Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 8 de Novembro de 2012 - Edição nº 986 - 1395 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
Secretaria 34
Subsecretaria 36
Departamento da Magistratura 39
Departamento Administrativo 39
Departamento Econômico e Financeiro 40
Departamento do Patrimônio 40
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 41
Departamento Judiciário 41
Divisão de Distribuição 94
Seção de Preparo 94
Seção de Mandatos e Cartas 94
Divisão de Processo Cível 94
Divisão de Processo Crime 445
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 482
Processos do Órgão Especial 504
FUNREJUS 510
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 510
Central de Precatórios 511
Corregedoria da Justiça 516
Ouvidoria Geral 518
Plantão Judiciário Capital 518
Divisão de Concursos da Corregedoria 518
Conselho da Magistratura 520
Comissão Int. Conc. Promoções 521
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 521
Comarca da Capital 521
Direção do Fórum 521
Cível 521
Crime 743
Fazenda Pública 750
Família 765
Delitos de Trânsito 766
Execuções Penais 766
Tribunal do Júri 767
Infância e Juventude 767
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 767
Precatórias Criminais 772
Auditoria da Justiça Militar 772
Central de Inquéritos 772
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 772
Concursos 781
Comarcas do Interior 781
Direção do Fórum 781
Plantão Judiciário 781
Cível 782
Crime 1245
Juizados Especiais 1293
Concursos 1313
Família 1313
Execuções Penais 1317
Infância e Juventude 1318
Fazenda Pública 1318
Editais Judiciais 1321
Conselho da Magistratura 1321
Capital 1321

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1489/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398698/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, as servidoras abaixo relacionadas, devendo prestar serviços na Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, até a instalação das respectivas Varas, revogadas as disposições em contrário:

a) TAIS FARINASSI EZEQUIEL IGARASHI, Técnica Judiciária do Foro Regional de Nova Esperança para a 1ª Vara da Fazenda Pública;

b) KELLY CRISTINA CHOMA MALDONADO, Técnica de Secretaria do Foro Regional de Sarandi para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0955/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008863, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0772/2012 SH-2ªVP, referente à designação de Julian Henrique Dias Rodrigues, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADOS ESPECIAIS do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2021124

PORTARIA Nº 0950/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008888, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 08/2012, referente à designação de ALINE LETICIA ALVES BEZERRA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2014116

PORTARIA Nº 0947/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008852, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 845/2006, referente à designação de MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Curitiba, 5 de Novembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2013928

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 010/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	2010.0011539-9/2
LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2010.0011539-9/2
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	001	2010.0011539-9/2
MUNIR KASSEM HAMDAN	001	2010.0011539-9/2
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	001	2010.0011539-9/2

001. 2010.0011539-9/2 - Ação Originária - 2009.0000088-7/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
INTERESSADO.....: ODIVA LUCIA DUTRA
ADVOGADO.....: MUNIR KASSEM HAMDAN
ADVOGADO.....: LUZYARA DAS GRACAS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2010.0011539-9/2 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu-PR Embargante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Embargada: ODIVA LUCIA DUTRA Juiz Relator originário: Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO PERÍODO BASE DE CÁLCULO ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES À APURAÇÃO JANEIRO DE 2006 A JANEIRO DE 2007 - Embargos de declaração procedentes. RELATÓRIO DISPENSADO. VOTO: Observo, desde já, desnecessidade de intimação da embargada para manifestação sobre os embargos de declaração, pois "Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório ou do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária" (STJ-3ª T., REsp 1.007.692, Min. Nancy Andrighi, j.17.8.10, DJ 14.10.10). Trata-se de mero erro material existente no v. Acórdão (f. 231 à 234). Não há fato novo trazido unilateralmente pela embargante. No v. Acórdão há certa contradição quanto ao período base de cálculo do consumo não faturado. Inicialmente consta que ocorreu "queda do consumo de energia elétrica no período compreendido entre janeiro/2006 e janeiro/2007" (f. 232, item 4). Consta, em seguida, no v. Acórdão, referência à r. sentença, nos seguintes termos: "para efeito do presente cálculo, importante fixar que os meses utilizáveis para a obtenção da média são os meses de dezembro/2005 a janeiro/2005, valor este que será considerado o faturamento correto (...)" (f. 232, item 5). Verifica-se, portanto, existência de erro material no v. Acórdão, que fica retificado, doravante, nos seguintes termos: "Para recuperação do consumo de energia elétrica não faturado será utilizada a média dos seguintes meses: entre janeiro de 2006 e janeiro de 2007". Voto, assim, pela procedência dos embargos de declaração. ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido da procedência dos embargos de declaração, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou o Sr. Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. Curitiba, 9.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 59095 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 037/2012

Advogado	Ordem	Recurso
FERNANDA BITENCOURT BALAS	001	2012.0003648-9/0
FRANCIS ASSIS DORIGONI	001	2012.0003648-9/0
MOACIR ANTONIO PERAO	001	2012.0003648-9/0

001. 2012.0003648-9/0 - Ação Originária - 2008.0000003-1/4
COMARCA.....: Salto do Lontra - JECl
RECORRENTE.....: ARMINDO VISSOTO
ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO
RECORRIDO.....: QUERINO KOERICH
ADVOGADO.....: FERNANDA BITENCOURT BALAS
ADVOGADO.....: FRANCIS ASSIS DORIGONI
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0003648-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca Salto da Lontra. Recorrente: Armindo Vissoto Recorrido: Quirino Koerich Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÁRTULA - SENTENÇA QUE ATESTA A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DA ASSINATURA FALSIDADE DE ASSINATURA NÃO ALEGADA - VÍCIO NOS REQUISITOS DA NOTA PROMISSÓRIA NOS TERMOS DO ART. 75 DO DECRETO 57663/66 INOCORRÊNCIA EXIGIBILIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por Armindo Vissoto, ora recorrente, em face de Quirino Koerich na qual pleiteia o exequente a dívida representada pela nota promissória de fls. 7. Citado o executado e intimado acerca do mandado de penhora, alegou às fls. 19 a impenhorabilidade do imóvel apontado por se tratar de bem de família. A decisão de fls. 38-40 deferiu o pedido, decretando a impenhorabilidade do imóvel em questão, mormente porque diante da existência de outros bens passíveis de penhora. Designou-se audiência de conciliação, oportunidade na qual o executado opôs embargos à execução (fls. 57/59), alegando que o título em questão não possui um dos requisitos elencados na Lei Uniforme de Genebra, vez que está desprovida de assinatura do emitente. Sobreveio sentença às fls. 67-71v pelo provimento dos embargos, sob o fundamento que o ônus de comprovar a veracidade da assinatura competia ao exequente. Irresignado, o exequente interpôs recurso inominado às fls. 74 alegando, em síntese, que o emitente/ executado assinou a nota promissória, porém, em local inadequado; que em nenhum momento do processo discutiu-se sobre a veracidade da assinatura, tampouco o executado negou que fosse sua a grafia; e, finalmente, reestabelecendo o processo executivo. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, malgrado o entendimento exarado pela respeitável juíza a quo, merece reforma a decisão singular vez que em nenhum momento discutiu-se a veracidade da assinatura do título, mas unicamente sua existência. Ainda que fosse, quando suscitada a adulteração do título, é ônus do devedor provar sua falsidade, vez que a presunção de legitimidade da cambial milita em favor do portador do título, nos termos do art. 389 do CPC1. De qualquer sorte, o executado alegou, em sede de embargos, a ausência da assinatura no título, requisito exigido de acordo com o art. 75 do Decreto 57.663/66 em seu item "7". No entanto, verificando o título infere-se claramente que o executado de fato deixou em branco campo referente à assinatura porque assinou no campo referente ao "emitente". 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AC 555721-9 Des. Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 25.03.2009) Página 2 de 3 Desta forma, não merece guarida a alegação de nulidade do título, uma vez patente a existência de assinatura e, por conseguinte, a existência dos requisitos indicados pelo decreto supra até pela comparação com a assinatura na procuração de fls. 22. Assim sendo, resta evidente a intenção do executado/emitente de dotar de exigibilidade a nota promissória. Ainda, o executado, ao alegar a ausência de requisito da nota promissória, e sua consequente nulidade, não pode se beneficiar da própria torpeza. Isto porque se infere do título em questão que o próprio executado preencheu as informações pessoais, e com pleno conhecimento, assinou a nota do campo referente ao emitente. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os embargos de execução, determinando o regular processamento do processo de execução, nos termos da lei. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Antonio Carlos Schiebel Filho e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke (relatora). Curitiba, 04 de outubro de 2012. Juíza Manuela Tallão Benke Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão..: 5935 **Livro..:** **Páginas..:**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 046/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ABEL ANTONIO REBELLO	028	2012.0002355-5/0
ABEL ANTONIO REBELLO	049	2012.0003876-8/0
ADALTO HIDEKI MURATA	028	2012.0002355-5/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	056	2012.0003958-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	038	2012.0003676-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2011.0014229-0/4
ADRIANO MORO BITTENCOURT	034	2012.0003010-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	028	2012.0002355-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	049	2012.0003876-8/0
AIRTON JOSE TRENTO	038	2012.0003676-8/0
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR	053	2012.0003932-7/0
ALESSANDRA SCHUTA	046	2012.0003853-0/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	009	2012.0001004-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	2012.0001708-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	048	2012.0003868-0/0
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	020	2012.0001708-7/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	017	2012.0001639-1/1
ALISSON FERNANDO DE PAIVA SANTOS	045	2012.0003848-9/0

AMANDA FERREIRA SILVEIRA	003	2011.0014610-3/2
AMPÉLIO PARZIANELLO	047	2012.0003858-0/0
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	003	2011.0014610-3/2
ANA CRISTHINA GREGNANIN	007	2012.0000894-9/0
ANA KLOSTERMANN	031	2012.0002668-1/0
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	049	2012.0003876-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	006	2012.0000886-1/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	012	2012.0001250-7/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	034	2012.0003010-1/0
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	046	2012.0003853-0/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	026	2012.0002073-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	027	2012.0002215-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2012.0002668-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2012.0002670-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2012.0002670-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2012.0003010-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2012.0003750-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2012.0003858-0/0
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	044	2012.0003838-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2012.0002557-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	042	2012.0003833-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2012.0003919-8/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	003	2011.0014610-3/2
CAMILA VIALE	028	2012.0002355-5/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	004	2012.0000748-1/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	011	2012.0001189-6/2
CARLOS ALBERTO GROLLI	033	2012.0002842-9/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	052	2012.0003931-5/0
CARLOS WERZEL	040	2012.0003791-0/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA	036	2012.0003597-1/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	028	2012.0002355-5/0
CASSIANO RICARDO REGIS	041	2012.0003816-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	046	2012.0003853-0/0
CELSO DE FARIA MONTEIRO	027	2012.0002215-1/0
CELSO PIRATELLI	025	2012.0001929-0/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	039	2012.0003750-5/0
CLAUDIA REGINA LIMA	043	2012.0003836-4/0
CLODOALDO MAZURANA	049	2012.0003876-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2011.0013175-9/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2012.0001188-4/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2012.0001189-6/2
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	055	2012.0003947-7/0
DANIEL HACHEM	009	2012.0001004-0/0
DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA	033	2012.0002842-9/0
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	007	2012.0000894-9/0
DIEFFERSON MEIADO	012	2012.0001250-7/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	008	2012.0000929-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	030	2012.0002557-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	056	2012.0003958-0/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	058	2012.0003962-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	032	2012.0002670-8/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	004	2012.0000748-1/2
EDUARDO SANTOS HERNANDES	006	2012.0000886-1/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	011	2012.0001189-6/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2012.0003853-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	024	2012.0001859-3/0
ELISOLETE BAKARJI	022	2012.0001804-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2012.0000868-3/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	043	2012.0003836-4/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	011	2012.0001189-6/2
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	059	2012.0004006-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2012.0001849-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2012.0003934-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2012.0003833-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2012.0003919-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2012.0003960-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	030	2012.0002557-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	005	2012.0000868-3/1
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES	053	2012.0003932-7/0
FERNANDO DE PAULA XAVIER	019	2012.0001700-2/0
FERNANDO DENIS MARTINS	027	2012.0002215-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2012.0003833-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2012.0003919-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2012.0003960-6/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	031	2012.0002668-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	001	2011.0013175-9/3
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	010	2012.0001188-4/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2012.0001751-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	029	2012.0002491-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	055	2012.0003947-7/0
FRANCIELE STIVAL	004	2012.0000748-1/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	046	2012.0003853-0/0
GEORGIA BOJARSKI WIESE	035	2012.0003592-2/0
GERALDO LUCAS AGNER	014	2012.0001620-4/1
GERALDO LUCAS AGNER	016	2012.0001637-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0014229-0/4
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2012.0001751-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2012.0002491-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2012.0003947-7/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	058	2012.0003962-0/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	058	2012.0003962-0/0
HELEN CRISTINE BRUN	031	2012.0002668-1/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	021	2012.0001751-9/0
IRINEU ROBERTO ALVES	009	2012.0001004-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2011.0014229-0/4
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2012.0001620-4/1
ISABEL APARECIDA HOLM	015	2012.0001621-6/1
ISABEL APARECIDA HOLM	016	2012.0001637-8/1
ISABEL APARECIDA HOLM	017	2012.0001639-1/1
IVO BOLKENHAGEN	022	2012.0001804-0/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	038	2012.0003676-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	045	2012.0003848-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0014229-0/4
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2012.0001751-9/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2012.0002491-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2012.0003947-7/0
JANDIR SCHMITT	010	2012.0001188-4/2
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	031	2012.0002668-1/0
JEFFERSON SUZIN	034	2012.0003010-1/0
JIHADI KALOL TAGHLOBI	017	2012.0001639-1/1
JIVAGO KLEIN GARCIA	053	2012.0003932-7/0
JOAO CARLOS REGIS	041	2012.0003816-2/0
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	018	2012.0001674-6/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	026	2012.0002073-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	034	2012.0003010-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	038	2012.0003676-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	035	2012.0003592-2/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	052	2012.0003931-5/0
JOSE RENACIR MARCONDES	025	2012.0001929-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	054	2012.0003934-0/0
JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA	053	2012.0003932-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	042	2012.0003833-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	021	2012.0001751-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	029	2012.0002491-1/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	055	2012.0003947-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	044	2012.0003838-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	005	2012.0000868-3/1
KARINE ROMERO ALTHAUS	046	2012.0003853-0/0
KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO	038	2012.0003676-8/0
LARISSA GIROLDO HORST	002	2011.0014229-0/4
LARISSA GIROLDO HORST	015	2012.0001621-6/1
LARISSA GIROLDO HORST	017	2012.0001639-1/1
LEONARDO RAMOS PINTO	009	2012.0001004-0/0
LEONEL NUNES DE PAULA CORREA	001	2011.0013175-9/3
LILIANA ORTH DIEHL	036	2012.0003597-1/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	024	2012.0001859-3/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	004	2012.0000748-1/2
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	002	2011.0014229-0/4
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	046	2012.0003853-0/0
LUERTI GALLINA	047	2012.0003858-0/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	046	2012.0003853-0/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	036	2012.0003597-1/0
LUIZ CARLOS RICATTO	044	2012.0003838-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	058	2012.0003962-0/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	053	2012.0003932-7/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	053	2012.0003932-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	034	2012.0003010-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2012.0001751-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2012.0002491-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2012.0003947-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2012.0001849-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	054	2012.0003934-0/0
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	027	2012.0002215-1/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	052	2012.0003931-5/0
MARCELO JUNIOR CORREA	044	2012.0003838-8/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	041	2012.0003816-2/0
MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO	047	2012.0003858-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	030	2012.0002557-9/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	056	2012.0003958-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	044	2012.0003838-8/0
MARCIO PETTRAS GUGELMIN ARRUDA	037	2012.0003666-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2012.0002668-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2012.0002670-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2012.0002670-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2012.0003010-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	2012.0003750-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2012.0003858-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	020	2012.0001708-7/0
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	036	2012.0003597-1/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	023	2012.0001849-2/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	041	2012.0003816-2/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	014	2012.0001620-4/1
MARIA CLÁUDIA RORATO	015	2012.0001621-6/1
MARIA CLÁUDIA RORATO	016	2012.0001637-8/1
MARIA CLÁUDIA RORATO	017	2012.0001639-1/1
MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI	007	2012.0000894-9/0
MARIANE MENEGAZZO	014	2012.0001620-4/1
MARIANE MENEGAZZO	015	2012.0001621-6/1
MARIANE MENEGAZZO	016	2012.0001637-8/1
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	037	2012.0003666-7/0
MAURICIO KAVINSKI	058	2012.0003962-0/0
MIEKO ITO	059	2012.0004006-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	001	2011.0013175-9/3
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	010	2012.0001188-4/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2012.0000868-3/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2012.0000929-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2012.0003836-4/0
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	033	2012.0002842-9/0
MORGANA SERAFIN	022	2012.0001804-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	029	2012.0002491-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2012.0000868-3/1
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	039	2012.0003750-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	050	2012.0003904-8/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	027	2012.0002215-1/0
PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES	039	2012.0003750-5/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	024	2012.0001859-3/0
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR	003	2011.0014610-3/2
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	052	2012.0003931-5/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	058	2012.0003962-0/0
RAFAEL FONDAZZI	006	2012.0000886-1/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	030	2012.0002557-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	056	2012.0003958-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2012.0000868-3/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	043	2012.0003836-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	009	2012.0001004-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	013	2012.0001455-6/2
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	026	2012.0002073-3/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	032	2012.0002670-8/0
RICARDO RIBEIRO	025	2012.0001929-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	054	2012.0003934-0/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	059	2012.0004006-0/0
RODRIGO GOMES RODRIGUES	032	2012.0002670-8/0

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	011	2012.0001189-6/2
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	022	2012.0001804-0/0
ROSIMERY SOUZA COLETTI	048	2012.0003868-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	032	2012.0002670-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	011	2012.0001189-6/2
SANDRA CALABRESE SIMAO	024	2012.0001859-3/0
SANDRA ISLENE DE ASSIS	048	2012.0003868-0/0
SANDRA MARIA PANEK	037	2012.0003666-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2011.0014610-3/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2012.0001674-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2012.0001700-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2012.0002215-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2012.0002842-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2012.0003592-2/0
SERGIO SCHULZE	006	2012.0000886-1/1
SERGIO SCHULZE	012	2012.0001250-7/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	026	2012.0002073-3/0
SIRLEI DE LURDES PERI	048	2012.0003868-0/0
SUHELLEN IURK PRESTES	013	2012.0001455-6/2
SUZANE CHAMECKI ALENCAR	036	2012.0003597-1/0
TATHIANA MARCONDES	025	2012.0001929-0/0
TATIANA GOMES MAZUCATTO	035	2012.0003592-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	006	2012.0000886-1/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	012	2012.0001250-7/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	023	2012.0001849-2/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	054	2012.0003934-0/0
THAIS MALACHINI	008	2012.0000929-1/0
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	001	2011.0013175-9/3
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	008	2012.0000929-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	020	2012.0001708-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	048	2012.0003868-0/0
VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI	025	2012.0001929-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	057	2012.0003960-6/0
WALFRIDO GONÇALVES FILHO	040	2012.0003791-0/0
WALTER PINOTTI FILHO	036	2012.0003597-1/0

001. 2011.0013175-9/3 - Ação Originária - 2010.0000853-9/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

AGRAVADO.....: NEIDE LOURENÇO VIEIRA

ADVOGADO.....: TONI ROBSON ALVES CORRÊA

ADVOGADO.....: LEONEL NUNES DE PAULA CORREA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0013175-9/3 Agravante: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravado : NEIDE LOURENÇO VIEIRA Relator : SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVO REGIMENTAL TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO DO INDÉBITO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 640525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, Dr. Marco Vinicius Schiebel, Drª. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Dra Manuela Tallão Benke e Dr. Flávio Dariva De Resende. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Presidente e Relator PK

Acórdão..: 9246 **Livro..:** **Páginas..:**

002. 2011.0014229-0/4 - Ação Originária - 2005.0001290-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO.....: ELICE KUIAVA

ADVOGADO.....: LOTTE RADOWITZ CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0014229-0/4 Agravante: BRASIL TELECOM S.A. Agravado : ELICE KUIAVA Relator : SIGURD ROBERTO BENGTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 567.454 - BA) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543- B, § 2.º, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO- SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica" (RE N. 567.454 BA, REL. MIN. AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18.06.2009, DJe N. 162, PUBL 28.08.2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, Dr. Marco Vinicius Schiebel, Drª. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Dra Manuela Tallão Benke e Dr. Flávio Dariva De Resende. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Presidente e Relator PK

Acórdão..: 9244 **Livro..:** **Páginas..:**

003. 2011.0014610-3/2 - Ação Originária - 2007.0000112-9/1

COMARCA.....: Apucarana - JECl

AGRAVANTE.....: MARLENE SCHUBERT MARQUES DOS REIS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO

ADVOGADO.....: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR

AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0014610-3/2 Agravante: MARLENE SCHUBERT MARQUES DOS REIS Agravada : BRASIL TELECOM S/A Relator : SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os

integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, Dr. Marco Vinicius Schiebel, Drª. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Dra Manuela Tallão Benke e Dr. Flávio Dariva De Resende. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Presidente e Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 9245 **Livro..:** **Páginas..:**

004. 2012.0000748-1/2 - Ação Originária - 2009.0002124-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO.....: CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA

INTERESSADO.....: JOSE RICARDO BOSCARDIN

ADVOGADO.....: FRANCIELE STIVAL

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2012.748-1/2 Origem: 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Embargantes: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e JOSÉ RICARDO BOSCARDIN Embargados: os mesmos Juíza Relatora originária: cargo vago Giani Maria Moreschi Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES E DE MEDICAMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECURSO INOMINADO DA RÉ, UNIMED CURITIBA/SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES, SOB FUNDAMENTO DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE COBERTURA QUANTO AO HOSPITAL NOVE DE JULHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR, SOB FUNDAMENTO DE OMISSÃO, ANTE AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL DO SERVIÇO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDENTES EFETIVA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA REFERIDA ALEGAÇÃO CERNE DA QUESTÃO NÃO APRECIADO - EFEITOS INFRINGENTES ORIUNDOS DA APRECIAÇÃO PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO SENTIDO DA INTEGRAÇÃO ENTRE AS VÁRIAS "UNIMEDS" DA FEDERAÇÃO E DO ABRIGO DO CONSUMIDOR PELA REDE DE ATENDIMENTO APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ ALEGAÇÃO DE INCORRETA DISTRIBUIÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO, DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ PREJUDICADOS, ANTE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. Embargos de declaração do autor procedentes. Embargos de declaração da ré prejudicados. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Os embargos de declaração opostos pelo autor são procedentes, pois o cerne da questão sobre as despesas hospitalares não foi apreciado. No v. Acórdão consta que "(...) o hospital no qual foi realizado o procedimento (Hospital Nove de Julho) estava excluído da cobertura contratada (...)", conforme cláusula contratual. Porém, a alegação da inicial é justamente no sentido da abusividade da cláusula de exclusão, sob fundamento de que o Hospital Nove de Julho é conveniado à Rede Unimed. A alegação principal do autor, de abrangência nacional do plano de saúde, não foi apreciada no v. Acórdão embargado (f. 271 à 273). Portanto, passo a apreciar a alegação, que, vale mencionar, se refere a questão já apreciada nesta Turma Recursal, no sentido da "integração entre as várias UNIMEDS da federação e do consequente abrigo do consumidor pela rede de atendimento". Nestes termos: RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO JUNTO À UNIMED DE CAMPO GRANDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED DE LONDRINA - DEVER DE PRESTAR ATENDIMENTO AO RECLAMANTE RECONHECIDO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL QUE TRANSMITE A MENSAGEM DE QUE HÁ UMA INTEGRAÇÃO ENTRE AS VÁRIAS UNIMEDS DA FEDERAÇÃO E QUE O CONSUMIDOR ESTÁ AO ABRIGO DESTA REDE DE ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - SENTENÇA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO 7.1 DA TURMA RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de: (a) determinar à Reclamada Unimed de Londrina que cumpra a obrigação de fazer e recepcione o contrato firmado pelo consumidor com a Unimed de Campo Grande, nos mesmos moldes, condições e preço que esta pratica (pedido da inicial) e (b) condenar as Reclamadas, solidariamente, à reparação por danos morais, no valor e forma acima arbitrado (TJPR - 2Âª Turma Recursal - 0021512-93.2011.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - - J. null) No mesmo sentido dos termos supra, consigne-se a seguinte ementa, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE. ARGUIÇÃO DE QUE O PÓLO PASSIVO NÃO DEVE SER OCUPADO PELA UNIMED CURITIBA. APESAR DA UNIMED OURINHOS E A UNIMED CURITIBA FORMALMENTE SE CONSTITUIREM EM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS FORMAM UM COMPLEXO ÚNICO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 668038-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 01.03.2012) Portanto, diante do fato incontroverso de que o Hospital Nove de Julho "(...) integra a rede da Unimed Paulistana (...)" (f. 140), verifica-se acerto da r. sentença homologatória (f. 229) da r. decisão da Juíza Leiga, no sentido de que "As cláusulas restritivas do contrato em questão (nº 53) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, para o efeito de ser admitido o atendimento médico entre as diversas cooperativas, porque é inegável que, além da denominação idêntica, tem inteira aplicação o princípio da aparência, intimamente ligado à boa-fé objetiva, haja vista não ser feita qualquer distinção entre as diversas empresas, sendo todas, nacionalmente, denominadas como `Unimed', inclusive com grafia e publicidade comum, gerando justificada expectativa no consumidor de que a prestação de serviços médicos se dá em âmbito nacional" (f. 226). Voto, assim, pela procedência dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela consequente modificação parcial do julgamento do recurso inominado, que, consequentemente, fica integralmente desprovido. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria, no sentido da procedência dos embargos de declaração do autor, nos termos do voto supra. Ante modificação supra, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, condena-se a ré/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado do autor/recorrido, estes fixados em 20% do valor da condenação. Os embargos de declaração opostos pela ré estão prejudicados. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto - vencido) e dele participou o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 25.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 9278 **Livro..:** **Páginas..:**

005. 2012.0000868-3/1 - Ação Originária - 2010.0000640-1/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2012.868-3/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Manoel Messias de Almeida. Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Juíza Relatora: Dra. Letícia Guimarães. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OMISSÃO VERIFICADA Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e condenou o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O embargante alega, em síntese, omissão no julgado, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e tal situação não foi mencionada no acórdão. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. No caso em apreço realmente houve condenação do recorrente, ora embargante, ao pagamento de 50% das custas processuais e de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, sem, contudo, determinar-se que tal condenação permanecesse sobrestada em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao recorrente na sentença (fls. 133). Sendo assim, com o intuito de suprir a omissão constatada, o voto é pela inclusão no acórdão da determinação para que reste sobrestada a condenação Autos n. 2012.868-3/1 em custas e honorários advocatícios em razão do benefício da assistência judiciária concedidos ao recorrente, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Segunda Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração para o fim de complementar o acórdão embargado, nos termos acima citados. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Letícia Guimarães Juíza Relatora Convocada Autos n. 2012.868-3/1 2

Acórdão..: 9302 **Livro..:** **Páginas..:**

006. 2012.0000886-1/1 - Ação Originária - 2010.0000973-0/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

INTERESSADO.....: WILLIAN PATRICIO MEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES

ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº 2012.0000886-1 Embargante: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Embargado: WILLIAN PATRICIO MEIRA DE SOUZA Juíza Relator: Letícia Guimarães EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado pela recorrente, ora embargante. Alega, em síntese, omissão no acórdão, tendo em vista que nada foi dito sobre o direito da embargante em compensar os débitos do embargado no valor do VRG. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades do acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se Autos n. 2012.886-1/1 justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O embargante visa tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Ressalta-se que no acórdão embargado restou claro o entendimento de que o embargante deve restituir ao autor da ação os valores pagos a título de VRG, visto que tal valor foi pago antecipadamente e houve a rescisão do contrato com devolução do veículo ao arrendante (ora embargante). Se nada foi dito sobre direito de compensação é óbvio que o mesmo não foi reconhecido, pois conforme entendimento sedimentado da Turma Recursal, havendo resolução do contrato com a devolução do automóvel ao arrendante, deve este restituir o valor pago pelo arrendatário a título de VRG. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Autos n. 2012.886-1/1 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o

Sr. Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Letícia Guimarães Juíza Relatora Convocada Autos n. 2012.886-1/1

Acórdão..: 9301 **Livro..:** **Páginas..:**

007. 2012.0000894-9/0 - Ação Originária - 2009.0001218-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

ADVOGADO.....: MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI

ADVOGADO.....: ANA CRISTHINA GREGNANIN

RECORRIDO.....: MARCELO PRODO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.894-9/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível - Curitiba-PR Recorrente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Recorrido: MARCELO PRODO Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS EM SEU VALOR TOTAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO 30 DIAS APÓS A DATA PREVISTA PARA O ENCERRAMENTO DO GRUPO COM A DEDUÇÃO DE 10% A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DA RÉ PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE A 17,5%, CONFORME PACTUADO POSSIBILIDADE ENUNCIADO 3.2 DAS TURMAS RECURSAIS CLÁUSULA PENAL IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO 3.7 Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). LM 1 VOTO: A cobrança de taxa de administração em valor superior a 10% não é indevida, a menos que haja prova da abusividade desta, nos termos do Enunciado 3.2 das Turmas Recursais: "Enunciado N.º 3.2 Taxa de administração: A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado". A r. sentença, que limitou a taxa de administração ao patamar de 10%, merece reforma neste ponto, uma vez que é lícita a cobrança conforme pactuado, no importe de 17,5%. Quanto à cláusula penal, indevida sua cobrança por parte da recorrente em razão da existência de taxa de administração. Neste sentido: "Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, conforme razões expostas acima, com consequente reforma parcial da r. sentença, para o fim único de alterar o percentual LM 2 da dedução a título de taxa de administração, de 10% para 17,5%. Ante sucumbência parcial, condena-se a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel e a Sra. Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão..: 9279 **Livro..:** **Páginas..:**

008. 2012.0000929-1/0 - Ação Originária - 2009.0000443-0/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: VILMAR KUVIATKOVSKI

ADVOGADO.....: DIORGES CHARLES PASSARINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

SEGUNDA TURMA RECURSAL FLS.: _____ SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000929-1. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Vilmar Kuviatkovski. Relatora: Letícia Guimarães. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À MP N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE APONTAR O GRAU DE INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, Autos n. 2012.929-1 decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. No caso em apreço, em que pese a existência de laudo de exame de lesões corporais nos autos (fls. 18), o mesmo contém apenas a informação de que o autor, em razão de ação contundente, sofreu lesão que resultou em redução funcional de 50-75% no membro superior esquerdo em caráter definitivo. Entretanto, com tal dado, não é possível identificar qual é o grau de invalidez resultante do acidente automobilístico, sendo necessária a realização de perícia médica para indicar o percentual de tal invalidez. Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Autos n. 2012.929-1 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Sr. Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Letícia Guimarães Juíza Relatora Convocada Autos n. 2012.929-1

Acórdão..: 9300 **Livro..:** **Páginas..:**

009. 2012.0001004-0/0 - Ação Originária - 2009.0001205-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: AGER SEBASTIÃO PERES KULLER

ADVOGADO.....: LEONARDO RAMOS PINTO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM

ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO ALVES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº. 2012.0001004-0/0. Recorrente: Ager Sebastião Peres Kuller. Recorrido: Banco Itaú S/A. Juíza Relatora Leticia Guimarães. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO DEVIDO, EIS QUE EFETUADO ENQUANTO O RECORRIDO ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE RECORRENTE QUE NÃO EFETUOU A BAIXA DO PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.3 DA TRU - INCUMBE AO DEVEDOR A SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PROTESTO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E, CONSEQUENTEMENTE, DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Autos n. 2012.1004-0 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, restando sobrestada tal condenação em razão dos benefícios da justiça gratuita já deferidos ao recorrente. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Letícia Guimarães Juíza Relatora Convocada Autos n. 2012.1004-0

Acórdão..: 9299 **Livro..:** **Páginas..:**

010. 2012.0001188-4/2 - Ação Originária - 2010.0000410-4/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

AGRAVADO.....: WALTER LUIZ GUARIENTE

ADVOGADO.....: JANDIR SCHMITT

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2012.0001188-4/2 Agravante : BANCO FINASA S.A. Agravado : WALTER LUIZ GUARIENTE Relator : SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVO REGIMENTAL TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO DO INDÉBITO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 640525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, Dr. Marco Vinicius Schiebel, Drª. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Dra Manuela Tallão Benke e Dr. Flávio Dariva De Resende. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Presidente e Relator

Acórdão..: 9249 **Livro..:** **Páginas..:**

011. 2012.0001189-6/2 - Ação Originária - 2010.0000103-5/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

AGRAVADO.....: SALATIEL SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2012.0001189-6/2 Agravante : BANCO FINASA S.A. Agravado : SALATIEL SOARES DE CAMARGO Relator : SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVO REGIMENTAL TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO DO INDÉBITO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou

prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 640525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, Dr. Marco Vinicius Schiebel, Drª. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Dra Manuela Tallão Benke e Dr. Flávio Dariva De Resende. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Presidente e Relator PK

Acórdão..: 9248 **Livro..:** **Páginas..:**

012. 2012.0001250-7/0 - Ação Originária - 2009.0002321-9/6

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: MARIA MADALENA RIBEIRO DE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N. 2012.0001250-7/0 Origem: 9º Juizado Especial Cível Curitiba-PR Recorrente: MARIA MADALENA RIBEIRO DE BARROS Recorrida: B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE "RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE" SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A PEDIDO DE JUROS CAPITALIZADOS E PROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO" E "TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ" RECURSO DA AUTORA, PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS CAPITALIZADOS - DESPROVIMENTO TAXA DE JUROS CONTRATADA LEVEMENTE SUPERIOR À TAXA DE MERCADO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Recurso desprovido. RELATÓRIO DESNECESSÁRIO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: O contrato foi celebrado em outubro de 2007. A soma anual da taxa de juros mensal (2.58%) prevista no contrato alcança 30,96%, ou seja, é levemente superior à taxa média de mercado praticada na data da celebração do contrato (28,44%), conforme tabela obtida no site do Banco Central. Portanto, não há ilegalidade. Nestes termos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL LEVEMENTE SUPERIOR A DE MERCADO, O QUE NÃO DEMONSTRA ABUSIVIDADE PARA FINS DE REDUÇÃO (...) (2ª Turma Recursal - 0014673- 58.2011.8.16.0012/0 - Curitiba -Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. null) Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, porém com aplicação da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 25.10.12 Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 9280 **Livro..:** **Páginas..:**

013. 2012.0001455-6/2 - Ação Originária - 2010.0000093-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES

ADVOGADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2012.0001455-6/1 Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agravada : SUHELLEN IURK PRESTES Relator : SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAIS - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juízes Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, Dr. Marco Vinicius Schiebel, Drª. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso, Dra Manuela Tallão Benke e Dr. Flávio Dariva De Resende. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Presidente e Relator

Acórdão..: 9247 **Livro..:** **Páginas..:**

014. 2012.0001620-4/1 - Ação Originária - 2009.0000170-8/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

INTERESSADO.....: RODRIGO ALESSANDRO KOPPER

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº.2012.0001620-4, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu Embargante: Brasil Telecom S/A Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO REPETITIVO. INFLUENCIA SOBRE A COISA JULGADA, INEXISTENCIA. INCIDENCIA DAS MESMAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA SUMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame da questão em sede de recurso repetitivo e do entendimento sumulado que obriga os Tribunais ao reexame da matéria e a decisão em massa. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. A questão foi tratada no âmbito do acórdão embargado, indicando expressamente a ausência de relevância do recurso repetitivo ante o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento. Transcrevo, por oportuno a ponderação apresentada expressamente no acórdão: "O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexigível as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica ínsito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nulitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidencia não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes." A influência do recurso repetitivo sobre as decisões já transitadas em julgado não existe, sendo de rigor relembrar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal acerca da modificação da interpretação da jurisprudência e sua incidência sobre a coisa julgada (Súmula 343 NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.) Assim, considera-se prequestionados os artigos apontados, sem que sejam acolhidos os embargos declaratórios. Página 2 de 3 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 9262 **Livro..:** **Páginas..:**

015. 2012.0001621-6/1 - Ação Originária - 2009.0000153-3/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

INTERESSADO.....: ARMANDO OTREMBA

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.0001621-6/1, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: Brasil Telecom S/A Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO REPETITIVO. INFLUENCIA SOBRE A COISA JULGADA, INEXISTENCIA. INCIDENCIA DAS MESMAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA SUMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame da questão em sede de recurso repetitivo e do entendimento sumulado que obriga os Tribunais ao reexame da matéria e a decisão em massa. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. A questão foi tratada no âmbito do acórdão embargado, indicando expressamente a ausência de relevância do recurso repetitivo ante o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento. Transcrevo, por oportuno a ponderação apresentada expressamente no acórdão: "O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexigível as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica ínsito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nulitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura

básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidencia não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes." A influência do recurso repetitivo sobre as decisões já transitadas em julgado não existe, sendo de rigor relembrar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal acerca da modificação da interpretação da jurisprudência e sua incidência sobre a coisa julgada (Súmula 343 NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.) Assim, considera-se prequestionados os artigos apontados, sem que sejam acolhidos os embargos declaratórios. Página 2 de 3 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 9261 **Livro..:** **Páginas..:**

016. 2012.0001637-8/1 - Ação Originária - 2009.0000167-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

INTERESSADO.....: ESPÓLIO DE RICARDO ANTONIO TREVISAN

INTERESSADO.....: ANGELICA VENTURA TREVISAN

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.0001637-8/1, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: Brasil Telecom S/A Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO REPETITIVO. INFLUENCIA SOBRE A COISA JULGADA, INEXISTENCIA. INCIDENCIA DAS MESMAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA SUMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame da questão em sede de recurso repetitivo e do entendimento sumulado que obriga os Tribunais ao reexame da matéria e a decisão em massa. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. A questão foi tratada no âmbito do acórdão embargado, indicando expressamente a ausência de relevância do recurso repetitivo ante o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento. Transcrevo, por oportuno a ponderação apresentada expressamente no acórdão: "O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexigível as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica ínsito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nulitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidencia não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes." A influência do recurso repetitivo sobre as decisões já transitadas em julgado não existe, sendo de rigor relembrar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal acerca da modificação da interpretação da jurisprudência e sua incidência sobre a coisa julgada (Súmula 343 NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.) Assim, considera-se prequestionados os artigos apontados, sem que sejam acolhidos os embargos declaratórios. Página 2 de 3 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 9260 **Livro..:** **Páginas..:**

017. 2012.0001639-1/1 - Ação Originária - 2009.0000266-3/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

INTERESSADO.....: HAMIDI IBRAHIM EL ARRA

ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

ADVOGADO.....: JIHADI KALOL TAGHLOBI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.0001639-1/1, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: Brasil Telecom S/A Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO REPETITIVO. INFLUENCIA SOBRE A COISA JULGADA, INEXISTENCIA. INCIDENCIA DAS MESMAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA SUMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma Recursal ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame da questão em sede de recurso repetitivo e do entendimento sumulado que obriga os Tribunais ao reexame da matéria e a decisão em massa. 2- Voto Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço o recurso. A questão foi tratada no âmbito do acórdão embargado, indicando expressamente a ausência de relevância do recurso repetitivo ante o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento. Transcrevo, por oportuno a ponderação apresentada expressamente no acórdão: "O trânsito em julgado da referida decisão impede que se considere aplicável ao caso a alteração jurisprudencial acerca do tema e que entendeu lícita a exigência da assinatura básica, eis que a modificação da jurisprudência, neste caso, está limitada pelos efeitos da coisa julgada e não podem ser alteradas. Saliente-se, ainda, que a modificação da jurisprudência não enseja situação similar àquela circunstância cuja constitucionalidade ainda não restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal de se considerar inexigível as obrigações contrárias às decisões emanadas por aquela Corte ou contrárias à interpretação por ela indicadas (art. 475-M, § § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal), eis que a questão restou sedimentada em sede infraconstitucional. A retirada da eficácia da coisa julgada somente deve ser admitida nos casos expressamente autorizados pela lei, seja porque o imperativo da segurança jurídica ínsito à coisa julgada somente admite exceções expressas no ordenamento jurídico, com a ressalva da querela nulitatis insababilis, sendo certo que a mera modificação da posição de Corte Infraconstitucional não possui qualquer efeito sobre a coisa julgada. Ressalte-se, apenas, que modificado o plano e alteradas as condições da assinatura básica pela modificação da relação jurídica verificada inicialmente pelas partes poderia ensejar a cobrança da assinatura básica em relação à nova relação jurídica existente entre as partes e não analisada pelo Poder Judiciário, posto que a análise da demanda partiu de determinada relação contratual que poderia ser modificada, o que à toda evidencia não restou demonstrado, persistindo, assim, a vigência dos termos do acórdão na relação existente entre as partes." A influência do recurso repetitivo sobre as decisões já transitadas em julgado não existe, sendo de rigor relembrar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal acerca da modificação da interpretação da jurisprudência e sua incidência sobre a coisa julgada (Súmula 343 NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.) Assim, considera-se prequestionados os artigos apontados, sem que sejam acolhidos os embargos declaratórios. Página 2 de 3 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengstsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 9259 **Livro..:** **Páginas..:**

018. 2012.0001674-6/0 - Ação Originária - 2009.0000145-3/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANDREIA BACH CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO.....: JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

Recurso Inominado nº. 2012.0001674-6 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrida: Andreia Bach Campos Teixeira Relator: Gustavo Tinôco de Almeida EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SEM A DEVIDA CORREÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR SOMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NÃO OBSERVADOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado contra a respeitável sentença prolatada na fase de execução que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos pela recorrente, determinando a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como o prosseguimento da execução, com a realização de novo cálculo, observando os parâmetros da sentença de fl. 88. Pretende a recorrente a reforma da decisão "a quo" alegando que não há que se falar em valor desatualizado vez que o pagamento da condenação foi efetuado em conta bancária vinculada aos autos, atualizada monetariamente de forma diária, não havendo que se falar em prosseguimento da execução. Pugna, ainda, pela expedição de alvará em favor da recorrida do valor depositado, bem como pela expedição de alvará em favor desta da penhora indevidamente realizada nas suas contas bancárias com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido. No que respeita ao mérito recursal, não merece acolhimento a pretensão. Do exame da sentença condenatória acostada às fls. 85/89, tem-se que foi promovida a condenação da parte recorrida ao adimplemento do pagamento de indenização por danos morais, observada a correção monetária e juros de mora na forma do Enunciado 33 da Turma Recursal Única, o qual existia ao tempo da decisão. Referido enunciado atualmente revogado indicava o seguinte: Enunciado 33 "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Considerando que a decisão foi prolatada em 5.02.2010 e que o pagamento ocorreu apenas em 18.03.2010 (fl. 151), tem-se que no referido período incidiram a correção monetária e juros de mora, sendo assim insuficiente o depósito do valor devido apenas em 10.03.2010. Assim a argumentação do recorrente de que o pagamento da condenação foi feito em conta vinculada aos autos e, portanto, atualizada periodicamente, não havendo necessidade de atualização não lhe socorre, pois como dito acima, o pagamento da condenação foi efetuado sem a observância da correção fixada na sentença. Portanto, irretocável a decisão prolatada pela Eminente Juíza de Direito Andrea Fabiane Groth Busato, devendo ser integralmente mantida. Nesses termos, o voto pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9258 **Livro..:** **Páginas..:**

019. 2012.0001700-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-1/8

COMARCA.....: Peabiru - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSEFINA MARANGONI

ADVOGADO.....: FERNANDO DE PAULA XAVIER

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

Recurso Inominado nº 2012.0001700-2/0 oriundo da Comarca de Peabiru. Recorrente: Brasil Telecom S.A. Recorrida: Josefina Marangoni Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO INSCRITO JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO FORA CONSIDERADO INDEVIDO PELA PRÓPRIA RECORRENTE. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 6.000,00. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela recorrente em face da respeitável sentença (fls. 61/67), que julgou parcialmente procedente o pedido da recorrida, para o fim de condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da prestação de serviço defeituoso e inscrição indevida do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pretende a recorrente a reforma da sentença a quo sustentando a regularidade nas cobranças, inexistência do dever de indenizar, ante a regularidade dos atos praticados, inexistência de nexo de causalidade e ausência do dever de indenizar. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da indenização. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida apontou a intempestividade do recurso. È o relatório. 2. Voto. Inicialmente, cumpre observar que o prazo recursal iniciou-se em 03.11.2011, encerrando-se em 12.11.2011, um sábado, sendo prorrogado até o dia 14.11.2011, segunda-feira, ocasião em que foi decretado ponto facultativo pelo Decreto Judiciário 860/2011, e considerando a ausência do expediente no dia 15.11.2011, o prazo restou estendido para o dia 16.11.2011, sendo, portanto, tempestivo o recurso. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Do exame dos autos, tem-se que a recorrente promoveu a transferência do endereço de fornecimento dos serviços sem a anuência da recorrida (fls. 14 e fls. 17). Ao mesmo tempo, incontroverso que foi solicitado o desligamento da linha telefônica em março de 2011, sendo certo que ambas as partes indicam ser indevido o valor de R$ 121,23 que ensejou a inscrição indevida (fl. 03 e fl. 35), não existindo justa causa para a inscrição do referido valor, devendo a parte recorrente ser considerada responsável pelos danos causados à recorrida. No que tange ao valor da indenização por danos morais, tem-se que a sua fixação observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixados pelos precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantido o valor de R$ 6.000,00. Por estes motivos, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9256 **Livro..:** **Páginas..:**

020. 2012.0001708-7/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/6

COMARCA.....: Mamborê - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: EDIVALDO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO.....: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

JUIZ DESIGNADO.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1708-7. Recorrente: BANCO BMG S/A. Recorrido: EDIVALDO FRANCISCO DE PAULA Origem: JUIZADO ESPECIAL DE MAMBORÊ Relator: Juiz GUSTAVA TINOCO DE ALMEIDA EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMIDOR QUE NÃO CONTRATOU EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E NUNCA FOI CLIENTE DA INSTITUIÇÃO. BANCO QUE NÃO COMPROVA A AVENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ 2 MIL REAIS). MINORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e restituição aforada por EDIVALDO FRANCOSCO DE PAULA contra o BANCO BMG S/A. O reclamante grafa em sua reclamação efetuada no Juizado Especial Cível da Comarca de Mamborê, que foi sacar o pagamento de sua aposentadoria e constatou vários empréstimos em seu nome do banco reclamado. Aduz que jamais realizou qualquer empréstimo junto ao mesmo, e também não forneceu seus dados a terceiros. Regularmente citado, o banco reclamado assevera que não cometeu ato ilícito, e que o contrato preenche todos os requisitos necessários. Diz que o contrato se apresenta claro. Pugna pela improcedência do pedido, e no caso de condenação que o valor a ser arbitrado seja valorado com equidade. Sobreveio a sentença de fls. 96/103, que julgou procedentes os pedidos do autor, declarando inexistente de relação entre as partes com relação aos contratos 158923731 e 173561844, determinou o reembolso de todas as parcelas indevidamente debitadas na conta do requerente, no período de 07/072007 a 07/06/2010, e condenando o banco ao pagamento de danos morais no importe de R$10.000,00. 3 Em recurso inominado a parte autora pede a reforma da sentença, ou a diminuição do valor arbitrado a título de danos morais, ao passo que o recorrido espera a manutenção da decisão monocrática. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. A sentença despontada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mamborê culminou irrepreensível. Com propriedade, o ilustre magistrado analisou de modo total as provas ressumbradas no processo e outra não poderia ser a culminância da decisão guerreada. A indignação do reclamante, humilde aposentado, que nega peremptóriamente ter contraído o empréstimo perante o banco reclamado encontra tugúrio nos autos. Releva lembrar que estamos diante de uma relação de consumo e o artigo 14 do Estatuto Consumerista consagra a responsabilidade objetiva, a teor do ártico 14 do C.D.C. Logo, a responsabilidade da instituição financeira somente seria afastada se redundasse comprovado culpa exclusiva do reclamante, o que, absolutamente, não ocorre no caso em disquisição. É conveniente destacar que o empréstimo bancário, não obstante seja um dos contratos mais antigos 4 ofertados pelos bancos, sendo operação de rotina nos serviços prestados pelos tomadores de dinheiro, segue uma liturgia própria na qual as instituições financeiras devem laborar com todo cuidado, para evitar qualquer tipo de fraude. Ou seja, instrumentaliza-se o crédito com a solicitação do interessado dirigida ao banco, assinatura de um contrato, após a avaliação da situação patrimonial e condições de solvabilidade ou não do pretendente ao empréstimo. Mais, os bancos investigam junto ao comércio se a pessoa é correta no tocante ao cumprimento das obrigações. O recorrente olvidou de todos os cuidados que devem preceder suas operações, e laborando com desídia e negligência, consumou falha na prestação de seus serviços, prejudicando o reclamante, devendo indenizá-la pelos danos morais ocasionados. Deveria o banco recorrente adotado cautelas necessárias para certificar-se que os dados fornecidos no momento do empréstimo eram efetivamente do reclamante. Mas olvidou dos princípios que devem nortear a rotina comercial e bancária, devendo arcar com os danos causados ao reclamante em virtude de sua negligência, notadamente quando não demonstrou qualquer laivo de culpa exclusiva daquele pelo evento nefasto. O banco não demonstrou em nenhum momento que seguiu essas normas e tampouco logrou demonstrar que o reclamante efetivamente celebrou os empréstimos relatados nos autos. É 5 curial que quando labora com imprudência e negligência deve arcar com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade No caso em discussão, uma simples e perfunctória análise dos documentos colacionados pelo banco põe á calva a inutilidade de suas asserções recursais. O documento de fls. 71 usque 72 não se reveste das formalidades exigidas nas operações bancária, não podendo se tê-lo como um contrato capaz de gerar obrigações, notadamente quando não existe a assinatura do reclamante e nem dos responsáveis pela operação. Trata-se de um simples arremedo de contrato bancário. Este bosquejo de documento se constituiu numa autêntica pachouchada da instituição financeira, devendo esta responder pela sua desídia e incúria. E certo que o arremedo de contrato de empréstimo anota a existência de um empréstimo formulado por uma pessoa chamada EDIVALDO FRANCISCO DE PAULA, residente na Cidade de Campo Mourão. Contudo, o verdadeiro Edivaldo Francisco de Paula mora no Município de Boa Esperança? Não existe, repita-se, nenhuma prova de que o reclamante contraiu a dívida. 6 Também não redundou comprovado nos autos que o dinheiro entrou na conta do verdadeiro Edivaldo Francisco de Paula. Mais ainda. Não redundou comprovado pelo banco que o verdadeiro Edivaldo Francisco de Paula, ora reclamante, possui conta no Banco Itaú, na qual foram efetuados dois depósitos. Escabichados os autos, dealba cristalinamente que o reclamante não celebrou a operação de empréstimo com o banco recorrente não existe a assinatura do mesmo no documento juntado às fls. 71/72 - e que também não usufruiu das quantias insertas nos documentos de fls. 73/75 inexiste prova concludente que a conta 7274- 4 pertence ao reclamante. O que resta comprovado indene de mácula nos autos é o fato que o banco recorrente procedeu indevidamente descontos de valores no benefício previdenciário do azoinado reclamante. O magistrado na sagrada missão de distribuir justiça está atrelado a sua consciência e as disposições legais, devendo proferir seu veredicto de acordo com as provas constantes dos autos, desprezando ilações e conjecturas. No caso presente, não obstante a inteligência do culto relator ouso a abnuir do seu voto, pela absoluta carência de provas que assestam ter o reclamante celebrado empréstimo nº 7 158923731 perante o banco recorrente. Insisto: Não existe nenhum prova cabal e fidedigna que o reclamante sequer encetou com o recorrente a operação aludida nos autos. Consoante perfilha RUI STOCO "Cabe ao Banco, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificação de assinaturas, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade" (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 170/171. No caso vertente, impende gizar que também estamos diante da teoria do risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira. Assim, "Hoje não mais se entende estar a responsabilidade civil, necessariamente, ligada à culpa. Assim, qualquer pessoa que ponha em funcionamento uma atividade deverá responder pelos eventos danosos que esta atividade gerar para os demais indivíduos independentemente de determinar-se, no caso concreto, se o dano é devido à imprudência, à negligência, a erro de conduta. È notório que os bancos exercem 8 atividade lucrativa. Devem, portanto, assumir o risco dos danos advindos dessa atividade. Afinal, a responsabilidade deve recair, exatamente, sobre aqueles que auferem os cômodos da atividade" (R T 826/235). Em suma: Na vertência em exame fulgurou comprovado a falha na prestação de serviços da instituição financeira que gerou abalo, sofrimento ao autor, ao efetuar indevidos descontos em sua aposentadoria, consoante se demonstrou alhures. Portanto, "Os serviços a que alude o art. 14 do Código do Consumidor são os de qualquer natureza, tais como edificação, reforma, conserto, profissionais, cartorários, bancários, previdenciários, etc. Quem se propõe a prestá-los deve estar habilitado para fazê- lo porque se não o fizer a contento autoriza a pessoa física ou jurídica que os encomendou não só a rejeitá-los como a lhe cobrar os eventuais prejuízos que venha a sofrer com a má execução. Para exigir o ressarcimento, o consumidor não precisa fazer qualquer prova de que o prestador de serviços obrou culposamente, posto que a responsabilidade deste provenha de sua simples execução" (ULDERICO PIRES DOS SANTOS TEORIA E PRÁTICA DO CÔDIGL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1ª Edição 1992, Editora PAUMAPE S.A. São Paulo, página55/56). 9 Logo, estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam o ato ilícito ou conduta culposa, o nexo da causalidade e o dano. A conduta adotada pelo recorrido extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso, notadamente em se tratando de conceituado Banco falha na prestação dos seus serviços e o que inexoravelmente acarreta no dever de indenizar pelos danos morais que experimentou. Na versidade em disceptação devo verter uma parênese para gizar que a avaliação pecuniária concernente ao dano moral sempre foi palco de veementes discussões doutrinárias, em razão da inexistência de mecanismos legais que determinem critérios objetivos como parâmetro para a justa indenização, razão pela qual independe de qualquer vinculação com prejuízo material, cabendo ao julgador, ao seu prudente alvedrio, guardadas as particularidades de cada evento, fixar o valor suficiente à reparação do dano, mas com a cautela para que não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido, devendo a indenização guardar simetria entre o sofrimento suportado e as condições do ofensor e da vítima. No caso em exame, a verba atribuída a título de dano moral se ateve aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do caso, devendo ser mantida. Escorreita, portanto, a decisão, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 10 Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz SIGURD ROBERTO BENGTSSON, sem voto, e participaram os senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz de Direito 11 DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO RECURSO INOMINADO Nº 2012.0001708-7/0, oriundo dos autos 76/2009 do Juizado Especial Cível da Comarca de Mamborê - PR Recorrente: Banco BMG S/A Recorrido: Edivaldo Francisco de Paula Juiz Relator: Gustavo Tinoco de Almeida EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE REFINANCIAMENTO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, RELATIVOS À TODA CADEIA NEGOCIAL, CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E COMPROVAÇAÕ DE DEPÓSITOS QUE INDICAM TER OCORRIDO O NEGÓCIO JURÍDICO CONTESTADO. AUSENCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente os pedidos do autor, ora recorrido e determinou a declaração da inexistência da relação financeira entre a recorrente e o recorrido no que pertine aos contratos 158923731 e 173561844 e o imediato reembolso de todas as parcelas debitadas da conta do recorrido no período entre 07/07/2007 a 07/06/2010, a título de repetição de indébito corrigidas a partir da primeira cobrança julho de 2007 e condenou

o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de 12 R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir da publicação da sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Pretende a reforma da decisão pelos seguintes motivos: a) apesar da divergência de dados cadastrais do recorrido, no que se refere a seu endereço, o lapso temporal entre a contratação e o ajuizamento da presente demanda é de quatro anos; b) que o recorrido firmou contrato de empréstimo e o crédito solicitado foi creditado na conta do recorrido; c) inocorrência e não comprovação de dano moral; d) redução do valor da indenização arbitrada. É o necessário relatório. Passo a decidir. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. No que tange ao mérito recursal, algumas considerações devem ser feitas. O recorrente a acostou aos autos os documentos de fls. 71/74 que auxiliam no esclarecimento da situação em comento. Nestes documentos existem indicações de que o autor possui conta corrente junto ao Itaú Unibanco S.A (número 341 junto ao Banco Central), agência 1248, Conta Corrente 7274-4. 13 A seu turno, foram realizados pela instituição financeira requerida dois depósitos nesta mesma conta via TED, o primeiro de R$ 698,35 (fls. 73) e o segundo, em momento posterior no montante de R$ 739,71, sendo que deste valor R$ 418,55 refere-se ao refinanciamento do primeiro contrato e R$ 319,57 foi transferido diretamente para a conta do recorrente (fls. 75). A data dos mesmos é de fácil apreensão pelo exame do Código junto ao Sistema Brasileiro de Pagamentos SBP, cujos quatro primeiros números se referem ao ano, os dois seguintes ao mês e os dois seguintes ao dia, que é exatamente o dia em que foi firmado os contrato indicado no comprovante juntado (fls.73). O dia 27 de setembro de 2005 é o exato dia em que restou ativado o financiamento sob o número 158923731, conforme o documento acostado às fls. 71. Ademais, no que se refere ao segundo TED,o número do contrato é exatamente aquele indicado às fls. 75 dos autos. Pondere-se, ainda, que para a efetivação do TED é necessária a confirmação entre as instituições financeiras dos números da conta, da agência e do CPF do indivíduo, apontando ter sido o valor depositado na conta do autor. Diante de todos estes elementos e inclusive o depósito de valores na conta do autor, tem-se que efetivamente ocorreram as contratações, sendo lícita a cobrança realizada pela instituição financeira. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Logrando êxito em sua pretensão recursal, deixo de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. 14 O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinícius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9286 **Livro..:** **Páginas..:**

021. 2012.0001751-9/0 - Ação Originária - 2010.0000074-7/7

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: SONIA GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.1751-9 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Recorrente: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Recorrido: Sonia Gonçalves Rodrigues. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. INDICAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO COMO A DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SEM A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. COISA JULGADA ACERCA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 2ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a impugnação aduzindo ser correta a comunicação por meio de carta emitida ao advogado para cumprimento do prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Pretende a reforma da decisão aduzindo não ter ocorrido a intimação para a realização do pagamento no prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, além de serem indevidos honorários advocatícios em face do pagamento voluntário do valor II. VOTO. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Com efeito, do exame dos autos, tem-se que a parte recorrente ficou ciente por ocasião da sentença que o prazo para cumprimento decorreria do transito em julgado sem necessidade de nova intimação (fl. 122/130), sendo certo que tal decisão transitou em julgado e, assim, conforme entendimento recente desta Turma Recursal, não pode ser modificada quando do exame em fase de execução e tem prevalência o decidido sobre a norma e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não abarca a situação de a sentença indicar prazo diverso para seu cumprimento e a eficácia da coisa julgada, com a ressalva do posicionamento pessoal deste Relator, que não deve prevalecer ante a função uniformizadora das Turmas Recursais. Neste sentido: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DETERMINANDO O PAGAMENTO EM 15 DIAS SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA 475-J DO CPC AUSÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO DESPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120003273-2 - Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 23.08.2012) RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO RECORRENTE, CONFORME CONSTA NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, SOBRE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA PROCESSUAL DE 10%, DE ACORDO COM O ART. 475-J DO CPC (f. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado, nos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110015047-8 - Toledo - Rel.: FLAVIO DARIVA DE RESENDE - - J. 26.04.2012) Assim, válida a ciência do transito em julgado após o prazo de 10 dias após a intimação da respeitável sentença para pagamento no prazo de 15 dias, o que não ocorreu, devendo, deste modo, persistir a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Deste modo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Pela sucumbência, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9257 **Livro..:** **Páginas..:**

022. 2012.0001804-0/0 - Ação Originária - 2009.0000104-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: REINALDO BAKARJI NAKASHOJI

ADVOGADO.....: ELISOLETE BAKARJI

RECORRIDO.....: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO.....: MORGANA SERAFIN

ADVOGADO.....: IVO BOLKENHAGEN

ADVOGADO.....: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001804-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: REINALDO BAKARJI NAKASHOJI. Recorrido: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. PREPARO. INEXISTENCIA DE SUA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento imediato das parcelas pagas pelo requerente em virtude da desistência de permanecer associada ao consórcio. A parte recorrente/autora pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição dos valores deve ocorrer de forma imediata, pois a sua desistência não traz prejuízo ao grupo, além de ser necessária da redução do valor da taxa de administração e ser inaplicável a cláusula penal. II. Voto. Do exame dos autos, tem-se que o recurso inominado não foi adequadamente preparado, eis que não realizado o recolhimento do preparo na forma indicada à fl. 131, sendo certo que em relação ás custas processuais, a taxa judiciária e a taxa judiciária o recorrente tinha obrigação de promover o adequado preparo. Ausente o preparo, incabível o conhecimento do recurso. Nem se alegue a necessidade de intimação para complementação do preparo. Com efeito, estabelece o art. 42, da lei 9.099/95: "art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." Do exame de tal dispositivo poder-se-ia considerar que apenas o preparo é que deveria ser tempestivo e observado o prazo de 48 horas da interposição do recurso e não a sua comprovação, o que estaria escudado pela doutrina de conhecido calibre de José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 15ª Edição, Forense, 2009, p. 294). Contudo, necessário se faz indicação legal acerca do preparo não remete apenas ao adimplemento dos valores, mas, também à sua comprovação, eis que a comprovação de tais recolhimentos é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Cuida-se de dever instrumental e conexo com o próprio preparo recursal e que está ligada á necessidade de certeza acerca do adimplemento correto do preparo no momento do exame da admissibilidade do recurso, motivo pelo qual o dever de realizar e comprovar o preparo no prazo estabelecido em lei não pode ser elastecido. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.ART. 511 DO CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1248160/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal entende que na interposição de Recurso Especial "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005). II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1297152/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao art. 42, §1º, da Lei 9.099/95 porque o mesmo possui a mesma finalidade indicada no art. 511, do Código de Processo Civil, salvo no que tange à complementação de preparo, a qual é vedada no sistema dos Juizados Especiais. Deste modo, tem-se como indicado que o preparo deve ocorrer no prazo estabelecido na lei para o seu recolhimento, sob pena do reconhecimento da deserção, o que não ocorreu na espécie. Não logrando êxito, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o da causa, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9255 **Livro..:** **Páginas..:**

023. 2012.0001849-2/0 - Ação Originária - 2010.0001309-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FUNDAÇAO DE SAUDE ITAU

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MIRIAM CRISTINI ROOS

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

Recurso Inominado nº. 2012.0001849-2, oriundo do 6º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAU Recorrido: Miriam Cristini Roos. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAUDE. EXAME. AUTORIZAÇAÕ PRÉVIA NECESSÁRIA. AUSENCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. IRRELEVANCIA. ROL QUE VISA INDICAR PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE E NÃO IMPEDE O CONSUMIDOR DE SOLICITAR EXAME MAIS SOFISTICADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DA NECESSIDADE

POR CORPO MÉDICO LIGADO Á RECORRENTE. AUSENCIA DE NEGATIVA COM BASE EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. NEGATIVA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.600,00. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamante para o fim de determinar a realização do exame PET CT SCAN para a situação específica narrada na inicial, sem contudo, autorizar a realização sendo necessário que para novo exame ocorra a autorização na forma estipulada , bem como condenar o mesmo ao pagamento a título de danos morais no importe de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, por entender que o referido exame consta do manual do usuário do Plano de Saúde em questão e que ante a existência da abrangência do referido exame pelo contrato, cumpria a recorrente cumprir a determinação contratual e que a rejeição do exame de forma injustificada enseja a reparação por danos morais. Pretende a recorrente a reforma da decisão sustentando que a patologia da parte recorrida não se enquadra dentre aquelas que existe autorização para que seja promovido o referido exame, conforme o Rol de Procedimentos acostados na Resolução Normativa 211/2010 da ANS que indica os procedimentos cobertos em virtude do avanço tecnológico e a situação de sua admissibilidade, além de constar expressamente do manual do usuário a necessidade de observância das diretrizes técnicas e clínicas da ANS, além de não existir possibilidade de cobertura de serviços que não conste da regulamentação da ANS ao tempo do evento, não restando evidenciada a situação a justificar a indenização por danos morais. 2. VOTO Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve o mesmo ser conhecido. A) Da sistemática relativa aos planos de saúde: Não existem dúvidas de que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada na forma do art. 199 da Constituição Federal, sendo certo que a regulamentação de tal prestação deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público mediante lei, na forma do art. 197 do Texto Maior. Por força desta determinação, a União Federal, visando a regulamentação da referida espécie de serviço à saúde implementou, considerando os postulados das Agências Reguladoras, tão presentes e efetivas no Direito Americano, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS e instituiu regulamentação acerca dos planos de saúde fornecidos por pessoas privadas através da Lei 9.656/98. No âmbito da referida norma foram estabelecidos os planos de referencia, assistência ambulatorial, hospitalar e odontológica, sendo certo que dentro destas espécies de planos, existem distinções internas quanto a rede de atendimento e a forma de participação ou não do indivíduo em relação ao evento coberto, qual seja, problemas de saúde. A divergência da rede de atendimento em conformidade com os diversos tipos de plano é lícita e natural, posto que aquele que possui melhor rede de atendimento, usualmente, exigirá contraprestação maior de seu segurado, na forma do art. 16 da Lei 9.656/98. Ao mesmo tempo, o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde apresenta uma série de procedimentos que estão excluídos de atendimento pelos planos de saúde, sendo certo que dentre as exceções resta evidenciada a regulamentação pela ANS das situações relativas a transplantes e procedimentos de alta complexidade, como aponta o art. 10, §4º, da Lei 9.656/98. A amplitude da cobertura que cabe à ANS regulamentar remete aos procedimentos mínimos necessários para que seja promovido o adequado atendimento a determinada enfermidade e, ainda, as situações que justificam a exclusão da cobertura na forma dos incisos I a X, da Lei 9.656/98, sem excluir a possibilidade de que, em razão do avanço tecnológico, a existência de novos tratamentos em solo brasileiro autorizam a imediata abrangência dos referidos procedimentos. Assim, não cabe à ANS a restrição não indicada em Lei acerca dos procedimentos médicos necessários á salvaguarda da saúde do indivíduo, cumprindo- lhe apenas indicar o rol de procedimentos mínimos que devem ser ofertados ao consumidor para que se garanta o atendimento mínimo à saúde, com a regulamentação dos procedimentos de alta complexidade. A função da ANS não é limitar a responsabilidade com relação à cobertura, mas indicar padrões mínimos de cobertura para que determinado plano seja autorizado, como consta do art. 1º, da Resolução Normativa 167/2008, em consonância com a sua repetição na Resolução Normativa 211/2010. Desta maneira, existindo procedimento mais avançado que aquele indicado nas referidas resoluções não é dado ao Plano de Saúde negar a cobertura com base no apontamento de que não se encontra no rol de procedimentos, posto que aquele remete ao patamar mínimo para tratamento de doenças para a aprovação do plano, não sendo vedado o acréscimo de procedimentos e tampouco a necessidade de fornecimento de novos procedimentos pelos Planos de Saúde em razão da evolução tecnológica. Portanto, não é lícita a rejeição à submissão do indivíduo a determinado tratamento, ainda que não constante do rol de procedimentos da ANS e desde que homologada a sua utilização no Brasil, posto que a função da ANS é garantir o mínimo necessário para a aprovação do plano de saúde, não implicando na limitação de sua responsabilidade para com o consumidor, que deve ser observada diante da evolução técnica da medicina. No que respeita aos exames de alta complexidade, cuja regulamentação é expressa pela ANS, tem-se que os exames expressamente indicados naquele rol requerem a prévia autorização prévia, sendo certo que existe a indicação de procedimentos acerca de como deve ocorrer a verificação dos mesmos. Da situação em tela: No caso em tela, como indicado na decisão monocrática, foi solicitada a autorização, com o acompanhamento de justificativa médica para a realização do exame (fls. 18/19). Deste modo, não há como ser admitida a rejeição do pedido com base no fundamento de que não restava indicado no rol de exames indicados pela ANS, posto que este é apenas o conteúdo mínimo para o funcionamento do plano, não limitando as opções do consumidor que aderir ao plano de saúde a eles, dada a evolução tecnológica junto à medicina, sendo certo que a indicação do procedimento no rol junto à ANS não tem cunho objetivo, sendo indicado como procedimento atinente a determinada doença o que não impede a aplicação do mesmo exame para doença diversa e que reste justificada a negativa em razão de verificação de médico especialista, o que não ocorreu no caso. A necessidade da autorização prévia não remete à necessidade da recorrente observar se o procedimento está no rol de procedimentos, mas, sim, para que, mediante o exame do pedido por médico do corpo da recorrente, ele verifique e fundamentadamente indique ser ou não o caso de cobertura da enfermidade a fim de que seja vedada a utilização de procedimentos em desacordo com o quadro clínico e a moderna técnica, o que à toda evidencia não foi verificado nos autos. Assim, a negativa foi injustificada e, deste modo, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal, resta evidenciada a violação moral suficiente a justificar a indenização por danos morais no patamar fixado, qual seja, R$ 5.600,00. Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Pela sucumbência, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9252 **Livro..:** **Páginas..:**

024. 2012.0001859-3/0 - Ação Originária - 2010.0001765-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRIDO.....: FW CONTABILIDADE LTDA

ADVOGADO.....: PAULO RENATO LOPES RAPOSO

ADVOGADO.....: LINCOLN LOURENCO MACUCH

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.0001859-3/0, oriundo do 6º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT Recorrida: FW CONTABILIDADE LTDA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANO MORAL E MATERIAL LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. AUSENCIA DE PRECLUSÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANADO ANTES DA CONCESSAÕ DO PRAZO PREVISTO NO ART. 13, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- CANCELAMENTO LINHAS TELEFÔNICAS - PEDIDO DE REATIVAÇÃO DAS LINHAS TELEFÔNICAS NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE FORAM CONTRATADAS PROVA DE PAGAMENTO QUE SOMENTE FOI APRESENTADA APÓS O CANCELAMENTO DA LINHA. AUSENCIA DE JUSTO MOTIVO A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA RECORRENTE. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença (fls. 111/114 v.) que julgou parcialmente procedentes os pedidos da recorrida para condenar a recorrente ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais corrigidos monetariamente pelo índice do INPC-IGPDI e com juros legais de 1% ao mês, calculados a partir da condenação (súmula 632 do STJ), com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em razão da suspensão dos serviços mesmo tendo ocorrido o pagamento dos mesmos. Pretende a recorrente a reforma da decisão alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora para demandar junto aos Juizados Especiais, e no mérito a ausência de sua responsabilidade pelo fato, posto que o documento de fl. 27 não indica a comprovação do pagamento, mas apenas o saque e que o pagamento somente foi registrado em 09.04.2010 e que o cancelamento da linha ocorreu de forma lícita e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. Em sede de contrarrazões a parte recorrida alude ao fato de se cuidar de inovação recursal que não deve ser admitida a arguição de sua ilegitimidade para ser parte nos Juizados Especiais e, ainda, a irregularidade da representação processual da recorrente que enseja o não reconhecimento de sua contestação. 2. Voto No que respeita à alegação de inovação recursal, afasta-se a referida alegação, posto que a capacidade de ser parte e a legitimidade ativa são elementos de ordem pública que podem ser conhecidos em qualquer grau de jurisdição. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. a) Da arguição de ilegitimidade ativa A recorrida, através da juntada dos documentos de fls. 25 (Certidão Secretaria da Receita Federal) e fls. 50 (Certidão Simplificada Junta Comercial), demonstra que se enquadra na condição de microempresa, tendo cumprido as exigências da certidão de fls. 44 dos autos, emitida Secretaria do Juizado Especial Cível de Curitiba. Sendo assim, restou demonstrada a condição de microempresa, razão pela qual se afasta a alegada ilegitimidade ativa. b) Da irregularidade da representação processual: Com efeito, malgrado o patrono que assinou a contestação não possuísse procuração àquele tempo, certo é que diante da irregularidade, deveria ter sido promovida a intimação da parte recorrente para a sua regularização na forma do art. 13, do Código de Processo Civil. Ausente a concessão do prazo para tal regularização e juntado o instrumento procuratório à fl. 142, resta sanado o vício processual apontado sem qualquer prejuízo às partes, restando afastada a referida alegação, seja em relação a nulidade processual, seja por nulidade da contestação e a aplicação dos efeitos da revelia, todas não ocorridas no presente caso. C) Do Mérito Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis,sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminente Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao

meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.°, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não- comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênia aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Deste modo, desnecessária se fazia a determinação judicial da inversão do ônus da prova, quando a determinação decorre da própria lei. Ao mesmo tempo, não merece ser acolhida a indicação de que cabia ao consumidor demonstrar a causa da inscrição indevida, com a impugnação pelo recorrente apenas de que se tratasse de inscrição indevida. Isto porque cumpria ao recorrente demonstrar a origem do débito inscrito e a ausência de pedido para que a conta corrente fosse encerrada. Poder-se-ia arguir que não caberia à recorrente demonstrar fato negativo, qual seja, o não encerramento da conta corrente pelo autor. Contudo, existem situações em que o fato negativo pode ser demonstrado por elementos positivos, ou seja, por meio de provas acerca da inocorrência da situação tal como descrita. Nestas situações não há que se falar em cerceamento de defesa pela impossibilidade de prova do fato negativo, porque nestas situações existe a possibilidade de ser demonstrada a não ocorrência do fato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil.Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo.Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. - Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. - Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009). E do voto da Eminente Ministra Relatora, extrai-se o fundamento teórico para tal situação: "Sustenta a consumidora recorrente ser devida a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual caberia ao supermercado recorrido demonstrar que não houve o corte de sua bolsa e o consequente furto no interior do estabelecimento comercial. De fato, o referido dispositivo legal, ao prever a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, como forma de facilitação da sua defesa em juízo, estabelece que a inversão será deferida sempre que a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil e/ou ficar constatada a sua hipossuficiência. O acórdão recorrido, ao manter a improcedência do pedido, adotou a seguinte fundamentação: "É certo que o despacho saneador concedeu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VII, da Lei 8.078/90. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que não cabe a providência quando se tratar de prova impossível, como se dá na espécie. Com efeito, a ré não tem possibilidade de demonstrar que o fato ocorreu fora de suas dependências, ou mesmo que ele não aconteceu. O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora, mas sim que esta não basta para fundamentar um decreto condenatório. É indispensável um mínimo de prova do fato, que não foi produzida. O registro da ocorrência na Delegacia Policial tem natureza unilateral." (fls. 183) No acórdão que julgou os embargos de declaração, o TJ/RJ tratou do tema da inversão do ônus da prova nos seguintes termos: "É certo que o artigo 6º, VIII, do CDC não faz qualquer reserva quanto ao tipo de prova que seria passível de inversão, como diz a embargante. Entretanto, como se sabe, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, assentou que o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível. (...) Torna-se impossível à empresa comercial provar que a autora ingressou em seu estabelecimento com a bolsa intacta e que ali não foi vítima de furto. É verdade que o juiz inverteu o ônus da prova. Este despacho, no entanto, não vincula a Instância Superior, destinatária das provas tanto quanto o Juiz de primeiro grau. No caso, o próprio magistrado reconheceu o equívoco daquele despacho, ao afirmar que 'nao foi provado que o corte da bolsa e subtração dos valores da parte tenham ocorrido dentro do supermercado." (fls. 194) Da análise dos referidos excertos, conclui-se que o Tribunal de origem, inequivocamente, reconheceu a verossimilhança das alegações deduzidas pela recorrente, sem, contudo, aplicar a regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Com efeito, a assertiva contida na fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que "(...) O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora" evidencia, a contrario sensu, o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora, o que, conforme exposto, constitui requisito suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor. A despeito de reconhecer a aparência de verdade dos fatos narrados pela recorrente, pessoa idosa e que ajuizou a ação sob o intermédio da Defensoria Pública estadual, o TJ/RJ deixou de inverter o ônus da prova sob o fundamento de que "(...) o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível.". Sustenta a recorrente que não se trata de prova impossível por parte do supermercado e que "(...) se considerarmos de impossível prova ao fornecedor tal fato, muito mais impossível será a produção da prova pelo consumidor, uma vez que a Apelante é idosa, juridicamente necessitada, e, principalmente, hipossuficiente com relação ao fornecedor." (fls. 205). O argumento de que seria uma prova impossível, razão pela qual o ônus da prova não foi invertido, não merece prosperar, eis que, atualmente, a máxima de que a0s negativas são isentas de prova não é verdadeira, porquanto dizem respeito tão-somente as negativas indefinidas, ou seja, não abarcam as negativas relativas, suscetíveis de prova. Nesse sentido já me manifestei em voto-vista no julgamento do REsp nº 422.778/SP, do qual fui Relatora para acórdão: "Todavia, 'Não é exato, como outrora se ensinava, que a negativa não exige prova, de forma que o onus probandi é sempre de quem afirma. [...] Certa, pois, a conclusão de EDUARDO COUTURE de que tanto 'a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações'." (cfr. José Frederico Marques, Manual de direito processual civil, 2.º volume, processo de conhecimento, 1.ª parte; 10ª edição, São Paulo: Saraiva 1989, páginas 195/196; no mesmo sentido, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 724). Com efeito, a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de "prova negativa", ou "impossível". " Frise-se ainda que, caso se considere a prova negativa como impossível de ser produzida, o próprio art. 14, §3º, I, do CDC, por prever uma hipótese de prova negativa, não teria razão de existir, já que dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Destarte, tendo a recorrente alegado na inicial que foi furtada no interior de estabelecimento do recorrido, onde se encontrava efetuando compras, bastaria a ré ter comprovado que a recorrente não esteve em seu estabelecimento naquele dia e horário ou que, ainda que lá se encontrasse, não teria ocorrido o furto. Com efeito, a prova desses fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da consumidora, poderia ser feita mediante o registro do sistema de monitoramento compostos por câmeras de vigilância, tecnologia usual nos dias atuais, principalmente em estabelecimentos comerciais de grande porte. Esses estabelecimentos, notoriamente e conforme a própria recorrente afirma, anunciam, mediante publicidade, propiciar segurança, estacionamento e bem estar aos consumidores, de modo a atrair clientela, propiciando ao fornecedor um maior benefício econômico."(in Voto da Ministra Relatora no RESP 1050554) Malgrado a situação em tela aponte para defeito no serviço com a causa de danos, tem-se que a prova da quitação cumpria à recorrida, posto que somente ela possui condições de comprovar o pagamento realizado, sendo certo que o documento acostado à fl. 27 refere-se apenas a um saque e não necessariamente ao pagamento da fatura. Ausente a demonstração do pagamento, tem-se como escorreito o ato da recorrente em suspender os serviços, sendo certo que a posterior verificação do pagamento não enseja a reativação dos serviços cancelados no dia anterior à verificação do pagamento. Saliente-se que a suspensão da linha em 08.04.2012 ocorre em momento anterior á verificação do pagamento que somente é lançada na data seguinte à comunicação do pagamento ante a necessidade de verificação do valor financeiro depositado por meio do boleto bancário. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Sem custas e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9253 **Livro..:** **Páginas..:**

025. 2012.0001929-0/0 - Ação Originária - 2007.0000462-8/7

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ADVOGADO.....: RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO.....: CELSO PIRATELLI

ADVOGADO.....: VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI

RECORRIDO.....: WALDECIR JOSE DELAY

ADVOGADO.....: TATHIANA MARCONDES

ADVOGADO.....: JOSE RENACIR MARCONDES

INTERESSADO.....: VILSON DE FRANÇA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001929-0/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Recorrido: WALDECIR JOSE DELAY Interessado: Vilson de França Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL PARA JULGAR O FEITO DEVIDO À MATÉRIA REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RESOLUÇÃO Nº 01/2010 REMESSA DOS AUTOS PARA A 1ª TURMA. I. Relatório oral em sessão. II. Passo ao voto. Trata-se de reclamação de indenização

por danos morais e estéticos em que o reclamante alega que foi agredido verbalmente e fisicamente pelo segundo reclamado, machucando a coluna e nariz. O autor juntou aos autos (fls. 10 e 11) o relatório de ocorrência no cais (local em que ocorreu a agressão) e comunicação de ocorrência policial. O pedido inicial foi julgado procedente, tendo sido os reclamados condenados solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. A transportadora,inconformada, apresentou recurso inominado alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva. Observa-se no Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná Resolução 01/2010, em seus artigos 4º e 5º o seguinte: Art. 4º - Compete à 1ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias: I as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública); II em que for parte sociedades de economia mista, salvo as relacionadas a direito bancário; III acidentes de trânsito; IV criminal; V instituição de ensino; VI - matéria residual, não contemplada nos §§ 2º e 3º deste artigo; VII- conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência. Art. 5º - Compete à 2ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias: I direito bancário e instituições financeiras; II planos de saúde; III empresas aéreas e de transporte terrestre; IV seguro facultativo e obrigatório; VI consórcio; VII serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997; VIII- conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência. Apesar de constar no regimento interno a competência desta Turma para processar e julgar os recursos relativos à matéria de empresas aéreas e de transporte terrestre, no presente caso não há discussão de contrato celebrado com a empresa terrestre, mas sim se trata de responsabilidade do agressor contra o agredido. Deste modo, é competente para julgar a presente demanda a 1ª Turma Recursal. Remetam-se os autos para a 1ª Turma Recursal, designando Juiz Relator para apreciação e julgamento do presente feito. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão.. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9271 **Livro..:** **Páginas..:**

026. 2012.0002073-3/0 - Ação Originária - 2010.0001029-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIL TRANSPORTES COLETIVOS S A

ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO.....: ARVELINO PELISSON JUNIOR

RECORRIDO.....: ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO.....: SINEIDE APARECIDA VIARO

ADVOGADO.....: JORGE CUSTODIO FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado 2012.0002073-3/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: TIL TRANSPORTES COLETIVOS S.A Recorrida: ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO ACIDENTE AUTOMOBÍLISTICO QUE OCASIONOU FRATURAS NA AUTORA - ATO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO NEXO CAUSAL NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. A recorrente sustenta que em razão de acidente automobilístico envolvendo um de seus ônibus promoveu custeio de tratamento da ora recorrida, que interrompeu os pagamentos das despesas médicas uma vez que as lesões apresentadas pela autora decorriam de causas preexistentes. Não lhe assiste razão. As lesões sofridas decorrem de fraturas, de maneira que não se pode acolher a alegação de doença preexistente arguida pela ré, como se depreende do que consta no exame de Raio-X (fls. 20) e relatório médico (fls. 21). Laércio Vieira da Silva, funcionário da empresa, constatou que a autora tinha necessidade de tratamento médico, inclusive encaminhada à consulta e entregue medicação em sua residência (fls. 79). Nesse contexto correto entendimento do MM.Juiz: "Apertada síntese, autora afirma ter sofrido acidente automobilístico em transporte coletivo administrado pela reclamada. Fato incontroverso, testemunha conduzida pela reclamada, Sr. Laércio Vieira da Silva, funcionário da reclamada, admite o acidente, folhas 79 dos autos". Dessa forma, vislumbra-se que o valor arbitrado a título de danos morais na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atende as finalidades punitiva, pedagógica e compensatória. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento nos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9264 **Livro..:** **Páginas..:**

027. 2012.0002215-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/1

COMARCA.....: Iporã - JECl

RECORRENTE.....: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO.....: ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

ADVOGADO.....: CELSO DE FARIA MONTEIRO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARIA DUCATTI

RECORRIDO.....: PAULO DE TARSO ROSA

ADVOGADO.....: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECURSO INOMINADO N.º 2012.2215-1/0 Origem: Juizado Especial Cível DA Comarca de Iporã-PR Recorrente: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A e BRASIL TELECOM S/A Recorridos: MARIA DUCATTI e PAULO DE TARSO ROSA Juiz Relator originário: Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇO DE INTERNET C.C. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE LINHA TELEFÔNICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA CORRETAMENTE RECONHECIDA. COMPRA E VENDA DE LINHA TELEFÔNICA EFETUADA EM 1999 ENTRE O RECORRIDO PAULO E LM 1 TERCEIRO TITULAR ORIGINÁRIO DA LINHA LINHA ATUALMENTE UTILIZADA PELA RECORRIDA MARIA (SOGRA DO RECORRIDO PAULO) RECUSA DA RECORRENTE BRASIL TELECOM EM PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA LINHA, SOB FUNDAMENTO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO TERCEIRO PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO DA LINHA ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO CONTRATO TELEFÔNICO ORIGINÁRIO VINCULADO À TELEPAR MUDANÇA DE NÚMERO QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DESTA PELA RECORRENTE BRASIL TELECOM TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA LINHA PARA O NOME DOS RECORRIDOS DEVIDA NA FORMA DA SENTENÇA (PRIMEIRAMENTE PARA O RECORRIDO PAULO E APÓS PARA A RECORRIDA MARIA). COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE INTERNET AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC DANO MORAL CONFIGURADO SITUAÇÃO DE FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR QUANDO DAS TENTATIVAS (FRUSTRADAS) DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LM 2 QUESTÃO - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE, CONFORME PECULIARIDADES DO CASO COCRETO R$ 6.500,00 MINORAÇÃO INDEVIDA SERVIÇOS PRESTADOS EM PARCERIA PELAS RECORRENTES - SOLIDARIEDADE QUANTO ÀS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS SENTENÇA LÍQUIDA MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, as partes recorrentes pagarão as custas processuais e os honorários do Advogado das partes recorridas, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. LM 3 O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 25.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 4

Acórdão..: 9281 **Livro..:** **Páginas..:**

028. 2012.0002355-5/0 - Ação Originária - 2010.0000004-2/5

COMARCA.....: Rolândia - JECl

RECORRENTE.....: SEBASTIAO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

ADVOGADO.....: CAMILA VIALE

RECORRIDO.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA

ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.0002355-5/0 Origem: Juizado Especial Cível de Rolândia Recorrente: SEBASTIÃO MENDES DE SOUZA Recorrido: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE ENUNCIADO 13.6 DA TRU/PR - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DO DESEMBOLSO POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NULIDADE DA CLÁUSULA DE EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. A correção monetária e os juros de mora incidem desde o momento do pagamento dos encargos indevidos. 4. Nulidade da emissão de nota promissória em garantia do contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Competência do Juizado Especial. O M.M juiz julgou extinto o feito entendendo pela incompetência do Juizado Especial para apreciação e julgamento da causa, devido a necessidade de prova pericial complexa. Não é o entendimento desta Turma Recursal. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Ademais, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois os valores em discussão são facilmente encontrados mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa. Assim, passo a analisar os pedidos iniciais. 02. Tarifas, Serviço de Terceiros, Comissão e Registro. Reclamou o recorrente da cobrança de "Tarifas" e "Serv. Terc./Comissão/Registro", conforme indicações no "Quadro 03 Condições/Forma de Pagamento" contrato entabulado entre as partes (fls. 21). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de

Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008). Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º III, 31, 42, 46 e 52 do CDC). Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "Custos com Serviços de Terceiros", quanto seria devido a tais "terceiros", quais seriam esses serviços e qual a sua real necessidade. Com relação à cobrança dos Serviços de Terceiros e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Também vale o mesmo raciocínio quanto ao encargo "Registro de Contrato", não comprovou o valor pago, para quem pagou, nem mesmo comprovou onde teria feito tal registro. Também em relação ao encargo "Comissão", não indicou que despesa seria essa, quanto pagou, sua necessidade, para que pudesse exigi-la do consumidor. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Declaro, por tudo o que se expôs, a ilegalidade da: "VLR TARIFAS" no valor de R $ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e "SERV. TERC./COMISSÃO/REGISTRO" o valor de R$ 940,80 (novecentos e quarenta reais e oitenta centavos). 03. Correção monetária Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, ou seja, quando celebrado o contrato. 04. Juros Moratórios Quanto aos juros de mora, houve pagamento indevido, que significou enriquecimento sem causa da instituição financeira a cada mês apropriando- se indevidamente da quantia já referida. Como ensina ARNALDO RIZZARDO: A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação negocial realizada. (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 6ª Ed, Forense, 2011, pág. 569). Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interpelação"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arredado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interpelatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devedor quando efetua pagamento indevido. Desta forma, sobre cada tarifa paga indevidamente incidiriam juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento. 05. Capitalização de Juros Quanto à capitalização de juros, necessário adaptar o entendimento a recente julgamento do STJ. A capitalização de juros adviria da diferença entre taxa efetiva e nominal. Verifica-se que consta expressamente no contrato a taxa de juros mensal (2,40%) e a taxa de juros anual (32,92%), concluindo que o consumidor ao celebrar o contrato aceitou esta condição, de forma que houve informação adequada sobre a capitalização de juros, adequando-se ao entendimento do STJ. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao recurso especial sob o rito dos repetitivos entendeu que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada, bem como não precisam os bancos incluir nos contratos cláusulas com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. No caso, foram firmadas duas teses. A primeira estabelece que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada". Nesse ponto, a decisão da Seção foi unânime. Também é consenso que a capitalização mensal de juros deve estar expressa no contrato de forma clara. Após intenso debate, a maioria dos ministros decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Conforme notícia no site da instituição: " RECURSO REPETITIVO - Detalhamento de taxas no contrato bancário permite a cobrança da taxa efetiva de juros contratada A previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos. A decisão ocorreu no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Não são admitidos recursos contra decisões de segunda instância que adotem a tese definida nesses julgamentos. No caso, foram firmadas duas teses. A primeira estabelece que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada". Nesse ponto, a decisão da Seção foi unânime. Também é consenso que a capitalização mensal de juros deve estar expressa no contrato de forma clara. Após intenso debate, a maioria dos ministros decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Ficaram vencidos os ministros Luis Felipe Salomão, relator, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Para eles, a menção numérica das taxas não basta para caracterizar a pactuação expressa de juros capitalizados, a qual deve estar expressa no contrato. Voto vencedor No ponto controvertido, prevaleceu o entendimento apresentado em voto-vista pela ministra Isabel Gallotti. Ela concorda que a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização. Tudo para que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e encargos. Em extenso voto, com base em doutrina e jurisprudência, a ministra buscou os conceitos jurídico e financeiro para "capitalização de juros", "juros capitalizados" e "juros compostos", termos comumente usados como sinônimos. Entendeu que a "capitalização de juros" vedada pelo Decreto 22.626/33 (conhecido como Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36, para as instituições financeiras, desde que expressamente pactuada, está ligada à circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto", explicou a ministra. Taxa abusiva "Não me parece coerente com o sistema jurídico vigente, tal como compreendido na pacífica jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), extirpar do contrato a taxa efetiva expressamente contratada em nome da vedação legal à capitalização de juros", afirmou Isabel Gallotti. A ministra ressaltou que o contrato deve ser respeitado, inclusive a taxa efetiva de juros nele pactuada. Contudo, destacou que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas, que consistem no excesso de taxa de juros, em relação ao praticado no mercado financeiro. Acompanharam esse entendimento os ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Posição vencida Diante da divergência, o relator reexaminou o caso e confirmou seu voto. Na ratificação, o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que "a mera existência de discriminação da taxa mensal e da taxa anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, não configura estipulação expressa de capitalização mensal, pois ausente a clareza e transparência indispensáveis à compreensão do consumidor hipossuficiente, parte vulnerável na relação jurídica". Salomão lembrou que, em recente julgamento realizado pela Terceira Turma (REsp 1.302.738), houve entendimento de que a especificação, no contrato bancário, das taxas mensal e anual de juros, não configurava informação capaz de, por si só, representar pactuação expressa de capitalização mensal de juros. Financiamento de veículo O recurso julgado é do Banco Sudameris, contra deci0são do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul favorável a cliente que financiou um carro em 36 prestações fixas. Como pagou apenas as duas primeiras parcelas, o banco ajuizou ação de busca e apreensão do veículo. Em seguida, o consumidor ingressou com ação pedindo a nulidade de cláusulas que considerava abusivas. O contrato estabeleceu taxa de juros mensal nominal de 3,16% e taxa anual efetiva de 45,25%, com 36 prestações fixas de R$ 331,83. Na ação, o consumidor queria reduzir os juros para 12% ao ano, de forma que as prestações mensais ficassem em R$ 199,72. Ele baseou sua pretensão no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Segundo a ministra, o decreto restringiu a capitalização para evitar que uma dívida aumente em proporções não previstas pelo devedor que tenha dificuldade em cumprir o contrato. Além disso, já está estabelecido que o limite máximo de taxa de juros de 12% ao ano, previsto no citado decreto, não se aplica às instituições financeiras (Súmula 382 do STJ e 596 do STF). "Na realidade, a intenção do recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros contratada, usando como um de seus argumentos a confusão entre conceito legal de capitalização de juros devidos e vencidos e o regime composto de formação de taxa de juros", concluiu Isabel Gallotti. No caso concreto, a ministra considerou que a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais, e com a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu." Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. 06. Manutenção da Posse A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua argüição nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69

e assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18ª Câmara Cível , Processo: 0418815-4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)" (TJ-PR, acórdão 4082, 18ª Câmara Cível,). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 07. Abusividade da Cláusula Contratual Insurge-se o recorrente conta a cláusula contratual número 07, que diz respeito à garantia do contrato pactuado entre as partes. Trata-se de contrato de alienação fiduciária em que o bem alienado foi dado em garantia do contrato, constando na cláusula 7 a emissão de uma nota promissório, o que é abusivo, por contrariar o artigo 51, inciso IV do CDC. Entretanto, tem-se que tal cláusula é nula, conforme julgado colacionado: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.530 - RS (2006/0025895-6) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS AGRAVADO : LEANDRO SALVAMOURA DE MATTOS ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS EMENTA PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR - ADMISSÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor. 7 - No que diz respeito à validade das notas promissórias emitidas em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes (AgRg Ag 511.675/DF, REsp 511.450/RS). 8 - Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 6 de abril de 2006 (Data do Julgamento) MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator Documento: 2336901 EMENTA / ACORDÃO - DJ: 08/05/2006 (...) Finalmente, no que diz respeito à validade das notas promissórias emitidas em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do CODECON. Com efeito, não é dado ao credor preencher o título de crédito assinado em branco pelo devedor, de modo unilateral e a seu exclusivo talante. Destarte, verifico a correta incidência do verbete sumular n.º 60 desta Corte no presente caso. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 2 - Igualmente, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg Ag 511.675/DF, de minha Relatoria, DJU de 17.10.2005) "COMERCIAL. EMISSÃO DE CAMBIAL. A instituição financeira não pode exigir do correntista a emissão de nota promissória em branco para garantia de contrato de abertura de crédito. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 511.450/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 29.03.2004) Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental interposto. É como voto. Documento: 2336834 RELATÓRIO E VOTO III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, decide esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a recorrida a restituir à recorrente de forma simples os valores referentes à "Tarifas", na importância paga mensalmente de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), bem como R$ 940,80 (novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente à "Serv.Terc./Comissão/Registro", com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição; mantendo-se a incidência da capitalização dos juros, conforme exposto acima; Decretar a nulidade da cláusula 7; Logrando êxito quase integral no recurso, não há se falar na condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9267 **Livro..:** **Páginas..:**

029. 2012.0002491-1/0 - Ação Originária - 2008.0000227-3/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: WILLIAM ARTHUR PHILIP LOUIS NAIDOO TERROSO DE MENDONÇA BRAND

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002491-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Recorrido: WILLIAN ARTHUR PHILIP LOUIS NAIDO TERROSO DE MENDONÇA BRANDÃO. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA 475-J DO CPC ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ EXCLUSÃO DO VALOR DA MULTA QUESTÕES NÃO ARGUIDAS NO PRIMEIRO GRAU NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM GRAU DE RECURSO NÃO APONTADO O VALOR EXATO DO ERRO NA CONTA - PROVIMENTO PARCIAL. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente em face da decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade, mantendo-se o valor da execução, bem como a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, conforme demonstram os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 185/187). 1. Necessidade de prévia intimação para aplicação de multa. Já no cumprimento da sentença incluída a multa de 10% (fls.152), ou seja, sem intimação do devedor para pagamento. Imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentindo, conforme se depreende do que disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretação daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinzena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansosos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmite-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Somente após a prévia intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre todo o tema aqui discutido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei nº 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937- 5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). 02 Demais questões. Sem razão o recorrente nas alegações de fls. 219 e segs. Uma vez que não cabe inovar em grau de recurso, suprimindo grau de jurisdição, considerando que não alegou tal questão em primeiro grau. Além do mais, na conta de fls. 185 adotado como parâmetro a decisão de fls.174, não apontando esse valor como excessivo, quanto seria, o que sempre se exige na impugnação de uma conta. Desta feita, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para determinar a exclusão da multa prevista pelo art. 475-J do CPC dos cálculos da execução. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9268 **Livro..:** **Páginas..:**

030. 2012.0002557-9/0 - Ação Originária - 2009.0000802-9/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: FRANCISCO MENDES

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002557-9/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: FRANCISCO MENDES. Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDO - NÃO COMPROVAÇAÕ DE ERRO NA CONTA DO CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, acolhendo a alegação de excesso de execução na penhora on-line em razão de que pagamento voluntário do valor da execução já havia sido realizado de maneira parcial, desta forma incidindo a multa prevista no art. 475-J do CPC apenas sobre o valor residual. O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os embargos apresentados, sublinhando que: Conforme cálculo anexo, o valor devido pela embargante era de R$ 20.035,51 em setembro de 2010, data na qual fez o depósito de R$ 19.933,42. Assim, faltou pagar apenas a quantia de R$ 102,09, acrescida esta sim da multa do artigo 475-J. Considerando o valor pedido pela parte exequente, verifica- se que de fato há excesso de execução. Correto o entendimento. Não conseguiu o credor demonstrar que o cálculo de fls.193 de R$ 20.035,51 estivesse errado, de maneira que não pode incidir uma multa sobre o valor de R$ 22.391,13, que é a base que o recorrente entende correta a fls.198. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE).. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do presente voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença perseguida, ou seja, 10% sobre R$ 2.703,48 (fls.198). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9270 **Livro..:** **Páginas..:**

031. 2012.0002668-1/0 - Ação Originária - 2010.0002148-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

RECORRIDO.....: JOSENEY APARECIDA DA LUZ

ADVOGADO.....: HELEN CRISTINE BRUN

ADVOGADO.....: ANA KLOSTERMANN

INTERESSADO.....: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO S.A.

ADVOGADO.....: JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002668-1/0 Ação Originária: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO ITAUCARD SA Recorrido: JOSENEY APARECIDA DA LUZ Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA FATURA DO MÊS JULHO DÍVIDA EXISTENTE VALOR DEVIDO PELA RECLAMANTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão . Alega o recorrente: a reclamante realizou parcelamento para quitação do débito de cartão de crédito, que após a mesma efetuar o pagamento de R$ 3.245,67 (três mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao mês de julho, não mais quitou os débitos relacionados ao cartão, motivo pelo qual ocorreu a antecipação das parcelas restantes no mês seguinte; a reclamante teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O banco, em sua defesa, alega: em "conforme previsto contratualmente, uma vez que a parte autora aderiu ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, ciente estava a mesma das cobranças de encargos quando do não pagamento ou do pagamento em atraso das faturas de seu cartão; os pagamentos referentes às parcelas contratadas em janeiro de 2010 não foram efetuados, como bem confessa a parte Autora na exordial, ficam tais valores/parcelas sujeitas à cobrança de encargos, juros e multa originados pelo não adimplemento das parcelas." (fls. 78). A reclamante argui que: "(...) No início do mês de agosto a Autora recebeu nova fatura com vencimento no mesmo mês no valor de R$ 1.164,52 (hum mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ao qual a administradora lançou de uma única vez todas as parcelas referentes ao parcelamento de janeiro, onerando ainda mais a autora. A autora durante nenhum momento se recusou a pagar o débito existente, uma vez que assume ter efetuado a compra no mês de janeiro." O MM. Juiz julgou pela procedência do pedido, entendendo que: Esclarece-se que a própria parte requerente afirma reconhecer os débitos realizados por ela, no entanto a inserção do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após ter sido informada por preposto do requerido de que não haveria saldo remanescente demonstra a falha na prestação do serviço, do qual devem ser responsabilizados ambos os requeridos pela sua má prestação. Não pode o consumidor de boa fé arcar com ônus de inteira responsabilidade dos requeridos, sendo assim, devido a indenização por danos morais." Insurge-se o banco reclamado contra a r. decisão, alegando que a autora não quitou os débitos referentes a fatura do cartão de crédito referente ao mês de julho, juntada nas fls. 25 dos autos, oque ocasionou a antecipação das parcelas restantes no mês seguinte. . II. Passo ao voto. 1. Da Improcedência da Ação Observa-se nos autos (fls. 24) que no parcelamento celebrado entre as partes a reclamante deveria realizar o pagamento de 10 parcelas no valor de R$ 103,12. A própria autora demonstrou que somente pagou as parcelas até o mês de abril de 2010. Percebe-se, assim, pelas faturas juntadas pela autora, que a mesma deixou de realizar o pagamento da fatura do mês de julho, sendo que por óbvio deixou o referido débito em aberto, com evidente mora. Não merece respaldo a alegação da autora quando diz que por entender que a dívida estava quitada, não promoveu o pagamento da fatura do mês de julho, pois as faturas de cobrança que foram juntadas por ela demonstram o seu conhecimento de que para quitar a sua dívida deveria realizar o pagamento do restante das parcelas, conforme consta às fls. 25 dos autos. Correto o raciocínio do banco na defesa (fls.78) que haveria vencimento antecipado da dívida em caso de não pagamento de alguma parcela. A inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção somente se deu por existir uma dívida em seu nome, e, como se vê nos autos, uma vez que ela efetivamente se achava em débito para com o banco reclamado devido ao inadimplemento do parcelamento. Desta feita, improcedente o pedido de indenização, o parcelamento celebrado não foi totalmente cumprido, assim, deve prevalecer a boa-fé contratual, disposto no artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Deste modo, como realmente havia débito em nome da reclamante, não se pode considerar a inscrição como indevida. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto, para julgar improcedente o pedido inicial. Diante do êxito recursal, deixa-se de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9275 **Livro..:** **Páginas..:**

032. 2012.0002670-8/0 - Ação Originária - 2010.0002545-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

RECORRENTE.....: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES

RECORRIDO.....: GILMAR ALVES DA SILVA

RECORRIDO.....: SILVANA CRISTINA ZINHER

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2670-8/0. Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A Recorrido: GILMAR ALVES DA SILVA e SILVANA CRISTINA ZINHER Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC - DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE DANO MORAL CONFIGURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação em que a segunda reclamante alega que em 23/02/2010 necessitou internar o marido e ao procurar seus documentos se deu conta de que sua CNH e seus dois cartões HIPERCARD e UNICARD não estavam em sua bolsa. Imediatamente ligou para as operadoras do cartão e para sua surpresa o cartão UNICARD já se encontrava bloqueado. Ao indagar o porquê, foi informada que os gastos com as compras dos últimos dias fugiam do histórico e do "perfil" do cliente. Ao receber a fatura do cartão UNICARD, constatou a cobrança de uma compra realizada nas Lojas Balaroti no valor de R$ 1.495,11 feita no dia 21/02/2010, a qual não poderia de maneira alguma ter sido feita pelos reclamantes visto que conforme comprovante de pedágio os mesmo, foram viajar em 19/02/2010 e retornaram em 21/02/2010 à noite, conforme fls. 20. Assim a autora ligou novamente à operadora do cartão de crédito e contestou a compra realizada. Logo, na fatura do mês de abril de 2010 o lançamento dos valores contestados foram suspensos, conforme fls. 26. Porém, na fatura do mês de julho de 2010 a cobrança foi reativada sem devidas explicações aos autores, conforme fls. 29. Mesmo após o cancelamento o banco reclamado realizou cobrança de uma parcela, com valor equivocado e já cancelada, sendo que ao não realizar o pagamento da fatura equivocada do cartão, a autora teve seu nome negativado. O MM. Juiz julgou pela parcial procedência do pedido inicial, condenando os réus, solidariamente, a indenização pelos danos morais sofridos e a declaração de inexigibilidade e restituição no importe de R$ 1.495,11 referente as compras realizadas por terceiro nas Lojas Balaroti. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, ou a minoração do valor da indenização dos danos morais sofridos. 1. Dano moral pela indevida "negativação". O MM. Juiz ao julgar o pedido inicial, deu parcial provimento à indenização por dano moral, ao entender que a autora comprovou a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito ao juntar a notificação em fls. 38. Visto que os recorrentes em nenhum momento trouxeram aos autos documentos que comprovassem o contrário, e sequer

houve impugnação dos reclamados, era de sua responsabilidade comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Deste modo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito levado a registro pelo recorrente nos órgãos de restrição ao crédito. Cumpre destacar que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. Há que se ressaltar que a negativação ocorreu indevidamente por falha dos recorrentes. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ -AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 2. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. No presente caso, arbitra-se o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R$ 4.000,00 para GILMAR ALVES DA SILVA, primeiro titular do cartão, e R$ 2.000,00 para SILVANA CRISTINA ZINHER, segunda titular do mesmo cartão, suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9285 **Livro..:** **Páginas..:**

033. 2012.0002842-9/0 - Ação Originária - 2009.0001617-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO GROLLI

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA

ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002842-9/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Antonio Moura da Silva Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ACORDO REALIZADO NO PROCON DETERMINANDO O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO OBRIGAÇÃO DA RÉ DE BAIXAR A RESTRIÇÃO DO DÉBITO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente seus pedidos de condenação por danos morais em face da manutenção indevida da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como pedido de repetição do indébito em dobro pelo valor das cobranças indevidas. 1. Acordo entabulado entre as partes no PROCON A parte recorrente juntou aos autos (fls. 13) o acordo formulado entre as partes no PROCON para cancelamento dos débitos ali contidos e descriminados, que a partir deste acordo que não haveria mais pendências em nome do autor com relação aos contratos de nº 818.047046-4 e 818.046.999-7, conforme ali consta expressamente. Não obstante a realização do acordo em audiência no dia 23/04/2009, a empresa ré já havia incluído o nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito no dia 25/02/2009 conforme consta nas fls. 15, ressaltando-se que estabelecido prazo de 15 dias úteis para cumprimento do acordo pela parte ré. O MM. Juiz havia decidido: "Em se tratando de autos que envolvem relação de consumo, na forma do art. 6, VIII, CDC, inverto o ônus da prova para que a requerida demonstre nos autos que os valores relacionados nos comunicados do SERASA (fls. 17/18), estão ou não na relação do acordo judicial realizado no PROCON (fls. 13), vez que divergentes. Informe-se, igualmente, se tratam de valores "devidos" pelo reclamante no prazo de dez dias. A recorrida apenas alegou que o acordo foi devidamente cumprido com a realização dos estornos dos valores contidos neste acordo e que as inserções nos cadastros de proteção ao crédito foram baixadas, porém Insta salientar que as telas juntadas pela ré nada comprovam e trazem informações de difícil interpretação. Ademais, resta frisar que conforme documento anexado pelo autor nas fls. 15 e 16 comprova-se que seu nome permaneceu na condição de inadimplente entre o dia 25/02/2009 e 12/05/2009. Não conseguiu a recorrente comprovar que a "negativação" referida estivesse relacionada com outros contratos, diversos daqueles indicados no acordo. 2. Dano moral pela indevida "negativação". O conjunto probatório demonstra a veracidade das alegações tendo em vista a cópia do acordo e a correspondência enviada ao recorrido pelo Serasa em 20.05.2012 informando a pendência financeira relativa ao contrato n° 818.047.046-4, objeto de acordo entabulado entre as partes no PROCON para cancelamento de seus débitos. Demonstrado, então, o total descaso do recorrido com os seus consumidores, assim como ao acordo firmado entre as partes, de maneira que deve indenizar o dano causado. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Nesse sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ -AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 3. Do valor da indenização Considerando a "negativação" indevida, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o reclamado, levando em consideração, ainda, o fato de que houve descumprimento de ordem judicial, não cabendo a sua minoração. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos n° 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em ter que com "negativação" indevida de seu nome mesmo após realização de acordo e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CARTÃO CRÉDITO. EMISSÃO DE FATURAS COM SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS (SEGURO AP COM SORTEIO, SEGURO VIDA SEGURA) CDC. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (TJPR - Recurso Inominado nº. 0001565-35.2009.8.16.0075. Segunda Turma Recursal. Juiz Rel. Horácio Ribas Teixeira). 04. Repetição do Indébito em dobro O recorrente insurge-se contra a decisão em que julgou improcedente seu pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano material referente aos valores pagos indevidamente em dobro. Não lhe assiste razão. Não se vislumbra nos autos os comprovantes de pagamento em, mas somente as faturas cobradas pela recorrida. Sem prova do efetivo pagamento não há que se falar em condenação em repetição de indébito em dobro a título de dano material. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, no entanto, fica isento do pagamento, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9284 **Livro..:** **Páginas..:**

034. 2012.0003010-1/0 - Ação Originária - 2010.0000923-6/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JULIANA PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO.....: JEFFERSON SUZIN

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ADRIANO MORO BITTENCOURT

RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

Recurso Inominado nº 2012.0003010-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Juliana Patrícia da Silva Recorrido: Magazine Luiza S/A e outro Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES E PENDENTES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ENSEJA A VERIFICAÇÃO DO DANO MORAL ANTE A EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS CONCOMITANTES. INCIDENCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença (fls. 152/157) que rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido inaugural em razão de existirem outras inscrições ao tempo da manutenção de forma indevida do nome da recorrente junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pretende a reforma da decisão em razão de ter sido seu nome mantido junto ao SERASA mesmo após o adimplemento da dívida e não existirem outras inscrições ao tempo e modo que indicassem a ausência do dano moral. 2. Voto. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Do exame dos autos, tem-se que a recorrente realizou o adimplemento da obrigação em 30 de Março de 2010 (fls. 20/21) persistindo a inscrição desde tal momento até 20.05.2010 (fl. 147) em contraposição à determinação de que as inscrições,

após o pagamento fossem levantadas. A seu turno, do exame do extrato acostado à fl. 147 revela que entre 09.04.2010 e 28.05.2010 permaneceu inserida a inscrição considerada como indevida sem que existissem outras inscrições. Contudo, o documento acostado às fls. 141/143 revelam que existiam outras inscrições que impedem a caracterização da situação que justifica a ausência de violação moral a justificar a indenização por danos morais. Nesses termos, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sendo beneficiária de justiça gratuita, tal cobrança fica sobrestada, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9254 Livro..: Páginas..:

035. 2012.0003592-2/0 - Ação Originária - 2009.0001130-8/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RAFAEL MAY TAOUIL

ADVOGADO.....: GEORGIA BOJARSKI WIESE

ADVOGADO.....: TATIANA GOMES MAZUCATTO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003592-2/0 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTES: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: RAFAEL MAT TAOUIL RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO À BRASIL TELECOM. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva das recorrentes, tendo em vista que a Atlântico foi quem solicitou a inclusão do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a Brasil Telecom foi quem cedeu os supostos créditos para a primeira recorrente. 2. As recorrentes não lograram êxito em comprovar a existência do alegado débito do recorrido, com a Brasil Telecom, de modo que a negativação do nome do consumidor deve ser tida por irregular. 3. No caso dos autos, verifico que o valor Página 1 de 3 danos morais, deve ser mantido, visto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto (negativação durante o período em que o recorrido estava em busca de emprego), em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. 4. O valor fixado a título de repetição de indébito (R$295,84) deve ser mantido haja vista que as recorrentes cobraram quantia indevida fazendo com que o recorrido pagasse em excesso. Sendo assim, correta a aplicação do art. 42, § único, do CDC. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencidos os recorrentes, devem ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, O documento pode ser acessado no Página 2 de 3 O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora

Acórdão..: 9251 Livro..: Páginas..:

036. 2012.0003597-1/0 - Ação Originária - 2009.0000010-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI

ADVOGADO.....: CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA

ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL

RECORRIDO.....: MARIA PONTES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: WALTER PINOTTI FILHO

ADVOGADO.....: SUZANE CHAMECKI ALENCAR

ADVOGADO.....: MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

INTERESSADO.....: TAMANDARE ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERARIOS L

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003597-1/0 Ação originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: Maria Pontes dos Santos. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA NÃO PREENCHIDA EM PROPOSTA DE ADESÃO, PORÉM, HOUVE A COBRANÇA DOS VALORES NAS PRESTAÇÕES MENSAIS SEGURO CONTRATADO MORTE DO SEGURADO DEVER DA SEGURADORA DE PAGAR O PRÊMIO À BENEFICIÁRIA SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório oral em Sessão II. PASSO AO VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de pedido de cobrança, através do qual alega a reclamante que seu falecido esposo contratou seguro de vida juntamente com o plano de assistência funeral familiar, pagando mês a mês as prestações pactuadas. Aduz que após a morte do contratante, por diversas vezes tentou obter o pagamento do prêmio do seguro de vida contratado, porém, sem êxito. Em sua defesa (fls. 56/65) a seguradora alega que quando da adesão ao plano de assistência funeral não foi contratado o seguro de vida, tanto é que a opção encontra-se em branco junto à proposta de adesão. A sentença monocrática julgou procedente o pleito inicial, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos a contratação do seguro de vida. Insurge-se o recorrente, requerendo a reforma da sentença, ratificando os termos de sua defesa. Pois bem. Alega o recorrente que quando do preenchimento da proposta de adesão ao plano de assistência funeral, não aderiu ao seguro de vida, haja vista que não manifestou sua vontade quando deixou de preencher a opção de contratação. De fato, a proposta de adesão juntada em f. 15 demonstra o não preenchimento da opção de contratação de seguro de vida, mas tão somente de assistência funeral. Vislumbra-se que a referida proposta dispõe três opções de coberturas: 1ª cobertura: assistência funeral; 2ª cobertura: seguro de vida em grupo; 3ª cobertura: tanatopraxia e necro-maquiagem e 3ª cobertura: gaveta (1). Dentre as opções preenchidas estão a 1ª cobertura (assistência funeral) e a 3ª cobertura (gaveta). No entanto, ainda que a contratação do seguro de vida não esteja demonstrada quando da adesão do contrato, denota-se pelo carnê de pagamento que em todas as prestações foram incluídos os seguintes valores: 12% salário mínimo (1ª cobertura) + R$7,46 (2ª cobertura) + R$10,00 adic. + R$1,50 (grifo nosso). Ressalta-se, ainda, que quando da contratação o valor do prêmio era de R$7.000,00 e o custo mensal a ser arcado era de R$5,74. Quase um ano depois, o segurado recebeu correspondência (f. 18) informando-lhe do reajuste dos valores contratados, passando a ser cobrado mensalmente pelo seguro de vida o valor de R$7,46, conforme consta nos boletos de pagamento. Ora, se não houve a contratação de seguro de vida não poderia a recorrente cobrar do segurado o valor mensal do prêmio em todas as prestações pactuadas. Vale frisar que os valores foram pagos pelo segurado, não havendo razões para lhe ser negada a contratação do prêmio. Portanto, ainda que a proposta de adesão não tenha sido preenchida devidamente, transmitindo a equívoca ideia de que o segurado não aderiu ao seguro de vida, existem indícios concretos nos autos de que tal contratação foi efetivada, haja vista que houve cobrança e pagamento mensal do prêmio. Assim, é devido o pagamento do prêmio do seguro contratado, conforme determinado na sentença monocrática, razão pela qual não merece provimento o recurso inominado. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, isentando-a, contudo, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9263 Livro..: Páginas..:

037. 2012.0003666-7/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl

RECORRENTE.....: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: RODRIGO FRIEDRICH DELGADILLO

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK

ADVOGADO.....: MARCIO PETTRAS GUGELMIN ARRUDA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003666-7/0. Origem: Juizado Especial Cível de São Mateus do Sul. Recorrente(s): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Recorrido(s): Rodrigo Friedrich Delgadillo. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. - DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 10% QUE POR SI SÓ NÃO É ABUSIVA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.2 DA TRU-PR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE TAXA SUPERIOR A DE MERCADO PRECEDENTES DO STJ JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pleito inicial, qual seja o pedido de devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio e declarou nula a cláusula que prevê a cobrança de multa contratual em caso de desistência do consórcio. Insurge-se o recorrente em face da sentença proferida, alegando que a devolução dos valores deve se dar em 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, com dedução da taxa de administração e que multa contratual deve ser mantida, pois foi aceita pelo recorrido quando este firmou o contrato de consórcio. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Da devolução dos valores pagos. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas , quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a restituição deverá ocorrer após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min.Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irresignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp n° 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp n ° 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS

ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão- somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. Quanto à devolução dos valores do consórcio, visto que a sentença monocrática decidiu em consonância com o atual posicionamento do STJ, deverá ser mantida a decisão que determinou que a devolução dos valores ocorra no prazo de até 30 dias a contar do encerramento do grupo. 2. Taxa administrativa. No que tange à taxa de administração fixada em 14% não há qualquer indício que o percentual seja superior à taxa de mercado, conforme dispõe o Enunciado 3.2 da TRU-PR: Taxa de administração: A cobrança de taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 796.842 - RS (2005/0186810-7), relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, que adoto integralmente no presente julgamento: A matéria ora analisada foi objeto de debate pela Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 927379/RS, de minha relatoria, restando consignado que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. O eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, analisando caso idêntico (Resp 918.627/RS, publicado no DJU de 11/02/2008), bem esclarece e elucida a questão acerca da taxa de administração de consórcio, verbis: "2. A controvérsia fica, então, circunscrita à possibilidade, ou não, de redução da taxa de administração para 10% (dez por cento), operada pelo Tribunal a quo, com base na continuidade da vigência do Decreto nº 70.951/72, dada a "ausência de atuação legislativa do BACEN" (fl. 224). Observe-se, no ponto, a manifestação da Corte gaúcha: "No que concerne à possibilidade de revisão da taxa de administração, destaco que mesmo diante da alteração da Lei nº 8.177/91 (art. 33), no sentido de atribuir competência ao BACEN para estabelecer percentagens máximas nos contratos de consórcio, porém nos limites do que dispunha o art. 8º da Lei nº 5.768/71, resta evidenciado um vácuo de ordem legislativa, na medida em que o BACEN deixou de atuar nos limites fixados naquela legislação anterior. No ponto, destaco as atribuições que vigoravam na Lei nº 5.768/71: 'Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.' O que se observa é a ausência de atuação legislativa do BACEN, ou, ainda, a total liberdade concedida às administradoras para fixar as taxas no plano do consórcio. E isso se revela diante das normas expedidas pelo BACEN que não traduzem qualquer limitação das aludidas taxas em plano de consórcio. É o que se vê das Circulares nºs 2.766 e 2.196, deixando ao arbítrio da Administradora o estabelecimento do limite a ser cobrado do consorciado a título de taxa de administração. Nesse contexto, vigoram ainda as disposições legais contidas no Decreto nº 70.951/72, especialmente no art. 42, verbis: 'As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinqüenta (50) vezes o salário- mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite.'" (fls. 223/224, grifos nossos). 3. Como visto, o artigo 33 da Lei nº 8.177/91 outorgou ao BACEN a competência para regulamentar e fiscalizar as operações de consórcio de bens, antes atribuída ao Ministério da Fazenda: "A partir de 1° de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7° e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil" (grifos nossos). Dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.678/71, por sua vez: "Art 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza (...)"; "Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais" (grifos nossos). Regulamentando a referida lei, foi editado o Decreto nº 70.951/72, que, em seu artigo 42, determinou, quanto aos consórcios de bens móveis duráveis, que as despesas de administração não poderiam ser superiores a 10% (dez por cento) do valor do bem, quando seu preço fosse superior a 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo, como se dá na espécie. 4. Assumindo o BACEN suas novas atribuições, cuidou de disciplinar a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio de bens móveis duráveis, por meio das Circulares nºs 2.386, de 2 de dezembro de 1993, e 2.766, de 3 de julho de 1997. Nos regulamentos anexos aos atos normativos expedidos por aquela autarquia especial (artigos 34 e 12, §3º, respectivamente), dispôs que a taxa de administração seria fixada pela administradora, no contrato de adesão do consorciado. Configura-se, pois, a seguinte situação normativa: 1ª) relativamente a consórcios de bens de qualquer natureza, transferiu-se para o BACEN, dentre outras atribuições, a competência para "estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração" (inciso III do artigo 8º da Lei nº 5.678/71); 2ª) dispôs a autarquia especial que a taxa de administração será fixada pela administradora, no contrato de adesão (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/87). Não se confirma, portanto, a partir dos fatos acima narrados, suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN, ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. Anote-se, pois, fundamental para o deslinde da presente demanda, que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. Assim, afigura-se regular a atuação da autarquia especial, visto que desempenhada dentro dos exatos limites da competência, que lhe foi outorgada." Em voto-vista naquele julgado, o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior afasta também a tese de abusividade da taxa de administração fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). A propósito: "Isto posto, volto, então, ao primeiro ponto, debatido no item I deste voto, qual seja, a incidência do CDC sobre a espécie, que o Tribunal de Justiça aplicou e a decisão não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, cabe, então, verificar se seria ou não abusiva a taxa de 15% (quinze por cento) estabelecida pela autora no contrato de adesão. Tenho que não. Cuida-se, na hipótese dos autos, de consórcio de automóveis, com valor acima de 50 salários mínimos, e ao longo do tempo, desde 1972, quando a taxa fora limitada em 12%, evidentemente que o mercado alterou-se, a tributação se elevou reduzindo a margem de lucro da administradora, de sorte que não vejo abusividade alguma, mesmo porque, para tanto, ainda teria de haver demonstração cabal, nos autos, de que 15% constituem percentual muito acima da média de mercado, o que não foi feito. A exigência que se faz, pois, em relação à prova da abusividade quanto às taxas de juros bancárias, aqui se repete. Para que ela seja afastada, exige-se a demonstração de que se situa em patamar bastante acima do usual praticado pelas demais administradoras de consórcio. É o mesmo princípio eleito pela Egrégia 2a Seção, no julgamento do REsp n. 407.097/RS (2ª Seção, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 29.09.2003)." Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento a fim de consignar a possibilidade de fixação da taxa de administração de consórcio de móveis em patamar superior a 10% (dez por cento), nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN. Em recente decisão do STJ, no mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.514 - RS (2010/0019918-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : CLEBER DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 2. Descabe ao STJ examinar a suposta violação à matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da CF, pertence ao STF. Tema que deveria ter sido debatido pelo acórdão recorrido e não por decisão desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. 3. Da cláusula penal. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal tem entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo ao consórcio causado pelo desistente. Neste sentido o Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL.NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA.SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) Diante deste postulado, correta a sentença monocrática neste aspecto. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso inominado, mantendo a sentença atacada, a fim de determinar que a devolução dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo, deduzindo-se o percentual pactuado a título de taxa de administração. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 0

Acórdão..: 9266 **Livro..:** **Páginas..:**

038. 2012.0003676-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-9/9

COMARCA.....: Irati - JECl

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: AIRTON JOSE TRENTO

INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO

ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003676-8/0 Origem: Juizado Especial Cível de Irati. Recorrente: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Recorrido: JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DÍVIDA-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA QUANTO À INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 1.1 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA ATENDIDAS. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente em face da sentença monocrática que julgou procedente o pleito inicial, condenando-o à indenização por danos morais em razão de restrição indevida efetivada em nome do reclamante. 1. Da sentença recorrida: A responsabilidade do

requerido, no caso em apreço é incontroversa, pois ao adquirir créditos de outras empresas, deveria ser mais diligente, verificando a origem das dívidas que lhe são cedidas, para evitar prejuízos a terceiros. Dessa forma, verifica-se que o requerente não é o verdadeiro devedor, restando incontroversa a responsabilidade do requerido, por ter agido de forma negligente, em não verificar as dívidas que lhe são cedidas. Assim, inserindo indevidamente o nome do requerente na lista de inadimplentes, nasce à obrigação de indenizar os danos morais acarretados, ante a inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, o requerido não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente, como determina o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Por se tratar de relação de consumo, que tem como critério a responsabilidade objetiva, o requerido responde independentemente de culpa, e sendo o requerente a parte hipossuficiente na relação, deve provar apenas o dano sofrido, e no caso sob análise, o dano moral é presumido, conforme o Enunciado nº 2.6 da E. TRU: "Inexistência de contrato entre as partes inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." 2. Legitimidade passiva. A parte recorrente é legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Tem-se nos presentes autos que, não foi juntado contrato firmado entre o recorrido e a Brasil Telecom, ou qualquer documento hábil à comprovação da existência do débito em questão. Entretanto, o reclamado apenas argui que os créditos advindos de contratos foram transferidos pela Brasil Telecom ao recorrente mediante instrumento de cessão pactuado em 14.01.2008. Através do Termo de Cessão (fls. 44) cedeu ao ora recorrente todos os direitos e obrigações decorrentes do então crédito da Brasil Telecom Celular S/A (cedente). No momento em que lhe foram cedidos os direitos e obrigações sobre o crédito em questão, a sua responsabilidade passou a ser objetiva, até mesmo independendo de culpa, na forma descrita no artigo 14 do CDC. 3. Inscrição indevida. Restou incontroverso nos autos que houve inscrição pelo recorrente do nome do recorrido junto ao órgão de proteção ao crédito em 18.10.2018 (fls. 12 e 137): Claro está, portanto, que na medida em que não houve comprovação da existência de dívida, uma vez que fora declarada pelo juízo a quo a inversão do ônus da prova, o ora recorrente não juntou contrato firmado entre a cedente Brasil Telecom e o ora recorrido, nem tampouco qualquer documento hábil a sua demonstração, razão pela qual resta evidenciado que o débito em questão é inexigível. Como sabido, para evitar prejuízos, as empresas ou instituições financeiras repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado, como bem analisado pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO1: "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual". "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor". 3. Dano moral pela indevida "negativação". O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista 1 Programa de Responsabilidade Civil (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 366). ANTONIO JEOVÁ SANTOS2, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ -AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Civel - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 1.1 desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 1.1- Dívida paga inscrição/manutenção - dano moral: A inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. 2 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). 4. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos n° 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida não contraída e desde o ano de 2006 e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória 4. Pedido Contraposto: Diante de todo o exposto não houve comprovação da existência de dívida, levando-se em conta que juízo a quo declarou a inversão do ônus da prova, sendo que o recorrente não juntou contrato firmado entre a cedente Brasil Telecom e o ora recorrido, nem tampouco qualquer documento hábil a sua demonstração, razão pela qual resta evidenciado que o débito em questão é inexigível, consequentemente não há que se falar em pedido contraposto para pagamento de tal quantia, sendo, portanto totalmente improcedente conforme já julgado pela decisão monocrática. Desta feita, quanto ao mérito, não merecem provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento a ambos, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9269 **Livro..:** **Páginas..:**

039. 2012.0003750-5/0 - Ação Originária - 2009.0002727-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ARLETTE RANGEL

ADVOGADO.....: CLARICE IGNACIO CAMARGO

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES

RECORRIDO.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: MASTERCARD S/A

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003750-5/0 Origem: 7º Juizado Especial de Curitiba Recorrente: ARLETTE RANGEL Recorridos: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE - PEDIDO DE BLOQUEIO DO CARTÃO DANO MORAL CONFIGURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS - PROVIMENTO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela indevida "negativação". Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a reclamante alega que teve seu cartão furtado no interior do expresso biarticulado (Santa-Cândida Capão Raso) no dia 02/06/2009, que após retornar para casa telefonou para o banco ITAÚ para o solicitar o bloqueio do referido cartão, conforme consta na correspondência que o reclamado lhe enviou no dia seguinte (03/06/2009), agradecendo o contato realizado no dia anterior e confirmando o bloqueio do cartão, juntada nas 121 dos presentes autos, o qual deixa claro que o débito cobrado é indevido. . Reclamou que mesmo com o pedido de bloqueio do cartão a instituição financeira lançou nas faturas de cartão de crédito de titularidade da recorrida valores de compras realizadas após a data do furto do cartão, inscrevendo- se seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O MM. Juiz julgou improcedente o pedido: "Este julgador observa que a realização do boletim de ocorrência se deu no dia 13/07/2009 (fls. 14), sendo que a fatura de cobrança de fls. 24/25 possui débitos lançados até a referida data, o que justifica a cobrança por parte do banco reclamado que desconhecia os fatos trazido a baila nos autos" Merece reforma a decisão. A autora é pessoa idosa, tem 82 anos de idade. O furto ocorreu em 02/06/2009. A autora manteve contato nesse dia com a ré nesse mesmo dia, conforme comunicação da Mastercard, agradecendo seu contato. Em 13/07/2009, em nova comunicação, informou que houve o bloqueio (fls.19), mesma data em que a autora requereu instauração do respectivo inquérito policial (fls.14). Percebe-se que a autora agiu de boa-fé, ao contrário das rés, que não agiram conforme o princípio da boa-fé objetiva, não procederam como seria o correto nessa situação. Lançadas novamente as faturas (fls. 24,27 e 29) relativa às compras contestadas pela ora recorrente, o que fez com que a autora realizasse um acordo de parcelamento das ditas dívidas através de envios de boletos na tentativa de resolver tal situação. Assim a autora pagou a primeira parcela de acordo com o comprovante juntado nas fls.23 no valor de R$ 181,60, porém na sequência o banco não reconheceu mais o acordo, passando a enviar inúmeras cobranças, o que culminou com a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, que só fora excluído em 31 de maio de 2001, conforme consta no documento juntado a fls. 125 e seguintes. Consequentemente, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito levado a registro pelo recorrido nos órgãos de restrição ao crédito. Cumpre destacar que nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrido ao recorrente se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. Além do mais, nula a cláusula que isenta de responsabilidade até o momento da comunicação do furto, por se tratar de cláusula abusiva com fundamento no art. 51, inciso IV, do CDC, conforme entendimento do STJ, que se adota, por ocasião do julgamento do REsp 348.343-SP. O extrato do SCPC (117) demonstra a existência de "negativação", que ocorreu indevidamente por falha do recorrido. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Civel - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). 2. Do valor da indenização Considerando a manutenção indevida da "negativação", o valor arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos n° 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência

deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." 03. Da repetição em dobro. Consoante narrativa se denota que as dívidas não foram realizadas pela autora, devido ao furto de seu cartão, porém o recorrido promoveu cobranças indevidas em nome da recorrente, não havendo que se falar em exigência de valores em conformidade com a lei. Tal fato demonstra, ainda, a má-fé com que agiu a recorrido, na medida em que promoveu cobranças indevidas da recorrente por dívidas que supostamente foram realizadas por terceiros, mesmo tendo ciência do furto do cartão através do contato telefônico realizado pela autora, assim condeno o recorrido ao pagamento de R$ 181,60 em dobro, com incidência de correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI e juros moratórios de um por cento ao mês desde a data do pagamento (constante no extrato de fls.23). Desta feita, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito no recurso, não há se falar na condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9277 Livro..: Páginas..:

040. 2012.0003791-0/0 - Ação Originária - 2010.0000147-1/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO.....: CARLOS WERZEL

RECORRIDO.....: GILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA

DEFENSOR DATIVO.....: WALFRIDO GONÇALVES FILHO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003791-0/0 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RECORRENTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A RECORRIDO: GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO. AR CONDICIONADO COM DEFEITO. CALOR NO INTERIOR DO ÔNIBUS. PASSAGEIRO COM PROBLEMAS DE SAÚDE QUE SE SENTIU MAL EM DECORRÊNCIA DO CALOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA DESPROPORCIONAL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ENUNCIADO 12.13 TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pesem as alegações do recorrente, restou devidamente comprovado que o veículo que realizou o transporte do recorrido de Ponto Grossa a Curitiba apresentou problemas de funcionamento em seu ar condicionado, conforme se vê no ofício de fl. 10 enviado à Secretaria de Estado dos Transportes. 2. O recorrido, por apresentar problemas de saúde, sentiu-se mal durante a viagem em decorrência do calor no interior veículo que se encontrava sem ar condicionado por motivo de defeito. Assim, não tendo o serviço sido prestado com qualidade, responde o fornecedor de forma objetiva pelos danos causados ao passageiro, conforme dispõe a legislação consumerista (art. 14, CDC). 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, não se mostra excessivo, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. O montante acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente pela variação INPC/IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir desta decisão (Enunciado 12.13 da TRU/PR). Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta pelo reclamante em razão do defeito na prestação do serviço de transporte rodoviário fornecido pelo reclamado. Alega que o ar condicionado não estava funcionado e, por possuir problemas de saúde, sentiu-se mal diante do calor no interior do veículo. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora

Acórdão..: 9250 Livro..: Páginas..:

041. 2012.0003816-2/0 - Ação Originária - 2009.0002798-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

RECORRIDO.....: LUCI ANGELICA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CASSIANO RICARDO REGIS

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS REGIS

ADVOGADO.....: MARCELO VIEIRA DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3816-2/0 Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S/A Recorrido(s): LUCI ANGÉLICA MARQUES DE OLIVEIRA RECURSO INOMINADO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA NESSE PONTO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, os quais foram fixados em R$ 6.000,00. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso deve ser conhecido. A controvérsia cinge-se em delimitar os valores devidos a título indenizatório. Nesse ponto, alega o recorrente que o quantum fixado na sentença é excessivo se analisada a satisfação da vítima e a prevenção de novo ato ilícito, tendo em vista que a extensão do dano não é de tal monta que repute tão severa reprimenda. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação 1 econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão, fora fixada a importância de R$6.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a extensão do dano, tem-se que o quantum arbitrado foi corretamente estipulado, correspondendo aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos, adaptando-se o caso em mesa à real lesão extrapatrimonial sofrida. Noutro ponto, em relação à devolução em dobro, as razões recursais merecem acolhimento. Ressalta-se que a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC refere-se à hipótese em que o credor age de má-fé cobrando quantia já adimplida, o que não ocorre na presente situação, pois os valores foram cobrados pelo réu acreditando tratar-se de débitos realmente contratados pela reclamante, não configurando qualquer modo de conluio com o delinquente ou locupletamento indevido. Voto, portanto, pelo parcialmente provido do recurso, para o fim de determinar a restituição de forma simples dos valores constantes na sentença, mantendo-se hígida a decisão atacada nos seus demais fundamentos. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do parcial provimento do recurso inominado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, o recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 2 O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 3

Acórdão..: 9287 Livro..: Páginas..:

042. 2012.0003833-9/0 - Ação Originária - 2010.0000965-0/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: LEONOR TAMIOZZO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3833-9/0 Recorrente(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Recorrido(s): LEONOR TAMIOZZO Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES A ATESTAR O NEXO CAUSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 5.610,00. A reclamante sofreu acidente automobilístico em 09.10.1992 e, segundo o laudo elaborado pelo IML (fls. 96), sofreu lesões na proporção de 27,5%. Compulsando os autos, denota-se que não subsiste a pretensão do recorrente, quanto à ausência de comprovação do evento danoso, eis que, muito embora não tenha sido juntado aos autos o boletim de ocorrência do sinistro, há provas suficientes à demonstrar o fato. Nesse compasso, torna-se dispensável a apresentação do boletim de ocorrência quando existem outros elementos nos autos, atestando o nexo de causalidade entre o evento morte e o acidente automobilístico, sendo prescindível referida documentação. 1 Noutro giro, em relação à alegação de impossibilidade de vinculação da decisão ao salário mínimo, tampouco merece acolhimento a tese defensiva. Embora a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, impeça a utilização do salário mínimo como fator de indexação de correção monetária, o entendimento jurisprudencial, firmado no Superior Tribunal de Justiça1 é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974, com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. 1 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). 2 Por fim, no que se refere ao cálculo do quantum indenizatório, observa-se que o Magistrado a quo fixou os valores conforme o disposto na lei 6.194/74, com as ressalvas pertinentes decorrentes da limitação trazida pela lei 11.945/09. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso interposto. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 3

Acórdão..: 9288 Livro..: Páginas..:

043. 2012.0003836-4/0 - Ação Originária - 2010.0000152-1/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: EDER JUNIOR BETIM LEITE

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3836-4/0 Recorrente(s): EDER JUNIOR BETIM LEITE Recorrido(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA DATA EM QUE TOMOU CONHECIMENTO DAS LESÕES. DATA DO ACIDENTE. LAUDO DO IML QUE APENAS ATESTOU A EXISTÊNCIA DE LESÕES PREVIAMENTE CONHECIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição. Compulsando o presente feito, tem-se que efetivamente houve prescrição. No caso, a prescrição a ser considerada é a trienal (art. 206, §3º, IX, c/c artigo 2.028, ambos do Código Civil), pois o acidente em questão ocorreu em 03.07. 2000. O prazo prescricional em exame teve início a partir do momento em que o recorrente teve conhecimento da invalidez, sendo que no caso em comento tal situação ocorrera quando do internamento no Hospital Evangélico de Londrina, com fraturas nos ossos da face e com fraturas no 5º arco costal esquerdo, no punho direito e no fêmur esquerdo. 1 O laudo do IML (fls. 201) tão somente atesta a existência de lesões, as quais eram de conhecimento notório da parte autora desde o momento do acidente. Portanto, não se sustenta a tese de que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez quando da elaboração do laudo oficial, pois dos próprios documentos juntados o reclamante já tinha conhecimento de sua situação na época do evento danoso. Se não se submeteu ao exame no IML em tempo, não pode afirmar que o prazo prescricional não flui enquanto não realizado tal exame, valendo- se de sua própria inércia. Assim, a pretensão encontra-se prescrita. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso inominado. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em R$ 500,00, observada a gratuidade concedida. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Leonardo Bechara Stancioli 2 Juiz Relator 3

Acórdão..: 9289 Livro..: Páginas..:

044. 2012.0003838-8/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

RECORRIDO.....: BENEDITO CORREA NEVES

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS RICATTO

ADVOGADO.....: MARCELO JUNIOR CORREA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.3868-0/0 Recorrente: BANCO GMAC S/A Recorrido: LUIZ CESAR MULLER Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR AFASTADA. TARIFA DE FICHA CADASTRAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESPESAS DECORRENTES DE ATIVIDADE PRÓPRIA DA FINANCEIRA. OFENSA AO CONSUMIDOR EXISTENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA TURMA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a exclusão do valor correspondente à capitalização mensal de juros e a tarifa de confecção de ficha cadastral. 1 Preliminarmente, em relação à alegação de incompetência dos Juizados Especiais, a pretensão do recorrente não merece prosperar. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. Nesse sentido, o posicionamento pacífico da presente Turma Recursal: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECLAMANTE ALEGA PRETENSÃO DE ADQUIRIR VEÍCULO EM 48 PARCELAS CONTRATO QUE FOI CELEBRADO EM 60 PARCELAS COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE IMPROCEDÊNCIA ANUÊNCIA DA AUTORA COM OS TERMOS DA PROPOSTA E DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DA CONCESSIONÁRIA - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA VENDEDORA DO VEÍCULO REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso da reclamada conhecido e provido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, (i) dar provimento ao recurso da reclamada, 2 extinguindo o feito sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de repetição da TAC e IOF; (ii) negar provimento ao recurso da reclamante, julgando improcedentes os pedidos de revisão do contrato e indenização por danos morais, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011073-7 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 10.05.2012) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110015029-0 - Maringá - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 12.04.2012) Quanto à alegação de capitalização, independentemente de questionamento sobre necessidade ou desnecessidade de produção de prova pericial, verifica-se que se trata de contrato com parcelas fixas, previamente estabelecidas entre as partes. Portanto, não há que se falar em ilegalidade. 3 Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRECEDENTES DO TJPR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0008143- 4; Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly; j. 19.10.2010) "(...) contratos de financiamento com parcelas fixas e juros pré-fixados. Isso porque nestes tipos de contratos, os juros já são pré-contratados, sendo que no início da contratação já são calculados, estabelecidos e diluídos ao longo das parcelas ajustadas. Não há incidência de juros sobre juros sobre os valores já pactuados. Isso é facilmente verificável através de simples cálculo, onde a taxa de juros mensais não corresponde a taxa de juros anuais. Necessário ponderar, que não há dúvidas sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). Todavia a aplicação da legislação consumerista deve ser efetivamente para proteger direitos, não podendo ser imposta para distribuir solidariedade. Também é certo que o contrato em questão é de adesão. Contudo, não há óbice legal para a realização desta forma de contratação. O que deve ser verificada com relação a este tipo de contrato é se não há cláusulas abusivas, as quais podem acarretar o desequilíbrio entre as partes. No caso em apreço, com relação aos juros remuneratório anual, analisando o contrato, não se vislumbra abusividade que justifique a alteração de cláusula contratual livremente fixada. Há muito restou pacificado, que as instituições financeiras desde que autorizadas, podem cobrar 4 juros superiores aos limites impostos pela Lei de Usura. A este respeito, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal é clara: `As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'. Além disso, o limite de 12% ao ano jamais chegou a vigorar. A propósito, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648, que assim dispõe: `A norma do § 3o do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar'. E posteriormente veio a Súmula Vinculante n° 7, com essa mesma redação. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios anual, pois no que tange à capitalização mensal de juros, `somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. No entanto, com a edição da MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência' (STJ, 3a T., REsp n° 1.036 857/RS, rei. Min. Massami Uyeda, j 13.5.2008). Ora, a autora comprometeu-se ao pagamento de 24 parcelas mensais fixas, no valor de R$ 237,00 com taxas de juros anual pré-estabelecidas. Os juros foram incluídos nas parcelas, as quais são iguais, sucessivas e pelo pagamento prorrogar-se no tempo, é plausível que sejam aplicadas taxas de juros em montantes razoáveis. Saliente- se, que qualquer financiamento é uma operação financeira em que a parte financiadora, fornece recursos para uma outra parte que está sendo financiada, de modo que esta possa executar algum investimento específico previamente acordado. A financiadora então pode cobrar ou não cobrar juros sobre o valor financiado de acordo com o valor e o tempo de pagamento. Portanto, não há que se falar em ausência de boa-fé da instituição financeira, pois a pessoa ao buscar um financiamento sabe que há possibilidade de incidência de juros remuneratórios sobre o valor financiado. Não pode o recorrido após ter se comprometido com a recorrente, alegar que sentiu-se lesado, enganado, quanto 5 à forma de incidência de juros. Esta atitude é que parece não estar em consonância com a boa-fé objetiva. Por fim, cumpre esclarecer, que a abusividade só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso em tela, se quer houve alegação de cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado. Ao contrato devem ser aplicados os juros pactuados, admitida a revisão quando o percentual contratado extrapolar a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, o que não é a situação reclamada pela recorrida. Não havendo capitalização de juros, deve-se, nesse ponto, reformar a sentença. Em consequência, resta prejudicada as razões da recorrente para ser restituídos os juros cobrados de maneira indevida em dobro. 5. Com referência ao termo inicial da correção monetária e juros de mora deve ser mantida a sentença, pois em consonância com o Enunciado n.º 109 do FONAJE: `Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação' (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0008512-0; Juíza Relatora Cristiane Santos Leite; j. 01.10.2010) Com relação à cobrança de tarifas administrativas, a matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da impossibilidade de repasse dos custos administrativos do contrato ao consumidor, razão pela qual não merece reforma a sentença, e neste sentido temos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA 6 INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) "RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. 7 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso,

conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se." (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6; Juíza Relatora Giani Maria Moreschi; j. 07.02.2012) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença, para o fim de reconhecer a legalidade da capitalização de juros. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado. Tendo em vista o êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 8 O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 9

Acórdão..: 9290 **Livro..:** **Páginas..:**

045. 2012.0003848-9/0 - Ação Originária - 2010.0001064-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ALISSON FERNANDO DE PAIVA SANTOS

ADVOGADO.....: ALISSON FERNANDO DE PAIVA SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003848-9/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Recorrida: ALISSON FERNANDO DE ANHAIA RENTZ Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE MULTA COM INCIDÊNCIA MENSAL DETERMINADA LIMINARMENTE POR DECUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO DESPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Existência de fato superveniente. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou improcedente os embargos à execução alegando que o valor estipulado a título de multa não é razoável e proporcional. O MM. Juiz corretamente julgou pela improcedência da impugnação à execução, nos seguintes termos: "Analisando-se os autos verifica-se que houve a concessão de liminar no sentido de que não fossem realizados descontos na conta corrente do autor que ultrapassassem a porcentagem de 30% do valor do salário do mesmo sob pena de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) mensal (fls. 31). Ato contínuo em diversas oportunidades o Exequente, ora embargado apresentou documentação comprovando que a reclamada continuou a realizar descontos superiores a 30% em sua conta, conforme se vê às fls. 108/111; 114/118 e 162/163. Diante disso, em sede de sentença (fls. 164/166) foi deferida a aplicação da multa a partir de 15/06/2010 até a data em que cessarem os descontos, fato este que somente ocorreu em 05/2001, por força de acordo realizado entre o autor e a reclamada. Assim sendo constata-se que a reclamada quando da prolação da sentença não apresentou recurso, sendo que pretende agora em fase de execução discutir matéria referente a multa por descumprimento de liminar a qual foi concedida e não impugnada. Ainda, quanto a alegação de excesso de multa, verifica-se que a multa aplicada é de R$ 1.000,00 (hum mil reais) mensal, e no presente caso a Executada, ora embargante pelo período de 10 (dez) meses continuou a realizar bloqueios na conta do autor, restando assim devida a multa na quantia estipulada. Assim, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO." Razão não assiste ao recorrente. O caso concreto versa sobre sentença que determinou a incidência de multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) estipulada em medida liminar às fls. 31, uma vez que esta determinava que cessassem os descontos superiores a 30% na conta do autor, sendo que tal obrigação não foi cumprida pelo ora embargante. Como a discussão não ocorreu no momento oportuno (recurso inominado), mas somente após o trânsito em julgado da sentença, estamos diante de matéria já julgada, da qual é inaceitável nova discussão. Inclusive, o artigo 52 da Lei nº 9.099/95 é taxativo quanto às hipóteses de cabimento dos embargos à execução: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Dispõe o artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Conforme nos ensinam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acobertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." Assim, considerando que, de acordo com os fundamentos acima, diferente não foi o entendimento do Juízo singular, a sentença atacada deve permanecer incólume. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9272 **Livro..:** **Páginas..:**

046. 2012.0003853-0/0 - Ação Originária - 2008.0002001-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

RECORRIDO.....: AMAURI ROGERIO VALT

ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES

ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA

ADVOGADO.....: ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003853-0/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível deCuritiba Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Recorrido: Amauri Rogério Valt Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECLAMAÇÃO COBRANÇAS INCLUSAS INDEVIDAMENTE NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA RECORRENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRECEDENTE DO STJ DE QUE HÁ RESPONSABILIDADE DAS "BANDEIRAS" DE CARTÃO DEE CRÉDITO DANO DE CONSUMO APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais onde alegou o Requerente que teve seu cartão de crédito furtado de bandeira Mastercard, ora recorrente, conforme B.O juntado nas fls. 64, que manteve contato com ambos os requeridos para solicitar o cancelamento do referido cartão. Mesmo com o pedido de cancelamento do cartão, fato este incontroverso, a instituição financeira lançou nas faturas de cartão de crédito de titularidade do recorrido valores de compras realizadas após a data do furto do cartão, constate nas fls. 62 dos presentes autos. A sentença proferida julgou procedente o pedido formulado, condenando todas os requeridos, de forma solidária, à restituição ao autor do valor de R$ 2.863,90 em dobro. Ao proferir sentença, o Juiz entendeu que a parte ora recorrente é legítima para configurar no polo passivo da ação "Conforme dispõe o artigo 18, e seu parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor, todos os que participavam da cadeia de fornecedores do produto são igualmente responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que estes apresentem." Insurge-se a recorrente contra a r. decisão alegando que "o contrato relativo a licença de uso da bandeira deu-se apenas entre a Instituição Financeira e a Recorrente, ao passo que a avença relativa ao crédito rotativo deu-se entre a consumidora/recorrido e a Instituição Financeira. Não lhe assiste razão. Conforme entendimento do STJ há responsabilidade solidária nesses casos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.454 - RJ (2008/0026223-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) RECORRIDO : ITAÚ PERSONNALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIO EDUARDO SETTE FORTES DE ALMEIDA ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE EMENTA Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. Aplica-se o artigo 14 do CDC que estabelece verdadeira regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços e por esta razão, conforme sublinhado no acórdão da referida decisão, "as bandeiras de cartão de crédito respondem pelos danos decorrentes da má prestação do serviço". Tão evidente a falha da prestação de serviço que a outra ré nem recorreu do decreto condenatório, o que deixa bem claro que houve dano de consumo, compras por terceira pessoa, o que faz com que haja responsabilidade de todos solidariamente com fundamento na Súmula 479 do STJ. Claro que com o pagamento indevido a restituição deve ocorrer em dobro, com fundamento no CDC, não se exigindo para tanto prova de pagamento por erro. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9282 **Livro..:** **Páginas..:**

047. 2012.0003858-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUERTI GALLINA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: ELOI BULIGON - ME

ADVOGADO.....: AMPÉLIO PARZIANELLO

INTERESSADO.....: DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003858-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrida: Wloi Buligon - ME Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TÍTULO DEVIDAMENTE QUITADO - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE ENDOSSO MANDATO - ENUNCIADO 12.15 - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, DJ nº 539) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Da alegada ilegitimidade passiva. Arguiu o recorrente a ilegitimidade passiva, alegando que agiu como mero mandatário para a cobrança dos títulos. Só que não provou o banco que recebeu o título somente por meio de mandato, não juntou nenhum documento comprovando isso, nem o contrato celebrado com a sacadora do título. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva diante da ausência de prova do alegado. 2. Dano moral pelo indevido protesto. Sustenta a reclamante que o banco recorrente protestou títulos referentes

a débitos que foram devidamente quitados conforme consta nas fls. 24-31. Por outro lado, a certidão positiva de protesto (fls. 31) demonstra a existência de apontamentos no nome da recorrida, que ocorreram indevidamente por falha do recorrente. O dano moral ocorre "in re ipsa" nesses casos conforme entendimento do STJ: Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral nesses casos, quando afetada a sua chamada "honra objetiva", o conceito, o bom nome que toda empresa se esforça para ter no mercado, claro que prejudicado com a indevida "negativação". 3. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, além de estar em consonância com precedentes desta Turma Recursal, não cabendo a sua minoração: EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CARTÃO CRÉDITO. EMISSÃO DE FATURAS COM SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS (SEGURO AP COM SORTEIO, SEGURO VIDA SEGURA) CDC. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (TJPR - Recurso Inominado nº. 0001565-35.2009.8.16.0075. Segunda Turma Recursal. Juiz Rel. Horácio Ribas Teixeira). Sem abuso na sua fixação não há motivo para redução. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9283 **Livro..:** **Páginas..:**

048. 2012.0003868-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-6/2

COMARCA.....: Mamborê - JECl

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: ROSIMERY SOUZA COLETTI

RECORRIDO.....: LUIZ CESAR MULLER

ADVOGADO.....: SANDRA ISLENE DE ASSIS

ADVOGADO.....: SIRLEI DE LURDES PERI

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.3868-0/0 Recorrente: BANCO GMAC S/A Recorrido: LUIZ CESAR MULLER Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR AFASTADA. TARIFA DE FICHA CADASTRAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESPESAS DECORRENTES DE ATIVIDADE PRÓPRIA DA FINANCEIRA. OFENSA AO CONSUMIDOR EXISTENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ- CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA TURMA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a exclusão do valor correspondente à capitalização mensal de juros e a tarifa de confecção de ficha cadastral. 1 Preliminarmente, em relação à alegação de incompetência dos Juizados Especiais, a pretensão do recorrente não merece prosperar. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. Nesse sentido, o posicionamento pacífico da presente Turma Recursal: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECLAMANTE ALEGA PRETENSÃO DE ADQUIRIR VEÍCULO EM 48 PARCELAS CONTRATO QUE FOI CELEBRADO EM 60 PARCELAS COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE IMPROCEDÊNCIA ANUÊNCIA DA AUTORA COM OS TERMOS DA PROPOSTA E DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DA CONCESSIONÁRIA - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA VENDEDORA DO VEÍCULO REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso da reclamada conhecido e provido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, (i) dar provimento ao recurso da reclamada, 2 extinguindo o feito sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de repetição da TAC e IOF; (ii) negar provimento ao recurso da reclamante, julgando improcedentes os pedidos de revisão do contrato e indenização por danos morais, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011073-7 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 10.05.2012) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DE MANEIRA SIMPLES DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110015029-0 - Maringá - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 12.04.2012) Quanto à alegação de capitalização, independentemente de questionamento sobre necessidade ou desnecessidade de produção de prova pericial, verifica-se que se trata de contrato com parcelas fixas, previamente estabelecidas entre as partes. Portanto, não há que se falar em ilegalidade. 3 Nestes termos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRECEDENTES DO TJPR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0008143- 4; Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly; j. 19.10.2010) "(...) contratos de financiamento com parcelas fixas e juros pré-fixados. Isso porque nestes tipos de contratos, os juros já são pré-contratados, sendo que no início da contratação já são calculados, estabelecidos e diluídos ao longo das parcelas ajustadas. Não há incidência de juros sobre juros sobre os valores já pactuados. Isso é facilmente verificável através de simples cálculo, onde a taxa de juros mensais não corresponde a taxa de juros anuais. Necessário ponderar, que não há dúvidas sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). Todavia a aplicação da legislação consumerista deve ser efetivamente para proteger direitos, não podendo ser imposta para distribuir solidariedade. Também é certo que o contrato em questão é de adesão. Contudo, não há óbice legal para a realização desta forma de contratação. O que deve ser verificada com relação a este tipo de contrato é se não há cláusulas abusivas, as quais podem acarretar o desequilíbrio entre as partes. No caso em apreço, com relação aos juros remuneratório anual, analisando o contrato, não se vislumbra abusividade que justifique a alteração de cláusula contratual livremente fixada. Há muito restou pacificado, que as instituições financeiras desde que autorizadas, podem cobrar 4 juros superiores aos limites impostos pela Lei de Usura. A este respeito, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal é clara: `As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'. Além disso, o limite de 12% ao ano jamais chegou a vigorar. A propósito, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648, que assim dispõe: `A norma do § 3o do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar'. E posteriormente veio a Súmula Vinculante n° 7, com essa mesma redação. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios anual, pois no que tange à capitalização mensal de juros, `somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. No entanto, com a edição da MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência' (STJ, 3a T., REsp n° 1.036 857/RS, rei. Min. Massami Uyeda, j 13.5.2008). Ora, a autora comprometeu-se ao pagamento de 24 parcelas mensais fixas, no valor de R$ 237,00 com taxas de juros anual pré-estabelecidas. Os juros foram incluídos nas parcelas, as quais são iguais, sucessivas e pelo pagamento prorrogar-se no tempo, é plausível que sejam aplicadas taxas de juros em montantes razoáveis. Saliente- se, que qualquer financiamento é uma operação financeira em que a parte financiadora, fornece recursos para uma outra parte que está sendo financiada, de modo que esta possa executar algum investimento específico previamente acordado. A financiadora então pode cobrar ou não cobrar juros sobre o valor financiado de acordo com o valor e o tempo de pagamento. Portanto, não há que se falar em ausência de boa-fé da instituição financeira, pois a pessoa ao buscar um financiamento sabe que há possibilidade de incidência de juros remuneratórios sobre o valor financiado. Não pode o recorrido após ter se comprometido com a recorrente, alegar que sentiu-se lesado, enganado, quanto 5 à forma de incidência de juros. Esta atitude é que parece não estar em consonância com a boa-fé objetiva. Por fim, cumpre esclarecer, que a abusividade só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso em tela, se quer houve alegação de cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado. Ao contrato devem ser aplicados os juros pactuados, admitida a revisão quando o percentual contratado extrapolar a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, o que não é a situação reclamada pela recorrida. Não havendo capitalização de juros, deve-se, nesse ponto, reformar a sentença. Em consequência, resta prejudicada as razões da recorrente para ser restituídos os juros cobrados de maneira indevida em dobro. 5. Com referência ao termo inicial da correção monetária e juros de mora deve ser mantida a sentença, pois em consonância com o Enunciado n.º 109 do FONAJE: `Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação' (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0008512-0; Juíza Relatora Cristiane Santos Leite; j. 01.10.2010) Com relação à cobrança de tarifas administrativas, a matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da impossibilidade de repasse dos custos administrativos do contrato ao consumidor, razão pela qual não merece reforma a sentença, e neste sentido temos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA 6 INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) "RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. 7 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte

recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se." (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6; Juíza Relatora Giani Maria Moreschi; j. 07.02.2012) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença, para o fim de reconhecer a legalidade da capitalização de juros. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado. Tendo em vista o êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 8 O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 9

Acórdão..: 9292 Livro..: Páginas..:

049. 2012.0003876-8/0 - Ação Originária - 2010.0000003-9/7

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO

ADVOGADO.....: ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LEONILDA BONETE BRANDAO

ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0003876-8/0 Origem: Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos Recorrente: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrida: LEONILDA BONETE BRANDÃO Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DEVOLUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Tarifa de Abertura de Crédito, Serviço de Terceiro Primeiramente, somente cabe modificação em razão de entendimento do STJ, caso julgado em recurso repetitivo que é ilegal a cobrança desses encargos, o que ainda não ocorreu, há voto divergentes em julgamento que está ocorrendo, com pedido de vistas, de maneira que não cabe modificação do entendimento desta turma até que haja o julgamento final do referido recurso, com decisão de ilegalidade. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a Tarifa de Abertura de Crédito, indicada no campo "VLR TARIFAS" e Serviço de Terceiro indicada no campo "SERV. TERC./ COMISSÃO/REGISTRO" que constam no contrato juntado às fls. 10 dos presentes autos. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6°, III, 31, 42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu in casu. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "Serviços de Terceiros", quanto seria devido a tais terceiros, quais seriam esses serviços e qual a sua real necessidade. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe- se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9274 Livro..: Páginas..:

050. 2012.0003904-8/0 - Ação Originária - 2008.0000001-3/2

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: AUGUSTO SILVEIRA MACHADO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3904-8/0 Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Recorrido: AUGUSTO SILVEIRA MACHADO Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO ESTELIONATO. PARTE AUTORA QUE PESSOALMENTE REQUEREU O EMPRÉSTIMO. ÔNUS DO RECLAMANTE. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial, anulando o contrato de financiamento, bem como condenando o reclamado ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A controvérsia cinge-se em delimitar a responsabilidade do banco em relação a contratação de empréstimo pessoal para desconto em benefício previdenciário, cujo objetivo era o pagamento de transação comercial posteriormente tida como fraudulenta. Extrai-se das provas colacionadas nos autos, que muito embora haja a alegação de vício no consentimento, a tese de dolo não encontra suporte, pois o autor, 1 pessoalmente, solicitou empréstimo para poder saldar o débito relativo à compra de uma torneira. No ponto, insta asseverar que as razões recursais merecem acolhimento, eis que não há qualquer ilicitude no ato do réu. A contratação fraudulenta deu-se com terceira pessoa, a qual supostamente se prevaleceu da idade do requerente para o fim de ludibria-lo. Portanto, não se restou demonstrada qualquer interferência do agente financeiro. A instituição reclamada tão somente autorizou empréstimo solicitado pelo reclamante, o que é perfeitamente legal. Assim, provável vício de consentimento no momento da solicitação de empréstimo, não pode ser imputável ao recorrente, o qual não agiu para a prática delitiva, tampouco colaborou para o cometimento de qualquer crime. Nesse sentido, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMOS - Vício de consentimento - Contrato bancário (empréstimo consignado) - Alegação de contratações realizadas por meio de terceiro - Analfabeto e idoso -Ausência de prova dos fatos alegados - Empréstimos e refinanciamentos com débito das parcelas diretamente no benefício previdenciario - Elementos dos autos não permitem acolher a ausência de consentimento nas contratações - Instrumentos formalizados com os requisitos próprios - Versões contraditórias e insuficiência da prova documental e oral - Recurso não provido* (TJSP 990102960870, Relator: Antonio Ribeiro, Data de Julgamento: 31/08/2010, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2010) 2 Desse modo, a realização de empréstimo para aquisição de bem, o qual não foi entregue, não tem o condão de ensejar a responsabilização civil. Voto, portanto, pelo provimento do recurso, reformando a sentença, a fim de reconhecer a ausência ilicitude da conduta do banco e, via de consequência, eximi-lo do dever de indenizar. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado. Logrando êxito a parte recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 3

Acórdão..: 9293 Livro..: Páginas..:

051. 2012.0003919-8/0 - Ação Originária - 2010.0000454-4/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: FABIO JUNIOR DIAS DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3919-8/0 Recorrente(s): FABIO JUNIOR DIAS DA SILVA Recorrido(s): MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: LEONARDO BECHARA

STANCIOLI RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DE DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA A ATESTAR O ACIDENTE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, a qual visava o ressarcimento pelo seguro Dpvat, das lesões permanentes sofridas em decorrência de acidente de trânsito. O reclamante alega que sofreu acidente automobilístico em 22/06/2007 e, segundo o laudo elaborado pelo IML (fls. 116), foi acometido pelas lesões na proporção de 6,25%. As razões trazidas à baila pela parte autora aduzem ao fato de que o boletim de ocorrência é dispensável para o pagamento do seguro dpvat, sendo apto, portanto, os documentos acostados aos autos para comprovação do fato danoso. 1 Entretanto, compulsando este caderno, observa que os documentos colacionados, em que pese a tese levantada, não são suficientes à demonstrar a ocorrência de acidente automobilístico. Explica-se, às fls. 17 consta apenas a motivação do internamento do reclamante, assim descrevendo: "vítima acidente c/moto deu entrada lúcido, orientado, edema no tornozelo direito". Ora, o seguro DPVAT não é um garantidor universal de todos os eventuais danos causados junto a um veículo de via terrestre. A ratio legis da criação do instituto é a salvaguarda dos indivíduos que se utilizam da via pública, de modo a proteger a sociedade do risco que é a convivência no trânsito. Assim, o fato de ter sido vítima de um acidente com moto não é, por si só, meio capaz de comprovar um acidente automobilístico, pois o veículo poderia estar parado ou em local alheio às vias, o que afastaria o dever de indenizar. Assim, inexistindo lastro probatório suficiente à atestar a ocorrência do evento danoso, a indenização é indevida. Portanto, a r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. 2 Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, observando o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 3

Acórdão..: 9294 **Livro..:** **Páginas..:**

052. 2012.0003931-5/0 - Ação Originária - 2008.0002483-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

RECORRIDO.....: STEUCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO STEUCK

ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS

ADVOGADO.....: PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003931-5/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido: STEUCK ADVOGADOS ASSOCIADOS. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPENSAÇÃO DE CHEQUE FURTADO PREJUÍZO DEMONSTRADO - CHEQUE NOMINAL RASURADO - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA DIVERSA DA ANOTADA NO CHEQUE DANO MATERIAL CONFIGURADO CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PREJUÍZO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 43 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente cumpre salientar que no tocante ao segundo reclamado, qual seja Banco Bradesco S.A, este celebrou acordo com o autor no valor de R $ 6.000,00 (fls. 55), sendo devidamente cumprido conforme consta nas fls. 92/93 dos autos, motivo pelo qual houve julgamento de extinção do processo com resolução de mérito, em relação ao segundo réu, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Insurge-se a parte recorrente, UNIBANCO, quanto ao valor fixado a título de danos materiais (R$ 4.717,06) pelo juízo singular em face da realização de compensação de cheque furtado da parte autora. Houve má prestação de serviço, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. O autor preencheu cheque nominal para ser depositado na conta corrente de Sunta de Martinelli Venazzi, porém tal depósito fora realizado em nome de Maria Neuza de Aquino, sendo que o recorrido juntou aos autos declaração de que a primeira não endossou tal cheque para a segunda (fls. 22). Ainda anexou aos autos Boletim de Ocorrência (fls. 20) para comprovar a ocorrência do furto e cópia do cheque (fls. 21), onde se percebe várias rasuras. Aduz o recorrente em sede recursal a inexistência de comprovação de dano material, arguindo que é passível sua demonstração e quantificação através de prova documental. Não lhe assiste razão. Os danos materiais foram fixados no exato valor da compensação do cheque nominal em R$ 4.717,06, conforme cópia acostada na exordial nas fls. 21. Computados os juros da citação, o que está correto e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, quando houve pagamento ilícito do cheque, o que está de acordo com a Súmula 43 do STJ. Ademais o ora recorrente requer a redução do valor da indenização, pois entende abusivamente valorado, portanto em desconformidade com as peculiaridades do caso concreto, uma vez que não houve observância das condições pessoais das partes, bem como a alteração do marco inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento dos danos morais. Ocorre que a sentença prolatada pelo juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado para fixação de danos morais, conforme se verifica: "Deste modo, tendo em vista que não restou comprovado nos autos nenhum comportamento da Reclamada capaz de causar danos morais ao Reclamante, julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais." III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9273 **Livro..:** **Páginas..:**

053. 2012.0003932-7/0 - Ação Originária - 2010.0002679-8/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO.....: ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR

RECORRIDO.....: AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3932-7/0 Recorrente: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA Recorrido: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA Juiz relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ EM FACE DAS DISPOSIÇÕES PROTETIVAS DO CDC. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou parcialmente procedente pedido do autor, condenando a reclamada ao ressarcimento apenas dos danos materiais. A parte autora insurge-se quanto à improcedência dos danos morais, entendendo ser a ré compelida à indenização, diante do sofrimento indevidamente suportado pela reclamante. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao recorrente. A reclamante é portadora de neoplasia maligna, doença a qual, embora a ciência tenha permitido um período maior de sobrevida, comporta um tratamento doloroso cujos efeitos colaterais são diversos, fragilizando de sobremaneira o indivíduo. Assim, considerando que a parte autora já estava em condições peculiares de vida, a recusa indevida de cobertura do plano de saúde não pode ser avaliada como 1 meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos. O reflexo da atitude da reclamada altera os direitos extrapatrimoniais do consumidor de modo a atingir-lhe a honra e a credibilidade. Ademais, não é admissível que uma empresa, a qual, por óbvio, vise o lucro, o busque indistintamente, recusando-se a cumprir a avença celebrada com o consumidor, indo de encontro à finalidade para a qual foi contratada, qual seja, a cobertura dos procedimentos necessários à proteção da saúde. Desse modo, constata-se que pela atitude negligente da reclamada, gerou- se indevidamente um dano moral, o qual não se confunde com os meros dissabores de um inadimplemento contratual qualquer, devendo essa conduta danosa à dignidade da pessoa ser punida. Colaciono, nesse sentido, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme a lei processual civil (artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC), é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. 2 Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1318727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) Aliás, esse entendimento também é consolidado perante esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO PLANO DE SAÚDE NEOPLASIA - QUIMEOTERAPIA NEGATIVA DE COBERTURA OMISSÃO DA RECLAMADA EM OPORTUNIZAR AO USUÁRIO A OPÇÃO PELO SISTEMA DA LEI N. 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AS DESPESAS TRATAMENTO QUE FAZ PARTE DA COBERTURA MÍNIMA ESTABELECIDA NO ART.12, LETRA "D" DA REFERIDA LEI - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR (RECURSO REPETITIVO) DANO MORAL CONFIGURADO PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. DECISÃO : 11. Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de condenar o Réu a: (a) ressarcir ao Autor o valor de R$ 2.368,00, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir do desembolso e juros de mora (1% am) a contar da citação e (b) reparar os danos morais no valor e forma acima. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110010397-7 - Londrina - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - - J. 27.10.2011) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA ? CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ? PRÓTESE MAMÁRIA - AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA NA MAMA - DEVER DA RECORRENTE EM CUSTEAR O PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO- DEVER DE RESTITUIR O AUTOR (R$3.100,00) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - DANO MORAL CONFIGURADO (R$10.000,00) ? APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU - SENTENÇA 3 CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 2Âª Turma Recursal - 0019593- 75.2011.8.16.0012/0 - Curitiba - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. null) Assim, respeitando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como o grau de culpa do réu, a satisfação da vítima e o caráter preventivo de novo ato ilícito, fixo, a título de danos morais, a condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Voto, portanto, pelo provimento do recurso interposto, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado. Logrando êxito a parte recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 4

Acórdão..: 9295 **Livro..:** **Páginas..:**

054. 2012.0003934-0/0 - Ação Originária - 2009.0000025-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S.A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

RECORRIDO.....: MIGUEL GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO.....: JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

ADVOGADO.....: RICARDO VINHAS VILLANUEVA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3934-0/0 Recorrente: BANCO ITAU S/A Recorrido: MIGUEL GONÇALVES DE LIMA Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - SAQUE DE CONTA CORRENTE -

SUPOSTO ESTELIONATO - AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EM TEMPO OPORTUNO NO JUÍZO SINGULAR - DESÍDIA DO RECLAMADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS QUE IMPORTA NA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 4.000,00. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1 O recorrente alega que, embora reconhecida a revelia, por ausência na audiência de conciliação, não poderia ser aplicado seus efeitos, eis que, diante dos fatos apresentados, inexistiria verossimilhança das alegações. Em que pese as razões apresentadas, segundo o artigo 20 da lei 9.099/95, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz", bem como do enunciado 78 do Fonaje dispõe que, "o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia". Desse modo, ausentando-se injustificadamente da audiência conciliatória, o recorrente é revel, aplicando-se, consequentemente os efeitos de tal instituto, vez que, pelos fatos expostos no feito, as alegações da parte autora terão de ser consideradas verossímeis. Nesse compasso, e partindo-se dessa presmissa, torna-se inconteste que o autor deslocou-se até o banco, acompanhado de terceiras pessoas, e, sem possuir o cartão e a senha pessoal, conseguiu sacar a quantia de quatro mil reais. Portanto, a falha na prestação dos serviços fica latente, pois é dever da instituição bancária munir-se de todos os aparatos de segurança, a fim de garantir a integridade dos correntistas, evitando o cometimento de delitos, como o estelionato. Assim não o fazendo, a ré peca no fornecimento de seus préstimos, prejudicando de sobremaneira o consumidor, devendo, dessa forma, ser responsabilizada pelos danos suportados pelo recorrido. Ademais, mesmo sendo revel, poderia a parte ré comprovar o fato modificativo do direito do autor, juntando, por exemplo, a cópia da gravação do momento do atendimento do autor, visando demonstrar de qual modo deu-se o saque da contracorrente. Entretanto, o recorrente ausentou-se da produção de todo e 2 qualquer meio probatório, não logrando êxito, portanto, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, de desconstituir, extinguir ou modificar o direito do reclamante. Assim, compulsando o presente feito, observa-se que a r. sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 4 de outubro de 2012 Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 3

Acórdão..: 9298 **Livro..:** **Páginas..:**

055. 2012.0003947-7/0 - Ação Originária - 2010.0000002-2/8

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: JULIANE WAZLAWICK

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0003947-7/0 Origem: Juizado Especial Cível de Coronel Vivida Recorrente: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrida: JULIANE WAZLAWICK Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) - ENTENDIMENTO DO STJ CUSTOS OPERACIONAIS ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DEVOLUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Competência do Juizado Especial. Alega a parte recorrente que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Razão não assiste à recorrente. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6- Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Ademais, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois os valores em discussão são facilmente encontrados mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa. 2. Da inépcia da petição inicial Alega a recorrente a inépcia da inicial ao entender que o pedido foi formulado de forma genérica, pois não há na exordial qualquer fundamento ou especificação acercados pedidos de repetição dos valores cobrados a título de tarifas ilegais. Assim não há que se falar em petição inicial inepta, uma vez que a reclamante juntou contrato nas fls. 19 dos presentes autos, no qual constam tais valores. Rejeita-se a preliminar arguida. 3. Decadência. Inaplicável o artigo 26, II do CDC. Tratando-se de repetição de indébito não há que se falar em prazo decadencial por má prestação do serviço, mas sim, na prescrição qüinqüenal prevista no artigo 27 do CDC. Quanto à prescrição da pretensão de discutir contratos bancários, outro não é o entendimento, se não aquele já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.270. Rel. Min. Nancy Andrighi) 4. "Pacta sunt servanda" Os encargos indevidos podem ser afastados por que se aplica na espécie o CDC. As cláusulas que estiverem em desconformidade com a lei ou forem consideradas iníquas ou abusivas podem ser anuladas. Conforme Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é a aplicável às instituições financeiras". Incide assim no caso concreto o disposto no art. 6º, V do CDC, a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais, com substituição de encargos financeiros previstos contratualmente por outros determinados pelo juiz. Como bem observado por NELSON NERY JUNIOR em comentários ao citado preceito,o juiz profere no caso "sentença determinativa" : " o magistrado irá integrar o contrato, criando as novas circunstâncias contratuais"(Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor (4ª edição,RT,pág.1804). 5. Juros Capitalizados Capitalização de Juros Quanto à capitalização de juros, necessário adaptar o entendimento a recente julgamento do STJ. A capitalização de juros adviria da diferença entre taxa efetiva e nominal. Verifica-se que consta expressamente no contrato a taxa de juros mensal (percentual) e a taxa de juros anual (percentual), concluindo que o consumidor ao celebrar o contrato aceitou esta condição, de forma que houve informação adequada sobre a capitalização de juros, adequando-se ao entendimento do STJ. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao recurso especial sob o rito dos repetitivos entendeu que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada, bem como não precisam os bancos incluir nos contratos cláusulas com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. No caso, foram firmadas duas teses. A primeira estabelece que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada". Nesse ponto, a decisão da Seção foi unânime. Também é consenso que a capitalização mensal de juros deve estar expressa no contrato de forma clara. Após intenso debate, a maioria dos ministros decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Conforme notícia no site da instituição: " RECURSO REPETITIVO - Detalhamento de taxas no contrato bancário permite a cobrança da taxa efetiva de juros contratada A previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos. A decisão ocorreu no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Não são admitidos recursos contra decisões de segunda instância que adotem a tese definida nesses julgamentos. No caso, foram firmadas duas teses. A primeira estabelece que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada". Nesse ponto, a decisão da Seção foi unânime. Também é consenso que a capitalização mensal de juros deve estar expressa no contrato de forma clara. Após intenso debate, a maioria dos ministros decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Ficaram vencidos os ministros Luis Felipe Salomão, relator, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Para eles, a menção numérica das taxas não basta para caracterizar a pactuação expressa de juros capitalizados, a qual deve estar expressa no contrato. Voto vencedor No ponto controvertido, prevaleceu o entendimento apresentado em voto-vista pela ministra Isabel Gallotti. Ela concorda que a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização. Tudo para que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e encargos. Em extenso voto, com base em doutrina e jurisprudência, a ministra buscou os conceitos jurídico e financeiro para "capitalização de juros", "juros capitalizados" e "juros compostos", termos comumente usados como sinônimos. Entendeu que a "capitalização de juros" vedada pelo Decreto 22.626/33 (conhecido como Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36, para as instituições financeiras, desde que expressamente pactuada, está ligada à circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto", explicou a ministra. Taxa abusiva "Não me parece coerente com o sistema jurídico vigente, tal como compreendido na pacífica jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), extirpar do contrato a taxa efetiva expressamente contratada em nome da vedação legal à capitalização de juros", afirmou Isabel Gallotti. A ministra ressaltou que o contrato deve ser respeitado, inclusive a taxa efetiva de juros nele pactuada. Contudo, destacou que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas, que consistem no excesso de taxa de juros, em relação ao praticado no mercado financeiro. Acompanharam esse entendimento os ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. 6. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Cadasrto Primeiramente, somente cabe modificação em razão de entendimento do STJ, caso julgado em recurso repetitivo que é ilegal a cobrança desses encargos, o que ainda não ocorreu, há voto divergentes em julgamento que está ocorrendo, com pedido de vistas, de maneira que não cabe modificação do entendimento desta turma até que haja o julgamento final do referido recurso, com decisão de ilegalidade. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a Tarifa de Abertura de Crédito, indicada no campo 5.13 "TAC" e Tarifa de Cadastro no campo 5.14 "Tarifa de Cobrança" que constam no contrato juntado às fls. 19 dos presentes autos. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento

da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste a requerida. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Ante o parcial êxito recursal, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9276 **Livro..:** **Páginas..:**

056. 2012.0003958-0/0 - Ação Originária - 2009.0000005-1/1

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: VALDIR BORTOLUSSI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.0003958-0/0 Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Recorrido: VALDIR BORTOLUSSI Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CONFIGURADA PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRAZO TRIENAL TERMO A QUO. DATA DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 26.08.1998. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Antes de adentrar ao mérito recursal, faço a análise da preliminar suscitada pela recorrente. Alega a parte recorrente que diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. A alegação do recorrente, nesse ponto, não merece acolhimento. Conforme o Enunciado 13.6 da TR/PR: "simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não 1 afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95". Ademais, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois os valores em discussão são facilmente encontrados mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa Noutro passo, insurgeo recorrente contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização de seguro obrigatório, alegando que referida pretensão encontra-se prescrita com fulcro no artigo 206, §3º, IX do Código Civil. Em relação à alegação de prescrição, há que se fazerem algumas ponderações. O artigo 2.028 do Código Civil prevê que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Portanto, a aplicação dos prazos prescricionais do novel diploma condicionam-se a ocorrência de algumas circunstâncias, as quais estão presentes no caso em comento. Observa-se que o acidente ocorreu em 26.08.1998 (fls. 12). Assim, de tal data até a entrada do novo código transcorreram-se menos de 05 (cinco) anos. Considerando, portanto, que o prazo prescricional na antiga lei era vintenário1 e que, 1 COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A 2 até a data de vigência do diploma civil de 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo, a contrario sensu, utiliza-se o lapso temporal previsto na legislação atual. Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 1994. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL A SER CONTADO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO MESMO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DA REFERIDA LEI. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PARTICULAR ELABORADO MAIS DE QUINZE ANOS APÓS A DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 2010. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Ausente a comprovação de tratamento médico ou pedido administrativo feito diretamente a seguradora, o marco inicial a ser considerado para fins prescricionais é a data do acidente, qual seja 28/12/1994, em virtude do princípio da actio nata. 2. Faz-se com que seja utilizado para a presente demanda, o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3°, IX do Código Civil atual, contado a partir da sua vigência até 11/01/2006, que seria a data limite para propositura da presente ação. PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 05.04.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2010, HÁ MAIS DE NOVE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 30.11.2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - AC 871463-8 - Maringá - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 23.08.2012) 3 (TJPR - 8ª C.Cível - AC 914065-8 - Apucarana - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 23.08.2012) Desse modo, considerando que o artigo 206, §3º, IX, dispõe que o prazo prescricional é de 03 (três) anos em relação à pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, e que, desde a entrada em vigor do código civil, em janeiro de 2003 marco inicial a ser considerado segundo a jurisprudência até a data da propositura da demanda, decorreu lapso temporal superior ao previsto, o feito encontra-se fulminado pela ocorrência da prejudicial de mérito aventada pelo recorrente. Voto, portanto, pelo provimento do recurso, reconhecendo a prescrição. ACORDAM os integrantes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e lhe DAR PROVIMENTO, para DECRETAR a prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Leonardo Bechara Stancioli 4 Juiz Relator 5

Acórdão..: 9297 **Livro..:** **Páginas..:**

057. 2012.0003960-6/0 - Ação Originária - 2009.0001056-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: OLIVIO RENATO DE LIMA

ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

Recurso Inominado nº 2012.3960-6/0 Recorrente(s): OLIVIO RENATO DE LIMA Recorrido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA DATA EM QUE TOMOU CONHECIMENTO DAS LESÕES. DATA DO ACIDENTE. LAUDO DO IML QUE APENAS ATESTOU A EXISTÊNCIA DE CICATRIZES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição. Compulsando o presente feito tem-se que efetivamente houve prescrição. No caso, a prescrição a ser considerada é a trienal (art. 206, §3º, IX, do Código Civil), pois o acidente em questão ocorreu em 06/12/2003. O prazo prescricional em exame teve início a partir do momento em que o recorrente teve conhecimento da invalidez, sendo que no caso em comento tal situação ocorrera quando da internação, na data do evento danoso, no Hospital do Trabalhador. O laudo do IML (fls. 28-29) tão somente atesta a existência de duas cicatrizes, as quais, conforme explicado pelo senhor perito, decorrem da fratura do 1 platô tibial esquerdo, a qual o autor teve conhecimento quando do internamento em 06/12/2003. Portanto, não se sustenta a tese de que o autor somente teve ciência inequívoca da invalidez quando da elaboração do laudo oficial, pois dos próprios documentos juntados, o reclamante já tinha conhecimento de sua situação na época do acidente automobilístico. Se não se submeteu ao exame no IML em tempo, não pode afirmar que o prazo prescricional não flui, enquanto não realizado tal exame. Assim, a pretensão da autora está prescrita. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso inominado. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em R$ 500,00, observada a gratuidade concedida. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 3 de outubro de 2012 Leonardo Bechara Stancioli 2 Juiz Relator 3

Acórdão..: 9291 **Livro..:** **Páginas..:**

058. 2012.0003962-0/0 - Ação Originária - 2010.0000709-9/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: SAMANTHA DURELLO MIRANDA

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0003962-0/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Londrina-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: SAMANTHA DURELLO MIRANDA Juiz Relator: LEONARDO BECHARA STANCIOLI RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de serviços de terceiros e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as diferenças pagas a mais em cada prestação mensal (R

$ 62,76), corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação". Preliminarmente, conheço do recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Com relação à cobrança de tarifas administrativas, a matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da impossibilidade de repasse dos custos administrativos do contrato ao consumidor, razão pela qual não merece reforma a sentença neste sentido. 1 A respeito: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos 2 processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Não há direito à devolução em dobro. A aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, refere-se à hipótese em que o credor age de má-fé cobrando quantia já adimplida, o que não ocorre na presente situação, pois eventuais diferenças cobradas pelo réu devem-se a controvérsias na atualização de valores, questão sobre a qual debatem e conflitam as partes. No que se refere aos juros remuneratórios, já se fixou o entendimento nesta Turma Recursal de que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato. Assim, em sendo indevidos os custos administrativos, também o serão os juros deles decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, para o fim de reformar a sentença, na parte dispositiva quando determina a devolução em dobro, para que a mesma se faça de forma simples, conforme fundamentação acima. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado. 3 Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Senhor Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os senhores Leonardo Bechara Stancioli (relator) e Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Leonardo Bechara Stancioli Juiz Relator 4

Acórdão..: 9296 **Livro..:** **Páginas..:**

059. 2012.0004006-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-7/3

COMARCA.....: Piraí do Sul - JECl

RECORRENTE.....: PATRICIA MENDES FERRAZ

ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO

RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.0004006-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Piraí do Sul Recorrente: PATRÍCIA MENDES FERRAZ Recorrido: BANCO BMG S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RESTITUIÇÃO DAS TARIFAS COBRADAS NO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES REFORMA DA SENTENÇA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DO DESEMBOLSO INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. A correção monetária e os juros de mora incidem desde o momento do pagamento dos encargos indevidos. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Tarifa de Abertura de Crédito. Primeiramente, somente cabe modificação em razão de entendimento do STJ, caso julgado em recurso repetitivo que é ilegal a cobrança desses encargos, o que ainda não ocorreu, há voto divergentes em julgamento que está ocorrendo, com pedido de vistas, de maneira que não cabe modificação do entendimento desta turma até que haja o julgamento final do referido recurso, com decisão de ilegalidade. Reclamou a recorrente da cobrança ilegal Tarifa de Abertura de Crédito, indicada no contrato pactuado entre as partes, juntado nas fls. 60, 61, 62 e 63 dos autos. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008). Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Declaro, por tudo o que se expôs, a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito. 02. Juros remuneratórios Tendo em vista que a tarifa reputada ilegal não foi cobrada de uma só vez no início do contrato, mas sim incorporada nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre a qual incidiu os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidas a tarifa, também o são os juros dela decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, durante a vigência do contrato. Neste sentido o entendimento desta Turma Recursal: EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data daincidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem- se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. (2012.0000645-6 - Recurso Inominado - Giani Maria Moreschi Juíza Relatora Recurso). Passa-se a calcular a diferença devida, levando-se em conta que no contrato utilizado o sistema de amortização da "Tabela Price", de forma que se aplicará a "Calculadora do Cidadão" no site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFi xas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas), fazendo-se a adaptação, como procedem vários juízes do Paraná, como, v.g., Juizado Especial de Campo Largo: (i) n° de meses do contrato; (ii) taxa de juros mensal do contrato; (iii) valor financiado como equivalente ao total das tarifas e custos considerados ilegais. O resultado, calculado pela referida calculadora, importará no valor pago a mais nas parcelas diluídas nas prestações, já que os encargos eram prefixados, somando-se todos os encargos houve a definição da prestação, de forma que pago a mais no caso concreto em cada parcela a importância de R$ 8,59. Vejamos. Calculando-se a incidência dos juros remuneratórios mensais (2,91%) sobre o valor fixado a título de "Tarifa de Abertura de Crédito" (R$ 190,00), diluído nas prestações, tem-se que o recorrente despendeu a importância de R$ 8,59 em cada parcela: Financiamento com prestações fixas Nº. de meses 36 Taxa de juros mensal 2,37 % Valor da prestação 28,57 Valor financiado 686,82 Significa dizer que o banco deverá devolver ao consumidor o valor de R$ 8,59 sobre cada parcela paga. Sobre cada valor pago (R$ 8,59) incidirão correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. 03. Correção monetária Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário

corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, ou seja, quando celebrado o contrato. 04. Juros Moratórios Quanto aos juros de mora, houve pagamento indevido, que significou enriquecimento sem causa da instituição financeira a cada mês apropriando- se indevidamente da quantia já referida. Como ensina ARNALDO RIZZARDO: A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação negocial realizada. (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 6ª Ed, Forense, 2011, pág. 569). Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interpelação"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arredado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interpelatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devedor quando efetua pagamento indevido. Desta forma, sobre cada tarifa paga indevidamente incidiriam juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento. 05. Tarifa de Emissão de Boleto Esclarece-se que no que diz respeito à Taxa de Emissão do Boleto, alega a parte recorrente ter sido cobrado por lâmina, porém, não há no contrato entabulado entre as partes menção expressão quanto a tal cobrança. Assim, não ficando comprovado nos autos a efetiva cobrança de tal valor, resta improcedente o pedido do recorrente em relação à Taxa de Emissão de Boleto. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, decide esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a recorrida a restituir à recorrente de forma simples os valores referentes à Tarifa de Abertura de Crédito na importância paga mensalmente de R$ 8,59 (oito reais e sessenta e cinquenta e nove centavos), com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. Diante da sucumbência mínima do recorrente isenta-se de condenação em custas e honorários. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Manuela Tallão. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9265 **Livro..:** **Páginas..:**

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2659102011	DANIELLI WEBER SANTOS	30/10/2012	2
2621452012	CARINA CAMPOS PADILHA	30/10/2012	1
2659162011	DARUS ADOLPHO MORAES ENGELKES	30/10/2012	2
2659142011	FRANCYELLE LOUISE CANEZIN SILVA	30/10/2012	2
2659182011	LIGIA RODRIGUES LUZ	31/10/2012	2
3168952011	IGOR ARANTES DA LUZ	30/10/2012	2
3169092011	FLAVIA O'REILLY CABRAL KLUG	30/10/2012	2
3168892011	MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI	30/10/2012	2
3168912011	ANDRÉ NAVES	30/10/2012	2
3168842011	ANDERSON SONIEVSKI DE OLIVEIRA	30/10/2012	2
3502292011	HENRIQUE JOHN KRUG	31/10/2012	2
3502282011	ANDRÉ GOMES DE SOUZA	31/10/2012	2
3502212011	SIMONE YAMAMOTO	31/10/2012	2
3114292012	RAPHAELE MASUDA DE SOUZA	30/10/2012	1
3214852012	LUANA MULEZINI DA SILVA	31/10/2012	1
321489/2012	ELISA COSTA	31/10/2012	1

Curitiba, 30 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
3610112009	JAIRO QUERO	31/10/2012	3
2683822010	ALESSANDRA LOYOLA MISTRONGUE DIGIGOW	31/10/2012	3
2725222010	ANA BARBARA GROSS	31/10/2012	3
2725132010	LUCIANA TIEMI TAMURA	31/10/2012	3
2725162010	FLORINDA PINTO DAMASIO DOS REIS	31/10/2012	3
1554322009	GISELE FERREIRA SODRE	31/10/2012	3
403432011	MARCELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	31/10/2012	3
3610512009	ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA	31/10/2012	3
2683862010	DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA	31/10/2012	3
3154542009	MELISSA KULIG AESCHBACH	31/10/2012	3
2684362010	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	31/10/2012	3
2684322010	DIEGO FERREIRA RODRIGUES	31/10/2012	3
2683962010	ANDRE ALEXANDRE GOUVEIA	31/10/2012	3
2684142010	CAMILA FELTRIN DA SILVA	31/10/2012	3
2684092010	FERNANDA BZUNECK JARDIM	31/10/2012	3
2684072010	GIOVANNA SOUNIS DUPONT-PRENDI COSTA	31/10/2012	3
2684222010	ANELYSE REIS DE MELO	31/10/2012	3

Curitiba, 31 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2658162011	GUSTAVO MENDES NASCIMENTO	30/10/2012	2
2658712011	TESSIE ALMEIDA CARRARO	30/10/2012	2
2657872011	ANDRÉ FRIDOLIN HUBER	30/10/2012	2
2208472011	ARTHUR FRANCISCO CONSALTER DO NASCIMENTO	30/10/2012	2
2656632011	GABRIEL LUIZ VITOLA	30/10/2012	2
2656132011	ANDRESSA MELNICK MENDES DE AZEVEDO	30/10/2012	2
2657512011	THIAGO AUGUSTO KANDA	30/10/2012	2
2657432011	GILBERTO LUIS DE PAULA	30/10/2012	2
2658862011	DARIO PACHECO TERCEIRO	30/10/2012	2
3502042011	DANIELLA APARECIDA VALLE ANICETO PENTEADO	30/10/2012	2

Curitiba, 30 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2658002011	RONALDO COSTA PINTO	30/10/2012	2

2657822011	JOÃO MANOEL ARAUJO MAZETTO	30/10/2012	2
2208502011	TARCISIO LEONARDO SOARES GOMES DOS SANTOS	30/10/2012	2
2659122011	DIEGO FOLMER	30/10/2012	2
2657972011	ALINDSAY REGINA DOS SANTOS ROCHA	30/10/2012	2
2657832011	ANDRE LUIS FERREIRA	30/10/2012	2
3169112011	LIZIANE SILVA DOS SANTOS	30/10/2012	2
3168902011	FLAVIO PEREIRA LEITE	30/10/2012	2
2658632011	WILSON EBSEN	30/10/2012	2
3168812011	SHEILA FAUSTER EGÍDIO DE QUADROS	30/10/2012	2
3168832011	PAULO SERGIO SCHELESKY	30/10/2012	2
273843/2012	THIAGO BOTTE	30/10/2012	1
2621672012	BRUNA MARAN	30/10/2012	1
2621602012	ANNA CAROLINA GRACZYK	30/10/2012	1
2621492012	LILIANE PITTOL MILANI	30/10/2012	1
3114302012	ECLEZIAST DE PAULA GALVÃO	30/10/2012	1
3114962012	CARLA MARCELINA AZARIAS	30/10/2012	1
311493/2012	VALMIR FRAGOSO CALDAS JUNIOR	30/10/2012	1
321565/2012	VERIDIANA PATRZYK	31/10/2012	1
3249022012	ANA KATMA CREMONESI	31/10/2012	1

Curitiba, 30 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
3500612011	EDSON DOS SANTOS AZEVEDO	31/10/2012	2
3168872011	LEILANE DE SOUZA	31/10/2012	2
3502362011	FERNANDA SOTTILI PRUNZEL	31/10/2012	2
3501862011	RONILDA DUARTE SCHVAN	31/10/2012	2
4527062011	GUILHERME NOWISCK	31/10/2012	2
4527042011	FABRICIO CESAR PEREIRA	31/10/2012	2
3501642011	ANA PAULA TONCHICHI DE LIMA	31/10/2012	2
3501702011	LÍVIA MARTINS LEÃO DA CUNHA	31/10/2012	2
3500312011	IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA	31/10/2012	2
3501552011	EWAGNER TENORIO CAVALCANTI	31/10/2012	2
3114432012	GLEDSON RICARDO DA SILVA	31/10/2012	1
3114942012	RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES	31/10/2012	1
3114952012	VIVIANE PRADO	31/10/2012	1
3215202012	GUENITH DOS SANTOS DA SILVA	31/10/2012	1
321507/2012	CRISTIANO DE ANDRADE CARNEIRO	31/10/2012	1
3215532012	YARA CHRISTINA GRENIER CAPOCI	31/10/2012	1
3249112012	RAFAEL MILANI DA COSTA	31/10/2012	1
3248892012	ROSELI MARANHO GENOVEZ	31/10/2012	1
3248932012	ADALBERTO BIAZOTTO JUNIOR	31/10/2012	1
324896/2012	LEANDRO FERREIRA MUNHOZ	31/10/2012	1

Curitiba, 31 de Outubro de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 208.747/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 345/2012 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 150, II e 152, IV da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com os itens 11.1, alínea "g" e 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 20/2011, aplicar a empresa **ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento), pelo atraso de 23 (vinte e três) dias na entrega dos materiais objeto da nota de empenho nº 100918-1 e nota fiscal nº 1.677.
Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 422.846/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 29 de outubro e 01º de novembro de 2012, para a fiscalização de obras, nas Comarcas de Guaratuba, Campina Grande do Sul, Ipiranga, Castro e Jaguariaíva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 422.850/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Cargo em Comissão, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 30 de outubro e 01º de novembro de 2012, para acompanhar obras nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 424.819/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Beatriz Marafon Silva** (matrícula nº 15.737), Assistente II de Juiz de Direito, em razão do deslocamento entre os dias 31 de outubro e 02 de novembro de 2012, para a participar do Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, Lideranças e Sustentabilidade na Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 420.756/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leandro Ferreira Munhoz** (matrícula nº 51.008), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 28 e 31 de outubro de 2012, para participar do Curso Preparatório do ofício distribuidor e anexos para novos servidores, na Comarca de Rebouças.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 420.524/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Octávio Cim Pereira** (matrícula nº 14.296), Técnico de Secretaria, e **Rodrigo Daniel Campaner de Lira** (matrícula nº 13.009), Analista de Sistemas, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 10 de novembro de 2012, para a participar do 61º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça em Gramado-RS. O valor das diárias terá o acréscimo previsto na última parte do § 5º do artigo 5º da resolução supramencionada, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 421.410/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7.246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 14 de novembro de 2012, para entregar materiais de consumo nas Comarcas de Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 431577/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de novembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no período de 05 a 07 de novembro de 2012, para participar do VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju - SE.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de novembro de 2012.

Des. ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
1° Vice- Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 424.805/2012/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Elaine Cristina Wanzuit** (matrícula nº 15.110), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 24 de novembro de 2012, para participar, como aluna, no Curso de Formação de Técnico Judiciário, na Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 424.795/2012/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Aline Regina Rossi** (matrícula nº 50.068), Técnica Judiciária, e **Yves Ritondim Toregeani** (matrícula nº 50.069), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 23 de novembro de 2012, para participar, como alunos, no Curso de Formação de Técnico Judiciário, na Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 421.459/2012/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5.101), Auxiliar Judiciário III, e **Mauricio Ferreira** (matrícula nº 8.373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 23 de novembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo nas Comarcas de Altônia, Assis Chateaubriand, Cascavel,

Corbélia, Guaraniaçu, Guairá, Icaraíma, Iporã, Pérola, Terra Roxa, Umuarama e Xambrê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 423.090/2012/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Anderson Rogério Petersen** (matrícula nº 51.315), Técnico Judiciário, **Eduardo Antonio Primon** (matrícula nº 50.894), Técnico Judiciário, **Diego Engelmann** (matrícula nº 50.895), Técnico Judiciário, e **Lucas Leon de Aguero** Tessaro (matrícula nº 51.292), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 23 de novembro de 2012, para participar, como aluno, no curso de Formação de Técnico Judiciário, na Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 423.087/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de outubro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Julieta Ávila de Almeida Fonseca** (matrícula nº 51.434), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 24 de novembro de 2012, para participar, como aluno, no curso de Formação de Técnico Judiciário, na Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº347.170/2011
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Convenentes: O **ESTADO DO PARANÁ** por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**
Do Objeto: O presente termo tem por objeto a cooperação técnica entre os partícipes para viabilizar o funcionamento da Central de Apoio à Execução Penal - CEAP, que funcionará no quarto andar do edifício situado à Rua José Loureiro, 376, Centro, nesta Capital, nos termos de Plano de Trabalho anexado ao presente instrumento.
Dos Recursos Financeiros e Materiais: O presente Termo de Cooperação não envolve a transferência direta de recursos, mas a utilização de servidores e/ou estagiário(a)s dos Entes partícipes, a elaboração de projetos, além de outras medidas eventualmente necessárias para a concretização no objeto. Para tanto, as partes contribuirão proporcionalmente e na medida de suas possibilidades, nos termos descritos no Plano de Trabalho, respeitadas, sempre, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00 e da Lei nº 8.666/93, além da legislação específica a cada Ente.
Ônus: Sem ônus ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Vigência: O presente Termo terá vigência de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, qual seja, 22 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado, mediante manifestação de interesse das partes, respeitados os limites legais.

Curitiba, 02 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

REINALDO DE ALMEIDA CESAR
Secretário de Estado da Segurança Pública
MARIA TEREZA UILLE GOMES
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 17/2012 - TIPO: Maior oferta.

Objeto: Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Pato Branco/PR.
Data da abertura: 10 de dezembro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 06 de novembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12062 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana D'Avila Oliveira	014	0963250-8
Airton Passos de Souza	030	0941485-7
Alexandre José Garcia de Souza	003	0884917-6/01
Alexandre Luis Westphal	020	0949173-4
Alexsandro Sprengovski dos Santos	006	0930864-1
Aline Alves dos Santos	029	0937324-0
Altivo José Seniski	026	0876240-5/02
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	016	0886307-8
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	013	0960975-8
Ana Carolina Ramos Garcia	008	0937330-8
Ana Keila Schelbauer	008	0937330-8
André Massignan Berejuk	027	0916589-1
Andressa Carolina S. Goulart	005	0887076-2/01
Angélica Duarte Martinski	030	0941485-7
Ângelo Eduardo Ronchi	028	0921822-4
Antonio Alves do Prado Filho	012	0958634-1
Antônio Bacarin	002	0875685-0/01
Antonio Carlos dos Santos Romão	014	0963250-8
Antônio Rudolfo Hanauer	015	0964300-7
Arlindo Mendes de Souza	030	0941485-7
Aureliano Pernetta Caron	018	0917569-3
Barbara Cristina H. Taporoski	015	0964300-7
Benedito Batista da G. Sobrinho	016	0886307-8
Bernardo Guedes Ramina	020	0949173-4
Bruno Di Marino	020	0949173-4
Carla Lecink Bernardi	016	0886307-8
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	008	0937330-8
Caroline Kovara Sarolli	006	0930864-1
Cássio Nagasawa Tanaka	033	0920626-8
Cristiana Helena Silveira Reis	030	0941485-7
Cynthia Blajieski de Sá	028	0921822-4
Dalma Piske Teixeira	012	0958634-1
Dani Leonardo Giacomini	018	0917569-3
Dania Maria Rizzo	031	0946868-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0949173-4
Daniele Ribeiro Costa	011	0956669-6
	022	0960789-2
Déborah Demeneck	015	0964300-7
Edgard Cortes de Figueiredo	002	0875685-0/01
Edson Luiz Pagnussat	009	0940477-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0843130-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	003	0884917-6/01
Fábio Lineu Leal Antunes	001	0843130-3/01
Fabrício Fabiani Pereira	005	0887076-2/01
Flavio José Brondani	001	0843130-3/01
Geandro Luiz Scopel	018	0917569-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0898808-1
Geroldo Augusto Hauer	026	0876240-5/02
Giselis Darci Kremer	002	0875685-0/01
Guilherme Di Luca	009	0940477-1
	011	0956669-6
	022	0960789-2
Guilherme Régio Pegoraro	016	0886307-8
Humberto Felix Silva	007	0934246-9
Irinéia Alves do Nascimento	025	0858918-0/02
Ivair Junglos	010	0952208-7
Ivo Kraeski	009	0940477-1
	011	0956669-6
	022	0960789-2
Janaina Baptista Tente	011	0956669-6
	022	0960789-2
Jean Carlos Marques Silva	004	0912004-7/01
Jéssica Agda da Silva	026	0876240-5/02
João Antônio Gaspar	010	0952208-7
João Belmiro dos Santos	029	0937324-0
João Paulo Capella Nascimento	028	0921822-4
João Vitor Ribatski	028	0921822-4
José Ari Matos	003	0884917-6/01
José Nazareno Goulart	005	0887076-2/01
José Rodrigo Sade	014	0963250-8
Juliane Zancanaro Bertasi	026	0876240-5/02
Juliara Aparecida G. Calixto	031	0946868-6
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	021	0950552-2
Ludmilo Sene	028	0921822-4
Luiz Carlos Pasqualini	017	0898808-1
Luiz Guilherme Muller Prado	012	0958634-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0843130-3/01
Márcia Borges Alves da Silva	029	0937324-0
Marcio Augusto Nobrega Pereira	013	0960975-8
Marcos Alves da Silva	029	0937324-0
Marcos Vendramini	024	0973194-8
Margareth Zanardini	025	0858918-0/02
Maria Arlete Bernardi	033	0920626-8
Mariane Menegazzo	011	0956669-6
	022	0960789-2
Marlene Paes Guareschi	019	0925783-8
Maurício Barbosa dos Santos	023	0962720-1
Mauro Nobrega Pereira	013	0960975-8
Miguel Angelo Salgado	005	0887076-2/01
Oséias Andrade de Braga	006	0930864-1
Patrícia Borges Guerios	019	0925783-8
Paulo Ambrosio	021	0950552-2
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	008	0937330-8
Paulo Justiniano de Souza	004	0912004-7/01
Paulo Rodrigo Zanardi	020	0949173-4
Rafael Cezar Ramos	007	0934246-9
Rafael de Queiroz Possetti	003	0884917-6/01
Rafael Sartori Alvares	006	0930864-1
Reginaldo Fabrício dos Santos	004	0912004-7/01
Reshad Tawfeiq	028	0921822-4
Ricardo Lucas Calderón	025	0858918-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	003	0884917-6/01
Rodrigo Ramatis Lourenço	008	0937330-8
Rosaldo Jorge de Andrade	011	0956669-6
Rosalina Maria de Q. Scheffer	032	0967315-0
Ruth Passos de Souza	030	0941485-7
Sergio Leal Martinez	018	0917569-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0843130-3/01
Thaís Sanson Sene	028	0921822-4
Valderlei Schneider de Lima	028	0921822-4
Vinicius Teodoro de Oliveira	032	0967315-0
Viviane Burger Balarotti	012	0958634-1
Wagner Wanderley Maia	006	0930864-1
Wilmar Eppinger	026	0876240-5/02
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	014	0963250-8

0001 . Processo: 0843130-3/01
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 843130300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Flávio José Brondani . Advogado: Flavio José Brondani , Fábio Lineu Leal Antunes. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0875685-0/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875685000 Agravo de Instrumento. Embargante: Inamaru Alimentos Ltda. , Diether Weninghaus, Beatriz Eicke Weninghaus. Advogado: Giselis Darci Kremer . Embargado: Ana Carolina Negro . Advogado: Antônio Bacarin , Edgard Cortes de Figueiredo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0884917-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884917600 Apelação Civel. Embargante: Oi S/A nova razão social da sociedade empresária Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Embargado (2): Maria Aparecida Pavelski . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0912004-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912004700 Apelação Civel. Embargante: Sheila A. Lameira Bar , Sheila Arouca Lameira. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Embargado: Roberto Guaraci Marques Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo
0005 . Processo: 0887076-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887076200 Apelação Civel. Agravante: Ivan Geraldo Juski . Advogado: José Nazareno Goulart , Andressa Carolina Schimunda Goulart. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Fabrício Fabiani Pereira , Miguel Angelo Salgado. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0930864-1
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003184820118160172 Obrigação de Fazer. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Rafael Sartori Alvares , Wagner Wanderley Maia, Caroline Kovara Sarolli. Agravado: José Benevides Pereira , Cecília Cleusa Trivilin Pereira. Advogado: Oséias Andrade de Braga , Alexsandro Sprengovski dos Santos. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0934246-9
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016718820128160043 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo . Advogado: Humberto Felix Silva , Rafael Cezar Ramos. Agravado: Miniterras Agropastoril Ltda , Município de Antonina. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0937330-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000036427 Arrolamento. Agravante: Thiago Giacomazzi Polydoro , Luiz Renato Giacomazzi Polydoro, Pedro Humberto Giacomazzi Polydoro. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik , Ana Carolina Ramos Garcia, Rodrigo Ramatis Lourenço. Agravado: Fernando Redelewski Belich , Fernando Polydoro Belich, Beatriz Polydoro Belich, Mônica Polydoro Belich. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Ana Keila Schelbauer. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0940477-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187156720098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Ppt Instituto de Línguas Sc Ltda . Advogado: Edson Luiz Pagnussat . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0952208-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019851020058160001 Ação de Despejo. Agravante: Leal Claro e Companhia Ltda , Flávia Leal Claro. Advogado: Ivair Junglos . Agravado: Claudemir Israel Capana , Cecília Lopes Pinheiro. Advogado: João Antônio Gaspar . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0956669-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017389720098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Solar das Gaivotas . Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0958634-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00388776820128160001 Declaratória. Agravante: Rosemari Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Dalma Piske Teixeira . Agravado: João Alberto Rocha Guimarães , Éolus Administração Participação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0960975-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00339289820128160001 Ação Renovatória. Agravante: Casc Administradora de Shopping Centers Sa . Advogado: Mauro Nobrega Pereira , Marcio Augusto Nobrega Pereira. Agravado: Farmashop Farmácia e Drogaria Ltda . Advogado: Ana Carolina Mion Pilati do Vale . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0963250-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00005913620038160001 Ação de Despejo. Agravante: Guilherme Batista de Souza . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , José Rodrigo Sade. Agravado: Vera Lúcia dos Santos . Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão , Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Interessado: Kleber Ambiel . Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão , Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0964300-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00379275920128160001 Declaratória. Agravante: Rafael Augusto Cassetari , Maria do Carmo Cobra Cassetari. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: Antonio Fabiano Demeneck , Francisco Borges Filho. Advogado: Déborah Demeneck . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0016 . Processo: 0886307-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00634397320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Irmandade da Santa Casa de Londrina . Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho , Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Apelante (2): Rita Maria da Silva Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0898808-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015358520098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: João Luiz Gonçalves . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0917569-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00473285320108160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Sergio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0019 . Processo: 0925783-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080960520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Rita de Cássia Tenczuk Kanayama . Advogado: Marlene Paes Guareschi . Apelado: Antônio Pereira da Silva . Advogado: Patrícia Borges Guerios . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0949173-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00537183920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Alice Nassim Calixto Durski , Arlindo Westphal, Arlindo Westphal Junior, Diva Melânia Piana, Edeltraud Westphal, Edison Napoleão de Araujo, Elaine Aline Araújo, Elzi Sonia da C. Broto, Emerson Teider, Gilberto Aurélio Westphal, Gilberto Lunardon, Luiz Antonio Bernardi, Antonio Pereira Lima, Mauricio Reny Westphal, Nestor Roussenq Junior, Orlando Tozatto, Osny Westphal, Paulina S. Westphal, Sonia Aparecida Glodis Medeiros, Suely Teresinha Roussenq, Valcides Bonamigo. Advogado: Alexandre Luis Westphal , Paulo Rodrigo Zanardi. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0950552-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00029851120068160001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Sérgio Luiz Kaminski . Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli . Apelante (2): João André Balatka . Advogado: Paulo Ambrosio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível

0022 . Processo: 0960789-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186342120098160030 Restituição. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelante (2): Dinarte Bertoldi , Silvia Regina Gauto, Sueli de Souza Augusto de Oliveira, Elizabete Damiani Pinheiro, Rosinha Tokico Pimenta, João José de Souza, Márcia Valéria Tavares de Moura, Olinda Engel (maior de 60 anos), Ramona Teodora Lopez de Martinez (maior de 60 anos), Rogério Verciliano Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0962720-1
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014335720108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Maria da Rocha . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0973194-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123785020118160173 Prestação de Contas. Apelante: Marcio Silvestre Evangelista . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Ruy Muggiati.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0858918-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 858918001 Embargos de Declaração, 8589180 Agravo de Instrumento. Embargante: T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini . Embargado: L. S. L. . Advogado: Irinéia Alves do Nascimento , Ricardo Lucas Calderón. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0876240-5/02
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 876240500 Ação Rescisória. Embargante: D. C. . Advogado: Altivo José Seniski , Jéssica Agda da Silva, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Embargado: P. G. P. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0916589-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00023198320128160038 Modificação de Guarda. Agravante: L. G. P. . Advogado: André Massignan Berejuk . Agravado: V. P. . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0921822-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00098802120128160019 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: L. A. T. . Advogado: João Paulo Capella Nascimento , Ângelo Eduardo Ronchi, Cynthia Blajieski de Sá, João Vitor Ribatski. Agravado (1): V. R. A. T. (Representado(a)). Advogado: Ludmilo Sene , Thaís Sanson Sene, Reshad Tawfeiq. Agravado (2): A. O. R. . Advogado: Ludmilo Sene , Valderlei Schneider de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0937324-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00069554020118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. E. M. . Advogado: Marcos Alves da Silva , Márcia Borges Alves da Silva. Agravado: L. M. (Representado(a)). Advogado: João Belmiro dos Santos , Aline Alves dos Santos. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0941485-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000064420048160002 Dissolução de Sociedade. Agravante: M. D. O. M. . Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Agravado: M. A. M. . Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0946868-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00086193620128160014 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: S. M. J. . Advogado: Dania Maria Rizzo . Agravado: V. H. L. J. . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0967315-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200500003127 Alimentos. Agravante: G. J. C. . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Agravado: R. A. O. C. . Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0033 . Processo: 0920626-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00152305420028160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. M. S. . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Apelado: A. G. V. (Representado(a)). Advogado: Maria Arlete Bernardi . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12152 e 2012.11573 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adolfo Viscardi	074	0950574-8
Adriane Guasque	033	0933465-0/01
Adriane Hakim Pacheco	117	0926519-2
Adriano Muniz Rebello	124	0932373-3
Adriano Zagorski	121	0930875-4
Airton Keiji Ueda	009	0775344-2/01
Alceu Conceição Machado Filho	105	0904747-2
Alceu Conceição Machado Neto	105	0904747-2
Alceu Rodrigues Chaves	071	0940927-6
Alessandra Aparecida Lavorente	062	0916687-2
Alex Jimi Pomin	038	0863340-5/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	116	0925421-3
Alexandre de Almeida	009	0775344-2/01
	084	0768403-5
	116	0925421-3
Alexandre Nelson Ferraz	134	0947258-4
Aline Pereira dos Santos Martins	110	0911369-9
Aline Zamarian Ducci	132	0942707-2
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	027	0876137-3/01
Alvacir Rogério Santos da Rosa	074	0950574-8
Alvaro Kaminski	020	0852629-4/01
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	108	0907886-6
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	060	0911482-7
Ana Lucia Macedo Mansur	122	0931414-5
Ana Maria Silvério Lima	015	0825885-5/01
Ana Paula Conti Bastos	135	0948913-4
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	131	0940673-3
Ana Paula Santoro Teodoro	139	0953968-2
Anamaria Jorge Batista e David	105	0904747-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	082	0749954-5
André Abreu de Souza	075	0956019-6
	126	0934780-6
André Maurício R. Pfaffenzeller	018	0849651-1/02
Andréia Fernanda Barbosa de Mello	022	0866953-4/01
	064	0921575-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	119	0929281-5
Angelica Onisko	078	0960065-7
Angélica Viviane Ribeiro	031	0899796-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	125	0932765-1
Antelmo João Bernartt Filho	081	0975772-0
Antônio Augusto Grellert	083	0763558-5
Antonio Carlos Batistella	035	0941435-7/01
Antonio Eloy Bernardin	015	0825885-5/01

Antonio Elson Sabaini	032	0902629-1/02
Antonio Fidelis	065	0922632-4
Antonio Rogério	038	0863340-5/02
Ariberto Walter Lautert	044	0965410-2/01
Armin Roberto Hermann	052	0891947-5
Arnaldo de Oliveira Junior	035	0941435-7/01
Ary de Souza Oliveira Junior	018	0849651-1/02
Aurimar José Turra	119	0929281-5
Aurino Muniz de Souza	003	0941046-0
	063	0919830-5
	091	0864269-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0936630-9
	002	0936639-2
	006	0655676-1/04
	023	0867887-9/01
	066	0927960-3
	067	0929364-9
	088	0848089-1
	093	0866796-9
	101	0892989-7
	106	0905330-1
	110	0911369-9
	115	0921831-3
	123	0931966-4
Brenno Elliot Sciulli	120	0929552-9
Bruno Andrade Soares Silva	104	0897709-9
Bruno Pavin	078	0960065-7
	080	0973793-1
Carla Saldeado	047	0857087-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	036	0942811-1/02
	052	0891947-5
Carlos Alexandre Vaine Tavares	004	0892481-6
Carlos Araúz Filho	038	0863340-5/02
Carlos Augusto J. D. E. Junior	077	0958541-1
Carlos Eduardo Scardua	124	0932373-3
Carlos Fernandes	044	0965410-2/01
Carlos Henrique Dosciatti	077	0958541-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	059	0910325-3
Carlos Roberto Jakimiu	054	0899688-3
Cássia Rocha Machado	048	0867145-6
Cecília Elizabeth Cestari Grotti	065	0922632-4
Célia Regina Marcos Pereira	034	0961556-7/01
Cerino Lorenzetti	062	0916687-2
César Augusto Terra	076	0957118-8
	096	0871854-9
César Eduardo Botelho Palma	130	0940215-1
Charles da Silva Ribeiro	089	0854661-0
Christiano de Lara Pamplona	025	0867912-7/02
Ciro de Alencar Amorim	005	0874452-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	033	0933465-0/01
Claudia Blumle Silva	023	0867887-9/01
Cláudia Cristina de O. Silva	040	0921329-8/01
Cláudio Manoel Silva Bega	057	0907439-7
Clovis Della Torre	001	0936630-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	099	0884575-8
	100	0892493-6
	107	0907289-7
Cristiane Menon	029	0884178-9/01
Cristiane Parucker Lemos	020	0852629-4/01
Cristóferson T. U. d. C. R. d. Oliveira	076	0957118-8
	133	0946161-2
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	077	0958541-1
Daniel Hachem	010	0790896-7/01
	019	0852598-4/01
	082	0749954-5
	136	0950419-2
Daniele Alves	062	0916687-2
Daniele Scarante	043	0964024-2/01
Danilo Men de Oliveira	108	0907886-6
Danilo Ribeiro de Oliveira	133	0946161-2
Débora Salim de Oliveira	034	0961556-7/01
Denio Leite Novaes Junior	034	0961556-7/01
Denis Audi Espinela	042	0951569-1/01
Denize de Carvalho Torres	051	0890758-4
Diego Fernando Schwab Paisani	054	0899688-3
Donizeti de Jesus Storti	013	0818009-4/01
Eber Luiz Sócio	089	0854661-0
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	038	0863340-5/02
Edemir Bringhentti	063	0919830-5
Edmara Silvia Romano	066	0927960-3
Eduardo Chalfin	003	0941046-0
Eduardo Gross	090	0858668-5
Edvaldo Carlos Lima Valério	105	0904747-2
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	057	0907439-7
Egmar Antônio Dias	070	0940868-2
Eliel Dias Marcolino	130	0940215-1
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	089	0854661-0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	119	0929281-5
Elton Luis Gomes Faria	126	0934780-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	029	0884178-9/01
	111	0912151-1
Emerson Corazza da Cruz	083	0763558-5
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	040	0921329-8/01
Eros Belin de Moura Cordeiro	085	0826835-9
Estela Harumi Mizukawa	139	0953968-2
Estevão Ruchinski	013	0818009-4/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	028	0881707-8/01
Evaldo Gonçalves Leite	120	0929552-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0767805-5/01
	016	0832729-3/01
	027	0876137-3/01
	035	0941435-7/01
	036	0942811-1/02
	052	0891947-5
	069	0940792-3
	097	0883068-4
	129	0937160-6
Evelise Barbosa Vóvio	120	0929552-9
Fabiana Tiemi Hoshino	063	0919830-5
Fabio Junior Bussolaro	017	0845509-6/01
	091	0864269-9
Fábio Loureiro Costa	141	0955976-2
Fábio Pacheco Guedes	083	0763558-5
Fabio Peucci Alves	120	0929552-9
Fábio Stecca Cioni	098	0884540-5
Fabíola Pavoni José Pedro	059	0910325-3
Fabiúla Müller Koenig	070	0940868-2
	131	0940673-3
Fabrício Martins Pereira	090	0858668-5
Fabrício Massi Salla	011	0799482-9/01
Fabrício Zilotti	020	0852629-4/01
Fernanda Volpato Gasparello	028	0881707-8/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	087	0847839-7
Fernando Lombardi Plentz Miranda	020	0852629-4/01
Fernando Martins Gonçalves	053	0898810-1
Fernando Melo Carneiro	057	0907439-7
Fernando Ribas	028	0881707-8/01
Fernando Todeschini	133	0946161-2
Flávia Dreher Netto	119	0929281-5
Flávio Augusto de Andrade	134	0947258-4
Flávio Dionísio Bernartt	081	0975772-0
Flávio Rodrigues dos Santos	114	0920432-6
Flávio Santanna Valgas	099	0884575-8
Flavio Warumby Lins	043	0964024-2/01
Francielli Terezinha Borges	056	0904484-0
Francisco Cunha Souza Filho	085	0826835-9
Gabriel Rocha Netto	130	0940215-1
Germano Laertes Neves	076	0957118-8

Gianny Carla Padovani Borges	013	0818009-4/01
Gilberto Pedriali	090	0858668-5
Gilberto Stinglin Loth	076	0957118-8
	096	0871854-9
Glaucio Josafat Bordun	075	0956019-6
Guilherme Faustino Fidelis	065	0922632-4
Gustavo Góes Nicoladelli	070	0940868-2
	131	0940673-3
Gustavo Rezende da Costa	055	0904098-4
Gustavo Viana Camata	087	0847839-7
Helen Kátia Silva Cassiano	040	0921329-8/01
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	069	0940792-3
Helton Costa Artin	046	0790125-3
Herick Pavin	078	0960065-7
	080	0973793-1
Homero Bellini Júnior	007	0709670-2/02
Humberto Ribeiro de Queiroz	085	0826835-9
Idamara Rocha Ferreira	071	0940927-6
Iguacimir Gonçalves Franco	122	0931414-5
Ilan Goldberg	003	0941046-0
	073	0946412-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	012	0812376-6/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	118	0927036-2
Jair Antônio Wiebelling	002	0936639-2
	006	0655676-1/04
	008	0767805-5/01
	014	0825191-8/01
	017	0845509-6/01
	087	0847839-7
	094	0867478-0
	123	0931966-4
	131	0940673-3
Jair Subtil de Oliveira	067	0929364-9
	136	0950419-2
	138	0952281-6
Jairo Antonio Gonçalves Filho	022	0866953-4/01
	064	0921575-0
Jamil Josepetti Junior	022	0866953-4/01
	064	0921575-0
Jamile Villela de Barros	013	0818009-4/01
Janaina Moscatto Orsini	101	0892989-7
	110	0911369-9
Janaina Rovaris	075	0956019-6
	126	0934780-6
	142	0956274-7
Janaínna de Cássia Esteves	048	0867145-6
Jander Luis Catarin	050	0880787-2
Janice Keller Araújo	038	0863340-5/02
Jaqueline Zambon	133	0946161-2
Jean Pierre Dangui	121	0930875-4
João Batista Klein	076	0957118-8
João Dionysio Rodrigues Neto	021	0864184-1/02
João Eugenio F. d. Oliveira	035	0941435-7/01
João Leonel Antocheski	033	0933465-0/01
	034	0961556-7/01
	041	0949279-1/01
	058	0908771-4
	113	0920014-8
	130	0940215-1
	143	0957248-1
João Leonelho Gabardo Filho	076	0957118-8
	096	0871854-9
João Marcelo Pinto	090	0858668-5
João Tavares de Lima Filho	011	0799482-9/01
Joaquim Quirino Mendes	106	0905330-1
Jonas Rodrigues	134	0947258-4
Jorge Luiz de Melo	017	0845509-6/01
	091	0864269-9
Jorge Luiz Martins	078	0960065-7
José Américo da Silva Barboza	016	0832729-3/01
José Aparecido Borges dos Santos	053	0898810-1
José Augusto Araújo de Noronha	138	0952281-6
	139	0953968-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	039	0883664-6/01
	044	0965410-2/01
José Fernando Marucci	053	0898810-1
José Gonzaga Soriani	032	0902629-1/02
	104	0897709-9
José Heriberto Micheleto	076	0957118-8
José Ivan Guimarães Pereira	143	0957248-1
José Marega	032	0902629-1/02
	104	0897709-9
José Roberto Gazola	028	0881707-8/01
José Rodrigo de Andrade Machado	093	0866796-9
José Subtil de Oliveira	039	0883664-6/01
	075	0956019-6
	142	0956274-7
José Vieira Rosa	009	0775344-2/01
Juliana Lima Pontes	048	0867145-6
Juliano Michels Franco	122	0931414-5
Júlio César Dalmolin	006	0655676-1/04
	008	0767805-5/01
	014	0825191-8/01
	017	0845509-6/01
	073	0946412-4
	087	0847839-7
	094	0867478-0
	116	0925421-3
	123	0931966-4
	131	0940673-3
Julio Cesar Guilhen Aguilera	140	0955699-0
	144	0959864-3
Julio Cesar Rodrigues	021	0864184-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	039	0883664-6/01
	061	0912500-4
	066	0927960-3
	067	0929364-9
	075	0956019-6
	127	0935978-0
	136	0950419-2
	137	0951770-4
	138	0952281-6
	142	0956274-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	030	0893423-8/01
	070	0940868-2
Juraci Marques Junior	022	0866953-4/01
	064	0921575-0
Kátia Cristine Pucca Bernardi	105	0904747-2
Katia Naomi Yamada	007	0709670-2/02
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	092	0865957-8
Keila Cristina Rodrigues da Costa	134	0947258-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	037	0953449-2/01
Larissa Leopoldina Piaceski	069	0940792-3
Lauro Fernando Zanetti	021	0864184-1/02
	026	0872674-5/01
	045	0781961-0
	050	0880787-2
	063	0919830-5
	095	0870149-9
	102	0895598-8
	103	0895599-5
Leandro Lovatto Carminatti	090	0858668-5
Leandro Souza Rosa	018	0849651-1/02
Leila Denise Velasque Cruz	049	0880376-9
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0872674-5/01
	045	0781961-0
	063	0919830-5
	072	0945305-0
	079	0967606-6
Letícia Alves	036	0942811-1/02
	037	0953449-2/01
Lincoln Luiz Pereira	046	0790125-3
Lincoln Taylor Ferreira	078	0960065-7
Liza Bianco Castoldi	054	0899688-3

Lizandra Cabral Palma	007	0709670-2/02
Lizeu Adair Berto	045	0781961-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	030	0893423-8/01
	087	0847839-7
Luciana Berro	071	0940927-6
Luciana Kishino	011	0799482-9/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	043	0964024-2/01
Luciano Dalmolin	010	0790896-7/01
Luciano Hinz Maran	071	0940927-6
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	031	0899796-0/01
Luerti Gallina	088	0848089-1
	123	0931966-4
Luís Oscar Six Botton	075	0956019-6
	126	0934780-6
	142	0956274-7
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	062	0916687-2
Luiz Bernardi	125	0932765-1
Luiz Carlos Freitas	026	0872674-5/01
	095	0870149-9
	101	0892989-7
	102	0895598-8
	103	0895599-5
	110	0911369-9
Luiz Fernando Brusamolin	031	0899796-0/01
	141	0955976-2
Luiz Filipe Furtado Diniz	132	0942707-2
Luiz Gil de Almeida	051	0890758-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	138	0952281-6
	139	0953968-2
Luiz Henrique Chueire Sturion	072	0945305-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	026	0872674-5/01
	095	0870149-9
	101	0892989-7
	102	0895598-8
	103	0895599-5
	110	0911369-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	135	0948913-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0767805-5/01
	016	0832729-3/01
	035	0941435-7/01
	097	0883068-4
	127	0935978-0
	128	0936682-3
	129	0937160-6
	137	0951770-4
Luiz Salvador	005	0874452-7
Marcel Souza de Oliveira	098	0884540-5
Marcelo Augusto Bertoni	039	0883664-6/01
Marcelo Baldassarre Cortez	042	0951569-1/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	061	0912500-4
Marcelo Fernando Alves Molinari	090	0858668-5
Marcelo Henrique Botelho Palma	130	0940215-1
Marcelo Henrique M. Batista	024	0867912-7/01
	025	0867912-7/02
Márcia Liane Scopel	053	0898810-1
Márcia Loreni Gund	006	0655676-1/04
	008	0767805-5/01
	014	0825191-8/01
	017	0845509-6/01
	087	0847839-7
	094	0867478-0
	123	0931966-4
	131	0940673-3
Márcia Morais do Carmo de Paula	050	0880787-2
Márcia Rozeli Casatti	042	0951569-1/01
Márcio Luiz Blazius	062	0916687-2
Márcio Ribeiro Pires	024	0867912-7/01
	025	0867912-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	062	0916687-2
Márcio Rogério Depolli	001	0936630-9
	002	0936639-2
	006	0655676-1/04
	023	0867887-9/01
	066	0927960-3
	067	0929364-9
	088	0848089-1
	093	0866796-9
	101	0892989-7
	106	0905330-1
	110	0911369-9
	115	0921831-3
	123	0931966-4
Marcione Pereira dos Santos	047	0857087-6
Marco Alexandre de Souza Serra	004	0892481-6
Marco Antonio Brandalize	023	0867887-9/01
Marcos Antonio Maier Carvalho	060	0911482-7
Marcos Augusto de Moraes Cabral	034	0961556-7/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	090	0858668-5
	132	0942707-2
Marcos Roberto Hasse	068	0933000-9
Marcos Vendramini	100	0892493-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	092	0865957-8
Marcus Aurélio Liogi	086	0833798-2
Maria Anardina Paschoal da Silva	113	0920014-8
Maria Izabel Bruginski	033	0933465-0/01
	041	0949279-1/01
	058	0908771-4
	113	0920014-8
Maria José Stanzani	034	0961556-7/01
Maria Letícia Brüsch	118	0927036-2
Mariana de Camargo Santana	073	0946412-4
Mariano Martorano Menegotto	057	0907439-7
Mário Henrique Corral Bóia	049	0880376-9
Mário Rocha Filho	092	0865957-8
Marisete Zambiazi	138	0952281-6
Matheus Capoani Meine	018	0849651-1/02
Matheus Francisco Saldanha	074	0950574-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	127	0935978-0
	128	0936682-3
	137	0951770-4
Maurício Barbosa dos Santos	117	0926519-2
Maurício Kavinski	141	0955976-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	082	0749954-5
	084	0768403-5
	111	0912151-1
Michelle Braga Vidal	115	0921831-3
Milena Kloster Salonski Alves	062	0916687-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	099	0884575-8
	100	0892493-6
Moacir Costa de Oliveira	106	0905330-1
Moacir Senger	129	0937160-6
Mônica Dalmolin	123	0931966-4
Mônica Franco Bresolin	017	0845509-6/01
Murilo Celso Ferri	029	0884178-9/01
	111	0912151-1
Nei Carvalho da Silva	004	0892481-6
Neliton Pereira	114	0920432-6
Newton Dorneles Saratt	014	0825191-8/01
Nilton Luiz Pacheco Loures	003	0941046-0
Odilon Alexandre S. M. Pereira	088	0848089-1
Olide João de Ganzer	118	0927036-2
Olivio Gamboa Panucci	115	0921831-3
Oscar Ivan Prux	012	0812376-6/02
Oscarina Santana da Silva	004	0892481-6
Osvaldo Espinola Junior	055	0904098-4
	086	0833798-2
Otávio Dias Pereira Júnior	057	0907439-7

Pablo Berger	007	0709670-2/02
Paola de Almeida Petris	112	0912439-0
Patrícia Corrêa Gobbi Batistela	043	0964024-2/01
Paula Roberta Pires	046	0790125-3
Paulo Henrique Berehulka	083	0763558-5
Paulo Roberto Fadel	055	0904098-4
Pedro Carlos Palma	130	0940215-1
Pedro Schnirmann	007	0709670-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	068	0933000-9
Peterson Martin Dantas	079	0967606-6
Rachel de Oliveira Mauro	062	0916687-2
Rafael Bertoldi Coelho	057	0907439-7
Rafael Eduardo Bernartt	081	0975772-0
Rafael Machado Alves	036	0942811-1/02
	037	0953449-2/01
Rafael Rodrigues de Castro	074	0950574-8
Rafael Rossi Ramos	049	0880376-9
Raggi Feguri Filho	072	0945305-0
Regina de Souza Preussler	051	0890758-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	082	0749954-5
Reinaldo Mirico Aronis	055	0904098-4
Renata Caroline Talevi da Costa	079	0967606-6
Renata Guerra de Andrade Max	039	0883664-6/01
Renata Modesto Guimarães	033	0933465-0/01
Renata Silva Cassiano	040	0921329-8/01
Renato Vargas Guasque	033	0933465-0/01
Ricardo Costella	119	0929281-5
Ricardo de Freitas Vasco	097	0883068-4
Ricardo Hideyuki Nakanishi	096	0871854-9
Ricardo Laffranchi	049	0880376-9
Ricardo Ramires	092	0865957-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0767805-5/01
Roberto César Cabral	012	0812376-6/02
	050	0880787-2
Roberto Feguri	072	0945305-0
Roberto Laffranchi	049	0880376-9
Rodolfo Monteiro Jacomel	130	0940215-1
Rodrigo Brum Silva	007	0709670-2/02
Rogério Aparecido Barbosa	060	0911482-7
Rogério Falkembach Aneris	143	0957248-1
Rogério Luiz Pompermaier	065	0922632-4
Ronaldo Gomes Neves	007	0709670-2/02
Ronei Juliano Fogaça Weiss	080	0973793-1
Rosana Christine Hasse Cardozo	117	0926519-2
Rosangela de Fátima Jacomini	004	0892481-6
Rui Carlos Aparecido Píccolo	109	0908624-0
Sadi Meine	018	0849651-1/02
Sandra Melissa de Medeiros	027	0876137-3/01
Sandra Regina Figueiredo	051	0890758-4
Sandro Schleiss	047	0857087-6
Saulo Henrique Boff	060	0911482-7
Saymon Frankllin Mazzaro	007	0709670-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	055	0904098-4
Sergio Paulo Grotti	065	0922632-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	0872674-5/01
	045	0781961-0
	072	0945305-0
	079	0967606-6
Sheila Alessandra de Sousa Borin	029	0884178-9/01
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	107	0907289-7
Sílvia Regina Gazda	079	0967606-6
Simara Zonta	122	0931414-5
Simone Daiane Rosa	093	0866796-9
Sonieli Guedes Petrini	112	0912439-0
Soraia Araújo Pinholato	034	0961556-7/01
Suzana Valenza Manocchio	083	0763558-5
Tadeu Kurpiel	015	0825885-5/01
Tânia Mara Mandarino	085	0826835-9
Tatiana Gaertner	142	0956274-7
Teófilo Stefanichen Neto	099	0884575-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0767805-5/01
	035	0941435-7/01
	097	0883068-4
	129	0937160-6
	137	0951770-4
Thiago de Freitas Marcolini	089	0854661-0
Thiago José Mantovani de Azevedo	089	0854661-0
Tiago Pavin	080	0973793-1
Tiago Rafael da Silva Balbe	092	0865957-8
Tirone Cardoso de Aguiar	128	0936682-3
	135	0948913-4
Triciana Cunha Pizzatto	011	0799482-9/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	110	0911369-9
Valéria Caramuru Cicarelli	134	0947258-4
Vinicius Segantine B. Pereira	032	0902629-1/02
Vitório Hauagge	054	0899688-3
Viviane Pomini Ramos	049	0880376-9
Wagner Peter Krainer José	028	0881707-8/01
Wanderson Moreira Eliziário	053	0898810-1
Washington S. M. d. Oliveira	051	0890758-4
Wellington Farinhuka da Silva	048	0867145-6
Wiliam Lucini Malacarne	010	0790896-7/01
Wilson José Assumpção	094	0867478-0
Wylton Carlos Gaion	026	0872674-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	039	0883664-6/01
	067	0929364-9
	136	0950419-2
	137	0951770-4
	138	0952281-6
	142	0956274-7
Zuleika Loureiro Giotto	033	0933465-0/01

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0001 . Processo: 0936630-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031316520128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Alceu da Silva Moura Filho . Advogado: Clovis Della Torre . Relator: Desª Lenice Bodstein
Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0002 . Processo: 0936639-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030537120128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Mário da Silveira Alves . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0003 . Processo: 0941046-0
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040722420118160131 Prestação de Contas. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco . Interessado: Hospital Santa Mônica de Medianeira Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Nilton Luiz Pacheco Loures. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0892481-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 898200000008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Artur de Brito . Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra , Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini. Agravado: Labina Torrefação e Moagem de Café Ltda e Outro , Anibal Victorino da Silva. Advogado: Nei Carvalho da Silva , Oscarina Santana da Silva. Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0005 . Processo: 0874452-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00499475320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Gustavo de Souza da Costa . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Ciro de Alencar Amorim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0655676-1/04
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 655676100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Flávio Marcos Bisol (maior de 60 anos). Advogado: Jair

Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0709670-2/02
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709670200 Apelação Civel. Embargante: Sabemi Previdência Privada . Advogado: Homero Bellini Júnior , Lizandra Cabral Palma, Pablo Berger, Pedro Schnirmann. Embargado (1): Wilson Rosa Conceição . Advogado: Rodrigo Brum Silva . Embargado (2): Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Embargado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0767805-5/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767805500 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: João Martins . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0775344-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775344200 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado (1): Marcos Aurélio Batista de Souza . Advogado: José Vieira Rosa , Airton Keiji Ueda. Embargado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0790896-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790896700 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Gracioso Rozin , Valdir José Sabedot, José Biazussi. Advogado: Luciano Dalmolin , Wiliam Lucini Malacarne. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0799482-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799482900 Apelação Civel. Embargante: Cia Multi Industrial . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla. Embargado: Gonvarri Brasil - Produtos Siderúrgicos Sa . Advogado: Triciana Cunha Pizzatto , Luciana Kishino. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0812376-6/02
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812376600 Apelação Civel. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Embargado: José Carlos Ciuffa . Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0818009-4/01
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 818009400 Apelação Civel. Embargante: Jeann Carlos Padovani Borges , Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Estevão Ruchinski , Gianny Carla Padovani Borges, Jamile Villela de Barros. Embargado: Alice Marques Martins , Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0825191-8/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825191800 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado: Elirio Darli Weisheimer . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0825885-5/01
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825885500 Apelação Civel. Embargante: Sílvio Staback . Advogado: Antonio Eloy Bernardin , Ana Maria Silvério Lima. Embargado: Tangriane Jascuf Kurpiel . Advogado: Tadeu Kurpiel . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0832729-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 832729300 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Michelle Lodovine Correia . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0845509-6/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845509600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Mônica Franco Bresolin. Embargado: João Dalla Vecchia Neto . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0849651-1/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 849651100 Agravo de Instrumento. Embargante: Táxi Aéreo Hércules Ltda , Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa , André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller, Ary de Souza Oliveira Junior. Embargado: Meat Center Comércio e Representações Ltda . Advogado: Sadi Meine , Matheus Capoani Meine. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0852598-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852598400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Sl Climatização Ambiental Ltda - Me , Sonia Ferreira da Silva, Gilvan Gonçalves de Lima. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0852629-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 852629400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Embargado: Roberto Siqueira Filho , Aglair Cechitto Siqueira. Advogado: Cristiane Parucker Lemos , Alvaro Kaminski, Fernando Lombardi Plentz Miranda. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0864184-1/02
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864184100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Trigochipis Industria e Comercio Salg. Ltda , Vanessa Egea Fortunato, Bruno Thomé de Souza Fortunato, Aureilson Souza Fortunato. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto , Julio Cesar Rodrigues. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0866953-4/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 866953400 Agravo de Instrumento. Embargante: Augusto Carraro . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: André Paulo Eidt . Advogado: Juraci Marques Junior , Andréia Fernanda Barbosa de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0867887-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 867887900 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Embargado: Miguel Luiz Contani , Zuleika Rocio do Rosário Contani. Advogado: Marco Antonio Brandalize . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0867912-7/01
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867912700 Apelação Civel. Embargante: Comercial de Produtos Alimentícios Lapa Sa . Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier)
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0867912-7/02
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867912700 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Comercial de Produtos Alimentícios Lapa Sa . Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier)
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0872674-5/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872674500 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Embargado: Noel dos Santos Luz . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0876137-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 876137300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Eloir Luvizzoto , Julia Fragoso Luvizzoto. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues , Sandra Melissa de Medeiros. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0881707-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881707800 Apelação Civel. Embargante: M S C Comércio de Móveis Ltda , Salazar & Paquini Ltda. Advogado: José Roberto Gazola , Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Embargado: Marel Indústria de Móveis Sa . Advogado: Fernando Ribas , Fernanda Volpato Gasparello. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0884178-9/01
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 884178900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri. Embargado: M4m Distribuidora de Medicamentos Ltda , Marcelo Belmonte Rodrigues. Advogado: Sheila Alessandra de Sousa Borin . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0893423-8/01
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893423800 Apelação Civel. Embargante: Braz Batista de Assis (maior de 60 anos), Antônio Baena Aguilar (maior de 60 anos), Armando Belafonte (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos

Freitas Moreira . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0899796-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 899796000 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Embargado: Elisete Maria Patrício Hernandes Gonçalves . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0902629-1/02
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 902629100 Agravo de Instrumento. Embargante: Papatudo Comércio de Móveis e Roupas Ltda , Geconias Lourenço Pereira, Irene Busatto Pereira, Abner Busatto Pereira, Neusa Segantine Pereira. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira , Antonio Elson Sabaini. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marega. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0933465-0/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 933465000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Geraldo Tadeu Prestes . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0961556-7/01
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 961556700 Agravo de Instrumento. Embargante: jc Luccas Sarri Metais me , Julio Cesar Luccas Sarri. Advogado: Soraia Araújo Pinholato , Marcos Augusto de Moraes Cabral. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Débora Salim de Oliveira, Célia Regina Marcos Pereira, João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)
Agravo Regimental Cível
0035 . Processo: 0941435-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941435700 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Américo Abreu Júnior , Joel Barão (maior de 60 anos), Luciana Rigotto, Lourival Inácio (maior de 60 anos), Pedro Paulo Pinto Wabesky (maior de 60 anos), Geny Gomes Ferraz (maior de 60 anos), Laura de Camargo Savi (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo Regimental Cível
0036 . Processo: 0942811-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 942811100 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Venturini , Irene Aparecida Bonora Venturini. Advogado: Rafael Machado Alves , Letícia Alves. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Interessado: Iatú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo Regimental Cível
0037 . Processo: 0953449-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 953449200 Apelação Civel. Agravante: Manoel Cecílio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Machado Alves , Letícia Alves. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0038 . Processo: 0863340-5/02
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863340500 Agravo de Instrumento. Agravante: Anizio Cirilo de Lima , Ivanete Pedro de Lima. Advogado: Antonio Rogério . Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau , Janice Keller Araújo, Alex Jimi Pomin. Interessado: Ivanesio Pedro , Ivanesio Pedro- Me. Advogado: Carlos Araúz Filho . Interessado: Cleuzenir Tavares de Oliveira Pedro . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0039 . Processo: 0883664-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 883664600 Apelação Civel. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Agravado: Miguel Teodoro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0040 . Processo: 0921329-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 921329800 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Agravado: Vagner Sperandio . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0041 . Processo: 0949279-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 949279100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski. Agravado: Trend Tecnologia . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0042 . Processo: 0951569-1/01
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 951569100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Pine Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Denis Audi Espinela. Agravado: Otávio Martini . Advogado: Márcia Rozeli Casatti . Interessado: Sandra Rosa Celeghim , Astocred Financeira Sa. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0043 . Processo: 0964024-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 964024200 Agravo de Instrumento. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Daniele Scarante, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Agravado: Carlos Roberto de Poli . Advogado: Flavio Warumby Lins . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0044 . Processo: 0965410-2/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 965410200 Apelação Civel. Agravante: Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Ilton Moreira da Silva . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0781961-0
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000372 Prestação de Contas. Agravante: Nilton Kitlauss . Advogado: Lizeu Adair Berto . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0790125-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002323 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leodir Custodio , Leandra Terezinha Alegretti. Advogado: Helton Costa Artin , Lincoln Luiz Pereira. Agravado: Frigo-ouro Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Paula Roberta Pires . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0857087-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051270220118160069 Embargos a Execução. Agravante: Valter Luiz Tunin . Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Sandro Schleiss. Agravado: Werner Fábrica de Tecidos S.a. . Advogado: Carla Saldeado . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0867145-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00400018120118160014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Janaínna de Cássia Esteves, Wellington Farinhuka da Silva. Agravado: Claudinei Mariano . Advogado: Cássia Rocha Machado . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0880376-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000916 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marlon Uchôa Castelo Branco . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná . Advogado: Roberto Laffranchi , Leila Denise Velasque Cruz, Ricardo Laffranchi, Mário Henrique Corral Bóia. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0880787-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130583420118160044 Revisão de Contrato. Agravante: H. C. Fernandes e Cia Ltda - Me , Heverson Crespo Fernandes, Neide Reche Crespo. Advogado: Jander Luis Catarin , Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0890758-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000792 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Orlando Otto Thá (maior de 60 anos). Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira , Regina de Souza Preussler. Agravado: Nivahir de Oliveira Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gil de Almeida , Sandra Regina Figueiredo, Denize de Carvalho Torres. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0891947-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00444687920108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Remy Neves Moro , Helena Regina Stephan Moro, Julia Mazarotto Trevizan, Severino Cervelin, Mário José

Suzin, João Didio Costa, Osvaldo Alvino Maçaneiro Junior. Advogado: Armin Roberto Hermann . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0898810-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000298 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata . Advogado: José Fernando Marucci , Márcia Liane Scopel. Agravado: João Marques , Maria Gonçalves Marques. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos , Wanderson Moreira Eliziário, Fernando Martins Gonçalves. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0899688-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000603 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fagundes e Schier e Cia Ltda . Advogado: Vitório Hauagge , Diego Fernando Schwab Paisani, Liza Bianco Castoldi. Agravado: Usina de Beneficiamento de Leite Lacto Ltda . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0904098-4
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015902920108160070 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Alcindo Volpato . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0904484-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00023952420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adespan Indústria e Comércio de Vinil Auto Adesivos Ltda . Advogado: Francielli Terezinha Borges . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0907439-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00376499220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nova Ícone Brasil Convites e Eventos Sociais Ltda . Advogado: Mariano Martorano Menegotto , Otávio Dias Pereira Júnior, Rafael Bertoldi Coelho. Agravado: Smartgraf Indústria Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega , Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0908771-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00571970620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Auto Posto Aldamma Center . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0910325-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000000 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro . Agravado: Arlindo Biato . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0911482-7
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004815220118160164 Embargos a Execução. Agravante: Celso Hoppe . Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon , Rogério Aparecido Barbosa. Agravado: Comercial Agrícola Kohatsu . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho , Saulo Henrique Boff. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0912500-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00045522820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseli da Costa Donato Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0916687-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000922 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Aurélio Falleiro , Márcia Cristina de Lessa Falleiro. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Antônio Klepa . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Milena Kloster Salonski Alves, Alessandra Aparecida Lavorente, Daniele Alves, Rachel de Oliveira Mauro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0919830-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046643920098160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA , Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ademar Lanhi . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhentti. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0921575-0
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000509 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Carraro . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: André Paulo Eidt . Advogado: Juraci Marques Junior , Andréia Fernanda Barbosa de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0922632-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120350320128160017 Sustação de Protesto. Agravante: Auto Posto Boa Sorte Ltda . Advogado: Antonio Fidelis , Guilherme Faustino Fidelis. Agravado: Sedmar Serviços Especializados e Transportes Maringa Ltda . Advogado: Sergio Paulo Grotti , Cecília Elizabeth Cestari Grotti, Rogério Luiz Pompermaier. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0927960-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001706 Exibição. Agravante: Roberto Carlos de Mari . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0929364-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350282020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudemar Rodrigues do Prado . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0933000-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014412820128160049 Revisão de Contrato. Agravante: F. A. dos Santos Comércio de Livros . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0940792-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000194 Declaratória. Agravante: João Carlos Martinski . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piaceski. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0940868-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Paulo Alberto Mottin , Sergio Alves dos Santos, Jose Foss, Marlene Maria Pinto, Carlos Alberto Coelho Nascimento. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , Egmar Antônio Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0940927-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000671 Embargos a Execução. Agravante: Vida Emergências Médicas Ltda , Carlos Luiz Brandini, Maria Paulina Zamoner Brandini. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira . Advogado: Idamara Rocha Ferreira , Luciana Berro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0945305-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000778 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Luiz Henrique Chueire Sturion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Liberia Alimentos Ltda Me . Advogado: Roberto Feguri , Raggi Feguri Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0946412-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000724 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Mariana de Camargo Santana. Agravado: Maibord Informática Ltda Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0950574-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000442 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdecir Cabrera . Advogado: Adolfo Viscardi . Agravado: John Deere Brasil Ltda . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa , Matheus Francisco Saldanha, Rafael Rodrigues de Castro. Interessado: Regina de Fátima Leal Borges Cabrera . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0956019-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278816920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Antonia Beraldi Masiero . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: André Abreu de Souza , Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun, Luís Oscar Six Botton. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0957118-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001516 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Cristóferson Thiago Ulyssea da Cruz Ribas de Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Espólio de Nadyr David João , Cleony Thereza Nassar David João. Advogado: José Heriberto Micheleto , Germano Laertes Neves, João Batista Klein. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0958541-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081269220108160058 Execução. Agravante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa . Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes . Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda , Tauillo Tezelli, Joel Tadeu Garcia Coitinho. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti , Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0960065-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00201431520128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Agravado: Neivair de Jesus Gonçalves . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0967606-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Armando Guirelli (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas , Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0973793-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113846220128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Ronaldo Baroni Paulo . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0975772-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228107120128160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roddar Pneus Importações e Distribuição Sa . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Conche e Conche Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0749954-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00038356020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Sebastião Antunes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0763558-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00018173720078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Invest Factoring - Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Fábio Pacheco Guedes. Apelante (2): Plac'art Painéis e Cartazes Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado (1): Plac'art Painéis e Cartazes Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado (2): Invest Factoring - Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Suzana Valenza Manocchio , Fábio Pacheco Guedes. Apelado (3): Rogério Vilibaldo Coelho . Advogado: Emerson Corazza da Cruz . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0084 . Processo: 0768403-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00043855520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Dalva Rosa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0085 . Processo: 0826835-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007958020038160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Adilson Garcia . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Apelante (2): Francisco Cunha Souza Filho . Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro . Apelado: Sueli de Paula Ataíde . Advogado: Tânia Mara Mandarino , Humberto Ribeiro de Queiroz. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0086 . Processo: 0833798-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034452220098160056 Revisional. Apelante: Everson Henrique da Silva Mora . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0087 . Processo: 0847839-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286906420098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Lasermar Originais Gráficos e Editora Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0848089-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241588120088160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Genoveva Schina - Confecções Me (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0089 . Processo: 0854661-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00258513220108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Thiago de Freitas Marcolini , Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelante (2): Claudiner Chimentão Junior . Advogado: Charles da Silva Ribeiro , Elisângela Abigail Sócio Ribeiro, Eber Luiz Sócio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0090 . Processo: 0858668-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00738377920108160014 Declaratória. Apelante (1): Redi Agroindustrial Ltda . Advogado: Eduardo Gross , João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Apelante (2): Produtos Quimicos e Pigmentos Abrafol Ltda . Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari , Fabrício Martins Pereira. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado (2): Redi Agroindustrial Ltda . Advogado: Eduardo Gross , João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Apelado (3): Produtos Químicos e Pigmentos Abrafol Ltda . Advogado: Marcelo Fernando Alves Molinari , Fabrício Martins Pereira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0091 . Processo: 0864269-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060375520098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Katia Regina Helmann Fraporti . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0865957-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123879020058160021 Anulatória. Apelante (1): Espólio de Francisco Antonio Braz , Elizabeth Braz, Mariana Braz, Felipe Braz (Representado(a)), Hannah Braz (Representado(a)), Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelante (2): Espólio de Nelson Tute Tomasin , Espólio de Terezinha dos Reis. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira . Apelante (3): Décio Tomazinho Junior , Décio Thomazinho, Francisca Camarani Thomazinho. Advogado: Mário Rocha Filho , Ricardo Ramires. Apelado (1): Espólio de Francisco Antonio Braz , Elizabeth Braz, Mariana Braz, Felipe Braz (Representado(a)), Hannah Braz (Representado(a)), Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelado (2): Espólio de Nelson Tute Tomasin , Espólio de Terezinha dos Reis. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira . Apelado (3): Décio Tomazinho Junior , Décio Thomazinho, Francisca Camarani Thomazinho. Advogado: Mário Rocha Filho , Ricardo Ramires. Apelado (4): Odilon Thomazinho , Irene Diacopulos Thomazinho. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0866796-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013832120098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Rec.Adesivo: Arlindo Antonio Zanlucchi , Claudino Zanlucchi, Francisco Zanlucchi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado . Apelado (1): Arlindo Antonio Zanlucchi , Claudino Zanlucchi, Francisco Zanlucchi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0094 . Processo: 0867478-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047023620068160170 Prestação de Contas. Apelante: Quality Clean Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste . Advogado: Wilson José Assumpção . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Apelação Cível
0095 . Processo: 0870149-9
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046647620108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Djalma Honório . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0871854-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068721820078160017 Indenização. Apelante: Marcos Antônio Andrea Benicio . Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0097 . Processo: 0883068-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00093521220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Edilene Mendes dos Santos Silva . Advogado: Ricardo de Freitas Vasco . Apelado (1): Edilene Mendes dos Santos Silva . Advogado: Ricardo de Freitas Vasco . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0884540-5
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080982420088160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcel Souza de Oliveira . Apelado: Cerealista Pantaneira . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0884575-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014488720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Valdir Santos Digiorgio . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado (1): Valdir Santos Digiorgio . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0892493-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091682520108160173 Prestação de Contas. Apelante: José Rinaldo Mendes . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Bv Financeira S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0892989-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00478495620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Teresa Fátima de Souza Ortega . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0895598-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050214920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Renato José Preisner . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0895599-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046543220108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Régis Paraná Martins Siqueira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0897709-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008490320008160017 Declaratória. Apelante (1): Mariagro Agrícola Ltda . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Cyanamid Quimica do Brasil Ltda . Advogado: Bruno Andrade Soares Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0105 . Processo: 0904747-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042076220108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Edegar da Silva Vieira Transportes Epp . Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Apelado (1): Dirceu Bernardi Junior . Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi . Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0106 . Processo: 0905330-1
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341196620108160017 Ordinária. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: J R Garcia Distribuidora de Peças , Josafat Rodrigues Garcia. Advogado: Moacir Costa de Oliveira , Joaquim Quirino Mendes. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível e Reexame Necessário
0107 . Processo: 0907289-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003271520008160004 Consignação em Pagamento. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Aparecida Maria Atanazio . Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos . Apelante (2): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0108 . Processo: 0907886-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00225971720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Renato Xavier . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0109 . Processo: 0908624-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00313317920108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Augusto da Costa . Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo . Apelado: Banco Panamericano Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0110 . Processo: 0911369-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00582675320108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Valdimir de Jesus Passos . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0111 . Processo: 0912151-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00732769420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Paulo da Silva Batista . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0112 . Processo: 0912439-0
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004730220118160156 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Cartório Cível Comércio e Anexos . Advogado: Sonieli Guedes Petrini . Apelado: Donizeti Gonçalves de Oliveira . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0113 . Processo: 0920014-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00051639320078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Apelante (2): Dialog Logística Ltda . Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0114 . Processo: 0920432-6
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008820520098160105 Sustação de Protesto. Apelante: Clodoaldo Lino Machado , C L Machado & Machado Ltda Me. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Apelado: Chocolates Garoto Sa . Advogado: Neliton Pereira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0115 . Processo: 0921831-3
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011286520108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Claudinei Carlos Teles , Ana de Souza Pinto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Desª

Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0925421-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00082805820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Julio Singer . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0926519-2
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028481920108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Edelberto Moretti . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0927036-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007772220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Francisco Timotio dos Santos Quevedo . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0119 . Processo: 0929281-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051087220098160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Apelado: Agrosuinos Distribuidora de Rações Ltda . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0120 . Processo: 0929552-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016945720058160050 Declaratória. Apelante: Indústria Química Anastácio Sa . Advogado: Evelise Barbosa Vóvio , Fabio Peucci Alves. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite . Apelado (2): Incovet Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda . Advogado: Brenno Elliot Sciulli . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0121 . Processo: 0930875-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082529720088160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriano Zagorski . Apelado: M C Weiber Me , Moacir Carlos Weiber, Eloir Afonso Weiber, Yorrana Franciane Monteiro Weiber. Advogado: Jean Pierre Dangui . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0931414-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00089210620108160024 Declaratória. Apelante: Thi Bobinas e Etiquetas Ltda . Advogado: Simara Zonta , Juliano Michels Franco, Iguacimir Gonçalves Franco. Apelado: Arconvert Brasil Ltda . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0123 . Processo: 0931966-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002797120078160049 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Transrodrigues Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0124 . Processo: 0932373-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00003311220108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Edson Paionk da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Credifibra S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0125 . Processo: 0932765-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000374619968160131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado (1): Clemente Badiluk . Advogado: Luiz Bernardi . Apelado (2): Hilário Badiluk , Denazir Badiluk. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0126 . Processo: 0934780-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111099020108160017 Ação Monitória. Apelante (1): Guidelli e Faria Ltda - Me , Frederico Ronald Faria. Advogado: Elton Luis Gomes Faria . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: André Abreu de Souza , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0127 . Processo: 0935978-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00407036120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Aparecido Gouvea . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0128 . Processo: 0936682-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361506820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Izabel Trindade Tomiotto (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0937160-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151000520098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: José Altair Senger . Advogado: Moacir Senger . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0130 . Processo: 0940215-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003142520108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Pedro Henrique Souto Alvares . Advogado: Eliel Dias Marcolino , Gabriel Rocha Netto, Rodolfo Monteiro Jacomel. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0131 . Processo: 0940673-3
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005080520098160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Proselito Antônio Vieira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0132 . Processo: 0942707-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00395907220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Josué Renato Minotto . Advogado: Aline Zamarian Ducci . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0133 . Processo: 0946161-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008535420018160001 Nulidade. Apelante: Manfredo Norberto Luiz Grubhofer , Altair Terezinha Guimarães Grubhofer. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira , Fernando Todeschini. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Cristóferson Thiago Ulyssea da Cruz Ribas de Oliveira , Jaqueline Zambon. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0134 . Processo: 0947258-4
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004306020098160051 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Luiz Cesar Nogueira . Advogado: Flávio Augusto de Andrade , Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0135 . Processo: 0948913-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00079415520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Regina Pereira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola , Ana Paula Conti Bastos. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0136 . Processo: 0950419-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104924220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Salles Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0137 . Processo: 0951770-4
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007873620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nivaldo Gomes da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0138 . Processo: 0952281-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00206038520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vilma Aparecida Feliciano de Jesus . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazi. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0139 . Processo: 0953968-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038477420108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Ermelinda Oriolli Laguilio . Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0140 . Processo: 0955699-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00790970620118160014 Declaratória. Apelante: Edson Luiz Balbinotti . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0141 . Processo: 0955976-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00486446220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Lorival Batista Alves . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0142 . Processo: 0956274-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350256520108160014 Cautelar. Apelante: Dalva Vicente Marques Bonfim . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0143 . Processo: 0957248-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003289719968160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Mauro José Ribeiro . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0144 . Processo: 0959864-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00520939120118160014 Declaratória. Apelante: Moises Barbosa dos Santos . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12154 e 2012.12153 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Hakim Pacheco	108	0967536-9
Airton Martins Molina	030	0958268-7
Albadilo Silva Carvalho	076	0955911-1
Alceu Conceição Machado Neto	016	0936754-4
	077	0956833-6
	078	0956839-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	005	0859746-8/01
	006	0859746-8/02
	102	0966186-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	014	0929643-5
Alexandre de Almeida	005	0859746-8/01
	006	0859746-8/02
	102	0966186-5
Alexandre Nelson Ferraz	033	0616454-7
Aline Pereira dos Santos Martins	094	0963902-7
Amauri Silva Torres	031	0960396-7
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	025	0955004-1
Analice Castor de Mattos	104	0966852-4
Anderson Borcath Barberi	020	0945386-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	022	0952007-0
	045	0931175-3
	096	0964463-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	053	0945944-7
André Luiz Donega Verri	026	0955711-1
André Luiz Giudicissi Cunha	024	0954896-5
André Luiz Ribeiro Dabul	009	0832630-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	037	0824000-8
Angela Maria Stepaniv	092	0963547-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	082	0958641-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	035	0782418-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	082	0958641-6
Antenor Demeterco Neto	018	0942984-9
Antonio Camargo Junior	015	0931590-0
Antônio Celestino Toneloto	052	0942284-4
Antonio Cláudio de F. Demeterco	018	0942984-9
Antônio de Jesus Filho	107	0967307-8
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	004	0849475-1/02
Arinaldo Bittencourt	021	0951858-3
	029	0957730-4
Aristides Alberto Tizzot França	049	0937583-9
Arleide Regina Ogliari Candal	060	0948225-9
	069	0952218-3
Arlindo Menezes Molina	029	0957730-4
Arnaldo Romualdo Martins	026	0955711-1
Aurélio Ferreira Galvão	021	0951858-3
Blas Gomm Filho	071	0954182-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0933243-4
	007	0647090-6
	032	0611586-4
	051	0938276-3
	062	0950059-6
	073	0954901-1
	079	0956940-6
	083	0959636-9
	094	0963902-7
	099	0965321-0
	103	0966235-3
	116	0972632-9
Bruno André Souza Colodel	043	0926467-3
	063	0950145-7
Bruno Correa de Oliveira	057	0948049-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	053	0945944-7
Bruno Sanches Toro	043	0926467-3
Cácia de Dordi Tres	044	0929843-5
Caprice Andretta Chechelaky	114	0971259-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0943098-2
	027	0956156-4
Carlos Alberto de C. Foggiato	018	0942984-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	059	0948214-6
Carlos Eduardo Martins Biazetto	061	0949318-3
Carlos Roberto Tavarnaro	019	0943098-2
Carolina Brandalise Romel	009	0832630-1
Celso Aparecido do Nascimento	013	0892873-4
Celso Hideo Makita	077	0956833-6
César Augusto Terra	050	0938055-4
	056	0947150-3
	064	0951074-7
	111	0969001-9
César Franceschi	095	0964406-4
Cesar Luiz Tavarnaro	019	0943098-2

Charline Lara Aires	071	0954182-6
Christiane Paula de O. Mantovani	003	0790131-1/01
Cláudio Calmon Brasileiro	104	0966852-4
Cláudio Sidiney de Lima	032	0611586-4
Cleber Marcondes	058	0948120-9
Clodoaldo José Viggiani	112	0970307-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0943098-2
Cristiane Pinheiro de Freitas	086	0961392-3
Cristina Smolareck	011	0881049-1
	012	0881591-0
Cristofer Majolo Simon	037	0824000-8
Cynthia Helena Tsuda Yano	088	0961877-1
Daniel Hachem	034	0670481-8
	048	0936244-3
	068	0951814-1
Daniele Blanco Gonçalves	056	0947150-3
Daniele de Bona	012	0881591-0
Danilo Men de Oliveira	063	0950145-7
Deborah Guimarães	090	0962523-2
Denio Leite Novaes Junior	010	0873336-4
Diego Demiciano	010	0873336-4
Diogo Picinatto	084	0959796-0
Eder Romel	009	0832630-1
Edmara Silvia Romano	062	0950059-6
	079	0956940-6
Edson Elias de Andrade	091	0963362-3
Eduardo Chalfin	039	0836607-8
	055	0947062-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	054	0946481-9
Elisângela de Almeida Kavata	007	0647090-6
Éllen da Silva Oliveira	024	0954896-5
Elói Contini	100	0965433-5
Emanuel Vitor Canedo da Silva	109	0967865-5
Emerson Dantas Barbosa	052	0942284-4
Emerson Norihiko Fukushima	066	0951522-8
Eraldo Lacerda Junior	092	0963547-6
Estela Harumi Mizukawa	072	0954793-9
Evandro Bueno de Oliveira	073	0954901-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	040	0849337-6
	045	0931175-3
	046	0932400-5
	093	0963704-1
	098	0965163-8
Fabiana Tiemi Hoshino	017	0941220-6
	067	0951655-2
	084	0959796-0
	106	0967226-8
Fabiano Aita Carvalho	008	0740708-7
Fábio Lamônica Pereira	016	0936754-4
Fábio Stecca Cioni	074	0955056-5
Fabiúla Müller Koenig	089	0962166-7
Fabrício Zilotti	018	0942984-9
	113	0971123-1
Fernando Augusto Ogura	110	0967904-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	020	0945386-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	070	0954115-5
Flávia Dreher Netto	082	0958641-6
Flávio Steinberg Bexiga	055	0947062-8
Francisco Antônio Fragata Junior	054	0946481-9
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	082	0958641-6
Gastão Fernando Paes de B. Junior	052	0942284-4
Gilberto Borges da Silva	019	0943098-2
Gilberto Pedriali	010	0873336-4
	035	0782418-8
Gilberto Rodrigues Baena	014	0929643-5
	056	0947150-3
Gilberto Stinglin Loth	050	0938055-4
	064	0951074-7
	111	0969001-9
Guilherme Vandresen	073	0954901-1
Guillermo Felipe Marins Ocampos	031	0960396-7
Gustavo Góes Nicoladelli	089	0962166-7
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	025	0955004-1
Gustavo Viana Camata	004	0849475-1/02
	070	0954115-5
	112	0970307-3
Haroldo Rodrigues Fernandes	013	0892873-4
Heloisa Toledo Volpato	102	0966186-5
Henrique Gineste Schroeder	060	0948225-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	028	0956196-8
Heroldes Bahr Neto	060	0948225-9
Ideval Inácio de Paula	100	0965433-5
Idevar Campaneruti	024	0954896-5
Ilan Goldberg	039	0836607-8
	055	0947062-8
Índia Mara Moura Torres	114	0971259-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	075	0955793-3
Jair Antônio Wiebelling	001	0933243-4
	041	0882941-4
	065	0951231-2
	093	0963704-1
	094	0963902-7
	099	0965321-0
	116	0972632-9
Jair Subtil de Oliveira	086	0961392-3
Janaina Giozza Avila	027	0956156-4
Janaina Moscatto Orsini	083	0959636-9
	094	0963902-7
Janaina Rovaris	015	0931590-0
	076	0955911-1
	086	0961392-3
Jean Carlos Camozato	115	0971532-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	011	0881049-1
	012	0881591-0
João Leonel Antocheski	011	0881049-1
	012	0881591-0
João Leonelho Gabardo Filho	050	0938055-4
	056	0947150-3
	064	0951074-7
	111	0969001-9
João Marcelo Pinto	010	0873336-4
João Paulo Delgado Wolff	087	0961756-7
João Rodrigues de Oliveira	068	0951814-1
Jocler Jeferson Procópio	052	0942284-4
Jorge Durval da Silva	085	0961071-9
Jorge Luiz Martins	050	0938055-4
	064	0951074-7
	111	0969001-9
José Américo da Silva Barboza	088	0961877-1
José Antônio Broglio Araldi	096	0964463-9
José Augusto Araújo de Noronha	072	0954793-9
	074	0955056-5
José do Carmo Badaró	049	0937583-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	043	0926467-3
	063	0950145-7
José Gonzaga Soriani	030	0958268-7
José Marcelo de Jesus	107	0967307-8
José Marega	030	0958268-7
José Mauro Marques	013	0892873-4
José Miguel Garcia Medina	061	0949318-3
José Rodrigo de Andrade Machado	051	0938276-3
José Subtil de Oliveira	072	0954793-9
José Vicente Ferreira	002	0789602-8/03
Juliana de Souza T. Baldacini	069	0952218-3
Juliana Sass	085	0961071-9
Juliane Batista Viana Santos	071	0954182-6
Júlio César Dalmolin	039	0836607-8
	041	0882941-4

	065	0951231-2
	093	0963704-1
	094	0963902-7
	099	0965321-0
	116	0972632-9
Júlio César Subtil de Almeida	025	0955004-1
	048	0936244-3
	062	0950059-6
	072	0954793-9
	079	0956940-6
	086	0961392-3
July Evelin Potma	027	0956156-4
Jürgen Jakobs Puls	071	0954182-6
Karina da Silva Beloto	044	0929843-5
Karina de Almeida Batistuci	081	0957597-9
Karina Hashimoto	102	0966186-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	114	0971259-6
Larissa Leopoldina Piaceski	045	0931175-3
Lauro Fernando Zanetti	002	0789602-8/03
	003	0790131-1/01
	017	0941220-6
	023	0952851-8
	038	0833994-4
	041	0882941-4
	067	0951655-2
	084	0959796-0
	088	0961877-1
	097	0964892-0
	106	0967226-8
Leandra Negrelli	005	0859746-8/01
	006	0859746-8/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0789602-8/03
	038	0833994-4
Leomar Antônio Johann	105	0967170-1
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0789602-8/03
	003	0790131-1/01
	023	0952851-8
	041	0882941-4
	088	0961877-1
Leonardo Hayao Aoki	008	0740708-7
Lia Elizabeth Faria Franceschi	095	0964406-4
Lílian Batista de Lima	042	0902649-3
Liliana Ribas Tavarnaro	019	0943098-2
Lizeu Adair Berto	021	0951858-3
Lorraine Milani Lopes	080	0957268-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	069	0952218-3
	112	0970307-3
Luciana Esteves Marrafão Barella	110	0967904-7
Lucimar Sbaraini	108	0967536-9
Luís Carlos de Sousa	066	0951522-8
Luís Oscar Six Botton	015	0931590-0
	076	0955911-1
	086	0961392-3
Luiz Alberto Fontana França	049	0937583-9
Luiz Assi	008	0740708-7
Luiz Carlos Freitas	067	0951655-2
	097	0964892-0
	103	0966235-3
	106	0967226-8
Luiz Cesar Taborda Alves	014	0929643-5
Luiz Fernando Brusamolin	096	0964463-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	020	0945386-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	072	0954793-9
	074	0955056-5
Luiz Henrique Chueire Sturion	002	0789602-8/03
Luiz Henrique da Freiria Freitas	067	0951655-2
	097	0964892-0
	103	0966235-3
	106	0967226-8
Luiz Marques Dias Neto	028	0956196-8
Luiz Rodrigues Wambier	045	0931175-3
	046	0932400-5
	065	0951231-2
	093	0963704-1
	098	0965163-8
Luiz Salvador	042	0902649-3
Manoel Ferreira Capelin	090	0962523-2
Marcelo Augusto Bertoni	043	0926467-3
	063	0950145-7
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	076	0955911-1
Marcelo Dalanhol	057	0948049-9
Márcia Loreni Gund	041	0882941-4
	065	0951231-2
	093	0963704-1
	094	0963902-7
	099	0965321-0
	116	0972632-9
Márcio Antônio Sasso	029	0957730-4
	036	0795341-7
Márcio Rogério Depolli	001	0933243-4
	007	0647090-6
	032	0611586-4
	051	0938276-3
	062	0950059-6
	073	0954901-1
	079	0956940-6
	083	0959636-9
	094	0963902-7
	099	0965321-0
	103	0966235-3
	116	0972632-9
Marco Antônio B. d. Queiroz	031	0960396-7
Marco Antônio Gonçalves Valle	102	0966186-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	012	0881591-0
	091	0963362-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0873336-4
	035	0782418-8
Marcos José Chechelaky	114	0971259-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	031	0960396-7
	069	0952218-3
	092	0963547-6
Maria Letícia Brüsch	075	0955793-3
Maria Regina Alves Macena	070	0954115-5
Mariana Piovezani Moreti	023	0952851-8
	038	0833994-4
	097	0964892-0
Mariano Antônio Cabello Cipolla	040	0849337-6
Maristela Nascimento R. Gerlinger	047	0933560-0
Marlos Luiz Bertoni	024	0954896-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	065	0951231-2
Maurício Barbosa dos Santos	081	0957597-9
Mauricio Berto	033	0616454-7
Maurício Kavinski	096	0964463-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0952007-0
	034	0670481-8
	045	0931175-3
	046	0932400-5
	054	0946481-9
	096	0964463-9
	098	0965163-8
	113	0971123-1
Messias Queiroz Uchôa	091	0963362-3
Michelle Braga Vidal	051	0938276-3
Mieko Ito	058	0948120-9
Mirella Parra Fulop	112	0970307-3
Mirian Rita Sponchiado	029	0957730-4
	083	0959636-9
Murilo Celso Ferri	109	0967865-5
Naradiba Silamara Guerra de Souza	032	0611586-4

Nathália Kowalski Fontana	031	0960396-7
	069	0952218-3
	092	0963547-6
Nelson Paschoalotto	105	0967170-1
Neri Luiz Cenzi	021	0951858-3
Newton Burger da Silva Júnior	084	0959796-0
Newton Dorneles Saratt	022	0952007-0
	110	0967904-7
Nilda Leide Dourador	035	0782418-8
Nivaldo Foncatti	008	0740708-7
Nivaldo Tavares Torquato	013	0892873-4
Olide João de Ganzer	059	0948214-6
Olivio Gamboa Panucci	007	0647090-6
	075	0955793-3
Oscar Barbosa Bueno	107	0967307-8
Patrícia Deodato da Silva	015	0931590-0
Paula Leandro Gonçalves	003	0790131-1/01
Paulo Anibal Braganti	085	0961071-9
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	104	0966852-4
Paulo José Cravo Soster	102	0966186-5
Paulo Justiniano de Souza	043	0926467-3
Paulo Sérgio Winckler	056	0947150-3
Paulo Tadachi Koike	004	0849475-1/02
Pedro Augusto Cruz Porto	015	0931590-0
	076	0955911-1
Pedro Henrique Cordeiro Machado	016	0936754-4
	077	0956833-6
	078	0956839-8
Pedro Jayme Ivanki Soeiro	058	0948120-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0956196-8
Priscila Fernandes de Moura	109	0967865-5
Rafael Bucco Rossot	035	0782418-8
Rafael de Rezende Giraldi	080	0957268-3
Rafaela Fernanda Espindola	059	0948214-6
Raquel Benitez Kruger Agner	108	0967536-9
Reginaldo Fabrício dos Santos	043	0926467-3
Reinaldo Mirico Aronis	008	0740708-7
Renata Caroline Talevi da Costa	017	0941220-6
	038	0833994-4
	080	0957268-3
Renata Guerra de Andrade Max	043	0926467-3
Renata Janaína F. Vendette	035	0782418-8
Renata Paccola Mesquita	061	0949318-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	045	0931175-3
	046	0932400-5
Roberto Carlos de Almeida Silva	089	0962166-7
Robinson Marçal Kaminski	035	0782418-8
Rodrigo Shirai	095	0964406-4
Rony Cesar Bergamasco	078	0956839-8
Rosana Christine Hasse Cardozo	108	0967536-9
Rosemar Angelo Melo	036	0795341-7
Rubens Traldi	013	0892873-4
Ruy Fonsatti Júnior	057	0948049-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	071	0954182-6
Sergio Luiz de Oliveira	057	0948049-9
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	095	0964406-4
Sérgio Schulze	053	0945944-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0789602-8/03
	041	0882941-4
	088	0961877-1
Sidinei Cândido de Almeida	002	0789602-8/03
Sidney Ricardo Prado Corrêa	031	0960396-7
Silvia Arruda Gomm	071	0954182-6
Simone Molletta	005	0859746-8/01
	006	0859746-8/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	090	0962523-2
Suzinaira de Oliveira	047	0933560-0
Talita Mari Burgath	074	0955056-5
Tatiana Valesca Vroblewski	087	0961756-7
Teles de Andrade	008	0740708-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	045	0931175-3
	046	0932400-5
	093	0963704-1
	098	0965163-8
Thaisa Cristina Cantoni	101	0965605-1
Thiago Antunes Zanatta	013	0892873-4
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	040	0849337-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	004	0849475-1/02
Tiffany Cassab C. d. B. Lemos	115	0971532-0
Tirone Cardoso de Aguiar	068	0951814-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	073	0954901-1
	094	0963902-7
	099	0965321-0
	103	0966235-3
	116	0972632-9
Valéria Caramuru Cicarelli	033	0616454-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	027	0956156-4
Volnei Leandro Kottwitz	036	0795341-7
Washington Yamane	036	0795341-7
Wilian Zendrini Buzingnani	017	0941220-6
	023	0952851-8
Wilson José de Freitas	012	0881591-0
	091	0963362-3
Wylton Carlos Gaion	003	0790131-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	048	0936244-3
	072	0954793-9
	086	0961392-3

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
0001 . Processo: 0933243-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025201520128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Vidraçaria Staniszeswski Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0789602-8/03
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7896028 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Embargado: Elizabeth Pereira da Silva . Advogado: José Vicente Ferreira , Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0790131-1/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7901311 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Embargado: Celular Digital Ltda - Me . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0004 . Processo: 0849475-1/02
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8494751 Apelação Civel. Embargante: Ishamu Shimizu (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Tadachi Koike , Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0859746-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 859746800 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Embargado: Diva Gegenbauer . Advogado: Simone Molletta , Leandra Negrelli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0859746-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 859746800 Agravo de Instrumento. Embargante: Diva Gegenbauer . Advogado: Simone Molletta , Leandra Negrelli. Embargado:

Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0647090-6
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000547 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Guerra Primo . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0740708-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Leonardo Hayao Aoki , Teles de Andrade. Agravado: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Fabiano Aita Carvalho, Luiz Assi. Interessado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda , João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0832630-1
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000123 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Wiley Lopes , Trajano Lopes Junior. Advogado: Eder Romel , Carolina Brandalise Romel. Agravado: Cloni José Valentin , Célia Catarina Valentin. Advogado: André Luiz Ribeiro Dabul . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0873336-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Diego Demiciano, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Supermercado Dois Bairros Ltda. , Luci Nogueira Serpeloni. Advogado: João Marcelo Pinto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0881049-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023650420118160072 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transporte Coração Bom Ltda Me , Ademir dos Santos, Ronaldo dos Santos. Advogado: Cristina Smolareck , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0881591-0
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021502820118160072 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transporte Coração Bom Ltda Me , Ronaldo dos Santos, Ademir dos Santos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Daniele de Bona, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0892873-4
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000019 Execução. Agravante: Auxiliar S/a . Advogado: José Mauro Marques . Agravado: Cia Agrícola e Industrial São Jorge , Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda, Jorge Wolney Atalla, N A Leal de Souza Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Sidney Atalla, Nádia Letaif Atalla, Jorge Edney Atalla, Esmeralda Apparecida Moreno Atalla. Advogado: Rubens Traldi , Celso Aparecido do Nascimento, Haroldo Rodrigues Fernandes. Interessado: União Federal (fazenda Nacional) . Advogado: Thiago Antunes Zanatta , Nivaldo Tavares Torquato. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0929643-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000194 Revisão de Contrato. Agravante: Edilmere Regina Sprada Maia . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Luiz Cesar Taborda Alves. Agravado: Banco Banestado S/a . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0931590-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017958620118160017 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Kazue Kubota . Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0936754-4
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000564 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná Sicredi União Paraná . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Pedro Henrique Cordeiro Machado. Agravado: Marilda Salles Scutti , Áureo Aparecido Scutti. Advogado: Fábio Lamônica Pereira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0941220-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 210900032006 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Edna Bezerra de Lara . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0942984-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001315 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Saint Giuseppe Panificadora e Confeitaria Ltda Me , Miroslav Czaban, Cecília Ferreira Czaban, Gilce Correa, André Luiz Czaban. Advogado: Antenor Demeterco Neto , Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto de Carvalho Foggiato. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0943098-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000198 Revisional. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Manoel Chaves Netto , Márcia Possagno Chaves. Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro , Carlos Roberto Tavarnaro, Liliana Ribas Tavarnaro. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0945386-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000855 Cumprimento de Sentença. Agravante: Michel Gelhorn . Advogado: Anderson Borcath Barberi . Agravado: Consilux Consultoria e Construções Eletricas Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0951858-3
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005783020088160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Arinaldo Bittencourt, Aurélio Ferreira Galvão. Agravado: Miguel Angelo Zaionc . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0952007-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00282836320108160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Adilson Martins . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0952851-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000428 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Vera Regina Marques . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0954896-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031455520128160056 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Carlos Gamba , Sueli Fernandes Gamba. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni, Éllen da Silva Oliveira. Agravado: Alvino Klen . Advogado: Idevar Campaneruti . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0955004-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00303014720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Rinaldo Jovino da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli , Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0955711-1
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064817120109160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras Me . Advogado: André Luiz Donega Verri . Agravado: Prospecta Fomento Mercantil Sa . Advogado: Arnaldo Romualdo Martins . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0956156-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153388720108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alex Sandro Sovinski . Advogado: July Evelin Potma . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0956196-8
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037614520128160148 Declaratória. Agravante: Armando Machado Pinheiro , Maria de Lourdes Zampar Pinheiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0957730-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046635420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Fênix Indústria e Comércio de Pastas Escolares Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0958268-7
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000301 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Pires de Lima . Advogado: Airton

Martins Molina . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0960396-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00226292720128160001 Anulatória. Agravante: Rosane Garmatter Buffara , Paulo Afonso Garmatter, Lilian Maria Prosdócimo Garmatter. Advogado: Amauri Silva Torres , Guillermo Felipe Marins Ocampos, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0611586-4
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000078 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Francisco Enor Gonçalves de Castilho . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0616454-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000386 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marta Teschima . Advogado: Mauricio Berto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0670481-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003323120098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0035 . Processo: 0782418-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00024071420078160001 Indenização. Apelante (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelante (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Apelado (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelado (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Apelado (3): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado (4): Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Renata Janaína Figueiredo Vendette, Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0036 . Processo: 0795341-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071170920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane , Márcio Antônio Sasso. Apelado: Antonio Roman Matheus (maior de 60 anos), Carlos Gomes da Silva (maior de 60 anos), Clóvis Procópio de Souza (maior de 60 anos), Paróquia Nossa Senhora Aparecida, Mario Carbonera (maior de 60 anos), Nelson Dejary Gasparoto (maior de 60 anos), Nivaldo Romanini (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Cota (maior de 60 anos), Sergio Rubio (maior de 60 anos), Waldemar Jose da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz , Rosemar Angelo Melo. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0037 . Processo: 0824000-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051383320108160112 Revisão de Contrato. Apelante: Angelica Majolo . Advogado: Cristofer Majolo Simon , Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0038 . Processo: 0833994-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00288941120098160014 Declaratória. Apelante (1): Abgail de Lourdes Oliveira Resende , Vanderlei José Resende. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0039 . Processo: 0836607-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071136920098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Edson Carlos Kempiski . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0040 . Processo: 0849337-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092676020068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Edelselia Marli Pedon . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0041 . Processo: 0882941-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054260620078160170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Muraro e Filhos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0902649-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00688443220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ivonete Pereira . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Lílian Batista de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0926467-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100969020098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro Vieira Machado . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza, Bruno Sanches Toro. Apelante (2): Banco Citibank S/a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0929843-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051932420108160131 Embargos a Execução. Apelante: Agro Lucini Ltda , Eder José Lucini, Orlando Lucini, Iolanda Lucini, Edenir Luiz Lucini, Marinês Fabiane Lucini. Advogado: Cácia de Dordi Tres . Apelado: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: Karina da Silva Beloto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0045 . Processo: 0931175-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00079341020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Martinha Bento da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Larissa Leopoldina Piaceski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0932400-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00092960720108160024 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: Antonio Benedito Franco . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (2): Antonio Benedito Franco . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0933560-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133977320088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira . Rec.Adesivo: Anaport Representações Comerciais Ltda . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger . Apelado (1): Anaport Representações Comerciais Ltda . Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Suzinaira de Oliveira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0048 . Processo: 0936244-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00528797220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Aldrin Adilson Avancini . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0049 . Processo: 0937583-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017894020058160001 Declaratória. Apelante: Ilda Mengarda . Advogado: José do Carmo Badaró . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana

França. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Apelado (2): Ilda Mengarda . Advogado: José do Carmo Badaró . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0938055-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00085546020118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Rosa Angela Martins Mendes . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0938276-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012204120098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Bonfilho Pansera , Edemar Winnicki, Eldon Luiz Schwingel, Deoclécio Maraschin. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0052 . Processo: 0942284-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014508120058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): T5 Sistemas Ltda , Tiago Luiz Bialli, Thiana Wilma Bialli. Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Antônio Celestino Toneloto, Emerson Dantas Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0053 . Processo: 0945944-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00408092320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rubia de Camargo . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0054 . Processo: 0946481-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020584020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Cleonice Rosa dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0055 . Processo: 0947062-8
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025882920128160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Apelado: José Airton Gonçalves . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0056 . Processo: 0947150-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00428613120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Daniele Blanco Gonçalves, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Apelado: Crsitiane Passow . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0948049-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057502520098160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Belenzer & Cia Ltda . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Bruno Correa de Oliveira, Marcelo Dalanhol. Apelado: Alecio Gorges . Advogado: Sergio Luiz de Oliveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0948120-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00003751719998160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mieko Ito . Apelado: Aurélio Rótulo de Moraes , Rui Rótulo de Moraes. Advogado: Pedro Jayme Ivanki Soeiro , Cleber Marcondes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0059 . Processo: 0948214-6
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004855620108160154 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Frnteira do Iguaçu Sicredi Fronteira Pr/ Sc . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva , Rafaela Fernanda Espindola. Apelado: Egilberto Renato Pastorio . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0060 . Processo: 0948225-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114232120098160001 Indenização. Apelante (1): Lauro Borges Junior . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Apelante (2): Banco Bmg S/a . Advogado: Henrique Gineste Schroeder , Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0061 . Processo: 0949318-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142643220098160019 Declaratória. Apelante: Fripeva Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Apelado: Minerva Sa . Advogado: Renata Paccola Mesquita , José Miguel Garcia Medina. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0062 . Processo: 0950059-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155770920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Furtado da Costa . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0950145-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106410420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Domingos de Amereles (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Cifra Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0064 . Processo: 0951074-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093435920118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Orlando Godeski . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0065 . Processo: 0951231-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276551120058160014 Prestação de Contas. Apelante: Caçapa de Ouro Comércio e Produtos Para Bilhares Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0066 . Processo: 0951522-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019602820108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Eliete de Oliveira . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0067 . Processo: 0951655-2
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065518820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Farmácia Coroados Ltda Me . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0068 . Processo: 0951814-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00176669320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Evani Maria dos Santos Matias . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0069 . Processo: 0952218-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00115522620098160001 Indenização. Apelante: Zalmir de Moraes . Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0070 . Processo: 0954115-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00786159220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Tatiele Santos de Lima . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0071 . Processo: 0954182-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00658696120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Charline Lara Aires, Silvia Arruda Gomm. Apelado: Maria Inez Nunes de Brito . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0072 . Processo: 0954793-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00155953020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Celso do Nascimento Lopes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0073 . Processo: 0954901-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102804620098160017 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Gomes da Silva . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0074 . Processo: 0955056-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103150620098160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Frigorífico Naviraí Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0075 . Processo: 0955793-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044768020108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Altair Pierini , Georg Haber, José Antonio Linhares, José Brilhante Alves, José Galiani, Marico Tamesawa, Rosangela Furlanetto Garcia, Salustiano dos Anjos Rodrigues, Teruo Ishii, Elidio Lopes de Souza, Irineu Cecconello, Maria Aparecida Gomes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0076 . Processo: 0955911-1
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016586920108160040 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Rec.Adesivo: Madalena Lizete (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado (2): Madalena Lizete (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0077 . Processo: 0956833-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107602420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União . Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado , Alceu Conceição Machado Neto. Rec.Adesivo: Kerlphis Comércio, Transportes e Representações Comerciais , Carlos Alberto Carraro, Carla Girrardi Carraro. Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (1): Kerlphis Comércio, Transportes e Representações Comerciais , Carlos Alberto Carraro, Carla Girrardi Carraro. Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União . Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado , Alceu Conceição Machado Neto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0078 . Processo: 0956839-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107610920098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União . Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado , Alceu Conceição Machado Neto. Rec.Adesivo: Antônio Sobrinho Carraro , Tânia Mara Carraro. Advogado: Rony Cesar Bergamasco . Apelado (1): Antônio Sobrinho Carraro , Tânia Mara Carraro. Advogado: Rony Cesar Bergamasco . Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União . Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado , Alceu Conceição Machado Neto. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0079 . Processo: 0956940-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104898720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Irineu Fim . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0957268-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00605358020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lorraine Milani Lopes. Apelado: Nirma do Rocio Erthal . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0081 . Processo: 0957597-9
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028569320108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dilson Schelsem . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0082 . Processo: 0958641-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153795620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Apelado: Moacir José Fioreze . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0083 . Processo: 0959636-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016082720118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: João Pichet Comercio de Medicamentos Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0084 . Processo: 0959796-0
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091604420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Vanda Contó dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Picinatto , Newton Burger da Silva Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0085 . Processo: 0961071-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015279020058160001 Declaratória. Apelante: Comercial Agrícola Babilônia Ltda . Advogado: Jorge Durval da Silva . Apelado: Pedro Estáquio Pelegrini , Roberta Monteiro Pelegrini. Advogado: Juliana Sass , Paulo Anibal Braganti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0086 . Processo: 0961392-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306164620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Darci Accorsi (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0087 . Processo: 0961756-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243423220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Antonio Alves Ferreira . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0088 . Processo: 0961877-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199441820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Loivo Kirsch . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0089 . Processo: 0962166-7
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023515620108160039 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Angelo Dalossi Filho (maior de 60 anos), Espólio de Flávio Feriato, Jurandir Bueno Godoy (maior de 60 anos), Luzia Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0090 . Processo: 0962523-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00389833020088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Deborah Guimarães , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelante (2): Claudecir Antônio Lambert . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0091 . Processo: 0963362-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024259820098160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: M Lourdes A Cardoso Cia Ltda . Advogado: Edson Elias de Andrade , Messias Queiroz

Uchôa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0092 . Processo: 0963547-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00091215320088160001 Cobrança. Apelante (1): Miguel Pendrin , Romilda Augustinho Fonseca, Sebastiao da Rocha, Sergio Renato Honorio, Silvestre Zangiski (maior de 60 anos), Sueli Bayer (maior de 60 anos), Vanessa Cristina Alice Benke, Vormil Stocco, Walmor Paupitz, Wilson Agi Moura (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Angela Maria Stepaniv. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0093 . Processo: 0963704-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024199120098160119 Declaratória. Apelante (1): Izabel Geny Faccin . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0094 . Processo: 0963902-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083136320098160017 Prestação de Contas. Apelante: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0095 . Processo: 0964406-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00126617520098160001 Embargos a Execução. Apelante: Insol - Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa . Advogado: Rodrigo Shirai , Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Rec.Adesivo: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Lia Elizabeth Faria Franceschi , César Franceschi. Apelado (1): Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Lia Elizabeth Faria Franceschi , César Franceschi. Apelado (2): Insol - Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa . Advogado: Rodrigo Shirai , Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0096 . Processo: 0964463-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00290292820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Elias Francisco de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0097 . Processo: 0964892-0
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077435620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Manoel dos Santos Vidal . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0098 . Processo: 0965163-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175738120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Jairo José Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Jairo José Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0099 . Processo: 0965321-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00286062020108160017 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Salles da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0100 . Processo: 0965433-5
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277346820118160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Apelante (2): Catemar Indústria e Comércio Ltda Me . Advogado: Ideval Inácio de Paula . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0101 . Processo: 0965605-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00330466820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dercília Simão de Almeida Nascimento (maior de 60 anos), Wilson Eugênio da Silva, Dalci Reblim Ribeiro, Valdinei Reblim de Souza, Valdecir Ribeiro de Souza, Ricardo Vettorello, Rubis Iank (maior de 60 anos), Juradilson de Santis, Tarcísio Gomes Ferreira, Renato Nicola Chimello, Antonio Gabriel (maior de 60 anos), Celso Guimarães. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Interessado: José Gilmar Milas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0102 . Processo: 0966186-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00346024220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Paulo José Cravo Soster. Apelado: Empinox Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato, Karina Hashimoto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0103 . Processo: 0966235-3
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050977320108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Sônia Maria Schiavo . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0966852-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00608176020108160001 Ordinária. Apelante: Trio Alimentos Ltda . Advogado: Cláudio Calmon Brasileiro . Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisetorial Esher Lp . Advogado: Analice Castor de Mattos , Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0105 . Processo: 0967170-1
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009024320098160154 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Lontrense Construtora de Obras Ltda . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0106 . Processo: 0967226-8
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063665020108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Paulo Custodio Sebastião . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0107 . Processo: 0967307-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017974920118160084 Embargos de Terceiro. Apelante: Jaqueline Protis . Advogado: Oscar Barbosa Bueno . Apelado: Sebastião Candido Ferreira . Advogado: Antônio de Jesus Filho , José Marcelo de Jesus. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0108 . Processo: 0967536-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016164920118160019 Embargos a Execução. Apelante: Otto Ferreira Neto , Luiz Carlos Chibinski, Geni Cordeiro Chibinski. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Lucimar Sbaraini, Adriane Hakim Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0109 . Processo: 0967865-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00679756920108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Priscila Fernandes de Moura , Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Apelado: Claudemir Lourenço , Claudemir Lourenço. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0110 . Processo: 0967904-7
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015634320108160168 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Milton da Silva . Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0111 . Processo: 0969001-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00316305020108160019 Ordinária. Apelante: Rute Oliverio Nascimento . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível
0112 . Processo: 0970307-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291574320098160014 Declaratória. Apelante: Flávio Henrique . Advogado: Clodoaldo José Viggiani . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mirella Parra Fulop , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0113 . Processo: 0971123-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067086720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Joel de Paula . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Apelado (1): Joel de Paula . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0114 . Processo: 0971259-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005587520118160030 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Fátima Pinheiro Dias . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural Sa . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0115 . Processo: 0971532-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00119394120098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Jean Carlos Camozato . Apelado: Expressão Gráfica Ltda , Maurício Vieira Machado, Isabela Cristina da Silva. Advogado: Tiffany Cassab Cipullo de Barros Lemos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
Apelação Cível
0116 . Processo: 0972632-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064325620068160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Sonia Regina Ferraz Quintino . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12155 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adarci Vieira de Aquino	038	0971891-4
Adilson Vieira de Araújo	040	0972320-4
Afonso Fernandes Simon	021	0961479-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	027	0967748-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	031	0969263-9
Alexandre de Almeida	031	0969263-9
Alexandre Nelson Ferraz	010	0936516-4
Ana Paula Santoro Teodoro	039	0972045-6
Ana Regina dos Santos de Camargo	015	0955405-8
Anacleto Giraldeli Filho	018	0956372-8
Andréia Rocha Oliveira Mota	014	0955362-8
Angela Anastázia Cazeloto	013	0955184-4
Angelica Onisko	054	0975897-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0901609-5
Anizio Jorge da Silva Moura	019	0958878-3
Aparecido Domingos Errerias Lopes	002	0947899-5
Aparecido Donizetti Andreotti	002	0947899-5
Arinaldo Bittencourt	002	0947899-5
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0820133-6
	013	0955184-4
	026	0967268-6
	041	0972349-9
	048	0973758-2
Bruno Campos Faria	025	0967052-8
Camila Valereto Romano	040	0972320-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0959292-7
Carlos Alberto Malizia	029	0968783-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0953803-6
Cassia Maria Silva Leandro	044	0972757-1
Cedenir José de Pellegrin	032	0969769-6
César Augusto Terra	046	0973088-5
	054	0975897-2
César Eduardo Botelho Palma	024	0965952-5
Claudia Blumle Silva	026	0967268-6
Claudinei Szymczak	012	0953989-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0959292-7
Cristiane Bergamin	011	0953803-6
Cristina Malaski Almendanha	015	0955405-8
Daiane Toshie Gotz Saito	003	0961286-0
	046	0973088-5
Daisy Lucy Dezan Silveira	026	0967268-6
Dalmo Ruaro Gazzoni	009	0901619-1
Daniel Quaesner Toledo	049	0973810-7
Daniela Saad Tatit	015	0955405-8
Daniele Lie Watarai	006	0823999-6
Denio Leite Novaes Junior	001	0938714-8
	009	0901619-1
Diogo Bertolini	028	0968594-5
Diully Cristine Oliveira	033	0970139-5
	034	0970523-7
	054	0975897-2
Doroteu Trentini Zimiani	044	0972757-1
Edmara Silvia Romano	005	0820133-6
	039	0972045-6
	048	0973758-2
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	001	0938714-8
Edvan Alexandre de O. Brasil	008	0901609-5
	009	0901619-1
Elói Contini	028	0968594-5
Emerson Norihiko Fukushima	007	0847426-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0955417-8
Fabiana Greghi	010	0936516-4
Fabiana Tiemi Hoshino	051	0973983-5
	053	0974791-1
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	011	0953803-6
Felipe Trevisan Tissot	003	0961286-0
Fernando Oliveira Perna	012	0953989-1
Flávia Fernandes Alfaro	040	0972320-4
Geandro de Oliveira Fajardo	018	0956372-8
Gilberto Borges da Silva	020	0959292-7
Gilberto Pedriali	001	0938714-8
Gilberto Stinglin Loth	033	0970139-5
	034	0970523-7
	046	0973088-5
	054	0975897-2
Gissiane Cristine Chromiec	025	0967052-8
Gláucio Miaki	035	0971297-6
	036	0971462-3
	037	0971478-1
Guaraci de Melo Maciel	028	0968594-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	005	0820133-6
Gustavo Santos de Camargo	015	0955405-8
Hamilton Nocera Filho	050	0973909-9
Henrique Zanoni	010	0936516-4
Ingo Hofmann Junior	035	0971297-6
	036	0971462-3
	037	0971478-1
Ivo Bernardino Cardoso	014	0955362-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	017	0955491-4
Jaiderson Rivarola Pereira	003	0961286-0
Jair Antônio Wiebelling	004	0522414-8
	016	0955417-8
	024	0965952-5
	030	0968921-2

	047	0973562-6
	049	0973810-7
	050	0973909-9
	052	0974672-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	047	0973562-6
Jairo Basso	002	0947899-5
Jamil Josepetti Junior	047	0973562-6
Janaina Moscatto Orsini	041	0972349-9
João Claudio Franzo Weinand	014	0955362-8
João de Freitas Miranda Junior	003	0961286-0
João Leonel Antocheski	022	0963770-5
	024	0965952-5
João Leonelho Gabardo Filho	034	0970523-7
	046	0973088-5
	054	0975897-2
João Rodrigues de Oliveira	038	0971891-4
João Tavares de Lima	001	0938714-8
Jorge Luiz Martins	003	0961286-0
	054	0975897-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	017	0955491-4
	023	0964885-5
José Gonzaga Soriani	002	0947899-5
José Leocádio de Camargo	020	0959292-7
José Manoel de Arruda Alvim Neto	001	0938714-8
José Marcos Carrasco	018	0956372-8
José Mauricio Luna dos Anjos	041	0972349-9
José Vicente Ferreira	006	0823999-6
Juliano Ricardo Tolentino	019	0958878-3
Júlio César Dalmolin	004	0522414-8
	016	0955417-8
	030	0968921-2
	047	0973562-6
	049	0973810-7
	050	0973909-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	044	0972757-1
Larissa Elida Sass	029	0968783-2
Lauro Fernando Zanetti	006	0823999-6
	051	0973983-5
	053	0974791-1
Leandro de Quadros	019	0958878-3
Lincoln Taylor Ferreira	003	0961286-0
	033	0970139-5
	034	0970523-7
	046	0973088-5
Lorraine Milani Lopes	006	0823999-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	027	0967748-9
	045	0972975-9
	050	0973909-9
Lucas Amaral Dassan	001	0938714-8
Luciano Dalmolin	013	0955184-4
Luiz Alberto Gonçalves	007	0847426-0
Luiz Assi	012	0953989-1
Luiz Carlos Freitas	053	0974791-1
Luiz Fernando de Paula	033	0970139-5
	034	0970523-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	053	0974791-1
Luiz Loof Junior	013	0955184-4
Luiz Rodrigues Wambier	016	0955417-8
	038	0971891-4
	052	0974672-1
Luiz Salvador	043	0972599-9
Marcel Souza de Oliveira	045	0972975-9
Marcelo Henrique Botelho Palma	024	0965952-5
Márcia Loreni Gund	004	0522414-8
	016	0955417-8
	024	0965952-5
	030	0968921-2
	047	0973562-6
	049	0973810-7
	050	0973909-9
	052	0974672-1
Márcio Rogério Depolli	005	0820133-6
	013	0955184-4
	026	0967268-6
	039	0972045-6
	041	0972349-9
	048	0973758-2
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	022	0963770-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0938714-8
Marcos Clicir Pegoraro	013	0955184-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	004	0522414-8
	030	0968921-2
Marcus Aurélio Liogi	048	0973758-2
Marcus Vinicius de Andrade	005	0820133-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	027	0967748-9
	045	0972975-9
	050	0973909-9
Maria Letícia Brüsch	017	0955491-4
Maria Luiza Baccaro Gomes	051	0973983-5
Marilene Trevisan	003	0961286-0
Marjorie Ruela de Azevedo	015	0955405-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	038	0971891-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0969263-9
Michel dos Santos	010	0936516-4
Nathália Kowalski Fontana	027	0967748-9
	045	0972975-9
	050	0973909-9
Nelson Beltzac Junior	043	0972599-9
Nereida Galindo de Almeida Milreu	051	0973983-5
Newton Dorneles Saratt	032	0969769-6
Olide João de Ganzer	027	0967748-9
Pablo Perez Fanhani	042	0972377-3
Patrícia Valdivieso Hessel	015	0955405-8
Paulo Celso Costa	018	0956372-8
Paulo Evandro Welter	011	0953803-6
Paulo Roberto Luviseti	042	0972377-3
Pedro Carlos Palma	024	0965952-5
Raphael Anderson Luque	022	0963770-5
Reinaldo Mirico Aronis	012	0953989-1
	040	0972320-4
Ricardo Ribeiro	042	0972377-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0955417-8
Rodrigo Cordeiro Teixeira	045	0972975-9
Rodrigo Dalla Valle	007	0847426-0
Rodrigo de Andrade Alves Batista	001	0938714-8
Rogério Andreotti Errerias	002	0947899-5
Rosilei Nunes dos Anjos	041	0972349-9
Simone Maria Monteiro Fleig	029	0968783-2
Tadeu Cerbaro	028	0968594-5
Tarcisio Araújo Kroetz	011	0953803-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0955417-8
	038	0971891-4
	052	0974672-1
Thais Pontes de Oliveira	012	0953989-1
Thaise Zago Réquia	009	0901619-1
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0971891-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	041	0972349-9
Valdecir Pagani	044	0972757-1
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0936516-4
Vanessa Lie Itimura	010	0936516-4
Vinícius Eduardo Sávio	019	0958878-3
Wilson Antonio Xavier Küster	014	0955362-8
Wilson José de Freitas	022	0963770-5

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0938714-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00332167420098160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio

Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Agravado: Jabur Pneus S/a . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0947899-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108278120128160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Gonzaga Soriani , Arinaldo Bittencourt, Jairo Basso. Agravado: Leonilda Martins Ruiz . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerias. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0961286-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084789520058160035 Sequestro. Agravante: Saara Mineradora Ltda . Advogado: Marilene Trevisan , Felipe Trevisan Tissot, Jaiderson Rivarola Pereira. Agravado: Abc Administradora de Bens Ltda . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito, João de Freitas Miranda Junior. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0004 . Processo: 0522414-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000676 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Egomar Gerhardt & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0005 . Processo: 0820133-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001116120108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Carlos Pedroso . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0006 . Processo: 0823999-6
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011099820068160137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Damaceno e Effgen . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0007 . Processo: 0847426-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005731620108160083 Embargos a Execução. Apelante: Hartex Fábrica de Produtos Em Alumínio Ltda , Elcio Luiz Hartmann, Katia Simone Braz Grzegozeski. Advogado: Rodrigo Dalla Valle . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0008 . Processo: 0901609-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010807520078160052 Embargos a Execução. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: S Z Importaçao e Exportaçao Ltda , Márcio Ariano Slongo, Soria Cari Rosset Slongo, Jean Carlos Verona. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0009 . Processo: 0901619-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010799020078160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Dalmo Ruaro Gazzoni , Thaise Zago Réquia, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: S Z Importação e Exportação Ltda , Márcio Adriano Slongo, Soria Cari Rosset Slongo, Jean Carlos Verona. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0010 . Processo: 0936516-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00325801120098160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: J Savariego e Gimenes Ltda . Advogado: Fabiana Greghi , Henrique Zanoni. Interessado: Frogorífico Raiha da Paz Ltda . Advogado: Vanessa Lie Itimura , Michel dos Santos. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0011 . Processo: 0953803-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066670420108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Carrefour S/a . Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser , Paulo Evandro Welter, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado: Jairo Segantini . Advogado: Cristiane Bergamin . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0012 . Processo: 0953989-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096191820098160001 Cautelar Inominada. Apelante: Milson Perroni Lopes . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Apelado: Banco Citicard S/a . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0013 . Processo: 0955184-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064932120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Onélio Gadini , Leonir Gueller, Pato Fogo Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Luiz Loof Junior , Marcos Clicir Pegoraro, Luciano Dalmolin. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0014 . Processo: 0955362-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00021826220058160001 Ação Monitória. Apelante: Cirineu de Medeiros Junior . Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster . Apelado: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: João Claudio Franzo Weinand , Andréia Rocha Oliveira Mota. Interessado: Q Doce Distribuidora de Doces Ltda . Advogado: Ivo Bernardino Cardoso . Interessado: Vicente Chen . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0015 . Processo: 0955405-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00116787620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Crislaine Mika Hara . Advogado: Gustavo Santos de Camargo , Ana Regina dos Santos de Camargo, Daniela Saad Tatit. Apelado: Osmar Ceolin Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Cristina Malaski Almendanha, Patrícia Valdivieso Hessel. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0016 . Processo: 0955417-8
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000500520038160065 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelante (2): Joaquim Lara Machado . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0017 . Processo: 0955491-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300838720108160014 Cobrança. Apelante (1): Helio Prando , Geraldo Fermino, Francisco Alves de Farias, Mafalda Bilk Henkemeier, Sady Pereira Messias, Joaquim Ferreira Franco (maior de 60 anos), Wilton Marinho (maior de 60 anos), Vicente Martins de Araujo (maior de 60 anos), Vivaldo Joaquim Moreira (maior de 60 anos), Antonio Zampieri (maior de 60 anos), Fernando Neri de Souza, Renir José de Quadros (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0956372-8
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014195220108160109 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Roberto Vrenna . Advogado: Paulo Celso Costa . Apelado: Domingos Fábio . Advogado: Anacleto Giraldeli Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0019 . Processo: 0958878-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229651220108160030 Embargos a Execução. Apelante: Universal Pneus Trading Sa , Roberto Apelbaum Sielecka (maior de 60 anos). Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura , Vinícius Eduardo Sávio. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0959292-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135413320108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Marco Antônio Brandão . Advogado: José Leocádio de Camargo . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0021 . Processo: 0961479-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00790867420118160014 Declaratória. Apelante: Clarisse Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Fernandes Simon . Apelado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível

0022 . Processo: 0963770-5
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024302320098160119 Embargos a Execução. Apelante (1): Aldir Machado de Lima , Rosemere Oliveira Alves. Advogado: Raphael Anderson Luque . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0964885-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00309914720108160014 Cobrança. Apelante: Valdemar dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lucas (maior de 60 anos), Margarida Guerri Gallo (maior de 60 anos), Marlene Moradore Guedes (maior de 60 anos), Edgar Rubens Rieke, Doralino Lorencatto, José Mario Estevão, Fernando Conti (maior de 60 anos), Paulo Alves dos Santos, Raimunda M de Jesus Laguna, Rubens Pauro, Valdir Aparecido Canassa. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0024 . Processo: 0965952-5
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001524520048160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Rec.Adesivo: Antonio Manoel da Silva Eira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Antonio Manoel da Silva Eira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0025 . Processo: 0967052-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00020703020048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Vilella . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Bruno Campos Faria . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0026 . Processo: 0967268-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011068920068160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Claudia Blumle Silva , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Odete Lumie Seki . Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0027 . Processo: 0967748-9
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003923620108160076 Restituição. Apelante: Euclides Araldi , Lucia Rufatto Lasta Araldi (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0028 . Processo: 0968594-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011993420038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Kretzer . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0029 . Processo: 0968783-2
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007068820068160086 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Apelado: Pedro Bueno Neto - Me , Pedro Bueno Ferreira Neto, Waldemar Bueno Ferreira, Geralda Pena Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Malizia . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0030 . Processo: 0968921-2
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010295620098160126 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Esquadrias Metálicas Palotina Ltda , Oldi Althus, Valdecir Michaelsen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0031 . Processo: 0969263-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011464320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Martins . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard S/a (Incorporador de Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento) . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0969769-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00064484320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Eva Gimenez Teodoro . Advogado: Cedenir José de Pellegrin . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0033 . Processo: 0970139-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144252820118160001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Glaucio Alves Stachiewski . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0034 . Processo: 0970523-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202037620118160001 Tutela. Apelante (1): Mauricio Sebastião Gonçalves da Silva . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0035 . Processo: 0971297-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00109666720118160017 Declaratória. Apelante: N T K Solutions Ltda. , Isec - Soluções e Serviços de Conexão Segura Ltda.. Advogado: Gláucio Miaki . Apelado: Associação dos Lojistas da Feira West Mercosul . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0036 . Processo: 0971462-3
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00111078620118160017 Medida Cautelar. Apelante: N T K Solutions Ltda. . Advogado: Gláucio Miaki . Apelado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 0971478-1
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083468220118160017 Medida Cautelar. Apelante: Isec - Soluções e Serviços de Conexão Segura Ltda. . Advogado: Gláucio Miaki . Apelado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 0971891-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00351018920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Solange dos Santos Lourenço . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira, Adarci Vieira de Aquino. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 0972045-6
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032423120108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Maria Alice Rodrigues da Silva . Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0040 . Processo: 0972320-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183595220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano. Apelado: Evelin de Jesus Veríssimo dos Santos . Advogado: Adilson Vieira de Araújo , Flávia Fernandes Alfaro. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0972349-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020142420108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Mundial Med Produtos Médicos Hospitalares Ltda . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos , Rosilei Nunes dos Anjos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0042 . Processo: 0972377-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057556020058160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi Sa Bansicredi . Advogado: Ricardo Ribeiro . Apelado: Fanhani e Companhia Ltda , Dora Gimenes Fanhani, Odilene Fanhani. Advogado: Pablo Perez Fanhani , Paulo Roberto Luviseti. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0043 . Processo: 0972599-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00117699820118160001 Medida Cautelar. Apelante: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Apelado: Eugenia Fernanda

Ferreira dos Santos . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 0972757-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004225220028160173 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Oswaldo Luiz Bartoli . Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 0972975-9
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016956520118160136 Embargos a Execução. Apelante: Maria Hortência Machado Antunes . Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marcel Souza de Oliveira, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0973088-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00268611920118160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Adilson Muller (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito , Lincoln Taylor Ferreira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0973562-6
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024337520098160119 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Antonio Galvão Junqueira , Carlos Alberto Tribulato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0048 . Processo: 0973758-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00525904720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Neuci de Almeida Siqueira Maximino . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0049 . Processo: 0973810-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158272620078160021 Prestação de Contas. Apelante: Jair Antonio Wiebelling . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - Siccob Cascavel . Advogado: Daniel Quaesner Toledo . Interessado: Sonia Aparecida Zaquine Antunes . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0973909-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181690520108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Hamilton Nocera Filho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Daniel Pasquali . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0973983-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083472020108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: G. Costa Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Nereida Galindo de Almeida Milreu. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0052 . Processo: 0974672-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125567720058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Delma Goretti Locks . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Delma Goretti Locks . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0974791-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046620920108160075 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Francisco Jorge Oliveira Tinti . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 0975897-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023379820118160019 Ordinária. Apelante (1): Maria do Carmo Pires Machado . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12156 e 2012.12048 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Hakim Pacheco	050	0884244-8
	062	0941971-8
Alcides dos Santos	132	0932473-8
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	012	0899313-1/01
Alcione Luiz Parzianello	105	0794125-9
Alcirley Canedo da Silva	068	0948906-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	095	0958024-5
	096	0958884-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	134	0933457-8
	179	0960155-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	034	0817413-4/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	069	0950071-2
Alexandre de Almeida	006	0768083-3/01
	019	0920354-7/01
	134	0933457-8
	179	0960155-6
Alexandre Nelson Ferraz	090	0957693-6
	104	0771288-3
	129	0925402-8
Aline Braga	023	0930758-8/01
	024	0930758-8/02
Aline Cristina Coleto	043	0490876-9
	094	0958019-4
Aline Welp	004	0763056-6/01
	005	0763065-5/01
Allan Gilberto Pereira Barcelos	070	0951206-9
Álvaro Schenatto	157	0940535-8
Amanda Goda Gimenes	026	0842496-2/02
Ana Carolina Silvestre Toniolo	190	0969775-4
Ana Cláudia Finger	150	0938623-2
Ana Letícia Kastrup Zaccola	010	0885840-4/01
Ana Lucia França	042	0959537-1/01
	063	0947596-9
	073	0953926-4
Ana Paula Camilo	061	0941963-6
Ana Paula Conti Bastos	160	0941685-7
Ana Paula Martin Alves da Silva	008	0861910-9/01
Ana Paula Santoro Teodoro	143	0936525-3
Anderson Reny Heck	165	0951162-2
André Abreu de Souza	043	0490876-9
André Azambuja da Rocha Machado	062	0941971-8
André Boschetti Oliva	054	0929337-2
André Cornelsen Brofman	054	0929337-2
André Luis Gaspar	015	0915840-5/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	125	0915230-9
Andre Ricardo Franco	183	0964062-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	106	0798753-9
Andrea Sartori	174	0958831-0
Andressa Cristina Becker	070	0951206-9

Andrey Herget	157	0940535-8
Angela Anastázia Cazeloto	003	0728257-1/01
	189	0968313-0
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	152	0938933-3
Angelica Onisko	074	0953980-8
Angelo Filho Moro	077	0954871-8
Antonio Camargo Junior	030	0763534-5/01
	049	0867623-5
Antonio Carlos Marteli	111	0863808-2
Antonio Elson Sabaini	159	0941461-7
Antônio Farias Ferreira Netto	046	0858705-3
	048	0861274-8
Antônio Leite dos Santos Neto	189	0968313-0
Aparecido Romão Matias Fernandes	122	0897982-8
Aracely de Souza	001	0785227-9/02
Ari de Souza Freire	062	0941971-8
Arielle Rodrigues Garcia Prado	173	0958793-5
Arinaldo Bittencourt	118	0889087-3
Aristides Alberto Tizzot França	057	0936683-0
Arlindo Menezes Molina	037	0952936-6/02
	118	0889087-3
Arnaldo de Oliveira Marigo	110	0862613-9
Arthur Henrique Kampmann	114	0879726-2
Arthur Ricardo Silva Travaglia	063	0947596-9
Artur Pereira Alves Junior	102	0749915-8
Audici Augostinho da Silva	108	0846634-8
Aurino Muniz de Souza	022	0929466-8/01
	039	0957868-3/01
	091	0957900-6
	099	0962963-6
Blas Gomm Filho	042	0959537-1/01
	063	0947596-9
	111	0863808-2
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0728257-1/01
	027	0850581-1/01
	030	0763534-5/01
	032	0806670-2/01
	033	0807344-1/01
	034	0817413-4/01
	036	0883660-8/01
	039	0957868-3/01
	044	0647169-6
	049	0867623-5
	099	0962963-6
	115	0881682-6
	117	0888582-9
	155	0939636-3
	157	0940535-8
	189	0968313-0
Bruna de Farias Ferreira Leite	129	0925402-8
Bruno Lofhagen Cherubino	028	0929449-7/02
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	028	0929449-7/02
Bruno Pavin	098	0959427-0
Bruno Zucoloto Kawai	009	0880078-8/01
Camila Betiato	153	0939012-3
	184	0964075-9
Camile Claudia Hebestreit	084	0956175-9
Caprice Andretta Chechelaky	001	0785227-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	069	0950071-2
	127	0919746-8
Carlos Alberto Biaggi	059	0940373-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	051	0910442-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	041	0958829-0/01
	077	0954871-8
Carlos Araúz Filho	018	0919987-9/01
Carlos Henrique Piacentini	014	0911927-1/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	163	0944197-4
Carolina Gomes Azevedo	028	0929449-7/02
	057	0936683-0
Caroline Muniz de Souza	039	0957868-3/01
Caroline Spader	111	0863808-2
Cássio Nagasawa Tanaka	110	0862613-9
Célia Regina Marcos Pereira	063	0947596-9
Celito Argenta	091	0957900-6
Cerino Lorenzetti	119	0892307-5
Cesar Augusto Schommer	092	0957949-3
César Augusto Terra	129	0925402-8
	140	0935709-5
	164	0949684-2
	195	0978014-5
César Vidor	104	0771288-3
Cilene Benassi Perozim	026	0842496-2/02
Claudia Aparecida R. Pereira	090	0957693-6
Claudia Blumle Silva	178	0960113-8
Claudio Antonio Canesin	016	0918185-1/01
Cláudio Mariani Berti	051	0910442-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	069	0950071-2
	127	0919746-8
Daniel Fernando Pastre	127	0919746-8
Daniel Hachem	011	0891716-0/01
	012	0899313-1/01
	017	0919919-1/01
	117	0888582-9
	142	0936171-5
	146	0937537-7
	171	0955983-7
Daniel Hiroyuki Vatanabe	009	0880078-8/01
Daniela K. Giacomazzi Treteski	045	0854530-0
Daniele Neves da Silva	191	0970569-3
Darcy Sell Junior	163	0944197-4
Dayana Talyta Cazella	106	0798753-9
Deborah Guimarães	093	0957966-4
Denio Leite Novaes Junior	012	0899313-1/01
	150	0938623-2
	181	0961661-3
Denise Marici Oltramari Tasca	042	0959537-1/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	038	0953265-6/01
	079	0955260-9
Denize Heuko	020	0922308-3/01
	123	0905436-8
Diego Demiciano	181	0961661-3
Diully Cristine Oliveira	164	0949684-2
Djalma Sigwalt	100	0290914-0
Douglas Augusto Roderjan Filho	090	0957693-6
Edemir Bringhentti	039	0957868-3/01
Éder Gorini	121	0894846-5
Edmar José Chagas	036	0883660-8/01
Edmara Silvia Romano	117	0888582-9
Edmilson Petroski dos Santos	145	0937358-6
Edson Alves da Cruz	026	0842496-2/02
Edson Isfer	162	0942645-7
Eduardo Chalfin	184	0964075-9
Eduardo Mariotti	046	0858705-3
	048	0861274-8
Eduardo Pereira de Souza	160	0941685-7
Eduardo Ventura Medeiros	162	0942645-7
Edvaldo Carlos Lima Valério	080	0955403-4
Elaine Beatriz Pedroso	095	0958024-5
	096	0958884-1
Elisângela de Almeida Kavata	033	0807344-1/01
	044	0647169-6
Ely de Oliveira Faria	135	0933859-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	161	0941951-6
Emerson Norihiko Fukushima	194	0973160-2
Erlon Antonio Medeiros	111	0863808-2
	157	0940535-8
Estela Harumi Mizukawa	169	0953686-5

	180	0961105-0
Euclides de Lima Júnior	089	0957554-4
Eugênio Sobradiel Ferreira	122	0897982-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0495468-7/06
	003	0728257-1/01
	008	0861910-9/01
	041	0958829-0/01
	077	0954871-8
	130	0929743-0
	156	0939943-3
	174	0958831-0
	186	0965890-0
Evelise Maran	167	0951926-6
Fabiana Nawate Miyata	166	0951890-1
Fabiana Tiemi Hoshino	167	0951926-6
Fábio Hiromori Gomes	159	0941461-7
Fabio Junior Bussolaro	022	0929466-8/01
	131	0931312-6
Fábio Santos Rodrigues	107	0839192-4
Fábio Stecca Cioni	134	0933457-8
Fabíola Pavoni José Pedro	168	0953347-3
Fabiúla Müller Koenig	129	0925402-8
	151	0938896-5
Fabrício Coimbra Chesco	008	0861910-9/01
Fabricio Padilha Klotz	065	0947639-9
Fabrício Zilotti	072	0951826-1
Fabrício Zir Bothomé	144	0936820-3
Felipe Turnes Ferrarini	073	0953926-4
Fernanda Elissa de Carvalho	158	0941276-8
Fernanda Michel Andreani	027	0850581-1/01
Fernanda Skovronski	179	0960155-6
Fernando Augusto Dias	122	0897982-8
Fernando Grecco Beffa	047	0859123-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	106	0798753-9
Flávia da Cunha e Castro	002	0495468-7/06
Flaviano C. P. d. Nascimento	089	0957554-4
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	159	0941461-7
Francine Ricardo	025	0953342-8/01
Gabriel Cambruzzi	144	0936820-3
Gabriel da Rosa Vasconcelos	191	0970569-3
Gemerson Junior da Silva	068	0948906-9
Geraldo Lucas Agner	045	0854530-0
Gerson Luiz Armiliato	149	0938411-2
Giani Moraes Ferreira	109	0861048-8
Gilberto Pedriali	129	0925402-8
	181	0961661-3
Gilberto Stinglin Loth	129	0925402-8
	140	0935709-5
	164	0949684-2
	195	0978014-5
Gilmar Maximino Bresciani	040	0958188-4/01
Giovani Gionédis	029	0952936-6/01
Giovani Zorzi Ribas	083	0956161-5
Giovanna Price de Melo	029	0952936-6/01
	037	0952936-6/02
	102	0749915-8
	103	0758817-6
	177	0959530-2
Glaucius Cavalcanti Silva	128	0924155-0
Grasiele Barcelos Amaral	192	0971396-4
Guilherme de Salles Gonçalves	083	0956161-5
Guilherme Luiz Sandri	168	0953347-3
Guilherme Régio Pegoraro	050	0884244-8
Guilherme Tolentino R. d. Silva	124	0914322-8
Guilherme Tomizawa	145	0937358-6
Gustavo Góes Nicoladelli	151	0938896-5
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	129	0925402-8
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	061	0941963-6
Heitor Henrique Pedroso	095	0958024-5
Helio Crispim da Silva	016	0918185-1/01
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	179	0960155-6
Hélio Manoel Ferreira	028	0929449-7/02
Henrique Cavalheiro Ricci	122	0897982-8
Henrique Henneberg	061	0941963-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	085	0956624-7
Herick Pavin	098	0959427-0
Higor Oliveira Fagundes	033	0807344-1/01
Hyon Jin Choi	092	0957949-3
Idamara Rocha Ferreira	052	0915009-4
Iguacimir Gonçalves Franco	158	0941276-8
Ihgor Jean Rego	082	0955882-5
	088	0957532-8
Ilan Goldberg	153	0939012-3
	184	0964075-9
Ilmo Tristão Barbosa	053	0926327-4
Índia Mara Moura Torres	071	0951733-1
Irineu Codato	123	0905436-8
Isabel Aparecida Holm	045	0854530-0
Isabella Cristina Gobetti	031	0806051-7/01
	079	0955260-9
Isabella Maria B. L. d. Amaral	090	0957693-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	053	0926327-4
Isaias Zela Filho	060	0941334-5
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	065	0947639-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	168	0953347-3
Jaime Oliveira Penteado	047	0859123-5
Jair Antônio Wiebelling	013	0906199-4/01
	101	0445367-0
	118	0889087-3
	119	0892307-5
	136	0934484-9
	150	0938623-2
	156	0939943-3
	165	0951162-2
	167	0951926-6
	176	0959506-6
	186	0965890-0
Jair Aparecido Zanin	115	0881682-6
Jair Subtil de Oliveira	117	0888582-9
	169	0953686-5
Jairo Basso	021	0922993-2/01
Janaina Moscatto Orsini	157	0940535-8
Janaina Rovaris	094	0958019-4
Jean Carlos Camozato	083	0956161-5
Jean Gustavo dos Santos	129	0925402-8
Jeferson Alessandro T. Trindade	154	0939468-5
Jeisemara Christina Corrêa	015	0915840-5/01
Jerônimo Francisco Neto	017	0919919-1/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	020	0922308-3/01
Joanita Faryniak	093	0957966-4
João Guandalin	109	0861048-8
João Kleber Bombonatto	121	0894846-5
João Leonel Antocheski	013	0906199-4/01
	020	0922308-3/01
	056	0935611-0
	120	0892542-4
João Leonelho Gabardo Filho	129	0925402-8
	140	0935709-5
	164	0949684-2
	195	0978014-5
Jonas Borges	035	0872990-4/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	022	0929466-8/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	144	0936820-3
Jorge Luiz de Melo	022	0929466-8/01
	131	0931312-6
Jorge Luiz Martins	055	0933114-8
	074	0953980-8
	140	0935709-5
	164	0949684-2
José Américo da Silva Barboza	174	0958831-0
José Antônio Broglio Araldi	188	0967693-9
José Antônio Iglecias	059	0940373-8

José Antonio Souza de Matos	187	0966154-3
José Antonio Valle Machado	058	0937346-6
José Augusto Araújo de Noronha	007	0768083-3/02
	019	0920354-7/01
	114	0879726-2
	143	0936525-3
	169	0953686-5
	173	0958793-5
	180	0961105-0
José Campos de Andrade Filho	090	0957693-6
José Carlos de Almeida	144	0936820-3
José Carlos Ferreira	082	0955882-5
	088	0957532-8
José Carlos Pereira de Godoy	185	0964661-5
José de Oliveira Paes	138	0935192-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	091	0957900-6
José Ivan Guimarães Pereira	020	0922308-3/01
	075	0954396-0
	123	0905436-8
José Maria do Couto	044	0647169-6
José Miguel Garcia Medina	122	0897982-8
José Paulo Pereira Gomes	023	0930758-8/01
José Roberto Gazola	122	0897982-8
José Rodrigo de Andrade Machado	034	0817413-4/01
José Subtil de Oliveira	113	0877265-6
José Vicente Ferreira	002	0495468-7/06
Juahil Martins de Oliveira	051	0910442-9
Juliana Pianovski Pacheco	144	0936820-3
Juliano César Iba	003	0728257-1/01
Juliano Michels Franco	158	0941276-8
Juliano Ricardo Tolentino	111	0863808-2
	150	0938623-2
Júlio César Dalmolin	013	0906199-4/01
	101	0445367-0
	118	0889087-3
	119	0892307-5
	136	0934484-9
	150	0938623-2
	153	0939012-3
	156	0939943-3
	165	0951162-2
	167	0951926-6
	176	0959506-6
	186	0965890-0
	194	0973160-2
Julio Cesar Guilhen Aguilera	137	0934942-6
	175	0959486-9
	182	0962552-3
Júlio César Subtil de Almeida	011	0891716-0/01
	066	0948207-1
	067	0948249-9
	076	0954494-1
	078	0955010-9
	081	0955704-6
	086	0956741-3
	113	0877265-6
	117	0888582-9
	142	0936171-5
	169	0953686-5
	171	0955983-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	107	0839192-4
	126	0919255-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	062	0941971-8
Juscelino Clayton Castardo	127	0919746-8
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	176	0959506-6
Karin Loize Holler Mussi Bersot	148	0938166-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	024	0930758-8/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	071	0951733-1
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	007	0768083-3/02
Lauro Fernando Zanetti	031	0806051-7/01
	079	0955260-9
	129	0925402-8
	133	0933454-7
	139	0935538-6
	167	0951926-6
	172	0957957-5
	187	0966154-3
Leandro de Oliveira	058	0937346-6
Leandro de Quadros	111	0863808-2
	150	0938623-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0495468-7/06
	139	0935538-6
Leandro Negrelli	152	0938933-3
Lenita Beatriz Simionato	043	0490876-9
Leo Holzmann de Almeida	185	0964661-5
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0806051-7/01
	187	0966154-3
Leonardo Ruiz de Alemar	047	0859123-5
Leonel Trevisan Júnior	127	0919746-8
Leônidas SAntos Leal	028	0929449-7/02
	057	0936683-0
Ligia Maria Miranda Ficker	028	0929449-7/02
Lílian Batista de Lima	126	0919255-2
Lincoln Taylor Ferreira	055	0933114-8
	074	0953980-8
	195	0978014-5
Lindsay Laginestra	014	0911927-1/02
Lorna Loredana Lascowski	100	0290914-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	0952936-6/01
	085	0956624-7
	128	0924155-0
Luciana Martins Zucoli	115	0881682-6
	155	0939636-3
Luciana Perez Guimarães da Costa	052	0915009-4
Luciano Carlos Franzon	146	0937537-7
Luciano Dalmolin	042	0959537-1/01
	094	0958019-4
Luciano Francisco de O. Leandro	018	0919987-9/01
Luís Carlos de Sousa	191	0970569-3
Luis Daniel Alencar	019	0920354-7/01
Luís Oscar Six Botton	025	0953342-8/01
	043	0490876-9
	094	0958019-4
	105	0794125-9
Luiz Alberto Gonçalves	194	0973160-2
Luiz Assi	124	0914322-8
Luiz Carlos Aoki	155	0939636-3
Luiz Carlos Biaggi	047	0859123-5
Luiz Carlos de Arruda	016	0918185-1/01
Luiz Carlos Freitas	133	0933454-7
	172	0957957-5
Luiz Carlos Knuppel	163	0944197-4
Luiz Cesar Taborda Alves	069	0950071-2
Luiz de Oliveira Neto	170	0954854-7
Luiz Felipe Apollo	134	0933457-8
Luiz Fernando Brusamolin	188	0967693-9
Luiz Fernando de Paula	055	0933114-8
	195	0978014-5
Luiz Fernando Dietrich	087	0957198-6
Luiz Fernando M. Albuquerque	012	0899313-1/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	061	0941963-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0768083-3/02
	114	0879726-2
	143	0936525-3
	169	0953686-5
	173	0958793-5
	180	0961105-0
Luiz Henrique Bona Turra	047	0859123-5

Luiz Henrique da Freiria Freitas	133	0933454-7
	172	0957957-5
Luiz Marques Dias Neto	085	0956624-7
Luiz Rodrigues Wambier	002	0495468-7/06
	003	0728257-1/01
	113	0877265-6
	130	0929743-0
	156	0939943-3
	186	0965890-0
Luiz Salvador	160	0941685-7
Maciel Tristao Barbosa	053	0926327-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	040	0958188-4/01
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	160	0941685-7
Marcela Pegoraro	051	0910442-9
Marcelo Augusto Bertoni	091	0957900-6
Marcelo Buratto	141	0935894-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	050	0884244-8
	062	0941971-8
Marcelo Gonçalves da Silva	068	0948906-9
Marcelo Henrique M. Batista	065	0947639-9
Márcia dos Santos Barão	090	0957693-6
Márcia Loreni Gund	013	0906199-4/01
	101	0445367-0
	118	0889087-3
	119	0892307-5
	136	0934484-9
	150	0938623-2
	156	0939943-3
	165	0951162-2
	167	0951926-6
	176	0959506-6
	184	0964075-9
	186	0965890-0
Márcia Maria Barrida	061	0941963-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	118	0889087-3
Márcia Regina Rodacoski	100	0290914-0
Márcio Luiz Blazius	119	0892307-5
Márcio Pereira de Andrade	056	0935611-0
Márcio Rodrigo Frizzo	119	0892307-5
Márcio Rogério Depolli	003	0728257-1/01
	030	0763534-5/01
	032	0806670-2/01
	033	0807344-1/01
	034	0817413-4/01
	036	0883660-8/01
	039	0957868-3/01
	044	0647169-6
	049	0867623-5
	099	0962963-6
	115	0881682-6
	117	0888582-9
	155	0939636-3
	157	0940535-8
	178	0960113-8
Marcione Pereira dos Santos	120	0892542-4
Marco Antônio Barzotto	058	0937346-6
	149	0938411-2
Marco Antonio Tillvitz	183	0964062-2
Marco Aurélio Grespan	183	0964062-2
Marco Denilson Meulam	118	0889087-3
	149	0938411-2
Marco Juliano Felizardo	065	0947639-9
Marcos Antonio de O. Leandro	018	0919987-9/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	056	0935611-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	129	0925402-8
	181	0961661-3
Marcos Dutra de Almeida	104	0771288-3
Marcos José Chechelaky	001	0785227-9/02
Marcos Roberto dos Santos	015	0915840-5/01
Marcos Roberto Hasse	010	0885840-4/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	136	0934484-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	176	0959506-6
	190	0969775-4
Maria Cristina da Silva	064	0947625-5
Maria Izabel Bruginski	013	0906199-4/01
	020	0922308-3/01
	120	0892542-4
Maria Laurete de Souza Chagas	036	0883660-8/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	042	0959537-1/01
Maria Noeli Faé	054	0929337-2
Mariana Piovezani Moreti	133	0933454-7
	172	0957957-5
Mariana Stieven Sonza	112	0867508-3
Marilda de Luca Furtado	004	0763056-6/01
	005	0763065-5/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	040	0958188-4/01
Mario Alvarenga	008	0861910-9/01
Mário Krieger Neto	041	0958829-0/01
Marlon José de Oliveira	188	0967693-9
Marssel Parzianello	060	0941334-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0728257-1/01
	113	0877265-6
	130	0929743-0
Maurício Barbosa dos Santos	151	0938896-5
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	063	0947596-9
Maurício Gonçalves Pereira	047	0859123-5
Maurício Scandelari Milczewski	065	0947639-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	125	0915230-9
	161	0941951-6
Mauro Vignotti	006	0768083-3/01
	007	0768083-3/02
Maylin Maffini	152	0938933-3
Michelle Braga Vidal	036	0883660-8/01
	049	0867623-5
Milena Mara da Silva Ricci	003	0728257-1/01
Mirna Loi Schizzi	058	0937346-6
Mirna Luchmann	052	0915009-4
Mohamad Fahad Hassan	158	0941276-8
Moisés de Godoy	178	0960113-8
Moriane Portella Garcia	047	0859123-5
Murilo Celso Ferri	161	0941951-6
Natan Baril	054	0929337-2
Natasha de Sá Gomes Vilardo	006	0768083-3/01
	007	0768083-3/02
Nathália Kowalski Fontana	176	0959506-6
	190	0969775-4
Nestor Aparecido Malvezzi	060	0941334-5
Neudi Fernandes	015	0915840-5/01
Newton Dorneles Saratt	104	0771288-3
	163	0944197-4
Nilda Leide Dourador	103	0758817-6
Nildo Valentim da Costa	135	0933859-2
Nilson Gonçalves Costa	023	0930758-8/01
Nilton Luiz Andraschko	058	0937346-6
Odilon Alexandre S. M. Pereira	147	0937926-4
Oscar Ivan Prux	013	0906199-4/01
Oséias Martins Barboza	120	0892542-4
Osvaldo Espinola Junior	021	0922993-2/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	157	0940535-8
Paulo Augusto Prato	040	0958188-4/01
Paulo Giovani Ferri	138	0935192-0
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	084	0956175-9
Paulo Roberto Gomes	027	0850581-1/01
	032	0806670-2/01
Pedro Aguiar de Carvalho	045	0854530-0
Pedro Elias Neto	004	0763056-6/01
	005	0763065-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	053	0926327-4
	085	0956624-7
Pio Carlos Freiria Junior	069	0950071-2

Priscila Seguro da Silva	091	0957900-6
Rafael Augusto de Souza Mancini	139	0935538-6
Rafael de Oliveira Guimarães	122	0897982-8
Rafael Mosele	083	0956161-5
Rafaela Pessali	149	0938411-2
Rafaello Fontana	100	0290914-0
Raphael Dias Sampaio	141	0935894-9
Raquel Celoni Dombroski	072	0951826-1
Regiane Capelezzo	105	0794125-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0899313-1/01
	017	0919919-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	105	0794125-9
	108	0846634-8
	124	0914322-8
	192	0971396-4
Renata Cristina Costa	079	0955260-9
Renata Dequêch	040	0958188-4/01
Renata Jaen Lopes	135	0933859-2
Renata Paccola Mesquita	122	0897982-8
Renato Fernandes Silva Junior	018	0919987-9/01
René Miguel Hinterholz	148	0938166-2
Reny Angelo Pastre	165	0951162-2
Ricardo Canan	136	0934484-9
Ricardo Laffranchi	064	0947625-5
Roberto Carlos de Almeida Silva	062	0941971-8
Roberto Cordeiro Justus	085	0956624-7
Roberto Laffranchi	064	0947625-5
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	075	0954396-0
Robson Adriano de Oliveira	090	0957693-6
Robson Fumagali	155	0939636-3
Rodolpho Benvenutti Lima	041	0958829-0/01
Rodrigo da Silva Lima	168	0953347-3
Rodrigo de Morais Soares	077	0954871-8
Rodrigo Pesente	170	0954854-7
Rogério Barbeiro Constantino	064	0947625-5
Rogério Veras	069	0950071-2
Romano Capponi Júnior	148	0938166-2
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	009	0880078-8/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	124	0914322-8
Rudemar Tofolo	162	0942645-7
Sandro Rafael Bonatto	085	0956624-7
Sandro Schauffert P. Gonçalves	065	0947639-9
Sebastião da Silva Ferreira	046	0858705-3
	048	0861274-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	101	0445367-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	031	0806051-7/01
Shiroko Numata	031	0806051-7/01
	038	0953265-6/01
	079	0955260-9
Sigisfredo Hoepers	116	0886880-2
Silvana Aparecida Cezar Ponte	193	0972815-8
Silvia Arruda Gomm	042	0959537-1/01
	073	0953926-4
Simara Zonta	158	0941276-8
Simone Daiane Rosa	033	0807344-1/01
	036	0883660-8/01
	038	0953265-6/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	087	0957198-6
	093	0957966-4
	112	0867508-3
Suely Tamiko Maeoka	108	0846634-8
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	181	0961661-3
Taíla Caproni Ferreira Fortes	041	0958829-0/01
	077	0954871-8
Talita Mari Burgath	114	0879726-2
Tâmili Kiara Betezek Rodrigues	124	0914322-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0495468-7/06
	003	0728257-1/01
	113	0877265-6
	156	0939943-3
	186	0965890-0
Thais Pontes de Oliveira	192	0971396-4
Thiago de Freitas Marcolini	063	0947596-9
Thiago Ribeiro Vieira	097	0958983-9
Thiara Rando Bezerra Siroti	036	0883660-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	130	0929743-0
	173	0958793-5
	180	0961105-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	039	0957868-3/01
	157	0940535-8
Valéria Caramuru Cicarelli	090	0957693-6
	104	0771288-3
	129	0925402-8
Valmir Jorge Comerlatto	093	0957966-4
Vanderlei da Rosa	154	0939468-5
Vanessa Cristina Veit Aguiar	135	0933859-2
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	029	0952936-6/01
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	193	0972815-8
Vicente de Paula Marques Filho	026	0842496-2/02
	123	0905436-8
Victor Geraldo Jorge	103	0758817-6
Vinicius Secafen Mingati	122	0897982-8
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	131	0931312-6
Viviane Bortolon	193	0972815-8
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	034	0817413-4/01
Viviane Ramone	016	0918185-1/01
Wagner Peter Krainer José	122	0897982-8
	129	0925402-8
Walmor Floriano Furtado	004	0763056-6/01
	005	0763065-5/01
Walter Espiga	147	0937926-4
Walter Luiz Dal Molin	116	0886880-2
Walter Spena de Macedo	112	0867508-3
Washington Yamane	177	0959530-2
Wellington Farinhuka da Silva	061	0941963-6
Wendel Ricardo Neves	155	0939636-3
Wesley Toledo Ribeiro	031	0806051-7/01
	129	0925402-8
William Cantuária da Silva	082	0955882-5
	088	0957532-8
Wilson José de Freitas	056	0935611-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0891716-0/01
	113	0877265-6
	117	0888582-9
	169	0953686-5

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0785227-9/02
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7852279 Apelação Civel. Embargante: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Embargado: Ismael Leite . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0495468-7/06
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 495468700 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Elisabete Gomes dos Anjos Passerini - Me . Advogado: José Vicente Ferreira , Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaías Campi de Almeida. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0728257-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728257100 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Waldemar Ibba . Advogado: Juliano César Iba . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Nifa da Silva Rocha Ibba (maior de 60 anos), Waldemar Iba Júnior, Wagner Fernando Ibba. Advogado: Juliano César Iba , Milena Mara da Silva Ricci. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0763056-6/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763056600 Apelação Civel. Embargante: Compex Componentes de Poliuretano Expandido Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado , Marilda de Luca Furtado. Embargado: Metalúrgica Guarani Ltda . Advogado: Aline Welp , Pedro Elias Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0763065-5/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763065500 Apelação Civel. Embargante: Compex Componentes de Poliuretano Expandido Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado , Marilda de Luca Furtado. Embargado: Metalúrgica Guarani Ltda . Advogado: Aline Welp , Pedro Elias Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0768083-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768083300 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Embargado: Ronilson Carlos Barbosa . Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo , Mauro Vignotti. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0768083-3/02
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768083300 Apelação Civel. Embargante: Ronilson Carlos Barbosa . Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo , Mauro Vignotti. Embargado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0861910-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 861910900 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Embargado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mario Alvarenga. Embargado (2): Carlos Evandro de Queiroz Lima (maior de 60 anos), Tania Mara Soares de Lima, carlos evandro de queiroz lima junior. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0880078-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 880078800 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habilitação de Londrina Cohab Ld . Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga . Embargado: Aurindo da Silva Brito (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Zucoloto Kawai , Daniel Hiroyuki Vatanabe. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0885840-4/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885840400 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Embargado: José Vanuch Cotrim (maior de 60 anos). Advogado: Ana Letícia Kastrup Zaccola . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0891716-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 891716000 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Lazara Lina de Almeida Moccelin . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0899313-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 899313100 Apelação Civel. Embargante: Midair Moreira de Castilho . Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque , Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0906199-4/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906199400 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Oscar Ivan Prux, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Edvaldo Orathes , Ana Cristina Mariano Orathes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0911927-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 911927100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lindsay Laginestra . Embargado: Arte Vegetal Jardins Ltda . Advogado: Carlos Henrique Piacentini . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0915840-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 915840500 Agravo de Instrumento. Embargante: Madri Comércio de Madeiras Ltda , João Miguel Zanca, Rosa Custódia Zanca. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa , André Luis Gaspar, Neudi Fernandes. Embargado: Luana Gazda Kuhn (Representado(a) por sua mãe), Sérgio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda. Advogado: Marcos Roberto dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0918185-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 918185100 Agravo de Instrumento. Embargante: Milenia Agro Ciencias Sa . Advogado: Claudio Antonio Canesin . Embargado: Msw Comcercio e Representações de Produtos Agropecuarios Ltda , Renata Reginato Hoffmann de Araujo, Milton Araujo Junior, Wellington Vieira Pereira. Advogado: Luiz Carlos de Arruda , Helio Crispim da Silva, Viviane Ramone. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0919919-1/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 919919100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Hilda Aparecida Sorgi Catarino . Advogado: Jerônimo Francisco Neto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0919987-9/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919987900 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto Varago . Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro , Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Embargado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carlos Araúz Filho , Renato Fernandes Silva Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0920354-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 920354700 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , José Augusto Araújo de Noronha. Embargado: Nair Hiroko Minami Ogama . Advogado: Luis Daniel Alencar . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0922308-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922308300 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Vanderlei José Rorato . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0922993-2/01
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922993200 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso . Embargado: Nivaldo Caldas . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0929466-8/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 929466800 Apelação Civel. Embargante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira . Embargado (1): Decio Luiz Sottili . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Embargado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0930758-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 930758800 Apelação Civel. Embargante: Vagner Acir Garcia , Marilene Aparecida Chioratto Garcia. Advogado: Nilson Gonçalves Costa , José Paulo Pereira Gomes. Embargado: Associação dos Lojistas do Avenida Center - A.l.a.c , Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0930758-8/02
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 930758800 Apelação Civel. Embargante: Vagner Acir Garcia , Marilene Aparecida Chioratto Garcia. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Embargado: Associação dos Lojistas do Avenida Center - A.l.a.c , Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0953342-8/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 953342800 Agravo de Instrumento. Embargante: Reni João Schneider . Advogado: Francine Ricardo . Embargado: Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo Regimental Cível
0026 . Processo: 0842496-2/02
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 842496200 Agravo de Instrumento. Agravante: Alvear Participações Ltda . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Agravado: Maria de Fátima Batista Campos , Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo Regimental Cível
0027 . Processo: 0850581-1/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850581100 Agravo de Instrumento. Agravante: Edcleia Aparecida Alves . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível

0028 . Processo: 0929449-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 929449700 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Hélio Manoel Ferreira , Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Rodrigo Kotzias Moscalewski , Patricia Sahari Quarenghi. Advogado: Ligia Maria Miranda Ficker , Leônidas SAntos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo Regimental Cível
0029 . Processo: 0952936-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 952936600 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Alfredo Matia (maior de 60 anos), Antônio de Almeida (maior de 60 anos), Augusto Estevo Tassi (maior de 60 anos), Bruno Riccieri Vanzo (maior de 60 anos), Ervino Labres (maior de 60 anos), José Alves Ferreira (maior de 60 anos), Laurentino João Canzi (maior de 60 anos), Manoel Luiz Gonzaga, Nelson Aloysio Schwengber (maior de 60 anos), Osvaldo Aparecido Z. Cocoletto. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Giovani Gionédis, Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0030 . Processo: 0763534-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 763534500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Pinheiro Ferreira (maior de 60 anos), Pedro Jordão da Silva (maior de 60 anos), Joci Heber Helene, Wania Ruth Prata Tibery, Sérgio Vinhoto (maior de 60 anos), Nôemi Gomes Gripp (maior de 60 anos), Ingrácia de Oliveira (maior de 60 anos), Heloisa Helena Minelli, Josias Calafati (maior de 60 anos), Jair Alberto Fantinatti. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo
0031 . Processo: 0806051-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806051700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Santino da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0032 . Processo: 0806670-2/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806670200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecida Linha Rozolen . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0033 . Processo: 0807344-1/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807344100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Carlos Joaquim Pezzini , Edith Joana Plumer Pezzini, Circe Plumer Pezzini, Rolando Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0034 . Processo: 0817413-4/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817413400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arnaldo Vettorello , Celso Luiz Fregonese, Capela Nossa Senhora da Salete, Clair Azzolini, Flávio Luiz Perottoni, Clóvis José Perottoni, Luiz Alberto Tomazoni, Lurdes Henriqueta Rosa dos Santos, Maria Basso, Maria Marcon Santin, Neide Maria Ferreira, Neiva Maria Ferreira, Neiva Terezinha Pizzi, Nelson Agustini, Neri Schmitt de Souza, Nevio Urio, Nilton Meurer, Isaura da Silva Meurer, Nivaldo José Paese, Orelia Bernardi Bruni, Ramiro Coronetti, Sadi Aristides Manfredi, Valdivino Domingos Baoni Rufato. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera , José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo
0035 . Processo: 0872990-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 872990400 Apelação Civel. Agravante: Germano Karpinski , Ilario Koloda, Izabel Daczkowski, Joana Nahorny, João Luiz Ferensovicz, José K Sobrinho, José Svistun (maior de 60 anos), Leonilda D Boroski, Leocádia Trojan Ferreira (maior de 60 anos), Lídia Kolodziejski (maior de 60 anos), Marcos A Kolodziejski, Miguel Angelo Kolodziejski. Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0036 . Processo: 0883660-8/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883660800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Agravado: Takeshi Ushijima . Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo
0037 . Processo: 0952936-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 952936600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Agravado: Antônio Alfredo Matia (maior de 60 anos), Antônio de Almeida (maior de 60 anos), Augusto Estevo Tassi (maior de 60 anos), Bruno Riccieri Vanzo (maior de 60 anos), Ervino Labres (maior de 60 anos), José Alves Ferreira (maior de 60 anos), Laurentino João Canzi (maior de 60 anos), Manoel Luiz Gonzaga, Nelson Aloysio Schwengber (maior de 60 anos), Osvaldo Aparecido Z. Cocoletto. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0038 . Processo: 0953265-6/01
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 953265600 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Simone Daiane Rosa . Agravado: Salete Regina Benassi Salvador . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0039 . Processo: 0957868-3/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 957868300 Agravo de Instrumento. Agravante: Clevelândia Informática Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo
0040 . Processo: 0958188-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 958188400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Agravado: Espólio de Alfredo Sante Julio Martins Tarli . Advogado: Renata Dequêch , Paulo Augusto Prato. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0041 . Processo: 0958829-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 958829000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elizabete Aparecida Fagnani , Andrea Cristina de Oliveira, Lucia Terezinha Kuchla, Luiz Alberto Baldissera, Zeno Frankowski, Nelson Kovalski, José Vieira, José Gomes Silveira, Ineida Maria Chiaramonte, Neusa Maria Cordova. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima , Mário Krieger Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0042 . Processo: 0959537-1/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 959537100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Palmira Mendes dos Reis Quimipal . Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca , Luciano Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0490876-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000330 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Aline Cristina Coleto, André Abreu de Souza. Agravado: José Fernando de Paula , Isabel Maria Mezzomo de Paula. Advogado: Lenita Beatriz Simionato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0647169-6
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001062 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Paulo Nocente Gelde . Advogado: José Maria do Couto . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0854530-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217552220118160019 Declaratória. Agravante: Banco Daycoval S/a . Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho , Daniela K. Giacomazzi Treteski. Agravado: Marli Mielitz de Almeida . Advogado: Geraldo Lucas Agner , Isabel Aparecida Holm. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0858705-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000589 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. . Advogado: Eduardo Mariotti . Agravado: cs Pesquisas e Participações Ltda. , Sebastião Ferreira Advogados Associados. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Antônio Farias Ferreira Netto. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0859123-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00067674020118160069 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella

Garcia. Agravado: Aguinaldo Latorre . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0861274-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000589 Revisional. Agravante: Cs Pesquisas e Participações Ltda. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Antônio Farias Ferreira Netto. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a. . Advogado: Eduardo Mariotti . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0867623-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149145120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marilena Tanizawa de Oliveira , Ofelia Aparecida Barion Florio, Jurandir Sebastião Barion, Lúcia Frasson Barion, Espolio de Catarina Locateli Barion, Fabiola Bueno da Costa Funfas, Francisca Soares Figueiredo, Hiroshi Ito, José Ronaldo Zambom, Maria de Lourdes Amaral, Michael Faconti Bungardi, Regina Thereza de Souza Rocha, Silvia Lúcia Gouvea. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0884244-8
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016773820118160138 Indenização. Agravante: Carlos Antônio Rosotti . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0910442-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000911 Embargos a Execução. Agravante: Tuboservix Tubos Serviços e Construções Ltda , Eloy Roberto Lattmann. Advogado: Juahil Martins de Oliveira . Agravado: Jorge Theodócio Atherino . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cláudio Mariani Berti, Marcela Pegoraro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0915009-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000000000288 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Idamara Rocha Ferreira, Mirna Luchmann. Agravado: Pereira e Milhão Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0926327-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018509820128160050 Embargos a Execução. Agravante: Ronaldo Casado Figueiredo , Solange Trindade Coelho Figueiredo, Etore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0929337-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00106001320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Newton José Riffel , Maria Aparecida Peron Riffel. Advogado: Maria Noeli Faé . Agravado: Ibac Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda . Advogado: André Boschetti Oliva , Natan Baril, André Cornelsen Brofman. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0933114-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00214072420128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilce do Rocio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0935611-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281512120118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Agravado: Algosandro Comércio e Corretora de Cereais Ltda . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0936683-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00284614120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilma Hakim Vialle Me , Ricardo Vialle Neto. Advogado: Leônidas SAntos Leal , Carolina Gomes Azevedo. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0937346-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000359 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Ninfa Atacado de Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto , José Antonio Valle Machado, Mirna Loi Schizzi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Nilton Luiz Andraschko , Leandro de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0940373-8
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000318 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edmar Iglecias , José Antonio Iglecias, Maria de Lourdes Iglecias. Advogado: José Antônio Iglecias . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Biaggi . Interessado: L Iglecias & Cia Ltda , Lauro Iglecias, Ana Lucia da Silva Oliveira Iglecias, Edimar Iglecias. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0941334-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00583957820118160001 Embargos a Execução. Agravante: Sonia do Rocio Camati . Advogado: Marssel Parzianello , Isaias Zela Filho, Nestor Aparecido Malvezzi. Agravado: Fabio Sarmento de Mendonça (Curador Especial). Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0941963-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00381477120108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Adolpho Riekes Neto . Advogado: Henrique Henneberg , Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Ana Paula Camilo, Wellington Farinhuka da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0941971-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00517800920108160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco, André Azambuja da Rocha Machado. Agravado: Paulo Alves (maior de 60 anos), Moacir Tebaldi, Zenaide Aparecida Brustolin, Isidoro Luiz de Ascenção, Antonio Jambersi, Nasareno Lopes da Silva (maior de 60 anos), Espolio de Luiz Anjovedi, Vicente Kosieski. Advogado: Ari de Souza Freire , Roberto Carlos de Almeida Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0947596-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043138319968160014 Embargos a Execução. Agravante: Célia Regina M Pereira . Advogado: Célia Regina Marcos Pereira . Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Thiago de Freitas Marcolini, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Ana Lucia França. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0947625-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000877 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodrigo Cesar de Faria . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Maria Cristina da Silva , Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi. Interessado: Marcia Cristhine Faria , Guilherme Augustus de Faria, José Carlos de Faria, Jocelina Aparecida de Faria. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0947639-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00004327820128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Appar Aparas Paraná Comércio de Recicláveis Ltda . Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves , Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo, Marcelo Henrique Magalhães Batista. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0948207-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00382701620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Helena Mafra . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0948249-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201200039018 Exibição. Agravante: Jose Geciani . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0948906-9
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008524620128160078 Exibição de Documentos. Agravante: João Maria Carneiro . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0950071-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00002129520038160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Estado do Paraná Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Leandro Fluvio Torno . Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco , Luiz Cesar Taborda Alves, Rogério Veras. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento

0070 . Processo: 0951206-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00272169220128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Mlv Distribuidora de Peças Ltda . Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos , Andressa Cristina Becker. Agravado: Vacform Indústria de Peças Ltda , Banco do Brasil SA. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0951733-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052005720128160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Edson Rodrigues Pinto . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Agravado: Paraná Banco Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0951826-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051214 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Manoel Schwab , Espólio de Saul Fiorenço Daruz, Iracema Luiza Curra Dariz, Carlos Mauricio Dariz, Espólio de Celso Taques de Mattos, Leny Marlene Corrêia de Mattos, Celmar Theodoro Correa de Mattos, Marcel Roberto Correa de Mattos, Celmara Correa de Mattos, Marcela Correa de Mattos Carneiro, Celso Taques de Mattos Junior, Espólio de Luiz Fernando Rachwal, Celi Rachwal, Randy Rachwal, Alexandre Dizian Rachwal, Espólio de Guilherme Miranda Franco, Guilherme Miranda Franco Junior, Ana Lucia Sá Earp Franco Gonçalves, Ana Rosa Sá Earp Franco, Maria Helena Sá Earp Franco, Espólio de Jacy Flavio Simões, Dulce Domingos Simões, Espólio de Antonio Michelani, Ilza Silveira Michelani Pontes, Neuri Silveira Michelani, Nilda Silveira Michelani, Nildo Silveira Michelani, Nilza Michelani Burguez, Valdir Silveira Michelani, Valmir Silveira Michelani, Espólio de João Molina Martins, Vitalina Real Molina, Vitalina Molina, Valdomiro Molina, Cleusa Molina de Carvalho. Advogado: Raquel Celoni Dombroski . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0953926-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00463070820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Silvia Arruda Gomm, Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Luiz Mauro Teixeira dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0953980-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00368865720128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Jussara Aparecida Felix . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0954396-0
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001445820108160177 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Faria . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Interessado: Wilson Lopes , Jadel Formigoni. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0954494-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00394324620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Roberto Santana . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0954871-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090234320108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Joana Portella (maior de 60 anos), Florilio Machado de Lima, Elizete de Lourdes Weinert, Leda Mara Ramos Del Col, Jaime Guerra Pinto (maior de 60 anos), Vera Teresinha Martins de Oliveira, Sandra Cristina Guimarães, Cacilda Deloski, Mabel de Bortoli, Ricardo José Chwist. Advogado: Rodrigo de Morais Soares , Angelo Filho Moro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0955010-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425121820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Celia Regina Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0955260-9
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025318320128160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José da Silva , Espólio de José Paes, Edson Valério. Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0955403-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039161220128160160 Revisão de Contrato. Agravante: Admir Machado Veículos , Admir Machado, Laudilau Machado, Conceição Aparecida Machado (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0955704-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001735 Exibição de Documentos. Agravante: Diva Góes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0955882-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034107220128160148 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Olimpio de Andrade . Advogado: William Cantuária da Silva , Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0956161-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086107 Execução. Agravante: Desfrute Companhia Casa de Sucos Ltda Me . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Rinaldo Costa . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0956175-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000045365 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa . Advogado: Camile Claudia Hebestreit , Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado: Renato Floriano Boni , Claudinei Souza Boni. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0956624-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077204320118160056 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Moacir Favali , Luzia Favali Rubbo, Sergio Luis Favali, Roselaine Cristiene Domingues, Odair Aparecido Favali, Dolores Alvares Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0956741-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00333249820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Paula Maria dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0957198-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00589189020118160001 Embargos a Execução. Agravante: Maria Consuelo Vilas Boas Silva . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0957532-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425901220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Ambrosio . Advogado: William Cantuária da Silva , Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0957554-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000129 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Teresinha Pucci do Nascimento . Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento , Euclides de Lima Júnior. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0957693-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Sc Ltda , Isaura Cristina de Andrade Aguiar. Advogado: Claudia Aparecida Rodrigues Pereira , José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Agravado (1): Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Adriano de Oliveira. Agravado (2): Jb Assessoria de Cobrança , Rúbia Cristina Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral , Douglas Augusto Roderjan Filho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0957900-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048783020098160131 Prestação de Contas. Agravante: Eloi Vieira de Barros . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Celito Argenta. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento

0092 . Processo: 0957949-3
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023425420128160159 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Oscar Henrique Valiati . Advogado: Hyon Jin Choi . Agravado: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0957966-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00386126620128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Deborah Guimarães. Agravado: Humberto Rodrigues de Lima . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0958019-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000151 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Confecções Cascavel Ltda , Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin . Agravado: Unibanco Sa União dos Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Aline Cristina Coleto, Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0958024-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00674006120108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jt Dante Transporte e Logistica Ltda Epp . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Agravado: Grtx Negócio e Logística . Advogado: Elaine Beatriz Pedroso , Heitor Henrique Pedroso. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0958884-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00674006120108160001 Execução de Sentença. Agravante: Grtx Negócios e Logística . Advogado: Elaine Beatriz Pedroso . Agravado: J T Dante Transportes e Logística Ltda Epp . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0958983-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164200320128160014 Embargos a Execução. Agravante: Sergio Ricardo Freid . Advogado: Thiago Ribeiro Vieira . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0959427-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00197976420128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Agravado: Debora Cristina Alves Scheiffer . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0962963-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046522520098160131 Prestação de Contas. Agravante: Teobaldo Sommer . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0100 . Processo: 0290914-0
Comarca: Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200300029523 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura (cna) , Federação da Agricultura do Estado do Paraná (faep), Sindicato Rural de São José dos Pinhais. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Rafaello Fontana. Apelado: Luiz Francisco de Oliveira . Advogado: Lorna Loredana Lascowski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0445367-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000275 Prestação de Contas. Apelante (1): Clenilton de Jesus Barreto & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0102 . Processo: 0749915-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014328920078160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Artur Pereira Alves Junior . Apelado: Antonio de Moura (maior de 60 anos), Augusto Zadinello (maior de 60 anos), Ernesto Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Eurico Tadeu Grings (maior de 60 anos), Iria Kirsten (maior de 60 anos), Jair Custodio Ferreira (maior de 60 anos), José Antonio Wengerkiewicz, José Ernestino Winter (maior de 60 anos), José Theodoro Alves Filho (maior de 60 anos), Osmar Glass. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0103 . Processo: 0758817-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035345020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Victor Geraldo Jorge. Apelado: Adilson Cunha Siqueira , Amauri Fantin, Cezano Rosa Moraes, Divete Berardi, Doroteo Jatva, Elfrida Wemhoff, Nanci Terezinha Benghi, Norberto Hafemann, Pedro João Mattes, Relanda Renke Blodorn. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0104 . Processo: 0771288-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067005820088160044 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Antônio de Lima (maior de 60 anos). Advogado: César Vidor . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado (3): Antônio de Lima (maior de 60 anos). Advogado: César Vidor . Apelado (4): Adem Editora . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0105 . Processo: 0794125-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010188920078160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luís Oscar Six Botton. Apelado: Transudoeste - Transportadora Sudoeste Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0798753-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136771020098160019 Embargos a Execução. Apelante (1): Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Auto Posto Gago Ltda . Advogado: Dayana Talyta Cazella . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0107 . Processo: 0839192-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00653679820108160001 Cominatória. Apelante: Fabiula da Silva Queiroz Milioni . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial do Parana . Advogado: Fábio Santos Rodrigues . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0108 . Processo: 0846634-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000057619958160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Carmélio Batista da Silva , Margarida Vieira Ferreira. Advogado: Audici Augostinho da Silva . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0861048-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023809420098160119 Embargos de Terceiro. Apelante: Esmael Vizotto . Advogado: Giani Moraes Ferreira . Apelado: João Guadalin . Advogado: João Guandalin . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0110 . Processo: 0862613-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287749420118160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Izélia Inoue . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Apelado: Edilson Cezar . Advogado: Arnaldo de Oliveira Marigo . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0111 . Processo: 0863808-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172221920088160021 Embargos a Execução. Apelante: Gennari, Renosto e Cia Ltda . Advogado: Caroline Spader , Erlon Antonio Medeiros, Antonio Carlos Marteli. Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0112 . Processo: 0867508-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075014920048160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Emerson Biscaia & Cia Ltda . Advogado: Walter Spena de Macedo . Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Mariana Stieven Sonza , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0113 . Processo: 0877265-6
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016257620108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: João Peres . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0114 . Processo: 0879726-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011923720068160001 Revisional. Apelante: Hotel Elo Ltda . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Hotel Elo Ltda . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0115 . Processo: 0881682-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057077920098160173 Ação Monitória. Apelante: Piemonte & Cia Ltda , Estefano Demczuk. Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0886880-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007650320098160141 Declaratória. Apelante: Banco Cacique Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Rec.Adesivo: Leandro Camargo de Abreu . Advogado: Walter Luiz Dal Molin . Apelado (1): Leandro Camargo de Abreu . Advogado: Walter Luiz Dal Molin . Apelado (2): Banco Cacique Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0117 . Processo: 0888582-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00112906620118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Silvia Regina Brunch . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0118 . Processo: 0889087-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188596820098160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio , Arlindo Menezes Molina, Arinaldo Bittencourt, Marco Denilson Meulam. Apelado: Luz Marina Comércio de Generos Alimenticio Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0119 . Processo: 0892307-5
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119686020118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Anderson Cristóvão Reiter . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0120 . Processo: 0892542-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056680720058160017 Embargos a Execução. Apelante: Hugo Cesar Freitas Furlan , Maria Solange Porto Furlan. Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Oséias Martins Barboza. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0894846-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319297620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Transportadora Lua de Prata Ltda . Advogado: Éder Gorini , João Kleber Bombonatto. Apelado: Banco Sudameris do Brasil SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0897982-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041573620108160069 Embargos a Execução. Apelante: Neuza Maria Vasques Bulla , Hélio José Bulla. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira , Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola, Fernando Augusto Dias. Apelado: Plant Bem Fertilizantes Sa . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Aparecido Romão Matias Fernandes, José Miguel Garcia Medina. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0123 . Processo: 0905436-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102555220038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Irineu Codato . Advogado: Irineu Codato . Apelante (2): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Irineu Codato. Apelante (3): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado (1): Irineu Codato . Advogado: Irineu Codato . Apelado (2): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Irineu Codato. Apelado (3): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0124 . Processo: 0914322-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028092720098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Divilar Industria Ltda . Advogado: Tâmili Kiara Betezek Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0125 . Processo: 0915230-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00233513220108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Caetano . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Alfa Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0919255-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00101021420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Antonia dos Santos Chaves . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lílian Batista de Lima . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0127 . Processo: 0919746-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034793620078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Juraci de Oliveira . Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (1): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (2): Juraci de Oliveira . Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0128 . Processo: 0924155-0
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013158320048160137 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Apelado: Vera Lucia Beletti - Me , Vera Lúcia Beletti. Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0129 . Processo: 0925402-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00285962420068160014 Declaratória. Apelante (1): Romancini Industria e Comércio de Papéis Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Apelante (2): S. Magalhães e J. Silvestre . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Jean Gustavo dos Santos. Apelado (1): Romancini Industria e Comércio de Papéis Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Apelado (2): S. Magalhães e J. Silvestre . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Jean Gustavo dos Santos. Apelado (3): Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli , Fabiúla Müller Koenig. Interessado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Interessado: Banco Safra SA . Advogado: Bruna de Farias Ferreira Leite , Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0929743-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187703220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Levi Martins Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0931312-6
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000952020058160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Dagoberto Paim . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0132 . Processo: 0932473-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057735920098160173 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Neuza de Macedo Nascimento . Advogado: Alcides dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0133 . Processo: 0933454-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050500220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Shirley Calsavara . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0933457-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049686520048160017 Prestação de Contas. Apelante: Francisco Raimundo da Silva . Advogado: Fábio Stecca Cioni . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0933859-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007099120088160112 Declaratória. Apelante: Duddla Industria e Comercio de Materiais Desportivos Ltda . Advogado: Nildo Valentim da Costa , Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado (1): Usina Mirassol Borracha e Latex Ltda Me . Advogado: Renata Jaen Lopes . Apelado (2): Invest Center Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Ely de Oliveira Faria . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0136 . Processo: 0934484-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006252720078160112 Cobrança. Apelante (1): Luciana Fátima Ledur - Me , Luciana Fátima Ledur. Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Libindo Ricardo Borges Parodi , Vera Lucia Koppe Parodi. Advogado: Ricardo Canan . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0137 . Processo: 0934942-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00545985520118160014 Declaratória. Apelante: Eliane de Farias . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0138 . Processo: 0935192-0
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006685720108160047 Embargos a Execução. Apelante: Manoel Lopes . Advogado: José de Oliveira Paes . Apelado: Domingos Roldão Breda . Advogado: Paulo Giovani Ferri . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0139 . Processo: 0935538-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00347571620078160014 Declaratória. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelante (2): Rudiney de Almeida Pereira . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0140 . Processo: 0935709-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242169820108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Israel dos Reis . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0141 . Processo: 0935894-9
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050630820108160075 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Guimarães . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado: Cirusil Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda . Advogado: Marcelo Buratto . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0142 . Processo: 0936171-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180150820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Pedro Soares da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0143 . Processo: 0936525-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038502920108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Rosangela Bulhões . Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0144 . Processo: 0936820-3
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017790420108160071 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Felipe Loures Miranda , Maribel Dambros Miranda. Advogado: Gabriel Cambruzzi , José Carlos de Almeida. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0145 . Processo: 0937358-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027433220018160129 Embargos a Execução. Apelante: Mauro da Silveira . Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Apelado: Nivaldo Viechiett Weiss . Advogado: Guilherme Tomizawa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0146 . Processo: 0937537-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00333873120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Osmar Veitas Sampaio . Advogado: Luciano Carlos Franzon . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (2): Osmar Veitas Sampaio . Advogado: Luciano Carlos Franzon . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0147 . Processo: 0937926-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024498220118160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Walter Espiga . Apelado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0148 . Processo: 0938166-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080078420118160030 Embargos a Execução. Apelante: Potembras Transportes Ltda . Advogado: René Miguel Hinterholz , Romano Capponi Júnior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0149 . Processo: 0938411-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181417120098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Rec.Adesivo: Espólio de Alcydes Darcilio Bragagnolo , Renato Antonio Gragagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Apelado (1): Espólio de Alcydes Darcilio Bragagnolo , Renato Antonio Gragagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0150 . Processo: 0938623-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00322939020108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Apelado: João de Moura Junior - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0151 . Processo: 0938896-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028473420108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sidnei Faga Pereira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0152 . Processo: 0938933-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027122720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Regina Nunes da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0153 . Processo: 0939012-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00534369820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Camila Betiato , Ilan Goldberg. Apelado: Renilde Paiva Morgado Gomes . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível

0154 . Processo: 0939468-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111738520098160001 Sustação de Protesto. Apelante: Mauro Galeb . Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade . Apelado: Almir Antonio Nunes . Advogado: Vanderlei da Rosa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0155 . Processo: 0939636-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011733620048160119 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Anaceli Fusco Miaji . Advogado: Robson Fumagali , Wendel Ricardo Neves, Luiz Carlos Aoki. Interessado: Misao Otake Miyazi . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0156 . Processo: 0939943-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101367220098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Valdirene Ferreira Gomes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0157 . Processo: 0940535-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022361620118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0158 . Processo: 0941276-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081139820108160024 Declaratória. Apelante: Thi Bobinas e Etiquetas Ltda . Advogado: Juliano Michels Franco , Simara Zonta, Iguacimir Gonçalves Franco. Apelado: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa . Advogado: Mohamad Fahad Hassan , Fernanda Elissa de Carvalho. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0159 . Processo: 0941461-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020499420108160049 Anulatória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Hiromori Gomes . Apelante (2): Genesio Turra , Luiz Turra, Maria Aparecida Satim Turra. Advogado: Antonio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0160 . Processo: 0941685-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00567999320108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ivanir Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Paraná Banco Sa . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira, Eduardo Pereira de Souza. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0161 . Processo: 0941951-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00249405920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: José Souza Correia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0162 . Processo: 0942645-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107096120098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Gilka Isfer . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros , Edson Isfer. Apelado: Pavimar - Pavimentadora Marrecos Ltda . Advogado: Rudemar Tofolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0163 . Processo: 0944197-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047655120108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Claudio Geraldo Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Knuppel , Darcy Sell Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0164 . Processo: 0949684-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066076820118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Osmail Alves da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Osmail Alves da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0165 . Processo: 0951162-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053703620088160170 Prestação de Contas. Apelante: Helena Frank . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0166 . Processo: 0951890-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044327820108160038 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Nawate Miyata . Apelado: Jr Pinusfibra Comércio de Madeira Ltda Me . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0167 . Processo: 0951926-6
Comarca: Toledo. Ação Originária: 00038325920048160170 Prestação de Contas. Apelante: Marcola Terraplanagem Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0168 . Processo: 0953347-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111123020098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Fabíola Pavoni José Pedro, Rodrigo da Silva Lima. Apelado: Espólio de Sidney Vardanega dos Santos , Gilson Manoel dos Santos, Edison José dos Santos, Alexandre dos Santos, Luciane dos Santos Pacheco, Neuza Kazue Sugai. Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0169 . Processo: 0953686-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256065520098160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Pinheiro da Sil . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0170 . Processo: 0954854-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082463520088160017 Embargos a Execução. Apelante: Br9 Logística Transportes e Distribuição Ltda , Francisco Quintiliano de Oliveira, Regina Aparecida Teixeira Oliveira. Advogado: Rodrigo Pesente . Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecção da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitana . Advogado: Luiz de Oliveira Neto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0171 . Processo: 0955983-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113174920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Adelia de Cassia Camargo Bernardi Kaeda . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0172 . Processo: 0957957-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077400420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Ari Aparecido de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0173 . Processo: 0958793-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00597701220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Edna Fatima Costa Palmiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0174 . Processo: 0958831-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00194029720108160001 Exibição de Documentos.

Apelante: Augusto Turuzzi Tonetto (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Andrea Sartori , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0175 . Processo: 0959486-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00618285120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Lourene de Farias Ruivo . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Panamericano Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Apelação Cível
0176 . Processo: 0959506-6
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018815520108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Joacir Luis Gris Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0177 . Processo: 0959530-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067597820088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Apelado: Celso Hisamu Hata , Isidoro Jose Correr (maior de 60 anos), João Gabriel de Santana (maior de 60 anos), Jose Aparecido Zaramela (maior de 60 anos), Jose Bortoli (maior de 60 anos), Jose Carlos da Fonseca, Nelson Marangoni, Philomena Simoni Spagnolo (maior de 60 anos), Rosa Botelho Ahamad (maior de 60 anos), Rovaldo Testi. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0178 . Processo: 0960113-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149672220028160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Claudia Blumle Silva. Apelado: Paulo Hyromitu Imai , Carlos Alberto Alves. Advogado: Moisés de Godoy . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0179 . Processo: 0960155-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00367422020118160001 Reparação de Danos. Apelante: Hipercard Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Fernanda Skovronski, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Maria das Dores de Oliveira Martins . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0180 . Processo: 0961105-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00490911620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jeova dos Santos Mateus . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0181 . Processo: 0961661-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00558416820108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ernesto Tomizo Yokoya , Cleusa Hideko Nakayama Yokoya, Carlos Yoshio Ito, Eleni Haruko Yokota Ito. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0182 . Processo: 0962552-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549986920118160014 Declaratória. Apelante: Jefferson Jaques Bueno . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0183 . Processo: 0964062-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033269620108160130 Embargos a Execução. Apelante (1): Nailton Ferrari Júnior . Advogado: Andre Ricardo Franco . Apelante (2): Helena Chiappin Heredia . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0184 . Processo: 0964075-9
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021101620068160074 Prestação de Contas. Apelante: Valdirene Feltrin Tomasi . Advogado: Márcia Loreni Gund . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Camila Betiato , Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0185 . Processo: 0964661-5
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012660820108160145 Embargos a Arrematação. Apelante: Janete Aparecida de Barros Rodrigues , José Ricardo Rodrigues. Advogado: Leo Holzmann de Almeida . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema Pr . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0186 . Processo: 0965890-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00017166820058160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Vilma Aparecida G Nascimento . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0187 . Processo: 0966154-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00116268020098160001 Cobrança. Apelante: Hipercard Banco Multiplo Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Mauricio Bessa da Silva . Advogado: José Antonio Souza de Matos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0188 . Processo: 0967693-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071434120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Ocalina Pereira da Luz , José Milton Rodrigues, Leomar Francisco dos Reis (maior de 60 anos), José Rubens Cafareli (maior de 60 anos), Celso Wolf, José Joaquim Alves, Aguinaldo José do Nascimento (maior de 60 anos), Ary Ferreira Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0189 . Processo: 0968313-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034819220088160058 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Lenice Fortini Spoladore . Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0190 . Processo: 0969775-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00027816420068160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Antonio Paulino de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0191 . Processo: 0970569-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000829720128160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Votorantim S/a . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Daniele Neves da Silva. Apelado: Jose Venancio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa . Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele Neves da Silva , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0192 . Processo: 0971396-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085923420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Laertt Jose Ell . Advogado: Grasiele Barcelos Amaral . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0193 . Processo: 0972815-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069624020088160001 Cobrança. Apelante: Juliane Andreta Oliveira Simonete , Marli Teixeira Biscaia. Advogado: Viviane Bortolon . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0194 . Processo: 0973160-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00122079520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Rec.Adesivo: Ruboscar Comercio de Veiculos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (2): Ruboscar Comercio de Veiculos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0195 . Processo: 0978014-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00293982220108160001 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Soraya Cristina Zgoda . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12090 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Vieira Bernardino	020	0931789-7
Alexandre Nelson Ferraz	027	0942460-4
	053	0973728-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	043	0972387-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	023	0935746-8
Anderson Hataqueiama	008	0927767-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0927767-2
Arnaldo Moro Filho	018	0894864-3
Arnaldo Penteado Laudísio	013	0958841-6
Bruna Carolina X. d. Nascimento	063	0975790-8
Bruna Mischiatti Pagotto	045	0972583-1
Bruno Massayuki Tomioka	029	0946487-1
Bruno Miranda Quadros	013	0958841-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	041	0972060-3
	042	0972228-5
	048	0972875-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	039	0969190-1
Caroline Mitie Iwama	053	0973728-4
César Augusto Terra	033	0960058-2
	034	0964446-8
	038	0968142-1
	046	0972735-5
Charles Hermann Limões	021	0933281-4
Claudia Canzi	019	0906439-3
Claudia Pereira	004	0893902-4
Claudine Camargo Bettes	001	0906469-1/01
Cláudio Pisconti Machado	048	0972875-4
Cristiane Bergamin	051	0973358-2
Daniele de Bona	005	0898744-2
Daniella de Souza	058	0974581-5
Davi Chedlovski Pinheiro	013	0958841-6
Diego Balieiro Werneck	044	0972579-7
	056	0974152-4
	059	0974702-4
	065	0976119-7
Diego Bodanese	062	0975148-4
Edgar Mitsuaki Fukuda	029	0946487-1
Eduardo Luiz Correia	007	0918924-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	039	0969190-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	049	0972971-1
Ênio Ribas Júnior	040	0971536-8
Érica Hikishima Fraga	044	0972579-7
	056	0974152-4
	059	0974702-4
	065	0976119-7
Estevão Ruchinski	015	0779281-6
	016	0779417-6
	017	0779443-6
Eva Aparecida Lemes Aristo	028	0944560-7
Evandro Gustavo de Souza	031	0951715-3
Everton Fernando Hegler	044	0972579-7
Fabiana Silveira	036	0966916-3
	055	0973840-5
Fernanda Paião Pedro	014	0973890-5
Fernando José Gaspar	002	0936929-1/03
	004	0893902-4
	005	0898744-2
	051	0973358-2
	057	0974178-8
Fernando Luz Pereira	002	0936929-1/03
Fernando Pegoraro Rosa	003	0854355-7
Flávio Neves Costa	050	0973081-6
Flávio Vilmar da Silva	006	0907734-7
Francielle Karina Durães Santana	054	0973791-7
Frederico Sefrin	025	0936343-1
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	026	0942368-5
Gardênia Mascarelo	045	0972583-1
	059	0974702-4
Gennaro Cannavacciuolo	009	0930071-6
	010	0937452-9
Georgia Frota Kravitz Pecini	047	0972864-1
	060	0974847-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	030	0951578-0
Gilberto Andreassa Junior	011	0947465-9
Gilberto Borges da Silva	041	0972060-3
	042	0972228-5
	048	0972875-4
Gilberto Stinglin Loth	033	0960058-2
	034	0964446-8
	038	0968142-1
Guilherme Pontara Palazzio	027	0942460-4
Helderliane Machado da Luz Rickli	023	0935746-8
Hélio Luiz VItorino Barcelos	011	0947465-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	047	0972864-1
Hugo Hiromoto Taninaka	043	0972387-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	009	0930071-6
	010	0937452-9
Ismael José Dezanoski	058	0974581-5
Izaías Salustiano	044	0972579-7
Jaime Oliveira Penteado	030	0951578-0
	054	0973791-7
Jean Ricardo Nicolodi	002	0936929-1/03
Jeferson Luiz Pichetti	052	0973700-6
Jeniffer Glass da Silva Ribas	040	0971536-8
João Leonelho Gabardo Filho	033	0960058-2
	034	0964446-8
	038	0968142-1
Jorge Augusto Martins Szczypior	019	0906439-3
José Pedro Antoniucci	038	0968142-1
José Zelindo Bocasanta	052	0973700-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	035	0966902-9
	036	0966916-3
Juliano Ricardo Tolentino	020	0931789-7
	024	0936015-2
Juliano Romano Naressi	049	0972971-1
Júlio César Veraldo Meneguci	011	0947465-9
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0894864-3
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	024	0936015-2
Leandro de Quadros	020	0931789-7
	024	0936015-2
Leandro Guidolin Skroch	049	0972971-1
Leandro Henrique da Silva	037	0967146-5
Leandro Negrelli	030	0951578-0
	033	0960058-2
Lidiana Vaz Ribovski	041	0972060-3
Lisandra Alves Anghinoni	005	0898744-2
Lorenice Maria Civiero	065	0976119-7
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	060	0974847-8
Lucimara Pereira da Silva	013	0958841-6
Luilson Felipe Gonçalves	046	0972735-5
	057	0974178-8
Luis Carlos Pysklevitz	040	0971536-8
Luiz Carlos Moreira Junior	002	0936929-1/03
Luiz Fernando Brusamolin	021	0933281-4
	029	0946487-1
	032	0955204-1
Luiz Henrique Bona Turra	054	0973791-7

Maiko Luis Odizio	061	0974855-0
Manoel Ferreira Capelin	050	0973081-6
Márcio Ayres de Oliveira	064	0975962-4
Marcos Dutra de Almeida	031	0951715-3
Maria Felícia Chedlovski	013	0958841-6
Mariane Cardoso Macarevich	026	0942368-5
	043	0972387-9
Marina Blaskovski	035	0966902-9
	036	0966916-3
	055	0973840-5
	062	0975148-4
Marlon César Silva Moraes	012	0949105-6
Mauricio Fernando Otto	040	0971536-8
Maurício Kavinski	021	0933281-4
	029	0946487-1
Maylin Maffini	030	0951578-0
	033	0960058-2
Merlyn Grando Martins	017	0779443-6
Mieko Ito	044	0972579-7
	056	0974152-4
	065	0976119-7
Moaci Mendes Leite	014	0973890-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	024	0936015-2
Nelson Paschoalotto	022	0935745-1
	058	0974581-5
Nelson Pilla Filho	021	0933281-4
Neusa Maria Israel	046	0972735-5
Newton Dorneles Saratt	025	0936343-1
	031	0951715-3
Nivaldo Quirino Pinto	014	0973890-5
Orlando Henrique K. Filho	011	0947465-9
Oscar Virmond Arruda Sobrinho	064	0975962-4
Paulo Augusto Geron	019	0906439-3
Paulo Cesar Ramos	015	0779281-6
	016	0779417-6
	017	0779443-6
Paulo Henrique Bornia Santoro	061	0974855-0
Paulo Roberto Anghinoni	030	0951578-0
	054	0973791-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	001	0906469-1/01
Paulo Sérgio Winckler	032	0955204-1
	034	0964446-8
	042	0972228-5
Poliana Vanso Palma	051	0973358-2
Rafaela de Aguilar Rodrigues	005	0898744-2
Regina de Melo Silva	026	0942368-5
Reinaldo Mirico Aronis	045	0972583-1
	047	0972864-1
Renata de S. A. M. d. Conceição	007	0918924-8
Ricardo Paludo Calixto	001	0906469-1/01
Rodolfo Cajango Peralto	012	0949105-6
Romullo Pereira da Silva	049	0972971-1
Salim Jorge Curiati	013	0958841-6
Sandro Marcelo Grabicoski	056	0974152-4
Sérgio Schulze	023	0935746-8
Shirley Rosana de Moraes	006	0907734-7
Sidclei José Godois	063	0975790-8
Silmara Stroparo	057	0974178-8
Silvio José Farinholi Arcuri	012	0949105-6
Simão Pimenta Leal	044	0972579-7
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	022	0935745-1
Talita Silveira Feuser	037	0967146-5
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0935746-8
	035	0966902-9
	037	0967146-5
Thaís Borges	050	0973081-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	026	0942368-5
Valdecy Longonio de Oliveira	055	0973840-5
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0942460-4
	053	0973728-4
Vinicius Gonçalves	064	0975962-4

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0906469-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 906469100 Apelação Civel. Embargante: Carlos Eduardo Pietrowski , Lucimar Skroch Pietrowski. Advogado: Ricardo Paludo Calixto . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Paulo Roberto Ferreira Pereira. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0936929-1/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 936929101 Embargos de Declaração, 9369291 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo de Oliveira Pacheco . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior . Embargado: Banco Fiat Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0854355-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078751520118160131 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes Odete Galon . Advogado: Fernando Pegoraro Rosa . Agravado: Leopoldo Bandeira e Outros . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0893902-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112208320118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Eleandro da Silva Gomes . Advogado: Claudia Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0898744-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108353820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Rafaela de Aguilar Rodrigues, Daniele de Bona. Agravado: Sebastião Lacerda Leite . Advogado: Lisandra Alves Anghinoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0907734-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00364641920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Rogério Martins , Adriana da Cruz Martins. Advogado: Flávio Vilmar da Silva , Shirley Rosana de Moraes. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0918924-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000407 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia . Agravado: Marili Comércio de Bolsas Ltda Me . Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0927767-2
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000598519998160071 Ação de Depósito. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguiar Ltda . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0930071-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00562972320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Junior Lima Ferreira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Panamericano . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0937452-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027632820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jonathan Ferreira de Lima . Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos , Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0947465-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026363920128160052 Liquidação de Sentença. Agravante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Ams Transportes Ltda . Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0949105-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311952320128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Gildomar Budke . Advogado: Rodolfo Cajango Peralto , Marlon César Silva Moraes. Agravado: Marcos Adriano e Carvalho Mello .

Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri . Interessado: Dirceu Ribas de Queiroz , Noeli de Fatima Pinto Queiroz, Amaury Rodrigues Barbosa, Pedro Martiniano Neto, Ubiratan Aguiar, Joana de Moraes Craveira, Gleison Marcos Ponciano Oliveira Silva, Adriana Lombardi de Oliveira Silva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0958841-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049735 Consignação em Pagamento. Agravante: Vanderléia Alves da Veiga . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Bruno Miranda Quadros , Salim Jorge Curiati, Arnaldo Penteado Laudísio. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0973890-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000278 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto . Advogado: Nivaldo Quirino Pinto , Fernanda Paião Pedro. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Moaci Mendes Leite . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0015 . Processo: 0779281-6
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001237520048160118 Manutenção de Posse. Apelante: Elias Gonçalves de Araujo . Advogado: Paulo Cesar Ramos . Apelado: Sérgio Carlos Hoinacki , Marli Teresinha Kramar Hoinacki. Advogado: Estevão Ruchinski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0016 . Processo: 0779417-6
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001229020048160118 Interdito Proibitório. Apelante: Paulo Cesar Ramos , Fausto Henrique Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos . Apelado: Sergio Carlos Hoinacki , Pedro Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0017 . Processo: 0779443-6
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000184020008160118 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Paulo Cesar Ramos , Fausto Henrique Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos . Apelado: Sergio Carlos Hoinacki , Pedro Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski , Merlyn Grando Martins. Interessado: Nair Ruchinki . Advogado: Estevão Ruchinski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0018 . Processo: 0894864-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000740319958160004 Busca e Apreensão. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arnaldo Moro Filho. Apelado: Aramifício Vidal Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0019 . Processo: 0906439-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183111620098160030 Usucapião. Apelante: Rosangela Camaro Galli . Advogado: Claudia Canzi , Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado: Osvaldo da Silva , Cecilia Gomes. Advogado: Paulo Augusto Geron . Interessado: Espólio de Abdon Miranda Galindo , Ermelinda Gadoti Galindo, Ermelinda Galindo Cesaroppi. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0020 . Processo: 0931789-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203686320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Gilberto Vedoy . Advogado: Adriana Vieira Bernardino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0021 . Processo: 0933281-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011895020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Ivone Glienke . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0022 . Processo: 0935745-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00458879520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Rafael Macedo Borges . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0023 . Processo: 0935746-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209792020108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Alcione Leite Ramos . Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0024 . Processo: 0936015-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221764020108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelante (2): Sebastião Gonçalves . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0025 . Processo: 0936343-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184231220098160021 Repetição de Indébito. Apelante (1): Osvaldo Frarão . Advogado: Frederico Sefrin . Apelante (2): Banco Bradesco S/a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0026 . Processo: 0942368-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00044814120078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Finasa Bmc S A . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Carlos Alberto Santos Castanheiro . Advogado: Regina de Melo Silva , Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0027 . Processo: 0942460-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066887720108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir Iani . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0028 . Processo: 0944560-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00317803720108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Jesus Rodrigues da Silva . Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo . Apelado: Banco Itauleasing . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0029 . Processo: 0946487-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00519581620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Michele Cristiane Capel Silva . Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda , Bruno Massayuki Tomioka. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0030 . Processo: 0951578-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023326120118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0031 . Processo: 0951715-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00687236220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Fernando Lucênio Barbosa . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0032 . Processo: 0955204-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00089358720108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Maria de Medeiros . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0033 . Processo: 0960058-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046468820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Milene Cristiane de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Rec.Adesivo: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Milene Cristiane de Lima . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0034 . Processo: 0964446-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075086520098160129 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Machado Junior (Representado(a)). Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0966902-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00081497820118160001 Nulidade. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Otamaro Ferreira de Souza . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0036 . Processo: 0966916-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00311121720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Apelado: Otamaro Ferreira Souza . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0037 . Processo: 0967146-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054725620108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Agnaldo Pereira dos Santos . Advogado: Leandro Henrique da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Talita Silveira Feuser. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 0968142-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203106420108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Pedro Wachikivski (maior de 60 anos). Advogado: José Pedro Antoniucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0039 . Processo: 0969190-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145630520118160030 Revisional. Apelante: Rosilene Regina Bezetti . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0040 . Processo: 0971536-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040830220038160174 Reintegração de Posse. Apelante: Leonardo Szendela , Ana Bigosinski Szendela. Advogado: Luis Carlos Pysklevitz . Apelado: Lidia Stucki Otto . Advogado: Mauricio Fernando Otto . Interessado: Roberto Emgbrusch Junior (maior de 60 anos), Cecília Otto Emgbrusch. Advogado: Ênio Ribas Júnior , Jeniffer Glass da Silva Ribas. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0041 . Processo: 0972060-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111905320118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jaqueline Alves da Cruz . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0042 . Processo: 0972228-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121925320118160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Enio Aletaif . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0043 . Processo: 0972387-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260434720108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilson Batista . Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 0972579-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206686520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelante (2): João Paulo Ferraz . Advogado: Everton Fernando Hegler , Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 0972583-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184567120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Mauricio Sassa . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0046 . Processo: 0972735-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049473920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Marcos Alves Carneio . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelado: Aymore S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: César Augusto Terra , Neusa Maria Israel. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0047 . Processo: 0972864-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00220172620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Viana de Oliveira Melo . Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 0972875-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042327920118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Ivan Aparecido de Proença . Advogado: Cláudio Pisconti Machado . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0049 . Processo: 0972971-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00707631720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Walter Favoretto . Advogado: Romullo Pereira da Silva . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Leandro Guidolin Skroch, Juliano Romano Naressi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0973081-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00623285420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Igor Fabio Rodrigues Vinha . Advogado: Manoel Ferreira Capelin . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Flávio Neves Costa , Thaís Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0973358-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00504526820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Nair Grizotto (maior de 60 anos). Advogado: Poliana Vanso Palma , Cristiane Bergamin. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0973700-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046043220108160131 Ação de Divisão. Apelante: Elizandra Castanha Rodrigues . Advogado: Jeferson Luiz Pichetti . Apelado: Armindo Vitorassi , Nair Vitorassi, Osvaldino Locateli, Olinda Locateli. Advogado: José Zelindo Bocasanta . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0973728-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163181520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Flavio Joel Landes Caitano . Advogado: Caroline Mitie Iwama . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 0973791-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00694026220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Paulo Roberto Correia de Oliveira . Advogado: Francielle Karina Durães Santana . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0973840-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187338820098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Apelado: Espólio de Paulo Henrique Gomes . Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível

0056 . Processo: 0974152-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166272120118160019 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Vilmar Nunes Ribeiro . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0057 . Processo: 0974178-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345162220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Simone Ciunek . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves , Silmara Stroparo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0058 . Processo: 0974581-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051392020098160058 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto , Daniella de Souza. Apelado: Pedro Sanches Aguera . Advogado: Ismael José Dezanoski . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0059 . Processo: 0974702-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140198420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Nilceu Antonio Scudlarek . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0060 . Processo: 0974847-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047173820108160146 Ordinária. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini . Apelado: Paulo Afonso de Carvalho . Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0061 . Processo: 0974855-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008407520118160075 Declaratória. Apelante: Jorge Valter do Rego . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0975148-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053514520118160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski . Apelado: Eduardo Paveukiewicz . Advogado: Diego Bodanese . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0063 . Processo: 0975790-8
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016870620108160110 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento . Apelado: Frank Juridi Pelegrini . Advogado: Sidclei José Godois . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0064 . Processo: 0975962-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075098220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Rita de Cassia Ribeiro Penha . Advogado: Oscar Virmond Arruda Sobrinho . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0065 . Processo: 0976119-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113562920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Diego Balieiro Werneck , Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Apelado: João Maria dos Santos . Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12105 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Trida Alves	048	0978204-9
Adriana Eliza Federiche	003	0876676-5
Adriana Pedrosa Lopes	076	0940207-9
Adriano Prota Sannino	064	0912276-3
	086	0950395-7
Adriano Salgado Migliozzi	024	0942670-0
Alceu Fernandes Cenatti	055	0885706-7
Alessandra Michalski Velloso	051	0860751-6
Alessandra Noemi Spoladore	068	0925158-5
Alexandre de Toledo	064	0912276-3
Alexandre Nelson Ferraz	024	0942670-0
	067	0925066-2
	102	0969621-1
Alexandre Polati	085	0950067-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	014	0924086-0
	101	0969474-2
Aline Waldhelm	043	0952282-3
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	001	0832800-3
Amanda Cristhina Almeida	018	0937409-8
Amarildo Pedro Gulin	073	0937095-4
Ana Lucia França	090	0952279-6
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	072	0936879-6
Ana Paula Genaro	011	0919226-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	088	0951177-3
André Luiz Ferreira Ribeiro	009	0918336-8
André Thiago Losso	022	0941440-8
Andréa Lopes Germano Pereira	082	0948570-9
Andreia Damasceno	098	0965196-7
Ângela Maria Marcelo	081	0947217-3
Antonio Carlos Batistella	095	0961916-3
Antônio Carlos Lopes dos Santos	075	0940176-9
Antonio Celso Fonseca Pugliese	011	0919226-1
Antonio Ivo Aidar	003	0876676-5
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	025	0942959-6
Berenice Muller da Silva	044	0974247-8
Blas Gomm Filho	090	0952279-6
Bruna Mischiatti Pagotto	058	0894919-3
	081	0947217-3
Bruno Pavin	024	0942670-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	032	0946281-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	039	0949381-6
	068	0925158-5
	080	0946026-8
	091	0954622-5
	099	0965635-9
Carlos Alberto Xavier	014	0924086-0
Carlos Eduardo Scardua	067	0925066-2
	099	0965635-9
Carlos Frederico Stadler	054	0878656-1
Carlos Miguel C Aidar	003	0876676-5
Carolina Heinz Haack	051	0860751-6
Cary Cesar Mondini	062	0908683-9
César Augusto Terra	070	0928266-4
	075	0940176-9
César Augusto Voltolini	041	0950904-6
Claudia Gevaerd	071	0932331-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	063	0911124-0
Cleverson Leandro Ortega	077	0942779-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	025	0942959-6
	039	0949381-6
	068	0925158-5
	080	0946026-8
Cristiano Ricardo Wulff	041	0950904-6
Crystiane Linhares	057	0892784-2
	059	0898861-8
	082	0948570-9
Daniele de Bona	009	0918336-8

Daniele Neves da Silva	010	0918757-7
Danielle Madeira	017	0937262-5
	046	0977865-8
	047	0978189-7
Danielle Viviane Tomas	088	0951177-3
Davi Chedlovski Pinheiro	069	0926461-1
Dayélli Maria Alves de Souza	103	0971415-4
Denise Rocha Preisner Oliva	103	0971415-4
Diego Bodanese	049	0830482-7
Diógenes de Oliveira Frazão	002	0869797-8
Diogo Kasuga Junior	040	0950886-3
Dirceu Carlos Cenatti	033	0946916-7
Dirceu Galdino Cardin	016	0934145-7
Éden Osmar da Rocha Júnior	034	0947489-9
Edson Gonçalves	008	0910492-9
Edson Isfer	011	0919226-1
Eduardo José Fumis Faria	074	0940025-7
Eduardo Santos Hernandes	045	0976395-7
Elisabete Subtil de Oliveira	004	0900621-7
Emanuela Aparecida dos S. Orso	049	0830482-7
Emerson Lautenschlager Santana	092	0959021-8
Evandro Gustavo de Souza	051	0860751-6
	053	0877567-5
	084	0949001-3
Fabiana Silveira	013	0924061-3
	015	0928348-1
	019	0938056-1
	035	0948498-2
	041	0950904-6
	089	0951783-1
Fabiano Pedro Hoog Kaled	056	0885711-8
Felipe Sá Ferreira	024	0942670-0
Fernanda Vanini Ibrahim	053	0877567-5
Fernando Anzola Pivaro	026	0943397-0
Fernando Augusto Ogura	093	0960016-4
Fernando Cézar de O. Canastra	100	0968088-2
Fernando José Gaspar	009	0918336-8
Fernando Valente Costacurta	036	0948524-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	025	0942959-6
Flávio Santanna Valgas	092	0959021-8
Gabriel da Rosa Vasconcelos	010	0918757-7
Gabriel de Araújo Lima	071	0932331-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	056	0885711-8
	086	0950395-7
	094	0961521-4
Gilberto Borges da Silva	025	0942959-6
	039	0949381-6
	068	0925158-5
	080	0946026-8
	099	0965635-9
Gilberto Stinglin Loth	070	0928266-4
	075	0940176-9
	079	0944370-3
Gláucia Maria Ascoli	093	0960016-4
Guilherme Borba Vianna	002	0869797-8
Guilherme Régio Pegoraro	057	0892784-2
	094	0961521-4
Guilherme Renan Dreyer	009	0918336-8
Gustavo Saldanha Suchy	069	0926461-1
Gustavo Teixeira Pianaro	100	0968088-2
Heloísa Franceschi Nascimento	078	0944066-4
	081	0947217-3
Herick Pavin	024	0942670-0
Hyon Jin Choi	079	0944370-3
Idenor Valdemar Dreyer	009	0918336-8
Ignis Cardoso dos Santos	017	0937262-5
Ingo Hofmann Junior	016	0934145-7
Ionéia Ilda Veroneze	077	0942779-8
Ivan Alves de Andrade	060	0901892-0
Ivan Szabelim de Souza	018	0937409-8
Jaime Oliveira Penteado	056	0885711-8
	086	0950395-7
	094	0961521-4
	096	0964141-8
	097	0965151-8
Jair Subtil de Oliveira	080	0946026-8
Janaina Giozza Avila	069	0926461-1
Jaqueline Betini Antunes Paganini	027	0943595-6
Jean Carlos Confortin	065	0919918-4
Joanino Eleuterio	063	0911124-0
João Batista dos Anjos	044	0974247-8
João Eugenio F. d. Oliveira	013	0924061-3
João Leonel Antocheski	060	0901892-0
João Leonelho Gabardo Filho	070	0928266-4
	075	0940176-9
João Paulo Gomes Netto	016	0934145-7
João Roberto Chociai	012	0923944-3
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	075	0940176-9
Jorge Haroldo Martins	055	0885706-7
José Antônio Broglio Araldi	022	0941440-8
	072	0936879-6
José Carlos Jorge Stadler	054	0878656-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	077	0942779-8
	082	0948570-9
José Dias de Souza Júnior	005	0902528-9
	007	0907084-2
	021	0939289-4
	029	0945135-8
	030	0945515-6
José Fernando Vialle	027	0943595-6
José Ivan Guimarães Pereira	066	0924783-4
Juliana Mara da Silva	053	0877567-5
Juliana Peron Riffel	004	0900621-7
Juliane Feitosa Sanches	097	0965151-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	096	0964141-8
Juliano Miqueletti Soncin	084	0949001-3
Júlio César Subtil de Almeida	080	0946026-8
Julio Cezar Zem Cardozo	055	0885706-7
Júlio Ricardo Araújo	085	0950067-8
Karina Roberta Bednarchuk	054	0878656-1
Katia Valquiria Borille Busetti	027	0943595-6
Kerly Cristina Cordeiro	043	0952282-3
Lauro Caetano Valentin	073	0937095-4
Leandro Negrelli	050	0847447-9
	078	0944066-4
	091	0954622-5
Leila Andréia Zanato	061	0905383-2
Leonardo Medeiros Regnier	001	0832800-3
Lidiana Vaz Ribovski	006	0906384-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	021	0939289-4
	029	0945135-8
	030	0945515-6
Lucimara Pereira da Silva	069	0926461-1
Luis Guilherme Kley Vazzi	087	0951040-1
Luiz Daniel Felippe	011	0919226-1
Luiz Fernando Brusamolin	022	0941440-8
	072	0936879-6
	087	0951040-1
Luiz Filipe Furtado Diniz	095	0961916-3
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	049	0830482-7
Luiz Henrique Bona Turra	056	0885711-8
	086	0950395-7
	096	0964141-8
	097	0965151-8
Luiz Henrique Tortola	042	0951422-3
Luiza de Araújo Furiatti	076	0940207-9
Maiko Luis Odizio	070	0928266-4
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	011	0919226-1
Manoele Krahn	076	0940207-9
Marcelo Moreira de Almeida	064	0912276-3
Marcelo Urbano	097	0965151-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	019	0938056-1

	032	0946281-9
	082	0948570-9
Márcio Ayres de Oliveira	074	0940025-7
Márcio Rubens Passold	024	0942670-0
Marco Antônio de Luna	044	0974247-8
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	038	0949249-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	060	0901892-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	095	0961916-3
Marcos Dulcir Mozzer Fim	049	0830482-7
Marcos Vinícius Molina Veroneze	052	0867826-6
Mari Kakawa	044	0974247-8
Maria Felícia Chedlovski	069	0926461-1
Mariana Benini Souto	058	0894919-3
Mariane Cardoso Macarevich	014	0924086-0
	101	0969474-2
Marina Blaskovski	019	0938056-1
	098	0965196-7
Marlon Cordeiro	008	0910492-9
Maurício Alcântara da Silva	028	0944957-0
Maylin Maffini	050	0847447-9
	078	0944066-4
	091	0954622-5
Meiriele Rezende da Silva	059	0898861-8
Michelle Schuster Neumann	036	0948524-7
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	071	0932331-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	091	0954622-5
	092	0959021-8
Nadia Hommerschag Nora	016	0934145-7
Nelson Paschoalotto	004	0900621-7
	043	0952282-3
	085	0950067-8
	103	0971415-4
Nelson Pilla Filho	072	0936879-6
Newton Dorneles Saratt	061	0905383-2
	065	0919918-4
	093	0960016-4
Nilzo Antônio Roda da Silva	073	0937095-4
Paulo Guilherme Pfau	062	0908683-9
Paulo Magno Cícero Leite	088	0951177-3
Paulo Roberto Anghinoni	056	0885711-8
	096	0964141-8
Paulo Sérgio Winckler	031	0946177-0
Paulo Vani Costa	042	0951422-3
Pedro Henrique Scherner Romanel	018	0937409-8
Priscila Dantas Cuenca Gatti	072	0936879-6
Priscila kovalski	102	0969621-1
Priscila Loureiro Stricagnolo	052	0867826-6
Priscilla Aurélio Rodrigues	022	0941440-8
Priscilla Haeffner	018	0937409-8
Rabab Weizani	090	0952279-6
Rachel Boechat Luppi Ruiz	023	0942168-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	065	0919918-4
Rafael Fondazzi	045	0976395-7
Rafaela de Aguilar Rodrigues	009	0918336-8
Raphael Anderson Luque	016	0934145-7
Regina de Melo Silva	090	0952279-6
Reginaldo Ribas	008	0910492-9
Reinaldo Mirico Aronis	058	0894919-3
	076	0940207-9
	078	0944066-4
	081	0947217-3
Ricardo José Carnieletto	010	0918757-7
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	079	0944370-3
Rodrigo Shirai	011	0919226-1
Rogério Grohmann Sfoggia	100	0968088-2
Rogério Nunes de Oliveira	035	0948498-2
Rogério Resina Molez	064	0912276-3
	086	0950395-7
Ronaldo Mareca	100	0968088-2
Ronan Wielewski Botelho	068	0925158-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	012	0923944-3
	037	0948743-2
Rosângela da Rosa Corrêa	014	0924086-0
	101	0969474-2
Rose Mirian Pelacani	066	0924783-4
Rozângela Maria Carnieletto Paese	010	0918757-7
Ruslan Luís Torrico Schwab	062	0908683-9
Samanta Maria Pineda Stanischesk	076	0940207-9
Sandro Balduíno Morais	001	0832800-3
Santiago Losso	022	0941440-8
Sérgio Luiz Chaves	103	0971415-4
Sérgio Schulze	041	0950904-6
	083	0948884-8
	088	0951177-3
	089	0951783-1
Sílvia Regina Gazda	020	0938566-2
Stefano La Guardia Zorzin	085	0950067-8
Suellen Lourenço Gimenes	013	0924061-3
	015	0928348-1
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	057	0892784-2
	094	0961521-4
Talita Mari Burgath	040	0950886-3
Tatiana Valesca Vroblewski	040	0950886-3
	088	0951177-3
	089	0951783-1
	098	0965196-7
Tatiane Muncinelli	053	0877567-5
Thiago Paese	010	0918757-7
Thiala Cavallari	017	0937262-5
Thomas Benes Felsberg	003	0876676-5
Tiago Pavin	024	0942670-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	077	0942779-8
Vainer Martins Reis	042	0951422-3
Valéria Caramuru Cicarelli	067	0925066-2
	102	0969621-1
Valéria Silva Galdino	016	0934145-7
Vanessa das Neves Picouto Zolin	093	0960016-4
Victicia Kinaski Gonçalves	074	0940025-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	069	0926461-1
Walter Guandalini Júnior	044	0974247-8
Wilson José de Freitas	060	0901892-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	080	0946026-8
Zulmira Cristina Leonel	071	0932331-5

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0832800-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00500441920118160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Rafael Régnier Chemim Guimarães , Donkebab Fast Food Ltda. Advogado: Sandro Balduíno Morais , Leonardo Medeiros Regnier, Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Agravado: Haly Abou Chami . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0869797-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000052 Ordinária de Cobrança. Agravante: Edilberto Cunha , Regina Ribeiro Cunha. Advogado: Guilherme Borba Vianna . Agravado: Carlos Roberto de Carvalho . Advogado: Diógenes de Oliveira Frazão . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0876676-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007024020118160130 Recuperação Judicial. Agravante: Gonçalves e Torola Sa Frangos Canção . Advogado: Adriana Eliza Federiche . Agravado: Avícola Felipe Sa . Advogado: Thomas Benes Felsberg , Carlos Miguel C Aidar, Antonio Ivo Aidar. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0900621-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082472920128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Luciana Anderson de Souza . Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira . Agravado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Juliana Peron Riffel , Nelson Paschoalotto. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0902528-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00557914720118160001 Revisão de Contrato.

Agravante: Mirian de Jesus Camargo . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0906384-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013984120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cassio Veríssimo Silva Garcia . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0907084-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006829720128160038 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Alves da Silva . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0910492-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023365820128160026 Medida Cautelar. Agravante: Ana Hilda Bassani da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Gonçalves , Reginaldo Ribas, Marlon Cordeiro. Agravado: João Tadeu Camillo , Terezinha da Silva Camillo. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0918336-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067888920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Eliane Ferreira Vasconcelos . Advogado: Guilherme Renan Dreyer , André Luiz Ferreira Ribeiro, Idenor Valdemar Dreyer. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0918757-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114494620118160131 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Daniele Neves da Silva. Agravado: Therezinha Lucinda Schibichewski . Advogado: Ricardo José Carnieletto , Thiago Paese, Rozângela Maria Carnieletto Paese. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0919226-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025574920088160004 Impugnação. Agravante: Braskem Sa . Advogado: Rodrigo Shirai , Ana Paula Genaro, Antonio Celso Fonseca Pugliese. Agravado: Araúplast Indústria de Plástico Ltda . Advogado: Luiz Daniel Felippe , Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0923944-3
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004648820128160161 Revisional. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: João Roberto Chociai . Agravado: Kerek e Van Beik Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0924061-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009145520128160056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Leandro Ariano Alves de Araujo . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0924086-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00028282820128160001 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Rafael Spagnollo . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0928348-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041975520128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Fabiana Silveira. Agravado: Marcelo Inhoatto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0934145-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 000234632201 Dissolução de Sociedade. Agravante: Paulo Roberto Bonezzi . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Grupo Educacional Mega Ltda , Jorge Morais dos Santos Alves, José Carlos Barbieri, Lindberg Mendonça Cacia Junior, Osvaldo Massagi Ohya, José Fernando Perini, Oliveira Cesar Soares, Antônio Donizete Leonel. Advogado: Raphael Anderson Luque . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0937262-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140085120128160030 Busca e Apreensão. Agravante: Clayton Kaspechacki Guerino . Advogado: Danielle Madeira , Thiala Cavallari. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi Cataratas do Iguaçu . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0937409-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446849420118160004 Reintegração de Posse. Agravante: José Tarcísio Vicentin Aguilar . Advogado: Priscilla Haeffner . Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Pedro Henrique Scherner Romanel , Ivan Szabelim de Souza, Amanda Cristhina Almeida. Interessado: Farmácia Andrerici Ltda . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0938056-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020809320128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Agravado: Jullyson Mateus Lemes Vieira . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0938566-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00398707220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Spolador Martineli . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0939289-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00237959420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edirlei Bogado . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0941440-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00177861920128160001 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues. Agravado: Semiramis Francos Bettega . Advogado: Santiago Losso , André Thiago Losso. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0942168-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025699120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Claudete Bispo dos Santos . Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz . Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0942670-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051084120108160033 Busca e Apreensão. Agravante: Crystal Clean Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Adriano Salgado Migliozzi . Agravado (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira. Agravado (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira . Advogado: Herick Pavin , Tiago Pavin, Bruno Pavin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0942959-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003922220128160058 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Ailson José Ribeiro . Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0943397-0
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014588320118160151 Revisão de Contrato. Agravante: Jaime José Vieira Junior . Advogado: Fernando Anzola Pivaro . Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0943595-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00205718820128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Ivanir João Giuriat . Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini , Katia Valquiria Borille Busetti, José Fernando Vialle. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0944957-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00300506820128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: José Valtencir Mariano . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0945135-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00326912920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Zenilde Vega . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0945515-6
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037299120128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Cintia Maria de Assis . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0946177-0
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031010520128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Ribeiro dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0946281-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00326489220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: David Jose de Oliveira . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0946916-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072354620128160173 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Ferreira da Cruz . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0947489-9
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00167654520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Gedalva de Fatima Batista Martins . Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior . Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0948498-2
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033681320098160056 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Fabiana Silveira . Agravado: Rogerio Cerqueira Cesar . Advogado: Rogério Nunes de Oliveira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0948524-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00164334120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Viviane Lopes de Oliveira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0948743-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00381666320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Lourdes da Luz . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0949249-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00247676420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia de Barros Thomaz . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0949381-6
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045882020128160160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Emerson José de Souza . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0950886-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00323267220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Talita Mari Burgath. Agravado: Priscila Sandrini . Advogado: Diogo Kasuga Junior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0950904-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029876920128160033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Sérgio Schulze. Agravado: Luciana de Oliveira Cunha . Advogado: Cristiano Ricardo Wulff , César Augusto Voltolini. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0951422-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051487420128160058 Imissão de Posse. Agravante: Wilson Isolani , João Augusto de Almeida. Advogado: Luiz Henrique Tortola , Vainer Martins Reis. Agravado: José Luiz Martins , Lourdes de Pádua Martins. Advogado: Paulo Vani Costa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0952282-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033185020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Waldhelm , Nelson Paschoalotto. Agravado: Valdinei Andrade Freitas . Advogado: Kerly Cristina Cordeiro . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0974247-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006509619968160024 Ordinária. Agravante: Nilton Alves Cavichiolo , Eliana Maria Cavichiolo, Casemiro Krizizanowski, Alice Krizizanowski, José Juvenal de Salles Franco, Nilza Alves Cavichiolo Franco, Nilson Alves Cavichiolo, Lucy Benthem Cavichiolo, Claudio Bussmann, Neise Cavichiolo Bussmann. Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Mari Kakawa , Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0976395-7
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216614620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Gildo Cabral da Silva . Advogado: Rafael Fondazzi , Eduardo Santos Hernandes. Agravado: Banco Fiat Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0977865-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089913120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Luz da Cruz Barbosa . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0978189-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257189520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Rulian Jales de Souza . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0978204-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172263820128160014 Declaratória. Agravante: Carlos Roberto Celestino . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Banco Itaú Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0830482-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049606120098160131 Revisional. Apelante: Jurandir Luiz de Lima Lucotti . Advogado: Diego Bodanese , Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Marcos Dulcir Mozzer Fim. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0050 . Processo: 0847447-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120078320098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ozmino José de Carvalho . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bfb Leasing Sa - Arendamento Mercantil . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0051 . Processo: 0860751-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00106644720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Reginel Campos de Melo . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack , Alessandra Michalski Velloso. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0052 . Processo: 0867826-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00296380620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze . Apelado: Sérgio do Nascimento Parra . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0053 . Processo: 0877567-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00649674520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josiane Aparecida Gomes da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Juliana Mara da Silva, Fernanda Vanini Ibrahim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Apelação Cível
0054 . Processo: 0878656-1
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001978620068160142 Usucapião. Apelante: Espólio de João Gonçalves Padilha . Advogado: José Carlos Jorge Stadler , Carlos Frederico Stadler. Apelado: Dersina Vieira Rodrigues . Advogado: Karina Roberta Bednarchuk . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0055 . Processo: 0885706-7
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030224720078160116 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jorge Haroldo Martins. Apelado: Anna Simão (maior de 60 anos). Advogado: Alceu Fernandes Cenatti (Curador). Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0056 . Processo: 0885711-8
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005065420118160103 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Kaled e Kaled Ltda , Fabiano Pedro Hoog Kaled. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0057 . Processo: 0892784-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00394971220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Eduardo Barbosa Martins . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0058 . Processo: 0894919-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00364641420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Claudenilson Teodoro . Advogado: Mariana Benini Souto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0059 . Processo: 0898861-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00254962220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Elton Mariano Ribeiro . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0060 . Processo: 0901892-0
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000206520118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Adelson Gnann . Advogado: Ivan Alves de Andrade . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0061 . Processo: 0905383-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00108739220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Araci Elaine Parlow Menuzzi . Advogado: Leila Andréia Zanato . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0062 . Processo: 0908683-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00739325120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Financeira Alfa Sa . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Cary Cesar Mondini. Apelado: Maria de Lourdes do Prado Fayad . Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0063 . Processo: 0911124-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164750720108160019 Usucapião. Apelante: Helena Lubczyk . Advogado: Joanino Eleuterio . Apelado: João Chrusciak Filho . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0064 . Processo: 0912276-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00389901720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Kolarovick . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo , Marcelo Moreira de Almeida. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0065 . Processo: 0919918-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137346120058160021 Revisional. Apelante: Sérgio Luiz Lemes de Campos . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0066 . Processo: 0924783-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053606820058160017 Ordinária. Apelante: Banco Bcn Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Silvana Regina Soares de Oliveira , Alexandre Roberto de Oliveira. Advogado: Rose Mirian Pelacani . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0067 . Processo: 0925066-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00108239720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Antônio Germano Figueiredo . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0068 . Processo: 0925158-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00664926220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: João Júlio Roncarati . Advogado: Ronan Wielewski Botelho . Apelado: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Noemi Spoladore. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0069 . Processo: 0926461-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103467420098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Felipe Bittner da Silva . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0070 . Processo: 0928266-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070524920108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Carlos Roberto dos Santos . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0071 . Processo: 0932331-5
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001240820058160124 Manutenção de Posse. Apelante: Ger - Administração e Participações S/a. . Advogado: Gabriel de Araújo Lima , Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Apelado: Italo Fernando Trombini . Advogado: Claudia Gevaerd , Zulmira Cristina Leonel. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0072 . Processo: 0936879-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00386411420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Alves dos Santos . Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti , Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0073 . Processo: 0937095-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051691420108160028 Embargos de Terceiro. Apelante: Alcemir de Oliveira , Silvana de Oliveira, Janete Adriana de Oliveira. Advogado: Lauro Caetano Valentin . Apelado: Eude Moura da Silveira , Cleozonil Costa da Silveira. Advogado: Amarildo Pedro Gulin . Interessado: Sebastião José de Oliveira , Odete Ferreira de Oliveira da Silva. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0074 . Processo: 0940025-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00115262820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Ronaldo de Brito . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0075 . Processo: 0940176-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120835420118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adão Luiz Ferreira . Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO , Antônio Carlos Lopes dos

Santos. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0076 . Processo: 0940207-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00363233420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Volmir de Almeida Lara . Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk , Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0077 . Processo: 0942779-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019577320118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Edivaldo de Souza Nogueira . Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Tulio Marcelo Denig Bandeira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0078 . Processo: 0944066-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018042720118160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marlene Camargo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado (1): Bv Financeira, Crédito Financimento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado (2): Marlene Camargo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0079 . Processo: 0944370-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160071020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves , Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcos Cesar Bonzato . Advogado: Hyon Jin Choi . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0080 . Processo: 0946026-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00690665820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josemiro José Graciano Maria . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0081 . Processo: 0947217-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00223890920108160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: Odibel Rodrigues Gonçalves . Advogado: Ângela Maria Marcelo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0082 . Processo: 0948570-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144374220118160001 Indenização. Apelante: Marlene Aparecida de Souza . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0083 . Processo: 0948884-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066537720128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Guilherme Amaral Furtuoso . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0084 . Processo: 0949001-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00272820420108160014 Declaratória. Apelante: Antônio Aparecido Corsini (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0085 . Processo: 0950067-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015375720118160088 Reintegração de Posse. Apelante: Laudelino Arnoldo Cândido Junior . Advogado: Alexandre Polati , Júlio Ricardo Araújo. Apelado: Banco Itaú Leasing Sa . Advogado: Stefano La Guardia Zorzin , Nelson Paschoalotto. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0086 . Processo: 0950395-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318710520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alexandre Aparecido Rocha . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0087 . Processo: 0951040-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00466298620118160014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Claudinei Soares dos Santos . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0088 . Processo: 0951177-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00746077220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Gislene Aparecida Batel . Advogado: Paulo Magno Cícero Leite , Danielle Viviane Tomas. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0089 . Processo: 0951783-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00138790720108160001 Ação de Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Robison Fernando Manzi . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0090 . Processo: 0952279-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00164427120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adão Carlos de Freitas . Advogado: Regina de Melo Silva . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rabab Weizani , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0091 . Processo: 0954622-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00094015320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: José Lourenço . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): José Lourenço . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0092 . Processo: 0959021-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036400620098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Wellington Luiz de Souza . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0093 . Processo: 0960016-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003327020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Andre Medeiros Teotônio . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin , Gláucia Maria Ascoli. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0094 . Processo: 0961521-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00490326220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Laertes Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0095 . Processo: 0961916-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035769420098160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Rec.Adesivo: Ernaldo de Almeira Gomes . Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (1): Ernaldo de Almeira Gomes . Advogado: Antonio Carlos Batistella . Apelado (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0096 . Processo: 0964141-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070801120118160001 Declaratória. Apelante: Devanir de Lima . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0097 . Processo: 0965151-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119085720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Santo Vieira de Carvalho . Advogado: Marcelo Urbano . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0098 . Processo: 0965196-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085427120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Cecília Beatriz dos Santos . Advogado: Andreia Damasceno . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0099 . Processo: 0965635-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00270745920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Geldon de Lima Santos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Geldon de Lima Santos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0100 . Processo: 0968088-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00350120820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: Vera Lúcia do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Mareca , Fernando Cézar de Oliveira Canastra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0101 . Processo: 0969474-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057061720108160058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Rafael Mendes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0102 . Processo: 0969621-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00050015920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Luciano Ferrero . Advogado: Priscila kovalski . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0103 . Processo: 0971415-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074923920118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Dayélli Maria Alves de Souza. Apelante (2): Mauricio Hedler . Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12150

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	002	0866992-1
Adilson de Castro Junior	010	0944766-9
	025	0970416-7
Adilson José de Melo	026	0970743-9
Agenor de Oliveira Duarte	014	0951697-0
Alan Mesniki	013	0949462-6
Alcides Caetano Vieira	015	0955389-9
Alda Catapatti Silveira	005	0923480-4/01
Alderico Barboza dos Santos	020	0965134-7
Aloha Bazzo Vicenti	009	0943282-4
Amália Noti	015	0955389-9
Amanda dos Santos Domareski	021	0968027-9
Ana Beatriz Balan Villela	025	0970416-7
Ana Paula Magalhães	010	0944766-9
	025	0970416-7
André Luis Agner Machado Martins	021	0968027-9
Andréia Federle	009	0943282-4
Antônio Teodoro de Oliveira	014	0951697-0
Benedito Nicolau dos Santos Neto	021	0968027-9
Carlos Antonio Lesskiu	025	0970416-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	025	0970416-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0930829-2
Claudine Camargo Bettes	013	0949462-6
Claudiney dos Santos	002	0866992-1
Cláudio Soccoloski	023	0969121-6
Cléria de Oliveira Patrocínio	027	0970964-8
Daniella Leticia Broering	025	0970416-7
Danielle Ribeiro	026	0970743-9
David Alves de Araújo Júnior	016	0960554-9/01
Dulce Esther Kairalla	016	0960554-9/01
Éber Pecini Mei	014	0951697-0
Edson Viotto	006	0930829-2
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	002	0866992-1
Elton Pazello	007	0935144-4
Evandro Miralha Dias	015	0955389-9
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	017	0962902-3
Fabrício Massardo	021	0968027-9
Felipe Preima Coelho	017	0962902-3
Fernando Almeida de Oliveira	007	0935144-4
	013	0949462-6
Fernando Previdi Motta	008	0935412-7
Fernando Sampaio de Almeida Filho	011	0945812-0/01
Gentil Guido de Marchi	001	0818496-7
Geraldo Coelho	017	0962902-3
Gilson José dos Santos	020	0965134-7
Giovani Brancaglião de Jesus	001	0818496-7
Guilherme Soares	012	0947835-1/02
Hamilton Lopes Gumy	008	0935412-7
Haroldo Camargo Barbosa	001	0818496-7
Harrison Luiz Hatum	003	0900740-7
Inajá Maria da C. V. Silvestre	002	0866992-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	001	0818496-7
José Anacleto Abduch Santos	004	0910211-4
José Antônio Schüller da Cruz	021	0968027-9
José Euclair Martins	003	0900740-7
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0923480-4/01
	011	0945812-0/01
	012	0947835-1/02
	019	0964235-5
Kennedy Machado	009	0943282-4
Kunibert Kolb Neto	006	0930829-2
Leila Cuéllar	011	0945812-0/01
Leonardo Zagonel Serafini	001	0818496-7
Lidiane Gomes Flores	017	0962902-3
Lucius Marcus Oliveira	012	0947835-1/02
Luiz Carlos Manzato	027	0970964-8
Manoel José Lacerda Carneiro	019	0964235-5
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	018	0963308-9
Marcelo Cesar Maciel	015	0955389-9
Marco Antônio Lima Berberi	011	0945812-0/01
Marcos André da Cunha	001	0818496-7
Maria Salute Somariva	009	0943282-4
Marina Gomes Grando	022	0968335-6
Marlene de Castro Mardegam	001	0818496-7
Marlon de Lima Canteri	006	0930829-2
Maurício José Lopes	003	0900740-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0947835-1/02
Milton Alves Cardoso Junior	008	0935412-7
Mykael Rodrigues de Oliveira	019	0964235-5
Nereu Vidal Cezar	001	0818496-7
Paulo Gomes de Lima Júnior	024	0969218-4
Paulo Roberto Adão Filho	015	0955389-9
Paulo Vinicio Fortes Filho	010	0944766-9
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	022	0968335-6
Rafael Elias Zanetti	024	0969218-4
Ralph Durval Moreira de Souza	023	0969121-6
Ramonn Baldino Garcia	018	0963308-9
Rodrigo Tesser	008	0935412-7
Rogério Lichacovski	006	0930829-2
Rubens Coelho	017	0962902-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	002	0866992-1
Sérgio Simão Dias	015	0955389-9
Swellen Yano da Silva	004	0910211-4
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0818496-7
	006	0930829-2
Thiago Morelli Rodrigues de Sousa	001	0818496-7
Tulio Fávaro Beggiato	005	0923480-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0910211-4
Victor Alexander Mazura	019	0964235-5
Wagner de Oliveira Barros	002	0866992-1
Wesley Tomaszewski	002	0866992-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0818496-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/209769. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000101 Execução Fiscal. Agravante: Maurilio Cirino Paiva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Agravado (1): Rogério Chagas Muradas, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Nereu Vidal Cezar, Gentil Guido de Marchi, Leonardo Zagonel Serafini. Agravado (2): Município de Maringa. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Giovani Brancaglião de Jesus. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Interessado: União (Fazenda Nacional). Advogado:

Thiago Morelli Rodrigues de Sousa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE A QUEM A ALEGA. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVOU O DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC.PRELIMINAR REJEITADA.2. CRÉDITO TRABALHISTA.PREFERÊNCIA EM DETRIMENTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E HIPOTECÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29, DA LEI N. 6.830/80, ART. 186 E ART. 187, DO CTN.3. RECURSO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0866992-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/310529. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029167-87.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Daiane Aparecida Bernini de Abreu, Paulo Sérgio de Abreu. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Claudiney dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto para afastar a prescrição e determinar que o magistrado singular, após a apreciação e decisão quanto às preliminares, proceda à devida instrução, e julgamento da ação, com declaração de voto do Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. EMENTA: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - IMÓVEL EMBARGADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE - IMPRÓPRIO PARA MORADIA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DA EMPRESA LOTEADORA E DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - SENTENÇA PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL EM RELAÇÃO AO MUNÍCIPIO PREVISTA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À EMPRESA PREVISTA NO ART. 27 DO CDC QUE SE APLICA AO CASO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR E POSTERIOR JULGAMENTO DO FEITO.RECURSO PROVIDO.Tratando-se de pretensão indenizatória o prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca do ato lesivo, que ocorreu em 11/07/2007 e a ação foi ajuizada em 18/04/2008, portanto, sem que houvesse transcorrido o lapso prescricional qüinqüenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.Tendo em conta as preliminares arguidas pelas partes, e a necessidade de produção de provas, inclusive pericial deve o processo retornar a origem.
0003 . Processo/Prot: 0900740-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/404058. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002217-30.2009.8.16.0147 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Apelado: Julio Cezar de Paula. Advogado: Harrison Luiz Hatum, Maurício José Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O MUNICÍPIO DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.2. SERVIDOR QUE EXERCEU CARGO DE SECRETÁRIO, NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2008, DE ACORDO COM DECRETOS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.3. AUSENTE O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE A 23 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2008, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS, E TERÇO DE FÉRIAS.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO CONFORME AS PROVAS DOCUMENTAIS NOS AUTOS.APLICAÇÃO DO ART. 333, I E II, CPC. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS CONFORME AS LEIS NºS 9.494/1997 E 11.960/2009.5. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.6. RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0910211-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/149595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053-65.2011.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Aparecida Dolores de Araújo, Cristiane Salomon Keppen, Huguete de Oliveira Carneiro, Isabel Cristina Bonetti, Jerônimo Augusto Barreto, Maria Silvia Asinelli da Costa, Marisete Pacheco, Viviane de Bastos Delfrate Nervino. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE OFICIAL JUDICIÁRIO, TÉCNICO JUDICIÁRIO E AGENTE DE CONSERVAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.1. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO.INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUIN- QUENAL, COM SUSPENSÃO DE PRAZO, NOS CASOS DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1º E ART. 4º, AMBOS DO DECRETO Nº 20.910/1932.2. PEDIDO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO TIDE A RAZÃO DE 100%. POSSIBILIDADE CONFIGURADA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PREVISTO NO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUMULADO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 COM O ART. 56, § 1º E O ART. 177, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970.3. INAPLICÁVEL O CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA O ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU A GRATIFICAÇÃO PARA ALGUNS SERVIDORES, DIANTE DO FATO DE QUE OUTROS SERVIDORES NO MESMO CARGO NÃO RECEBERAM A GRATIFICAÇÃO.4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. RECURSO PROVIDO.Há violação ao princípio da isonomia, quando os servidores do mesmo órgão público, que exercem as mesmas tarefas e 2ª Câmara Cível - TJPR 3 ocupam o mesmo cargo, recebem a gratificação TIDE de forma diferenciada (desigual). Não se pode confundir ato discricionário com ato arbitrário e abusivo.Privilegiar alguns em detrimento de outros, não encontra suporte, sob a alegação de poder discricionário.
0005 . Processo/Prot: 0923480-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/401333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923480-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tulio Fávaro Beggiato. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: J. Macedo S/a. Advogado: Alda Catapatti Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA.RECURSO DESPROVIDO."A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu 2ª Câmara Cível - TJPR 2 fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC...(STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).
0006 . Processo/Prot: 0930829-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/231778. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739448-9 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Réu: Ana Dias Prado. Advogado: Edson Viotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, julgar improcedente o pedido inicial da ação rescisória, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE - VOTO VENCIDO."Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que exista divergência sobre a interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar-se toda a ordem e segurança jurídicas. A ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Em outras palavras: a sentença que possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, exatamente pelo fato de que interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas, não abre ensejo para ação rescisória (Súmula 343 do STF). (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 651)".
0007 . Processo/Prot: 0935144-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/245568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00050764 Execução Fiscal. Agravante: Olices Sartor. Advogado: Elton Pazello. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO, O PRAZO DEVE SER CONTADO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO EXERCÍCIO FISCAL REFERENTE AO IMPOSTO COBRADO. PRESCRIÇÃO. ART.174, I DO CTN SOB

ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0935412-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/257720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000071 Cobrança. Impetrante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Hamilton Lopes Gumy. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel 1ª Vara Cível. Advogado: Rodrigo Tesser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA.POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART.499). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 267 DO STF.FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009 . Processo/Prot: 0943282-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83084. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003490-78.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Andréia Federle, Kennedy Machado. Apelado (1): Mana Center Vestuário Ltda. Advogado: Aloha Bazzo Vicenti. Apelado (2): Isaias de Miranda Junior, Ana Lúcia Bazzo Mota. Advogado: Aloha Bazzo Vicenti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS.PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts.2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo.

0010 . Processo/Prot: 0944766-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00051130 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS E MULTA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC.RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil.Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador 2ª Câmara Cível - TJPR 2 judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo.

0011 . Processo/Prot: 0945812-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 945812-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Luciana Eliane Santke Coutinho. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, com efeito infringente, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO.AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.2. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM EFEITO INFRINGENTE.

0012 . Processo/Prot: 0947835-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408912. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 947835-1 Apelação Civel. Embargante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA FINS DE PARCELAMENTO FUNDADO NA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. DESISTÊNCIA RECURSAL PELO EXECUTADO E JULGAMENTO DO RECURSO APRESEN- TADO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ARBITRADOS PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE APONTADA, PORÉM NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NÍTIDA IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO AO MÉRITO DO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0949462-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002052-58.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Mesniki Manutenção e Conservação Ltda Me. Advogado: Alan Mesniki. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida, com declaração de voto em separado pelo Desembargador Cunha Ribas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL EM QUE HOUVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DA TRIBUTAÇÃO FIXA ANUAL - ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968 - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SÓCIOS POR PRO LABORE - NÍTIDO CARÁTER EMPRESARIAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 60% - LEGALIDADE - PREVISÃO NAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO CASO - COMPROVAÇÃO DA FRAUDE EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA EM MUNICÍPIO PARA O QUAL NÃO PRESTAVA SERVIÇO - FINALIDADE DE BURLAR O FISCO - MULTA DEVIDA NO PERCENTUAL COBRADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RECURSO DESPROVIDO.É competente o Município do local da prestação dos serviços para instituição do ISS devido pela contribuinte, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte.Tendo em vista que restou comprovado que a apelada desenvolve atividade empresarial, na medida em que há divisão dos lucros, não há que se falar em atribuição de alíquota fixa anual, como previsto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68 e na Lei Complementar Municipal 40/2001.A multa aplicada pelo Município no percentual de 60% é devida em razão da existência de previsão legal, bem como da fraude praticada pela apelante.

0014 . Processo/Prot: 0951697-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79666. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000100-13.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Agenor de Oliveira Duarte. Apelado: Antônio Teodoro de Oliveira. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a forma de correção dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda ao particular. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. QUANTOS AOS DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DO FEITO (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005). CITAÇÃO FEITA A DESTEMPO. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS POR SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGLIGÊNCIA DA CREDORA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

0015 . Processo/Prot: 0955389-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Paulo Roberto Adão Filho. Agravado: distribuidora de pescados cataratas ltda. Advogado: Alcides Caetano Vieira, Amália Noti, Evandro Miralha Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.1. DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGA DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERIU A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL E

PRO JUDICATO.INOCORRÊNCIA.2. JUÍZO DE ORIGEM QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO, ANTE O SIMPLES DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA SEM, CONTUDO, LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NESTE INTERREGNO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0960554-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408965. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 960554-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Natalina Elisa dos Santos Fangueiro. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO."O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).

0017 . Processo/Prot: 0962902-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95681. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000518-70.2010.8.16.0146 Declaratória. Apelante: Maria Luiza Ruthes. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Lidiane Gomes Flores. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.1. CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO AJUIZADA SOMENTE 9 (NOVE) ANOS APÓS EFETIVA CITAÇÃO NO EXECUTIVO FISCAL. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DEVIDA.INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.3. RECURSO PROVIDO EM PARTE."O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida. (NERY JUNIOR, Nelson.NERY, Rosa Maria de Andrade. Código 2ª Câmara Cível - TJPR 2 de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed, rev., ampl. e atual.até 1º-10-2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 214).

0018 . Processo/Prot: 0963308-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/175990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001217-25.2011.8.16.0179 (conversão). Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Angela Graboski. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reformar em parte a sentença em reexame necessário e, de ofício, aplicar os índices de juros e correção monetária aos honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO.1. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO USUFRUÍDOS (LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS) EM PECÚNIA.POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO EM DETRIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR.2. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE LICENÇA 2ª Câmara Cível - TJPR 2 ESPECIAL NÃO GOZADA PARA A DATA DA APOSENTADORIA.3. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DA LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.FIXAÇÃO DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 6. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0964235-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001494-41.2011.8.16.0179 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): João Soares Padilha. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Estado e pelo autor. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL (11 DIAS).AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. FALHA DO JUDICIÁRIO.RECURSOS DESPROVIDOS."Não obstante esse direito já estivesse explicitado no Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXV, alcançou o direito à indenização por erro judiciário à condição de garantia fundamental do cidadão, ao dispor que ?o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que fica preso além do tempo fixado na sentença?. (...) 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Para Luiz Antonio Soares Hentz ?opera com erro o juiz sempre que declara o direito a um caso concreto, sob falsa percepção dos fatos; a decisão ou sentença divergente da realidade conflita com os pressupostos da justiça, entre os quais se insere o conhecimento concreto dos fatos sobre os quais incidirá a norma jurídica? (Indenização do Erro Judiciário. São Paulo: Leud, 1995, p. 31). (Rui Stoco, Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev., atual. e ampl.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1047-1048)".

0020 . Processo/Prot: 0965134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113025. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010129-95.2010.8.16.0130 Indenização. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelado: Carlos de Almeida Morgado Junior. Advogado: Alderico Barboza dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVER DE CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DANO A VEÍCULO ESTACIONADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO."Ocorre cerceamento de defesa quando a decisão judicial causa gravame ou prejuízo à parte, em decorrência da violação do direito à prova. Todavia, o meio de prova de que a parte deve pretender valer-se em juízo deve ser pertinente, relevante e admissível, além de se mostrar útil para a decisão da causa." (CAMBI, Eduardo.Direito Constitucional à prova no Processo Civil. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 137-138).

0021 . Processo/Prot: 0968027-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/120604. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007874-75.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Fabrício Massardo, Benedito Nicolau dos Santos Neto, André Luis Agner Machado Martins. Réu: Município de Paranagua. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz, Amanda dos Santos Domareski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reformar em parte a sentença, em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).1. IMÓVEIS PERTENCENTES À UNIÃO, CEDIDOS À AUTARQUIA PARA CONSECUÇÃO DE SEUS FINS. ENTE AUTÁRQUICO QUE DETÉM A POSSE, SEM CONFIGURAR EXTERIORIZAÇÃO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, "A" E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA ENTRE AS PESSOAS POLÍTICAS. POSSE NÃO TRIBUTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO

0022 . Processo/Prot: 0968335-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121370. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008104-86.2010.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Nerci Gomes Grando. Advogado: Marina Gomes Grando. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, cassar a sentença recorrida e declarar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REPETIÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE ANTE A INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. SENTENÇA CASSADA.DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0969121-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/150521. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009104-80.2006.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Juvêncio Dutra Neto. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar os índices de juros e correção monetária aos honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.1. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DESÍDIA DO EXEQUENTE NO ANDAMENTO DO PROCESSO.2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.FIXAÇÃO DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. RECURSO DESPROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0969218-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/133514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001941-69.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: José Nagibe Pereira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO.ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁ- RIA (AAP). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS.POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002.3. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS 2ª Câmara Cível - TJPR 2 VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/ RS).4. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp nº 1143677/RS - Rel.Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2- 2010).
0025 . Processo/Prot: 0970416-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/124146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044228-47.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.ATIVIDADES BANCÁRIAS.1. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80.NULIDADE NÃO RECONHECIDA.2. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA.PRECEDENTE DO STJ.3. TRIBUTO QUE INCIDIU SOBRE TARIFAS COBRADAS PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E NÃO SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSTO DEVIDO.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM 15% SOBRE 2ª Câmara Cível - TJPR 2 VALOR SUPERIOR A R $ 190.000,00.EXCESSO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RECONHECIDA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A lista de serviços é taxativa ou exaustiva, embora comporte interpretação ampla e extensiva. Irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste.
0026 . Processo/Prot: 0970743-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/126316. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023343-65.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Marcia Viviane Seevaldt Steiger. Advogado: Adilson José de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA COMO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO PRATICOU O FATO GERADOR NO PERÍODO EM DISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISS EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2003 E SEGUINTES. RECURSO DESPROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0970964-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/162917. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010469-24.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Zenilca Maria dos Santos Patrocínio. Advogado: Cléria de Oliveira Patrocínio. Apelado: Município de Maringá, Eduardo Ribeiro. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício declarar a incompetência da Câmara, com redistribuição, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEMOLIÇÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE JULGA AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU RESPECTIVAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E ENTIDADES PARAESTATAIS.COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEL. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12182

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	003	0744399-4
Airvaldo Natal Stela Alves	002	0684644-4/02
Alexandre de Salles Gonçalves	008	0923969-0
Algacir Teixeira de Lima	006	0913856-5/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	009	0928050-6/01
Arlindo Vieira dos Santos	003	0744399-4
Augusto Jondral Filho	010	0928318-3
Benoît Scandelari Bussmann	009	0928050-6/01
Camila Ramos Moreira	009	0928050-6/01
Christyane Monteiro	011	0928587-8
Dariane Pamplona	009	0928050-6/01
Diego Felipe Munoz Donoso	008	0923969-0
Edson Luiz Amaral	009	0928050-6/01
Felippe Abu-Jamra Corrêa	006	0913856-5/01
Fernando Borges Mânica	010	0928318-3
Graziela Gomes	005	0910650-1
Guilherme de Salles Gonçalves	005	0910650-1
Hamilton Bonatto	014	0953593-5
Hamilton Kirmayr Manfé	001	0641059-1
José Anacleto Abduch Santos	008	0923969-0
José Fernando Vialle	013	0947251-5
Jozelia Nogueira Broliani	009	0928050-6/01
	013	0947251-5
Juliana Petchevist	011	0928587-8
Juliano Demian Ditzel	005	0910650-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0890561-1
	010	0928318-3
	014	0953593-5
Lauro Rocha Hoff	013	0947251-5
Luciano de Quadros Barradas	004	0890561-1
Luciano Elias Reis	006	0913856-5/01
Luciano Leonardo de Lima	008	0923969-0
Luciano Rocha Woiski	013	0947251-5
Luiz Carlos Provin	013	0947251-5

Luiz Fernando Matias	005	0910650-1
Marcelo Gomes do Vale	012	0942065-9
Marcia Gomes Guimarães	005	0910650-1
Maurício Borba	005	0910650-1
Maurício de Oliveira Carneiro	002	0684644-4/02
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	012	0942065-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	0923969-0
Rafael Knorr Lippmann	006	0913856-5/01
Rafael Scabeni	006	0913856-5/01
Roberlei Aldo Queiroz	011	0928587-8
Rodrigo Carlesso Moraes	013	0947251-5
Rony Marcos de Lima	011	0928587-8
Thiago Alves da Fonseca Machado	011	0928587-8
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	007	0921085-1
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0923969-0
Vanessa Polido Deliberador Afonso	012	0942065-9
Weslei Vendruscolo	001	0641059-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0641059-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2009/342161. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000236 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Interessado: Antonio Fernandes da Silva, Carmem Segantini da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO CONTRUIR E MANTER UMA CRECHE NOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DEPÓSITOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO CONFORME LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - CONHECIMENTO TAMBÉM COMO REEXAME NECESSÁRIO - ARTIGO 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME.1. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra o Município.2. Não sendo apresentada impugnação pelo apelante ao 2laudo pericial considerado válido, resta precluso seu direito de recorrer acerca do valor atribuído pelo senhor perito e homologado por meio da sentença recorrida.
0002 . Processo/Prot: 0684644-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/288445. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6846444-0/1 Agravo Regimental, 684644-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcio Francisco de Souza. Advogado: Airvaldo Natal Stela Alves, Maurício de Oliveira Carneiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso." (acórdão, fls. 345/347- verso). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Não havendo no acórdão a alegada contradição, omissão ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal de Justiça órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.2. "Qualquer questão de ordem, preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito, salvo se este for incompatível, hipótese em que não será conhecida." (Art. 245 do RITJPR) 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. 2
0003 . Processo/Prot: 0744399-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/421241. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003303-21.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: C. C. L.. Advogado: Ademar Uliana Neto. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: L. C. R.. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar provimento ao recurso.
0004 . Processo/Prot: 0890561-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/380261. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001122-53.2011.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Orlando Colaço Vaz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE - MEDICAMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INSULINA GLARGIAN, INSULINA LISPRO 100 UI/ml, CARP 3 ml (HUMALOG - aplicar 6+8+8 - 3 refis), FITAS REAGENTES (150 unid), LANCETAS (30 unid), AGULHAS PARA CANETAS , GLICOSIMETRO e LANCETADOR À PORTADORA DE DOENÇA DIABETES MELLITUS E DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CARENTE - INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO - DIREITO DO CIDADÃO - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .
0005 . Processo/Prot: 0910650-1 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/48425. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008162-67.2004.8.16.0019 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Laroca Neto, Pascoal Adura. Advogado: Graziela Gomes. Réu (1): Pericles de Holleben de Mello, Claudimar Barbosa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Juliano Demian Ditzel. Réu (2): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Maurício Borba. Réu (3): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Marcia Gomes Guimarães. Réu (4): Logitrans - Logistica e Engenharia de Transportes Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Grau Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECRETO MUNICIPAL QUE MAJOROU A TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO - AUTOR POPULAR QUE NÃO DEMONSTROU A LESIVIDADE DO ATO PRATICADO - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 1º DA LEI N.º 4.717/65 - REAJUSTE QUE ONERA OS USUÁRIOS DO RESPECTIVO SERVIÇO E NÃO A MUNICIPALIDADE A JUSTIFICAR O TRÂMITE DA PRESENTE AÇÃO POPULAR - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO ILEGAL PASSÍVEL DE MACULAR A VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0006 . Processo/Prot: 0913856-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364933. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913856-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Chopinzinho. Advogado: Algacir Teixeira de Lima, Luciano Elias Reis, Felippe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann. Embargado: Volmir Luiz Schneider, Elusene Terezinha Schneider Grasiani, Jussara Schneider Gulin, Ignes Cecatto Schneider (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS
0007 . Processo/Prot: 0921085-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/438412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000983-88.2008.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Valter José Jess. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/ C PEDIDO DE LIMINAR JULGADA IMPROCEDENTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - CABE AO JUDICIÁRIO APENAS A ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO PROCESSO DE SINDICÂNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS - DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL NÃO SE VINCULA AO PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA LEGAL E NÃO ABUSIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0923969-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/192601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002640-65.2008.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Associação Paranaense de Ensino. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença em sede de reexame necessário, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS. QUESTÃO QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENDO A SENTENÇA REFORMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0928050-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 928050-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Standard Logistica e Distribuição Sa. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Parana Der Pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com modificação do julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, RECONHECENDO O EMBARGADO COMO SUCUMBENTE TOTAL, EM APLICAÇÃO AO ART. 21, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0010 . Processo/Prot: 0928318-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000678-59.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Francisco Begas. Advogado: Augusto Jondral Filho. Apelado: Estado do Paraná, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0928587-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000624-93.2011.8.16.0179 Alvara. Apelante: Magno Vinícius de Souza Lima. Advogado: Christyane Monteiro, Juliana Petchevist, Thiago Alves da Fonseca Machado. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desª Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL- PROCEDIMENTO SUMÁRIO, NA BUSCA DE ALVARÁ JUDICIAL, QUE PERMITA A CONCESSÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - INQUESTIONÁVEL ENTRELAÇAMENTO NA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE O AUTOR, O ANTERIOR PROPRIETÁRIO E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES, A SER OPORTUNIZADO PELO MAGISTRADO, ANTES DE DECLARAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0942065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59910. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009593-52.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Keitt Fernandes de Alencar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE LENTES DE CONTATO RÍGIDA E INSUMOS PARA PORTADORA DE CERATOCONE EM AMBOS OS OLHOS - INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER AS LENTES REQUERIDAS - DIREITO DO CIDADÃO - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO SEU FORNECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .

0013 . Processo/Prot: 0947251-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001698-51.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Onp Transportes Ltda. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA QUE DEIXOU DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO AO VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES, POR POSSUIREM, ORIGINALMENTE, DOIS EIXOS E, APÓS, SEREM MODIFICADOS PARA TRÊS EIXOS - COMPROVAÇÃO DE QUE O DENATRAN E O DETRAN-PR AUTORIZARAM A INCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO EM TODOS OS SEMI-REBOQUES QUE COMPÕE A CVC DESCRITA - ADEMAIS, JUNTAMENTE COM A SOLICITAÇÃO DA REFERIDA AUTORIZAÇÃO, JUNTOU-SE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR ELABORADO E ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO, EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006, EM SEUS ARTIGOS 5º E 7º, DO CONTRAN - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - DECISÃO MODIFICADA, A FIM DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA CONCEDA A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - RECURSO PROVIDO. 2

0014 . Processo/Prot: 0953593-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59889. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003920-78.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elza Perrude Rambaldi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE - MEDICAMENTO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPIRIVA PARA PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR CRÔNICA (CID - J43) - INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO - DIREITO DO CIDADÃO - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12178

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	008	0976693-8
	009	0976852-7
Agnaldo Ferreira dos Santos	010	0977297-0
Aguimar Arantes	003	0935872-3
Alex Reberte	006	0975600-9
Amanda Ferreira Silveira	022	0979554-8
Ana Carla Mendonça	003	0935872-3
Ana Carolina Montagnieri Serafim	001	0875541-3
Ana Claudia Neves Rennó	004	0945290-4/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	022	0979554-8
Antônio Augusto Grellert	003	0935872-3
Antônio Minoru Ashakura	024	0981020-8
Aquile Anderle	007	0976667-8
Archimedes Castro Campos Junior	025	0981064-0
Artur de Abreu	010	0977297-0
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	003	0935872-3
Cláudio Manoel Silva Bega	025	0981064-0

Cleyton Adriano Moresco	026	0951003-8
Dário Almeida Passos de Freitas	005	0966804-8
Eduardo Kotaka Júnior	016	0978473-4
	019	0978777-7
Evandro Ibañez Dicati	017	0978500-6
Fábio de Nadai	007	0976667-8
Fabriccio Petreli Tarosso	003	0935872-3
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	007	0976667-8
Fernando Melo Carneiro	025	0981064-0
Fioravante Buch Neto	003	0935872-3
frederico só pereira	005	0966804-8
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	011	0977528-0
	015	0978032-3
Glauce Vianna	002	0917409-2
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	003	0935872-3
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	023	0980045-1
Guilherme Grummt Wolf	003	0935872-3
Guilherme Manna Rocha	013	0977876-1
	014	0977891-8
Haroldo Camargo Barbosa	022	0979554-8
Heldo Gugelmin Cunha	026	0951003-8
Hélio Esteves do Nascimento	004	0945290-4/01
Hugo Martins Kosop	003	0935872-3
Ilo Löbel da Luz	021	0979324-0
Isabel Kluever Koneski	003	0935872-3
Joanni Aparecida Henrichs	026	0951003-8
João Joaquim Martinelli	003	0935872-3
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	016	0978473-4
	019	0978777-7
José Anacleto Abduch Santos	001	0875541-3
José Gustavo de Oliveira Franco	005	0966804-8
josé luiz fortunato vigil	005	0966804-8
José Valter Rodrigues	018	0978679-6
José Wlademir Garbúggio	020	0979257-4
Jozelia Nogueira Broliani	015	0978032-3
Julio Cesar Zem Cardozo	009	0976852-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0875541-3
	002	0917409-2
	003	0935872-3
	010	0977297-0
	016	0978473-4
	019	0978777-7
	026	0951003-8
Kauê Lustosa	018	0978679-6
Leandro Mateus Olicshevis	003	0935872-3
Letícia Kuchockowolec Baccin	003	0935872-3
Liria Silvana Vieira	008	0976693-8
	009	0976852-7
Luciana Sbrissia e Silva	025	0981064-0
Luiz Carlos de Carvalho	007	0976667-8
Márcia Rejane Tomiazzi	003	0935872-3
Marcos Antonio Ribeiro	020	0979257-4
Mariana Filgueira dos Reis	021	0979324-0
Marilene Darci Dalmolin Vensão	003	0935872-3
Maristela Ruaro	003	0935872-3
Olimpio Marcelo Picoli	024	0981020-8
Osli de Souza Machado	007	0976667-8
Paulo Cesar Gnoatto	026	0951003-8
Paulo Henrique Berehulka	003	0935872-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0917409-2
Rafael Justus de Brito	003	0935872-3
Ricardo Alexandre de Campos	020	0979257-4
Ricardo Tadao Ynoue	018	0978679-6
Roberta Sandoval França	003	0935872-3
Rosirley Aparecida Zanardo	020	0979257-4
Sandra Regina Rodrigues	022	0979554-8
Sebastião da Silva Ferreira	020	0979257-4
Thebas Vidal Veiga	001	0875541-3
Theo Botelho Marés de Souza	012	0977586-2
Vagner Marcel Boer	024	0981020-8
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0875541-3
	002	0917409-2
	025	0981064-0
Vanessa Sayuri Massuda	005	0966804-8
Victor Hugo Alcalde do Nascimento	004	0945290-4/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	025	0981064-0
Waléria Christina de O. Maida	018	0978679-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0875541-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/344236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012682-08.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Rosangela Cristina Rigo. Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim, Thebas Vidal Veiga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 875.541-3Apelante : Estado do Paraná.Apelada : Rosangela Cristina Rigo.I - Trata-se de apelação cível, interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, e de reexame necessário, a esta Corte enviado pelo Excelentíssimo Senhor JUIZ DE DIREITO da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial deste Foro Central, em face da sentença de fls. 71/76, que julgou procedente o Mandado de Segurança nº 0012682-08.2010.8.16.0004, impetrado por ROSANGELA CRISTINA RIGO em relação ao apelante, a fim de declarar nula a desclassificação da apelada e permitir que a mesma prossiga no certame. O ente público foi condenado a arcar com as custas processuais. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ comparece às fls. 79/86 argumentando, em síntese, que a impetrante teria se submetido às regras do Edital de Concurso Público nº 115/2009 e que, nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.139/2006 não reconheceria a visão monocular como sendo uma necessidade especial apta a autorizá-la a concorrer às vagas reservadas em concursos públicos. Por esse motivo, a desclassificação da autora teria seguido as regras regulamentadoras do certame, bem como o disposto na legislação estadual. Sem mais, pugnou pelo conhecimento e provimento do seu recurso. Às fls. 91/98, ROSANGELA CRISTINA RIGO apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão singular. Através do Parecer nº 12.225, a douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se "pelo conhecimento do aforado apelo e do necessário 2 reexame, mas, a despeito de ambos, pelo integral prestigiamento do decisum proferido em 1º grau de jurisdição" (fls. 109/119). É o breve relatório. II - Presentes na espécie os pressupostos processuais e legais de admissibilidade, conheço tanto do reexame necessário - com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 - quanto do recurso voluntário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. No caso dos autos, verifica-se que a sentença guarda absoluta sintonia com súmula do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, merecendo ser mantida em sua integralidade. Com efeito, denota-se que a impetrante foi desclassificada do concurso público regido pelo Edital nº 115/2009 (fls. 25/33), ao qual se candidatou às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, uma vez que possui visão monocular, clinicamente atestada (fls. 24). Nesse sentido, a Administração Pública argumentou que a Lei Estadual nº 15.139/2006 não incluiria a ausência de visão em um dos olhos como necessidade especial apta a autorizar a concorrência diferenciada. Ocorre que o entendimento administrativo vai de encontro ao Enunciado Sumular nº 377/STJ, cujo teor é claríssimo: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". A jurisprudência local segue pelo mesmo caminho: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIENTE VISUAL. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS 3 PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O portador de visão monocular é classificado como portador de deficiência física para efeitos de concorrer às vagas especiais em concurso público. 2. O candidato portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. 3. Precedentes do STJ e STF. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário (TJPR, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 503.440-6, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, Rev. Des. Leonel Cunha, DJ 26/01/2009). Veja-se, ademais, que o item nº 8.1 do Edital de Concurso Público nº 115/2009 previa que "o candidato portador de necessidades especiais, conforme estabelecido no item 5, deverá declarar essa condição ao efetivar sua inscrição, e, no período de 12 de agosto a 4 de setembro de 2009, deverá enviar, obrigatoriamente, à Coordenadoria de Processos Seletivos da UEL (...), por meio de correspondência por A. R. (Aviso de Recebimento), o laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, sendo de caráter obrigatório o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência" - fls. 33. Assim, o Atestado Médico acostado às fls. 24 cumpre tal disposição regulatória do certame: "Atesto para os devidos fins que o (a) paciente ROSANGELA CRISTINA RIGO é

portadora de visão subnormal. O olho esquerdo não tem visão e não há como melhorar com o tratamento. Diagnóstico: Cegueira em um olho / H54.4". Destarte, é incensurável a decisão monocrática de fls. 71/76, motivo pelo qual há de ser confirmada em sua integralidade. 4 Diante do exposto, valendo-me do previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso voluntário do ESTADO DO PARANÁ e mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 1º de novembro de 2012. (Assinatura Digital) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0917409-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/178266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Alaíde Gargnin dos Santos. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 917.409-2 Impetrante : Alaíde Gargnin dos Santos. Impetrado : Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Intime-se pessoalmente a parte impetrante para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 46/47, sob pena de revogação da liminar. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0003 . Processo/Prot: 0935872-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263989. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000181-67.1987.8.16.0088 Indenização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Isabel Kluever Koneski, Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Espólio de Arnaldo Alves Camargo, José Carlos Kossatz Bueno, Yedda Maria Alves de Camargo Bueno, Carlos Alberto da Silva Carneiro, Regina Helena Carneiro, Luiz Bernardo da Veiga, Bernardo Augusto da Veiga, Maria Emy Camargo da Veiga. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado (2): Hugo Martins Kosop. Advogado: Hugo Martins Kosop. Interessado: Magius Metalurgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Interessado: United Colors Of Benetton do Brasil Sa. Advogado: Roberta Sandoval França. Interessado: Sulmóbile Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Aguimar Arantes, Fabriccio Petreli Tarosso. Interessado: Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana do Vale do Ivaí Ltda Cooperval. Advogado: Aguimar Arantes, Fabriccio Petreli Tarosso. Interessado: Usina de Açucar e Álcool Goiorê Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Letícia Kuchockowolec Baccin, Ana Carla Mendonça. Interessado: Freiorama Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Maristela Ruaro. Interessado: Cooperativa Agrícola Centro Oeste Copercentro. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis. Interessado: Intermares Marketing International de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Interessado: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Interessado: J C C Miranda & Cia Ltda Epp. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 935.872-3 Vistos e examinados. Diante do parecer apresentado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 643/655, acompanhado da informação de fls. 656/666-TJ, e a fim de se evitar, futuramente, eventual alegação de nulidade processual, manifestem-se, querendo, o Agravante e os Agravados, no prazo comum e improrrogável de cinco dias. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0945290-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343345. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 945290-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Embargado: Raul Gonçalves. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Victor Hugo Alcalde do Nascimento. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Diretora Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de embargos de declaração sob nº. 945.290-4/01, oriundo da Comarca Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é embargante a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML); embargado Raul Gonçalves; e interessados o Ministério Público do Estado do Paraná e a Diretora da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML). I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 45/46) interposto contra a decisão (fls. 40/41) que não conheceu recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, por considerá-lo intempestivo. Sustenta a embargante, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML), em síntese, que é uma autarquia municipal e, em razão disso, possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2 Diante de tal informação, determinou-se que a embargante trouxesse aos autos cópia da lei municipal que comprova tal prerrogativa (fl. 49), o que foi devidamente cumprido (fls. 53/87). É o sucinto relatório. II - Tendo em vista que a embargante, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML), é uma autarquia municipal, nos termos da Lei Municipal nº. 342/1956, e, sendo assim, possui prazo em dobro para recorrer (artigo 188 do CPC), acolho os embargos de declaração para revogar a decisão que considerou intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto e, consequentemente, determinar o seu processamento. 1 III - Intime-se, após voltem conclusos, com urgência, para que seja analisado pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Curitiba, 30 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora 1 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

0005 . Processo/Prot: 0966804-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0054655-15.2011.8.16.0001 Servidão. Agravante: José Luiz Scroccaro, Tereza Hemiko Yamafuku Scroccaro, Arnildo Pedro Zonin, Neide Alves da Silva Zonin, Nélio Sella, Natálio Scroccaro, Jane Maria Scroccaro. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: frederico só pereira, josé luiz fortunato vigil. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.804-8 Agravantes : José Luiz Scroccaro Tereza Hemiko Yamafuku Scroccaro Arnildo Pedro Zonin Neide Alves da Silva Zonin Nélio Sella Natálio Scroccaro Jane Maria Scroccaro. Agravado : Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Com a decisão monocrática de fls. 40/46 que coloca fim ao recurso, o magistrado cumpre com o ofício jurisdicional. O reexame da questão já decidida somente é possível através da via recursal adequada, não sendo permitida nova análise pelo magistrado singular da matéria superada nos autos. Após cumpridas as formalidades, baixem os autos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0006 . Processo/Prot: 0975600-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410058. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000404 Execução. Agravante: Julho Penhorato, Edivaldo Penhorato. Advogado: Alex Reberte. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975600-9, DE ALTÔNIA - VARA ÚNICA AGRAVANTES : JULHO PENHORATO E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JULHO PENHORATO E OUTRO, contra os termos da decisão a quo de fl. 142, proferida em sede de Ação de Execução de Obrigação de Fazer n.º 404/07, na qual o magistrado singular indeferiu o pedido de fls. 120/122 dos ora Agravantes, de liberação de valores penhorados nos autos para despesas com reflorestamento já realizado. Os Recorrentes pleiteiam a reforma da decisão singular, aduzindo para tanto que assinaram termos de compromisso de ajustamento de conduta na área ambiental, se comprometendo a reflorestar área de reserva legal localizada em suas propriedades, na proporção de 1/20 (um vinte avos) por ano, a contar de 1999, conforme exigência do decreto Estadual 387/99; que os mesmos, no entanto, não cumpriram o acordado, pelo que o Agravado ajuizou a presente ação, na qual restou nomeada perita para proceder o reflorestamento às custas dos agravantes; que houve a penhora on line do importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta bancária dos Agravantes; que no interregno de tempo entre o ajuizamento da ação e a penhora havida, os Recorrentes começaram a cumprir o acordado, procedendo o isolamento da área e o seu reflorestamento; que a perita foi até o local em comento e verificou que tudo estava pronto, nos termos da proporção exigida para a época; que, o Agravado requereu que os valores penhorados nos autos fossem repassados ao fundo municipal; que os Recorrentes solicitaram a devolução dos mesmos, haja vista que foram penhorados para fins de reflorestamento da área em comento, e, tendo em vista que o mesmo já havia sido feito, não poderiam ser repassados ao município; que o Recorrido reconsiderou o pedido e requereu o repasse dos valores a perita; que o juízo a quo ainda que cientificado do equívoco ocorrido, não determinou a liberação dos valores aos Agravantes e deferiu o pedido do ente ministerial, repassando-os à perita. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. DECIDO: Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão singular a ser alterada nesse momento processual. A duas, do exame dos autos, ainda que em juízo de cognição não exauriente de mérito, vislumbra-se que, não obstante os Agravantes tenham procedido o reflorestamento cabível para o tempo decorrido desde o ajuste firmado, não o fez da forma acordada, tendo em vista que procedeu o plantio de espécies exóticas (eucalipto), ou seja, não nativas da região, da forma como deveria, nos termos do relatório técnico de constatação de fl. 52. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Requisitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 . Processo/Prot: 0976667-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008362-94.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Paulo Naval da Silva - Me. Advogado: Fábio de Nadai, Aquile Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Luiz

Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA I. O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a sua flagrante intempestividade. Isso porque a insurgência se dirige verdadeiramente contra a decisão de fl. 18-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Referida decisão foi proferida ainda em 11 de abril de 2011 e, depois disso, foi inclusive prolatada sentença de mérito nos autos, datada de 27 de janeiro de 2012 (fls. 19/22-TJ). No dia 13 de julho de 2012 - quando possivelmente a sentença já havia transitado em julgado, encerrando a etapa de conhecimento - o agravante apresentou pedido de reconsideração com o intuito de obter a assistência judiciária (fls. 23/30-TJ). Esse novo pedido foi rechaçado pela decisão de fl. 31- TJ, nos seguintes termos: "Nada a reconsiderar na decisão de fl. 53, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Veja-se que posteriormente a ela a parte autora efetuou os recolhimentos devidos, razão pela qual não há que se falar em condição de miserabilidade. Inexistindo interesse da parte vencedora na execução do julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias." Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 03 de setembro de 2012, com início do prazo recursal em 04 de setembro de 2012, conforme a Certidão de fl. 32-TJ. O recurso, portanto, padece de flagrante extemporaneidade, uma vez que somente foi protocolizado em 11 de outubro de 2012, muito tempo depois de esgotado o prazo do art. 522 do CPC. Ademais disso, a decisão que deveria ser hostilizada, ou seja, que contém o gravame a ser combatido é, na verdade, aquela proferida anteriormente à fl. 18-TJ, a qual efetivamente indeferiu o pedido de assistência judiciária. Com efeito, essa é a única decisão que possui conteúdo decisório inédito e que, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, mas a qual não foi desde logo impugnada na via recursal pela parte, operando-se a preclusão. É comezinho que "o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível" (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), recaindo na assertiva de que, "indeferido o pedido de reconsideração, a parte não poderá mais agravar em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal" (TAPR Ac. 18168 da 4ª CC j. em 23/04/2003). Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DA DECISÃO QUE DELIBEROU SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VOLTADO CONTRA PRECEDENTE DECISÃO INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PORQUANTO NÃO INTERROMPIDO O PRAZO RECURSAL COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ag 726.489-5/01, Rel. Elizabeth M F Rocha, DJ 13/04/2011). AGRAVO ART. 557, §1º, CPC PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO PARA RECURSO INTEMPESTIVIDADE PATENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ag 723.729-2/02, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 28/06/2011). II. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator
0008 . Processo/Prot: 0976693-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005167-08.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Herlon Carlos Ramos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 976.693-8, da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante Herlon Carlos Ramos Santos e agravado Estado do Paraná. I - Herlon Carlos Ramos Santos interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca, proferida às fls. 34/34-verso-TJ, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cobrança, autuada sob n.º 0005167-08.2012.8.16.0179, movida pelo próprio agravante contra o Estado do Paraná, através da qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que: "Processo n. 0005167-08.2012.8.16.0179 I - Da análise dos contracheques apresentados pela parte autora, constata-se que ela aufere mensalmente benefícios de mais de R$ 3.000,00 (três mil reais), situação que a torna capaz de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2 Não pode prevalecer, portanto, a presunção relativa prevista na disposição contida no artigo 4º da Lei n. 1.050/60 e decorrente da simples afirmação do estado de pobreza. A propósito do assunto, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Indefiro, pois, ao autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Emende a parte da autora, desse modo, a inicial para, em dez dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e comprovar da taxa do funrejus sob pena de indeferimento. III - Após o pagamento ou o decurso do prazo, concluso. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012" 3 Argumenta a agravante, em síntese: a) a assistência judiciária gratuita é instituto que garante ao jurisdicionado acesso ao Poder Judiciário. Nesse diapasão, não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes as custas processuais e honorários colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família; b) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS - SC - PR) definiu que é cabível a concessão da assistência gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos nacionais ao mês, hoje, corresponde a uma renda líquida de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais); c) o art. 4º da Lei 1060/50 impõe, como requisito para a concessão, que haja simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, cuja declaração consta nos autos;; Pugna, por fim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, pois em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, determinando a concessão do beneficio da assistência judiciária, e, ao final, a confirmação desta. É, em resumo, o relatório. II - O presente recurso de Agravo de Instrumento interposto é tempestivo. A controvérsia cinge-se quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita. O agravante, em seu petitório inicial requereu liminarmente os benefícios da justiça gratuita, por não dispor de valor suficiente para o pagamento das despesas processuais, sem prejudicar seu sustento. 4 Pois bem. Dispõem, respectivamente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados o seguinte: "Art. 5º. (...) LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (...)." "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Depreende-se, mediante simples leitura dos textos acima colacionados, que ao requerente, pessoa física, basta a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nos presentes autos, não há qualquer documento que comprove que o agravante teria condição de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento de sua família. Insta esclarecer que a remuneração mensal do recorrente em torno de R$ 3.000,00 (três mil reais), não autoriza deduzir que o pagamento das custas processuais não venha a comprometer o seu sustento e 5 da sua família, em que pese o fundamentado entendimento contrário exposto pelo D. Magistrado prolator da r. decisão agravada. Em analogia ao valor aproximado do rendimento comprovado pelo agravante, o Superior Tribunal de Justiça manteve a concessão do benefício da assistência gratuita, pelos seguintes fundamentos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano- calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1275679 / RS - T2 - Segunda Turma - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 17/11/2011) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 6 ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Nesse sentido, não é necessário que o magistrado analise cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes. 2. A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009. 3. A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1158335 / PR - T2 - Segunda Turma - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 10/03/2011) 7 Logo, a prova necessária para refutar a presunção do estado de pobreza do beneficiário deve ser clara, inequívoca e suficiente. A intenção da Lei 1.060/50 é a de atingir a quem realmente não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e

de sua família, possibilitando assim o acesso ao judiciário. Ademais, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a simples declaração de pobreza é suficiente à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1060462/SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0006319-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 05/03/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. 8 Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: MinistroFernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) E, ainda julgado desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA DOS AUTORES - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelo agravante". (TJPR - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 715965-3 - Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas - Julgado em: 28/04/2011) Ex positis, à prova e ao direito invocado, dou provimento ao Agravo de Instrumento sob n.º 976.693-8, fulcrado no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder, de plano, o benefício da gratuidade da justiça ao autor, ora agravante. 9 Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0976852-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004886-92.2012.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos de Lima. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 976.852-7, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Luiz Carlos de Lima e agravado Estado do Paraná. I - Luiz Carlos de Lima interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca, proferida à fl. 36/TJ, nos autos de ação de cobrança, autuada sob nº 0004886-92.2012.8.16.0004, movida pelo próprio agravante contra o Estado do Paraná, através da qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Autos nº. 0004886-92.2012.8.16.0004 Vistos etc. 1. Em que pese a Autora avente hipossuficiência, os autos demonstram que percebe salário no montante líquido de R$3.106,22 (três mil cento e seis reais e vinte e dois centavos, cf. movimentação 1), o que, à falta de quaisquer outros elementos aptos a denotar a existência de 2 prejuízo a si ou à família com o pagamento dos adminículos legais, denota que tem condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais. 2. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. Curitiba, 27 de Setembro de 2012. TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO Juiz de Direito" Argumenta o agravante, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita é instituto que garante ao jurisdicionado acesso ao Poder Judiciário. Nesse diapasão, não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes às custas processuais e honorários colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família; b) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS - SC - PR) definiu que é cabível a concessão da assistência gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos nacionais ao mês, hoje, corresponde a uma renda líquida de R$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais); 3 c) o art. 4º da Lei 1060/50 impõe, como requisito para a concessão, que haja simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, cuja declaração consta nos autos. Pugna, por fim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, eis que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, determinando-se a imediata concessão do beneficio da assistência judiciária ao agravante e, ao final, a sua confirmação. É, em resumo, o relatório. II - O presente recurso de Agravo de Instrumento interposto é tempestivo. A controvérsia cinge-se quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita. O agravante, em seu petitório inicial requereu liminarmente os benefícios da justiça gratuita, por não dispor de valor suficiente para o pagamento das despesas processuais, sem prejudicar seu sustento. Pois bem. Dispõem, respectivamente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados o seguinte: "Art. 5º. (...) LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (...)." 4 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Depreende-se, mediante simples leitura dos textos acima colacionados, que ao requerente, pessoa física, basta a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nos presentes autos, não há documentos que comprovem, de maneira inequívoca, que o agravante teria condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Em que pese a juntada dos comprovantes de rendimentos de fls. 19/32, não podem estes prevalecer sobre a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 17, único requisito exigido pelo legislador para configurar a situação de incapacidade prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Além disso, tais comprovantes de rendimento, por si só, não têm o condão de refletir a real condição financeira vivida pelo agravante e sua conseqüente possibilidade de pagamento das custas advindas do processo. Insta esclarecer que a remuneração mensal do agravante, o qual percebe aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais), não autoriza deduzir que o pagamento das custas processuais não venha a comprometer o seu sustento e da sua família, em que pese o fundamentado 5 entendimento contrário exposto pelo D. Magistrado prolator da r. decisão agravada. O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, manteve a concessão do benefício da assistência gratuita, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1275679 / RS - T2 - Segunda Turma - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 17/11/2011) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 6 1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Nesse sentido, não é necessário que o magistrado analise cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes. 2. A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano- calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009. 3. A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1158335 / PR - T2 - Segunda Turma - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 10/03/2011) Logo, a prova necessária para refutar a presunção do estado de pobreza do beneficiário deve ser clara, inequívoca e suficiente. 7 A intenção da Lei 1.060/50 é a de atingir a quem realmente não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, possibilitando assim o acesso ao judiciário. Nesse contexto, convém destacar que prevalece na jurisprudência o entendimento de que a simples declaração de pobreza é suficiente à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1060462/SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0006319-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 05/03/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: MinistroFernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) E, ainda julgado desta Corte: 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA DOS AUTORES - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelo agravante". (TJPR - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 715965-3 - Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas - Julgado em: 28/04/2011) Ex positis, à prova e ao direito invocado, dou provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 976.852-7, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder, de plano, o benefício da gratuidade da justiça ao autor, ora agravante. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0977297-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002692-22.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Bruno Ribeiro Ronssem. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 977.297-0, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Bruno Ribeiro Ronssem e Agravado Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Bruno Ribeiro Ronssem contra a decisão (fls. 107/108) proferida nos autos de ação declaratória de direito de permanecer em concurso público, com pedido de antecipação de tutela nº. 2692- 22.2012.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pelo agravante contra o Estado do Paraná, que indeferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos: "Do Julgamento Antecipado da Lide 2 O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão de célere prestação de tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos as provas documentais já foram oportunamente realizadas sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente fundamenta seu pedido na alegação de que foi ilegal sua exclusão do certame informando que passou por uma forte "carga de estresse"; na decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela adotando entendimento do E. Tribunal entendeu, em um juízo de cognição sumária, que inexistiu ilegalidade no ato administrativo combatido. A controvérsia do feito volta-se basicamente à análise da legalidade do ato administrativo e não a aferição mensal do requerente, assim caso se verifique irregularidades no exame caberá ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública realize nova prova e não realizar no bojo destes autos novo exame. Neste prisma não há no que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. 3 (...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no Ag 664359/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do mérito, indefiro o pedido de produção pericial por entende-la desnecessária. Assim, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012." Sustenta o agravante, em síntese, que: a) prestou concurso público para o cargo de Soldado da PM/PR ofertado pelo Estado do Paraná (Edital nº. 061/2009), sendo aprovado na primeira fase "Prova escrita de Conhecimentos" e na segunda fase "Exame de Capacidade Física" do certame. Contudo foi desclassificado na terceira fase "Exame de Sanidade Física e Mental", 4 pois não apresentou, no momento da avaliação, as características compatíveis com o perfil profissiográfico desejado"; b) na terceira fase o agravante não teve seu índice corretamente aferido no teste TEADI (teste de atenção dividida); c) o teste TEADI não está previsto no Edital do certame; d) após contra indicação do agravante no certame, ele submeteu-se espontaneamente a outra avaliação profissional, no Centro Médico São Camilo, onde atestou que o agravante apresenta total coerência no discurso e juízo crítico e que não apresenta alterações compatíveis de sintoma progresso ou sequelas de diagnóstico psiquiátrico, ou seja, este exame demonstra que o teste TEADI aplicado pela equipe médica do concurso não estava totalmente correto; d) é necessária e devida a produção de prova pericial, pois trata-se de ação que visa demonstrar a capacidade e sanidade do agravante para prosseguir no certame, o que só por intermédio de um terceiro parecer médico (através de nova perícia), se poderá ter certeza da condição de saúde do agravante; e) o indeferimento da produção de provas ensejará o cerceamento de defesa do agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e, após o processamento do recurso, o seu provimento para determinar a produção da prova pericial pretendida (fls. 02/23). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de 5 difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto, porque, a controvérsia da lide gira em torno da legalidade do ato administrativo que desclassificou o agravante do certame sob o argumento de que o teste TEADI não está previsto no edital inaugural do certame. Logo, em caso de procedência da ação, o d. juiz de primeiro grau determinará a realização de novo exame de sanidade mental na forma prevista no edital, e não declarará de plano que o agravante está ou não apto para prosseguir no certame. Cumpre destacar, que cabe ao Judiciário, apenas, a análise da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar ao seu mérito, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes. Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 6 IV - Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0977528-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005323-36.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jaques Bressan. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Interessado: Paulo Roberto Melani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977528-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : JAQUES BRESSAN AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JAQUES BRESSAN, contra os termos da decisão de fls. 20/21-verso, proferida em sede do Mandado de Segurança n.º 0005323-36.2012.8.16.0004, impetrado em face de ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ, na qual o magistrado singular indeferiu a liminar pleiteada. O Agravante em suas razões pleiteia a reforma da decisão singular, aduzindo para tanto que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas agrícolas, utilizando-se de um conjunto de Bitrens 9 eixos compostos por combinações de veículos de carga com as seguintes placas: AFH5003 e IKO3926; que tais veículos em razão do comprimento e peso bruto total combinado, dependem de autorização especial de trânsito para o livre tráfego nas rodovias estaduais e federais, nos termos da Resolução n.º 211/06 do CONTRAN; que os reboques e semirreboques foram acrescidos de dois eixos ao conjunto, passando de 7 para 9 eixos, o que aumentou a sua capacidade de carga de 37 para 51 toneladas; que as referidas modificações seguiram a Resolução n.º 292/09 do CONTRAN; que as modificações realizadas foram precedidas de autorização expedida pelo DETRAN e posteriormente os veículos foram vistoriados pelo DENATRAN, que expediu os Certificados de Segurança Veicular; que a AET Federal foi concedida pelo DNIT, enquanto a AET Estadual foi indeferida pelo Agravado, em decorrência das modificações havidas nos veículos; que as normas aplicáveis ao caso nada mencionam acerca da data da modificação do número de eixos, explicitando somente que os veículos tracionados devem ser registrados em data anterior a 03/02/2006, o que é atendido no presente caso eis que datam do ano de 2000; que o transporte de carga é a única fonte de renda do Agravante e, portanto, vem sofrendo prejuízos irreversíveis. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que reste determinado ao Departamento Estadual de

Estradas de Rodagem a imediata emissão da AET. É o relatório. II - DECISÃO: Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes acerca do direito do Agravante. Percebe-se que a autoridade coatora apenas cumpriu a lei, exigindo documentos de que a agravante havia cumprido o contido na Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito ativo pretendido. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0977586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413580. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005817-05.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Theo Botelho Marés de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 977.586-2, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante Município de Piraquara e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I. O Município de Piraquara, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação civil pública sob nº 0005817- 05.2012.8.16.0034, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão prolatada pelo magistrado singular, acostada às fls. 145/146, a qual deferiu a concessão de liminar, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº 0005817-05.2012.8.16.0034 (...) 3. De acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, constata-se que o pedido de liminar deve ser deferido. 4. Está caracterizado o fumus boni iuris, na medida em que a área que está ocupada irregularmente, de fato, é protegida por lei em razão de suas características, na medida em que a ocupação irregular da Área de Preservação Permanente e seu uso irregular ameaça o equilíbrio ecossistêmico da região e a qualidade do abastecimento de Curitiba e de toda a região 2 metropolitana. Ainda, é dever do Município, conforme consta da petição inicial, fiscalizar e coibir a ocupação irregular do solo, razão pela qual deverá atuar imediatamente a fim de evitar que o prejuízo à natureza se torne ainda maior ou irreversível. 5. A Lei 12.651/12 e o Decreto Estadual nº 1.454/1999, regulamentando a lei 12.248/98, dispõe que as áreas discriminadas na inicial se encontram em Zona de Restrição à Ocupação e devem ser preservadas diante de suas características. 6. O periculum in mora também resta caracterizado em razão os argumentos já expostos. Resta evidenciado que a ocupação irregular de solo em Área de Restrição à Ocupação ameaçam o equilíbrio ecossistêmico da região e a qualidade do abastecimento de Curitiba e da região metropolitana, sem se falar no próprio risco causado a seus ocupantes, decorrentes de inundações ou enchentes. 7. Desta feita, concedo a liminar pleiteada pelo Ministério Público e ordeno ao réu que providencie a desocupação da área em até quinze dias, sob pena de imposição de multa, e sem prejuízo de outras sanções de natureza criminal e processual. Ordeno, ainda, o embargo de quaisquer obras em andamento, bem como a proibição de início de qualquer outra construção nos imóveis situados no local indicado na petição inicial. 8. Em caso de descumprimento, o réu arcará com multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 461, §5º do CPC, e com incidência enquanto perdurar o descumprimento da ordem, limitando a soma dos valores, contudo, a até trinta unidades. 9. Expeça-se mandado de citação do réu para que dê cumprimento imediato a esta decisão e apresente relatório das diligências adotadas para cumprimento desta liminar, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia (art. 19 da Lei 7.347/85). 10. Com o transcurso do prazo para resposta, intime-se 3 a parte autora para manifestação em dez dias. Intimem-se. Piraquara, 5 de setembro de 2012." Inconformado, o Município de Piraquara interpôs o presente recurso, cujas razões estão acostadas às fls. 03/14, oportunidade em que alega, em síntese: a) a municipalidade concorda que é inviável manter as moradias no local em que se encontram, pois estão gerando risco ambiental, sanitário e desrespeitam a legislação ambiental e urbanística; entretanto, o prazo de quinze dias é inviável para que providencie a desocupação da área, o que gerará, acaso não cumprida, uma multa no valor de R$ 5.000,00, ou seja, um prejuízo de grande monta; que seja estendido o prazo para a desocupação; b) a ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos de Ação Civil Pública, ao argumento de que: b.1) pelos documentos constantes dos autos, veem-se que as áreas a serem desocupadas são particulares, tanto que consta a relação dos proprietários, e a estes compete à obrigação de promover a recuperação ambiental na Área de Preservação Permanente, inclusive desocupando-as; b.2) em obediência à repartição de competência estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2010, o Estado do Paraná que deverá integrar a lide, em especial, para promover a fiscalização da ocupação irregular em APP, pois há que se considerar que o órgão ambiental estadual é o competente para licenciar e autorizar intervenções em APP,; c) nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, a liminar será concedida somente após a audiência de justificação realizada perante o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o que é corroborado com o art. 928 do CPC; d) por fim, que seja concedido o efeito suspensivo a 4 decisão, a fim de evitar a lesão grave e de difícil reparação, ante o valor elevadíssimo da multa fixada pelo magistrado singular. II. De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Nos termos dos artigos 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do recorrente, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Lendo-se os autos, constata-se, neste primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, que se fazem presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento parcial do pedido para que seja atribuído efeito ativo/suspensivo ao recurso. Por meio dos autos de Ação Civil Pública o representante ministerial requereu, liminarmente, a desocupação e proibição de construção nos imóveis situados no entorno da Saibreira do Bairro Ana Maria, Piaraquara-PR, a ser cumprida pelo Município de Piraquara, sob pela de multa diária por seu descumprimento. E, como constou no relatório acima, a liminar foi concedida, a fim de que fosse cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Restou demonstrada a relevância da fundamentação, pois estamos diante de uma área de preservação permanente, localizada no 5 entorno de cursos hídricos, nos termos da Lei 12.248/98, art. 10. Ademais, esta área está inserida na "Área de Restrição à Ocupação", regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.454/1999, art. 5º. Portanto, qualquer ocupação ou construção sobre a referida área é vedada, e em havendo-as, devem ser demolidas, desocupando-as de imediato, sob pena de gerar ambiental irreversível. Ao lado da relevância da fundamentação, caso a decisão agravada não seja suspensa parcialmente, há risco de a agravante sofrer danos de difícil e incerta reparação, vez que, se não cumprida a determinação judicial de desocupar os imóveis irregularmente ocupados, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, passará a incidir multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago, ao final, pelos cidadãos de Piraquara. O prazo exíguo de 15 (quinze) dias para desocupar todas as áreas irregularmente ocupadas inviabiliza referida medida. Deve-se, nesta oportunidade estender o prazo para o cumprimento da medida, prorrogando-o por mais 90 (noventa) dias. Quanto às demais questões, elas serão objeto de análise do presente recurso, ao final. Presentes, portanto, os pressupostos legais, impõe-se o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, para o fim de PRORROGAR o prazo para cumprimento da decisão que determinou a desocupação POR 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, no valor imposto pelo magistrado singular.. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro 6 Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o representante do Ministério Público para que no prazo de 20 (dias) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0977876-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/415273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Paula dos Reis. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 977.876-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE - Ana Paula dos Reis. IMPETRADO - Secretário de Estado da Saúde. RELATORA - Desª. Lélia Samardã Giacomet. VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 977.876-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante Ana Paula dos Reis e Impetrado Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Ana Paula dos Reis contra ato do Secretário de Estado da Saúde do Paraná, que negou o fornecimento do medicamento INTERFERON ALFA 2A 3.000.000 UI, cujo uso lhe foi prescrito pela médica que acompanha o seu tratamento. Na petição inicial, sustenta, em síntese, que: (a) é portadora de moléstia grave, denominada LINFANGIOMATOSE (CID 598); (b) o Sr. Secretário de Estado do Paraná é parte legítima para integrar a lide; (c) foi submetida a tratamento médico no âmbito do SUS, tendo sido tratada com medicamentos fornecidos pelo Estado, os quais, contudo, não foram suficientes à completa recuperação da Impetrante; (d) devido ao avanço da enfermidade que lhe acomete, a médica pneumologista responsável pelo tratamento, Dra. Leda Maria Rabelo (CRM nº 13636/PR), baseada em exames médicos e biópsias, receitou-lhe o medicamento INTERFERON ALFA 2-A 3.000.000 UI, para uso 3 (três) vezes na semana, durante 3 (três) meses; (e) após requerer 2 ao órgão competente o fornecimento do fármaco acima mencionado, em razão do fato de não deter condições financeiras para adquiri-lo, a Secretaria Estadual de Saúde indeferiu o pedido, sob a alegação de que tal remédio não integra

os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (f) deve ser dado início imediato ao tratamento com o medicamento pleiteado, sob pena agravamento do estado de saúde da impetrante, já debilitada. Ao final, pugna pela concessão da liminar inaldita altera pars, a fim de ordenar à autoridade coatora o fornecimento do medicamento INTERFERON ALFA 2A 3.000.000 UI, nos termos prescritos pelo corpo médico responsável, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em definitivo, a procedência do seu pedido, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. II - Admito o processamento do presente mandado de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016/2009. III - Analisando a fundamentação deduzida pela impetrante em suas razões recursais, entendo que a concessão da liminar pleiteada na inicial do presente recurso é medida que se impõe, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos. O relevante fundamento está evidenciado, na medida em que a impetrante demonstrou, conforme prescrição médica (fls. 15/16), haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado sob pena de agravamento da doença que a acomete. 3 O direito da impetrante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988 segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, verbis: ?Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pela Impetrante. Também o perigo da demora está evidente, pois, a demora para o início do tratamento pode levar ao agravamento do quadro clínico da impetrante, sem que se possa reverter o mal causado, mesmo que 4 concedida a segurança ao final, razão pela qual se afigura razoável a concessão da liminar. Aliado a isso, a insuficiência financeira para o custeio desse medicamento ficou demonstrada nos autos (fl. 13), já que a declaração de hipossuficiência foi atestada. IV - Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de que seja fornecido o medicamento INTERFERON ALFA 2A 3.000.000 UI à impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar co2ncedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária 5 Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; V - Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). VI - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. VII - Voltem-me conclusos para julgamento. VIII - Intimem - se. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1º de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0977891-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/415266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulce Araci de Lara Passador. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 977.891-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante Dulce Araci de Lara Passador e Impetrado Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Dulce Araci de Lara Passador contra ato do Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná, que negou o fornecimento do medicamento, cujo uso lhe foi prescrito pelo médico que acompanha o seu tratamento. Na petição inicial, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em síntese, que: a) a impetrante é portadora de Osteoporose com Múltiplas Fraturas e necessita do medicamento ACLOSTA, na posologia de 1 aplicação por mês, conforme prescrição médica, contudo, não possui condições financeiras de adquiri-lo, assim, solicitou tal fármaco à Secretaria de Saúde do Paraná - SESA/PR, contudo, o pedido foi negado sob o fundamento de que ainda não integra o protocolo clínico e diretriz terapêutica - PCDT; b) a Srª Secretária de Estado do Paraná é parte legítima para integrar a lide.deve ser dado início imediato ao tratamento com o medicamento pleiteado, sob pena de morte da impetrante; 2 Ao final, pugna pela concessão da liminar inaldita altera pars, a fim de ordenar à autoridade coatora o fornecimento do medicamento ACLOSTA, nos termos prescritos por médico, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) sob pena de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso por dia, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. II - Admito o processamento do presente mandado de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016/2009. III - Analisando a fundamentação deduzida pelo impetrante, em suas razões recursais, entendo que a concessão da liminar pleiteada na inicial do presente recurso é o que se impõe, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos. O relevante fundamento está evidenciado, na medida em que o impetrante demonstrou, conforme prescrição médica (fls. 16/18), haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado sob pena de agravamento da doença que o acomete. O direito da impetrante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988 segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, verbis: 3 ?Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pela Impetrante. Também o perigo da demora está evidente, pois, a demora para o início do tratamento pode levar a um agravamento do quadro clínico do impetrante, sem que se possa reverter o mau causado, mesmo que concedida a segurança ao final, razão pela qual é razoável a concessão da Liminar. Aliado a isso, a insuficiência financeira para o custeio desses medicamentos ficou patente nos autos (fls. 13), já que a impossibilidade foi atestada. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de que sejam fornecidos o medicamento ACLOSTA a impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento . Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do 4 Conselho Nacional de Justiça, determino que o impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. 5 IV - Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias(artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). V - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. VI - Voltem-me conclusos para julgamento. VII - Intimem - se. VIII - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1º de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0978032-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005753-85.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Transangeval Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978032-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSANGEVAL LTDA AGRAVADO : DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Transportes Transangeval Ltda, contra os termos da decisão singular de fls. 67/68-verso, proferida em sede do Mandado de Segurança n.º 0005753-85.2012.8.16.0004, impetrado em face de ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ, na qual o magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada. O Agravante

em suas razões pleiteia a reforma da decisão singular, aduzindo para tanto que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas agrícolas, utilizando-se de um conjunto de Bitrens 9 eixos compostos por combinações de veículos de carga com as seguintes placas: MLX0889, CQH7620 e CQH7630; que tais veículos em razão do comprimento e peso bruto total combinado, dependem de autorização especial de trânsito para o livre tráfego nas rodovias estaduais e federais, nos termos da Resolução 211/06 do CONTRAN; que os reboques e semirreboques foram acrescidos de dois eixos ao conjunto, passando de 7 para 9 eixos, o que aumentou a sua capacidade de carga de 37 para 51 toneladas; que as referidas modificações seguiram a Resolução 292/09 do CONTRAN; que as modificações realizadas foram precedidas de autorização expedida pelo DETRAN e posteriormente os veículos foram vistoriados pelo DENATRAN que expediu os Certificados de Segurança Veicular; que a AET Federal foi concedida pelo DNIT, enquanto a AET Estadual foi indeferida pelo Agravado, em decorrência das modificações havidas nos veículos; que as normas aplicáveis ao caso nada mencionam acerca da data da modificação do número de eixos, explicitando somente que os veículos tracionados devem ser registrados em data anterior a 03/02/2006, o que é atendido no presente caso eis que datam do ano de 2000; que o transporte de carga é a única fonte de renda do Agravante e, portanto, vem sofrendo prejuízos irreversíveis. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que reste determinado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem a imediata emissão da AET. É o relatório. DECIDO: Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes acerca do direito da empresa Agravante. Percebe-se que a autoridade coatora apenas cumpriu a lei, exigindo documentos de que a agravante havia cumprido o contido na Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito ativo pretendido. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 0978473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410441. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0067729-63.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Augusto Gonçalves. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AUGUSTO GONÇALVES, contra os termos do despacho de fls. 85/87, proferido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar nº 0067729-63.2012.8.16.0014, que indeferiu o pedido liminar, por não ter o ora Agravante juntado relatório e receituário subscrito por médico integrante do Sistema Único de Saúde, indicando a necessidade do medicamento pleiteado. Sustenta o Agravante que é portador da doença denominada Retinopatia Diabética, CID H36.0, no olho esquerdo; que tal doença pode levar a cegueira; que buscou tratamento particular, ante a inexistência de tratamento adequado no Sistema Único de Saúde; que, de acordo com seu médico, a via medicamentosa é o tratamento mais adequado para a sua situação; que, de acordo com estudos clínicos, 95 % dos pacientes tratados com o medicamento pleiteado (Lucentis) tiveram a progressão da doença interrompida e cerca de 40% tiveram melhora da visão; que a eficácia do medicamento também foi aceita pelo próprio SUS, através da Consulta Pública nº 10/2012, porém ainda não dispõe do aludido tratamento aos cidadãos; que o seu médico, Dr. Gildo Yuso Fujii é sim credenciado pelo SUS, e que tal condição não lhe torna mais ou menos apto para prescrever determinado tratamento; que todos os cidadãos brasileiros cumpridores de suas obrigações têm direito à assistência do Estado na prestação de serviços da saúde; que cabe ao paciente a escolha do médico que o acompanhará, não podendo tal escolha ser questionada e ainda, ser o Agravante prejudicado; que o fornecimento de medicamento a fim de salvaguardar a saúde do Agravante não pode ser considerado prejudicial às funções do SUS, mas sim a razão de sua existência; que se a liminar não for deferida, o Agravante corre o risco de perder sua visão; que outros tratamentos não são totalmente eficazes; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Requer a concessão da medida liminar, a fim de o Agravado forneça o medicamento Lucentis (Ranibizumabe) 10mg/ml ampola ou Avastin, no mínimo 06 (seis) doses, olho esquerdo (OE), totalizando 06 (seis) doses/aplicações, durante o período inicial de 06 (seis) meses, com intervalo de aplicação de uma dose/olho/mês (aplicação mensal), e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. DECIDO Augusto Gonçalves ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do Estado do Paraná, objetivando o fornecimento do medicamento Lucentis ou Avastin, indispensável para o tratamento da doença que o acomete. Denota-se dos autos, através da documentação de fls. 42/48, que o ora Agravante é portador de Retinopatia Diabética (CID H36.0) no olho esquerdo, sendo necessário para o tratamento a administração do medicamento Lucentis 10 mg/ml ampola ou Avastin, a fim de evitar a perda permanente de sua visão. O Magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que um receituário de médico particular não se presta a comprovar a verossimilhança das alegações. Pois bem. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. A vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível deixar de fornecer o medicamento ao paciente, alegando dependência aos fatores econômicos, disponibilidade de verbas, ou receio de futuros pedidos de medicamentos, para fornecer tratamentos imprescindíveis à sobrevivência do mesmo. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ora, não tenho dúvidas de que cabe ao médico que vem acompanhando a paciente durante o tratamento determinar qual medicamento deve ser utilizado. Sempre visando à regressão ou estabilização da doença, sendo de menor importância o fato de não o receituário médico vinculado ao Sistema Único de Saúde ou do medicamento não ser padronizado para a patologia apresentada. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (conhecido de ofício). MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (RISPERIDONA E METILFENIDATO) AO INTERESSADO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE E COMORBIDADE COM TRANSTORNO DE DESAFIO E OPOSIÇÃO, CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE.- PRESCRIÇÃO POR MÉDICO - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA - ATO ILEGAL DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, conhecido de ofício. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 944939-2 - Paranavaí - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 16.10.2012) (destacou-se) IREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. FIBROMIALGIA. PRESCRIÇÃO DE MÉDICO PARTICULAR. DEVER DO ESTADO. a) Havendo prescrição médica dos medicamentos necessários ao tratamento da doença, e a comprovação de que a Impetrante não tem recursos materiais para custeá-los, a recusa estatal do seu fornecimento implica em violação a direito líquido e certo. b) O Estado tem o dever de fornecer o medicamento necessário à manutenção da saúde do cidadão, pois se trata de direito fundamental à vida digna. c) Reumatologista é médico apto a receitar para o tratamento de fibromialgia, sendo irrelevante que integre ou não o serviço público de saúde. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 798993-3 - Toledo - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 08.11.2011) (destacou-se) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, de 1° de outubro de 2003, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nestes termos regulamenta: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Pondero ainda que, geralmente, não se comprova a eficácia de medicamentos, antes que seja feito o tratamento com eles, porque o organismo de cada paciente responde diferentemente a um mesmo medicamento. Cada paciente possui um histórico clínico diferente do outro, conseqüentemente aqueles que não têm respostas positivas ao tratamento pré-fixado pelo Ministério da Saúde, não podem ficar excluídos do acesso ao outro, que pode levar à cura da doença, só porque o paciente não se enquadra à condição clínica que enseja a dispensação de tal medicamento. Além disso o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde. Feitas estas considerações, entendo que a decisão singular deve ser totalmente reformada, a fim de ser concedida a antecipação da tutela, determinando que o Estado do Paraná forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento Lucentis

10 mg/ml ampola ou Avastin, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). DISPOSITIVO Desta forma, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC1, dou provimento liminarmente ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
0017 . Processo/Prot: 0978500-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412268. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009038-60.2012.8.16.0045 Anulatória. Agravante: Lomavel Comércio de Veículos Ltda Me. Advogado: Evandro Ibañez Dicati. Agravado: Município de Arapongas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 978.500-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, em que é agravante LOMAVEL - Comércio de Veículos Ltda. ME e agravado Município de Arapongas. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LOMAVEL - Comércio de Veículos Ltda. ME, nos autos de ação anulatória sob nº 0009038-60.2012.8.16.0045, em que figura como autora a agravante e réu o Município de Arapongas, contra a r. decisão proferida à fl. 134 - TJ, a qual consignou que o pedido de antecipação de tutela será apreciado após o oferecimento de contestação. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, argumentando que: a) a Agravante, empresa que comercializa veículos, foi multada pelo PROCON de Arapongas/PR, em razão da instauração do processo administrativo nº 80/2012; b) tal processo teve início em março de 2010, a partir de reclamação feita por Francisco Diogo Stela, em razão de supostos problemas encontrados no motor de automóvel adquirido na empresa agravante; c) Francisco Diogo Stela não apresentou imediatamente à agravante o veículo supostamente defeituoso; d) o veículo somente foi analisado pela agravante em abril de 2010, já com o motor desmontado, o que impossibilitou a realização de diagnóstico para aferição do problema e eventual 2 conserto; e) apesar de tais fatos, o PROCON atribuiu à agravante a responsabilidade pelos defeitos no motor do veículo, o que culminou na penalidade de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de inscrição no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas; f) a agravante apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento; g) o processo administrativo não observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não tendo sido corretamente instruído, motivo pelo qual deveria ser anulado; h) o processo administrativo mereceria ser arquivado pela impossibilidade de produção de prova complexa; i) em razão da penalidade de multa, a agravante foi inscrita em dívida ativa do Município de Arapongas, o que a impede de emitir certidão negativa de débitos - CND; j) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e, sucessivamente, da liminar de medida cautelar, quais sejam, verossimilhança das suas alegações e o fundado receio de dano irreparável. Ao final, pugna pela concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars, para o fim de suspender todos os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 80/2010, além de se determinar a sua não inclusão no cadastro de dívida ativa do Município, tampouco no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, até decisão final da ação. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. 3 Isso, porque, in casu, a r. decisão recorrida se trata, em verdade de despacho de mero expediente, eis que a manifestação jurisdicional impugnada não resolveu qualquer questão incidental, não tendo causado lesão às partes, já que apenas declarou que aguardará a manifestação do réu para, após, analisar o pedido de liminar pleiteado na inicial. Sobre o tema, vale destacar as palavras de Nelson Nery Júnior: "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732) O doutrinador THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), nos ensina que: " Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Assim, tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o pronunciamento judicial recorrido é, na verdade, um despacho destituído de cunho decisório, e visa apenas impulsionar o processo para, inclusive, embasar com maior acerto a decisão que apreciará o pedido de antecipação de tutela. 4 Neste sentido, seguem os julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO QUE SE RESERVA AO DIREITO DE APRECIAR A LIMINAR DEPOIS DE OUVIR O RÉU. RECURSO INCABÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Só é admissível o agravo de instrumento contra o ato judicial que posterga, para depois da manifestação do réu, a apreciação da tutela de urgência pleiteada se isso causar o perecimento, vale dizer, a perda do direito almejado, tornando o processo sem efetividade, pois em tal circunstância o ato judicial de mero expediente, por causar gravame, passa a ter status de decisão interlocutória." (TJPR - 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 940.189-6 - Relator: Des. Alberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em: 13/12/2011 - decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART 504, DO CPC AUSÊNCIA DE LESIVIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). " (TJPR - 9ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 932.880-3 - Relator: Des. Horácio Ribas Teixeira - Julgado em: 13/12/2011 - decisão monocrática) Convém destacar, por fim, os seguintes arestos, oriundos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AI nº 5 0873303-5 - Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari; AI nº 0680734-7 - Rel. Des. Paulo Habith; AI nº 0690162-4 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; AI nº 0622694-8 - Rel. Juíza Subst. 2º Grau Josély Dittrich Ribas; AI nº 0636816-3 - Rel. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima. III - Ex positis, à prova e ao direito invocado, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento nº 978.500-6, de plano, eis que manifestamente inadmissível, por se tratar de despacho de mero expediente, tudo com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0018 . Processo/Prot: 0978679-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/416848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005053-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Camara Municipal de Curitiba, Diretora de Administração e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: José Valter Rodrigues, Ricardo Tadao Ynoue, Waléria Christina de Oliveira Maida. Agravado: Vanessa Mendes Freitas Lemos. Advogado: Kauê Lustosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978679-6, DA SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e SOELI WORBLESKI. AGRAVADO : VANESSA MENDES FREITAS LEMOS. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau que concedeu a liminar em mandado de segurança para determinar que os impetrados convoquem a impetrante para a realização das demais fases do concurso público que prestou para o cargo de telefonista. Dizem os agravantes que o edital previa o provimento de 4 vagas, sendo que duas delas foram providas e que a candidata agravada constou em 10.º lugar, sendo que os candidatos até a nona colocação, não nomeados, manifestaram desinteresse às vagas até o fim do prazo de validade do concurso. Pediram os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão monocrática de primeiro grau uma vez que, caso deferida a nomeação da candidata, sua situação será precária, impondo à administração pública sua inclusão na folha de pagamento, com aumento da despesa de pessoal, sendo que, ao final, sua nomeação poderá não ser confirmada. É o breve relatório. II - Consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores, fumus boni juris e periculum in mora, para a concessão do efeito suspensivo ativo através de liminar, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. A controvérsia consiste essencialmente em verificar se existe ilegalidade na decisão judicial que autorizou os agravantes a convocarem a agravada, classificada e aprovada, mesmo fora do prazo de duração do concurso público. Apesar do louvável esforço dos procuradores dos agravantes, a decisão de primeiro grau não pode ser suspensa porque com absoluto acerto decidiu o MM Juiz de primeiro grau. É o que consta às f. 27, vejamos: "Em resumo, o documento do item 15.2 do Sistema Projudi demonstra que, apesar de convocados, sete dos primeiros nove colocados foram eliminados pelo não comparecimento ao Setor de Recursos Humanos e à Diretoria de Administração. Restando duas vagas sem preenchimento, constata-se que a impetrante seria a próxima convocada por estar dentro do número de vagas ofertadas. Nesse contexto, tem-se que a Administração Pública está vinculada ao Edital, motivo pelo qual tem o dever de nomear candidatos até o preenchimento das vagas existentes." Sobre a matéria, já me manifestei no Mandado de Segurança n.º 926.850-8, da Quarta Câmara Cível, julgado em 09 de outubro de 2012, reconhecendo direito à nomeação de candidata aprovada dentro do número de vagas, mesmo fora do prazo de validade do concurso. Naquele caso, restou consignado que: "No caso em comento, tal situação se verifica de plano, na medida em que a prova documental constante dos autos é apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo da impetrante, em virtude da ilegalidade consubstanciada na preterição ocorrida no concurso público em que foi aprovada. A relevância do fundamento se sobressai dos documentos carreados aos autos, Edital n.º 77/2011-DG/SEED (fls. 42/43), Anexo II do Edital n.º 10/2012-GS/SEED (fls. 48), Anexo II do Edital n.º 27/2012-GS/SEED (fls. 51), que aponta os candidatos ausentes na etapa de exames médicos, bem como no fundado receio do risco da demora com o anúncio do Governo do Estado do Paraná, acerca da iminência do desencadeamento de novo concurso público, (fls. 53). Como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido liminar, (fls. 64/69) o entendimento atual acerca deste tema é no sentido de que a aprovação dentro do número de vagas previsto no edital, ainda que decorrente de desistências, proporciona ao candidato direito subjetivo à nomeação. Deste Tribunal, vale conferir o seguinte julgado: "EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSO- LIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) "Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de

cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Prece- dentes". (RMS 21323/SP, DJe 21.06.2010). b) No caso, extrai-se que a Impetrante foi aprovada em segundo lugar para o cargo de Docente da matéria de Semiotécnica de Enfermagem, e que o Edital nº 10/2008, que regulamentou o Certame, previu uma vaga para o referido cargo; no entanto, ante a exoneração da primeira colocada, a classificação da Impetrante-Apelada a enquadrou dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital, possuindo, deste modo, direito líquido e certo à nomeação e à posse, nos termos da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2) APELO A QUE SE NEGA PRO- VIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NE- CESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 880054-8 - Ban- deirantes - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 08.05.2012)" (sem grifos no original) Da fundamentação: "A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no Edital, ainda que a tenha atingido em função de desistências ou desclassificações de outros candidatos, tem direito líquido e certo à nomeação, e não mais apenas mera expectativa de direito, como era o entendimento anterior." (...) Caso o concurso não tivesse expirado, o novo chamamento convocaria os 9 candidatos subsequentes, ou seja, do 118º ao 126º colocado. Lembramos que a requerente, Suili Bufara, ocupa a 127ª colocação e não entraria no número de vagas. Salientamos que não ocorreram novas convocações porque o referido concurso foi prorrogado por 02 (dois) anos, através da Resolução 10152 de 16/03/2010, DIOE 8182 de 18/03/2010, expirado na data de 16/03/2012." (fls. 112) Observa-se, portanto, que não houve qualquer menção acerca do Edital n.º 10/2012 GS SEED, nem acerca da eliminação dos 8 (oito) candidatos que não compareceram e foram expressamente excluídos do certame, por terem sido considerados desistentes, nos termos do Edital n.º 27/2012 GS/SEED, (fls. 49-TJ), ANEXO II, (fls. 51-TJ), publicado somente em 15/03/2012, enquanto que a eliminação dos candidatos ausentes se deu já em 29/02/2012. Com base nestes fundamentos, julgo procedente o pedido mandamental, tornando definitiva a liminar concessiva da segurança pleiteada, para preencher a vaga ao cargo em que foi aprovada, Professor do Quadro Próprio de Magistério, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de matemática, restando prejudicado o pedido de revogação da tutela antecipada postulada pelo impetrado." Assim, não se vislumbra o fumus boni juris nas alegações dos agravantes, uma vez que, com a desistência dos outros candidatos, há condições para que a candidata regularmente classificada possa ser chamada para o preenchimento da vaga, mesmo fora do prazo de validade do concurso. A fundamentação utilizada pelo douto juízo de primeiro grau encontra precedentes em julgados desta Câmara e dos mais recentes julgados dos Tribunais Superiores, correlacionando com pertinência e adequação a matéria fática com a hipótese legal correspondente. A administração pública está vinculada ao edital e não preenchidas as vagas nele previstas (f. 170/171), porque os candidatos foram eliminados não tomando posse no prazo previsto, sobrevém o direito subjetivo da candidata à nomeação regularmente classificada. De consequência, ausente o fumus boni juris, não se tem como caracterizado também o periculum in mora, porque presente o direito líquido e certo da agravada/impetrante à nomeação, sem que possa ocorrer qualquer ilegalidade ou mesmo prejuízo à administração pública. Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo através de liminar, por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC, e mantenho a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. III - Solicitem-se informações ao MM Juiz prolator da decisão interlocutória, com prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV, do CPC, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do CPC. IV - Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez dias). Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0019 . Processo/Prot: 0978777-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412993. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068293-42.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Gesse Umbelino. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 978.777-7, da Comarca de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Gesse Umbelino e agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Gesse Umbelino em face da decisão (fls. 85/87) que, nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar" nº. 0068293-42.2012.8.16.0014, proposta pelo agravante contra o Estado do Paraná, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "Processo nº: 0068293-42.2012.8.16.0014 Vistos. 1. Não vejo como conceder a medida de antecipação de tutela. É que, à falta de relatório e receituário subscritos por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde - indicando a necessidade de administração do(s) medicamento(s) descrito(s) na inicial -, deve-se reputar ausente a verossimilhança da alegação. 2 Ao julgar a ação n. 51626/2011, teci sobre o tema as seguintes considerações, que reproduzo: "Inicialmente, cumpre deixar claro que não compartilho do entendimento segundo o qual o paciente, para fazer jus ao atendimento pelo SUS, deveria provar sua situação de carência. Ora, o só fato de ser cidadão brasileiro pagador de impostos diretos ou indiretos já lhe garante o direito público subjetivo de receber a prestação dos serviços essenciais prestados pelo Estado na área da saúde. É de todo irrelevante indagar a sua condição de fortuna: ricos, pobres ou paupérrimos, todos têm a faculdade de se valer do atendimento do SUS. Ocorre que, no caso, a parte autora optou livremente pelo atendimento na rede privada de saúde. Realmente, a Constituição Federal, com muita claridade, concebe dois modelos de assistência à saúde. O primeiro consiste no denominado Sistema Único instituído no art. 198 da Constituição. Compõe-se ele de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços na área da saúde, financiada com recursos orçamentários da seguridade social, da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e outras fontes (CF, § 1º do art. 198). Já o modelo privado de assistência à saúde é o aberto à livre iniciativa, facultada a essas instituições participar de forma complementar do sistema único de saúde (CF, § 1º do art. 199). Ora, como já destacado, a parte demandante não está assistida por profissional em exercício na função de médico do Sistema Único de Saúde, nem tampouco foi atendida em instituição hospitalar pública ou conveniada ao SUS. Os recursos públicos destinados à saúde, que já são escassos, devem em linha de princípio ser reservados a atender ao maior número possível de usuários, de modo a universalizar o acesso a esse serviço; isso somente é conseguido quando se estabelecem eficientes políticas públicas que visem a padronizar não só os procedimentos médicos prestados aos pacientes como também o rol de medicamentos a eles fornecidos. 3 É certo que esses padrões podem ser relativizados diante de casos concretos, à luz do princípio da proporcionalidade. É o que sucede em situações nas quais o medicamento, posto não catalogado na listagem oficial divulgada pelo Ministério da Saúde, se mostre imprescindível para a manutenção da vida ou da integridade física ou psíquica do paciente. Para tanto, contudo, é necessário haja prova idônea tanto da necessidade como também da eficácia do medicamento solicitado. Mais que isso, é preciso que o relatório que preconiza a sua administração e o receituário que o prescreva ao paciente sejam subscritos por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde. Para dizer o menos, é temerário admitir que, diante de uma mera receita, vultosos recursos apresentada por médico particular públicos possam ser canalizados para atendimento de uma única pessoa. E isso, no mais das vezes, a dano da assistência à saúde de todos os demais usuários do SUS". Esse entendimento está em consonância com o Enunciado n. 1 aprovado no Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, verbis: "As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela". Resta, assim, negar o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se a parte requerida para que, em 60 dias, responda a demanda sob pena de revelia. 3. Defiro a gratuidade judicial. 4. Defiro a prioridade de tramitação requerida. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se." 4 Sustenta o Agravante, em síntese, que (fls. 04/18) é portador da doença denominada "Retinopatia Diabética, CID H36.0", a qual, se não tratada de forma adequada leva à cegueira. Afirma que o tratamento mais adequado consiste na utilização do medicamento "LUCENTIS" (Ranibizumabe), conforme atestou o Dr. Gildo Yuso Fujii (CRM/PR 15.534), sendo que o custo do tratamento é extremamente alto e o agravante não possui condições financeiras para tanto. Ressalta que não é necessário que a prescrição do fármaco seja realizada por médico credenciado ao SUS, conforme jurisprudência consolidada. Ainda, sustenta que é irrelevante que o medicamento prescrito possui alto custo, pois o que está em discussão é o direito a vida, bem como o SUS não tem o objetivo de auferir lucro. Por fim, ressalta que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a prescrição médica demonstra a necessidade do fármaco e, caso este não seja fornecido imediatamente, o agravante perderá permanentemente a visão. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para que seja fornecido o medicamento pleiteado, e, em definitivo, pelo provimento do recurso, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. 5 II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Analisando a fundamentação deduzida pelo Agravante, em suas razões recursais, entendo que a concessão da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe. Restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações, na medida em que o Agravante por meio do relatório e prescrição médica (fls. 39/44) demonstrou haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado sob pena de perda visual irreparável. O direito do Agravante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988, "in verbis": "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, senão vejamos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a 6 previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010). Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pela agravante, não sendo razoável que seu exercício seja embaraçado por questões de ordem administrativa. Também o perigo de lesão grave está evidente, pois, a demora para o início do tratamento pode levar a um agravamento do quadro clínico do Agravante, sem que se possa reverter o

mal causado, mesmo que concedida a antecipação de tutela ao final, razão pela qual é razoável a concessão desta. Aliado a isso, a insuficiência financeira para o custeio desses medicamentos ficou patente nos autos, já que a impossibilidade foi atestada (fls. 35/36), sendo inclusive deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 87). Neste sentido, e haja vista a semelhança do medicamento pleiteado, oportuno citar os seguintes julgados proferidos por esta Corte: 7 "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS + SOLUÇÃO 0,3ML PARA TRATAMENTO DE HEMORRAGIA MACULAR COM BAIXA ACUIDADE VISUAL POR DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA COM A IDADE (DMRI) CID H.35.3. FÁRMACO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DO PACIENTE PELO RISCO DE PERDA DA VISÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO TER A SENTENÇA ACOLHIDO PEDIDO DE MEDICAMENTO EQUIVALENTE E MENOS CUSTOSO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS A AMPARAR A PRETENSÃO DA AUTORA/APELADA. MEDICAMENTO APONTADO PELO APELANTE NÃO APROVADO PELA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA AUTORA. DEVE SER PRIVILEGIADO MEDICAMENTO REGISTRADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE OFERECER O MELHOR TRATAMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE O MAIS BARATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR, Apelação Cível nº. 0876739-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ. 22/05/2012). "MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA PARA QUE OS IMPETRADOS FORNEÇAM O MEDICAMENTO PLEITEADO (LUCENTIS INTRAVÍTREO) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PRELIMINARES AFASTADAS URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO 8 MEDICAMENTO RANIBIZUMABE (LUCENTIS) - OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE - CONCESSÃO DE SEGURANÇA." (TJPR, Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) nº. 0852167-9, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Denise Hammerschmidt, DJ. 06/03/2012). III - Diante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL pleiteada, a fim de que seja fornecido o medicamento "LUCENTIS" (Ranibizumabe), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). IV - Tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Agravada, solicite ao médico, vinculado ou não ao SUS que acompanhou o seu caso, que apresente relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos ser acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; 9 b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; V - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso 10 VIII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 0979257-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396464. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001010 Obrigação de Fazer. Agravante: Ajs Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ricardo Alexandre de Campos. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: Rosirley Aparecida Zanardo, Marcos Antonio Ribeiro, José Wlademir Garbúggio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 979.257-4, da Comarca de Sarandi - Vara Cível, em que é agravante AJS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e agravado o Município de Sarandi. I - Trata-se de agravo de instrumento (fls. 04/15) com pedido de efeito suspensivo, interposto por AJS Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra a decisão (fl. 619-TJ) que, nos autos de "Ação de Ordinária" em fase de cumprimento de sentença nº. 1.010/2002, proposta pelo Município de Sarandi, deixou de receber o recurso de embargos de declaração interposto pelo Agravante, nos seguintes termos: "Autos nº 1.010/02 Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 543/549, eis que intempestivos. A decisão recorrida foi publicada em 18.05.2012, conforme certificado às fls. 541/542. O prazo de 05 dias teve início em 28.05.2012 (inclusive) e encerrou-se em 01.06.2012, dia normal de expediente forense. No entanto, o recurso só foi protocolado em 04.06.2012, ou seja, extemporaneamente, não havendo como ser recebido. 2 Quanto a alegação de nulidade na publicação do acórdão não cabe a este juízo de primeiro grau declará-la, eis que tal ato foi praticado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, sendo o mesmo competente para analisar eventual nulidade de seus atos. Intime-se. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 536." Sustenta o Agravante, em síntese, que a intimação que originou a interposição dos embargos de declaração é absolutamente nula, nos termos do artigo 236, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, eis que não constou o nome dos procuradores devidamente constituídos pelo Agravante. Afirma que os embargos de declaração, visavam sanar a omissão na decisão que nada mencionou a respeito da Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Agravante, onde argüiu a ausência de regular intimação do único advogado constituído à época pela Agravante, que não foi devidamente intimado sobre o teor do Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 378.149-1. Ressalta que nenhum dos advogados que representam a Agravante foram mencionados na intimação da r. decisão embargada (Relação nº. 23/2012), o que acarreta a nulidade absoluta e, consequentemente, autoriza o recebimento do embargos de declaração, eis que tempestivo. Aduz que o d. Juiz Singular poderia reconhecer a nulidade da intimação referente ao Acórdão da Apelação Cível nº. 378.149-1, uma vez que tal nulidade pode ser reconhecida de ofício, por qualquer Juízo em qualquer grau de jurisdição, nos termos do Código de Processo Civil e da jurisprudência. 3 Por fim, ressalta que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois poderá ter prosseguimento o cumprimento de sentença. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, pelo seu provimento, a fim de se reconhecer a nulidade da intimação de fls. 536, objeto da relação nº. 23/2012, bem como da intimação do acórdão de fls. 428/454 e dos atos posteriores. Em síntese é o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Analisando a fundamentação deduzida pelo Agravante, em suas razões recursais, entendo que a concessão do efeito suspensivo pleiteado é medida que se impõe. Restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações, pois, através de uma análise não exauriente da questão, vislumbra-se que o Agravante não foi devidamente intimado quanto ao teor do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº. 378.149-1, desta Quarta Câmara Cível. 4 Isto porque, em 22/10/2008, o advogado Marcio Ferreira Infante Rosa, inscrito na OAB/PR sob o nº. 33.299, renunciou ao mandato que lhe foi conferido, conforme se verifica na manifestação constante às fls. 461-TJ. Contudo, a intimação do acórdão proferido ocorreu exclusivamente em nome do referido advogado, que não mais patrocinava a causa, conforme demonstram os documentos de fls. 504/506-TJ. Desta forma, restou demonstrada a verossimilhança das alegações do Agravante. Também o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está evidente, pois o processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, poderá ter prosseguimento com a realização de atos desnecessários, bem como com a imposição de obrigações indevidas ao Agravante. III - Desta forma, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado na inicial, a fim de suspender o trâmite do processo que originou o presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Sarandi, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como 5 exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o agravante da presente decisão. VI - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0979324-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005280-59.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Ilo Löbel da Luz, Mariana Filgueira dos Reis. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.324-0Agravante : Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda.Agravado : Der Departamento de Estradas de Rodagem.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. contra a r. decisão de fls. 41/44 TJ, nos autos de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela nº 0005280- 59.2012.8.16.0179, proferida pela Douto Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da aplicabilidade e a exigibilidade de todas as multas aplicadas à autora por infração ao limite de peso previsto no art. 2º da Resolução nº 210/06 do CONTRAN (art.

231,V e X do CTB). Insurge-se a agravante em face da decisão ora atacada aduzindo, em suma, que está sendo indevidamente multada pelo DER em balança de pesagem situada na BR 317 KM 0165, Município de Peabiru/PR, visto que os veículos autuados foram licenciados e vistoriados previamente à liberação para tráfego e transporte pelo Detran/PR. Salienta que o descumprimento à norma regulamentar de pesagem da carroceria e componentes não pode ser creditada às empresas transportadoras, que somente tem domínio sobre eventual excesso de peso de carga/passageiro. Afirma que são 56 (cinquenta e seis) veículos que necessitam realizar a renovação do licenciamento e 37 (trinta e sete) que precisam do registro das condições de acessibilidade no CRLV, conforme documento anexo, informando que até o presente momento o valor das multas perfaz o total de R$ 72.849,80 (setenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), conforme certidão positiva de débito expedida pelo DER em anexo. Alega que sem a adimplência quanto às multas aplicadas com excesso de peso e capacidade máxima de tração a agravante ficará impedida de utilizar os veículos de transporte em questão. 2 Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação, visto que indevida a aplicação da multa por excesso peso, já que os veículos foram fabricados em observância às normas emitidas pelo Poder Público, tendo sido, ainda, previamente aprovados em vistoras e submetidos a revisões e na possibilidade de dano grave ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida, consubstanciada na impossibilidade de utilização, pela agravante, dos 56 (cinquenta e seis) veículos que necessitam realizar o licenciamento e 37 (trinta e sete) que precisam do registro das condições de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Esclarece que oferece caução idônea como garantia da presente ação e deferimento do pedido de antecipação o veículo Mercedez Benz, 0-500 RSD, Marcopolo Paradiso LDR, ano/modelo 2011/2011, Placas IAJ-0986, RENAVAM 34.327467-1, avaliado em R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), conforme carta de avaliação. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para tornar definitiva a medida pleiteada em sede de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Ou seja, necessária a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida. Da análise do caderno processual depreende-se que a agravante se insurge em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação da tutela para suspensão da aplicabilidade e a exigibilidade de todas as multas aplicadas por infração ao limite de peso previsto no art. 2º da Resolução nº 210/06 do CONTRAN (art. 231,V e X do CTB), ante a ausência de relevância na fundamentação. Sustenta a agravante que ao contrário do que entendeu o Magistrado Singular a relevância da fundamentação faz-se presente, pois os veículos em questão, além de fabricados em observância às normas emitidas pelo Poder Público, foram previamente licenciados e aprovados pelo Detran/PR. 3 Entretanto, em que pesem os argumentos exarados pela agravante não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença da relevância da fundamentação a autorizar a concessão da medida. A uma porque a fiscalização efetuada pelo DETRAN para liberação de veículo para circulação com determinado número de passageiros não leva em conta o seu peso bruto, de modo que sua liberação, pelo referido órgão, não importa na presunção de preenchimento dos requisitos exigidos na Resolução nº 210/06 do CONTRAN. Nesse sentido, pertinente a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE PESO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS QUE SE CONTA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CADA MULTA, ISOLADAMENTE. ÔNIBUS QUE TRAFEGANDO COM PASSAGEIROS E BAGAGEM ULTRAPASSA O PESO BRUTO TOTAL PERMITIDO. LEGALIDADE DAS MULTAS IMPOSTAS. VISTORIA E LICENCIAMENTO REALIZADOS PELO DETRAN QUE NÃO IMPLICAM AUTORIZAÇÃO PARA O TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO, DEVENDO A EMPRESA TRANSPORTADORA PROCEDER A ADEQUAÇÃO DO VEÍCULO À FINALIDADE A QUE SE DESTINA. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, unânime, julg. 14/04/08, publ. 13/06/08). (grifos nossos). A duas porque a observância dos requisitos exigidos em lei para o tráfego de veículos cabe à agravante (não à fabricante dos veículos), visto ser ela a usuária das vias objeto da referida resolução. Por fim, não demonstrou a agravante que as multas foram aplicadas mesmo diante do preenchimento dos requisitos exigidos na Resolução nº 210/06 do CONTRAN. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. 4 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. Após, abre-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 06 de Novembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv.

0022 . Processo/Prot: 0979554-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417461. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003891-40.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.554-8Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Fazenda Pública do Município de Maringál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 217/218-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos nº 003891- 40.2012.8.16.0017 de Embargos à Execução Fiscal movidos por BRASIL TELECOM S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. A agravante alega, em síntese, que: (a) a agravada ingressou com execução fiscal fundada na CDA nº 0014903- 85.2011.8.16.0017, no valor de R$ 8.393,80, constituída com base na multa aplicada pelo PROCON de Maringá no Processo Administrativo nº 453/2004; (b) a antecipação de tutela é medida que se impõe haja vista que resta demonstrada, pela documentação apresentada nos autos (cópia integral do procedimento administrativo), a prova inequívoca do direito da embargante à procedência dos embargos à execução em virtude da nulidade da penalidade imposta; (c) efetuou o depósito integral do valor da dívida executada, o que pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, para assegurar a regularidade das suas operações e a participação em licitações públicas; (d) é patente que o seu direito à emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND não seja obstada pela existência de CDA referente à multa questionada. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, "para determinar a suspensão do crédito tributário (sic) em virtude do depósito realizado, possibilitando assim a Embargante a retirar certidão positiva com efeitos negativos junto ao Fisco, evitando, 2 assim, o fornecimento de informações desabonadoras do crédito da Embargante" (fl. 08/v-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal exequendo. Segundo o entendimento consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Em razão disso, "os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC". (AgRg no REsp 1317256/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Nesse passo, para que os embargos do devedor sejam hábeis a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. No caso em análise, porém, conquanto a agravante/embargante tenha garantido o juízo mediante depósito do valor integral da dívida exigida, falta a necessária relevância nos seus argumentos para autorizar a concessão da medida suspensiva postulada, 3 porquanto as razões recursais se limitam a alegar, singelamente, a existência de suposta nulidade na aplicação da multa pelo PROCON, mas não apontam onde residiria exatamente a causa do vício alegado. Portanto, seja pela aplicação direta do art. 739-A, § 1º, do CPC, seja pela aplicação extensiva do art. 273 do mesmo Código, não é possível identificar, neste juízo perfunctório, a presença dos requisitos que autorizariam a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0023 . Processo/Prot: 0980045-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/424130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: João Benjamin de Alencar. Advogado: Guilherme Augusto Vezaro Eiras. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 980.045-1 Impetrante : João Benjamin de Alencar Impetrado : Secretário de Estado da Saúde I. Sem prejuízo do mandado de intimação à fl. 26, notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as cópias da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. II. Notifiquem-se o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. III. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, também com o prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0024 . Processo/Prot: 0981020-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/413698. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005036-90.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Angelina Cerrilho Giacomini, Vera Lúcia Giacomini, Luiz Carlos Giacomini, Giovana Nantes Giacomini, Fabiana Nates Giacomini. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Agravado: Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Vagner Marcel Boer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.020-8 Agravantes : Angelina Cerrilho Giacomini Vera Lúcia Giacomini Luiz Carlos Giacomini Giovana Nantes Giacomini Fabiana Nates Giacomini. Agravado : Município de Santa Tereza do Oeste. I. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, ativo ou de tutela antecipada, encaminhem-

se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0025 . Processo/Prot: 0981064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000680-35.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Joselita Fernandes Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissia e Silva, Fernando Melo Carneiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Archimedes Castro Campos Junior, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981064-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSELITA FERNANDES COSTA AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 981064-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante JOSELITA FERNANDES COSTA e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSELITA FERNANDES COSTA contra r. decisão interlocutória (fl. 75-TJ) proferida pelo MM. Magistrado da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que nos autos nº 0000680-35.2012.8.16.0004 da Ação Anulatória c/c Pedido de Reintegração e Ordinária de Reparação de Danos Materiais e Morais movida em face do ESTADO DO PARANÁ indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, "in verbis": "1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." Irresignada com a r. decisão, a Autora interpôs o presente recurso (fls. 04/11-TJ), sustentando, em síntese: (I) Que como se denota dos termos da inicial (fls. 12/30-TJ), ela busca a anulação do ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da total irregularidade havida para a sua assinatura. Informou tanto em sua inicial quanto em sua impugnação à contestação que a comprovação dos atos irregulares e da coação sofrida que a levaram a propor a ação apenas decorrido longo período a contar do ato em si, seriam comprovados por meio de prova testemunhal, eis que não apenas a Agravante foi vítima destes, bem como alguns dos atos foram presenciados por terceiros. No entanto, o douto Juízo "a quo" entendeu pela desnecessidade da oitiva de testemunhas. Assim, a manutenção desta decisão, com o indeferimento da prova testemunhal irá implicar sérios prejuízos a comprovação dos fatos por si trazidos na inicial, bem como imporá seu cerceamento a ampla produção de provas e ao devido processo legal; (II) Que se debate no processo a nulidade do documento de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, uma vez que não foi a Agravante que assinou ao mesmo, assim como a coação sofrida pela Agravante após seu conhecimento sobre o tanto. Os fatos narrados na inicial explicitam bem o ocorrido, seja os fatos que levaram a Agravante a assinar um papel em branco que acabou por ser utilizado como base para a confecção do documento de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, seja os atos de coação explícita e de ameaças a sua integridade física. No entanto, tais atos também foram realizados a outros funcionários, os quais poderão depor em Juízo para comprovar tal forma de agir. Assim, a oitiva dessas pessoas é necessária para que a Agravante possa comprovar o seu fundo de direito. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo a decisão objurgada vez que a prolação da sentença sem a produção de prova testemunhal e a oitiva da Agravante poderia impor o ônus de ter esta seu pedido negado em razão da ausência de demonstração de seu fundo de direito, o qual tem como único meio comprobatório a prova testemunhal e seu depoimento pessoal. Da mesma forma, alega estar presente a demonstração do seu direito em ter deferida a produção da prova testemunhal, seja pela previsão legal e constitucional acerca do seu acesso aos meios de prova necessários a comprovação de seu direito, seja pela própria lógica processual. Por fim, requereu que em acórdão fosse confirmado o efeito ativo concedendo-se à Agravante o direito a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal pugnado. É o relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo requerido pelo Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Pois bem. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo a decisão do D. Juízo "a quo". Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual dispõe acerca do princípio do livre convencimento motivado do juiz: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Por sua vez, o artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal fundamenta que: "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência." Pois bem. É cediço o entendimento segundo o qual cabe ao juiz processante decidir acerca da utilidade e admissibilidade da prova requerida pela parte (princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz - artigo 130 do Código de Processo Civil). Dessa forma, entende-se que não ocorre o cerceamento de defesa quando o juízo, analisando os documentos carreados aos autos, conclui pela inutilidade de produção de prova testemunhal. No mesmo sentido, a decisão de encaminhamento do processo para julgamento antecipado (artigo 331 do Código de Processo Civil) é faculdade atribuída pela lei ao Juiz e, de per si, não constitui espécie de cerceamento de defesa quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. Nessa linha de entendimento vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CULTIVAR IRGA 422CL. CARTA-PATENTE EXPEDIDA PELO INPI. CERTIFICADO DE PROTEÇÃO DE CULTIVAR EXPEDIDO PELO SNPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal local examinou todas as questões levantadas pelas partes e necessárias ao deslinde da controvérsia, explicitando os motivos que o levaram a indeferir a prova testemunhal requerida. 2. Nos termos do princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, apenas a este caberá decidir, dentro da linha de sua intelecção e do contexto da lide, a utilidade da sua produção, ou seja, embora a dilação probatória constitua direito da parte, comporta temperamento a critério da prudente discrição do juiz. 3. Ao indeferir a produção da prova testemunhal requerida sob o fundamento de não serem necessárias à elucidação do mérito da lide, o aresto tomou em consideração os fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1350230 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2012) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. 2.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 177490 / RJ, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 26/06/2012) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ART. 400, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Não há cerceamento de defesa quando o juízo, analisando os documentos carreados aos autos, conclui pela inutilidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC. (...) 4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental ao qual é negado provimento. (STJ, EDcl no AREsp 136536 / PA, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/06/2012) (grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7 DO STJ). PRECEDENTES. (...) 4. "Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1037643 / DF, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 06/03/2012) (grifo nosso) Adepta desse mesmo posicionamento é esta Colenda Câmara Cível: (TJPR - 4ª C.Cível

- AC 827628-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 14.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FINAL. PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO E NÃO ANALISADO, FACE À AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, PARA PROPICIAR QUE O VÍCIO SEJA SANADO E, ASSIM O SENDO, PROCEDER À ANÁLISE DO RECURSO Deve ser anulado o processo administrativo a partir do ato em que obsta o direito de ampla defesa do acusado, consagrado no artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal, tolhendo-lhe um direito fundamental. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão nº 741183-4, Quarta Câmara Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 13/09/2011) (grifo nosso) (TJPR - 4ª C.Cível - AC 741183-4 - Cascavel - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 13.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, ao juiz processante cabe decidir da utilidade e admissibilidade da prova requerida, dizendo, melhor que ninguém, a necessidade da prova à cabal cognição. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída por lei ao julgador e é possível sempre que se fizer desnecessária à realização de audiência, não constituindo cerceamento de defesa se o aspecto fático estiver demonstrado pela prova documental existente nos autos. (TJPR, Acórdão nº 462946-5, rel. Des. Anny Mary Kuss, j. 20/05/2008) (grifo nosso) Dessa feita, o MM. Juiz "a quo" ao dizer em sua decisão interlocutória que "o exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito" e que "nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra" agiu em conformidade com os ditames legais e jurisprudenciais ao indeferir a produção da prova testemunhal requerida pela Agravante e determinar o julgamento antecipado do feito, por entender que a matéria discutida é unicamente de direito, sendo inviável a produção de prova testemunhal. Não obstante isso entendo que não está evidenciado nesta oportunidade que, de forma objetiva, esteja materializado o direito do autor a produção de provas em audiência, além do que a natureza constitutiva do direito à reintegração em cargo público, em regra, depende muito mais de comprovação documental do que de comprovação testemunhal. Também pode ser o caso de entendimento do Juiz da causa de que a prova dos fatos alegados pelo agravante pode ser feita por documentos integrantes dos autos principais e que podem não ter instruído os autos de agravo de instrumento. Por esses motivos vislumbro não estar presente o "fumus boni iuris" apto a ensejar a ensejar a concessão do efeito ativo a decisão objurgada. No caso em tela, também não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da Agravante pelo julgamento sem a produção de prova testemunhal e do seu depoimento pessoal. Não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo requerido pela Agravante por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, até porque a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal e entendimento jurisprudencial consolidado. III - Requisitem-se informações ao juízo de primeiro grau, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar também se foi cumprido pelo Agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em 10 (dez) dias e juntar cópia das peças dos autos que entender necessárias, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a assinar os ofícios e expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - CAIRO ROBERTO WOICHKOWSKI, comunico que foi deferido o pedido o pedido de vistas para retirar os autos em carga, por 10 (dez) dias.

0026 . Processo/Prot: 0951003-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78742. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001457-75.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cairo Roberto Woichikowski. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto, Joanni Aparecida Henrichs. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: CAIRO ROBERTO WOICHKOWSKI, comunico que foi deferido o pedido o pedido de vistas para retirar os autos em carga, por 10 (dez) dias.. Vista Advogado: Paulo Cesar Gnoatto (PR021161), Cleyton Adriano Moresco (PR026038), Joanni Aparecida Henrichs (PR042219)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12158

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0840205-3/01
Orlando Moisés Fisher Pessuti	001	0840205-3/01
Ricardo Pinto Manoera	001	0840205-3/01
Valéria Giessler	001	0840205-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0840205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295422. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 840205-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Claudio Joao Juliani. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Embargado: Município de Astorga. Advogado: Valéria Giessler, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 840.205-3/01, interpostos contra o Acórdão de fls. 290/295, em que figuram como embargante CLÁUDIO JOÃO JULIANI e embargado MUNICÍPIO DE ASTORGA. I - RELATÓRIO Esta a ementa do Acórdão embargado: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CARGO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUA REINTEGRAÇÃO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N.° 22 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA COM A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA SER DENEGADA A ORDEM". Inconformado, Cláudio João Juliani interpõe os embargos de declaração de fls. 309/318 sustentando, em síntese, inclusive para fins de prequestionamento, que o Acórdão embargado contempla omissão porque, de acordo com as Súmulas 20, 21 e 473 do STF, bem como art. 5.º, inciso LV, da CF, se fazia necessária e imprescindível, no caso em exame, a instauração de processo administrativo para sua exoneração. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Está claro no Acórdão embargado que, no caso em exame, era desnecessária a instauração de processo administrativo porque, a par de se encontrar o embargante em estágio probatório, sua exoneração se deu em razão da extinção do cargo, aplicando-se à espécie a Súmula 22 do STF, segundo a qual, "O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo". Demais disso, como consignado no Acórdão embargado, "em se tratando de servidor em estágio probatório, outra não seria a solução além da exoneração do apelado, pois o direito à disponibilidade, previsto pelo art. 41, § 3. °, da CF - ?extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo? - é conferido apenas aos servidores públicos estáveis. Daí porque prescindível a instauração de processo administrativo no presente caso". Nessas condições, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, visando o manejo de recursos aos Tribunais Superiores, porque inexistente omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. É como voto. III - DISPOSITIVO

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12157

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jankovski B. d. Barros	001	0776863-6
Alziro da Motta Santos Filho	014	0978077-2
André Gustavo Vallim Sartorelli	011	0976124-8
André Luiz Bettega D'Ávila	003	0859010-3/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0977373-5
Andrea Sabbaga de Melo	003	0859010-3/02
Antonio Augusto Lopes F. Basto	013	0977373-5
Augusto Barbosa	006	0953737-7/01
Benedito Ferreira de C. Filhos	006	0953737-7/01
Benoît Scandelari Bussmann	003	0859010-3/02
Brasil Paraná de Cristo II	017	0978818-3
Bruno Rabelo dos Santos	012	0976660-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0776863-6
Carlos Alexandre Rodrigues	007	0956777-3
Carlos Eduardo Ortega	011	0976124-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0976660-9
Claudine Camargo Bettes	003	0859010-3/02
Cristina Abgail Ivankiw	011	0976124-8
Daniel Brenneisen Maciel	004	0878864-3/01
Edir Verissimo Locatelli	008	0966929-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	004	0878864-3/01
Eduardo Rocha Virmond	004	0878864-3/01
Fábio Cochmanski do Nascimento	004	0878864-3/01
Francisco Zardo	002	0848080-8
Frederico R. d. R. e. Lourenço	003	0859010-3/02
Guilherme Grummt Wolf	011	0976124-8
Guilherme Moreira Rodrigues	004	0878864-3/01
Gustavo Binenbojm	002	0848080-8
Gustavo Henrique Dietrich	003	0859010-3/02
Helder Eduardo Vicentini	014	0978077-2
Ivan Sergio Tasca	017	0978818-3
Jair Roberto da Silva	011	0976124-8
João Carlos Krefeta	009	0975937-1
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	003	0859010-3/02
José Carlos Pereira M. d. Silva	009	0975937-1
José Geraldo Cândido	008	0966929-0
Júlio Cesar Melo Lopes	016	0978793-1
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0937672-1
	012	0976660-9
	013	0977373-5
Lauro Rocha Hoff	014	0978077-2
Loraine Costacurta	004	0878864-3/01
Luciano Rocha Woiski	014	0978077-2
Lucio de Mattos Junior	005	0937672-1
Luis Gustavo Rodrigues Flores	013	0977373-5
Luiz Carlos da Rocha	010	0975949-1
Maiara Alexandre	007	0956777-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0859010-3/02
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	011	0976124-8
Mariana Rosa Giongo	017	0978818-3
Marilene Palhares de Souza Amadei	014	0978077-2
Miguel Ângelo Aranega Garcia	007	0956777-3
Paulo Roberto Jensen	003	0859010-3/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	010	0975949-1
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	001	0776863-6
Priscilla Nogueira C. d. Passos	003	0859010-3/02
Rene Toedter	003	0859010-3/02
Rodolfo Herold Martins	013	0977373-5
Rodrigo da Rocha Leite	010	0975949-1
Rogéria Fagundes Dotti Dória	002	0848080-8
Saulo de Meira Albach	006	0953737-7/01
Thelma Hayashi Akamine	005	0937672-1
Thomé Sabbag Neto	003	0859010-3/02
Volmar Dalavechia	015	0978267-6
Walter Borges Carneiro	011	0976124-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0776863-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129034. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000169-18.2001.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Municipio da Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado (1): Hospital e Maternidade Porto Seguro Ltdade Proteção A Maternidade e A Infancia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (2): Associação de Proteção A Maternidade, Fundação Municipal de Saude, Celso Luiz Soares Rocha, Magna Maria Marques Bitencourt. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Apelado (3): Marcia Assumpção Rocha, Abdul Hafiz El Kadri. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Antonio Wandscher. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0002 . Processo/Prot: 0848080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397642. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006774-14.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Francisco Zardo, Gustavo Binenbojm. Agravado: Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Cornélio Procópio, Chefe do Setor de Vigilância Sanitária. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.080-8 1)- Certifique-se como requer a Procuradoria Geral de Justiça, se houve manifestação do agravado sobre o despacho de fls. 260. 2)- Ainda, considerando que o advento da Lei Federal 12.546 de 15.12.2011 alterou a Lei 9294/96, como explicado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 256, solicite-se via mensageiro informações complementares ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em 72 horas, se foi considerada essa nova lei e se a decisão agravada ainda permanece mantida por S.Exa. Proceda-se com urgência, via gabinete. 3)- Cumpridas ambas as diligências, certifique-se e reabra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça sobre o mérito recursal. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0859010-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859010-3 Apelação Cível. Embargante: Marcos Antonio Alberti, Rosana Marder Torres, Flavia Marder Torres, Fernanda Marder Torres, Lucas Marder Torres. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Benoît Scandelari Bussmann, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado (1): Plaenge Imóveis Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Embargado (3): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível n.º 859.010-3/02 I) Aos embargados para, querendo, se manifestarem acerca dos declaratórios (fls. 1936/1941), em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente. II) Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0004 . Processo/Prot: 0878864-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878864-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Loraine Costacurta, Fábio Cochmanski do Nascimento. Embargado: Pr Anderson Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração n.º 878.864-3/01 I) Tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração (fls. 1255/1260), manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, Relator

0005 . Processo/Prot: 0937672-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/269034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0115775839 Protocolo. Impetrante: Fernando Cesar Stuve. Advogado: Lucio de Mattos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 937.672-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: FERNANDO CESAR STUVE. IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO PARANÁ.

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação do óbito do impetrante, trazida na petição de fls. 69 e na certidão de óbito de fls. 70, resta prejudicada a liminar proferida, motivo pelo qual determino a sua imediata suspensão, notificando-se a autoridade coatora a respeito do falecimento do impetrante. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0953737-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/358663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 953737-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. Advogado: Benedito Ferreira de Campos Filhos, Augusto Barbosa. Agravado: Secretária Municipal de Saúde de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 332 do RITJ E 557 DO CPC (NEGAR SEGUIMENTO OU DAR PROVIMENTO AO RECURSO) QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Contra decisão que concede ou não o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento não cabe a interposição de agravo regimental, por não se amoldar tal decisão nas hipóteses previstas no art. 332, do RITJ, e da mesma forma no artigo 557 do CPC, que permite a interposição do agravo interno. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 229/232, que indeferiu o efeito ativo postulado no Agravo de Instrumento o qual visava suspender a aplicação da penalidade de contratar ou licitar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como a aplicação das multas moratória e cominatória. Para tanto, alega em síntese: a) ficou claramente demonstrada a lesão grave e de difícil reparação ocasionado pela decisão proferida pela Secretária Municipal de Saúde de Curitiba; b) recebeu penalidade na licitação (Pregão Eletrônico nº 223/07), após apuração em processo administrativo, consistente na suspensão pelo prazo de seis meses, cumulada com multa moratória e compensatória, devido ao atraso de entrega de produtos; c) interpôs recurso administrativo contra a decisão que impôs penalidade a agravante; d) o Processo Administrativo nº 01- 140273/2007 ficou parado por mais de 3 anos; e) "em data de 24/07/2012 veio a publicar após 02 (duas) incorreções a Resolução nº 011/2012 - SMS aplicando ao Agravante a penalidade de Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses cumulada com Multa Moratória de 5% (cinco por cento) e Multa Compensatória de 5 % (cinco por cento)" (f. 257); f) sempre prestou as devidas informações no tocante ao atraso na conclusão do Empenho nº 6137/2007; g) tendo em vista a penalidade sofrida impetrou mandado de segurança, a fim de que pudesse participar de outras licitações, tendo o juiz a quo indeferido a liminar pleiteada; h) interpôs agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau por entender que a mesma fere princípios basilares da Constituição Federal; i) "pleiteou, em primeiro lugar, a concessão de liminar perante esse Egrégio Tribunal para o fim de obter antecipação de tutela recursal para que fossem suspensos os efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratas com a administração pública de Curitiba/PR, bem como, retirando o apontamento no sistema de cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (f. 258); j) o Relator afastou a possibilidade de conhecimento direto da causa pelo Tribunal; k) a decisão monocrática ora rechaçada causou sérios prejuízos ao recorrente; l) não pretendeu frustrar o contrato administrativo, agindo com total boa-fé, por isso deve ser anulada a penalidade imposta; m) a ilegalidade do r. despacho que indeferiu a liminar é notória; n) o Princípio da Proporcionalidade deveria ter sido observado, aplicado-se assim penalidade mais branda ao agravante; o) a sanção aplicada é inadequada e desproporcional; p) está presente o direito líquido e certo do agravante, bem como o periculum in mora uma vez que não poderá participar de processos licitatórios em todo território nacional. Ao final requereu a reconsideração da decisão rechaçada que indeferiu o pedido de liminar. (fls. 254/267) É o relatório. II - Fundamentação. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. De acordo com o disposto no artigo 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incabível à interposição deste recurso contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, nos seguintes termos: "Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, ..., salvo quando se tratar de decisão concessiva ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido.". Neste sentido, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 CAPUT E § 3º DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. A decisão do relator, exarada em agravo de instrumento atribuindo ou não efeito suspensivo a recurso, não é atacável por agravo regimental, conforme exegese do artigo 247 caput e § 3º do Regimento Interno desta corte." (11ª Câmara Cível, 0306364-9/01, Agravo Regimental Cível, Espedito Reis do Amaral, 28/10/2005) Portanto, no presente caso, evidencia-se que a interposição do agravo regimental se deu pelo inconformismo do agravante com a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo no agravo de instrumento. Logo, incabível a aplicação do agravo regimental à espécie, com fulcro no artigo 332, do RITJ. Ad argumentandum tantum, não poderia ser aplicado o Princípio da Fungibilidade para se aceitar o presente recurso como o de agravo interno. Isto porque, o agravo interno é cabível nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, ou seja, em que é negado seguimento ou dado provimento ao recurso pelo Relator, nos seguintes termos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." A decisão em análise indeferiu efeito ativo ao agravo de instrumento e, portanto, não se amolda aos termos do art. 557 do CPC, no que tange à possibilidade de interposição do agravo previsto em seu parágrafo primeiro. Neste sentido é o entendimento desta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO CONCEDIDO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 557 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Contra a decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, é incabível o recurso de agravo inominado ou interno, posto que, o ato impugnado não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 557, do Código de Processo Civil." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Agravo 0180836-6/01, Rel. Des. Milani de Moura, DJ: 05/08/2005) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE EFEITO ATIVO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO, A FIM DE SER CONCEDIDA A LIMINAR ALMEJADA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 9.139/95, QUE MODIFICOU DISPOSITIVOS DO CPC E DO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão liminar que concede ou nega efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento não cabe recurso de agravo regimental ou inominado, o primeiro por vedação legal expressa (Lei n.º 9.139/95, que modificou dispositivos do CPC e do artigo 247, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n.º 05/97) e o segundo, porque pressupõe a existência de decisão do relator negando seguimento a recurso ou dando-lhe provimento. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo 163021-1/01, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ: 25/10/2004) Dessa forma, inadmissível neste caso a interposição do agravo interno. III - Decisão. Portanto, pelos motivos expostos, deixa-se de conhecer do agravo regimental, com fulcro no artigo 332 do RITJ. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Luiz Mateus de Lima. Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0956777-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342246. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0047126-66.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Lincoln Ross. Advogado: Maiara Alexandre. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Londrina, Gerente do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Miguel Ângelo Aranega Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 175, homologo o pedido de desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento, determinando o arquivamento do feito. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0966929-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380670. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002155-88.2012.8.16.0048 Declaratória. Agravante: Johnny Oli Devens. Advogado: José Geraldo Cândido, Edir Verissimo Locatelli. Agravado: Conselho Municipal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.929-0, DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: JOHNNY OLI DEVENS. AGRAVADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Johnny Oli Devens, autor, nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico/Administrativo cumulada com Reintegração em Cargo Eletivo e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0002155-88.2012.8.16.0048, em que contende com o Conselho Municipal de Assis Chateaubriand, réu, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca da Assis Chateaubriand. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 84/85-verso-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o entendimento de que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações do recorrente. No entanto, analisando-se o presente recurso, verifica-se que o recorrente não o instruiu suficientemente, eis que não colacionou na íntegra a cópia da decisão agravada, contrariando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)." (grifo nosso) Note-se que o translado das peças obrigatórias, bem como de outras que o agravante entenda necessárias para o julgamento da questão, é atribuição da própria parte, sendo que a ausência dos documentos obrigatórios inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido, corroborando o entendimento, eis o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA, DELA NÃO CONSTANDO A DATA DE PROLAÇÃO E A ASSINATURA DO MAGISTRADO SINGULAR - PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ART. 525 DO CPC QUE DEVE CONSTAR NO INSTRUMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL A JUNTADA POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 941.945-8 - 13ª Câmara Cível - Relator: Des. Cláudio de Andrade - Julgado em 03.10.2012 - DJ nº 969, de 16.10.2012) Para corroborar o entendimento: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART.

525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. 'É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; (...)' (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886)." (Agravo nº 0732294-3/01 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto - Julgado em 17.03.2011 - DJ nº 610, de 13.04.2011) (grifo nosso) Oportuno registrar que, à vista da atual redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Logo, estando deficientemente instruído, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 525 e 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0975937-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003521-60.2012.8.16.0179 Servidão. Agravante: J & R Madalosso Ltda. Advogado: João Carlos Krefeta. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.937-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: J & R MADALOSSO LTDA. AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J & R Madalosso Ltda., ré, nos autos de Ação de Servidão Administrativa nº 0003521-60.2012.8.16.0179, em que contende com a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, autora, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a instituição de servidão administrativa para a passagem de rede coletora de esgotos. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 70/71-TJ, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata imissão prévia na posse à agravada para constituição da servidão, depois de realizado o depósito inicial prévio. Para tanto, a agravante aduz que: a) a agravada ajuizou a demanda para demonstrar a legitimidade da expropriação de terras declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 933/2011, o qual autorizou a expropriante a promover a servidão administrativa da área de 82,00 m2 (oitenta e dois metros quadrados) de sua propriedade, para o fim de passagem de rede coletora de esgotos; b) a decisão agravada fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa e dilação probatória; c) a avaliação apresentada pela recorrida indicou valor aquém do valor do mercado imobiliário, constituindo prova unilateral, pois confeccionada por engenheiro civil pertencente ao seu quadro de empregados; d) não restou comprovada tecnicamente a necessidade de expropriar a área de 82,00 m2 (oitenta e dois metros quadrados), pois não há nenhum laudo neste sentido; e) não concorda com o depósito inicial na quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização pela servidão, pois se trata de valor irrisório, não suficiente para compensar os prejuízos advindos da servidão; f) o fumus boni juris está presente, pois apresenta 02 (duas) avaliações que comprovam que o imóvel de sua propriedade está avaliado, na totalidade, em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e R$ 877.000,00 (oitocentos e setenta e sete mil reais); e, por fim, g) o periculum in mora decorre do fato de que a servidão alterará as características do imóvel em questão e causará a sua desvalorização. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para que a agravada não promova qualquer alteração no imóvel de sua propriedade. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 70/71-TJ, que deferiu o pedido de imissão provisória da agravada na posse do imóvel objeto da servidão administrativa em comento, ao argumento de que se encontravam presentes todos os requisitos legais. Entendeu o magistrado a quo como suficientes à imissão prévia na posse à recorrida o depósito prévio dos valores apurados na avaliação realizada por engenheiro civil e a alegação de urgência constante do decreto de declaração de utilidade pública. No entanto, a agravante sustenta que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a imissão provisória na posse foi deferida com base em valor apurado unilateralmente pela agravada, bem como não restou demonstrada a necessidade de se expropriar a área de 82,00 m2 (oitenta e dois metros quadrados). Da análise dos autos, verifica-se que razão lhe assiste. Isto porque é uníssona a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a imissão provisória do ente expropriante na posse do imóvel, é necessário que ele promova o depósito de valor a ser apurado através de avaliação judicial prévia, não sendo o depósito da quantia unilateralmente aferida suficiente para tanto. Saliente-se que o Decreto-Lei nº 3.365/1941 é aplicável às servidões, em razão de determinação expressa do seu artigo 40, in verbis: "Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei." Sendo assim, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA. ART. 15 DO DL 3.365/1941. DEPÓSITO INICIAL. AVALIAÇÃO UNILATERAL DO EXPROPRIANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável acolher o pleito recursal, pois, embora seja, em tese, possível a imissão provisória na posse antes da perícia judicial, não basta, para isso, o depósito de montante aferido unilateralmente pelo expropriante, como defende o recorrente. 2. Inexistindo depósito calculado na forma do art. 15, § 1º, alíneas 'a' a 'c', do DL 3.365/1941, prevalece o montante determinado pelo juízo a partir da perícia judicial provisória já realizada, conforme a alínea 'd' do mesmo dispositivo. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.185.583/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1325580/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) (grifo nosso) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, § 1º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver 'sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior' (art. 15, § 1º, alínea 'c', do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, 'o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel' (art. 15, § 1º, alínea 'd', do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido." (REsp 1185583/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) (grifo nosso) Ainda: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - ART. 33, § 2º, DO DL 3.365/41 - LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA, ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao conferir a correta interpretação ao direito infraconstitucional, não deve desprezar os princípios da instrumentalidade das formas e, bem assim, da celeridade processual, devendo adotar a interpretação do art. 249, § 2º, do CPC, segundo o qual 'não se deve decretar a nulidade do julgado quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração'. 2. O § 2º do art. 33 do Decreto-Lei 3.365/41 faculta ao desapropriado o levantamento de até 80% (oitenta por cento) do depósito realizado para o fim previsto no seu caput (pagamento do preço fixado por sentença) e no art. 15 de mesmo diploma legal (quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse). 3. Entende-se por 'quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse' o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1181868/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) (grifo nosso) Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA DE BEM IMÓVEL. DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM EXPROPRIADO MEDIANTE O PAGAMENTO DO VALOR CADASTRADO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL DO IMÓVEL, SUSPENDENDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PEDIDO DE REFORMA. URGÊNCIA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE À IMISSÃO DE POSSE. ORIENTAÇÃO VIGENTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÁTICA DE TAL ATO. SÚMULA N.º 28. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 917.794-6 - Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível - Julgado em 28/08/2012 - DJ nº 940, de 03.09.2012) (grifo nosso) Não é demais transcrever outro precedente: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA Nº 28 DESTE TRIBUNAL. a) A Súmula nº 28 deste Tribunal preceitua que: 'Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel'. b) No caso, o valor depositado foi apurado unilateralmente, não podendo ser levado em consideração para a imissão provisória na posse do imóvel, devendo ser depositado o valor apurado pelo avaliador judicial, a fim de que seja observado o princípio constitucional da prévia e justa indenização. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo nº 923.694-8/01 - Rel. Des. Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível - Julgado em 03/07/2012 - DJ nº 902, de 11.07.2011) (grifo nosso) Por fim: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º., INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO VIGENTE NESTA CORTE, QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÁTICA DE TAL ATO. SÚMULA N.º 28. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 875.775-9 - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível - Julgado em 05/06/2012 - DJ nº 890, de 25.06.2012) (grifo nosso) Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão atacada autorizou a imissão provisória da recorrida na posse do imóvel mediante o depósito do valor ofertado na petição inicial, o qual foi apurado unilateralmente pela Sanepar. Oportuno destacar que tal valor é significativamente inferior ao que a agravante entende como devido. Desta maneira, tendo em vista que, consoante já destacado,

o valor aferido de forma unilateral não pode ser considerado para fins de imissão provisória na posse, imprescindível a realização de avaliação judicial para que o montante do depósito prévio seja o mais próximo possível do valor definitivo da justa indenização, a ser fixado posteriormente através de perícia judicial. Reformo, pois, a decisão agravada, para determinar que a imissão provisória na posse somente ocorra após o depósito, pela agravada, da quantia aferida por meio de avaliação judicial prévia, a ser realizada por avaliador designado pelo douto juiz singular. 3. Logo, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que a imissão provisória na posse somente ocorra após o depósito, pela agravada, da quantia aferida por meio de avaliação judicial prévia, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0975949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005645-56.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Rentauto Locadora de Veículos Sa. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Habitação do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.949-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A. AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rentauto Locadora de Veículos S/A., impetrante, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar nº 0005645-56.2012.8.16.0004, em que contende com o Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, impetrado, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que pleiteia a suspensão do processo de licitação nº 34/2012, na modalidade concorrência, ao argumento da existência de vícios no edital licitatório. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 247/250-TJ, que indeferiu o pedido liminar, por entender inexistir ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993. Para tanto, a recorrente sustenta que: a) em que pese a argumentação do magistrado a quo, a Administração Pública extrapolou os limites da discricionariedade na realização dos seus atos; b) as determinações do Edital, constantes do item 5.2, do Anexo I, com relação aos veículos provisórios, quanto ao tempo de uso, cor do veículo e prazo de entrega extrapolam o poder discricionário da Administração e violam o princípio da competitividade; c) no ramo de atividade de locação de veículos não é usual que as empresas possuam frota tão considerável, como a exigida, para a entrega imediata; d) é empresa de porte considerável no ramo de locação de veículos, sendo a maior franqueada da HERTZ Locadora de Veículos no Brasil, contando atualmente com uma frota de aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) veículos, e, mesmo diante deste número expressivo, não possui condições de atender à exigência dos veículos provisórios na forma solicitada no edital; e) não se mostra possível cumprir a exigência de experiência de locação com rastreamento via satélite, prevista no item 9.3 do Edital, eis que o objeto do edital não apresenta qualquer questão relacionada ao rastreamento de veículos, em discordância com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; f) o item 9.4 do Edital afronta o artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre a impossibilidade de cumulação de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, com as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da mesma Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes; g) o § 5º do artigo 31 da citada Lei dispõe expressamente que a comprovação de boa situação financeira da empresa deverá ser feita de forma objetiva, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; h) a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não são requisitos complementares, mas sim, alternativos, ou seja, o interessado em participar do certame deve cumprir um ou outro e não os dois requisitos simultaneamente como determinado no edital; i) os índices de liquidez geral em patamar igual ou superior a 2,5 e de endividamento em valor menor do que 0,30 ultrapassam a discricionariedade da Administração Pública e violam o princípio da competitividade do certame; j) está presente o fumus boni juris, eis que o atributo da discricionariedade da Administração não pode prevalecer sobre as demais condições legais para a realização e atos administrativos; e, por fim, k) o periculum in mora consiste no fato de que o processo de concorrência pública se encontra em trâmite, já tendo sido realizada reunião de recebimento das propostas e abertura de envelope de proposta de preços em 11/10/2012, havendo o risco da assinatura do contrato, pagamento de valores e entrega dos bens objeto da licitação. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo, reformando-se a respeitável decisão agravada, para o fim de determinar a imediata suspensão dos atos decorrentes da Concorrência Pública nº 34/2012. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Pretende a recorrente a suspensão do processo de licitação nº 34/2012, na modalidade concorrência, o qual tem por objeto a contratação de prestação de serviços de locação, manutenção e assistência técnica, com cobertura total de seguro, para atendimento das necessidades da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. Para tanto, a agravante alega a existência de vícios no edital licitatório, especificamente nos itens 5.2, do Anexo I, 9.3 e 9.4, conforme se verifica às fls. 85-TJ e 74/75-TJ, sendo abordados os seguintes pontos, respectivamente: a) as determinações com relação aos veículos provisórios, quanto ao tempo de uso, cor do veículo e prazo de entrega extrapolam o poder discricionário da Administração e violam o princípio da competitividade; b) a exigência de experiência de locação com rastreamento por satélite não consta do objeto do edital e afronta o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre a qualificação técnica; e c) foram exigidos índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira da empresa, afrontando o § 5º do artigo 31 da citada Lei. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, pela análise dos documentos colacionados, verifica-se que as ilegalidades apontadas não estão demonstradas de forma inequívoca. Cumpre salientar que cabe à Administração Pública estabelecer critérios para a escolha da proposta mais vantajosa aos fins licitatórios, de modo que tão-somente com a demonstração da existência de ilegalidade em tais requisitos é que será possível a suspensão do certame. Por tal motivo, não é possível abstrair dos fundamentos apresentados a plausibilidade do direito invocado a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que o MM. Juiz a quo entendeu por bem não suspender a Concorrência Pública nº 34/2012. Assim, nem o relato dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nem mesmo as provas acostadas ao presente recurso são suficientes para convencer este Relator a conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0976124-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403277. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1988.00000095 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda., Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Maximus Comercial de Alimentos Ltda.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado (2): Gerdelina Juvina Marochi. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Walter Borges Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GGW Consultoria e Assessoria Ltda., Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Maximus Comercial de Alimentos Ltda., adiante identificados como "agravantes", contra as decisões de fls. 452/454 e 489/491, da lavra, respectivamente, das Juízas de Direito Renata Ribeiro Bau e Taís de Paula Scheer. Pela decisão de fls. 452/454, assim restou deliberado: "GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. atravessa sequentes petições, requerendo a sua habilitação de cessão de parte dos créditos oriundos de precatório requisitório. Pois bem. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, a cessão de créditos previstos em precatórios dispensa a anuência do devedor, bastando que seja comunicada ao Tribunal de origem e à entidade devedora. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que ?(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora?, sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Assim, sendo irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostra útil o pronunciamento jurisdicional buscado, de modo que carece a parte autora de interesse processual. Deve-se registrar que a matéria posta em discussão encontra- se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado, não comportando maiores divagações. Nesse passo, confira-se o teor do Encunciado n.º 13 da mencionada Corte, in verbis: ?Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credo?. (...) Por tal razão, indefiro todos os petitórios de GGW CONULTORIA E ASSESSORIA LTDA., revogando o despacho de fl. 966. Expeça-se precatório conforme já havia sido determinado às fls. 954, devendo a habilitação ocorrer perante o E. Tribunal de Justiça". Contra essa decisão, os agravantes interpuseram os embargos de declaração de fls. 458/460 que, pela decisão de fls.

489/491, restaram assim rejeitados: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GGW Consultoria e Assessoria Ltda. e outros, alegando erro material na decisão de fls. 1233/1235. Afirmou que por se tratar de direitos creditórios que foram cedidos em favor do embargantes antes que se tornassem precatórios não se aplica a sistemática prevista do artigo 100, §14.º da Constituição Federal de 1988, mas sim o contido no artigo 567, II do CPC. Os patronos Drs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Walter Borges Carneiro da requerente Gerdelina Juvina Marochi confirmaram que de fato ?cederam a integralidade do direito creditório, que daria origem ao precatório que se pretende expedir, para GGW Consultoria e Assessoria Ltda., que por sua vez cedeu parte do referido crédito para as empresas Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Maximus Comercial de Alimentos Ltda.? (fls. 1243/1244). Observaram ainda que o precatório requisitório deve ser expedido de acordo com as cessões de crédito realizadas, sem prejuízo de eventual compensação, por força do contido nos §§ 9.º e 10.º da Constituição Federal de 1988. O Estado do Paraná, por sua vez, sustentou que o artigo 567, II do CPC não se aplica nas execuções contra a Fazenda Pública, devendo ser fielmente observado o contido no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (fls. 1246/1250). Os embargantes novamente se manifestaram insistindo no acolhimento do pedido contido nos Embargos de Declaração. É o relatório. DECIDO. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. No mérito, contudo, percebe-se que o inconformismo dos recorrentes não merece acolhida. Isso porque não se constatou o aludido erro material na decisão embargada. Consta expressamente da decisão proferida o contido no Enunciado n.º 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que preconiza: ?Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credo?. Desse modo, deve ser observado o rito contido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, no presente caso, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública. A cessão de crédito do precatório deve seguir os estritos termos dos parágrafos do artigo 100, da CF/88, em respeito ao princípio do devido processo legal. Na verdade, o que os embargantes buscam é a reforma da decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente a decisão proferida às fls. 1233/1235". Dizem os agravantes, em suas razões recursais, que são cessionários do crédito, decorrente de honorários advocatícios, que os advogados Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Walter Borges Carneiro possuem nos autos de indenização n.º 95/1988; que a pretensão deduzida no feito de origem, portanto, não diz com cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, mas com habilitação no pólo ativo da execução e que, por isso, não se aplica à espécie a regra do § 14 do art. 100 da CF, mas aquela do inciso II do art. 567 do CPC. Pedem a concessão de efeito suspensivo a este recurso para "que não seja expedido precatório requisitório em favor dos advogados Marco Aurélio Pellizzari Lopes e Walter Borges Carneiro" e, ao final, seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, ser determinada a habilitação dos agravantes no pólo ativo da execução para, adiante, ser expedido sem seu favor o respectivo precatório (fls. 04/15). Relatou-se. Decide-se: II - Como se vê às fls. 305/307, os advogados Marco Aurelio Pellizzari Lopes e Walter Borges Carneiro cederam, por escritura pública, à GGW Consultoria e Assessoria Ltda., a "integralidade, ou seja, 100% (cem por cento), dos direitos creditórios que possuem sobre os referidos e respectivos honorários de sucumbência, devidamente fixados no percentual de 15% (quinze por cento), conforme exposto acima, nos autos de Ação de Indenização n.º 95/1988, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu-PR, e cujo valor atualizado equivale a R$ 1.916.362,29 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais, e vinte e nove centavos)". Dispõe o inciso II do art. 567 do CPC que "o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos", pode promover a execução ou nela prosseguir. Note-se, ainda, da manifestação do Estado do Paraná no feito de origem, que "o precatório ainda não foi expedido, o que inviabiliza a imediata adoção de uma das providências previstas no artigo 100, §14, da Constituição - comunicação ao Tribunal" (fl. 471). Por isso, é inaplicável à espécie, ao que tudo indica, a norma contida no § 14 do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: "1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução, bem como o levantamento dos valores pelo cessionário, tendo em vista a cessão de créditos formalmente efetivada. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1.º, do mesmo código. Precedentes: AgRg no REsp 542430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.5.2006 e REsp 687761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.121.039/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 03.11.2009). O risco na demora, por outro lado, é concreto, pois caso venha a ser expedido o precatório em nome dos advogados cedentes do crédito, os agravantes poderão sofrer danos graves de difícil ou incerta reparação. Nessas condições, agrega-se efeito suspensivo a este recurso para obstar a expedição do precatório requisitório em favor dos advogados Marco Aurelio Pellizzari Lopes e Walter Borges Carneiro, até ulterior deliberação deste Tribunal. III - Comunique-se, com urgência, e solicitem informações ao juiz da causa, intimando-se ainda os agravados a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. IV - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Int. Curitiba, 31.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0976660-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399299. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003564-51.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Bruno Rabelo dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976660-9, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado do Paraná, réu nos autos de Ação Civil Pública nº 3564-51/2012 em que contende com o Ministério Público Estado do Paraná (autor), em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Castro. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 15/19-TJ, que deferiu parcialmente o pedido liminar do Ministério Público determinando que o agravante "adote imediatamente, obras emergenciais de contenção da estrutura do imóvel objeto da demanda, especialmente, mas não apenas, com a colocação de tapumes, para resguardar a integridade física de transeuntes, e o escoramento das fachadas, para evitar possível desabamento"..." Em suas razões, alega o agravante que: a) já está sendo providenciada a realização das obras emergenciais, conforme se pode atestar pelos documentos constantes dos protocolados nº 11.512.968-6 que trata da contratação direta de sociedade construtora para execução dos serviços de engenharia consistentes no escoramento e isolamento do prédio tombado localizado no Município de castro; b) não há razão para que haja ordem judicial obrigando o Estado do Paraná a restaurar imediatamente o imóvel em tela, pois tal ente federativo não quedou inerte diante da necessidade de realização de obras emergenciais; assim, não se pode manter a liminar guerreada, sob pena de completa desarticulação estrutural e orçamentária do planejamento para realização de obras; c) diante da total inviabilidade fática do cumprimento da decisão em comento no exíguo prazo estipulado (imediatamente), o potencial dano patrimonial de monta (multa diária) a ser suportado pelo Estado do Paraná apresenta-se como substrato fático suficiente a aclarar a grave lesão, que no caso será, se incidente, a multa cominada, também de impossível reparação; d) caso tivesse dado a oportunidade de o Estado se manifestar antes de antecipar, ainda que parcialmente os efeitos da tutela, poderia o Juízo a quo ter verificado ser manifestamente prescindível a liminar deferida, mormente se considerado que o Estado do Paraná já tomou as providencias para a reforma do imóvel. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada impedindo-se, assim, por ora o cumprimento da ordem do ilustre juiz singular. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Pretende o agravante Estado do Paraná, em sede liminar, que seja suspensa a decisão agravada que determinou a realização de obras emergenciais em prédio publico de propriedade do Estado e com risco de desabamento. Os fundamentos do reclamo são basicamente dois, o de que as obras emergências já estavam sendo realizadas no imóvel em questão e que a determinação do ilustre juiz para que as reformas fossem feitas de imediato afronta o princípio da separação de poderes. Todavia, da atenta análise da decisão agravada, não se vislumbra qualquer razão ao agravante. Primeiro porque a determinação do ilustre juiz da causa foi estritamente no sentido de que as obras a serem feitas de imediato devem ser aqueles emergenciais, ou seja, somente aquelas indispensáveis para que a segurança de pessoas que trafegam nos arredores do imóvel. Em nenhum momento da decisão agravada mencionou-se em reforma do imóvel. Veja-se o teor da decisão, na parte que interessa: "Defiro parcialmente o pedido liminar formulado pelo Ministério Público, a fim de que requerido adote imediatamente, obras emergenciais de contenção da estrutura do imóvel objeto da demanda, especialmente, mas não apenas, com a colocação de tapumes, para resguardar a integridade física de transeuntes, e o escoramento das fachadas, para evitar possível desabamento..." Percebe-se claramente da decisão agravada que o ilustre juiz da causa, preocupado com as informações trazidas pelo Ministério Público na inicial da Ação Civil Pública houve por bem determinar medidas urgentes para cessar eventual risco de desabamento do imóvel. Aliás, o risco de desabamento é comprovado pelo laudo técnico da lavra do Engenheiro Mario Silvio J. Martins (fls. 146/147-TJ), e pelo laudo da defesa civil da cidade de Castro (fls. 181/184-TJ), além de noticiado por reportagens publicadas em jornais impressos (fls. 158/161-TJ). Assim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, mormente porque o inquérito instaurado pelo Ministério Público e utilizado como subsídio para o ajuizamento da Ação Civil Pública dá conta de que os problemas com a estrutura do imóvel iniciaram-se já no final do ano de 2008 (fls.45-TJ). Por fim, a alegação do agravante de que a ordem liminar para reparos urgentes era desnecessária visto que o Estado já estava providenciando as obras emergências, não serve para trazer ao agravo a necessária relevância do fundamento, apta à concessão da liminar. Estando o agravante realizando os reparos urgentes basta que informe o fato ao juiz da causa, evitando, desta forma a incidência da multa arbitrada pelo digno juiz. Aliás, diga-se de passagem, que se os reparos já estão sendo realizados este recurso torna-se desnecessário posto que a decisão liminar não teria qualquer efeito para o mesmo. Portanto, em sede de cognição não exauriente, tenho que a relevância da fundamentação do agravante, não restou demonstrada de forma evidente. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será

melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0977373-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00027008 Ação Civil Pública. Agravante: Gabriel Nunes Pires Neto (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Rodolfo Herold Martins, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.373-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: GABRIEL NUNES PIRES NETO. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gabriel Nunes Pires Neto, réu, nos autos de Ação Civil Pública nº 27008/0000, em que contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, autor, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 63/64-TJ, que indeferiu o pedido de reconsideração do recorrente, não autorizando o desbloqueio do valor de R$ 28.584,50 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), por entender que a quantia diz respeito a aplicação financeira, não se tratando de proventos. Para tanto, o recorrente sustenta que: a) foi determinado o bloqueio judicial do valor de R$ 37.068.743,81 (trinta e sete milhões, sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) de sua conta bancária; b) foi efetivado o bloqueio junto ao Banco Itaú/Unibanco da importância de R$ 37.284,79 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) no mês de junho de 2012; c) recebe proventos de aposentadoria no valor de R$ 7.939,17 (sete mil, novecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), sendo liberada do bloqueio judicial pelo juiz singular a quantia de R$ 8.713,79 (oito mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos), mantendo-se o bloqueio de R$ 28.584,50 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos); d) pleiteou através de pedido de reconsideração a liberação do valor, pois direcionou a sua remuneração de aposentadoria ao investimento itauvest, o que restou indeferido pela decisão agravada; e) o valor que permaneceu bloqueado possui caráter alimentar, eis que oriundo da aposentadoria que percebe, não podendo ser penhorado em razão do que dispõem os artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso X, da Constituição Federal, e o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, por fim, f) estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pois a manutenção do bloqueio judicial prejudica a sua subsistência e fere a sua dignidade. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo, reformando-se a respeitável decisão agravada, para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) depositado junto ao Banco Itaú/Unibanco. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Pretende o recorrente o desbloqueio da quantia de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), referente a um investimento que possui junto ao Banco Itaú/Unibanco, ao argumento de que o valor possui natureza alimentar. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, da análise dos autos, não se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante. Isto porque o valor bloqueado, que consiste em aplicação financeira, mostra-se passível de penhora, pois, pelos documentos colacionados, não foi possível aferir a sua natureza alimentícia. Ressalta-se que a legislação vigente somente torna impenhoráveis os valores com manifesto caráter alimentar, sendo os demais montantes depositados na conta corrente permissíveis de constrição. Demais disso, a liberação do valor causará mais um prejuízo financeiro à Administração Pública, já que certamente não conseguirá reaver a importância bloqueada, diante da dificuldade em encontrar bens passíveis de penhora. Oportuno salientar que a ordem de bloqueio monta o vultuoso valor de R$ 37.068.743,81 (trinta e sete milhões, sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Desta maneira, nem o relato dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nem mesmo os documentos acostados ao presente recurso são suficientes para convencer este Relator a conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através da prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido do agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0978077-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001173-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Arte Sul Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff, Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978077-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante: Arte Sul Engenharia e Construção Ltda. Agravado: Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.- DER Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I- Trata-se de agravo de instrumento, extraído dos autos de Mandado de Segurança sob nº 0001173-69.2012.8.16.0179,, interposto por Arte Sul Engenharia e Construção Ltda contra o Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná -- DER objetivando, liminarmente, a concessão da autorização especial de trânsito _ AET, para os veículos de sua propriedade, e no mérito, a determinação para que o agravado expedisse permissão para a normal circulação das Combinações de Veículos de Carga - CVC, nas rodovias de supervisão do DER/PR, na forma do dispositivo legal especial. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão singular (fls. 045) que recebeu o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo. Irresignada agrava instrumentalmente à esta Superior Instância Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese a agravante, que : a) desenvolve atividade de transporte rodoviário de cargas de grãos para seus clientes; b) solicitou junto ao DNIT, autorização especial de transporte - AET para trafegar em rodovia federal com seus caminhões CVC - Combinação de Veículo de Carga, composto de dois semirreboques atrelados a um único caminhão trator; c) a AET foi concedida pelo DNIT; d) requereu junto ao agravado autorização especial de transporte _ AET, nos mesmos moldes da concessão pelo DNIT; e) o agravado indeferiu a requisição da AET, contrariando a norma vigente e desconsiderando a análise do DNIT, que emitiu AET amparada pela Resolução 211 do CONTRAN; f) o agravado alegou que as composições dos veículos do agravante não estavam homologadas pelo DENATRAN; g) exigiu do agravante CRLVs do ano de 2005, sendo que os caminhões do agravante foram fabricados em 2001; h) exigiu do agravante apresentação de Nota Fiscal da transformação dos eixos anterior a 03/02/2006, sem qualquer base legal; i) não há razão para as exigências pois as alterações foram certificadas pelo DENATRAN quando da expedição dos CSV - Certificado de Segurança Veicular do Paraná; j) as exigências impostas pelo agravado não estão inseridas na Resolução 211/2006 ou na Portaria 63/2009, portanto são abusivas. Pelas razões expostas, objetivando a reforma da respeitável decisão que denegou a segurança pleiteada, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. Em suas alegações, a agravante afirma que sem o recebimento do recurso interposto no efeito suspensivo, terá enormes prejuízos de ordem moral e patrimonial, pois quando do processo de conhecimento, já gozava de autorização especial de trânsito em favor de seus veículos outorgada por ocasião da concessão de efeito ativo em Agravo de Instrumento nº 923.298-6 pelo MM Juiz de Direito Substituto de 2º grau, Dr. Edison Macedo Filho. Como havia retornado ao tráfego com seus veículos, firmou contratos com clientes para transporte de cargas de grãos, sendo que a denegação da segurança revoga tal autorização impedindo a realização e cumprimento de seus compromissos, o que lhe acarretará um enorme prejuízo econômico/ financeiro. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento para que seja recebida a apelação em ambos os efeitos, diante da irreparabilidade dos danos que poderá vir a sofrer. É o relatório. II.- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III- Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a determinação de receber a apelação somente no efeito devolutivo, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento, IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI-. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0015 . Processo/Prot: 0978267-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004965-71.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes S F Ltda. Advogado: Volmar Dalavechia. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento promovido pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de decisão, proferida em ação civil pública declaratória de nulidade de licença ambiental c/c pedido de suspensão liminar, que indeferiu pedido de liminar (fl. 28/33) Alega: a) em violação às Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional ambiental o Município de Curitiba, autoconcedeu-se licença ambiental para o empreendimento Linha Azul do Sistema de Metrô, da Rede Integrada de Transporte de Curitiba; b) não se busca a não implantação do metrô no Município, mas sim que o projeto seja efetuado conforme as normas ambientais; c) trata-se de grande obra que atingirá pelo menos 20 (vinte) dos 75(setenta e cinco) bairros de Curitiba; d) os estudos parciais apresentados pelo Município de Curitiba pela sua própria Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentam omissões e falhas que põem em risco o meio ambiente que será enormemente degradado pelo empreendimento; d) a necessária publicidade do EPIA/RIMA decorre do artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal e Resolução nº 06/1986 do CONAMA; e) a decisão analisou a questão da publicidade somente sob o enfoque formal da publicação de editais e seus respectivos prazos, mas não sobre o real conhecimento do projeto em si, de onde será realizada a obra, qual a sua área de influencia, bem como quais serão os danos e problemas que a população de Curitiba deverá conviver no conhecer no decorrer da obra e a necessidade compensação pela degradação ambiental. (fl. 11); f) a população não foi suficientemente informada sobre o projeto do metrô; g) o Princípio da Precaução deve ser observado, tendo em vista que o EPIA-RIMA restou incompleto; h) ainda que a legislação permita, o autolicenciamento é contrário aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, vez que a administração figura como empreendedora e executora do projeto ao qual dará licenciamento, tornando o ato completamente viciado e, portanto, inválido. Assim, requereu a concessão de liminar recursal, nos termos de fls. 24/26. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque não se observa irregularidade no licenciamento ambiental realizado pelo próprio Município de Curitiba, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, tendo em vista que a legislação não afasta tal possibilidade e porque a área que sofrerá o impacto ambiental, requisito norteador da competência para o licenciamento, encontra-se dentro dos limites do Município, como se infere o item nº 03 do Relatório de Impacto Ambiental: "As áreas de influencia são os locais que serão afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento. A tabela a seguir mostra cada uma das áreas que serão atingidas pela implantação da Linha Azul do Metrô de Curitiba, conforme cada tema de estudo considerado. Quadro 1 - Área de influência do empreendimento área de influência Direta Físico: Faixa de 500m a partir de cada lada da via atualmente existente. Atmosférico: Não se aplica Acústica: Correspondente à quadra (aproximadamente 100m) marginal ao eixo central do sistema trinário Biótico - Fauna/Flora: Faixa total de 200m, ou seja, 100m para cada lado da via existente Socioeconômico: Cidade de Curitiba. Arqueologia: Corresponde ao entorno do empreendimento, em faixa de aproximadamente 150m para casa lado da via existente. (f.86) Assim, é de fácil conclusão a competência municipal para o licenciamento. Além disso, ao contrário do que entende o agravante, o fato de eventualmente parte da linha do metrô atingir Município da Região Metropolitana, por fazer parte da rede integrada de transporte, não afasta a competência ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Curitiba e impõe a presença do órgão ambiental estadual (IAP), tendo em vista o impacto e interesse local predominante do Município de Curitiba, à luz das disposições do artigo 23 da Constituição Federal. Do mesmo modo, em juízo primário, entendo que ao projeto ambiental em comento foi dada devida publicidade, porquanto à audiência pública realizada, foi dada ampla divulgação, por meio dos veículos de comunicação de grande circulação, a fim de possibilitar a participação da população interessada, situação que afasta a alegação de ausência de publicidade. E não se deve olvidar que a legislação pertinente não impõe a realização de número mínino de audiências públicas para discussão de projetos ambientais, mas sim que seja dada ampla publicidade às que forem realizadas. Ou seja, ainda que ocorra somente uma audiência pública, desde que amplamente divulgada, tem-se por atendido a real publicidade. Esta é a situação em comento. Por tudo isto, em juízo preambular, entendo que a legislação pertinente, consubstanciada pela Lei Federal nº 6.938/81, Resolução do Conama nº 237/97 e Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, foram atendidas, demonstrando, portanto, a legalidade desta primeira etapa do licenciamento ambiental (licença prévia), para a implantação da linha azul do metrô de Curitiba, Assim sendo, não se observa ilegalidade, irregularidade ou teratologia na decisão agravada que bem detalhada e fundamentadamente negou a liminar requerida. Por fim, entendo como necessária a manifestação da parte adversa, de modo a preservar o Devido Processo Legal, considerando a proporção da obra em discussão, ressaltando que o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao agravante, motivo pelo qual não observo o risco de dano ou lesão autorizador da liminar requerida. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0978793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421430. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000861-41.2012.8.16.0067 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, a fim de anular e evitar novas demissões de servidores públicos municipais das áreas da saúde e educação. Sustenta o parquet que: a) fora procurado por diversos servidores municipais, os quais relataram que diversos contratos de trabalho de pessoal das áreas de saúde e educação haviam sido encerrados e que inúmeros outros estavam na iminência de sê-los; b) tais demissões colocam em risco a prestação de serviços públicos essenciais; c) em determinado posto de saúde já não havia médicos para atender a população; d) as demissões vinham ocorrendo por motivação política, uma vez que a candidata ao cargo de Prefeito apoiada pelo atual mandatário não fora eleita nas eleições municipais deste ano; e) os servidores demitidos são aqueles que não apoiaram publicamente a candidata apoiada pelo atual Prefeito; f) a resilição dos contratos por tempo determinado antes do término do prazo pode acarretar prejuízo econômico aos cofres municipais caso os servidores venham requerer seus direitos em juízo; e g) buscou uma solução extrajudicial junto ao Prefeito, sem obter êxito, entretanto. Assim, pugnou pela concessão de medida liminar de modo a impedir novas demissões e a anulação das já ocorridas. Ao final, requereu o julgamento de procedência dos pedidos, com a confirmação da medida liminar. 2) Após pronunciamento do Município, o pedido liminar foi deferido, sob o fundamento de que a demissão de tantos servidores teria o potencial de prejudicar a população que utiliza os serviços públicos de saúde e educação (fls. 92/93). 3) Contra essa decisão, o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL interpôs o presente recurso (fls. 03/11), sustentando que: a) não há risco para a execução dos serviços públicos de saúde e educação; b) o corte de pessoal tem como base o Decreto municipal nº 134/2012, que visa conter gastos públicos para a manutenção do equilíbrio fiscal; c) as declarações prestadas pelos servidores ao Ministério Público não comprovam as alegações; d) o corte de gastos com pessoal é medida comum tomada pelos municípios e estados; e) houve redução de pessoal em outras áreas, inclusive em cargos de provimento em comissão do primeiro escalão de governo, o que demonstra que não procedem as alegações do MP; e f) a manutenção da decisão irá acarretar lesão à ordem e à economia pública. Requereu a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL em face de decisão liminar proferida em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando a anulação das demissões de servidores públicos das áreas de saúde e educação, bem como inibindo a ocorrência de novas demissões. Sob a ótica perfunctória ínsita ao presente recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A tese principal defendida pelo Município Agravante se refere à necessidade de diminuição de gastos públicos, a fim de reestabelecer o equilíbrio entre as receitas e despesas. Ocorre que a rescisão imotivada de contratos de trabalho poderá acarretar justamente efeito contrário, em prejuízo aos contribuintes e, por consequência, ao erário municipal. É que a demissão de determinados servidores em detrimento de outros, sem que se estabeleçam critérios para tal definição, ou mesmo sem que haja qualquer motivação pela dispensa, poderá configurar uma situação de discriminação, o que poderá ensejar eventuais condenações judiciais. Aliás, o Município sequer trouxe aos autos os contratos de trabalho dos servidores já demitidos ou na iminência de sê-los, não podendo se afirmar, por conta disto, se se tratam de servidores contratos por prazo determinado ou indeterminado. Frise-se, também, que seria de se esperar que houvesse um estudo prévio sobre os gastos e economia - bem como o potencial de gastos e de economia - que tais dispensas acarretarão ao Município. Note-se, ainda, que o Município não apresentou qualquer documento que comprove que o pagamento de tais funcionários esteja comprometendo as finanças públicas. Além disso, também não demonstrou se há margem para as dispensas sem colocar em risco a prestação de serviços essenciais à população cerroazulense. Não obstante tais argumentos, que por si só já sustentam a manutenção da decisão agravada, necessário registrar que os serviços públicos essenciais, tais como os de saúde e de educação, têm especial relevância e proteção jurídica, não podendo ser interrompidos ou prestados de forma ineficiente. Assim, como medida de cautela para com as finanças públicas e à prestação ininterrupta e eficiente dos serviços públicos essenciais, entendo correta a decisão agravada ao determinar a anulação das demissões e a proibição de novas demissões de servidores públicos municipais das áreas de saúde e educação. Registre-se, por derradeiro, que as medidas de urgência podem ser revistas a qualquer tempo pelo julgador. ANTE O EXPOSTO, indefiro a atribuição de efeito suspensivo. Fixo, entretanto, ao Agravante, a obrigação de juntar, nestes autos, no prazo de 15 dias, relação do suposto excesso de servidores nas áreas de saúde e educação, com menção dos nomes e forma pela qual foram contratados. Intime-se o Agravado, mediante o retorno dos autos, com o prazo de 30 dias, a fim de que o Doutor Promotor de Justiça, com as contrarrazões, junte, se lhe for possível, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do Senhor Prefeito, no qual fique certo quem pode ser demitido e quem não pode, em razão dos alegados excessos. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se CURITIBA, 1º de novembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0017 . Processo/Prot: 0978818-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/418353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0115772287 Protocolo. Impetrante: Maria do Socorro Souza Silva. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, Mariana Rosa Giongo. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Maria do Socorro Souza Silva impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, alegando, em síntese, que: (a) ocupa dois cargos públicos, quais sejam, o de agente de execução e de auxiliar de enfermagem, sendo que após denúncia anônima a respeito da suposta acumulação ilegal de cargos foi chamada a se defender da demanda administrativa instaurada, tendo-lhe sido determinada a escolha entre um dos cargos; (b) a contar de 08/10/12 teria o prazo de cinco dias para optar por um dos dois cargos, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar; (c) desenvolve suas atividades em ambos os cargos há mais de vinte anos; (d) não há amparo legal para a limitação a sessenta horas semanais; (e) há perfeita compatibilidade entre as jornadas de trabalho; (f) o ente estatal não pode obrigar pela opção a um dos cargos, somente com base em jornada delimitada por parecer técnico, sendo o conteúdo do parecer vulnerável. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspenso o ato administrativo que determinou a opção por um dos cargos, até a decisão de mérito da segurança, bem como a suspensão da penalidade prevista no artigo 267 da Lei nº 6.174/1970. Ao final, requer pela concessão da segurança, a fim de que seja reconhecida a legalidade da acumulação de cargos. No caso em exame, num juízo provisório, entendo que não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Postula a impetrante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspenso o ato administrativo que lhe determinou optar por um dos cargos exercidos, até a decisão de mérito da segurança, bem como a suspensão da penalidade prevista no artigo 267 da Lei nº 6.174/1970. Entendo que, em princípio, não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora em conceder à impetrante o direito de optar por um dos cargos exercidos, tendo em vista a incompatibilidade de horários. De acordo como disposto no artigo 37, XVI, alínea "c", da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, trazendo, no entanto, como exceção a possibilidade de cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, bem como a necessidade da compatibilidade de horários. Ocorre que, no presente caso, ainda que em princípio haja compatibilidade entre o cargo de Agente de Execução (função de Auxiliar em Enfermagem) e o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, ao menos em juízo de cognição preliminar resta evidente a incompatibilidade de horários entre os dois cargos, tendo em vista que ambos possuem a carga horária de quarenta horas semanais. Ora, é de fácil percepção que é quase impossível o exercício da carga horária de dezesseis horas por dia levando-se em conta os dois cargos que a impetrante exerce, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública em determinar-lhe a opção por um dos cargos. Isto porque, a Administração visa resguardar o interesse público no tocante à garantia da qualidade do serviço a ser prestado, o que poderia restar prejudicado com o exercício da dupla jornada de trabalho na excessiva quantidade de horas a que impetrante estaria sujeita. Dessa forma, tendo em vista que em não há indícios de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no ato da Administração Pública que determinou à impetrante optar por um dos cargos exercidos, diante da incompatibilidade de horários, deve ser negada a liminar postulada. Portanto, ao menos em análise preliminar, entendo que não houve violação a direito líquido e certo da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12110

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Adelis Aguilar	012	0937996-6
Adriana Joseli Pereira da Costa	021	0971902-2
Adriano Cesar Felisberto	028	0975341-5
Afonso Fernandes Simon	014	0942107-2/02
Airton Paulo Costa	020	0971129-3
Alcenir Teixeira	035	0976967-3
Alessandro Alves Leme	016	0957393-1
Alsídinei de Oliveira	008	0927118-9/01
André Ricardo Brusamolin	026	0974963-7
Angela Maria Gomes R. Lissi	039	0977456-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0906564-1
	010	0927835-5/02
Antonio Paulo da Silva	034	0976772-4
	047	0979763-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	009	0927835-5/01
	010	0927835-5/02
Augusto Jondral Filho	018	0965505-6
Aurino Muniz de Souza	040	0977560-8
Bernardo Guedes Ramina	017	0959558-0
	028	0975341-5
	040	0977560-8
Bruno Santos de Lima	036	0976984-4
Camila de Freitas Nasser	049	0958428-3/01
Carla Luiza Mannrich	037	0977388-6
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	004	0856473-8
Carmen das Graças Silva Marins	035	0976967-3
Caroline Muniz de Souza	040	0977560-8
Cássio Nagasawa Tanaka	032	0976643-8
Cerino Lorenzetti	041	0977597-5
Chaiany Batista	034	0976772-4
Christiana Tosin Mercer	007	0924826-4/02
Cláudio Marcelo Baiak	002	0688832-0
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	039	0977456-9
Clínio Leandro Lino Lyra	025	0974668-7
Crestiane Andréia Zanrosso	034	0976772-4
	047	0979763-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0844162-9/01
	008	0927118-9/01
Daiane Maria Bissani	009	0927835-5/01
	042	0977629-2
Danillo Chimera Piotto	006	0915018-3/01
Danilo Peres da Silva	001	0649711-8/02
Denner Pierro Lourenço	027	0975337-1
Dirceu Barszcz	041	0977597-5
Douglas Moreira Nunes	045	0978632-3
Edilberto Spricigo	003	0844162-9/01
Edson Antônio Lenzi Filho	043	0978326-0
Edwil Caliani	005	0906564-1
Eliane Aparecida da Costa Silva	038	0977432-9
Elizabete Serrano dos Santos	042	0977629-2
Emerson Carlos dos Santos	045	0978632-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0975910-0
	046	0978661-4
Ewelyze Protasiewytch	022	0974296-1
Fabiana de Oliveira Pascoal	019	0970936-4
Fabiano Jorge Stainzack	009	0927835-5/01
Fabio Alexandre Peixoto	030	0976277-4
Fábio Viana Barros	015	0943334-3/01
Fabricio Santos Müzel de Moura	016	0957393-1
Felipe A. M. d. L. Albuquerque	033	0976718-0
Felipe Gomes Batista	023	0974361-3
Fernanda Bahl	048	0973051-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	009	0927835-5/01
Fernando Lopes Pedroso	034	0976772-4
	047	0979763-7
Gabriela de Paula Soares	005	0906564-1
	010	0927835-5/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	007	0924826-4/02
Gilcimar Machado da Silva	031	0976611-6
Giovana Picoli	034	0976772-4
	047	0979763-7
Gisele da Rocha Parente	005	0906564-1
Giselle Pascual Ponce	009	0927835-5/01
Glauco Humberto Bork	029	0975910-0
	044	0978582-8
	046	0978661-4
Guilherme Soares	010	0927835-5/02

Hilgo Gonçalves Junior	021	0971902-2
Horacio Fernandes Negrão Filho	033	0976718-0
Indalécio Gomes Neto	030	0976277-4
Irapuan Zimmermann de Noronha	046	0978661-4
Isabel Aparecida Holm	046	0978661-4
Isabela Cristine Martins Ramos	005	0906564-1
Ismael Gonçalves Christino	023	0974361-3
Jadson Lopes Bonfim	035	0976967-3
Jaiderson Rivarola Pereira	036	0976984-4
Janaína Cirino dos Santos	002	0688832-0
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	021	0971902-2
Joana D'Arc Pereira da Silva	008	0927118-9/01
João Boaventura de Cristo	026	0974963-7
João Marcos Cremonezi Rocha	033	0976718-0
Joaquim Miró	017	0959558-0
	029	0975910-0
	044	0978582-8
Jorge Derbli	005	0906564-1
José Carlos Alves Silva	036	0976984-4
José Humberto Pinheiro	041	0977597-5
Juliana Lopes Turin	023	0974361-3
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0971129-3
	042	0977629-2
Karina Locks Passos	010	0927835-5/02
Karine Saggin	025	0974668-7
Keila Cristina Lima	008	0927118-9/01
Lauro Fernando Zanetti	045	0978632-3
Leandro Cardozo Bittencourt	035	0976967-3
Leandro Peres kuchenbecker	030	0976277-4
Leilane Trevisan Moraes	009	0927835-5/01
	010	0927835-5/02
Leonardo Alves da Silva	015	0943334-3/01
Lilian Penkal	029	0975910-0
	044	0978582-8
Lorraine Milani Lopes	045	0978632-3
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	037	0977388-6
Luciano Bezerra Pomblum	015	0943334-3/01
Lucila de Almeida Costa Lima	032	0976643-8
Luigi Miró Ziliotto	028	0975341-5
	040	0977560-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0906564-1
	042	0977629-2
Luiz Alberto Rego Barros	030	0976277-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0959558-0
	028	0975341-5
	040	0977560-8
Luiz Rodrigues Wambier	004	0856473-8
Maicon Sérgio Fonseca	004	0856473-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0959558-0
Marcelo Aranda Garcia de Souza	027	0975337-1
Márcia Cristina Menegassi Galli	049	0958428-3/01
Márcio Luiz Blazius	041	0977597-5
Márcio Rodrigo Frizzo	041	0977597-5
Marina de Moura Leite	003	0844162-9/01
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	037	0977388-6
Maurício de Oliveira Carneiro	012	0937996-6
Maurício de Paula S. Guimarães	048	0973051-8
Milton Miró Vernalha Filho	024	0974653-6
Naoto Yamasaki	024	0974653-6
Natália Silveira dos Santos	039	0977456-9
Nilton Giuliano Turetta	028	0975341-5
Odete de Fátima P. d. Almeida	011	0933789-5
Patrícia Borba Taras	048	0973051-8
Patricia Mara Guimarães	034	0976772-4
	047	0979763-7
Patricia Yamasaki Teixeira	004	0856473-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	021	0971902-2
Paulo Roberto Barbosa Taddei	019	0970936-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0906564-1
Pedro Maria Martendal de Araújo	038	0977432-9
Pedro Paulo Pamplona	026	0974963-7
Priscila Ferreira Blanc	016	0957393-1
Priscila Kei Sato	004	0856473-8
Priscila Wallbach Silva	024	0974653-6
Rafael de Britez Costa Pinto	021	0971902-2
Rafael Martins Bordinhão	048	0973051-8
Raymundo do Prado Vermelho	039	0977456-9
Renata Betiatto	002	0688832-0
Renê de Almeida Russi	028	0975341-5
Rodolfo José Schwarzbach	029	0975910-0
	044	0978582-8
Rodrigo Brum Silva	049	0958428-3/01
Roger Gustavo Robert Neto	026	0974963-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	009	0927835-5/01
	010	0927835-5/02
Sérgio Roberto Vosgerau	017	0959558-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	045	0978632-3
Sonia Aparecida Yadomi	001	0649711-8/02
Thiago Caversan Antunes	006	0915018-3/01
Thierry Pierre El Omairi	025	0974668-7
Thomé Sabbag Neto	017	0959558-0
Vanessa Tavares Lois	033	0976718-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	042	0977629-2
Vicente Lúcio Michaliszyn	013	0940549-2/01
Vitor Hummig	018	0965505-6
Vivian Ines Caramori Barszcz	041	0977597-5
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	042	0977629-2
Wilson Lopes da Conceição	027	0975337-1
Wilton Vicente Paese	025	0974668-7
Wolney Luiz Baggio	005	0906564-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0906564-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0649711-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/399247. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 649711-8 Apelação Civel. Embargante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Embargado: Beligno Vioto (maior de 60 anos), Nelson Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0002 . Processo/Prot: 0688832-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/167632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00008485 Declaratória. Agravante: Germano Israel da Costa Vieira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Renata Betiatto. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba às fls. 35/37 dos autos de nº 8485/2010, cujo teor deixou de conceder a tutela antecipada pretendida ao agravante, por entender que estava ausente o requisito do "fundado receio de que se cause lesão grave ou de difícil reparação em face da demora da prestação jurisdicional" - vagamente, o periculum in mora. Agravou, portanto, às fls. 02/17, alegando que continuadamente vem lhe sido cobrada contribuição previdenciária com uma alíquota no importe de 14%, o que configura o confisco, sendo assim inconstitucional (e, portanto absolutamente inadmissível). Monocraticamente, foi dado provimento ao recurso (fls. 62/71), o que causou indignação no Estado do Paraná, que apresentou recurso de Agravo (77/81), alegando que a ausência de intimação do representante do Estado torna a decisão nula, por ter ocorrido lesão ao contraditório e à ampla defesa, recurso este que foi julgado improcedente (fls. 86/89). Assim, o Estado interpôs Recurso Especial às fls. 93/98, razão pela qual se

oportunizou a esta Câmara o juízo de retratação às fls. 112/114. Todavia, por maioria dos votos, manteve-se a decisão inicial independentemente de intimação do Estado do Paraná (fls. 124/131). Finalmente, com o processamento do REsp, a este foi dado provimento pelo STJ, que anulou a decisão monocrática deste Tribunal e determinou a reapreciação do agravo de instrumento, desta vez observado o contraditório (fls. 142/144). Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O. II - Conforme se depreende dos autos, ante as informações prestadas pelo juízo a quo, o presente feito perdeu seu objeto, haja vista a prolação de sentença (fls. 162/173). Vê-se, portanto, que o julgamento definitivo da demanda se sobrepõe a qualquer julgamento que viria a ser proferido em sede de cognição sumária, como é o caso do presente recurso. Inexistindo, por consequência, as condições válidas a ensejar a manifestação desta Corte. Nessas condições, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, sem resolução de mérito, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0003 . Processo/Prot: 0844162-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408884. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 844162-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Gernito Carlos Santana. Advogado: Edilberto Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0004 . Processo/Prot: 0856473-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003351-16.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: World Line Ltda. Advogado: Maicon Sérgio Fonseca, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

1. Inexistindo, pois, transação, conforme informado à f. 499/500, o prosseguimento da demanda é medida que se impõe. 2. Ante a juntada de novo documento, nos termos do artigo 398 do CPC1, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, se manifeste acerca dos documentos anexados às f. 501/516. 3. Em não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de f. 488. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DESª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005 . Processo/Prot: 0906564-1 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2008/163573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0054370-8/25 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado: Adelia Cubo Fagundes, Akemi Ono, Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante, Alcides Augusto de Matos, Apparecida Fecchio Martins, Darly Raquel Tavares Goya, Deris Souza de Matos, Divanir Moreira Cyrino, Dulce Sturm Finkler, Elli Arndt Weirich, Eunice Mariani Gregorio Lopes, Filomena Luiza Guilherme de Almeida, Francisco Marques Vaz, Helena Izaura Ferreira, Iderle Monteiro de Araujo, Inadina Ribeiro de Andrade, Ionice de oliveira Pardal, Lilia Maria Matos Viana Liz, Lourdes Zawadzki, Luzia Ribeiro dos Santos, Marcos dos Santos Fagundes, Maria Angelica Marochi, Maria Elena da Silva, Maria Nilce Missel, Marian Holzmann Ribas, Marise Alves Caron, Matilde Devecchi Vianna, Neli de Oliveira Melo Sicuro, Odete Pereira, Odete Vulcanis Zawadzki, Otalina Ribeiro dos Santos Milan, Raquel Conceição Villela de Biassio, Regina Josefina Marochi, Terezinha de Lima, Vilma Teixeira de Assis, Vitorino dela Bruna. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - A fim de se evitar qualquer prejuízo às partes, entendo pela intimação da parte embargada, para que se manifeste acerca da alegada falta de interesse de agir, eis que o pedido de desistência formulado às fls. 144 não possuem qualquer valor probatório, eis que deve ser realizado no feito originário. Bem como esclareça a sua real pretensão, eis que dos autos nº 54.370-8/97 e 422.524-7/23, observa-se que os mesmos já se encontram finalizados, inclusive com deferimento do pedido de expedição de precatório. Logo, não haveria que se falar na desistência dos mesmos. Portanto, imprescindível a manifestação da parte embargada, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do pedido de desistência formulado. II - Cumpra-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0006 . Processo/Prot: 0915018-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/404726. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915018-3 Apelação Civel. Embargante: Rodrigo Pereira da Silva. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Embargado: Job Distribuidora de Veículos Ltda.. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 31.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0924826-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/406281. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924826-4 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Duilho Orbem Mattei. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 924826-4/02. Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 0927118-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 927118-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Názaro Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Alsídinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

0009 . Processo/Prot: 0927835-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927835-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: João Batista de Araújo. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - Ante as informações constantes na certidão de fls. 267, indefiro o petitório de fls. 264. II - Intime-se, após, voltem conclusos. Curitiba, 05/11/2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0010 . Processo/Prot: 0927835-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927835-5 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: João Batista de Araújo. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - Ante as informações constantes na certidão de fls. 267, indefiro o petitório de fls. 264. II - Intime-se, após, voltem conclusos. Curitiba, 05/11/2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0011 . Processo/Prot: 0933789-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002638-56.2012.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: Hervansir Santos. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Agravado: Paranáprevidencia, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 12110

I - Converto o julgamento em diligência. II - Intime-se o autor, ora agravante, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de renda dos 3 (três) últimos meses. III - Oficie-se o MM. Juiz da causa para que informe em que fase processual encontram-se os autos. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0937996-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266545. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001042-43.2012.8.16.0099 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro Ptb. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro Ptb de Jaguapitã, Sidney Valdir Lopes. Advogado: Adriana Adelis Aguilar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Julgo Extinto o Processorel. 12110

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 262/263-TJ, proferida pelo MM Juiz Substituto da Comarca de Jaguapitã, em ação anulatória de ato jurídico, autos sob nº 1042-43/2012, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para "suspender os efeitos da decisão do Diretório Estadual que destituiu a comissão Provisória Municipal, mantendo este órgão na condução dos trabalhos até ulterior deliberação judicial", fl. 263-TJ. Afirma o agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que, "[D]iante da concessão da tutela antecipada, a cidade encontra-se, em virtude única e exclusiva da decisão judicial, com duas Comissões Provisórias Municipais sob a denominação de PTB, sendo que uma delas sequer possui seus dados vinculados ao sistema eleitoral do TSE, razão pela qual estão dividindo- se o mesmo espaço, o que, além de certamente prejudicar em muito o partido e todos os seus filiados, causa danos irreparáveis ao processo democrático que se inicia esta semana", fl. 05. Alega, em preliminar, que há incompetência absoluta em razão ao da matéria, sob a justificativa de que "em casos envolvendo controvérsias internas das agremiações partidárias, no período eleitoral, trazem a competência para justiça especializada, vez que é mais célere e tem a responsabilidade por todo o processo eleitoral, o qual se resolve em praticamente três meses,", fl. 06. Requer ao final o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça comum e alternativamente, o efeito suspensivo da tutela deferida pelo juízo de primeiro grau, embora a agravante tenha pedido a antecipação da tutela recursal, com a revogação da decisão que antecipou os efeitos

da tutela, fl. 15/16-TJ. Por meio da decisão de fls. 276 a 280, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. À fl. 269, decisão proferida nos autos 30- 67.2012.6.16.0064, em trâmite perante a Justiça Eleitoral, com o seguinte teor: "... deixo de suscitar o conflito negativo de competência, na forma do disposto no art. 115, inciso II, do CPC, tendo em vista que, discordando, datíssima vênia, do entendimento sustentado pelo ilustre prolator da decisão de fls. 210, entendo que, no caso concreto, a competência para o processo e julgamento da causa é da Justiça Eleitoral, afinando entendimento com aquele sustentado na decisão de fls. 275/277.", fl. 270. O agravado apresentou resposta ao recurso, fls. 283 a 288, requerendo "... seja julgado prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, em razão da decisão que declinou da competência e determinou o regresso dos autos para o Juízo Eleitoral, bem como da superveniente sentença de mérito proferida na ação anulatória pela Justiça Eleitoral.", fl. 288. É o relatório. II - Decido. Conforme consta da cópia da decisão proferida pela Justiça Eleitoral, fl. 270, o MM. Juiz Eleitoral Doutor Ricardo Mitsuo Abe, revendo a decisão anteriormente proferida, entendeu pela competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento da matéria sobre a qual versa a presente demanda nos seguintes termos: "Consigno, preliminarmente, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência, na forma do disposto no art. 115, inciso II, do CPC, tendo em vista que, discordando, datíssima vênia, do entendimento sustentado pelo ilustre prolator da decisão de fls. 210, entendo que, no caso concreto, a competência para o processo e julgamento da causa é da Justiça Eleitoral, afinando entendimento com aquele sustentado na decisão de fls. 275/277. Contudo, entendo que a antecipação de tutela concedida pela decisão de fls. 221/222 deve, pelo menos por ora, ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual a ratifico integralmente, não obstante os fundamentos deduzidos no agravo de instrumento cuja cópia se encontra encartada às fls. 281/329. Determino seja oficiado o ilustre relator do Agravo de Instrumento registrado sob nº 937.996-6, junto a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando-lhe conhecimento do teor da decisão de fls. 275/277, bem como desta decisão para os devidos fins. Visando dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para se manifestar, querendo, no prazo de três dias, acerca da contestação e documentos (fls. 228/273).", fl. 270. Ademais, o MM. Juiz a quo, acolhendo a preliminar de incompetência arguida pelo réu em sede de contestação, declarou a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, sob os seguintes fundamentos: "Entendo que a preliminar de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, sustentada pelo réu em preliminar de contestação, comporta acolhimento. Com efeito, verifica-se que os próprios autores defendem tese no mesmo sentido, qual seja, de que a competência, no caso concreto, é da Justiça Eleitoral, razão porque ajuizaram o pedido na Justiça especializada. É incontroverso que esta ação tempo objeto a anulação de ato interna corporis inerente a atividade de Partido Político, qual seja, a anulação de ato deliberativo da Direção Estadual do PDT que, segundo afirmado na inicial, destituiu a Comissão provisória Municipal do PDT de Jaguapitã, com designação de nova E não se ignora que tratando-se de questões envolvendo órgãos partidários, matéria interna corporis das agremiações partidárias, a jurisprudência tem proclamado reiteradamente a competência da Justiça Comum Estadual para dirimir a controvérsia. Contudo, também é sabido que a regra tem sido excepcionada. E a exceção tem sido reconhecida exatamente em hipóteses como a versada nestes autos, ou seja, onde embora a questão a ser dirimida envolva controvérsias internas da agremiação partidária, não há dúvidas de que ela afetará diretamente o processo eleitoral, uma vez que como bem asseverou o réu, ?dois grupos, ambos intitulando-se PTB, pretendem o registro de candidatura de seus membros, definidos em convenções municipais distintas?, e acrescento, com coligações distintas. É evidente que os pedidos de registros de candidatura, bem como o D.R.A.P apresentando por ambos certamente serão objeto de impugnação. A decisão a ser prolatada nestes autos afetará diretamente o processo eleitoral, tendo em vista que um dos grupos deverá ter seu registro indeferido com a consequente exclusão de seus candidatos de concorrerem ao pleito que se avizinha, com consequências também em relação a coligação que integram. O trâmite de processos em juízos diversos poderá ainda ensejar a tomada de decisões conflitantes, com evidentes prejuízos para as partes, para os eleitores e para o processo eleitoral em curso. É certo ainda que tramitando este feito na Justiça Estadual o processo terá curso em prazo diverso daqueles estabelecidos para julgamento de processos envolvendo registros de candidaturas e DRAP em curso na Justiça Eleitoral. Por certo, a pendência de decisão definitiva acerca da questão aqui debatida ensejará insegurança e instabilidade de todo o processo eleitoral. É salutar, pois, que sejam decididas simultaneamente no mesmo Juízo, razão mais para que se fixe a competência para o julgamento da causa na Justiça Eleitoral (competente para todos os feitos envolvidos).", fl. 276. Denota-se do exposto que o presente recurso resta sem objeto. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto, julgo extinto o presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0940549-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333751. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940549-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Mont Kóya Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn. Embargado: Gilmar Licio de Oliveira. Interessado: Altemir Ceroni. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos face ao r. despacho inicial de Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada. Em suas razões, a Embargante alega, em apertada síntese, que a r. decisão monocrática restou contraditória quanto a transferência do veículo, por já ter sido este entregue para um terceiro, o que inviabilizaria a transferência direta pelo Embargado; e, ainda, que restou omissa quanto a determinação para que o Órgão Público competente proceda à transferência. Ante os efeitos pretendidos pelos presentes Embargos de Declaração, foi aberta vista ao Embargado, conforme certidão de fls. 117-v, entretanto a parte restou silente, de acordo com a certidão de fls. 118. É a breve exposição. II - Devem os presentes Embargos de Declaração serem conhecidos, eis que tempestivos, no entanto, não merece acolhida pelas razões que passo a expor. Da alegação de contradição quanto à impossibilidade da transferência do veículo pelo Embargado, razão não assiste a Embargante. Note-se que, em uma análise sumária, das escrituras públicas às fls. 66/67 o Agravante/Embargante tinha ciência de que o objeto do negócio seria transferido para um terceiro, mas que estaria fazendo a negociação com o então Agravado/Embargado. Quanto ao pleito de omissão no que diz respeito à expedição de ofício ao Órgão competente para efetuar a transferência do veículo, não é possível que se faça. Ora, o registro de propriedade do veículo deve ser feito pelas partes que negociaram, de modo que não há que se falar em determinação judicial para tal. Até porque, tal expedição implicaria no esvaziamento do mérito, o que não é possível em sede de liminar. Neste sentido vejamos precedente deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA EXCLUÍDA DO PLANO DE SAÚDE, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA, PELO ATRASO DE PARCELA POR MAIS DE TRINTA DIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA O FIM DE RESTABELECER O PLANO E LIBERAR EXAME DE COLONOSCOPIA. FORMAL INCONFORMISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO AFERIDA EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VALIDADE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS EM CONTRATO DE ADESÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL, NÃO OBJETO DO AGRAVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA POSTULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (grifei) (Ag Instr 744318-9. Relator Des. Guimarães da Costa. Julg. 17/03/2011. 8ª Câmara Cível - TJPR) Ainda, não restou comprovado que foi oportunizado nos autos o exercício do contraditório, ou até mesmo o seu não exercício, neste sentido vejamos como já decidiu este e. TJPR: "(...)Vale lembrar que no exame da tutela antecipada, não pode o Magistrado levar em consideração somente os interesses do autor; necessário analisar também as razões invocadas pelo réu, bem como o perigo de dano de difícil reparação inverso, a fim de priorizar o interesse mais relevante e o dano de maior monta, que, de fato, reclamam a excepcionalidade que a medida impõe (...)". (Ag Instr 902085-9. Relator Des. Lauri Caetano da Silva. Julg. 11/07/2012. 17ª Câmara Cível - TJPR) Pelo que deve ser mantida a responsabilidade do Agravado em proceder com a transferência do veículo para o nome do atual proprietário. Desta feita, é notório que não há embasamento em sede de Embargos de Declaração que enseje na modificação da decisão atacada, bem como não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC. III - Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0014 . Processo/Prot: 0942107-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336155. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 942107-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciano Pinheiro Goto. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Embargado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 31.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0015 . Processo/Prot: 0943334-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345051. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 943334-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Natanael Alves da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

I - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra o despacho proferido as fls. 54/58, ao qual deferiu o efeito ativo pleiteado no que tange a aplicação do art. 45 da lei 8.213/91, sendo acrescido o percentual de 25% na aposentadoria por invalidez, fato este que decorre do agravamento de doença do ora Embargado. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Alega o Embargante que ocorrera uma omissão no "decisum", fundamentando-se no art.109 § 4º da CRFB ao qual dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Ainda faz menção ao art. 113 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1 Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que Ihe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2 Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Nota-se que o tema ora pleiteado se trata sobre a postulação de acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário

comum, e, não havendo caráter acidentário, esta Câmara é incompetente absoluta para o julgamento do mesmo. IV - Razão assiste o Embargante. V - Consoante art. 129, inciso II da Lei nº 8.213/91, a Justiça Estadual possui competência somente para apreciar questões relacionadas à acidente de trabalho. Leia-se: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. E, da leitura dos autos (fls. 30) constata-se de fato que o benefício não guarda relação com acidente de trabalho. Desta feita, por se tratar de caráter previdenciário visando o benefício comum, esta Câmara não apresenta competência para o julgamento do mesmo. Neste sentido também já se posicionou esta Câmara oportunamente em feito congênere: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. Tratando- se de benefício previdenciário, que não decorre de acidente de trabalho, a competência para conhecimento e julgamento da ação é da Justiça Federal. 2. Apelação não conhecida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0743634-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 16.08.2011) VI - Assim, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes devido à incompetência ora elencada pelo Embargante, devendo os mesmos ser redistribuídos para a Justiça Federal. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0016 . Processo/Prot: 0957393-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341872. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001060-21.2012.8.16.0081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Devair José de Brito, Edina José de Brito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 62) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Faxinal que indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado em demanda de rescisão de contrato de compra e venda cumulada com reintegração de posse. Eis o teor da decisão agravada: "(...) 2) - Indefiro a liminar pleiteada, eis que, desde a data do suposto esbulho até a presente, decorreu mais de ano e dia, devendo o processo seguir o rito ordinário. Por outro lado, observa-se que o descumprimento do contrato, autorizando a sua rescisão e consequente reintegração de posse, data desde janeiro de 1998. Assim, a demora na notificação e na propositura da ação, evidenciam a ausência de periculum in mora, obstáculo ao deferimento da liminar. (...)". Irresignada, a autora interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que: a) na demanda originária visa a rescisão do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o reiterado inadimplemento contratual pela parte agravada; (b) a verossimilhança das alegações foi comprovada documentalmente através da juntada do contrato firmado com o agravado, demonstrativo de débito e notificações expedidas, informado a situação de irregularidade; (c) o receio de dano irreparável é bastante peculiar e manifesta-se pelo óbice imposto pelo ocupante irregular do imóvel à implementação da polícia habitacional do Estado, prejuízo causado em virtude do uso precário da coisa, impedimento à ocupação do imóvel por outra família que preencha os requisitos dos programas habitacionais e possibilidade jurídica de formalização e regularização da situação do imóvel, evitando a propagação da cultura de inadimplemento contratual; (d) a decisão do juízo singular corrobora com uma situação de reiterada inadimplência. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a rescisão contratual, reintegração do imóvel desocupado e perdimento das parcelas pagas pelos réus, ou, alternativamente, o deferimento parcial. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte, verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558 do Código de Processo Civil. Pois bem. Após apreciação das razões lançadas em sede de recurso e das fundamentações constantes na decisão agravada, reputo ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, entendo que, por ora, as razões invocadas pela agravante não são aptas a se sobrepor ao teor da decisão agravada. E assim porque de rápida leitura, nesta fase sumária de cognição, sobressai o fato de que não houve a resolução contratual, sobretudo a partir da visualização do defendido pelo Superior Tribunal de Justiça1. Desta forma, como não houve a expressa manifestação judicial em relação à resolução contratual, a reintegração de 1 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. posse, por ora, não se faz possível, eis que esta medida se constitui como sendo uma consequência da demanda ajuizada. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo o comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 204.246 - MG (1999/0014944-0) RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

0017 . Processo/Prot: 0959558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0064939-82.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - Em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 915.962-6, que trata da mesma matéria analisada neste recurso, necessário se faz a suspensão do julgamento do presente feito, até o julgamento final do mencionado incidente. II - Assim, ante a suspensão do presente feito, devolvo os autos para que aguarde, na Secretaria, o devido julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível nº 915.962-6. III - Após, com a devida cópia do acórdão proferido, voltem conclusos para deliberação. IV - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0018 . Processo/Prot: 0965505-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/371957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região. Advogado: Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos... I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO, em face do Estado do Paraná, do Sr. Diretor do Paranaprevidencia e do Senhor Secretário da Administração e da Previdência, onde pretendem através da Emenda Constitucional nº 20/98 a paridade de vencimentos e benefícios dos servidores inativos com os servidores ativos, em que pese o adicional pelo tempo de serviço, (qüinqüênio) com fundamento no artigo 40, § 8º da CF, dada pela redação da Emenda Constitucional nº 20/98 e EC 41/2003. II - Presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como possível lesão a direito líquido e certo por ato de autoridade pública, conheço do presente mandamus. III - Pretendem os Impetrantes que o cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) seja efetuado sobre a soma do vencimento- base com a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na medida em que essa gratificação seria vantagem pecuniária a qual integraria os vencimentos, assim, impondo o cálculo dos qüinqüênios sobre a somatória. De forma nítida, gravita a questão quanto ao caráter das verbas percebidas a título da supracitada gratificação. Em caso de estabelecimento de caráter geral à gratificação em perspectiva, impositiva a necessidade de provimento da via mandamental vez que estar-se-ia diante de parcela componente do próprio vencimento básico do servidor, ainda que travestida de retribuição pecuniária a título específico como "tempo integral". Nesse intuito, imperativa a verificação da norma concessiva da benesse pecuniária e, com efeito, essa última foi atribuída aos integrantes das carreiras policiais civis pela Lei Complementar nº 96/2002. Cito os artigos relevantes: Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. E ainda, quanto ao direito dos inativos, conforme estabelecido em lei e previsto pelo artigo 40, § 8º da CF, dada a EC 20/98, posteriormente alterada pela EC nº 41/2003; "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". Como se depreende do dispositivo, a gratificação foi concedida indistintamente a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil. Ademais sendo a TIDE paga em decorrência, apenas e tão somente, do exercício da função, é de se reconhecer sua natureza fixa, inerente ao próprio cargo, inexistindo qualquer condição concessiva específica. Tais características denotam caráter indiscutivelmente componente da remuneração básica dos servidores, circunstância essa que impõe a necessidade de sua utilização para a integração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência desta Corte: "Ação de cobrança - Diferenças de adicional por tempo de serviço - Policial Civil. 1. (...) 2. Adicional por tempo de serviço - Qüinqüênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias

fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida." (Apelação Cível nº 579330-0, 3ª CC, Rel Des. Rabello Filho, DJ 30/6/2009). Neste sentido também se posicionou esta colenda 7ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS CIVIS, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUENIOS - UTILIZAÇÃO DA TIDE (GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) ENQUANTO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO DE CONTORNOS GERAIS A TODOS CONCEDIDA - BASE DE COMPOSIÇÃO SALARIAL VERIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 802.330-7, 7ª CC, Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 746 de 1/11/11)." Diante dos argumentos expendidos, a concessão da liminar suplicada é medida que se impõe. IV - Desta feita, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e sendo esta possível, concedo a liminar pleiteada. V - Intimem-se. VI - Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos e, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias; VII - Notifique-se o Estado do Paraná, na figura de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias; VIII - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0019 . Processo/Prot: 0970936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394427. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-19.2012.8.16.0144 Concessão de Benefício. Agravante: Valdecir Aparecido Ozorio. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal, Paulo Roberto Barbosa Taddei. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos... I - Insurge-se o ora Agravante VALDECIR APARECIDO OZORIO contra decisão de folhas 339/339-v(TJ), da MMª. Juíza da Vara Única de Ribeirão Claro, nos autos nº 48/2012, que: indeferiu a antecipação da tutela requerida pela parte Agravante, ante a ausência de verossimilhança das alegações. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando que, ante a perícia realizada na Justiça Federal, fica previamente comprovada a verossimilhança das alegações, pelo que é possível a concessão de auxílio-doença acidentário. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, bem como, a concessão de efeito ativo ao recurso. IV - Merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora. Em que pese a decisão da d. Magistrada de Orgiem, entendo que, conforme expõe o Agravante, que a perícia feita no âmbito da Justiça Federal dá azo às alegações trazidas pela parte, pelo que, se confirma a verossimilhança das alegações. De outro lado, o periculum in mora se faz presente pois se trata de verba alimentar, sendo necessária ao sustento do Agravante, sendo que sua ausência afeta diretamente a dignidade de pessoa humana. Ainda que se argumente que é impssível tal liminar, ante a irreversibilidade da verba alimentar ao erário público, é de se ressaltar que é justamente tal natureza desta verba que lhe traz a urgência a ser deferida. Conforme relatei: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIARIA POR MORTE DO COMPANHEIRO - LIMINAR QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS - ART. 273, DO CPC - REQUISITOS PREEENCHIDOS - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.)TJPR, Agravo de Instrumento 835245- 4, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 23/05/2012) Sendo assim, a liminar é medida que se impõe, sendo necessária a modificação da decisão recorrida. V - Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado, determinando a implantação do auxílio-doença acidentário a parte Agravante, no prazo de 10 dias a contar da intimação do Agravado da presente decisão. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0020 . Processo/Prot: 0971129-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00009800 Cobrança. Agravante: Isis Ferreira da Costa, Niel Ferreira da Costa. Advogado: Airton Paulo Costa. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Superintendente do Ipe Instituto de Previdência do Estado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 12/13), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel em ação de concessão de benefício de auxílio doença acidentário, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente ao presente recurso: "(...) IV - Em relação à Emilia Soares da Costa fica obstado o levantamento de qualquer valor, face ao que consta às fls. 1397/1412. Deve o Estado do Paraná considerar tal valor para abatimento, requisitando aqui a liberação do crédito, bem como considerar o crédito de tal autora e que vai ser requisitado nestes autos como abatimento do que lhe é devido, bastando apresentar um demonstrativo com tais abatimentos para ser certificado no precatório, em atenção ao que determinam os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. (...)" Irresignados, os autores aduziram, em resumo, que: (a) são terceiros prejudicados, herdeiros de EMILIA SOARES DA COSTA, autora nos autos 9800/0000, através da Associação dos Magistrados do Paraná, demanda interposta em face do Superintendente do IPE e Estado do Paraná; (b) a Sra. Emilia faleceu em 18.03.07 e os agravante deram início ao processo de habilitação de herdeiros, ainda em trâmite; (c) naqueles autos, o Estado do Paraná, instado a se manifestar, requereu a compensação de valores referentes ao crédito existente em seu favor com suposto débito existente nos autos 11441; (d) o Estado do Paraná relata que a Sra. Emilia teria recebido 100% do valor da pensão, quando lhe era devido apenas 50%, ficando a seu cargo a restituição aos cofres públicos da diferença e, em despacho datado de 08.10.10 determinou-se sua intimação e não houve o depósito; (e) os herdeiros defenderam-se, informado que a Sra. Emilia faleceu antes da intimação e os agravante também não foram intimados, não lhes sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa; (f) nos autos 11441, durante o processo de execução, o Estado do Paraná tomou conhecimento e concordou com os cálculos elaborados pelo juízo, devidamente homologados e, para recebimento da verba, foram expedidos alvarás e levantados regularmente pelo advogado constituído, portanto, perfeito o ato, configurou-se a coisa julgada; (g) a decisão de devolução dos valores, bem como o cálculo apresentado pelo Estado do Paraná, não foram submetidos ao contraditório, logo, a decisão é nula de pleno direito; (h) a quantia referia-se a verba de natureza alimentar, portanto, irrepetível; (i) ainda que tenha havido o pagamento a maior, o advogado da parte também deveria ter sido intimado para devolução no que se refere ao seu quinhão; (j) na mesma oportunidade em que formulou o pedido no processo de habilitação, o agravado também pleiteou o abatimento/compensação nos autos originários, deferido através da decisão agravada; (k) pretendem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que há perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto haverá violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de terem os agravantes direito líquido e certo de receber a verba, de caráter alimentar; (l) a decisão agravada viola o disposto no art. 100, §9º, da CF, em virtude da contestação aos valores tidos como devidos nos autos 11441; (m) caso haja a inscrição do precatório, nos moldes fixados pela decisão embargada, ainda que venham a ser vitoriosos em decisão final, os agravantes terão que, posteriormente, enfrentar nova batalha judicial para tentar receber sua parcela através de outro precatório que poderá, em face de sua forma, demorar longos anos, em violação ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a antecipação da tutela em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) prova inequívoca, apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal. E, sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento de mérito, tenho que os requisitos necessários à antecipação pleiteada pela parte agravante estão parcialmente presentes no caso em tela. Ao menos nesta fase recursal, constata-se a verossimilhança das alegações, eis que na petição de f. 65/66 o Estado do Paraná menciona que a Sra. Emília Soares da Costa teria sido intimada para restituição dos valores pretendidos em 08.10.10, sendo que esta faleceu na data de 18.03.07 e não há prova da intimação dos herdeiros. O perigo na demora evidencia-se devido ao fato de que, caso expedido o precatório nos termos mencionados pelo juízo singular, haverá prejuízo aos agravantes, em virtude da impossibilidade de retificação posterior. Entretanto, diante da irreversibilidade da medida, não há que se faz possível o levantamento dos valores ou a expedição de precatório, como pretendido pelos agravantes. Diante de tais ponderações, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para (i) determinar que tanto os agravantes quanto o Estado do Paraná abstenham-se do levantamento de qualquer valor; (ii) determinar a não expedição, por ora, de precatório requisitório em relação ao devido à Emilia Soares da Costa. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0971902-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003299-54.2006.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Léo Márcio Tozin, Maria da Graça Kalil Tozin. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: Josias Marquesi Júnior, Maria de Fátima Kalil. Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 67), proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação de Resolução de Contrato, em fase de Liquidação de Sentença. Eis o teor da decisão agravada: "1. Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados, tenho como compatível e razoável o valor dos honorários do perito que fixo em R$4.778,00 conforme proposta. 2. Intimem-se as partes para o depósito do Valor no limite em que sucumbiram pelo julgado, com as advertências legais. (...)" Irresignados, os agravantes aduziram, em resumo, que: (a) o valor dos honorários periciais está em descompasso com os serviços a serem realizados pelo expert; (b) na sentença, o juízo singular fixou os honorários no patamar de R$3.000,00; (c) trata-

se de liquidação de sentença por arbitramento em que o ilustre perito judicial irá apurar tão somente o valor correspondente dos aluguéis pelo período em que estiveram no imóvel, até a resolução final do contrato rescindido judicialmente; (d) o perigo de lesão grave e de difícil reparação é evidente porque se os agravantes não depositarem o valor dos honorários o trabalho pericial não se realizará e estarão sujeitos às formalidades do art. 19, §1º, e 33, parágrafo único, do CPC; (e) o valor deve ser reduzido para R$1.500,00. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, no caso em tela, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior alteração de entendimento, tem-se por relevante a argumentação de que o valor dos honorários periciais homologado pela decisão agravada (R$ R$4.778,00) é excessivo e em descompasso com o trabalho a ser exigido pela elaboração do laudo. De igual via, tem-se por inequívoco o risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a infligir os agravantes acaso mantidos os efeitos da decisão, já que, cumprida a decisão judicial, perde-se o objeto do presente recurso. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, sobretudo quanto às questões fáticas que motivam a decisão proferida, não se olvidando do cumprimento do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0022 . Processo/Prot: 0974296-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025214-86.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Maurício Ferreira Siqueira. Advogado: Ewelyze Protasiewytch. Apelado: Marcelo José Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

Vistos, I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.24, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em ação monitória, que extinguiu o feito, haja vista a ilegitimidade do recorrente, já que os cheques apresentados estão nominais a terceiro estranho a lide, sem endosso. Condenou o recorrente ao pagamento de custas processuais e indeferiu o pleito de justiça gratuita. Inconformado o apelante propôs o presente apelo. Alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada inicialmente no que diz respeito ao beneficio da justiça gratuita, alega que o deferimento é imprescindível, já que o autor demonstrou através de declaração de hipossuficiência seu estado de carência econômica, afirma que o simples fato de ser empresário, não gera indiscutivelmente a condição econômica de arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, até porque, a empresa do mesmo encontra-se inativa devido ao grande numero de inadimplência, afirma que os títulos que estão sendo executados foram dívida como cunhado, que esqueceu de endossar o cheque. Requer a reforma da decisão para que seja concedido o pedido de assistência judiciária. (fls. 26/36) É o relatório. DECIDO 2. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. A presente demanda versa quanto à concessão do beneficio da justiça gratuita, matéria já pacificada neste Tribunal. Trata-se de ação monitória, em que o magistrado singular, acertadamente, extinguiu o feito, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente, vez que os cheques apresentados estão nominais à terceiro estranho a lide, é cediço ser pacifico o entendimento de que os cheques que preparam a monitória quando nominais a terceiro devem obrigatoriamente serem endossado para configura a legitimidade do recorrente. Magistrado, em relação à concessão do benefício da justiça gratuita, verifica-se o entendimento desta Corte é em outro sentido. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta à simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento no fato da ação ser proposta por um empresário. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calcado em fundadas razões. O fato da ação ser proposta com por um empresário, por si só, não enseja em motivo relevante para o indeferimento do pleito de concessão ao beneficio da justiça gratuita, portanto prevalece a presunção de hipossuficiência, já que acostaram aos autos declaração de pobreza. concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante, no mais mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento de plano ao presente apelo, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator

0023 . Processo/Prot: 0974361-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044435-21.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Juliana Lopes Turin, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Evaldo Leandro Perussolo, Keli Fernanda Polli da Silva Perussolo. Advogado: Felipe Gomes Batista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 12110

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais c/ c obrigação de fazer e revisão contratual com pedido liminar aforada por EVALDO LEANDRO PERUSSOLO E KELI FERNANDA POLLI DA SILVA PERUSSOLO em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, onde se requereu, em apertada síntese: 1. fosse parcialmente antecipada a tutela pretendida a fim de ordenar a imediata entrega do imóvel, a qual restará válida somente após nova realização de conclusão de obras, a se realizar pela prefeitura de Curitiba, arbitrando multa diária até a efetiva entrega do bem; 2. aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão dos ônus da prova; 3. reconhecimento da abusividade da cláusula 5°, § 2° que prevê a tolerância de 180 dias para o cumprimento da obrigação assumida pela requerida; 4. condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais; 6. restituição em dobro da comissão de corretagem paga a empresa Apolar Imóveis (representante comercial da empresa ré); 6. condenação a título de danos materiais ao pagamento de R$ 22.392,81 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), valor este que representa o montante pago para a Caixa Econômica Federal no período de atraso, haja vista que tais valores representam mais um prejuízo decorrente do atraso na entrega do imóvel; 7.condenação a título de lucros cessantes por perda de uma chance no importe de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada mês de atraso que corresponde aos alugueres do imóvel; 8. condenação da ré ao pagamento de R$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), correspondente a troca do piso do imóvel; 9. aplicação por equidade da multa de 2% e juros moratórios no importe de 1% ao mês, sobre o valor do contrato, desde a data de julho de 2011 até a efetiva entrega do imóvel; 10 devolução em dobro da taxa de assessoria paga no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais); 11. todos os valores pleiteados deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data do dano ou pagamento, bem como juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação.A tutela de urgência foi deferida (fls. 248/250-TJ) para o fim de determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reparo dos danos causados no imóvel, de modo a entregá-lo em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária que foi fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), no limite de 60 (sessenta) dias/multa.Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, com postulação de atribuição de efeito suspensivo, sustentando, como razões de reforma, ausência dos requisitos necessários à tutela liminar, perda do objeto decorrente do início dos reparos no imóvel, bem como o valor da multa arbitrada se mostra excessivo. Diz que há inexistência de ato ilícito e postula, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de reverter a decisão agravada com a cassação da tutela antecipada concedida.É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais.3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que determinou que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reparo dos danos causados no imóvel, de modo a entregá-lo em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) no limite de (sessenta) dias/multa. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro

sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação do agravante, por ora, vez que o início dos trabalhos para a conclusão da obra não equivale ao adimplemento, eis que os agravados continuam sem o imóvel com diversos prejuízos tais como o custo com moradia. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 0974653-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005195-73.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Mauri Reque. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se o ora Agravante Mauri Reque contra decisão de folhas 12/13 (TJ), do MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 0005195-73.2012.8.16.0179, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 56-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0974668-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001545 Execução de Sentença. Agravante: Brastraining Editora Ltda. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Agravado: Espólio de Oscar Hermínio Ferreira Filho. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Thierry Pierre El Omairi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

Vistos e examinados, I - Insurge-se a ora Agravante BRASTRAINING EDITORA LTDA contra decisão interlocutória de folhas 28/36(TJ), da MMª. Juíza da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos 1545/2006 que determinou que, em virtude de ausência de intimação pessoal do Agravado, as astreintes não são exeqüíveis, e, no tocante aos demais termos da execução, a manteve, pois houve regular intimação dos advogados do executado para tanto. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que é possível a execução das astreintes, uma vez que o procurador da parte Agravada foi intimado para cumprimento da sentença; que é esse o entendimento dos Tribunais. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não merece guarida a pretensão Agravante, devendo ser negado seguimento ao presente feito. A parte Agravante requer que seja reconhecida a possibilidade de execução da multa diária arbitrada em caso de descumprimento de obrigação de fazer por parte do Agravado, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal do mesmo, bastando, para a incidência das astreintes, a intimação do procurador do executado. Sem razão, entretanto. É certo que, a partir da nova sistemática da execução proposta pela Lei 11.232/05, permite que no cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 475-J, a intimação para cumprimento da obrigação imposta pelo título judicial seja feita na pessoa do procurador do executado. Entretanto, é certo que, quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer, com cominação de multa diária pelo inadimplemento, deve a parte executada ser intimada pessoalmente, uma vez que, sendo a obrigação de conduta pessoal da parte, deve esta ser intimada em sua própria pessoa. Sendo assim, a cobrança das astreintes só são possíveis se tal intimação tenha sido feita. É essa a inteligência da súmula 410 do e. STJ> Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. É certo, ainda, que a jurisprudência deste tribunal corrobora neste mesmo sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SER AFASTADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 372 DO STJ- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL- TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INSUFICIENTE- NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento , 854923-5, 7ª Câmara Cível, REl. Victor Martim Batschke, DJe 01/06/2012) EDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA Nº 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos da Súmula nº 410 do STJ, somente após a intimação pessoal do devedor e ante a sua inércia é que é possível cogitar da multa cominatória para a hipótese de descumprimento da obrigação de exibir os documentos a que foi condenado por sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 809302-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJe 03/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. MULTA DIÁRIA PODE SER REVISTA SEM IMPLICAR OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 9TJPR, Agravo de Instrumento 806186-5,15ª Câmara Cível, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJe 09/12/2011) Sendo este o entendimento firmado do e. STJ, posto que é súmula deste órgão, e, ainda, posicionamento firmado deste tribunal, não somente pelos julgados acima expostos, mas também, pelos julgados EmbDecCv 779482-3/01 (Rel. Fabian Schweitzer, DJe 12/01/2012), Ag Instr 790480-9 (Rel. Fabian Schweitzer, DJe 01/11/2011), Ag Instr

0758674-1 (Des. Luiz Taro Oyama, DJe 17/10/2011) e Ag Instr 743506-5 (Des. Celso Seikiti Saito, DJe 06/09/2011), é possível o desprovimento monocrático deste Recurso, consoante artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. VI - Publique-se. Intime-se. VII - Informe-se o MM. Juízo de Origem a respeito desta decisão, via mensageiro. VIII - Baixem oportunamente. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0974963-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400826. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002936-41.2011.8.16.0147 Embargos a Execução. Agravante: Eduardo Miguel de Lima, Guiomar de Lima. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Joaquim Martins Coutinho, Edite Mariano e Chã Coutinho. Advogado: João Boaventura de Cristo, Roger Gustavo Robert Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974963-7, DE FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES : EDUARDO MIGUEL DE LIMA E OUTRO AGRAVADOS : JOAQUIM MARTINS COUTINHO E OUTRO RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0027 . Processo/Prot: 0975337-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403416. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003281-67.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: E. D. A. S.. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE DORIEDSON APARECIDO DOS SANTOS contra decisão de fls. 18/19-TJ que - considerando o julgamento de extinção do feito sem resolução de mérito pela Vara Cível e a ausência de interposição de recurso oportunamente - mesmo diante da determinação de redistribuição do feito por incompetência material, determinou o arquivamento do feito, por impossibilidade de continuidade. Alega brevemente que a decisão merece reforma, pois o Magistrado da Vara Cível em momento algum objetivou a extinção do feito, mas tão somente a sua redistribuição, mesmo julgando extinto sem julgamento de mérito. Aduz que naquela oportunidade não interpôs recurso por entender que com a redistribuição do feito, não havia e tampouco poderia haver como ocorrido qualquer julgamento. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. II - Conheço, por ora, do presente agravo pela presença dos pressupostos recursais de admissibilidade. III - Com relação a antecipação dos efeitos pretendidos pelo Agravo, entendo incabíveis em análise sumária. Primeiramente há que se observar a ausência de qualquer fundamentação na peça vestibular do presente recurso quanto a existência de quaisquer dos requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, mesmo analisando referidos requisitos, vê-se que em que pese estar presente a verossimilhança das alegações e que possa ter havido um simples equívoco na decisão que determinou a redistribuição do feito à Vara de Acidentes de Trabalho, não se vislumbra a presença de perigo na demora capaz de causar às partes dano irreparável ou de difícil reparação. Até pelo contrário. Note-se que não está envolvida diretamente qualquer questão alimentar, pois quem está a mover a presente demanda é o espólio do segurado. Ademais, o deferimento neste momento do efeito pretendido pode, acaso julgado improcedente o presente agravo de instrumento, trazer prejuízos ao Judiciário que foi obrigado a ter sua maquina movimentada inutilmente, se mantido o arquivamento do feito. III - Assim, indefiro o efeito pleiteado. IV - Intime-se o Agravado, pessoalmente, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. V - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VI - Após, à d. Procuradoria. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0975341-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402819. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009742-77.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Kiyoshi Iwasaki e Outros. Advogado: Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta, Adriano Cesar Felisberto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 03/24) interposto em face de decisão interlocutória que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos Incidental, recebeu a petição inicial e determinou a citação da parte ré para que compareça à Audiência de Conciliação designada, oportunidade na qual deverá apresentar contestação, com a pronta exibição dos documentos solicitados incidentalmente na inicial. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 43 - TJ): "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo data de 11/12/2012, às 15:50h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se o réu, com as advertências legais (...). 4. Considerando os documentos constantes dos Eventos 1.26 a 1.41, bem como os documentos enviados ao requerido (Eventos 1.42 a 1.50), deverá o réu, no prazo de contestação, junte aos autos os documentos solicitados no item ?b? da petição inicial, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete no mês da integralização ou imediatamente anterior". Inconformada, recorre a parte ré, com base nas seguintes argumentações: (a) que os agravados dizem ter celebrado contrato de participação financeira, mas não trouxeram aos autos qualquer indício nesse sentido; (b) que as faturas telefônicas não se prestam a comprovar existência de relação jurídica deduzida em juízo, pois posteriores à extinção da política pública de expansão da rede de telecomunicações; (c) que a decisão afronta entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 389/STJ) quanto à falta de interesse de agir da parte autora; (d) que houve evidente violação ao rito legal, vez que o Juízo determinou à agravante o dever de exibição dos documentos e informações requeridas na petição inicial, desconsiderando o comando do art. 357 do CPC, que exige ?resposta? da parte ré para se justificar o pedido de exibição; (e) que, ademais, a hipótese não é de documento comum, não havendo indícios de que haja relação societária entre autores e a ora agravante, competindo à parte autora tal ônus probatório; (f) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 527, III, do CPC. Não se pode olvidar em referida análise que a medida pretendida é excepcional, sendo admissível apenas quando presentes seus pressupostos legais, relativos (i) à relevância das argumentações e (ii) ao risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de infligir os litigantes no trâmite regular do recurso. E, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento após análise do conteúdo das razões a serem apresentadas pela parte agravada, reputo presentes os requisitos supracitados no que tange à determinação de imediata exibição incidental de documentos. A relevância da argumentação, assim entendida aquela capaz de se sobrepor ao conteúdo da decisão agravada, reside na constatação de que o pronunciamento judicial recorrido de fato determinou a exibição de documentos incidentalmente pleiteada pela parte autora de forma imediata, já em sede de contestação, o que aparenta contrariar o artigo 357 do CPC. O risco de lesão grave ou de difícil reparação, por sua vez, reside da constatação de que, (a) de um lado, a reforma da decisão no mérito do recurso seria inócua acaso cumprido o comando judicial durante o trâmite do presente recurso; e, (b) de outro lado, acaso descumprida a decisão agravada, poder-se-á imputar ônus processuais importantes à recorrente, o que a coloca em em estado de inegável insegurança jurídica. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no tocante ao objeto do presente recurso, relativo à exibição incidental de documentos. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0029 . Processo/Prot: 0975910-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400962. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012709-82.2006.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Teodoro Caetano Pinto. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 05/13) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual movida por TEODORO CAETANO PINTO em face de BRASIL TELECOM S/A, já em sede de liquidação de sentença, indeferiu o "pedido de liquidação por arbitramento, uma vez que cabe à parte Autora apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 475-B do CPC" (f. 158). Inconformada, recorre a parte autora/exeqüente com base nas seguintes razões: (a) que a agravante encontra dificuldade para elaborar planilha de cálculo referente aos contratos de participação financeiro dos anos de 1991 e anteriores, já que os documentos e informações apresentados pela Ré não fazem sentido; (b) que em razão da complexidade da matéria e dos cálculos a serem desenvolvidos, pode o magistrado se utilizar da liquidação por arbitramento; (c) que, ademais, a perícia a ser realizada deve ser custeada pela parte agravada, vez que sucumbente na ação principal; (d) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, III, do CPC. Não se pode olvidar em referida análise que a medida pretendida é excepcional, sendo admissível apenas quando presentes seus pressupostos legais, relativos (i) à relevância das argumentações e (ii) ao risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de infligir os litigantes no trâmite regular do recurso. Eem prejuízo de posterior verificação do conteúdo das alegações quando da análise do mérito do recurso, aparenta-me inexistir nos autos o indispensável requisito do risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, é conseqüência da decisão recorrida a necessidade de formulação, pelo agravado, dos cálculos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, de tal forma que, acaso mantidos os efeitos da decisão, não se extrai a existência de dano excepcional capaz de atingir a parte agravante. E tal contexto gera as seguintes situações: (a) acaso

cumprida a decisão e apresentados os cálculos, desnecessário se mostra o pleito pela liquidação por arbitramento; (b) descumprida a decisão, o feito permanecerá em suspenso até eventual movimentação pela parte autora ou de eventual reforma da decisão proferida por parte deste Tribunal, que poderá quando da análise de mérito do recurso determinar a forma de liquidação sugerida pela parte agravante. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0030 . Processo/Prot: 0976277-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00000197 Indenização. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Leandro Peres kuchenbecker, Indalécio Gomes Neto, Fabio Alexandre Peixoto. Agravado: Maria Natividade de Paula. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0031 . Processo/Prot: 0976611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149335. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010713-08.2011.8.16.0170 Embargos do Devedor. Apelante: Luciana Jaqueline Andres. Advogado: Gilcimar Machado da Silva. Apelado: Universidade Paranaense Unipar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por Luciana Jaqueline Andres, nos autos de Embargos do Devedor n°10713- 2011, opostos contra Ação Monitória movida pela UNIPAR, que pretende a cobrança do valor de R$5.091,76 (cinco mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos), referentes a mensalidades inadimplidas pela Apelante. Alega a Apelante que há excesso na execução, porquanto a Autora, ora apelada, apresenta como valor original da primeira parcela R$646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais), sendo que o valor correto é de R$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais). Ás fls. 13 sobreveio a sentença, em que o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, V e 267 I, IV, do Código de Processo Civil, eis que entendeu como inadequada a via eleita dos embargos a execução (739-A, § 1° do CPC), para enfrentar a ação monitória. Alega a apelante que apresentou tempestivamente os Embargos do Devedor, porém fez de maneira diversa da usual, ou seja, via Cartório Distribuidor. Aduz que a decisão proferida não pode prosperar, Apelante interponha nova ação acerca dos mesmos autos." Por fim, pede que seja recebido e, no mérito, provido o recurso, para o fim de reformar a sentença de fls. 13, ante o principio da fungibilidade. II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a apelante a aplicação do principio da fungibilidade, eis que apresentou a petição dentro do prazo, apenas o fez de maneira diferente da usual. Pois bem, a aplicação do princípio da fungibilidade exige a presença concomitante de três requisitos: a) a duvida objetiva a respeito do recurso cabível; b) a inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso; e c) a interposição tempestiva do recurso. No caso em tela, não há duvida objetiva a respeito do recurso cabível. Se a parte vem insurgir-se contra decisão em ação monitória, por certo o recurso cabível seriam os embargos à monitória, segundo o que preceitua o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." necessária ausência de má-fé, e divergência doutrinária e/ou jurisprudencial sobre qual recurso cabível contra a decisão impugnada, o que não é o caso. No capitulo do Código de Processo civil dedicado ao estudo da Ação monitória, há expressa indicação legal acerca do recurso apropriado, sendo incabível a aplicação do principio da fungibilidade. Nesse sentido, já sem pronunciou este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENDEREÇAMENTO DO RECURSO INTERNO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À VARA CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 953940-4/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.10.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O TEMA - ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 928584-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 10.10.2012) TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INADEQUADO QUE NÃO FOI RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO - RECURSO CABÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GRAVE E INESCUSÁVEL - IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 937589-1 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.10.2012) É inviável a aplicação do principio da fungibilidade recursal porque o equivoco perpetrado pelo apelante é conceituado como "erro grosseiro", pois foi explicitado na inicial que o recurso fundamenta-se no art. 739-A do CPC, § 1°. Desta forma, não há que se falar em interposição por "maneira diversa da usual", para justificar o erro grosseiro. Pelo exposto nego seguimento a Apelação interposta. II - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador)

0032 . Processo/Prot: 0976643-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400101. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015860-61.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Mario Hisashi Sato. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Agravado: Mariko Sato. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

I - Insurge-se o ora Agravante Mario Hisashi Sato contra decisão de folhas 112 (TJ), do MM. Juiz da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos nº 0045243-29.2012.8.16.0000 que, indeferiu a alegação de prescrição argüida pelo Agravante em sede de contestação.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a presente demanda apesar de se denominar declaratória tem pretensão de natureza declaratória- constitutiva, possuindo assim o prazo prescricional que acompanha a condenação; requer seja declarada a prescrição e a extinção do processo com fulcro no art. 269, IV do CPC.Ao final, requer o efeito suspensivo e, por derradeiro, o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória.VI - Primeiramente, ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento.Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil.Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, das decisões proferidas nos seguintes autos: AG nº 456.845-6, Rel. Rabelho Filho, 13ª Câmara Cível; AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível.Corrobora neste sentido:Agravo de Instrumento. Tutela antecipada.Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido.. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu tutela antecipada em ação revisional, para que o agravante se abstenha de incluir o nome da parte agravada em rol de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, em caso de assim não acontecer. Sustenta: falta de requisitos do art. 273/CPC; agravado que se encontra em mora; inafastabilidade de jurisdição; multa em valor abusivo. Pede provimento. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). ... Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. (TJPR, Ag. Inst. 809264-6, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, monocrático, publicação DJ: 693) (grifo nosso) Bem como, oportuno lembrar que no momento oportuno para sentença, o MM. Juiz poderá acolher a prejudicial de prescrição. Desta feita, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Em face do exposto, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. V - Publique-se. VI - Intime-se Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0976718-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412421. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056491-47.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Sa, Fgm Incorporações Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Agravado: Lucelena Vanzella Mazzarin, Pedro Roberto Mazzarin. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

I - Insurgem-se os ora Agravantes Construtora Tenda S/A e outros contra decisão de folhas 28/31 (TJ), da MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 0056491-47.2012.8.16.0014 que deferiu a antecipação de tutela a Agravada para que a Agravante se abstenha de efetuar registros em cadastros de restrição de crédito em nome do Autor, sob pena de multa; deferiu o pedido de depósito judicial do valor referente a última parcela contatual aludida no item "b" (pedidos) da petição inicial (fl 105); deferiu a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º inciso VIII, do CDC e ainda, em sede de embargos de declaração determinou que a ora Agravante proceda a entrega das chaves no prazo de 05 dias do referido imóvel nº 1004, Torre Catuaí, do empreendimento "Residencial Fit Terra Bonita" bem como a assinatura definitiva do mesmo, sob pena de multa diária de R$ 500,00.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.III - Os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: o atraso da entrega das chaves se deu em função de fatos alheios a sua vontade, enquadrando-se, conforme expressa previsão contratual; ainda se encontra pendente um saldo de R$ 29.991,33, de modo que há previsão contratual de que para a entrega das chaves deveria haver o pagamento integral do preço ou adimplente com as parcelas, não havendo, também, como lavrar a escritura pública; a pretensão dos Agravados do depósito do saldo do preço em Juízo, seria a título de caução, consistido em garantia do recebimento de possível indenização; a inscrição do nome dos Agravados/devedores nos órgãos de restrição de crédito é um exercício regular de um direito a teor do art. 188 do CC.; não é o caso de inversão do ônus da prova pelo fato dos Agravados não se enquadrarem na hipótese; a multa aplicada se demonstra muito excessiva, bem como seja concedido prazo de 90 dias para outorga da escritura, após o depósito judicial dos valores em Juízo pelos Agravados e no descumprimento sim possível cobrança de multa diária, permitindo o levantamento dos valores depositados.Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do Agravo de Instrumento.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos agravantes merece prosperar em parte, ao menos por ora.Conforme foi abordado o caso dos autos no relatório em foco, o risco de lesão grave e de difícil reparação dos Agravantes, a fim de dar condições de concessão de efeito suspensivo na presente medida, decorre unicamente do fato da outorga da escritura pública, considerando que existe ainda, saldo devedor a ser quitado. A r. decisão agravada por sua vez já determinou a realização dos depósitos judiciais, os quais deverão ser realizados e se após os 90 dias não houver a outorga da escritura sim, se inicie a cominação de multa diária, após a comprovação dos depósitos judiciais a título de caução da totalidade da prestação devida pelos autores, haja vista se tratar de previsão contratual, cf. cláusula 3.4 do contrato firmado. Ademais, com relação a entrega das chaves, verifica-se que os Agravados já realizaram a maior parte do pagamento do imóvel, e agora devem depositar em juízo o saldo devedor, o qual deverá permanecer retido, sem o seu levantamento, não havendo razões para a não entrega das chaves ou risco para o Agravante, até porque a posse definitiva e o domínio só ocorrerá após a escritura definitiva, com a quitação do preço. Não há ainda, como afastar do caso em tela a hipótese de se tratar de relação de consumo, levando em conta que a vendedora é uma Incorporadora S/A enquanto que a compradora é uma professora, "data vênia". Concluindo, concedo em parte o efeito suspensivo pretendido a decisão agravada, apenas para que a multa diária aplicada venha a incidir somente após 90 dias, após o depósito judicial dos valores em Juízo pelos Agravados e para que somente seja realizada a escritura definitiva do imóvel em nome dos Agravados compradores. V - Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifestem-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0976772-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403411. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010814-41.2010.8.16.0021 Ação de Cumprimento. Agravante: R.g. Comercial e Imobiliaria Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Elaine Greimm, Lizeu Brandão. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Antonio Paulo da Silva, Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

Vistos... I - Insurge-se a ora Agravante R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA contra decisão de folhas 229 (TJ), do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, na Ação nº 871/2010, que determinou o apensamento dos autos origiginários aos autos, 1635/2010, ante a conexão entre eles. II - A parte Agravante intenta o presente recurso, alegando, em suma, que: não existe conexão entre os feitos; que não é possível, ao caso, a prova emprestada. Requer, a concessão de efeito suspensivo, bem como, o provimento do Agravo de Instrumento. III - - Primeiramente, ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Isso porque a conexão entre os feitos não gera qualquer situação fática que denote urgência a ser resolvida, ou, ainda, que cause grande dano a parte Agravante. Em realidade, a forma instrumental do Agravo não é possível ao presente feito, tendo que o mesmo ser convertido em Agravo Retido, sendo analisado posteriormente, juntamente com eventual Apelação Cível da r. sentença. Caso se verifique qualquer irregularidade com o apensamento, é de fácil solução o caso, sendo determinado tão somente o desapensamento dos mesmos. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, das decisões proferidas nos seguintes autos: AG nº 456.845-6, Rel. Rabelho Filho, 13ª Câmara Cível; AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. Corrobora neste sentido: Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu tutela antecipada em ação revisional, para que o agravante se abstenha de incluir o nome da parte agravada em rol de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$100,00 ao dia, em caso de assim não acontecer. Sustenta: falta de requisitos do art. 273/CPC; agravado que se encontra em mora; inafastabilidade de jurisdição; multa em valor abusivo. Pede provimento. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). ... Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. (TJPR, Ag. Inst. 809264-6, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, monocrático, publicação DJ: 693) (grifo nosso) Desta feita, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Em face do exposto, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. IV - Publique-se. Intime-se. V - Baixem oportunamente. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0976967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409123. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006147-39.2011.8.16.0033 Obrigação de Fazer. Agravante: Benetido Ferreira Gomes. Advogado: Alcenir Teixeira, Leandro Cardozo Bittencourt, Jadson Lopes Bonfim, Carmen das Graças Silva Marins. Agravado: Espolio de Nezio Delfino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

DECISÃO MONOCRÁTICA - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I - Trata-se de Recurso de Agravo do Instrumento interposto por BENEDITO FERREIRA GOMES, contra a r. sentença de fls. 38/39-TJPR, que julgou extinto, sem resolução de mérito, os autos nº 1380/2011. Inconformado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que procedeu a emenda a inicial na forma requerida pelo juízo, e que caso se entendesse pela necessidade de novas modificações, necessária a intimação da parte para cumprimento. Só então se poderia falar em extinção do feito. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O II - Não vislumbro condição alguma de prosperar o presente agravo de instrumento. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. A agravante interpôs este Agravo de Instrumento contra a r. sentença decisão proferida pela MM. Juízo a quo, que julgou extinto, sem resolução de mérito, os autos de nº 1380/2011, com base no art. 267, inc. I, do CPC (fls. 38/39-TJPR). Determinando, ainda, a publicação e registro da decisão e posterior arquivamento do feito. Pois bem, a premissa seguida pelo agravante está totalmente equivocada, eis que tal decisão é evidentemente terminativa. Para tanto, basta a leitura do artigo 162, §1º, do CPC: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." Resta claro, portanto, que o recurso cabível no presente caso era o de Apelação, conforme disposto no artigo 513, do mesmo diploma legal. "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)." No caso, não há forma ou modo de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, eis que se trata de erro grosseiro, insuscetível, portanto, de o agravo de instrumento ser recebido como apelação. Apenas a existência de dúvida plausível afastaria o erro grosseiro, o que não ocorreu com a sentença que extinguiu a obrigação, condenando a parte ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Nesse sentido: "AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO ÀS CDA'S 251293-9 E 261282-8 POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA, ART. 269, I, DO CPC. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. ARTS. 162, §1º E 513, CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - Acórdão 42565 - Agravo 0865568-1/01 - 4ª Câmara Cível - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. em 17/04/2012); "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LIMINARMENTE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL (ART. 513 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - Acórdão 26050 - Ag Instr 0710428-5 - 16ª Câmara Cível - Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - j. em 07/12/2011); Dessa maneira, de modo claro, merece ser negado seguimento ao recurso, por força do disposto no artigo 557 do mencionado diploma legal, eis que o presente recurso é manifestamente inadmissível, já que por se tratar de erro grosseiro, não há como se aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal. Ainda, forçoso reconhecer que existe meio de defesa adequado para que o ora agravante tenha seu alegado direito assegurado, a exemplo da exceção de pré-executividade, conforme restou esclarecido pelo MM. juízo a quo. III - Bem por isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 0976984-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404151. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012642-59.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Classivel Comércio e Locação de Veículos Ltda, Adriana Michels Grassi. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Gilberto Auricleri Bortolan. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

I - Insurgem-se os ora Agravantes Classivel Comércio e Locação de Veículos Ltda e outra contra decisão de folhas 28/32 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de Cobrança nº 0012642- 59.2012.8.16.0035 que deferiu o pedido de tutela antecipada de fls. 67/70, já que presentes os requisitos legais previstos no art. 273 c/c o art. 461, § 5º e art. 798, do CPC, para fins de determinar o bloqueio (indisponibilidade) do veículo BMW/X1, 11/11, placas BAG- 0119, cor branca, Renavam 30.759.313-4, junto ao Detran. Inconformado com a r. decisão os Agravantes ingressaram com o presente recurso alegando em síntese que: existe risco de lesão grave e de difícil reparação na medida que terá suas operações bancárias paralisadas em virtude das inscrições da Requerida, podendo levar a empresa a bancarrota, bem como o risco decorre da indisponibilidade do bem pela Agravante, que se encontra impossibilitada de livre exercício de propriedade; o responsável pela negociação perante a Agravante foi o Sr. Cleverson, que apresentou procuração para realização dos atos em nome do Agravado, assinando o documento de recebimento do veículo DOBLO dado em pagamento, não havendo qualquer conduta ilícita de sua parte; não existe prova de que a Agravante tenha oferecido ao Agravado o veículo RANGER como dação em pagamento de parte do valor do veículo vendido; não se aplicam os incisos I, II e IV do artigo 813 e do artigo 814 do CPC II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que corre risco de lesão grave e de difícil reparação ante a indisponibilidade da propriedade do veículo BMW/X1, 11/11, placas BAG- 0119, cor branca, Renavam 30.759.313-4, inclusive podendo levar a empresa a bancarrota. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Para a concessão do efeito suspensivo e antecipação de tutela é necessário estar presente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a teor do artigo 273 do CPC. O art. 273, I do Código de Processo Civil afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde quem existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável e ou de difícil reparação. O art. 273 identifica o instituto da tutela antecipatória, permitindo, em seu inciso I, a antecipação da tutela, no curso do processo de conhecimento, em caso de fundado receio d e dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não verificada a prova inequívoca nos autos, que convença da verossimilhança das alegações da Agravante, nem da existência de fundado receio de dano irreparável e ou de difícil reparação. No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÕES DE SAFRA/MERCADO C/C AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECABIMENTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 682179-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSENCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. OMISSÃO NA OFERTA DE CAUÇÃO. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Diante da fragilidade das provas apresentadas com a inicial, não se pode concluir verossímeis as alegações da parte a ponto de ensejar a concessão da antecipação da tutela pretendida (art. 273/CPC), em ação que visa a resolução do contrato pela ocorrência de vício redibitório. 2. Não se mostrando plausível o valor ofertado a título de caução, segundo a jurisprudência do STJ, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 592285-8 - Cascavel - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Logo, diante dos documentos carreados aos autos não se tem elementos suficientes a concessão da liminar. Verifica-se que não consta o contrato de compra e venda do aludido veículo BMW, nem mesmo a alegada procuração do acusado Sr. Cléverson como responsável pela transação. Ademais, o aludido recebimento dos documentos do veículo pelo Sr. Cléverson não resta claro, tendo em vista a falta de informação do documento apresentado as fls. 73 (TJ). Deste modo entendo que merece ser mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos, razões pela qual nego o pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo/ tutela antecipada pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0977388-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000131-39.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Michael Weinig Ag. Advogado: Carla Luiza Mannrich, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Agravado: Severol Participações Empresariais Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

AGRAVO INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO E CRIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPÕE PRÉVIA PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE TRIBUTO POR ANALOGIA - REGIMENTO DE CUSTAS DO PARANÁ QUE SE LIMITA A TRATAR DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/08 QUE NÃO SE CONFIGURA COMO LEI - REFORMA DA DECISÃO IMPERATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/15) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Cobrança já em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação da parte exeqüente para que promova o recolhimento das custas relativas ao incidente processual suscitado. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 388): "I - Intime-se a requerida, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo do valor indicado à fl. 365, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exeqüente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intime-se". Inconformada com o conteúdo da decisão, recorre a exeqüente, ora agravante, com base nas seguintes argumentações: (a) que com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi abolida a fase autônoma de execução de sentença, de tal forma que a efetivação da tutela jurisdicional obtida se dá no mesmo processo principal, em cumprimento de sentença; (b) que, portanto, injustificável a exigência de custas processuais em fase de cumprimento de sentença, as quais já foram integralmente quitadas na fase de conhecimento da demanda; (c) que inexiste previsão legal para o adiantamento de custas processuais em tal fase, pelo que se tornam inexigíveis; (d) que tal entendimento é agasalhado por este Tribunal de Justiça, acompanhando precedentes do Supremo Tribunal Federal; (e) que acaso se entenda pela necessidade de pagamento de custas, devem ser debatidas do valor executado, dispensando o adiantamento de qualquer importância; (f) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada é contrária ao entendimento majoritário conjugado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, uníssonos ao indicar que custas processuais possuem natureza tributária e que, como tais, dependem de expressa previsão legal para se tornarem exigíveis, vedando-se a criação de tributos por analogia. Como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, as custas processuais possuem a natureza tributária de taxas e, portanto, devem observar os princípios da legalidade e anterioridade. V. Custas judiciais são taxas, do que resulta - ao contrário do que sucede aos impostos (CF, art. 167, IV) - a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera; e nada impede a afetação dos recursos correspondentes a determinado tipo de despesas - no caso, as de capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça - cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário. (ADI 1926 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/1999, DJ 10-09-1999 PP-00002 EMENT VOL-01962-01 PP-00022) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. [...] I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de

muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. [...] (ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166) Com a entrada em vigor da Lei n. 11.232, de 22/12/2005, houve a incorporação de etapas processuais próprias ao processo de conhecimento - liquidação e cumprimento de sentença -, visando simplificar e impor maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, suprimindo-se a necessidade de um processo de execução autônomo para os casos de títulos executivos que possuam natureza judicial. É dizer, portanto, que dita reforma processual transformou o processo autônomo de execução em mera fase do processo de conhecimento. Se unirmos as premissas acima invocadas conclui-se que eventual cobrança de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (que, como visto, não se confunde com o processo de execução) deverá ser expressamente prevista em Lei, sob pena de inconstitucionalidade. Afinal, não havendo previsão expressa quanto ao cumprimento de sentença, somente pela via da analogia poder-se-ia exigir exações tributárias, o que, no entanto, é vedado expressamente pelo Código Tributário Nacional1. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. [...] 7. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que eventual analogia é apenas instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, § 1º do CTN, razão pela qual só deve ser utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica. In casu, a analogia restou utilizada para inclusão dos serviços suplementares ao serviço de comunicação no âmbito de incidência do ICMS, invadindo, inexoravelmente, o terreno do 1 "Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito público; III - os princípios gerais do direito público; IV - a equidade. § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. § 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido". princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei. 8. É cediço que o aplicador da lei deve aferir o alcance da lei através de todos os métodos aplicáveis à ciência jurídica e, a fortiori, ao Direito Tributário, consoante as lições inesquecíveis de Amílcar Falcão, verbis: "Problema diferente é o da analogia, que muitos autores apresentam como processo de interpretação. Não parecem estar com a razão os que assim pensam. A analogia é meio de integração da ordem jurídica, através do qual, formulando raciocínios indutivos com base num dispositivo legal (analogia legis), ou em um conjunto de normas ou dispositivos legais combinados (analogia juris), se preenche a lacuna existente em determinada lei. Nesse caso, há criação de direito, ainda que o processo criador esteja vinculado à norma ou às normas preexistentes levadas em consideração. Já agora, em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário. A não ser nesse particular, o processo analógico é tão plausível em direito tributário quanto em qualquer outra disciplina, ressalvado, eventualmente, como em todos os demais ramos jurídicos, algum preceito de direito excepcional." (Amílcar Falcão. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 64-65) [...] (REsp 760.230/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009 RJM vol. 189, p. 366) Diante desse quadro, considerando que no Regimento de Custas do Paraná (com redação dada pela Lei nº 13.611/2002) inexiste previsão expressa sobre eventuais taxas a serem cobradas relativamente ao cumprimento de sentença, limitando-se a prever na Tabela IX, I, o adiantamento de custas ao processo de execução, inviável é a exigência promovida pelo Juízo Singular. Saliente-se, aliás, não se poder considerar para tal fim o contido na Instrução Normativa nº 05/08 da Corregedoria-Geral da Justiça, vez não se trata de Lei em sentido formal. É também o já decidido por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. "Com o advento da Lei Federal 11232/05, a execução toma um novo conceito para si, deixando de ser um procedimento autônomo, tornando-se tão somente, uma fase processual que representa uma continuidade do processo de conhecimento." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 915591-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Por maioria - J. 16.10.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO CUSTAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO - LEGAL PARA INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 907095-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.07.2012) Ante o exposto, considerando-se a jurisprudência desta Corte Estadual, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de afastar a exigibilidade de pagamento das custas processuais relativas à fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0038 . Processo/Prot: 0977432-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407158. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023210-79.2012.8.16.0021 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Rosmarli Salete Roncaglio. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: Agnaldo Pereira Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSMARLI SALETE RONCAGLIO contra decisão de fls. 51/53 que, entendendo ausente a aparência de bom direito das alegações, indeferiu a antecipação de tutela, pois a autora, enquanto mera possuidora do veículo, não poderia transferir a posse sem anuência da instituição financeira credora e ainda, que, mesmo tendo deferido a justiça gratuita, determinou o pagamento das custas ao final do processo. Alega brevemente que a decisão merece reforma, pois presente a fumaça do bom direito, verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a anuência do credor não é suficiente para afastar a validade do contrato de compra e venda de veículo entre as partes e que o descumprimento do contrato restou demonstrado. Assim, a reintegração da posse do veículo à agravante em sede de antecipação de tutela seria medida urgente a fim de evitar a deterioração do veículo pelo agravado. Ainda, aduz que a decisão merece reforma no tocante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois seu deferimento importa na suspensão da cobrança e não no pagamento das custas ao final do processo. Requereu a concessão de efeito ativo para concessão dos efeitos da tutela para reintegração da posse do veículo e, ao final, o provimento do recurso. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento. Com relação aos efeitos pretendidos, em que pese as alegações, por fundamento diverso da decisão de primeiro grau, entendo, ao menos por ora, ausente a verossimilhança das alegações para sua concessão. Explico. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela passa pela averiguação da presença dos requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)." E, em que pese entenda que a validade do contrato entre as partes independa da anuência da instituição financeira para entre elas gerar efeitos, o mero inadimplemento de uma parcela, mesmo que tenha culminado na inscrição da ora agravante em cadastros de proteção ao crédito, não implica neste momento na reintegração da posse do veículo em sede de antecipação de tutela. Há que se observar em análise preliminar a manutenção dos contratos, a partir do princípio da conservação dos contratos, segundo o qual diante de algum defeito sanável ou imprevisibilidade na execução do contrato prefere-se o saneamento à resolução do contrato. Note-se que a única prova juntada aos autos faz menção ao inadimplemento da parcela pelo agravado referente a maio de 2012 e o contrato entre as partes é datado de agosto de 2011, o que induz pensar que o contrato vinha sendo adimplido religiosamente. Assim, mesmo diante do inadimplemento de uma das parcelas, entendo o fato insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da agravante a fim de justificar desde logo a reintegração da posse do veículo, o que importaria também em reconhecimento, mesmo que precário, da rescisão contratual. III - Desta feita, indefiro os efeitos pretendidos. IV - Intime-se o Agravado, pessoalmente, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. V - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VI - Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0977456-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407295. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011179-39.2012.8.16.0017 Resolução de Contrato. Agravante: José Pacheco Palácios, Ana Rosa Oliveira Poletto Palácios, Marco Poletto Palácios. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Natália Silveira dos Santos. Agravado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Espólio de Antônio Donizete Fermentão. Advogado: Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM° Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Ação Resolução de Contrato de Permuta c.c. Indenização por Perdas e Danos, sob-nº 0011179-39.2012.8.16.0017, que reconheceu a ilegitimidade ativa de José Pacheco Palácios e Ana Rosa Poletto Palácios e extinguiu o processo em relação aos mesmos. Os Agravantes alegam, em síntese, que I) são os verdadeiros proprietários do imóvel permutado; II) por questões familiares, o imóvel está registrado em nome do filho mais velho; III) ao tempo da permuta o filho estava com 20 anos de idade, era estudante universitário e dependia economicamente dos pais; IV) a decisão interlocutória, ora combatida, beneficia os agravados; V) pode comprovar a propriedade do bem por meio de duas ART - Anotações de Responsabilidade Técnica, onde o filho do casal, Marcos Poletto Palácios, proprietário do bem, informa sobre um projeto de atualização de 2 edificação em alvenaria do imóvel em questão, onde é claramente confessado que o imóvel guerreado é de propriedade de seu pai, José Pacheco Palácios. Por fim, pede a reforma da decisão, para que seja permitida a manutenção dos agravantes no polo ativo da lide. Às fls. 25 listou os Documentos que instruem o presente recurso, transcrevo-os: 1 - Cópia integral do processo original n°001179-39.2012.8.16.0017.....Doc. 01 2 - Comprovante recolhimento de custas Funrejus e de Porte de remessa/retorno.....Doc. 02 3 - Cópia do diploma de Graduação do Autor Marcos Poletto Palácios.....Doc. 03 4 - Declaração COPEL.....DOC. 04 5 - Cópia contrato com empresa de monitoramento INVIOLAVEL MARINGÀ LTDA.....DOC. 05 6 - Cópia escritura Pública do imóvel guerreado, em nome de Rubens Palácios.....Doc. 06 7 - Cópia escritura de transmissão de domínio para integralização de capital.....Doc. 07 8 - Cópia Escritura Pública de Compra e Venda em favor de marcos P. Palácios....Doc. 08 9 - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.....Doc. 09 10 - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.....Doc. 10 11 - NADA CONSTA 12 -

Cópia Procuração de Marcos P. Palácios outorgada para José P. Palácios.....Doc. 11. 3 É o breve relato. 2- Verifico que o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o caderno recursal está eivado de vício insanável por ausência de documento essencial, no caso em tela, a certidão de intimação da decisão recorrida. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal decidiram: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. (Processo: 967699-1 (Decisão Monocrática) - Relator: Luiz Antônio Barry - 7ª Câmara Cível - Foz do Iguaçu - Data do Julgamento: 08/10/2012 - DJ: 972 19/10/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, INCISO I E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(924684-6 (Decisão Monocrática) - Relator(a): 4 Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível - Comarca: Londrina - Data do Julgamento: 24/09/2012 - Data da Publicação: DJ: 963 05/10/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENCIA DE CERTIDÃO COMPROVATIVA DA PUBLICAÇÃO RECORTE INFORMATIVO DE ADVOGADOS QUE NÃO VALE COMO CERTIDÃO AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA PRECEDENTES STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJPR - 7ª C.Cível - EDC 866983-2/01 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 31.07.2012) Deve-se ressaltar que, seguindo a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). No mesmo sentido temos o entendimento do STJ: 5 "Não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157). 3- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, ante a ausência de documentos necessários a instruí-lo. 4- Publique-se e intimem-se. 5 - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6 - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 29 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0040 . Processo/Prot: 0977560-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412000. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003526-71.2008.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Helena Maria Batistuzzi, Ilcemari Patriarcha, Olivio Chioquetta, Implema Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 12110

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom SA contra decisão monocrática de fls. 265-TJ (proferida nos autos 0045629-59.2012.8.16.0000, da 2º Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que, determinou que a ré efetue o pagamento da quantia invocada, nos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. A Agravante Brasil Telecom S.A. alega, resumidamente, que merece reforma a decisão agravada, uma vez que o calculo apresentado pelo autor não condiz o valor real da condenação; devem os autos ser remetidos para a contadoria judicial para apurar o quantum debeatur, aplicando a norma do art. 475-B, § 3º do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II - Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em analise aos autos tem-se que a decisão de condenação da Agravante indenizar a Agravada já transitou em julgado em sede de apelação. Uma condenação porém ilíquida, já que trata de conversão da indenização da diferença acionária em pecúnia, necessitando neste caso de perícia contábil para apuração do "quantum debeatur". Pois bem, em fase executória o autor juntou aos autos (fls. 262/263-TJ) cálculo realizado por contador unilateral, no qual apresenta o valor de R$ 74.891,87 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), relativos à condenação devida à titulo de indenização. A Agravante alega um excesso na execução, sustentando que o valor apresentado no laudo contábil pelo autor aufere um valor muito acima do valor real a que foi condenada. Requer a remessa dos autos para o contador judicial, pessoa qualificada para efetuação de tal cálculo. Entendo por ora que razão cabe à Agravante, senão vejamos: É oportuno registrar que o artigo 475 B § 3º, aludido pela parte Agravante, assim preceitua: "Art. 475 B: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." Neste bojo, sempre que houver descompasso entre a decisão exeqüenda e a memória apresentada pelo credor, poderá o juiz de oficio, ou a requerimento da parte, valer-se do contador judicial, dirimindo qualquer dúvida entre as partes. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS QUE SÃO SUFICIENTES. 1. "Em ação de prestação de contas, segunda fase, o saldo final constituído em favor das partes pode ser determinado por cálculo aritmético, eis que a mera recomposição da operação, a partir dos critérios definidos no comando judicial, dispensa conhecimentos técnicos aprofundados. 2. Nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz proceder à conferência dos cálculos apresentados pelo credor, quando provável a existência de excesso à execução. (...)" (TJPR, Apelação Cível 804010-8, 16ª Câmara Cível, Des. Shiroshi Yendo, DJ. 17/10/2011) (Grifo nosso) No entanto, quando demonstrada existência de risco de irreversibilidade da medida ou então presentes lesão grave e de difícil reparação, é plenamente possível, até que o feito seja levado a julgamento pela Câmara, a suspensão da decisão, em conformidade com o art. 558, e 558, §1º, do CPC. Veja-se: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520". III - Assim, em análise sumária, por ora, concedo o efeito pleiteado para suspender a decisão atacada até decisão do Colegiado. IV - Comunique-se o Juízo de Origem sobre o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo Agravante. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. VI - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0977597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410318. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000060-85.2012.8.16.0048 Nulidade. Agravante: Jair dos Santos. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Ademar de Souza Ribeiro, Tereza Augusta da Silva, Roque Ramos Junior, Almério do Canto Rodrigues, Iracema Faneco. Advogado: Dirceu Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIR DOS SANTOS, em face da r. decisão proferida nos autos nº 60- 85.2012, que entendeu pelo deferimento da antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a manutenção dos requerentes na posse do imóvel, em sua totalidade, até o julgamento final da ação, ante o caráter alimentar dos alugueres recebidos e a ausência de outro bem imóvel em nome dos mesmos. (fls. 112/114-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, eis que ausentes os requisitos caracterizadores da necessidade de antecipação de tutela. Para tanto, afirma ser legítimo e real proprietário do imóvel em litígio, bem como que a demanda proposta pelos ora agravados é "matéria subjetiva de direito, correspondendo a vício de consentimento", podendo assim ser demandada apenas pela Sra. Iracema. Aduz, ainda, pela necessidade de prestação de garantia idônea e suficiente a fim de assegurar posterior restituição dos valores retidos pelos ora agravados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante dos fundamentos apresentados, e ao final, o provimento do recurso, com a cassação da r. decisão. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o perigo de dano irreparável, neste momento processual, milita em favor dos agravados, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Em especial pelas razões apresentadas pelo juízo a quo, em sua decisão. Observe-se, igualmente, que o almejado efeito suspensivo caracterizaria evidente julgamento monocrático do feito. Ademais, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0042 . Processo/Prot: 0977629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000895-11.2012.8.16.0004 Cumprimento

de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Valdir Trombelli. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.629-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO. AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA. AGRAVADO:VALDIR TROMBELLI INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por PARANAPREVIDENCIA, contra a r. decisão proferida em fase de Cumprimento de Sentença nº 0000895-11.2012.8.16.0004, que rejeitou a impugnação apresentada, repelindo a pretensão de aplicação da Lei nº 11.960/90, já que não se trata de Fazenda Pública. (fls. 57/58). Inconformado, sustenta o agravante que sua condenação foi solidaria com o Estado do Paraná, razão pela qual a taxas de juros teria que seguir as regras estipuladas para condenação à Fazenda Pública. Requer a reforma da decisão, com a conseqüente aplicação da Lei nº 11.960/90. II - Decido. Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente. Verifique-se: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever de o relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual. No caso em exame, o MM. Juiz da causa repeliu a pretensão de aplicação da Lei nº 11.960/90, já que o ora agravante não se trata de Fazenda Pública. Em que pesem as alegações do Agravante, as mesmas não merecem prosperar, tendo em vista que a decisão proferida pelo Juizo a quo está em consonância com jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reforma. Ocorre que a solidariedade passiva, alegada pelo recorrente, encontra seu regramento no art. 275 e seguintes do atual Código Civil, nesse contexto a idéia de que haveria necessidade de idêntico do mesmo Codex, encerra qualquer discussão, in verbis: Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Decorre, portanto, que as condições específicas da Fazenda Pública não se comunicam ao Paranaprevidência, por sua natureza privada. Não obstante são os posicionamentos dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 783136 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-086 de 13-5-2010 - grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI - Des. Conv. do TJ/SP, 6ª Turma, DJe 24/5/2010). inaplicabilidade das garantias processuais inerentes à Fazenda Pública, portanto, escorreita a decisão singular. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, bem como, estar em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO. Substituto de Desembargador

0043 . Processo/Prot: 0978326-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414833. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003700-29.2012.8.16.0038 Declaratória. Agravante: Venko Serviços Especiais Em Altura e Espaços Confinados. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Banco Bradesco Sa, Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 12110

II - Cumpre ressaltar, inicialmente, que o recurso não poderia ser conhecido, do ponto de vista formal, eis que não preenche um dos requisitos dos pressupostos de admissibilidade intrínseco, qual seja uma decisão interlocutória passível de contrariedade da pretensão do recorrente. Nota-se que do pronunciamento hostilizados não é possível extrair uma efetiva contrariedade a pretensão da parte agravante, falta, portanto, o interesse recursal. O ilustre Magistrado singular, não deferiu nem tampouco indeferiu a pretensão do agravante, apenas, equivocadamente, presumiu já ter se manifestado sobre o tema. Evidente, portanto, que eventual concessão da medida diretamente pelo Colegiado, em sede de agravo de instrumento, ensejaria manifesta e indevida supressão de instância, além de violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, os termos pelos quais foi prolatada a decisão inicial apontam a necessidade de a decisão ter sua nulidade declarada de ofício, através de decisão monocrática deste Relator Convocado. È evidente que a ausência injustificada da apreciação do pedido de antecipação de tutela pela parte autora fere o direito conferido a parte, pela Carta Magna, que lhe assegura uma tutela jurisdicional célere, eficaz e efetiva. Dessa forma, inexistindo qualquer fundamento a amparar a decisão hostilizada, forçoso reconhecer a sua nulidade em afronta ao Art. 165 do CPC e art. 93, IX da CF. Assim é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica- se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11- 07). Observa-se que o nobre Magistrado não agiu com o costumeiro acerto, não sendo lícito ao Doutor Juiz simplesmente deixar de apreciar o requerimento sem apresentar qualquer justificativa plausível para essa omissão, que configura verdadeira negativa de jurisdição e pode, eventualmente, contribuir de forma significativa para a concretização do dano temido pela parte. Destarte, estando à decisão destituída de qualquer fundamentação para a não apreciação do pedido pleiteado na inicial, contrariando dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores, imperioso se faz declarar a sua nulidade ex officio¸ a fim de que outra seja proferida, desta vez com as exposições das razões do convencimento do Doutor Juiz acerca do cabimento, ou não, do provimento de urgência que se pretende. III - Diante do exposto, declaro ex officio a nulidade da decisão, determinando que outra seja proferida pelo juiz a quo, com a devida análise do pedido de antecipação de tutela, por conseguinte, com fundamento no art. 557, caput do CPC, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. IV - Intimem-se V - Remessa de cópia da decisão ao Ilustre Magistrado. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0044 . Processo/Prot: 0978582-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012350-35.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Maria Treud. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.582-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: MARIA TREUD.AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/ A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA TREUD, contra a r. decisão proferida na Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, autos nº 12350/2006, em fase de liquidação de sentença, que indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento (fls. 151-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o presente caso se amolda nas hipóteses previstas para a liquidação por arbitramento (art. 475-C do CPC). Alega que "encontra dificuldade para elaborar planilha de cálculo referente aos contratos de participação financeira... tendo em vista que os documentos e informações apresentados pela ré não fazem sentido, dos dados não batem, impossibilitando assim a liquidação do julgado" (fls. 06). Agravo de Instrumento nº 978.582-8 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Aduz, ainda, que inexiste impedimento legal para a alteração do método de liquidação de sentença, desde que o magistrado entenda necessário para dirimir divergências, conforme entendimento da Súmula nº 344 do STJ. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 978.582-8 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que impossibilitada de dar cumprimento a determinação judicial. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímeis as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão a quo, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do

art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 978.582-8 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0045 . Processo/Prot: 0978632-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411938. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001105 Declaratória. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Maria Aparecida da Silva Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Interessado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Declaratória nº 1105/2006, em sede de Liquidação de Sentença, pela qual o juízo acolheu parcialmente a Exceção de pré-executividade, determinado a elaboração de novo cálculo acerca do valor remanescente da dívida (fls. 212/213 e 217-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma não esclareceu a questão atinente ao pedido do agravado de "implantação de benefício vitalício", o qual não pode ser deferido, ante a inexistência do mesmo na ação de conhecimento, ora em sede de execução. Para tanto, afirma apresentou embargos declaratórios, os quais não foram admitidos pelo juízo a quo, em afronta ao disposto no art. 535 do CPC. Aduz, ainda, que deve ser expressamente afastada a pretensão do ora agravado acerca da implantação de benefício vitalício, eis que tal desiderato não ocorreu na decisão que julgou a exceção de pré-executividade. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0046 . Processo/Prot: 0978661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000457 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm. Agravado: Joceley Bogos Panzarini. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual nº 457/06, em sede de Liquidação de Sentença, pela qual o juízo reconheceu a existência de valores devidos ao ora agravado, acolhendo o laudo pericial realizado (fls. 378/379-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, afirma que não houve condenação acerca da "dobra acionária", como constou do cálculo apresentado perito, o que caracterizaria decisão "ultra-petita". Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0047 . Processo/Prot: 0979763-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415932. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011148-75.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Sidinei da Cruz. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 12110

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.763-7, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: R G COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.AGRAVADO: SIDINEI DA CRUZ.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por R G COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA., contra a r. decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 808/2010, que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados de forma extemporânea pela parte ora agravada (fls. 255-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a juntada extemporânea de documentos, a não ser que os mesmos sejam considerados, documentos novos, que não poderiam ter sido juntados quando da propositura da demanda (arts. 283 e 396 do CPC). Aduz que o agravado está tumultuando o processo e cerceando seu direito de defesa. Devendo ser deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 65/72, 95/111, 116/119, 121/138, 140/168 e 173/187. Agravo de Instrumento nº 979.763-7 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, ante os riscos existentes pela proximidade do julgamento do feito principal, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Agravo de Instrumento nº 979.763-7 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que o feito principal já se encontra em fase de conclusão para sentença. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímeis as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de suspender o andamento do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Agravo de Instrumento nº 979.763-7 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO VI - Intimem-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0048 . Processo/Prot: 0973051-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133670. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001641-17.2006.8.16.0026 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Omar Abdul Rahman Ayoub. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelante (2): Bianca Paula Swiech Ayoub. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão. Apelado: Nelson Barrichello Torres, Marilda Angela Torres, Edson Roberto de Almeida Torres, Angela Maria de Almeida Torres. Advogado: Fernanda Bahl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: rel. 12110. Vista Advogado: Rafael Martins Bordinhão (PR038624), Maurício de Paula Soares Guimarães (PR014392)
Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 5 dias
0049 . Processo/Prot: 0958428-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/402910. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 958428-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Couroada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Camila de Freitas Nasser, Márcia Cristina Menegassi Galli. Embargado: Banco Popolare - Società Cooperativa. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: rel. 12110

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12161

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	007	0834450-1
Adriana Rossini	012	0880907-4/01
	013	0880907-4/02
Adriano Henrique Göhr	013	0880907-4/02
Aldenir Selbmann	067	0978560-2
Alessandra Perez de Siqueira	012	0880907-4/01
Alessandro Dias Prestes	014	0883929-2/01
Alexander Vieira	049	0975930-2
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0879947-1
	021	0923404-4
Alexsandro Sprengovski dos Santos	011	0879947-1
Alfredo Ambrosio Junior	035	0959153-5/01
Amilton Ferreira da Silva	059	0977304-0
Ana Letícia Dias Rosa	062	0977782-4
Ananias Cézar Teixeira	005	0816667-8
	006	0817305-7
	019	0918711-1/01
	025	0935591-3/01
	027	0940654-8/01
Anderson Hataqueiama	018	0915530-4/01
	031	0952928-4
André Fernando Pereira Leal	042	0973924-6
André Ricardo Siqueira	048	0975843-4
Angela Maria Stepaniv	068	0979018-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0915530-4/01
	031	0952928-4
Antelmo João Bernartt Filho	040	0970252-3
Antenor Camili Penteado	061	0977516-0
Antônio Carlos Bonet	044	0974542-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0879947-1
	021	0923404-4
	064	0978280-9
Arthur Sabino Damasceno	008	0840279-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	058	0977229-2
Beatriz Fonseca Donato	053	0976530-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	003	0967285-7
	055	0976748-8
Bruno Cavicchioli P. d. Fonseca	012	0880907-4/01
	013	0880907-4/02
Bruno Follador Haluch	001	0961724-5
Carla Angélica Heroso Gomes	027	0940654-8/01
Carlos Eduardo Kipper	014	0883929-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	051	0976028-1
Carolina Bette Toniolo Bolzon	045	0975349-1
Celso Antônio Rossi	060	0977429-2
César Augusto de França	010	0877884-1/01
	020	0919133-1
	022	0925258-0
	029	0942696-4
	036	0959398-4
	054	0976677-4
	064	0978280-9
Cesar Rivail Geraldini	049	0975930-2
Cibele Cristina Bogazzi	045	0975349-1
Clarice Piacentini de Andrade	043	0974433-4
Claudinei Dombroski	017	0913903-9
Clederbal Átila de Almeida	017	0913903-9
Clodoaldo Mazurana	007	0834450-1
Cristiane Uliana	005	0816667-8
	006	0817305-7
	019	0918711-1/01
	025	0935591-3/01
	027	0940654-8/01
Daniele Fontana	014	0883929-2/01
Danielle H. C. d. Albuquerque	050	0975950-4
David Teixeira de Azevedo	015	0886646-0/01
Deborah Sperotto da Silveira	014	0883929-2/01
Edenan Martinez Bastos	014	0883929-2/01
Edgar Luiz Dias	031	0952928-4
Eduardo Batistel Ramos	039	0969361-0
Egídio Munaretto	007	0834450-1
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	067	0978560-2
Eliane Marcks Mousquer	047	0975729-9
Elmo Said Dias	004	0426885-1/01
Elton Euclides Fernandes	039	0969361-0
Erika Tatiane Gomes Spina	033	0958611-8
	035	0959153-5/01
Esio Oliveira de Souza Filho	002	0965416-4
Fabiana Simões Martins	050	0975950-4
Fabiano Fontana	049	0975930-2
Fábio Dias Vieira	027	0940654-8/01
Fabíola Camisão Scóz	031	0952928-4
Fabíola Rosa Ferstemberg	007	0834450-1
	016	0913404-1/01
	060	0977429-2
Fabrício Coimbra Chesco	002	0965416-4
Fabrício de Souza	002	0965416-4
Felipe Skraba	059	0977304-0
Fernanda Silva da Silveira	046	0975456-1
Fernando Anzola Pivaro	009	0864939-6
	056	0976771-7
Flávio Dionísio Bernartt	040	0970252-3
	057	0976922-4
Flávio Penteado Geromini	008	0840279-3
Francisco Leite da Silva	068	0979018-7
Gardênia Fernandes Oliveira	062	0977782-4
Geraldo Saviani da Silva	009	0864939-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0840279-3
	058	0977229-2
Gilmara Fernandes Machado Heil	031	0952928-4
	037	0960187-8
Gilvan Antonio Dal Pont	046	0975456-1
Giovani de Oliveira Serafini	008	0840279-3
Giovanni Reinaldin	050	0975950-4
Glauco Humberto Bork	041	0970909-7
	063	0978052-5
	066	0978328-4
Glauco Iwersen	009	0864939-6
	015	0886646-0/01
	023	0926437-5
Grazziela Picanço de Seixas Borba	003	0967285-7
Guilherme Régio Pegoraro	058	0977229-2
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	061	0977516-0

Heloisa Toledo Volpato	015	0886646-0/01
Hugo Francisco Gomes	010	0877884-1/01
	022	0925258-0
	033	0958611-8
	036	0959398-4
	053	0976530-6
	054	0976677-4
	056	0976771-7
Iliane Rosa Pagliarini	068	0979018-7
Ilza Regina Defilippi Dias	028	0941078-2
Ivani Marques Vieira	052	0976480-1
Iwerson Luiz Wronski	050	0975950-4
Jacques Nunes Attié	054	0976677-4
Jaime Oliveira Penteado	008	0840279-3
Jamil Ibrahim Tawil Filho	017	0913903-9
Janaína Cirino dos Santos	065	0978303-7
Jean Carlos Martins Francisco	033	0958611-8
	054	0976677-4
	056	0976771-7
Jean César Xavier	037	0960187-8
Jean Patrik Cauduro	039	0969361-0
João Casillo	048	0975843-4
João Emilio Zola Junior	021	0923404-4
João Ivan Borges de Lima	067	0978560-2
João Rodrigues de Oliveira	023	0926437-5
Joaquim Miró	041	0970909-7
	063	0978052-5
	066	0978328-4
Jonathan Grochovski da Silva	048	0975843-4
Jorge Antônio Barros Leal	042	0973924-6
José Madson dos Reis	016	0913404-1/01
Juliana Ferreira Lima Egger	010	0877884-1/01
Juliana Martins V. Alarcón	016	0913404-1/01
Juliana Trautwein Chede	003	0967285-7
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	031	0952928-4
Jussara Grando Allage	038	0964169-6
Karina Hashimoto	028	0941078-2
	032	0955688-7
	035	0959153-5/01
Leandro Alberto Bernardi	050	0975950-4
Leandro Bialy	033	0958611-8
Leonardo Marçal Ribeiro	045	0975349-1
Leonel Lourenço Carrasco	055	0976748-8
Letícia Severo Soares	059	0977304-0
Lilian Penkal	041	0970909-7
	063	0978052-5
	066	0978328-4
Lincoln Jefferson Ribeiro	024	0935182-4
Lizete Rodrigues Feitosa	039	0969361-0
Liziane d'Almeida	044	0974542-8
Luana Maria Rodrigues	043	0974433-4
Lucas Amaral Dassan	002	0965416-4
Lucas Ultechak	049	0975930-2
	051	0976028-1
Luciana de Mello Rodrigues	050	0975950-4
Luciane Goulin de Lazzari	002	0965416-4
Luiz Antonio Iurkiewiecz	004	0426885-1/01
Luiz Assi	001	0961724-5
Luiz Fernando Dietrich	038	0964169-6
Luiz Fernando M. Albuquerque	046	0975456-1
Luiz Henrique Bona Turra	008	0840279-3
Luiz Roberto Leven Siano	050	0975950-4
Luiz Trindade Cassettari	037	0960187-8
Luiza de Araújo Furiatti	050	0975950-4
Magda Esmeralda dos Santos	031	0952928-4
Maíra de Paula Barreto	003	0967285-7
Manoel Diniz Paz Neto	031	0952928-4
Manoele Krahn	050	0975950-4
Manuela Leite Cardoso	031	0952928-4
Marcel Crippa	018	0915530-4/01
Marcelo Coelho Alves	039	0969361-0
Márcia Miglioli de C. Hauptman	030	0945184-1
Márcio Antônio Sasso	028	0941078-2
Marco Aurélio Schetino de Lima	001	0961724-5
Marcos Eduardo Tavares de Andrade	050	0975950-4
Marcos Roberto Meneghin	022	0925258-0
	028	0941078-2
Maria Cristina Bartchechen	011	0879947-1
Mariana de Souza Artigiani	060	0977429-2
Mariana Kowalski Furlan	062	0977782-4
Marino Eligio Gonçalves	022	0925258-0
Mario Cesar Langowski	057	0976922-4
Mário Marcondes Nascimento	009	0864939-6
	026	0939151-5/01
	028	0941078-2
	033	0958611-8
	036	0959398-4
	046	0975456-1
	056	0976771-7
	057	0976922-4
Marlene de Lima Martins	030	0945184-1
Maurício Beleski de Carvalho	068	0979018-7
Mauricio Pioli	037	0960187-8
Maximilian Zerek	019	0918711-1/01
Michel Guerios Netto	048	0975843-4
	062	0977782-4
Milton Luiz Cleve Küster	009	0864939-6
	015	0886646-0/01
	023	0926437-5
	026	0939151-5/01
Monica Cristina Santos Almeida	060	0977429-2
Mônica Ferreira Mello Biora	026	0939151-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0918711-1/01
	027	0940654-8/01
Murilo Cleve Machado	015	0886646-0/01
Neimar Batista	017	0913903-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	032	0955688-7
	033	0958611-8
	035	0959153-5/01
	046	0975456-1
Nicolle Mahara Alexandre Alves	044	0974542-8
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	029	0942696-4
Olavo Pereira de Almeida	059	0977304-0
Osvaldo Damião Veiga Filho	049	0975930-2
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	036	0959398-4
	054	0976677-4
Patricia Raquel Caires Jost	022	0925258-0
Paula Cassettari Flores	037	0960187-8
Paulo Roberto Fadel	001	0961724-5
Priscila kovalski	008	0840279-3
Rafael Eduardo Bernartt	040	0970252-3
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	047	0975729-9
Raquel Parreira Mussi	048	0975843-4
Raul Barbi	021	0923404-4
Roberto Eduardo Lago	020	0919133-1
	064	0978280-9
Robinson Leon de Aguero	038	0964169-6
Robison Cavalcanti Gondaski	035	0959153-5/01
Robson Carlos Biscoli	007	0834450-1
Robson Sakai Garcia	034	0958840-9
Rodolfo José Schwarzbach	041	0970909-7
	063	0978052-5
	066	0978328-4
Rodolfo Pino Clivatti	044	0974542-8
Rogério Resina Molez	032	0955688-7
Rosangela Dias Guerreiro	053	0976530-6
	054	0976677-4
Rubens Carlos Bittencourt	068	0979018-7
Rubia Andrade Fagundes	046	0975456-1
	057	0976922-4
Rudinei Fracasso	028	0941078-2
Samanta Maria Pineda Stanischesk	050	0975950-4

Sandra Geni Simon	067	0978560-2
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0918711-1/01
	027	0940654-8/01
Sílvia Regina Gazda	048	0975843-4
Silvio Luiz Januário	054	0976677-4
Tatiana Tavares de Campos	011	0879947-1
	020	0919133-1
	021	0923404-4
	064	0978280-9
Tatiane Muncinelli	008	0840279-3
Thiago Haviaras da Silva	018	0915530-4/01
Tiago Schroeder Russi	018	0915530-4/01
Valter Munareto	007	0834450-1
Wagner Yamashita	051	0976028-1
Wanderlei de Paula Barreto	003	0967285-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0961724-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/359667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011260-36.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Bruno Follador Haluch, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Carlos Roberto Prodocimo. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00421584. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
J. Vistos, etc... Diante o acordo noticiado, julgo extinto este recurso. Intime-se conforme requerido. Baixe-se. Em 05-11-2012.
0002 . Processo/Prot: 0965416-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/106032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049041-63.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Lucas Amaral Dassan. Apelante (2): Donini e Moura Ltda. Advogado: Esio Oliveira de Souza Filho, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Mariete de Andrade Pinheiro. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00392357. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
J. Defiro. Vista: 10 dias. Em 1-11-2012
0003 . Processo/Prot: 0967285-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/119874. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034886-50.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Maíra de Paula Barreto, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Apelado: Francinaldo Zacarias de Barros. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00411904. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... J. Diante do acordo realizado, julgo prejudicado o recurso de apelação. Baixe-se para os devidos fins. Em, 31-10-12.
0004 . Processo/Prot: 0426885-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/255759. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 426885-1 Apelação Civel. Embargante: Joel Santos de Oliveira, Laídes Teleste Barros. Advogado: Luiz Antonio Iurkiewiecz. Embargado: Clínica Médica Cataratas S/c Ltda, Carlos Alberto Martins Araújo. Advogado: Elmo Said Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA
0005 . Processo/Prot: 0816667-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/176959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006558-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Cezar dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 816.667-8 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Apelado : Cezar dos Santos. 1. Diante do cumprimento da diligência determinada à fls. 117/118, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Substituto
0006 . Processo/Prot: 0817305-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/176945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006528-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Madalena Pereira Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 817.305-7 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Apelado : Madalena Pereira Pires. 1. Diante do cumprimento da diligência determinada à fls. 128/129, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Substituto
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0007 . Processo/Prot: 0834450-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/250860. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000433 Cobrança. Agravante: Mercoespuma Indústria de Colchões e Estofados Ltda. Advogado: Adão Fernandes da Silva, Clodoaldo Mazurana, Fabíola Rosa Ferstemberg. Agravado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Egídio Munaretto, Robson Carlos Biscoli, Valter Munareto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular. Vistos e examinados. Mercoespuma Indústria de Colchões e Estofados Ltda. interpôs o presente recurso, concernente aos autos sob n.º 433/1999, em execução de título judicial, irresignada com a r. decisão proferida nos autos de falência sob n.º 338/1999 e transladada aos presentes autos, que anulou acordo firmado e homologado judicialmente, cuja sentença já teria, inclusive, transitado em julgado. Transcreve-se: "Trata-se de pedido de falência movido por Döler S/A, pessoa jurídica de direito provado, em face de Mercoespuma Ind. Colchões e Estofados Ltda. Uma vez decretada a quebra, o síndico manifestou-se às fls. 155/157, informando que a falida e seu procurador firmaram acordo nos autos 133/99, com recebimento do valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil), causando enormes prejuízos à massa falida. Requereu a anulação da avença e restituição do montante à massa falida. Requereu a anulação da avença e restituição do montante à massa. Juntou documentos (fls. 158/161). (...) No tocante à declaração de nulidade do acordo, com razão o síndico, máxime que, a teor do disposto no artigo 40, caput e § 1º, do Decreto-lei 7.661/45, o falido, a partir da quebra, não possui direito de administrar ou dispor dos bens. Assim, uma vez que a falência deu-se em dezembro de 2000, por certo que no ano de 2006, quando foi levada a efeito a avença, ele não era titular do direito de administrar o patrimônio, sendo certo que eventual inobservância a esta regra, como veio a ocorrer, é passível de reconhecimento inclusive ex officio e sem necessidade de comprovação de efetivo prejuízo, consoante preconiza o supracitado dispositivo legal. (...) Ante o exposto, com base no artigo 40, caput e § 1º, do Decreto-lei 7.661/45, decreto a nulidade do acordo firmado às fls. 443/445 dos autos n.º 433/1999 e determino a arrecadação dos valores recebidos pelo falido, para entrega à massa falida, com as atualizações legais". Insurge-se a agravante com a decisão ora hostilizada que declarou a nulidade do acordo firmado nos presentes autos, determinando a arrecadação dos valores recebidos pelo falido, para entrega à massa falida, com as atualizações legais. Sobreleva a impossibilidade da manutenção do interlocutório, ao fundamento do aludido acordo já ter sido homologado judicialmente e transitado em julgado, não sendo cabível sua anulação através de simples decisão, mas sim de ações rescisória. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e o seu ulterior provimento, a fim de que seja reformada a decisão atacada. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão ora hostilizada, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Determino, ainda, a retificação da autuação, para que constem como causídicos da agravada os indicados no instrumento de mandato de fls. 09. Intime-se o agravado, observando-se a procuração de fls. 09, para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0008 . Processo/Prot: 0840279-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/246762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003207-42.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Jair Pereira Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Priscila kovalski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Digam as partes sobre os documentos de fls. 164/166. Prazo: 10 dias. Em, 05-11-12.
0009 . Processo/Prot: 0864939-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/404483. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022397-83.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Irene Cordeiro (maior de 60 anos), Antônio Trovão Pinha, Nairaeda Barreto Venturini, Aparecido Rissi (maior de 60 anos), Olavo Pereira, Laudelino Pedro de Lima (maior de 60 anos), Airton

Benedito Ceverino, José João da Silva (maior de 60 anos), Marlene de Souza Moreira, Carmem Peres (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 864.939-6Apelante : Caixa Econômica Federal Caixa Seguradora Sa.Apelados : Irene Cordeiro Antônio Trovão Pinha Nairaeda Barreto Venturini Aparecido Rissi Olavo Pereira Laudelino Pedro de Lima Airton Benedito Ceverino José João da Silva Marlene de Souza Moreira Carmem Peres. Vistos, etc. Sobre a petição de fls. 927/928, digam as apelantes em 10 dias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0010 . Processo/Prot: 0877884-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/402889. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 877884-1 Apelação Civel. Agravante: Elisabete de Souza Santos Pinheiro, Alcino Alves Pereira (maior de 60 anos), Aldo Nery, Cláudia Demetrio Santos, Cláudio Teixeira Mendes (maior de 60 anos), Elsa Renzo Marangoni (maior de 60 anos), Iracema de Moraes Pinheli, Lucinéia Diniz Rigueto, Luzia Maria de Carvalho de Oliveira, Osvaldo Leme (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0879947-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18294. Comarca: Peabiru. Ação Originária: 0001339-19.2010.8.16.0132 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edvaldo Valentin Keller, Luiz Carlos de Oliveira, Maria Benta dos Santos, Roberto Casado Gomes, Wilson Pasqual. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maria Cristina Bartchechen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista que o Juízo de primeiro grau informou que deslocou a competência para a Justiça Federal em relação aos autores Edvaldo Valentin Keller, Luiz Carlos de Oliveira, Roberto Casado Gomes e Wilson Pasqual (fl. 175), determino a intimação da parte agravante para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos do presente recurso cópia da nova decisão proferida. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0880907-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383774. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880907-4 Apelação Civel. Embargante: Hewlett Packard do Brasil Ltda. Advogado: Adriana Rossini, Alessandra Perez de Siqueira. Embargado: Aloisio Loures da Fonseca. Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca. Interessado: Fast Shop Comercial Ltda. Advogado: Adriana Rossini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 880.907-4/01 E 02, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a embargante Hewllet Packard Brasil Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 283 (Guilherme Martin Teixeira Pinto, OAB/SP 263.624), bem como substituir as fotocópias simples do substabelecimento pelo respectivo original ou fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena de nulidade processual. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0880907-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384555. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880907-4 Apelação Civel. Embargante: Fast Shop Comercial Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Embargado: Aloisio Loures da Fonseca. Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca. Interessado: Hewlett Packard do Brasil Ltda. Advogado: Adriana Rossini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 880.907-4/01 E 02, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a embargante Hewllet Packard Brasil Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 283 (Guilherme Martin Teixeira Pinto, OAB/SP 263.624), bem como substituir as fotocópias simples do substabelecimento pelo respectivo original ou fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena de nulidade processual. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0883929-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 883929-2 Apelação Civel. Embargante: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Embargado (1): Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado (2): Wellington Pereira Lima. Advogado: Daniele Fontana, Edenan Martinez Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Diante da possibilidade de ser atribuído efeito infringente, de-se vistas dos autos à apelante Marítima S/A e ao apelado, ora embargado. 31.10.2012

0015 . Processo/Prot: 0886646-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417079. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 886646-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Helio Franco. Advogado: David Teixeira de Azevedo. Embargado: Lucas Castanhera Sulzbacher. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0016 . Processo/Prot: 0913404-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 913404-1 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S A. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Embargado: Maria Regina Paganotti Inocêncio Figueiredo, Giovana Paganotti Figueiredo, Rafael Oaganotti Figueiredo. Advogado: José Madson dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 913.404-1/01 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.EMBARGADOS: MARIA REGINA PAGANOTTI INOCÊNCIO FIGUEIREDO E OUTROS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 913.404-1/01 da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e embargados MARIA REGINA PAGANOTTI INOCÊNCIO FIGUEIREDO E OUTROS. As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II - Decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de declaração nº 913.404-1/01 Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Custas na forma acordada. Fica prejudicada a análise do recurso de Embargos de Declaração pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 06 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0017 . Processo/Prot: 0913903-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007586-89.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Silas Mendes da Silva. Advogado: Clederbal Átila de Almeida, Claudinei Dombroski. Apelante (2): Vagner Ferreira Maia, Vilma Ferreira Maia. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho:

I - Intime-se o apelante Silas Mendes da Silva, exclusivamente por meio de seu procurador Dr. Clederbal Atila de Almeida, (procuração fls. 22) para se manifestar sobre a petição de nº 043997/2012), juntada nesta oportunidade. II - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0915530-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/402421. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 915530-4 Apelação Civel. Agravante: Alvacir Aparecido de Souza, Cláudio Ferrandin, Cláudio Gonçalves, Eva Leite Gonçalves Souza, Iolanda Maria da Cruz, João Bosco de Araújo, José Carlos Penha, Márcio Alessandro de Souza, Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, Nilton Mota, Paulo Rodrigues dos Santos, Salvador Lima, Selma Domingos da Silva, Sérgio Silva de Andrade. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0918711-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/337460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918711-1 Agravo de Instrumento. Agravante: João Julio do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0919133-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176246. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038311-22.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sebastiana Nicolau da Silva, Sebastiana Silva Guimaraes, Sebastiao da Silva, Sebastiao de Oliveira, Sebastiao Noe Martins Ribeiro. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Diante da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, alterando seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, por meio de sua procuradora - Dr.ª Daniela Pazinatto, subscrito da petição de fls. 460/464, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico no feito, de acordo

com o atual entendimento exarado pela Corte Superior, bem como para junte aos presentes autos o instrumento de procuração. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0021 . Processo/Prot: 0923404-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194889. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003056-51.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Junior Cesar Pereira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre o contido às fls. 124/129, digam as partes em 10 dias. Após, voltem.

0022 . Processo/Prot: 0925258-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197345. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Cetra, João Gabriel, Jose da Silva Silveira, Jucelio Adriano Marcia, Oswaldo Carniel, Otavio Batista Leite, Paulina Tomomi Koyano, Paulo Ataide Correia, Roberto Luiz Bortoletto, Valdemir Gabriel. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.258-0Agravantes : Aparecida Cetra e outros.Agravada : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a.Interessada : Caixa Econômica Federal - CEF.EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2º SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. III. - RECURSO PROVIDO, COM BASE NO §1º DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR A DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VISTOS, etc... Insurgem-se os agravantes diante da r. decisão de fls. 346- 350/TJ que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do interesse 2 jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Sustenta, em síntese: a) a ilegitimidade da CEF, em razão da inexistência de comprometimento do FCVS; b) que ambos os ramos (66 e 68) são de seguro privados, portanto, de responsabilidade exclusiva das seguradoras; c) a ausência de comprometimento do FCVS; d) a irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11; e e) que a lei 12.409/11 viola ato jurídico perfeito; Deferido efeito suspensivo às fls. 383/TJ. Contraminuta às fls. 388-416, pelo não provimento do recurso. Manifestação da CEF às fls. 442-447, requerendo sua admissão na lide em substituição à seguradora; ou, alternativamente, admitida como assistente da seguradora. Informações prestadas pela MMª Juíza a quo à fl. 455, dando ciência de que a decisão atacada foi mantida, e que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC. É, em síntese, o relatório. Conheço do recurso, eis que tempestivo e por estar dispensado do preparo com base na parte final do §1º do art. 511 do CPC, merecendo ser provido, pois no caso não há demonstração de efetivo comprometimento do FCVS. Nesse sentido recente decisão da 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Processo Repetitivo em Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717), da Relatoria de Ministra Nancy Andrighi. "Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus 3 da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...) (...) Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato interior." 4 Por essas razões, dou provimento ao recurso, com base no §1º- A do art. 557 do CPC, para manter a competência da Justiça Estadual. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0023 . Processo/Prot: 0926437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145556. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0030535-34.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jose da Silva Barbosa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 926.437-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 12ª VARA CÍVEL) Intime-se a apelada Sercomtel S.A. Telecomunicações para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência de procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição de contra-razões ao recurso de apelação, sob pena de nulidade processual. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0935182-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/258187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000769 Indenização. Autor: Moisés Ferreira da Silva, Kamino Prestadora de Serviços Ltda Me, Kaminosat Intelligent Company Of Security Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Réu: Lucas Antônio Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Sobre a contestação e documentos de fls. 309/349 manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0935591-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403386. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935591-3 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Izair Peres Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de Embargos de Declaração, intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação comprobatória de sua alegação. II - Após, intime-se o embargado (Izair Peres Dina) para que se manifeste no mesmo prazo (cinco dias). Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0939151-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/409558. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 939151-5 Apelação Civel. Agravante: Benedito dos Santos Ferreira, Gilmar Chule da Silveira, Irineu Resttisko, Maria Aparecida Ferraz Jatczak, Maria Pancheski, Jose Balestreri (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0940654-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940654-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Carlos Vidal Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0941078-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281858. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001700 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adilson Fernandes, Antonio Canovas, Cicero Henrique de Moraes, Hemerson Jacomo dos Santos, Lair de Marchi, Maria Angelina Uzai, Nivaldo Aparecido da Silva, Reginaldo Alves Terra, Valdelei dos Santos, Valdir Correa Marins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista que o Juízo de primeiro grau concedeu o prazo de 60 dias para a Caixa Econômica se manifestar (item II da decisão recorrida), bem ainda o contido nas novas informações prestadas às fls. 202, determino a intimação da parte agravante, para que, tão logo a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos originários, tais informações sejam juntadas ao presente recurso, de acordo com o disposto no item V do despacho de fls. 148/149. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0942696-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198582. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010130-21.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante: Terezinha de Jesus Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado (2): Companhia de Habitação de Londrina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre o contido às fls. 854/858 e às fls. 863/864, digam as partes em 10 dias. Após, voltem.

0030 . Processo/Prot: 0945184-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296393. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000572 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio Edifício Residencial Brasília, Kátia Yoko Hotta Tamura. Advogado: Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman. Agravado: José Renato dos Santos Taborda Ribas, Encol S/a Engenharia Comércio e Indústria. Advogado: Marlene de Lima Martins. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.184-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BRASÍLIA E OUTRO AGRAVADO: JOSÉ RENATO DOS SANTOS TABORDA RIBAS E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de taxa condominial nº 527/2002, a qual indeferiu o pleito do agravante, sob o argumento de que o feito está extinto, para a inclusão da Encol no polo passivo da demanda; o encaminhamento dos autos ao contador judicial para atualização da dívida; e atualização do valor dos honorários advocatícios porque não houve pagamento espontâneo. Não resignado com a decisão, o condomínio recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que em primeiro lugar a "impugnação" à execução foi julgada improcedente, momento em que a citação por edital foi considerada regular, intimando-se os requeridos sobre a penhora do imóvel (fls. 175/TJ). Em seguida, o Magistrado declarou nula a citação por edital, reconhecendo também a legitimidade passiva dos executados para o fim de suportar a cobrança dos encargos de condomínio, acrescentando que o imóvel fora alienado a terceiro e, em razão do princípio da causalidade, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00. Em terceiro lugar, o Magistrado determinou a intimação dos requeridos para pagarem as custas remanescentes, mas curiosamente não os intimou para o pagamento dos honorários já decididos às fls. 291. Segue, afirmando que o pedido formulado pelo réu, de cessão dos direitos e obrigações decorrentes de Instrumento Particular de Dação de Imóvel e Termo de Autorização, foi indeferido, sendo que tais documentos são objeto de exceção de preexecutividade. Às fls. 308 e 309 o Magistrado determinou o levantamento da penhora determinada às fls. 291 e, caso nada mais fosse requerido, determinou o arquivamento e baixa dos autos, sem resolução de mérito. Diante do reconhecimento de que o imóvel pertence à Encol Trust S/A e/ou Encol Negócios S/A e da aceitação da preexecutividade, o agravante requereu a inclusão da empresa Encol no polo passivo, a atualização da dívida e dos honorários advocatícios, pleito este indeferido pela decisão agravada. Houve, então, afastamento da regra de que a obrigação de pagamento das cotas de condomínio pertence ao titular do direito de propriedade, pois é propter rem. Alega, desta maneira, que não poderia determinar o levantamento da penhora, pois se trata de execução de sentença de dívida originada em taxas de condomínio, cujo imóvel responde pela inadimplência dos condôminos. Por fim, aduz que houve litigância de má-fé por parte dos agravados, por criação de incidente meramente procrastinatória. Requer a concessão de efeito suspensivo, pois o levantamento da penhora já causou lesão de difícil reparação, pois redundará em atos processuais desnecessários. Ainda, requereu o imediato pagamento dos honorários de sucumbência e, no mérito, o provimento do recurso para que seja mantida a eficácia da penhora já realizada, com a consequente condenação dos agravados em litigância de má-fé. O efeito suspensivo foi concedido por meio da decisão de fls. 288/290. Nas informações prestadas pelo ilustre Magistrado a quo a decisão agravada foi mantida (fls.295). O agravado não apresentou contrarrazões (fls. 299) Os autos foram incluídos em pauta, contudo, diante da manifestação do agravado às fls. 304/307 estes foram retirados para análise. Em seu petitório o agravado informa que não foi intimado da interposição do agravo de instrumento e que o agravante não cumpriu o art. 526 do CPC. Voltaram os autos conclusos. É o relatório. II - Voto e sua fundamentação Em que pese inicialmente ter sido concedido efeito suspensivo ao feito, entendo que o recurso não merece seguimento. De fato, analisando o registro destes autos verifiquei que não houve intimação do procurador do agravado, em que pese constar nos autos cópia da procuração (fls. 218-TJ). Contudo, em vista do comparecimento espontâneo nos autos não verifico prejuízo ao agravado e nem seria hipótese de não conhecimento do recurso por descumprimento do art. 525 do CPC, tendo em vista que o erro provavelmente se deu quando da autuação do recurso perante este Tribunal e não por erro do agravante que apresentou a procuração dos agravados conforme se vê às fls. 218-TJ. Entretanto, entendo que o Recurso não merece seguimento em vista do descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante. A hipótese dos autos faz incidir a previsão supracitada ante sua manifesta inadmissibilidade, já que o agravante desrespeitou o regramento contido no art. 526 do CPC. Como cediço, referido dispositivo dá ao agravante o prazo de três dias para requerer a juntada aos autos de "cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso", sob pena de não conhecimento do recurso. Tal sanção é expressamente prevista pelo parágrafo único do já citado artigo 526 do CPC: "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". E sendo esse o contexto, já pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repelido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. (...) IV. Recurso Especial provido, com observação. (REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124338/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010) Assim também já decidiu esta Oitava Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO FORNECIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA POR ESTA CORTE. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS CONSIGNADO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 586.698-8, Relator Des. GUIMARÃES DA COSTA, DJ 18/02/2010). Ainda, por mais que o agravado não tenha trazido aos autos certidão do cartório informando o descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante, este não é o único meio de prova do descumprimento do referido artigo, sendo suficiente que em contrarrazões se apresente cópia das informações prestadas pelo juízo a quo, nas quais se noticia a falta de cumprimento ao art. 526 do CPC, ou ainda que o agravado faça menção a tais informações (STJ -3.ª T., REsp 996104, Min. Nancy Andrighi, j. 20.05.2008), e noticie o descumprimento do art. 526 do CPC, corroborando as informações prestadas pelo juízo. III - Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, frente ao descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 1.º de novembro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0031 . Processo/Prot: 0952928-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/324972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002608-69.2008.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Celedir Peixoto de Souza, Adão Mendes de Lima, Alirio Rocha, Paulo Machado da Silva, Air de Paula Lisboa, Amos Ferreira dos Reis, Agostinho Luiz da Costa, Manoel Sebastião de Abreu, Otacilio Luiz Sebastião, João Antonio dos Santos, Maria Elinda de Almeida, João Antonio dos Santos, Mario Drohomeretski, Adair da Silva Bonifacio, Julio Claro Santos, José Policarpo da Silva, Doriedson Candido, Juvenal Rodrigues Costa, Maria José Lara Barbosa da Palmas, Maria Luiza de Carvalho Candido, Zonilda da Silva Cassilha, Alair Pereira de Araujo, Eloir Boeira de Oliveira, Sandra Maria Tavares, Antonio Alves Martins, Lina Candida Gonsalves Rosa, Domingos Kochinski, Raimundo José Rodrigues, José de Matos, Sebastiana Ferreira dos Santos, Maria Sionea Vieira, Seferino Fachi, Maria Izaira Kutacho. Advogado: Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz. Agravado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Manuela Leite Cardoso. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Manoel Diniz Paz Neto, Magda Esmeralda dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.928-4Agravantes : Celedir Peixoto de Souza e outros Agravada : Bradesco Seguros S.A.EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2º SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. III. - RECURSO PROVIDO, COM BASE NO §1º DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR A DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. Vistos, etc... Insurgem-se os agravantes diante da r. decisão de fls. 61-63/TJ que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, acolheu a CEF no pólo passivo da demanda, e reconheceu a incompetência deste Juízo, 2 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese: a) a legitimidade passiva da seguradora; b) a inconstitucionalidade e a irretroatividade da MP 513/10 e da Lei nº 12.409/11; c) a ausência de interesse da União na demanda; d) inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ; e) que ambos os ramos (66 e 68) são de seguro privados, portanto, de responsabilidade exclusiva das seguradoras; e f) alternativamente, que a CEF e seguradora façam a juntada da apólice pública e de documentos assinados pelos mutuários. Deferido efeito suspensivo às fls.383/TJ. Manifestação apresentada pela CEF às fls. 388-393, pela substituição da seguradora; e, alternativamente, que seja admitida como assistente da seguradora, encaminhando os autos à Justiça Federal. Ausência de contraminuta, conforme certidão de fls. 396. Informações prestadas pelo MMº Juiz a quo à fl. 395, dando ciência que a decisão agravada foi mantida, e de que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC. É, em síntese, o relatório. Conheço do recurso, eis interposto e preparado tempestivamente, merecendo ser provido, pois no caso não há demonstração de efetivo comprometimento do FCVS. Nesse sentido recente decisão da 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Processo Repetitivo em Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (2008/0217717), da Relatoria de Ministra Nancy Andrighi, constando da ementa: 3 "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva

técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato interior." Do voto consta: "Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes 4 para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...)" Por essas razões, dou provimento ao recurso, com base no §1º- A do art. 557 do CPC, para manter a competência da Justiça Estadual. Publique-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0032 . Processo/Prot: 0955688-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335983. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0074571-30.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Ana Gabriela Aparecida Soares, Solange dos Santos, Aparecida Eunice Romano, Maria de Fatima dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.688-7 DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVELAgravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros SA Agravados : Ana Gabriela Aparecida Soares e Outros Relator : Des. Jorge de Oliveira VargasEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINARES DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, PRESCRIÇÃO E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA RELATIVAMENTE A RAMO DA APÓLICE 68. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES.MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS etc. Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fls. 69/74-TJ, proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que afastou as preliminares de formação de litisconsórcio, inépcia da inicial, carência de 2 ação por falta de interesse processual, prescrição e inverteu o ônus da prova. Sustenta, em síntese, carência de ação porque os contratos dos agravados pertencem ao ramo 68, bem como sua ilegitimidade passiva dada a inexistência de relação de direito material entre os mesmos e a agravante e, finalmente, a prescrição ânua. É o breve relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém não merece prosperar porque: a uma, a carência de ação em razão do ramo da apólice não foi objeto da decisão agravada, o mesmo podendo-se dizer quanto à alegada inexistência de relação de direito material entre as partes; e, a duas, em se tratando de seguro habitacional, fica a afastada a prescrição na medida em que os defeitos se protraem no tempo, sendo lícito inferir que persistem até a presente data, de forma que é absolutamente inviável fixar-se uma data certa a partir da qual se inicie a fluência do lapso temporal (Ag 1265951, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 2/8/2010); ademais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza especial do seguro habitacional, pôs o prazo sob a tutela do art. 177 do antigo Código Civil (AgRg no Agravo de Instrumento 1.127.448-RS, Rel. Min. Massami Uyeda). Por essas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível e estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Jorge Vargas Relator

0033 . Processo/Prot: 0958611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343226. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000138 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Antonio Zabelinha da Silva, Aparecida Ferreira de Aquino Ferrari, Aristide Piveta, Arlindo Emidio Mariano, Benedicto Ignacio, Benedito Aparecido Mariano, Benedito Hildebrando Martins, Benilda do Carmo Bonini, Carlos Roberto Bispo, Cicero Ribeiro da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, alterando seu entendimento anterior, para o fim de exigir que além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, determino a intimação da parte interessada - CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico no feito, de acordo com o entendimento exarado pela Corte Superior. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0034 . Processo/Prot: 0958840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149424. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007808-20.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Expedita dos Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Processe-se.

8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 958.840-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA.APELANTE: EXPEDITA DOS SANTOS FERREIRA.APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SENTENÇA QUE INDEFERE INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV DA CF - SENTENÇA CASSADA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1.º-A DO CPC - RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 958.840-9 VISTOS e relatados estes autos de apelação cível nº 958.840-9 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Apucarana em que é apelante EXPEDITA DOS SANTOS FERREIRA e apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto face à sentença de fls. 107/108 que, nos autos de Ação de Cobrança, nº 0007808-20.2011.8.16.0044, indeferiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, deixando de condenar a autora em custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso às fls. 112/114, alegando em síntese que não há necessidade do pedido administrativo, sendo tal decisão contrária ao art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal, posto que o pedido administrativo no presente caso demonstra-se mais burocrático e menos eficaz para o recebimento do valor total que considera devido. Pugnou pela anulação da decisão e regular prosseguimento do feito com a citação da parte requerida. O recurso foi recebido em ambos os efeitos às fls. 115. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte onde foram registrados, autuados e distribuídos a esta 8.ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 958.840-9 Câmara e a seguir os autos vieram conclusos para elaboração de voto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido, cabendo assim prosseguir à análise das questões abordadas pela apelante. Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Feito este esclarecimento preliminar, passo ao exame do mérito recursal. O provimento do recurso é medida que se impõe, tendo em vista que já é pacífico o entendimento segundo o qual não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo perfeitamente cabível que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 958.840-9 parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, com base em preceito constitucional de dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal). Prevalece aqui o magistério de Alexandre de Moraes: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 199.) Além disso, tendo em vista o grande número de pedidos administrativos, esta via nem sempre garante o recebimento do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 958.840-9 valor devido, sendo notória a resistência das seguradoras em efetuarem o pagamento dos valores integrais requeridos pelas partes lesadas. Assim, não há que falar em esgotamento da via administrativa para obtenção do seu direito, não estando a prestação jurisdicional vinculada a esta condição. Por tais motivos, resta evidente o interesse processual do ora apelante. A jurisprudência deste Tribunal é neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF - NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT é desnecessário o esgotamento da via administrativa, pois segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. (Apelação Cível nº 757152-6. Rel.: Juíza Subst. De 2° Grau Denise Kruger Pereira. 8.ª CCível. DJ 04.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 958.840-9 OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF - NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 761335-4. REL. DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. 8.ª CCÍVEL. 29.04.2011). SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO QUE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À APRECIAÇÃO DA QUESTÃO O QUE LEVA À FALTA DE NEXO CAUSAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE COMPROVA A CAUSA DA MORTE DA VÍTIMA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - Ac 21.292, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, DJ 25/05/010). Em assim sendo, o provimento do apelo se impõe. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 958.840-9 III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos à origem. Curitiba, 5 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0035 . Processo/Prot: 0959153-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/404798. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 959153-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Maria Gonçalves da Paixão, Elton de Lima Milian, Maria Monteiro de Oliveira, Maria Aparecida Viana, Sebastião Carlos Bicalho, José Lopes Simplício, Jandira Rodrigues de Aguiar Marques, Adenilson da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0959398-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347233. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000138 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Zabelinha da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Ferreira de Aquino Ferrari (maior de 60 anos), Aristides Piveta, Arlindo Emidio Mariano (maior de 60 anos), Benedicto Ignacio (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Mariano, Benedito Hildebrando Martins, Benilda do Carmo Bonini, Carlos Roberto Bispo, Cicero Ribeiro da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, alterando seu entendimento anterior, para o fim de exigir que além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, determino a intimação da parte interessada - CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico no feito, de acordo com o entendimento exarado pela Corte Superior. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0037 . Processo/Prot: 0960187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085939 Ordinária. Agravante: Ogacir de Paula, Maria do Carmo Lopes Cassiano, João Borges, Jaci do Rocio Oliveira, Hercília Soares da Silva, Maria da Glória Cavalheiro, João Batista Barbosa, Maria Moreira Leite, Diva de Oliveira Schmoko, Pedro Augusto Pires, Jorge Francisco da Costa, Miraci Aparecida Araujo da Silveira, José Mota Ribeiro, João Ferreira Bomfim, Rosimara Pereira Ribeiro Pinto, Pedro Fonseca Paes, Pedro de Paula Guimarães, Antonio da Silva Santos, Beatriz Souza Hellman (Representado(a)). Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado (1): Bradesco S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Agravado (2): Cauxa Economica Federal - Cef. Advogado: Mauricio Pioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, alterando seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, determino a intimação da segunda agravada - CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico no feito, de acordo com o atual entendimento exarado pela Corte Superior. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0038 . Processo/Prot: 0964169-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011679-90.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Advogado: Robinson Leon de Aguero. Apelante (2): Marco Antonio Santos Guimarães. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Jussara Grando Allage. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CiviL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 964.169-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL APELANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL APELANTE : MARCOANTONIO DOS SANTOS GUIMARÃES APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR NÓBREGA ROLANSKI Vistos, etc. I - Tendo em vista o falecimento da parte autora, noticiado às fls. 243, intime-se o procurador do de cujus, constituído nos autos, para que, no prazo de 30 dias promova a regularização processual, juntando a procuração de todos os herdeiros, certidão de inventário, cópia dos documentos pessoais, etc. II - Ante o que ora foi narrado, determino a suspensão do processo, conforme dicção do artigo 265, inciso I, do CPC, pelo prazo de trinta dias, ou até que o polo ativo seja regularizado. III - Aguarde o decurso do prazo. IV - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0969361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019540-30.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Adriana Conradi. Advogado: Marcelo Coelho Alves, Elton Euclides Fernandes. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.361-0Agravante : Adriana Conradi Agravado : UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 239/240-TJ, nos autos de ação obrigação de fazer com pedido liminar 0019540-30.2011.8.16.0001, que não concedeu a tutela pretendida, entendendo que no momento, não restam presentes os requisitos necessários para sua concessão, em especial, a verossimilhança das alegações quanto à obrigação da agravada em custear as despesas de internação da autora em UTI, dos materiais cirúrgicos e da anestesia necessários para a realização do procedimento cirúrgico pretendido, ante a negativa de previsão contratual, referente a tratamento odontológico. Dessa decisão, recorreu a agravante, sustentou em síntese, que a decisão ora agravada, está equivocada em relação ao pedido inicial, pois a agravada contestou e alegou que o procedimento requerido é meramente odontológico e, que poderia ser feito em consultório odontológico, onde de fato estaria excluída do plano de saúde hospitalar, mas este não é o caso destes autos, pois, o procedimento buco-maxilo-facial depende de internação, sendo obrigatório o atendimento via plano hospitalar e não odontológico, nos termos do disposto no artigo 20 da resolução 211 da ANS. 2 Assim, requereu a concessão da liminar, para conceder o direito de se submeter à cirurgia clínica buco-maxilo-facial de correção do prognatismo-mandibular às expensas do plano de saúde contratado. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, que a decisão agravada está suficientemente fundamentada (fl. 240): "(...) 7. No tocante a antecipação de tutela pretendida pela Autora entende-se que no momento não restam presentes os requisitos necessários para sua concessão, especialmente, a verossimilhança das alegações quanto a obrigação da Ré em custear as despesas de internação da Autora em UTI, dos materiais cirúrgicos e da anestesia necessárias para a realização do procedimento cirúrgico pretendido, ante a negativa de previsão contratual referente a tratamento odontológico." Não transparece a clareza necessária para o deferimento da liminar. Portanto, mantenho, neste momento, a decisão agravada. 3. Assim, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 3 5. Em igual prazo, cite-se o agravado, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de outubro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0970252-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038417-81.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Lucas Lopes do Nascimento. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Nextel Telecomunicações Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.252-3Agravante : Lucas Lopes do Nascimento.Agravado : Nextel Telecomunicações Ltda.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucas Lopes do Nascimento, em face da decisão de fls. 62/63-TJ, nos autos de reparação de danos nº 38417-81.2010.8.16.0001, onde a Magistrada a quo determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA, relativamente ao débito referente aos autos, desde que prestada caução idônea. Dessa decisão, recorreu o agravante e alegou em síntese, que restou demonstrado que houve a cobrança indevida, uma vez que foi provado que realizou o pedido de cancelamento de uma das linhas, com o envio dos documentos necessários, portanto, a cobrança foi indevida, devendo ser invertido o ônus da prova. Requer assim, tutela para retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final e suspensão da prestação de caução, ou, se acaso mantido seja arbitrado em valor condizente com a situação econômica do agravante. É o relatório. 2 Decido monocraticamente 2. Estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. O presente agravo de instrumento é passível de ser decidido

monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão, ora recorrida, está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do respectivo Tribunal. A decisão, ora agravada, merece ser reformada em relação à determinação da prestação de caução. Verifica-se que foi deferido o pedido de justiça gratuita pela Magistrada a quo, em favor do agravante. A determinação de prestação de caução para que o nome do autor seja excluído dos cadastros de maus pagadores transparece contraditória com o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS REGISTROS DE ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE RESTOU DEMONSTRADA NECESSIDADE DE CAUÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, 1.º-A DO CPC - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO 3 MONOCRATICAMENTE." (Agravo de Instrumento 917809-0, Relator Marco Antonio Massaneiro; 8ª Câmara Cível; Julgamento: 23/08/2011; DJ: 26/08/2011) "(...) Destarte, se a própria existência do débito está sendo colocada em dúvida, não é razoável que o Agravante - parte hipossuficiente - continue com seu nome incluído nos cadastros que prestam serviços de proteção ao crédito, e, portanto, permaneça na condição de mau pagador perante toda a sociedade comercial, sem ter dado causa à aludida inscrição. O requisito do depósito deve ser fixado com base no caso concreto, como houve o deferimento da assistência judiciária gratuita não há qualquer razão em determinar que a parte proceda o depósito judicial." (Agravo de Instrumento 822014-4, Relator João Domingos Kuster Puppi; 8ª Câmara Cível; Julgamento: 26/09/2011; DJ: 03/10/2011) Se a parte teve deferida a gratuidade por não ter condições de pagar as custas sem prejuízo de sua subsistência, também haveria esse prejuízo na prestação da caução fidejussória. Caso pretendesse o juízo estabelecer outra forma de caução que não a caução em dinheiro, o que poderia superar essa dificuldade (prejuízo à subsistência) deveria ter expressamente definido a modalidade de caução. Não o fez. 4 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para o fim de determinar a exclusão do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme determinado pela Magistrada, sem a necessidade de caução. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0970909-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001047 Ação de Cumprimento. Agravante: Francisco Gilson Viechnieski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: A redistribuição. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.909-7 Agravante : Francisco Gilson Viechnieski. Agravado : Brasil Telecom S/A. Como o Egrégio Órgão Especial deste Areópago já decidiu que a competência para julgar os recursos relativos à Brasil Telecom, cujo objeto da ação principal é a subscrição de ações faltantes, é das Câmaras com competência residual (art. 91), ou seja, da Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, não prevalece, no caso, a prevenção. Nesse sentido: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES (EXECUÇÃO DO CONTRATO). DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE AO DEVIDO CUMPRIMENTO DO CONTRATO (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO ALTERNATIVO SUBSIDIÁRIO (NO CASO DE NÃO SER POSSÍVEL A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES) E A TÍTULO SUCESSIVO (CASO RECONHECIDO O DEVER DE SUBSCREVER, O PAGAMENTO DE TODOS OS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DEVIDOS DESDE A ÉPOCA EM QUE DEVERIA TER SIDO SUBSCRITA A QUANTIDADE CORRETA DE AÇÕES). PEDIDO PRINCIPAL DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS 2 ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA RESIDUAL. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL. 1."(...) o elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, (...) é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios (...)" (Dúv. de Comp. 0317261-0/01, OE, un., Rel. Des. ÂNGELO ZATTAR, j. em 19.05.2006). 2."Na cumulação alternativa, o segundo pedido só será apreciado se não for acolhido o primeiro; na cumulação sucessiva, ao contrário, o segundo pedido apenas será apreciado se for procedente o primeiro" - (SÉRGIO CRUZ ARENHART e LUIZ GUILHERME MARINONI, in "Manual do Processo de Conhecimento", 4ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 101). 3.Como observa SILVIO RODRIGUES, "na responsabilidade contratual a indenização, em muitos casos se não em todos, é, por igual, um substitutivo da prestação contratada"1, daí se inferir que, ao pedir o adimplemento contratual em primeiro plano (pedido principal), a parte autora não está a apontar dano e indenização, mas sim a formular pleito de cumprimento do pacto; alternativamente, se a subscrição de ações não for possível, pede a indenização correspondente, quando então o ressarcimento pecuniário será um substitutivo da prestação não-cumprida. 4.O precedente deste Órgão Especial referente à Sercomtel (Dúvida de Competência nº 400.195-2/01) não se aplica às hipóteses em que se formula à Brasil Telecom pedido (principal) de subscrição de ações faltantes. As demandas ajuizadas em relação à Sercomtel, examinadas no precedente citado, têm como fundamento a desvalorização de linha telefônica, pretendendo os usuários a recomposição de seu prejuízo pela conversão em direito acionário; nas direcionadas à Brasil Telecom os usuários já adquiriram o direito acionário quando firmado o contrato de participação financeira 3 (aquisição da linha de telefone), e buscam em Juízo a complementação das ações, porquanto subscritas a menor. (TJPR - Acórdão nº8775 - 0401033-1/02 - Dúvida de Competência (OE) - Órgão Especial - Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida - j. 15/08/2008 - p. 19/09/2008) - grifo nosso. Por estas razões, redistribuam-se os autos para uma das câmaras, conforme o previsto no art. 91 do RITJ/PR. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0042 . Processo/Prot: 0973924-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397634. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006094-85.2012.8.16.0045 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Alexandre de Sousa, Maynara Marcondes Barrone de Sousa. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, André Fernando Pereira Leal. Agravado: Porto Securitizadora Sa, Cortume Touro Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.924-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - ARAPONGAS AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE SOUSA e MAYNARA MARCONDES BARRONE DE SOUSA AGRAVADO(A-S) : PORTO SECURITIZADORA S/A e CORTUME TOURO LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 13-TJ dos autos nº 6094-85.2012.8.16.0045 (ação com pedido declaração de inexistência de débito e pretensão reparatória) por meio da qual se reconheceu a conexão do feito de origem com a ação monitória (autos nº 482.01.2012.008255 - 1ª Vara Civil de Presidente Prudente, Estado de São Paulo) em que se busca a satisfação do débito representado em cheques sem eficácia executiva. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6Sustenta a agravante, em síntese, que não há conexão entre os feitos, pois inexiste ligação entre objeto ou causa de pedir de ambas as ações, bem como a reunião dos feitos em nada contribuiria para celeridade e economia processual em seu julgamento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r.decisão questionada.Vieram-me conclusos os autos.É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores".Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se da regularidade formal, que não fora observada pela instituição agravante. O ponto decidido no despacho agravado, objeto da insurgência, é unicamente o reconhecimento da conexão entre a ação de origem (pretensão de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais) e a ação monitória, com remessa ao juízo da 1ª Vara Civil de Presidente Prudente/SP, diante da prevenção daquele órgão. Todavia, a formação do instrumento é deficiente, razão pela qual não é possível seu conhecimento. Para apreciar a ocorrência ou não de conexão, necessário verificar se em processos distintos, há ligação entre objeto ou causa de pedir, nos termos do art. 103 do CPC. No entanto, não há juntada no presente caderno processual de qualquer cópia de peças da ação monitória (e.g. a petição inicial ou outro documento apto a demonstrar quais partes figuram no processo, a causa de pedir com a narrativa dos fatos e o objeto da lide sintetizado nos pedidos). Em razão de tal deficiência instrutória, resta absolutamente impossível a verificação ou não de conexão para a decisão do recurso. Não seria sequer viável aos recorrentes (a quem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 pertence o ônus da formação do instrumento) alegar falta de acesso à ação monitória, pois em trecho de suas razões recursais apontam que (fls. 05/06-TJ): No curso do processo de Declaração de Inexistência de Débito, tornou-se de conhecimento dos Agravantes a tramitação de Ação Monitória Comarca de Presidente Prudente - São Paulo, cujas partes são PORTO SECURITIZADORA S/A, ora Primeira Agravada, em face de CURTUME TOURO LTDA, Segunda Agravada. (...) Objetivando à preservação de seus direitos patrimoniais, os Agravantes informaram ao juízo a quo, da Comarca de Arapongas, sobre a tramitação do processo de Ação Monitória, ocasião em que o D. juízo, através do r. despacho - seq. 30, determinou a conexão das causas, devendo a presente ação ser remetida e julgada na Comarca de Presidente Prudente - SP, em razão da prevenção daquele Juízo. Portanto, verifica-se que não foram surpreendidos pela decisão objeto desde agravo de instrumento, ao contrário, possuindo a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 informação pertinente, os recorrentes levam a conhecimento do MM. Juízo a quo a existência da ação monitória em curso. Adiante, fundamentam o recurso como se tivessem acesso ao processo para formular a argumentação recursal (fls. 07-TJ): (...) a ação proposta na Comarca de Presidente Prudente - SP, versa sobre Ação Monitória em que a Primeira Agravada, ora requerida neste processo, cobra, indevidamente, valores da Segunda Agravada. (...) Em relação a ação proposta na Comarca de Presidente Prudente, tem-se que o objeto é a cobrança dos títulos executivos de titularidades dos Agravantes, o que importa frisar, enaltecendo-se [sic] a ilegitimidade da Primeira Agravada em propor a Ação Monitória. Da mesma forma, presume-se que, como o MM. Juízo a quo apontou a prevenção da 1ª Vara Civil de Presidente Prudente, há documento nos autos de origem apto a fornecer, ao menos, informações acerca de qual processo foi despachado em primeiro lugar. Destaque-se que, relativamente à expressão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 "facultativamente", contida no inciso II do art. 525 do CPC,1 há muito fora interpretada pela jurisprudência pátria como subordinada à essencialidade de determinadas peças, sem as quais não se pode julgar adequadamente a pretensão manejada na via recursal. Por se tratar de documentos presentes nos autos de origem, não há dúvidas

de que a parte agravante poderia tê-los juntado ao presente caderno. No entanto, se não os juntou na oportunidade da interposição do agravo, não poderá mais fazê-lo. É o entendimento pacífico do STJ, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELA ORIGEM NÃO VINCULA O STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes. 2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa. 3 - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não exclui o mesmo exame pelo STJ que, por essa razão, deve ter à sua disposição todos os elementos necessários para a aferição da regularidade formal do recurso especial, inclusive o preparo. 4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no Ag 1322972/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o recorrente não juntou aos autos cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, além de seu respectivo comprovante de pagamento. 4. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária. 5. Em caso de assistência judiciária gratuita, o recorrente, no ato da interposição do agravo de instrumento, deve comprovar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 seu deferimento, juntando aos autos cópia da decisão concessiva ou outro documento hábil. Não basta a alegação de que goza do referido benefício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1192328/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011). Também este Tribunal de Justiça, mantendo por acórdão, à unanimidade, decisão monocrática do relator que negara seguimento ao recurso, nos seguintes termos: AGRAVO - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DOS FATOS - DOCUMENTO QUE EFETIVAMENTE ERA IMPRESCINDÍVEL À EXATA COMPREENSÃO, POR PARTE DESTE TRIBUNAL, DAS QUESTÕES POSTAS AO EXAME DO JUÍZO A QUO DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 AMPARADO POR PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO COLENDO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0681168-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 23.06.2010). Importante reconhecer, de outro lado, que há casos excepcionalíssimos em que tal rigor é relativizado, como por exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA FOLHA EM QUE CONSTAVA O DOCUMENTO. SALTO NA NUMERAÇÃO. RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. A numeração dos autos salta da fl. 299 para a fl. 301, afigurando-se razoável a alegação de que a procuração, cuja J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 ausência ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento, realmente constava às fls. 300 dos autos e que, por algum motivo desconhecido, não se encontra mais. Como conseqüência, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dada a excepcionalidade da situação verificada nos autos, para, afastado o óbice que fundamentou o não conhecimento do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, determinando a subida dos autos principais para melhor exame das questões suscitadas. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 795.561/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. 1. Irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Admite-se a exceção ao art. 258, parágrafo segundo, do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quando houver ofensa a requisito formal na instrução do agravo de instrumento. 3. As ligeiras imperfeições nas fls. 1.992, 1.997 e 1.999, que se mostram realmente ilegíveis em pequenos trechos, não contaminam a regularidade formal do instrumento, porquanto não comprometem a perfeita compreensão dos argumentos levantados nas contra-razões ao recurso especial. 4. Satisfeito o propósito desta específica norma legal, qual seja, possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório também no agravo, deve ser relevado o pequeno lapso aventado no regimental, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1012017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). Não é o caso, todavia, pois como já se afirmou, não há motivo justificável para a não juntada de documentos que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 permitam a análise adequada do feito, mormente sendo cediço que a apreciação dos argumentos depende, repita-se, da juntada de documentos adicionais. Juntada posterior não cabe, portanto, forte em tais razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUMENTO ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, porquanto ausentes documentos essenciais e imprescindíveis à análise da tese articulada na inicial do recurso. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 19 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 973.924-6 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0974433-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064434-28.2010.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maximo Rigobanzo, Fabiana Rigodanzo Beretta, Luciana Rigodanzo, Ivan Luiz Rigodanzo. Advogado: Luana Maria Rodrigues. Agravado: Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Mauro Mocha, Almeri Juvita Rigodanzo Fey, Harald Fey Junior, Anita Madalena Rigodanzo Egger. Advogado: Clarice Piacentini de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974433-4, DA 12° VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Maximo Rigodanzo e Outros.Agravado: Ariete Jussara Dresch Rigodanzo e Outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo singular que julgou procedente a exceção de impugnação ao valor da causa, atribuindo à ação originária o valor de R$ 4.245.000,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais). Em suas razões, os agravantes argumentam, em síntese, que a demanda visa tão somente reduzir as doações inoficiosas, inexistindo pretensão econômica com relação à totalidade do montante atribuído aos bens objeto da doação, a qual se restringe à parte cabível aos autores a título de herança. Sustenta, ademais, que, ao atribuir novo valor à causa, o juízo a quo deixou de considerar o pedido de nulidade e redução da doação, bem como o beneficio econômico pretendido pelos autores. Pleiteia, portanto, a concessão de efeito suspensivo, obstando o prosseguimento da impugnação até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Por fim, requer o provimento do recurso, declarando-se correto o valor inicialmente reputado à causa. É a breve exposição. II. Decido acerca do efeito suspensivo pleiteado. Para a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, necessário que sejam relevantes os fundamentos, e que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. O Juízo a quo acolheu a impugnação ao valor da causa apresentado na exordial da ação originária, adequando-o ao montante correspondente ao valor dos imóveis objeto da doação que alegam inoficiosa. Insurge-se a parte agravante sob o fundamento de que a pretensão econômica almejada na presente demanda limita-se à parte da doação que excedeu à legítima, levando-se em consideração o percentual referente à cota parte dos agravantes na herança da Sra. Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo. Contudo, tem-se que os agravantes atribuíram à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia consideravelmente inferior ao equivalente do que seria a expressão econômica da demanda, consoante a argumentação dos próprios recorrentes, razão pela qual não se reconhece, por ora, a verossimilhança dos argumentos apresentados. Ademais, não restou evidenciado o perigo de dano a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, inexistindo qualquer fundamentação neste sentido nas razões recursais. Destarte, indefere-se o efeito suspensivo pleiteado. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0044 . Processo/Prot: 0974542-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400248. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013253-12.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Adeval Ferreira de Moraes. Advogado: Liziane d'Almeida, Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.542-8Agravante: Adeval Ferreira de Moraes.Agravado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO

CONTRÁRIO.PRECEDENTES.III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 51-TJ que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária por não juntar os documentos necessários para a comprovação de sua condição econômica. Sustenta, em síntese, ter direito a tal benefício, levando-se em conta que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. 2 É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/502. Observa-se que o agravante é auxiliar de produção, com renda mensal de R$ 1.480,00 e possui duas filhas menores, de forma que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento de si próprio e de sua família; o que justifica, em princípio, o deferimento do benefício. Portanto, o agravante faz jus à benesse da justiça gratuita até prova contrária. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pelo agravante. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0045 . Processo/Prot: 0975349-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027648-14.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Lindomar Paulo Machado. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Cibele Cristina Bogazzi, Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.349-1Agravante : Lindomar Paulo Machado.Agravado : Banco Panamericano S/A.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.PRECEDENTES.III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 43 -TJ que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária por não juntar os documentos necessários para a comprovação de sua condição econômica. Sustenta, em síntese, ter direito a tal benefício, levando-se em conta que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. É, em resumo, o relatório. 2 II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/502. Observa-se que o agravante é vendedor autônomo e alega não possuir renda fixa, de forma que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento de si próprio e de sua família; o que justifica, em princípio, o deferimento do benefício. Portanto, o agravante faz jus à benesse da justiça gratuita até prova contrária. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pelo agravante. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 2 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

0046 . Processo/Prot: 0975456-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003193-58.2007.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sul América Comanhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Gilvan Antonio Dal Pont, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aquida Ishii (maior de 60 anos), Emerli Margraf de Oliveira, João Antônio Pereira Junior (maior de 60 anos), João de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Mauro Shiguecazu Nakamura (maior de 60 anos), Orivaldo Pedro Caliari (maior de 60 anos), Zenas Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.456-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADO(A-S) : AQUIDA ISHII e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente causa com relação aos litisconsortes Dirceu do Rosário Rodrigues, João Rebonato e Pedro Ferreira, determinando quanto a estes a remessa do feito para a Justiça Federal. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 975.456-1 processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 975.456-1 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 975.456-1 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 975.456-1 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 975.456-1 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões,

retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 975.456-1 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0975729-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0047074-12.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Antônio Ivo Solino (maior de 60 anos), Lindaura Vieira dos Santos, Carlos Roberto Lopes de Souza, David Souza dos Santos (maior de 60 anos), Douglas Allison Belmer Soffka, Ellen Mariani Ferreira de Souza, Guilherme Alves do Prado, José Maria Carvalho do Prado (maior de 60 anos), Nilson de Moraes, Otacilio Gonçalves de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975729-9, DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Antônio Ivo Solino e outros.Agravado: Centauro Seguradora S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago do Des. Sérgio Roberto N Rolanski)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO FUNDADO NA PLURALIDADE DE AUTORES.RATEIO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM RENDA INCIPIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.ART. 4º DA LEI 1060/50. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurgem-se os agravantes contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a totalidade das custas iniciais devidas corresponde a R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), e considerando a pluralidade de autores em litisconsórcio ativo, o valor a ser pago por cada um será de R$ 90,86. Irresignados, sustentam, em síntese, que: a) o indeferimento está pautado apenas na existência de litisconsórcio, sem qualquer fundamentação; b) juntaram provas suficientes que comprovam a necessidade da tutela gratuita; c) negar o benefício é impedir o acesso à justiça, em afronta ao artigo 5° LXXIV da CF; d) apresentam declaração de hipossuficiência econômica, afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, cumprindo com os requisitos da Lei n° 1.060/50; e) apesar da existência de litisconsórcio ativo, não há como se presumir de que os agravantes possam arcar com as custas sem comprometimento de seus orçamentos. Requerem ao final a concessão de efeito suspensivo ao presente 2 recurso, bem como a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a totalidade das custas iniciais devidas corresponde a R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), e considerando a pluralidade de autores em litisconsórcio ativo, o valor a ser pago por cada um será de R$ 90,86. A garantia constitucional de assistência jurídica dos hipossuficientes tem por escopo o Princípio da Igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo. Caso contrário, obstaculizado o livre acesso ao Judiciário, garantido pela Carta da República (art.5º, inc.XXXV, da CF/88). Além disso, o art. 4º, da lei n° 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Os agravantes assinam declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. (fls. 31; 62; 83; 92; 105; 129; 139; 149; 155); e afirmam ter dificuldades para cada qual manter o sustento de sua família. Assim, com base nos argumentos apresentados, prevalece a presunção de estarem necessitando da assistência judiciária gratuita. Desta forma, não é possível manter a decisão ora recorrida, pois o rateio das custas processuais não pode ser obstáculo para o deferimento do benefício, não sendo este argumento hígido a afastar a gratuidade da postulação, tanto mais como no caso dos autos, em que os autores/agravantes afirmam a condição de pobreza, sem que haja elementos que indiquem o contrário. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: 3 "A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido". (TJPR, AI nº 310.433-8, Ac.26543, 1ª C.Cív., Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 05/05/06) - sublinhei. Além disso os agravantes instruíram o pedido com cópias de seus holerits, demonstrando renda insuficiente. Não obstante não seja o beneficio da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APARTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCív., AI 0637110-0, Rel. Josély Dittrich Ribas, DJ 03.08.2010). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: 4 "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Desta forma, a irresignação dos agravantes merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita aos agravantes, com fundamento no art. 557, § 1°- A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0048 . Processo/Prot: 0975843-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409401. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033176-24.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Condomínio Catuaí Shopping Center Londrina. Advogado: Michel Guerios Netto, João Casillo, Jonathan Grochovski da Silva. Agravado: Denise Teodoro Ferreira. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira, Raquel Parreira Mussi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.843-4Agravante : Condomínio Catuaí Shopping Center Londrina.Agravada : Denise Teodoro Ferreira.EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. - DECLARAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE CONFUNDE COM A CAUSA DE PEDIR, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A RESPEITO, ATÉ PORQUE TODA A SENTENÇA TEM CARGA DE EFICÁCIA DECLARATÓRIA. III. - NÃO DEMONSTRADO A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IV.- RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Vistos, etc... Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 55-58 que, em ação de reparação de danos c/c indenização por danos morais e materiais, rejeitou as preliminares relativas à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. 2 Sustente, em síntese: a) a impossibilidade jurídica do pedido relativamente ao pedido de declaração de fatos por sentença; e b) a incompetência absoluta da justiça comum para julgar a presente demanda. É, em síntese, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque: a uma, a declaração dos fatos narrada na inicial da ação de reparação de danos se confunde com a causa de pedir, portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, a respeito, até porque toda a sentença tem carga de eficácia declaratória, como bem observou o MM. Juiz a quo as fls. 58/TJ. a duas, inexistindo demonstração de relação de trabalho entre o agravante e a agravada, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual. Por estas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0049 . Processo/Prot: 0975930-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405877. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000371 Reparação de Danos. Agravante: Anderson Fabrício Camargo de Paula, Louise Rodrigues de Campos. Advogado: Alexander Vieira, Osvaldo Damião Veiga Filho. Agravado: Pedro Chilese, Luis Carlos Regatieri. Advogado: Cesar Rivail Geraldini, Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO N° 975930-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS.Agravante(s): Anderson Fabrício Camargo de Paula.Agravado(s) : Pedro Chilese e Outro.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0050 . Processo/Prot: 0975950-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000323 Indenização. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Agravado: Odair Ribeiro, Silvério Dias, Orlando dos Santos Farias, Cassiano Cesar Franco, Cleonel Ribeiro Agostinho, Natalino Ribeiro, Sérgio Santos do Rosário, Nilson Marcelo dos Santos, Reginaldo Santos do Rosário, João Luis de Almeida, Milton Esquinini. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski, Giovanni Reinaldin, Marcos Eduardo Tavares de Andrade, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.950-4 - PARANAGUÁ = 1ª VARA CÍVEL.Agravante : Sociedad Naviera Ultragas Ltda.Agravados : Odair Ribeiro e outros.Interessada: Cattalini Terminais Marítimos Ltda.Relator : Des. Jorge Vargas.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. II - DECISÃO QUE EM SANEADOR AFASTA QUESTÕES PRELIMINARES. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV - APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC.V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... Insurge-se a ré/agravante frente a r. decisão de fls.719- 725/TJ aperfeiçoada às fls. 738-740/TJ que em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de poluição da Baía de Paranaguá em razão de explosão do navio Vicuña de sua propriedade, em decisão saneadora afastou as preliminares de incompetência da justiça estadual; ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva ad causam; prevenção; competência da justiça federal; conversão de rito ordinário para sumário; chamamento ao processo da Administração dos Portos de Paranaguá, 2 Antonina, IBAMA, IAP e Cattalini Terminais Marítimos Ltda.; e, citação do IBAMA e IAP como litisconsortes passivos. Sustenta, em síntese, a incompetência da justiça estadual; a necessidade de remessa dos autos a justiça federal; a necessidade de chamamento ao feito da administração dos portos de Paranaguá e antonina, Ibama, IAP; e, a necessidade de conversão do rito ordinário para sumário. É, em resumo, o relatório. O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Poder-se-ia argumentar que a conversão deste agravo de instrumento em retido poderá deixá-lo sem objeto, porém tal hipótese não foi prevista pelo legislador como impedimento da conversão, além do que as reformas do processo civil tendem a adotar o princípio da oralidade em 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5- 6. 3 sua plenitude, alcançando inclusive sua característica de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, preservando-se tal recurso apenas quando essas possam provocar lesão grave e irreparável à parte.2 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jorge Vargas Relator 2 Nesse sentido Ada Pellegrini Grinover, Mudanças Estruturais Para o Novo Processo Civil, in Bases científicas para um renovado direito processual - volume 1 / organizado por Athos Gusmão Carneiro, Petrônio Calmon - Brasília : Instituto brasileiro de direito Processual, 2008, p. 3/8.

0051 . Processo/Prot: 0976028-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037711-98.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Fernando Jose Pacheco, Ivan Santos da Veiga Junior, Lorivino Domingos de Andrade, Reinaldo de Antoni. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Wagner Yamashita, Lucas Ultechak. Agravado: Mbm Seguro de Pessoas Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.028-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ PACHECO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : MBM SEGURO DE PESSOAS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAgravo de Instrumento nº 976.028-1CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO ADVOGADO. LOCAL EM QUE O PATRONO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.R E L A T Ó R I O1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 71-TJ dos autos nº 1257/2012 (Ação com pedido de indenização securitária - seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca de Argirita/MG (local do acidente) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 para conhecer e julgar a presente ação. Sustenta o agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, cabendo ao autor a opção entre as hipóteses aplicáveis. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei n° 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 Privados - CNSP; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil - IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo às legislação pátria - Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3° conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não

deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2° do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2° do art. 3°. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicariam a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo - ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) - ou seja, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 pelo não funcionamento adequado - ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1o da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vamos: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 No caso em questão, os quatro autores possuem domicílio em Curitiba (documentos de fls. 31, 37, 53 e 58, todas de acordo com numeração deste Tribunal). No entanto, o acidente do litisconsorte Ivan Santos da Veiga Júnior teria ocorrido em Agirita/MG, conforme boletim de ocorrência de fls. 38-TJ. Tal fato não afigura suficiente a justificar o deslocamento da competência para o juízo da referida comarca, conforme exposto acima à exaustão. Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensamblados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Curitiba (Foro Central), Estado do Paraná. Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e declarar competente o Juízo da comarca de domicílio do consumidor, para conhecer e julgar a presente ação. Curitiba, 30 de outubro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.028-1 Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 0976480-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399959. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014843-87.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jose Antonio da Silva, Irineu Fidelis da Silva, Andre Carros Aguiar, Darci Gimenez, Cleomonides Jose Lohoz, Adão Abbonizio, Zezuino Menino de Oliveira, Valentin Ovidio de Moraes, Nelson Claudino da Silva, Durvalina Chaves, Maria Luzia Feitosa Salustiano. Advogado: Ivani Marques Vieira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.480-1Agravantes : Jose Antônio da Silva e outros.Agravada : Caixa Seguradora S/A.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. II. - JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE POBREZA DE CADA UM DOS AUTORES. SUFICIÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. III. - LITISCONSÓRCIO ATIVO. A FORMAÇÃO DE UM LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTE. IV. - RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à r. decisão de fls. 30-TJ, a qual entendendo pela hipótese de rateio das custas processuais pelos 11 (onze) autores. Asseveram, em síntese, que foram juntadas com a petição inicial as declarações de insuficiência de recurso de cada um dos agravantes, o que entendem ser suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, em vista do cumprimento do preceito legal (art. 4º - Lei 1.060/50). 2 Conheço do recurso, por tempestivo, e lhe dou provimento, porque conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) "A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais [perícia mais honorários] - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR - Acórdão nº30089 - AI nº 0376387-3 - 4ª Câmara Cível - Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - j. 26/02/2008 - DJ 07/03/2008) - Cível - Unânime). Por estas razões, a teor do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento a este recurso para deferir, por ora, o benefício da assistência judiciária pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0053 . Processo/Prot: 0976530-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408298. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033586-10.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ione de Andrea Tassi, Luiz Antonio Schiavão, Leonildo Rosa, Jose Ulisses da Silva, José Pedro da Rocha, José de Oliveira, José Carlos Rodrigues, José Carlos Ribeiro, Jonas Pereira Moraes, Joaquim Ferreira da Rocha, Irandy Ramos. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.530-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL - MARINGÁ AGRAVANTE(S) : IONE DE ANDREA TASSI e OUTROS AGRAVADO(A-S) : FEDERAL DE SEGUROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.530-6 litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.530-6 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.530-6 ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.530-6 como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.530-6 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.530-6 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0976677-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403122. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000116 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adao Batista Dias (maior de 60 anos), Adenaria Alves da Rocha Mendes, Alcides Barbosa Pedroso (maior de 60 anos), Alicio Ribeiro da Silva, Almorino Alves da Rocha, Alvaro Machado, Anderson Nascimento dos Santos, Antonieta Teixeira Lima Pelicon, Antonio de Souza (maior de 60 anos), Antonio Mendes, Lourdes Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Terrest.marit.e Acident.- Cia de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.677-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA AGRAVANTE(S) : ADÃO BATISTA DIAS e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA TERREST. MARIT. E ACIDENT. - CIA DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.677-4 comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito

dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.677-4 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.677-4 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.677-4 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.677-4 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.677-4 Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0976748-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407469. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019780-43.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Odilon Assis, Jonas Rocha de Assis, Jairo Rocha de Assis. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.748-8Agravantes : Odilon Assis Jonas Rocha de Assis Jairo Rocha de Assis.Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 28-TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A decisão impugnada foi proferida nos autos de Ação de Cobrança 0019780-43.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Dessa decisão, recorreram os agravantes, pugnaram por sua reforma, uma vez que após determinação do Magistrado a quo no sentido de juntar comprovantes de rendimentos (fl. 25-TJ), informaram que o agravante Odilon de Assis recebe benefício da previdência (fl. 27-TJ) no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Invocaram o artigo 4º da Lei 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV da Constituição da República. Requereram tutela antecipada. É o relatório. 2 Decido monocraticamente 2. Estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. O presente agravo de instrumento é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão, ora recorrida, está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do respectivo Tribunal. Os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pelas partes, na inicial, por simples afirmação de que se encontram em situação econômica que não lhe permitam permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É pacificado o entendimento de que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, basta, tão somente, que se encontre impossibilitado de pagar as despesas processuais, e assim, o declare. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. II. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI 1.060 E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. III. CAUSA DE PEDIR DOS AUTORES E 3 PROFISSÃO DOS AUTORES QUE NÃO ILIDEM ESSA PRESUNÇÃO. IV. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO 1º- DO ART. 557 § 1º-A DO CPC." (AI 950.937-5; Rel. Jorge de Oliveira Vargas; 8ª Câmara Cível. Julg. 13/09/2012; DJ 18/09/2012) A decisão impugnada merece ser reformada, pois a negativa da concessão do benefício de justiça gratuita baseada na falta de apresentação suficiente de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, não pressupõe fundada razão para crer que os agravantes não se encontram impossibilitados de arcar com as custas processuais conforme solicitado, pois basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. Nesse sentido é o posicionamento desta 8ª Câmara Cível: "(...) Efetivamente, inexistindo indícios da ausência de veracidade do afirmado pela agravante, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50; Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o beneficio de assistência judiciária pleiteado pela agravante." (Agravo de Instrumento nº 928.074-6 (Decisão Monocrática) Relator: Jorge de Oliveira Vargas; Data do Julgamento: 03/07/2012; DJ: 06/07/2012) 4 "(...) À concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Milita em prol dos agravantes a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à ação de indenização por danos morais, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, nos termos da Lei nº 1.060/50." (Agravo de Instrumento nº 935.619-6 (Decisão Monocrática); Relator: Sérgio Roberto N Rolanski; Data do Julgamento: 18/07/2012; DJ: 25/07/2012). Desta forma, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, que não tem caráter permanente, nem excludente, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa 5 fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Oportuno, ainda, ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita, não impede a condenação do beneficiário, nos ônus da sucumbência, mas acarreta a suspensão momentânea do pagamento enquanto perdurar seu estado de "pobreza", observando-se o prazo de até 05 (cinco) anos. 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0056 . Processo/Prot: 0976771-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407579. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041540-48.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cristiane Medalha, Daniel Roberto Ferreira, João Amaral dos Santos, Leonilda Maria, Paulo Alves Maciel, Paulo Rodrigues, Rosalina Luiz de Oliveira, Tatiane Kelli Rodrigues, Vitor Ribeiro Chagas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 976.771-7 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTES: CRISTIANE MEDALHA E OUTROS. AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por CRISTIANE MEDALHA E OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 0041540-48.2012.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que negou provimento aos embargos de declaração. Aduzem os agravantes que o juízo monocrático deixou de se manifestar acerca da ausência de comprovação do não comprometimento ao FCVS, bem como, da violação ao ato jurídico perfeito e qual o interesse da CEF em integrar a lide. Afirmam ainda que houve contradição a respeito do ramo da apólice do imóvel da autora Rosalina Luiz de Oliveira, uma vez que os contratos dos imóveis estão vinculados a apólice pú- blica, do ramo 66. Aduzem os agravantes que a deliberação de re- messa dos autos para a Justiça Federal é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas,

notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da re- gulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a respon- sabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discus- são, a competência para processamento e julgamento de tais deman- das permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabi- lidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto, asseverando, por fim que de- terminada lei não pode ser aplicada retroativamente para, em qual- quer ponto, modificar a relação jurídica entre as partes desta ação. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudên- cia desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. Requer o provimento de plano do agravo. É o breve relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial- mente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi- sória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agra- vantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pre- tendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação in- vocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como paradigma existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, sendo que dentre estas há uma recentíssima que alterou o posicionamento antes ado- tado pela 2.ª seção do STJ, estabelecendo que o deslocamento da competência do processamento e julgamento das ações que buscam a cobertura securitária em contrato de habitação popular, para a Jus- tiça Federal dependerá da efetiva demonstração de afetação do FCVS no caso concreto, o que, por ora não ocorre nos presentes autos. Sendo assim, diante das importantes consequên- cias que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com pos- tergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as in- formações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, in- clusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do dispos- to no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresen- tar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0057 . Processo/Prot: 0976922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003193-58.2007.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aquida Ishii, Dirceu do Rozario Rodrigues, Emerli Margraf de Oliveira, João Antônio Pereira Junior, João de Jesus de Oliveira, João Rebonato, Mauro Shiguecazu Nakamura, Orivaldo Pedro Caliari, Pedro Ferraira, Zenas Muniz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.922-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL - CURITIBA AGRAVANTE(S) : AQUIDA ISHII e OUTROS AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.922-4 comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.922-4 Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: ? Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; ? Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.922-4 ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ? Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); ? Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.922-4 comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; ? Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; ? Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Reúnam-se os agravos de instrumento nº 975.456-1 e nº 976.922-4 por apensamento para que sejam analisados e julgados simultaneamente - por se tratar de insurgência de ambas as partes nos autos nº 3193-58.2007.8.16.0001 (7ª Vara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.922-4 - Curitiba - Foro Central) em face da mesma decisão. 3.2 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.3 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.5 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 976.922-4 facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.6 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.7 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0977229-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406370. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029128-90.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jurandir Nunes da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.229-2Agravante : Jurandir Nunes da Silva.Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jurandir Nunes da Silva, em face da decisão de fl. 17-TJ, nos autos de ação de cobrança 002912890.2009.8.16.0014, em fase de cumprimento de sentença, onde o Juízo a quo determinou a intimação do vencido, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o

que em caso de não cumprimento, o montante será acrescido de multa de 10% sobre o valor da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais custas. Dessa decisão, recorreu o agravante em resumida síntese, alegou que apresentou pedido de cumprimento de sentença e requereu o arbitramento de honorários advocatícios para a referida fase, com a inclusão dos valores no total do débito. Contudo, o Magistrado de primeiro grau, entendeu que só serão cabíveis os honorários se não houver o pagamento no prazo legal. Em recente decisão do Tribunal de Justiça (Apelação Cível 919849-4), reconheceu-se a possibilidade de fixação de honorários para o pronto pagamento em cumprimento de sentença. Requereu ao final, a condenação da agravada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão agravada, de forma imediata e independente de impugnação. Não houve pedido liminar. 2 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em igual prazo, intime-se a agravada, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Intimem-se. 6. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0059 . Processo/Prot: 0977304-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006930-98.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paraná Clínicas - Planos de Saúde S/a. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Olavo Pereira de Almeida, Felipe Skraba. Agravado: Carla Laurita Gomes. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.304-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A AGRAVADO(A-S) : CARLA LAURITA GOMES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAE M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE.MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAgravo de Instrumento nº 977.304-01. O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas.2. As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal.3. Precedente: TJPR - AI 7811456 PR 0781145-6.Relator: Paulo Cezar Bellio. Julgamento: 10/06/2011.Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 653 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAgravo de Instrumento nº 977.304-0ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.R E L A T Ó R I OVersam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento Civil em face de decisão que determinou o preparo de custas em cumprimento do comando de sentença.Insurge-se a parte recorrente sustentando que há necessidade de lei com previsão a respeito, o que não ocorre na espécie, a seu entender.É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal.É o Relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Em primeiro lugar, ao que consta dos autos trata- se de cumprimento do comando de sentença proferida nos autos de ação com pretensão de busca e apreensão, em que ocorreu o pedido de arquivamento, sem baixa da distribuição. Assim, a questão central da discussão posta em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 debate, versa sobre a possibilidade ou não da cobrança de custas no cumprimento da sentença. A Lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples continuação do processo cognitivo. Ou seja, este não mais se diferencia daquele, pois são fases de um só processo. Esse entendimento tem o conforto da melhor doutrina: "O credor formula um pedido de início da atuação executiva, ou seja, uma demanda de tutela executiva. Nesse sentido, não está errado falar em exercício de uma ação executiva. A peculiaridade reside na circunstância de que essa sua demanda não gera um novo processo. Ela dá ensejo a uma execução no próprio processo em curso. Isso repercute na maior simplicidade do requerimento de ´´cumprimento da sentença``, como mera fase do processo em curso. Não se aplicarão, em sua 2 plenitude, os requisitos postos para uma petição inicial. As partes, em regra, já estão identificadas, o objeto do pedido e a causa de pedir também já estão normalmente definidos no processo, o título executivo já está nos autos, não é preciso requerer citação do devedor (que já J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 integra o processo) etc``." (Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. - 8. ed. rev. etual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006) E mais: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado." (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 Miguel Garcia Medina in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol 2, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 143) Ademais, as custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante. Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO MERA FASE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (TJPR;. Agravo de Instrumento n.º 767875-3, Relator Desembargador Clayton Camargo, Décima Segunda Câmara Cível, Acórdão n.º 18105, data da publicação no DJ em 26/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. 1. Cumprimento de sentença custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. Recurso provido, por maioria de votos." (TJPR;. Agravo de Instrumento n.º 752556-0, Relator Desembargador Jurandry Souza Junior, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão n.º 24921, data da publicação no DJ em 11/05/2011) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. "Como a execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo apenas um incidente, é descabido o pagamento de custas processuais, por estas se constituírem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência "(TJPR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Ai nº 691187-5, j. 08/02/2011). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR;. Agravo de Instrumento n.º 719206-5, Relator Desembargador Ruy Muggiati, Décima Primeira Câmara Cível, Acórdão n.º 18904, data da publicação no DJ em 03/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. RECURSO PROVIDO." (TJPR;. Agravo de Instrumento n.º 709146-1, Relator Desembargador Nilson Mizuta, Décima J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 Câmara Cível, Acórdão n.º 124274, data da publicação no DJ em 10/01/2011) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a exigência do preparo das custas na fase de cumprimento de sentença - se já preparado, o valor deve ser restituído corrigido monetariamente. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de afastar a exigência do preparo das custas

na fase de cumprimento de sentença. Curitiba, 30 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.304-0 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 0977429-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405553. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003616-13.2010.8.16.0098 Cobrança. Agravante: Claudinei do Carmo Lourenço. Advogado: Monica Cristina Santos Almeida, Celso Antônio Rossi. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.429-2Agravante : Claudinei do Carmo Lourenço.Agravado : Bradesco Vida e Previdência Sa.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 225-TJ, referente aos autos de indenização 372/2010, que conheceu dos embargos declaratórios e deferiu a expedição de ofício a Seara Alimentos S/A, nos termos requeridos. Dessa decisão, recorreu o agravante, alegou em síntese, que o agravado opôs embargos declaratórios de forma intempestiva, sob a alegação de omissão, contudo, foram acolhidos para deferir a expedição de oficio a Seara Alimentos S/A nos termos requeridos, mantendo no mais a decisão de fl. 202; que o pedido foi formulado após a audiência de conciliação e não poderia ser objeto de análise em sede de embargos declaratórios. Assim, requer o reconhecimento da intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, declarando nulo o seu julgamento Pleiteou efeito ativo. É o relatório. 2 Decido monocraticamente 2. O recurso não comporta seguimento porque ausente de regularidade formal. De acordo com o artigo 525, I e II do Código de Processo Civil, deve ser necessariamente instruído, desde o início, com as peças obrigatórias e as necessárias para conhecimento da questão discutida. Da análise dos autos, verifica-se que a insurgência do agravante é de que os embargos declaratórios opostos pelo agravado eram intempestivos, pois bem, foi juntado termo de audiência (fls. 73-TJ), no qual o Magistrado a quo, inverteu o ônus da prova, facultando no prazo de 10 (dez) dias, as especificações das provas que pretendem produzir. A agravada no prazo determinado requereu prova pericial e a expedição de ofício à empregadora do agravante Seara Alimentos S/A (fl. 78- TJ). Contudo, a decisão que gerou a oposição dos embargos declaratórios pela agravada (fls. 80/81-TJ) e sua devida intimação, não constam dos autos, e pelo que se percebe e foi alegado nos embargos, houve uma decisão que deferiu apenas a produção de prova pericial e veiculada em 24/08/2012, portanto, diante da ausência desta decisão e sua devida intimação, impossível a análise do agravo de instrumento de acordo com o pretendido pelo agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE TORNAR AFERÍVEL A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC ÔNUS DA AGRAVANTE RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE." (AI 855188-0 (Decisão Monocrática); 3 Relatora: Denise Kruger Pereira; 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2011; DJ: 767 05/12/2011) 3. Pelo exposto e de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Comunique-se o juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0061 . Processo/Prot: 0977516-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000502 Cobrança. Agravante: Condominio Galeria Santa Fé. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Luiz Carlos de Andrade, Sueli Aparecida Quimie Miyamoto. Advogado: Antenor Camili Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.516-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GALERIA SANTA FÉ AGRAVADO(A-S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE e APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAR E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do despacho proferido pelo MM. Juízo singular nas fls. 125-TJ dos autos nº 502/1999 (ação com pedido cobrança de taxas condominiais - em fase de cumprimento de sentença) por meio da qual se manteve a decisão anteriormente exarada (fls. 103/104-TJ) pelos fundamentos ali constantes.Sustenta a agravante, em síntese, que o arrematante do imóvel em ação diversa tinha conhecimento da presente ação de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.516-0cobrança, bem como a natureza da obrigação é propter rem; entendimento diverso ocasionaria enriquecimento ilícito da arrematante. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada, com o fim de incluir no polo passivo a arrematante Veplan Empreendimentos Imobiliários.Vieram-me conclusos os autos.É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores".Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.516-0extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se da tempestividade, que não fora observada pela instituição agravante. Com efeito, o agravante desrespeitou o contido no art. 522 do Código de Processo Civil, dispositivo no qual está consignado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo, seja ele na modalidade retida ou por instrumento. Observa-se que o agravante recorre da decisão de fls. 125-TJ, a qual afastou a pretensão formulada na petição de fls. 107/114-TJ, remetendo ao anteriormente decidido (fls. 103/104-TJ). Considerando que a decisão de fls. 103/104-TJ foi publicada em 15/03/2012, o início do prazo recursal se deu em 16/03/2012. Portanto, o prazo findou exatamente no dia 26/03/2012 (segunda-feira). Todavia, conforme se deduz da fl. 4-TJ, onde consta, por autenticação mecânica, que a interposição do agravo se deu em 23 de outubro de 2012, às 15:15h, revela-se cristalina e flagrante a intempestividade do recurso manejado, quase sete meses fora do prazo. Talvez tenha o agravante confundido o prazo recursal com o da decisão subsequente de fl. 125-TJ, a qual, ressalte-se, apenas J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.516-0 manteve a decisão anteriormente prolatada, verbis: 1. O pedido de inclusão no pólo passivo da empresa Veplan Empreendimentos Imobiliários Ltda já indeferido por ocasião do despacho de fls. 393/394 do qual não comporta nenhuma reconsideração ou alteração pelas razões que já foram expostas. 2. A anotação da matrícula do imóvel acerca da existência da presente demanda também não comporta acolhimento, pois como já ressaltado o imóvel pertence a terceira pessoa, estranha ao processo. 3. Cumpra-se a determinação de intimação dos executados para efetuar, nos moldes do despacho de fls. 394. Quase desnecessário afirmar que o agravante deveria ter manejado o agravo de instrumento na oportunidade da primeira decisão, pois foi naquele momento que o nobre julgador singular decidiu por não incluir a arrematante no polo passivo da demanda. Tal elemento resta tão visível, que a maior parte da fundamentação do presente recurso segue no mesmo sentido da petição de fls. 107/114- TJ. Não tem o condão de suspender ou interromper o prazo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.516-0 recursal, mera petição atravessada pela parte impugnando ou requerendo "reconsideração" da decisão interlocutória, eis que ato processual desnecessário. Sendo clara a convicção do juiz quando profere uma decisão interlocutória, incumbe à parte questioná-la desde logo pela via correta (agravo de instrumento), sob pena de ocorrer preclusão temporal para tanto, como efetivamente ocorreu no presente caso. Forte em tais razões, impõe-se obstar o seguimento do presente agravo de instrumento. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUMENTO ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, porquanto ausentes documentos essenciais e imprescindíveis à análise da tese articulada na inicial do recurso. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 29 de outubro de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 977.516-0 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0977782-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0016055-22.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Consórcio Estação Nattca. Advogado: Michel Guerios Netto, Mariana Kowalski Furlan, Ana Letícia Dias Rosa. Agravado: Jussara Maria Silva de Souza, Valeska de Souza Hadas. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.782-4Agravante : Consórcio Estação Nattca.Agravados : Jussara Maria Silva de Souza Valeska de Souza Hadas.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 188/189-TJ, que saneou o processo, inverteu o ônus probatório em relação a comprovação do roubo, permanecendo com o agravado o ônus da prova em relação aos prejuízos materiais, determinando a apresentação da filmagem das câmeras de segurança do dia 09/11/2010, após as 13h30 relacionados ao veículo VW/GOL, G5, Preto, 2010, Placas ARZ 4314, em 5 (cinco) dias. A decisão impugnada foi proferida nos autos de Ação de Indenização 0016055-22.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Dessa decisão, recorreu o agravante, alegou em síntese, que é impossível a inversão do ônus da prova, com a exigência de prova negativa, sob pena de violação ao seu direito fundamental à ampla defesa; o alegado furto ocorreu em data de 09/11/2010, e as gravações são armazenadas por 3 (três) meses. Pleiteou por fim, efeito suspensivo até julgamento final deste agravo de instrumento. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. 2 Em relação ao pleito liminar de efeito suspensivo, o artigo 527, III do Código de Processo Civil prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que, uma vez não deferida a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Neste caso, há risco de lesão grave e de difícil reparação já que foi determinado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a filmagem e, considerando que audiência de instrução em julgamento restou designada para o dia 12/09/2013. O agravante, a princípio, não tem como dar cumprimento ao que o Juiz determina: "...Além disso, a fácil à empresa requerida comprovar que o fato (roubo) não correu no interior de seu estabelecimento, bastando que junte a gravação de segurança do dia e horário em que os fatos ocorreram..." (fl. 188), pelo que deve ser deferido o efeito suspensivo no que concerne a exigência feita pelo Juiz da comprovação de fato negativo. 3. Assim, defiro o efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em igual prazo, intimem-se as agravadas, para querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. 6. Intimem-se. 7. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0063 . Processo/Prot: 0978052-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410514. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012640-50.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Maristela Aparecida Rentechem. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aduz que o caso se amolda nas hipóteses de liqui- dação por arbitramento, tendo em vista a complexidade da matéria e dos cálculos a serem desenvolvidos. Alega que em razão da histórica dificuldade dos consumidores de promover a liquidação do julgado em ações como essa, da hipossuficiência econômica da agravante, do fato de a agra- vada ser sucumbente na demanda e diante da busca de celeridade e eficácia do processo, o juiz da causa deveria ter determinado a liqui- dação por arbitramento, bem como que a executada antecipasse os honorários periciais. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recur- so (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parci- almente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilida- de de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da an- tecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provi- sória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos au- torizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, em espe- cial o fumus boni juris, posto que segundo se infere da sentença cujo cumprimento hoje se busca, ali foi determinado que sua liquidação se desse "por cálculos", sendo que em relação a tal aspecto da questão não houve impugnação por qualquer das partes, sendo que a altera- ção da forma da liquidação neste momento, em princípio implicaria em alteração da coisa julgada, o que não se afigura, em tese, viável, não obstante os argumentos expendidos pela parte recorrente, acer- ca da impossibilidade de apresentação de cálculo escorreito com os elementos até agora apresentados pela parte requerida. Ademais, questão semelhante já foi objeto de apreciação perante o STJ tendo sido lá deliberado pela desnecessida- de da diligência aqui pleiteada, conforme se infere dos julgados adi- ante colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO. LIQUIDAÇAO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇAO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. 1. É desnecessá- ria a liquidação por artigos, quando o valor da con- denação puder ser obtido mediante a realização de meros cálculos aritméticos. Precedente. 2. Tendo o Tribunal de origem afirmado a inexistência de fato novo a ensejar a liquidação por artigos, bem como a ausência do argüido excesso de execução, não pode esta Corte infirmar tal posicionamento, sem proceder ao reexame das provas dos autos, o que não é possível na via do apelo nobre, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribu- nal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag n. 975.315/SE, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 28/4/2008.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASILTELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA DÍVIDA.MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE.REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. INVIÁVEL COMO PARADIGMA.71. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, quando a divergên- cia não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea c é inviável, uma vez que, nos moldes pre- vistos na lei processual e no Regimento desta Cor- te, somente a decisão colegiada se presta para tal mister. Precedentes.3. Se o acórdão recorrido afir- mou que a apuração do valor da condenação de- pende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação só poderia ter sua procedência verifi- cada mediante incursão no acervo fático- probatório da causa, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (1392747 RS 2011/0030965-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2012) Desta forma, sem prejuízo de um posterior julga- mento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a exis- tência dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efei- tos da decisão recorrida formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclu- sive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subs- crever o respectivo ofício. Curitiba, 1 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0064 . Processo/Prot: 0978280-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412336. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001125 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nilsa Justiniano da Silva, Nivaldina de Lima dos Santos, Noel Barreto da Costa, Noemia Dias Chaves, Odete Maria de Paula. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.280-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : NILSA JUSTINIANO DA SILVA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 978.280-9 litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 978.280-9 Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura- me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 978.280-9 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 978.280-9 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 0978303-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0029462-61.2012.8.16.0001 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio Edifício Jardim iv. Advogado: Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Álvaro José Sampaio, Rosane do Rocio Martins Sampaio, Maria José Aparecida Sampaio Peçanha, Cândido da Silva Peçanha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.303-7Agravante : Condomínio Edifício Jardim IV.Agravados : Álvaro José Sampaio Rosane do Rocio Martins Sampaio Maria José Aparecida Sampaio Peçanha Cândido da Silva Peçanha.Relator : Des. Jorge Vargas.EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. II - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, CONVERTEU O RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. III - AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV - APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos, etc... I - Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 82-83, que, em ação de cobrança de cotas condominiais, converteu, de ofício, o rito sumário em rito ordinário, diante da necessidade de readequação da pauta em face da mudança no horário de funcionamento das unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Sustenta, em síntese, que o rito correto para ações de cobrança de cotas condominiais é

o rito sumário, e que a alteração promovida pela decisão pode acarretar graves consequências para a lide, 2 diante do prolongamento do feito. Além disso, alega que a decisão não foi devidamente fundamentada. II - O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, porém não merece prosperar porque é questão de organização interna do juízo, perfeitamente justificável, não colocando em risco o direito dos agravantes, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. III - Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.

0066 . Processo/Prot: 0978328-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/410511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001119 Ordinária. Agravante: Sonia Maria Batista Cruz. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Aduz que o caso se amolda nas hipóteses de liqui- dação por arbitramento, tendo em vista a complexidade da matéria e dos cálculos a serem desenvolvidos. Alega que em razão da histórica dificuldade dos consumidores de promover a liquidação do julgado em ações como essa, da hipossuficiência econômica da agravante, do fato de a agra- vada ser sucumbente na demanda e diante da busca de celeridade e eficácia do processo, o juiz da causa deveria ter determinado a liqui- dação por arbitramento, bem como que a executada antecipasse os honorários periciais. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recur- so (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parci- almente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilida- de de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da an- tecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos au- torizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, em espe- cial o fumus boni juris, posto que segundo se infere da sentença cujo cumprimento hoje se busca, ali foi determinado que sua liquidação se desse "por cálculos", sendo que em relação a tal aspecto da questão não houve impugnação por qualquer das partes, sendo que a altera- ção da forma da liquidação neste momento, em princípio implicaria em alteração da coisa julgada, o que não se afigura, em tese, viável, não obstante os argumentos expendidos pela parte recorrente, acer- ca da impossibilidade de apresentação de cálculo escorreito com os elementos até agora apresentados pela parte requerida. Ademais, questão semelhante já foi objeto de apreciação perante o STJ tendo sido lá deliberado pela desnecessida- de da diligência aqui pleiteada, conforme se infere dos julgados adi- ante colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO. LIQUIDAÇAO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇAO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. 1. É desnecessá- ria a liquidação por artigos, quando o valor da con- denação puder ser obtido mediante a realização de meros cálculos aritméticos. Precedente. 2. Tendo o Tribunal de origem afirmado a inexistência de fato novo a ensejar a liquidação por artigos, bem como a ausência do argüido excesso de execução, não pode esta Corte infirmar tal posicionamento, sem proceder ao reexame das provas dos autos, o que não é possível na via do apelo nobre, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribu- nal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag n. 975.315/SE, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 28/4/2008.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASILTELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA DÍVIDA.MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE.REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. INVIÁVEL COMO PARADIGMA.71. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, quando a divergên- cia não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A indicação de decisão unipessoal como paradigma com fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial a embasar o recurso especial pela alínea c é inviável, uma vez que, nos moldes pre- vistos na lei processual e no Regimento desta Cor- te, somente a decisão colegiada se presta para tal mister. Precedentes.3. Se o acórdão recorrido afir- mou que a apuração do valor da condenação de- pende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação só poderia ter sua procedência verifi- cada mediante incursão no acervo fático- probatório da causa, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (1392747 RS 2011/0030965-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2012) Desta forma, sem prejuízo de um posterior julga- mento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a exis- tência dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efei- tos da decisão recorrida formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclu- sive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 1 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0067 . Processo/Prot: 0978560-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411870. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000255 Indenização. Agravante: Carlito Teixeira da Costa. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Agravado: Airton de Oliveira Lima. Advogado: Sandra Geni Simon, Aldenir Selbmann, Élcio Luís Weckerlim Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978560-2, DA COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: CARLITO TEIXEIRA DA COSTA AGRAVADO: AIRTON DE OLIVEIRA LIMA RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carlito Teixeira da Costa, contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de fl. 264, intimando o autor para em cinco dias, efetuar o referido pagamento (fl. 13-TJ). Alega o agravante que o entendimento do digno magistrado deriva de puro equívoco, pois a sentença condenatória, quando da fixação das verbas de sucumbência, ressalvou a gratuidade da justiça. Argumenta que tal questão da decisão não foi objeto de recurso, tendo, portanto, ocorrido seu trânsito em julgado. Ressalta, ainda, que o cumprimento de sentença é mera fase executória de um único processo sincrético, assim, operando-se o trânsito em julgado da concessão do referido benefício, não há possibilidade de revoga-lo por simples despacho do magistrado, sem qualquer indício de alteração na situação econômica da parte. Requer, assim, a reforma da decisão de primeiro grau, postulando pela extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito sem o pagamento da parcela determinada na decisão. II - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Destarte, no caso dos autos, a despeito de tentar a agravante convencer que o objeto do recurso é a decisão de fl. 265 dos autos originários (fl. 13-TJ), vê-se que na verdade sua insurgência deveria ter sido voltada contra a decisão de fl. 262 daqueles autos, a qual já havia indeferido o pedido anterior do autor (fl. 261), de dispensa do recolhimento dos valores devidos em razão de diligência do oficial de justiça (fls. 16 e 19-TJ). Tanto é verdade que quando da petição apresentada ao Juízo de primeiro grau e colacionada às fls. 264 daqueles autos, o ora agravante requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 262, conforme se observa da cópia de fl. 15-TJ. Como é cediço em nosso ordenamento processual, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos. Nesse sentido, colaciono os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido". (REsp 1184848/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 27/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de

que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). Assim, considerando que a parte agravante teve ciência da decisão de fls. 262, com sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2012, tendo o prazo iniciado em 16/08/2012, inclusive, (certidão de publicação de fl. 17-TJ), e que o presente recurso foi interposto somente em 24/09/2012, conclui-se, pela sua manifesta intempestividade. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0068 . Processo/Prot: 0979018-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/415776. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001119-63.2011.8.16.0042 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv, Rubens Carlos Bittencourt. Agravado: Jorge dos Santos, José de Souza Bezerra, José Ilto dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Iliane Rosa Pagliarini. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento - A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Re- vista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autoriza- dores da concessão do pretendido efeito suspensivo, em especial o fumus boni juris, posto que, segundo se infere dos autos, a parte au- tora busca em princípio a cobertura securitária contratada juntamen- te com a aquisição da unidade habitacional popular que foi efetuada pela ora recorrente, sendo que restou evidenciado que no caso a agr- vante não emitiu qualquer apólice, mesmo porque não atua no mer- cado de seguros e estaria legalmente impedida de fazê-lo. Deste modo, se o fundamento da demanda é, co- mo parece ser de natureza securitária, a Cohapar seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, posto que não contratou com a parte autora qualquer cobertura securitária, sendo que sua eventual responsabilidade decorreria da atuação na condição de agente finan- ceiro do empreendimento, que é de natureza distinta. Desta forma, sem prejuízo de um posterior julga- mento do mérito, verifica-se que a recorrente demonstrou a existên- cia dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de suspensão dos efei- tos da decisão recorrida formulado pela agravante. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subs- crever o respectivo ofício. Curitiba, 1 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12069

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrilino Antônio Ricardo Cruz	068	0891665-8
Adelmo da Silva Emerenciano	164	0937163-7
Ademir Avelino João Rossetto	190	0942718-5
Adriana de França	081	0902473-9
Adriana Humeniuk	188	0941243-9
Adriano Carlos Souza Vale	115	0915153-7
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	221	0954080-7/01
Airton Paulo Costa	072	0894257-8/01
Alair Valtrin	004	0511723-5
Alberto Ivan Zakidalski	023	0828527-0
Alceu Luiz Pillonetto	225	0954929-9
Alcides Lacourt Júnior	085	0905695-7
Alcindo Lima Neto	146	0929820-2/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	104	0911243-0
Alessandra Emmanuella R. Martins	189	0941987-6
Alessandro de Carlo Ziemann	095	0907976-5
Alessandro Dias Prestes	050	0875625-4
Alessandro Mestriner Felipe	059	0883599-4/01
Alexander Silva Santana	021	0825077-3/02
Alexandre José Zakovicz	045	0871255-6
Alexandre Pigozzi Bravo	020	0824161-6/03
	024	0829008-4/02
	088	0906397-0/01
	097	0908820-2
	140	0927560-3
	145	0929551-2/01
	149	0931652-5
	153	0933811-2/01
	165	0937202-9
	193	0943283-1
Alexandre Sturion de Paula	139	0927420-4
Alexandre Sutkus de Oliveira	050	0875625-4
Alfredo Ambrosio Junior	198	0946502-3
	199	0946547-2
Alfredo Lincoln Pedroso	001	0200308-5
Alice Presa	081	0902473-9
Aline Bratti Nunes Pereira	148	0930435-0
Amanda Ferreira Silveira	021	0825077-3/02
Amanda Freire de Freitas	070	0893414-9/01
Amanda Maria Merlin	162	0936867-6
Ana Christina de V. Moreira	090	0906800-2
Ana Eliete Becker M. Koehler	163	0936869-0
Ana Lucia França	023	0828527-0
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	018	0815569-3
Anacleto Giraldeli Filho	103	0910833-0
Ananias Cézar Teixeira	003	0457621-0
	007	0665668-2
	009	0732001-8/01
	015	0794135-5
	033	0847430-4/01
	079	0900707-2/01
	082	0902692-4/01
	098	0909089-5/01
	100	0910097-4/01
	101	0910461-4/01
	111	0913362-8/01
	112	0913698-3/01
	113	0913709-1/01
	120	0918303-9/01
	136	0926643-3/01
	137	0926678-6/01
	155	0935005-2/01
	157	0935541-3/01
	158	0935707-1/01
	160	0936122-2/01
	161	0936419-0/01
	172	0938410-5/01
	174	0938878-7/01
	179	0940033-9/01
	180	0940127-6
	181	0940443-5
	183	0940498-0
	184	0940651-7
	185	0940666-8
	187	0941196-5
	229	0960359-4
	232	0960869-5/01
	233	0961153-6/01
	234	0961153-6/02
	236	0961963-2
	237	0962205-9/01
	238	0962206-6/01
Anderson Hataqueiama	228	0958960-6/01
André Ricardo Brusamolin	083	0903896-6/01
André Ricardo Lopes da Silva	085	0905695-7

André Vivan de Souza	005	0594540-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	129	0922144-9
Andrea Regina Schwendler Cabeda	124	0920113-6
	126	0921613-5/01
	127	0921613-5/02
Andrea Sabbaga de Melo	006	0641030-6
Andressa Cristina da Costa	212	0950744-0
Andressa Dal Bello	101	0910461-4/01
	113	0913709-1/01
	137	0926678-6/01
	174	0938878-7/01
	179	0940033-9/01
Andreza Cristina Baroni	122	0918783-7/02
Andreza Moura de Oliveira	107	0912096-5
Anelise Roberta Belo Bueno	192	0943129-2
	197	0944964-5
	201	0946725-6
	213	0950896-9
Anelise Sbalqueiro	053	0876589-7
Angela Bontorin	123	0919218-9
Angélica Viviane Ribeiro	194	0943840-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	073	0896282-9
	080	0902012-6/01
	092	0907064-0/01
	096	0908427-1
	228	0958960-6/01
Angelo Rivelino Gambetta	214	0951948-2
Anne Caroline Wendler	178	0939942-6
Antonio Bento Junior	025	0831402-3
	062	0884723-4
Antônio Carlos Bonet	046	0872111-3
	162	0936867-6
	209	0949466-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	020	0824161-6/03
	024	0829008-4/02
	088	0906397-0/01
	097	0908820-2
	140	0927560-3
	149	0931652-5
	153	0933811-2/01
	165	0937202-9
	188	0941243-9
	191	0943068-4
	193	0943283-1
Ariadene de Araujo Sella	147	0930062-7
Ariane Fernandes de Oliveira	058	0883439-3
Armando Garcia	038	0860663-1/01
	110	0913164-2/01
	210	0949900-1
Arthur Carlos da Rocha Muller	145	0929551-2/01
Arthur Carlos Hartmann	135	0926630-6
Arthur Sabino Damasceno	091	0906828-0
Artur Humberto Piancastelli	164	0937163-7
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	004	0511723-5
Bárbara Ribeiro Vicente	147	0930062-7
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	118	0917185-7
Benhur Antonio Mazzonetto	064	0885377-6/01
Bruno Andrade César de Oliveira	164	0937163-7
Bruno Cachuba Bertelli	023	0828527-0
Camila Enrietti Bin	020	0824161-6/03
Carla Angélica Heroso Gomes	183	0940498-0
Carla Luiza Mannrich	130	0924306-7/01
Carlos Alberto Franco Wanderley	002	0232824-1/03
Carlos Albirone Toazza	049	0875539-3/01
Carlos Alexandre Negrini Bettes	128	0921679-3
Carlos André B. d. Oliveira	107	0912096-5
Carlos Antonio Lesskiu	001	0200308-5
Carlos Augusto Rumiato	075	0898653-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	005	0594540-2
	135	0926630-6
	215	0952379-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	121	0918783-7/01
	122	0918783-7/02
Carlos Henrique Zaros Verri	217	0952533-5
Carlos Roberto Ferreira	005	0594540-2
Carlyle Popp	121	0918783-7/01
Carmem Iris Parellada	119	0917671-8/02
Carolina Martins Pedrol	103	0910833-0
Caroline Mannrich	152	0933461-2/01
Cássia Aparecida de O. Teixeira	005	0594540-2
Célia Arruda Fernandes	034	0850878-9
Célio Aparecido Ribeiro	116	0915786-6
Cerino Lorenzetti	037	0856527-1/01
César Augusto de França	011	0759774-0
	013	0768109-2/03
	022	0825765-8/01
	025	0831402-3
	026	0834436-1/02
	027	0837102-2/01
	041	0862381-2/01
	051	0875667-2/01
	054	0878628-7/01
	055	0880220-2
	057	0882144-5/01
	076	0899179-9/01
	088	0906397-0/01
	093	0907306-3/01
	109	0912195-3/01
	131	0924694-2/01
	133	0925863-1/01
	142	0928827-7/01
	156	0935396-8/01
	188	0941243-9
	191	0943068-4
	199	0946547-2
	204	0947970-5/01
César Eduardo Misael de Andrade	037	0856527-1/01
César Linhares Wallbach	132	0924832-2/01
Cezar Eduardo Ziliotto	207	0948354-5
Charles Zauza	225	0954929-9
Christiana Tosin Mercer	102	0910785-9
	104	0911243-0
Cláudia Bueno Gomes	046	0872111-3
Claudia Montardo Rigoni	206	0948336-7
Claudinei Belafronte	166	0937259-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	047	0872319-9
Cristiane Uliana	098	0909089-5/01
	100	0910097-4/01
	101	0910461-4/01
	111	0913362-8/01
	112	0913698-3/01
	113	0913709-1/01
	136	0926643-3/01
	137	0926678-6/01
	157	0935541-3/01
	160	0936122-2/01
	161	0936419-0/01
	174	0938878-7/01
	180	0940127-6
	181	0940443-5
	184	0940651-7
	185	0940666-8
	187	0941196-5
	229	0960359-4
	236	0961963-2
Cristina Fontoura Verri	049	0875539-3/01
Daisy Tarcisa de Oliveira	048	0872999-7/01
Daniel Antonio Costa Santos	163	0936869-0
Daniel Brenneisen Maciel	019	0818792-4/01
	147	0930062-7
Daniel Toledo de Sousa	067	0890408-9

	175	0939370-0/01
	195	0944051-3
	200	0946627-5
	208	0949074-6
	231	0960698-6
Daniela Benes Senhora	124	0920113-6
Daniela Brum da Silva	072	0894257-8/01
Daniele Potrich Lima	148	0930435-0
Daniella Zagordo Pereira	168	0937436-5
Dario Becker Paiva	110	0913164-2/01
Dauriane Loureiro L. Wallbach	132	0924832-2/01
David Alves de Araújo Júnior	033	0847430-4/01
	082	0902692-4/01
Débora Segala	214	0951948-2
Deborah Sperotto da Silveira	049	0875539-3/01
	235	0961785-8
Dely Dias das Neves	186	0940887-7
Denner Pierro Lourenço	226	0956686-7
Dione Vanderlei Martins	053	0876589-7
Dirceu Edson Wommer	044	0871243-6/01
Douglas Sinigaglia	016	0796346-6
Douglas Tatsuo Golfeto	117	0915953-7
	164	0937163-7
Duarte Xavier de Morais	011	0759774-0
Edelson Fernando da Silva	081	0902473-9
Edilson Panicki	217	0952533-5
Edmar Luiz Costa Junior	123	0919218-9
Edni de Andrade Arruda	004	0511723-5
Eduardo Garcia Branco	053	0876589-7
Eduardo Munhoz da Cunha	004	0511723-5
Eduardo Vecchia Fernandes	226	0956686-7
Edvaldo Luiz da Rocha	144	0928914-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	191	0943068-4
Elaine Mônica Molin	026	0834436-1/02
	051	0875667-2/01
Eliana Prado Barbosa	042	0864672-6
Eliezer Machado de Almeida	203	0947684-4
Elise Gasparotto de Lima	186	0940887-7
Ellen Karina Borges Santos	173	0938488-3/01
	205	0948105-2
	211	0949935-4
	220	0953951-7
Elso Cardoso Bitencourt	013	0768109-2/03
	017	0797295-8/02
	032	0845615-9/02
	054	0878628-7/01
	057	0882144-5/01
	060	0883770-9
	063	0885179-0/01
	065	0885684-6
	066	0888099-9/01
	156	0935396-8/01
	204	0947970-5/01
Emerson Carazzai Fonseca	037	0856527-1/01
Érica Maria Sturion de Paula	139	0927420-4
Erickson Diotalevi	071	0893954-8
Ernani Ori Harlos Júnior	171	0938156-6/02
Eros Sowinski	001	0200308-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	115	0915153-7
Everly Dombeck Floriani	142	0928827-7/01
Everton Rodrigo Zamarchi	239	0963440-2
Fabiano Campos Zettel	090	0906800-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	039	0861220-0
	040	0862204-0
	094	0907660-2
	230	0960517-6
Fabiano Neves Macieywski	003	0457621-0
	007	0665668-2
	009	0732001-8/01
	015	0794135-5
	079	0900707-2/01
	114	0914296-3
	120	0918303-9/01
	155	0935005-2/01
	158	0935707-1/01
	172	0938410-5/01
	179	0940033-9/01
	192	0943129-2
	197	0944964-5
	201	0946725-6
	202	0947568-5
	213	0950896-9
	218	0952998-6
	232	0960869-5/01
	233	0961153-6/01
	234	0961153-6/02
	237	0962205-9/01
	238	0962206-6/01
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	138	0926944-5
	141	0928192-9
Fábio Dias Vieira	183	0940498-0
	184	0940651-7
Fábio Luiz da Câmara Falcão	176	0939434-9
Fábio Martins Pereira	217	0952533-5
Fabio Peralta Zumas	128	0921679-3
Fábio Viana Barros	197	0944964-5
	201	0946725-6
Fabíola Rosa Ferstemberg	077	0899696-5/01
	086	0905902-7/01
Fabiula Maroso Pelanda	235	0961785-8
Fabrício Verdolin de Carvalho	168	0937436-5
Felipe Henrique Pacheco	168	0937436-5
Felipe Rossato Farias	006	0641030-6
Fernanda Andreazza	130	0924306-7/01
Fernanda Arns da Rocha	130	0924306-7/01
Fernanda Carolina R. d. Valle	128	0921679-3
Fernanda Moro	148	0930435-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	193	0943283-1
Fernanda Silva da Silveira	118	0917185-7
Fernanda Simões Viotto	217	0952533-5
Fernando Anzola Pivaro	010	0747808-0/04
	017	0797295-8/02
	027	0837102-2/01
	029	0838568-4/01
	043	0868537-8/01
	055	0880220-2
	056	0881948-9/01
	061	0884415-7/01
	080	0902012-6/01
	106	0911600-5/01
	108	0912162-4
	109	0912195-3/01
	118	0917185-7
	170	0937768-2/01
Fernando Baum Salomon	176	0939434-9
Fernando Blaszkowski	070	0893414-9/01
Fernando Fonseca de Queiroz	125	0921424-8
Fernando Gubnitsky	023	0828527-0
Fernando Murilo Costa Garcia	114	0914296-3
	192	0943129-2
	197	0944964-5
	201	0946725-6
	202	0947568-5
	213	0950896-9
	218	0952998-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	129	0922144-9
Filipe Alves da Mota	171	0938156-6/02
Flávia Balduíno da Silva	224	0954904-2
Flávio Penteado Geromini	087	0906348-7
	091	0906828-0
	116	0915786-6
	206	0948336-7
Florisvaldo Haroldo Anselmi	130	0924306-7/01
Francieli Vescovi	070	0893414-9/01
Francis Almeida Vessoni	063	0885179-0/01
Francisco Leite da Silva	097	0908820-2
Francisco Spisla	142	0928827-7/01

	143	0928827-7/02
Geandro de Oliveira Fajardo	103	0910833-0
Generoso Horning Martins	047	0872319-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	203	0947684-4
	208	0949074-6
Geraldo Saviani da Silva	191	0943068-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	116	0915786-6
	119	0917671-8/02
	134	0926457-7
Gilberto Baumann de Lima	035	0853577-9/01
Gilberto Gemin da Silva	014	0780746-9
Gilberto Pedriali	040	0862204-0
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	020	0824161-6/03
	088	0906397-0/01
	145	0929551-2/01
	153	0933811-2/01
Giovani Marcelo Rios	047	0872319-9
Gislaine Aparecida dos Santos	207	0948354-5
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	150	0931671-0
Giuzeila Machado Watte	070	0893414-9/01
Glauco Iwersen	010	0747808-0/04
	012	0767813-7/02
	014	0780746-9
	029	0838568-4/01
	030	0840443-3/01
	032	0845615-9/02
	039	0861220-0
	043	0868537-8/01
	044	0871243-6/01
	056	0881948-9/01
	060	0883770-9
	061	0884415-7/01
	065	0885684-6
	066	0888099-9/01
	069	0892789-7/01
	084	0905218-0/01
	099	0909511-2/01
	106	0911600-5/01
	108	0912162-4
	196	0944911-4
Gracielle Martins Cherobin	157	0935541-3/01
Guataçara Schenfelder Salles	078	0900284-4
Guilherme Luiz Sandri	048	0872999-7/01
Guilherme Régio Pegoraro	087	0906348-7
	212	0950744-0
Hassan Sohn	019	0818792-4/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	126	0921613-5/01
Hélio Eduardo Richter	102	0910785-9
	104	0911243-0
Henrique Alberto Faria Motta	224	0954904-2
Henrique Lauriano de Souza	077	0899696-5/01
Heroldes Bahr Neto	003	0457621-0
	009	0732001-8/01
	015	0794135-5
	079	0900707-2/01
	129	0922144-9
	155	0935005-2/01
	158	0935707-1/01
	172	0938410-5/01
	179	0940033-9/01
	232	0960869-5/01
	233	0961153-6/01
	237	0962205-9/01
	238	0962206-6/01
Hugo Francisco Gomes	017	0797295-8/02
	030	0840443-3/01
	041	0862381-2/01
	062	0884723-4
	076	0899179-9/01
	131	0924694-2/01
	133	0925863-1/01
Igor Sanches Caniatti Biudes	189	0941987-6
Iguacimir Gonçalves Franco	132	0924832-2/01
Ilvana Albino	028	0837762-8/02
Ilza Regina Defilippi Dias	017	0797295-8/02
	027	0837102-2/01
	051	0875667-2/01
	055	0880220-2
	057	0882144-5/01
	062	0884723-4
	109	0912195-3/01
	118	0917185-7
	142	0928827-7/01
	198	0946502-3
Irene de Fátima Surek de Souza	197	0944964-5
Isis Ferreira da Costa	072	0894257-8/01
Israel Liutti	103	0910833-0
Itamar Marcos de Oliveira	154	0934559-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	117	0915953-7
	135	0926630-6
	164	0937163-7
Ivana Iara de Boni Pioner	006	0641030-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	178	0939942-6
Jackson Gladston Nicolodi	119	0917671-8/02
Jacques Nunes Attié	017	0797295-8/02
	170	0937768-2/01
Jaime Oliveira Penteado	091	0906828-0
	116	0915786-6
	119	0917671-8/02
	134	0926457-7
	206	0948336-7
Jair Antônio Wiebelling	178	0939942-6
Jair Aparecido Avansi	064	0885377-6/01
Jansen Daniel de Carvalho	166	0937259-8
Jean Carlo de Almeida	159	0935795-1
Jean Carlos Martins Francisco	010	0747808-0/04
	012	0767813-7/02
	013	0768109-2/03
	014	0780746-9
	017	0797295-8/02
	026	0834436-1/02
	027	0837102-2/01
	029	0838568-4/01
	032	0845615-9/02
	041	0862381-2/01
	044	0871243-6/01
	055	0880220-2
	063	0885179-0/01
	065	0885684-6
	092	0907064-0/01
	118	0917185-7
	133	0925863-1/01
	156	0935396-8/01
Jeferson Luiz de Lima	124	0920113-6
Jeimes Gustavo Colombo	195	0944051-3
Joanne Annine Venezia Mathias	127	0921613-5/02
João Alves Barbosa Filho	224	0954904-2
João Carlos Flor Júnior	046	0872111-3
	209	0949466-4
João Correa Sobania	191	0943068-4
João Egídio da Silva	134	0926457-7
João Emilio Zola Junior	099	0909511-2/01
	165	0937202-9
João Evanir Tescaro	142	0928827-7/01
	143	0928827-7/02
João Evanir Tescaro Júnior	142	0928827-7/01
	143	0928827-7/02
João Leonel Antocheski	059	0883599-4/01
	152	0933461-2/01
	167	0937277-6/01
João Luiz Cunha dos Santos	046	0872111-3
João Marcelo Martins Bandeira	194	0943840-6
João Marcos Gomes Junior	222	0954312-4
Joelson Alves de Araújo Junior	151	0932323-3

José Antônio Spadão Marcatto	223	0954351-1/01
José Antonio Vale	115	0915153-7
José Bruno de Azevedo Oliveira	213	0950896-9
José Carlos Pereira de Godoy	005	0594540-2
José Cláudio Siqueira	124	0920113-6
José Euclair Martins	008	0727507-2
Jose Hilario Trigo	008	0727507-2
José Ivan Guimarães Pereira	034	0850878-9
José Marcos Carrasco	103	0910833-0
José Silvio Gori Filho	176	0939434-9
Josuilson Silva Alves	164	0937163-7
Joyce Vinhas Villanueva	028	0837762-8/02
Juliana Christina Mello de Brito	018	0815569-3
Juliana da Silva	182	0940458-6
Juliana Ferreira Lima Egger	131	0924694-2/01
Juliana Góes Militão da Silva	083	0903896-6/01
Juliana Lima Pontes	078	0900284-4
Juliana Martins V. Alarcón	077	0899696-5/01
Juliana Pegoraro Bazzo	135	0926630-6
	164	0937163-7
Juliana Peron Riffel	182	0940458-6
Juliana Renata de O. Gralike	217	0952533-5
Julianna Wirschum Silva	147	0930062-7
Júlio César Dalmolin	178	0939942-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	140	0927560-3
Julio Goes Militão da Silva	083	0903896-6/01
Júlio Ribeiro de Castro	031	0843951-2
Karen Yumi Shigueoka	193	0943283-1
Karime Cecyn Pietszkowski	045	0871255-6
Karina Hashimoto	013	0768109-2/03
	017	0797295-8/02
	062	0884723-4
	109	0912195-3/01
	143	0928827-7/02
	198	0946502-3
Kátia Raquel de Souza Castilho	052	0876190-0/01
Kelly Christina Fernandes Avelar	090	0906800-2
Kleber Augusto Vieira	007	0665668-2
	079	0900707-2/01
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	121	0918783-7/01
	122	0918783-7/02
	186	0940887-7
Leidiane Cintya Azeredo	031	0843951-2
Leonardo da Costa	181	0940443-5
Leonardo de Lima e Silva Bagno	170	0937768-2/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima	168	0937436-5
Liliam Cristina Ribeiro Milan	042	0864672-6
Lindsay Laginestra	059	0883599-4/01
	151	0932323-3
	152	0933461-2/01
	167	0937277-6/01
Lizete Rodrigues Feitosa	159	0935795-1
	166	0937259-8
Louise da Costa e Silva Garnica	115	0915153-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0815569-3
Luana Cervantes Maluf	211	0949935-4
	227	0958461-8/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	131	0924694-2/01
	156	0935396-8/01
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	130	0924306-7/01
Luci Belarmino Pereira	089	0906581-2/01
Luciana da Rocha	067	0890408-9
Luciana Veiga Caíres	175	0939370-0/01
	200	0946627-5
	230	0960517-6
	231	0960698-6
Luciano Chizini e Chemin	045	0871255-6
Luciany Michelli P. d. Santos	212	0950744-0
Lucineide Maria de A. Albuquerque	154	0934559-1
Ludmeire Camacho Martins	035	0853577-9/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	194	0943840-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	074	0898330-8/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	095	0907976-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	019	0818792-4/01
Luiz Assi	078	0900284-4
Luiz Carlos Angeli	022	0825765-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	110	0913164-2/01
Luiz Fernando de Oliveira Viana	068	0891665-8
Luiz Fernando Guareschi	177	0939809-6
Luiz Henrique Bona Turra	087	0906348-7
	091	0906828-0
	116	0915786-6
	119	0917671-8/02
	134	0926457-7
Luiz Lopes Barreto	125	0921424-8
Luiz Roberto Romano	168	0937436-5
Luiz Rodrigues Wambier	115	0915153-7
Luiz Trindade Cassetari	219	0953597-3/01
Luiz Trindade Cassettari	221	0954080-7/01
Luíza Helena Gonçalves	113	0913709-1/01
	179	0940033-9/01
Maçazumi Furtado Niwa	103	0910833-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0641030-6
	233	0961153-6/01
Marcel Crippa	073	0896282-9
	096	0908427-1
Marcelo Baldassarre Cortez	195	0944051-3
Marcelo Caron Baptista	159	0935795-1
Marcelo da Costa Gambogi	188	0941243-9
	191	0943068-4
Marcelo de Bortolo	058	0883439-3
Marcelo Marco Bertoldi	085	0905695-7
Marcelo Mazur	168	0937436-5
Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	114	0914296-3
Marcia Noal dos Santos	221	0954080-7/01
Márcia Satil Parreira	089	0906581-2/01
	144	0928914-5
Márcia Wesgueber	116	0915786-6
Márcio Alexandre Cavenague	146	0929820-2/01
	171	0938156-6/02
Márcio Luís Piratelli	141	0928192-9
Márcio Luiz Blazius	037	0856527-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	037	0856527-1/01
Marcius Fontoura Lass	107	0912096-5
Marco Antônio Fagundes Cunha	018	0815569-3
Marcos Alexandre Gabardo Martins	119	0917671-8/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	102	0910785-9
	104	0911243-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	040	0862204-0
Marcos Dutra de Almeida	150	0931671-0
Marcos Gustavo Anderson	033	0847430-4/01
	082	0902692-4/01
Marcos Leate	117	0915953-7
	135	0926630-6
	164	0937163-7
Marcos Ragazzi	177	0939809-6
Marcos Roberto Teixeira	005	0594540-2
Marcus Vinícius Bossa Grassano	042	0864672-6
Marcus Vinícius Zaros Verri	217	0952533-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0815569-3
Maria Dirce Triana	005	0594540-2
Maria Helena Leonardi Bastos	176	0939434-9

Maria Isabel de Paula Xavier	006	0641030-6
Maria Letícia Brüsch	178	0939942-6
Maria Odette da Silva	203	0947684-4
Mariana Amélia Cruz Bordin	173	0938488-3/01
Mariana Carneiro	151	0932323-3
Mariana Cavallin Xavier	207	0948354-5
Mariana Pereira Valério	030	0840443-3/01
	032	0845615-9/02
	039	0861220-0
	061	0884415-7/01
	065	0885684-6
	099	0909511-2/01
Mariana Santini Fonseca Machado	194	0943840-6
Mariana Videira Menezes Tescaro	142	0928827-7/01
	143	0928827-7/02
Mariane Cristina Maske	223	0954351-1/01
Mário Marcondes Nascimento	013	0768109-2/03
	014	0780746-9
	022	0825765-8/01
	026	0834436-1/02
	027	0837102-2/01
	029	0838568-4/01
	032	0845615-9/02
	041	0862381-2/01
	043	0868537-8/01
	044	0871243-6/01
	051	0875667-2/01
	056	0881948-9/01
	057	0882144-5/01
	060	0883770-9
	061	0884415-7/01
	062	0884723-4
	063	0885179-0/01
	065	0885684-6
	066	0888099-9/01
	076	0899179-9/01
	080	0902012-6/01
	092	0907064-0/01
	093	0907306-3/01
	106	0911600-5/01
	108	0912162-4
	109	0912195-3/01
	118	0917185-7
	133	0925863-1/01
	156	0935396-8/01
	169	0937686-5/01
	170	0937768-2/01
Marissol Jesus Filla	071	0893954-8
Maristela Schwerz	176	0939434-9
Marli Carmen Morestoni	216	0952445-0
Marlon Augusto Costa	154	0934559-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	130	0924306-7/01
Marlus Jorge Domingos	121	0918783-7/01
	122	0918783-7/02
Martina Dummer	023	0828527-0
Mauro Cezar Abati	163	0936869-0
Mauro Moro Serafini	139	0927420-4
Maximilian Zerek	180	0940127-6
	181	0940443-5
	183	0940498-0
	184	0940651-7
	185	0940666-8
Michel Rogério dos Santos	074	0898330-8/01
Michela de Moraes H. Soffner	105	0911526-4
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	005	0594540-2
Miguel Angelo Rasbold	023	0828527-0
Miguel Hilú Neto	159	0935795-1
Milton Luiz Cleve Küster	010	0747808-0/04
	012	0767813-7/02
	014	0780746-9
	029	0838568-4/01
	030	0840443-3/01
	032	0845615-9/02
	039	0861220-0
	043	0868537-8/01
	044	0871243-6/01
	056	0881948-9/01
	060	0883770-9
	061	0884415-7/01
	063	0885179-0/01
	064	0885377-6/01
	065	0885684-6
	066	0888099-9/01
	069	0892789-7/01
	084	0905218-0/01
	099	0909511-2/01
	106	0911600-5/01
	108	0912162-4
	146	0929820-2/01
	169	0937686-5/01
	171	0938156-6/02
	173	0938488-3/01
	196	0944911-4
	205	0948105-2
	209	0949466-4
	211	0949935-4
	216	0952445-0
	220	0953951-7
	227	0958461-8/01
Mônica Ferreira Mello Biora	063	0885179-0/01
	064	0885377-6/01
	169	0937686-5/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	053	0876589-7
Mônica Ribeiro Bonesi	005	0594540-2
Monica Scultetus Krauss	095	0907976-5
Moriane Portella Garcia	116	0915786-6
Mozarte de Quadros Junior	036	0854977-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	101	0910461-4/01
	113	0913709-1/01
	155	0935005-2/01
	158	0935707-1/01
	179	0940033-9/01
	180	0940127-6
	181	0940443-5
	183	0940498-0
	184	0940651-7
	185	0940666-8
	229	0960359-4
	233	0961153-6/01
	234	0961153-6/02
	237	0962205-9/01
	238	0962206-6/01
Murilo Antunes Schenfelder Salles	078	0900284-4
Murilo Cleve Machado	012	0767813-7/02
	084	0905218-0/01
	106	0911600-5/01
	171	0938156-6/02
Murilo Zanetti Leal	016	0796346-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	193	0943283-1
Natália Mallmann	176	0939434-9
Nayara Anzola Alexandre	038	0860663-1/01
Nei Calderon	005	0594540-2
Neimar José Pompermaier	239	0963440-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	013	0768109-2/03
	022	0825765-8/01
	025	0831402-3
	027	0837102-2/01
	041	0862381-2/01
	051	0875667-2/01
	054	0878628-7/01
	055	0880220-2
	057	0882144-5/01
	062	0884723-4
	076	0899179-9/01
	109	0912195-3/01
	142	0928827-7/01

	143	0928827-7/02
	198	0946502-3
	204	0947970-5/01
Newton Dorneles Saratt	150	0931671-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	035	0853577-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	126	0921613-5/01
	127	0921613-5/02
Oldemar Mariano	239	0963440-2
Oswaldo Tondo	095	0907976-5
Otávio Guilherme Ely	188	0941243-9
	191	0943068-4
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	198	0946502-3
	199	0946547-2
	219	0953597-3/01
	228	0958960-6/01
Patricia Marques de Matos Okura	048	0872999-7/01
Patricia Raquel Caires Jost	133	0925863-1/01
Patrícia Regina Piasecki	105	0911526-4
Paula Cassetari Flores	219	0953597-3/01
Paula Cassettari Flores	221	0954080-7/01
Paula D'Amico Pedriali	040	0862204-0
Paula Melina Firmiano Tudisco	061	0884415-7/01
	069	0892789-7/01
Paula Santin Mazaro	207	0948354-5
Paulo Cesar Bulotas	167	0937277-6/01
Paulo Evandro Welter	215	0952379-1
Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	119	0917671-8/02
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0200308-5
Pedro Paulo Pamplona	083	0903896-6/01
Peterson Cristian Grofoski	147	0930062-7
Priscila Santana Vieira	150	0931671-0
Rafael Brum Silva	042	0864672-6
Rafael Fadel Braz	083	0903896-6/01
Rafael Henrique Ozelame	086	0905902-7/01
Rafael Lucas Garcia	192	0943129-2
	220	0953951-7
	224	0954904-2
Rafael Macedo Rocha Loures	018	0815569-3
Rafael Santos Carneiro	089	0906581-2/01
Rafaela Polydoro Küster	173	0938488-3/01
	205	0948105-2
	211	0949935-4
	220	0953951-7
Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda	071	0893954-8
Raphael Taques Pilatti	019	0818792-4/01
Raquel Martendal	221	0954080-7/01
Raquel Moreno	149	0931652-5
Raul Barbi	099	0909511-2/01
	165	0937202-9
Raul Maia Chapaval	003	0457621-0
Reginaldo Mazzetto Moron	077	0899696-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	036	0854977-3/01
	078	0900284-4
	121	0918783-7/01
	122	0918783-7/02
	186	0940887-7
Renata Antunes Garcia	038	0860663-1/01
	110	0913164-2/01
	210	0949900-1
Renata Dequêch	154	0934559-1
Renato da Silva Oliveira	146	0929820-2/01
Renato Tadeu Rondina Mandaliti	002	0232824-1/03
Ricardo Baitler	002	0232824-1/03
Ricardo dos Santos Abreu	159	0935795-1
Ricardo Furlan	067	0890408-9
	175	0939370-0/01
	195	0944051-3
	200	0946627-5
	208	0949074-6
	231	0960698-6
Ricardo Miara Schuarts	064	0885377-6/01
Ricardo Vinhas Villanueva	028	0837762-8/02
Roberta Simone Servelo de Freitas	023	0828527-0
Roberto Eduardo Lago	024	0829008-4/02
	188	0941243-9
	191	0943068-4
Roberto Medaglia Marroni Neto	176	0939434-9
Roberto Murawski Rabello	196	0944911-4
Roberto Murawski Rabello Junior	196	0944911-4
Roberto Siquinel	090	0906800-2
Robinson Leon de Aguero	163	0936869-0
Robison Cavalcanti Gondaski	198	0946502-3
	199	0946547-2
Robson Sakai Garcia	202	0947568-5
	205	0948105-2
	218	0952998-6
Rodolfo Pino Clivatti	162	0936867-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	039	0861220-0
	040	0862204-0
	094	0907660-2
	230	0960517-6
Rodrigo Biezus	047	0872319-9
Rodrigo da Costa Gomes	206	0948336-7
Rodrigo Silvestri Marcondes	171	0938156-6/02
Rodrigo Verri Ferreira	215	0952379-1
Rogério Bueno Elias	211	0949935-4
	227	0958461-8/01
Rogério Fernando da Silva	107	0912096-5
Rogério Lenadro da Silva	186	0940887-7
Rogério Resina Molez	025	0831402-3
	211	0949935-4
	227	0958461-8/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	035	0853577-9/01
Ronaldo Camilo	075	0898653-6
Rosa Marina Tristão R. Longo	002	0232824-1/03
Rosangela Dias Guerreiro	026	0834436-1/02
	093	0907306-3/01
	156	0935396-8/01
	170	0937768-2/01
	199	0946547-2
Rosemery Brenner Dessotti	138	0926944-5
Rubia Andrade Fagundes	022	0825765-8/01
	027	0837102-2/01
	041	0862381-2/01
	051	0875667-2/01
	054	0878628-7/01
	055	0880220-2
	057	0882144-5/01
	076	0899179-9/01
	109	0912195-3/01
	142	0928827-7/01
	204	0947970-5/01
Rubiélle Giovana B. Magagnin	239	0963440-2
Rui Ferraz Paciornik	227	0958461-8/01
Samir Braz Abdalla	019	0818792-4/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	159	0935795-1
Sandra Regina Nakayama	208	0949074-6
Saulo Bonat de Mello	003	0457621-0
	009	0732001-8/01
	015	0794135-5
	079	0900707-2/01
	120	0918303-9/01
	155	0935005-2/01
	158	0935707-1/01
	172	0938410-5/01
	179	0940033-9/01
	232	0960869-5/01
	233	0961153-6/01
	234	0961153-6/02
	237	0962205-9/01
	238	0962206-6/01
Saviano Cericato	190	0942718-5
Sebastião Seiji Tokunaga	137	0926678-6/01

	155	0935005-2/01
	180	0940127-6
	181	0940443-5
	183	0940498-0
	184	0940651-7
	185	0940666-8
	229	0960359-4
	233	0961153-6/01
	234	0961153-6/02
	237	0962205-9/01
	238	0962206-6/01
Selemara Berckembrock F. Garcia	154	0934559-1
Sérgio Leal Martinez	052	0876190-0/01
Sérgio Siu Mon	036	0854977-3/01
Sidnei Gilson Dockhorn	086	0905902-7/01
Silvana Moraes R. Albuquerque	126	0921613-5/01
	127	0921613-5/02
Silvio Felipe Guidi	110	0913164-2/01
Simone Aparecida Saraiva	052	0876190-0/01
Simone Martins Cunha	020	0824161-6/03
	145	0929551-2/01
Sueila Lima de Araújo	235	0961785-8
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	173	0938488-3/01
Tânia Mara Ferres	154	0934559-1
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	125	0921424-8
Tarcisio Araújo Kroetz	215	0952379-1
Tatiana Tavares de Campos	020	0824161-6/03
	097	0908820-2
	153	0933811-2/01
	165	0937202-9
	188	0941243-9
	191	0943068-4
	193	0943283-1
	199	0946547-2
Tatiana Valesca Vroblewski	048	0872999-7/01
Tatiane Muncinelli	091	0906828-0
Thais Malachini	216	0952445-0
Thiago Haviaras da Silva	073	0896282-9
	096	0908427-1
	219	0953597-3/01
	221	0954080-7/01
	228	0958960-6/01
Thiago Luiz Pontarolli	023	0828527-0
Thomé Sabbag Neto	006	0641030-6
Tiago José Wladyka	148	0930435-0
Tiago Schroeder Russi	096	0908427-1
	228	0958960-6/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	209	0949466-4
	216	0952445-0
	227	0958461-8/01
Ubirajara Costódio Filho	159	0935795-1
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	159	0935795-1
	166	0937259-8
Valceli Aparecida Ancioto	103	0910833-0
Valdir Rogério Zonta	091	0906828-0
Vanessa Tavares Lois	085	0905695-7
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	069	0892789-7/01
	084	0905218-0/01
Vicente Loiácono Neto	102	0910785-9
	104	0911243-0
Vilson Stall	002	0232824-1/03
Vinicius Simony Zwarg	164	0937163-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	046	0872111-3
Vitor Leal	016	0796346-6
Vivian Regina Zambrim	087	0906348-7
Wagner Alberto Matheus Barradas	210	0949900-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	206	0948336-7
Walter Ramos Netto	018	0815569-3
Wanderlei de Paula Barreto	212	0950744-0
Wania Maria Barbosa de Jesus	001	0200308-5
Wellington Farinhuka da Silva	036	0854977-3/01
Werner Grau Neto	005	0594540-2
Willian Train Júnior Pereira	217	0952533-5
Willians Eidy Yoshizumi	047	0872319-9
Wilson Lopes da Conceição	226	0956686-7
Yoshinori Fucuda	149	0931652-5
Zélia Meireles Escouto	222	0954312-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0200308-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2001/128064. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00043732 Declaratória. Apelante (1): Transportadora Auto Socorro Sul Brasil Ltda, Marta Regina Pramio Fernandes Pisco, Nilce Macedo Figueiredo, Ari Artur Buso, Maria Adélia Buso, João Carlos Born, Marijani Born, Dinuar Merhy, Marise Neves Macedo Merhy, Harold Brand, Erika Brand, João Alves Antunes & Cia Ltda, Mário Kuzma, João Noel Azavedo Macedo. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso, Wania Maria Barbosa de Jesus. Apelante (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, no exercício de retratação previsto no art. 543-C, § 7°, II do Código de Processo Civil, em reformar parcialmente a decisão manifestada pelo Acórdão n° 3434 e dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO POR ESTA CORTE QUE MANTEVE A DECISÃO DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. ART. 543-C § 7° II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO EXERCIDO.INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO IPTU ANTES DA EMENDA 29/00. LEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO UTI SINGULI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E LIMPEZA. ILEGALIDADE. MANTENÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DEVIDA PELO INPC. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0232824-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2328241-0/1 Embargos de Declaração, 232824-1 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Romildo Sebastião Longo. Advogado: Vilson Stall, Rosa Marina Tristão Rodrigues Longo, Carlos Alberto Franco Wanderley. Embargado (1): Bradesco Seguros S/ a. Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. Embargado (2): Serraria Castelo Branco Ltda. Advogado: Ricardo Baitler. Embargado (3): Massa Falida Serraria Castelo Branco Ltda. Advogado: Vilson Stall. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NA FORMA DO VOTO RELATADO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU EM PREMISSA FALSA - OMISSÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA - MERA REPETIÇÃO DOS TERMOS DO DISPOSITIVO - IMPOSSIBILIDADE - MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL - LUCROS CESSANTES - CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DANO EMERGENTE - ARTIGO 402, DO CÓDIGO CIVIL - LIMITES DA LIDE QUE IMPEDEM A INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA DO MODO PRETENDIDO PELA EMBARGADA - TÍTULO JUDICIAL QUE, ADEMAIS, SE MOSTRARIA INÓCUO - EXECUÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006).

0003 . Processo/Prot: 0457621-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/270006. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001005 Indenização. Apelante (1): Disnei Silva Guimarães. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ART. 543-B, § 3, DO CPC, NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MAIOR AMPLITUDE, BEM COMO MANTER O ACÓRDÃO QUANTO AO RECURSO DA PETROBRÁS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 457.621-0 COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICAAPELANTE

(1): DISNEI SILVA GUIMARÃES APELANTE (2): PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÕES CÍVEIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO.REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA DATA DO FATO. SÚMULA 54, DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Diante da Repercussão Geral em Recurso Especial, mister que se proceda à revisão do julgamento proferido, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC. Na hipótese em apreço, esta colenda Câmara entendia ser possível a aplicação da data do acórdão como termo inicial para contagem dos juros de mora relativos à condenação por dano moral, entretanto, alinhavando-se à posição da Repercussão Geral no Recurso Especial nº 1.114.398/PR, deve-se proceder ao juízo de retratação para afastar a aplicação do citado PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 457.621-02 termo inicial, e, por conseguinte, determinar a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, condenando a ré, com base no parágrafo único, do art.21, CPC, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.ACÓRDÃO REFORMADO CONSOANTE SISTEMÁTICA DAS REPERCUSSÕES GERAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA.

0004 . Processo/Prot: 0511723-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/189626. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000514 Indenização. Apelante: Neuza Poczinek. Advogado: Alair Valtrin, Eduardo Munhoz da Cunha. Apelado: Trajano & Cia. Ltda., Oliveira Martins Entregas Ltda.. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício de retratação previsto no art. 543-C, § 7°, II do Código de Processo Civil, em manter a decisão manifestada pelo Acórdão n° 18377, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º II DO CPC.ACIDENTE DE TRÂNSITO E NÃO DE TRABALHO.HIPÓTESE QUE NÃO AMOLDA ÀQUELA SUGERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.091/MG. ACÓRDÃO MANTIDO.

0005 . Processo/Prot: 0594540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/169811. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000398 Indenização. Apelante (1): Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Apelante (2): Antonio Arruda. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelante (3): Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Maria Dirce Triana, André Vivan de Souza, Werner Grau Neto. Apelado (1): Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Apelado (2): Antonio Arruda. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado (3): Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.a. Advogado: Maria Dirce Triana, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, André Vivan de Souza, Werner Grau Neto. Apelado (4): Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Nei Calderon, Marcos Roberto Teixeira, Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, é de se dar parcial provimento ao recurso 2 e, por maioria de votos, é de se negar provimento aos recurso 1 e 3, vencido o relator neste ponto, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NO RIO PARANAPANEMA.PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A REQUERIDA/"CHAMANTE".PROCEDÊNCIA PARCIAL EM FACE DA DENUNCIADA EM SOLIDARIEDADE COM A CHAMADA. POSSIBILIDADE. MÉRITO.REDUÇÃO DA QUANTIDADE DO PESCADO DE BOA QUALIDADE. IMPACTO NEGATIVO NA LUCRATIVIDADE OBTIDA COM O PESCADO.COMPROVAÇÃO PELA PROVA PRODUZIDA.DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES EXPERIMENTADOS PELO AUTOR/PESCADOR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AUMENTO DA POPULAÇÃO DE PEIXE DE MENOR VALOR ECONÔMICO. CAUSA DE PEDIR QUE SE LIMITA A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. DESCABIMENTO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RELATOR VENCIDO NESTE ASPECTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSOS 1 E 3 DESPROVIDO (POR MAIORIA).

0006 . Processo/Prot: 0641030-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/360379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 340258-4 Apelação Civel. Autor: Fotogravura Zeyana Ltda. Advogado: Felipe Rossato Farias, Ivana Iara de Boni Pioner. Réu: Margarida Maria Gomes de Oliveira. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Maria Isabel de Paula Xavier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível em Composição Integral do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE LEVOU A AMPUTAÇÃO DE PARTE DA PERNA DIREITA DA RÉ.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.MÉRITO. DOLO DA PARTE ADVERSA NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO REFERENTE AOS CÁLCULOS REALIZADOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER IMPUGNADA PELO MEIO ADEQUADO.VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI.NECESSIDADE DE AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS CASOS DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.CONDENAÇÃO EXACERBADA EM RELAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE O PENSIONAMENTO DECORRE DE ATO ILICÍTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.JUROS DE MORA ARBITRADOS NO PERCENTUAL DE 1% PARA OS DANOS MATERIAIS DEVIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFRONTA AO ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECISÃO RETOCADA NESTE ASPECTO PARA DETERMINAR QUE OS JUROS INCIDAM NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS NO QUE SE REFERE AOS VALORES DEVIDOS ANTES DE 10/01/2003.FIXAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA ORA RÉ NA DEMANDA INDENIZATÓRIA.VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL. FIXAÇÃO CORRETA. DEMANDA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL POR POSSUIR NÍTIDO VALOR ECÔNOMICO.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA.DECISÃO EXTRA-PETITA NÃO CARACTERIZADA. PLEITO REFERENTE ÀS DESPESAS TIDAS COM A MUDANÇA E REFORMA DO APARTAMENTO DEVIDAMENTE DEDUZIDO NA PETIÇÃO INCIAL DA DEMANDA INDENIZATÓRIA.AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS ILÍQUIDAS. QUESTÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, não há que se falar em inépcia da petição inicial, por ausência de especificação do pedido, nos casos em que o pleito é realizado de modo que permite o exercício da ampla defesa pelo réu e a solução da lide pelo julgador.2. O fato das questões alegadas pela autora não serem supostamente ensejadoras do ajuizamento de ação rescisória não leva a inépcia da petição inicial com fundamento no art. 295, II do Código de Processo Civil; 3. Para caracterização do dolo da parte adversa referido no art. 485, III do Código de Processo Civil é necessário que a parte vencedora da demanda tenha agido de forma temerária, descumprindo com os deveres de lealdade e boa-fé, devendo, ainda, haver nexo de causalidade entre a conduta temerária e a decisão proferida. Questões referentes a suposto dolo em sede de cumprimento de sentença devem ser discutidas em meio próprio, não influenciando, assim, na regularidade da decisão transitada em julgado, por serem posteriores a esta.4. A violação a lei capaz de ensejar a rescisão de decisão transitada em julgada deve ser direta, frontal, não se admitindo nos casos de divergência de interpretação, conforme determina a Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal.5. A fixação de indenização por danos morais em valor de grande monta não caracteriza violação aos art. 5, V da Constituição Federal e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, vez que tal importância foi fixada de acordo com o convencimento dos julgadores sobre a extensão dos danos sofridos.6. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a vinculação ao salário mínimo nos casos de pensão alimentícia decorrente de reparação de ato ilícito não viola o disposto no art. 7°, IV da Carta Magna, tendo em vista o caráter alimentar que possui.7. Viola o art. 1062 do Código Civil de 1916 a fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês para os débitos vencidos antes da vigência do Código Civil de 2002.8. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima no pedido da demanda indenizatória, o fato da sucumbência ter sido fixada de forma integral para a ora autora não viola o art. 20 do Código de Processo Civil.9. Não há falar em violação ao disposto ao art.20 § 4° do Código de Processo Civil, pois a demanda indenizatória não se encaixa no conceito de "causa de valor inestimável", vez que possui nítido interesse econômico, sendo, correta, portanto, a fixação da verba honorária em percentual, na forma do art. 20, § 3° do Código de Processo Civil.10. A suposta má apreciação da prova não é suficiente para ensejar a modificação da decisão por meio da ação rescisória, vez que esta não se presta a reanálise do mérito da demanda cuja decisão transitada em julgado foi proferida, mas busca a desconstituição de sentença que representa injustiça tão grave que sua manutenção prejudicaria a legitimidade do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional. Ausência de violação aos arts. 333, I e 334 do Código de Processo Civil. 11. A decisão rescindenda não pode ser considerada extra petita, não havendo infringência aos artigos 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil, vez que o pleito referente a mudança e as despesas de reforma do apartamento foi devidamente deduzido na petição inicial.12. A ausência de liquidação das verbas tidas como ilíquidas não enseja a rescisão da decisão transitada em julgado, tendo em vista que tal questão pode ser discutida por meio próprio.13 Para configuração do erro de fato é necessário: a) que a sentença esteja fundada em erro de fato; b) o erro seja apurável por simples exame de documentos e peças dos autos, não sendo admitida a produção de outras provas; c) não tenha havido controvérsia sobre o fato; d) não tenha havido pronunciamento judicial sobre a questão.PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0665668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/73996. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-62.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Andreia Ricardo Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7°, II do Código de Processo Civil, em reformar parcialmente a decisão manifestada pelo Acórdão n° 23.065, na forma do voto relatado. EMENTA: RECURSO REPETITIVO. ROMPIMENTO DO POLIODUTO OLAPA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RESP N° 1.114.398/PR. INAPLICABILIDADE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PEDIDO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS JULGADO IMPROCEDENTE. RETRATAÇÃO PARCIAL DO ACORDÃO N° 23065 APENAS PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N° 54 DO STJ.RETRATAÇÃO PARCIAL DO ACORDÃO N° 23065.

0008 . Processo/Prot: 0727507-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272009. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000715-18.2001.8.16.0024 Indenização. Apelante: Jhoni Luis Busato. Advogado: José Euclair Martins. Apelado: Ivo de Faria Felisberto. Advogado: Jose Hilario Trigo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.EVICÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO ALIENADO EM FAVOR DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSÃO DO BEM.ALEGAÇÃO DE MERA INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDIO. DESCABIMENTO.CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.CONFISSÃO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS PROCEDENTES. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0732001-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373650. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732001-8 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Eneias José de Miranda Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.Do Acórdão desta Câmara, em julgamento na sessão de 30 de agosto de 2012, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao pleito de desconto do defeso, e também quanto ao pedido de redução do valor fixado a título de lucros cessantes. Alega, ainda, que decisão é omissa quanto ao pleito de redistribuição dos ônus da sucumbência.É o

0010 . Processo/Prot: 0747808-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337246. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 747808-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ismael Faustino de Miranda, José Aparecido dos Reis Lopes, José da Silva Barbosa, José Luiz Silva, Júlio César Maria, Laici Botelho da Silva, Levino da Silva, Luiz Antonio dos Santos, Maria Brasília de Jesus dos Santos, Maria de Lourdes Francisco. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0759774-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385087. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-15.2008.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Aparecida Martinez Meneghello (maior de 60 anos), Andreia da Silva Ramos, Bernadete Chekaliski Rangel, Cicero Andrelino dos Santos, Claudinei da Silva, Cicero Vitalino, Cicero Sales (maior de 60 anos), Cicero Arcanjo Vieira, Daniana Honorio de Souza, Dimas Volpato Garcia. Advogado: Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer parcialmente da apelação da ré, com remessa à Justiça Federal, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NOVA DECISÃO DO STJ EDCL. NO RESP. 1.091.363 - APÓLICE SECURITÁRIA RAMO 66 - REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERENCIADORA DO FCVS.Após nova análise referente ao Seguro Habitacional pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl ao REsp n° 1.091.363, julgado em 09/11/2011, classificou-se os Contratos de Seguro Habitacional em públicos e privados.Constituindo-se Contrato de Seguro Privado, as apólices de mercado, Ramo 68, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se verificando interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, sendo portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. E, ao contrário, sendo públicas, as apólices do SH/SFH, do Ramo 66, garantidas pelo FCVS, existindo interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, com remessa dos autos para a Justiça Federal.Em síntese, a definição acerca do deslocamento ou não, da competência do presente feito à Justiça Federal condicionou-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis a ente público federal.Informado pelas partes que algumas das apólices averbadas aos contratos de financiamento dos autores, são do Ramo 66, compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - CAUSAS - CONEXIDADE - APÓLICES DO RAMO 68 PRIVADA, JUNTAMENTE COM APÓLICES DO RAMO 66 PÚBLICA - POSSÍVEL INCLUSÃO DE ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO OU SEPARAÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO UNO PELA JUSTIÇA FEDERAL Destaca-se, que não constitui impeditivo na reunião de duas causas em um só processo, quando houver conexidade entre elas. De forma, que, o litisconsórcio facultativo por conexidade não resta suspenso ou represado, quando um dos colegiados for a União, ou ente Federal, podendo as ações conexas, serem julgadas conjuntamente pela Justiça Federal.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO DA SEGURADORA CONHECIDA PARCIALMENTE, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0012 . Processo/Prot: 0767813-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/390809. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767813-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Vieira de Queiroz (maior de 60 anos), João Batista Poças (maior de 60 anos), João Jorge Belestri (maior de 60 anos), Joel Ribeiro Barbosa, Maria Joze da Conceição, Marta Sueli de Oliveira, Neyl Goslem (maior de 60 anos), Olivia Maria de Souza (maior de 60 anos), Sebastião Inacio, Sonia Sueli Iwanko Otani. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHANDO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR CAUSA DO TEOR DA SÚMULA 150 DO STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.RECURSO NÃO CONHECIDO.I - DO

0013 . Processo/Prot: 0768109-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325701. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768109-2 Apelação Cível. Embargante: Elza Aparecida Carneiro, Francisco Bernardo Vieira, José Valdomiro Taques da Conceição, Livarte dos Santos Pereira, Luiz Bernardo Vieira, Mercinda da Anunciação Carneiro (maior de 60 anos), Nelson Gonçalves de Freitas, Sueli Costa de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0780746-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50512. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019029-66.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Apelado: Newton Ribeiro da Fonseca, Regina Donozete de Campos, Sônia Aparecida Pinheiro Pereira, Idenor Giachetto (maior de 60 anos), Ana Augusta da Silva (maior de 60 anos), Donato Francisco da Silva, Geny Dias da Silva (maior de 60 anos), Ivan Aparecido da Silva, Maria Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial às apelações, com

remessa à justiça federal, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GERENCIADORA DO FCVS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDCL NO RESP 1.091.363 - APÓLICE SECURITÁRIA PÚBLICA - RAMO 66 - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.Após nova análise da matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl ao REsp n° 1.091.363, julgado em 09/11/2011, classificou-se os Contratos de Seguro Habitacional em públicos e privados. Constituindo-se Contrato de Seguro Privado, as apólices de mercado, Ramo 68, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se verificando interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, sendo portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. E, ao contrário, sendo públicas, as apólices do SH/SFH, do Ramo 66, garantidas pelo FCVS, existindo interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, com remessa dos autos para a Justiça Federal.Em síntese, a definição acerca do deslocamento ou não, da competência do presente feito à Justiça Federal condicionou-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis a ente público federal.Informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , que a apólice averbada aos contratos de financiamentos dos autores, são do Ramo 66, apólice pública, compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS PARCIALMENTE, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0015 . Processo/Prot: 0794135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198417. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005553-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Paulo Roberto Souza da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7°, II do Código de Processo Civil, em reformar a decisão manifestada pelo Acórdão n° 29.491, na forma do voto relatado. EMENTA: RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO RESP N° 1.114.398/PR. RETRATAÇÃO DO ACORDÃO N° 29.491 PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA N° 54 DO STJ.RETRATAÇÃO DO ACORDÃO N° 29.491.

0016 . Processo/Prot: 0796346-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98540. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000286-06.2007.8.16.0068 Indenização. Apelante: Amaral & Koubay Ltda. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Rec.Adesivo: Milton José Venazzi, Venazzi & Venazzi Ltda. Advogado: Douglas Sinigaglia. Apelado (1): Milton José Venazzi, Venazzi & Venazzi Ltda. Advogado: Douglas Sinigaglia. Apelado (2): Amaral & Koubay Ltda. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.FURTO NO ESTACIONAMENTO DO HOTEL REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA CLIENTES. TERRENO EM FRENTE AO ESTABELECIMENTO, DE PROPRIEDADE DO DONO DO HOTEL, COMPROVADAMENTE UTILIZADO PELOS CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O FURTO TENHA OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. DANOS MATERIAIS. VALOR DO VEÍCULO FURTADO. AVALIAÇÕES TRAZIDAS PELA AUTORA EM DESCONFORMIDADE COM OS VALORES DE MERCADO. AVALIAÇÕES COLACIONADAS PELO RÉU. MÉDIA ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE. PERFURATRIZ.INEXISTÊNCIA DE DANOS SUFICIENTES PARA AFERIÇÃO DO SEU VALOR, QUE DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGO. ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS.PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL, C/C §1º DO 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0797295-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337265. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 797295-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida Ribeiro da Silva, Auzeni Ferreira Lima da Silva, João dos Santos, José Luiz Nogueira, Julio Cesar Vieira de Souza, Odete Aparecida Souza, Ozenilda Pereira de Oliveira, Sebastiana da Silva Melchert, Tiago da Silva Melchert, Zaqueu Oliveira Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0815569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005748-14.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Maria Eliza Pascholatto, Larissa Antunes de Oliveira. Advogado: Walter Ramos Netto, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelante (2): Administradora de Imóveis Comendador Ltda. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelante (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação cível 1, 2 e 3, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Roubo em agência bancária situada no interior de shopping center. Responsabilidade solidária e objetiva.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos morais. Prova dispensável. Valor da indenização. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Sentença confirmada.Recursos de apelação 1, 2 e 3 desprovidos.1. Respondem solidária e objetivamente o shopping center e o banco situado em seu interior pelos danos morais causados as vítimas de assalto ocorrido em suas dependências.2. Preclusa a oportunidade de argüir a suspeição/contradita de testemunha, a qual deve ser realizada antes do depoimento, conforme dispõe o art.414, §1º, do CPC. Ademais, no caso, a referida prova não influi na condenação por danos morais.3. Em casos de crime de roubo, assalto à mão armada com ameaça de morte à vítima, nítida é a caracterização dos danos morais, ante a grave violência psíquica em que a pessoa é submetida, de intenso sofrimento e angústia.4. O dano moral dispensa a prova do prejuízo, basta a ofensa.5. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.6. É de se manter a verba honorária fixada em compasso com o §3º, do art.20, do CPC.

0019 . Processo/Prot: 0818792-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818792-4 Apelação Civel. Embargante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel. Embargado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condominio Vii. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0824161-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325096. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824161-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Amelia de Oliveira Melo, Cilso Celestino Teixeira, Cicera Bezerra da Silva, Eloisa Maria Lima Alves, Maria Celia Leal. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0825077-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 825077-3 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Alexander Silva Santana. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, não sendo mero ressarcimento de despesas, e, sendo assim, são insuscetíveis de compensação.EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 0825765-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/365187. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825765-8 Apelação Civel. Embargante: André de Oliveira Niz, Celina Rodrigues da Silva, Cicero Alves da Silva, Cicero Professor da Silva, Francisca Luzia dos Santos Silva (maior de 60 anos), José Batista Delgado, Luzia Franciscato Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0023 . Processo/Prot: 0828527-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/205951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031833-66.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Trend Casual Home. Advogado: Miguel Angelo Rasbold, Fernando Gubnitsky. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Maria Teresa Quiroga de Zakidalski. Advogado: Thiago Luiz Pontarolli, Bruno Cachuba Bertelli, Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Martina Dummer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao apelo da Trend Casual Home, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse de agir da autora, julgando-se prejudicado segundo apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANO MORAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA.MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS APÓS A CONCESSÃO DE LIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE OUTRO PROVIMENTO PORQUANTO JÁ DEDUZIDO NAQUELA DAMANDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO.SEGUNDO APELO PREJUDICADO.
0024 . Processo/Prot: 0829008-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/347943. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829008-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Onofre Adão Alves da Silva, Paulo dos Santos Ferreira, Paulo Martins da Silva, Paulo Roberto da Silva, Pierina Conte de Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.EMBARGOS REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0831402-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/254447. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000388-59.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior. Agravado: Tania Afonso Pinto, Cecília Cavalari Correa, Neusa Baroni, Jair Alves de Sousa, Ene Maria Martins, Geralda da Silva Roco, Josefa do Prado Gomes Redondo, José Miguel Francisco, Raimundo Nonato da Cruz. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 831.042-3, da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e são agravados TANIA AFONSO PINTO E OUTROS. RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo em agravo de instrumento, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa, exceto em relação a autora Cecília Cavalari Correia, de ilegitimidade passiva, entendeu que desnecessária a formação de litisconsórcio necessário e reconheceu a prescrição em relação aos autores Tânia Affonso Pinto, Neusa Baroni, Geralda da Silva Roco, Josefa do Prado Gomes Redondo e Jair Alves de Souza, entendeu que aplicável o CDC ao presente, invertendo o ônus da prova e determinando a produção de prova pericial as expensas da autora (fls. 111/119). 1.1. Sustenta a agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, diante do interesse da União Federal e da CEF; a Justiça Federal detém competência para analisar e processar o feito; a petição inicial é inepta por falta de documentação essencial à compreensão da causa; a recorrida é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual porque nunca foi mutuaria do SFH; a recorrida é carecedora de direito de ação porque quitou seu financiamento; o prazo prescricional é de um ano; inaplicável o CDC ao presente e, por conseguinte, indevida é a inversão do ônus da prova. 1.2. Admitido o processamento do presente (fl. 126). 1.3. Determinada a intimação da seguradora para que informasse qual das modalidades de seguro (pública ou privada) está vinculada a apólice do contrato de financiamento (fls. 135/136), transcorrido o prazo sem qualquer informação. 1.4. A CEF requereu prazo de 60 (sessenta) dias para informações (fls. 144/145), o que foi deferido (fl. 149), oportunidade em que esta manifestou interesse em relação a parte dos mutuários (fls. 152/158). É o relatório. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO: 2. Pretende a recorrente a reforma da decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa, exceto em relação a autora Cecília Cavalari Correia, de ilegitimidade passiva, entendeu que desnecessária a formação de litisconsórcio necessário e reconheceu a prescrição em relação aos autores Tânia Affonso Pinto, Neusa Baroni, Geralda da Silva Roco, Josefa do Prado Gomes Redondo e Jair Alves de Souza, entendeu que aplicável o CDC ao presente, invertendo o ônus da prova e determinando a produção de prova pericial as expensas da autora, lançada nos seguintes termos: "1. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária visando à condenação da requerida ao pagamento de importância necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, multa, juros e correção monetária. DAS PRELIMINARES: a) Do Litisconsórcio Passivo Necessário: tendo em vista que no caso em tela, discute-se sobre contratos particulares de seguro celebrados entre a seguradora e os mutuários/autores, onde a CEF é simples administradora do SFH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a justiça estadual para julgamento do feito...Assim, certa a legitimidade da seguradora, não sendo necessário o chamamento da CEF para integrar a lide... b) Da ilegitimidade passiva: As seguradoras Líderes são aquelas que respondem pela contratação do ajuste originário, dividindo suas responsabilidades, coberturas, valores de prêmio e riscos, por pactos entre as próprias seguradoras por meio do que se denomina resseguro - corresponsabilidade ou pactos retrocessionários, entre outras de igual jaez. Não há nos autos notificações de negativas dos seguros aceitos pela ré, nem prova de inexistência dos pactos de retrocessão, que se presumem em casos análogos existentes, nem ainda, prova de notificação dos segurados, não os vinculando, pois. Assim, não surtem efeitos entre os segurados e verifica-se no caso a obrigação solidária, com possibilidade de acionar qualquer um dos co-obrigados, inclusive a requerida. c) Da inépcia da inicial: na realidade, a ausência de documentos, tais como prova da comunicação dos danos ou ainda a não indicação das datas em que eles teriam sido verificados não impede a propositura da presente ação, nem mesmo configura a inépcia da inicial alegada. d) Da ilegitimidade ativa: Trazidas aos autos as cópias dos contratos de financiamento celebrados junto à Companhia de Habitação, verifica-se a legitimidade dos mutuários para pleitear a indenização do seguro habitacional, pois o "evento danoso" ocorreu na vigência dos referidos contratos. Quanto a alegação de que a autora Tania Affonso Pinto não é parte legitima para figurar no pólo passivo, em virtude de não ter comprovado o vinculo contratual com a seguradora, entendo que não merece acolhida, pois nos autos constam documentos que seu ex-marido era mutuário do imóvel e que a partir da partilha dos bens, o imóvel pertence a ela e seus filhos. Quanto a alegação de que as autoras Geralda da Silva Rocco e Josefa do Prado G. Redondo são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo, em virtude de não terem comprovado o vinculo contratual com a seguradora, entendo que não merece acolhida, pois nos autos constam a copia do contrato firmado com a Cohab em nome de seus maridos Luiz G. Roco e Jose Gomes R. Filho (fls. 20/22). Consoante ao autor Jair Alves de Souza, não resta comprovado que é parte ilegítima, posto que os documentos encartados aos autos estão em nome de seu genitor, portanto, possui legitimidade para pleitear a demanda. No que concerne a autora Neusa Baroni, face se tratar de "contrato de gaveta", não é aceita pela jurisprudência...Alem disso, embora a autora tenha adquirido o imóvel por instrumento particular, o proprietário originário possuía vinculo com a Cohab. Entretanto, quanto a autora Celia Cavalari Correia, esta não juntou qualquer documento que comprovasse seu vinculo com a Cohab. Assim, não restando comprovado o vinculo, em relação a autora Celia Cavalari Correia, reconhece ser parte ilegítima no feito, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Condeno-a ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em R$ 200,00, a serem pagos ao procurador da seguradora, ficando o pagamento suspenso pela AJG. PRI. Quanto aos contratos quitados, analisaremos mais adiante, no que se refere à prescrição. Por fim, a aquisição pelos mutuários de dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, também não obsta a cobertura pelo seguro contratado. e) Da prescrição: não é diferente a conclusão em relação à alegada prescrição da ação. Sucede que inexiste prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do prazo prescricional. Caso diverso é o que se refere aos contratos quitados. Nestes casos, encerrado o financiamento ao qual estava atrelado, o pacto deixou de vigir, não mais propiciando, assim, a cobertura sobre os imóveis dos demandantes que já tenham saldado todas as prestações, ou que os imóveis tenham sido quitados de alguma outra forma. Por conseguinte, mesmo se for considerado que todos os defeitos foram observados nos imóveis ao tempo em que ainda estava em vigor o contrato de seguro, forçosa é a conclusão de que ocorreu a prescrição do direito à indenização aos autores cujo financiamento foi quitado, porque a ação foi ajuizada somente em 2010, ou seja, mais de um ano depois de expirar a cobertura securitária, já que em relação aos autores Tania Affonso Pinto, Neuza Baroni, Geralda da Silva Rocco, Josefa do Prado G. Redondo, os imóveis foram quitados, conforme certificados de quitação e liberação de hipoteca de fls. 21/22 e 66/71. Em relação ao autor Jair Alves de Souza, verifica-se pelas copias dos contratos, que o imóvel foi financiado

pelo pai do autor, Geraldo Alves de Souza. Todavia, com a certidão de óbito do Sr. Geraldo, com o falecimento, há a imediata quitação do imóvel. Assim, como o mutuário faleceu em 1994, a quitação ocorreu no mesmo ano, e na forma do art. 206, §1º, II do CC, a ação deveria ter sido proposta 01 ano após a quitação do contrato, portanto configurada a prescrição, pois a ação foi proposta somente em 2010. Prescrição configurada na forma do art. 206, § 1º, inciso II do CC/2002 para estes autores cujos financiamentos foram quitados mais de um ano antes do aviso de sinistro ou do ajuizamento da ação, haja vista que a quitação implica na extinção do contrato de seguro. DIANTE DO EXPOSTO, quanto aos autores Tania Affonso Pinto, Neuza Baroni, Geralda da Silva Rocco, Josefa do Prado G. Redondo, Jair Alves de Souza, reconheço a prescrição, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) para cada um (autor), com base no que dispõe o art. 20,§4º do CPC, suspensos na forma da Lei de Assistência Judiciária. P. Intimem-se. Dil. Necessárias. f) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: ao contrário do que sustenta a requerida, o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto. É predominante a orientação jurisprudencial no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional.... Desta forma, e considerando que os autores são hipossuficientes, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:... Diante de todo o exposto, as partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre à hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. Afasto as preliminares levantadas em sede de contestação. 2. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura nas residências entregues por comercialização aos autores; b) sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; c) previsão de cobertura no contrato para os danos verificados na perícia; d) limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; e) validade das cláusulas limitadoras de coberturas, previstas no contrato, à luz do CDC e seus princípios; f) dano material indenizável; g) vigência do contrato ao tempo da ocorrência e sedimentação, se ocorrida, dos danos físicos materiais. Isso sem afastar outros pontos controvertidos a serem levantados pelas partes. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: PERICIAL. Para tanto, nomeio a SRA. LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (CRREA 29.643-D/PR, encontrável na Rua João Huss, 380 - fone 43-3326-9786) para realizar perícia nos imóveis objeto da ação, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando a proposta de honorários, bem como indicando o dia, hora e local para a realização da perícia, a fim de possibilitar o acompanhamento pelos assistentes técnicos indicados. Se as partes concordarem com o valor dos honorários, deposite-se em Juízo no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância, venham para análise e eventual arbitramento. Depositado o valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. ... O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da realização da perícia, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. PROVA DOCUMENTAL, consistente na apresentação de documentos não exigidos para a propositura da ação. 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. 4. Intimações e diligências necessárias". DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que às apólices adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 seriam privadas e, portanto, da competência da Justiça Estadual. A contrário senso, às apólices pertencentes ao Ramo 66 seriam públicas e, nestas, evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. Veja-se: "[...] Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal", (STJ - EDcl no REsp. nº 1.091.363/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI). 3.1. Neste contexto, faz-se necessária a verificação se as apólices firmadas dentro do período de 1998 até dezembro de 2009 são públicas ou privadas. 3.2. Por primeiro, a apólice pública é linear, ou seja, os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Nesta (apólice pública), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como, das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS, e, em contrapartida, possível déficit será coberto com recurso do referido Fundo. 3.3. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a autuação da Caixa, como agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária. Nesta, o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, classificada em circular da SUSEP, na Tabela de Ramos e Grupos, como sendo do grupo Habitacional e do ramo 68. 3.4. Feitas essas considerações, instada a informar sobre os ramos a que pertencem às apólices securitárias dos autores, a CEF manifestou interesse em relação a oito autores (fls.152/158). 3.5. A competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função, e, portanto, absoluta, estabelecida taxativamente pela Constituição Federal em seu artigo 109. 3.6. Este dispositivo constitucional prevê que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação também previstas no artigo referido (disputa sobre direitos indígenas, crimes cometidos a bordo de aeronave ou navio, crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União etc.). 3.7. Diante dessas considerações, como já exposto, há indicativos de que parte das apólices seja pública e outras não. Contudo, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir possível é a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto. 3.8. Nesta esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, nos ensina: "A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém, de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (Const., art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra a). [...]. Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...]". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428). 3.9. Do todo o exposto, filiando-nos ao mais recente entendimento exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o processo deve ser encaminhado à Justiça Federal. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. Participaram do Julgamento: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (Presidente sem voto), Des. Luiz Lopes e Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0026 . Processo/Prot: 0834436-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/429346. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834436-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Lilian Cássia de Biagi Gedminas, Luiz Carlos Furtado, Nilson Moreira, Rogelio Brunetti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHANDO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR CAUSA DO TEOR DA SÚMULA 150 DO STJ.CASOS DE APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - DO RELATÓRIO:Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL, previsto nos artigos 332 a 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto contra a decisão de fls. 185/188, que a rigor rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal.Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, o cabimento do agravo em face da decisão, aduzindo, para tanto, que: a) compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos referentes ao Seguro Habitacional, uam vez que é inconstitucional a Lei 12.409/2011; b) não há necessidade de intervenção da CEF nem da Uniao no feito; c) a alteração legislativa viola ato jurídico perfeitoA parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 234/242.A CEF requereu vista dos autos (fl. 247), o que fora deferido.Em manifestação, a Caixa Econômica Federal (fls.253/257) requereu a substituição processual, a fim de ingressar no polo passivo da lide no lugar da seguradora. Destacho de fls. 263/265, determinou a intimação da seguradora para informar, em 30 (trinta) dias, qual a data da celebração dos financiamentos bem como qual a modalidade do contrato se seguro a que estão vinculados, se ramo "66" ou "68".É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.2 - DO VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:2.1. De início, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o "agravo regimental" é o recurso cabível contra ato decisório singular do Presidente, Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão

concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, a ser interposto no prazo de cinco dias, conforme se denota do seu texto a seguir:"Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido".Da simples leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que os recorrentes pretendem a reforma da decisão proferida que determinou à remessa dos autos à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ).Com relação à irresignação recursal, o presente recurso não comporta acolhida, pelos fundamentos que passa-se a expor.Preliminarmente, anote-se que a decisão ora em apreço foi aquele em que o relator determinou o mero encaminhamento dos autos à Jusitça Federal, a fim de cumprir a Súmula 150 do STJ, e pois, a rigor, nada definiu acerca da competência daquela ou desta justiça. Ensejaria tal percepção, o não conhecimento do presente recurso.Mas a questão já toma outra forma, à medida que já se está definindo a competência em casos desta estirpe.Por sua vez, cabe ressaltar que a questão referente a competência para processar e julgar a presente demanda

0027 . Processo/Prot: 0837102-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364391. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 837102-2 Apelação Civel. Embargante: José Higino Batista (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0028 . Processo/Prot: 0837762-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837762-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Jacira Nascimento da Silva. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva. Embargado: Rede Bandeirantes de Televisão Ltda.. Advogado: Ilvana Albino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0838568-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364414. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 838568-4 Apelação Civel. Embargante: Altair Zanovello, Antonia Aparecida Cestille (maior de 60 anos), Antonio Zanovello, Edina Maria de Melo, Edson Anisio Lembi, Elias Vanderlan de Mello, Evaldo Chanan (maior de 60 anos), José Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Roberto dos Santos, Sueli da Costa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0840443-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371959. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 840443-3 Apelação Civel. Embargante: Aide de Souza Coelho (maior de 60 anos), Alaide Ribeiro da Silva, Alzira Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos), Aparecida Nascimento dos Santos, Berenice Pires dos Santos, Brainete de Lima, Edinalda Pereira da Silva, Edson Martins Brito, Elias Lira Cardoso, Hélio Lopes de Barros. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Embargado: Caixa Seguradosa Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 34447 desta Câmara, em julgamento na sessão de 30 de agosto de 2012, 2 contrapõem-se AIDE DE SOUZA COELHO E OUTROS, por meio de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Alegam os embargantes a existência de omissão na decisão do colegiado, que declinou da competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Argumentam que o contrato de seguro habitacional em questão "é ligado ao FESA, mera sub-conta do FCVS, antes administrada pelo IRB, mas recentemente transferida à CEF, e integrada pelo capital exclusivamente privado das seguradoras" (fl.787, verso).Sustentam que, enquanto o FESA suporta o impacto financeiro das condenações judiciais relativas ao seguro habitacional, o FCVS se destina a quitar os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, perante os agentes financeiros, sendo que o segundo só é afetado diante da insuficiência de recursos do primeiro.Ponderam que a CEF

0031 . Processo/Prot: 0843951-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264986. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028296-57.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Julio Ribeiro de Castro. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro. Rec.Adesivo: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Sindserv. Advogado: Leidiane Cintya Azeredo. Apelado (1): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Sindserv. Advogado: Leidiane Cintya Azeredo. Apelado (2): Julio Ribeiro de Castro. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA.INEXISTÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL. MARÇO DE 2006. DATA DA ASSEMBLÉIA GERAL QUE RATIFICOU O REMANEJAMENTO DO AUTOR. CABIMENTO.PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. VERBA PRETENDIDA RELATIVA À FUNÇÃO EXERCIDA.ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PUBLICAÇÕES FEITAS NO PERIÓDICO IMPRESSO E NO SITE DO SINDICATO. ANIMUS NARRANDI.INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO AUTOR. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0845615-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336486. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845615-9 Apelação Civel. Embargante: Calil Feliciano Soares, Fatima Maria Soares, Flavio Alves Costa, Ivo Fogaça Leite, Jair Aparecido Baptistella. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0847430-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847430-4 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Doralino Gonçalves dos Santos. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. (...)" - sublinhei. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Reconhecimento.Efeito infringente. Ausência.Declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.Devem ser acolhidos os presentes embargos para o fim de corrigir erro material constante no corpo do acórdão e na ementa.

0034 . Processo/Prot: 0850878-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287450. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007710-24.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Denise Aparecida Ferreira, Heder Junior Neves. Advogado: Célia Arruda Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.EMPRESAS

PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. 2. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. 3. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PROVA DO PAGAMENTO DA PARCELA DEVIDA ANTES DO VENCIMENTO. 4. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 5. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO, À DIGNIDADE E CIDADANIA DOS AUTORES, BEM COMO SUFICIENTE PARA COIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, MORMENTE DIANTE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 850.878-92 DO PORTE ECONÔMICO DA CASA BANCÁRIA. 6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PERCENTUAL ADEQUADO.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Por pertencer ao mesmo conglomerado econômico do Banco Finasa S/A, o réu BANCO BRADESCO S/A possui legitimidade ad causam para figurar na presente demanda. 2. A transferência de determinados atos, como a cobrança de parcelas, a outra instituição financeira, não exime o banco financiador da responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de uma inscrição indevida. 3.Houve comprovação cabal de que a parcela objeto da presente lide foi devidamente quitada, tornando ilícita a inscrição dos autores nos cadastros restritivos de crédito. 4. É pacífico o entendimento e reiteradas são as decisões desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de que a inscrição indevida de pessoa física em cadastro de restrição ao crédito é causa de abalo moral presumido. O valor da indenização deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda ao apelado - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 6. O quantum fixado pelo juízo singular se revela razoável para remunerar dignamente o procurador da parte autora, levando-se em consideração os parâmetros insculpidos no § 3º do art. 20 do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 850.878-93

0035 . Processo/Prot: 0853577-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372927. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 853577-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Cohab - Comapnhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Embargado: Ilza Maria da Silva. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0854977-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 854977-3 Apelação Civel. Embargante: Elson Egídio da Silva. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Embargado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0856527-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235924. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856527-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia Sulamericana de Distribuição (Supermercados Cidade Canção Ltda). Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, César Eduardo Misael de Andrade. Embargado (1): Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado (2): Sebastião Ângelo (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE CONFIGURADAS. VALOR DOS DANOS MATERIAIS QUE DEVERÁ SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0038 . Processo/Prot: 0860663-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373495. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 860663-1 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Walter Antonio da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Nayara Anzola Alexandre. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão de fls. 197/212, em julgamento na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2Aduz a embargante, em suma, que há omissão no julgado, porquanto não houve adaptação do contrato ajustando-o às coberturas da novel legislação, questão essa não impugnada, o que resulta na aplicação do artigo 302, do Código de Processo Civil, daí porque tinha todo o direito de limitar a cobertura pretendida, em cláusula de redação clara e inequívoca, invocando, ainda, o disposto no artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.É o

0039 . Processo/Prot: 0861220-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310808. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037026-23.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Aparecido Gasparine (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE SEGURO - APÓLICE PRIVADA - RAMO 68 - INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE.Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro habitacional, fora do SFH, ramo 68, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo.Precedentes do STJ e desta Corte.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - NULIDADE DO ?DECISUM? -RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS.Somente através da prova técnica será possível comprovar, de fato, a existência dos danos no imóvel, bem como, sua origem.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0862204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309846. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0070493-90.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Florisvaldo Cezar Luvisotto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Preliminar em contrarrazões. Prescrição. Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário.Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96.Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A".Liquidação por arbitramento. Reforma da sentença. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Fixação. Recurso parcialmente provido.1. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.2. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.3. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.4. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra.5. O valor da verba honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0041 . Processo/Prot: 0862381-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347302. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862381-2 Apelação Civel. Embargante: Jair Fernandes (maior de 60 anos), Jair Pereira da Costa (maior de 60 anos), Leotildes Vigoli, Lezenita Maria Garcia (maior de 60 anos), Luisa Maria de Miranda, Luiz Roberto da Silva, Maria Aparecida dos Anjos Souza, Maria Aparecida Lemes Monteiro, Maria Candida Albuquerque Araújo (maior de 60 anos), Maria Clarinda Pereira (maior de 60 anos), Valmil Pereira, Zilda Aparecida Santana dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América

Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0864672-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/307956. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031804-74.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Rafael Brum Silva. Apelado: Clair Ferreira Sauin. Advogado: Eliana Prado Barbosa, Liliam Cristina Ribeiro Milan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Prescrição. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Não configurado. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico.Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita.Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local.Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento.Sentença mantida.Recurso não provido.1. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu.4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98.Assim, não há que se falar em revogação tácita.6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema.7. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.8. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor.9. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.
0043 . Processo/Prot: 0868537-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364398. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868537-8 Apelação Civel. Embargante: Estevão Chaves de Andrade, Henriqueta Evangelista Novais, João Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0044 . Processo/Prot: 0871243-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/346063. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871243-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Alice Machado Gonçalves, Claudete dos Santos, Givaldo Firmino Gomes, Joaquim Rael, Jovem Lourença, Miguel de Andrade, Nilson Campos, Odilair Souza dos Santos Neves, Olivia Meneguzzi Maculan, Vanilde Ricardo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Embargado: Sul América Cia Naional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0045 . Processo/Prot: 0871255-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/456191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000870 Indenização. Agravante: Synesio Alves Junior. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Agravado: Datasul Computadores Ltda.. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Karime Cecyn Pietszkowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.POSSIBILIDADE. REQUISITOS DEMONSTRADOS.ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DE FORMA IRREGULAR E NÃO EXISTÊNCIA DE BENS.PRECEDENTES DESTA CORTE.RECURSO PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0872111-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/330254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008450-30.2008.8.16.0001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Jeferson Cordeiro da Silva. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Apelado: Centauro Vida e Previdencia Seguradora Sa. Advogado: João Luiz Cunha dos Santos, Cláudia Bueno Gomes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRETENSÃO EM RECEBER 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACITAÇÃO AFERIDO - QUESTÃO JÁ PACIFICADA COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Estabelece o artigo 3º, letra ?b?, da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de 2 invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima."A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (SÚMULA 474/STJ).APELAÇÃO DESPROVIDA
0047 . Processo/Prot: 0872319-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/340486. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007339-62.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Angela Regina Boaron Radulski. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 13/09/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, VENCIDA A JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU THEMIS FURQUIM CORTES, QUE DECLARA VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA - PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ NÃO CABIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRAZO DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGATIVA DE REGISTRO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE À MATRÍCULA E AO TÉRMINO DO CURSO, ALTERANDO OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO GRAU FATO DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES REQUERIDAS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Inviável conhecer do pleito de citação do Estado do Paraná como litisconsorte passivo necessário da demanda ou, ao menos, a sua denunciação da lide, já que invocadas apenas em sede de apelação, caracterizando inovação em sede recursal. 2 - Sendo a relação contratual regulada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o artigo 27, da legislação consumeirista. 3 Considerando que a recusa no registro do diploma de conclusão de curso da autora, ocorreu em razão da emissão do Parecer nº 193/2007, do Conselho Estadual de Educação, que culminou na edição da Resolução nº 59/2007, atos que deram outra interpretação aos requisitos exigidos para admissão no curso, estabelecendo que o programa seria destinado apenas aos professores com vínculo empregatício em instituição de ensino, excluindo os voluntários e/ou estagiários, os quais não obteriam o registro de seus diplomas, mesmo tendo cursado e concluído o programa, fatos alheios aos serviços prestados pelas instituições educacionais, máxime quando esta cumpriu rigorosamente as regras vigentes na época da matrícula da suplicante, não

há que se falar em falha na prestação de serviço, apta a ensejar o dever indenizar, que resta, pois, afastado.

0048 . Processo/Prot: 0872999-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872999-7 Apelação Civel. Embargante: Helizangela Pereira de Lima. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Daisy Tarcisa de Oliveira, Patricia Marques de Matos Okura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 872.999-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: HELIZANGELA PEREIRA DE LIMA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0875539-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/368748. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875539-3 Apelação Cível. Embargante: Adolfo Becker Hemkemeier. Advogado: Carlos Albirone Toazza. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Cristina Fontoura Verri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 875.539-3/01 COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOSEMBARGANTE: ADOLFO BECKER HEMKEMEIER RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0875625-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072625-62.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Ae Mecanica Diesel Ltda.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Maritima Seguros S.a.. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PONTO CONTROVERTIDO QUE SE CONFIGURA NA COBERTURA OU NÃO DO SEGURO. CORRETO INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0875667-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376575. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875667-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Edina Aparecida de Souza, Iara Gilma Paiva, Natanael José da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0876190-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364683. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 876190-0 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Embargado: João Garcia Lyra (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 876.190-0/01 COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVELEMBARGANTE: TIM CELULAR S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração somente para o fim de citar dispositivos de lei invocados, máxime quando as questões suscitadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0876589-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011390-85.2010.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Conjunto Moradias Caiua I Condomínio X V. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar seguimento ao recurso da COHAB-CT e dar provimento ao recurso do CONDOMÍNIO, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.587-3 DA COHAB-CT.DESERÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.589-7 DO CONDOMÍNIO. SUCUMBÊNCIA.RECIPROCIDADE DE DECAIMENTO.DESCABIMENTO. CONDOMÍNIO QUE NÃO DECAIU EM NENHUMA DAS PRETENÇÕES DA PARTE EX ADVERSA. ISENÇÃO DO DEVER DE ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS. APELO DA COHAB NEGADO SEGUIMENTO. APELO DO CONDOMÍNIO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0878628-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364749. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 878628-7 Apelação Cível. Embargante: Antonio Castanio Foregatti (maior de 60 anos), Jairo Rodrigues, João Pires Teixeira, José Augusto Vicuache de Godoi, José Elicio da Mota (maior de 60 anos), José Francisco Lourenço Junior (maior de 60 anos), Luiz Alves Felisbino (maior de 60 anos), Osvair Cavina, Sirlei Aparecida de Oliveira Torrecilha da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0055 . Processo/Prot: 0880220-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423465. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032448-51.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Rec.Adesivo: Agripina Francisca de Jesus (maior de 60 anos), Antonio Carlos Inocencio, Arnaldo Cavalcante da Silva, Cleuza Cruz de Godoi, Dalvina Rosa Trindade, Eunice dos Santos Fonseca, João Francisco da Silva, Maria Zenaide Grikas (maior de 60 anos), Pedro Marques de Jesus (maior de 60 anos), Tereza de Melo Okawa (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Agripina Francisca de Jesus (maior de 60 anos), Antonio Carlos Inocencio, Arnaldo Cavalcante da Silva, Cleuza Cruz de Godoi, Dalvina Rosa Trindade, Eunice dos Santos Fonseca, João Francisco da Silva, Maria Zenaide Grikas (maior de 60 anos), Pedro Marques de Jesus (maior de 60 anos), Tereza de Melo Okawa (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0056 . Processo/Prot: 0881948-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364412. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881948-9 Apelação Civel. Embargante: José Olimpio de Oliveira (maior de 60 anos), Maria da Silva Narimatsu (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva (maior de 60 anos), Osvaldo Correia da Silva, Leonires Mattos de Souza (maior de 60 anos), Diva Costa de Mello (maior de 60 anos), Ceni Souza dos Santos, Vicentina Carneira Cantone (maior de 60 anos), Geraldo Carlos da Silva, Ilda Vidotti (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.
0057 . Processo/Prot: 0882144-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/375811. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882144-5 Apelação Civel. Embargante: Candido Galiano Martins dos Santos (maior de 60 anos), Celso Lopes, Claudinei Messias Souza, Claudomiro Matei Rosa, Cleia Antonio, Clementina da Silva, Cleucy Cardoso, Creuza Durantes da Costa Daniel Simões de Oliveira, Daniel Simões de Oliveira, Davi Candido de Godoi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIARECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.Protocolizados os embargos de declaração de maneira intempestiva, impossibilitado esta o seu conhecimento.RECURSO NÃO CONHECIDO.
0058 . Processo/Prot: 0883439-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/365467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007045-56.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Apelado: Tânia Mara Gimenez. Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATENDIMENTO À CLIENTE. NÃO RESPEITÁVEL. POSTERIOR ENTREGA DE FLORES À AUTORA A FIM DE SANAR EVENTUAL MAL ENTENDIDO. DEMONSTRADA DESÍDIA DOS FUNCIONÁRIOS QUANTO AO TRATO COM A CLIENTE.DANO MORAL CONFIGURADO.RECURSO NÃO PROVIDO.
0059 . Processo/Prot: 0883599-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 883599-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Arilda do Rosário Bacarin. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada.
0060 . Processo/Prot: 0883770-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/368195. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-98.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Ana Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Aristides Miranda, Euclides Leandro da Silva (maior de 60 anos), Euclides Leandro Filho, Terezinha Santos Garcia, Valdelar Eleoterio Guerhart (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao agravo retido interposto, prejudicado o recurso de apelação da ré, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66).Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recurso de apelação prejudicado.Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.
0061 . Processo/Prot: 0884415-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373661. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 884415-7 Apelação Civel. Embargante: Blandina da Luz Gomes, Carlos Zutkoski Canteri, Dirlei Benedito Ferreira Breda, Marcílio Braz Gomes Nogueira (maior de 60 anos), Míriam Marcolino Vaz, Sidnei Afonso Cunha, Tereza Martins Campano, Deolinda de Fátima Ferreira, Laurinda Fernandes, Maria Aparecida Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Caixa Seguradora. Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0062 . Processo/Prot: 0884723-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/368275. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009811-97.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Olinda Cordeiro de Marques (maior de 60 anos), Olinda Novaes Couve (maior de 60 anos), Pedro Paulo de Almeida (maior de 60 anos), Roberto Pasquareli, Saburo Sumita (maior de 60 anos), Therezinha Ponca Uhdre, Sergio Fulgêncio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material.Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66).Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado.Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.
0063 . Processo/Prot: 0885179-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/346816. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885179-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Tiquiano Mendes de Lima, Maria de Fatima Cordeiro Marques, Olivino Machado de Bonfim, Silverio Aparecido Claudio Lino, Zeli Terezinha Silva de Souza, Valdoliro Cordeiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0064 . Processo/Prot: 0885377-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/372641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 885377-6 Apelação Civel. Embargante: João Walesko de Souza. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 885.377-6/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVELEMBARGANTE: JOÃO WALESKO DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA NO JULGADO.DESNECESSIDADE. IMPERATIVO LEGAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. É desnecessária a ratificação expressa no Acórdão acerca da

manutenção da concessão do benefício da Justiça Gratuita anteriormente deferida e que não foi objeto de impugnação recursal, bem como da suspensão da cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios, em especial porque este sobrestamento decorre de imperativo legal previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos Declaratórios nº 885.377-6/012

0065 . Processo/Prot: 0885684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369497. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001590-38.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Irany Correa Montevechio da Silva, José Felix Sobrinho, José Luiz Gonçalves (maior de 60 anos), Maria das Dores Estevão de Oliveira, Reginaldo Leandro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao agravo retido interposto, prejudicados os recursos de apelação dos autores e da ré, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66).Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada.Agravo retido provido.Recurso de apelação prejudicado.Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0066 . Processo/Prot: 0888099-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364745. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888099-9 Apelação Civel. Embargante: Maria Luzinete de Andrade, Maura Aparecida Correia Viana (maior de 60 anos), Neli de França Gomes, Sebastião Godinho (maior de 60 anos), Sueli Rafael Serafim. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0890408-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391491. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055148-50.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ivone Jesus Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 285-A, CPC - DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REFORMA - JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º, CPC - RECURSO DO AUTOR - OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES - FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.PRESCRIÇÃO - AFASTADA - PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO 2 PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PESSOAL.O pedido de reconhecimento do direito da conversão do uso de linha telefônica em direito acionário, é, nos termos do art. 205 do Código Civil, ação pessoal, que prescreve em 10 (dez) anos, da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002. Precedentes jurisprudenciais.MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 - VALOR CONVERTIDO EM AÇÕES PREFERENCIAIS A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de 3 conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista.Esse direito foi confirmado no Estatuto Social."O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR - Ap. Cível 478.916-4 - 10ª C. Cível - rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - DJ 11.07.2008).A apuração do valor do direito ao uso de linha telefônica e a quantidade de ações preferenciais deverão ser realizadas através de liquidação por arbitramento.CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAL - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - CAUSA DE PEQUENO VALOR.Observado o pequeno valor da causa, a inexistência de dilação probatória e a relativa complexidade da matéria abordada nos autos, fixam-se os honorários advocatícios, eqüitativamente, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.RECURSO PROVIDO. 4

0068 . Processo/Prot: 0891665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393009. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005067-08.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Euclides Sutil, Maria Bernardete Marcis. Advogado: Abrilino Antônio Ricardo Cruz. Apelado: Hospital Regional Policlínica Pato Branco, Ildefonso Amoedo Canto Junior. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação, vencido o Desembargador Luiz Lopes com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL.DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA OU INQUÉRITO CRIMINAL. MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACERCA DE POSSÍVEL FOCO DE INFECÇÃO OSPITALAR. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OBSTADO.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0892789-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364019. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 892789-7 Apelação Civel. Embargante: Yolanda Galvão Barbosa (maior de 60 anos), Benedito Alves Guimarães, Sebastião Teixeira Rego (maior de 60 anos), Benedita Guimarães de Souza (maior de 60 anos), Dercisto Jacinto Prado (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Embargado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0893414-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337465. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893414-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski, Amanda Freire de Freitas. Embargado: Ladimar Aparecida Woll de Oliveira, Ana Paula da Silva. Advogado: Francieli Vescovi, Giuzeila Machado Watte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Omissão.Configuração. Honorários periciais. Responsabilidade financeira. Estado.Declaratórios parcialmente acolhidos.Com efeito, o v. Acórdão ao dar provimento ao agravo de instrumento, deixou de analisar o pedido de responsabilização do Estado pelo pagamento dos honorários periciais, em caso de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita, pelo que parcialmente acolhidos os embargos para sanar a omissão.

0071 . Processo/Prot: 0893954-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000207 Ressarcimento. Agravante: Gilda Paul Franco, Gilka Maria Paul Franco, João Carlos Paul Franco, Gustavo Alberto Paul Franco. Advogado: Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda. Agravado: Antonio Mateos Nunez, Maria Del Carmem Mateos Saporski, Silvia Mateos Nunez, Raimundo Mateos Nunez, Cesar Mateos Nunez. Advogado: Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA, QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS E A GARANTIA DO JUIZO PELOS DEVEDORES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO INDEPENDENTE DA PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.PRECEDENTES DO STJ. EXEGESE DO ARTIGO 475-J, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INDISPENSABILIDADE DA

PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0894257-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 894257-8 Apelação Civel. Embargante: Marcelo Leodoro da Silva. Advogado: Isis Ferreira da Costa, Airton Paulo Costa. Embargado: Giovana Sznelwar Madalosso Me. Advogado: Daniela Brum da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 894.257-8/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVELEMBARGANTE: MARCELO LEODORO DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0896282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88064. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000938-89.2011.8.16.0033 Responsabilidade Civil. Agravante: Alice Navarro Moreno, Adevaldo Tadeu Pereira da Cruz, Eiko Uesugi, Ilma Pereira da Cruz, Julio Cesar Moreira, Juracy Maria Freitas, Maria Lúcia Domingues, Mariana Batich dos Santos, Noel Leal da Silva, Olga Isabel de Bastos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. CEF MANIFESTOU INTERESSE EM RELAÇÃO A UM CONTRATO, COM COBERTURA DO FCVS.RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0898330-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371956. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 898330-8 Apelação Civel. Embargante: Julia Emiko Nakamura Ono. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Embargado: Floripes das Dores Cabral Araki. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 898.330-8/01 COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVELEMBARGANTE: JULIA EMIKO NAKAMURA ONO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FORMULAÇÃO DE QUESITOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se tornam o acolhimento dos Embargos de Declaração somente para o fim de citar dispositivos de lei invocados, máxime quando as questões suscitadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas. 2. O Poder Judiciário deve prestar a tutela jurisdicional analisando fatos e argumentos apresentados, não sendo órgão consultivo que deve responder perguntas diretas formuladas pelas partes.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 0898653-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11762. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000141-45.2003.8.16.0114 Reparação de Danos. Apelante: José Maria Tavares. Advogado: Ronaldo Camilo. Rec.Adesivo: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado (1): Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado (2): José Maria Tavares. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela ré, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Recurso Autor. Ação de reparação de danos materiais. Plantação de soja. Fazendas arrendadas. Perda da safra 2002/2003. Responsabilidade do fornecedor de produtos para plantio. Prestação de serviços. Acompanhamento por engenheiro agrônomo. Cláusula inexistente. Ausência de provas da imprestabilidade dos insumos fornecidos. Ônus do autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Artigo 333, inciso I, CPC. Sentença mantida. Recurso adesivo. Réu.Honorários advocatícios. Majoração.Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido.1. "Art. 333, CPC. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)".2. O autor não trouxe provas suficientes dos fatos constitutivos do seu direito, pelo que, escorreita a r. sentença de improcedência, a qual deve ser mantida.3. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável que não penalize severamente o vencido, mas também não avilte o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado.

0076 . Processo/Prot: 0899179-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365476. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899179-9 Apelação Civel. Embargante: Antonio Filho Bezerra, Francisca Martins de Castro (maior de 60 anos), José Milton Pereira, José Augusto de Mesquita (maior de 60 anos), Juracy Medina de Souza, Lenilto Franklin Feitosa, Maria Aparecida dos Santos Freire Oliveira, Valdeci Francisco Chagas, Valdelice Mariano Cardoso. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0899696-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369532. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899696-5 Apelação Civel. Embargante: Moacir Gomes Pereira. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Embargado (1): Transportadora Nascimento Mandaguaçu Ltda. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão as contradições apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 34409 desta Câmara, em julgamento na sessão de 30 de agosto de 2012, tempestivamente, contrapõe-se MOACIR GOMES PEREIRA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório, já que reconheceu que o embargante possui vínculo empregatício, mas determinou a exclusão da condenação ao pagamento de 13º salário, bem ainda, no tocante a alteração do termo a quo dos 2juros para a data da sentença, o que contraria o disposto na Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça.É o

0078 . Processo/Prot: 0900284-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108832. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015935-71.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Sérgio Zilio. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles, Murilo Antunes Schenfelder Salles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO A NÃO INSERÇÃO OU A EXCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. INDÍCIOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADO.PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ABALO DA IMAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO.MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 287, 461, §5º E 798 DO CPC.MEIO COERCITIVO PARA DAR EFETIVIDADE A MEDIDA.1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença

dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.2. O pressuposto da verossimilhança das alegações encontra-se no fato de que existem indicativos de que o autor teve seus documentos furtados e que terceiro utilizando destes contratou financiamento para aquisição de veículo.3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação funda-se no abalo à imagem do autor frente ao comércio em geral e até mesmo no exercício de sua atividade profissional (bancário), bem como na impossibilidade de obtenção de crédito no mercado.4. A "astreinte" é fixada a critério do julgador com o fim de estimular o cumprimento da medida. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0900707-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373654. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900707-2 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Daisy Correa Oilke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 900.707-2, na 2sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, que a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos ônus sucumbenciais, no Recurso Especial nº 1114398/PR, e utilizada como paradigma no entendimento recente desta Câmara, afastou a distribuição de sucumbência somente na condenação imposta aos danos morais, enquanto o caso em questão se restringe apenas aos danos materiais.Pretende o acolhimento dos embargos de declaração, determinando a redistribuição do ônus da sucumbência.É o

0080 . Processo/Prot: 0902012-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364388. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 902012-6 Apelação Civel. Embargante: Adarin Cantarin Correia, Alcidio Bento da Silva (maior de 60 anos), Ana Galvao, Andrea Cantarin Correia Komatsu Silva, Aparecida Conceição Rosa, Cleide da Costa Moraes, Durvalina Alves da Silva (maior de 60 anos), Elza Vicente Rodrigues, Ema Spacki Ramos (maior de 60 anos), Fabio Alexandre de Campos, Geralda Aparecida de Andrade e Silva (maior de 60 anos), Geraldo Xavier (maior de 60 anos), Irene Buono (maior de 60 anos), José Joaquim da Silva Filho, José Vieira Matos (maior de 60 anos), Lourdes Mattiuz (maior de 60 anos), Moacir Delfino dos Santos (maior de 60 anos), Nelson Pereira (maior de 60 anos), Paulo Cesar Cavatorta (maior de 60 anos), Ulisses Ferreira de Oliveira, Veraldo Teododo (maior de 60 anos), Veronica Rodrigues Gomes (maior de 60 anos), Zenaide Pereira de Araujo Michelassi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 0902473-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/49902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004426-90.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda.. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Milca Stoyanow, Keli Stoyanow, Peter Stoyanow. Advogado: Edelson Fernando da Silva, Alice Presa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação n.01 e julgar prejudicado o apelo n.02, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária c/c antecipação de tutela.Plano de saúde. Prestação de assistência médico-hospitalar.Negativa de cobertura. Doença crônica. Conceito genérico.Abusividade e ilegalidade. Internação emergencial. Dever de cobertura dos gastos com tratamento e internação. Danos morais. Inocorrência. Mero descumprimento contratual.Indenização indevida. Honorários advocatícios. Ausência de condenação. Apreciação equitativa.Recurso de apelação n.01 parcialmente provido.Recurso de apelação n.02 prejudicado.1. A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, em face da presença das figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a da fornecedora destes (operadora do plano de saúde), na esteira dos arts.2º e 3º do CDC.2. Nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. A operadora de plano de saúde não comprovou que a usuária sofria de doença crônica e, ademais, no contrato não estão explicitadas as patologias consideradas crônicas.3. A cláusula contratual citada para afastar a cobertura é genérica, limitativa e abusiva, devendo ser afastada. 4. Prevalece o entendimento de que, em regra, o inadimplemento contratual constitui apenas mero aborrecimento, incapaz de configurar o dano moral passível de indenização.5. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários, estes últimos fixados com fundamento no art. 20, §4º do CPC.

0082 . Processo/Prot: 0902692-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/309167. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902692-4 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTANTE DO DISPOSITIVO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CARACTERIZADO - CORREÇÃO.EMBARGOS ACOLHIDOS.Existindo erro material no dispositivo do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de retificar o equívoco.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 902.692-4, na 2sessão de 05 de julho do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o dispositivo do acórdão é contraditório no tocante à incidência de correção monetária sobre a aludida condenação, uma vez que fixou o termo inicial a partir da data do arbitramento definitivo, entretanto, negou provimento ao recurso de apelação.É o

0083 . Processo/Prot: 0903896-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 903896-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Ccmlv Comércio e Serviços Ltda Me. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Rafael Fadel Braz, Pedro Paulo Pamplona. Embargado: Helena Rosa Balbino. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão nº 34445 desta Câmara, em julgamento na sessão de 16 de agosto de 2012, tempestivamente, contrapõe-se CCMLV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso, já que "deixou de considerar que, nestes autos, inexiste qualquer prova no sentido da insolvência das Executadas" (fl. 501 TJPR). 2É o

0084 . Processo/Prot: 0905218-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364023. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 905218-0 Apelação Civel. Embargante: Maria Vera de Oliveira, Angela Maria Reis, José de Oliveira Bonete, Elizabete Gaioto Bonete, Carlos Fernandes Aranda, Kassen A Mustafa Ghadban (maior de 60 anos), José Ari Martins Souza (maior de 60 anos), Maria Eliza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólices públicas (ramo 66).Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ.Omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes da Corte Superior. Declaratórios rejeitados.1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.2. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes.3. "É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu". (STJ, 2ª-T, AgRg no REsp 679963/RS, Rel. Franciulli Netto, j: 18.08.2005, DJ 01.02.2006, p. 486)

0085 . Processo/Prot: 0905695-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/123674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040888-07.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Jefferson Luis Moro Conke, Georgia Marla Moro Conke. Advogado: Alcides Lacourt Júnior, André Ricardo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CRIADA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ADQUIRIDO PELOS AUTORES. INCORPORAÇÃO DESTA PELA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO. REQUERIDAS QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.LEGITIMIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0086 . Processo/Prot: 0905902-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 905902-7 Apelação Civel. Embargante: Wiland Koglin (maior de 60 anos), Marli Koglin (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Henrique Ozelame, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 905.902-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVELEMBARGANTE: WILAND KOGLIN E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo na decisão monocrática embargada contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0906348-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028321-70.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mario Cazange Junior. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE CONCRETA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR A ÉPOCA DA CIÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ - PERTINÊNCIA DO PEDIDO À LUZ DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ E DAS PARTICULARIDADES DO CASO - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA.RECURSO PROVIDO.Considerando o disposto no enunciado da Súmula nº 278 do 2 Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa quando o segurado requer, expressamente e para esse fim, a produção de prova pericial.

0088 . Processo/Prot: 0906397-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360410. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906397-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Ribeiro Marim, Claudemir dos Santos, Claudelei da Fonseca Machado (maior de 60 anos), Geraldo dos Santos Greggio, Maria Cristina Santos, Marcos Ferreira dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Seguro habitacional. Apólices públicas. Pretensão de desmembramento. Alegação de presença de apólice privada. Esclarecimento.Declaratórios acolhidos, sem efeito infringente.1. Não se justifica o desmembramento em relação ao autor cujos financiamento e apólice não foram localizados, impossibilitando a verificação do ramo a que pertence esta (se público ou privado), tal medida evitará decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para o julgamento do feito, nos termos da Súmula 150 do STJ.2. É de se acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

0089 . Processo/Prot: 0906581-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354837. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 906581-2 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Embargado (2): Gabriela Ribeiro Rodrigues, Edson Junior Rodrigues (assistido(a)), Graziele Ribeiro Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Luci Belarmino Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Juros de Mora. Termo inicial. Citação. Contradição. Correção Monetária. Não configuração. Tentativa de rediscussão de matéria já decidida pelo acórdão. Inconformismo com a solução adotada. Rejeição Declaratórios parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.1 - Com efeito, o v. Acórdão incorreu em omissão ao deixar de apontar o termo inicial dos juros de mora os quais, a teor da Súmula 426 do STJ incidem a partir da citação.2- Inexistente a apontada contradição relativamente ao termo inicial da correção monetária, tratando-se a espécie de tentativa de rediscussão de matéria já decidida. Rejeição.

0090 . Processo/Prot: 0906800-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0055490-03.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Felipe Daniel Brunetta, Jorge Brunetta, Rodrigo Teixeira Matos, Suelen Svereda Alves Cabral, Rodrigo Silva Cabral, Daniel Nardelli Soares. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A CONSTRUTORA ENTREGASSE O BEM EM 40 (QUARENTA) DIAS E SUSPENDEU A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA SOB PENA DE MULTA DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) DIÁRIA E A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO INCC. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 287, 461, §5º E 798 DO CPC. MEIO COERCITIVO PARA DAR EFETIVIDADE A MEDIDA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. FIXAÇÃO DE 40 (QUARENTA) DIAS.PRAZO RAZOÁVEL.1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, primeiro, por entender-se que ao entabular um contrato, estipulando um prazo para a entrega de um bem e, inclusive, como no caso dos autos, admitindo a prorrogação deste prazo deve se considerar todas as possíveis adversidades que podem ocorrer neste período (documentos em geral, mão-de-obra, matéria-prima, descumprimento de contrato por terceirizadas etc.).3. Em relação ao requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação este encontra-se presente na medida em que àquele que adquire um bem imóvel pretende locar ou imóvel ou residir mesmo sendo inconteste o prejuízo pela demora na conclusão da obra.4. A "astreinte" é fixada a critério do julgador com o fim de estimular o cumprimento da medida.5. Suspensão da cláusula que determina a correção das parcelas pelo INCC pelo período do atraso, pois se estaria beneficiando quem teria dado causa a este.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0906828-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404100. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008696-24.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Francisco Edivaldo Bezerra. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09. LEI QUE PREVÊ TABELA DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS.LAUDO DO IML QUE QUALIFICA A LESÃO E A QUANTIFICA EM 70%. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DA INVALIDEZ.TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DECIDIU NA FORMA ORA SOLICITADA PELA PARTE RECORRENTE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0907064-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364400. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907064-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mara Aparecida Marcilio, Gilson Augusto de Souza, Valdevino Gomes Balbino, Maria Julia dos Santos Gomes, Aparecida Raimundo, Aldecir Machado da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0093 . Processo/Prot: 0907306-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325248. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907306-3 Apelação Civel. Embargante: Adilson Rubel, Geronimo Ruthes, Jorge Luiz Fernandes de Jesus, Lucila de Barros (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Alves, Terezinha Pinheiro, Valdevino Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0094 . Processo/Prot: 0907660-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135688. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024357-98.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gilberto Panicio Pereira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. CADMUT. COM COBERTURA DO FCVS. RAMO 66. APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0907976-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144785. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001316-93.2000.8.16.0174 Indenização. Agravante: Elio Pedro Folle. Advogado: Oswaldo Tondo. Agravado: Veiculos Mallon Ltda. Advogado: Monica Scultetus Krauss, Alessandro de Carlo Ziemann, Luiz Alceu Gomes Bettega. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os senhores Desembargadores, integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE CAMINHÃO COM CHASSI ADULTERADO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS DO PREJUÍZO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. AI 471244-5. DECISÃO RECORRIDA, MANTIDA, NESTE PONTO.DANOS EMERGENTES. R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A CONTAR DA DATA DA AVALIAÇÃO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. DO TOTAL, DEVIDO O DESCONTO DO VALOR DEPOSITADO JÁ COM A ATUALIZAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA.MATÉRIA ENFRENTADA NO AI 668223-5.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0908427-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130740. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005103-74.2011.8.16.0165 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alzira Cordeiro Schitkoski, Almira Moreira dos Santos, Ester Eidam Ott, Helena Bernadete da Silva, Irene Prota da Silva, José Ochetski, Luciana Aparecida Mattos de Godoi, Maria Djair Martins, Maria Nogueira de Jesus, Oséias de Almeida, Ilson Gloeden Taborda Costa, Zizi da Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. CEF MANIFESTOU INTERESSE EM RELAÇÃO A UM CONTRATO, COM COBERTURA DO FCVS.RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSORTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBLIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0908820-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136675. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001528-19.2009.8.16.0039 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José de Paula de Freitas da Cunha, Neide de Souza Sadu Hart. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, prejudicadas as demais teses do recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação.Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Aplicação da Súmula n.150 do STJ.Competência da Justiça Federal. Demais teses recursais prejudicadas.Recurso provido.Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seu objeto e com a manifestação da seguradora dando conta de que algumas das apólices são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0098 . Processo/Prot: 0909089-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373655. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909089-5 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Zelinda Albino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 909.089-5, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, 2contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, que a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos ônus sucumbenciais, no Recurso Especial nº 1114398/PR, e utilizada como paradigma no entendimento recente desta Câmara, afastou a distribuição de sucumbência somente na condenação imposta aos danos morais, enquanto o caso em questão se restringe apenas aos danos materiais.Pretende o acolhimento dos embargos de declaração, determinando a redistribuição do ônus da sucumbência.É o

0099 . Processo/Prot: 0909511-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357328. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 909511-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Vander Reis dos Santos, João José Duarte, Emílio José da Silva, Mário Lopes da Costa, Maria Alves de Sampaio. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Embargado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OBSCURIDADE INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0910097-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910097-4 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Márcio José dos Santos. Advogado: Cristiane

Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VÍCIO OMISSIVO INOCORRENTE.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios, para saná-la. 22 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexiste omissão a ser suprida.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 910.097-4, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu- se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais. 3É o
0101 . Processo/Prot: 0910461-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/373662. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910461-4 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Embargado: Gilmar da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VÍCIO OMISSIVO INOCORRENTE.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios, para saná-la. 22 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexiste omissão a ser suprida.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 910.461-4, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu- se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais. 3É o
0102 . Processo/Prot: 0910785-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427988. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007269-13.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: José Costa de Souza, Osvaldo Segundo Carnevale, Anésio José da Costa, Luzia Vagete Bagio, Neusa Balbino dos Santos, Antonio Chiarelli Sobrinho, Cicero Novato, Epaminondas Francisco dos Santos, Kennedy de Assis Vieira, José Pereira dos Santos. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Ocorrência da prescrição. Responsabilidade civil. Inteligência do artigo 206, § 3.º, inciso V, do Código Civil. Prazo trienal específico.Sentença mantida.Recurso não provido."(...) À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. (...)" (STJ. 4.ª Turma. REsp 698195/DF. Rel. Jorge Scartezzini. Julg. 04/05/2006. DJ. 29/05/2006.p. 254)
0103 . Processo/Prot: 0910833-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/431213. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004172-56.2005.8.16.0044 Indenização. Apelante (1): Hospital da Providência de Apucarana. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Apelante (2): Mariane Carrasco. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Apelado: Francisca Alves de Almeida, Tiago Cristiano dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Valceli Aparecida Ancioto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Hospital da Providência de Apucarana para acolher a nulidade arguida, restando prejudicadas as demais teses do recurso, bem como o recurso interposto por Mariane Carrasco, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais. Erro médico. Óbito do paciente submetido a tratamento após queda, cujo ferimento ocasionou a amputação de membro inferior. Imputação de responsabilidade ao médico. Julgamento antecipado da lide.Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença cassada.Recurso parcialmente provido.Na hipótese, inadmissível o julgamento antecipado, pois remanescem questões técnicas pendentes de esclarecimentos, acerca das intercorrências verificadas, da conduta médica e do nexo causal entre estes, de modo que, a r. sentença merece ser anulada, com a reabertura da instrução, para que se realize perícia médica
0104 . Processo/Prot: 0911243-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/428003. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008516-29.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Floripes do Carmo Tonetti Ribeiro, Dorival Rossi Paduan, Maria Ferreira Mendes, Domingos Sussaí, Zilda Teodoro, Teresa Klinkoski Delarisse, Manoel Vicente Andrade, José Francisco Silva Filho, Ancelmo Satirio Gomes, Maria Luiza de Oliveira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Ocorrência da prescrição. Responsabilidade civil. Inteligência do artigo 206, § 3.º, inciso V, do Código Civil. Prazo trienal específico.Sentença mantida.Recurso não provido."(...) À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. (...)" (STJ. 4.ª Turma. REsp 698195/DF. Rel. Jorge Scartezzini. Julg. 04/05/2006. DJ. 29/05/2006.p. 254)
0105 . Processo/Prot: 0911526-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/152433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020975-68.2010.8.16.0035 Indenização. Agravante: Damapel Industria Comercio e Distribuiçao de Papeis Ltda. Advogado: Michela de Moraes Hespanhol Soffner. Agravado: Transportes Diamente Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO.POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO RIGOR DA NORMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO DA PRELIMINAR. PREJUDICADA.PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO, EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.
0106 . Processo/Prot: 0911600-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364402. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 911600-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Edna Pereira da Silva, Antônio Abdoral José Soares, Etivaldo Balbino da Silva, Mário Paciência, Odália da Silva Braganholi, Osvaldo Gomes Trindade, Osvaldo Sézio Rangel, Samoel Fonseca Magri, Santina Cestari da Silva, Sergio Zeferino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0107 . Processo/Prot: 0912096-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/444358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018738-32.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Neusely Maier. Advogado: Rogério Fernando da Silva, Marcius Fontoura Lass, Andreza Moura de Oliveira. Apelado: Condomínio Edifício Casablanca. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: COBRANÇA. CONDOMÍNIO. PRELIMINAR.ILEGITIMIDADE ATIVA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REELEIÇÃO DA SÍNDICA COMPROVADA - PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O DIREITO CONSTITUTIVO DO CONDOMINIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Restando demonstrada a regularidade de

representação do condomínio autor pela síndica, não há que se falar em ilegitimidade ativa "ad causam".A juntada dos boletos bancários com a petição inicial é suficiente para comprovação do débito condominial, sendo desnecessária a apresentação dos balancetes ou outros documentos.

0108 . Processo/Prot: 0912162-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149851. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000107 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Djalma Pereira Xavier, Dolores da Silva Keller, Ed Correa Fernandes, Guilherme Ramazotti Filho, Ivani Ferreira Rosa, João Teodoro de Araújo, Joaquim Francisco da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual.Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0912195-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364385. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 912195-3 Apelação Civel. Embargante: Inês Aparecida de Melo, Irene Aparecida Souza, José Braz da Cruz, Maria Cristina Alves Teixeira, Mario Fortunato de Lima, Nadir Moreira de Meireles, Paulo Akihiro Veno, Romilda Teresa Javonovich Trannin (maior de 60 anos), Sebastião Aparecido Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0110 . Processo/Prot: 0913164-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374183. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 913164-2 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Embargado: Andrea Barbosa Vieira. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0111 . Processo/Prot: 0913362-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913362-8 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Edmilson Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VÍCIO OMISSIVO INOCORRENTE.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios, para saná-la. 22 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexiste omissão a ser suprida.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 913.362-8, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu- se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais. 3É o

0112 . Processo/Prot: 0913698-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373669. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913698-3 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Miriam Oliveira da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 913.698-3, na 2sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que a autora decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais.É o

0113 . Processo/Prot: 0913709-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373674. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913709-1 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Ismair Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 913.709-1, na 2sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que a autora decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais.É o

0114 . Processo/Prot: 0914296-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432950. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000556-88.2008.8.16.0102 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Nadja de Lima Pereira. Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE.SINISTRO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/02. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA", PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNOU POSSÍVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA, NO CASO, DO FALECIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUIAS INCIDEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC.APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

0115 . Processo/Prot: 0915153-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008016-41.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Louise da Costa e Silva Garnica, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Jackson Luiz Boscardin. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado (1): Jackson Luiz Boscardin. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Louise da Costa e Silva Garnica, Luiz Rodrigues

Wambier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Assalto à mão armada no interior de estacionamento conveniado ao banco réu. Agravo Retido. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Arguição de ausência de responsabilidade diante da terceirização do serviço.Denunciação da lide. Descabimento. Dever de indenizar.Falha no dever de guarda e vigilância. Relação de consumo.Responsabilidade objetiva. Danos morais. Desnecessidade de prova. Valor. Proporcionalidade e adequação. Recurso adesivo. Danos materiais não comprovados. Sentença confirmada.Recursos desprovidos.1- O Banco Itaú se beneficia da atividade da empresa locatária. Com tal prática a instituição atrai para si a responsabilidade pela subtração, já que é de seu interesse angariar clientela, oferecendo conforto, comodidade e bem-estar a seus clientes, ao proporcionar estacionamento conveniado.2- Da leitura do artigo 88 do CDC, verifica-se que há vedação expressa à denunciação da lide em relações de consumo.3- A relação entre cliente e banco é submetida ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo o banco (fornecedor) objetivamente pelos danos decorrentes de assalto sofrido pelo cliente (consumidor) em seu estacionamento (art.14, CDC). 4- Em casos de assalto à mão armada com ameaça de morte à vítima, nítida a caracterização dos danos morais, ante a grave violência psíquica causada, do intenso sofrimento e angústia acarretados, sentimentos diversos, portanto, do simples dissabor.5- O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.6. Por força do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, cabia ao recorrente comprovar os danos materiais sofridos. Todavia, tal ônus não restou cumprido.

0116 . Processo/Prot: 0915786-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425269. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000493-75.2011.8.16.0161 Indenização. Apelante: Claudemir Souza de Mello. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral.Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Manutenção indevida. Dever de indenizar. Dano moral. Quantum.Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção.Recurso parcialmente provido.1. O valor arbitrado deve ser suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser majorado.2. Na hipótese, a causa se revela de pouca complexidade, dispensando maior instrução probatória e sem tomar muito tempo dos causídicos das partes, pelo que, deve ser mantido o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

0117 . Processo/Prot: 0915953-7 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/164367. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002186-95.2010.8.16.0075 Carta Precatória. Requerente: Sociedade Condomínio Ilha do Sol. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Douglas Tatsuo Golfeto, Marcos Leate. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Cornélio Procópio Vara Cível e Anexos. Interessado: Roberto Keniti Oyama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar a presente correição parcial, nos termos do voto relatado. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VISANDO AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DE BEM. PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA REQUERENTE BUSCANDO A SUSPENSÃO DA SEGUNDA PRAÇA E INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR.EXPEDIENTE JUNTADO DOIS MESES APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO, QUANDO JÁ APERFEIÇOADA A ARREMATAÇÃO.REQUERENTE QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O PROTOCOLO DO PEDIDO. MEDIDA PROCESSUAL INCABÍVEL.POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 335 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES ENVOLVIDAS. MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO MINISTERIAL COLHIDA APÓS A REALIZAÇÃO DO ATO. INDISPONIBILIDADE DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE PODERÁ RECAIR SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.CORREIÇÃO REJEITADA.

0118 . Processo/Prot: 0917185-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168947. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000345 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônia Elias de Lima, Iraci Maria de Jesus Silva, Marly Silvestre Vieira, Manoel Messias dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. CEF MANIFESTOU INTERESSE EM RELAÇÃO A UM CONTRATO, COM COBERTURA DO FCVS.RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0917671-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/292641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9176718-0/1 Embargos de Declaração, 917671-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Luiz Carlos Candido do Rosario, Jeferson Soares dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo, Marcos Alexandre Gabardo Martins. Interessado: Hannover International Seguros Sa. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO NÃO PROVIDO.I - DO

0120 . Processo/Prot: 0918303-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367816. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918303-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0121 . Processo/Prot: 0918783-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 918783-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Embargado (1): Rosemari de Fátima Rothen de Sá. Advogado: Carlyle Popp. Embargado (2): Hdi International - Hannover International Seguros S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0122 . Processo/Prot: 0918783-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 918783-7 Apelação Civel. Embargante: Rosemari de Fátima Rothen de Sá. Advogado: Andreza Cristina Baroni. Embargado (1): Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado:

Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Embargado (2): Hdi International - Hannover International Seguros S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0123 . Processo/Prot: 0919218-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024050-66.2010.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Apelante: Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Rec.Adesivo: Célia Cristiane Oliveira. Advogado: Angela Bontorin. Apelado (1): Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Apelado (2): Célia Cristiane Oliveira. Advogado: Angela Bontorin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO, E,. EMENTA: COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (recorrido-adesivo) APELADA: CÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES ATRASADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. ALEGAÇÃO DE QUE FOI JUSTA A RECUSA DO PAGAMENTO ANTE A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO UNILATERAL SEM OBSERVÂNCIA DA DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. OFENSA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.656/98. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. 2. REQUISITOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PREENCHIDOS. RECUSA EM RECEBER O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 919.218-9 INJUSTA. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO RÉU. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O disposto no inc. II do art. 13 da Lei nº 9656/98 é claro ao exigir, para o caso de resolução do contrato por não pagamento, a prova da notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência, a fim de que, somente após cumprida tal diligência, seja viabilizada a resolução unilateral. 2. Considerando a que resolução unilateral do contrato não observou os requisitos da lei, não há que se falar em recusa justa enquanto ao devedor é permitido pagar. Assim, a mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito por meio da consignação em pagamento quando o credor se recusa injustamente em receber. 3. Em observância ao princípio da causalidade, os ônus sucumbências recaem sobre a parte deu causa ao ajuizamento da ação. Considerando que a recusa em receber o pagamento foi injusta, ônus sucumbências devidos pela requerida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Impede o conhecimento do recurso adesivo quando manifestado em contrarrazões de apelação e não em peça independente.

0124 . Processo/Prot: 0920113-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462117. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000962-38.2008.8.16.0158 Reparação de Danos. Apelante (1): Leomar Machado de Oliveira, Marilda Maria Schimit Lemes, Eloir Machado de Oliveira, Patricia Terezinha Massarello, Maria Matilde dos Santos, Celso dos Santos (maior de 60 anos), Valderli Machado de Oliveira, Jair de Souza, Pedro Machado de Oliveira, Regina de Oliveira Cardoso, Rubens Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: José Cláudio Siqueira. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Apelante (3): Copel Distribuidora Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação n.1 (autores), e dar parcial provimento aos recursos de apelação n.s 2 e 3 (seguradora e ré), nos termos do voto. EMENTA: Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos morais e materiais. Má conservação da rede elétrica. Morte.Ilegitimidade ativa. Afastada. Responsabilidade objetiva.Imprudência da empresa ré evidenciada. Empresa ré que negligenciou os avisos de perigo de um dos autores dias antes do acidente. Culpa exclusiva das vítimas. Culpa concorrente. Inocorrência. Danos morais. Configuração em relação a todos os autores. Valoração. Redução tão somente do valor arbitrado aos genitores da vítima menor de idade.Demais valorações escorreitas. Danos materiais. Condenação consistente no pagamento do débito de uma das vítimas junto ao Banco do Brasil. Exclusão. Pensão mensal. termos inicial e final. Base de cálculo. Salário mínimo. Constituição de capital. Artigo 475-Q, do CPC. Súmula 313, do STJ.Manutenção. Pensionamento. Termo final. Data que em a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Acolhimento. Julgamento ultra petita. Juros de mora.Incidência da data do vencimento de cada parcela.Acolhimento. Honorários advocatícios. Incidência, na pensão mensal, sobre as parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas.Alteração. Verba honorária. Manutenção.Recurso de apelação n. 1 não provido. Recursos de apelação n.s 2 e 3 parcialmente providos.1. Devidamente comprovada a relação de parentesco entre os autores e as vítimas, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa dos mesmos, mantendo-se a r. decisão objurgada.2. A empresa ré, tratando-se de concessionária de serviço público, responde, de forma objetiva, em demandas envolvendo responsabilidade civil, como a presente, na forma do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".3. Não configurada a alegada culpa concorrente, pois o fator primário e determinante do acidente se deu em virtude da má conservação da rede de energia elétrica, a qual foi devidamente comunicada pelos autores com antecedência, sem que a ré tomasse qualquer providência.4. Configurado o dano moral, o qual deve ser reparado, tendo em vista que os autores perderam seus entes queridos, em decorrência de desídia por parte da empresa ré, conforme já amplamente explanado acima.5. A indenização arbitrada aos genitores da vítima Leandro Lemes de Oliveira em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um, se mostra exacerbada, merecendo redução para o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um, mantida a valoração dos danos morais em relação aos demais autores, conforme arbitrado na r. sentença.6. O fato de terem os autores assumido a responsabilidade de pagar dívidas realizadas pelo "de cujus", não implica na responsabilização do réu e da seguradora pelo pagamento do débito, pois não relacionado com o ato ilícito e consequente dever de indenizar.7. Da análise da inicial, contata-se que os autores pleitearam o pensionamento limitado a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 11 e 22), e, ao arbitrar lapso temporal acima deste período, incorreu a r. sentença em julgamento ultra petita, merecendo reforma para adequar ao termo pleiteado na inicial, conforme pugnado no recurso de apelação dos réus.8. "(...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. (...)" (STJ. 3.ª Turma. REsp 876448 / RJ. Rel. Sidnei Beneti. Julg.17/06/2010. DJe 21/09/2010) 9. "(...) E em se tratando de indenização por dano material, cujo valor deva ser pago mês a mês, o entendimento desta Câmara, é no sentido de que deve ser utilizado o salário vigente no momento do vencimento de cada parcela, ou seja, em cada mês desde o falecimento da vítima, acrescido de juros e correção igualmente em cada um dos meses em que se apure a importância devida. (...)" (TJPR. 10.ª C. Cível. AC 826.931-6. Rel. Luiz Lopes. Julg. 29/03/2012) 10. Artigo 475-Q, do CPC. "Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão." 11. Súmula 313, do STJ - "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demando." 12. "(...) Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas. (...)" (STJ. 4.ª Turma. REsp 737708 CE. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11.06.2007. DJ. 13.08.2007. p. 374) 13. O valor arbitrado na r. sentença, a título honorários advocatícios, obedeceu aos critérios do artigo 20, § 3º e alíneas "a", "b" e ?c? da Lei Adjetiva Civil, se mostrando adequada com o serviço prestado pelo causídico, "considerando a natureza da ação, o zelo do ilustre profissional, o valor da causa e o fato da lide ter sido julgada antecipadamente.", como bem analisado pelo douto Magistrado Sentenciante.

0125 . Processo/Prot: 0921424-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450373. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026877-36.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Madeireira Rio das Pedras Ltda. Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz. Rec.Adesivo: Construtora Luiz Cidnei Baggio Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (1): Construtora Luiz Cidnei Baggio Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (2): Madeireira Rio das Pedras Ltda. Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, restando prejudicado do recurso adesivo de apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATAS REFERENTES À COMPRA DE MADEIRA DE EUCALIPTO. MERCADORIA QUE A PRINCÍPIO FOI RECEBIDA NA SEDE DA AUTORA.ALEGAÇÃO DE QUE O RECEBEDOR DA CARGA NÃO DETÉM VÍNCULO COM A REQUERENTE.ÔNUS PROBATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO QUE INCUMBE A AUTORA.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.1. Nas declaratórias negativas, se o autor aduz negativa absoluta, incumbe ao réu o ônus de provar a existência da dívida. No entanto, no caso, como a autora negou a existência de vínculo com a pessoa que recebeu a mercadoria em impugnação à contestação, incumbe a ela a comprovação do alegado.2. Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos

pilares do devido processo legal.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0126 . Processo/Prot: 0921613-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373850. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921613-5 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros S.A.. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado (1): Guilherme Pimentel Mussi, Luis Fernando Pimental Mussi. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado (2): Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado (3): Vicente Monteiro dos Santos & Cia Me. Advogado: Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.Do Acórdão de fls. 415/437, em julgamento na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se ITAÚ SEGUROS S/A., 2 através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em suma, que há contradição no acórdão, pois no julgamento da lide principal, restou reconhecida a culpa e responsabilidade do réu pelo evento, uma vez que entregou as chaves de livre e espontânea vontade para a menor, todavia, no julgamento da lide secundária o requerido foi isentado de responsabilidade pela entrega das chaves, pois não teria consentido com que esta conduzisse o automóvel, contradição essa que não pode prevalecer, pois as lides, principal e secundária, amparam-se nas mesmas provas, fatos e a responsabilidade do segurado só pode ser única.É o

0127 . Processo/Prot: 0921613-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374332. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921613-5 Apelação Civel. Embargante: Guilherme Pimentel Mussi, Luis Fernando Pimental Mussi. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado (1): Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado (2): Vicente Monteiro dos Santos & Cia Me. Advogado: Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL.OCORRÊNCIA.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.1 - Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.2 - Constatada a ocorrência de erro material na grafia no nome de 2 um dos embargantes, impõe acolher os declaratórios, para retificá- lo.Do Acórdão de fls. 415/437, em julgamento na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se GUILHERME PIMENTEL MUSSI e OUTRO, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduzem os embargantes, em suma, que Cleomara é a única testemunha presencial do ato infracional cometido por Andressa e, mesmo sabendo que a menor não possuía habilitação aceitou "dar uma volta", tendo Andressa como condutora, não podendo ser tida, portanto, como uma prova imparcial, mesmo porque, à época dos fatos, trabalhava junto à Promotoria, mesmo órgão responsável por colher os depoimentos dos envolvidos no ocorrido. Além disso, a própria testemunha Cleomara alterou a versão dos fatos entre a sua oitiva informal, na data do ocorrido, a oitiva na delegacia e em Juízo, o que só demonstra que estava bem instruída, possivelmente em razão do seu cargo junto à respectiva Promotoria.Diante de tais contradições, invocam violação ao princípio da verdade real, aduzindo, também, que o 3 livre convencimento do Magistrado não o exime de fundamentar o decreto monocrático. Dizem, por outro lado, que não foi devidamente enfrentada a hipótese de furto qualificado por abuso de confiança praticado pela menor Andressa, e tendo como co- autora a própria testemunha Cleomara, discorrendo acerca dos fatos apurados, salientando que inexiste motivação no julgado para que as declarações colhidas anteriormente, da menor e de Cleomara, não tenham sido valoradas como prova, no intuito de caracterizar furto qualificado por abuso de confiança, na medida em que, a menor Andressa e a co-autora Cleomara era conhecidas de Luis Fernando, e sem que estas soubessem pegaram as chaves da camionete, e sob a condução de Andressa, dirigiram- se à outra cidade, vindo a ocorrer o sinistro. Por fim, dizem que há erro material no julgado no tocante ao nome do apelante Guilherme Pimentel Muss

0128 . Processo/Prot: 0921679-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010335-40.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Adriane Picchetto Machado. Advogado: Fabio Peralta Zumas, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Fernanda Carolina Ribeiro do Valle. Agravado: Condomínio Edifício Siena. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONDOMÍNIO - USO MISTO (COMERCIAL E RESIDENCIAL) - CONVENÇÃO - RATEIO DE DESPESAS SEPARADAMENTE - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO CONDOMÍNIO - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E TECLADO DE ALARME PARA O PORTÃO COMERCIAL - ASSEMBLEIA REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA.1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em a recorrente não demonstrou a irregularidade na cobrança, bem como, qual seria a parte incontroversa referente aos valores cobrados a título de taxa condominial.3. Em relação ao requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação, não consta do instrumento, qualquer indicativo de que a não concessão da medida, acarrete dificuldade da agravante obter o ressarcimento dos valores que venham a ser considerados, em tese, indevidos.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0922144-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464712. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-40.2007.8.16.0106 Indenização. Apelante: Ademilson das Graças Martins dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (1): Ademilson das Graças Martins dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Apelado (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais.Inscrição indevida. Não comprovação. Fato constitutivo do direito. Não demonstração. Inscrição da empresa. Sócio Gerente. Danos reflexos. Impossibilidade. Responsabilidade limitada. Honorários Advocatícios. Manutenção.Recurso de Apelação e Recurso Adesivo desprovidos.1) O autor/apelante deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em claro descumprimento ao art. 333, inciso I do CPC.2) Ausente o fato constitutivo do direito, não há que se falar em dano moral indenizável.3) Não se pode condenar a requerida por ato que não praticou.4) O valor fixado a título de honorários advocatícios está condizente com os requisitos do art. 20, § 4º do CPC, não havendo que se falar em alteração.

0130 . Processo/Prot: 0924306-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/301430. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 924306-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sílvia Verônica de Geus. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Fernanda Andreazza, Carla Luiza Mannrich, Fernanda Arns da Rocha. Agravado: Hellen Cristina Gomes. Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS.DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511, CPC.IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO NÃO PROVIDO.I - DO

0131 . Processo/Prot: 0924694-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365479. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924694-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Rita da Silva (maior de 60 anos), Antônio da Silva (maior de 60 anos), João Divino Ferreira Guimarães (maior de 60 anos), Mônica Cristina Pereira Arakawa. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0132 . Processo/Prot: 0924832-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 924832-2 Apelação Civel. Embargante: José Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Embargado: Suzana Nobell Garcia. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os

embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0133 . Processo/Prot: 0925863-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365477. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 925863-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Divino da Conceição, Francisco Alves de Oliveira, Iracy Ramos do Nascimento, Isabel Queiroz Costa, Ivani Vieira, Ivone Antunes Alves, João Gonçalves, João Silveira Bannwart, João Trettene, Jomar Schmuker. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0134 . Processo/Prot: 0926457-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144169. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005284-20.2010.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rozely Navarro de Souza. Advogado: João Egídio da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO REALIZADO POR FALSÁRIOS. NÃO ADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral "in re ipsa", ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.3. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto.Aqui, temos que a apelada foi inscrita indevidamente por dívida que não contraiu, ficando sabendo do fato ao ser indicada como fiadora de seu filho, como garantia do adimplemento das mensalidades da faculdade.Certamente, sentiu-se envergonhada, vez que teve negada a possibilidade de prestar fiança.RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0926630-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22483. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026132-85.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda, Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Arthur Carlos Hartmann. Apelado: Silvana Pereira Leite. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.COMPRA DE REFRIGERADOR COM DEFEITO.NEGATIVA DE TROCA. DEVOLUÇÃO DO BEM.LANÇAMENTOS DAS PARCELAS NO CARTÃO.NÃO CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO.DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.1. O nexo causal, relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima, é cristalino no caso em comento. Nota-se, que autora não foi apenas inscrita nos órgãos de restrição, mas, também, sofreu constrangimento ao ter que utilizar o refrigerador dos vizinhos, além de todo o incômodo ocasionado devido a situação, somente em razão desídia da apelante. Primeiro, por lhe entregar o produto com defeito e não proceder a troca imediata, e segundo, por inscrever indevidamente o nome da apelada, vez que fez a devolução da mercadoria e solicitou o cancelamento das parcelas que seriam lançadas no seu cartão.2. Em relação a extensão do dano, observa-se que teve seu nome inscrito indevidamente, pelo não pagamento do produto defeituoso que já havia devolvido, e passar por constrangimento ao não conseguir comprar mediante crédito no comércio local.RECURSO DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0926643-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327767. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926643-3 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Azuir Costa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio.Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima.Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada.Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC.Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0137 . Processo/Prot: 0926678-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327764. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926678-6 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Celso do Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio.Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima.Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada.Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC.Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0138 . Processo/Prot: 0926944-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33521. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010052-71.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Ricardo Ichiba, Masami Ichiba (maior de 60 anos). Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA SISTEMÁTICA DE COBERTURA.DESCABIMENTO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL COM VÁRIAS OUTRAS CONSEQUÊNCIAS. CONTRATO QUE PREVÊ COBERTURA PARA NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA. EXCLUSÃO DE NEURORRADIOLOGIA. INTERPRETAÇÃO DÚBIA QUE DEVE SER FEITA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. EMBOLIZAÇÃO CEREBRAL.INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA.DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. VIA CRUCIS. NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS JUNTO AO NOSOCÔMIO. RECUSA REITERADA.EVENTO QUE OCORREU EM JANEIRO DE 2009 E AINDA AGUARDA SOLUÇÃO. DANO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. QUANTUM FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0927420-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31677. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033680-64.2010.8.16.0014 Ação de Divisão. Apelante: T. S. M.. Advogado: Mauro Moro Serafini. Apelado: C. A. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Érica Maria Sturion de Paula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos para a redistribuição, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIVISÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO ABSOLUTA DE BENS. MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ATUAÇÃO DESTA CÂMARA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NORMA DE APLICAÇÃO MITIGIDA EM RAZÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS COMPETÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO.NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0140 . Processo/Prot: 0927560-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208537. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000289-42.2012.8.16.0049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Claudecir Vidotto, Francisco Santana de Oliveira, Teresa de Jesus de Oliveira, Geraldo Francisco da Silva, Florêncio Gomes da Silva, José Oliveira Lopes, Roseli Machado da Silva Lopes, Cícero Zandonaide Rodrigues, Orlando Herculano da Silva, João Araújo da Silva, Ana Maria Paixão Silva. Advogado: Julio

Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação.Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Lei 12.409/2011. Inaplicabilidade. Inexistência de comprovação da modalidade das apólices dos segurados - se públicas ou privadas. Litisconsórcio passivo. COHAPAR.Impossibilidade. Art. 88, da Lei Consumerista. CDC.Incidência. Custas periciais. Ônus dos autores. Art. 33, do CPC.Recurso parcialmente provido.1. Inexistindo comprovação acerca das modalidades das apólices dos segurados, se públicas ou privadas, firme o entendimento nesta Corte da competência da Justiça Estadual para apreciar o feito.2. Em se tratando de causa oriunda de relação de consumo, não há que se cogitar em denunciação da lide da COHAPAR, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços.4. O ônus do pagamento da perícia incumbe a parte autora, ressalvando, contudo, que em caso de os mesmos serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se pode exigir que antecipem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da Lei nº 1060/50.
0141 . Processo/Prot: 0928192-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/32007. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008178-85.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Luíza Espanholo Ardengue (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.CONTRATO CELEBRADO EM 1993. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA COM MAIS DE 78 ANOS.PAGAMENTO DAS FATURAS EFETUADO SEMPRE COM ATRASO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SITUAÇÃO DE CONFIANÇA.SURRECTIO. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RESTABELECIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA DA OCORRÊNCIA CABIA A REQUERIDA, EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VERBA FIXADA EM VALOR ÍNFIMO.REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO ADVOGADO.MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0142 . Processo/Prot: 0928827-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/360311. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 928827-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Everly Dombeck Floriani. Embargado (1): Cezar Augusto Ferreira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Apólice Privada. Comprovação.Inexistência de omissão. Perda do objeto da ação.Inocorrência. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.
0143 . Processo/Prot: 0928827-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/363378. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 928827-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Cezar Augusto Ferreira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Apólice Privada. Comprovação.Inexistência de omissão. Perda do objeto da ação.Inocorrência. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.
0144 . Processo/Prot: 0928914-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/32091. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008176-18.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Joaquim Candeia Ferreira Lima (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO.UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO.Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74.INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP - SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI.O valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico, tampouco 2 revogado, e deve preponderar sobre as Resoluções do CNSP, à vista do princípio da hierarquia das leis.QUANTUM INDENIZATÓRIO - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES Á ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - LEI 6.194/74."...eis que, consoante a jurisprudência desta Casa, a indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo da época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária através dos índices oficiais. A entender-se de modo contrário, estar-se-ia conferindo ao salário- mínimo fator de atualização da moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal. (STJ - cfr. REsp nº 12.145-SP, relator MINISTRO CLÁUDIO SANTOS)".CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INCIAL - DATA DO EVENTO DANOSO.Assim, como a correção monetária apenas atualiza o valor da moeda e recompõe seu poder aquisitivo, não importando aumento de capital, sua incidência deve ser a partir da ocorrência do sinistro. Para os casos em que for fixada com base no salário mínimo vigente a data do sinistro, deverá ser atualizado o valor a partir de então.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 3
0145 . Processo/Prot: 0929551-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/365504. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 929551-2 Apelação Civel. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Embargado: Antônio Brito (maior de 60 anos), Gerson Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Jeci Maria do Nascimento (maior de 60 anos), Josefa de Souza dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Marques dos Santos (maior de 60 anos), Maria Martos Fernandes (maior de 60 anos), Odete Gonçalves (maior de 60 anos), Antônio Luiz de Andrade (maior de 60 anos), David Bernardes Pereira (maior de 60 anos), José Simplicio Filho (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 929.551-2/01 COMARCA DE COLORADO - VARA CÍVEL E ANEXOSEMBARGANTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.Inexistindo na decisão monocrática contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0146 . Processo/Prot: 0929820-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/325591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 929820-2 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Cleide Matilde Goch, David Daniel Matias Goch, Karina Mattias Goch (Representado(a)), Daiane Mattias Goch (Representado(a)). Advogado: Alcindo Lima Neto, Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Cancelamento da apólice antes da ocorrência do sinistro. Não demonstração. Recurso desprovido.Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.Com efeito, o v. Acórdão ao decidir pela reforma da r. sentença deixou de se manifestar acerca da validade da apólice à época do sinistro, pelo que acolhidos os embargos para sanar omissão, sem efeito infringente.
0147 . Processo/Prot: 0930062-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/219793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00025708 Responsabilidade Civil. Agravante: Elvira Voloschen Schopek, Waldomiro Schopek, Marta Krauczuk Schopek, Neuci Rodrigues da Costa, Sergio Ciopek, Lucia Schopek, Maria de Piedade Banacke, Maria Aparecida Ciopek, Jose Ciopek, Cristiane Santos Portes, Eliane Aparecida Ciopek, Marcio Jose Rosa. Advogado: Ariadene de Araujo Sella, Peterson Cristian Grofoski. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Oposição sem instrumento de procuração ou substabelecimento.Regularização da representação quando da interposição de recurso de apelação. Convalidação de atos anteriores. Apelo tempestivo. Inteligência do artigo 13 do Código de Processo Civil. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.Recurso desprovido.1. A falta de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para fins de representação, o disposto no art.13 do CPC. Precedentes do STJ.2. Embora os signatários dos embargos de declaração não tenham trazido procuração e/ou substabelecimento naquela ocasião, o defeito de representação foi sanado quando da interposição do recurso de apelação, convalidando os atos anteriores.

0148 . Processo/Prot: 0930435-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42844. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011188-49.2009.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Green Fields Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Daniele Potrich Lima, Tiago José Wladyka, Fernanda Moro. Apelante (2): Condomínio Voluntário Colina Verde. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS.PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECUSA NO RECEBIMENTO DA DÍVIDA.DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR DEVIDO.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. MÉRITO.CÁLCULO APRESENTADO PELA AUTORA QUE LABOROU EM EQUÍVOCO. CÁLCULO APRESENTADO PELO REQUERIDO CORRETO.DEPÓSITOS PARCIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. VERBA SUCUMBÊNCIAL FIXADA ADEQUADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0149 . Processo/Prot: 0931652-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220465. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-53.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Julmar Sembarski, Conceição Aparecida Cardamone, Eliza Maria da Silva, Odailson Ramalho Matta, Cleide da Silva. Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.CEF MANIFESTOU INTERESSE EM RELAÇÃO A UM CONTRATO, COM COBERTURA DO FCVS.RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0931671-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44493. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038040-13.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Igreja Presbiteriana do Brasil, Décio Wey Bert. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Assalto à mão armada no interior do estacionamento do banco réu. Dever de indenizar. Falha no dever de guarda e vigilância. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva.Danos materiais demonstrados. Danos morais.Desnecessidade de prova. Valor. Proporcionalidade e adequação. Sentença confirmada.Recurso desprovido.1- A relação entre cliente e banco é submetida ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo o banco (fornecedor) objetivamente pelos danos decorrentes de assalto sofrido pelo cliente (consumidor) em seu estacionamento (art.14, CDC).2- O apelante juntou os extratos da conta corrente da Igreja Presbiteriana de Londrina, através dos quais é possível verificar que com certa frequência eram realizados depósitos com valores totalizando entre aproximadamente 20 mil e 40 mil reais, restando demonstrados os danos materiais.3- Em casos de assalto à mão armada com ameaça de morte à vítima, nítida a caracterização dos danos morais, ante a grave violência psíquica causada, do intenso sofrimento e angústia acarretados, sentimentos diversos, portanto, do simples dissabor.4- O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

0151 . Processo/Prot: 0932323-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045208-03.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Randon Sa Implementos e Participações. Advogado: Mariana Carneiro. Agravado: Transportadora Simione e Filhos Ltda. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra. Interessado: Suspensys Sistemas Automotivos Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de Débito. Indenização por danos materiais e morais. Alegada ilegitimidade passiva. Indeferimento. Relação de consumo.Inteligência do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.Recurso não provido.1. Está legitimado para figurar no pólo passivo da ação aquele que tiver obrigado a atender à pretensão.2. "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". (CDC, Art. 7º, parágrafo único).

0152 . Processo/Prot: 0933461-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 933461-2 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Valires Schenkel Giraldi. Advogado: Caroline Mannrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 933.461-2/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVELEMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0153 . Processo/Prot: 0933811-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360408. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 933811-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Armando Lopes Escalvence, Delcidio Quirino, Geraldo Paranhos da Silva, Hilário Século, João Dias dos Santos, José Miguel de Castro, João Holegário dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0154 . Processo/Prot: 0934559-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251909. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007206-73.2010.8.16.0170 Indenização. Agravante: Rosilene de Fatima Queiroz. Advogado: Tânia Mara Ferres, Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Agravado (1): Transveltins Transportadora Ltda. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Agravado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Renata Dequêch, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Marlon Augusto Costa. Agravado (3): Valeravio Messias Conrado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.559-1 COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ROSILENE DE FÁTIMA QUEIROZ AGRAVADOS: TRANSVELTINS TRANSPORTADORA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e VALERAVIO MESSIAS CONRADO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE QUESITOS COMPLEMENTARES. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALOR COM O OBJETIVO DE ARCAR COM CIRURGIA (ART. 273, CAPUT, E INCISO I DO CPC). HIPÓTESE EM QUE AS

PROVAS COLIGIDAS NÃO DEMONSTRAM A URGÊNCIA E A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 2.QUESITOS. RITO SUMÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO QUESITOS DE CUNHO COMPLEMENTAR. CASO EM QUE DEVERIAM TER SIDO ACOSTADOS À PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Inexistindo provas de que a intervenção cirúrgica pretendida seja de caráter urgente ou PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 934.559-12 imprescindível à resguardar a saúde da agravante, não se encontra caracterizada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da antecipação de tutela pretendida, nos termos do art. 273, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. No caso em apreço os quesitos formulados pela agravante não se caracterizam como complementares, posto que são repetição de outros já aventados, enquanto os demais poderiam ter sido aventados na petição inicial, razão pela qual é de se manter a decisão que os caracterizou como intempestivos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0935005-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364777. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935005-2 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Glauber Adriano Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto.OLAPA. Vazamento de óleo. Contradição. Lucros cessantes.Inocorrência. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência.Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador.Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC.Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0156 . Processo/Prot: 0935396-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364754. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935396-8 Apelação Civel. Embargante: Adilson Carlos Moraes, Alessandra Maria Maia, Ana Paula Rodrigues de Sá, Anézio Fernando de Novais, Antonio Dauro Pinto, Carlos Roberto Gasparello, Cecília Andreassi da Silva, Claudinei Ferreira do Carmo, Débora Edlaine Maximiano, Doinizio Nicolau de Andrade, Ederli de Fatima Jorgeto Pereira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0157 . Processo/Prot: 0935541-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373691. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935541-3 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marines Mendes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 935.541-3, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, 2contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que a autora decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais.É o

0158 . Processo/Prot: 0935707-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364771. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 935707-1 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Djalma Luiz de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Rompimento de poliduto.Vazamento de óleo. Contradição. Inocorrência. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0159 . Processo/Prot: 0935795-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048694-93.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Danilo Romanel Batista. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Miguel Hilú Neto, Marcelo Caron Baptista. Agravado: Elis Angela do Nascimento Constanski. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Interessado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Erro médico.Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Requisitos presentes. Equívoco em relação à parte fática. Retratação do Juiz a quo neste cerne. Análise prejudicada. Não conhecimento. Decisão mantida.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.1. Em se tratando de demanda proposta em face de plano de saúde e de profissional médico, clara a hipossuficiência da autora, devendo ser invertido o ônus da prova.2. Não se conhece de parte de recurso em que houve a posterior retratação do MM. Juiz de Origem, restando prejudicada a discussão.

0160 . Processo/Prot: 0936122-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373694. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936122-2 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ediléia de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 936.122-2, na 2sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que a autora decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais.É o

0161 . Processo/Prot: 0936419-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364795. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936419-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nilton Cezar Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0162 . Processo/Prot: 0936867-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006178-19.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Sanestaes Fernandes

Neto. Advogado: Amanda Maria Merlin, Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANDO VENCIDO O DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, QUE DECLARA VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA PRONUNCIADA DE OFÍCIO - HIPÓTESE ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE. 2RECURSO DESPROVIDO.A escolha do foro para a propositura da demanda, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve observar as regras processuais atinentes à matéria, em observância ao princípio do juiz natural, não podendo admitir-se o ajuizamento em local aleatório e injustificável.

0163 . Processo/Prot: 0936869-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/255792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008373-79.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Mauro Cezar Abati, Robinson Leon de Aguero. Agravado: Hélio Moellmann Ferreira de Barros. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela. Concessão de tutela antecipada.Medicamento. Necessidade demonstrada. Requisitos atendidos. Inteligência do art. 273 do CPC. Multa cominatória.Manutenção.Recurso desprovido.1- Mantém-se a decisão singular que deferiu a tutela antecipada pleiteada, no sentido de assegurar o fornecimento do medicamento "Nexavar 200mg" ao agravado, uma vez que restaram demonstrados a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.2- Pacífico o entendimento no sentido de que a decisão concessiva ou não de liminares em sede de antecipação de tutela somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela.

0164 . Processo/Prot: 0937163-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/263175. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016274-93.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Marajó Bella Via Automóveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Douglas Tatsuo Golfeto. Agravado: Leila Lúcia Tavares. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Interessado: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Josuilson Silva Alves, Vinicius Simony Zwarg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Veículo adquirido como novo que apresentou diversas avarias. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Requisitos presentes. Deferimento. Decisão mantida.Recurso desprovido.Presentes os requisitos legais, hipossuficiência do consumidor e verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, com fundamento no art.6º, VIII, do CDC.

0165 . Processo/Prot: 0937202-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/254454. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000305 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Aparecida Alves Francisco, Luzia Adão, Marcelo Adriano Lima do Prado, Fernanda Aparecida da Silva, Claudinei Alves de Oliveira, Ana Maria das Chagas, Alice da Silva Santos, Ilda Aparecida Germano da Silva, Neusa de Oliveira Piedade. Advogado: Raul Barbi, João Emilio Zola Junior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.CEF MANIFESTOU INTERESSE EM RELAÇÃO A UM CONTRATO, COM COBERTURA DO FCVS. RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 0937259-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/64641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011098-46.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Luiz Carlos do Amaral. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória constitutiva de direito.Plano de saúde. Alimentação enteral. Negativa de cobertura.Traumatismo craniano encefálico. Neurologia. Especialidade coberta. Incidência do Código de Defesa do Consumidor.Contrato de adesão. Interpretação mais favorável ao aderente. Cláusula abusiva. Afastamento. Sentença mantida.Recurso desprovido.1. O contrato de assistência médica-hospitalar é alcançado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (usuário) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC.2. Havendo previsão contratual de cobertura de assistência médico- hospitalar e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia na especialidade "neurologia" de forma genérica, há que se reconhecer a abusividade da cláusula que exclui a alimentação enteral, bem como a ilegalidade praticada pela apelante ao negar o tratamento pretendido.

0167 . Processo/Prot: 0937277-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/371906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 937277-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa SA. Advogado: Lindsay Laginestra. Embargado (1): Dilberto Souza. Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Embargado (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NESTA PARTE, REJEITÁ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 937.277-6/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVELEMBARGANTE: BANCO FINASA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) OBSERVÂNCIA À SUMULA 385 DO STJ. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2) NULIDADE. ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESACOLHIMENTO. 3) OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos Declaratórios nº 937.277-6/012

0168 . Processo/Prot: 0937436-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/265647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000834 Indenização. Agravante: Ciro Romano. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado: Marítima Seguros Sa. Advogado: Daniella Zagordo Pereira, Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Conta Poupança.Recebimento de salário. Valor bloqueado inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Impenhorabilidade absoluta.Matéria de ordem pública. Preclusão. Não configuração.Desbloqueio. Possibilidade. Art. 649, inciso X, Código de Processo Civil. Aplicabilidade.Recurso provido.1) Tratando-se a impenhorabilidade absoluta de matéria de ordem pública, possível sua análise em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão.2) O art. 649, inciso X é claro ao declarar a impenhorabilidade absoluta de quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

0169 . Processo/Prot: 0937686-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364086. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 937686-5 Apelação Civel. Embargante: Maristela Furmann, Natalina de Paula Rodrigues, Reinaldo José Ribeiro, Santinor da Silva Tratsch, Gilmar Antônio Kuskoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. RETROATIVIDADE DA LEI 12.409/11. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0170 . Processo/Prot: 0937768-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364416. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 937768-2 Apelação Civel. Embargante: Adelina Lucia Ribeiro (maior de 60 anos), Cleuza Rinaldin Soares (maior de 60 anos), Elcio Ignacio do Nascimento, José da Cruz (maior de 60 anos), José do Carmo Morais (maior de 60 anos), Laura Alves da Silva (maior de 60 anos), Maria Vitalina Venturini (maior de 60 anos), Carlos Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Amélia Chiarato (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Almeida Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0171 . Processo/Prot: 0938156-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 938156-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Reinaldo da Cunha Nunes. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnior, Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 938.156-6/02 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVELEMBARGANTE: REINALDO DA CUNHA NUNES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0172 . Processo/Prot: 0938410-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938410-5 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0173 . Processo/Prot: 0938488-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357226. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 938488-3 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: André Luis dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi, Mariana Amélia Cruz Bordin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Correção monetária.Termo inicial. Data do evento danoso. Recurso parcialmente provido.Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.Com efeito, o v. Acórdão ao decidir pela reforma parcial da r.sentença deixou de se manifestar acerca do pedido de modificação do termo inicial de incidência da correção monetária, pelo que acolhidos os embargos para sanar omissão, sem efeito infringente.

0174 . Processo/Prot: 0938878-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373697. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938878-7 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Embargado: Odilon Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 938.878-7/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVELEMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0175 . Processo/Prot: 0939370-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359330. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 939370-0 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: Almei Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Nadir Vitorazzo Brunassi. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação declaratória de direito acionário. Termo inicial da correção monetária. Data em que deveria ter sido realizada a conversão. Contradição não verificada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art.535 do CPC.Declaratórios rejeitados.Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0176 . Processo/Prot: 0939434-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006955-52.2008.8.16.0129 Indenização. Apelante: Zenilda do Nascimento das Neves, Zilah do Rozário Souza, Zilda Fernandes do Rosario. Advogado: José Silvio Gori Filho. Rec.Adesivo: Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Schwerz. Apelado (1): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon, Natália Mallmann, Roberto Medaglia Marroni Neto. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado (3): Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Schwerz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental.Explosão do Navio Vicuña. Vazamento de óleo. Preliminar.Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza.Litisconsórcio ativo. Irrelevância. Benefício mantido.Denunciação da lide da seguradora. Desnecessidade.Legitimidade ativa. Demonstração suficiente. Acordo celebrado entre as pescadoras, o proprietário do navio e o terminal marítimo. Demanda proposta em face das proprietárias da carga. Extinção do feito, sem análise de mérito, por falta de interesse de agir. Reforma. Quitação parcial da dívida. Julgamento pelo art.515, §3º, do CPC. Rés que apenas adquiriram a carga. Ausência de tradição da coisa. Falta de nexo causal entre a compra da carga e os danos causados. Responsabilidade do proprietário do navio e do terminal marítimo. Improcedência.Recurso de apelação provido parcialmente.Recurso adesivo desprovido.1. Justiça Gratuita. A existência de litisconsórcio ativo, composto por três autoras, permitindo eventual rateio das custas, não significa que estas possam arcar com o pagamento destas, posto terem declarado se tratarem de pobres na acepção jurídica do termo, em obediência ao art.4º, da Lei 1060/50, fazendo jus ao benefício, tanto mais porque ausente prova em sentido contrário. 2. Denunciação da lide. Mantida a sentença improcedência, torna-se desnecessária a denunciação a lide da seguradora de uma das rés, ora recorrente adesiva, pois ausente condenação a ser reembolsada pela seguradora.3. Legitimidade ativa. As carteiras profissionais apresentadas são provas hábeis a demonstrar a condição de pescadoras.4. Transação parcial. Há interesse de agir das autoras, merecendo reforma a sentença neste ponto, uma vez que a transação realizada entre as pescadoras e proprietária do navio e, após, com o terminal marítimo, quitou parcialmente a dívida, devendo os demais responsáveis pelo evento arcar com o restante da obrigação.Provimento adstrito a este aspecto.5. Julgamento pelo art.515, §3º, do CPC. As empresas-rés não são poluidoras, nem mesmo por equiparação, pois somente adquiriram a carga sem recebê-la, uma vez que a explosão do navio ocorreu no terminal marítimo, antes da tradição da coisa.

0177 . Processo/Prot: 0939809-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72421. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001371-41.2008.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Yara Alimentos Ltda. Advogado: Marcos Ragazzi. Apelado: Silvestre Importação e Exportação Ltda. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Interessado: Claudio Silvestri, Unibanco Aig Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Ação de cobrança de lucros cessantes por acidente de trânsito. Caminhão parado para conserto.

Agravo retido.Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade ativa comprovada. Propriedade do veículo demonstrada. Lucros cessantes. Valor escorreito, dentro dos índices apresentados aos autos.Recurso de apelação desprovido.1. Ausente cerceamento de defesa quando a prova requerida não se revela necessária ao deslinde da controvérsia.2. Restou devidamente demostrado nos autos que a apelada é de fato a proprietária do veículo, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda.3. Da análise das provas trazidas aos autos, o valor fixado na r.sentença a título de lucros cessantes mostra-se razoável e adequado ao presente caso.

0178 . Processo/Prot: 0939942-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43367. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001094-75.2006.8.16.0058 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Agostinho Aparecido Domingues. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Inscrição indevida. Dívida em discussão em outra ação corrente perante a 2.ª Vara Cível daquela Comarca. Ausência de demonstração da legalidade da dívida. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Ilícito demonstrado. Dever de indenizar. Danos morais. Prova.Desnecessidade. Indenização. Valor. Minoração.Recurso parcialmente provido.1. Verifica-se que as rés realizaram a inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, sem que houvesse qualquer motivo para tanto, tendo em vista que a dívida inscrita encontra-se em discussão perante outro juízo, não demonstrando os réus a legalidade da dívida, incorrendo, portanto, em ato ilícito, gerando, consequentemente, o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil 2. Em caso de inscrição indevida é desnecessária a prova do dano moral.3. Merece acolhimento o pleito de minoração da verba arbitrada a título de danos morais, a qual fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor condizente para a reparação do dano, bem como servindo de meio punitivo, evitando ocorrências como a do caso "sub judice".

0179 . Processo/Prot: 0940033-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364764. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 940033-9 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Jesiel Fernandes Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0180 . Processo/Prot: 0940127-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282893. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006866-87.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Catarina Sena Santana. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 4.308,17).APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".RECURSO DESPROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0940443-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007072-04.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jurandir Pereira. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 4.142,47).APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".RECURSO DESPROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0940458-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031880-69.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Condominio Conjunto Residencial Roma. Advogado: Juliana da Silva. Agravado: Odila Narcisa Fae Peron. Advogado: Juliana Peron Riffel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela inibitória para obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Antecipação de tutela. Condomínio. Moradora vítima de acidente vascular cerebral (AVC). Necessidade de uso de cadeira de rodas.Edificação antiga e sem elevador. Alegação de cerceamento do direito de acesso e mobilidade fundada em legislação especial e nas garantias constitucionais. Ordem judicial deferida para compra de "carro escalador de escadas", sob pena de multa. Equipamento oneroso. Alegação de carência de fundos. Compatibilidade com o local não verificada.Necessidade de ouvida do condomínio e de realização de instrução. Liminar cassada. Recurso provido.1. A antecipação de tutela deferida para obrigar o condomínio a compra de equipamento oneroso visando assegurar a mobilidade de condômina que sofre de grave patologia, sem antes verificar a possibilidade de sua utilização na construção antiga, não reflete o melhor direito, sobretudo porque o condomínio alega que não possui recursos para comprar tal aparelhagem sem prejuízo de sua subsistência, requerendo, até mesmo, prazo para angariar fundos, sem se negar a soluções alternativas, menos custosas, que possam viabilizar a questão.2. A discussão em tela clama por maior aprofundamento em seu exame, conferindo ao prejudicado direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Ausente a prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, consoante o art.273 do CPC, é de se cassar a antecipação de tutela singularmente deferida.

0183 . Processo/Prot: 0940498-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282907. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007070-34.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Amisael Sobral (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 4.142,47).APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".RECURSO DESPROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 0940651-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007066-94.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Milton Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 4.142,47).APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".RECURSO DESPROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 0940666-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006867-72.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 3.243,75).APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".RECURSO DESPROVIDO.

0186 . Processo/Prot: 0940887-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65719. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006357-84.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lazaro Salton (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Interessado: Sandra Márcia Alvino Tambelini, Carlos Alberto Tambelini. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Reparação de danos. Acidente de trânsito.Culpa da motorista do veículo segurado pela apelante evidenciada. Avanço de via preferencial. Ausência de prova acerca da alegada culpa concorrente. Ônus da prova que competia aos réus e a apelante. Fato impeditivo do direito do autor. Inteligência do inc. II, do art. 333, do CPC. Conjunto probatório demonstrando a culpa da segurada da apelante.Danos materiais. Comprovação. Manutenção. Danos morais.Risco expressamente excluído. Súmula 402, do STJ.Acolhimento. Afastamento da condenação a este título da seguradora. Permanência em relação aos demais réus. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Súmula 54, STJ. Manutenção.Recurso parcialmente provido.1) O art. 333 do Código de Processo Civil é claro ao distribuir o ônus da prova, determinando que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.2) Do conjunto probatório produzido nos autos, chega-se à conclusão de que os mesmos ocorreram tal como afirmou o autor, ora apelado, não logrando os réus em demonstrar os fatos por si alegados de forma convincente, em descumprimento ao art. 333, II do Código de Processo Civil. 3) "Súmula 402, do STJ - O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.".4) "Súmula 54, do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do eventos danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

0187 . Processo/Prot: 0941196-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282862. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007068-64.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniel Romão da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 6.403,39).APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".RECURSO DESPROVIDO.

0188 . Processo/Prot: 0941243-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/279158. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001103 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ricardo Izidio da Silva, Rogaciano Mario da Silva, Sandra Maria de Sousa, Santir Salustiano de Souza, Sebastião Amaro de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. CEF MANIFESTOU INTERESSE QUANTO A PARTE DOS CONTRATOS. RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE TODOS OS CONTRATOS.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO DESPROVIDO.

0189 . Processo/Prot: 0941987-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64822. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001200-10.2010.8.16.0151 Reparação de Danos. Apelante: Rosimar Aparecida de Matos. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Apelado: Móveis Ivaí - Comércio de Móveis Maso Ltda. Advogado: Alessandra Emmanuella Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de inexistência de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Compra de câmera digital e acessórios realizada por menor. Responsabilidade dos pais.Alegação de ausência de autorização. Inadimplemento.Inscrição do nome da genitora no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito). Dívida e inscrição regulares.Improcedência. Sentença incensurável. Recurso desprovido.1- Ainda que possa haver dúvida sobre a anuência da genitora em relação ao negócio, esta responde pelo débito contraído pela filha, em decorrência do poder familiar exercido pelos pais em face dos filhos menores, tanto o mais para o caso, em que mãe e filha residem juntas, circunstância que aumenta o dever de vigilância da mãe. Inteligência dos artigos 1634, 932, I, e 933 do CC.2-Inaceitável que a dívida permaneça em aberto enquanto a adquirente continue de posse do bem, em prejuízo da loja. A consequência da inadimplência operada é a inscrição em lista de maus pagadores que, no caso, é regular.

0190 . Processo/Prot: 0942718-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45695. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001287-73.2010.8.16.0083 Exibição de Documentos. Apelante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Apelado: Antonio Votri, Lucia Menon. Advogado: Ademir Avelino João Rossetto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Exibição documentos. Preliminar em contrarrazões. Revelia. Rejeitada. Interesse de agir demonstrado. Desnecessidade de pedido administrativo.Inteligência do art. 5º, inciso XXXV da CF. Apresentação dos documentos em sede de contestação. Sucumbência pela ré.Reconhecimento jurídico do pedido com a apresentação dos documentos. Sentença confirmada.Recurso de apelação desprovido.1. É irrelevante a prévia postulação administrativa dos documentos solicitados judicialmente.2. "A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. [...]". (REsp nº 786.223/RS, Quarta Turma, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI, j. 16.03.06)

0191 . Processo/Prot: 0943068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290413. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038292-16.2008.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sirlene dos Santos, Sueli Ramalho Ramos, Sueli Vieira Souza, Tereza de Jesus Angelin Alves, Tereza Leite de Camargo. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO DESPROVIDO."Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo 2 habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC).No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo dos agravantes com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3

0192 . Processo/Prot: 0943129-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293260. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025656-81.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Odemir José Bispo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POSSIBLIDADE.Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com as características da perícia e do caso concreto.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0193 . Processo/Prot: 0943283-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286754. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001893-24.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Santina Aparecida de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS

POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0194 . Processo/Prot: 0943840-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90542. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034747-98.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Manoel Gomes do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Apelado: Manoella Veículos Ltda. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Veículo financiado deixado em consignação na loja apelada. Ausência de comprovação. Inexistência de relação jurídica entre a ré, ou seus funcionários, com o autor.Ilegitimidade passiva confirmada. Sentença mantida.Recurso não provido.1. O que se tem dos autos, é a realização do repasse do veículo do autor, por parte de seu sobrinho Wagner, para a pessoa de Marco Aurélio, o qual repassou a terceiro desconhecido nos autos, e após este momento, não se teve mais noticias do automóvel, sendo as testemunhas ouvidas à fl. 169, conclusivas e uníssonas neste sentido, razão pela qual, não há que se falar responsabilização da empresa ré pelo ocorrido.2. Não há provas da relação do autor, de seu sobrinho, e até mesmo da pessoa de Marco Aurélio, para com a empresa ré, em relação à negociação do veículo desaparecido, ônus que incumbia ao ora apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.3. A ora apelada é parte ilegítima no feito, ante a inexistência de relação jurídica desta, ou de seus funcionários, com o autor.

0195 . Processo/Prot: 0944051-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79051. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0024994-49.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Odilon Franco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Prescrição.Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Correção monetária.Recomposição do poder aquisitivo. Incidência da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada. Recurso provido.1. Ausente afronta ao art.514, II, do CPC, o recurso merece ser conhecido.2. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.4. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.5. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra. 6. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da Lei Municipal 6.666/96.7. O valor da verba honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0196 . Processo/Prot: 0944911-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267869. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0058712-37.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Pinheiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Roberto Murawski Rabello. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Prescrição. Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico.Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento.Correção monetária de ofício. Recomposição do poder aquisitivo. Devida a partir da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Honorários advocatícios. Fixação.Sentença reformada.Recurso provido.1. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.2. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.3. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra.4. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da lei Municipal 6.666/96.5. Honorários advocatícios: o valor da condenação não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0197 . Processo/Prot: 0944964-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295075. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002013-30.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Demilso Semensato. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POSSIBLIDADE.Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com as características da perícia e do caso concreto.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 0946502-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301356. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000851-07.2008.8.16.0109 Reparação de Danos. Agravante: Maria Aparecida de Oliveira Munhoz, José Mendes, Neide do Carmo Ferreira Mendes, Lino Gomes dos Santos, José Aparecido Dutra, Idalino Montanari Marcelino, Maria das Graças Tavares, Galdino Dias, Terezinha Pereira Dias, Francisco Farineli, Conceição Aparecida Gomes Farineli, Samuel Batista Ribeiro, Sueli Gomes Ribeiro, Nilson Rodrigues Pinto, Luzia Maria da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade. de votos, em conhecer do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, determinando de ofício à remessa dos autos à Justiça Federal em relação à Luiz Maria da Silva, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS.INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.REMESSA, EX OFFICIO, PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS COM APÓLICE PRIVADA.

0199 . Processo/Prot: 0946547-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301365. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000892-71.2008.8.16.0109 Reparação de Danos. Agravante: Osvaldo Franco (maior de 60 anos), Georgina Luiz Viana Franco, Carlito Gomes dos Santos, Maria Neide Marcia de Freitas (maior de 60 anos), Derval Pereira de Aguiar, Maria Madalena de Jesus (maior de 60 anos), Neri Leonardo Flach (maior de 60 anos), Maria Martins Flach (maior de 60 anos), José Batista Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Inez Batista Ribeiro, João Souza Gomes (maior de 60 anos), Maria Antonia Ferreira Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação.Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Decisão mantida. Prequestionamento obstado.Recurso não provido.1. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.2. Inexistindo qualquer afronta a dispositivo de lei, razão pela qual, obstado o prequestionamento.

0200 . Processo/Prot: 0946627-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275621. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079439-17.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Apelado: Maria da Silva Farinácio (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Preliminar de suspensão do processo e de litisconsórcio passivo necessário. Rejeição. Prescrição. Matéria de ordem pública. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário.Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96.Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência.Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais.Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Manutenção.Recurso de apelação não provido.1. Rejeitadas as matérias preliminares de suspensão do processo e litisconsórcio passivo necessário.2. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu.4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.6. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98.Assim, não há que se falar em revogação tácita.7. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema.8. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.9. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor.10. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.11. A verba honorária fixada deve ser mantida, pois condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, nos termos do artigo 20, § 3.º, ?a?, ?b? e ?c?, do CPC.

0201 . Processo/Prot: 0946725-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303420. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001190-56.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: José Pereira dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POSSIBLIDADE.Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com as características da perícia e do caso concreto.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0202 . Processo/Prot: 0947568-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68960. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032833-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Fernandes de Andrade Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação n.2, julgando prejudicado o apelo n.1, nos termos do voto. EMENTA: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente comprovada. Fixação do "quantum" indenizatório proporcional ao laudo confeccionado por "expert". Inteligência da Súmula 474 do STJ. Correção monetária. Termo "a quo". Evento danoso. Manutenção.Termo inicial da MP 340/06. Entendimento do Colegiado.Inaplicabilidade. "Reformatio in pejus". Inversão da sucumbência. Autor que decaiu da maior parte de seu pedido.Acolhimento.Recurso de apelação n.2 parcialmente provido.Recurso de apelação n.1 prejudicado.1. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrido pelo segurado, nos termos da Súmula 474, do STJ, como bem realizado na r. sentença objurgada, a qual deve ser mantida.2. Ante a ausência de pleito de arbitramento da incidência de correção monetária a partir da MP 340/06, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, da data do evento danoso, sob pena de incorrer em "reformatio in pejus".3. O autor teve sucesso em pequena parte de sua demanda, pelo deve ser reconhecida a sucumbência mínima da ré, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, invertendo-se o ônus de sucumbência. 4. Como o recurso de apelação do autor insurgia-se tão somente acerca da verba honorária, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência.

0203 . Processo/Prot: 0947684-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267871. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0049681-90.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Sebastião Gélio. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Prescrição.Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Correção monetária.Recomposição do poder aquisitivo. Incidência da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada. Recurso provido.1. Ausente afronta ao art.514, II, do CPC, o recurso merece ser conhecido.2. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.4. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.5. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra. 6. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da Lei Municipal 6.666/96.7. O valor da verba honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0204 . Processo/Prot: 0947970-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/383269. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 947970-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Alceu Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos), Cacilda de Jesus da Cruz, Catarina Senkio dos Santos, Helena Cirina Reis, Helena Ribeiro, Ivone Koleska dos Santos, Joaquim Raul Caetano Pinto, Joaquim Silveira (maior de 60 anos), Josefa Lestchchen Gomes, Juvita Loche Schaff. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO, E DECLARA DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA ESTADUAL. SEGURO HABITACIONAL. FCVS.PRESENÇA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU DA UNIÃO A ENSEJAR A NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO.COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O CASO SE ENQUADRA NO DENOMINADO "RAMO 66". AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo Interno nº 947.970-5/012

0205 . Processo/Prot: 0948105-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90347. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0081567-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Agnaldo Colombo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação n.01 e em julgar prejudicado o apelo n.02, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.Invalidez permanente. Ciência inequívoca. Ônus da prova do

autor. Ocorrência da prescrição. Extinção sem julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença reformada. Apelo n.01 provido, apelo n.02 prejudicado.1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML.2. O acidente ocorreu em 30/10/199, o ajuizamento da demanda se deu em 09/12/2010, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil.

0206 . Processo/Prot: 0948336-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81820. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034634-47.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Tercio Paulo Schlindwein. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível 2, nos termos do voto, restando prejudicado o apelo 1. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder.Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado.Invalidez permanente. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Necessidade de fixação em percentual exato. Sentença anulada.Recurso nº2 parcialmente provido.Recurso nº 1 prejudicado.1. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento.2. Revisando posicionamento anteriormente adotado, entendo que para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado.3. Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório, devendo, em conseqüência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez, arbitrado em percentual certo.

0207 . Processo/Prot: 0948354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88291. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007501-36.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante (1): Tiago Oliveira Rocha. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Mariana Cavallin Xavier, Gislaine Aparecida dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Laudo pericial idôneo. Inexistência de vícios.Nulidade. Não acolhimento. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente comprovada. Fixação do "quantum" indenizatório proporcional ao laudo confeccionado por "expert".Inteligência da Súmula 474 do STJ. Correção monetária.Termo "a quo". Evento danoso. Manutenção. Termo inicial da MP 340/06. Entendimento do Colegiado. Inaplicabilidade."Reformatio in pejus".Recursos de apelação n.s 1 e 2 desprovidos.1. O laudo pericial realizado em juízo (fls. 86-92), se encontra revestido das formalidades necessárias, subscrito por perito médico, o qual aferiu invalidez no autor, parcial de tornozelo permanente e residual, no percentual de 10% de 25%, não trazendo o ora apelante qualquer fundamentação idônea capaz desconstituir o laudo ali realizado.2. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrido pelo segurado, nos termos da Súmula 474, do STJ, como bem realizado na r. sentença objurgada, a qual deve ser mantida.3. Ante a ausência de pleito de arbitramento da incidência de correção monetária a partir da MP 340/06, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, da data do evento danoso, sob pena de incorrer em "reformatio in pejus".

0208 . Processo/Prot: 0949074-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239522. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0004146-07.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edna Aparecida Ivalea. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial.Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art.5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Decisão mantida.Recurso desprovido.A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74.

0209 . Processo/Prot: 0949466-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311811. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005072-22.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Silvano Alex Bertolino. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial.Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art.5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Decisão mantida.Recurso desprovido.A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74.

0210 . Processo/Prot: 0949900-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010609-33.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Wivian Matheus Carradore. Advogado: Wagner Alberto Matheus Barradas. Apelante (2): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação n.1, e dar provimento ao apelo n.2, nos termos do voto, vencido o Desembargador Jurandyr Reis Junior, que dá parcial provimento ao apelo n.1 e nega provimento ao apelo n.2, sem declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Plano de Saúde. Migração de plano para empresarial. Obstetrícia. Carência. Cautelar.Obrigação de fazer deferida. Danos morais. Inocorrência.Recusa de cobertura securitária fundada em contrato.Valoração dos danos morais. Prejudicado. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertido.Recurso de apelação n. 1 prejudicado e recurso de apelação n. 2 provido, por maioria de votos.1. "Há diferença entre recusa fundada e recusa infundada de cobertura securitária. Se o plano de saúde nega a indenização com base em cláusula contratual (ainda que posteriormente declarada inválida ou ineficaz), a recusa é fundada e não revela dever de indenizar danos morais." (STJ, AgRg no Resp n. 842.767, Rel. Min.HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 21.06.2007).2. Diante do provimento do recurso de apelação da ré, deve ser invertido o ônus de sucumbência, pelo que, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este o qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, da Lei Adjetiva Civil, sobrestado o pagamento dos referidos valores, nos termos da Lei 1.060/50.

0211 . Processo/Prot: 0949935-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90229. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071760-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Claudinei Pereira Garcia. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação da seguradora, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - REGRA DE TRANSIÇÃO ART.2.028, DO CC/2002.Prevê o Código Civil de 2002, regra de transição, constante do artigo 2.028 do CC, o qual estabelece que serão da lei anterior os prazos reduzidos pelo Novo Código, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso final para o ingresso judicial seria em 11/01/2006. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2010, e laudo pericial informando a invalidez, em 2011, imperioso o reconhecimento da prescrição, registrando-se que o fato ocorreu em 05/04/2002. 2 RECURSO - SEGURADORA - ACOLHIMENTO - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.Diante do acolhimento da tese da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0950744-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75068. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035669-76.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Garcia. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de mérito da ré, declarando extinto o processo, pelo advento da prescrição, prejudicado o recurso de apelação do autor, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária.Acidente de trânsito. Invalidez. Prescrição. Prazo prescricional. Artigo 178, § 6.º, inciso II, do Código Civil de 1916. Incidência. Regra de transição. Artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Prescrição reconhecida. Sentença reformada.Extinção do processo, com resolução do mérito. Artigo 269, inciso IV, do CPC. Ônus de sucumbência mantido.Recurso de apelação prejudicado.1. "Artigo 178, CC, 1916 - Prescreve: (...) § 6.º Em um ano: (...) inciso II. A ação do segurado contra o segurador e vice e versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do fato. (...)"..2. "Artigo 2.028, do CC/2002 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já

houver transcorrido mais da metade da lei revogada.".3. Ocorrido o acidente no dia 07/11/1999, foi a pretensão do autor atingida pela prescrição, no dia 07/11/2000, pelo que, merece guarida a alegação da ré, deduzida em sede de contrarrazões, para reconhecer a sua ocorrência, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

0213 . Processo/Prot: 0950896-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024713-69.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Liberty Paulista Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Pedro Adir Ferreira. Advogado: José Bruno de Azevedo Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT.Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Ônus. Prova solicitada pela agravante, a qual deve arcar com o custo da perícia. Artigos 33 e 333, inciso II, do CPC.Recurso conhecido e parcialmente provido.1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável.2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais.3. "Artigo 33, CPC - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." 4. "Artigo 333, CPC - O ônus da prova incumbe: inciso II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

0214 . Processo/Prot: 0951948-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74901. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002520-04.2011.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Ricardo Miguel Ganim Junior. Advogado: Angelo Rivelino Gambetta. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro. Prescrição. Prazo ânuo. Art. 206, § 1º, II, b, CPC. Contagem. Data do sinistro.Aviso de sinistro. Hipótese de suspensão. Negativa administrativa. Reinício da contagem. Prescrição reconhecida.Recurso desprovido.1. O prazo prescricional ânuo para o recebimento da indenização contratada, estabelecido no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, se inicia da data do sinistro, suspendendo-se o prazo com o pedido administrativo (aviso de sinistro) feito à Seguradora.2. Súmula 229, STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

0215 . Processo/Prot: 0952379-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74890. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040461-05.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Valdemir Constancio. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Apelado: Banco Csf Sa. Advogado: Paulo Evandro Welter, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais.Inscrição indevida. Anotações anteriores. Inteligência da Súmula n.385 do STJ. Ausente o dever de indenizar. Sentença mantida.Recurso desprovido.A existência de outras inscrições devidas afasta o dever de indenizar, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

0216 . Processo/Prot: 0952445-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78549. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002958-11.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Jose Paulo Pereira Neres. Advogado: Marli Carmen Morestoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO - PRETENSÃO EM RECEBER R$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU DE DEBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO - APLICAÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI 11.482/2007 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 E SÚMULA 30 - TJ PARANÁ - SUM/STJ 747.A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia 2 pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima.INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO - ACOLHIMENTO Diante do acolhimento da tese da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.APELAÇÃO PROVIDA.

0217 . Processo/Prot: 0952533-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79875. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0039782-05.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Angelina Batista do Amaral Libânio. Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário.Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Prescrição.Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Reforma da sentença. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios.Fixação. Recurso parcialmente provido.1. Ausente afronta ao art.514, II, do CPC, o recurso merece ser conhecido.2. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.4. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.5. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra.6. O valor da verba honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, em observância aos comandos legais do art.20 do CPC.

0218 . Processo/Prot: 0952998-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008821-86.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: José de Paula da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - REGRA DE TRASIÇÃO ART.2.028, DO CC/2002.Prevê o Código Civil de 2002, regra de transição, constante do artigo 2.028 do CC, o qual estabelece que serão da lei anterior os prazos reduzidos pelo Novo Código, se na data de sua entrada em vigor(11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso final para o ingresso judicial seria em 11/01/2006. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 2011, e laudo pericial informando a invalidez, também de 2011, imperioso o reconhecimento da prescrição, registrando-se que o fato ocorreu em 30/07/2002.. 2 RECURSO - SEGURADORA - ACOLHIMENTO - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.Diante do acolhimento da tese da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.RECURSO PROVIDO.

0219 . Processo/Prot: 0953597-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364006. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 953597-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Aldenilson da Silva, Agnaldo de Almeida, Agnaldo Maroldi, Antônio Amorim dos Reis, Claudinéia da Silva, Everaldo Eduardo da Silva, Luzia Duarte Alves (maior de 60 anos), Pedro Cortez Paschueto (maior de 60 anos), Sebastião José Pinheiro. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.RECONHECIMENTO.INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - DO RELATÓRIO:Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL, previsto nos artigos 332 a 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto contra a decisão de fls. 530/532vº, que negou provimento ao agravo de instrumento

para manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide, com a remessa dos autos à Justiça Federal.Irresignada, sustenta a parte agravante, em síntese: a) entendimento exarado na decisão agravada é divergente daquele adotado pelo STJ, vez que deixou de analisar com precisão a prova constante nos autos; b) a lei 12.409/2011 é inconstitucional; c) deve ser observado e respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; d) não já a possibilidade do Estado-União, por intermédio da CEF, que é empresa totalmente pública e responsável pela administração do FCVS assumir direitos e principalmente as obrigações das seguradoras, empresas privadas de seguro; e) a União e a CEF não possuem interesse no feito; f) a nova legislação não possui qualquer aplicabilidade aos contratos anteriores e aos processos em trâmite, sendo totalmente descabida a intervenção da CEF; g) cabe à seguradora comprovar nos autos qual o ramo de seguro está sendo discutido, se ramo "66" ou "68", bem como provar a insuficiência de recuros próprios e sucessivamente do Fundo Coletivo das Seguradoras para pagamento da indenização, abrindo a possibilidade, após essas comprovações, da intervenção voluntária da CEF; h) os documentos trazidos pela COHAPAR não se revestem de segurança jurídica apta a embasar um juízo de valoração consistente; i) é competente a Justiça Estadual para processar e julgar a lide.É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.2 - DO VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:2.1. De início, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o "agravo regimental" é o recurso cabível contra ato decisório singular do Presidente, Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, a ser interposto no prazo de cinco dias, conforme se denota do seu texto a seguir:"Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido".Em que pese a parte tenha nominado o presente recurso de agravo interno, admite-se como regimental, em face do princípio da fungibildiade recursal.Da simples leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que os recorrentes pretendem a reforma da decisão proferida que negou provimento ao agravo de instrumento interposto e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, com a remessa dos autos à Justiça Federal.Com relação à irresignação recursal, o presente recurso não comporta acolhida, pelos fundamentos que passa-se a expor.2.2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a questão referente a competência para processar e julgar a presente demanda

0220 . Processo/Prot: 0953951-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196182. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008381-28.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Catarina Prado Santos (maior de 60 anos), Aparecida de Sousa Silva Ragazzi, Ana Prado Santos, Adriana Prado Santos, Angela Prado Santos de Souza, Abilio Prado dos Santos, Antonio Carlos Prado Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - INICIAL INSTRUÍDA COM OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO EVENTO DANOSO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA NO FEITO - CONDENAÇÃO EQUIVOCADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em carência de ação, por ausência de documento imprescindível ao deslinde da controvérsia, se o atestado de óbito anexado à inicial é suficiente para comprovar que o autor foi vítima fatal de acidente de trânsito, e se o boletim de ocorrência foi juntado, posteriormente, em audiência extraordinária realizada.2. Tratando-se de indenização decorrente do evento morte, e não tendo sido realizado qualquer exame técnico nos autos, deve ser afastada a condenação da ré ao pagamento de honorários periciais.

0221 . Processo/Prot: 0954080-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364016. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 954080-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecido Antunes Ribeiro (maior de 60 anos), Augusto Massaiti Noguti, Gersio Pinheiro (maior de 60 anos), Ilizonetti Tasse dos Santos (maior de 60 anos), Jackson Jorge Simões da Silva, Julia Mieko Noguti Correa, Maria Margarida Neves Marssola, Osvaldo Brilhador (maior de 60 anos), Pedro Rezende Filho, Sonia Maria Soares. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECONHECIMENTO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.RETROATIVIDADE DA LEI 12.409/11. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0222 . Processo/Prot: 0954312-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035360-55.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Laertes Paula da Silva. Advogado: Zélia Meireles Escouto, João Marcos Gomes Junior. Agravado: Sul America Seguros de Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU AS BENESSES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. ESTIVADOR APOSENTADO.DECLARAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DISPENSÁVEL. DECISÃO REFORMADA.Não se faz necessário, para obter o benefício da justiça gratuita, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0223 . Processo/Prot: 0954351-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/372210. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 954351-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecida Maria de Lima. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Mariane Cristina Maske. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO.INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.RECONHECIMENTO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0224 . Processo/Prot: 0954904-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89571. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002324-57.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Denis Rafael Alves Lobo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado,. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - REGRA DE TRANSIÇÃO ART.206, §3°, IX, E ART. 2.028, DO CC/2002.Prevê o Código Civil de 2002, regra de transição, constante do artigo 2.028 do CC, o qual estabelece que serão da lei anterior os prazos reduzidos pelo novo código, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O que deve ficar claro, é que o laudo pericial médico só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte (ciência inequívoca) de outra forma.?In casu?, a parte autora sofreu, acidente de trânsito em 2001, foi internado na mesma data e recebeu alta hospitalar também em 2001. Considerando que a demanda foi proposta somente em 2011, sem que restasse comprovada qualquer causa interruptiva do 2 prazo prescricional, nos 10 anos acima comentados, é de ser mantida a decisão singular, reconhecendo a prescrição.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0225 . Processo/Prot: 0954929-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51758. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-60.2008.8.16.0041 Indenização. Apelante: Sebastião Candido da Silva, Sebastião Cândido da Silva Filho. Advogado: Alceu Luiz Pillonetto. Apelado: Luiz Ivaneudo Gomes. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL DE MOTOCICLETA HONDA E BELINA.REQUERIDO QUE EMBRIAGADO, CONDUZIA ZIGUEZAGUEANDO EM ESTRADA DE LEITO NATURAL NA DIREÇÃO CONTRÁRIA A QUE TRAFEGAVA O AUTOR. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA PELA VÍTIMA.SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL ANULADA EM SEGUNDO GRAU. A RESPONSABILIDADE CIVIL É INDEPENDENTE DA CRIMINAL. CULPA DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. CONSERTO DA MOTOCICLETA QUE SEQUER É PROPRIEDADE DO AUTOR.IMPOSSSIBILIDADE. SIMPLES ORÇAMENTOS.VEÍCULO COM DÉBITOS JUNTO AO DETRAN (R$780,570) EM DEZEMBRO DE 2008 E PERMANECIA APREENDIDA CERCA DE UM ANO APÓS O SINISTRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.INTEGRIDADE

FÍSICA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). REDUÇÃO.DESCABIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0226 . Processo/Prot: 0956686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337505. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016201-87.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edna Paixão. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Oral Master Ortodontia e Implantes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO ODONTOLÓGICO.DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU AS BENESSES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.QUALIFICAÇÃO DA AUTORA. DO LAR.DECLARAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DISPENSÁVEL. DECISÃO REFORMADA.Não se faz necessário, para obter o benefício da justiça gratuita, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0227 . Processo/Prot: 0958461-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/381442. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 958461-8 Apelação Civel. Agravante: Maikon Rodrigo Gonçalves. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 958.461-8/01 COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVELAGRAVANTE: MAIKON RODRIGO GONÇALVES AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.RECEBIMENTO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROFERIDA COM ESPEQUE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA CÂMARA.MANUTENÇÃO. POSIÇÃO ADEQUADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0228 . Processo/Prot: 0958960-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/375462. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 958960-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Alaide Venturin, Dagmar Batista Ferreira Lunca, Luciano da Silva Dario, Maria Aparecida de Lara Rigobelo, Maria Creuza Ferreira, Maria Helena de Campos, Sérgio Toso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Mauro Rodrigues da Silva, Valter Aparecido Pacheco da Silva, Valter de Moura, Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - DO RELATÓRIO:Cuida-se de agravo REGIMENTAL, previsto nos artigos 332 a 334 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto contra a decisão de fls. 340/342, que determinou à remessa dos presentes autos à Justiça Federal.Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, o cabimento do agravo em face da decisão, aduzindo, para tanto, que: a) a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal é totalmente divergente da exarada pelo STJ,competindo à Justiça Estadual processar e julgas ações que envolvam contratos de seguro habitacional; b) é inconstitucional a lei nº 12.409/2011, não possuindo ela o condão de modificar a competência dos processos ajuizados em face das seguradoras; c) a alteração da competência, viola ato jurídico perfeito bem como o direito adquirido; d) a CEF e a União não possuem interesse no feito.Requer seja recebido e provido o recurso para reformar a referida decisão.É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.2 - DO VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 2.1.De início, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o "agravo regimental" é o recurso cabível contra ato decisório singular do Presidente, Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, a ser interposto no prazo de cinco dias, conforme se denota do seu texto a seguir:"Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido".Em que pese a parte tenha nominado o presente recurso de agravo interno, admite-se como regimental, em face do princípio da fungibildiade recursal.2.2. Da simples leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que os recorrentes pretendem a reforma da decisão proferida que determinou à remessa dos autos à Justiça Federal.Com relação à irresignação recursal, o presente recurso não comporta acolhida, pelos fundamentos que passa-se a expor.Preliminarmente, cabe ressaltar que a questão referente a competência para processar e julgar a presente demanda

0229 . Processo/Prot: 0960359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99973. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008238-52.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Manoel da Silva Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 960.359-4 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (recorrido-adesiva) APELADO: MANOEL DA SILVA CORREIA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBASDIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL.INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 960.359-42 INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS.INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESSE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC.RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0230 . Processo/Prot: 0960517-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349496. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0008343-39.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 960.517-6 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAAPELANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA APELADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBASAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAR A OPÇÃO DE CONVERSÃO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 960.517-62 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0231 . Processo/Prot: 0960698-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348795. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0033520-05.2011.8.16.0014 Declaratória.

Apelante: Cicilia Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 960.698-6 COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICAAPELANTE: CICILIA ALVES DE SOUZA APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBASAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM ESPEQUE NO ART. 285-A DO CPC. APELO CONHECIDO.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REFORMA DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA NÃO ACOLHIDA.IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DO FEITO.LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE.USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 960.698-62 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AO TITULAR DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAR.QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0232 . Processo/Prot: 0960869-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/384471. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 960869-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 960.869-5/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: SAMUEL POLICARPO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO.POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE.PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0233 . Processo/Prot: 0961153-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381138. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 961153-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Ariel Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR- LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 961.153-6/01 AGRAVO INTERNO Nº 961.153-6/02 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE (1): ARIEL BRITES AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo Interno nº 961.153-6/01 e 022

0234 . Processo/Prot: 0961153-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/384472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 961153-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ariel Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS AGRAVOS E, NO MÉRITO, NEGAR- LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 961.153-6/01 AGRAVO INTERNO Nº 961.153-6/02 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE (1): ARIEL BRITES AGRAVANTE (2): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO EM DESFAVOR DA PETROBRÁS PARA O MONTANTE DE R$ 1.500,00. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo Interno nº 961.153-6/01 e 022 0235 . Processo/Prot: 0961785-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103485. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001020-06.2009.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo. Apelado: Transportes Maroso Ltda. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.785-8 COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOSAPELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADA: TRANSPORTES MAROSO LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.IRRECORRIBILIDADE. A decisão que anuncia o julgamento antecipado por não possuir conteúdo decisório é irrecorrível e, por isso, não é passível de ser agravada, conforme inteligência do art. 504 do CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE CARGA. 1. CARGA ROUBADA. VEÍCULO COM RASTREADOR. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO MONITORAMENTO. DESNECESSIDADE EVIDENCIADA.SISTEMA DE SEGURANÇA DESATIVADO. 2. SUBLIMITE DE COBERTURA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 3. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1.Em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 961.785-82 objetiva, a qual impõe aos contratantes o dever de colaboração e agir com lealdade, compete ao segurado a obrigação de prestar informações à seguradora na tentativa de localização do bem roubado. Todavia, no caso em espécie, mostra-se desnecessária a exigência apresentação de documentos da seguradora relativos ao rastreamento do veículo, eis que ficou demonstrado o sistema de monitoramento foi desativado pelos assaltantes, de modo que as informações nele constantes em nada contribuiriam para localização da carga. 2. Tendo no contrato de seguro de transporte de cargas as partes estipulado sublimites de cobertura para mercadorias específicas, estes devem prevalecer em relação ao limite máximo de cobertura quando da ocorrência de sinistro envolvendo carga que se enquadre no rol de bem cujo limite de indenização foi contratado abaixo do montante máximo. 3. O valor do capital segurado deve ser atualizado a partir do início da vigência da apólice para que se cumpra sua função de recompor o poder adquisitivo da moeda, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0236 . Processo/Prot: 0961963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100220. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008880-25.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Daniele do Pilar Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Daniele do Pilar Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL.INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 961.963-22 INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS

CESSANTES CARACTERIZADOS.INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESSE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC.RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0237 . Processo/Prot: 0962205-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/384474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 962205-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Lourival Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 962.205-9/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: LOURIVAL MORAES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO.POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE.PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 0962206-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/384475. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 962206-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Mário Cesar Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 962.206-6/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: MARIO CESAR FERREIRA COLAÇO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A DESACOLHER A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO.POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE.PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0239 . Processo/Prot: 0963440-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92932. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001015-36.2009.8.16.0141 Declaratória. Apelante (1): Valdomiro Leite. Advogado: Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO (2) DO BANCO, BEM COMO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO (1) DA PARTE AUTORA, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 963.440-2 COMARCA DE REALEZA - VARA ÚNICAAPELANTE (1): VALDOMIRO LEITE APELANTE (2): HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADO: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBASAPELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CONTRATAÇÃO.FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA. 2. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VALOR.PROPORCIONALIDADE À EXTENSÃO DO DANO, À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. PORTE ECONÔMICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. JUROS MORATÓRIOS.TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVA INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. 1. Incumbe ao credor o ônus de provar a PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 963.440-22 regularidade do negócio jurídico cuja existência é negada pelo devedor, ante a impossibilidade de prova de fato negativo. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito por dívida reconhecida como inexistente configura-se como ato ilícito. 3. O valor da indenização deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda ao agressor - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à vítima, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, tanto os juros de mora, conforme entendimento majoritário desta Câmara, como a correção monetária devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo.RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12176

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
James Henrique Castro de Souza	001	0870921-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	001	0870921-1
Rita de Cassia Ferreira Leite	001	0870921-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0870921-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367430. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0029428-86.2008.8.16.0014 Separação. Apelante: L. F. F.. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, James Henrique Castro de Souza. Apelado: E. K. F. (maior de 60 anos). Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12184

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	003	0900503-4
Alceu Maciel D'Ávila	001	0795897-4
Amadeu Luiz de Mio Geara	004	0932731-5
Bruno Di Marino	002	0878279-4
Carlos Edriel Polzin	004	0932731-5
Christiano Marcelo Baldasoni	001	0795897-4
Claiton Luis Bork	002	0878279-4
Cristiano Cezar Sanfelice	001	0795897-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0878279-4
Evilásio de Carvalho Junior	003	0900503-4
Glauco Humberto Bork	002	0878279-4
Helena Annes	001	0795897-4
João Batista dos Anjos	004	0932731-5
Joaquim Miró	002	0878279-4
Luis Guilherme Vanin Turchiari	001	0795897-4
Mariléia Bosak	002	0878279-4
Nelson Salomão	003	0900503-4
Paulo Giovani Fornazari	003	0900503-4

Tammy Zulauf Foti 001 0795897-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0795897-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006763-81.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Apelante (2): Aksys do Brasil Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Retido, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 01 e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA.AGRAVO RETIDO: MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PRESENÇA.ASTREINTES. VALOR. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. CARÁTER COERCITIVO.1. Tendo o magistrado concedido prazo para cumprimento da ordem judicial, pena de multa cominatória, não há que se falar em ausência de termo inicial para a sua incidência.2. Ainda que o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil preveja a possibilidade de o juiz alterar de ofício o valor da multa, esta modificação está condicionada ao fato de o quantum se mostrar ínfimo ou exorbitante, hipótese não constatada nos autos.APELAÇÃO 1: ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS.1. A fixação dos danos morais deve ser feita considerando a gravidade e a duração da lesão, as condições econômicas de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cuidando sempre para que a reparação não gere enriquecimento ilícito e sirva como sanção apta a coibir atos da mesma espécie.2. Os honorários de sucumbência devem ser fixados com base nos critérios indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, como forma de assegurar a dignidade do advogado frente à sua indispensabilidade à administração da justiça.3. Em se tratando de danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora devem ser computados a partir da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil.APELAÇÃO 2: INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.POSSIBILIDADE. VALOR INSUFICIENTE.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PROVA.1. Sendo insuficiente o valor da indenização por danos morais, impõe-se o acolhimento ao pedido formulado pela parte para que o montante seja majorado.2. Demonstrado minimamente a cobrança após o pedido de cancelamento dos serviços, e não tendo a empresa de telefonia desconstituído tais provas, impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO.APELO 02 PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0878279-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/2626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019176-58.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ari Andre de Souza. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.1.Desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso de demanda, em atenção ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que tutela o livre acesso ao Poder Judiciário.2. Nas ações que envolvem contrato de participação financeira de serviços de telefonia, o ônus de apresentar documentos que levem à solução da lide é da operadora de telecomunicações, em atenção às regras do Código de Defesa do Consumidor.RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0900503-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/109120. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006946-84.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Adão Marinho de Carvalho, Jaqueline Miglioli de Carvalho. Advogado: Nelson Salomão, Adani Primo Triches. Agravado (1): Construtora Brock Ltda. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Evilásio de Carvalho Junior. Agravado (2): Mauro Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Não estando presente a verossimilhança das alegações, não há que se falar em deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.2. As partes anuíram livremente com as cláusulas descritas no contrato, deixando de estipular prazo para a entrega do imóvel.RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0932731-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/231860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000002 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Bettini Anibal. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: João André Dias Paredes Junior, Helena Marcos Trad Paredes. Advogado: Amadeu Luiz de Mio Geara, Carlos Edriel Polzin. Interessado: Edivaldo Anibal, Andréa Bettini Anibal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INTIMAÇÃO VALIDA. PROCURAÇÃO. PODERES AMPLOS.Frente tamanha amplitude de poderes outorgados no instrumento público presume-se o de receber intimação.RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12122

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Agnolin	020	0885578-3
Ana Carla Harmatiuk Matos	020	0885578-3
Ana Carolina Vaz	003	0924730-3
André Vinícius Beck Lima	014	0976268-5
Andréia Marina Latreille	003	0924730-3
Antonio Alberto Lourenço Lucas	004	0928224-6/02
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	016	0976837-0
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	008	0974434-1
Benoît Scandelari Bussmann	017	0977296-3
Camila Ramos Moreira	017	0977296-3
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	005	0942961-6
Carlos Eduardo Netto Alves	016	0976837-0
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	006	0972038-1
Carolina M. d. A. Sniecikoski	015	0976338-2
Caroline Ivanky Martins	013	0976226-7
Celso Souza Guerra Júnior	014	0976268-5
Edson Luiz de Freitas	006	0972038-1
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho	005	0942961-6
Fábio Gil Anacleto	020	0885578-3
Fabíola M. d. A. Sniecikoski	015	0976338-2
Geni Regina da Silva Propst	009	0974594-2
	010	0974648-5
Geraldo Francisco Pomagerski	002	0921704-1
Graciane Aparecida do Valle Lemos	018	0977608-3
Graciela Iurk Marins	020	0885578-3
Guilherme Di Luca	006	0972038-1
Iara Cristina Marques	018	0977608-3
Inajara Messias Veiga	019	0977845-6
Ivan Paim da Silveira	004	0928224-6/02
Ivo Kraeski	006	0972038-1
Josiane Borges	004	0928224-6/02
Juliano Huck Murbach	014	0976268-5
Juliano Stela	019	0977845-6
Luciano Schlumberger	013	0976226-7
Luis Alberto Sniecikoski	015	0976338-2
Luiz Alberto Valério	008	0974434-1
Marcelo Machado de Paiva	004	0928224-6/02
Maristela Rodrigues L. d. Araujo	012	0975766-2
Maximiliano Gomes Mens Woellner	016	0976837-0
Milena Carla de Moraes Vieira	001	0878341-5

Nathascha Raphaela Pomagerski	002	0921704-1
Paula Cristina Pamplona de Araújo	009	0974594-2
	010	0974648-5
Rafael Justus Bührer	013	0976226-7
Reinaldo de Freitas	007	0972551-9
Renato Tavares Yabe	011	0975585-7
Rita de Cássia Fonseca de Freitas	007	0972551-9
Romagueira Nunes de Avila Filho	007	0972551-9
Savine Mertig Martins Prado	006	0972038-1
Stephanie Geórgia Pomagerski	002	0921704-1
Tatiana Helena Adam	020	0885578-3
Telmo Dornelles	016	0976837-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0878341-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/3508. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010428-41.2011.8.16.0129 Alimentos. Agravante: L. C. C. S. (Representado(a) por sua mãe), R. C. C. S.. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: R. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878341-5, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : L. C. C. D. S. E OUTRO AGRAVADO : R. C. D. S. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 878341-5, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que são Agravantes L. C. C. D. S. E OUTRO e Agravado R. C. D. S. interposto em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Alimentos que, definindo alimentos provisórios, excluiu da base de cálculo as horas extras, a comissão e as férias. Foi determinado o processamento do recurso (fls. 115). O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 125/128). O magistrado singular prestou informações (fls. 139/140) no sentido de que a audiência de conciliação foi frutífera, tendo as partes compondo acerca do valor dos alimentos, nos seguintes termos: "II. Que o requerido pagará mensalmente a título de pensão alimentícia, exclusivamente a filha L.C.C.D.S., a importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, inclusive sore o 13º salário, menos os descontos obrigatórios (INSS e IR), excluindo horas extras, fundo de garantia e férias e gratificações permanentes, importância que será descontada em folha de pagamento junto ao empregador do requerido, COPEL e depositada em conta bancária em nome da genitora da menor, conta a ser indicada pela requerente". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Desta forma, julgo extinto o recurso em face da perda do objeto, decorrente do acordo firmado na audiência de conciliação nos autos principais. Publique-se. Após as anotações, baixem à origem. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC
0002 . Processo/Prot: 0921704-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/188785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010519-27.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. P. B.. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski. Agravado: P. O. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921704-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : V. P. B. AGRAVADO : P. D. O. A. 1. A nobre magistrada monocrática prestou informações declarando que exerceu o juízo de retratação (fls. 62/63 TJ), logo julgo extinto o presente recurso por perda do objeto, nos termos do art. 529 do CPC. 2. Publique-se. 3. Após, as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
0003 . Processo/Prot: 0924730-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/200801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000922-34.2011.8.16.0002 Dissolução de Condomínio. Agravante: D. L. B.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: S. M. S.. Advogado: Ana Carolina Vaz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924730-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. L. B.AGRAVADO : S. M. S. VISTOS ETC. 1. Diante da comunicação (fls. 106/107-TJ) realizada pelo agravante informando a homologação da avença firmada em audiência de conciliação pelas partes e consequente extinção do feito com resolução de mérito, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. 2. Logo, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intime-se. 4. Após as devidas anotações baixem os autos à origem. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)
0004 . Processo/Prot: 0928224-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/347670. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928224-6 Agravo de Instrumento. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva. Embargado: Neide Consolata Folador. Advogado: Antonio Alberto Lourenço Lucas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 928224-6/02, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA EMBARGADO : NEIDE CONSOLATA FOLADOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO.I - O decisum objurgado foi claro ao expor que os documentos mencionados na r. sentença de primeira instância são imprescindíveis (necessários) para análise do recurso, ainda que não elencados entre os obrigatórios no inciso I, do art. 525, CPC, visto que o fundamento do recurso (excesso na execução) vai totalmente contra aos fundamentos expostos pelo nobre juiz a quo e com base nos documentos mencionados por este.II - Completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 928224- 6/02, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Embargante 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA e Embargado NEIDE CONSOLATA FOLADOR, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ausência de peças necessárias ao conhecimento da causa. O agravante opôs embargos de declaração para alegar que haveria obscuridade na decisão ao exigir documentos facultativos que no entender da agravante seriam desnecessários para apreciação do recurso (fls. 46/48 TJ). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre explanar que é possível decidir de forma unipessoal os embargos de declaração opostos a decisão igualmente unipessoal, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). MÉRITO Claro está que a controvérsia ora posta pelo embargante não tem razão de ser porquanto as insurgências apresentada por meio dos presentes Embargos não se referem a qualquer omissão do julgado, mas sim à pretensão de alteração na decisão ora vergastada. O decisum objurgado foi claro ao expor que os documentos mencionados na r. sentença de primeira instância são imprescindíveis (necessários) para análise do recurso, ainda que não elencados entre os obrigatórios no inciso I, do art. 525, CPC, visto que o fundamento do recurso (excesso na execução) vai totalmente contra aos fundamentos expostos pelo nobre juiz a quo e com base nos documentos mencionados por este. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - Na interposição de embargos de declaração, mesmo com finalidade de prequestionamento, deve-se observar o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Além disso, não está o julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para o julgamento da causa. Recurso conhecido e improvido. Unânime. Conhecer e negar provimento. Unânime. (TJDF - APC 20010150017485 - 5ª T.Cív. - Relª Desª Haydevalda Sampaio - DJU 27.02.2002 - p. 58) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFERECIMENTO QUE TEM COMO ESCOPO UNICAMENTE FAZER INDAGAÇÕES AO TRIBUNAL SEM APONTAR AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS - Segundo a regra disposta pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os declaratórios tem por objetivo unicamente expungir do acórdão ambigüidade, contradição ou obscuridade, ou ainda suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. Refogem, assim, da via dos embargos declaratórios, as meras consultas. Pois, os Tribunais decidem as questões concretas que lhe são submetidas a julgamento, não sendo, porém, órgão consultivo. (TAPR - EDcl 128054801 - (6895) - 2ª C.Crim. - Rel. Juiz Milani de Moura - DJPR 12.05.2000) Portanto, completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado

hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decisum em foco, rejeito os embargos opostos. III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXIII. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0005 . Processo/Prot: 0942961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287126. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000363 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Agravante (2): Fabiana dos Reis Vieira Carvalho. Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho. Agravado: Andressa Carolina da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942961-6, DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL AGRAVADO : ANDRESSA CAROLINA DA SILVA VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 942961-6, de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Agravado ANDRESSA CAROLINA DA SILVA. Conforme se alega, teria Andressa Carolina da Silva recebido a quantia de R $ 10.000,00 em virtude acordo celebrado nos autos de origem. Após depositados nos autos o referido valor, aparentemente, estabeleceu-se uma celeuma entre as nobres procuradores constituídas por Andressa Carolina da Silva, no tocante a quem faria jus ao levantamento do numerário existente. Explico. Segundo alegado neste caderno processual, as nobres causídicas Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil e Fabiana dos Reis Vieira Carvalho compareceram nos autos em 14/05/2012 asseverando que deveriam ser intimados todos os outros procuradores anteriormente nomeados por Andressa acerca da revogação de seus poderes. Além disso, teriam aquelas causídicas direito à expedição de alvará em seu nome para o levantamento do montante depositado nos autos (fls. 12/15-TJ). Destaque-se que o instrumento procuratório das Dras. Carla e Fabiana foi firmado em 14/05/2012 (fls. 16-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Todavia, ao que parece, horas antes do protocolo do pedido das Dras. Carla e Fabiana, a ilustre procuradora Dra. Renata Satie Tominaga, de posse de instrumento procuratório com data de 18/04/2012, pleiteou igualmente o levantamento dos valores depositados em favor de Andressa (fls. 19/20). Dias após, Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil e Fabiana dos Reis Vieira Carvalho ajuizaram nos próprios autos de origem seu pleito de Execução de Título Extrajudicial, asseverando o seguinte: a) teriam elas sido constituídas pela genitora da ré que após ter alcançado a maioridade, as teria constituído suas procuradoras; b) contudo, teriam sido surpreendidas por petição de uma terceira causídica constituída nos autos; c) ao entrar em contato com Andressa, teria esta de fato confirmado ter revogado os poderes constituídos às Dras. Carla e Fabiana. Inclusive, tal questão não seria inclusive do conhecimento da Dra. Renata; d) diante disso, ajuizaram os seu pleito executório para cobrar 25% do montante depositado nos autos, valor este que deveria ser cautelarmente bloqueado. Diante de tais fatos, entendeu o nobre magistrado que: 1) o pleito executório e de medidas cautelares deveria ser processado em apenso aos autos principais por ser matéria estranha a este; 2) diante do conflito existente entre as quais seriam as procuradoras constituídas a nos autos, não deveria ser deferida a expedição de qualquer alvará, devendo todas as procuradoras constituídas ser intimadas a informar a quem foram conferidos os poderes por Andressa. Contra essa decisão é que recorrem as Dras. Carla e Fabiana. Alegam as ilustres advogadas. Aduzem as ilustres causídicas fazer jus à parcela do montante depositado nos autos. Assim, com o fim de resguardar o seu direito, deveria ser deferida a medida cautelar de bloqueio de R$ 2.500,00. 2. Diante da complexidade fática, o efeito suspensivo pleiteado não foi deferido visto que necessária era a instauração do contraditório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Em ato subsequente, ao prestar suas informações (fls. 43/44), a nobre magistrada de primeiro grau noticiou ter prolatado decisão na qual reconheceu "... a ocorrência de revogação tácita do mandato anteriormente outorgado pela Autora Andressa Carolina da Silva à advogada Dra. Renata Satie Tominaga, mediante a constituição de novas procuradoras judiciais, conforme instrumento procuratório de fls. 360 ressalvando a antiga procuradora o direito a promover a execução dos honorários advocatícios contratuais". Assim, a ilustre julgadora deferiu "... o requerimento de fls. 356/359, autorizando a expedição de alvará judicial em favor da Autora Andressa Carolina da Silva, representada por sua procuradora Dra. Fabiana dos Reis Vieira Carvalho, para levantamento da quantia exata de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este incontroverso, conforme guia de depósito de fl. 244". 3. Efetivamente, o objeto de irresignação contra o qual o presente recurso se dirige deixou de existir, ante o reconhecimento da revogação tácita do mandato e deferimento do levantamento do montante depositado nos autos. Diante disso, julgo extinto o procedimento recursal em mesa. 4. Publique-se. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, V. X. MMVII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0006 . Processo/Prot: 0972038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001310 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Agravado: Maria Neli Braga (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972038-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : MARIA NELI BRAGA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 972.038-1, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Agravado MARIA NELI BRAGA interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título tão somente para reconhecer o excesso da execução. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante ilegitimidade de parte em razão do alcance dos efeitos da coisa julgada ante a inaplicabilidade de comando na decisão transitada em julgada, conforme disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a inexistência dos atributos de certeza (falta de comprovação de pagamento de tarifa) e liquidez representada no título. Afirma excesso de execução, na medida em que deveria ser limitado os juros moratórios nos termos da decisão objeto do cumprimento de sentença. Destaca a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, a não incidência de custas em cumprimento de sentença e impugnação, bem como de honorários advocatícios. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do recurso. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento, em síntese, acerca: a) ilegitimidade de parte; b) iliquidez e incerteza do título exequendo; c) excesso de execução; d) prescrição; e) inexistência de dever de arcar com custas e honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença e respectiva impugnação. O agravante requer o efeito suspensivo da decisão. Em que pese haja posicionamentos divergentes, entendo que no caso em comento poderia ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, com termo final em 05.05.2009, sendo que o protocolo ocorreu em momento posterior (09.11.2009, autos nº 1.310/2009). Portanto, por ora, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0007 . Processo/Prot: 0972551-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008216-06.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. C. R.. Advogado: Reinaldo de Freitas, Rita de Cássia Fonseca de Freitas. Agravado: D. A. S.. Advogado: Romagueira Nunes de Avila Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.551-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª. VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: L. C. R. AGRAVADA: D. A. S. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. C. R. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 8216-06.2012.8.16.0002) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios no equivalente a 1 e 1/2 salário mínimo nacional, somada a obrigação de reinclusão da Agravada como dependente no plano de saúde Unimed mantido pelo Recorrente. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão vergastada é equivocada, vez que a Agravada possui plenas condições de manter seu sustento, e ainda, que não restou comprovada a debilidade física que justificasse a reinclusão da Recorrida no plano de saúde mantido pelo Recorrente. Relatou que sua renda mensal consiste em 02 salários mínimos de aposentadoria e R$ 1.000,00 (mil reais) de pró-labore de sua empresa, razão pela qual a obrigação alimentar, se mantida, deve ser reduzida para o patamar de 1/2 salário mínimo, sem reinclusão no plano de saúde. Ressaltou por fim, que desde a separação fática do casal já transcorreu um ano, sem que nesse período a Agravada necessitasse do Agravante para auxiliar em seu sustento, não sendo plausível que somente agora necessite. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante não demonstrou a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Com efeito, o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação consistiria no fato de os alimentos serem irrepetíveis e na possibilidade de o Agravante ser segregado na hipótese de inadimplemento. No entanto, o Recorrente colacionou as suas declarações de imposto de renda (fls. 26/40-TJ), que comprovaram que no ano de 2011, auferiu renda média mensal de aproximadamente R$ 3.349,17 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), e apresentou ainda patrimônio considerável. Desta forma, como o insurgente não comprovou suas despesas mensais, nem sequer o custo que resultaria a reinclusão da Recorrida no plano de saúde, não vislumbro a impossibilidade do Recorrente arcar, ao menos até o pronunciamento do Colegiado, com a obrigação alimentar. Insta salientar, que não se descarta a plausibilidade das alegações do Agravante, em especial no tocante a capacidade financeira e laboral da alimentada, o fato é que, em um juízo sumário e

não exauriente como desta fase recursal, não me parece razoável a suspensão do decisum, até mesmo pela natureza imprescindível dos alimentos. Por essas razões, estando ausente um dos requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal mantendo os efeitos da decisão, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que a Magistrada singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe informações em caso de reconsideração da decisão, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0974434-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396870. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000841 Ação de Despejo. Agravante: Wegg - Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Alberto Valério. Agravado: Gianini & Vieira Ltda. Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 974.434-1, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: GIANINI & VIEIRA LTDA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela WEGG - Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra decisões proferidas nos autos de "Ação de Despejo, por Denúncia Vazia" (nº 841/2009), às fls. 161 e 174-TJ, que determinou o levantamento do valor incontroverso depositado, em favor do réu; que declarou que a cláusula penal só incidiria no caso de inadimplemento do locatário, e não do locador, motivo pelo qual é incabível a sua aplicação; que a multa do art. 475-J, do CPC, é devida, vez que o autor não efetuou o pagamento a tempo; que acolheu parcialmente os embargos de declaração, para declarar que os juros de mora são devidos, no valor de R$ 75.000,00, desde o primeiro dia seguinte ao da desocupação (01/03/2011), no percentual de 1% ao mês. Sustenta, em suas razões recursais, que a ação foi ajuizada por Yoshio Nishiyama, o qual efetuou a venda do imóvel ao ora agravante, tendo efetuado a substituição do pólo ativo da demanda; que foi realizado acordo, em que o agravado renunciou ao direito de preferência sobre a aquisição do imóvel e em que a agravante concederia o prazo de 150 dias, para o agravado desocupar o imóvel, sem custo de aluguel e, ainda, pagaria, indenização de R$ 150.000,00 (R$ 75.000,00, quando da assinatura do acordo, e R$ 75.000,00, quando da desocupação, no prazo de 150 dias), pelas benfeitorias realizadas, sob pena de cláusula penal de 30% sobre o valor do acordo (R$ 45.000,00); que depositou o valor das benfeitorias, descontado o valor a título da cláusula penal (vez que o agravado não desocupou o imóvel no prazo); que foi condenada a efetuar o pagamento do valor retido (cláusula penal), contra o que interpôs agravo de instrumento (ao qual foi negado seguimento). Alega que, em execução de sentença, foi intimada, para complementar o depósito nos autos, no importe de R$ 113.673,76; que, discordando dos valores apresentados pelo agravado, efetuou o depósito de R$ 45.000,00. Relata que o agravado, em execução de sentença, atualizou o valor devido e aplicou a cláusula penal, contra a agravante, atualizando os R$ 75.000,00 desde a data da assinatura do acordo, quando deveria atualizá-lo desde a data em que haveria de ser efetuado o pagamento, ou seja, quando da desocupação do imóvel, aplicando, ainda, a multa do art. 475-J, do CPC. Expõe que o Juízo a quo entendeu possível a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, e determinou a aplicação de juros desde a data da efetiva desocupação do imóvel (01/03/2011), na ordem de 1% ao mês. Insurge-se contra a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a intimação da parte vencida, para cumprimento de sentença, e, caso não cumpra, então se aplica a referida multa. Argumenta que, de acordo com a certidão de fls. 764, o prazo de 15 dias, para cumprir a decisão, iniciou- se em 26.07.2012, tendo efetuado o depósito em 01/08/2012 (fls. 771). Requer, também, seja declarada a não incidência de juros, tendo em vista que fez o depósito dentro do prazo fixado. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme o artigo 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior, ou dar provimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questões eminentemente técnicas. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta parcial procedência. O agravante entende não ser cabível a multa do art. 475-J, do CPC, sob o argumento de que, para tanto, se faz necessária a intimação da parte vencida, para cumprimento de sentença, para então, caso não cumpra, aplicar a multa. Baseando-se no acordado, de que o agravante pagaria R$ 75.000,00, quando da assinatura, e R$ 75.000,00, quando da desocupação (fls. 59-TJ - 28/02/2011), a decisão agravada justificou a imposição da multa do art. 475-J, do CPC, sob o argumento de que não foi efetuado o pagamento da segunda parcela a tempo, na medida em que o autor/agravante efetuou-o apenas em 01/08/2012 (após a desocupação do imóvel). No entanto, para aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, há a necessidade de intimação da parte vencida. Deste modo, considerando que foi intimado, para complementar o depósito, em 26/07/2012 (fls. 141-TJ) e que o mesmo foi realizado em 01/08/2012 (fls. 148-TJ), verifica- se que não há razões para a aplicabilidade da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - AgRg no AREsp 132217 / RS - Rel.: Ministro MASSAMI UYEDA - J. 26/06/2012) Por fim, quanto à aplicação dos juros, argumenta que devem ser aplicados a partir do momento em que foi intimado para efetuar o pagamento, conforme o art. 405, do CC, o qual dispõe que os juros contam- se a partir da citação inicial. No entanto, razão não lhe assiste. Primeiro, porque o artigo 405, do CC, não é aplicável ao caso em comento, pois dispõe sobre casos em que se discutem perdas e danos. Segundo, porque os juros e a correção monetária são devidos a partir do momento em que a obrigação foi inadimplida (a partir do não pagamento, quando da desocupação do imóvel). Neste sentido, julgados: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE INEXISTENTE. CADASTRO EQUIVOCADO DOS EMBARGOS. PROTOCOLO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO INDICADO PELA SERVENTIA. Realizada a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, a juntada aos autos do mandado citatório ocorreu em 06.10.2010 e, considerando as disposições constantes no artigo 738, do Código de Processo Civil, bem como a data efetiva da propositura dos embargos (21.10.2010), não há falar em intempestividade. MÉRITO. JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESVIO DE FINALIDADE NÃO VERIFICADO. Descabe a alegação de nulidade da cédula de produtor rural, pois não pode o embargante se beneficiar de sua própria torpeza. DATA DA CONVERSÃO DAS SACAS DE SOJA. COTAÇÃO DO PRODUTO NA DATA DO VENCIMENTO DOS TÍTULOS. A data da conversão das sacas de soja é o do vencimento da obrigação. Precedentes jurisprudenciais. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. Correta a aplicação do IGP-M como forma de correção monetária para o período posterior à conversão, por se tratar de índice que melhor reflete a perda aquisitiva da moeda. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. Configurada a mora do executado, diante da inércia após os vencimentos, em 30.03.2007 e 30.03.2008, da obrigação de dar a quantia de 39.542 e 23.428 kg de soja, respectivamente, são devidos os juros de mora em 12% ao ano desde o descumprimento do contrato e a multa contratual sobre o montante devido, observada a limitação estabelecida no julgamento da ação revisional em apenso (nº. 016/1.09.0006810-9 - redução para 2%). SUCUMBENCIA MANTIDA. APELO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. (Apelação Cível Nº 70050704220, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 03/10/2012) (sem grifo no original) Deste modo, é de ser dado parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, de plano, ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0974594-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009172-22.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. F.. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Agravado: G. F.. Advogado: Geni Regina da Silva Propst. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974594-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. F.AGRAVADO : G. F. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), deve ser admitido o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 974594-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante R. F. e Agravado G. F. Contam os autos ter G. F. ajuizado seu pleito de ação de alimentos contra seu genitor R. F., asseverando em síntese necessitar de auxílio para o custeio de uma série de tratamentos de saúde não cobertos pelo seu plano, sendo que o auxílio desemprego percebido por sua genitora não seria suficiente para o seu sustento. Diante disso, considerando os documentos juntados acerca das despesas do autor e do salário do réu em torno de R$ 2.000,00 e os bens que supostamente possui, o nobre magistrado singular arbitrou alimentos provisórios em 30% do rendimento líquido deste (incluindo décimo terceiro, adicional noturno, insalubridade, terço de férias etc.). Contra essa decisão é que recorre R. F., alegando: a) G. F. permaneceria integralmente em creche municipal, não justificando assim o gasto referido com alimentação; b) os gastos com vestuário, medicação de uso contínuo e transporte igualmente não teriam sido devidamente comprovados; c) o réu manteria um plano de saúde que abarcaria quase que a totalidade dos tratamentos do autor, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sendo que aqueles não cobertos teriam sido arcados por aquele; d) teria o réu constituído nova família, de sorte que deveria igualmente sustentá-la; e) deveriam os alimentos provisórios ser minorados para R$ 150,00, mantendo-se o plano de saúde e o cartão alimentação que já estaria na posse da genitora ou 10% do seus rendimentos já descontados as contribuições obrigatórias e gastos como farmácia, plano de saúde e plano odontológico. É o relatório, no que interessa. 3. Efetivamente, não restam dúvidas que os alimentos devem responder pelas necessidades da prole de acordo com as possibilidades financeiras de seus genitores, sendo que estes devem compartilhar tal dever. Com efeito, muito embora a presente causa mereça a devida instrução, determinados fatos já apontam ser necessária a readequação dos alimentos aqui fixados provisoriamente. Efetivamente, ao qual parece, é incontroverso perceber o réu o salário aproximado de R$ 2.000,00 (fls. 66). Diante disso, considerando a notícia de ter ele constituído nova família (fls. 39), a readequação da prestação alimentícia é razoável, porquanto o sustento de seus filhos deve se dar de forma equânime. Diante disso, determino o processamento do presente recurso, concedendo-se parcial efeito ativo para minorar a prestação alimentícia provisória ao patamar de 15% do rendimento bruto do réu,

integrando-se nesta apenas o décimo terceiro. Outrossim, deve ser mantido o custeio do plano de saúde e a manutenção do cartão de alimentação na posse da genitora até a decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XIX. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0010 . Processo/Prot: 0974648-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009554-15.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. F.. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Agravado: C. S. F.. Advogado: Geni Regina da Silva Propst. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974648-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. F.AGRAVADO : C. D. S. F. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 974648-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante R. F. e Agravada C. D. S. F. C. D. S. F. (ora agravada) propôs ação de divórcio litigioso com pedido de liminar em face de R.F. pretendendo, além do divórcio e partilha, a fixação de alimentos em favor do filho do casal e o estabelecimento da guarda em favor da requerente com direito de visitas do genitor (fls. 50/54-TJ). Juntou cópias da ação de alimentos que propôs em favor do filho (fls. 58/64-TJ). Sustentou o pedido de guarda no fato de que a criança necessita de cuidados médicos especiais, pois possui diversos problemas de saúde. O magistrado singular deferiu o pedido liminar de guarda, nos seguintes termos: "Assim, tem-se que ponderando as alegações da requerente, bem como diante da existência de fundado receio de dano de difícil reparação, este consistente nos danos emocionais a serem causados à Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criança no caso do afastamento do convício diário com sua genitora e ainda, considerando a tenra idade da criança envolvida, entendo por bem conceder a medida a fim de DEFERIR A GURDA PROVISÓRIA DA CRIANÇA À REQUERENTE. (...) Sendo assim, regulamento, de forma provisória, as visitas paternas, nos seguintes termos: o genitor (requerido) poderá visitar o menor em domingos alternados, devendo busca-lo as 09h00min e devolvê-lo às 18h00min do mesmo dia na residência da genitora." (grifos no original) Dessa decisão se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão liminar foi proferida consoante pugnado pela agravada, entretanto, o direito de visitas era exercido de modo diverso do que fora apresentado. Alega que buscava o filho duas vezes por semana na creche e o devolvia a noite à genitora, bem como em finais de semana alternados buscava o filho sexta-feira a noite e o devolvia no domingo. Afirma ser necessário fixar as visitas de modo que atenda realmente o convívio entre pai e filho, pois do modo previsto, acarreta prejuízos emocionais para ambos. Requereu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca do direito de visitas do genitor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, denota-se que a decisão inicial foi tomada somente com base nas afirmações apostas na inicial, sem determinação da realização de estudo social para confirmação da real situação da criança. O agravante acostou, além de declarações de conhecidos, fotografias que demonstram o afeto e carinho que existe com a criança. O que se percebe de uma primeira análise dos autos é a grande animosidade existente entre a genitora e o agravante. E ainda, da leitura das alegações da agravada não é possível concluir que o genitor não seja capaz de cuidar do filho. Deste modo, o direito de visitas fixado pelo magistrado singular comporta ampliação de modo a proporcionar a manutenção dos laços de afeto e carinho entre o genitor e seu filho. Assim, amplio o direito de visitas a fim de que o genitor busque o infante na creche todas as quartas-feiras, devendo devolvê-lo na quinta- feira na creche, bem como fixo o direito de visitas nos fins de semana, sendo um dia no sábado e no fim de subsequente no domingo, devendo pegar o filho na casa da genitora as 9:00 e devolve-lo as 21:00. Nos feirados de final de ano, o filho passará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, devendo ser entregue ao pai no dia 29/12 e devolvido na casa da genitora em 02/01. Os demais feriados serão alternados entre a genitora e o genitor. Quanto ao período de férias escolares, deverá o magistrado singular, de posse de maiores informações, fixar as visitas. Ressalte-se ainda, que esta decisão não ofende a medida protetiva deferida em favor da agravada, pois consignado pelo magistrado que: "no que tange à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, em análise perfunctória, esta não parece cabível, já que não comprovado nesta oportunidade que o ofensor venha pressionando os filhos com vista a induzi-los a adotarem posicionamento favorável a ele, ou Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas." Logo, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal para alterar o direito de visitas a fim de que o genitor busque o infante na creche todas as quartas-feiras, devendo devolvê-lo na quinta-feira na creche, bem como fixo o direito de visitas nos fins de semana, sendo um dia no sábado e no fim de subsequente no domingo, devendo pegar o filho na casa da genitora as 09:00 e devolve-lo as 21:00. Nos feirados de final de ano, o filho passará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, devendo ser entregue ao pai no dia 29/12 e devolvido na casa da genitora em 02/01. Os demais feriados serão alternados entre a genitora e o genitor, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando tudo mais para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC e para que informe, em especial, se foi determinada a realização de estudo social na residência dos genitores. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0011 . Processo/Prot: 0975585-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405918. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0041287-02.2008.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L.. Interessado: R. U. B. (Representado(a)), N. R. S.. Advogado: Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 975.585-7Suscitante : J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L..Suscitado : J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L..Interessados : R. U. B. e outro. Vistos etc. I- Como os autos originais de inventário permaneceram no Juízo suscitante, designo-o para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias, conforme determina o art. 120, caput, do Código de Processo Civil. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 03/05, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III- Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. 2 IV- Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0012 . Processo/Prot: 0975766-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010126-68.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. L. M. S.. Advogado: Maristela Rodrigues Loureiro de Araujo. Agravado: Y. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975766-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : S. L. M. S.AGRAVADA : Y. M. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 975766-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante S. L. M. S. e Agravada Y. M. S. O agravante propôs ação de exoneração de alimentos em face de sua filha, alegando impossibilidade de continuar arcando com o valor anteriormente a.cordado (20% de seus rendimentos). O magistrado singular, ao receber a petição inicial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 77/78-TJ). Dessa decisão se recorre. Afirma que a agravada já alcançou a maioridade e possui plenas condições de subsistência na medida em que tem cinco imóveis registrados em seu nome, sendo que reside em um deles com a genitora. Alega que possui epilepsia, necessitando aumentar seus investimentos em cuidados médicos, medicamentos e alimentação, porém a obrigação alimentar impede-lhe de aumentar seus gastos pessoais necessários à sobrevivência. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sustenta que com a maioridade cessa a obrigação alimentar, devendo o alimentando comprovar sua necessidade em perceber alimentos. Requereu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade ou não de exoneração da prestação alimentícia em sede de antecipação de tutela. Ponderou o magistrado singular na decisão que indeferiu a antecipação de tutela: "1) Processe-se em Segredo de Justiça (CPC art. 155, II). 2) O Autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a exoneração do pagamento da pensão alimentícia estipulada em favor da filha, argumentando que a mesma atingiu a maioridade civil e possui 5 imóveis registrados em seu nome, não necessitando do auxílio paterno para o próprio sustento. Feitos os esclarecimentos necessários, decido. A maioridade civil não tem o condão de, por si só, extinguir a obrigação alimentar. É imperioso que se demonstre de a desnecessidade dos alimentos, o que não ocorreu, nem mesmo de maneira sumária, nos presentes autos. Em que pese o Autor ter juntado aos autos cópias das matrículas de imóveis em que a Ré aparece como co-proprietária, não logrou êxito em comprovar que a mesma aufere renda com os mesmos. A respeito do tema existe súmula do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Feitas tais considerações, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela pretendida. 3) Designo a data de 20 de novembro de 2012 às 14h00min, para a Audiência de Conciliação." Pois bem. A antecipação de tutela deve ser concedida quando preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o posicionamento desta Corte, senão vejamos no que interessa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. Em cognição sumária, comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 273 e incisos do CPC para a antecipação da tutela, correta é a decisão lançada pelo julgador singular de deferimento da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento 556137-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 25/06/2009). Sobre a verossimilhança das alegações, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe."i Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Dos documentos acostados pelo agravante (tão somente seu imposto de renda e matrículas de imóveis onde a agravada consta como co- proprietária), não se encontram indícios suficientes para se concluir que a agravada não mais necessita de alimentos. Inexiste documentação nos autos demonstrando se a agravada já concluiu curso superior ou possui negócio próprio que lhe garanta auto sustento. Ademais, sequer a certidão de nascimento da mesma foi apresentada. Ainda, em relação ao próprio agravante, inexiste qualquer documentação comprovando seus problemas de saúde e seus gastos pessoais com medicamentos, alimentação, etc. no sentido de corroborar suas alegações de dificuldades financeiras. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se a lição de Humberto Teodoro Júnior: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte."ii O perigo de dano caracteriza-se pelo efetivo prejuízo que o tramite do processo possa causar à parte. In casu, a possibilidade de concessão de prazo para que a parte contrária exerça o contraditório não acarretará prejuízos ao agravante. Neste sentido, ressalto a súmula 358 do STJ já mencionada pelo magistrado singular: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Desta forma, entendo por bem não deferir, por ora, o pedido de antecipação de tutela, deixando, no entanto, a questão para derradeira decisão cameral, após o devido contraditório. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 9.ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39. ii JÚNIOR, Humberto Theodoro. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim. Tutela Antecipada na Sentença. Forense, 2003, p. 58.

0013 . Processo/Prot: 0976226-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405792. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004136-07.2012.8.16.0064 Declaratória. Agravante: Joel Nadal, Almira Aparecida Nadal, Josefina Izaurita Nadal, José Domingos Nadal, Rosemari Nadal, Joanides Antônio Nadal, Maria Helena Alberti Nadal, Jair Carneiro Araújo, Jaci de Jesus Nadal Carneiro Araujo, Sebastião Gomes, Josete Nadal Gomes, Josmário Nadal, Marize Borges Nadal. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Rafael Justus Bührer. Agravado: Gilberto Van Den Boogaard. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976226-7, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : JOEL NADAL E OUTROS AGRAVADO : GILBERTO VAN DEN BOOGAARD VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 976226-7, de Castro - Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes JOEL NADAL E OUTROS e Agravado GILBERTO VAN DEN BOOGAARD interposto em face da decisão que, em autos de Ação Declaratória (para estabelecer prazo de vigência em contrato de arrendamento rural), negou a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a prorrogação do contrato entabulado pelas partes até a data de 31 de maio de 2013, bem como a pretensa abstenção quanto à preparação da safra agrícola de 2013/2014 e reintegração de posse dos autores. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que teria sido firmado contrato de arrendamento de imóvel rural com prazo de cinco anos, com início a partir do ano agrícola de 2008 com data de término para 31 de maio de 2013, ressalvando que os anos agrícolas seriam contabilizados de forma diversa aos anos civis. Afirma que o contrato que teria prazo de cinco anos somente poderia se encerrar em 31 de maio de 2013 e não em maio de 2012, destacando que haveria um equivoco com relação a data de término. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega que a despeito da forma inválida da notificação extrajudicial efetuada pelo genitor dos agravantes, tal fato não poderia influenciar no julgamento da ação declaratória. Assevera que a não concessão da antecipação de tutela permitiria ao agravado após a colheita da safra de 2013, novamente preparar o plantio da subsequente, afrontando, assim o direito dos agravantes. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da antecipação de tutela relativa a declaração de prorrogação de contrato firmado pelas partes e, por conseguinte, a abstenção de preparo agrícola na área objeto do contrato de arrendamento no ano/safra de 2013/2014. Com efeito, no sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, em especial, por ora, em sede de exame liminar, não sobejam presentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido. Ocorre que da leitura do contrato de arrendamento de imóvel rural firmado pelo pai dos agravantes, fls. 36-TJ, o término da relação contratual firmada se operaria na data de 31.05.2012, ao passo que nos termos da decisão prolatada no bojo dos autos de reintegração de posse sob nº 2236-86.2012 (fls. 57/59-TJ), verifica-se que o contrato prorrogou-se por prazo indeterminado. Não obstante a alegada interpretação dissonante dos agravantes quanto ao término do contrato tão somente em 31.05.2013 por tratar a contagem acerca de ano agrícola, o real exame da manifestação volitiva travada entre as partes depende de maior dilação probatória a fim de que se antecipe os efeitos da tutela como pretendido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Tanto é, como muito bem apreendido na decisão ora vergastada, que "o genitor dos autores, supostamente ciente de que o contrato de arrendamento findaria em data de 31 de maio de 2012, pois fez constar expressamente no instrumento esta data, enviou notificação ao ora réu, com o prazo que supera 6 meses de antecedência ao término do contrato, em data de 07 de julho de 2011". Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0014 . Processo/Prot: 0976268-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405132. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0029964-37.2012.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: J. Z. (Representado(a)), L. Z. (Representado(a)). Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado: J. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão interlocutória de fls. 22/23-TJ, proferida nos autos de ação revisional de alimentos nº 29964-37.2012.8.16.0021 (Projudi), pela ilustre Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, que, quanto ao pedido de tutela antecipada, assim decidiu:"(...) Considerando que em sede de cognição sumária não há nos autos elementos de prova hábeis a demonstrar com segurança a alegada melhora da situação financeira do réu posteriormente à fixação dos alimentos ora objeto de revisão e analisando o documento de evento 9.2, onde demonstra que os alimentos foram estabelecidos consensualmente entre as partes no ano de 2011, indefiro, por ora, a liminar pleiteada na exordial, reservando-me à análise do pedido após a cognição exauriente (...)"Alegam, em síntese, que: a) equivocado o magistrado singular, uma vez que verificada a expressiva alteração da situação de ambas as partes, pois os agravantes necessitam da majoração pelo aumento de suas necessidades, conforme fundamentado e provado por documentos e o agravado obteve grande aumento de sua renda, pela disparada do preço da soja, principal produto de suas fazendas, configurando-se presentes os pressupostos para a majoração liminar; b) pelo acordo formulado nos autos 548/2006, o requerido/agravado passou a pagar 2,25 salários mínimos desde 30/07/2012, a serem divididos entre os três filhos, ou seja, hoje os agravantes recebem aproximadamente R$ 466,00 mensais cada um; c) as despesas mensais dos autores giram em torno de R$ 4.000,00, valor que deve ser somado à mensalidade escolar que está sendo suportada pelo requerido, conforme acordo entabulado; d) as diferenças entre os valores gastos pelos autores e o valor de contribuição mensal pelo requerido vêm sendo suportadas pela genitora, porém o requerido não acenou qualquer proposta para majorar sua participação nas despesas.Pleiteiam a concessão do efeito ativo (antecipação de tutela recursal), para que sejam majorados os alimentos para 4 (quatro) salários mínimos, ou seja, 2 (dois) salários mínimos para cada agravante, tendo em vista restar evidenciado o fumus boni juris, através do vínculo de filiação, bem como os comprovantes de despesas juntados aos autos, além do comprovante das propriedades rurais registradas em nome do agravado e o periculum in mora, na necessidade de sustentação financeira para arcar com despesas de alimentação, deslocamento e despesas secundárias.É o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no fato de que "os autores poderão passar por seríssimas dificuldades até mesmo para sua alimentação". Verifica-se, todavia, que, em essência, a legislação é clara a respeito dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, apesar da argumentação dos autores, ora agravantes, de que suas despesas aumentaram, uma vez que estão na fase da adolescência e em idade escolar, verifica-se, do contido no acordo firmado entre

as partes (fls. 34/36), que: "Considerando que as partes requereram a conversão da separação em divórcio e partilharam os bens do casal resolvem, de comum acordo, estabelecer que a obrigação de pagar 4,5 salários mínimos a título de alimentos permanecerá de responsabilidade única do requerido até a data de 30 de julho de 2012 quando, a partir de então, as pensões serão partilhadas em partes iguais entre os cônjuges, de modo que ao requerido Juarez Zardo caberá 2,25 salários mínimos vigentes e a genitora outros 2,25 salários mínimos. No que tange às despesas escolares, para que não haja qualquer dúvida a respeito do que compõe tal obrigação, ficam estas definidas nos seguintes patamares: a) Em relação aos filhos menores Jhonn Zardo e Leo Zardo as despesas escolares compõem as mensalidades escolares, materiais escolares e uniformes. b) Em relação à filha Laienny Zardo, as partes estabelecem que Juarez Zardo se responsabilizará pelo pagamento integral da mensalidade junto a UM - Universidade de Moron, na cidade de Buenos Aires, República da Argentina, tendo por base o valor de 2011 que é de R$ 1.268,80 mensais, até a conclusão do curso. Havendo desistência deste curso, qualquer tratativa com outra instituição de ensino deverá ser previamente aprovada pelo genitor. O valor de R$ 10.226,00 referente às mensalidades atrasadas deverão ser quitados mediante depósito em conta corrente da alimentada Laienny Zardo, no banco Itaú Ag. 3322, conta corrente 77.777-6, em duas parcelas, sendo a primeira vencível em 05 de agosto de 2011 e a segunda dia 05 de setembro de 2011. c) As demais despesas de Laienny Zardo relativas ao curso acima mencionado serão suportadas pela genitora Maria Helena da Silva, que comparece neste ato assumindo desde já tal obrigação, que abrange aluguel, alimentação, transporte, vestuário, materiais escolares, lazer, plano de saúde e outras que se fizerem necessárias." Ora, se, para deferir a antecipação de tutela, há de existir tutela inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança da alegação, e, de fato, da simples leitura do texto do acordado entre as partes, observa-se que ao requerido ficou estipulado que, a partir de 30 de julho de 2012, passaria a pagar alimentos no montante de 2,25 salários mínimos e que, em relação aos menores Jhon e Leo, arcaria com despesas escolares, materiais escolares e uniformes, obrigações estas que estão sendo devidamente prestadas, segundo os próprios agravantes afirmam na petição inicial e exordial recursal. Com efeito, em que pesem os judiciosos argumentos dos agravantes, não há que se falar em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, isto porque, em nenhum momento foi demonstrado que houve mudança de fortuna por parte da genitora, que levasse a crer estaria desprovida de recursos para manter sua prole e fazer frente aos gastos que lhe couberam, por força do acordo. Efetivamente, qualquer alteração quanto à possibilidade da genitora de fazer frente aos gastos, necessidades dos filhos, ora agravantes, e possibilidades do agravado, deverão ser objeto de análise em dilação probatória, restando correta a decisão neste sentido, eis que esta análise somente será possível após cognição exauriente. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Devem, portanto, prosseguir, até ulterior deliberação, os termos da decisão a quo, podendo esta ser revista em eventual reiteração do agravo, afigurando-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Saliente-se, ainda, que a audiência de conciliação está marcada para 06/12/2012, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser revisto, ou mesmo antes disso, se as circunstâncias fáticas ensejarem mudanças. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e apensados à ação principal, podendo o magistrado exercitar o juízo de retratação, se assim o entender. 4. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0976338-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0045247-63.2012.8.16.0001 Partilha/sobrepartilha. Agravante: Eliete Maria Alves Monteiro de Almeida, Ana Carolina Alves Monteiro de Almeida. Advogado: Luis Alberto Sniecikoski, Carolina Monteiro de Almeida Sniecikoski, Fabíola Monteiro de Almeida Sniecikoski. Agravado: Espólio de Antônio Carlos Correia Monteiro de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976338-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - SOBREPARTILHA - DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA DA HERDEIRA RENUNCIANTE - RENOVAÇÃO DA PROCURAÇÃO - PODER DE CAUTELA DO MAGISTRADO - SOBREPARTILHA DE VEÍCULO QUITADO SOBRE O QUAL PENDIA O GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GRAVAME QUE NÃO MAIS SUBSISTE - VEÍCULO EM NOME DO DE CUJUS - PARTILHA NECESSÁRIA.Acerca da necessidade de renovação da procuração, pondera o Superior Tribunal de Justiça: "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil." (REsp 902.010/DF) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 976338-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravantes ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO e Agravado ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA. As agravantes formularam pedido de sobrepartilha de um veículo em nome do de cujus Antônio Carlos Correia Monteiro de Almeida que não foi partilhado no inventário. No início do inventário, a herdeira Ana Christina de Miranda Ern e seu marido, apresentaram procuração por instrumento público e por instrumento particular a fim de realizar o termo judicial de renúncia do direito hereditário (documentos datados de meados de 2009). Ressalte-se que o advogado que realizou a o inventário e que assistiu a herdeira renunciante é o mesmo. O magistrado singular, recebendo o pedido de sobrepartilha, proferiu a seguinte decisão: "1. Preliminarmente o instrumento de procuração de fl. 29 já conta com mais de 03 anos, devendo ser atualizada especialmente para o fim pugnado que é de renuncia. 2. Não obstante, não há como partilhar bem que não pertence ao falecido na medida em que sobre o veículo este deixou apenas direitos." Dessa decisão se recorre. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Afirmam que o veículo foi adquirido em 60 parcelas e que o de cujus quitou 23 parcelas, sendo que as agravantes arcaram com as restantes, de modo que o bem deve ser partilhado. Alegam que as procurações acostadas (com a finalidade de renúncia) não possuem prazo de validade, motivo pelo qual, se prestam à renúncia. Sustentam que o veículo encontra-se quitado e com a baixa do gravame (alienação fiduciária em favor do Banco Finasa), não havendo de se falar, portanto, em "partilha de direitos", mas em partilha do próprio bem que está em nome do de cujus. Requereram ao final, a antecipação de tutela recursal para prosseguimento do feito, bem como, no mérito, seu provimento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, nos termos a seguir. Inicialmente consigna-se que o presente caso merece julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Desta forma, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela e passo ao julgamento do mérito. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da validade da procuração acostada aos autos com a finalidade de renuncia dos direitos hereditários, bem como da partilha do veículo que se encontra em nome do de cujus. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná QUANTO À PROCURAÇÃO O magistrado singular determinou a juntada de procuração atualizada uma vez que se está diante de renúncia de direitos hereditários. Insurgem-se as agravantes alegando que há escritura pública juntada aos autos, dando poderes ao advogado para renunciar a totalidade da herança, portanto, não pode o magistrado singular criar empecilhos desnecessários à parte. Em que pese as alegações da nobre parte agravante, razão não lhe assiste. Com efeito, o magistrado de primeiro grau está sendo cauteloso com o direito de ambas as partes. Isso se justifica pelo fato de que, posteriormente, a herdeira renunciante, se não demonstrar não ter tomado conhecimento da sobrepartilha, poderá, eventualmente, alegar nulidade da partilha que se pretende realizar. A cautela do magistrado encontra respaldo jurisprudencial, senão, vejamos no que interessa: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo 0669126-5/01 - ac. 17390 - 13ª Câmara Cível - Rel. Des. Joeci Machado Camargo - p. 06/08/2010 - DJ 445) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. (...) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 902.010/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) Ademais, as agravantes alegam que a exigência de nova procuração da herdeira renunciante causa "empecilhos desnecessários à parte", porém, não demonstram em nenhum momento quais seriam as dificuldades em se obter a nova procuração. Assim, razão não lhes assiste. QUANTO À PARTILHA DO VEÍCULO O magistrado singular ressaltou na decisão agravada que a partilha do veículo é impraticável, haja vista a impossibilidade de partilha dos "direitos" que o de cujus deixou sobre o veículo. Alegam as agravantes que a decisão não merece subsistir na medida em que o veículo já foi quitado e o Banco Finasa já deu baixa no gravame da alienação fiduciária que incidia sobre o carro, de modo que torna-se possível e necessária sua partilha. Neste tópico, as agravantes possuem razão. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, o veículo encontra-se em nome do de cujus que arcou com 23 parcelas do mesmo antes de falecer, estando, atualmente, integralmente quitado. Inclusive, o gravame da alienação fiduciária em

favor do Banco Finasa já não existe mais, consoante depreende-se da documentação de fls. 23/24-TJ. Deste modo, o veículo deixou de ser um "direito" e passou a ser um bem integrante do espólio, devendo, deste modo, ser partilhado. Com razão as agravantes. CONCLUSÃO Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civili, dou parcial provimento por decisão unipessoal ao recuso de agravo de instrumento em comento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou parcial provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 §1º do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0016 . Processo/Prot: 0976837-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001425 Cobrança. Agravante: Ulyssea Menezes da Costa Oliveira Pinto. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Adilson Fernandes Alves, Eber Micaias Carneiro. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976837-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : ULYSSEA MENEZES DA COSTA OLIVEIRA PINTO AGRAVADOS : ADILSON FERNANDES ALVES E OUTRO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), deve ser admitido o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 976837-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ULYSSEA MENEZES DA COSTA OLIVEIRA PINTO e Agravados ADILSON FERNANDES ALVES E OUTRO. Contam os autos ter Adilson Fernandes Alves e Outro ajuizado seu pleito de Ação de Cobrança contra Ulyssea Menezes da Costa Oliveira Pinto, buscando o ressarcimento de despesas necessárias ao reparo de danos causados por esta a imóvel locado por aqueles. Findo o trâmite processual, foi prolatada a decisão de parcial procedência (fls. 99/104-TJ), a qual foi parcialmente reformada nesta Corte (fls. 107/111-TJ). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi determinado a Ulyssea Menezes da Costa Oliveira Pinto o pagamento de R $ 14.725,25 (fls. 127-TJ). Diante do não pagamento, foi pleiteada a penhora via BACEN-JUD no montante de R$ 16.872,85 (fls. 129/131-TJ). Porém, após verificado erro na publicação para o pagamento do valor devido, tal ato foi repetido para que se desse no montante de R$ 13.944,50 (fls. 139-TJ). Contra esse despacho não houve recurso. A devedora, alegando não haver recursos necessários para a quitação da dívida, realizou o pagamento de 30% do débito na forma do art. 745-A do CPC (fls. 141/144-TJ), ou seja, R$ 4183,35. Após manifestação do credor, o nobre magistrado singular entendeu ser inaplicável o art. 745-A, devendo ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, mas tão somente sobre 70% do débito existente (fls. 152/153-TJ). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela devedora (AI nº 768.148-9), o qual não foi acolhido por esta Câmara e foi remetido para a Corte Superior através do respectivo Recurso Especial. Após recolhidas as custas como medida prévia ao bloqueio on-line, a devedora compareceu aos autos para alegar que o valor remanescente seria de R$ 10.737, 26, o qual já teria sido depositado nos autos nas fls. 359-TJ. Diante disso, iniciou-se um debate entre as partes acerca da existência (ou não) de valor remanescente a ser pago (fls. 207/209-TJ e 211/212- TJ), razão pela qual foi indeferido o bloqueio via BACEN-JUD e remetidos os autos ao contador para que elaborasse a conta geral com base na sentença e na decisão de fls. 152/153-TJ. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 870.682-9 pela devedora, o qual foi improvido por esta relatoria. Realizados os cálculos, o Sr. Expert entendeu haver o saldo remanescente de R$ 5.730,78, o qual foi homologado pela decisão de fls. 453/454-TJ. Contra essa decisão é que recorre a devedora Ulyssea Menezes da Costa Oliveira Pinto, asseverando em síntese: a) teria sido adimplido o débito buscado, porquanto a decisão de fls. 152/153-TJ (fls. 323 dos autos de origem) teria consignado que o débito existente seria de R$ 13.944,50 e já foram depositados nos autos o montante de R$ 14.920,61, b) não haveria que se dizer em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná saldo remanescente, porquanto o Sr. Expert teria incluído indevidamente no débito juros de mora, honorários advocatícios desde a citação ao invés do cumprimento de sentença, bem como, custas processuais já recolhidas no início da fase deste procedimento; c) não teria sido interposto recurso por parte da credora no tocante a decisão de fls. 323 dos autos de origem; d) deveria ter sido aplicada a média do INPC e IGPM a partir da data do evento danoso e juros de mora a partir da citação; e) a obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios deveria incidir a partir do trânsito em julgado da sentença; f) não haveria que se falar no recolhimento das custas processuais; g) sucessivamente, deveria ser fixado como valor devido o montante de R$ 2.786,84. É o relatório, no que interessa. 3. A leitura dos presentes autos revela que no cálculo pericial realizado foi tido como valor principal em 02/2011 o valor de R$ 14.174,61 (fls. 421), sendo que a decisão de fls. 323 dos autos de origem (fls. 139-TJ), em 24/01/2011, consignou que o débito existente seria de R $ 13.944,050. Vale destacar que a nobre servidora do ofício contador nas fls. 261-TJ atestou que a principal divergência da devedora residiria no cálculo dos juros moratórios, honorários advocatícios e custas processuais. Conforme dito, seria "... possível constatar que a requerida computou os juros moratórios de 1% ao mês sobre o principal sem correção monetária, além de considerar um período de 48 meses (48%) para um período de 49 meses (49%) (01/2007 a 02/2011). Assim, foi aplicado um percentual sobre uma base sem atualização, resultando um valor menor quanto à condenação principal. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos foram computados por esta Serventia em 10% sobre o valor total da condenação, conforme fls. 238 da sentença, mantida pelo V. Acórdão às fls. 293, sendo que não consta nos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná autos nenhuma determinação para que os honorários advocatícios fossem calculados na forma mencionada pela requerida nas fls. 431. As custas da execução recolhidas pelos autores às fls. 338/339 deram cumprimento a determinação contida às fls. 337 (item 8). Já as custas recolhidas às fls. 382/383 e 385 deram cumprimento a determinação contida às fls. 381 (item 1), sendo que toda as custas recolhidas pelos autores foram computadas no cálculo desta Serventia (fls. 421/422). A exclusão do cálculo de eventuais custas pagas em duplicidade depende de determinação de Vossa Excelência". Efetivamente, não parece ter razão a parte agravante. Contudo, considerando já ter sido adimplido parcela significativa do débito, determino o processamento do presente recurso concedendo- parcial efeito ativo para determinar o pagamento do valor tido como incontroverso no pedido sucessivo deste recurso, ou seja, R$ 2.786,84. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o(a) Sr. (a) Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os ofícios. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVII. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0017 . Processo/Prot: 0977296-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0044581-62.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: cj Participações e Serviços Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Agravado: Senografia Sensioriamento Remoto Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.296-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CJ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADA: SENOGRAFIA SENSIORIAMENTO REMOTO LTDA. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 44581-62.2012.8.16.0001, ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o Juízo a quo não concedeu a pretendida medida antecipatória dos efeitos da tutela requerida e deixou de determinar liminarmente o despejo da ré. Para tanto, a Agravante sustenta, em síntese, que a Agravada está inadimplente com suas obrigações contratuais, sendo que o valor dos alugueres e encargos em atraso atinge a cifra de R$ 107.358,72 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), parte do débito inclusive, já tendo sido objeto de confissão de dívida por parte da locatária. Aduziu ainda, a possibilidade da concessão de liminar de despejo com base no art. 273 do CPC, conforme entendimento pacificado deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para fins de conceder a ordem de despejo, com seu posterior provimento e modificação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo. Isso porque, em que pese a pretensão da Agravante (liminar de despejo por falta de pagamento em contrato garantido por fiança) aparentemente esbarrar na literalidade do art. 59, §1º, inc. IX, da Lei de Locações, a jurisprudência já assentou entendimento quanto à possibilidade de concessão de liminar em ação de despejo com espeque na norma geral que dispõe acerca da antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Neste sentido se mostra verossímil a alegação da Recorrente quanto a possibilidade de concessão da ordem de despejo liminarmente, mesmo que os fatos não se enquadrem na literalidade do artigo supramencionado da Lei de Locações. Com efeito, observa-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação restaria presente na inadimplência reiterada da Recorrida, que mesmo após confessar por duas vezes a incidência em mora e a existência de dívida relativa aos alugueres e encargos em atraso (vide fls. 71/86-TJ), inclusive com o descumprimento do parcelamento concedido e da forma de pagamento ajustada, com a prestação de serviços de georeferenciamento, reiteradamente não cumpre as condições acordadas. Insta salientar que a dívida encontra-se atualmente em valor considerável e crescendo a cada mês que a inadimplência perdura, não sendo suficiente para afastar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravante a mera existência de cláusula de fiança. Destarte, a medida que se impõe é o deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar liminarmente a desocupação do imóvel locado, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado, ficando a eficácia desta decisão sobrestada no caso de a Agravada efetuar o depósito judicial da totalidade dos valores devidos, na forma do art. 59, §3º da Lei nº 8.245/91, aqui aplicável por analogia. 3. Comunique-se o Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações que julgar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0977608-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0004113-07.2012.8.16.0179 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. Z.. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: G. F. P.. Advogado: Graciane Aparecida do Valle Lemos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.608-3, DO FORP CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: G. Z. AGRAVADO: G. F. de P. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida à fls. 52/54-TJ dos autos da Ação de Guarda e Responsabilidade c/c Regulamentação de Visitas nº 4113-07.2012.8.16.0179, ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo atribuiu a guarda provisória do filho menor das partes, I. K. de P. ao genitor Autor, bem como regulamentou o direito de visitação da Agravante. Inconformada, a Recorrente sustenta, em breve síntese, que a guarda do menor foi atribuída ao Agravado em razão de sua melhor condição financeira, bem como que a manutenção do vínculo materno deve ser priorizada. Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja concedida a guarda provisória do menor I. K. de P. em seu favor, ou que seja modificado o horário e os dias de visitação. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrara satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Isso porque, é consabido que no Direito de Família, mormente quando se está a tratar de interesses de menores, a prudência determina que a regra seja a manutenção do status quo, salvo se estiver bem comprovada uma situação fática que recomende a alteração do estado das coisas, o que não ocorre no presente caso. Ou seja, as alterações de guarda devem sempre ser precedidas de análise de sua necessidade, tendo em vista que podem causar prejuízo emocional para os menores, decorrente de reiteradas modificações do lar. Nesse ínterim, no caso vertente sobressai que não há nenhuma prova acerca das alegações da Recorrente, as quais foram elaboradas a partir do relato meramente unilateral de uma das partes. Desse modo, inexistindo indícios de que o menor esteja vivendo em condições inadequadas sob os cuidados do Agravado, não há razões que justifiquem a retirada imediata da criança do lar em que atualmente reside com o Agravado, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Diante do exposto, deixo de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal, mantendo a eficácia do decisum hostilizado, ao menos por ora. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
0019 . Processo/Prot: 0977845-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0045707-50.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Enio Roberto D'acampora Capella. Advogado: Juliano Stela, Inajara Messias Veiga. Agravado: Ilton dos Santos Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1.Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls.50/51-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo por Denúncia Vazia" nº 45707-50.2012, pela ilustre Juíza de Direito da 20ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que: a) a notificação enviada ao agravado não estipula prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, tendo o cunho de informar o desinteresse do locador em prosseguir com a locação; b) resta claro o manifesto propósito protelatório do réu, sendo que sua inércia por cinco meses é a clara demonstração disto.É, em síntese, o relatório. 2. Ab initio, imperioso salientar que é perfeitamente possível o deferimento de tutela antecipada em ações de despejo, mesmo que fora daquelas hipóteses referidas no § 1º, do art. 59, da Lei nº 8.245/91, desde que atendidos os requisitos e pressupostos específicos para a concessão da liminar, uma vez que tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigindo-se, em sede recursal, os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. Entretanto, não é o caso de se deferir a tutela antecipada, tendo em vista que, não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de contrato de locação residencial, firmado em 16/05/2007, com prazo determinado de vigência de 12 meses - de 11/05/2007 a 10/05/2008 (fls. 24/32- TJ), que foi prorrogado por prazo indeterminado. O réu/agravado foi notificado extrajudicialmente para desocupação, em 07/05/2012 (fls. 22/23; 37/38-TJ), nos seguintes termos: "(...) tendo em vista o não interesse por parte do proprietário em dar continuidade na locação do citado imóvel objeto do presente contrato, o qual está sendo utilizado com a finalidade exclusiva de uso "residencial", tem esta notificação a finalidade de deixa-lo cientes de que em 11/05/2012 o referido Contrato de Locação completará 05 (cinco) anos ininterruptos, o que permite ao proprietário o pedido de retomada do imóvel, conforme prevê o art. 47, inc. V da Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato)" ... "fica Vossa Senhoria NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE para que providencie a desocupação amigável do referido imóvel, na data de 11/05/2012, devendo este ser devolvido no mesmo estado em que foi recebido (...)". A ação de despejo por denúncia vazia foi ajuizada em 31 de agosto de 2012, tendo seu pedido de desocupação liminar indeferido pela decisão ora atacada, nos seguintes termos, na porção interessante: "(...) Infere-se dos autos que em data de 16/05/2007 as partes firmaram contrato de locação de imóvel, para fins residenciais, com vigência no período compreendido entre 11/05/2007 a 10/05/2008 (f. 12/20), prorrogando-se por tempo indeterminado, e que o locatário foi devidamente notificado para desocupação, em data de 07/05/2012 (f. 10/11, 26), com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Não obstante, o réu não desocupou o imóvel. Em linha de princípio a verossimilhança do direito alegado não se perfaz, tendo em vista que na data da notificação premonitória a vigência do contrato ainda não havia ultrapassado o prazo previsto no art. 47, V, da Lei das Locações. Ainda, não sobressai de plano, como é exigível, o abuso de direito de defesa ou o manifesto proposito protelatório do réu, como afirma o autor. Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela". No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Todavia, aduz que "a notificação enviada ao agravado não estipula prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Essa notificação tem o cunho de informar ao locatário, do desinteresse do locador e prosseguir com a locação" (fls. 8-TJ). Por outro lado, alega inércia do agravado em sair do imóvel espontaneamente, acarretando propósito protelatório. Apesar da argumentação do autor, ora agravante, de ser necessária a apreciação urgente da matéria, uma vez que está impedido de gozar plenamente de seu imóvel, dos frutos inerentes da propriedade, de dar a destinação pretendida e deixando de colher os frutos inerentes aos possíveis negócios a serem realizados, não há que se falar em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, isto porque, em nenhum momento foi demonstrado que não está gozando dos frutos, uma vez que, até agora, não há notícia de que o agravado tenha deixado de pagar alugueres, ou de que o agravante tenha alguma negociação relativa ao imóvel, que dependa da sua desocupação para que seja efetivada. Ademais, o próprio agravante afirma que não houve determinação de prazo para desocupação voluntária na notificação enviada ao agravado, não havendo, consequentemente, como configurar sua permanência no imóvel, como propósito protelatório. E, uma vez que ausente referida disposição, ausente também o periculum in mora. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Devem, portanto, prosseguir, até ulterior deliberação, os termos da decisão a quo, podendo esta ser revista em eventual reiteração do agravo, afigurando-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no art. 522, do CPC, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e apensados à ação principal, podendo o magistrado exercitar o juízo de retratação, se assim o entender. 4. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 15 dias
0020 . Processo/Prot: 0885578-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/409037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000201-58.2006.8.16.0002 Declaratória. Apelante (1): E. S. Z. (maior de 60 anos).

Advogado: Graciela Iurk Marins. Apelante (2): Â. Z. C., E. Z. T., M. Z., C. Z. G., V. Z. M., K. Z. T.. Advogado: Fábio Gil Anacleto, Ana Carla Harmatiuk Matos. Apelado: S. L. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Designado: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Ao apelante para impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Graciela Iurk Marins (PR020186)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12175

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	010	0884167-6
Adriane Hakim Pacheco	031	0965949-8
Adriano Muniz Rebello	058	0977965-3
Adson Gabino de Moraes Junior	020	0937350-0
Alan Carlos Ordakovski	025	0954715-5
Alan Rogério Mincache	062	0978574-6
Albadilo Silva Carvalho	004	0541296-2/04
Alex Yoshio Sugayama	038	0972931-7
Alexandra Regina de Souza	061	0978256-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	048	0976816-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	022	0949047-9/01
Alexandre de Almeida	048	0976816-1
	061	0978256-3
Allan Amin Propst	004	0541296-2/04
Amauri Cezar Johnsson	026	0960214-0
Ana Caroline Dias Libânio Silva	006	0830412-5
Ana Lucia França	030	0965815-7
Anderson Forbeck Battistelli	008	0850520-8
Angela Anastázia Cazeloto	056	0977521-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	019	0930202-1
	058	0977965-3
Anne Caroline Wendler	055	0977454-5
Antônio Augusto Cruz Porto	054	0977386-2
Antônio Augusto Ferreira Porto	054	0977386-2
Antonio Camargo Junior	061	0978256-3
Antonio Saonetti	047	0976308-4
Arinaldo Bittencourt	003	0498136-2/04
Arlindo Menezes Molina	003	0498136-2/04
Armando Vieira Laranjeiro	008	0850520-8
Benedita Luzia de Carvalho	010	0884167-6
Bianca Rossi Totti	049	0976823-6
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0893995-9
	022	0949047-9/01
	045	0975534-0
	056	0977521-1
Caio Pimenta Renó	024	0953609-8
Carlos Alberto dos Santos	051	0976940-2
Carlos Araúz Filho	002	0895262-3
Carlos Augusto Rumiato	015	0904552-3/01
Carlos Murilo Paiva	026	0960214-0
Carlos Rafael Menegazo	016	0905698-8
Caroline Cavagnari Tramujas	007	0842238-0
Cleber Tadeu Yamada	051	0976940-2
Clóvis Barros Botelho Neto	051	0976940-2
Crisaine Miranda Grespan	036	0971277-4
Cristian Valaski	020	0937350-0
Daniel Hachem	050	0976893-8
Daniele Lie Watarai	023	0952656-3
Danielle Cristina Lanius Carletto	041	0974723-3
Denio Leite Novaes Junior	005	0653949-1
	036	0971277-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	009	0877985-3
Diogo Bertolini	019	0930202-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	043	0975255-4
Diogo Teixeira de Morais	043	0975255-4
Dirceu Galdino Cardin	032	0966005-5
Edison José Iucksch	034	0969669-1
Edivar Mingoti Júnior	045	0975534-0
Edson Shoiti Fugie	008	0850520-8
Eduardo Franceschetto Junqueira	062	0978574-6
Elisângela de Almeida Kavata	045	0975534-0
Ellen Mosquetti	018	0922090-6
Elói Contini	019	0930202-1
Eloir Cechini	022	0949047-9/01
Elton Luiz Bueno Candido	038	0972931-7
Emerson Norihiko Fukushima	052	0977309-5
Erica Fernanda Kemmer	057	0977551-9
Ernani Ferreira do Rosário	065	0978806-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	0961596-1
	066	0979564-4
Fabiana Tiemi Hoshino	021	0945293-5
Fábio Loureiro Costa	043	0975255-4
Fábio Spagnolli	032	0966005-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	064	0978781-1
	065	0978806-3
Fernando Rosa Fortes	006	0830412-5
Flávia Cristiane Machado	037	0972491-8
Flávia Dreher Netto	019	0930202-1
	058	0977965-3
Flávio Adolfo Veiga	017	0916886-5
Flávio Hideyuki Inumaru	048	0976816-1
Genésio Felipe de Natividade	052	0977309-5
Gilberto Pedriali	005	0653949-1
Giovana Christie Favoretto	013	0893995-9
Giovanna Price de Melo	037	0972491-8
	066	0979564-4
Gisele Soler Consalter	039	0973751-3
Guilherme Régio Pegoraro	011	0885536-5
Gustavo Rezende da Costa	006	0830412-5
	046	0975563-1
Gustavo Viana Camata	064	0978781-1
	065	0978806-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0895262-3
Ilan Goldberg	018	0922090-6
Ingo Hofmann Junior	032	0966005-5
Isaias Junior Tristão Barbosa	059	0977992-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	055	0977454-5
Jair Antônio Wiebelling	017	0916886-5
	018	0922090-6
	041	0974723-3
	042	0974943-5
	067	0871115-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	044	0975477-0
Jamil Josepetti Junior	044	0975477-0
Janaina Rovaris	004	0541296-2/04
	014	0902327-2
Jander Luis Catarin	030	0965815-7
Jean Fernando Pontin	008	0850520-8
João Guandalin	044	0975477-0
João Leonel Antocheski	067	0871115-7
João Marcelo Pinto	003	0498136-2/04
Josafar Augusto da S. Guimarães	055	0977454-5
José Carlos Maia Rocha da Silva	049	0976823-6
José Ivan Guimarães Pereira	067	0871115-7
José Luiz Figueira Filho	016	0905698-8
José Rodrigo de Andrade Machado	022	0949047-9/01
José Subtil de Oliveira	052	0977309-5
	053	0977324-2
Juliana de Souza T. Baldacini	007	0842238-0

	047	0976308-4
Juliana Molinari de A. S. Cunha	042	0974943-5
Júlio César Dalmolin	017	0916886-5
	018	0922090-6
	042	0974943-5
	067	0871115-7
Júlio César Subtil de Almeida	014	0902327-2
	027	0961131-0
	052	0977309-5
	053	0977324-2
Julio Cezar Zem Cardozo	038	0972931-7
Karina de Almeida Batistuci	010	0884167-6
Karine Aparecida Pires	061	0978256-3
Katia Domingues Blotta	011	0885536-5
Lauro Fernando Zanetti	016	0905698-8
	021	0945293-5
	042	0974943-5
	049	0976823-6
	057	0977551-9
	059	0977992-0
	063	0978691-2
Leandro Cabrera Galbiati	033	0968357-2
Leilane Trevisan Moraes	020	0937350-0
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0905698-8
	021	0945293-5
	042	0974943-5
	049	0976823-6
	059	0977992-0
Leonardo Vince	024	0953609-8
	038	0972931-7
Lissa Shimada	034	0969669-1
Loresval Eduardo Zuim	001	0774103-7
Louise da Costa e Silva Garnica	033	0968357-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0842238-0
Lourival de Moura	064	0978781-1
Lourival Leite de Carvalho Filho	034	0969669-1
Lucas Amaral Dassan	005	0653949-1
Luciana Luckner	035	0970433-8
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	026	0960214-0
Luís Oscar Six Botton	004	0541296-2/04
	014	0902327-2
	039	0973751-3
	054	0977386-2
Luiz Alberto Gonçalves	052	0977309-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	007	0842238-0
Luiz Carlos Freitas	021	0945293-5
Luiz Gonzaga Dias Júnior	005	0653949-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	021	0945293-5
Luiz Marques Dias Neto	002	0895262-3
Luiz Rodrigues Wambier	028	0961596-1
	035	0970433-8
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	039	0973751-3
Marçal Cláudio Marques	054	0977386-2
Marcelo Augusto Bertoni	010	0884167-6
Márcia Loreni Gund	017	0916886-5
	018	0922090-6
	041	0974723-3
	042	0974943-5
	067	0871115-7
Márcia Morais do Carmo de Paula	030	0965815-7
Marcia Regina Frasson Scuciato	063	0978691-2
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	036	0971277-4
Márcio Antônio Sasso	003	0498136-2/04
Marcio Luiz Niero	015	0904552-3/01
Márcio Rogério Depolli	013	0893995-9
	022	0949047-9/01
	045	0975534-0
	056	0977521-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0653949-1
Marcos Roberto Hasse	027	0961131-0
	031	0965949-8
Marcus de Oliveira Salles Reis	007	0842238-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	007	0842238-0
	047	0976308-4
Maria Letícia Brüsch	055	0977454-5
Maria Salete Fantin	003	0498136-2/04
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	036	0971277-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0961596-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	060	0978209-4
Mylenna Wojciechowski Maia	041	0974723-3
Natalia Maria V. d. S. Alfaya	051	0976940-2
Nathália Kowalski Fontana	007	0842238-0
	047	0976308-4
Nelson Beltzac Junior	029	0963815-9
Orlando Losi Coutinho Mendes	003	0498136-2/04
Osvaldo Christo Júnior	010	0884167-6
Patrícia Ribeiro Ferreira	062	0978574-6
Paulo Augusto Prato	051	0976940-2
	057	0977551-9
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	008	0850520-8
Paulo Ricardo F. Junqueira	062	0978574-6
Paulo Roberto Fadel	046	0975563-1
Paulo Roberto Gomes	004	0541296-2/04
Paulo Roberto Gusso Filho	026	0960214-0
Pedro Miguel	032	0966005-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0895262-3
Rafael de Rezende Giraldi	028	0961596-1
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	015	0904552-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	046	0975563-1
Renata Caroline Talevi da Costa	023	0952656-3
Renata Cristina Costa	023	0952656-3
Renata Dequêch	051	0976940-2
	057	0977551-9
Renata Guerra de Andrade Max	010	0884167-6
Ricardo Pinto Manoera	056	0977521-1
Roberto César Cabral	030	0965815-7
Roberto Taborda Cavalheiro	046	0975563-1
Rodrigo Ghesti	041	0974723-3
Ronie Cardoso Filho	034	0969669-1
Rosangela Khater	001	0774103-7
Rosangela Ziareski	034	0969669-1
Sandra Palerma Cordeiro	030	0965815-7
Sandro Rafael Barioni de Matos	012	0893884-1
Saturnino Fernandes Netto	001	0774103-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0905698-8
	042	0974943-5
	049	0976823-6
	057	0977551-9
	059	0977992-0
Sheila Fabiana Schmitt	062	0978574-6
Shiroko Numata	009	0877985-3
Silvia Arruda Gomm	030	0965815-7
Simone Daiane Rosa	022	0949047-9/01
	056	0977521-1
Tatiana Messias da Silva	002	0895262-3
Tatyane Priscila Portes Lantier	025	0954715-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	035	0970433-8
Thiago Tristão Barbosa	059	0977992-0
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0952656-3
	040	0973931-1
	050	0976893-8
Ulices Pizzatto	065	0978806-3
Valdemar Bernardo Jorge	033	0968357-2
Valdir Lemos de Carvalho	029	0963815-9

Valéria Reschette	032	0966005-5
Vanderley Doin Pacheco	059	0977992-0
Verônica Martin Batista d. Santos	041	0974723-3
Walter Gonçalves	036	0971277-4
Wilian Zendrini Buzingnani	035	0970433-8
William Maia Rocha da Silva	049	0976823-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0902327-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0774103-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54017. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000104 Carta Precatória. Agravante: Espólio de João Miguel Caram. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Agravado (1): Waldemar Neme. Advogado: Rosangela Khater. Agravado (2): Fernando Martins Serrano. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774103-7, DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL CARAM AGRAVADO : WALDEMAR NEME RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio da decisão de fls. 428 o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mendonça de Anunciação, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos ao Presidente da 13ª Câmara Cível para análise da petição de fls. 415/416. Do caderno processual constata-se que às fls. 415/416 o agravado Waldemar Neme requer a sua exclusão da lide por ilegitimidade processual. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de exclusão do agravado Waldemar Neme. Indefiro o pedido. Considerando-se que o presente agravo de instrumento teve por objeto a apreciação acerca da exigibilidade de honorários do leiloeiro, e considerando-se que o ora peticionário figurou como agravado no recurso, não é possível na estreita via do presente agravo acolher-se pleito que diz respeito à lide originária, sob pena de supressão de instância. 2 Esclarece-se que no âmbito do agravo de instrumento somente podem ser apreciadas as questões aventadas pelas partes, visando a modificação ou manutenção da decisão objeto do recurso, não sendo possível a apreciação de outras questões que não dizem respeito ao decisum agravado. Isto posto, é de se indeferir o pedido. INT. Após, restituam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível
0002 . Processo/Prot: 0895262-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/37493. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004701-57.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Valdir Machado, Marisa Neri dos Santos. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra. Advogado: Tatiana Messias da Silva, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 895262-3, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL APELANTES : VALDIR MACHADO E OUTRO APELADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do protocolizado de fls. 781/782 e 786/787, a apelada Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - COOPERMIBRA noticia que OS Embargos à Execução foram instruídos com cópia integral da Ação de Execução nº 271/2009. Afirma que embora o juízo de origem não tenha atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 4701/2010, autuado neste Tribunal de Justiça como se tratando do Recurso de Apelação Cível nº 895262-3, equivocadamente os autos de Ação de Execução nº 271/2009 não foram, como deveriam, desapensados dos autos de embargos, tendo sido remetidos, desnecessariamente, a este egrégio Tribunal. Ressalta que o Tribunal de Justiça julgou o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos Embargos à Execução por meio de acórdão, que tem eficácia imediata, vez que o recurso cabível não tem efeito suspensivo. 2 Assim, requer o desapensamento dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 271/2009 do presente recurso, com sua imediata remessa ao juízo de origem. É o relatório. Defiro o pedido e determino o desapensamento dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 271/2009 do presente recurso, com sua imediata remessa ao juízo de origem, para as providências necessárias, com a necessária certificação. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0498136-2/04 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2011/134572. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498136-3 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Presidente da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agro-pecuária São Luiz Rey Ltda. Advogado: João Marcelo Pinto, Orlando Losi Coutinho Mendes. Interessado: Gerônimo Arlindo Fuganti. Advogado: Maria Salete Fantin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Homologo o auto de restauração de fl. 269, nos termos do art. 1.065, §1º do Código de Processo Civil, para que os presentes autos supram os do agravo de instrumento desaparecido. 2. Informe a Divisão da Câmara a fase em que se encontrava o feito extraviado, juntando as cópias necessárias. 3. Após, à seção de autuação para as anotações necessárias. 4. Por fim, intimem-se todos os interessados, nas pessoas de seus advogados, para darem andamento ao feito. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0004 . Processo/Prot: 0541296-2/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/253773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 541296-2 Apelação Civel. Embargante: Ricardo Augusto Giacometti Gotsfritz. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 876/885 que, à unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração extinguindo o feito sem resolução de mérito e aplicando multa por litigância de má-fé. 3. Considerando que os embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária - UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS. 4. Abram-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0005 . Processo/Prot: 0653949-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/12958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001874 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Felix Burda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Concedo o pedido de vista pelo prazo requerido de cinco dias. 2. Intime-se. Ctba, 01/11/2012
0006 . Processo/Prot: 0830412-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203699. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000690-15.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Benedito Vaz dos Santos, Adailton Ribeiro da Silva, Mauro Borja Pinto, José Jeoval Pessoa Guimarães (maior de 60 anos), José Irani Gobbo (maior de 60 anos), Ataliba Aparecido da Silva, Armelindo Gobbo (maior de 60 anos), Ivo Gobbo (maior de 60 anos), Luis Barbaresco, Durvalina Maria Anacleto (maior de 60 anos), Adriano Muniz de Carvalho. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 830.412-5, DE RIBEIRÃO DO PINHAL.Apelante : Banco do Brasil S.A.Apelados : Benedito Vaz dos Santos e Outros.Relatora : Desa Joeci Machado Camargo VISTOS. 1. Vistos. 2. Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que o condenou ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários. 3. Não obstante esta Relatora, em consonância com seus Pares, estivesse adotando o entendimento de que os apelos alusivos aos expurgos inflacionários somente deveriam ser sobrestados quando atingida a fase de recursos às instâncias superiores, impõe-se agora a revisão desta orientação. Assim porque, segundo decidiu o e. Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212/SP "O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.". ctol Destarte, não se tratando de execução de título judicial, e já encerrada a fase instrutória, impõe-se determinar o sobrestamento do processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca, precipuamente, do prazo prescricional aplicável. 4. Assim, adotando a fundamentação acima exposta, hei por bem em determinar, por novo fundamento, o sobrestamento do processo até que sobrevenha pronunciamento definitivo da Excelsa Corte acerca do prazo prescricional aplicável. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desa JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora
0007 . Processo/Prot: 0842238-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/251882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043868-58.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelante (2): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda Me. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado (2): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda Me. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA.COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS.DEVER DO ADMINISTRADOR DE EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS INERENTE À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PROCEDENTES. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E

PRECEDENTES DA CÂMARA.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. APELO DO AUTOR. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO A PENALIDADE APLICÁVEL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.IMPOSSIBILIDADE. APLICÁVEL À ESPÉCIE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NEGADO SEGUIMENTO. DE OFICIO, FIXACAO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação da sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 43.868/2010, ajuizada por LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME contra HSBC BANK BRASIL S/A, julgou procedente a presente ação para determinar que o Banco exiba os documentos relativos às contas-correntes aludidas na inicial, englobando todos os extratos bancários, contratos de abertura das contas, contratos relacionados, contratos e extratos de cartão de crédito e todos os demais referentes a todas as operações financeiras entabuladas entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação daquela decisão. Condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil (fls. 124/136-TJ). Em suas razões, o Banco apelante alega, em síntese, a falta de interesse de agir do autor, vez que já lhe foram entregues todos os documentos que pretende sejam exibidos. Pleiteia também o prequestionamento da matéria recorrida e a redução dos honorários advocatícios. De outra banda, o autor, também maneja recurso de apelação. Alega, em suas razões, que deixou o juiz de determinar penalidade para o caso de descumprimento da determinação judicial. Informa que mesmo após a interposição de embargos aclareatórios, a sentença manteve-se omissa neste ponto. Pretende, no caso de descumprimento, seja convertida a ação em perdas e danos, sustentando que a busca e apreensão seria medida ineficaz no caso. Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 185/189 e pelo Banco às fls. 192/198. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. DO APELO DO BANCO Da ausência do interesse de agir Suscita o Banco, em suas razões, que sempre disponibilizou cópia de todos os documentos que o autor pretende sejam exibidos, tendo encaminhado periodicamente cópia dos extratos bancários e que, em razão disso, não há pretensão resistida. Pretende seja reformada a sentença para reconhecer a falta de interesse de agir do autor. Sem razão, contudo. Primeiramente, apenas a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 24/31, já demonstraria a resistência da instituição financeira na exibição dos documentos pleiteados. De qualquer modo, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Verifica-se tanto necessária quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, pois, quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns ao apelado. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem ? necessidade? quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto, além da ?necessidade?, exige-se a ?adequação?. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, são de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte- se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Questão pacificada - "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Acórdão n° 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Desembargador Luís Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...)" (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaquei) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte- se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp n° 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp n° 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar ?cabal informação? sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Dos honorários advocatícios Pleiteia ainda, o Banco apelante, a diminuição dos honorários advocatícios. No caso concreto, a verba honorária foi arbitrada em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, em atenção ao grande número de ação idênticas, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. A verba honorária está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, em que pese o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor, a demanda, que perdura por pouco mais de um ano, foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO

DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0876023-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0875306-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno diminuir o quantum delineado pela sentença para de R$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Do prequestionamento Ao final, no que tange ao pedido de prequestionamento expresso, feito pelo Banco, para que haja manifestação acerca das normas constitucionais e infraconstitucionais apontadas no recurso, integro que não está a decisão obrigada a enfrentar todos os dispositivos invocados pelas partes, senão a resolver a controvérsia típica da lide, como procedido. Infere-se que a matéria tratada nesta decisão explicita de forma escorreita as razões que a motivaram, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes. DO APELO DO AUTOR Da penalidade no caso de descumprimento Em suas razões do recurso, o apelante Autor constrói pedido de conversão do feito em perdas e danos, caso seja descumprida a determinação judicial de exibição dos documentos. Aduz que a inexistência de penalidade determinada em sentença culminaria no descumprimento da medida pela instituição financeira. Ademais, alega que a medida da busca e apreensão seria ineficaz no caso, pois o oficial de justiça não teria acesso às informações que pretende o Autor sejam exibidas, as quais necessitam da digitação de uma senha pessoal e impressão para serem entregues. Anoto que a sentença é omissa neste ponto, apenas refutando a aplicação de multa diária como pretendida na inicial. Contudo, no que toca ao pedido de condenação em perdas e danos, anoto que este pleito não foi apresentado em primeiro grau, não merecendo ser apreciado neste momento sob pena de configurar supressão de instância. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR: (i) Indenização por perdas e danos. Inovação recursal. Não conhecimento. (ii) Multa cominatória para o caso de eventual descumprimento da ordem judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (iii) Honorários advocatícios. Majoração para R$ 350,00. Precedentes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0883849-9 - Rel.: Edgard Des. Fernando Barbosa - Julg.: 23/05/2012 - Unânime - Pub.: 13/06/2012 - DJ 882) - destaquei. É matéria mansa em nosso ordenamento a impossibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir após a realização da citação sem anuência do Réu. Quanto mais, não seria razoável admitir construção de novo pedido após a prolação da sentença, suprimindo a atividade judicial de primeiro grau e gerando flagrante insegurança jurídica. Logo, não tendo sido o pedido aduzido em momento oportuno, é vedado ao apelante inovar em sede de recurso, não merecendo conhecimento o pedido de conversão em perdas e danos. Contudo, considerando que a decisão é omissa acerca da penalidade a ser aplicada no caso de descumprimento da medida, observando o princípio da efetividade dos atos processuais, é imperioso, neste momento, a adequação da decisão ao entendimento desta corte, a fim de evitar a ineficácia do provimento jurisdicional. Assim, em se tratando de medida cautelar exibitória de cunho preparatório, existe a possibilidade de que o juízo determine a busca e apreensão dos documentos que se presumem em poder do réu, com fulcro no art. 362 do CPC. Exatamente como observado na sentença questionada. Vejamos o posicionamento casuístico do STJ: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la - esta a finalidade do pedido sub judice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp 831810 / MS - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. em 17/05/2007). Assim, deve ser mantida a sentença com relação a determinação de exibição, devendo a instituição financeira apresentar os documentos solicitados sob pena de ser decretada busca e apreensão destes na sede do apelado. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, conheço dos recursos, para NEGAR SEGUIMENTO ao apelo do Autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, diminuindo os honorários advocatícios e suprimindo, de ofício, a omissão da sentença, para determinar a penalidade de busca e apreensão no caso de descumprimento da ordem judicial. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0850520-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330670. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000528 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie. Agravado: Ogomar Micheloni e Outros. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Reitere-se, novamente, o ofício de fl. 304/TJ. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 0877985-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/8807. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002049-70.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lucimar Vernilo Miranda de Oliveira. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877985-3, DE URAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : LUCIMAR VERNILO MIRANDA DE OLIVEIRA AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucimar Vernillo Miranda de Oliveira contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de cumprimento de sentença nº 0002049-70.2011.8.16.0175, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Itaú S/A. A decisão agravada determinou a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência, tendo em vista que a instituição financeira não tem sede na comarca (fls. 26-TJ). A agravante noticia que aforou pedido de cumprimento de sentença em face do Banco Itaú S/A visando o recebimento dos valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes da ação civil pública nº 38.765/1998, ajuizada pela APADECO. Por meio da decisão agravada foi surpreendida com a determinação para juntada de comprovante de residência, sob a alegação de que a instituição financeira não possui sede na Comarca. 2 Sustenta que o Banco Itaú possui sim sede na Comarca de Uraí, localizada na Avenida Brasil nº 455, Centro, bem como a autora possui domicílio na Comarca, sendo perfeitamente possível o ajuizamento da ação. Argumenta que a ação civil pública ajuizada pela APADECO atinge a todos os poupadores que mantinham conta-poupança no Banco Banestado S/A, no Estado do Paraná. Aduz que a eficácia da coisa julgada na ação coletiva é regrada pelo art. 103 do CDC. Assim, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizada em face de ação civil publica de caráter coletivo, devem ser observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que se tratando de competência relativa, não é dado ao juiz conhecer, de ofício da incompetência territorial, impondo-se ao réu o ônus de sua alegação, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento do recurso, para ordenar o regular processamento do feito, legitimando a agravante a promover o cumprimento de sentença no foro da Comarca de Uraí, onde o banco réu/agravado possui filial em pleno funcionamento. Às fls. 31/33-TJ o recurso foi conhecido e determinado seu processamento. O agravado, apesar de intimado, deixou de apresentar contrarrazões (fls. 42-TJ.) O Juiz a quo prestou informações, momento em que destacou a manutenção da decisão agravada e a juntada da petição do art. 526 em 12.01.2012 (fls. 45-TJ). É o relatório. VOTO A decisão agravada está fotocopiada às fls. 26-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 27-TJ; a procuração e 3 substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 21/22-TJ e a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 24/26-TJ. As custas do recurso deixaram de ser recolhidas em razão da agravante ser beneficiária da justiça gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.01.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.12.2011 (certidão de fls. 27-TJ). Em uma análise mais detida do caso, verifica-se que o recurso não poderia ter sido conhecido, tendo em vista que a decisão agravada não tem cunho decisório, razão pela qual, é de se revogar a decisão de fls. 31/33- TJ. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra o despacho que intimou "(...) a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência, tendo em vista que a instituição financeira não tem sede na comarca (...)." (fls. 26-TJ) A agravante impugnou tal despacho alegando que o caso dos autos cuida de competência territorial, a qual não poderia ser afastada de ofício pelo Juiz. Após várias argumentações sobre o tema, sequer menciona qualquer insurgência contra a decisão agravada, o que demonstra que suas razões estão completamente dissociadas do despacho agravado, o qual não reconheceu qualquer competência ou incompetência do juízo. Ao final, requer o reconhecimento de que o agravante está legitimado para: "promover o cumprimento de sentença no foro da comarca de Uraí (PR) onde o banco possui filial em pleno funcionamento e apto a receber intimações e notificações, sendo desnecessária a apresentação do comprovante de residência do agravante (...)". Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. E os despachos são todos os demais atos praticados pelo juiz no 4 processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. Na espécie, é certo que a decisão proferida nada decidiu, não havendo, portanto, como tê-la por interlocutória. A única qualificação que lhe cabe é de mero despacho ordinatório que, como sabido,

não comporta recurso. Inclusive, tendo a agravante trazido o dito comprovante de residência do agravado (fls. 12-TJ), não teria sentido a interposição do presente recurso, o que fundamenta, inclusive, a inexistência de interesse recursal. Evidente, portanto, que o recurso interposto não pode ser conhecido, porquanto ausente na espécie o comando decisório interlocutório que validaria a via recursal eleita. Antes da reforma processual implantada pela Lei nº 11.276/06, o antigo art. 504 do CPC já vedava a interposição de recurso contra despachos de mero expediente. Com o advento da referida lei a interposição de recurso de agravo de instrumento tornou-se mais difícil, pois passou a abranger mais que os despachos de mero expediente. A nova legislação retirou a expressão "mero expediente". Assim, quaisquer despachos, que não contenham conteúdo decisório, não podem ser desafiados por recursos na letra clara da lei processual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO 5 CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1340280/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.06.2011, DJe. 01.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 02.05.2000, DJe. 29.05.2000 p. 140) No mesmo sentido o entendimento deste Ttribunal de Justiça: 6 "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 26149, Agravo nº 0922376-1/01, 17ª Câmara Cível, relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 04.07.2012) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE NOMEAÇÃO DE PERITO E DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO AGRAVO ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "É irrecorrível o ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte." (RT 570/137)" (TJPR, Acórdão 27913, Agravo nº 0869996-1/01, 13ª Câmara Cível, relator Des. Luís Carlos Xavier, publicado em 09.05.2012) Assim, diante das razões dissociadas, da ausência de interesse recursal e da irrecorribilidade do despacho agravado, é de se não conhecer do presente recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o 7 devido arquivamento. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0010 . Processo/Prot: 0884167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41186. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-35.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: José Francisco Miranda. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTA PERICIAL - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884167-6, de Sengés - Vara Única, em que é Agravante JOSÉ FRANCISCO MIRANDA e Agravado BANCO DO BRASIL SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Francisco Miranda contra a decisão proferida nos autos de Revisional de Contrato Bancário nº 0000722-35.2011.8.16.0161, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sengés, a qual determinou que o Agravante depositasse os honorários do Sr Perito no prazo de trinta dias. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que caso a prova pericial seja condicionada ao pagamento dos honorários pelo agravante, que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, haverá lesão grave e de difícil reparação, pois dificilmente conseguirá provar suas alegações no processo, havendo risco de ser vencido no processo; b) que em relação ao agravado, o agravante se mostra totalmente hipossuficiente; c) que a decisão agravada teve o condão de obstaculizar e inviabilizar o acesso do Agravante ao Poder Judiciário que a lei 1.060 e a Constituição Federal lhe conferem. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final o provimento do mesmo para o fim de determinar a convocação de perito para que realize a pericia, sendo os honorários arcados pela parte vencida ao final do processo ou, no caso do agravante, pelo estado. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. Veja-se que o autor, no presente caso, é beneficiário da justiça gratuita, condição que faz com que ele esteja isento do pagamento dos honorários do perito. Com efeito, a Lei nº 1.060/50 é clara ao dispor que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos. Dessa forma, o litigante pobre, na acepção jurídica do termo, não pode arcar com os honorários periciais em processo que seja beneficiário da gratuidade processual. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita, pois não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos" (Resp 131.815, Rel. Min. Cesar Rocha). Ou ainda: "A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais e materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral" (RSTJ 96/257). O valor fixado judicialmente para os honorários periciais, assim como aquele correspondente às despesas envolvidas na perícia a ser realizada, obedecidos os parâmetros legais, deverá ser suportado exclusivamente pelo Estado, diante do disposto na Deliberação CSDP nº 92/08. Destarte, outra não pode ser a solução senão dar provimento ao presente Agravo de Instrumento. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba,

0011 . Processo/Prot: 0885536-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32431. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075954-09.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Agropecuária Varzelândia Sa Agropeva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Solange Santos. Advogado: Katia Domingues Blotta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885536-5, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VARZELÂNDIA SA AGROPEVA AGRAVADO : SOLANGE SANTOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Varzelândia S/A - AGROPEVA, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de exceção de incompetência argüida na ação de execução de título extrajudicial n° 394/2009, inicialmente ajuizada pelo agravante em face de Solange Santos. A decisão agravada, em sede de embargos de declaração, conheceu e acolheu os embargos manejados pela ora agravante para dispensar a antecipação do pagamento das custas da exceção ajuizada na medida em que, sendo julgada, o vencido será condenado a efetivar o pagamento das custas respectivas (fls. 32/34-TJ). Noticia que a execução nº 394/2009 foi ajuizada em 18.03.2009 pela ora agravada em face da excipiente/executada perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, visando o recebimento de valores oriundos de negócio concretizado entre as partes no leilão Agropeva Base para Plantel, realizado pela empresa Leiloeira Leilosat Leilões Rurais Ltda., em 25.05.2008, na Cidade de Campo Grande/MS, por meio da qual adquiriu lotes de animais da raça 2 Nelore PO de Elite. Afirma que a agravada pagou apenas as duas primeiras parcelas e, citada na ação de execução ofereceu exceção de incompetência, afirmando ser pobre e não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, porém, deixou de fazer pedido expresso da concessão da justiça gratuita e, ainda, deixou de recolher as custas devidas. Sustenta que ao despachar a exceção, o magistrado singular deixou de se manifestar acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual opôs embargos de declaração, ensejando a decisão ora agravada, no sentido da desnecessidade de antecipação do pagamento das custas de distribuição. Argumenta que a lesão grave e de difícil reparação resta configurada na medida em que isentou parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita do recolhimento antecipado de custas. Aduz que a decisão afronta o princípio constitucional da isonomia processual, o disposto no Código de Processo Civil e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o provimento de plano do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil ou, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para reconhecer a necessidade do recolhimento antecipado das custas relativas ao incidente de exceção de incompetência ajuizado pela agravada. Às fls. 114/116-TJ o recurso foi conhecido, contudo, sem atribuição de efeito suspensivo em razão da ausência de pedido neste sentido. O Juiz a quo prestou as informações (fls. 122-TJ) destacando, basicamente, a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, por parte do agravante, com o disposto no art. 526 do CPC. Após, restou certificado a inexistência de contrarrazões pela agravada (fls. 124-TJ). 3 Em seguida, o Juiz a quo enviou a sentença da exceção de incompetência, a qual restou rejeitada (fls. 127/128-verso-TJ). Do pedido deste agravo de instrumento, verifica-se que o agravante requer: "(...) b) Requer seja dado provimento de plano (art. 557, §1º-A do CPC), no sentido de: b.1) Reformar a respeitável decisão agravada, reconhecendo a necessidade de recolhimento antecipado das custas, mesmo no incidente de exceção de incompetência, quando

a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como consignado que caso as custas não sejam recolhidas, a distribuição deverá ser cancelada, com fulcro nos arts. (...) b.2) Não sendo esse entendimento, requer seja processado o recurso para ao final reconhecer a necessidade do recolhimento antecipado das custas, mesmo no incidente de exceção de incompetência, quando a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como consignado que caso as custas não sejam recolhidas, a distribuição deverá ser cancelada, com fulcro nos arts. (...)" (fls. 28-TJ) Conforme já foi noticiado, o Juiz a quo encaminhou a sentença do incidente citado, exceção de incompetência, o qual restou rejeitado nos seguintes termos: "(...) Nos supradelineados termos, rejeito a presente exceção e determino o prosseguimento do feito nesta Comarca." (fls. 128-verso- TJ). Portanto, em face do julgamento do processo que deu origem ao presente recurso, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de 4 Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INT. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0012 . Processo/Prot: 0893884-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77867. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009820-63.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcio Lourenço. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - SUFICIENTE SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS - IRRELEVÂNCIA NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893884-1, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante MARCIO LOURENÇO e Agravado BANCO ITAÚ SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcio Lourenço contra a decisão de fls. -TJ, proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 9820-63.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 7º Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o Agravante na Petição inicial requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; b) que contrariando a legislação vigente e a jurisprudência dominante, o Douto Juízo monocrático requereu a juntada de comprovante de renda da Agravante, como forma de provar o direito ao beneficio; c) que o Agravante acostou à petição inicial uma declaração onde atesta sua condição momentânea de incapacidade em arcar com as custas, sendo a mesma assinada de seu próprio cunho. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando que os autos permaneçam suspensos até que haja final decisão. Ao final, requer, a reforma da decisão que condicionou o deferimento da gratuidade das custas à comprovação da incapacidade financeira. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Recebo o presente recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, concluo que a decisão objurgada merece provimento imediato, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante. Nos termos do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações, conforme abaixo transcrito: :"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a Agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, bem como que restou comprovado nos autos que o recibo de pagamento de salário se referia ao Agravado, com quem mantinha relação de união estável. Assim como, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da Agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0710332-4 - Rel.: Lenice Bodstein - Julg.: 23/03/2011 - Unânime - Pub.: 25/04/2011 - DJ 616) Ocorre que, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da Agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem fundadas razões para tal fim, repriso, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE E NÃO JUNTADA AOS AUTOS EQUÍVOCO0 CARTORÁRIO NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELO PROVIDO. 1. Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. 2. "A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV)." (TJPR.Reexame Necessário 422879-7. Rel. Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador. 12ª C.C. D.J.: 21/09/2007). É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179) Ademais, a existência de advogado constituído nos autos, ainda que remunerado, não configura óbice para a concessão da assistência gratuita, quando a parte declara sua hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, conforme se denota no julgado a seguir:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção juris tantum da necessidade e pode ser pleiteada a qualquer tempo. 2.Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo. 3. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, podendo nomear advogado particular para representá-la." (TJPR - Ag.Inst. 315.352-8 - 7ª Câm. Cív. - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - DJPR 23.06.06) (grifou-se). Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação da requerente. DISPOSITIVO Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder aos demandantes agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 1 de novembro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0893995-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406727. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000133-02.2003.8.16.0136 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Aldo Strapasson, Zellir Ceccato Strapasson, Luis Strapasson, Rosicler Dorigon Strapasson. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAUCARD S/A da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pitanga que, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solventes nº 215/2003, ajuizada contra ALDO STRAPASSON E OUTRO, julgou extinto o processo, com base no artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 116). 3. Protocolada petição acompanhada de cópia do acordo realizado entre as partes nos autos de ação de execução nº 215/2003 assinado pelos procuradores de ambas as partes, pretendendo a homologação e suspensão do feito até que os executados cumpram voluntariamente a obrigação (fls. 148/150). 4. Nestas circunstâncias, considerando o entendimento já consagrado em 2º grau sobre a possibilidade de homologação do acordo nesta instância e, em especial, a circunstância de ter sido declarado extinto o feito em primeiro grau, homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 5. Tudo, com base nos termos do artigo 8º, § 1º da Instrução Normativa nº 04/2008 e art. 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Proceda-se as anotações devidas e, oportunamente, baixem à

origem (PITANGA). 2 Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0014 . Processo/Prot: 0902327-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414223. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069005-03.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivone Gomes de Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 132/133, de transação celebrada entre as partes, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 71/87), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Uma vez que as partes transigiram, julgo extinto o procedimento recursal, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para apreciação e ou homologação dos demais termos da transação. 3. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0904552-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410865. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 904552-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Elzira Spolador Ramos. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Luiz Niero. Embargado: Ponto Rural Comercio e Distribuição de Insumos Agricolas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 . Processo/Prot: 0905698-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129416. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057684-68.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Joel Godoi Bueno. Advogado: Carlos Rafael Menegazo, José Luiz Figueira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905698-8 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: Banco Banestado S/A. e Outro AGRAVADO: Joel Godoi Bueno RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0017 . Processo/Prot: 0916886-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69376. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001866-26.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Apelado: Antonio Luiz Salvador, Pedro Albino Salvador, Rosa de Fatima Lara Salvador, Maria Lucia da Silva Salvador. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.. Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível de decisão proferida pelo MM.º Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga que, nos autos de embargos à execução 1866- 26.2010.8.16.0049, oposto por ANTONIO LUIZ SALVADOR E OUTROS contra BANCO DO BRASIL, julgou parcialmente procedentes os embargos, expurgando da execução embargada valores: referentes à exigência cumulada de comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação; cobrados superior aos juros moratórios em 1% ao ano além, dos juros remuneratórios fixados dentro da média do mercado e referentes a capitalização mensal dos juros, permitida a semestral. 3. O Banco embargado apresentou dois recursos de apelação cível (fls. 282/288 e 322/336). No primeiro, noticia a realização de acordo entre as partes (fls. 302/307), apresentado junto ao processo de execução n.º 1.087/2009 e que até a prolação da sentença nestes embargos não havia sido analisado. 4. Em diligência junto à vara de origem, constatei que o acordo fora homologado no processo executivo, conforme certidão anexa, tendo sido extinto o feito executivo. 2 5. Em razão disso, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem (Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga). 7. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0018 . Processo/Prot: 0922090-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462251. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002028-08.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Foznet Processamento de Dados Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA.CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.CONHECIMENTO DO RECURSO.APELO DO BANCO. PLEITO PELO ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO.INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2 REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC.INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 206 DO CC.APELO DO AUTOR. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. 3RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 90 (noventa) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 57/60). Inconformadas, ambas as partes apelam Em suas razões recursais (fls. 91/103), o autor pleiteia a majoração da verba honorária, por entender que o valor fixado não condiz com o grau de zelo profissional. Por sua vez, o Banco apela (fls. 108/134) alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pelo fato de que o Banco não possui poder de administração dos bens dos clientes. Sustenta a inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido de obter prestação de contas, bem como pela ausência de pagamento das taxas administrativas para obtenção dos extratos. Como prejudicial de mérito, defende a prescrição trienal, com base no artigo 206, §3º, IV do CC. No mérito, aponta a inexistência de obrigação de prestar contas; que as disposições contratuais em relação aos encargos estão de acordo com os preceitos legais; que o autor não fez prova do alegado. Por fim, na 4 hipótese de manutenção da obrigação de prestar contas, pleiteia o elastecimento do prazo para esta finalidade, sugere o prazo de 60 (sessenta dias). Contrarrazões do autor às fls. 113/134, rebatendo as alegações e pugnando pelo não conhecimento do recurso do Banco por ausência de questionamento da sentença. Contrarrazões do Banco às fls. 136/138, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Por conter matéria prejudicial analiso, por primeiro, o recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença 5 Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 113/134). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, pretende o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo questionam os termos da sentença. Existem argumentos no apelo que estabelecem diretrizes que colocam em cheque as afirmações da sentença. DO RECURSO DO BANCO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço parcialmente do recurso. Justifico. Deixo de conhecer parcela do recurso no que diz respeito ao pedido pelo elastecimento do prazo para 60 (sessenta) dias para prestar contas. Consoante expressa disposição contida no artigo 499 do Código de Processo Civil extrai-se que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, o objeto da pretensão recursal deve ser a reforma do decisum na parte em que sucumbiu. No caso, a sentença conclui: "julgo procedente a ação para condenar o réu (...) a prestar ao autor (...), no prazo de 90 dias e (a partir da intimação pessoal do réu) as contas a respeito da movimentação da conta corrente (...)." (fls. 60 - verso). 6 Sendo assim, o apelante não possui interesse em recorrer, porquanto não foi sucumbente neste tópico, tendo em vista que o magistrado lhe concedeu prazo de 90 dias para prestar contas. Trinta dias além do prazo sugerido no recurso. Extrai-se da doutrina do ilustre jurista Nelson Nery Junior, in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. Revista e ampliada, 1997, página 261, in verbis: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja

julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal, para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC)". Cita-se precedente deste Egrégio Tribunal, que recomenda o não conhecimento do recurso quando não está presente o interesse recursal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A COOPERATIVA E O COOPERADO NÃO NEGADA. DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO PROCEDENTE. 2. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. 1. "É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir a cooperativa à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos nos contratos entre cooperativa e cooperado, a fim de evitar o risco de uma ação mal 7 proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar- se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente." 2. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. Apelação cível conhecida parcialmente e, nessa parte, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0646029-3 - Campo Mourão - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.02.2010) Não há como conhecer tal fração do recurso, ante a ausência de utilidade-necessidade no seu conhecimento. Ultrapassada tal contenda, passa-se a análise meritória do recurso. Das preliminares e do mérito Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, quanto a inexistência do dever de prestar contas, além da ausência de prova do alegado, bem como que as disposições contratuais em relação aos encargos, estão de acordo com os preceitos legais, confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na 8 falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. 9 Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Da impossibilidade jurídica dos pedidos Sustenta a inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido de obter prestação de contas, bem como pela ausência de pagamento das taxas administrativas para obtenção dos extratos. Sem razão. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a 10 aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível n° 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido.(...)" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. "(...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 01/09/2006) - grifei. 11 Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas, não subsistindo a alegação de impossibilidade jurídica do pedido nessa ação. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do 12 banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Por derradeiro, enfatizo que não prevalece o argumento do Banco de que o autor não efetuou o pagamento administrativo para obter acesso aos extratos, pois, é conferido ao cliente ajuizar a demanda por exegese dos artigos 914 e seguintes, do Diploma Processual, inexistindo ressalva legal nesse sentido. A via eleita é a única cabível para impor à instituição financeira o dever de prestar as contas na forma mercantil, de forma cogente. Da prescrição Sustenta o Banco a prescrição trienal, com base no artigo 206, §3º, IV do CC. 13 Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu a relação jurídica teve início em outubro de 1997, aplica-se ao caso em tela a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, porquanto quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Sendo assim, mantenho a sentença questionada. 14 DO RECURSO DO AUTOR Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço do recurso. Dos honorários advocatícios Pugna o autor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença questionada em R$ 300,00 (trezentos reais). Tal alegação merece amparo, eis que o valor fixado na sentença não é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar bem abaixo do parâmetro adotado por esta Câmara, razão porque imperativo sua majoração. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, aumento os honorários de sucumbência fixados em R$ 300,00 (trezentos reais) para R$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), agora majorado para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) - grifei. 15 Nesta linha de entendimento, dou provimento ao recurso da autora, a fim de majorar a verba honorária fixada para R$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso do Banco e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0930202-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37323. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005342-67.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Paulo Cezar Siebel. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO INCERTO E NÃO DETERMINADO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO.INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS.REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 2 ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PLEITO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA.QUANTIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa (fls. 178/188). Em suas razões recursais (fls. 190/196), o Banco, inicialmente pugna pelo prequestionamento da matéria. Aduz, preliminarmente, a carência de ação, pois 3 o pedido não é certo, tampouco determinado, caracterizando, portanto, pedido genérico. Sustenta a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, e por não administrar bens do correntista. Alega a cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Por fim, pede a diminuição dos honorários advocatícios e a possibilidade de compensação de honorários advocatícios nos termos da súmula 306 do STJ. Contrarrazões do autor às fls. 205/219, rebatendo as alegações do autor. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. 4 Do recurso do Banco Das preliminares Do pedido genérico Não procede a alegação de que o pedido não está certo e determinado, eis que está delimitado a contento (fl. 04). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Nesse viés, constou na petição inicial: "Lançamento a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; Capitalização de juros calculados com base no saldo devedor diário e mensal, o que contraria também as normas legais preexistentes; Débito igualmente de correção monetária sem a observância de critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário; Débito da comissão de permanência, igualmente de forma irregular e cumulada com correção monetária." Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da falta de interesse agir Sustenta o apelante a carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor. 5 Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). 6 Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto também esta preliminar. Da pretensão do autor de revisar o contrato No tocante à alegação de que pretende o autor revisar o contrato, não assiste razão ao apelante. 7 Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo

impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o 8 acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Desta forma, afasta-se a preliminar arguida. Dos honorários advocatícios Pugna o autor a diminuição dos honorários advocatícios e a possibilidade de compensação nos termos da súmula 306 do STJ. Tal alegação não merece amparo, eis que o valor fixado na sentença é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar bem dentro do parâmetro adotado por esta Câmara, razão porque imperativo sua manutenção. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, mantenho os honorários de sucumbência fixados na sentença questionada. Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), agora majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: 9 "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) - grifei. Nesta linha de entendimento, ainda que o juiz monocrático tenha fixado a verba em 20% sobre o valor dado a causa (R$ 1.000,00), nego provimento ao recurso do banco, a fim de manter a verba honorária fixada na sentença, restando prejudicado o pedido pela compensação de honorários. Por fim, no tocante à pretensão de prequestionamento, já está consolidada a jurisprudência no sentido da desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais invocados, bastando que a decisão analise as questões judiciais necessárias à solução do feito, como ocorreu no caso presente. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0937350-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/271274. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 618036-7 Apelação Civel. Autor: Rene Valaski (maior de 60 anos), Cristian Valaski. Advogado: Cristian Valaski. Réu: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi Sudeste. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Adson Gabino de Moraes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte autora, para querendo, manifestar-se quanto à contestação de fls. 914/919. Curitiba, 26 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0021 . Processo/Prot: 0945293-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81750. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033865-39.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Orlando Avila Millian. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Intime-se a parte apelada, para, por meio de seu advogado, se manifestar sobre o documento de fl.100 juntado pelo banco/réu. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0949047-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/355870. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 949047-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ari Toigo, Ivete Fatma Barbieri. Advogado: Eloir Cechini, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. BANCO ITAÚ S/A interpôs agravo interno contra a decisão proferida por este Relator às fls. 270/272-TJ que, em caráter monocrático, negou seguimento ao agravo de instrumento nº. 949.047-9, por ele interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para o fim de rejeitar a preliminar de prejudicial de mérito (prescrição da pretensão executiva).Em suas razões recursais (fls. 276/282-TJ), alega o agravante, em síntese, que: a) de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; b) a pretensão executiva encontra-se prescrita, pois foi proposta após 02/09/2007; e, c) a decisão proferida por este relator está em confronto com as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça.Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para que se reconheça a prescrição da pretensão executiva exercida nos autos de origem, pelo decurso do prazo de 05 anos, consignado na Lei da Ação Popular.É o relatório. 2. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, de ofício, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643-PR pelo STJ. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0023 . Processo/Prot: 0952656-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323755. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027767-58.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Ribeiro Fabris. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PELO MAGISTRADO A QUO. ARTIGO 529 DO CPC. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO RIBEIRO FABRIS contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá1 que, em sede de Ação Ordinária Declaratória2, movida contra o BANCO BANESTADO S.A. e o BANCO ITAÚ S.A., deferiu a produção da prova pericial, 2 atribuindo o ônus do adiantamento dos honorários à ambas as partes (50%, para cada um). A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de atribuir o ônus do adiantamento da perícia ao banco, que requereu a perícia, bem como alegou ser beneficiário da Justiça Gratuita3. O Juízo a quo prestou as informações alegando que exerceu o juízo de retratação positivo4 e a parte contrária juntou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que houve a retratação pelo Juízo a quo, é de se julgar prejudicado o recurso6, nos termos do artigo 529 do CPC, in verbis: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Comentando o artigo, Luiz Guilherme Marinoni ensina que "Se, porém, o juiz a quo comunicar, até a data do julgamento do agravo, que reformou sua decisão, atendendo a pretensão do agravante, o relator deverá julgar prejudicado o agravo (art. 529 do CPC), não levando o recurso a deliberação do colegiado"7. 3 A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). REFORMA DA DECISÃO PELO MAGISTRADO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO8. No caso em exame, o Magistrado a quo informou que foi realizado o juízo de retratação, atribuindo à parte demandada o depósito prévio dos honorários propostos, uma vez que foi meio de prova somente por ela requerido9. Portanto, diante da retratação pelo juízo de primeiro grau - perda total do objeto, é de se julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do objeto. DISPOSITIVO Face o exposto, em se tratando de agravo de instrumento prejudicado pela perda do objeto - juízo de retratação positivo, sendo, portanto, manifestamente prejudicado, em consonância com os julgados deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, combinado como artigo 529, ambos do Código de Processo Civil. 4 Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. 1 Juiz Fábio Bergamin Capela. 2 Decisão (f.

50). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Informações (f. 66 e 79/80). 5 Contrarrazões (f. 68/72). 6 Neste sentido: "O art. 529 determina que o agravo não será julgado, por ser considerado prejudicado, se o juiz, anteriormente ou no momento do art. 526 ou do 527, I, tiver se retratado" (MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. P. 176). 7 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 7. Ed. São Paulo RT, 2008. Vol. 2. Pp. 552/553 8 TJPR. AI. 747.801-1. Rel. Luiz Taro Oyama. 13ª C. Cível. Julg. 13.04.2011. Neste sentido, vide também: TJPR. AI. 690.196-0. Rel. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira. 7ª C. Cível. Julg. 09.11.2010; AI. 697.973-5. Rel. Fabian Schweitzer. 17a C. Cível. Julg. 29.09.2010. 9 Informações (f. 79/80).

0024 . Processo/Prot: 0953609-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74747. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031217-18.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Edno de Pauli, Sergio Alves Moreira. Advogado: Leonardo Vince. Apelado: Wellington Borges Pimenta. Advogado: Caio Pimenta Renó. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se os embargantes/apelantes EDNO DE PAULI E OUTRO a apresentarem no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral da execução sobre a qual foram opostos os presentes embargos à execução, sob pena de arcar com as consequências processuais decorrentes da instrução insuficiente dos embargos à execução, a qual obstaculiza a análise meritória da questão trazida à apreciação. 2. Após, voltem. Curitiba, 01 de novembro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0954715-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0036584-28.2012.8.16.0001 Arresto. Agravante: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Alan Carlos Ordakovski, Tatyane Priscila Portes Lantier. Agravado: Mercado Bresser Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA INTERESSE RECURSAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 954715-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é agravante La Valle do Brasil Ltda. e agravado Mercado Bresser Ltda. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 84-TJ/PR que, em autos de medida cautelar de arresto, indeferiu a liminar, ante a inexistência de prova que o requerido esteja se ausentando do seu domicílio e de falta de provas de que o réu não é proprietário de outros bens. Decisão. Em consulta aos autos no Juízo de origem verifica-se que houve a prolação de sentença que homologou pedido de desistência da ação cautelar de arresto1. recurso com base no art. art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de novembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 AG. PUBLICACAO R. 0196/2012 (Previsão 30 MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036584- 28.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x MERCADO BRESSER LTDA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 91) e, em conseqüência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no -- artigo 267, inciso VlII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

0026 . Processo/Prot: 0960214-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347325. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001729-51.2012.8.16.0024 Embargos a Execução. Agravante: Paranafiller Indústria e Comércio de Minérios Ltda, Vitor Aurélio Tosin, Tania Maria Tosin. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Indústria Comércio e Transportes Executiva Ltda Me. Advogado: Paulo Roberto Gusso Filho, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Amauri Cezar Johnsson. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tendo em vista que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau estão incompletas, reitere-se ofício, nos termos do despacho de f. 129, item 3, solicitando informações quanto à existência de penhora, caução ou depósito dos valores da execução, pelo agravante, no prazo de até 10 dias. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0027 . Processo/Prot: 0961131-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352176. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022435-85.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Silas Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina que, em sede de Exibição de Documentos, movida por SILAS FRANCO contra o BANCO DO BRASIL S.A., julgou deserto o apelo, tendo em vista que a apelação versa exclusivamente sobre honorários advocatícios e que o benefício da justiça gratuita não se estende ao procurador da parte2. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de que seja recebida a apelação3. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 961.131-0 2 2. INDEFIRO pedido de efeito suspensivo tendo em vista que não há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Embora presente a relevância da fundamentação, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de recorrer em nome da parte independentemente do recolhimento do protesto, não verifico a possibilidade da lesão grave ao agravante. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 961.131-0 3 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2012. 1 Autos nº 22435/2012 2 Decisão (f. 27). 3 Razões de agravo (f. 02/07). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0028 . Processo/Prot: 0961596-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94491. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060529-73.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Adonis Francisco Cooper Coelho. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de apelação cível da sentença exarada pelo juízo da 10º Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de exibição de documentos n.º 60.529/2010, ajuizado por ADONIS FRANCISCO COOPER COELHO contra BANCO BANESTADO S/A, julgou procedente o pedido inicial, determinando a apresentação dos documentos pleiteados na inicial. 3. Após a conclusão destes autos a esta relatora, foi protocolada petição, assinada pela procuradora do apelante e da apelada, noticiando a este Juízo a celebração de composição amigável entre as partes, mediante a entrega dos documentos objetos da ação e pretendendo a homologação do acordo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 4. Nestas circunstâncias, considerando o entendimento já consagrado em 2º grau sobre a possibilidade de homologação do acordo nesta instância, homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 5. Tudo, com base nos termos do art. 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR. De consequência, julgo prejudicado a análise do apelo interposto. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, proceda-se as anotações devidas e baixem à origem (10ª Vara Cível da Comarca de Londrina). 2 Curitiba, 30 de outubro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 0963815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/280660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051489-09.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Manuela Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Rec.Adesivo: Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado (1): Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado (2): Manuela Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize Mipsfactor Fomento Comercial LTDA. a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Valdir Lemos de Carvalho (OAB/PR 6.471), subscritor do recurso adesivo de fls. 598/599. III - Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0030 . Processo/Prot: 0965815-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378192. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013054-94.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Atacadão da Embalagem Ltda, Sandra Pereira de Souza Fernandes, Neide Reche Crespo. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL. DECISÃO QUE APESAR DE DEIXAR DE INVERTER O ÔNUS DA PROVA, ORDENA AO RÉU (AGRAVADO) A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DO ART. 359 DO CPC, BEM COMO DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE, NO CASO, NÃO TERIA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO, JÁ QUE AS PROVAS QUE SERÃO PRODUZIDAS (DOCUMENTAL E PERICIAL) SE PRESTARÃO À DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. NATUREZA MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DA INVERSÃO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. RECURSO INÚTIL E DESNECESSÁRIO.I. Se o agravado já foi instado a exibir os documentos necessários ao deslinde da controvérsia (contratos, extratos, etc), sob pena do art. 359 do CPC, e se o Juiz já determinou a realização de perícia

mediante análise de tais documentos, não há, na prática, qualquer necessidade de se inverter (ou deixar de ...) o ônus da prova, pois a demonstração dos fatos controvertidos nos autos (juros, capitalização, comissão de permanência cumulada com outros encargos, etc), independentemente de quem tenha o ônus de fazê-lo, será efetivada com as provas documental e pericial deferidas em primeiro grau.II. A inversão do ônus da prova, por sua natureza meramente subsidiária, somente seria utilizada pelo julgador na formação de sua convicção se nos autos não houvesse outros elementos hábeis a convencê-lo acerca da efetiva existência dos fatos alegados pelas partes, hipótese em que se veria na contingência de buscar as presunções legais da inversão decorrentes.AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. VISTOS ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, manifestado com pedido de efeito suspensivo ativo, os agravantes pretendem a reforma da decisão que, em sede de ação revisional (0013054-94.2011.8.16.0044), indeferiu a inversão do ônus probatório (fls. 51/53-TJ). Para tanto, sustentam, em suma, a presença dos requisitos necessários à promoção de tal inversão, seja porque verossímeis suas alegações, seja porque é técnica e financeiramente hipossuficiente em face do agravado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - No caso, os agravantes afirmam, no que aqui interessa, ser necessária a inversão do ônus da prova, por estarem "(...) impossibilitados de comprovar os fatos ventilados na exordial, em especial, por serem partes hipossuficientes na presente demanda, não tendo acesso a todos os contratos e extratos de todo o período em que as partes mantiveram relação de consumo" (fl. 23-TJ). Pretendem, com isso, que recaia sobre o agravado o ônus de "(...) demonstrar a correção dos valores cobrados a título de juros, bem como a inexistência de cobrança de juros capitalizados, bem como inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, além da contratação e legalidade na cobrança de diversas taxas e tarifas, indevidamente debitadas nas contas que (...) possuíam" (fl. 31-TJ). Falta-lhes, no entanto, o imprescindível interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, como se verá adiante. III - Pois bem. Como se observa da decisão agravada, ao mesmo tempo em que deixou de inverter o ônus da prova, o juiz de direito instou o agravado a exibir os documentos que interessam ao caso (item "5", fls. 51/52-TJ), sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, os agravantes pretendiam provar (art. 359 do CPC). Não bastasse, na mesma decisão, em atenção ao requerimento dos próprios agravantes, determinou ainda a produção da prova pericial assim que exibidos os documentos que subsidiarão a perícia. Ora, passando-se as coisas desse modo, se o agravado já foi instado a exibir os documentos necessários ao deslinde da controvérsia (contratos, extratos, etc), sob pena do art. 359 do CPC, e se o Juiz já determinou a realização de perícia mediante análise de tais documentos, o que, na prática, implica espécie de inversão probatória, não há, no caso, qualquer necessidade de se inverter (ou deixar de ...) o ônus da prova, pois a demonstração dos fatos controvertidos nos autos (juros, capitalização, comissão de permanência cumulada com outros encargos, etc), independentemente de quem tenha o ônus de fazê-lo, será de um jeito ou de outro efetivada com as provas documental e pericial já deferidas em primeiro grau. É bom lembrar, nesse passo, que a inversão do ônus da prova, por sua natureza meramente subsidiária, somente seria utilizada pelo julgador na formação de sua convicção, se nos autos não houvessem outros elementos hábeis a convencê-lo acerca da efetiva existência dos fatos alegados pelas partes, hipótese em que se veria na contingência de buscar as presunções legais da inversão decorrentes. No caso, todavia, justamente em razão da produção daquelas provas, as quais se prestarão satisfatoriamente à demonstração dos fatos em relação aos quais as partes controvertem, tal técnica baseada em presunção legal não será necessária. IV - Também não é pelo fato de a decisão ter a eles atribuído a responsabilidade pelo pagamento da perícia que despontaria a necessidade de interposição deste recurso, pois, como é cediço, a inversão do ônus da prova não implica a da regra do art. 33 do CPC, segundo o qual incumbe à parte que requereu a perícia - no caso, os agravantes - custeá-la. V - Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a interposição deste recurso é absolutamente desnecessária, além de que o pedido nele formulado é inútil, pois não teria o condão, caso acolhido, de assegurar aos agravantes posição mais vantajosa no processo, o que aqui se afirma, reitera-se, à vista do panorama processual acima delineado. DISPOSITIVO VI - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar o expediente via sistema mensageiro.

0031 . Processo/Prot: 0965949-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/376624. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000466 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Agravado: Espolio de Eduardo Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.949-8, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: ESPÓLIO DE EDUARDO FERNANDES RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, EM SUBSTITUIÇÃO DA DESA. LENICE BODSTEINAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PREPARO DO RECURSO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO.Relatório Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 19-TJ/PR que, em autos de prestação de contas, não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo. Inconformado, agravou a instituição financeira, aduzindo que o recurso foi protocolado tempestivamente por meio do sistema de protocolo integrado, servindo como data de protocolo aquela em que a peça chega ao cartório, e não aquela em que é postada nos correios por meio do convênio. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que negou seguimento à apelação. É o relatório. Decisão e sua fundamentação. O recurso não merece conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, nos casos em que o recurso se apresentrar manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou o regular preparo do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade, consoante exige o art. 511 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra pedido em sede recursal do benefício da assistência judiciária pelo que, não há como, sem maltratar ao aludido dispositivo, deixar de aplicar ao mesmo a pena de deserção. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido"(STJ, AgRg no Ag 940069/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.11.07). Código de Processo Civil, não se conhece do recurso, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0966005-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/375155. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-19.1994.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dow Agrosciences Industrial Ltda, Advocacia Galdino. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Pedro Miguel, Fábio Spagnolli, Valéria Reschette. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966005-5, DE ASTORGA - VARA ÚNICA AGRAVANTES : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA E OUTRO AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dow Agrosciences Industrial Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga, proferida nos autos Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0000008-19.1994.8.16.0049, ajuizada por Dowelanco Industrial Ltda., denominação anterior da ora agravante, em face da Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda., proferida nos seguintes termos: A decisão do C. STJ proferidos nestes autos já fixou que os honorários advocatícios, ora objeto de execução, tem natureza alimentar, (seq. 10) se sobrepondo inclusive em relação ao crédito da União. Assim, indefiro a expedição do alvará, implicando na extinção da obrigação referente aos honorários advocatícios. Não obstante o interesse da União no presente feito, inegável seu interesse - até porque a questão preferencial ocorreu justamente por existir crédito da União. Cadastre-se a União como terceiro interessado e cientifique-se da presente decisão. 2 Preclusa a decisão, expeça-se o alvará de levantamento, o qual deverá consignar o dever do banco e reter e recolher o valor relativo ao Imposto de Renda. Expedido o alvará, intime-se o exequente para dar andamento ao feito com relação ao crédito principal, sob pena de arquivamento." (fls. 92-TJ) Argumenta que a decisão impugnada é manifestamente contrária a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Sustenta a necessidade de atribuição de efeito ativo ao recurso, autorizando o agravante a levantar a importância penhorada. Ao final, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de ser determinado o levantamento pelo agravante da importância penhorada, para a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de sua natureza alimentar. Por meio do despacho de fls. 100 e verso-TJ foi determinada a intimação da União para que se manifeste acerca do interesse no recurso e na ação originária, com fins de possibilitar a análise de competência para apreciação do presente recurso. Às fls. 106-TJ os agravantes pleitearam a desistência da tutela jurisdicional invocada, requerendo, assim, a extinção do recurso, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. O pedido de desistência formulado pelos agravantes torna o recurso totalmente prejudicado, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, homologa-se a desistência requerida, declarando extinto o procedimento recursal, pela perda do seu objeto. INT. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0033 . Processo/Prot: 0968357-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/381892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0043248-75.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Rodolatina Logística Sa, Agostinho Bruno Zibetti, Marcia Martins Tessari Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica. Agravado: Lancer Fundo de Investimento de Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 968357-2, da 18ª Vara Cível de Curitiba/PR Agravantes: Rodolatina Logística SA e outros Agravada: Lancer Fundo de Investimento de Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Juiz de Direito Substituto em 2º grau Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodolatina Logística SA e outros, contra a decisão

que, em ação declaratória de nulidade de cláusula c/c revisional de contratos, compensação de valores e pedido de tutela antecipada nº 43248-75.2012.8.160001 indeferiu liminarmente a medida requerida pelos agravantes para que a ré/agravada se abstenha de encaminhar os nomes dos autores aos cadastros de restrição ao crédito. Relatado, decido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). A princípio não se evidencia que as pretensões externadas no agravo encontram apoio na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Os dois principais argumentos da agravante para evidenciar a abusividade dos valores pagos ao agravado referem-se à capitalização de juros e a atualização monetária pelo CDI. Quanto ao anatocismo, na cédula de crédito bancário a capitalização de juros encontra previsão na Lei nº 10931/04, art. 28, § 1º, I. No que se refere ao CDI, ao que consta no documento de fl. 111-TJPR, aparentemente não houve seu emprego como índice de atualização monetária, mas como integrante da taxa de juros, ou seja, os juros remuneratórios pactuados seriam de 0,4489% mais o CDI ao mês. Nos autos, não foi depositada a quantia incontroversa e também não foi oferecido bem em caução, pelo contrário, os agravantes após o expurgo de supostas irregularidades, aduzem serem credores da importância de R$715.026,02, resultado da compensação do valor que entendem cobrado a maior de R$ 851.113,58 e o saldo devedor recalculado a juros simples de R$ 134.876,65. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Ciência ao agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 0969669-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380759. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002713-12.2012.8.16.0064 Ação Incidental de Concurso de Credores. Agravante: M. J. K.. Advogado: Edison José Iucksch, Rosangela Ziareski. Agravado (1): F. P. M. C.. Advogado: Ronie Cardoso Filho, Lourival Leite de Carvalho Filho, Lissa Shimada. Agravado (2): A. B. S.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Castro, que em sede de Execução de Título Extrajudicial - Protesto de Preferência de Crédito/Concurso Singular de Credores, em que é exequente MARCOS JONY KASTELIJNS, executados ADEMIR BUENO SIQUEIRA e REGINA CARDOSO SIQUEIRA e interessada a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ora agravada2, indeferiu o pedido de preferência no recebimento dos valores em relação aos honorários advocatícios, julgou procedente o protesto por preferência apresentada pela Fazenda Pública e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo e a nulidade da decisão, reconhecendo o cerceamento de defesa. Alternativamente, requereu a reforma da decisão, julgando-se improcedente o protesto, pois não se trata de 2 crédito tributário (e sim, aluguel de imóvel rural), não há concurso de credores, não há direito de preferência, houve a arrematação perfeita e acabada. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista presentes os requisitos do artigo 558 do CPC: a) houve pedido expresso - f. 14, item 1; b) há relevância na fundamentação, pois, no campo de cognição sumária, não se trata, aparentemente, de crédito tributário e sim oriundo de contrato de locação (f. 109) e a existência de carta de arrematação (f. 47 e 79); e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no levantamento dos valores, já determinados pela decisão recorrida. 3. Oficie-se ao Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 3 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de outubro de 2012. 1 Autos nº 2713-12.2012. Juiz Adriano Eyng. 2 Decisão (f. 23/25). 3 Razões de agravo (f. 05/14). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0035 . Processo/Prot: 0970433-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/388101. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035533-16.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: H. B. B. S. B. M.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luciana Luckner. Agravado: C. J. F.. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 459-TJ/PR, integrada pela decisão de fls. 473/474-TJ/PR (que julgou os embargos de declaração) que, em autos de ação de prestação de contas em segunda fase, considerou intempestivas as contas apresentadas pela instituição financeira, determinando a apresentação de contas pela parte Autora. Inconformado, alega o Agravante, HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, que as contas foram apresentadas tempestivamente, eis que protocoladas equivocadamente em comarca distinta. Explica que o trânsito em julgado se deu em 25.09.08 e as contas foram apresentadas em 18.06.08, sendo, portanto, tempestivas. Requer o provimento ao recurso. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de ação de prestação de contas cujo objeto repousa em contrato de cartão de crédito administrado pela instituição financeira Requerida. Em primeira fase, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a apresentação das contas em 48 horas (fls. 113-TJ/PR). O prazo de 48 horas foi mantido por este Tribunal, conforme o v. acórdão de fls. 170/190-TJ/PR. O trânsito em julgado se deu em 25.09.2008. O Agravante aduz que protocolou equivocadamente as contas em Juízo distinto, de Ponta Grossa, em 18.06.2008, defendendo, por isso, a tempestividade. Na decisão agravada, afirmou o Magistrado que as contas só foram protocoladas no Juízo correto em 14.02.2011. Em que pese ilegível a data do protocolo nas peças, esta informação deve ser tomada por verídica, máxime porque não combatida pelo Recorrente. De fato, assiste razão ao Magistrado quando diz: "Impende frisar que, ainda que equivocadamente protocolada prestação de contas na Comarca de Ponta Grossa em 18.06.2008, deixou de informar imediatamente este Juízo sobre o descuido, prosseguindo-se o trâmite processual sem informação relevante. Havendo ciência do fato nestes autos após o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 transcurso de mais de ano, não há como ser considerado o erro como escusável (...)". (fls. 473- TJPR). Não se pode ter o erro como escusável, porque este se caracteriza como o equívoco que ocorreu não obstante o emprego, pelo agente, dos cuidados normais exigíveis em determinada circunstância. E isso não se verifica nos autos. Por outro lado, deve-se ter em mente que a jurisdição se caracteriza pela unicidade, servindo a divisão de competência como mera medida do poder jurisdicional. Assim, em nome da instrumentalidade das formas, a princípio, devem ser tomadas por tempestivas as contas protocoladas em Juízo diverso daquele perante o qual tramita a ação. Isto posto, defere-se a liminar, para considerar tempestivas as contas prestadas pela instituição financeira. 4. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4

0036 . Processo/Prot: 0971277-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/396370. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004058-32.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Dalva Terezinha Baravieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 59 -TJ/PR que, em autos de prestação de contas, determinou a antecipação da verba pericial pela autora. Inconformado agravou DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA aduzindo que é ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do artigo 917 do CPC. Sustenta que o ônus da prova na segunda fase não compete ao réu ora Agravante, por não se aplicar a inversão do ônus "probandi" e que foi o Agravado quem sucumbiu na primeira fase.. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que o ônus de arcar com os honorários do Perito recaiam sobre o Agravado, Autor da Ação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.277-4 fls. 2 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Julgada procedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez segundo se extrai da decisão agravada. Após sobreveio a decisão que entendeu cabível a perícial contábil como forma para verificar a regularidade da prestação da contas (fls. 59). A inconformação está em alterar o ônus pericial, a ser suportado pela Autora, para que se determine ao autor o seu pagamento. Conquanto a Seção Cível desta Corte tenha entendimento no sentido de que os honorários periciais devem ser adiantados por aquele que requereu a realização da prova ou da pela parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz (precedente - IUJ 778441-8/01 - Rel.: Luiz Taro Oyama - J. 14.05.2012), esta Relatora tem mantém entendimento diverso. Nesta linha, assiste razão os argumentos exposados pela

Agravante em face da excepcionalidade da regra do artigo 333 e visão aclarada pelo artigo 358 e 917 ,todos do Código de Processo Civil. Infere-se dinâmica peculiar na distribuição do ônus da prova em face das circunstâncias da natureza da ação de prestação de contas em segunda fase por conta da notória melhor condição da instituição financeira em relação ao contratante-autor para possibilitar a produção da consubstanciação do direito constitutivo ou desconstitutivo do seu direito. As alegações do Agravante não subsistem para conferir verossimilhança das alegações porque : PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.277-4 fls. 3 1) o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2) a instituição financeira resultou sucumbente na primeira fase da prestação de contas e deveria promover elementos numéricos ,fáticos, com suficiência em sua existência e correlação com as cláusulas contratuais. Em não trazendo elementos seguros sobre a(s) fórmula(s) de aplicação dos encargos contratados e a correspondência numérica com os créditos que apresenta a seu benefício provoca a necessidade de auxiliar do Juízo, técnico, para traduzir a compreensão dos haveres contratados e os efetivamente cobrados pela instituição financeira e o prosseguimento da ação para aquilatar a adequação legal dos cálculos apresentados. 3) o princípio da boa fé e do equilíbrio contratual amparam que se interprete a hipossuficiência técnica da parte contratante adesiva em face da unilateralidade de cobrança de encargos promovida pela instituição financeira e o seu dever de informação devido na administração dos contratos aderidos pelos contratantes. Reconhece-se o periculum in mora por não se antever prejuízos à Agravada para que as contas sejam prestadas de forma clara e inteligível ao Juiz e ao contratante pela perícia pois quem deveria elucidá-las não o fez o que importa em arcar com as despesas e honorários decorrentes da produção da prova técnica, in casu, a pericial contábil. Descabe à instituição financeira em se abster de arcar com os honorários periciais quando não cumpre o seu dever de informar com clareza e de entendimento compreensível ao cidadão comum sobre os cálculos unilaterais apresentados e sua correspondência aos termos pactuados no contrato firmado com o aderente. Colacionam-se os judiciosos fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente no julgamento do Agravo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.277-4 fls. 4 de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.277-4 fls. 5 Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÔS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUIZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.277-4 fls. 6 APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORARIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 971.277-4 fls. 7 CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, defere-se a liminar para que os custos da perícia sejam arcados pela Instituição Financeira. 4. Do procedimento I - Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 . Processo/Prot: 0972491-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007982-66.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Rec.Adesivo: Aizio Pereira Filho, Creusa Maria Sales Ittner, Guerino Santo Sturion (maior de 60 anos), Ines Celant (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lourin, Maria Izabel de Souza Santos (maior de 60 anos), Maria Luiza Wiens, Nivaldir Correa Biscaia (maior de 60 anos), Peter Heinrichs (maior de 60 anos), Vicent Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Aizio Pereira Filho, Creusa Maria Sales Ittner, Guerino Santo Sturion (maior de 60 anos), Ines Celant (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lourin, Maria Izabel de Souza Santos (maior de 60 anos), Maria Luiza Wiens, Nivaldir Correa Biscaia (maior de 60 anos), Peter Heinrichs (maior de 60 anos), Vicent Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a execução das diferenças reconhecidas como devidas na Ação Civil Pública n° 14.552, movida pela APADECO, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro- lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial

Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 23 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0038 . Processo/Prot: 0972931-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395742. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000509 Ação Monitória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Suzuka Comércio de Veículos Automotores Ltda, Angelo Kenji Shida, Carla Cristina Ferreira Tamura, Carlos Roberto Tamura, Denise Shigueko Itimura Shida, Eduardo Teruo Itimura, Franklin Yukishigue Shida, Jairo Tamura, José Akira Shida, Washington Akiyoshi Shida, Yuli Itimura, Lucy Tamura Itimura, Luiz Katsuo Itimura, Marina Tanabe Shida, Norimar Torres de Oliveira Shida. Advogado: Leonardo Vince. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Uraí, que em sede de Ação Monitória, ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ contra SUZUKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., ANGELO KENJI SHIDA, CARLA CRISTINA FERREIRA TAMURA, CARLOS ROBERTO TAMURA, DENISE SHIGUEKO ITIMURA SHIDA, EDUARDO TERUO ITIMURA, FRANKLIN YUKISHIGUE SHIDA, JAIRO TAMURA, JOSÉ AKIRA SHIDA, WASHINGTON AKIYOSHI SHIDA, YULI ITIMURA, LUCY TAMURA ITIMURA, LUIZ 2 KATSUO ITIMURA, MARINA TANABE SHIDA e NORIMAR TORRES DE OLIVEIRA SHIDA2, julgou tempestivos os embargos; indeferiu a inversão do ônus da prova; julgou ilegítimos passivamente os sócios e avalistas determinando a sua exclusão (extinguiu sem resolução do mérito, mantendo apenas a empresa na parte passiva); afastou o pedido de denunciação à lide; julgou possível a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada (Súm. 93/STJ); afastou a comissão de permanência; reduziu a multa contratual para 2%; limitou o período da incidência dos juros remuneratórios para o período da relação jurídica em percentual máximo de 12% ao ano; não aplicou a TJLP; fixou os juros moratórios para 1% ao ano; nomeou perito; atribuiu ao autor o ônus da antecipação dos honorários periciais. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo, a fim de incluir os réus no pólo ativo, até julgamento final. No mérito recursal, alegou a legitimidade dos avalistas e dos intervenientes garantidores; não é possível a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano; e que a multa não se limita a 2%, tendo em vista que não se aplica o CDC no caso em exame. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois, embora presente o pedido expresso, não há relevância na fundamentação quanto à possibilidade de lesão grave e de difícil 3 reparação. O prosseguimento do feito não resultará, a princípio, prejuízo à parte, quanto à legitimidade passiva. Não houve impugnação quanto à perícia e ao ônus do adiantamento dos honorários do experto. 3. Desnecessária a intervenção do Representante do Ministério Público, pois não se trata das hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 4 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de outubro de 2012. 1 Autos nº 509/2006. Juíza Ana Cristina Cremonezi. 2 Decisão (f. 346/357). 3 Razões de agravo (f. 05/16). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0039 . Processo/Prot: 0973751-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015100-25.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Apelado: Josefa Jacyszyn (maior de 60 anos). Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho I - Sem instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo (art. 37 do CPC). II - Sendo assim, regularize Josefa Jacyszyn a sua representação processual, na medida em que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Magda Rejane Cruz (OAB/PR 17.910), subscritor das contrarrazões de fls. 113/116. III - Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho

0040 . Processo/Prot: 0973931-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390463. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036860-20.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Carolina Monteiro Laba. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAROLINA MONTEIRO LABA contra decisão de 30/TJ, proferida nos autos de exibição de documentos sob n. 36860/2012 da 1ª Vara Cível de Londrina, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em suas razões recursais alega a agravante que não possui meios de arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família e que, no caso, preenchido estão os requisitos da Lei n. 1.060/50 e aqueles exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão objurgada. 3. A questão recursal trata do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão interlocutória merece a reforma pretendida. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz- se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada. Logo, ao Magistrado só é possível indeferir tal pedido se for produzida prova no sentido de que, na realidade, a parte goza de condição econômica que permita que arque com os ônus financeiros do processo. No caso, inexiste prova alguma nesse sentido. Destaca-se que o simples fato de eventualmente ser proprietário de bens não quer dizer que disponha de valores em espécie para arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento da família, pois isso não impede de estarem às partes eventualmente com dificuldades financeiras. Sobre o tema, este é o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido" (grifou-se). (STJ - REsp 611478/RN - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 14/06/05). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (grifou- se). (STJ - REsp 721959/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 14/03/06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (STJ - REsp 379549/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Almeida - j. 18/10/05). O entendimento desse Tribunal não é diferente, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESPÓLIO - LEI N. 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE QUE O ESPÓLIO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Para a procedência da impugnação à assistência judiciária gratuita é preciso que a parte impugnante faça prova cabal de que o beneficiado tem possibilidades financeiras de arcar com honorários advocatícios e com as custas processuais, o que no caso em tela não ocorreu de modo satisfativo." (TJPR, Apelação Cível n. 547.047-3) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESPÓLIO - LEI N. 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA OS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. (...) " (TJPR, Apelação Cível n. 438.889- 0) Nessas condições, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de modificar o despacho agravado e, assim, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É como decido. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da Causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0974723-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/402131. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000602 Prestação de Contas. Agravante: Geraldo Antiliewicz da Rosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mylenna Wojciechowski Maia. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Danielle Cristina Lanius Carletto, Verônica Martin Batista dos Santos, Rodrigo Ghesti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 20/23-TJ/PR que, em autos de Prestação de Contas em fase de cumprimento de sentença, julgou procedente a impugnação e declarou o valor total da dívida executada nos autos em R$ 19.742,23, descontado o valor já levantado de R$ 11.241,14, remanescendo o valor de R$ 9.076,18. Condenou o impugnado ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00. Inconformado agravou GERALDO ANTLIEWCZ DA ROSA arguindo que o Acórdão 638.294-5 que julgou o recurso de Apelação entendeu desnecessária a liquidação de sentença, podendo a mesma ser feita por mero cálculo do credor. Sustenta que apresentou o valor, contudo a Agravada impugnou a liquidação alegando excesso de execução. Alega que o artigo 475-B § 3º do CPC dispõe que nestes casos o Magistrado pode se valer do contador do juízo. Afirma ainda que a parte agravada protestou ainda pela produção da prova pericial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 974.723-3 fls. 2 Entende que a decisão agravada ofende à coisa julgada, já que a decisão do colegiado determinou a exclusão total da capitalização de juros bem como a inaplicabilidade do art. 354 do CC. Entende que a decisão foi infra petita eis que a decisão nada declarou sobre os pontos levantados pelo Agravante na manifestação de impugnação à liquidação, simplesmente acolhendo a impugnação do banco. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e ao final o provimento do recurso. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo merece ser concedido. Cuida a demanda de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 73/76 a Agravante apresentou cálculos de liquidação de sentença, onde apurou o valor de R$ 35.262,34. Em impugnação ao cumprimento de sentença o Banco HSBC (fls. 164/169) alegou excesso de execução afirmando que o valor devido é de R$ 10.024,25, dos quais R$ 7.865,99 dizem respeito as taxas, tarifas e atualização de juros de mora de 1% e R$ 2.158,26 dizem respeito aos honorários PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 974.723-3 fls. 3 advocatícios. Sustentou o banco ainda que não houve a remessa dos autos ao Contador Judicial ou Perito nomeado pelo d. Juízo. Posteriormente, manifestou-se a Agravante quanto à impugnação do Banco alegando distorção nos valores, pois este não aplicou a taxa média de mercado, não afastou a capitalização de juros, aplicou a regra do artigo 354 do CC, não aplicou os juros de mora e a correção monetária de forma correta e cobrou taxas e tarifas em desacordo às decisões. Irresigna-se ainda quanto a alegação do banco de compensação de depósito, uma vez que este não apontou quais períodos ocorreram a compensação. Por fim, sustenta que faltou a cobrança dos valores referente as custas processuais, verba honorária de primeira fase, verba honorária da liquidação de sentença. A verossimilhança das alegações do agravante se sustenta na medida em que se verifica divergência das partes quanto aos valores apurados. Ante o desacordo das partes quanto ao valor devido, o artigo 475-B § 3º faculta ao Magistrado a remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração da memória de cálculo. Como corolário do princípio do devido processo legal, nada obsta ao Magistrado que determine a produção da prova pericial como requerido pela instituição financeira. A relevância da fundamentação do Agravante se verifica na medida em que se vislumbra o direito dos litigantes à realização da prova e de se pronunciar quanto ao resultado quando as partes não coadunarem com o valor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 974.723-3 fls. 4 O periclulum in mora demonstra-se na possível exclusão do direito das partes em elaborar memória de cálculo técnica, pois sem a realização da prova pericial constatada está a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No que concerne ao contraditório leciona Ada Pelegrini Grinover1: "Dentro do contraditório existe direito à prova. Quanto a isso não há menor dúvida, porque é evidente que de nada valeria contradizer, de nada valeria defender-se numa atitude passiva, se não houvesse uma real e efetiva possibilidade de influir sobre o convencimento do Juiz mediante a produção de elementos probatórios". Verificando-se que o cálculo apresentado pelas partes é controvertido, assiste razão ao Agravante no tocante a oportunização da dilação probatória com nomeação de perito para dirimir a controvérsia. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: (...) A decisão que expressamente não toma em consideração a necessidade de produzir prova vital ao deslinde do feito e se dirige para o julgamento antecipado da lide, gera cerceamento de defesa e deve ser anulada. razões de apelo. RECURSO PREJUDICADO (acórdão 3748, 17ª Câmara Cível, Umuarama, processo 0334229-6, Relatora Rosana Amara Girardi Fanchin, Revisor Paulo Roberto Hapner, julgamento 31/05/2006) "Havendo necessidade de dilação probatória para a efetiva apuração dos fatos e obtenção de dados técnicos, impõe- se a anulação da sentença, para que seja complementada a instrução processual." (TJPR - ApCiv 0107324-5/01 - Ac. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 974.723-3 fls. 5 nº 11814 - 6ª CCiv - Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha - DJPR 29.03.2004 Conquanto seja o Magistrado destinatário da prova, incumbindo a este definir as provas bem como a necessidade da sua realização, tendo em vista que o pedido foi realizado por ambas as partes, é de se reconhecer o direito a realização da prova pericial. Isto posto, defere-se a liminar para suspender a decisão agravada, determinando-se a realização da prova pericial. 4. Do procedimento I - Intime-se o Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 GRINOVER, Ada Pelegrini. A Constituição e a invalidade dos atos processuais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v.01, n. 01, out/dez 1992, p.233.
0042 . Processo/Prot: 0974943-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403875. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000627 Prestação de Contas. Agravante: Ademar Rodrigues da Silva. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I - Sob pena de não conhecer do recurso por deserção, promova o agravante a juntada de cópia da decisão que analisou o seu pedido de justiça gratuita formulado na petição (fl. 52 -TJ) ou de certidão da Escrivania dando conta da inexistência de decisão a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, voltem conclusos para decisão. Publique-se e intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974943-5 DESPACHO I - Sob pena de não conhecer do recurso por deserção, promova o agravante a juntada de cópia da decisão que analisou o seu pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial (fl. 52-TJ) ou de certidão da Escrivania dando conta da inexistência de decisão a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, voltem conclusos para decisão. Publique-se e intime-se. Curitiba, 01º de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0043 . Processo/Prot: 0975255-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399561. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018143-57.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Augusto de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito (esquema ?nhoc?) por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em virtude de o autor, ora agravante, "...não ter cumprido com o determinado pelo despacho de fl. 147, qual seja, promover a juntada de documentos que comprovem necessidade do benefício pleiteado" (fl. 49-TJ). Ocorre que essa decisão, segundo o agravante, não pode subsistir, pois, conforme se depreende das suas razões, "...para que seja concedido o benefício da justiça gratuita suficiente a declaração do beneficiado de que não pode arcar com as despesas processuais sem que isso prejudique o seu sustento ou de sua família" (fl. 06-TJ). Alega, ainda, que "...para que tal benefício não seja concedido é preciso que a ?parte contrária? faça prova cabal de que o beneficiado tem possibilidades financeiras de suportar os honorários advocatícios e as custas processuais..." (fl. 11-TJ). Por tais motivos, pugna, desde logo, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento com a concessão do benefício pleiteado, ou pela concessão de plano desse benefício. É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC). Na espécie, embora a manutenção da decisão possa, em tese, causar prejuízo ao agravante, os fundamentos recursais não são relevantes, como se verá a seguir. II - Pois bem. Como é sabido de todos, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4°, §1°, da Lei 1.060/50). Nesse norte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que mão tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). III - Não obstante ser, em tese, suficiente a simples declaração, é inegável que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, conforme o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento

de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Tanto mais se são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). A propósito, dispõe o item 2.7.9.1 do CN da CGJ que "ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ [...] (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais [...] (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 401). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. LEI 1.060?50, ART. 4º. PRECEDENTE. DISSIDIO. NÃO CARACTERIZADO. ACORDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MAIS DE UM ARGUMENTO. ENUNCIADO N. 283, SUMULA?STF. RECURSO DESPROVIDO. I- Como já decidiu esta Corte, 'a Constituição Federal (art. 5., LXXIV) e a Lei n. 1060?50 (art. 5.) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente a assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos' (ROMS n. 2983-RJ, DJUu de 21.08.95) [...] (STJ, AgRg no Ag 160703/SP, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 02/03/1998 p. 119). IV - Na espécie, ao despachar a inicial, o il. Juiz singular, no uso das suas atribuições de presidente do processo, verificando a presença de indício de que o agravante teria condições de arcar com os custos do processo, consubstanciado no dato de ele exercer "...a profissão de auxiliar de serviços gerais..." (fl. 46-TJ), concedeu prazo para que ele juntasse declaração de próprio punho sobre sua hipossuficiência, além de cópia das duas últimas declarações de renda e de comprovantes de proventos dos últimos seis meses, providência que o agravante, no entanto, não atendeu, como se vê do despacho ora agravado (fls. 49-TJ). É bem verdade que a mera circunstância de o agravante ser auxiliar de serviços gerais não autorizaria, por si só, o indeferimento do pedido. Autorizaria, no entanto, uma investigação judicial, como de fato ocorreu, a fim de que o agravante, colaborando com o descobrimento da verdade, comprovasse então que de fato não tem condições de suportar o pagamento das custas. Dessa forma, como, no caso, o agravante, instado a comprovar o estado de miserabilidade, quedou-se inerte, correta, a princípio, a decisão de primeiro grau, presumindo-se, pois, que, ao contrário do que alega, o agravante tem sim condições de arcar com os custos do processo, ônus processual imposto a todo aquele que, eximindo-se do seu dever de colaboração com o Poder Judiciário, deixa de praticar o ato que lhe foi determinado (art. 340, III, do CPC). Posto isso, por não serem, repita-se, relevantes os fundamentos aduzidos pelo agravante, indefiro a liminar. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI - A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Por entender desnecessárias as informações do Juízo a quo e ante a consideração de que o agravado sequer foi citado na ação originária, desde logo peço dia para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0044 . Processo/Prot: 0975477-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405686. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000563 Ação Monitória. Agravante: José Carlos Vieira Junior. Advogado: João Guandalin. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, contra decisão singular de fl. 12/TJ proferida nos autos de monitória n. 563/2008 da Vara Cível e Anexos de Nova Esperança, na qual sua Excelência indeferiu o pedido de nulidade da penhora. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, relevante, pois há indícios de que o valor penhorado está abrangido pela hipótese da não penhorabilidade, prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Também existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação, por eventual levantamento de valores eventualmente impenhoráveis. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que defiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 Agravo de Instrumento nº. 975.477-0 ? 388/12 ?A - D 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0975534-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/404021. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000442-30.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marlene Moro Mulatti. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Nova Esperança2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, 2 art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se à Juíza da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. 1 Autos nº 442-30.2010.8.16.0119. 2 Juíza Roberta C. Scramim de Freitas. 3 Decisão (f. 157/160). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 3 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0046 . Processo/Prot: 0975563-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/406404. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006415-10.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Marcus Roberto Domingos. Advogado: Roberto Taborda Cavalheiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO1 contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá2, em sede de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Pedido de Exibição de Documentos, Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada pelo agravado, determinou3 a intimação do banco para exibir documentos relativos à demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor R$ 500,00 (quinhentos reais). 1 Razões de Agravo (f. 03/12). 2 Autos nº 2012.00406404 3 Decisão (f. 396), Juiz Nicola Frascati Junior 2 O agravante requereu o efeito suspensivo e a reforma da decisão, pois incabível a aplicação de multa na exibição de documentos incidental. Requereu, ainda, a redução do valor fixado, por entender excessivo. 2. O pedido de efeito suspensivo merece deferimento. A decisão agravada é, a princípio, causadora de lesão grave e de difícil reparação, pois determinou a aplicação de multa pecuniária para o caso de não se exibir os documentos, em confronto com o entendimento firmado pelo STJ, por meio da Súmula 372. Consequentemente, há relevância na fundamentação do banco apelante. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 3 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0047 . Processo/Prot: 0976308-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0044597-50.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Perussulo, Augusto Klemba, Felix Ferreira da Silva, Jango Estevão Zunkowski, Espólio de Laudevino Dias de Souza, Maria Nubia de Lima Piergentile, Renir João Esmaniotto, Rubem Gonçalves de Almeida, Therezinha Flaresso Rubia. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 976308-4, em que são Agravantes ARNALDO PERUSSULO e outros e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, os agravantes se voltam contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0044.597-50.2011.8.16.0001 por meio da qual o il. Juiz de Direito Substituto indeferiu o pedido de prosseguimento do feito, ao entendimento de que "a decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n. 19.734/PR, vinculada ao REsp n. 1.273.643/PR, obstou o levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 05 anos (...)" (fl. 12-TJ). Inconformados, sustentam, em síntese, que: a) a ação civil pública movida pela APADECO contra o Banco do Brasil S/A detém peculiaridades que devem ser observadas ao se julgar a questão da prescrição, pois, em decisão proferida no âmbito da ação coletiva, foi conferida eficácia mandamental à sentença, determinando-se a intimação do agravado para depositar os valores em nome dos poupadores, dispensando- se o processo individual de cumprimento de sentença; e, contra essa decisão, o agravado interpôs recursos a esta Corte (AI 135190-0) e ao STJ (REsp 767741/PR), não logrando êxito, porém, em reformá-la; b) não há como se aplicar a prescrição a partir de 23/12/2003, tendo em vista que a forma de pagamento, no caso concreto, foi definitivamente decidida pelo STJ apenas em 23/08/2011 (EREsp 767741/PR), além de que o agravado já foi intimado para efetuar o pagamento no âmbito da ação civil pública, sem ter atendido a determinação até o presente momento; e c) nesse sentido, já decidiu esta Corte no AI 814875-2, de minha Relatoria. Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e o provimento do recurso ao final, a fim de que se afaste o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Conquanto relevantes os fundamentos recursais, constata-se, na espécie, a existência de óbice formal a impedir o prosseguimento do recurso. É que a decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do Juiz que, depois de espécie de pedido de reconsideração objetivando o afastamento da suspensão do feito, manteve a decisão original, o que torna o presente recurso absolutamente intempestivo. Passando-se as coisas desse modo, o que se tem é que a insurgência dos agravantes, a bem da verdade, volta-se contra a decisão de fl. 154-TJ (fl. 123-Vara Cível) e não contra o despacho que na sequência apenas a manteve, pois foi ela, afinal, que lhes teria causado gravame. Considerando, pois, que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para a interposição desse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, ou seja, 23/08/2012 (fl. 155-TJ). O recurso, porém, foi protocolado apenas em 19/10/2012 (fl. 03-TJ), daí a sua manifesta intempestividade. A esse respeito, muitos são os precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ANALISA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para recorrer da decisão, o termo inicial para interposição do recurso se dá com a intimação da decisão que concedeu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Entretanto, não tendo o recurso sido instruído com cópia desta decisão e de sua respectiva certidão de intimação, deixa-se de conhecer o recurso, por violação ao art. 525, I, do CPC (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0473946-2 - Santa Mariana - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 25.06.2008); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. a) O recurso cabível em face de despacho de cunho decisório é o Agravo de Instrumento, não se prestando para a finalidade almejada pelo Recorrente a apresentação de mero Pedido de Reconsideração, que não interrompe nem suspende o prazo recursal. b) E como "A apresentação de 'pedido de reconsideração', conforme denominado pela agravante, contra acórdão proferido por Turma não tem amparo legal, configurando equívoco inescusável da parte, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (AI 335512 AgR-ED/SP, STF, 1ª Turma, DJ 08.11.2002, Min. ELLEN GRACIE), não merece conhecido o recurso de Agravo de Instrumento interposto após o transcurso do prazo legal. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 5ª C.Cível - AR 0487355-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 27.05.2008); AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0487113-2/01 - Maringá - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 21.05.2008); AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. INOMINADO NÃO PROVIDO. Embora o agravante denomine o recurso como agravo regimental, o caso é de agravo interno ou inominado, cuja interposição está prevista no § 1º do art. 557 do CPC, e assim ele é recebido porque tempestivo. O agravo regimental, como o próprio nome indica, está previsto no Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 247, e deve ser utilizado nas hipóteses ali especificadas. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltado na decisão recorrida, pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Como no caso em análise a matéria agitada no agravo de instrumento foi decidida pelo juiz sem que se tenha dela recorrido, caracterizado está a preclusão temporal, revelando-se intempestiva a insurgência recursal, portanto manifestamente inadmissível. Recurso não provido. (TJPR - 6ª C.Cível - AR 0412513- 1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 18.12.2007). No mesmo sentido, a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. (...) (REsp 934.515/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 453). Por fim, cumpre anotar que no pedido formulado depois de proferida a decisão que sobrestou o feito, os agravantes não opuseram nenhum fato novo que demandasse a prolação de nova decisão. Muito pelo contrário, porquanto eles se limitaram a expor fundamentos de direito para a reconsideração da ordem de sobrestamento, o que torna claro que era naquela ocasião, e não agora, depois de mantida a decisão primitiva, que o recurso deveria ter sido interposto. DISPOSITIVO III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque intempestivo e, como tal, inadmissível (art. 557, caput, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0048 . Processo/Prot: 0976816-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408280. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000614 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Tomie Fukuda Terabe, Sadayuki Terabe, Gilberto Yoshio Terabe, Celso Yukio Terabe, Sueli Yoshiko Terabe. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITARA A PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DISCUSSÃO QUE SOMENTE SERIA ADMISSÍVEL EM RELAÇÃO AOS ÚLTIMOS VALORES PENHORADOS. RECURSO INADMISSÍVEL E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 976816-1, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e são Agravados TOMIE FUKUDA TERABE e outros. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o agravante se volta contra a decisão por meio da qual a Juíza julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento da sentença, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 324/325-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o débito homologado está incorreto, porque em valor muito superior ao efetivamente devido, caracterizando, assim, excesso de execução e erro material; b) os agravados devem restituir-lhe a quantia de R $ 62.619,43, conforme parecer técnico acostado aos autos; c) o excesso decorre da indevida aplicação da multa de 10% sobre o saldo e da ausência de dedução dos valores levantados até a presente data; e d) caso não sejam acolhidos desde logo os seus cálculos, há que se remeter os autos ao contador judicial para dirimir a controvérsia. Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e o provimento do recurso ao final, para que seja acolhida sua impugnação ou, ao menos, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre, de início, traçar uma resenha da sucessão de fatos na origem: 1) Em 21/10/2009, os agravados ingressaram com pedido de cumprimento da sentença, apontando como devidos os valores de R $ 67.746,29 (fls. 188/189-TJ e 293/294-Vara Cível); 2) Intimado a pagar o seu débito, o agravante depositou a quantia que ele entendia devida: R$ 36.414,51 em 18/12/2009 (fls. 200/201-TJ e 312/313-Vara Cível); 3) Em seguida, em 02/02/2010, os agravados requereram o levantamento dos valores depositados, bem como a intimação do agravante para providenciar o depósito do valor remanescente (fl. 202-TJ e 314-Vara Cível), o que restou deferido pelo Juízo a quo (fl. 203-TJ e 315- Vara Cível); 4) O alvará nº 063/2010 dá conta do levantamento da quantia depositada pelo agravante (fl. 204v-TJ e 317v-Vara Cível); 5) Ato contínuo, diante da inércia do agravante em depositar a quantia remanescente, os agravados requereram a penhora on line via BACEN JUD do valor de R$ 31.331,78, correspondente à

diferença entre a quantia que indicaram na inicial do cumprimento da sentença (R $ 67.746,29) e aquela depositada pelo agravante e já levantada (R$ 36.414,51) (fl. 209v-TJ e fl. 323-Vara Cível); 6) Procedeu-se ao bloqueio da quantia remanescente - R$ 31.331,78 (fls. 211/213-TJ e 325/327-Vara Cível) -, sobrevindo a primeira impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo agravante (fls. 216/221-TJ e 332/342-Vara Cível), em que alegou expressamente que seu saldo devedor remanescente não era de R$ 31.331,78, mas apenas R$ 3.456,29 (fl. 218v-TJ e 337v-Vara Cível), apontando, portanto, excesso de execução; 7) O Juízo a quo, então, julgou improcedente a impugnação (fls. 242/242v-TJ e 380/380v-Vara Cível), decisão cujo trânsito em julgado foi certificado pela Escrivania à fl. 273-TJ (fl. 426-Vara Cível); 8) Ao tempo em que requereram o levantamento da quantia que fora bloqueada (R$ 31.331,78), os agravados apontaram novo valor remanescente, no total de R$ 12.918,78 e, assim, postularam nova penhora on line (fl. 244-TJ e 382-Vara Cível), deferida pelo Juízo singular (fl. 246v-TJ e 385v-Vara Cível); 9) Nesse meio tempo, o Juiz de primeiro grau reconheceu a nulidade do último bloqueio realizado (R$ 12.918,78) por ausência de intimação da decisão que rejeitara a impugnação e, assim, ordenou a restituição dos valores ao agravante (fl. 262-TJ e fl. 411-Vara Cível), o que de fato foi feito, conforme alvará de fl. 277v-TJ (fl. 432v-Vara Cível); 10) Diante de tal restituição e do trânsito em julgado da decisão que julgara improcedente a impugnação, os agravados requereram novamente bloqueio da quantia remanescente, desta feita apontada como R$ 17.201,25 atualizada para abril de 2012 (fl. 286-TJ e fl. 443-Vara Cível); 11) Novo bloqueio on line foi feito no valor indicado pelos agravados (R$ 17.201,25) (fl. 289-TJ e fl. 445-Vara Cível); 12) À fl. 293-TJ (fl. 452-Vara Cível), compareceu o agravante para noticiar que depositara judicialmente o valor que levantou por conta da nulidade decretada anteriormente (R $ 12.918,78, atualizado para R$ 13.051,99), requerendo expressamente a intimação dos agravados para levantarem tal quantia; 13) Assim, os agravados requereram o levantamento dos R$ 13.051,99 depositados espontaneamente pelo agravante, bem assim do valor de R$ 4.149,26, correspondente à diferença entre os R$ 17.201,25 que eles indicaram como remanescentes e os R$ 13.051,99 (fl. 300v-TJ); 14) Na sequência, o Juiz autorizou o levantamento do valor que o agravante espontaneamente depositara nos autos, bem como determinou a lavratura de termo de penhora sobre a quantia remanescente indicada pelos agravados (R$ 4.149,26), com a subsequente intimação do agravante para se manifestar (fl. 303-TJ e fl. 463-Vara Cível); e 15) Foi, então, que o agravante ofereceu a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 305/311-TJ e fls. 466/478- Vara Cível) rejeitada pela decisão contra a qual ele ora se insurge. III - Pois bem. Essa longa narrativa fática serviu para demonstrar que a pretensão do agravante no sentido de que se reconheça o "excesso de execução" encontra-se escancaradamente superada pela preclusão. Primeiro, porque o excesso de execução inicialmente alegado foi apreciado e rejeitado pela decisão de fls. 242/242v-TJ e 380/380v-Vara Cível, contra a qual o agravante deixou de interpor na ocasião o recurso cabível, conforme certidão de fl. 273-TJ (fl. 426-Vara Cível). E segundo, porque, eventual alegação de excesso de execução decorrente dos pedidos supervenientes de penhora de "saldos remanescentes" é inteiramente incompatível com o reconhecimento expresso do agravante de que levantara equivocadamente a quantia referida na petição de fl. 293-TJ (fl. 452-Vara Cível) e de que tal quantia, segundo ele, deveria ser levantada pelos agravados. Trata-se de notória preclusão lógica, já que ele não pode, num primeiro momento, reconhecer que a quantia por ele era devida, requerendo inclusive a intimação dos agravados para levantarem os valores, para, na sequência, oferecer impugnação alegando que os valores foram levantados em excesso. Diante desse panorama, como bem observou a julgadora singular, a única quantia remanescente contra a qual ele poderia eventualmente se insurgir seria aquela objeto da última penhora realizada - R$ 4.149,26. E, quanto a ela, eventual excesso somente poderia ser acolhido se ele apontasse equívoco nos critérios de atualização dos valores julgados corretos pela decisão que rejeitou a primeira impugnação, mas jamais em relação aos parâmetros utilizados desde o início da execução pelos agravados e que já foram, repita-se, objeto da primeira decisão, já transitada em julgado. O agravante, no entanto, satisfez-se em afirmar que os cálculos estão equivocados ab ovo, ou seja, desde a origem (não incidência da multa de 10%, termo final dos juros remuneratórios, excesso de R$ 11.566,50 já por ocasião do 1º depósito judicial), chegando ao absurdo de afirmar que os valores já levantados pelos agravados, sobre os quais já houve decisão preclusa, e com os quais ele também expressamente anuiu, devem ser restituídos, ignorando, por completo, a marcha processual acima sintetizada e a impossibilidade de rediscussão das matérias alvo de anterior deliberação judicial (arts. 471 e 473 do CPC). DISPOSITIVO V - Posto isso, porque inadmissível e manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO de plano (art. 557, caput, do CPC). VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VII - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0049 . Processo/Prot: 0976823-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403020. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-91.2011.8.16.0162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Bianca Rossi Totti. Agravado: Paviblocos - Indústria e Comércio de Blocos e Pisos de Concreto Ltda me, Regiane Pelizaro Soriani Rizzato, Adelio Mariano Rizzato. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 40/44-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, nos autos de execução de título extrajudicial n° 0000149- 91.2011.8.16.0162, na qual Sua Excelência suspendeu a ação de execução até o julgamento da revisional que envolve as mesmas partes, concluindo pela conexão por prejudicialidade entre as ações. Inconformado com a decisão sustenta o banco agravante que: a) não estão preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC para suspensão da execução; b) o contrato discutido na revisional e execução não é o mesmo, não havendo conexão entre os feitos; c) seja deferido o efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, seu provimento. É, em síntese, o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, por considerá-lo manifestamente improcedente. Trata-se de decisão interlocutória na qual Sua Excelência entendeu que o contrato discutido nos embargos à execução ora em análise é o mesmo objeto da ação revisional que envolve as mesmas partes, havendo prejudicialidade externa entre as ações, sendo necessária a suspensão da execução até julgamento da revisão. O cerne da lide é analisar a existência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução. O banco credor/ agravante aduz que não estão preenchidos os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC para suspensão da execução, uma vez que o contrato discutido na revisional e execução não é o mesmo, não havendo conexão entre os feitos. Pois bem, embora a execução só deva ter seu curso suspenso, de regra, nas situações previstas no art. 791, do CPC, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de que o rol ali previsto não é taxativo, mas exemplificativo, de modo a autorizar a suspensão da execução em outras hipóteses, todas excepcionais. Nesse norte, já se decidiu nesta Corte que: "(...) as hipóteses de suspensão previstas no art. 791 do Código de Processo Civil não são taxativas, podendo ser suspensa a execução sempre que, como no caso presente, existir questão prejudicial externa, sob pena de superveniência de pronunciamentos judiciais contraditórios, segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial". (TJ/PR, 14.ª Câmara Cível. AI n.º 0369719-4. Relator Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 7195). Nesse sentido, segundo o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Trata-se do fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. (REsp 1240808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011). No caso em lide, no ano de 2010 o devedor propôs ação revisional em face do banco credor, junto à Vara Única de Sertanópolis. A execução em lide foi proposta posteriormente, junto à Vara Única de Sertanópolis, em data de 28/01/2011 (fl. 49-TJ), tendo os embargos à execução sido opostos em 09/05/2011 (fl. 142-TJ). Com base em tais fatos, o MM. Juiz da causa reconheceu a conexão por prejudicialidade entre as ações, tendo em vista envolverem as mesmas partes e o mesmo objeto, bem como suspendeu o curso do processo executivo. Entendo correta a decisão a quo. O contrato envolvido nesta demanda executiva e na revisional em trâmite na Vara Única de Sertanópolis é o mesmo, na medida em que envolvem operações da mesma conta corrente. Assim, em sendo o mesmo objeto discutido em ambas as ações, vislumbra-se a possibilidade de decisões conflitantes, se ambos os processos continuarem a correr simultaneamente. Portanto, presente questão prejudicial externa, que pode influir na execução, sendo imperiosa sua suspensão até final julgamento da revisional. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0050 . Processo/Prot: 0976893-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/159084. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023683-57.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ariston José de Sá (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 976893-8, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : ARISTON JOSÉ DE SÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Conforme petição de fls.74/75, o apelado noticia que as partes transacionaram no feito em questão, tendo dado "(...) quanto ao objeto deste processo, mútua e irrevogável quitação" (fls. 75). Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência tácita em razão da transação e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INT. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0051 . Processo/Prot: 0976940-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399013. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054773-15.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: J A de Campos e Companhia Ltda Me, Jaqueline Aparecida de Campos, Eron Fábio de Campos, Carla Machado de Oliveira Campos, Sebastião de Campos, Ronaldo José de Campos, Maria Lourdes Serpeloni Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto. Agravado: Sicoob Norte do

Paraná. Advogado: Paulo Augusto Prato, Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão agravada de fls. 23/24-TJ/PR que recebeu os Embargos à Execução opostos pelos ora Agravantes sem a atribuição do efeito suspensivo. Inconformado, alegam os Agravantes que a Execução se encontra garantida por dois imóveis. Apontam que o prosseguimento da execução culminará em atos expropriatórios, levando à venda judicial os bens indicados pelos Executados. Explica que é desnecessária a penhora sobre o segundo o primeiro, eis que o primeiro, no valor de trezentos mil reais, já é suficiente para garantir o valor da execução. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para reformar a decisão e também reconhecer o excesso de penhora, determinando-se o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.171. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento parcial. O pedido para reconhecimento de excesso na penhora não merece ser conhecido e deverá ser formulado em primeiro lugar ao Juízo de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 primeiro grau, não podendo este Tribunal se pronunciar a respeito sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Extrai-se dos autos que Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná propôs Execução de Título Extrajudicial fundada em cédula de crédito rural no valor de R$ 146.054,15. Prosseguindo, o efeito almejado não tem como ser deferido. Observa-se que a regra insculpida no artigo 739-A do Código de Processo Civil é a do recebimento sem a atribuição do efeito suspensivo. Como exceção, o § 1º prevê a possibilidade de suspensão da execução, desde que preenchidos três requisitos, quais sejam a relevância dos fundamentos, possibilidade de grave dano ou de dano de difícil reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. Veja-se: § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os mencionados requisitos são cumulativos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Em que pese a existência de penhora, os embargos carecem da possibilidade de grave dano. Segundo os Recorrentes, a probabilidade de dano consiste na possibilidade de os bens oferecidos em garantia sofrerem alienação em hasta pública. No entanto, tal circunstância não está apta a preencher o requisito do grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que se trata de efeito inerente à execução. Nas palavras do eminente Juiz Convocado Everton Luiz Penter Correa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 792670-1, em 01.02.2012: "O perigo não se caracteriza tão somente pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é conseqüência própria ao processo executivo. O perigo de que trata a legislação é outro, distinto das conseqüências naturais da execução". No mesmo sentido, colhem-se outros julgados desta Corte: "(...) Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, conseqüências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável". (TJPR, AI 515.872-9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 27/1/2009). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 " (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma". (TJPR, AI 527.283-3, 13.ª Câmara Cível, rel. Luis Carlos Xavier, j. em 21/1/2009). Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora
0052 . Processo/Prot: 0977309-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408044. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015810-35.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ozenira Soares da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER O APELO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE, POR SE TRATAR DE RECURSO DESERTO. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.BENEFICÍO EXCLUSIVO DA PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (ART.557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 34-TJ, proferida nos autos n.º 15810/2012, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deixou de receber a apelação interposta pela requerente, ora agravante, com o fim de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença, por considerá-la deserta. Conforme fundamentou o juiz, "para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido à autora, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário" (fl. 34-TJ). Acontece que, segundo as razões do agravo, "...o artigo 23 do Estatuto da OAB socorre o (a) agravante, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também" (fl. 06-TJ. De qualquer sorte, caso não seja acolhida essa alegação, a agravante pede que "...seja oportunizado ao subscritor desse agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta..." (fl. 09-TJ). Por esses motivos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação. I - O recurso, como se verá adiante, não comporta provimento. II - Pois bem. Embora se possa afirmar que a parte, de fato, tem legitimidade para pugnar pelo aumento do valor dos honorários arbitrados em favor do seu advogado (REsp 856424/PR, REsp 766105/PR, REsp 821122/PR), não foi por esse motivo que o juiz, a rigor, considerou deserto o apelo da requerente, ora agravante, e sim porque ele veicula matéria de interesse exclusivo do seu procurador, o qual, nessa hipótese, agindo de forma autônoma, não pode tirar proveito dos benefícios da assistência judiciária concedidos com exclusividade à parte. Nesse particular, todavia, ao contrário do que pretende a agravante, a decisão não carece de qualquer retoque; ao contrário. Afinal, como se disse, além de só estarem em jogo no apelo da requerente, ora agravante, os honorários do seu advogado, a quem eles efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), não há como ignorar que o beneficio da assistência judiciária é pessoal e que por isso seu beneficiário, no caso, é apenas a própria requerente, excluído dessa condição o advogado. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciário não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ - 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmom, j. 03/06/08). O posicionamento deste Tribunal é pacífico a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE TRANSMITEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 813480-9, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ: 07/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PARTE QUE APELA DA SENTENÇA. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. APLICAÇÃO ART. 557, CAPUT, CPC. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível n.º 818325-3, Rel. Des. D?artagnan Serpa Sá, DJ: 02/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENTE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUTIA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 592796-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ: 20/01/2009). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente o valor dos honorários, demanda prévio preparo, preparo este que, no entanto, o procurador não fez. III - Por fim, vale lembrar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas que a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, à evidência que o apelo não poderia ter sido recebido

por se tratar de recurso deserto (art. 511 do CPC). Nessas condições, alternativa não resta senão negar seguimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV - Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0053 . Processo/Prot: 0977324-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408914. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044445-26.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosilaine Morais Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ.APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 23-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que o fato de a Autora auferir renda líquida mensal de R $ 1.257,34 indica que a mesma não faz jus ao benefício. Inconformada, alega a Agravante que com a renda que ostenta não tem a mínima condição de arcar com as custas e despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: 1 "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 21- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de aferir renda mensal líquida de R$ 1.257,34 nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico- jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1°-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0054 . Processo/Prot: 0977386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410113. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006430-56.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: J F S Comercial Ltda Me, Francisca Saraiva. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977386-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : J F S COMERCIAL LTDA ME E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J F S Comercial Ltda. e Francisca Saraiva em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 6430/2011, ajuizada pelo Banco Itaú S/A em face dos agravantes. A decisão agravada determinou que fosse realizada a penhora via convenio bacenjud apesar da inexistência de citação dos réus (fls. 153-TJ). Os agravantes destacam que a realização de bloqueio judicial antes da citação ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Entendem, em consonância a tais princípios, que no caso concreto, a realização do bacenjud afronta também o menor sacrifício possível ao executado. 2 Ainda, aduzem que a primeira tentativa de citação não se deu em razão do agravado deixar de efetuar o pagamento das custas para tal procedimento, razão pela qual não seria possível o agravado aproveitar-se do seu próprio erro, obtendo um bloqueio online de ativos por não ter citado de forma adequada os agravantes. Destacam estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ressaltam que a cédula de crédito bancário não preenche os requisitos necessários à configuração do título executivo extrajudicial, em razão da sua falta de certeza e liquidez. Deste modo, destacam que a execução sequer poderia ter sido processada. Ao final, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cassando a liminar concedida, e determinando o levantamento da penhora, haja vista estarem presentes os requisitos. No mérito, pretende o provimento integral do presente agravo de instrumento, confirmando-se, ao final, a tutela antecipada recursal. É o relatório. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 153-TJ; os agravantes foram citados através da juntada do

A.R. de fls. 169-TJ; a procuração outorgada ao procurador dos agravantes foi apresentada às fls. 14 -TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 36/39-TJ. O preparo foi efetivado em 19.10.2012 (fls. 184-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 19.10.2012 (fls. 04 e 12-TJ), já que o prazo recursal teve início em 04.09.2012 (juntada do AR de fls. 169-TJ). O agravante aduz que ao contrário do entendimento manifestado na decisão recorrida, não devem permanecer bloqueados os valores obtidos via bacenjud, contudo, não traz argumentos suficientes que pudessem fundamentar o cumprimento dos requisitos necessários para interposição do 3 presente recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, a demonstração de lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pelo agravante. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrente alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for ?suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação´, dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. 4 Da simples leitura das razões expostas no recurso verifica- se que inexiste dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante com a decisão que determina a conversão do valor bloqueado em arresto, tendo em vista que demonstrou ter interesse na quitação da dívida executada, deste modo, poderia propor acordo na origem nos moldes pleiteados, assim não se constata a possibilidade de qualquer lesão em aguardar que a insurgência seja apreciada em momento próprio. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - AI 804928-5, Rel. Claudio de Andrade, 13ªCCível, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - AI 922071-1, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, 8ªCCível, j. 16.07.2012, DJe. 19.07.2012) 5 Nestas condições, converte-se em agravo retido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 527, II, do CPC, determinando-se que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. INT. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0055 . Processo/Prot: 0977454-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158539. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022754-24.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Odomilda Vanzo Nunes (maior de 60 anos), Firmino Quintino Monteiro (maior de 60 anos). Repr Proces: Terezinha Monteiro. Apelante (2): Oscar da Silva (maior de 60 anos), Sada Maluf Direne (maior de 60 anos), Patrícia de Fátima Ott dos Santos, Liliam Bueno Mendes, Suely Moreira da Silva (maior de 60 anos), Valdomiro Raiser Mesquita (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Repr Proces: Terezinha Monteiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 977454-5, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE1 : ODOMILDA VANZO NUNES E OUTRO APELANTE2 : HSBC BANK BRASIL S/A APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 2 Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0056 . Processo/Prot: 0977521-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155044. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001163-61.2011.8.16.0049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Simone Daiane Rosa. Apelado: Vera Lúcia Pinto Manoera. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 977521-1, DE ASTORGA - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : VERA LÚCIA PINTO MANOERA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Intime-se o apelante Banco Itaú S/A para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ele interposto. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0057 . Processo/Prot: 0977551-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403064. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055974-76.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Travel in Viagens e Turismo Ltda, Dirce Cardoso Lepri. Advogado: Renata Dequêch, Paulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 300-TJ/PR, integrada pela decisão de fls. 18-TJ/PR (que apreciou os embargos de declaração), que em autos de Ação de Embargos à Execução, inverteu o ônus da prova em favor da Agravada, determinando à instituição financeira que exiba os documentos enunciados na decisão, no prazo de dez dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais documentos (artigo 359 do Código de Processo Civil). Inconformado, alega o Agravante que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, vez que a Agravada não é destinatária final, na medida em que adquiriu o crédito para implementação de sua atividade empresarial, defendendo também a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aduz que é inviável a exibição de documentos nos autos, vez que para esta existe procedimento próprio, registrando a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, bem como de multa diária. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou incerta reparação. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A primeira controvérsia que se põe é acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação que envolve a pessoa jurídica em um dos polos. Defende o Agravante que não se trata a Agravada de destinatária final, vez que se utilizou do crédito que lhe foi concedido para implementar sua atividade empresarial. Sobre este tema, o Direito do Consumidor se debruça na construção de teorias no intuito de definir em quais circunstâncias pode a pessoa jurídica ser tida como destinatária final, para ser considerada consumidora na forma do artigo 2º daquele diploma: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Para a teoria finalista, destinatário final é a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando o serviço para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não para o desenvolvimento de outra atividade de cunho profissional. Segundo Cláudia Lima Marques, "Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.253). Extrai-se que para esta corrente, não se considera destinatário final a pessoa jurídica que adquire determinado bem e o insere na cadeia produtiva. Por outro lado, a teoria maximalista identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço na condição de destinatário final fático do bem, não importando se haverá uso particular ou profissional do bem, tampouco se terá ou não a finalidade de lucro, desde que não haja repasse ou reutilização do mesmo. Basta que haja o efetivo consumo. De acordo com a mesma autora: "Já os maximalistas vêem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não-profissional. O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte de visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e é claro, a dona de casa que adquire produtos alimentícios para a família." (Op. cit. p. 254/255). O caso em comento não comporta maiores dificuldades, eis que está em discussão contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que a empresa se utiliza dos serviços bancários prestados pelo Banco, sem prova de

que se utilize dos recursos mesmo de cheque especial para implementação da atividade empresarial. Assim, aplicando-se uma ou outra teoria, é de se concluir pela incidência do regime consumerista, arrematando-se o raciocínio pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 297, STJ. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da inversão do ônus da prova A teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova será concedida a critério do juiz, preenchidos um dos requisitos elencados no aludido dispositivo, isto é, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, requisitos tais que são alternativos. A hipossuficiência a que se refere a lei, de modo algum, é de caráter econômico, mas se reveste de feição técnica e intelectual. Observa-se que o objeto da discussão consiste em contrato de cédula de crédito bancário. Neste pensar, indubitável a superioridade técnica da instituição financeira na discussão contratual, visto que detém o monopólio das informações acerca dos encargos que compõem o cálculo da parcela, sendo detentora de maior facilidade na produção da prova, cabendo por isso inverter o ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. A propósito: "[...] A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. (...)" (REsp. 327.195/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, p. 262). "(...) 2. A inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias - é a chamada inversão judicial do ônus da prova -, hipótese de cabimento no caso concreto e devidamente fundamentada pelo magistrado, cumpridos os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência, tarefa que não se coaduna com a missão do julgador do STJ, a teor da Súmula n. 7. 3. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no Ag 955.934/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 846759-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) Da exibição de documentos Não há óbice à exibição de documentos de modo incidental no processo. Este procedimento, inclusive, vem previsto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, plenamente aplicável a presunção de veracidade inserta no artigo 359 do mesmo Código, eis que permanece vigente. Não houve, por outro lado, previsão de multa cominatória na decisão agravada. Em todo o caso, o enunciado da Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça assegura: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0058 . Processo/Prot: 0977965-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154633. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004628-10.2010.8.16.0083 Cautelar. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Leo Luiz Ceccon. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 977965-3, DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A APELADO : LEO LUIZ CECCON RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Intime-se o apelado Leo Luiz Ceccon para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das contrarrazões por ele interpostas. INT. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0059 . Processo/Prot: 0977992-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408178. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008736-31.2012.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Comércio de Doces A C P Ltda Me, Claudinei Cândido Ramalho, Adriana Cristina Paucic Ramalho. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977992-0, DE ARAPONGAS - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : COMÉRCIO DE DOCES A. C. P. LTDA.ME E OUTROS AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Comércio de Doces A. C. P. Ltda., Claudinei Candido Ramalho e Adriana Cristina Paucic Ramalho, em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 8736-36.2012.8.16.0045, opostos pelos agravantes em face do Itaú Unibanco S/A. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo agravante e determinou sua intimação para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de trinta (30) dias (fls. 221/222-TJ). Postula a reforma da decisão agravada tendo em vista que esta pode causar aos agravantes risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões afirmam que, no tocante às pessoas físicas, que o artigo 4ª da Lei 1.060/50 estabelece que basta a afirmação da parte que não pode arcar com as custas do processo para que tal benefício seja concedido. Ressaltando que formularam tal afirmação por expressa na inicial. 2 Com relação a pessoa jurídica esclarecem que comprovaram a insuficiência de recursos da empresa, o que justifica o pedido de assistência judiciária a esta. Requerem seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao presente recurso de agravo de instrumento, e uma vez recebido, requerem seja provido o presente, a fim de reformar a decisão agravada, concedendo aos agravantes (pessoas físicas e pessoa jurídica) os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o processo foi instruído com documentos que comprovam as dificuldades econômicas dos agravantes. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 221/222-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 21/22-TJ; a procuração outorgada aos advogados dos agravantes encontra-se às fls. 54/56-TJ, e a procuração outorgada aos advogados do agravado às fls. 156/161. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 18.10.2012 (fls. 7-TJ), já que o prazo recursal teve início em 9.10.2012 (certidão de fls. 21/22-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator a apreciação monocrática do recurso, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes por entender que suas remunerações são suficientes a permitir o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3 Da assistência judiciárias às pessoas físicas. Assiste razão aos agravantes pessoas físicas. Ao compulsar aos autos, verifica-se que os agravantes ajuizaram embargos à execução em 11.09.2012, a qual atribuiu ao valor da causa R$ 25.964,73 (fls. 75/102-TJ). De acordo com a Tabela de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ajuizamento desta demanda, o agravante efetuaria o pagamento de: R$ 40,32 (referente à distribuição); R$ 9,40 (autuação); R$ 21,32 (taxa judiciária); R$ 9,40 (citação postal) e R$ 817,80 (custas iniciais de cartório). Tais valores totalizam o montante de R$ 898,24 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Às fls. 197/214-TJ, os agravantes (pessoas físicas) juntaram suas declarações de imposto de renda de 2010 e 2011, os quais demonstram que percebem cada um, anualmente o valor de R$ 19.880,00 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais), ou seja, percebem em média R$ 1.656,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) cada um ao mês. A última pesquisa do orçamento familiar (2009/2010) realizada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, os gastos do brasileiro de acordo com a sua faixa de renda salarial em salários mínimos é: Disponível em: http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/8_indice 371.pdf). 4 Assim sendo, se o salário mínimo nacional está em R$ 622,00 (fonte: http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO- PUBLICA/205648-SALARIO-MINIMO:-GOVERNO-ATUALIZA-VALOR-PARA-R$- 622-EM-2012.html), a renda dos agravantes (pessoa física) se encontra na faixa entre 1-5 salários mínimos, então de acordo com essa pesquisa, o seu gasto seria de 33,1% com habitação; 25,4% com alimentação; 15,4% com transporte; 11,1% com despesas pessoais; 6,7% com saúde; 5,1% com vestuário e 2,9% com educação. O valor das custas processuais deveriam incidir sobre as despesas pessoais, as quais não tem cunho cogente e engloba os gastos com lazer. Assim sendo, se cada um dos agravantes (pessoa física) perfaz a renda mensal média de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o valor referente às despesas pessoais seria 11,1% deste montante, ou seja, R$ 182,16 (cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Diante tais fatos, observa-se se o valor das custas totaliza o montante R$ 898,24 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), e mesmo considerando-se o somatório dos valores das despesas pessoais dos ora agravantes, verifica-se que este é bem inferior ao montante acima indicado, o que torna possível a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes pessoas físicas, tendo em vista que excede o valor mensal referente às despesas pessoais das partes. Assim, tendo as partes (pessoas físicas) trazido declaração de pobreza e comprovado mediante histórico financeiro que percebem a quantia aqui exposta, cabe o deferimento do pleito. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO 5 FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Bednei Beneti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 6 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 08.11.2011, DJe. 14.11.2011) Nesta linha, também entende este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. (...) 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar 7 as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Nilson Mizuta - Dje. 10.06.2011). Ainda, é de se esclarecer que a jurisprudência do E. STJ impede a fixação de critérios, como o Imposto de Renda, como único fundamento para indeferimento deste pleito. Neste sentido, os recentes julgados deste Tribunal Superior: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/12/11). 2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11). 8 3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 47621/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 24.04.2012, DJe 30.04.2012) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido." (REsp 1275679/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.11.2011, DJe 17.11.2011) (grifos nossos) Tendo em vista tais entendimentos, não há como aceitar que a decisão agravada seja mantida. 9 A concessão de tal benefício resta pautada em análise sumária da questão, já que se trata de presunção relativa, podendo ser contraditada mediante apresentação de prova que venha a afastá-la. Ante o exposto, dou provimento ao recurso aos agravantes pessoas físicas, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder a estes Claudinei Candido Ramalho e Adriana Cristina Paucic Ramalho os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da ação de Embargos à Execução nº 8736-31.2012.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas. Do agravante pessoa jurídica Da análise preliminar dos autos, verifico que a agravante pessoa jurídica deixou de comprovar os requisitos necessários para a concessão da pleiteada justiça gratuita. Dos termos constantes da petição inicial dos embargos à execução (fls. 26/53), denota-se que um dos embargantes é a pessoa jurídica ora agravante, havendo pedido de concessão de assistência judiciária de fls. 53-TJ na própria petição inicial. Assim, da análise dos autos, verifica-se que o ora agravante pessoa jurídica não comprovou os requisitos necessários para a concessão da pleiteada justiça gratuita, pois não logrou demonstrou que se trata de pessoa jurídica incapaz de arcar com os custos processuais, deixando de trazer aos autos qualquer documentação que comprovasse tal assertiva. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 conclui-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Porém a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira alegada. 10 Assim, observa-se diante da ausência de prova documental que a empresa agravante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE PESSOA JURÍDICA PRIVADA PRECEDENTES DO STJ CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDA - RECURSO DESERTO - AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO REGULAR RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 0875952-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJPR 28.06.2012) "AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEM JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREPARO. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face de simples requerimento formulado, mormente quando ausentes a declaração da condição de necessitado e demais elementos comprobatórios de que a parte não está em condições de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Agravo Interno desprovido." (TJPR, Agravo nº 0866283-7/01, 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJPR 03.07.2012) 11 Facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que não foi apresentada qualquer justificativa para a comprovação da insuficiência de recursos da empresa agravante. Diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos da empresa agravante, mantenho a decisão agravada quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para ela. Assim, NEGO SEGUIMENTO a parte do agravo de instrumento relativa ao pedido de assistência judiciária a empresa agravante, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao recurso aos agravantes pessoas físicas, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder a estes (Claudinei Candido Ramalho e Adriana Cristina Paucic Ramalho) os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da ação de Embargos à Execução nº 8736-31.2012.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas. Devendo desta feita ser recolhidas 1/3 das custas relativas a parte que compete a empresa agravante, eis que não beneficiária da assistência judiciária. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0060 . Processo/Prot: 0978209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413959. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007635-14.2011.8.16.0038 Prestação de Contas. Agravante: Geovana Cripa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Itaucred Financiamento Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ.APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário.2. "Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular".DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 15/16-TJ/PR que, em autos de Ação de Prestação de Contas, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que o fato de a Autora auferir renda líquida mensal de R$ 1.200,00, além de estar patrocinada por Advogado particular indica que a mesma não faz jus ao benefício. Inconformada, alega a Agravante que cumpriu com o único requisito exigido pela lei, qual a seja a juntada da declaração mencionada no artigo 4º da lei 1.060/50. Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 20- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de aferir renda de R$ 1.200,00 nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico- jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com

sustento próprio e o de sua família. Outrossim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a contratação de advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência 1 judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184) Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. cível, agravo de instrumento 564901-6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) "(...) 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0488295-3 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.02.2009) "(...) 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afasta a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº1060/50". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0466940-9 - Umuarama - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 24.09.2008) Registre-se que o artigo 4º § 1º impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1°-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0061 . Processo/Prot: 0978256-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409716. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001996-45.2012.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Celi Maria Marquesini (maior de 60 anos), Paulo Sergio Melero, Natal Ripoli (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Silva Caleare, Maria Antonia Rozão (maior de 60 anos), Luzia Spessato, Luiz dos Santos Ripoli, Laurindo Mateus Tinoco Neto, Laurindo Mateus Tinoco Neto, João Batista Buzato, Jaime Antonio Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0062 . Processo/Prot: 0978574-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411674. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001311-66.2010.8.16.0127 Carta Precatória. Agravante: Cooperaves Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores. Advogado: Alan Rogério

Mincache, Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Erplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Advogado: Eduardo Franceschetto Junqueira, Paulo Ricardo Franceschetto Junqueira, Sheila Fabiana Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 101-TJ/PR que, em autos de execução de título extrajudicial determinou o levantamento de penhora de fls. 50 realizada sobre bem imóvel pertencente à devedora por ser o mesmo hipotecado e noticiado a alienação à outra empresa e deferiu a "penhora de 10% sobre o faturamento mensal da empresa COOPERAVES incidentes sobre a remuneração pelos serviços que presta à empresa FRANGOS CANÇÃO, nomeando-se para tanto representante da FRANGOS CANÇÃO S/A como administrador e depositário fiel de referidos bens, com a obrigação de depositar em juízo todo dia 05 de cada mês, em conta-poupança judicial, os valores apurados, mediante apresentação da contabilidade respectiva. Em caso de reticência ou má vontade da executada ou terceira interessada, será possível nomear administrador judicial para cumprimento da penhora". Inconformada, agravou COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES aduzindo que foi PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 978.574-6 fls. 2 realizada a penhora de 10% do imóvel matriculado sob nº 8.166 em R$ 150.000,00. Contudo o Agravado discordou da constrição requerendo a penhora em dinheiro. Alega preliminarmente nulidade da decisão por julgamento ultra petita. Isto porque, a Agravada requereu a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa Agravante, entretanto o Magistrado "a quo" concedeu mais do que foi pleiteado. Sustenta que vem passando por dificuldade econômica, contudo mesmo assim vem procurando honrar com seus compromissos. Entretanto mesmo assim, permanece com seu resultado líquido negativo. Afirma que a penhora sobre o faturamento comprometerá a renda necessária à sua atividade, à sua cadeia produtiva, culminando com o fechamento das portas e demissão de mais de 200 funcionários diretos e mais 400 indiretos. Pleiteia como solução, que a penhora recaia novamente sobre o bem imóvel (Matrícula 8.026) cuja constrição já havia sido realizada. Afirma que o bem foi avaliado em R$ 1.330.000,00 cujo valor é muito superior ao da dívida, sendo suficiente para saldar a hipoteca e toda e qualquer dívida. Afirma que a penhora sobre o faturamento é excepcional e não se compara a dinheiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela com a atribuição do efeito suspensivo e ativo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 978.574-6 fls. 3 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo merece ser concedido. Cuida-se de execução de título extrajudicial de nove duplicatas no valor total de R$ 92.573,48. Realizada a penhora de 10% do imóvel matrícula sob nº 8.166 (fls. 70), a mesma restou avaliada em R$ 150.000,00 (fls. 72). Em manifestação (fls. 83-TJPR) a credora não aceitou o bem indicado à penhora por não obedecer a ordem prevista no artigo 655 do CPC e por ser o imóvel vital para a consecução das atividades da Agravante. Na hipótese de não ser encontrado numerário suficiente nas contas bancárias requereu a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da devedora. A penhora sobre o faturamento da empresa possui previsão no artigo 655 do Código de Processo Civil, estando em sétimo lugar na gradação legal. Conquanto exista a previsão legal da referida medida, a mesma deve ser deferida apenas em casos excepcionais, consoante ensina José Miguel Garcia Medina: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 978.574-6 fls. 4 "O fato de a penhora de faturamento da empresa encontrar-se na sétima posição na gradação indicada pelo art. 655 decorre de que, penhorado o faturamento, o funcionamento da ermpesa pode restar irremediavelmente prejudicado. Afinal, "a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro e sim, sobre a própria empresa" (STJ 1ª T., AgRg na MC 11.644/MG rel. Min. Luiz Fux, j. 19.09.2006). por isso mesmo antes da reforma da Lei 11.382/2006 vinha-se entendendo que a penhora de faturamento da empresa, embora possível deve ser manejada apenas quando não localizados outros bens penhoráveis e em percentual que não atrapalhe a manutenção da atividade empresarial". (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. Editora revista dos tribunais. 2011 p. 778)". Denota-se a relevância da fundamentação das alegações da Agravante na medida em que a penhora sobre o faturamento da empresa constitui medida excepcional e somente é admitida nos casos em que a mesma não apresente riscos à atividade da empresa. O periculum in mora se constata com a lesividade que a medida causará a empresa, considerando a importância socioeconômico da mesma na região em que atua, já que poderá ocorrer o encerramento de suas atividades com a demissão de funcionários, colaboradores e cooperadores da mesma. Para que seja concedida a penhora sobre o faturamento, o devedor não pode ter outros bens penhoráveis ou se tiver devem ser de difícil ou insuficiente execução, dever haver ainda, indicação de administrador e esquema de pagamento e o percentual não inviabilize os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 978.574-6 fls. 5 negócios do devedor. A respeito, ilustra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. BEM OFERECIDO A CONSTRIÇÃO. DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível nos casos de o devedor não possuir bens ou, caso existam, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a possibilidade, no presente caso, da penhora recair sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista ser de difícil comercialização o Bem dado em penhora. 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 978.574-6 fls. 6 empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. - A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Agravo não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Compulsando os autos, verifica-se a realização de penhora de 10% de imóvel da Agravante. Pela decisão de fls. 85-TJPR denota-se o frustramento da penhora via Bacen-Jud. Sendo então deferida a penhora sobre 10% do faturamento da empresa. Registre-se a verossimilhança das alegações da Agravante no tocante ao julgamento ultra petita, eis que o requerimento da Agravada quanto a penhora, foi no valor equivalente a 5% do faturamento mensal da Agravada (fls. 84-TJPR) e não 10%. O perigo de dano de difícil reparação se constata também pela demonstração de resultados referente ao período de janeiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 978.574-6 fls. 7 2012 à agosto de 2012, onde se constata a existência de prejuízo líquido do exercício. Ademais, não há prova de que foram tentadas todas as formas cabíveis para obter o crédito da devedora, o que implica em ofensa ao princípio da menor onerosidade. Pelo exposto, conclui-se que não restou cumprido o caráter excepcional da medida, bem como a inexistência de outros bens penhoráveis, razão pela qual a mesma não se mostra adequada. Isto posto, defere-se a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão final deste recurso. 4. Do procedimento I - Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0063 . Processo/Prot: 0978691-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411926. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000549 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Daga e Cia Ltda. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 14-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Toledo, nos autos de Ação de prestação de Contas n. 549/2004 na qual Sua Excelência, entre outros, determina que, inexistindo pagamento voluntário após intimação para tanto, seja efetuado o bloqueio on line de numerário do banco agravante, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. No recurso o agravante alega que: (a) se o pagamento for realizado sem necessidade de instauração de novo procedimento são indevidos os honorários; (b) estes só podem ser cobrados após o prazo do art. 475-J; (c) os honorários servem para remunerar o trabalho dos causídicos, sendo desnecessários quando este não existir; (d) são indevidos honorários na fase de execução se não há pretensão resistida. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 1º de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0064 . Processo/Prot: 0978781-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413684. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002059-70.2012.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Wagner Rogério Montanha. Advogado: Lourival de Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978781-1, DE ASTORGA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : WAGNER ROGÉRIO MONTANHA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se

de agravo de instrumento interposto pelo banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga, proferida nos autos de embargos à execução n° 0002059- 70.2012.8.16.0049, opostos por Wagner Rogério Montanha em face do agravante, que recebeu os embargos com o efeito suspensivo (fls. 109-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que a decisão agravada esta em contrariedade ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que o executado não comprovou serem relevantes os fundamentos para a suspensão da execução. Requer seja conhecido e provido o recurso, com a reforma da decisão agravada, afastando o efeito suspensivo dos embargos. É o relatório. VOTO O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2 A decisão agravada está fotocopiada às fls. 109-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 8-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 10, 33/35- TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado está às fls. 18-TJ. O preparo foi efetivado em 23.10.2012 (fls. 110/111-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 23.10.2012 (fls. 7-TJ), já que o prazo recursal teve início em 15.10.2012 (certidão de fls. 8-TJ). A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98 e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O presente recurso não merece seguimento. O agravante requer a revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução, tendo em vista que o executado não comprovou serem relevantes os fundamentos para a suspensão da execução. Neste tema, cumpre destacar que a suspensão da execução requer a observância das condições impostas pelo artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, que estabelece somente ser possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução quando sejam relevantes os fundamentos da parte interessada, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, com o preenchimento de tais requisitos, é possível a concessão de efeito de suspensão da execução, eis que se trata de medida excepcional. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: 3 "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. 1.- "O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação - no caso, a Lei n. 11.382/2006 - são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (MC n. 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.04.2008; REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008; REsp n. 1.048.657/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13.10.2008)". (AgRg no REsp 1093242/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) 2.- Os embargos à execução, opostos após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do § 1º, do art. 739-A do CPC. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 5.609/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) E, no caso, o embargante, ora agravado, preencheu tais requisitos, pois a execução esta garantida com penhora e são relevantes os fundamentos por ele apresentados, pois dizem respeito à declaração de impenhorabilidade de pequena propriedade rural objeto da penhora. Assim, observa-se que os fundamentos por ele apresentados para obtenção do efeito suspensivo por certo devem ser considerados relevantes, pois caso se reconheça a impenhorabilidade de sua propriedade rural, por certo que o prosseguimento da execução lhe causará prejuízo, como bem exposto na inicial dos embargos. Neste sentido é a jurisprudência: 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PRENCHIDOS. PAGAMENTO DA DÍVIDA GARANTIDO POR IMÓVEL RURAL DESTINADO À ATIVIDADE AGRÍCOLA E INDISPENSÁVEL PARA A ATIVIDADE EXERCIDA PELO AGRAVADO. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. RELEVÂNCIA DAS RAZÕES POSTAS NOS EMBARGOS COMO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MAS QUE NÃO PODE SER DE PLANO DESCONSIDERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão interlocutória que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Demonstração do perigo de dano de difícil reparação, relevantes fundamentos e garantia da execução por imóvel onde o agravante exerce sua atividade. Requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC preenchidos. Cabimento da suspensão da execução. Recurso conhecido e provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 903719-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Marco Antonio Antoniassi, publ. 08.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NECESSIDADE NA ESPÉCIE - RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA (HIPOTECA) PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 739-A, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 761697-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, publ. 23.02.2012) 5 Desta feita, constata-se ao contrário do alegado pelo agravante, que o agravado logrou comprovar a relevância de sua fundamentação, razão pela qual é de se manter a decisão agravada, pois estão preenchidos os requisitos legais para concessão do efeito suspensivo aos embargos. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. INT. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0065 . Processo/Prot: 0978806-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/413686. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001694-89.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Romeu Muller, Erno Muller, Elira Muller. Advogado: Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fl. 233-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Marechal Cândido Rondon, nos autos de embargos à execução sob nº. 1694/2010, na qual Sua Excelência deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e consequente suspensão da execução. Em suas razões recursais de fls. 04 a 08, alega o agravante que a decisão está em evidente contrariedade ao disposto no art. 739-A do CPC, uma vez que os embargantes não comprovaram serem relevantes os fundamentos para a suspensão da execução, pelo que há de se afastar aludido pleito. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0066 . Processo/Prot: 0979564-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/415734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00006433 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ana Maria Pryvitowski, Waldecir Veronese Santa Ana, Terezinha Kaminski, Martha Kaminski, Maria Terezinha Maciel e Silva, João Budzinski, Herdeiros e Sucessores de Francisco Brongiel, Eraldo Roloff, Edgar Dias Justen, Casemiro Zabloski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANA MARIA PRZYVITOWSKI contra decisão singular de fl. 214/TJ, proferido nos autos de cumprimento de sentença sob n. 6433/2010 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência, em cumprimento à decisão emanada do STJ na medida cautelar n. 19734/PR, vinculada ao REsp n. 1.273.643/PR, resolveu suspender a tramitação do cumprimento. Em suas razões recursais de fls. 04 a 73, alega o agravante que a decisão proferida na medida cautelar utilizada como causa de decidir do despacho agravado é inaplicável ao caso, sendo assim não poderia o cumprimento ser sobrestado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, nego provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557 do CPC, para manter a decisão objurgada, uma vez que está em de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pois bem, não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos

de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há que se esclarecer, todavia, que a situação dos autos está dentre as que se refere a decisão do STJ, a qual foi bem clara ao asseverar que a liminar deferida na MC 19734 deve ser estendida "a todo e qualquer processo (...) atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que ?sub judice? a questão do prazo prescricional" e, ainda, que "a liminar impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual da Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente à decisão Superior". Da análise das cópias juntadas à baila, nota-se que, in casu, houve discussão acerca do prazo prescricional. Logo, está o presente caso atingido pela decisão Superior, que se refere àqueles em que há discussão acerca da prescrição da ação de execução da sentença coletiva. Logo, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC, mantendo-se a decisão atacada. É como decido 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias
0067 . Processo/Prot: 0871115-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/327746. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004964-28.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Ademir da Silva Rosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12164

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	055	0913881-8
Adriana Albuquerque Dalprá	053	0909274-4
Adriane Santos Sella	013	0805803-7
Adriano Henrique Göhr	071	0929284-6
Adriano Martins Rodrigues	072	0954273-2
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	057	0919245-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	060	0920482-6
Alexandre de Almeida	002	0718873-2/01
	005	0756332-0
	060	0920482-6
	070	0928805-1
Alexandre Nelson Ferraz	057	0919245-6
Allan Amin Propst	033	0859906-4/01
	035	0862217-7/01
	036	0862660-8/01
Ameur Hudson Amâncio Pinto	012	0793544-0
Ana Paula Falleiros Keppe	018	0836419-8
Ana Paula Finger Mascarello	037	0864667-5/01
Anacleto Giraldeli Filho	004	0754974-0
Anderson Márcio de Barros	001	0621655-7
Andrey Herget	056	0915537-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	062	0922367-2
Antônio Augusto Cruz Porto	068	0925818-6
Ariele Steffen Fuggi	026	0851857-4/01
Arleide Regina Ogliari Candal	024	0850323-9
Arlindo Menezes Molina	011	0785168-5/01
Aurino Muniz de Souza	034	0862108-3
Blas Gomm Filho	058	0919429-2
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0852939-5
	030	0856914-4
	038	0865709-2
	045	0891124-2
	061	0920867-9
Bruna Alexandra Radoll	047	0896278-5
Camila Valereto Romano	063	0923155-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	033	0859906-4/01
	035	0862217-7/01
Carlos Araúz Filho	021	0843535-8
	059	0919814-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	044	0888227-3
Carlos Eduardo Lobo da Rosa	007	0768950-9
Caroline Sampaio de Almeida	047	0896278-5
Cássio Lisandro Telles	012	0793544-0
Charles de Freitas Vilas Boas	043	0888127-8/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	014	0815088-3
Cláudia Cristina de O. Silva	002	0718873-2/01
Claudimara Calore de Souza	066	0925355-4
Claudio Cesar Carvalho	019	0836502-8
Clayton Ritnel Nogueira	025	0851088-9
Cleverson Marinho Teixeira	017	0830833-4
Crisaine Miranda Grespan	060	0920482-6
Daniel Hachem	024	0850323-9
	046	0892653-2
Daniel Katsuji Inumaru	021	0843535-8
Denio Leite Novaes Junior	029	0856719-9
	037	0864667-5/01
Denize Heuko	052	0906574-7
Diego Bonilha Schlatter	001	0621655-7
Diene Katiusci Silva	050	0900509-6
	067	0925496-0
Diogo Bertolini	062	0922367-2
Djalma Sisti Junior	051	0903968-7/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	021	0843535-8
Ederaldo Soares	009	0772468-5
	010	0772490-7
	022	0844977-0
Edmara Silvia Romano	045	0891124-2
Eduardo Estanislau Tobera Filho	069	0926091-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	071	0929284-6
Elisabeth Regina Venâncio	008	0771947-7
Elmer da Silva Marques	019	0836502-8
Elói Contini	062	0922367-2
Érika Priscilla Bezerra Iba	070	0928805-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0859906-4/01
	035	0862217-7/01
	036	0862660-8/01
	047	0896278-5
Evilásio de Carvalho Junior	059	0919814-1
Fabiana Tiemi Hoshino	050	0900509-6
	067	0925496-0
Fabiano da Rosa	047	0896278-5
Fabíola Patrícia Soares	009	0772468-5
Fabiúla Müller Koenig	051	0903968-7/01
Fernando Milani e Silva	012	0793544-0
Flávia Dreher Netto	062	0922367-2
Geandro de Oliveira Fajardo	004	0754974-0
Genesio Nailor Finger	029	0856719-9
Giovanna Price de Melo	032	0857391-5
	042	0875083-6/01
Glauber Júnior Cortinovis	019	0836502-8
Graciela Iurk Marins	039	0867570-9/01
Gustavo Góes Nicoladelli	051	0903968-7/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	0851088-9
Ícaro de Oliveira Volpe	066	0925355-4
Jair Antônio Wiebelling	005	0756332-0
	037	0864667-5/01
	046	0892653-2
	049	0896638-1
	055	0913881-8
	058	0919429-2
	059	0919814-1
	067	0925496-0

Jairo Antonio Gonçalves Filho	001	0621655-7
	019	0836502-8
Jamil Josepetti Junior	001	0621655-7
	019	0836502-8
Janaina Moscatto Orsini	061	0920867-9
Janaina Rovaris	064	0924727-6
	068	0925818-6
Joanna Rozário Haiduk	047	0896278-5
João Carlos Gomes	041	0873039-0
João Domingos Tonello	029	0856719-9
João Joaquim de Medeiros Junior	064	0924727-6
João Leonel Antocheski	014	0815088-3
	039	0867570-9/01
	049	0896638-1
	052	0906574-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	030	0856914-4
Jonas Roberto Justi Waszak	001	0621655-7
Jônatas de Lima Barros	001	0621655-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	034	0862108-3
José Augusto Araújo de Noronha	003	0746434-6
	006	0766780-9
José Conceição Bueno	048	0896611-0/01
José Humberto da Silva V. Júnior	056	0915537-3
José Ivan Guimarães Pereira	049	0896638-1
	052	0906574-7
José Marcos Carrasco	004	0754974-0
Juliana Miguel Rebeis	051	0903968-7/01
Juliano César Iba	070	0928805-1
Juliano Ricardo Schmitt	034	0862108-3
Juliano Ricardo Tolentino	029	0856719-9
	037	0864667-5/01
Júlio César Dalmolin	005	0756332-0
	037	0864667-5/01
	046	0892653-2
	049	0896638-1
	055	0913881-8
	058	0919429-2
	059	0919814-1
	067	0925496-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	020	0841134-3
Karina de Almeida Batistuci	020	0841134-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0771947-7
	042	0875083-6/01
Krishina de Oliveira Volpe	066	0925355-4
Lauro Fernando Zanetti	013	0805803-7
	015	0815613-6
	028	0855288-5
	050	0900509-6
	067	0925496-0
Leandro Albuquerque Muchiuti	070	0928805-1
Leandro de Quadros	029	0856719-9
	037	0864667-5/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	050	0900509-6
Leonardo Antonio Franco	065	0925281-9
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0805803-7
	028	0855288-5
Leuremar Anderson Talamini	023	0847006-8
Linco Kczam	028	0855288-5
Lisimar Valverde Pereira	023	0847006-8
Louise Camargo de Souza	062	0922367-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	032	0857391-5
	053	0909274-4
Luciana Martins Zucoli	038	0865709-2
Luis Felipe Zafaneli Cubas	048	0896611-0/01
Luís Oscar Six Botton	064	0924727-6
	068	0925818-6
Luiz Carlos Queiroz	054	0913374-8
Luiz Celso Dalprá	053	0909274-4
Luiz Fernando Saffraider	016	0825347-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	0766780-9
Luiz Roberto Werner Rocha	007	0768950-9
Luiz Rodrigues Wambier	036	0862660-8/01
	047	0896278-5
Luiz Salvador	031	0857082-1
Marcelo Augusto Bertoni	020	0841134-3
Marcelo de Souza Teixeira	017	0830833-4
Marcelo Mitsi	057	0919245-6
Márcia Loreni Gund	005	0756332-0
	037	0864667-5/01
	046	0892653-2
	049	0896638-1
	055	0913881-8
	058	0919429-2
	059	0919814-1
	067	0925496-0
Márcio Antônio Sasso	010	0772490-7
Márcio Rogério Depolli	027	0852939-5
	030	0856914-4
	038	0865709-2
	045	0891124-2
	061	0920867-9
Marco Antonio Dias Lima Castro	013	0805803-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	037	0864667-5/01
Marcus Aurélio Liogi	045	0891124-2
	064	0924727-6
Marcus Vinicius de Andrade	025	0851088-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	032	0857391-5
	069	0926091-9
Maria Izabel Bruginski	039	0867570-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	035	0862217-7/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	003	0746434-6
	006	0766780-9
	019	0836502-8
Marisse Costa de Queiroz	009	0772468-5
	010	0772490-7
Maurício de Oliveira Carneiro	063	0923155-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0815613-6
	040	0871159-9
Mauro Zarpelão	010	0772490-7
Melissa Kirsten Hetka	043	0888127-8/01
Michel Guerios Netto	007	0768950-9
Mieko Ito	018	0836419-8
Mirian Rita Sponchiado	061	0920867-9
Murillo Elleres Santos Neto	065	0925281-9
Natália da Rocha G. d. Jesus	018	0836419-8
Nathália Kowalski Fontana	032	0857391-5
	069	0926091-9
Nelson João Scarpin	052	0906574-7
Oldemar Mariano	026	0851857-4/01
Olide João de Ganzer	044	0888227-3
Otávio Augusto Ferraro	042	0875083-6/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	056	0915537-3
Paulo Afonso Sciarra	054	0913374-8
Paulo Roberto Gomes	033	0859906-4/01
	035	0862217-7/01
	036	0862660-8/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	039	0867570-9/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0754974-0
	016	0825347-0
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	011	0785168-5/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	017	0830833-4
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	031	0857082-1
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	018	0836419-8
Rafael de Lima Felcar	020	0841134-3
Rafael Macedo Rocha Loures	069	0926091-9
Rafael Michelon	020	0841134-3
Rafaella Gussella de Lima	020	0841134-3

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	024	0850323-9
	046	0892653-2
Reinaldo Mirico Aronis	063	0923155-6
Renata Caroline Talevi da Costa	028	0855288-5
Renata Cristina Costa	013	0805803-7
Renato Vargas Guasque	014	0815088-3
René Miguel Hinterholz	011	0785168-5/01
Ricardo Kifer Amorim	009	0772468-5
Ricardo Morimitsu Ogido	028	0855288-5
Richardt André Albrecht	032	0857391-5
Rogério Calazans da Silva	026	0851857-4/01
Rogério Leonardo Trinkel	011	0785168-5/01
Sandra Calabrese Simão	008	0771947-7
Sandra Jussara Kuchnir	065	0925281-9
Sandro Romão	072	0954273-2
Selma Paciornik	008	0771947-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	048	0896611-0/01
Silvana Eleutério Ribeiro	007	0768950-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0859906-4/01
Teresinha Barbosa de Miranda Lima	041	0873039-0
Thaisa Cristina Cantoni	028	0855288-5
Tirone Cardoso de Aguiar	068	0925818-6
Tomaz Marcello Belasque	001	0621655-7
Valdeci Eleutério	043	0888127-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	057	0919245-6
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	039	0867570-9/01
Wilian Zendrini Buzingnani	022	0844977-0
Wilson Bokorny Fernandes	027	0852939-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0621655-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/271902. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000559 Embargos de Terceiro. Agravante: Alberto Schlatter, Samuel Schlatter, Walter Schlatter, Carlos Alberto Schlatter. Advogado: Diego Bonilha Schlatter, Tomaz Marcello Belasque, Jônatas de Lima Barros. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak, Anderson Márcio de Barros, Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A QUANTIA BLOQUEADA PERTENCE COM EXCLUSIVIDADE A QUEM NÃO FIGURA COMO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0718873-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289545. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 718873-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Edivaldo Macedo de Brito, Angela Saara Jamusse de Brito. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ANTE A FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, E TAMBÉM PELO FATO DE AS RAZÕES RECURSAIS ESTAREM TOTALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCONFORMISMO. JUNTADA POSTERIOR DE NOVA PROCURAÇÃO. PEÇA QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0746434-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382861. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000696 Ordinária. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. INSUGÊNCIA RECURSAL.EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DO CÁLCULO DO PERITO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO ESCORREITO, QUE OBSERVA A COISA JULGADA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0754974-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16563. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000370-15.2006.8.16.0109 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Edenélcio Casavechia, Veronice Maria Seron Casavechia. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelante (2): Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer do agravo retido e negar provimento; negar provimento ao apelo 1 e, por maioria de votos dar parcial provimento ao apelo 2, vencido o Juiz Marco Antoniassi, que negava provimento, com declaração de voto, em separado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, HOMOLOGADA PERANTE O JUÍZO. POSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA NOVAR DÉBITO ADVINDO DE DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.EXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DE CINCO MULTAS PARA O MESMO FATO GERADOR. DÉBITO QUE TRIPLICOU NO PRAZO DE 10 MESES. ENCARGOS QUE DEVEM SER REDUZIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR E A FALÊNCIA PEREMPTÓRIA DO DEVEDOR. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS PACTUADOS NO CONTRATO. DÉBITO CONFESSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DA COOPERATIVA. AGRAVO RETIDO.POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES CONFIGURADO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA.JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A ANÁLISE E REVISÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS NA TRANSAÇÃO. EXCESSO DE ENCARGOS CONFIGURADO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL AO PERCENTUAL DE 2% SOBRE O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO.PERCENTUAL DE 10% PACTUADO.RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

0005 . Processo/Prot: 0756332-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/28464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001251-25.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Rogério Morschbacher. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação 1 e declarar prejudicada a apelação 2, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE REPUTA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO ENTE FINANCEIRO RÉU.APELAÇÃO 1. SENTENÇA CITRA PETITA.OCORRÊNCIA. INVALIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, POR ESTA CORTE, DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS.OBSERVÂNCIA AO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2.PREJUDICADA.

0006 . Processo/Prot: 0766780-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19404. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000696 Revisão de Contrato. Agravante: Neudair Fernando Sanches. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE CONTENCIOSA DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0768950-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000827 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, Michel Guerios Netto. Agravado:

Escritório de Advocacia Rocha & Rosa Sc. Advogado: Carlos Eduardo Lobo da Rosa, Luiz Roberto Werner Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE.PENDÊNCIA DE APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EMBARGOS, RECEBIDA EM DUPLO EFEITO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0771947-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001319 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mauro Silva Rocha, Neysa Aparecida Tinoco Regattieri. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Agravado: Lídia Fabrício de Melo Garbers. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. VALOR ELEVADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO QUE NÃO CAUSA GRAVAME AOS EXECUTADOS.PRECEDENTES STJ. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO."Em observância ao princ ip io da efetiv idade, não se mostra razoável, em s ituações em que não haja compromet imento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos prev istos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabib il idade absoluta". (REsp 1059781/DF, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 14/10/2009).

0009 . Processo/Prot: 0772468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49109. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000215 Execução. Agravante: Antonio Carlos de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Agravado (1): Banco do Brasil SA, Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Ederaldo Soares, Fabíola Patrícia Soares, Ricardo Kifer Amorim. Agravado (2): Bb Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento, Mastercard Internacional Incorporated, Visa Internacional Incorporated. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.LIMINAR. FIXAÇÃO DE ASTREINTS. EXECUÇÃO.INSURGÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. POUCA COMPLEXIDADE. VALOR PROPORCIONAL À NATUREZA DA CAUSA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0772490-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/47785. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000215 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Antonio Carlos de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Interessado: Bb Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento, Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa, Mastercard Internacional Incorporated, Visa Internacional Incorporated. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade se votos, conhecer em parte do recurso e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.LIMINAR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EXECUÇÃO.PROVISÓRIA DA MULTA. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE (AI Nº 549.748-3).PRECLUSÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART.475-O, § 2º DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0785168-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785168-5 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Noemi Villa de Lima. Advogado: Rogério Leonardo Trinkel, René Miguel Hinterholz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECLARATÓRIOS EM QUE NÃO SE EVIDENCIADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC.INCONFORMISMO. VÍCIO INEXISTENTE.EMBARGOS REJEITADOS.O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do artigo 535 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0793544-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134732. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000498 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelson Tartari. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Idair Antônio Caldato, Bernardete Matilde Chiapparini Caldato. Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto, Fernando Milani e Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROTEÇÃO.IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. NÃO ACOLHIMENTO. EXECUTADO QUE DEMONSTROU SER O BEM CONSTRITO, BEM DE FAMÍLIA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0805803-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78742. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028685-08.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Tiyaki Ueda. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Adriane Santos Sella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JUIZ DA CAUSA QUE AO HOMOLOGAR A PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO CONTADOR JUDICIAL AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA QUE O EXEQUENTE POSSA RECEBER O NUMERÁRIO PENHORADO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.ACOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÁ VEDADO, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 19734/PR, EM CARÁTER INCIDENTAL AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0815088-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196962. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-27.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.ACOLHIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DA HIPOTECA E, DE OFÍCIO, DO AVAL, AMBOS PRESTADOS POR TERCEIROS, EM CÉDULA RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE EM CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 381 DO STJ. VALIDADE DA GARANTIA CAMBIAL PRESTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.NULIDADE DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 60, CAPUT, §2º E §3º E 68 DO DECRETO-LEI 167/67.VALIDADE DAS GARANTIAS LIVREMENTE OFERECIDAS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0815613-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006928-31.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Isalem Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.RECURSO DO AUTOR. TAXAS E TARIFAS INCIDENTES NO CONTRATO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO. REGULAMENTAÇÃO PELO BANCO CENTRAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA, NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0825347-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239803. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000280 Embargos a Execução. Agravante: Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Sul Defensivos Agrícolas Ltda.

Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME À EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM FULCRO NO ART. 558, DO CPC.INADMISSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0830833-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Vai-petro Comércio e Revenda de Combustíveis Ltda, Antonio Belini Filho, Maria da Graça da Silva de Mattos Belini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL PENHORADO.ARGUIÇÃO DEDUZIDA PELO ESTADO DO PARANÁ DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0836419-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/232546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005903-80.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bennur Crummenauer, Tc Andrade Refrigeração Fmi, Telma Cristina de Andrade. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos manejados por ambas as partes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.1. APELAÇÃO DO BANCO RÉU 1.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE.1.2. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NOS CONTRATOS EM QUE FOI DEMONSTRADO O AJUSTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DEVE SER MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. NOS CONTRATOS EM QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE AJUSTE, OS JUROS DEVEM SER LIMITADOS PELA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.1.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL.AFASTAMENTO. NÃO PROVIMENTO. CONTRATOS COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ. PERMISSÃO PARA CAPITALIZAÇÃO. PROVIMENTO.1.4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É VEDADA A SUA COBRANÇA CUMULADA A OUTROS ENCARGOS DE MORA. ANÁLISE QUANTO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DEVERÁ SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.1.5. MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DETERMINADO, EM SENTENÇA, AOS CONTRATOS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO.1.6. REPETIÇÃO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE ERRO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO.1.7. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.NECESSIDADE. CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE SEUS DECAIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS SUAS PRETENSÕES. PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.2. APELAÇÃO DOS AUTORES 2.1. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E DIVISÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 20, § 3º DO CPC (15% SOBRE O VALOR A SER REPETIDO PELO BANCO). PEDIDO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO DECAIMENTO DE CADA PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0836502-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/327747. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009534-81.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior, Glauber Júnior Cortinovis. Apelado: Galvânica Maringá Ltda, Pedro Giacomelli Sobrinho, Moacir Giacomelli. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho, Elmer da Silva Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR.PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO.MITIGAÇÃO À TEORIA FINALISTA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TAXA PACTUADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. SISTEMÁTICA QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NA PRÁTICA DO ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.INSUBSISTÊNCIA DA TESE SOBRE A TOMADA DE NOVO EMPRÉSTIMO COM A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRÁTICA DISSIMULADA DO ANATOCISMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0841134-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/253339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055237-49.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael Cludemir Mohr. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS.SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECUSA DO BANCO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS, OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.DIREITO DO CONTRATANTE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM SEUS CONTRATOS. DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV, DA CF. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.IRRELEVÂNCIA. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0843535-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/241672. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003287-92.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho. Apelado: José Gomes Gordo. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Daniel Katsuji Inumaru. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar incompetência em razão da matéria, com remessa dos autos ao órgão fracionário devido, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE COOPERATIVA AGRÍCOLA.INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO.AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO AFETA A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS À OBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAR CONTAS INDIVIDUALMENTE AOS SEUS ASSOCIADOS.MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO.COMPETÊNCIA DA SEXTA, SÉTIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO."(...) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis, primeiramente, pela análise do pedido e, sendo caso, depois, conjuntamente, pelo pedido e a causa de pedir. b) No caso, entretanto, a causa de pedir da Ação de Prestação de Contas não está relacionada a negócios jurídicos bancários, mas à obrigação da Cooperativa Apelante de prestar contas individualmente para seu associado (Apelado) que se diz credor e está desligado do quadro de cooperados, o que atrai a competência da Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis para o julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno. (...)" (TJPR, Dúvida de Competência nº 665.815-1/01, Ac. 573, Seção Cível, Des. Leonel Cunha, julg. 09/04/2012, public. 19/04/2012).

0022 . Processo/Prot: 0844977-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/313577. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000806 Prestação de Contas. Agravante: Mauro Lucio Gouveia. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.HOMOLOGAÇÃO LAUDO PERICIAL. VALORES QUE DEVEM SER ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR

DA DATA DA COBRANÇA INDEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0847006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042580-41.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Helvética Composições Gráficas Ltda, Ary Leonel da Cruz. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. ABSTENÇÃO DO NOME DOS RECORRENTES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. SUSPENSÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONFIGURADAS. ATUAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0850323-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008097-53.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Zalmir de Moraes. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDENTE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES.AUSÊNCIA DE PREPARO. IRRELEVÂNCIA. PARTE AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. LEGITIMIDADE PARA REQUERER INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART. 23 DO EOAB QUE NÃO ALTERA O POSICIONAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRETENSÃO DE QUE SEJA IMPOSTO AO BANCO ARCAR COM AS VERBAS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE.RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART.269, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.BANCO QUE OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. PROCESSO QUE NÃO PODE REVERTER EM DANO A QUEM TINHA RAZÃO PARA O INSTAURAR. PRECEDENTES DESTA CORTE.SENTENÇA REFORMADA PARA IMPOR AO BANCO ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - Não obstante a exegese literal do artigo 23 do EOAB levar à interpretação de que as verbas de sucumbência pertencem unicamente ao causídico, isto não quer dizer que a própria parte (autor) não tenha interesse recursal em pleitear a inversão da sucumbência e o arbitramento deste verba em favor de seu causídico. Não se desconhece se tratar de questão ainda nebulosa no seio da jurisprudência deste Egrégio TJPR, tendo eu mesmo alterado meu entendimento sobre a matéria recentemente, contudo, quedo-me ao relevo de que é útil à própria parte (sendo de qualquer modo adequado ao autor) pleitear a inversão da sucumbência com o arbitramento de honorários em favor de seu causídico, porque, na verdade, não é sempre que as verbas de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado, sem embargo da exegese legal, pois é possível - não sendo de qualquer modo ilícito - ser pactuado algo diverso em contrato particular, em estrita observância da autonomia privada e da liberdade contratual (o que, ao contrário do que possa se pensar, não fere norma de ordem pública). Logo por se tratar de direito disponível das partes interessadas, podem elas livremente convencionar a disposição das verbas de sucumbência, inclusive, sendo possível - e não raro habitual - que as verbas de sucumbência venham a beneficiar unicamente a própria parte (que remunera por outros meios seu advogado), de modo a tratar de livre disposição de direitos a que nem a lei nem o judiciário podem intervir, sob pena de violação da autonomia privada (cf. lição doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 2008, p.118).II - No caso concreto, mesmo com o reconhecimento jurídico do pedido pela parte demandada, e a extinção do feito com mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ainda assim se faz necessário analisar - no pertinente à distribuição do ônus da sucumbência - a relação de causalidade existente entre as condutas do demandado (que reconheceu a pretensão inicial), e a do autor (que instaurou a demanda em razão de uma suposta resistência da parte ré em cumprir voluntariamente a obrigação que posteriormente foi reconhecida como lícita e devida). Desta feita, para dar causa à instauração da demanda, a parte vencida - que reconheceu juridicamente o pedido inicial - deve necessariamente ter oferecido resistência à pretensão do autor, seja judicialmente mediante contestação, seja na negativa administrativa de cumprir voluntariamente obrigação que posteriormente reconheceu como lícita e devida.III - No caso concreto, verifica-se que o banco apelado ofereceu resistência ao pleito inicial (cf. se vê às fls. 20/23 dos autos), e ainda que não tenha havido resistência meritória à exibição dos documentos, vê-se que a instituição financeira ofereceu enlaço à postulação inicial, propugnando em sua resposta pela extinção da pretensão inicial sem julgamento do mérito, de modo a ficar incontroversa a existência de pretensão resistida ao cumprimento do pedido inicial.IV - Daí, então, levando-se em consideração que no caso concreto se faz possível extrair dos elementos dos autos que o vencido - a instituição financeira - logrou em oferecer resistência à postulação inicial do autor, acabando por dar causa à instauração da demanda, deve ela ser condenada a arcar com os ônus daí decorrentes, pois, até mesmo em razão da interpretação restritiva e in litteris dos artigos 26 c/c 269, II, do CPC, "o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)" (cf. JUNIOR, Nelson Nery, CPC comentado, 5ª edição, Ed. RT, p.408).V - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, para o fim de condenar o banco apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20,§4º, do CPC, nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 0851088-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331105. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001809-68.2010.8.16.0050 Repetição de Indébito. Agravante: Carlos Alberto Von Der Osten. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXXIV, DA CF E PELA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0851857-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/334938. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851857-4 Apelação Civel. Embargante: Sérgio Roberto Bonato. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O INÍCIO E O FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO.CONCLUSÕES OPOSTAS. EQUÍVOCO CONSTATADO. COLEGIADO QUE ACOLHE, EM PARTE, O PEDIDO DO AUTOR PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. TESE QUE PREVALECEU NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0027 . Processo/Prot: 0852939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344077. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008143-57.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miriam do Rocio Ratmann Arruda, Homero Neves Arruda Junior, Denise Ratmann Arruda Colin. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRETENSÃO DA PARTE CREDORA OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO.NÃO ACOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÁ VEDADO, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 19734/PR, EM CARÁTER INCIDENTAL AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0855288-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355109. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051160-55.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Yukio Sakurada, Alfrino Domingues, Augusto Delouski Bil, Darci Benjamin Pocas, Antonio Paschoal Picinato, José Aristeu Picotti, Miguel Queiroz dos Santos, Adilson de Souza Lima, Rute Piveta. Advogado: Linco Kczam, Ricardo Morimitsu Ogido, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRETENSÃO DA PARTE CREDORA OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO.NÃO ACOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÁ VEDADO, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 19734/PR, EM CARÁTER INCIDENTAL AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0856719-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371747. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000990 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Carneiro Souto, Melania Manfroi Souto. Advogado: João Domingos Tonello. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. 30% DA RENDA MENSAL DOS MUTUÁRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL.PRETENSÃO DE QUE O CÁLCULO OBEDEÇA A PARTICIPAÇÃO DE CADA MUTUÁRIO NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. COMPOSIÇÃO DE RENDA QIE NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0856914-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359983. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005999-39.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira Della Pasqua, Cláudio Soares, Elinalva Maria de Souza Gomes, Hélio Della Pasqua, Ivo Otmar Haab, José Luiz Casagrande, Margeni Vanzoo de Conto, Reinoldo Leonardo Kolberg, Severino Bombardelli, Waldomiro Luckmann. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRETENSÃO DA PARTE CREDORA OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÁ VEDADO, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 19734/PR, EM CARÁTER INCIDENTAL AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0857082-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0035414-89.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Asb Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.EXTINÇÃO S/ MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.AFASTAMENTO. DIREITO DE PLEITEAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS QUE INDEPENDE DE ESTAR OU NÃO O CONTRATO EXTINTO. SENTENÇA REFORMADA. FEITO QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART.515,§3º DO CPC. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, E DO CONTRATO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO.IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART.5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.RECURSO PROVIDO. I - Independentemente de se encontrar finda ou extinta a relação negocial existente entre as partes (mútuo bancário), enquanto dentro do lapso prescricional ordinário, tem interesse processual o autor em pleitear a exibição de documentos comuns afetos à contratação já finalizada, no intuito de questionar eventuais irregularidades nos pagamentos efetuados. Desse modo, não merece prosperar a carência da ação deduzida pela sentença, devendo ser reformada a sentença no particular.II - Afastada a carência de ação decretada em primeiro grau, e encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento por este Tribunal, eis que versa sobre questão exclusivamente de direito, resta possibilitado o julgamento imediato da causa por esta Corte, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC.IV - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira, ou a entrega do contrato por ocasião da contratação, não impedem a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, de cooperação e transferência nas relações com seus consumidores.V - Consoante entendimento jurisprudencial, o banco tem o dever de guarda dos documentos durante todo o lapso prescricional ordinário vigente para propositura da ação exibitória, no caso, de 10 anos, conforme artigos 205 do Código Civil de 2002, em razão da ausência de previsão especifica na legislação civil. Precedentes: TJPR, Ap. Cível 0914277-8, Ac. 29337, 16ª Câmara Cível, Des. Shiroshi Yendo, j. 18/07/2012, p. 26/07/2012.VI - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).VII - São devidos honorários advocatícios no caso concreto, devendo o respectivo quantum ser arbitrado em patamar condizente com a pouca complexidade da demanda, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível.VIII - Recurso do autor provido, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, a fim de condenar o apelado Itaú Unibanco S/A a exibir a documentação solicitada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, com a inversão do ônus sucumbencial, e a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor em R$ 400,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20,§ 4º, do CPC.

0032 . Processo/Prot: 0857391-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Zbojnowicz, Arnaldo Moraes da Veiga, Darci Lourenço de Araujo, Herbert Iark Oberdiek, Ives Antunes, João Zavadski, Jose Carlos Bilenki, Luiz Ferreira dos Santos, Marcir Dalmas, Silvestre Zbojnowicz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. OBJETO DA INICIAL RESTRITO À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. CÁLCULOS QUE DEVEM CONSIDERAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0859906-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859906-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdenil Gusmão Parada. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACEITAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe, inclusive para fins de prequestionamento, às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0034 . Processo/Prot: 0862108-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384250. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000385 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Agro Veterinária Martini Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO PROVIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0862217-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862217-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Germano Ghizone. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACEITAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0036 . Processo/Prot: 0862660-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862660-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Jeronimo Ferreira da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO.COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACEITAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INCONFORMISMO.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0037 . Processo/Prot: 0864667-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/131612. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864667-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Ana Paula Finger Mascarello. Embargado: Irmãos Wirtti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. VOTO VENCEDOR NA APELAÇÃO CÍVEL QUE ENTENDEU SER INDEVIDA A COBRANÇA. DIVERGÊNCIA SOMENTE QUANTO A REFERIDA MATÉRIA. EXCLUSÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO.REGULAMENTAÇÃO PELO BANCO CENTRAL.PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0865709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384380. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020581-18.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Wuadro Cor - Indústria e Comércio de Cartazes Ltda. - Epp, Jorge Domingos da Silva, Cleisy Ariadne Rodrigues Fermentao. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS PARA A CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITOS PARA CITAÇÃO POR EDITAL AINDA NÃO APERFEIÇOADOS.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E JUNTO AO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0867570-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867570-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Magistral Impressora Industrial. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.REGISTRO ADMITIDO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0871159-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0023349-62.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg S A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO.PARTICULARIDADE. MÚTUO. CONTRATO COM A ANUÊNCIA DE VALOR DA PARCELA, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E QUANTIDADE DE CONTRAPRESTAÇÕES. GERENCIAMENTO INEXISTENTE. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.Carece de interesse de agir, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de crédito direto ao consumidor, mútuo, pois, ausente a administração de bens ou interesses alheios pelo Banco apelado, que se restringiu a entregar o crédito á apelante mediante a prévia contratação de taxa de juros remuneratórios, número e valor de cada contraprestação. Precedentes.

0041 . Processo/Prot: 0873039-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335648. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000165-13.1996.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Aglaé Macedo Almeida, Glauco Ighor Granado, Bárbara Almeida Granado. Advogado: João Carlos Gomes. Apelado: Milton Ferreira Lima. Advogado: Teresinha Barbosa de Miranda Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRAZO INDETERMINADO.ART. 791, III, DO CPC. DEMANDA QUE FICOU ARQUIVADA POR MAIS DE DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC LIMITANDO O PRAZO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL POR UM ANO, COM BASE NA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 265, §5º C/C ART.598, AMBOS DO CPC. LAPSO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER APÓS O REFERIDO TERMO.INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO LEGALMENTE PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - Tratando o caso de execução de dívida lastreada em nota promissória, cujo prazo da prescrição da pretensão cambiária é trienal, levando em consideração que a inércia do exeqüente se perpetuou por tempo superior ao previsto para o exercício de sua pretensão de direito material, tem-se que sobreveio a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigos 70, da LUG (Lei Uniforme de Genebra).II - Ao credor, consoante a orientação doutrinária, para evitar a superveniência do lapso prescricional, bastando providenciar o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, ainda que deste impulso não resultasse a localização de qualquer bem penhorável. Ou seja, a prescrição intercorrente ficaria inibida se o exeqüente, dentro do período apropriado, requeresse o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens (penhoráveis). Ainda que não se encontrem bens, descaracterizar-se-ia a paralisação por culpa do exeqüente, o que seria suficiente para evitar a prescrição intercorrente. Como isto não ocorreu no caso, tendo o feito ficado simplesmente paralisado por mais de oito anos, inquestionável a prescrição da pretensão de direito material espelhada nos autos (cf. MARINONI, Luiz Guilherme.ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. Ed. RT, 2007, p. 337- 338).

0042 . Processo/Prot: 0875083-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/350152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 875083-6 Apelação Civel. Agravante: Alfredo Sonchadek (maior de 60 anos), Eduardo Knaoik, Fábio Soczek, Félix Olbrek (maior de 60 anos), Geraldo Sokulski, Inácio Pzebelak (maior de 60 anos), José Faot (maior de 60 anos), Maria Wanda Trzaskos, Monica Bocon, Paulo Wierbiski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA.DECISÃO UNIPESSOAL QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ENVOLVENDO O PLANO VERÃO. MATÉRIA CONSIDERADA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STF. OBSERVÂNCIA

DO TEOR DO OFÍCIO CIRCULAR 116/2010 DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0888127-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/396742. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 888127-8 Apelação Cível. Embargante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Embargado: Maria Jasenice da Fonseca. Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas, Valdeci Eleutério. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0888227-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380257. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002307-95.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Gema Bassanesi Ribeiro. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação da cooperativa ré, para, porém, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.PROCEDÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO.ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC ADMISSÍVEL.JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA COOPERATIVA DEMANDADA EM INTENTAR PROVIDÊNCIA QUE A PRÓPRIA SENTENÇA JÁ OBSERVOU. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE TÓPICO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NO PERÍODO DO INÍCIO DA CONTA CORRENTE ATÉ A DATA DA CELEBRAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO DESTE ENCARGO NO PERÍODO DO INÍCIO DA CONTA ATÉ A CELEBRAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO, A PARTIR DE QUANDO DEVE INCIDIR O ART. 28, § 1º, INC. I, DA LEI Nº 10.931/04. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTE TÓPICO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME ART. 52,§1º, DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENGANO QUE PODE SER TIDO COMO JUSTIFICÁVEL, DIANTE A OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA EXISTENTE SOBRE A MATÉRIA. VALORES QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DECORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306, STJ). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A relação jurídica havida entre a cooperativa de crédito e seus associados não se classifica como mera atividade de cooperação, muito pelo contrário, sua natureza é tipicamente de operação financeira, realizada por ente equiparado à instituição financeira, regida pela Lei n.º 4.595/64, vez que o empréstimo de dinheiro aos cooperados é feito mediante a cobrança de juros remuneratórios, incidindo inclusive os demais encargos financeiros inerentes a estes tipos de operação. Tratam-se, então, as cooperativas de crédito de entidades equiparadas às instituições financeiras, integrando o sistema financeiro nacional, conforme artigos 17, caput, e 18, §1º, ambos da Lei nº. 4.595/64, estando, portanto, subordinadas às normas jurídicas previstas na legislação consumerista; suas atividades, destarte, detém indubitável natureza bancária, financeira e creditícia, não havendo como negar que o dinheiro ou o crédito nada mais é do que um produto sui generis, oferecido pela cooperativa, como fornecedora, aos seus associados, consumidores (arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90).II - Falece interesse recursal da cooperativa demanda em questionar ponto da sentença propugnando por determinação que já foi observada pela própria sentença recorrida. Não conhecimento do apelo do banco no pertinente ao pedido de manutenção dos juros remuneratórios tal como aplicados no caso concreto, na medida em que a sentença não limitou este encargo nos lindes da legislação cível (12% ao ano). Não conhecimento do apelo neste tópico.III - Não se encontrando expressa pactuação acerca dos juros capitalizados na periciodicidade mensal, desde o início da conta corrente ora em revisão (24/08/2008 - fl.33), até o momento da celebração da Cédula de Crédito Bancário de fls. 34/36 (em 05/02/2010), tem-se que durante este período deve ser extirpada a capitalização mensal de juros, porque não contratada de modo claro e inequívoco conforme as disposições da legislação consumerista, isto em homenagem à Súmula 121 do STF. Sentença parcialmente reformada neste tópico.IV - Não subsiste perante a legislação cogente de defesa do consumidor a estipulação de multa moratória em percentual superior ao previsto na legislação protetiva, devendo prevalecer o percentual de 2% (dois por cento) previsto textualmente no artigo 52, §1º, do CDC, a teor da Súmula 285 do STJ.V - A restituição dos valores cobrados indevidamente em decorrência de contratos de conta corrente (trato sucessivo e execução continuada) não deve se dar na forma dobrada, pois o dolo ou a má-fé da instituição financeira não pode ser simplesmente presumido. Ademais, em casos como tais, estas cobranças podem ser tidas como uma nítida hipótese de "engano justificável", diante a oscilação de entendimentos jurisprudenciais e até mesmo de determinações legislativas a respeito da matéria durante a última década. Sentença reformada neste ponto.VI - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§3º, c/c 21, ambos do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0891124-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392804. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003536-15.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante: Israel Gonçalves Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE (SÚMULA N.º 372, STJ).SUCUMBÊNCIA INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO.I - "em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão.Incidência da súmula 372/STJ." (...) (STJ, Agrg no REsp 980.797/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 06/04/2010).II - Incabível indenização a título de perdas e danos em caso de resistência no cumprimento da ordem judicial de exibição de documentos.III - Os honorários advocatícios fixados no caso concreto devem ser mantidos, pois fixados adequadamente, com observância da Súmula nº 306 do STJ.

0046 . Processo/Prot: 0892653-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398926. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000122-45.2003.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Darci Ingles da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso do Banco, negando-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.RECURSO DO BANCO.(1) RECURSO NÃO CONHECIDO, QUANTO AOS REFERIDOS PEDIDOS: (a) APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO ALEGADA E NEM DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. (b) DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. (c) PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE TODA A PEÇA CONTESTATÓRIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR MEIO DE RECURSO. ART. 514, II, DO CPC.(2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO.(3) INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DOS DÉBITOS COBRADOS.(4) REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO POR ERRO. SÚMULA 322 DO STJ. (5) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0896278-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013802-61.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Apelado: Sálvio Alves Paes. Advogado: Caroline Sampaio de Almeida, Bruna Alexandra Radoll, Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido, porém negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, VII, DO CDC PREENCHIDOS.HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AUTOR EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO.AGRAVO DESPROVIDO.APELO DO BANCO. INTENTO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA, NA PARTE QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.DECISÃO NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 558, E SEU PÁR. ÚNICO, CPC. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO, INOCORRENTES. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO.PLEITO DE RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DO AUTOR PARA COBRIR LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO 2 DA INTEGRALIDADE DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO, PORQUE FERE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTS. 1º, III, E 7º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 649, IV, DO CPC, INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR QUE NA ESPÉCIE NÃO PODE SER RETIDA NA INTEGRALIDADE PARA SANAR DÉBITO DE NATUREZA COMUM (CHEQUE ESPECIAL), POIS SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MEROS ABORRECIMENTOS INCAPAZES DE OCASIONAR GRAVE ABALO

ÍNTIMO (DOR SUBJETIVA). SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILITADA ENQUANTO NÃO LIQUIDADO O QUANTUM DEBEATUR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Conforme expresso no artigo 6º, inciso VII, do CDC, quando presentes - mediante análise criteriosa do Juízo - os requisitos da a) verossimilhança da alegação, ou da b) hipossuficiência do consumidor, como no caso em tela, em que a parte autora se trata efetivamente de consumidor vulnerável, sendo notória sua hipossuficiência técnica e econômica, por se tratar o correntista de pessoa física - 3 servidor público municipal, que de fato não possui os mesmo recursos técnicos, financeiros e econômicos inerentes às grandes instituições financeiras - notórios detentores do poderio econômico - possuidores dos mais amplos aparatos e informações para a mais escorreita produção probatória, apta a acompanhar o deslinde do feito de modo mais escorreito e adequado, curial a manutenção da decisão que inverteu o ônus probatório em favor do correntista.II - Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no momento oportuno em que houve o recebimento da medida recursal meramente no efeito devolutivo (em observância ao art. 520, VII, CPC), quedou-se absolutamente inerte, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo recursal da decisão que supostamente lhe teria causado gravame, sobrevindo a preclusão da faculdade processual acometida. Assim, tem-se que somente em casos excepcionais se pode mitigar a rigidez do recebimento do apelo pendente de juízo de admissibilidade em segundo grau de jurisdição, apenas com o escopo de evitar teratologia, ou, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacificada nos Tribunais, hipóteses nas quais reste demonstrado de modo claro e inequívoco a "lesão grave e de difícil reparação", e a "relevante fundamentação" (art.558, e seu par. único, CPC); o que, contudo, não espelha a situação tratada nestes autos.III - Não é lícito ao banco valer-se da integralidade do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente, ou mesmo débito originário de mútuo comum. Consoante precedentes da corte superior, nestes casos, cabe ao banco "obter o pagamento da dívida em ação judicial, pois se "nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo". Precedentes: STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j.16/12/08, DJe 18/06/09.IV - A mera cobrança indevida de encargos em contrato de conta corrente, ou mesmo o mero desconto automático de valores depositados em conta corrente, por si só, não é capaz de ensejar condenação em danos morais, não tendo a força de ocasionar grave abalo íntimo (dor subjetiva), implicando apenas em mero aborrecimento incapaz de ensejar abalos de ordem moral, nada sendo apontado nos autos que demonstre o contrário. Sentença reformada neste tópico.V - A comissão de permanência não pode ser cumulada, no período de inadimplência, com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa.Precedentes da Corte Superior. 4 VI - Inviável a manutenção do nome do autor (devedor dos débitos em análise) nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto não definido em sede de liquidação de sentença o quantum debeatur efetivamente devido pelo autor em razão das contratações ora em revisão.VII - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, para o fim único de excluir a indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo a quo, em razão de ser descabida, mantendo-se no mais a sentença tal como proferida, nos termos do voto.

0048 . Processo/Prot: 0896611-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 896611-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Odete Antônio Strano (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Embargado: Rubens de Oliveira Ferraz. Advogado: José Conceição Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.São improcedentes os embargos declaratórios quando a omissão remonta à decisão interlocutória, mantida pelo acórdão debatido, e da qual não houve pedido de declaração, nos termos da Súmula nº 317, do Supremo Tribunal Federal.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0896638-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37249. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002864-37.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Slots Vídeo Loteria Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CHEQUE ESPECIAL.DECISÃO QUE ACOLHEU AS CONTAS DO BANCO, MAS POSTERGOU PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE A DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR E/OU DEVEDOR. QUESTÃO DE DESTAQUE. DECISÃO.FALTA DE DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR OU DEVEDOR À FAVOR OU CONTRA UMA DAS PARTES.OFENSA AO RITO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. ABORDE DOS DEMAIS TEMAS PREJUDICADO.

0050 . Processo/Prot: 0900509-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432525. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0082312-24.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda - Canp. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. RECURSO DO BANCO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE RECUSA DO BANCO EM FORNECER AS INFORMAÇÕES.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CLIENTE. ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE PRESTAR CONTAS.PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO AFASTADA.DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART.177 DO CC/16 E DOS ARTIGOS 205 E 2028 D0 CC ATUAL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL.LANÇAMENTOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0903968-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331410. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 903968-7 Apelação Civel. Embargante: José Bispo de Oliveira. Advogado: Djalma Sisti Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PLEITEADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS COM VENCIMENTOS A PARTIR DE MARÇO DE 1990.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIOR A MAIO DE 1990. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO.EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0052 . Processo/Prot: 0906574-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406899. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001160-82.2010.8.16.0133 Prestação de Contas. Apelante: Valter Silva. Advogado: Nelson João Scarpin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16 E DOS ARTIGOS 205 E 2028 D0 CC ATUAL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. LANÇAMENTOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS.

0053 . Processo/Prot: 0909274-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009080-52.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Marcelo de Araújo Cansini, Arlete de Araújo Cansini. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento do recurso do Banco, bem como conhecer e negar provimento aos agravos retidos e à apelação interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. RECURSO DO BANCO.1.1 COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INOCUIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA QUE FOI FEITA SEM A INCLUSÃO DO REFERIDO ENCARGO.(provimento) 1.2 REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2%.INOCUIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA QUE FOI FEITA COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 2%. EXCLUSÃO DE TAL DETERMINAÇÃO FEITA NA SENTENÇA.(provimento).1.3 READEQUAÇÃO DOS ÕNUS DE SUCUMBÊNCIA.(provimento) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO2. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE.2.1 AGRAVOS RETIDOS. DECISÕES ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INDEFERINDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIR AS CONSIDERADAS MERAMENTE PROTELATÓRIAS OU INÚTEIS.AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.2.2 CARÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA.

INOCORRÊNCIA.DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE PELA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.2.3 UTILIZAÇÃO DO TJLP PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 288 DO STJ.2.4 JUROS DE 5,33% AO ANO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.2.5 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 93 DO STJ.2.6 DOCUMENTOS DE PAGAMENTO PARCIAL DA DEVEDORA CONSIDERADOS PELO BANCO NO CÁLCULO DA DÍVIDA EXEQUENDA.2.7 REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2.8 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL.2.9 DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CREDOR QUE TENTA ENCONTRAR MEIOS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA COM BASE NAS NORMAS LEGAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 2.10 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO.INOCORRÊNCIA.AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

0054 . Processo/Prot: 0913374-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424919. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012670-79.2006.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Haus & Zambon Ltda, Valéria Zambon, Maria Madalena Haus da Silva. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Apelado: José Carlos Albert Orejuela Uscocovich. Advogado: Paulo Afonso Sciarra. Interessado: Amaro Gomes da Silva. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em redistribuir o feito, ante a incompetência desta Câmara para analisá-lo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DECORRENTE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO AFETA A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS À DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS COLENDAS DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS DESTE EGRÉGIO TJPR. ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "F", DO REGIMENTO INTERNO. FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO.Atento objetivamente à causa de pedir próxima e remota (fatos e fundamentos jurídicos) e ao pedido, dessume-se que a questão que versa a lide diz respeito, unicamente, à desconstituição de título executivo judicial decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, inexistindo, então, qualquer discussão referente a título executivo extrajudicial. Logo, a competência deve recair sobre os órgãos fracionários (Colendas Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis deste Egrégio TJPR) competentes para analisar as "ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas", nos termos do art. 90, inciso V, alínea "f", do RITJPR. 2

0055 . Processo/Prot: 0913881-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432111. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002024-44.2008.8.16.0084 Prestação de Contas. Apelante: Moacyr Canapini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. JULGADAS BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU.INSURGÊNCIA. CUSTAS E VERBA HONORÁRIA.AUSÊNCIA DE LITÍGIO NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA IMEDIATA E EXPRESSA COM AS CONTAS PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO.Nesta ação de natureza híbrida, a prestação das contas abre a segunda fase, comportando-se como verdadeiro cumprimento da determinação imposta na primeira fase.Assim, ausente manifestação da parte adversa ou havendo concordância com as contas prestadas, não há formação de litígio e, de consequência, não há falar-se em condenação nos ônus de sucumbência.

0056 . Processo/Prot: 0915537-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450670. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005624-58.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. RECURSO DO BANCO.a) AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE RECUSA DO BANCO EM FORNECER AS INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CLIENTE. ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE PRESTAR CONTAS.b) PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO AFASTADA.VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO ESPECIFICADO.DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS.c) NARRATIVA DOS FATOS COERENTE COM O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM A AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, NEM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.ESCLARECIMENTO DA IDONEIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS DO CLIENTE. OBRIGAÇÕES QUE SE ENCONTRAM INSERIDAS DENTRO DO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONDIÇÃO PARA SE ALCANÇAR O FIM ALMEJADO.d) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR.e) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART.177 DO CC/16 E DOS ARTIGOS 205 E 2028 D0 CC ATUAL. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL.LANÇAMENTOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.e) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES.f) PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0919245-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462310. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032605-24.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marcos Gustavo Durães. Advogado: Marcelo Mitsi, Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO.SENTENÇA PROCEDENTE. RECUSA DO BANCO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.DIREITO DO CONTRATANTE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM SEUS CONTRATOS. DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV, DA CF.DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. SUCUMBÊNCIA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELO BANCO, QUE DEU CAUSA À DEMANDA, AO SE NEGAR A EXIBIR OS DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0919429-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455224. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022566-73.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Edson Luiz Vaz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento a apelação "1" e negar provimento à apelação "2", nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - QUESTIONAMENTO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - ATENDIMENTO - ENVIO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA ORDINÁRIA DE EXTRATOS AO CORRENTISTA - DEVER DE INFORMAÇÃO - CÔMPUTOS DE DÉBITO E CRÉDITO - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS MANTIDA. PRAZO - ELASTECIMENTO PARA 30 DIAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO NA PRIMEIRA FASE - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO INADEQUADA - PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - PRECEDENTES - VERBA MAJORADA.APELAÇÃO "1" PARCIALMENTE PROVIDA E "2" NÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0919814-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442750. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000774-44.2008.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araúz Filho. Apelado: Tamotu Maeda (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL.AFASTADA A PRELIMINAR INSERTA EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES.DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II CDC, NÃO EVIDENCIADA. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO ENVIO DE EXTRATOS.IRRELEVÂNCIA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.MATÉRIA AFETA A SEGUNDA FASE DESTA AÇÃO HÍBRIDA. DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO.TRINTA (30) DIAS. AFASTADA A MULTA IMPOSTA NA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0920482-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172977. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008399-04.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado:

José Maria Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).RECURSO PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 0920867-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450885. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010245-98.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Auto Posto Pan Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE.PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONSONÂNCIA COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO. NÃO EVIDENCIADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO.DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MINORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO. TRINTA (30) DIAS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO
0062 . Processo/Prot: 0922367-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166407. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005932-44.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Norberto Barbozo de Sousa. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso do banco, negando-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PEDIDO GENÉRICO.INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER INFORMAÇÕES. RÉU QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, APRESENTA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL. ACEITAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503 CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL E COM A IMPORTÂNCIA DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 0923155-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466033. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002002-29.2010.8.16.0047 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Salustiano e Salustiano Ltda. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRETENSÃO INICIAL QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO.PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO.DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS OU A ENTREGA DE CÓPIA DO CONTRATO POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.I - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando débitos e créditos em nome de outrem, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. II - Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos.Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores.
0064 . Processo/Prot: 0924727-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14700. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004782-81.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Severino Júnior. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso 1 e dar parcial provimento, negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE.INSURGÊNCIA RECURSAL. PRIMEIRO RECURSO - AUTOR - OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL NO QUE RESPEITA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MULTA COMINATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ. PROSSEGUIMENTO POR BUSCA E APREENSÃO. ARTIGO 359, DO CPC.INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. FIXAÇÃO EM R$400,00 (QUATROCENTOS REAIS). SIMPLICIDADE DA CAUSA. LÓGICA DO RAZOÁVEL. SEGUNDO RECURSO - RÉU - ALEGAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NO RECEBIMENTO DO RECURSO. OBRIGAÇÃO PELA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AÇÃO DE NATUREZA SATISFATIVA, IMPOSSIBILIDADE DE PERQUIRIÇÃO A RESPEITO DE FUTURAS E INCERTAS AÇÕES A SEREM PROPOSTAS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO INCOMPETENTE. PRETENSÃO ALEATÓRIA, SEM FUNDAMENTAÇÃO.PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.SEGUNDO RECURSO - RÉU: CONHECIDO E DESPROVIDO.
0065 . Processo/Prot: 0925281-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/174089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000322-27.1999.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Leonardo Antonio Franco, Regina Spekla Franco. Advogado: Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Apelado: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, porém, lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE.LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE APLICA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES. PRECEDENTES DO STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DECORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306, STJ). SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I - Consoante já julgou o STJ, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes", bastando que se pronuncie sobre o que entende relevante para o deslinde da causa. De modo que, "sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (cf. STJ- 1ªT. AI169.073-SP, rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 17-08- 1998, p.44).II - Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, caso em que os juros flutuantes aplicados no contrato de conta corrente durante todo o período contratual não podem ser superiores à correspondente taxa média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores a esta média, que devem ser mantidos, porque mais benéficos ao consumidor.III - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§3º, c/c 21, ambos do CPC.IV - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 0925355-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14656. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000091-35.2006.8.16.0107 Embargos do Devedor. Apelante: Vitoldo Sobanski Filho, Lindamir Aparecida Andriola Sobanski, João Batista de Souza, Terezinha Leme de Souza. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: Osvando Peteck. Advogado: Krishina de Oliveira Volpe, Ícaro de Oliveira Volpe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDENTES.INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO EVIDENCIADA. ESCOLHA CORRETA DO RITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DÍVIDA ASSUMIDA EM VALOR MONETÁRIO.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PRODUTO (SOJA) QUE NÃO DESNATURA A CERTEZA DA DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO QUE DEVE CONSIDERAR A QUANTIA MONETÁRIA DEVIDA AO TEMPO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. SUBTRAÍDO OS VALORES PARCIALMENTE QUITADOS.CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA QUE ASSUME OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL DOS FIADORES.REPACTUAÇÃO CAPAZ DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS PARCIAIS SEM EFEITO EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA.AGIOTAGEM NÃO PROVADA. JUROS ONZENÁRIOS.NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0925496-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174189. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004345-90.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Kaiser Construções S C Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. JULGADAS BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU.INSURGÊNCIA. AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIDO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 523, § 1º DO CPC. APELAÇÃO: AFASTADA A PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA.PROVA TÉCNICA QUE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGO EXCLUÍDO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS.PREVALÊNCIA DA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. SUCUMBÊNCIA READEQUADA.RECURSO DE AGRAVO - NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO - PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0925818-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/28439. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020543-06.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Gerson Antonio Fernandes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.EXTINÇÃO S/ MÉRITO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREPARO.IRRELEVÂNCIA. PARTE AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.LEGITIMIDADE PARA REQUERER INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART. 23 DO EOAB QUE NÃO ALTERA O POSICIONAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. AUTOR QUE TROUXE PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO NEGOCIAL DEDUZIDA. BANCO ADEMAIS QUE NÃO NEGOU O VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. FEITO QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART.515,§3º DO CPC. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES.DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.I - Não obstante a exegese literal do artigo 23 do EOAB levar à interpretação de que as verbas de sucumbência pertencem unicamente ao causídico, isto não quer dizer que a própria parte (autor) não tenha interesse recursal em pleitear a inversão da sucumbência e o arbitramento deste verba em favor de seu causídico. Não se desconhece se tratar de questão ainda nebulosa no seio da jurisprudência deste Egrégio TJPR, tendo eu mesmo alterado meu entendimento sobre a matéria recentemente, contudo, quedo-me ao relevo de que é útil à própria parte (sendo de qualquer modo adequado ao autor) pleitear a inversão da sucumbência com o arbitramento de honorários em favor de seu causídico, porque, na verdade, não é sempre que as verbas de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado, sem embargo da exegese legal, pois é possível - não sendo de qualquer modo ilícito - ser pactuado algo diverso em contrato particular, em estrita observância da autonomia privada e da liberdade contratual (o que, ao contrário do que possa se pensar, não fere norma de ordem pública). Logo por se tratar de direito disponível das partes interessadas, podem elas livremente convencionar a disposição das verbas de sucumbência, inclusive, sendo possível - e não raro habitual - que as verbas de sucumbência venham a beneficiar unicamente a própria parte (que remunera por outros meios seu advogado), de modo a tratar de livre disposição de direitos a que nem a lei nem o judiciário podem intervir, sob pena de violação da autonomia privada (cf. lição doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 2008, p.118).II - Tendo o autor trazido junto com a petição inicial prova demonstrativa do vínculo jurídico existente com a instituição financeira demandada, sendo ademais incontroverso nos autos a relação negocial existente entre as partes, não merece prosperar a carência da ação deduzida pela sentença, devendo ser reformada a sentença no particular.III - Afastada a carência de ação decretada em primeiro grau, e encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento por este Tribunal, eis que versa sobre questão exclusivamente de direito, resta possibilitado o julgamento imediato da causa por esta Corte, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC. IV - Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial).V - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).VI - São devidos honorários advocatícios no caso concreto, devendo o respectivo quantum ser arbitrado em patamar condizente com a pouca complexidade da demanda, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível.VII - Recurso do autor provido, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, a fim de condenar o apelado Itaú Unibanco S/A a exibir a documentação solicitada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, com a inversão do ônus sucumbencial, e a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor em R$ 400,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20,§ 4º, do CPC.

0069 . Processo/Prot: 0926091-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25970. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001986-41.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante (1): Jane Demarco Rech. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em redistribuir o feito, ante a incompetência desta Câmara para analisá-lo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO REFLETEM MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA CONTRATAÇÃO EFETUADA COM O BANCO RÉU.MERO INTUITO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR SUPOSTO ILÍCITO PERPETRADO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO.COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS ESPECIALIZADOS EM AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL (8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS). ART. 90, IV, "A", DO RITJPR. FEITO QUE DEVE SER REDISTRIBUÍDO.I - Não se está a discutir a contratação efetuada com a instituição bancaria, ou os seus termos, mas tão e simplesmente sua responsabilização pela prática de incontroverso ilícito extracontratual - ensejado por negligência na conferência e registro dos pagamentos efetuados pelo contratante - o que ocasionou danos morais à parte autora.II - "Quando o objeto da ação e a causa de pedir tem por escopo, tão somente, o recebimento de danos morais e materiais, por suposta prática de atos ilícitos, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito de suposto negócio jurídico bancário havido entra as partes, é competente para apreciação da matéria as Câmaras especializadas em responsabilidade civil." (TJPR, Dúvida de Competência (Seção Cível) 590.330-0/01, Ac. 244, Seção Cível, Des. Costa Barros, p. 23/05/2011).

0070 . Processo/Prot: 0928805-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192781. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001659-05.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Alexandre de Almeida, Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado: Claudia Viana Iba. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação do banco, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.PROCEDÊNCIA. BANCO REVEL. ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO AUTOR SEM RESSALVAS.IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DECISÓRIO QUE DEVE VALORAR AS CONTAS PRESTADAS SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBÍTRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, §3º, DO CPC. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA NOS TÓPICOS IMPUGNADOS PELO BANCO NESTA SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO ORA ANALISADO.EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF.MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01.INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.SENTENÇA MANTIDA NESTES PONTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO ACERCA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

TAXAS FLUTUANTES. PERCENTUAIS APLICADOS QUE NÃO PODEM SER SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DITADAS PELO BACEN. ABUSIVIDADE QUE, SE CONSTATADA, DEVE SER COIBIDA, EM HOMENAGEM ÀS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS DO CDC. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DECORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306, STJ). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.I - No procedimento especial da prestação de contas, conforme se dessume do artigo 915, § 3º, do CPC, não poderá o julgador simplesmente acatar as contas de uma das partes sem qualquer valoração, mas, muito pelo contrário, deverá o Magistrado, em qualquer hipótese, julgar as contas "segundo seu prudente arbítrio, podendo determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." (art. 915, §3º, do CPC). No caso dos autos, mesmo diante da revelia da instituição financeira, que não apresentou tempestivamente as contas devidas, ainda assim não poderiam ser acolhidas sem ressalvas as contas trazidas pelo autor, na medida em que o prudente arbítrio do julgador (art. 915,§3º, do CPC), faz com que o julgamento meritório delineie os contornos da lide com base em precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ.Sentença reformada neste tópico.II - Ante a ausência de expressa pactuação (em conformidade com arts. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), acerca da incidência de juros capitalizados no contrato de conta corrente ora em análise, não tendo o consumidor sido informado acerca desta limitação de seu direito, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e disposições consumeristas aplicáveis à espécie. Sentença mantida neste ponto.III - A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (art. 4º, Dec. Lei 22.626/33, somente pode ser permitida se estiver expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela. Sentença mantida neste ponto.IV - Não se revelam abusivos os juros remuneratórios aplicados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, ainda que não demonstrada a pactuação das taxas efetivamente praticadas, caso em que, os percentuais de juros flutuantes utilizados não podem ser dissonantes da taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie. Sentença reformada nesta parte.V - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§3º, c/c 21, ambos do CPC.

0071 . Processo/Prot: 0929284-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/48571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017362-89.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloir Copetti. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelante (2): Banco Ge Capital Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1 e conhecer em parte do recurso 2 e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: CONTRATO COM PARCELAS FIXAS E PRÉ-CONTRATADAS.IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE JUROS CAPITALIZADOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER EXIGIDOS COMO PREVIAMENTE CONTRATADOS. SEGUNDO RECURSO - RÉU: FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO DANO MORAL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTIRPAÇÃO CONFIRMADA.PRECEDENTES.PRIMEIRO RECURSO: CONHECIDO E DESPROVIDO.SEGUNDO RECURSO: PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0954273-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/198461. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002376-50.2008.8.16.0165 Declaratória. Apelante: V Ruch & Cia Ltda. Advogado: Sandro Romão. Apelado: Maria José da Silva - Epi Me. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE.PAGAMENTO INTEGRAL DA NOTA FISCAL QUE DEU ORIGEM AO SAQUE DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO POR QUEM ALEGA.PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12135

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Regina Barcellos Pegini	018	0962857-3
Afonso Fernandes Simon	055	0976846-9
Alceu Conceição Machado Neto	003	0893589-1
Alecson Pegini	018	0962857-3
Alessandro Alcino da Silva	056	0977175-9
Alexandra Regina de Souza	001	0880909-8
	011	0939592-6
	025	0968684-4
	050	0976321-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	012	0940052-4
	038	0973209-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	046	0975687-6
Alexandre de Almeida	001	0880909-8
	011	0939592-6
	012	0940052-4
	025	0968684-4
	038	0973209-4
	050	0976321-7
Alexandre Nascimento Hendges	038	0973209-4
Alexandre Nelson Ferraz	007	0930774-2
	064	0978491-2
Alexandre Postiglione Bührer	064	0978491-2
Alvaro Manoel Furlan	019	0963695-7
	034	0972495-6
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	064	0978491-2
Ana Lucia França	009	0934262-3
Anderson Aparecido Cruz	006	0924703-6
Anderson Marcelo de M. Oliveira	034	0972495-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	021	0964823-5
	026	0969082-4
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	016	0949629-1
Angelica Onisko	042	0975204-7
Antônio Roberto Elias	043	0975206-1
Arielle Rodrigues Garcia Prado	002	0891119-1
Aristides Alberto Tizzot França	020	0963907-2
Augustinho da Silva	056	0977175-9
Aurino Muniz de Souza	010	0937906-2
Blas Gomm Filho	004	0909016-2
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0964823-5
	030	0970687-6
	031	0971431-8
	032	0971693-8
	061	0977564-6
Bruno André Souza Colodel	027	0969577-8
	036	0972590-6
Bruno de Souza Schmidt	020	0963907-2
Bruno Pavin	042	0975204-7
	053	0976550-8
Bruno Torrano Amorim de Almeida	040	0974497-8
Caprice Andretta Chechelaky	035	0972559-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0941718-1/01
Carlos Roberto Scalassara	045	0975547-7
Caroline Muniz de Souza	010	0937906-2
Cássia Denise Franzoi	063	0978323-9
César Augusto Terra	039	0973990-0
	046	0975687-6
	059	0977376-6
Cícero José Albano	051	0976428-1
Clarice Zendron Dias	005	0913262-3/01
Clauber Júlio de Oliveira	044	0975540-8
Claudinei Savicki	052	0976430-1
Claudio Cesar Carvalho	051	0976428-1
Claudir José Schwarz	014	0946027-5
Cristiana Napoli M. d. Silveira	016	0949629-1

Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0941718-1/01
Cristiane Bergamin	035	0972559-5
Daniel Fernando Pastre	041	0974644-7
Daniel Hachem	005	0913262-3/01
	008	0933924-4
	051	0976428-1
Dario Borges de Liz Neto	052	0976430-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	050	0976321-7
Dorisvaldo Novaes Correia	004	0909016-2
Douglas Osako	016	0949629-1
Edmara Silvia Romano	032	0971693-8
Elmer da Silva Marques	051	0976428-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	047	0975713-1
Emerson Norihiko Fukushima	016	0949629-1
Enedina Troiani Sanches	041	0974644-7
Érika Shimakoishi	005	0913262-3/01
Ernesto Antunes de Carvalho	040	0974497-8
Estevão Ruchinski	037	0972848-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0974644-7
Evelise Maran	057	0977285-0
	060	0977405-2
Fabiana Tiemi Hoshino	057	0977285-0
	060	0977405-2
Fabiane Aparecida de Carvalho	028	0970032-1
Fabiano José Bordignon	030	0970687-6
Fábio dos Reis Ruiz	001	0880909-8
	025	0968684-4
Fabiúla Müller Koenig	028	0970032-1
Fernanda Michel Andreani	030	0970687-6
Fernanda Skovronski	012	0940052-4
	038	0973209-4
Flávia Dreher Netto	021	0964823-5
	026	0969082-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	013	0941718-1/01
Flávio Augusto de Andrade	027	0969577-8
Flávio Bandeira Sanches	011	0939592-6
Francine Ricardo	032	0971693-8
Frederico Augusto Teles	003	0893589-1
Gerson Luiz Armiliato	022	0966700-5
Gilberto Borges da Silva	013	0941718-1/01
Gilberto Stinglin Loth	039	0973990-0
	059	0977376-6
Giovana Christie Favoretto	061	0977564-6
Gislaine do Rocio Rocha	017	0962195-8
Gustavo Góes Nicoladelli	028	0970032-1
Helen Zanellato Motta Ribeiro	003	0893589-1
Herick Mardegan	015	0949571-0
Herick Pavin	042	0975204-7
	053	0976550-8
Ivan César Azevedo Borges de Liz	052	0976430-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	044	0975540-8
Jair Antônio Wiebelling	019	0963695-7
	023	0967892-2
	031	0971431-8
	048	0975997-7
Jamil Ibrahim Tawil Filho	013	0941718-1/01
Jamile Villela de Barros	037	0972848-7
Janaina Baptista Tente	056	0977175-9
Janaina Moscatto Orsini	021	0964823-5
	031	0971431-8
Jeferson Pereira de Souza	043	0975206-1
João Leonel Antocheski	033	0972456-9
João Leonelho Gabardo Filho	039	0973990-0
	046	0975687-6
	059	0977376-6
Joaquim Roberto Tomaz	059	0977376-6
Jonas Rodrigues	027	0969577-8
Jorge Luiz Martins	042	0975204-7
	053	0976550-8
José Antônio Broglio Araldi	014	0946027-5
	026	0969082-4
	065	0978602-5
José Augusto Araújo de Noronha	002	0891119-1
José Domingues	049	0976203-4
José Ivan Guimarães Pereira	023	0967892-2
Juliana Alexandre Tavares	067	0978772-2
Juliana Lima Pontes	029	0970554-2
Juliano Ricardo Tolentino	022	0966700-5
Júlio César Dalmolin	019	0963695-7
	031	0971431-8
	047	0975713-1
	048	0975997-7
Julio Cesar Guilhen Aguilera	054	0976788-2
	058	0977357-1
	062	0978167-1
Júlio César Subtil de Almeida	065	0978602-5
Juscelino Clayton Castardo	041	0974644-7
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	018	0962857-3
Karina de Almeida Batistuci	036	0972590-6
Karine Aparecida Pires	011	0939592-6
	050	0976321-7
Karine Yuri Matsumoto	061	0977564-6
Lauro Fernando Zanetti	006	0924703-6
	045	0975547-7
	057	0977285-0
	060	0977405-2
Leandro Cezar Ataides	041	0974644-7
Leonardo de Almeida Zanetti	045	0975547-7
Leonel Trevisan Júnior	040	0974497-8
	041	0974644-7
Lincoln Taylor Ferreira	042	0975204-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0962857-3
Luciana Aparecida Linaris	025	0968684-4
Luís Carlos de Sousa	008	0933924-4
Luís Oscar Six Botton	051	0976428-1
Luiz Carlos Freitas	057	0977285-0
	060	0977405-2
Luiz Cesar Taborda Alves	046	0975687-6
Luiz Felipe Apollo	001	0880909-8
Luiz Fernando Brusamolin	014	0946027-5
	026	0969082-4
	065	0978602-5
Luiz Fernando Palma	037	0972848-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0891119-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	057	0977285-0
	060	0977405-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	037	0972848-7
Maiara Carla Ruon	063	0978323-9
Marcelo Augusto Bertoni	027	0969577-8
	036	0972590-6
Marcelo Coelho Alves	024	0968126-7
Márcia Dias Rubineck	040	0974497-8
Márcia Loreni Gund	019	0963695-7
	023	0967892-2
	031	0971431-8
	048	0975997-7
Márcio Rogério Depolli	021	0964823-5
	030	0970687-6
	031	0971431-8
	032	0971693-8
	061	0977564-6
Márcio Rubens Passold	064	0978491-2
Marco Antônio Barzotto	022	0966700-5
Marco Antônio Fagundes Cunha	040	0974497-8
Marcos Aurélio Alves Teixeira	043	0975206-1
Marcos José Chechelaky	035	0972559-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0962857-3
Maria Izabel Bruginski	033	0972456-9
Maria Luiza Baccaro Gomes	051	0976428-1
Mariana Piovezani Moreti	006	0924703-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	037	0972848-7
Marina Angélica Assis Z. Furlan	019	0963695-7

	034	0972495-6
Marisa Kikuti Maeda	016	0949629-1
Marly Borges Domingues	049	0976203-4
Mateus Vargas Fogaça	046	0975687-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	066	0978659-4
Maurício Barbosa dos Santos	036	0972590-6
Maurício Kavinski	014	0946027-5
	026	0969082-4
	065	0978602-5
Mauro Jovani Duarte	056	0977175-9
Mônica Dalmolin	047	0975713-1
Murilo Celso Ferri	047	0975713-1
Neimar Batista	013	0941718-1/01
Nelissa Rosa Mendes	047	0975713-1
Neri Luiz Cenzi	010	0937906-2
Nicole Dellê Ditzel	017	0962195-8
Patricia S. Bicalhos Ribeiro	009	0934262-3
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	015	0949571-0
Paulo Roberto Hilgenberg	017	0962195-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	017	0962195-8
Potiguara Webber Gonçalves	052	0976430-1
Priscila do Nascimento Sebastião	037	0972848-7
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	014	0946027-5
Rafael Michelon	027	0969577-8
	036	0972590-6
Rafaella Gussella de Lima	027	0969577-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0913262-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	029	0970554-2
Reinaldo Nunes	012	0940052-4
Rinaldo Edson de Oliveira	043	0975206-1
Roberta Onishi	037	0972848-7
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	034	0972495-6
Rodrigo de Morais Soares	066	0978659-4
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	040	0974497-8
Selso Natalin Sonza	039	0973990-0
Sérgio Fabrízio Sanvido	001	0880909-8
	025	0968684-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	057	0977285-0
	060	0977405-2
Shiroko Numata	050	0976321-7
Silvia Arruda Gomm	009	0934262-3
Talita Santos Gatti Siqueira	011	0939592-6
Thiago Barboza de Faria Franco	043	0975206-1
Thiago Luiz Salvador	029	0970554-2
Thomas Luiz Pierozan	007	0930774-2
Tiago Pavin	042	0975204-7
	053	0976550-8
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0891119-1
	065	0978602-5
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0930774-2
	064	0978491-2
Vania Cristina Reis Deretti	039	0973990-0
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	043	0975206-1
Vivalda Sueli Borges Carneiro	059	0977376-6
Volnei Leandro Kottwitz	014	0946027-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0880909-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29094. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001210-20.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Ananias Costa Lima, José Maria do Nascimento, Aparecido Vergílio Ribeiro, Carmen Candida Ribeiro, Arlei Fatima, Edna Pavanelli Marçon, João Evangelista Prado Neto, Josias Rodrigues Bastos, Maria Izabel da Fonseca, Neide José de Lima de Jesus. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 880.909-8. I - Considerando que o presente recurso não foi instruído com peça necessária ao deslinde da controvérsia jurídica e tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.102.467/RJ), determino a intimação dos agravantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à juntada de cópia da petição inicial do cumprimento de sentença, a fim de propiciar melhor análise do feito. II - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 0891119-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393018. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003756-76.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado: João dos Reis. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 78-84 que julgou procedente os pedidos formulados por João dos Reis e condenou o Banco réu ao pagamento da sucumbência. II - Inconformado apela Itaú Unibanco S/A, fls. 88-101. III - Em seguida, às fls. 121 e 128, Itaú Unibanco informa a realização de acordo e pede a desistência do recurso. IV - Do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de apelação cível, ante a perda de seu objeto e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0003 . Processo/Prot: 0893589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58981. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007357-62.2010.8.16.0130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Sicredi União Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Francisco Gigliotti, Roberto Aparecido Morroni. Advogado: Frederico Augusto Teles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 893.589-1. I - Complemente-se o termo de registro e autuação, a fim de que conste o nome do advogado da parte agravada, conforme petição acostada às fls. 124/125-TJ. II - Após, determino a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta ao presente recurso, em conformidade ao disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0909016-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139242. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-24.2010.8.16.0042 Indenização. Agravante: Levi Ruas de Abreu. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0005 . Processo/Prot: 0913262-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 913262-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Simone Calegari. Advogado: Clarice Zendron Dias. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Érika Shimakoishi. Interessado: Espaço Zen Serviços de Estética Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos estes autos de embargos de declaração 913.262-3/01, oriundos da 12.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Simone Calegari. 1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 172/174-TJ, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento. Nas razões dos embargos (fls. 177/179- TJ), a embargante alega, em síntese, que a decisão é omissa, pois não analisou a ausência de citação e se a parte possui ou não a faculdade do art. 652 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, pugna que os embargos declaratórios sejam providos com a atribuição de efeitos infringentes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada não padece, apesar das razões dos embargantes, de nenhum vício, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração, como se verá a seguir. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prever o cabimento da figura recursal dos embargos de declaração. Vejamos: Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Tem-se, portanto, por meio da interpretação do dispositivo supramencionado, que o cabimento dos embargos de declaração está intimamente ligado com a prestação clara e completa da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vale citar as precisas palavras dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os

embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade".(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 555) Dessa feita, os embargos de declaração não têm a finalidade de manutenção de eventual impropriedade no sentido em que se decidiu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinada demanda, mas, sim, em devolver ao julgador prolator de determinada decisão a oportunidade de reparar aqueles vícios taxados exaustivamente no artigo 535, do CPC. Pois bem. A embargante afirma que a decisão monocrática restou omissa, quanto à questão da ausência de citação e da aplicação doa artigo 652 do CPC. Quando da análise da ausência de citação assim restou decidido: No tocante à alegada ausência de citação, desnecessária a declaração da nulidade dos atos processuais praticados, pois, de acordo com o art. 214, § 1.º, do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Recentemente, aliás, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca de caso análogo. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há porque decretar a nulidade dos atos processuais praticados, porquanto houve intervenção espontânea dos agravantes, foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou- se desnecessária, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. "A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'." (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 136.205/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012). Sem razão a recorrente, sobre a questão, portanto. Volvendo-se ao caso concreto, tem-se que, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação e, por consequência, a faculdade disposta no art. 652 do Código de Processo Civil conta-se a partir do comparecimento aos autos, sendo desnecessária sua citação, como decidido anteriormente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 618, II, 620 E 652, TODOS DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1 - O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação. Destarte, correto o v. acórdão recorrido que, por força do art. 598, do CPC, aplicou subsidiariamente a norma prevista no art. 214, § 1º, do mesmo diploma legal. 2 - Precedentes: REsp 434.465/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 05/08/2002, REsp 146.463/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 23.11.1998 e REsp 449.099/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 28.10.2003. 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 504.280/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 235) Além do mais, já é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que os embargos de declaração não servem para rediscussão do julgado, bem como para fins de prequestionamento. Veja-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/STJ. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOLVIDA INTEGRALMENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigirem eventuais erros materiais do decisum. Ausentes essas permissivas legais, os declaratórios devem ser rejeitados, sendo defeso rediscutir o mérito das questões já decididas.2. No caso, a acórdão embargado concluiu não ser possível estender os efeitos da reclamação aos processos com trânsito em julgado e aos que estejam na fase executiva, a partir da análise da finalidade do instituto regrado pela Resolução 12/STJ e da aplicação por analogia da Lei 10.259/01, que regulamenta o pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais.3. A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento.4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3.914/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 3/10/2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração 913.262-3/01, oposto por Simone Calegari. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 0924703-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15197. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001725-45.2010.8.16.0101 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Nilson Antoniassi. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível, interposta por Banco Itaú S/A, em face da sentença (fls. 53/56) proferida na primeira fase da Ação de Prestação de Contas (n.º 0001725-45.2010.8.16.0101) ajuizada pelo ora apelado contra a instituição financeira ora apelante. O dispositivo da decisão recorrida possui o seguinte teor: "Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Nilson Antoniassi em face de Banco Itaú S/A, a fim de CONDENAR o réu a prestar contas, na forma mercantil, da movimentação financeira nas contas correntes descritas na inicial, de todo o período de correntista da parte autora, respeitando-se o prazo prescricional de 20 anos, como previsto no artigo 917 do CPC, devendo ser instruída com todos os contratos e extratos de todo o período e com os documentos requeridos na inicial, isso no prazo de 48 horas, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, § 2º, 2ª parte). Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e das poucas vezes que precisou se manifestar nos autos." Inconformada, pleiteia a instituição financeira apelante a reforma da sentença, aventando para tanto as seguintes teses: (i) nulidade de citação; (ii) ausência de interesse de agir; (iii) ausência do dever de prestar contas; (iv) decadência; (v) prescrição; (vi) exorbitância da verba honorária (fls. 66/82). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 84/99). II - O recurso não comporta conhecimento. Como é cediço, os prazos correm da data da citação ou da intimação (arts. 240, 241 e 242, CPC) e são contados a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 2º, CPC).1 Ademais, são contínuos e não se suspendem ou interrompem-se nos feriados. Os dias feriados contam para efeitos de prazo, nada obstante os prazos não possam ter início nem fim em dia feriado (art. 184, §§ 1º e 2º, CPC).2 Convém ressaltar, por outro lado, que a decretação da revelia produz efeitos tanto de ordem material quanto processual. O efeito material, como é consabido, está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, há dois efeitos de ordem processual: (i) a desnecessidade de intimação do revel (sem procurador constituído nos autos) dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC) e (ii) a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). No que tange ao prazo recursal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que este começa a fluir a partir da publicação da sentença em cartório. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed., São Paulo: 2010, p. 207. 2 Idem. (STJ - QUARTA TURMA - AgRg no REsp 655.956/DF - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 15/08/2012) (negritos nossos) Da análise dos autos, depreende-se que a sentença foi publicada em cartório no dia 23/08/2011 (fl. 56-verso) e a interposição do apelo se deu tão somente no dia 26/09/2011 (fl. 66), data em que já havia escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). III - Diante do exposto, nega-se seguimento à apelação, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, "caput", CPC). IV - Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/lflo

0007 . Processo/Prot: 0930774-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44748. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008790-78.2010.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Teresa Benetti. Advogado: Thomas Luiz Pierozan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível, interposta por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da sentença (fls. 65/65-verso) proferida na Ação Cautelar de Exibição de Documentos (n.º 0008790-78.2010.8.16.0170) ajuizada pela ora apelada contra a instituição financeira ora apelante. Confira-se o dispositivo da decisão recorrida: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente cautelar e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 844, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil." Inconformada, pleiteia a instituição financeira apelante a reforma da sentença, aduzindo para tanto (fls. 69/71-verso) que: (i) a autora (ora apelada) carece de interesse processual, pois não houve negativa do Banco em fornecer os documentos pela via administrativa; (ii) a tutela jurisdicional requerida pela autora (ora apelada) não é possível, pois sem a demonstração de que houve a negativa de fornecimento dos documentos não há configuração de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado; (iii) não há que se falar em condenação do Banco ao pagamento das verbas de sucumbência, pois este não se furtou em fornecer os documentos ora solicitados. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 86/89). II - O recurso não comporta conhecimento. Como é cediço, a exibição de documentos tanto pode se dar de forma incidental (arts. 355-363, CPC), quanto de forma autônoma (arts. 844- 845, CPC). A ação de exibição autônoma possui caráter cautelar quando sua finalidade consiste em dar proteção à prova, que corre risco de desaparecimento ou deterioração. Por outro lado, quando o conhecimento do documento basta por si só, não tendo por finalidade preparar qualquer demanda futura, assume cunho satisfativo. Infere-se do disposto no art. 844, II, primeira parte, do CPC, que a parte tem direito à exibição de documento próprio ou comum que se encontre em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor. Para tanto, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) a individuação do documento ou da coisa; (ii) a finalidade da exibição; (iii) as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar a existência da coisa em poder do réu (art. 356 c/c art. 845, CPC). Na espécie, vê-se que a autora (ora apelada) indicou quais são os documentos pretendidos (fl. 06), bem como qual é seu desiderato com a ação de exibição de documentos (fls. 03/04). Contudo, não acostou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a existência de relação jurídica entre ela e a instituição financeira ré (item iii). Tal circunstância poderia, em tese, dar ensejo a solução diversa para a presente demanda, haja vista que segundo abalizada corrente jurisprudencial, carece de interesse processual

aquele que não demonstra indícios mínimos da existência de relação jurídica entre as partes.1 Ocorre que a existência da relação jurídica tornou-se incontroversa na espécie, pois afirmada pela autora e não contestada pelo Banco réu (art. 334, III, CPC). 1 TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0528332-5 - Rel. Des. Guido Döbeli - Unânime - DJ. 16.03.2009; TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 0500977-6 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - DJ. 25.07.2008. Ressalte-se, outrossim, que a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do teor da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Deste modo, enquanto prestadores de serviços (art. 3º, §2º, CDC), possuem os agentes financeiros o dever de prestar as informações requeridas pelos seus correntistas, pois a informação consiste em um direito básico assegurado aos consumidores (art. 6º, III, CDC).2 Convém asseverar, ademais, que o requerimento administrativo não é condição precípua para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, pois exigir-se da parte autora o exaurimento da via administrativa para que só então possa ela buscar a tutela jurisdicional constitui óbice ao acesso à justiça, em manifesta afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Não há que se falar, igualmente, em prova da existência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pois a natureza satisfativa da ação cautelar de exibição de documentos faz com que ela se esgote em si mesma, ou seja, com a simples apresentação dos documentos.3 A propósito: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURIDICA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/ UTILIDADE DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE RESISTÊNCIA DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 2 STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 586316/MG - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 19/03/2009. 3 STJ - QUARTA TURMA - REsp 104356/ ES - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJ 17/04/2000. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. INEXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE TAIS REQUISITOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA. OBSERVÂNCIA DO ART 20, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0894310-0 - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - DJ. 13/06/2012) (negritos nossos) Ressalte-se, por fim, que a condenação do Banco ao pagamento das verbas de sucumbência é perfeitamente admissível, pois restou evidenciada a resistência à exibição dos documentos com o oferecimento da contestação.4 III - Diante do exposto, nega-se seguimento à apelação, em razão de sua manifesta improcedência (art. 557, "caput", CPC). IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/lflo 4 STJ - QUARTA TURMA - AgRg no REsp 934.260/RS - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 13/04/2012.

0008 . Processo/Prot: 0933924-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234773. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004600-31.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Geni Trovo Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 933.924-4 DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: GENI TROVO BARBOSA APELADOS: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar a declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas, sem colocar em risco seu sustento e de seus familiares, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem, conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LGF/STIO

0009 . Processo/Prot: 0934262-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025438-87.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Engels Bijuterias e Acessorios Ltda Me, Lidia Sayoko Tanaka, Yassue Tanaka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTENTICADO DIGITALMENTE PELO 1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.DECISÃO QUE DETERMINA AO EXEQUENTE A JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR, POR TRATAR-SE DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DECISÃO REFORMADA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, contra decisão proferida nos autos nº 25438- 87.2012.8.16.0001, de Execução de Título Extrajudicial, promovida por Engels Bijuterias e Acessórios Ltda Me e Ligia Sayoko Tanaka, que determinou ao autor, ora agravante: "Junte-se, antes de tudo, o original do título exequendo, ou cópia autenticada" (f. 46-TJ). Alega o agravante, em síntese, que: somente quando se tratar de títulos cambiais é que se faz necessário a instrução da execução com títulos originais; no presente caso não está presente a característica da cartularidade, porque, o título exequendo é uma Cédula de Crédito Bancário, sendo "dispensável a apresentação do contrato original para a instrução da demanda (...)"; o contrato juntado aos autos foi certificado e assinado eletronicamente, conforme dispõe a MP 2.200/01 e art. 127, VII da Lei 6.015/73; consta no contrato certificação de assinatura digital do Oficial do 1º Registro de Imóveis de Maceió; Elenca jurisprudência. II - O recurso merece pronunciamento imediato. A insurgência recursal está voltada contra a decisão proferida pela juíza a quo que determinou ao autor, ora agravante, a juntada do título executivo original ou cópia autenticada. Pois bem. Assiste razão ao agravante, já que predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte o entendimento de que, aos contratos particulares, por não serem dotados com as características dos títulos de crédito, ou seja, da cartularidade e circularidade, não há a necessidade da petição inicial do processo executivo ser instruída com o título executivo original. A propósito, o STJ: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO. NSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/ STJ. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 2. Basta, para instrução da inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quanto não se tratar de ação de execução fundada em título cambial, ainda que deste não conste a assinatura de duas testemunhas. [...] 6. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp 951.649/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/03/2008.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. (...) II - É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes. (...)" (STJ, REsp 543.102/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003.)" Nesta esteira, essa Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO, NÃO SÓ PELA FÉ PÚBLICA QUE EMANA DOS ATOS NOTARIAIS, COMO TAMBÉMPOR SE TRATAR DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA. Execução instruída com cópia do contrato original. Possibilidade desde que não questionada sua fidedignidade: Remansoso na jurisprudência o entendimento de que a execução de título extrajudicial calcada em contrato, ao contrario das execuções calcadas em título cambial, não necessita do instrumento original para seu regular seguimento, mormente quando não impugnada sua fidedignidade" (TJPR, AI nº 0644202-4, 13ª C. Cível, Decisão Monocrática, Relator: Gamaliel Seme Scaff, 13ª Câmara Cível, julg. em 22.02.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ, MONOCRATICAMENTE, PROVIMENTO" (TJPR, AI 0652927-1, 15ª C. Cível, Decisão Monocrática, relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. Em 10.02.2010). Desta forma, como a presente execução tem por objeto um contrato de empréstimo, a qual não se caracteriza como uma cambial é suficiente que a petição inicial seja instruída com cópia do contrato, tendo em vista que se trata de documento autenticado eletronicamente pelo 1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió (f. 35-TJ), perante o qual o contrato original foi levado a registro. Assim, em descompasso a decisão agravada que determinou a juntada do original do título exequendo ou cópia autenticada aos autos, com entendimento dessa Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, desobrigar o agravante de trazer aos autos o título executivo original ou cópia autenticada. III - Comunique-se ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa do teor da presente decisão. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0010 . Processo/Prot: 0937906-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262835. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001179-55.2009.8.16.0123 Prestação de Contas. Agravante: Darcy Ribeiro de Andrade. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANDO DO PROVIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DARCY RIBEIRO DE ANDRADE, contra decisão proferida nos autos nº 1179-55.2009.8.16.0123, de Ação de Prestação de Contas, promovida contra o BANCO DO BRASIL S/A, que entendeu que os "honorários do perito deverão ser custeados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil e conforme entendimento jurisprudência (...)" (f. 12/14-TJ). Alega a agravante, em síntese, que em sede de ação de prestação de contas - segunda fase, quando determinado a realização de prova pericial, a mesma deverá ser custeada pelo réu vencido na primeira fase; houve inversão do ônus da prova; o réu que deu causa a realização da prova pericial, bem como, pela propositura da ação; a condenação do réu para prestar contas, "compreende, automaticamente a responsabilidade pelo custeio da perícia contábil"; Elenca jurisprudência e cita os arts. 33, 915 e 917 do CPC (fls. 05- 18/TJ). Requer ao final, o provimento do recurso para que seja determinado ao réu, ora agravado, o pagamento dos honorários periciais. II - O recurso merece pronunciamento imediato. A insurgência recursal está voltada contra a decisão proferida pela juíza a quo que determinou à autora, ora agravante, o pagamento da prova pericial em sede de ação de prestação de contas - segunda fase. Inicialmente, faz-se mister esclarecer que, conforme consta na decisão impugnada (f. 12-TJ), "O autor se manifestou às fls. 759/762 postulando pela produção de prova pericial", sendo que foi deferido "Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a fim de indicar se o valor cobrado foi realizado dentro do contratado e da legalidade". Pois bem. A Seção Cível deste Tribunal julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, n.º 778.441-8/01, assim decidiu: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO." Restou expressamente consignado no acórdão proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 778.441-8/01: "(...) A ação de prestação de contas é procedimento especial previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, cujo principal objetivo é "apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou exigir que sejam prestadas)". Possui duas fases: na primeira, discute-se a "procedência do pedido do autor quanto ao direito de exigir as contas, assim como o dever do réu em apresentá-las, detalhadamente"; na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas. O que se debate no presente incidente de uniformização de jurisprudência é: quem deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais, na segunda fase da prestação de contas? Dispõe o artigo 915, § 3º do CPC, que é possível, segundo o prudente arbítrio do juiz, determinar a realização de exame pericial contábil. Destarte, é possível a produção da prova pericial para verificação das contas prestadas (ou não) por ambas as partes litigantes. Assim, havendo necessidade da produção de prova pericial, é dever da parte que requereu o exame arcar com o adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 19 e 33 ambos do Código de Processo Civil6, independentemente de quem foi o sucumbente na primeira fase da demanda (...)". Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE COLHEU AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º- A DETERMINANDO QUE OS ÔNUS DECORRENTES DA PERÍCIA A SER REALIZADA EM SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FOSSEM ARCADAS POR QUEM A REQUEREU E NÃO DIRETAMENTE PELO BANCO SOMENTE POR TER SIDO SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE QUE O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO RELATOR NÃO É O MAJORITÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA. DESACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA O SENTIDO ADOTADO PELO RELATOR COM ABANDONO DA POSIÇÃO DEFENDIDO PELO AGRAVANTE DE QUE OS ÔNUS COMPETIRIAM DE FORMA AUTOMÁTICA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. PRECEDENTES. Não obstante a jurisprudência tenha inicialmente definido que o ônus pelo pagamento de perícia a realizar-se na segunda fase da prestação de contas fosse do banco em razão de ser sucumbente na primeira fase, percebe-se que a jurisprudência tem caminhado para adoção da tese contrária, entendendo pela aplicação dos arts. 19 e 33 do CPC, de modo que a posição adotada na decisão monocrática é de ser mantida, conforme precedentes citados. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (STJ, Resp 1128612, Min. Raul Araújo, 07/03/2012). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. MPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 955976 / MG, Rel. Luis Felipe Salomão, T4. Julg. 12.04.2011) (grifo nosso). Desta forma, à luz da Súmula nº 42, da Seção Cível deste Egrégio Tribunal, segundo a qual: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz", impõe-se à agravante o custeio dos honorários pericias, pois foi quem solicitou a realização da prova pericial, nos termos do art. 19 e 33 ambos do CPC. Assim, com base no incidente de uniformização de jurisprudência, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa do teor da presente decisão. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0011 . Processo/Prot: 0939592-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274360. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002707-96.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Artur Sargentin, Fátima Sargentin dos Santos, Claudete Sargentin. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.592-6, DA COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ARTUR SARGENTIN E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em face de decisão proferida nos autos nº 2707-96.2011.8.16.0045, Cumprimento de Sentença, promovida por ARTUR SARGENTIN E OUTROS, que determinou ao impugnante, ora agravante, o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento do incidente (f. 117 vº-TJ). II - Em cognição sumária, em compasso a decisão impugnada que determinou o pagamento das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, com o entendimento desta Corte, não autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o(s) agravado(s) para responder (em) ao presente recurso e juntar(em) peças querendo, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0012 . Processo/Prot: 0940052-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001065 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Justilino do Valle. Advogado: Reinaldo Nunes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 940.052-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: JUSTILINO DO VALLE Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão proferida nos autos nº 1065/2007, de Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por JUSTILINO DO VALLE, que deferiu "a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes específicos, conforme procuração de fls. 176, nos valores referentes ao depósito de fls. 77, acrescidos da devida atualização monetária." (f. 234/235 -TJ). II - Em cognição sumária, evidente a lesão grave e de difícil reparação, se mantida a decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, a par da divergência de valores decorrentes do cumprimento de sentença, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se do teor desta decisão ao (à) MM.(a) Juiz(a) da causa (mediante cópia desta de decisão). IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0013 . Processo/Prot: 0941718-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/418921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 941718-1 Apelação Civel. Embargante: Luiz Messagi Filho, Jonia Maria Dozza Messagi. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Luiz Messagi Filho e Outra, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0014 . Processo/Prot: 0946027-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050870 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado (1): Aloisio Wessner, Espólio de João Garcia, Maria Caetano Garcia, Nilce Garcia Fuentes, Neusa Garcia de Araujo dos Santos, Selma Araujo Garcia Resch, Espólio de Luiz Cripa, Vera Lucia Cripa Decio, Fatima de Lurdes Cripa Silverio, Maria Aparecida Cripa Ribeiro, Jose Aparecido Cripa, Paulo Cripa, Isabel Cristina Cripa. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Agravado (2): Antonio Jurandir Cavalcante, Antonio Vitalino de Oliveira, Claudimir Iurczaki, Evilásio José Braun, Joel Britta, Pedro César Bessani, Vitorino Carlos Petri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão proferida nos autos nº 50870/0000, promovida por ALOÍSIO WESSNER E OUTROS, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação e condeno o Banco do Brasil S.A a multa de 1% do valor da execução por litigância de má-fé." (f. 118/119-TJ). II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão do agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação do recorrente. Na hipótese dos autos, o Banco, ora agravante, deixou de juntar os documentos mencionados na inicial do recurso, ou seja, cópia da petição inicial "Cumprimento de Sentença" (f. 04-TJ) e a "certidão referente à sentença proferida na Ação Civil Pública" (f. 08-TJ). III - Assim, intime-se o autor, ora agravante para, em 5 (cinco) dias, complementar o instrumento recursal, juntando aos autos: cópia da petição inicial que deu origem ao processo nº 50870/0000 e certidão referente à sentença proferida na Ação Civil Pública, sob pena de negativa de seguimento. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ cro

0015 . Processo/Prot: 0949571-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151060. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001702-26.2009.8.16.0072 Embargos do Devedor. Apelante: Leather Sul Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Couros Ltda. Advogado: Herick Mardegan. Apelado: Adoniran Ribeiro de Castro. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - LEATHER SUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA formulou pedido de desistência do recurso, por meio de petição protocolada sob o nº 0370384/2012, em 21/09/2012, antes do julgamento dos autos nesta Corte. II - Homologo, portanto, o requerimento de desistência do recurso, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III - Encaminhem-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0016 . Processo/Prot: 0949629-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00047473 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: Claudete Lopes Fontoura, Cláudio Fumio Kobayashi, Cleri Josane de Meo, Dircéia Osako, Edson José Priotto, Feliciano Enzo Shikasho, Fernanda Rebonato Ferro, Maria Eugênia Scremin Hey, Rosário Osako, Sebastião Milek, Mitsuko Maeda, Erich Richard Robert Just, Edson José Priotto. Advogado: Marisa Kikuti Maeda, Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL À APRECIAÇÃO DO RECURSO.AGRAVANTE QUE INTIMADO DEIXOU DE PROCEDER A JUNTADA DA PEÇA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I e II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 949629-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante Banco do Brasil S/A e são agravados Claudete Lopes Fontoura e outros. 1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 14.552, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do agravante, Banco do Brasil S/A. Insurge-se o recorrente contra a decisão que afastou a arguição de prescrição nos termos da súmula 150 do STF, que assim dispõe: "a execução prescreve no mesmo prazo da ação" (fls. 27). Requer o agravante o deferimento de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a prescrição da pretensão executória ou sucessivamente à determinação da suspensão da ação até o pronunciamento definitivo do STJ acerca da questão. É a breve exposição. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, ausência de peça facultativa essencial para a apreciação do mérito recursal, qual seja a petição inicial dos autos de cumprimento de sentença nº 47.473/2000. Explica-se. A controvérsia recursal restringe-se ao inconformismo do agravante em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva. Ocorre que sem a referida cópia, não é possível aferir a data do ajuizamento da execução individual e tampouco se a mesma foi ajuizada antes ou depois do decurso do prazo de cinco anos que, por sua vez, se enquadra na hipótese em discussão no Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp.nº 1.273.643-PR. Inobservado, portanto, o disposto no art. 525, I e II, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Registre-se, ainda, que intimado a juntar a cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de conhecimento do recurso (fls.37), o agravante manteve-se inerte, conforme a certidão de fls. 40. Em situações similares, colham-se, os seguintes precedentes deste Tribunal (www.tjpr.jus.br): "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INTELIGÊNCIA DO ART.525, II, CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.DESPACHO DECISÓRIO; (TJPR - AI 973296-7 (Decisão Monocrática) - Relator (a): Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível - DJ: 976 25/10/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO.PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 937053-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 10.10.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA E RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR - 908116-3 (Decisão Monocrática) - Relator(a): Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível - DJ: 855 03/05/2012). A propósito do STJ (www.stj.jus.br): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguira o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso. especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011). 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0017 . Processo/Prot: 0962195-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355939. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000942 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Agravado: Hassan el Sayed Ibrahim Reda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0018 . Processo/Prot: 0962857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356193. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001501-90.2012.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Reinaldo Huben, Ricardo Huben, Luciane Katia Rosa Huben, Jandira Aparecida Mataram Huben, Paulo Heinz Huben, José Carlos Huben, Maria Úrsula Huben, Maria de Fátima Huben, Luzinete Arvelino Barros Huben, Joselina Pissinatti, Carlos Roberto Galdioli, Paulo Heinz Huben, Ricardo Huben. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecson Pegini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Reinaldo Huben e outros em face da decisão de fls. 104/105, que recebeu os embargos à execução opostos em desfavor do Banco do Brasil S/A sem efeito suspensivo, indeferiu o pedido de suspensão da negativação dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e indeferiu o reconhecimento de conexão em relação aos autos de prestação de contas, já sentenciados. Em suas razões (fls. 04/27), sustentam os agravantes, em síntese: (i) excesso de execução; (ii) conexão da execução com ação de prestação de contas, visto que esta exercerá substancial influência na execução; (iii) a inscrição do nome da parte agravante nos órgãos de proteção de crédito configura abuso de direito uma vez que o valor do débito ainda está sendo discutido; (iv) a execução encontra-se garantida por imóvel rural, de valor superior ao suposto débito; (v) a atualização do cálculo apresentada pelo agravado está incorreto, pois não considera a prorrogação dos débitos; (vi) é necessário a juntada dos extratos bancários do agravante para que seja possível verificar o que foi efetivamente pago. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual

sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (i) relevância da fundamentação; (ii) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Exige-se a presença concomitante dos três requisitos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 841649-9 - Prudentópolis - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 14.03.2012) 3 Ocorre que, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não estão presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, para o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. É que, em que pese os agravantes aleguem que a execução encontra-se garantida por penhora de imóvel rural (pag. 15), não há notícia de que ela tenha sido efetivada, considerando a ausência de termo de penhora e avaliação para garantia do Juízo nestes autos. Outrossim, a possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução não se confunde com a eventual expropriação de bens, uma vez que esta é conseqüência natural de qualquer processo de execução, devendo os argumentos de prejuízos aos executados virem ampla e concretamente demonstrados. E, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não restou demonstrado o prejuízo com o prosseguimento da execução. Igualmente, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo também não se mostram presentes no tocante ao pedido de exclusão (ou não inclusão) do nome dos agravantes dos órgãos de proteção de crédito. Para tanto, também é necessária a presença, dos seguintes requisitos, concomitantemente, segundo entendimento do STJ: 1º) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) o depósito da parte incontroversa do débito ou, a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. E, a prima facie, não estão presentes os referidos requisitos. Reitere-se, pois, que não há comprovação, ao menos nesse juízo 4 sumário de cognição, do depósito da parte incontroversa do débito ou, da prestação de caução idônea. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0019 . Processo/Prot: 0963695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114730. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001496-18.2008.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Trans Millenia Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 963695-7, da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Trans Millenia Transportes Rodoviários Ltda. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Trans Millenia Transportes Rodoviários Ltda em face do Banco do Brasil S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas, a partir de dezembro de 2006, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformado, o banco recorrente, em suas razões (fls. 118/135), alega: (i) cumulação da ação de prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de documentos; (ii) ausência do dever de prestar contas, pois não há poder de administração e gerência pelo banco dos valores depositados na conta corrente; (iii) o fornecimento da segunda via dos extratos bancários está condicionado ao pagamento de tarifas; (iv) ausência da impugnação específica dos lançamentos que o autor entende indevidos; (v) decadência (art. 26, do CDC); (vi) prescrição (art. 206, § 3º, do CC); (vii) ausência de irregularidade no tocante aos juros e tarifas lançadas na conta corrente do autor; (viii) dilação do prazo para prestação das contas. Pugna pela inversão do ônus sucumbencial e, subsidiariamente, seja reconhecida a ocorrência da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). O recurso de apelação foi recebido (fl. 139). O autor apresentou contrarrazões às fls. 142/167. Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. (i) Da decadência Alega a instituição financeira a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 26, II, do CDC. O pedido recursal não merece ser acolhido. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. (...)2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (STJ. AgRg no REsp1053734/PR. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 18.12.2008). "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso provido. (REsp nº 1.011.822/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 30/06/2008). A propósito, desta 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...) DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 912672-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 13.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II, DO CDC AFASTAMENTO (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 850250-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 06.06.2012) Desse modo, devidamente demonstrada a inaplicabilidade da norma jurídica em comento, qual seja, art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (ii) Da prescrição Alega a instituição financeira a ocorrência de prescrição, com amparo no art. 206, §3º, do CC. Pois bem. O prazo prescricional para a propositura da ação de exibição de documentos é o prazo para as ações pessoais, o qual, segundo dispõe o artigo 205 do atual Código Civil, é de 10 anos. Entretanto, o prazo passa a ser de vinte anos, com amparo na regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já houver decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada (art. 2.028 CC1). É nessa senda que têm decidido esse Tribunal, conforme se extrai de inúmeros de seus julgados, tais como: Apelação Cível nº 825.020- 4, da 14ª Câmara Cível, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ de 15.02.2012; Apelação Cível nº 848.116-3, da 14ª Câmara Cível, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ de 01.02.2012; Apelação Cível nº 837.317-3, da 14ª Câmara Cível, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ de 01.02.2012. No caso em tela, verifica-se que o autor ajuizou a demanda em 01/02/2008, requerendo a prestação de contas da conta corrente nº 54.563-7, agência 0352, desde dezembro de 2006. Assim, considerando que não é o caso de aplicação da regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil, forçoso se mostra aplicar a norma vigente, qual seja, o artigo 205, do atual Código Civil, o qual fixa em dez anos o prazo prescricional. A propósito: 1 "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA (...) - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO ART. 26 DO CDC - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA SOMENTE DA PRECRIÇÃO DECENAL, PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 759725-7 - Primeiro de Maio - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 21.09.2011) Diante disso, nada há que se reformar a sentença recorrida, uma vez que corretamente determinou a prestação de contas desde dezembro de 2006. (iii) Do pedido genérico Sustenta o apelante que o autor deixou de impugnar especificamente os lançamentos que entende incorretos. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa

na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desta Câmara, oportuno destacar fragmento extraído do acórdão nº 7052, relatado pelo Des. Guido Döbeli, DJ 06.07.2007: "Não é inepta a inicial de prestação de contas quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela relação de direito material estabelecida entre os litigantes: contrato de abertura de conta de poupança. Com efeito, munido de dúvida o correntista acerca da gerência da sua conta, dos lançamentos nela efetuados e pretendendo conhecer o método utilizado pelo banco para apuração do saldo, a fim de verificar a integralidade dos depósitos e saques efetuados e por quem, merece guarida, sendo perfeitamente possível o manejo da espécie procedimental em mesa." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 54.563-7, agência 0352. (iv) Da cumulação de ações A instituição bancária sustenta a cumulação indevida da ação de prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de documentos. Pois bem. Verifica-se da petição inicial que o pedido do apelado é claro: prestação de contas. Não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim à prestação de contas pelo banco apelante. Pretende o apelado apenas que, sendo prestadas as contas e verificado o saldo devedor ou credor, que este seja declarado para que se possibilite sua cobrança pela parte beneficiada, isto, diante da demonstração dos lançamentos de débito em sua conta corrente. Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, sendo que, na primeira fase da ação, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) In casu, verifica-se que a pretensão do autor/apelado é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em sua conta corrente, destituída de caráter revisional, havendo, apenas, o pedido de exibição de documentos a ela pertinentes (contratos). Com efeito, é possível a cumulação das ações de prestação de contas e exibição de documentos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência desta Corte tem considerado viável a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito da ação de prestação de contas, até porque pode o juiz, a teor do art. 355 do CPC, ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, bem como, por força do art. 130 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento, a realização das provas necessárias à instrução do processo. Conforme o disposto no Enunciado nº. 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". Destarte, o autor limitou-se a cumular o pedido de prestação de contas com exibição de documentos, o que é possível e viável, não prosperando as alegações do apelante. (v) Do dever de prestar contas Aduz o recorrente que não há que se falar em dever de prestar contas, pois o banco não possui poder de administração e gerência dos valores depositados nas contas correntes por ele mantidas. Sem razão. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os clientes bancários têm direito a prestação de contas, em especial em se tratando de conta corrente, como é o caso dos autos. Inclusive tal discussão não tem a menor guarida ante o enunciado da Súmula 259 do STJ, a qual dispõe expressamente que: "A ação de prestação de contas pode ser propostas pelo titular de conta corrente bancária". Ademais, certo é que o conceito de serviço, previsto no Código de Defesa do Consumidor, abrange expressamente as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, conforme o disposto no art. 3º, §2º2. Dessa forma, é possível verificar nitidamente a prestação de serviços realizada pela instituição financeira em prol de seus clientes. Portanto, sendo incontroversa a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas e o banco, como administrador de valores alheios, a obrigação de prestá-la. A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO DO BANCO. (...) 2. BANCO QUE EFETUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS AO GERIR A CONTA DO CORRENTISTA. SÚMULA 259 DO STJ. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª 2 "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." C.Cível - AC 893570-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012) Com efeito, estando comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos e/ou o fornecimento dos contratos não impedem o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Veja-se precedente desta Corte neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...) ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 742832-6 - Alto Paraná - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.01.2012) Frise-se, outrossim, que o direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso qualquer condição, inclusive o pagamento de tarifas bancárias, como quer o recorrente. O exercício do direito do autor independe do ônus de suportar o pagamento dessas despesas. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte, consagrada no enunciado nº 04, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22 de agosto de 2011: "A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias". Portanto, sem razão o recorrente. (vi) Do prazo para prestação de contas Pugna o recorrente pela dilação do prazo de 48 horas para prestação das contas. Pois bem. Inúmeras vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre o prazo para prestação de contas no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que em se tratando de prazo peremptório, decorrente de norma cogente, não se admite a sua prorrogação nem redução pelas partes, ainda que todas estejam de acordo, a teor do disposto no art. 182 do Código de Processo Civil."3 No entanto, este Tribunal, nomeadamente por suas Câmaras especializadas em contratos bancários, assentou o entendimento de que o prazo do art. 915, §2º, do CPC, pode ser dilatado, a requerimento da instituição financeira, pois se considera muito exíguo o prazo de quarenta e oito horas para a prestação das contas que, na grande maioria das vezes, demandas demoradas e difíceis buscas no ambiente daquelas instituições. Vale dizer, este Tribunal tem considerado que atende o princípio da razoabilidade a dilação do aludido prazo legal, ampliando-se para até 30 (trinta) dias. Ressalvando, deste modo, o meu anterior entendimento a respeito desta questão, passei a acompanhar o entendimento majoritário deste Tribunal, propiciando que a instituição bancária preste contas no prazo de 30 (trinta) dias, o que faço invocando como paradigma o julgamento por esta Décima Quarta Câmara Cível, da Ap. Cív. nº 674565-5, da relatoria do Des. Edson Vidal Pinto; DJ 11/08/2010, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA 3 (Decl de voto vencido na apelação cível nº 781947-0) PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Vejam-se outros julgados da 14ª Câmara Cível, que acolheram o pedido de dilação de prazo, fixando-o em trinta dias: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA (...) - PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO - AMPLIAÇÃO PARA TRINTA DIAS (...) - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 820685-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812122-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 25.01.2012) Nestas condições, merece ser reformada a sentença neste ponto, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas pela instituição bancária, em consonância com o entendimento desta 14ª Câmara Cível. No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo, necessário registrar que esta Décima Quarta Câmara Cível exarou entendimento4 no sentido de que "com o trânsito em julgado da decisão que determinar a prestação de contas, a intimação não se faz necessária na pessoa do réu, sendo suficiente que seu advogado, legalmente constituído, tome ciência nos autos para que o prazo comece a fluir". Compreende-se, então, que o termo inicial dos 30 (trinta) dias para a prestação de contas dá-se com o trânsito em julgado do acórdão, sendo desnecessário que haja intimação pessoal da parte, bastando a de seu advogado devidamente constituído. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 735710-4/01 - Pato Branco - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.09.2011)

(vii) Da legalidade dos lançamentos 4 Voto paradigma de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel, nos autos de Embargos de Declaração nº 520845-5/03, julgada em 10/08/2011. Aduz o recorrente que não há irregularidade nos lançamentos efetuados na conta corrente do autor. A insurgência não merece prosperar. É que, no que tange às razões referentes à inexistência de cobrança indevida, necessário assinalar que não houve qualquer condenação do banco apelante ao pagamento de valores, tampouco houve declaração de cobranças indevidas. O recorrente está antecipando fatos, pois na primeira fase da prestação de contas a discussão se subsume a constatação ou não do dever de prestar contas. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) Acertadamente registrou a magistrada singular (fl. 110): "Por outro lado, descabe aqui a discussão em torno dos lançamentos nas contas, se são devidos ou não, se houve ou não capitalização de juros, se houve ou não lanlamentos de encargos não pactuados, se há débito ou crédito. Tudo isso será assunto para a segunda fase da ação." Com efeito, questões atinentes ao confronto dos lançamentos com as cláusulas contratuais e eventual apuração de saldo devem ser apreciadas na segunda fase da prestação de contas. Destarte, não assiste razão ao recorrente porque suscita matérias que serão discutidas por ocasião da segunda fase da prestação de contas. (viii) Do ônus de sucumbência Pugna o apelante pela inversão do ônus de sucumbência e, subsidiariamente, reconhecida a ocorrência da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Considerando que houve o acolhimento tão-somente do pedido de dilação de prazo para a prestação das contas, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado também quanto à condenação aos ônus de sucumbência, que deverão ser suportados exclusivamente pela parte ré (Banco), na forma como determinada pelo juízo de primeiro grau. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do réu, a fim de reduzir dilatar o prazo para prestação das contas para trinta dias. Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0020 . Processo/Prot: 0963907-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036582-58.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Cechella & Companhia Ltda Me. Advogado: Bruno de Souza Schmidt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vigésima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Agravante se abstivesse de inscrever o nome da Agravada em cadastros restritivos de créditos. Em suas razões, aduz a inexistência de prova inequívoca e verossimilhança a possibilitar a manutenção da antecipação da tutela, conforme deferido. Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada. O presente recurso foi recebido (fls. 177), determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da causa para prestar informações, bem como a intimação da Agravada para apresentar resposta. O juízo a quo prestou as informações de praxe (fls. 133), inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Posteriormente, a agravada apresentou contrarrazões (fls. 135/144) alegando o descumprimento do mesmo dispositivo legal pelo Agravante, tendo inclusive juntado certidão afirmando o fato. Assim, deve ser analisado, antes de qualquer coisa, o referido cumprimento do art. 526 pela Agravante. Dispõe o mencionado artigo do Código de Processo Civil que: 2 "O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No caso em tela, conforme narrado, a Agravada arguiu, em sede de tempestivas contrarrazões, o descumprimento pelo agravante do disposto no referido artigo e a comprovaram por meio da juntada da certidão expedida pela Escrivania (fls. 145), não obstante o Juízo a quo tenha prestado as informações em sentido contrário (fls. 133). Assim sendo, este Relator entendeu por bem, diante das informações contraditórias, ambas fornecidas pelo juízo de origem, diligenciar a respeito do ocorrido, pelo que lhe foi informado pela Escrivania (cópia anexa à decisão) que a Agravante protocolou, a destempo (24/09/2012), a petição informando o cumprimento do art. 526 do CPC, oportunidade em que juntou cópia da contestação, e não do recurso interposto, conforme preconiza o citado artigo. Logo, o presente recurso não preenche os requisitos para ser conhecido. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que 3 é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A comprovação pelo agravado da ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é causa de inadmissão do recurso independentemente de prejuízo para a parte agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1322035/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEI 10.351/2001- COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido. 3.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância 4 ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1261138/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso. 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada. 3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) 5 No mesmo sentido, este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 ARGUIDA PELOS AGRAVADOS OCORRÊNCIA CERTIDÃO DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO APRESENTADA FORA DOS TRES DIAS ESTABELECIDOS - ARGUIÇÃO DO AGRAVADO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 899505-9 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Antenor Demeterco Junior - Por maioria - J. 03.07.2012) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORREÇÃO CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INFORMANDO A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. O artigo 526 do Código de Processo Civil estabelece como obrigação do recorrente colacionar aos autos principais a cópia do recurso de agravo de instrumento para efeito de possibilitar o juízo de retratação pelo juízo singular. Não observado tal requisito pelo agravante ante a juntada parcial do recurso, a decisão que nega conhecimento ao Agravo de Instrumento deve ser mantida em todos os seus termos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 3ª C.Cível - A 791901-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 29.05.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, comprovando o agravado, satisfatoriamente, seja através de certidão ou outro documento idôneo, que o agravante não juntou, na primeira instância, cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, no prazo de 03 (três) dias, dele não se conhece por falta de 6 pressuposto recursal. Agravo de instrumento não conhecido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 795222-7 - Castro - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.10.2011) Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto, ante o não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0964823-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117284. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013269-84.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú

SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Mario José Lugokenski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, EM OUTRA COMARCA, COM AS MESMAS PARTES, MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, V, CPC).INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA.PROVIMENTO IMEDIATO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 964823-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é apelante Banco Itaú S/A e apelado Mario José Lugokenski. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Mario José Lugokenski em face do Banco Itaú S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas, respeitado o prazo prescricional vintenário, e com observância dos pontos assinalados pelo correntista, no prazo de 48 horas, independente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Inconformado, o banco recorrente, em suas razões (fls. 166/179), alega: (i) a ocorrência de litispendência; (ii) cumulação da prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de documentos; (iii) falta de interesse de agir uma vez que as contas foram prestadas mediante o fornecimento de extratos bancários; (iv) formulação de pedido genérico; (v) a ausência de esgotamento da via administrativa; (vi) dilação do prazo para trinta dias. O apelo foi recebido (fl. 221). O autor apresentou contrarrazões às fls. 223/238. Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. Da litispendência A instituição financeira sustenta a ocorrência de litispendência do presente feito com a ação de nº 469/2009, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. É certo que a litispendência trata-se de pressuposto processual de validade extrínseco, sendo, pois, matéria de ordem pública a permitir seu reconhecimento de ofício, independente de provocação da parte interessada1. Ocorre litispendência quando a parte repete ação idêntica em curso2, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade: de partes, pedido e causa de pedir3. A propósito, o seguinte julgado do STJ: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS - TRÍPLICE IDENTIDADE - EXIGÊNCIA - ARTIGO 301, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DISTINÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nos termos do artigo 301, §2º, do Código de Processo Civil, para identificação da litispendência é necessário que exista a tríplice identidade entre as ações, ou seja, entre as partes, a causa de pedir e o pedido. II - (...). III - Recurso especial provido." (REsp 1220351/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 18/11/2011) A conseqüência do reconhecimento da litispendência é a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, com fundamento no 1 NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLI; FONSECA. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 430. 2 "Art. 301. (...) § 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." 3 "Art. 301. (...) § 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." art. 267, V, do CPC. É que "caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo"4. Pois bem. A instituição financeira juntou a este feito cópia da inicial e da sentença referente aos autos nº 469/2009, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo como requerente Mário José Lugokenski e requerido Banco Itaú S/A, a qual foi distribuída em 04/11/2009 (cf. consulta ao site Assejepar), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 21/10/2010 (fl. 02). Cotejando a inicial deste feito com a inicial dos autos nº 469/2009, verifica-se que se tratam de ações idênticas: ambas foram ajuizadas pelo ora apelado em face do ora apelante, objetivando obter prestação de contas em relação à conta corrente nº 1021-6, agência nº 329, mantida pelo autor junto ao banco requerido, tratando-se, pois, da mesma relação jurídica. Houve interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de nº 469/2009, autuado nesta Corte sob o nº 763063-1, ao qual foi dado parcial provimento mediante decisão monocrática de lavra do Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, publicada em 31/03/2011. Os referidos autos retornaram à origem em 09/05/2011. De tal modo, como resta evidente a litispendência e porque esta ação foi distribuída em 21/10/2010, ou seja, posteriormente à ação de nº 469/2009, distribuída em 04/11/2009, impõe-se a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC5. A propósito, desta Corte: 4 NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLI; FONSECA. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 432. 5 "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...)." "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE SÃO DISTINTOS O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR DA OUTRA AÇÃO NÃO ACOLHIMENTO AMBAS AS AÇÕES FUNDAMENTADAS NO MESMO CONTRATO CONFIGURAÇÃO NO CASO DA FIGURA DA LITISPENDÊNCIA E NÃO DE COISA JULGADA POR AUSÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DA OUTRA AÇÃO DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO MANTIDA PORÉM COM OUTRA FUNDAMENTAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 831571-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 796180-8 - Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 08.11.2011) Portanto, merece acolhida a litispendência argüida pelo banco, devendo ser reformada a sentença para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, fica invertido o ônus de sucumbência imposto pela sentença, ficando a cargo do autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor arbitrado pelo juízo singular (20% sobre o valor atribuído à causa). Desta forma, a análise das demais questões recursais resta prejudicada. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do réu, a fim de reformar a sentença recorrida, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Inverto o ônus de sucumbência imposto na sentença. Julgo prejudicada a análise das demais questões processuais. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0966700-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368280. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014506-48.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ederson Santos Rocha. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Considerando que os autos originários se encontravam indisponíveis ao agravado, o que restou comprovado por meio da certidão de fls. 89, expedida pela Escrivania, defiro o pleito de restituição de prazo para apresentação de contrarrazões, conforme se requer às fls. 87/88. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 0967892-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115261. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002799-33.2009.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: José Ferreira da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Decadência.Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (ii) Prescrição. Art.205, CC. Abertura da conta corrente em janeiro de 1998.Reconhecimento da prescrição parcial da pretensão do autor. (iii) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Dever da instituição financeira em prestar contas, independente do esgotamento da via administrativa e do pagamento de tarifas. (v) Cumulação da prestação de contas com exibição de documentos. Possibilidade. Ação destituída de caráter revisional. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (vi) Prazo para prestação de contas fixado pelo juízo de primeiro grau em 48 horas. Dilação para trinta dias, em consonância com precedentes desta 14ª Câmara Cível. Prazo que se inicia com o trânsito em julgado do acórdão, bastando a intimação do advogado devidamente constituído. (vii) Honorários advocatícios.Cabimento na primeira fase da prestação de contas.Minoração. (viii) Ônus de sucumbência. Pretensão resistida do réu. Sucumbência mínima do autor.Condenação do requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios. Art.21 do CPC. Princípio da causalidade PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 967892-2, da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado José Ferreira da Silva. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por José Ferreira da Silva em face do Banco do Brasil S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas, no prazo de 48 horas, independente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Inconformado, o banco recorrente, em suas razões (fls. 92/115), alega: (i) falta de interesse de agir ante a formulação de pedido genérico; (ii) cumulação da prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de documentos; (iii) ausência de prova do esgotamento da via administrativa; (iv) decadência (art. 26, II, CDC); (v) a prestação de contas não deve abranger todo o período em que houve movimentação, mas se limitar ao período dos 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação; (vi) dilação do prazo para prestação de contas; (vii) não cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas e, subsidiariamente, pugna pela sua redução. Pugna pela inversão do ônus sucumbencial. O autor apresentou contrarrazões às fls. 118/140. Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. (i) Da decadência Alega a instituição financeira a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 26, II, do CDC. O pedido recursal não merece ser acolhido. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de

Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. (...)2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (STJ. AgRg no REsp1053734/PR. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 18.12.2008). "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso provido. (REsp nº 1.011.822/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 30/06/2008). A propósito, desta 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...) DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 912672-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 13.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II, DO CDC AFASTAMENTO (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 850250-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 06.06.2012) Desse modo, devidamente demonstrada a inaplicabilidade da norma jurídica em comento, qual seja, art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (ii) Do pedido genérico Sustenta o apelante que o autor deixou de impugnar especificamente os lançamentos que entende incorretos. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desta Câmara, oportuno destacar fragmento extraído do acórdão nº 7052, relatado pelo Des. Guido Döbeli, DJ 06.07.2007: "Não é inepta a inicial de prestação de contas quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela relação de direito material estabelecida entre os litigantes: contrato de abertura de conta de poupança. Com efeito, munido de dúvida o correntista acerca da gerência da sua conta, dos lançamentos nela efetuados e pretendendo conhecer o método utilizado pelo banco para apuração do saldo, a fim de verificar a integralidade dos depósitos e saques efetuados e por quem, merece guarida, sendo perfeitamente possível o manejo da espécie procedimental em mesa." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 6.311-8, agência 1353-6 (fl 28). (iii) Da cumulação de ações A instituição bancária sustenta a cumulação indevida da ação de prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de documentos. Pois bem. Verifica-se da petição inicial que o pedido do apelado é claro: prestação de contas. Não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim à prestação de contas pelo banco apelante. Pretende o apelado apenas que, sendo prestadas as contas e verificado o saldo devedor ou credor, que este seja declarado para que se possibilite sua cobrança pela parte beneficiada, isto, diante da demonstração dos lançamentos de débito em sua conta corrente. Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, sendo que, na primeira fase da ação, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) In casu, verifica-se que a pretensão do autor/apelado é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em sua conta corrente, destituída de caráter revisional, havendo, apenas, o pedido de exibição de documentos a ela pertinentes (contratos). Com efeito, é possível a cumulação das ações de prestação de contas e exibição de documentos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência desta Corte tem considerado viável a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito da ação de prestação de contas, até porque pode o juiz, a teor do art. 355 do CPC, ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, bem como, por força do art. 130 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento, a realização das provas necessárias à instrução do processo. Conforme o disposto no Enunciado nº. 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. REVISIONAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA DEMANDA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 929287-7 - Dois Vizinhos - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.09.2012) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...) APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Caráter revisional. Inocorrência. Ação que não visa a revisão do contrato. Possibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a de exibição de documentos. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 915339-7 - Campo Mourão - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.08.2012) Destarte, o autor limitou-se a cumular o pedido de prestação de contas com exibição de documentos, o que é possível e viável, não prosperando as alegações do apelante. (iv) Do esgotamento da via extrajudicial Sustenta o apelante que não há prova da recusa da prestação de contas na via administrativa. Sem razão. Para reclamar prestação de contas de lançamentos bancários não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, por constituir exigência que impede ou dificulta a parte correntista ao acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA CONFIGURADO - SÚMULA 259/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A teor do disposto na Súmula 259/STJ, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária", independentemente de ter o autor esgotado a via extrajudicial. II - Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1318421/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) E desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - (...) FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE O CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS PAGAMENTO DE TARIFA PARA APRESENTAR AS CONTAS DESNECESSIDADE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823899-1 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Com efeito, é direito do contratante requerer judicialmente a prestação de contas relativas à relação jurídica firmada com a instituição financeira, sem necessidade de fazê-lo previamente pela via administrativa e independente do pagamento de tarifa, e, ainda, é dever desta última prestar informações aos seus clientes quando estas forem solicitadas. Assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para a prestação de contas, e independente do pagamento de tarifa e da finalidade visada pelo apelado com as respectivas contas prestadas. (v) Da prescrição Sustenta o apelante que a prestação de contas não deve abranger todo o período em que houve movimentação, mas se limitar ao período dos 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação. Pois bem. O prazo prescricional para a propositura da ação de exibição de documentos é o prazo para as ações pessoais, o qual, segundo dispõe o artigo 205 do atual Código Civil, é de 10 anos. Entretanto, o prazo passa a ser de vinte anos, com amparo na regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já houver decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada (art. 2.028 CC1). É nessa senda que têm decidido esse Tribunal, conforme se extrai de inúmeros de seus julgados, tais como: Apelação Cível nº 825.020- 4, da 14ª Câmara Cível, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ de 15.02.2012; Apelação Cível nº 848.116-3, da 14ª Câmara Cível, Rel. Marco Antônio Antoniassi, DJ de 01.02.2012; Apelação Cível nº 837.317-3, da 14ª Câmara Cível, Rel. Marco Antônio

Antoniassi, DJ de 01.02.2012. No caso em tela, verifica-se que o autor ajuizou a demanda em 27/01/2009, delimitando o pedido a partir de janeiro de 1998, sendo que há nos autos documento que comprova a existência da conta a partir da referida data (janeiro de 1998 - fl. 11). Destarte, considerando que não decorreu mais da metade do prazo vintenário, previsto no antigo Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme art. 205 do atual CC, o qual deve ser contado de forma retroativa à data da propositura da ação (27/01/2009). 1 "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nestas condições, merece reforma a sentença recorrida neste ponto, para consignar que a prestação de contas deve observar o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do CC, estando, portanto, prescrita a pretensão do autor de ver prestadas as contas em relação ao período anterior a 27/01/1999. (vi) Do prazo para prestação de contas Pugna o recorrente pela dilação do prazo de 48 horas. Pois bem. Inúmeras vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre o prazo para prestação de contas no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que em se tratando de prazo peremptório, decorrente de norma cogente, não se admite a sua prorrogação nem redução pelas partes, ainda que todas estejam de acordo, a teor do disposto no art. 182 do Código de Processo Civil."2 No entanto, este Tribunal, nomeadamente por suas Câmaras especializadas em contratos bancários, assentou o entendimento de que o prazo do art. 915, §2º, do CPC, pode ser dilatado, a requerimento da instituição financeira, pois se considera muito exíguo o prazo de quarenta e oito horas para a prestação das contas que, na grande maioria das vezes, demandas demoradas e difíceis buscas no ambiente daquelas instituições. Vale dizer, este Tribunal tem considerado que atende o princípio da razoabilidade a dilação do aludido prazo legal, ampliando-se para até 30 (trinta) dias. Ressalvando, deste modo, o meu anterior entendimento a respeito desta questão, passei a acompanhar o entendimento majoritário deste Tribunal, propiciando que a instituição bancária preste contas no prazo de 30 (trinta) dias, o que faço invocando como paradigma o julgamento por 2 (Decl de voto vencido na apelação cível nº 781947-0) esta Décima Quarta Câmara Cível, da Ap. Cív. nº 674565-5, da relatoria do Des. Edson Vidal Pinto; DJ 11/08/2010, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Vejam-se outros julgados da 14ª Câmara Cível, que acolheram o pedido de dilação de prazo, fixando-o em trinta dias: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA (...) - PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO - AMPLIAÇÃO PARA TRINTA DIAS (...) - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 820685-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812122-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 25.01.2012) Nestas condições, merece ser reformada a sentença neste ponto, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas pela instituição bancária, em consonância com o entendimento desta 14ª Câmara Cível. No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo, necessário registrar que esta Décima Quarta Câmara Cível exarou entendimento3 no sentido de que "com o trânsito em julgado da decisão que determinar a prestação de contas, a intimação não se faz necessária na pessoa do réu, sendo suficiente que seu advogado, legalmente constituído, tome ciência nos autos para que o prazo comece a fluir". Compreende-se, então, que o termo inicial dos 30 (trinta) dias para a prestação de contas dá-se com o trânsito em julgado do acórdão, sendo desnecessário que haja intimação pessoal da parte, bastando a de seu advogado devidamente constituído. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR - 14ª 3 Voto paradigma de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel, nos autos de Embargos de Declaração nº 520845-5/03, julgada em 10/08/2011. C.Cível - EDC 735710-4/01 - Pato Branco - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.09.2011) (vii) Dos honorários advocatícios Argumenta o recorrente o não cabimento da fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. Sem razão. É perfeitamente cabível na 1ª fase da ação de prestação de contas a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDIMENTO ESPECIAL PRIMEIRA FASE (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VALOR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842601-3 - Campo Mourão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 898144-2 - Arapongas - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.06.2012) No que tange ao valor da verba honorária, merece acolhida o apelo da instituição financeira. Há que se considerar que, mesmo a causa apresentando simplicidade e sendo ela prontamente resolvida, não se pode aviltar o trabalho do profissional. Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, a fixação da verba honorária está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20, do CPC, devendo ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando, de um lado, o inquestionável grau de zelo do profissional, e de outro, a apreciação equitativa trazida pela citada norma, bem como o grau de complexidade da causa, o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu o desenvolvimento do processo, entendo cabível a minoração dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 na sentença recorrida, a fim de arbitrá-los em R$ 500,00 (quinhentos reais)4. (vii) Do ônus de sucumbência Pugna o apelante pela inversão do ônus de sucumbência. Sem razão. Veja-se que o pedido do autor de exibição de documentos compreende o período de janeiro de janeiro de 1998 até a data do ajuizamento da ação. Foi reconhecida por este juízo ad quem a prescrição parcial da pretensão do autor, em relação ao período de janeiro de 1998 até 27/01/1999. Daí porque se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, segundo a qual: "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". 4 No mesmo sentido: Apelação Cível nº 908695-9, de Pato Branco, Rel.: Celso Jair Mainardi, Unânime, J. 30.05.2012. Assim, reconhecida a sucumbência mínima da parte autora, nada há que ser alterado na sentença recorrida, na qual houve a condenação do réu, ora apelante, ao pagamento do ônus sucumbencial. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do réu, a fim de dilatar o prazo para prestação de contas para trinta dias, reconhecer parcialmente a prescrição da pretensão do autor, em relação ao período de janeiro de 1998 a 27/01/1999, e minorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais) Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0024 . Processo/Prot: 0968126-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/384164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528538-7 Apelação Civel. Autor: Leoplast Plásticos Ltda. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Réu: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por LEOPLAST PLÁSTICOS LTDA da sentença exarada nos autos de Ação Ordinária aforada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A (autos nº 64.843/96 1ª Vara Cível da capital), que julgou improcedente a impugnação pela qual questionava a perícia oficial de fls. 1083/1534 e entendeu que, "pelo fato de a autora ter levantado quantia referente à parte incontroversa da execução, teria assim havido o pagamento integral da obrigação pelo Banco, decretando extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil" (fls. 4). Explica a autora que o valor depositado pelo banco e levantado pela mesma foi de R$ 448.445,87 (valor incontroverso), enquanto que o perito demonstrou que o valor era R$ 503.624,33 dada as incidências de juros e correção monetária. Assim, resta inequívoco que a sentença comporta erro de fato passível de ser rescindida, com fundamento no art. 485, IX do CPC. Da decisão em comento a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 1.811/1.815). O Recurso Especial teve seu seguimento negado (fls. 1.899/1.900) e o Agravo regimental foi desprovido, com a condenação da autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa (fls. 1.950). Houve o trânsito da decisão em julgado em 04/11/2010. É beneficiaria da da assistência judiciária gratuita (fls. 1.960), de modo que não foi efetuado o depósito correspondente ao art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, a ação foi ajuizada no prazo legal. Em resumo é o relatório. II DECISÃO. A presente ação não comporta processamento. Explica-se. A Ação Rescisória é uma medida excepcional, utilizada com o fito de rescindir sentença de mérito transitada em julgado, que padeça de um dos defeitos taxativamente arrolados no artigo 485, do Código de Processo Civil. Verifica-se, entretanto, na hipótese em mesa, que a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de erro de fato, ou seja, a causa de pedir não se amoldou à hipótese prevista no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Isso porque vê-se claramente que a autora pretende, em verdade, novo julgamento ao argumento de que o juiz não teria observado que não houve pagamento integral da obrigação, mas sim, depósito do valor incontroverso, tanto é que afirma na inicial que "a irresignação da autora reside no fato de o cálculo de liquidação por arbitramento, elaborado pelo economista Mário Shiyti Fujita, ter sido feito de forma equivocada, apresentando divergências de ordem técnica e aquém dos comandos , índices e requisitos impostos pelo venerando acórdão de fls. 455/482 e 797/800". E conclui: "É sob esse contexto que a autora (...) vem interpor a presente Ação rescisória (...), pois pela decisão atacada houve acatamento do cálculo do perito impugnado, mas, com a devida vênia, elaborado de forma diversa dos termos e comandos do venerando acórdão (...)" (fls. 06 e 07). A doutrina melhor elucida a admissibilidade de rescisão de sentença de mérito fundada no inciso IX, do art. 485, CPC. Assim: "À vista do §2º do artigo 485, apenas o erro relacionado a fato que não foi alvo de discussão pode ser corrigido em ação rescisória. A existência de controvérsia entre as partes acerca do fato impede a desconstituição do julgado. (...) o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas." (Bernardo Pimentel Souza, in Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 6ª edição, ed. Saraiva, 2009, pag. 226). José Carlos Barbosa Moreira ressalta que é preciso que

o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento'. (...). É indispensável que tal erro do juiz possa ser verificado à primeira vista, não sendo admissível a produção de novas provas para se demonstrar o erro. (...) Também é necessário que o fato sobre o qual ocorreu o erro não tenha sido objeto de discussão entre as partes, e que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial. Isso porque, conforme José Frederico Marques, se houve debate entre as partes e o magistrado ainda assim se pronunciou de modo errôneo sobre o fato, não cabe ação rescisória, `pois, no caso, existiu erro de julgamento, e não erro de fato a que a lei se refere". (Adriane Donadel, in A Ação Rescisória no Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, pags.183/184). (grifei). Outro, inclusive, não é o posicionamento jurisprudencial: "Não cabe ação rescisória para `melhor exame da prova dos autos' (STJ, 1ª Seção, AR 3.731-AgRg Min. Teori Zavascki, DJU 4.6.07). "Se o juiz, `errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorrera (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível" (Bol. AASP 1.600/197 in comentário art. 485 por Theotonio Negrão, 42ª edição, pag. 576). "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo" (STJ 3ª T., REsp 784.166, Min., Castro Filho, j.13.3.07). (destaquei). In casu, portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, uma vez que a autora pretende discutir e reanalisar prova pericial, sobre a qual o digno magistrado singular já se pronunciou. Assim, a controvérsia sobre o valor exeqüendo foi solucionada à luz dos documentos produzidos nos autos. Se houve erro de julgamento ou não, não cabe apuração na via estreita da rescisória. Assim, a impropriedade da rescisória é manifesta. A uma, porque se questiona (novamente) objeto de controvérsia sobre a qual houve pronunciamento judicial. A duas, porque ainda que o autor tenha elegido a nomenclatura de "erro de fato", seus argumentos são todos atinentes a "erro de julgamento", escapando-se, assim, dos contornos para a propositura da rescisória. III À luz do exposto, indefiro a petição inicial, porque ausente qualquer das hipóteses taxativas de admissibilidade dessa medida excepcional, o que faço com espeque no art. 490, inc.I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, mas observando-se, por importante, que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IV Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012.. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0025 . Processo/Prot: 0968684-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381510. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000614 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Ivamir Ruberval Nocetti, Sebastião Piovezani, Oneize Cecília Valério, Ambrósio Brambilla Corbeta, Walter Arguelis Cesar. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - ITAÚ UNIBANCO S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fl. 180-TJ) que determinou a remessa dos autos ao contador para apuração de saldo devedor em favor dos Exequentes, com a incidência de multa de 10% para após ser realizada nova penhora online dos valores apurados, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, aforado por IVAMIR RUBERVAL NOCETTI e outros, aduzindo como razões, que o bloqueio online foi efetivado indevidamente, em valores equivocados e atropelando-se os devidos procedimentos legais, sem mencionar a sequência de atos irregulares no processo, uma vez que os valores foram levantados de forma indevida pelos agravados e o saldo remanescente já foi devidamete restituído ao agravante; que o Juiz de primeiro grau deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão de fls. 115/124-TJ, uma vez que a mesma é objeto de recurso pendente de julgamento junto ao STJ até a presente data, em face do Agravo de Instrumento interposto pelos agravantes; que o referido Agravo de Instrumento encontra-se em fase de Recurso Extraordinário, tendo em vista que o STJ reformou a decisão do Recurso Especial interposto, através de Agravo Cível ao STJ, onde foi reconhecida a prescrição do débito pleiteado e determinada a extinção do processo principal; que ao ser determinada nova penhora, tal ato trará sérios danos e de difícil reparação à ambas as partes, uma vez que, os exeqüentes terão que devolver os valores já levantados antecipadamente nos autos, não sendo, dessa forma, devido às partes exeqüentes, nenhum valor; que o STJ já pacificou entendimento no sentido de que a multa do artigo 475-J é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232 ,pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado, tudo com fulcro nos despachos exarados pelo Senhor Ministro Sidnei Beneti na medida Cautelar 19.734/PR e incidental do REsp 1.273.643/PR que determinou a suspensão dos processos e recursos apostos de títulos judiciais oriundos de ação civil pública até o julgamento da matéria referente a prescrição qüinqüenal da pretensão executiva; e, por via de conseqüência determino o arquivamento provisório deste instrumento, neste Tribunal de Justiça, até o deslinde da questão referida. Comunique-se o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa III - Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0026 . Processo/Prot: 0969082-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151959. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007579-74.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz Eduardo Luczinski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Decadência.Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (ii) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (iii) Pedido genérico. Inocorrência.Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Dever da instituição financeira em prestar contas, independente do esgotamento da via administrativa e do pagamento de tarifas. (v) Ônus de sucumbência.Mantida a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 969082-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Luiz Eduardo Luczinski. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Luiz Eduardo Luczinski em face do Banco do Brasil S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas ou complemente as já apresentadas, com observância dos pontos assinalados pelo correntista, respeitado o prazo prescricional vintenário, no prazo de 48 horas, independente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00 - fl.25). Inconformado, o banco recorrente, em suas razões (fls. 282/285), alega: (i) decadência, com fulcro no art. 26 do CDC; (ii) formulação de pedido genérico; (iii) ausência do dever de prestação de contas, uma vez que esta já foi feita mediante extratos bancários; (iv) ausência do esgotamento da via administrativa. Pugna pela inversão do ônus sucumbencial. O recurso de apelação foi recebido (fl. 292). O autor apresentou contrarrazões às fls. 294/306. Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. (i) Da decadência Alega a instituição financeira a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 26, II, do CDC. O pedido recursal não merece ser acolhido. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. (...)2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (STJ. AgRg no REsp1053734/PR. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 18.12.2008). "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso provido. (REsp nº 1.011.822/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 30/06/2008). A propósito, desta 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...) DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 912672-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 13.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II, DO CDC AFASTAMENTO (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 850250-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 06.06.2012) Desse modo, devidamente demonstrada a inaplicabilidade da norma jurídica em comento, qual seja, art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (ii) Do pedido genérico Sustenta o apelante que o autor deixou de impugnar especificamente os lançamentos que entende incorretos. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado,

exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desta Câmara, oportuno destacar fragmento extraído do acórdão nº 7052, relatado pelo Des. Guido Döbeli, DJ 06.07.2007: "Não é inepta a inicial de prestação de contas quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela relação de direito material estabelecida entre os litigantes: contrato de abertura de conta de poupança. Com efeito, munido de dúvida o correntista acerca da gerência da sua conta, dos lançamentos nela efetuados e pretendendo conhecer o método utilizado pelo banco para apuração do saldo, a fim de verificar a integralidade dos depósitos e saques efetuados e por quem, merece guarida, sendo perfeitamente possível o manejo da espécie procedimental em mesa." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 6.311-8, agência 1353-6 (fl 28). (iii) Dos extratos bancários Sustenta o recorrente a falta de interesse de agir, uma vez que as contas já foram prestadas quando do envio dos extratos bancários ao apelado. Sem razão. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. A propósito: "APELAÇÃO CIVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 914 DO CPC E SÚMULA 259 DO STF. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 919568-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. (...) SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 896418-9 - Medianeira - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, sem razão o recorrente. (Iv) Do esgotamento da via extrajudicial Sustenta o apelante que não houve pedido de prestação de contas na via administrativa. Sem razão. Para reclamar prestação de contas de lançamentos bancários não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, por constituir exigência que impede ou dificulta a parte correntista ao acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA CONFIGURADO - SÚMULA 259/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A teor do disposto na Súmula 259/STJ, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária", independentemente de ter o autor esgotado a via extrajudicial. II - Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1318421/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) E desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - (...) FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE O CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS PAGAMENTO DE TARIFA PARA APRESENTAR AS CONTAS DESNECESSIDADE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823899-1 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Com efeito, é direito do contratante requerer judicialmente a prestação de contas relativas à relação jurídica firmada com a instituição financeira, sem necessidade de fazê-lo previamente pela via administrativa e independente do pagamento de tarifa, e, ainda, é dever desta última prestar informações aos seus clientes quando estas forem solicitadas. Assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para a prestação de contas, e independente do pagamento de tarifa e da finalidade visada pelo apelado com as respectivas contas prestadas. (v) Do ônus de sucumbência Pugna o apelante pela inversão do ônus de sucumbência. Mantida a sentença de primeiro grau nada há que ser alterado também quanto à condenação aos ônus de sucumbência, que deverão ser suportados exclusivamente pela parte ré (Banco), na forma como determinada pelo juízo de primeiro grau. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0027 . Processo/Prot: 0969577-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126823. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-49.2011.8.16.0051 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Apelado: Marcos Wilhian Rozon Utilidades - Me (Representado(a)). Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Dever de prestar contas. Banco que efetua administração de bens alheios ao gerir a conta do correntista. Súmula nº 259 do STJ. (ii) Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas.Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (iii) Pedido genérico.Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 969577-8, da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Marcos Wilhian Rozon Utilidades - ME. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Marcos Wilhian Rozon Utilidades - ME em face do Banco do Brasil S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, o banco recorrente, em suas razões (fls. 108/112), alega: (i) ausência do dever de prestar contas, pois o banco, no contrato de conta corrente, não possui nenhum poder de administração de bens; (ii) a prestação de contas foi feita mediante extratos bancários; (iii) ausência de impugnação específica dos lançamentos que entende incorretos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 134). O autor deixou de apresentar contrarrazões (fl. 135). Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. (i) Do dever de guarda e administração de bens alheios Aduz o recorrente que não há que se falar em dever de prestar contas, pois não tem o apelante qualquer encargo de administração sobre os valores depositados. Sem razão. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os clientes bancários têm direito a prestação de contas, em especial em se tratando de conta corrente, como é o caso dos autos. Inclusive tal discussão não tem a menor guarida ante o enunciado da Súmula 259 do STJ, a qual dispõe expressamente que: "A ação de prestação de contas pode ser propostas pelo titular de conta corrente bancária". Ademais, certo é que o conceito de serviço, previsto no Código de Defesa do Consumidor, abrange expressamente as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, conforme o disposto no art. 3º, §2º1. Dessa forma, é possível verificar nitidamente a prestação de serviços realizada pela instituição financeira em prol de seus clientes. Portanto, sendo incontroversa a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas e o banco, como administrador de valores alheios, a obrigação de prestá-la. A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO DO BANCO. (...) 2. BANCO QUE EFETUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS AO GERIR A CONTA DO CORRENTISTA. SÚMULA 259 DO STJ. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª 1 "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." C.Cível - AC 893570-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012) Assim, sem razão o recorrente. (ii) Dos extratos bancários Sustenta o recorrente que as contas já foram prestadas quando do envio dos extratos bancários ao apelado. Sem razão. Devidamente comprovada a relação

jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. A propósito: "APELAÇÃO CIVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 914 DO CPC E SÚMULA 259 DO STF. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 919568-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. (...) SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 896418-9 - Medianeira - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, sem razão o recorrente. (iii) Do pedido genérico Sustenta o apelante que o autor deixou de impugnar especificamente os lançamentos que entende incorretos. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desta Câmara, oportuno destacar fragmento extraído do acórdão nº 7052, relatado pelo Des. Guido Döbeli, DJ 06.07.2007: "Não é inepta a inicial de prestação de contas quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela relação de direito material estabelecida entre os litigantes: contrato de abertura de conta de poupança. Com efeito, munido de dúvida o correntista acerca da gerência da sua conta, dos lançamentos nela efetuados e pretendendo conhecer o método utilizado pelo banco para apuração do saldo, a fim de verificar a integralidade dos depósitos e saques efetuados e por quem, merece guarida, sendo perfeitamente possível o manejo da espécie procedimental em mesa." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 13043-5, agência 1493-1. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0028 . Processo/Prot: 0970032-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384816. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001753-07.2012.8.16.0145 Embargos a Execução. Agravante: Ricardo José de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Nair Barbarini de Carvalho. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ricardo José de Carvalho e outros em face da decisão (fl. 15) que, recebeu os embargos à execução opostos em face de Banco do Brasil S/A, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. Sustentam os agravantes (fls. 04/11), em síntese: (i) a nulidade da decisão agravada ante a ausência de fundamentação adequada; (ii) o juízo singular limitou-se a fazer menção genérica de que não foram preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC; (iii) a ausência de penhora de bens não impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (i) relevância da fundamentação; (ii) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Exige-se a presença concomitante dos três requisitos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 841649- 9 - Prudentópolis - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 14.03.2012) 3 Ocorre que, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não estão presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, para o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. Com efeito, a prima facie, os agravantes não efetuaram a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente, quando da elaboração de suas razões recursais. Veja-se, pois, que o oficial de justiça emitiu certidão informando que "está na posse da 2ª via" do mandado citatório para "posterior penhora" (fl. 83-verso). Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0029 . Processo/Prot: 0970554-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135657. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002557-54.2011.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 100,00 PELO JUÍZO SINGULAR. VERBA MAJORADA PARA R$ 400,00, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº970554-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é apelante Paulo Sérgio da Silva e apelado BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. 1. BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento julgada procedente (fls. 50/52), confirmando-se a liminar, a qual já foi cumprida pelo requerido. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais). 2 O autor, em suas razões de recurso (fls. 56/60), insurge-se somente com relação ao valor dos honorários advocatícios, fixados em cem reais pelo juízo singular. Pugna pela majoração para R$ 500,00. Foi efetuado o preparo do recurso (fls. 61/62). O recurso de apelação foi recebido (fl. 65). O réu apresentou contrarrazões às fls. 73/76. Após vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do autor. Dos honorários advocatícios A parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 100,00 na sentença. A insurgência merece prosperar. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas medidas cautelares de exibição de documentos, é no sentido de ser devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrendo tal obrigação da sucumbência, esta indiscutivelmente atribuível à parte apelada. No que tange ao valor arbitrado, considerando o grau de zelo do profissional e a apreciação equitativa, trazida pelo § 4º do artigo 20 do CPC, impõe sejam considerados, em especial: a) a natureza e simplicidade da demanda, b) o trabalho realizado pelo advogado e, c) o tempo exigido para o seu serviço. Não se desconhece que a advocacia é função essencial à justiça, tem status constitucional e merece tratamento e remuneração dignos, não podendo, ser fixada verba honorária em valor vil, sob pena de infringir o 3 próprio texto da Magna Carta. Contudo, trata-se de causa de pouca complexidade e de rápida solução. Sopesadas estas circunstâncias, aliadas ao teor dos autos e, atento aos critérios existentes na legislação adjetiva civil, vê-se que o valor fixado na sentença destoa do valor comumente aplicado por esta Corte e,

especial, por esta Câmara em casos análogos, razão pela qual cabível sua majoração para R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. A propósito, de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: (...) (iii) Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R$ 300,00. Pedido de majoração para R$ 800,00. Fixação em R$ 400,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 938762-4 - Maringá - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Cabimento da condenação do réu ao pagamento da verba honorária ante o reconhecimento da procedência do pedido. Princípio da causalidade. Observância do disposto no art. 26, CPC. (ii) Fixação dos honorários advocatícios em R$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 913818-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012) 4 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação interposta pelo autor. (...) (b) Apelação. Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R$ 100,00. Pedido de majoração. Valor fixado em R$ 400,00. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 913560-4 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.08.2012) 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor, a fim de majorar a verba honorária para R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0030 . Processo/Prot: 0970687-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392305. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001982-57.2010.8.16.0170 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Mário Lopes dos Santos, Espólio de Nahir Blasi Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano José Bordignon. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Espólio de Mário Lopes dos Santos e outro manifestam agravo de instrumento em face da decisão (fls. 507) que - nos autos de cumprimento de sentença que movem em desfavor do Itaú Unibanco S/A - determinou a suspensão do processo por se tratar de cumprimento de sentença envolvendo expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Em suas razões, aduz, em síntese, que (i) a questão acerca da prescrição já foi resolvida por meio da decisão transitada em julgado proferida no agravo de instrumento nº. 730122-4 e agravo regimental nº. 730122-4/01; (ii) não obstante a existência da decisão, a d. juíza singular prolatou sentença extinguindo o processo pela ocorrência de prescrição e condenando os poupadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; (iii) opôs embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a prescrição, mas a magistrada em vez de apreciá-los proferiu decisão determinando a suspensão dos feitos em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que digam respeito à execução de título judicial atinente aos expurgos inflacionários; (iv) a decisão agravada afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI1, da CF, art. 6º2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4633 do CPC, art. 4714 do CPC, art. 4735 do 1 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; 2 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) 3 Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 4 Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: 2 CPC. Dessa forma, requer que a decisão ora agravada e a sentença que reconheceu a prescrição sejam cassadas. 2. Feitas as considerações iniciais, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. Curitiba, 23 de outubro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0031 . Processo/Prot: 0971431-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135350. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028528-14.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Flavio José Goergen - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DO AUTOR. (i) Prazo para prestação de contas fixado pelo juízo singular em 90 dias. Autor que pleiteia a aplicação do prazo legal (48 horas). Redução para 30 dias. (ii) Honorários advocatícios. Fixação pelo juízo singular em R$ 300,00. Majoração para R$ 500,00.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Decadência.Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (ii) Interesse de agir. Envio de extratos mensais não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título extrajudicial. (iii) Dever da instituição financeira em prestar contas em caso de dúvida quanto aos lançamentos independente do esgotamento da via administrativa. (iv) Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (v) Cumulação da prestação de contas com exibição de documentos. Possibilidade. Ação destituída de caráter revisional. Inteligência do enunciado nº 6 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal. (vi) Honorários advocatícios. Cabimento na primeira fase da prestação de contas. Redução que não se mostra devida.PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO APELO DO AUTOR.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 971431-8, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são apelantes Banco Itaú S/A e Flavio José Goergen - ME e apelados os mesmos. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Flavio José Goergen - ME em face do Banco Itaú S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas da movimentação da conta corrente nº 202538-1, agência nº 0219, desde fevereiro de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Inconformado, o autor apresenta recurso de apelação às fls. 85/97. Insurge-se, em síntese, em relação ao prazo de 90 dias fixado pelo juízo singular para a prestação das contas bem como no tocante ao valor dos honorários advocatícios. Pugna pela majoração da verba honorária e pelo atendimento do prazo legal para a prestação de contas. A instituição financeira, em suas razões recursais (fls. 101/116), alega: (i) cumulação da prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de contas; (ii) a prestação de contas foi feita mediante o fornecimento de extratos bancários; (iii) ausência de impugnação específica dos lançamentos que o autor entende indevidos; (iv) ausência do esgotamento da via administrativa; (v) decadência (art. 26, II, CDC); (vi) não cabimento de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas e, subsidiariamente, a redução do valor. Os recursos de apelação foram recebidos (fl. 120). O autor apresentou contrarrazões às fls. 122/146 e o réu, às fls. 148/155. Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. DO APELO DO AUTOR (i) Do prazo para prestação de contas Sustenta o autor que deve ser respeitado o prazo de 48 horas para a prestação das contas e, subsidiariamente, pugna pela concessão do mesmo prazo de 90 dias quando de sua manifestação sobre as contas prestadas pelo Banco. Pois bem. Inúmeras vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre o prazo para prestação de contas no ambiente desta Décima Quarta Câmara Cível, sustentei que em se tratando de prazo peremptório, decorrente de norma cogente, não se admite a sua prorrogação nem redução pelas partes, ainda que todas estejam de acordo, a teor do disposto no art. 182 do Código de Processo Civil."1 No entanto, este Tribunal, nomeadamente por suas Câmaras especializadas em contratos bancários, assentou o entendimento de que o prazo do art. 915, §2º, do CPC, pode ser dilatado, a requerimento da instituição financeira, pois se considera muito exíguo o prazo de quarenta e oito horas para a prestação das contas que, na grande maioria das vezes, demandas demoradas e difíceis buscas no ambiente daquelas instituições. Vale dizer, este Tribunal tem considerado que atende o princípio da razoabilidade a dilação do aludido prazo legal, ampliando-se para até 30 (trinta) dias. Ressalvando, deste modo, o meu anterior entendimento a respeito desta questão, passei a acompanhar o entendimento majoritário deste Tribunal, propiciando que a instituição bancária preste contas no prazo de 30 (trinta) dias, o que faço invocando como paradigma o julgamento por esta Décima Quarta Câmara Cível, da Ap. Cív. nº 674565-5, da relatoria do Des. Edson Vidal Pinto; DJ 11/08/2010, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. 1 (Decl de voto vencido na apelação cível nº 781947-0) SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Vejam-se outros julgados da 14ª Câmara Cível, que acolheram o pedido de dilação de prazo, fixando-o em trinta dias: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA (...) - PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO - AMPLIAÇÃO PARA TRINTA DIAS (...) - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 820685-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO PARA 30 (TRINTA) DIAS (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...)". (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812122-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 25.01.2012) Nestas condições, merece ser reformada a sentença neste ponto, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas pela instituição bancária, em consonância com o entendimento desta 14ª Câmara Cível. No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo, necessário registrar que esta Décima Quarta Câmara Cível exarou entendimento2 no sentido de que "com o trânsito em julgado da decisão que determinar a prestação de contas, a intimação não se faz necessária na pessoa do réu, sendo suficiente que seu advogado, legalmente constituído, tome ciência nos autos para que o prazo comece a fluir". Compreende-se, então, que o termo inicial dos 30 (trinta) dias para a prestação de contas dá-se com o

trânsito em julgado do acórdão, sendo desnecessário que haja intimação pessoal da parte, bastando a de seu advogado devidamente constituído. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 735710-4/01 - Pato Branco - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.09.2011) (ii) Da majoração dos honorários Pugna o recorrente pela majoração da verba honorária, fixada pelo juízo singular em R$ 300,00. Com razão. 2 Voto paradigma de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel, nos autos de Embargos de Declaração nº 520845-5/03, julgada em 10/08/2011. Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, a fixação da verba honorária está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20, do CPC, devendo ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando, de um lado, o inquestionável grau de zelo do profissional, e de outro, a apreciação equitativa trazida pela citada norma, bem como o grau de complexidade da causa, o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu o desenvolvimento do processo, vê-se que o valor fixado na sentença destoa do valor comumente aplicado por esta Corte e, especial, por esta Câmara em casos análogos, razão pela qual cabível sua majoração. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,003. DO APELO DO RÉU (i) Da decadência Alega a instituição financeira a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 26, II, do CDC. O pedido recursal não merece ser acolhido. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não 3 No mesmo sentido: Apelação Cível nº 908695-9, de Pato Branco, Rel.: Celso Jair Mainardi, Unânime, J. 30.05.2012. teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. (...)2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (STJ. AgRg no REsp1053734/PR. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 18.12.2008). "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso provido. (REsp nº 1.011.822/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 30/06/2008). A propósito, desta 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...) DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 912672-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 13.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II, DO CDC AFASTAMENTO (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 850250-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 06.06.2012) Desse modo, devidamente demonstrada a inaplicabilidade da norma jurídica em comento, qual seja, art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (ii) Do pedido genérico Sustenta o apelante que o autor deixou de impugnar especificamente os lançamentos que entende incorretos. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Corte e no STJ o entendimento de que não se afigura razoável exigir que o autor especifique, na petição inicial, as datas, lançamentos e itens sobre os quais pretende obter esclarecimento, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito de ação, fundado, exatamente, na insuficiência de informações. Neste sentido: "(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA- CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1- Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta- corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (STJ - 4ª T., REsp 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 22/08/2005). "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações". (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desta Câmara, oportuno destacar fragmento extraído do acórdão nº 7052, relatado pelo Des. Guido Döbeli, DJ 06.07.2007: "Não é inepta a inicial de prestação de contas quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela relação de direito material estabelecida entre os litigantes: contrato de abertura de conta de poupança. Com efeito, munido de dúvida o correntista acerca da gerência da sua conta, dos lançamentos nela efetuados e pretendendo conhecer o método utilizado pelo banco para apuração do saldo, a fim de verificar a integralidade dos depósitos e saques efetuados e por quem, merece guarida, sendo perfeitamente possível o manejo da espécie procedimental em mesa." Além disso, o pedido não é genérico, porquanto indica a pretensão da prestação de contas, referente à movimentação financeira ocorrida na conta corrente de nº 202538-1, agência 0219, desde fevereiro de 2003. (iii) Da cumulação de ações A instituição bancária sustenta a cumulação indevida da ação de prestação de contas com pretensão revisional e de exibição de documentos. Pois bem. Verifica-se da petição inicial que o pedido do apelado é claro: prestação de contas. Não se refere à revisão de cláusula alguma, mas sim à prestação de contas pelo banco apelante. Pretende o apelado apenas que, sendo prestadas as contas e verificado o saldo devedor ou credor, que este seja declarado para que se possibilite sua cobrança pela parte beneficiada, isto, diante da demonstração dos lançamentos de débito em sua conta corrente. Com efeito, a ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, sendo que, na primeira fase da ação, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas, e, na segunda fase, o objetivo é a apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Nesse passo, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se ele está obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte." (STJ - Quarta Turma - RSTJ 160/348 - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 01.07.2002) In casu, verifica-se que a pretensão do autor/apelado é de ver prestadas as contas referentes aos lançamentos feitos em sua conta corrente, destituída de caráter revisional, havendo, apenas, o pedido de exibição de documentos a ela pertinentes (fl. 08). Com efeito, é possível a cumulação das ações de prestação de contas e exibição de documentos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a jurisprudência desta Corte tem considerado viável a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito da ação de prestação de contas, até porque pode o juiz, a teor do art. 355 do CPC, ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, bem como, por força do art. 130 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento, a realização das provas necessárias à instrução do processo. Conforme o disposto no Enunciado nº. 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". Destarte, o autor limitou-se a cumular o pedido de prestação de contas com exibição de documentos, o que é possível e viável, não prosperando as alegações do apelante. (iv) Dos extratos bancários Sustenta o recorrente que as contas já foram prestadas quando do envio dos extratos bancários ao autor. Sem razão. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, como depositário, a obrigação de prestá-la. O fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos não impede o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Ademais, é cediço que os extratos bancários não são suficientemente claros a respeito dos encargos incidentes ou dos cálculos efetuados pela instituição financeira, a ponto de então esclarecerem, de modo satisfatório, toda a relação havida entre as partes. Diverso não é o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. A propósito: "APELAÇÃO CIVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.

914 DO CPC E SÚMULA 259 DO STF. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 919568-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. (...) SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 896418-9 - Medianeira - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.06.2012) Assim, sem razão o recorrente. (v) Da ausência de recusa na via extrajudicial Sustenta o apelante que o banco nunca se recusou a oferecer prestação de contas extrajudicialmente. Sem razão. Para reclamar prestação de contas de lançamentos bancários não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, por constituir exigência que impede ou dificulta a parte correntista ao acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA CONFIGURADO - SÚMULA 259/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A teor do disposto na Súmula 259/STJ, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária", independentemente de ter o autor esgotado a via extrajudicial. II - Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1318421/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) E desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - (...) FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE O CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS PAGAMENTO DE TARIFA PARA APRESENTAR AS CONTAS DESNECESSIDADE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823899-1 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011) Com efeito, é direito do contratante requerer judicialmente a prestação de contas relativas à relação jurídica firmada com a instituição financeira, sem necessidade de fazê-lo previamente pela via administrativa e independente do pagamento de tarifa, e, ainda, é dever desta última prestar informações aos seus clientes quando estas forem solicitadas. Assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para a prestação de contas, independente da finalidade visada pelo apelado com as respectivas contas prestadas. (vi) Do ônus de sucumbência Argumenta o recorrente o não cabimento da fixação de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas e, subsidiariamente, pugna pela sua redução. Sem razão. É perfeitamente cabível na 1ª fase da ação de prestação de contas a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDIMENTO ESPECIAL PRIMEIRA FASE (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VALOR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 842601-3 - Campo Mourão - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 898144-2 - Arapongas - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.06.2012) No que ao pedido subsidiário de redução do valor da verba honorária, também não merece prosperar as alegações do agravante. Reiterem-se, nesse ponto, a fundamentação feita quando da análise do pedido de majoração da verba honorária pelo autor. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do autor, a fim de majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais) e reduzir o prazo para prestação das contas para trinta dias. E, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do réu. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0032 . Processo/Prot: 0971693-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133030. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005258-96.2010.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Iussif Anconi Alux. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Prescrição. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do CC. Reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto à parte do pedido do autor. (ii) Interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas. Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (iii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (iv) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. Enunciado nº 04 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (v) Artigo 359 do CPC. Presunção de veracidade inaplicável. Afastamento. (vi) Ônus de sucumbência. Redistribuição. PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO. NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 971693-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é apelante Banco Itaú S/A e apelado Iussif Anconi Alux. 1. Iussif Anconi Alux propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A julgada procedente (fls. 120/126), a fim de determinar que o réu exiba os extratos das contas poupança referidas na inicial nº 0316.27606-2/528 e nº 0316.27606-2/500, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril, maio e junho de 1990, e de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de sessenta dias , independente do pagamento de tarifa, sob as penas do art. 359 do CPC. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). O banco, em suas razões de recurso (fls. 130/143), sustenta, em síntese: (i) prescrição da pretensão do autor; (ii) falta de interesse de agir ante a ausência de recusa do banco em fornecer os documentos; (iii) ausência do dever de exibir os documentos, os quais já foram encaminhados oportunamente ao correntista; (iv) o fornecimento de segunda via está condicionado ao pagamento de tarifas; (v) condenação do apelado ao pagamento do ônus sucumbencial pois foi quem deu causa à propositura da demanda; (vi) inaplicabilidade do art. 359 do CPC. O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 150). O autor apresentou contrarrazões às fls. 152/155. Após vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. 3 (i) Da prescrição Alega a instituição financeira a ocorrência de prescrição. Pois bem. O prazo prescricional para a propositura da ação de exibição de documentos é o prazo para as ações pessoais, o qual, segundo dispõe o artigo 205 do atual Código Civil, é de 10 anos. Entretanto, o prazo passa a ser de vinte anos, com amparo na regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já houver decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada (art. 2.028 CC1). A propósito, do STJ: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO- OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - (...) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; (...)." (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) E desta Corte: 1 "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO.INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. DESCABIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.POSSIBILIDADE SOMENTE DE BUSCA E APREENSÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 954587-1 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 10.10.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) PRAZO DE GUARDA IGUAL AO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, ART. 177, DO CC DE 1916. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 795353-7 - Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 10.10.2012) No caso dos autos, não obstante não seja possível a averiguação da data de abertura da contas poupança, pois não há 5 documentos que possam determinar o início da relação entre as partes, a parte autora pleiteou a exibição dos extratos bancários relativo aos períodos entre janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Destarte, considerando que de janeiro de 1990 até a data da entrada em vigor do Código de 2002 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, este passa a ser de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916. Tendo em vista que o magistrado singular determinou a exibição de todos os documentos indicados na inicial, é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor em relação ao período de janeiro e fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, uma vez que a ação foi ajuizada em 13/07/2010. Outrossim, quanto ao período de janeiro e fevereiro de 1991, não houve ocorrência de prescrição. Portanto, razão assiste em parte ao recorrente. (ii) Da falta de interesse de agir Sustenta o apelante a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de recusa na via administrativa. Sem razão. A ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de cognição sumária e caráter satisfativo, tendo como objetivo permitir à parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos mencionados na inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que, eventualmente, se reconhecer titular. O direito do autor e seu interesse à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170 da Constituição de 1988, encontra respaldo 6 no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à obtenção de informações suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os

deveres que tal norma traz em seu conteúdo há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever do banco requerido de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s), tendo a parte apelada recebido ou não os documentos anteriormente, estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Com efeito, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Insta salientar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV. 7 Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da Cf/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196- 7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham- se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente: 8 "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235- 4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO 9 INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840457-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.02.2012) Portanto, sem razão o recorrente. (iii) Do fornecimento anterior Alega a instituição financeira que os extratos já foram fornecidos mensalmente ao correntista. Sustenta, ainda, o cabimento da cobrança de tarifas pela segunda via dos documentos. Sem razão. Isso porque o dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes independe de fornecimento anterior. É da instituição financeira o dever da guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Assim, sendo de interesse comum às partes, tendo a parte apelada recebido ou não os contratos e demais documentos, clara é a presença do legítimo direito do consumidor em pleitear a apresentação dos documentos existentes nos arquivos do banco e que dizem respeito ao contrato ou aos contratos entre os dois existentes. Ainda, necessário observar a mera alegação do recorrente acerca da apresentação anterior dos documentos ora pleiteados. Nos termos 10 do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, caberia ao apelante provar referido fato, o que não ocorreu, não podendo ser considerada, para o julgamento, afirmação sem respectiva prova. Ademais, o direito do consumidor à informação, para além de inegável, não comporta, no aludido caso qualquer condição, inclusive o pagamento de tarifas, como quer o recorrente. O exercício do direito do autor independe do ônus de suportar o pagamento dessas despesas. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte, consagrada no enunciado nº 04, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22 de agosto de 2011: "A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias". A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTAS POUPANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) (iii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (iv) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. Enunciado nº 04 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 939624-3 - Cascavel - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 03.10.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA SIMULTANEAMENTE EM FACE DE DUAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DIFERENTES. 11 APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A. APELAÇÃO 2 BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO SEMELHANTES RAZÕES RECURSAIS EM AMBOS OS APELOS. ANÁLISE CONJUNTA QUE SE IMPÕE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES SEMPRE QUE SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO PRÉVIO OU DA AUSÊNCIA DE RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS. FALTA DE PROVAS. MERA ALEGAÇÃO. REGRA DO ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 4 E 5 APROVADOS PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJ/PR. QUESTÕES PLEITEADAS SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO (...) PROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 909095-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.08.2012) Portanto, sem razão o recorrente. (iv) Da inaplicabilidade do art. 359 do CPC O apelante requer o afastamento da aplicação do disposto no art. 359 do CPC2. A pretensão do recorrente merece ser acolhida. 2 "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar." 12 Isso porque se trata de ação cautelar de exibição de documentos, cuja finalidade se restringe a descobrir, nos termos do artigo 844, II, do CPC3, o conteúdo dos documentos solicitados. Desta forma, não existe fato para que se admita como verdadeiro. Há, no caso concreto, pretensão de exibição de documento para que se verifique se existiam, à época, valores excessivos, cobrados pelo réu do autor. Assim, no âmbito desta medida não existem fatos a ser objeto de prova, sendo inviável a aplicação da cominação prevista no art. 359 do CPC, que diz respeito à confissão ficta quanto aos fatos afirmados. Portanto, a presunção de veracidade contida no referido artigo não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos como à sob exame. Este, aliás, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) AFASTAMENTO DO ART. 359 DO CPC PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INCABÍVEL NESTE FEITO CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 865145-8 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) PENALIDADE DO ART. 359, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - 3 "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" 13 AC 846201-9 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) O STJ sedimentou entendimento a este respeito. "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009). Ressalve-se, contudo, a possibilidade da determinação de busca e apreensão a ser requerida oportunamente pelo autor no caso da não apresentação dos documentos pleiteados. Neste sentido: 14 "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 359 DO CPC IMPOSSIBILIDADE APLICABILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 837589-9 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 29.02.2012) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E NOTAS DE CRÉDITO RURAL. (...) Não aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Inexistência de fatos alegados pelo autor. Não há como admitir verdadeiro fato não alegado. Necessário determinar a busca e apreensão dos documentos acaso não exibidos pela instituição financeira. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 819882-7 - Bandeirantes - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.02.2012) (v) Do ônus sucumbencial Pugna o recorrente pela inversão do ônus de sucumbência, sob o argumento de que não foi

o banco quem deu causa a propositura da demanda. Não obstante o cabimento4 da condenação do réu ao pagamento do ônus sucumbencial, considerando que houve resistência, 4 "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO (...) DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 866584-9 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012) 15 mediante o oferecimento da contestação, tendo sido formada a lide, é necessária a redistribuição da sucumbência. É que houve o acolhimento parcial da alegação da prescrição da pretensão do autor, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990. Somente no tocante ao período de janeiro a fevereiro de 1991 que não houve a ocorrência da prescrição. Destarte, condeno autor e réu ao pagamento das custas processuais, na ordem de 50% para cada parte, considerando notadamente o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão do autor de ver exibidos os documentos em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril, maio e junho de 1990, e a procedência do pedido em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1990. Mantenho a verba honorária fixada pelo magistrado singular em R$ 800,00 em favor do procurador do autor, e fixo a verba honorária, em favor do procurador do réu no mesmo valor, considerando que não houve insurgência recursal quanto ao valor fixado pelo magistrado a quo, bem como que as custas processuais foram rateadas entre as partes. Registre-se que como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente compensados5, nos exatos termos do que prevê o art. 21 do CPC6. 5 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) (iii) Honorários advocatícios. Valor fixado em primeiro grau em conformidade com precedentes desta Corte. Compensação. Possibilidade. Súmula nº 306 do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 892946-2 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.08.2012) 6 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 16 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do autor, a fim de afastar a aplicabilidade do art. 359, do CPC e reconhecer parcialmente a prescrição da pretensão do autor, em relação ao período de janeiro de fevereiro de 1989 e março a junho de 1990. Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Condeno autor e réu ao pagamento das custas processuais, na ordem de 50% para cada parte, observado o disposto no art. 21, CPC. Mantenho o valor dos honorários advocatícios, fixado pelo juízo singular em R$ 800,00, a serem rateados em proporções iguais entre as partes, observada a devida compensação (Súmula 306 do STJ). Curitiba, 26 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0033 . Processo/Prot: 0972456-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040843-66.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Mais e Mais Comércio de Modas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, à qual se atribuiu o valor de R$ 14.197,64 (quatorze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), fixou honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e, na eventualidade de pronto pagamento, reduziu-os para R$ 500,00 (quinhentos reais). O juiz Singular, em despacho inicial, determinou: "Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada dos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários para R$ 500,00 (quinhentos reais..." Afirma o Agravante que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório e desproporcional, vez que corresponde a menos de 8% (oito) por cento do valor da execução e sua redução, na hipótese de pronto pagamento, alcança o percentual de 3,6% (três vírgula seis) do valor da causa. Sustenta que o trabalho do advogado não se resume apenas na elaboração da petição inicial, mas numa vasta gama de atividades que merece sua justa remuneração, e que, portanto, os honorários deveriam ser fixados em, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Finalmente, requereu efeito ativo ao recurso para o fim de majorar os honorários fixados, bem como a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito ativo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. A verba honorária deve ser arbitrada considerando-se que, para exercer a advocacia, como qualquer outra profissão liberal, o advogado arca com investimentos altos e altas são suas despesas de manutenção de seu ofício, circunstâncias que devem ser consideradas para a fixação da verba honorária. Não bastasse, o advogado, na maioria das vezes, tem seu trabalho remunerado apenas após o trânsito em julgado ou na fase de execução da sentença, até porque, ao que se vem constando, a imensa maioria da advocacia brasileira, e já de algum tempo, remunera-se apenas com as verbas sucumbenciais, vindo também daí a necessidade de que, para a fixação dessas verbas, é absolutamente necessário que se o faça de modo a respeitar, obedecer e priorizar a dignidade da profissão. Assim, defiro o efeito ativo ao recurso para o fim de majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como, na hipótese de pronto pagamento, para fixa-los no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0034 . Processo/Prot: 0972495-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389427. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003121-53.2009.8.16.0049 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Agravado: Miguel Pizzi Neto. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco do Brasil S/A manifesta agravo de instrumento em face das decisões (fls. 43/44 e 49/53) que - nos autos de cumprimento de sentença que move em desfavor do Banco do Brasil S/A ? julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença determinando o prosseguimento do feito condenando o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, bem como rejeitou embargos de declaração, respectivamente. Em suas razões, aduz, em síntese, que (i) a decisão que apreciou os embargos de declaração é nula, uma vez que não considerou decisão anteriormente proferida nos autos (fls. 43/45) reexaminando e decidindo questões que já haviam sido examinadas anteriormente pelo próprio juízo agravado; (ii) não restou explicitada a questão dos parâmetros a serem observados no cálculo da correção monetária. Dessa forma, requer que seja declarada a nulidade da decisão que resolveu os embargos de declaração e dos atos subseqüentes havidos no processo determinando que o juízo originário profira nova decisão acerca dos embargos de declaração opostos com expressa determinação para que seja definido o critério a ser observado para o cálculo da correção monetária. Em caso de entendimento diverso, a parte agravante pleiteia que seja reconhecida a ocorrência da prescrição qüinqüenal, a incorreção dos cálculos apresentados pelo exeqüente e o excesso de execução com a exclusão do valor em excesso do cálculo da condenação ou, quando não, determinando a devolução da quantia excessiva encontrada. Sucessivamente, pugna pela baixa dos autos à contadoria para cálculo do valor correto em consonância com os parâmetros definidos no título objeto da execução ajuizada. 2. Feitas as considerações iniciais, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. Curitiba, 25 de outubro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0035 . Processo/Prot: 0972559-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392809. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068585-61.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Bergamin. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Rural S.a. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -0Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012.

0036 . Processo/Prot: 0972590-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141916. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002861-18.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Aparecido. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.PRETENSÃO RESISTIDA DO BANCO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO, PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R$ 400,00, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 972590-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina, em que é apelante Luiz Carlos Aparecido e apelado Banco do Brasil S/A. 1. Luiz Carlos Aparecido propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A julgada procedente (fls. 88/94), condenando-se o requerido a exibir os documentos pleiteados na 2 inicial, que ainda não foram apresentados, somente com relação à conta nº 7.092-0, agência nº 0426-X, ou vinculada a ela, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob as penas da lei. O réu foi condenado somente ao pagamento das custas processuais, consignando o juízo singular que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. O autor, em suas razões de recurso (fls. 96/99), sustenta que não há necessidade do esgotamento da via administrativa, pelo que necessária a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. O recurso de apelação foi recebido (fl. 243). O réu apresentou contrarrazões às fls. 245/246. Após vieram os autos conclusos. É a breve exposição. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do autor. Sustenta o requerente o cabimento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para se ajuizar ação de exibição de documentos. Com razão. Com efeito, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título 3 Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Insta salientar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a inexigibilidade da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV. Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da Cf/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196- 7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. 4 No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham- se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa 5 administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235- 4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 840457-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.02.2012) Assim, considerando que a contestação oferecida (fls. 19/24) demonstra a resistência pela parte ré e a formação da lide, necessária a reforma da sentença para se condenar o banco ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Com efeito, ao apresentar a contestação, em que alega carência de ação, ausência dos requisitos para se ajuizar ação cautelar e ausência do dever de exibir documentos, dentre outras matérias, fica clara a resistência do banco-réu em exibir os documentos requeridos, estando formada a lide. Desta feita, evidenciada a resistência do banco apelado com a apresentação de contestação nos autos, cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, devido ao princípio da causalidade. Nesse sentido: 6 "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO (...) DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 866584-9 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 02.05.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO - (...) - DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 875940-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.04.2012) Destarte, fixo a verba honorária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. A propósito, de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: (...) (iii) Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R$ 300,00. Pedido de majoração para R$ 800,00. Fixação em R$ 400,00. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª 7 C.Cível - AC 938762-4 - Maringá - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Cabimento da condenação do réu ao pagamento da verba honorária ante o reconhecimento da procedência do pedido. Princípio da causalidade. Observância do disposto no art. 26, CPC. (ii) Fixação dos honorários advocatícios em R$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 913818-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 22.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação interposta pelo autor. (...) (b) Apelação. Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R$ 100,00. Pedido de majoração. Valor fixado em R$ 400,00. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 913560-4 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 15.08.2012) 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor, a fim de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor de R$ 400,00, conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. 8 Curitiba, 26 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0037 . Processo/Prot: 0972848-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397725. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Jamile Villela de Barros, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Luiz Fernando Palma. Advogado: Luiz Fernando Palma. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fl. 15-TJ) que manteve a penhora dos alugueres descritos nos Contratos de Locação de Imóveis Comerciais firmado entre a Agravante e a empresa Coatol Comércio de Insumos Agropecuários Ltda, proferido nos autos de EMBARGOS À ARREMATAÇÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por LUIZ FERNANDO PALMA em desfavor de AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA, esta interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que não há como prevalecer o entendimento exarado pela juíza singular quanto à possibilidade da constrição recair sobre valores aos quais a agravante não vem recebendo, uma vez que há compensação de dívidas havidas pela mesma com a empresa Cooatol Comércio de Insumos Agropecuários Ltda; que não há como prevalecer o fundamento de que a agravante se comporta como melhor lhe convém, uma vez que informou que o imóvel situado à Rodovia PR 182, Km 05, na cidade de Toledo/PR, não lhe pertencia, mas sim, ao Sr. Dilceu Sperafico, tendo informado, também, que a empresa Cooatol não paga os alugueres em moeda corrente do país em razão das partes terem estabelecido em contrato que o pagamento mensal ocorreria através de compensação de dívidas, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para suspender os reflexos do ato judicial objetado por transparecer à luz do doc. de fls. 185/188 - TJ (Contrato de Locação de Imóvel Comercial da SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA à COOATOL), a possibilidade da insurgência poder estar envolta na fumaça do bom direito, pelo fato de inexistir pagamento de alugueres à locadora/agravante e, sim, valores correspondentes a R$50.000,00 "baixados de haveres financeiros que a LOCATÁRIA possui sobre a LOCADORA, mediante fornecimento de recibos"; bem como, pela aparente impossibilidade da formalização da penhora em questão. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0038 . Processo/Prot: 0973209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399073. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017853-55.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: João de Souza Brito. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.209-4, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: JOÃO DE SOUZA BRITO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em sede de Prestação de Contas nº 0017853-55.2011.8.16.0021, que deferiu pedido de Cumprimento de Sentença efetuado pelo exequente, ora agravado (f. 45), e determinou ao Banco agravante,

que efetue o pagamento àquele, no valor de R$ 327.561,69 (f.51). II - Em cognição sumária e, relevantes as alegações, na medida em que, encontra-se em curso a segunda fase da Ação de Prestação de Contas, tendo o agravante apresentado as contas (f. 52 verso, usque 207 e versos) e o agravado ainda não se manifestado, ou seja, no início da Segunda Fase do referido feito, impõe- se a concessão da medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, II, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para obstar o cumprimento de sentença. III - Comunique-se imediatamente. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e querendo, juntar peças, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0973990-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141894. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004480-73.2010.8.16.0123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Roberto Pit & Cia Ltda. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti, Selso Natalin Sonza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Decadência.Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (ii) Dever de prestar contas. Banco que efetua administração de bens alheios ao gerir a conta do correntista. Súmula nº 259 do STJ. (iii) Redução dos honorários advocatícios para R$ 500,00, conforme precedentes desta Corte.PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO.NEGATIVA PARCIAL DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 973990-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que é apelante Banco Santander S/A e apelado Roberto Pit & Cia Ltda. 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Roberto Pit & Ca Ltda em face do Banco Santander S/A, objetivando obter, em primeira fase, prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao réu. A sentença prolatada pelo juiz a quo julgou procedente o pedido inicial e determinou que o banco preste as contas requeridas, no prazo de trinta dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, o banco recorrente, em suas razões (fls. 214/221), alega: (i) decadência (art. 26, II, CDC); (ii) o banco, no contrato de conta corrente, não possui nenhum poder de administração de bens, o que afasta o dever de prestar contas; (iii) minoração da verba honorária. O apelo foi recebido (fl. 225). O autor apresentou contrarrazões às fls. 227/233. Após vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Registre-se, de início, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual nada obsta o conhecimento do apelo do réu. (i) Da decadência Alega a instituição financeira a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 26, II, do CDC. O pedido recursal não merece ser acolhido. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade da regra do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a situações semelhantes à vislumbrada nos autos. É que o indigitado prazo destina-se, tão somente, à reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis, o que não é o caso dos autos. Ainda que o requerente pudesse obter os extratos das movimentações financeiras dos períodos solicitados na petição inicial, tais documentos não teriam a característica de vício aparente e de fácil constatação, haja vista que a prestação de contas não raro exige a intervenção de um profissional qualificado capaz de "traduzir" os termos e símbolos técnicos utilizados pelas instituições financeiras. Outrossim, na ação de prestação de contas não se reclama sobre lançamentos, mas perquire-se a regularidade destes e a correta prestação de contas. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. (...)2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (STJ. AgRg no REsp1053734/PR. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 18.12.2008). "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS OCULTOS E DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso provido. (REsp nº 1.011.822/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 30/06/2008). A propósito, desta 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...) DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 912672-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 13.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE (...) DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II, DO CDC AFASTAMENTO (...) RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 850250-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 06.06.2012) Desse modo, devidamente demonstrada a inaplicabilidade da norma jurídica em comento, qual seja, art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (ii) Do dever de guarda e administração de bens alheios Aduz o recorrente que não há que se falar em dever de prestar contas, pois não tem o apelante qualquer encargo de administração sobre os valores depositados. Sem razão. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os clientes bancários têm direito a prestação de contas, em especial em se tratando de conta corrente, como é o caso dos autos. Inclusive tal discussão não tem a menor guarida ante o enunciado da Súmula 259 do STJ, a qual dispõe expressamente que: "A ação de prestação de contas pode ser propostas pelo titular de conta corrente bancária". Ademais, certo é que o conceito de serviço, previsto no Código de Defesa do Consumidor, abrange expressamente as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, conforme o disposto no art. 3º, §2º1. Dessa forma, é possível verificar nitidamente a prestação de serviços realizada pela instituição financeira em prol de seus clientes. Portanto, sendo incontroversa a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas e o banco, como administrador de valores alheios, a obrigação de prestá-la. A propósito: 1 "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO DO BANCO. (...) 2. BANCO QUE EFETUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS AO GERIR A CONTA DO CORRENTISTA. SÚMULA 259 DO STJ. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 893570-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012) Registre-se, ademais, que o fornecimento mensal de extratos não tem o condão de afastar o dever, que recai sobre o banco apelante, de prestar as contas a que se requer, bem como não afasta o direito do autor de exigi-las. Para além disso, a remessa de extratos e/ou o fornecimento dos contratos não impedem o manejo da presente ação, tampouco a busca da tutela jurisdicional para o autor exercer seu direito. Ora, a obrigatoriedade de prestar contas decorre da própria lei, no art. 914, I, do Código de Processo Civil. Vale dizer, tal regra não traz qualquer condição para seu exercício, demonstrando que permanece hígida a obrigação do banco de prestar contas, independentemente do envio de tais extratos ou da cópia do contrato a seus clientes. Resta evidente, pois, que a medida ajuizada não é inútil, tampouco desnecessária, ao contrário, tem perfeito cabimento à questão posta sub judice. Registre-se, ainda, o posicionamento deste Tribunal acerca do tema, conforme o enunciado nº 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, publicado no DJe nº 728, de 04.10.2011, nos seguintes termos: Enunciado nº. 7: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Nesse sentido, desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...) ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 742832-6 - Alto Paraná - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.01.2012) Assim, sem razão o recorrente. (iii) Da minoração da verba honorária No que tange ao valor da verba honorária, merece acolhida o apelo da instituição financeira. Há que se considerar que, mesmo a causa apresentando simplicidade e sendo ela prontamente resolvida, não se pode aviltar o trabalho do profissional. Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, a fixação da verba honorária está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20, do CPC, devendo ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, considerando, de um lado, o inquestionável grau de zelo do profissional, e de outro, a apreciação equitativa trazida pela citada norma, bem como o grau de complexidade da causa, o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo que se lhe exigiu o desenvolvimento do processo, entendo cabível a minoração dos honorários advocatícios, fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) na sentença recorrida, a fim de arbitrá-los em R$ 500,00 (quinhentos reais)2, conforme entendimento atual firmado por esta Câmara em demandas semelhantes. . 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial imediato ao recurso do réu, a fim de reduzir os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego parcial seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 2 No mesmo sentido: Apelação Cível nº 908695-9, de Pato Branco, Rel.: Celso Jair Mainardi, Unânime, J. 30.05.2012.

0040 . Processo/Prot: 0974497-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001000 Ordinária. Agravante: Roberto Maia, Rita Aparecida Mariani. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Agravado: Eduardo Lino Bueno, Banco Itaú. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Ernesto Antunes de Carvalho, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Do interlocutório (fls. 47-TJ e dos embargos de declaração de fls. 12-TJ) que não apreciou os pedidos de fls. 800/804 (de imposição de litigância de má-fé

ao embargante; expedição de ofício ao 3º Registro de Imóveis determinando o cancelamento da averbação de permuta em matrícula pelo cumprimento de obrigação; e concessão de prazo para juntada de procuração e outros documentos) porque o feito está extinto (cf. decisão de fls. 784), proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL aforada por NELSON PINTO DE LARA FILHO em face do BANCO ITAÚ S/A, os autores dos pedidos ROBERTO MAIA e APARECIDA MARIANI porque "adquirentes e sucessores de Nelson Pinto de Lara Filho; Eduardo Lino Bueno Fagundes no imóvel objeto da demanda" interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo que na fase de cumprimento da sentença ocorreu transação entre as partes, com consequente extinção do processo com resolução de mérito, do qual "até aí, nada a reclamar ou recorrer" (sic); que, daí, "surgiu aleatoriamente embargos de declaração do Sr. Eduardo Lino Bueno, nos quais defendeu que o acordo era invalido pelo fato de que ele próprio, segundo entendia, não havia sido consultado" (sic); que referida pessoa alegou "que possuía grande interesse na causa, tendo tido sua assistência deferida e contribuído com pagamentos de prestações do imóvel por mais de (onze) anos" (sic); que foi "indeferido o estranho pedido"(sic) e afastada a pretensa "assistência litisconsorcial, de forma que incidia o disposto no art. 53 do CPC" (sic); que em seguida o "Sr. Eduardo Lino Bueno Fagundes atravessou petição anexando cópia da matrícula do imóvel em questão, na qual constava registro de instrumento particular de permuta. Diante disso, foi aberto às partes interessadas - dentre as quais, obviamente o agravante - o prazo de 10 dias para manifestação"(sic); que "após a manifestação, o MM. Juízo a quo, sem aparente nexo, muito simplesmente deixou de apreciar o pedido. Embargada tempestivamente a decisão, o juízo em nenhum momento analisou os argumentos exarados pelo ora Agravante, tendo mantido a postura de não analisar a referida manifestação" (sic); que "atualmente, os autos naquela Vara encontram-se conclusos para decisão" (sic); que necessita a decisão agravada a devida reforma "com o reconhecimento imediato de que a averbação do instrumento particular de permuta de Eduardo Lino Bueno Fagundes não possui absolutamente nenhuma validade jurídica, e consequente expedição liminar de ofício ao 3º Registro de Imóveis desta Capital" (sic); daí, o pleito de concessão de tutela antecipada para cancelar a averbação do instrumento particular de permuta sobre a matrícula do imóvel, porque retira seu direito sobre o bem em litigio, com consequente reforma da decisão, e condenação "condenação de Eduardo Lino Bueno Fagundes em litigância de má-fé"(sic). II - Difícil a compreensão da controvérsia pela nebulosa petição recursal e carência de peças úteis que compõem o respectivo instrumento, todavia, transparece do conteúdo do despacho agravado (fls. 47 - TJ e 12 - TJ) que o pleito perseguido pelos Recorrentes somente não comportou análise porque a lide revisional estava extinta e, por conseguinte, o ato judicial afrontado não teve cunho decisório daí, não pode ser objeto de recurso (ex vi do art. 504, CPC). À luz do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento de ROBERTO MAIA e OUTRA face a sua inadmissibilidade, tudo com espeque nos arts. 504 c/c 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0041 . Processo/Prot: 0974644-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001116 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Squisatti, Edna Tristão Squisatti. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, Enedina Troiani Sanches. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Leandro Cezar Ataides. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO SQUISATTI e EDNA TRISTÃO SQUISATTI, contra a decisão da Dra. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor, em fase de liquidação de sentença ajuizada em face de BANCO BANESTADO S.A., homologou o cálculo definido pelo Perito Judicial. Discorrem quanto o processado e sustentam a reforma da decisão agravada, ante a impossibilidade de utilização do SAC (violação a coisa julgada). Citam jurisprudências em prol de sua tese. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar a realização de nova perícia de liquidação, excluindo o sistema de amortização constante e efetivamente aplicados juros simples e lineares (método de Gauss ou Método de equivalência em juros simples), recalculando-se o débito até a data presente. É o relatório. II - A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que ... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer ... como bem leciona LUIZ ORIONE NETO ..." (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15). Cumpre salientar que é da decisão ora agravada: "Autos nº 1116/2001 1. Embora devidamente intimados para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, quedaram-se inertes as partes nos presentes autos. Assim, tácita a sua concordância. 2. Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados tenho por finalizada a presente fase de liquidação de sentença, acolhendo este Juízo os cálculos elaborados às fls. 1043/1069. 3. Sendo assim, homologo o cálculo definido pelo perito judicial, dando a sentença por liquidada em R$ 25.886,08 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), dando por encerrada esta fase de liquidação com apoio no artigo 475-D, do CPC." (fl. 61/TJ) Destarte, não consta no presente recurso o ato do juiz, a ser atacado, ou seja a intimação para a manifestação do resultado obtido de esclarecimentos da liquidação de sentença pelo Perito Judicial de fls. 270-277/TJ., que guardam conformidade com o julgado. Aliás, a pretensão deduzida pelos Autores ora Agravantes é contra os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, sendo certo à inexistência de qualquer recurso contra aquela decisão. Assim, não se justifica a insurgência manifestada pelos Agravantes, onde tal possibilidade não lhe há de ser conferida em sede de liquidação de sentença, uma vez que a matéria já está abrangida pela coisa julgada. Fosse sua intenção de discutir o sistema utilizado de amortização do saldo devedor, deveria valer-se do remédio processual adequado, que certamente não é a via estreita do agravo de instrumento. Em caso semelhante, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que o juízo de 1º grau, em ação promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e associação sem fins lucrativos, condenou exclusivamente a primeira ao pagamento dos expurgos inflacionários na conta de FGTS do recorrente. 2. Negou-se provimento à Apelação da CEF, que se limitou a discutir a inexigibilidade dos expurgos e dos juros progressivos. 3. Posteriormente, em impugnação ao cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal afirma que a entidade associativa não abriu conta em nome do recorrente, para fins de depósito do FGTS, razão pela qual os valores a esse título devidos, incluídos nos expurgos inflacionários, não podem a ela ser imputados. 4. O acórdão do Tribunal de origem que acolheu o referido argumento violou a legislação federal atinente aos institutos da preclusão e da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do decisum, que, no ponto, condenou exclusivamente a CEF, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo débito. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp. nº 1.222.657/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15/02/2011). No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, páginas 458 e 460: "Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em conseqüência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)" (fls. 458). Além do mais, consoante a regra inserta no Código de Processo Civil: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos. I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão;" Inclusive, é da jurisprudência: "Não se conhece de agravo de instrumento que não atende aos requisitos do art. 524 (RT 481/82, 492/107, JTA 141/269), especialmente o do n. II (RTJ 81/126, JTA 118/193, Lex-JTA 158/41, Bol. AASP 1.407/295) (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 6, ao art. 524, p. 680, 44ª ed. Ed. Saraiva - 2012). Assim, as razões do recurso, em vez de combater a argumentação da decisão agravada, na verdade se limitou a reportar-se contra a sentença e acórdão proferidos, como se pode ver da exposição preliminar do Sr. Perito às fls. 236-241/TJ. Logo, não se insurgiram no momento oportuno, razão pela qual foi homologado o cálculo definido pelo Perito Judicial, como muito bem exposto na decisão ora agravada de fl. 61/TJ. Portanto, resta claro a violação ao princípio da dialeticidade ante a falta de ataque preciso aos fundamentos da decisão monocrática, deixando impossibilitado este Tribunal de examinar as razões do presente recurso para assim confrontá-las com a decisão do Juízo de primeiro grau. E, o mesmo é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO À DECISÃO NO TOCANTE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - OFENSA AO ARTIGO 524, I E II DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 614, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRATIVO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO EM APARTADO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO." (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, AI 432812-5, Rel. Celso Seikiti Saito, data publicação 11/10/2007) Da 17ª Câmara Cível: "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART. 557, DO CPC. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, AI 479355-5/01, Rel. Stewalt Camargo Filho, data

publicação 06/06/2008) IV - Nessas condições, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. V - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquive-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0042 . Processo/Prot: 0975204-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407439. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022780-36.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: João Cercones. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - PROTOCOLO POSTERIOR - DOCUMENTO ESSENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO INCISO I, DO ART. 525, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Obrigação de Não Fazer sob nº 0022780- 36.2012.8.16.0019, que, segundo informações do Agravante (fls. 05-TJ), deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para cessar as cobranças de taxas e tarifas na conta corrente do Agravado, além de determinar a abertura de nova conta salário em seu nome, sob pena de multa diária de R$ 100,00. Sustenta o Agravante que "...a decisão contraria as provas dos autos, o entendimento jurisprudencial atual sobre a matéria em comento, bem como demais parâmetros de justiça". Em suas razões, afirma que a multa aplicada não poderia ser superior a 20% dos descontos, gerando, não obedecido esse parâmetro, excesso e enriquecimento ilícito da Agravada. Requer a reforma da decisão agravada a fim de afastar a multa diária fixada "...sob pena de confrontar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento, estampado na Súmula 372". Por fim, em sede de liminar, pede a concessão do efeito suspensivo do cumprimento da decisão atacada até o pronunciamento definitivo do E. Tribunal de Justiça. É a breve exposição II - FUNDAMENTAÇÃO. Em análise ao presente recurso, verifica-se que o Agravante, na verdade, descuidou do dever de juntar o comprovante de preparo para a formação do Agravo de Instrumento, o que ocorreu somente no dia 19/10/2012 (fls. 69-TJ), ou seja, dois dias após ter protocolado o recurso. Consoante o disposto no art. 525, do CPC extrai-se que as peças obrigatórias devem estar juntas do recurso no momento do protocolo, não podendo ser juntadas em momento posterior. "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." A formação do Agravo é ônus do Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, oportuno citar parte da decisão proferida: "A formação do Agravo, como é comezinho, é ônus dos Agravantes, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para sua regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 - grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Diante disto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, ante a ausência de documento obrigatório no momento da protocolização do recurso, conforme elencados no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0043 . Processo/Prot: 0975206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408246. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003416-60.2011.8.16.0101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ciavena Comercial Arapongas de Veículo Nacional Ltda. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco, Rinaldo Edson de Oliveira, Jeferson Pereira de Souza. Agravado: Anderson Casanova. Advogado: Antônio Roberto Elias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 114/115-TJ) que diante do princípio do menor sacrifício do executado considerou que o pedido de remoção não merecia guarida, já que o valor do automóvel seria maior do que o da dívida, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEÍCULO NACIONAL LTDA em desfavor de ANDERSON CASANOVA, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que se há somente um meio de satisfação do crédito, e este corre risco de se tornar ineficaz, não é cabível a alegação de que o requerimento do agravante vai de encontro ao princípio do menor sacrifício; que o processo executivo tramita em favor da satisfação do débito, não podendo ser confundida a aplicação do princípio do menor sacrifício do executado, o qual conforme disposição expressa da lei serve para os casos em que a execução pode ocorrer de várias formas, as quais devem ser igualmente idôneas; que o veículo é o único bem passível de penhora, estando, pois, preenchidos os demais pressupostos legais para que se proceda a remoção do automóvel; que os bens penhorados somente permanecerão depositados em mãos do devedor se houver expressa autorização do credor ou se os bens forem de difícil remoção, conforme preceitua o artigo 666, § 1º, do CPC; que o bem penhorado trata-se de veículo automotor que pode facilmente ser ocultado, razão pela qual sua remoção se faz necessária, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para impedir os reflexos do ato judicial afrontado e, por conseguinte permitir a remoção do veículo automotor, por transparecer a primeira vista que o agravado detém a propriedade do bem suficiente para garantir a execução e, ao que parece não tem o mesmo, interesse algum de defender direito de terceiro tido como comprador do veículo, consoante disposto no art. 6º do CPC; como, ainda, para evitar a possibilidade de prejuízo à agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 1º de novembro 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0044 . Processo/Prot: 0975540-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401869. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004234-80.2010.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda me, Rizio Teofilo Wojcik, Gislaine de Lima Wojcik. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Mm Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Rizi Comércio de Artefatos de Papel Ltda. e outros manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial movida em seu desfavor por MM Fomento Mercantil Ltda., rejeitou os pedidos formulados em impugnação à realização de hasta pública para alienação do imóvel determinando a renovação da avaliação do bem e cálculo da dívida para posterior designação de hasta pública. Na decisão ora agravada, o d. juiz singular entendeu que (i) não há nulidade da penhora; (ii) não foi comprovado que o imóvel penhorado é bem de família; (iii) não há informação acerca de concessão de efeito suspensivo em relação ao Recurso Especial interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, motivo pelo qual a execução deve prosseguir. Sustentam os recorrentes, em síntese, que (i) o d. juiz singular confundiu citação e intimação; (ii) a executada foi citada dos termos da ação executiva, mas não foi intimada sobre a penhora e avaliação do imóvel, sendo que o imóvel pertence ao casal daí porque é imprescindível a intimação; (iii) o fato da executada ter oposto exceção de pré-executividade em momento posterior à penhora não convalida o vício processual existente impondo a anulação do processo desde a penhora; (iv) o ato constritivo é nulo pois não houve observância

do disposto no art. 652, § 1º, e art. 655, § 2º, ambos do CPC; (v) o comparecimento espontâneo não supre a falta de intimação do ato processual do qual resulta o direito de interposição de embargos; (vi) tolheu-se seu direito de apresentar embargos visando a desconstituição da penhora por se tratar de bem de família e se insurgir em relação ao valor da avaliação. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de ser declarada a nulidade processual a partir da penhora e avaliação do imóvel por falta de intimaçao de Gislaine de Lima Wojcik, bem como com a suspensão definitiva da hasta pública. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. No presente caso, ausente relevância na fundamentação, uma vez que, salvo melhor juízo, o comparecimento espontâneo de GiIslaine de Lima Wojcik supriu eventual falta de intimação dela sobre a penhora. No mais, em juízo de cognição sumária, verifica-se que Gislaine de Lima Wojcik é casada e reside com o executado Rizio Teófilo Wojcik, o qual foi devidamente intimado acerca da penhora (fl. 68). Aliás, Rizio Teófilo Wojcik e Gislaine de Lima Wojcik outorgaram no mesmo instrumento de procuração poderes a advogado para defendê-los na execução (fl. 53) em momento posterior a penhora (fl. 68), sendo que foi proposta até mesmo exceção de pré-executividade (fls. 73/81). Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS POR 3 ADVOGADO COM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÃO (CLÁUSULA "AD JUDICIA"). FALTA DE INTIMAÇÃO SANADA. NULIDADE PROCESSUAL AUSENTE. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1-Tendo sido penhorado bem imóvel, comparecendo espontaneamente aos autos a mulher do executado, da constrição tomando inequívoca ciência, não há que se proclamar nulidade do ato. 2-À hipótese do parágrafo único do art. 669 do CPC não se aplica o § 2º do art. 214 do CPC, porquanto esta regra é específica à citação. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 300164-5 - Ponta Grossa - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - - J. 10.08.2005) Ademais, salvo melhor juízo, a alegação de bem de família pode ser feita por simples petição nos próprios autos executivos. Neste sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. 2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível. 3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era 4 parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) No mais, não se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que não se verifica a iminência de realização de atos expropriatórios, já que o d. juiz singular determinou tão somente a renovação da avaliação do imóvel e o cálculo da dívida para posteriormente designar hasta pública. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0045 . Processo/Prot: 0975547-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398614. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001334 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Palmira Mussi Soares. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR que, em Cumprimento de Sentença, ajuizada por PALMIRA MUSSI SOARES em face do Agravante, rejeito os Embargos de Declaração opostos, tendo em vista que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão que deixou de analisar pedido formulado pelo Requerido em razão de se tratar de matéria já analisada nos autos. Inconformado, recorre o BANCO ITAÚS/A afirmando que foi apresentada nova exceção de prescrição sob outra tese, qual seja a prescrição quinquenal. Sustenta o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ no sentido de que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, razão pela qual esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Discorre sobre o assunto, destacando a aplicação da Súmula 150 do STF e o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o processamento da execução e, no mérito, o provimento do recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito. É a breve exposição. II - O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, constata-se que, em verdade a decisão agravada é a exarada à fl. 130/131, onde o MM. Juiz de Direito entendeu que aplica-se o prazo prescricional vintenário ou decenal ao caso em apreço, observada a disposição do artigo 2.028 do Código de Processo Civil. Importante ressaltar, outrossim, que a data da publicação da referida decisão se deu em 30/09/2011, iniciando-se o prazo em 03/10/2011, conforme Certidão de Publicação e Prazo de fls. 132/133-TJ. Ocorre que o Agravante, inconformado com o decisum, arguiu nova tese jurídica visando o reconhecimento da prescrição quinquenal, através de nova exceção de prescrição (fls. 136/143-TJ). Ou seja, peticionaram com verdadeiro intuito de alcançar a reconsideração da decisão proferida pela magistrada à fls. 130/131-TJ. Conclusos os autos, o MM. Juiz a quo deixou de analisar o pedido, tendo em vista que a matéria já foi decidida, reportando-se aos fundamentos da decisão de fl. 130131 (fl. 23-TJ). Desta decisão, o Agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 151/153), o qual foi rejeitado (fls. 24/25-TJ). Destarte, é sabido que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou de reabrir o prazo para a interposição de recurso voltado contra a decisão que se pretende reconsiderar, in casu, a decisão de fl. 130/131-TJ, é que deveria ter sido objeto de recurso no tempo oportuno. E, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08). 2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.579/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) (destaquei) Esta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEFLUÍDO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 899952-8/01 - Guarapuava - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.05.2012) Diante do panorama fático acima delineado, evidencia-se que a insurgência do Agravante esta voltada contra a decisão que originalmente resolveu a questão relativa a prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva, e não contra a decisão que se limitou a manter os termos daquela primeira. Por consequência, é manifesta a intempestividade do presente agravo de instrumento, o qual carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Logo, o Agravo foi mal interposto não podendo ser admitido por lhe faltar o requisito da regularidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. III - Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0046 . Processo/Prot: 0975687-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000396 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Agravado: Paulo Sílvio Wactawski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 32/34-TJ) que deferiu tutela antecipatória para suspender leilões extrajudiciais com consequente expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO aforada por PAULO SÍLVIO WACTAWSKI em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que sem permitir ao agravante a manifestação acerca do pleito tutelar caracteriza ofensa a ampla defesa e ao contraditório e, por consequência, desrespeita o devido processo legal; que o artigo 398 do CPC determina: "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias"; que no caso dos autos, ato contínuo à juntada da petição e documentos apresentada pelo

agravado, houve conclusão e prolação da decisão agravada; que já foi finalizada a prestação jurisdicional no bojo dos autos da ação revisional de contrato, tendo sido julgados inteiramente improcedentes os pedidos formulados na inicial, não havendo razão lógica, tampouco jurídica, para a concessão da tutela cautelar; que havia determinação judicial para desapensamento da ação revisional e sua remessa ao arquivo definitivo, possibilitando-se o trâmite independente da ação de execução hipotecaria, até a integral satisfação do crédito exeqüendo; que a admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas; que o contrato celebrado entre as partes não impede, de qualquer forma, a cessão do crédito hipotecário, no todo ou em parte, a favor de terceiros, pelo contrário, tal medida é permitida pela cláusula vigésima quinta, assim, uma vez realizada a cessão do crédito através do leilão eletrônico, providenciaria o agravante a competente notificação do agravado, nos termos do artigo 290 do CC; que nenhum prejuízo advirá ao patrimônio dos agravados com a cessão dos direitos creditórios do agravante a qualquer cessionário, que assumirá a posição de credor da relação jurídica-base com todas as garantias e privilégios decorrentes do direito real de hipoteca, não importando, também, em qualquer perda da posse do bem para o cessionário; que o direito de alienar o crédito que o agravante possui não pode ser suspenso, sob pena de ofensa ao direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, inciso XXII); que o exercício regular de direito não constitui ato ilícito (CC, artigo 188, inciso I) e, no mais, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF/88, artigo 5º, inciso II); que estão ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora para a concessão da medida cautelar, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito por transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, por ser possível ao que parece a cessão de crédito hipotecário à terceiro; bem como, para evitar prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0047 . Processo/Prot: 0975713-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000286 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Nelissa Rosa Mendes, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Gilvane Regina Kollross. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO É PROTELATÓRIA E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELAS PARTES - DECISÕES ANTERIORES, QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO E JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, LANÇADA DE MANEIRA ERRÔNEA E CORRIGIDA POSTERIORMENTE PELO PRÓPRIO JUÍZO, QUE DECLAROU NULOS SEUS EFEITOS - SUCUMBÊNCIA DO BANCO - SEGUNDA FASE - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I - Cuida-se de Agravo do instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. em face de GILVANE REGINA KOLLROSS, contra decisão interlocutória lançada pela MMª Juíza da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de ação de prestação de contas, em sua segunda fase, determinou a realização de perícia, atribuindo o pagamento dos honorários ao Agravante. Irresignado, o Banco-requerido alega que a solução da lide dispensa a produção probatória, por se tratar de uma demanda de natureza simples, sendo que a prova documental colacionada aos autos dá conta da solução dos pontos controvertidos. Afirma, também, que a determinação exarada pelo juízo é inútil e protelatória, haja vista não ter sido requerida pelas partes. Com base em tais argumentos, requer efeito suspensivo ao recurso para, no final, dar-lhe provimento, com a reforma a decisão agravada. Era o que cumpria relatar. II - O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". O caso dos autos se amolda a essa disposição. Portanto, tenho que não assiste razão ao Agravante nas suas insurgências. Veja-se. Vale salientar que, na ação de prestação de contas, primeira fase, a discussão cinge-se sobre a existência ou não da obrigação de apresentação das contas, enquanto que, na segunda fase, busca-se a apuração da existência de saldo a favor de uma das partes. E, considerando que o procedimento está na segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo Autor, quer ele corresponda à determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. No presente caso, o Banco alega a desnecessidade de produção probatória, haja vista que nenhuma das partes requereu e, ainda, por se tratar de uma demanda de natureza simples. Porém, compulsando-se os autos, vê-se que a demanda se encontra na segunda fase, ou seja, para apurar a existência ou não de saldo a favor de uma das partes. Isso porque, à fl. 52-TJ, foi lançada a decisão da desnecessidade de produção probatória; julgada a primeira fase (fls.57/61-TJ), a prestação de contas pelo Banco deu-se às fls. 67/166-TJ. O prosseguimento do feito para a segunda fase deu-se à fl. 193-TJ, o requerimento de produção de prova pela Agravada às fls. 200/201- TJ, lançada uma nova decisão pela desnecessidade de produção probatória à fl. 226-TJ, e sentença às fls. 231/235, julgando, novamente, o dever de prestar contas pelo Banco, como se na primeira fase se encontrasse o feito. Após, houve o lançamento de nova decisão reconhecendo o erro daquela anterior, declarando-a nula, inclusive, e determinando o prosseguimento do feito conforme o procedimento da segunda fase (fls.240/241- TJ). E, após diligências, foi determinada a produção probatória contábil, decisão guerreada por este recurso de Agravo de Instrumento. Note-se, todavia, que sem razão, posto que a decisão que determinou o julgamento antecipado e depois a sentença que julgou a demanda como se na primeira fase ainda estivesse, foi lançada de maneira equivocada, como bem reconhecido pelo próprio juízo. Portanto, não há que se falar em decisão protelatória, como também não há que se falar em reforma. Para além das razões já expendidas, mister apontar que, a despeito de terem sido prestadas as contas pela instituição financeira, casa estas não se mostrarem suficientes, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Nesse sentido o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 810928-2 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.09.2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO RÉU DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. Julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. Recurso do autor provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil." (TJPR, 13ª CCív., AI 0747494-6, Rel. Everton Luiz Penter Correa, DJ 03.03.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I. [...] II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS' (STJ - 4ª TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P.25.888). III. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (TJPR, 13ª CCív., AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 15.12.2008 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais". (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232). III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade. Intime-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado, para que se manifeste sobre o pedido do Agravante, nos termos desta decisão monocrática. Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0048 . Processo/Prot: 0975997-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0045782-89.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: m. j. Volponi Produções Fotográficas Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975997-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA. AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. J. VOLPONI FOTOGRAFIAS LTDA., em face da decisão do Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de revisão contratual, que move contra o BANCO ITAÚ S/A. declinou de ofício da competência, com remessa dos autos para o foro de domicílio da Autora. Discorre quanto o processado e sustenta a reforma da decisão agravada, que entendeu que a competência do local é absoluta. Aduz que houve equívoco da MM. Juíza singular, uma vez que a competência do local é relativa, razão pela qual não poderia ter sido declinada de ofício. Cita jurisprudência em prol de sua tese e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os

recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, o cerne da divergência prende-se à possibilidade ou não de se reconhecer de ofício a incompetência relativa. Destarte, é perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia a impossibilidade de declinação de competência relativa independentemente de provocação. Inclusive, essa orientação decorre de oportuna interpretação do caput, do art. 112, do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência relativa, como é o caso da territorial, seja arguida por meio de exceção, até porque a preclusão sobre a matéria determina a prorrogação da competência, como expressamente contido no art. 114, do mesmo codex. De mais a mais, o que se admite é a declinação ex officio apenas e tão somente na hipótese em que há cláusula de eleição de foro em contrato de adesão (CPC, art. 112, parágrafo), regra de exceção que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente. Logo, tratando-se de competência relativa e escolhendo a Autora/Agravante um local para processamento da ação, a competência somente poderá ser modificada caso o réu se manifeste contrariamente, por meio de exceção de incompetência ou até, de forma mais flexível, como preliminar da contestação, postulando pela remessa do feito ao juízo competente. Nesses termos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 187: "(...) não é permitido ao juiz recusar, de ofício, o conhecimento da causa, mediante ordem de remessa dos autos ao efetivamente competente. Só ao réu é dado recusar o juiz relativamente incompetente". É da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÁTER RELATIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - AÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA PELA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 608511-2, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, j. 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/ CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, ac. 15.351, publ. 26/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, ac. 18.583, publ. 20/10/09). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 09ª CC, ac. 19.142, Rel. juíza Vânia Maria Kramer, publ. 17/12/09). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. AUTORES QUE RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS E PROPÕEM AÇÃO EM COMARCA ÚNICA. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINA DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE DEMANDA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA SE IMPÕE. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se 'ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz está invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114)." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, ac. 18824, publ. 17/09/2010). Frisa-se que a matéria referente à competência, poderá ser manifestada pelo Agravado, quando da apresentação de defesa. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito na 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0049 . Processo/Prot: 0976203-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400023. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000258 Execução. Agravante: João Gonçalves Angelo. Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Silvia Elaine de Almeida Silva, Alir Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o processamento do agravo. II - Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0050 . Processo/Prot: 0976321-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400215. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055377-10.2011.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Valentim Marangon. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - ITAÚ UNIBANCO S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fl. 120-TJ) que determinou o pagamento de custas de impugnação, sob pena de não recebimento, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, aforado por VALENTIM MARANGON, aduzindo como razões, que por não se tratar de nova ação ou de novo processo, não há custas a serem recolhidas, muito menos custas iniciais; que vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas é uma afronta ao direito de defesa do agravante, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado, tudo com fulcro nos despachos exarados pelo Senhor Ministro Sidnei Beneti na medida Cautelar 19.734/PR e incidental do REsp 1.273.643/PR que determinou a suspensão dos recursos apostos de títulos judiciais oriundos de ação civil pública até o julgamento da matéria referente a prescrição qüinqüenal da pretensão executiva; e, por via de conseqüência determino o arquivamento provisório deste instrumento, neste Tribunal de Justiça, até o deslinde da questão referida. Comunique-se o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa III - Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0051 . Processo/Prot: 0976428-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408020. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000979 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniel Hachem, Cícero José Albano. Agravado: Fumio Tsukada. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho, Elmer da Silva Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO FACE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO INTENTADA ATRAVÉS DE PROTOCOLO INTEGRADO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUTOS DO PROCESSO COM CARGA AO AUTOR DA IMPUGNAÇÃO E DEVOLVIDO AO JUÍZO DA CAUSA EXTEMPORÂNEAMENTE. SITUAÇÕES DÍSPARES EM QUE INEXISTE COLIDÊNCIA. A TEMPESTIVIDADE É AFERÍVEL PELO PRAZO PROCESSUAL DEVIDO E A RETENÇÃO INDEVIDA DOS AUTOS TEM IMPLICAÇÃO AFETA APENAS AO ADVOGADO INFRATOR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fl. 991-TJ, complementado pelo declaratório de fl.1006-TJ) que deixou de conhecer a impugnação por ser intempestiva, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por FUMIO TSUKADA em desfavor de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que considerando que o agravante não tinha conhecimento dos fatos ocorridos na ação, fez carga dos autos e apresentou tempestivamente a impugnação no dia 29/09/2011 (fl. 846-TJ); que em razão da necessidade de digitalização dos cinco volumes que constituem o caderno processual, o agravante devolveu os autos com atraso, porém, já havia apresentado a impugnação, tempestivamente, onde foi demonstrado o excesso de execução; que a decisão agravada cerceia o direito de defesa do agravante; que o próprio magistrado singular reconheceu: "ainda que protocolada em 29/09/2011 em Curitiba...", porquanto se tempestiva a impugnação não havia como deixar de recebê-la apenas porque os autos foram devolvidos tardiamente em Cartório; que ao decidir que a tardia devolução dos autos acarreta a intempestividade da Impugnação - ainda que a respectiva peça processual tenha sido protocolada tempestivamente -, manifestou entendimento contrário à pacífica orientação do STJ; que sequer houve cobrança dos autos ou mesmo intimação para a sua devolução, embora tardiamente devolvidos; que houve excesso de formalismo que nega por completo a prestação jurisdicional e não se aplica ao caso em exame, até porque não se demonstrou nenhum prejuízo, sem olvidar que o agravado já havia apresentado sua resposta à impugnação; que a situação dos autos se revela ilegal, na medida em que o legislador não condicionou a tempestividade da manifestação da parte à devolução dos autos em cartório; que o protocolo da peça processual e a devolução dos autos são procedimentos independentes entre si, não havendo motivos para que o atraso do segundo frustre o conhecimento do primeiro, acarretando o cerceamento do direito de defesa do agravante; que o prazo para apresentação da impugnação foi cumprido com exação, o que autorizava o Julgador conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença e julgar o mérito, até para evitar o locupletamento sem causa do agravado, haja vista a existência do excesso de execução, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que deixou de conhecer a impugnação por ser intempestiva. Recurso que merece agasalho. Conforme consta da certidão de publicação de fl. 835-TJ, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação teve início no dia 15/09/2011 e, conforme consta do protocolo de fl. 846-TJ, o agravante apresentou o recurso em 29/09/2011, portanto, tempestivamente. O fato de os autos terem sido devolvidos ao Cartório somente na data de 26/10/2011 não influencia no conhecimento e no julgamento de mérito do recurso em questão, haja vista que o protocolo da peça processual e a devolução dos autos são procedimentos independentes entre si. Além disso, da análise dos autos, viu-se que sequer houve intimação por parte do Cartório, o

qual é responsável pela cobrança dos mesmos, para que a parte efetuasse a sua devolução. E é este o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS (ART. 195 CPC) - CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE. I - A devolução tardia dos autos não enseja a decretação da intempestividade da peça contestatória apresentada no prazo legal. Não se pode impor pena tão grave à parte quanto a revelia, quando a infração, perpetrada pelo advogado, é passível de sanção própria. II - Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 138164/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJe 14/12/1998). Assim, a decisão singular merece ser reformada no sentido de que a impugnação seja reconhecida em seus termos, ante a sua tempestividade. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se pode considerar intempestivo o recurso protocolado dentro do prazo recursal, ainda que os autos tenham sido devolvidos tardiamente. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0052 . Processo/Prot: 0976430-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410021. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0007243-20.2012.8.16.0174 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz, Potiguara Webber Gonçalves. Agravado: Ezilda Strozzi Empinotti. Advogado: Claudinei Savicki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC) - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada sob nº 0007243- 20.2012.8.16.0174, que, segundo informações do Agravante (fls. 4-TJ), suspendeu os descontos no benefício previdenciário da autora e determinou que os réus se abstivessem de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa cominatória no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto efetuado. Sustenta o Agravante que a decisão "não fundamentou com nenhum dispositivo legal a possível suspensão dos descontos consignados, o que, por si só, legitima a cassação da mesma, em face de ausência de fundamentação específica". Requer a reforma da decisão a fim de que seja legitimado os descontos na folha de pagamento da Agravada. Sucessivamente pede pela minoração da multa imposta pelo juiz singular. Pugna pelo deferimento da justiça gratuita. Por fim, almeja a concessão do efeito suspensivo, em sede de liminar, para que suspenda a eficácia da decisão agravada. É a breve exposição II - FUNDAMENTAÇÃO: Em análise ao presente recurso, verifica-se que o Agravante foi intimado da respectiva decisão por meio de carta AR. Nesse caso, o prazo para interposição de recurso se dá na data de juntada aos autos do aviso do recebimento, consoante o inciso I do art. 241, do CPC: "Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento." Diante disso, se faz imprescindível a juntada do AR aos autos, para que se possa analisar a tempestividade do recurso. Extrai-se do inciso I do art. 525 do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando minuciosamente os autos, nota-se que o Agravante, apesar de noticiar à fl. 5, que promoveu a instrução do feito com a juntada da carta AR, faltou com a apresentação de tal documento. A formação do Agravo é ônus do Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008). (...)" (STJ - AgRg no AG 971008/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 - grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DO AR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 525 INC. I DO CPC, O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE NECESSARIAMENTE SER INSTRUÍDO DESDE O INÍCIO COM TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, DENTRE AS QUAIS A CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE, NO CASO, SE DARIA COM A CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR, SOB PENA DE NÃO SER POSSÍVEL CONHECER DO RECURSO. Diante disto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, ante a ausência de documento obrigatório, conforme elencados no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0053 . Processo/Prot: 0976550-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407442. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023403-03.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin, Bruno Pavin. Agravado: João Carlos dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar que o Agravante se abstenha de utilizar os valores creditados na conta corrente de titularidade do Agravado a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica para a compensação com saldo devedor, fixando multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento. Alega o Agravante em suas razões que teve contra si ajuizada ação de obrigação de não fazer, em que o Agravado, entre outras, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o cancelamento de descontos em sua conta corrente, para o pagamento de empréstimos ou taxas não autorizadas. Ao analisar o pedido, decidiu o Juiz singular: "... Posto isto, determino ao Réu que se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. Sugere-se que, para a viabilização da medida, seja criada uma conta nova ou sub-conta, exclusivamente para a movimentação do dinheiro a ser sob tais títulos creditados. Fixo multa de R$ 100,00 para cada dia de desatendimento a esta ordem, cabendo ao Réu complementa-la nas 48 horas seguintes à citação..." Insurge-se o Agravante, unicamente, quanto à cominação da multa diária, sustentando que seu caráter é unicamente coercitivo e simples ameaça para constranger o devedor a cumprir a ordem judicial. Entretanto, alega que não pretende descumprir a medida judicial ou se negar a cessar as cobranças mas tão somente solicitar ao judiciário que observe com cautela os descontos e tenha bom senso em verificar o motivo de tais descontos (fls. 07-TJ). Afirma que os descontos efetuados se prestam ao pagamento de empréstimos devidamente contratados e que qualquer dano sofrido pelo Agravado se deve às suas próprias atitudes. Sustentou, ainda, que o deferimento da multa cria à parte contrária a expectativa de descumprimento, posto que pretende receber os valores a esse título. Finalmente, requereu efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para revogar a decisão agravada que determinou cominação a multa diária. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. A questão a ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento limita-se na possibilidade, ou não, da cominação da multa diária, visto que a matéria de mérito, ou seja, a discussão sobre os valores descontados em conta corrente, as taxas aplicadas e outras avenças contratuais, deverão ser submetidas à analise do Juízo singular. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante não demonstram de forma concreta a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade, a aplicação de multa não se concretizou, porque se efetivará apenas na hipótese de descumprimento da decisão atacada. Ademais, o próprio Agravante afirmou que irá cumprir o que foi determinado pelo Juiz singular; assim, nada há a temer, vez que, cumprida a determinação, consequentemente inaplicável será a reclamada multa cominatória. Por outro lado, é perfeitamente cabível a aplicação da multa, com base no § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar o cumprimento da ordem e promover a efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado." (TJPR, 16ª CCív., AI 0446433-3, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 21.12.2007). Ademais,

em princípio, o valor arbitrado não se mostra abusivo, estando em patamar razoável considerando o poder econômico do Agravante. Assim, indefiro o pedido suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012.

0054 . Processo/Prot: 0976788-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405400. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007798-72.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: José Pontes Fernandes. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PONTES FERNANDES em face do BANCO PANAMERICANO S.A, contra decisão interlocutória exarada pela MMª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Agravante. Irresignado, o Agravante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais, isso porque o que percebe, como renda, é o suficiente para a sua manutenção básica e de sua família. Aduz que não há critérios na legislação que estabelece o nível de pobreza do cidadão, tampouco a quem deve ser concedido ou negado o benefício. Alega que a decisão foi arbitrária, infundada e parcial, pois que tomou por base o valor que percebe como renda, tendo-o como suficiente para sua manutenção e de sua família. Alega, ainda, que a legislação e a jurisprudência orientam que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a simples afirmação da parte requerente. Com base nesses argumentos, requer o recebimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seu provimento. Era o que cumpria relatar. II - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. III - O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Já o artigo 558, do mesmo diploma legal, prevê: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é uma exceção, sendo deferida somente quando se encontrarem presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante demonstram a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação, porquanto, caso seja compelido ao pagamento das custas, essa obrigação, em princípio, poderá acarretar-lhe algum prejuízo. Ademais, a Lei nº 1.060, de 05/02/50, estabelece, no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011). Assim, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão vergastada, e, ainda, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma e para os efeitos do art. 4º da lei n. 1060/50, lembrando, todavia, que o benefício de gratuidade não significa a isenção absoluta das custas e honorários, vez que é válido somente enquanto persistir o estado de carência, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara. IV - Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intime-se Curitiba, 29 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0055 . Processo/Prot: 0976846-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405435. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007920-85.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Calixto Gomes de Oliveira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Pine Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CALIXTO GOMES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Paranavaí, nos autos de ação de exibição de documentos (n. 0079956-85.2012.8.16.0130) que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega o Agravante em suas razões que ajuizou ação de exibição de documentos, requerendo, entre outras, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º, da lei n. 1060/50. O Juiz "a quo", ao analisar o pleito decidiu: "1. Pleiteia o autor a concessão da justiça gratuita. Pois bem, tal pleito não comporta deferimento, vez em que consoante se extrai da inicial e documentos, o autor é servidor público (policial militar). Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe competia. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição...". Irresignado, afirma o Agravante que o fato de ser servidor público lhe garante uma remuneração suficiente para a manutenção de suas necessidades básicas, o que não lhe "confere um padrão de vida excepcional" (fls. 06-verso-TJ). Sustenta, ainda, que não há na legislação qualquer parâmetro que fixe o "nível de pobreza do cidadão" (fls. 06- verso-TJ), e que, de acordo com o estabelecido na lei 1060/50, para a concessão da gratuidade basta o requerimento sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Finalmente, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental, vez que na forma retida, como preliminar de eventual recurso de apelação, irá obstaculizar o regular processamento da ação. Mesmo ante a ausência de preparo, o recurso deve ser processado, porquanto a matéria versa justamente sobre a possibilidade ou não de concessão do benefício concedido pela lei 1060/50. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante demonstram a existência de risco de lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação, porquanto, caso seja compelido ao pagamento das custas, a obrigação, em princípio, poderá acarretar-lhe prejuízo, e por outro lado, a falta de preparo não permitirá o regular processamento da ação pretendida. Assim, defiro o pleito, para dar efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0056 . Processo/Prot: 0977175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008900-75.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Mauro Jovani Duarte, Augustinho da Silva. Agravado: Carlito Ganja. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 embargos à execução em relação ao pedido relativo aos títulos avalizados. Destaca que a decisão agravada retira das partes a possibilidade de produzir prova. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, ao menos nesse juízo sumário de cognição, a matéria relativa à nulidade do aval prestado nos títulos exeqüendos já foi objeto de julgamento na ação anulatória nº 11.026/2011 e, portanto, não poderá ser conhecida quando do julgamento dos embargos à execução. Destarte, considerando que o juízo singular apenas considerou prejudicada a produção da prova em relação aos pedidos relativos aos títulos avalizados (art. 267, VI, do CPC), não houve, a prima facie, cerceamento de defesa a qualquer das partes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 3 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0057 . Processo/Prot: 0977285-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406384. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014166-28.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: José Gonçalves da Silva. Advogado: Luiz Carlos

Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Ademais, o juízo singular consignou que a perícia é necessária in casu, considerando que já foram apresentadas as contas pelo réu bem como a impugnação pelo autor. Diante do exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ficando a Divisão Cível autorizada a providenciar os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0058 . Processo/Prot: 0977357-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405394. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007922-55.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Jumar Sebastião Ramos. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Barigui Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUMAR SEBASTIÃO RAMOS contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Paranavaí, nos autos de ação de exibição de documentos (n. 964/12) que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega o Agravante em suas razões que ajuizou contra o Agravado ação de exibição de documentos e requereu, entre outras, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º, da lei n. 1060/50. O Juiz "a quo", ao analisar o pleito, decidiu: "1. Pleiteia o autor a concessão da justiça gratuita. Pois bem, tal pleito não comporta deferimento, vez em que consoante se extrai da inicial e documentos, o autor é servidor público (policial militar), recebendo mais de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, conforme fls.12. Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe competia. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição...". Irresignado, afirma o Agravante que o fato de ser servidor público lhe garante uma remuneração suficiente para a manutenção de suas necessidades básicas, o que não lhe "confere um padrão de vida excepcional" (fls. 06-verso-TJ). Sustenta, ainda, que não há na legislação qualquer parâmetro que fixe o "nível de pobreza do cidadão" (fls. 06- verso-TJ), e que, de acordo com o estabelecido na lei 1060/50, para a concessão da gratuidade basta o requerimento sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Finalmente, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental, vez que na forma retida, como preliminar de eventual recurso de apelação, irá obstaculizar o regular processamento da ação. Mesmo ante a ausência de preparo, o recurso deve ser processado, porquanto a matéria versa justamente sobre a possibilidade ou não de concessão do benefício concedido pela lei 1060/50. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante demonstram a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação, porquanto, caso seja compelido ao pagamento das custas, a obrigação, em princípio, poderá acarretar-lhe prejuízo; e, por outro lado, a falta de preparo não permitirá o regular processamento da ação pretendida. Assim, defiro o pleito, para dar efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0059 . Processo/Prot: 0977376-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400004. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007000-04.2008.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jairo Silveira, Laurinda Aparecida Ramos Silveira. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0060 . Processo/Prot: 0977405-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404371. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031846-60.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Filomena Aparecida Palma Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS,... I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO SA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 24 - TJ), que nos autos nº 31846-60.2009, de ação de prestação de contas segunda fase ajuizada contra ele por Filomena Aparecida Palma Freitas, determinou que se expeça o alvará autorizando o procurador a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de verbas de sucumbência, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. Ainda, ante a necessidade de realização de perícia, nomeou perito, devendo a instituição financeira arcar com os honorários do mesmo, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. Sustenta que a realização de prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas não compete ao agravante, porquanto não pode ser aplicada a inversão do ônus probandi. Pugna seja atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de impedir o custeio da perícia e, ao final, provimento ao recurso. É o relatório. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E, é o caso dos autos. Destarte, muito embora já tenha proferido decisões em sentido contrário, entendimentos recentes se inclinam no sentido de que a sucumbência na primeira fase da prestação de contas não implica incumbir ao vencido naquela fase o ônus financeiro da prova pericial a ser realizada em segunda fase. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria, devendo haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Inclusive, a questão já foi decidida em Incidente de Uniformização Jurisprudencial: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Vist os etc. (TJPR - Seção Cível - IUJ 778441-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 14.05.2012) E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Assim, a ação de prestação de contas é uma demanda dividida em duas fases. Na primeira, é aferida a obrigação da prestação de contas e na segunda são julgadas corretas ou não as contas apresentadas, sendo imposto eventual ressarcimento ao prejudicado. E, ambas as fases, são decididas por sentença. Deste modo, mostra-se incoerente, salvo melhor juízo, em alguns momentos ser defendida a independência das fases e em outros, proferir decisões sem a observância deste entendimento. Partindo da independência das fases, tem-se que o vencedor na primeira pode vir a sucumbir na segunda, conforme destaca Humberto Theodoro Junior: "Quando, porém, o procedimento percorre todos os seus trâmites regulares e se sujeita a duas sentenças (uma em cada fase), a situação torna-se um pouco mais complicada, porque o vitorioso no primeiro julgamento pode sair derrotado no segundo." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 94). As fases, portanto, não dependem uma da outra. Superada a análise na primeira, deve-se analisar o objeto da segunda independe da decisão anterior. Ponderam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Em ambos os momentos, tem-se análise de mérito, estável em relação à parcela do objeto do processo examinado, sendo inviável retornar, na fase seguinte, ao exame do que foi vencido na oportunidade anterior." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos Especiais. V. 5. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 82). Sobre o tema, destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: "Estando-se na segunda fase da ação de prestação de contas e em sede de adiantamento de honorários, plenamente cabível a atribuição do pagamento das despesas com a perícia a ambas as partes, já que por determinação judicial fora comandada a sua realização. Não se está, ainda, a estabelecer vencido ou vencedor, o que somente ocorrerá ao final, com a sentença. Não se sabe, aliás, qual das partes deverá arcar, ao final, com as despesas processuais. Como é cediço, na primeira fase da ação é dado ao juízo reconhecer se o réu tem a efetiva obrigação de prestar as contas postuladas pelo autor. Na segunda fase, estabelece-se contraditório acerca das contas a serem prestadas, de forma a definir a existência de eventual saldo a favor de uma das partes Se é certo que o inventariante demandado tem o dever de prestar as contas, tendo restado vencido na primeira fase da demanda, dever que, aliás, decorreria da própria lei, é dentro da segunda fase que estas se acertarão, definindo a existência de crédito ou não em face de quem postulou a prestação. Não há, ainda, nesta segunda fase, vencido ou vencedor." (AgRg no REsp 902.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011). Além disso, aplicando entendimento anterior, o Banco

quase sempre deveria arcar com o pagamento do adiantamento dos honorários periciais tornando letra morta as normas referentes à distribuição do pagamento de honorários periciais constantes no Código de Processo Civil. Isto porque, na maioria dos casos a instituição financeira, como administradora dos bens, é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas. Ademais, sabe-se que as normas especiais prevalecem em relação às gerais. No tocante aos honorários periciais, não há norma específica determinando que o sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas deva arcar com o adiantamento do pagamento no caso de ser necessária a produção da prova pericial. Inexistindo assim, norma específica, aplicam-se as normas gerais, quais sejam as previstas basicamente nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. E, consoante a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame. Do contrário, se solicitada por ambas às partes ou determinada de ofício pelo juiz, esse ônus incumbirá ao autor da ação. A respeito do tema Celso A. Barbi leciona: "O art. 33 não é redigido corretamente e, para sua adequada interpretação, deve ser confrontado com os arts. 19 e 20 e seu §2º. Diz o artigo, no início, que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; diz mais que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer o exame; ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz. A expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do art. 19, segundo a qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a sentença final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou. O §2º do art. 20 completa o esclarecimento do assunto, porque, ao determinar quais são as despesas referidas no artigo, diz que elas abrangem também a remuneração do assistente técnico." (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. V. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 167/168). Neste sentido está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 955976 / MG. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 12.04.2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame. (...) (STJ. REsp 803901 / MG. Rel. Castro Meira. T2. Julg. 28.10.2008) PROCESSO CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - ADIANTAMENTO - ÔNUS. 1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 581375 / PB. Rel. Eliana Calmon. T2. Julg. Julg. 04.08.2005). Em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ÔNUS DO AUTOR. Nos termos do disposto nos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adiantar os honorários do perito. Agravo não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - A 917129-9/01 - Francisco Beltrão - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 18.07.2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. (TJPR, AI 938.044-1, Decisão Monocrática, Desembargador Jurandyr Souza Junior, DJ 19/07/2012) Inclusive, este é o entendimento desta Décima Quarta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO BANCO O ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR DA AÇÃO POR TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO ESTÉRIL FACE A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 934223-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.09.2012) De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a sentença agravada para afastar do agravante a responsabilidade pelos honorários do perito. III - Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0061 . Processo/Prot: 0977564-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407130. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074435-96.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: G K Kokuba Lanchonete, Gisela Kanashiro Kokuba. Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
. G K Kokuba Lanchonete e outro manifestam agravo de instrumento em face da decisão (fl. 102) que - nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida em seu desfavor pelo Itaú Unibanco S/A - indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R$ 1.477,21 penhorado via Bacenjud. Em suas razões, a parte agravante aduz, em síntese, que (i) os valores bloqueados das contas correntes da G. K. Kokuba Lanchonete correspondem ao faturamento da empresa, o que compromete o desenvolvimento regular das atividades empresariais, podendo acarretar até mesmo a solução de continuidade da atividade empresarial; (ii) a penhora do faturamento só pode ocorrer em casos extremos e quando não comprometer a atividade empresarial em respeito ao princípio da função social da empresa; (iii) não é sequer preciso provar o fato notório de que a penhora de ativo financeiro de saldo bancário da empresa compromete o regular desenvolvimento de suas atividades; (iv) deve haver a observância dos requisitos legais do art. 655-A, § 3º, do CPC; (v) não é justa a manutenção da penhora online, uma vez que já foram indicados outros bens à penhora, bem como que foi proferida decisão nos embargos à execução determinando o recálculo dos valores, o que deverá resultar em saldo em favor dos agravantes. Dessa forma, requer que seja reformada a decisão ora 2 agravada para o fim de autorizar a liberação em favor da parte executada da quantia penhorada. Em caso de entendimento diverso, pugna pela liberação de 95% do montante bloqueado. 2. Feitas as considerações iniciais, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. Curitiba, 31 de outubro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0062 . Processo/Prot: 0978167-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405388. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007807-34.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Claudenicio Santo Buzinaro. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDENICIO SANTO BUZINARO contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Paranavaí, nos autos de ação de exibição de documentos (n. 962/12) que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega o Agravante em suas razões que ajuizou contra o Agravado ação de exibição de documentos e requereu, entre outras, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 4º, da lei n. 1060/50. O Juiz "a quo", ao analisar o pleito decidiu: "1. Pleiteia o autor a concessão da justiça gratuita. Pois bem, tal pleito não comporta deferimento, vez em que consoante se extrai da inicial e documentos, o autor é servidor público (policial militar), recebendo mais de 2.000,00 (dois mil reais) mensais, conforme fls.12. Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe competia. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição...". Irresignado, afirma o Agravante que o fato de ser servidor público lhe garante uma remuneração suficiente para a manutenção de suas necessidades básicas o que não lhe "confere um padrão de vida excepcional" (fls. 06-verso-TJ). Sustenta, ainda, que não há na legislação qualquer parâmetro que fixe o "nível de pobreza do cidadão" (fls. 06- verso-TJ), e que, de acordo com o estabelecido na lei 1060/50, para a concessão da gratuidade basta o requerimento sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Finalmente, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental, vez que na forma retida, como preliminar de eventual recurso de apelação, irá obstaculizar o regular processamento da ação. Mesmo ante a ausência de preparo, o recurso deve ser processado, porquanto a matéria versa justamente sobre a possibilidade ou não de concessão do benefício concedido pela lei 1060/50. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, vislumbro, no momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelo Agravante demonstram a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação, porquanto, caso seja compelido ao pagamento das custas, a obrigação, em princípio, poderá acarretar-lhe prejuízo; e, por outro lado, a falta de preparo não permitirá o regular processamento da ação pretendida. Assim, defiro o pleito, para dar efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0063 . Processo/Prot: 0978323-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/415058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028886-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Terezinha Tessaro Menarim (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Denise Franzoi, Maiara Carla Ruon. Agravado: Banco Bankpar Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE NO ENTENDIMENTO DE QUE A AUTORA NÃO É PESSOA CARENTE. DECISÃO REFORMADA.NÃO OBSTANTE A AUTORA AUFERIR RENDA LÍQUIDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE QUATRO MIL REAIS POR MÊS, COMPROVOU GASTOS DE APROXIMADAMENTE TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS POR MÊS COM TAXA DE CONDOMÍNIMO, ESCOLA, CONTA DE LUZ, EXEMPLIFICATIVAMENTE.PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL MODESTO QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A RESSALVA DE QUE OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PODERÃO SER COBRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/1950, SEM OLVIDAR, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ADVERSA IMPUGNAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 7º, COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 4º, §1º, DA REFERIDA LEI.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. 2 Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 978323-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara Cível, em que figura como agravante Aparecida Terezinha Tessaro Menarim e como agravado Banco Bankpar S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Aparecida Terezinha Tessaro Menarim, em razão da decisão de fls. 87/88 que, na ação revisional que move em desfavor de Banco Bankpar S/A, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a agravante, em síntese, que (i) não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família; (ii) possui vários gastos comprovados documentalmente restando a quantia aproximada de R$ 576,76 para despesas com alimentos, remédios, vestuário, etc.; (iii) o veículo que possui é do ano de 1998 e está sob bloqueio judicial desde o ano de 2002, sendo o único meio de transporte utilizado por ela; (iv) o contrato firmado com o advogado está baseado tão somente no resultado final da demanda; (vi) cumpre à parte contrária impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita devendo demonstrar a inexistência dos requisitos essenciais a sua concessão; (vii) possui idade superior a 65 anos, sendo isenta da obrigação de apresentar imposto de renda. Dessa forma, requer que a decisão ora agravada seja reformada para o fim de serem concedidos os benefícios da assistência 3 judiciária gratuita. Além disso, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.[...]." A jurisprudência tem entendido que, apesar da previsão legal de que simples afirmação da parte de que não reúne condições para 4 arcar com as custas do processo e honorários é suficiente para concessão de referido benefício, no caso de existirem nos autos evidências de que a parte possui condições de suportá-las, o juiz deverá indeferir o benefício. Entretanto, no caso em exame, e respeitado o entendimento manifestado pelo d. juiz singular, evidencia-se que a autora não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem colocar em risco a sua manutenção ou a de sua família. Com efeito, não obstante a autora receber salário no valor líquido de aproximadamente quatro mil reais por mês, comprovou ter gastos que comprometem enormemente tal renda. Com efeito, comprovou, por meio dos documento juntados às fls. 48/55, ter gastos de aproximadamente três mil e quinhentos reais. Analisando o valor líquido recebido como remuneração e os gastos comprovados, verifica-se que resta aproximadamente quinhentos reais para demais despesas, conforme afirmou a agravante nas razões recursais. Além disso, há afirmação de que o advogado será remunerado com base no resultado final da demanda. No mais, o fato da autora possuir um carro (do ano de 1998) não obsta a concessão do benefício, pois não demonstra, por si só, que a autora está em condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". 5 Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Assim, deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Além disso, a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Assim, no caso em análise, milita em favor da parte autora a presunção de estar momentaneamente enfrentando dificuldades financeiras, nos termos de sua própria afirmação na petição inicial. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso da parte autora para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator
0064 . Processo/Prot: 0978491-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0070766-11.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Kmj Comércio de Veículos Ltda, Marcelo Saporitti Calle. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Do interlocutório (fls. 18/19-TJ) que reconheceu a conexão entre a ação de embargos à execução (0070766-11.2010.8.001), com a reconvenção oposta nos autos de busca e apreensão que tramita perante a 9ª Vara Cível de Curitiba, autuada sob o nº 1616/2009, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforada por KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que não pode o processo de execução ser reunido ao processo de busca e apreensão por serem de natureza processual distintas, não devendo operar-se a conexão; que tendo em vista a mudança na sistemática das execuções a fim de privilegiar o prosseguimento da pretensão executória, não há razão para se obstar a execução em seu prosseguimento, pois a intenção dos agravados é a reunião dos processos para a suspensão da execução o que de maneira alguma pode ocorrer, visto que nem os próprios embargos à execução tiveram êxito em suspender a pretensão executória do autor, quanto mais uma ação de finalidade revisional; que se há conexão, essa se dá entre os embargos à execução e a reconvenção, pois de outro modo se estaria restringindo o apelante ao seu direito a execução, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para suspender a remessa dos autos de execução e embargos em trâmite na 21ª vara Cível ao Juízo de Direito da 9ª vara Cível deste mesmo Foro Central, por parecer que a investida do agravante possa estar envolta na fumaça do bom direito pela desnecessidade da união dos processos referidos com àquele outro de Busca e Apreensão e Reconvenção, posto que os contratos em discussão são autônomos e não guardam nenhum liame; como, também, para evitar a possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. III - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0065 . Processo/Prot: 0978602-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409724. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006341-62.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Cleusa Correia Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Cleusa Correia Nascimento manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fl. 29) que, na ação de exibição de documentos movida contra o Banco do Brasil S/A, deixou de receber a apelação por ele interposta: ?A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pela autora foi a majoração dos honorários fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido à autora, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador da autora, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção.? Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) o art. 23 do Estatuto da OAB confere legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, mas não afasta a possibilidade de a parte também fazer o requerimento; (ii) a matéria está sumulada pelo STJ na Súmula 306. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de que o recurso de apelação seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja oportunizado prazo para o preparo do recurso com o conseqüente recebimento da apelação. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso se verifica a relevância da fundamentação, uma vez que recentemente esta Câmara manifestou entendimento de que no caso de recurso de apelação interposto contra sentença exclusivamente para majoração de honorários de sucumbência, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, é desnecessário o preparo1. No

mais, há risco de lesão grave ou de difícil reparação consistente no trânsito em julgado da ação sem apreciação do recurso de apelação. Diante do exposto, mais razoável é deferir o pedido de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0066 . Processo/Prot: 0978659-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011486-21.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miguel Picussa, Dário Picussa, Ana Picussa, Espólio de Tomaz Picussa, Maria Auxiliadora da Silva Pellicia, Matilde Auxiliadora Pellicia, Maria Alice Pellicia, Marco Antonio Pellicia, Sebastião Paulo Pellicia, Espólio de Jesuíno Pelliicio, Aguinaldo Francisco Bridarolli, Izanete Izabel Bridarolli Madalozo, Duarte Batista Bridarolli, Edmundo Bridarolli, Espólio de Tobias Bridarolli, Ozelita Dal Negro, Elvira Maria Gomes Pacheco, Espólio de Judith Gomes Caldas, Itália Robassa Dal Negro, Darcy Dal Negro, Roselis Dal Negro Lenzi, Dionei Dal Negro, Deamir Dal Negro, Janete Dal Negro, Ozelita Dal Negro, Espólio de Bortolo Dal Negro, Basilio Santo Ferrarini, Cecília Maria Baldão, Silvestre Ferrarini, Matilde Gueno, Lúcia Aparecida Ferrarini, Geraldo Ferrarini, Edite Ferrarini, João Vicente Ferrarini, Inácio Ferrarini, Isabel Cristina Ferrarini, Espólio de José Ferrini, Espólio de Maria Tereza Trevisan Ferrarini, Paulina Campos Fumaneri, Espólio de Franz Dentzer, Aurora Sutil Mendes, João Maria Mendes, Laura Maria Mendes, Maria da Graça de Souza, Espolio de João Maria de Oliveira Mendes. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL PICUSSA E OUTROS em face de BANCO ITAÚ S/A, contra o despacho das fls. 497/498, que determinou a digitalização integral dos autos e o envio de cópia do arquivo a ser formado com elas à OAB/PR e ao Ministério Público, diante de indícios de possível cometimento de crime e/ou infração a normas éticas. Pugnam os agravantes pela sustação da ordem de expedição dos ofícios, com o desentranhamento de decisões ou petições que desabonem a conduta do procurador dos agravantes, bem como pela declaração de invalidade de todos os atos praticados após o comando de suspensão definitiva de todos os processos similares, que data de 07/08/2012. Requer ao final do recurso a devolução de prazo para apresentar minuciosa prestação de contas e elucidar os fatos articulados anteriormente. É a breve exposição. II - O recurso não comporta seguimento. A legislação processual é clara: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005). § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3o São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Veja-se que a decisão agravada não possui outra natureza senão a de despacho, pois não está a resolver incidente, mas apenas a remeter cópias a autoridades competentes, que por sua vez apreciarão a conduta descrita no próprio despacho. Não há, portanto, conteúdo decisório no despacho agravado a possibilitar a interposição deste recurso de agravo, faltando-lhe assim previsão legal que possibilite sua formação, como previsto na legislação processual. III - Considerando a inadmissibilidade do agravo interposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquive-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI elator

0067 . Processo/Prot: 0978772-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414757. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002076-78.2012.8.16.0123 Declaratória. Agravante: Rafaela de Jesus Stingelin Tavares. Advogado: Juliana Alexandre Tavares. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rafaela de Jesus Stingelin Tavares em face da decisão de fl. 12 que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação negocial c/c indenização por danos morais e repetição do indébito que move em face do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os débitos lançados mensalmente na conta bancária da autora. Em suas razões (fls. 05/10), aduz a agravante, em síntese, que: (i) não foi contratado empréstimo algum que fundamente os descontos mensais em sua conta; (ii) o banco não apresentou qualquer documento assinado pela agravante que comprove a contratação do empréstimo; (iii) não há como a agravante produzir prova negativa; (iv) a agravante não se nega a devolver o montante de R$ 10.000,00 creditado indevidamente em sua conta bancária a título de empréstimo; (v) os descontos relativos às parcelas de empréstimo atingem verba de natureza alimentar. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a suspensão dos débitos lançados em sua conta, referentes a contrato de empréstimo não contratado. Pugna pela cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), os quais não se vislumbram, a prima facie, no presente caso. É que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao empréstimo que a autora alega não ter contratado, foi creditado em sua conta corrente, conforme se verifica do extrato de fl. 34. E, considerando que (i) os débitos mensais relativos às parcelas do empréstimo são de R$ 400,28 (fls. 35/39); (ii) o valor creditado (R$ 10.000,00) é suficiente para cobrir cerca de 24 parcelas; (iii) os débitos iniciaram-se em dezembro de 2012; a agravante não está, ao menos nesse juízo sumário de cognição, sofrendo prejuízos financeiros com os débitos até o presente momento. Ademais, embora o banco não tenha juntado o contrato de empréstimo assinado pela agravante quando do oferecimento da contestação, sustentou que os descontos efetuados na conta bancária da autora foram por ela autorizados. Vale dizer, esta questão demanda dilação probatória. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12149

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	110	0978676-5
Ademar Ribas do Valle Filho	050	0974471-4
Ademar Volanski	052	0974560-6
Ademir Trida Alves	101	0978050-1
Adir Luiz Colombo	049	0974465-6
Adriana Francisca Souza Pena	075	0976064-7
Adriana Tonet	007	0933978-2
Adriane Hakim Pacheco	041	0973869-0
	056	0974827-6
	079	0976230-1
	082	0976623-6
Afonso Fernandes Simon	089	0977353-3
	107	0978199-3
Alceu Rodrigues Chaves	068	0975482-1
Alexandra Regina de Souza	013	0956042-5
	043	0973948-6
Alexandre de Almeida	013	0956042-5
	043	0973948-6
Alexandre Nelson Ferraz	030	0973085-4
	051	0974479-0
Alexandre Postiglione Bührer	062	0975252-3
Ana Carolina Coura V. Machado	011	0946095-3
Ana Lucia França	016	0961488-4/01
Ana Luiza Manzochi	053	0974640-9
Ana Paula Finger Mascarello	065	0975408-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	082	0976623-6
Anderson dos Santos Castro	068	0975482-1
André Luiz Donega Verri	019	0963595-2
Andreia da Rosa Rache	113	0978906-8
Andressa Barros F. d. Paiva	011	0946095-3
Angélica Duarte Martinski	010	0943685-5
Anne Caroline Wendler	031	0973167-1
Anne Marie Kutne	060	0975165-5
Antonio Camargo Junior	059	0975073-2
Ari de Souza Freire	039	0973821-0
Arinaldo Bittencourt	050	0974471-4
	085	0976913-5
Arlindo Menezes Molina	050	0974471-4
	085	0976913-5

Aurélio Ferreira Galvão	050	0974471-4
	085	0976913-5
Aurino Muniz de Souza	093	0977639-8
Blas Gomm Filho	016	0961488-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0876690-5
	045	0974168-2
	078	0976170-0
	081	0976618-5
	093	0977639-8
	109	0978645-0
	114	0978910-2
Bruno André Souza Colodel	069	0975539-5
	074	0975951-1
	105	0978165-7
Camila Fischer Bittencourt	062	0975252-3
Carlise Zasso Possebon do Amaral	067	0975444-1
Carlos Alberto Bortolotto	007	0933978-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0933978-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	049	0974465-6
	080	0976299-0
	088	0977139-3
Carlos Alexandre Perin	067	0975444-1
Carlos Araúz Filho	024	0967346-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0949069-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos	067	0975444-1
Caroline Muniz de Souza	093	0977639-8
Cássia Denise Franzoi	070	0975711-7
César Augusto Terra	015	0961252-4/01
Charles Miguel dos Santos Tavares	036	0973581-1
Christiano de Lara Pamplona	085	0976913-5
Cintia Molinari Stedile	014	0958815-6
Cíntia Santos	024	0967346-5
Cirilo Simões da Luz	110	0978676-5
Claiton Luis Bork	083	0976746-4
Claudia Rossana Gantzel	075	0976064-7
Cleber Haefliger	114	0978910-2
Cleuza Keiko Higachi Reginato	100	0977993-7
Dalton Luiz Dallazem	067	0975444-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	030	0973085-4
Daniel Hachem	008	0936503-7
	047	0974424-5
	054	0974715-1
Daniela Rache Gebran	113	0978906-8
Daniela Vaz Gimenez	105	0978165-7
Daniele Naldi Lucas	099	0977957-1
Deborah Guimarães	022	0966073-3
Denio Leite Novaes Junior	068	0975482-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	043	0973948-6
	063	0975322-0
Diego Nassif da Silva	003	0906909-0
Diene Katiusci Silva	103	0978115-7
Dilcélio Vaz Camargo	025	0969803-3
Diogo Bertolini	042	0973882-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	111	0978805-6
Diogo Teixeira de Morais	111	0978805-6
Dionisio Pedro de Alcantara	057	0974951-7
Douglas Renato Brzezinski	035	0973575-3
Edemir Bringhentti	093	0977639-8
Edmara Silvia Romano	045	0974168-2
	081	0976618-5
Edson Segura Battilani	035	0973575-3
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	007	0933978-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0946095-3
Elisângela de Almeida Kavata	109	0978645-0
	114	0978910-2
Elói Contini	014	0958815-6
	042	0973882-3
Eraldo Lacerda Junior	080	0976299-0
Erminio Gianatti Junior	026	0970927-5
Estevão Lourenço Corrêa	110	0978676-5
Eugênio Sobradiel Ferreira	005	0920688-8
Evandro Bueno de Oliveira	054	0974715-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0955903-9
	049	0974465-6
	052	0974560-6
	058	0974956-2
	070	0975711-7
	075	0976064-7
	080	0976299-0
	088	0977139-3
	095	0977707-1
	097	0977795-1
	108	0978287-8
Fabiana de Oliveira Pascoal	056	0974827-6
Fabiana Tiemi Hoshino	072	0975760-0
	103	0978115-7
Fabrício Zilotti	020	0964375-4
Fernanda Mariano Souza	068	0975482-1
Fernanda Zacarias	022	0966073-3
Fernando Augusto Dias	005	0920688-8
Fernando Augusto Ogura	066	0975424-9
	083	0976746-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	034	0973501-3
	038	0973805-6
Flávia Cristiane Machado	035	0973575-3
	085	0976913-5
Flávia Mussio Rovere	009	0937556-2
Flávio Adolfo Veiga	064	0975343-9
Floriano Terra Filho	048	0974429-0
Francelise Camargo de Lima	037	0973696-7
Gilian Pacheco	104	0978130-4
Giovanna Price de Melo	034	0973501-3
	041	0973869-0
	046	0974371-9
	049	0974465-6
	061	0975211-2
	076	0976095-2
	088	0977139-3
	097	0977795-1
Giuliano Miranda	025	0969803-3
Górgon Nóbrega	077	0976145-7
Guilherme Vieira Scripes	020	0964375-4
Gustavo Bruno Seidel Rubin	074	0975951-1
Gustavo Góes Nicoladelli	112	0978877-2
Hélio da Silva Campos	062	0975252-3
Horacio Antunes Barbosa Junior	031	0973167-1
Iliane Maria Coura	011	0946095-3
Ilmo Tristão Barbosa	085	0976913-5
Isabella Cristina Gobetti	003	0906909-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	016	0961488-4/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	031	0973167-1
	055	0974721-9
	063	0975322-0
Jaime Domingues Brito	003	0906909-0
Jair Antônio Wiebelling	023	0966174-5
	069	0975539-5
	108	0978287-8
Jair Subtil de Oliveira	001	0955903-9
Jairo Basso	060	0975165-5
Janaina Giozza Avila	010	0943685-5
Janaina Rovaris	104	0978130-4
Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza	113	0978906-8
Jean Carlos Camozato	100	0977993-7
João Augusto de Almeida	051	0974479-0
João Fernando de Alvarenga Reis	019	0963595-2
João Leonel Antocheski	115	0979116-8
João Leonelho Gabardo Filho	015	0961252-4/01
João Marcelo Martins Bandeira	021	0965989-2/01
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	096	0977723-5

João Rodrigues de Oliveira	078	0976170-0
Josafar Augusto da S. Guimarães	055	0974721-9
José Américo da Silva Barboza	042	0973882-3
José Antônio Broglio Araldi	059	0975073-2
	096	0977723-5
José dos Santos Caetano	024	0967346-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0943685-5
José Gonzaga Soriani	005	0920688-8
José Marega	005	0920688-8
José Rodrigo de Andrade Machado	031	0973167-1
José Subtil de Oliveira	090	0977382-4
	092	0977573-5
Juliana Chaves de Oliveira	044	0974021-4
Juliana de Souza T. Baldacini	029	0972818-9
Juliana Lima Pontes	037	0973696-7
Juliano Luís Zanelato	051	0974479-0
Juliano Ricardo Tolentino	065	0975408-5
Julio Barbosa Lemes Filho	091	0977460-3
Júlio César Dalmolin	014	0958815-6
	023	0966174-5
	069	0975539-5
	071	0975749-1
	108	0978287-8
	115	0979116-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	094	0977692-5
Júlio César Subtil de Almeida	001	0955903-9
	081	0976618-5
	090	0977382-4
	092	0977573-5
	095	0977707-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	104	0978130-4
Jureny Rosevics Alberton	028	0972315-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	086	0977046-3
Karina de Almeida Batistuci	069	0975539-5
	105	0978165-7
Karine Aparecida Pires	043	0973948-6
Karine de Paula Pedlowski	076	0976095-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	026	0970927-5
	048	0974429-0
	087	0977107-1
Kenji Della Pria Hatamoto	018	0963424-8
Lauro Fernando Zanetti	003	0906909-0
	004	0911708-6
	023	0966174-5
	072	0975760-0
	103	0978115-7
Leandro de Quadros	065	0975408-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	103	0978115-7
Lenice Arbonelli Mendes Troya	106	0978177-7
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0906909-0
	004	0911708-6
	023	0966174-5
	072	0975760-0
	099	0977957-1
Linco Kczam	032	0973456-3
Luciana Aparecida Linaris	013	0956042-5
Luciana Luckner	052	0974560-6
Luciano Alves Batista	040	0973847-4
Luciano Hinz Maran	068	0975482-1
Luciano Márcio dos Santos	073	0975789-5
Luciano Salimene	077	0976145-7
Lucimar Sbaraini	041	0973869-0
Luís Oscar Six Botton	028	0972315-3
	104	0978130-4
Luiz Alberto Gonçalves	018	0963424-8
Luiz Carlos Freitas	072	0975760-0
Luiz Carlos Slonik	027	0971552-2
Luiz Eduardo Virmond Leone	096	0977723-5
Luiz Fernando Brusamolin	036	0973581-1
	059	0975073-2
	061	0975211-2
	096	0977723-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	072	0975760-0
Luiz Rodrigues Wambier	001	0955903-9
	006	0928410-2
	049	0974465-6
	058	0974956-2
	070	0975711-7
	095	0977707-1
	108	0978287-8
Luiz Salvador	045	0974168-2
Lutero de Paiva Pereira	017	0961997-8
Marcelo Augusto Bertoni	069	0975539-5
	074	0975951-1
	105	0978165-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	056	0974827-6
	077	0976145-7
	079	0976230-1
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	036	0973581-1
Márcia Loreni Gund	023	0966174-5
	058	0974956-2
	069	0975539-5
	108	0978287-8
Marcia Montalto Rossato	066	0975424-9
Márcio Jones Suttile	091	0977460-3
Márcio Rogério Depolli	002	0876690-5
	045	0974168-2
	078	0976170-0
	081	0976618-5
	093	0977639-8
	109	0978645-0
	114	0978910-2
Márcio Rubens Passold	030	0973085-4
	051	0974479-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	086	0977046-3
Marcos Dutra de Almeida	033	0973465-2
Marcos Vinícius Belasque	012	0949069-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	011	0946095-3
	029	0972818-9
	039	0973821-0
	046	0974371-9
	073	0975789-5
	098	0977854-5
Maria Izabel Bruginski	115	0979116-8
Maria Letícia Brüsch	055	0974721-9
	063	0975322-0
Maria Regina Vizioli de Melo	084	0976828-1
Mariana Piovezani Moreti	023	0966174-5
Mariana Stieven Sonza	022	0966073-3
Mariléia Bosak	083	0976746-4
Marino Galvão	087	0977107-1
Mário Campos de Oliveira Junior	033	0973465-2
Mario Cezar Tomazoni	102	0978065-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0928410-2
	058	0974956-2
	075	0976064-7
Maurício Kavinski	059	0975073-2
	061	0975211-2
	096	0977723-5
Mauro Molina Junior	099	0977957-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	047	0974424-5
	082	0976623-6
	086	0977046-3
Michel Luiz Padilha	066	0975424-9
Michelle Braga Vidal	002	0876690-5
Mirela Maria Dias	084	0976828-1
Moema Andiara Tormena	113	0978906-8
Munir Abagge	076	0976095-2
Natalia do Patrocínio	068	0975482-1
Nathália Kowalski Fontana	011	0946095-3
	029	0972818-9

	039	0973821-0
	046	0974371-9
	073	0975789-5
	098	0977854-5
Nelson Pilla Filho	036	0973581-1
Newton Dorneles Saratt	021	0965989-2/01
	033	0973465-2
	066	0975424-9
	083	0976746-4
Nilma da Silveira	030	0973085-4
Olinto Roberto Terra	048	0974429-0
Olivio Gamboa Panucci	002	0876690-5
Otávio Augusto Ferraro	026	0970927-5
Paulo Donato Marinho Gonçalves	050	0974471-4
Paulo Evandro Welter	012	0949069-5
Paulo Henrique Gardemann	020	0964375-4
Pedro Augusto Cruz Porto	028	0972315-3
Phillipe Fabricio de Mello	015	0961252-4/01
Priscila Caramori Toledo	039	0973821-0
Rafael de Lima Felcar	104	0978130-4
Rafael Macedo Rocha Loures	039	0973821-0
	046	0974371-9
	098	0977854-5
Rafael Mosele	100	0977993-7
Rafael Tadeu Machado	100	0977993-7
Rafaella Gussella de Lima	069	0975539-5
	074	0975951-1
	105	0978165-7
Raphael Farias Martins	007	0933978-2
Raquel Celoni Dombroski	098	0977854-5
Raquel Evangelista	003	0906909-0
Reginaldo Reggiani	065	0975408-5
Reinaldo Mirico Aronis	037	0973696-7
	064	0975343-9
Renata Cristina Costa	003	0906909-0
Renato Fumagalli de Paiva	109	0978645-0
Richardt André Albrecht	039	0973821-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	058	0974956-2
Robson Adirley Scaliante	114	0978910-2
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	015	0961252-4/01
Rogerio Augusto da Silva	065	0975408-5
Rogério Manduca	004	0911708-6
Rosana Christine Hasse Cardozo	041	0973869-0
	082	0976623-6
Rosemar Angelo Melo	029	0972818-9
Rubens de Biasi Ribeiro	009	0937556-2
Rui Carlos Aparecido Píccolo	105	0978165-7
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	106	0978177-7
Sérgio Eduardo da Silva	034	0973501-3
	038	0973805-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0906909-0
Shiroko Numata	043	0973948-6
	063	0975322-0
	112	0978877-2
Silvia Arruda Gomm	016	0961488-4/01
Simone Boer Ramos	017	0961997-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	022	0966073-3
Suelen Mariana Henk	108	0978287-8
Suely Tamiko Maeoka	064	0975343-9
Suzinaira de Oliveira	027	0971552-2
Tadeu Cerbaro	014	0958815-6
Taiana Valejo Rocha	036	0973581-1
Talita Santos Gatti Siqueira	013	0956042-5
Tarcisio Araújo Kroetz	012	0949069-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0955903-9
	058	0974956-2
	070	0975711-7
	075	0976064-7
	095	0977707-1
Thiago Tristão Barbosa	016	0961488-4/01
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	031	0973167-1
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0928410-2
	078	0976170-0
Tobias Marini de Salles Luz	017	0961997-8
Valdecy Schön	102	0978065-2
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0973085-4
	051	0974479-0
Vanda Lucia Tavares	091	0977460-3
Vanderley Doin Pacheco	085	0976913-5
Vivian de Moraes Machado	009	0937556-2
Viviane Maciel Ferreira	068	0975482-1
Volnei Leandro Kottwitz	079	0976230-1
Wagner Pereira Bornelli	017	0961997-8
Wagner Peter Krainer José	005	0920688-8
Walter Dantas de Melo	084	0976828-1
Washington Yamane	032	0973456-3
Wesley Toledo Ribeiro	063	0975322-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0955903-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0955903-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94024. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020592-56.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilseia Aiube Juliano (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00399579. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Baixem.

I- Junte-se aos autos correspondentes. II- Ciente do acordo. III- Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para fins de homologação do acordo. IV- Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0876690-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6245. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000776 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ângela Maria de Farias Ikeziri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 876.690-5 (NPU 0002733-98.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Pérola, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada ANGELA MARIA DE FARIAS IKEZIRI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 144/154-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de cumprimento de sentença nº. 776/2010 (NPU 0001079-36.2010.8.16.0133, que Angela Maria de Farias Ikeziri move em face de Banco Banestado S/A, pela qual: a) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar "[...] que os valores sejam calculados aplicando-se durante todo o período, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme sentença, e não de 1%, como constou a inicial" (f. 153-TJ); e, b) condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº. 1.070.896/SC, a outros julgados daquela Corte Superior, bem como à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que há excesso de execução, pois "[...] a parte Agravada utiliza de um método de cálculo inovador, lançando os juros moratórios capitalizados sobre todo o valor principal já corrigido [...]" (f. 11-TJ). Aduzem que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 12-TJ). Alegam, ainda, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, ou que, ao menos, o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. II - A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso

presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III - Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V - Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0906909-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/132463. Comarca: Jacarezinho. Ação Originária: 0003317-36.2010.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alcides Benedito da Silva. Advogado: Diego Nassif da Silva, Raquel Evangelista, Jaime Domingues Brito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Mantenho a decisão de fls. 123.

0004 . Processo/Prot: 0911708-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/145351. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000434 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Honória Soares Machado Martins. Advogado: Rogério Manduca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Homologo o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia do respectivo prazo, manifestados pelo protocolado retro (2012.0192869), ao tempo em que determino a imediata baixa do agravo ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0920688-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/187988. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 329526-7 Apelação Civel. Autor: domiciano pedroni. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Réu: Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ação Rescisória nº 920.688-8- Vara Cível e Anexos - Nova Esperança-Pr Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Autor: Domiciano Pedroni Réu: COCAMAR-Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá 1. Diante da inexistência de especificação pelo autor das provas a serem produzidas, considerando seu pedido genérico de "colheita de provas e instrução dos fatos relatados" (fl. 49), acolho o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de ser dado prosseguimento ao feito para encerramento da instrução e posterior decisão de mérito. 2. Intimem-se às partes para apresentarem alegações finais. 3. Após, abra-se vistas ao Ministério Público e voltem conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0928410-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/32194. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017680-77.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Regina Franchi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
'Junte-se. Intime-se a autora dos documentos apresentados, autorizando desde logo a entrega mediante recibo nos autos. Ciente o réu. Em 9/12/12.

0007 . Processo/Prot: 0933978-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/251521. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005015-80.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Adriana Tonet, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Gilmar Dalrot. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embora, pela celeridade que é inerente ao processamento do agravo de instrumento, em regra, não seja admissível a determinação de diligência para o julgamento do recurso, em razão da determinação proferida à fl. 417-TJ, pelo eminente relator originário, Des. Jurandyr Souza Júnior, reitere-se, com urgência, a solicitação de informações ao juízo de origem para informar a fase em que se encontra a ação executiva, devendo informar, também, se houve decisão, naquele juízo, sobre os bens oferecidos em caução e o pedido de compensação formulado pela parte executada. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0936503-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/263670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001243 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Color Film Comércio e Instalação de Filme e Película de Poliester Ltda, Douglas Cury Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO 936.503-7, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.AGRAVADOS: COLOR FILM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FILME E PELÍCULA DE POLIESTER LTDA E OUTRO RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL.DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 936.503-7, da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Banco Bradesco S.A. e agravados Color Film Comércio e Instalação de Filme e Película de Poliester Ltda e Outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 29-TJ, que deferiu a consulta da existência do veículo em nome dos devedores pelo Renavam e, após, caso existente, ordenou a penhora, com restrição pelo sistema Renajud. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nas razões do recurso, alega, em síntese, o recorrente que é legítima a pretensão de requisição de informações pelo RENAJUD, tendo em vista que não foram encontrados ativos financeiros e bens passíveis

de constrição. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece ser conhecido. A uma, em virtude do descumprimento da ordem de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia (fl. 53/TJ). A duas, por não existir interesse recursal. Com efeito, a medida de restrição do veículo foi expressamente admitida com a expedição de mandado de penhora, o qual não se encontra cumprido, até este momento, por total desídia do próprio agravante. Tal constatação decorre da análise da informação prestada pelo magistrado singular, no sentido de que o mandado não foi expedido por ausência do recolhimento das custas (fl. 81/TJ). Por sinal, oportuno mencionar ainda que a decisão recorrida atendeu plenamente o disposto no Regulamento RENAJUD (art. 6.º): "Art. 6º O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. § 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dessa forma, o caso é de aplicação do artigo 557, caput, do CPC. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento 936.503-7, terposto pelo Banco Bradesco S.A. Curitiba, 6 de novembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0937556-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270960. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007537-35.2010.8.16.0112 Carta Precatória. Agravante: N A Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro, Vivian de Moraes Machado, Flávia Mussio Rovere. Agravado: Dali Umberto Zadinello, Geovana Marschall Zadinello, Vinicius Dali Zadinello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte recorrente para que comprove a data da ciência da decisão de fl. 99/TJ, digo, fl. 54/TJ (fl. 99, origem). 5 dias. Em, 6 nov 2012.

0010 . Processo/Prot: 0943685-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010003-44.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila. Apelado: Janine Sovierzoski. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Interessado: Itapeva I I Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não - Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Preliminarmente, inclua-se a peticionária de ff. 310/311 como interessada no presente feito. II - Depreende-se das petições de f. 251 e de f. 254 que o litígio estabelecido entre as partes tem possibilidade de ser resolvido por meio de acordo. III - Desse modo, e por tratar-se de causa que admite transação, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça. IV - Em caso de insucesso, retornem conclusos para julgamento do recurso (ff. 287/294). V - Intimem-se, inclusive a parte interessada. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0011 . Processo/Prot: 0946095-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033513-18.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Irecê Rodrigues Coimbra (Representado(a)). Advogado: Iliane Maria Coura, Ana Carolina Coura Vicente Machado. Agravado (1): Bgn Mercantil e Serviços Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Agravado (2): Losango Promoções de Venda Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Agravado (4): Banco Matone Sa, Banco Votorantim Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 946.095-3, DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL I - Conforme consta à f. 165-TJ, os agravados não foram intimados da decisão de ff. 154/161-TJ, para responder ao presente agravo de instrumento, ante a ausência de advogado constituído. Ocorre que, em consulta realizada nesta data ao sistema PROJUDI, verifica-se que os agravados já foram citados nos autos de origem (NPU 0033513-18.2012.8.16.0001), e encontram-se representados por seus procuradores: Banco do Brasil S/A - Nathália Kowalski Fontana (OAB 44056N-PR); BGN Mercantil e Serviços Ltda - Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB 26225N-PR) e Andressa Barros Figueiredo de Paiva (OAB 53380N-PR); BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB 31073A-PR); Losango Promoções de Venda Ltda - Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB 27109N-PR). II - Desse modo, proceda-se à intimação dos agravados, via Diário da Justiça, nas pessoas dos advogados acima relacionados, para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0949069-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101019. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034440-18.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Marcio Antonio Moreira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Paulo Evandro Welter, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n°. 949.069-5 - 2ª. Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Marcio Antonio Moreira Apelado : Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA "CITRA-PETITA". FALTA DE ABORDAGEM SOBRE PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Sentença "citra petita" - nulidade. A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pela partes. (...) Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o Tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo art. 515, §1º. (...) Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originalmente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau. (...) A nulidade da sentença citra petita portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.1 Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 949.069-5, oriundos da 2ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC, 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas - segunda fase" - autuada sob nº. 606/2007, a qual considerando que a prestação de contas da ré observou a forma mercantil, declarou que os valores nela retratados representam a relação débito/crédito havida entre as partes no período abrangido pela prestação de contas, com saldo credor em favor da ré no valor de R$ 3.665,16. Face à sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais inerentes à segunda fase desta ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, verba arbitrada em R$ 500,00. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: a) que o requerido não demonstrou a origem de cada lançamento, bem como a previsão contratual dos percentuais utilizados para cobrança de encargos moratórios no período de inadimplemento; b) que deve ser desconsiderada a prestação de contas apresentada pelo requerido; c) que não houve pretensão revisional; d) condenação do apelado à prestação de contas em conformidade com o art. 917 do CPC; e) redistribuição das verbas de sucumbência. O requerido apresentou resposta às fls. 233/240. Sentença "citra petita" - nulidade 2. Analisando os autos, verifica-se que o autor ajuizou "ação de prestação de contas", tendo como objeto contrato de cartão de crédito, ao argumento de que houve cobrança de juros remuneratórios excessivos, capitalizados, ilegalidade na cobrança das taxas de manutenção de conta e de excesso de limite, bem como valores lançados como pagamento de seguros sem a devida autorização. 2.1. A r. sentença, considerando que a prestação de contas da ré observou a forma mercantil, declarou que os valores nela retratados representam a relação débito/crédito havida entre as partes no período abrangido pela prestação de contas, com saldo credor em favor da ré no valor de R$ 3.665,16, em data de 25/08/2008, sendo válido citar de seus fundamentos: "(...) Nesse contexto, verifica-se que as contas apresentadas pela ré (fls. 126/138 com os esclarecimentos de fls. 147/149) foram prestadas na forma mercantil, seguindo uma dinâmica que relaciona débitos e créditos, expondo, ainda, documento inerente à taxa de juros aplicados e demais encargos (fls. 147/149). O autor, ao impugnar as contas prestadas pela ré (fls. 152/156), insurgiu-se contra elas expondo nítida pretensão revisional, com discussão sobre taxas de juros e potestividade de cláusulas contratuais conforme entendimento jurisprudencial. Pois bem. Na segunda fase da ação presente, quando o autor impugna as contas prestadas pelo réu, esta impugnação também deve ser feita de forma mercantil (CPC, art. 917), e, somente nesta hipótese mostra-se viável a ordenação de perícia para apurar-se o confronto de contas. No caso dos autos, porém, o autor não se restringiu à impugnação das contas no aspecto mercantil, mas lançou argumentos voltados à revisão contratual, o que não se admite no âmbito da prestação de contas. (...) Assim, entendo que a segunda fase da ação presente deve ser encerrada simplesmente com a análise da forma na prestação de contas do réu (conforme a exigência do art. 917 do CPC), e, com a declaração de que a relação débito/crédito entre as partes está retratada nos valores expostos na prestação de contas encartada às fls. 126/138 e fls. 147/149." 3. Cediço que o Juiz deverá prestar a tutela jurisdicional nos precisos termos em que lhe foram propostos pela parte promovente. Esta é a dicção que se extrai dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3.1. Na doutrina, Humberto Theodoro Júnior esclarece que: "Como o juiz não pode prestar tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. 'Ne procedat iudex ex officio'. Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). 'Iudex secundum allegata partium iudicare debet'. (...) Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão 'citra petita') nem se situar fora delas (decisão 'extra petita'), nem tampouco ir além delas (decisão 'ultra petita')." 2 3.2. É a parte quem delimita o objeto da lide ao formular os pedidos e explicitar a causa de pedir, de modo que o Juiz, ao decidir a lide, deve ater-se aos pedidos e à causa de pedir exposta pela parte interessada, não podendo "proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (artigo 460 do CPC), sob pena de proferir sentença "extra, ultra ou citra petita." 4. Constata-se, no caso, a existência de julgamento citra petita, pois inexiste correlação entre o que foi pedido pelo autor na impugnação à prestação de contas (fls. 152/156), e o conteúdo da sentença,

ensejando o reconhecimento de sua nulidade. Note-se que em sede de impugnação às contas, o autor sustentou a cobrança de taxas de juros remuneratórios diversas das especificadas nas faturas mensais enviadas, capitalização de juros, cobrança de diversas taxas indevidas, bem como lançamentos de seguros não autorizados. Em contrapartida, a sentença foi proferida com base apenas na forma apresentada na prestação de contas, por entender que o autor formulou pedido revisional, sem, contudo, apreciar nenhum dos pedidos apontados. 4.1. Destaca-se na doutrina os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, acerca do tema: "A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pela partes. (...) Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o Tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo art. 515, §1º. (...) Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originalmente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau. (...) A nulidade da sentença citra petita portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendia por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma."3 4.2. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos: "Prestação de contas. Segunda fase. Apelação e agravo retido. Intempestividade. Contas julgadas boas. Julgamento "citra petita". Decisão que deixa de apreciar pedido formulado explicitamente. Nulidade da sentença. 1. (...) 2. Embora a sentença citra petita possa ser complementada por embargos de declaração, porque omissa, não é lícito ao Tribunal contemplar pedido sobre o qual a sentença tenha se omitido, sob pena de incorrer em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que afasta a aplicação das regras dos artigos 515, § 1º e 516, do CPC. Agravo retido não conhecido. Apelação provida para anular a sentença.4 "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...). VÍCIO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CÂMARA. 1. (...) 2. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à origem para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e provida.5 "PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VÍCIO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE E DO PRINCÍPIO DE QUE TODAS AS DECISÕES DEVEM SER FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. "O § 1º do artigo 515 e artigo 516 do CPC não autoriza o tribunal examinar pedido de mérito cuja apreciação foi omitida pela sentença, porque a isso equivaleria corrigir sentença citra petita julgando a pretensão diretamente em segunda instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição". (TJPR. 0564628-2. Ap. Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa.12/05/2009) Apelação Cível provida, sentença anulada.6 5. Face o exposto, considerando o princípio da adstrição, impõe-se o reconhecimento de nulidade da sentença, em razão do julgamento citra petita, sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova decisão. Assim, resta prejudicada a apreciação do recurso de apelação. 6. Com fincas no art. 557, §1°- A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em anular a sentença face o vício decorrente do julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova decisão; observados os fundamentos do Relator. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª edição, pág. 560/561. 2 Curso de Direito Processo Civil. Vol. I, Humberto Theodoro Júnior, 38ª edição, Forense, 2002, p.461. 3 Curso de Direito Processual Civil, volume I, 44ª edição, pág. 560/561. 4 TJPR. 15ª. C. Cível. Ap. 634.638-1. Relator Des. Hamilton Mussi Correa. DJ 11.01.2010. 5TJ.PR. 15ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 590.202-1. Relator Juiz Subst. Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 28.07.2009. 6 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Apelação Cível nº. 586.305-8. Relator Des. Jucimar Novochadlo. DJ 21.07.2009.

0013 . Processo/Prot: 0956042-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/335445. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000605-63.2011.8.16.0090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Geraldo Francisco de Souza. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça Proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual, bem como da cobrança de juros remuneratórios, fundadas em sentença proferida em Ação Civil Publica (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações reséitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4.Intimen-se Curitiba, 05 de novembro de 2012 Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0014 . Processo/Prot: 0958815-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/144081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012150-77.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dalziza Serrano. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL 958.815-6, DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: DALZIZA SERRANO.APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS.MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos estes autos de apelação cível 958.815- 6, da 5.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Dalziza Serrano. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 283/292, proferida na ação de prestação de contas (autos 777/2009) ajuizada pela ora apelante, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o banco a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Por fim, condenou-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 295/300) aduzindo em síntese ser a verba honorária arbitrada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ínfima, pugnando por sua majoração para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 309). A instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 320/321), de forma intempestiva. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O objetivo desta primeira fase da ação de prestação de contas é o de verificar a existência ou não do dever de prestar contas, o que restou reconhecido. Então, é de se carrear integralmente os ônus sucumbenciais ao banco réu, fixando os honorários de advogado em R$ 200,00 (duzentos reais). Essa quantia essa que restou definida nesta Câmara a partir do julgamento da apelação cível 728.282-4, em sessão realizada na data de 9/2/2010, harmonizando o entendimento do valor razoável a remunerar condignamente o procurador do autor. Tudo isso, levando em conta as particularidades do caso, consistentes em ser a ação de ajuizamento em massa, e à ausência de complexidade, inerente à primeira fase da prestação de contas, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. Sendo o valor arbitrado no juízo a quo inferior, majoro para R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º, do CPC, conheço e dou, monocraticamente, provimento parcial à apelação cível 958.815-6, interposta por Dalziza Serrano, para majorar a verba honorária a R$ 200,00 (duzentos reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 6 de novembro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 0961252-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/396556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 961252-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Milva Schruber Milano. Advogado: Phillipe Fabricio de Mello. Embargado: Banco Real Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargos de Declaração nº 961.252-4/01 - 21ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante: Milva Schruber Milano Embargado: Banco Real S/A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECEBIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO NÃO POSTULADO. REVOGAÇÃO. DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Recebimento do agravo de instrumento. Efeito suspensivo revogado. O pedido formulado pelo recorrente não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de comprovação de que o cumprimento da decisão, ora recorrida, possa gerar lesão grave e de difícil reparação. De fato, verifica-se que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo no recebimento do recurso. 2. Embargos de Declaração. Efeito infringente. Mesmo em embargos de declaração, os Tribunais têm admitido, em caráter excepcional, efeito infringente, exclusivamente para corrigir erro material, o que é o caso do presente recurso. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 961.252-4/01, originário da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Milva Schruber Milano, sendo embargado Banco Real S/A, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a necessidade de revogação da decisão de recebimento do agravo de instrumento, a qual concedeu efeito suspensivo não postulado pelo agravante, sob o argumento de que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requer o embargante a reconsideração da r. decisão, alegando ausência de pedido neste sentido, bem como necessidade de prosseguimento da ação. Recebimento do recurso. Efeito suspensivo. Revogação 2. A controvérsia recursal restringe-se aos fundamentos da decisão que recebeu o recurso de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, entendendo que a decisão seria suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3. O pedido formulado pela recorrente não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de comprovação de que o cumprimento da decisão, ora recorrida, possa gerar lesão grave e de difícil reparação, nesse momento processual. Importante destacar que o agravante não postulou a suspensão da decisão, nem, tampouco, alegou prejuízo com o andamento do feito. De fato, analisando melhor os autos, verifica-se que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo no recebimento do recurso. 4. Mesmo em embargos de declaração, os Tribunais têm admitido, em caráter excepcional, efeito infringente, exclusivamente para corrigir erro material, o que é o caso do presente recurso. Face o exposto, acolho os fundamentos do recurso de embargos de declaração, exercendo Juízo de Retratação, para tornar sem efeito a decisão de fl. 297 por

equívoco nestes autos. 5. Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 6. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 7. Intime-se a agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 8. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 9. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. 10. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão de fl. 297. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0961488-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/396073. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 961488-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Inpla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Helio Peralta, Doroty Morgueti Peralta. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 961.488- 4/01, à decisão monocrática deste Relator, em que são embargantes INPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS e embargado BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Da decisão monocrática proferida em 21 de setembro de 2.012, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que a decisão deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita as duas pessoas físicas, porém, deixou de conceder em relação à pessoa jurídica. Daí que, tem os presentes embargos a finalidade de obter esclarecimento em relação às custas processuais, isto é, se devem ser pagas em sua integralidade ou se proporcional a 1/3 do valor das custas. É O RELATÓRIO. Em que pese a decisão embargada tenha dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita as duas pessoas físicas, deixou de concedê- los em relação à pessoa jurídica, o que significa que terá essa de arcar com a integralidade da antecipação das custas processuais. Ora, a ação de embargos à execução tem por fundamento a desconstituição de obrigação solidária (fl. 84-TJ), daí ser irrelevante o fato de dois litisconsortes terem sido beneficiados pela Assistência Judiciária Gratuita da Justiça, para o fim de carrear apenas 1/3 do total das custas processuais à pessoa jurídica. Diante do exposto, acolho o integrativo, para o fim de declarar que a embargante INPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA deve arcar com a integralidade da antecipação das custas processuais, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0961997-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103220. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010253-63.2009.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante: Annibal Agenor Borghi, Paulo Antonio Borghi, Sônia Maria Borean Borghi. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 961.997-8, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.APELANTES: ANNIBAL AGENOR BORGHI E OUTROS APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PEDIDO INCIDENTAL. REITERAÇÃO SUCESSIVA. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA.JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE.SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. Vistos estes autos de apelação cível 961.997-8, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são apelantes Annibal Agenor Borghi, Paulo Antônio Borghi e Sonia Maria Borean Borghi e apelado Banco do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 257/262, proferida nos autos de embargos do devedor, que julgou improcedente o pedido dos embargantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da parte embargada, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em face da sentença, os embargantes interpuseram os embargos declaratórios de fls. 265-268, que foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 273-277, para o fim de, reconhecendo omissão na sentença, complementá-la decidindo pela impossibilidade de prorrogação da dívida. Nas razões do recurso de apelação cível (fls. 283/296) alegam os embargantes, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, na medida em que sequer foi apreciado o pedido incidental de exibição de documento de fls. 217-225; b) tem direito de prorrogação da dívida, consoante o disposto no manual de crédito rural, vez que comprovada nos autos a incapacidade de pagamento; c) há excesso de execução, ou mesmo inexistência do débito, "primeiro porque o valor efetivamente liberado não foi o que o apelado informou. Segundo porque a indenização do seguro contratado foi suficiente para a quitação do saldo em aberto" (fls. 289/290); d) o art. 5.º do DL 167/67 permite a capitalização semestral de juros na cédula de crédito rural, sendo necessário, para excepcionar essa regra, autorização do Conselho Monetário Nacional, o que não houve no caso; e) na cédula executada, há disposição expressa de que, no período de mora, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, são devidos "comissão de permanência, juros moratórios a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2%¨", não havendo, portanto, "previsão alguma da incidência de juros remuneratórios no período de mora" (fl. 294); f) o juízo não poderia ter determinado a incidência de juros moratórios a partir da citação, porquanto não houve, a respeito, pedido do banco. Ao final, pugna seja cassada a sentença ou, sucessivamente, reformada. As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 300- v.º). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alegam os embargantes que a sentença cerceou o direito constitucional de defesa, na medida em que não apreciou pedido incidental de exibição de documentos por eles formulados, que, se deferido, permitiria a constatação da quitação da dívida. Da análise dos autos processuais, percebe-se que, já na petição inicial dos embargos, formulou-se, dentre outros pedidos, que fosse "reconhecida a quitação da dívida exequenda, tendo em vista que, partindo-se dos valores efetivamente liberados e deduzindo-se a indenização securitária devida, os embargante quitaram a execução, possuindo, inclusive, saldo credor, motivo pela qual a execução deve ser extinta, o que se requer" (fl. 61). A respeito, no corpo da peça exordial, alegaram os embargantes que na cédula de crédito rural executada restou pactuada cláusula autorizadora de contratação de seguro do bem descrito no título, sendo que no extrato de fl. 18 dos autos de execução se vê que o banco debitou o valor do prêmio do seguro, sendo certo, por isso, que a instituição financeiro "fez o seguro da safra que era objeto do penhor" (fl. 32). E prosseguiram: "Ora, se existe um seguro da produção apenhada (pois o penhor era da safra a ser formada), significa que, com a perda da safra (sinistro) e, assim, do penhor, deveria haver uma indenização. Deste modo, se houve perda da safra (penhor) e se foi pactuado um seguro da safra (seguro penhor), sendo pago o respectivo prêmio, então é certo afirmar que os embargantes têm direito a uma indenização, na proporção da perda e esta indenização, conforme previsão da própria cártula, seria direcionada para amortizar ou até mesmo liquidar o título posto em execução" (fl. 32). Desse modo, requereu-se: "a) que o banco traga aos autos a cópia da apólice do segura da cédula; b) Que traga informações sobre a referida ?apólice do seguro automático de penhor rural? que diz manter com a ALIANÇA; c) que traga informações sobre a indenização que, como autorizado no contrato, recebeu em nome dos embargantes; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA d) informe porque não fez a liquidação da cédula com o crédito decorrente da indenização securitária e, por fim, e) que faça o crédito atualizado para liquidação do título em execução" (fl. 33). Mencionou-se, ainda na exordial, que "a planilha anexa, elaborada a partir dos valores efetivamente elaborados e computando-se a indenização securitária à qual os embargantes têm direito dá conta que a execução está quitada" (fl. 33). Após a impugnação aos embargos, às fls. 217-225, os embargantes juntaram aos autos pedido incidental de exibição dos documentos relativos ao seguro, pelos quais afirmaram pretender provar "que o seguro indenizou proporcionalmente à perda da safra financiada pela cédula e que reduziu, por lógica, na mesma proporção a garantia pignoratícia, sendo que para cédula a perda foi de 89%" (fl. 224). Ainda antes da sentença, os embargantes insistiram no interesse da exibição dos documentos requeridos no incidente quando oportunizado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (despacho fl. 248). Malgrado a reiteração do pedido de exibição dos documentos, foi proferida sentença, fundamentado o julgamento antecipado do mérito na desnecessidade de prova pericial e no fato de as matérias elencadas serem de direito e não dependerem de qualquer outro tipo de prova (fl. 258). Em face da sentença, os ora apelantes interpuseram embargos de declaração, alegando omissão quanto a pedidos formulados: entre outros, o da exibição de documentos. Os embargos foram parcialmente acolhidos, mencionando-se, em trecho da decisão, que: "A parte não apresentou nestes autos qualquer fato novo ou modificativo que pudesse comprovar que a dívida está quitada e que a liberação foi parcial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ou seja, apesar da ampla oportunidade da produção de provas, o embargante nada provou e nada demonstrou. Poderia, diante da oportunidade processual, ter demonstrado a existência de uma série de fatos. Todavia, manteve-se inerte e, neste aspecto, a doutrina e jurisprudência é [sic] fundamental afirmar que cabe a parte livrar-se do ônus processual quanto a produção de provas. Não o fazendo, deve arcar com as suas consequências" (fl. 275). Observada a forma como se deu o desenrolar processual, conclui-se que assiste razão aos recorrentes quando alegam ser nula a sentença, por cercear o direito de defesa deles. Bem verdade, em momento algum houve apreciação do pedido de exibição de documentos, que, ressalte-se, foi diversas vezes reiterado pelos recorrentes; até mesmo por meio de petição própria, que, para além do pedido, expôs, minuciosamente, a razão da formulação ("incidente de exibição de documento", fls. 217-225). E, além do dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) - o qual impõe a apreciação, expressa, dos pedidos formulados -, no caso, a prova não se mostrou manifestamente impertinente, já que, na impugnação dos embargos, a instituição financeira não negou a contratação do seguro. Pelo contrário, mencionou que o seguro contratado pelos embargantes traz consequência alguma na dívida cobrada no processo de execução, vez que, in verbis, "abrangeu apenas riscos de armazenagem, de furto e de roubo e não a ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que inviabilizou o pagamento" (fl. 204). Percebe-se, então, que, ao contrário do que foi mencionado pelo Juiz a quo na decisão dos embargos declaratórios, não houve adequada oportunização de produção das provas. Se entendesse pela desnecessidade da prova, imprescindível o indeferimento dela. Inadmissível, pois, a conclusão que, diante da omissão do juízo frente à sucessiva reiteração do pedido, a parte autora não arcou com o seu ônus de comprovar os fatos alegados na petição inicial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Na esteira do devido processo legal, fazia-se necessária a apreciação do pedido de exibição dos documentos, o que, embora em grau de apelação, determina-se que seja feito pelo juízo de primeiro grau, intimando-se,

posteriormente, as partes para se manifestarem acerca da decisão proferida pelo juízo. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento parcial à AP 961.997-8, interposta por Annibal Agenor Borghi, Paulo Antônio Borghi e Sonia Maria Borean Borghi, para o fim de cassar a sentença recorrida, determinando a apreciação do pedido dos apelantes de exibição inicial de documentos, com a posterior intimação das partes para se manifestarem acerca da decisão. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0963424-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009015-91.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Antonio Marafon (maior de 60 anos), Arlindo Antonio Besson (maior de 60 anos), Celso Borges Lacerda, Delcides Chiqueti (maior de 60 anos), Joaquim Camargo Leite (maior de 60 anos), José Zilio, Moracir Rodrigues do Prado (maior de 60 anos), Paulo Licheski, Pedro Pomini (maior de 60 anos), Vilson Krebs. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Mantenho a suspensão ordenada. 2. Nos moldes do entendimento desta Câmara, a afetação que causou o sobrestamento em questão - que tomou também como fundamento o RE 591.797/SP; AI 754.745/SP e o RE 626.307/SP - abrange o caso aqui tratado porquanto os juros remuneratórios isoladamente buscados na ação de cobrança são acessórios à correção monetária da caderneta de poupança respectiva (principal), cujo índice pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal. 3. Outrossim, cumpre anotar que a suspensão ordenada se deu por força de Lei, diante da repercussão geral da matéria a ser dirimida no STF (art.543-B, do CPC), Corte onde deve ser pleiteada a aplicação do disposto no artigo 265, "IV", "a", §5º, do Código de Processo Civil. 4. Ainda assim, quando da determinação de suspensão pelo Relator, não foi interposto recurso, restando preclusa a matéria. Curitiba, 31 de outubro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0963595-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353924. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001083 Execução. Agravante: Italo Rodrigo Candido Guilherme. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 963.595-2 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Ítalo Rodrigo Candido Guilherme Agravada : Corol Cooperativa Agroindustrial 1. Trata-se do recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face da decisão de fls. 10/12 e fl. 13, na qual o juízo singular rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou os embargos à arrematação de fls. 513/517. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. O agravante deixou de atender os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525 do CPC, deixando de instruir o recurso com as peças necessárias para a apreciação do pedido recursal. 3. Conforme se verifica da decisão de fl. 43, foi determinada a intimação do agravante para a juntada de cópia das peças processuais a que se refere, como causa de pedir recursal. Entretanto, o agravante, às fls. 47/53, juntou apenas o recurso de apelação interposto, bem como a decisão que determinou seu desentranhamento dos autos, não anexando os documentos solicitados, aptos a viabilizar a apreciação do pedido formulado nas razões do recurso. 4. Nestes termos, em que pese a intimação do agravante para suprir a deficiência constatada e, diante de sua inércia para instruir o recurso com cópia das peças necessárias, nos termos do disposto no 525, II, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se apreciar o mérito; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0964375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009120-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Ada do Carmo Brito (maior de 60 anos), Adão Lucio Pitoli (maior de 60 anos), Antonio Crivelari (maior de 60 anos), Antonio Martins (maior de 60 anos), Aparecido Caetano da Silva, Ariovaldo Pereira da Rosa, Claudinei Escaraber, Clodoaldo Theodoro de Souza, Decio Nanzini (maior de 60 anos), Eduardo de Padua da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de juros remuneratórios não creditados em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0965989-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/404145. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 965989-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Miwako Mita. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 965.989-2/01Embargante : Banco Bradesco SA.Embargado : Miwako Mita.1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento para, reformando o despacho agravado, determinar a suspensão do processo e do levantamento de valores depositados no cumprimento provisório de sentença proferida em ação de cobrança de diferença de poupança ajuizada pelo embargado. É alegado ser omissa a decisão por não ter se manifestado sobre o pedido feito no agravo de instrumento de devolução do valor levantado pelo credor, ora embargado. 2. A omissão ocorre. Constou do agravo de instrumento, e também do relatório da decisão embargada, o pedido de intimação do agravado para devolver à conta judicial todos os valores que já levantou. Entretanto, o pedido não merece ser conhecido. Na decisão do Juízo que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, às fs. 273/274, foi determinada expedição de alvará autorizando a parte credora a "levantar o importe que lhe cabe". A decisão foi publicada no dia 26.11.2010. O banco executado, ora embargante, interpôs agravo de instrumento (nº 746165-6) contra a referida decisão requerendo apenas o afastamento da multa do art. 475-J, do CPC e a transferência do valor correspondente à referida multa da conta judicial para sua conta-corrente. O referido agravo de instrumento (nº 746165- 2 6) foi provido no dia 30.03.2011 para afastar o pagamento da multa de 10% do art. 475-J, do CPC (fs. 358/361). Portanto, a oportunidade para o agravante se opor à decisão do Juízo determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada precluiu em dezembro de 2010, quando o banco deixou de recorrer da decisão julgando a impugnação ao cumprimento da sentença e autorizou o levantamento. Considerando a referida preclusão, o Juízo proferiu no dia 26.01.2011 (f. 270 dos autos originais) o seguinte despacho: "Autos 827/2007 Considerando o decidido no AI nº 746.165-6 (decisão retro reproduzida), entendo que não existe óbice ao cumprimento da decisão de fs. 239/240 (de rejeição da impugnação). Assim, revendo o posicionamento anteriormente exarado, acolho o pedido retro, e, consequentemente, determino imediatamente o cumprimento da referida decisão. Int. Londrina, 26 de janeiro de 2011" (f. 308) Após essa decisão foi expedido o Alvará nº 066/2011 autorizando o credor a levantar o valor depositado, conforme fs. 313/314, tendo sido levantado na data de 01.02.2011 a quantia de R$ 33.544,10 (f. 356). De outro lado, apenas em 10 de fevereiro de 2011, o banco ora embargante pediu suspensão do cumprimento de sentença, com base nas decisões do STF e a suspensão do levantamento de valores. O Juízo, por sua vez, proferiu decisão em 14.02.2011 mantendo aquela proferida em 26.01.2011, onde já havia reconhecido a preclusão da questão do levantamento de valores (f. 332). O banco ora embargante pediu novamente em 29.06.2012 a suspensão do cumprimento e a devolução dos valores já levantados, tendo o Juízo exarado o despacho agravado, justificando-se na prejudicialidade do pedido ante o contido na decisão irrecorrida de "f. 270", proferida em 26.01.2011, que corresponde à f. 308 destes autos de agravo. Portanto, em dezembro de 2010 como referido, ou em janeiro de 2011 como disse o Juízo, houve preclusão da decisão que autorizou a expedição de alvará para levantamento de valores, em razão da inexistência de recurso por parte do banco ora agravante. 3 Assim, o pedido recursal deste agravo de instrumento de devolução do valor já levantado pelo agravado não pode ser conhecido, em razão da preclusão já mencionada. De seu turno, a decisão ora embargada determinando a suspensão do processo e do levantamento de valores possui eficácia a partir da data em que foi proferida, em 04.10.2012, não valendo para atos processuais ocorridos anteriormente. Desta forma, determinar a devolução dos valores antes levantados com a justificativa de que o processo agora está suspenso significaria dar ao sobrestamento efeito retroativo, considerando indevido o alvará de levantamento antes expedido. O que, evidente, não é possível. 3. Nessas condições, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, não conhecer do pedido de devolução do valor já levantado pelo credor em razão da preclusão, ressaltando-se que a decisão embargada possui eficácia a partir da data em que foi proferida, em 04.10.2012. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0966073-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176203. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015855-44.2010.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Deborah Guimarães. Apelado: Edite Maestri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Antes de o processo ser remetido à revisão conforme determinado na f. 64, defiro o pedido de vista do banco apelante (f.68) com prazo de 5 dias. Intimem-se. Em 29/10/12."

0023 . Processo/Prot: 0966174-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364932. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013590-79.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Janelas Ramos Industria e Comércio Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO 966.174-5, DA 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.AGRAVADO: JANELAS RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. SURPRESA.PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEALDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.NULIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTE DECISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP 422.778. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 966.174-5, oriundos da 9.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é recorrente Itaú Unibanco S.A. e recorrida Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de prestação de contas, segunda fase, em face da decisão de fls. 19-22, que, em sede de cumprimento de sentença, inverteu o ônus da prova e, pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ausência de realização da prova pericial determinada de ofício, rejeitou a impugnação manejada pelo banco. Afirma, em síntese, a instituição financeira recorrente que a decisão merece reforma, uma vez que: a) desrespeitou a coisa julgada, pois, anteriormente, decidiu-se que cabia à autora arcar com as custas da perícia; b) violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto quando se inverte o ônus da prova há que serem intimadas as partes para que haja a devida ciência e a possibilidade de insurgência; c) não está fundamentada, na medida em que, na impugnação, demonstrou-se especificamente nas suas razões de impugnação os pontos que geraram excesso na execução. Sucessivamente, requer a acolhida dos argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Apesar dos demais argumentos, imperioso o reconhecimento da nulidade do ato decisório recorrido. No caso dos autos, o eminente Juiz de primeiro grau houve por bem, em sede de cumprimento de sentença, inverter o ônus da prova, mencionando que, embora não coubesse ao réu suportar as custas da perícia determinada de ofício, - invertido o ônus probatório -, caberia a ele suportar a consequência processual da não produção da prova. Na linha de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), este relator vem cassando decisões que apreciam o requerimento de inversão do ônus da prova apenas quando do julgamento da questão, seja na sentença seja naquela decisão que não acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença. Ora, decisões proferidas com tal lastro impedem que as partes, antes do julgamento do mérito, tomem ciência de a quem cabe a prova e se insurjam contra a decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conforme bem sustenta Humberto Theodoro Júnior, a inversão somente na sentença - ou no julgamento da impugnação ao cumprimento dela - acarreta "uma surpresa intolerável e irremediável, em franca oposição aos princípios de segurança e lealdade, imprescindíveis à cooperação de todos os sujeitos do processo, na busca e construção da justa solução do litígio". Segue o autor, "somente assegurando a cada litigante o conhecimento prévio de qual será o objeto da prova e a quem incumbirá o ônus de produzi-la é que se preservará ?a garantia constitucional da ?ampla defesa?" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 222). Assim, requerida a inversão do ônus probatório logo na petição inicial, apreciado o pedido apenas na sentença ou, como no caso, em momento ainda posterior a ela, acarretou-se à parte ré surpresa que, de fato, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A despeito do fato de que até mesmo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça não se colhia, há pouco, a adoção, com segurança, de uma das posições (a propósito, vejam-se os recursos especiais: 598.620-MG, 422.778-SP, 977.795-PR, 1.095.663-RJ, 720.930-RS, 802.832-MG), mencionada Corte Superior, nesse sentido, recentemente se manifestou em julgamento de embargos de divergência no REsp 422.778. Apesar de ainda não disponibilizado o conteúdo da decisão. Cito a notícia veiculada no sítio da Alta Corte: "A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos" (EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). Dessa transcrição, vê-se clara a aplicabilidade do entendimento ao caso concreto, pois, embora não seja na sentença, havia o juízo que ter oportunizado às partes a ciência de a qual delas cabia o ônus probatório e também de manifestarem, desde logo, eventual insurgência contra a decisão. Reconhecida a nulidade, há que ser cassado o ato decisório, De consequência, em observância ao devido processo legal, deve outra decisão proferida apreciando a inversão ou não do ônus da prova, com, posterior, intimação das partes sobre o pronunciamento judicial, oportunizando a manifestação acerca de eventual interesse na produção de prova. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, dou monocraticamente, provimento ao AI 966.174-5, interposto por Itaú Unibanco S.A., ao fito de cassar a decisão proferida. De consequência, em observância ao devido processo legal, deve outra decisão proferida apreciando a inversão ou não do ônus da prova, com, posterior, intimação das partes sobre o pronunciamento judicial, oportunizando a manifestação acerca de eventual interesse na produção de prova. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0967346-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/382205. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000359 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Cíntia Santos, Carlos Araúz Filho. Agravado: Adilson Alaerte Mendes, Ellen Rejane dos Santos Mendes. Advogado: José dos Santos Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."
Agravo de Instrumento nº 967.346-5 - Vara Cível e Anexos - Assis Chateaubriand - PR Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri Agravado : Adilson Alaerte Mendes e Outro. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0969803-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/389369. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001093-62.2012.8.16.0161 Declaratória. Agravante: Marlus Barbosa Pereira fi. Advogado: Giuliano Miranda, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.803-3Agravante : Marlus Barbosa Pereira FI.Agravado : Banco do Brasil S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na "ação declaratória de nulidade contratual cumulada com revisional de taxas de juros, liminar ?inaudita altera parte? para exclusão das restrições cadastrais e suspensão de atos executórios" proposta pelo agravante em face do banco agravado (f. 117): "1. Embora a parte autora discorde do valor devido para a parte ré, mas considerando reconhece a existência de débito, o que exige a produção de prova pericial, por ora, ausente prova inequívoca das alegações iniciais, indefiro a tutela antecipada requerida." Alega o agravante que juntou parecer técnico onde aponta haver um saldo devedor no valor de R $ 33.023,04. Diz, também, que o banco efetuou a cobrança de capitalização de juros; de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios, remuneratórios e multa contratual; de juros remuneratórios acima da média de mercado à época; de taxas e tarifas não contratadas e abusivas. Por fim, aduz que o bem oferecido em garantia real na operação objeto da lide está prestes a ser levado a leilão, imóvel este onde reside sua mãe e irmãos, o que causará grave prejuízo ao direito do agravante e da avalista. Pede, assim, que seja reformada a decisão agravada "a fim de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tem por objeto excluir o nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, e o mais importante, suspender o curso da Ação de Execução nº. 97/97 que tramita na Vara Cível de Sengés, enquanto pendente provimento judicial definitivo na presente demanda". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos 2 termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora o agravante tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. O agravante move "ação declaratória de nulidade contratual cumulada com revisional de contrato das taxas de juros, liminar ?inaudita altera parte? para exclusão das restrições cadastral e suspensão de atos executórios" em face do agravado, aduzindo que pactuou com este uma cédula de crédito industrial, na qual, ao analisar a evolução do saldo, verificou-se a ocorrência de: "a) capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios, remuneratórios e multa contratual; c) juros remuneratórios acima da média de mercado á época e a discrepância no lucro na ré, que ficará demonstrado com a apresentação de balanços anuais; d) taxas e tarifas não contratadas e abusivas." Apresentou junto com a inicial parecer contábil, onde apontou haver um saldo devedor no valor de R$ 33.023,04. Pediu, em sede de liminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado. O despacho indeferiu a concessão da liminar, o que não merece reparos. Isso porque o parecer técnico juntado aos autos pelo agravante, o qual serviu para embasar sua alegação de excesso no valor cobrado pelo agravado nos autos executivos, foi elaborado com base na exclusão da capitalização de juros (f. 60). Ocorre que a capitalização de juros nos contratos de cédula industrial é possível, podendo inclusive incidir capitalização mensal, desde que pactuada. O 3 entendimento está de plena conformidade com o disposto na Súmula 93 do STJ, que tem o seguinte enunciado: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." Da leitura da cédula firmada entre as partes contata-se haver expressa previsão de incidência de juros capitalizados mensalmente (f. 84), o que afasta o fumus boni iuris nas alegações do agravante. Deste modo, inexiste prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pelo agravante. Conclui-se, assim, que a decisão agravada está de acordo com a

posição pacificada nesta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, no REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, ficou consignado: "(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados.". Também não merece prosperar a pretensão de que seja determinada a suspensão da ação executiva. De acordo com o artigo 791 do CPC, a execução deve ser suspensa quando, no todo ou em parte, os embargos do devedor forem recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, CPC); nas hipóteses previstas no art. 265, incisos I a III; e quando o devedor não possuir bens penhoráveis. 4 Muito embora não sejam exaustivas as causas de suspensão da execução elencadas pelo referido dispositivo, é certo que o processo de execução, de regra, não pode ser suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de outra demanda. No caso, não se trata de suspensão derivada de embargos do devedor. Aliás, a regra processual é de que os embargos não mais têm efeito suspensivo, sendo que apenas em casos de relevância de fundamentos e onde o prosseguimento do processo possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação a direito do executado. Também não é o caso das hipóteses previstas no artigo 264, que dispõe sobre a suspensão do processo, inciso I, quando "pela morte, ou pela perda da capacidade qualquer de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador"; nem do inciso II que se refere à hipótese de "convenção das partes"; e, muito menos do inciso III, "quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como suspeição ou impedimento do juiz". E, por fim, não se enquadra no inciso III do artigo 791, já que a execução está garantida pela penhora. Portanto, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses de sobrestamento da execução, não merece acolhida a pretensão do agravante de que seja determinada a suspensão da demanda executiva propostas pelo agravado. Além disso, é pacífico no STJ o entendimento de que o ajuizamento posterior de ação ordinária visando discutir a dívida executada, não tem o condão de suspender a execução em trâmite, pois o meio próprio para se discutir o título é o incidente dos embargos da execução. A propósito, cito a decisão monocrática, datada em 25.02.2005, do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Recurso Especial nº. 716.063 - RS: "(...) Antes, porém, de ingressar no exame do mérito da questão da suspensão da execução, é indispensável fazer um estudo da jurisprudência desta Corte diante das diversas hipóteses já surgidas. Assim: 1º) Proposta a ação de execução pelo credor, a posterior ação ordinária ou consignatória intentada pelo devedor não surte qualquer efeito no tocante à suspensão do processo executivo: REsp nº 198.178/RO, Terceira 5 Turma, da minha relatoria, DJ de 09/8/99, REsp nº 135.355/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000, REsp nº 234.809/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/2/01, REsp nº 215.263/MS, Terceira Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter , DJ de 09/4/01, REsp nº 341.084/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/2/02, REsp nº 299.668/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 25/2/02, AgRgAg nº 363.944/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 27/5/02, REsp nº 333.302/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/02, e AgRgAg nº 519.181/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 16/2/04;(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se." Logo, mantém-se o despacho agravado. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0026 . Processo/Prot: 0970927-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011921-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Erasmo Coutinho Machado, Eurélio Favarão, Ezilda Sereia Martinelli, Espólio de Ibrahim Salim Abbas, Espólio de Gregório Monczak, Iraides Floris Ferrari, Kyo Kawanishi, Marcia Margarida Lopes Morais, Mariano Grechinski, Santo Montrezol. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 970.927-5 - 11ªVara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Bresser e Verão. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0971552-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157841. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-41.2008.8.16.0143 Revisão de Contrato. Apelante: Odila de Carvalho Nibielski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 971.552-2, da Vara Única de Reserva, em que é apelante ODILA DE CARVALHO NIBIELSKI e apelado BANCO ITAÚ S/A. A autora ajuizou a presente ação em face do Banco visando revisar o contrato de conta corrente, com a declaração de nulidade da cobrança das taxas, ilegalidade dos juros e cobrança dos valores debitados, com a devolução de respectivos valores, bem como a exibição de documentos, como contrato, extratos, e aditivos, desde a abertura, até o último lançamento da conta corrente número 5260-2, agência 306. Depois de instaurado o contraditório sobreveio a sentença (fls. 115/119) que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00. Demonstrando seu inconformismo e pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau, a mutuária interpôs recurso de apelação (fls. 122/125) alegando: a) a nulidade da sentença face ao julgamento antecipado do feito, não lhe sendo oportunizada a produção da prova pericial requerida à fl. 64, bem como de oportunidade para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo réu às fls. 66/144; b) haver confissão do réu quanto a existência de capitalização mensal dos juros, devendo consequentemente ser julgados procedentes os pedidos. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 126) e apresentadas contrarrazões (fls. 129/133). Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. NULIDADE DA SENTENÇA Tem razão a apelante quanto alega a ocorrência de cerceamento de defesa. Defende a apelante a nulidade da sentença face ao julgamento antecipado do feito, não lhe sendo oportunizada a produção da prova pericial requerida à fl. 64, bem como de oportunidade para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo réu às fls. 66/144. Razão lhe assiste. Os arts. 398 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal assim preceituam: "Art. 398 - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". "Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ao analisar referidos artigos resta clara a necessidade do Magistrado instrutor do feito oportunizar a parte contrária a manifestação sobre documentos juntados pela parte oponente, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O mesmo ocorre com a ausência de manifestação do Magistrado prolator da sentença quanto à prova pericial requerida pela autora, pois somente limitou-se a manifestar quanto a desnecessidade de produção de provas em audiência. No presente caso, em que a autora pretende a comprovação da capitalização de juros, bem como cobrança de encargos abusivos e juros remuneratórios em percentual não contratado, resta demonstrada a pertinência da realização da prova pericial, o que não lhe foi oportunizado, cerceando assim sua defesa. Da mesma forma, seria necessário que após a juntada da documentação de fls. 66/144, a apelante fosse intimada para se manifestar sobre o teor destes e reafirmar a necessidade da prova pericial. Todavia, a decisão que se seguiu à juntada foi a imediata prolação da sentença. Sendo os documentos juntados necessários ao deslinde da causa, sem a oitiva da autora acerca dos extratos juntados, tem-se que o julgamento implicou em cerceamento de defesa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS A DESPEITO DA OITIVA DA OUTRA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CPC - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Impõe-se a intimação da parte, em razão da juntada de novo documento aos autos, cujo teor faz-se essencial para a formação da convicção do juízo singular (art. 398 do CPC). 2. No caso, os cálculos apresentados pela Fazenda Pública devem ser submetidos ao contraditório. Em outros termos, indispensável a abertura de vista à parte contrária, fornecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se sobre o montante referente à conversão em renda de valores depositados em juízo; a resultar, in casu, nulo o decisum singular e reformado o acórdão a quo, por inobservância do que dispõe o art. 398 do CPC (Princípio do Devido Processo Legal). Recurso especial provido, para determinar a intimação da parte contrária, quanto aos cálculos ofertados pela Autoridade Fazendária, nos termos do voto. (STJ - REsp 1086322/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J. 18/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CPC, ART. 398 - Juntados pela autora novos documentos de interesse ao deslinde da causa, impõe-se a abertura de vista à parte contrária, proporcionando-lhe a oportunidade de contestá-los e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

- Agravo regimental provido para determinar a juntada aos autos da petição de tréplica. (STJ - AGSEC 200500408531 - (911 EX), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 20.06.2005). No mesmo sentido, essa Câmara já decidiu: Cobrança. Cartão de crédito. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. CDC. Juros. Capitalização. É nula a sentença quando no julgamento houver influído documento sobre o qual a parte contrária não se manifestou após a juntada aos autos, de acordo com os artigos 398 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso provido, sentença cassada. (Ap. Cív. nº. 0313388-0, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, J. 02/08/2006, Unânime). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. ACOLHIMENTO AUTOMÁTICO DAS CONTAS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 915, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. NULIDADE. SUBVERSÃO DO CONTRADITÓRIO. EXEGESE DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de apelação conhecido, e parcialmente provido. (...) 4. Nulidade da sentença - Princípio do contraditório. Se o magistrado precisa exercer juízo de convencimento por ocasião do julgamento das contas, é imprescindível que, antes disso, oportunize ao réu o direito de se manifestar sobre a impugnação realizada pelo autor. O direito de contrariar alegações e documentos novos apresentados pelo adversário constitui corolário inafastável da diretriz do contraditório, positivado, inclusive, no artigo 398 do Código de Processo Civil. (Ap. Cív. nº. 0351451-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, J. 13/09/2006, Unânime). Assim, verificada a nulidade do julgado, impõe-se a cassação da r. sentença recorrida e o retorno dos autos ao Juízo ?a quo?, para que seja oportunizada à apelante a manifestação sobre documentos juntados às fls. 66/144 e sobre a necessidade de produção da prova pericial. De modo que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, uma vez necessária a manifestação da apelante sobre os documentos juntados às fls. 66/144 e sobre a necessidade de produção da prova pericial, dou provimento ao recurso para o fim de cassar a sentença de fls. 115/119, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0972315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038682-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton. Apelante (2): Jenny Rosevics (maior de 60 anos). Advogado: Jureny Rosevics Alberton. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0972818-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009475-78.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelante (2): Alzeni Terezinha Seifert (maior de 60 anos), Halina Stasiak Mryczka (maior de 60 anos), Esvero Monteiro Ferreira (maior de 60 anos), Eunice Mariano Rosa (maior de 60 anos), Elsa Massinham Vinot, Flavio Ribas Tebchirani (maior de 60 anos), Veraliz Regina Cominato, Osorio Martins Stalchmidt Junior. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 972.818-9- 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0030 . Processo/Prot: 0973085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040920-75.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Sonia da Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Interessado: Banco Daycoval Sa, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Votorantim, Banco Matone, Euro Empréstimos, Ana Paula Damasceno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 973.085-4 - 23.ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Banco BMG S/A Agravado : Sonia da Silva Interessado: Banco Daycoval S/A e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0973167-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154617. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005472-57.2010.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Dirce Luzan Trevisan, Jose Carlos Venzon, Jupira da Silva Acco (maior de 60 anos), Maria Salete Rauber, Nair Terezinha Ghizzi, Sebastião Meireles da Silva (maior de 60 anos), Espolio de Nelson Moroni, Espolio de Sebastião Ramos, Espolio de Danilo Fantinelli, Espolio de Fiorenso Dalla Libera, Espolio de Izair de Lima, Espolio de João Bottega, Espolio de Luiz Augusto Ogliari, Espolio de Quintino Gobatto, Espolio de Vitório Venzon, Valdemar Faller, Wagner Amadeu dos Santos. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0032 . Processo/Prot: 0973456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006737-20.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Jose Paulino da Silva (maior de 60 anos), Sadão Shiraishi (maior de 60 anos), Alda Ribas Teixeira (maior de 60 anos), Claudino Kuczmi (maior de 60 anos), Ademir Antonio Lima (maior de 60 anos), Zélia Fortunato Schon, Maria Savio Schon (maior de 60 anos), Ermes Pagotto (maior de 60 anos), Espólio de Juvenal Bueno. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo.

Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 973.456-3 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0033 . Processo/Prot: 0973465-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141133. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046183-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: José Cyrillo da Silveira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 973.465-2Apelante : BANCO BRADESCO S/A.Apelado : JOSÉ CYRILLO DA SILVEIRA MENDES.1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Verão. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0034 . Processo/Prot: 0973501-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008594-04.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Claudino Calixto Griesang (maior de 60 anos). Repr Proces: Espólio de Antenor Gasparelli, Júlia Zanirato Gasparelli (maior de 60 anos), Antenor Gasparelli Filho (maior de 60 anos), Mauro Gasparelli, Nilva Gasparelli (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gasparelli dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Rubens Gasparelli (maior de 60 anos), Terezinha de Biazi Gasparelli (maior de 60 anos), Antenor Gilberto Gasparelli, José Luiz Gasparelli Júnior, Simone Aparecida Gasparelli Pereira, Maria Júlia Gasparelli. Apelante (2): Herberto Leopoldo Zoz (maior de 60 anos), Nelson Cocolete, Takashi Takeda (maior de 60 anos), Waldemar Pedrão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 973.501-3 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0035 . Processo/Prot: 0973575-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003642-16.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Claudio Francisco Bianchi Rizzatto, Sindicato Rural de Campo Mourão, Valdomiro Soltoski (maior de 60 anos), Theodoro Busso Beck (maior de 60 anos), Nilson Manoel. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0973581-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062416-97.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, Nelson Pilla Filho. Agravado: Sérgio Luiz Claudino Representações Me, Sergio Luiz Claudino. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 973.581-1 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Itaú Unibanco S.A. Agravados : Sérgio Luiz Claudino Representações ME e Sérgio Luiz Claudino. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE TÍTULO EXEQUENDO E DÉBITO DE CONTRATOS DE MÚTUO. SÚMULA 286 DO STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA PROPORCIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Embargos à execução. Revisão de contratos anteriores. Possibilidade. A revisão de contratos anteriores ao apresentado em ação executiva é viável quando comprovada a existência de vinculação entre eles. 2. Exibição de documentos. Prazo. Dilação. Em observância ao Princípio da Razoabilidade, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, ou seja, para o levantamento de todos os contratos, deve ser suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial. Recurso de agravo parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 973.581-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de embargos do devedor", autuada sob nº 62416-97.2011.8.16.0001, a qual determinou ao embargado "no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia dos contratos firmados com a parte embargante (indicados à f. 40) com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena do disposto no artigo 359 do mesmo Codex." (fl. 189-TJ). 2. Irresignado, sustenta o agravante: a) trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, título líquido, certo e exigível; b) o fato de o título ter se originado de saldo devedor de outros contratos, não retira a característica de exequibilidade do título, conforme Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça; c) a confissão de dívida é título executivo de negociação autônoma, sem qualquer vinculação objetiva com contratos anteriores; d) o agravado concordou com os valores e não pode agora tentar ilidir a validade do contrato; e) o agravado deve manejar ação revisional se pretende revisar a cédula de crédito ou outros contratos; f) a cédula de crédito bancário é título autônomo, regulamentado pela Lei nº 10.931/2004, e, ainda que destinada a composição de dívida, não possibilita a revisão de contratos pretéritos, porque estes foram extintos pela novação; g) a juntada de outros documentos irá onerar e procrastinar o feito, uma vez que a liquidez da cédula de crédito decorre de sua simples existência; h) é ônus do agravado demonstrar suas alegações para a desconstituição do crédito; i) caso mantida a ordem de exibição de documentos, o prazo deve ser majorado para 60 dias, diante da dificuldade para o cumprimento da medida. Ao final, requereu a

concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Contratos anteriores. Revisão. Possibilidade. 3. Cediço a autorização de revisão de contratos anteriores em caso de composição de dívida ou renegociação. Esse é o teor da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." 3.1. A revisão das avenças anteriormente firmadas é possível, inclusive, em sede de embargos a execução1, uma vez que, por meio de tal instrumento, pode o devedor alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do artigo 745, inciso V, do Código de Processo Civil. 3.2. A orientação jurisprudencial pressupõe a configuração de necessária pertinência entre a dívida exequenda e os contratos anteriores. É indispensável que o contrato posterior tenha o nítido intuito de renegociar ou novar as obrigações anteriormente contraídas. Inexistindo tal relação de dependência, a matéria objeto dos embargos deve se restringir a dívida constante do título que lhe serve de esteio. Do contrário, a instrumentalidade almejada ao se autorizar a revisão dos contratos anteriores restaria subvertida, já que em um único processo de execução estariam sendo discutidas dívidas de origens distintas, causando, assim, indesejado tumulto processual. 4. No caso, a execução de título extrajudicial está fundamentada na Cédula de Crédito Bancário: Confissão de Dívida - Devedor Solidário - Girocomp - DS - Pré - Parcelas Iguais/Flex nº 43547287-3 (fls. 27/34-TJ), a qual é título autônomo e detém todos os requisitos de executividade. Entretanto, como se vê, o título destaca em seu cabeçalho tratar-se de "confissão de dívida" resultando evidente a renegociação de débitos. Ademais, à fl. 28, consta que a Cédula de Crédito foi firmada para saldar dívida bancária oriunda de três contratos: Giropré, Girocomp e Adiantamento de Despesas. Restou demonstrado, portanto, que a emissão da Cédula de Crédito tinha por único fim quitar dívidas anteriores decorrentes de contratos de mútuo. Assim sendo, é possível, no caso em análise, a discussão sobre dívidas anteriores, porquanto foi evidenciada a continuidade na relação jurídica das partes e, especialmente, a vinculação entre a Cédula de Crédito exequenda e os contratos bancários Giropré, Girocomp e Adiantamento de Despesas. 4.1. Sobre a questão, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: "RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. SECURITIZAÇÃO. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a revisão judicial de contratos renegociados pela securitização. 2. 'O que domina a inclinação da Corte é a vinculação da renegociação, identificada como novação, a uma relação jurídica continuada, caso em que a possibilidade de revisão dos contratos anteriores se faz presente. E assim é pela só razão de que o débito consolidado, objeto do novo pacto, tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. Por isso, se há mesmo uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se há de vedar sejam os contratos que lhe deram causa revistos.' (REsp 470806/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 244) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." 2 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. '(...) não há razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos sucessivamente renovados, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadeamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato' (REsp 330.960/RS, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). 2. Agravo regimental não-provido." 3 4.2. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTOS NÃO EXIBIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 359, I, CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUADA. INADMISSIBILIDADE INCLUSIVE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREVISÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE INPC-IBGE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO BANCO. 1. 'Novação - Repactuação. Se o contrato de mútuo, como o que instrui a presente execução, representa típico termo de renegociação de dívidas - uma repactuação - constituindo-se simplesmente a expressão do saldo devedor apurado em um certo momento do relacionamento comercial formada por atos sucessivos entre as partes, não tem a força saneadora extintiva do instituto civil da novação, resultando possível a revisão de cláusulas contratuais que formaram o contrato anterior, que deu origem ao contrato de confissão e renovação de dívida. Decorre daí, a inexistência de 'animus novandi' e, por força do art. 1.000 do Código Civil (1916), a nova obrigação apenas confirma a de origem'. (Apelação Cível n. 272.463-0, Terceira Câmara Cível, Rel.: Jurandyr Souza Junior, j.: 21/12/2004). 2. 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.' (Súmula 295). 3. 'A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.' (Ac. un. de 6/02/2.007, no AgRg no REsp nº 879.268/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, in DJU de 12/3/2.007, pág. 254). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." 4 "EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM TAXA PRÉ-FIXADA FIRMADO PARA COBRIR FINANCIAMENTO RURAL - AFERIÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE LIAME DA SEQÜÊNCIA NEGOCIAL, CUJA CIRCUNSTÂNCIA CONSTA EXPRESSA NO PRÓPRIO CONTRATO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E POR MAIORIA, PROVIDO." 5 4.3. Cite-se também: - TJPR - 14ª C.Cível - AC 680313-8 - Rel.: Fernando Wolff Filho - J. 25.08.2010; - TJPR - 13ª C.Cível - AC 0326546-7 - Rel.: Airvaldo Stela Alves - J. 07.02.2007; - TJPR - 1ª C.Cível - AC 125126-7 - Rel.: Eduardo Sarrão - J. 15.02.2005; - TAPR - 4ª C.Cível - AC 160949-2 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - J. 04.10.2000. 4.4. Assim sendo, diante das peculiaridades do caso, possível a revisão dos contratos bancários anteriores, por meio de embargos à execução. A revisão deverá ser restrita aos contratos citados na fl. 18-TJ, como bem destacou o magistrado prolator da decisão agravada, pois apenas os contratos ali mencionados deram origem à Cédula de Crédito Bancário. 4.5. Diante do exposto, o recurso, neste tópico, não merece acolhimento, já que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Estadual e nos Tribunais Superiores. Exibição dos documentos. Dilação do prazo. 5. Procede a pretensão de ampliação do prazo para apresentação dos documentos, pois, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação deve ser suficiente para proporcionar a juntada dos contratos, observadas as peculiaridades do caso concreto. Por essa razão, considerando que o prazo de trinta dias deferido na decisão agravada mostra-se insuficiente, deve deferida a dilação do prazo para 60 dias para apresentação dos documento. 6. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso, apenas para deferir a dilação do prazo para apresentação dos contratos bancários para sessenta dias; observados os fundamentos do Relator. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg no REsp 716961/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/02/2011. 2 AgRg no REsp 530.737/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 28/05/2010. 3 AgRg no REsp 645.353/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/05/2010. 4 TJPR - 16ª C.Cível - AC 498046-3 - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 09.09.2009. 5 TAPR - 2ª C.Cível - AI 227181-8 - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - J. 14.05.2003. ?? ?? ?? ??

0037 . Processo/Prot: 0973696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140241. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007226-50.2011.8.16.0131 Cautelar. Apelante: Vitor de Assis Filho. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Vitor de Assis Filho em face de sentença que extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$200,00 (duzentos reais). Em suas razões recursais, sustenta a possibilidade do apelante demandar judicialmente, independentemente de comprovar o requerimento na via administrativa, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, tendo em vista que o dever de exibir os documentos por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei. Por fim, quanto a sucumbência, defende que deve ser arcada pelo apelado, pois deu causa a controvérsia que veio a ser dirimida em juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento. Analisando os autos, constata-se que o autor propôs Ação de Exibição de Documentos requerendo a exibição do contrato de empréstimo de credito pessoal firmado com o banco. 2 Citado, o requerido exibiu cópia do contrato solicitado na inicial, requerendo a extinção do feito sem a sua condenação em arcar com os honorários de sucumbência, diante da ausência de configuração de pretensão resistida. O juiz proferiu a sentença às fls. 54/57 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios. Pois bem. Sustenta o apelante a possibilidade de se demandar judicialmente, independentemente de comprovar o requerimento na via administrativa, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, tendo em vista que o dever de exibir os documentos por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei. Com razão o apelante. Primeiramente cumpre observar que a apresentação voluntária da documentação por parte do réu atendeu a pretensão inicial, reconhecendo, portanto, o direito do autor. Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, (Art. 267, VI, CPC), pois o reconhecimento da procedência do pedido inicial é hipótese que autoriza o julgamento com resolução do mérito, conforme art. 269, II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior leciona que: "[...] o reconhecimento do pedido refere-se diretamente ao próprio direito material sobre o qual se funda a pretensão do autor [...] o reconhecimento a que alude o art. 269, nº II, é forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronuncie o juiz", de modo que "reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fato alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu"1 1 JUNIOR. Humberto Theodoro. Curto de Direito Processual Civil. Vol. I. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.362 3 De consequência, no tocante a sucumbência, deverá o apelado arcar integralmente, a teor do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil que afirma no sentido de que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Neste sentido já decidiu esta 15ª Câmara

Civel: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA BANCÁRIA. CITAÇÃO EFETIVADA. EXTRATOS APRESENTADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE A CARGO DO VENCIDO, QUE RECONHECEU O PEDIDO. (...) 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, cabe ao vencido, que reconheceu o pedido, consoante "caput" dos arts. 20 e 26 do CPC. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida2 Ainda, como bem assevera o Ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior: "nas ações exibitórias as verbas sucumbenciais são devidas mesmo quando a documentação é apresentada por ocasião da contestação, vez que com a apresentação desta a parte ré opõe resistência à pretensão exibitória do autor, configurando litigiosidade à demanda."3 Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido."4 Dessa forma, merece reparo a r. sentença recorrida, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, extinguindo o processo 2 TJPR. 15ª C.Cível. Apelação Cível n° 417417-4. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Jul. 22.06.2007 3 TJPR. 15ª C.Cível. Apelação Cível n° 937.375-7. Jul. 26.07.2012 4 STJ. REsp n. 924.072/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.08.2007 4 com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, e de consequência, condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$200,00 (duzentos reais), considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$200,00 (duzentos reais) , nos termos da fundamentação. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0038 . Processo/Prot: 0973805-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007981-81.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Adilmo Zanovello, Anezia dos Reis (maior de 60 anos), Antonio Piaceski (maior de 60 anos), Aparecido Jose da Silva, Claudemir Navarchi (maior de 60 anos), Julia da Silva Duarte, Primo de Jesus Garcia, Sebastiao Galvao de Oliveira (maior de 60 anos), Vidal Vendrametto, Zacarias Fernandes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0973821-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006757-11.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Richardt André Albrecht, Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Nicolau Juk, Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual Nossa Senhiora das Graças - Apmf, Maria de Lourdes Antunes Silva Marconato, Espólio de Maria Aggio Maneira, Iraci Piasecki, Olinda Maneira, Florindo Maneira, Vitalino Maneira, Orlando Aggio, Renato Aggio Maneira, Espólio de José Manoel de Freitas, Catarina Yoko Makiyama (maior de 60 anos), Fábio Andrey Makiyama Freitas, Espólio de Katuyosi Tanji, Cláudio Koji Tanji, Lúcia Hamamoto Tanji, Valdomiro Yoshikazu, Taeko Margarete Kanesawa, Moacir Mitsuhiro Tanji, Ilka Motta Wiedemann, Marcos Motta Wiedemann, Cláudia Wiedemann Yoshiura, Lúcia Motta Wiedemann, Espólio de Demerval Silva, Maria Lili da Silva (maior de 60 anos), Maria Luzinete da Silva (maior de 60 anos), Marilene da Silva, Lusaine Silva, Geraldo dos Santos. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 973.821-0 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0973847-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399081. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001018 Ação Monitória. Agravante: M B Joias e Relogioas Ltda, Maristela Weckwerth da Silva, Antonio Adevir da Silva. Advogado: Luciano Alves Batista. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pelo juízo de primeiro, via mensageiro, no sentido de que houve a retração da decisão agravada, proferida nos seguintes termos: "Venho, por meio do presente informar a Vossa Excelência, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil, que esta magistrada reformou a decisão de fls. 140 dos autos9609- 78.2009.16.0031, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, decisão esta objeto agravo instrumento n. 973.847- 4. Cumpre-me ressaltar que a fim de evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa foi deferida a prova pericial postulada pela parte agravante. Outrossim, informo que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que me cabia informar, na oportunidade reitero meus protestos de consideração e respeito, colocando-me à disposição para prestar outras informações que se façam necessárias. Liana de Oliveira Lueders. Juíza de Direito Substituta." julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do RI/TJPR1. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução de mérito;

0041 . Processo/Prot: 0973869-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006728-58.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Adauton Ferreira de Souza, Amarildo José de Oliveira, Edson Luiz Anizelli, Hailton de Jesus, Izolete Marin da Silva, José Vanderlei Feitosa (maior de 60 anos), Luciane Alba Lucas, Marina Rodrigues Pereira (maior de 60 anos), Mario Simonacto, Reinaldo Joaquim de Santana (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I -Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de juros remuneratórios não creditados em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II - De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III - Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0042 . Processo/Prot: 0973882-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006829-95.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Espólio de Elias Nicoladeli, João Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Mario Lessa Sobrinho (maior de 60 anos), Neodile Yabuki (maior de 60 anos), Paulo Muniz Araújo (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos

expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0973948-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391279. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000584-10.2012.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Arlindo Agostinho Busnardo. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 973.948-6 (NPU 0044277-66.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravado ARLINDO AGOSTINHO BUSNARDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 144/144-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000584-10.2012.8.16.0072, que Arlindo Agostinho Busnardo move em face de Banco Itaú S/A, pela qual deferiu o pedido de substituição da penhora formulado pelo agravado às ff. 142/142-verso, "[...] porquanto o devedor não obedeceu à ordem de preferência prevista do artigo 655 do Código de Processo Civil, eis que cotas de fundo de investimento não se equivalem à dinheiro." (f. 144-TJ). O agravante aduz, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula nº. 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. Embora o entendimento desta 15ª Câmara Cível seja no sentido de que devem ser suspensos os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos nos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, tal determinação não se aplica, por ora, no presente caso. Isso porque, na espécie, há questão prejudicial que deve ser previamente analisada. Com efeito, o agravante alega em sua impugnação (ff. 53/64-TJ) a ocorrência de litispendência entre o presente feito (NPU 0000584-10.2012.8.16.0072), em trâmite na Comarca de Colorado, e o cumprimento de sentença nº. 617/2009, em trâmite na Comarca de Santa Izabel do Ivaí. E, ao menos a princípio, pelo que consta das petições iniciais de ff. 31/32-verso-TJ e 121/122-TJ, ambos os cumprimentos de sentença decorrem da ação civil pública n º. 38.765/98, e se referem à mesma caderneta de poupança de titularidade do agravante (nº. 145.00.008.743-2, ff. 34-TJ e 124- verso-TJ), circunstância que poderia acarretar a extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, para a análise da alegada litispendência, a qual pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), concedo o efeito postulado, e determino a suspensão do cumprimento de sentença e da impugnação, na fase em que se encontram, até julgamento deste recurso. III - Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". IV - Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que diz respeito à alegada litispendência entre o presente cumprimento de sentença (NPU 0000584-10.2012.8.16.0072) e aquele autuado sob o nº. 617/2009, em trâmite na Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Curitiba, 30 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0044 . Processo/Prot: 0974021-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404677. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001705-92.2010.8.16.0153 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná e Sul do Estado de São Paulo Sicredi Norte Sul. Advogado: Juliana Chaves de Oliveira. Agravado: Benedito Dutra da Silva Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná e Sul do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado, encaminhamento dos Autos para a subseção da OAB de Santo Antônio da platina, para que sejam tomadas a medidas que entender necessárias para a instauração de processo disciplinar, e por fim determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para que se instaure ação penal pela prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal. Nas suas razões, sustenta, em síntese, que não houve a litigância de má fé por parte da procuradora, deste modo, requerendo pelo afastamento de qualquer condenação. Afirma que o valor da multa arguido em primeiro grau é abusivo, também requerendo pelo seu afastamento. Ainda, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. 2. O recurso não pode ser conhecido. Consoante dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento." Como se extrai do referido dispositivo legal, o prazo de interposição do agravo de instrumento é de dez dias. Assim, considerando a regra disposta nos artigos 178 e 184, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o presente recurso não merece conhecimento, porquanto intempestivo. O procurador do autor retirou os autos em carga no dia 04 de outubro de 2012 com çando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 05 de outubro de 2012, sexta- feira. O término do prazo para interposição do recurso seria dia 14 de outubro de 2012, prorrogando-se para dia 15 de outubro de 2012, segunda-feira, conforme dispõe artigo 184 do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento foi protocolado dia 16 de outubro de 2012, sendo, por consequência, intempestivo, nos termos dos artigos 178, 184 e 522, todos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, vem decidindo a Décima Quinta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO PRAZO PREVISTO PELO ART. 522 DO CPC. Seguimento negado."1 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJ/PR AG 866.267-3 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz substituta Elizabeth M. F. Rocha. 26/01/2012

0045 . Processo/Prot: 0974168-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054233-74.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Zeni Schernoveber. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mediante a petição de ff. 115/116, o apelante, Itaú Unibanco S/A, manifesta desistência da apelação. Em face do exposto, ante a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. Após as anotações necessárias, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0046 . Processo/Prot: 0974371-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010029-76.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Rec.Adesivo: Alzenir Engelke Scholze, Antonio Borges Filho, Franz Josef Proske, João Teixeira Sobrinho, Terezinha Teixeira, José Antonio Isidoro Monsão, José Franco Ribeiro, Vigando Moreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Alzenir Engelke Scholze, Antonio Borges Filho, Franz Josef Proske, João Teixeira Sobrinho, Terezinha Teixeira, José Antonio Isidoro Monsão, José Franco Ribeiro, Vigando Moreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 974.371-9 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0047 . Processo/Prot: 0974424-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004745-87.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Adacir José Loeblein. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adacir José Loeblein contra decisão que determinou a expedição de alvará "a favor da Serventia para levantamento das custas apuradas à fl. 163, levando-se em consideração o valor depositado à fl. 182, liberando-se o remanescente a favor credor, mediante alvará".1 Nas suas razões, sustenta, em síntese, que: a) foi deferido o benefício da assistência judiciária em favor do agravante; b) o agravante compareceu aos autos e efetuou o depósito dos honorários advocatícios devidos em razão da sua sucumbência; c) a quantia em questão não pode servir para quitar custas processuais; d) não se aplica ao caso o disposto no item 2.6.8 do código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; e) diante disso, não é possível imputar o pagamento das custas processuais deduzindo-as de depósito efetuado para o pagamento de honorários

advocatícios. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja vedada a utilização de depósitos judiciais realizados para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para satisfação de custas processuais. 2. Enseja provimento o recurso interposto. Observa-se que o agravado foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas ajuizada pelo agravante, ficando, assim, condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, diante da sucumbência, propôs o vencedor cumprimento de sentença para a satisfação dos honorários 1 Fl. 07-TJ. advocatícios. Na sequência, o banco protocolou petição solicitando a juntada de comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios. Em seguida prolatou-se a decisão recorrida, na qual a ilustre magistrada de primeiro grau determinou a expedição de alvará a favor da serventia a fim de possibilitar o levantamento das custas devidas, tendo em vista o valor depositado anteriormente. Pois bem. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença consistem em contraprestação destinada a remunerar o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia que prestou serviços em favor daquele que se consagrou vencedor com o julgamento da demanda. Já as custas processuais correspondem ao preço ou despesa relativa à prestação do serviço público de justiça, compreendendo encargos e taxa da justiça. Portanto, por serem verbas de natureza distinta, não podem ser tratadas como se fossem destinadas a mesma pessoa, afinal, visam remunerar trabalhos diversos. Por esse motivo, revela-se manifestamente equivocado o entendimento adotado na decisão recorrida, a qual permitiu a expedição de alvará destinado à satisfação das custas processuais mediante levantamento de valor depositado para o pagamento de honorários advocatícios. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de impedir o levantamento dos valores depositados para o pagamento de honorários advocatícios em finalidade diversa. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0048 . Processo/Prot: 0974429-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000921 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Acir Mazza, Antonio Bressan, Denilson Bontin Enes, Dirce Paula Teixeira, Eugênia Szerba, Francisco Ferreira de Lacerda, Joana Pinto de Carvalho, Maria de Jesus Silveira Silva, Maria Margarida Pereira Hirt, Rufino José Huk. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 974.429-0 (NPU 0044431-84.2012.8.16.0000), da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e são agravados ACIR MAZZA e OUTROS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 39/43-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de cobrança nº. 921/2008, em fase de cumprimento de sentença, que Acir Mazza, Antonio Bressan, Denilson Bontin Enes, Dirce Paula Teixeira, Eugênia Szcerba, Francisco Ferreira de Lacerda, Joana Pinto de Carvalho Martins, Maria de Jesus Silveira Silva, Maria Margarida Pereira Hirt e Rufino José Huk movem em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou a instituição financeira ao 2 pagamento de multa de 10% (dez por cento), pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, inciso II, e 601, ambos do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$2.000,00 (dois mil reais). O agravante sustenta, em síntese, que a referida multa não é cabível no presente caso, pois "[...] constitui direito da parte, previsto no art. 475-L, II e IV, do Código de Processo Civil, o direito a ofertar recurso de impugnação ao cumprimento de sentença quando entender que o título é inexigível e quando a parte for ilegítima." (f. 08-TJ). Afirma que "punir a parte por exercer seu direito de recurso, significa, em ampla análise, vetar o exercício deste direito." (f. 09-TJ). Alega que "o ato atentatório à dignidade da justiça não consiste em mera resistência da parte - mormente quando se trata de uma execução de valor tão elevado. Trata-se pois de situação pontual, descritas (sic) de forma taxativa no art. 600 do Código de Processo Civil - ou seja, não se pode interpretar a norma de outra forma senão restritiva." (f. 10-TJ). Aduz, por fim, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não sucedeu ao Banco Bamerindus do Brasil. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para que seja afastada a multa fixada em primeiro grau, e reconhecida sua ilegitimidade passiva. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 3 II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da ilegitimidade passiva O agravante afirma que não é parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas pelos agravados, uma vez que não sucedeu ao Banco Bamerindus do Brasil, onde eram mantidas as cadernetas de poupança em questão. O recurso não merece acolhida nesse ponto. Isso porque, a alegada ilegitimidade passiva já foi apreciada na fase de conhecimento, como se vê do seguinte trecho do julgamento da apelação cível n.º 578.357-7 (ff. 298/328-TJ), interposta contra a sentença de ff. 236/251-TJ: "[...] A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de reconhecer a condição do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo de sucessor do Banco Bamerindus S.A. [...] 4 Da mesma forma, a alegação de que simplesmente cumpriu as determinações da legislação em vigor, e agiu no estrito cumprimento do dever legal, obedecendo aos preceitos da lei, também não se sustenta. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva nesses casos é da instituição financeira depositária, pois a relação contratual estabelecida se fez entre ela e o poupador, não sendo de mais ninguém a responsabilidade pela restituição dos valores de atualização monetária não creditados corretamente em caderneta de poupança, mesmo que seja em atendimento às disposições do Governo Federal e do BACEN. [...] Desse modo, a sentença não merece reforma neste ponto, uma vez que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda." (ff. 309/314-TJ). E, ante o trânsito em julgado da decisão (f. 435-TJ), é vedada a rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Observe-se que a ilegitimidade passiva que o agravante pretende ver reconhecida diz respeito ao próprio processo de conhecimento, dado o intuito de desconstituir sua condição de devedor definida na sentença de mérito que, como dito, transitou em julgado. Sobre o assunto, já decidiu esta Corte: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO 5 ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. ?A ilegitimidade arguível contra o pedido de cumprimento de sentença é a contemporânea aos atos de execução, e não importa revisão do que já se acertou antes do julgamento da causa.?" (TJPR - X Ccv - Ap Civel 0774444-3 - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Julg.: 12/04/2012 - Unânime - Pub.: 25/04/2012 - DJ 850). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMOÇÃO EM FACE A CO-DEVEDOR REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. 1) PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA COISA JULGADA. 2) PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CC/2002. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CONSOANTE ART. 206, § 3º, V DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 3) CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A ilegitimidade passiva possível de ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade é a que se refere aos arts. 566 a 568 do CPC, e não mais à acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. Cumpria ao credor intentar o cumprimento de sentença em face ao co- devedor dentro do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V do CC/2002, máxime a aplicação ao caso da regra de transição do art. 2028 do mesmo diploma legal. Tendo o executado sido intimado a cumprir com a sentença somente em 2007 é de se reconhecer que houve a prescrição da pretensão executória. 3. Ocorrendo a prescrição e a consequente extinção da execução, deve o agravado ser condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, os quais incluem os honorários advocatícios arbitrados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." 6 (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0729090-0 - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Julg.: 16/06/2011 - Unânime - Pub.: 05/07/2011 - DJ 665). Logo, o recurso não comporta seguimento nesse tocante. - Da prática de ato atentatório à dignidade da justiça O agravante alega, em síntese, que a multa de 10% (dez por cento) imposta pelo MM. Juiz, em razão de suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não é devida no presente caso. Não lhe assiste razão nesse ponto. Com efeito, na impugnação oposta às ff. 535/558-TJ, o agravante limita-se a requerer a suspensão da "[...] exigibilidade do título exeqüendo, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria relativa aos expurgos inflacionários [...]" (f. 542-TJ), bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Verifica-se, portanto, que o agravante se insurge apenas contra questões já resolvidas nos autos e que não são mais pertinentes a essa fase processual, sem impugnar, pontualmente, os cálculos que instruem o pedido de cumprimento de sentença. Desse modo, nesse caso específico, tem-se que a impugnação apresentada pelo agravante, somente para discutir matéria já apreciada em fase de conhecimento, configura oposição maliciosa à execução, nos termos no artigo 600, II, do Código de Processo Civil. 7 A propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AINDA QUE SUCINTA APRESENTOU-SE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - LEGITIMIDADE DO EXECUTADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PORQUANTO RECONHECIDA NA FASE CONSTITUTIVA DO TÍTULO JUDICIAL - ATO ATENTATÓRIO - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. Por óbvio que o legislador ao permitir a discussão da ilegitimidade das partes em impugnação (art. 475-L, IV, CPC) previu situação distinta daquela tratada em ação de conhecimento (já com trânsito em julgado), ou seja, deve ser por razão superveniente a sentença. O que não ocorre no caso dos autos, pois o banco agravante respalda seus argumentos na sucessão entre o HSBC e Banco Bamerindus que já havia sido concluída antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança, matéria exaustivamente enfrentada durante o processo de conhecimento; sendo, inoportuno trazer tal insurgência à tona novamente no cumprimento de sentença (pela quinta vez). NEGAR PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de Instrumento nº 769.015-9VISTOS ETC.I. RELATÓRIO." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0769015-9 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Julg.: 31/08/2011 - Unânime - Pub.: 31/10/2011 - DJ 745). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO FIXANDO MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE ESGOTAR OS MEIOS PROCESSUAIS PARA REFORMA DA DECISÃO. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTRE MATÉRIAS ALEGADAS, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AGRAVADA. 8 DECISÃO QUE AFASTA A TESE DE ILEGITIMIDADE, APONTANDO A SUA INCONSISTÊNCIA. SUBSEQUENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE LEVANTA A MESMA TESE DE ILEGITIMIDADE DA

AGRAVADA, REPETINDO O MESMO FUNDAMENTO. EFETIVA TENTATIVA DE PROCRASTINAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0813929-1 - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Julg.: 30/11/2011 - Unânime - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - TESE AFASTADA COM CONDENAÇÃO DO BANCO À MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATO DO EXECUTADO QUE SE ENQUADRA COMO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E PRECLUSA NOS AUTOS - MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0849885-7 - Rel.: Cláudio de Andrade - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 19/06/2012 - DJ 886). Nesses termos, o recurso não comporta seguimento também nesse ponto, pelo que deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Rogério de Assis. III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte. 9 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0049 . Processo/Prot: 0974465-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003193 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Cobra (maior de 60 anos), Casemiro Duda, Cleide Fratucci (maior de 60 anos), Emilia Yoshitani de Proença (maior de 60 anos), Eugenio Marchetti, Jose Fernando de Oliveira (maior de 60 anos), Leonardo Swiech, Sandro Lazarini, Venina Sluga Baumel (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Adir Luiz Colombo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.465-6Agravantes : Antônio Cobra Casemiro Duda Cleide Fratucci Emilia Yoshitani de Proença Eugenio Marchetti Jose Fernando de Oliveira Leonardo Swiech Sandro Lazarini Venina Sluga Baumel.Agravado : Banco Banestado S/A.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravantes em face do agravado, determinou "a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR" (f. 304). Pede-se a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação de suspensão do trâmite do cumprimento de sentença. Preliminarmente, alega-se que: "o presente recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada material (ACP 38.765- APADECO X Banco Banestado S/A); aplicação da súmula 150 do STF; em fase de ação de conhecimento foi discutido o prazo prescricional e este foi definido como sendo vintenário; em fase de cumprimento de sentença definitiva, os bancos, na impugnação, podem alterar o prazo prescricional já definido na ação de conhecimento?; o STJ já considerou serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (Lei nº. 2.313/54, art. 2º, § 1º)". No mérito, alegam que a 2 suspensão determinada nos autos do REsp nº. 1.273.643-PR não se refere a todas as fases processuais/recursais, mas sim, tão somente aos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria e, ainda, que de acordo com o artigo 475-M do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença será recebida com efeito suspensivo somente em casos especiais, que não é o caso dos autos, pois a fase atual não importa em transferência patrimonial, mas apenas de garantia do juízo. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No dia 7 de agosto passado, nos autos de Medida Cautelar de nº. 19734/PR, de relatoria também do Ministro Sidnei Beneti, foi proferida decisão liminar no sentido de estender os efeitos da decisão proferida REsp 1.273.643/PR para todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. Em cumprimento às disposições da referida decisão, o Presidente desta Corte, mediante decisão proferida em 20.08.2012, determinou a expedição de 3 ofício circular a todos os Desembargadores e Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição para fossem tomadas as providências necessárias ao seu integral provimento. Assim, a fim de dar cumprimento a tais deliberações superiores, correta a decisão agravada que determinou a suspensão do feito até que a Superior Instância aprecie o prazo prescricional, até mesmo porque, uma vez sendo reconhecido o prazo quinquenal - tese defendida junto ao STJ -, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2009, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. III - Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0050 . Processo/Prot: 0974471-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046779 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alaor Lopes Bastos, Carlos Coradassi Buff, José Jaime Koerich, Levy Silva, Luiz Assamu Doi, Maria de Albuquerque, Maria Helena Amarante, Solange Nascimento dos Santos, Verner Vasel, Wally de Andrade. Advogado: Ademar Ribas do Valle Filho, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 974.471-4 (NPU 0044449-08.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes ALAOR LOPES BASTOS e OUTROS, e é agravado BANCO DO BRASIL S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 210-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº. 46779/0000, que Alaor Lopes Bastos, Carlos Coradassi Buff, José Jaime Koerich, Levy Silva, Luiz Ossamu Doi, Maria de Albuquerque, Maria Helena Amarante, Solange Nascimento dos Santos, Verner Vasel e Wally de Andrade movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual indeferiu o pedido formulado pelos agravantes à f. 205-TJ, para compensação de valores, e os condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento), bem como de indenização fixada em 5% (cinco por cento), 2 ambas sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] ocorreu um erro de fato quanto ao pedido de compensação, uma vez que os valores litispendentes devem ser apartados do saldo remanescente dos demais autores." (f. 05-TJ). Afirmam que "[...] o simples fato de ter ocorrido um equívoco na elaboração conjunta dos valores devidos e cobrados não caracteriza a litigância de má fé segundo as incidências do art. 17 do Código de Processo Civil." (f. 06-TJ). Alternativamente, requerem que seja mantida apenas a multa de 1% (um por cento), pois "[...] o errôneo pedido de compensação não causou qualquer dano ou prejuízo ao agravado, sendo que sequer fora intimado para efetuar a compensação de valores, ou seja, não teve qualquer dispêndio de tempo." (f. 08-TJ). Nesses termos, pugnam pelo provimento integral do recurso, "[...] afastando a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa referente a litigância de má fé e a indenização de 5% do valor da causa [...]" (f. 09-TJ). É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 3 - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 14.552, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 13ª Vara Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 23/12/1998, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de cumprimentos de sentença semelhantes a este em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todas essas ações, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco do Brasil S/A, já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A mesma discussão (prescrição) repete-se nos cumprimentos de sentença decorrentes da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção de prescrição foi acolhida ou rejeitada. 4 Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição1. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, 1 A controvérsia em discussão no REsp n.º 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/

A. 5 ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, o que implicará na extinção do presente cumprimento de sentença, o agravo de instrumento em questão resultará prejudicado. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. 6 Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico- sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje 7 prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." 8 (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III - Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0051 . Processo/Prot: 0974479-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/400268. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001187 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Evandro José Tardivo Galace. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 974.479-0 - 1ª Vara Cível - Campo Mourão-PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Santander Brasil S/A Agravados : Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA 235 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE O EMBARGANTE PRODUZIR AS PROVAS NECESSÁRIAS DE SUAS ALEGAÇÕES. 1. Conexão. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (súmula 235 do STJ), motivo pelo qual impõe-se determinar o regular prosseguimento da execução. 2. Inversão do ônus da prova. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 974.479-0, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se do recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "embargos à execução", autuados sob o nº 1187/2009, a qual reconheceu a conexão entre a ação revisional (autos nº19/2009) e a execução (autos nº 694/2009), ocasião em que determinou a suspensão da execução. Ainda, em decorrência da aplicabilidade do CDC, determinou a inversão do ônus da prova. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a suspensão da execução acarretará diversos prejuízos ao credor, em virtude da dificuldade na obtenção de seu crédito; b) necessidade de prosseguimento da execução; c) ausência de garantia do juízo para que fosse suspensa a execução; d) impossibilidade de reconhecimento da conexão pela ausência de perigo de decisões conflitantes, na medida em que a ação revisional já foi julgada; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conexão 3. Da análise dos documentos que instruem o presente recurso, verifica-se que a ação revisional, autuada sob o nº. 19/2009, já foi sentenciada (fls. 75/86-TJ/PR), cuja decisão está em fase de liquidação (Agravo de Instrumento nº. 925.205-9). Assim, não há que se falar em conexão dos embargos do devedor com a ação revisional, isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é necessária a reunião dos processos, na hipótese em que um deles já foi julgado. 3.1. Aliás, a súmula nº. 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado." 3.2. Neste sentido é o entendimento no Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA. CONEXÃO. AUSÊNCIA. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. Nos termos do disposto na Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, prevalecendo o foro do domicílio do mutuário para o ajuizamento da execução hipotecária. Agravo de Instrumento parcialmente provido.1 3.2.1. Cite-se, ainda: * TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 855.697-4. Relator: Luiz Carlos Gabardo. DJ 14.11.2011. 4. Sob outro prisma, o contrato exequendo (contrato de mútuo- fls. 67/72) não guarda relação de prejudicialidade com a referida conta corrente, objeto da ação revisional, ou seja, eventual recálculo e possível abatimento dos valores lançados, não teriam o condão de macular o título executivo extrajudicial em discussão. Importante observar, que não consta nos autos qualquer prova que indique que a ação revisional tem por fim rediscutir o contrato executado. Pelo contrário, a ação revisional restringe-se ao contrato de conta corrente, não fazendo qualquer referência específica ao Contrato de mútuo, obtido como capital de giro (fls. 65/72) pactuado pelo agravado, tampouco à eventual renegociação da dívida que originasse o contrato objeto da execução. 5. Com efeito, merece reforma a decisão agravada que reconheceu a conexão entre a ação revisional e à execução e determinou a suspensão do feito, motivo pelo qual impõe-se determinar seu regular prosseguimento. 6. Ainda, cabe destacar que na decisão de fl. 93-TJ/PR, por ocasião do recebimento dos embargos do devedor, não foi deferido o pedido de suspensão da execução. Portanto, equivocada a decisão agravada no que tange a suspensão da execução, neste momento processual. Aliás, conforme alegação do agravante, não há, até o presente momento, garantia do juízo (fl. 11), posto que ausente a penhora nos autos. Assim, embora o embargante sustente que há penhora nos autos, nos termos de suas alegações na petição dos embargos do devedor (fl. 33), vale salientar que na há comprovação nos autos de que efetivamente ocorreu a garantia do juízo. 7. Considerando a impossibilidade de reunião dos processos, diante do afastamento da conexão reconhecida na decisão agravada, bem como da inexistência de comprovação da penhora nos presentes autos, impossível a suspensão da execução. 8. Conquanto o embargante, ora agravado, alegue a possibilidade de prejuízos irreparáveis, não especificou em que consistiam os danos de difícil ou incerta reparação a serem causados com o prosseguimento da execução, além dos atos expropriatórios típicos do processo executivo, motivo pelo qual os embargos do devedor foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 93, a qual não está sendo impugnada neste recurso. 9. Dessa forma, merece provimento o recurso de agravo de instrumento, tendo decidido equivocadamente o d. juízo "a quo" ao reconhecer a conexão e, consequentemente, suspender a execução. Inversão do ônus da prova 10. Busca-se com o presente recurso a reforma da decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 10.1. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. 10.2. No tocante à inversão do ônus da prova, oportuno ressaltar que o artigo 6º, VIII,

do Código do Consumidor estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, a qual permite ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em juízo, quer como autor quer como réu. 10.3. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. Para a concessão da aludida inversão, contudo, é necessário que se vislumbre na hipótese a efetiva hipossuficiência do pólo consumidor da relação jurídico-processual. Nessa linha, a expressão hipossuficiência deve ser compreendida como a dificuldade, ou mesmo impossibilidade da parte para o regular cumprimento da atividade probatória, a qual pode ser tomada em duas dimensões. A primeira, a hipossuficiência econômica, evidenciada quando o consumidor não dispõe de meios financeiros para administrar a sua defesa perante o fornecedor; e, a segunda, relativa à hipossuficiência técnica, que significa que a produção da prova é muito mais difícil para o consumidor que para o fornecedor. À primeira hipótese certamente não se enquadra à questão em controvérsia; muito embora seja indiscutível que o patrimônio do agravado seja incomparável ao da instituição financeira, o critério da hipossuficiência econômica não pressupõe a disparidade patrimonial entre as partes, mas somente a carência de meios do consumidor para administração de seus interesses. Outrossim, não lhe socorre melhor sorte na perspectiva técnica do instituto em comento; somente quando concretamente verificada a desigualdade no acesso à prova, é que a situação do consumidor se subsumirá à hipótese legal de inversão do ônus da sua produção. 10.4. No caso, apesar da argumentação apresentada pelo embargante, ora agravado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da pretendida inversão. Vale destacar que nos termos do art. 358 do Código de Processo Civil é obrigação do Banco fornecer os documentos referentes à relação jurídica existentes entre eles, com as conseqüências do art. 359 do mesmo Diploma Legal - os quais podem ser apresentados, obviamente, diretamente ao Sr. Perito, caso seja necessário; não existe mais dificuldade alguma para que ele (embargante) efetue a prova de suas alegações, não havendo, por isso, qualquer motivo a justificar a aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. 11. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida contrária a interpretação normativa vigente e a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a conexão, determinando o regular prosseguimento da execução, bem como afastar a inversão do ônus da prova. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 781.564-1. Relator: Jucimar Novochadlo. DJ 11.04.2012. ?? ?? ?? ??

0052 . Processo/Prot: 0974560-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/398579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0043996-10.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Power Tech Com de Peças e Equipamentos Para Pintur. Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.560-6Agravante : Itaú Unibanco S/A.Agravada : Power Tech Com de Peças e Equipamentos Para Pintur.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de ação declaratória de inexistência de título com pedido de tutela antecipada proposta pela agravada em face do agravante e de LAC Desenvolvimento e Montagem de Acessórios para Vidros Ltda. (fs. 118/119): "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz a requerente que não comprou qualquer produto ou contratou serviços com a primeira requerida. Entretanto, há 14 cobranças bancárias sacadas pela primeira requerida e descontadas em instituições bancárias. Requer deferimento do pedido de antecipação da tutela para impedir o protesto das referidas cobranças, bem como abstenção da parte requerida em inscrever o nome da autora nos órgãos da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Através dos documentos de fls. 30/34, a parte autora demonstra que há os boletos bancários, tendo como cedente a primeira requerida, sendo emitidos os documentos pela segunda requerida, decorrente de duplicatas não aceitas. A palavra da autora, neste momento, que não efetuou compras no estabelecimento comercial da primeira requerida ou contratou serviços com esta deve prevalecer. Evidentemente que se houve o protesto das citadas duplicatas, com a inscrição do 2 nome da autora nos órgãos de proteção o crédito trará prejuízos a seu nome e imagem, bem como não poderá efetuar compras a prazo, o que pode dificultar sua atividade comercial. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a parte requerida que não efetue o protesto das duplicatas mencionadas nos boletos bancários, acima mencionados, bem como se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir multa diária de R$ 500,00." Alega o agravante que: a) não há sequer indícios aos autos de que o agravante tenha cometido qualquer ato ilícito, se houve algum equívoco na emissão dos títulos a responsabilidade é integralmente da empresa LAC - Desenvolvimento e Montagem de Acessórios para Vidros Ltda., uma vez que o banco agravante não está habilitado para intervir na relação negocial que houve entre as partes; b) sequer poderia fazer parte do pólo passivo, pois agiu como mero mandatário em contrato de cobrança simples de título de crédito; c) é lícito o apontamento de títulos de crédito a protesto se houver falta de aceite ou pagamento; d) se faz necessário ao credor apontar o título a protesto para garantir a obtenção de seu crédito em face de eventuais coobrigados; e) é dever do devedor, após o pagamento do título, providenciar o cancelamento do protesto lavrado, e não do banco; f) a inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente válida quando do inadimplemento contratual; g) a agravada não depositou o valor integral da dívida e nem prestou caução; h) e ser descabida a fixação de multa, vez que não houve recusa do agravante em cumprir a decisão agravada. Caso seja mantida, é devida a sua redução. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora a agravada tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e obstar o protesto das duplicatas e, assim, tenha o juiz monocrático analisado a 3 questão, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. No caso, a agravada move ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito cumulada com indenização por danos morais contra a empresa LAC Desenvolvimento e Montagem de Acessórios para Vidros Ltda. e o banco agravante. Disse ter sido surpreendida com a indevida cobrança feita pelo banco agravante de dez duplicatas emitidas pela empresa requerida no valor de R$ 2.700,00 cada uma e que, apesar de já ter vendido produtos à primeira requerida, os títulos não têm justa causa, pois não efetuou nenhuma compra que justificasse a emissão. Por isso, pediu a requerente "a declaração de rescisão contratual, declaração de inexistência dos títulos descontados, bem como tutela antecipada com o fito de não ser molestada por protestos indevidos contra si, o que, prejudicaria imensamente sua reputação no mercado". O juiz monocrático concedeu a liminar, para "determinar a parte requerida que não efetue o protesto das duplicatas mencionadas nos boletos bancários, acima mencionados, bem como se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R$ 500,00". A decisão agravada não merece reparos. Como se sabe, duplicata mercantil é um título de crédito causal, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços entre comprador e vendedor. Assim, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos 4 ou serviços) e do comprovante de entrega de mercadorias ou da efetiva prestação do serviço, a teor do que estabelece o art. 1º da Lei 5.474/68. Conclui-se, assim, que a existência do negócio mercantil subjacente é condição essencial para a validade da duplicata, por se tratar de título de crédito causal. No caso, o banco agravante, para pedir a reforma da decisão agravada, diz não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como não ter cometido qualquer ato ilícito, vez que agiu em nome da endossante (LAC - Desenvolvimento e Montagem de Acessórios para Vidros Ltda.), não sendo responsável pelo título, muito menos pelas obrigações pactuadas entre as partes e, ainda, se houve algum equívoco na emissão dos títulos a responsabilidade é integralmente da empresa LAC Desenvolvimento e Montagem de Acessórios para Vidros Ltda., vez que não está habilitado para intervir na relação negocial que houve entre as partes. No entanto, ainda que em juízo superficial próprio das liminares, é certo dizer que a boa praxe negocial recomenda à instituição financeira a verificação da regularidade da emissão de duplicata que recebe para desconto, certificando-se da sua origem lícita. Além disso, apesar de o banco agravante alegar ter recebido os títulos por endosso-mandato, não apresentou até este momento nenhuma prova de que assim tivesse ocorrido. Ademais, as alegações do banco agravante para pedir a reforma da decisão agravada demandam dilação probatória, sendo certo, por sua vez, que o ônus da prova da existência do negócio subjacente é do credor ou do endossatário, pois não cabe ao devedor fazer prova negativa. Deste modo, diante da plausibilidade da pretensão, ou seja, a possibilidade jurídica do direito invocado e o evidente interesse da agravada em obstar o protesto e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito dado os naturais prejuízos à sua credibilidade financeira, mostram-se presentes o fumus boni iuris e periculum in mora para a manutenção da decisão agravada. No tocante à multa fixada pelo juiz monocrático, também não merece prosperar o pedido de que seja afastada ou reduzida. Se a ordem judicial já foi 5 cumprida ou o agravante já tomou as devidas providências que lhe competiam para a baixa nos registros do nome da agravada, não há motivo para que se preocupe com o valor da multa arbitrada. E, se não o fez, tudo indicaria que o valor da multa não o entusiasmou o suficiente para atender a determinação judicial. De qualquer forma, se já cumpriu a obrigação não haveria sequer interesse em reduzir a cominação que fica sem finalidade, pois sua finalidade, que era compelir a parte a atender a ordem, foi alcançada. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0053 . Processo/Prot: 0974640-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/397417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000659 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reinaldo Ruy Giacomassi Santos. Advogado: Ana Luiza Manzochi. Agravado: Guararapes Importação e Exportação de Grãos Ltda, Paulo Fernando Caldas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 974.640-9 - 11 ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Reinaldo Ruy Giacomassi

Santos. Agravada : Guararapes Importação e Exportação de Grãos Ltda. e outro. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. "A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes." 1 Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, apto a suportar decisão monocrática do Relator, encontrando-se presentes os requisitos ensejadores da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, interposto em face de decisão interlocutória de fl. 156-TJ, proferida em sede de "ação de execução de título extrajudicial", autuada sob nº 659/2009, a qual indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 2. Inconformado, insurge-se o agravante, requerendo o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da agravada, argumentando que: a) a empresa executada evadiu-se de seu endereço fiscal e formal, impossibilitando a sua citação; b) embora esteja constando no cadastro da Receita Federal como ativa, o oficial de justiça que a tentou citar a agravada e certificou que a mesma encontra-se desativada a mais de três anos; c) juntou farta documentação, comprovando a insolvência da executada. Ao final, citou precedentes jurisprudenciais e requereu o provimento do recurso. Da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Cinge-se a controvérsia em aquilatar se a hipótese apresentada nos autos enseja o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa inadimplente, em razão da alegada dissolução irregular, bem como da impossibilidade de localização de bens, passíveis de penhora. 4. Consolidou-se o entendimento de aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica naqueles casos em que, em concreto, se verifica que o regime de separação patrimonial previsto para as sociedades vem sendo manejado de forma abusiva pelos seus sócios, com o ânimo de obtenção de proveito ilícito. 5. Na esteira da doutrina e jurisprudência, há muito preponderantes, é que se fez constar expressamente do texto do Novo Código Civil o dispositivo do artigo 50, que traz os requisitos para sua aplicação: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 6. Além dos citados elementos legais, a jurisprudência admite que a dissolução irregular da sociedade empresária, sem a devida baixa na Junta Comercial, configura hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. 6.1. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."2 "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. Precedentes. 2. Além do mais, a alegação de que inexistiu excesso de mandato por parte do ora recorrente, que firmou, conjuntamente, o instrumento de encerramento do contrato social, ficando estabelecido que eventual responsabilidade deveria recair unicamente sobre o sócio majoritário, implica o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. (...). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." 3 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido." 4 6.2. O mesmo posicionamento adota a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná: - TJPR - 15ª C.Cv. - AI 0824115-4 - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 09.11.2011; - TJPR - 15ª C.Cv. - A 804365-8/01 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 24.08.2011; - TJPR - 6ª C.Cv. - AI 759808-1 - Rel.: Ângela K. Munhoz da Rocha - J. 14.06.2011; - TJPR - 13ª C.Cv. - AC 727089-9 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - J. 11.05.2011; - TJPR - 11ª C.Cv. - AI 654533-7 - Rel.: Vilma R. R. de Rezende - J. 21.07.2010; - TJPR - 6ª C.Cv. - AI 652339-1 - Rel.: Sérgio Arenhart - J. 04.05.2010. 7. Assim sendo, impende verificar se, no caso em análise, está comprovada a irregularidade na dissolução da agravada. 7.1. O encerramento das atividades restou evidenciado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, que esteve no endereço indicado na petição inicial e lá observou que a executada estava desativada (fl. 22-TJ). Observe-se que o endereço indicado é o mesmo constante das Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 33-TJ), informações estas prestadas pela própria executada. De acordo com as indicações constantes da certidão de fl. 23 -TJ, houve nova diligência, na tentativa de citar a executada na pessoa de seu representante legal. Contudo, conforme informações prestadas o proprietário não residia no local há mais de três anos. Merece destaque ainda que, diante da não localização da executada, o exequente pleiteou pelo arresto de ativos financeiros (fl. 78/85 -TJ), diligência que restou infrutífera (fl. 72/74 -TJ) O agravante juntou referente à executada: a) a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade do empregador perante a Caixa Economia Federal; b) uma negativa de certidão negativa dos débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União; c) negativa de certidão negativa do INSS; d) três certidões positivas de débitos trabalhistas, em nome da requerida e de seus sócios; e) pedido de recuperação judicial da requerida julgado improcedente; f) movimentações de nove processos trabalhistas que foram ajuizados contra a executada, em que, quatro deles houve a desconsideração da personalidade jurídica

com direcionamento do feito contra Catharina Flavia de Luna Caldas e g) em seis se deu contra o sócio Paulo Fernando Caldas. 7.2. Estes indícios, de acordo com a jurisprudência desta Câmara, evidenciam a dissolução irregular da sociedade: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. JUNTA COMERCIAL. ENDEREÇO. SEDE DA EMPRESA NÃO ENCONTRADA. AUSÊNCIA DE BENS. BUSCA PREJUDICADA PELO ENCERRAMENTO IRREGULAR. 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo, uma vez comprovada a ausência de movimentação financeira ou patrimonial, bem como a inexistência de bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido."5 "Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Ação declaratória. Cumprimento de sentença. Bens dos sócios. Indícios de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido."6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. JUNTA COMERCIAL. ENDEREÇO. SEDE DA EMPRESA NÃO ENCONTRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVA. CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE BENS. BUSCA PREJUDICADA PELO ENCERRAMENTO IRREGULAR. 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo. 3. A dissolução irregular de sociedade pode ser comprovada mediante a certidão de oficial de justiça, em que se ateste a inexistência da sede da empresa no endereço cadastrado perante a Junta Comercial competente. 4. A ausência de bens é igualmente evidente diante da inexistência de sede onde se concentre patrimônio da sociedade, bem como diante da inércia dos sócios em indicar patrimônio social, apesar de validamente citada a sociedade. Agravo de instrumento provido."7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INDICAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CC. POSSIBILIDADE. SEDE. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. 1. A decisão interlocutória que traz, de forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientaram o julgamento, não está eivada de nulidade por ausência de fundamentação. 2. Constatada a inexistência de atividades da pessoa jurídica no endereço constante do contrato social, arquivado perante a junta comercial, presume-se a dissolução irregular, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo conhecido e não provido."8 8. Da análise dos autos, depreende-se que a empresa agravada, em face da dissolução irregular, criou obstáculo para o adimplemento de suas obrigações, autorizando, assim, o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios, responsáveis pela integralização das cotas sociais, e, pela lisura na condução das garantias da empresa perante o mercado. Sobre a questão, merece destaque a ponderação contida no voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 763540-3: "No caso sob exame, é de se concluir que a busca exaustiva de bens em nome da agravada restou prejudicada justamente pela sua dissolução irregular, que dissipa os bens já que a atividade de empresa não se concentra mais em sua sede social. "Cumpre ressaltar que a inexistência de bens tão-somente não conduz à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim os fortes indícios de dissolução irregular que apontam para a caracterização de ato fraudulento (art. 50, do CC/02). "Nessa linha de raciocínio, se os sócios não se preocuparam em dizer qual o destino do patrimônio da empresa e se ela possuía bens suficientes para saldar suas dívidas e, ainda, diante da dissolução irregular da sociedade, sem a comunicação à Junta Comercial, sem notícia do destino dado ao seu patrimônio e sem preocupação em liquidar o passivo, eis hipótese em que indubitavelmente tem lugar a desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se, por isso, o provimento do presente recurso."9 9. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, foi editado através da Súmula 435: Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 10. Do exposto, conclui-se em deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, visando à penhora de bens dos sócios, a fim de garantir a execução. 11. Do exposto, com fincas no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, visando à penhora de bens dos sócios, a fim de garantir a execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011. 2 REsp 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011. 3 REsp 586.222/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 30/11/2010. 4 AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010. 5 TJPR - 15ª C.Cível - AI 763540-3 - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 06.04.2011. 6 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0710517-7 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 20.10.2010. 7 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0408060-6 - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - J. 16.05.2007. 8 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0562380-9 - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 15.07.2009. 9 TJPR - 15ª C.Cível - AI 763540-3 - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 06.04.2011. ?? ?? ?? ??

0054 . Processo/Prot: 0974715-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404638. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009237-69.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Regina Maria Sobrinho. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ S/A agrava da decisão reproduzida às fls. 111/114-TJ, na parte em que lhe determinou exibir os documentos requeridos pela autora e lhe cominou multa diária de R$ 200,00, acaso descumprida a ordem de exibição incidental, nos autos da AÇÃO REVISIONAL 0009237-69.2012.8.16.0017. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, de plano cumpre afastar a alegada falta de documento indispensável à propositura da demanda revisional, e suposta ofensa aos artigos 264, 396 e 333, I, todos do CPC. Com efeito, do exame dos elementos carreados, denota-se que a autora da ação revisional trouxe aos autos documentos comprobatórios da sua relação com a instituição financeira (vínculo jurídico), notadamente aquele trasladado às fls. 55/60-TJ (Cédula de Crédito Bancário n.º 010216224), dela se extraindo os dados da conta corrente (04620-5), ag. 6946, mantida com o Banco agravante, o que serve para embasar o pedido revisional (AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011) e o de exibição de documentos. Vários são os precedentes desta Corte: AC 943088-6, Des. Jurandyr Souza Junior, J. 12.09.2012; AC 875732-4, J. 15.02.2012; AC 740370-3, Juíza Elizabeth M. F. Rocha, J. 07.02.2011; AC 737748-6, Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ. 24.02.2011; AC 664001-3, Des. Shiroshi Yendo, J. 14.07.2010; AC 723027-3, DJ. 14.01.2011), os quais se alinham à orientação do STJ: REsp 1103961/PR, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., J. 14/04/2009). Daí que, uma vez demonstrado o vínculo, emerge a orientação de que o consumidor dos serviços bancários tem assegurado o direito à informação, sendo-lhe permitido pleitear a exibição do contrato e dos respectivos extratos, não podendo o agente financeiro se negar a exibir tais documentos, em observância ao dever de informação. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 3. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. 4. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1055258/GO, Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012). Todavia, o pedido de exibição não pode ser genérico ou condicional, sendo que neste caso em exame a parte autora postulou a exibição dos pactos "eventualmente firmados" (fl. 51-TJ), sem apontá-los especificadamente, em evidente afronta ao art. 356, I, do Código de Processo Civil, o que não pode ser atendido, sob pena de impor ordem de impossível cumprimento à instituição financeira. Assim, o pedido de exibição há que ser limitado aos pactos especificados pela parte (conta corrente e os empréstimos indicados às fls. 78-TJ) e os extratos respectivos. Em derradeiro, com razão o agravante ao defender a impossibilidade de cominação de multa diária (astreintes) para o caso de descumprimento ao comando judicial de exibição dos documentos, tendo em vista o disposto na súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T. DJ 17/11/2008), sendo apenas possível, nesse caso, busca e apreensão (AC 753.026-5, 15ª CC., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 08.04.11; AC 741.866-8, 15ª CC., Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 29.03.11). A matéria é sedimentada na Corte Superior, PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA AO POSICIONAMENTO DO STJ. MULTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1060364/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). Por todo o exposto, e nos moldes da fundamentação acima, dou parcial provimento ao recurso, a fim de limitar o pedido de exibição de documentos aos pactos especificados pela parte (conta corrente e os empréstimos apontados às fls. 78-TJ) e os extratos respectivos, bem como para afastar a imposição da multa diária (astreintes), o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0055 . Processo/Prot: 0974721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143401. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031528-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Margarida Lichtenthaler

Marques (maior de 60 anos), Walter João Marques Luiz, Vacir Marques Luiz (maior de 60 anos), Valdomiro Marques Luiz (maior de 60 anos), Aurea Luiz Barcellos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Rodrigues (maior de 60 anos), Telma Aparecida Rosa Bosse, José Lopes da Silva (maior de 60 anos), Joaquim José dos Santos (maior de 60 anos), Julia Katagiri Handa, José David (maior de 60 anos), João Batista Teixeira (maior de 60 anos), Josmo Maciel de Andrade (maior de 60 anos), Jaime Cirino Gonçalves (maior de 60 anos), Jaqueline Rissardo Pacagnan de Farias, Rosa Alves da Silva (maior de 60 anos), Rovilho João Romanini (maior de 60 anos), Paulo Alves, Suzie Regina Colombo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0974827-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149313. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005723-30.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: José Rodrigues de Moraes. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 974.827-6 - Vara Cível Única - Formosa do Oeste 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor II. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 0974951-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400714. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 0067.54412011 Execução. Agravante: José Gregorio Gama. Advogado: Dionisio Pedro de Alcantara. Agravado: Agnaldo Nunes Pestana, Rodrigo Ribeiro Hidalgo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 974.951-7 - Juizado Especial Cível - Cianorte - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : José Gregório Gama Agravado : Agnaldo Nunes Pestana e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRVAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. Competência. A competência para processar e julgar os recursos e medidas administrativas de demandas que tramitam perante o juizado especial cível é das Turmas Recursais, pois não há relação de subordinação e hierarquia entre os juizados especiais e seus colegiados e o Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 974.951-7 o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de cheques", autuada sob o nº 0006754-41.2011.8.16.0069, a qual deixou de receber o Recurso Inominado interposto pelo autor porque o valor recolhido foi menor do que o determinado. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que recolheu valor maior do que o determinado pelo juízo "a quo". É o conciso relatório. Da Competência. 3. Ingressou o agravante com o presente recurso tendo em vista a decisão proferida pelo juiz do Juizado Especial da Comarca de Cianorte em ação de execução de título extrajudicial, na qual é exequente. 4. Este Tribunal não é competente para apreciar questões relativas a processos em trâmite perante os Juizados Especiais, vez que os recursos de suas decisões devem ser julgados pelas Turmas Recursais. Não há relação de subordinação entre os Juizados Especiais e seus respectivos colegiados e os Tribunais de Justiça. 4.1. Acerca do assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "JUIZADO ESPECIAIS CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. 1 - Cabe à Turma recursal e não ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento tirado de decisão singular do juiz que julga deserta apelação por insuficiência de preparo. 2 - Os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não tem relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - Foro Regional I - Santana - SP."1 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete às respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrada do juizado especial federal, independentemente de o rito da ação em que proferido o decisum ser o ordinário. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante".2 5. Por tais razões não conheço do agravo de instrumento interposto. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o presente recurso; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, CC 104476/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009. 2 STJ, CC 49586/RS, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008. ?? ?? ?? ??

0058 . Processo/Prot: 0974956-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202969. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000537-55.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Patrício Cabrera Almendros. Advogado: Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a prestar contas da conta corrente n° 10315-09, agencia 0016, no prazo de 30 dias, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes fixados em R$800,00 (oitocentos reais). Nas razões do recurso, em sede preliminar, sustentou a carência de ação por ausência de interesse de agir da autora, na medida em que as contas foram regularmente prestadas, sustentando que a apelada formulou pedido genérico, sem indicar objetivamente os lançamentos que entende sejam indevidos, e também por estar sua pretensão revestida de cunho revisional. Alega ainda a ocorrência da prescrição com base no artigo 178, §10° do Código Civil de 1916 e artigo 206, §3° do Código Civil de 2002. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. I- O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns os argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de 2 atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso não merece provimento. Carência da ação O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem

de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida."5 Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado n° 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Pretensão Revisional Inexiste, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Da prescrição Com relação à prescrição quinquenal e trienal da pretensão da apelada de obter a prestação de contas com fulcro no artigo 178, §10° III do Código Civil de 1916 e artigo 206, §3°, II do Código Civil de 2002, não assiste razão ao banco. Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...]"6. "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...]. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...]"7. A regra de transição prevista no art. 2028 do novo código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, para que se possa aferir qual o prazo prescricional aplicável à espécie, faz-se necessário perquirir se em 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais de dez anos da data da abertura da conta corrente. No caso dos autos, a conta corrente foi aberta em janeiro de 1989. Assim, até a entrada em vigor do Código Civil em 2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, incidindo, portanto, o prazo vintenário. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 6 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 7 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009.

0059 . Processo/Prot: 0975073-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005193-94.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Edezio Mizo, Francisco Kazuo Mizote, Hildo Rigo, Joaquim Alves da Silva, Leidio Estanislau Candido, Orildo Nunes Maia, Otavio Marchiotti, Pedro Benjamim Tavares, Rosalina Heida Dias Andrada, Sebastião Pereira. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 975.073-2 (NPU 0044631-91.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e são agravados EDEZIO MIZO e OUTROS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 299-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de cobrança nº. 50212/0000, em fase de cumprimento de sentença, que Edezio Mizo, Francisco Kazuo Mizote, Hildo Rigo, Joaquim Alves da Silva, Leidio Estanislau Candido, Orildo Nunes Maia, Otavio Marchiotti, Pedro Benjamim Tavares, Rosalina Heida Dias Andrada e Sebastião Pereira movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou a instituição financeira ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da execução, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito. 2 O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o Supremo Tribunal Federal, através de despachos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, determinou o sobrestamento de todos os processos que discutam planos econômicos em todo o país (Bresser, Verão, Collor I e Collor II) que se encontre em fase recursal [...]" (f. 05-verso-TJ). Afirma que a pretensão dos agravados de requerer a diferença de juros remuneratórios relativa ao plano Bresser está prescrita, nos termos dos artigos 27, do Código de Defesa do Consumidor, 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916 e 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002. Aduz que há excesso de execução, "[...] pois o juízo a quo determinou um valor muito superior ao que realmente é devido, que mesmo com as devidas correções monetárias não alcançam tal numerário." (f. 07-verso-TJ). Alega que a indenização e a multa por litigância de má-fé fixadas em primeiro grau não são devidas no caso, uma vez que a impugnação oposta "[...] teve escopo no excesso dos valores exeqüendo (sic) requeridos pela parte autora/agravada." (f. 08-verso-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo 3 Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Precedentes necessários Inicialmente, para perfeita compreensão da controvérsia, impõe-se breve resumo dos fatos relacionados à demanda. Os agravados propuseram ação de cobrança em face do agravante, com o intuito de receber a diferença de juros remuneratórios, que deixaram de ser creditados em suas cadernetas de poupança à época do plano Bresser. A instituição financeira apresentou contestação às ff. 104/115-TJ, na qual alegou a prescrição do direito dos agravados ao recebimento da diferença de juros remuneratórios relativa ao plano Bresser, com base nos artigos 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916, e 2.028, do Código Civil de 2002. Na sentença de ff. 160/162-TJ, o magistrado reconheceu a ocorrência da alegada prescrição, e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Os agravados, por sua vez, opuseram embargos de declaração (ff. 164/169-TJ), os quais foram acolhidos para afastar a prescrição, "[...] julgar procedente o pedido e condenar o Banco do Brasil S.A. a pagar aos autores, nos termos da fundamentação, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença de correção das cadernetas de poupança pela aplicação, no mês de julho/87, do IPC/IBGE de junho/87 (26,6%), capitalizados mensalmente, 4 atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação." (f. 194-TJ). Em face dessa decisão, foi interposta a apelação cível nº. 808.416-6 (ff. 187/221-TJ), a qual teve seguimento negado, pois intempestiva (ff. 252/253-TJ). Na sequência, com o regular processamento do cumprimento de sentença no juízo de origem, o executado, ora agravante, apresentou a correspondente impugnação (ff. 270/278-verso-TJ), na qual sustenta novamente a ocorrência da prescrição, e a existência de excesso de execução, dentre outras alegações. O MM. Juiz julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, com a condenação do banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da execução, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito. É contra essa decisão que se insurge o agravante. - Da suspensão do processo O agravante aduz que o feito deve ser suspenso, até julgamento da controvérsia relativa aos expurgos inflacionários pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ordem exarada no recurso extraordinário nº. 626.307. Não lhe assiste razão nesse ponto. Com efeito, o Ministro Dias Toffoli, ao exarar decisão nos recursos extraordinários nºs. 626.307 e 591.797, determinou a suspensão dos recursos 5 relativos aos expurgos inflacionários advindos dos planos Bresser, Verão e Collor I, excluídas expressamente as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução, como é o caso. A propósito, o seguinte trecho da decisão exarada nos autos 626.307: "b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo

representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer" Desse modo, verifica-se que a referida decisão não tem o condão de fundamentar a suspensão da ação de cobrança em questão, em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual o agravo de instrumento não comporta seguimento nesse ponto. - Da alegada prescrição O agravante afirma, em suma, que prescreveu o direito dos agravados de requerer o recebimento da diferença de juros remuneratórios, que deixaram de ser creditados em suas cadernetas de poupança por ocasião do plano econômico Bresser. O recurso não merece acolhida nesse tocante. 6 Isso porque, na decisão de ff. 193/194-TJ, o MM. Juiz acolheu os embargos de declaração opostos pelos agravados, justamente para afastar a tese de prescrição, inicialmente reconhecida às ff. 160/162-TJ, e julgar procedentes os pedidos iniciais. E, uma vez negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, a referida decisão transitou em julgado. Logo, não há mais espaço para eventual discussão a respeito da alegada prescrição, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material. 2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: ?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?. 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: ?É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão?. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." 7 (AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012). Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "Agravo interno. Prescrição. Preclusão. Matéria que não fora objeto de recurso em momento oportuno. Muito embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC), e ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela não constitui exceção a coisa julgada, não podendo ser revista se já apreciada por decisão definitiva. Recurso não provido." (TJPR - XV Ccv - Agr 0719690-7/02 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 19/01/2011 - Unânime - Pub.: 01/02/2011 - DJ 561). Desse modo, o recurso não comporta seguimento em relação à alegação de prescrição. - Do excesso de execução O agravante afirma, ainda, que há excesso de execução. A alegação merece acolhida. Com efeito, como se vê dos cálculos de ff. 262/265-TJ, os agravados requereram o cumprimento de sentença no valor de R $34.180,53 (trinta e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), a partir da simples atualização do crédito indicado na petição inicial. Ocorre que os cálculos que deram origem ao referido valor (ff. 25/28-TJ, 33/36-TJ, 41/44-TJ, 48/51-TJ, 56/59-TJ, 63/66-TJ, 71/74-TJ, 8 79/82-TJ, 86/89-TJ e 92/95-TJ) destoam dos pedidos formulados pelos agravados, bem como do comando judicial exequendo. Conforme consta da sentença de ff. 193/194-TJ, o MM. Juiz julgou procedente a demanda, para "[...] condenar o Banco do Brasil S.A. a pagar aos autores, nos termos da fundamentação, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença de correção das cadernetas de poupança pela aplicação, no mês de julho/87, do IPC/IBGE de junho/87 (26,6%), capitalizados mensalmente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação." (f. 194-TJ). Ou seja, a pretensão dos agravados limita-se apenas à diferença de juros remuneratórios, e não de correção monetária, decorrente do plano econômico Bresser. Todavia, ao tomar como exemplo a planilha de ff. 25/28- TJ, verifica-se que os agravados incluíram na base de cálculo a diferença de correção monetária, e somaram a ela os juros remuneratórios, como indicado na coluna "saldo final=3+4", onde 3 é o valor principal corrigido e 4 é o valor dos juros remuneratórios calculados sobre a diferença de correção monetária. Logo, há evidente excesso de execução, uma vez que os cálculos que instruem a petição inicial não estão de acordo com os pedidos formulados pelos agravados, tampouco com a sentença exequenda. Ressalte-se que a adequação entre o valor pretendido no cumprimento de sentença e o título judicial que lhe dá amparo pode ser averiguada pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, como se depreende dos seguintes julgados: 9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PARÂMETROS. SENTENÇA. CÁLCULO. CONTADORIA JUDICIAL. DIVERGÊNCIA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 475-G DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Se no cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial não é observado, a princípio, o comando contido na sentença transitada em julgado, nada impede que seja elaborada nova conta com observância dos parâmetros da decisão. Isso porque, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a correção de erro de cálculo verificado no processo [...] não preclui nem transita em julgado, de modo que não compromete a autoridade da coisa julgada. Ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à sentença liquidanda" (REsp 6132366/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 2. A teor do art. 475-G do Código de Processo Civil, "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0661331-4 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 05/05/2010 - Unânime - Pub.: 25/05/2010 - DJ 394). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR MOVIMENTO REPETITIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. O processo de liquidação de sentença pelo rito do arbitramento objetiva por meio de perícia apurar o crédito a ser executado. 2. A apuração do crédito segue norma concreta da sentença exequenda. Precedentes. 10 3. Ofende a coisa julgada qualquer mudança no critério normatizado pela sentença para apurar o crédito. Aplicação do art. 475-G do CPC. Precedentes. 4. O debate - acerca de qual rito seria mais adequado para liquidar a sentença na hipótese - implica em reexame de fatos, obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora independem de pedido expresso (Súmula 254/STF) e incidem a partir da citação (arts. 405 e 407 do CC). 6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 1147569/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJ 08/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DO LIMITES DEFINIDOS PELA DECISÃO EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-G DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR - 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº. 741.800-0 - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - j. 13/04/2011). Por outro lado, não é possível acolher os cálculos apresentados pelo agravante em sua impugnação (ff. 279/288-TJ), pois se referem apenas aos autores Leidio Estanislau Candido, Orildo Nunes Maia, Otavio Marchiotti e Sebastião Pereira. Nesses termos, o recurso comporta provimento quanto ao alegado excesso de execução, a fim de determinar a elaboração de novo cálculo, limitado à diferença de juros remuneratórios pleiteada em relação ao plano Bresser, excluídas eventuais diferenças de correção monetária. 11 - Da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça O agravante alega que, no presente caso, não cabe aplicação de multa por litigância de má-fé e de indenização por ato atentatório à dignidade da justiça. Assiste-lhe razão também nesse ponto. Isso porque, não há nos autos qualquer indício de que a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença pelo agravante tenha se destinado a embaraçar o andamento do processo, ou que configure, por si só, qualquer das hipóteses previstas no artigo 600, do Código de Processo Civil. E, inexistente a prova da deslealdade processual, prevalece a presunção de boa-fé, pelo que as multas aplicadas a título de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça devem ser afastadas. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 600, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A recorrente ajuizou embargos à execução para discutir a regularidade do título executivo e a incidência da taxa Selic, embora já fosse aplicada aos tributos estaduais paulistas com o advento da Lei Estadual nº 10.175/98. 2. O Tribunal decidiu que tal manifestação implicou em ato atentatório "contra a dignidade da Justiça, fazendo por merecer a multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida (art. 601 do CPC), por ter indevidamente se oposto à execução, valendo-se de expediente dilatório, levantando argumentos sem substância" (fl. 137), considerou os 12 argumentos sem substância e, ainda, os termos da Lei 12.399, que perdoou "parte substancial do valor das multas e reduzindo os juros, gradativamente, de maneira tão mais acentuada quanto o contribuinte faltoso se dispusesse a saldar a dívida, ainda que ajuizada". 3. A atuação da embargante não constitui emprego de ardil ou meio artificioso de oposição capaz de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II do art. 600 do Código de Processo Civil, principalmente porque os embargos fundavam-se em suposto excesso à execução advindo, entre outras alegações, da aplicação da taxa Selic - questão que, à época, era controvertida (tanto que, nesse ponto, a sentença foi favorável à então embargante). 4. Recurso especial provido." (REsp 1116132/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A condenação em multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, VII, e 18 do CPC, pressupõe a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo. [...] 4. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de multa." (REsp 1306098/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). Portanto, o agravo merece provimento nesse tocante, a fim de afastar a multa por litigância de má-fé e a indenização por ato atentatório à dignidade da justiça, impostas ao agravante em primeiro grau. 13 - Dos honorários advocatícios O agravante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, relativos à impugnação ao cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito. Todavia, em razão do provimento parcial do recurso, esse ônus deve ser redistribuído. Com efeito, sobre a diferença de juros remuneratórios pleiteada, subsistem em favor dos agravados apenas os honorários advocatícios fixados inicialmente no cumprimento de sentença, conforme decisão de f. 268-TJ. Já em favor do agravante, dado reconhecimento do alegado excesso de execução, são devidos honorários advocatícios relativos à impugnação, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o referido excesso. A respeito do tema, os seguintes arestos: "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 14 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido." (REsp 664.078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011). "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA EXCESSO NA EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA EXEQUENDA E A TABELA DA CONTADORIA DO TJPR JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICIDADE 15 FALTA DE INTERESSE DE AGIR DECISÃO AGRAVADA RECONHECEU O PEDIDO DA AGRAVANTE MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0874526-2 - Rel.: Luís Carlos Xavier - Julg.: 25/07/2012 - Unânime - Pub.: 13/08/2012 - DJ 925). Logo, os honorários advocatícios são devidos aos agravados no importe de 10% (dez por cento), calculados apenas sobre a diferença de juros remuneratórios, e aos agravantes, no mesmo percentual, sobre o excesso de execução reconhecido. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento em parte ao agravo de instrumento, no tocante às alegações de suspensão do processo e de prescrição, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte; e, nos termos do 16 artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, noutra parte, para: a) reconhecer a existência de excesso de execução, e determinar a elaboração de novo cálculo, limitado à diferença de juros remuneratórios pleiteada em relação ao plano Bresser, excluídos os valores referentes a diferenças de correção monetária; b) afastar a multa aplicada por litigância de má-fé e a indenização por ato atentatório à dignidade da justiça; e, c) redistribuir os honorários advocatícios, de modo que o agravante arque com 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença de juros remuneratórios (honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença), e os agravados com 10% (dez por cento) sobre o excesso relativo à indevida inclusão no cálculo de diferenças de correção monetária decorrentes do plano Bresser (honorários advocatícios referentes à impugnação). IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0060 . Processo/Prot: 0975165-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000429 Cobrança. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima de Andrade, mari elen campos de andrade, Jose Campos de Andrade Ilho. Advogado: Anne Marie Kutne. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Converto o presente recurso em agravo retido.

Agravo de Instrumento n.º 975.165-5 - 15ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr Agravante : Associação de Ensino Antônio Luis e outros Agravado : Banco do Brasil S/A 1. Trata-se de recurso de agravo, em face de decisão proferida em "ação ordinária de cobrança" - autuada sob nº 429/2007. A decisão recorrida (fls. 343-TJ, fls. 402-origem), declarou encerrada a fase instrutória. Determinou ainda que, após contados e preparados, os autos retornassem conclusos para sentença. O agravante requer a reforma da decisão, a fim de que seja determinada a produção de provas, sob pena de cerceamento de defesa. 2. No caso concreto não se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº. 11.187/2005, vigente desde 18.01.2006, em seu art. 522 do CPC, referido recurso passou a ter como pressuposto de admissibilidade a probabilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Isso significa que a regra geral passou a ser o agravo retido. Mais adiante, há previsão expressa de conversão do agravo de instrumento para a forma retida, nos casos delimitados no art. 527, II do CPC. 3. Não havendo no caso em comento qualquer demonstração ou fundamentação no tocante ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos seus efeitos de recebimento, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Note-se que o pedido formulado pelo recorrente não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de comprovação de que o cumprimento da decisão, ora recorrida, possa gerar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, realizada ampla instrução com juntada de laudos periciais e manifestação reiterada das partes, não há prejuízo em aguardar a sentença, conforme determinado na decisão recorrida. Importante destacar que o agravante não obteve êxito em demonstrar o prejuízo que sofreria em decorrência do encerramento da fase instrutória, após ampla dilação probatória. 3.1. Nesse sentido a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: " Agravo retido. Aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido."1 "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idôneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um pretenso dano inverso à recorrente. Por mais que o discrímen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido." 2 4. Do exposto, em face da previsão dos arts. 522 e 527, inc. II, ambos do CPC; converto o presente recurso em agravo retido. Proceda-se as anotações e apontamento nos registros, com a baixa dos autos de recurso ao Juízo de origem. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 736510/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ:20.03.2006. 2 REsp nº 540057/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 28/08/2006 ?? ?? ?? ??

0061 . Processo/Prot: 0975211-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006748-49.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Adolfo Grygutsch (maior de 60 anos), Atilio Felici Mariani (maior de 60 anos), Balduino Alberto Augusto Krieser (maior de 60 anos), Celio Eloi Sobota, Elberto Erico Kriezer (maior de 60 anos), Eldemar Gieseler, João Teles Morilha, Oscar Belmiro Klein Ibing (maior de 60 anos), Ramoaldo Rossarola (maior de 60 anos), Syrio Massaroli (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 975.211-2 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0062 . Processo/Prot: 0975252-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010758-43.2012.8.16.0019 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco da Amazônia. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Vera Lúcia Dani Lacerda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO DA AMAZÔNIA S/A agrava da decisão reproduzida à fl. 62/63, a qual julgou improcedente a exceção de incompetência relativa ao foro, entendendo ser aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e por consequência, manteve o foro do domicílio do consumidor - agravada -, como medida a facilitar sua defesa em juízo, nos autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 0010758-43.2012.8.16.0019. EXPOSTO, DECIDO. Busca o agravante a reforma da r. decisão atacada, para que seja declarado como competente para julgar a demanda interposta pela agravada, o foro da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, requerendo a manifestação expressa dos dispositivos legais e constitucionais ventilados a fim de cumprir o requisito do prequestionamento. Aduz, em apertada síntese, que não é verdade a afirmação da agravada de que firmou contrato de Abertura de Conta Corrente junto à instituição financeira agravante, pois a conta informada na inicial de exibição de documentos (Agência nº 060-4 e Conta Corrente nº 007.845-0, Município de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantis) é de titularidade de seu cônjuge Carlos Henrique Serpa Rocha; que a agravada, em verdade, firmou juntamente com Rodrigo Lacerda, 2 Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, para fins de financiamento rural, sendo que ambos possuem como praça de pagamento a cidade de Miracema do Tocantins (foro de eleição contratual), daí que o foro de Ponta Grossa, local onde afirma que é seu domicílio, é incompetente para dirimir a controvérsia, a teor do que dispõem os arts. 100, IV, alíneas "a", "b" e "d", 111 e 112, todos do CPC. Por fim, alega que muito embora o CDC se aplique aos contratos bancários, na espécie não se vislumbra a figura do consumidor naquele que celebra operações bancárias (capital), pois não dizem respeito ao consumo propriamente, ou seja, não se trata de consumidor final; que o STF já havia declarado a Súmula 335, segundo a qual "válida a eleição de foro para os processos oriundos de ocntrato"; que aplicável ao caso os artigos 78 do CC e 95 do CPC, não havendo como se estabelecer o foro do domicílio do consumidor, pois o art. 101, I, do CDC se aplica para os casos em que o consumidor pretende responsabilizar o fornecedor pelo produto ou serviço, o que não é o caso e o art. 93 do CDC traz regra de competência relativa, daí que, caso preenchido os requisitos para a eleição do foro, não há como se considerar inválida ou ineficaz a cláusula eletiva, que somente deve ser afastada caso haja abusividade do ajuste em detrimento da parte vulnerável; que a sentença generalizou ao pressupor abusividade, quando deveria ter aferido a efetiva abusividade da mesma; e, que há litispendência com a ação de execução das cédulas propostas no Juízo de Miracema do Tocantins. Não obstante o conteúdo das razões expostas pelo agravante, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos. Inicialmente, cumpre anotar que as fotocópias dos cheques acostados à fl. 60-TJ dão conta de que a agravada, em verdade, deve figurar como co-titular da conta corrente Conta Corrente nº 007.845-0, Agência nº 060-4, fato que explicaria o porquê de seu nome constar logo abaixo do nome de seu cônjuge Carlos Henrique Serpa Rocha, daí que não pode ser aceito o argumento do agravante de que aquela não firmou contrato de abertura de conta corrente. Também não há que se cogitar de litispendência entre a ação de exibição de documentos, em que a agravada pleiteia a apresentação do contrato de abertura da conta corrente e cheque especial (Conta Corrente nº 007.845-0 da Agência nº 060-4), com todas as alterações efetuadas até a data da citação, todos os contratos de abertura de crédito (mútuos), parcelamento de dívidas e de financiamento, bem como todos os extratos da evolução e movimentação financeiras oriundas dos contratos mencionados com a ação de execução das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias proposta pelo agravante. Isso porque, como é cediço, a litispendência se dá quando há o reconhecimento da identidade entre pedido jurídico, causa de pedir e partes. Daí que, embora haja a identidade entre as partes, o mesmo não ocorre em relação ao pedido e causa de pedir. Veja-se que não há similitude alguma entre os pedidos realizados na ação de exibição de documentos e na ação de execução, pois na primeira se busca a apresentação, pelo banco, dos documentos relacionados à conta corrente e todas as operações a ela adstritas, já na segunda, o banco persegue o alegado crédito. Nem mesmo há em relação à causa de pedir, na medida em que na ação de exibição ela está jungida à negativa de fornecimento dos documentos comuns às partes em razão da relação jurídica contratualmente estabelecida entre elas. Já no que diz respeito à ação de execução, a causa de pedir está relacionada ao inadimplemento da obrigação de pagar. Portanto, sem razão o agravante. Finalmente, quanto ao foro competente para apreciar o pedido de exibição de documentos relativos à Conta Corrente nº 007.845-0, da Agência nº 060-4, tem-se que se afigura plenamente aplicável, aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, como reiteradamente tem decidido o STJ e esta Corte de Justiça. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. 1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei n° 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência, o que ocorre no caso em exame. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1329839/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 18/09/2012). RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. II - Em ação revisional de contrato, os honorários advocatícios devem ser definidos segundo o § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação eqüitativa do juiz, e não de acordo com o valor da condenação. III - Para a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte. Agravos improvidos. (AgRg nos EDcl no REsp 866389/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA DJe 01/07/2008). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ). IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2006, p. 409). A jurisprudência desta Corte de Justiça é assente: "(...) Assim, consoante orientação tanto do STJ, quanto desta Corte, a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ainda que a parte beneficiária seja considerada consumidora intermediária, que tenha utilizado o dinheiro mutuado para implementar a sua atividade comercial, como a compra de tratores agrícolas, conforme os termos das cédulas rurais pignoratícias reproduzida às fls.581/598) só pode ocorrer quando evidenciada sua vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). Nesse passo, é importante tecer alguns comentários acerca das hipóteses de vulnerabilidade. A vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor, "por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)" (Claudia Lima Marques et al. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 147). Por sua vez, a vulnerabilidade técnica observada quando "o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade" (obra citada, p. 149), e a vulnerabilidade jurídica caracteriza-se "pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia" (obra citada, p. 148). Dito isso, creio estar demonstrada, com base no traslado, a sua vulnerabilidade técnica. Isso porque, no caso dos autos, se discute contrato pactuado com instituição financeira (de adesão, fls. 583/590-TJ), onde há presunção de desequilíbrio entre as partes, posto que os mutuários certamente não tiveram oportunidade de discutir suas cláusulas ou o seu conteúdo, circunstância que revela sua vulnerabilidade técnica frente às atividades próprias do agente financeiro. Eis o que alerta Cláudia Marques, "a maioria dos contratos bancários é concluída através da utilização de condições gerais dos contratos e de contratos de adesão. Estes métodos de contratação de massa (...) servem de indício da vulnerabilidade do co-contratante" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 201) (...). Alie-se a isso que a matéria debatida encerra questões de cunho contábil e bancário, isto é, técnico, conhecimento que não é afeto aos agravados (produtores rurais), pelo que parece ser necessária a produção de prova contábil (já requerida, fl. 118), inclusive com pedido de exibição da cédula rural e das contas que levaram ao quantum que se exige, o que retrata, nesse juízo primeiro, o desequilíbrio entre as partes, a que alude a legislação de regência. (AGI nº 608.154-7; de minha relatoria; DJ de 31/08/2009) - destacado. Não fosse isso, alegou a agravada, na impugnação à exceção de incompetência, ?ter escolhido seu domicílio para propor a ação de exibição por ser o menos penoso a ela, diante do princípio da razoabilidade, eis que seria mais natural que se beneficie com a tramitação do processo na cidade em que reside, pois a instituição financeira reúne muito maior condição e facilidade para responder a lide distante de sua sede? (fl. 56-TJ). Tal argumento não foi infirmado pelo banco, que se limitou a afirmar que ?o foro de eleição deveria prevalecer em razão de ter sido escolhido pelas partes, haver súmula do STF, nº 335, aprovada em 13/12/1963, que o foro do domicílio do consumidor é válido somente quando este pretende responsabilizar o fornecedor pelo produto ou serviço, que não é o caso (art. 101, I, do CDC); que o caráter abusivo da cláusula tem como pressuposto o prejuízo ao aderente, sendo de natureza relativa a competência territorial (art. 93, do CDD) e que deveria a decisão agravada ter aferido a efetiva existência de abusividade da cláusula, motivo pelo qual deveria prevalecer o disposto nos arts. 111 e 112, ambos do CPC?. Daí que, tendo a agravada demonstrado, pelos elementos que compõem o traslado, que optou pelo foro de seu domicílio para propor a ação de exibição de documentos, em razão da facilidade do exercício de seu direito, aliado ao fundamento da decisão recorrida, inatacado pelo agravante, no sentido de que ?(...) decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade? (fl. 63-TJ), deve ser mantido o ajuizamento da demanda de exibição de documentos no foro da Comarca de Ponta Grossa, não prevalecendo aquele eleito - Miracema do Tocantins/TO -, em razão da abusividade da contratação configurada diante da dificuldade imposta pela distância do foro do domicílio da consumidora. A matéria é assim decidida no STJ: "Cédula de crédito rural. Produtor rural. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Precedentes da Corte. Súmula nº 297. 1. A Súmula nº 297 da Corte consolidou na jurisprudência da Corte sobre a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. Como já decidiu esta Corte, as "ações pertinentes a relações de consumo, em geral, devem ser ajuizadas no domicílio do consumidor quando reconhecida a dificuldade de se defender em outra Comarca, prevista em contrato de adesão"(CC nº 18.589/GO, de minha relatoria, DJ de 24/5/99). 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 586634/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17/12/2004, p. 531). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREJUÍZO AO ADERENTE. NULIDADE. SÚMULA 83-STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 637.639/RS, Rel. Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 09/05/2005). RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 08/03/2010). Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0063 . Processo/Prot: 0975322-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195839. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021269-86.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Dirce Mendes Fantini. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 975.322-0 - 1ªVara Cível - Londrina 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0975343-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0048696-29.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Marise Itibere da Cunha, Ronaldo Itibere da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, na qual foi determinada a apresentação dos títulos executivos em vias originais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que: a) foi intimado para emendar a petição inicial a fim de dar cumprimento à portaria nº 03/2012 do juízo de primeiro grau; b) a portaria não é o meio adequado para exigir a apresentação de documentos ou mesmo de impor a tomada de providências pelo agravante; c) a determinação de emenda da petição inicial deve ser cassada em razão da ausência de amparo legal; d) o art. 11, §1º, da Lei 11.419/2006 confere aos documentos virtuais a mesma força probante que os documentos originais. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Analisando os autos em cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão do efeito pleiteado, notadamente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, consistente no imediato indeferimento da petição inicial, caso não seja apresentado o título executivo original. a suspensão do processo até ulterior deliberação da matéria por este tribunal. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0065 . Processo/Prot: 0975408-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406753. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005447-40.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Adilson Dilmar Kulpa, Leopoldo Ervino Kulpa, Maria de Lourdes Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adilson Dilmar Kulpa e outros, contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam que estão impossibilitados de arcar com todas as custas processuais e honorários advocatícios nas diversas ações de execução de título extrajudicial ajuizadas em seu desfavor. Aduzem que o magistrado decidiu com base em suposições, não fundamentando os motivos pelos quais o levaram a indeferir o pedido, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustentam que basta a mera afirmação da ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Pleiteiam assim, a reforma da decisão agravada. 2. Da análise da admissibilidade do presente recurso, verifica- se que esse não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento. Consoante disciplina o inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Contudo, averiguando-se os cinco volumes que formam o presente instrumento, constata-se que os agravantes não juntaram a cópia da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. A página 491 dos autos de origem, à qual se referem os recorrentes como sendo a decisão agravada, constitui-se da seguinte publicação: "Ao preparo das custas: (cível R$ 827,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 43,45 - funrejus R$ 105,36), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR". Referida publicação não condiz com a negativa de concessão do benefício da assistência judiciária. Aliás, nem se trata de uma decisão proferida com base em meras suposições, como alegam os agravantes nas razões deste recurso. Como se não bastasse, mesmo que referida publicação fosse considerada como sendo a decisão agravada, o recurso igualmente não poderia ser conhecido, por padecer de irregularidade formal no que se refere à aferição da tempestividade. Isto porque, a publicação ocorrida em 02.10.2012 deu início à contagem de prazo para recurso em 03.10.2012, com término em 12.10.2012, prorrogando-se para o dia 15.10.2012, próximo dia útil seguinte ao feriado. E como o recurso foi interposto somente em 17.10.2012, cinco dias após o término do prazo fatal, haveria de ser reconhecida sua extemporaneidade. Em conclusão, é ônus da parte agravante acostar os documentos obrigatórios estabelecidos em lei, sendo imprescindível, neste aspecto, a juntada da cópia da decisão agravada. Outrossim, é impossível a concessão de prazo para saneamento do referido vício, porquanto o agravo de instrumento não comporta diligências e a correta formação é ônus exclusivo do agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...). 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ; EREsp 478.155/PR; EREsp 509394/RS; EREsp 136399/PR; todos da Corte Especial". (...). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1105335/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/06/2009). 3. Assim, em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0066 . Processo/Prot: 0975424-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009385-70.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Florido Antonio Kowalski. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."
Apelação Cível n° 975.424-9 - 19ªVara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Collor I e II. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
0067 . Processo/Prot: 0975444-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/144287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006513-82.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Afg Factoring Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Perin, Dalton Luiz Dallazem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n.º 975.444-1 - 4ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : AFG Factoring Ltda. Apelado : Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Vistos, etc. 1. Trata-se de "embargos do devedor", intentado por Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda., em face de AFG Factoring Ltda., na qual o juiz "a quo" julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, para extinguir a execução autuada sob nº. 629/2008, deflagrada por AFG Factoring Ltda. em face de Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. e condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00. 2. Intime-se a AFG Factoring Ltda., ora apelante, na pessoa de seus advogados, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório de que outorgou poderes aos advogados Drs. Carlos Eduardo Quadros Domingos e Carlisse Zasso Possebon do Amaral subscritores do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
0068 . Processo/Prot: 0975482-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000355 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro. Agravado: Antônio Carlos Andrioli, Maria Aparecida Nogari Damasceno Andrioli, Carlos Gustavo Nogari Andrioli, Carmen Gloria Arriagada Andrioli. Advogado: Natalia do Patrocínio. Interessado: Mainhouse Construções Civis Ltda.. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Fernanda Mariano Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."
Agravo de Instrumento n.º 975.482-1 - 17ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Banco Alvorada S/A Agravado : Antônio Carlos Andrioli e outros Interessado: Mainhouse Construções Civis ltda. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
0069 . Processo/Prot: 0975539-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/139813. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002638-51.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Cantinho da Pizza Vasselai Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível n.º 975.539-5 - 1ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Cantinho da Pizza Vasselai Ltda ME PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. Recurso de apelação não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 975.539-5, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o réu a prestar contas em relação ao contrato de conta corrente do autor, no prazo de 90 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$60,00. 2. Inconformada, a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) ausência de obrigação de prestar contas; b) falta de interesse de agir; c) ausência de atos de administração por parte do banco. A autora apresentou contrarrazões às fls. 200/220. Apelação - Banco do Brasil S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá ocorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, a "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 4.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal."1 5. Assim, a apresentação voluntária pela instituição financeira das contas após da prolação da sentença (fls. 94/197) configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica de seu direito de recorrer, por desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se, então, que a prestação das contas pelo réu acarreta o não conhecimento de seu recurso, posto que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante. 6.1. Em consequência, deve o processo retornar à origem para processar a 2ª fase da ação de prestação de contas. 7. Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.
0070 . Processo/Prot: 0975711-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/406323. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001775-61.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Grasiele Quintanilha. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão reproduzida às fls. 19/21-TJ, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, nos autos de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0001775-61.2012.8.16.0017. EXPOSTO, DECIDO. Pede o agravante a reforma da decisão agravada para que se conheça do recurso de apelação interposto da decisão proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, argüindo que o equívoco de protocolizar em cartório diverso (in casu, o 2º Ofício Distribuidor de Curitiba), não pode obstar o recebimento. Ocorre que o processo onde foi proferida a decisão apelada tramita por meio eletrônico, de modo que a ele se aplicam disposições específicas, dentre as quais, o disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas, introduzido pelo Provimento Nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 20/01/2012, in verbis: 2.21.3.1: Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Aliás, é vedada a juntada de peças processuais por meio diverso, dado que a inserção no sistema é de responsabilidade dos advogados: 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que

sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade. Por outro lado, é vedada a utilização do protocolo integrado para o peticionamento em feitos que tramitam no sistema Projudi: 2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. Tais disposições encontram amparo na Lei 11.419/2006, em seu art. 10: Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Como destacou a magistrada na decisão agravada, o agravante tomou ciência da sentença lançada nos autos (evento 40.1) em 23/07/2012 (evento 44), por meio eletrônico, circunstância que evidencia que tinha ciência de que se tratava de processo eletrônico, até porque, referida informação constou expressamente da Carta de Citação (evento 14): OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR e itens 2.21.3.1 e 2.21.3.2 do Código de Normas). Portanto, cientes as partes do trâmite eletrônico do processo, não há como admitir o recebimento do recurso de apelação protocolado por meio diverso do eletrônico - sobretudo porque vedado o uso do protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. A validade destas normas já foi confirmada neste Tribunal: "(...) CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM AUTOS FÍSICOS, EM PROCESSO QUE CORRE MEDIANTE PROJUDI. REVELIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E, NAS PARTES CONHECIDAS, DADO PARCIAL PROVIMENTO.(...) Como bem fundamentado na sentença de primeiro grau, por mais que a contestação tenha sido protocolada tempestivamente, não foi pelo meio correto, qual seja o eletrônico (digital), o que impede o seu recebimento. E nem se fale em equívoco ou erro, já que em fls. 37 observa- se que da carta de citação consta, como observação, que o processo "tramita através do sistema computacional PROJUDI"(...)" Se não apresentada a contestação da maneira correta, a revelia é a medida que se impõe, com forte no art. 319 do Código de Processo Civil." (TJPR, Apelação Cível 0835527-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ 08/12/2011)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROCESSO VIRTUAL (PROJUDI) DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA VIA PROTOCOLO INTEGRADO EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL ITEM 2.21.3.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA PETICIONAMENTO EXCLUSIVO PELO SISTEMA 4 ELETRÔNICO DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (AGI nº 953905-5; Des. Renato Braga Bettega; 9ª Câmara Cível; DJ 18/09/2012). No mesmo sentido: AGI nº 970864-3; Juiz Conv. Roberto Portugal Bacellar; 8ª Câmara Cível; DJ de 1/11/2012; AI nº 953.905-5/01; Des. Renato Braga Bettega; J. em 25/10/2012 e AGI nº 918.858-9; de minha relatoria; DJ de 01/06/2012. Por derradeiro, havendo norma expressa que proíbe o uso do meio físico, especialmente o protocolo integrado, para os processos que tramitam pelo Sistema Projudi, não há que se falar em ? mero? erro escusável e ofensa ao contraditório, ampla defesa e instrumentalidade das formas (excesso de formalismo), tão pouco há que se debitar o equívoco ao Ofício (2º Distribuidor desta Comarca), na medida em que a correta juntada da peça recursal é de responsabilidade do advogado (art. 10, da Lei nº 11.419/2006; art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR e itens 2.21.3.1 e 2.21.3.2 do Código de Normas). Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à dominante jurisprudência desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0071 . Processo/Prot: 0975749-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047492-47.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Gilson Rocha. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 975.749-1- 8ª Vara Cível - Curitiba/PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Gilson Rocha. Agravado: Banco HSBC Bank Brasil S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, inclusive de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 975.749-1, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob o nº 47492/2012, a qual declinou, de ofício, da competência para julgar a demanda, remetendo os autos para o foro do domicílio do autor. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a competência territorial é relativa, jamais podendo ser declinada de ofício; b) nas relações de consumo o juiz somente poderá declinar da competência de ofício se houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão; c) aforou a demanda na Comarca de Curitiba para facilitar a defesa de seus direitos; d) inexiste qualquer dificuldade à defesa da ré, eis que possui agência na cidade de Curitiba. Competência territorial. Direito do Consumidor. Natureza Absoluta. 3. Restringe-se a pretensão recursal em face da decisão que declinou de ofício da competência para julgar a ação de prestação de contas, remetendo os autos para o foro do domicílio do autor, qual seja, Irati-PR. 4. Em observância ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal, e, seguindo a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, adoto o posicionamento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é de ordem pública, caracterizada como absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, e devendo ser fixada no domicílio do consumidor 1. 4.1. Até o julgamento do Conflito de Competência nº 17.735-CE2, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento de que, nos contratos de adesão, o critério de competência territorial era relativo, e não caberia ao juiz, de ofício, declarar-se incompetente nos termos da Súmula 33, uma vez que a competência estava sujeita à prorrogação nos termos do art. 114 e 102 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, caberia ao réu, mediante oposição de exceção, contestar o foro escolhido pelo autor da demanda. Contudo, o posicionamento atual da Segunda Seção, visando à facilitação da defesa do consumidor, é de que o magistrado pode, ex officio, declinar da sua competência, porquanto não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inc. VIII, está a facilitação da defesa dos direitos. O Código de Defesa do Consumidor se auto define como norma de ordem pública em seu art. 1º3, seus preceitos, portanto, devem prevalecer sobre os outros que não apresentam tal característica. 5.1. No caso, o agravante ajuizou ação de prestação de contas no foro da comarca de Curitiba. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o autor é domiciliado na cidade de Irati-PR (fls. 24 e 34 - TJ. 6. A Lei 8.078/90 confere ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses expressamente previstas, pelo juízo em que proporá a sua demanda, especialmente, o foro de seu domicílio. Entretanto, não outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer localidade do país. 6.1. Não há qualquer vínculo entre o autor e a comarca de Curitiba. Inexiste prova, sequer assertiva, de que a sede da agência em que o autor contratou a abertura da conta corrente remanesce nesta comarca. 7. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo de Curitiba, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do Procurador do autor. A possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7.1. O ajuizamento da ação em Curitiba constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 8. Não há dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura de ação em foro aleatório, diverso do domicílio do autor, além de ferir o princípio do Juiz natural, resulta em óbvio prejuízo à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção de incompetência. 8.1. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". 4 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." 5 8.1.1. Ainda: - REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; - REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; - REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. 8.2. Na mesma trilha, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZOS COMPETENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. RECURSO PROVIDO." 6 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido." 7 "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de cobrança em face de instituição financeira, se enquadram estas como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo aplicável as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive visando facilitar o acesso ao judiciário, sendo a competência territorial absoluta e passível de análise de ofício. 2. A admissão do processamento e julgamento da ação em foro aleatório dificulta a defesa do consumidor, assim como fere o princípio constitucional do juiz natural." 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUÍZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravo de Instrumento provido." 9 8.3. Recentemente, esta eg. 15ª Câmara Cível, também já se manifestou sobre a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Recurso desprovido."10 9. Por tais razões, deve ser mantida a decisão que declinou, de ofício, da competência para julgar a pretensão inicial, remetendo os autos para o juízo da comarca do domicílio do autor. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo, observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07. 2 CC 17735/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, DJ 16/11/1998. 3 "Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias". 4 REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011. 5 REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009. 6 TJPR - 14ª C.Cível - AI 0646969-2 - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - J. 15.09.2010. 7 TJPR - 18ª C.Cível - AI 0634243-2 - Rel. Des. Ruy Muggiati - J. 19.05.2010. 8 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0622397-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - J. 09.12.2009. 9 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0500902-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 27.08.2008 10 TJPR - 15ª C.Cível - A 794187-9/01 - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 31.08.2011. ?? ?? ?? ?? 0072 . Processo/Prot: 0975760-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/400398. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027780-37.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Solange Pinheiro de Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 975.760-0 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Itaú Unibanco S/A Agravada: Solange Pinheiro de Freitas. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 975.760-0, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 1940/2011, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais, na ausência do pagamento pelo autor. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o réu comprove os fatos constitutivos do direito do autor, tampouco na inversão do custeio financeiro para a realização da prova pericial; b) a hipossuficiência diz respeito apenas dificuldade técnica e financeira em obter documentos que comprovem sua tese, não lhe retirando o ônus de suas alegações; c) ofensa ao artigo 33 do CPC; d) é incumbência do agravado o ônus de suas alegações. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a instituição financeira arque com a produção dessa prova sob o fundamento de que, ante a hipossuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. 5.1. Todavia, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juiz ou requerida por ambas as partes, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, pub. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 5.3. Nesse passo, insta destacar o teor da Súmula 42 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." 6. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO

AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido."1 8. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. 9. Por tais razões, deve ser reformada a r. decisão, para afastar a responsabilidade do agravante de promover e custear a prova pericial, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, do requerente da ação principal. 10. Com fincas no art. 557, §1º- A, do Código Processual Civil, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ??

0073 . Processo/Prot: 0975789-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006722-51.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Nivaldo Monteiro, Valentin Gonçalves de Matos (maior de 60 anos), Guido Fritzen (maior de 60 anos), Ivo Buche, João Latario Hoffmann, Armando Bernardi Berti (maior de 60 anos), Masadir Nunes de Oliveira, Valdecir Antonio Corso, Julci Arlindo Birck (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 975.789-5 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Nivaldo Monteiro e outros. Vistos, etc. 1. Trata-se de "ação ordinária de cobrança", intentada por Nivaldo Monteiro e outros, em face do Banco do Brasil S/A, na qual o juiz "a quo" julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, para o fim de condenar o requerido a ao pagamento dos juros remuneratórios por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes das cadernetas de poupança no mês de jan/89. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. 2. Intime-se o banco, ora apelante, na pessoa de suas advogadas, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório de que outorgou poderes as advogadas Dras. Nathalia Kowalski Fontana e Priscila Caramori Toledo subscritoras do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0975951-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141119. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039639-84.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Fábio Takeshi Aoki. Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso...

Apelação Cível n° 975.951-1 - 5ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Verão e Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0976064-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018536-35.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itallbrás Sa. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena, Claudia Rossana Gantzel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Reconeço a nulidade da decisão agravada, de modo a portunizar que o magistrado a quo fundamente o afastamento da conexão.

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Itallbrás S.A. em face da decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial que indeferiu o pedido de reconhecimento da conexão entre a execução e a ação revisional. Inconformado o agravante defendeu, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Como é sabido, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil e do no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, as decisões dos magistrados devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso. Nesse sentido: "De salientar-se que nem o poder discricionário, nem o livre arbítrio, nem a eqüidade, dispensam a magistratura da exigência constitucional de fundamentar suficientemente seus pronunciamentos."1 2. A jurisprudência dominante soa no mesmo diapasão: "A regra do artigo 93, IX, da Carta da República, dirige-se não apenas ao magistrado, constituindo, também, garantia do jurisdicionado que precisa tomar conhecimento das razões de fato e de direito que o envolvem e o vinculam na relação processual" 3. 1 (Revista de Processo 56/229). 2 (Também nesse sentido acórdão nº 1358, TJPR, 6ª C.Cível, Rel. Des. TELMO CHEREM, j. em 11.12.96). 3 (Acórdão nº 9993, TJPR, 4ª C.Cível, Rel. Des. Walter Borges Carneiro, j. em 14.12.94). Invocando o ensinamento precioso de Lopes da Costa: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" 4. Ademais, é oportuno ressaltar que todo o cidadão gozando de seus direitos civis e políticos, tem acesso à jurisdição plena, pois "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV, art. 5º, da Carta Magna), garantia constitucional que o despacho agravado relegou sem qualquer fundamentação. No caso em apreço, assiste razão ao recorrente quando afirma que o magistrado a quo não apresentou os fundamentos de fato e de direito pelo qual afastou a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação revisional. Confira-se: "Indefiro o pedido de fls. 47, uma vez que não existe conexão entre ação de execução de titulo extrajudicial e ação revisional de contrato. 5 Considere-se ainda que embora se admita e se prestigie fundamentações sucintas, tal não se confunde com a ausência absoluta de fundamentação, que enseja a nulidade da decisão. Em que pese o exposto pelo magistrado a quo, tem-se que a carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao afastamento da conexão, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade parcial. 3. Diante do exposto, de ofício, reconheço a nulidade da decisão agravada - vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte -, de modo a oportunizar que o magistrado a quo fundamente o afastamento da conexão. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume IV - 3ª edição - pág. 407). 5 Fl. 112

0076 . Processo/Prot: 0976095-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006736-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Abilio Zardo (maior de 60 anos), Adalberto José Borsari, Genesio Ceron (maior de 60 anos), João Duarte da Silva (maior de 60 anos), José da Silva (maior de 60 anos), Maria Cecilia de Freitas Guirado (maior de 60 anos), Maria Lucineia de Oliveira, Mario Ideval Contini (maior de 60 anos), Pedro Saverio Filho (maior de 60 anos), Wilmar Carlos Dotto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.SUSPENSÃO APADECO

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do 2 prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad

cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 - PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0077 . Processo/Prot: 0976145-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009226-30.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Apelado: Elvira Ferreira da Silva e Sá. Advogado: Luciano Salimene. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0078 . Processo/Prot: 0976170-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224282. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046829-30.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lopes do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Lopes do Nascimento, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, e declarou extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos elencados pela autora na inicial. De consequência, condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$100,00 (cem reais). Em face de tal sentença Maria Lopes do Nascimento interpôs recurso de apelação defendendo a aplicabilidade de multa cominatória em cautelar de exibição de documentos e ainda insurgiu- se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Análise de ofício Merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimentos cautelares específico. Entretanto, dentro desse 2 procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido 3 mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Apelação cível O recurso merece provimento parcial. Multa diária Defende o apelante a aplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Sem razão ao apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo 1 TJPR. 15ª CC. Apelação cível n° 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 4 descumprimento da ordem de apresentação.Precedentes".2 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido."3 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa4. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado n° 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Honorários Advocatícios Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R$100,00 (cem reais), caracteriza montante ínfimo. 2 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 3 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 4 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 5 Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".5 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R$100,00 (cem reais) é ínfimo, merecendo reforma a r. sentença recorrida, para que o valor relativo à verba honorária seja majorado para R$200,00 (duzentos reais), valor que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de giro, bem como, dou provimento parcial ao recurso tão somente para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 5Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0079 . Processo/Prot: 0976230-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008468-17.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Alcides Luiz Toigo, Ana Silva dos Reis, Antonio da Silva Rocha, Espólio de Elisiario Gubert,

Etiminio Potratz, Espólio de Ida Busse Mertin, Espólio de Leonilda Manfe Dal Piva, Espólio de Romeo Fallavigna, Tarcilio de Freitas Santos, Valdir Potratz. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o julgamento até pronunciamento do STF.
Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0080 . Processo/Prot: 0976299-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/406728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007187-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Waldir Delay. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 976.299-0 (NPU 0045137-67.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante PEDRO WALDIR DELAY, e agravado BANCO BANESTADO S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 69-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 7187/2010 (NPU 0007187-80.2010.8.16.0004), que Pedro Waldir Delay move em face de Banco Banestado S/A, pela qual determinou o sobrestamento da demanda, bem como de qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o objeto do Cumprimento de Sentença instaurado pelos Agravados refere-se a uma decisão hoje IMUTÁVEL E INDISCUTÍVEL." (f. 09-TJ), uma vez que está coberta pelo manto da coisa julgada. Alega que "[...] não se mostra razoável a pretensão de, nesse momento, rediscutir o prazo prescricional das execuções individuais, uma vez que houve debate no processo de conhecimento a respeito dessa matéria e a tese que prevaleceu foi a da prescrição vintenária" (f. 13-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito 3 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 4 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, esta 15ª Câmara Cível tem suspendido todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. A propósito, a seguinte decisão exarada pelo e. Des. Hayton Lee Swain Filho, em 26/10/2011, no agravo de instrumento n.º 842.534-7: "O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil 5 pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem." Nesses termos, tem-se que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, pelo que deve ser mantida. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. 6 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0081 . Processo/Prot: 0976618-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146147. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000712-43.2010.8.16.0155 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: J A Catharino Depósito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, condenando o requerido a exibir os documentos requeridos na inicial. De consequência, condenou o mesmo ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais). Banco Banestado S/A, em suas razões recursais, invocou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sustentando que o apelado não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a veracidade de suas alegações. Defende a falta de interesse de agir uma vez que não ocorreu a negativa do apelante em fornecer os documentos reclamados e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo com o pagamento de pequenas taxas. Sustenta a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada e o descabimento da multa diária em exibição de documentos. Por fim, requer a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, na medida em que foi o apelado que deu causa ao ajuizamento da ação ou a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. 2 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Análise de oficio Primeiramente merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimentos cautelares específico. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador

Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É 3 inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial tão somente no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Apelação Cível O recurso merece provimento parcial. Inépcia da petição inicial - falta de dados e documentos essenciais No tocante a alegação de que a petição inicial é inepta, sem razão o apelante. 1 TJPR. 15ª CC. Apelação cível n° 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 4 Compulsando os autos, verifica-se que na petição de impugnação a contestação, o autor juntou às fl. 67, documento (cópia do cheque) que comprova a relação jurídica mantida com a instituição financeira. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático2. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada3. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. Ressalte-se, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos 2 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. 4 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 5 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 6 Impossibilidade de juntada dos documentos solicitados - documentos não localizados ou inexistentes Com relação a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão de exibição fundada no contrato de conta corrente firmado entre as partes está sujeita ao prazo prescricional regulado pelo Código Civil, de modo que compete ao apelante fornecer a documentação. Nesse sentido: {...] Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3)[...]".6 Assim, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. Inaplicabilidade de multa diária Defende o apelante a inaplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Com razão o apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa 6 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 7 diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação.Precedentes".7 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido."8 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa9. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. 7 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 8 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 9 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 8 Nesse contexto, cumpre observar que dentre as normas a que faz menção o referido artigo 845, somente aquelas contidas nos artigos 359 e 362 preveem sanção para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado n° 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida nesse ponto, para que seja excluída a cominação de multa diária, fixada na r. sentença. Ônus de Sucumbência No tocante a sucumbência, é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em 9 demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 10 Honorários advocatícios Por fim, sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R$1.000,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".11 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, reforma a r. sentença para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R$200,00 (duzentos reais) 10 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 11Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 10 3. Diante disso, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de giro e dou provimento parcial ao recurso de apelação, para excluir da sentença a condenação da multa diária, bem como, reduzir o valor dos honorários advocatícios para o patamar de R$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0082 . Processo/Prot: 0976623-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009367-49.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Selma Terezinha dos Santos Depetriz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.623-6Apelante : BANCO DO BRASIL S/A.Apelada : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS DEPETRIZ.I - Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta pela autora em face do banco apelante (fs. 52/54). Alega-se: a) ser indevida a limitação das taxas de juros por estarem previstas no contrato; b) ser de competência do CMN a regulamentação dos juros remuneratórios; c) a legalidade da capitalização de juros; d) que a mora deve incidir a partir do vencimento e inadimplemento do contrato; e) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros no período de inadimplência; f) ser devida a multa contratual; g) não ser possível a restituição de valores (fs. 69/79). II - O recurso não pode ser conhecido porque é intempestivo. Conforme se vê da certidão de publicação e prazo de f. 57, o apelante foi intimado da sentença em 28.01.2011, fazendo com que o prazo para o recurso tivesse início no dia 31.01.2011, segunda-feira, e desta forma encerrando-se no dia 14.02.2011, segunda-feira. A sentença transitou em julgado em 01.06.2011, conforme certidão de f. 57- verso. Entretanto, somente em 04.07.2011 o apelante ofereceu embargos de declaração contra a sentença, acolhidos por decisão publicada em 10.11.2011 (f. 68). Em 24.11.2011 foi interposto o recurso de apelação. A despeito do fato de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (artigo 538, CPC), no entanto, os embargos declaratórios não interrompem o prazo de apelação ou outro recurso se forem opostos intempestivamente. É assim, pois tendo o advogado do apelante sido intimado da sentença em 31.01.2011, a partir de tal data, em que houve inequívoca ciência da decisão, passou a contar o prazo para a interposição de recursos, findando-se o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de declaração em 04.02.2011 (sexta-feira). Os embargos de declaração, porém, apenas foram interpostos no dia 04.07.2011, segunda-feira. Portanto, sendo intempestiva a oposição dos embargos de declaração em 04.07.2011, não ocorreu a interrupção do prazo recursal, findando-se o prazo para apelar em 14.02.2011 (segunda-feira). A propósito, anotam Theotônio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bandioli: "Art. 538: 2a. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (STJ-3ª Turma., REsp 434.913-EDcl-AgRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 12.08.03, DJU 8.9.03; STJ-4ª T., REsp 230.750, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, DJU 14.2.00; STJ-5ªT., REsp 227.820, Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, DJU 22.11.99; STJ-RT 777/239)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, Editora Saraiva, 2010, p. 674) III - Nestas condições, ante a manifesta intempestividade da apelação, na medida em que não foi interrompido o prazo pela oposição extemporânea dos embargos de declaração, nego seguimento ao recurso com base no caput do art. 557 do CPC. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0083 . Processo/Prot: 0976746-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012105-73.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Antonio Guzzo Junior. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0084 . Processo/Prot: 0976828-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402697. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019344-75.2012.8.16.0017 Medida Cautelar Incidental. Agravante: e Caldeef & Companhia Ltda. Advogado: Mirela Maria Dias, Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 976.828-1 (NPU 0045325-60.2012.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante E CALDEEF & COMPANHIA LTDA, e agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 31-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação cautelar incidental NPU 0019344-75.2012.8.16.00171, que E Caldeef & Companhia Ltda move em face de Banco Santander Brasil S/A, mediante a qual manteve a decisão de f. 85-TJ, pela qual indeferira o pedido liminar de retirada/abstenção de inscrição do nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito, com base nos fundamentos da decisão de f. 170-TJ, exarada na ação revisional em apenso. A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar requerida. 1 A agravante ajuizou medida cautelar incidental na ação revisional de contrato NPU 0005223-42.2012.8.16.0017, em trâmite também na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Alega que "a verossimilhança da alegação se faz presente, pois o desequilíbrio contratual restou mais do que provado, ou seja, de que o Banco Agravado aplicou tarifas e os juros abusivos e extorsivos, agravando o saldo devedor no decorrer do período de evolução da conta corrente e contratos adjacentes [...]" (f. 12-TJ). Afirma que "a jurisprudência é uníssona no sentido de que uma vez ?sub judice? o contrato, não pode continuar a inscrição do devedor perante o SERASA e demais órgãos restritivos de crédito" (f. 13-TJ). Aduz que "[...] apresentou caução para a garantia do feito" (f. 15-TJ), pelo que deve ser concedida a liminar postulada. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Com efeito, a agravante pretende a reforma da decisão de f. 31-TJ, sob o fundamento de que estão presentes todos os requisitos para concessão de liminar para retirada/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o pedido formulado pela agravante foi apreciado pelo MM. Juiz na decisão de f. 85-TJ, pela qual foi indeferida a liminar, nos termos da decisão de f. 170-TJ, exarada nos autos de ação revisional em apenso. No pronunciamento de f. 31-TJ, o magistrado de primeiro grau apenas indeferiu o pedido de reconsideração de ff. 88/91-TJ, sob o fundamento de que a liminar havia sido "[...] indeferida por não haver fumus boni juris, e não pela ausência de caução". Vê-se, portanto, que a decisão impugnada pela agravante é, na realidade, a de f. 85-TJ. Dada essa circunstância, o agravo de instrumento interposto em 15/10/2012 (f. 06-TJ) é manifestamente intempestivo. Isso porque, a decisão de f. 85-TJ, pela qual foi indeferida a liminar pleiteada na medida cautelar, foi publicada em 11/08/2012 (f. 87-TJ). Logo, o prazo recursal teve início em 13/08/2012 (inclusive), e se encerrou no dia 22/08/2012 (art. 522 do Código de Processo Civil). Anote-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que o pedido de reconsideração não tem efeito de suspender o prazo para interposição de recurso contra a decisão primitiva: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO QUE HAVIA, ANTERIORMENTE, DETERMINADO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OBRIGADO O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É CONTADO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO DAQUELA QUE INDEFERE A RECONSIDERAÇÃO. EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE CONHECE DE RECURSO QUE TRATA DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO RECORRIDA. (Agravo de Instrumento nº 370.768-4, Ac. nº 5637, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 24/01/2007, DJ: 7301). "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO - ESCLARECIMENTO DE QUE O OBJETO DO RECURSO ERA O DESPACHO ONDE FOI MANTIDA DECISÃO ANTERIOR - JUSTIFICATIVA INÓCUA - É RECORRÍVEL A DECISÃO QUE ORIGINARIAMENTE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO A POSTERIOR ONDE É NEGADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CORRETA CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Como o prazo para recorrer tem início na data em que a parte toma ciência da decisão que lhe é desfavorável, independentemente de haver posterior negativa a pedido de reconsideração, irretocável a posição de que o Agravo de Instrumento foi intempestivamente protocolado, não obstante tenha o agravante esclarecido que, o objeto de seu recurso era o despacho que manteve a decisão anterior, pois daquela decisão é que deveria ter

recorrido; se não o fez, precluiu seu direito." (Agravo Regimental Cível nº 359.260-3/01, Ac. nº 26298, 4ª Câmara Cível, Rel. Anny Mary Kuss, j.: 08/08/2006, DJ: 7196). No mesmo sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO- IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido." (REsp 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ: 01.02.2007, p. 394). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ: 06.03.2006, p. 197). Ressalte-se, ainda, que não há notícia da interposição de recurso contra a decisão de f. 170-TJ, por meio da qual foi indeferida a liminar requerida na ação revisional de contrato NPU 0005223-42.2012.8.16.0017, ante a ausência do requisito da verossimilhança das alegações. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de ser intempestivo. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0085 . Processo/Prot: 0976913-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/134182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012103-06.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eloi Ferreira de Arruda, Henrique Pegoraro (maior de 60 anos), José Dadalto (maior de 60 anos), José dos Reis Camachis, João Fragal Filho (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Ilmo Tristão Barbosa. Apelado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão, Christiano de Lara Pamplona, Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.913-5Apelantes : ELOI FERREIRA DE ARRUDA E OUTROS Apelado : BANCO DO BRASIL S/A.1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em ação de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária de poupança relativas ao Plano Verão e não contemplados na ação civil pública nº 14.552 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0086 . Processo/Prot: 0977046-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/148061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022162-19.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Apelado: Antônio Furtuoso Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 foras, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso, sustenta a inépcia da petição inicial diante da formulação de pedido genérico, bem como pela ausência de documentos indispensáveis para comprovar o suposto direito do apelado. Defende a carência da ação, por falta de interesse processual e a desnecessidade de prestação de contas pelo apelante, tendo em vista que as contas já foram regularmente prestadas por meio dos extratos encaminhados mensalmente ao apelado. Por fim, requer a redistribuição do ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios, conforme proporção das perdas e ganhos suportadas pelas partes litigantes. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. I- O recurso merece conhecimento. 2 Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso não merece provimento. 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 Inépcia da petição inicial Conforme vem reiteradamente decidindo a jurisprudência, na ação de prestação de contas, não é exigível do autor a indicação específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente que entende equivocados, já que a referida ação tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Sendo necessario que a parte autora indique o vínculo jurídico existente com o réu. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA E DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS - INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos periódicos, é perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie. 2. Não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. [...] 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.3 2 REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/04/2010 4 Assim, afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico. Ainda, com relação a ausência de documentos indispensáveis para comprovar o suposto direito do apelado, também sem razão o apelante. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documento (extrato da conta corrente) às fl.14 que comprova a relação jurídica mantida com a instituição financeira. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de documento. Carência da Ação - interesse processual O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."4 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".5 Nessa ordem

de ideias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, 3 AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009 4 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 5 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 5 porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.6 Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Dever de prestar contas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. 6 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 6 Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça7. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa8. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado n° 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Ônus de sucumbência 7 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 8 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 7 Quanto ao ônus de sucumbência, deve o apelante arcar com a integralidade, isso porque, não tendo obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formuladas pelo apelado, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente demanda, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0087 . Processo/Prot: 0977107-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015532-44.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Antonio Manzoki Neto, Cnbb Conferência Nacional Bispos do Brasil, Congregação de Missão Provincia do Sul, Instituto Popular de Assistência Social Iapas Mercês, Mitra Arquidicesana de Curitiba Paróquia Nossa Senhora das Mercês, Mitra Arquidiocesana de Curitiba Paróquia Nossa Senhora da Salete. Advogado: Marino Galvão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.107-1Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.Apelados : ANTONIO MANZOKI NETO E OUTROS.1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0088 . Processo/Prot: 0977139-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000489 Cumprimento de Sentença. Agravante: Altair da Mattia (maior de 60 anos), Ayrton Rodrigues Martins (maior de 60 anos), Decio Rosada (maior de 60 anos), Dirceu Tomtski, José Aparecido Mulati, Espólio de Josephina da Silva Kluppell, Paulo da Cruz Kluppell, Adão Mauro Kluppell, Lino Damásio Fonseca, Maria Luiza de Arruda, Osmar Otavio Latronico, Robson Fernandes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o julgamento até pronunciamento do STJ.

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 - PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0089 . Processo/Prot: 0977353-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405419. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007935-54.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos José Gonçalves. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Barigui Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosAnula, de ofício.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos José Gonçalves contra decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que não comprovou o autor sua insuficiência financeira, salientando que admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.1 Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que o autor percebe renda suficiente tão-somente para sua mantença e de seus dependentes e que, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 basta a afirmação de pobreza para a concessão do benefício. Por fim, requereu a atribuição de efeito ativo ao agravo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. 1 Fls. 9 2 In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 3 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 3 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel . Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. 3 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 4 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"5. 4 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 5 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 4 No caso em apreço, observa-se que a ilustre magistrada, ao analisar o pleito da assistência judiciária, não dispunha de elementos suficientes para averiguar a insuficiência financeira do agravante. Isso porque, conforme se constata dos autos, o agravante anexou cópias de contracheques antigos, referentes aos meses de junho/2008 (fls. 13 verso), abril/2006 (fls. 20) e agosto/2005 (fls. 15 verso), não sendo possível, dessa forma, constatar a veracidade de suas alegações. Ressalte-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que ela tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se anular a decisão agravada para que, após oportunizada a comprovação pelo agravante de sua insuficiência econômica, juntando para tanto documentos atualizados sobre sua situação financeira, seja apreciado o pedido de concessão do benefício da gratuidade. 3. Diante do exposto, de ofício, anula-se a decisão recorrida nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0090 . Processo/Prot: 0977382-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408920. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044693-89.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Aparicio Benedito Principe. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APARÍCIO BENEDITO PRÍNCIPE agrava a decisão reproduzida à fl. 23-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas iniciais da AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 44693/2012. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Pois bem, como é cediço, a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não significa estar o Magistrado obrigado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir de plano a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida com base nos elementos dos autos. Veja-se: "(...) II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. IV. (AgRg no Ag 714.359/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT. DJ 07/08/2006 p. 231). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Assim, não assiste razão ao agravante ao defender que a obtenção da assistência judiciária ocorre mediante simples declaração de pobreza, na medida em que tal declaração constitui presunção relativa, a qual pode ser afastada com base em elementos nos autos. E é exatamente essa a hipótese em exame, onde se verifica que o autor da ação exerce atividade remunerada, sendo policial militar, auferindo renda bruta de R$ 3.633,54 (em fevereiro/2012 - fl. 22-TJ), elemento que sugere não necessitar o recorrente do benefício postulado, circunstância que se revela capaz de afastar a presunção relativa da declaração de fl. 21-TJ, autorizando o Magistrado a facultar a comprovação da real necessidade da benesse legal, não bastando a mera alegação no sentido da ausência de condições do autor em arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa passo, não se revelou acertada a decisão que indeferiu, de plano, o pedido de assistência judiciária, sem antes oportunizar à parte postulante a comprovação da necessidade do benefício, justamente por restar afastada a presunção relativa de pobreza, a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), cabendo ao interessado comprovar no Juízo de origem, em permanecendo o interesse na obtenção da assistência judiciária, que o salário líquido que lhe sobraria (R$ 2127,77 - em fevereiro/2012 - seria consumido pelos dependentes que alega possuir, bem como pelos custos com moradia, saúde, alimentação, educação etc. - fl. 08-TJ). Nesse passo, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso, não pelos fundamentos nele expendidos, mas para reformar a decisão agravada a fim de oportunizar ao autor-agravante a comprovação, no prazo de cinco dias, e no Juízo de origem, a real necessidade do benefício, nos moldes da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0091 . Processo/Prot: 0977460-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009084-89.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Inêz Graboski. Advogado: Márcio Jones Suttile. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.460-3 Apelante : INÊZ GRABOSKI. Apelado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0092 . Processo/Prot: 0977573-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408901. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044676-53.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdecir Maniezzo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 977.573-5 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Valdecir Maniezzo. Agravado : Banco Banestado S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 977.573-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de exibição de documentos", autuada sob nº 44676/2012, que indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) sustenta toda sua família com muitas dificuldades, não tendo condições de arcar com as custas do processo; b)seu salário líquido não é suficiente para cobrir todas as suas despesas; c) recebe rendimento inferior a dez salários mínimos. Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei nº 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 4. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento".1 4.1. No mesmo sentido, destaca-se: - Resp 533990/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - Resp 320.061/SP, 4a Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05, p. 317. 4.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 4.3. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4° da Lei n° 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5° do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2°)". 5. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 5.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o magistrado pode proceder à aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 6. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 7. No caso, apesar das alegações apresentadas, extrai-se do contracheque de fls. 22 que a agravante recebe um salário líquido de R$2.521,10, o que, por si só já afasta sua pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita. 8. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos aqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 10. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. ?? ?? ?? ??

0093 . Processo/Prot: 0977639-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410631. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006283-67.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Antônio Rocha. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banestado Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 977.639-8 -1ª Vara Cível - Pato Branco - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Luiz Antônio Rocha Agravado: Banestado Banco do Estado do Paraná S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 958.369-9, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 6283-67.2010.8.16.0131, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo à parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) o pagamento da produção de prova é ônus do banco; b) cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais, eis que vencido na primeira fase da prestação de contas; c) é ônus da instituição financeira comprovar os lançamentos efetuados. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a parte autora arque com a produção dessa prova. 5.1. Com efeito, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, pub. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 5.3. Nesse passo, insta destacar o teor da Súmula 42 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." 6. Em que pese a instituição financeira tenha sido condenada na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve a mesma arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido."1 8. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão, eis que, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do requerente da ação principal a obrigação de promover e custear a prova pericial. 9. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ??

0094 . Processo/Prot: 0977692-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159258. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060038-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ronaldo de Barros Trannin. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 977.692-5, da 7ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante RONALDO DE BARROS TRANNIN e apelado BANCO PANAMERICANO S/A. Trata-se de recurso de apelação interposto em face

da sentença (fls. 47/50) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Pela sucumbência, determinou o pagamento das custas processuais pelo autor, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo e pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 53/60), ao fundamento de que a sentença deve ser anulada, tendo em vista a possibilidade de exibição incidental de documentos na ação revisional, conforme preceito do art. 355, do CPC. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.61), não havendo apresentação de contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação do réu. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Sustenta o apelante a possibilidade de exibição incidental de documentos na ação revisional, nos termos do art. 355, do CPC. A controvérsia dos autos reside à existência de documento essencial à propositura da presente ação ? contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora carreou aos autos histórico de consignações (fls. 23/36), notificação extrajudicial e comprovante de recebimento (fls. 21/22) e parecer técnico (fls. 37/41v). Assim sendo, não há que se cogitar em inexistência de documento essencial à propositura da ação, visto que os referidos documentos são suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica mantida entre as partes. De mais a mais, ainda que eventualmente se entendesse pela necessidade de apresentação de outros documentos essenciais para o aforamento desta causa ? como é o caso do contrato de empréstimo consignado ?, tal fato não ensejaria qualquer vício à inicial, eis que o apelante requereu na sua petição inicial que a instituição financeira seja intimada para exibir o instrumento contratual referente ao empréstimo a ser revisado, nos termos do art. 355, do CPC. Assim já esta Câmara, em acórdãos de minha Relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O questionamento de matéria que não foi objeto de apreciação em 1º grau de jurisdição, tal como o pedido de reconhecimento da exceção de incompetência relativa, caracteriza-se como inovação recursal, o que impõe o não conhecimento desta parte do apelo. Ademais, não há interesse de recorrer quanto aos juros demora, porquanto a sentença foi favorável neste tópico. 2. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que, ao se agregarem mensalmente ao capital, constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se neste caso à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916 em decorrência da aplicação da regra prevista no art. 2.028 do CC/2002. 3. Para que haja condenação em litigância de má-fé é necessária à subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, hipóteses não verificadas no caso concreto. 4. Tendo a parte formulado na petição inicial o pedido para exibição de documento essencial à propositura da ação, sua ausência no momento da propositura da demanda não importa em irregularidade da exordial. 5. Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo a caderneta se renovado na primeira quinzena de janeiro de 1989, o poupador possui direito adquirido a reajuste pelo critério inicialmente pactuado. 6. Os juros remuneratórios e a correção monetária devem incidir sobre os expurgos inflacionários do plano Verão desde a data em que o banco deveria ter realizado o pagamento. 7. Impõe-se a redução da verba honorária para o mínimo legal ao se cotejar os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC com o fato de que o feito pertence a um conjunto de ações idênticas e de singela complexidade ajuizadas por um mesmo advogado RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. Cív. nº 0585779-4, J. 01/07/2009 - Unânime - sem destaque no original). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA COM A INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante. RECURSO PROVIDO. (Ap. Cív. nº 0875732-4, J. 15/02/2012 - Unânime). Bem por isso, a insurgência do apelante deve ser acolhida, reconhecendo-se a nulidade da r. sentença. De modo que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, uma vez demonstrada à relação jurídica havida entre as partes, dou provimento ao recurso para o fim de cassar a sentença de fls. 47/50, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0095 . Processo/Prot: 0977707-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159479. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015558-03.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson Paulino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilson Paulino, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 05 dias, a partir de 23.02.1990. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$100,00 (cem reais) Em face de tal sentença Wilson Paulino interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. O banco Apelante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Análise de ofício 2 Merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimentos cautelares específico. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco 3 de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Apelação cível I- O recurso merece conhecimento. Em preliminar de contrarrazões o banco apelante defende a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. 1 TJPR. 15ª CC. Apelação cível n° 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 4 Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 2 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para 2 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - lEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS

advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. MIn. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). 5 RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 3 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.4 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano.5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 3 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 4 REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 5 TJPR. Agravo de instrumento n° 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juiza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul.25.01.2012 6 MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.6 II- O recurso não merece provimento. Honorários Advocatícios Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R $100,00 (cem reais), caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".7 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R$100,00 (cem reais) é ínfimo, merecendo reforma a r. sentença recorrida, para que o valor relativo à verba honorária seja majorado para R$200,00 (duzentos reais), valor que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de 6 TJPR. Agravo de instrumento n ° 857.256-1. 15ªCC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul.05.12.2011 7Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 7 giro, bem como, conheço do recurso de apelação e dou provimento para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0096 . Processo/Prot: 0977723-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009366-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Cinira Nallin Salinet (maior de 60 anos), José Goulart Mendes (maior de 60 anos), Clovis Domingues Luz, David Marana. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.723-5Apelante : BANCO DO BRASIL S/A.Apelados : JOSÉ GOULART MENDES E OUTROS.1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em ação de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária de poupança relativas ao Plano Verão e não contemplados na ação civil pública nº 14.552 movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco do Brasil. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 1° de novembro de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0097 . Processo/Prot: 0977795-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011381-89.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfonso Herrera Lopez, Arlete Alves do Nascimento, Celite Francescatto (maior de 60 anos), Espolio de Jose Irio Schuartz, Maria da Piedade Polak, Espolio de Lourenço Pastore, Antonia Pastore, Angelo Camilo Pastore, Alffonso Antonio Pastore, Ines Maria Pastore, Diomira Maria Pastore, Orestes Teodoro Pastore, José Santos Pastore, Pedro Jorge Pastore, Joao Maria Inacio, Mario Murakami, Pedro Pereira de Assis, Yuriko Takeda Murão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfonso Herrera Lopes e outros contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, defendeu a imutabilidade da sentença proferida na ação civil pública. Sustentou que a prescrição deve observar o mesmo prazo da ação principal, no caso, vintenário (Súmula 150, STJ). Defendeu decisão que a decisão agravada estaria em total descompasso com o que restou determinado quando da análise do referido REsp nº 1.273.643-PR, afirmando ainda que essa decisão que determinou a suspensão, não se refere a todas as fases processuais/ recursais, e sim, tão somente, aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. Com isso, sustentou a possibilidade de levantamento da quantia depositada. Requer, o afastamento da decisao que determinou a suspensão do processo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Inicialmente cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Estado, sendo que em quase a totalidade delas se discute acerca da prescrição. 2 Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais 3 Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-

Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]"2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 No mesmo sentido as recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 901036-2 (Relator Des. Luiz Carlos Gabardo), 901073-5 e 900255-3 (Relator Des. Hayton Lee Swain Filho) e 900854-6 (Relator Des. Hamilton Mussi Correa). 1 DJ 23.09.2011 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido em 26.10.2011. 3 TJPR. Ag Instr 0866258-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 18/01/2012 4 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0098 . Processo/Prot: 0977854-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008836-60.2008.8.16.0001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Antonio Bosso Sobrinho (maior de 60 anos), Carmo de Lima (maior de 60 anos), Edson Antonio Pedersoli, Francisco Leonardo Resende (maior de 60 anos), Iarema Ciukailo (maior de 60 anos), Ildo Tozetti (maior de 60 anos), Jayr Paula Gomes Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso"...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível n° 977.854-5 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Em que pese a presente ação tenha por objeto a pretensão de receber apenas os juros remuneratórios de depósitos de poupança, deve haver o sobrestamento do recurso. Observe-se que tais juros incidem sobre a diferença de correção monetária, que é objeto do Recurso Extraordinário que gerou a suspensão das ações que visarem receber diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança. Ou seja, se for entendido pelo STF que inexistem diferenças de correção monetária das poupanças, consequentemente os juros remuneratórios sobre elas também deixam de existir. 3. Não prospera qualquer alegação de inaplicabilidade do sobrestamento em razão da prescrição estar acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a demanda em questão tem por objeto a cobrança dos juros remuneratórios, não versando acerca do prazo prescricional do cumprimento individual de sentença coletiva. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0099 . Processo/Prot: 0977957-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/167397. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001127-22.2006.8.16.0137 Cobrança. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Apelado: Luciana Faria Munhoz. Advogado: Mauro Molina Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.957-1Apelante : BANCO BANESTADO S/A.Apelada : LUCIANA FARIA MUNHOZ.1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Collor I e II. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 1° de novembro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0100 . Processo/Prot: 0977993-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0030496-08.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Agravado: Sérgio Melo da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que Caixa Seguradora S/A ajuizou contra Sérgio Melo da Silva, a qual indeferiu o pedido de suspensão do processo até 2015 diante do acordo entabulado entre as partes. Nas razões recursais o agravante defendeu, em síntese, que o processo deve permanecer suspenso até o cumprimento do acordo, conforme autoriza o art. 792 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em homologação do acordo, tampouco extinção do feito. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com o sobrestamento do feito até o termo final para o pagamento da obrigação. 2. O recurso merece provimento. Compulsando os autos, constata-se que as partes firmaram acordo para pagamento da obrigação exigida, conforme cópia colacionada às fls. 18/20, postulando pela suspensão da demanda até o pagamento total, em junho de 2015. Todavia, pelo magistrado singular foi indeferido o pedido de suspensão sob o argumento de que não é razoável admitir a suspensão da demanda até 2015, o que redundaria em flagrante eternização e procrastinação do feito, causando afronta, pois, ao princípio da celeridade.1 1 Fls. 11 Entretanto, a r. decisão merece ser reformada, eis que a regra insculpida no artigo 792 da lei adjetiva civil consagra, ante a convenção das partes, o sobrestamento do feito executivo durante o prazo concedido pelo exequente para o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, consignando a retomada da ação, uma vez verificado o inadimplemento, in verbis: "Convindo às partes, o juiz declarará suspensa à execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso". Em situações análogas assim assentou-se a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDAS PENDENTES CONTRA O ALIENANTE. INSOLVÊNCIA. CONHECIMENTO DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA. 1. Não cumprido acordo firmado nos autos da execução, esta prossegue, sem que se possa falar em novação. Inteligência do art.792 do Código de Processo Civil. 2. A caracterização da fraude à execução pode se dar de duas formas, quando apesar de registrada a penhora ocorre a alienação, ou quando se comprova ter o adquirente conhecimento das ações em trâmite contra o vendedor, suficientes a reduzi-lo à insolvência.Precedentes. 3. No caso em comento, não há como concluir que os adquirentes tinham ciência inequívoca da existência de ações executivas suficientes a reduzir o alienante à insolvência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido2. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO, SEM NOVAÇÃO, APÓS A PENHORA, PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITOS. Na execução, o acordo, sem novação, firmado entre as partes, e homologado, para parcelamento do débito, suspende o processo. O ato homologatório, pelo qual o 2 STJ. REsp 1112143/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 magistrado declara a suspensão, produz efeitos, tão-só, ex nunc. Não havendo cumprimento pelo executado, o feito retomará seu curso no estado em que se encontrava no momento da suspensão. (Cód.Pr.Civil, artigo 792, caput e parágrafo único).Ordem denegada3. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido4. Assim, no caso dos autos, a convenção das partes quanto ao pagamento do débito não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso, com a reforma da r. decisão, determinando-se a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para o pagamento da obrigação, conforme estabelece o art. 792 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 STJ. HC 70.959/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 230 4 STJ. REsp 158.302/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 351

0101 . Processo/Prot: 0978050-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0060858-17.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Joselito Correia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento n.º 978.050-1 - 1ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Joselito Correia da Silva Agravado : Itaú Unibanco S/A. 1. Versa a espécie sobre recurso de Agravo, por instrumento, intentado em face de decisão proferida nos autos de "medida cautelar de exibição de documentos" que indeferiu o pleito do autor de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A causa de pedir e o pedido contidos na ação principal referem-se a contrato garantido com alienação fiduciária. 3. O artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, estabelece a este órgão a competência para o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 4. O supracitado inciso VII, "d", por sua vez, determina que as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou pretensão possessória sejam julgadas pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis. 5. Assim sendo, a matéria não é da competência desta Câmara Cível. 6. Diante disso, considerando o disposto no art. 90, inciso VI, alíneas "a" e "b" e inciso VII, alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal, declino da competência para o órgão julgador competente. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0102 . Processo/Prot: 0978065-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412143. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-85.2008.8.16.0154 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antônio Tomazoni. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Espólio de João José Marcon, Marinette Marcon de Oliveira, Railson Marcon, Alair Marcon, Marlene Maria Marcon. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ANTÔNIO TOMAZONI agrava das decisões de fls. 194, 222 e 230/231, reproduzidas às fls. 273, 301, 309/310-TJ, tendo a primeira decisão apreciado embargos de declaração, afastando os alegados vícios do art. 535, do CPC, enquanto que a decisão seguinte afastou as nulidade argüidas e, por fim, a última decisão integrativa entendeu presentes os requisitos do art. 686, do CPC, manteve as praças designadas e rejeitou os embargos de declaração, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO 07/2008. EXPOSTO, DECIDO. Busca o agravante a reforma da r. decisão atacada, para que seja sobrestado o praceamento do bem e reconhecidos os alegados vícios. Aduz, em apertada síntese, que: a) há irregularidade material no edital de praça que deixou de mencionar a existência de causa pendente (Embargos à Execução nº 87/2008), descumprindo o disposto no inc. V, do art. 686, do CPC; b) inexistência de cálculo do valor atualizado do débito antes da realização da praça e pendência de definitividade da formação do quantum debeatur, em razão da interposição de apelação cível nos Embargos à Execução, bem como que não lhe foi permito o contraditório diante da homologação do valor da avaliação e ausência de tempo hábil; que procedimento diverso do previsto no art. 1º, da Lei nº 6.899/81, implica em atualização ilegal, gerando enriquecimento ilícito do exequente; c) "(...) sequer foi intimado a se manifestar acerca da atualização do débito, que ocorreu há muito, não tendo havido sequer nova atualização antes da designação das hastas públicas, ou seja, não se abriu oportunidade para os Executados chamarem atenção deste douto Juízo sobre o imenso abuso instaurado pelo Exequente" (fl. 13-TJ); d) "(...) embora o Executado e Exequente não possa mais se manifestar a respeito do valor atribuído ao bem penhorado, é certo que o mesmo sofreu uma valorização natural que enseja sua nova avaliação" (fl. 14-TJ), sendo certo que é de equidade que se determine a avaliação pelos mesmos parâmetros que o valor executado; e) há omissão quanto às divisas que contornam o imóvel (inc. I, art. 686, do CPC); e, f) há irregularidades que se apresentam no edital de praça que ensejam nulidade do ato e ensejam sua suspensão (fl. 16-TJ). . Não obstante o conteúdo das razões expostas pelo agravante, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos. Inicialmente, cumpre anotar que o simples fato de o Edital de Praça (fl. 263-TJ) não fazer referência aos Embargos à Execução e sua eventual pendência de definitividade não é causa de nulidade ou ofensa ao inc. V, do art. 686, do CPC. Isso porque, há informação sobre a Ação de Execução que lhe originou (Autos nº 07/2008), a qual contém todas as informações necessárias para a verificação da existência dos referidos Embargos, inclusive que em 1º grau a sentença foi pela improcedência da inicial, com a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em R$6.000,00, como se pode aferir em consulta ao site: http://www.assejepar.com.br, aliás, informação essa omitida pelo agravante. Não fosse isso, deixou o agravante de apontar qual o efetivo prejuízo, limitando-se a tecer ilações no sentido de que poderá ocorrer "(...) a superveniência de prejuízo a um terceiro de boa-fé, eventualmente arrematante" (fl. 10-TJ), o que por óbvio não se presta a inquinar de nulidade o edital de praceamento do bem. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "De acordo com o estabelecido no art. 686, V, do CPC, eventual nulidade relativa à omissão, no edital, quanto à existência de recurso nos embargos do devedor aproveita apenas ao arrematante e depende da demonstração da existência de prejuízo, não sendo cabível tal alegação pelo devedor que não foi prejudicado. (AgRg no Ag 597.874/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 14/11/2005, p. 328) - destacado. "PROCESSO CIVIL - EDITAL DE ARREMATAÇÃO - OMISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PENDENTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NULIDADE - DESCABIMENTO. 1. No caso de inobservância dos requisitos do art. 686 do CPC, a nulidade do edital de arrematação somente pode ser decretada se houver inequívoca demonstração de prejuízo. 2. Recurso improvido". (REsp 520.039/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 29/11/2004, p. 281) destacado. "Na linha de precedente da Turma, a menção prevista no art. 686, V, CPC tem a principal finalidade de cientificar os licitantes da existência de ônus e/ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. Assim, a anulação da praça por omissão no edital depende da demonstração de prejuízo, já que se trata de nulidade não cominada, nos moldes dos arts. 244 e 250, CPC. (REsp 200.705/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/04/2002, p. 221). Igualmente sem razão o recorrente ao sustentar que há nulidade do Edital em razão de omissão quanto às divisas que contornam o imóvel (inc. I, art. 686, do CPC). Isso porque, constou do Edital o número da matrícula do imóvel, o que basta para cumprir o requisito do inc. I, do art. 686, do CPC, mormente porque ausente qualquer demonstração de efetivo prejuízo, consoante jurisprudência majoritária do STJ sobre o tema: "Ainda que o Edital de Arrematação tenha omitido a existência de pendências judiciais e hipotecas sobre o imóvel arrematado, bem como ignorado a existência de benfeitorias, divisas e confrontações da área avaliada, não se impõe a decretação de nulidade se do ato não adveio nenhum prejuízo. Ademais, o artigo 686, V do CPC visa resguardar o direito do arrematante que, no particular, seria o principal prejudicado. (...). 5. Melhor sorte não socorre os agravantes quanto à alegada nulidade da arrematação por terem sido omitidas, no edital, pendências judiciais e hipotecas sobre o imóvel arrematado, bem como por ter sido ignorada a existência de benfeitorias, divisas e confrontações na área avaliada. Observa-se que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do enunciado 83/STJ. (AGI nº 1.209.549 - DF; Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe de 07/05/2012). O mesmo vale para as alegações de supostas irregularidades que se apresentam no edital (fl. 16-TJ), que aliás, por serem meras irregularidades não inquinam de nulidade o edital e tão pouco servem de arrimo ao pedido de suspensão das praças. Quanto ao argumento de que ?inexiste cálculo com o valor atualizado do débito antes da realização da praça e pendência de definitividade da formação do quantum debeatur, em razão da interposição de apelação cível nos Embargos à Execução, bem como que não lhe foi permitido o contraditório diante da homologação do valor da avaliação e ausência de tempo hábil; que procedimento diverso do previsto no art. 1º, da Lei nº 6.899/81, implica em atualização ilegal, gerando enriquecimento ilícito do exequente?, cumpre dizer que não assiste razão ao agravante. É de se notar que existe cálculo sobre o valor da dívida, conforme se pode notar da petição e planilha que acompanham o traslado (fls. 127/128-TJ), de onde se infere o valor de R$93.506,57, tendo sido intimado da penhora (fl. 187-TJ), bem como da avaliação, com a advertência do prazo de 15 dias para apresentar impugnação (fl. 188/189-TJ), porém, deixou o agravante de se insurgir, conforme bem demonstra a certidão de fl. 192-TJ. Requisitadas informações ao Sr. Avaliador Judicial acerca de eventual valorização ou desvalorização do imóvel descrito à fl. 127, esse informou que se manteve inalterada a avaliação, conforme informação de fl. 261-TJ, prestada em 02 de agosto de 2.012, informação da qual foi o agravante intimado, conforme certidão de fl. 266-TJ, limitando-se esse a afirmar que não fora intimado dos despachos e cálculos anteriores, sem trazer qualquer efetiva impugnação à manutenção do valor da avaliação. Por igual motivo também não há irregularidade alguma em ter constado como data de avaliação no Edital - 21/10/2011 -, até porque, também se inseriu o valor atualizado da avaliação, no importe de R$163.786,65, pelo índice TJ/PR, mesmo utilizado pelo credor para atualizar o valor da dívida (fl. 202-TJ). Daí que não há razão em se argumentar que procedimento diverso do previsto no art. 1º, da Lei nº 6.899/81 implicaria em atualização ilegal e enriquecimento ilícito do exequente. Por fim, não há que se falar que ainda não se estabeleceu como regular a formação do quantum debeatur e do suposto pagamento da execução e que, em razão disso não se poderia considerar exigível aquele apontado unilateralmente pelo exequente, simplesmente pelo fato de ter havido a interposição de apelação cível nos Embargos à Execução (que foram julgados improcedentes). Como é cediço, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos à Execução poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Daí a completa improcedência dos argumentos levantados neste recurso. Nesse sentido: "O art. 739-A do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 11.382/2006, tornou excepcional a concessão de efeito suspensivo aos embargos, revogando a antiga sistemática que a deferia automaticamente. Além da necessidade de prévia garantia do juízo, relevância da fundamentação e perigo de dano irreversível ante o prosseguimento das medidas executivas, dispõe o novo texto legal, de modo expresso e claro, que a carga suspensiva somente poderá ser concedida mediante requerimento do devedor". (REsp 1108549/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 08/10/2012). No mesmo sentido a orientação pacífica desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão contida no § 1º do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos

embargos, quais sejam: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos. Efeito suspensivo. Grave dano. Risco concreto. O grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. "O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativo. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências naturais da execução, embora possa ter nelas a sua origem." (15ª C.Cível - AI 0451737-9 - de Curitiba -Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 13.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O recebimento dos embargos à arrematação em execução fundada em título extrajudicial sem efeito suspensivo é a regra (Código de Processo Civil, artigo 739-A). - Para obter a atribuição de efeito suspensivo aos embargos o embargante deve alegar e demonstrar fundamentadamente que o prosseguimento da execução manifestamente lhe pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação (mesmo código, artigo 739-A, § 1º). - A possibilidade de a execução prosseguir, com a finalização dos atos expropriatórios, por si só, por ser medida legal decorrente da própria condição das partes (credor e devedor) não é suficiente para o reconhecimento da existência de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado-embargante. (13ª C.Cível - AI 416520-2 - de São José dos Pinhais, Juiz Conv. Magnus Venicius Rox - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC (ALTERADO PELA LEI 11.382/2006). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO, PREVISTOS NO § 1.º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.382/2006 alterou o procedimento executivo, agora a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. 2. Somente é possível o recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1.º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos. (15ª C.Cível - AI 0426756-5 - Londrina - Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 15.08.2007). Em derradeiro, não há nulidade alguma nas decisões impugnadas, não restando evidenciado qualquer dos requisitos para haver suspensão da execução em curso. Destarte, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0103 . Processo/Prot: 0978115-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404360. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057939-89.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Agropecuária Boa Vista Sc Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 978.115-7 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Itaú Unibanco S/A Agravada: Agropecuária Boa Vista SC Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 978.115-7, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 57939/2011, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o réu comprove os fatos constitutivos do direito do autor, tampouco na inversão do custeio financeiro para a realização da prova pericial; b) a hipossuficiência diz respeito apenas dificuldade técnica e financeira em obter documentos que comprovem sua tese, não lhe retirando o ônus de suas alegações; c) ofensa ao artigo 33 do CPC; d) é incumbência do agravado o ônus de suas alegações. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a instituição financeira arque com a produção dessa prova sob o fundamento de que, ante a hipossuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. 5.1. Todavia, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juiz ou requerida por ambas as partes, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, pub. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 5.3. Nesse passo, insta destacar o teor da Súmula 42 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." 6. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido."1 8. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. 9. Por tais razões, deve ser reformada a r. decisão, para afastar a responsabilidade do agravante de promover e custear a prova pericial, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, do requerente da ação principal. 10. Com fincas no art. 557, §1º- A, do Código Processual Civil, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ??

0104 . Processo/Prot: 0978130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414773. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005685-18.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Agravado: Valeria Pontes da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 978.130-4 - Vara Cível - Pinhais - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Itaú Unibanco S.A. Agravado : Valéria Pontes da Silva. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Exibição incidental de documentos. Multa diária. Impossibilidade. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 978.130-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "medida cautelar de exibição de documentos - em

fase de cumprimento de sentença" autuada sob nº 1011/2011, a qual determinou a intimação do requerido para apresentar os contratos de abertura de conta corrente, no prazo de quinze dias, sob pena incidência de multa diária. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, a inaplicabilidade da multa em ação cautelar de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372 do STJ. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Exibição de documentos. Multa diária. 3. Sustenta o agravante, a inaplicabilidade da multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos. 3.1. Analisando os autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos (fls. 15/17-TJ), julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando que o Banco exibisse os contratos de abertura de conta corrente no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista a inércia do agente financeiro, a agravada requereu o cumprimento de sentença referente à exibição dos documentos (fls. 84). Adveio a decisão agravada (fls. 31/32-TJ), a qual determinou a intimação do requerido para cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária. Diante da exposição destes fatos, razão assiste ao agravante. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 372, no sentido de que, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 5. Na mesma trilha, consolidou-se a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. SÚMULA 372 DO STJ. 1. Inexiste óbice à redução, elevação ou afastamento da multa diária, mesmo após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos onde foi arbitrada, uma vez que não é atingida pelos efeitos da coisa julgada. 2. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. (Súmula 372 do STJ). Recurso provido."1 5.1. Cite-se ainda: - Ai. 859.081-2, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 22/05/2012. 6. Com efeito, verifica-se que a decisão hostilizada está em discordância com a determinação legal e com a interpretação jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, e nesta Corte Estadual. Assim, deve ser acolhido o agravo de instrumento, a fim de que seja excluída a multa diária. 7. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo, para excluir a incidência da multa cominada, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em discordância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ai. 902.100-1, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Côrrea, DJ 28/06/2012. ?? ?? ?? ??

0105 . Processo/Prot: 0978165-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151094. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007164-03.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Valdecir Artur de Andrade, Simone Belmont de Andrade. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo, Daniela Vaz Gimenez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 978.165-7 - 1ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelados : Valdecir Artur de Andrade e outro PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. Recurso de apelação não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 978.165-7, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o réu a prestar contas em relação ao contrato de conta corrente dos autores, no prazo de 90 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$600,00. 2. Inconformada, a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) ausência de obrigação de prestar contas; b) ausência de atos de administração por parte do banco. Os autores apresentaram contrarrazões às fls. 252/269. Apelação - Banco do Brasil S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá ocorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, a "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 4.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal."1 5. Assim, a apresentação voluntária pela instituição financeira das contas antes da prolação da sentença (fls. 66/201) configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica de seu direito de recorrer, por desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se, então, que a prestação das contas pelo réu acarreta o não conhecimento de seu recurso, posto que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante. 6.1. Em consequência, deve o processo retornar à origem para processar a 2ª fase da ação de prestação de contas. 7. Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009. ?? ?? ?? ??

0106 . Processo/Prot: 0978177-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405875. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002740-51.2009.8.16.0047 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Credito Rural do Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Agravado: Eduardo Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. Intime-se o agravante para instruir o recurso com cópias da integralidade dos autos de embargos à execução.

0107 . Processo/Prot: 0978199-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405463. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-48.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Edson Batista Borges. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Barigui Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Batista Borges contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de provas da hipossuficiência. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. 2. A decisão interlocutória deve ser anulada. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. 2 § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel . Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. 3 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade

a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de provas da hipossuficiência do autor. Em que pese o entendimento do ilustre magistrado singular, entendo que a decisão deve ser anulada para que outra seja proferida. Isso porque, a principio, não havia elemento suficiente nos autos capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte. Vale dizer, seria prudente que o juiz singular antes de indeferir o benefício, determinasse que o autor comprovasse por meio de outros documentos, tal como holerite atualizado. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 4 3. Diante do exposto, anula-se, de oficio, a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0108 . Processo/Prot: 0978287-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020995-93.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Plastpremium Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 978.287-8 - 21ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Itaú Unibanco S/A Agravada: Plastpremium Indústria e Comércio Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES OU DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 978.287-8, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 0020995-93.2012.8.16.0001, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o réu comprove os fatos constitutivos do direito do autor, tampouco na inversão do custeio financeiro para a realização da prova pericial; b) a hipossuficiência diz respeito apenas dificuldade técnica e financeira em obter documentos que comprovem sua tese, não lhe retirando o ônus de suas alegações; c) ofensa ao artigo 33 do CPC; d) é incumbência do agravado o ônus de suas alegações. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a instituição financeira arque com a produção dessa prova sob o fundamento de que, ante a hipossuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. 5.1. Todavia, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juiz ou requerida por ambas as partes, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, pub. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 5.3. Nesse passo, insta destacar o teor da Súmula 42 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." 6. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIAÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido."1 8. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. 9. Por tais razões, deve ser reformada a r. decisão, para afastar a responsabilidade do agravante de promover e custear a prova pericial, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, do requerente da ação principal. 10. Com fincas no art. 557, §1º- A, do Código Processual Civil, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ??

0109 . Processo/Prot: 0978645-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412442. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000741 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Joaquim Francisco Castão, Aparecida Orives Ferreira Castão, Valdir Francisco Castão, Edílson Francisco Castão, Edilene Orives Ferreira Castão. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460- 0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, na fase em que se encontra, e eventual impugnação, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. assinatura digital Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0110 . Processo/Prot: 0978676-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006957-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Rec.Adesivo: Udo Nestor Groth (maior de 60 anos). Advogado: Cirilo Simões da Luz. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado (2): Udo Nestor Groth (maior de 60 anos). Advogado: Cirilo Simões da Luz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do

STF. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0111 . Processo/Prot: 0978805-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411847. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021104-68.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Abel Machado. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abel Machado contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou, sob o argumento de que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar a necessidade da gratuidade judicial.1 Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que o autor percebe renda suficiente para sua mantença e de seus dependentes e que, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 basta a afirmação de pobreza para a concessão do benefício. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 1 Fls. 67 2 Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2 2 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 3 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 3 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 4 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará 3 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel . Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. 4 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"5. No caso em apreço, o ilustre magistrado determinou a intimação do agravante para apresentar documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido (fls. 49). Na sequência, através da petição de fls. 59, comunicou que comprovou sua renda mensal com a juntada de seu holerite aos autos, onde é possível constatar que vive com uma renda de R$ 1.172,45. Além disso, esclareceu que deixou de juntar cópia das últimas duas declarações por estar dentro do teto de isentos, juntando, ainda, certidão extraída do site da Receita Federal dando conta de que se encontra regular perante o sistema. O juiz singular, entendendo que os documentos não são suficientes para comprovar a miserabilidade, indeferiu o benefício da assistência judiciária. Contudo, a decisão merece reforma. Da análise dos documentos apresentados pelo agravante vê-se que ele percebe renda líquida de aproximadamente R$ 1.172,45 - contra cheque referente ao mês de julho/2010, não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (fls. 46). Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da 5 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 5 assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0112 . Processo/Prot: 0978877-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417288. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000489-49.2012.8.16.0049 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Geraldo Maraldi. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Agravo de Instrumento n° 978.877-2 - Vara Cível Única - Astorga - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 3. Não bastasse, recentemente o Eminente Relator Sidnei Beneti, nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, proposta incidentalmente ao citado Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, deferiu a liminar na maior abrangência pleiteada, determinando a suspensão de todos os recursos e processos que versem acerca da controvérsia do prazo prescricional de cinco anos para as execuções individuais de sentenças coletivas, em ambas as Instâncias e em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais e Colégios Recursais. Como consequência, houve o impedimento do deferimento ou levantamento de quaisquer valores. 3.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada nos autos da referida Medida Cautelar Incidental pelo Ministro Sidnei Beneti: "12- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalta-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está ás beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo." 4. Nesses termos, em atenção a esta decisão, impõe-se a suspensão não apenas do presente recurso, como também do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 5. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0113 . Processo/Prot: 0978906-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001984-59.2004.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Paulo Msauricio de Oliveira Dorta. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Leda Londero Correa. Advogado: Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache, Moema Andiara Tormena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Mauricio de Oliveira Dorta, nos autos da Ação Monitória, diante da decisão que manteve o

bloqueio de valores em conta poupança do agravante. Nas suas razões o agravante sustenta que a penhora on line sobre os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é autorizada pela legislação pátria. Assevera que, no caso, a penhora recaiu sobre importância inferior ao teto estipulado pela lei adjetiva, e, portanto, a decretação de impenhorabilidade é medida impositiva. Cita a inteligência do art. 649, X, do Código de Processo Civil. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 649, do Código de Processo Civil, em particular ao inciso X, passou a 2 considerar impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Ao tratar do assunto Humberto THEODORO JÚNIOR esclarece: "O inciso X do art. 649, na versão da Lei nº 11.382, preserva de penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. A impenhorabilidade, na espécie, porém não é total, pois vai apenas até o limite de quarenta salários mínimos. Sendo o saldo maior do que esse montante, a penhora pode alcançá-lo. Sempre, porém, será mantida intocável pela execução os quarenta salários. A constrição executiva somente atingirá que deles sobejar."1 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 1 A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 53. 3 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/ STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012) Da mesma maneira decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CITAÇÃO DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL CIÊNCIA ACERCA DA PENHORA ELETRÔNICA REALIZADA, ANTE A EXCEÇÃO OPOSTA ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (INC. X DO ART. 649 DO CPC) LIBERAÇÃO DESSE VALOR CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO BLOQUEIO PRECEDENTES. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJPR. Acórdão 31958. 15ª Câmara Cível. Elizabeth M F Rocha. DJ.18/09/2012) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. DECRETAÇÃO. 1. De acordo com o disposto no art. 649, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta poupança (caderneta de poupança) até o limite de 40 salários mínimos, em razão da garantia ao patrimônio mínimo. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR. Acórdão 31528. 15ª Câmara Cível. Rel. Luiz Carlos Gabardo. DJ 15/08/2012) 4 No caso em apreço, os documentos juntados dão conta de que o valor de R$ 471,69 penhorado refere-se à conta poupança, aberta pelo agravante na Caixa Econômica Federal. Como o valor penhorado é de R$ 471,69 e o limite legal é de 40 salários mínimos, denota-se que o montante constante na poupança de titularidade do agravante é inferior, pelo que se enquadra na regra prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de declarar a impenhorabilidade da importância de R$ 471,69 da conta poupança de titularidade do agravante. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0114 . Processo/Prot: 0978910-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409483. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000418 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Francisco Anater, Lindolfo Adam, José Picoli, Ivo Felix Martins, Severino Táparo, Valentim João Berti, Atillano Marchesan, Noli Salvador p. de Lima, Salesio Furlan. Advogado: Robson Adirley Scaliante, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Agravo de Instrumento n° 978.910-2 - Vara Cível Única - Barracão - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 3. Não bastasse, recentemente o Eminente Relator Sidnei Beneti, nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, proposta incidentalmente ao citado Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, deferiu a liminar na maior abrangência pleiteada, determinando a suspensão de todos os recursos e processos que versem acerca da controvérsia do prazo prescricional de cinco anos para as execuções individuais de sentenças coletivas, em ambas as Instâncias e em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais e Colégios Recursais. Como consequência, houve o impedimento do deferimento ou levantamento de quaisquer valores. 3.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada nos autos da referida Medida Cautelar Incidental pelo Ministro Sidnei Beneti: "12- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalta-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está ás beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo." 4. Nesses termos, em atenção a esta decisão, impõe-se a suspensão não apenas do presente recurso, como também do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 5. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0115 . Processo/Prot: 0979116-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0024018-18.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Pedro Paulo Ramos Ensino de Música. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 979.116-8 - 13ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelado : Pedro Paulo Ramos Ensino de Música PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. APLICAÇÃO DO ART. 503. CPC. Recurso de apelação não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 979.116-8, oriundos da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente os pedidos iniciais, condenando o réu a prestar contas em relação ao contrato de conta corrente do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00. 2. Inconformada, a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) prescrição e decadência; b) falta de interesse de agir; c) impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação. A autora apresentou contrarrazões às fls. 264/292. Apelação - Banco do Brasil S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco

não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá ocorrer". Considera-se aceitação tácita, nos termos do parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, a "a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 4.1. Sobre o assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal."1 5. Assim, a apresentação voluntária pela instituição financeira das contas após da prolação da sentença (fls. 116/262) configurou expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica de seu direito de recorrer, por desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se, então, que a prestação das contas pelo réu acarreta o não conhecimento de seu recurso, posto que representa ato incompatível com o interesse de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante. 6.1. Em consequência, deve o processo retornar à origem para processar a 2ª fase da ação de prestação de contas. 7. Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer o recurso de apelação, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 01º de novembro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12102

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Rodio	023	0879474-3
Alexandre Nelson Ferraz	015	0864526-9
Ana Lucia França	025	0887478-6
Ana Paula Silva de V. Lara	016	0868050-6/01
Anderson Alex Vanoni	003	0826501-8
André Luis Bovo	001	0706022-4/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	002	0824009-1
Andréa Cristiane Grabovski	029	0920140-3
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	006	0843134-1/02
Blas Gomm Filho	022	0879166-6
	025	0887478-6
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0880075-7
Bruno Guiss	002	0824009-1
Carlos Alberto Vargas Batista	025	0887478-6
Carlos Eduardo Benato	009	0850914-0
Cibele dos Santos F. Maciel	021	0876391-7
Cynthia Helena Tsuda Yano	012	0859838-1
Daniel Hachem	005	0843134-1/01
	006	0843134-1/02
David Soares Beienke	010	0852044-1/01
Diene Katiusci Silva	026	0896092-5
	028	0908228-8
Eliezer Paz Coutinho	003	0826501-8
	004	0826523-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0706022-4/02
	027	0899445-8
Fabiana Tiemi Hoshino	026	0896092-5
	028	0908228-8
Felipe Rufatto Vieira Tavares	012	0859838-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0826501-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0824009-1
Gabriel Moreira	023	0879474-3
Gilberto Adriane da Silva	017	0872360-6
Gilson dos Santos	018	0874739-9
Gioser Antonio Olivette Cavet	009	0850914-0
Gislaine do Rocio Rocha	018	0874739-9
Heleno Galdino Lucas	020	0875944-4/01
Herick Pavin	014	0862894-4
Índia Mara Moura Torres	014	0862894-4
Jair Antônio Wiebelling	008	0845924-3
	026	0896092-5
	028	0908228-8
Jean Carlos Camozato	007	0845273-1
João Carlos Messias Junior	027	0899445-8
João Joaquim Martinelli	013	0860997-2
João Roberto Chociai	016	0868050-6/01
José Fernando Marucci	021	0876391-7
José Miguel Garcia Medina	020	0875944-4/01
Júlio César Dalmolin	008	0845924-3
	026	0896092-5
	028	0908228-8
Júlio César Subtil de Almeida	019	0875867-2
Kelly Cristina Bombonatto	027	0899445-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0862894-4
Lauro Fernando Zanetti	012	0859838-1
	026	0896092-5
	028	0908228-8
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0859838-1
Luciana Andrea M. d. Oliveira	011	0854124-2
Luciana Martins Zucoli	024	0880075-7
Luis Daniel Alencar	009	0850914-0
Luiz Fernando Brusamolin	029	0920140-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0826501-8
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	023	0879474-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0706022-4/02
	019	0875867-2
	027	0899445-8
Marcela Virginia Thomaz	013	0860997-2
Marcelo Moço Corrêa	011	0854124-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	014	0862894-4
Márcia Loreni Gund	008	0845924-3
	026	0896092-5
	028	0908228-8
Marcia Mayumi Hota Vicentini	003	0826501-8
	004	0826523-4
Márcio Rogério Depolli	024	0880075-7
Maressa Pavlak	007	0845273-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0875867-2
Milena Maslowsky	016	0868050-6/01
Mirielle Eloize Netzel	025	0887478-6
Newton Dorneles Saratt	008	0845924-3
Osvaldo Espinola Junior	015	0864526-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0854124-2
Paulo Roberto Correa	021	0876391-7
Rafael de Oliveira Guimarães	020	0875944-4/01
Rafael Granzotto Muzulon	001	0706022-4/02
Rafael Mosele	007	0845273-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0843134-1/01
	006	0843134-1/02
Ricardo Ferreira Damião Júnior	003	0826501-8
	004	0826523-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0706022-4/02
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	013	0860997-2
Rui Pimentel Junior	010	0852044-1/01
Sebastião da Silva Ferreira	027	0899445-8
Silvio Nagamine	005	0843134-1/01
Suelen Mariana Henk	027	0899445-8

Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0706022-4/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0706022-4/02
Tiago Aznar Mendes	010	0852044-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0864526-9
Vinicius Secafen Mingati	020	0875944-4/01
Vitor Eduardo Frosi	004	0826523-4
Wilson José de Freitas	024	0880075-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0706022-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2011/237615. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706022-4 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Marcio de Jesus Moura. Advogado: André Luis Bovo, Rafael Granzotto Muzulon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos infringentes e, por maioria de votos, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Relator Originário. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA.AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos, o que - no caso - não restou verificado pela ausência de contrato.EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E REJEITADOS (POR MAIORIA).
0002 . Processo/Prot: 0824009-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/191489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000622-56.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Massa Falida de Auto Posto Bm Petro I Ltda, Homero Figueiredo Lima e Marchese Síndico da Massa Falida. Advogado: Bruno Guiss. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO.HONORÁRIOS. REDUÇÃO.O valor da verba honorária deve ser minorado, para atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Apelação Cível provida.
0003 . Processo/Prot: 0826501-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/300316. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002455-76.2008.8.16.0117 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos Eliseu Glesse. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Eliezer Paz Coutinho. Apelado: Silvino Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordadas , o que deverá dar-se no dia 10 de abril de 1999. Nada mais lido e achado conforme, vai devidamente assinado.". EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO - NOVAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. AVAL.MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO.Resta descaracterizada a novação no presente caso, uma vez que a intenção das partes foi apenas ajustarem sobre a dívida, optando por um parcelamento do valor devido a fim de facilitar o adimplemento e não a extinção ou substituição da dívida anterior.Apelação Cível provida.
0004 . Processo/Prot: 0826523-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/300317. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000106-23.1996.8.16.0117 Embargos a Execução. Apelante: Silvino Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado: Carlos Eliseu Glesse. Advogado: Marcia Mayumi Hota Vicentini, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Eliezer Paz Coutinho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS DO RECURSO ART. 511, CAPUT, CPC. DESERÇÃO.1. Diante da ausência de declaração de hipossuficiência econômica que enseje na impossibilidade de arcar com as custas processuais, resta descaracterizado o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Não houve o preparo do recurso, sendo ele, portanto, deserto, pelo que não pode ser conhecido.Apelação Cível não conhecido.
0005 . Processo/Prot: 0843134-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/379596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 843134-1 Apelação Civel. Embargante: Walide Sallomão Mousfi. Advogado: Silvio Nagamine. Embargado: Bank Boston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ART.354 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.
0006 . Processo/Prot: 0843134-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/381776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 843134-1 Apelação Civel. Embargante: Bank Boston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Embargado: Walide Sallomão Mousfi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração n.º 843134-1/02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.
0007 . Processo/Prot: 0845273-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/268703. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001296-69.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Gabriel Alves Perão. Advogado: Maressa Pavlak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE SUPRESSÃO DAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CABÍVEL.RISCO DA ATIVIDADE.RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DANO MORAL. MINORAÇÃO.INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA.1- Não tendo a Apelante atuado com todas as cautelas que lhe seriam exigíveis, deve responder pelos danos morais que, de forma deliberada veio a causar, ante o ato de inscrever o nome do autor/apelado junto aos cadastros de restrição ao crédito, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.2- O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado.3. A condenação às penas da litigância de má-fé é medida extrema, que exige conduta alinhada às hipóteses previstas no art. 17 da lei processual, demonstração sem a qual não é possível cogitar da sanção.Apelação Cível desprovida.
0008 . Processo/Prot: 0845924-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/270758. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018015-84.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jaime Odir Schropfer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE. PEDIDO ESPECÍFICO E DETERMINADO.INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS.INEXISTÊNCIA. PRAZO PRECRICIONAL ARTIGO 205, DO CC. APLICABILIDADE.DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR

CONTAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. Não há falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes, somente formulou pedido de prestação de contas, mas, se para prestá-las o apelante tiver de juntar documentos, isso decorre de previsão legal.03. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.04. Na ação de prestação de contas é aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em observância ao art. 205 do CC, quando da propositura da demanda não tiver ainda corrido mais da metade do prazo prescricional do art. 117 do CC/16 que era de 20(vinte) anos.05. O envio mensal de extratos bancários ao correntista pela instituição financeira, não é suficiente para inviabilizar a ação de prestação de contas. Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual do correntista em ingressar com a prestação de contas.Apelação Cível desprovida.

0009 . Processo/Prot: 0850914-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028188-33.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Apelado: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Luis Daniel Alencar, Carlos Eduardo Benato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DAS MERCADORIAS.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.01. Não há que se falar em título executivo extrajudicial quando o título de crédito não reúne elementos essenciais à sua exigibilidade, isto é, inexistência de prova do recebimento da mercadoria pelo comprador, não podendo, portanto, instruir a ação executiva aparelhada com duplicata sem aceite.Apelação cível desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0852044-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374169. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 852044-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Pine Sa. Advogado: Rui Pimentel Junior. Embargado: Dilma Vieira de Oliveira. Advogado: David Soares Beienke. Interessado: Astorcred Financeira, Sandra Rosa Celeghim. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS.OMISSÃO NÃO VERIFICADA.EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.2. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'.Embargos de Declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0854124-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294018. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012545-14.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelante (2): Darci José Balbinot. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL.PRECEDENTES DO STJ. TABELA PRICE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO.DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DE MÉTODO SUBSTITUTIVO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 02.ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR Á AMORTIZAÇÃO. CABÍVEL.SEGURO HABITACIONAL. IMPOSSÍVEL SUA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.COMPENSAÇÃO. PERMITIDA. SÚMULA 306 DO STJ. SEGURO.01. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321 do STJ).02. Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado, devendo ser afastada, aplicando-se os juros na forma simples.03. É possível a atualização do saldo devedor antes da amortização, inteligência da Súmula 450 do STJ. 04. A cobrança da taxa de seguro habitacional contratada é legal, não cabendo sua substituição por outra, nem sua redução.05. Havendo vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, em razão da vitória e derrota de cada parte em face de suas pretensões.Apelações cíveis desprovidas.

0012 . Processo/Prot: 0859838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304738. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046605-92.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Antonio Generoso. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.JULGAMENTO EXTRA PETITA.INOCORRENCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZADO.INTERESSE DE AGIR PRESENTE.DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ENVIO PERIODICO. IRRELEVANTE. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE.01. In casu não restou caraterizado julgamento extra petita, vez que o pedido abrangia todos os documentos que constassem no CPF do autor, além de que o MM. Juiz reconheceu o erro material em sede de Embargos de Declaração.02. Caracterizada a possibilidade do pedido quando o autor declinou, na exordial, o número das contas, as quais pretendia ver exibidos os documentos.03. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas.04. O fato de o apelante ter confiado os extratos ao apelado não o exime de exibi-los novamente quando solicitado, como decorrência do dever de informação.05. Diante da natureza conteniosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art.20 do CPC, a qual inclui as custas do processo e os honorários advocatícios.04. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono, estando escorreita a fixação aplicada pelo juízo a quo.Apelação Cível desprovida.

0013 . Processo/Prot: 0860997-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415880. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006938-95.2007.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Iris da Silva Tolardo. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz. Apelado: Haide Castelani Dias, Maxionilio Machado Dias. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA.AUSÊNCIA DE REGISTRO. FIRMAS RECONHECIDAS POR TABELIÃO.TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.01. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Súmula 84, do STJ.02. Forçoso presumir a boa-fé dos embargantes que adquiriram o imóvel, sem qualquer gravame averbado na matrícula imobiliária.Apelação cível não provida.

0014 . Processo/Prot: 0862894-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312825. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018020-16.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Vana Maria Bianchetto Kovari. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Herick Pavin, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DOS EFEITOS DE TUTELA ANTECIPADA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.1. As consignações em folha de pagamento de descontos de parcelas de empréstimos não poderão exceder a 30% da remuneração fixa total do servidor.2. Tendo a cobrança respaldo contratual e deixando de haver prova de dano, não há que falar em restituição dos valores já pagos.3. A verba honorária deve ser majorada para atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Apelação Cível parcialmente provida.

0015 . Processo/Prot: 0864526-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310375. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029434-59.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Florisval Bernardo. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara

Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR PRESENTE.DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá- los.02. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art.20 do CPC, a qual inclui as custas do processo e os honorários advocatícios.Apelação Cível desprovida.
0016 . Processo/Prot: 0868050-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/381257. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868050-6 Apelação Civel. Embargante: Mercado Pague Menos Ltda Me. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infrigentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.
0017 . Processo/Prot: 0872360-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/329626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007536-58.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Neuza Maria dos Santos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36.INCONSTITUCIONALIDADE.EXPURGO DEVIDO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PERMITIDA.SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.- A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo.- Padece de vício de inconstitucionalidade a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, conforme decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01).- Demonstrado que há cobrança à maior, deve ser restituído os valores de forma simples.- Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte.Apelação Cível provida.
0018 . Processo/Prot: 0874739-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/340928. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013304-13.2008.8.16.0019 Sustação de Protesto. Apelante: Siemaco - Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio, Conservação e Similares de Ponta Grossa e Região. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha. Apelado: Lucélia de Fátima do Carmo. Advogado: Gilson dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TÍTULO PROTESTADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROTESTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS.DANO MORAL. CABÍVEL.MINORAÇÃO. INDEVIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.1- A ausência de prova efetiva do prejuízo impede o deferimento de indenização por danos materiais.2- Ante a realização do protesto indevido, deve o Apelante responder pelos danos morais que, de forma deliberada veio a causar, com fundamento no artigo 927 do Código Civil.3- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral pela ofensa à sua honra objetiva (Súmula 227-STJ).4- O causador do dano moral deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi- lo de igual e novo atentado.5- O valor da verba honorária deve obedecer às circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual merece ser mantido.Apelação Cível provida parcialmente.
0019 . Processo/Prot: 0875867-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342277. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-86.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Reinaldo Gussi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA.PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA.INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem a prévio requerimento administrativo.02. O fato de o apelante ter confiado os extratos ao apelado não o exime de exibi-los novamente quando solicitado, como decorrência do dever de informação.03. As ações cautelares possuem carácter satisfativo e exauriente, não exigindo a propositura de ação principal. Dessa forma, a prescrição de supostas ação principal não desnatura o pedido da exibição de documento.04. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art.20 do CPC, a qual inclui as custas do processo e os honorários advocatícios. 05. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono, portanto, escorreita a decisão do Juízo a quo.Apelação Cível desprovida.
0020 . Processo/Prot: 0875944-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/62463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875944-4 Mandado de Segurança. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Interessado: Indel Indústria Eletrônica Ltda.. Advogado: Heleno Galdino Lucas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator, vencidos o Estado do Paraná. EMENTA: Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 Agravo Regimental Cível n.º 875.944-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Impetrante: Itaú Unibanco S.A.Impetrado: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Interessado: Indel Indústria Eletrônica Ltda.Relator : Juiz Substituto em 2.º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (em substituição à Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto)AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2.º GRAU QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, POR SUA VEZ, CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. DECISÃO (REPUTADA COMO ATO COATOR) QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA.IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ART.10 DA LEI N.º 12.016/2009. INDEFERIMENTO DEVIDO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA OPINANDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA A DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0876391-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342342. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000071-25.2003.8.16.0115 Embargos a Execução. Apelante: José Augusto de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Correa. Apelado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS.DISCUSSÃO A RESPEITO DA CAUSA SUBJACENTE. CARTULARIDADE, LITERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO.PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.- Alegações genéricas lançadas pelo devedor quanto à ausência de "causa debendi" da nota promissória não afasta a presunção de legitimidade que milita em prol dos títulos de crédito, efeito dos caracteres da autonomia, literalidade e abstração.- A desconstituição da autonomia e abstração da nota promissória somente é possível por meio da produção de prova incontestável da ocorrência de vício na sua origem ou abuso no seu preenchimento, o que não restou demonstrado nos presentes autos.- O valor da verba honorária nos Embargos à Execução obedece ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º, razão pela qual merece ser minorado.Apelação Cível parcialmente provida.
0022 . Processo/Prot: 0879166-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/354448. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030878-30.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Catori & Cestari Ltda, Junior Cesar Catori,

Marli Regina Cestari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO EFETIVADA A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO CREDOR PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE.SENTENÇA CASSADA.A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo credor, além de exigir prévia intimação pessoal da parte, também necessita a do seu advogado.Apelação Cível provida.
0023 . Processo/Prot: 0879474-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/356019. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000742-39.2008.8.16.0126 Embargos do Devedor. Apelante: Martinho Naiverth. Advogado: Ademar Antonio Rodio. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gabriel Moreira, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.PRESCRIÇÃO. REGRA DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES E PRAZO DE VENCIMENTO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.- "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (art. 2.028 CC), caso contrário, a contagem do novo prazo se dará a partir da vigência da lei nova.- O Apelante limitou-se a aduzir de maneira genérica que o título seria ilíquido e incerto, sem indicar de forma discriminada o motivo pelo qual entende que os cálculos não seriam compatíveis, sendo insuficientes as alegações.Apelação Cível desprovida.
0024 . Processo/Prot: 0880075-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/360234. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009880-61.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: J F Vieira. Advogado: Wilson José de Freitas. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. AFASTADA.INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.- A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferi-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício.- Para anulação de contrato celebrado, exige-se a presença de vícios do ato jurídico, como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, com a apresentação de provas concludentes a respeito, o que não se verifica no caso concreto.- O valor do título levado à execução justifica a quantia fixada na sentença a título de honorários advocatícios de sucumbência.- Apelação Cível desprovida.
0025 . Processo/Prot: 0887478-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/369384. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009804-08.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Mirielle Eloize Netzel. Apelado: Pedro Silveira Mendes. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, vencido, em parte, o Juiz Substituto de 2º Grau MAGNUS VENICIUS ROX, dando parcial provimento ao recurso em maior extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL VEDAÇÃO SÚMULA Nº 121 DO STF ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963- 17/2000 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO MANTIDO CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS REJEITADA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÚMULA 596 DO STF AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL AFASTAMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0896092-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/37672. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004334-61.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Ivonete Dezem Potrich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, restando vencido em parte o Relator, que deu parcial provimento em maior extensão. Declara voto vencedor, em parte, o Juiz Substituto em 2º Grau Magnus Venicius Rox. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CARÁTER REVISIONAL NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIO O CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA AUTORA, ORA APELANTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO EFETIVAMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES. JUROS REMUNERATÓRIOS.PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A SUA ESTIPULAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITE LEGAL.INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TARIFAS E DEMAIS LANÇAMENTOS.REPETIÇÃO APENAS DAS TARIFAS (CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS). SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DO PAGAMENTO DAS VERBAS AO APELADO, CONFORME ARTIGO 21 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0899445-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/112047. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000686 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Urbalon Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Kelly Cristina Bombonatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINARES ACATADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO.INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAR A REPRESETAÇÃO PROCESSUAL.AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.1) A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal.2) Na falta do instrumento de procuração/Substabelecimento, carece o recurso de pressuposto de admissibilidade, o que impede o seu conhecimento, podendo tal circunstância ser apreciada até mesmo ex officio.3) "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC(dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 2000701587995, Relatora Ministra Eliana Calmon).4) Não interposto o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, não pode ser conhecido, eis que intempestivo.Agravo de Instrumento não conhecido.
0028 . Processo/Prot: 0908228-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/46300. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004724-94.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: José Alceu Lahm (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO.DECADÊNCIA ARTIGO 26, II DO CDC.COISA JULGADA. RECURSO.PREJUDICADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.QUANDO PACTUADOS DEVEM SER RESPEITADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTADA. TAXAS E TARIFAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ERAM VEDADAS PELO BACEN, OU QUE NÃO CORRESPONDEM A SERVIÇOS PRESTADOS.SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANTIDOS.- O agravo retido restou prejudicado por tratar de matéria acobertada pela coisa julgada.- Contratada a taxa de juros remuneratórios, esta deverá ser respeitada.Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central. - "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico.Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006).- A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras relativas à prestação de serviços em geral é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços.

(Por maioria) - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Agravo retido prejudicado.Apelação Cível parcialmente provida.
0029 . Processo/Prot: 0920140-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17148. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000883-64.2011.8.16.0090 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Tania Mara Martins de Toledo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, III DO CPC. EFETIVADA A INTIMAÇÃO DO CREDOR, PORÉM AUSENTE A DO PROCURADOR NULIDADE.PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA.- A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo credor, além de exigir prévia intimação pessoal da parte, também necessita a do seu advogado.Apelação Cível provida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11528

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	003	0891786-2
Alexandre de Almeida	003	0891786-2
Alexandre Postiglione Bührer	019	0965105-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	003	0891786-2
Ana Raquel dos Santos	004	0904908-5
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	007	0931944-8/01
Angelica Onisko	036	0973879-6
Antonio Elson Sabaini	040	0976269-2
Armando Vieira Laranjeiro	008	0932437-2
Auderi Luiz de Marco	011	0956841-8
Aurino Muniz de Souza	010	0945940-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0705815-5/01
	022	0966672-6
Bruno Lofhagen Cherubino	042	0976898-3
Caroline Muniz de Souza	010	0945940-9
Cassia Regina Favoretto Valebom	017	0962725-6/01
Cezario Marinelli Junior	004	0904908-5
Chaiany Batista	012	0957094-3
Clovis dos Santos Júnior	020	0965392-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	007	0931944-8/01
Daniel Hachem	038	0975642-7
Dario Borges de Liz Neto	029	0970385-7
Denio Leite Novaes Junior	030	0970993-9
Diego Mathias Marcussi	017	0962725-6/01
Domicio Sobrinho Gomes	023	0967828-2
Edson Rimet de Almeida	025	0968341-4
Edson Scardua	025	0968341-4
Edson Shoiti Fugie	008	0932437-2
Eduardo Mariotti	029	0970385-7
Eliel Dias Marcolino	001	0705111-2/03
Elisângela de Almeida Kavata	002	0705815-5/01
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	017	0962725-6/01
Emerson Soares Mendes	025	0968341-4
Ernesto Antunes de Carvalho	028	0970337-1
	042	0976898-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0941997-2/01
	027	0968960-9
Fabiúla Müller Koenig	016	0961952-9
Fabrício Zilotti	011	0956841-8
Fares Jamil Feres	008	0932437-2
Fausto Luis Morais da Silva	016	0961952-9
Fernando Augusto Ogura	025	0968341-4
Flávio Steinberg Bexiga	002	0705815-5/01
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	040	0976269-2
Francisco Carlos Souza Junior	011	0956841-8
Gilberto Baumann de Lima	005	0927119-6/01
Giovanna Price de Melo	009	0941997-2/01
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	037	0975109-7
Guilherme Michel Barboza Sleder	017	0962725-6/01
Guilherme Vandresen	028	0970337-1
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	016	0961952-9
Hamilton Schmidt Costa Filho	015	0961157-4/01
Heitor Alcântara da Silva	003	0891786-2
Helcio Silva Orane	031	0971359-1
Henrique Geraldo Camargo Orane	031	0971359-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	016	0961952-9
Ipuran Cury	031	0971359-1
Iracema Brandão de Lima Marques	040	0976269-2
Isaquel Maia	031	0971359-1
Jair Aparecido Zanin	030	0970993-9
Jairo Basso	005	0927119-6/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	042	0976898-3
Janaínna de Cássia Esteves	013	0957773-9
Jean Carlos Storer	020	0965392-9
Joanes Everaldo de Sousa	015	0961157-4/01
João Leonel Antocheski	021	0965893-1
Jorge Luiz Martins	036	0973879-6
José Eli Salamacha	033	0972241-8
José Ivan Guimarães Pereira	030	0970993-9
	040	0976269-2
José Luiz Pancotte	002	0705815-5/01
José Subtil de Oliveira	034	0972324-2
Jozelia Nogueira Broliani	042	0976898-3
Juliana Miguel Rebeis	016	0961952-9
Júlio César Subtil de Almeida	022	0966672-6
	024	0967846-0
	032	0971784-4
	034	0972324-2
	038	0975642-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0964400-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	020	0965392-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	006	0929803-1
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0929803-1
Leonardo Souza	011	0956841-8
Luciana Luckner	027	0968960-9
Luís Fernando Biaggi Júnior	020	0965392-9
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	021	0965893-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	014	0961125-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0941997-2/01
Marcelo Dantas Lopes	004	0904908-5
Márcio Antônio Sasso	001	0705111-2/03
	007	0931944-8/01
	008	0932437-2
Márcio Bellocchi	025	0968341-4
Márcio Rogério Depolli	002	0705815-5/01
	022	0966672-6
Márcio Zanin Giroto	004	0904908-5
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	017	0962725-6/01
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	017	0962725-6/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0961125-2/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	022	0966672-6
Muriel de Oliveira Pereira	026	0968916-1
Neimar Batista	042	0976898-3
Newton Dorneles Saratt	025	0968341-4
Nilda Leide Dourador	001	0705111-2/03
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	0927119-6/01
Patricia Cristina Giacomassi	022	0966672-6
Paulo Henrique Gardemann	007	0931944-8/01
Paulo Roberto Fadel	013	0957773-9

Pedro Borcezi	037	0975109-7
Pedro Paulo Mattiuzzi	039	0975803-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	016	0961952-9
Potiguara Webber Gonçalves	029	0970385-7
Rafael de Oliveira Guimarães	028	0970337-1
Rafael Vinícius Massignani	029	0970385-7
Raquel da Câmara Gualberto	035	0973783-5
Regina de Souza Preussler	013	0957773-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	038	0975642-7
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	002	0705815-5/01
Ricardo Canan	012	0957094-3
Ronize Fantin	012	0957094-3
Rosângela Cristina Barboza Sleder	017	0962725-6/01
Saimi Semil Furio	027	0968960-9
Sandra Helena Nascimento Leal	040	0976269-2
Santino Ruchinski	012	0957094-3
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0968341-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0929803-1
Simone Beal	011	0956841-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0941997-2/01
	027	0968960-9
Tirone Cardoso de Aguiar	041	0976794-0
Vanessa Vandresen	028	0970337-1
Vilson Machado dos Santos	014	0961125-2/01
Vinicius Secafen Mingati	028	0970337-1
Virginia Graziela Saloio	006	0929803-1
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	010	0945940-9
Walmor Junior da Silva	001	0705111-2/03
Walter Toffoli	033	0972241-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0966672-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0705111-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54097. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 705111-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Orlando Bedin e Cia Ltda, Orlando Bedin. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A face às decisões de fls. 104 verso e 107 - TJ, proferidas na medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 186/2009), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove Orlando Bedin e Cia Ltda e outro. Por decisão monocrática de fls. 121/122 -TJ, entendeu-se pelo processamento doa gravo na forma de instrumento, e pelo recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Após apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 130/137, e documentos que a instruem fls. 138/180 - TJ), mediante decisão colegiada (fls. 194/197 - TJ) os integrante da 16ª Câmara Cível, acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, conforme ementa abaixo transcrita: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. COISA JULGADA. REDUÇÃO. DE OFÍCIO. 1. Descabe a pretensão em ver reexaminada questão já superada processualmente e transitada em julgado. 2. O artigo 461, § 6º, do Código de Processual Civil, autoriza a revisão da multa, quando esta se revela excessiva, estabelecendo que tal medida poderá ocorrer, a qualquer tempo, até mesmo de ofício. Agravo de Instrumento desprovido e, de ofício, redução da multa." de Declaração (fls. 201/204 - TJ), da mesma forma, os agravados apresentaram Embargos de Declaração (fls. 208/212 - TJ), os quais foram rejeitados, conforme se verifica às fls. 227/231 e 233/236 - TJ - respectivamente. Conforme certidões de publicação de acórdão de fls. 238 e 239, os referidos acórdão que rejeitaram os respectivos embargos, tiveram como data de publicação o dia 03.07.2012 e como data de início do prazo 04.07.2012. Em 23.07.2012 foi junta aos autos contrarrazões, registradas junto ao protocolo geral sob o nº 272278/2012. Analisando as contrarrazões juntadas ás fls. 242/250 - TJ, bem como àquela constante das fls. 130/173 - TJ, contata-se que ambas possuem as mesmas razões de pedir e o mesmo pedido, os quais foram enfrentados na decisão colegiada, julgada em 07.12.2001, conforme se verifica às fls.194/197 - TJ. Diante do enfrentamento das questões trazidas em contrarrazões, bem como do transito em julgado dos Embargos Declaratórios, haja vista que a manifestação dp agravante de fl. 242/250 não tem as características de recurso, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0705815-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117540. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705815-5 Agravo de Instrumento. Embargante: João Antônio Galvão, Francisca Clara Sincos Bortolato. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Embargado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado (2): Jair Spinelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Cabe ao Relator julgar os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida.2. Inexistindo qualquer contradição na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. em face da decisão de fls. 233 - TJ.que rejeitou exceção de prescrição ao cumprimento de sentença, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 338/2009) que lhe promove João Francisco Galvão e Francisca Clara Sincos Bortolato.O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM.Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança.Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF.Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo.Preparo regular.Mediante decisão monocrática, em decisão de processamento do presente agravo na forma de instrumento, e com base no poder geral de cautela, não se concedeu efeito suspensivo ao recurso por ausentes os requisitos legais autorizadores (fls. 251 - TJ).Por decisão de fls. 269/272-TJ foi extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva do agravado apontado no recurso, em vista do agravante não haver dado cumprimento à decisão de fls.264-TJ.Após, os agravantes interpuseram às fls.280/282 pedido de reconsideração.Por meio da decisão de fls. 286/290 - TJ., tomando por base a decisão proferida no REsp. nº 1.273.643/PR, e em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinei o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação, bem como determinei a imediata suspensão do presente agravo de instrumento até julgamento final do mencionado Recurso Especial.Daí brotaram Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente às fls. 296/299 TJ., opostos por João Antonio Galvão e Francisca Clara Sincos Bortolato, alegando ser a decisão contraditória por entender que o feito já havia transitado em julgado, pois não teria o pedido de reconsideração força para interromper ou suspender o prazo para recurso. Por meio da decisão de fls. 306/307 - TJ., determinei a intimação do embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes de fls. 296/299-TJ opostos pelo embargante, com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil.O embargado apresentou sua manifestação nas fls. 313/317 - TJ., requerendo a rejeição dos embargos de declaração, bem como a manutenção da decisão que determinou o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Especial nº 1273643/PR.2. Ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. Neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição:"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j.6.9.01, deram provimento)."De rigor a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Além disso, não há falar em trânsito em julgado da decisão de fls. 269/272 - TJ., tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o pedido de fls. 280/282 - TJ.No caso dos autos, a decisão monocrática de fls. 286/290 - TJ explicitou suficientemente as razões pelas quais foi determinado o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação, bem como as razões pelas quais foi determinada a imediata suspensão do presente agravo de instrumento até julgamento final do mencionado Recurso Especial, conforme se depreende dos seguintes trechos:"2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por João Francisco Galvão e Francisca Clara Sincos Bortolato contra o Banco Banestado S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o

fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara, de forma unânime, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Sob tal norte, é altamente recomendável, em atenção ao Poder Geral de Cautela, determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação. Determino, ainda, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao juízo da causa com urgência. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator." Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, 1ª Turma, EDAGA 459.675/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/12/2002). Assim, as razões das partes não são necessariamente as do julgador, uma vez que prevalece a liberdade do convencimento e de livre apreciação dos fatos apresentados. Por tais razões, entendo que bem justificada a decisão lançada, bem como a sua motivação, não necessitando de novo pronunciamento sobre a decisão embargada e que restou exaurida com o julgamento. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração, para o fim de manter a decisão de fls. 286/290 - TJ que determinou o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) até nova determinação, bem como a imediata suspensão do presente agravo de instrumento até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643/PR. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0891786-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/72000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000281 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Agravado: Epifanio Filippis, Maria Teresinha Hirano, José Villela Thielen, Rodolpho Francisco Thielen, Alberto Marcelino Efigenio Levi. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1) J. aos autos, petição em separado. 2) Decisão em separado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.786-2, DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS : EPIFANIO FILIPPIS E OUTROS RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão (fls. 339/ TJPR), que, em sede de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária (autos nº 281/2007) ajuizada por EPIFANIO FILIPPIS E OUTROS em face do ora agravante, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por considera-la ato incompatível com a manifestação anterior de vontade de pagar o débito em execução. Após o recebimento do recurso nesta instância recursal, a parte agravante peticionou informando a celebração de acordo entre as partes e requerendo a retirada do processo da pauta de julgamento, bem como o seu arquivamento. 2. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência do recurso interposto e, por conseguinte, homologo-o, com consequente extinção do procedimento recursal (RITJ, art. 200, incisos XVI e XXIV). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0904908-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/123795. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000371 Medida Cautelar. Agravante: André Luiz Boligon Embalagens. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Interessado: Luiz Boligon, Vera Lúcia Cezalli Boligon. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMES. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito. Agravo de instrumento não conhecido. 1. André Luiz Boligon Embalagens, demonstra irresignação contra a decisão de fl. 143 - TJ, que recebeu a emenda da inicial e converteu a ação de busca e apreensão em execução, na Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0317/2005), que lhe move Banco do Brasil S/A. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Alega em suas razões de recurso que a obrigação é ilíquida, pois a agravante teve que arcar com uma série de despesas decorrente da venda do bem, objeto da busca e apreensão, sendo que do montante do crédito deve ser deduzido o valor das despesas. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente do título de crédito, haja vista que os autos foram mandados para arquivo provisório em data de 23.05.07, sendo que foram desarquivados somente em 05.11.08, ou seja, mais de um ano depois, estando prescrita a obrigação conforme o disposto no inciso VIII do artigo 206 do CC e Súmula 150 do STF. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Consoante se extrai dos autos a matéria apresentada pela agravante não foi ventilada nos autos em apreço. A agravante na petição de fls. 141/142 - TJ, bastou-se a manifestar-se contrariamente a emenda da inicial, sem, contudo, arguir as questões concernentes a prescrição, ou iliquidez da obrigação. Portanto, não houve análise específica destas alegações pelo MM. Juiz a quo na decisão recorrida. Dessa forma, entendo inviável a manifestação deste Tribunal a respeito, tendo em vista que uma eventual antecipação das questões ainda não

decididas em primeira instância acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo sistema processual. Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0927119-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/360723. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 927119-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso. Embargado: Paulo Dirceu Rossetti. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Julgado este Agravo de Instrumento, o Agravado, Banco do Brasil S/A, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 194/206. Posteriormente, o banco Embargante peticionou nos autos informando a existência de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 213). Assim, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o presente procedimento recursal. Dê-se baixa nos registros de pendência, enviando os autos à Comarca de origem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0929803-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215818. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000453 Cominatória. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Virginia Graziela Saloio. Agravado: José Otaviano de Oliveira Ribeiro, josé antônio massarini, Arion Vieira Batista. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
V i s t o s. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. face à decisão de fl. 27 - TJ, proferida na Ação de Cobrança (autos nº 453/2003), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove José Otaviano de Oliveira Ribeiro e outros. Por decisão monocrática proferida em 26.07.2012 (fls. 292/296 - TJ), foi negado provimento ao recurso, sua publicação ocorreu em 07.08.2012 (fl. 298 - TJ). Os agravados, em 28.06.2012, apresentaram contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 300/330 - TJ) na qual requerem a manutenção da decisão recorrida. Pleiteiam, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento de multa por litigância de má-fé por entender que o recurso de agravo manejado corresponde a ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, incisos II e III do CPC. Cumpre observar, que a decisão desse Relator transitou em julgado uma vez que a petição e documentos de fls. 300/330 foi protocolizado em data anterior e por óbvio não enfrenta o decisum. Ante o exposto, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem. Anote-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0931944-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/309360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 931944-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida dos Santos, Maria da Paz Alves, Maria Satira de Carvalho, Mariana Alves de Mello, Mario de Oliveira, Nadir Neide Batistela, Nilceu Ramos Lemes, Orozimbo Sutil, Paulo Bieco, Raimundo Trindade. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.- Cabe ao Relator julgar os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida.-Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.-O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal.Embargos de declaração rejeitados.1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. face à decisão de fls. 32/33 TJ. que rejeitou a argüição de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 44730/0000) que lhe promovem: Maria Aparecida dos Santos e Outros. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao recente posicionamento do STJ, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos (Resp 1273643/PR), aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 14552/93 que ocorreu em 15.12.1998.Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular.Por decisão monocrática às fls. 38/41- TJ., determinei o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação, bem como as razões pelas quais determinei a imediata suspensão do recurso até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643/PR.Daí brotaram os presentes Embargos de Declaração opostos por Maria Aparecida dos Santos, Maria da Paz Alves, Maria Satiria de Carvalho, Mariana Alves de Mello, Mario de Oliveira, Nadir Neide Batistela, Nilceu Ramos Lemes, Orozimbo Sutil, Paulo Bieco e Raimundo Trindade contra a referida decisão monocrática de fls. 38/41- TJ.Os embargantes sustentam que a decisão embargada mostra-se obscura face ao direito adquirido dos poupadores e a força da autoridade da coisa julgada, bem como preclusão acerca da discussão da prescrição executiva que já teria sido decidida e afastada, reconhecendo-se a vintenária, além do reconhecimento de que não há suspensão em processos de fase executiva para sentenças transitadas em julgado, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXVI e LIV da Constituição Federal. Além disso, aduzem que seria aplicável a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a suspensão só deva acontecer em processos que não se situem em execução, com fundamento nos artigos 475-G, 475-I e 475-M do Código de Processo Civil. Por fim, requerem o prequestionamento dos dispositivos aventados, viabilizando o caminho para a interposição de apelo extremo ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls.45/48 - TJ).2. Ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j.6.9.01, deram provimento)."De rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado.Portanto, não cabem embargos de declaração na hipótese de insatisfação da parte com a decisão proferida, ou no caso de não ter sido decidida a lide da forma esperada, já que, salvo raríssimas exceções, os embargos não possuem efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática de fls. 38/41 - TJ. explicitou suficientemente as razões pelas quais foi determinado o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação, bem como as razões pelas quais foi determinada a imediata suspensão do recurso até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, conforme se extrai da referida decisão:"1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. face à decisão de fls. 32/33 TJ. que rejeitou a argüição de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº44730/0000) que lhe promovem: Maria Aparecida dos Santos e Outros.O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita.Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao recente posicionamento do STJ, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos (Resp 1273643/PR), aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como inicio da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 14552/93 que ocorreu em 15.12.1998.Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular.2. Trata-se de "Cumprimento do Sentença" proposto por Maria Aparecida dos Santos e Outros, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14552/93, que tramitou perante a 13ª Vara da Cível de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Brasil. Quanto à alegada tese de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento

no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, `ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/ STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/ cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator." Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que sua insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta via. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, 1ª Turma, EDAGA 459.675/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/12/2002). Assim, as razões das partes não são necessariamente as do julgador, uma vez que prevalece a liberdade do convencimento e de livre apreciação dos fatos apresentados. Por tais razões, entendo que bem justificada a decisão lançada, bem como a sua motivação, não necessitando de novo pronunciamento sobre a matéria já enfrentada e que restou exaurida com o julgamento. Por fim, os embargantes requereram o prequestionamento dos dispositivos aventados, viabilizando o caminho para a interposição de apelo extremo ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 45/48 - TJ). Nesse ponto, saliento que o prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. As matérias debatidas explicitam de forma escorreita as razões e motivação da decisão, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes. Cabe asseverar que havendo ou não menção de dispositivo legal, o que é necessário para se considerar prequestionada a matéria é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Isto porque o que se prequestiona é a questão trazida, não havendo que se falar na necessidade de menção expressa aos dispositivos legais e constitucionais implicitamente afastados na decisão, restando prequestionada a matéria discutida nesse recurso. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0932437-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230554. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009006-42.2012.8.16.0017 Nulidade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso. Agravado: M Januário & Cia Ltda. Advogado: Fares Jamil Feres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios V i s t o s. 1. Em petição de fl. 68 - TJ. - protocolada sob o n.º 320852/2012 - o agravado, requereu a extinção do recurso frente à perda do objeto. Sobre o pedido de extinção do agravo de instrumento o agravante, Banco do Brasil S/A., tendo em vista o julgamento que decidiu pela improcedência da ação originária, desiste do seu recurso requerendo a extinção do presente por perda do seu objeto. (fl. 77 - TJ) Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., Ag. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. 3. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0941997-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/384144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941997-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ernesto Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Felício Jacoboski, João Francisco Soares (maior de 60 anos), José Itamar da Silva, Milton da Silva (maior de 60 anos), Orlando Nespolo (maior de 60 anos), Robson Fernandes, Sebastião Tavares Ramos (maior de 60 anos), Maria Guilhermina Ramos (maior de 60 anos), Yvone Aparecida Marino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART.557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.É inadmissível a interposição de agravo regimental ou agravo interno contra decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, por configurar erro manifestamente grosseiro.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, Trata-se de Agravo interposto por ERNESTO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 332 do RITJPR, contra o v. acórdão de nº 30362, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por eles (fls. 432/443). Em suas razões (fls. 447/469), os agravantes afirmaram que: a) o recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada material; b) é aplicável a Súmula 150/STF, sendo vintenário o prazo prescricional; c) é impossível a suspensão do feito com base no REsp n.º 1.273.643-PR representativo de controvérsia; d) o Acórdão que julgou o recurso interposto perante a Ação Civil Pública confirmou a r. sentença, tendo transitado em julgado; e) é incabível a suspensão do presente feito, neste momento processual. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, observa-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art. 200, XX). Com efeito. O presente recurso não merece seguimento, posto que não foi corretamente interposto. Trata-se de recurso manifestamente inadmissível, tendo em vista que o agravante não cumpriu um de seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, a adequação. A decisão recorrida foi proferida por deliberação colegiada, não havendo possibilidade de interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." Desta forma, verifica-se que tanto o Agravo Regimental como o Agravo Interno somente tem cabimento contra decisão monocrática do relator, uma vez que tem por finalidade exatamente devolver ao Órgão Colegiado o conhecimento da matéria julgada de forma singular. No entanto, este não é o caso dos autos, haja vista que o recurso de agravo de instrumento teve seu julgamento proferido pelo órgão colegiado competente, e não em decisão monocrática. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na orientação desta Corte. Cita-se: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO DO COLEGIADO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXEGESE DOS ARTIGOS 535 E SEGUINTES, E ARTIGOS 541 A 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE CONSTITUI ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AR 815934-0/01 - Cascavel - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 10.04.2012) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE TEM CABIMENTO SOMENTE CONTRA DECISÕES SINGULARES DO RELATOR. DICÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AR 832828-1/01 -

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.02.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, COM FULCRO NO ART. 332, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS EM QUE O RELATOR DECIDE MONOCRATICAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo interno ou de agravo regimental está restrita apenas e tão-somente àquelas hipóteses em que o Relator do recurso profere decisão monocrática, não sendo admissível em face de decisão colegiada (Acórdão), a qual só pode ser modificada por meio de recurso especial, extraordinário, ou, excepcionalmente, embargos de declaração, com efeitos infringentes." (TJPR - 14ª C.Cível - AR 639094-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 08.02.2012). Destarte, a interposição de agravo ou agravo regimental no presente caso é evidentemente incabível, sendo manifestamente inadmissível. Sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos, cabe ressaltar os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR, in Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 275): "Quanto ao primeiro pressuposto, o cabimento, impende observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso." Note-se, portanto, que houve erro na interposição do recurso, tratando-se, sem nenhuma dúvida, de erro inescusável, de forma que não há se falar em dúvida objetiva ou na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O trecho da decisão monocrática proferida pela ilustre Relatora Dilmari Helena Kessler, na Apelação Cível nº 0280355-8, da 17ª Câmara Cível desta Corte, esclarece bem a questão: "Inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade dos recursos, eis que tal princípio se presta a evitar prejuízo à parte que, diante de DÚVIDA OBJETIVA, interpõe recurso que pode não ser considerado cabível. Nesses casos, autoriza-se que o recurso incorretamente interposto seja tomado como adequado. A doutrina e a jurisprudência têm exigido três requisitos, para a aplicação desse princípio: a presença de dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e a interposição dentro do prazo previsto para o recurso correto. A dúvida objetiva consiste na obscuridade do próprio sistema recursal, quanto ao recurso cabível em determinada situação. Decorre de termos inadequados utilizados pelo legislador, que podem levar o intérprete a cometer um equívoco; ou mesmo de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica de determinado ato processual; ou, ainda, de equívoco do próprio prolator do ato judicial, quanto à natureza desse ato. A dúvida é chamada de objetiva, porque decorrente do próprio sistema recursal, diferindo da dúvida subjetiva, que tem origem na falta de preparo intelectual do próprio profissional (MARINONI e ARENHART, 2004:548). Outro requisito para a admissibilidade da utilização do princípio da fungibilidade é a inexistência de erro grosseiro, que significa que o princípio não pode ser aplicado quando o recurso interposto é EVIDENTEMENTE incabível. Na esteira dos ensinamentos dos doutrinadores acima mencionados, o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados." Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. Consoante os termos dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra veredicto omnipessoal. Agravo regimental não- conhecido." (STJ, RCDESP no Ag 1077998/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante o sólido posicionamento deste Tribunal Superior, é completamente impertinente a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado. 2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 652647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12.12.2006).. Veja-se, ainda, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 757): "A fungibilidade entre agravo interno e embargos de declaração não chega ao ponto de permitir o conhecimento como embargos de agravo interposto contra acórdão, pois constitui erro grosseiro a impugnação de decisão colegiada por essa via (STJ-5ªT., REsp 254.881-AgRg, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 17.11.05, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 262)." Do exposto, depreende-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 811): "14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 252 ss). (...)." Diante do exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso, por falta de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nega-se seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Por fim, inclua-se em pauta de julgamento o recurso de Embargos de Declaração 941997-2/02 (fls. 472/476-TJ). Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0945940-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299801. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-66.2009.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: José Carlos Francalossi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE.PAGAMENTO PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE.O pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor quanto este ou o juiz solicita, consoante inteligência dos artigos 19 e 33 do CPC, bem como da novel Súmula TJPR nº 42: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Agravo de instrumento desprovido.1. José Carlos Francalossi demonstra irresignação contra a decisão de fl. 16/29 - TJ, que determinou o pagamento do perito judicial pelo autor, na ação de Prestação de Contas (autos n.º 1027-66.2009) que move em face de Banco do Brasil S/A. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Clevelândia. Alega em suas razões que o ônus para pagamento dos honorários periciais deve ser atribuído à instituição financeira, haja vista ter dado causa à ação. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo.Preparo regular.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de "Prestação de Contas" proposta por José Carlos Francalossi, em face do Banco do Brasil S/A., referente a sentença proferida nos autos da ação de Prestação de Contas, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Clevelândia. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Cinge a controvérsia na questão do ônus de pagamento dos honorários periciais pelo agravante. Cumpre ressaltar que a ação de prestação de conta se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu, fase já superada, consoante cópia da sentença às fls. 43/52- TJ; na segunda, caso positiva a sentença, o procedimento prosseguirá a fim de discutir as verbas prestadas, com o intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial discutido entre os litigantes. Entretanto, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, já que no caso de se verificar dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil, nos termos do §3º, do artigo 915, do CPC. Assim sendo, a determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, cabendo ao autor suportar o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista ter requerido a perícia em sua petição de fls. 34/42 - TJ. Cumpre ressaltar que o artigo 19 do CPC determina que incumbe a quem requerer, o pagamento das despesas concernente aos atos pretendidos: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando- lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Coadunando com o que dispõe a referida norma, o artigo 33 do mesmo diploma reafirma que cabe a parte que requer o pagamento das despesas com os honorários periciais: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Ademais, não consta do instrumento petição da instituição financeira requerendo a produção deste tipo de prova. Ainda, este Egrégio Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 42 reafirmando o que dita os artigos supramencionado, vejamos: Súmula 42 do TJPR: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Assim, somente o autor requereu a produção de prova pericial devendo este suportar as despesas por ele requeridas. Outro não é o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPACHO QUE DELIBEROU SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE ACORDO COM O INTERESSE DAS PARTES EM PRODUZIR A PROVA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Decisão atacada que não atribuiu à Agravante o ônus de adiantar os honorários periciais; despacho que dirige a obrigação à parte que tiver interesse na realização da prova; ressalva no sentido de que, havendo interesse de ambas as partes, "... o encargo financeiro ficará a cargo do autor.2.- Agravante que

requer julgamento antecipado da lide, não manifestando seu interesse em produzir a prova, mas apenas concordando com sua realização. Carência de interesse recursal. Ônus não atribuído à Agravante.3.- Ausência de lesividade. Recurso desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 907410-2 - Assis Chateaubriand - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 26.09.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR E PELO JUÍZO - ÔNUS DA PARTE AUTORA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS ECONÔMICO, SOFRENDO A PARTE A QUEM CUMPRE A PROVA AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 833392-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.01.2012) Por tais razões, deve-se manter a decisão atacada, pois deu adequada solução a controvérsia aposta aos autos. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0956841-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000325 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Simone Beal, Auderi Luiz de Marco. Agravado: José Deusdete de Freitas Silva. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, Leonardo Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MULTA DO ARTIGO 475, DO CPC.1. As obrigações que restaram reconhecidas no título exeqüendo devem ser fielmente cumpridas, pensar diferente é contrariar o princípio da segurança das relações jurídicas e a coisa julgada.2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo.Agravo de Instrumento desprovido.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 238 - TJ., que determinou a incidência de multa prevista no artigo 475, do CPC., na ação de indenização por restrição de crédito e cobrança indevida cumulada com pedido de danos morais e materiais cumulada com pedido de tutela antecipada (autos n.º 325/2004), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove José Deusdete de Freitas Silva. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que o quantum debeatur fora apurado de forma equivocado, pois o credor estaria exigindo a repetição de um valor que não pagou, bem como, a multa do artigo 475 do CPC não teria incidência. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação de indenização por restrição de crédito e cobrança indevida cumulada com pedido de danos morais e materiais cumulada com pedido de tutela antecipada, transcrevendo-se abaixo a parte dispositiva da sentença: "(...) Diante de tais fundamentos, e pelo ,mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento em favor da indenização pelos danos morais referidos, no montante fixado nesta decisão. O qual sofrerá a incidência de correção monetária pelo INPC/IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir deste decisum. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento da repetição de indébito na forma acima referida, cujo valor também deverá sofrer a incidência de correção monetária pelo INPC/IGPM, esta a partir da cobrança indevida e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. (...)." Não se conformando com a r. sentença, a Instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 133 - TJ.), o recurso foi contrarrazoado (fls. - 154- TJ.) Em sessão realizada em 15 de julho de 2009, a Décima Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, decidiu por conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negaram provimento (fls. 166 - TJ.) Há de se por em destaque, que a sentença, ora em cumprimento de sentença, deve ser fielmente cumprida, sem restrições, até porque não se admite qualquer discussão, uma vez que já restou definitivamente julgada. Disso resulta, de modo claro, que as obrigações que restaram reconhecidas no título exeqüendo devem ser fielmente cumpridas, pensar diferente é contrariar o princípio da segurança das relações jurídicas, desrespeitando-se também, neste caso, a coisa julgada. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, em especial da Décima Sexta Câmara Cível: "EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRETENSÃO COLIMANDO REDISCUTIR MATÉRIA AGASALHADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) - Tratando-se de execução de título judicial é inadmissível a reabertura, em sede de embargos, da discussão concernente ao mérito do processo de conhecimento, já que se trata de matéria agasalhada pela imutabilidade da coisa julgada material. Produzida a coisa julgada material, as questões decididas, além de imutáveis, são indiscutíveis, quer no mesmo quer em outro processo (Moacyr Amaral Santos)". (TAPR, 6ª Câm. Cív., Ac. 8339, Rel. Juiz Mendes Silva) 2- (...)" (TJPR. , Agravo de Instrumento n.º 305419-5, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data da publicação 28/04/2006, Acórdão n.º 2638). Nesse mesmo passo é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. 1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável. 2. Alterar, por meio de simples petição, dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução viola a garantia constitucional prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial." (STJ., Edcl no REsp 576939/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento 05/04/2005, data da publicação no DJ 20/06/2005, página 204). Com efeito, a r. sentença às fls. 120 - TJ. consignou: ?(...) Por fim, pretende o autor, a título de indenização material, a repetição de indébito dos valores que lhe foram cobrados indevidamente. Restou evidenciada nos autos a cobrança de valores não devidos, e, por isso, tem o consumidor o direito à do indébito, de forma simples, porque, embora tenha o requerido cobrado indevidamente, não logrou demonstrar o autor que tal cobrança tenha sido feita de má-fé, razão pela qual não se pode aplicar a previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. (...)." Dessa forma, o MM. Juiz a quo procedeu corretamente ao determinara apuração do valor do débito remanescente em favor do agravado e a incidência ao montante da condenação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC., uma vez que o devedor não efetuou o pagamento integral da condenação, prazo legal. Diante disso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0957094-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338237. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000467 Obrigação de Fazer. Agravante: Ari Paludo. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Agravado: M L Wilhelms & Companhia Ltda, Nelson José Wilhelms. Advogado: Ronize Fantin, Ricardo Canan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Quando o excepiente não ocupar o pólo passivo da execução, não estará apto a manejar a objeção que é figura excepcional, por ser parte manifestamente ilegítima. 2. Havendo necessidade de dilação probatória, a exceção de pré-executividade não será possível, devendo a parte interessada valer-se dos embargos à execução. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Ari Paludo interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fls. 313 - TJ., que rejeitou a exceção de pré- executividade, na execução de obrigação de fazer (autos nº 467/2006) que Cicero Marinho Xavier Martins promove contra M. L. Wilhelms & Cia Ltda. e Nelson José Wilhelms. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Alega, em suas razões, que apresentou exceção de pré-executividade visando a exclusão de Nelson José Wilhelms do polo passivo da execução. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo. Preparo regular. 2 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, a exceção de pré-executividade, como medida excepcional que é, vem sendo aceita, pela doutrina e pela jurisprudência, somente nos casos de flagrante vício do título que se quer executar, isto com a finalidade única de abreviar o procedimento, evitando-se a prolongada discussão ordinária que se trava nos embargos à execução. Dessa forma, não é o meio processual para se extinguir qualquer tipo de ação, ao revés, somente deverá ser utilizada diante de prova inequívoca produzida pelo réu que comprove a inviabilidade do prosseguimento do processo por vício formal, detectável até mesmo de ofício pelo Juiz. Entretanto, está somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimatio ad causam. É o caso dos autos. 3 Verifica-se que o agravante, Ari Paludo, sequer ocupa o pólo passivo da execução, não estando apto, portanto, a manejar a objeção que é figura excepcional. Ademais, o terceiro dispõe dos embargos de terceiro, previstos no artigo 1.046 e seguintes

do Código de Processo Civil, não sendo mesmo de se acolher a exceção de pré-executividade. Assim sendo, é de se concluir que o agravante não possui legitimidade para opor a exceção de pré-executividade, justamente porque não fez parte no processo principal. Ademais, devo esclarecer que a exceção de executividade é meio de controle dos pressupostos processuais, condições da ação sem a complexidade do vínculo com o mérito e de alta indagação. Isto é, só questões que não dependam de dilação probatória é que autorizam decisão em sede de exceção de executividade. Cabe aqui salientar, que o ponto central da discussão judicial, além da ilegitimidade ativa, é a comprovação da propriedade do veículo objeto do contrato particular de venda e compra. Assim, tenho que a matéria no caso exige dilação probatória, devendo a parte interessada valer-se de ação pertinente para comprovação da propriedade. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor." (AgRg no Ag 1176665/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/05/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido." (STJ., EDcl no Ag 1067944/RS., Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, data do julgamento 02/08/2011, data da publicação DJ 12/08/2011) 4 Este também o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. A utilização da exceção de pré-executividade é restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 750265-4, Relator Desembargador Paulo Habith, Terceira Câmara Cível, data do julgamento 14/09/2011, Acórdão n.º 40911). "DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 802070-6, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, Décima Terceira Câmara Cível, data da publicação 23/08/2011, Acórdão 23507). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0957773-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341268. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002292-96.2012.8.16.0104 Protesto Judicial. Agravante: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Janaínna de Cássia Esteves, Regina de Souza Preussler. Agravado: Paulo Leandro Gruba Pech. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a instrução do agravo de instrumento com a certidão expedida pelo cartório ou cópia da intimação agravada, para que se possa auferir a tempestividade do recurso interposto. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Da decisão de fls. 28 - TJ., na medida cautelar de protesto contra alienação de bens (autos n.º 517/2012) que Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A. promove em face de Paulo Leandro Grupa Pech. Interpôs o autor o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul. Assevera, em linhas gerais, que se faz necessário o deferimento da medida cautelar, tendo em vista que comprovou o fumus boni iuris e o periculum em mora. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Analisando-se as peças que acompanharam o agravo de instrumento, verifica-se que o agravante não carreou aos autos a certidão ou a cópia da intimação da decisão, ora impugnada, conforme determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, sendo que, diante da não apresentação da certidão expedida pelo cartório ou mesmo a cópia da intimação, o recurso não poderá ser admitido. De outro lado, não se cuida de hipótese de tempestividade evidente do recurso, o que dispensaria a certidão. Como se vê dos autos a decisão atacada foi cadastrada em 23/07/2012 (fls. 29verso - TJ.) e o presente agravo de instrumento foi protocolado somente no dia 29 de agosto de 2012. Não caracterizando evidente tempestividade, pois decorridos mais de 30 (trinta) dias. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. "Agravo no agravo de instrumento. Traslado de peças. Procuração. Falta do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Peça essencial. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Fundamentação deficiente. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamentos da decisão agravada suficientes para manter a sua conclusão. - Não se conhece do recurso deficientemente fundamentado. Agravo não conhecido." (STJ., Ag Rg no AG 603384/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do Julgamento 28/10/2004, data da publicação DJ em 29/11/2004, página 332). Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça' do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VÍCIO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. " (TJPR., Agravo nº 372567-5/01, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo Roberto Hapner, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 4720). "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido. (TJPR., Agravo nº 371266-9/01, Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 6424). Diante do acima colocado, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da certidão ou cópia da intimação da decisão agravada, visando verificar a tempestividade do recurso. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0961125-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393419. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 961125-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Embargado: Edmir Cardoso da Silva. Advogado: Vilson Machado dos Santos, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão, de minha lavra (fls. 476/479), por via da qual neguei seguimento ao recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput), por considerá-lo, em parte, manifestamente inadmissível e, na outra, manifestamente improcedente.Sustenta o Banco embargante, em resumo, que: a) a decisão teria sido omissa quanto à inexigibilidade do título e à necessidade de prévia liquidação da sentença; b) apesar de ter sido consignado que ambas as partes apresentaram seus cálculos e que a prova pericial era necessária e não se realizou pelo não pagamento dos honorários periciais, a decisão deixou de considerar que a sentença tornar-se-ia líquida mediante a apuração dos valores efetivamente devidos; c) embora a desconstituição das alegações do consumidor coubesse ao banco (ora embargante), a prévia liquidação era necessária; d) não se pode exigir pagamento de quantia ilíquida, o cumprimento de sentença deve ser convertido em liquidação (CPC, art. 475-A); e) a sentença "revisou o contrato, determinou outras taxas, impôs a capitalização linear e nova metodologia de cálculo para os encargos moratórios. Assim, os valores eventualmente devidos pelo agravante ao agravado prescindem [sic] (destaquei) da liquidação da sentença, com elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a aprovação do juízo acerca dos valores devidos, após regular manifestação das partes nos autos" (fls. 486) (destaque do original).É o relatório. Ao contrário do que afirma o embargante, a questão da liquidação de sentença foi analisada pela decisão embargada. Não passou despercebido que para dirimir a controvérsia entre as partes, o juiz determinou a produção da prova pericial, cujo

objetivo era justamente apurar o valor devido em virtude da discordância entre as partes [o autor, se dizendo credor de 1.068,32; o banco, se qualificando credor de R$ 8.446,19]. Ocorre que a perícia não se realizou por desinteresse do banco que, mesmo ciente de que pesava contra si a regra de inversão do ônus da prova (cf. decisão interlocutória anterior irrecorrida - fls. 445 - TJ/PR e certidão de fls. 469 - TJ/PR) e a presunção de veracidade das alegações do consumidor quanto ao crédito que dizia ostentar contra o banco, permaneceu inerte. Veja-se que a decisão embargada chegou a abordar o tema levantado, mas considerou desnecessária a discussão sobre a necessidade de prévia liquidação de sentença. Confira-se: "Vale dizer, se por um lado, o banco não tinha qualquer responsabilidade pelo pagamento da perícia, por outro, o agravante sabia que pesava contra si a regra da inversão do ônus da prova. Portanto, a ele (agravante) cabia o ônus de desconstituir as alegações do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo ciente da presunção de veracidade que militava contra si e a favor do consumidor. Como não o fez, ou seja, não produziu a prova necessária à demonstração da sua divergência com os valores apresentados pelo ora agravado, o juiz acabou acolhendo o cálculo apresentado pelo autor da ação revisional. Daí porque também não faz qualquer sentido discutir sobre a necessidade de prévia liquidação da sentença. O juiz havia facultado a produção da prova pericial, abrindo o contraditório em relação ao cálculo apresentado pelo agravado; todavia, o banco, único interessado em desconstituir o valor apresentado pelo autor da ação, mesmo tendo sido regularmente intimado da decisão que abriu o contraditório (cf. certidão de fls. 469 - TJ/PR), nada requereu, nem em relação à perícia e muito menos em relação aos documentos que deveria apresentar para oportunizar a realização da perícia" (fls. 478). Em síntese: o banco (ora embargante) pode até não concordar com o desfecho do recurso, mas é por demais evidente que não pode tachar a decisão de omissa, simplesmente por contrariar aos seus interesses. A par disso, não há como deixar de registar a confusão das alegações do ora embargante; primeiro diz que a decisão seria omissa (quando não é!); depois diz que "... os valores eventualmente devidos pelo agravante ao agravado prescindem [sic] (destaquei) da liquidação da sentença, ..." (fls. 486) e, por último, pretende a remessa dos autos à contadoria judicial. Ora, se a apuração do débito prescinde de liquidação, significa dizer que a liquidação é dispensável. Afinal, o que quer o embargante? Não quer nada mais do que suprir sua falha processual, com o único propósito de reabrir uma discussão já superada, pretendendo que o contador judicial faça o que ele (embargante) deveria ter feito e não fez: demonstrar que o cálculo do agravado não deveria prevalecer. Em face do exposto, não havendo omissão na decisão embargada, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0961157-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 961157-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Gerson Luiz Muraro. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por GERSON LUIZ MURARO em face de decisão (fls. 525-528), de minha lavra, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 961.157-4, que negou seguimento ao recurso em razão da sua manifesta inadmissibilidade, mais precisamente por tratar de matéria preclusa, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Sustenta o ora embargante (fls. 532-536), em resumo, que: a) demonstrou que houve modificação no estado de fato e de direito do imóvel cuja nua propriedade foi penhorada, razão porque a questão da impenhorabilidade pode ser revista; b) a modificação do estado de fato consiste no término da construção da residência do ora embargante, que deixou de morar com sua mãe (usufrutuária do imóvel) e passou a residir, junto de sua esposa e filhos, em sua própria casa, a qual fica no mesmo terreno da residência da mãe; c) a modificação do estado de direito, por sua vez, traduz-se no fato de que a casa em que atualmente reside - sendo a única que possui - passou a gozar da proteção da Lei nº 8.009/1990, em que pese o extinto Tribunal de Alçada já tenha decidido o contrário em razão da inexistência de provas de que o imóvel se destinava à residência do executado (ora embargante); d) a construção da obra teve início antes da execução e com autorização da usufrutuária.Pelo que, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, para que seja esclarecida a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação. É o necessário relatório. Basta a simples leitura dos embargos opostos para constatar que a pretensão do ora embargante não se enquadra nas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Com efeito. Ninguém desconhece que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, mas apenas para suprir defeitos oriundos de omissão, obscuridade ou contradição, ou outras questões cognoscíveis de ofício, tais como aquelas relativas às condições da ação e à retificação de erros materiais. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 628.850-0/01/02 DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTES: ALCIDES FAUSTINO DA COSTA e AIRTON CALDEIRA DA SILVA E OUTRA RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. Não se mostrando presentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, posto que não se prestam para responder a questionamentos acerca de aspectos factuais, ou para reexame de matéria de mérito ou ainda para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Os embargos declaratórios pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que deles é objeto. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - Embargos de Declaração Cível nº. 628.850-0/01. 7ª Câmara Cível. Rel. Juiz Marco Antonio Massaneiro. DJ: 21/09/2010). Ocorre que a matéria impugnada pelos presentes embargos de declaração - impenhorabilidade do imóvel em razão do término da construção da residência do embargante - foi detidamente enfrentada pela decisão embargada, inclusive à luz dos dispositivos legais pertinentes, não se configurando qualquer sorte de omissão, obscuridade ou contradição (CPC, art. 535), senão vejamos: "(...) Contudo, no presente caso, ao reverso do que sustenta a parte executada, ora agravante, (I) não se trata de relação jurídica continuativa e (II) não sobreveio modificação no estado de fato ou de direito" (fls. 527), vez que "(...) não se pode admitir, como causa superveniente de impenhorabilidade, a edificação de moradia em imóvel já penhorado, tal como procedeu o devedor (fls. 510). Tal como expressamente constou do acórdão suprarreferido, ?O gravame no imóvel de usufruto vitalício em favor dos genitores do representante legal da agravada, afasta a proteção da Lei 8.009/90, mesmo que o nú-proprietário nela resida, porquanto, sua residência no imóvel é mera liberalidade do usufrutuário, que face à discussão, poderá dispor do uso do bem como lhe aprouver? (destaquei)" (fls. 528) Acrescente-se, por oportuno, que a tese defendida pelo ora embargante é completamente descabida, para dizer o menos. Uma vez afastada a tese do bem de família (por inexistir prova de que o imóvel destina-se à residência familiar), por julgado transitado em julgado, de nada adiante construir (ou terminar a construção) uma casa no imóvel e lá passar a residir, sob pena de tornar letra morta a Lei nº 8.009/90. Assim, eventual divergência entre a interpretação oferecida pela decisão a dispositivo legal e as teses defendidas pela parte sucumbente não configura defeito passível de correção pela via dos embargos de declaração, que deve permanecer adstrito à disciplina prevista pelo art. 535, do Código de Processo Civil. Destarte, o ora embargante pode até não concordar com a conclusão do julgado, mas é evidente que não pode tachá-lo de omisso, contraditório ou obscuro, tampouco invocar tais fundamentos como suporte ao prequestionamento. Com efeito, considerando que "o prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário [e também recurso especial], somente é cabível quando comprovada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada" (EDcl no RESP 808101/DF, 2ª Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 22/08/2007, pág. 453), outra solução não resta a não ser rejeitá-los. Em face do exposto, por entender que a decisão embargada não está maculada por qualquer vício, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0961952-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356513. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001903-85.2011.8.16.0124 Embargos a Execução. Agravante: Josiane Chochinksi Sviehc, Aloizio Sviech, Rosilda Barausse Sviech. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Josiane Cochinski Sviech, Aloísio Sviech e Rosilda Barausse Sviech interpõem o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 36 - TJ., que recebeu os embargos à execução (autos n.º 1037-77.2011.8.16.0124), sem efeito suspensivo, que promovem contra Banco do Brasil S/A. Os agravantes manejam o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Palmeira. Ressaltam, em linhas gerais, que os fundamentos postos em seus embargos à execução são relevantes e aptos a suspender o feito executivo. Alegam, ainda, que a continuidade da execução lhe trará danos de difícil ou incerta reparação. Concluem pela a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem por fim, a concessão do efeito ativo para o deferimento do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos dos agravantes, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Em primeiro lugar, observo que controvérsia cinge-se na verificação se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. O artigo 739-A, do CPC., disciplina que os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Entretanto, abre exceção em seu § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução

já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, para a concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A., quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. O requerimento dos embargantes é evidente, conforme se verifica às fls. 201 - TJ. Com relação ao segundo requisito, consta às fls. 21 - TJ., oferecimento de um imóvel rural. Entretanto, calhar apontar que, o oferecimento de bens como forma de garantir o juízo, somente pode dar azo a suspensão dos embargos à execução, quando existir nos autos a formalização do ato constritivo, com o termo de penhora. No tocante a relevância do fundamento do pedido pressupõe, necessariamente, o exame da verossimilhança da pretensão dos embargantes. E é justamente essa verossimilhança que, no caso dos autos, não consigo vislumbrar. Com o ajuizamento dos embargos à execução, pretendem os executados a declaração de excesso de execução, nulidade de clausulas e de ilegalidades. A questão atinente a capitalização mensal está expressamente admitida em função do artigo 5º, do Decreto-Lei 167/67, que permite a disposição das partes a respeito, entendimento que também é consagrado na Súmula 93, do STJ. Não verificando, portanto, em um Juízo sumário, qualquer ilegalidade nesse sentido. Ademais, a suposta ilegalidade dos encargos moratórios, mesmo que existente, não representa parcela significativa do débito e, portanto, não possui relevância suficiente para autorizar a concessão do pretendido efeito suspensivo. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N° 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalissimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 429467-5, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, data do julgamento 09/11/2007, Acórdão n.º 9450). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS REPROGRÁFICAS JUNTADAS NO RECURSO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. 1. "Nossa lei processual não exige que as peças do agravo de instrumento estejam autenticadas. E, eventual impugnação sobre a sua validade, para ser aceita, não pode ser meramente formal, de falta de autenticação, mas, antes, de conteúdo, relativa à sua veracidade". 2. "A autenticação pelo próprio advogado das peças reprográficas trazida aos autos é uma garantia, uma faculdade, não uma exigência" (STJ - 1ª T., AI 492.642-SP - AgRg, rel. Min. Denise Arruda, DJU 28.4.04). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO §2º DO ARTIGO 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "O efeito suspensivo para o recebimento dos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado". (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 408229-5, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, Décima Terceira Câmara Cível, data da publicação 06/09/2007, Acórdão n.º 6780). No tocante ao direito dos agravantes, de obter a prorrogação da cédula de crédito rural, em tese, deve ser analisado frente à situação concreta, trazida a juízo. A verdade é que, somente restará cabalmente demonstrado, o eventual direito dos embargantes, após a apuração dos fatos, obedecidos aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De outro lado, a própria prova trazida aos autos pelos agravantes deixa margem a dúvidas quanto à alegada ilegalidade do contrato, como a questão do contrato de adesão, encargos, fatores climáticos adversos e outros elementos que também colaboram para a pretensão dos agravantes, tornando-se, por certo, matéria controvertida e complexa, que ensejará ampla discussão e produção de prova, que se travará nos embargos à execução. Nesses termos, não se verifica a verossimilhança necessária, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Ainda, transcrevo parte da decisão agravada de fls. 36 - TJ. "(...) Porém, os argumentos esposados embargantes de modo algum negam a existência da dívida, tanto é que o valor indicado como incontroverso pouco difere do valor executado, ou seja, os embargantes limitam-se a afirmar a existência de clausulas abusivas que existiriam nos contratos executados, porém não negam a existência da dívida. (...)." Por fim, entendo que os embargantes não lograram êxito em demonstrar o manifesto e grave dano que a ela advirá com o prosseguimento do feito executivo. Ainda que aconteça a expropriação de bens, pois, toda ação de execução tem por finalidade a expropriação forçada de bens dos devedores, o que não pode se confundir com o "risco de lesão", que deve estar excepcionalmente presente e ser devidamente comprovado. Desta feita, as circunstâncias existentes não autorizam o deferimento do efeito suspensivo aos embargos propostos, pois não estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC. Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0962725-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/394173. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 962725-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Adusemaq Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Diego Mathias Marcussi, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Embargado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebom, Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Interessado: Milton Cézar Pepinelli. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Diego Mathias Marcussi, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -- Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 962725-6/01, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figura como embargantes ADUSEMAQ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e OUTRO e como embargado FERTILIZANTES HERINGER S/A. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 962725-6, e que consta em fls. 182-193/TJ, destes autos. Afirmam os embargantes (fls. 197-203/TJ) ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada deixou de apreciar a preliminar de nulidade da decisão agravada, o que estaria a gerar omissão. Relatei. 2 II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. Quanto ao mérito, merecem acolhimento. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Com relação ao caso, em comento, verificou-se a ausência de manifestação acerca da nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, nos termos do que dispõe o artigo 93, IX, da CF. Passa-se a análise da questão não enfrentada na decisão ora embargada. Sustenta a parte agravante a nulidade do decisum singular por alegada ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da CF. Contudo, razão não lhe assiste. A uma, porque ainda que de forma sucinta, em conformidade com a norma do inciso IX, do art. 93, da CF, a r. decisão monocrática decidiu de maneira clara e suficiente a questão levantada com relação ao efeito suspensivo nos embargos à execução. 3 Como se vê, o r. julgamento hostilizado não carece de devida fundamentação - fator que, em tese, poderia concorrer para sua nulidade - já que conforme transcrito acima, o douto Juízo apreciou de maneira integral a alegação despendida pela parte. A propósito: "(...) 2. Nulidade da sentença. Não é nula sentença de fundamentação sucinta ou deficiente, mas sim a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático. (...)." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 566071-1 - Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior - j. 01.07.2009 - DJ 21.07.2009) "APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES (APADECO). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E JANEIRO DE 1989 (42,72%). NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. MOTIVAÇÃO SUSCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA PROCRASTINATÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 4ª CCív - ApCív 461092-8 - Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior - j. 01.07.2009 - DJ 21.07.2009) A duas, porque não há se cogitar em vício do julgado capaz de ensejar sua nulidade quando o que se verifica nos autos é tão- somente a irresignação dos embargantes quanto ao conteúdo decisório da r. decisão "a quo". 4 Em razão disso, não há se acolher a preliminar ora levanta de nulidade da decisão singular, já que não caracterizada. III - Do exposto, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, sem mofication do julgado. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0964400-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/369609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036827-06.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Angelica de Brando. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Ativos Sa

Securitizadora de Crédito Financeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta, tão somente, que o requerente comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não sendo necessário, portanto, que seja pobre. Agravo de instrumento provido. 1. Angélica de Brando, irresignada com a decisão de fl. 07 - TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Declaratória (autos nº 36827/2011) que promove em face de Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que não possui condição de arcar com as despesas processuais conforme documentação apresentada ao feito, sendo que a Lei 1.060/50 permite a benesse da gratuidade ante simples afirmação nos autos. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim requereu que seja deferido o efeito suspensivo. Deixou de efetuar o preparo em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que os requerentes sejam pobres, mas tão somente que comprovem a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem prejuízo. Diante disso o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Além do mais, a agravante firmou declaração de fls. 18 - TJ., onde manifestou a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais. Ademais, ao contrario do esposado no despacho de fl. 31 - TJ, a autora demonstrou através dos documentos juntados às fls. 17/22 - TJ, que possui renda mínima para pagamento de Imposto de Renda, sendo que, de fato, não tem condições de arcar com o valor de custas no importe de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) (fls. ,25/ 25, verso - TJ) Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "Agravo Inominado. Artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Decisão que negou seguimento a recurso. Justiça gratuita. Preparo do agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais." (TJPR., Oitava Câmara Cível , Agravo n.º 254568-2/02, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data do julgamento 25/05/2004, Acórdão n.º 18159). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ., RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Mancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243). Importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, esta poderá ser revista e revogada. Por tais razões, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Int. Oficie-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0019 . Processo/Prot: 0965105-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/368446. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017331-97.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Sutil Machado Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INSCREVER O CONTRATANTE NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA 01. Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário.02. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.Agravo de instrumento desprovido.1. Maurício Sutil Machado Ltda. demonstra irresignação contra a decisão de fls. 226/228 - TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo agravado, na Revisional de Contrato Bancário c/c Tutela Antecipada (autos nº 0017331-97.2012.8.16.0019) que promove em face do Banco Itaú S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Discorre em linhas gerais não ser possível a inscrição do agravado nos órgãos de restrição ao crédito, pois a dívida é verossímil fato da instituição financeira efetuar cobrança de juros capitalizados. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo. Preparo regular.2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito.Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento, interposto por Maurício Sutil Machado Ltda. em face de Banco Itaú S/A., em que foi proferida a decisão atacada que indeferiu o pedido para que o banco se abstivesse de inscrever o nome do agravante nos órgão de restrição ao crédito. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Verifica-se da decisão recorrida (fls. 226/228 - TJ) que o indeferimento da antecipação de tutela pelo MM juiz a quo se deu pela ausência dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC, pois as alegações não foram verossímeis, veja-se: "In casu, a Autora não fez verossímil a alegação de que possui direito tutelável, devendo ser refutado o parecer que tenta desconstituir sua divida e lhe atribuir um crédito de valor expressivo em face do Réu, por quatro razões básicas: a) o parecerista excluiu da composição do débito tarifas cuja cobrança parece ter sido feita licitamente - por exemplo, por devolução de cheques emitidos sem provisão de fundos; b) o parecerista aparentemente excluiu excluiu da composição da divida os juros remuneratórios, ao invés de simplesmente decotar a parcela decorrente de sua capitalização; c) em vários ´processos que tramitam nessa Vara, ficou demonstrado que o parecerista contratado pela Autora não respeita a regra do artigo 354 do Código Civil ao fazer a imputação dos pagamentos, o que gera um crédito artificial em favor do correntista; d) o parecerista da Autora partiu da premissa de que ela não possui dívida junto ao banco (saldo R$ 0,00 na conta), da análise dos extratos vindos com a inicial, porém, fica a impressão de que, em dado momento, uma dívida de valor expressivo foi convertida em crédito em liquidação, ou seja, que já dívida pendente de pagamento. Cabe salientar que lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Segundo entendimento da 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determina três requisitos para o deferimento da liminar, ora pleiteada, a saber: a) a existência de ação proposta pelo devedor em que se conteste integral ou parcialmente o débito; b) reste demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) em havendo discussão de apenas parte do débito, seja providenciado o depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do Julgador. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, ora agravante. Logo, tenho que os elementos ora apresentados pelo autor em sua inicial e no agravo de instrumento não permitem a antecipação da tutela. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "Agravo de Instrumento. Revisional de contrato bancário. Antecipação de tutela. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Ingresso judicial que não obsta o registro. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º319379-5, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/03/2006, data da publicação 24/03/2006, DJ. 7085). "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS E MORAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º298331-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 23/07/2005, data da publicação 12/08/2005, DJ 6932). Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTÊNCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. II - (...). III - Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 505766/PR., Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento 17/11/2005, data da publicação no DJ 19/12/2005, página 213). Diante do acima exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0965392-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372105. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000002 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Espólio de Eurica Ussui. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão (fls. 32-35/TJPR) que, em sede de cumprimento de sentença em "ação declaratória de crédito, cumulada com cobrança" (autos nº. 02/2009), ajuizada pelo ESPÓLIO DE EURICA USSUI, rejeitou a impugnação oferecida pela parte executada (ora agravante) para: (i) afastar a alegada ilegitimidade passiva, por ser questão já decidida em sentença transitada em julgado; e (ii) não acolher o pedido de suspensão do feito, vez que o caso dos autos - cumprimento de sentença em ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos (não promovida pela APADECO) - não se enquadra nas hipóteses de suspensão estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Depois de discorrer sobre a tempestividade do recurso e de apresentar breve síntese dos fatos, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) há necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois presentes os requisitos legais; b) não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, atualmente em liquidação extrajudicial; c) assumiu apenas alguns ativos e passivos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, dentre os quais não está inclusa a operação objeto da presente demanda; d) outrossim, não há que se falar em solidariedade com o Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo simples fato de que a solidariedade não se presume; e) não há que se falar, ainda, em notoriedade da sucessão, vez que se trata de matéria jurídica e não fática; f) o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP e 591.797/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento dos julgamentos dos recursos, em segundo grau de jurisdição, em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos; g) assim, deve ser suspensa a presente ação de cobrança enquanto pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a questão da constitucionalidade das medidas provisórias que instituíram os planos econômicos. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. Basta a simples leitura das razões deste recurso para perceber que o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, diante da sua manifesta inadmissibilidade e improcedência, o que justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Da ilegitimidade passiva Neste tópico, o recurso é manifestamente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), na medida em que o Banco, ora agravante, deixou de impugnar o único fundamento declinado pelo douto magistrado a quo para justificar a conclusão tomada na decisão ora agravada. Com efeito. Para supostamente enfrentar a decisão agravada - que rejeitou a alegada ilegitimidade passiva por ser questão já decidida em sentença, da qual o impugnante foi intimado e não interpôs recurso - o Banco agravante cinge-se a sustentar, outra vez, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Não há nas razões de recurso qualquer enfrentamento da premissa de julgamento acima referida, qual seja, a ausência de interposição de recurso pelo Banco réu (ora agravante) da sentença que rejeitou a alegada ilegitimidade deste para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Com efeito, a manifesta dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada - o que aqui ocorre pela ausência de impugnação do único fundamento da decisão recorrida - configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO- CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a argüição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprisar a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a argüição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não- conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido" (grifei e destaquei). (STJ - AgRg na ExSusp . 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido". (Grifei e destaquei) (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) Aqui, portanto, o recurso não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível (violação ao princípio da dialeticidade). 2. Da necessidade de suspensão do feito Neste tópico, o recurso revela-se manifestamente improcedente, devendo ser mantida a decisão agravada. É que a determinação de suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos, sobre cadernetas de poupança, nos exatos termos do despacho proferido pelo Ministro Relator, refere-se a "... todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (cf. despacho veiculado no DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010; destaquei). Conclui-se, com facilidade, que a determinação de suspensão não abrange a hipótese dos autos, pois já houve prolação de sentença, a qual já transitou em julgado, razão porque a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Manifestamente improcedentes, portanto, as razões do recurso, neste particular. 3. Conclusão Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é, em parte, manifestamente improcedente e, no mais, manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0965893-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/371454. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004737-09.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Ctw Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão (fls. 82 - TJ/PR) que, em sede ação cautelar de exibição de documentos (autos n° 0047.37-09.2012.8.16.0130 e/ou 640/2012), ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante.Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) ajuizou ação cautelar de exibição de documentos para obter os documentos inerentes às operações financeiras realizadas junto ao agravado (contratos de empréstimo, capital de giro, limite de cheque especial, entre outros); b) sem condições financeiras de arcar com as custas processuais, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida pelo juízo a quo; c) todavia, a necessidade de concessão do benefício foi devidamente demonstrada, pois os documentos acostados aos autos (fls. 37 dos autos de origem) indicam o resultado financeiro negativo no ano de 2011, com saldo negativo de R$ 2.420,76, ou seja,

a agravante não auferiu renda, mas acumulou prejuízo no ano de 2011; d) não bastasse isso, foi firmada declaração de pobreza, sendo certo que a situação financeira da empresa sofreu brusca alteração e vem amargando prejuízos pela não renovação de um contrato de distribuição junto a um fabricante de bebidas; e) além disso, foi necessário novar dívidas decorrentes de contratos de empréstimos com reforço de garantias; f) o agravado até inscreveu o nome da empresa em órgãos de proteção ao crédito, o que dificulta sua movimentação financeira.Pelo que, entendendo presentes os requisitos legais, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. De plano, registre-se que, segundo construção jurisprudencial, os benefícios da Lei n° 1.060/50 podem ser estendidos à pessoa jurídica, inclusive àquelas que exercem atividades tipicamente empresariais e lucrativas, como é o caso da ora agravante. Entretanto, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica precisa provar cabalmente que não está em condições de arcar com as custas e as despesas processuais, nos termos da orientação sedimentada na Súmula n° 481, do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Isto estabelecido como pano de fundo e apesar de o benefício ter sido indeferido pelo juízo a quo, na espécie dos autos, há prova cabal e contundente da hipossuficiência financeira da ora agravante. É bem verdade que a distribuição de duas execuções contra a ora agravante (cf. certidão positiva de fls. 41 - TJ/PR), por si só, não seria causa suficiente de demonstração da sua hipossuficiência econômica. O mesmo se pode dizer das pendências financeiras cujas anotações foram apontadas no SERASA (fls. 42 - TJ/PR). Todavia, a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica entregue à Receita Federal em 2012, alusiva ao último exercício financeiro (fls. 43/81 - TJ/PR), indica que não houve lucro líquido, mas sim prejuízo de R$ 2.420,76 (dez/2011), o que revela a situação deficitária da empresa (fls. 56). Todos os demais campos que serviram de base de cálculo para impostos e contribuições devidos apresentaram-se deficitários. É o que se extrai da evolução do lucro líquido dos meses de janeiro a dezembro de 2011 (fls. 57/65 - TJ/PR). Vale dizer, a documentação acostada aos autos, num primeiro momento, serve para comprovar a situação de hipossuficiência econômica/dificuldade financeira da pessoa jurídica. Em face do exposto, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50), o que faço com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil. Não está descartada a possibilidade de revogação do benefício com eventual aplicação da sanção prevista na parte final do § 1°, do art. 4°, da Lei n° 1.060/50, caso seja comprovado, de forma cabal, que a autora (ora agravante) tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio da manutenção de suas atividades empresariais. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intime-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0966672-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366406. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069001-63.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sandoval Batista Bezerra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Patricia Cristina Giacomassi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou deserto recurso de apelação interposto pela parte (beneficiária da assistência judiciária gratuita) visando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios, fixados em sede de exibição de documentos (autos nº 0069001-63.2010.8.16.0014).Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o recurso de apelação foi interposto com a pretensão de majorar os honorários advocatícios (de sucumbência) fixados na sentença; b) o apelante (ora agravante) não efetuou o preparo, pois é beneficiário da justiça gratuita; c) o juízo a quo não recebeu o recurso por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que o benefício da assistência judiciária não se estende ao seu procurador; d) o entendimento está equivocado, pois apesar de o advogado ter legitimidade para discutir a verba honorária, a parte também detém legitimidade, por isso, o recurso deve ser recebido, independentemente da realização do preparo (cita julgados); e) sucessivamente, deve ser oportunizado ao subscritor do recurso o recolhimento das taxas recursais, já que a única razão de não ter sido efetuado o preparo no ato da interposição do recurso decorre do fato de a parte apelante ser beneficiária da justiça gratuita.Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada, "... com o consequente recebimento do recurso de apelação sem o devido preparo considerando que a parte autora é legítima para recorrer, bem como por ser beneficiária da justiça gratuita. De outro vértice, caso não seja acolhido esse entendimento, seja oportunizando (sic) prazo para o preparo do referido recurso, na forma fundamentada, ..." (fls. 08).É o relatório. O art. 557, § 1°- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expendidas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade - concorrentemente com seu advogado - e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise." (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/ DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso de apelação deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar novo juízo de admissibilidade do recurso interposto. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0967828-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044500-16.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Marcia Andrea Boff Numata. Advogado: Domicio Sobrinho Gomes. Agravado: Hiper Card Banco Multiplo Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCIA ANDREA BOFF NUMATA contra decisão (fls.21-TJPR) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de antecipação de tutela (autos nº 0044500-16.2012.8.16.0001) ajuizada contra HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente (ora agravante), ao constatar que "o seu padrão de vida é incompatível com seu pleito, vez que, diante das faturas de seu cartão de crédito, anexadas às fls. 13/19, afere- se que a alegação de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática" (fls. 21-TJPR).Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) pleiteou a concessão de assistência judiciária gratuita na inicial da ação de exibição de documentos porque é advogada em início de carreira e sua renda mensal é de R$1.000,00 (mil reais); b) por essa razão, não tem condições de arcar com as custas e as despesas judiciais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; c) equivocada está a decisão agravada, pois tomou como parâmetro o valor dos empréstimos que contraiu junto à instituição financeira ora agravada, que totalizam a quantia de R$13.566,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais); ocorre que referido valor - que não é alto - foi empregado para aquisição de bens essenciais ao seu cotidiano; d) na espécie dos autos, o indeferimento da assistência judiciária gratuita constitui óbice ao acesso ao Judiciário para apreciação de lesão a direito; e) parte relevante de

sua renda está comprometida com o pagamento dos empréstimos que assumiu e o restante é utilizado com os demais gastos rotineiros, tais como alimentação e manutenção da residência, assim como anuidade do conselho de classe; f) nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com os encargos processuais para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido (cita precedentes deste e. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça); g) o direito à assistência judiciária gratuita somente pode ser impugnado pela parte contrária ou denegado pelo juiz se este tiver fundadas razões para tanto.Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o provimento do agravo de instrumento.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, se satisfaz com a declaração e/ou simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, na espécie dos autos, a própria requerente, ora agravante, juntou as faturas de seu cartão de crédito referentes aos meses de maio a novembro de 2011 (fls. 30/36- TJPR), das quais se constata que chegou a pagar, em um único mês, R$3.583,34 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de quitação de parcela de empréstimo e outras despesas (fls. 30 - TJPR). Ora, não é crível supor que uma pessoa que consegue efetuar o pagamento de tal montante a título de gastos com cartão de crédito não tenha condições de pagar custas processuais e taxas judiciárias incidentes de um processo cujo valor atribuído à causa é mínimo (R$ 1.000,00), circunstância que faz com que as custas tabeladas sejam cobradas também em valores mínimos. Acrescente-se, ainda, que a Lei n° 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Portanto, andou bem o julgador singular ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita. A par disso, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. (...) O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência dos requerentes." (AgRg no AREsp 155037/MG, Quarta Turma, relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 31/08/2012). Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da origem dos recursos empregados no custeio das faturas de cartão de crédito, restou suficientemente elidida a presunção de insuficiência financeira calcada na mera declaração firmada pela autora. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0967846-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372849. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023348-67.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nivea Firmino Zenelato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por NIVEA FIRMINO ZANELATO contra decisão (fls. 23 - TJPR) que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos (n° 0023348-67.2012.8.16.0014), ajuizada pela ora agravante em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita porque "... o autor (sic) não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza..." (fls. 23 - TJPR).Após discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta a agravante, em resumo, que: a) é cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois presentes os pressupostos legais; b) aufere renda líquida média de R$1.000,00 por mês; c) em razão de sua condição financeira atual, não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; d) seu salário é destinado aos gastos com moradia, saúde, alimentação e educação de seus dependentes; e) o montante de seus rendimentos é inferior a dez salários mínimos, razão porque deve ser deferido o benefício (cita precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª região); f) para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo postulante (cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça); g) fica desde logo prequestionada a matéria a que se refere o presente recurso. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja concedido o benefício postulado, deferindo-se a justiça gratuita.É o relatório. O art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Ninguém desconhece que a declaração de pobreza firmada pela parte, para os fins estabelecidos na Lei n° 1.060/50, tem presunção relativa de veracidade. E é precisamente por tal razão que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais" (AgRg no AREsp 163309 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012). Em outras palavras, "A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência" (AgRg no REsp 1244192 / SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Convém lembrar, ainda, que o Código de Normas, da Corregedoria Geral de Justiça, mais precisamente em seu item 2.7.9.1, também estabelece que: "Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Ora, basta a simples leitura dos autos do processo para constatar que não há, ao menos por enquanto, elementos que permitam concluir que a requerente (pessoa natural) tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Bem é de ver que o julgador singular simplesmente resolveu determinar a juntada das últimas três declarações de renda porque a ora agravante contratou advogado particular. Entretanto, tal circunstância não é causa suficiente para tanto e muito menos para o indeferimento dos benefícios da Lei n° 1.060/50. É que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a lei não proíbe que a postulação seja feita por advogado particular. A par disso, verifica-se que a ora agravante, que é comerciante (cf. qualificação às fls. 13 - TJPR), ao ser intimada para apresentar as três últimas declarações de renda, informou não declarar imposto de renda porque se enquadra na faixa de isenção (fls. 22 - TJPR). Portanto, não corresponde à realidade dos autos a assertiva do julgador singular de que a requerente, ora agravante, "... não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido." (fls. 23). Por derradeiro, há declaração nos autos, firmada de próprio punho pela agravante (fls. 20 - TJPR), em que afirma auferir renda média mensal de aproximadamente R$1.000,00 (um mil reais). Ora, a aludida renda não é alta a ponto de se presumir que o pagamento das custas e despesas processuais não comprometeria a própria subsistência da requerente e de sua família, considerando as despesas ordinárias e habituais que uma pessoa necessita despender para sua existência com um mínimo de dignidade (moradia, alimentação, vestuário, entre outros gastos). Diante de tal quadro, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante. Comunique-se ao juiz da causa com urgência. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0968341-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/379767. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000833-27.2004.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Mauro de Oliveira e Souza Ltda Me. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida. Interessado: Fiasa Fiação e Tecelagem Sa. Advogado: Márcio Bellocchi, Emerson Soares Mendes. Interessado: Banco Safra Sa. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra parte da decisão (fls. 21- 23/TJPR) que, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (autos nº. 334/2004), oposta pelo ora agravante contra MAURO DE SOUZA LTDA. ME, dentre outras questões, denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo Banco (ora agravante) e, por conseguinte, determinou a autuação em apartado de sua impugnação ao cumprimento de sentença. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) deve ser atribuído efeito suspensivo à sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-M, do CPC, pois presentes os requisitos legais pertinentes; b) os fundamentos são relevantes e o levantamento dos valores depositados em garantia é capaz de causar ao Banco grave dano de difícil e incerta reparação, pela inexistência de garantia da sua devolução e pelo fato de os valores serem consideravelmente elevados; a liberação fará com que o dinheiro seja simplesmente gasto, não havendo qualquer garantia da parte contrária quanto à sua devolução; c) justifica-se a suspensão da decisão agravada, por estarem presentes os requisitos legais. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que a decisão agravada seja reformada, nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que as razões do recurso são manifestamente improcedentes, além de estarem em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, o que justifica a negativa monocrática ao seu seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Ninguém desconhece que, em regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo. Todavia, sendo relevante a fundamentação e havendo manifesta possibilidade de o prosseguimento do cumprimento de sentença/execução causar dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado, pode o magistrado atribuir-lhe tal efeito (CPC, art. 475-M). Contudo, nas razões da impugnação oposta pelo Banco (fls. 434-444), ora agravante, não há qualquer menção ao fato de que o prosseguimento do cumprimento de sentença - na forma definitiva, pois se trata de sentença transitada em julgado (CPC, art. 475-I, §1º) - poderá lhe causar qualquer sorte de dano grave ou de difícil reparação (CPC, art. 475-M), não se podendo presumir tal circunstância pela mera possibilidade de levantamento dos valores depositados, pois a expropriação de bens do devedor é consequência natural a qualquer procedimento executivo, insuficiente a, por si só, caracterizar o risco de lesão suficiente a justificar a sua

suspensão. Com efeito, este Tribunal tem entendido que a simples possibilidade do executado ser submetido à expropriação de bens, "não configura risco de dano de difícil ou incerta reparação, quando se vislumbra que diante da existência de dívida, se trata de ato executório natural e necessário à satisfação do credor" (acórdão n ° 6.395, Décima Terceira Câmara Cível, relator Desembargador AUGUSTO LOPES CORTES, DJ 27/07/2007), ou, dito de outro modo, "ainda que haja a iminência de sofrer a expropriação do bem penhorado, o qual foi nomeado pelo próprio executado, não se caracteriza o mencionado dano de difícil ou incerta reparação, pois não se pode confundi-los com os resultados e conseqüências próprios do procedimento" (Agravo de Instrumento n° 783.223-3, Décima Sexta Câmara Cível, relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJe 17/01/2012). Tal como já observou a doutrina especializada em relação ao efeito suspensivo dos embargos à execução (entendimento aplicável à suspensão do cumprimento de sentença impugnado pelo devedor), "o perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). Ressalto, por fim, a improcedência da alegação de que o mero valor da execução é suficiente a caracterizar o risco da lesão grave ou de difícil reparação, pois não teria o Banco condições de reavê-lo da parte credora, após o levantamento. Isto porque, em primeiro lugar, referida argumentação não foi submetida ao crivo do Juízo a quo, caracterizando-se flagrante inovação recursal, impossível de ser conhecida, sob pena de intolerável supressão de instância; não obstante, mesmo que se pudesse dela conhecer, a pálida tese não convence, seja porque o valor reputado excessivo (R$ 11.985,83) é relativamente baixo se comparado à dimensão patrimonial do Banco devedor, seja porque não se pode simplesmente presumir a má-fé da parte autora em deixar de observar que os valores levantados podem vir a ser objeto de repetição em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Banco. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0968916-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/379876. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024905-41.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Selma Perussi Egidio. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SELMA PERUSSI EGIDIO contra decisão (fls. 75/76- TJPR) que, em sede de ação revisional de contrato bancário (autos nº 0024905- 41.2012.8.16.0030), ajuizada contra o HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MÚLTIPLO, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora (ora agravante), determinando o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) seu direito à assistência judiciária gratuita está amparado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º, da Lei 1.060/50; b) não importa se a requerente do benefício possui patrimônio, rendimentos, se constitui advogado particular ou está na absoluta miséria, necessário apenas que no momento não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família; c) a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita (cita julgados). Requer, ao final, seja liminarmente deferido o efeito suspensivo à decisão que determinou o recolhimento das custas processuais e do Funrejus (CPC, art.527, inc. III, primeira parte) e, ao depois, o provimento definitivo do recurso no sentido de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à ora agravante.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, se satisfaz com a declaração e/ou simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, na espécie dos autos, a própria autora da ação, ora agravante, juntou documento (Demonstrativo de Pagamento de Aposentadoria do mês de agosto de 2012, fls. 18-TJPR), do qual se extrai que recebe rendimentos de R$ 2.112,42, sendo que deduzidos os descontos compulsórios (imposto de renda retido na fonte - R$ 35,65) e os empréstimos voluntários (R$ 127,88 + R$ 169,84 + R$ 139,74), o salário disponível ainda é de superior a R$ 1.600,00. Ora, os rendimentos mensais percebidos pela ora agravante são maiores do que a maciça maioria da população brasileira que recebe o salário mínimo (atualmente de R$ 622,00). Ninguém desconhece que a Lei n° 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Não é crível supor que uma pessoa aposentada, com salário líquido em torno de R$ 1.600,00 (pode não ser o salário ideal, mas não é uma quantia irrisória), não tenha condições de pagar custas processuais, sobretudo porque, como salientou o juízo a quo, "... esse valor comparado a renda da requerente não se revela demasiado ou comprometedor de suas subsistências, pois é inferior, inclusive, aos gastos esporádicos que a autora realiza com compras em lojas de roupas, materiais de construção ou salão de cabeleireiro (evento 9.4)" (fls. 76-TJPR). Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) hipossuficiência financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei n° 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita- se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica. A par disso, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/ SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). E mais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência dos requerentes. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita dos ora recorrentes, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 155.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) Assim, por entender que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não ostenta condições de arcar com as custas do processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser deferidos. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0968960-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/383643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0063578-64.2010.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Eduardo Nascimento Silvestre. Advogado: Saimi Semil Furio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.960-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE AGRAVADO: BANCO ITAÚ SA RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 91-TJ, proferida nos autos n° 63578-64.2010.8.16.0001 de Embargos à Execução, da 14ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos, por considerar que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a sua

concessão, especialmente, a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução. Nas razões recursais (fls. 05/11-TJ), a agravante alegou que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A, § 1° do CPC, pelo que deve ser concedido o efeito suspensivo. Sustentou que a relevância da fundamentação encontra-se justamente no fato de que a execução está fundada em título executivo falso, vez que o documento foi simulado pelo agravado. Defendeu que a execução encontra-se garantida pelo imóvel oferecido na inicial dos embargos. Aduziu que o perigo de grave lesão ou dano de difícil reparação também encontra-se evidente nos autos, vez que com o prosseguimento da execução, sem a atribuição do efeito suspensivo, "o agravado poderá efetivar os demais atos executórios (adjudicação, venda em hasta pública ou por iniciativa privada, etc)" (fls. 09-TJ), de modo que o agravante sofrerá um prejuízo real pela perda do bem dado em garantia em face de um título executivo falso. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. 2. O presente Agravo de Instrumento merece ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente e em confronto com entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, registre-se que a controvérsia nos presentes autos cinge-se à concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução. Neste contexto, o art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como se pode observar da leitura da referida norma, a regra é o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO ACERTADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GARANTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS QUE CARACTERIZEM A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, DO MESMO CÓDIGO." (Agravo de Instrumento n° 577.725-1, Rel. Everton Luiz Penter Correa, 13ª C.C., j. 30/04/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ACERTADA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE." (Agravo de Instrumento n° 562.693-1, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 27/04/2009) Neste sentido, merecem destaque os ensinamentos de Araken de Assis, senão vejamos: ?O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução.? (Manual da Execução, Araken de Assis, 11ª edição, Editora RT, p. 454/455). Vale ainda registrar que nos comentários acerca do disposto no art. 739-A do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, enumeram como requisitos a serem demonstrados pelos embargantes os seguintes: i) a tempestividade dos embargos; ii) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; iii) a relevância dos fundamentos de mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); iv) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). (Código de Processo Civil e legislação extravagante.10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1081). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes"." (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008). No presente caso, da análise dos embargos à execução apresentados, constata-se que não restaram preenchidos os requisitos exigidos. Embora haja o requerimento do agravante, bem como a relevância na sua fundamentação, não restou comprovado que o prosseguimento da execução poderá acarretar grave dano de difícil e incerta reparação ao recorrente, haja vista que para o cumprimento do referido requisito previsto pelo artigo 739- A, §1º do CPC, não bastam meras assertivas a respeito da possibilidade de expropriação de bens e prejuízo aos executados, já que isso é conseqüência natural de qualquer processo de execução devendo tais argumentos virem ampla e concretamente demonstrados. Ademais, o recorrente limita-se a afirmar que "se a execução prosseguir normalmente em seu curso, o bem que o embargante dispõe (doc. 08) ser-lhe-á tomado por meio de adjudicação. Ele será compelido a deixar o imóvel com sua família, sujeitar-se-á a um constrangimento imenso" (fls. 20/21-TJ). Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: (...) 4. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem". (TJPR Agravo de Instrumento 499.935-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 08/10/2008)(grifei). "Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não- provido". (TJPR Agravo de Instrumento 416.615-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg.: 15/08/2007). No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. (...) 2.- Os embargos à execução, opostos após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do § 1º, do art. 739-A do CPC. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 5609/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011)(grifei). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. (...) II. Como resultado, os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1093242/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). Destaque-se ainda que o MM. Juízo de primeiro grau consignou que "a decisão acerca da concessão ou não d efeito suspensivo à execução pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração nas circunstâncias iniciais (§ 2°)" (fls. 91-TJ). Dessa forma, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução exigidos no art. 739-A, § 1° do CPC, não merece acolhimento os argumentos do agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0970337-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382483. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002509-12.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wauir Fernandes da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WAUIR FERNANDES DA SILVA contra decisão (fls. 10 - TJ/PR), que, em sede de execução de título extrajudicial (PROJUDI n° 0002509-12.2012.8.16.0017) contra si ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, teria indeferido o pedido de decretação de nulidade da citação e de atos processuais. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) a citação do executado é nula, como também a penhora de bens; b) da análise da movimentação do processo eletrônico, percebe-se que não houve a citação do ora agravante, razão pela qual foi requerida a restituição do mandado ao Oficial de Justiça para a regularização do ato citatório; c) no momento da citação, o Oficial de Justiça não informou que a execução estava sendo promovida contra a pessoa do ora agravante e, mesmo diante da alegação de que não era o representante legal da empresa executada, o Oficial de Justiça citou a empresa na pessoa do ora agravante; d) não há nos autos qualquer citação do executado (em nome próprio e pessoa natural); daí porque resta clara a nulidade da citação de Wauir Fernandes da Silva e de todos os atos subsequentes, inclusive da penhora on line realizada na conta corrente. Pelo que, requer a atribuição de

efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Basta a simples leitura das razões recursais e das peças que instruem o presente recurso, para perceber que, quanto à pretensão de que seja reconhecida a nulidade de sua citação, bem como da empresa executada, não há interesse recursal. Sem ingressar no mérito propriamente dito da existência ou não de interesse do ora agravante para arguir a nulidade da citação da empresa executada da qual diz não ser sócio ou administrador, o fato é que o juiz da causa determinou o desentranhamento do mandado de citação e restituição ao oficial de justiça para que seja promovida a regular citação da empresa MS. O mesmo se pode dizer da pessoa do executado Wauir Fernandes da Silva, já que o juiz determinou a devolução do mandado ao Oficial de Justiça para a realização da citação na pessoa do executado (item "2" da decisão tida por agravada, fls. 10). Ora, se a pretensão aqui deduzida está em sintonia com o que estabeleceu a decisão agravada, não há interesse recursal. O recurso é, pois, manifestamente inadmissível. No que tange à pretensão de que sejam anulados os atos posteriores à citação, notadamente a penhora on line de valores realizados na conta corrente do ora agravante, o recurso também não pode ser admitido. É que da simples leitura da decisão tida por agravada (fls. 10), extrai-se que o julgador singular não deferiu nem indeferiu o pedido de decretação de nulidade dos atos subsequentes ou de levantamento da penhora on line. Nenhuma linha sequer foi dita sobre isso, sendo certo que o juiz não tratou do pedido de nulidade/levantamento da penhora on line. Ora, se não houve decisão é elementar que antes de recorrer a este Tribunal, a parte interessada deve, primeiramente, provocar o juiz de primeiro grau para que haja pronunciamento jurisdicional a respeito, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA EXECUTADA/ AGRAVANTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTAR IMPLICITAMENTE REJEITADAS AS ALEGAÇÕES VEICULADAS NA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL AGRAVADO E INADMISSIBILIDADE DO EXAME DAS ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS ANTES PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A utilização do recurso de agravo de instrumento para veicular questões objeto de exceção de pré- pelo Juízo a quo acarreta supressão de instância e, consequentemente, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento n ° 820.692-0, Décima Terceira Câmara Cível, relator Juiz Substituto em Segundo Grau Everton Luiz Penter Correa, DJe 01/08/2012). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0970385-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/388764. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006988-17.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Eduardo Mariotti, Potiguara Webber Gonçalves, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: Leonir Tapanotti e Outros. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER S/A contra decisão (fls. 311/315 - TJPR) que, nos autos de prestação de contas n° 6988-17.2004, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo ora agravante por entender o julgador singular que os juros moratórios "são devidos a partir da citação, uma vez que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui o réu em mora" (fls. 312 - TJPR). Após discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) os juros moratórios são devidos a partir da citação do devedor na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que tem conhecimento do valor realmente devido; b) não é razoável condenar o devedor à incidência de juros moratórios em data anterior à fixação definitiva do valor da condenação; c) o erro no cálculo apresentado pela parte agravada, representado pelo equívoco quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, deu ensejo a um excesso de execução superior a R$200.000,00 (duzentos mil reais); d) faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois presentes os requisitos legais. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Tenho para mim que a decisão agravada não merece qualquer reforma, sendo manifestamente improcedentes as razões recursais. Não me restam dúvidas de que, ao reverso do que sustenta o Banco, ora agravante, o termo inicial para incidência dos juros de mora na ação de prestação de contas é a data da citação - momento em que se constitui em mora o devedor - por força do que dispõem os arts. 219, caput, do Código de Processo Civil, e 405, do Código Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO NA FORMA DA LEI CIVIL. AFASTADOS ENCARGOS PREVISTOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. ILÍCITO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Sob pena de impor tratamento desigual aos contratantes, a dívida deve ser corrigida na forma da Lei Civil. 2. Nas hipóteses de ilícito contratual, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e os juros moratórios correm da citação. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 1168170 / GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010) Essa também é a linha de entendimento desta Corte: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL (...) 3. Na repetição do indébito, a correção monetária, por se tratar de encargo que apenas recompõe o valor da moeda, é devida a partir do momento do prejuízo do correntista, ocorrido na data do lançamento indevido. Já os juros de mora têm como termo inicial a data da citação, ocasião em que o réu foi constituído em mora, conforme art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo" (TJPR - Apelação Cível 722.781-8. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. DJ: 11/04/2011) (destaquei). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS (...) 6. O termo inicial da contagem dos juros de mora é a data da citação, a teor do art. 219 do CPC, cumulado com o art. 405, do CC" (TJPR - Apelação Cível 635.619-0. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. DJ: 25/01/2010) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE (...) Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. E a correção monetária deve ser aplicada como determinado na sentença" (TJPR - Apelação Cível 883.649-9. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Luís Carlos Xavier. DJ: 27/06/2012) (destaquei). A par disso, não há que se falar em incidência dos juros de mora a partir da citação na fase de cumprimento de sentença, pela simples razão de que inexiste citação do devedor nesta fase. Ora, ninguém desconhece que a lei nº 11.232/2005 introduziu o cumprimento de sentença no sistema processual civil brasileiro em substituição ao processo autônomo de execução de título judicial, razão porque deixou de existir o ato citatório da parte executada. Diante de tais considerações, não é difícil concluir que a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente, pois contrária à jurisprudência predominante nesta Corte de Justiça. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude da sua manifesta improcedência, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0970993-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/388255. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000268 Prestação de Contas. Agravante: Auto Vidros Escort Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AUTO VIDROS ESCORT LTDA., em face da decisão (fls.109 - TJ/PR) que, nos autos da ação de prestação de contas n° 268/2009, ajuizada pela ora agravante em face do BANCO BRADESCO S/A, determinou que os honorários periciais fossem adiantados pela autora da ação (ora agravante), sob pena de preclusão.Sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) não deve pagar os honorários periciais, pois o banco (ora agravado) deu causa ao ajuizamento da ação e foi condenado a prestar contas; b) há diversos julgados que imputam a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (na segunda fase da ação de prestação de contas) ao sucumbente na primeira fase.Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que o banco seja compelido ao pagamento dos honorários periciais.É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta o dispositivo legal acima transcrito e a orientação que se consolidou neste Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é caso de se negar seguimento ao recurso. É bem verdade que a orientação até então predominante nesta Décima Sexta Câmara Cível seguia no sentido de responsabilizar o banco - condenado a prestar contas e sucumbente na primeira fase do procedimento -, a arcar com os custos (por antecipação) da prova pericial na segunda fase do procedimento. Entretanto, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 778.441-8/01 (DJe 17/08/2012), de relatoria do eminente Desembargador Luiz Taro Oyama, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça se posicionou nos seguintes termos: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO(...)". Tal orientação resultou na edição da Súmula nº 42, deste Tribunal de Justiça: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Ademais, como na ação de prestação de contas o procedimento se decompõe em duas fases distintas e independentes [quem foi condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, não necessariamente ficará vencido na segunda fase, pois é possível que as contas do sucumbente na primeira fase sejam acolhidas na segunda fase], não se pode responsabilizar a parte sucumbente na primeira fase a antecipar os honorários periciais devidos por prova a ser produzida na segunda fase do procedimento. Daí porque o regime de antecipação das despesas processuais deve seguir as regras dos artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. A essa altura, não é difícil concluir que a decisão agravada (determinação de ofício da produção de prova pericial, com determinação de adiantamento dos honorários periciais pela parte autora) não merece qualquer

reparo, pois em perfeita harmonia com a orientação sedimentada por este Tribunal de Justiça. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo em confronto com súmula deste Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0971359-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383497. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017204-62.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Helcio Silva Orane, Henrique Geraldo Camargo Orane, Ipuran Cury. Agravado: Comércio e Transportes de Madeiras Jcs Ltda. Advogado: Isaquel Maia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos n° 17204-62.2012.8.16.0019 de Embargos à Execução, da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo, por considerar que restaram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão, uma vez que houve a garantia do juízo com o oferecimento de bens à penhora, de modo que o prosseguimento da execução pode causar prejuízos indevidos ao executado. Nas razões recursais (fls. 05/14-TJ), a agravante alegou que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A, § 1° do CPC, pelo que não deve ser concedido o efeito suspensivo. Defendeu que o executado confessou expressamente que deve R$ 32.411,44, de modo que a execução deve prosseguir em relação ao montante incontroverso. Sustentou a ausência de relevância na fundamentação do embargante, pelo que não é devido o efeito suspensivo. Aduziu que a execução não está garantida, já que o simples oferecimento de bens à penhora não caracteriza a garantia do juízo. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. 2. O presente Agravo de Instrumento merece ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente e em confronto com entendimento dominante desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, registre-se que a controvérsia nos presentes autos cinge-se à concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução. Neste contexto, o art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Como se pode observar da leitura da referida norma, a regra é o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravo de Instrumento desprovido (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0771621-8, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 31.10.2011)(grifei) AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. "PERICULUM IN MORA" E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0732600-1, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 09.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MEDIDA DE EXCEÇÃO IMPERIOSA A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DOS EMBARGOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0800595-0 Relatora Themis Furquim Cortes, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 22.11.2011)(grifei) Neste sentido, Araken de Assis preleciona que: ?O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução.? (Manual da Execução, Araken de Assis, 11ª edição, Editora RT, p. 454/455). Merece destaque ainda que nos comentários acerca do disposto no art. 739-A do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, enumeram como requisitos a serem demonstrados pelos embargantes os seguintes: i) a tempestividade dos embargos; ii) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; iii) a relevância dos fundamentos de mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); iv) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). (Código de Processo Civil e legislação extravagante.10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1081). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes"." (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008). No presente caso, restaram preenchidos os requisitos exigidos, vez que o embargante requer expressamente a concessão de tal efeito, conforme se verifica no pedido 5.8 de fls. 34-TJ. Em relação a relevância da fundamentação, após detida analise dos embargos, estou convencido de que tal requisito restou devidamente preenchido, uma vez que o agravado sustenta que houve a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price para a composição dos juros nas parcelas. Defende que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e correção monetária, bem como de tarifa de abertura de crédito no contrato que embasa a execução, de modo que o montante executado é superior ao efetivamente devido. Aduz ainda que, por meio de uma perícia preliminar, somente afastando a capitalização de juros, encontrou-se um valor de cerca de 30% menor do que o executado (fls. 28-TJ). Também restou configurado o perigo de lesão grave e difícil reparação, eis que eventual constatação da ilegalidade da cobrança da capitalização de juros e da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos ocasionariam a execução de valores superiores ao efetivamente devidos, não podendo o agravado suportar os efeitos do prosseguimento da execução até que se verifique tais questões. Por fim, destaque-se que foram nomeados bens a fim de garantir o juízo (fls. 34-TJ), inclusive de valor superior ao executado, de modo que se encontra prestada caução suficiente. Dessa forma, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao procedimento de execução, não há que se acolher os argumentos do recorrente, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. (...) 2.- Os embargos à execução, opostos após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do § 1º, do art. 739-A do CPC. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 5609/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011)(grifei). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. (...) II. Como resultado, os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1093242/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). Ademais, não há que se falar em prosseguimento da execução em relação ao montante incontroverso de R$ 32.411,44, visto que tal valor apontado nos embargos à execução (fls. 28-TJ) e na perícia técnica (fls. 36/42-TJ), se deu exclusivamente a título preliminar e demonstrativo, somente destacando que com a exclusão da capitalização de juros e da utilização da tabela price, obteve-se uma grande divergência entre os valores executados e os efetivamente devidos, os quais serão definidos ao final da demanda. Destaque-se ainda que a decisão acerca da concessão ou não defeito suspensivo à execução pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração nas circunstâncias iniciais (§ 2°). Dessa forma, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução exigidos no art. 739-A, § 1° do CPC, não merece acolhimento os argumentos do agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0971784-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391583. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034230-88.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Waldecir Faraun. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WALDECIR FARAUN contra decisão (fls. 23-TJPR) que, em sede de ação de exibição de documentos (autos nº 34230/2012), ajuizada contra o BANCO BANESTADO S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor (ora agravante), determinando o recolhimento das despesas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) aufere renda mensal líquida de R$ 1.447,67; contudo, o enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda, não é suficiente para afastar a presunção relativa de pobreza, prevista no art. 4º, §2º, da lei 1060/50; b) somente a análise da renda auferida pelo autor da ação não é suficiente para deferir ou não os benefícios da assistência judiciaria gratuita; c) não tem as mínimas condições de arcar com as custas e as despesas processuais com sua condição financeira atual, sem prejuízo próprio e do sustento de sua família; d) recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato esse que enseja ao deferimento do benefício pleiteado, considerando precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e) a simples declaração da hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita (cita julgados); f) a decisão agravada é manifestamente contrária ao espírito da Lei nº 1.060/50 e de entendimentos jurisprudenciais pacificados, devendo ficar desde logo pré-questionada a matéria em seus aspectos legais e constitucionais.Requer, ao final, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, concedendo- se o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos antes expendidos.É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4°, da Lei n° 1.060/50, se satisfaz com a declaração e/ou simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, na espécie dos autos, o próprio autor da ação, ora agravante, juntou documento (Demonstrativo de Pagamento do Salário do mês de fevereiro de 2012, fls. 22-TJPR), do qual se extrai que recebe rendimentos de R$ 2.865,11, sendo que deduzidos os descontos compulsórios (previdência - R$ 344,58 e o imposto de renda retido na fonte - R $ 37,00), o salário disponível chegou a R$ 2.483,53. Não se pode levar em conta que no referido mês o ordenado líquido tenha sido de R$ 1.447,17, pois esse valor decorre da dedução de compromissos voluntariamente assumidos pelo autor com parcelas de empréstimos que totalizam o valor de R$ 924,62. Ademais, os rendimentos mensais percebidos pelo ora agravante são maiores do que a maciça maioria da população brasileira que recebe o salário mínimo (atualmente de R$ 622,00). Ninguém desconhece que a Lei n° 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Não é crível supor que um servidor público, com salário líquido em torno de R$ 2.500,00 (pode não ser o salário ideal, mas não é uma quantia irrisória), não tenha condições de pagar as custas processuais. Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) hipossuficiência financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei n° 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita- se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica. É bom que se diga que os critérios supostamente utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em nada aproveitam ao ora agravante e de nada servem para a formação do convencimento deste relator. A par disso, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). E mais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência dos requerentes. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita dos ora recorrentes, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 155.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) Assim, por entender que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não ostenta condições de arcar com as custas do processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem mesmo ser deferidos. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0972241-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394664. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000552 Revisional. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Eli Salamacha. Agravado: Supermercados Blum Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão (fls. 119/121-TJPR) que, em sede de ação de cumprimento de sentença (autos nº 44-74.2004.8.16.0093), ajuizada por SUPERMERCADOS BLUM LTDA. em face ora agravante, recebeu o valor depositado como pagamento, ante a ocorrência de preclusão lógica, não conhecendo da impugnação oposta pela instituição financeira. O agravante assevera, em síntese, que não houve preclusão lógica, pois o depósito efetuado não se trata de pagamento, mas, sim, de garantia do juízo, que é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, Ao final, após a concessão do efeito suspensivo, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão hostilizada e, por conseguinte, conhecida a impugnação oposta, com o final julgamento de mérito. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o banco agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes (agravante e agravado). O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópias das procurações outorgadas tanto pelo agravante como pelo agravado aos seus advogados, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE OU DO SUBSTABELECIMENTO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DOS RECORRENTES - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 653708-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, 9ª Câmara Cível, D.J.: 31.05.2010). (destaquei) Nesse contexto, diante da ausência de juntada de peças obrigatórias que devem instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0972324-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391625. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044861-91.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosana Pereira de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - O presente recurso deriva-se dos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 44861/2012, ajuizada pela ora agravante ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do ora agravado BANCO DO BRASIL S/A, a qual pretende, com este recurso, a reforma da decisão interlocutória (fls. 23-TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente no juízo singular, bem como determinou a intimação da mesma para efetuar o preparo das custas processuais e taxas judiciárias, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Em síntese, alega a agravante que ajuizou Ação de Exibição de Documentos em face do agravado, onde pleiteou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; que o MM. Juiz a quo indeferiu tal pedido sob o fundamento de que a parte autora recebe salário líquido de R$ 1.285,63; que tal argumento não é razão suficiente para o indeferimento do benefício pretendido, vez que a recorrente não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais, sem 2 prejuízo do sustento próprio e de sua família; que tem dependentes, os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação e educação, sendo que juntou declaração assinada de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família; que deve ser levada em conta a situação sócio-econômica atual da autora e que recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, de modo que a decisão deve ser reformada. Requer a agravante, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o posterior provimento do mesmo, a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judicial. Relatei. II - Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis: "Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". 3 O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Com relação ao preparo esclarece-se que: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. O digno juízo recorrido fundamentou sua decisão no fato de que " a parte autora aufere salário líquido de R$ 1.285,63, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, (...), pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família". Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque o valor de R$ 1.285,63 não é suficiente para afirmar que a agravante tem capacidade de suportar o pagamento das custas, principalmente levando-se em conta que a mesma alega que têm dependentes e não possui recursos disponíveis além dos destinados a sua manutenção e de sua família. 4 Segundo, conforme demonstrado pela recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Pobreza, afirmando que a mesma não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada ação, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. " (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - grifou-se) 5 " APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) Demais disso, a fidelidade das afirmações da recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que a beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO 6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRARIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA.DA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUIZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR, 4ª CC, AI nº 0188790-7, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j.13/03/02, DJ. 22/03/02, un.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): " 11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo 7 mérito, em decisão singular, monocrática, (...)(CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Contudo, diante do contido no art. 8º, da referida lei, após ouvida a parte contrária, poderá o juiz ex officio, revogar o benefício, se não comprovar os requisitos necessários para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, especialmente para atender a parte final do inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. 8 Curitiba, 23 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0973783-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393699. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055749-22.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Alessandro Vicente Reis. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da benesse da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA REVOGAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO - BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE AFIRMAÇÃO NOS AUTOS - CABIMENTO -

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DOA RT. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO ELIDEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível n.º 551.198-4 - 16ª Câmara Cível - Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 10/02/2010). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que da análise dos holerites do autor, ora agravante, juntados aos autos entende que não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade, não se faz necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0036 . Processo/Prot: 0973879-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023954-80.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Deonisio Zubacz. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação ordinária de tutela inibitória.Tutela antecipada. Retenção da aposentadoria.Impossibilidade em qualquer percentual. Súmula n ° 36 deste E. Tribunal de Justiça. Verba de natureza alimentar. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 973.879-6, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é agravante DEONISIO ZUBACZ e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 29-TJ, proferida nos autos n° 23954-80.2012.8.16.0019, da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, que, determinou, liminarmente, a cessação dos descontos efetuados na conta em que o agravante recebe seu benefício previdenciário, em percentual superior à 30%, sob pena de incidência de multa mensal de R$ 1500,00 por ato, até o limite do saldo devedor. Nas razões recursais (fls. 06/15-TJ), o agravante alegou a impossibilidade de retenção de 30% do benefício líquido percebido, vez que de natureza salarial. Defendeu que a r. decisão contraria a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, visto que não é possível a retenção da aposentadoria em qualquer percentual. Sustentou que a instituição financeira não foi autorizada a promover o desconto na sua conta corrente, de modo que não é devido. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, e, posteriormente, o seu provimento, a fim de determinar que o banco se abstenha de reter o benefício previdenciário, em qualquer percentual. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão acerca da possibilidade da instituição financeira reter ou não valores referentes à aposentadoria do ora agravante, ainda que parcialmente. A pretexto de liquidar débitos bancários, a instituição financeira faz a retenção automática da aposentadoria depositada mensalmente na conta corrente da agravante. Da análise da r. decisão agravada, constata-se que o MM. Juízo de primeiro grau conceceu, parcialmente a tutela antecipada, determinando que a instituição financeira se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo recorrente percentual superior a 30% para pagamento da dívida. Assim constou na r. decisão: Aqui no eg. TJPR, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de vedar às instituições financeiras a retensão de qualquer parte do salário para o pagamento de débitos de correntista, aidna que haja cláusula contratual autorizadora. Particularmente, neste aspecto, entendo que nestas situações, a limitação dos descontos na conta corrente deve respeitar o patamar máximo de 30% do valor líquido depositado a título de salário ou vencimento. Entendo que a solução prestigia a boa-fé contratual e o próprio equilíbrio do sistema financeiro. Além disso, a solução não é conflitante com nenhum princípio constitucional, em especial o da dignidade da pessoa humana, porquanto a verba, embora de natureza alimentar, popde, no percentual referido, ser utilizada para pagamento da obrigação contratual assumida espontaneamente pelo cliente, sem, no etanto, comprometer as suas necessidades alimentares. (...) Ante o exposto, porque presentes os elementos do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a medida inibitória requerida, para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de reter o salário líquido auferido pelo autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele até o final julgamento da demanda, sob pena de incidência de multa mensal de R$ 1500 (um mil e quinhentos reais) por cada ato, limitado até a quitação do saldo devedor. (fls. 29-TJ). Ocorre que por todos é sabido que a aposentadoria tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7°, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logo, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (empréstimo consignado em folha, limitado a 30% das verbas recebidas pelo mutuário a título de salário), a aposentadoria não pode ser tocada para a quitação de dívidas comuns, notadamente para o pagamento de parcelas de empréstimos e quitação de cheque especial. Neste sentido, este E. Tribunal de Justiça inclusive editou a Súmula n° 36, segundo a qual "é inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável." Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1012915/PR, Rel. Nancy Andrighi, DJ 03.02.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982153 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0276298-6 - 3ª Turma- Rel. Massami Uyeda - j. 01.10.09) (grifei). "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221) (grifei). No mesmo sentido, também é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR QUALQUER DESCONTO NOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA PARA ABATIMENTO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 100,00 (CEM REAIS). INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPUT DO CPC. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0915815-2 - 13ª Câmara Cível - Rel. Everton Luiz Penter Correa - DJ 04/07/2012) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. CLÁUSULA NULA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (...) (TJPR, 15ª CCív., AC 0724766-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 14.01.2011) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATO BANCÁRIO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO PRÁTICA ILEGAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 CPC COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 748.596-9, Rel. Cláudio de Andrade, 13ª C. C., j. 01.06.11) (grifei). Desse modo, conclui-se ser ilegal a retenção de qualquer valor recebido a título de benefício previdenciário pelo ora agravante, salvo as hipóteses já mencionadas, pelo que deve ser reformada a r. decisão agravada neste aspecto. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, uma vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1°-A, do CPC. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 22 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0975109-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399093. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030920-84.2006.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Walter Macarini. Advogado: Pedro Borcezi. Agravado: Ryron Cavalcanti de Oliveira. Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de instrumento. Ação de execução de titulo extrajudicial. Ausência de peças essenciais para o correto entendimento da lide. Formação deficiente. Art. 525, II do Código de Processo Civil. Ônus agravante. Inobservância.Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.109-7, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é agravante WALTER MACARINI e agravado RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 31-TJ que, autos de execução de título extrajudicial n° 30920- 84.2006.8.16.0014, indeferiu o pedido de levantamento dos valores arrematados, ante a consideração de que existem diversos pedidos oriundos da Justiça do Trabalho de reserva de créditos que preferem ao do exeqüente. Nas razões recursais (fls. 07/29-TJ), o agravante alegou a nulidade da r. decisão, ante a preclusão pro judicato operada, vez que conflita frontalmente com a decisão anteriormente proferida que autorizou o levantamento do crédito ao recorrente. Sustentou que a instauração de concurso de credores não respeitou os ditames dos arts. 612 e 711 do CPC, haja vista que os credores trabalhistas sequer executaram e penhoraram o bem arrematado. Sucesssivamente, defendeu que a verba honorária atribuída ao patrono do recorrente goza de privilégio, devendo ser antes dos demais credores trabalhistas. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja suspensa a reserva de créditos trabalhistas e autorize o levantamento do valor exequendo no montante da arrematação. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento em virtude de que desatende ao pressuposto de admissibilidade, ante a ausência de juntada de peça (não obrigatória), mas essencial à exata compreensão da controvérsia. Inicialmente, destaque-se que a decisão agravada faz menção expressa aos pedidos oriundos da Justiça do Trabalho de reserva de créditos, para decidir as questões que se insurge o ora agravante, senão vejamos: 1. Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista que existem diversos pedidos oriundos da Justiça do Trabalho (fls. 385) de reserva de créditos que preferem ao do exeqüente, o que impede a liberação dos valores. (fls. 31-TJ)(grifei) Nas razões recursais, verifica-se que o agravante insurge- se em relação à preferência de crédito, inclusive alegando que "pelo despacho recorrido o MM. Juiz instaurou concurso de credores arrolando os credores trabalhistas para vir receber seus créditos, e atribuiu-lhes direito de preferência, mesmo não tendo eles executado e penhorado o bem arrematado." (fls. 18-TJ). Entretanto, da análise dos autos, observa-se que o recorrente não trouxe cópia dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho, e identificadores dos referidos créditos, constantes às fls. 385 dos autos de origem, expressamente mencionados pelo MM. Juízo, de modo que inviável a confrontação das alegações do recorrente e do pedido de reservas de valores com o decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau, bem como a verificação da veracidade dos argumentos trazidos pelo ora agravante. Nesta esteira, tendo em vista que "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138), e, ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia, outra solução não resta a não ser não se conhecer do recurso. Neste sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, QUE CONTRIBUÍRAM NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT', DO MESMO CODEX. Além dos documentos obrigatórios, deve o Agravante observar a juntada também dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, que contribuíram na formação do convencimento do juízo, sem o qual impossível aquilatar o suposto desacerto da decisão impugnada; sua falta acarreta instrução deficiente e impede o conhecimento do recurso. (AI. 932.930-8 - 18ª Câmara Cível - Rel. Luis Espíndola - j. 02/08/2012)(grifei) DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (AUTO DE PENHORA) INADMISSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 557, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.(AI. 940.634-6 - 2ª Câmara Cível - Rel. Denise Hammerschmidt - j. 31.07.12) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (...). IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior. Agravo inominado não provido. (TJPR - Agravo 0845269- 7/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - DJ 07/12/2011) (grifei). No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS (...) IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. (...) 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. (...) (EDcl no Ag 1349433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ALEGADO. PEÇA ESSENCIAL. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 679920/MG, Rel. Min. Felix Fischer , DJ 01.07.2005) (grifei). Ante o exposto, em virtude da ausência de peças indispensáveis ao reexame lógico e concreto da matéria fática apreciada pela decisão agravada, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 23 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0975642-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401210. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042511-33.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luciane Taviano Donato do Amaral. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 33-TJ) que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob n.º 42511/2012, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante em razão da deserção, tendo em vista que a matéria discutida no recurso de apelação versa sobre a majoração dos honorários advocatícios, não podendo nestes casos específicos o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi concedida exclusivamente ao autor. Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento do juízo monocrático merece reforma, tendo em vista que considerando que o disposto no artigo 23 do Estatuto da OAB confere legitimidade ao advogado para discutir sobre a verba honorária, não se pode afastar a possibilidade de a parte também requerer. Afirma que o fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, o recurso de apelação deve ser recebido independentemente do recebimento de custas, além de tal entendimento já estar pacificado no STJ. Pleiteia, caso não seja este o entendimento, que seja oportunizado ao subscritor do recurso interposto prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta ,visto que a única razão pela qual não fora recolhida as custas, foi o fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do efeito suspensivo, para que o recurso de apelação interposto seja recebido sem o devido preparo, e caso não seja este o entendimento, lhe seja oportunizado prazo para o preparo do referido recurso. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e comporta provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada foi prolatada em desconformidade com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Extrai-se dos autos, que após o julgamento de procedência do pedido do Autor, ora Agravante, este entendeu por bem interpor recurso de Apelação, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém, sem efetuar o preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, por ausência de preparo, o MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o apelo, por considera-lo deserto. Em que pesem os judiciosos termos da decisão, laborou em erro o magistrado. No caso em tela, o recurso de Apelação foi interposto pelo próprio Autor, beneficiário da justiça gratuita, representado por seu advogado. Desse modo, independentemente de ser a majoração de honorários advocatícios de interesse do patrono, autoriza-se à parte, representada pelo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. (...) 5. Recurso especial provido." (REsp 1138111/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 18/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) E, esta Corte tem seguido tal entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. I - AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. II - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. CARACTERIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I - "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). II - (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO." (TJPR, Apelação Cível nº 786.440-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 14.10.2011). " (...)Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente.(...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 850.766-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des, Renato Naves Barcellos, DJ 29.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 784.700-4, da 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 10.10.2011). "(...)Destarte, evidenciada a legitimidade do recorrente para postular a majoração dos honorários, e considerado que reside em juízo sob os auspícios da gratuidade legal, não há como se dizer deserto o seu apelo. Sendo assim, a solução que se impõe é prover o apelo para arredar a penalidade de deserção imposta pelo Juízo singular, determinando-se o regular processamento do recurso de apelação, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 3. Nesta toada, adotando a fundamentação acima articulada, evidenciada a contrariedade do entendimento esposado pelo Juízo singular com o firme entendimento jurisprudencial que emana do e. STJ, dou provimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. (...)" (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 788.662-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Desª. Joeci Machado Camargo, DJ 20.06.2011). Destarte, evidenciada a legitimidade do apelante para postular a majoração dos honorários e, considerando-se que o faz sob a benesse da gratuidade legal, não há como julgar deserto o seu apelo. 3. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, afastando a deserção da Apelação e determinando o conhecimento e processamento desta, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0039 . Processo/Prot: 0975803-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000761 Execução de Título Judicial. Agravante: Anastazja Kaminski, Nelson Kaminski, Marcia Dulcinea Kaminski, Amauri Kaminski, Felisberto Queiroz Baptista, Ana Elizabete Haracymiw, Joaquim Haracymiw. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Agravado: Banco Itau Sa, Banco do Estado do Parana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INSTRUMENTO.RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO.NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC.De acordo com os art.s 511 e 525, §1º, do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que o agravo de instrumento protocolizada sem o comprovante de suas respectivas custas e porte de retorno é deserto, não merecendo ser conhecido.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 376) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos de Execução de Título Judicial, n.º 761/2008, proposto pelos ora agravantes ANASTAZJA KAMINSKI E OUTROS contra BANCO ITAU S.A. E OUTRO, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter comando judicial anterior que determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impedindo - ainda - qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença. Em suas razões, defende a parte agravante que a suspensão declarada pelo Juízo apenas deve atingir os processos em fase de recursal, e não o presente, pois já transitada em julgado a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo banco, determinando o levantamento de valores. Pede assim, o provimento do recurso para que seja expedido alvará de levantamento dos montantes remanescentes, sob pena de ofensa à coisa julgada e à preclusão do direito. Ausência de preparo. É, em síntese, o relatório. II - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao julgador negar seguimento - de plano - ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, transcerve-se: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Situação, esta, verificada no caso presente, porquanto deserto o recurso. O preparo do recurso de agravo de instrumento constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada pelo Tribunal, mesmo de ofício. Vale transcrever, ipisis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Nesse passo, e da análise dos autos, anota-se a impossibilidade de conhecimento do presente recurso. Isto porque, conforme previsão da norma exposta no art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 8.950/94, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." E, no mesmo sentido, dispõe o art. 525, §5º, do referido Codex, acerca da prescindibilidade do preparo quando da interposição do recurso de apelação. Veja-se: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) §1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (...)." No presente caso, contudo, observa-se que a parte agravante não apresentou as guias de recolhimento das custas, e tampouco foi certificado pela Serventia da Vara de Origem o pagamento do porte de remessa e de retorno, de modo que ausente qualquer comprovação do preparo do recurso interposto. Ora, o simples fato de ter pugnado pela concessão dos benefícios de Assistência Judiciária (fl. 16-TJ) e apresentado declarações de insuficiência de renda (fls. 18, 20, 23, 27-TJ) não é causa suficiente para não recolher as custas processuais devidas, já que inexiste nos presentes autos qualquer pronunciamento judicial sobre a efetiva concessão da gratuidade processual. Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto nos art.s 511 e 525, §5º, do Código de Processo Civil, acima transcritos. Sobre o tema, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 706/707; 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "(...) O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006, DJ 7191, p. 233 a 240, grifei). Destarte, em face das considerações expendidas, impõe-se a pena de deserção ao presente recurso, considerando que "ao juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e julgar a sua deserção" (RF 255/295). II - Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de agravo, em decorrência de sua deserção, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. III - Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0976269-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/400810. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cotrigo Transportes Ltda, Edmilson Williams Frederico Brassanani, Luzileiva Campanerutti Brassanini. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Iracema Brandão de Lima Marques, Sandra Helena Nascimento Leal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I - O presente recurso deriva dos autos de nº 1263/1996 de Execução de Título Extrajudicial, movida pela ora agravada BANCO BRADESCO S/A em face dos ora agravantes COTRIGO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Os agravantes se insurgiram contra a decisão do Juízo a quo (fls. 287/290-TJ) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos mesmos e determinou a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. Sustentam os agravantes que alegaram, em sede de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição intercorrente devido ao fato de o processo ter ficado paralisado por negligência do exequente, mesmo tendo sido intimado para tanto; que o MM. Juiz de primeiro grau rejeitou referida exceção de pré-executividade; que em 16/03/2006

restou caracterizado o abandono e a falta de interesse de agir processual por parte do agravado, o que comprova a prescrição intercorrente; que o MM. Juiz a quo reconheceu que o processo foi arquivado por ausência de atendimento pela agravada da intimação para que a mesma se manifestasse sobre as certidões e documentos de fls. 136/150 e que a execução ficou paralisada por inércia da agravada por tempo suficiente a caracterizar a prescrição intercorrente, devendo ser reconhecida a ocorrência da mesma. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. Os agravantes deixaram de instruir o recurso com a procuração outorgada aos seus patronos apta a cumprir os ditames legais, tendo em vista que juntaram substabelecimento do Dr. Eugênio Sobradial Ferreira - OAB/SP nº 19.016 (fls. 259-TJ) aos Drs. ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO E FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, contudo, não juntaram a procuração em que COTRIGO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, através de seus representantes legais, outorgaram poderes ao Dr. Eugênio Sobradial Ferreira, o que inviabiliza a comprovação da regular representação processual da parte. É certo que sem a procuração outorgada aos advogados dos agravantes, não há como comprovar se os advogados mencionados às fls. 5-TJ do presente recurso efetivamente têm poderes para representá-los, assim como a capacidade postulatória dos referidos advogados. Ademais, note-se que não é suficiente a apresentação apenas de substabelecimento (fls. 259-TJ) do Dr. Eugênio Sobradial Ferreira aos Drs. ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO E FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, sem a juntada da procuração que deu origem ao referido substabelecimento. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor1 : "Art. 525: 3b. " O substabelecimento sem a correspondente procuração ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I, do CPC; teria esse efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecente" (STJ-3ª T., AI 719.868-AgRg-Edcl, Min Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). (...) - grifou-se Também nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). Desta forma, não cumpriram um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento porquanto não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Sobre o assunto, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III - Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, 41ª ed; São Paulo; Saraiva; 2009; p. 725 --

0041 . Processo/Prot: 0976794-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400024. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044644-48.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Izabel Cristina Silva Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - IZABEL CRISTINA SILVA GONÇALVES interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 29-TJ), proferida nos autos nº 44644/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documento que indeferiu o pedido de benefício de Assistência Judiciária, concedendo prazo de 10 dias para que o autor efetuasse o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Em suas razões, pugnou a parte agravante, em síntese, pela concessão do benefício de Assistência Judiciária, sob a afirmação de que possui renda mensal de R$ 1.079,25 - conforme holerite, sendo-lhe impossível arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento de sua família, já que da referida renda ainda é descontado valor relativo ao pagamento de empréstimo bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal. Pediu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Ausência de preparo. É, em síntese, o relatório. 2 II - Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis: "Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". Com relação ao preparo esclarece-se que: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Ao indeferir o pedido de concessão do benefício de Assistência Judiciária, o douto Magistrado singular fundamentou que "A autora juntou documento de renda refernete a novembro de 2011, pelo que desatualizado, não servindo o mesmo para basear a análise do pedido de gratuidade processual, uma vez que não demonstram a atual situação 3 econômica da requerente e, via de conseqüência, que tal situação a impossibilitaria de arcar com as despesas processuais" (fl. 29-TJ) Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo ser devida a concessão da benesse pleiteada. Isto porque, ainda que o histórico financeiro juntado pela agravante não tenha data correspondente a exata propositura da ação (fl. 28- TJ), vê-se dos autos a juntada de Declaração de Insuficiência Econômico-Financeira (fl. 12, reproduzida à fl. 27-TJ), cujo teor afirma que a mesmo não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Nesse diapasão, dispõe a norma dos art.s 2º e 4º, §1º, da Lei de Assistência Judiciária, acerca da presunção de pobreza dos requerentes de seu benefício. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO 4 INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI

CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o 5 pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus." (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) Demais disso, conforme estabelecido nos art.s 7º e 8º da Lei supra citada, a fidelidade das afirmações da parte recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, de modo que o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que seu beneficiário não mais está a merecer tal prerrogativa. 5 Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): " 11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A 6 norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e observando a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Contudo, diante do contido no art. 8º, da referida lei, após ouvida a parte contrária, poderá o juiz, ex officio, revogar o benefício, se não comprovado os requisitos necessários para sua concessão, especialmente para atender a parte final do inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. 6 VIII - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0042 . Processo/Prot: 0976898-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036814-70.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Marcos Antonio dos Santos, Fatima Christofoletti dos Santos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Ernesto Antunes de Carvalho. Interessado: Santos e Christofoletti Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelos embargantes MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e FÁTIMA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 36814/2012, em trâmite na 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, opostos em face do ora agravado BANCO ITAÚ S/A, na qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando-se a intimação dos embargantes para o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 340- TJ). Em síntese, alegou a parte agravante: a) que a empresa na qual os agravantes eram sócios e que gerou a dívida executada encontra-se em regime falimentar e sujeita a uma série de despesas, que impossibilita que os agravantes arquem com as custas processuais; b) que está comprovada a dificuldade dos agravantes em pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família; c) que tem rendimento anual tributável de R$ 23.400,00, que resulta no valor líquido de R$ 18.720,00, correspondente a R $ 1.560,00 mensais; d) que o art. 12 da Lei 1.060/50 possibilita que a parte, caso melhore suas condições financeiras, arque com o pagamento das custas processuais ao final da demanda; e) que o acesso ao judiciário é garantido a todo cidadão, consoante art. 5º, XXXV, da CF; e f) que a simples declaração supre a necessidade de comprovação dos benefícios da assistência judiciária. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. II - Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação:". Dito isso, quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Constou na decisão agravada: "(...) 1. Muito embora afirme a parte embargante não possuir condições de suportar as custas ao processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta declaração de renda do primeiro embargante referente ao ano- calendário 2011 - quando possuía rendimentos tributáveis no valor de R$ 23.400,00 (vinte três mil e quatrocentos reais), bem como também consta declaração de bens e direitos, o qual demonstra que o primeiro embargante possui bens - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. 2. Asssim, a presunção que militava em favor da parte embargante, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre ára os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 3. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 4. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. 5. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. 6. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa de FUNREJUS, em dez diaz, sob pena de cancelamento da distribuição" (fl. 340-TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque o valor de R$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) recebido pela parte embargante a título de renda tributável anual não é suficiente para afirmar que esta tem capacidade de suportar o pagamento das custas, sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Verifica-se, em análise da declaração de imposto de renda às fls. 334/339-TJ, que, além da parte embargante possuir duas dependentes, o valor da renda tributável anual se dividido em parcelas mensais resulta no valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), o qual não pode ser considerado como prova da possibilidade econômica da parte embargante em arcar com as despesas processuais. Segundo, conforme demonstrado pela parte recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Pobreza (fls. 63/64- TJ), afirmando que não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada demanda, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. Cita-se precedentes nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. - grifei (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADVOGADO PARTICULAR CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. 156235-4, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo) Com relação, ainda, à situação da parte agravante possuir bem imóvel, entendo que, por si só, não é motivo plausível para afastar a concessão da benesse, corroborando o entendimento adotado por este Juízo ad quem, a jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça esclarecem que: "É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários advocatícios (JTA 118/406). O simples fato do autor ser proprietário de um apartamento de cobertura no litoral não constitui motivo bastante para a revogação do benefício. Vencimentos líquidos por ele percebidos que permitem o enquadramento na situação prevista no art. 2º, § ún. da Lei 1.060, de 5.2.50. (STJ-4ª Turma, Resp 168.618-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j.8.9.98, não conheceram, v.u. DJU 9.11.98, p.111) Ainda, veja-se posicionamento adotado por esta Corte Estadual: "Agravo Inominado. Artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Decisão que negou seguimento a recurso. Justiça gratuita. Preparo do agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao

agravo de instrumento. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais." (TJPR., 8ª CC, AI n.º 254568-2/02, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 25/05/2004, Acórdão n.º 18159). E, não é demais destacar que a constituição de advogado igualmente, não obsta que a parte postule pelo benefício da assistência judiciária, até porque não se tem ciência acerca dos exatos termos do contrato de prestação dos serviços. Os precedentes deste Tribunal de Justiça corroboram tal entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO." É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus. " (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - grifou-se) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADVOGADO PARTICULAR CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A indicação de causídico, pela parte, para a defesa de seus interesses, não impede a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal benefício não exige serviços prestados exclusivamente pela Defensoria Pública. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. 156235-4, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - grifou-se) Demais disso, a fidelidade das afirmações do recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): "11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...)(CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV - Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	014	0939653-4
Adriano Muniz Rebello	021	0945365-6
Alex Clemente Botelho	021	0945365-6
Alexandre de Toledo	014	0939653-4
Alexandre Nelson Ferraz	020	0941989-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	029	0963158-9/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	004	0914443-2
Ana Paula Scheller de Moura	017	0940525-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0941703-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	023	0945775-2
Angelize Severo Freire	027	0947731-8
Arlindo Pereira Junior	023	0945775-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	012	0939060-9
	020	0941989-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0938720-6
	016	0939866-1
César Augusto Terra	022	0945468-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0938720-6
	016	0939866-1
Danielle Madeira	029	0963158-9/01
Diego Luis Pisa Soares	008	0933204-7/01
	028	0957653-2/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	025	0946915-0
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	007	0919541-3
Elizandra Cristina S. Rodrigues	011	0938720-6
Elton Alaver Barroso	004	0914443-2
Emerson Lautenschlager Santana	015	0939729-3
Érlon de Faria Pilati	007	0919541-3
Fernando José Gaspar	002	0887586-3
Flávio Santanna Valgas	015	0939729-3
Gennaro Cannavacciuolo	003	0899023-2
Gilberto Baumann de Lima	010	0938536-4
Gilberto Borges da Silva	016	0939866-1
	024	0946652-8
Gilberto Stinglin Loth	022	0945468-2
	025	0946915-0
Igor Roberto Mattos dos Anjos	003	0899023-2
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	006	0918078-1
Jandir Schmitt	027	0947731-8
João Leonelho Gabardo Filho	022	0945468-2
Jociane de Paula	015	0939729-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	004	0914443-2
José Henrique Ferreira Gomes	025	0946915-0
Juliano Francisco da Rosa	027	0947731-8
Leandro Negrelli	002	0887586-3
	018	0941458-0
Letícia Rodriguez Prates	013	0939136-8
Luiz Assi	013	0939136-8
Marcelo Moreira de Almeida	014	0939653-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0938308-0
	010	0938536-4
Marlize Izuta de Lima	010	0938536-4
Maurício Alcântara da Silva	001	0863195-0
Maylin Maffini	002	0887586-3
	018	0941458-0
Michelle Schuster Neumann	017	0940525-2
	022	0945468-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0939729-3
	024	0946652-8
Nelson Pilla Filho	012	0939060-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	010	0938536-4
Nilzo Antônio Roda da Silva	007	0919541-3
Pedro Stefanichen	014	0939653-4
Rafael Justus de Brito	007	0919541-3
Raphael Tostes Salin e Souza	026	0947053-9
Reinaldo Mirico Aronis	013	0939136-8
Roberto de Souza Fatuch	007	0919541-3
Rodrigo Padovani Siena	021	0945365-6
Rosângela da Rosa Corrêa	029	0963158-9/01
Samuel Walker Alves de Lara	019	0941703-0
Sandro Schauffert P. Gonçalves	005	0915602-5/02
Silmara Stroparo	013	0939136-8
Tabata Nobrega Bongiorno	017	0940525-2
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0947053-9
Thiala Cavallari	015	0939729-3
Tiago Brene Oliveira	010	0938536-4
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0941989-0
Verônica Dias	017	0940525-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0863195-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006607-25.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA e Sr. Juiz MAGNUS VENÍCIUS ROX. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS.ART. 543-C DO CPC. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS.ORIENTAÇÕES STJ. MÉTODO ? GAUSS?. INSUFICIÊNCIA. MORA NÃO AFASTADA.SEGUIMENTO NEGADO.1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização.3. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito no curso da ação revisional, assim como, não se pode impedir a instituição financeira de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp.1.0161.530-RS).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.ACÓRDÃO
0002 . Processo/Prot: 0887586-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/46162. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004828-20.2011.8.16.0103 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Roberto Luiz das Chagas Freitas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dá provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA e Sr. Juiz MAGNUS VENÍCIUS ROX. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO.RECONVENÇÃO. REVISIONAL CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO.PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS.4. Agravo de instrumento à que se dá provimento.ACÓRDÃO
0003 . Processo/Prot: 0899023-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/107281. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004287-85.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Natalina Salete Portes Dybas. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA e Sr. Juiz MAGNUS VENÍCIUS ROX. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE MUTUO FENERATÍCIO. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000.PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. ORIENTAÇÕES STJ. MÉTODO ?GAUSS?.INSUFICIÊNCIA. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO NEGADO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização.3. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito no curso da ação revisional, assim como, não se pode impedir a instituição financeira de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp.1.0161.530-RS).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.ACÓRDÃO
0004 . Processo/Prot: 0914443-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/457629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010235-90.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Ivo Moller. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, vencido o Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Revisor, com declaração de voto em separado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento do VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes.2. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG, não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato, não descaracterizando o contrato de ?leasing? para compra e venda à prestação.3. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendante, é devida a devolução ao arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de VRG.4. Apelação Cível à que se dá provimento (maioria).ACÓRDÃO
0005 . Processo/Prot: 0915602-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/313847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915602-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Appar - Aparas Parana Comercio de Reciclaveis Ltda- Epp. Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA e JUIZ MAGNUS VENÍCIUS ROX. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.1. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.2. "A exigência, que alguns chamam de ?prequestionamento numérico?, é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica" (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.242.) 3. Embargos de declaração rejeitados.ACÓRDÃO
0006 . Processo/Prot: 0918078-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455891. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007859-22.2010.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Luiz Alberto Melo. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO. COPROPRIETÁRIO DE PARTE IDEAL DE ÁREA MAIOR INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE O CONDÔMINO AJUIZAR AÇÃO DE USUCAPIÃO CASO EXERÇA POSSE EXCLUSIVA SOBRE ÁREA CERTA E DELIMITADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel" (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.08).

0007 . Processo/Prot: 0919541-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030921-69.2010.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Hotel Del Rey Ltda, Omar Rachid Fatuch. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Odette Fatuch dos Santos. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Rafael Justus de Brito. Adm. Judicial: Euardo Ramos Caron Tesserolli. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dá parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO e Sr. Juiz MAGNUS VENÍCIUS ROX. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA CONTÁBIL. PAGAMENTO PELA SOCIEDADE. VALORES DOS HONORÁRIOS DEFINIDOS. ACEITAÇÃO DAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.1. A matéria referente à necessidade da nomeação de administrador judicial e perito contábil na dissolução da sociedade, assim como a própria e efetiva nomeação decidida anteriormente, e não atacada por recurso próprio no prazo legal, resta preclusa.2. Em sede de dissolução de sociedade, por quebra da "affecio societatis", é possível a imposição de responsabilidade à própria sociedade pelo pagamento das despesas da administração judicial e da realização de prova pericial.3. O valor referente às despesas com a nomeação de administrador e honorários do perito judicial nomeado é definido a partir do aceite das partes, quando a proposta dos indicados.4. Agravo de Instrumento à que se conhece em parte e se dá parcial provimento.ACÓRDÃO

0008 . Processo/Prot: 0933204-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/385048. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933204-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos de Souza Soares. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Sofisa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO e Juiz MAGNUS VINÍCIUS ROX. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0938308-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59833. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002741-59.2009.8.16.0104 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Marcelo Kochuzycki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0010 . Processo/Prot: 0938536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61327. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-94.2010.8.16.0156 Busca e Apreensão. Apelante: J R I I Transportes Ltda. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Marlize Izuta de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. AÇÃO REVISIONAL EM TRÂMITE PARALELO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA. IMPOSSIBILDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA CONSOLIDADA NA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM. RECURSO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS (APELAÇÕES CÍVEIS Nº 938.536-4 E Nº 831.942-2). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TRANSPORTES. BEM ADQUIRIDO PARA INSUMO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. DEVEDOR FIDUCIANTE QUE PAGOU APENAS SETE DAS QUARENTA E OITO PRESTAÇÕES PACTUADAS. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos casos onde reste caracterizada a relação de prejudicialidade externa entre duas demandas, não há previsão no Código de Processo Civil de reunião dos processos para julgamento conjunto. 2. A pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora na hipótese do bem ou serviço ser adquirido ou utilizado para destinação final e não como insumo da atividade empresarial. 3. A falta de depósito das prestações com o expurgo dos encargos apontados como abusivos na ação revisional, impede a declaração de descaracterização da mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2). Comprovado o inadimplemento e a regular constituição em mora do devedor, a ação de busca e apreensão deve ser julgada procedente para consolidar o credor fiduciário na posse e propriedade do bem.

0011 . Processo/Prot: 0938720-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66734. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002238-29.2010.8.16.0128 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Cláudinei Silva de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via Diário da Justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.

0012 . Processo/Prot: 0939060-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46055. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018304-38.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo nº 01 e em dar parcial provimento ao apelo nº 02. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO INTER PARTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. APELO Nº 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO Nº 02 PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor

superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0013 . Processo/Prot: 0939136-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82268. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003117-36.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elizethe Aparecida da Silva. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0014 . Processo/Prot: 0939653-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59836. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025869-44.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Sidnei Moreira de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E PLANILHA DETALHADA DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

0015 . Processo/Prot: 0939729-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45938. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010221-18.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Emerson Luiz Rombsperger. Advogado: Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0939866-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60563. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003412-11.2009.8.16.0160 Ação de Depósito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rafael Pereira Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.

0017 . Processo/Prot: 0940525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70606. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007960-65.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Bmc S/a.. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Apelante (2): Patrícia Feliz do Nascimento. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e conhecer em parte o apelo nº2 e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, SOMENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS (SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS). APELAÇÃO Nº1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO Nº2: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº2 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual ultrapassa 11% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante. 2. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0018 . Processo/Prot: 0941458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058892-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Romildo Ramos Gentil. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS REDIGIDAS DE MODO CLARO, HÁBEIS A COMPREENSÃO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0019 . Processo/Prot: 0941703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58603. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020333-73.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Jair Lopes Júnior. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0020 . Processo/Prot: 0941989-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78801. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037225-45.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: David Alves. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato, e prejudicados os recursos de apelação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades1.

0021 . Processo/Prot: 0945365-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79808. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029298-28.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Denilsa Pereira da Silva. Advogado: Alex Clemente Botelho, Rodrigo Padovani Siena. Apelante (2): Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nº 1 (autora); e, não conhecer o apelo nº 1 (instituição. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: APELO DA AUTORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: APELO DO RÉU. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em causa que verse sobre matéria de pouca complexidade e de pequeno reflexo econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, em quantia certa e suficiente para remunerar o trabalho do profissional advogado.

0022 . Processo/Prot: 0945468-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0047396-03.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Nivaldo Montagnini. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelado: Santander Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial (art. 283 do CPC), o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0945775-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158018. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033992-74.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Rec.Adesivo: Marcos Luis Sanches. Advogado: Arlindo Pereira Junior. Apelado (1): Marcos Luis Sanches. Advogado: Arlindo Pereira Junior. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. Prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. DEVEDOR COM O NOME JÁ INSCRITO POR OUTRA DÍVIDA. PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO PAGAS. SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICADO. Não é passível de indenização por dano moral, se a inscrição apontada como irregular perante o banco de dados sucede a anotação pré-existente. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Nestes casos, resta ao devedor somente o pedido de cancelamento da inscrição.

0024 . Processo/Prot: 0946652-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76933. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008566-93.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Franciele de Fatima Paixao. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DESDE O INÍCIO DO ARRENDAMENTO. RECURSO PROVIDO. Para o ajuizamento da ação de reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, é válida a constituição em mora realizada via correspondência encaminhada pelo próprio credor e entregue no endereço indicado no contrato via SEDEX.

0025 . Processo/Prot: 0946915-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77472. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052944-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo de Lima. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO APRESENTADO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

0026 . Processo/Prot: 0947053-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275473. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015898-44.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Adriano José Soares. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REDISCIPLINADOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

0027 . Processo/Prot: 0947731-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251863. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006437-56.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Neuza Gomes. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da

taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).
0028 . Processo/Prot: 0957653-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/400521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 957653-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Silmara Alves de Souza Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO
0029 . Processo/Prot: 0963158-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/397985. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 963158-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Wilson Rodrigues de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que participou juntamente com o Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Agravo Interno não conhecido.ACÓRDÃO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12087

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	021	0977566-0
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	025	0978312-6
Ademir Trida Alves	023	0977915-3
Adriano Muniz Rebello	002	0946709-2
Adriano Prota Sannino	005	0949777-2
	019	0976986-8
Afonso Bueno de Santana	003	0947675-5
Alessandro Moreira do Sacramento	026	0979503-1
Alexandre Nelson Ferraz	008	0952222-7
	016	0976456-5
Antonio Gibran Farias	006	0951397-5
Caroline Amadori Cavet	010	0972665-8
Cristhian Denardi de Britto	026	0979503-1
Cristian André Sulzbacher Kasper	008	0952222-7
Cristian Miguel	003	0947675-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0947675-5
Daniele de Bona	022	0977693-2
Evandro Gustavo de Souza	017	0976604-1
Fabiana Silveira	001	0944212-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	018	0976743-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	003	0947675-5
Francelise Camargo de Lima	007	0951462-7
Harysson Roberto Tres	003	0947675-5
Joanita Faryniak	011	0975151-1
José Wellington dos Santos	021	0977566-0
Juliana Lima Pontes	007	0951462-7
Juliane Carvalho da Silva Lora	026	0979503-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0975174-4
	024	0978144-8
Karen Yumi Shigueoka	004	0947937-0
	018	0976743-3
Kelly Dayane Drygla de Campos	013	0975378-2
Lauro Barros Boccacio	020	0977008-3
Leodir Ceolon Júnior	003	0947675-5
Luiz Assi	015	0975819-8
Luiz Fernando Brusamolin	017	0976604-1
	019	0976986-8
Luiz Marcelo Szczepanski	008	0952222-7
Marcelo Ferreira de Oliveira	009	0971274-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	026	0979503-1
Maria José Stanzani	006	0951397-5
Mariane Cardoso Macarevich	010	0972665-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0975467-4
Marília do Amaral Felizardo	004	0947937-0
Maurício Kavinski	017	0976604-1
	019	0976986-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	004	0947937-0
	018	0976743-3
Nelson Pilla Filho	004	0947937-0
	017	0976604-1
Orlando Amaral Miras	002	0946709-2
Pamella Faccin Vargas	021	0977566-0
Paulo Roberto Fadel	015	0975819-8
Regina de Melo Silva	025	0978312-6
Reinaldo Mirico Aronis	007	0951462-7
	015	0975819-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	009	0971274-3
Rogério Resina Molez	005	0949777-2
	019	0976986-8
Rosângela da Rosa Corrêa	010	0972665-8
Scheila Camargo Coelho Tosin	011	0975151-1
Sérgio Schulze	021	0977566-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	011	0975151-1
Sueli Aparecida Jerinimo	015	0975819-8
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0944212-6
	021	0977566-0
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0952222-7
Verônica Dias	014	0975467-4
Victicia Kinaski Gonçalves	010	0972665-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0944212-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/48415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009521-62.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Walter Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 30.10.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR.NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA NOTIFICÁ-LO.RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 52/79) contra a sentença (fls. 47/48), prolatada nos autos nº 9521/2011, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alegou que estão preenchidos os pressupostos legais acerca da Ação de Busca e Apreensão. Aduziu que o apelado está inadimplente desde 21.10.2010, utilizando o bem financiado há mais de um

mês sem efetuar qualquer pagamento. Consignou que a concessão da medida liminar não viola o princípio do contraditório, presentes os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar. Argumentou que as prestações ajustadas são líquidas, e com vencimentos certos, advindo daí que o inadimplemento já caracteriza a mora do devedor, ora apelado. Registrou que não há exigência de que a notificação seja realizada no mesmo foro eleito pelo contrato, bastando ao credor cientificar o devedor/apelado da dívida, para obter o direito de reaver a posse do veículo alienado. Sustentou que o apelado foi devidamente constituído em mora, através de protesto por edital, preenchendo assim os requisitos mínimos para a concessão da liminar de busca e apreensão. Aduziu que a determinação do CNJ no pedido de providência 0001261-78.2010.2.00.0000 encontra-se suspensa pelo STF, no Mandado de Segurança 28772, não devendo se observar o princípio da territorialidade, sendo a notificação extrajudicial regular. Asseverou que, diante da suposta irregularidade na comprovação da mora do apelado, poderia ter sido oportunizado a emenda à inicial. Pediu, ao final, provimento ao recurso. Não foram apresentadas contrarrazões, haja vista que ainda não se formou a relação jurídica processual. É o relatório. II - Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista a falta de comprovação da constituição da mora do devedor. É sabido que a comprovação da mora é condição da Ação de Busca Apreensão, devendo ser feita, em princípio, por uma das formas de notificação previstas pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a saber: "Art. 2º, § 2º. A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor". (grifou-se) Para o caso, a apelante tentou comprová-la mediante notificação extrajudicial (fl. 21) e Instrumento de Protesto (fls. 24). Verifica-se que a notificação extrajudicial restou negativa, constando a certificação "endereço insuficiente" (fl. 21-v), por ter sido informado apenas o nome da rua. Contudo, a apelante tinha o endereço completo do apelado na Cédula de Crédito Bancária (fl. 20), de forma que poderia ter enviado nova notificação, com o endereço correto do devedor, antes de se enviar o título a protesto. Portanto, deve ser mantida a sentença. Vale dizer, a realização do protesto, não pode ser feita sem que, antes, o credor tenha esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para notificá-lo, pessoalmente. Nítido, portanto, o caráter secundário e excepcional do protesto. Com efeito, no caso, realizou-se o protesto em 07.05.2009 (fl. 24), sem que o credor tenha demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar o devedor, sendo que, a princípio, foi expedida carta de notificação, que não foi entregue, em vista de que foi certificado "endereço insuficiente" (fls. 21-v). Desse modo, conclui-se ser imprescindível a apelante diligenciar no sentido de localizar e cientificar o devedor, para que, desta forma, sejam esgotados todos os meios para a sua notificação. Se não obtiver êxito, somente supletivamente deve-se utilizar de outros meios para a notificação. Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO RÉU. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROTESTO REALIZADO EM COMARCA DISTINTA DO FORO DA RESIDÊNCIA DA REQUERIDA. EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 788.474-0, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 21.10.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS OPORTUNIDADE DE EMENDA - CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA - IRREGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO - NÚMERO INEXISTENTE - POSTERIOR PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - INVALIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÚMERO CONSIDERADO VÁLIDO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE -NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, DO CPC. É irregular o protesto, mediante publicação de edital de intimação, se não foram esgotados os meios para notificação pessoal." (Apelação Cível nº 830.191- 1, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 17.10.2011). Portanto, considerando que não ficaram preenchidos os requisitos exigidos para a propositura da Ação de Busca e Apreensão e o deferimento da liminar, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 30 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0946709-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76646. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002325-43.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jair Vitor. Advogado: Orlando Amaral Miras. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TARIFA DE CADASTRO).POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. MORA QUE NÃO DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO PREJUDICADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 946.709-2, da Comarca de Apucarana - 1ª Vara Cível, em que é apelante OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Jair Vitor. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 114/124) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0002325- 43.2010.8.16.0044), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de juros mensais capitalizados, da cláusula que instituiu a cobrança da TAC, da comissão de permanência, do IOF, devendo os valores cobrados serem restituídos em dobro, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, e de juros de mora de 1% a partir da citação, possibilitando a compensação de valores, e declarando "a mora elidida até que se ultime a compensação entre as partes." (fl. 124) Em face da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 15% (quinze por cento) das custas processuais, e a ré ao pagamento dos outros 85% (oitenta e cinco por cento). Quanto aos honorários advocatícios, condenou o autor ao pagamento de R$ 750,00 (setecentos reais) ao patrono da ré, e a ré ao pagamento de R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) ao patrono do autor. Inconformada, apela a ré sustentando, que: deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito; o IOF é de responsabilidade do financiado; que não existem valores a serem restituídos, muito menos em dobro; a mora do apelado está perfeitamente caracterizada, não devendo a mesma ser afastada; os honorários advocatícios devem ser minorados. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 51 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, com a reforma da sentença nesta parcela. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 5, para o caso de inadimplemento, o pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito e encargos, e comissão de permanência à taxa de mercado, nunca inferior aos encargos pactuados. (contrato fl. 52) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na

cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de abertura de crédito". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Considerando que no contrato existe expressa contratação da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, a mesma é considerada cobrança legítima. Deste modo, a sentença deve ser reformada neste ponto, pois devida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de cadastro) no presente caso. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF No que diz respeito ao imposto sobre operações financeiras (IOF), este incide nas operações de crédito (Dec. 6.306/2007), sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, tomadoras de crédito, e as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, nada impedindo que esse imposto seja parcelado, sem demonstrar, com isso, abusividade ou ilegalidade na operação. Nada nos autos prova de forma objetiva e cabal, vantagem exagerada por parte da instituição financeira quanto aos encargos contratados relativamente ao pagamento parcelado do IOF, nem se observa vantagem exagerada da instituição financeira, de tal forma a redundar desequilíbrio na relação jurídica, o que ocasionaria a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp nº 1237.480 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgado em 11.03.2011). No mesmo sentido, entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - XVII Ccv - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750). Mantenho a cobrança do IOF na forma pactuada. Da Descaracterização da Mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp n° 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Assim, mostra-se possível a descaracterização da mora contratual quando houver inequívoca demonstração da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos reconhecidamente abusivos, ou ainda, como inicialmente pretendeu a apelante, como o depósito judicial pelo valor integral de cada parcela. Significa dizer que o meio hábil para afastar a mora contratual do devedor e os efeitos dela decorrentes (manutenção na posse do bem, por exemplo), seria o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de ilegalidades ou excessos, demonstrando, concomitantemente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, a inequívoca abusividade praticada pela instituição financeira. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem a inequívoca demonstração da abusividade em relação à porção não depositada, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. No presente caso, o apelado pagou apenas 07 (sete) parcelas, no valor de R$ 773,81 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), das 36 (trinta e seis) contratadas, não existindo nos autos comprovante de qualquer depósito, não tendo que se falar em descaracterização da mora no caso. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Desta forma, não há que se falar em descaracterização da mora no presente caso. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No caso, como foi reconhecida a possibilidade da cobrança da

capitalização de juros, da tarifa de abertura de crédito, da comissão de permanência e do IOF, não existem valores a serem restituídos ao consumidor. Destarte, resta prejudicada a questão referente a repetição de valores. Da Minoração dos Honorários Advocatícios Com relação à insurgência da apelante quanto ao valor fixado a título de verba honorária, tal pedido resta prejudicado. No caso, a condenação das verbas sucumbenciais foi invertida, em face do decaimento mínimo dos pedidos da entidade financeira. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença de fls. 114/124, observando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, da tarifa de abertura de crédito (TAC), da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, do IOF, não devendo ser afastada a mora, reformando em parte a r. sentença de fls. 114/124, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0947675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275637. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001218-62.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido de Paula Dias (maior de 60 anos). Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, §1°, I, DA LEI 10.931/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.QUESTÃO NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DE TARIFAS (REGISTRO DE CONTRATO, SEGUROS E AVALIAÇÃO DO BEM).POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA.ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 947.675-5, da Comarca de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é apelante Aparecido de Paula Dias, e apelada BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 114/117) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0001218-62.2012.8.16.0021), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para "1) declarar indevida a cobrança de TAC; 2) condenar o réu a restituir o valor da TAC em R$ 509,00, as importâncias a serem restituídas deverão ser corrigidas monetariamente desde o pagamento da primeira parcela pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 117) Em face da sucumbência mínima do réu, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 600,00 (seiscentos reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Inconformada, apela o autor alegando, que: deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, posto que ausente expressa autorização no contrato; deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004; são abusivas as taxas cobradas pela apelada; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão do ônus sucumbencial. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Da análise do caderno processual, denota-se que o apelante ao tratar da inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, se limita a copiar os argumentos trazidos na inicial (fl. 21/28), não impugnando os fundamentos deduzidos na sentença (fl. 114/115) demonstrando que o julgamento deve ser modificado. Deste modo, houve ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso neste tópico. Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 37 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Cobrança das Tarifas Administrativas A r. sentença recorrida manteve a cobrança da "registro de contrato", "seguro auto", e da "tarifa de avaliação de bem". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -.(...). 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Deste modo, a sentença deve ser mantida neste ponto, pois devida a cobrança da tarifa de registro de contrato, seguro auto, e da avaliação de bem. Da Cobrança de Serviços de Terceiros Deve ser reformada a parcela da sentença que manteve a cobrança referente aos serviços de terceiros, porque este valor, embora constante do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o cliente. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco. O "serviços de terceiros", contido no contrato, nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, vez que o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro1, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) (grifo nosso) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) DOBRO) -

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (grifo nosso) Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser mantida decisão neste tópico. Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, condeno o consumidor/apelante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a entidade financeira/apelada ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), nos mesmos valores fixados na r. sentença, observando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, apenas para que seja afastada a cobrança dos serviços de terceiros, posto que abusiva a sua cobrança, reformando em parte a r. sentença de fls. 114/117, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0947937-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77428. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025784-67.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Carlos Vicente. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO "CITRA PETITA" COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS REFENTES A TAXA DE JUROS APLICADA, O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, EM GRAU RECURSAL, DAS MATÉRIAS OMISSAS.EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CPC.APELANTE (1). SENTENÇA QUE DECLARA APENAS A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER QUANTO AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE TAL COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFAS (TAC E TEC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.AFASTAMENTO.APELANTE (2). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MANUTENÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS (2,11% AO MÊS). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. APLICABILIDADE. IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.MERO ABORRECIMENTO PELA COBRANÇA DE ENCARGOS QUE ENTENDE COMO ABUSIVOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.SÚMULA 306 DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 947.937-0, da Comarca de Londrina - 4ª Vara Cível, em que é apelante (1) BV Financeira S/A, apelante (2) Antônio Carlos Vicente, e apelados Os mesmos. I. Tratam-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 110/114) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0025784- 67.2010.8.16.0014), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para possibilitar a revisão do contrato, devendo ser afastada a cobrança das tarifas administrativas, declarando abusiva a cobrança da capitalização de juros, possibilitando a cobrança da comissão de permanência, extirpando os juros de mora e a multa moratória, devendo os valores serem restituídos de forma simples. Em face da sucumbência recíproca, condenou autor e ré ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Interpostos embargos de declaração (fls. 115/121), os mesmos foram acolhidos, declarando, que: "A cobrança do IOF decorre de legislação federal e a instituição financeira somente repassa ao consumidor, não havendo possibilidade de sua desconsideração." (fl. 162) Inconformada, apela a ré sustentando, que: o contrato não pode ser revisado, pois as cláusulas foram livremente pactuadas entre as partes; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, e da comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa contratual; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê, e serviços de terceiros; não existem valores a serem restituídos. Irresignado, também apela o autor alegando, preliminarmente, que a sentença se mostra citra petita, pois "as questões trazidas aos autos não foram enfrentadas na sentença recorrida, a saber, o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros real cobrada pelo Banco; o afastamento da capitalização e seu reconhecimento como prática ilegal e a fixação da taxa contratada; e a condenação do Banco a indenizar o Embargante por danos morais." (fl. 166) No mérito, assevera, que: é indevida a cobrança da capitalização de juros; a entidade financeira cobrou taxa acima da contratada, devendo incidir a taxa de 2,11% ao mês; deve ser reconhecida a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2170/2001, em razão de sua inconstitucional; devem ser preenchidos os requisitos da Medida Provisória nº 2170/2001; o IOF deve ser excluído do valor financiado; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; a entidade financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais; os honorários advocatícios não podem ser compensados; deve ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita. Contrarrazões (fls. 145/160). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso de apelação (1), posto que a sentença declarou apenas a impossibilidade da capitalização de juros, e não o seu afastamento, e conheço do recurso de apelação (2). Registre-se, por oportuno, que ainda que a matéria referente a taxa de juros aplicada, da capitalização de juros e do dano moral, não tenham sido decididas na sentença, importando assim em julgamento "citra petita", as questões foram suscitadas e discutidas pelas partes, de modo que permitida a sua apreciação, conforme dispõe o art. 515, § 1º, do CPC. Nesses termos: "O art. 515, caput e § 1º, do Código de Processo Civil autoriza o tribunal a apreciar amplamente a matéria impugnada nas razões de apelação, bem como todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro." (STJ - REsp 312661/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011) Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso. Apelante (1) - BV Financeira S/A Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste a apelante (1). Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 17, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil. A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado

no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Civel 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Cobrança das Tarifas Administrativas (TAC e TEC) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro" e "tarifa de emissão de boleto". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos, e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Deste modo, a sentença deve ser reformada neste ponto, pois devida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê no presente caso. Da Cobrança de Serviços de Terceiros Deve ser mantida a parcela da sentença que determinou o afastamento da cobrança referente aos serviços de terceiros, porque este valor, embora constante do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o cliente. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco. O "serviços de terceiros", contido no contrato, nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, vez que o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Apelação (2) - Antônio Carlos Vicente Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 28 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Quanto à cobrança de juros em percentual diverso do pactuado, melhor sorte não lhe assiste. Da análise do contrato (fl. 28), denota-se que os juros foram os mesmos daqueles pactuados, não merecendo guarida a alegação do apelante (2), de que a entidade financeira teria aplicado taxa diversa, ante o tópico que demonstra o custo efetivo total anual (CTE) em 38,15%, superior da taxa mensal (2,11%) e da anual (28,48%), pois como o próprio nome diz o primeiro represente os juros do custo efetivo total, enquanto os outros dois se referem a taxa mensal e anual referente aos juros remuneratórios. Portanto, não há que se falar em pactuação de juros de forma diversa do contratado. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extraí do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto- executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum , a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF No que diz respeito ao imposto sobre operações financeiras (IOF), este incide nas operações de crédito (Dec. 6.306/2007), sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, tomadoras de crédito, e as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, nada impedindo que esse imposto seja parcelado, sem demonstrar, com isso, abusividade ou ilegalidade na operação. Nada nos autos prova de forma objetiva e cabal, vantagem exagerada por parte da instituição financeira quanto aos encargos contratados relativamente ao pagamento parcelado do IOF, nem se observa vantagem exagerada da instituição financeira, de tal forma a redundar desequilíbrio na relação jurídica, o que ocasionaria a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp nº 1237.480 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgado em 11.03.2011). No mesmo sentido, entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO

CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - XVII Ccv - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750). Mantenho a cobrança do IOF na forma pactuada. Da Repetição de Indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro3, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO 3 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má- fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser mantida decisão neste tópico. Do Dano Moral Pretende o apelante (2) a condenação da entidade financeira a indenizá-lo por danos morais, em razão dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Apesar da ausência de análise pelo Magistrado sobre tal ponto, a questão está em condição de imediato julgamento e da apreciação da matéria pelo Tribunal. A cobrança de encargos pela entidade financeira que a parte entende serem abusivas não gera o dever de pagar indenização por dano moral, tendo em vista que a questão se mostra apenas como mero aborrecimento. Neste sentido, julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0802367-4 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 01/09/2011 - DJ 707) "(...) 4. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 5. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, desde que constatadas cobranças irregulares e indevidas." (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0697098-7 - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Julg.: 22/09/2010 - Unânime - Pub.: 01/10/2010 - DJ 482) Assim, não há que se falar em condenação da entidade financeira ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a questão trazida pelo apelante (2) se trata apenas de mero dissabor, não existindo qualquer prova do abalado de ordem psíquica ao mesmo. Da Compensação dos Honorários Advocatícios Por fim, o apelante (2) questiona a regra da compensação dos honorários advocatícios, argumentando que a natureza alimentar da verba impossibilitaria tal compensação. Contudo, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É cabível a compensação dos honorários advocatícios, decorrente da interpretação do caput, do art. 21, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." E ainda: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Neste sentido, julgado da Corte Superior, veja-se: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula
306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (...)10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 963528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Deste modo, deve ser mantida a compensação dos honorários advocatícios, nos casos de sucumbência recíproca. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante (1), condeno o consumidor/apelante (2) ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em observância às alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, conheço em parte do recurso de apelação (1), e na parte conhecida, dou parcial provimento, para declarar a possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, e dou provimento ao recurso de apelação (2), ante o reconhecimento de julgamento "citra petita", permitindo a cobrança da capitalização de juros no caso, reformando em parte a r. sentença de fls. 110/114, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso de apelação (1), e na parte conhecida, dou provimento parcialmente, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e dou parcial provimento ao recurso de apelação (2), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0949777-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91514. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053172-08.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Odair Vicente de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR.PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O autor, ODAIR VICENTE DE OLIVEIRA, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 16/23) contra a sentença (fl. 15), prolatada nos autos nº 0053172-08.2011.8.16.0014, da Cautelar de Exibição de Documentos, que declarou a inépcia da petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante alegou que houve prévio requerimento administrativo, sendo que a ré manteve-se inerte. Consignou que é dispensável o prévio requerimento administrativo, não podendo ser impedido o acesso à tutela jurisdicional, pois tal previsão seria constitucional. Registrou que pretende ingressar com ação revisional no Juizado Especial Cível, sendo inviável a procedência do pedido de exibição de documentos. Pediu, ao final, provimento ao recurso. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se completou a relação jurídica processual. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme aduz o apelante, a jurisprudência dominante entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA

DO BANCO. DESNECESSIDADE. II - EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...)" (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0595831-2 - 17ª C.Cív., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...)" (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). A pretensão, ademais, encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços", de modo que o pedido é juridicamente possível. Sendo o referido dispositivo legal aplicável às relações pactuadas com bancos e instituições financeiras, conclui-se ser dever da apelada prestar contas, de maneira detalhada, quando demandada, independentemente do envio prévio de contrato e demonstrativos de pagamentos. Além disso, a Ação de Exibição é o meio adequado para a verificação de eventuais irregularidades perpetradas pela instituição financeira, sendo uma demanda que antecipa uma eventual ação de revisão contratual. Ademais, deve-se ressaltar que o apelante, conforme demonstrou (fls. 09/11), solicitou extrajudicialmente a exibição de cópia do contrato, que é documento comum a ambas as partes (art. 844, II CPC), sem contudo, obter qualquer resposta por parte da instituição apelada. Assim, no momento da propositura da ação havia interesse processual do apelante, como condição da ação, pois que necessitava provocar o Poder Judiciário para obter os documentos pretendidos. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 1º de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0006 . Processo/Prot: 0951397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93261. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018247-20.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Odete de Fátima Pereira da Silva Spina. Advogado: Antonio Gibran Farias. Apelado: Bradesco Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria José Stanzani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCATIL.SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DO SEU AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REFERÊNCIA À COBRANÇA DOS JUROS NO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.APLICABILIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 951.397-5, da Comarca de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é apelante Odete de Fátima Pereira da Silva Spina, e apelado Bradesco Leasing S/A. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 120/124) proferida em ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 0018247-20.2010.8.16.0014), que julgou improcedente o pedido inicial, condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Inconformada, apela a autora alegando que deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, ante a inexistência de sua previsão no contrato, e que a Medida Provisória 2170-36/2001 é inaplicável, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade. Por fim, requer a reforma da sentença, para que o contrato seja recalculado "com aplicação da taxa de juros de 1,47% ao mês, sem o anatocismo, diante da falta de previsão contratual, conforme os artigos 4º, I, 6º, III, 46 e 52, do CDC; inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001, a qual requer seja declarada; por confrontar a Súmula 121, do STF e o artigo 4º do decreto 22.626/33; bem como impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva, nos termos dos artigos 39, V e 51 IV, do CDC, sendo os valores pagos a maior decorrente da capitalização mensal juros, ressarcidos devidamente atualizados a partir de cada desembolso." (fls. 140/141) Contrarrazões (fls. 144/150). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros No que concerne à cobrança de juros capitalizados no contrato de arrendamento mercantil, vale transcrever decisão da lavra do eminente Des. Lauri Caetano da Silva1, in verbis: "Nos parece oportuno realçar que a causa de pedir ou a relação jurídica base das pretensões deduzidas diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a ?aquisição' de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo, sem garantia real. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira (vg. juros remuneratórios, capitalização). Não temos dúvida quanto à possibilidade da revisão judicial das cláusulas de qualquer tipo de contrato, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Partindo dessa premissa, anoto que o Poder Judiciário somente pode acolher e reexaminar, à luz dos princípios que orientam as relações negociais, as cláusulas efetivamente pactuadas no contrato." Por conta deste entendimento, restou reconhecida a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Vale consignar, que nos contratos firmados anteriormente a edição da Resolução 3.517/2008, editada pelo Banco Central, não era possível decompor o custo financeiro da operação, por falta de previsão. 1 (TJPR - Ap Cível 0793999-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 14/09/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) Já para os novos contratos de arrendamento mercantil, é possível fazer tal decomposição, desde que os juros estejam discriminados no documento, a fim de se estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Da análise dos autos, observa-se que no contrato juntado aos autos (fls. 34/35), não consta a cláusula contratual discriminando o Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, e outras despesas cobradas do consumidor. Como bem consignou o Magistrado na r. sentença à fl. 122, que: "Alega a autora existir no contrato firmado entre as partes capitalização mensal de juros. No entanto, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em Contrato de Arrendamento Mercantil, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto neste tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrenda-lo (aluga-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito, exigir o VRG (valor residual garantido). Diante dessa sistemática, caberia à autora demonstrar que não foi isso o que ocorreu. Vale dizer, que de alguma forma, o Banco cobrou juros remuneratórios o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arredamento mercantil, o que não ocorreu. A propósito, no contrato de fls. 34/35, não consta qualquer menção à taxa de juros remuneratórios, tampouco, à suposta capitalização." Dessa forma, não é possível promover a revisão de tais cobranças no presente contrato, senão veja-se: "APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA. RAZÕES RECURSAIS. CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA.(...)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0841179-2 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 31/01/2012 - Pub.: 03/02/2012 - DJ 796) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEASING. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. MORA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Não existindo elementos suficientes nos autos a demonstrar a existência dos juros no contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar na exclusão da capitalização dos juros ou mesmo na limitação dos juros remuneratórios. 3. (...)" (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0768890-8 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 09/11/2011 - Unânime - Pub.: 24/11/2011 - DJ 760) (grifo nosso) Logo, considerando que no presente contrato de arrendamento não consta qualquer referência à cobrança de juros, a cobrança da capitalização de juros não deve ser afastada, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extraí do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr.

Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto- executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum , a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Da Sucumbência Como não houve alteração da sentença de fls. 120/124, incabível a redistribuição dessas verbas. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, pois demonstrado que no presente contrato de arrendamento não consta qualquer referência à cobrança dos juros, mantendo-se assim, integralmente a sentença objurgada. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0951462-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79381. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005970-72.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Irineu Debastiani. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE.APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO POSTULADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 71/75) contra a sentença (fls. 57/61), prolatada nos autos nº 5970-72/2011, da Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido, para condená-la a exibir todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 (trinta) dias, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00. Inconformada, a apelante afirmou que o apelado decaiu em grande parte dos seus pedidos. Disse que não deu causa à demanda. Asseverou que não houve pretensão resistida, sendo indevida sua condenação aos ônus da sucumbência. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que arque o apelado integralmente com o pagamento dos ônus de sucumbência e custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões, pois ainda não se aperfeiçoou a relação jurídica processual. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na petição inicial da Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, ajuizada com o propósito de instruir futura Ação Revisional de Contrato, o apelado pediu que a apelante exibisse o contrato/instrumento de renegociação da dívida (fls. 02/11), nos termos dos arts. 355 e 358, III, do Código de Processo Civil. A despeito de ter contestado o pedido do autor, além de ter interposto recurso de apelação contra a sentença procedente, a instituição financeira, ora apelante, apresentou o documento (Cédula de Crédito Bancário), conforme pleiteado pela parte autora (fls. 68/69). De qualquer forma, o recurso pode ser conhecido, pois trata, apenas, da irresignação contra o dever de pagar as verbas de sucumbência. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes nesta Corte, inclusive nesta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO - RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO, SEGUIDO DA APRESENTAÇÃO DO PACTO - PERDA DO OBJETO - PLEITO PREJUDICADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO OPERADA, DADA A SINGELEZA DA CAUSA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0639557-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 07.04.2010). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APRESENTAÇÃO FEITA DOS DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECONHECIMENTO TÁCITO OCORRIDO DO PEDIDO INICIAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A ESTA PARTE - (...) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0448483-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 03.02.2010) "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEDIDA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ARGUMENTO RECURSAL PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO. PERDA DO OBJETO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA EXORDIAL LOGO APÓS O MANEJO APELATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MITIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NOVO ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE E COM A SINGELEZA DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS NESSE TOCANTE (À VISTA DA PERDA DE OBJETO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR). - A exibição voluntária dos documentos solicitados na peça vestibular, logo após o advento do comando sentencial, faz desaparecer o objeto recursal de ver declarada a ausência de interesse de agir do recorrido. - Permanece, contudo, hígida a pretensão de ver mitigada a verba honorária, em decorrência, inclusive, de petitório expresso nesse sentido e concomitante ao cumprimento da decisão judicial (fls. 54)." (TJPR, Apelação Cível 370.427, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 7314 de 02-02-2007). O fato de a apelante ter apresentado a documentação objeto da lide, após a sentença, não a exime de custear as custas processuais, bem como os honorários advocatícios - considerando- se, especialmente, o disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Logo, como foi exclusiva e totalmente vencida, a apelante deve pagar as verbas de sucumbência, lembrando que houve pretensão resistida, já que contestou o feito. Ainda, não há razões plausíveis para reduzir os honorários advocatícios. Na hipótese, os honorários poderiam ser alterados, caso o valor fixado pelo Juiz a quo não estivesse de acordo com o que vem fixando esta Corte, em casos análogos, sem falar no tempo de tramitação da demanda (pouco mais de um ano), o fato de o feito ter sido julgado antecipadamente, além das poucas intervenções dos procuradores do apelante, bem como a simplicidade da matéria. Trata-se, assim, de honorários advocatícios fixados em valor condizente com o trabalho realizado pelos advogados (R$ 200,00). Em casos semelhantes, este Tribunal, recentemente, tem fixado o valor dos honorários advocatícios em patamar próximo: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC INSURGÊNCIAS RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, COM EXCEÇÃO DAQUELA INVOCADA PARA FINS DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES: 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R$.100,00 PARA R$.1.000,00 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$.200,00, EM ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE EXTREMA SIMPLICIDADE, SOBRE QUESTÃO REITEIRADA E PACIFICADA QUE DISPENSA A DILAÇÃO PROBATÓRIA E A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Apelação Cível parcialmente provida de plano (...)." (Apelação Cível nº 741.254-8, 15ª CC, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 23.02.2011). "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Anisia Lopes Ferreira, e dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: (...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. APRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. VALOR. FIXAÇÃO.1. Na hipótese em que há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, com apresentação de defesa, o réu é o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios. Apelação Cível nº. 737.648-1 2. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 737.648-1, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 23.02.2011). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Curitiba (PR), 1º de novmembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0952222-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87531. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017411-96.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Jacoby de Oliveira. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO À ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE A LIMITAÇÃO DOS JUROS. VEDADA A REVISÃO DE OFÍCIO (SÚMULA 381, DO STJ). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 952.222-7, da Comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é apelante Rodrigo Jacoby de Oliveira, e apelada Aymoré S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 101/109) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0017411-96.2010.8.16.0030) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: "DETERMINAR a exclusão de valores cobrados, em desfavor do requerente, a título de tarifa de abertura de crédito e de tarifa de cobrança de carnê/boleto; CONDENAR

o réu à repetição e/ou compensação das tarifas pagas indevidamente, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC), esta a partir de cada desembolso indevido." (fls. 108/109) Em face da sucumbência, condenou autor e ré ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do procurador do autor, e R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do procurador da ré, possibilitando a sua compensação, e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inconformado, apela o autor alegando, preliminarmente, que a sentença é "extra petita", pois em nenhum momento pugnou pela limitação dos juros em sua inicial. No mérito, sustenta que é indevida a cobrança da capitalização de juros, e que deve ser reconhecida a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2170/2001, em razão de sua inconstitucional. Por fim, requer o provimento do recurso, para reforma a r. sentença, com a redistribuição das custas processuais e dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 131/137. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, da análise da petição inicial, observa-se que em nenhum momento o autor, ora apelante, pugnou pela limitação dos juros, tendo o Magistrado extrapolado os limites dos pedidos formulados. Sobre o tema, registro que nos contratos bancários é vedado ao magistrado conhecer de ofício da abusividade de qualquer de suas cláusulas, conforme trata a Súmula 381 do STJ, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Deste modo, se mostra "extra petita" a parcela da sentença que tratou da Tarifa de Emissão de Carnê, devendo ser declarada a sua nulidade parcial. Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 34, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da sentença neste ponto. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extraí do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto- executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum , a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Da Sucumbência Como não houve alteração substancial da sentença de fls. 101/109, incabível a redistribuição dessas verbas. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para declarar "extra petita" a parcela da sentença que analisou a questão referente a limitação dos juros, com a manutenção dos ônus sucumbenciais. III. Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, declarando a nulidade parcial da sentença proferida às fls. 101/109. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0971274-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396787. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003220-15.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Amauri Cesar Machado. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA, COM PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amauri Cesar Machado, da decisão que, nos autos de ação de cobrança, ajuizada em face do BFB Leasing Arredamento Mercantil S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu a determinação judicial para a juntada de declaração de imposto de renda. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. e Anexos. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Note-se que, em despacho anterior, o Magistrado oportunizou a parte para que apresentasse documentos que comprovassem sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, incluindo a declaração de imposto de renda. Na sequência, o agravante anexou cópia do demonstrativo de salário, onde se denota que percebe o montante líquido de R$ 1.325,64 (fl. 47-TJ). Outrossim, em suas razões recursais sustenta que é isento de Imposto de Renda, sendo este o motivo de não ter juntado o que requereu o magistrado. Assim sendo, ainda que o postulante não tenha juntado o documento exigido pelo MM. Juiz, verifica-se a possibilidade de concessão da medida neste caso específico. e Anexos. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) e Anexos. Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0972665-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0030768-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Tomazini. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO ENTRE AS PARTES. CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR DA AÇÃO,

QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REVOGAÇÃO. IMPOSSBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mauricio Tomazini da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face do Banco Finasa BMC S/A, determinou que o autor da ação promovesse o recolhimento das custas processuais. Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. Recorre agravante requerendo, em síntese, e a reforma da decisão, para que seja determinada a isenção do pagamento das custas processuais pelo agravante. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com efeito, a decisão agravada mostra-se incorreta, na medida em que o fato do agravante ter firmado acordo para liquidar a dívida contraída com o banco credor não prova que houve alteração da sua situação econômica, sendo que afirmar o contrário implica em pautar-se em hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Assim sendo, uma vez que não houve pedido expresso para a revogação da benesse ou comprovação de que houve modificação da situação econômica da beneficiária, impossível se torna a revogação da benesse de ofício. Nesse sentido tem se posicionado esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES. CUSTAS REMANESCENTES A CARGO DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO QUE RECLAMA PEDIDO EXPRESSO OU ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 702.643-7, acórdão nº 25474, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 678, publicado em 22/07/2011) Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL A EMBARGANTE SE COMPROMETEU A PAGAR EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, MESMO SENDO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE REVOGOU A ANTERIOR CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A REFERIDA CLÁUSULA DO ACORDO COMO RENÚNCIA TÁCITA AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUJA CONCESSÃO SÓ PODE CESSAR POR RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE OU POR REVOGAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 732.629-6, acórdão nº 18983, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, 11ªCC, DJ 627, publicado em 10/05/2011) Registre-se que, "Estando o litigante amparado pela assistência judiciária gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950" (STJ, AgRg no REsp 1146118/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 09/05/2011) e, ainda, "Frise-se que a assistência judiciária está regulamentada em lei federal número 1.060?50, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal. Tratando-se de medida que possibilita que os hipossuficientes financeiramente tenham acesso à justiça. É cediço que o benefício de gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência do indivíduo, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. final. Logo, se não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação." (STJ, AgRg no Ag 1360426/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011) (grifei). Destarte, "... uma vez que os critérios utilizados pelas instâncias a quo para indeferir a gratuidade de justiça revestiram-se de caráter subjetivo, não se podendo inferir se o pagamento das despesas do processo e dos honorários de sucumbência irá prejudicar o próprio sustento dos recorrentes e de suas respectivas famílias. (...). Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios..." (STJ, REsp 1209715, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2011), entendo que merece reforma a decisão agravada. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para eximir o agravante do pagamento das custas do processo, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0975151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397482. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000119 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak. Agravado: Tânia Regina Lopes Padilha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇAO PARA EMENDA DA INICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ENTREGA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. VALIDADE.MORA REGULARMENTE COMPROVADA.ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A, da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 0044652-67.2012.8.16.0000), ajuizada em face de Tânia Regina Lopes Padilha, que não acolheu os embargos interpostos em face da decisão que revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da validade da notificação extrajudicial, pois muito embora o documento tenha sido recebido por pessoa diversa, o mesmo foi entregue no endereço que consta no contrato. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para o fim de "reconhecer como válida a notificação extrajudicial encaminhada para a parte requerida e revogar a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem objeto do presente litígio." (fl. 11) II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar o que preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Parte-se, pois, de tais premissas. Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Vislumbra-se, no presente caso, que a notificação extrajudicial por emitida por Cartório de Títulos e Documentos (fl. 28-TJ), foi remetida para o endereço constante no contrato de fl. 21-TJ, bem como, que a mesma foi devidamente recebida, constando na certidão à fl. 29-TJ, que "Foi entregue às 10:35 do dia 12 de novembro de 2009. O recebido de entregue foi assinado por: ROSSANO AGUIAR." Há que se ressaltar que este Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a validade da certidão emitida por Oficial de Cartório, atestando o recebimento da notificação no endereço do devedor: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...). EMBARGANTE QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA OBJETIVAMENTE ANALISADA. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. ENDEREÇO DA DEVEDORA E INDICANDO O NÚMERO DO AVISO DE RECEBIMENTO. CERTIDÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRETENSÃO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR, AC nº 745.059-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 729, publicado em 06/10/2011) (g/n) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PREEENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. ?concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor? (STJ, REsp n.º 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25/11/2008). 2. Não obstante ausente o aviso de recebimento, a certidão do Oficial de Cartório que acusa a entrega da notificação extrajudicial tem fé pública, gerando presunção juris tantum sobre o seu recebimento, conforme dispõe o artigo 365, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)." (TJPR, AI nº 675.269-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, 18ªCC, DJ 473, publicado em 20/09/2010) Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Assim sendo, não há que se falar em irregularidade da constituição em mora do devedor. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, ante o reconhecimento de que houve a regular constituição em mora do devedora/agravada. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0975174-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046509-48.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Sigred Helvig. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 0975174-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que são Agravante Sigred Helvig e Agravado Banco Safra S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0046509-48.2012.8.16.0001, de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, que autorizou o depósito em juízo dos valores incontroversos, indeferindo o pedido de antecipação de tutela para não inclusão ou exclusão do nome da autora, ora Agravante, em cadastros restritivos de crédito. Alega, em síntese, a Agravante que há fortes indícios da ocorrência da capitalização mensal de juros, em face da diferença entre a taxa mensal e a anual, sem a respectiva pactuação "em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente"; este Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001; que houve, ainda, a cobrança de "encargos administrativos", os quais não podem ser repassados ao consumidor; diante da cobrança de encargos indevidos, bem como da pretensão de depositar em juízo os valores incontroversos, deve ser deferida a antecipação de tutela, no

que se refere aos cadastros restritivos de crédito e, também, a manutenção do bem em sua posse; o valor depositado é superior a 70% do valor contratado, restando atendidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ, devendo ser deferida a antecipação de tutela, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Inicialmente, insta registrar que a Agravante não pediu a antecipação de tutela, no que se refere à manutenção do bem dado em garantia em sua posse (fls. 28/29-TJ). Tanto que a decisão agravada não fez qualquer referência a respeito, limitando-se à análise do que foi pedido, in verbis: "Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas" (fl. 40-TJ), e "Isto posto, indefiro os pedidos de liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito" (fl. 44-TJ). Assim, ao postular a antecipação de tutela, para a manutenção do bem em sua posse, a Agravante está inovando em sede recursal, o que se mostra inadmissível, em face da afronta ao duplo grau de jurisdição. Portanto, nesse particular, o recurso se revela manifestamente inadmissível. No que se refere aos cadastros restritivos de crédito, constata-se que a decisão recorrida não destoa do posicionamento massivo da Corte Superior, que erigiu requisitos para deferimento de liminares para exclusão de nomes de cadastros de inadimplentes. No entendimento deste Relator, seguindo a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, para a exclusão ou o impedimento de anotações de restrição ao crédito em nome do autor, é necessária a presença de três requisitos que são: i) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; ii) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e iii) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea arbitrada pelo magistrado. Para que se possa conferir (Agravo Regimental no Agravo 640098-SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10.8.2006, publicado no DJU de 30.10.2006, p. 294): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES. 1. No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, o despacho agravado está devidamente fundamentado no sentido de que decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso, o ajuizamento da ação revisional e a propositura dos embargos não são suficientes para evidenciar a prova inequívoca do bom direito. Ademais, o terceiro requisito, prova do depósito da parte incontroversa ou oferecimento de caução, não sofreu qualquer comentário no presente regimental, restando incólume este fundamento da decisão agravada. 2. Agravo Regimental Desprovido. No caso, constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a Agravante a ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, questionando parte do débito, em face da prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como da cobrança da "tarifa de cadastro" (R$ 1.000,00) e cumulação de encargos moratórios. Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. A simples análise do contrato (fls. 32/35-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,79% x 12 = 21,48%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (23,67%). Registre-se que o entendimento segundo o qual a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita, isto é, impô-la ao devedor, não mais encontra respaldo no âmbito do STJ e, igualmente, da Câmara. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reiterou o seu entendimento, no sentido de que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, porém, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados (cláusula 2ª, fl. 32, verso). Ademais, registre-se que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I), o que, inclusive, afasta a discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, da MP 2170-36, eis que não aplicável à hipótese. Ainda que assista razão à Agravante, portanto, no que se refere à "Tarifa de Cadastro" (R$ 1.000,00), certamente a sua exclusão, por si só, não autoriza a redução pretendida: a parcela contratada é de R$ 730,45 e a agravante quer depositar em juízo R$ 542,41, evidenciando uma diferença de R$ 188,04, restando ainda 47 parcelas em aberto (de acordo com a inicial, apenas 13 parcelas foram pagas, fl. 16-TJ). Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. Registre-se que a decisão agravada autorizou o depósito em juízo, em consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Evidentemente, o depósito de valor não revestido de verossimilhança, à luz do consignado anteriormente, não tem o condão de afastar a mora. Destacam-se, acerca de questões semelhantes, os seguintes precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL AUTORIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, VEZ QUE INADIMPLENTE A AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchido tal requisito, resta autorizada a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2. Inadimplente o Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, vez que não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto tal contenda escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito" (Agravo de Instrumento nº 0831761-7 - 18ª Câmara Cível, rel. Juiz Luis Espíndola, j. em 29.05.2012). (...) 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS) - (Agravo de Instrumento nº 0851438-9 - 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 02.05.2012). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. INIDÔNEO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0921406-0/01 - 17ª Câmara Cível, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 20.06.2012). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, no que se refere ao pedido de manutenção de posse e por estar em confronto com o entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0975378-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2281.59320128 Ordinária. Agravante: Marilda Aparecida Luiz. Advogado: Kelly Dayane Drygla de Campos. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 0975378-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que são Agravante Marilda Aparecida Luiz e Agravado Banco ABN Real S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 22815-93.2012.8.16.0019, de ação de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, ora Agravante, a fim de excluir o seu nome de cadastros restritivos de crédito e suspender os efeitos do protesto, lavrado perante o 2º Ofício de Protesto da Comarca de Ponta Grossa. Alega, em síntese, que, em setembro de 2004, foi vítima de estelionato, sendo que os seus documentos pessoais foram indevidamente utilizados, causando-lhe inúmeros prejuízos financeiros e constrangimentos morais; ao tomar conhecimento do ocorrido, registrou boletim de ocorrência, imaginando que não mais sofreria as consequências dos atos praticados pela estelionatária; não obstante, recentemente, tentou realizar compras a prazo, quando tomou conhecimento da existência de um protesto contra si, por débito relativo a um financiamento de veículo; não tentou resolver as pendências anteriormente por não ter conhecimento dos fatos, sendo que as restrições e o protesto lhe causarão danos, estando, assim, evidenciados o fumus boni juris e o periculum in mora, devendo ser concedida a antecipação de tutela, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender inexistente "a urgência para a concessão da medida", já que o "golpe" de que a Agravante se diz vítima foi perpetrado em 2004 e a inscrição e o protesto ocorreram em maio de 2008, não tendo sido tomadas quaisquer providências desde então (fl. 10). A Agravante, por sua vez, não negou que o protesto e a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito ocorreram na data apontada na decisão agravada. Note-se que sequer foram acostados os comprovantes de eventuais restrições, bem como do protesto, assim como a cópia do contrato que teria originado o débito. A alegação de que a Agravante tomou conhecimento do ocorrido recentemente, não encontra respaldo em qualquer elemento de prova. Ressalte-se que, mesmo antes do suposto golpe, a Agravante já possuía restrições, conforme se infere do boletim de ocorrência confeccionado perante a autoridade policial, em dezembro de 2004 (fl. 21-TJ). Logo, como bem ponderou o juiz a quo, não restou evidenciado o requisito do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", uma das exigências para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, inc. I). Em outras palavras, deve a parte demonstrar a existência de uma situação recente ou iminente que, se não modificada desde logo, acarretar-lhe-á dano irreparável ou de difícil reparação. Se a parte permaneceu inerte por considerável lapso temporal, não mais pode falar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, já que suportou a mesma situação por anos sem tomar qualquer iniciativa, como na hipótese em testilha. Destaca-se da doutrina: Requisitos para a concessão da tutela: periculum in mora. Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 273 I. Essa urgência, como já afirmado acima, não tem o condão de transmudar sua natureza satisfativa-executiva em medida cautelar. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 10ª Edição, RT, pág. 529, sem destaques no original). Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira também tratam do assunto, nos seguintes termos: Perigo da Demora. O "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", mencionado no art. 273, do CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de correr; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito (Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol. 2, 5ª Edição, pág. 496, sem destaques no original). No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal: (...) ?Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano)? (Agravo de instrumento nº 629485-7 - 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 24.08.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DAS CONSTRUÇÕES - ÁREA COM INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA - FAIXA DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DECISÃO ESCORREITA. 1. Ausente o fundado receio de dano irreparável, pressuposto fixado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a não concessão da antecipação da tutela pretendida é de rigor. 2. A concessão ou denegação da liminar fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada, pelo Tribunal, em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357 e 103/383). 3. Recurso conhecido e não provido (Agravo de Instrumento nº 0616820-1 - 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 03.03.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. (...) - (Agravo de instrumento nº 0899059-2 - 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 03.07.2012). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0014 . Processo/Prot: 0975467-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009690-65.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: José Valdeci Duarte. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.467-4, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante José Valdeci Duarte e Agravado Banco Volkswagen S/A. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 0009690-65.2011.8.16.0028, da ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor, ora Agravante, bem como incluiu a obrigação de pagamento de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O Agravante alega, em síntese, que estava efetuando o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensalmente e que utilizava o veículo para realizar sua atividade profissional; que o objeto da ação de busca e apreensão está contido no objeto da ação revisional nº 1921/2011; que inexiste obrigação de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Cotejando-se a petição dirigida do Juiz de Primeiro Grau, que instrumentalizou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravante e que foi rejeitada, dando azo ao presente recurso (fls. 74/79-TJPR) e as razões recursais (fls. 06/11-TJPR), forçoso concluir que o Agravante limitou-se a copiar o texto daquela e colar nas razões recursais, com mínimas adaptações, deixando de impugnar objetivamente os argumentos utilizados pelo Julgador a quo para a rejeição da impugnação. Como é sabido, o Princípio da Dialeticidade é informador do sistema recursal civil pátrio, segundo o qual os fundamentos da decisão recorrida devem ser diretamente impugnados pelo recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso. Com efeito, não constitui razão recursal a remissão aos argumentos expendidos na origem, quanto menos a sua mera repetição, uma vez que não expõem as verdadeiras causas do inconformismo contra o decisum, tampouco impugna a decisão. Deixou o Agravante, portanto, de trazer os motivos pelos quais verdadeiramente impugna a decisão, o que impossibilita este Tribunal de examinar as razões de decidir do Juízo a quo e confrontá-las com as do recurso. Sobre este princípio, estreitamente ligado à regularidade formal, Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 177) diz o seguinte: As razões do recurso são elementos indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA. (AgRg no AREsp .976/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. 3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático- probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. [...] À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS AO FORNECEDOR DE MEDICAMENTOS. DECISÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PREFEITURAS QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. RECURSO PLEITEANDO A REFORMA DO DESPACHO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Acórdão 32070. Agravo de Instrumento 0889064-0. 14ª Câmara Cível. Relator Celso Jair Mainardi. Julgado em 06/06/2012. DJ 21/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO E ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1241594/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 27/06/2011). (Acórdão 31971. Agravo de Instrumento 0809862-2. 5ª Câmara Cível. Relator Luiz Mateus de Lima. Julgado em 08/05/2012. DJ 17/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS DECISÕES AGRAVADAS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DE CONTESTAÇÃO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Acórdão 21507. Agravo de Instrumento 0796025-2. 18ª Câmara Cível. Relator Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em 11/04/2012. DJ 25/04/2012) Agravo interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Embargos à execução. Razões recursais que não atacam a decisão agravada. Afronta ao princípio da dialeticidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Acórdão 28976. Agravo 0914640-1/01. 16ª Câmara Cível. Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em 20/06/2012. DJ 10/07/2012) Assim, sem atacar objetivamente

o fundamento que levou à negativa do pedido formulado em Primeiro Grau, limitando-se a repetir os argumentos dirigidos àquele Juízo, sem qualquer modificação, houve ferimento ao Princípio da Dialeticidade. Diante de tal quadro, por constatar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 0975819-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407925. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023650-24.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Maria Aparecida Moura. Advogado: Sueli Aparecida Jerinimo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.819-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravante BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento e Agravada Maria Aparecida Moura. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0023650-24.2011.8.16.0017, de ação constitutiva-negativa em contrato de financiamento, que determinou a intimação da parte requerida para que no prazo de cinco dias proceda a não inclusão ou exclusão do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o valor do contrato firmado entre as partes (fl. 114-TJ). Alega, em síntese, a Agravante que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença somente poderá ser concedida quando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo ser apresentada a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a parte agravada não fez prova inequívoca de suas alegações, restando demonstrado que é devedora da Agravante, sendo lícitos o ajuizamento da ação competente, bem como sua negativação, posto que a ré vem sendo lesada diante da inadimplência da Agravada; que na hipótese de manutenção da multa aplicada, deve ser minorado o quantum aplicado; que havendo descumprimento do contrato, é possível propor a ação de busca e apreensão; que somente o depósito do valor das parcelas em aberto no seu valor integral, acrescido dos encargos moratórios, também no valor integral, tem o poder de elidir a mora; que o ingresso da ação revisional e o depósito dos valores tidos por incontroversos não tem efeito de elidir a mora do contrato; que a decisão acabou por restringir o direito de ação da Agravante, afrontando o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que a Agravada está em mora em relação ao contrato, devendo ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, ser reformada a decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso não pode ter seguimento, em parte, por manifesta inadmissibilidade, ante a ausência de pressuposto fundamental, qual seja, a existência de ato jurisdicional recorrível (artigo 504 do Código de Processo Civil). É que o despacho agravado, que apenas mandou intimar o réu para proceder a não inclusão ou exclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sob pena de multa diária, não tem cunho decisório e não resolve questão alguma, não resultando, assim, em lesividade à parte. Trata-se de ato meramente ordinatório, que tem apenas o condão de dar impulso ao processo, e, como tal, é insuscetível de agravo de instrumento. A propósito: AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. RAZÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1 - Não é recorrível a decisão desprovida de conteúdo decisório que visa unicamente o impulso processual, sem resolver questão alguma, pois dos despachos não cabem recurso (CPC. art. 504). 2 - Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando as razões de fato e de direito, resta evidenciado ofensa ao Princípio da Dialeticidade do Recurso, faltando-lhe o pressuposto extrínseco da regularidade formal (TJPR, Ag. 856.403-6/01, Rel. VICTOR MARTIM BATSCHKE, 7ª C. Civ., DJ 14.05.2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. MÉRITO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, Ag. 856.541-1/01, Rel. LUIZ ANTONIO BARRY, 7ª C. Civ., DJ 24.01.2012). Verifica-se a existência de decisão anterior, que concedeu a antecipação de tutela, deferindo o depósito dos valores incontroversos, a não inclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito e a manutenção na posse do bem (fl. 58-TJ). Contudo, a Agravante manteve-se inerte diante da mencionada decisão, operando-se a sua preclusão. O despacho ora agravado apenas deu impulso ao andamento processual, intimando a ora agravante a cumprir a decisão anterior, que deferiu os pedidos de antecipação de tutela, sendo irrecorrível. Portanto, não merece ser acolhido o presente recurso. Quanto à possibilidade de redução da multa diária, também deve ter o seguimento negado. O valor da multa mostra-se razoável com o caso em apreço, não devendo ser afastada e nem ter o seu valor reduzido. Vale lembrar que sua incidência foi limitada ao valor do contrato firmado entre as partes. Ademais, a multa só incidirá em caso de descumprimento da decisão pela Agravante. Sobre a inviabilidade de redução da multa, destacam- se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial. 2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes. 3. Recurso conhecido e improvido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.135.824 - MG (2009/0132710-2), Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21.09.2010, publicado no DJ em 14/03/2011). Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título executivo judicial. Ação de nunciação de obra nova. Fixação, pelo juízo da execução, de multa diária. Resistência infundada ao cumprimento da obrigação. Multa que perdurou por meses. Pedido autônomo de execução da multa. Oferecimento de embargos para discussão, dentre outros temas, do valor final da multa, que se reputou excessivo. Pertinência do pedido de redução da multa em embargos, na hipótese. Acórdão que cita dispositivo legal já revogado, mas que foi repetido, em sua essência, em outro ponto do CPC. Possibilidade de aproveitamento do ato jurisdicional, com as devidas adaptações. Impossibilidade, na hipótese, de redução da multa, em face da conduta renitente do devedor. (...) - Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial. - A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 681.294 - PR (2004/0116925-7), Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18.12.2008, publicado no DJ 18.02.2009). A propósito, cabe mencionar os seguintes precedentes emanados desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. 1. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO. 3. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA. 4. VALOR DA MULTA. NÃO COMPORTA REDUÇÃO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 2. É possível cominação de multa - `astreintes' pelo magistrado singular, a fim de dar efetividade ao cumprimento de decisão judicial, nos termos do artigo 461, §4º, do CPC. 3. Existe a possibilidade de majoração ou redução da multa, pois nos termos do que dispõe o artigo 461, §6º, do CPC, é possível que o juiz modifique o valor ou a periodicidade da multa que fora cominada, caso verifique que se tornou excessiva ou insuficiente. A finalidade da multa cominatória `astreintes' - é induzir a parte a cumprir certa obrigação. Desta forma, "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica." (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE (16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0787648-6, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, julgado em 14.09.2011, publicado no DJ em 17.10.2011). APELAÇÃO CIVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA MÓVEL CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA SIDO SOLICITADO PELO AUTOR/APELADO ÔNUS DA APELANTE TELAS DO SISTEMA INTERNO DA EMPRESA NÃO TRAZEM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MANTIDO ATENDEU-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ASTREINTES MULTA DIÁRIA QUE A DESPEITO DO VALOR NÃO SURTIU O EFEITO LEGAL E NÃO ENSEJOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REDUÇÃO DESCABIDA NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0694158-6, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, julgado 31.08.2011, publicado no DJ em 27.09.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. DISPENSA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Fixada multa diária, consoante os §§ 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito no prazo estipulado, a astreinte passa a ser exigível de imediato e nos próprios autos. 2. É inviável a redução do valor da multa, sob pena de tornar ineficaz ou relativizar o instituto que visa tão somente ao prestígio da decisão jurisdicional. As astreintes não possuem natureza indenizatória, compensatória ou reparatória, mas sim coercitiva, pois objetiva vencer a obstinação do devedor ao não- cumprimento das obrigações. RECURSO NÃO PROVIDO (10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0731974-2, Relator Desembargador Nilson Mizuta, julgado em 09.06.2011, publicado no DJ em 29.06.2011). AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE SUBSEQUENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.232/2005. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA QUE JÁ FORA OBJETO DE ANÁLISE SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 461, § 6º DO CPC, INCLUSIVE HAVENDO REDUÇÃO CONFIRMADA POR ESTA CÂMARA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO INOPORTUNA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0693640- 5, Relator Desembargador Laertes Ferreira Gomes, julgado em 06.04.2011, publicado no DJ em 29.04.2011). Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 504, combinado com o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0016 . Processo/Prot: 0976456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0051945-22.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Daiane Caroline Coraleski dos Santos Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.456-5Apelante : Banco GMAC S/ A.Apelado : Daiane Caroleski dos Santos Faria. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de ação de busca e apreensão nº 51945/2011, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, visto que a notificação encaminhada à devedora foi enviada por cartório de comarca diversa de seu domicílio (fls. 21/22). Apela à instituição financeira (fls. 26/35), defendendo que a mora da devedora encontra-se devidamente constituída, nos termos do Decreto-Lei 911/69, não se podendo falar em extinção, por utilização de cartório de comarca diversa do domicílio da devedora para envio da notificação extrajudicial. Ainda, sustenta o cabimento da emenda da inicial. Assim, requer a reforma da sentença. Sem contrarrazões. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo para anular a sentença, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Pela análise do feito, tem-se que a notificação extrajudicial foi encaminhada para a ré por intermédio do cartório de Títulos e Documentos de Camaragibe/AL (fls. 09/10). O posicionamento atual da jurisprudência, segue no sentido de que o ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expede é irrelevante para validá-lo. Veja-se: 2 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73" (STJ - REsp 1237699 / SC - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 18.05.2011). Portanto, a princípio inexiste irregularidade na utilização do cartório localizado em comarca diversa. Contudo, no caso em específico, observa-se que o endereço para onde foi encaminhada a notificação, não é o mesmo constante no contrato (fls. 04). Assim, deve ser anulada a sentença, para que o feito tenha seu regular processamento no juízo de origem, com a consequente intimação do banco autor para esclarecer o envio da notificação a endereço diverso do constante no instrumento contratual. 3. Diante do exposto, dou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, vez que a sentença está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0017 . Processo/Prot: 0976604-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156572. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030192-67.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Celso Pascoal da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.604-1 Apelante : Celso Pascoal da Silva.Apelado : Bv Financeira S/a Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de cautelar de exibição de documentos nº 30192-67.2011, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Londrina, contra sentença que julgou procedente o pedido, ante a exibição do documento solicitado, e condenou a ré em custas e honorários de cem reais (fls. 31/35). Defende o apelante (fls. 38/46), a majoração dos honorários advocatícios para seiscentos reais, ante o trabalho desempenhado no processo. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. Insatisfeito com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R$ 100,00), o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são personalíssimos (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO 2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0852201-6 - Dec. Monoc. - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 26.03.2012). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0887419-7 - Dec. Monoc. - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 15.03.2012). Portanto, fazia-se imprescindível, no caso, o pagamento do preparo, uma vez que o interesse recursal é exclusivamente do patrono. Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a deserção. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0976743-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408332. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004066-29.2012.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Barbosa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 0976743-3, da Vara Cível da Comarca de Rolândia, em que são Agravante João Carlos Barbosa e Agravada Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0004066-29.2012.8.16.0148, de ação de revisão de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, que determinou o recolhimento das custas, em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 71-TJ), revogando, assim, decisão anterior que deferiu os benefícios da gratuidade ao autor (fls. 66/67-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que para a concessão dos benefícios da gratuidade basta a afirmação da parte no sentido de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50; além de ter firmado a declaração de que não tem condições de arcar com as custas, juntou seus comprovantes de renda, não sendo suficiente para a revogação dos benefícios o fato de ser proprietário de mais de um veículo; não foi intimado para se manifestar sobre a certidão do RENAJUD, havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa; não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine a quem deve ou não ser concedida a gratuidade; a não concessão da gratuidade atenta contra o princípio constitucional do acesso à justiça, devendo ser concedida a benesse, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Determina o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A decisão agravada, com base em dados obtidos pela Serventia junto ao RENAJUD, determinou o recolhimento das custas, em 48 horas, sob pena de extinção do processo, revogando decisão anterior, que deferiu os benefícios da gratuidade. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo Agravante, a qual, inclusive, já havia sido deferida antes da decisão agravada. Como se observa nos autos, o autor apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas do processo (fl. 43-TJ). Além disso, juntou comprovantes de renda (fls. 44/47-TJ), os quais permitem vislumbrar que aufere mensalmente pouco mais de dois salários mínimos mensais. A certidão do RENAJUD, na qual se fundou a decisão agravada, aponta que o Agravante é "proprietário" de dois veículos, um deles o financiado (o qual, por sua vez, foi dado em garantia fiduciária). Note-se, porém, que se trata de dois veículos populares, com vários anos de uso, e, evidentemente, baixo valor de mercado (Fiat Palio 1997/1998 e Fiat Premio CSL 1.6, ano 1990). O contrato, por sua vez, indica que o Agravante se comprometeu ao pagamento de parcelas de baixo valor (R$ 312,40). Assim, com a devida vênia, não se pode considerar afastada a presunção de incapacidade de o Agravante arcar com o pagamento das custas do processo, a qual prevalece, na

hipótese, inexistindo fundadas razões para a revogação da gratuidade. Contudo, é de se mencionar que, se restar efetivamente demonstrado no decorrer do processo que a condição financeira do Agravante se alterou, ou que ele realmente tem condições, poderá, aí sim, ser-lhe exigido o pagamento das custas processuais, em até o décuplo de seu valor, se for o caso, nos termos previstos na lei. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 555917/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009). Em face do exposto, considerando que a decisão agravada não está em harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito deste Tribunal e do STJ, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do próprio juiz "a quo", que deferiu ao Agravante os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0019 . Processo/Prot: 0976986-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202990. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048181-86.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Priscila da Silva Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.986-8 Apelante: Priscila da Silva Santos.Apelado: BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exibição de Documentos nº. 0048181- 86.2011.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina julgou procedente o pedido e condenou o apelado em custas e honorários, estes fixados em R$ 200,00 (fls. 32/34). Sustenta a recorrente a necessidade de majoração dos horários de sucumbência, de modo a remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido no processo, propondo o montante de R$ 800,00 (fls. 37/43). 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento monocrático ao recurso, para alinhar a fixação dos honorários de acordo com entendimento assente desta Corte. Em se tratando de ação de exibição de documentos (cédula de crédito) prontamente atendido quando da contestação, entende-se que a simplicidade da causa requer modicidade na fixação dos honorários. Todavia, a quantia não pode ser ínfima a ponto de não remunerar o trabalho do advogado. Assim é que, conforme adotado em casos idênticos, elevo a quantia para R$ 500,00. Nesse sentido: (TJPR - 17ª CCiv - ApCiv 875.534-8 - Rel. Des. José 2 Carlos Dalacqua - DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível - ApCiv 863.817-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJ 18.04.2012). O provimento é parcial porque o apelante postulava a fixação em R$ 800,00 (fls. 43). 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para elevar os honorários advocatícios para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0977008-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407239. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010750-18.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: DAVIS ANDERSON RIBEIRO. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Davis Anderson Ribeiro contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos Autos Eletrônicos (Projudi) nº 0010750- 18.2012.8.16.0035, de Ação Declaratória c.c Revisão de Contrato, promovida em face Banco Itaucard S/A, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manter o autor na posse do veículo que serve de garantia ao contrato e, impedir a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mediante os depósitos dos valores incontroversos. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: a) cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ para autorizar a concessão de liminar para impedir a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito; b) tal medida, a propósito, em nada prejudicará o banco agravado; c) diante das irregularidades contratuais impostas pela instituição financeira, bem assim, estando autorizado pelo Juízo o depósito das prestações contratuais pelo seu valor incontroverso, pode o bem ficar na sua posse até o final da demanda, sem prejuízo algum para a parte contrária; d) indeferida a manutenção de posse em seu favor, o automóvel poderá ser apreendido e leiloado, em fragrante prejuízo ao agravante. Pois bem. 3. Observo, de plano, faltar ao presente agravo uma das peças obrigatórias à sua correta formação, consignada no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil: a procuração outorgada ao advogado do agravante. Como cediço, "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 32ª ed., Saraiva, p. 582). Com efeito, faltando ao instrumento peça essencial, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil. De acordo com a nova redação do referido dispositivo legal, cabe ao Relator, diante de recurso manifestamente inadmissível, negar-lhe seguimento. A roborar, anoto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...)" (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005) "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). "(...) AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBLIDADE. 1. "(...)". 1 2. " (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)" (...)". (TJPR - Agravo Interno nº 0877403-6/01 - Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 07.03.2012). 4. Compulsando os autos verifico que a parte agravante não promoveu o traslado de cópia do contrato revisando. A cópia do contrato revisando é documento essencial para o ajuizamento da ação como para possibilitar o exame do pedido de "tutela antecipada" ou liminar incidental visando impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e mantê-lo na posse do bem. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 . Processo/Prot: 0977566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410909. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003216-69.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Pamella Faccin Vargas, Sérgio Schulze. Agravado: Telma Maria Santos de Moura. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 96/98-TJ dos autos nº 3216-69.2012.8.16.0052 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Telma Maria Santos de Moura, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) depositar judicialmente o valor das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) estão ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; c) o valor que o agravado pretende depositar não é suficiente para elidir a sua mora, razão pela qual devem ser revogadas as liminares deferidas pelo Magistrado a quo para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem; d) não há que se falar em abusividade da capitalização de juros, vez que devidamente pactuada; e) da mesma forma, não é abusiva a taxa de juros na forma como contratada.

Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares incidentais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativam ente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da m ora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, a autora da ação revisional sustenta a abusividade de determinados encargos, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros remuneratórios elevados e mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 78/80-TJ, verifico que há autorização de cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 2,20% a.m. Essa taxa para o mês de dezembro de 2011 (mês da assinatura do contrato) é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, razão pela qual podemos também afirmar que não é abusiva. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão. 8. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010.

0022 . Processo/Prot: 0977693-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005118-89.2007.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Luiz Rodrigo Krainski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.693-2 Apelante : Bv Financeira Sa Apelado : Luiz Rodrigo Krainski. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de ação de depósito nº 977.693-2, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono (fls. 115). Apela a instituição financeira (fls. 117/124), defendendo a nulidade da sentença, uma vez que presente notificação regular e comprovação da regular da mora. 2. De plano o apelo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. O feito foi extinto por abandono, inexistindo qualquer manifestação da sentença a respeito da validade da constituição em mora. De consequência, o apelo ofende o princípio da dialeticidade, trazendo argumento que não se aplica ao caso. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. 4. Intime-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0977915-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408954. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012039-49.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Newton Rafael Marques. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.915-3Agravante : Newton Rafael Marques.Agravado : Financeira Alfa S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0012039-49.2012.8.16.0014, em que o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 61/62-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R$ 3.448,16 cada (fls. 22/29-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, o autor trouxe aos autos comprovantes de que tem renda mensal bruta superior a R$ 10.000,00 (fls. 53/56-TJ), o que afasta a alegada condição de hipossuficiência. Assim, e visto que os documentos apresentados às fls. 57/60-TJ, também não afastam a demonstrada possibilidade em arcar com as custas do processo, tem-se que o indeferimento do benefício deve ser mantido. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0978144-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050347-96.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Roseli Moreira Castanha. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 31.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS.ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA.MANUTENÇÃO DE POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS.VALOR INCONTROVERSO INVEROSSÍMIL.AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, ROSELI MOREIRA CASTANHA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 45/47- TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, autorizando o depósito do valor incontroverso em juízo, sem o condão de afastar a mora, na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, ajuizada contra BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões recursais (fls. 04/12), aduziu que "há fortes indícios da ocorrência da capitalização mensal de juros", em face da diferença entre a taxa mensal e a anual, sem a respectiva pactuação "em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente". Asseverou que este Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001. Afirmou que houve, ainda, a cobrança de "encargos administrativos" (tarifa de avaliação de bens e taxa de registro de contrato), os quais não podem ser repassados ao consumidor. Asseverou que, diante da cobrança de encargos indevidos, bem como da pretensão de depositar em juízo os valores incontroversos (superiores a 70% da parcela contratada), deve ser deferida a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem em sua posse. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação de tutela recursal), bem com o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não houve pedido de antecipação de tutela no que se refere à manutenção de posse. Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, consignou o juiz "a quo", in verbis: "Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 676,00 (...)" (fl. 45-TJ). Ao postular a antecipação de tutela, no que se refere à manutenção de posse (fl. 12), portanto, a agravante inova em sede recursal, o que se afigura inadmissível. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, questionando parte do débito, em face da prática indevida da capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como da cobrança de encargos administrativos, os quais não podem ser transferidos ao consumidor (Avaliação de Bens, R$ 209,00 e Registro de Contrato, R$ 55,66). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 28/31-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,84% x 12 = 22,08%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (24,84%). A propósito, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reiterou o seu entendimento, no sentido de que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, porém, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados (cláusulas 10 e 11.4 e item 3.10.3 do preâmbulo). Ademais, registre-se que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I), sendo totalmente impertinente qualquer questionamento acerca da MP 2170-36/2001. Embora assista razão à agravante no que diz respeito às "tarifas administrativas", de acordo com o entendimento, não unânime, que vem prevalecendo no âmbito deste Tribunal, certo é que a exclusão (Tarifa de Avaliação de Bens, R$ 209,00 e Registro de Contrato, R$ 55,66), não importaria na redução pretendida das parcelas, isto é, de R$ 909,67 (ou R $ 1.007,79, no aditamento, fl. 37-TJ), para R$ 676,00 (ou R$ 725,41, como apontado nas razões recursais), sendo a diferença de R$ 233,67 (ou R$ 184,26), estando em aberto 50 parcelas, já que a agravante afirmou ter quitado apenas 09, do aditamento (fl. 15- TJ). Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Vale lembrar que, no caso, foi autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora (fls. 45/46-TJ), senão apenas em relação ao valor depositado, em consonância com o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INVEROSSÍMEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo Inominado nº 0846764-1/01, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 30.11.2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, no que se refere ao pedido de manutenção de posse (inovação recursal) e, no mais, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Int. Curitiba (PR), 31 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0978312-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048915-42.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Carlson Weber Filho. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Itaú Card. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.312-6 Agravante : Carlson Weber Filho.Agravado : Banco Itaú Card. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisional nº 48915-42.2012, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada liminar que almejava depósito do incontroverso, afastamento do nome e manutenção na posse (fls. 54/58-TJ). Agrava a autora, requerendo a autorização para depósito do valor contratado a fim de propiciar o afastamento da mora. Pede exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que, com o depósito, estão presentes os requisitos jurisprudenciais para a medida. Pede manutenção na posse do bem, pois inexiste mora por culpa do devedor. Alega existir capitalização, juros remuneratórios e taxas administrativas abusivas. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do CPC, deve-se negar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que contrário ao entendimento da jurisprudência. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R$ 39.000,00, em 60 parcelas de R $ 1.048,96, com juros mensais de 1,40% e anuais de 18,43%. Após pagamento de 23 parcelas, defende redução dos juros a 1% ao mês, capitalização mensal ilícita, encargos administrativos indevidos, sustentando como parcela incontroversa a quantia de R$ 758,30. O agravante não tem interesse processual em pleitear em Juízo o depósito integral das parcelas contratadas com o fim de afastamento da mora contratual, eis que inexiste mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma contratada. 2 É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora, vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não de garantia de Juízo: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ - RESP 984897/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Observe-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê- lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial6, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção

de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que 3 a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR - AgInst 866845-7 - 17ª CâmCív - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 01/02/2012). De outro lado, admitindo-se que o credor estivesse oferecendo resistência ao recebimento das parcelas contratadas ou que houvesse concreta ameaça à agravante de registro em cadastros restritivos e retomada da posse do bem por atraso em alguma parcela, a liminar certamente dependeria da presença de verossimilhança das alegações de abusividade contratual (art. 273, do CPC). A verossimilhança da contestação do débito, contudo, inexiste. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 4 10.03.2009). Verifica-se pelo laudo contábil que o valor incontroverso das prestações foi encontrado mediante emprego de taxa de juros aleatória, diversa da contratada. Quanto aos juros remuneratórios, entende o STJ que eventual abusividade deve restar cabalmente demonstrada, o que demanda dilação probatória. Ademais, a princípio, o ônus é da agravante, que alega o excesso, não podendo ser transferido, neste momento, à agravada. Veja-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual representa expressa pactuação da capitalização. "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em 5 periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, inexistindo contestação verossímil dos referidos encargos não há desconfiguração da mora: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). 6 Inexistindo contestação plausível do débito torna-se impossível a concessão da tutela liminar a fim de autorizar qualquer depósito, permitir afastamento do nome ou manutenção na posse do bem. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0979503-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418044. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000-00.3517.2.01.2816 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Emerson Tavares. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Juliane Carvalho da Silva Lora. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 979.503-1 Agravante : Banco Volkswagen S/A.Agravado : Emerson Tavares. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº. 0000035-17.2012.8.16.0131, a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de Pato Branco converteu o feito em diligência para o fim de produzir-se prova pericial, determinando o custeio da perícia pelo réu agravante (fls. 329/331-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, alegando que não é necessária a prova pericial e que não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova e, por fim, que a inversão do ônus da prova não importa em inversão do ônus financeiro para sua produção. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC, dou parcial provimento monocrático ao recurso, eis que a matéria aqui debatida já se encontra consolidada na jurisprudência do TJPR e do STJ. A prova pericial foi pedida pelo agravante desde a petição inicial (fls. 124/125-TJ) e, além disso, foi determinada pelo Juízo, que a entendeu imprescindível (fls. 329-TJ). O destinatário da prova é o magistrado, ou seja, a prova é produzida com vistas a formar-lhe o convencimento, dentro dos critérios da persuasão racional (art. 131, do CPC), e, sendo assim, o Juízo pode determinar, inclusive de ofício, as provas que entender necessárias ao seu convencimento (art. 130, do CPC): "Nos termos do estabelecido no art. 130 do Código de Processo Civil, é prerrogativa do Juiz determinar a realização das provas que entende imprescindíveis à solução da controvérsia." (TJPR - ApCiv 357626-3 - 17ª CâmCív - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 27/10/2006) Determinada a realização da prova pelo magistrado, há norma expressa determinando que o pagamento seja feito pela parte autora (art. 19, § 2º e 33, caput, CPC). Confira-se: "Determinando o juiz, de ofício, a realização de perícia financeira, a fim de firmar juízo de livre convicção motivado, os honorários periciais serão arcados pelo autor da demanda, conforme prevêem os artigos 19 e 33, ambos do CPC." (TJPR - AgInt 597327-1/01 - 17ª CâmCív - Rel. Francisco Jorge - DJ 15/09/2009) E no STJ: "Os honorários do perito devem ser pagos pelo autor quando a perícia é solicitada por ele próprio, por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (art. 33 do CPC)." (STJ - RESP 45208/SP - 3ª T. - Rel. Min. Cláudio Santos - DJU 26.02.1996) A inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus do pagamento da prova. As verbas relativas à produção probatória resolvem-se de acordo com os art. 19 e 33, do CPC: "A inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa do consumidor, porém, não se estende ao aspecto financeiro, uma vez que a sua concessão não implica no dever da parte adversa de suportar o pagamento dos honorários periciais." (TJPR - AgInst 691924-8 - 17ª CâmCív - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - DJ 19/01/2011) E no STJ: "O deferimento da inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor a arcar com os honorários periciais da prova técnica requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção." (STJ - RESP 729026/SP - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 26/09/2005) Ainda: "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não- produção. Precedentes." (STJ - RESP 1063639/MS - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 04/11/2009) Diga-se, por fim, que a decisão que determina a inversão do ônus da prova não constitui ato processual que requeira tutela recursal emergencial, haja vista que as conseqüências daí resultantes são passíveis de integral correção futura em sede de apelação, sem qualquer prejuízo para as partes. 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º do CPC, para o fim de determinar que o autor agravado arque com as despesas da prova pericial determinada pelo Juízo. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11880

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	013	0977313-9
Alex Sander Gallio	001	0007119-2
Alexandre Nelson Ferraz	005	0948410-8
Ana Paula Scheller de Moura	003	0918621-2
André Luiz Ramos de Camargo	012	0976439-4
Andréia Carvalho da Silva	005	0948410-8
Andréia Marina Latreille	002	0324637-5
Antonio Carlos Taques de Macedo	002	0324637-5
Brazilio Bacellar Neto	009	0973409-4
Bruno Lofhagen Cherubino	008	0968392-1
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	008	0968392-1
Camila Prado Regadas Treglia	011	0975764-8
Carlos Bayestorff Júnior	002	0324637-5

Carlos Eduardo Ortega	006	0957789-7/01
Cristina Smolareck	005	0948410-8
Diogo Benradt Cardoso	006	0957789-7/01
Diogo Matté Amaro	006	0957789-7/01
Emanuelle Carolina Baggio	002	0324637-5
Eroulths Cortiano Junior	009	0973409-4
Fernando de Oliveira Sikorski	002	0324637-5
Fernando Valente Costacurta	003	0918621-2
Flávio Penteado Geromini	003	0918621-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0918621-2
Graciene Santos D'Souza	012	0976439-4
Guilhermo Paranaguá e Cunha	009	0973409-4
Hélio Manoel Ferreira	008	0968392-1
Helise Caroline Dietrich	013	0977313-9
Heroldes Bahr Neto	009	0973409-4
Idoline Alves	001	0007119-2
Jaime Oliveira Penteado	003	0918621-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	005	0948410-8
José Wellington dos Santos	013	0977313-9
Juliana Ferreira Ribas	004	0921067-3
Leuremar Anderson Talamini	008	0968392-1
Lisimar Valverde Pereira	008	0968392-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0324637-5
Luiz Carlos Taulois do Rosário	001	0007119-2
Luiz Fernando Cachoeira	007	0958375-7
Luiz Henrique Bona Turra	003	0918621-2
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	010	0975258-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	0007119-2
Michele Tatiane Souto Costa	002	0324637-5
Michelle Schuster Neumann	003	0918621-2
Moisés Elias Kubrusly	002	0324637-5
Newton José de Sisti	001	0007119-2
Nirclésio José Zabot	001	0007119-2
Oséas Santos	004	0921067-3
Paula Fabiane Moraes Pereira	011	0975764-8
Paula Rissi Nogari	002	0324637-5
Rafael dos Santos Kirchhoff	012	0976439-4
Rodrigo Pagliarini Santos	001	0007119-2
Rodrigo Shirai	009	0973409-4
Rogério Grohmann Sfoggia	011	0975764-8
Silvia Elisabeth Naime	012	0976439-4
Simone Chioderolli Negrelli	005	0948410-8
Stela Marlene Schwerz	012	0976439-4
Tadeu Karasek Junior	001	0007119-2
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0977313-9
Tatiane Muncinelli	003	0918621-2
Valéria Braga Tebalde	005	0948410-8
Valéria Del Vigna de Almeida	002	0324637-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0007119-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 1989/5002. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1978.00000369 Apelação Civel. Autor: Valmor Kriguer, Maria de Lourdes Felipe Kriger. Advogado: Idoline Alves. Réu (1): Espólio de Sueli Marcondes de Moura Festugato, Espólio de Renato Festugato Filho. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Réu (2): Renato Festugato Neto, Rosane Aparecida Brogio. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Rodrigo Pagliarini Santos, Alex Sander Gallio. Réu (3): Maria Elisa Festugato, Ana Olga Festugato, Márcia Festugato, Claudia Festugato. Advogado: Newton José de Sisti. Interessado: Incra Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Advogado: Nirclésio José Zabot, Luiz Carlos Taulois do Rosário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos etc. I - Em cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, com realce à relevância e pertinência das que forem requeridas, elencando, para tanto, todos os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Oportunamente, voltem. III - Intimem-se. Curitiba (PR), 31 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0002 . Processo/Prot: 0324637-5 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2005/216703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00000936 Falência. Autor: Rissi Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior, Paula Rissi Nogari, Fernando de Oliveira Sikorski. Réu: Igasa - Indústria e Comércio de Peças Sa. Advogado: Moisés Elias Kubrusly, Antonio Carlos Taques de Macedo. Interessado: Massa Falida de Rissi Serviços Automotivos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Andréia Marina Latreille, Emanuelle Carolina Baggio, Valéria Del Vigna de Almeida, Michele Tatiane Souto Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Intime-se a parte exequente, Massa Falida Rissi Serviços Automotivos Ltda., observando-se o pedido formulado no item "b" da petição de fls. 498-499v, sobre o teor da certidão de fls. 506, bem como para que requeira o que entender de direito. Curitiba, 01 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0003 . Processo/Prot: 0918621-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/452576. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-19.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Ataide Valdevino de Freitas. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.918.621-2 (N.P.U: 0002927-19.2009.8.16.0028) DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA CRMC Apelante: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Apelado: ATAIDE VALDEVINO DE FREITAS Relator1: Juiz Sub. 2º G. FRANCISCO JORGE Observa-se que o autor, apelado, não foi intimado para apresentar contrarrazões à apelação da instituição financeira (fls. 277-286). Assim, há erro de procedimento sanável, nos termos do artigo 515, § 4º do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o autor apelado para que tome ciência da interposição do presente recurso, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho ---------- ---------- ---------- ----------
0004 . Processo/Prot: 0921067-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/462074. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019646-69.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Geraldo Lori Paes. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.921.067-3 (N.P.U: 0019646-69.2010.8.16.0019) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Apelante: (1) GERALDO LORI PAES Apelante: (2) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Apelado: OS MESMOS Relator1: Juiz Sub. 2º G. FRANCISCO JORGE Observa-se que a parte requerida, apelante 2, não foi intimada para apresentar contrarrazões à apelação do mutuário (fls. 139-147). Assim, há erro de procedimento sanável, nos termos do artigo 515, § 4º do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, a requerida apelada para que tome ciência da interposição do presente recurso, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho ---------- ---------- ---------- ----------
0005 . Processo/Prot: 0948410-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/312685. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000831-62.2012.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: Rolmen Transportes Ltda Me, Antônio Carlos da Rocha. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a apresentação de documentos novos, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretaria que proceda a intimação do agravante para que, querendo, se manifeste sobre eles. Curitiba, em 29 de outubro de 2012. LUCIANA CAROLINA KLIDER Assessora de Gabinete Tendo em vista a apresentação de documentos novos, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretaria que proceda a intimação do agravante para que, querendo, se manifeste sobre eles. Curitiba, em 29 de outubro de 2012. LUCIANA CAROLINA KLIDER Assessora de Gabinete
0006 . Processo/Prot: 0957789-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/384188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 957789-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. E. C.. Advogado: Carlos Eduardo Ortega. Embargado: F. B. S. R.. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 29.10.2012.
Vistos, etc... I - O autor, NORBERTO ESPÍNDOLA CALLIARI, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão monocrática (fls. 124/128- TJ), que deu

provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão agravada, eis que é contrária à jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões (fls. 133/135) alegou que o "o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência da intimação para que o agravado apresente resposta ao recurso, na hipótese de provimento monocrático, enseja a nulidade da decisão prolatada". Ao final, pediu o acolhimento do presente recurso, suprindo a omissão apontada, para reconhecer a nulidade da decisão embargada. É o relatório. II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Conhece-se dos Embargos de Declaração, eis que o recurso está revestido de seus pressupostos de admissibilidade. A decisão monocrática embargada deu provimento ao recurso interposto pelo autor, para o fim de cassar a decisão agravada, eis que é contrária ao entendimento dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Nos embargos de declaração, o recorrente argumenta que é vedado o provimento monocrático do agravado de instrumento, sem sua prévia intimação. Na hipótese, o embargante tem razão, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1148296/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que é vedado o provimento monocrático do recurso, sem a anterior intimação do recorrido para que apresente resposta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) Deve-se salientar que a jurisprudência pátria admite a outorga de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais como a presente (EDcl nos EREsp 108.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). Ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. EFEITO INFRINGENTE. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO REPETITIVO. 2. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 892886-1/01 - Rio Negro - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.07.2012) ANTE O EXPOSTO, conclui-se por acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, decretando a nulidade da decisão monocrática embargada, em razão da ausência de intimação do embargante para apresentar contrarrazões, o que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo. Por oportuno, impende consignar que, equivocadamente, constou na ementa da decisão embargada "recurso a que se nega seguimento" (fl. 124), quando deveria constar "recurso a que se da provimento". III - DO EFEITO SUSPENSIVO Por conseguinte, diante da nulidade da decisão embargada (fls. 124/128), impende a análise do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo agravante. Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. No particular, o efeito suspensivo merece guarida, pelos mesmos motivos declinados anteriormente. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se é necessária, ou não, a prévia avaliação judicial do imóvel oferecido em caução, que, a propósito, é objeto de garantia (alienação fiduciária) ao cumprimento de um contrato de financiamento, celebrado entre o agravado e o Banco Bradesco S/A (fl. 47-TJPR). Aduz o recorrente, em síntese, que a avaliação servirá, apenas, para retardar ainda mais o cumprimento da obrigação do agravado, eis que o imóvel oferecido não se presta aos fins colimados, vez que não está livre e desembaraçado de ônus. Como cediço, a caução deve ser adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente (art. 805/CPC). A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam: O que interessa para que a caução cumpra o seu fim de segurança é a idoneidade. Qualquer que seja a sua natureza, a caução tem de ser idônea - vale dizer, efetiva e suficiente. A caução tem de inspirar confiança na efetiva possibilidade de ressarcimento de dano eventual e futuro. (Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais; São Paulo: 2008. p. 773). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO CONDICIONANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR APÓS SUBSTITUIÇÃO DO BEM APRESENTADO EM CAUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM MÓVEL. FORMA DE CAUÇÃO REAL INDEPENDENTEMENTE DAS FORMALIZAÇÕES DE PENHOR OU HIPOTECA. GARANTIA SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS À AGRAVADA. IDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERTADA. DECISÃO REFORMADA. REQUISITOS LEGAIS DELINEADOS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648028-4, Rel EDSON VIDAL PINTO, j. em 17/03/10) No particular, a caução fixada tem como escopo a reparação de eventuais prejuízos ocasionados pela administração exclusiva da empresa pelo recorrido, Norberto Espindola Calliari. Importante salientar, entretanto, que não poderia o juiz a quo determinar a avaliação de um bem que sequer foi admitido pelo juízo a título de caução. Veja-se que haverá dispêndio de vultosas quantias pecuniárias para a avaliação do imóvel que, ao final, ao que tudo indica, será recusado, sem embargo do considerável lapso temporal para que a avaliação seja concluída, além dos inúmeros incidentes processuais que podem surgir a respeito. Sob este aspecto, vale destacar que o recorrido não detém o domínio do imóvel (matrícula nº 130.407), eis que o mesmo, conforme exposto, foi dado em garantia ao cumprimento das obrigações firmadas na Cédula de Crédito Bancário sob o nº 237/1342/30052011-1, celebrada com o Banco Bradesco S/A, de modo que o bem, em perspectiva, não é hábil a garantir eventual lesão ou prejuízos ao agravante. Em outros termos, o imóvel objeto de alienação fiduciária passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, razão pela qual não pode ser objeto de caução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao devedor fiduciário (Por analogia: AgRg no Ag 568.008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009). Já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM ALIENADO. DEPÓSITO COM EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A penhora de direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária não outorga ao exequente a prerrogativa de ter em depósito o bem alienado, visto que este pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 879589-9 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.05.2012) O art. 22 da Lei 9.514/1997 estabelece que: "A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". Neste cenário, em primeira análise, não é razoável a determinação contida na decisão agravada para a avaliação do imóvel, posto que este, a rigor, não pode ser ofertado a título de caução, tendo em vista que o recorrido não detém a propriedade da coisa, o que prejudica eventual reparação de prejuízos decorrentes de sua administração, desvirtuando, assim, o objetivo do instituto. A PAR DO EXPOSTO, conclui-se pelo deferimento do efeito suspensivo. IV - Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. V - Intimem-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 29 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0958375-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038785-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Diogo de Paula Meireles Pacheco. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.375-7 AGRAVANTE: Diogo de Paula Meireles Pacheco. AGRAVADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A. RELATOR: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originária Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Vistos... Tendo em vista o contido na certidão de fls. 63, intime-se o agravante para informar, no prazo de cinco dias, o endereço no qual o agravado deverá ser intimado para responder ao presente recurso. Cumpra-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0968392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381281. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária:

0002186-90.2011.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Açotrio Comércio de Açoes Especiais Ltda, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.968.392-1 (N.P.U: 0042130-67.2012.8.16.0000) DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA RMC Agravante: ITAU UNIBANCO S/A Agravado: AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇÕES ESPECIAIS LTDA e OUTRO Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE 1. Insurge-se o banco autor contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 2011.00000500, que lhe move o agravado perante o Juízo da Vara Cível do Foro de Pinhais Comarca de RMC, que lhe determinou que se abstenha de alienar o bem apreendido até o final da lide (fls. 27-28/TJ). Em apertada síntese, sustenta restar equivocada a decisão agravada, vez que seus argumentos são prejudiciais à agravante, e também porque está em desacordo com a jurisprudência dominante. Aduz ainda que foram os próprios agravados que ofereceram o bem apreendido para garantir a alienação fiduciária e seu saldo devedor, sendo inadimplentes em elevada quantia. Defende ainda, que por se tratar de empresa de grande porte, o bem em questão não é essencial para o perfeito deslinde de suas funções. Ademais, a pretensão revisional dos agravados não guardaria plausibilidade, pois não há demonstração de boa fé, na medida em que não depositam a quantia que entende suficiente e justa para elidir a mora. Sustenta que sofrerá enorme prejuízo se houver cumprimento da decisão agravada, pois o bem sofrerá deterioração, requerendo a concessão de efeito suspensivo com o provimento do presente agravo (fls. 02-25/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão incidental vedando ao -- 1 Subst. Astrid maranhão de Carvalho Ruthes Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http:// www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 Agravo de Instrumento nº 0.906.671-1 ? 17ª CCv - fls. 2/2 credor fiduciário a possibilidade de vender o bem apreendido, que recebeu em garantia fiduciária de seu crédito, até o julgamento final da lide. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pleiteado, já que, na espécie, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante não se mostram suficientemente verossímeis, pois, em existindo uma ação revisional, com a finalidade de rever as cláusulas contratuais, há a possibilidade de completa modificação do saldo devedor e, especialmente, do afastamento da mora contratual. Portanto, a alienação do bem pela instituição financeira agravante poderá gerar inúmeros prejuízos aos agravados, e note-se ainda, que o bem já se encontra em mãos da agravante, a qual pode perfeitamente mantê-lo em condições de normais para ser posteriormente alienado, dependendo do julgamento final de ambos os processos, sem que com isso lhe resulte maiores danos. E nesse sentido, ao menos nessa fase processual do recurso, tendo em vista a necessidade da disponibilidade do bem para ser restituído, ou não, impera-se a manutenção da decisão combatida, ao menos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 01 de novembro de 2012

0009 . Processo/Prot: 0973409-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393694. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00004321 Recuperação Judicial. Agravante: Marcy Luisa Frizzo Girardi, Vilmar Girardi. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Interessado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - em Recuperação Judicial. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha, Eroulths Cortiano Junior, Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.409-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES : MERCY LUISA FRIZZO GIRARDI E OUTRO INTERESSADA : SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE) Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 973.409-4, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Mercy Luisa Frizzo Girardi e outro e Interessada Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. - Em Recuperação Judicial. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Administradora Judicial da Interessada Solo Vivo para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0975258-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031822-66.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alison Denis Pereira de Moraes. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A fotocópia das anotações constantes na carteira de trabalho do Agravante, juntada à fl. 38, é ininteligível.Por trata-se de documento necessário ao entendimento da lide, já que a controvérsia do recurso reside justamente em ser ou não o Agravante merecedor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos fotocópia legível do documento de fl. 19, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0975764-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406796. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000157 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira. Agravado: Laura Skodowski Cielusinski. Advogado: Camila Prado Regadas Treglia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autuada sob nº 157/2009, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da RMC, que, após a homologação de acordo celebrado entre as partes, e extinto o feito com a resolução do mérito na forma do art. 269, inc. III, do CPC, determinou que se procedesse ao cancelamento dos gravames que recaiam sobre o bem financiado, veículo Fiat Siena 2004/2005, prata, gasolina, placas AMF 2792, dentro de sete dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 245/TJ; 191, na origem). Sustenta que as partes celebraram um acordo pondo fim a presente lide, o qual foi homologado judicialmente, sendo que nos termos postos neste acordo ficou estipulado que se o valor depositado judicialmente pela agravada no curso da lide não alcançasse a quantia de R$ 15.309,80, deveria haver a sua complementação. Além disso, também teria ficado acordado que somente após o levantamento integral desses valores, no prazo de 30 dias úteis contados do saque mediante a expedição de alvará de transferência eletrônica, é que o veículo seria liberado. Isso porque o escritório dos seus procuradores é localizado em Porto Alegre -RS, não dispondo de filial no Estado do Paraná, sendo essa modalidade de alvará a mais garantida e segura. Contudo, ainda não teria havido o levantamento porque o alvará foi expedido de maneira diversa à convencionada pelas partes na minuta do acordo. Diz que não se recursa a cumprir a obrigação assumida, mas sendo a restrição sobre o veículo a sua única garantia do adimplemento, insiste em reservar-se ao direito de baixar o gravame somente após o levantamento da referida quantia, e no prazo de trinta dias úteis. Ainda, diz ser inaplicável a multa imposta, pois não houve descumprimento ao acordo entabulado, mas mero exercício regular de um direito, mesmo porque, sendo insuficiente os valores depositados no curso do processo, a agravada terá de efetuar depósitos complementares, a fim de satisfazer por completo a obrigação. E, por fim, diz que o valor da multa imposta, de R$ 300,00, seria demasiadamente elevada, a impor sua redução, bem como seria imperativa a fixação de um limite a ela, para que não ocorra enriquecimento sem causa da agravada, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão proferida após a extinção do processo em razão de transação celebrada entre as partes, determinando que a agravante liberasse gravame imposto sobre veículo da agravada, sob pena de multa diária de R$ 300,00. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, não há nas razões da insurgência, qualquer pedido expresso quanto à concessão de efeito suspensivo ou ativo, pelo que defiro o regular processamento do recurso. De toda forma, mesmo que houvesse tal pedido, note-se que as partes celebraram um acordo em abril (fls. 251-256/TJ; 194-199, na origem), e até agora o banco não diligenciou para levantamento do alvará, dizendo que não tem escritório no Paraná e que então deveria ser expedido alvará eletrônico, na forma do acordo. Ora, ainda que o alvará não tenha sido confeccionado nos moldes pretendidos pela instituição financeira, não justifica que desde abril (há 6 meses!) não tenha tomado qualquer atitude para fazer essa correção. E se pôde interpor o agravo de instrumento diretamente

aqui na sede do Tribunal, em Curitiba, conforme se vê do protocolo constante nas razões recursais (fls. 05/TJ), em princípio poderia tranquilamente deslocar-se até a contígua Piraquara ? na Região Metropolitana de Curitiba ?, onde tramita o processo, diligenciando sobre os levantamentos. Além do mais, numa análise superficial do feito, contando as cópias de recibos de depósito constantes nos autos, encontram-se mais de 30 depósitos de R$ 501,00 cada (ou seja, há mais de R$ 15.000,00) depositados. Ou seja, numa análise sumária, própria deste momento, tudo indica que o contrato está mesmo quitado, e o banco está postergando indevidamente o cumprimento de sua parte no acordo, sendo relevante destacar que a multa, por certo, pode ser a qualquer tempo revista, acaso torne-se excessivamente onerosa, então eventualmente gerando um enriquecimento ilícito à agravada. Todavia, estas questões serão melhor analisadas quando do julgamento do mérito do recurso. 5. Comunique-se o teor desta decisão (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl

0012 . Processo/Prot: 0976439-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067210-98.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Vantuil Quirino. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff, Graciene Santos D'Souza. Agravado: Edson Roberto Weber, Sirlei de Brito Weber. Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Silvia Elisabeth Naime, Stela Marlene Schwerz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de imissão de posse, autuada sob nº 0067210- 98.2012.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu a apelação interposta pelo agravado no duplo efeito (fls. 171/TJ; sem referência na origem). Sustenta que adquiriu em leilão, junto ao banco Banestado Leasing, o imóvel localizado na rua Elias Carazzai, nº 72, lote 29, Vista Alegre, Curitiba, onde os agravados residem, e diante da relutância desses em saírem do local, ajuizou a presente ação de imissão de posse, tendo a liminar sido deferida, mas posteriormente reformada por este Tribunal de Justiça, pela insuficiência de fundamentação da decisão e, com a instrução do feito, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de imiti-lo na posse do referido imóvel, mas negando-lhe o pedido de arbitramento de uma taxa de ocupação que formulara. E os agravados, diante da sentença, então interpuseram apelação, a qual foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, refere que seria incabível o recebimento da apelação interposta pelos agravados no efeito suspensivo, uma vez que, tratando-se de ação petitória com natureza mandamental, a sentença teria eficácia executiva imediata, conforme julgados que cita. Além do mais, refere que a liminar concedida foi reformada porque ela não estaria adequadamente fundamentada, razão pela qual o magistrado condutor do feito, após o julgamento daquele recurso, em audiência de instrução e julgamento, comprometeu-se a apreciar novamente o seu pedido antecipatório, o que, no entanto, somente ocorreu quando da sentença. Sendo assim, defende a ocorrência de uma confirmação implícita da decisão que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual deveria ser aplicado o disposto no art. 520, inc. VII, do CPC, a também por esse motivo impossibilitar o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Por fim, ainda menciona que os fins sociais aos quais se dirigem a Lei 9.514/97 autorizariam a imediata imissão na posse, pois estaria provada a sua propriedade sobre o imóvel adquirido em leilão e o óbice que os agravados vêm impondo a transmissão possessória, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que a apelação somente seja recebida com efeito devolutivo, permitindo-se a imediata expedição de mandado de imissão na posse (fls. 04-15/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que recebeu a apelação interposta pelos agravados no duplo efeito. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado, em especial porque o feito foi ajuizado em novembro de 2010 e não se apresenta nenhum fato concreto a impedir que, como dito, até a análise pelo colegiado, aguarde- se mais um pouco. Além disso, observa-se que o risco de lesão grave ou de difícil reparação opera-se em favor dos agravados, pois a tutela liminar aqui pretendida recairá sobre o imóvel em que residem. Daí porque o merece ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl

0013 . Processo/Prot: 0977313-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410898. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003720-75.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Nedilene Tavares Martins. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.313-9 Agravante : Bv Financeira s/a Agravado : Nedilene Tavares Martins. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisional nº3720-75.2012, em trâmite perante a Vara Cível de Barracão, contra decisão que deferiu a tutela liminar para autorizar o depósito mensal e a permanência da posse do bem e a retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 162/164-TJ). Agrava a instituição financeira, afirmando que não há verossimilhança da contestação do débito, apoiada em laudo unilateral, com parcelas não pactuadas. Argumenta que não houve inversão do ônus da prova, e que o valor incontroverso não afasta a mora contratual. Alega que a capitalização é permitida, uma vez que autorizada por lei cédula de crédito bancário e expressamente pactuada. Acrescenta não ser abusiva a taxa contratada, inferior à média de mercado. Defende que os encargos moratórios seguem entendimento do STJ, assim como os encargos administrativos, que não são abusivos. Argumenta que a manutenção na posse afronta o princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Sustenta inexistir prova da recusa no recebimento das prestações a justificar autorização de depósito. Pede efeito suspensivo. 2. Recebo o agravo na forma instrumental, uma vez que interposto contra decisão que deferiu liminar. Deixo de julgar pelo artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que tem sido mitigado pelo STJ, exigindo-se intimação do agravado quando compõe a relação processual. 3. Defiro o efeito suspensivo, impedindo que a decisão liminar produza seus efeitos, pois os argumentos da agravante aparentam convencer. Verifica-se que há pactuação expressa da capitalização, nos termos de 2 entendimento em recurso repetitivo do STJ, ante a presença de juros mensais e anuais diversos no contrato. Assim, não há afastamento da mora para se justificar o afastamento do nome. Por outro lado, não se verifica verossimilhança da contestação do débito aliada à utilização do bem em atividade produtiva a fim de justificar a liminar de manutenção na posse. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para oportunizar contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12082

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Sala Cossich	015	0977935-5
Adauto Pinto da Silva	013	0977505-7
Ademir Trida Alves	017	0978160-2
Adriano Muniz Rebello	016	0977941-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0977935-5
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	004	0950326-2
Andréa Hertel Malucelli	005	0971961-1
Carivaldo Ventura do Nascimento	013	0977505-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0945176-9
César Augusto Terra	006	0975536-4
Danielle Madeira	007	0975765-5
	011	0977329-7
David Alexandre W. d. Mattos	001	0938209-2
Débora Maceno	010	0976742-6
Douglas Alberto Luvison	001	0938209-2
Eduardo José Fumis Faria	005	0971961-1
Eduardo Santos Hernandes	018	0978281-6
Elaine Cristina Lourenço Coelho	005	0971961-1
Fabiana Silveira	009	0976452-7
Gilberto Borges da Silva	002	0945176-9
Gilberto Stinglin Loth	006	0975536-4
Giovani Rodrigues de Oliveira	012	0977425-4
Gustavo Saldanha Suchy	003	0946773-2
Hermes Alencar Daldin Rathier	001	0938209-2
Isabel de Fátima Szary	005	0971961-1
Janaina Giozza Avila	003	0946773-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	015	0977935-5
João Leonel Antocheski	021	0979345-9
João Leonelho Gabardo Filho	006	0975536-4

João Odair Pelisson	016	0977941-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	004	0950326-2
José Dias de Souza Júnior	014	0977636-7
Lidiana Vaz Ribovski	019	0978304-4
Ligia Maria da Costa	006	0975536-4
Lincoln Jefferson Ribeiro	021	0979345-9
Lindsay Laginestra	021	0979345-9
Liria Silvana Vieira	013	0977505-7
Luis Guilherme Panceri	008	0976052-7
Márcio Ayres de Oliveira	005	0971961-1
Mauro Aparecido	016	0977941-3
Maylin Maffini	008	0976052-7
Michelle Schuster Neumann	020	0978904-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0945176-9
Priscila Dantas Cuenca Gatti	004	0950326-2
Rafael Fondazzi	018	0978281-6
Roberto Lopes da Silva	019	0978304-4
ROBSON ALFREDO MASS	001	0938209-2
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0976452-7
	012	0977425-4
Vanessa Mehret Hilgemberg	010	0976742-6
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	003	0946773-2
Wagner Inácio de Souza	006	0975536-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0938209-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/275163. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002152-24.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Everaldo Figueiredo da Silva. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pela MMª Juíza da Vara Única da Comarca de Barracão (fl. 99-TJ-TJ), noticiando a prolação de sentença nos autos originários, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que o mesmo restou prejudicado. Baixem os autos. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0945176-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45365. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002616-51.2008.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Renato Gabriel Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA SUPRIR A FALTA, NO PRAZO DE 48 HORAS.ABANDONO NÃO CARACTERIZADO.CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO Vistos, etc. I - O autor, BANCO FINASA S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 99), que julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, II, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 104/113), sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, uma vez que não foi atendido o disposto no art. 267, § 1º do CPC, que determina a necessidade de intimação pessoal da parte para dar o devido andamento ao processo. Arrolou precedentes jurisprudenciais corroborando suas alegações Por fim, pediu o provimento do recurso para anular a sentença. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem, que lhe foi fiduciariamente alienado (PAS/MOTOCICLETA, YAMAHA/YBR 125 K, 2007/2007, COR PRETA, PLACA: APC -3428, CHASSI nº 9C6KE092070135506), em decorrência de o apelado ter deixado de pagar as prestações vencidas, a partir de 24.12.2007, referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 18), mas, não cumprida, em vista de o Oficial de Justiça, após varias diligências, não ter localizado o bem (fl. 21 - verso). O apelante requereu a conversão da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Depósito (fl. 41/43), a qual foi deferida (fl. 45). Não obstante, em vista da não localização do apelado, o apelante pleiteou a expedição de ofícios, para o fim de tentar localizá-lo (fl. 54/55), o que, também, foi deferido (fl. 56). Expedidos os ofícios, o apelante requereu a suspensão pelo prazo de 60 dias do processo, em vista de que estaria diligenciando extrajudicialmente para a localização do requerido (fl. 78). Esgotado o prazo, foi determinada a sua intimação para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 84); todavia, o autor manteve-se inerte. Diante disso, o Juiz "a quo" julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil (fl. 99). Não obstante, constata-se que a parte autora não foi intimada, pessoalmente, para suprir a falta, nos termos do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil. Desatendeu-se, assim, a expressa exigência legal no sentido de que, para a extinção do processo, faz-se necessária a prévia intimação pessoal da parte autora (sem prejuízo, também, à intimação de seu advogado). A propósito, o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. PESSOAL DA PARTE NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção" (TJPR - Apelação Cível nº 0748316-1 - 18ª CC (decisão monocrática), Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 05.05.2011). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR MAIS DE CENTO E VINTE DIAS. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE. A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR NÃO SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0776033-8 - 15ª CC (decisão monocrática), Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, j. em 10.05.2011). "PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., jem 14/12/2010). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 01 de novembro de 2012 MÁRIO HELTON JORGE Relator
0003 . Processo/Prot: 0946773-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/64544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016268-28.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Clecion Cesar Golombiewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.Não pode ser conhecida a apelação que não ataca os fundamentos da sentença, enfrentando questões outras que não fizeram parte da decisão apelada, em franca e clara a ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Vistos, etc... I - O autor, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 22), que indeferiu o pedido inicial, nos termos do artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, nos autos nº 16.268/2011 da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões recursais (fls. 26/27), alegou que a decisão está equivocada, eis que sempre manifestou sua intensão do deslinde do feito e na recuperação do bem. Asseverou que em momento algum houve abandono da causa, pelo contrário, durante todo o trâmite do feito se buscou insistentemente a localização do demandado e dos seus herdeiros. Por fim, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o presente recurso não pode ser conhecido, vez que não transpõe o óbice da dialeticidade, que advém do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." A propósito, verifica-se que a sentença julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista de que o autor, ora apelante, não atendeu a determinação do Juiz "a quo" para adequar o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Entretanto, contra estes fundamentos, não houve qualquer alegação por parte do apelante, que insistiu em alegar, nas suas razões recursais, que "sempre manifestou sua intensão do deslinde do feito e na recuperação do bem (...) que em momento algum houve abandono da causa, pelo contrário, durante todo o trâmite do feito se buscou insistentemente a localização do demandado e dos seus herdeiros" (fl. 26 - verso). Dessa forma, não tendo questionado os fundamentos da sentença, não há como conhecer do recurso, tendo em vista que o apelante não traz qualquer argumento relativo ao que restou decidido na sentença. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES. DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1- Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos

os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte. 2. Recurso não conhecido." (REsp nº 272380/SP, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ.: 11/12/2000). Sob o mesmo aspecto: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 17º C.Cível, AC nº 645450-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 06.04.2010). Ademais, sabe-se que: "...Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo..." (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. 2. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006). Além do que, no tocante aos recursos vige o Princípio da dialeticidade, segundo o qual: "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão", assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão." (Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais, Teoria Geral dos Recursos, 5º Edição. Revista dos Tribunais, 2000). Portanto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ofensa ao Princípio da dialeticidade. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 01 de novembro de 2012 MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0950326-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105639. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046866-57.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Selma Maria da Silva. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL.BENEFICÍOS DA GRATUIDADE CONCEDIDOS PELO JUIZ "A QUO".AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293, DO STJ).CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, DADA A NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO.ENTENDIMENTO DOMINANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, SELMA MARIA DA SILVA, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 118/124), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cobrança da TC, da TEC, da taxa de inclusão de gravame e das despesas relativas a "promotora de vendas", condenando-a ao pagamento de 70% das custas e o mesmo percentual sobre os honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, na Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada contra BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões recursais (fls. 127/140), alegou que houve cobrança antecipada do VRG, desnaturando o contrato de leasing para compra e venda a prazo. Disse que sobre a parcela do VRG, o qual não poderia ser pago antecipadamente, incidiram juros, encargos, correção monetária e comissão de permanência. Aduziu que é vedada a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, destacando que foi utilizada a Tabela PRICE. Asseverou que a MP 2170/36 é inconstitucional e encontra-se com a sua eficácia suspensa por decisão do STF na ADIN 2316. Consignou que não possui meios "de suportar o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento familiar", pugnando pela manutenção do benefício da gratuidade. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 143/149), pugnando pelo não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, registre-se que os benefícios da gratuidade foram concedidos pelo juízo "a quo" (fl. 36), não tendo sido revogados posteriormente. O art. 3º, da Lei 1.060/50, preconiza que: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...); VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório". Assim, é totalmente dispensável o pedido de que "seja mantido o benefício da Assistência Judiciária", sendo manifesta a ausência de interesse recursal. A tese da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, em face do pagamento antecipado do VRG, de há muito está superada. A propósito, o STJ já pacificou a questão, por meio da Súmula 293, que preconiza, in verbis: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Frise-se que não resta prejudicada a opção de compra, em caso de antecipação do VRG, conforme já decidiu o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que o pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda à prestação, pois não implica, necessariamente, na antecipação da opção de compra, subsistindo, ainda, as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. Inteligência da Súmula 293 do STJ. (...)" (STJ - AgRg no REsp 241.996/ES, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª TURMA, julgado em 28/09/2010). Na mesma linha, o seguinte precedente deste Tribunal: "(...) O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento do VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. (EREsp 213.828/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. em 07.05.2003, DJ 29.09.2003, p. 135)" (TJPR - AC nº 0868730-9 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.05.2012). Consequentemente, não merece guarida, também, a alegação de que houve indevida incidência de encargos sobre a parcela do VRG. Quanto à capitalização, em que pese o alegado nas razões recursais, vislumbra-se que, no caso, se está diante de um contrato de arrendamento mercantil (fls. 33/34), cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil, sendo irrelevante qualquer questionamento acerca da Tabela PRICE, da Súmula 121, do STF ou do Decreto 22.626/33. Nesse sentindo, já decidiu este Tribunal: ""CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: (...). 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)" (AC nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23.03.2011). "AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA, EM QUE, DE REGRA, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO" (TJPR - Agravo nº 0892766-4/01 - 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 04.07.2012). Na mesma linha, vale mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Frise-se que o cálculo que acompanhou a inicial (fls. 30/32) não esclarece o modo pelo qual chegou à taxa de juros indicada (1,65% ao mês), não havendo a decomposição da parcela. Ademais, não se pode confundir o "CET" (1,63%) com juros remuneratórios. Ressalte-se que, no arrendamento mercantil financeiro, como é o caso, existe o denominado Custo Efetivo Total (CET), que é calculado considerando-se os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a Taxa Interna de Retorno e outras despesas. Precisamente, a Taxa Interna de Retorno (TIR) pode ser definida como a "taxa utilizada em investimentos que consiste em calcular o valor presente dos fluxos de caixa de um investimento para que seja igual ao custo do investimento" (in http://www.seuconsultorfinanceiro.com.br/dicionario_financeiro.php ?secao=79#letrat). Ainda, conforme o Glossário Oficial do Banco Central do Brasil, a "Taxa de desconto que torna o valor presente líquido de uma aplicação igual a zero", ao passo que a taxa de juros é conceituada como "Percentual cobrado pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com seus clientes" (in http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=538&idioma=P&idpa i=GLOSSARIO). Diante disso, não se pode falar, no caso, em indevida capitalização dos juros remuneratórios. Consequentemente, prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade da MP 2170-36 ou, como já frisado, da aplicação da Tabela PRICE. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, no que se refere ao pedido de concessão da gratuidade e, no mais, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal e

do Superior Tribunal de Justiça. IV - Int. Curitiba, 01 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0971961-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387967. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004992-58.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Gilson Plantes. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA RELEVANTE, DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA.MANUTENÇÃO.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível.I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BFB Leasing S/A, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito (autos nº 4992-58.2012), ajuizada por Gilson Plantes, recebeu o recurso de apelação promovido pela parte ré somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da necessidade de reforma imediata da decisão agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja recebido o recurso de apelação no duplo efeito. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem razão o recorrente. A decisão agravada foi fundamentada, conforme já mencionado, no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...). VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. Tem-se, portanto, que acertadamente decidiu o MM. Juiz a quo e que, inclusive, a decisão não destoa do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "2. As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no artigo 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo." (STJ, Agr Inst nº 1.133.080-RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2011) No mesmo rumo, julgado desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA- APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII DO CPC. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 905.315-4, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço, 6ªCC, DJ 908, publicado em 19/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. (TJPR, AI nº 871.268-3, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 9ªCC, DJ 859, publicado em 09/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, VII DO CPC - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AI nº 792.030-7, Rel. Des. Clayton Camargo, 12ªCC, DJ 780, publicado em 12/01/2012) Ademais, o duplo efeito decorre, na verdade, da demonstração, pela parte requerente do efeito suspensivo, de forma objetiva, da existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como, de relevante fundamentação a autorizar a concessão do efeito suspensivo (artigo 558, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, INC. VII, DO CPC - AUTORIZAÇÃO DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - APELAÇÃO QUE, DE REGRA, SÓ DEVE SER RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 604.575-0, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, 11ªCC, DJ 365, publicado em 13/04/2010) Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. No presente caso, vislumbra-se que as argumentações expendidas no presente recurso não se mostram suficientemente hábeis para a concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que o agravante não demonstrou, em concreto, quais prejuízos efetivamente decorrem do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Certo é que o agravante deveria ter demonstrado a existência de elementos que realçassem, em relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, o que não fez, tendo se limitado a alegar que "a ora Agravante poderá vira a sofrer restrições sobre seu patrimônio por conta do prosseguimento do feito caso o Agravante opte pela execução provisória da sentença, fato este que indiscutivelmente trará danos irreparáveis tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pela Agravante." (fl. 10-TJ). Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, pelo que, merece ser mantida. III. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0975536-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022836-26.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Amélia Terezinha Neves. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.536-4 Agravante : Amélia Terezinha Neves.Agravado : Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de reintegração de posse nº 22836-26.2012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu a liminar, determinando apreensão do bem móvel (fls. 40-TJ). Agrava a ré, argumentando que não há comprovação da constituição em mora, na medida em que a notificação extrajudicial foi expedida por Cartório de outro Estado, em ofensa ao princípio da territorialidade. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. O réu é considerado intimado da decisão liminar deferida sem sua oitiva a partir do momento em que ocorre a citação, iniciando o prazo nos termos do artigo 241 do CPC. No caso, a citação foi realizada por oficial de justiça, junto com a reintegração de posse, conforme certidão (fls. 46-TJ). Por força do inciso II do artigo 241 do citado diploma, o prazo começa a correr da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, documento este que não se encontra nos autos do recurso, e cujo ônus de juntada é da agravante. Portanto, sem referido documento, ou certidão que comprove não ter sido juntado aos autos de primeiro grau, a fim de aferir a tempestividade há apenas a certidão do oficial de justiça certificando o cumprimento do mandado, o que se deu em 21.09.2012. Com isso, o prazo de dez dias encerrou-se em 2 03.10.2012, e o agravo interposto em 15.10.2012 é intempestivo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que intempestivo. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 0975765-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400639. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010537-24.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Edielson João da Luz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA.DESPACHO DETERMINANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DO AUTOR DA AÇÃO.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE LESIVIDADE. DESPACHO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.DESPACHO MANTIDO.RECURSO INADMISSÍVEL.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edielson João da Luz, da decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada em face de OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou que a parte autora apresentasse documentos atualizados de rendimentos para que a condição de pobreza fique demonstrada, de forma satisfatória. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, veja-se que o MM. Juiz não indeferiu o pedido, mas tão somente determinou que o requerente trouxesse aos autos documentos capazes de comprovar sua renda. Pode o magistrado requerer a comprovação de que a parte realmente não possui capacidade para arcar com as custas processuais, não havendo que se falar em violação de direitos nesta hipótese, pois várias são as situações em que o benefício legal tem sido utilizado de forma temerária pelas partes, transformando-se em privilégio indevido, que ocasiona enriquecimento ilícito. Dessa forma, é lícito ao juiz determinar a comprovação da insuficiência de recursos, senão veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (STJ, AgRg no Ag 1.182.177/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 19/10/2009) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito

mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário..." (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Em suas razões recursais, o agravante sustenta que "Em que pese o entendimento do magistrado a quo, o simples motivo da Agravante ter um contrato de financiamento em seu nome, não faz ter condições arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento." (fl. 07- TJ) Contudo, a decisão ora agravada não trata acerca do mencionado pelo postulante, ao passo que a magistrada sequer fez referência ao contrato pactuado pelas partes. Assim, válidas as considerações da MMª. Juíza que não indeferiu o pedido, mas somente determinou a juntada de documentos que comprovem a situação de insuficiência da parte para custear o processo. Destarte, como a decisão é de mero expediente, e não traz lesividade alguma, não podendo ser alvo de insurgência, apresentando-se inclusive correta dentro do contexto da necessidade de formação da cognição da magistrada, é de ser mantida incólume a decisão agravada. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0976052-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407059. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006369-55.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Cristina Aparecida Ferraz Candeu. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cristina Aparecida Ferraz Candeu, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 84/86 dos autos nº 6369- 55.2012.8.16.0038 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício de assistência judiciária se baseando na contratação de advogado pela parte autora e no valor das prestações do contrato. Neste contexto, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. Por outro lado, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. No particular, não há dúvidas que a agravante é merecedora do benefício, pois se encontra desempregada, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de 50-TJ, declaração de f. 48-TJ e cópia de sua carteira de trabalho de f. 60-TJ. O fato de a agravante estar desempregada, por si só, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual deve ser enquadrada dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, mostrando-se pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Por fim, anoto que a parte contrária pode impugnar, em procedimento próprio, a concessão do benefício, oportunidade em que o magistrado a quo poderá reexaminar a questão. Anoto ainda que a decisão que defere ou indefere a gratuidade judiciária não sofre os efeitos da coisa julgada ou da preclusão. Caso fique demonstrado no curso do processo alteração nas condições econômicas do beneficiário, o magistrado pode revogar a gratuidade judiciária e determinar o pagamento das custas processuais. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0976452-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146905. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000405-35.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Odair Timoteo Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 976.452-7Apelante : Banco Finasa BMC S/A.Apelado : Odair Timóteo Pereira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 405/2010 da 2ª Vara Cível de Umuarama, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa (fls. 56/57). Sustenta o Banco Finasa BMC S/A (fls. 60/71) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, afirma que é necessária a intimação do patrono da parte acerca intimação para dar prosseguimento ao feito. Por fim, aduz que deve ser observada a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, requer a nulidade da sentença. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. De início, observa-se que autor foi intimado, por intermédio do seu defensor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 51v (fls. 52). Posteriormente foi intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias (fls. 53). Em ambas as tentativas, o autor permaneceu silente. Com isso, foi enviada carta de intimação pessoal para dar regular andamento ao feito (fls. 54/55). Assim, a princípio observa-se que foi dado fiel cumprimento ao disposto no §1º, do art. 267 do CPC. 2 Contudo, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, tem-se que além da efetiva intimação pessoal da parte, é necessária também a publicação do despacho que determinou a referida intimação pessoal, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, como visto, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve à sentença ser anulada e o processo retornar ao juízo de origem para o devido prosseguimento. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0976742-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025079-83.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Irineu Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno, Vanessa Mehret Hilgemberg. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA COM PRESUNÇÃO RELATIVA, E NÃO ABSOLUTA. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR.PEDIDO REJEITADO, ANTE A FALTA DE COERÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Nogueira da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada em face do Banco Panamericano S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado a todo aquele não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50. Entretanto, o requerimento da benesse vem sido pleiteado e concedido a pessoas que não se encaixam nesta situação financeira prevista na supracitada lei. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê

que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Sendo assim, é necessária a análise do caso concreto, haja vista que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa. Consequentemente, pode o magistrado indeferir o pleito, quando não houver elementos suficientes que possam demonstrar a alegada situação financeira. Neste sentido, veja-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) (grifei) Posto isto, a declaração de que a parte se encontra sem condições de arcar com as despesas processuais não demonstra a sua hipossuficiência para a concessão da benesse. Sendo necessária, portanto, a produção de prova da alegada insuficiência financeira, sob pena de ser indeferida a sua pretensão. No presente caso, o que se denota dos autos é que o requerente do benefício apresentou declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 32-TJ, bem como cópia do detalhadamento de crédito onde se verifica que o mesmo percebe o montante líquido de R$ 622,00. Outrossim, assumiu prestações no importe de R$ 596,82, valor este que representa quase 96% da sua renda mensal. O que se mostra como uma situação no mínimo contraditória, pois não se consegue conceber que uma instituição financeira tenha aprovado financiamento com parcelas em valores que correspondem praticamente a renda mensal que do postulante. Ainda, em suas razões recursais, o agravante sustenta que "... para ser beneficiado pela "Justiça Gratuita", a parte não precisa juntar de plano documentos ou outras provas sobre seus rendimento ou situação econômica; basta declarar na própria petição inicial que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família." (fl. 06-TJ) No entanto, não assiste razão o requerente, haja vista que a declaração de pobreza goza de presunção relativa, e não absoluta. Contudo, para fins de esclarecimentos, veja-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 163.309/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/05/2012) (grifei) Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR, 0898939-1/01 - Rel.: José Carlos Dalacqua, 17ª CC, DJ 883, Publicado em 14/06/2012) (grifei) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA ALTO VALOR DA PARCELA VEÍCULO DE LUXO CARAVAN CHRYSLER - MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO TEORIA DA APARÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, AgravReg 0819065-6/01, Rel.: Fabian Schweitzer, 17ª CC, DJ 786, Publicado em 20/01/2012) (grifei) Certo é que cabia ao agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir- se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0977329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410248. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059018-69.2012.8.16.0011 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Gomes de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.329-7Agravante : Reginaldo Gomes de Oliveira.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e Examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos de revisão de contrato nº 0059018-69.2012.8.16.0014, em que a MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 64-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer à reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R$ 345,93 cada (fls. 47-TJ) o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ainda, observa-se que o autor afirma ser pintor industrial (fls. 11- TJ), e pretende depositar o valor incontroverso de R$ 170,79 (fls. 45-TJ). Por fim, destaca-se que, mesmo intimado pelo juiz a quo para juntar comprovantes do seu estado de hipossuficiência, este se manteve inerte (fls. 63-TJ). Com isso e por não haver comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o indeferimento do benefício deve ser mantido. Confira-se, ao final, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0977425-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150640. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011820-75.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: José Fernando Lorenski. Advogado: Giovani Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 977.425-4 Apelante : BV Financeira S/A.Apelado : José Fernando Lorenski. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0011820- 75.2009.8.16.0035, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de excluir a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros. De consequência, condenou as partes cada uma ao pagamento de 50% das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (fls. 120/135). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 138/151), alegando que não incide o Código de Defesa do Consumidor e que se deve respeitar o princípio pacta sund servanda. Afirma que não há abusividade na prática de capitalização mensal de juros, citando a MP 2.170-36/01 e a Lei 10.931/04. Defende a legalidade da comissão de permanência e a possibilidade de cumulá-la com demais encargos moratórios. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 162). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento monocrático ao recurso, eis que toda a matéria devolvida é objeto de súmula ou de uniformização jurisprudencial por recurso especial repetitivo. Trata-se de revisão de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária (fls. 101/102). 2 A Cédula de Crédito Bancário é típica relação de consumo (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90), pelo que incide sim o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ). Além de expressa previsão legal para a modificação, deve ser enfatizado que o princípio "pacta sunt servanda" não tem caráter absoluto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. "A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação." (STJ - AgReg em RESP 921104/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 04/06/2007). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (itens 5.6 e 5.7; fls. 101), de modo que isso deve ser 3 considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser alterada a sentença para o fim de admitir-se o anatocismo. Prosseguindo, o apelante alega que a comissão de permanência não é encargo ilegal e que pode ser cumulada com demais encargos moratórios. O contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência mais multa contratual (item 8 e cláusula 15; fls. 101/102). Essa matéria já é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e não comporta muita digressão: Súmula 472/STJ:"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Assim, deve ser mantida a comissão de permanência para o período de inadimplemento, limitada à soma de a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; e b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Os juros de mora não entram na limitação, porque não foram pactuados. O provimento aqui é parcial, porque o apelante pretendia cumular todos os encargos, obtendo apenas a incidência isolada e limitada da comissão de permanência. Como consequência, condeno o apelado ao pagamento de 90% das custas e honorários advocatícios, cabendo o restante de 10% ao apelante. O valor dos honorários deve ser mantido, porque razoável e proporcional aos critérios lencados no art. 20, § 3º do CPC e porque não houve recurso contra o valor arbitrado. 4 Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC, para o fim de admitir a capitalização mensal de juros e a incidência isolada e limitada da comissão de permanência. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 31 de outubro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0977505-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0051206-49.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Teixeira da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Teixeira da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 37 dos autos nº 51206-49.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) a jurisprudência já definiu entendimento no sentido de ser possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem uma renda líquida de até 10 salários mínimos, ou seja, R$6.220,00. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir

que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia de seus comprovantes de rendimentos referentes aos meses de maio, junho e julho de 2012, os quais atestam que o mesmo é funcionário do Governo do Estado do Paraná, exercendo a função de agente penitenciário. Consta ainda que o recorrente percebe uma renda mensal bruta de R $3.568,45 (f. 48/50-TJ), valor superior a cinco salários mínimos. Neste contexto, a renda percebida pelo agravante não autoriza o seu enquadramento como beneficiário da justiça gratuita, na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Por oportuno, observo que do valor bruto recebido pelo agravante (R$3.568,45), além dos descontos efetivados a título de fundo previdenciário e imposto de renda, são descontados valores referentes a empréstimos consignados realizados com diferentes instituições financeiras. Não é razoável alegar necessidade do benefício da assistência judiciária quando a parte interessada compromete grande parte de sua renda com despesas dessa natureza. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0977636-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045560-24.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Eloir Furhmann. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.636-7 Agravante : José Eloir Furhmann.Agravado : Banco Itaucard Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisional nº45560-24.2012, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu a tutela liminar para depósito do incontroverso, afastamento do nome (fls. 28-TJ). Agrava a autora, afirmando que as liminares devem ser concedidas. Defende que o laudo técnico apenas afastou a capitalização de juros, utilizou a taxa média de mercado e expurgou comissão de permanência cumulada com outros encargos. Argumenta pela ilegalidade da medida provisória que autoriza capitalização. Invoca entendimento jurisprudencial e do STJ sobre os requisitos necessários ao afastamento do nome. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que contrário ao entendimento dominante. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R$ 22.000,00, em 60 parcelas de R$ 699,63, com juros mensais de 1,75% e anuais de 23,50% (fls. 48-TJ). Tendo quitado 17 parcelas, a agravante pretende a revisão do contrato, sob alegação onerosidade excessiva, capitalização ilegal, encargos administrativos ilícitos, ofertando o valor mensal incontroverso de R$ 489,38 (fls. 47-TJ). Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: 2 "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexiste. Verifica-se pelo laudo contábil que o valor incontroverso das prestações foi encontrado mediante emprego de taxa de juros aleatória, diversa da contratada. Quanto aos juros remuneratórios, entende o STJ que eventual abusividade deve restar cabalmente demonstrada, o que demanda dilação probatória. Ademais, a princípio, o ônus é da agravante, que alega o excesso, não podendo ser transferido, neste momento, à agravada. Veja-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que 3 caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual do custo efetivo total, representa expressa pactuação da capitalização. "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Ademais, o valor incontroverso ofertado como depósito faz uso da compensação, inadmissível em sede liminar por inexistir dívida líquida, certa e vencida, não podendo, portanto, ser admitido em juízo, sob pena de violar-se sem respaldo os elementos da obrigação. Assim, inexistindo contestação verossímil não há afastamento da mora. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a 4 mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Desta forma, os argumentos contrariam entendimento dominante, pois os requisitos elencados pelo STJ para afastamento do nome não se fazem presentes. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que contrário ao entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0977935-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/410261. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000550-90.2012.8.16.0183 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Inez Izabel Rezende. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Adalberto Sala Cossich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de São João, à f. 51 dos autos nº 550-90.2012.8.16.0183 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Inez Izabel Rezende, na parte em que deferiu a liminar incidental pleiteada pela autora para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária arbitrada em R$500,00. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes gera enriquecimento ilícito da devedora; b) é inapropriada a fixação de multa diária, pois a autora não comprovou a inscrição nos órgãos restritivos de crédito; c) a multa não deve ser fixada para o caso de obrigação de não fazer (não incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes) ; d) sucessivamente, o valor arbitrado deve ser reduzido, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e) não foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão das liminares pleiteadas pela autora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja revogada a liminar incidental de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, com exclusão da multa diária fixada. 3. No presente caso, Inez Izabel Rezende ajuizou ação de revisão contratual em face do Banco Bradesco S/A postulando pela declaração de abusividade de determinadas cláusulas financeiras inseridas no contrato. Pleiteou ainda pela concessão de liminares incidentais para: (i) autorizar o depósito judicial das prestações em seu valor integral (valor contratado); (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-la na posse do bem alienado fiduciariamente. Considerando a pretensão da parte autora em depositar judicialmente o valor integral das prestações, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu as liminares pleiteadas pela autora, fixando multa diária no valor de R $500,00 para o caso de inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira. Em suas razões recursais, o agravante limita-se a questionar a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e o arbitramento da multa diária. Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar para obstar a inscrição do nome da devedora nos referidos órgãos, bem como não ser cabível, no caso, o arbitramento de multa diária. Pois bem. 4. Muito embora o entendimento desta 17ª Câmara Cível siga no sentido de que não há motivo para realização dos depósitos judiciais do valor integral das prestações em juízo - pois a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor -, no caso de ser autorizada a realização de tais Página 2 de 5 depósitos, não vislumbra-se, de fato, razão para a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Em outras palavras, condicionando o Magistrado a quo a efetividade da liminar ao depósito judicial das prestações em seu valor integral, nas respectivas datas de vencimento e com comunicação ao credor, afasta-se qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por conseqüência, torna descabida eventual execução da garantia fiduciária e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. De outro vértice, não verifico qualquer prejuízo à instituição financeira a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau. Não é demais lembrar que o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial1, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. Assim, nada há que se reformar na decisão agravada

neste aspecto. Vale dizer que no caso de os depósitos judiciais não serem realizados na forma determinada pelo Magistrado a quo, consequentemente a liminar de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes perde seu efeito, sendo autorizada a realização das inscrições cabíveis. 5. Por outro lado, no que diz respeito à multa fixada na decisão agravada, lembro que a sua função é dar efetividade às decisões judiciais, desestimulando o descumprimento dos provimentos jurisdicionais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "É preciso saber que a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões do juiz, e, portanto, que o seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual." No entanto, em se tratando de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, determinando que o devedor não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Desta feita, em casos tais, se mostra desnecessária a fixação de multa, vez que existem outros meios menos gravosos para dar efetividade à medida. Página 4 de 5 6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para revogar a multa fixada pelo Magistrado a quo para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de São João. 8. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0016 . Processo/Prot: 0977941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156652. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035277-05.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Espolio de Jose Vicentini. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Apelado (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Espolio de Jose Vicentini. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.941-3 Apelante : Banco Panamericano Sa.Rec.Adesivo : Espolio de Jose Vicentini. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de revisional nº 35277-05.2009, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar capitalização de juros, tac e comissão de permanência, determinando repetição dos valores pagos a maior. Condenou o réu em 70% da sucumbência e o autor no restante, arbitrando honorários de três mil e quinhentos reais contra o réu, e mil e quinhentos a serem pagos pelo autor (fls. 82/89). Rejeitados os embargos declaratórios (fls. 126). Apela a instituição financeira (fls. 132/140), defendendo a força obrigatória dos contratos, a possibilidade de capitalização dos juros, pois expressamente pactuada e autorizada por medida provisória. Sustenta legalidade da cobrança de comissão de permanência, e inexistência de pressupostos para a repetição do indébito. Argumenta legalidade na cobrança da tac, e inocorrência de erro no pagamento para que ocorre repetição do indébito. Pede redistribuição da sucumbência. Adesivamente apela o devedor (fls. 162/170), defendendo a ilegalidade da tec e a necessidade de repetição em dobro. Contrarrazões ao adesivo (fls. 173/178). 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo e ao adesivo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissíveis. A apelação foi interposta via fax em 28.09.2011, quinta-feira, conforme certidão e protocolo (fls. 130/131). O original só veio aos autos em 2 04.10.2011. Contudo, o prazo para protocolização dos originais, diversamente de como contou a apelante, é contínuo, não se interrompendo aos sábados e domingos e feriados. Isto é, os cinco dias para a apresentação dos originais iniciaram 28.09.2011, quinta-feira, e fluíram continuamente até 03.10.2011, segunda-feira, dia de expediente normal. De consequência, o protocolo dos originais apenas em 04.10.2011 revela intempestividade (fls. 132). Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRAZO. FAX. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não restou caracterizada divergência jurisprudencial entre os julgados confrontados. Tanto o acórdão recorrido quanto os julgados paradigmas adotaram a mesma regra na contagem do prazo para a apresentação da petição original do recurso enviado por fax, considerando-o contínuo entre a data da apresentação da petição por fax e o protocolo dos originais, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil. Quanto ao termo final, o acórdão proferido nestes autos sequer tratou da questão, pois o prazo para apresentação dos originais encerrou-se em dia útil, uma sexta-feira. De todos os modos, é evidente que quando encerrado em dia sem expediente forense, o protocolo dos originais será prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, inexistindo qualquer divergência quanto ao tema entre os Arestos confrontados ou mesmo na jurisprudência desta Corte". (STJ - AgRG nos EAg 528063 / MG - Rel. Min. Eliana Calmon - Corte 3 Especial - DJe 22.02.2010). De consequência, não se conhece do adesivo, nos termos do artigo 500, inciso III do CPC, pois segue a sorte do principal quanto aos pressupostos de admissibilidade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo e ao adesivo, ante a manifesta inadmissibilidade, decorrente da intempestividade na apresentação dos originais. 4. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0978160-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408978. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059042-97.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jackeline Ajalla de Araujo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.160-2Agravante : Jackeline Ajalla de Araujo.Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0059042-97.2012.8.16.0014, em que o MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Dessa decisão agrava o recorrente, pleiteando a sua reforma, alegando que o juízo a quo cometeu um equivoco quanto aos comprovantes que deveriam ter sido juntados no momento do ajuizamento da ação. Assim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que o agravo é manifestamente inadmissível. Pela análise do recurso, tem-se que o agravante deixou de juntar peça essencial, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, qual seja, cópia da decisão agravada. Ademais, observa-se que a decisão de fls. 46-TJ, apenas diz respeito ao prazo para o autor trazer aos autos comprovantes de rendimentos para análise, não sendo esta, portanto, a atacada no presente recurso. Sobre o tema, veja-se: agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau". (STJ - EREsp 996366 / MA - Corte Especial - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 07.06.2011). Assim, sendo impossível a dilação probatória em agravo de instrumento, tem por incorretamente instruído este recurso, razão pela qual deve ter seu seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, por manifesta inadmissibilidade, ante a falta de peça essencial. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0978281-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411443. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022719-84.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Cézar Vamor Cervantes. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por César Vamor Cervantes em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 41-TJ dos autos nº 22719-84.2012.8.16.0017 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, ante a inércia da parte autora em apresentar os documentos solicitados para análise do pedido de gratuidade judiciária, indeferiu o benefício pleiteado. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos

do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo determinou que o autor juntasse aos autos documentos que comprovassem a necessidade do benefício pleiteado (f. 40-TJ). Ante a inércia do autor, houve o indeferimento do pedido, sendo desta decisão que se insurge o agravante. Nesse contexto, conforme supramencionado, quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o Magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, o agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não aufere renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos1 visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal.

0019 . Processo/Prot: 0978304-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038561-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Rodobens S/a. Advogado: Roberto Lopes da Silva. Agravado: Castorino José Rodrigues. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Rodobens S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 57/58 dos autos nº 38561-55.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Castorino José Rodrigues que deferiu as liminares incidentais pleiteados pelo autor para (i) autorizar os depósitos judiciais das prestações incontroversas; e (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, não há que se falar em consignação em pagamento, uma vez que não houve injusta recusa do credor em receber; b) é cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo que a existência de óbices ao exercício de tal direito infringe o disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação das liminares incidentais deferidas pelo Magistrado a quo. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Página 2 de 4 Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 09.08.2012 e recurso interposto em 18.10.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) Página 3 de 4 AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente,

com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0978904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016432-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciana Rodrigues de Aguiar. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.904-4Agravante : Luciana Rodrigues de Aguiar.Agravado : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação revisional (nº 16432-56.2012.8.16.0001), indeferiu o pedido de reiteração acerca das tutelas antecipas de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (fls. 54-TJ). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pela que consta da certidão de fls. 49-TJ, a decisão atacada foi publicada no dia 15/10/2012, tendo iniciado o prazo recursal, portanto, no dia 16/10/2012. Com isso, o término se deu no dia 25/10/2012. Contudo o recurso foi interposto no dia 25/10/2012 às 18:20, no plantão judiciário, após o término do expediente do protocolo judiciário desta Corte. Sendo assim, tem-se o protocolo por realizado no dia 26/10/2012, tornando assim, intempestivo o recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 172, § 3º, DO CPC. A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, no regime do plantão judiciário, é intempestivo o recurso interposto agravado. Agravo não provido. (STJ - AGRG em AREsp. 96048/ PI - Rel.: Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJE. 22.08.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC, vez que manifestamente intempestivo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0979345-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417680. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017455-66.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.345-9 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos Sa.Agravado : Lincoln Jefferson Ribeiro. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisional nº 17455-66.2011, em trâmite na Vara Cível de São José dos Pinhais, contra certidão de trânsito em julgado. Diz a agravante que não há trânsito em julgado, porque os embargos declaratórios manejados ainda não foram analisados. 2. De plano deve-se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Certidão de trânsito em julgado não é decisão ou ato judicial a desafiar recurso ao órgão judiciário superior. Trata-se de simples ato administrativo de certificação, que, eventualmente errônea, pode ser desconstituída por simples manifestação do juiz condutor da causa. De qualquer modo, sem manifestação da autoridade judiciária não é cabível reanálise deste Tribunal quanto à certidão lançada. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11806

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraão dos Santos	022	0868294-8
Adriana Pedrosa Lopes	010	0846435-5
	046	0933856-1
Adriano Muniz Rebello	044	0928927-2
Alceu Bodot	041	0927660-8
Alessandro Moreira do Sacramento	022	0868294-8
Alexandre Nelson Ferraz	027	0885606-2
	048	0952041-2
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	001	0767566-3/01
	005	0800007-5/01
Ana Lucia Macedo Mansur	008	0838723-5
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	048	0952041-2
Ana Paula Delgado de S. Barroso	023	0877897-8
	039	0923840-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	028	0887895-7
André Agostinho Hamera	002	0781421-1
André Portugal Cezar	038	0923573-4
Andréa Hertel Malucelli	041	0927660-8
Andréa Orabona Angélico Massa	015	0860671-3
Angela Esser Pulzato de Paula	013	0849783-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	003	0797675-6
Arlete Ana Belniaki	001	0767566-3/01
	005	0800007-5/01
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0835192-8
	029	0888592-5
	032	0909441-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	046	0933856-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0865322-5
	043	0928600-6
Carla Maria Köhler	013	0849783-8
Carla Roberta Dos Santos Belém	047	0944158-7
Carlos José de Oliveira Mattos	009	0844872-0
Charles Hermann Limões	018	0865322-5
	042	0928257-5
Cláudia Regina Lima	007	0835192-8
Cláudio Rotunno	034	0916818-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0797675-6
	018	0865322-5
	043	0928600-6
Cristiane Ferreira Ramos	013	0849783-8
Daniele Cristiane Drulla	038	0923573-4
Davi Chedlovski Pinheiro	006	0824631-3
Débora Maceno	029	0888592-5
Edegard Alves da Rocha Júnior	013	0849783-8
Eduardo José Fumis Faria	041	0927660-8
Eduardo Kutianski Franco	040	0925843-9/01
Elias Mattar Assad	001	0767566-3/01
	005	0800007-5/01
Elton Alaver Barroso	023	0877897-8
Fabiana Silveira	011	0848541-6/01
	025	0882341-4/01
	035	0918287-0/01
	037	0921872-4/01
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	045	0931578-4
Fausto Luis Morais da Silva	031	0903354-3
Fernando José Gaspar	002	0781421-1
Fernando Valente Costacurta	033	0910411-4
Fernando Yonaha Honda	010	0846435-5
Flávia Dreher Netto	003	0797675-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	018	0865322-5
Flávio Penteado Geromini	017	0863872-2
	020	0866853-9
	024	0880036-0/01
	030	0888643-7/01
Flávio Santanna Valgas	003	0797675-6
Flavio Warumby Lins	001	0767566-3/01
	005	0800007-5/01
Gardênia Mascarelo	024	0880036-0/01
	027	0885606-2

Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0861526-7
	017	0863872-2
	020	0866853-9
	024	0880036-0/01
Giani Lanzarini da Rosa Lima	031	0903354-3
Gilberto Borges da Silva	043	0928600-6
Guilherme Assad de Lara	015	0860671-3
Gustavo Freitas Macedo	021	0867814-6
Gustavo Saldanha Suchy	039	0923840-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	031	0903354-3
Humberto Luiz Teixeira	019	0866508-9
Ingrid de Mattos	014	0854201-4
Ionéia Ilda Veroneze	009	0844872-0
Israel Bogo	021	0867814-6
Ivone Struck	012	0849458-0
Jaime Oliveira Penteado	016	0861526-7
	017	0863872-2
	024	0880036-0/01
	042	0928257-5
Jair Antônio Wiebelling	030	0888643-7/01
Jaqueline Scotá Stein	020	0866853-9
João Tavares de Lima	008	0838723-5
Jonas Paulo Costa	034	0916818-7
José Dias de Souza Júnior	049	0961973-8
José Pedro Antoniucci	020	0866853-9
Juliana Mara da Silva	020	0866853-9
	030	0888643-7/01
Juliana Ribeiro	004	0798056-5
Juliane Feitosa Sanches	016	0861526-7
	042	0928257-5
Juliano Miqueletti Soncin	023	0877897-8
Júlio César Dalmolin	030	0888643-7/01
Julio Cesar Guilhen Aguilera	015	0860671-3
Larissa Elida Sass	031	0903354-3
Leandro Negrelli	016	0861526-7
Leomar Antônio Johann	047	0944158-7
Lia Dias Gregório	003	0797675-6
	023	0877897-8
Lidiana Vaz Ribovski	036	0918945-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	049	0961973-8
Luiz Assi	007	0835192-8
	010	0846435-5
	032	0909441-5
Luiz Felipe de Matos	001	0767566-3/01
	005	0800007-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	006	0824631-3
	021	0867814-6
	026	0885499-7
	033	0910411-4
Luiz Henrique Bona Turra	016	0861526-7
	017	0863872-2
	020	0866853-9
	042	0928257-5
Marcela Vânia Maria Pamplona	034	0916818-7
Marcelo Barzotto	021	0867814-6
Marcelo Orabora Angélico	015	0860671-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	022	0868294-8
	040	0925843-9/01
Marcelo Zanon Simão	038	0923573-4
Márcia Loreni Gund	030	0888643-7/01
Márcio Ayres de Oliveira	041	0927660-8
Marcos Martinez Carraro	017	0863872-2
Maria Felícia Chedlovski	006	0824631-3
Marina Blaskovski	011	0848541-6/01
	045	0931578-4
Maurício Kavinski	006	0824631-3
	021	0867814-6
	026	0885499-7
	033	0910411-4
Maylin Maffini	016	0861526-7
Michelle Schuster Neumann	033	0910411-4
Mozer Sepeca	014	0854201-4
Norberto Targino da Silva	012	0849458-0
	019	0866508-9
Patrick Robert Ruthes	029	0888592-5
Paula Gisele Puquevis de Moraes	026	0885499-7
	044	0928927-2
Paulo Henrique Gardemann	034	0916818-7
Paulo Roberto Anghinoni	024	0880036-0/01
Paulo Sérgio Winckler	032	0909441-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	031	0903354-3
Priscila Dantas Cuenca Gatti	048	0952041-2
Rafael Bogo	021	0867814-6
Regina de Melo Silva	026	0885499-7
	044	0928927-2
Reinaldo Mirico Aronis	007	0835192-8
	010	0846435-5
	029	0888592-5
	032	0909441-5
	036	0918945-7
Renata Fernandes Monteiro	030	0888643-7/01
Ronan Wielewski Botelho	045	0931578-4
Samuel Walker Alves de Lara	028	0887895-7
Sérgio Schulze	028	0887895-7
	035	0918287-0/01
	045	0931578-4
Sidclei José Godois	002	0781421-1
Silvana Tormem	012	0849458-0
	019	0866508-9
Silvério Azevedo Mello	022	0868294-8
Simone Maria Monteiro Fleig	031	0903354-3
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0882341-4/01
	035	0918287-0/01
	045	0931578-4
Tatiane Muncinelli	016	0861526-7
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0885606-2
	048	0952041-2
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	039	0923840-0
Wagner de Oliveira Pires	043	0928600-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0767566-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/81244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 767566-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Laura Aparecida Bueno Leite. Advogado: Flavio Warumby Lins, Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Agravado: J P Leite e Cia Ltda, Jacir Pires Leite, Eros Garcia. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Regimental Cível - Recurso conhecido como Agravo Inominado, porque adequado à previsão do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil - Princípio da Fungibilidade - Agravo de Instrumento - Medida Cautelar - Concessão parcial de liminar - Posterior revogação - Perda de objeto neste aspecto - Ausência de requisitos da cautelar, quanto a outro tema objeto do pedido - Desprovimento de plano, hipótese que comportava decisão unipessoal do Relator, art. 557 do Código de Processo Civil - Inexistência de fundamentos para desconstituir a decisão monocrática - Recurso desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0781421-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/47765. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001294-18.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Sadi Agostinho Sutili (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE PRETENSÃO DO BANCO DE SER LEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA, VEZ QUE SE TRATA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REGIDA PELA LEI 10931/04 (A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada). PRECEDENTES SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA O FIM DE CONSIDERAR LEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, UMA VEZ QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA TAC E TEC DESCABIDA CUSTOS QUE DEVEM

SER SUPORTADOS PELO BANCO, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0797675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230864. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000263-73.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Schmoller Schkman. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Itaucard. Advogado: Lia Dias Gregório, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR.RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA.POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0798056-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140489. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000172 Revisional. Agravante: Luis Nelson Pereira. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. CÁLCULO APÓCRIFO E COM JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. TESE JÁ SEPULTADA EM DEFINITIVO PELA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0800007-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/81245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 800007-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Laura Aparecida Bueno Leite. Advogado: Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki, Flavio Warumby Lins. Agravado: Jacir Pires Leite, Eros Garcia, J. P. Leite e Companhia Ltda.. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Juiz Subst. 2º G. Carlos Klein. EMENTA: Agravo Regimental Cível Recurso conhecido como Agravo Inominado, porque adequado à previsão do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil Princípio da Fungibilidade Agravo de Instrumento Recurso prejudicado - Desprovimento de plano, hipótese que comportava decisão unipessoal do Relator, art. 557 do Código de Processo Civil Inexistência de fundamentos para desconstituir a decisão monocrática Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0824631-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008888-51.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Edinaldo Regiani de Castro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824631-3, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Edinaldo Regiani de Castro.Agravado: BV Financeira S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SOMENTE PARA PERMITIR O DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS, NÃO ELIDINDO A MORA. PLANILHA QUE NÃO CONSIDERA OS JUROS CONTRATADOS E SIM A MÉDIA DO MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0835192-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232668. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0081637-61.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Cleusa Maia dos Santos. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - EXISTÊNCIA NAS PARCELAS AVENÇADAS - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - INDICE UTILIZADO IGUAL À TAXA MÉDIA DE MERCADO - SENTENÇA CORRETA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/ RS - COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO IOF - CABIMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0838723-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289134. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000944 Falência. Agravante: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Perfetti Van Melle Brasil Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA.DUPLICATAS DE VENDAS MERCANTIS PROTESTADAS E NÃO PAGAS. FALÊNCIA DECRETADA. (I) DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO REPRESENTANTE LEGAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. (II) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PROTESTO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO.DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0844872-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265528. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007386-48.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Lloyds Tsb Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Maria Virginia Camilo. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Espedito Reis do Amaral. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE A EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0846435-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006458-34.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Janaína dos Santos. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto supra, vencido o Des. Carlos Mansur Arida, que concedia parcial provimento em menor extensão. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0848541-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235388. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848541-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Embargado: Carlos Rodrigo Faciolli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA EM BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA - MERO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0849458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009709-26.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Emerson Luis Soares. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO - LIMINAR CUMPRIDA - VEÍCULO APREENDIDO E ALIENADO EM LEILÃO - PURGAÇÃO DA MORA DO VALOR DEVIDO TEMPESTIVAMENTE - DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO BEM AO APELANTE - MATÉRIA A SER ENFRENTADA EM REGULAR PROCEDIMENTO OU NOS AUTOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0849783-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286818. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001681-82.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Osmair José Donato. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 849783-8 DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.Apelante: Osmair José Donato Apelado: BV Financeira S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Espedito Reis do Amaral).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. VEÍCULO APREENDIDO. REVELIA. APELO DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE INVÁLIDA COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE.Restando certificado pelo tabelionato que o devedor se encontra em lugar ignorado, o protesto do título é documento hábil para a comprovação da mora. NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0854201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015346-84.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Apelado: Davi Gomes Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 854201-4 DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Apelante : BV Financeira S/A.Apelado : Davi Gomes Cordeiro Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Espedito Reis do Amaral).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORMA NÃO VEDADA EM LEI. REGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É válida a constituição em mora através de notificação encaminhada por serviço registral de comarca distinta, entregue no endereço do devedor, diante da inexistência de expressa vedação legal a essa prática, antes compatível com o art. 160, da Lei dos Registros Públicos. Prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC). PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0860671-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315019. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020480-53.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Andréa Orabona Angélico Massa, Marcelo Orabona Angélico. Apelado: Messias Pereira de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, anulando a sentença recorrida de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE EXIBIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA FORMULADO NA INICIAL - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SEQUER INICIADO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ENDEREÇADA AO RÉU PELA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUE NÃO PODE GERAR PREJUÍZO ÀQUELE QUE NÃO TINHA QUALQUER OBRIGAÇÃO DE SUA EXIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA ANULADA.

0016 . Processo/Prot: 0861526-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0063754-43.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelante (2): Sebastião Nunes da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer dos agravos retidos de ambas as partes, e conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos por Sebastião Nunes da Silva BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Albino Jacomel Guerios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.RECURSO DO MUTUÁRIO - AGRAVO RETIDO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - TARIFAS BANCÁRIAS - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0863872-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307872. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001936-97.2010.8.16.0128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Reginaldo da Silva Vider. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO QUE ATUA COMO JUIZ LEIGO NA COMARCA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO - RESTRIÇÃO DE IMPEDIMENTO APENAS NO ÂMBITO DO PRÓRPIO JUIZADO ESPECIAL (ARTIGO º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º9.099/95) - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E DEMAIS SERVIÇOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0865322-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305818. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001757-03.2010.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Natalia Ribeiro. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, anulando a sentença recorrida de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE EXIBIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA FORMULADO IMPLICITAMENTE NA INICIAL - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SEQUER INICIADO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ENDEREÇADA AO RÉU PELA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUE NÃO PODE GERAR PREJUÍZO ÀQUELE QUE NÃO TINHA QUALQUER OBRIGAÇÃO DE SUA EXIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA ANULADA.

0019 . Processo/Prot: 0866508-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003708-49.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Agravado: Douglas Rogerio Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DESPACHO QUE NEGA A MEDIDA LIMINAR, EM VISTA DA PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. CONEXÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO DEVEDOR. RAZOABILIDADE EM QUE PERMANEÇA O MUTUÁRIO NA POSSE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0866853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317364. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007500-57.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: B V Financeira S/a. - Crédito, Finaciamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Célio Sluzala. Advogado: José Pedro

Antoniucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - COBRANÇA DE TAC E TEC - ABUSIVIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES - MINORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0867814-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/320620. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008898-10.2010.8.16.0170 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Volmir Dias. Advogado: Rafael Bogo, Israel Bogo, Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 867814-6, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.Apelante: BV Financeira S/A Apelado: Volmir Dias (JG) Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Espedito Reis do Amaral)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESSES FIXADOS EM R$ 500,00.MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0868294-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318872. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009096-06.2006.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Transportadora Hammes Ltda. Advogado: Silvério Azevedo Mello, Abraão dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE.STJ. RECURSO REPETITIVO. REMUNERAÇÃO DO MÚTUO APÓS O VENCIMENTO QUE JÁ DEVE CONTEMPLAR JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DUPLAMENTE ESSES ENCARGOS. (II) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. (III) NECESSIDADE DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA APELADA. (IV) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0877897-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/343639. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009663-86.2009.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Juple Alimentos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0880036-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/369794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880036-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Sebastião Xavier de Macedo. Advogado: Gardênia Mascarelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 17/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo-se a decisão embargada, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA E EXPRESSA, TODAS AS QUESTÕES TRATADAS, INEXISTINDO QUALQUER OMISSÃO OU CONTRARIEDADE NO JULGADO - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS - EMBARGOS REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0882341-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/235390. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882341-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Junior de Oliveira Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA EM BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA - MERO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS
0026 . Processo/Prot: 0885499-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/441645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007450-58.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Cesar José Kurzawa. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar conhecido e parcialmente provido a apelação 01 (autor); e julgar conhecido e parcialmente provido a apelação 02 (banco), nos termos do voto acima. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO 01 - AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA A SUA COBRANÇA - OMISSÃO QUE DESOBRIGA O CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DO CDC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - PARTE AUTORA E PARTE RÉ QUE FORAM VENCEDORES E VENCIDOS EM SUA PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 02 - BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA A SUA COBRANÇA - OMISSÃO QUE DESOBRIGA O CONSUMIDOR - INTEÇIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DO CDC - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - PARTE AUTORA E PARTE RÉ QUE FORAM VENCEDORES E VENCIDOS EM SUA PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0885606-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/375552. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008615-52.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ezio Ferreira. Advogado: Gardênia Mascarelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso da instituição financeira, para autorizar a cobrança das parcelas, tal como contratadas, na forma do voto supra, vencido o Des. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO QUE NÃO CONTEMPLA JUROS. CUSTO FINANCEIRO DA OPERAÇÃO. PROVA, ADEMAIS, INEXISTENTE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS.ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0887895-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/379252. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009893-18.2011.8.16.0031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Nivaldo Eleuterio Alves. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 18/07/2012
DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso da instituição financeira, na forma do voto supra, vencido o Des. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA APELANTE

QUE SUPREM A FALTA DO CONTRATO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0888592-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378074. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030210-10.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Valdeci Marinho. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Patrick Robert Ruthes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do consumidor, na forma do voto supra, vencido o Des. Carlos Mansur Arida, que concedia provimento ao recurso do consumidor e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE.DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADADE DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DO MONTANTE COBRADO INDEVIDAMENTE. RECURSO DO AUTOR: ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0888643-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371731. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888643-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Renata Fernandes Monteiro. Embargado: Otavio Scherer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo-se a decisão embargada, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - QUESTÃO CLARAMENTE DECIDIDA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA - MERO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS

0031 . Processo/Prot: 0903354-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66514. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000661-69.2007.8.16.0112 Nulidade. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelante (2): Rilf Ltda Me, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Graciele Turmina Fagundes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelado (2): Rilf Ltda Me, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Gracele Turmina Fagundes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Rilf Ltda. ME, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina e Leila Graciele Turmina Fagundes, nos termos do voto do Relator com declaração de voto do Juiz Substituto em 2º Grau Luis Espíndola, que acompanha o Relator por fundamento diverso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ABUSIVIDADES NÃO CONSTATADAS NA TRATATIVA - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR RILF LTDA. ME, ROBERTO TURMINA, IRINI MARILENE TURMINA E LEILA GRACIELE TURMINA FAGUNDES CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0909441-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001555-82.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Rafael Bazo de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC QUE POSSIBILITA A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTTRATUAIS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - TAC E TEC ABUSIVIDADE TARIFAS ADMINISTRATIVAS QUE BENEFICIAM SOMENTE O FORNECEDOR DO SERVIÇO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIO ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS AO PERCENTUAL PREVISTO NO CONTRATO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA EM DOBRO ANTE A PREVISÃO LEGAL DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E ART. 28, § 3º DA LEI 10.931/2004 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0033 . Processo/Prot: 0910411-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032450-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciane Luiz da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO DA PARCELA CONTRATADA - ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA - PROCEDÊNCIA - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DOS PEDIDOS CONDICIONADA À ADIMPLÊNCIA DA AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0916818-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446573. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002200-25.2011.8.16.0114 Indenização. Apelante: Leni Benasse. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Banco Fidis Sa. Advogado: Marcela Vânia Maria Pamplona, Jonas Paulo Costa, Cláudio Rotunno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE UM PROTESTO REALIZADO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE UM CONTRATO DE ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTORA AVALISTA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENTENÇA ACERTADA- - RECURSO DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0918287-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352170. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 918287-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Embargado: Sidnei Antônio Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA.INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0918945-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060448-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Reneu Artur Robe. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0921872-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364219. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921872-4 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Mara Cristina de Lara Vaz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA.INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0923573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000880-81.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Deycon Comércio e Representações Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Apelado: Zen Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: André Portugal Cezar, Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO COMO SE SE TRATASSE AINDA DE HABILITAÇÃO, NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.RECURSO PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0923840-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005470-42.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Mariluci dos Santos. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAC. ILEGALIDADE.DEVOLUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO.PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0040 . Processo/Prot: 0925843-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355689. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 925843-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Cezar Carlos Paiva. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0927660-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010690-55.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Laura Sartori Lazzarotto. Advogado: Alceu Bodot. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular a sentença para permitir a produção de provas, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO "A QUO". PRESENÇA DE MATÉRIAS QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA.CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO ESCLARECIDAS.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE PERMITA A DILAÇÃO PROBATÓRIA

0042 . Processo/Prot: 0928257-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51272. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002204-54.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Vilma Maria Geremias. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE.AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0928600-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026022-38.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Kime Sakiana Vieira. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO EXCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DO AUTOR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0044 . Processo/Prot: 0928927-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005868-86.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clauber Martins de Almeida. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso do consumidor, na forma do voto supra, vencido o Des. Carlos Mansur Arida, que concedia provimento total ao recurso do consumidor e, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REFORMA. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ.ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE.DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR: ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS ABUSIVAMENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0931578-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69898. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004203-79.2010.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Paulo Atanazio. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES, ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS.CLÁUSULA QUE NÃO INFORMA CONVENIENTEMENTE O CONSUMIDOR A RESPEITO. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRAIS DA RÉ. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0046 . Processo/Prot: 0933856-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69122. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044746-41.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Clarice Valerio Godoi de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0944158-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87587. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001220-70.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Cer Martini - Me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado o Juiz Susbtituto em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0952041-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93970. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001522-19.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Joserval Duim. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0961973-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024170-08.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Antunes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA SUA POSSE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. JUÍZO A RESPEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	009	0947527-4
Ademir Trida Alves	030	0975702-8
Adriano Prota Sannino	038	0976635-6
Alexandre Augusto Gava	012	0961010-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	033	0975970-6
Amanda de Pontes	028	0975656-1
Ana Lucia França	010	0957664-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0974271-4
André Luiz Ferreira Ribeiro	035	0976248-3
Andréa Hertel Malucelli	032	0975770-6
Andressa Nagarolli da Costa	022	0974710-6
Ângelo Alberto Menegati Boschi	007	0941312-9
Blas Gomm Filho	010	0957664-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0947527-4
	019	0974049-2
	040	0977279-2
Carlos Alberto Galvão Ribas	042	0977613-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	001	0731625-4/01
Cláudia Fabiana Giacomazzi	027	0975435-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0974049-2
	021	0974494-7
Danielle Madeira	015	0972145-1
	021	0974494-7
	036	0976249-0
	037	0976537-5
	040	0977279-2
Davi Chedlovski Pinheiro	028	0975656-1
Dayélli Maria Alves de Souza	005	0932017-0
Denise Marici Oltramari Tasca	027	0975435-2
Denise Rocha Preisner Oliva	005	0932017-0
Diego Hilário da Silva	006	0933053-0
Edno Pezzarini Júnior	039	0976896-9
Eneida Wirgues	031	0975732-6
Evandro Gustavo de Souza	013	0962527-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	003	0853336-8/02
Fernando José Gaspar	017	0973394-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	019	0974049-2
	021	0974494-7
Gabriela Fagundes Gonçalves	038	0976635-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0962527-0
	034	0976174-8
	038	0976635-6
Gilberto Andreassa Junior	012	0961010-6
Gilberto Borges da Silva	009	0947527-4
	019	0974049-2
	023	0974893-0
Guilherme Renan Dreyer	035	0976248-3
Guilherme Vieira Scripes	010	0957664-5
Gustavo Reis Marson	026	0975353-5
Helessandro Luís Trintinalio	018	0973773-9
Hélio Luiz VItorino Barcelos	012	0961010-6
Ingo Hofmann Junior	001	0731625-4/01
Israel Bogo	014	0970216-7
Jaime Oliveira Penteado	013	0962527-0
	038	0976635-6
Jairo Batista Pereira	007	0941312-9
Janaina Giozza Avila	009	0947527-4
	019	0974049-2
José Domingues	041	0977476-1
José Roberto Gazola	008	0942302-7
Juliana Lima Pontes	002	0771286-9/01
Juliana Renata de O. Gralike	011	0958220-7
Juliane Feitosa Sanches	038	0976635-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	025	0975351-1
Júlio César Veraldo Meneguci	012	0961010-6
Karen Yumi Shigueoka	003	0853336-8/02
Leandro Ricardo Zeni	029	0975692-7
Luciana Rufino da Silva	006	0933053-0
Luiz Assi	002	0771286-9/01
	016	0972179-7
Luiz Fernando Brusamolin	037	0976537-5
Luiz Henrique Bona Turra	013	0962527-0
	038	0976635-6
Maira Tito	005	0932017-0

Marcelo Barzotto	014	0970216-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	027	0975435-2
	029	0975692-7
Márcio Ayres de Oliveira	032	0975770-6
Marly Borges Domingues	041	0977476-1
Maurício Kavinski	037	0976537-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0883236-2
Moacir Costa de Oliveira	002	0771286-9/01
Moriane Portella Garcia	013	0962527-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	003	0853336-8/02
Nelson Paschoalotto	005	0932017-0
	042	0977613-4
Nelson Pilla Filho	037	0976537-5
Nestor Freschi Ferreira	024	0975226-3
Paulo Henrique Gardemann	010	0957664-5
Rafael Bogo	014	0970216-7
Rafael Dall Agnol	032	0975770-6
Rafael Novakoski Arruda	027	0975435-2
Regina de Melo Silva	009	0947527-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0771286-9/01
	016	0972179-7
Roberta Sanches da Ponte	006	0933053-0
Rodrigo Pelissão de Almeida	026	0975353-5
Rogério Resina Molez	038	0976635-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	006	0933053-0
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	034	0976174-8
Stefano La Guardia Zorzin	035	0976248-3
Teófilo Stefanichen Neto	020	0974271-4
Thais Pontes de Oliveira	010	0957664-5
	016	0972179-7
Thiago Luiz Salvador	016	0972179-7
Thiago Venturini Ferreira	024	0975226-3
Wellington Luís Gralike	011	0958220-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731625-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189140. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731625-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Alonso Sanches da Silva, Benjamim Correa Santana, Clementino Dellazari, Henrique Rodrigues Pereira, José Almir Fernandes, Marco Alexandre de Souza Serra, Sergio da Silva. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Embargado: Antonio Takano. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Interessado: Ilda Mitiko Fugice Takano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 731.625-4/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - MARINGÁ EMBARGANTES : ALONSO SANCHES DA SILVA E OUTROS INTERESSADO : ANTONIO TAKANO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Cls. Homologo o pedido de desistência do Recurso de Agravo de Instrumento Civil formulado por ANTONIO TAKANO em razão da reforma da decisão objurgada pelo Juízo de Direito de origem com o consequente perecimento do objeto; por consequência, prejudicado o Recurso de Embargos de Declaração Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0771286-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/163563. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771286-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeria Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Claudemilson Caitano dos Santos. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A MANUTENÇÃO DA MULTA.MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). APONTAMENTO DO NOME DE CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Decisão Monocrática nº 771.286-9/012 Trata-se de Recurso de Agravo de Decisão Monocrática que decidiu Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular, aqui reproduzida nas fls. 55-TJ, dos autos nº 0000637-93.2011.8.16.0017 (ação revisio- nal de contrato aforada pelo agravado), por meio da qual fora deferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes; a manutenção do bem na posse do autor, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato; fixando multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a fim de que se abstenha ou retire o nome do consumi- dor do órgão de proteção ao crédito. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que não restou demonstrado nenhuma abusividade do contrato; que é deveras elevada a multa fixada para incidir em caso de descumprimento da decisão interlocutória, devendo ser reduzida. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Prolatada Decisão Monocrática insurge-se a parte apenas em relação a manutenção da multa, ressaltando que o atual entendimento jurisprudencial é pela desnecessidade de fixação da multa. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Decisão Monocrática nº 771.286-9/01 3 F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. MÉRITO RECURSAL Com relação ao pedido de afastamento da multa arbitrada, assiste razão ao banco agravante. A função das astreintes é dar efetividade às decisões judiciais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "É preciso saber que a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões do juiz, e, portanto, que o seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual". Destarte, a fim de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, pelo próprio juízo, nesse sentido, mostrando-se desnecessária a fixação de multa. Nesse sentido: TJPR - 8799584 PR 879958-4 (Acórdão) (TJPR), Data de Publicação: 25 de Abril de 2012. D E C I S Ã O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Decisão Monocrática nº 771.286-9/01 4 Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço o Recurso de Decisão Monocrática e, no mérito, dou provimento para determinar a expedição doe ofício para canecelar a inscrição do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito. Curitiba, 09 de setembro de 2012 (domingo). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0853336-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/330733. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853336-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidinei Jacinto Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Sidinei Jacinto Gomes visando à reforma do despacho inicial conferido no Agravo de Instrumento nº. 853.336-8/02, que reconsiderou a decisão monocrática anteriormente prolatada e deferiu o processamento do recurso de Agravo de Instrumento, ressaltando que não foi formulado pedido liminar. 2. Contudo, não obstante os argumentos despendidos pelo Agravante, cediço que a decisão inicial prolatada em agravo de instrumento constitui pronunciamento judicial irrecorrível, consoante expressa disposição constante no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, e no artigo 332, 4 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja redação transcreve-se, in verbis: "§ 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil". 3. Destarte, não conheço do Agravo Inominado interposto, por inadmissível na espécie. 4. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 853.336-8. Dil. Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0883236-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427716. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001490-31.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marlene da Fonseca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A notícia de acordo realizado entre as partes e o pedido de desistência do presente recurso constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal (fls. 152/154). Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...)"

0005 . Processo/Prot: 0932017-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231520. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-91.2012.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayélli Maria Alves de Souza. Agravado: Marcela Aparecida Kotarski. Advogado: Maira Tito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 932.017-0 Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.Agravado : Marcela Aparecida Kotarski.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.DECISÃO QUE ARBITRA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO,

SOBRE AS PARCELAS QUE SE VENCEREM APÓS A EFETIVA ENTREGA DA COISA AO CREDOR ARRENDANTE. URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONSTATADA.CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 527, II, CPC.Converte-se em agravo retido o recurso que se volta contra à imposição de multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em relação às parcelas que se vencerem após a efetiva devolução do bem ao credor, por ausência de urgência na reforma da decisão impugnada. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 76/2012, da Vara Única de Arapoti, que deferiu o pedido 2 liminar, autorizando a depositar o veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil em mãos do credor, e arbitrou multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de apontamento do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por débitos relativos às contraprestações que se vencerem após a efetiva devolução do bem arrendado ao credor. (decisão agravada de fls. 31/35-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que não estariam demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC, que a simples alegação de onerosidade não é prova cabal, que o agravado não trouxe prova cabal da aludida fraude (sic, f. 7), que tem o direito de selecionar os seus devedores diante da inadimplência na medida em que referida fraude se deu há muitos anos atrás, que o contrato firmado é lícito até prova em contrário, que há de ser reformada a absurda multa diária que afirma ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se pode obrigar a parte adversa a arcar com os custos da prova, nem exibir o contrato em prazo tão exíguo (f. 9-TJ).. O processamento do recurso foi admitido às fls. 53/54-TJ, restando indeferido o pedido liminar. O Douto Juízo Singular deixou de prestar as informações solicitadas, e o Agravado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar contraminuta ao recurso, consoante certidões de fls. 57 e 58-TJ, respectivamente. É, em síntese, o relatório. 2. O caso é de conversão em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Como bem ponderou o Em. Des., então relator, no despacho inicial de fls. 53/54-TJ, "a onerosidade, fraude (recente ou não), inadimplência, multa diária de R$ 5.000,00, antecipação de despesas relacionadas a produção de prova e exibição de contrato, para quem lê o processo, não são temas abordados pela decisão agravada e nem vistos na petição inicial e emenda à ela. Aparentemente 3 são temas sem conexão com a realidade do processo". Não obstante, é possível extrair da argumentação que a irresignação volta-se à imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de abstenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - que foi fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), e não em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como afirmou o Agravante, referente aos débitos que se vencerem após a efetiva devolução do bem ao credor arrendante; entretanto, não se enquadra referida decisão entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada desde logo por esta Instância. Além disso, basta que o Agravante cumpra a ordem delineada na r. decisão agravada, que não haverá possibilidade da incidência da multa diária; e ainda que venha a incidir tal penalidade, o valor arbitrado pode ser revisto, nos termos do art. 461, §6º, do CPC, não se traduzindo a decisão hostilizada neste ponto, portanto, em pronunciamento judicial de urgência. Outrossim, atente-se, em análise restrita à cognição sumária, que o Agravante não elencou objetivamente nenhum perigo de dano irreparável a lhe suceder com a determinação a si imposta. Não se olvide, ademais, que a matéria poderá ser oportunamente, levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. Destarte, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar, de imediato, lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito, é a doutrina: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser 4 interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369) 3. Diante do exposto, converto o instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0933053-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236068. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000370-43.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Roberta Sanches da Ponte, Diego Hilário da Silva, Luciana Rufino da Silva. Agravado: Rosimeri Barausse Garret. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Insurge-se a instituição financeira recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, por meio da qual fora deferida a antecipação de tutela requerida pela agravada. A recorrente fora intimada da decisão via AR no dia 22.05.2012, tendo este sido juntado aos autos no dia 05.06.2012 (fls. 118). Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso se deu em 15.06.2012. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 25.06.2012, portanto, depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0941312-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284800. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000526 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maximino Branco Vetorello. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Agravado: José Luiz Chiossi, Ilba Vendruscolo Chiosso, Pedro Itacir Chiossi, Marlene Chiossi. Advogado: Jairo Batista Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maximino Branco Vetorello em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado de primeiro grau, por meio da qual a impugnação ao valor da causa por ele apresentada foi julgada improcedente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00. Sustenta, em síntese, que não é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidentes processuais. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 27-v). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Com razão o recorrente. 2.1. A impugnação ao valor da causa possui natureza de incidente processual que, por sua vez, possui previsão expressa no art. 20, § 1º do CPC no sentido de que o vencido será condenado exclusivamente ao pagamento das despesas processuais, nada discorrendo sobre honorários advocatícios ao patrono da parte adversa: Art. 20. (...) § 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido; (...) Também nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCRIÇÃO DE VETORES DIVERSOS QUE EM TESE CAUSARAM OS PREJUÍZOS RECLAMADOS. MERA EXPECTATIVA DE PRETENSÃO. INDENIZAÇÃO QUE SERÁ FIXADA AO ALVEDRIO DO JULGADOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AÇÃO INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 10ª CC - Agravo de Instrumento nº 860.983-8 - Relator: Arquelau Araújo Ribas - Julgamento: 14.06.2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL: PROCESSO INCIDENTE E INCIDENTE DO PROCESSO. MEDIDA DE DEFESA DA JURISDIÇÃO, QUE NÃO ENSEJA QUESTÃO DE FUNDO AUTÔNOMA. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Aplicação do art. 20, § 1º, do CPC, na resolução de questões incidente não autônomas, que não prevê pagamento de honorários senão e apenas as "despesas do incidente". 2. Inequívoca natureza de incidente processual veiculável por pedido de natureza cautelar, assim cognominado pelo Regimento Interno da Corte e que, na essência, encerra pedido de antecipação de tutela. 3. As medidas de defesa da jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris regimental de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma, a inaugurar relação processual per se, apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. 4. Distinção entre processo incidente e incidente do processo. O sistema processual brasileiro atual e de outrora não só admitia cautelares interinais, como, v.g., o arresto no curso da execução, bem como liminares antecipatórias, como, v.g., os alimentos provisionais, a busca e apreensão satisfativa do DL 911, a liminar no Mandado de Segurança, provimentos interlocutórios, impassíveis de gerarem sucumbência. 5. Deveras, a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa, etc., ensejam a formação de autos apartados para decidir incidente do processo, mas não ensejam processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios. 6. Last, but not least, a imputação de honorários à suposta parte adversa do benefício do provimento cautelar transfere para o particular ônus decorrente de error in procedendo ou in judicando do próprio Poder Judiciário, como, v.g., ocorre quando o demandante obtém no organismo cautelar, trânsito a recurso especial, providência que lhe fora sonegada por injustiça ou ilegalidade. 7. A ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, capaz de inaugurar relação processual distinta da principal, circunstância inocorrente quando através deste instrumento regimental a parte limita-se a pleitear "destrancamento" de recurso ainda não submetido à cognição do Tribunal. 8. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl na MC 7.531/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 162). 2.2. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", 10ª edição, 2007, p. 222/223, traçam a seguinte interpretação do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil: "Incidente processual. Neles não há condenação em honorários de advogado, mas somente nas despesas processuais ocorridas com a sua realização. O vencido no incidente deve arcar com as despesas, ainda que seja vencedor quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo." "O vencido no incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. No entanto, não há condenação em honorários do advogado em incidente processual. Neste sentido: VI ENTA 24." No mesmo sentido, manifesta-se Theontônio Negrão, em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª edição, 2010, p. 139: "Neste caso, a condenação será apenas ao pagamento de das despesas judiciais. ?Não há honorários em incidentes do processo? (VI ENTA-concl. 24, aprovada por unanimidade? Nos incidentes e nos recursos não cabe independente condenação em honorários". Araken de Assis, em "Manual da Execução", 11ª edição, 2007, p. 1007, por sua vez: "No caso de rejeição, a exceção de pré-executividade representou um incidente, cabendo ao Órgão Judiciário condenar o vencido - no caso, o executado - ao pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 20, §1º. Não cabe a condenação em honorários advocatícios." 3. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão de primeiro grau. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0942302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291809. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001234-21.2012.8.16.0084 Busca e Apreensão. Agravante: Distribuidora de Combustiveis Saara Ltda. Advogado: José Roberto Gazola.

Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.302-7Agravante : Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda.Agravado : Banco Safra S/A Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda., visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuada sob nº 0001234-21.2012.8.16.0084, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Goioerê, que deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, por entender o Douto Juízo Singular presentes os requisitos do Dec-Lei nº. 911/69. (decisão agravada de fls. 28/29-TJ) 2. Entretanto, após admitido o processamento do recurso e indeferido o pedido liminar (despacho inicial de fls. 223/226-TJ), compareceu a Agravante, através da petição juntada às fls. 233-TJ, requerendo a desistência do recurso, ante a superveniente perda do objeto, noticiando a concessão da liminar de manutenção dos bens em sua posse, em sede da Ação Revisional de Contrato nº. 3699/2011, anexando a decisão às fls. 234/237-TJ. 3. Nos termos, homologo a desistência, julgando extinto o recurso, com fulcro no art. 200, XXIV, do RITJPR. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0009 . Processo/Prot: 0947527-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032656-06.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Cesar Woucsuk. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença na qual foi extinta sem resolução de mérito a ação revisional de contrato, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em razão de não ter o autor comparecido à audiência de conciliação. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando que: (i) não pôde comparecer à audiência em tempo hábil, mas seu procurador compareceu e tinha poderes especiais para transigir; (ii) não existe amparo legal nem jurisprudencial para extinção do feito e o Código de Processo Civil, em seu artigo 277, não prescreve qualquer sanção ao autor que falta à audiência de conciliação. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de anular a sentença, retornando os autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão ao apelante. O não comparecimento do autor à audiência de conciliação não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. No presente feito é aplicado o procedimento sumário, cuja norma processual vigente (artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil), não prevê nenhuma sanção ao autor por não comparecer à audiência de conciliação. Apenas o réu é penalizado pela presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (§ 2º do art. 277 do CPC). Tal entendimento tem fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. 2. Em respeito ao postulado do respeito à coisa julgado, não mais pode ser revista no julgamento da apelação a matéria decidida pelo Tribunal a quo em sede de agravo de instrumento. 3. As disposições inscritas no art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. Precedentes. 4. Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC. 5. As disposições inscritas no art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB - regulamento destinado a firmar as normas de conduta dos advogados, sobretudo no âmbito no âmbito administrativo da OAB -, não tem o condão de afastar a possibilidade prevista na legislação processual civil de regência (CPC, art. 267, § 3º, do CPC) de autor fazer-se representar pelo seu patrono. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008) Ainda, colhe-se o seguinte precedente do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DE SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA QUE SIGNIFICA MERA RENÚNCIA À EVENTUAL COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 652810-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 28.04.2010) A ausência do autor, no presente caso, sequer trouxe qualquer prejuízo ao processo pois seu procurador compareceu e tinha poderes para transigir em seu nome, conforme se verifica na procuração de fls. 26 que instruiu a inicial. Logo, o recurso comporta provimento, devendo o feito retornar à vara de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0957664-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92085. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029257-95.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Clodoaldo Tamaki Marcelino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Apelado (1): Clodoaldo Tamaki Marcelino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Ambas as partes se insurgem contra a sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de determinar que instituição financeira apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 05 dias. Em razão do princípio da causalidade, condenou o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 200,00, com a ressalva da Lei 1060/50. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em suma, que não houve pretensão resistida ao pedido do autor, sendo que este recebeu cópia do contrato no ato de sua celebração, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que inexiste obrigação da apelante apresentar os documentos. Pugna pela procedência do recurso com a condenação do autor ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Por sua vez, o autor também recorreu adesivamente sustentando, em síntese, que fora a instituição financeira quem dera causa ao litígio, devendo incidir as regras do princípio da causalidade. Pugnou pelo provimento do apelo e pela majoração da verba honorária fixada. Contrarrazões do autor às fls. 64/67. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. 2. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibitória é comum aos litigantes. 3. Não obstante, deve-se ressaltar que a ação de exibição de documentos não se exige a realização de prévio pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPROVIMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243- 2, Relatora Juíza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, a instituição financeira não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via do contrato ao demandante. Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma da decisão singular nesse aspecto. 4. Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus de sucumbência, mesmo que tenha reconhecido a procedência do pedido em sede de contestação. Assim, não restam dúvidas de que o autor teve que se socorrer da via judicial para ter a sua pretensão atendida, tendo o banco dado causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com as verbas sucumbenciais. Não é outro o entendimento do C. STJ: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS.CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome

do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não-conhecido. (REsp 490.691/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 218) Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, devendo esta arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais. Logo, a sentença merece reforma neste ponto. 5. Melhor sorte não socorre ao autor, no entanto, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários arbitrados. No caso concreto, diante da simplicidade da causa e do curto decurso do prazo, entendo que o valor arbitrado atende aos parâmetros do art. 20 do CPC, razão pela qual, mantenho o valor arbitrado. 6. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, e nos precedente do C. STJ, nego provimento ao recurso da instituição financeira e dou parcial provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo o valor arbitrado em 1º grau. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0958220-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103643. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0050712-82.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sérgio de Oliveira. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R$ 100,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 100,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 100,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Desta feita, majoro os honorários para o valor de R$ 200,00, porquanto este valor mostra-se compatível com as peculiaridades da causa, respeitando assim os critérios estabelecidos pela legislação processual. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1- A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$ 200,00. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0961010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005463-95.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Frical Industria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Gava. Agravado: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.010-6AGRAVANTE : Frical Industria e Comércio de Cal Ltda..AGRAVADO : Banco Mercedes Bens do Brasil S/A. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo réu, Frical Indústria e Comércio de Cal Ltda., em face da r. decisão prolatada nos autos de Busca e Apreensão nº 0005463-95.2012.8.16.0028, em trâmite na 2ª Vara Cível de Colombo, que deferiu liminarmente a busca e apreensão de 15 (quinze) caminhões. O Agravado ajuizou ação de busca e apreensão de 15 (quinze) caminhões, sendo que o Juízo "a quo", a deferiu liminarmente, sendo que o Oficial de Justiça cumpriu parcialmente o mandado expedido, apreendendo 5 (cinco) dos caminhões da frota, depositando-os em mãos do Agravado. In aditio, o Agravado requereu ao MM. Juízo singular a expedição de carta precatória à comarca de Jaú, Estado de São Paulo, onde alega que estariam os demais caminhões. O juízo singular deferiu o pedido, expedindo a precatória. O Agravante alega estar na iminência de apreenderem 15 (quinze) caminhões de sua frota, o que afirma impactar substancialmente a continuidade de sua atividade empresarial. Aduz o Agravante que o Banco-Agravado deixou de informar em sua inicial a existência de um contrato de repactuação das parcelas vencidas, incluindo o mês de setembro, o que alega inviabilizar o exercício da ação de busca e apreensão. 2 Afirma ainda que, não obstante a existência do refinanciamento, ainda não quitou as parcelas vencidas, pois o Agravado não emitiu os boletos, qual seria sua obrigação nos moldes do artigo 327 do Código Civil. A parte Agravante alega que já foi quitado mais de 50% (cinquenta por cento) do contrato e que os caminhões são utilizados para sua atividade empresarial. Ainda, oferece a Agravante, em caução, 3 (três) mil toneladas de cal virgem ensacado. Requer, destarte, a concessão de liminar, a fim obter efeito suspensivo-ativo da decisão de busca e apreensão dos 5 (cinco) caminhões já apreendidos, bem como da expedição das cartas precatórias para busca e apreensão dos demais caminhões. Assim, pede pelo provimento de seu recurso. Entretanto, através de petição protocolada neste Tribunal sob nº. 2012.0396618, a Empresa Agravante noticiou a composição amigável, requerendo a desistência do recurso, remetendo-se os autos ao Juízo de primeiro grau para a respectiva homologação do acordo. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 200, XVI, do RITJPR, com remessa do feito à origem. Dil. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0962527-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94753. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007299-82.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jair Miguel dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R$ 50,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar mínimo de R$ 600,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Sustenta, ainda, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Pugna pela procedência do recurso. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 80/85. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Não conheço do recurso no tocante ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal, uma vez que tal pedido já foi deferido às fls. 17, pelo que não há interesse recursal nesse ponto. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 50,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 50,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011). Contudo, quanto ao valor de R$ 600,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido o apelo. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Desta feita, majoro os honorários para o valor de R$ 200,00, porquanto este valor mostra-se compatível com as peculiaridades da causa, respeitando assim os critérios estabelecidos pela legislação processual. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1- A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$ 200,00. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0970216-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/385348. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028177-70.2012.8.16.0021 Exibição. Agravante: Aparecido Carlos Vancan. Advogado: Marcelo Barzotto, Israel Bogo, Rafael Bogo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.216-7 DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: APARECIDO CARLOS VANCAN AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART.557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 33/34-TJ) proferida em Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por APARECIDO CARLOS VANCAN em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0028177-70.2012.8.16.0021), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor e, por conseguinte, determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez dias).Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não está condicionada à litigância por valores irrisórios, tampouco à representação por advogado público; II. Acostou aos autos as declarações suficientes para concessão do benefício; III. É aposentando e possui rendimento mensal no valor de R$ 590,49, oriundo de benefício previdenciário; IV. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita.É o relatório.2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.3. Trata-se de agravo de instrumento em que se busca a reforma da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.216-7 O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, a declaração prestada pelo postulante enseja apenas presunção iuris tantum e, assim, poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso, merecendo o entendimento já exarado por este juízo releitura com base no último posicionamento a respeito do tema. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.216-7 Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, Dje 23/10/2009) Assim, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma 1 LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.216-7 regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução de antinomia, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme depreendido do despacho das fls. 33/34-TJ; no entanto, o Agravante deixou de cumprir a determinação, uma vez que apenas reiterou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 970.216-7 Ora, não se pode conceder o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. No entanto, não há como se deixar de observar que, in casu, o agravante possui rendimento mensal de R$ 590,49 (quinhentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) referentes a benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só já demonstra a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, constata-se que o agravante faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a existência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0972145-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399608. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009728-92.2012.8.16.0044 Revisional. Agravante: Otair de Jesus Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.145-1, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: OTAIR DE JESUS SILVA AGRAVADO: OMNI FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIMANETO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DEFERIMENTO PARCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 STJ - REQUISITOS AUSENTES - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL - DECISÃO

MONOCRÁTICA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 103/107) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por OTAIR DE JESUS SILVA em face de OMNI FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0009728-92.2012.8.16.0044), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Em primeiro grau, o agravante pretendeu a antecipação da tutela para: a) ser autorizado a efetivar o depósito de valores incontroversos, com o efeito de afastar a mora; b) abster-se o réu de incluir/manter o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) ser mantido na posse do veículo. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: I. As partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de uma motocicleta, sendo que a taxa de juros remuneratórios livremente pactuada foi de 0,99% ao mês, totalizando 48 parcelas de R$ 197,06; II. Ocorre que o agravado inadvertidamente passou a cobrar 48 parcelas no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 972.145-1 valor de R$ 314,67; III. Além disso, o contrato contém flagrantes ilegalidades, entre elas, a cobrança de juros moratórios abusivos de forma cumulada com multa, comissão de permanência e despesas extrajudiciais; IV. A revisão judicial do contrato e o depósito judicial dos valores que o autor entende como corretos são suficientes para afastar os efeitos da mora e, em consequência, obstar a inscrição/manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e autorizar a manutenção da posse do bem; V. Por último, prequestiona, para fins de eventual recurso especial em agravo de instrumento, se há, ou não, prejudicialidade entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III, do CPC), para vedar a inscrição/manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e garantir a posse do bem. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 23/115. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente improcedente, isso é, quando em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Primeiramente, quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a medida, se requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No caso, embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito e haja autorização para ser efetuado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 972.145-1 o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito. A planilha de cálculo de fl. 88 não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrita por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. Além disso, não consta dos autos cópia do instrumento do contrato firmado entre as partes, de modo que não há elementos para se aferir a diferença entre a taxa de juros pactuada e a efetivamente cobrada. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, Ag Instr 0772640-7, XVIII Ccv, Rel.: Luis Espíndola, Julg.: 10/10/2011, Pub.:14/10/2011) Destarte, não há como afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. Do mesmo modo, no que se refere à manutenção da posse da motocicleta objeto do contrato em favor do agravante, a decisão a quo não merece reparos. Primeiro, porque em perfeita consonância com entendimento pacificado desta Câmara no sentido de não se admitir o deferimento de manutenção de posse em ação revisional de contrato, por afrontar o direito constitucional de ação do credor. Observe-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 972.145-1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL - DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª CC, AI 794.650-7, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 05/08/2011). Segundo, porque o deferimento da manutenção da posse em favor do devedor somente é admitido em situações excepcionais, quando comprovado o adimplemento substancial do contrato ou se houver demonstração de que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais da parte devedora. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE - FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento." (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Terceiro, porque não existe prejuízo ao agravante, que poderá deduzir tal pretensão em eventual ação para retomada do bem objeto do contrato, se proposta pelo credor. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 972.145-1 No caso, não há prova de que houve o adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois, conforme afirmado na exordial da ação revisional, o devedor somente adimpliu 06 parcelas das 48 parcelas pactuadas. De outro vértice, o agravante não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Registre-se que a essencialidade do bem para as atividades laborais deve ser entendida como aquela em que a ausência do bem impossibilitará a realização da atividade. No caso do agravante, evidentemente que a sua atividade de encarregado de produção não ficará impedida em face de eventual impossibilidade de utilizar o bem financiado (motocicleta). 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0972179-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135638. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002566-16.2011.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Cristina Pacheco Menezes dos Anjos. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por Cristina Pacheco Menezes dos Anjos em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, por intermédio da qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R$100,00. Inconformada com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo juízo singular, a recorrente interpôs o presente recurso com o fito de que sejam majorados ao patamar de R$500,00, valor que, segundo ela, corresponde a uma quantia justa e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Contrarrazões às fls. 69/74. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão à recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$100,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$100,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R$500,00 postulado pela recorrente, não

há como ser acolhido. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Percebe-se que a intenção da demandante era obter cópia do contrato de financiamento para analisar a presença de cláusulas abusivas passíveis de revisão judicial. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista das circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R$200,00. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$200,00. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0973394-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0051400-49.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Simone Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Itauleasing S/A em face da sentença proferida nos autos de reintegração de posse, por meio da qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial, nos termos do art.183, 269, inc. I e 284, parágrafo único do CPC.As despesas e custas processuais ficaram a cargo da instituição financeira.Sustenta, em síntese, que: (i) mesmo tendo demorado a cumprir a determinação judicial, acostou aos autos a documentação necessária para emendar a inicial, de modo que deve ser apreciada; (ii) a demora em nada prejudicou o réu, pois não foi citado ainda; (iii) a situação gera prejuízo apenas para própria instituição financeira; (iv) em razão do princípio da economia processual deve ser recebida a emenda à inicial; (v) deve ser anulada a r.sentença a fim de que os autos retornem para o primeiro grau e prossigam normalmente. Pugnou pelo provimento do apelo. Sem resposta, vieram os autos para julgamento.É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. 2. Dos autos se depreende que a emenda à inicial feita pelo autor não é regular. Isso porque a documentação acostada pelo apelante constitui-se em um protesto por edital feito após o ajuizamento da ação, uma vez que foi realizado em 12/12/2011, conforme se vê das fls. 29, enquanto que a ação foi ajuizada em 26/09/2011. É sabido que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" A jurisprudência segue no mesmo sentido, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor arrendatário em mora, indispensável para reintegração de posse. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio arrendatário, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 128016 / PR, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, julgado em: 22/05/2012 e publicado em: 25/06/2012) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. (TJPR, AC 744.856-4, 18ª CCv, rel. Desª. Ivanise Tratz Martins, julgado em: 15/06/2011 e publicado em: 15/07/2011) Assim, não há motivos para reforma da r.sentença, devendo ser extinto o feito nos termos do art. 267, inc. I do CPC. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0973773-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398335. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026106-10.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Eduardo Marcelo Brun Consalter. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio. Agravado: Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.773-9, DA COMARCA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDUARDO MARCELO BRUN CONSALTER AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - AFASTAMENTO DA MORA - INOCORRÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO PARCIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA - MONOCRÁTICO - NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.87/89) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por EDUARDO MARCELO BRUN CONSALTER em face de AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (NU 26106-10.2012.8.16.0017), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, autorizando somente o depósito dos valores incontroversos, porém sem o condão de descaracterizar a mora. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.773-9 sustentando, em síntese, que: I) Firmou contrato de financiamento com a agravada, obrigando-se ao pagamento de altas taxas de juros, capitalizados mensalmente sem pactuação, bem como a cobrança de tarifas/taxas administrativas ilegítimas; II) No parecer técnico contábil que serve de fundamento da demanda, há excessos nos valores cobrados pela agravada, na ordem de R$ 15.567,00 (considerando a aplicação da repetição em dobro), que compensados com o saldo devedor, na sua ótica, o valor das parcelas remanescentes deveria ser de R$ 992,47; III) Em razão da cobrança de encargos ilegais na normalidade contratual, resta afastada a mora contratual; IV) Estão presentes todos os requisitos da Orientação 04 do STJ para que seja deferida a liminar para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; V) A decisão não deve prevalecer, uma vez que a capitalização de juros é evidente e o dispositivo que a fundamenta (art. 5º da MP 2.170-36/2001) foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte; Requereu a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III, do CPC) para obstar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito e ser mantido na posse do bem objeto da garantia fiduciária. É o relatório. 2. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em que o agravante pretende vedar a inscrição de se nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ser mantido na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.773-9 Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, o depósito do valor que o devedor entende como devido, não tem o condão de afastar totalmente a mora. Quanto ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."1 No caso, embora a ação revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, no vejo presente o requisito mencionado no item III (depósito da parcela incontroversa). O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança indevida de tarifas administrativas, capitalização mensal de juros, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R$ 992,47 (novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), sustentando que foi obtido através da subtração do valor da parcela ideal pelo valor da compensação da repetição do indébito nas parcelas remanescentes. 1 STJ - REsp 1061530/RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.773-9 Como se vê, para chegar ao valor tido como incontroverso, a Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" , o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, correta a decisão que indeferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra ?b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito

suficiente, não é cabível a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.773-9 manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).(...)" 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 3 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 4 Melhor sorte não socorre ao agravante quanto a pretensão de ser mantido na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira- se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo recorrente é insuficiente para a descaracterização da mora e, portanto, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação 2 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012. 3 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012. 4 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 973.773-9 revisional. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 3.1. Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0974049-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400701. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012989-92.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Maria Lurdes Benetti Bondaruk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.049-2, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ LEASING S/A AGRAVADA: MARIA DE LURDES BENETTI BONDARUK RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - MORA NÃO CARACTERIZADA - PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO ONDE OCORRE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 24/25) proferida em Ação de Reintegração de Posse, promovida pelo BANCO ITAÚ LEASING S/A em face de MARIA DE LURDES BENETTI BONDARUK (Autos nº 0012989-92.2012.8.16.2005), que indeferiu a expedição de mandado liminar de reintegração de posse. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que: I) A decisão recorrida é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, pois a manutenção do devedor inadimplente na posse do bem obsta o seu exercício do direito de ação; II) As partes firmaram contrato de arrendamento mercantil de um veículo automotor. Contudo, a agravada se tornou inadimplente, razão pela qual foi regularmente constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. Assim, em face de sua inércia, restou caracterizado o esbulho possessório; III) Em razão disso, ingressou com ação de reintegração de posse do bem arrendado. Porém, a liminar foi indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que a agravada não se encontra em mora, já que i) a notificação ocorreu depois do ajuizamento da demanda revisional e, ii) as parcelas mensais estão sendo depositadas em juízo; IV) Não obstante, a decisão comporta reforma, haja vista que o agravante cumpriu todas as formalidades impostas pelo Decreto-lei 911/69, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.049-2 restando a agravada regularmente constituída em mora, não devendo ser a afastada; V) Assim, requer o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal; VI) Por fim, requer o provimento do agravo para ser reintegrado na posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente improcedente, isto é, quando em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora. Nesse sentido, extrai-se dos autos que a agravada foi constituída em mora em 28/05/2012 através de notificação extrajudicial (fls. 21/22). Ocorre que, a mora restou afastada pelo magistrado a quo, nestes termos: "[...] uma vez que a notificação se deu após o ajuizamento da demanda revisional, restou descaracterizada a mora autorizadora da reintegração liminar na posse do bem, na qual os valores estão sendo depositados" (fl. 24). Se por um lado "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça), por outro um dos requisitos para caracterização da mora do devedor é o inadimplemento da obrigação. No caso, o magistrado de 1º Grau pontuou que a mora não se caracterizou porque a devedora vem depositando os valores em juízo, ou seja, não se encontra inadimplente. De fato, se é facultado àquele que já se encontra em mora purgá-la, com mais acerto deve ser obstada a caracterização da mora daquele que se antecede à sua constituição e deposita os valores em juízo. Nesse ponto convém salientar que o depósito judicial que vem sendo realizado pela agravada na demanda revisional resta incontroverso, haja TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.049-2 vista que nas razões do presente recurso o agravante quanto a ele não se insurge. Desse modo, havendo o juiz a quo considerado que a agravada não se encontra em mora, correta sua decisão de indeferir a liminar de reintegração de posse. Nesse sentido: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO. DESPACHO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REVOGADO PELO JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO PRÓPRIO. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. PAGAMENTO EM JUÍZO DAS PARCELAS REGULARMENTE FEITO. CAMINHÕES DE TRANSPORTE. FROTA REDUZIDA. BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA DEVEDORA. I. Possível a revogação do despacho que defere a liminar em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, se foi trazido à colação fato novo, consubstanciado na informação de que já corria, há muito tempo, ação revisional com depósito regularmente feito em juízo das prestações vencidas, ainda que não tenha havido a interposição de recurso para provocar a retratação. II. Caso, ademais, em que os bens eram essenciais à atividade da empresa devedora, além do que sobre eles existe seguro, de sorte que essa circunstância encontra guarida em precedentes do STJ, que admitem a permanência dos mesmos em poder da ré, no curso do litígio. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 220.053/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 331) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVOGADA, ANTE A PURGA DA MORA PELO RÉU, EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE EM OUTRA COMARCA POSSÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATO DE LEASING, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Ag Instr 0636939-1, XVIII Ccv, Rel.: Des. Roberto De Vicente, Julg.: 03/02/2010, Pub.: 24/02/2010). 4. Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0974271-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200841. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000462-02.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec.Adesivo: José de Anchieta Lima. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado (2): José de Anchieta Lima. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: BV Financeira S/A e José de Anchieta Lima interpuseram recurso de apelação e recurso adesivo, respectivamente, em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, por intermédio da qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R$500,00. Em suas razões de apelo, o banco aduz que: (i) satisfez a pretensão inicial sem resistência, uma vez que apresentou a documentação requerida, sendo que não é cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; (ii) o valor fixado pelo MM. Juiz "a quo" a título de verba honorária deve ser reduzido. Por sua vez, o autor em seu recurso adesivo pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para o importe de R$ 600,00. Ambas as partes apresentaram contrarrazões. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a analisá-los. 2. Da atribuição do ônus sucumbencial ao réu: Aduz o recorrente que não é correto que a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial recaia sobre si, haja vista ter atendido a pretensão da parte autora sem resistência. Nesse ponto, o apelo não merece acolhimento. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, uma vez que este apresentou o contrato espontaneamente e sem resistência, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o réu) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência

do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade. Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer o que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão a de fazer valer seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo inquestionável também que a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) Assim, a sentença deve ser mantida quanto à condenação do banco réu ao adimplemento do ônus sucumbencial. 3. Do valor a ser fixado a título de honorários advocatícios: análise conjunta dos pedidos de majoração do autor e de redução do réu. Ponderando as peculiaridades presentes, verifica-se que o que deve ser acolhido é o pleito de minoração da verba honorária, provendo-se, portanto, o apelo do banco nesse aspecto e, por outro lado, negando-se seguimento ao recurso adesivo do autor. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo se revela expressivo. Vislumbra-se que a causa não possui uma natureza complexa que pudesse representar dificuldades ao trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como o tempo despendido para resolução da lide não foi longo. Assim, em vista das circunstâncias supramencionadas, minoro a quantia de R$ 500,00 para o importe de R$ 200,00. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do banco para o fim de reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$200,00 e nego seguimento ao recurso adesivo do autor. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0974494-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016905-85.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Neumari Perpetua da Cunha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.494-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NEUMARI PERPETUA DA CUNHA AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 20-TJ) proferida nos autos de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A em face de NEUMARI PERPETUA DA CUNHA (Autos nº 16905-85.2012.8.16.0019) que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: I. Ajuizou ação revisional de contrato contra a agravada, na Comarca de Ponta Grossa, a fim de consignar em juízo o valor incontroverso das parcelas, bem como TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 974.494-7 para manter a posse bem e ver seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito; II. Existe conexão entre as demandas, devendo a ação de reintegração de posse ser suspensa até julgamento da ação revisional; III. A notificação extrajudicial é nula, uma vez que realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Estado diverso da residência do notificado e, portanto, o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito; IV. O veículo deve ser mantido na sua posse, pois é ferramenta essencial ao seu trabalho e locomoção. Requereu a antecipação da tutela recursal para ser reconhecida a conexão/prejudicialidade entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão. E, ainda, a cassação da liminar de busca e apreensão, por ser o bem essencial a sua atividade laboral. É o relatório. 2. Frente ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser decidido pelo Relator, porque ausente a requisito extrínseco de admissibilidade. Como se constata nos autos, o agravante não juntou a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, deixou o agravante de cumprir o disposto no art. 525, I, do CPC, ao não trazer aos autos documento obrigatório, conforme expressamente previsto na legislação, qual seja, a certidão que comprove a intimação da decisão recorrida. Ressalte-se, outrossim, que o artigo 525 do Código de Processo Civil é taxativo ao preceituar que cabe ao agravante instruir a petição recursal com as peças citadas no seu inciso I. No caso, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por não preencher o pressuposto de admissibilidade (regularidade formal). Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 974.494-7 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos nenhuma das peças exigidas pelo § 1º do artigo 544 do CPC (redação anterior à Lei n. 12.322/10). [...] 3. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." 1. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." 2 Nesse mesmo sentido, decisões desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] CONTRAMINUTA. ALEGAÇÃO DE PROCURAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS ORIGINAIS QUANDO DA PROPOSITURA DO AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ANTECEDENTES RECENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."4. A esse respeito, cumpre registrar que embora a demanda originária tramite por autos virtuais (PROJUDI), o "resumo de eventos" do processo virtual (fl. 26-TJ) não é suficiente para atestar a tempestividade do presente recurso, uma vez que não comprova a data de juntada do mandado de citação, mormente se considerado o período de tempo decorrido desde o último evento (14/08/2012) e a interposição do recurso (11/10/2012). 1 STJ, 1ªT, AgRg no Ag 1429348/RN, Ministro Benedito Gonçalves, 23.03.2012. 2 STJ, 4ªT, REsp 512.947/MA, Ministro Barros Monteiro, 19.09.2005. 3 TJPR, 17ªCC, AI 860.804-2, Des. Stewalt Camargo Filho, 17.04.2012. 4 TJPR - 17ª C. Cível - AI 0679196-0 - Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer -j 13.10.2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 974.494-7 Assim, considerando que a formação do instrumento é ônus da parte agravante, e não tendo ela apresentado documento que viabilizasse a análise da sua tempestividade, deve ser negado seguimento ao presente recurso. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0974710-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0038578-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Messias de Oliveira. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.710-6, DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: APARECIDO MESSIAS DE OLIVEIRA AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA - DEFERIMENTO PARCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MANIFESTAÇÃO A SER EXARADA POR OCASIÃO DO DESPACHO SANEADOR - AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA - INCABÍVEL - DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO DEVIDO E NÃO DO CONTRATADO - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 STJ - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 85/86J) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por APARECIDO MESSIAS DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0038578-91.2012.8.16.0001), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem o condão de afastar os efeitos da mora. Em primeiro grau, o agravante pretendeu a antecipação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.710-6 tutela para: a) ser autorizado a efetivar o depósito de valores incontroversos, com o efeito de afastar a mora; b) abster-se o réu de incluir/manter o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) ser mantido na posse do veículo. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: I. A decisão recorrida é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, pois se os efeitos da mora não forem afastados estará sujeito à busca e apreensão do bem e à inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito; II. É imprescindível a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência demonstrada e a incidência do Código de Defesa do Consumidor; III. O contrato contém flagrantes ilegalidades, entre elas, a capitalização de juros e a elevada taxa dos juros remuneratórios; IV. O Sistema Linear de Amortização de Gauss e a taxa de juros média do mercado financeiro à época da contratação são aplicáveis ao caso; V. A revisão judicial do contrato obsta a inscrição/manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; VI. O depósito judicial dos valores que entende como corretos é suficiente para manutenção da posse do veículo em seu favor; V. A concessão da consignação em pagamento da quantia apontada como correta tem o condão de afastar os efeitos da mora. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III, do CPC), para afastar os efeitos da mora, vedar a inscrição/manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, garantir a posse do bem e a inversão dos ônus da prova. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 28/92. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente improcedente, isso é, quando em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.710-6 3. Primeiramente, no que se refere à manutenção da posse do veículo objeto do contrato em favor do Agravante, o recurso não pode ser conhecido, já que na decisão agravada não existe qualquer manifestação judicial no sentido dessa pretensão, ou seja, o Juízo não apreciou, expressamente, o pedido de manutenção da posse do bem, de modo que decidir sobre essa matéria caracterizará supressão de instância, com evidente violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO." (TJPR, Ag Instr 0935196-8, XII Ccv, Rel.: Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Julg.: 09/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - [...] PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS AVENÇADAS - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO IV. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Ag Instr. 0933711-7, XVII Ccv, Rel.: Des. Fabian Schweitzer, Julg.: 12/07/2012) Assim, o Agravante poderia ter interposto embargos de declaração em face da decisão, visando suprir a aludida omissão, pois inviável qualquer manifestação deste Órgão a esse respeito, por implicar em verdadeira supressão de instância. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, extrai-se da decisão agravada que o magistrado deixou para analisá-lo no momento oportuno, qual seja, por ocasião do saneamento do processo. Assim, sob pena de supressão de instância, cabe ponderar, tão somente, acerca do momento processual de análise do pedido de inversão do ônus da prova. Nesse sentido, o momento processual de aplicação desta regra não se confunde com a ocasião da concessão da liminar; isso porque somente depois da resposta do réu será possível saber quais provas serão necessárias, bem como se determinar se a hipossuficiência do consumidor comprometerá a sua produção. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.710-6 Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR salienta que: "Antes da contestação, nem mesmo se sabe quais fatos serão controvertidos e terão, por isso, de se submeter à prova. Torna-se, então, prematuro o expediente do art. 6º, nº VIII, do CDC. [...] a regra do CDC deve ser entendida à luz do sistema do CPC, onde a definição dos fatos controvertidos e da necessidade de prova deve ser feita pelo juiz no saneador (art. 331, § 2º)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor: à busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 222/224). No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ, REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) grifado. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS DOCUMENTOS PRETENDE. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RITO ORDINÁRIO. QUESTÃO A SER APRECIADA NO SANEADOR. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO." (TJPR, Ag Instr. 0849683-3, XVIII Ccv, Rel.: Des. Osvaldo Nallim Duarte, Julg.: 03/05/2012, Pub.: 11/05/2012) grifado. No que se refere ao afastamento dos efeitos da mora, a pretensão consignatória foi expressamente deferida pelo Juízo a quo, em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que não se deve TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.710-6 impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, porquanto são incontroversos e a providência não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o referido depósito (de valores incontroversos) somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite depositado, como bem ressaltado na decisão de primeiro grau. Desse modo, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Logo, a decisão é irretocável nesse ponto, pois de fato o afastamento da mora ocorre tão somente com o depósito integral da parcela. Melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No caso, embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito e haja autorização para ser efetuado o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito. Isso porque, o parecer contábil (fls. 75/78) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que as taxas nela indicadas não são as mesmas previstas no contrato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 974.710-6 Além disso, o agravante promoveu a compensação dos valores que entende pago a mais nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença, Por outro lado, não há como admitir, nesta fase processual, que a capitalização venha ocorrendo no percentual indicado pelo agravante, tampouco que as taxas praticadas no contrato são excessivas e ficaram acima da taxa média de mercado. Destarte, não há como afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO EM PARTE E, NESTA PARTE, NEGO SEGUIMENTO, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0023 . Processo/Prot: 0974893-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224652. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015493-20.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marcio Alves Cavalheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de busca e apreensão, na qual o juiz a quo indeferiu a inicial sob o fundamento de que o autor não cumpriu a determinação de emendá-la, juntando cópia integral do contrato, visto que a cópia juntada está incompleta. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: (i) houve a regular constituição em mora do devedor; (ii) foram preenchidos todos requisitos para o ajuizamento da ação e concessão da liminar de busca e apreensão. Pugnou pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença e dando regular prosseguimento ao feito. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos

de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão ao apelante e, portanto, a sentença merece reforma. Não se justifica a determinação para a juntada da via integral do contrato na ação de busca e apreensão, uma vez que para o ajuizamento da referida medida basta a comprovação da existência da relação entre as partes e da constituição em mora do devedor, o que ocorreu no presente caso. A análise das cláusulas que compõem o contrato não tem pertinência nesse momento, até mesmo porque, caso haja algum questionamento em relação ao documento juntado, a parte contrária deverá suscitá-lo no momento oportuno. Tal entendimento tem fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)". (EREsp 179147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 30/10/2000 p. 118). Ainda, dessa Corte, colha-se o seguinte precedente: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA DO CONTRATO NÃO AUTENTICADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS ATIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 372 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CC, AC 624701-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 18/11/09) Ademais, caso a instituição financeira não junte contrato totalmente legível, a interpretação deficiente poderá causar prejuízo a ele próprio, pois tratando-se de relação de consumo, o MM. Juiz poderá valer-se da inversão do ônus da prova, aplicando as normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a sentença merece ser reformada. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0975226-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400197. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058552-75.2012.8.16.0014 Usucapião Especial. Agravante: Fauzi Burihan, Daniela Regina Bittencourt Burihan. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Thiago Venturini Ferreira. Agravado: Demetrius Vainer Fernandez, Roseli Aparecida Vecchia Fernandez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.226-3, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: FAUZI BURIHAN E OUTRA AGRAVADOS: DEMETRIUS VAINER FERNANDEZ E OUTRO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES ENVOLVENDO O IMÓVEL USUCAPIENDO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REQUISITOS AUSENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NESTA PARTE (ART. 557, 'CAPUT', DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 - DIREITO EXPECTATIVO - APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 244/245-TJ) proferida em Ação de Usucapião proposta por FAUZI BURIHAN e DANIELA REGINA BITTENCOURTE BURIHAN em face de DEMETRIUS VAINER FERNANDEZ E OUTRO (Autos nº58552-75.2012.8.16.0014), que rejeitou o pedido liminar em que buscavam a suspensão de 04 (quatro) ações que envolvem os agravados e o imóvel usucapiendo, bem como indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelos autores.Inconformados, os Agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese, que: I. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária não se faz necessária a comprovação de hipossuficiência; II. Somente por meio de arguição da parte contrária é possível questionar a presunção de pobreza consubstanciada nas declarações de próprio punho, não podendo o magistrado impugnar o pedido de oficio; III. Apesar de possuírem uma renda mensal de R$ 2.600,00, os agravantes demonstraram as suas despesas e o pagamento das custas processuais (R$800,00) virá em prejuízo do próprio sustento; TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento 975.226-3IV. Em relação a liminar, defende que estão presentes os requisitos para a sua concessão; V. Nunca houve qualquer contrato de comodato, estando os agravantes residindo no imóvel a aproximadamente 7 anos; VI. Pretendem a suspensão de qualquer ato executivo em relação ao imóvel usucapiendo (ação de execução hipotecária - ajuizada pela COHAB-LD em face dos Agravados - 1ª Vara Fazenda Pública / ação de execução de titulo extrajudicial movida por Jose Luiz Feltran em face do Agravado -3ª Secretaria do Juizado Especial Cível / execução fiscal ajuizada pelo Município de Londrina em face do Agravado - 10ª Vara Cível e execução fiscal ajuizada pelo Município de Londrina em face do Agravado / 3ª Vara Cível); VII. O perigo da demora evidencia-se pela possibilidade de o imóvel ser levado a leilão pela COHAB e serem obrigados a desocupar o imóvel; VIII. Não existe perigo de irreversibilidade do provimento pretendido.Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender as ações executivas relativas ao imóvel usucapiendo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.3. Trata-se de agravo de instrumento no qual os agravantes pretendem a concessão de antecipação da tutela recursal para o fim de suspender as ações executivas relativas ao imóvel usucapiendo, bem como a concessão da justiça gratuita. No que se refere à pretensão dos agravantes em suspender as ações executivas relativas ao imóvel usucapiendo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Por outro lado, o presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, no que se refere ao indeferimento da assistência judiciária, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. Pois bem. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 Apesar dos argumentos dos agravantes, não se verifica a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e muito menos o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, porque a matéria em discussão (posse dos agravantes) depende de maior dilação probatória. Não se desconhece que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, em que a declaração de aquisição de domínio faz desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário. Nesse diapasão, se declarado o domínio a favor dos autores, de fato, não subsistirá qualquer tipo de gravame imposto pelo antigo proprietário, o que por si só justifica a desnecessidade da suspensão das execuções pretendida. A par disso, em cognição sumária, não há como afirmar que o exercício da posse dos agravantes sobre o imóvel é com a intenção de dono (animus domini). Primeiro, porque os autores afirmaram na petição inicial que estão residindo no imóvel "mediante autorização dos réus que concederam o imóvel para os autores e seus dois filhos residirem", fato que, como bem salientou o Juízo "a quo", aparenta ser um comodato. Segundo, porque não restou comprovado o alegado pagamento dos impostos pelos autores, pois algumas ações cujo curso pretendem suspender dizem respeito a cobrança de IPTU (execução fiscal), em especial a que tramita perante a 3ª Vara Cível de Londrina, ajuizada depois do período em que afirmam estar na posse do imóvel (ano de 2005). De resto, a lide existente na ação de usucapião envolve matéria eminentemente fática, exigindo maior dilação probatória para verificar a existência de posse ad usucapionem dos autores. De outro lado, o não deferimento da liminar pretendida pelos agravantes não é capaz de lhes causar perigo de dano irreparável e de difícil reparação, pois poderão afastar eventual constrição judicial que venha recair sobre imóvel do qual detenha a posse, por meio de embargos de terceiro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 Vale dizer, os agravantes poderão deduzir a pretensão de serem mantidos na posse do imóvel em momento oportuno, se necessário. Não é demais consignar que a jurisprudência vem entendendo ser descabida a suspensão da execução fiscal em virtude do posterior ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE TRÂMITE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PENHORADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SUSPENSÃO - PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO - 1- O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG nº 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). 2- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. 3- O período de suspensão dos embargos de terceiro, em face da prejudicialidade externa, não poderá exceder 1 (um) ano, consoante dispõe o § 5º do art. 265 do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 777.235, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.02.10). 4- Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª R. - AI 2010.03.00.035059-2/SP - 5ª T. - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJe 28.04.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Ante a manifesta improcedência, é negado seguimento de plano ao recurso (art. 557, caput, CPC)." (TJRS - AGI 01993310 - (70020860045) - São Francisco de Assis - 20ª C.Cív. - Rel. Juiz Rubem Duarte - J. 08.08.2007) "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - USUCAPIÃO - MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEFERIDA - A posse que a recorrente alega possuir sobre o imóvel penhorado e de propriedade de sua mãe não encontra elementos para qualificá-la como possível geradora do direito ao usucapião, fazendo confusão entre poder de família e direitos sucessórios, de forma que não se presta para impor a suspensão da execução. Agravo desprovido." (TJRS - AGV 70012428785 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 14.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EM FASE DE PRACEAMENTO - Suspensão em decorrência de ajuizamento de ação de usucapião por terceira interessada quanto ao imóvel constrito. Descabimento. Matéria que já restou decidida anteriormente nos autos da execução, sendo determinado o seu regular prosseguimento, em julgamento de recurso interposto pela exequente. Não atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela terceira TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 interessada. Indeferimento de seu pedido que deve ser mantido. Recurso improvido." (TJSP - AI 990.10.501718-5 - São Vicente - 14ª CD.Priv. - Rel. Thiago de Siqueira - DJe 21.03.2011) Assim, não se verificando a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e muito menos o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, correta a decisão que indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em relação ao pedido de justiça gratuita, é caso de pronto provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, ao afirmar que: "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Assim, embora sustentado pelos agravantes que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Assim, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada no art. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenómeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução de antinomia, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, àqueles que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a devida análise sistemática destes, a fim de que o 1 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte o juízo deve oportunizar a comprovação da simples alegação para que de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. Consoante à forma acima exposta, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. No caso, contata-se que os agravantes fazem jus à assistência judiciária, porquanto os elementos constantes nos autos indicam a real necessidade do benefício. O despacho de fl. 231-TJ condicionou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao regular acostamento de declaração suficiente ao deferimento da benesse. Com efeito, o cumprimento do despacho configuraria condição bastante a ensejar o "direito a adquirir direito".3 Nesse sentido a lição de PONTES DE MIRANDA é precisa: "Não é direito expectativo a expectativa de direito, que não se contém em direito já existente. O titular do direito expectativo é pré-titular do direito expectado. A segurança em que o fato se dê apenas torna mais provável a aquisição do direito expectado, razão por que não há de servir a nomear o direito expectativo, que pode existir independentemente de toda segurança: se a, então b. A proteção ao direito expectativo, se o há, é a mesma.".4 E em face desse direito expectativo, a parte acostou demonstrativo de pagamento de salário (fl. 235) a partir do qual se deduz que o Agravante (Fauzi) recebe aproximadamente R$ 1.841,44 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) líquidos. 3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo V, pg. 285. 4 Ibidem, pg. 286. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.226-3 Todavia, na mesma oportunidade, comprovou documentalmente o pagamento de despesas mensais fixas com escola dos filhos, plano de saúde, moradia e energia elétrica, que totalizam R$ 1.399,00, corroborando, portanto, a declaração firmada. Essas circunstâncias emprestam veracidade à alegada hipossuficiência. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em relação ao pedido de suspensão das execuções envolvendo o imóvel usucapiendo, porque manifestamente improcedente. 5. Por outro lado, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. 5.1. Comunique-se. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0025 . Processo/Prot: 0975351-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/402955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0028013-68.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Agnaldo Rodrigues da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.351-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - AFASTAMENTO DA MORA - INOCORRÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MONOCRÁTICO - NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação Revisional de Contrato movida por AGNALDO RODRIGUES DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A (fls. 38/39-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, autorizando somente o depósito dos valores incontroversos, porém, sem o condão de descaracterizar a mora. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.351-1 I) Ajuizou Ação Revisional questionando parte do débito em face da ilegalidade da capitalização de juros, porquanto não pactuada expressamente; II) O deposito do valor da parcela incontroversa no percentual de 70% (setenta por cento) do valor contratado, no seu entender, é suficiente para vedar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; III) Houve cobrança indevida de tarifas administrativas no valor expressivo de R$ 4.152,53; IV) Há cobrança indevida de juros mensais capitalizados, bem como de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; V) O artigo 5º da Medida Provisória 2170-36/2001 é inconstitucional. Requereu a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III, do CPC) para obstar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito e ser mantido na posse do bem objeto da garantia fiduciária. É o relatório. 2. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, onde o agravante pretende vedar a inscrição de se nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ser mantido na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a

qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, o depósito do valor que o devedor entende como TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.351-1 devido, não tem o condão de afastar totalmente a mora. Quanto ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."1 No caso, embora a ação revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, no vejo presentes os requisitos mencionados nos itens II e III. A alegação de cobrança indevida não encontra respaldo na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que admite a capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, desde que expressamente pactuada (Art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004). No caso em análise, da simples leitura do contrato juntado aos autos (fl. 33-TJ) verifica-se que na cláusula 14 foi pactuada expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros. Com efeito, o valor que o autor pretende consignar não correspondente a parcela efetivamente incontroversa. A par disso, para se chegar ao valor tido como devido, o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento 1 STJ - REsp 1061530/RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.351-1 estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)."2 Ademais, ao que consta da planilha de cálculo apresentada (fls. 34/36-TJ), para se chegar ao valor tido como incontroverso, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" , o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R$ 1.329,19 que O Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, correta a decisão que indeferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM 2 TJPR Agravo de Instrumento n° 0768225-1, 17ª C. Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.351-1 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra ?b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).(...)" 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 5 Em arremate, ressalto que o pedido de manutenção da posse do veículo dado em garantia não pode ser conhecido nesta via recursal. Isso porque, ao Tribunal é vedado conhecer de matéria ainda não apreciada pelo MM. Juízo ?a quo?, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ora, da petição inicial não consta qualquer requerimento de manutenção do autor na posse do veículo, tampouco a decisão agravada se manifestou sobre o tema. Assim, o pedido de manutenção do autor na posse do 3 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012. 4 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012. 5 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.351-1 veículo dado em garantia, formulada somente em sede recursal, não pode ser conhecido nesta via processual. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0026 . Processo/Prot: 0975353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401116. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005973-03.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Elza da Silva Bezerra Trugilio. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Elza da Silva Bezerra ajuizou ação de revisão de contrato em face de BV Financeira S/A, pleiteando, a título de antecipação de tutela, o depósito em juízo do montante incontroverso, proibição de inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes e manutenção do veículo na sua posse. O Magistrado de primeiro deferiu somente o depósito dos valores incontroversos, sujeitando o deferimento dos demais pedidos ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: (i) já adimpliu parte substancial do negócio, motivo pelo qual não pode sofrer com os efeitos da mora; (ii) deve ser deferida a manutenção do bem na sua posse, uma vez que é necessário à sua atividade de subsistência. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. 1. Razão não assiste à recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 3. No presente caso, verifica-se que a autora ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. 4. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fls. 22). 5. Assim, considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui- se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos da contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. 6. Cumpre destacar que a teoria do adimplemento substancial não pode ser aplicada no presente caso, pois, diferentemente do que tenta fazer parecer a agravante, foram pagas somente 15 das 48 parcelas, ou seja, menos de um terço do total contratado. 7. Quanto à alegação da essencialidade do bem para o desenvolvimento de sua atividade econômica, observa-se que não há notícia da existência de medida visando a retomada do veículo, tampouco comprovação da alegada necessidade, motivo pelo qual não possui amparo o deferimento da manutenção da autora na posse do bem por esse fundamento. ao indeferir os pedidos liminares deduzidos pela ora agravante. 8. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0975435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402224. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003626-84.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Rafael Novakoski Arruda, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Albertina dos Santos Poleza (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 975.435-2, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A AGRAVADA: ALBERTINA DOS SANTOS POLEZA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPONDO AO RÉU DO DEVER DE ARCAR COM A PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS QUE NÃO OBRIGA O RÉU A CUSTEAR A PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA - ÔNUS DAQUELE QUE REQUEREU A DILIGÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1º-A, CPC) - RECURSO PROVIDO."Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor". (STJ - REsp nº 816.524- MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSVAGEN S/A em face da decisão (fls. 74/75-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por ALBERTINA DOS SANTOS Poleza (Autos nº 000362684.2012.8.16.0131), em que se inverteu o ônus probatório, diante da relação de consumo, e reputou necessária a realização de prova pericial contábil, impondo ao requerido a obrigação de arcar com a produção da prova, mediante o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Inconformado, o agravante/requerido alega que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.435-2 I) É desnecessária a produção de prova pericial, porque a matéria controvertida é unicamente de direito, e o que precisa ser provado reclama apenas por prova documental; II) Para a realização da prova pericial o juízo não poderia ter invertido o ônus da prova, para determinar que o agravante arque com os honorários do perito, porque foi a agravada quem afirmou possuir um crédito de R$ 3.906,13 (três mil, novecentos e seis reais e treze centavos), decorrente de mera alegação de ilegalidade na capitalização, o que não se admite; III) O feito não exige a prova testemunhal ou depoimento pessoal da agravada ou agravante, na medida em que somente se pretende analisar matéria de direito ou as cláusulas estabelecidas no contrato celebrado entre as partes; IV) A agravada expressamente contratou a capitalização mensal de juros, acrescentando que a cédula de crédito bancário é posterior à MP 1963-17/2000 e que o STJ reconhece como pactuação expressa da capitalização o simples fato da taxa de juros remuneratórios, computados de forma linear (sem capitalização), ser inferior a apontada no contrato como juros anuais efetivamente praticados, bem como o fato de a taxa efetiva ou anual for maior do que o equivalente a doze vezes a taxa mensal; V) Nos termos do artigo 33 do CPC, descabe ao agravante efetuar o depósito dos honorários do perito na forma ordenada pelo juiz, destacando que quem deu causa à prova técnica foi a agravada, devendo ela arcar com o valor da perícia contábil; VI) A prova técnica poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença, caso venha a ser modificado o contrato; VII) Não sendo esse o entendimento, tendo a prova sido requerida pela agravada, requer que esta Corte atribua efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que, ao final, seja imposto o ônus do pagamento dos honorários periciais à agravada. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 22/93-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.435-2 Saliente-se que não cabe, neste momento processual, analisar a questão acerca da existência ou não da cobrança de juros capitalizados, mas tão somente acerca da necessidade da realização da prova pericial contábil e da possibilidade ou não de se determinar ao requerido que, em caso de inversão do ônus da prova, arque com o pagamento de prova pericial requerida pela autora. Quando à necessidade da prova técnica, o Magistrado a quo a justificou porque não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que eventualmente deve ser repetido. Sabendo-se que o juiz é o destinatário das provas, e se entendeu por bem que a prova pericial contábil seja realizada, não deve o Tribunal intervir nesse importante ato processual. Além disso, é lícito ao juiz determinar as provas necessárias para o deslinde do feito, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 130 do CPC, verbis: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Note-se que a aferição acerca da necessidade de realização de provas para o julgamento da ação incumbe ao juiz de primeiro grau, porque, conforme já exposto, é o destinatário da prova. Assim, inferindo o juízo singular que a prova técnica era necessária para o deslinde da questão posta em julgamento, razão não existe para reforma da decisão, na medida em que a perícia irá formar um convencimento seguro do sobre a matéria, emergindo dessa prova e dos demais elementos constantes dos autos, a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos controvertidos. Assim, não há que se falar em desnecessidade da produção da prova pericial contábil. Contudo, em que pese a perícia ser necessária para o convencimento do julgador a quo, a inversão do ônus da prova determinada não resulta TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.435-2 na imposição do ônus do pagamento da perícia à parte que não requereu a realização da prova técnica. Isso porque não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas processuais, de forma que independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo. Nesse sentido: "(...) Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio." (STJ - REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010)." "PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 803.565/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge- se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.435-2 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não- obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008). "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, Rec. Esp. 443.208-RJ, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 17/03/2003, p. 226-227). "CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 683.518/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 596). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE REQUERIDA - MODIFICAÇÃO - CABIMENTO EM PARTE - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA ATRIBUIR O ÔNUS FINANCEIRO DAS CUSTAS PERICIAIS AO AGRAVADO E MANTER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 848.419-9 (Decisão Monocrática) - 18ª CC. Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea. DJ: 30/11/11). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMOBILIÁRIA QUE FIGUROU NO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA APENAS COMO MANDATÁRIA DA PROPRIETÁRIA. APLICAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.435-2 DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE ACERCA DE SUA APLICAÇÃO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO INDUZ À INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO (ALÔ IMÓVEIS LTDA.) E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM RELAÇÃO À SEGUNDA AGRAVANTE. 1. Considerando que a Alô Imóveis Ltda. agiu somente como mera mandatária da proprietária no negócio celebrado, a primeira agravante não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo da demanda revisional, uma vez que não figurou como parte no contrato nem assumiu qualquer obrigação no negócio celebrado. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a viger em

favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 446.619-3 - 6ª CC. Relator Renato Braga Bettega. DJ: 08/02/08). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as conseqüências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336-8, 14º Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). E nem se diga tal entendimento contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois conforme anota Theotônio Negrão em seu Código Civil e legislação processual em vigor - ed. Saraiva - 2010, "a inversão do ônus probatório não tem o efeito de obrigar ninguém a arcar com as despesas das provas requeridas pelo consumidor, a transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito de elidir a presunção que vige em favor do consumidor." Muito embora se mostre correta a inversão do ônus probatório, a parte autora continua responsável pelo pagamento dos atos processuais por ela requeridos, não sendo possível impor à parte contrária a obrigação de adiantar as custas relativas às provas requeridas pelo beneficiado com a inversão. Assim, a inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para afastar a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Com isso, o prestador do serviço não pode ser responsabilizado por custear as provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.435-2 Em síntese, o fornecedor/agravante não pode ser impelido ao pagamento dos honorários periciais em virtude da inversão do ônus do artigo 6º, VIII, do CDC, uma vez que tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença) e 33 (Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz), ambos do CPC. 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), para o fim de afastar a obrigação do agravante de arcar com o pagamento da prova pericial requerida pela agravada; contudo, arcará o agravante com o ônus da não realização da prova técnica. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0028 . Processo/Prot: 0975656-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/402868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030043-76.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Agravado: Osmar de Godoi Faville. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Compulsando os autos, verifico que não há cópia do contrato celebrado pelo agravado com a instituição financeira agravante, o que inviabiliza a aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pelo consumidor na exordial, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado, o que impede a concessão de liminar. É que, com a devida vênia do entendimento do ilustre procurador, sem o contrato não é possível aferir a plausibilidade do direito invocado ou o desacerto da decisão agravada. 2. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber o conteúdo das cláusulas que o devedor apontou como abusivas. 3. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que o ilustre magistrado autorizou o depósito do valor integral da parcela e, acaso efetuado, afastou os efeitos da mora e vedou a inscrição no cadastro de inadimplentes. Não há notícia do depósito e, por mais que não veja utilidade no depósito do valor integral, é certo, não há prejuízo à parte agravante, que poderá, em princípio, efetuar o pronto levantamento. 4. Sobre o depósito do valor integral, esclareço que, acaso efetuado, permite, em princípio, o pronto levantamento, funcionando o Poder Judiciário como mero repassador de verbas, certo que a instituição financeira, ao final, possui condições para ressarcir o consumidor cobrado em valor indevido. Logo, se assim é, não há risco para o consumidor que, por outro lado, melhor faria destinando seus recursos diretamente ao credor. 5. Mas, voltando aos termos da liminar, ainda que o Poder Judiciário funcione como mero repassador de verbas, não vislumbro prejuízo ou dano de difícil reparação que justifique a interposição do agravo. Uma vez efetuado o depósito integral, também não há questionamento possível sobre a inscrição em cadastro de inadimplentes e, por fim, a multa e oportuna é pertinente, vedando a inscrição, limitada ao prazo de 30 dias e fixada em R$ 300,00, pois não há mora. 6. O valor há de ser compatível com a carga de reprovação de eventual inscrição, violando decisão judicial. 7. Logo, dito isto, por não importar em violação que cause prejuízo de difícil e incerta reparação ao direito da agravante, manifestamente inadmissível o agravo, razão pela qual nego-lhe seguimento, conforme art. 557 do CPC. 8. Comunique-se ao juízo de 1º grau. 9. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (tmb)

0029 . Processo/Prot: 0975692-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/402083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003761-35.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Diogo Leandro Mayer. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Agravado: Banco Bradesco Financiemento S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.692-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DIOGO LEANDRO MAYER AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.177/178) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por DIOGO LEANDRO MAYER em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (Autos nº 0003761-35.2011.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita formulado pelo autor. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A Lei nº 1.060/50 garante, àqueles cuja situação econômica lhes impossibilite o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o benefício da assistência judiciária gratuita, e não apenas aos miseráveis, bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza; II. O indeferimento do benefício importará em inobservância ao princípio da facilitação e acesso à justiça; III. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita, pois a decisão é capaz de causar dano irreparável e de difícil reparação ante o possível não acesso à Justiça. É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.692-7 pretende a concessão da justiça gratuita. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.692-7 servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta

presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/ STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Desse modo, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar 1 LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.692-7 a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução do aparente conflito, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme se depreende do despacho trasladado à fl .155-TJ. O Agravante cumpriu a determinação, juntando comprovante de rendimentos no valor líquido de R$ 3.441,91 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) desacompanhado de demonstrativo de outros gastos 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 975.692-7 que demonstrem a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 159/160). Ademais, embora o valor da parcela não evidencie, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, não se pode perder de vista que a prestação mensal, no valor de R$ 675,34 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) advinda do contrato sub judice (fls. 29/37-TJ) assumida pelo Requerente para a compra de um GM Celta Spirit 2009/2010. Tanto a renda líquida quanto a prestação assumida apontam para a necessidade de comprovação do estado de pobreza, o que não foi atendido pelo agravante. Ora, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, contata- se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0030 . Processo/Prot: 0975702-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401393. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059409-24.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sideny Ananias Debossan (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.702-8, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SIDENY ANANNIAS DEBOSSAN AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁIRA GRATUITA - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 - DIREITO EXPECTATIVO - APLICABILIDADE DO ART.5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 31J) proferida em Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SIDENY ANANIAS DEBOSSAN em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A (Autos nº 0059409- 24.2012.8.16.0014), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor e, por conseguinte, determinou, o recolhimento das custas processuais.Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. Nos termos da Lei 1.060/50 e do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná (itens 2.7.9.1, 2.7.9.2, 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1), em havendo dúvidas quanto à concessão da Justiça Gratuita, a controvérsia deverá ser resolvida em autos apartados, evitando-se, assim, que os autos principais sofram atrasos e embaraços; II. Além disso, o benefício da Lei 1.060/50 tem como pressuposto a mera declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais; III. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita.É o relatório.2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.702-8 pretende a concessão da justiça gratuita e prosseguimento do feito. É caso de pronto provimento, nos termos do artigo 557, §1º- A, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/ RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.702-8 servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/ RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/ STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em

13/10/2009, DJe 23/10/2009) Assim, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar 1 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.702-8 a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenómeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução de antinomia, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, àqueles que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a devida análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte o juízo deve oportunizar a comprovação da simples alegação para que de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. Ademais, nem mesmo a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.702-8 nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. [...] O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel" Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual o fato do autor ter assumido parcelas de R$ 563,95 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Por outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica do postulante. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte o juízo deve oportunizar a comprovação da simples alegação para que de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. Consoante o acima exposto, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. No caso, contudo, contata-se que o agravante faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos constantes nos autos indicam a real necessidade do benefício. O despacho de fls. 26/27 condicionou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao regular acostamento de declaração suficiente ao deferimento da benesse. Com efeito, o cumprimento do despacho TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.702-8 configuraria condição bastante a ensejar o "direito a adquirir direito".3 Nesse sentido a lição de PONTES DE MIRANDA é precisa: "Não é direito expectativo a expectativa de direito, que não se contém em direito já existente. O titular do direito expectativo é pré-titular do direito expectado. A segurança em que o fato se dê apenas torna mais provável a aquisição do direito expectado, razão por que não há de servir a nomear o direito expectativo, que pode existir independentemente de toda segurança: se a, então b. A proteção ao direito expectativo, se o há, é a mesma.".4 Em face desse direito expectativo, portanto, é que o agravante acostou declaração de pobreza e renda, de próprio punho (fl. 20) em conjunto com o extrato de Conta Corrente (fl. 29) a partir do qual se deduz que percebe benefício do INSS de aproximadamente R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) decorrente de aposentadoria, corroborando, portanto, a declaração firmada. Essas circunstâncias, no caso, emprestam veracidade à alegada hipossuficiência. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo V, pg. 285. 4 Ibidem, pg. 286.

0031 . Processo/Prot: 0975732-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/398634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032386-25.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Dieimes Maikon Carneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 975.732-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: DIEIMES MAIKON CARNEIRO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, CPC - FUNÇÃO DO CURADOR ESPECIAL EQUIPARADA À DO ADVOGADO - REMUNERAÇÃO COMPREENDIDA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO AO FINAL DA DEMANDA - ART. 20, CPC - DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1º-A, CPC) - RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 56) proferida em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0032386-25.2011.8.16.0019), que determinou a antecipação pela autora BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO do valor arbitrado a título de honorários em favor do Curador Especial, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformada, a agravante alega que: I. Os honorários arbitrados em favor de Curador Especial não se enquadram no conceito de despesa processual encampado pelo artigo 19, § 2º do Código de Processo Civil; II. Desse modo, serão devidos apenas no final da demanda por se tratar de verba sucumbencial, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil; III. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, de modo a evitar prejuízo ao patrimônio do agravante, com o prosseguimento do feito; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.732-6 IV. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se que o pagamento dos honorários do Curador Especial sejam feito pelo vencido ao final da demanda, em razão da sucumbência. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. Nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de se determinar ao autor que antecipe os honorários arbitrados em favor do curador especial nomeado ao réu citado por edital, ou seja, em se determinar se tais honorários integram as despesas processuais ou as verbas de sucumbência. A respeito, dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Assim, o adiantamento das despesas processuais diz respeito àquelas destinadas a garantir a movimentação da máquina judiciária, de modo que o processo cumpra o seu objetivo final. Acerca do tema: "No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça [...]. Os honorários de advogados não são despesas processuais e vem tratados no art. 20, §§ 3º a 5º." (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4ª EDIÇÃO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 430). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.732-6 Por outro lado, os honorários advocatícios receberam tratamento especial no Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." Portanto, os honorários advocatícios de curador nomeado para defesa de réu citado por edital integram a verba de sucumbência, devendo, assim, ser fixados somente ao final do processo, conforme preconiza a norma supracitada, pois a função deste é a mesma praticada pelo profissional contratado pela parte, não se enquadrando como despesas do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), ?o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria?. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RÉUS CITADOS POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 882353-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Por maioria

- J. 05.09.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUÍZO. (I) PEDIDO RECURSAL DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO AO ESTADO. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. (II) ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. PAGAMENTO AO FINAL PELA PARTE VENCIDA. A remuneração do curador especial, nomeado para promover a defesa de réu revel, citado por edital, não pode receber o mesmo tratamento jurídico das despesas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 975.732-6 processuais, de modo a tornar indevida a exigência de antecipação do pagamento pela parte adversa. CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ PROVIMENTO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 802355-4 - Ponta Grossa - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.04.2012). 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), para o fim de afastar a obrigação do agravante, em antecipar os honorários do curador especial. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0032 . Processo/Prot: 0975770-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401226. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002746-38.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Vergílio Braz Giraldello. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.770-6, DA COMARCA DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A AGRAVADO: VERGÍLIO BRAZ GIRALDELLO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 151-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato (Autos nº 0002746- 38.2012.8.16.0052) proposta por VERGÍLIO BRAZ GIRALDELLO em face de BANCO ITAUCARD S/A, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo.Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, nos termos da regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil; II. A decisão causará graves danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante; III. O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil refere-se às tutelas de urgência, não se aplicando ao caso dos autos; IV. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sem qualquer motivação das razões que a levaram a ser negado o efeito suspensivo; V. A não concessão do efeito suspensivo implicará na execução provisória da sentença; VI. Requer a concessão de efeito suspensivo; VII. No mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e receber a apelação em ambos os efeitos.Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 14/152- TJ.É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 975.770-62. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso.O agravante busca ver modificada a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato bancário somente no efeito devolutivo, ou seja, busca o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Trata-se de ação revisional de contrato na qual o Juízo "a quo" deferiu a liminar de antecipação da tutela, expressamente confirmada na sentença (fl. 122-TJ), nestes termos: "Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, Art. 269, I, confirmo a liminar concedida no Evento 6". Sobre a matéria, dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [...]". Em tese, de acordo com expressa disposição legal, o recurso de apelação em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, comporta recebimento apenas no efeito devolutivo. Todavia, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo se restringe somente à parte da sentença que confirma a antecipação da tutela e, quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.770-6 Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (...)" 4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001). 5. Recurso Especial desprovido."1 "Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais. Decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que merece reforma. Recurso que deve ser recebido no efeito apenas devolutivo quanto à antecipação da tutela no tocante ao cancelamento da inscrição do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no artigo que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida."2 E analogicamente: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM RAZÃO DE A SENTENÇA TER CONFIRMADO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO QUE SE NÃO IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS EM SEDE LIMINAR, MAS APENAS PARTE QUE REVISA CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA DE RIGOR. HIPÓTESE SE ENQUADRA NA REGRA GERAL DO ARTIGO 520, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO MESMO ? CÓDEX?."3 No caso, a sentença confirmou não só a antecipação de tutela, mas também decidiu o mérito da ação revisional, que não se enquadra em qualquer outro item constante nos incisos do artigo 520 do CPC. Portanto, o efeito 1 STJ- RESP 706252/SP, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, 26/09/2005. 2 STJ- REsp 768363/SP, 3ª Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, 05/03/2008. 3 TJPR, AI nº 836.967-9, 18 C. Cível, Relator Luís Espíndola, 23/01/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.770-6 devolutivo deve limitar-se, tão somente, à parte da sentença que confirmou a liminar de antecipação dos efeitos da tutela e, quanto às demais questões decididas, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Assim, comporta reforma a decisão recorrida, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido também no efeito suspensivo, exceto no que se referir à tutela antecipada, cujo recebimento apenas no efeito devolutivo fica mantido. 3. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, o fazendo com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante no efeito devolutivo apenas na parte referente à antecipação da tutela e, quanto ao mais, seja recebido no duplo efeito. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Relator

0033 . Processo/Prot: 0975970-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144034. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002817-46.2010.8.16.0105 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Edinaldo Bezerra da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 576.081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Do comportamento omisso do financiado 3. Ademais, é de se notar que, consoante certificado pelo Oficial do Tabelionato mencionado acima, houve a publicação de edital pelo fato de não ter sido possível a intimação do devedor no endereço indicado no contrato (fls. 11). Assim, tendo em conta a fé pública conferida por lei aos Tabelionatos, é de se considerar verdadeira tal informação. Nesse sentido, mostra-se oportuna lição de Walter Ceneviva, constante da obra Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 13-14: tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário." Logo, no presente caso, afigura-se válida a constituição em mora do devedor realizada mediante protesto do título por edital. Não bastasse isso, a fim de corroborar a validade da constituição em mora levada a efeito nos presentes autos, devem ser consideradas algumas peculiaridades, que demonstram a necessidade de notificação editalícia. 3.1. A primeira delas é o inquestionável inadimplemento do réu, que, desde 2009, encontra-se na posse do veículo alienado fiduciariamente, tendo realizado o pagamento de somente onze das parcelas contratadas, demonstrando assim um comportamento omisso e eivado de total má-fé e que, portanto, merece ser coibido. diverso, eis que, verificando eventuais abusividades no contrato, poderia ter ajuizado demanda revisional, postulando pelo depósito em juízo do valor incontroverso, o que, no entanto, não fez, demonstrando assim total desinteresse em regularizar sua situação perante o banco autor. Demais disso, evidencia-se, da leitura do aviso de recebimento de fls. 13, que o devedor mudou-se do endereço informado ao autor por ocasião da celebração do contrato de fls. 14, sendo que era seu dever informar as informações corretas e eventuais alterações nesse sentido. Portanto, as circunstâncias demonstradas nos autos apontam para a regularidade da constituição em mora do devedora via protesto do título por edital. 4. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0976174-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406769. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002661-06.2012.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Douglas Rogério Fernandes. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.174-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: DOUGLAS ROGÉRIO FERNANDES AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE REJEITADAS - INCIDENTES PROCESSUAIS - NÃO CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE/IMPUGNANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO CONFIRMADA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEL SOMENTE EM CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão (fls. 10/11v-TJ) proferida em Ação de Cumprimento de Sentença proposta por DOUGLAS ROGÉRIO FERNANDES em face da BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0002661- 06.2012.8.16.035), que rejeitou a impugnação e a objeção de executividade opostas pelo executado, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que se tratavam de meros incidentes processuais. Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Trata-se de execução por quantia certa, relativa à multa cominatória imposta em decisão proferida na Ação Revisional de Contrato (Autos nº 16040/2010, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) em que se fixou multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da decisão em que se determinou ao réu a retirada do nome do requerente dos órgãos de restrição de crédito, caso já tivesse inscrito, ou se abstivesse de inscrevê-lo; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.174-8 II) Porque o executado de cumprir a ordem judicial, pois manteve o nome do exequente negativado, promoveu o exequente a execução do valor referente à multa cominatória; III) No despacho inicial que recebeu a execução, não houve fixação de honorários para pronto pagamento e, sendo as defesas do executado rejeitadas, torna- se necessária a condenação em honorários advocatícios; IV) Embora intimada para pronto pagamento no prazo de 15 dias, a agravada deixou de cumprir a obrigação e não procedeu ao depósito judicial dos valores em discussão; V) Inexistindo condenação em honorários advocatícios o trabalho da procuradora não está sendo recompensado; VI) A partir do julgamento do REsp. 1.028.855/SC firmou-se o entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária; VII) Deve ser antecipada a tutela recursal, para o fim de arbitrar honorários advocatícios em face da rejeição da impugnação e exceção de pré-executividade, e deferido o pedido de justiça gratuita. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 08/56-TJ. É o relatório. 2. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, concedo-a apenas para o efeito de processamento do recurso, porque protocolizado sem o devido preparo. Aliás, constata-se que a assistência judiciária gratuita foi deferida ao agravante nos autos nº 16040/2010 (fl. 35-TJ), embora na decisão da qual se originou o presente recurso a matéria não tenha sido abordada. Assim, cabe à parte interessada provocar o exame da matéria no juízo a quo, certo que não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Feita essa consideração inicial e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego seguimento nos termos do art. 557, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.174-8 caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. O Juízo a quo rejeitou a objeção de executividade e a impugnação opostas pela parte agravada, mas deixou de condenar o excipiente/impugnante em honorários advocatícios por inferir que se tratam de meros incidentes processuais. Realmente, o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é no sentido de que só é cabível a condenação de honorários advocatícios, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, quando julgada procedente. A propósito, a seguinte notícia divulgado em informativo do STJ: "Recurso repetitivo STJ define cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução. A tese foi definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de um recurso repetitivo, o que orientará as demais instâncias em decisões sobre o assunto. "Não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão", assinalou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso interposto pela Brasil Telecom S/A. No caso, a Brasil Telecom impugnou o cumprimento de sentença que a condenou em obrigação de fazer, consistente na entrega de ações não subscritas, convertida em perdas e danos, que totalizou R$ 420.891,40, com decisão transitada em julgado. A impugnação não foi acolhida pelo juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (RS), sem que ele, contudo, condenasse a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.174-8 empresa de telefonia ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que não caberiam no âmbito de incidente processual. Foi interposto agravo de instrumento e o recurso foi provido sob a seguinte fundamentação: "O simples fato de a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.232/05 ter passado a considerar a execução como um mero procedimento incidental não impede o arbitramento de verba honorária, mormente no caso concreto em que a devedora não cumpriu de imediato e de forma espontânea a decisão, reabrindo nova discussão sobre a questão de fundo, ensejando trabalho do causídico." No STJ, a Brasil Telecom sustentou que, "sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios". Assim, "mesmo que haja impugnação, a decisão que a solve não pode condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios, pois não existe, a rigor, sentença". Decisão Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. "Podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos", afirmou. Ao acolher o recurso da Brasil Telecom, o ministro destacou que, sendo infundada a impugnação, o procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo eventualmente, incidência de multa por litigância de má- fé por ato atentatório à dignidade da Justiça, mas não honorários advocatícios. A decisão da Corte Especial foi unânime." (sem destaques no original) (Fonte: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.text o=102717). No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.174-8 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01.08.2011, DJe. 21.10.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SENTENÇA TOTALMENTE PROCEDENTE DISPOSITIVO UTILIZA EXPRESSÃO "NOS TERMOS ACIMA" DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS, QUANDO JÁ PRESENTES NA FUNDAMENTAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA DE DOLO DIREITO DE DEFESA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 883837-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.08.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867166-5 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: GERALDO DURIGAN E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO, SITUAÇÃO COM A QUAL NÃO SE CONFUNDE O MERO DEPÓSITO PARA PERMITIR A IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO NO CASO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O depósito efetivado pela parte executada, com vistas a se permitir o oferecimento de impugnação, não se confunde com o pagamento espontâneo a que alude o art. 475-J do CPC, este sim com aptidão para afastar a incidência da multa de 10% ali prevista. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 867166-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 18.07.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 902106-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 17.07.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU. EXERCÍCIO DE 1997. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E REITERADA JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA TAMBÉM DO IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO (CPC ART. 262). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 880510-1 - Foro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.174-8 Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 26.06.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE

PRÉ- EXECUTIVIDADE COBRANÇA DE IPVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ISENÇÃO CONCEDIDA EM 2010 PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO EX TUNC NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PERÍODO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL SÚMULA 393, DO STJ ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL INCIDENTE PROCESSUAL REJEITADO NÃO CABIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 884662-6 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 26.06.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO NO CASO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 864338-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 02.05.2012). Em suma, o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Posto isso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0035 . Processo/Prot: 0976248-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048349-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito Cândido de Ramos. Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, André Luiz Ferreira Ribeiro, Guilherme Renan Dreyer. Agravado: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 95/97-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 0048349-93.2012.8.16.0001. Considerando que o requerente possui condições para assumir prestações mensais no valor de R$ 382,62 durante 48 meses, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O autor agrava alegando, em suas razões de f. 04/15-TJ, que: (1) cumpriu o requisito básico de afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, que deveria ser suficiente para o deferimento do benefício; (2) está desempregado há mais de dois meses, enfrentando dificuldades; (3) o valor das custas corresponde a quase duas vezes o valor da prestação mensal; (4) deveria ter sido possibilitada a emenda da inicial para a juntada de outros documentos que pudessem comprovar a situação de miserabilidade do apelante. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter, a parte, assumido prestações mensais de R$ 382,62 para adquirir bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 52-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R$ 382,62 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012 [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0036 . Processo/Prot: 0976249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405714. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027318-54.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Schwabe. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.249-0, DA COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: MARCELO SCHWABE RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF - JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.57/58) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por MARCELO SCHWABE em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (Autos nº 0027318-54.2012.8.16.0021), que indeferiu o benefício da justiça gratuita formulado pelo autor. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: I. A Lei nº 1.060/50 assegura, àqueles cuja situação econômica lhes impossibilite o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o benefício da assistência judiciária gratuita, e não apenas aos miseráveis, bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza; II. O indeferimento do benefício importará em inobservância ao princípio da facilitação e acesso à justiça; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.249-0 III. Requer o provimento do recurso, para o fim de se lhe conceder o benefício da gratuidade. É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão da justiça gratuita. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.249-0 afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para

obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." ." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Desse modo, mesmo que se fale em antinomia, esta seria TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.249-0 apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regrada no art. 5, LXXIV1 e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução do aparente conflito, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizerem jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao 1 LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.249-0 conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme se depreende do despacho cujo traslado está à fl. 55-TJ; no entanto, o Agravante deixou de cumprir a determinação, uma vez que não atendeu à intimação, permanecendo silente (fl. 56-TJ). Ademais, embora o valor da parcela não evidencie, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, não se pode perder de vista que a prestação mensal, no valor de R$ 354,71 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) advinda do contrato sub judice (inicial fls. 11/34- TJ) assumida pelo Requerente para a compra de uma motoclicleta 650 cc aponta para a necessidade de comprovação do estado de pobreza. Ora, não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva, ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, ou seja, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, contata- se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 976.249-0 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0037 . Processo/Prot: 0976537-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138680. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026302-42.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner Aparecido de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de ação revisional, por intermédio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inaugural. 2. Compulsando os autos, verifica-se que falta ao recurso um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A sentença transitou em julgado na data de 20.10.2011, consoante se observa da certidão de fl. 229-v. Neste sentido, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto à eventual pedido de cumprimento de sentença (fl. 230). Ocorre que, nessa oportunidade é que o autor manejou o presente apelo, ou seja, após o término do prazo recursal. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0976635-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156559. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031519-47.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Osmar Beneventi. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R$ 100,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar mínimo de R$ 800,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Pugna pela procedência do recurso. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 78/81. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R$ 100,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R$ 100,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011). Contudo, quanto ao valor de R$ 800,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido o apelo. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Desta feita, majoro os honorários para o valor de R$ 200,00, porquanto este valor mostra-se compatível com as peculiaridades da causa, respeitando assim os critérios estabelecidos pela legislação processual.

3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1- A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R$ 200,00. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0976896-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407697. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002241-39.2012.8.16.0087 Exibição de Documentos. Agravante: Anizio Tuchinski. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 31-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 0002241-39.2012.8.16.0087. Considerando o valor pago pelo autor a título de parcela de financiamento de veículo, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O autor agrava alegando, em suas razões de f. 02/11-TJ, que: (1) é uma afronta à Constituição Federal a decisão do Magistrado de primeiro grau de indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita sem fundamentação; (2) o agravante não se encontra em possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência sua e de sua família. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte adquirido pelo valor parcelado de R$ 655,16 bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 18-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R$ 655,19 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode - e, no caso, é recomendável - o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à parte agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0040 . Processo/Prot: 0977279-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409726. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004053-92.2012.8.16.0095 Busca e Apreensão. Agravante: José Estevo da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.279-2, DE IRATI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: JOSÉ ESTEVO DA SILVA AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE AÇÕES E SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM FACE DE CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO MUTUÁRIO - QUESTÕES AINDA NÃO DEDUZIDAS E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSES TEMAS - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - ATO QUE CUMPRIU A FINALIDADE - CERTIDÃO DO OFICIAL REGISTRADOR ATESTANDO A ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - VALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA.1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão (fl. 19-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSÉ ESTEVO DA SILVA (Autos nº 0004053-92.2012.8.16.0095), que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo financiado. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.279-2 I) Existe conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisão de contrato e, diante da prejudicialidade, deve ser sobrestado o curso da ação de busca e apreensão até o deslinde da ação revisional; II) O réu não foi devidamente constituído em mora, não se prestando a notificação extrajudicial para o fim colimado porque a referida notificação foi expedida por Cartório de Títulos e documento da Comarca de Joaquim Gomes/AL, em desrespeito à circunscrição geográfica do domicílio do devedor, devendo ser indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo nos termos do artigo 267, I do CPC. Alternativamente, caso seja possível a emenda da inicial, a regular notificação deverá ser anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão; III) O bem deve ser mantido na posse do agravante por ser ferramenta de trabalho, locomoção e sustento do agravante e de sua família, devendo ser revogada a liminar de busca e apreensão, com a consequente expedição de mandado de restituição e manutenção do bem com a agravante, extinguindo-se processo, sem resolução do mérito; IV) Está disposto a efetuar o depósito do valor das parcelas incontroversas em juízo, em conta vinculada ao processo revisional. V) O benefício da Justiça Gratuita deve ser estendido à segunda instância, por restar provada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, deixando, assim, de recolher o preparo. Com essa exposição, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/77-TJ. É o relatório. 2. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, concedo-a apenas para o efeito de processamento do recurso, porque protocolizado sem o devido preparo, devendo o agravante formular requerimento acerca da matéria perante o juízo a quo, comprovando que preenche os requisitos. No mais, o recurso deve ser conhecido somente em parte. Isso porque o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada, ou seja, versar sobre tema ou questão incidente contemplada na decisão recorrida. Desse modo, questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.279-2 apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Por outras palavras, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para abranger matéria estranha ao ato judicial recorrido. No caso, o requerimento de suspensão do curso da ação, fundado em suposta existência de ação revisional referente ao mesmo contrato, deve ser submetido ao 1º Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. O mesmo ocorre em relação requerimento de manutenção do bem na posse do agravante, porquanto também se trata de matéria ainda não suscitada ao Juízo a quo, e sequer consta que a matéria tenha sido enfrentada em sede da ação revisional. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE, EM RAZÕES RECURSAIS, DE DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE UMA AÇÃO REVISIONAL, DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO E DE IMPRESCINDIBILIDADE DO AUTOMÓVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS - MATÉRIAS DE DEFESA AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO TESE DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO QUE CONSTITUIU EM MORA O DEVEDOR

POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE INSURGÊNCIA EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REPUTAM VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 897089-2 (Decisão Monocrática). 18ª Câmara Cível. Relator Renato Lopes de Paiva. DJ: 10/04/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONEXÃO. INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MORA COMPROVADA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Agravo de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.279-2 Instrumento nº 912635-2 (Decisão Monocrática). 17ª Câmara Cível. Relator Mário Helton Jorge. DJ: 16/05/2012). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU-SE A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE BASEADAS NA IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E INDISPENSABILIDADE DO BEM. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR, Acórdão 21197, Agrav. Reg. 0783598-5/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 01/07/2011). Quanto ao mais, recebo o recurso, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, contudo, é caso de lhe ser negado seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, esta Câmara pacificou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.279-2 tocante aos Ofícios de Títulos e documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1237699/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA PROVA TERRITORIALIDADE APELO CONHECIDO E PROVIDO. É válida a notificação extrajudicial emitida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca diversa da comarca do domicílio do devedor. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 847198-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - DJ. 11/07/2012) (...) APELAÇÃO 2. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS FORA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARTIGO 3º DECRETO-LEI 911/69 E SÚMULA 72 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NOS TERMOS DO RESP 1.058.114RS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 855582-8 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - DJ. 16/07/2012). Sobre o tema, ainda, a seguinte notícia veiculada em 24/03/2011 no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: "É valida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.279-2 requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em analise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." Lembre-se, também, que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (em que se entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.279-2 suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. E quanto ao ato em si, além de ter sido juntada cópia do AR, dando conta do recebimento da notificação, existe uma certidão do Oficial do Cartório atestando que a notificação registrada sob o número acima, expedida ao seu destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o número JL275811705BR foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste, devolvido pelo Correio Certificado, nesta data sob o nº 1.301.792. (fl. 54-TJ). Desse modo, e considerando que a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato e juntado o respectivo comprovante de entrega, não há que se falar em irregularidade quanto à comprovação da constituição em mora. 3. Posto isso, e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, na parte conhecida, com a ressalva acerca da justiça gratuita concedida para o único fim de admitir o processamento do presente agravo de instrumento. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0041 . Processo/Prot: 0977476-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010792-67.2012.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Idalina de Jesus Facchin (maior de 60 anos). Advogado: José Domingues, Marly Borges Domingues. Agravado: Assis Arthur Adada, Oziel Barbosa Figueiredo, Marta Lucia B. Vion de Figueiredo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.476-1, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IDALINA DE JESUS FACCHIN AGRAVADOS: ASSIS ARTHUR ADADA E OUTROS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE E NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - PRAZO QUE SE INICIA COM A INTIMAÇÃO DA DECISÃO CAUSADORA DE GRAVAME À PARTE QUE, NO CASO, É AQUELA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA EMBARGANTE/AGRAVANTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA CONTRA A DECISÃO QUE CAUSOU GRAVAME À PARTE - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão (fl. 55-TJ) proferida em sede de Embargos de Terceiro opostos IDALINA DE JESUS FACCHIN em face de ASSIS ARTHUR ADADA E OUTROS (Autos nº 0010792- 67.2012.8.16.0035), que manteve próprios fundamentos a decisão lançada na sequência 16.1, pela qual havia sido indeferido o pedido liminar de manutenção

de posse em prol da embargante, e também por inferir que a decisão estava acobertada pela preclusão temporal e consumativa. Inconformada, a embargante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Os embargos de terceiro são cabíveis nos casos de mandado de desocupação em ação de reintegração de posse, destacando que a decisão proferida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.476-1 nos autos nº 516/92, de ação de reintegração de posse, irá prejudicar a posse da embargante/agravante; II) A embargante tinha a posse da área desde antes da propositura da ação reintegratória, que se deu em setembro de 1992, com luz e água instalados em sua residência desde fevereiro de 1992; III) Juntou, para comprovar a posse, cópia do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento na Ação de Usucapião por ela ajuizada, e cópia de talões de água e luz, além de carnês de IPTU pagos pela agravante, referentes ao imóvel; IV) Os requisitos dos embargos de terceiros estão preenchidos, porque, além da posse, também restou provada a iminência do cumprimento de mandado judicial para reintegração de posse dos embargados na área em que a embargante habita; V) A não suspensão da decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação, vez que o imóvel a ser reintegrado na posse dos agravados é o único imóvel da agravante, que nele habita há mais de 20 anos. VI) A decisão de movimentação 28 do Projudi, nos autos de Embargos de Terceiro, deve ser suspensa, mantendo-se na posse do imóvel a agravante, até final decisão por este Tribunal, expedindo-se mandado de manutenção de posse para a recorrente; VII) Caso esta Corte entenda não provada a posse, deve ser determinado ao juízo singular que designe e realize audiência preliminar, nos termos do artigo 1050, § 1º do CPC. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 14/63-TJ. É o relatório. 2. O recurso não está apto a ultrapassar o exame de admissibilidade, porquanto é evidentemente intempestivo, razão pela qual deve ter seu seguimento negado nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte e não quando de eventual "pedido de reconsideração" dirigido ao magistrado de primeiro grau. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.476-1 No caso em análise, a decisão que causou gravame ao agravante foi aquela que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse em favor da embargante/agravante, por falta de amparo legal (fls. 42/44-TJ), e não a que se limitou a manter/confirmar a decisão anteriormente proferida (fl. 55). Em consulta ao Projudi, constata-se que a leitura da intimação referente ao evento "NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR" (movimento 16) foi realizada em 24/08/2012. Em seguida (e já intimada daquela decisão), a embargante/agravante protocolou o "pedido de reconsideração" em face daquela decisão (fls. 49/54). Em seguida, o ilustre magistrado proferiu decisão de indeferimento do ?pedido de reconsideração? em face da manutenção da decisão impugnada (fl. 55-TJ), daí a irresignação da recorrente. Entretanto, é sabido que o pedido de reconsideração - figura jurídica não prevista pelo ordenamento - não possui o condão de suspender o prazo recursal, sendo agravável apenas a decisão anterior, cuja leitura da intimação se deu em 24/08/2012. Sobre o tema é firme o entendimento que emana do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 984724/MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, p. DJ 02.06.2008 p. 1). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 843450/SP, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.476-1 Esteves Lima, p. DJ 02.06.2008 p. 1). Já tive a oportunidade de analisar questão análoga, cuja decisão restou assim ementada: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL (CPC, ART. 523) A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO E NÃO DA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "No agravo de instrumento, o prazo recursal (CPC, art. 523) é contado a partir da ciência da decisão atacada, e não da de indeferimento do pedido de reconsideração. Neste caso, o artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil impõe que o relator negue seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade." (TJPR - AI 0308411-1 - - 11ª C.Cív. - DJPR 17/03/2006). No mesmo sentido: "RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - A reconsideração da decisão pode ser pedida, simultaneamente com a interposição do agravo em caráter alternativo sucessivo. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não suspende o prazo para interposição do recurso. Recurso não conhecido".(TJPR - Ag Instr 0106869-5 - (8480) - Tibagi - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Sérgio Rodrigues - DJPR 13.05.2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO JUDICIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REPELIDO - PRAZO RECURSAL DECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - Nada impede que os despachos judiciais sejam reexaminados em pedido de reconsideração. Todavia, mantida a decisão, não mais cabe recurso para reexame dessa mesma questão, pois, em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, à consideração de que o prejuízo ocorre no momento da fixação, não no despacho de manutenção".(TJPR - Ag Instr 0118526-6 - (21599) - Toledo - 1ª C.Cív. - Rel.Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves - DJPR 03.06.2002). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo. 2. O agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 24.03.2001 e somente interpôs o recurso de agravo de instrumento no dia 16.08.2002. Intempestividade que se reconhece. 3. Precedentes deste Tribunal (AGA nº 2002.01.00.005438-4/DF, AGA nº 2001.01.00.034313-1/DF, AGA nº 2002.01.00.014907-0/MG).4. Agravo regimental a que se nega provimento".(TRF 1ª R. - AGA 01000291925 - MG - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves - DJU 25.08.2003 - p. 39). No caso em análise, considerando que a leitura da intimação da decisão que causou gravame à agravante foi realizada em 24/08/2012 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 977.476-1 (sexta-feira), o prazo para eventual irresignação teve início em 27/08/2012 (segunda- feira), findando em 05/09/2012 (quarta-feira). Sendo assim, tendo em vista que o recurso somente foi protocolizado nesta Corte em 17/10/2012 (fl. 13-TJ), é evidente a sua intempestividade, circunstância que obsta o exame do mérito da pretensão recursal. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em razão de sua intempestividade. 4. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0042 . Processo/Prot: 0977613-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037611-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Marlei Wrzesinski. Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face a decisão de f. 41/45-TJ, insurgindo-se o Banco agravante contra, segundo alega, o deferimento da abstenção de qualquer ato de constrição do bem objeto do contrato firmado entre as partes. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Sem tal documento, é impossível para o Tribunal aferir a tempestividade do recurso. Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso manifestamente intempestivo. 3. Isto posto, não havendo nos autos certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. Curitiba, 29 de outubro 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11800

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	038	0975296-5
Adriana Lima Rennó Ribeiro	010	0963251-5
Adriano Prota Sannino	043	0975931-9
Alessandro Moreira do Sacramento	027	0973868-3
Amanda de Pontes	011	0964618-4
Andréa Cristiane Grabovski	037	0975289-0
Andréa Lopes Germano Pereira	005	0943009-5
Antônio Carlos Neto	019	0971071-2
Calixto Domingos de Oliveira	014	0969193-2
Carla Juliana Mateus	032	0974462-5
Cláudia Fabiana Giacomazzi	027	0973868-3
Crisaine Miranda Grespan	015	0970463-6
	016	0970967-9
	017	0970969-3
	018	0970975-1
Cristian Valaski	023	0972281-2
Crystiane Linhares	005	0943009-5
Daniele de Bona	041	0975671-8
Danielle Madeira	034	0974741-1

Davi Chedlovski Pinheiro	028	0974032-7
	031	0974452-9
Débora Cristina de Souza Maciel	008	0948659-5
Denise Marici Oltramari Tasca	011	0964618-4
Diego Luis Pisa Soares	029	0974324-0
	030	0974427-6
	035	0974973-3
Dilcélio Vaz Camargo	013	0966870-2
Douglas Borges Correa	007	0946809-7
Edemar Antônio Zilio Júnior	024	0973179-1
Eduardo Feliciano dos Reis	003	0930182-4/01
Eduardo José Fumis Faria	008	0948659-5
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa	032	0974462-5
Elaine Carolina de Carlos Fontes	042	0975752-8
Eurico Ortis de Lara Filho	024	0973179-1
Evandro de Andrade Rodrigues	001	0819203-6
Fabia dos Santos Sacco	001	0819203-6
Fabiana Silveira	032	0974462-5
	039	0975586-4
Fabiano Bonfim Garcia	026	0973865-2
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	021	0972037-4
Fernanda Marques Leite	036	0975175-1
Fernando José Gaspar	041	0975671-8
Fernando Rios	024	0973179-1
Flávio Penteado Geromini	038	0975296-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0975296-5
Graciela Iurk Marins	025	0973441-2
Gustavo Lorenzi de Castro	010	0963251-5
Henrique Cavalheiro Ricci	024	0973179-1
Ionéia Ilda Veroneze	005	0943009-5
Jaime Oliveira Penteado	038	0975296-5
Jean Ricardo Nicolodi	041	0975671-8
Joab Tomaz Teixeira	013	0966870-2
João Kleina	025	0973441-2
João Leonelho Gabardo Filho	033	0974524-0
Joelma Aparecida R. d. Santos	012	0966563-2
José Dias de Souza Júnior	004	0939280-1
	006	0944904-9
José Miguel Garcia Medina	024	0973179-1
Juliano Castelhano Lemos	040	0975637-6
Karine Simone Pofahl Weber	039	0975586-4
Leonardo Campanha	009	0962405-9
Lilian dos Santos Martins	027	0973868-3
Luciana Mellario do Prado	010	0963251-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	004	0939280-1
	006	0944904-9
Luiz Carlos Franco	017	0970969-3
Luiz Eduardo Lima Bassi	012	0966563-2
Luiz Fernando Brusamolin	037	0975289-0
Marcelo Augusto de Souza	012	0966563-2
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	025	0973441-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	027	0973868-3
Márcio Ayres de Oliveira	008	0948659-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0930182-4/01
Marcos Dias Moreira	005	0943009-5
Maria Felícia Chedlovski	028	0974032-7
	031	0974452-9
Mariana de Moraes Scheller	003	0930182-4/01
Maurício Vieira	039	0975586-4
Olide João de Ganzer	041	0975671-8
Oliveira Martins dos Reis	001	0819203-6
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	026	0973865-2
Paola Caetano de Carvalho	021	0972037-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	012	0966563-2
Paulo Sérgio Winckler	002	0839160-2
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	025	0973441-2
Rafael de Oliveira Guimarães	024	0973179-1
Reinaldo Mirico Aronis	002	0839160-2
Rogério Resina Molez	043	0975931-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	020	0971458-9
	022	0972085-0
Sérgio Schulze	039	0975586-4
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	025	0973441-2
Wellington Farinhuka da Silva	002	0839160-2
Wiliam Souza Alves	013	0966870-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0819203-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216217. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063782-69.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Darcy Rui Amorim. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Alécio Miranda Leal, Saline Atie Ramos. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 819.203-6Agravante : Darcy Rui Amorim.Agravados : Alécio Miranda Leal e Saline Atie Ramos.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Darcy Rui Amorim, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Prestação de Contas, nº. 0063782-69.010.8.16.0014, da 10ª Vara Cível de Londrina, que determinou a remessa dos autos ao juízo prevento, da 6ª Vara Cível de Maringá, por entender o Douto Juízo Singular existente a conexão do feito com outra demanda de prestação de contas em trâmite naquele Juízo de Maringá, bem como em razão de a decisão que nomeou os Réus como administradores da empresa cujas contas requer sejam prestadas, ter partido daquele Juízo, face ao risco de decisões conflitantes. (decisão agravada de fl. 378-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que a decisão agravada se equivocou ao reconhecer a conexão da presente Prestação de Contas com outra supostamente existente perante a 6ª Vara Cível de Maringá, afirmando que as partes são distintas, as citadas ações cautelar e ordinária (nºs. 43/2000 e 101/2000, respectivamente) já se encontram julgadas, além de totalmente diverso o objeto das demandas. Assevera ainda, consoante certidão explicativa, que inexiste ação de prestação de contas perante o Juízo de Maringá, esclarecendo que o que há é apenas autos apartados, com a finalidade única e exclusiva de receber e arquivar os 2 documentos relativos à movimentação financeira da Rádio Difusora Ltda, enquanto na posse e administração da Igreja Evangélica Missionária ? Só o Senhor é Deus?, por decisão concedida nos autos da Medida Cautelar nº. 43/2000, da 6ª Vara Cível de Maringá. Destaca ainda, que a demanda proposta é autônoma das demandas ditas conexas, porque visa a prestação de contas de toda movimentação financeira da Rádio Difusora de Londrina Ltda. após a recondução dos Agravados na posse e administração de referida emissora de rádio, que se deu a partir de 21 de janeiro de 2012, por força da execução provisória de sentença, nos autos nº. 21/2010 Pede assim, a concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, a fim de determinar a manutenção dos autos perante o Juízo a quo. 2. O Em. Relator, Des. José Sebastião Fagundes Cunha, inicialmente negou seguimento ao recurso (fls. 399/400-TJ), sob fundamento de que intempestivo, reconsiderando a decisão à fl. 436-TJ, após oposição dos Embargos de Declaração de fls. 404/409-TJ. 3. Quanto ao pedido liminar, são relevantes os argumentos a ensejar a atribuição do excepcional efeito suspensivo ao recurso. É que, a princípio, colhe-se verossímil a alegada inexistência Ação de Prestação de Contas em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá a ensejar a reunião dos feitos pela conexão, consoante depreende-se da certidão de fls. 388-TJ, inclusive porque em consulta ao sítio da Assejepar, o feito autuado sob o nº. 47/2000 encontra-se subordinado aos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 43/2000. Ademais, é relevante o fato de as demandas Cautelar e Ordinária (nºs. 43/2000 e 101/2000, respectivamente) encontrarem-se julgadas, o que por si só torna injustificável a reunião dos feitos, por força do contido na Súmula 235/STJ, segundo o qual, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi 3 julgado". Nestes termos, presentes a verossimilhança do direito alegado, e em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processual, defiro o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão objurgada, a fim de manter a demanda perante a 10ª Vara Cível de Londrina. 4. Comunique-se ao Douto Juízo da Causa o processamento do presente recurso, e o deferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 01º de outubro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0839160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235024. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010512-04.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Junior Aparecido da Cruz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Acerca do pedido de nulidade, manifeste-se a parte contrária em cianco dias. Curitiba, 18.10.2012. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0930182-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 930182-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Embargado: Mauro

Ramos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos Diante do pedido de alteração/complementação da decisão atacada, intime-se o embargado com vistas a oportunizar o exercício do contraditório. Após, voltem. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0004 . Processo/Prot: 0939280-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/272657. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008553-90.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Volnei de Jesus. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro. Curitiba, 18 de outubro, de 2012.
0005 . Processo/Prot: 0943009-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/289785. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016471-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Jairo Elias Calheiros. Advogado: Marcos Dias Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.009-5Agravante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.Agravado : Jairo Elias Calheiros.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luís Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido HSBC Bank Brasil S/A, em face de decisão de fls. 285-TJ, confirmada nos Embargos de Declaração de fls. 326-TJ, prolatada nos Autos de Ação de Revisão de Contrato em fase de liquidação de sentença, nº 0016471-34.2010.8.16.0030, da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que o Douto Juiz Singular declarou que o valor a ser restituído é de R$ 3.904,07, por entender que o Requerido não depositou os honorários periciais, conforme ônus processual lhe atribuído, devendo assim arcar com as consequências de sua inatividade. Em suas razões, o Agravante aduz que depositou os honorários periciais em 26 de março de 2012, conforme guias acostadas aos autos. Sustenta que em nenhum momento tinha conhecimento que o não pagamento no prazo legal acarretaria no acolhimento dos cálculos apresentados pelo Agravado. Afirma que diligenciou o pagamento da guia, tendo inclusive requerido dilação de prazo para o pagamento. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 2 3. Considerando a situação fática narrada nos autos, e a presença de depósito judicial no valor de R$ 4.294,48 garantindo o juízo (fls. 188-TJ) e também o depósito de R$ 800,00 referente aos honorários periciais (fls. 321-TJ), entendo por bem deferir o pedido de liminar a fim de suspender a decisão agravada até melhor análise por este E. Órgão Colegiado. Isto posto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator
0006 . Processo/Prot: 0944904-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/299149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021606-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Ribeiro de Melo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro. Curitiba, 18 de outubro de 2012.
0007 . Processo/Prot: 0946809-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/309731. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000930 Revisional. Agravante: Luiz Fernando Maria de Oliveira. Advogado: Douglas Borges Correa. Agravado: Bv Financeira Sa- Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.809-7 Agravante : Luiz Fernando Maria de Oliveira. Agravado : BV Financeira S/A - CFI 1. Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante autorizado no despacho inicial de fls. 103/107-TJ, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputar não efetuado. 2. Retifique-se os registros e autuação, considerando que o Juízo de origem é da Vara Cível e Anexos de Sarandi (fl. 36-TJ). 3. Após, reitere-se o pedido de informações ao Juízo de Sarandi, consoante determinado no item 3, do despacho de fl. 107-TJ. Dil. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012.
0008 . Processo/Prot: 0948659-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/312155. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-50.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Michelle Santos do Nascimento. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.659-5Agravante : Banco Fiat S/A.Agravado : Michelle Santos do Nascimento. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido Banco Fiat S/A, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, nº 359-50.2012.8.16.0052, da Vara Cível da Comarca de Barracão, que recebeu o recurso de apelação por si interposto, apenas no efeito devolutivo, por entender a Douta Juíza Singular que necessária a aplicação do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, pois a sentença prolatada estaria confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. (decisão agravada de fls. 64-TJ) Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao feito, para que ao final seja dado provimento ao feito, com a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Em análise ao caderno processual se evidencia neste momento o risco de lesão grave ou de difícil reparação necessário para a concessão do excepcional efeito suspensivo ao feito, uma vez que a manutenção da decisão que recebe o recurso de apelação somente no efeito devolutivo impede que a Instituição Financeira Agravante exerça seu direito à garantia oferecida no contrato de financiamento, uma vez que a devedora-Agravante encontra-se inadimplente. 2 Isto posto, defiro o efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 08 de outubro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator
0009 . Processo/Prot: 0962405-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/352822. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014462-70.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Silvia Regina Barion. Advogado: Leonardo Campanha. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.405-9Agravante : Silvia Regina Barion.Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Relator : Juiz Subst. 2º G. Luís Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Silvia Regina Barion, em face de decisão de fls. 52/53-TJ, prolatada nos Autos de Ação de Revisional de Contrato, nº 0014462-70.2012.8.16.0017, da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que o Douto Juiz Singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para depósito dos valores incontroversos, não inscrição do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito e manutenção da posse do bem, por entender que não haver verossimilhança das alegações. Em suas razões, a Agravante aduz que restou demonstrado pelo parecer técnico pericial, juntado conjuntamente com petição inicial, a cobrança de capitalização de juros argumentando que tal cobrança é abusiva por não ser expressamente pactuada. Sustenta que o contrato prevê a cobrança de tarifas administrativas afirmando que tal cobrança é ilegal por corresponder a despesa própria da atividade da instituição financeira, sem relação com a concessão do crédito. Alega que diante das ilegalidades apontadas resta evidente o requisito da verossimilhança das alegações. Defende que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado por ser o veículo o meio de subsistência da Agravante. 2 Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo e por fim pelo provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, defiro o depósito judicial dos valores tidos por incontroversos, sem, contudo, elidir os efeitos da mora, posto que se trata de ato de mera liberalidade do devedor sem qualquer prejuízo ao agravado. Resta indeferido, no entanto, as liminares referentes à abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e da manutenção do bem na posse da Agravante, considerando que, quando da propositura da revisional o devedor já se encontrava inadimplente (ou pelo menos, não comprovou o pagamento da prestação nº 25, vencida em 07 de maio de 2012). Isto posto, defiro parcialmente a liminar, tão somente para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. Dil. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator
0010 . Processo/Prot: 0963251-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/361390. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020208-74.2012.8.16.0030 Pedido de Falência. Agravante: Dafra da Amazonia Indústria e Comércio de Motocicletas. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro, Gustavo Lorenzi de Castro, Luciana Mellario do Prado. Agravado: Lkw Distribuidora de Peças Para Motos Ltda Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.251-5Agravante : Dafra da Amazonia Indústria e Comércio de Motocicletas.Agravado : Lkw Distribuidora de Peças Para Motos Ltda Me. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dafra da Amazônia Indústria e Comercio de Motocicletas contra a r. decisão prolatada nos Embargos de Declaração dos autos de falência nº 0020208-74.2012.8.16.0030 da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz Iguaçu, opostos face a decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para a juntada dos instrumentos de protesto lavrados para fins falimentares (decisão agravada de fls. 108 - TJ). Em suas razões o Agravante afirma que não é necessário o protesto específico para fins falimentares e que é imperiosa a necessidade de reforma da decisão que determinou a emenda da inicial. Aduz que ajuizou o pedido de falência instruindo sua peça inicial com todos os documentos indispensáveis para a comprovação de seu pedido, sendo certo que a dívida está devidamente materializada com notas fiscais, faturas e duplicatas emitidas e protestadas. Requer a concessão do efeito suspensivo, pois a decisão que determinou que o Agravante comprovasse o protesto específico para fins falimentares, sob pena de indeferimento da inicial, representa potencial lesão grave e de difícil reparação. Afirma que muito embora a Lei 11.101/2005 indique a necessidade de protesto específico para fins falimentares tal dispositivo tem sido considerado completamente dispensável pela jurisprudência pátria. Em

síntese, é o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o processamento do recurso em sua modalidade por instrumento. 3. Quanto ao pedido liminar, são relevantes os argumentos a ensejar a atribuição do excepcional efeito suspensivo ao recurso. Isto posto, defiro o efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao Douto Juízo da causa o processamento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta na forma do art. 527, V, do CPC. 6. Após, dê-se-lhe vistas dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Luis Espíndola Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0964618-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368535. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000937-67.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Agravado: Jose Gonçalves de Jesus. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.618-4Agravante : BV Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento.Agravado : Jose Gonçalves de Jesus. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, em face da r. decisão de fls. 46/47-TJ, proferida nos Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário, autuado sob nº 0000937-67.2012.8.16.0131, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial incumbindo ao Requerido arcar com as custos da produção de tal prova. Em suas razões o Agravante aduz que apenas o Agravado requereu a prova pericial e que o art. 33 do CPC é claro ao impor que a parte que requereu a prova pericial deve arcar com os honorários periciais, não sendo admissível a inversão do ônus financeiro da prova, afirmando que não teria interesse na prova a ser produzida. Explica o princípio distributivo do ônus da prova com base no Código de Processo Civil e que o Código de Defesa do Consumidor contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 2 Defende que o Agravado tinha conhecimento da conteúdo do contrato no momento da contratação, não podendo invocar fundamentos alheios, no intuito de se eximir do cumprimento, alegando ainda se tratar apenas de matéria de direito, sendo dispensável a realização de prova pericial, que só caberia em fase de liquidação de sentença. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para ao final ser reformada a decisão objurgada. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar prejuízos, já que determina o pagamento da prova pericial, após a inversão do ônus probandi, o que seria irreversível, estando assim caracterizado o risco de dano de difícil reparação. Desta forma, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento pelo Órgão Colegiado. Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0012 . Processo/Prot: 0966563-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380106. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007564-08.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Cordeiro da Rosa. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 966.563-2 DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ELIAS CORDEIRO DA ROSA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz antecipou parcialmente tutela para deferir o depósito e excluir o cadastramento em arquivos de inadimplentes mas não o manteve - ele, agravante - na posse do veículo financiado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante não aponta circunstância concreta alguma que revela, objetivamente, uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0013 . Processo/Prot: 0966870-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380243. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001549-64.2012.8.16.0176 Revisional. Agravante: Luiz Carlos Cardoso Estefano. Advogado: Wiliam Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Banco Fidis Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 966.870-2 DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ VARA ÚNICA AGRAVANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO ESTEFANO AGRAVADO: BANCO FIDIS S.A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo arrendado na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MMº. Juiz os dois últimos requerimentos, possibilitando-lhe apenas o depósito do valor que ele, agravante, entendia devido. Em suas razões, sustenta que sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção da posse. Aduz ainda que a matéria estando sub judice faz jus à manutenção do bem na sua posse, sob pena do risco de propositura de ação de busca e apreensão. Requer o efeito suspensivo ativo e ao final o provimento do recurso para o fim de determinar a abstenção ou exclusão do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito e a manutenção de posse do bem em seu nome. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Para a abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção de crédito, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No presente caso o autor não preencheu o item c dos requisitos, ou seja, não apresentou comprovantes de tenha efetuado o depósito autorizado em primeiro grau. Em relação à manutenção de posse do veículo pelo agravante a jurisprudência tem admitido à manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos, ou quando existir risco sério e fundado do ajuizamento iminente de alguma ação para a retomada do bem, o que também não é o caso em questão. Desse modo, faltam os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada pela agravante. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 0969193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0048275-39.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Alex Adão da Silva Pires. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 969.193-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA , 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALEX ADÃO DA SILVA PIRES AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação revisional de contrato com o propósito de realizar o depósito do valor que, segundo ele, expurgados os encargos indevidos, seria o correto, requerendo, também como antecipação de tutela, a manutenção do veículo alienado fiduciariamente em sua posse e a não inclusão do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MM. Juiz os dois últimos requerimentos, agora reiterados nas razões de recurso, inclusive sobre os depósitos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). O financiamento está documentado por uma cédula de crédito bancário no qual existe, ao menos isso pode dizer em princípio, cláusula prevendo a capitalização de juros, e para esse título há permissão legal expressa para cobrança de juros sobre juros. Em relação aos depósitos, estes já foram deferidos pelo MM. Juiz singular. Portanto, falta o primeiro requisito necessário à antecipação da tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada pelo agravante. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0015 . Processo/Prot: 0970463-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391989. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005812-72.2012.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Agravante: Aroldo Walter Cataneo, Edivaldo Cerraldo Bravo, Kesia Alessandra Jordão Ribeiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 60/64-TJ, proferida em nominada ação de revisão de contrato de financiamento de veículo (a) declinou da competência quanto ao julgamento do processo de Aroldo Walter Cataneo - competência absoluta do foro do consumidor - f. 63 e (b) determinou a emenda da inicial para os autores, em dez dias, juntarem aos autos cópia dos contratos cuja revisão buscam, porque documento essencial à propositura da ação.Os autores agravantes interpuseram agravo de instrumento (f.13/32-TJ), pediram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para (a) ser reconhecida a competência da Comarca de Cianorte para processar todos os contratos revisados e (b) a dispensa da ordem de juntada dos contratos, pois formularam pedido de exibição na exordial.Trouxeram os recorrentes, como razões de recurso, que (a) trata-se de incompetência relativa, sendo vedada a atuação de ofício do magistrado - f. 22; (a.i) entendem que no foro de Cianorte estão em melhores condições de defender o seu direito tutelado, embora tenham domicílio diverso do foro promovido (CDC e princípio da facilitação da defesa do consumidor) - f. 22; (a.ii) os poderes contidos na procuração outorgada à advogada supre a ausência dos autores - f. 24; (b) não há que se falar em inépcia da inicial, porque requereu inversão do ônus da prova e fez pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes, e juntou aos autos, ainda, todos os documentos que comprovam a relação jurídica tutelada - f. 27; (b) o banco nunca lhe entregou cópia dos contratos celebrados - f. 31; (c) o perigo de lesão grave e até irreparável repousa no fato de que a manifestação do juízo a quo foi realizada de modo a descumprir preceito legal, porque a competência para o caso é relativa e de escolha dos agravantes (f. 31-TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 67/68-TJ). 2. Os agravantes se insurgem, com decisão que (a) de ofício, declinou da competência para o julgamento do processo de Aroldo Walter Cataneo, que ajuizou ação em Comarca diversa da de sua residência (f. 61-TJ) e (b) determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dela, para os consumidores juntarem aos autos cópia dos contratos cuja revisão buscam (f. 64- TJ). 2.1. Aroldo Cataneo .Domicílio do consumidor. Afirma o agravante Aroldo Cataneo que entende que no foro de Cianorte está em melhores condições de defender o seu direito tutelado, embora tenha domicílio diverso do foro promovido, porque os poderes contidos na procuração outorgada à advogada supre a ausência do autor (f. 24-TJ). Só o argumento relevante associado ao perigo de dano autoriza antecipação da tutela recursal, de acordo com o artigo 558, caput do CPC. Com base na jurisprudência majoritária deste Tribunal, deve prevalecer, a princípio, o foro do consumidor para processar e julgar as demandas que envolvem relações de consumo. Por outro lado, não se vislumbra que a espera pela decisão de mérito do presente recurso trará qualquer dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante. Ante o exposto, quanto a esse pedido, indefiro a liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2.2. Contratos. Documentos essenciais à propositura da ação. Segundo os recorrentes, não há que se falar em inépcia da inicial porque, dentre outros motivos, fizeram pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes (f. 27-TJ). Esta alegação dos agravantes é plausível e está fundada em argumentos jurídicos, determinando, por isso, o deferimento da medida. É que, ao que parece, o instrumento do contrato não se insere dentre aqueles essenciais à propositura da ação, que pode ter início válido sem a exigência contida no r. despacho agravado. Isso porque a prova do ajuste e de seus termos se erige em ônus processual do qual quem dele não se desincumbe, em princípio, arca com as consequências processuais decorrentes. Por isso defiro a liminar apenas para suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento da Câmara quanto à determinação do juízo a quo para os agravantes, sob pena de indeferimento, emendarem a inicial e juntarem os contratos cuja revisão buscam. 3. Comunique-se o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 4. Requisitem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 0970967-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394454. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005666-31.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Sirley Bunholo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 61/63-TJ, proferida em nominada ação revisional de contrato de financiamento de veículo determinou a emenda da inicial para a autora agravante, em dez dias, juntar aos autos cópia do contrato cuja revisão busca, porque documento essencial à propositura da ação.A consumidora interpôs agravo de instrumento (f. 12/22-TJ, reproduzido à f. 25/36-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ser dispensada da ordem de juntada dos contratos, pois formulou pedido de exibição na exordial.Trouxe a agravante, como razões de recurso, que (a) não há que se falar em inépcia da inicial, porque requereu inversão do ônus da prova e fez pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes, e juntou aos autos, ainda, todos os documentos que comprovam a relação jurídica tutelada - f. 18; (b) o banco nunca lhe entregou cópia dos contratos celebrados - f. 21; (c) o perigo de lesão grave e até irreparável repousa no fato de que a manifestação do juízo a quo foi realizada de modo a descumprir preceito legal, porque não apreciou o pedido de exibição de documentos formulado na inicial (f.22-TJ).É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 64/65-TJ). 2. A agravante se insurge com decisão que determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dela, para a consumidora juntar aos autos cópia dos contratos cuja revisão busca (f. 63-TJ). Segundo a recorrente, não há que se falar em inépcia da inicial porque, dentre outros motivos, fez pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes (f. 18-TJ). A alegação da agravante é plausível e está fundada em argumentos jurídicos, determinando, por isso, o deferimento da medida. É que, ao que parece, o instrumento do contrato não se insere dentre aqueles essenciais à propositura da ação, que pode ter início válido sem a exigência contida no r. despacho agravado. Isso porque a prova do ajuste e de seus termos se erige em ônus processual do qual quem dele não se desincumbe, em princípio, arca com as consequências processuais decorrentes. Por isso defiro a liminar para suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento da Câmara. 3. Comunique-se o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 4. Requisitem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0970969-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393962. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005840-40.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Eduardo Daniel Hernandes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Luiz Carlos Franco. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 970.969-3 DA COMARCA DE CIANORTE, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SÉRGIO EDUARDO DANIEL HERNANDES AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz determinou-lhe emenda da inicial de ação de revisão de contrato para juntar aos autos cópia do respectivo contrato que se pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos, a não concessão de antecipação de tutela recursal resultará na possibilidade da extinção do processo pelo indeferimento da inicial, causa de maiores delongas na solução da controvérsia. § 3. Desse modo, concedo a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Solicitem-se informações ao Magistrado. Curitiba, 24 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0018 . Processo/Prot: 0970975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393865. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005816-12.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Conceição Matias Mioto Me, Luiz Francisco da Silva Alves. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 53/54-TJ, proferida em nominada ação revisional de contrato de arrendamento mercantil determinou a emenda da inicial para a autora agravante, em dez dias, juntar aos autos cópia dos contratos cuja revisão busca, porque documento essencial à propositura da ação.A empresa agravante interpôs agravo de instrumento (f. 04/15- TJ, reproduzido às f. 19/30-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ser dispensada da ordem de juntada dos contratos, pois formulou pedido de exibição na exordial.Trouxe a recorrente, como razões de recurso, que (a) não há que se falar em inépcia da inicial, porque requereu inversão do ônus da prova e fez pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes, e juntou aos autos, ainda, todos os documentos que comprovam a relação jurídica tutelada - f. 10/11; (b) o banco nunca lhe entregou cópia dos contratos celebrados - f. 14; (c) o perigo de lesão grave e até irreparável repousa no fato de que a manifestação do juízo a quo foi realizada de modo a descumprir preceito legal, porque não apreciou o pedido de exibição de documentos formulado na inicial (f.15-TJ).É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 56/57-TJ). 2. A agravante se insurge com decisão que determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dela, para a consumidora juntar aos autos cópia dos contratos cuja revisão busca (f. 54-TJ). Segundo a recorrente, não há que se falar em inépcia da inicial porque, dentre outros motivos, fez pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes (f. 10-TJ). A alegação da agravante é plausível e está fundada em argumentos jurídicos, determinando, por isso, o deferimento da medida. É que, ao que parece, o instrumento do contrato não se insere dentre aqueles essenciais à propositura da ação, que pode ter início válido sem a exigência contida no r. despacho agravado. Isso porque a prova do ajuste e de seus termos se erige em ônus processual do qual quem dele não se

desincumbe, em princípio, arca com as consequências processuais decorrentes. Por isso defiro a liminar para suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento da Câmara. 3. Comunique-se o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 4. Requisitem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0971071-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/396221. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 499419-0 Apelação Civel. Autor: João Nalevaiko, Clotilde Floriano Nalevaiko, João Antônio Cherubim, Ilaíde Ribeiro Cherubim. Advogado: Antônio Carlos Neto. Réu: Noemi Assunção. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Citem-se os réus para, no prazo de 20 dias, responderem aos termos da ação. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0971458-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019821-49.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Gmurski. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.458-9 ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: FABIO GMURSKI. AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: O agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso ou, sucessivamente, do valor integral das parcelas. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações do recorrente, verifico que o valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possui amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo (o que, aliás, já foi deferido na decisão agravada). Contudo, para o deferimento dos outros pedidos, o agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como pleiteou sucessivamente. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0972037-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381188. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00053725 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Matsuo Hokari. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.037-4Agravante : Sebastião Matsuo Hokari.Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 54/57 - TJPR) que autorizou o depósito das parcelas no valor incontroverso em juízo e indeferiu os demais pedidos de antecipação da tutela. Insatisfeita a parte requente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que seja autorizado os depósitos incontroversos ou integrais em juízo com a consequente elisão dos efeitos da mora, proibindo a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e mantendo-o na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R$840,52 (oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo quitado até a interposição do presente recurso 22 (vinte e duas) parcelas no valor integral e, devido a cobranças que entende como ilegais contidas no contrato, requereu autorização para depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$660,04 (seiscentos e sessenta reais e quatro centavos) para cada parcela restante, tendo sido autorizado pelo juízo a quo, na decisão que se agrava. Quanto ao pedido do depósito em juízo das parcelas incontroversas, este já foi deferido pelo juízo a quo na decisão que se agrava, não havendo motivos para nova análise. Quanto à mora, esta deve ser afastada somente em relação ao que for efetivamente depositado. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumaria, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 70% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito. É de se ressaltar que no caso de a agravante não se manter adimplente com o depósito das parcelas incontroversas, pode a parte agravada requerer a revogação da presente decisão. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 0972085-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0025962-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Luiz Gutierrez. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.085-0 ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: ROBSON LUIZ GUTIERREZ. AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: O agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso ou, sucessivamente, do valor integral das parcelas. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações do recorrente, verifico que o valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possui amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, o agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como pleiteou sucessivamente. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0972281-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393391. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006270-24.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Elaine do Rocio Krizizanovski. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 64/67-TJ, TJ, indeferiu o benefício da gratuidade à recorrente sob o fundamento de que (a) a autora conseguiu crédito com o banco para compra no valor de R4 37.400,00, com pagamento mensal da prestação no importe de R$ 764,38, o que demonstra que a situação econômica dela permite o pagamento das custas processuais - f. 64; (b) a consumidora foi intimada para comprovar a renda mensal familiar, o que não restou cumprido - f.64; (c) o Tribunal e o STJ entendem que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica, sob pena de se abalroar o Judiciário com processo financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais (f.64-TJ).A consumidora interpôs agravo de instrumento (f. 02/19-TJ), pediu a concessão liminar dos benefícios da assistência judicial gratuita e, ao final, o provimento do recurso para ser afastada as exigências de apresentação de renda familiar e conceder a AJG (f. 18-TJ).Trouxe a arrendatária, como razões de recurso, que (a) é balconista e comprovou a modesta renda de R$ 1.000,52 - f. 08; (b) moveu a ação de revisão do contrato diante da impossibilidade financeira declarada e comprovada - f. 08; (c) porque despende R$ 764,38 para o pagamento da prestação contratada, não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento - f. 08; (d) o contrato data de 2008, momento mais favorável para a aquisição de crédito no mercado - f. 09; (e) a presunção íntima do juízo a quo sobre a renda da consumidora não pode prevalecer sobre a presunção legal da lei 1.060/50 - f. 09; (f) inexiste documento - público ou privado - hábil a comprovar a renda familiar - f. 10; (f.i) a informação sobre os rendimentos do marido, filhos, genros, sobrinhos, tios, bisavós, netos, enteados, padrasto da agravante é irrelevante, ofende o princípio da individualização da pessoa e invade a privacidade do terceiro - f. 11/12; (f.ii) a condição de necessitado decorre somente da própria pessoa, pois, se assim não fosse, o Estado poderia negar-se a prestar qualquer tipo de auxílio ao cidadão (f. 12-TJ).É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo

e adequado. Recorrente pleiteia concessão do benefício da gratuidade. 2. O Doutor Juiz, na decisão recorrida de f. 64/66-TJ, apontou fatos concretos que se constituem em indícios de que a agravante poderia ostentar situação econômica e financeira eventualmente não condizente com a afirmação de miserabilidade. A antecipação da tutela recursal necessita, para ser concedida, de alegação verossímil alvo de prova bastante. Ela não existe no caso deste recurso. É que para se contrapor à situação de fato contida no processo, acima referida, não produziu a recorrente nenhuma alegação plausível. Bem lidas as razões de inconformismo, verifica-se que, sem se contrapor aos fatos e às conclusões possíveis que deles se podem extrair, a agravante limita-se a verberar o direito de apenas afirmar a sua miserabilidade, olvidando-se, como também fez em primeiro grau, de explicar convenientemente o que a faz destinatária do benefício. Por isso, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Comuniquei a juíza singular via sistema Mensageiro e requisitei a ela informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente (por carta com aviso de recebimento) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Renato Lopes de Paiva [Assinado digitalmente] Relator

0024 . Processo/Prot: 0973179-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394532. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001459-67.2012.8.16.0140 Recuperação Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Point To Point Distribuidor Atacadista Ltda, Ipê Distribuidora Ltda, Sândalo Distirbuidora Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, exclusivamente para o fim de manter a retenção dos valores até o ulterior decisão. Saliente-se que referidos valores não devem ser remanejados pela instituição financeira, devendo então ficar à disposição do juízo. Intime-se o agravado e o administrador judicial para que, querendo, respondam o recurso. Após, sigam os autos para a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0973441-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391466. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005658-89.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Diário Transportes Rodoviários Ltda, Antônio Carlos Dias da Silva. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Agravado: Banco Daimlerchrysler Dc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

4. Tome-se por termo a caução oferecida sobre os caminhões mencionados na inicial, oficiando-se ao DETRAN para averbação nos respectivos CRV?s. 4.1. Comprove a agravante perante o Juízo a quo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contratação de seguro dos veículos dados em caução. 5. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, informar quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado à fl. 54-TJ. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0026 . Processo/Prot: 0973865-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398562. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017262-71.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Adriana Rosa do Prado. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.865-2 ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR. AGRAVANTE: ADRIANA ROSA DO PRADO. AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: A agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações da recorrente, verifico que o cálculo foi realizado mediante a exclusão de alguns encargos que não possuem amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos a agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como restou decidido na decisão agravada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0973868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398286. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006195-55.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Sílvio da Rocha Cardoso. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 69/70-TJ deferiu o pedido liminar de depósito, em cinco dias, da primeira parcela do valor incontroverso no montante de R$ 454,45 para, posteriormente, determinar a abstenção de inscrição do nome da consumidora junto aos cadastros de devedores em mora e a manutenção dela na posse do bem dado em garantia.Fundamentou o juízo a quo que (a) não há como negar a existência de um fundado receio de lesão grave e de difícil reparação manter o nome do requerente junto no registro junto ao Serasa e outros similares - f. 69; (b) é medida justa e correta manter a autora na posse do automóvel enquanto se discute a legalidade ou não dos valores pagos, até porque não seria razoável despender o requerente da posse do bem objeto de contrato, sob pena de não se poder assegurar o resultado prático de eventual procedência de demanda de revisão contratual objeto da ação principal - f. 69; (c) não há prejuízo em a parte autora depositar o valor que entender mais correto, porque ao final da demanda será possível complementá-lo - f. 69; (d) não há impeditivo ou prejuízo na exibição do contrato pelo banco (f. 69-TJ). A instituição financeira interpôs agravo de instrumento)f.02/30-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ser reformada a decisão agravada.Trouxe o banco, como razões de recurso, que (a) o depósito de quantias inferiores ao pactuado não descaracteriza a mora - f. 08; (b) a mora do arrendatário acarretou o vencimento antecipado do contrato, razão pela qual é descabida a pretensão de depósito do valor mensal de R$ 454,45; até porque viola o ato jurídico perfeito - f. 09; (c) o depósito de valor inferior ao contratado não elide a mora - f. 10; (d) não há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF - f. 19; (e) o veículo não pode ficar na posse da consumidora, pois a propriedade é do arrendante, apenas a posse é do arrendatário, sendo que as parcelas mensais consistem em meros aluguéis pelo uso (f. 21-TJ).É o relatório. II. O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 05-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida, segundo o banco agravante (f. 21-TJ), fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito da consumidora é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que o nome dela permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem arrendado. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito da consumidora de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pela autora da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pela consumidora. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pela consumidora como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que a autora-agravada, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Comunique-se e requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover- lhe a execução nos mesmos autos". --

0028 . Processo/Prot: 0974032-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023105-65.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Erick Dias Duarte de Lara. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, exclusivamente para o fim de permitir o depósito dos valores incontroversos. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0974324-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400525. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003611-15.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudio Ivan do Nascimento. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da manutenção de posse em sede de antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado pessoalmente para que traga aos autos o contrato em discussão e, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0974427-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400537. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008367-67.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Thasia Barbosa da Silva Cordeiro. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que traga aos autos o contrato havido entre as partes e, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0974452-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022748-85.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Everaldo Neres Alves. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: O agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações do recorrente, verifico que não há nenhum cálculo que demonstre a maneira pela qual o valor incontroverso foi obtido, de forma que não há como saber quais encargos foram excluídos. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, o agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como determinado na decisão agravada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0974462-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400071. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000606 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Carla Juliana Mateus. Agravado: Pedro Eduardo Alvares. Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso no prazo legal. Considerando que existem precedentes jurisprudenciais reconhecendo que é dever do Poder Público efetuar o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, determino a intimação do Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se sobre a insurgência. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0974524-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399469. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002152-74.2012.8.16.0100 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Valdecir Antônio Koxne. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 974.524-0 DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA. VARA ÚNICA AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: VALDECIR ANTÔNIO GABARDO FILHO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz determinou-lhe no prazo de 10 dias, emenda da inicial, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos, a não concessão de antecipação de tutela recursal resultará na possibilidade da extinção do processo pelo indeferimento da inicial, causa de maiores delongas na solução da controvérsia. § 3. Desse modo, concedo a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Solicitem-se informações ao Magistrado. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0034 . Processo/Prot: 0974741-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400618. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001251-08.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Silverton Willian Bueno Miranda. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Interessado: Silverton Willian Bueno Miranda. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O mutuário-agravante ajuizou ação de revisão contratual, pretendendo a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o mutuante-agravado.Pediu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para: (i) depositar em juízo os valores que entende devidos; (ii) mediante os depósitos, ser ilidida a mora; (iii) ser manutenido na posse do veículo; (iv) ser vedado à instituição financeira, inscrever o seu nome em cadastros de devedores em mora.O Juízo indeferiu todos os pedidos de antecipação de tutela (f.21/25-TJ).Contra esta decisão, insurge-se a autora através do presente recurso.Em suas razões (f. 04/17-TJ), alega em suma a agravante que: (a) na ação de origem está objetivando a revisão do contrato firmado com o banco, já que este se encontra eivado de ilegalidades; (b) é legítimo que obtenha o direito de depositar judicialmente as parcelas incontroversas; (c) após a consignação, é igualmente legítimo que não tenha seu nome inscrito em rol de inadimplentes; (d) que o veículo é um instrumento de seu trabalho; e (e) que o STJ reconheceu a existência de prejudicialidade externa entre ação revisional de contrato e a correlata ação de busca e apreensão, devendo, assim, ser determinada a sua manutenção na posse do bem.Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada, deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito dos valores tidos como incontroversos.É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Apesar de alegar o agravante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se vislumbra dos autos qualquer decisão nesse sentido. Entretanto, considerando que há, nas razões recursais, pedido de concessão da gratuidade, e ainda com base nos documentos de f. 91/94-TJ, concedo a assistência judiciária gratuita ao agravante, exclusivamente no âmbito do presente recurso. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do

consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0035 . Processo/Prot: 0974973-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400543. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007152-77.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Lucio Morockoski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em ação voltada à discussão de cláusulas de mútuo de dinheiro, a r. decisão agravada de f. 33 e verso-TJ deferiu o depósito das parcelas incontroversas ofertadas pelo mutuário-agravante, bem como a retirada do nome dele dos cadastros de devedores em mora e indeferiu a manutenção na posse do bem, motivando o presente agravo de instrumento.Fundamentou o juízo a quo que (a) estão preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ; (b) em relação ao pedido para manutenção de posse, o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, o que contraria entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive os Superiores (f.33v-TJ).O consumidor interpôs agravo de instrumento (f. 02/19-TJ), pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para ser reformada a decisão agravada.Trouxe o mutuário, como razões de recurso, que (a) decisão proferida no Resp 1.061.530/09 é clara e expressa quanto a não caracterização da mora quando da cobrança de juros capitalizados, o que torna impossível a busca e apreensão do veículo, devendo o consumidor permanecer na posse do bem - f. 06; (b) a fumaça do bom direito é comprovada diante da capitalização mensal de juros e a cobrança de taxas e tarifas ilegais - f. 06v; (c) faz jus à manutenção na posse do veículo diante da possibilidade de revisão do contrato - f. 07; (d) o deferimento da liminar para manutenção não fere o direito constitucional de ação; apenas traria a obrigatoriedade da possível demanda de busca e apreensão correr em apenso aos autos da revisional, de forma que, para deferir a busca e apreensão, o juízo apenas deveria reverter a liminar de manutenção (f. 08v-TJ).É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 33-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida, ao que parece, fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que o nome dele permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foi indeferido, no entanto, o pedido de manutenção na posse do veículo. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (manutenção na posse do bem) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes a realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar

em decisão final. mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Comunique-se e requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2.012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover- lhe a execução nos mesmos autos". --

0036 . Processo/Prot: 0975175-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0039986-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Otávio Augusto Romeiro Pereira. Advogado: Fernanda Marques Leite. Agravado: Bfb Sa Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.175-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: OTÁVIO AUGUSTO ROMEIRO PEREIRA AGRAVADO: BFB S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) VISTOS, Tramita, perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de Leasing, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança excessivamente onerosa de juros remuneratórios além da taxa média do mercado, juros mensalmente capitalizados e taxas administrativas não previstas/não informadas. Sobreveio a decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada singular indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor, sob o fundamento de que somente a consignação do valor integral das parcelas avençadas tem o condão de afastar a mora do devedor. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a magistrada singular desconsiderou suas argumentações relativas ao pedido de manutenção de posse do bem alienado, no sentido de que o adimplemento substancial do contrato, por si, dá ensejo a essa prerrogativa. Já com relação a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos, alega que, segundo o parecer contábil juntado aos autos, já efetuou o pagamento de todo o contrato, sendo "inviável o depósito de qualquer garantia, (...)" - fls. 12 -TJPR. Alternativamente, postula pela consignação das parcelas segundo os cálculos do referido parecer, para o fim de vedar sua inscrição em cadastros de inadimplentes. Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela manutenção de posse em seu favor, vedação de inscrição de seu nome nos cadastros negativos e suspensão do pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista o adimplemento substancial do contrato. Sucessivamente, requer autorização para o depósito das referidas parcelas no valor incontroverso de R$ 732,68 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) afastando os efeitos da mora. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a-) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b-) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c-) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. In casu, vê-se que resta preenchido o primeiro requisito, visto que o agravante questiona parcialmente o valor do contrato, alegando que a instituição financeira lhe está cobrando encargos ilegais, como capitalização de juros e taxas administrativas. Ademais, não há previsão literal da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes (nem de juros, expressamente, no contrato de leasing), embora contemplados no contrato o custo efetivo total em percentual (fls. 79/83-TJPR), o que, segundo o entendimento recente desta Câmara, permite, em tese, reconhecer a veracidade das alegações do agravante, certo que cumprido o segundo requisito estabelecido pelo STJ. Verifica-se, ainda, que o agravante se dispôs a consignar a quantia de R$ 732,68 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), apontando- a como incontroversa. Não vejo, pois, óbice ao depósito de tal montante, já que é prudente e representa quantia equivalente a 85% do valor da parcela avençada, garantia que interessa ao agravado e que deve ser somada ao adimplemento de mais de 60% das parcelas, segundo alega. Quanto ao pleito de manutenção de posse, desde que observados os requisitos estabelecidos no mencionado Recurso Repetitivo, a jurisprudência desta Câmara ainda acrescenta que, para que o devedor obtenha a manutenção de posse em seu favor, medida excepcional, deve demonstrar, alternativamente, o adimplemento substancial do contrato ou a essencialidade do bem. O recorrente, além de ter preenchido as condições estabelecidas pelo STJ, trouxe aos autos extratos de pagamento referente às parcelas que quitou, no total, 41 parcelas das 60 contratadas (fls. 75/135- TJPR), o que demonstra o adimplemento de 2/3 do contrato. Portanto, considerando as particularidades do caso, aliados a indispensável continuidade dos pagamentos, ainda que parciais, via depósito do incontroverso, e o adimplemento, ao final, substancial e, diante dos incertos desdobramentos decorrentes de uma eventual inscrição do devedor nos cadastros restritivos, tenho que a hipótese permite o deferimento de liminar autorizando o depósito do valor de R$ 732,68 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de encargos da mora, se houverem, das parcelas vencidas e vincendas, na medida em que vencerem, e, uma vez efetuado o depósito - somente nesta circunstância -, fica vedada a inscrição em cadastro de inadimplentes até ulterior deliberação. Defiro, ainda, a manutenção de posse do bem, nada obstando que a ilustre magistrada, se os depósitos não forem regulares ou a contestação demonstrar a inexistência de abuso, revogue qualquer das medidas deferidas. Efetuado o depósito, oficie-se para retirada de eventual inscrição já existente. Comunique-se à magistrada quanto ao deferimento, requisitando as informações necessárias, em especial sobre a realização e continuidade dos depósitos. Dispenso a intimação da Agravada tendo em vista que a decisão em primeiro grau foi proferida inaudita altera pars. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0037 . Processo/Prot: 0975289-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401414. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011499-35.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Fagner Luiz Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.289-0 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO: FAGNER LUIZ RODRIGUES RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 26 TJ que, nos autos da "ação de busca e apreensão", o MM. Juiz rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de inconformismo da parte, destacando que a constituição da mora não se mostra válida, porquanto ausente aviso de recebimento comprovando a efetiva entrega da notificação extrajudicial. Alega, em síntese, que o indeferimento da liminar traz uma situação de perigo de lesão para o agravante, tendo em vista tratar-se de um bem móvel, pode ocorrer a depreciação do bem. Por fim, requer o efeito suspensivo do feito e o provimento do presente recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, não estão presentes os requisitos para a concessão imediata da medida. No caso em tela a ré não comprovou a notificação pessoal do agravado, consta no documento acostado pela agravante às fls.56/57 que a notificação extrajudicial foi enviada à Rua Lourival Schilipak 70 - Guabirotuba, todavia no contrato consta o endereço Rua José do patrocínio 11, São José dos Pinhais. E para a constituição válida do devedor em mora é necessária a efetiva entrega da notificação no seu endereço. Nesse sentido: "A comprovação da mora ocorre mediante a entrega de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor." (STJ - AgReg RESP 23251/RS - 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneto - DJ 04/11/2011)." Portanto o agravante não comprovou ter sido encaminhada qualquer notificação para o endereço do agravado, ou seja, aquele constante do contrato. § 3 Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0038 . Processo/Prot: 0975296-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400463. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000970-54.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Batista de Castro. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 95-TJ que, nos autos de ação de exibição de documentos, não recebeu o recurso de apelação

interposto pelo agravante, por entender que, sendo a apelação manejada no exclusivo interesse do advogado (majoração de honorários), não poderia ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte. O agravante pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ter regular prosseguimento o recurso de apelação (f. 14-TJ). Traz o autor, como razões de recurso (f. 02/15-TJ), que (a) a decisão agravada contraria o disposto no artigo 23 da Lei 8906/94 e a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça - f. 09; (b) a apelação visa não só à majoração dos honorários advocatícios, como também ao afastamento da condenação na verba honorária advocatícia - f. 10; (c) embora os honorários advocatícios fixados na sentença condenatória pertençam ao advogado, não pode ser vedado à parte a discussão acerca deles se entender que foram fixados em desacordo com as disposições legais - logo, a parte possui interesse recursal - f. 11; (d) a parte pode defender, em nome próprio, a majoração dos honorários sucumbenciais (f. 14-TJ) É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. O recorrente pede a concessão do benefício da gratuidade (f. 15-TJ). 2. O agravante pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que deixou de receber a apelação por ele interposta, porque deserta, para "ter regular prosseguimento o recurso de apelação" (f. 15-TJ). Não há que se falar em efeito suspensivo, vez que desnecessária a suspensão de uma decisão negativa. Não há sentido em suspender um "não". Entretanto, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de efeito suspensivo como requerimento de concessão de efeito ativo previsto na parte final do inciso III do artigo 527 do CPC, ou seja, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2.1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada necessita de argumento relevante e perigo de dano. A pretensão do agravante de defender, por meio de apelação, em nome próprio, direito alheio concernente à majoração da verba honorária advocatícia arbitrada em favor do patrono dele não se mostra, dentro da limitação imposta pelo momento, suficientemente relevante para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Ademais, não se vislumbra de que forma a manutenção da decisão agravada, que não recebeu a apelação considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor (f. 96-TJ), até o julgamento do recurso pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao consumidor. Até porque o direito do agravante à assistência judiciária gratuita é de caráter personalíssimo e, ao que parece, não se estende aos outros envolvidos na ação - nem ao patrono constituído pelo recorrente. 3. Assim, por não verificar a presença dos requisitos legais elencados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo banco agravante. 4. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requisitem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0039 . Processo/Prot: 0975586-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401181. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012503-78.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Agravado: Alceu Simões da Rocha Me. Advogado: Maurício Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0975637-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0044750-49.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Rogério Augusto Cordeiro. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 88-TJ que, ante o fato de o agravante ter renda mensal superior a dois salários mínimos federais, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões de recurso, f. 03/09-TJ, aduz que: (a) que o valor líquido que aufere mensalmente não ultrapassa R$ 1.400,00; (b) que nos termos da Lei 1060/1950, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente para obter a concessão do benefício; (c) que a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante nos tribunais. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento final do mesmo, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, no qual se busca o deferimento da gratuidade processual. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que a parte requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. Embora não se se vislumbre, nas cópias que integram o instrumento, a decisão referida na decisão agravada que teria determinado ao agravante prestar maiores esclarecimentos sobre a sua condição financeira, com base nos holerites de f. 35/36 é possível extrair, na análise possível neste momento, uma impressão acerca da capacidade financeira do agravante. De referidos documentos se extrai que a renda líquida do agravante, se considerados os adiantamentos e os empréstimos consignados que lhes são descontados mensalmente, é de aproximadamente R$ 3.500,00. No entanto, como base no princípio da boa-fé - pelo qual há de se presumir verdadeira a alegação de que o pagamento das custas, em sua integralidade, lhe trará algum prejuízo - é de se deferir neste momento o benefício pretendido, mas de forma parcial. Negar a suspensão da decisão agravada, neste momento, seria obrigar o agravante a pagar o valor integral das custas iniciais para ver o andamento regular do processo, o que poderá lhe trazer danos de difícil reparação. Por outro lado, deferir a liminar in totum, concedendo ao agravante integralmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, seria impor ao Estado ônus descabido, pois incompatível com a renda mensal auferida pela parte. Na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita há a necessidade de utilização de um critério equânime, capaz de atender as situações concretas que se apresentam. Nestas circunstâncias, é razoável que seja parcialmente concedida a antecipação da tutela recursal, determinando que sejam concedidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50 na proporção de 50% (cinquenta por cento). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, concedendo ao agravante, liminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita na proporção de 50% (cinquenta por cento). 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0041 . Processo/Prot: 0975671-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402699. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003507-69.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Nadir Mochaider. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 975.671-8 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADA: NADIR MOCHAIDER RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve a agravada na posse do veículo e não permitiu a inclusão do nome desta em cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 25 de outubro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0042 . Processo/Prot: 0975752-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400432. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059400-62.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Orlando Alvino. Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Agravado: Banco Citibank SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente sob o fundamento de que verifica-se que o autor "possui possibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais devidas...o autor contraiu empréstimo com a ré no valor de R$ 17.000,00 a serem pagos em 20 parcelas de R$ 1.405,01 e juntou aos autos pro-labore dando conta de que aufere rendimentos na ordem de R$ 636,35, o que não condiz com as alegações de possível hipossuficiência do autor" (f. 76-TJ).O requerente interpôs agravo de instrumento (f. 04/19-TJ) e pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Trouxe o agravante, como razões de recurso, que (a) a decisão agravada é arbitrária, porque o artigo 4º da lei 1.060/50 dispõe que para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação sobre a situação de miserabilidade - f. 07; (b) é ônus da parte contrária requerer a revogação dos benefícios da gratuidade, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (f. 07-TJ).É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Recorrente pleiteia concessão do benefício da gratuidade. 2. A Doutora Juíza, na decisão recorrida de f. 76-TJ, apontou fatos concretos que se constituem em indícios de que o agravante poderia ostentar situação econômica e financeira eventualmente não condizente com a afirmação de miserabilidade. A antecipação da tutela recursal necessita, para ser concedida, de alegação verossímil alvo de prova bastante. Ela

não existe no caso deste recurso. É que para se contrapor à situação de fato contida no processo, acima referida, não produziu o recorrente nenhuma alegação plausível. Bem lidas as razões de inconformismo, verifica-se que, sem se contrapor aos fatos e às conclusões possíveis que deles se podem extrair, o agravante limita-se a verberar o direito de apenas afirmar a sua miserabilidade, olvidando-se, como também fez em primeiro grau, de explicar convenientemente o que o faz destinatário do benefício. Por isso, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Comuniquei a juíza singular via sistema Mensageiro e requisitei a ela informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente (por carta com aviso de recebimento) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Renato Lopes de Paiva [Asssinado digitalmente] Relator

0043 . Processo/Prot: 0975931-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399760. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042253-23.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Manuel Minelli. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Omni Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFERIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975931-9, DE LONDRINA- 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VALDIR MANUEL MINELLI AGRAVADO : OMINI S/A. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) VISTOS, 1. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a intervenção do Relator, de modo que indefiro a concessão de efeito suspensivo. 2. Feito devidamente instruído, dispenso as informações do juiz a quo. 3. Inclua-se em pauta para julgamento. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Antonio Barretta	035	0913913-5
Alfredo Leôncio Dias Neto	018	0900815-9
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	002	0814508-6
Amilcar Cordeiro Teixeira	028	0906641-3
Ana Paula Verona	030	0908870-2
Antonio Carlos Carmona	010	0891841-8
Cenilto Carlos da Silva	039	0916999-7
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	041	0917401-6
Cristiane Fernandes	032	0910843-6
Edson Oyola	016	0897422-7
Eduardo Zanoncini Miléo	016	0897422-7
Eliane Gimenez Scoparo Pereira	009	0890501-5
Elton Silva	034	0911893-0
Evaldo Gonçalves Leite	015	0896279-2
Flávio Alexandre da Silva	041	0917401-6
Getulio Marcondes	045	0955686-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	016	0897422-7
Heitor Fabreti Amante	036	0914219-6
Hélio Lulu	043	0918593-3
	046	0960888-0
Hermes Soethe	042	0918449-0
Israel Batista de Moura	042	0918449-0
João Batista Cardoso	031	0909002-8
João Carlos Leme da Costa	012	0894658-5
Joel Geraldo Coimbra	001	0804261-5
John Charles Fernandes	033	0911486-5
Johnny Pasin	041	0917401-6
Jorge José Gotardi	003	0854554-0/01
José Amaro	008	0888340-1
José Maria do Couto	011	0892758-2
Josiani Linjardi	022	0901781-2
Julian Dercil Souza Santos	004	0859558-8
Larissa Leite	020	0901234-8
Leandra Cavalcante Blasque	029	0908399-2
Luis Gustavo Janiszewski	020	0901234-8
Luiz Guilherme Leite	023	0902496-2
Manoel Batista Neto	006	0876104-4
Marcelo Arthur Gomes Osti	017	0897999-3
Marcelo Garcia Lauriano Leme	044	0920271-3
Márcio Barbosa Zerneri	027	0904688-8
Marcos Cândido Rodeiro	007	0881671-3/01
Maurício Defassi	041	0917401-6
Maurício Ettori Zaffalão	009	0890501-5
Osvaldir da Silva	009	0890501-5
Patricia Prestes	004	0859558-8
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	004	0859558-8
Petronio Cardoso	031	0909002-8
Priscila Serra Marcondes de Souza	023	0902496-2
Ricardo Costella	013	0895130-6
Ricardo Valdemir dos Santos	038	0914882-9
Rita de Cássia Fedrigo	021	0901376-1
Roberto Balbela	004	0859558-8
Roberto Brzezinski Neto	020	0901234-8
Rodolfo Herold Martins	026	0903742-3
Sebastião Ferreira do Prado	009	0890501-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	014	0895273-6
	019	0900948-3
Suê Nogueira da Silva	005	0866816-6
Thiago Thomaz Kaspchak	040	0917154-2
Thomas Luiz Pierozan	024	0903072-6
	025	0903242-8
Victor Carlos Warth	025	0903242-8
Vivian Paczkoski Santos	037	0914589-3
Wagner Brussolo Pacheco	001	0804261-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0804261-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/46547. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000223-25.2005.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Augusto Neves Reghini. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco, Joel Geraldo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para diminuir a pena para 13 anos e 06 meses de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-II, DO CP).I - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não se pode cassar decisão do Tribunal do Júri que se encontra amparada em vertente de interpretação plausível da prova produzida nos autos, estando assegurada a soberania dos seus veredictos, conforme disposto no art. 5º-XXXVIII-"c", da Constituição Federal.II - PENA-BASE: MANUTENÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO: INCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA.Não pode ser reduzida pena-base fixada de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 59 da lei penal, impondo-se, entretanto, a incidência da atenuante da confissão (art. 65-III- "d", CP) se o agente, embora contrapondo tese defensiva, reconhece o seu envolvimento nos fatos.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0814508-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/150531. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-79.1998.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Ataíde do Nascimento. Def.Dativo: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso e, de ofício, declarar a incidência da prescrição pela pena aplicada e, de consequência, ter por extinta a punibilidade do apelante (artigo 110, § 1° e artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - ALEGAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE - RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO E EXTINTA A PUNIBILIDADE.

0003 . Processo/Prot: 0854554-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/285486. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854554-0 Apelação Crime. Embargante: Jackson Vieira. Def.Dativo: Jorge José Gotardi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO NO TOCANTE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0859558-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/390887. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-28.2008.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Daniel dos Santos Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Roberto Balbela. Apelado (1): Amauri Camargo Júnior. Def.Dativo: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelado (2): Cassiano Faria, Sérgio Renan Tuchlinowicz. Advogado: Julian Dercil Souza Santos, Patricia Prestes. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE - PLEITO PARA TIPIFICAR A CONDUTA COMO TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE DEVIDO AO PERIGO DE VIDA (ART. 129, § 1º, II, C/C 14, II, CP) - IMPOSSIBILIDADE - CRIME PRETERDOLOSO QUE NÃO ADMITE

TENTATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DO RISCO DE VIDA - IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 170 CTB) - PENALIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE NÃO TEM ESPAÇO NO DIREITO PENAL - PRETENSÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA AVERIGUAR DESÍDIA POLICIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SUSTENTA O PEDIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0866816-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390669. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-51.1999.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Maria Cunha. Def.Dativo: Suê Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-II-IV, CP) - ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - INCONFORMISMO DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VEREDICTO DOS JURADOS COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0876104-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/415467. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000119-31.1996.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Valdemir Arenzo. Def.Dativo: Manoel Batista Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir da pronúncia a qualificadora do motivo fútil em relação ao segundo fato. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL NESTA FASE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF) - QUALIFICADORA (MOTIVO FÚTIL) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO IMPUTADO - EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AO SEGUNDO FATO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0881671-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/381068. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 881671-3 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Fabio Moreira. Def.Dativo: Marcos Cândido Rodeiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, ficando prequestionada a matéria em discussão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO.- Inexistindo omissão no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.- Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de ambigüidade e obscuridade, decorrer, como conseqüência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

0008 . Processo/Prot: 0888340-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25797. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000091-62.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Misael Antonio Jungo, Marcos Antonio Jungo. Def.Dativo: José Amaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-IV, CP) - VEREDICTO CONDENATÓRIO DO JÚRI.I- ARGUIDAS NULIDADES EM DECORRÊNCIA: (i) ILEGALIDADE NA FORMAÇÃO DO CORPO DE JURADOS - PRECLUSÃO. (ii) CONCESSÃO DE APARTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O TÉRMINO DOS DEBATES ORAIS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.II- REJEIÇÃO PELOS JURADOS DAS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NA PROVA PRODUZIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0890501-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/40313. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000122-13.2007.8.16.0045 Ação Penal. Recorrente (1): Alecio Jesus Dourado. Advogado: Osvaldir da Silva, Maurício Ettori Zaffalão, Eliane Gimenez Scoparo Pereira. Recorrente (2): Rodrigo Hubner de Miranda. Advogado: Sebastião Ferreira do Prado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO IMEDIATO - INDÍCIOS SUFICIENTES DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS NOS FATOS IMPUTADOS - APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0891841-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/50387. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006380-64.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Edmundo Aliano Cavalcante. Advogado: Antonio Carlos Carmona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL (ART. 129-§9º, CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0892758-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/56501. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001302-86.2010.8.16.0133 Ação Penal. Apelante: Ronison de Souza. Def.Dativo: José Maria do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, II e IV, C/C 14, II, CP) - INSURGÊNCIA QUANTO À RESPOSTA PENAL - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL - CONDUTA SOCIAL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - TENTATIVA - REDUÇÃO CONDIZENTE COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO - DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0894658-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/60560. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013021-76.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rudiney de Christo Pereira. Def.Dativo: João Carlos Leme da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOLO CONFIGURADO - CONDUTA APTA A CAUSAR TEMOR NAS VÍTIMAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0895130-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/72052. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-61.2008.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson dos Santos Monteiro. Def.Dativo: Ricardo Costella. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a absolvição do Réu. EMENTA: HOMICÍDIOS CULPOSOS E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - ART. 302-"CAPUT" E 303-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0895273-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/84866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007047-53.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Thiago Felipe dos Santos. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DISPARO DE ARMA DE FOGO - PALAVRA DA VÍTIMA - DECLARAÇÕES COESAS E COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - ELEMENTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR PRONÚNCIA.RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0896279-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/60821. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003387-80.2010.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Cleide Maria dos Santos. Def.Dativo: Evaldo Gonçalves Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, somente para afastar a qualificadora do motivo fútil, nos termos do voto e sua

fundamentação, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENSÃO AFASTADA.INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESTE SENTIDO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NA PRONÚNCIA.COMPETÊNCIA DOS JURADOS. QUALIFICADORAS.MOTIVO FÚTIL. CIÚME. EXCLUSÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ATAQUE PELAS COSTAS, CAUSANDO FERIMENTOS NESSA REGIÃO.MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0897422-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/84876. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000680-26.2004.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Andrade Soares (Réu Preso). Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Cristiane Jacintho (Assistente de Acusação). Advogado: Edson Oyola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS - PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0897999-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/61895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000438-11.1996.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Aldemir Alves de Souza. Def.Dativo: Marcelo Arthur Gomes Osti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-I, DO CP) - PRONÚNCIA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORA - INDÍCIOS SUFICIENTES - APRECIAÇÃO PELO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0900815-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/60416. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-18.2007.8.16.0051 Ação Penal. Recorrente: Manoel Pinheiro dos Santos. Def.Dativo: Alfredo Leôncio Dias Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, ?CAPUT?, C/C 14, II, CP) - HAVENDO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EVENTUAIS DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO ?ANIMUS NECANDI? FICAM A CARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA (ART. 5º-XXXVIII-?d?, CF).RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0900948-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/50788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000004-94.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Altair Machado. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ - CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 28-§1º DO CÓDIGO PENAL NÃO EVIDENCIADAS - IMPUTABILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE "ANIMUS NECANDI" - RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0901234-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/66944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000058-23.2007.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Marcos Henrique de Lima Brizzi. Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Mozart Averbuck, Salete Averbuck. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003).PRONÚNCIA. (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR TER SIDO INDEFERIDO O PEDIDO DO DEFENSOR DO ACUSADO DE APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.IMPROCEDÊNCIA. DEFENSOR DO ACUSADO QUE FEZ CARGA DOS AUTOS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, TENDO AMPLO ACESSO ÀS PROVAS PRODUZIDAS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA ORAL, PREVISTA NO ART. 411, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (2) MÉRITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIAÇÃO DOS JURADOS. (3) PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DEFINIDO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003, POR NÃO ESTAR PROVADA A MATERIALIDADE DE TAL DELITO. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO QUE ATESTA QUE A ARMA DE FOGO UTILIZADA PELO ACUSADO PARA PRATICAR O SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO NARRADO NA DENÚNCIA, E QUE ELE SUPOSTAMENTE PORTAVA ILEGALMENTE ANTES DO OCORRIDO, ESTAVA SEM NUMERAÇÃO DE SÉRIE APARENTE E COM NUMERAÇÃO NO CANO "APARENTANDO ADULTERAÇÃO". MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. (4) PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS AO ACUSADO POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE FORMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 12.403/2011. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0901376-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73374. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-96.2008.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Leandro Moreira de Lima. Def.Dativo: Rita de Cássia Fedrigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena a 1 (um) ano de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL (ART. 129-§1º-III, CP).I- PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E INIMPUTABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.II- PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA.III- REFORMA DA DECISÃO QUANTO À DETRMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - VIA IMPRÓPRIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0901781-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/79632. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016495-67.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Jonathas Augusto Luvizutto. Repre.AssistJud: Josiani Linjardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Recurso de Agravo por ser intempestivo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 700 E 710 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DOS PRESÍDIOS, CONFORME PORTARIA Nº 01/2010 DAQUELE JUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.- O prazo para interpor recurso de agravo contra decisão do juiz da execução penal é de 05 (cinco) dias (Súmula 700 DO STF).

0023 . Processo/Prot: 0902496-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/88119. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000049-27.1995.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Jose de Lima. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal. EMENTA: HOMICÍDIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 438 DO STJ - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0903072-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74546. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005989-92.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Thomas Luiz Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR NULA, de ofício, a sentença, restando prejudicado o recurso. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO POR INIMPUTABILIDADE - MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - NULIDADE DECRETADA "EX OFFICIO" - RECURSO PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0903242-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111787. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000169-10.2001.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Junior da Silva. Advogado: Victor Carlos Warth, Thomas Luiz Pierozan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular a decisão dos jurados que absolveu o réu pelo cometimento do crime de homicídio qualificado, e submeter o réu a novo julgamento. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 478, I, DO CPP. EXPOSIÇÃO DE PARTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELA DEFESA AOS JURADOS. NÃO UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE A INFLUENCIAR A CONVICÇÃO DOS JURADOS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA.2. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE, EMBORA REJEITANDO A ÚNICA TESE DEFENSIVA (NEGATIVA DE AUTORIA), ABSOLVE O RÉU AO RESPONDER AO QUESITO GENÉRICO. DECISÃO COMPLETAMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO NESTA PARTE.

0026 . Processo/Prot: 0903742-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/43363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000708-10.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Fernando Zimermann. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desentranhar o laudo de exame de instrumento de fls. 88/89 e excluir da decisão recorrida a referência a esta prova, mantendo-se, no mais, a pronúncia do Réu. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO I - LAUDO DE EXAME DE INSTRUMENTO - PLEITO DE EXCLUSÃO - PROCEDÊNCIA - DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O CASO EM APREÇO.II - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO? - IMPOSSIBILIDADE - NA FASE DO ?JUDICIUM ACCUSATIONIS?, EXISTINDO DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME OCORRE A APLICAÇÃO DA REGRA ?IN DUBIO PRO SOCIETATE?.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0904688-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/108163. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007231-45.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Francisco. Def.Dativo: Márcio Barbosa Zerneri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade do Réu em relação ao delito previsto no art. 305 do Código de Trânsito - dada a ocorrência da prescrição retroativa - e, ainda, corrigindo-se erro material na sentença, para constar a pena de detenção, a fl. 212. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III e 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.I- PRESCRIÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 305 DO CTB, PELA PENA IN CONCRETO - ART. 109-VI E 110-§§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.II- CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA - QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL.III - OMISSÃO DE SOCORRO CARACTERIZADA -INEXISTÊNCIA DE RISCO PESSOAL AO RÉU.IV- JUSTIÇA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CORRIGIDO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

0028 . Processo/Prot: 0906641-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/95299. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001683-85.2010.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Denilson Carneiro dos Santos. Def.Dativo: Amilcar Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART.121, CAPUT E ART. 211, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA.RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0908399-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/119482. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003747-68.2010.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: José Edenilson Schon. Def.Dativo: Leandra Cavalcante Blasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AMEAÇA (ART. 147-"CAPUT", CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE - ELEMENTOS IDÔNEOS DE CONVICÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0908870-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/92871. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-53.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Almerindo Nunes Cavalheiro. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: LESÃO CORPORAL GRAVE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA (ART. 386-VII, CPP) - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0909002-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/135214. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006517-19.2010.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Emanuel Motta (Réu Preso). Advogado: João Batista Cardoso, Petronio Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121-§2º-I C/C 14-II, CP) - PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0910843-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/144365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0010320-91.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: H. B. S. (Réu Preso). Def.Público: Cristiane Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para decretar o perdimento de 09 dias dos 28 remidos pelo Recorrido. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO SENTENCIADO - PERDA DE DIAS REMIDOS - EXEGESE DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11 - DESCONTO LIMITADO A 1/3 MEDIANTE AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 57 DA LEP - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0911486-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/144812. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-34.2009.8.16.0139 Ação Penal. Recorrente: Marcio Alves. Def.Dativo: John Charles Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPROCEDÊNCIA.DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DESSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE.2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0911893-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/126137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001058-77.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Odair de Carvelho Oliveira. Def.Dativo: Elton Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, corrigindo, de ofício, erro material da decisão recorrida, para que

passe a constar que o réu Odair de Carvalho Oliveira deve ser levado a julgamento pelo Júri como incurso nos arts.121-§2º-II-IV c/c 14-II, 121-§2º-II-IV, do Código Penal e, por duas vezes, no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. EMENTA: JÚRI - PRONÚNCIA.I- PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO DESPROVIDO.II- CRIME CONEXO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE NO CASO. Não despontando, prontamente, a relação consuntiva entre as condutas imputadas, deve a questão, em razão da "vis atractiva" do Tribunal do Júri (art. 78-I, CPP), ser dirimida pelo juiz natural da causa (art. 5º-XXXVIII-"d", CF).RECURSO DESPROVIDO, CORRIGINDO-SE, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL DA DECISÃO ATACADA.

0035 . Processo/Prot: 0913913-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/149549. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005484-80.2007.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Andréia Ribeiro. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.- Existindo indícios nos autos que apontam ser a acusada coautora dos fatos descritos na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento.

0036 . Processo/Prot: 0914219-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/153442. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000005-83.2001.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Antônio Pinto da Costa. Def.Dativo: Heitor Fabreti Amante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ART.121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0914589-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/144617. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004636 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cesar Alves Pires (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vivian Paczkoski Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para o fim de cassar a decisão recorrida. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA NAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO OBTIDO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO PELA JUÍZA TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO, DIANTE DA FALTA GRAVE COMETIDA - ART. 52 E ART. 181-I E §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA.

0038 . Processo/Prot: 0914882-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/146373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0018158-97.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson de Moura Ibiapino. Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB).CONDENAÇÃO. (1) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA, AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À SUA FIXAÇÃO. IMPROCEDÊNCIAS.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, BEM COMO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CORRETAMENTE CONSIDERADAS COMO SENDO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. (2) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM DE 07 (SETE) SALÁRIOS- MÍNIMOS COMPATÍVEL COM A RENDA MENSAL DO APELANTE. (3) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR SER O ACUSADO MOTORISTA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES COMINADA CUMULATIVAMENTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 302 DO CTB, SENDO DEFESO AO JUIZ DEIXAR DE APLICÁ-LA. (04) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PROPORCIONAL AO MONTANTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0916999-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/162117. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-08.2006.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Claudinei Diniz. Def.Dativo: Cenilto Carlos da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante quanto ao crime de resistência, pelo advento da prescrição, ficando prejudicado o recurso neste aspecto e, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que o condenou pelo cometimento do crime de lesões corporais praticado no âmbito doméstico. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIMES DE RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICACÃO DOS ARTIGOS 107, IV (PRIMEIRA PARTE), 109, VI, COMBINADO COM O ART.110, § 1º E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL.DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO NESTA PARTE.2. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A MATERIALIDADE DO DELITO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI, COMPROVANDO A PRÁTICA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0917154-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/165890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016873-03.2010.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Denilson Joel dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III, IV, CP).PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS - IMPROCEDÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES A CONDUZIR O JULGAMENTO AO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0917401-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/160056. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020730-72.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente (1): Paulo Sérgio de Jesus (Réu Preso). Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrente (2): Rudinei de Souza (Réu Preso). Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Johnny Pasin. Recorrente (3): Vanderlei Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: PRONÚNCIA - TRIPLO HOMICÍDIO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS) - CONCURSO DE AGENTES - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - APRECIAÇÃO PELO JÚRI.Para a pronúncia - mero juízo de admissibilidade da acusação - a lei processual (art. 413) contenta-se com a indicação de indícios da autoria delitiva, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, valorar o conjunto probatório.RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0918449-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/136448. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000388-21.2006.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Gilson Soares (Réu Preso). Advogado: Hermes Soethe. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Marli Gonçalves de Abreu Camagno (Assistente de Acusação), Rogério Abreu Camagno (Assistente de Acusação). Advogado: Israel Batista de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - APRECIAÇÃO PELO JÚRI.Para que se acolha a tese de legítima defesa em sede de juízo de admissibilidade da acusação é necessário que a excludente da ilicitude esteja cabalmente provada; do contrário, é inadmissível a absolvição sumária.RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0918593-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/174681. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005156-40.2011.8.16.0170 Ação Penal. Recorrente: Ivan Cardoso Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Hélio Lulu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS (CONSUMADO E TENTADO) DUPLAMENTE QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, II, IV E 121, § 2º, II, IV C/C ART. 14, II, CP).I - PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS: A) MOTIVO FÚTIL - INCONFORMISMO COM O TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO - INDÍCIOS SUFICIENTES - MANUTENÇÃO.B) RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS - DISCUSSÃO ANTERIOR NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A QUALIFICADORA.II - DESCLASSIFICAÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ?ANIMUS NECANDI? - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA INCONTESTE - APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0920271-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/181876. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005653-13.2009.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: Israel Lucimar Estácio de Paula (Réu Preso). Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO (SIMPLES E QUALIFICADO): I - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE ?ANIMUS NECANDI? E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE - IMPOSSIBILIDADE, NESTA FASE, DO EXAME DE QUALQUER ASPECTO VOLITIVO OU APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DIRIMIR CONFLITOS PROBATÓRIOS.II - PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE) - CIRCUNSTÂNCIAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - NÃO OCORRÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES A CONDUZIR O JULGAMENTO AO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0955686-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/338352. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001376-0 Ação Penal. Impetrante: Getulio Marcondes (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO.

0046 . Processo/Prot: 0960888-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358444. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008019-32.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Omar Elias Geha	001	0900144-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0900144-5 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/107730. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001109-39.2012.8.16.0024 Ação Penal. Excipiente: Daniel Angelo da Silva (Réu Preso). Advogado: Omar Elias Geha. Excepto: Inês Marchalek Zarpelon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00424025. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Defiro o pedido de desarquivamento. II. J. aos autos. Em 06.11.2012.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12141

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Aquaroni Andrade	012	0979162-0
Almir Santos Reis Junior	010	0977532-4
Analucia Veloso Nantes	013	0979307-9
Carlos José Cogo Milanez	015	0979671-4
Emerson Luis Gonçalves	006	0975740-8
Emerson Nicolau Kulek	014	0979353-1
Faride Maluf Buissa de Lara	016	0979904-8
Gerson Massignan Mansani	001	0920393-4
João Alves da Cruz	008	0976764-2
Katiane Joici Parcianello Lubi	003	0963838-2
Luiz Carlos de Melo Lima	005	0974982-2
Melquez José Cândido Gomes	011	0978354-4
Raquel Regina Bento Farah	002	0959769-3
Renato Amauri Knieling	009	0976881-8
Roberto Cezário	018	0976769-7
Rolf Koerner Junior	001	0920393-4
Úrsula Boeng	001	0920393-4
Vivian Regina Lazzaris	017	0980706-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920393-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/199992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004424-21.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Esber. Advogado: Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Osires Fernandes de Souza Junior. Advogado: Gerson Massignan Mansani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 920.393-4 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: RODRIGO ESBER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ASSISTENTE: OSIRES FERNANDES DE SOUZA JUNIOR RELATOR: MACEDO PACHECO Tendo em vista o requerimento de fls. 504/508 e o posicionamento exarado pela d. Procuradoria Geral de Justiça que vislumbrou a possibilidade de desclassificação do delito, com o intuito de evitar cerceamento de defesa, baixem-se os autos em diligência para que o Juízo a quo determine a realização de Exame Técnico Complementar para se seja constatada a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima Osires Fernandes de Souza Júnior. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012 Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 0959769-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013458-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 959.769-3 DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: RAQUEL REGINA BENTO FARAH (ADVOGADA). PACIENTE: RAFAEL DE MORAES RODRIGUES. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 959.769-3 impetrado pela Advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Rafael de Moraes Rodrigues, que foi preso, em tese, pelo cometimento do crime roubo e de homicídio qualificado. Aduz a Impetrante em síntese, que a decisão que manteve a custódia do Paciente não está devidamente fundamentada. Assevera que não estão presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. Afirma ser ilegal a prisão do Paciente em razão de ter sido concedida liberdade provisória ao Corréu. Sustenta que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Da sumária análise dos autos tem-se que estão presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam a prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria, não se mostrando, por conseguinte, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade do crime doloso contra a vida em comento. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da

prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0963838-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370486. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000792-55.2012.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Katiane Joici Parcianello Lubi (advogado). Paciente: Jair Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 963.838-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO. IMPETRANTE: KATIANE JOICI PARCIANELLO (ADVOGADA). PACIENTE: JAIR ROCHA (RÉU PRESO) RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PERDA DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus nº 963.838-2, da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, em que é Impetrante Katiane Joici Parcianello Lubi (Advogada) e Paciente Jair Rocha (Réu Preso). Requereu a Impetrante, liminarmente, a concessão da ordem de soltura em favor do Paciente. Em suas razões, alega que a ilegalidade e a desnecessidade do recolhimento do Paciente, vez que este preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Afirma, que a decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória merece ser reformada, pois é carente de fundamentação hábil e idônea a justificar a manutenção da prisão cautelar do Paciente. Que referida decisão não se baseou em fatos concretos capazes de presumir que solto o Paciente afetará a ordem pública, até porque, o Paciente possui boa conduta social e bons antecedentes, é réu primário, agricultor, pai de quatro filhos e vive em União Estável. Discorre acerca da presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão "in limine" da ordem de Habeas Corpus. Ao final, ao final, a confirmação em definitivo daquela. (fls.02/19). Sobrevieram informações de que houve a prolação de sentença condenatória, tendo o Paciente sido condenado em 05 anos, 07 meses e 18 dias, em regime semiaberto, pelo cometimento dos delitos de homicídio privilegiado qualificado e tentado e exposição de outrem a perigo da vida, na forma dos artigos 121§1 e §2, inciso IV, c/c 14, inciso II, e artigo 132 (por três vezes), todos do Código Penal de reclusão em regime fechado. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pelo conhecimento parcial e pela denegação da ordem (fls. /296302). II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem, a fim de haver a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente, ante a iminência da decretação de sua Prisão Preventiva. Alega o Impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade da motivação da decisão que decretou sua Prisão Cautelar, por não estarem presentes os requisitos da Prisão Preventiva, definidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Após a impetração do presente pedido de Habeas Corpus, protocolado em 19.09.2012, o ora Paciente foi condenado em 03.10.2012 em 05 anos, 07 meses e 18 dias, em regime semi-aberto. Primeiramente, deve-se salientar que o Habeas Corpus é um remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção, quando ameaçada ou coarctada por ilegalidade ou abuso de poder - inteligência do artigo 5°, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. O artigo 648 do Código de Processo Penal, por sua vez, arrola as hipóteses em que se considerará ilegal a coação, cujo rol é meramente exemplificativo, em decorrência da regra constitucional da liberdade. No presente caso, insurge-se o Impetrante contra a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente, alegando que não encontra o decreto prisional fundamento em fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar. Porém, como sobreveio sentença condenatória que entendeu por bem a manutenção da prisão preventiva do Paciente, o decreto prisional que hoje mantém o Paciente preso não é aquele que determinou a sua Prisão Preventivamente, mas assim o fundamento apresentado na sentença condenatória; ou seja, há novo título legitimador da prisão do paciente, devendo-se aplicar à espécie o comando do artigo 659 do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido, colha-se o escólio de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (Recursos no processo penal. 4ª ed. SP: RT, 2005. p. 355): "Nos tribunais, com alguma frequência, costuma-se também dar o pedido por prejudicado quando ocorre mudança no título da prisão (...). Nesses casos, o que ocorre é a superveniência de fato novo, que altera a causa de pedir, impedindo o julgamento de mérito". Não é divergente o entendimento jurisprudencial acerca do tema: HABEAS CORPUS CRIME. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DIANTE DE LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Afasta-se a presença do alegado constrangimento ilegal na ocorrência de superveniente sentença condenatória. 2. Alterando-se o título da prisão do Paciente, agora por força do que dispõe o art. 393, I, do estatuto processual, prejudicado se encontra o presente writ". (TJPR HC 3421796 PR 0342179-6, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 08/06/2006, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 7151). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA EM NOVO ÉDITO CONSTRITIVO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Pronunciado o réu, a medida judicial motivadora de sua custódia cautelar passou a ser o novo título judicial, o que evidencia a superveniente perda do objeto do pedido ora formulado, em que se ataca o decreto de prisão preventiva. 2. Habeas corpus julgado prejudicado. (STJ, 5ª Turma, HC 37315/RJ, rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 319) Posto isso, há que se julgar prejudicado o presente habeas corpus pela perda de seu objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o Habeas Corpus diante do cumprimento da determinação do Juízo a quo, e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR.

0004 . Processo/Prot: 0965502-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/364495. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000982-33.2012.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alzemiro Holdis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de São João e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos nº 982-33.2012.8.16.0079, instaurado em face de Alzemiro Holdis. Recebida a denúncia às fls. 23 e, sendo o réu citado (fls. 27), o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos determinou a remessa dos autos para a Comarca de São João, criada e já instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de São João, o Doutor Juiz entendeu que não detém competência superveniente para julgamento do presente processo, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispenso ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 29 a 35; fls. 39 a 42) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0005 . Processo/Prot: 0974982-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404972. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002101-92.2011.8.16.0037 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos de Melo Lima (advogado). Paciente: José Gilson Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo (fls. 161) de que houve Sentença de Pronúncia e que foi interposto Recurso em Sentido Estrito desta decisão, intime-se o Impetrante para que indique qual é a decisão que esta sendo contestada no presente Habeas Corpus, juntado cópia desta no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Escoado o prazo concedido, voltem conclusos. 5. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0975740-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0003622-19.2012.8.16.0011 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luis Gonçalves (advogado). Paciente: Alor Grisalt Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 975.740-8, DA 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. IMPETRANTE: EMERSON LUIS GONÇALVES (ADVOGADO). PACIENTE: ALOR GRISALT FILHO (RÉU PRESO). RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus nº 975740-8 foi impetrada por Gerson Luis Gonçalves em favor de Alaor Grisalt Filho, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tentativa de injúria, ameaça, sequestro e cárcere privado c/c Lei 11.340/2006. Relata o Impetrante que o Auto de Prisão em Flagrante delito foi convertido em prisão preventiva, tendo a defesa postulado pela sua revogação, a qual restou indeferida sob o argumento de garantia da ordem pública. Assevera que a fundamentação utilizada pela autoridade coatora tem caráter puramente instrumental e não deve de forma alguma transmutar-se em antecipação de punição penal, pois a restrição à liberdade somente se justifica em situações estritas. Que o abalo à ordem pública, tão somente, não pode ser tido como argumento basilar para a denegação da liberdade provisória. Defende que não há presença de fatos objetivos indicando que em liberdade o Paciente possa ameaçar a instrução processual e a aplicação da lei penal ou que pretende evadir-se do distrito da culpa ou perturbar a colheita da prova. Afirma que o Paciente preenche os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar diversa da prisão, pois é pessoa honesta, e possui trabalho lícito. Por fim, discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora, requerendo a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, para conceder a liberdade ao Paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo, para declarar a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada. Analisando sumariamente os autos, verifica-se que tanto a decisão que converteu o Auto de Prisão em Flagrante Delito em Prisão Preventiva, quanto à decisão que indeferiu o

pedido de sua revogação, apontam a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, consignando a necessidade de assegurar a ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0976146-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408193. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000429-45.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Osmair da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 976.146-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRA. IMPETRANTE: CLAUDIA ZALEUSKI (ADVOGADA). PACIENTE: OSMAIR DA SILVA OLIVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 976.146-4 impetrado pela advogada Claudia Zaleuski em favor de OSMAIR DA SILVA OLIVEIRA, autuado pela suposta prática do artigo 121 c/c artigo 14, ambos do Código Penal, e está preso desde 16/03/2012. Sustenta que a manutenção da Prisão Cautelar do Paciente pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovida de qualquer fundamentação válida; não bastam os argumentos de gravidade do delito nem o clamor público para embasar a medida excepcional que é a Prisão Preventiva. A Prisão Preventiva não pode ser utilizada como antecipação de eventual pena/condenação. O Magistrado singular deve pautar-se no artigo 93, IX, da Constituição Federal ao exarar suas decisões. Outrossim, assevera a ocorrência de ilegalidade, sob o argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que não há data prevista para o término da instrução processual, estando o mesmo presos há muito mais tempo que o prazo estipulado pelo Código de Processo Penal, sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Alega que a demora deve ser atribuída exclusivamente ao Estado, de modo que não houve qualquer contribuição da defesa para a morosidade. Assim, pugna pela concessão de medida liminar, para imediata expedição de alvará de soltura, ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, possibilitando ao Paciente que responda ao processo em liberdade. A Autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 65/67. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Embora afirme a Defesa o excesso de prazo na formação da culpa, ele não se visualiza na espécie. Observa-se que, em que pese certo elastecimento nos prazos, as vicissitudes presentes no caderno processual autorizam maior dilação no lapso temporal. Como cediço, em matéria processual penal, os prazos processuais devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, não se configurando o excesso de prazo quando presente justificativa para a referida demora. O caso em apreço é complexo, portanto, a dilação encontra-se plenamente justificada. Ademais, foram arroladas testemunhas de fora da Comarca em que a oitiva se dará através de Carta Precatória, cumulado ao fato de que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Logo, correta a manutenção da prisão pelo Magistrado singular, também em vista ao princípio "in dubio, pro societate". No mais, restou informado pela Autoridade Coatora que assim que cumpridas as diligências (em especial a Carta Precatória com audiência designada para 22/11/2012) será procedido o interrogatório do Réu e encerrada a instrução do processo, pois não foram arroladas testemunhas pela defesa. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Comunique-se o Juízo tido como coator. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0976764-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/407677. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001211-56.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Cleverson Dite de Lara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Solicitem-se Informações.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 976.764-2, DE CAMPO MOURÃO, 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - JOÃO ALVES DA CRUZ PACIENTE - CLEVERSON DITE DE LARA RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado João Alves da Cruz impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Cleverson Dite de Lara1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pedido de revogação. Sustenta haver excesso de prazo, pois já se passaram mais de 120 dias da data da prisão do Acusado e o processo está "em fase de diligências requeridas pelo Ministério Público", não tendo a defesa contribuído "para tal atraso". Alega, também, não subsistir a fundamentação baseada nos requisitos do art. 312 do CPP, porque a ordem pública já se restabeleceu, o Acusado não é um indivíduo perigoso e "jamais se furtará a cumprir qualquer obrigação perante à Justiça". Evocando condições pessoais a ele favoráveis (primário, "possui endereço certo", "trabalho honesto"), pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória (fls. 3/12). 2. À primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no decreto da prisão preventiva (fls. 138/141 e 238/242), tampouco na decisão que a manteve (fls. 320/323). Com efeito, fundada nos elementos de prova até então colhidos, a Autoridade apontou circunstâncias concretas que estariam a evidenciar a periculosidade in concreto do Paciente, justificando a necessidade da segregação cautelar na garantia da ordem pública, verificada pelo "modus operandi" na prática do fato imputado. Veja-se: "Necessária a custódia cautelar do acusado ... diante da gravidade concreta do crime, evidenciada a partir do fato de que o acusado, em via pública, em meio a um grande número de pessoas, efetuou disparos de armas de fogo contra as vítimas, empreendendo fuga na sequência e novamente atirando contra policiais" (fl. 322). E tal fundamentação encontra respaldo na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A gravidade 'in concreto' do delito ante o 'modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente".2 STJ: "Restando o indeferimento da liberdade provisória suficientemente fundamentado no risco à ordem pública, ante a gravidade concreta do ilícito, dado o modo como a conduta criminosa foi em tese praticada - em concurso de agentes, em via pública e com disparos de arma de fogo, pondo em risco a vida da vítima e de outras pessoas que circulavam no local -, fatores que bem demonstram a periculosidade do paciente, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita"3. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie. Sabe-se, por fim, que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada, conforme, aliás, orienta o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "os prazos para a conclusão da ação penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade"4. Como se vê dos autos, a Autoridade apontada coatora parece adotar as medidas adequadas à regularidade do trâmite processual; ademais, o Impetrante permaneceu por mais de dois meses com os autos5, contribuindo, assim, para a delonga (Súmula 64, STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"). Portanto, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à d. Autoridade impetrada, que deverá prestá-las com urgência, dando ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Vindo as informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Em 1º/11/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121-§2º-II c/c 14-II (por duas vezes), 121-§2º-V c/c 14-II, do Código Penal e 244-B, da Lei 8069/90. -- 2 HC nº 101.132/MA, 1ª Turma, Relator para o acórdão: Min. LUIZ FUX, DJe 01/07/2011. 3 HC 92.172/SP, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31/03/2008. -- 4 HC nº 106.314/PA, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 31/08/2009. 5 Cf. fl. 287. ---------- ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 0976881-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/414975. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002670-19.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Renato Amauri Knieling (advogado). Paciente: Carmeli Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Desacompanhada a impetração de cópia do decreto prisional, não há como apreciar o indigitado constrangimento ilegal a que estaria submetida a Paciente. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requisitem-se informações à d. Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Em 05 de novembro de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0977532-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/411693. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00007464-3 Ação Penal. Impetrante: Almir Santos Reis Junior (advogado). Paciente: Messias Domingos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Almir Santos Reis Junior, Advogado, em favor de Messias Domingos, relativamente à decisão que indeferiu os pedidos para trancamento da ação penal e para revogação da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) no dia dos fatos narrados na denúncia (12.10.2011), o paciente encontrava-se preso na Penitenciária Central do Estado do Paraná, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal; b) em decorrência da carência de ação - matéria de ordem pública - resta configurada total ausência de justa causa para a continuidade do feito; c) conforme certidões de fls. 85 e 100, o paciente encontra-se vinculado ao sistema penitenciário estadual desde 12.05.2003, sendo que desde 28.03.2005 encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Central do Estado, sem nunca ter saído; d) deve ser observado o princípio da razoabilidade, em razão da ausência de previsão legislativa quanto à possibilidade de trancamento da ação penal; e e) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação. Pugna pela concessão de liminar, para o fim de suspender a audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo da causa, bem como para que seja revogada a prisão preventiva. 2. Observo destes autos, desde logo, que o impetrante limitou-se a apresentar a petição inicial, desacompanhada de qualquer documento. Consta das alegações que foi impetrado o presente writ com o mesmo teor do anterior e que: DEIXA-SE DE INSTRUIR NOVAMENTE O PRESENTE HABEAS CORPUS, POSTO QUE, TODAS AS CÓPIAS PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA FORAM JUNTADAS NO HC 969.964-1, DE VOSSA RELATORIA. (grifou-se) Ocorre que, embora seja de minha relatoria, o referido feito não se encontra em meu gabinete desde 11.10.20121, após análise do pedido liminar, tendo seguindo o seu processamento normal (solicitação de informações e

vista ao Ministério Público). Desde a data em que foi impetrado o presente habeas corpus (22.10.2012), o outro (nº 969.964-1) encontra-se na Procuradoria-Geral de Justiça. Impossibilitada, portanto, a análise dos pedidos sem a documentação necessária. É entendimento pacífico desta Câmara que o habeas corpus não se mostra adequado para a análise de questões que necessitem de dilação probatória. Neste caso, a necessária espera (mesmo porque não cabe a este relator atropelar o trabalho que está se desenvolvendo no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça) do retorno ao meu gabinete de habeas corpus anteriormente impetrado, vai de encontro, no mínimo, à celeridade exigível 1 Conforme informações retiradas do link "Consultas Processuais - 2º Grau" do site deste Tribunal - que ora determino a juntada. para esta ação. Registre-se que a ausência de documentos não permite ao julgador, com a segurança necessária, constatar a pertinência e a oportunidade das alegações que lhe são submetidas. Vale destacar, aqui, o disposto no artigo 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal: O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. Assim, por se constituir em ônus da parte a formação adequada do habeas corpus, o que aqui não ocorre, impõe-se negar seguimento ao presente writ, por infração ao artigo 304, caput, do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO PEDIDO - OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS PRESTADOS - INCIDÊNCIA DO "CAPUT", DO ARTIGO 304, DO RITJPR - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - NÃO CONHECIMENTO2. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2.º, INCISOS II E IV, DO CP. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA EM PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO NÃO JUNTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 304 CAPUT E § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ3. (...) Além da ausência dos documentos necessários que, por si só, impede o seguimento do presente habeas corpus, vê-se que o impetrante buscou, por meio deste feito, insurgir-se contra a decisão liminar proferida em outro writ, o que também obsta o seu conhecimento. Em suas alegações preliminares (fls. 05 e 06), o impetrante sustenta que: Em habeas corpus, impetrado por este causídico a Vossa Excelência, Juiz de Dto. Subst. Em 2º Grau Marcos S. Galliano Daros, eminente relator do writ não apreciou todos os pedidos, expostos, a título de LIMINAR; já que Vossa Excelência, apenas discutiu a impossibilidade de trancar o processo penal, contudo deixou de apreciar os itens "b e c", do Pedido. (...) Por esta razão, impetra-se novo Habeas Corpus com o mesmo teor do anterior (...). 2 TJPR - 1ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 932.255-0 - Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira - Julgado em 23.08.2012. 3 TJPR - 1ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 895.501-5 - Relator Juiz Naor R. de Macedo Neto - Julgado em 31.05.2012. Em tópico específico (item 2.4 "Do reconhecimento de ilegalidade do processo por parte de Vossa Excelência e o indeferimento da liminar" - fls. 14 e 15), o impetrante insurge-se, especificamente, contra os termos da decisão proferida no habeas corpus nº 969.964-1, inclusive indicando a presença de eventuais erros materiais. Tem prevalecido na jurisprudência pátria o entendimento de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substituto de recurso, devendo ter sua abrangência restrita às hipóteses de flagrante desrespeito ao direito de ir e vir dos cidadãos. No caso deste feito, poderia o impetrante insurgir-se contra a decisão proferida em sede liminar por meio de embargos de declaração, agravo regimental4 ou mesmo por simples petição requerendo a reconsideração. Se seria qualquer uma dessas medidas recebida e/ou acolhida, ou não, é outra coisa. Não se pode aceitar, portanto, em vista da existência de outros meios de impugnação, a impetração de outro habeas corpus somente para fins de discussão de decisão (liminar) proferida em outro feito. Eventuais omissões existentes em pronunciamentos judiciais, não configuram, por si só, flagrante ilegalidade passível de ser repelida por meio desta ação constitucional. A questão quanto à abrangência e vulgarização do habeas corpus quando utilizado como substituto de recurso cabível, tem sido analisada no âmbito dos Tribunais Superiores. No julgamento do Habeas Corpus nº 104045/RJ, em 21.08.2012, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto de relatoria da Ministra Rosa Weber, manifestou-se da seguinte forma: 4 Artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil habeas corpus impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 habeas corpus, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (de 38.109). Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do habeas corpus. Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti- lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão. (...) O desvirtuamento do habeas corpus também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de habeas corpus a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais. (...) A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal5. (grifos acrescidos) Por estas razões, em vista da impossibilidade da presente ação constitucional ser utilizada como substitutiva de recurso, de não de ter sido instruída com os documentos necessários e pelo fato do pedido aqui formulado já ter sido requerido pela mesma via, ainda pendente de julgamento por esta Câmara Criminal, indefiro liminarmente a petição inicial, o que faço unipessoalmente. 3. Comunique-se o douto Juízo da causa a respeito desta decisão. 4. Oportunamente, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 5 STF - 1ª Turma - Habeas Corpus nº 104045 - Relatora Ministra Rosa Weber - Julgado em 21.08.2012.

0011 . Processo/Prot: 0978354-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416558. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002551-71.2012.8.16.0046 Ação Penal. Impetrante: Melquez José Cândido Gomes (advogado). Paciente: Antônio Cesar Ferreira Almas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 978.354-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPOTI. IMPETRANTE: MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOMES (ADVOGADO). PACIENTE: ANTÔNIO CESAR FERREIRA ALMAS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 978.354-4 impetrado pelo Advogado Melquez José Cândido Gomes em favor de Antônio Cesar Ferreira Almas, que foi preso em flagrante no dia 24/08/2012, em tese pela flagrância delitiva do crime previsto no artigo 121, §2, inciso II c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Defende que de plano é possível concluir que não há motivo que enseje a decretação da custódia cautelar, não estando às decisões que decretaram a Prisão Cautelar e o indeferimento da Liberdade Provisória, devidamente fundamentadas. Assevera ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal porquanto nenhuns desses requisitos estão concretamente presentes pesando em seu favor do Paciente possuir residência fixa e bons antecedentes. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente Remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Observo estar a decisão que, decretou a Prisão Preventiva do Paciente, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que, a gravidade do delito supostamente cometido - tentativa de homicídio - e a periculosidade do flagrado é concreta. Conforme se observa ambas as decisão (fls.23/27, 27v-30) estão devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da Lei Penal. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0979162-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/417907. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000939-09.2012.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Aldo Aquaroni Andrade (advogado). Paciente: Valdeci Jose da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aldo Aquaroni Andrade em favor de Valdeci Jose da Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguaçu, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente. Alegando inexistir certeza da materialidade da infração penal e dos indícios suficientes de autoria, afirmou que o Acusado não pode permanecer encarcerado com base "somente nos depoimentos colhidos no inquérito policial", risco de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmando, ainda, que na audiência de instrução e julgamento a Vítima "revelou fato novo nos autos" que comprova ter o Acusado agido em legítima defesa, sustenta ser desnecessária a custódia cautelar, mormente porque já colhida a prova oral "restando apenas a inquirição dos policiais militares". Argumenta, assim, inexistir impedimento para a liberdade do Paciente, cuja periculosidade não pode ser aferida "somente com base em juízo de probabilidade" de que irá praticar novos crimes, certo não ser possível "justificar a garantia da ordem pública com fundamento nos antecedentes criminais e na suposta gravidade do delito, que mais revelam 2 uma impressão pessoal do julgador do que uma realidade assentada em fatos concretos". Aduz, também, ser inidônea a motivação relativa à "pacificação do meio social" e a repercussão que o caso teve. Evocando, afinal, condições pessoais a ele favoráveis ("residência fixa e ?labor lícito?") e as garantias constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de locomoção, requer a concessão da ordem de habeas corpus (f. 3/17). 2. No que toca à alegada ausência de pressupostos da prisão preventiva, esta c. Câmara, apreciando anterior habeas corpus (n.º 942.243-3) impetrado em favor do Paciente, já considerou que a materialidade do crime e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados, a autorizar a custódia provisória de Valdeci. Quanto à alegada legítima defesa, sabe-se ser a via eleita

inadequada para o cotejo e valoração do material probatório da ação penal, viável apenas se apresentada prova inequívoca com a impetração, o que, em princípio, não se verifica no caso. Por outro lado, não se vislumbra, de pronto, ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Acusado, embasada que está na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("o réu registra antecedentes criminais, é dado a prática de crimes e que, como dito anteriormente, é reincidente" - f. 52/53). A Autoridade impetrada, aliás, entendeu que nenhum dos "argumentos" apresentados pelo Réu seriam aptos "a ilidir a decisão anterior" e, por isso, reportou-se aos mesmos fundamentos nela expostos, cuja 3 idoneidade, a propósito, já foi analisada no julgado acima referido, restando assim ementado: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO. Tem-se repetido, ademais, que as declarações de trabalho e residência não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar que não é incompatível, outrossim, com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante. Destarte, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 05/11/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 Denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado.

0013 . Processo/Prot: 0979307-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2005.00057613 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Isack dos Reis de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 979.307-9 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Analucia Veloso Nantes Paciente: Isack dos Reis de Jesus Relator: Des. Macedo Pacheco 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Analucia Veloso Nantes em favor de Isack dos Reis de Jesus, mediante a alegação de que o paciente está sofrendo coação ilegal, eis que foi beneficiado com a progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto, quando do julgamento por este Egrégio Tribunal do Recurso de Agravo em Execução Penal, em 13.09.2012, mas, atualmente, permanece recolhido na Penitenciária Central do Estado (PCE), cumprindo sua pena em regime mais gravoso. Salienta que, no caso de ausência de vagas no regime semiaberto, o réu deve aguardar em prisão domiciliar, até que surja a vaga na Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, não podendo, jamais, cumprir a pena em regime mais gravoso, sob pena de caracterizar excesso ou desvio na execução, conforme previsto no art. 185, da Lei de Execução Penal. Por fim, destacou a importância de se observar a orientação prevista no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Ante o exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para que o paciente possa cumprir sua pena em regime aberto ou domiciliar, devido à falta de vagas no regime semiaberto e, ao final, pleiteia a confirmação da ordem em definitivo. 2. Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, consistente na sua não-transferência para o estabelecimento apropriado ao regime de cumprimento de pena a que foi beneficiado (semiaberto), por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo em Execução Penal. Almeja, assim, sua imediata transferência para o regime domiciliar ou aberto. Denota-se da leitura dos autos que o paciente foi condenado a pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, sendo que para o início do cumprimento da reprimenda foi fixado o regime fechado e, após, progredido para o semiaberto. Entretanto, verifica-se que ele permanece recolhido em regime fechado desde a data de sua prisão, em 09.06.2005. Ocorre que a manutenção do paciente em regime mais gravoso do que aquele que foi beneficiado com a progressão de regime configura constrangimento ilegal, assim, até que surja a vaga no estabelecimento adequado, a autoridade impetrada deve adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE SEGREGAÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA EQUIVALENTE AO REGIME ABERTO E QUE VIOLA O SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO DAS PENAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO ATÉ REMOÇÃO PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A prisão domiciliar não é medida adequada à harmonização do regime semiaberto, pois equivale ao regime aberto, violando, portanto, o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 33, §2º, do Código Penal e do art. 112, da Lei de Execução Penal), e configurando desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal, devendo ser substituída pro outra mais adequada. 2. O encarceramento do paciente em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imputado configura constrangimento ilegal, motivo pelo qual deve a autoridade impetrada providenciar as diligências necessárias no sentido de ultimar a transferência do paciente para o regime semiaberto e, enquanto isso não ocorrer, adotar medidas que se harmonizem com o regime outorgado ao sentenciado nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. (Habeas Corpus nº 642.327-8, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, de minha Relatoria, julgado em 14.01.2010). Cumpre observar, ainda, que não é possível a concessão ao paciente da progressão para o regime aberto, nem tampouco de prisão domiciliar enquanto aguarda a implantação no regime semiaberto, sob pena de se acarretar desvio na execução da pena e desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Neste sentido, é o posicionamento desta Câmara: "HABEAS CORPUS CRIME. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO CONCEDIDA. CONDENADO AGUARDANDO VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE ETAPA. ORDEM DENEGADA. No cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser observadas as etapas de execução, em seus três regimes prisionais (fechado, semi-aberto e aberto), não havendo a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, equivalente ao cumprimento de pena no regime aberto, enquanto o paciente aguarda a abertura de vaga para sua implantação na Colônia Penal Agrícola". (Habeas Corpus nº 500.108-1, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Mario Helton Jorge, julgado em 27.08.2008). Desta forma, concedo, em parte, pois, a liminar, determinando que a autoridade impetrada adote medidas que visem harmonizar o cumprimento da pena do paciente, de acordo com o regime imposto atualmente (semiaberto), nos termos do disposto no Capítulo 7º, item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Comunicações e intimações necessárias. Requisite-se, também, à autoridade impetrada que preste informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo se foi solicitada a inserção do paciente ao estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e se esta foi efetivada. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0014 . Processo/Prot: 0979353-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419494. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-75.2012.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Raul Nunes Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 979.353-1, DA COMARCA DE MORRETES ? JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: EMERSON NICOLAU KULEK PACIENTE: RAUL NUNES MACHADO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Emerson Nicolau Kulek, Advogado, em favor de Raul Nunes Machado. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o paciente é primário, funcionário público municipal e que possui condições de responder ao processo em liberdade; b) o paciente foi preso em flagrante delito em 06/05/2012, estando atualmente custodiado na Delegacia de Morretes, por haver, em tese, praticado o delito previsto no artigo 147, ?caput?, combinado artigo 61, inciso II, ?f?, bem como artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha; c) o Ministério Público do Estado do Paraná recebeu os autos da ação penal n° 2012.140-0, em 24/09/2012, para apresentar alegações finais e até o presente momento não os devolveu; d) ? verifica-se que nos autos de origem, 2012.140-0, existe ainda assistente de acusação cadastrada, Doutora Ana Paula da Silva, ou seja, após o MP apresentar suas alegações finais, os autos seguirão para a ilustre advogada oferecer suas razões, ou seja, não há qualquer perspectiva de encerramento ou sentença nos presentes autos?; e) não existem quaisquer indícios de que o paciente venha a frustrar o cumprimento da pena. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar. 3. Primeiramente, cumpre dizer que é pacífico o entendimento Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 2 do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, primariedade, residência fixa, profissão etc.) não asseguram a revogação da prisão em flagrante de Raul Nunes Machado. Contudo, analisando os documentos juntados a esta ação constitucional, principalmente a Certidão de fls. 09, emitida pelo Escrivão criminal, vê-se que o ora Paciente está preso desde 06/05/2012. Observo, mais, que conforme salienta o impetrante, os autos encontram-se em carga com o Ministério Público do Estado do Paraná desde 24/09/2012, para fins de apresentação de alegações finais. Tal situação, portanto, perdura há mais de um mês, quando se sabe que o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais por meio de memoriais é de 5 (cinco) dias (artigo 403, § 3°, do Código de Processo Penal). Neste exame sumário, constata-se que o paciente não pode ficar eternamente aguardando a prática de atos processuais, sem que para tanto esteja dando causa. O crime, em tese, praticado pelo paciente é de pouca complexidade e o preceito constitucional de duração razoável do processo não está sendo observado neste caso concreto. Por fim, e o que impressiona sobremaneira, refere-se ao fato de que o paciente já está preso há quase seis meses. Tal lapso temporal corresponde praticamente ao máximo da pena em abstrato prevista para o delito de ameaça (06 meses de detenção, segundo o disposto no artigo 147, do Código Penal). Assim, em vista do que destes autos constam, identifico nas razões desta ação a relevância necessária para deferir, como de fato defiro, ordem liminar de habeas corpus, até o pronunciamento final pela Câmara. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3 Comunique-se o douto Juízo da causa para, imediatamente, expedir alvará de soltura em favor de Raul Nunes Machado, retro qualificado, se por outro motivo também não estiver preso. 3. Concomitantemente, oficie-se o eminente Doutor Juiz, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2.012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0015 . Processo/Prot: 0979671-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421783. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004612-35.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Carlos José Cogo

Milanez (advogado). Paciente: Diego Henrique da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:
1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Carlos José Cogo Milanez, Advogado, em favor do paciente Diego Henrique da Cruz. Sustenta o impetrante, em síntese que: a) o paciente foi preso em 08/04/2011, em razão da prisão preventiva decretada nos Autos n° 2011.514-5; b) até a presente data o paciente encontra-se preso com a instrução processual sem conclusão; c) "o prazo estabelecido no artigo 412 do CPP para encerrar a instrução criminal é de 90 (noventa) dias. No caso em tela, tal prazo já foi extrapolado". Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus para assegurar ao paciente o direito à liberdade, ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Os documentos acostados aos autos não demonstram, efetivamente, em cognição sumária, o alegado excesso de prazo, capaz de gerar ilegalidade na prisão do paciente. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, e desta Câmara, no sentido de que a prisão não se torna ilegal se o prazo para a instrução criminal, por si só, é estendido. Sabe-se que o prazo de 90 (noventa) dias para encerramento da instrução criminal é uma criação doutrinária, não sendo inflexível. A conclusão de que se está diante de excesso de prazo, portanto, deve se dar à luz dos princípios da razoabilidade da duração do processo e da proporcionalidade, levando em consideração a natureza do delito, assim como a complexidade da causa e não simplesmente pela somatória aritmética dos prazos processuais. A propósito do que acabei de afirmar, notem-se os arestos colacionados: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada1. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMAS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO PENAL QUE APRESENTA COMPLEXIDADE ACIMA DA MÉDIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA2. No caso em exame, na Certidão Explicativa dos autos n° 2011.514-5 consta que: Instaurou-se o inquérito policial, mediante portaria, em 20 de setembro de 2010 (fls. 12); a denúncia foi oferecida aos 20 de janeiro de 2011 (fls. 246), em desfavor de Manoel de Souza Cerqueira, Marcos Antonio Vieira, Alessandro Souza dos Reis, Douglas da Silva Dias, Maria Eunice da Silva, 1 TJ/PR - Habeas Corpus nº. 729.105-6 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 02/02/2011. 2 TJ/PR - Habeas Corpus nº. 527.095-3, 1ª Câmara Criminal, Relator Des. Telmo Cherem, Julgado em 09/10/2008 Cesar Augusto Bertoletti, Mara Cristina Augusto Bicudo, Dorivaldo Chagas, Marcelo de Lima Pereira da Silva, Helton Baldini, Diego Henrique da Curz e Reginaldo Guilherme das Chagas como incursos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c art. 8º da Lei n° 8.072/90, com incidência das disposições da Lei n° 9.034/95 (fato 01), e do art. 121,§2°, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fato 02), a qual foi recebida em 21/01/2011 (fls. 249/261), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos réus; aos 25/01/2011 foi expedido mandado de citação dos réus às fls. (284/286); aos 02/02/2011 o acusado Diego Henrique da Cruz constituiu como defensor o advogado Dr. Carlos Alberto Lopes Lamerato, conforme petição de juntada e procuração, às fls. 603/604, respectivamente; às fls. 646/647 o Sr. Oficial de Justiça certificou, que o réu Diego Henrique da Cruz não foi encontrado para citação, estando o mesmo lugar incerto e não sabido; às fls. 667/668 a MM. Juíza Titular desta Vara determinou a citação por edital do réu Diego; em cumprimento ao r. despacho foi expedido edital de citação do acusado Diego Henrique da Cruz às fls. 671, veiculado no E-DJ aos 10.03.2011 (fls. 925); o referido réu apresentou resposta acusação em 15/02/2011 (fls. 843/863); a prisão preventiva foi devidamente cumprida, em 08/04/2011 (fls. 892/893); aos 13 de julho de 2012, o réu Diego Henrique da Cruz foi devidamente interrogado (fls. 1504/1505); em 12/09/2012 o réu Diego constituiu como defensores os Doutores Arthur Henrique Oliveira Gatti, OAB/PR n° 61.545 e Carlos José Milanez, OAB/PR n°. 25.042 (fls. 1591/1592). FASE ATUAL: Aguardando carta precatória para o interrogatório dos réus Alessandro Souza dos Reis e Manoel de Souza Cerqueira. Cópia da presente certidão juntada aos autos. HÁ ORDEM DE PRISÃO EM VIGOR. Nada mais. (fls. 06/07). Assim, em juízo preliminar, analisando o conteúdo da certidão acima transcrita vê-se que a complexidade do feito justifica eventual excesso no prazo relativo ao término da instrução do feito. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de uma segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Assim, em vista do que destes autos constam e considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial ora impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator
0016 . Processo/Prot: 0979904-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/423935. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000184-28.2003.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Faride Maluf Buissa de Lara (advogado). Paciente: Robson Luiz de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 979.904-8, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ? VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: FARIDE MALUF BUISSA. PACIENTE: ROBSON LUIZ DE LIMA. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pela Doutora Faride Maluf Buissa, Advogada, em favor de Robson Luiz de Lima, relativamente ao tópico da sentença que fixou pena ao paciente por crime de homicídio, porém negou-lhe o direito de apelar em liberdade. Sustenta a impetrante que a decisão que decretou a segregação do paciente carece de fundamento eficaz. Afirma a impetrante que o paciente foi preso em 31/10/2012, mercê de condenação em crime contra a vida. Diz, mais, que o paciente ?respondeu ao processo em liberdade, foram mais de 10 anos comparecendo a todos os atos marcados em juízo, não se furtando a nenhum momento de responder aos chamamentos judiciais.?. Ressalta a ausência dos requisitos para manutenção da custódia e que o indeferimento para recorrer em liberdade é contrário a jurisprudência. Pugna, em sede de liminar, pela concessão de ordem que permita ao paciente manterse em liberdade até o julgamento do recurso interposto contra a sentença. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 4 2. A impetrante busca, nesta oportunidade, a concessão de ordem liminar de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente em sede de sentença que, acolhendo decisão condenatória do Tribunal do Júri, fixou-lhe a pena respectiva e decretou sua prisão preventiva. . Ao decretar a prisão, vê-se que o Magistrado referiu-se aos requisitos previstos nos artigos 312, 313 e 594 do Código de Processo Penal. Todavia, os fundamentos utilizados não podem autorizar a prisão, por serem abstratos e não demonstrarem a imprescindibilidade da medida. Sabe-se que a prisão preventiva é medida de natureza cautelar e de caráter excepcional, só devendo ser decretada em decisão devidamente motivada, a partir de elementos concretos que a justifiquem. No caso dos autos, o Magistrado fundamentou a necessidade da prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública (fls. 24/ 31). Notese, a propósito: A ordem pública resta abalada quando seja possível constatar uma situação de intranquilidade coletiva no seio da comunidade em razão do crime, bem como para resguardar a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. É este o caso dos autos. O réu foi condenado por homicídio qualificado pela morte de sua ex-esposa, único fato criminoso de sua vida, mas que demonstrou a periculosidade em concreto do réu ao praticar ato tão violento e vil, que ceifou a vida da mãe de sua única filha, que teve de ser criada pelos avós maternos, sem a companhia necessária da mãe e do pai. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 4 A possibilidade de o réu recorrer em liberdade coloca em descrédito o Poder Judiciário, visto que o delito ocorreu há quase dez anos e o réu não ficou sequer um dia preso desde então, eis que fugiu do local do crime logo após cometê-lo, visando não ser preso em flagrante. O Poder Judiciário deve estar atento aos anseios da sociedade, e, principalmente, dos familiares, e não permitir que o réu recorra em liberdade após a aplicação de uma pena tão alta como esta, com pouca possibilidade de ser revista em grau de recurso, mostrando à sociedade que um delito tão grave como este não fica impune, disseminando na sociedade a sensação de justiça tão almejada por todos, e relegando-se a tempos remotos a sensação de impunidade que, por tanto tempo, toma conta da sociedade e encoraja a prática de crimes. Assim, se fosse autorizado ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Poder Judiciário seria colocado em descrédito, haja vista que o réu foi condenado a uma pena severa, em regime fechado, podendo dar a impressão à sociedade de que, apesar de condenado, não cumprirá a sua pena, o que não corresponde à realidade. Diante da presença dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva NÃO AUTORIZO O RÉU ROBSON LUIZ DE LIMA A APELAR EM LIBERDADE (arts.312,313 e 594 do CPP). Em exame sumário, verifico que inexistem na decisão fundamentos idôneos a indicar, objetiva e concretamente, que o paciente representa perigo à sociedade. Há, sim, conjecturas, sem garantia processual constitucional segura dos motivos da decisão. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4 A fundamentação encontra-se exageradamente subjetiva. A simples menção aos requisitos legais da segregação, a periculosidade do réu, ora paciente, a suposta possibilidade de o agente, que se apresentou a todos os atos fugir, e consequentemente colocar em descrédito o Poder Judiciário, sem apresentar motivos concretos, extraídos dos autos, que demonstrem a efetiva necessidade da medida restritiva da liberdade, configura evidente constrangimento ilegal. Por essas razões, centradas no não atendimento de objetividade no decreto prisional, em sede sumária, é que, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como na legislação processual, identifico ilegalidade no pronunciamento judicial, de maneira a deferir, como de fato defiro, o pedido liminar aqui perseguido. 3. Comunique-se o douto Juízo de origem a respeito desta decisão e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao douto Juízo da causa, ciente desta decisão, cumprirá a expedição de alvará de

soltura em favor de Robson Luiz de Lima, se por outro motivo não estiver preso. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0017 . Processo/Prot: 0980706-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426468. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007243-52.2012.8.16.0034 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Emerson dos Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 980.706-9 FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: VIVIAN REGINA LAZZARIS (ADV) PACIENTE: EMERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Vivian Regina Lazzaris em favor de Emerson dos Santos de Oliveira, investigado pela suposta prática de dois homicídios e que teve contra si decretada prisão temporária, com base no art. 1º, incs. I e III, alínea "a", da Lei nº. 7.960/89 c/c o art. 2º, §4º, da Lei nº. 8.072/90. Alega a impetrante que o mandado de prisão foi expedido em desfavor de "Neguinho de Tal", porém, inexistem nos autos elementos seguros de que esta seja a alcunha do paciente Emerson dos Santos de Oliveira, vez que se trata de um apelido bastante comum e sequer foram individualizadas quaisquer características físicas do agente, acarretando a nulidade absoluta do referido mandado. Aduz que o auto de reconhecimento constante no inquérito policial não foi feito de forma regular, pois não se sabe exatamente de onde surgiu o paciente no curso das investigações, tampouco é conhecida a origem do registro fotográfico anexado aos autos, já que ele nunca esteve preso anteriormente e nem mesmo figurava nos registros fotográficos da polícia, acrescentando também que a prisão sequer foi cadastrada no Sistema da Polícia Civil (SIC), o que leva à conclusão de que Emerson já estava preso ilegalmente, sem qualquer diligência, quando então foi submetido ao reconhecimento de fls. 25, o qual afirma ter sido pessoal (e não por fotografia), sendo que a representação pela prisão temporária seria apenas uma forma de convalidar a atitude arbitrária da autoridade policial. Prossegue asseverando que a "prisão para averiguação" não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro, enaltecendo que o mandado expedido não preenche os requisitos do art. 285, do Código de Processo Penal, não podendo o paciente permanecer segregado indefinidamente, esperando o resultado da identificação pelo Instituto de Identificação do Paraná, até porque os documentos juntados pela própria parte são suficientes para tanto. Ainda, ressalta que a prisão foi efetuada com incomum rapidez e de forma arbitrária, considerando que logo no dia seguinte após a comunicação dos homicídios (feita pelo pai de uma das vítimas, 20 dias após os fatos) apareceu uma testemunha presencial que reconheceu o paciente, ensejando o pedido de prisão temporária naquela mesma oportunidade (26.10.2012), tão-somente para dar aparência de legitimidade a uma prisão ilegal. Requer, pois, a concessão de liminar e posterior confirmação da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade, com fundamento no art. 564, inc. IV, do Código de Processo Pena, em razão da nulidade absoluta do decreto prisional. 2. Não vislumbro razões de fato e de direito que possam de plano, em cognição sumária, dar suporte à concessão da liminar almejada. Ao contrário do que afirma a impetrante, verifica-se da representação da autoridade policial pela prisão temporária, bem como da decisão que a decretou (fls. 21/22 e 32/34-TJ), a existência de seus requisitos autorizadores. Nesse aspecto, justificou o magistrado a imprescindibilidade da medida para resguardar as investigações do inquérito policial, com menção expressa à brutal atividade criminosa praticada (duplo homicídio), além de apontar fundadas razões de autoria dos crimes em desfavor do paciente, a partir do depoimento de uma testemunha presencial, corroborado pelo auto de reconhecimento de fls. 25, que, prima facie, conferem suporte idôneo à medida, a partir das investigações policiais. Indagações sobre a origem dos registros fotográficos e da forma das diligências efetuadas pela autoridade policial para apurar a autoria dos delitos pressupõem análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus, marcado por cognição sumária e rito célere. Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação - Prazo : 8 dias

0018 . Processo/Prot: 0976769-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/405555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0005541-71.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edino Salatiel de Souza, Fabrício Andrezer de Lara, Sidney Batista Borges, Marco Aurelio Hainocz. Advogado: Roberto Cezário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar suas razões de apelação. Vista Advogado: Roberto Cezário (PR028996)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12147

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0836209-2/01
Joarez França Costa Júnior	002	0902472-2/02
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0836209-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0836209-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/404442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 836209-2 Apelação Crime. Embargante: Samir Skandar. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação criminal.Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) e receptação (art. 180, do Código Penal).Alegada omissão e contradição.Inocorrência. Pleitos analisados e fundamentados corretamente no acórdão embargado. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade.Prequestionamento. Descabimento.Declaratórios rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0902472-2/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/405563. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9024722-0/1 Embargos de Declaração, 902472-2 Apelação Crime. Embargante: Claudenir Laurindo Geffer (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO.ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO A COLOCAÇÃO DO RÉU EM LIBERDADE. CARÁTER INFRINGENTE QUE PRETENDE ATINGIR RAZÕES JÁ ESCLARECIDAS. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. "Nos novos embargos declaratórios não se pode atacar aspectos já solucionados em embargos de declaração anteriormente opostos, nem questões que dizem respeito ao acórdão originariamente embargado. Embargos de declaração rejeitados." (JSTF 193/237)

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12146

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra de Cassia B. Cordeiro	007	0978684-7
Alexandre Postiglione Buhrer	008	0978692-9
Alexandre Salomão	014	0579370-4
Almir Rogério Denig Bandeira	013	0981218-8
Bárbara Caprioli	005	0965744-3
Carlos André Vieira	012	0981128-9
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	0630212-1
Cirilo Rocha Barbosa	005	0965744-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	015	0757249-4
Cleo Rodrigo Fontes	011	0980849-9
Cleverson Leandro Ortega	009	0980713-4
Eduardo Paceli Monteiro	002	0716105-1
Fernando Estevão Deneka	015	0757249-4
Gustavo de Paula e Silva Rocha	002	0716105-1
José Carlos Portella Júnior	016	0831118-6
Jozieli Cristina Sidor Mazzuco	003	0942442-6
Juarez César Scarant Junior	002	0716105-1
Laercio Ademir dos Santos	001	0630212-1

Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	015	0757249-4
Luiz Francisco Barcellos Bond	001	0630212-1
Madeleine Sérgea Souza	004	0946838-8
Magaly Rubel Ribas	004	0946838-8
Martim Francisco Ribas	004	0946838-8
Maurício Barbosa dos Santos	001	0630212-1
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	001	0630212-1
Nilton Ribeiro de Souza	017	0961225-7
Roberto Brzezinski Neto	015	0757249-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize	010	0980752-1
Rone Marcos Brandalize	010	0980752-1
Valmor Antonio Padilha Filho	016	0831118-6
Valmor Antônio Weissheimer	006	0975502-8
Viviane Aparecida Brisola	006	0975502-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0630212-1 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2009/307208. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000005-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Esmair Carvalho de Oliveira. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Réu (2): José Faustino da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Ass.Acusação: Municipio de Jaboti. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

PROCESSO-CRIME Nº 630.212-1, DA COMARCA DE TOMAZINA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Réus: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA E JOSÉ FAUSTINO DA SILVA. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Tomazina acerca de diligências referentes ao presente processo-crime ainda pendentes naquela Comarca. II. Ao C. Tribunal Regional Eleitoral, solicitem-se informações sobre o nome do prefeito eleito do Município da Jaboti/PR para o período de 2013/2016. III. Intime-se o corréu JOSÉ FAUSTINO DA SILVA sobre o interesse na realização de novo interrogatório, em razão do disposto no art. 400 do CPP, ou na complementação por escrito das declarações prestadas no interrogatório de fl. 612, ao fim de se evitar futuras arguições de nulidade pela ausência do referido ato. Dil. Curitiba, 05 de novembro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0002 . Processo/Prot: 0716105-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004286-49.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valmir Ferreira Campos. Advogado: Juarez César Scarant Junior, Eduardo Paceli Monteiro, Gustavo de Paula e Silva Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ofereceu denúncia em face de VALMIR FERREIRA CAMPOS imputando-lhe a prática do crime porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput da Lei nº 10.826/03) por, em via pública portar um revólver sem marca, calibre 357, nº de série 118376, municiado com dois cartuchos intactos do mesmo calibre. Foi aditada a denúncia às fls. 119/120. Sobreveio sentença (fls. 207/215) condenando o réu ao cumprimento da pena 07 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias multa, cada dia-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03. O réu, inconformado com a sentença condenatória, interpôs recurso de apelação, sem apresentação de suas razões, em decorrência de seu falecimento, conforme certidão de óbito de fls. 255. Em razão disso, a D. Procuradoria (fls. 290/295) manifestou-se pela declaração da extinção de punibilidade do apelante. Assim, tendo em vista a certidão de óbito acostada às fls. 255, declaro extinta a punibilidade do apelante, e, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, bem com o art. 61 do CPP, fica extinta a punibilidade com a morte do agente. Determino o arquivamento dos autos, e, posteriormente, a baixa dos autos à origem. Int. Curitiba, 01 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator D -- 1 Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho.

0003 . Processo/Prot: 0942442-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/229431. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001825-55.2011.8.16.0136 Representação. Apelante: P. A. A. (Interno). Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO Apelação-ECA 942.442-6 (NPU 0001825-55.2011.8.16.0136) 1. O apelante, segundo se depreende dos autos, está cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade desde maio de 2012, em Foz do Iguaçu-PR. A medida acarreta constrangimento ilegal. A uma, porque a magistrada a quo não justificou o motivo pelo qual optou pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, limitando-se a aduzir que as medidas menos gravosas aplicadas anteriormente não foram cumpridas satisfatoriamente (f. 114). Ocorre que a certidão de antecedentes do adolescente apelante (f. 14) não aponta nenhum julgamento em desfavor dele muito menos a aplicação de alguma medida socioeducativa em momento anterior. A duas, a semiliberdade acarreta também restrição da liberdade do adolescente, diferenciando-se da internação porque ela permite a realização de atividades externas, consistindo assim em forma de transição para o meio aberto (art. 120 do ECA). Comprova esta assertiva o ofício de fs. 118/119 (em que a magistrada requer vaga para internação do adolescente em decorrência da decisão que lhe aplicou a semiliberdade) e a carta de internação de fs. 125/126 (dirigida ao Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu). Em razão desta peculiaridade, qual seja, de não ser cumprida integralmente em meio aberto e portanto importar em restrição da liberdade, à semiliberdade aplicam-se também as disposições relativas à internação, nos termos do art. 120, §2º do ECA ("a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação"). Ocorre que a medida de internação - e por conseguinte, a de semiliberdade - somente é admitida nas hipóteses do art. 122 do ECA. Não se trata, no caso, das hipóteses dos incisos II (reiteração de atos infracionais graves, pois a certidão de antecedentes de f. 14 não registra nenhum julgamento do adolescente) e III do ECA (descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta). Ainda que se considere que o ato infracional praticado pelo adolescente tenha sido perpetrado mediante violência, no caso em tela, o Ministério Público qualificou o ato praticado pelo adolescente apelante como correspondente à contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) que é considerada delito de menor potencial ofensivo. Logo, se um imputável tivesse praticado tal delito, não poderia ter a sua liberdade restringida. Conclui-se, assim, que se está conferindo ao adolescente apelante um tratamento muito mais gravoso do que aquele que seria dirigido a um adulto imputável. A três, ao adolescente é assegurado pelo art. 124, VI do ECA, o direito de "permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável", o que não está sendo observado no caso concreto, uma vez que ele mora em Pitanga e foi internado em Foz do Iguaçu, havendo unidades mais próximas. Logo, é inequívoco que a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade está a causar constrangimento ilegal ao adolescente apelante que deve ser relaxada, de ofício, ad referendum da Câmara. Ante o exposto, concedo liminar de ofício, em favor do adolescente apelante, determinando a sua desinternação e entrega à sua genitora ou responsável, cumulada com as seguintes medidas de proteção (art. 98 e seguintes do ECA): ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO (a) orientação, apoio e acompanhamento temporários (art. 101, II, ECA); (b) matrícula e frequência obrigatórias a escola (inc. III); (c) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família (inc. IV); e (d) requisição de tratamento psicológico do adolescente (inc. V). Oficie-se ao Juízo apelado, cientificando-o da concessão desta liminar, de ofício, para que lhe dê cumprimento. 2. Inclua-se em pauta, para julgamento. Curitiba, 6 de novembro de 2012 LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0946838-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/299177. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 046100011223 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Euclides Pasa. Advogado: Martim Francisco Ribas, Magaly Rubel Ribas, Madeleine Sérgea Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Denúncia Crime nº 946.838-8 Intime-se o denunciado EUCLIDES PASA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da proposta de suspensão condicional do processo. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. José Maurício Pinto de Almeida - Relator.

0005 . Processo/Prot: 0965744-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/371885. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0058696-49.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bárbara Caprioli (advogado), Cirilo Rocha Barbosa (advogado). Paciente: Pedro Lemes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. Trata-se de Habeas Corpus objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência de fundamentação e dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Liminar concedida de ofício às fls. 61/64. Informações prestadas às fls. 75/77, dando conta que a prisão preventiva do paciente foi revogada em 01.10.12, por entender o magistrado singular que não subsistiam os requisitos da custódia cautelar. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente HC, ante a perda do objeto (fls. 81/83). De fato, o presente habeas corpus perdeu seu objeto, pois, segundo informações do Juízo a quo (fls. 75/77), a prisão preventiva anteriormente decretada foi revogada por não mais subsistirem os seus requisitos. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba 30 de agosto de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0006 . Processo/Prot: 0975502-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406809. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008805-96.2012.8.16.0131 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado), Viviane Aparecida Brisola (advogado). Paciente: Paulo Henrique Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

Pois bem. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 08/08/2011, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e receptação, apurada nos autos de Ação Penal n° 113/2.11.0000704-1 da Vara Criminal da Comarca de Nonoai/RS. O paciente respondeu todo o processo preso e, conforme consta da sentença de fls.

53/67, foi condenado ao cumprimento de pena de 07 anos de reclusão em regime semiaberto. Assim, para a progressão de regime, o paciente teria que cumprir 1/6 da pena, o que ocorreu na data de 08/10/2012, conforme averiguado pelo Ministério Público do Estado do Paraná às fls. 22/23. Observa-se que o óbice à progressão, segundo sustentado no HC, é a pendência de decisão definitiva da ação penal n ° 113/2.11.0000704-1/RS, na qual o paciente foi condenado em primeiro grau ao cumprimento de pena de 07 anos de reclusão em regime aberto. Neste panorama, tenho que, por esse fato, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o D. Juiz a quo postergou a análise do mérito do pedido de progressão à guia de recolhimento provisória ou definitiva relativa à condenação, ainda não julgada em segundo grau. Ocorre que o paciente tem a seu favor o princípio da razoável duração do processo, não podendo ficar à mercê de um julgamento que pode demorar ainda muito tempo, sem falar na possiblidade de absolvição, existente, em tese. Assim, deve ser afastado esse óbice para que a autoridade coatora, analisando os demais requisitos legais, promova a progressão do regime, se for, o caso. Pelo exposto, concedo, em parte, a liminar para determinar que, afastado o óbice objeto do despacho de fls. 24, o Juízo a quo examine o mérito do pedido, concedendo, ou não a progressão, conforme for de direito. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entenda necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Este despacho servirá como ofício. Curitiba, 01 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA.

0007 . Processo/Prot: 0978684-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0022178-68.2009.8.16.0013 Carta Precatória. Impetrante: Alessandra de Cassia Bello Cordeiro (advogado). Paciente: Davi Conceição Repizo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar objetivando a implantação do paciente no regime aberto, conforme determinado no Acórdão de fls. 29/32-TJPR. Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 à pena de 02 anos e 10 meses em regime aberto e que desde 30/09/2011 se encontra preso em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Belfort Roxo/RJ. Alega que, em que pese ter o paciente sido condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, está há mais de um ano cumprindo pena em regime fechado na Casa de Custódia de Curitiba, sendo que até o presente momento não possui cadastro na Vara de Execuções Penais. Pois bem. Segundo consta da Certidão de fls. 58, verifica-se que de fato o paciente ainda não foi implantado na VEP, sendo que o sentido de que os autos teriam sido extraviados. Ocorre que não consta dos autos informação de que o paciente já teria requerido a sua implantação junto à Vara de Execuções Penais, bem como se instruiu este pedido com os documentos necessários à averiguação dos requisitos objetivos e subjetivos para a sua colocação no regime aberto. Veja-se que caso o impetrante não tenha realizado o pleito de regularização da situação do paciente no Juízo a quo, a análise do caso por esta Corte importaria em manifesta supressão de instância. Diante disso, imperioso se faz buscar informações junto a autoridade coatora, pelo que indefiro o pedido liminar. I - Oficie-se ao MMº Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, solicitando as informações pertinentes, inclusive quanto a existência de pedido de implantação do paciente naquele Juízo. II - À douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. III - Após, voltem conclusos. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Gilberto Ferreira Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA.

0008 . Processo/Prot: 0978692-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418795. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027106-39.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Buhrer (advogado). Paciente: José Castro de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. II - Por ora, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da ordem. Determina o artigo 312, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (sendo estes pressupostos neutros). Isso, desde que esteja demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou que seja conveniente para a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é "uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. No ensinamento de Frederico Marques, possui quatro pressupostos: a) natureza da infração (alguns delitos não a admitem, como ocorre com os delitos culposos), b) probabilidade de condenação (fumus boni juris), c) perigo na demora (periculum in mora) e d) controle jurisdicional prévio." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. rev., atual, e ampl. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 615.). Verifica-se dos autos que em 24/09/2012 o paciente JOSÉ CASTRO DE ALMEIDA foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 311 e 180, todos do Código Penal. O Juízo a quo entendeu por bem decretar a prisão preventiva sob o argumento de que está demonstrada a materialidade dos crimes e que recai sobre o ora paciente indícios de sua autoria. Assim, tenho que a decisão contém fundamentos suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, porquanto, além de fazer referência à autoria e materialidade do delito, motivou concretamente a necessidade da manutenção da prisão. Veja-se que as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do paciente decorreram de denúncia anônima referente à adulteração de veículos realizada em uma oficina, sendo que há alguns meses a Polícia Civil de Ponta Grossa já vinha realizando investigações alusivas a furto, roubo e receptação de caminhões. Consta dos testemunhos de fls. 33/38 que na chegada da Polícia até o local indicado na ligação anônima "surpreenderam vários indivíduos no momento em que realizavam a adulteração no chassi de um carreta nas cores verde e branca; (...) que foram apreendidas diversas ferramentas utilizadas para fazer a pinagem das novas numerações de chassi (solda, lixadeira e ferramentas específicas); que foi acionado os peritos que realizaram os exames, constatando a adulteração no chassi de três carretas". Também segundo os depoimentos colhidos na fase inquisitorial dos policiais que efetuaram a prisão do paciente e dos corréus (fls. 33/38), o paciente JOSÈ DE CASTRO ALMEIDA teria dito: "que teria sido contratado por Willian Mocelim para fazer as remarcações nos chassi ao preço de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada carreta, inclusive este assumiu a propriedade das ferramentas". Portanto, diante da gravidade dos crimes aqui mencionados e dos quais o paciente é suspeito de tê-los praticado, a segregação cautelar se faz mesmo necessária a fim de garantir a ordem pública, ou seja, como meio da acautelar a ordem social e evitar o cometimento de novos delitos. III - Por tais razões, por cautela e em juízo de cognição sumário, que, naturalmente pode ser revisto quando do julgamento em definitivo da ordem, indefiro o pedido de concessão da liminar. IV - Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes sobre o pedido de concessão da revogação de prisão preventiva. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. VII - O presente despacho servirá como um Ofício. Curitiba, 01 de novembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador VALTER RESSEL.

0009 . Processo/Prot: 0980713-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/423276. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028471-95.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Renato Mascarenhas Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 01/11/2012.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado, sob a alegação de constrangimento ilegal, contra a r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido em favor do paciente RENATO MASCARENHAS SOUZA. Inconformado o Impetrante alega: que "não existe flagrante, pois o acusado não ofereceu dinheiro aos policiais, sendo que somente indagou que tinha dinheiro para pagar as multas"; que "o verbo do tipo penal é oferecer, nesta senda temos que o acusado não ofereceu, contudo temos ainda que em nenhum momento o acusado tentou subornar os policiais"; que "se após á prática do ato pelo funcionário público for oferecida vantagem indevida, esta não poderá se concretizar, pois o fato se subsumirá ao tipo penal que prevê o delito de corrupção ativa"; que a decisão que negou a revogação da prisão preventiva não teria sido devidamente fundamentada; que haveria "falta de indicação de elementos e motivos que embasam a decretação da prisão preventiva e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva"; que "não estão presentes os requisitos da prisão preventiva". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Com efeito, observa-se que o Juízo ?a quo? decretou a prisão preventiva e indeferiu os pleitos de liberdade provisória com base na necessidade de se garantir a ordem pública posto que o paciente é reincidente e responde por diversas ações penais, das mais variadas espécies. Em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia dos pacientes, neste momento, se faz necessária para a garantia da ordem pública. A afirmação do impetrante de que o paciente não teria oferecido dinheiro para os policiais, mas sim que teria dinheiro para arcar com o valor da multa a ser imposta necessita de dilação probatória para sua verificação. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 01 de Novembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010 . Processo/Prot: 0980752-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/423674. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004255-49.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Joel Bandeira de Assunção (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 980.752-1, da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrantes: Advs Rone Marcos Brandalize e Ronaldo Mayr Veiga Brandalize Paciente: Joel Bandeira de Assunção 1. Os impetrantes alegam que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 15 de outubro de 2012, pela prática do crime tipificado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito impetrada, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Historiaram os fatos e aduziram o seguinte: ? não há nos autos qualquer prova que evidencie cabalmente a participação do paciente no crime descrito na inicial, nem que as munições apreendidas lhe pertenciam; ? o depoimento dos policiais militares devem ser apreciados com extrema reserva, pois estes têm interesse em legitimar seus atos, no caso do autos

para justificar a invasão à casa do paciente sem autorização ou mandado judicial; ? o próprio representante do Ministério Público entendeu não estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), uma vez que o paciente não é perigoso e não oferece riscos à instrução penal; ? a motivação para a sua custódia cautelar é inidônea, uma vez que o delito imputado não revela gravidade elevada, não sendo lícito que alguém permaneça preso apenas por haver indícios de que, em liberdade, voltará a delinquir; ? não se faz presente nenhum dos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente (art. 312 do CPP), quais sejam, garantia da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 980.752-1 ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal; ? o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da benesse, quais sejam: é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída; ? por fim, alegam que a custódia cautelar somente deve ser decretada em casos excepcionais, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Pediram a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva a bem da ordem pública, para evitar a reiteração delituosa, e também para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: "Enquanto isso, analisamos a documentação produzida, colhe-se que ambos encontram-se desempregados, não revelando vínculos com o distrito da culpa e, com relação ao acusado Joel, vê-se que já responde a outra ação penal pela prática do crime de furto (fls. 33/34) e na delegacia declarou que já foi acusado pela prática do crime de roubo, circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da sua prisão não apenas para evitar que em liberdade volte a praticar novos crimes, dado sua personalidade voltada à prática de crime contra o patrimônio, mas também para garantir a aplicação da lei penal" .(f. 69/71/TJ) Formulado pedido de liberdade provisória em favor do paciente, a Juíza singular indeferiu-o, aduzindo não haver nos autos qualquer modificação dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva (f. 89/TJ). Em consulta às informações fornecidas pelo Sistema Oráculo/TJPR (fs. 65/67/TJ) vê-se que o paciente responde a processo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 980.752-1 criminal pela prática de crime de furto (autos nº 2003.216-8, da Vara Criminal de Campina Grande do Sul). A suposta infração teria ocorrido em 2002 e até o presente momento não foi ainda sentenciado. Um outro feito (autos de inquérito policial nº 2003.56-4) foi arquivado. O que se vê é que os aludidos feitos são imprestáveis para evidenciar a propensão à reiteração delituosa seja pelo tempo decorrido (cerca de 10 anos em relação aos fatos) seja porque um foi arquivado e o outro sequer foi concluído. Por outro lado, embora a magistrada tenha aduzido à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não apresentou nenhum fato concreto a justificar tal assertiva. Do exposto, conclui-se que a fundamentação da custódia cautelar é inidônea, motivo pelo qual defiro a liminar, concedendo ao paciente a liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares do art. 319, I, IV e V do CPP. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, cientificando-o da concessão da liminar bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente noticiando o atual estado do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 5 de novembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima.

0011 . Processo/Prot: 0980849-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422636. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000225-34.2012.8.16.0113 Procedimento Especial de Menor. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Douglas Michel Silva de Moura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Preliminarmente requisitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora, a serem prestadas com urgência. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Em 5/11/2012.

0012 . Processo/Prot: 0981128-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/424432. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Sergio Luiz Seguro, Comércio de Combustíveis Sam Ltda, Comércio de Combustíveis Crs 2. Advogado: Carlos André Vieira. Impetrado: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Coamrca de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 05/11/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 981.128-9 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA IMPETRANTES: COMÉRICO DE COMBUSTÍVEIS SAM LTDA. e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CRS 2 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRICO DE COMBUSTÍVEIS SAM LTDA. e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CRS 2, em face da decisão emanada do Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava que, nos autos nº 2009.2821-4, rejeitou a denuncia, contudo, determinou a manutenção das apreensões até o trânsito em julgado da decisão (fls. 255/264-TJ). Sustentam os Impetrantes: que "a decisão que mantêm o sequestro dos bens dos impetrantes é ilegal, pois assegura a eficácia a medida cautelar sem ação principal, mesmo decorrido mais de um ano após o deferimento do sequestro"; que "pode-se dizer que o Magistrado entendeu haver sonegação fiscal pelo aumento patrimonial não declarado ao fisco, mas a decisão não apontou a proveniência ilícita dos bens constritos, fazendo um ato de confisco, vedado pela Constituição Federal"; que "mesmo com a denuncia rejeitada, não houve pedido condenação por sonegação fiscal"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar; que os bens não teriam origem ilícita; que "mesmo após ter sido ultrapassado o prazo legal, o impetrado manteve a decisão cautelar que determinou a indisponibilidade dos bens". Pleiteia liminarmente a concessão da ordem para "ordenar o levantamento do sequestro de todos os bens de propriedade dos impetrantes que permanecem ilegalmente indisponíveis, levantando as medidas constritiva, reconhecendo a ilegalidade bem como suspender o prosseguimento da instrução dos embargos, não sendo útil, legal e necessário o prosseguimento do feito, sem que haja o principal (denuncia válida)." É o relatório. DECIDO. Defiro o processamento da ação mandamental. Num exame perfunctório dos autos, possível constatar que, data venia ao Juízo a quo, presentes os requisitos necessários a concessão da liminar, contudo, unicamente no que concerne ao levantamento das medidas constritivas que incidem sobre os bens dos Impetrantes. Com efeito, observa-se que, no caso em comento, a questão restou analisada, em sede de liminar com relação à outros réus, nos autos de Mandado de Segurança nº 961.615-1. Em aludida decisão a Eminente Juíza Substituta em 2º Grau Lilian Romero concedeu em parte a liminar pleiteada para determinar o levantamento das medidas constritivas levadas a efeito contra os impetrantes, sob a fundamentação de que a rejeição da denuncia implicaria na inexistência do fumus boni juris ou plausibilidade do direito a justificar a tutela cautelar. Entendimento esse que se aplica, com precisão, aos Impetrantes, eis que a medida cautelar, no caso, teve como objetivo o sequestro de bens que teriam sido obtidos com o produto dos atos ilícitos. Contudo, ante a rejeição da denuncia não há mais razão plausível para manter-se a constrição sobre os bens, principalmente tendo em vista que o sequestro dos bens é medida de caráter cautelar e como tal está atrelada e depende de um feito principal. Não fosse isso, ainda que haja possibilidade de recurso da decisão que rejeitou a denúncia, não é razoável que os Impetrantes tenham seus bens patrimoniais constritos, sendo relevante destacar que, na eventualidade de a decisão ser reformada, nada obsta que a medida cautelar seja restabelecida. Contudo, entendo que não é o caso, neste momento, de suspender o prosseguimento da instrução dos embargos como pleiteiam os Impetrantes, eis que, com o levantamento das medidas constritivas ora deferido, não é possível vislumbrar, por ora, prejuízo aos Impetrantes com a continuidade daquele feito. Posto isto, restando demonstrados os requisitos autorizadores, defiro parcialmente a liminar pleiteada, unicamente para determinar o levantamento das medidas constritivas levadas a efeito contra os Impetrantes, até final decisão de mérito da presente impetração. Comunique-se à autoridade Impetrada e requisitem-se informações circunstanciadas da mesma, no prazo de dez dias. Após, submetam-se os autos à apreciação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Este despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0013 . Processo/Prot: 0981218-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426313. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008383-63.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Almir Rogério Denig Bandeira (advogado). Paciente: Mario Seibert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 06/11/2012.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 981.218-8 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA PACIENTE: MARIO SEIBERT RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado contra a r. decisão que, nos autos da Ação Penal (Autos 2012.1374-3), afastou o Paciente de seu cargo de Vereador com fundamento no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal. Inconformado o impetrante alega: que a determinação de afastamento das funções públicas teria se dado com base no artigo 319, IV do Código de Processo Penal; que "é incabível tal decisão uma vez que embora exista a ?função pública? utilizada pelo legislador no dispositivo gizado, o mesmo deve ser interpretado em sentido amplo"; que "no artigo 319, VI do CPP, traz a possibilidade de suspensão do exercício da função pública o denunciado é detentor de cargo eletivo, o que veda a aplicação da Medida liminar aplicada em decorrência da vedação prevista no artigo 15, inciso III da Constituição Federal"; que "a suspensão dos direitos políticos somente poderá ser aplicada na hipótese de condenação criminal transitada em julgado"; que "enquanto o Código de Processo Penal, em tese, autoriza a aplicação da Medida Cautelar (...) a Constituição da República veda a suspensão dos direitos políticos (...) sem que haja o transito em julgado de eventual sentença condenatória"; que "vigorando o princípio da supremacia da Constituição (...) é certo que os disposto no art. 15, III, da CF deve, sempre e sempre, prevalecer"; que estaria sendo acusado de nomeação de funcionários fantasmas, mas que "a função de verificação, fiscalização a respeito de tal acusação, não é do vereador e sim da Câmara de vereadores"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar para "emissão do competente mandado de reintegração do cargo de Vereador da Cidade de Cascavel". É, em síntese, o relatório. Decido Preliminarmente, necessário destacar que a decisão que recebeu a denuncia nos autos nº 2012.1374-3 e determinou a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal foi objeto do Habeas Corpus nº 931.300-6. Inclusive, aludido Habeas Corpus restou denegado em 19 de julho de 2012, constando no Acórdão que "... a decisão que determinou a suspensão do exercício de função pública pelo paciente (cargo de vereador) foi muito bem fundamentada, devendo ser integralmente mantida, pelos próprios fundamentos, não havendo coação ilegal a ser coibida." Ainda inconformado, o Paciente, visando alterar a mesma decisão, impetra o presente writ com novo fundamento, alegando que o disposto no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal seria incompatível com o disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Contudo, ao menos por ora, entendo que não se encontram presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora necessários a concessão da liminar. Com efeito, a decisão que determinou a suspensão do exercício de função pública do paciente, vereador de Cascavel, está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que se faz necessária para a aplicação da lei penal. Não fosse isso, entendo que em despacho liminar não há que se travar

discussão acerca da incompatibilidade do disposto no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal com o artigo 15, inciso III da Constituição Federal, matéria que será apreciada em momento oportuno. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentação de defesa prévia, arrolando as testemunhas de defesa - Prazo : 5 dias

0014 . Processo/Prot: 0579370-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/99373. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000636-7 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: José Antonio Pase. Advogado: Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Motivo: para apresentação de defesa prévia, arrolando as testemunhas de defesa. Vista Advogado: Alexandre Salomão (PR035252)

Vista ao(s) Querelante(s) - para manifestar-se acerca da suspensão condicional, ofertando desde logo - e sendo o caso - as condições - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0757249-4 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/4492. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001029-36.2010.8.16.0092 Ação Penal. Querelante: Acir José Morais. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Querelado: José Antônio Pontarolo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para manifestar-se acerca da suspensão condicional, ofertando desde logo - e sendo o caso - as condições. Vista Advogado: Fernando Estevão Deneka (PR031753), Ligia Vosgerau Ferreira Ribas (PR028296), Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco (PR013751)

Publicação para devolução de autos

0016 . Processo/Prot: 0831118-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/190009. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000688-4 Ação Penal. Requerente: João Carlos Coimbra (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Observação: prazo de 24 horas. Vista Advogado: José Carlos Portella Júnior (PR034790)

0017 . Processo/Prot: 0961225-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010029-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daor Afonso Marins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Observação: prazo de 24:00 horas. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Guarci José Teriecki	001	0896612-7
Leonardo Mazepa Buchmann	002	0912577-5
Marlon Cordeiro	004	0949110-7
Rogério Oscar Botelho	002	0912577-5
Valmor Antônio Weissheimer	003	0944935-4
Viviane Aparecida Brisola	003	0944935-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0896612-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003147-38.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gleyson Juliano Belz. Advogado: Guarci José Teriecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, INCISOS I E II, DO CP - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A CONDENAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO - INOCORRÊNCIA - IDONEIDADE DOS SERVIDORES LOTADOS NA DELEGACIA - SIMPLES PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO - PALAVRA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO DA PESSOA DO RÉU - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - TOTAL DESINTERESSE PELA PRODUÇÃO DE TAL PROVA DURANTE O TRANCURSO PROCESSUAL - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ALTERAÇÃO - ?CONSEQUÊNCIAS DO CRIME? VALORADAS EQUIVOCADAMENTE - INERÊNCIA AO TIPO PENAL - PENA PECUNIÁRIA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0912577-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024856-85.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann, Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PELA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE - INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E EM PERÍODO NOTURNO - POSSIBILIDADE EM CASO DE FLAGRANTE DELITO - DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CRIME PERMANENTE - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA - NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE REALIZADA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVAFORÁVEIS QUE IMPÕE O REGIME FECHADO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO - VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 912.577-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal, em que é Apelante ANDRE DOS ANJOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO por seu representante, em exercício na 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ofereceu denúncia contra ANDRE DOS ANJOS (Ação Penal sob n.º 2011.28707-8) como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.434/06, nos seguintes termos:No dia 28 de novembro de 2011, por volta das 22h30min, no interior de uma aparente residência, localizada na Rua Dalla Stella, 56, Bairro Santa Felicidade, nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado ANDRÉ DOS ANJOS, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava, especificamente em cima de uma estante localizada na sala daquela aparente residência, para futuro consumo de terceiros, 01 (um) invólucro de plástico, contendo em seu interior 150 (cento e cinqüenta) gramas, de uma substância esbranquiçada, com odor característico e com elementos genéricos da cocaína (benzoilmetilecgonina), substância entorpecente de uso proibido no Brasil, de acordo com a Portaria n°344/98, do Ministério da Saúde, e com a Resolução n°104/00, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, capaz de causar dependência física e psíquica constante do auto de apreensão de fl.06 e objeto do auto de constatação de substância entorpecente de fl. 08, sendo então preso em flagrante.Consta dos autos que o flagrante supra originou-se de diversos delações anônimas que informam que no referido endereço o denunciado praticava a traficância de substâncias entorpecentes, conforme depoimento em fls. 09/12.Consta ainda que foram encontradas na residência do denunciado ANDRÉ DOS ANJOS a quantia de R$ 100,00 (cem reais) em espécie, provavelmente provenientes do comércio ilegal de substâncias entorpecentes exercido por ele e ainda 01 (uma) balança de precisão, marca Power Pack. O Réu, devidamente notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentou defesa prévia (fls.90/118), pugnando pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ante o caráter ilícito da prova obtida.A denúncia foi recebida pela magistrada a quo, que reconheceu a presença de justa causa a autorizar a ação penal. Designada Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 141/142), 01 (uma) testemunha de defesa (fls. 143) e realizado o interrogatório do Réu (fls. 144). O conteúdo dos depoimentos e do interrogatório foi registrado em CD-ROM, anexo aos autos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram que fosse requisitado o laudo de constatação de substância entorpecentes (fls.140), sendo a diligência deferida pelo Juízo a quo e devidamente cumprida (fls. 148/152).Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteou pela condenação do denunciado nos moldes da denúncia oferecida (fls.157/163).O Réu ANDRE DOS ANJOS, por seu defensor constituído, em suas alegações finais pugnou que seja desconsiderada a prova obtida por meio ilícito. Diversamente, requer a aplicação da pena no patamar mínimo legal (fls.165/212).O doutor Juiz de Direito proferiu sentença julgando procedente a denúncia, condenando o Réu nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 421 dias-multa, este no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Inconformado, o Réu sustenta preliminarmente a nulidade da prisão em flagrante realizada e a apreensão de drogas em sua

residência, em razão dos agentes policiais terem adentrado o local sem mandado judicial e no período noturno, em evidente afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. No mérito, aduz a inadequação da sanção penal imposta, pleiteando sua revisão.O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 293/300), pugnando pelo julgamento improcedente do recurso. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 308/323).É o
0003 . Processo/Prot: 0944935-4 Carta Testemunhável
. Protocolo: 2012/265834. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005884-17.2012.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Fernando Eschembach Moura (Réu Preso). Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Valmor Antônio Weissheimer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a Carta Testemunhável. EMENTA: 3ª CÂMARA CRIMINAL - CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 944935-4 DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE: FERNANDO ESCHEMBACH MOURA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1PROCESSO PENAL - CARTA TESTEMUNHÁVEL - AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEÇA DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES APRESENTADAS NA MESMA OCASIÃO. ASSINATURA APENAS NAS RAZÕES. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇANO PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. CARTA TESTEMUNHÁVEL PROVIDA.Não prejudica o conhecimento do recurso a ausência de assinatura do advogado na petição de interposição do agravo, se na mesma oportunidade apresenta as razões recursais devidamente assinada.
0004 . Processo/Prot: 0949110-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/319202. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005332-29.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Renilda Aparecida Torres (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE RELATAVAM A TRAFICÂNCIA POR PARTE DA PACIENTE E DOS DEMAIS ACUSADOS. APREENSÃO DE 4.533 kg DE MACONHA NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 44 DA LEI ANTIDROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.A segregação cautelar encontra-se fundamentada em circunstância fática justificadora da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, consistente na grande quantidade de droga apreendida a revelar a real periculosidade do paciente. V. Ordem denegada. (HC 225.453/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12137

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	007	0975209-2
Adriana Galdino Santana	014	0980399-4
Aldo Cezar Makiolke	015	0980438-6
Alessandro Silverio	013	0979710-6
Alexandre Jarschel de Oliveira	008	0976698-3
Aníbal Antônio Aguilar Becerra	003	0946357-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	013	0979710-6
Bruno Domingues Lima da Silva	017	0980543-2
César Antonio Aguilar Rios	003	0946357-8
Dionízio Marcos dos Santos	012	0979387-7
Fernando Boberg	019	0980834-8
Gilberto Ribas de Campos	011	0979354-8
José Edilson Galvão	020	0981092-4
Jossimar Ioris	004	0967728-7
Louise Mattar Assad	009	0978409-4
Marcelo Gaya de Oliveira	010	0978738-0
Marcelo Sandri Rodrigues	017	0980543-2
Paulo César Petrini	002	0936518-8
Rui Barbosa	016	0980461-5
Samir Mattar Assad	009	0978409-4
Tácio de Melo do Amaral Camargo	017	0980543-2
Vilson Donizeti Galvão	018	0980696-8
Viviane de Souza Vicentin	001	0901629-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0901629-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/112102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000012-10.1998.8.16.0116 Ação Penal. Recorrente: Sandro Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE AGRAVO Nº 901.629-7 - FORO CENTRAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS RECORRENTE: SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO VISTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo em execução penal, em que o condenado SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA se insurge contra r. decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, que lhe indeferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto, por entender não preenchido o requisito subjetivo para a obtenção da benesse pleiteada. Em seu arrazoado (fls. 04/12), o recorrente sustenta que a decisão ora atacada merece reforma, visto que o sentenciado preenche os requisitos ensejadores da progressão de regime, posto que demonstrou lapso temporal de cumprimento de pena exigido para a progressão, bem como apresentou bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional que se encontra custodiado. Contra-arrazoado o recurso, no sentido do desprovimento (fls. 79/83), e mantida a decisão agravada (fls. 84), subiram os autos a este Tribunal de Justiça, ocasião em que a douta PGJ opina pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93). Convertido o feito em diligências, esta relatora requisitou informações complementares ao douto Juízo a quo, acostado às fls. 108/145. É o relatório, em suma. II - Examinando os autos, concluo que o exame de mérito do presente recurso resta prejudicado. Isto porque, tal como informa o douto Juízo a quo, às fls. 108/145, o ora recorrente SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA acabou sendo agraciado com a progressão ao regime semi-aberto, em pleito posteriormente julgado junto à Vara de origem, que suplantou o exame de mérito deste recurso, que se insurgia exatamente contra a denegação do benefício em pedido análogo anteriormente apreciado. Nestes termos, entendo que restou prejudicado o presente recurso, visto que o mérito da questão já foi superado por decisão subseqüente mais benéfica, de forma que a prestação jurisdicional ora buscada já foi, por via indireta, esgotada. III - Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Recurso de Agravo, pela perda de seu objeto, com amparo no artigo 200, XXIV, RITJPR. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0002 . Processo/Prot: 0936518-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/225818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001814-07.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Raifer da Silva de Lara. Advogado: Paulo César Petrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Oficie-se à Escrivania da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que providencie a remessa do CD-processo ou CD-segurança que contenha os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu, já que o CD- processo não se encontra na contracapa dos autos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em Segundo Grau
0003 . Processo/Prot: 0946357-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/306276. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001054-61.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Aníbal Antônio Aguilar Becerra (advogado), César Antonio Aguilar Rios (advogado). Paciente: Jefferson Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 946.357-8 Impetrantes : Aníbal Antônio Aguilar Becerra César Antonio Aguilar Rios. Paciente : Jefferson Machado dos Santos. Os advogados Aníbal Antônio Aguilar Becerra e César Antonio Aguilar Rios, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jefferson Machado dos Santos, preso em flagrante em 10 de fevereiro de 2012 pela suposta prática do crime de receptação, capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, apontando excesso de prazo do Douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais

PR, visto que passados mais de cento e setenta e seis dias segregação cautelar do paciente e a instrução processual ainda não foi concluída. Alega que estão ausentes os requisitos legais que permitem a custódia cautelar. Alega, também, que não existem elementos nos autos que dêem conta que o paciente poderia atrapalhar a instrução criminal ou mesmo a ordem pública, visto que o paciente, possui residência fixa e trabalho lícito, fazendo, assim, jus ao benefício da liberdade provisória. A liminar foi indeferida por este Relator às fls. 83/84. As informações foram prestadas às fls. 96. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o habeas corpus (fls. 131). É a breve exposição. Consoante às informações constantes do sitio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se a superveniência da sentença de mérito, condenando o paciente a 01 ano e 04 meses de 2 reclusão em regime aberto, tendo a sua pena corporal substituída por duas restritivas de direito, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade com a expedição do competente alvará de soltura, restando, portanto, superada a alegação de constrangimento ilegal, e, consequentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0004 . Processo/Prot: 0967728-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/380922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00003627 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Marino Bassos de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

junte-se. Vista à PGJ.

0005 . Processo/Prot: 0972570-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393561. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013333-10.2011.8.16.0035 Ação Penal. Paciente: Claudio Roberto Kaminski (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 972.570-4Paciente : Claudio Roberto Kaminski (réu preso - em seu favor).1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Cláudio Roberto Kaminski, em seu favor, postulando o direito de recorrer em liberdade, já que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não se mostraram presentes, inexistindo fundamentação idônea para o decreto preventivo ser mantido. Aduz que inexistem indícios de autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, sendo somente usuário de ?cocaína?. Pugna pela concessão de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 21/24-TJ. Isto posto. 2. Em que pese as alegações do paciente não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso na conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena definitiva restou estabelecida em 06 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo estabelecido o regime fechado. Em relação ao pleito para recorrer em liberdade, infere-se das 2 informações apresentadas pela autoridade impetrada, que o Magistrado sentenciante manteve a segregação cautelar do paciente, seja por ter respondido a todo o processo segregado, seja porque seria ilógico e atentaria à ordem pública colocá-lo em liberdade exatamente no momento em que o Estado externou sua vontade de punir. Dessa maneira, a priori, inexiste ilegalidade na decisão que indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, por ser possível apreender que está devidamente fundamentada nos moldes do §1º do artigo 387 do CPP. 3. Portanto, indefiro a liminar requerida. 4. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0006 . Processo/Prot: 0974064-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/405049. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007091-81.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Andressa Camila dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº 974064-9 - DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MUNIZ E OUTRO PACIENTE: ANDRESSA CAMILA DOS SANTOS RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 974064-9. O Defensor Público Paulo Henrique Muniz impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Andressa Camila dos Santos relatando que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 15/07/1012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, art.33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Alegou que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente apresentou fundamentação genérica, portanto, inidônea. Registrou que a paciente tem ocupação lícita, possui residência fixa, não possui antecedentes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA criminais. Por derradeiro, pugnou pela concessão da liminar com a revogação da prisão preventiva, e consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente foi presa em flagrante delito na data de 15.07.2012, após abordagem realizada por policiais militares, em virtude de suspeita de que ela estava vendendo drogas. Com a acusada foi encontrada pequena quantidade da droga conhecida vulgarmente como "maconha". Diante disso, os policiais se dirigiram até a residência da paciente e, com o consentimento do proprietário realizaram revista no local, encontrando no quarto da acusada 260g (duzentos e sessenta gramas) da substância conhecida popularmente como "maconha". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Homologado o flagrante, a magistrada entendeu por bem decretar a prisão preventiva, para acautelar a ordem pública, senão vejamos: "(...) No caso hora em análise, há prova da materialidade delitiva, conforme auto de constatação provisória de substância entorpecente, além das declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Presentes, ainda, indícios de autoria dos fatos na pessoa da autuada, na medida em que parte da substância entorpecente apreendida encontrava-se em seu poder no momento da abordagem policial, tendo sido o restante localizado em sua residência. (...) O crime supostamente praticado pela autuada (art.33, da Lei 11.343/06) é doloso, punido com reclusão com pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada bem superior a 04 anos e equiparado a hediondo (art. 2º, caput, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Lei nº 8.072/90), razão pela qual restam preenchidos os requisitos objetivos para o decreto da preventiva. No mais, tem-se que o crime em tese praticado pela autuada revela-se extremamente grave, sendo certo que sua prática vem crescendo ao longo dos últimos anos, especialmente nesta região de fronteira. O tráfico, como é cediço, fomenta a prática de outros delitos das mais variadas espécies (crimes contra o patrimônio, homicídio, entre outros), razão pela qual demanda resposta efetiva do Poder Judiciário, sendo imprescindível a prisão da autuada neste momento processual para garantir a ordem pública. Ressalte-se que conceder a liberdade provisória à autuada seria causar descrédito na Justiça e fomentar a ideia da impunidade na população, sendo necessário reestabelecer o equilíbrio social. Neste cenário, conclui-se que, na hipótese dos autos, se mostram inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, frise-se que condições favoráveis como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não garantem a liberdade provisória se estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos. (...)" (fls. 46/48). Após a decretação da prisão preventiva, o paciente pediu a sua revogação, que restou indeferida nos mesmos termos da decisão que impôs a segregação cautelar (fls. 49/50). Verifica-se, no caso em exame que a magistrada singular, embora faça referência à necessidade do acautelamento da ordem pública, deixou de consignar dentre seus fundamentos os fatos retirados do caso concreto que justifiquem a imposição da prisão. Os argumentos utilizados para a imposição da prisão lastreiam-se nos indícios de autoria e prova da materialidade, além da hediondez do crime, no clamor público gerado, no sentimento de impunidade, na gravidade do crime, na necessidade de resposta pelo judiciário, na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA credibilidade da justiça, entre outros. Argumentos inerentes a qualquer conduta criminosa ligada a prática do crime de tráfico e, por tal motivo rejeitado pelos Tribunais por não individualizar o caso concreto, como se vê do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "I - A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal. II - No caso sob exame, o decreto prisional está lastreado, tão somente, em suposições e fundamentos genéricos que serviriam para qualquer acusado em qualquer processo por tráfico de drogas. [..] (HC 108518, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011) É remansoso na jurisprudência que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP [HC 235.803/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012]. Imprescindível, portanto, a magistrada que observe o mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX e, através de sólida fundamentação, amparada nos fatos concretos, justifique a imposição da prisão preventiva, eis que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Diante do exposto, defiro a LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que expeça alvará de soltura em favor da paciente, se por "al" não estiver presa. 4. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Intimem-se. Curitiba-PR, 01 de novembro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0007 . Processo/Prot: 0975209-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/404303. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002640 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: I. G. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

0008 . Processo/Prot: 0976698-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/411109. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010984-97.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington da Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 976.698-3Impetrante : Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado).Paciente : Wellington da Silva dos Santos (réu preso).1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Jarschel de Oliveira em favor de Wellington da Silva dos

Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, bem como, do excesso de prazo na condução do inquérito policial. Sustenta o impetrante, que o paciente fora denunciado pela suposta prática dos delitos contidos no artigo 157 e 288, ambos do Código Penal, e artigo 16 da Lei nº 10.826/03, o que fez o douto Magistrado a quo decretar sua prisão preventiva. Alega o impetrante que até a presente data não foi encerrado o inquérito policial e, portanto, não foi oferecida a referida denúncia, ou seja, ultrapassando o prazo máximo previsto pela lei, conforme determina o artigo 10 do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão atacada sequer individualizou a conduta de cada agente, limitando-se a fundamentar de forma genérica a presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva. Por fim, não tendo concorrido o indiciado na demora do processamento até então vislumbrada, deve ser reconhecido o excesso de prazo, com a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória, ou ainda, ser-lhe aplicada uma ou mais medidas cautelares previstas do artigo 319 do CPP. 2 Pugna pela concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica esta condição do paciente a autorizar, de imediato, a colocação deste em liberdade com a concessão da liberdade provisória. Nota-se, que o paciente foi preso em flagrante delito, e, conforme se verifica do respectivo auto, o paciente e os demais ocupantes de um Ford Ka roubado empreendeu fuga e trocou tiros com os policiais, sendo inclusive ferido naquela ocasião (fls. 29/34). Tem-se também que o paciente é reconhecido como coautor do roubo de um veículo e de um estabelecimento comercial (supermercado), pela vítima Cláudia Schmidt da Silva, consoante se vê no Termo de Declaração de fls. 36/37-TJ. A autoridade apontada como coatora, decretou a prisão preventiva do paciente consignando que "4. Nesse ponto, reconheço o fumus boni iuris quanto à materialidade e indícios de autoria atinentes aos fatos típicos aludidos na peça flagrancial. Sobredito requisito fica evidente à conta dos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam à ocorrência e foram alvejados pelos meliantes, entre eles o Autuado. 5. O periculum libertatis resta também candente pelo fato de que nem todos os criminosos foram capturados e, considerando que agiam aparentemente de maneira concatenada, a ordem pública poderá ser abalada com eventual soltura, eis que o Autuado, após convalescer poderá reiterar a prática de condutos criminosas. Justifica-se, ainda, a segregação por conveniência da instrução criminal e para assegurar a lei penal, aquela porque solto, assim como os comparsas, 3 poderá o Autuado alterar propositadamente a dinâmica fática, ademais de ameaçar eventuais testemunhas presenciais; e esta em razão de que o Autuado apresenta, consoante se pode depreender do sistema Oráculo, considerável folha de antecedentes, contando inclusive com mandado de prisão em aberto e condenação na Comarca de São José dos Pinhais, de maneira que sua eventual soltura não viabilizaria o cumprimento das anteriores ordens judiciais e de eventual decreto condenatório proferido em decorrência deste fato que se aponta no auto de prisão em flagrante" (fls. 54/55-TJ). Impende ressaltar, neste passo, que o ora paciente, juntamente com pelo menos outras três pessoas, é acusado de roubo, porte ilegal de arma e formação de quadrilha, tendo somente o paciente sido preso após perseguição e troca de tiros com equipes policiais, desta forma, patente então, que o transcurso do inquérito policial demanda mais diligências e investigação, não havendo, por hora, qualquer situação que indique alvitre aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade na duração do inquérito policial. Sob tal ressalva, é possível constatar a motivação da prisão cautelar, nada havendo nos autos que indique ilegalidade manifesta no apontado constrangimento. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de 4 Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0978409-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/416516. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004193-36.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Samir Mattar Assad (advogado), Louise Mattar Assad (advogado). Paciente: Micheli Karine Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 978409-4 (0045955-19.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de MICHELI KARINE ROSA, presa preventivamente e denunciada em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 35, caput, Lei 11.343/06. Alegam os impetrantes, em resumo, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por se encontrar presa mesmo fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos II e III, do CPP seja por estar extremamente debilitada por motivo de doença grave, seja em virtude de sua indispensabilidade aos cuidados de sua filha, infante com 04 anos de idade. Prestadas as informações, vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Em exame perfunctório das alegações deduzidas na peça inaugural, da documentação que o instrui e das informações pela d. autoridade havida como coatora, não há, ao menos para o presente momento, "constrangimento ilegal" em face da ora paciente. Cinge-se a presente impetração à alegação de coação ilegal por permanecer a paciente presa, inobstante faça jus à prisão domiciliar em virtude de extrema debilidade ocasionada por motivo de doença grave (art. 318, inc. II, do CPP), e por ser genitora de infante, atualmente com 04 anos de idade, que depende de seus cuidados (art. 318, inc. III, do CPP). No que diz com a primeira alegação, entretanto, consoante consta das informações prestadas pela autoridade havida como coatora, a paciente apresenta quadro de "transtorno afetivo bipolar" (CID 10 - F31), e foi removida ao Complexo Médico Penal em uma única oportunidade (e não semanalmente, consoante narrativa da peça inaugural), na qual foi medicada e, de consequência, teve seu quadro médico controlado. Assim, pelo menos em princípio, não há nos autos notícias de que a paciente esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave. Por igual, o quanto consta dos autos, e como expressamente referido nas informações prestadas pelo d. Juízo a quo, não há comprovação de que a paciente seja, de fato, indispensável aos cuidados de sua filha. A documentação acostada ao presente pedido, com efeito, apenas comprova a relação de parentesco em questão. A respeito da temática, trago à colação o seguinte precedente: "LATROCÍNIO TENTADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR ART. 318, III, CPP PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR DE 6 ANOS, MAS QUE NÃO DEMONSTROU SER IMPRESCINDÍVEL AOS SEUS CUIDADOS CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA. 1. "O acusado que pretenda o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados. Não basta juntar aos autos a certidão de nascimento, provando a paternidade ou maternidade; há que se demonstrar a tutela existente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 678). 2. "O artigo 318 do Código de Processo Penal é taxativo quanto aos casos em que pode ser concedida a prisão preventiva domiciliar. In casu, a certidão de nascimento acostada aos autos, apenas comprova que o paciente possui um filho menor de seis anos, não logrando êxito o mesmo, em demonstrar sua imprescindibilidade para os cuidados e sustento do infante." (Habeas Corpus Nº 70046871265, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 09/02/2012, Data de Julgamento: 09/02/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2012)." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 908238-4 - Cascavel - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 24.05.2012) Por sua vez, examinando detidamente o decreto de prisão preventiva (cuja cópia foi remetida pelo d. Juízo impetrado - fls. 159/161 - TJPR), vê-se que o decisum impugnado se reveste de escorreita motivação, seja no que diz respeito aos indícios de autoria que recaem sobre o paciente (há, nesse sentido, pelo uma interceptação, datada de 25.05.12, a demonstrar, pelo menos por meio de indícios, que a ora paciente auxiliava seu marido, Edgar Ramos Junior, também denunciado, a introduzir celulares e entorpecentes na Casa de Custódia de São José dos Pinhais), seja quanto à presença da "garantia da ordem pública", concretamente demonstrada pela gravidade do fato, diante modus operandi de que se valiam os denunciados para sua prática, consoante apurado nas investigações. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0978738-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/415762. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003505-19.2011.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 978.738-0Impetrante : Marcelo Gaya de Oliveira (adv).Paciente : João Luiz Régis (réu preso).1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Marcelo Gaya de Oliveira em favor de João Luiz Régis. Afirma o impetrante que o paciente encontra-se preso desde dezembro de 2011 por responder, em tese, pela prática do delito capitulado no art. 157, §2º, incs. I e II do Código Penal. Sustenta que o réu está preso há quase 10 meses em nada contribuindo para o retardamento do processo. Alega que não se pode conceber que o crime ao qual o paciente está sendo acusado, por sua gravidade, sirva de respaldo para que se continue abonando o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com expedição do competente alvará de soltura. Isto posto. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que o alegado excesso de prazo, por si só, não é suficiente para configurá-lo, já que pode ser justificado. 2 Ademais, aparentemente, o processo segue seus trâmites normais. Tanto é assim que, diante dos documentos anexados e conforme reconhece o próprio impetrante, já se encontra na fase de alegações finais e posterior sentença. Assim, a priori, inexistente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder de plano, a liminar pleiteada, de modo que não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. 3 Curitiba, 01 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0979354-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419340. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016788-58.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gilberto Ribas de Campos (advogado). Paciente: José Jairo Mazzon (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 979354-8. O advogado Gilberto Ribas de Campos impetrou o presente Habeas Corpus em favor de José Jairo Mazzon, alegando que o paciente foi preso temporiariamente em 23.10.12, acusado de ter praticado o crime de extorsão. Registrou que inexistem motivos para a decretação da prisão, pois o paciente não oferece qualquer risco para a sociedade e para a instrução criminal. Relatou que o pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido pela Magistrada da 1ª Vara Criminal de Guarapuava. Ressaltou ser o paciente possuidor de predicados favoráveis. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- -- 2 É o relatório. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2 Colhe-se da jurisprudência que: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). O art.304 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal prevê: 2 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) -- 3 Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Pretende o impetrante a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente José Jairo Mazzon, contudo limita-se a tecer seus argumentos sem trazer aos autos documentos que viabilizem a análise das alegações da inicial, especialmente cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Portanto, a deficiência na instrução da inicial inviabiliza a exame das alegações, as quais incumbe ao impetrante provar, sob pena de não ter o pleito conhecido. Diante do exposto, inexistindo elementos a subsidiar o exame e deferimento liminar do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. 3. INTIME-SE o advogado que subscreveu a inicial para que no prazo de 05 dias, junte cópia de documentos indispensáveis à análise do -- 4 feito, especialmente cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, sob pena de não conhecimento do pedido. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 01 de novembro de 2012. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0979387-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/420145. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-17.2011.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Dionízio Marcos dos Santos (advogado). Paciente: Adelar Juver (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 979387-7Impetrante : Dionízio Marcos dos Santos (Advogado) Paciente : Adelar Juver (réu preso)I - Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Dionízio Marcos dos Santos, em favor de Adelar Juver, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na prisão cautelar porquanto encontra-se preso desde 16.05.2011, ou seja, há mais de 524 dias, sem que tenha sido concluída a instrução criminal. O impetrante assevera que há excesso de prazo e que os requisitos para o decreto prisional não se afiguram presentes, e que não estão sendo observados os princípios do contraditório e ampla defesa, já que não foram ouvidas duas testemunhas que reputa importantes no esclarecimento da verdade. Afirma não terem sido apresentadas provas palpáveis que corroboram com a acusação. Requer seja concedido o alvará de soltura liminarmente e ao final, confirmada a liminar. II - Apesar dos argumentos do paciente/impetrante, neste caso, são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, considerando especialmente a alegação de excesso de prazo. Assim, determino a requisição de informações ao MMº Juiz da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu. 2 Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo a Sra. Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários para cumprimento desde despacho. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0013 . Processo/Prot: 0979710-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/421086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024281-43.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rafaela Gehlen. Paciente: Jose Luiz Lara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Os advogados ALESSANDRO SILVERIO e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA impetram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor de JOSÉ LUIZ LIRA, preso em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006), e lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98) referente aos autos de Ação Penal nº 2012.9377-1. Alegam os Impetrantes que o Paciente está preso há 220 (duzentos e vinte) dias e que a custódia cautelar do Paciente se reveste de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, sendo esta atribuída ao Estado. Sustentam que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05/11/2012, restará extrapolado o prazo máximo previsto para a manutenção da prisão. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, e, no mérito, a confirmação da medida. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. O prazo para encerramento da instrução criminal não é absoluto, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, sendo que, na presente hipótese, não resta evidenciada, a princípio, inércia do Juízo na condução da ação penal, nem retardamento da marcha processual pela acusação, tendo sido assegurada a ampla defesa do ora Paciente, de forma que a demora involuntária para a conclusão da ação penal, por si só, não configura constrangimento ilegal passível de autorizar a liberdade do acusado em sede de liminar. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0014 . Processo/Prot: 0980399-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/425609. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003049-73.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: David Felipe Azevedo Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Juntado o original da petição inicial e anexos, à conclusão.

0015 . Processo/Prot: 0980438-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/421422. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0066613-22.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Alexsandro de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.980438-6 - DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: ALDO CEZAR MAKIOLKE PACIENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON11.. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 980438-6. O advogado Aldo Cezar Makiolke impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Alexsandro de Oliveira alegando que o paciente está preso há mais de 09 meses, pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, do crime de tráfico de entorpecentes, da mesma Lei, e ainda pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/06. Sustentou que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excessivo prazo da prisão. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem liberatória com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Passo à análise da liminar. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante em 08.02.2012, pela prática em tese do delito de associação para o tráfico, tráfico de drogas, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Em 22.02.2012 sua prisão foi convertida em preventiva. A defesa do paciente manejou pedido de liberdade provisória, alegando ausência de fundamentação para manutenção da prisão, e alegando excesso de prazo da prisão, o qual foi indeferido, nos seguintes termos: "(...) Por extremo, quanto o alegado excesso de prazo melhor sorte não assiste o requerente, em face das peculiaridades do caso concreto. A questão deve ser sopesado in concreto, tendo em vista as características do caso, e não somente as regras aritméticas ou somas dos prazos aventados pelo Codex Processual Penal. A emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, assegurou a todos a razoável duração do processo e os meios PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que garantam a celeridade de sua tramitação, todavia a celeridade processual não pode sobrepor-se ao contraditório e a ampla defesa mitigando-os, motivo pelo qual em certas situações é justificada a dilação do prazo ficado em lei. O processo, a bem da verdade, segue seu curso natural, pugnando este juízo sempre pela celeridade do feito, manifestando-se de pronto quando remetido às conclusões, não havendo como atribuir o excesso de prazo. Tem-se no caso telado o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, reunião de processos criminais em razão da conexão, sendo remetido o feito que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, além da expedição da precatória ao Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba/PR à fl. 898, para fins de citação. Cediço que quando o excesso não pode ser atribuído ao julgador, não resta caracterizado o constrangimento ilegal: (...) Não bastasse, o prazo para o enceramento da instrução, previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, deve ser contado a partir da designação de audiência para instrução e julgamento, o qual frisa-se, sequer fora proferido, aguardando o

processo a apresentação das respostas escritas pelas doutas Defesas, executada a do réu Conrado Tales da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Silva, única a apresentar até o momento, na data de 09 de outubro de 2012. (...) Se isso não bastasse, tratando-se de crime de tráfico de drogas o prazo para enceramento é ainda maior. Tratando-se de crime equiparado a hediondo tais prazos devem ser contados em dobro. Destarte, verifico não ter ocorrido o alegado excesso de prazo. (...)" (Fls. 72-74-TJPR - Grifou-se). Verifica-se, portanto, que a ação penal em que figura o paciente é marcada pela complexidade, em decorrência do aditamento da denúncia pelo Ministério Público, reunião dos processos criminais em razão da conexão, remessa do feito, que tramitava perante a 3ª Vara Criminal de Londrina, para 4ª Vara Criminal da referida Comarca, e ainda expedição de carta precatória com fim de citação, importando no aumento do número de envolvidos, de testemunhas e diligências a serem desempenhadas para o deslinde da ação penal. Observa-se, ainda, que a magistrada aclarou que o feito em que figura o paciente segue tramitação regular. Assim, em que pese decorrido mais de 09 meses do cárcere cautelar do paciente, o fato, por si só, não é capaz de permitir a concessão da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA liberdade provisória. Sobretudo, quando o feito não está indevidamente paralisado, apenas sofre dificuldade de ultimação em razão de sua inerente complexidade. Neste sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado." (STJ-5ª Turma, HC 88.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 27.11.2008, DJ 19.12.2008 - grifo nosso) Dessa feita, é necessário obter outras informações junto ao Juízo a quo para então, junto ao órgão fracionário, deliberar sobre a existência do aventado constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre a intimação de defensor dativo para o réu, e sobre o andamento da ação penal. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0980461-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022251-35.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: Wygler Zuleger da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 980461-5 (0046721-72.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de WYGLER ZULEGER DA SILVA, preso preventivamente em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que tanto a decisão que decretou sua prisão preventiva, não encontra amparo em fundamentação, destacando, nesse particular, que os fatos não ocorreram tal como descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Sustenta, por outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que está caracterizado "excesso de prazo" para a formação da culpa, por se achar o paciente preso desde 24.09.12. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito das alegações deduzidas pelo impetrante na peça inaugural, constata-se da análise dos autos que a custódia cautelar do ora paciente, quando decretada, se escorou decisões absolutamente escorreitas em sua fundamentação. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, exarada às fls. 127/133 - TJPR (tal como aquela que manteve essa custódia - fls. 91 - TJPR), a par de amparada na existência de fumus comissi delicit (nos termos do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 42/61 - TJPR) traz elementos suficientes também no que respeita à presença do periculum libertatis, sobretudo naquilo que invoca, com absoluta pertinência, as gravíssimas circunstâncias que permearam a consecução do delito imputado ao paciente e demais envolvidos. Nesse passo, consta que o cometimento do fato apurado envolveu não apenas concurso de agentes e emprego de grave ameaça, mas, também, emprego de efetiva violência contra L.B.C., consistente em socos no rosto e chutes (fls. 40/42 - TJPR), circunstâncias que certamente evidenciam a concreta gravidade do crime e, nessa toada a periculosidade dos agentes, a reclamar a medida constritiva para a "garantia da ordem pública", nos termos das decisões impugnadas. Não há que se dar acolhida, nesse sentido, à alegação de que não houve emprego de violência durante a ação. Bastam, para o momento, as declarações da vítima em descrevendo de maneira clara a forma como se deu sua abordagem (de maneira bastante clara, por sinal), não comportando exame, pela via estreita do habeas corpus, alegações que demandem ampla incursão na seara probatória, como pretende o impetrante. Por outro lado, as condições pessoais favoráveis não obstam a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, assim como não resta caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo", uma vez evidenciado que o paciente se acha preso desde 24.09.12 (pouco mais de um mês, portanto, já tendo sido oferecida denúncia pelos fatos apurados - fls. 28/31 - TJPR), e que o prazo admitido pela jurisprudência como adequado para o término da instrução é de 81 dias, lapso este nem de longe ultrapassado, até o momento. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 980461-5 (0046721-72.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0980543-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426477. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032934-10.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tácio de Melo do Amaral Camargo (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado), Bruno Domingues Lima da Silva (advogado). Paciente: Osni Heberton Magalhães (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 980.543-2Impetrantes : Tácio de Melo do Amaral Camargo Marcelo Sandri Rodrigues Bruno Domingues Lima da Silva.Paciente : Osni Heberton Magalhães (réu preso).1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado por Tácio de Melo do Amaral Camargo, Marcelo Sandri Rodrigues e Bruno Domingues Lima da Silva em favor de Osni Heberton Magalhães, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, pelo fato deste ter homologado e convertido a prisão em flagrante em preventiva e indeferido o pedido de revogação, mesmo com a inexistência de qualquer das hipóteses autorizadoras da manutenção da custódia cautelar. Sustentam os impetrantes, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada indevidamente diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Argumentam, em longo arrazoado, que inexiste motivo para segregação cautelar do paciente, que exerce atividade lícita, tem residência fixa e não possui antecedentes criminais, portanto, ilegítima, afrontando preceitos legais e constitucionais. Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência 2 de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pugnando pela concessão de liberdade com a expedição do competente alvará de soltura. Isto posto. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida a ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica tal condição a autorizar, de imediato, a concessão da liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão de fls. 69/70-TJ, demonstra que, no presente caso, não há qualquer ilegalidade capaz de conduzir ao relaxamento almejado, bem como, a manutenção da prisão cautelar do paciente se faz necessária para garantia da ordem pública. Dos documentos que encartam a presente ação constitucional, é possível perceber que o paciente foi denunciado pela prática do delito de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, na sua forma qualificada (pelo uso de arma e em concurso de agentes). Quanto à presença dos requisitos para a prisão, a motivação apresentada pela autoridade impetrada é suficiente para embasar o decreto prisional, como se vê (decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva): "A prova da existência do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, CP), está precariamente demonstrada nos ditos testemunhais dos agentes policiais Ronaldo Adriano Camargo, Danilo do Nascimento e principalmente pela oitiva da vítima Dilvan D?Agostini. Os indícios suficientes de autoria convergem para os autuados, pois eles foram reconhecidos pela vítima como sendo autores do crime e foram presos logo em seguida à ação delituosa com o produto do roubo. A prisão preventiva no presente caso é admissível pois o crime em teses praticado possui pena 3 máxima de 10 (dez) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do art. 313, I do Código de Processo Penal. Em complemento, não obstante os indiciados sejam primários e não ostentam antecedentes criminais, a situação fática no bojo do auto de prisão em flagrante delito revela, em juízo de cognição sumária elementos concretos da periculosidade dos autores do crime para a sociedade, uma vez que o crime de roubo foi praticado em um posto de gasolina local com grande número de pessoas e com o emprego de arma de fogo, o que demonstra extrema audácia e destemor da repressão criminal. Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar dos indiciados se faz necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade inquestionável do fato delituoso, cujas circunstâncias fazem presumir concretamente a periculosidade dos autuados para o imediato retorno ao convívio social, de modo que sua liberdade prematura certamente colocaria em risco a paz social e, notadamente a integridade física e psíquica da vítima e de todos os cidadãos de bem" (grifo nosso). De outro modo, bem ponderou a douta Magistrada a quo, ao analisar o pedido de revogação de prisão preventiva, arrazoando que: "O requerente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 12/10/2012, para garantia da ordem pública. Tal motivo ainda continua presente, uma vez que a ação penal está apenas no seu início, estando os autos principais aguardando a conclusão do inquérito policial para posterior oferecimento e recebimento da denúncia. O requerente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente majorado, pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, cuja pena cominada é de reclusão de 04 a 10 anos e multa. Há prova da ocorrência do fato delituoso e presentes indícios de autoria, diante dos elementos de provas colhidos no caderno de investigação (auto de exibição e apreensão e declarações das testemunhas fls. 25 e 18/24), onde consta que o requente, em tese, na companhia de outros dois indivíduos praticaram o assalto há um posto de gasolina nesta cidade e comarca de Cascavel e na sequência, o veículo utilizado na prática do assalto, envolveu-se em um acidente, tendo a pessoa do requerente sido levada para o hospital, onde foi abordada pelos policiais. Inclusive, o requerente teria confessado a prática do roubo para os policiais e a vítima do assalto, reconheceu sem sombra de dúvidas o requerente como sendo uma das pessoas que praticaram o roubo em seu estabelecimento. Por razões de brevidade, invoco os fundamentos lançados na decisão de fls. 45/46, dos autos de prisão nº 2012.5617-5, em apenso, que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva (cópia em fls. 57/58, destes autos), para demonstrar a prova da materialidade e indícios de autoria, além da presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva, em relação ao requerente" (fls. 101/102-TJ) (grifo nosso). 4 Por fim, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, isso não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Ademais, há que se considerar que o excesso de prazo, por si só, não configura constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificado. Desta

forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Assim sendo, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se à Juíza da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5 7. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0980696-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421474. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Marcia Daiane Paulino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 980696-8 (0046804-88.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIA DAIANE PAULINO, sob a alegação de constrangimento em decorrência de ato do d. Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que, por conta de informações apuradas nas investigações conduzidas sob a alcunha de "Operação Iris", expediu em seu desfavor decreto de prisão preventiva em razão do suposto envolvimento no cometimento dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva mediante decisão que, segundo alegado na peça inaugural, carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem a presença de indícios de autoria e prova da materialidade em recaindo sobre o ora paciente, seja por não indicar concretamente a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De início cumpre ressaltar que o habeas corpus não admite ampla incursão na seara probatória, donde o descabimento, para o momento, das alegações de que não há prova da participação do paciente nos fatos apurados por meio da investigação denominada como "Operação Iris". O que se exige para a decretação da prisão preventiva a existência de fumus comissi delict, bem como a caracterização de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, sendo que do despacho impugnado se infere (fls. 173/175 - TJPR), nesse sentido, que seja quanto aos indícios em recaindo sobre a ora paciente (a teor das informações contidas nas interceptações telefônicas autorizadas pelo d. Juízo impetrado), seja em relação ao periculum libertatis, a decisão, ao contrário do que asseveram as impetrantes, se reveste de motivação idônea. No que diz com o fumus comissi delicit, primeiramente, a decisão invoca o conteúdo das interceptações telefônicas em evidenciado fortes indícios de participação na organização criminosa ora investigada, amparando-se, remissivamente, no teor do parecer ministerial de fls. 169/172 - TJPR, do qual se infere que a paciente, além de responsável pelo repasse de informações aos líderes da quadrilha quanto à presença de policiais nas imediações da região onde ocorria o tráfico, estaria diretamente envolvida em atividades de venda de entorpecentes a consumidores finais. Já quanto ao periculum libertatis, nota-se que a medida se escora, sobretudo, na constatação de que a organização envolvida nas atividades em comento é altamente complexa, contando com a participação de diversos envolvidos e tendo conexão com outras organizações responsáveis, por igual, pelo tráfico de entorpecentes na região (há notícia, inclusive, de que um dos asseclas da organização teria envolvimento com o PCC). Evidencia-se, nessa toada, que o crime em tese praticado, pelas suas circunstâncias (como expressamente referido na exaustiva fundamentação de fls. 84/92 - TJPR, à qual, por brevidade, me reporto), se reveste de inegável gravidade que justifica a medida constritiva para a "garantia da ordem pública", com o fim de evitar a continuidade das atividades então investigadas, notadamente em existindo elementos que demonstram a participação da paciente nos fatos apurados. Assim sendo, ao menos em análise perfunctória, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 980696-8 (0046804-88.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0980834-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422673. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0060294-72.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: José Eduardo Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 980834-8 (0046855-02.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDUARDO COSTA, condenado nos autos de ação penal n.º 2008.1221-9, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, nos autos de ação penal sob n.º 2010.1949-7, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, e nos autos sob n.º 2010.695-6, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, sob a alegação de excesso de prazo para o exame de pedido de progressão de regime formulado em seu favor perante o d. Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da ordem para que se determine ao d. Juízo que examine o pedido de progressão de regime. Vieram-me conclusos. II - Em face do noticiado na peça inaugural, OFICIE-SE, solicitando informações à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional de JOSÉ EDUARDO COSTA, notadamente no tocante às ações penais em virtude das quais cumpre pena o ora paciente (declinando informações detalhadas sobre as ações penais e crimes imputados que geraram essas condenações, além do total da pena unificada), e em relação ao exame de seu pedido de progressão de regime. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0981092-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/428032. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-79.2011.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: José Edilson Galvão (advogado). Paciente: Fabio Julio Gomes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 981.092-4 Impetrante : José Edilson Galvão (adv). Paciente : Fábio Júlio Gomes Gonçalves (réu preso). 1. Anteriormente à apreciação do pedido, juntem-se os documentos originais, em cinco (05) dias. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0021 . Processo/Prot: 0981107-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425273. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001989 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriano Campanharo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 981.107-0Paciente : Adriano Campanharo (réu preso - em seu favor).1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado por Adriano Campanharo, em seu favor, argumentando que sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de progressão de regime para o semiaberto, nos autos sob nº 1898/2012. Alega o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena em regime mais gravoso do que realmente tem direito. Afirma que foi condenado a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito de roubo qualificado, sendo determinada a aplicação de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Assegura que o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto foi indeferido irregularmente, uma vez que "fundamentar a não concessão de benefício de progressão apenas com base em um parecer psicológico viola o princípio da legalidade, pois tal condição para a progressão de regime não advém de lei, mas sim de um laudo onde cada avaliador pode ter os seus parâmetros para considerar o condenado ?apto? ao convívio social, tornando-se um instrumento de eternização das penas em nome da defesa da sociedade" (fls. 03-TJ). Por fim, pugna pela concessão da liminar, a fim de se conceder o benefício da progressão de regime em seu favor, com fulcro no art. 112 da LEP. 2 Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Analisando os autos, é possível dizer que se fosse verificar a questão pelo ângulo meramente técnico, não haveria de ser conhecido o presente habeas corpus, pois, existe recurso próprio para a decisão que determina o regime prisional, tal qual prevê o art. 197, da Lei nº 7.210/84. A matéria aventada constitui-se específica de apreciação através de Recurso de Agravo, já que a ascensão/regressão de regime prisional se trata de matéria afeta ao juízo da execução da pena, existindo, portanto, via adequada para tal exame apto a propiciar ampla análise da situação prisional do réu, ao contrário do possibilitado pela via estreita da cognição sumária verificada na seara do habeas corpus. Entretanto, como no caso concreto não consta dos autos que o paciente tenha interposto o devido recurso no prazo legal, bem como das informações apresentadas às fls. 10/14-TJ e, sendo o presente writ, o único remédio extremo, conheço do mesmo. Não se conjectura, nesta fase de exame aparente, a existência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indeferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto ao paciente Adriano Campanharo, uma vez que corretamente ponderou a decisão impugnada ao consignar que "o requisito subjetivo NÃO foi preenchido, pois embora o comportamento carcerário do sentenciado tenha sido atestado como ? bom?, os pareceres psicológico e social são desfavoráveis, conforme explicação que segue, Observa-se dos documentos de fls. 22/28 que o sentenciado não está apto a progredir de regime, pois ?(...) Adriano apresenta traços de imaturidade. Mantém contato superficial com o entrevistador com respostas restritas ao indagado. Mesmo assumindo a culpa pelo crime cometido não demonstra 3 compreender a extensão dos resultados deste. Relata os fatos de forma irônica (...).? Outrossim, merece destaque a condição do sentenciado como condenado por roubo majorado com violência cometida à vítima - disparo de arma que atingiu a pena esquerda da vítima - demonstrando assim sua periculosidade, sendo que até o momento, não se tem certeza inequívoca, sequer do início, de seu processo de ressocialização" (fls. 07-TJ). Para fins de esclarecimento, não se pode olvidar que com a supressão da redação do antigo do artigo 112, parágrafo único, da LEP, a realização do exame criminológico deixou de ser obrigatória, contudo, pode ser determinado pelo Juiz nos casos em que haja necessidade de ser aferido o mérito do condenado. Tal é a interpretação extraída do artigo 33, §2º, do Código Penal, o qual, de forma genérica, diz que a pena privativa de liberdade deve ser executada progressivamente e segundo o mérito do condenado. Desta forma, havendo dúvida por parte do MMº Juiz sobre a cessação da periculosidade do condenado, poderá condicionar o benefício da progressão à realização do exame criminológico, não havendo qualquer constrangimento ilegal. Assim, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, pois a presente postulação merece um exame mais apurado e detalhado por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Por estas razões, indefiro a liminar postulada. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser

encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 4 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	002	0979269-4
Francisco Eduardo de Oliveira	003	0897279-6
Roberto Cezar Pinto	001	0978376-0

Vista ao(s) Advogado (s) - para proceder a juntada do decreto da prisão preventiva do paciente - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0978376-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/413941. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020991-02.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Roberto Cezar Pinto (advogado). Paciente: Anderson Luiz Furquim Fontana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: para proceder a juntada do decreto da prisão preventiva do paciente. Vista Advogado: Roberto Cezar Pinto (PR021548)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0979269-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/405701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005606-32.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafaela Alves de Lara. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias
0003 . Processo/Prot: 0897279-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/72201. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000047-04.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Daniel Theodoro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: para devolução dos autos em 24 horas. Vista Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira (PR028087)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Glaucia Severo de Castro D. Gueri	001	0891979-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0891979-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/68814. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006568-67.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: W. B. O. (Réu Preso). Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz Gueri. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12142

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Cezar Makiolke	010	0980423-5
Alvaro Alexandre Xavier	015	0980948-7
André Luis Romero de Souza	011	0980732-9
Camila Bordignon	012	0980735-0
César Antonio Gasparetto	008	0979703-1
César Antônio Gasparetto	013	0980775-4
Elichielli Gabrielli Perilis	007	0979443-0
Guilherme Raymundo Reinert	011	0980732-9
Ivair Junglos	017	0964042-0
Jair Ferreira Goncalves	014	0980837-9
João Cesar Silveira Portela	019	0920133-8
Jullyane Ingrit Abdala	009	0979769-9
Klyvellan Michel Abdala	009	0979769-9
Laertes de Souza	020	0931039-2
Leilane Santos Braga	002	0816228-1
Lilian Rute Cotrim de Souza	016	0981118-3
Marco Antonio V. A. Junior	015	0980948-7
Mariana Gomes Ribeiro	003	0962817-9
Maurício Souza Bochnia	002	0816228-1
Moacir José Colombo	019	0920133-8
Nychellen Cyria Abdala	009	0979769-9
Ronaldo Camilo	007	0979443-0
Sandro Roberto Vieira	018	0973733-5
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	002	0816228-1
Werner Kovaltchuk	005	0979286-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0791843-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/205597. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998.00000109 Ação Penal. Impetrante: Márcia Anunciação de Oliviera (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em separado
HABEAS CORPUS CRIME Nº 791.843-0, DE IRATI - (VARA CRIMINAL E ANEXO) IMPETRANTE: MARCIA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA (em seu favor) RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Considerando ter sido declarada extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade pelo Dr. Juiz da Vara de Execuções de penas e medidas alternativas (fls. 186/189), nada mais havendo a apreciar nos presentes autos, dê-se a devida baixa quanto ao HC. II. À conclusão os autos do processo de execução (restauração), desapensando-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Presidente da 4ª Câmara Criminal
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0816228-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000297-40.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ivo Corsato Junior. Advogado: Maurício Souza Bochnia. Apelante (2): Fabiana Aparecida Moreira de Souza. Advogado: Leilane Santos Braga, Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza. Apelado (1): Ivo Corsato Junior. Advogado: Maurício Souza Bochnia. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Fabiana Aparecida Moreira de Souza. Advogado: Leilane Santos Braga, Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AP. nº 816.228-1 Em que pese a secretaria ter cumprido o item 3 da decisão de fls. 586/593, observa-se que também se decidiu sobre o não conhecimento do recurso interposto pela ofendida Fabiana Aparecida Moreira de Souza Artigas e sobre a admissão de sua habilitação como assistente de acusação (fls. 592/593). Assim sendo, sobre a decisão de fls. 586/593 (na sua integralidade), eis que poderá implicar em preclusão, intimem-se todas as partes, inclusive a ofendida, através de sua advogada (fl. 523), bem como a PGJ. Após, retornem os autos conclusos ao Relator conforme item 4 da decisão de fl. 593. Curitiba, 29/10/2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.
0003 . Processo/Prot: 0962817-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/364135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019882-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gomes Ribeiro (advogado). Paciente: Bruno Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 962.817-9. VISTOS e etc. 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão por mim proferida às fls. 139 dos referidos autos, que indeferiu a respectiva liminar aduzindo: " Em exame de cognição sumária, a ilegalidade da prisão preventiva em relação ao citado paciente não se encontra evidenciada, pois, verifica-se que o decreto de prisão cautelar foi mantido por estar devidamente fundamentado em veementes indícios de autoria e materialidade, consubstanciados nos relatos prestados pelas vítimas (fls. 37/40), que narram o modus operandi extremamente violento empregado pelo paciente e seu comparsa, que utilizaram-se de um simulacro de arma de fogo e grave ameaça contra pessoa idosa e criança de colo, o que torna necessária a garantia de ordem pública, na medida em que estes delitos geram repulsa e intimidação da sociedade, ressaltando-se, ainda, que o paciente é embro das forças armadas, tendo o dever de mostra-se como um modelo de comportamento á sociedade. No que se refere ao pedido de faxação de medidas cautelares, deve-se observar que ao rt. 321, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, dispõe que: "..... Sustenta, em síntese, inexistir motivo real para a manutenção da custódia cautelar, pois, em seu entender, não se evidencia nos autos qualquer fato que pudesse ensejar a necessidade de se promover a "garantia da ordem pública" ou que viesse a colocar a sociedade exposta "a toda sorte de atos criminosos". Diz mais, que a gravidade - em tese - do delito praticado não pode ensejar, por si só, a sua custódia cautelar e que integrando o quadro das Forças Armadas na condição de soldado e sendo primário, de bons antecedentes e com residência fixa, deveria ter o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade. 2. Reexaminando as questões levantadas, observo realmente inexistir motivo para a manutenção da segregação cautelar do paciente, conforme passo a expor adiante. De conformidade com o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 28/40), no decorrer do dia 25/8/2012, por volta das 21h30min, no bairro denominado Jardim das Américas, situado nesta Capital, o referido paciente, juntamente com um cidadão identificado posteriormente como sendo a pessoa Paulo Leandro de Lima Hoerning Júnior, que lhe dava o apoio necessário à sua atuação, conforme ajuste anteriormente celebrado entre eles, de posse de um simulacro de arma, abordou duas mulheres que ali se encontravam juntamente com uma criança de colo e, mediante ameaça, subtraiu para si e para o seu comparsa, a câmera fotográfica que a mais nova delas portava, vindo a perpetrar, assim, o delito descrito no art. 157, § 2º, incs. I e II, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Quando do exame da prisão em flagrante, o MM. Juiz a quo concluiu por convertê-la em prisão preventiva, por entender que - por ora - se fazia presente o motivo da "garantia da ordem pública", em virtude da "... gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Pode Judiciário" (fls. 106/107), acrescentando, ainda, que, na espécie, as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não poderiam lhe ser aplicadas, por não se mostrarem "suficientes ante a conduta social do Autuado, a gravidade do delito cometido, a falta de informação concreta sobre seu domicílio e atividade profissional, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização" (fls. 108). De se observar, na oportunidade, que dentro do sistema jurídico vigente, após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas para o asseguramento da aplicação da lei penal, passou a ter caráter excepcional, devendo ser aplicável somente quando se mostra realmente imprescindível, já que o seu espírito é de somente venha a ser aplicada em ultima hipótese. No caso dos autos, neste novo exame que efetuo da necessidade da medida constritiva imposta - não obstante as ponderadas razões do eminente Procurador de Justiça de Segundo Grau (fls. 151/156) em sentido contrário -, sou forçado a observar que o requisito do "periculum in mora" não se faz mesmo presente. Em primeiro lugar, porque a "garantia da ordem pública", não se faz caracterizada. Não resta dúvida de que a prática do roubo em sua forma agravada deixa em sobressalto a sociedade em geral, já que o seu grau de ousadia acaba por afetar aquele sentimento de segurança de que necessita para manter o seu adequado desenvolvimento, até porque a possibilidade de sua reiteração é demais evidente, inclusive, com novo sentimento de instabilidade. Todavia, quando a hipótese específica acaba por revelar que dificilmente a reincidência venha ocorrer, até porque os seus respectivos autores - por questões pessoais favoráveis e circunstâncias especiais a eles ligadas - não estão a demonstrar a possibilidade dessa tendência, outra deve ser a opção a ser buscada, uma vez que a tendência legislativa atual, como já dito, é a de mantê-los o tanto quanto possível em liberdade. E é exatamente este o caso dos autos. O paciente cometeu sim um delito grave - roubo duplamente agravado - , mas a forma com que o realizara, aponta-o mais como um inconsequente principiante, do que um autêntico meliante, na medida em que tal fato se revela episódico em sua vida, nada estando a indicar que teria propensão delitiva por tendência ou por habitualidade. Se se aliar a essa particularidade de sua personalidade e de suas condições específicas, o fato de que a sua atuação fora singela dentro do respectivo tipo, posto que não praticou violência física e apenas exercitou a ameaça de forma dissimulada - levantando a camisa e mostrando o simulacro de arma -, e de que a consumação do crime não chegou a abalar a comunidade do local, é de se ver que o pressuposto invocado como base para a prisão preventiva não se apresenta enfatizado. Em segundo lugar, não se faz presente, também, por outras circunstâncias que poderiam afetá-la. É que os documentos que instruem a impetração dão conta de ser realmente primário (fls. 26), de possuir apenas 18 anos de idade (fls. 20), de se encontrar integrado ao quadro do Exército Nacional na condição de soldado (fls. 20) e de possuir residência fixa, nada havendo a indicar que possa vir a afastar-se do distrito da culpa, não havendo risco à garantia da ordem pública. Diga-se, ainda, que sendo integrante das Forças Armadas, ficará, também, sob a fiscalização direta de seus superiores hierárquicos e da própria Polícia do Exército. Assim, inexiste qualquer possibilidade de existência do denominado periculum in mora porque nada está a indicar que venha novamente a violar a estabilidade social por nova conduta delitiva. Diante do exposto, por entender não mais subsistirem os motivos invocados para a manutenção de sua prisão preventiva, altero a minha decisão anterior (fls. 139/140) e concedo o presente habeas corpus a seu favor, a fim de que seja posto em liberdade mediante termo de compromisso nos autos, a ser lavrado perante o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se por outro motivo não mereça permanecer preso. 3. Comunique-se - via intranet - à respectiva autoridade judiciária para as imediatas e urgentes medidas que se fizerem necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º novembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0973171-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024502-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alison Robert Marcelino Ramos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Julgo Extinto o Processo

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos, estes autos de HABEAS CORPUS CRIME n° 973.171-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 06ª VARA CÍVEL, em que é Impetrante ALISON ROBERT MARCELINO RAMOS em seu próprio favor. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, que postulou o "relaxamento da prisão por excesso de prazo" (fls. 2vº). Diante da ausência de documentação suficiente para análise da liminar, foram solicitadas informações à autoridade coatora (fls. 12), as quais foram prestadas às fls. 16-18. O pleito liminar foi indeferido às fls. 20-21. 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 973.171-5 ESTADO DO PARANÁ 2 O MM. Juiz tido como autoridade coatora nestes autos, informou às fls. 23, que proferiu sentença e revogou a prisão preventiva do ora paciente. Era o que de relevante tinha a relatar. Decido. II- Verifica-se nos autos em questão, que a presente ordem impetrada perdeu o seu objeto, uma vez que não mais subsiste a alegação de ilegalidade quanto à prisão preventiva. Em 29/10/2012, após a impetração deste remédio constitucional, o paciente foi colocado em liberdade, conforme se verifica nas informações complementares prestadas através do Sistema Mensageiro (fls. 23). Com a liberdade do paciente, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir. A cessação do interesse de agir, nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., p. 1142: "(...) é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus (...)" Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Nesse sentido: 3 "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça também é nesse sentido, conforme os seguintes julgados, HCC n.º 893.303-1, 4ª CCrim, Rel. Des. Antônio Martelozzo, j. 18.05.2012; HCC n.º 906.763-4, 1ª CCrim, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura, j. 18.05.2012 e HCC n.º 874.911-1, 3ª CCrim, Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 14.03.2012. Assim, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. III- Diante do exposto, monocraticamente, não conheço do pedido e julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Oportunamente arquive-se com a devida baixa. Curitiba, 5 de novembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0979286-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419515. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011930-78.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Oberdan Fernando da Silva Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 979.286-5 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Werner Kovaltchuk em favor de OBERDAN FERNANDO DA SILVA PEREIRA - preso preventivamente e denunciados pela prática em tese dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 - contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, neste Estado, que decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento nos pressupostos da necessidade de garantia da ordem pública. Alega, para tanto, estar sofrendo verdadeiro constrangimento ilegal, visto que a seu ver, inexiste fundamentação idônea para a decretação da prisão, sobretudo porque não há prova da materialidade do crime e indícios de autoria. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva, ao menos por enquanto, revela-se devidamente fundamentada, apresentando os indícios de autoria de autoria e materialidade delitiva, extraídos de interceptações telefônicas mencionadas pela autoridade coatora, na referida decisão, conforme pode ser ver do seguinte trecho (fls. 21): "Outrossim, dos elementos constantes dos autos, extrai-se a prova da materialidade do delito, bem como os indícios suficientes de autoria, consubstanciar o fumus boni iuris. Ambos os requisitos os requisitos são extraídos das ligações telefônicas interceptadas, bem como da efetivação

das prisões de Oberdan Fernando da Silva Pereira (preso), Jeferson Barcelos de Oliveira (preso), Keiti Muniz Ferreira (presa) e Rodrigo Luis Antunes (Porcão - preso). Extrai-se especificamente do relatório da Polícia Federal, com relação a Oberdan Fernando da Silva Pereira, diversos contatos telefônicos destinados à comercialização de drogas (fls. 19/42). Como exemplo, a ligação telefônica com o interlocutor "Barcelos", na qual, nos termos do Relatório citado: "demonstra o acerto de contas de BARCELOS e OBERDAN. A relação de intermediação de drogas fica evidente entre os investigados, demonstrado que BARCELOS é o distribuidor de drogas na região (fls. 30/31)." Dessa forma, embora não conste nos autos, o relatório da Polícia Federal mencionado na decisão, porque segundo o impetrante não foi possibilitado o seu acesso, tal fato, por si só, não descaracteriza a prisão preventiva decretada. Ademais a necessidade de acautelamento social por garantia da ordem pública, evidencia-se na gravidade concreta do delito ora apurado por se tratar de suposta organização criminosa envolvida na distribuição de drogas na região de Paranaguá. Assim sendo, não restando demonstrada nenhuma das ilegalidades apontadas na decretação da prisão preventiva do mencionado paciente, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo inclusive anexar cópias dos documentos necessários à análise do presente mandamus. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0979405-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419250. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00007634-2 Ação Penal. Impetrante: José Carlos da Silva. Paciente(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 979.405-0 Paciente: JOSÉ CARLOS DA SILVA 1. Relata o impetrante/paciente estar preso preventivamente desde 11.10.2010, pela suposta prática do crime previsto no art. 213, do Código Penal, analisado na Ação Penal 2010.7634-2. Afirma ser inocente e que a pessoa de Neuza Cristina Luciano Batista teria feito denúncia caluniosa contra a pessoa do paciente. Alega que possuía um relacionamento afetivo com Neuza, esta, porém, não se conformou com o fim de tal relacionamento, aproveitando-se do fato de que o paciente já cumprira dezoito (18) anos de pena e influenciando suas sobrinhas a denunciarem o impetrante/paciente. Afirma que não praticou qualquer ato contra as vítimas, sendo que o fato de constar no laudo que as vítimas não eram mais virgens é plenamente explicável por ambas estarem entrando na puberdade, iniciando sua vida sexual, de maneira que não seria possível imputar a prática libidinosa ao paciente. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do feito em liberdade 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados faz-se necessária a análise das peças processuais referentes ao processo que tramita contra a pessoa do impetrante/paciente, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial do auto de prisão em flagrante, decisão que decretou a prisão preventiva, eventual decisão indeferindo pedido de liberdade provisória, e outras informações que julgar imprescindíveis ao julgamento do caso. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de Outubro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0979443-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419239. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000263-41.2004.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Nadiel Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogado DRS. RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, em favor de NADIEL MACHADO, preso preventivamente desde 30 de março de 2012 por força de ordem de constrição emanada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, acusado da prática do delito tipificado pelo art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Aduziu, em síntese, que a sua prisão fora decretada apenas em função de ter se mudado se informar ao Juízo o novo endereço. Sustenta ainda que não se encontram presentes os motivos ensejadores da manutenção da prisão cautelar, eis que possui bons antecedentes, domicilio fixo e nega a autoria dos fatos a ele imputados. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões da Autoridade Judiciária, não se verifica, a princípio, ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão da medida requerida. Logo, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado desde logo. Além disso, a documentação acostada com a impetração é suficiente, ainda que em sede de cognição sumária, para a análise da conduta do Paciente, que, no caso concreto, teve identificada, através da perícia até então realizada, sua participação no crime, dado como tendo preenchido pela menos uma das cártulas. Finalmente, é de todo conveniente se aguarde a tramitação da instrução, para melhoria da cognição, eis que na via estreita do Habeas Corpus não há como se avaliar desde logo alegações tais como a negativa de autoria; fls.2 sendo, destarte, certo, que a Julgadora Monocrática, já há algum tempo, se reservou a possibilidade de reapreciar o pleito de revogação da prisão preventiva. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, bem como outros elementos que sejam relevantes para a análise e compreensão do feito. Esclareça também a autoridade coatora se já foi oferecida denúncia contra o paciente, remetendo-se cópia junto com as informações, se for o caso. IV - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba (PR), 31 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz-Relator

0008 . Processo/Prot: 0979703-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/418540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027510-90.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Juliano Gomes de Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 979.703-1 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por César Antonio Gasparetto, em favor do paciente JULIANO GOMES DE CAMARGO - preso preventivamente pela prática em tese dos crimes previstos nos artigos 180, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 - contra ato da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória em razão da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal - para a garantia da ordem pública. Sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória, uma vez que são frágeis os pressupostos da manutenção da sua prisão, ferindo o princípio do estado de inocência. Propugna liminarmente, a concessão da liberdade provisória, por não se encontrarem presentes os motivos ensejadores da sua prisão, bem como quanto a possibilidade de sua inocência e na falta de fundamentação válida da decisão que indeferiu o pedido, com sua imediata liberação e expedição do alvará de soltura. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, uma vez que a deliberação judicial de fls. 64/65-TJ, que indeferira o pedido de liberdade provisória por ele pleiteada, reportou-se à decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 51-TJ) a qual fora calcada em dados concretos que confirmam a necessidade de manutenção da sua custódia para fins de garantia da ordem pública, ao fundamento de que "...o contexto em que se deu a prisão dos flagrados, acrescidos as cópias das denúncias realizadas junto ao 181, sugerem que estes praticavam a venda de substância entorpecente...", e, sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade, na medida em que se presta a fomentar a disseminação do respectivo vício. Além disto, observa-se, por ora, que ao justificar a sua decisão, a autoridade coatora destacou que "nenhum fato novo foi trazido aos autos que demonstre que os motivos determinantes da manutenção de custódia já não subsistem". Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0979769-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421924. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008236-16.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Anderson Vargas de Alencar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados DRS. KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JULLYANE INGRIT ABDALA e NYCHELLEN CYRIA ABDALA, em favor de ANDERSON VARGAS DE ALENCAR, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11340/2006. Aduziram, em síntese, que a conversão do flagrante em prisão preventiva e a sua manutenção foram indevidas já que se trata de Paciente primário e possuidor de residência fixa. Sustentam ainda que os fundamentos adotados pelo MM Juiz de Primeiro Grau se basearam em meras suposições acerca do fomento do tráfico, violência causada por ele e seus efeitos na sociedade. Pugnaram ao final para concessão da ordem liminarmente. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões da Autoridade Judiciária, não se verifica, a princípio, ausência de fundamentação apta a ensejar a concessão da medida requerida. Logo, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado desde logo. Além disso, a documentação acostada com a impetração é suficiente, ainda que em sede de cognição sumária, para a análise da conduta do Paciente, que, no caso concreto, não só foi preso em flagrante armazenando em sua casa cerca de 100g de maconha e uma balança de precisão como fora citado em inúmeras denúncias como traficante. fls.2 Finalmente, é de todo conveniente se aguarde a tramitação da instrução, para melhoria da cognição, eis que na via estreita do Habeas Corpus não há como se avaliar desde logo alegações tais como a negativa de autoria. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, bem como outros elementos que sejam relevantes para a análise e compreensão do feito. Esclareça também a autoridade coatora se já foi oferecida denúncia contra o paciente, remetendo-se cópia junto com as informações, se for o caso. Regularizem-se as folhas do processo que foram juntadas com o verso na frente. IV - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba (PR), 01 de novembro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz-Relator

0010 . Processo/Prot: 0980423-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421406. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000610-57.2008.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Carlos Henrique Silva de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Aldo Cezar Makiolke, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 16.929, em favor do paciente CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA, brasileiro, pintor, portador do RG sob nº 810.313.534 SSP/PR, nascido aos 07/12/1982, filho de Altair Aparecido de Souza e Leontina da Silva Souza, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Jandaia do Sul/PR. Alega a defesa que "a pretensão do presente writ é data venia tentar corrigir eventual erro material constante no v. Acórdão prolatado nos autos da Apelação Criminal" (fl. 03); que foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006; que interposto recurso de apelação, a pena foi reduzida para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo-se o regime imposto na r. sentença; que com a nova fixação da pena seria possível a adequação do regime de cumprimento para o aberto, ou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 09/20 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0011 . Processo/Prot: 0980732-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/427289. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005351-21.2012.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Mayara Cristina Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 980.732-9 Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados André Luis Romero de Souza e Guilherme Raymundo Reinert em favor de Mayara Cristina Pereira. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06; (b) não há embasamento concreto que demonstre a presença do periculum libertatis; (c) a paciente é primária, possui residência fixa no distrito da culpa e não esboçou qualquer reação no sentido de frustrar a aplicação da lei penal; (d) trata-se de pessoa com indicadores de problemas mentais, já submetida à estadia perante a APAE; (e) a manutenção da prisão preventiva da paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ao argumento da gravidade abstrata do delito imputado, ferindo o princípio da presunção da inocência e a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais; (f) não se justifica a prisão cautelar preventiva sob o argumento inidôneo da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e não há demonstração de que concretamente a prisão da paciente seria necessária para a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Requer, assim, a revogação liminar da prisão preventiva da paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura, com a concessão, ao final, da ordem. Decidindo, acerca da liminar. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assim afirmou: "No caso em análise, verifica-se que os autuados foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ao qual é cominada pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, com o aumento de um sexto a dois terços, conforme determinação do art. 40, inciso III, da mesma lei. A materialidade e os indícios suficientes da autoria restam demonstrados, conforme o auto de prisão em flagrante delito de fls. 03/11, auto de exibição a apreensão de fls. 12, auto de constatação provisória de fls. 13 e, ainda, pelos relatos das pessoas responsáveis pela prisão em flagrante e declarações dos autuados perante a autoridade policial. Presentes os pressupostos, resta a aferição da existência de pelo menos uma das condições que autorizem a segregação preventiva e que se consubstanciam na sua necessidade em função da garantia da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Consta dos autos que os autuados valeram-se de uma senhora de 78 (setenta e oito) anos de idade, e que a princípio desconhecia a intenção dos mesmos, para introduzir substância entorpecente na Cadeia Pública local para o detento João Paulo Rodrigues de Oliveira, o que demonstra alta reprovabilidade, já que visavam disseminar o uso de drogas em um estabelecimento prisional, tentando subverter a ordem ali imposta. (...) Quanto a segunda autuada, verifica-se, pelos documentos acostados, que é primária e não registra outras passagens criminais, entretanto, sua periculosidade é patente diante da própria conduta por ela desempenhada, que fica evidenciada através das provas e indícios coligidos nos autos, razão pela qual sua segregação cautelar como meio de garantir a ordem pública é medida que, por ora, se impõe. Nunca é demais lembrar que o tráfico de drogas é delito de perigo permanente e atinge diretamente o seio da sociedade, principalmente no que tange à juventude, pois fomenta a prática de outros delitos de extrema gravidade, tais como o roubo, contrabando de armas, formação de quadrilha e homicídio. Logo, a periculosidade dos indivíduos que lidam com tóxicos é patente, ainda que não tenham eles antecedentes ou registros criminais, como é o caso da segunda autuada, justificando-se assim a manutenção da medida cautelar na garantia da ordem pública" (fl. 34/36). Ao analisar o pedido de revogação de prisão preventiva, a magistrada de origem decidiu que não houve alteração do quadro fático e jurídico que embasou a decretação da prisão preventiva da requerente, subsistindo os elementos ensejadores da custódia cautelar, ainda que se trate de pessoa idônea, com residência fixa e bons antecedentes (fl. 162). Constata-se, portanto, que a fundamentação no caso em análise não é genérica, e sim fundamentada na periculosidade revelada na tentativa de introduzir substância entorpecente dentro de estabelecimento prisional. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, por essa razão, a liminar, ressaltando que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 01 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0980735-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422752. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008284-78.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Camila Bordignon (advogado). Paciente: Jeferson Ribeiro Noro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 980.735-0 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Camila Bordignon, em favor de JEFERSON RIBEIRO NORO e JOÃO NILTON GARCIA JUNIOR, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida (fls. 54/54-verso -TJ). Em breve síntese, aduz que os pacientes estão a sofrer injustificável constrangimento ilegal, vez que não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Afirma que a gravidade abstrata do delito não é justificativa idônea para fundamentar o decreto prisional. Argumenta ser necessário levar em consideração o fato de os pacientes apresentarem condições pessoais favoráveis e bons antecedentes, elementos que estariam a autorizar a sua liberdade provisória, ou, ainda, a substituição por medida alternativa diversa da prisão. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, na medida em que observo a existência de fundada suspeita da pratica, pelos pacientes, de atividade criminosa destinada à traficância - haja vista que, como se pode observar do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais militares que procederam a abordagem (fls. 15/20), foram os pacientes presos em flagrante após ter sido localizado, no interior do veículo que ocupavam juntamente com outros dois indivíduos, aproximadamente 600g da substancia entorpecente análoga a "maconha" -, delito este que está a demonstrar potencial gravidade e elevada repercussão social, configurando-se, assim, a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais disto, de se ver que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se fundamentado em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, ou seja, na gravidade do delito em tese perpetrado - pacientes que transportavam droga supostamente proveniente da região de fronteira (Foz do Iguaçu) e se destinavam ao Rio de Janeiro, se fazendo necessária a "quebra da cadeia de distribuição da droga" -, na natureza e quantidade da droga apreendida, e na possibilidade de os pacientes voltarem a delinqüir, vez que se teria notícia do envolvimento anterior do paciente João Nilton com o tráfico de entorpecentes. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0013 . Processo/Prot: 0980775-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421413. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010567-95.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Helio Pagani (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 980.775-5 - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado César Antônio Gasparetto em favor de Hélio Pagani, sustentando, em síntese, constrangimento ilegal uma vez que o paciente cumpre pena na Cadeia Pública de Ponta Grossa, em regime mais gravoso (fechado) ao que foi estabelecido em sentença (semiaberto), nos autos de ação penal 2012.1811-7, em que fora condenado pelo crime descrito no art. 158, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal a 07 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto. Pede, assim, "seja concedida liminar

para que o paciente possa imediatamente aguardar em prisão domiciliar, a vaga no estabelecimento adequado, e, ao final, que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar" (sic, fl. 09). A ausência de instrução adequada impede nesta oportunidade a apreciação do alegado constrangimento ilegal, porquanto não há informação a respeito da implantação do paciente no regime prisional imposto ou quando isso de dará. Há apenas certidão que indica a expedição de ofício para cadastramento do paciente na central de vagas (cópia de fl. 70-TJ). Indefiro, assim, a liminar postulada. Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, se: (a) o paciente já foi removido para a Colônia Penal Agrícola; (b) ainda não foi ao menos há data prevista para a efetiva implantação; (c) em caso negativo, se foi observado o item 7.3.2 do Código de Normas. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Colha-se, na sequência, manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos para julgamento do mérito pelo Colegiado. Curitiba 05 de novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0014 . Processo/Prot: 0980837-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422886. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003325-13.2010.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Jair Ferreira Goncalves (advogado). Paciente: Hélia Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 980.837-9 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Jair Ferreira Gonçalves em favor de Hélia Rodrigues. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) a paciente é acusada de ter praticado o delito de tráfico de drogas em data de 02/07/2010, não foi encontrada para ser notificada ou citada; (b) não há provas de que a paciente seja autora do crime; (c) preenche todos os requisitos para a concessão da revogação da prisão preventiva; (d) não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; (e) as alegações dos policiais de que havia denúncias de tráfico contra a paciente não foram comprovadas. Pede, assim, a concessão de liminar determinando a revogação da prisão preventiva de Hélia Rodrigues, para que responda a ação penal em liberdade. Decidindo, acerca da liminar. Sobre os fatos esclareceu o Policial Militar Flavio Henrique Gomes de Araujo: "que após várias denúncias informando que na residência de 'Célia', localizada na Av. 2, n. 501, Jd. Panorama, nesta cidade, estava ocorrendo delito de tráfico de drogas; que nesta data realizavam campana num terreno baldio em frente à residência, e notaram a movimentação de entrada e saída de diversas pessoas e também de carros e motos, sendo abordados dois indivíduos que saíam da casa, sendo encontrado pelo soldado Cleiton, com uma delas, seis invólucros em papel alumínio contendo substância tipo pedra, sendo o mesmo identificado como Fernando Henrique Silveira Duarte, e a outra pessoa que estava em sua companhia no momento da abordagem entrou correndo para o interior da residência, não conseguindo identificar quem era essa pessoa; que ficou sabendo pelo soldado Cleiton que se tratava da pessoa de Willian, filho da Célia, proprietária da residência; que de imediato entraram no quintal da residência se identificaram como policiais e pediram para que abrissem a porta, mas se recusaram a abrir, sendo necessário arrombar a porta para entrar na residência, e após busca no interior da casa, o depoente encontrou, em baixo de um rack, na sala, um frasco plástico de cor branca contendo em seu interior 25 invólucros em papel alumínio contendo substância tipo pedra, semelhante ao entorpecente conhecido por crack, que com a ajuda da cachorra, o soldado Antonio Carlos, encontrou enterrado em um monte de areia, um pote plástico contendo em seu interior um pé de meia de cor preta e dentro desta 15 invólucros em papel alumínio contendo substância tipo pedra semelhante ao entorpecente conhecido como crack, que foram encontrados ainda no interior da residência um rolo usado de papel alumínio e uma bolsinha de cor preta, na qual continha R$ 61,65 (sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo 24 cédulas de dois reais, uma cédula de cinco reais, quatro moedas de um real, seis moedas de cinquenta centavos, duas moedas de vinte e cinco centavos, dez moedas de dez centavos e três moedas de cinco centavos. Dentro dessa residência, estavam duas pessoas, Wilian Rodrigues dos Santos e sua convivente Kathiucy Bueno; que ambos estavam na sala; que enquanto realizavam as buscas, chegou na residência a pessoa de José Aparecido Domingues. Que diante dos fatos, deu voz de prisão Wilian Rodrigues Santos, Kathiucy Bueno e Fernando Henrique Silveira Duarte; que perguntados sobre a droga encontrada, todos negaram que a droga lhes pertencesse" (fl. 19/20-TJ). O Policial Militar Cleiton Lucas Leite prestou depoimento no mesmo sentido (fl. 22/23-TJ). Na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, o magistrado assim fundamentou: "Há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos e demais provas carreadas aos autos. Ademais os documentos juntados aos autos descrevendo diversas notícias de delito de grande gravidade como tráfico de drogas, extorsão, ameaça, associação para o tráfico, inclusive registradas em boletins de ocorrência bem como denúncias anônimas, indicam fortemente a reiteração de condutas ilícitas tanto dos acusados já presos quanto da acusada Hélia que se encontra em liberdade, bem como ao clamor público, a justificar a sua prisão cautelar para garantia da ordem pública. Por fim, o testemunho do Sr. Willian Santos da Silva às fls. 92, que desmentiu o conteúdo do depoimento anterior dado às fls. 75, demonstrando que foi orientado a mentir em delegacia de modo a confundir a investigação e justificar versões colhidas nos autos, além de dizer que estaria sendo ameaçado, demonstra também adequada a medida inclusive como forma de proteger a prova a ser colhida na instrução criminal. Por estas razões com lastro no art. 312 do CPP, dada reiteração de conduta delitiva, clamor público, as ameaças sofridas por testemunha, decreto a prisão preventiva de Hélia Rodrigues, para assegurar a conveniência da instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública" (sic, fl. 44/45-TJ). Portanto, bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando que estão presentes todos os seus requisitos, ao contrário do que alegou o impetrante. Presentes, ainda, suficientes indícios de autoria em relação à paciente, conforme se verifica da decisão do magistrado descrita acima. Em se tratando de tráfico de entorpecentes, se justifica a custódia cautelar da paciente para garantia da ordem pública, porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. Também, como salientou o magistrado, é necessária a prisão preventiva da paciente para a garantia da instrução criminal, sendo que há ameaças para as testemunhas. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, esclarecimentos que entender convenientes à instrução do feito, bem como para que envie os documentos juntados aos autos que descrevem as notícias de crimes praticadas pela paciente, os boletins de ocorrência e os testemunhos do Sr. Willian Santos da Silva de fls. 92 e 75 dos autos principais, citados na decisão que decretou a prisão preventiva de Hélia Rodrigues. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 05 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0015 . Processo/Prot: 0980948-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/420148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006855 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alvaro Alexandre Xavier (advogado), Marco Antonio Vasconcelos Alencar Junior (advogado). Paciente: A. J. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 980.948-7 Contra decisão proferida na fase de execução da pena o recurso cabível é agravo (art. 197 da LEP). Não há informação acerca da interposição desse recurso contra o pronunciamento de fl. 97/101-TJ. Para que não se alegue negativa de jurisdição, recebo o presente habeas, cabendo ao Colegiado deliberar a respeito da pretensão deduzida, quando do julgamento de mérito. Não vislumbro ilegalidade na decisão de fl. 97/101-TJ que indeferiu o pedido formulado pelo paciente para que seja readequada sua pena, por meio de unificação, tendo o magistrado feito detalhada análise do caso concreto e rejeitado, fundamentadamente, o pleito. Liminar alguma, portanto, cabe. Não há necessidade de solicitar informações ao juízo de origem. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intimem-se. Curitiba 05 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0981118-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424695. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001723-61.2012.8.16.0180 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Lilian Rute Cotrim de Souza (advogado). Paciente: Claudinei Rodrigues dos Santos (Réu Preso), Edilson Cezario Marinhos (Réu Preso), Eliseu Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 981.118-3 - Comarca de Santa Fé Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Lilian Rute Cotrim de Souza em favor de Cleudinei Rodrigues dos Santos, Edilson Cezario Marinhos e Eliseu Lima. Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) os pacientes foram presos em flagrante em 22/10/2012, pela prática dos delitos descritos no art. 155, combinado com o art. 288, ambos do Código Penal; (b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, para o fim de garantia da ordem pública, sob a alegação de que postos em liberdade, os pacientes provavelmente retornariam às atividades ilícitas; (c) os pacientes têm residência fixa no distrito da culpa, não registram antecedentes, possuem trabalho lícito e honesto, não representam perigo à sociedade e não pretendem fugir da responsabilidade penal; (d) estão presentes os requisitos legais para que os pacientes respondam ao processo em liberdade; (e) a manutenção da segregação cautelar dos pacientes fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Requer, assim, a liberdade provisória dos pacientes a fim de que cesse o constrangimento ilegal a que estão submetidos, com a expedição do respectivo alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. O flagrante foi considerado legal e convertido em prisão preventiva, por decisão adequadamente motivada, conforme se constata à fl. 69/71, ressaltando a magistrada: "Para a decretação da prisão preventiva, necessário o atendimento às hipóteses previstas no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, bem como a inadequação ou ineficiência das demais medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do mencionado codex. Observo que aos acusados foram imputados os delitos de furto e formação de quadrilha. No entanto, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a prova da existência do crime. Com relação ao delito de quadrilha, a lei penal exige que se comprove que o vínculo associativo dos elementos seja estável e com finalidade duradoura. No caso dos autos, por ora, resta configurado, em tese, o concurso de agentes, segundo o relato das testemunhas, a confissão dos acusados e o flagrante dos acusados logo após a prática do crime de furto, com objetos que façam crer serem os autores da infração. Destarte, sendo de 08 (oito) anos a pena máxima prevista para o delito de furto qualificado, amolda-se ao requisito no art. 313, I, do CPP. A materialidade do delito de furto está consubstanciada no auto de exibição e apreensão dos pallets (fl. 06). De outro lado, quanto à presença de indícios de autoria, segundo declarações dos próprios acusados autuados em flagrante, subtraíram coisas alheias móveis motivados pelo lucro fácil. Acrescente-se que, segundo testemunhas, o desfalque de mercadorias tem sido percebido há certa data, o que é corroborado pela confissão extrajudicial do acusado Claudinei (fl. 26), Edilson (fl. 21) e Eliseu Lima (fl. 32). Segundo os acusados diversas foram as subtrações, sob mesmo modus operandi. Portanto, a liberdade dos acusados colocam em risco o sossego e o patrimônio da sociedade, sendo necessária a decretação de suas prisões preventivas para resguardar a garantia da ordem pública". Constata-se

que a manutenção da segregação cautelar teve como fundamento a garantia da ordem pública. Do auto em prisão em flagrante, corroborou-se que os acusados furtaram 05 pallets, contendo em cada um 90 caixas de 12 unidades de litros de leite cada, totalizando 5.500 litros de leite (termo de restituição de fl. 21). A testemunha Adriano Rossini informou que recebeu uma ligação da empresa Líder Alimentos por meio de um funcionário que notou a ausência de 04 a 06 pallets de leite, e que existia um caminhão em atitude suspeita na empresa, o qual provavelmente teria em seu interior o leite furtado. Com o auxílio da Polícia Rodoviária, foram feitas as buscas e localizado o veículo, o qual estava com 5.000 kg de peso excedente, sendo constatado que havia 05 pallets a mais no conteúdo da carga. Ao abordar o empilhador da carga, Edilson, este confessou o crime e disse que Eliseu e Gilmar sabiam que os leites furtados seriam vendidos no caminho, e Claudinei confirmou que a prática aconteceu por várias vezes (fl. 22/23). Note-se assim que a decisão da magistrada está adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, posto que esta não foi a primeira vez que os pacientes praticaram furto de grandes quantidades de leite da empresa Líder Alimentos. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fica e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Cumpre ressaltar, ademais, que não há informação tenha sido formulado pedido de revogação da prisão provisória dos pacientes no juízo de origem, demonstrando sua desnecessidade e postulando - mediante argumentos convincentes e elementos de prova úteis - que outras medidas cautelares podem sem aplicadas, o que poderá, obviamente, ainda ser feito. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação à magistrada, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 05 novembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões recursais

0017 . Processo/Prot: 0964042-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/362056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003173-86.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wellington dos Santos Mroeira Jendeyczak. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Ivair Junglos (PR023861)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0018 . Processo/Prot: 0973733-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/370973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005424-85.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Moreira Costa. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Sandro Roberto Vieira (PR058405)

Vista ao(s) Apelado(s) - Para oferecimento das contrarrazões ao recurso do Ministério Público, no prazo de 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0920133-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159165. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000576-44.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maikon Jacoboski. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelado (1): Maikon Jacoboski. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Apelado (2): Rafael Gomes de Souza. Advogado: Moacir José Colombo. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das contrarrazões ao recurso do Ministério Público, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Moacir José Colombo (PR019031)

Publicação para devolução de autos - Prazo; 24 horas

0020 . Processo/Prot: 0931039-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/222696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026688-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Milke, Marcio Ribeiro Vieira. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Prazo; 24 horas. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Cecy Turra	001	0829920-5
Antônio Carlos dos Santos	001	0829920-5
Darci Cândido de Paula	001	0829920-5
Décio Vanderlei Nogueira	001	0829920-5
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	001	0829920-5
Gabriel de Araújo Lima	001	0829920-5
Igor Fernando Ruthes	001	0829920-5
João Rafael de Oliveira	001	0829920-5
Jullyane Ingrit Abdala	001	0829920-5
Peter Amaro de Sousa	001	0829920-5
Simone de F. Camillo	001	0829920-5
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	001	0829920-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0829920-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011924-02.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Eder de Souza Conde (Réu Preso), Adilson Nazareth Conde (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira, Gabriel de Araújo Lima. Apelante (2): Lucineia de Souza Conde Nogueira. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (3): Suzimara de Lima Steff. Advogado: Jullyane Ingrit Abdala. Apelante (4): José Helio Carvalho Johansson (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula, Ana Paula Cecy Turra. Apelante (5): Arlindo Fernandes Júnior. Advogado: Igor Fernando Ruthes, Simone de F. Camillo. Apelante (6): Nelson Caju da Silva (Réu Preso). Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelante (7): Luiz da Silva Pinto (Réu Preso). Advogado: Décio Vanderlei Nogueira. Apelante (8): Rodrigo Longuinho (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00411865. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- J. Aos autos. II- Considerando que os bens foram tidos por entregues à União, via perdimento (revertido depois ao Funad), pela sentença, menos o Mercedes Bens SLZ, relacionado abaixo; III- Considerando que a aguardar o trânsito em julgado da condenação, ou do decisum que não o mantiver, os bens poderão se deteriorar, acarretando prejuízos; Considerando que o bom senso também está a apontar que a alienação antecipada é a providência mais indicada ao caso posto; Considerando que nos autos o Órgão do Ministério Público se posicionou pela medida em apreço; Autoriza-se a alienação antecipada dos bens indicados no Ofício 8286/2012 - GCEAP/PR,os quais, segundo dados existentes nos autos presentes (.Apelação 829.920-5, do Foro Central da Comarca de Curitiba), encontram-se na Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba. IV - Oficie-se, enviando o inteiro teor desta decisão (observar os dados indispensáveis ao redigir o expediente, constantes do ofício subscrito pela eminente Drª. Procuradora de República Elena Urbanavicius Marques). V - intimem-se.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antonio Simão	021	0938201-6
Adriana Tonhato Colombo Sorte	004	0897701-3
Aldo Aquaroni Andrade	002	0885595-4
Alessandro Maurici	001	0816465-4

Amilton de Almeida	008	0912051-6/01
Ana Carolina Tiene	002	0885595-4
Analúcia Veloso Nantes	007	0909278-2
Angelo Ozias Torres	017	0929789-6
Antônio Pellizzetti	003	0888055-7
Antônio Roberto Elias	024	0939285-6
Bruna Riello	018	0934367-3
Carlefe Moraes de Jesus	020	0938164-8
Carlos Massaiti Higuti	033	0962426-8
Daniela Teixeira Sinhorini	026	0942109-6
Darci Cândido de Paula	005	0900838-2
Dayane Lira Lopes	036	0966195-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	011	0917082-1
Diego Ribeiro de Souza	011	0917082-1
Eduardo Savarro	032	0961729-0
Emerson Flogner	016	0927356-9
Felipe Guimarães Moura	025	0940348-5
Francielle Calegari de Souza	019	0934555-3
Guilherme Oliveira de Andrade	001	0816465-4
Gustavo Alberine Pereira	018	0934367-3
Ivan Luiz Goulart	006	0906033-1/01
Jonas Noblia Arpino	034	0962970-1
José Maria Pereira Junior	022	0938509-7
Joslaine de Souza Lopes	021	0938201-6
Junot Seiti Yaegashi	023	0939186-8
Kival Della Bianca Paquete Júnior	013	0920332-1
Lilian Rute Cotrim de Souza	012	0919742-0
Marcela Leila R. d. S. Vales	026	0942109-6
Marcelo Aparecido C. d. Souza	027	0942325-0
	029	0946143-4/01
Marcelo Gaya de Oliveira	035	0965248-6
Matheus Gabriel R. d. Almeida	003	0888055-7
Rafael Antônio Pellizzetti	003	0888055-7
Rafael Luis Nadaline	018	0934367-3
Rafael Otávio D. d. Nascimento	028	0943540-1
Raphael André Neto	006	0906033-1/01
Ricardo Scheidt	018	0934367-3
Robson Falchetti	034	0962970-1
Sandra Bertipaglia	014	0920459-7
Sérgio Aparecido Vicentini	016	0927356-9
Sonia Regina Santos Silveira	010	0916518-2
	015	0926089-9
Tcharla Marjory Michalsky	031	0959048-9
Thays Mara da Silva	030	0956660-3
Waldir Leske	009	0914862-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0816465-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/201889. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000010-02.2006.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Gilson Alves de Assis (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher a preliminar, anulando o processo a partir da fl. 140 para o apelante, julgando prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA ANTE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - ACOLHIMENTO - PEÇA IMPRESCINDÍVEL - ANULAÇÃO DO PROCESSO TÃO-SOMENTE PARA O APELANTE -. RECURSO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL."A apresentação das alegações finais é imprescindível ao término da ação penal, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório.Precedentes" (HC 191619 / RN - Rel. Ministra Laurita Vaz - T5 - j. 14/02/2012 - DJe 01/03/2012)
0002 . Processo/Prot: 0885595-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/25919. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004190-90.2007.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josué Rodrigues Moreira, Marcio Moreira. Advogado: Aldo Aquaroni Andrade, Ana Carolina Tiene. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELADOS - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - PREJUÍZO QUE NÃO É MENSURADO PATRIMONIALMENTE - CONDUTA QUE É PUBLICAMENTE REPROVÁVEL - JULGADOR QUE NÃO PODE NEGAR VIGÊNCIA À NORMA PENAL - RECURSO PROVIDO."(...) 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 923752- 5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 26.07.2012)."APELAÇÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 1. No delito em questão, mesmo que os objetos fossem de baixo valor, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois, neste tipo de crime, independentemente do valor material, o que se protege é o direito autoral. (...)." (TJPR - 5ª Câmara Criminal - AC 0742254-2 - Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 30.06.2011)."Apelação Criminal. Violação de direito autoral e dano qualificado. (...) Adequação social da conduta.Impossibilidade. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. (...) 2- Conforme já debatido nas cortes superiores, o fato de muitos cidadãos adquirirem produtos falsificados, não torna esta conduta socialmente aceita, defronte as várias tentativas do Estado em inviabilizar tal atividade e os diversos anúncios, circulando inclusive antes do início de filmes, alertando sobre a ilicitude da pirataria. 3- Em que pese o princípio da insignificância verse somente sobre o irrelevante grau de reprovabilidade da conduta, não devendo ser este cotejado somente em termos patrimoniais, o elevado número de cópias apreendidas torna a aplicação do princípio inviável, ademais, tratando-se do delito de violação de direito autoral, torna-se difícil mensurar o prejuízo causado ao autor. (...)" (TJPR - 5ª Câmara Criminal - AC 0823496-0 - Rel. Rogério Etzel - Unânime - J. 26.01.2012).
0003 . Processo/Prot: 0888055-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/12573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007220-43.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Batista Valim. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti, Antônio Pellizzetti, Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e alterar, de ofício, a dosimetria da pena imposta ao apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA - ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO - PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ACUSADO AGIU COM DOLO, COMETEU APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO - PALAVRA(S) DA(S) VÍTIMA(S) - CREDIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA MANTIDA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, A FIM DE ELEVAR A PENA-BASE, QUANDO ESTA EM NADA CONTRIBUIU PARA O EVENTO DELITUOSO - RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO ALTERADA A DOSIMETRIA DA PENA."Com base no art. 168, § 1º, III, do CP, responde por apropriação indébita o advogado que levanta quantia pertencente a seu cliente, e, injustificadamente, não lhe encaminha, imediatamente, o numerário, ainda que posteriormente venha a restituir o dinheiro" (STJ - RT 769/574)."(...) 5. O comportamento da vítima, quando em nada influenciou para a prática delitiva, não pode ser valorado como prejudicial ao réu." (TJPR - AC 847937-8 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel - Dje 01/08/2012).
0004 . Processo/Prot: 0897701-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/70872. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-24.2009.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhony de Oliveira. Def.Dativo: Adriana Tonhato Colombo Sorte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PEDINDO A CONDENAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA TANTO - INCONSISTÊNCIA JURÍDICO- ARGUMENTATIVA RECURSAL - CARÊNCIA PROBATÓRIA - ÉDITO SINGULAR DE ABSOLVIÇÃO MANTIDO - RECURSO

DESPROVIDO."O Direito Penal não opera com conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz Criminal proferir uma condenação." (ex-TACRIM/SP - Rel. Goulart Sobrinho - JUTACRIM 51/286).

0005 . Processo/Prot: 0900838-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019830-09.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Dias da Rosa. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO - CONDENAÇÃO - ARGÜIÇÃO DEFENSIVA DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - INOCORRÊNCIA - PROVAS SEGURAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO RÉU E DESCRIÇÃO DO DELITO - ROBUSTEZ PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO."Roubo - Prova - Depoimento da vítima - Eficácia probatória. A palavra da vítima, nos crimes de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória, porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece." (TACRIM/SP - Rel. Xavier de Aquino - RT 744/602).

0006 . Processo/Prot: 0906033-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/370275. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 906033-1 Apelação Crime. Embargante: E. G. D.. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Embargado (1): M. P. E. P.. Embargado (2): G. F. S. (Assistente de Acusação). Advogado: Raphael André Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

0007 . Processo/Prot: 0909278-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/127438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005396-25.2005.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Elia Parecido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. BOM COMPORTAMENTO. AVALIAÇÕES PSIQUIÁTRICA E PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Não basta para o deferimento da progressão de regime o cumprimento do requisito objetivo e o bom comportamento carcerário, é necessário que o apenado possua capacidade de adaptar-se ao regime menos rigoroso.

0008 . Processo/Prot: 0912051-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/385710. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 912051-6 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: S. R.. Advogado: Amilton de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

0009 . Processo/Prot: 0914862-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/145944. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000961-94.2004.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonas Acir de Lima. Advogado: Waldir Leske. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "Ainda que configure meio de prova idôneo, a palavra do policial, de forma isolada e exclusiva, não é suficiente para fundamentar uma condenação criminal. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo". (TJPR - Ap. 388.894-4) 2. Para haver a condenação criminal necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva.

0010 . Processo/Prot: 0916518-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/116458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000041-85.2003.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Carlos de Deus Gomes (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente, nos termos do voto do Des. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA EM CONCURSO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE CONSIDERADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA - ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO REFERENTE ÀS MAJORANTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0917082-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/165034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014302-62.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): David Silva. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Tiago José Dutra. Advogado: Diego Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, reduzindo, de ofício, a pena-base do apelante David Silva, por conta da exclusão dos maus antecedentes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE 1.RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIDO. A POSSE DO BEM INVERTE O ÔNUS DO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE.SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTE 2. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO POR FALTA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL.INVIABILIDADE. AUTORIA COMPROVADA POR CONJUNTO DE PROVAS ALÉM DE O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do acusado, presume a autoria do crime e gera a inversão do ônus da prova.2. A substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos deve ser socialmente recomendável.3. A autoria do roubo ficou comprovada pelo conjunto de provas, e não apenas por conta do reconhecimento por parte da vítima na delegacia.

0012 . Processo/Prot: 0919742-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/183666. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001257-37.2011.8.16.0072 Ação Penal. Recorrente: Marcos Silva de Lima. Advogado: Lilian Rute Cotrim de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NA TEMPESTIVIDADE - PLEITO DEFENSIVO QUE VISA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, SEJA RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO APELO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - PRAZO QUE SE INICIA DO ATO DE INTIMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 710 DO STF - RECURSO DESPROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 593, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PROCESSO PENAL.PRAZO RECURSAL. CONTA-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 710 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. Súmula n.º 710, do STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem"." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 750068-1 - Imbituva - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 26.05.2011).

0013 . Processo/Prot: 0920332-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012574-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Renan de Almeida Luciano. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA.INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO.IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.EXCLUSÃO DA MAJORANTE "EMPREGO DE ARMA DE FOGO". INADMISSIBILIDADE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Presentes a materialidade e prova da autoria, a condenação é medida que se impõe."roubo circunstanciado. artigo 157, § 2º, incisos i e ii, c/c art. 29, ambos do código penal. (...). concurso de agentes. liame subjetivo entre o apelante e demais envolvidos devidamente caracterizado. emprego de arma. circunstância objetiva que se comunica com os demais autores. majorantes do art. 157, § 2º, inc. i e ii, do cp, devidamente caracterizadas. apenamento e regime prisional escorreitos. condenação mantida." sem grifo no original (TJPR, apel. criminal 651090-5, Relª Des.ª Sônia Regina de Castro, j. 30/9/2010)

0014 . Processo/Prot: 0920459-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021740-71.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esmael de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos no voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVA QUANTO AO CONSUMO PRÓPRIO - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL - CABIMENTO - EXCLUSÃO DO AUMENTO REFERENTE À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE - BENESSE INCABÍVEL NOS CASOS DE RÉU REINCIDENTE - REGIME FECHADO IMPOSTO POR LEI - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - NÃO ACOLHIMENTO - A REINCIDÊNCIA DO RÉU E O QUANTUM DA PENA DESAUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos.2. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso pessoal somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o elemento subjetivo especial do tipo consistente no propósito do exclusivo uso próprio da substância.3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas somente é viável quando atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como levada em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida.

0015 . Processo/Prot: 0926089-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019629-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Candido Mariano. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração de ofício da carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA - RÉU QUE NÃO É CONFESSO - PENA-BASE MODIFICADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL."(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)". (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, [...] (...)." (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Minª. Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) (TJPR, AC nº 851.503-1, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim, unânime, DJ 30/03/2012)."O princípio 'in dúbio pro reo' só se aplica quando o conjunto probatório não demonstra firmemente a autoria e a materialidade delitiva. Quando o conjunto probatório é hábil a comprovar tais elementos, não há que se falar na aplicação de tal princípio." (TJPR, AC nº 841.463-9, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Crim., unânime, DJ 23/03/2012)

0016 . Processo/Prot: 0927356-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/208981. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003824-32.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo Pereira (Réu Preso). Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Apelante (2): Eliana Aparecida Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Flogner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - APELAÇÃO 1: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA COM O RESTANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA - CONFISSÃO E DELAÇÃO PELA CORRÉ - REINCIDÊNCIA - DESNECESSIDADE QUE A PRÁTICA DO CRIME ANTERIOR TENHA SIDO DA MESMA NATUREZA - ARTIGO 40, V DA LEI 11.343/06 - TEORIA MONISTA OU UNITÁRIA - APELAÇÃO 2: ?QUANTUM? DE DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO - DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR - PLEITO DE AUMENTO DO PATAMAR PERTINENTE AO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO POTENCIAL LESIVO (2KG DE COCAÍNA) - TRANSPORTE INTERESTADUAL DO ENTORPECENTE - CAUSA DE AUMENTO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - DESCONHECIMENTO DA LEI- IRRELEVÂNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE FRENTE À REPRIMENDA APLICADA - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pela quantidade de droga apreendida como também pelas circunstâncias da prisão, não havendo que se falar em absolvição.2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos.3. É cediço que a forte prova indiciária, quando em consonância com os demais elementos dos autos pode ser levada em consideração para alicerçar a condenação.4. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista ou unitária, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas (art.29). Ou seja, mesmo não tendo sido o réu quem realizou a transposição da fronteira entre os Estados, se uniu à corré com o mesmo propósito delituoso aderindo inequivocamente à intenção de sua comparsa, dando-lhe cobertura e auxílio, devendo-lhe, assim, incidir as mesmas penas cominadas a ela.

0017 . Processo/Prot: 0929789-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/218355. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001790-17.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Moreira de Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Ozias Torres. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - ART.33 DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO QUE HOMOLOGOU ATESTADO DE PENA PARA REMIÇÃO AUTOMÁTICA - REMIÇÃO COM BASE EM PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO A QUO - AFRONTA A LEP - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEP - IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DO APENADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A Lei 7.210/84 - LEP - dispõe nos arts. 126 a 130 sobre as condições e requisitos necessários para remição da pena, de forma que, para adquirir o direito a remição tem-se como condição essencial o efetivo trabalho ou o estudo do apenado, caso isso não ocorra, fica impossibilitada a concessão do benefício.

0018 . Processo/Prot: 0934367-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020833-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Pimentel de Siqueira (Réu Preso). Advogado: Gustavo Alberine Pereira, Bruna Riello. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Samuel Alegre. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado (2): Tiago Aparecido Rodrigues. Advogado: Ricardo Scheidt. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, e dar parcial provimento ao apelo de Rodrigo Pimentel de Siqueira, para corrigir a pena-base, sem reflexos na pena definitiva, com extensão ao corréu Samuel Alegre, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS.APELAÇÃO (1). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉUS PRIMÁRIOS CONDENADOS A PENAS SUPERIORES A QUATRO E INFERIORES A OITO ANOS DE RECLUSÃO.REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE.INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO (2). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. ART. 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE DA RES COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUXÍLIO DECISIVO PARA O RESULTADO ILÍCITO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA MANTIDA. DOSIMETRIA.PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO, EMBORA SEM REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0934555-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/245558. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007774-43.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: André Consentino. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para excluir da pena imposta a causa de aumento prevista no art. 40, inc. III da Lei nº 11343/06 e, de ofício, proceder a adequação da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. TRÁFICO EM "UNIDADE MILITAR". TERRENO VAZIO DE PROPRIEDADE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. IMÓVEL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO UNIDADE MILITAR.LOCALIZAÇÃO DEFRONTE À RESIDENCIA DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA CASUAL.AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM ACRESCIDO AO ÍNDICE DE 1/6.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA.O objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa.Com vistas a atender o escopo da norma, o rol previsto no referido inciso não deve ser encarado como se taxativo fosse, a fim de afastar a aplicação da causa de aumento de pena (STJ, 5ª Turma, REsp 1255249 / MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 23/04/2012)Ainda que pertencente a um comando militar, um terreno vazio não pode ser considerado "unidade militar", porque esta é órgão da estrutura da administração pública militar - federal, estadual, distrital ou territorial, formada por pessoas: militares 2 efetivos e temporários, que são ali alocados conforme suas funções.

0020 . Processo/Prot: 0938164-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/233304. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-39.2009.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daniel Carneiro (Réu Preso). Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APELO MINISTERIAL. DANO.PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO.ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não havendo nos autos nenhuma prova de que foi o agente o autor do crime de furto, a absolvição é medida que se impõe.

0021 . Processo/Prot: 0938201-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/266767. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000812-87.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Anderson Fernando Santos (Réu Preso). Advogado: Abimael Antonio Simão, Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART.40, VI, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E HARMÔNICOS ENTRE SI - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - SENTENÇA ESCORREITA - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA QUANTIFICAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADO - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90 - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO QUE GUARDOU PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO DESPROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO (...) - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J.01.03.2012)."RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ERRO DE TIPO NÃO OCORRÊNCIA (...) A arguição de erro de tipo baseada no desconhecimento do transporte da droga não merece acolhida, se a prova dos autos aponta, conclusivamente, em sentido contrário. (...)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 803752-7 - Arapongas - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 15.12.2011)."APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TRÁFICO. INVIABILIDADE. PODER LESIVO DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida. (...)". (STJ. HC. nº 150.038/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 16/03/2010)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 841278-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 02.02.2012).

0022 . Processo/Prot: 0938509-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/275410. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005945-61.2011.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Valcir da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Maria Pereira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU ALTERNATIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PALAVRA DOS POLICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - ÔNUS QUE INCUMBIA A DEFESA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [....] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011) "Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial.O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal , DJ. 14.02.2008)."Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição." (TJPR, AC. 663.449-9, , 5ª C.C, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, DJ 03/09/2010).

0023 . Processo/Prot: 0939186-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/236480. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034525-87.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Bento Cortez (Réu Preso). Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com recomendação no sentido de que o apelante seja encaminhado a tratamento para dependentes químicos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS.CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. PROVA PRECÁRIA. REJEIÇÃO.AGENTE INFRATOR RECONHECIDO PELA VÍTIMA.FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. VALIDADE.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.RECOMENDAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.As provas colhidas no feito são suficientes para se aferir a responsabilidade do réu pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, impondo-se a confirmação da decisão condenatória."A alegada inobservância do preceituado no art. 226, do Código Processual Penal, quando do reconhecimento do paciente, configura nulidade relativa que, diante do princípio pas de nullité sans grief, deve ser argüida em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de convalidação (Precedentes)" (STJ, HC 127000/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 7/5/2009)

0024 . Processo/Prot: 0939285-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/238169. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000520-49.2008.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: O. V. (Réu Preso). Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 31/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, alterando, de ofício, a dosimetria da pena do réu, nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 0940348-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/273383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005398-87.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thiago Correia Stocco (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU PRESO NA POSSE DA ?RES? - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0942109-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/249351. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002015-37.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vicente Ricardo (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - ART.33 DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO QUE HOMOLOGOU ATESTADO DE PENA PARA REMIÇÃO AUTOMÁTICA - REMIÇÃO COM BASE EM PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO A QUO - AFRONTA A LEP - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEP - IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DO APENADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A Lei 7.210/84 - LEP - dispõe nos arts. 126 a 130 sobre as condições e requisitos necessários para remição da pena, de forma que, para adquirir o direito a remição tem-se como condição essencial o efetivo trabalho ou o estudo do apenado, caso isso não ocorra, fica impossibilitada a concessão do benefício.

0027 . Processo/Prot: 0942325-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282025. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072549-62.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jhones Wesley Barros (Réu Preso). Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO - DESCABIMENTO - NÃO APREENSÃO DO ARTEFATO - IRRELEVÂNCIA - MAJORANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa.

0028 . Processo/Prot: 0943540-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282098. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-02.2009.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Pinheiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART.155, § 4º, I, CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU - IDENTIFICAÇÃO DO CRIMINOSO ATRAVÉS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0946143-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/368820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 946143-4 Habeas Corpus. Embargante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado), Murilo Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos para sanar a omissão e reduzir o valor pertinente à fiança para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DE TAL MEDIDA - RÉU QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA QUITAR O QUANTUM ESTABELECIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A ALEGADA OMISSÃO E REDUZIR O VALOR DA FIANÇA.

0030 . Processo/Prot: 0956660-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/308245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002808 Ação Penal. Recorrente: O. B. S. (Réu Preso). Advogado: Thays Mara da Silva. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0031 . Processo/Prot: 0959048-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015951-57.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tcharla Marjory Michalsky (advogado). Paciente: Eder Lemos Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE FLAGRADO MANTENDO EM DEPÓSITO 0,5 GRAMAS DE CRACK E 7,5 KG DE MACONHA, ALÉM DE 178 MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À AUTORIA - DISCUSSÃO DE MÉRITO INVIÁVEL NESTA VIA - DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PRISÃO PROVISÓRIA NECESSÁRIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA."HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE CONDIÇÕES PESSOAIS ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos dos autos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da prisão cautelar. Ordem denegada.(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus Crime nº 782639-7 - 5ª Câmara Criminal - Rel.Rogério Coelho - Data do julgamento: 16/06/2011).

0032 . Processo/Prot: 0961729-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/359190. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.0005173 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Eduardo Savarro (advogado). Paciente: Ariel Teixeira Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - CONDENAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO - ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL DISPÕE QUE REFERIDO BENEFÍCIO SÓ É CONCEDIDO A CONDENADO COM PENA SUPERIOR A 02 ANOS - REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO - ORDEM DENEGADA."HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PENA INFERIOR A DOIS ANOS - IMPOSSIBILIDADE - WRIT DENEGADO.1- Conforme determina o caput do artigo 83 do Código Penal, o livramento condicional é admitido para condenado à pena superior a dois anos de reclusão. 2- Writ denegado. (HC 120.733/RS - Rel.Min. Celso Limongi (Des. Conv. Do TJ/SP) - Sexta Turma - J. em 10/02/2009 - Dje 02/03/2009)""Habeas Corpus. Execução Penal. Livramento Condicional. Pena inferior a dois anos.Impossibilidade. Artigo 83 do Código Penal.Constrangimento Ilegal. Ordem Conhecida e Denegada. (HC 668.558-3 - 5ª C. Criminal - Relator Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Rogério Etzel - j. em 13/05/2010 - Dj nº415)

0033 . Processo/Prot: 0962426-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358905. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001052-1 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Massaiti Higuti (advogado). Paciente: L. B. P. C.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0034 . Processo/Prot: 0962970-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/362418. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000519-05.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado), Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: J. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto.

0035 . Processo/Prot: 0965248-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/368956. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028873-30.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro Natalino Molinari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA ULTIMAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 252 DIAS QUE SEQUER FOI ULTRAPASSADO - ORDEM DENEGADA."HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA

IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - EXCEDIMENTO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LEI Nº 11343/06 PREVÊ O INTERREGNO TOTAL DE 252 DIAS COMO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ISSO SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - CONTAGEM NORMATIVA PELO QUE DITA A LEI DE TÓXICOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - EXCESSO NÃO CONFIGURADO NESTA DATA - ORDEM DENEGADA.(TJPR - 5ª C. CRIMINAL - HC798.929-3 - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - j. em 11/08/2011).

0036 . Processo/Prot: 0966195-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/376187. Comarca: Marialva. Ação Originária: 0000000-00.3780.2.00.8816 Ação Penal. Impetrante: Dayane Lira Lopes (advogado). Paciente: Valteres Alves Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - VIA INADEQUADA - ORDEM NÃO CONHECIDA - ORDEM NÃO CONHECIDA."Habeas Corpus. Pedido de progressão de regime.Via processual inadequada. Concessão do pedido que deve ser avaliado pelo Juízo de Execução.Supressão de instância. Impossibilidade. Ordem não conhecida nesta parte. (...)". (TJPR - Acórdão nº 11711, 5ª C.C., Rel. Jefferson Alberto Johnsson, DJ 12/03/2010)."HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - PLEITO AINDA NÃO DECIDIDO PELO JUIZO DE 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...)". (TJPR - Acórdão nº 9486, 4ª C.C., Rel. Tito Campos de Paula, DJ 02/10/2009).

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12130

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Hartmann Gonçalves	002	0978949-3
Anelice de Sampaio	001	0976018-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0980425-9
Elichielli Gabrielli Perilis	003	0979386-0
Elizandro Aguirre	008	0981192-9
Fabio Augustus Colauto Gregório	004	0980418-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	001	0976018-5
Jonas Noblia Arpino	007	0980856-4
Pedro do Rego Monteiro Rocha	009	0981204-4
Pedro Henrique Fortes Rocha	009	0981204-4
Robson Falchetti	007	0980856-4
Ronaldo Camilo	003	0979386-0
Wellington Alves Ribeiro	006	0980428-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0976018-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/409345. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002467-91.2009.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Tiago Andres Paula da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Vislumbra-se dos autos que em sentença datada de 01 de agosto de 2012, o paciente Tiago Andres Paula da Silva foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, à uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias- multa, a ser cumprida em regime semiaberto. Conforme consta na informação prestada pela autoridade singular (fls.305/306), em que pese o paciente ter respondido à toda instrução criminal solto, na parte dispositiva da sentença foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade. Todavia, informou a magistrada que a prisão do paciente não foi decretada em razão do mesmo ter respondido a todos os termos do processo em liberdade (réu solto). Comunicou ainda que não existe mandado de prisão expedido em seu desfavor por àquele Juízo. Desta forma, em razão do paciente encontrar-se em liberdade, deixo de apreciar o pleito liminar pois o mesmo resta prejudicado. II - Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0002 . Processo/Prot: 0978949-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/417817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028899-77.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Doraci Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
O Advogado, Dr. Anderson Hartmann Gonçalves, impetrou o presente habeas corpus em favor de Doraci Mariano, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento no qual a decisão que negou o pedido de revogação de preventiva veio desacompanhada de suficiente e idônea fundamentação. Apontou que a fundamentação para fins de garantia da ordem pública não se revestiu de legalidade, porquanto atrelada a motivo (reincidência) que não presta a tal desiderato.Ao final, salientou que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar.É o relatório, em síntese; decido em sede de cognição sumaríssima. Primeiramente, cumpre esclarecer que o ato capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão preventiva foi decretada. A decisão que nega o pedido de revogação da cautela segregatória (fls. 22/24 TJ), apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de constrição cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva (fl. 21 TJ), ao qual a análise ficará restrita. Este Relator vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que somente o decreto de prisão preventiva incute situação desfavorável ao réu. É nesta oportunidade que o Magistrado analisa a possibilidade/necessidade de infligir à pessoa a última ratio, ou seja, a segregação cautelar. Os demais atos, em especial aqueles em que o Juízo atua por provocação em contra-cautelas, tratam-se meramente de confirmação do primeiro, ou mera indicação de que a situação denotada não se alterou a ponto de ser necessário afastar a prisão ou convertê-la em medidas alternativas. Seria correta e devidamente fundamentada, inclusive, a decisão em contra-cautela que simplesmente alude à continuidade ou inalterabilidade da situação que deflagrou a necessidade da prisão preventiva. Fundamentou o II. Magistrado sua decisão da seguinte maneira: "(...) Na hipótese sub examen o delito que justificou a prisão em flagrante é doloso e punido com reclusão superior a quatro anos. De acordo com os depoimentos colhidos aos autos, o conduzido foi preso em flagrante quando entregava porções de substância entorpecente conhecida como ?crack? a três dependentes químicos. Tem-se, assim, situação de gravidade in concreto de delito de tráfico, o qual, indiretamente, gera o cometimento de outros delitos, tais como furtos e roubos, razão pela qual a liberdade do requerido coloca em risco a ordem pública, o que justificaria a decretação da custódia preventiva não tivesse sido preso em situação de flagrância. Ademais, constata-se que o conduzido entregou entorpecentes a três usuários, e que sua residência era utilizada para o consumo de drogas, razão pela qual a prisão cautelar se justifica para fins em que, em liberdade, não continue a cometer delitos de tal gravidade. Por fim, contata-se que não há outra medida cautelar a ser aplicada que possa tornar desnecessária a prisão preventiva." (fl. 21) Apesar de sucinta, tenho que nesta breve, mas acurada análise da matéria, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fl. 21 TJ que enseje a concessão da ordem desde o presente momento. Não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva. O fato de lançar argumentos que, sob sua ótica são relevantes, não presume que o decisum esteja desacompanhado de qualquer fundamentação. Ou seja, porque a parte não concorda com as razões de decidir, automaticamente não se induz à idéia de que a decisão não tenha sido fundamentada. Embora comungue de orientação doutrinária que refute a gravidade do delito, clamor social e periculosidade do agente (todas geralmente erigidas à abstração da situação) como fundamentos para arrimar a garantia da ordem pública, não há como negar que o decreto de prisão preventiva sustenta-se no modus operandi da operação, em tese, sustentado pelo paciente, assim como a reiteração delitiva. O fato de o policial militar Narciso Cesar Cacerer apontar (fl. 32 TJ) que havia em desfavor de Doraci denúncias anônimas e que a residência deste era um local freqüentado por viciados, robustece a fundamentação acerca do modus operandi e da reiteração delitiva. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 134.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011) É valida, pois, a motivação que tem por objetivo obstaculizar a reiteração delitiva, quando o agente é sabidamente reincidente: "(...) 3. No caso, a manutenção da segregação cautelar foi satisfatoriamente justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da reincidência do Paciente na prática da traficância, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. (...)" (HC 230.803/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 1. Se, com amparo em decisão devidamente fundamentada, o acusado permanece preso

cautelarmente durante toda a instrução criminal, e se não ocorre nenhum fato capaz de modificar essa situação, é incoerente se conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. 2. Na espécie, não há constrangimento ilegal decorrente da proibição de se apelar em liberdade, fundamentada que está a sentença na necessidade de garantia da ordem pública. Para tanto, considerou-se ser o paciente reincidente exatamente no crime de tráfico, preenchidos, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a imposição da medida extrema. Ademais, desde o decreto da preventiva, destacou-se a grande quantidade de droga apreendida (2,245 kg de crack) a evidenciar a real periculosidade social do paciente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 130.104/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Disposições finais. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela mandamental. Requisite-se informações à Autoridade Coatora. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0979386-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/419210. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000910-52.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: José Candido Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O ilustre advogado, Doutor Ronaldo Camilo, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Candido Ferreira, sustentando, em síntese, suposto constrangimento ilegal em razão de condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, com imposição de regime intermediário de cumprimento de pena, mas que o paciente ainda estaria inserto no sistema fechado, na delegacia de polícia. Requereu a concessão da ordem, no sentido de que seja o paciente colocado imediatamente em regime que lhe foi determinado em sentença, e em não havendo vagas para tal cumprimento, lhe seja harmonizada opção distinta, qual seja, a prisão domiciliar. Relatado de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. Prefacialmente registre-se que o presente remédio heróico não se encontra devidamente instruído, estando presente unicamente cópia da sentença condenatória exarada pelo Juízo processante (fls. 25/36 TJ) Sendo certo que a prova na seara do writ é pré-constituída, notadamente quando o pedido é formulado por advogado, mostra-se necessária a interposição da inicial juntamente com os documentos necessários à cognição, em especial (e no mínimo): o processo junto à Vara de Execução, para que se demonstre que já foi este provocado a se manifestar acerca da questão e se o foi, a decisão em si. É impossível à jurisdição, em sede de habeas corpus, manifestar-se acerca de um suposto constrangimento ilegal sem o mínimo de provas documentadas à sua disposição, notadamente quando o único documento juntado aos autos, apesar de aparentemente oficial, simplesmente comprovar que ao paciente foi imposto o regime semi-aberto.. Ademais, é dever do advogado constituído, ao impetrar o writ, fornecer os elementos probatórios constitutivos do direito invocado, sob pena de indeferimento da liminar almejada e, quiçá, e não conhecimento da impetração quando da análise colegiada definitiva: "(...) De outra parte, inviável reconhecer o alegado constrangimento ilegal na majoração da pena-base pelos maus antecedentes, pela deficiência na instrução dos autos, deles não constando a folha penal do Paciente, mesmo após os pedidos de informação ao Juízo monocrático e ao Tribunal apontado como coator. Em se tratando de Paciente que tem advogado constituído, não é possível conhecer de impetração deficientemente instruída, isto é, sem as peças e informações essenciais para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido. (...)" (HC 172.201/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) Como o aludido constrangimento ilegal só pode ser auferido diante da análise do caderno processual de execução e dos atos decisórios exarados nele, na ausência de documentos suficientes, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, apontando a existência de eventuais postulações relativas ao alegado constrangimento ilegal (inserção no sistema prisional e decisão acerca do regime semiaberto), bem como um relato sobre todo o andamento do feito, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Proceda-se a comunicação à autoridade coatora pelo sistema mais eficaz. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0980418-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/426446. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021196-46.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fabio Augustus Colauto Gregório (advogado). Paciente: J. M. G. B.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Fabio Augustus Colauto Gregório, alega constrangimento ilegal, haja vista que em data de 15 de outubro do corrente ano foi expedido decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente José Marcelo Guilherme Bueno, por ter cometido, em tese, o delito de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Argumenta o impetrante que a prisão decretada é ilegal e arbitrária, ensejando demasiado constrangimento ilegal, inexistindo nos autos fatos que demonstrem que poderia prejudicar a instrução criminal, razão pela qual pleiteia a concessão liminar da ordem. II - A autoridade singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente argumentou que "(...) Infere-se da atenta análise dos elementos coligidos aos autos de Inquérito Policial que assiste razão à representante do Ministério Público, sendo que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do indiciado, a saber, a prova da existência da materialidade do crime e indícios de sua autoria, que estão plena e satisfatoriamente demonstrados pelas diligências já realizadas. Do conjunto probatório produzido até o presente momento, extrai- se que tanto a materialidade do delito cometido, quanto os indícios de autoria restam comprovados nos autos por meio da certidão de nascimento (fl.14) e dos termos de declarações (fls.12/13; 15/16). A materialidade do delito restou comprovada pela declaração da vítima de fls.12/13, da qual se extrai que "Marcelo mostrou o pipi e disse para ela não contar a ninguém; que mais tarde, quando já estava dormindo, sentiu uma gosma perto de sua barriga e alguém limpando". Já os requisitos da prisão preventiva encontram-se elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e representam as razões para deflagração da constrição à liberdade, quais sejam: por garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a prisão preventiva do representado é imprescindível para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução processual, uma vez que, valendo-se na figura de "tio" da vítima e do temor reverencial que exerce sobre a mesma, ele pode coagi-la, dificultando a instrução criminal." (fl.84) Portanto, insta salientar que, por mais judiciosas que sejam as razões do impetrante, verifica-se que foi suficientemente fundamentado pela magistrada singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III - Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0005 . Processo/Prot: 0980425-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024627-91.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Evandro Gomes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor do paciente Evandro Gomes de Oliveira, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. Alega a impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente na ausência dos requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva. Sustentou, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, fazendo jus, portanto, a aguardar o julgamento em liberdade, e que a decisão singular não apresentou fundamentação idônea. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 19/10/12, pelo cometimento, em tese, do crime de roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma). Em 20/10/12 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (decisão juntada às fls. 72/74), e o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 24/10/12, conforme cópia da decisão juntada às fls. 86/87. Alega a impetrante inexistir motivos para a manutenção do paciente na prisão, pois possui emprego e residência fixos, além de ser primário. Sustentou também que a decisão singular é carente de fundamentação idônea. III - A liminar pleiteada deve ser indeferida, pois, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado, uma vez que a decisão atacada apresenta fundamentação idônea, embora sucinta, e as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si, ensejar a revogação da prisão. No caso, a gravidade concreta do delito em tese praticado (roubo duplamente majorado, com utilização de arma de fogo, tentativa de fuga, troca de tiros com policiais, etc) é elemento suficiente para indicar que a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública. Some-se a isto a ficha criminal do paciente, juntada às fls. 61/65, que indica que, mesmo bastante jovem (nasc. 16/11/89), já possui diversas passagens policiais, a denotar sua periculosidade. IV - Pelos motivos acima expostos, a liminar deve ser indeferida. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. V - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. VI - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator EF

0006 . Processo/Prot: 0980428-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425337. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012786-33.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Wellington Alves Ribeiro (advogado). Paciente: Hernandez Flavio Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Hernandez Flavio Carneiro está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso, no dia 28.08.2012, acusado de infringir o art. 157 §2º, incisos I, II e V do Código Penal. Aduziu, em suma, que a decisão judicial - que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivos concretos para mantê-lo segregado. Ainda, destacou ser o paciente possuidor de todos os requisitos favoráveis para responder em liberdade a acusação. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão preventiva por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º I, II e V do CP. 2 Prima facie, anote-se que os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, quando deveriam atacar a decisão judicial que

decretou a prisão preventiva do paciente, já que é esse o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva do paciente foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, face ao grave modus operandi perpetrado, situação que justifica a manutenção de seu encarceramento, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 1º de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0980856-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/422665. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001524-62.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado), Robson Falchetti (advogado). Paciente: Joel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Ronaldo Brisido sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziram que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 14.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Todavia, destacaram que a dorga e munição encontrada não são de sua propriedade, não tendo ele acesso ao porão da residência. Argumentaram que os requisitos para ser mantida a medida excepcional não estão presentes, mormente por possuir todos os requisitos favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediram liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Por primeiro, à alegação de inocência escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, devendo ser destacado que na peça flagrancial existe prova da materialidade e indícios de autoria que justifica a persecução criminal em desfavor do paciente (fls. 20/23). Neste sentido: "(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angusta via do remédio heróico. (...)" (STJ - HC 21462 - PR - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 23.06.2003 - p. 00445). Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, embora o art. 44 da Lei nº. 11.343/06 obste a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que até o momento é considerada constitucional (ex vi, STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, unânime) é possível atestar que a decisão judicial - que decretou a prisão preventiva do paciente - está justificada em elementos concretos e aptos para manter a prisão cautelar do agente, ao que parece (fls. 31/32). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0981192-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/424938. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027773-89.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizandro Aguirre (advogado). Paciente: Pedro Sebastião da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Pedro Sebastião da Silva alegando a existência de constrangimento ilegal promovido pela autoridade impetrada. Para tanto alegou que o paciente está sendo acusado de ter cometido a conduta descrita no art. 217-A, do Código Penal. Contudo, destacou que os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva não estão presentes, sendo certo que por se tratar de pessoa com todos os requisitos favoráveis, não existe óbice para ser colocado em liberdade. Ainda, alegou que houve omissão na decisão que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, por não ter a magistrada se manifestado acerca da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, conforme previsto no art. 319 do CPP. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da parte impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que possibilite o deferimento do writ, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente preso, por força de uma prisão preventiva, acusado da prática, em tese, do crime de descrito no art. 217-A, do CP. Quanto à ilegalidade de sua prisão processual, verifica-se que ela fundou-se na gravidade do delito praticado, bem como no grave modus operandi empregado (fls. 74/79). Ademais, diante do contexto noticiado nos autos, não se pode perder de vista que essa medida serve para evitar e desestimular novas ações criminosas, situação reveladora de que a ilegalidade sustentada não prospera, ao que parece. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0981204-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/425899. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004510-46.2012.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Pedro Henrique Fortes Rocha (advogado), Pedro do Rego Monteiro Rocha (advogado). Paciente: Pedro Henrique Eringer Munhoz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Pedro Henrique Eringer Munhoz onde se alega a existência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Para tanto, pontuou que no dia 1º.08.2012 foi preso acusado do cometimento do crime previsto no art. 157 do CP. Todavia, argumentou que o processo criminal ainda não chegou ao seu fim, situação que causa evidente constrangimento ilegal. Requereu a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. É que, diante da precária instrução do feito, entendo imprescindível solicitar informações detalhadas à suposta autoridade coatora como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 2 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de novembro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Rafael Luis Nadaline	001	0975862-9

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0975862-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/393524. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001451-08.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Wiverson Camargo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Rafael Luis Nadaline (PR032758)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.12132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arlindo Rialto Junior	003	0975381-9
Francielle Calegari de Souza	002	0942373-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	001	0914900-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0914900-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/365008. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914900-2 Apelação Crime. Embargante: Fabio Junior Antunes Paes (Réu Preso). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00414323 PROTOCOLO Nº 2012.414323 1. Junte-se à Apelação Criminal 914.900-2. 2. No que tange ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, prevê o RITJPR, no art. 191, inciso III, que independem de preparo os processos criminais, portanto o pedido contido no presente petitório resta prejudicado. 3. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0942373-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/272887. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004533 Ação Penal. Recorrente: Anderson Felipe Gomes Liduário (Réu Preso). Advogado: Francielle Calegari de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00419378. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. Defiro. Em 31/10/12.
0003 . Processo/Prot: 0975381-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/409557. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003148-27.2012.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Arlindo Rialto Junior (advogado). Paciente: Jakson Kellmer Reimers (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00417672
J. Defiro. Em, 31/out/12

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.12097

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cleverson Antônio Cremonez	001	0914188-6/01
Diony Robert Conceição	005	0885671-9/01
Douglas Haquim Filho	004	0859271-6/01
Gustavo Mussi Milani	004	0859271-6/01
José Feldhaus	004	0859271-6/01
Luzia Aparecida Favetta	003	0853882-5/01
Murilo Henrique Pereira Jorge	002	0747071-3/02
Roberto Conegundes Pereira	001	0914188-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0914188-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/347563. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914188-6 Apelação Crime. Recorrente: Anderson Casagrande (Réu Preso). Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Roberto Conegundes Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sandar Cristina Dezuo (Réu Preso). Advogado: Cleverson Antônio Cremonez. Despacho:
O recurso especial interposto contra o acórdão de fls. 285/322, proferido pela Terceira Câmara Crime deste Tribunal de Justiça, é intempestivo. O mencionado acórdão foi publicado no dia 15.08.2012, de modo que o prazo para interposição de recurso passou a fluir em 16.08.2012 e findou no dia 30.08.2012. Todavia, a petição recursal foi protocolizada em 03.09.2012, sendo, portanto, intempestiva. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ANDERSON CASAGRANDE. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21833/12
0002 . Processo/Prot: 0747071-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/343418. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 747071-3 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Luciano Mayer. Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS LUCIANO MAYER. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0853882-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/303658. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 853882-5 Apelação Crime. Recorrente: Thiago André Rodrigues Garcia. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de THIAGO ANDRÉ RODRIGUES GARCIA. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0859271-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/216767. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 859271-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Dinarte Padilha Perpétuo. Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Recorrido (1): Pedro Sandro Raid da Costa. Advogado: José Feldhaus. Recorrido (2): Diego Silva de Jesus. Def.Dativo: José Feldhaus. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DINARTE PADILHA PERPÉTUO. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0885671-9/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/323273. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 885671-9 Apelação Crime. Recorrente: Cris Nammurtt Carneiro Jorge (Réu Preso). Advogado: Diony Robert Conceição. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CRIS NAMMURTT CARNEIRO JORGE. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20594/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	011	0814416-3/03
Alex Adamczik	010	0812478-5/02
Alexandre Arseno	001	0683061-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	027	0823404-2/02
	028	0823724-9/02
	034	0836919-3/02
	041	0850119-5/02
	042	0854239-8/02
Altair Santana da Silva	031	0833297-0/03
Ana Paula Brudnicki Barbosa	036	0838906-4/02
Anacleto Giraldeli Filho	037	0839487-8/03
Ananias Cézar Teixeira	014	0821485-9/03
	015	0821780-9/02
	016	0821780-9/03
	017	0821839-7/02
	018	0821883-5/03
	019	0821953-2/02
	021	0822071-9/03
	022	0822193-0/02
	023	0822193-0/03
	024	0822208-6/03
	039	0848831-5/02
	040	0849128-7/02
	043	0859404-5/03
	045	0860708-5/03
	047	0862506-9/03
	048	0870883-6/02
	049	0871010-7/02
	053	0895697-6/02
Andréia Ferreira de Souza	003	0761635-9/02
Andressa Dal Bello	045	0860708-5/03
Antônio Augusto Grellert	050	0871116-4/02
Antônio Carlos Efing	025	0822229-5/03
Ariberto Walter Lautert	051	0881806-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	038	0843668-2/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0819555-5/03
Carlos Fernandes	051	0881806-6/02
Carlos Gomes de Brito	025	0822229-5/03
Cassiane Costa Joanico	033	0835766-8/03
Cerino Lorenzetti	002	0692207-6/03
Cesar Augustus Mazzoni	035	0837261-6/03
Clairê Cremonese	036	0838906-4/02
Cristiane Uliana	014	0821485-9/03
	024	0822208-6/03
	043	0859404-5/03
	045	0860708-5/03
	047	0862506-9/03
	048	0870883-6/02
	049	0871010-7/02
	053	0895697-6/02
Cristina Smolareck	013	0819555-5/03
Daniela Peretti D´avila	035	0837261-6/03
Daniele de Fátima de A. Lopes	003	0761635-9/02
Davi Chedlovski Pinheiro	042	0854239-8/02
Deborah Sperotto da Silveira	036	0838906-4/02
Edison Roberto Massei	046	0861243-3/04
Elise Gasparotto de Lima	036	0838906-4/02
Eraldo Lacerda Junior	008	0805512-1/03
Ernani José de Castro Gamborgi	030	0831697-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0683061-1/03
	051	0881806-6/02
Fabiano Neves Macieywski	015	0821780-9/02
	016	0821780-9/03
	017	0821839-7/02
	018	0821883-5/03
	019	0821953-2/02
	021	0822071-9/03
	022	0822193-0/02
	023	0822193-0/03
	039	0848831-5/02

	040	0849128-7/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	032	0835729-5/03
Fábio Michael Moreira	020	0821981-6/04
Fabíola Camisão Scóz	030	0831697-2/02
Fernando Valente Costacurta	004	0793093-8/02
Flávia Wolff Zwolinski	026	0822810-6/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	050	0871116-4/02
Francisco Machado de Jesus	031	0833297-0/03
Geandro de Oliveira Fajardo	037	0839487-8/03
Geraldo Mocellin	054	0913638-7/03
Germano Jorge Rodrigues	044	0859474-7/02
Gilvan Antonio Dal Pont	007	0802377-0/03
Giovani Marcelo Rios	005	0799089-8/03
	006	0799100-2/03
Guilherme Martins Hoffmann	009	0809534-3/02
Heroldes Bahr Neto	015	0821780-9/02
	016	0821780-9/03
	017	0821839-7/02
	018	0821883-5/03
	019	0821953-2/02
	021	0822071-9/03
	022	0822193-0/02
	023	0822193-0/03
	039	0848831-5/02
	040	0849128-7/02
Iara Cristina Marques	054	0913638-7/03
Ideraldo José Appi	025	0822229-5/03
Jair Antônio Wiebelling	027	0823404-2/02
Jean César Xavier	030	0831697-2/02
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	013	0819555-5/03
João Leonel Antocheski	020	0821981-6/04
José Buzato	037	0839487-8/03
José César Valeixo Neto	032	0835729-5/03
José Geraldo Berger	003	0761635-9/02
José Marcos Carrasco	037	0839487-8/03
Juliana Cotrin Teixeira	002	0692207-6/03
Júlio César Dalmolin	027	0823404-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0809534-3/02
	050	0871116-4/02
Karla Nemes Yared	007	0802377-0/03
Kleber Augusto Vieira	015	0821780-9/02
	016	0821780-9/03
	017	0821839-7/02
	018	0821883-5/03
	022	0822193-0/02
	023	0822193-0/03
	039	0848831-5/02
	040	0849128-7/02
Lauro Fernando Zanetti	025	0822229-5/03
Luciano de Souza Castelani	035	0837261-6/03
Luiz Armando Camisão	030	0831697-2/02
Luiz Carlos Moreira Junior	038	0843668-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	029	0829594-5/02
Luiz Márcio Formighieri Ribas	007	0802377-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0683061-1/03
	035	0837261-6/03
	051	0881806-6/02
Luiz Trindade Cassetari	030	0831697-2/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	009	0809534-3/02
Márcia Loreni Gund	027	0823404-2/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	032	0835729-5/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	008	0805512-1/03
Márcio Luiz Blazius	002	0692207-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0692207-6/03
Márcio Rogério Depolli	038	0843668-2/03
Maria Felícia Chedlovski	042	0854239-8/02
Maria Izabel Bruginski	020	0821981-6/04
Marisol Bento Merino	052	0881822-0/03
Maurício Kavinski	029	0829594-5/02
Michelle Schuster Neumann	004	0793093-8/02
Milene Oliveira Linder	031	0833297-0/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	045	0860708-5/03
Neidival Ramalho de Oliveira	046	0861243-3/04
Newton Dorneles Saratt	044	0859474-7/02
Osmar Gomes de Brito	025	0822229-5/03
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	038	0843668-2/03
Patricia Pontaroli Jansen	004	0793093-8/02
	013	0819555-5/03
Paula Cassetari Flores	030	0831697-2/02
Paulo Henrique Berehulka	050	0871116-4/02
Paulo Sérgio Winckler	012	0816701-5/03
	029	0829594-5/02
	041	0850119-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0814416-3/03
Pio Carlos Freiria Junior	004	0793093-8/02
	013	0819555-5/03
Rafael Marques Gandolfi	012	0816701-5/03
Reinaldo José Andreatta	026	0822810-6/03
Renato da Silva Oliveira	028	0823724-9/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	051	0881806-6/02
Rodrigo Biezus	005	0799089-8/03
	006	0799100-2/03
Sandra Regina Rodrigues	010	0812478-5/02
Saulo Bonat de Mello	015	0821780-9/02
	016	0821780-9/03
	017	0821839-7/02
	018	0821883-5/03
	019	0821953-2/02
	021	0822071-9/03
	022	0822193-0/02
	023	0822193-0/03
	039	0848831-5/02
	040	0849128-7/02
Sheila Machado de Jesus	031	0833297-0/03
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0816701-5/03
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0822810-6/03
	033	0835766-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	051	0881806-6/02
Vagner de Oliveira	034	0836919-3/02
Valdemar Andreatta	026	0822810-6/03
Valdir Julio Ulbrich	052	0881822-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0823404-2/02
	028	0823724-9/02
	034	0836919-3/02
	041	0850119-5/02
	042	0854239-8/02
Willian Zaffari	005	0799089-8/03
	006	0799100-2/03
Wolney Cesar Rubin	037	0839487-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0001 . Processo/Prot: 0683061-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/405516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6830611-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rosi Gnatta Klug Pereira. Advogado: Alexandre Arseno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0002 . Processo/Prot: 0692207-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/391687. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6922076-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Luiz César de Oliveira. Advogado: Juliana Cotrin Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0003 . Processo/Prot: 0761635-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/291907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7616359-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: N. S.. Advogado: José Geraldo Berger. Agravado: L. M. B. S., L. S.. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0004 . Processo/Prot: 0793093-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/405815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7930938-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: João de Lima Filho. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0005 . Processo/Prot: 0799089-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402552. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7990898-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação Faculdade da Fronteira Faf. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Agravado: Marcos Roberto Lazarotto. Advogado: Willian Zaffari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0006 . Processo/Prot: 0799100-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402476. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7991002-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação Faculdade da Fronteira Faf. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Agravado: Marcos Roberto Lazaroto. Advogado: Willian Zaffari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0007 . Processo/Prot: 0802377-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/390443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8023770-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Luiz Marcio Formighieri Ribas, Karla Nemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes Yared. Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz, Inge Altmann Baungrotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0008 . Processo/Prot: 0805512-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/397805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8055121-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Anna Maria Mentges Romao (maior de 60 anos), Berenice Eliana Rodrigues Varella (maior de 60 anos), Joana D'arc Soares Ducci, Jorge Madrid (maior de 60 anos), Josoel dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Thomazini Machiavelli (maior de 60 anos), Oswaldo Guataçara Antunes (maior de 60 anos), Paulo Misquevis (maior de 60 anos), Senhorinha Chagas Borges (maior de 60 anos), Valdomiro Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0009 . Processo/Prot: 0809534-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/391145. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8095343-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Pentágono Comércio, Exportação e Importação de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0010 . Processo/Prot: 0812478-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/400233. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8124785-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Moto Taxi Zona Sul Sc Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0011 . Processo/Prot: 0814416-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/400772. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8144163-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Johan Wolterus Kassies, Mário Kassies. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0012 . Processo/Prot: 0816701-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/406781. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8167015-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: M M Incorporações Sc Ltda, B A M - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Altair de Alencar Santos, Rosimeire Costa Santos, Roberto de Alencar Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0013 . Processo/Prot: 0819555-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/400151. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8195555-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a, C.f.i.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Vilson Rodiake de Campos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0014 . Processo/Prot: 0821485-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/399426. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214859-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Devanir Serafim Levandowski. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0015 . Processo/Prot: 0821780-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325517. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217809-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0016 . Processo/Prot: 0821780-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379794. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217809-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0017 . Processo/Prot: 0821839-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/388046. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218397-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0018 . Processo/Prot: 0821883-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402337. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218835-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Didas de Castro Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0019 . Processo/Prot: 0821953-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381706. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219532-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0020 . Processo/Prot: 0821981-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/391555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8219816-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Comércio de Sensores do Paraná Ltda. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0021 . Processo/Prot: 0822071-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220719-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Carlos Veloso dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0022 . Processo/Prot: 0822193-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332940. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221930-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0023 . Processo/Prot: 0822193-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/387419. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221930-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0024 . Processo/Prot: 0822208-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371813. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8222086-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ernando do Rosário Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0025 . Processo/Prot: 0822229-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8222295-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Raia Sa. Advogado: Antônio Carlos Efing. Agravado: Ricardo Luís Hartmann. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Interessado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0026 . Processo/Prot: 0822810-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/386814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8228106-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Alan Felipe Zonta. Advogado: Valdemar Andreatta, Reinaldo José Andreatta, Flávia Wolff Zwolinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0027 . Processo/Prot: 0823404-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/391242. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8234042-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Rafael Richetti Medeiros - Fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0028 . Processo/Prot: 0823724-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/400278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8237249-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Denise Aparecida Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0029 . Processo/Prot: 0829594-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/399485. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8295945-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Neclair Aparecido Borin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)
0030 . Processo/Prot: 0831697-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/401897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8316972-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: José Joaquim Gonçalves (maior de 60 anos), João Maria dos Santos, João Rodrigues de Souza, Natalina Maria dos Santos Ramão, Agenor José Pinto (maior de 60 anos), João Moraes da Rocha (maior de 60 anos), Alice Pereira da Silva (maior de 60 anos), Marina das Graças Ribas, Edson Holtman Tomazzoli, Eleno Martins da Silva, Maria

de Fátima Moraes Mainard, Esteban Mariano Colman Morinigo, Maria Fernandes Pereira (maior de 60 anos), Pedro Ramires, Wilson Olenkicki, Silvana Maria Cardozo Domigues, Euclides Ferreira, Sebastião Silva (maior de 60 anos), Clarindo Damian Preve, Celso dos Santos Furquim, Sebastião dos Reis Tomozzoli Junior, Adelir Costa, Eloides Gonçalves, Adelmar Fernandes, Fabio Mariano de Almeida, Cirineo da Paz, Delsino Fernandes de Marães (maior de 60 anos). Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0031 . Processo/Prot: 0833297-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/400307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 8332970-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: J. C. D.. Advogado: Milene Oliveira Linder, Altair Santana da Silva. Agravado: M. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0032 . Processo/Prot: 0835729-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/399916. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8357295-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Transtupi Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Agravado: Jose Novaes dos Santos, Edite Aparecida Rodrigues. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0033 . Processo/Prot: 0835766-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/395424. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8357668-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédifo Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Airton Carlos Pereira. Advogado: Cassiane Costa Joanico. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0034 . Processo/Prot: 0836919-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8369193-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Veronica Simionato. Advogado: Vagner de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0035 . Processo/Prot: 0837261-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/380718. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8372616-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D´avila. Agravado: Rodrigo Eduardo Camargo. Advogado: Luciano de Souza Castelani, Cesar Augustus Mazzoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0036 . Processo/Prot: 0838906-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/381916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8389064-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Clairê Cremonese. Agravado: Deolinda Alves Ferreira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0037 . Processo/Prot: 0839487-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/401794. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8394878-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Antonio Shiuji Yasunaka, Jenicer Kazumi Umada Yokoyama Yasunaka, Eder Akio Yokoyama, Margareth Kiyoko Narimatsu Yokoyama, Mylene Mari Yokoyama Kondo. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Agravado: Espólio João Elias da Costa, Fabiana Martins Costa Maia, Márcio Costa, Maria Martins Costa. Advogado: José Buzato. Interessado: Akimitsu Yokoyama. Advogado: Wolney Cesar Rubin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0038 . Processo/Prot: 0843668-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/390532. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8436682-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Serraria Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Pâmela Bianca Nunes Klimiont. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0039 . Processo/Prot: 0848831-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/381010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8488315-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0040 . Processo/Prot: 0849128-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/399428. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8491287-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0041 . Processo/Prot: 0850119-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8501195-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Moacir Cavilha Junior. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0042 . Processo/Prot: 0854239-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8542398-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Maria Edineia Czelusniak. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0043 . Processo/Prot: 0859404-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/375480. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8594045-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Helio Dias Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0044 . Processo/Prot: 0859474-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/399836. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8594747-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Ana Vilmara Monteiro. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0045 . Processo/Prot: 0860708-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/375482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8607085-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Valdemir José Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0046 . Processo/Prot: 0861243-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/390075. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 8612433-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: N. R. O.. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Agravado: N. M. V. O.. Advogado: Edison Roberto Massei. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0047 . Processo/Prot: 0862506-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/375477. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8625069-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Carlos Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0048 . Processo/Prot: 0870883-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402363. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8708836-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Claudinei de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0049 . Processo/Prot: 0871010-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402361. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8710107-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eliezer Nunes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0050 . Processo/Prot: 0871116-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/403304. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8711164-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Enribras Transportadora Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0051 . Processo/Prot: 0881806-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/401727. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8818066-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Ricardo Vendramin. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0052 . Processo/Prot: 0881822-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8818220-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Creare Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0053 . Processo/Prot: 0895697-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/398808. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8956976-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Josino Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

0054 . Processo/Prot: 0913638-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/402948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9136387-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Paulo Roberto Martins. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Iara Aparecida de Oliveira Becker. Advogado: Geraldo Mocellin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 194)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11449

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Muggiati dos Santos	001	0389763-8/03

André Luiz Bauml Tesser	002	0539570-2/03
Antônio de Moura Trita	002	0539570-2/03
Aureo Vinhoti	002	0539570-2/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0389763-8/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	002	0539570-2/03
Carlos José Dal Piva	006	0680839-7/04
	007	0680839-7/05
Cerino Lorenzetti	004	0608084-0/03
	005	0608084-0/04
César Augusto Terra	009	0805036-6/03
Charles Pagnosi	003	0544618-0/03
Claudir José Schwarz	002	0539570-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0802793-4/02
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	001	0389763-8/03
Filipe Alves da Mota	002	0539570-2/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0680839-7/04
	007	0680839-7/05
Gilberto Stinglin Loth	009	0805036-6/03
Jair Antônio Wiebelling	008	0802793-4/02
Jaqueline Zambon	009	0805036-6/03
Jeovane Correa da Silva	001	0389763-8/03
João Leonelho Gabardo Filho	009	0805036-6/03
Júlio César Dalmolin	008	0802793-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0608084-0/03
	005	0608084-0/04
	006	0680839-7/04
	007	0680839-7/05
Katia Regina Leite	003	0544618-0/03
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	009	0805036-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0802793-4/02
Marcelo de Bortolo	002	0539570-2/03
Márcia Adriana Mansano	002	0539570-2/03
Márcia Loreni Gund	008	0802793-4/02
Márcio Luiz Blazius	004	0608084-0/03
	005	0608084-0/04
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0608084-0/03
	005	0608084-0/04
Moisés Moura Saura	004	0608084-0/03
	005	0608084-0/04
Roberto de Divittis	002	0539570-2/03
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	002	0539570-2/03
Shirley Aleixo Gomes	001	0389763-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0802793-4/02
Zoraide Batistela	003	0544618-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0389763-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/319258. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3897638-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Wanderlei Aparecida Gunha. Advogado: Shirley Aleixo Gomes, Jeovane Correa da Silva. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Tibagi, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0539570-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/291357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5395702-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Agravado (1): Pedreira Central Ltda. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Agravado (2): Massa Falida de Ampisa Mineração Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Agravado (3): Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplananagem. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Agravado (4): Construtora Estrutural Ltda. Advogado: Roberto de Divittis, Antônio de Moura Trita. Interessado: Milton Lino Silva. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Interessado: Ivo Tupan Borges. Advogado: Claudir José Schwarz. Interessado: Cipate - Companhia de Pavimentação Terraplanagem. Advogado: Claudir José Schwarz. Interessado: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Despacho:
Defiro o contido na manifestação Ministerial de fls. 754. Intime-se a Agravante VALOREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA., para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços das Agravadas VALOREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA. E MASSA FALIDA DE AMPISA MINERAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0544618-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/347683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 544618-0 Apelação Civel. Recorrente: D. O.. Advogado: Charles Pagnosi, Katia Regina Leite. Recorrido: F. L. O., I. L. O. (Representado(a)), M. C. L. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Zoraide Batistela. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Diante do contido na petição de fls. 479, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0608084-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/182589. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6080840-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante dos pedidos formulados às fls. 594 e 597, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0608084-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/182593. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6080840-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante dos pedidos formulados às fls. 594 e 597, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0680839-7/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/233193. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6808397-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante dos pedidos formulados às fls. 565 e 568, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0680839-7/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/233195. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6808397-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante dos pedidos formulados às fls. 565 e 568, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0802793-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/317553. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8027934-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Julio Cezar Brunn. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0805036-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8050366-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Rui Virgílio Crisostomo Borba, Vinicius dos Anjos Borba, Bernardo dos Anjos Borba. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11106

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro Filho	011	0876085-4/01
Alex Adamczik	004	0846831-7/02
Alexandre Augusto Zabot de Mello	024	0930327-3/02
Alexandre Coelho Vieira	015	0888596-3/02
Alexandre de Almeida	028	0942761-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0912840-3/02
Aline Pereira dos Santos Martins	022	0925271-3/02
Álvaro Pedro Junior	015	0888596-3/02
Ana Carolina Almeida Ribeiro	013	0885201-7/02
Ana Lucia França	027	0942652-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0942652-2/01
Anderson Reny Heck	029	0944173-4/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	003	0846618-4/02
Antonio Elson Sabaini	023	0928210-2/02
Armando Garcia	001	0836651-6/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0853810-9/02
Blas Gomm Filho	027	0942652-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0925271-3/02
	024	0930327-3/02
Bruno Di Marino	006	0853810-9/02
Bruno Fernando Martins Migliozzi	011	0876085-4/01
Caprice Andretta Chechelaky	011	0876085-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0907607-5/01
Carlos José Dal Piva	020	0915057-0/02
Celso Vedolim Teixeira	013	0885201-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0907607-5/01
Cristina Smolareck	019	0912840-3/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0853810-9/02
Daniele Lie Watarai	004	0846831-7/02
Diogo Bertolini	025	0935049-4/02
Edevaldo Hatamura	016	0906893-7/01
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	015	0888596-3/02
Elói Contini	003	0846618-4/02
	025	0935049-4/02
Eneida Wirgues	021	0924956-7/01
Eraldo José Gadens Portela	018	0911359-3/01
Eroulths Cortiano Junior	010	0873609-2/01
Ezequiel Fernandes	017	0907607-5/01
Fábio dos Reis Ruiz	028	0942761-6/02
Flávia Dreher Netto	003	0846618-4/02
Flávio Penteado Geromini	014	0885318-7/02
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	023	0928210-2/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	014	0885318-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0885318-7/02
Gilberto Borges da Silva	017	0907607-5/01
Gilberto Pedriali	026	0935663-4/01
Górgon Nóbrega	007	0868151-8/02
Guilherme Di Luca	002	0843355-0/02
Heloísa Bot Borges	010	0873609-2/01
Heloísa Helena Benato	013	0885201-7/02
Henry Andersen Navarette	025	0935049-4/02
Índia Mara Moura Torres	011	0876085-4/01
Jaime Oliveira Penteado	014	0885318-7/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0911359-3/01
	022	0925271-3/02
Jander Luis Catarin	007	0868151-8/02
Jean Ricardo Nicolodi	021	0924956-7/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	009	0873264-3/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	019	0912840-3/02
João Evanir Tescaro Júnior	001	0836651-6/02
Jonas Borges	012	0877973-3/01
José Ari Matos	006	0853810-9/02
José Cicero Celestino	026	0935663-4/01
José Roberto Martins	010	0873609-2/01
José Rodrigo de Andrade Machado	024	0930327-3/02
Júlio César Dalmolin	018	0911359-3/01
	022	0925271-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0873609-2/01
	020	0915057-0/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	011	0876085-4/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0846831-7/02
	005	0853126-2/02
Lenice Arbonelli Mendes Troya	005	0853126-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0853126-2/02
Levi Queiroz da Paixão	001	0836651-6/02
Lilian Acras Fanchin	020	0915057-0/02
Lory Ann Vermeulen Plymenos	007	0868151-8/02
Louise Camargo de Souza	025	0935049-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	023	0928210-2/02
Luigi Miró Ziliotto	006	0853810-9/02
Luilson Felipe Gonçalves	014	0885318-7/02
Luís Oguedes Zamarian	002	0843355-0/02
Luiz Assi	018	0911359-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	016	0906893-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	014	0885318-7/02
Luzyara das Gracas Santos	029	0944173-4/02
Marcelo Augusto de Souza	021	0924956-7/01
Márcia Loreni Gund	018	0911359-3/01
	022	0925271-3/02
Márcio Rogério Depolli	022	0925271-3/02
	024	0930327-3/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	026	0935663-4/01
Marcos José Chechelaky	011	0876085-4/01
Mariana Videira Menezes Tescaro	026	0935663-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0942652-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0907607-5/01
Moriane Portella Garcia	014	0885318-7/02
Munir Kassem Hamdan	029	0944173-4/02
Patricia Schimidt	013	0885201-7/02
Paulo Roberto Anghinoni	014	0885318-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0873264-3/01
Raphael Maestrello	023	0928210-2/02
Raquel Angela Tomei	003	0846618-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	018	0911359-3/01
Renata Antunes Garcia	001	0836651-6/02
Renata Baglioli	013	0885201-7/02
Renata Cristina Costa	005	0853126-2/02
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	005	0853126-2/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	028	0942761-6/02
Silvia Arruda Gomm	027	0942652-2/01
Simone Daiane Rosa	024	0930327-3/02
Tatiana Rodrigues	016	0906893-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0872465-6/01
	012	0877973-3/01
Tiago Spohr Chiesa	008	0872465-6/01
Ticiana Reis de Andrade	021	0924956-7/01
Vagner César Teixeira Romão	008	0872465-6/01
Valéria Braga Tebalde	019	0912840-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0912840-3/02
Washington Luiz Stelle Teixeira	029	0944173-4/02

Wilson Cardoso da Silveira 015 0888596-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0001 . Processo/Prot: 0836651-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/372510. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836651-6 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: João Carlos Confortini, João Carlos Confortini Filho (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0002 . Processo/Prot: 0843355-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/378277. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843355-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Omegatur Agência de Viagens e Turismo, Foz Tintas Comercial de Tintas Ltda, Maria Diná dos Santos Souza (maior de 60 anos), Luiz Paulo Johansson, Alexandre Donida Osorio, Robinson Matte, Paulo Roberto Quini, Cleber de Souza Pimenta, Restaurante Itália Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0003 . Processo/Prot: 0846618-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376273. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846618-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Recorrido: Renato Becker. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0004 . Processo/Prot: 0846831-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363441. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846831-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Osvaldo José dos Santos. Advogado: Alex Adamczik. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0005 . Processo/Prot: 0853126-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358308. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 853126-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Alexandre Montans Zamarian. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0006 . Processo/Prot: 0853810-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/380005, 2012/380015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 853810-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Glecy Roque de Freitas. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0007 . Processo/Prot: 0868151-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868151-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Fabiano Kusnik, Mônica Grassmuck Kusnik. Advogado: Górgon Nóbrega, Jander Luis Catarin. Recorrido: Duck Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0008 . Processo/Prot: 0872465-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328634. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872465-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira - Crédito, Investimento e Financiamento Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Roverley Raimundo. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0009 . Processo/Prot: 0873264-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385890. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873264-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Luiz Viecili, Iole Anzolin Viecili, Clodoaldo Carlos Viecili, Sandra Roratto Viecili, Leandro José Barichello, Jair José Franceschetto, Rosane Maria Minosso Franceschetto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0010 . Processo/Prot: 0873609-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/371051, 2012/371056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873609-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Paulo Cézar Pereira da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0011 . Processo/Prot: 0876085-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376810. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876085-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Rural S/a.. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Recorrido: Aparecida Donizetedos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Interessado: Foz Serviços de Cadastro Ltda., Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S/s Ltda.. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Ademar Martins Montoro Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0012 . Processo/Prot: 0877973-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 877973-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maria Izabel da Silva Pinto de Oliveira. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0013 . Processo/Prot: 0885201-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374323. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885201-7 Apelação Civel. Recorrente: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Renata Baglioli. Recorrido: Marco Antonio Jukowski, Osni José Portes Kempinski, Alfredo Gobato Junior, Enio Ricardo Antonio Stroparo, Alex Fernando Bronholo. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Heloísa Helena Benato, Patricia Schimidt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0014 . Processo/Prot: 0885318-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361346. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 885318-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Moriane Portella Garcia, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Humberto de Alencar Leuch. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0015 . Processo/Prot: 0888596-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/330618. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888596-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Wilson Cardoso da Silveira, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Recorrido: Adegriz Comércio de Materiais de Construção Ltda me. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0016 . Processo/Prot: 0906893-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329956. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 906893-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues. Recorrido: Marco Antonio Lampugnani Cruz. Advogado: Edevaldo Hatamura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0017 . Processo/Prot: 0907607-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338996. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907607-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Claudinir Fabrícios das Neves. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0018 . Processo/Prot: 0911359-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373582. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911359-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Recorrido: P Ferreira e Santos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0019 . Processo/Prot: 0912840-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341298. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912840-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rolmen Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0020 . Processo/Prot: 0915057-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/355539, 2012/355541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915057-0 Apelação Civel. Recorrente: Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0021 . Processo/Prot: 0924956-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341779. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 924956-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Marcelo Augusto de Souza, Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Rui Carlos Alves Carneiro. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0022 . Processo/Prot: 0925271-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371281. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925271-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0023 . Processo/Prot: 0928210-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/378533. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928210-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Milton de Freitas Cayres. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Raphael Maestrello. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)
0024 . Processo/Prot: 0930327-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376398. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 930327-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Osmar João Massimino Sopran. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)

0025 . Processo/Prot: 0935049-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 935049-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Recorrido: Camile Silva Nobrega. Advogado: Henry Andersen Navarette. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)

0026 . Processo/Prot: 0935663-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/374966. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 935663-4 Apelação Civel. Recorrente: Adriana Pereira Mondek Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)

0027 . Processo/Prot: 0942652-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/377802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 942652-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Recorrido: Vanderlei Norio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)

0028 . Processo/Prot: 0942761-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/368351. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 942761-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Jurandir Jorge Foletto, Adenice Pelisson, Amelia Maibuk, Analia Rodrigues da Silva, Josefa Nelita Muniz, Josefa Maria Bortoletto, Maria Geni da Silva, Milton Cruz Ramos, Nilo Luiz de Lima, Olidio Antônio Muniz. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)

0029 . Processo/Prot: 0944173-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/368381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9441734-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Osmar Orsini. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzyara das Gracas Santos. Recorrido: Caribe Turismo Ltda. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 518)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11102

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	011	0882555-8/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0911816-3/02
Alessandro Alcino da Silva	007	0867365-8/03
Alessandro Magno Martins	021	0915641-2/02
Alessandro Renato de Oliveira	019	0911816-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	010	0881582-1/02
Aline Bratti Nunes Pereira	025	0924433-9/02
Amarilis Vaz Cortesi	003	0839804-9/02
Amazonas Francisco do Amaral	003	0839804-9/02
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	030	0940659-3/01
Ana Lucia França	004	0859971-1/01
Ananias Cézar Teixeira	028	0930645-6/01
Anders Frank Schattenberg	024	0923888-0/02
Andréia Stall	023	0918935-1/01
andressa cordeiro	022	0915649-8/02
Antenor Demeterco Neto	030	0940659-3/01
Antônio Carlos Bonet	015	0902405-1/01
Antonio Cláudio de F. Demeterco	030	0940659-3/01
Arnaldo Conceição Junior	003	0839804-9/02
Aurino Muniz de Souza	004	0859971-1/01
Celso Botelho de Moraes	009	0879195-7/02
César Augusto Terra	002	0787648-6/04
Charles Michel Lima Dias	029	0939019-2/01
Christiana Tosin Mercer	019	0911816-3/02
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	020	0912102-8/01
Cláudio Mariani Berti	026	0924493-5/01
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0882555-8/01
Cristina Hatschbach Maciel	024	0923888-0/02
Diego Carlos Mariani	005	0861573-6/01
Diego Filipe de Sousa Barros	022	0915649-8/02
Emidio Bueno Marques	026	0924493-5/01
Emiliana Silva Sperancetta	009	0879195-7/02
Emmanoel Aschidamini David	023	0918935-1/01
Eroulths Cortiano Junior	029	0939019-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0712346-6/05
Fabiano Neves Macieywski	028	0930645-6/01
Fábio Artigas Grillo	022	0915649-8/02
Fábio da Silva Muiños	003	0839804-9/02
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	030	0940659-3/01
Fernando Borges Mânica	014	0897343-1/01
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	021	0915641-2/02
Flávia Olivia Silva Rosa	019	0911816-3/02
Gilberto Stinglin Loth	002	0787648-6/04
Gustavo Mussi Milani	012	0883802-6/03
Iara Cristina Marques	026	0924493-5/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	017	0908577-6/02
Jair Roberto da Silva	005	0861573-6/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0862205-7/03
João Carlos Flor Júnior	015	0902405-1/01
João Leonel Antocheski	018	0911522-6/02
João Leonelho Gabardo Filho	002	0787648-6/04
Joe Tennyson Velo	005	0861573-6/01
Jorge Luiz Martins	002	0787648-6/04
José Ari Matos	010	0881582-1/02
José Dias de Souza Júnior	001	0712346-6/05
Jose Doroti Borges	023	0918935-1/01
José Roberto Martins	008	0876017-6/02
	029	0939019-2/01
Juliano Martins	021	0915641-2/02
Julio Assis Gehlen	024	0923888-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	014	0897343-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0861573-6/01
	008	0876017-6/02
	009	0879195-7/02
	014	0897343-1/01
	017	0908577-6/02
	022	0915649-8/02
	023	0918935-1/01
	029	0939019-2/01
Karem Oliveira	009	0879195-7/02
Larissa Kirstens Hetka	015	0902405-1/01
Leandro Negrelli	011	0882555-8/01
	013	0885573-8/01
Leila Cuéllar	023	0918935-1/01
Lindsay Laginestra	018	0911522-6/02
Luciano Leonardo de Lima	006	0862205-7/03
Luiz Fernando Brusamolin	027	0930631-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0712346-6/05
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0876017-6/02
Manoel Henrique Maingué	009	0879195-7/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0867365-8/03
	021	0915641-2/02
Mariana Duwe Gevaerd	006	0862205-7/03
Marina Blaskovski	013	0885573-8/01
Mariulza Fernandes Franco	030	0940659-3/01
Maurício Brunetta Giacomelli	015	0902405-1/01
Maylin Maffini	011	0882555-8/01
	013	0885573-8/01
Michelle Gonçalves Dias	004	0859971-1/01
Milton Teodoro da Silva	030	0940659-3/01
Moacir Nunes da Silva	016	0907255-1/03
Olide João de Ganzer	020	0912102-8/01
Otávio Kovalhuk	026	0924493-5/01
Paulo Henrique Lopes F. Filho	003	0839804-9/02
Paulo Hernani de Menezes Júnior	027	0930631-2/02
Rafaela Almeida do Amaral	008	0876017-6/02

Renato Oliveira de Azevedo	003	0839804-9/02
Renato Rodriguez Espínola	017	0908577-6/02
Ricardo Magno Quadros	025	0924433-9/02
Roberta Carvalho de Rosis	010	0881582-1/02
Roberto Cordeiro Justus	009	0879195-7/02
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	002	0787648-6/04
Rodrigo Gaião	003	0839804-9/02
Rogério Distefano	029	0939019-2/01
Ronaldo Martins	018	0911522-6/02
Sandro Wilson Pereira dos Santos	001	0712346-6/05
Sebastião da Costa Guimarães	016	0907255-1/03
Selma Maria Antunes	020	0912102-8/01
Silvio Luiz de Costa	005	0861573-6/01
Stela Marlene Schwerz	012	0883802-6/03
Tabata Nobrega Bongiorno	020	0912102-8/01
Tarcisio Araújo Kroetz	022	0915649-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0885573-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0712346-6/05
Tiago Spohr Chiesa	013	0885573-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	023	0918935-1/01
	029	0939019-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	017	0908577-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0001 . Processo/Prot: 0712346-6/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 712346-6 Apelação Civel. Recorrente: Financeira Alfa S/ A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0002 . Processo/Prot: 0787648-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/344267, 2012/349153. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7876486-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Pedro Paulo Silveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0003 . Processo/Prot: 0839804-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/378610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 839804-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Recorrido: Antonio Carlos Antunes Correa. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Interessado: Auto Posto Conganas Ltda, Edgardo Antonio Ramos, Beatriz Leonor Mottet de Ramos. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0004 . Processo/Prot: 0859971-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366087. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859971-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Comércio de Veículos Bandeira Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0005 . Processo/Prot: 0861573-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/327146, 2012/327148. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861573-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Recorrido: Itamarati Indústria de Compensados Ltda. Advogado: Diego Carlos Mariani, Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Pato Branco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0006 . Processo/Prot: 0862205-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/380609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 862205-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrido: Cleso Lourenço de Araújo. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Mariana Duwe Gevaerd. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0007 . Processo/Prot: 0867365-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385460. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867365-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ford S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Edson de Almeida. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0008 . Processo/Prot: 0876017-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/383398, 2012/383400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876017-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Priscila dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0009 . Processo/Prot: 0879195-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/340563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879195-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Manoel Henrique Maingué. Recorrido: Companhia Cervejaria Brahma. Advogado: Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Celso Botelho de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0010 . Processo/Prot: 0881582-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/381110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 881582-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ilena Andrade dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0011 . Processo/Prot: 0882555-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/330056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 882555-8 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Reinaldo da Silva Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0012 . Processo/Prot: 0883802-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 883802-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wilzeny Aparecida de Morais Carvalho. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Master House Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0013 . Processo/Prot: 0885573-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/320134. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885573-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Nelson Luiz Rocha Neves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0014 . Processo/Prot: 0897343-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 897343-1 Apelação Civel. Recorrente: Valdir Mariano Maia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0015 . Processo/Prot: 0902405-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373914. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 902405-1 Apelação Civel. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet, Larissa Kirstens Hetka. Recorrido: Melissa de Araujo Faccin Cuba, Alessandra de Araujo Faccin, Vanessa de Araujo Faccin, Marilene Iliane Sales de Araujo Cavalcante. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0016 . Processo/Prot: 0907255-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361017. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907255-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos da Silva Rezende. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Recorrido: Jorge Celio Teixeira. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0017 . Processo/Prot: 0908577-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363324. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908577-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito da Silva. Advogado: Renato Rodriguez Espínola. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0018 . Processo/Prot: 0911522-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 911522-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Adilson Ribeiro. Advogado: Ronaldo Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0019 . Processo/Prot: 0911816-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/362680. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911816-3 Apelação Civel. Recorrente: Adalto Luiz de Mattos, Coalhos Bio Paraná Ltda, Supermercado Tuka Ltda, Avicamp Indústria e Comércio de Maravalhas Ltda, Di Ferrari Ltda - Me, Pontal Comércio de Veículos e Peça Ltda, M Mantovani Landhes - Me, Auto Posto Marcossi Ltda, Maria Izabel Corcetti Marcossi - Epp. Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer, Alessandro Renato de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0020 . Processo/Prot: 0912102-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338564. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912102-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno, Selma Maria Antunes, Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Recorrido: Orlando Alves. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]

0021 . Processo/Prot: 0915641-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385463. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915641-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Celso Geraldo Junior, Zélia Fabris. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0022 . Processo/Prot: 0915649-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915649-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletrolux do Brasil Sa. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo, andressa cordeiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0023 . Processo/Prot: 0918935-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/358561, 2012/358562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918935-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Ana Gladis Gonzalez. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0024 . Processo/Prot: 0923888-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/359025, 2012/359029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923888-0 Apelação Civel. Recorrente: Agência de Correios Franqueadas Angelo Sampaio Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0025 . Processo/Prot: 0924433-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/378546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 924433-9 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Edifício Procopiak. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Recorrido: Assiscon Serviços de Digitação S/a Ltda. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0026 . Processo/Prot: 0924493-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/380147. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924493-5 Apelação Civel. Recorrente: Washington Luis Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Recorrido: Jose Cirino Correa, Aparecida Pereira Correa. Advogado: Emidio Bueno Marques, Iara Cristina Marques. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0027 . Processo/Prot: 0930631-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329952. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930631-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Volnei Kopruchinski da Rosa. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Interessado: Guilherme da Silva Kopruchinski da Rosa, Heloísa da Silva Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0028 . Processo/Prot: 0930645-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930645-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Iracema do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0029 . Processo/Prot: 0939019-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/344568, 2012/344574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939019-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Juliana Moschetta. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]
0030 . Processo/Prot: 0940659-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 940659-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Moretti, Marta Bauer Kepper, Antonio Celso Cordova de Souza. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Recorrido: Antonio Romão Montes. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Interessado: W3 Solution Consultoria Ltda. Advogado: Mariulza Fernandes Franco. Interessado: S & M Participações e Empreendimentos Ltda, Claudinê Marcos Sfaier, Ana Paula Sfaier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 517]

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11023

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cury Marduy Severini	009	0858345-7/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0902973-4/03
Alfredo Ambrosio Junior	019	0906958-3/02
Altenar Aparecido Alves	027	0928751-8/02
Amilcar Peixoto de Souza Luna	008	0844751-6/01
Ana Lucia França	028	0930540-6/02
Ananias Cézar Teixeira	005	0822006-2/01
	030	0941007-3/02
Andréia Stall	015	0888697-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0840925-0/02
Antônio Miozzo	001	0361282-0/03
Antonio Paulo da Silva	020	0909068-6/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	024	0917273-2/01
Augusto José Bittencourt	004	0812546-8/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0361282-0/03
Bernardo Guedes Ramina	013	0876144-8/02
	019	0906958-3/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	024	0917273-2/01
Bruno Di Marino	013	0876144-8/02
	019	0906958-3/02
Caetano Ferreira Filho	022	0914111-5/02
Carla Lecink Bernardi	009	0858345-7/02
Carlos Alberto Riskalla Filho	010	0863021-5/02
César Augusto Terra	002	0725103-6/02
Charles Daniel Duvoisin	011	0865497-7/01
Claiton Luis Bork	013	0876144-8/02
Cláudio Marcelo Baiak	007	0840925-0/02
Crestiane Andréia Zanrosso	020	0909068-6/01
Crisaine Miranda Grespan	025	0924460-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0874809-6/02
Daiane Maria Bissani	007	0840925-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0876144-8/02
	019	0906958-3/02
Daniele Lie Watarai	026	0927599-4/01
Débora Segala	003	0802419-3/02
Diogo Bertolini	021	0913584-4/03
Douglas Fagner Andreatta Ramos	023	0916760-6/03
Edgar Kindermann Speck	023	0916760-6/03
Elói Contini	008	0844751-6/01
	021	0913584-4/03
Elvis Bittencourt	004	0812546-8/02
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	012	0874809-6/02
Emmanoel Aschidamini David	015	0888697-5/01
Eric Rodrigues Moret	004	0812546-8/02
Evelyn Cristina Mattera	024	0917273-2/01
Fabiane da Conceição Ferraz	006	0826780-9/01
Fabiano Neves Macieywski	005	0822006-2/01
	030	0941007-3/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0840925-0/02
Fernando Borges Mânica	015	0888697-5/01
Fernando Stein Barbosa	024	0917273-2/01
Gabriela de Toni	028	0930540-6/02
Generoso Horning Martins	012	0874809-6/02
Geraldo Peixoto de Luna	008	0844751-6/01
Geraldo Peixoto de Luna Junior	008	0844751-6/01
Gilberto Reichardt	006	0826780-9/01
Gilberto Stinglin Loth	002	0725103-6/02
Gilvano Colombo	011	0865497-7/01
Giovana Picoli	020	0909068-6/01
Gisele da Rocha Parente	007	0840925-0/02
Giselle Pascual Ponce	007	0840925-0/02
Glauco Humberto Bork	013	0876144-8/02
Guilherme Di Luca	022	0914111-5/02
Guilherme Régio Pegoraro	009	0858345-7/02
Guilherme Vieira Scripes	032	0948959-0/02
Heroldes Bahr Neto	005	0822006-2/01
Iliã de Moura e Costa	006	0826780-9/01
Irineu Galeski Junior	003	0802419-3/02
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0840925-0/02

Ivo Kraeski	022	0914111-5/02
Jeniffer Mayumi Mori	003	0802419-3/02
João Casillo	031	0943575-4/02
João Leonel Antocheski	010	0863021-5/02
	017	0903531-0/02
	027	0928751-8/02
João Leonelho Gabardo Filho	002	0725103-6/02
Joaquim Miró	013	0876144-8/02
Jonas Borges	018	0905527-4/02
Jorge Luiz Martins	002	0725103-6/02
José Carlos Busatto	004	0812546-8/02
José do Carmo Badaró	017	0903531-0/02
Juliana Fagundes Krinski	031	0943575-4/02
Julio Cesar Brotto	012	0874809-6/02
Julio Cezar de Oliveira	031	0943575-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0888697-5/01
	032	0948959-0/02
Karina Locks Passos	007	0840925-0/02
Lauro Fernando Zanetti	024	0917273-2/01
	026	0927599-4/01
Lázara Daniele Guidio Biondo	014	0886634-0/01
Leonardo Alves da Silva	001	0361282-0/03
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0917273-2/01
Lilian Penkal	013	0876144-8/02
Linco Kczam	021	0913584-4/03
	026	0927599-4/01
Louise Camargo de Souza	008	0844751-6/01
	021	0913584-4/03
Luciano Michalxuk	028	0930540-6/02
Luiz Henrique Chueire Sturion	024	0917273-2/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0876144-8/02
Marcelo Menezes F. C. Castagin	010	0863021-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0361282-0/03
Maria Izabel Bruginski	010	0863021-5/02
	017	0903531-0/02
	027	0928751-8/02
Maurício Beleski de Carvalho	029	0938331-9/03
Miriam Renata Silveira	007	0840925-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0822006-2/01
	030	0941007-3/02
Paulo Henrique Gardemann	032	0948959-0/02
Paulo Roberto dos Santos	016	0902973-4/03
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	014	0886634-0/01
Rafael Nogueira da Gama	003	0802419-3/02
Raquel Angela Tomei	008	0844751-6/01
Reginaldo Caselato	024	0917273-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	024	0917273-2/01
Renata Cristina Costa	026	0927599-4/01
Renato José Borgert	018	0905527-4/02
Ricardo De Lucca Mecking	010	0863021-5/02
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	014	0886634-0/01
Ricardo Ribeiro	025	0924460-6/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	018	0905527-4/02
Roberto Nunes de Lima Filho	015	0888697-5/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	002	0725103-6/02
Rodrigo Garcia Salmazo	004	0812546-8/02
Roger Oliveira Lopes	007	0840925-0/02
Sandro Borges	018	0905527-4/02
Saulo Bonat de Mello	005	0822006-2/01
	030	0941007-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	030	0941007-3/02
Silvana Eleutério Ribeiro	031	0943575-4/02
Thiago Teixeira da Silva	023	0916760-6/03
Valmir Schreiner Maran	011	0865497-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0888697-5/01
Vanessa Schiefer Alves	027	0928751-8/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	014	0886634-0/01
Vitor Hugo Martins	029	0938331-9/03
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	014	0886634-0/01
Wagner de Souza Moura	031	0943575-4/02
Walfrido Xavier de Almeida Neto	026	0927599-4/01
Willians Eidy Yoshizumi	012	0874809-6/02
Willyam Peres Barboza	026	0927599-4/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	029	0938331-9/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0001 . Processo/Prot: 0361282-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/360230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 361282-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Mario Kovalski. Advogado: Antônio Miozzo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0002 . Processo/Prot: 0725103-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/264644. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725103-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Isaias Dias dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0003 . Processo/Prot: 0802419-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 802419-3 Apelação Civel. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Recorrido: Miraci Merlin Perrut. Advogado: Irineu Galeski Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0004 . Processo/Prot: 0812546-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353622. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812546-8 Apelação Civel. Recorrente: Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Recorrido: Cm Costa Transportadora Ltda, Jefferson Adriano Costa - Fi. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0005 . Processo/Prot: 0822006-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371112. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822006-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões ao recurso adesivo
0006 . Processo/Prot: 0826780-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/158375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 826780-9 Apelação Civel. Recorrente: E. B.. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Iliã de Moura e Costa. Recorrido (1): M. L. S.. Advogado: Gilberto Reichardt. Rec.Adesivo: M. L. S.. Advogado: Gilberto Reichardt. Recorrido (2): E. B.. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Iliã de Moura e Costa. Motivo: para contrarrazões ao recurso adesivo
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0007 . Processo/Prot: 0840925-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196938, 2012/350346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840925-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Miriam Renata Silveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Recorrido: Dermival Lima da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0008 . Processo/Prot: 0844751-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/384124. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 844751-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Biasi & Carvalho Transportes Turísticos Ltda - Me, Edna Biasi de Souza, Geraldo Rodrigues de Souza, Cleonce Souza de Carvalho, Claudio Elias de Carvalho. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0009 . Processo/Prot: 0858345-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366808. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858345-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Marcelo Coelho da Fonseca. Advogado: Adriana Cury Marduy Severini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)
0010 . Processo/Prot: 0863021-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/366605, 2012/366608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863021-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Curitiba 12 Tabelionato de Notas, Andrea da Costa Macedo. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto

Riskalla Filho, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0011 . Processo/Prot: 0865497-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/378411. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865497-7 Apelação Civel. Recorrente: Marcio da Rocha, Silvana Vigo da Rocha. Advogado: Gilvano Colombo. Recorrido: Herbicampo Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0012 . Processo/Prot: 0874809-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/379329. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874809-6 Apelação Civel. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Recorrido: Norimar do Rocio Roseira. Advogado: Generoso Horning Martins. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0013 . Processo/Prot: 0876144-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/380008, 2012/380011. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876144-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Miriam Hilgemberg. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0014 . Processo/Prot: 0886634-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/378774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886634-0 Apelação Civel. Recorrente: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0015 . Processo/Prot: 0888697-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/365864, 2012/365866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888697-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Rosilda Maximino dos Santos Zanete. Advogado: Andréia Stall, Emmanoel Aschidamini David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0016 . Processo/Prot: 0902973-4/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/383030. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 902973-4 Apelação Civel. Recorrente: Darcy Cassiano de Paiva (maior de 60 anos), Analia de Souza Menino (maior de 60 anos), Edilson Vinagre de Lima (maior de 60 anos), Geraldo Berticele, Adilino Barzon, Eliane Michalzuk Brazon, Supermercado Guguy Ltda - Epp, Citri Agroindustrial Sa, Amidos Bankhardt Ltda, M. Schemin e Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0017 . Processo/Prot: 0903531-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/371908, 2012/371912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 903531-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: P Iombriller Transportes Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0018 . Processo/Prot: 0905527-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/377911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9055274-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renato José Borgert. Recorrido: Donizete Sales da Luz. Advogado: Jonas Borges, Sandro Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0019 . Processo/Prot: 0906958-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/380007, 2012/380013. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906958-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Mário Augusto Oliveira dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0020 . Processo/Prot: 0909068-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/366263. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909068-6 Apelação Civel. Recorrente: R.g. Comercial e Imobiliária Ltda.. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Recorrido: Sérgio de Oliveira. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0021 . Processo/Prot: 0913584-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 913584-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Claudio Malinowiski Wenner, Carlos Antonio Moreira, Antonio Fioravante Scramin, Orlando Jose Canali, Ana Rosaria Ribeiro Delapria, Angelo Jacometto, Espólio de Antonio Idelco Giorgetti, Espólio de Leonildo Jacometo, Espólio de Francisco Tripiana. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0022 . Processo/Prot: 0914111-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380267. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914111-5 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Joao Carlos Chaise de Camargo, Benival Carneiro de Campos, Silvia Damião Werner, Oswaldo Mazzali, Claudio Ney Soares dos Santos, Marilene Lazzaro Rainho. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0023 . Processo/Prot: 0916760-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/365945. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916760-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudio Budziak, Luiza Lucia Mikosz, Tereza Budziak, Vanderleia Carvalho Budziak. Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos, Thiago Teixeira da Silva. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias Sicredi Planauto das Araucárias. Advogado: Edgar Kindermann Speck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0024 . Processo/Prot: 0917273-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/372521. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 917273-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Luiz Carlos Sanches Suzano (maior de 60 anos), Nelci Harumi Yoshiy Vieira, Tancredo Rabelo, Nilson da Silva Sobrinho, Maria Inês Lazarini Correia (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Stein Barbosa, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0025 . Processo/Prot: 0924460-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373186. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 924460-6 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito Livre Admissão União Paraná - Sicredi Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro. Recorrido: Benedito Orlando Almodin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0026 . Processo/Prot: 0927599-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369545. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927599-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Izidoro Zampar, Ilmar Antonio Zanchetta, Izaias Mochi, Joana Penaroti Bossolani, Irineu Faria Costa, João Casado Henrique, Ivanilde Faciolii Valério (maior de 60 anos), Wagner Marques (Representado(a)), Edilaine Faccioli Marques Freitas (Representado(a)), Mauro Marques Filho, Espólio de Leonir Virgili Faccioli, Guilherme Zavanella Sobrinho, Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria (Representado(a)). Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0027 . Processo/Prot: 0928751-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/371938. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928751-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Ivone Fodra Fajardo - Alimentos - Me, Ivone Fodra Fajardo. Advogado: Vanessa Schiefer Alves, Altenar Aparecido Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0028 . Processo/Prot: 0930540-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 930540-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Recorrido: Leandro Veiga Michalczuk. Advogado: Luciano Michalxuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0029 . Processo/Prot: 0938331-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380161. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938331-9 Apelação Civel. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0030 . Processo/Prot: 0941007-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/371106. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 941007-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0031 . Processo/Prot: 0943575-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/330246. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 943575-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Piá Comércio de Alimentos Ltda Me, Sheila Folda. Advogado: Julio Cezar de Oliveira, Wagner de Souza Moura. Recorrido: Alvear Participações Sa. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, João Casillo, Silvana Eleutério Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

0032 . Processo/Prot: 0948959-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/381327. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9489590-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Herborisa Industria e Comercio Ltda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 516)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12120

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	004	0633896-9/03
	006	0797026-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0525737-8/04
Alfredo Ambrosio Junior	003	0626546-3/03
Ana Claudia Neves Rennó	005	0739504-2/02
Ana Paula Pellegrinello	004	0633896-9/03
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0809617-7/02
	009	0826160-7/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0900576-7/01
Anderson Macohin Siegel	014	0835239-6/01
Andréa Cristine Arcego	004	0633896-9/03
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0530213-6/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	007	0802513-6/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0633896-9/03
Antônio Albino Ramos de Oliveira	015	0842953-2/02
Aurino Muniz de Souza	009	0826160-7/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0626546-3/03
	009	0826160-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0530213-6/02
	013	0834588-0/01
Bruno Di Marino	003	0626546-3/03
	009	0826160-7/02
Carlos Alexandre Rodrigues	005	0739504-2/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	006	0797026-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	018	0871755-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0633896-9/03
Carlos Renato Cunha	017	0859867-2/02
Caroline Muniz de Souza	009	0826160-7/02
Celso Cordeiro	008	0809617-7/02
César Augusto de França	012	0833853-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0809617-7/02
Demétrius Coelho Souza	019	0900576-7/01
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	018	0871755-1/02
Elisângela Almeida Rocha	014	0835239-6/01
Elisângela Guimarães de Andrade	005	0739504-2/02
Eraldo Lacerda Junior	010	0827813-7/02
Eyder Lucio dos Santos	002	0530213-6/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0900576-7/01
Fábio César Teixeira	005	0739504-2/02
	017	0859867-2/02
Fábio Pacheco Guedes	015	0842953-2/02
Fábio Stecca Cioni	013	0834588-0/01
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	015	0842953-2/02
Fernanda Lorenzi	014	0835239-6/01
Fernanda Michel Andreani	013	0834588-0/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0530213-6/02
Fortunato José Guedes	015	0842953-2/02
Franciella Fernanda S. Malassise	005	0739504-2/02
Francielle Karina Durães Santana	011	0832992-6/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	005	0739504-2/02
Giselle Pascual Ponce	004	0633896-9/03
Herick Pavin	016	0850174-6/01
Heroldes Bahr Neto	019	0900576-7/01
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0633896-9/03
	006	0797026-3/02
Isabella Santiago de Jesus	018	0871755-1/02
Ivan Xavier Vianna	015	0842953-2/02
Ivan Xavier Vianna Filho	015	0842953-2/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0525737-8/04
Janice Keller Araújo	018	0871755-1/02
Joel Vidal de Oliveira	008	0809617-7/02
Jorge José Domingos Neto	018	0871755-1/02
Júlio César Dalmolin	001	0525737-8/04
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0802513-6/02
Leandro Depieri	013	0834588-0/01
Leonel Lourenço Carrasco	020	0951321-1/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0802513-6/02
Luciano Tenório de Carvalho	006	0797026-3/02
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0827813-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0626546-3/03
	008	0809617-7/02
Marcelo Márcio de Oliveira	016	0850174-6/01
Márcia Loreni Gund	001	0525737-8/04
Márcio Rogério Depolli	002	0530213-6/02
	013	0834588-0/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	004	0633896-9/03
Maria Regina Discini	006	0797026-3/02
Moisés Cândido Bernartt	016	0850174-6/01
Natália Bitencourt Gasparin	015	0842953-2/02
Newton Dorneles Saratt	011	0832992-6/02
Olício Alves Beni	008	0809617-7/02
Omires Pedroso do Nascimento	007	0802513-6/02
Paulo Roberto Pires	005	0739504-2/02
Renata Silva Brandão	005	0739504-2/02
Roberto de Carvalho Peixoto	004	0633896-9/03
Rodrigo Caliani	002	0530213-6/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	005	0739504-2/02
Rogério Resina Molez	012	0833853-8/01
Sandra Islene de Assis	017	0859867-2/02
Silvio Cesar de Bettio	018	0871755-1/02
Sirlei de Lurdes Peri	017	0859867-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0525737-8/04
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0797026-3/02
Wagner de Oliveira Barros	005	0739504-2/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0797026-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0525737-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/368815. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 525737-8 Apelação Civel. Recorrente: João Carlos Ramos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS RAMOS. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0002 . Processo/Prot: 0530213-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/344064. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 530213-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Nilson Benato. Advogado: Rodrigo Caliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 191/09

0003 . Processo/Prot: 0626546-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/38149. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626546-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Pedro Simois Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0004 . Processo/Prot: 0633896-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6338969-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Silvia de Souza. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto, Ana Paula Pellegrinello, Marco Aurélio Schetino de Lima. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Annete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido (2): A Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SILVIA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.688/12

0005 . Processo/Prot: 0739504-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202055. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 739504-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Wagner de Oliveira Barros. Recorrido (1): Jose Floripes de Souza. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Franciella Fernanda Sachi Malassise, Renata Silva Brandão. Recorrido (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos Alexandre Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20794/12
0006 . Processo/Prot: 0797026-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797026-3 Apelação Cível. Recorrente: Ivonete Ricardo dos Santos. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrido (1): Paranaprevidencia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Carlos Augusto Franzo Weinand. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVONETE RICARDO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.867/12
0007 . Processo/Prot: 0802513-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802513-6 Apelação Cível. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 12.836/12
0008 . Processo/Prot: 0809617-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/278055. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809617-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Lourdes Madalena Zimmermann. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Olício Alves Beni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20324/12
0009 . Processo/Prot: 0826160-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194750. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826160-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Agostino Tartaro, Angelo Stella, Ardoino Martins Cassaro (maior de 60 anos), Celestino José Picini (maior de 60 anos), Elirio Mattana, Ivete de Fatima Barbieri, João Maria Stunpf, Espólio de Valdir Luiz Borella, Ruthe Esmera Cassaro, Maria Inês Gonçalves Roso, Hilário Rodrigues da Rosa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21141/12
0010 . Processo/Prot: 0827813-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/287573, 2012/287574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827813-7 Apelação Civel. Recorrente: Iadviga Dranka (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de IADVIGA DRANKA, e nego seguimento ao recurso especial de IADVIGA DRANKA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21.810/12
0011 . Processo/Prot: 0832992-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/265287. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832992-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Adilson Dias Saboia. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20725/12
0012 . Processo/Prot: 0833853-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236109. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 833853-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Jenecides de Souza, Jair Marsolla, Ailton Spimpolo, Claumencir Antonio de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20098/12
0013 . Processo/Prot: 0834588-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183616. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834588-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Nelson Antonio Novello, José de Carvalho, Laércio Vitoriano, Olga Gatti Marioni. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0014 . Processo/Prot: 0835239-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170582. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 835239-6 Apelação Civel. Recorrente: Daniel das Chagas Vaz. Advogado: Fernanda Lorenzi, Anderson Macohin Siegel. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DANIEL DAS CHAGAS VAZ. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.614/12
0015 . Processo/Prot: 0842953-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/104712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 842953-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Recorrido: P. B. C. V.. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 15635/12
0016 . Processo/Prot: 0850174-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/193153. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850174-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Vilma dos Santos. Advogado: Moisés Cândido Bernartt, Marcelo Márcio de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ABN AMRO REAL S.A. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18939/12
0017 . Processo/Prot: 0859867-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/174334, 2012/174335. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859867-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Recorrido: Neide dos Santos Salvador. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0018 . Processo/Prot: 0871755-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871755-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iguatemi Construtora de Obras Ltda, Muriel Marcel Klaus, Gabriel Klaus, Ricardo Klaus, Alberto Klaus, Terezinha Caleffi Klaus. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde. Advogado: Janice Keller Araújo, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Silvio Cesar de Bettio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., MURIEL MARCEL KLAUS, GABRIEL KLAUS, RICARDO KLAUS, ALBERTO KLAUS E TEREZINHA CALEFFI KLAUS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16.611/12
0019 . Processo/Prot: 0900576-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/298163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900576-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Argemiro de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Demétrius Coelho Souza, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22069/12
0020 . Processo/Prot: 0951321-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/350604. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 951321-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Armindo Alves Lobato. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMINDO ALVES LOBATO. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21793/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12101

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Canali Ferreira	012	0834170-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	004	0715180-0/02
	016	0842507-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0834170-8/01
Aline Berlatto	005	0725473-3/02
Ana Lucia França	017	0849096-0/02
Anderson Macohin Siegel	013	0834590-0/01
Arinaldo Bittencourt	001	0440278-8/02
Arlindo Menezes Molina	001	0440278-8/02
Aurélio Ferreira Galvão	001	0440278-8/02
Aurino Muniz de Souza	006	0738836-5/03
Benoît Scandelari Bussmann	011	0831564-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0521534-1/02
	018	0849599-6/01
Camila Ramos Moreira	011	0831564-8/03
Carlos Alberto Siliprandi	011	0831564-8/03
Carlos Araúz Filho	008	0803478-6/02
Caroline Muniz de Souza	006	0738836-5/03
Cássia Denise Franzoi	007	0775270-7/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	008	0803478-6/02
Daniel Andrade do Vale	006	0738836-5/03
Eduardo Antonio Bergamaschi	017	0849096-0/02
Eraldo Lacerda Junior	015	0839553-7/01
	020	0883737-4/01
Evio Marcos Cilião	005	0725473-3/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	004	0715180-0/02
	016	0842507-0/02
Fernanda Lorenzi	013	0834590-0/01
Fernando Previdi Motta	011	0831564-8/03
Gilberto Adriane da Silva	010	0828444-6/03
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira	008	0803478-6/02
Ivair Junglos	009	0825692-0/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0440278-8/02
Joaquim Miró	020	0883737-4/01
José Ari Matos	004	0715180-0/02
	009	0825692-0/02
	014	0835900-0/02
	016	0842507-0/02
Júlio César Dalmolin	001	0440278-8/02
Kennedy Machado	011	0831564-8/03
Leonardo Augusto Genari	002	0521534-1/02
Luciana Teixeira Esteves	012	0834170-8/01
Lucimara Kosteczka Cheres	013	0834590-0/01
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0839553-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	010	0828444-6/03
	019	0866584-9/01
Marcela Virginia Thomaz	002	0521534-1/02
Márcia Loreni Gund	001	0440278-8/02
Márcio Antônio Sasso	001	0440278-8/02
Márcio Rogério Depolli	002	0521534-1/02
	018	0849599-6/01
Maria Salute Somariva	011	0831564-8/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0775270-7/01
Marina Talamini Zilli	011	0831564-8/03
Maurício Andrade do Vale	006	0738836-5/03
Maurício Kavinski	010	0828444-6/03
	019	0866584-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0626172-3/02
Michelle Gonçalves Dias	017	0849096-0/02
Michelle Pinterich	011	0831564-8/03
Milton Alves Cardoso Junior	011	0831564-8/03
Newton Dorneles Saratt	003	0626172-3/02
Paulo Roberto Gomes	018	0849599-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0803478-6/02
Roberta Carvalho de Rosis	004	0715180-0/02
	009	0825692-0/02
	014	0835900-0/02
	016	0842507-0/02
Sandra Rita Menegatti de Lima	005	0725473-3/02
Simone Daiane Rosa	018	0849599-6/01
Solange Aparecida de Lima	006	0738836-5/03
Thiago Brunetti Rodrigues	005	0725473-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0521534-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0834170-8/01
Wilian Zendrini Buzingnani	019	0866584-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0440278-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/19440. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 440278-8 Apelação Civel. Recorrente: Geron Agropecuária Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERON AGROPECUÁRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0002 . Processo/Prot: 0521534-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/364720. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 521534-1 Apelação Civel. Recorrente: Claudia Gea Reche (maior de 60 anos). Advogado: Marcela Virginia Thomaz, Leonardo Augusto Genari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIA GEA RECHE. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0003 . Processo/Prot: 0626172-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/243886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 626172-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Mauro Aparecido de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0004 . Processo/Prot: 0715180-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 715180-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Lauro Telman. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0005 . Processo/Prot: 0725473-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105226. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725473-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Elair Jose Ozorio. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Aline Berlatto, Evio Marcos Cilião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15.229/12

0006 . Processo/Prot: 0738836-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212030. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738836-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Airton José Camilotti, Amélia Teresinha Folle, Avaldir Dias de Almeida, Comércio e Indústria de Madeiras Roda Preta Ltda., Desdedit Luciano Serpa, Eloi Vedana, Farmácia Santa Maria de Palmas Ltda., Ignês Percisi Bonatto, João Valdir Medeiros Kukul, Neuri Antonio Poleto. Advogado: Solange Aparecida de Lima, Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Daniel Andrade do Vale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0007 . Processo/Prot: 0775270-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 775270-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Franzoi Eletrificaçoes Ltda, Franzoi Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 13657/2012

0008 . Processo/Prot: 0803478-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170073. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803478-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angelo Pignataro, Maria

Giuseppa Pignataro, Francesco Pignataro, Angelo Severino Pignataro, Mario Cappello Pignataro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: C. Vale- Coopeerativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANGELO PIGNATARO, MARIA GIUSEPPA PIGNATARO, FRANCESCO PIGNATARO, ANGELO SEVERINO PIGNATARO E MARIO CAPPELLO PIGNATARO. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17.007/12
0009 . Processo/Prot: 0825692-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/115787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825692-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Romeu Czoupinski. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 16739/12
0010 . Processo/Prot: 0828444-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/124558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 828444-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Vanderlei Luiz Nogueira. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0831564-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/130238. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831564-8 Apelação Civel. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Maria Salute Somariva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.640/12
0012 . Processo/Prot: 0834170-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/197447. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834170-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Adelmo Pinto de Meireles. Advogado: Luciana Teixeira Esteves, Ademir Canali Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 17965/12
0013 . Processo/Prot: 0834590-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191741. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 834590-0 Apelação Civel. Recorrente: Gabriel Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Lorenzi, Anderson Macohin Siegel. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GABRIEL NUNES. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20.012/12
0014 . Processo/Prot: 0835900-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 835900-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Juçara Corrêa Szczerbowski. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0015 . Processo/Prot: 0839553-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/10483, 2012/10484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 839553-7 Apelação Civel. Recorrente: José Och dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ OCH DOS SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ OCH DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20.308/12
0016 . Processo/Prot: 0842507-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 842507-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Elizete Gonçalves de Oliveira. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0017 . Processo/Prot: 0849096-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/195023. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849096-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Vicente & Gouveira Ltda - Me. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18549/12
0018 . Processo/Prot: 0849599-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163792. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849599-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Afonso Ligorio da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0019 . Processo/Prot: 0866584-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/200224. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 866584-9 Apelação Civel. Recorrente: Fabricio José Garcia. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABRICIO JOSÉ GARCIA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0020 . Processo/Prot: 0883737-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 883737-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Clarice Caetano dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0438398-4/02
	002	0445923-8/01
	003	0476952-2/02
	005	0498044-9/02
	007	0499472-7/02
	008	0502984-9/02
	009	0503141-8/01
	010	0516303-3/02
	011	0523030-6/02
	012	0523099-5/02
	013	0550144-2/02
	014	0599482-5/02
	015	0599605-8/02
	017	0600027-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0438398-4/02
	002	0445923-8/01
	003	0476952-2/02
	005	0498044-9/02
	007	0499472-7/02
	008	0502984-9/02
	009	0503141-8/01
	010	0516303-3/02
	011	0523030-6/02
	012	0523099-5/02
	013	0550144-2/02
	014	0599482-5/02
	015	0599605-8/02
	016	0599610-9/02
	017	0600027-3/02
	019	0623757-4/02

Caio Marcelo Rebouças de Biasi	004	0493195-1/02
Carlos Alberto Furlan	007	0499472-7/02
Cleverson Ivan Merlo	007	0499472-7/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	018	0622851-3/02
Elisângela de Almeida Kavata	019	0623757-4/02
Evelyn Cristina Mattera	004	0493195-1/02
Eyder Lucio dos Santos	010	0516303-3/02
	011	0523030-6/02
Fernando Alcantara Castelo	020	0892319-5/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0476952-2/02
	007	0499472-7/02
	008	0502984-9/02
	009	0503141-8/01
	010	0516303-3/02
	013	0550144-2/02
	014	0599482-5/02
	015	0599605-8/02
	016	0599610-9/02
	017	0600027-3/02
	019	0623757-4/02
Flávio Steinberg Bexiga	005	0498044-9/02
Hemerson Siqueira e Silva	013	0550144-2/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	007	0499472-7/02
José Luiz Pancotte	005	0498044-9/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0499361-9/02
	018	0622851-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0499361-9/02
Márcio Rogério Depolli	001	0438398-4/02
	002	0445923-8/01
	003	0476952-2/02
	005	0498044-9/02
	007	0499472-7/02
	008	0502984-9/02
	009	0503141-8/01
	010	0516303-3/02
	011	0523030-6/02
	012	0523099-5/02
	016	0599610-9/02
	019	0623757-4/02
Marco Antônio de A. Campanelli	004	0493195-1/02
Marco Aurélio Ceranto	004	0493195-1/02
Mariana Benini Souto	004	0493195-1/02
Marilene Maria Guagnini Inácio	006	0499361-9/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	019	0623757-4/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0438398-4/02
	002	0445923-8/01
	010	0516303-3/02
Olivio Gamboa Panucci	002	0445923-8/01
	003	0476952-2/02
	008	0502984-9/02
	009	0503141-8/01
	011	0523030-6/02
	012	0523099-5/02
	014	0599482-5/02
	015	0599605-8/02
	016	0599610-9/02
	017	0600027-3/02
Paulo Roberto Glaser	020	0892319-5/03
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0493195-1/02
	006	0499361-9/02
Renato Fumagalli de Paiva	019	0623757-4/02
Rogério Guedes Pereira	001	0438398-4/02
Ronaldo Guedes Pereira	010	0516303-3/02
	015	0599605-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0499361-9/02
Sílvio Hemerson Guerra	013	0550144-2/02
Solange da Silva	007	0499472-7/02
Susi Rodrigues Hespanhol	006	0499361-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0438398-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/118963. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 438398-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Elvira Mazin Servidone. Advogado: Rogério Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0002 . Processo/Prot: 0445923-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/118771. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 445923-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Elsa Fretta Coral. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 7390/08

0003 . Processo/Prot: 0476952-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/214979. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476952-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Antonio Ferreira de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 9855/08

0004 . Processo/Prot: 0493195-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/196810. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 493195-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattera, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Benini Souto. Recorrido: Luzia Doretto Paccola Meirelles. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Marco Aurélio Ceranto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 9179/08

0005 . Processo/Prot: 0498044-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/254915. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 498044-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Dauri Vergilio da Silva, José Luiz Ferreira, Maria Renata da Silva. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 12116/08

0006 . Processo/Prot: 0499361-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/204299. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 499361-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Elza Guizeline Galbiati, Mariza Galbiati Januário, Maria do Carmo Hernandes Silva, Crisitani Ventura da Silva Bortolotti, Eder Luiz Ventura da Silva, Mauro Ventura da Silva Filho, Viviani Silva Faria. Advogado: Marilene Maria Guagnini Inácio, Susi Rodrigues Hespanhol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 9411/08

0007 . Processo/Prot: 0499472-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/227603. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 499472-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido (1): Dalva Aparecida Boffo, Idair Pedro Bernardi, Nilo Antônio Colpani, Vicente Izídio dos Santos, Adilson Dasoler Friedrich, Iza Cecília Neselo, José Jurandir da Silva, Neide Aparecida da Graça. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Recorrido (2): Herbert Wessel. Advogado: Solange da Silva, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Cleverson Ivan Merlo. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 10662/08

0008 . Processo/Prot: 0502984-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/221227. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502984-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 10307/08

0009 . Processo/Prot: 0503141-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/239262. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503141-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Ester Maltempi de Souza Camilo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0010 . Processo/Prot: 0516303-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/303077. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516303-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Manoel de Oliveira. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 14664/08
0011 . Processo/Prot: 0523030-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/344073. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523030-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Terezinha Casagrande. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 210/09
0012 . Processo/Prot: 0523099-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/366274. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523099-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Neide Polizer. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 1870/09
0013 . Processo/Prot: 0550144-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/46240. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 550144-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Reinaldo Oswaldo Valle. Advogado: Hemerson Siqueira e Silva, Sílvio Hemerson Guerra. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 2171/09
0014 . Processo/Prot: 0599482-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/331367. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599482-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: José Godoy de Almeida. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 2919/10
0015 . Processo/Prot: 0599605-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/331281. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599605-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: João Darlei Pratu. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 2875/10
0016 . Processo/Prot: 0599610-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/331275. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599610-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Lindalva Pereira Soares, Hélio Roberto Sanfelice, Ivone Zamberlan da Silva, Adriana Aparecida Garozi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 2872/10
0017 . Processo/Prot: 0600027-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/331098. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 600027-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Dulcilene Pazinato Albanez, Dejair Zanelato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0018 . Processo/Prot: 0622851-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/19352. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 622851-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Baldoina Amaral Toledo Martoni. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 8151/10
0019 . Processo/Prot: 0623757-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/70927. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 623757-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Romualdo Bortolo Borsari. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 9606/10
0020 . Processo/Prot: 0892319-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/275904. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892319-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Fernando Alcantara Castelo. Recorrido: Acts Distribuidora de Parafinas Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19493/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12093

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Queiroz Trevisan	008	0816016-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0551358-0/04
Ana Lúcia Bohmann	011	0837044-5/01
	018	0865701-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0821163-8/02
	020	0894946-0/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0474915-1/02
	013	0849017-9/01
	014	0849205-9/02
	015	0850177-7/01
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0502710-9/03
	003	0502817-3/02
	004	0502888-2/02
Angela Anastázia Cazeloto	017	0865224-4/02
Arthur Henrique Kampmann	019	0876152-0/01
Aurino Muniz de Souza	010	0821163-8/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0821163-8/02
	020	0894946-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0502710-9/03
	003	0502817-3/02
	004	0502888-2/02
	017	0865224-4/02
Bruno Di Marino	010	0821163-8/02
	020	0894946-0/02
Carlos Augusto Antunes	005	0551358-0/04
Caroline Muniz de Souza	010	0821163-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0723144-9/02
Denis Okamura	008	0816016-1/02
Eduardo Batistel Ramos	012	0847717-6/01
Eduardo Chalfin	016	0859374-2/02
Eduardo Faria de Mello Filho	019	0876152-0/01
Eladio Prados Junior	019	0876152-0/01
Estevão Ruchinski	017	0865224-4/02
Eyder Lucio dos Santos	004	0502888-2/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	006	0723144-9/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0474915-1/02
	013	0849017-9/01
	014	0849205-9/02
	015	0850177-7/01

Fabio Alexandre Sombrio	009	0817175-9/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0502710-9/03
	003	0502817-3/02
Flavia Luiza Colognesi de Souza	011	0837044-5/01
Frederico Gonçalves Junkert	007	0791401-2/02
Gelson Arend	012	0847717-6/01
Gilberto Baumann de Lima	008	0816016-1/02
Glauco José Rodrigues	012	0847717-6/01
Heroldes Bahr Neto	001	0474915-1/02
	013	0849017-9/01
	014	0849205-9/02
	015	0850177-7/01
Ilan Goldberg	016	0859374-2/02
Jair Antônio Wiebelling	016	0859374-2/02
Joaquim Miró	020	0894946-0/02
José Collete	018	0865701-6/01
Juliano Arlindo Clivatti	019	0876152-0/01
Júlio César Dalmolin	016	0859374-2/02
Kely Kuhnen	006	0723144-9/02
Letícia Nery Villa Stangler Arend	012	0847717-6/01
Lizete Rodrigues Feitosa	012	0847717-6/01
Luerti Gallina	017	0865224-4/02
Luis Gustavo Barreto Ferraz	019	0876152-0/01
Márcia Loreni Gund	016	0859374-2/02
Márcio Rogério Depolli	002	0502710-9/03
	003	0502817-3/02
	017	0865224-4/02
Marcos Wengerkiewicz	019	0876152-0/01
Marlene de Castro Mardegam	006	0723144-9/02
Merlyn Grando Martins	017	0865224-4/02
Michele Barth Rocha	008	0816016-1/02
Mirella Pieroccini do Amaral	020	0894946-0/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	004	0502888-2/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	008	0816016-1/02
Olivio Gamboa Panucci	002	0502710-9/03
	003	0502817-3/02
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	009	0817175-9/02
Raul Maia Chapaval	001	0474915-1/02
Robson Maiochi	007	0791401-2/02
Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	007	0791401-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0551358-0/04
Ronaldo Guedes Pereira	004	0502888-2/02
Saulo Bonat de Mello	001	0474915-1/02
	013	0849017-9/01
	014	0849205-9/02
	015	0850177-7/01
Silvio Marcos de Aquino Antunes	019	0876152-0/01
Sônia Regina Vieira Khoury	008	0816016-1/02
Thiago Sombrio	009	0817175-9/02
Vincícius Rodrigo Petrilo	018	0865701-6/01
Wilson Leite de Morais	018	0865701-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0474915-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269436. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474915-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22010/12
0002 . Processo/Prot: 0502710-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/230526. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502710-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: João Ferreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 10466/08
0003 . Processo/Prot: 0502817-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/246989. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502817-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Arlindo Pereira de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0004 . Processo/Prot: 0502888-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/327473. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502888-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Adenir Aparecida Trombelli Marochio. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 14656/08
0005 . Processo/Prot: 0551358-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/167544, 2011/167547, 2011/444032, 2011/444035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 551358-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R. DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por R. DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.804/12
0006 . Processo/Prot: 0723144-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241520. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 723144-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Arildo Pereira Lopes. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 21.835/12
0007 . Processo/Prot: 0791401-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/181586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 791401-2 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Fernandes Mendes. Advogado: Robson Maiochi. Recorrido: Pool For International Education Assessoria de Viagens Ltda. Advogado: Frederico Gonçalves Junkert, Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAFAEL FERNANDES MENDES. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18442/12
0008 . Processo/Prot: 0816016-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170882. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816016-1 Apelação Civel. Recorrente: Nadia Pastoril Carreira de Souza. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Michele Barth Rocha, Aline Queiroz Trevisan. Recorrido: Jaqueline Nunes dos Sanches de Azeredo Jardim. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Denis Okamura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NADIA PASTORIL CARREIRA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18185/12
0009 . Processo/Prot: 0817175-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817175-9 Apelação Civel. Recorrente: Doralina Schuster. Advogado: Fabio Alexandre Sombrio, Thiago Sombrio. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela DORALINA SCHUSTER. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16.672/12
0010 . Processo/Prot: 0821163-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/147329. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821163-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrido: João Duarte, Jerônimo de Bortoli, Joceane Fabris, Eliane Moreira Vilhalba, Leomar Antonio Montagna. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16204/12
0011 . Processo/Prot: 0837044-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/221187, 2012/221195. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 837044-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Sílvia Cristina Biguetti Cardoso, Silvio Aparecido Sposito, Solange Maria Pique Beppu. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19081/12

0012 . Processo/Prot: 0847717-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/226479, 2012/226481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 847717-6 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Recorrido: Patrícia Batista Leite Chiminácio, Nelson Chiminácio Neto, Igor Augusto de Souza Chiminácio. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES e nego seguimento ao recurso extraordinário de UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0849017-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269939. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849017-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Samuel Policarpo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21975/12

0014 . Processo/Prot: 0849205-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/311987. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849205-9 Apelação Civel. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0850177-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850177-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Dias Cardoso Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0016 . Processo/Prot: 0859374-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202143. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859374-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Comercio e Integração Ubiratanense Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 20.945/12

0017 . Processo/Prot: 0865224-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/275155. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865224-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Recorrido: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20582/12

0018 . Processo/Prot: 0865701-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/177331, 2012/177357. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865701-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Alba Mariana Panzeri Fasolo. Advogado: Wilson Leite de Morais, Vincícius Rodrigo Petrilo, José Collete. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 18580/12

0019 . Processo/Prot: 0876152-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876152-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cdm Participações S/a. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz. Recorrido (1): Puresa Antunes dos Reis. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Eduardo Faria de Mello Filho, Arthur Henrique Kampmann. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CDM PARTICIPAÇÕES S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18.674/12

0020 . Processo/Prot: 0894946-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/283103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 894946-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: José Tarcizo Falcão (maior de 60 anos), Juarez José Kubaski, Mauri João Gadotti, Orlei Kantor Junior, Tito Sales Goulart, Vinícis Luíz Gapski (maior de 60 anos). Advogado: Mirella Pieroccini do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12089

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	003	0736653-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0878715-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0820543-2/02
Armando C. Garcia Junior	003	0736653-8/02
Armando Garcia	003	0736653-8/02
Aurino Muniz de Souza	008	0820543-2/02
Bernardo Guedes Ramina	008	0820543-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0531177-9/01
	009	0831999-1/01
Cínthia Parpineli Leitão	017	0879942-6/02
Claudia Canzi	015	0871217-6/01
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	017	0879942-6/02
Cláudio Marcelo Baiak	004	0765307-6/02
Daiane Santana Rodrigues	004	0765307-6/02
Davi Deutscher	017	0879942-6/02
Denise Regina Ferrarini	007	0819494-7/01
Edison Santiago Filho	020	0919087-4/02
Eduardo Chalfin	006	0812360-8/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	0819494-7/01
Eraldo Luiz Küster	017	0879942-6/02
Fabio de Paula Yamasaki	014	0864766-3/02
Fábio Stecca Cioni	009	0831999-1/01
Fernando Augusto Ogura	018	0887872-4/01
Fernando José Gaspar	011	0859206-9/01
Ilan Goldberg	006	0812360-8/02
Ivo Dyniewicz	012	0859986-2/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0509327-2/02
	002	0531177-9/01
	019	0888550-7/01
Janaína Cirino dos Santos	004	0765307-6/02
João Batista Santana	013	0863049-3/01
João Claudio Franzo Weinand	005	0802402-8/02
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	014	0864766-3/02
Jorge Augusto Martins Szczypior	015	0871217-6/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	018	0887872-4/01
José dos Santos Netto	006	0812360-8/02
José Valter Rodrigues	004	0765307-6/02
Jossan Batistute	013	0863049-3/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0859206-9/01
Júlio César Dalmolin	001	0509327-2/02
	002	0531177-9/01
	019	0888550-7/01
Leandro Depieri	009	0831999-1/01
Leonardo Silva Machado	005	0802402-8/02
Luigi Miró Ziliotto	008	0820543-2/02
Luiz Guilherme Muller Prado	014	0864766-3/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	0819494-7/01
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	005	0802402-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0509327-2/02
	002	0531177-9/01
	019	0888550-7/01

Márcio Rogério Depolli	002	0531177-9/01
	009	0831999-1/01
Marcos José Chechelaky	015	0871217-6/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0919087-4/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0819494-7/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	003	0736653-8/02
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	012	0859986-2/02
Murilo Celso Ferri	012	0859986-2/02
Nataniel Pinotti Broglio	016	0878715-5/02
Newton Dorneles Saratt	018	0887872-4/01
	019	0888550-7/01
Pedro Henrique Ribas	005	0802402-8/02
Rilton Alexandre Guimarães	013	0863049-3/01
Roberto Antônio Busato	001	0509327-2/02
Samantha Beatriz F. Damiano	007	0819494-7/01
Sarah Martins	010	0833405-2/02
Simone Daiane Rosa	009	0831999-1/01
Simone Martins	014	0864766-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0531177-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0878715-5/02
Valmir Brito de Moraes	013	0863049-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0509327-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/286426. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509327-2 Apelação Civel. Recorrente: Lauri Paulo Mendes dos Santos Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Antônio Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURI PAULO MENDES DOS SANTOS ME. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0531177-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/358223. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 531177-9 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Amizade Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO POSTO AMIZADE LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0003 . Processo/Prot: 0736653-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/27021. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 736653-8 Apelação Civel. Recorrente: Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Recorrido: Weiss & Cia Ltda. Advogado: Armando Garcia, Armando C. Garcia Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por GAMA S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 16.752/12
0004 . Processo/Prot: 0765307-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7653076-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Recorrido: Romilda Maria Xavier Vasconcelos. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0802402-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/25840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 802402-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. S. W., C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Recorrido: D. W.. Advogado: Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por THAYSE STEMBERG WAVRITA E CERES MARLIZE WAVRITA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 11897/12
0006 . Processo/Prot: 0812360-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/228198. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812360-8 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Adelar Domingos Zauza. Advogado: José dos Santos Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.718/12
0007 . Processo/Prot: 0819494-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/4353. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819494-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Cleunice Teresinha Boiarski da Rosa. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0820543-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/171732. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820543-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Basso Pneus Ltda Me, Severina Di Domenico Zanella, Waldoiro Luiz Lise, Zigomar José Biondo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 16266/12
0009 . Processo/Prot: 0831999-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213016. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831999-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Rosemari Ferreira de Castilho Canassa, Natalina Rosa Proietti Franchetti, Lori Matzanke Zimmermann, Eunique Litter, Ewaldo Ferle, Márcio José Ferreira. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0833405-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 833405-2 Apelação Civel. Recorrente: S. Z. M.. Advogado: Sarah Martins. Recorrido: N. C. B.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SARAH ZAPELINI MARTINS. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21055/12
0011 . Processo/Prot: 0859206-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/135059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 859206-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Julio Cesar de Moura Leite. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14036/12
0012 . Processo/Prot: 0859986-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/227941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859986-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Recorrido: Hipermed Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Mirnei Barbosa de Souza Araújo, Ivo Dyniewicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0013 . Processo/Prot: 0863049-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170133. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863049-3 Apelação Civel. Recorrente: Valdirley Benedito dos Santos. Advogado: Jossan Batistute. Recorrido (1): Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda.. Advogado: Valmir Brito de Moraes, João Batista Santana. Recorrido (2): Serviço Notarial e Registro do Primeiro Oício de Piraí. Advogado: Rilton Alexandre Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDIRLEY BENEDITO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17371/12
0014 . Processo/Prot: 0864766-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 864766-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Paulino Pastre, Paulo Henrique Azzolini, Luiz Ernesto Alves, Dino José Bronze de Almeida Júnior, Paulo Frote. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Simone Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.756/12
0015 . Processo/Prot: 0871217-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871217-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado:

Marcos José Chechelaky. Recorrido: Jane Goretti Pedro. Advogado: Claudia Canzi, Jorge Augusto Martins Szczypior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO RURAL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14670/2012
0016 . Processo/Prot: 0878715-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217516. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878715-5 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Pedro Zaveruka e Cia Ltda. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0879942-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879942-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Marcos Knopholz, Davi Deutscher. Advogado: Cínthia Parpineli Leitão, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, Davi Deutscher. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento a recurso especial de ESPÓLIO DE MARCOS KNOPHOLZ e DAVI DEUTSCHER. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0887872-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/179365. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887872-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Rosa Maria Kutz. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16782/2012
0019 . Processo/Prot: 0888550-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/214498. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888550-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Andreia Lucia Botter Correia Moura Recuperadora Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.627/12
0020 . Processo/Prot: 0919087-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919087-4 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19887/12

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 19/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.12081 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 19/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandro Ravazzani	011	0857540-8
Alexandre Nelson Ferraz	015	0806337-2/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	002	0943273-5/02
Ana Cláudia Bento Graf	029	0924840-4
Ana Paula Pavelski	033	0644704-3/02
Andréa Cristine Arcego	036	0640579-4/03
Andréa Giosa Manfrim	008	0816040-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	036	0640579-4/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	015	0806337-2/01
Carla Regina Martins	002	0943273-5/02
Carlos Augusto Antunes	003	0824977-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	025	0861312-3
Carlos Augusto Marinoni	005	0915023-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0824484-4/05
Carolina Villena Gini	016	0915983-5/01
	023	0937835-8
Cerino Lorenzetti	004	0825095-1
	009	0798790-2
Claudia Picolo	002	0943273-5/02
Clovis Airton de Quadros	033	0644704-3/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	010	0800613-3
	027	0872467-0
Daniel Ferreira	001	0830155-5
Daniel Katsuji Inumaru	008	0816040-7/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	008	0816040-7/01
Dione Isabel Rocha Stephanes	033	0644704-3/02
Donizete Nunes da Silva	013	0732033-0
Douglas Katsuyuki Inumaru	008	0816040-7/01
Dulce Esther Kairalla	004	0825095-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	029	0924840-4
Eloiza Prado de Melo	024	0814832-7
Emerson Norihiko Fukushima	034	0875191-3/01
Emilio Sabatovski	017	0768003-5
Eroulths Cortiano Junior	033	0644704-3/02
Fabiano Haluch Maoski	003	0824977-4
Fábio Alexandre Coninck Valverde	032	0604125-0/04
Fábio Bertoli Esmanhotto	010	0800613-3
Fábio Kaiut Nunes	031	0783508-1/01
Fernanda Maciel Garcez	029	0924840-4
Fernando Merini	005	0915023-4
Fernando Paulo da Silva M. Filho	001	0830155-5
Fernnando Chagas	023	0937835-8
Gerald Koppe Júnior	029	0924840-4
Guilherme Hamilton Bührer	033	0644704-3/02
Heloísa Bot Borges	034	0875191-3/01
Homero Gomes de Farias	014	0904302-3
Ismael Donizeti Petruci	026	0867924-7
Izabel Cristina Marques	017	0768003-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	020	0922236-2
Jacson Luiz Pinto	022	0937391-1
Jefferson Rosa Cordeiro	027	0872467-0
João Luiz Giona Junior	002	0943273-5/02
José Augusto Carneiro Andrade	033	0644704-3/02
José Carlos de Mello Dias	019	0865492-2
José Carlos Severino	013	0732033-0
José Roberto Martins	036	0640579-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0830155-5
	002	0943273-5/02
	003	0824977-4
	004	0825095-1
	005	0915023-4
	009	0798790-2
	010	0800613-3
	011	0857540-8
	012	0872026-9
	013	0732033-0
	014	0904302-3
	017	0768003-5
	018	0821464-0
	020	0922236-2
	021	0925189-0
	022	0937391-1
	023	0937835-8
	024	0814832-7
	025	0861312-3
	026	0867924-7
	027	0872467-0
	028	0880501-2
	029	0924840-4
	033	0644704-3/02
	034	0875191-3/01
	035	0928928-9/01
Karliana Mendes Teodoro	023	0937835-8
Laura Marques Formighieri	002	0943273-5/02
Leontamar Valverde Pereira	032	0604125-0/04
Luana Gonçalves	035	0928928-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0825095-1
Luiz Carlos Caldas	010	0800613-3
	016	0915983-5/01
	028	0880501-2
	034	0875191-3/01
Luiz Carlos Manzato	008	0816040-7/01
Luiz Fernando Baldi	006	0824484-4/05
Luiz Fernando Zornig Filho	033	0644704-3/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0830155-5
	012	0872026-9
	032	0604125-0/04
Luiz Guilherme Covre de Marco	027	0872467-0
Luiz Gustavo de Andrade	033	0644704-3/02
Marcelo Caron Baptista	019	0865492-2
Márcio Henrique Deitos	013	0732033-0
Márcio Henrique M. d. Rezende	033	0644704-3/02
Márcio Luiz Blazius	004	0825095-1
	009	0798790-2
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0825095-1
	009	0798790-2
Maria Zeli Andreazza	025	0861312-3
Maurício de Jesus Tozetti	022	0937391-1
Mauro Eduardo Rapassi Dias	019	0865492-2
Mauro Ribeiro Borges	036	0640579-4/03
Miguel Hilú Neto	019	0865492-2
Nilséia Ivatiuk Mis	012	0872026-9
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	035	0928928-9/01
Orlando Gremaschi	018	0821464-0
Patricia Frizzo	009	0798790-2
Paulo Chaves da Silva	031	0783508-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	021	0925189-0
Peregrino Dias Rosa Neto	029	0924840-4
Rafaela Fernanda Espindola	025	0861312-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama	010	0800613-3
	016	0915983-5/01
Renato Beltrami	029	0924840-4
Ricardo Alberto Kanayama	010	0800613-3
	016	0915983-5/01

Ricardo Alipio da Costa	030	0779975-3/01
Ricardo Dias de Castro	019	0865492-2
Ricardo Mathias Lamers	007	0923724-1
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	024	0814832-7
Rodrigo Luís Kanayama	010	0800613-3
	016	0915983-5/01
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	001	0830155-5
Rogeria Mara Ferreira Blanchet	020	0922236-2
	021	0925189-0
Rogério Distefano	017	0768003-5
Rosemery Brenner Dessotti	018	0821464-0
Rubens Sanches Hernandes	013	0732033-0
Rui Ghellere	029	0924840-4
Suely dos Santos Nunes	035	0928928-9/01
Tania Aparecida Saiki	017	0768003-5
Tanya Kristyane Kozicki	001	0830155-5
Tatiana Messias da Silva	013	0732033-0
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0824484-4/05
Thiago Mourão de Araujo	005	0915023-4
Ubirajara Costódio Filho	019	0865492-2
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0806337-2/01
Valmor Antonio Padilha Filho	033	0644704-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0830155-5
	005	0915023-4
	010	0800613-3
	012	0872026-9
	032	0604125-0/04
	033	0644704-3/02
	034	0875191-3/01
Valter Francisco da Silva	013	0732033-0
Vinicius Teodoro de Oliveira	003	0824977-4
Vital Mauricio Cogo	033	0644704-3/02

Mandado de Segurança (OE)
0001 . Processo: 0830155-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo Regimental Cível
0002 . Processo: 0943273-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0943273501 Agravo, 9432735 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Claudia Picolo. Agravado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Interessado: Conselheiro do Tribunal de Contas . Advogado: João Luiz Giona Junior , Laura Marques Formighieri, Carla Regina Martins. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Mandado de Segurança (OE)
0003 . Processo: 0824977-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107663983 Autos de Compensação. Impetrante: Jacob Claudino Salvadori . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Mandado de Segurança (OE)
0004 . Processo: 0825095-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400014470 Lei. Impetrante: Antonio Adir Bochoski , André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Desª Dulce Maria Cecconi)
Mandado de Segurança (OE)
0005 . Processo: 0915023-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000080 Resolução. Impetrante: Associação dos Notários e Registrador do Estado do Paraná - Anoreg-pr . Advogado: Carlos Augusto Marinoni , Thiago Mourão de Araujo. Impetrado: Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Merini, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Campos Marques)
Reclamação (OE)
0006 . Processo: 0824484-4/05
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000100 Execução Fiscal. Reclamante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luiz Fernando Baldi. Reclamado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gord S Refeições Ltda , Carlos Augusto L da Cruz, Salete Zardo. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)
Reclamação (OE)
0007 . Processo: 0923724-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00013684520128160182 Anulatória. Reclamante: Leane Melissa Olicshevis . Advogado: Ricardo Mathias Lamers . Reclamado: Juiz de Direito do 14º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Relator: Des. Paulo Habith Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0008 . Processo: 0816040-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8160407 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Municipio de Maringa . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Interessado: Julia Setsuko Matsuzaki , Joao Roberto Manara, Eloi Shiguehiro Kato, Sergio Issao Kato, Toshikazu Kato, Kato e Cia Ltda, Maringa Honganji. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru , Douglas Katsuyuki Inumaru. Relator: Des. Jesus Sarrão
Mandado de Segurança (OE)
0009 . Processo: 0798790-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vera Maria Schunig Heckmann (maior de 60 anos), Édena Salete Caleffi, Jerônimo Paulo da Cunha Pimentel de Meira, Alexandra Esperança da Cunha Pimentel de Meira, Rodrigo Esperança da Cunha Pimentel de Meira, João José de Almeida (maior de 60 anos), Mara Rubia Keller Sartori, Wilton Bernardelli. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Patricia Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Mandado de Segurança (OE)
0010 . Processo: 0800613-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato , Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Fábio Bertoli Esmanhotto. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0011 . Processo: 0857540-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000109 Informação. Impetrante: Dorides Aparecida Vieira , Luci Weyand, Tania Maria Espindola Meirelles, Jacir Cardoso da Cruz, Vera Marisa de Godoy, Marina Lopes da Silva Santiago, Maria Carolina Olivette. Advogado: Alessandro Ravazzani . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretario de Estado da Administração do Paraná , Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Enquadramentos. Relator: Des. Telmo Cherem
Mandado de Segurança (OE)
0012 . Processo: 0872026-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000017 Edital. Impetrante: Valdir Fogaça dos Santos . Advogado: Nilséia Ivatiuk Mis . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Jesus Sarrão
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0013 . Processo: 0732033-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002588 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo (Des. Luiz Lopes)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0014 . Processo: 0904302-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Decreto. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Almirante Tamandaré . Advogado: Homero Gomes de Farias . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jesus Sarrão
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0015 . Processo: 0806337-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8063372 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Genesio Lourenço Barbosa . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Jesus Sarrão
Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0915983-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9159835 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Agravado: Manoel Aguiar Filho . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Interessado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná , Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Mandado de Segurança (OE)
0017 . Processo: 0768003-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sebastião Ramos dos Santos Neto . Advogado: Tania Aparecida Saiki , Emilio Sabatovski. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Segurança do Estado do Paraná, Chefe da Casa Civil. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano, Izabel Cristina Marques. Impetrado (2): Delegado Geral da Polícia Civil . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (OE)
0018 . Processo: 0821464-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199200009490 Indenização. Impetrante: Edson Koji Tamura , Marcia Missae Tamura, Luciana Tiemi Tamura, Pedro Oshimi Tamura. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti , Orlando Gremaschi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa
Mandado de Segurança (OE)
0019 . Processo: 0865492-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7758372 Agravo de Instrumento. Impetrante: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda . Advogado: Mauro Eduardo Rapassi Dias , Ricardo Dias de Castro, José Carlos de Mello Dias. Impetrado: Desembargador Relator José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível . Interessado: Philip Morris Brasil S.a . Advogado: Ubirajara Costódio Filho , Marcelo Caron Baptista, Miguel Hilú Neto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (OE)
0020 . Processo: 0922236-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197000006174 Lei. Impetrante: Solange Matsubara , Alberto Gallerani, Claudia Rolim Gallerani, Rute Nastsuko, Neide Mayumi Ishikawa, Leyd Dantas Juliani, Marcílio Martins Araújo, Nilson de Freitas Gouveia, Juliana Seixas Garcia Pelloso, Mykhelle Biala Gracher Andrade, Helder Luiz Menck, Maria Andreola Simões, Flávio da Cunha Dias. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Desª Denise Kruger Pereira (Des. Paulo Roberto Hapner)
Mandado de Segurança (OE)
0021 . Processo: 0925189-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000005391 Decreto. Impetrante: Nilce Maria de Souza , José Carlos da Silva Pereira, Ademir Molina, Adelaide Marina Schaedler, Gilmar Jorge Vieira, Rosilei Favarão Andriolli, Carla Francisc de Souza Bandeira, Luci Léia de Oliveira, Mary Mieko Tateiwa Suguiy. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Ferreira Motta. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (OE)
0022 . Processo: 0937391-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0195888 Apelação Civel e Reexame Necessario. Impetrante: Regina Célia Takahara Tozetti . Advogado: Maurício de Jesus Tozetti . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith
Mandado de Segurança (OE)
0023 . Processo: 0937835-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Carlos Cesar Grigoli Pelarim , Jorge Augusto Rosa de Medeiros, Hipolito Moratti Rosa Junior, Marcelo Valerio de Paula, Alexandre El Kadri, Tiago Galiano Freitas, Fabio Henrique Bon El Kadri, Marcio Henrique de Souza Yuge, Ivan Medre Montrezoro, Luciano Benini Oliveira, Rafael Machado de Oliveira, Bruno Zorzin Claudino, Fabiano Ricci, Ligia Maria Pacheco Maluf, Aloisio Costacurta Vieira Junior, Jefferson Pereira dos Santos. Advogado: Fernnando Chagas . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Miguel Pessoa)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0024 . Processo: 0814832-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Itambé . Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Interessado: Câmara Municipal de Itambé . Advogado: Eloiza Prado de Melo . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0025 . Processo: 0861312-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001354 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Capanema . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva , Rafaela Fernanda Espindola. Interessado: Câmara Municipal de Capanema . Advogado: Maria Zeli Andreazza . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0026 . Processo: 0867924-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000618 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Formosa do Oeste . Advogado: Ismael Donizeti Petruci . Interessado: Câmara Municipal de Formosa do Oeste . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0027 . Processo: 0872467-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000103 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Campina Grande do Sul , Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro , Luiz Guilherme Covre de Marco. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Relator: Des. Telmo Cherem
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0028 . Processo: 0880501-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016954 Lei. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jesus Sarrão
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0029 . Processo: 0924840-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800001555 Lei Municipal. Autor: Alcopar Associação de Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Fernanda Maciel Garcez, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão . Advogado: Rui Ghellere . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cláudia Bento Graf. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0030 . Processo: 0779975-3/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7799753 Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Anabela Elias da Costa . Advogado: Ricardo Alipio da Costa . Interessado: Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0031 . Processo: 0783508-1/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7835081 Apelação Civel. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sônia Chalamai Reginaldo . Advogado: Fábio Kaiut Nunes . Interessado: Câmara Municipal de Pinhais . Advogado: Paulo Chaves da Silva . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0604125-0/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 604125003 Agravo Regimental, 6041250 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Rosalice Carriel Benetti . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidencia, Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0644704-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 644704300 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná Simepar . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Interessado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo , Guilherme

Hamilton Bührer, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0034 . Processo: 0875191-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875191300 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - Sindilegis . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Interessado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Guido Döbeli (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível

0035 . Processo: 0928928-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 928928900 Mandado de Segurança. Embargante: Miriam Carla Bonicontro Ambrosio Ugri . Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva , Suely dos Santos Nunes, Luana Gonçalves. Embargado: Governador do Estado do Paraná , Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Estadual de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)

Agravo Regimental Cível

0036 . Processo: 0640579-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0640579402 Recurso Especial Civel, 6405794 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges. Agravado: Ciron Cesar Corrêa , Rosângela Hass Ramos, Jurandir Bastos de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

---

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.12170

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonyo Leal Junior	008	0080947-2/04
Cassiano André Kaminski	008	0080947-2/04
Claudine Camargo Bettes	007	0975807-8
Eduardo Chamecki	008	0080947-2/04
Felippe Abu-Jamra Corrêa	001	0814112-0/01
Gazzi Youssef Charrouf	008	0080947-2/04
Heloisa Ribeiro Lopes	003	0920084-0
Ibrahim Hamad Halabi	002	0871135-9
Isabela Marques Hapner	008	0080947-2/04
Ivan Szabelim de Souza	003	0920084-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0814112-0/01
	003	0920084-0
	008	0080947-2/04
Lais Alonso Guimarães	005	0972618-9
Lidson José Tomass	007	0975807-8
Luciana Moura Lebbos	007	0975807-8
Luciano Elias Reis	001	0814112-0/01
Marcelo Honjo	008	0080947-2/04
Marina Soares Garcia	006	0975629-4
Nilton Bussi	002	0871135-9
Patrícia Strobel Piazzeta	003	0920084-0
Rafael Alencar Rodrigues	002	0871135-9
Rafael Knorr Lippmann	001	0814112-0/01
Renata Gaioski P. Thaumaturgo	004	0964908-3
Roberta Soares Cardozo	008	0080947-2/04
Roberto Brzezinski Neto	002	0871135-9
Roberto Mezzomo	008	0080947-2/04
Sidnei Machado	008	0080947-2/04
Thelma Hayashi Akamine	008	0080947-2/04
Zélia Meireles Escouto	003	0920084-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0814112-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 814112-0 Mandado de Injunção. Embargante: Devadir Gonçalves dos Reis. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Felippe Abu-Jamra Corrêa. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Embargos de Declaração Cível n.º 814.112-0/01 I) Ao embargado para, querendo, se manifestar acerca dos declaratórios (fls. 214/215), em atenção ao princípio do contraditório. II) Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0002 . Processo/Prot: 0871135-9 Exceção da Verdade (OE)

. Protocolo: 2011/460471. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-09.2010.8.16.0092 Ação Penal. Excipiente: José Antonio Pontarolo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Excepto: Luiza Helena Nickel - Promotor de Justiça. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Em que pese a fundamentação exposta pela douta representante do Parquet, não merece acolhimento seu requerimento quanto à remessa do presente incidente à 2ª Câmara Criminal, a fim de que seja julgado juntamente com a ação penal originária. Isso porque, o art. 84 do Regimento Interno desta Corte prevê: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) II. processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, os Secretários de Estado e os membros do Ministério Público, ressalvada a Competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado; b) a exceção da verdade, quando oposta e admitida, nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes as pessoas sujeitas à sua jurisdição; Assim, cabe a este Órgão Especial o julgamento, somente do presente incidente de exceção da verdade, tendo em vista que a excepta ocupa o cargo de Promotora de Justiça, nos termos do artigo 85 do CPP. Art. 85, in verbis: "Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade" Desta feita, possui este órgão Especial competência para o julgamento do presente incidente, não sendo possível a reunião deste com a ação penal. Nesse sentido já decidiu o STF: "Tendo sido admitida a exceção da verdade oposta a quem goza de foro especial por prerrogativa de função, o seu julgamento, e apenas ele, deverá ser feito nesse foro especial, consoante jurisprudência firme do STF." (STF - RHC - Rel. Moreira Alves, RT 567388, in "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial", Alberto Silva Franco e outros, São Paulo, RT, 5ª Edição." Além do mais, não há que se falar em perigo de decisões conflitantes, uma vez que a exceção da verdade será julgada antes da ação penal. 2. Cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça. 3. Decorrido o prazo recursal voltem para deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0920084-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/147657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1967.00000237 Decreto. Impetrante: Nicarágua Veículos Ltda. Advogado: Zélia Meireles Escouto. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Companhia de Urbanização de Curitiba - Urbs. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Heloisa Ribeiro Lopes. Impetrado (3): Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... Acolhe-se o pronunciamento de fls. 387/406, da Procuradoria-Geral de Justiça, para extinguir este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Governador do Estado do Paraná, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam. Sem honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser pagas ao final. Declina-se da competência, por conseguinte, ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 05.11.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0964908-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/372782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00233817-0 Procedimento Administrativo. Impetrante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - Não se me afigura relevante a fundamentação contida na inicial deste mandado de segurança. A decisão administrativa impugnada pautou-se na gravidade da conduta do impetrante, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das suas funções. Há prova farta, não só emprestada, a demonstrar a inobservância do dever de abstenção de exercer a jurisdição em processos nos quais deveria se dar por impedido ou suspeito. A punição, ao que tudo indica, foi proporcional às faltas funcionais cometidas. Resta, pois, indeferida a liminar. II - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de dez dias. III - Dos termos desta decisão dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. IV - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 31.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0972618-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/397231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Cintya Carolina Fronza Regado. Advogado: Lais Alonso Guimarães. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHOTratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por CINTYA CAROLINA FRONZA REGADO contra suposto ato omisso do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.Sustenta a impetrante ter participado do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º grau de jurisdição, edital nº 001/2009; que foi aprovada em 76º lugar; que o edital previa a existência de 231 vagas para o cargo de Técnico Judiciário nível 1, em Curitiba; que até a presente data a impetrante não fora chamada, possuindo segundo afirma, direito líquido e certo à nomeação.Pugna pela concessão de liminar, com a nomeação e a posse ao cargo que concorreu, afirmando que o fumus boni iuris reside na violação aos princípios que regem a Administração Pública, e, o periculum in mora, no fato da impetrante encontrar-se desempregada.É o relatório DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Ensina Hely Lopes Meirelles sobre o direito líquido e certo: "[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in MANDADO DE SEGURANÇA. 30.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 38). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o candidato foi aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital, deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado e classificado, senão vejamos: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado." (AgRg no Ag 1331833/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido." (STJ, 6ª Turma, Minª. Maria Thereza de Assis Moura RMS 23331/RO, DJ 05/04/2010). No entanto, o Poder Público possui até o prazo de validade final do concurso para nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital. Pelo que se depreende dos autos, numa análise sumária, não se sabe se o concurso foi prorrogado. Ademais, a Administração possui a discricionariedade de empossar os candidatos de acordo com a necessidade, desde que, logicamente, o concurso ainda esteja vigente. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. - A jurisprudência desta Corte entende que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012) Pelo acima exposto, deixo de conceder a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, determino a notificação da autoridade apontada como coatora sobre o contido na presente ação para, no prazo de 10 dias, prestar as informações pertinentes. Após vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento de mérito. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0975629-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/408354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Sérgio Renato de Araújo Santos. Advogado: Marina Soares Garcia. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos, I. Em face do indeferimento, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça - autoridade apontada como coatora -, do pedido administrativo de nomeação no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Formosa do Oeste, impetra o candidato SÉRGIO RENATO DE ARAÚJO SANTOS a presente ordem de mandado de segurança. Sustenta o impetrante, em síntese, possuir direito subjetivo à nomeação no aludido cargo de Técnico Judiciário, eis que logrou aprovação em terceiro lugar em concurso público, dentro do número de vagas ofertadas - três (3) - pelo Edital nº 01/2009 para a Comarca de Formosa do Oeste. Afirma que decorridos mais de dois (2) anos da homologação do certame (02/06/2010), ainda não houve a convocação e nomeação dos aprovados, sendo que a validade do concurso foi prorrogada por mais dois (2) anos, até 09/06/2014 (Portaria nº 604/2012). Acrescenta restar configurada a preterição na nomeação devido a ocupação das vagas ofertadas por funcionários contratados sem concurso e de forma irregular, consoante ocorre com a "Sra. Elenice da Silva Rossanezi, servidora não integrante do quadro próprio do Tribunal de Justiça, porém em exercício no Fórum da Comarca de Formosa do Oeste, praticando todos os atos correlatos ao cargo de técnico judiciário, e que, portanto, deveriam ser praticados por servidor concursado". Ainda, repele o fundamento lançado na decisão objurgada, no sentido da alegada conveniência e discricionariedade da Administração Pública, até o prazo final de validade do certame, "tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária prévia à divulgação do edital, de forma que o orçamento para pagamento dos cargos disponibilizados deve existir previamente à sua veiculação". Ressalta, ademais, que a sua nomeação não causará qualquer prejuízo aos demais candidatos aprovados, dado "que todos tiveram, ao mesmo tempo, seu direito líquido e certo violado e já fazem jus à imedida de nomeação". Destaca, por fim, a necessidade de concessão de liminar, por entender presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", até final julgamento pela concessão em definitivo da segurança impetrada (fls 05/15). Com a inicial juntou documentos (fls. 16/71). Por decisão da douta 1ª Vice-Presidência desta Corte, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 73). II. Como se sabe, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009): "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destaquei). Tal circunstância, em que pese a relevância da argumentação apresentada pelo impetrante, não se encontra evidenciada nos autos. Em outras palavras, não se afere a presença dos aventados binômios "fumus boni juris" e "periculum in mora", como requisitos capazes e indispensáveis a ensejar a pretendida concessão da medida liminar tendente à nomeação do impetrante em cargo público. Sucede que, embora realmente tenha o candidato impetrante logrado aprovação dentro do número de vagas indicadas no certame, igualmente é certo que a Administração, segundo os postulados da conveniência e oportunidade, detém a prerrogativa de efetivar a nomeação dos aprovados dentro do prazo de validade do concurso, prorrogado pela Portaria nº 604/2012 até a data de 09/06/2014. Neste sentido: "(...) 1. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Precedente do STF. 2. Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 32.574/CE, 1ª Turma, Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.09.2011). Outrossim, em apreciação sumária, não se vê configurada a aventada preterição do candidato em razão de outro servidor encontra-se desempenhando, em caráter precário, as funções de técnico judiciário na Comarca de Formosa do Oeste. Trata-se, especificamente, da servidora Elenice da Silva Rossanezi, cedida ao Poder Judiciário, por Convênio, pela Prefeitura Municipal de Iracema do Oeste, desde 02/01/2006 (fls. 62), portanto, em data anterior à própria abertura do concurso público pelo Edital nº 01/2009. Sobre o tema, o seguinte aresto: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA O PODER JUDICIÁRIO LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. Não há falar em ofensa à direito líquido e certo da recorrente à nomeação no cargo de escrevente judicial pelo fato de ter sido cedido pelo Município, às suas expensas, servidor da Prefeitura para exercer funções no Fórum local, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário. Precedente. 2. Recurso ordinário improvido." (STJ, 6ª Turma, RMS 26.044/MS, Rel. E. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/06/2011). E, ainda que assim não fosse, não se percebe qualquer prejuízo ao impetrante acaso deferida somente ao final a segurança postulada. Isto posto, indefiro o pleito liminar. III. Notifique-se a digna autoridade apontada como coatora, Sua Excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, bem ainda para, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. IV. Dê-se ciência do feito ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado (artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 40/1987), ?ex vi? do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. V. Oportunamente dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. VII. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. PRESTES MATTAR - RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0975807-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/398854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00036501 Declaratória. Impetrante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes, Luciana Moura Lebbos. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Albano Rutz Júnior, Cláudia Lysenski, Cynthia Hauer de Mello Leitão, Dirciane Floeter, Elisa Mauch Carvalho, Espólio de Elvira Helena Drulla Brandão Benedito, Emerson Figueiredo Boell, Hélio Fernando Bernert, Luiz Antonio Bittencourt Teixeira, Manoel Lucas Javorouski, Regina Akemi Utime, Rosana de Lourdes Rolim Zappe, Valdir Renato Vagner. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 975807-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após o recebimento das informações. II. Proceda-se à notificação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autoridade apontada como impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. III. Em atendimento ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresso no processo. IV. Intimem-se. Curitiba, 01º de novembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 579 - Prazo : 5 dias
0008 . Processo/Prot: 0080947-2/04 Execução (OE)
. Protocolo: 2008/84968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 080947-2 Mandado de Segurança. Exequente: Sandra Maria Ferreira Couri Petrauski. Advogado: Roberto Mezzomo, Marcelo Honjo, Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Cassiano André Kaminski, Gazzi Youssef Charrouf. Executado (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste e Outros. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 579. Vista Advogado: Thelma Hayashi Akamine (PR021706), Cassiano André Kaminski (PR035221), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.12165

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	004	0917066-7
Alessandro Ravazzani	003	0915760-2
Alexandre Nelson Ferraz	002	0846781-2
Bruno Santos de Lima	009	0956251-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0947865-9
Carlos Eduardo Scardua	001	0846746-3
	002	0846781-2
	006	0931485-4
Celso Fernando Gutmann	009	0956251-4
Diego Balieiro Werneck	005	0925456-6
Érica Hikishima Fraga	005	0925456-6
Fábio Roberto Portella	003	0915760-2
Flávio Santanna Valgas	007	0937081-0
Geison Melzer Chincoski	005	0925456-6
Gilberto Borges da Silva	008	0947865-9
Larissa da Silva Vieira	008	0947865-9
Leandro Negrelli	007	0937081-0
Luciano Hinz Maran	004	0917066-7
Luiz Fernando Brusamolin	001	0846746-3
Marcelo Haponiuk Rocha	009	0956251-4
Marcelo Tortoza Bignelli	009	0956251-4
Maria Cristina Baretta Moraes	004	0917066-7
Maylin Maffini	007	0937081-0
Mieko Ito	005	0925456-6
Nelson Pilla Filho	001	0846746-3
Sabrina Ferrari	001	0846746-3
Soiane Montanheiro dos Reis	003	0915760-2
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0931485-4

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0846746-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/282096. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014606-29.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Grupo Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Rec.Adesivo: Valdomiro Inacio Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Valdomiro Inacio Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): Grupo Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 14.11.2012 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0846781-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/282095. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014335-83.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Valdomiro Inacio Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 14.11.2012 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0915760-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/447348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001291-75.2004.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Foggiatto Tintas e Peças Ltda. Advogado: Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis. Apelado: Bordes e Manzini Ltda, Luis Carlos. Advogado: Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Observação: Dia 14.11.2012 às 13:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0917066-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010374-42.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Rec.Adesivo: Condimínio Edifício Centro Empresarial Emílio Perneta - Garagem. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Apelado (1): Condimínio Edifício Centro Empresarial Emílio Perneta - Garagem. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Apelado (2): Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 14.11.2012 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0925456-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/12623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010280-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Nara Simone Guerreiro Castelan. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Bmg Leasing Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 14.11.2012 às 15:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0931485-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010555-43.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Ailton Francelino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Ailton Francelino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 13.11.2012 às 14:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0937081-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/51173. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004205-67.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Margaret de Fátina Ceribatto. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Observação: Dia 14.11.2012 às 16:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0947865-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008892-25.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marilda da Silva Montazone. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 14.11.2012 às 14:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0956251-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/129347. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013044-48.2009.8.16.0035 Indenização. Apelante: Julia Humico Saijo. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Apelado: Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda, Marco Antônio Bertassoli, Elisabeth Dalila Bertassoli. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 14.11.2012 às 13:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 109/2012 - DA/CP - LISTA 15

PROTOCOLO: 228.399/12
REQUERENTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
ASSUNTO: Ref. à **décima quinta** listagem de pagamento de precatórios do Estado do Paraná.
1º - DESPACHO (fls. 5-TJ)
I - À Central de Precatórios para juntar aos autos a lista de credores preferenciais cuja inclusão na listagem de pagamento foi deferida, tendo em vista o contido no artigo 100, § 2º da Constituição Federal e artigo 97, § 18 do ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 62/2009.
II - Devem ser incluídos na presente lista preferencial os protocolos apresentados até a data de **01 de junho de 2012** (data presente), **15:00H**, acompanhados da documentação completa (Portaria n° 260).
III - Havendo saldo remanescente e não existindo outros credores preferenciais deferidos a serem incluídos na presente lista preferencial, seja juntado aos autos a lista da ordem cronológica do Estado do Paraná, até o limite suportável a ser repassado aos juízos requisitantes, com os respectivos valores para pagamento, em estrita observância aos termos do artigo 97, § 6º, do ADCT.
G.P., **01 de junho de 2012**. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE
2º - DESPACHO (fls. 47/53-TJ)
1. Por decisões proferidas nos autos dos precatórios abaixo arrolados, os pedidos de inclusão em lista preferencial dos credores descritos foram deferidos em vista da comprovação da condição de prioridade, na forma dos arts. 100, § 2º da CF e 97, § 18 do ADCT, com a aplicação da Resolução nº 115 do CNJ e Portaria nº 260, à teor da analise da documentação (documento de identidade quanto aos sexagenários e apreciação pelo centro Médico desta Corte acerca dos atestados de moléstia grave apresentados), bem como das certidões expedidas pelas varas de origem, no sentido de que não existem nos autos judiciais respectivos, em que foram expedidos os procedimentos requisitórios comunicação de cessões de crédito.
LISTA - ALIMENTARES - SEXAGENARIOS (1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Lista de Pagamentos Preferenciais
Número lista: 2012/0019
Tipo lista pref.: Alimentar - sexagenários
Número repasse: 15 (L 15 S)
Data base: 01/06/2012
Vlr. base: 74.640,00
Devedor: ESTADO DO PARANÁ
Credores a Lista de Pagamentos Preferenciais

Ordem	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado
0001	2002/88316	00385/2002	ERICA BRUCKMANN HALILA	Liberado	74.640,00
0002	2002/139967	00260/2007	ELIAS MICHEL HABIB	Liberado	74.640,00
0003	2009/111438	00363/2009	VALENTINA FRANCISCA DA SILVA	Liberado	40.053,07
0004	1999/126175	00062/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0005	1999/16822	00208/2000	DALTON FONSECA BELEM	Suspenso	0,00
0006	1999/16822	00208/2000	DOMINGOS C. MANSANI	Suspenso	0,00
0007	2000/45836	00250/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	2.444,60
0008	2000/48420	00251/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	2.203,09
0009	2000/56249	00265/2000	HELENA OKULSKI MARIANO	Liberado	74.640,00
0010	2000/64697	00267/2000	INGEBORG STUCHE WAGNER	Liberado	74.640,00
0011	2000/67174	00286/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	1.096,18
0012	2000/69485	00315/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorarios	Liberado	74.640,00
0013	2000/69522	00343/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Indeferido	0,00
0014	2000/69623	00434/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Indeferido	0,00
0015	2000/69626	00436/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Indeferido	0,00
0016	2000/69655	00457/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Indeferido	0,00
0017	2000/69679	00472/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Suspenso	0,00
0018	2000/69682	00475/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Indeferido	0,00
0019	2000/70248	00491/2000	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorarios	Liberado	74.640,00
0020	2000/70739	00493/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	2.201,50
0021	2000/70743	00494/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0022	2000/70746	00496/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	1.247,62
0023	2000/73077	00507/2000	YEDA MARIA MUNIZ WONSOWICZ	Indeferido	0,00
0024	2000/69677	00512/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorarios	Indeferido	0,00
0025	2000/102814	00585/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0026	2000/102815	00586/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0027	2000/102817	00587/2000	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	1.131,45
0028	2001/13993	00059/2001	NEUSA LINDA VICENTIN	Liberado	46.570,15
0029	2000/73644	00092/2001	ANUAR MIGUEL ABIB	Liberado	2.331,94
0030	2001/8787	00094/2001	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	1.133,00

0031	2001/63796	00197/2001	ANUAR MIGUEL ABIB	Liberado	41,48
0032	2001/78272	00029/2002	CRISTINA LUIZ DO NASCIMENTO MAIESKI	Indeferido	0,00
0033	2002/24783	00119/2002	MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHAO	Suspenso	0,00
0034	2002/15861	00173/2002	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0035	2002/56207	00204/2002	JOAO DE LIMA	Indeferido	0,00
0036	2002/82712	00302/2002	ELZA DIAS LUGNANI	Suspenso	0,00
0037	2002/88316	00385/2002	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	1.834,91
0038	2002/56778	00400/2002	JANDIRA DOS SANTOS ALMAGRO	Indeferido	0,00
0039	2002/135821	00469/2002	NADIR ALVES DE MELLO	Suspenso	0,00
0040	2002/143050	00475/2002	MARIA DE LOURDES SILVA BIANCHI	Liberado	74.640,00
0041	2002/143050	00475/2002	DORACY PEREIRA SEBRAO	Liberado	74.640,00
0042	2002/148225	00032/2003	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0043	2003/85830	00158/2003	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÃ	Liberado	2.885,59
0044	2003/92093	00012/2004	DIRCE BUFFARA DE CAMARGO VIANA	Liberado	74.640,00
0045	2003/92093	00012/2004	MARIA DA GLORIA CARVALHO	Liberado	74.640,00
0046	2003/92093	00012/2004	HERCILINA DE OLIVEIRA FIUZA	Liberado	74.640,00
0047	2003/92093	00012/2004	CARLOS ROBERTO FACIN	Liberado	74.640,00
0048	2003/92093	00012/2004	OSWALDO SEVERINO SCHMEISKE	Liberado	74.640,00
0049	2003/195354	00029/2004	JOSE BALBINO DOS SANTOS	Indeferido	0,00
0050	2003/187488	00042/2004	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Indeferido	0,00
0051	2003/89441	00006/2005	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI	Liberado	3.193,77
0052	2002/106911	00059/2005	ANUAR MIGUEL ABIB	Liberado	289,99
0053	2004/78827	00102/2005	MARIZA KEIKO HORITA	Liberado	34.250,90
0054	2004/78827	00102/2005	MARTA DA SILVA BORLINA	Liberado	59.148,86
0055	2004/78826	00137/2005	ALDA FERREIRA DA COSTA	Indeferido	0,00
0056	2004/46728	00180/2005	AIFA NASSER DE MELO CORREA	Indeferido	0,00
0057	2004/46728	00180/2005	AIFA NASSER	Indeferido	0,00
0058	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Liberado	17.178,12
0059	2004/225196	00413/2005	LUCIA ADAO DOS SANTOS	Indeferido	0,00
0060	2005/114181	00421/2005	CELINA SOVEK BUSNELLO	Indeferido	0,00
0061	2005/110571	00454/2005	HILDA CAPELA ROSA	Indeferido	0,00
0062	2004/65056	00115/2006	MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	Liberado	3.757,56
0063	2004/65056	00115/2006	JOAO DIDIO COSTA	Liberado	74.640,00
0064	2004/65056	00115/2006	EDIVINO FERRARI	Liberado	74.640,00
0065	2006/184690	00209/2007	GERSULINA TELLES DE SOUZA	Liberado	13.645,81
0066	2007/131692	00035/2008	CELIA MARIA BARROZO PREMEBIDA	Liberado	37.338,89
0067	2007/99774	00045/2008	TEREZINHA DE JESUS BECHES VIEIRA	Liberado	34.925,40
0068	2007/107660	00209/2008	MARIA DE LOURDES BORGES FILHA DE SOUZA	Liberado	25.786,89
0069	2007/107660	00209/2008	SIRLEY DE OLIVEIRA SERAVALI BRITTO	Liberado	30.037,81
0070	2007/107660	00209/2008	IGNACIO LOYOLA SVIECH	Liberado	48.647,04
0071	2007/107660	00209/2008	SEVERINA VICENTE FERREIRA	Liberado	68.960,88
0072	2008/174183	00616/2008	DOMINICA RODRIGUES DE LIMA	Liberado	18.499,32
0073	2003/63657	00163/2009	ADY ESPINDOLA GUIMARAES	Suspenso	0,00
0074	2009/111438	00363/2009	SALWA SAAD LORENSINI	Liberado	29.076,48
0075	2009/111438	00363/2009	MARIA APARECIDA ALVES	Liberado	30.287,10
0076	2009/111438	00363/2009	NEUZA BUZZÁ SECCO	Liberado	30.287,10
0077	2009/111438	00363/2009	NADIR VIDAL DE CARVALHO MARTINS	Liberado	30.717,95
0078	2009/111438	00363/2009	DIRCE MEIRA ANTONIO	Liberado	31.798,00
0079	2009/111438	00363/2009	OLIVA NALLON	Liberado	32.053,14
0080	2009/111438	00363/2009	VALCI MARIA FRANCESCHINI AIRES	Liberado	32.053,14
0081	2009/111438	00363/2009	VERGINIA GOMES DE SOUZA	Liberado	33.082,16
0082	2009/111438	00363/2009	AURORA DE ALBUQUERQUE COTARELLI	Liberado	33.385,50
0083	2009/111438	00363/2009	IACIRA DE MOURA MANASSES	Liberado	33.385,50
0084	2009/111438	00363/2009	MARILDA TEREZINHA MUCILO MECUNHE	Liberado	33.385,50
0085	2009/111438	00363/2009	OLIDES DO CARMO GIORDANI NEGREIROS CORTEZ	Liberado	33.385,50

0086	2009/111438	00363/2009	MARLENE PRADO PAPI FERNANDES	Liberado	33.385,50
0087	2009/111438	00363/2009	RUI GHELLERE	Liberado	33.385,50
0088	2009/111438	00363/2009	MARLENE DIAS SARAIVA	Liberado	40.053,07
0089	2009/111438	00363/2009	SADAKO NIGUMA FUTIGAMI	Liberado	45.561,06
0090	2009/111438	00363/2009	CARMEN CARDINAL	Liberado	47.673,08
0091	2009/111438	00363/2009	LILIAN AMÉLIA KAIRALLA KUSAYANAGI	Liberado	48.053,03
0092	2009/111438	00363/2009	MIRIAN ROSÁRIO DA SILVA	Liberado	59.505,68
0093	2009/111438	00363/2009	NEUSA BENTO GALLI	Liberado	60.812,62
0094	2009/111438	00363/2009	YUKIKO SATAKE	Liberado	63.548,13
0095	2009/111438	00363/2009	ALFANI TECLA DOS SANTOS TONI	Liberado	65.657,35
0096	2009/111438	00363/2009	DULCE PASSAGNOLO SERGIO	Liberado	74.640,00
0097	2009/111438	00363/2009	LUZIA DE OLIVEIRA	Liberado	74.640,00
0098	2009/111432	00405/2009	VERA LÚCIA LUPPI	Liberado	9.657,54
0099	2009/111432	00405/2009	CLAUDETE LOPES ALMEIDA	Liberado	13.884,47
0100	2009/111432	00405/2009	ELENICE GEREZ ROBLEZ BERGANTINI	Liberado	14.663,72
0101	2009/111432	00405/2009	NAIR SUZUE FUJIKAWA PURGANO	Liberado	14.888,83
0102	2009/111432	00405/2009	LOURDES TEREZINHA BRIDI	Liberado	15.122,32
0103	2009/240408	00031/2010	JOSEPHINA SOVIENSKI	Liberado	31.793,66
0104	2009/37458	00102/2010	AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	Liberado	0,00
0105	2009/37458	00102/2010	MARIA RUTH ALMEIDA NOERNBERG	Liberado	2.792,78
0106	2009/37458	00102/2010	MATILDE PORTELA	Liberado	3.201,13
0107	2009/37458	00102/2010	DIOGO CAVALHEIRO	Liberado	3.709,00
0108	2009/37458	00102/2010	CARLOS CEZAR STADLER	Liberado	6.271,53
0109	2009/37458	00102/2010	ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS	Liberado	8.708,38
0110	2009/37458	00102/2010	IVONE POPINIGIS	Liberado	9.294,30
0111	2009/37458	00102/2010	ELISA HELENA GROLLMAN DE ANDRADE	Liberado	19.970,75
0112	2009/37458	00102/2010	DIVANIR EULALIA NARESI MUNHOZ	Liberado	36.807,65
0113	2009/37458	00102/2010	AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	Liberado	10.429,52
0114	2009/224820	00135/2010	JULIO SARAM	Liberado	74.640,00
0115	2010/71283	00414/2011	ATHINA MARIA DE SIQUEIRA	Suspenso	0,00
0116	2011/900377	00679/2011	LUIZ RENATO MALUCELLI	Liberado	20.317,85
0117	2011/900377	00679/2011	RENATO CARRANO FERREIRA DA COSTA	Liberado	20.637,02
0118	2011/900377	00679/2011	RUBENS CASTELLANO BISCAIA	Liberado	21.260,29
0119	2011/900377	00679/2011	CARLOS ANTONIO APOLONI	Liberado	21.997,13
0120	2011/900377	00679/2011	JOSÉ ZEGHBI FILHO	Liberado	22.400,11
0121	2011/900377	00679/2011	AYRTON FERREIRA DO AMARAL	Liberado	23.167,69
0122	2011/900377	00679/2011	LEYSA DA SILVEIRA PAULA SOARES	Liberado	23.326,91
0123	2011/900377	00679/2011	RAUL SILVA WOLFF	Liberado	24.083,47
0124	2011/900377	00679/2011	ELLYMOR BASSETTI	Liberado	24.299,23
0125	2011/900377	00679/2011	MANOEL FERNANDO BATISTA	Liberado	24.299,23
0126	2011/900377	00679/2011	NORBERTO FRANCHI FELICIANO DE CASTILHO	Liberado	24.324,41
0127	2011/900377	00679/2011	ALMIR HOFFMAN DE LARA	Liberado	24.513,03
0128	2011/900377	00679/2011	IVO CASAGRANDE	Liberado	24.541,42
0129	2011/900377	00679/2011	VIRGILIO REQUIAO	Liberado	24.633,15
0130	2011/900377	00679/2011	LUIZ RENATO MOREIRA PEDROSO	Liberado	25.588,25
0131	2011/900377	00679/2011	MARIA MIRIAM MARTINS CURI	Liberado	25.588,25
0132	2011/900377	00679/2011	CLEON CORDEIRO RIBAS	Liberado	25.674,02
0133	2011/900377	00679/2011	AMAURY BENJAMIM OLIVEIRA GUERIOS	Liberado	25.688,94
0134	2011/900377	00679/2011	RONALD FABIANI	Liberado	25.688,94
0135	2011/900377	00679/2011	MARIA LUCIA REGNIER GUIMARAES	Liberado	25.688,94
0136	2011/900377	00679/2011	ANNA JUSTA GROSZEWICZ	Liberado	25.758,07
0137	2011/900377	00679/2011	DOMENICO NORMANDO FILIZOLLA	Liberado	25.830,53
0138	2011/900377	00679/2011	RUY ARMANDO SABINO DOS SANTOS	Liberado	25.982,42
0139	2011/900377	00679/2011	FRANCISCO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO	Liberado	26.040,66
0140	2011/900377	00679/2011	ALUISIO ANTUNES JUNIOR	Liberado	26.748,45
0141	2011/900377	00679/2011	THEODORO KEPPEN FILHO	Liberado	26.999,82
0142	2011/900377	00679/2011	DARCY CASEMIRO PITAKI	Liberado	27.144,46
0143	2011/900377	00679/2011	DIVANIL MANCINI	Liberado	27.144,46
0144	2011/900377	00679/2011	EURICO GOMES DE MACEDO	Liberado	27.187,46
0145	2011/900377	00679/2011	JULIO ZEIGELBOIM	Liberado	27.844,64
0146	2011/900377	00679/2011	FERNANDO PERNETTA VELLOSO	Liberado	27.985,22
0147	2011/900377	00679/2011	FLORIANO GALEB	Liberado	29.658,96

0148	2011/900377	00679/2011	JOAO ORACY MARQUES	Liberado	29.658,96
0149	2011/900377	00679/2011	JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	Liberado	74.640,00
0150	2008/176101	00023/2012	LUIZ CELSO DALPRA - HONORARIOS	Suspenso	0,00

LISTA - ALIMENTARES - SEXAGENARIOS (2)

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Lista de Pagamentos Preferenciais
Detalhes da Lista de Pagamentos Preferenciais

Número lista: 2012/0020
Tipo lista pref.: Alimentar - sexagenários
Número repasse: 15 (L15 S2)
Data base: 01/06/2012
Vlr. base: 74.640,00
Devedor: ESTADO DO PARANÁ
Data pgto.: 15/08/2012

Credores a Lista de Pagamentos Preferenciais

Ordem	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado
0001	2001/26680	00341/2001	ANUAR MIGUEL ABIB	Liberado	2.524,68
0002	2003/7493	00119/2003	ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÃ	Liberado	3.100,43
0003	2007/128751	00419/2008	ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÃ	Liberado	2.542,52

LISTA - ALIMENTARES - DOENTES GRAVES (1)

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Lista de Pagamentos Preferenciais
Detalhes da Lista de Pagamentos Preferenciais

Número lista: 2012/0008
Tipo lista pref.: Alimentar - doentes graves
Número repasse: 15 (L 15 PDG)
Data base: 01/06/2012
Vlr. base: 74.640,00
Devedor: ESTADO DO PARANÁ
Data pgto.: 15/08/2012

Credores a Lista de Pagamentos Preferenciais

Ordem	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado
0001	2002/139967	00260/2007	SAULO CEZAR LEAL	Liberado	74.640,00
0002	2007/99774	00045/2008	SANDRA MARA BORIO MARTINS	Liberado	58.706,93

LISTA - ALIMENTARES - DOENTES GRAVES (2)

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Lista de Pagamentos Preferenciais
Detalhes da Lista de Pagamentos Preferenciais

Número lista: 2012/0009
Tipo lista pref.: Alimentar - doentes graves
Número repasse: 15 - (PDG Concilia)
Data base: 01/06/2012
Vlr. base: 74.640,00
Devedor: ESTADO DO PARANÁ
Data pgto.: 15/08/2012

Credores a Lista de Pagamentos Preferenciais

Ordem	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado
0001	2000/78000	00402/2001	DIDIO ALVES DOS SANTOS	Liberado	74.640,00

2. Determino ao Departamento Econômico e Financeiro a abertura de conta para deposito de valores com posterior transferência aos juízos de origem, conforme os cálculos realizados pela divisão da Central de Precatórios competente, até o limite constitucional previsto no § 2º do art. 100 da CF (120 salários mínimos).

3. Quanto ao pagamento da ordem nº 31, relativa ao Precatório nº 63.796/2001 (credor ANUAR MIGUEL ABIB), autorizo o abatimento dos valores pelo credor devidos nos precatórios nº 272.019/2008, nº 114.322/1999 e nº 83.118/2002, conforme cálculo confeccionado pelo setor de cálculos da Central de Precatórios (montante já lançado na lista preferencial).

4. Igualmente, com relação aos credores JOÃO DIDIO COSTA e EDIVINO FERRARI pertencentes ao precatório nº 65.056/2004 (ordens 63 e 64), autorizo o pagamento tão-somente do saldo ainda remanescente em nome dos referidos titulares originários da requisição de pagamento, tendo em vista a existência de cessões de credito parciais comunicadas pela vara de origem.

5. Oficie-se aos juízos requisitantes, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação do levantamento aos credores relacionados, observando-se as seguintes condições:

a) o pagamento deverá ser dirigido **ao credor originário do precatório** que seja beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor deverá ser **restituído** ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), **por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere**, se constatada a quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informada ao Tribunal, sem prejuízo da certidão negativa expedida pela vara de origem.

Quanto ao falecimento da parte detectado após o repasse, deverá ser comunicado de plano à Central de Precatórios para adoção das providências contidas no § 4º do art. 10 da Resolução n° 115 do CNJ;

c) intimação do executado;

d) cumprimento das penhoras e medidas constritivas.

6. Determino igualmente o repasse de valores ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme o montante definido no âmbito daquela Corte Trabalhista, para pagamento dos credores preferenciais oriundos de precatórios da justiça do trabalho comunicados por intermédio dos ofícios nº 0.881.603/2012, nº 873.480/2012 (credores: ANTONIO MOREIRA DIAS no precatório nº 08012-1992-004-09-40-0 e ABIMAEL MUHLBEIER no precatório nº 01680-1989-001-09-00-8 e dos ofícios nº 910.287/2012 e nº 973.635/2012 credores: JOÃO ALVARO ESQUIVEL SILVEIRA no precatório nº 23.164-2007-008-09-00-1 e PAULO SERGIO CARDOSO no precatório nº 04391-2003-01009-41-8.

Dê-se ciência à fazenda devedora do presente despacho.

7. Considerando a existência na presente listagem de credores que também figuram na lista de pagamento "menor para o maior valor", definida pelo Executivo Estadual, nos termos do Decreto Executivo nº 2.973/2011, na forma do regime especial de liquidação de precatórios requisitórios previsto pelo art. 97, § 8º do ADCT e levando em conta o fato de que o pagamento daquela relação visa a quitação integral do precatório, determino a exclusão dos credores abaixo arrolados da listagem preferencial, para que não haja duplicidade/repetição de pagamento:

CREDOR	PRECATÓRIO	ORDEM LISTA 15
1/ MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	126175/1999	4
2/CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	69522/2000	13
3/CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	69623/2000	14
4/CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	69626/2000	15
5/CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	69655/2000	16
6/CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	69682/2000	18
7/CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	70248/2000	19
8/MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	70743/2000	21
9/YEDA MARIA MUNIZ WONSOWICZ	73077/2000	23
10/VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	69677/2000	24
11/MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	102814/2000	25
12/MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	102815/2000	26
13/CRISTINA L. DO NASCIMENTO MAIESKI	78272/2001	32
14/MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	15861/2002	34
15/JOÃO DE LIMA	56207/2002	35
16/JANDIRA DOS SANTOS ALMAGRO	56778/2002	38
17/MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	148225/2002	42
18/JOSÉ BALBINO DOS SANTOS	195354/2003	49
19/MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN	187488/2003	50
20/ALDA FERREIRA DA COSTA	78826/2004	55
21/AIFA NASSER DE MELO CORREA	46728/2004	56
22/AIFA NASSER DE MELO CORREA	46728/2004	57
23/LUCIA ADÃO DOS SANTOS	225196/2004	59

Determino a inserção do presente comando decisório no sistema de Gestão de Precatórios.

Comunique-se, por ofício, à Procuradoria Geral do Estado.

8. Publique-se. Intimem-se.

9. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providencias.
10. Aguarde-se a resposta do juízo de origem quanto ao efetivo levantamento.
11. Após, dê-se seguimento ao feito.
Curitiba, 02 de julho de 2012. - **MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE.**

3º - DESPACHO (fls. 67/68-TJ)
1. Nos termos da informação nº 331/12, por ocasião da geração da lista preferencial de pagamento nº 15, por intermédio do sistema de Gestão de Precatórios, verificou-se a existência de mais três ordens de pagamento a serem incluídas na referida relação: Anuar Miguel Abib (Precatório nº 26.680/2000), Regina Estela Pereira Piasecki)Precatórios nº 7.493/2003 e nº 128.751/2007).
O deferimento da preferência foi determinado pelo Juiz da Central de Precatórios , cumprindo observar que a documentação comprobatória da prioridade constitucional em cada caso foi apresentada antes da data de fechamento da presente listagem (1º de junho de 2012).
Assim, determino a emissão das ordens de pagamento em complementação ao despacho retro de fls. 47/52.
2. De outra parte, no que tange ao item 7 do despacho de fls. 47/53, retifico para também excluir da presente lista preferencial nº 15, as credoras HILDA CAPELA ROSA (precatório nº 110.751/2005) e CELINA SOVEK BUSNELLO (precatório nº 114.181/2005), uma vez que também figuram na listagem de pagamento do menor para o maior valor editada pelo executivo estadual.
Em relação ao mesmo item, observo que constou equivocadamente a exclusão do credor CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (relativamente ao precatório nº 70.248/2000) da lista preferencial. O referido beneficiário não figura na listagem editada pelo Estado relativa a ordem crescente de valores, conforme informação nº 339/12.
Portanto, revogo a sua exclusão e determino o retorno do credor à lista preferencial.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatório para proceder aos repasse competentes, bem como para as demais providencias.
5. Aguarda-se a resposta do juízo de origem quanto ao efetivo levantamento.
6. Após, dê-se seguimento ao feito.
Curitiba, 27 de julho de 2012 - MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.

esb

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 06 de novembro de 2012.
Ofício-Circular nº 108/2012
Autos nº 2011.0393728-6/000

Assunto: Implantação/Alteração/Acesso/Desenvolvimento/Prazo Cadastro

Senhores Registradores de Imóveis do Estado do Paraná,

Encaminho-lhes cópia da deliberação extraída do expediente sob o número em epígrafe e da Lei Federal nº 11.977/2009, publicada em 8 de julho de 2009, orientando-lhes a iniciar, com a máxima urgência, a implantação do sistema eletrônico de registro, nos termos da citada Lei, a qual, em seu artigo 39, estabeleceu que *"os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015/73 serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta lei"*.
Outrossim, recomendo-lhes que, não contando os agentes delegados com programa de informatização, poderão se valer do sistema já desenvolvido pelo Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Paraná - CRI e Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Paraná - SIENOREG, podendo obter informações mais detalhadas a respeito por meio do telefone (41) 3077-1010, pelo endereço da sede do sindicato (Rua da Glória, 393, conj. 52, Centro Cívico - CEP 80030-060, Curitiba/PR), pelo email: sienoregpr@terra.com.br, sugiro-lhes, também, o acesso ao link www.cri.com.br, para se ter mais conhecimento sobre os programas desenvolvidos e colocados **gratuitamente** à disposição dos registradores de imóveis.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2019885

Curitiba, 06 de novembro de 2012.
Ofício-Circular nº 109/2012
Autos nº 2011.0393728-6/000

Assunto: Implantação/Alteração/Acesso/Desenvolvimento/Prazo Cadastro

Senhores Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná,

Encaminho-lhes cópia da deliberação extraída do expediente sob o número em epígrafe e da Lei Federal nº 11.977/2009, com a determinação de que orientem os Serviços de Registro de Imóveis das respectivas Comarcas a implementar o sistema de registro eletrônico, a fim de atender ao disposto no referido diploma normativo.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2020320

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

40/2012
DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.0404409-0/000
REQUERENTE: JOSE MARCELO TOSSI SILVA, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE IVAIPORÃ

1. Informe-se sobre o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ivaiporã.
2. Encaminhe-se cópia da manifestação e documentos de fls. 25/27 ao Dr. José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.
3. Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2012.0393070-4/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Paranavaí, relativamente à Portaria nº 42/2012, datada de 19 de setembro de 2012, que homologou a indicação de GUILHERME IBRAHIM RAMOS como **escrevente substituto** do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores (fls. 02).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0395338-0/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Palmas, relativamente à Portaria nº 20/2012, datada de 26 de setembro de 2012, que homologou a indicação de VIVIAN GAIO VARGAS ARAÚJO como **escrevente substituta** do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a

qual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores (fls. 03).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0107969-1/000

VISTOS,...

1. O dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Iporã, encaminha cópia da Portaria nº 19/2012, datada de 17 de outubro de 20112, que retifica a Portaria nº 05/2012, de 16 de março de 2012, que "juramentou" PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES NETO como escrevente do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, ficando **"autorizado a praticar todos os atos inerentes desta Serventia, conforme o disposto no art. 20, § 3º da Lei 8.935/94 c/c o item 10.4.3.1 do Código de Normas do Estado do Paraná, ratificando os demais dados da referida portaria"** (fls. 28).

POSTO ISTO.

2. Consoante já delineado na deliberação de fls. 17/22, nos termos do item 10.4.3.1 do Código de Normas, o titular do serviço deverá indicar por escrito quais os atos que os escreventes estarão autorizados a praticar e de conformidade com o item 10.4.3.2 do mesmo diploma, **"recebida a comunicação, o juiz diretor do fórum baixará portaria homologando a indicação, dela constando os atos que o escrevente poderá subscrever"** (grifei).

Assim, do ato deverá constar, expressamente, a relação dos atos que o escrevente está autorizado a praticar.

Destarte, oficie-se ao magistrado solicitando as devidas e necessárias retificações.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Ato de Retificação n.º 02/2012 do Edital que regula o Concurso Público DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, em virtude de decisões proferidas pela Comissão de Concurso no protocolizado nº 2012.0418544, e nos autos nºs 2012.0416809-1, 2012.0417721-0, 2012.0419470-0, 2012.0418148-9, 2012.0422071-9 e 2012.0422079-4, veiculadas no e-DJ em 06.11.2012 e no próximo dia 07.11.2012, e, ainda, considerando decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional, no PCA 5457-23.2012.2.00.0000, **resolve** :

1. **RETIFICAR**, os itens 2.1.4.1, alínea "b"e 2.1.8 (provimento - ordens 67, 109 e 166; e remoção - ordens 27 e 97), ambos do referido Edital, e, ainda, **INCLUIR** o item 11.5.2, que passam a ser considerados, para todos os fins, da seguinte forma:

2.1.4.1. Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:
a) Declarar-se portador de deficiência na ficha de inscrição, em campo específico.
b) encaminhar laudo médico original atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código correspondente da classificação internacional de doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, na forma do disposto no subitem 2.1.5.

2.1.8. Dos autos n. 2010.080314-7/001 consta a Lista 6.1 das delegações vagas, veiculada no e-DJ nº 967, datado de 10.10.2012, constante às fls. 369/376, respeitada a anterioridade de vacância e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal nº 8.935/94 e conforme decidido em Audiência Pública de Sorteio realizada em 05.10.2012, compreendendo a outorga das seguintes Delegações:

PROVIMENTO

Nº	**Comarca**	**Serviço**	**Observações e/ou Pendências**
67	CURITIBA	5º Tabelionato de Notas	*sub judice* STJ - RMS 38.648
109	JACAREZINHO	2º Tabelionato de Notas	TJPR - Protocolizado nº 2012.0365058
166	PIRAÍ DO SUL	Tabelionato de Protesto de Títulos	TJPR autos n.º 2012.0120165-9/001

REMOÇÃO

Nº	**Comarca**	**Serviço**	**Observações e/ou Pendências**
27	CURITIBA	Serviço Distrital do Pinheirinho	*sub judice* STJ - RMS nº 38.705 STF - MS nº 29.725; TJPR - MS nº 960.846-2 e MS 484.805-3.
~~**97**~~	~~TIBAGI~~	~~Serviço de Registro de Imóveis~~	~~*sub judice* MS 30274-STF~~ **EXCLUÍDO PELO CM - autos n. 2012.0022889-8/1**

11.5.2. As serventias *sub judice* perante o Eg. Supremo Tribunal Federal não serão objeto de outorga da delegação até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio relativo a cada uma daquelas, na ação que lhe for relativa, em cumprimento à decisão liminar deferida Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 31228 MC/DF, datada de 11 de outubro de 2012, e, ainda, considerando o que determinado pela Corregedoria Nacional no PCA 5457-23.2012.2.00.0000.

2. Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital
3. E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente Edital.
Curitiba, 06 de novembro de 2012

Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurs

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027897

EDITAL nº 02/2012

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ
O **Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL,** na qualidade de **Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná** (Portaria nº 2589-D.M., de 24 de junho de 2012)**,** no uso de suas atribuições e tendo em vista as solicitações de isenção do pagamento da taxa de inscrição, TORNA PÚBLICO o deferimento e o indeferimento das solicitações de isenção da taxa de inscrição, conforme abaixo relacionados:

a) SOLICITAÇÕES DEFERIDAS

INSCRIÇÃO	NOME
2000765-5	ADRIANA LORETE DOS SANTOS
2000800-7	ALDO DA SILVA MATOS
2001326-4	ALDO DA SILVA MATOS
2000877-5	ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS
2001197-0	ALINE APARECIDA DRASZEWSKI
2001046-0	ANA PAULA ROSSI
2000721-3	ANDRE KILIM
2001186-5	ANDREZA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
2000684-5	ARIOVALDO APARECIDO ALTAMIRANO
2000685-3	ARIOVALDO APARECIDO ALTAMIRANO
2000619-5	DAIANA ROMAGNOLO VIEIRA
2001001-0	DAIENE PASCOALINA RAMOS TREZENA
2001421-0	DAYZE CAMILA PERE
2001323-0	DEBORA CARDOSO DA SILVA
2000707-8	DIEGO CONRADO DIAS
2001054-0	DYENNE PRISCILA BISPO DE SOUZA
2000600-4	FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA
2000650-0	FABIO MENESES PAZ
2001214-4	FELIPE RAMOS GERBER
2000727-2	FLAVIA JEANE FERRARI
2000814-7	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
2000608-0	GILBERTO CUNHA
2001386-8	ISMAEL MARTINEZ FILHO
2000840-6	IVETE APARECIDA LOPES BATISTA
2000948-8	IVETE APARECIDA LOPES BATISTA
2000949-6	IVETE APARECIDA LOPES BATISTA
2001248-9	IZABEL FERNANDES DE OLIVEIRA
2000617-9	JEAN JESSE COSTA DE OLIVEIRA
2001424-4	JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE
2000604-7	JOSE GERALDO DA SILVA
2000716-7	JUSSARA MARIA PLATNER
2000772-8	KALINE GABRIELLE GONCALVES CAVALCANTI
2000789-2	KARINA PRESCILIA FERREIRA DOS SANTOS
2001146-6	LAIS DA CRUZ DAS NEVES
2000914-3	LEANDRO MENDES DE SOUZA
2001159-8	LEOMAR ANTONIO DAS NEVES
2000691-8	LUCIANO ARTUR PERRY
2001405-8	LUIS CESAR LIMA DA SILVA
2000723-0	LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
2001227-6	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
2000870-8	MARCIO DIAS PIRES
2000712-4	MARCOS JORGE DE SOUZA ROCHA
2000766-3	MAURICIO ALBERTO SCHULTZ
2000878-3	NATALIA ALEXANDRINA CORDEIRO SILVA
2000994-1	NEEMIAS PEREIRA SANTOS
2000874-0	PAULO CESAR ANTUNES LULA
2000875-9	PAULO CESAR ANTUNES LULA
2000958-5	PAULO CESAR KOBAYASHI
2000666-7	PRISCILA ALVES MIGNON
2001430-9	PRISCILA LOURENCO
2001374-4	RITA DE CASSIA PEREIRA
2000847-3	RONISI MALTA VICTAL
2000888-0	ROSANA APARECIDA DA SILVA
2001311-6	SHAIANA OCOM FERNANDES
2000912-7	SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS
2000605-5	SIDNEY GONCALVES DA SILVA
2000726-4	SIMONI FERREIRA
2000616-0	WELLINGTON RODRIGUES FIGUEIREDO COELHO
2000706-0	WILLIAM RIBEIRO EVANGELISTA

Os candidatos relacionados no item "a" deste Edital estão automaticamente inscritos no concurso (cf. item 3.1.4.7 do Edital nº 01/2012 do Concurso).
b) SOLICITAÇÕES INDEFERIDAS

INSCRIÇÃO	NOME
2000836-8	AGNALDO LOPES FERRAZ
2001041-9	ALCEBIADES ALVES FILHO
2000901-1	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
2000655-1	ANNY GABRIELA RIOS
2000624-1	ANTONIO MARCELINO DE SOUSA
2000610-1	BRENDA XAVIER DE MORAES
2000710-8	CAMILA MARIA DOS SANTOS DIAS SATO

2000703-5	CARLOS DOMINGUES DA VENDA
2000851-1	CELIO ROBERTO SOUZA SILVA
2001086-9	CLAUDIA JANZ DA SILVA
2001181-4	DANIELA RODRIGUES DE CARVALHO
2000640-3	EDIANE APARECIDA LOCATELLI
2001347-7	EDIVANDE JOSE DE FREITAS
2001037-0	EDVALDO DOS SANTOS COSTA
2001141-5	EMERSON CORREA DUARTE
2000743-4	FABIANA GASPAROTO PIVETA
2001415-5	GLAUDINESBELMIRO DA SILVA
2001470-8	HAROLDO DIAS LAUREK
2001154-7	ISABEL RIOS DE SOUZA
2000841-4	IVETE APARECIDA LOPES BATISTA
2000842-2	IVETE APARECIDA LOPES BATISTA
2001199-7	IZAIAS VIEIRA DE SOUZA
2001250-0	JORDANE NUBIA LIMBERGER
2001231-4	JORGE LUIS SILVA FILHO
2001315-9	JULIANE ANDRADE DA SILVA FERREIRA
2000970-4	KENIA CRISTINA SANTOS JARDIM
2001462-7	KLOVYS AURELIUS ZMIJEWSKI RIBEIRO
2001475-9	LEANDRO LUIZ TRINDADE
2001388-4	LETICIA HARUMI SUZUKI MARTINEZ
2001256-0	LUANVICENTE DOS SANTOS
2001338-8	MARCOS ELIANDRO CALIARI
2000986-0	MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR
2000740-0	NEREU CHIMICOVIAK CAMARGO JUNIOR
2001463-5	ORESTE DALLOCCHIO NETO
2001230-6	RAFAEL MOREIRA DE FARIA COELHO
2001478-3	RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA
2001459-7	RAPHAEL MILLER DE FARIA RODRIGUES
2000863-5	RODRIGO DE ALMEIGA GUERREIRO
2000741-8	RONY PETERSON ZAMPERLINI
2001381-7	ROSANGELA DALL'AGNOL
2001301-9	SHEILA LUIZA DE OLIVEIRA
2000785-0	SUELEN ROCHA VILLAS BOAS

Os candidatos relacionados no item "b" deste edital, que tiveram a solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferida poderão efetuar sua inscrição, conforme disposto no item 3 do Edital nº 01/2012 do Concurso e subitens (cf. item 3.1.4.6 do referido edital).

Tribunal de Justiça do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06.11.2012).

Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2026487

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 92/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0155375-0/000**
INTERESSADO: E. P.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
INTERESSADO: V. S. C.
I. Trata-se de reclamação formulada por Sérgio Luiz Barbosa Petrochinski, advogado de (...), em desfavor da Doutora (...), então Juíza de Direito da (...), Falências e Concordatas do Foro Central. Em síntese, narra que houve excessiva demora na assinatura de alvará de levantamento nos autos n.º (...) em favor de seu cliente, idoso com 94 anos de idade, não obstante ter empreendido diversas tentativas de desembaraço da situação. Requer seja determinada à magistrada a imediata assinatura do instrumento liberatório, caso seja verificada protelação injustificável e abuso em sua conduta. **II.** Instada a se manifestar, a magistrada informou que: a) "*o alvará em questão data de 12 de abril do corrente tendo sido encaminhado ao Banco do Brasil lá permanecendo a disposição da parte interessada, para levantamento previsto a partir do dia 10 de maio";* b) *"os valores foram repassados à (...) Vara da Fazenda Pública em data de 22 de março do corrente, vindo os autos conclusos no dia 10 de abril sendo despachado por esta magistrada e recebido na serventia nesta mesma data para cálculo de eventuais retenções e levantamentos"*; c) *"em que pese o ilustre causídico não tenha se dirigido a esta magistrada a fim de expor os fatos tampouco indicado, na sua reclamação protocolada junto à essa Corregedoria, o nome do funcionário que lhe atendeu na serventia noticiando que o alvará somente seria assinado após o retorno das férias, determinei nesta data, como providência do juízo, a autuação do expediente anteriormente mencionado para apurar responsabilidade quanta à equivocada informação, até porque, constatada eventual urgência, os autos deveriam ter sido encaminhados à Juíza Substituta designada para atuar nesta Vara*" (fl. 31). **III.** Verificado um intervalo de vinte e oito (28) dias entre a elaboração do alvará e sua assinatura, a escrivã da (...) Vara da Fazenda Pública do Foro Central, (...), instada a se manifestar, informou que: a) *"revendo o contido nos autos e sistema informatizado de controle processual, verifiquei que o alvará foi expedido em 12/04/202, antes mesmo de ser lançado andamento no sistema, tendo em vista a urgência a pedido do procurador, por tratar-se de pessoa idosa (94 anos), e por este motivo encaminhado os autos diretamente ao setor responsável pela expedição"*; b) *"ato contínuo, foi encaminhado ao gabinete para assinatura do referido alvará, não sendo possível porém, precisar a data da devolução do alvará assinado"*; c) *"os autos uma vez em gabinete, esta escrivania não o retira, a não ser com determinação para tanto"* (fl. 43). **IV.** Em razão do informado pela magistrada, bem como se depreende do documento de folha 35, verifica-se que o expediente perdeu seu objeto, uma vez que o alvará de levantamento foi assinado e o valor disponibilizado ao requerente. A alegação de que a requerida recusou-se a executar o ato, mesmo tendo notícia acerca das circunstâncias que ensejaram a situação, restou refutada. A magistrada afirmou que o causídico nunca houvera lhe dirigido a palavra para aclarar o acontecido. Não se verifica, portanto, protelação injustificável e abuso praticado pela juíza de direito em decorrência desses fatos. Não obstante o ponderado, a observância ao disposto do art. 71 da Lei 10741/03 é imperativa, pelo que cabe recomendar à (...). Ressalte-se que a celeuma origina-se da prática de um simples ato ordinário, de rápida execução e sem complexidade que, se realizado a tempo, teria evitado o presente imbróglio. **V.** Em relação às condutas praticadas pelos funcionários daquela serventia, a magistrada já noticiou ter adotado providências para apurar o equívoco perpetrado. O Juiz de Direito ao qual está subordinado o serventuário ou funcionário da Justiça em tese faltoso tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Código de Organização e Divisão Judiciárias (art. 165). Cabe a ele o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de portaria, com adequada delimitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no Juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade. Ademais, se tais providências vierem a ser tomadas exclusivamente por esta Corregedoria-Geral da Justiça, estará sendo suprimida a natural autoridade daquele Juízo, o que evidentemente não se pode admitir. **VI.** Diante do exposto, sem prejuízo da recomendação acima explicitada, determino o **arquivamento** do presente expediente, nos termos do artigo 455, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 9º, § 2º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça, **em relação à conduta da magistrada**. Comunique-se, com cópia desta decisão, **(...)** e a Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução 135 do CNJ). **VII.** Em continuidade, solicite-se ao atual Juiz de Direito da (...) Vara da Fazenda Pública do Foro Central, via sistema mensageiro, com cópia de fls. **31/35 e 43/44**, informações acerca da tramitação do procedimento instaurado para apuração de eventual falta cometida por servidor em decorrência dos fatos narrados neste expediente. **VIII.** Após, cumpridos os itens VI e VII, voltem conclusos.
Curitiba, 24 de setembro de 2012. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

Adicionar um(a) Título

85/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2012.410.490-5/0.
SOLICITANTE: JOSE BORGES GONCALVES.
SOLICITANTE: FLORINDA MARTINI GONCALVES.
SOLICITANTE: CATOREY VEICULOS LTDA.
ADVOGADO: ADRIANA FEDERICHE MINCACHE - OAB/PR 034429.
ADVOGADO: ALAN ROGERIO MINCACHE - OAB/PR 031976.

1. Trata-se de expediente originado mediante solicitação de **José Borges Gonçalves,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob nºXXX.XXX/ PR, **Florinda Martini Gonçalves,** brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade sob nº XXX.XXX-X, ambos residentes e domiciliados na Avenida XXXXXXXXXXX, nº XXX, Indianópolis/PR e **Catorey Veículos Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.772.805/001, com sede na Avenida Cerro Azul, n º 572, sala 02, Maringá, alegando, em síntese, que adquiriram da empresa Agropecuária Serra Dourada Ltda, em 8 de março de 2006, o imóvel rural descrito na matrícula nº 16.483, do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama e que providenciaram, **em 10 de março de 2011**, o protocolo de pedido de certificação do imóvel perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a qual, até o momento, não foi objeto de análise pela referida autarquia.
Afirmaram que, defronte à *"inércia ou omissão da autarquia federal está obstaculizando os Requerentes de exercerem o direito de propriedade do bem adquirido, bem como os demais inerentes àquele, tais como uso, fruição e disposição da coisa"* (*sic* - fl. 04).
Aduzem que, em face do prejuízo dos requerentes em não poder registrar as escrituras públicas de compra e venda do imóvel, exercendo, assim, todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, requereram a averbação dos aludidos documentos na matrícula do imóvel, até que seja expedida a certificação do imóvel pelo órgão federal competente (fls. 2/6).
Com a peça inicial, juntaram os documentos de fls. 7/200.
Certificou-se a respeito da inexistência de expedientes em trâmite nesta Corregedoria, que versem sobre o tema tratado nos presentes autos (fl. 204).
ISTO POSTO:

2. Compete ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, em primeiro plano, orientar a atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, deliberando, inclusive, sobre as dúvidas e requerimentos suscitados pelos agentes delegados e partes interessadas diante do caso concreto.
Ressalte-se que a orientação direta da Corregedoria poderia vir a suprimir um grau de jurisdição, já que as decisões do magistrado podem ser aqui revistas.
Destaque-se, outrossim, que, nos termos dos itens 1.23.1, 1.23.2, 1.23.2.1 e 1.23.3 do Código de Normas, não serão apreciadas pela Corregedoria matérias que não importem em interesse geral, dentre elas, as que não tenham sido previamente apreciadas pelo magistrado competente.
3. Desse modo, encaminhem-se os autos ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Vara de da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Umuarama, mantendo-se cópia nesta Corregedoria, para que delibere a respeito do presente requerimento, prestando informações a esta Corregedoria da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas.

4. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0087612-0/000.

5. Dê-se ciência aos consulentes.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 202/2012
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 202/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0041 020127/2010
ADRIANO ALVES KLEIN 0098 034257/2012
ALAN RENE BAUER 0068 035998/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0015 079766/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0054 057009/2010
0085 009734/2012
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0006 075490/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0026 083256/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 027914/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0006 075490/2003
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0087 013917/2012
ANA LUISA CANTARIN PACHEC 0064 012879/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0055 059833/2010
ANA RENATA MACHADO 0081 002191/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 011971/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0016 080100/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0028 083734/2008
0039 012471/2010
0040 018610/2010
0043 023338/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0049 038512/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0067 028945/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0058 069449/2010
ANTONIO LINARES FILHO 0069 036071/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0037 010638/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 079741/2006
BLAS GOMM FILHO 0015 079766/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 082183/2008
0028 083734/2008
0039 012471/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0052 055552/2010
BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0082 005263/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0084 008291/2012
CARLISE ZASSO POSSEBOM 0034 086306/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0037 010638/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0066 021736/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0034 086306/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0032 084724/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0024 082880/2008
CARMELINDA CARNEIRO 0092 025979/2012
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0006 075490/2003
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0074 054819/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON 0008 076928/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 002258/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONOME 0084 008291/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0048 033956/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 0005 074667/2003
CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO 0027 083303/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0030 084425/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 081487/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 004257/2011
DANIELA BENES SENHORA HIR 0049 038512/2010
DANIELE DE BONA 0045 025506/2010
DANIEL HACHEM 0010 077215/2005
0050 044863/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0064 012879/2011
DÉBORA CRISTINA VENERAL 0015 079766/2006
DENIZE DE CARVALHO TORRES 0051 053105/2010
DIEGO DE ANDRADE 0080 067040/2011
DIOGO GUERDET 0100 040073/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0050 044863/2010
EDUARDO LOPES PORTES 0078 066824/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0045 025506/2010
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0049 038512/2010
ELISA DE CARVALHO 0046 031860/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0022 082183/2008
ELOI CONTINI 0048 033956/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 008187/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 0003 072210/2001
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0003 072210/2001
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0095 031163/2012
0096 031166/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0042 020163/2010
0088 014788/2012
FABIANA CRISTINA VIOLATO 0006 075490/2003
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0090 018051/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0084 008291/2012
FABIO ZANON SIMAO 0001 068894/1999
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0042 020163/2010
FABRICIO DE SOUZA 0092 025979/2012
FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0068 035998/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 0004 073155/2002
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0013 078186/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 0045 025506/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0055 059833/2010
0057 064711/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0014 079741/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0084 008291/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0007 076296/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0032 084724/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0020 081487/2007
FLAVIO WARUMBY LINS 0075 055480/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 031860/2010
FRANCISCO SEKLES FERELLE 0055 059833/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0063 004257/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0066 021736/2011
0070 038043/2011
GELSON AREND 0019 081326/2007
0071 041917/2011
GERSON LUIZ WENZEL 0007 076296/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 084425/2009
0086 013213/2012
GIANCARLO AMPESSAN 0017 080103/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0059 069464/2010
0061 002258/2011
GIORDANO SANTOS RECH 0029 084172/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0037 010638/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0053 056415/2010
0077 062564/2011
GISELLE R. SANTOS 0023 082809/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 0099 037080/2012
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0021 081896/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0021 081896/2007
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0089 014865/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0011 077288/2005
0012 077480/2005
GUILHERME DE SALLES GONCA 0006 075490/2003
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0094 029055/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0050 044863/2010
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0009 077000/2004
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0032 084724/2009
HERMINDO DUARTE FILHO 0002 072198/2001
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0090 018051/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 0003 072210/2001
IVAIR JUMGLOS 0026 083256/2008
IVONE STRUCK 0052 055552/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0013 078186/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 084425/2009
0086 013213/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0083 008187/2012
0088 014788/2012
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0049 038512/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0053 056415/2010
0075 055480/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 002258/2011
0089 014865/2012
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0055 059833/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0041 020127/2010
0042 020163/2010
JOSE ARI MATOS 0026 083256/2008
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0048 033956/2010
JOSE CID CAMPELO 0006 075490/2003
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0094 029055/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0072 043848/2011
0091 019038/2012
JOSE NAZARENO GOULART 0068 035998/2011
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0082 005263/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0076 057503/2011
JULIANA LIMA PONTES 0037 010638/2010
JULIANA R. GONÇALVES BONA 0073 048393/2011
JULIANE ZANCANARO 0024 082880/2008
JULIANO LAGO SEBBEN 0011 077288/2005
0012 077480/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 077215/2005

0083 008187/2012
0088 014788/2012
JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0033 085553/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 060705/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0065 018782/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0067 028945/2011
KELLY CRISTINA WORM 0025 083117/2008
KLAUS SCHNITZLER 0045 025506/2010
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0013 078186/2005
LEANDRO DUARTE BORGES DO 0101 048471/2012
LEANDRO NEGRELLI 0047 032386/2010
0070 038043/2011
0086 013213/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0002 072198/2001
LETICIA NERY VILLA STANGL 0019 081326/2007
0071 041917/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0057 064711/2010
0061 002258/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0065 018782/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0075 055480/2011
LIVIA CAROLINE ALES 0035 002244/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 041917/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 025506/2010
LUANA MARIA RODRIGUES 0017 080103/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0011 077288/2005
0012 077480/2005
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0073 048393/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0072 043848/2011
LUDIMAR RAFANHIM 0006 075490/2003
LUIS ANTONIO REQUIAO 0036 003147/2010
LUIS GUILHERME PANCERI 0086 013213/2012
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0033 085553/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 003147/2010
0056 060705/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0001 068894/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0014 079741/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0083 008187/2012
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0005 074667/2003
LUIZ ASSI 0037 010638/2010
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0006 075490/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0031 084574/2009
0047 032386/2010
0068 035998/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0007 076296/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 084425/2009
0086 013213/2012
0087 013917/2012
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0020 081487/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0029 084172/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 020163/2010
0088 014788/2012
LUIZ SALVADOR 0046 031860/2010
0078 066824/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0015 079766/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0029 084172/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 0085 009734/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0058 069449/2010
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS 0024 082880/2008
MARCELO STIVAL 0006 075490/2003
MARCIA L. GUND 0083 008187/2012
0088 014788/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0082 005263/2012
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0078 066824/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 0001 068894/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 082183/2008
0028 083734/2008
0039 012471/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0092 025979/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0008 076928/2004
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0019 081326/2007
MARCOS AURELIO JANSONS 0049 038512/2010
MARCUS ROBERTO KEIBER 0078 066824/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0002 072198/2001
MARIANE MACAREVICH 0072 043848/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 079766/2006
MAURICIO KAVINSKI 0068 035998/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 083117/2008
0028 083734/2008
0039 012471/2010
0040 018610/2010
0043 023338/2010
0054 057009/2010
MAYLIN MAFFINI 0047 032386/2010
0070 038043/2011
0086 013213/2012
MERINSON JANIR GARZÃO SAL 0059 069464/2010
MICHELE APARECIDA MENDES 0021 081896/2007
MICHEL KAFROUNI 0087 013917/2012
MICHELLE APARECIDA GANHO 0024 082880/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0077 062564/2011
MURIEL CLEVE NICOLODI 0009 077000/2004
NATANAEL DA SILVA 0089 014865/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 0020 081487/2007
NELSON OLIVAS 0006 075490/2003
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 072198/2001
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0031 084574/2009
0097 031769/2012
OSCAR SIX BOTTON 0041 020127/2010
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0024 082880/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0064 012879/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0024 082880/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA 0029 084172/2009
PAULO SERGIO GUEDES 0011 077288/2005
0012 077480/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 068894/1999
PRISCILLA HAEFFNER 0027 083303/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 060705/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0050 044863/2010
RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0068 035998/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0003 072210/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 077215/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 002753/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0076 057503/2011
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0048 033956/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0058 069449/2010
RODRIGO LAYNES MILLA 0069 036071/2011
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0079 067004/2011
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0019 081326/2007
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0035 002244/2010
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0002 072198/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0072 043848/2011
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0018 080705/2007
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0051 053105/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0022 082183/2008
SERGIO DA CRUZ 0017 080103/2007
SERGIO OSSAMU IOSHII 0071 041917/2011
SERGIO SCHULZE 0038 011971/2010
SIDNEY ADILSON GMACH 0060 072309/2010
SILVANA TORMEM 0015 079766/2006
SILVIA ALBO PY 0067 028945/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0003 072210/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 072198/2001
TADEU CERBARO 0048 033956/2010
THAIS GOCHI PINTO 0015 079766/2006
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0082 005263/2012
VALDIR STEDILE 0004 073155/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0097 031769/2012
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0087 013917/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 025506/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0044 024775/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0030 084425/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0003 072210/2001
WILSON TEIXEIRA DE ALMEID 0006 075490/2003
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0017 080103/2007

1. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-68894/1999-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e outro x VILMA THEODORO SPRENGER e outros- 1. Nos termos do art. 6°, § 4° da Lei n° 11.101/2005 determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar. Isso porque, com a notícia da decretação da falência e em observância ao princípio da universalidade do juízo falimentar, deverá o credor promover a habilitação do seu crédito naquele juízo, uma vez que se trata de quantia líquida e certa. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, FABIO ZANON SIMAO e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

2. MONITORIA-72198/2001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE CLEMENTE KREUSCH e outro-1. Registrem-se a fase de execução de sentença. 2. Diante da petição de fls. 253, apresente o exequente o comprovante específico de credito destes autos. 3. Os executados foram citados no processo de conhecimento pela via editalícia, às fls. 92/94. Contudo, no processo de execução, até o presente momento, os executados não foram citados para o pagamento da condenação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. 5. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço, cite-se/intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIANA STIEVEN SONZA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

3. IMISSAO DE POSSE-72210/2001-RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GIOVANA PERUSSOLO DE ANDRADE e outro-1-Promova a parte autora a citação das requeridas ,sob pena de extinção.Nada sendo pleitado,intime-se pessoalmente para andamento em 48 h,sob pena de extinção.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. NULIDADE DE ATO C/C IND (ORD)-73155/2002-RUBENS ARAMIS FERREIRA x JOCKEI CLUB DO PARANA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes sendo que R$ 1.759,36 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R$ 94,47 ao Avaliador judicial e R$ 265,88 do oficial de justiça. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e VALDIR STEDILE-.

5. EXECUCAO DA MULTA JUDICIAL-74667/2003-LUZIA CANDIDA BUENO x BETA CONSTRUCAO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que apresente o CPF de HILDA MARIA BITTENCOURT MARTINS ,uma vez que o informado á fl.140 é inválido , conforme espelho do bacenjud em anexo (10 dias).-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO-.

6. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000208-58.2003.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ANTONIO TADEU VENERI e outro- 1. Retirem-se as capas de recurso. 2. Retifiquem-se os registros para constar que se trata de execução de sentença. 3. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.-Advs. JOSE CID CAMPELO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUDIMAR RAFANHIM, WILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS e MARCELO STIVAL-.

7. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0002321-48.2004.8.16.0001-ONDINA PEREIRA SANTANA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Revisional com Pedido de Tutela Antecipada de n. 76.296/2004 formulada por RICARDO FERREIRA DE ANDRADE e outros em face de ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA., para o fim de: a) declarar a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula sexta no que concerne a cobrança de saldo residual; b) condenar o requerido a restituir aos autores os valores cobrados e pagos indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte requerida. Condeno os autores (eis que decaíram em maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, os quais fixos em R$700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000437-81.2004.8.16.0001-MELISSA DE ATHAIDE CUNHA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.

9. ARROLAMENTO-0002320-63.2004.8.16.0001-VIVIAN PATRICIA DE MATOS x AYRTON SERAPIO FERREIRA e outro- HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável tomada por termo às fls. 80 a 85 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros . Adjudico às herdeiras os seus respectivos quinhões. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-77215/2005-GERALDO PEREIRA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca das contas apresentadas pelo requerido,informando se concorda ou para que apresente suas proprias contas em 10 dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-77288/2005-ARGENTERA COM.INTERNACIONAL LTDA (REP.P/ROSANE) x INCOL - INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro- Cumpra-se o item 2 da deliberação de fls.125 , o qual transcrevo:Em que pese o entendimento da colega magistrada de fls. 118, entendo que iniciada a fase de executiva, deve haver tentativa de intimação para fim do artigo 475-J do CPC, do réu revel da ação e conhecimento . Assim, intime-se por correio como determinado as fls. 111. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBBEN e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

12. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77480/2005-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x INCOL - INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBBEN e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

13. MONITORIA-78186/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x PORTCARGOS - LOGIS.TRANSP.AGENC.CARGA LTDA e outro-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

14. MONITORIA-79741/2006-BANCO ITAU S/A x POULLAPA COMERCIAL LTDA - ME e outro-1. Tendo em vista a manifestação do segundo requerido de que, não é o representante legal da empresa requerida, determino que o autor traga aos autos do processo, documentos comprobatórios com o fito de sanar eventuais duvidas acerca do legitimo representante legal da empresa requerida no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

15. DECLARATORIA (SUMARIO)-0004127-50.2006.8.16.0001-EDNA APARECIDA ESTELAI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DÉBORA CRISTINA VENERAL, THAIS GOCHI PINTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, SILVANA TORMEM e BLAS GOMM FILHO-.

16. USUCAPIAO-80100/2007-TEREZINHA BUENO x IVO MORO e outros- Intime-se a requerente dos termos do parecer de fls.207 do representante do ministerio publico.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

17. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (ORD)-0001377-41.2007.8.16.0001-NILMASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA. x GLKZ MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (OZ MANTU.MONT.R- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006627-55.2007.8.16.0001-ODAIR BENEDETTI e outros x BRASIL TELECOM S.A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por ODAIR BENEDETTI ANÉSIO FRANCISCO DE MOURA, MARIA APARECIDA BOTURA, APARECIDA IMACULADA LUVIZETO, ALFREDO MAGALHÃES, JOSÉ BUENO PISA, ADILA APARECIDA DE MAGALHÃES, JMG FERNANDES (representada por JACI MARIA GUILHERME FERNANDES) e ESPÓLIO DE NELSON FRANÇA (representado por MARY MARIA FRANÇA) em face de BRASIL TELECOM S/A, para determinar que este exiba cópias de todos os contratos de renegociação de dívidas e os contratos securitários relativos à renegociação. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

19. USUCAPIAO-81326/2007-CELIO REGINALDO FERREIRA BELLO e outro x OSVALDO MILTON REZLER e outros- 1. Preliminarmente, vez que os autos retornaram ao cartório em data de 05 de setembro de 2012, indefiro o pleito de fls.388/389.-Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0006625-85.2007.8.16.0001-VALDEMAR DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de VALDEMAR DE SOUZA em face de BANCO ITAÚCARD S/A, condenando o requerido ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito e ao 1º Tabelionato de Protestos de Curitiba para que cancelem definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes últimos em 10% ao valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN, NATANAEL GORTE CAMARGO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. USUCAPIAO-81896/2007-ADILCEO FERRO e outro x IRENE BERTAPELLI TULIO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado para registro de sentença.-Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e MICHELE APARECIDA MENDES ZIMER-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0002782-78.2008.8.16.0001-JOÃO MARIA ALVES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008260-67.2008.8.16.0001-MARIO CELSO BAIA x FOUNTAIN SURF WEAR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- 1) Determino a intimação do executado, via Diário Oficial, para que , no prazo de quinze (15) dias , efetue o pagamento do débito, seus acrescimos legais, despesas processuais e honorarios advocatícios, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação (ART. 475-J, do CPC). -Adv. GISELLE R. SANTOS-.

24. MONITORIA-82880/2008-ELOF HANSSON LTDA x NTA WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE M-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA, JULIANE ZANCANARO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-83117/2008-EMILIA DO CARMO DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A (BAMERINDUS)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 269.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e KELLY CRISTINA WORM-.

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0002764-57.2008.8.16.0001-CLERI VIDAL MARTINS x BRASIL TELECOM S.A- -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

27. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0011478-06.2008.8.16.0001-CLEUSA ELOISA DE CASTRO x ANGELA CRISTINA FANTE-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R $ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO e PRISCILLA HAEFFNER-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0008042-39.2008.8.16.0001-SATURINO DE JESUS CORDEIRO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A- Intime-se a parte requerida para apresentação das contas em 30 dias.(conforme acórdão).-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
29. INTERDICAO-84172/2009-SIMONE MEUCCI e outro x ALAERTES LUIZ MEUCCI-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 4,65, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.
30. SUMÁRIO-0015731-03.2009.8.16.0001-EDILSON TABORDA x BV FINANCEIRA S A CFI-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,19% ao mês e 26,28% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedida em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
31. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0015730-18.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA DA COSTA- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse de n. 84.574/2009, formulada por REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VANESSA DA COSTA para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado e em consequência disso, revogo a liminar concedida na ação de consignação em pagamento. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,60% ao mês e 31,24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual). Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido em favor da parte VANESSA DA COSTA. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor do banco. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-84724/2009-JORGE HENRI GALIANO x WORD PLUS TRAVEL ASSURANCE-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como indique o endereço a ser utilizado e efetue o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-.
33. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-85553/2009-H.P.N - COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - ME x BASSO E BELANI LTDA- 1-Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem se houve modificação da razão da parte requerida.-Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.
34. MONITORIA-86306/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS ALESSANDRO LEITE- 1. Citado por mandado (fl. 31), a parte devedora não pagou o débito nem opôs embargos (fls. 36). Assim, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 2. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação da parte devedora, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo : Saraiva, 2006. Pág 183). Diante da inércia da parte devedora, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o val(xla condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). -" 3. Manifeste-se o exequente sob o prosseguimento, devendo, em (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611,2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBOM-.
35. INVENTARIO-0002244-29.2010.8.16.0001-JOSE VENDRAMIN x ARIETE MERCEDES MALIN VENDRAMIN- JULGO , por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 139 a 146, dos bens que ficaram pelo falecimento de ARIETE MERCEDES MALIN VENDRAMIN e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjudico ao viúvo meeiro, a sua meação e aos herdeiros os seus respectivos quinhões. -Advs. ROMILDO JOSE CARIGNANO e LIVIA CAROLINE ALES-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003147-64.2010.8.16.0001-ADEGUEOMAR TEREZINHA PIRES x BANCO ITAU S/A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por ADEGUEOMAR TEREZINHA PIRES em face de BANCO ITAÚ S/A, para determinar que este exiba os extratos pretendidos. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-0010638-25.2010.8.16.0001-NIVALDO BERTOLAZZO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1-Recebo o recurso de apelação fls.52/59, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE-0011971-12.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA CLAUDIA SOUZA MATOS- 1. Indefiro o pedido de suspensão de prazo, uma vez que cabe a parte apenas que informe em qual dos endereços localizados via BACENJUD requer que seja feita a citação. 2. Intime-se a parte autora para que informe o endereço ser realizada a citação do réu no prazo de 5(cinco) dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-0012471-78.2010.8.16.0001-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se a parte ré para,no prazo de 05 dias, informe acerca do pagamento das custas processuais.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0018610-46.2010.8.16.0001-JOSE BUENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cite-se e intime-se para prestação de contas em 05 dias.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.
41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020127-86.2010.8.16.0001-DORVALINO CAETANO BENETTI x BANCO ITAU S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.97/111, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, e OSCAR SIX BOTTON-.
42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020163-31.2010.8.16.0001-LINDAMIR STEFANCZAK DE FARIA x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por LINDAMIR STEFANCZAK DE FARIA em face de BANCO ITAÚ S/A, para determinar que este exiba os extratos pretendidos. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0023338-33.2010.8.16.0001-GIRRANY APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.
44. MONITORIA-0024775-12.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC / PR x MARTILEUZA NUNES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
45. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0025506-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GILSON DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0031860-49.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO PANAMERICANO- 1. Intime-se parte ré para que exiba contrato assinado entre as partes sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão (fl.179v), no prazo 15 (quinze) dias. 2. Expeça-se alvara (fl.173) em

favor da parte autora. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

47. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0032386-16.2010.8.16.0001-JORDINA RITA HENRIQUE GONÇALVES (REP DIRCEU SANTANA) x BANCO ABN - AYNORE CREDITO INVESTIMENTO FINANCIAMENTO-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,72% ao mês e 32,64% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e a não cobrança de TAC e TEC; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

48. MONITORIA-0033956-37.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x NUTRITALE FATIADOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS e outros- (Despacho em resumo)-Intime-se a parte autora para que apresente certidão explicativa contendo a data em que foi prolatado o despacho inicial na demanda revisional ,bem como se houve prolação de sentença na aludida demanda , a fim de se verificar a prevenção dos juizos.-Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0038512-82.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RICARDO RIMBANO (REP. CRISTIANE PRESTES CARDOSO RIMBANO) x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JANSONS, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044863-71.2010.8.16.0001-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- (Sentença em resumo)-Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Exibição de Documentos, manejada por ALZIRA PADILHA DOS SANTOS em face de BANCO BANESTADO S/A, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, fixo em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

51. ALVARA JUDICIAL-0053105-19.2010.8.16.0001-MAYARA GONÇALVES DOS SANTOS (REP ANTONIA DE ANDRADE PEREIRA)- Intime-se a requerente dos termos do parecer de fls.79 do representante do ministerio público.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES-.

52. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0055552-77.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ COSTA x BANCO BV FINANCEIRA SA-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,25% ao mês e 15% ao ano, sem a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de cobrança e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. IVONE STRUCK e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

53. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0056415-33.2010.8.16.0001-MARINA DA LUZ x BANCO FINASA S.A-(Sentennça em resumo) Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,04% ao mês e 24,48% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança do COA; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0057009-47.2010.8.16.0001-GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- Intime-se a parte requerida para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o petitorio de fls.177/178.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

55. SUMÁRIO-0059833-37.2010.8.16.0014-ZELI APARECIDA PASSOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, rejeito a preliminar e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ZELI APARECIDA PASSOS SANTOS em face de BANCO ITAULEASING S/A, para o fim de a) declarar a abusividade da cláusula contratual 2.5 de fl. 31 e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê, com fundamento no artigo 51, IV, CDC; b) determinar a repetição de indébito, na forma simples, do valor cobrado indevidamente, conforme item "a" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescido dos juros legais desde a citação ou, a compensação dos respectivos valores, nos termos do art. 368, CC, se assim pretenderem as partes; c) condenar o requerido à devolução do valor residual garantido pago pela autora corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido dos juros legais desde a citação. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 21, do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes em R$700,00 (setecentos reais), com amparo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, FRANCISCO SEKLES FERELLE, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0060705-91.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x BANCO ITAU S/A- 1-Antes de analisar o pedido retro, em razão do acordo de . 58/59, digam as partes se mantêm interesse na homologação do referido acordo (10 dias), sendo advertidas que em caso de não manifestção, será entendido pela desistência quanto à homologação. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0064711-44.2010.8.16.0001-MARIA IVONE DIAS SANTOS VIEIRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,45% ao mês e 29,43% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança tarifa de contratação. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização) e multa de 2%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-0069449-75.2010.8.16.0001-CONDOMINIO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS COND. VIII x OSVALDIR JOSE GOMES GOUVEA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 16,92-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

59. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0069464-44.2010.8.16.0001-ELEDI DO ROCIO COELHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,69% ao mês e 20,28% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de tarifas, inserção de gravame, registro de contrato e serviço com correspondente prestado a financeira; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a

contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MERINSON JANIR GARZÃO SAL AGNOL e GILBERTO STIGLING LOTH-.

60. ALVARA JUDICIAL-0072309-49.2010.8.16.0001-LIZIA CRISTIANE TREVISAN BARCELLOS e outros- Juntem os requerentes o original do alvara não utilizado.-Adv. SIDNEY ADILSON GMACH-.

61. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0002258-76.2011.8.16.0001-LETENIE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORÉ CFI S/A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,65% ao mês e 19,80% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e a não cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, inserção de gravame e serviços correspondentes prestado a financeira; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

62. MONITORIA-0002753-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO SWAIN GANEM-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004257-64.2011.8.16.0001-RICARDO DE FREITAS MATIAS x BANCO ITAUCARD S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. USUCAPIAO-0012879-35.2011.8.16.0001-COMUNIDADE EVANGELICA MAS LIMPAS x MAUA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA LUISA CANTARIN PACHECO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018782-51.2011.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- (Sentença em resumo)-Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Exibição de Documentos, manejada por VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

66. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0021736-70.2011.8.16.0001-ACELINO JOSE SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,89% ao mês e 22,68% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e a não cobrança da TAC e tarifa de cobrança e no caso de mora: somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor em sede de agravo de instrumento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

67. DECLARATORIA (SUMARIO)-0028945-90.2011.8.16.0001-DSRLOG INTERNACIONAL LTDA x TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de DSRLOG INTERNACIONAL LTDA. em face de TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S/A, para o fim de a) declarar indevida a cobrança realizada pelo requerido em face da autora do título objeto destes autos; b) determinar a repetição de indébito e a devolução em dobro do valor pago indevidamente pelo autor; c) condenar o requerido ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor. O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, ANDRE MELLO SOUZA e SILVIA ALBO PY-.

68. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0035998-25.2011.8.16.0001-JOÃO VARGAS DA FONSECA x LE GALIZA DOCUMENTAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOÃO VARGAS DA FONSECA em face de BV FINANCEIRAS.A CFI, para o fim de 1) condenar esta última ao pagamento de R$ 627,83 (IPVA - fl. 18) e de R$ 127,20 (multa pela não transferência no prazo de 30 dias - fl. 19), em favor do autor, corrigidos pelo IGPM desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, 2) determinar que a requerida efetue a transferência do veículo Ford Ka, placa LQF1178, 2005, Renavam n. 853926743 para o nome do autor em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao teto de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), 3) declarar que ficam a cargo da requerida BV as multas anteriores à arrematação e entrega do veículo ao autor. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3º, e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a BV Financeira CFI a pagar os honorários advocatícios dos dois primeiros requeridos, os quais fixo no mesmo valor para cada profissional. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora concedido em sede de agravo. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0036071-94.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO THE PIER x MILTON TEODORA DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Advs. RODRIGO LAYNES MILLA e ANTONIO LINARES FILHO-.

70. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0038043-02.2011.8.16.0001-ANDRE FERNANDES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,75% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato e no caso de mora: somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor em sede de agravo de instrumento. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

71. SUMÁRIO-0041917-92.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)-(Sentença em resumo)- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FERNANDA CRISTINA DA SILVA em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) para determinar que a requerida proceda à inclusão da parte autora nos seus quadros médicos, com o pagamento das taxas exigidas nos valores e modos praticados para os últimos que se filiaram. Condeno a requerida, eis que decaiu em maior parte, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. LETICIA NERY

VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0043848-33.2011.8.16.0001-RAIMUNDO BARBOZA DE SOUZA x HSBC BANK DO BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,51% ao mês e 18,12% ao ano, sem a cobrança de despesas gravame, registro no Detran, tarifa de cadastro e despesas de terceiros e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

73. USUCAPIAO-0048393-49.2011.8.16.0001-WALDENIR GRAMS-1. Cite-se por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para que, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Deverá a escrivania, quanto ao prazo do edital, observar o disposto no inciso IV do artigo 232, CPC.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital.-Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

74. MONITORIA-0054819-77.2011.8.16.0001-INOVA SINALIZAÇAO IND. E COM.LTDA. - EPP x SERVE WORLD SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA- Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem se houve modificação da razão social da parte requerida.-Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0055480-56.2011.8.16.0001-ANDRE BETTEGA CURIALE x BANCO BRADESCO S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.74/82 no efeito devolutivo por se tratar de feito cautelar.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

76. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0057503-72.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ FERREIRA x RODRIGO GAIOVI e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 5,64-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0062564-11.2011.8.16.0001-SOLANGE FINATTI x CENTAURO SEGURADORA S/A- (Sentença em resumo)- Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a pagar-lhe a diferença entre o valor recebido e o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época do pagamento a menor, acrescida de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data do pagamento parcial, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno os requeridos, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10%, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora concedido em grau de agravo de instrumento. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

78. CAUTELAR-0066824-34.2011.8.16.0001-PASTUCH & CIA LTDA - ME x BANCO ITAUCARD S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito PASTUCH E CIA LTDA - ME em face de BANCO ITAUCARD S/A, para determinar que este exiba os documentos requeridos faltantes. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. LUIZ SALVADOR, EDUARDO LOPES PORTES, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

79. ALVARA JUDICIAL-0067004-50.2011.8.16.0001-JURANDIR DO PRADO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0067040-92.2011.8.16.0001-SILVANA GARCIA DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 19/03/2013, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferenialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

81. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0002191-77.2012.8.16.0001-ROSELI FATIMA DE LIMA MACIEL x SUPER DIP SUPERMERCADOS-1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n° 900.218-0, o qual deu provimento ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/38). Anote-se na autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Proce o Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 11/03/2013 as 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo civil desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANA RENATA MACHADO-.

82. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005263-72.2012.8.16.0001-JAIRO PEREIRA DA SILVA x BANCO RODOBENS S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,96% ao mês e 23,52% ao ano (com capitalização mensal), sem a cobrança de tarifa de cadastro e serviços de terceiros e no caso de mora o que fora pactuado no contrato; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0008187-56.2012.8.16.0001-NEDIRO BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.263/271 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

84. MEDIDA CAUTELAR-0008291-48.2012.8.16.0001-GENILDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por GENILDO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para determinar que este exiba os documentos requeridos. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONOME FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009734-34.2012.8.16.0001-WILIAN DE JESUS MARQUES BATISTA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por WILIAN DE JESUS MARQUES BATISTA em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, para determinar que este exiba os documentos que inseriram o nome daquela junto aos cadastros de restrição de crédito. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0013213-35.2012.8.16.0001-OSNI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,10% ao mês (com capitalização mensal), sem a cobrança de seguros, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser

compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013917-48.2012.8.16.0001-LUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x HOSPITAL DO TRABALHADOR DE CURITIBA-(Sentença em resumo)- Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Exibição de Documentos, manejada por LUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, OTAVIO PEREIRA GOUVEIA e PAMELA PEREIRA GOUVEIA em face de HOSPITAL DO TRABALHADOR DE CURITIBA, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido dos requerentes. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Confirmo à parte requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ, MICHEL KAFROUNI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0014788-78.2012.8.16.0001-ADELIR MORESCO & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R$ 100,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014865-87.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x IVO RODRIGUES DA SILVA-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA-.

90. MONITORIA-0018051-21.2012.8.16.0001-ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA x WCM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0019038-57.2012.8.16.0001-GLEDSON VIEIRA FEITOSA x BANCO FIAT S.A- 1) Considerando a certidão retro e levando em conta que a pauta de audiencias encontra-se no mês de abril de 2013 e visando a celeridade do feito CONVERTO a presente demanda para o rito ordinário. Retire-se da pauta a audiência designada. 2) Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. 3) Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). . -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

92. SUMÁRIO-0025979-23.2012.8.16.0001-DIVAIR DE LIMA OGG x ADMIR GONÇALVES OGG-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$5,64 -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FABRICIO DE SOUZA-.

93. MONITORIA-0027914-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RUBENS WOELLNER DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029055-55.2012.8.16.0001-MARCOS PEREIRA DE SOUSA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 36,66. -Advs. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

95. MONITORIA-0031163-57.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA (NOME FANTASIA HORA DE APRENDER) x JOCELENE MARTINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

96. MONITORIA-0031166-12.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA (NOME FANTASIA HORA DE APRENDER) x AILLEN FERNANDES FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031769-85.2012.8.16.0001-VANESSA DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-(Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse de n. 84.574/2009, formulada por REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VANESSA DA COSTA para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado e em consequência disso, revogo a liminar concedida na ação de consignação em pagamento. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,60% ao mês e 31,24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual). Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido em favor da parte VANESSA DA COSTA. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor do banco. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-0034257-13.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ACIR JOSE DE ALMEIDA(REP CARLOS ALBERTO SCHEFFER PEREIRA) x JOSE HERMINO IZIQUE VICTORELLI- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias,regularize sua representação processual,juntando aos autos termo de compromisso de inventariante.-Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0037080-57.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON LUIZ DA SILVA-1. O arrendatário foi notificado em 25.06.2012 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 15), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG - Al 0294381-7 - 7a C.Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999) - grifo nosso. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

100. MONITORIA-0040073-73.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VIVIAN GOMES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. DIOGO GUERDET-.

101. ALVARA JUDICIAL-0048471-09.2012.8.16.0001-SONIA MARIA DE SOUZA-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO-.

CURITIBA, 07 DE NOVEMBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS- E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 227/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00096	002462/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00034	000662/2007
ADRIANA CORREA LEITE	00107	021403/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00054	001248/2009
ADRIANO ALVES KLEIN	00090	046594/2011
ADRIANO BARBOSA	00051	000902/2009
ALCEU GIESE	00040	001762/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00059	001853/2009
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00091	056016/2011
ALESSANDRA SPREA	00101	009614/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00066	000914/2010
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	00032	000222/2007
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00014	000777/2003
ALEXANDRE LAGANA	00028	001205/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00057	001487/2009
	00060	001922/2009
AMARILDO PEDRO GULIN	00027	001199/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA	00078	001565/2011
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00111	036581/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00064	002087/2009
	00082	022150/2011
	00087	040955/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00091	056016/2011
ANDREA GRZYBOWSKI	00051	000902/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00039	001078/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN	00050	000429/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00084	032769/2011
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	00012	001187/2002
ANNE CRISTINE RODRIGUES	00067	002464/2010
ANTONIO SALLES JUNIOR	00038	001011/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	00021	000585/2004
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00065	002455/2009
ARIBERT JOAO RANNOW	00020	000155/2004
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00009	001482/2001
ASTRID WILHELM BATISTA DA S. ABUJAMRA	00102	011266/2012
AYRTON CORREIA ROSA	00106	019562/2012
BENEDITO ANDRADE RIBEIRO	00032	000222/2007
BENEDITO DE PAULA	00011	001631/2001
BLAS GOMM FILHO	00007	001072/2001
BRUNO CAMPOS FARIA	00011	001631/2001
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00081	021990/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00088	042774/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00025	000536/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER	00098	007923/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00047	001176/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00071	014194/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00015	001166/2003
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00003	001474/1997
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00073	033173/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00003	001474/1997
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00018	001397/2003
CLAUDIA LOPES BORIO	00014	000777/2003
CLAUDINEI SZYMCZAK	00045	000984/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00025	000536/2006
CLOVIS MOTTIN	00027	001199/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00088	042774/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00063	002059/2009
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00073	033173/2010
DANIELE DE BONA	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
	00047	001176/2008
	00115	045887/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE	00085	034400/2011
DANIEL HACHEM	00069	011799/2010
	00077	064975/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00071	014194/2010
DIEGO DE ANDRADE	00080	021143/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00077	064975/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00046	001094/2008
EDIVANA VENTURIN	00022	000790/2005
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA	00018	001397/2003
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00043	000584/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00092	056366/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00039	001078/2007
	00110	033803/2012
	00113	040533/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00044	000691/2008
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00101	009614/2012
ELENITA FERNANDES CASAGRANDE	00050	000429/2009
ELISABETH NASS ANDERLE	00092	056366/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO	00100	008648/2012
ELISANDRA ZANDONA	00053	001176/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00041	001829/2007
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	00012	001187/2002
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00057	001487/2009
EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO	00079	008388/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00013	000072/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR	00034	000662/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00089	044082/2011
ETHELMA PEZARINI	00050	000429/2009
EUCLIDES R. FACCHI	00003	001474/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00099	008341/2012
FABIANO LOPES	00036	000997/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	000662/2007
FABIO ADAMS DOS SANTOS	00108	032416/2012
FABIO GUSTAVO BIZ	00091	056016/2011
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO	00071	014194/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00070	012202/2010
FABIO ZANON SIMAO	00002	001194/1995
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00092	056366/2011
FELIPE ROSSETIN FURTADO	00053	001176/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00024	000049/2006
	00031	001547/2006
	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
	00104	018685/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00104	018685/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	000662/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00025	000536/2006
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00096	002462/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00084	032769/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00088	042774/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	001199/2006
	00034	000662/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	00029	001212/2006
GERMANO LAERTES NEVES	00092	056366/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	001199/2006
	00034	000662/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00037	001006/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO	00046	001094/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00071	014194/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00103	016351/2012
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00005	000680/2001
GLAUCIO CéZAR SILVA MOLINO	00004	000197/2000
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00102	011266/2012
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00065	002455/2009
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00073	033173/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00070	012202/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00065	002455/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00074	037557/2010
	00095	063090/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00026	000655/2006
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00061	001967/2009
INGRID DE MATTOS	00039	001078/2007
	00113	040533/2012
INGRID KUNTZE	00056	001459/2009
ISABELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00004	000197/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00096	002462/2012
IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO	00033	000434/2007
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00009	001482/2001
JAIME LUIZ SCHLUGA	00012	001187/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	001199/2006
JAIR MOSCARDINI	00012	001187/2002
	00070	012202/2010
JAQUELINE LOBO DE ROSA FERRAZ	00083	025725/2011
JEFERSON WEBER	00111	036581/2012
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00011	001631/2001
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00032	000222/2007
JOAQUIM MIRO	00091	056016/2011
JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO	00004	000197/2000
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00080	021143/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	001482/2001
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00053	001176/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	00053	001176/2009
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00100	008648/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00110	033803/2012
JOSE DO CARMO BADARO	00015	001166/2003
JOSE EDESIO DE MATTOS	00004	000197/2000
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00092	056366/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00012	001187/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00105	019285/2012
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00059	001853/2009
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00067	002464/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00034	000662/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00071	014194/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00039	001078/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00062	002042/2009
JULIO CESAR PINTO D' AMICO	00101	009614/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00059	001853/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00085	034400/2011
KARINA S. DE OLIVEIRA	00019	001538/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA	00031	001547/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00041	001829/2007
KARIN HASSE	00010	001495/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00038	001011/2007
KELLY KRÜGER CARVALHO	00011	001631/2001
KLAUS SCHNITZLER	00031	001547/2006
	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
	00079	008388/2011
LACIR GUARENGHI	00021	000585/2004
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00083	025725/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00062	002042/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00114	041498/2012
LEANDRO GALLI	00067	002464/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00019	001538/2003
LEANDRO SCHULZ	00111	036581/2012
LEONARDO MOREIRA	00015	001166/2003
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA	00103	016351/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00076	055637/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00092	056366/2011

LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
	00047	001176/2008
LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA	00053	001176/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00072	029664/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00097	005830/2012
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00107	021403/2012
LUCIANO LUIZ KOSINSKI	00050	000429/2009
LUCILENE ALCANTARA	00097	005830/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00110	033803/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00012	001187/2002
LUIS HENRIQUE GUARDA	00091	056016/2011
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00114	041498/2012
LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA	00073	033173/2010
LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI	00093	058791/2011
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00010	001495/2001
LUIZ CARLOS PASQUAL	00050	000429/2009
LUIZ EDSON FACHIN	00009	001482/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	001316/2003
	00074	037557/2010
	00095	063090/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00013	000072/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00084	032769/2011
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00004	000197/2000
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK	00015	001166/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00009	001482/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	001199/2006
	00034	000662/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	00093	058791/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00099	008341/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES	00043	000584/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00023	001348/2005
MARCELO JOSE CISCATO	00101	009614/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00066	000914/2010
MARCELO ZANON SIMAO	00002	001194/1995
MARCIA ADRIANA MANSANO	00008	001112/2001
MARCIA S. BADARO	00015	001166/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	001078/2007
	00110	033803/2012
	00113	040533/2012
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00010	001495/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00026	000655/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00086	035942/2011
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	00114	041498/2012
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00101	009614/2012
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00009	001482/2001
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA	00097	005830/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00100	008648/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00016	001176/2003
	00030	001365/2006
	00057	001487/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00053	001176/2009
MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE	00078	001565/2011
MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA F	00018	001397/2003
MARISOL BENTO MERINO	00007	001072/2001
MARLENE ZANNIN	00007	001072/2001
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	00005	000680/2001
MARTA TEREZINHA REENO CUNHA	00100	008648/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00104	018685/2012
MAURICIO KAVINSKI	00017	001316/2003
MAURICIO MARQUES CANTO	00094	059693/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00049	000387/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00044	000691/2008
	00052	001000/2009
	00069	011799/2010
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00078	001565/2011
MAYLIN MAFFINI	00055	001448/2009
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00049	000387/2009
MICHELLE HORLLE	00032	000222/2007
MIEKO ITO	00072	029664/2010
	00089	044082/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	001006/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
	00047	001176/2008
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00002	001194/1995
NANCI NOEMI CENTURION BRASIL	00102	011266/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO	00097	005830/2012
	00114	041498/2012
NATANOEL ZAHORCAK	00001	000984/1995
NELITON PEREIRA	00004	000197/2000
NELITON PEREIRA JUNIOR	00004	000197/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00006	000992/2001
NELSON PASCHOALOTTO	00071	014194/2010
NEUDI FERNANDES	00048	001731/2008
NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO	00048	001731/2008
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI	00020	000155/2004
OKSANA POHLOD MACIEL	00084	032769/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00011	001631/2001
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00094	059693/2011
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	00028	001205/2006
PATRICIA SCHMIDT	00080	021143/2011
PAULO CESAR CAETANO CASTRO	00081	021990/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00004	000197/2000
PAULO MACARINI	00102	011266/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00027	001199/2006
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00083	025725/2011
PAULO ROBERTO JENSEN	00053	001176/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00058	001629/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00102	011266/2012
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00032	000222/2007
PERCY GORALEWSKI	00004	000197/2000
PETRUS TYBUR JUNIOR	00075	045664/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00115	045887/2012
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00068	011669/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00059	001853/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00077	064975/2010
RAFAEL MAIA EHMKE	00071	014194/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	000584/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00050	000429/2009
	00076	055637/2010
RENATA E. BUENO	00083	025725/2011
RENATO LACROIX LEGAL	00018	001397/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00105	019285/2012
ROBERTA NALEPA	00071	014194/2010
ROBERTO CARLOS MORESCHI	00099	008341/2012
ROBERTO YAMASHITA	00086	035942/2011
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00051	000902/2009
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00067	002464/2010
ROGERIO COSTA	00091	056016/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00058	001629/2009
ROGERIO XAVIER RIVA	00112	036783/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	001176/2003
	00030	001365/2006
	00057	001487/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00020	000155/2004
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00109	033700/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00065	002455/2009
SAMIR NAOUAF HALABI	00011	001631/2001
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00100	008648/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00105	019285/2012
SANDRA ROCHA LOURES RAMOS	00067	002464/2010
SERGIO SCHULZE	00041	001829/2007
	00064	002087/2009
	00082	022150/2011
	00087	040955/2011
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	00100	008648/2012
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00081	021990/2011
SILVIA CARNEIRO LEAO	00049	000387/2009
SILVIO FELIPE GUIDI	00084	032769/2011
SILVIO MARTINS VIANNA	00009	001482/2001
SIRLEIDE HASENAUER	00093	058791/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00023	001348/2005
SUELEN MICHELLE DA SILVA	00096	002462/2012
SUZANA BONAT	00005	000680/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00099	008341/2012
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	00083	025725/2011
THEMIS WILHELM B. DA SILVEIRA JORGE	00102	011266/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00057	001487/2009
TOBIAS DE MACEDO	00038	001011/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00035	000771/2007
	00042	000324/2008
	00047	001176/2008
	00079	008388/2011
WALTER BORGES CARNEIRO	00070	012202/2010
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	00102	011266/2012
WASHINGTON YAMANE	00009	001482/2001
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00050	000429/2009

1. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-984/1995-BANCO NACIONAL S/A x JOSE ANTONIO POLI E CIA LTDA e outros- A autora para que efetue o preparo das custas de fls. 237, em cinco dias, sob pena de bloqueio online. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1194/1995-MEGACRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x F.S.M. SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro- Ao Dr. Mozart Pizatto para que se manifeste acerca da petição de fls. 294, item 'a'. Ao autor para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação, conforme fls. 415. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e MOZART PIZZATO ANDREOLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/1997-DIVANIRA FERREIRA DA LUZ x MOACIR POLETTO e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, CARLOS ROBERTO NAUFEL e CESAR RICARDO TUPONI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-197/2000-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOAO CABRAL MEDEIROS- Tendo em vista o falecimento do requerido, suspendo o feito com fulcro no art. 265, inciso I do CPC, pois trata-se de um dos pressupostos de validade, o qual pode ser conhecido de oficio pelo magistrado. Assim, ao autor para que proceda a regularização processual do polo passivo da demanda, noprazo de 30 dias. -Advs. ISABELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, GLAUCIO CéZAR SILVA MOLINO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PERCY GORALEWSKI, JOSE EDESIO DE MATTOS, NELITON PEREIRA e NELITON PEREIRA JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/2001-AUTOCAR INEPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LT x CARLOS SERGIO CHIVA- Expeça nova carta precatoria, na forma requerida anteriormente, desde que recolhidas as custas. -Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e SUZANA BONAT-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/2001-MARIO CHRISTINO FEDUMENTI RAMOS x EDSON DA SILVA- Expeça carta precatoria na forma pretendida. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1072/2001-MARISOL BENTO MERINO e outros x BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARLENE ZANNIN, MARISOL BENTO MERINO e BLAS GOMM FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2001-BANCO ARAUCARIA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS FILHO e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2001-PIAZZETA, BOEIRA E ZANKOSKI-ADVOC. EMPRESARIAL S/C x JACIR DOMINGUES CAVASSOLA e outro-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 2880. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ EDSON FACHIN, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e MARCOS WENGERKIEWICIZ-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1495/2001-IVO GONÇALVES e outro x HELIO MARTINS DE SOUZA e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do requerido, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 317), que se refere ao pagamento das benfeitorias realizadas no bem imovel. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e KARIN HASSE-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1631/2001-JAIR PRESTES DE LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. JAR PRESTES DE LIMA propos o cumprimento de sentença às fis. 491/492 visando o recebimento de R$ 1.522,19 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) relativos às verbas de sucumbência, bem como, na ocasião depositou o valor de R$ 337,88 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) que entende ser devido pelo autor. HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo efetuou o depósito das verbas de sucumbência (fls. 514 ? verso) e requereu a liquidação da sentença, por entender que o valor devido pelo autor alcançaria o montante de R $ 15.209,36 (quinze mil, duzentos e nove mil reais e trinta e seis centavos) (fls. 519/520). Deferida a prévia liquidação de sentença, os autos foram remetidos ao Contador judicial que elaborou os cálculos de fls. 577/583. Manifestação das partes às fls. 588/590 e 603/605. Novos esclarecimentos da Contadoria às fis. 620/623. Elaborado novo cálculo utilizando o SAC ? Sistema de Amortização Constante (fls. 654/660). As partes se manifestaram sobre os calculos apresentados e, após, vieram os autos para decisão. 2. Com base nos documentos constantes nos autos, bem como o teor da sentença transitado em julgado, o perito judicial efetuou a apuração dos valores devidos chegando ao seguinte montante: saldo devedor em 04.02.2009 - R$ 18.489,53 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) (fl. 583). Os cálculos posteriormente realizados utilizando o SAC ? Sistema de Amortização Constante não merecem prosperar, eis que, reiteradamente, esse método é rechaçado pela jurisprudência dominante acerca da matéria: (...). Assim sendo, os cálculos posteriormente elaborados pelo Contador Judicial, especialmente a pedido do banco requerido, não merecem prosperar, eis que o referido sistema, por conter capitalização mensal de juros, contraria o comando judicial. Além disso, todas determinações constantes da sentença foram observadas e as insurgências das partes em relação ao cálculo apresentado não merecem prosperar, pois trazem em seu bojo pretensões que não constam do título judicial. Como se percebe dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, o cálculo obedeceu estritamente ao que restou decidido nos autos, razão pela qual, deve ser homologado. 3. Diante de tais considerações, declaro liquidada a sentença, conforme cálculos de fls. 577/583, devendo o autor efetuar o pagamento de R$ 18.489,53 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 04 de fevereiro de 2009. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRÜGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0000206-25.2002.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x PAMPEANA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA e outros- Diante do impasse da autora com o Sr. perito em relação aos honorarios periciais, fixo a verba honoraria em R $ 2.250,00 a serem pagas em cinco parcelas iguais de R$ 450,00. Ao autor para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, noprazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado ate o dia dez de cada mes subsequente. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, JAIME LUIZ SCHLUGA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-72/2003-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x ALTAIR SERVELO- Defiro o pedido de adjudicação do imovel. Lavre-se o auto de adjudicação. A parte para que compareça a serventia para que firme o auto. Após, expeça carta de adjudicação, desde que recolhidas as custas. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-777/2003-LUIS EDUARDO JOLY x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para que efetue o pagamento da segunda parcela dos honorarios periciais, em dez dia, sob pena de penhora online. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO e ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1166/2003-EDUARDO GELINSKI e outro x FERNANDA PEREIRA ALVES- Não recebo os embargos de declaração por serem intempestivos. Em analise aos pressupostos processuais de admissibilidade verifica-se que o recurso foi oposto pelo requerido após o transcurso do prazolegal de cinco dias, conforme art. 536 do CPC, uma vez que teve inicio em 10 de setembro de 2012 (certidão fl. 559) e a data do protocolo foi do dia 19 de setembro de 2012, ou seja, cinco dias após o termino do prazo. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, LEONARDO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO KASPRZAK, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1176/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMIR AUDIERT-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1316/2003-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMMER- Tendo em vista o informado no petitorio retro, ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito., em cinco dias, sendo que seu silencio sera reputado como aceitação tacita. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem para extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1397/2003-ROQUE ZIMMERMANN x MARCOS PROCHET-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA F e RENATO LACROIX LEGAL-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1538/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MATO GROSSO x HELENA VARGAS e outro-Recolhidas as custas, reitere-se o oficio de fl. 210. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

20. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-155/2004-DAVID EDUARDO ASSAD x CAMILA NUNES DE ALMEIDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ARIBERT JOAO RANNOW-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-585/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA e outro-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser

fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. LACIR GUARENGHI e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

22. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-790/2005-DIRCEU MALAQUIAS DOS SANTOS e outros- Tendo em vista o cumprimento das determinações de fls. 378, retornem os autos para prolação de sentença. -Adv. EDIVANA VENTURIN-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1348/2005-DIOGO BIASUZ DAHLKE x ELIANE REGINA GOMES- Expeça oficio a receita federal, constando no expediente os esclarecimentos de petição de fls. 169, desde que recolhidas as custas. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-49/2006-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DOMINGOS BASSAMI-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

25. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-536/2006-E. x R.R.C.E.L. e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002935-82.2006.8.16.0001-MARCELO JOSE DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A-As partes para que efetuem o preparo das custas pro rata que importam em R$ 80,58, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 32,83, 4º Oficio Contador R$ 10,94 e Funrejus R$ 65,37, sob pena de expedição de mandado. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002149-38.2006.8.16.0001-JOSE BELO x ODAIR ANTONIO GULIN e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R $ 924,96, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 201,54, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CLOVIS MOTTIN, AMARILDO PEDRO GULIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-1205/2006-MOISES DAVOGLIO x NILO SERGIO KUSTER ALVES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, oficial de justiça R$ 33,23, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE LAGANA e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1212/2006-APARECIDO MARQUES x PEDRO SOARES DE LIMA- Ao autor para que complemente as custas de conferencias, tendo em vista que só foi recolhido o valor de R$ 2,82 referente a uma conferência, sendo que ainda falta recolher as custas referente a 40 conferências, para instruir a carta precatoria. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1365/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1547/2006-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO SOUZA RIBEIRO-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-222/2007-DERLI ALVES DO AMARAL e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Tendo em vista certidão retro, em substituição, nomeio como perito Willian Ribas e Targa, para realização da pericia medida. No mais, cumpra a determinação de fls. 855/857.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO ANDRADE RIBEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001958-56.2007.8.16.0001-SORAIA VALÉRIA POLEZA BREPOHL x TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA- Tendo em vista o deposito de fls. 359, cumpra-se o item 2 de fls. 355. Ao credor para que antecipe as custas para expedição de alvara.-Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002430-57.2007.8.16.0001-IVANILDA PINTO FERNANDES ZAPORA x LIBERTY SEGUROS S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-771/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON DA SILVA-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2007-GUSTAVO ALVES DE NARDI x VIA KENNEDY AUTOMÓVEIS e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO LOPES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1006/2007-ISABEL DE FATIMA FOSS DE SIQUEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao credor para que se manifeste a respeito o despacho de fls. 178.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1011/2007-VALDIR LIMA DE CASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de substituição processual dos herdeiros do falecido Valdir Lima de Castro, conforme requerimento de fls. 389/390. Procedam-se as anotações necessárias. 2. VALDIR LIMA DE CASTRO E OUTROS propuseram o cumprimento de sentença às fls. 191/259 visando o recebimento de R$ 18.978,65 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo efetuou o pagamento do valor pretendido e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 267/269) alegando que o valor correto é de R$ 7.653,01 (sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo). A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida com atribuição de efeito suspensivo (fls. 312). Manifestação da parte contrária às fis. 314/315. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que elaborou os cálculos de fis. 319/326, 343/350 e 379/387. As partes se manifestaram sobre os cálculos. 2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo discorda dos cálculos apresentados pelos autores. Para dirimir a controvérsia entabulada entre as partes, os autos foram encaminhados ao Contador judicial que elaborou os cálculos de fls. 379/387, ocasião em que apurou o valor devido, em julho de 2008 (data em que o banco efetuou o depósito do cumprimento de sentença), o montante de R$ 8.290,81 (oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos). As partes concordaram com o referido valor que se mostra correto e em estrita consonância com a decisão transitada em julgado. Frise-se que, a partir do depósito judicial, os valores são corrigidos pelos índices da conta poupança até a data do efetivo levantamento dos valores pelos autores. 3. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o valor devido, em julho de 2008, é de R$ R$ 8.290,81 (oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos), conforme calculo do Contador de fls. 379/385. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, dessa fase de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do seu patrono. 4. Autorizo, desde já, que os autores promovam o levantamento da quantia devida, com os devidos acréscimos bancários, mediante a expedição de alvará com as cautelas legais. Fica autorizado, também, que a instituição bancária efetue o levantamento do saldo remanescente depositado a maior. A parte interessada para que efetue o recolhimento das custas para expedição de alvara. -Advs. ANTONIO SALLES JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1078/2007-BANCO ITAU S/A x SUZANA CASSIANO CORDA-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1762/2007-GOLAS & CAPRONI ASSOCIADOS LTDA x SEBASTIÃO PEREIRA- De inicio ao impugnante para que promova opreparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. Após, voltem. -Adv. ALCEU GIESE-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1829/2007-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERLEI CARLOS VALCZAK-Tendo em vista o informado no petitorio de fls. 146, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-324/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA CARNEIRO MARTINS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40, bem como para que se manifeste acerca do expediente de fls. 150. . -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008914-54.2008.8.16.0001-RENATO CAMPOS x CREDIVAL PART. ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006526-81.2008.8.16.0001-WILSON RENATO ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que não informou a relação dos documentos que instruiram o recurso. Oficie-se quando solicitado. No mais, remetam-se os autos ao perito para apresentar proposta de honorarios. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-984/2008-VINICIUS MENDES COLTRI x FERNANDO RODRIGO DE CAMARGO- Previamente a analise ao petitorio retro, ao exequente para que apresente o contrato social atualizado da empresa E. Camargo LTDA-ME, em cinco dias. -Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0010778-30.2008.8.16.0001-ALFONSO JOAO SCHNEIDER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1176/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x LUCIANO ROBERTO CORDEIRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARÍO DE MARCHI-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1731/2008-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA-Em resposta à consulta formulada pela Senhora Contadora às fls. 252, informo que o cálculo deve abranger a multa de 2% prevista contratualmente, vez que não excede os parâmetros legais, conforme disposto no art. 412 do Código Civil. Além disso, em se tratando de execução de título extrajudicial, em que a obrigação é positiva e líquida, a teor do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da dívida constitui em mora o devedor, e os juros legais contam-se da data do vencimento. Entretanto, haja vista que o título teve vencimento em 25/08/2002, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, até janeiro de 2003 deve ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês para o cálculo dos juros legais, e posteriormente, a taxa de 1% ao mês em consonância com o Código Civil de 2002. No que tange as custas e os honorários advocatícios, estes devem ser calculados, contudo discriminadamente, a fim de que o Juízo possa verificar no cálculo do principal se há o alegado excesso de execução noticiado pela embargante. -Advs. NEUDI FERNANDES e NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0011849-33.2009.8.16.0001-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 898,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 92,96, sob pena de expedição de mandado. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

50. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-429/2009-JOSIMAR DOMNGUES FORTUNATO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 95,88, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, LUCIANO LUIZ KOSINSKI, LUIZ CARLOS PASQUAL, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e ETHELMA PEZARINI-.

51. INTERDIÇÃO-902/2009-LENITA DA LUZ RAIMUNDO x MARLI DO ROCIO RAIMUNDO- Ao autor para que proceda a retirada do termo de compromisso. -Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1000/2009-MARGARIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que se manifeste

acerca do petitorio de fls. 287/288, bem como documento de fls. 289, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1176/2009-BANCO CITICARD S.A x FRANCISCO HARDY FILHO e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, ELISANDRA ZANDONA, LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA, MARILI RIBEIRO TABORDA, FELIPE ROSSETIN FURTADO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1248/2009-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x ROSSANA MAGRIN BARROS- Tendo em vista que o oficial de justiça eliminou a suspeita de ocultação da parte (fl. 152), indefiro o requerimento de intimação por hora certa. Assim, comprovado o recolhimento das custa, intime-se o executado por edital, com prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar impugnação. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003991-48.2009.8.16.0001-JOSEANE ALEXANDRE DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 484,10, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R $ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 27,00,sob pena de expedição de mandado. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1459/2009-EDIFICIO FREI ORLANDO x MARCELO FREDERICO BERNARDI e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. INGRID KUNTZE-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1487/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVANA LUTKMEIER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004544-95.2009.8.16.0001-MARILENE GOMES DE ANDRADE PRESTES x BANCO PANAMERICANO S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005195-30.2009.8.16.0001-JULIO CESAR FIRMINO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 846,94, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R $ 84,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1922/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO DO NASCIMENTO-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1967/2009-MARCELO JOSE TEIXEIRA IZZO x ANTONIO FERNANDO CAETANO-ME- Ao exequente par que apresente o endereço no qual podera ser efetivada a penhora dos bens, em cinco dias. Após, recolhidas as custas, expeça mandado de penhora e avaliação. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-11.2009.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO UNIBANCO S/A- Diante da concordancia das partes em relação aos honorarios periciais, fixo a verba honoraria em R$ 1.500,00, a serem pagos em duas parcelas iguais. Ao requerido para que efetue o deposito da primeira parcela dos honorarios, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo pelo autor, caso seja sucumbente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000207-63.2009.8.16.0001-MARCELO CANDIDO GONCALVES x BANCO FINASA BMC S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 536,74, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16, oficial de justiça R$ 49,50 e Funrejus R$ 32,60,sob pena de expedição de mandado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2087/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x VALERIA PEDRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 78,88 e distribuidor R$ 4,96, sob pena de expedição de mandado. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2455/2009-ETHIGROUP LTDA e outros x BUILDING PROFITS AUDITORES & CONSULTORES S/S LTDA- Tendo em vista a desidia da embargante, em não recolher os honorarios periciais, mesmo após várias intimações, deve o feito prosseguir sem a produção da referida prova, nos termos do despacho de fls. 199. ---- Conforme despacho de fl. 211, o feito deve prosseguir sem a prova pericial, estando preclusa a possibilidade de sua produção. Contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GUILHERME FRAZÃO NADALIN, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, SAMIRA NABBOUH ABREU e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000914-94.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Defiro o requerimento retro, ao autor para que em trinta dias comprove se houve efetividade da carta precatoria expedida. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0002464-27.2010.8.16.0001-MARIA ESTELA ZANETTI e outro x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA- Tendo em vista o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES, SANDRA ROCHA LOURES RAMOS, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI-.

68. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0011669-80.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA HOMENHUCK e outros x TEODORO HOMENHUCK- Tendo em vista o transito em julgado, conforme certidão de fl. 67 verso, bem como recolhimento dos tributos, expeça formal de partilha. Por fim arquivem-se com as baixas necessarias. A parte para tambem que antecipe as custas para expedição de formal de partilha. -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011799-70.2010.8.16.0001-NEUZA REGINA TEIXEIRA DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de justiça do Paraná, no sentido de que ao juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio perito Roberto Feracin, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde ja o prazo de 45 dias para conclusão do laudo. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito, remetendo copia dos quesitos para em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

70. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0012202-39.2010.8.16.0001-VIAÇAO DO SUL LTDA x CRBS S/A-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. JAIR MOSCARDINI, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014194-35.2010.8.16.0001-ANTONIO GILMAR DE JESUS x BANCO CREDIBEL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 244,40, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus

R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0029664-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033173-45.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP e outros- Recolhidas as custas, expeça novo oficio ao Banco Santander para que proceda a transferencia dos valores bloqueados as fls. 136, em cinco dias, sob pena de caracterização de desobediencia de ordem judicial. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037557-51.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PRIORI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045664-84.2010.8.16.0001-RICARDO ALCIDES ANCAY x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que se manifeste acerca das contas apresentadas (fls. 172/377), em cinco dias. No mesmo prazo, diga sobre o interesse na execução. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055637-63.2010.8.16.0001-EDILAINE DA SILVA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 275,42, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R $ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0064975-22.2010.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA MOURA x BANCO BANESTADO S/A- expeça alvara do valor depositado as fls. 61 a titulo de honorarios advocaticios, conforme determinado na sentença de fl. 77. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0001565-92.2011.8.16.0001-PUMA SPORTS LTDA x J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, atraves de memoriais, no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, contados e preparado, voltem para sentença. -Advs. MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0008388-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANA CALIXTO CAVALARI-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0021143-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GORSKI x ERNESTO COSTA e outro- Cumpra o disposto no ultimo paragrafo do item 02 do despacho de fls. 287/288. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, PATRICIA SCHMIDT e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA-.

81. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANCA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros- Ao reconvinte para, querendo, impugnar a contestação a reconvenção em dez dias.-Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, PAULO CESAR CAETANO CASTRO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022150-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROBERTO WUITSCHIK-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. INVENTÁRIO-0025725-84.2011.8.16.0001-TATIANE COTELESSE DE ALMEIDA x ALTAIR ANISTALIO DE ALMEIDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, RENATA E. BUENO, THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES e JAQUELINE LOBO DE ROSA FERRAZ-.

84. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0032769-57.2011.8.16.0001-IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR x CESAR FADEL e outros- Diante da ausencia de apresentação de possiveis propostas de acordo, e sendo a prova documental acostada aos autos suficiente, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, vez que não ha necessidade de produção de prova em audiencia. Contados e preparados, voltem. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e OKSANA POHLOD MACIEL-.

85. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0034400-36.2011.8.16.0001-ERNESTO PAULO WASSMANDORFF e outro x AFONSO CELSO OLMEDO- Ao credor para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0035942-89.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MORVA x IRENE DE JESUS DOS PASSOS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ROBERTO YAMASHITA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040955-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JESSICA CRISTINA PECUCH-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042774-41.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE TRAVASSOS- Foram recolhidas pela parte as custas apontadas pelo distribuidor. Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de efetuar o reembolso das custas pagas equivocadamente, haja vista que o valor recolhido é equivalente ao valor da tarifa bancaria. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044082-15.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados NPL I. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046594-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACKSON GIOVANI PIERIN-Ao reu para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 8,46, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0056016-67.2011.8.16.0001-GICELI COIMBRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para queesclareça o pedido retro, em cinco dias, uma vez que a ré não foi intimada para apresentar documentos. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

92. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056366-55.2011.8.16.0001-PERCY SUPLICY ALMEIDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA- Ciente do agravo interposto. Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões noprazo legal. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0058791-55.2011.8.16.0001-MARI WOLFF WIEST x MARGARIDA SHEFEL CASTAGNO SIMONELLI e outros-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, SIRLEIDE HASENAUER e LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI-.

94. ALVARÁ JUDICIAL-0059693-08.2011.8.16.0001-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. MAURICIO MARQUES CANTO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063090-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PHOTOMACRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. FOTOGRAFICOS LTDA-ME e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002462-86.2012.8.16.0001-GLOBALLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x COTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA- A requerida e a denunciada para que se manifestem sobre a proposta de acordo de fls. 274/275, no prazo comum de cinco dias. Sendo positiva a transação, contados e preparados, voltem. -Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, SUELEN MICHELLE DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005830-06.2012.8.16.0001-SALETE BERNADINO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Ao interessado para que antecipe as custas para expedição de oficio, sob pena de arquivamento, independentemente da expedição dos oficios. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE C. FONSECA, LUCILENE ALCANTARA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007923-39.2012.8.16.0001-BRUNA CARLA SILVEIRA CORTES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Tendo em vista que foi concedida a liminar requerida pela autora (fls. 155/157), expeça oficio ao Banco Santander Banespa S/A, na forma requerida anteriormente, desde que recolhidas as custas. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008341-74.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A e outro- A ré para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 44. Ressalto que, em havendo acordo, deverão as partes formalizarem por escrito, conjuntamente. -Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0008648-28.2012.8.16.0001-CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARTA TEREZINHA REENO CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009614-88.2012.8.16.0001-IMPRIMA FACIL E EDITORA LTDA x COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-1 ? Trata-se de embargos à execução opostos por Moro Construções Civis Ltda. em face de Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamento S/C Ltda. 2 ? As preliminares suscitadas pelo embargante tratam na verdade de matéria de mérito, razão pela qual serão apreciadas quando da sentença. 3 ? O pedido de prova pericial se mostra desnecessário, vez que o cálculo não é complexo, por ser apenas relativo à atualização do débito, o que pode ser feito, caso necessário, após a sentença. 4 ? O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5 ? Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, JULIO CESAR PINTO D' AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0011266-43.2012.8.16.0001-PAULO MACARINI -ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLERC TEIXEIRA PINTO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM BATISTA DA S. ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, THEMIS WILHELM B. DA SILVEIRA JORGE e NANCI NOEMI CENTURION BRASIL-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016351-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILTON DOS REIS DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0018685-17.2012.8.16.0001-APARECIDA ELISABETE DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019285-38.2012.8.16.0001-MARCOS VENICIO SCRIPES-ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

106. INVENTÁRIO-0019562-54.2012.8.16.0001-NINA ROSA RAMALHO CARVALHO GULIN x HONORIO AIRES CARVALHO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Nãohavendo manifestação, voltem para extinção. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

107. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0021403-84.2012.8.16.0001-VIVIANE BARBOSA DORECKI e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A e outros- Defiro a emenda a inicial, formula as fl. 220/230. Anote-se. Recolhidas as custas, citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem resposta a demanda em quinze dias, sob pena dos art. 285 e 319, ambos do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e ADRIANA CORREA LEITE-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032416-80.2012.8.16.0001-INTERFIX DO BRASIL LTDA x CARTELL DISTRIBUIDORA LTDA-ME-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO ADAMS DOS SANTOS-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0033700-26.2012.8.16.0001-VICTORIA SILVESTRE MENDES FAGUNDES x MARIA MACHADO MENDES- Ao autor para que cumpra a cota ministerial no prazo de dez dias. -Adv. RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033803-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE WANDSON DE SOUZA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036581-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA x EDUARDO GIARETTA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JEFERSON WEBER, ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e LEANDRO SCHULZ-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036783-50.2012.8.16.0001-STARCHIP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais e funrejus, noprazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040533-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x THIAGO BITENCOURT BARCO-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0041498-38.2012.8.16.0001-DOUGLAS MUNIS LEITE x FARID HABIB GHOLMIEH e outros- Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta Douglas Muniz Leite em face de Condomínio Edifício Residencial Julinha e outros, em que a parte requerente pretende que seja concedida liminar, para o fim de que a ré se abstenha de efetuar cobranças de multas. Pois bem, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oportunidade de defesa pela ré. Registro que a apreciação após a contestação não implica em negativa da liminar como impende verdadeira antecipação da pretensão, de boa cautela resulta a posição judicial, mormente porque se trata de prazo rápido que não macula a celeridade do atendimento do Autor. Acolho a emenda a inicial, fls. 82. Citem-se as Reclamadas para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta, com as advertências da lei. Expeça-se carta de citação AR/MP. -Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045887-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANA ALVES DOS SANTOS MARTINS-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

CURITIBA, 07/11/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 207/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 36666/2009- Dr. Fernando José Gaspar - OAB/PR 51.124
Proc. 0012142-05.2012.8.16.0001- Dr. Sergio Renato de Souza Secron - OAB/PR 253.984
Proc. 0002033-23.2012.8.16.0033- Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335
Proc. 0002807-52.2012.8.16.0001- Dr. Fabiano Neves Macieywski - OAB/PR 29.043
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOANI JUNIOR 00103 019011/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 00014 000602/2001
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00098 011668/2012
ADRIANE ABRAO RIBAS 00078 019190/2011
ADRIANO MOTA CASSOL 00029 000435/2006
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00009 000060/1998
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00105 020630/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO 00102 018460/2012
AIMORE OD ROCHA 00048 000285/2009
00057 008501/2010
00061 035594/2010
00062 035595/2010
00112 028313/2012
AIMORE OD ROCHA JUNIOR 00048 000285/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00008 001208/1997
ALBINO JOSE DE BONI 00021 000105/2003
ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO 00023 000647/2004
ALESSANDRA LABIAK 00030 001361/2006
00049 000465/2009
ALESSANDRO AGNOLIN 00021 000105/2003
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00056 002476/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00029 000435/2006
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00074 004065/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00033 000885/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00091 062440/2011
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00028 000405/2006
ALEXANDRE MARTINS 00029 000435/2006
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00019 000711/2002
ALEXANDRE N. FERRAZ 00122 045012/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000542/2008
00071 063050/2010
00099 011897/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00009 000060/1998
ALINE URBAN 00044 001479/2008
ALLAN AMIN PROPST 00050 000633/2009
ALMIR MARQUES VIANNA NETO 00128 047615/2012
AMANDA MARIA MERLIN 00114 034374/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00060 034805/2010
ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES 00118 036672/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00052 001403/2009
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00003 000856/1987
ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 00014 000602/2001
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00076 006986/2011
ANA RAILENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00018 000251/2002
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00018 000251/2002
ANDERSON LEFF PAZ 00033 000885/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00097 006434/2012
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00044 001479/2008
ANDREA MORAES SARMENTO 00077 011558/2011
ANDREIA GEARA CARDOSO 00085 048023/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 001869/2009
ANGELO ALBERTO TOKARSKI 00084 037150/2011
ANNIE OZGA RICARDO 00012 000569/2000
00116 036007/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00032 000655/2007
ANTENOR DEMETERCO NETO 00022 000625/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00026 000525/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00102 018460/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00114 034374/2012
ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA 00009 000060/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA 00012 000569/2000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00026 000525/2005
ARIONE PEREIRA 00040 000978/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00035 001420/2007
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00115 035329/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00132 048338/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00040 000978/2008
ASSIS CORREA 00142 050131/2012
AURELIANO PERNETTA CARON 00052 001403/2009
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA 00136 049387/2012
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00078 019190/2011
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00011 001299/1999
BENEMEY SERAFIM ROSA 00040 000978/2008
BERNARDO DE MELLO FRANCO 00029 000435/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO 00080 024555/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00148 050425/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00091 062440/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00006 001188/1996
BRUNO MARZULLO ZARONI 00052 001403/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00034 001010/2007
CAMBISES JOSE MARTINS -OAB 2134/SC 00027 000907/2005
CAMILA GBUR HALUCH 00003 000856/1987
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00030 001361/2006
00049 000465/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00131 048213/2012
00149 050533/2012
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00022 000625/2003
CARLOS ALBERTO FRANK 00026 000525/2005
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00051 000990/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00127 047539/2012

CARLOS ALBERTO XAVIER 00143 050206/2012
00144 050209/2012
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00075 004834/2011
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK 00059 016532/2010
CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER 00067 048783/2010
00111 027099/2012
CARLYLE POPP 00037 001583/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00128 047615/2012
CARMEN GOULART DA SILVEIRA 00034 001010/2007
CASSIANO LUIZ IURK 00067 048783/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 001361/2006
00123 045492/2012
CHARLES ERVIN DREHMER 00079 023029/2011
CIRO BRUNING 00105 020630/2012
CLAIRE LOTTICE 00026 000525/2005
CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L 00037 001583/2007
00066 047763/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00070 057348/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00026 000525/2005
00067 048783/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00011 001299/1999
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0 00052 001403/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00101 016037/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00049 000465/2009
00072 063555/2010
00083 031967/2011
CRISTIANE SCHMITT 00146 050353/2012
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00052 001403/2009
CRYSTIANE LINHARES 00054 001959/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00102 018460/2012
DANIEL ARAUJO CARNEIRO 00076 006986/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 00140 050084/2012
DANIEL PRATES 00044 001479/2008
DANIELE CRISTINE TAKLA 00044 001479/2008
DANIELE NEVES DA SILVA 00074 004065/2011
DANIELE REGINE GANHO JISTICHECHEM 00106 021200/2012
DANILO EMILIO BERNARTT 00032 000655/2007
DARCI KASPRZAK 00026 000525/2005
DEBORAH GUIMARAES 00003 000856/1987
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00041 001118/2008
00067 048783/2010
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00077 011558/2011
DEISI LACERDA 00014 000602/2001
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00045 001626/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 001424/2001
00069 051499/2010
00126 047201/2012
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00026 000525/2005
DENISE LUNELLI MARCONDES 00004 000238/1995
DENISE VAZQUEZ PIRES 00086 053175/2011
DEOLINDO ESTURILIO 00005 000997/1996
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00026 000525/2005
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 00055 001972/2009
DIEGO LUIS PISA SOARES 00141 050121/2012
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00012 000569/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 00027 000907/2005
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00026 000525/2005
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00052 001403/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00069 051499/2010
00092 062539/2011
ELENI MORAES BARROS 00026 000525/2005
00041 001118/2008
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00044 001479/2008
ELIANE ANDREA CHALATA 00083 031967/2011
ELIANE TESSARI RIBAS 00026 000525/2005
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK 00027 000907/2005
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00026 000525/2005
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00027 000907/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 000625/2003
00063 037958/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00073 065884/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00102 018460/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00007 000823/1997
ERALDO LUIZ KUSTER 00031 001512/2006
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00110 026520/2012
ESTEVAO RUCHINSKI 00014 000602/2001
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00031 001512/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001268/2008
00046 001803/2008
00048 000285/2009
00094 063515/2011
00147 050386/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 008501/2010
00061 035594/2010
00062 035595/2010
00112 028313/2012
EZEQUIAS LOSSO 00009 000060/1998
FABIANA SILVEIRA 00058 010380/2010
00137 049571/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00033 000885/2007
FABIO DA SILVA MUINOS 00060 034805/2010
FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER 00103 019011/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 00013 001289/2000
FABIO KIKUTHI FELIX 00095 000725/2012
FABIO MALINA LOSSO OAB-27227 00009 000060/1998
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00067 048783/2010
FABIOLA PAULA BEE 00103 019011/2012
FABRICIO KAVA 00062 035595/2010
00094 063515/2011
00112 028313/2012
00147 050386/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00085 048023/2011
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA 00018 000251/2002
FELIPE SA FERREIRA 00039 000542/2008
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00032 000655/2007
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00073 065884/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00121 043007/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00139 049640/2012
FERNANDO MAURICIO GONÇALVES 00117 036028/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00094 063515/2011
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00070 057348/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00032 000655/2007
FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 00055 001972/2009
FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00070 057348/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00095 000725/2012
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00150 050677/2012
FRANCISCO JURACI BONATTO 00023 000647/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00045 001626/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00007 000823/1997
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00010 000856/1998
GABRIEL BARDAL 00063 037958/2010
GABRIELA DULEBA 00014 000602/2001
GABRIELA FAGUNDES GONÃALVES 00070 057348/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00054 001959/2009
GEAN CARLO AMPESSAM 00076 006986/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00096 001785/2012
GEISA SEVERINO 00045 001626/2008
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00022 000625/2003
GERALD KOPPE JUNIOR 00052 001403/2009
GERALDO MARQUES 00037 001583/2007
00066 047763/2010
GERCINO BETT JR 00043 001268/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00028 000405/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00095 000725/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00025 001449/2004
GILBERTO SAAD 00023 000647/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 001449/2004
00030 001361/2006
00123 045492/2012
00124 045495/2012
GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA 00022 000625/2003
GIOVANA SANDRINI BERBERI 00051 000990/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00033 000885/2007
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00130 048139/2012
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00044 001479/2008
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00048 000285/2009
00057 008501/2010
00061 035594/2010
00062 035595/2010
00112 028313/2012
GLADIMIR ADRIANE POLETTO 00013 001289/2000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00097 006434/2012
GRACIELA I. MARINS 00125 045506/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00037 001583/2007
00065 045953/2010
GUILHERME CORDEIRO NETO 00007 000823/1997
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00026 000525/2005
GUILHERME FERRAZ LEWIN 00021 000105/2003
HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER 00079 023029/2011
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00023 000647/2004
HERICK PAVIN 00116 036007/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00078 019190/2011
INGRID OLIVETTI BAGATIN 00007 000823/1997
IONEIA ILDA VERONEZE 00054 001959/2009
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00024 001280/2004
IVAIR JUNGLOS 00038 001865/2007
IVONE STRUCK 00064 039513/2010
00068 050837/2010
JACKSON LUIS EBLE 00052 001403/2009
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV 00052 001403/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00070 057348/2010
00095 000725/2012
JAIR JOSE DE FRANCA 00008 001208/1997
JANAINA ROVARIS 00097 006434/2012
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00090 059362/2011
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00128 047615/2012
JAQUELINE ZAMBON 00025 001449/2004
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK 00076 006986/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO .- OAB/PR 40539 00107 022363/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 00139 049640/2012
JEANE BURDA NICOLA 00026 000525/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00133 048385/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00030 001361/2006
00098 011668/2012
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00054 001959/2009
JENIERI POLACCHINI 00014 000602/2001
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00059 016532/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00108 024580/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001449/2004
00030 001361/2006
00123 045492/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00079 023029/2011
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00026 000525/2005
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 00119 037098/2012
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00039 000542/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 00029 000435/2006
JORGE GOMES ROSA NETO 00052 001403/2009
JORGE LUIZ MARTINS OAB 4433/SC 00027 000907/2005

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00059 016532/2010
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00023 000647/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00146 050353/2012
JOSE CARLOS ROSA 00135 048922/2012
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00054 001959/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00092 062539/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 00120 042393/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00042 001121/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00011 001299/1999
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00005 000997/1996
JOSE IVERSON NOGOZEKI 00027 000907/2005
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00024 001280/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00026 000525/2005
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00020 001350/2002
JULIANA DA SILVA 00082 028939/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00058 010380/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00099 011897/2012
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00107 022363/2012
KARIN HASSE 00013 001289/2000
00035 001420/2007
00047 000015/2009
KARINA EMY FUJIMOTO 00118 036672/2012
KARINE SIERACKI REDE 00070 057348/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00058 010380/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00059 016532/2010
KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00136 049387/2012
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00083 031967/2011
LEA FERNANDA MAZARO 00015 000747/2001
LEANDRO MENDES 00102 018460/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00026 000525/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00003 000856/1987
00039 000542/2008
LETICIA NERY V.STANGLER AREND 00081 025050/2011
LETICIA SEVERO SOARES 00060 034805/2010
LIA DIAS GREGORIO 00054 001959/2009
LILIAN SPRICIGO 00015 000747/2001
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA 00032 000655/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 000602/2001
LINEU ROBERTO MICKUS 00051 000990/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00081 025050/2011
00118 036672/2012
LIZIANE D' ALMEIDA 00114 034374/2012
LORENA C. SANDIM 00110 026520/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00044 001479/2008
00109 026190/2012
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00076 006986/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00052 001403/2009
LUCIANO ANGHINONI 00070 057348/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00015 000747/2001
LUIS HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00055 001972/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00097 006434/2012
LUISA MEDINA 00029 000435/2006
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00035 001420/2007
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00100 015540/2012
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00083 031967/2011
LUIZ ANTONIO MORES 00043 001268/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 065884/2010
00134 048489/2012
00138 049586/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00088 055247/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00052 001403/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00032 000655/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00094 063515/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00070 057348/2010
00095 000725/2012
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00052 001403/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 001268/2008
00046 001803/2008
00048 000285/2009
00061 035594/2010
00094 063515/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00027 000907/2005
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 000238/1995
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00037 001583/2007
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00101 016037/2012
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00024 001280/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00011 001299/1999
MARCELO JOSE CISCATO 00016 001424/2001
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00085 048023/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00104 019386/2012
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00003 000856/1987
MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK 00018 000251/2002
MARCIAL BARRETO CASABONA 00092 062539/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00032 000655/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00040 000978/2008
MARCIO DAMIANI DE SOUZA 00038 001865/2007
MARCIO GARCIA LAURIANO LEME 00074 004065/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00039 000542/2008
MARCIU ELIAS FRIEDRICH 00015 000747/2001
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00051 000990/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00145 050229/2012
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00044 001479/2008
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00055 001972/2009
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00052 001403/2009
MARCOS PAULO DA SILVA 00029 000435/2006
MARCOS ROBERTO HASSE 00075 004834/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00092 062539/2011
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE 00048 000285/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00044 001479/2008
MARIA ANGELA DE SOUZA 00012 000569/2000
00116 036007/2012
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00052 001403/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00052 001403/2009
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00055 001972/2009
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA 00007 000823/1997
MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO 00014 000602/2001
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00052 001403/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00108 024580/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00048 000285/2009
MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00052 001403/2009
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00070 057348/2010
MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00080 024555/2011
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00052 001403/2009
MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO 00043 001268/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00089 058109/2011
MARINA C. LEAO DE CAMARGO 00111 027099/2012
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00048 000285/2009
00057 008501/2010
00061 035594/2010
00062 035595/2010
00112 028313/2012
MARIO DUARTE PRATES 00026 000525/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 000655/2007
MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00026 000525/2005
MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO 00076 006986/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00085 048023/2011
MAURICIO DA CRUZ 00102 018460/2012
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00109 026190/2012
MAURO CEZAR ABATI 00102 018460/2012
MAURO SERAPHIM 00040 000978/2008
MELISSA KIRSTEN HETKA 00095 000725/2012
MICHELLE PINTERICH 00052 001403/2009
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00024 001280/2004
MILENA EMILYN RAKSA 00054 001959/2009
MILENA MARTINS 00027 000907/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00032 000655/2007
00114 034374/2012
MOACYR CORREA NETO 00111 027099/2012
MURILO CELSO FERRI 00022 000625/2003
00063 037958/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00032 000655/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00060 034805/2010
NAIM NASIHGIL FILHO 00040 000978/2008
NARJARA HEIDMANN 00014 000602/2001
NATACHA MACHADO FERREIRA 00015 000747/2001
NATANAEL GORTE CAMARGO 00055 001972/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00044 001479/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00028 000405/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00068 050837/2010
00130 048139/2012
NEUDI FERNANDES 00021 000105/2003
00022 000625/2003
00054 001959/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00050 000633/2009
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES 00114 034374/2012
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00026 000525/2005
NILTON DE MATTOS CALDAS 00008 001208/1997
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00036 001482/2007
OMAR ELIAS GEHA 00048 000285/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00017 001545/2001
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00028 000405/2006
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00006 001188/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 001361/2006
00049 000465/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00029 000435/2006
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS 00029 000435/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00033 000885/2007
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00052 001403/2009
PAULO MADEIRA 00105 020630/2012
PAULO RICARDO STIPSKY 00029 000435/2006
PAULO ROBERTO ECCEL 00045 001626/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00050 000633/2009
PAULO ROBERTO LOPES 00029 000435/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00006 001188/1996
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00052 001403/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 00011 001299/1999
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00044 001479/2008
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00014 000602/2001
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00077 011558/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00044 001479/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00019 000711/2002
00031 001512/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 00026 000525/2005
00041 001118/2008
00067 048783/2010
RAFAEL VICTOR DACOME 00005 000997/1996
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00007 000823/1997
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00121 043007/2012
REGINA DE MELO SILVA 00072 063555/2010
00089 058109/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 00026 000525/2005
RENATO BELTRAMI 00052 001403/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00060 034805/2010
RENATO SERRA HAYNE BASTOS 00114 034374/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR 00070 057348/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00096 001785/2012
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00052 001403/2009
RICARDO RUH 00042 001121/2008

RICARDO WEBER 00076 006986/2011
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00044 001479/2008
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00048 000285/2009
ROBERTA CHEMIN GADENS 00014 000602/2001
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00007 000823/1997
ROBINSON LEON DE AGUERO 00102 018460/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 00114 034374/2012
RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA 00024 001280/2004
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00113 031500/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00022 000625/2003
RODRIGO LAYNES MILLA 00052 001403/2009
RODRIGO MARENCO BRAGA 00070 057348/2010
RODRIGO OTAVIO BITTENCOURT DRUSZCZ 00029 000435/2006
RODRIGO PARREIRA 00059 016532/2010
RODRIGO RUH 00042 001121/2008
RODRIGO SHIRAI 00080 024555/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00009 000060/1998
ROGERIO OSCAR BOTELHO 00018 000251/2002
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00055 001972/2009
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00142 050131/2012
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00023 000647/2004
RONALDO ANTONIO BOTELHO 00018 000251/2002
ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00075 004834/2011
ROSANE PABST CALDEIRA 00092 062539/2011
ROSANE VIDA CANFIELD 00004 000238/1995
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00026 000525/2005
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO 00102 018460/2012
RUBEN MADINI 00049 000465/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00045 001626/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00056 002476/2009
SANDRO MANSUR GIBRAN 00007 000823/1997
SARA FRACARO 00129 047798/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00003 000856/1987
SERGIO LEAL MARTINEZ 00080 024555/2011
SERGIO LUIZ CORDONI 00093 062593/2011
SERGIO ROBERTO ROD.PARIGOT DE SOUZA 00026 000525/2005
SERGIO SCHULZE 00058 010380/2010
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00087 053838/2011
SILVIA CARNEIRO LEAO 00079 023029/2011
SILVIA CRISTINA XAVIER 00026 000525/2005
00041 001118/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00044 001479/2008
SILVIA MARIA OIKAWA 00029 000435/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00019 000711/2002
00031 001512/2006
SILVIO RORATO 00033 000885/2007
SIMONE FRACO DI CIERO 00029 000435/2006
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00014 000602/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000856/1987
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00148 050425/2012
SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOT 00009 000060/1998
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00042 001121/2008
TAMMY ZULAUF FOTI 00059 016532/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00067 048783/2010
00111 027099/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00058 010380/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 001803/2008
00061 035594/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00048 000285/2009
00094 063515/2011
TEREZA ERMELINO DOS SANTOS 00006 001188/1996
THAIS BRAGA BERTASSONI 00022 000625/2003
00054 001959/2009
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO 00009 000060/1998
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00128 047615/2012
THIAGO WERNER RAMASCO 00052 001403/2009
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 00105 020630/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00010 000856/1998
TIAGO NUNES E SILVA 00010 000856/1998
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00046 001803/2008
TRAUDI MARTIN 00087 053838/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00081 025050/2011
00118 036672/2012
VALDEMAR ANDREATTA 00047 000015/2009
VALDEMIR TANNENHAUES 00034 001010/2007
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00026 000525/2005
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00038 001865/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 000542/2008
00099 011897/2012
VALERIA CURI E AGUIAR E SILVA 00029 000435/2006
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00074 004065/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00040 000978/2008
VANIA REGINA MAMESSO 00078 019190/2011
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00026 000525/2005
VAYNE VALERA RIALTO 00011 001299/1999
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00125 045506/2012
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00125 045506/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00033 000885/2007
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00011 001299/1999
WALKYRIA LACERDA ARLANT OAB/PR20348 00006 001188/1996
WALTER JOSE DE FONTES 00109 026190/2012
WANDERLEI MEREB CALIXTO/PR 9426 00002 000549/1980
WASHINGTON YAMANE 00040 000978/2008
WELINGTON TORRES CONSENZA 00037 001583/2007
00066 047763/2010
WELLINGTON SILVEIRA ILD 00010 000856/1998
WERNER AUMANN 00040 000978/2008

1. CARTA DE SENTENCA-0000014-64.1980.8.16.0001-ANTONIO SILVERIO MYLLA x ESPOLIO DE EMILIA SCHAFFER MYLLA-I Primeiramente, deverá a peticionaria de fls. 269/270 (Sra. Monica Mylla Vanhazebrouck) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. II Com a regularização, defiro, desde logo, o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 269/270. III Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Adv. -. EDUARDO SALDANHA E PAULO ROBERTO DOLSAN

2. SOBREPARTILHA-549/1980-ELZIRA PONTELO SPRADA x JOSE RAUL SPRADA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. WANDERLEI MEREB CALIXTO/PR 9426-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-856/1987-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIANPIERO LOVATO-I Dê-se ciência aos interessados acerca do ofício oriundo da 10ª Vara do Trabalho desta Capital. II Int...Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000122-05.1994.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART x HELIO TESTONI-I Melhor compulsando os autos, verifica-se que a verba a ser levantada trata-se de valores referentes aos honorários advocatícios e, portanto, conforme disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça, fica dispensada a soma dos rendimentos. II Desse modo, expeça-se o competente alvará em favor do procurador da parte exequente, conforme item I de fls. 396, deixando de constar a ordem de retenção do imposto de renda. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, DENISE LUNELLI MARCONDES e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-88.1996.8.16.0001-LEVI ALVES GUIMARAES x FAFELI COMERCIO DE MEDICAMENTO E PEERFUMARIA LTDA-I Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 338/339 dos autos, para levantamento da quantia penhorada no valor de R$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) mais acréscimos legais, depositados na conta judicial n.º 0.900.129.325.918 da agência n.º 3793 do Banco do Brasil. II - Após, intime-se o exeqüente para que em cinco dias informe se com o levantamento de tal quantia entende por cumprida a obrigação e, por conseguinte, satisfeita sua pretensão para com o devedor. III Oportunamente voltem conclusos para a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. III Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME e DEOLINDO ESTURILIO-.

6. MONITORIA-0000095-51.1996.8.16.0001-MARIANA ESTELA CRISTINA SANTORO x ALVARO MANGINELLI-I Inicialmente, a questão quanto ao arresto anteriormente efetivado nos autos em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca já restou superada e irrecorrida, conforme decisão de fls. 125, pelo que indefiro o pedido de fls. 172. II Cumpra-se o item II da decisão de fls. 167. III Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. WALKYRIA LACERDA ARLANT OAB/PR20348, TEREZA ERMELINO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR-.

7. PROTESTO JUDICIAL-0000418-22.1997.8.16.0001-ROBERT BOSCH LIMITADA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outros-I Cumpram-se os itens III e IV do despacho de fls. 536. II Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, GUILHERME CORDEIRO NETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, REGIANE BINHARA ESTURILIO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e INGRID OLIVETTI BAGATIN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000395-76.1997.8.16.0001-JAIR JOSE DE FRANCA x WEBSTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-I Diante da certidão de fls. 98, expeça-se alvará do valor penhorado às fls. 40/42 dos autos em favor do exeqüente. II Após, ao contador para que elabore planilha do valor atualizado da dívida na forma requerida às fls. 95, abatendo-se o valor objeto do alvará. III Em seguida, diga o exeqüente em 5 (cinco) dias. IV - Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JAIR JOSE DE FRANCA, AIRTON SAVIO VARGAS e NILTON DE MATTOS CALDAS-.

9. MONITORIA-60/1998-PAULO CESAR BORAZO x MESQUITA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA-I Considerando que foi concedido efeito suspensivo às decisões impugnadas pelo Agravo de Instrumento (fls. 331/335), intime-se o executado para que informe o atual andamento do referido recurso e eventual trânsito em julgado, no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOT, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO OAB-27227, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-856/1998-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DN GONCALVES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 400. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, TIAGO NUNES E SILVA, TIAGO GODOY ZANICOTTI e WELLINGTON SILVEIRA ILD-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro-I Desentranhe-

se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto ao endereço anteriormente indicado, sendo deferido, desde logo, os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1236. II Outrossim, o pedido de arrombamento é medida extrema a ser adotada neste momento, o qual será apreciado no caso de eventual resistência da parte executada, o que deverá ser informado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. III Diligências necessárias. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-28.1999.8.16.0001-L. SOVIERZOSKI & CIA LTDA x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 318. II Intime-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE e MARIA ANGELA DE SOUZA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000298-71.2000.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x BOA VISTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros-1 - Em que pesem as razões expostas as fls. 418/419, no entanto, não foram suficientes para abalar o juízo de convencimento, no sentido de que seja incluído o antigo sócio Roberto Cezar Torres no pólo passivo da presente demanda. Verifica-se que este se retirou da sociedade, cedendo suas cotas a Ivanir da Silva, conforme alteração de contrato social de fls. 391/393, razão pela qual não há que se falar em sua inclusão no pólo passivo da demanda. II À Serventia para que proceda as retificações necessárias quanto a alegação formulada no parágrafo primeiro de fls. 419. III - Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 415. IV Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GLADIMIR ADRIANE POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e KARIN HASSE-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000987-81.2001.8.16.0001-AMBIS ASSESSORIA ADM.A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA x CIDADELA S/A-I Diante do expediente encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, 2ª Circunscrição, de Foz do Iguaçu-PR, solicitando a averbação do levantamento da penhora realizada na matrícula n. 002612, R-12, conforme requerido no ofício de fls. 610. II Em resposta, oficie-se àquele Juízo informando que foi encaminhado ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, 2ª Circunscrição, de Foz do Iguaçu-PR, solicitando a averbação do levantamento da penhora realizada na matrícula n. 002612, R-12. Da mesma forma, deve constar no referido ofício que o débito da executada, nos presentes autos, encontra-se no valor de R$83.994,27 e, portanto, este Juízo solicita a remessa do valor da dívida para conta vinculada aos presentes autos. III Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, JENIERI POLACCHINI, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, GABRIELA DULEBA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001002-50.2001.8.16.0001-BERKO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA x MAURO ANDRADE DE LIMA- I Diante do contido na certidão retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, NATACHA MACHADO FERREIRA, LEA FERNANDA MAZARO, LILIAN SPRICIGO e MARCIU ELIAS FRIEDRICH-.

16. ORDINARIA DE NULIDADE-0000989-51.2001.8.16.0001-MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I À escrivania para anotar a regularização processual da parte autora, consoante petição e documentos de fls. 907/908. II Cumpram-se os itens I e II do despacho de fls. 883. III Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

17. ARROLAMENTO-0000796-36.2001.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA x ESPOLIO DE ALBERTO DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

18. INDENIZACAO - SUMARIO-0000250-44.2002.8.16.0001-JOAO PEDRO PICOLO e outro x ESPOLIO DE JOAO JOSE ARRUDA NETO e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 1280. II Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. ANA RAILENE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, ROGERIO OSCAR BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK e FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001141-65.2002.8.16.0001-CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS x RONALD MILLEN ZAPPA e outro-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, suspendo o curso do processo por 15 (quinze) dias. II Vencido esse prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012 -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

20. MONITORIA-0000459-13.2002.8.16.0001-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE x RAIOMED COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

21. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-105/2003-RAMIREZ JANSEN DE CARVALHO ISSAKA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-I Em que pese a manifestação de fls. 697/698, reporto-me, por brevidade às decisões de fls. 352 e 363/365, devendo ser promovida a intimação pessoal do executado, pois se trata de obrigação de fazer. II Assim, intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. III - Faculto ao credor a utilização do sistema Bacenjud para localização do endereço do executado. IV Intimem-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. ALBINO JOSE DE BONI, GUILHERME FERRAZ LEWIN, ALESSANDRO AGNOLIN e NEUDI FERNANDES-.

22. DECLARATORIA-0001804-77.2003.8.16.0001-MARIA DO CARMO NUNES OLIVO e outro x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 617. II Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

23. CIVIL PUBLICA-0002079-89.2004.8.16.0001-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x CONSORCIO GARAVELO - BAN CONSORCIO e outros-I Em relação à petição de fls. 2824/2825, intime-se a interessada ESTHER INOMOTO para que dê cumprimento ao item I do despacho de fls. 2685 dos autos. II À escrivania, para que anote o CNPJ o endereço da empresa SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e substabelecimento de fls. 2828. III Cumpra-se o item III, para eventuais valores bloqueados ainda não transferidos, e IV e V do despacho de fls. 2766. IV - Sobre petição de fls. 2800/2801 e documentos diga a autora em 10 (dez) dias. V- Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO e GILBERTO SAAD-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002233-10.2004.8.16.0001-PRISCILLA MEYER PROENCA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA-Intime-se a Requerida, por mandado. A fixação de multa somente ocorrerá caso a Requerida se mantenha omissa. Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

25. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000964-33.2004.8.16.0001-JOSE CARLOS SIMIONATO e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO-I A fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual, expeça-se mandado de intimação dos autores, no endereço constante nos ARs de fls. 486/488, acerca da sentença proferida às fls. 403/419 e, bem assim, para regularizarem sua representação processual, sob as penas contidas no artigo 13 do Código de Processo Civil. II Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

26. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002825-20.2005.8.16.0001-SIMONE APARECIDA LISNIOWSKI x SANDRA KAHALI e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DARCI KASPRZAK, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SERGIO ROBERTO ROD.PARIGOT DE SOUZA, SILVIA CRISTINA XAVIER, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, MARIO DUARTE PRATES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000493-80.2005.8.16.0001-DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-Primeiramente, insta salientar que a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Assim, deverá o credor antecipar as custas devidas relativamente ao Distribuidor. No mais, certifique-se quanto ao eventual pagamento do débito pelo executado. Após, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Int.. Curitiba, 01 de outubro de 2012. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, CAMBISES JOSE MARTINS - OAB 2134/SC, JORGE LUIZ MARTINS OAB 4433/SC, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES e ELIZANGELA MARIA NOGOZEK-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI-I Inicialmente, desentranhe-se o petitório e documentos de fls. 196/205 e autue-se em apartado como Embargos de Terceiro. II Pagas as custas processuais devidas, voltem os autos conclusos para demais deliberações, inclusive para análise quanto a eventual suspensão das praças designadas. III Int... Curitiba, 4 de outubro de

2012 . -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001589-96.2006.8.16.0001-MARLI BOY x JAPAN AIRLINES CO. LTDA.-I Melhor compulsando os autos, verifica-se que a verba a ser levantada trata-se de valores referentes aos honorários advocatícios e, portanto, conforme disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça, fica dispensada a soma dos rendimentos. II Desse modo, expeça-se o competente alvará em favor do procurador da exequente, conforme item I de fls. 342, deixando de constar a ordem de retenção do imposto de renda. III Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO BITTENCOURT DRUSZCZ, SIMONE FRACO DI CIERO, BERNARDO DE MELLO FRANCO, LUISA MEDINA, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, PAULO RICARDO STIPSKY, VALERIA CURI E AGUIAR E SILVA, ADRIANO MOTA CASSOL e SILVIA MARIA OIKAWA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000828-65.2006.8.16.0001-PINHEIRO & TYBUR JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS x ZALDAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-I O pedido retro formulado já foi objeto de análise por ocasião da decisão de fls. 196, a qual me reporto. II Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001624-56.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TOM & VINICIUS x ERNANI PORTES JUNIOR e outro-Intime-se a Requerida, pessoalmente. Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

32. RESPONSABILIDADE CIVIL-ORD-0004304-77.2007.8.16.0001-ANA MARIA ZUBER e outros x CAIXA SEGURADORA S/A (MAL.DEODORO/CTBA)-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram no prazo de cinco dias o que julgarem de direito. II Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO e LINCOLN PEIXOTO DA SILVA-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002646-18.2007.8.16.0001-ROBERTA VARGAS FABRAZIL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-I Cumpram-se as disposições do Código de Normas quando as anotações em caso de cumprimento de sentença. II Intime-se a Executada, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Exequente (fls. 161), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (artigo 475-J do CPC). III Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

34. EXECUCAO DE HONORARIOS-0006451-76.2007.8.16.0001-CARMEN GOULART DA SILVEIRA x MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA-1 Sobre as petições de fls. 608/615 e 622/631 e, também, quanto ao cálculo apresentado às fls. 606/607, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias. II Após, voltem para análise e diligências necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. CARMEN GOULART DA SILVEIRA, VALDEMIR TANNENHAUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

35. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004181-79.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x SANDRO BRASIL PORCIUNCULA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 339. II Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e KARIN HASSE-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006520-11.2007.8.16.0001-FABRICIO ALVES DA SILVA x CLEONICE KUCHTA COSTA e outro-I Levando em conta que a ré, apesar de devidamente citada às fls. 51, não compareceu na audiência e tampouco apresentou defesa, resta caracterizada sua revelia (termo de audiência às fls. 60). II Com relação ao segundo réu, observa-se que o mesmo foi citado por edital e o Curador Especial apresentou defesa às fls. 173. III O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. IV - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-.

37. INVENTARIO-0001309-91.2007.8.16.0001-GILDA BOCHENEK x BENTO RENE TABORDA RIBAS (ESPOLIO)-I Considerando que os documentos mencionados no despacho retro encontram-se encartados nos autos de Remoção de Inventariante, em apenso, revogo o item I do referido despacho. II Aguarde-se até ulterior decisão da Ação de Declaração de União Estável perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, em cumprimento ao item I do despacho de fls. 251. III Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 . -Advs. GERALDO MARQUES, WELINGTON TORRES CONSENZA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006260-31.2007.8.16.0001-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x RAU BANDERLOF ME- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, IVAIR JUNGLOS e MARCIO DAMIANI DE SOUZA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-542/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TERRA SOLIDA VEICULOS LTDA. EPP e outros-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-.

40. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0005791-48.2008.8.16.0001-MOACYR SERAFIM JUNIOR x REACAO SAT - SISTEMAS MONITORADOS PARANA LTDA e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. -Advs. MAURO SERAPHIM, ARIONE PEREIRA, BENEMEY SERAFIM ROSA, WERNER AUMANN, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, VALTER CARLOS MARQUES e NAIM NASIHGIL FILHO-.

41. ALVARA JUDICIAL-1118/2008-JOSMAR CANIZARES GIMENEZ e outros x NATALIO CANIZARES GIMENEZ (ESPOLIO)-I Expeça-se novo alvará, conforme pleiteado às fls. 74/76. II Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, SILVIA CRISTINA XAVIER e ELENI MORAES BARROS-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011151-61.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDERI DA SILVA SANTIAGO-I Em que pese o contido nas alegações retro, em consulto ao sistema RenaJud, verificou-se que o veículo, objeto da presente demanda, encontra-se sem restrição (alienação fiduciária), consoante comprovante em anexo. II Diante disso, informe o requerente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-1268/2008-LINEU RIBEIRO MARQUES x LUIZ CARLOS BUDNIEVSKI - ME e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Advs. GERCINO BETT JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO-.

44. ORDINARIA-0004041-11.2008.8.16.0001-DANIELE MANZAN RAMOS EPP - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO DO BRASIL S/A-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram no prazo de cinco dias o que julgarem de direito. II Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, DANIELE CRISTINE TAKLA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, SILVIA MARIA DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. COBRANÇA-0005176-58.2008.8.16.0001-ALC FOMENTO MERCANTIL LTDA x ACOLUX INDUSTRIA DE LA E PALHA DE ACO LTDA e outros-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO ECCEL, SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, GEISA SEVERINO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

46. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001303-50.2008.8.16.0001-BETIZA COTA x BANCO ITAU S/A (COMENDADOR ARAUJO/CTBA)-I Levando em conta que o depósito realizado pela autora às fls. 191 foi vinculado, de forma equivocada, ao Juízo da 1ª Vara Cível, já que os demais dados (nome das partes e número do processo) se referem a estes autos, oficie-se àquele Juízo, solicitando a vinculação da referida conta judicial à este Juízo da 3ª Vara Cível. II Após, com dada regularização, cumpra-se no que pertine a sentença de fls. 196. III Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

47. INTERDICAO-0011396-72.2008.8.16.0001-VANIO DO AMARAL LIMA x SALI ANGELICA LIMA-I Intime-se o curador compromissado às fls. 76 para que retire e publique o Edital de fls. 69, conforme determinado pela sentença de fls. 48/52. II Em seguida, vistas ao Ministério Público. III Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA e KARIN HASSE-.

48. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005056-78.2009.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-I Face o contido na certidão retro, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. AIMORE OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, OMAR ELIAS GEHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS

SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

49. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015270-31.2009.8.16.0001-CLAUDINEI ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.-Expeça-se mandado para o cumprimento da diligência de fls. 158. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012 -Advs. RUBEN MADINI, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

50. COBRANÇA-0014926-50.2009.8.16.0001-FLORIANO GANZARINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-I Sobre o contido no petitório de fls. 207, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARATT-.

51. EXECUCAO PROVISORIA-990/2009-HSA SOLUCOES S/C LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA (R.JOAO BETEGA/CTBA) e outro-I Melhor compulsando os autos, verifica-se que a verba a ser levantada trata-se de valores referentes aos honorários advocatícios e, portanto, conforme disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça, fica dispensada a soma dos rendimentos. II Desse modo, expeça-se o competente alvará em favor do procurador da exequente, conforme item I de fls. 315, deixando de constar a ordem de retenção do imposto de renda. III Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, GIOVANA SANDRINI BERBERI e LINEU ROBERTO MICKUS-.

52. REVISIONAL DE ALUGUERES-0011263-93.2009.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IGUAÇU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-I Recebo os recursos de apelação de fls. 1022/1035, 1043/1089 e 1091/1117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Intimem-se os apelados para responder no prazo de quinze dias. III Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV Após subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. V Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC0, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015344-85.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELITA DA SILVEIRA-I Da análise do ofício de fls. 87, denota-se que não é o caso de conexão, vez que a Ação Revisional de Contrato em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível desta capital já foi julgada. II Deste modo, a fim de evitar decisões contraditórias, intime-se a autora para trazer aos presentes autos fotocópia da sentença proferida na referida ação e, bem assim, informar o andamento que pretende dar ao feito. III Após, voltem para análise. IV Intimem-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

54. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0003537-68.2009.8.16.0001-LAURO SWIECH x BARIGUI VEICULOS LTDA-Recebo o agravo interposto às fls. 188/193, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, MILENA EMILYN RAKSA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001779-54.2009.8.16.0001-EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES x WALDOMIRO CHALUS e outro-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 316/330 e 333/347, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. FLAVIO PANSIERI OABPR 31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIS HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA-.

56. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014223-22.2009.8.16.0001-AUZIRA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 275/300 e 307/320, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0008501-70.2010.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, AIMORE OD ROCHA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

58. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0010380-15.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JHONATAS MISAEL COSTA ROSA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e FABIANA SILVEIRA-.

59. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016532-79.2010.8.16.0001-GIOVANNI FACCHIN MENEGUZ x NET PARANA COMUNICACOES LTDA-I De acordo com o despacho de fls. 215, a fase de cumprimento de sentença ainda não se iniciou, eis que autor e réu controvertem acerca do quantum debeatur, aferível mediante simples cálculos aritméticos, vez que líquida a sentença. II Acolho a conta de fls. 206/214, posto que apresenta-se de acordo com os parâmetros fixados em sentença de fls. 128/139 e acórdão de fls. 181/194. Como se observa, quanto à condenação relativa aos danos morais, em que pese omissas as decisões, é pacífica a jurisprudência ao afirmar serem implícitos os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o respectivo valor. No caso, a conta da parte autora os computou observando os termos iniciais fixados pelas Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto à devolução em dobro também se observa que a conta da autora observou as balizas fixadas na sentença, mantida pelo Tribunal (correção monetária e juros incidentes da citação), assim como para as correções que incidem sobre as condenações de sucumbência, devendo ser rechaçadas as impugnações do réu de fls. 218/221 pois infundadas. III - Como o réu realizou novo depósito voluntário no valor de R$ 4.027,74 (quatro mil, vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), complemento aquele efetuado às fls. 203, os quais somados importam no valor apontado às fls. 207, informe o autor no prazo de 10 (dez) dias se com o levantamento de tal quantia entende por cumprida a obrigação e, por conseguinte, satisfeita sua pretensão para com o devedor, a fim de que se expeça alvará em seu favor. IV Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK, TAMMY ZULAUF FOTI e RODRIGO PARREIRA-.

60. RESCISAO DE CONTRATO-0034805-09.2010.8.16.0001-DANIEL GUERRA BECKER x PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO-1. Manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco (5) dias, acerca da informação de fls. 212. 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0035594-08.2010.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, AIMORE OD ROCHA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0035595-90.2010.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

63. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0037958-50.2010.8.16.0001-WALDIR CAVROCOV x BANCO BRADESCO S/A-I Tendo em vista o Ofício juntado às fls. 384, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca, vez que reconhecida a prevenção com os autos n° 1229/2011 em trâmite perante aquela serventia. II Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o próximo dia 25 de outubro junto ao Núcleo de Conciliação. III - Procedam-se as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. GABRIEL BARDAL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

64. DECLARATORIA-0039513-05.2010.8.16.0001-AGLAILTON LEOCADIO DE LIMA x BANCO BRADESCO LEASING S/A- I Considerando que, até o presente momento, não foram apresentados os termos do acordo nos presentes autos, faz-se necessário o prosseguimento do feito. II Assim, concedo o prazo impreterível e derradeiro de cinco dias para a parte autora realizar o pagamento das custas referentes ao FUNREJUS, em cumprimento a decisão de fls. 54, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, artigo 257). III Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 . -Adv. IVONE STRUCK-.

65. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0045953-17.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO TABORDA x GILDA BOCHENEK-I Ciência quanto a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná que deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, afastando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios neste incidente de Remoção de Inventariante. II Assim, intimem-se as partes para manifestação e, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. III Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 . -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

66. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0047763-27.2010.8.16.0001-CELY RITA TABORDA CAMARGO x GILDA BOCHENEK-I Promova-se o desapensamento destes autos. II Translade-se cópia da decisão de fls. 136/139 e acórdão de fls. 210/211 para os autos de inventário. III Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 215, no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqüente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. IV Int.. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L, GERALDO MARQUES e WELINGTON TORRES CONSENZA-.

67. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0048783-53.2010.8.16.0001-NAJWA HAMDAR x HOSPITAL VITA-I Ciência quanto ao endereço do médico Jazonir Vieira da Rocha (fls. 153), o qual será intimado para prestar seu depoimento quando da designação da continuação da audiência de instrução e julgamento. II - Haja vista que a produção da prova pericial foi determinada por este Juízo (fls. 146/147), observo que os honorários devidos ao Sr. Perito deverão ser arcados pela autora, conforme previsão expressa no artigo 33 do Código de Processo Civil. Entretanto, diante do fato da autora ser beneficiária da gratuidade processual, saliento que os honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido. III Desse modo, intime-se o expert, a fim de que dê início aos trabalhos, informando ainda que este receberá ao final, pelo vencido, conforme item supra, ressaltando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. IV Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0050837-89.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGLAILTON LEOCADIO DE LIMA-I Considerando que, até o presente momento, não foram apresentados os termos do acordo nos presentes autos, faz-se necessário o prosseguimento do feito. II Assim, sobre a contestação apresentada às fls. 50/59, manifeste-se o autor no prazo legal. III Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 . -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IVONE STRUCK-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051499-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULA SUZANA BISSANI-I Diante da notícia de descumprimento do acordo anteriormente celebrado entre as partes, prossiga-se com o regular prosseguimento do feito. II Desse modo, cumpra-se o despacho de fls. 50. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

70. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0057348-06.2010.8.16.0001-ELITON PRADO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Para análise do pedido de fls. 144/145, deverão as partes juntar aos autos a via original do termo de acordo ora entabulado. II Com a juntada, voltem os autos conclusos. III - Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. KARINE SIERACKI REDE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÃALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0063050-30.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS NOGUEIRA-I Inicialmente, ciência quanto ao contido na certidão de fls. 60, devendo as partes, bem como seus procuradores se ATENTAR quanto a conservação dos autos e, bem assim, mantê-los na forma como se encontravam antes da sua retirada do cartório. II No mais, antes de promover o regular prosseguimento do feito, com a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, necessária a expedição de ofício ao Juízo da 18ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações acerca dos autos de ação declaratória registrados sob nº 0057111-35.2011.8.16.0001, relativamente as partes envolvidas, objeto, data do despacho inicial positivo válido, bem como se já fora proferida sentença, para análise de eventual conexão. III Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0063555-21.2010.8.16.0001-PAULO JAMIL NAVARRO x BANCO ITAU S.A-1.Intime-se pessoalmente o Requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 138. 2. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

73. COBRANÇA-0065884-06.2010.8.16.0001-JOSE EUGENIO HEINEN x BANCO DO BRASIL S/A --I Sobre o documento apresentado às fls. 81, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. ANULATORIA-0004065-34.2011.8.16.0001-GILSON DIONISIO BREIS x BV FINANCEIRA S/A-Diante da petição e documentos de fls. 101/110, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Gilson Dionísio Breis nos presentes autos, com fulcro no inciso I do art. 1060 do Código de Processo Civil. Inclua-se no pólo ativo da presente os herdeiros indicados, representando o ESPÓLIO DE GILSON DIONÍSIO BREIS. Procedam-se às anotações necessárias. Certifique-se. Sem prejuízo e, após as devidas anotações, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 101. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. MARCIO GARCIA LAURIANO LEME, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

75. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004834-42.2011.8.16.0001-BENEDITO ARAKAKI x BANCO DO BRASIL S/A-I - Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontre em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, levando em conta que o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objetam os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF", o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou através do Ofício-Circular nº 116/2010 do Gabinete da Presidência, que os Juízos de 1º Grau se abstenham de proceder a remessa das apelações relativas a qualquer plano econômico para o E. Tribunal. II - Portanto, aguarde-se até ulterior decisão pelo Supremo Tribunal Federal. III - Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006986-63.2011.8.16.0001-GILSON MARI CHUMOSKI x ADAIR GOMES DE FARIA-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. -Advs. JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, GEAN CARLO AMPESSAM, MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO, RICARDO WEBER e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011558-62.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R x AUTO POSTO PRIMO LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e ANDREA MORAES SARMENTO-.

78. COBRANÇA-0019190-42.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAMARGO SANTOS x ICATU HARTFOD SEGUROS S/A-I- A Requerida Icatu Seguros S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 182/184) em face do despacho proferido às fls. 178, o qual determinou que fosse oficiado ao INSS para a apresentação da perícia médica realizada no Requerente. Sustenta que há omissão na decisão no tocante ao pedido de produção de outras provas. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Deixo de receber os presentes Embargos Declaratórios, vez que não há qualquer cunho decisório quanto ao despacho de fls. 178, o qual determinou tão somente a instrução do feito com a juntada de documentos. III Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.

79. DISSOL.PARCIAL SOCIEDADE-0023029-75.2011.8.16.0001-CARLA MARIA CARBONI x CHARLES ERVIN DREHMER e outro-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 1828. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER-.

80. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0024555-77.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CEREAIS AREIA BRANCA LTDA x TIM CELULAR S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 223/237, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. RODRIGO SHIRAI, MARIANA GONÇALVES ALTOMANI, BRAZILIO BACELLAR NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

81. PRECEITO COMINATORIO-0025050-24.2011.8.16.0001-NICOLAU COTELESSE DA COSTA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)-1. Intimem-se pessoalmente o Requerente para pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. LETICIA NERY V.STANGLER AREND, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

82. COBRANÇA-0028939-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM SAN FERNANDO e outro x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JULIANA DA SILVA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0031967-59.2011.8.16.0001-JOEL MAIA x ITAU UNIBANCO S.A-1. Cumpra-se o despacho de fls. 103. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037150-11.2011.8.16.0001-CELIA RIBEIRO DE FARIAS MAZZUCCO x NANCY LOPES DA SILVEIRA-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, oriundo o 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, informando que ainda encontra-se vigente a liminar anteriormente

concedida por este Juízo, conforme ofício nº 1442/2011, de fls. 42, datado de 03/10/2011, não tendo ainda sido prolatada sentença neste feito. II Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.

85. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-0048023-70.2011.8.16.0001-OTENIR GOMES DE MELLO x MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA e outro-1. Defiro o pedido de denunciação à lide da Seguradora, conforme postulado pelos Requeridos, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 70, inc. III, do CPC. 2. Suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta (30) dias para que os réus promovam a citação da listisdenunciada. 3. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0053175-02.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER BARBOSA DA SILVA-I Em que pese o contido nas alegações retro, em consulta ao sistema RenaJud, verificou-se que o veículo, objeto da presente demanda, encontra-se sem restrição (alienação fiduciária), consoante comprovante em anexo, motivo pelo qual deixo de promover o seu bloqueio. II Diante disso, informe o requerente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053838-48.2011.8.16.0001-JOSE ADILSON DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA.-Recebo o recurso de apelação de fls. 130/140, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

88. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0055247-59.2011.8.16.0001-ARACI RIBEIRO DE CHAVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal em favor da autora, vez que única interessada no presente feito, como se requer às fls. 82. II Expeça-se alvará judicial, conforme já deliberado na sentença proferida às fls. 74. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

89. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0058109-03.2011.8.16.0001-DIVA DO PERPETUO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 155/175 e 177/202, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059362-26.2011.8.16.0001-JANSEN DANIEL DE CARVALHO x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO-I - Os embargos de declaração opostos (fls. 147/149) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. II - Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. III - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. IV - Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. V Assim, cumpra-se o item III da decisão de fls. 145. VI Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Adv. JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

91. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0062440-28.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE EDUCAÇAO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL UNINOVO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A-I Diante do contido no petitório retro, concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, a fim de que o réu atenda a determinação de fls. 294. II Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o autor. III Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

92. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0062539-95.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

93. CIVIL PUBLICA-0062593-61.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x MOMENTAI BAR LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0063515-05.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0000725-48.2012.8.16.0001-JOAO FAUSTINO SOUTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-1. Converto o feito em diligência. 2. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado às fls. 150/151. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MELISSA KIRSTEN HETKA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001785-56.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA & ALMEIDA LTDA x OZEIAS DOS SANTOS PEREIRA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade do executado. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II No mais, da análise dos autos, verifica-se que até a presente data apenas foram realizadas tentativas de bloqueio de valores, via sistema BacenJud, bem como tentativa de localização de veículos, junto ao RenaJud, não tendo a parte exeqüente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III - Diante disso, intime-se o exeqüente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. IV Após, voltem conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 44/45. V Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006434-64.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VITORIA DECORAÇOES EM GESSO LTDA ME-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade dos executados, onde foi constatado os bens descritos no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludidos bens possuem anotação de alienação fiduciária. II Desse modo, intime-se o exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome dos executados. III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS-.

98. INDENIZACAO POR DANOS-0011668-27.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA FRICKS CAVALCANTE x C. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-I Primeiramente, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 304. II Após, voltem. III Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011897-84.2012.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 131/140, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. SOBREPARTILHA-0015540-50.2012.8.16.0001-YONE MARIA REGO GLASER x ESPOLIO DE CARLOS GLASER JUNIOR-Suspendo o curso da ação por 30 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da Inventariante, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 . -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0016037-64.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DORIVAL BERTO-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

102. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0018460-94.2012.8.16.0001-DARWIN CAMARGO LOYOLA (REPRESENTADO POR LUIZ CARLOS DE LOYOLA) x UNIMED DO ESTADO DO PARANA-FEDERAÇAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Advs. LEANDRO MENDES, MAURICIO DA CRUZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019011-74.2012.8.16.0001-ALVARO TIBAGI DE ARAUJO BITTENCOURT e outro x S OLLEIR COSMETICOS LTDA-ME-Ante a reconvenção apresentada (fls. 276/307), procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Sem prejuízo, certifique a escrivania se foram pagas todas as custas processuais atinentes à reconvenção. Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive para abertura de prazo

ao autor para manifestação quanto à contestação e reconvenção apresentadas. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. FABIOLA PAULA BEE, ADEMIR TOANI JUNIOR e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0019386-75.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CILLINI CASSIA DA SILVA-Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 44. Int... Curitiba, 04 de outubro de 2012. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

105. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0020630-39.2012.8.16.0001-MOISES ELEUTERIO DA SILVA e outro x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e outro-Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais proposta por Moisés Eleutério da Silva e Ivanete Marques da Silva em face de Azul Cia. De Seguros Gerais e Sergio Francatto Junior, na qual os Autores atribuem culpa do 2º Requerido pelo sinistro e pretendem receber indenização. Contestado o feito, a Requerida Azul Cia de Seguros Gerais alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, sob o argumento que inexiste relação de direito material entre ela e os Autores, mas sim, relação contratual com o 2º réu. Pretende a extinção do processo sem julgamento de mérito. O 2º réu não arguiu preliminar, no entanto, atribuiu culpa exclusiva do autor pelo infortúnio. Passo ao saneamento do feito. Da preliminar - Ilegitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo 2º Requerido não merece prosperar. A ação indenizatória, advinda de ato ilícito praticado pelo segurado, pode ser ajuizada diretamente pela vítima do evento danoso contra a seguradora. Nos termos do artigo 436, §único, do CC/02, bem como por reiterado entendimento do STJ, os Requerentes estão legitimados para pugnar o recebimento de seguro, estipulado por empresa de transporte em favor de terceiros, diretamente contra a seguradora. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - MORTE DO COMPANHEIRO - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - DUPLA FINALIDADE - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - DEFERIMENTO - VALOR - CONTRATO DE SEGURO - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COBERTURA DO DANO MORAL - DEDUÇÃO DPVAT - POSSIBILIDADE - VERBA SUCUMBENCIAL." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0470.08.052713-3/001, Rel. Des. Tibúrcio Marques, DJ 02/08/2012). Por essas razões, rejeito a preliminar. O feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer outra prejudicial ou nulidade que pudesse vir a ser declarada nesta oportunidade. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Considerando que as partes não observaram o contigo nos artigos 276 e 278 do CPC, no tocante à indicação das testemunhas, resta precluso tal ato e inviabilizada a produção da prova oral. Defiro tão somente a produção da prova pericial visando apurar os efetivos danos sofridos no veículo dos autores, uma vez que ambos os réus especificadamente apresentaram impugnação a esse respeito. Nomeio ao cargo de Perito, o Eng. Mecânico JOSÉ CARLOS ROCHA (tel 9901-6288), sob a fé de seu grau, independente da assinatura de termo de compromisso. Faculto aos autores a apresentação de quesitos, bem como, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (5) dias. Após, oficie-se ao perito nomeado para que informe no prazo de 5 dias quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo contados da intimação do Perito para o início dos trabalhos. Fixo como ponto controvertido: a) a extensão dos danos do veículo. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. -Advs. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO, PAULO MADEIRA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE e CIRO BRUNING-.

106. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0021200-25.2012.8.16.0001-FABIO HENRIQUE FAVORITO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Deve os requerentes esclarecer o motivo de ter sido entregue as chaves do imóvel, sendo que este se encontrava inacabado. Ademais, não deixaram claro na narrativa da inicial os fatos ocorridos, uma vez que em momentos dizem que as chaves do imóvel foram entregues em fevereiro de 2011 e em outros momentos pedem a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais da taxa de evolução sobre a obra a Caixa Econômica Federal, até a efetiva entrega das chaves do imóvel. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 -Adv. DANIELE REGINE GANHO JISTICHECHEM-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0022363-40.2012.8.16.0001-COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS SAHEB LTDA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- I Primeiramente, sobre a proposta de acordo formulada pelo embargado às fls. 82, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e JEAN CARLOS CAMOZATO .- oab/pr 40539-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024580-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DEBORA DE SOUZA SILVEIRA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 29. II Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

109. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0026190-59.2012.8.16.0001-LUIZ EDUARDO LANGER x VIVO S/A-1 O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

110. ALVARA JUDICIAL-0026520-56.2012.8.16.0001-FERNANDO DE CAMARGO PACZKOWSKI x ESPOLIO DE ROSELI DE CAMARGO-I Acolho o parecer ministerial de fls. 50. À escrivania para retificar o pólo ativo da ação, incluindo-se o menor Adrian Henrique de Camargo e a incapaz Adriana de Carmargo Paczkowski, procedendo às anotações de estilo. II Cumpra-se o item IV da decisão de fls. 36, oficiando-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem eventuais saldos positivos depositados em favor de ROSELINE DE CAMARGO, bem como à SUSEP como pleiteado às fls. 43. IV Intimem-se os requerentes para atender ao item 3 do parecer do Ministério Público de fls. 50 no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a natureza da incapacidade da requerente Adriana, bem como concessão provisória ou sentença de decretação da tutela do requerente Adrian Henrique. IV - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI e LORENA C. SANDIM-.

111. INDENIZACAO - SUMARIO-0027099-04.2012.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. x CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. MOACYR CORREA NETO, MARINA C. LEAO DE CAMARGO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028313-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-I O pedido retro formulado pelo executado resta prejudicado, na medida em que fora atribuído efeito suspensivo aos embargos registrados sob nº 35594/2010 (fls. 327 daqueles autos). II Int... Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

113. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0031500-46.2012.8.16.0001-CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇOES LTDA x ASSOCIAÇAO BENEFICIENTE RENOVADA e outro-I Acolho a emenda a petição inicial. II Citem-se os réus para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 4 de outubro de 2012 -Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

114. COBRANÇA - SUMÁRIA-0034374-04.2012.8.16.0001-ALINE CLIMACO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a Requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A Requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A Requerida, em sede de preliminar, a necessidade de perícia técnica realizada pelo IML. No entanto, a Requerente demonstra o fato constitutivo do seu direito, pelos documentos juntados aos autos. Quanto à necessidade de prova pericial técnica realizada pelo IML, deve-se salientar que a realização de perícia pelo IML é obrigatória apenas na seara administrativa, podendo, em Juízo, ser realizada perícia por expert nomeado pelo Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO -HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, o laudo pericial não é documento imprescindível à analise inicial, podendo, tranquilamente, tal ausência, ser suprida ao longo da instrução processual. Por tal motivo, afasto a preliminar em questão. 5. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora Requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à Requerida comprovar o grau de invalidez da Autora. 6. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 7. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez da autora em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pela autora em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 10/12/2011? - Tais lesões geraram invalidez permanente à autora?

- Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 46, item 1), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 8. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, AMANDA MARIA MERLIN, LIZIANE D' ALMEIDA, RENATO SERRA HAYNE BASTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0035329-35.2012.8.16.0001-AETIUS TIMAR HENNINGS x MOACIR MARAN- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória,"CN 5.7.3"-Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

116. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0036007-50.2012.8.16.0001-MAISA EKERMANN x BANCO SANTANDER S/A-I Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 83/92, manifeste-se o autor no prazo legal. II Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 . -Advs. MARIA ANGELA DE SOUZA, ANNIE OZGA RICARDO e HERICK PAVIN-.

117. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036028-26.2012.8.16.0001-LIDIO MAZZUCO x JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros-I Aguarde-se o retorno das cartas de citação expedidas às fls. 32/34. II Após, voltem conclusos para análise do pedido retro. III Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Adv. FERNANDO MAURICIO GONÇALVES-.

118. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0036672-66.2012.8.16.0001-ELAINE APARECIDA KOLODA x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. -Advs. ANA CAROLINA FELIPE RODRIGUES, KARINA EMY FUJIMOTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

119. COBRANÇA-0037098-78.2012.8.16.0001-ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S.A e outro-I Citem-se os réus para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

120. RESCISAO DE CONTRATO-0042393-96.2012.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MAURICIO CEZAR FARION-Deve a parte autora cumprir o despacho de fls. 23, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Int... Curitiba, 05 de outubro de 2012. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

121. RESCISAO DE CONTRATO-0043007-04.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA e outro x THA LIBERTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Os embargos de declaração opostos (fls. 70/74) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0045012-96.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEAN CARLOS CARVALHO-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045492-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MIGUEL ANGELO BENINCA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 11-verso não comprovam a mora do requerido. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0045495-29.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS RODRIGUES-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 11-verso não comprovam a mora do requerido. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

125. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0045506-58.2012.8.16.0001-HAIR LOCADORA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Os embargos de declaração opostos (fls. 185/190) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047201-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS HERON LTDA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 1 de outubro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

127. INDENIZACAO - ORDINARIO-0047539-21.2012.8.16.0001-CLODOALDO LOPES DO CARMO x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-CLODOALDO LOPES DO CARMO, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs ação de Indenização c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S/A e GAFISA S/A. Aduz que adquiriu das rés em 29/05/2010 o apartamento nº 4 da torre nº 3 no importe de R$ 195.506,27 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), com revisão de entrega para julho de 2011. Alega que efetuou todos os pagamentos que lhe cabia na fase preambular a entrega, restando somente o saldo devedor, a ser realizado após a entrega das chaves. Afirma que até a presente data o imóvel não foi entregue. Requer liminarmente o congelamento do saldo devedor, remetendo seu pagamento à data da entrega prevista no contrato. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o autor não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável, mas o que busca é o deferimento de uma liminar que determine às requeridas que procedam o congelamento do saldo devedor, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais, pois pretendem uma liminar de obrigação de fazer, enquanto que o pedido principal se refere à indenização. Contudo, a alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Assim, cumpre verificar, se no presente caso, estão ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples

ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que poderá advir ao autor com a atualização do saldo devedor na forma e a partir das datas contratadas, na medida em que, mesmo estando o requerente privado da utilização do imóvel, o crédito das rés está sendo atualizado até data indefinida da entrega do bem. Do mesmo modo, quanto ao fumus boni iuris,

vislumbra-se que o autor possui o direito material de ação, além de ter adquirido o referido imóvel, conforme o contrato acostado aos autos às fls. 36/54. 7. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar o congelamento do valor relativo a correção do saldo devedor até o mês anterior previsto para a entrega do imóvel, julho de 2011, considerada a variação do INCC, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Citem-se as rés para responderem, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se-á da liminar ora concedida. Int... Curitiba, 2 de outubro de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

128. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0047615-45.2012.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE x VIVO S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 343/373). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, ALMIR MARQUES VIANNA NETO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047798-16.2012.8.16.0001-ROBERTO SANTIAGO-ME (MARMORARIA SANTIAGO) x HAMILTON KLEMTZ-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SARA FRACARO-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0048139-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARIO KAYUO SUMIDA-I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, como retro requer o autor, a fim de que cumpra a determinação de fls. 23. II Int... Curitiba, 01 de outubro de 2012. -Advs. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0048213-96.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILSON JOSE DE ANDRADE-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 22 não comprovam a mora do requerido. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0048338-64.2012.8.16.0001-P. GONTARSKI - IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO x BANCO ITAU S/A-1. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915). 2. Int... Curitiba, 5/10/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

133. INCIDENTAL-0048385-38.2012.8.16.0001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES-Nos termos do art. 1.057 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, querendo, conteste a ação, no prazo de cinco dias. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048489-30.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x G A ESTOFADOS BRASIL TDA ME e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012 . "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048922-34.2012.8.16.0001-EDIRLENE ROSALINA BUDEL MAZUR x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuarem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

136. COBRANÇA-0049387-43.2012.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VALORES S.A x FIL TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, pare que o autor traga aos autos procuração em que outorga poderes aos advogados que assinaram a petição inicial. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Advs. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0049571-96.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEONICE DE SOUZA CARVALHO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora da ré, na medida em que os documentos de fls. 14-verso não comprovam a mora da requerida. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0049586-65.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEONARDO VILAR-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0049640-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELISABETE NASCIMENTO-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que a notificação de fls. 19/21 tenha validade, é necessário que seja realizada por instrumento que goze de fé Pública. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

140. USUCAPIAO-0050084-64.2012.8.16.0001-MIGUEL ALVES CORREIA e outro x ESPOLIO DE NICOLA PELANDA-I Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da art. 5º da Lei 1.060/50. II - A fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autores apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo: a) memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir, devidamente acompanhada do Termo de Responsabilidade Técnica do profissional que o elaborar, tudo para que se esclareça, desde logo, quais são os confrontantes; b) certidão imobiliária atualizada; c) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência de ações possessórias movidas em face dos autores e réus; d) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; III Uma vez atendidas todas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas. IV Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 . -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050121-91.2012.8.16.0001-ZONILDA DA SILVA CASSILHA x BANCO FIAT-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

142. DESPEJO-0050131-38.2012.8.16.0001-TELECELULAR - INSTALAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro x POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuarem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 -Advs. ASSIS CORREA e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0050206-77.2012.8.16.0001-ROSA MARIZETE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ROSA MARIZETE DE SOUZA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova

inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda
segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp
697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor,
através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 31/59 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido alternativo de depósito da parcela em valor integral ao contratado, deve a requerente efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0050209-32.2012.8.16.0001-ADALBERTO KUJAVA x BANCO ITAUCARD S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor assine a procuração (fls. 32) em que outorga poderes ao advogado que firmou a petição inicial. Int... Curitiba, 1 de outubro de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

145. EXECUÇÃO P/ENTREGA DE COISA INCERTA-0050229-23.2012.8.16.0001-MIRIAN SAYOKO KATAYAMA GOBARA x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI e outros-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora adequar o rito da ação, uma vez que o contido na inicial, bem como os documentos em anexo, não preenchem os requisitos para a execução de entrega de coisa certa. Int... Curitiba, 2 de outubro de 2012 -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

146. INDENIZACAO - ORDINARIO-0050353-06.2012.8.16.0001-REBENK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x DOMINGOS ADIR PALU-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizado o pólo ativo da presente demanda, uma vez que no acidente automobilístico narrado na inicial, o veículo não era de propriedade da pessoa jurídica que consta no pólo ativo. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.

147. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0050386-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x MARCELO VILLEN- I Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

148. REVISAO DE CONTRATO-0050425-90.2012.8.16.0001-CYRO DE MORAES CAMPOS NETO x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como gerente administrativo, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0050533-22.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RAFAEL E DE OLIVEIRA PEREIRA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

150. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0050677-93.2012.8.16.0001-JOSE BELLOME x ITAU UNIBANCO S.A-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, sequer se qualificou profissionalmente. Int... Curitiba, 5 de outubro de 2012 . -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

CURITIBA, 07/11/2012

_____

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 211/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 211/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0066 049345/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0095 048902/2012
ADRIANA PEDROSA LOPES 0055 067702/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0071 067576/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 001276/2009
ALBADIO SILVA CARVALHO 0029 001210/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0047 039565/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0047 039565/2010
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0032 001587/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0095 048902/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0078 006692/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0076 004045/2012
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0047 039565/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 029650/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0063 039404/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0018 001417/2007
0091 045571/2012
ALINE RIBEIRO GUILET 0042 028737/2010
ALINE URBAN 0027 000724/2009
ALLAN AMIN PROPST 0021 001346/2008
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0001 000491/1999
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0018 001417/2007
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0069 061787/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0029 001210/2009
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0095 048902/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0084 029313/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0095 048902/2012
ANA CLAUDIA SVOBODA 0011 001200/2006
ANA KEILA SCHELBAUER 0083 027112/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA 0089 037102/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0074 001917/2012
ANA LUCIA FRANCA 0016 000515/2007
ANAMARIA JORGE BATISTA 0047 039565/2010
ANA PAULA CAMILO 0055 067702/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0028 001136/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0075 003859/2012
0081 018757/2012
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0042 028737/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0029 001210/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0045 031503/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0047 039565/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0002 000166/2002
ANDRE MELLO SOUZA 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0030 001276/2009
0058 018827/2011
ANDRE TALLAREK DE QUEIROZ 0096 049628/2012
ANDREZA CRISTINA BARONI 0067 055830/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0056 012969/2011
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0002 000166/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0029 001210/2009
0077 006431/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0077 006431/2012
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0001 000491/1999
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0001 000491/1999
ANTONIO MARCELO DE OLIVEI 0001 000491/1999
ANTONIO ROBERTO MACHADO S 0011 001200/2006
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0087 030362/2012
AUREO VINHOTI 0016 000515/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0045 031503/2010
BARBARA MENEZES MONDUZZI 0040 025481/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0008 001031/2005
BENTO DE OLIVEIRA E SILVA 0051 049298/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0040 025481/2010
BIANCA DIB DOVALLE 0066 049345/2011
BLAS GOMM FILHO 0016 000515/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000269/2007
BRENO COUTINHO ROGERIO 0095 048902/2012
BRENO MERLIN 0044 031284/2010
BRNO LIMA DE MELO 0040 025481/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0083 027112/2012
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0042 028737/2010
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRA 0095 048902/2012
CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI 0015 000334/2007
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0056 012969/2011
CAMILA MURARA 0056 012969/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0036 008110/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 044638/2010
0078 006692/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0070 061993/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 000515/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 0025 000002/2009
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0007 000948/2005
CARLYLE POPP 0067 055830/2011
CARMELINDA CARNEIRO 0025 000002/2009
CAROLINA PIMENTEL 0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0060 022978/2011
CAROLINE CANOZZI BITTENCO 0015 000334/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0032 001587/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0032 001587/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 001050/2008
0041 028182/2010
0054 066375/2010
0072 067605/2011
0085 029423/2012
CHARLES PARCHEN 0055 067702/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0028 001136/2009
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0072 067605/2011
CIRO BRUNING 0044 031284/2010
CLARICE CAMPOS PEREZ 0010 001046/2006
0011 001200/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0006 000899/2004
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0032 001587/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0049 044638/2010
0078 006692/2012
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0045 031503/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0098 051698/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0006 000899/2004
0039 022141/2010
0049 044638/2010
0078 006692/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 006692/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0025 000002/2009
CRISTIANE DE ARAGÃO DOMIN 0011 001200/2006
CRISTIAN MIGUEL 0049 044638/2010
0078 006692/2012
CRISTINA WATFE 0044 031284/2010
DAGMAR CORRE DA SILVA BAI 0090 038001/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0032 001587/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0045 031503/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0027 000724/2009
DANIELE DE BONA 0028 001136/2009
0059 022344/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0071 067576/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0016 000515/2007

DANIELE POTRICH LIMA 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
DANIEL HACHEM 0043 030068/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0044 031284/2010
DANIELLE FERNANDA NASCIME 0095 048902/2012
DANIELLE MADEIRA 0046 032769/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0092 045784/2012
DANIEL TORREY 0067 055830/2011
DEBORAH DEMENECK 0038 018273/2010
DIANA MARIA EMILIO 0055 067702/2010
DIANA NAGUR MASSON 0040 025481/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0027 000724/2009
DIOGO ASSAD BOECHAT 0021 001346/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0021 001346/2008
DIOGO SILVA RODRIGUES 0020 001050/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0062 036621/2011
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0023 001696/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0036 008110/2010
EDUARDO BRUNING 0044 031284/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0056 012969/2011
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0065 044244/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 031503/2010
EDUARDO MALUCELLI 0017 000937/2007
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0002 000166/2002
ELISANGELA DE A KAVATA 0014 000269/2007
ELISON LUIZ CALEGARI 0067 055830/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 044638/2010
0078 006692/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0018 001417/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0028 001136/2009
EMERSON DEUNER 0004 000589/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 022141/2010
0078 006692/2012
EMERSON LUIZ LAURENTI 0010 001046/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 034546/2011
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0004 000589/2003
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0012 001248/2006
0013 001366/2006
EVERSON PEREIRA SOARES 0037 016020/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 0044 031284/2010
FABIANA SILVEIRA 0050 047480/2010
0075 003859/2012
0081 018757/2012
FABIANO FONTANA 0062 036621/2011
FABIANO MARTINI 0016 000515/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK 0073 001042/2012
FABIANO ROESNER 0084 029313/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0092 045784/2012
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0020 001050/2008
FELIPE SOARES FREIRE 0040 025481/2010
FERNANDA DORBUSCH FARIAS 0001 000491/1999
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0045 031503/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0014 000269/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0044 031284/2010
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0082 024511/2012
FERNANDO ANTONIO REGO DE 0015 000334/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0047 039565/2010
Fernando Cesar Sprada 0033 001775/2009
FERNANDO DANI SOARES 0015 000334/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0028 001136/2009
0059 022344/2011
FERNANDO LUIZ JOHANN 0004 000589/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0071 067576/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0016 000515/2007
0044 031284/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 000002/2009
0039 022141/2010
0049 044638/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0078 006692/2012
FLAVIA TORRES MANCINI 0045 031503/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0048 040720/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0063 039404/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0062 036621/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0020 001050/2008
GERSON REQUIAO 0032 001587/2009
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0051 049298/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 044638/2010
0078 006692/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0020 001050/2008
0041 028182/2010
0054 066375/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0085 029423/2012
GILIAN PACHECO 0029 001210/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0055 067702/2010
GIOVANI BOGO 0026 000477/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0064 043678/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 0042 028737/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0095 048902/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0029 001210/2009
GUILHERME ALBERGE REIS 0034 002287/2009
GUILHERME CAMILO KRUGER 0056 012969/2011
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0012 001248/2006
0013 001366/2006
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0033 001775/2009
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0007 000948/2005
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0061 034546/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 000899/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 000899/2004
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0049 044638/2010
0078 006692/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0042 028737/2010
HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0034 002287/2009
HELENA DANI SOARES 0015 000334/2007
HELENIRA BACHI COELHO 0015 000334/2007
HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0047 039565/2010
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0048 040720/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
0060 022978/2011
HERCILIO CONCEIÇAO SOUZA 0019 000675/2008
HUGO CREMONEZ SIRENA 0067 055830/2011
INGRID DE MATTOS 0045 031503/2010
INGRID KUNTZE 0096 049628/2012
IVAN KRUGER 0002 000166/2002
IZOEL MOTA JUNIOR 0098 051698/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0006 000899/2004
JANAINA ROVARIS 0029 001210/2009
0077 006431/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 0028 001136/2009
0059 022344/2011
JEFERSON BARBOSA 0049 044638/2010
0078 006692/2012
JEFERSON WEBER 0074 001917/2012
JEFFERSON COMELI 0012 001248/2006
0013 001366/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0051 049298/2010
JEFFERSON SUZIN 0015 000334/2007
JESSICA GHELFI 0018 001417/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0098 051698/2012
JOAO CASILLO 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
0040 025481/2010
0060 022978/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0001 000491/1999
JOAO EURICO KOERNER 0065 044244/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 001050/2008
0054 066375/2010
0085 029423/2012
JOAO MARTINS 0005 001017/2003
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0056 012969/2011
JOSE ANTONIO VALE 0079 010933/2012
JOSE APARECIDO FROES 0088 032283/2012
JOSE CARLOS GEHR 0031 001354/2009
JOSE CARLOS TROLEZI 0068 058253/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0071 067576/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0042 028737/2010
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0014 000269/2007
JOSE GUILHERME CARNEIRO Q 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0024 001836/2008
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0076 004045/2012
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0062 036621/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0022 001677/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0063 039404/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0039 022141/2010
0041 028182/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0056 012969/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 031503/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0076 004045/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0029 001210/2009
0042 028737/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0048 040720/2010
KARENINE POPP 0014 000269/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0042 028737/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
0060 022978/2011
KARINA GISELE PIMENTA 0004 000589/2003
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0055 067702/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 047480/2010
0078 006692/2012
KATIA PACHECO SNEGE 0082 024511/2012
KELIAN BORTOLINI LIMA 0006 000899/2004
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0021 001346/2008
KIELDER WAGNER LOPES CANÇ 0037 016020/2010
KIYOSHI ISHITANI 0004 000589/2003
KLAUS SCHNITZLER 0059 022344/2011
KLEBER FRANCISCO ALVES 0067 055830/2011
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0064 043678/2011
LAMA IBRAHIM 0044 031284/2010
LARISSA BORGES FROES 0088 032283/2012
LEANDRO MARCIO LEVINSKI 0004 000589/2003

LERI STRAPASSON 0001 000491/1999
LIGIA MARIA DA COSTA 0072 067605/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0036 008110/2010
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0006 000899/2004
LUCAS PEREIRA CUNHA 0040 025481/2010
LUCAS ULTECHAK 0062 036621/2011
LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0093 047391/2012
LUCIANA HELENA GUERRA ASS 0004 000589/2003
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0018 001417/2007
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0042 028737/2010
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0017 000937/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 001210/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0077 006431/2012
LUIZ ASSI 0055 067702/2010
LUIZ CARLOS J. ARBUJERI F 0093 047391/2012
LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIO 0033 001775/2009
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0010 001046/2006
0011 001200/2006
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0012 001248/2006
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0013 001366/2006
LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR 0040 025481/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 002828/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0096 049628/2012
LUIZ FERNANDO KUSTER 0011 001200/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0055 067702/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0055 067702/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0006 000899/2004
MANFRED PAULS 0014 000269/2007
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0024 001836/2008
MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0042 028737/2010
MARCELO DE BORTOLO 0016 000515/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0045 031503/2010
MARCELO JOSE ARAUJO 0065 044244/2011
MARCELO MAZUR 0092 045784/2012
MARCELO MURITIBA DIAS RUA 0026 000477/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0003 000196/2002
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS 0026 000477/2009
MARCIA FERNANDA DA C RICA 0004 000589/2003
MARCIA REGINA WERNER 0011 001200/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0062 036621/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0048 040720/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0073 001042/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 031503/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000269/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0086 029650/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0083 027112/2012
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0027 000724/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0017 000937/2007
MARCOS AURELIO CIELLO 0004 000589/2003
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0042 028737/2010
MARCOS CESAR VINHOTI 0016 000515/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0042 028737/2010
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0027 000724/2009
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0017 000937/2007
MARIA INES DIAS 0001 000491/1999
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0004 000589/2003
MARIANA FAORO DE BORBA 0098 051698/2012
MARIANE CARDOSO 0018 001417/2007
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0036 008110/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0062 036621/2011
MAURICIO GAVANSKI 0004 000589/2003
MAX BELISARIO COELHO MACH 0069 061787/2011
MAX REINALDO GARCIA MACHA 0069 061787/2011
MAYKON CRISTIANO JORGE 0004 000589/2003
MICHELE BRAGA VIDAL 0014 000269/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 0040 025481/2010
0060 022978/2011
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0042 028737/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0024 001836/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0049 044638/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 040720/2010
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0048 040720/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0014 000269/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0048 040720/2010
MURILO CELSO FERRI 0015 000334/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0048 040720/2010
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0027 000724/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0078 006692/2012
NEIMAR BATISTA 0071 067576/2011
NELSON WALTER DA SILVA 0055 067702/2010
NICOLE LETTIERI NOGUEIRA 0040 025481/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 001031/2005
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0087 030362/2012
ORANDI ALMEIDA 0057 017968/2011
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0009 000513/2006
PAMELA BIANCA NUNES KLIMM 0033 001775/2009
PATRICIA B C CASILLO 0060 022978/2011
PATRICIA CASILLO 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
PATRICIA NUNES DE GUSMÃO 0040 025481/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 044638/2010
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0039 022141/2010
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0078 006692/2012
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0044 031284/2010
PAULA RENA BERALDO 0003 000196/2002
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0032 001587/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 0034 002287/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0055 067702/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0021 001346/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0033 001775/2009
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0025 000002/2009
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0033 001775/2009
PAULO SERGIO RODRIGUES 0032 001587/2009
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0029 001210/2009
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO M 0047 039565/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0021 001346/2008
PEDRO ROBERTO BELONE 0028 001136/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0049 044638/2010
0078 006692/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 000002/2009
0039 022141/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0027 000724/2009
PRISCILA INGRID CARVALHO 0014 000269/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0028 001136/2009
0059 022344/2011
RAFAELA GRANDE PEREIRA 0025 000002/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0036 008110/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0042 028737/2010
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0025 000002/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0042 028737/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 049345/2011
RAFAEL MICHELON 0042 028737/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0062 036621/2011
RAMONN BALDINO GARCIA 0094 048019/2012
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0057 017968/2011
REGINA DE MELO SILVA 0052 053163/2010
0053 055702/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 067702/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0014 000269/2007
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0027 000724/2009
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0004 000589/2003
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0033 001775/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0066 049345/2011
RODOLFO FERNANDES DE SOUZ 0020 001050/2008
RODOLFO LINCOLN HEY 0082 024511/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE 0045 031503/2010
RODRIGO DOURADO DUARTE 0040 025481/2010
RODRIGO SCOPEL 0056 012969/2011
ROLF KOERNER JUNIOR 0065 044244/2011
RONALDO PINHEIRO PETINATI 0010 001046/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 001417/2007
SANDRA KHAFIF DAYAN 0084 029313/2012
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0037 016020/2010
SAULO FERREIRA NETTO 0097 050912/2012
SERGIO SCHULZE 0075 003859/2012
0081 018757/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0029 001210/2009
SILVANA DE MELLO GUSSO 0006 000899/2004
SILVANA ELEUTERIO 0012 001248/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0013 001366/2006
SILVENEI DE CAMPOS 0093 047391/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0016 000515/2007
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0027 000724/2009
SILVIO BRAMBILA 0061 034546/2011
SIMONE APARECIDA MOREIRA 0095 048902/2012
SIMONE MARI WATANABE 0076 004045/2012
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0010 001046/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0010 001046/2006
0011 001200/2006
0012 001248/2006
0013 001366/2006
0060 022978/2011
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0042 028737/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0011 001200/2006
SUHELLYN HOOGEVONINK DE A 0047 039565/2010
SUZANA TIMM ARF 0004 000589/2003
TAIS BRITO FRANCISCO 0045 031503/2010
TATIANA GAERTNER 0029 001210/2009
TATIANE PARZIANELLO 0071 067576/2011
TAYARA PRISCILA XAVIER 0076 004045/2012
THIAGO CARAMORI CORADIN 0007 000948/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0018 001417/2007
TIAGO C. ALFREDO 0056 012969/2011
TOBIAS DE MACEDO 0021 001346/2008
TOMAS NUNES DA SILVA 0038 018273/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0048 040720/2010
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0002 000166/2002
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0004 000589/2003
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0011 001200/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0086 029650/2012
VALERIA SANDRA SOARES DA 0063 039404/2011
VANDERLEI TAVERNA 0001 000491/1999
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0070 061993/2011
VANESSA NOGUEIRA C.S. MOT 0010 001046/2006
VANESSA SIMIONATO GOMES 0020 001050/2008
VERONICA MARTIN BATISTA D 0021 001346/2008
VINICIUS GONÇALVES 0045 031503/2010
0046 032769/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0006 000899/2004
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0006 000899/2004

VIVIANE DA SILVA MOTA 0040 025481/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0063 039404/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0032 001587/2009
WAGNER INACIO DE SOUZA 0080 015116/2012
WAGNER YAMASHITA 0062 036621/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0032 001587/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0035 002828/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0055 067702/2010
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0055 067702/2010
WESLLEY YOSHIO IANO 0062 036621/2011
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0002 000166/2002
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0014 000269/2007

1. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000454-93.1999.8.16.0001 - CLAUDINEIA BERTO CORREA e outro x VIACAO CIDADE SORRISO e outro - ...2. Outrossim, cumpram-se os itens "4" e seguintes do parecer ministerial de fls. 635/636, bem como, o item "4" de fl. 702, expedindo-se alvará em nome da autora Claudinea, tendo em vista que seu procurador não possui poderes para receber (fl. 624). Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fl. 712/719. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, MARIA INES DIAS, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORBUSCH FARIAS LOBO, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 166/2002 - NILDE SANTINA STOFELLA e outros x ELVI JOSE STOFELLA (ESPOLIO) - 1. Indefiro por ora, o pedido de vista formulado à fl. 362, uma vez que o subscritor não possui procuração nos autos. Int. - Advs. IVAN KRUGER, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ANDRE LUIZ CALVO, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e ULYSSES SERGIO ELYSEU.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 0001285-39.2002.8.16.0001 - NUR KURY ABDALLA x JOAO ELIAS ABDALLA (ESPOLIO) - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha amigável de fls. 96/100 nestes autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de JOAO ELIAS ABDALLA e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas de lei. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2°, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. Oportunamente, arquivem-s com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e PAULA RENA BERALDO.

4. INVENTARIO E PARTILHA - 589/2003 - DENORES INACIO x FRANCISCO INACIO FERNANDES (ESPOLIO) e outro - 1. O inventariante, às fls. 919/923, opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de fixação de prêmio ao inventariante judicial. Os defeitos apontados pelo embargante.não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado-por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embafgos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Considerando o contido na certidão de fl. 918, intime-se o inventariante para que forneça três cópias das primeiras declarações. 3. Intime-se. - Advs. KIYOSHI ISHITANI, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA DA C RICARDO JOHANN, KARINA GISELE PIMENTA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO, MAURICIO GAVANSKI, MARIANA CARNEIRO GIANDON, LEANDRO MARCIO LEVINSKI, SUZANA TIMM ARF e MARCOS AURELIO CIELLO.

5. ACAO MONITORIA - 1017/2003 - LAURITA CUBAS BATISTA x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R$37,60 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOAO MARTINS.

6. ACAO DE DEPOSITO - 0002219-26.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CELSO ROBERTO FERREIRA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 246), com o qual anuiu a parte ré (fl. 255) e, por consequencia, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES, SILVANA DE MELLO GUSSO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

7. ACAO MONITORIA - 948/2005 - CINTIA MAIRA GAVA SAUCHUK x BELMIRO ROMANZINI - Com a resposta do sr. contador de fls. 596, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. 3. Ainda, diante do contido na petição de fl. 590, manifeste-se a parte credora, no mesmo prazo do item supra. Int. - Advs. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

8. ACAO DE USUCAPIAO - 0001084-42.2005.8.16.0001 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lacem-se as custas, na forma da lei. Deve o requerido preparar as custas de cumprimento de sentença, conforme cálculo de fl. 312, no valor de R$284,82 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

9. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 513/2006 - O FORMULARIO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE - 1. Requer o exequente, às fls. 567/568, 576 e 580, a penhora de créditos advindos de reclamatória trabalhista na qual figura como credor o aqui devedor até o valor do débito da presente que corresponde à quantia de R$ 230.581,61, conforme cálculo de fl. 577. Eo breve relato. Dos documentos encartados às fls. 569/573 e 581/584, extrai-se que o crédito que pretende penhorar se trata de crédito trabalhista de natureza alimentar, portanto, em principio impenhorável. Contudo, considerando que restou frustrada a tentativa de busca de bens junto à Receita Federal e de aplicações financeiras pelo Bacenjud, bem assim em atenção aos principios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade da verba trabalhista não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência, sobretudo neste caso em que inconteste a relação obrigacional que vincula as partes. Portanto, a retenção de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espirito do artigo 649 do CPC. É possivel promover o desconto de até 30% sobre o valor bruto do crédito trabalhista. Considerando-se os principios da razoabilidade e proporcionalidade, ante aos conflitos entre os principios da dignidade humana versus da obrigatoriedade dos contratos, objetivando-se, desse modo, um termo comum razoavelmente satisfatório aos direitos do credor e do devedor, frente ao conflito entre a proteção salarial eo adimplemento das obrigações contratadas. Neste sentido aponta a jurisprudência: 5942 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE RE ISAO DE CONTRATO BANCARIO. EMPRESTIMOS DEBITADOS EM CONT SALARIO E FOLHA DE PAGAMENTO. COGNIÇAO SU . LEGALIDADE DA CONTRATAÇAO. LIMITAÇAO DOS DESCONTOS EM 30% DO SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA CONSUMIDORA E DE SUA FAMÍLIA. 1. Embora seja vedada pela legislação a penhora de salário, o consentimento do consumidor impede, em princípio, a declaração de nulidade da cláusula contratual que possibilita o desconto em folha de pagamento ou em conta de recebimento de salário. 2. Os descontos realizados pelo fornecedor na conta corrente de recebimento de salário e em folha de pagamento não podem superar 30% do salário do consumidor, sob pena de, potencialmente, afrontar a dignidade da pessoa humana ao impossibilitar a subsistência do tomador do serviço, bem como de sua família. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido." (15a Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. no 487036-0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 17/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. CONFISSAO E RENEGOCIAÇAO DE DIVIDA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇAO EM 30% SOBRE O VALOR BRUTO DA REMUNERAÇÃO, EXCLUÍDOS APENAS OS DESCONTOS NECESSARIOS. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM APARENTE CONFLITO COM A OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (13a Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. no 563983-4, Rel. Luiz Taro Oyama, j. 22/04/2009) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 567/568 para autorizar a penhora no rosto dos autos da reclamatória trabalhista n. 13.872-2006-003-09-00-1 da 3ª Vara do Trabalho desta Capital tão somente de 30% do valor do crédito lá existente em favor do ora devedor destes autos, tendo como limite máximo o valor desta execução. Assim, expeça-se o competente mandado para a penhora no rosto dos autos da reclamatória trabalhista n. 13.872-2006-003-09-00-1 da 3a Vara do Trabalho desta Capital até a quantia de 30% do crédito lá existente ou, se superior a quantia aqui em execuçao, até no máximo de R$ 230.581,61, intimando, em seguida, o executado acerca da penhora realizada. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

10. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0003617-37.2006.8.16.0001 - MEDALHAO PERSA LTDA x TV MIDIA COMUNICACOES LTDA - 1. Insurgem-se as partes contra a decisão definitiva de fls.1326/1333 (autos n° 1366/2006). De um lado, a ré sustenta que a sentença foi omissa por desconsiderar as conclusões do expert sobre o crédito incontroverso, devidamente inserido no pleito de reconvenção, bem como obscura por não reputar válida a Nota Fiscal n° 251, à luz das demais provas carreadas aos autos (fls.1337/1340 dos autos nol366/2006). De outro, a autora suscita erro material, levando em conta que a parte dispositiva da sentença assimila equivocamente as duplicatas sub judice a autos dos quais nao compõem objeto (fls.1341/1343 dos autos n° 1366/2006). Pois bem. Primeiramente, não assiste razao a embargante/ré, por dois motivos. Primeiro. O Juiz - genuino destinatário da produção probatória - é livre para apreciar as provas que lhe são levadas (art. 131 do CPC), contanto que as fundamente (art.93, IX da CR). Assim, se o réu verbera a valoração probatória do documento de fl.699 (autos no 1366/06), deve interpor recurso cabível para reapreciar o mérito da decisão, pois não logra apontar vício da sentença (error in procedendo) - único fundamento suscetível de ser analisado por meio de embargos de declaração (art.535 do CPC). Segundo. A embargante litiga de má-fé ao alegar que seus créditos, reconhecidos à fl.609, foram apontados na petição de reconvenção (fl.ll38, autoa / 1366/2006). Simples. Basta analisar as duplicatas arroladas na planilha de fls.386/387 dos autos 1248/06, cuja somatória corresponde precisamente ao valor da causa e ao pleito do petitório de reconvenção (fl.385), para se concluir: nenhuma das duplicatas que compõem o crédito da ré, conforme concluiu o expert (fl.609), consta na peça de resposta. Muito pelo contrário: todos os créditos requeridos na reconvenção compunham o pleito declaratório da autora/reconvinda

- julgado, como visto, procedente, sela em razao da falta de lastro probatório das duplicatas (fl.586), seja em decorrência da falta de condão probatório da única nota apresentada referente ao objeto de reconvenção, como reconhecido na sentença. Daí o porquê - ao que tudo indica - de a embargante tecer vagas alegações, sem sequer precisar em qual parte do teor da petição estariam inseridos os créditos reconhecidos pelo expert. Assim, observa-se que a embargante/ré altera a verdade dos fatos, precisamente, para lograr êxito após as conclusões do perito acerca da relação crediticia entre as partes, desconsiderando, no entanto, os contornos da causa - essenciais ao princípio da segurança jurídica, por meio da proteção que se confere ao instituto da coisa julgada material. Condeno-a, pois, ex officio, a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por litigar de má-fé. Inteligência dos artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil. Por outro lado, vislumbra-se o erro material suscitado pela embargante/autora. Com efeito, a parte dispositiva da sentença trocou a numeração dos autos dos quais cada grupo de duplicatas discutido na causa faz parte. 2. Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela autora para reconhecer a inexatidão do teor do dispositivo da sentença e retificá-lo, de modo que conste que as duplicatas "TEM 1007-A; TVM 1007-B; TEM 1007-C; TEM 1007-D; TEM 1007-E; TEM 1007-F; TEM 2507; TVM 2507-A; TVM 2507-B; TEM 2507-C; TEM 0507; TER 2007; TEM 2506-A; TEM 2506-B; TEM 2506-C; TVM 2506-D; TVM 2506-E; TEM 2506-F; TEM 0508; TVM 1008; TVM 2008; TVFI 1009; TVM 330-A; TVM 330-B; TVM 330-C; TVM 1509; TVM 0509; TVM 2508; TVM 2508." (fl .) se referem aos autos registrados sob o no 1248/2006, enquanto que os títulos de crédito " TVM 2009; TVM 2509" fazem alusão aos autos registrados sob o no °1366/2006. Ainda, rejeito os embargos opostos pela ré e, de consequência, condeno-a a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por litigar de má-fé, tudo nos termos dos artigos 17, II e 18 do Código de Proces#o Civil. P.R.I. - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, VANESSA NOGUEIRA C.S. MOTA, EMERSON LUIZ LAURENTI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, JOAO CASILLO, DANIELE POTRICH LIMA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, HENRIQUE KURSCHEIDT, CLARICE CAMPOS PEREZ, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.

11. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0003618-22.2006.8.16.0001 - MEDALHAO PERSA LTDA x TV MIDIA COMUNICACOES LTDA - 1. Insurgem-se as partes contra a decisão definitiva de fls.1326/1333 (autos n° 1366/2006). De um lado, a ré sustenta que a sentença foi omissa por desconsiderar as conclusões do expert sobre o crédito incontroverso, devidamente inserido no pleito de reconvenção, bem como obscura por não reputar válida a Nota Fiscal n° 251, à luz das demais provas carreadas aos autos (fls.1337/1340 dos autos nol366/2006). De outro, a autora suscita erro material, levando em conta que a parte dispositiva da sentença assimila equivocamente as duplicatas sub judice a autos dos quais nao compõem objeto (fls.1341/1343 dos autos n° 1366/2006). Pois bem. Primeiramente, não assiste razao a embargante/ré, por dois motivos. Primeiro. O Juiz - genuino destinatário da produção probatória - é livre para apreciar as provas que lhe são levadas (art. 131 do CPC), contanto que as fundamente (art.93, IX da CR). Assim, se o réu verbera a valoração probatória do documento de fl.699 (autos no 1366/06), deve interpor recurso cabível para reapreciar o mérito da decisão, pois não logra apontar vício da sentença (error in procedendo) - único fundamento suscetível de ser analisado por meio de embargos de declaração (art.535 do CPC). Segundo. A embargante litiga de má-fé ao alegar que seus créditos, reconhecidos à fl.609, foram apontados na petição de reconvenção (fl.ll38, autoa / 1366/2006). Simples. Basta analisar as duplicatas arroladas na planilha de fls.386/387 dos autos 1248/06, cuja somatória corresponde precisamente ao valor da causa e ao pleito do petitório de reconvenção (fl.385), para se concluir: nenhuma das duplicatas que compõem o crédito da ré, conforme concluiu o expert (fl.609), consta na peça de resposta. Muito pelo contrário: todos os créditos requeridos na reconvenção compunham o pleito declaratório da autora/reconvinda - julgado, como visto, procedente, sela em razao da falta de lastro probatório das duplicatas (fl.586), seja em decorrência da falta de condão probatório da única nota apresentada referente ao objeto de reconvenção, como reconhecido na sentença. Daí o porquê - ao que tudo indica - de a embargante tecer vagas alegações, sem sequer precisar em qual parte do teor da petição estariam inseridos os créditos reconhecidos pelo expert. Assim, observa-se que a embargante/ré altera a verdade dos fatos, precisamente, para lograr êxito após as conclusões do perito acerca da relação crediticia entre as partes, desconsiderando, no entanto, os contornos da causa - essenciais ao princípio da segurança jurídica, por meio da proteção que se confere ao instituto da coisa julgada material. Condeno-a, pois, ex officio, a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por litigar de má-fé. Inteligência dos artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil. Por outro lado, vislumbra-se o erro material suscitado pela embargante/autora. Com efeito, a parte dispositiva da sentença trocou a numeração dos autos dos quais cada grupo de duplicatas discutido na causa faz parte. 2. Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela autora para reconhecer a inexatidão do teor do dispositivo da sentença e retificá-lo, de modo que conste que as duplicatas "TEM 1007-A; TVM 1007-B; TEM 1007-C; TEM 1007-D; TEM 1007-E; TEM 1007-F; TEM 2507; TVM 2507-A; TVM 2507-B; TEM 2507-C; TEM 0507; TER 2007; TEM 2506-A; TEM 2506-B; TEM 2506-C; TVM 2506-D; TVM 2506-E; TEM 2506-F; TEM 0508; TVM 1008; TVM 2008; TVFI 1009; TVM 330-A; TVM 330-B; TVM 330-C; TVM 1509; TVM 0509; TVM 2508; TVM 2508." (fl .) se referem aos autos registrados sob o no 1248/2006, enquanto que os títulos de crédito " TVM 2009; TVM 2509" fazem alusão aos autos registrados sob o no °1366/2006. Ainda, rejeito os embargos opostos pela ré e, de consequência, condeno-a a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por litigar de má-fé, tudo nos termos dos artigos 17, II e 18 do Código de Proces#o Civil. P.R.I. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, DANIELE POTRICH LIMA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, HENRIQUE KURSCHEIDT, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, CLARICE CAMPOS PEREZ, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES, MARCIA REGINA WERNER, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANA CLAUDIA SVOBODA, ANTONIO ROBERTO MACHADO SUGUIYAMA, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO.

12. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0003616-52.2006.8.16.0001 - MEDALHAO PERSA LTDA x TV MIDIA COMUNICACOES LTDA - 1. Insurgem-se as partes contra a decisão definitiva de fls.1326/1333 (autos n° 1366/2006). De um lado, a ré sustenta que a sentença foi omissa por desconsiderar as conclusões do expert sobre o crédito incontroverso, devidamente inserido no pleito de reconvenção, bem como obscura por não reputar válida a Nota Fiscal n° 251, à luz das demais provas carreadas aos autos (fls.1337/1340 dos autos nol366/2006). De outro, a autora suscita erro material, levando em conta que a parte dispositiva da sentença assimila equivocamente as duplicatas sub judice a autos dos quais nao compõem objeto (fls.1341/1343 dos autos n° 1366/2006). Pois bem. Primeiramente, não assiste razao a embargante/ré, por dois motivos. Primeiro. O Juiz - genuino destinatário da produção probatória - é livre para apreciar as provas que lhe são levadas (art. 131 do CPC), contanto que as fundamente (art.93, IX da CR). Assim, se o réu verbera a valoração probatória do documento de fl.699 (autos no 1366/06), deve interpor recurso cabível para reapreciar o mérito da decisão, pois não logra apontar vício da sentença (error in procedendo) - único fundamento suscetível de ser analisado por meio de embargos de declaração (art.535 do CPC). Segundo. A embargante litiga de má-fé ao alegar que seus créditos, reconhecidos à fl.609, foram apontados na petição de reconvenção (fl.ll38, autoa / 1366/2006). Simples. Basta analisar as duplicatas arroladas na planilha de fls.386/387 dos autos 1248/06, cuja somatória corresponde precisamente ao valor da causa e ao pleito do petitório de reconvenção (fl.385), para se concluir: nenhuma das duplicatas que compõem o crédito da ré, conforme concluiu o expert (fl.609), consta na peça de resposta. Muito pelo contrário: todos os créditos requeridos na reconvenção compunham o pleito declaratório da autora/reconvinda - julgado, como visto, procedente, sela em razao da falta de lastro probatório das duplicatas (fl.586), seja em decorrência da falta de condão probatório da única nota apresentada referente ao objeto de reconvenção, como reconhecido na sentença. Daí o porquê - ao que tudo indica - de a embargante tecer vagas alegações, sem sequer precisar em qual parte do teor da petição estariam inseridos os créditos reconhecidos pelo expert. Assim, observa-se que a embargante/ré altera a verdade dos fatos, precisamente, para lograr êxito após as conclusões do perito acerca da relação crediticia entre as partes, desconsiderando, no entanto, os contornos da causa - essenciais ao princípio da segurança jurídica, por meio da proteção que se confere ao instituto da coisa julgada material. Condeno-a, pois, ex officio, a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por litigar de má-fé. Inteligência dos artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil. Por outro lado, vislumbra-se o erro material suscitado pela embargante/autora. Com efeito, a parte dispositiva da sentença trocou a numeração dos autos dos quais cada grupo de duplicatas discutido na causa faz parte. 2. Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela autora para reconhecer a inexatidão do teor do dispositivo da sentença e retificá-lo, de modo que conste que as duplicatas "TEM 1007-A; TVM 1007-B; TEM 1007-C; TEM 1007-D; TEM 1007-E; TEM 1007-F; TEM 2507; TVM 2507-A; TVM 2507-B; TEM 2507-C; TEM 0507; TER 2007; TEM 2506-A; TEM 2506-B; TEM 2506-C; TVM 2506-D; TVM 2506-E; TEM 2506-F; TEM 0508; TVM 1008; TVM 2008; TVFI 1009; TVM 330-A; TVM 330-B; TVM 330-C; TVM 1509; TVM 0509; TVM 2508; TVM 2508." (fl .) se referem aos autos registrados sob o no 1248/2006, enquanto que os títulos de crédito " TVM 2009; TVM 2509" fazem alusão aos autos registrados sob o no °1366/2006. Ainda, rejeito os embargos opostos pela ré e, de consequência, condeno-a a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por litigar de má-fé, tudo nos termos dos artigos 17, II e 18 do Código de Proces#o Civil. P.R.I. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, DANIELE POTRICH LIMA, HENRIQUE KURSCHEIDT, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.

13. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0003619-07.2006.8.16.0001 - MEDALHAO PERSA LTDA x TV MIDIA COMUNICACOES LTDA - 1. Insurgem-se as partes contra a decisão definitiva de fls.1326/1333 (autos n° 1366/2006). De um lado, a ré sustenta que a sentença foi omissa por desconsiderar as conclusões do expert sobre o crédito incontroverso, devidamente inserido no pleito de reconvenção, bem como obscura por não reputar válida a Nota Fiscal n° 251, à luz das demais provas carreadas aos autos (fls.1337/1340 dos autos nol366/2006). De outro, a autora suscita erro material, levando em conta que a parte dispositiva da sentença assimila equivocamente as duplicatas sub judice a autos dos quais nao compõem objeto (fls.1341/1343 dos autos n° 1366/2006). Pois bem. Primeiramente, não assiste razao a embargante/ré, por dois motivos. Primeiro. O Juiz - genuino destinatário da produção probatória - é livre para apreciar as provas que lhe são levadas (art. 131 do CPC), contanto que as fundamente (art.93, IX da CR). Assim, se o réu verbera a valoração probatória do documento de fl.699 (autos no 1366/06), deve interpor recurso cabível para reapreciar o mérito da decisão, pois não logra apontar vício da sentença (error in procedendo) - único fundamento suscetível de ser analisado por meio de embargos de declaração (art.535 do CPC). Segundo. A embargante

litiga de má-fé ao alegar que seus créditos, reconhecidos à fl.609, foram apontados na petição de reconvenção (fl.ll38, autoa / 1366/2006). Simples. Basta analisar as duplicatas arroladas na planilha de fls.386/387 dos autos 1248/06, cuja somatória corresponde precisamente ao valor da causa e ao pleito do petitório de reconvenção (fl.385), para se concluir: nenhuma das duplicatas que compõem o crédito da ré, conforme concluiu o expert (fl.609), consta na peça de resposta. Muito pelo contrário: todos os créditos requeridos na reconvenção compunham o pleito declaratório da autora/reconvinda - julgado, como visto, procedente, sela em razao da falta de lastro probatório das duplicatas (fl.586), seja em decorrência da falta de condão probatório da única nota apresentada referente ao objeto de reconvenção, como reconhecido na sentença. Daí o porquê - ao que tudo indica - de a embargante tecer vagas alegações, sem sequer precisar em qual parte do teor da petição estariam inseridos os créditos reconhecidos pelo expert. Assim, observa-se que a embargante/ré altera a verdade dos fatos, precisamente, para lograr êxito após as conclusões do perito acerca da relação creditícia entre as partes, desconsiderando, no entanto, os contornos da causa - essenciais ao princípio da segurança jurídica, por meio da proteção que se confere ao instituto da coisa julgada material. Condeno-a, pois, ex officio, a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por litigar de má-fé. Inteligência dos artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil. Por outro lado, vislumbra-se o erro material suscitado pela embargante/autora. Com efeito, a parte dispositiva da sentença trocou a numeração dos autos dos quais cada grupo de duplicatas discutido na causa faz parte. 2. Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela autora para reconhecer a inexatidão do teor do dispositivo da sentença e retificá-lo, de modo que conste que as duplicatas "TEM 1007-A; TVM 1007-B; TEM 1007-C; TEM 1007-D; TEM 1007-E; TEM 1007-F; TEM 2507; TVM 2507-A; TVM 2507-B; TEM 2507-C; TEM 0507; TER 2007; TEM 2506-A; TEM 2506-B; TEM 2506-C; TVM 2506-D; TVM 2506-E; TEM 2506-F; TEM 0508; TVM 1008; TVM 2008; TVFI 1009; TVM 330-A; TVM 330-B; TVM 330-C; TVM 1509; TVM 0509; TVM 2508; TVM 2508." (fl .) se referem aos autos registrados sob o no 1248/2006, enquanto que os títulos de crédito " TVM 2009; TVM 2509" fazem alusão aos autos registrados sob o no °1366/2006. Ainda, rejeito os embargos opostos pela ré e, de consequência, condeno-a a pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por litigar de má-fé, tudo nos termos dos artigos 17, II e 18 do Código de Proces#o Civil. P.R.I. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, DANIELE POTRICH LIMA, HENRIQUE KURSCHEIDT, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0006617-11.2007.8.16.0001 - TEREZINHA CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 207/208, para que produza os seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvarás nos moldes do acordado entre as partes no item 5. No mais, defiro o pedido de fl. 208, dispensando o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, PRISCILA INGRID CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELE BRAGA VIDAL.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004963-86.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CION CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI, JEFFERSON SUZIN, CAMILA BRUNELLOCOLONIEZI, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO, HELENA DANI SOARES, FERNANDO DANI SOARES, CAROLINE CANOZZI BITTENCOURT e HELENIRA BACHI COELHO.

16. ACAO DE DEPOSITO - 515/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x LEONARDO DA SILVA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 195) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

17. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004681-48.2007.8.16.0001 - HUMBERTO MEDICI x NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO - 1. A impugnação será objeto de exame depois do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme dispões o art. 475-J, § 1°, do CPC. 2. Defiro o pedido de fls. 241/242. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Intime-se o devedor para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1°). Int. - Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA.

18. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005551-93.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x VLADEMIR JOSE PEREIRA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 167) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

19. ACAO DE INTERDICAO - 675/2008 - ZAIR DE SOUZA x OTACILIA DE SOUZA MORAES - Deve o autor retirar o edital e mandado de fl. 231/232. Int. - Adv. HERCILIO CONCEIÇAO SOUZA.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005478-87.2008.8.16.0001 - ANGELA MARIA STEPANIV x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 313/315, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais na forma do acordo, observando que a autora é beneficiaria da assistência judiciária. P.R.I. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, VANESSA SIMIONATO GOMES, DIOGO SILVA RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA.

21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1346/2008 - MANUEL VASCO DA COSTA MARQUES GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DIOGO ASSAD BOECHAT, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007929-85.2008.8.16.0001 - DALVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - I- A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra Banco Santander S/A. Às fls. 36/37 foi concedida à autora o beneficio da Justiça Gratuita. Posteriormente, a autora realizou acordo com a parte ré, conforme fls. 253/256, pugnando pela homologação da transação. Requereu à fl. 259 que o réu efetuasse o pagamentos das custas, tendo o réu efetuado o pagamento de 50%. Registra-se que no acordo a parte autora consignou que suportaria a totalidade das custas processuais. Portanto, considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2° do código de processo civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a ré é instituição financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu por livre espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 253/256, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORCO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENUNCIA AO BENEFICIO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO-PROVIDO. (TJPR - 7ª C.CÍVEL - AI 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). Tendo o autor se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do beneficio da assistência judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao principio da boa-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais (fl. 257). Após, voltem para homologação. Deve o autor preparar as custas processuais no alor de R$181,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc) e taxa do 2° distribuidor de fls. 02v° (a ser efetuado na conta do 2° distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

23. ALVARA JUDICIAL - 0008710-10.2008.8.16.0001 - MARINA BEATRIZ FARIA DE BARROS x BANCO BRADESCO - 1. Em consonância com a decisão de fls. 68/69, defiro o pedido de fls. 224/225, ante a comprovação da necessidade da liberação dos valores disponiveis para pagamento de despesas escolares (fls. 228/229). 2. Assim, expeça-se alvará do valor remanescente disponivel em conta vinculada a estes autos, vez que os valores disponiveis são inferiores aos valores das despesas escolares. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Prazo para prestação de contas:30 dias. Int. - Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU.

24. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002190-34.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON CONDOMINIO II x LUIZ CARLOS WIECZORKIEWICZ - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 159, no valor de R$774,56 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$2,48 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS e MIGUEL CESAR SETIM.

25. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011758-74.2008.8.16.0001 - JOSE ARNALDO DOMINGUES NOGUEIRA e outro x JULIO CEZAR PANIZO & CIA

LTDA - Visto em saneador... 1. Trata-se de pedido de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos proposto por José Arnaldo Domingues Nogueira em face, inicialmente, de Julio Cezar Panizo & Cia Ltda., e após, sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário, em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil diante da celebração de contrato de arrendamento mercantil. Pela decisão de fl. 36 foi determinada a emenda da petição inicial para a parte autora deduzir pedido em face do segundo réu. Às fls. 187 o autor emendou a inicial restringindo-se a indicar que "o pedido exordial em face da co-requerida BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil versa a rescisão do contrato de arrendamento". A emenda foi acolhida às fls. 188. Contudo, pela decisão de fls. 212, por não haverem sido sanados os vicios na emenda, foi determinado ao autor deduzir causa de pedir e pedido em face do segundo réu. Às fls. 213 o autor manifestou-se no sentido de que a causa de pedir e pedido já haviam sido deduzidas em petições anteriores. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, determinado ao autor a regularização da petição inicial em face do réu BFB Leasing - Arrendamento Mercantil, não foi promovida a adequada emenda, de modo que inexiste causa de pedir, ou seja, fatos e fundamentos jurídicos do pedido em relação a este réu. Isso porque, o autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com o primeiro reu em virtude de problemas mecânicos no veículo, bem assim a indenização por perdas e danos "caracterizados pelos juros exorbitantes que vem pagando ao Banco (...)" (fls. 07), pretendendo o retorno ao status quo ante, com o cancelamento do contrato de arrendamento e a devolução de um outro veiculo dado de entrada no negócio jurídico. Entretanto, quanto aos alegados juros abusivos e o cancelamento do contrato de arrendamento não foi deduzida causa de pedir em face do segundo réu que, no presente caso, diverge da relativa ao primeiro reu, por se tratar de contratos absolutamente diversos. Se é assim, incorreu o autor na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida quanto aos pedidos não emendados. Posto isso, diante da inépcia, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda em face do réu BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por força do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono do réu BFB Leasing S/A, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §40, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2. Arguiu, em preliminar, o réu Julio Cezar Panizo & Cia Ltda. a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o autor eo Banco é autônomo em relação ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes, portanto, não é possível rescindir o contrato de arrendamento. Sem razão o réu. A preliminar suscitada não se enquadra na hipótese de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Pretende o autor a rescisao do contrato de compra e venda com o retorno ao status quo ante, a qual implica, a seu entender, devolução do veiculo Gol dado em pagamento e rescisão do contrato de arrendamento mercantil, cujas consequências devem ser suportadas pelo réu, visto que foi quem deu ensejo a causa resolutiva do contrato. Assim, caso não possua razão o autor a consequência jurídica é a improcedência do pedido, mas não a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação por impossibilidade jurídica. Desta feita, rejeito a preliminar arguida. 3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) a existência de vicio/defeito no veículo a justificar a rescisão do contrato de compra e venda; b) culpa exclusiva do autor nos danos causados ao veiculo; c) a existência de danos materiais (danos emergentes - juros abusivos, e lucros cessantes - perda dos serviços contratados pelo autor "reforma, pintura etc." - fl. 07); d) dano moral. As demais questões restringem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, oral consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e na oitiva de testemunhas, e prova pericial de engenharia mecanica. 6. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova oral. 7. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Eduardo Luiz Collere Montanari, sob a fé de seu grau. 8. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. Int. - Advs. CARMELINDA CARNEIRO, RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES, CARLOS PZEBEOWSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, RAFAELA GRANDE PEREIRA e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015796-95.2009.8.16.0001 - GABIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x ULTRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICO LTDA e outros - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 141), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados em fis. 135/138, via sistema BACEN-JUD. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem -se,com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais. - Advs. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS, GIOVANI BOGO e MARCEL TABAJARA DIAS RUAS.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015738-92.2009.8.16.0001 - MARCIO DA SILVA NEIVA e outros x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores ANDRESSA SCHRODER; MARLI SCHRODER e ANDERSON SCHRODER às fls. 199/200, e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com relação aos supracitados autores, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. Vlli, do Código de Processo Civil. Considerando que o presente feito continua com relação aos autores Marcio da Silva Neiva e Ademar Schoroder, promova-se as retificações necessárias na autuação. Compulsando os autos, verifico que o autor Ademar Schroder traz aos autos prova acerca de sua relação jurídica com as rés, consoante atesta-se do documentos de fls. 118, no qual há expressa menção da poupança POU PEX n.° 44.214-9. Desta feita, considerando a prova indiciária da relação jurídica entre as partes, intimem-se os réus para que tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos referentes a supracitada conta poupança, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, abra -se prazo para manifestação da parte autora. Após, voltem. - Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

28. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1136/2009 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (fls.161) - 1.Ante o contido na petição de fls.155/160, manifeste-se a parte devedora, no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem para deliberações. 3.Intime-se. (fls.162) - 1. Avoco. 2. Ante o contido no petitório de fls.153, tratando-se de quantia incontroversa, defiro o pedido de fls.155/160. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos à conta judicial indicada à fl.151, em favor da parte credora, contudo para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 3 Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

29. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0014462-26.2009.8.16.0001 - IZAIAS BORGES DE LARA x BANCO ITAU S/A - Homologo por sentenga para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 102/102V°, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010093-86.2009.8.16.0001 - JUAREZ SANTOS x BANCO OMNI S/A - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 167/169, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará, em favor do réu dos valores consignados nos presentes, devendo para viabilizar a expedição em nome do procurador da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. em-se. Com as baixas e anotações necessária, arquivem-se os autos. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. ARROLAMENTO SUMARIO - 0014276-03.2009.8.16.0001 - GUSTAVO BORGIAS e outros x MARLENE DOS SANTOS BORGIAS (ESPOLIO) - Homologo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de retificação da partilha constante das fls. 138/142 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se competente formal de partilha, observando-se o disposto pelo §2°, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. - Adv. JOSE CARLOS GEHR.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002780-74.2009.8.16.0001 - CARLOS CAMPOS DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA SE SEGUROS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALDO GALICIOLI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

33. ACAO DE USUCAPIAO - 0015714-64.2009.8.16.0001 - LUIZ DARAO e outro x FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro - 1. Compulsando os autos verifico que não houve o preparo das custas referente à reconvenção (fls. 101/105), sendo assim, na forma do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Desentranhe-se a reconvenção e documentos juntados (fls. 101/136), restituindo-os, mediante recibo, ao seu subscritor. 3. Após, conclusos. Int. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR, Fernando Cesar Sprada, PAMELA BIANCA NUNES KLIMMIONT, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e PAULO ROBERTO JENSEN.

34. ACAO ORDINARIA - 0003043-09.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DA TORRE x AUGUSTO CESAR FERANDES - 1. recebo os recursos de apelação, interposto em 20/08/2012 (fls. 166/170) e 20/08/2012 (fls. 171/192), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e GUILHERME ALBERGE REIS.

35. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002828-24.2010.8.16.0025 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO DOS SANTOS BANDEIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

36. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001 - DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 294/295, julgo extinta por sentença a presente fase executiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. No mais, defiro (fl. 297). Expeça-se alvará, em favor da autora dos valores consignados nos presentes, devendo para viabilizar a expedição em nome do procurador da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes especificos e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

37. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016020-96.2010.8.16.0001 - MARCELO AUGUSTO SEMEDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produzam os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 211, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará, em favor da parte autora dos valores consignados nos presentes, devendo para viabilizar a expedição em nome do procurador da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes especificos e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e KIELDER WAGNER LOPES CANÇADO.

38. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0018273-57.2010.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK x KAREN ROESLER LEGG - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequência, extinta a fase processual cognitiva, com resolucão do mérito (art. 269, I, do CPC). Pela sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios destinados ao causídico da parte contrária, arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a duracão do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, o número de manifestações nos autos, a dilação probatória e a importância da causa (art.20, § 40 do CPC). Publique-se. Registre- Intimem-se. - Advs. DEBORAH DEMENECK e TOMAS NUNES DA SILVA.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022141-43.2010.8.16.0001 - TARCYS ROBERTO SALLES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 227/229, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas conforme acordo. P.R.I. 3. Esclareça a parte ré o pedido de fls. 237/237, tendo em vista o acordo entabulado (fl. 227/229). - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

40. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0025481-92.2010.8.16.0001 - TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS LTDA x NATTCA2006 PARTICIPACOES S/A e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 296/300, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. DIANA NAGUR MASSON, FELIPE SOARES FREIRE, NICOLE LETTIERI NOGUEIRA, LUCAS PEREIRA CUNHA, BARBARA MENEZES MONDUZZI, RODRIGO DOURADO DUARTE, BRNO LIMA DE MELO, LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR, VIVIANE DA SILVA MOTA, PATRICIA NUNES DE GUSMÃO, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028182-26.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON DIAS BATISTA - 1. Homologo, por sentença, para que surtam os seus juridicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fls. 134) e, em consequencia, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas legais. P.R.I. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

42. ACAO ORDINARIA - 0028737-43.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x ATLANTICO FUNDO DE IVESTIMENTO - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 261), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotacões e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

43. ACAO MONITORIA - 0030068-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA e outro - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 105/106, determinando, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas conforme acordo. P.R.I. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. - Adv. DANIEL HACHEM.

44. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0031284-56.2010.8.16.0001 - F MORAES TRANSPORTES ME x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 315/401, a teor do disposto no artigo 397 do CPC. Tendo em vista a certidão de fl. 416 verso, deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FABIA GABRIELA CORTIANO.

45. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0031503-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x TYRONE NOLASCO DO NASCIMENTO - Homologo por sentença para que produzam os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 66, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

46. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032769-91.2010.8.16.0001 - MARCIO DRUSZ x BANCO ITAULEASING S/A - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 63/65, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, nos exatos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Anote-se (fl. 74). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necássárias, arquivem-se os autos. - Advs. DANIELLE MADEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0039565-98.2010.8.16.0001 - MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA x CENTER PLAST S/C LTDA e outros - 1. Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução na doação pelo executado Antônio Luiz Francalacci França ao seu filho Marcos Antonio Francalacci do imóvel matriculado sob n. 39.211 no Cartório de Registro de Imóveis da la Circunscricão deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Necessário, pois, analisar se estão presentes os requisitos do artigo 593 do Código de Processo Civil, imprescindíveis à declaração de ineficácia do negócio jurídico de doação em face do ora credor. 3. Nesse passo, verifico que pela decisão de fls. 188/189 foi desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica executada com a consequente integração dos sócios no pólo passivo desta ação. Conforme consta na certidão de fls. 199 o executado Antônio Luiz Francalacci França foi citado em 25.06.2012, momento em tomou ciência inequivoca da existência da execução contra si ajuizada. 4. Ocorre que em 26.06.2012, um dia após a sua citação, consta da margem da matrícula 39211 do la Registro de Imóveis de Curitiba a certidão de que "(..) aos 26 de junho de 2012 foi apresentada nesta serventia e prenotada sob n° 186.521 do protocolo 1-V, uma escritura pública de doação lavrada às fls. 165/169 do livro 776-N, aos 22 de junho de 2012, nas notas do 11° Tabelião desta Capital, em que é outorgante doador Antonio Luiz Francalacci França, desquitado; e outorgado donatário Marcos Antonio Francalacci França, solteiro, maior, tendo por objeto o imóvel constante desta matricula, título esse em andamento nesta Serventia" (fls. 222/223v"). 5. Assim, observa-se que o executado procedeu com o intuito de fraudar a execução a ele direcionada. Nem se alegue que a escritura pública de doação foi lavrada antes da citação do executado, haja vista que a doação só se aperfeiçoaria com o registro da escritura, que na data da citacão ainda não havia sido realizada. De mais a mais o reu e socio da pessoa jurídica executada, do que se conclui que possuía conhecimento da ação executiva e da ausencia de patrimônio a fazer frente ao débito. 6. De outro lado, da leitura do caderno processual é possível inferir que ao tempo da alienação do imóvel havia demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Afinal, pelo credor foram envidados todos os esforcos possiveis a fim de encontrar bens em nome do devedor, o que se mostrou completamente inócuo. 7. Do exposto, verifico que a hipótese dos autos se subsume com perfeição à regra do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, via de consequência o acolhimento da arguição de fraude à execução se impõe. 8. Conquanto esses sejam os requisitos positivados, vem-se adotando na jurisprudência pátria o entendimento de que é necessário, além das hipóteses do artigo 593 do Código de Processo Civil, a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência de demanda contra o doador ou de que pelo menos agiu de forma desidiosa aceitando assumir o risco de negociar sem cautelas minimas exigidas. 9. Nesse passo, importante destacar o seguinte julgado: "No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na Súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. Nesse

passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposiçoes acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)" (STJ-4" T., REsp 1.163.114, Min. Luis Felipe, j. 16.6.11, DJ 1.8.11). 10.Destarte, reconheço a fraude à execução na doação prenotada pelo devedor do imóvel matriculado sob n. 39.211 no Cartório de Registro de Imóveis da la Circunscrição deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, declarando-a ineficaz em face do ora credor. 11.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente para registro da penhora na matricula do imóvel. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e ANAMARIA JORGE BATISTA.

48. ACAO MONITORIA - 0040720-39.2010.8.16.0001 - ANDRE LUIZ CASTILHO ROSA (ESPOLIO) x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. 1, do CPC) os embargos opostos à monitória, e, por conseguinte, reconheço o direito do autorlembargado ao recebimento da cobertura securitária (apólices n°s 29.246 e 59.761) decorrente de sua invalidez total permanente por doença no importe de R $ 115.255.01, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a negativa de cobertura (25/05/2010 - fls. 14/15), e com juros de mora a contar da citação. 12. Condeno ainda o requerido/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, que fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante apreciação do art. 20, § 4°, do CPC, considerando o grau de zelo profissional eo trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GABRIEL BRAGA FARHAT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e KAREM LUCIA CORREA DA SILVA.

49. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0044638-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCOS AURELIO BLITZKOW - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e juntado às fls. 85/87 e, de consequência, julgo extinto o feito com amparo no art. 269, Inc. lll, do CPC. 2. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e demais comunicaçoes devidas. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

50. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047480-04.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI DE CASTRO - Homologo por sentença para que produzam os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.49, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciacão do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.'Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

51. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049298-88.2010.8.16.0001 - LUCELI PARANHOS SANTANA x JEFFERSON SAKAI PINHEIRO - III - DISPOSITIVO 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (269, inc. I, do CPC) a pretensão inicial formulada por LUCELI PARANHOS SANTANA, em face de JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, para o efeito de declarar rescindindo o instrumento de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes (fis. 11/13), bem como, condenar o réu a restituir à autora o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pagos a título de sinal de negócio, corrigido monetariamente pelo INPC desde o pagamento (04/05/2010) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 13. Ainda, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3°, do CPC), considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, BENTO DE OLIVEIRA E SILVA e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0053163-22.2010.8.16.0001 - ANDRE ALEXANDRE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 45) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixer se e arquivem-se, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055702-58.2010.8.16.0001 - MAICON DA SILVA PISKE x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 152, no valor de R$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

54. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066375-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY DE SOUZA - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 74) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso Vlli, do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido de levantamento do bloqueio judicial realizado à fl. 60. Oportunamente, arquive-se, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. - Advs. GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

55. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067702-90.2010.8.16.0001 - JOAO BATISTA KOSLYK x BV FINANCEIRA SOCIEDADE ANONIMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Já houve prolação se sentença de mérito, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 257/261, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e ADRIANA PEDROSA LOPES.

56. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0012969-43.2011.8.16.0001 - N.B.S. e outro x B.L.A.M. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILO KRUGER, CAMILA MURARA, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e TIAGO C. ALFREDO.

57. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0017968-39.2011.8.16.0001 - C.E.A. x A.C.M.R. e outros - 1. Defiro os beneficios da Assistencia Judiciaria em favor da parte ré. 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 126, no valor de R$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e ORANDI ALMEIDA.

58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018827-55.2011.8.16.0001 - LEOVACE SPECIAN x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

59. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0022344-68.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JUARES ANTONIO PADILHA - Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 59) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. No mais, proceda-se o levantamento do bloqueio, via RENAJUD, realizado à fl. 55. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

60. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0022978-64.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x BEACH POINT DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, fls. 290/293, para que produza os seus juridico e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido de fl. 292, dispensando o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Int. - Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e HENRIQUE KURSCHEIDT.

61. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034546-77.2011.8.16.0001 - E.I.P.L. x A.T.S. - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 153/156, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Custas conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime -se. 3. Transitado em julgado, arquive-se os autos, com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao Distribuidor. - Advs. SILVIO BRAMBILA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

62. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036621-89.2011.8.16.0001 - CLAUDESSI SIQUEIRA PRATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 51/52) e, por conseqüência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotacões e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. - Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039404-54.2011.8.16.0001 - TONI EVERSON STOCKEL x BV FINANCEIRA S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 146/155 é omissa porque não houve pronunciamento acerca da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência reciproca. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbra-se a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não ficou consignado na sentença a possibilidade ou não de compensação dos honorários a que foram condenadas as partes proporcional e reciprocamente o que configura evidente omissão. Nesse passo, embora tenha manifestado entendimento anterior no sentido de ser incabível a compensação dos honorários advocatícios, ainda que o artigo 21 faça referência de forma genérica à possibilidade em relação aos "honorários", porquanto se trata de direito do patrono oponível à parte ex adversa no processo e não de uma parte em relação à outra, o caso é que o intérprete maior da legislação infraconstitucional já sedimentou posicionamento no sentido de serem compensáveis as verbas honorárias. A questão inclusive já se encontra sumulada sob n° 306 pela Corte Superior: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado a execuçao do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprindo a omissão existente no julgado, acrescentar ao dispositivo da sentença a possibilidade de compensação da verba honorária, com a seguinte redação: "Considerando a sucumbência recíproca, . . . , mantendo a proporção das custas. Os honorários advocaticios devem ser compensados (Súmula 306 do STJ) ". Publique-se. Registre--se. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SANDRA SOARES DA S URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

64. ACAO DE INTERDICAO - 0043678-61.2011.8.16.0001 - JOCIMERI DOMINGUES x NEUSA MARIA DOMINGUES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 61. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

65. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0044244-10.2011.8.16.0001 - CROFT HOUSE MOVEIS LTDA x FLORENCA CAMINHOES S/A - O embargante opõe embargos declaratórios sob o fundamento de que há omissao na sentença de fls. 271/278 na medida em que deixou de aplicar a compensação de honorários e despesas processuais entre as partes. Aduz ainda a ocorrência de erro material na fundamentação da aludida sentença, na medida em que ali constou "atuação direita de sua preposta" quando o certo seria "atuação direta de sua preposta". Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbra-se a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não ficou consignado na sentença a possibilidade ou não de compensação dos honorários a que foram condenadas as partes proporcional e reciprocamente o que configura evidente omissão. Nesse passo, embora tenha manifestado entendimento anterior no sentido de ser incabível a compensação dos honorários advocaticios, ainda que o artigo 21 faça referência de forma genérica à possibilidade em relação aos "honorários", porquanto se trata de direito do patrono oponível à parte ex adversa no processo e não de uma parte em relação à outra, o caso é que o intérprete maior da legislação infraconstitucional já sedimentou posicionamento no sentido de serem compensáveis as verbas honorárias. A questão inclusive já se encontra sumulada sob n° 306 pela Corte Superior: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Razão assiste a embargante também ao identificar o evidente erro de digitação existente na fundamentação da sentença proferida. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprindo a omissão existente no julgado, acrescentar ao dispositivo da sentença a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Além disso, ante ao evidente erro material ocorrido, resta consignado que o parágrafo 10 de fls. 275 passa a ter a seguinte redação: "Pelos fatos narrados nos autos, bem como da oitiva das testemunhas na audiência de instrução e julgamento, restou evidenciado que tanto a autora, quanto a ré, neste caso pela atuação DIRETA de sua preposta colaboraram para o resultado final, ou seja, pelo dano material." P.R.I. - Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

66. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049345-28.2011.8.16.0001 - EDSON CARLOS MIKUSZKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DOVALLE e ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS.

67. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0055830-44.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA MINERVA x DOMENI & CIA LTDA - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA MINERVA face de DOMENI & CIA LTDA., para o efeito de condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R$ 80.798,27 (oitenta mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), relativo às taxas condominiais vencidas e não adimplidas relativas aos meses de fevereiro a maio de 2002, agosto de 2002, junho de 2008 a maio de 2009, dezembro de 2009, janeiro de 2010, abril de 2010, maio de 2010, agosto de 2010 e setembro de 2010, corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a contar do respectivo vencimento, bem como, condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais que se venceram ao longo da demanda, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do vencimento. 12. Condeno ainda a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o montante da condenação, conforme disposto pelo art. 20, § 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES e DANIEL TORREY.

68. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0058253-74.2011.8.16.0001 - SACHA GULIN CRIVELLARO x KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS TROLEZI.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0061787-26.2011.8.16.0001 - AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA - O excipiente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação declaratória de nulidade de título. Para tanto, afirmou que fora contratada, em consórcio com outra empresa para o aluguel de máquinas de rebaixamento de lençol freático. Disse que a excipiente tem sede e foro na Comarca de Lauro de Freitas na Bahia, motivo pelo qual deve a demanda tramitar em uma das varas cíveis desta comarca. Aduziu ainda que as partes pactuaram o foro de Lauro de Freitas como competente para dirimir eventuais litígios derivados do contrato entabulado. Juntou documentos (fls. 08/35). Impugnação às fls. (47/50). Ali a excepta disse que além da declaração da inexistência de débito pretende a retira da inscrição feita perante o SERASA, a qual se concretizou em Curitiba. Aduziu que as partes não firmaram acordo escrito, na medida em que a assinatura constante do instrumento juntado pelo excipiente não pertence ao quadro de sócios da excepta. Sustentou ainda que o título de crédito referente a Nota Fiscal 1329, sacada pela excipiente contra a excepta, cuja exigibilidade se encontra em discussão nos autos principais, tem como praça de pagamento Curitiba, mais um motivo para que a demanda tramite nesta Comarca. Eo relatório. A arguição de incompetência deste Juízo merece prosperar. A demanda principal não é processada sob os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, necessário faz-se aplicar a regra geral de competência prevista pelo Código de Processo Civil: "Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica " Ora, resta incontroverso que a sede da ré é no município de Lauro de Freitas, estado da Bahia. Inexistindo qualquer outra relação que desloque a competência originária prevista pelo artigo 100, por se tratar de competência territorial absoluta, necessário se faz o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento. Nem se cogite argumentar que a inscrição perante o registro restritivos de crédito deu-se em razão da não quitação de um débito cuja praça de pagamento seria Curitiba. Tais fatos, seja a inscrição, seja o lugar do pagamento, se traduzem irrelevantes para estabelecer critérios de competência no presente caso. Ademais, em que pese o fato de a excepta negar que a assinatura constante do contrato, o qual elegera o foro da supracitada comarca baiana para resolução de eventuais litígios, pertença a seus representantes ou sócios, fato é que houve o pagamento pela prestação de serviços ali entabulada. Observa-se então que carecem de verossimilhança os argumentos lançados nesse sentido. ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Lauro de Freitas, Bahia, ou àquela a que pertencer o referido Município. Int. - Advs. MAX BELISARIO COELHO MACHADO, MAX REINALDO GARCIA MACHADO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.

70. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0061993-40.2011.8.16.0001 - VILMA ROSEMBROCK FAGUNDES x CONDOMINIO EDIFICIO AIMORES - O embargante opõe embargos declaratórios sob o fundamento de que há erro material na sentença de fls. 67/71, na medida em que constou do relatório que a autora sustenta ser proprietária do apartamento 34 do Condomínio Réu, quando da verdade deveria constar "apartamento 44" consoante exposto na inicial. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbra-se o evidente erro material, o qual enseja a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese constar como proprietária da unidade residencial número 34, toda a fundamentação e também o dispositivo da sentença valeu-se da alegação de propriedade da unidade 44. Assim, sendo, evidencia-se tratar de mero erro de digitação. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprindo o erro material existente no julgado, consignar que a primeira linha do relatório da sentença, à fl. 67, passa a ter a seguinte redação: "A autora sustentou que é a legitima proprietária do apartamento de n.o 44 do condomínio réu." P.R.I. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067576-06.2011.8.16.0001 - NEIDE PALMEIRO MARTINS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 212/214, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo Publique-se. Registre-se. Intimem-se Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, ADRIANA RIOS MENEGHIN, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

72. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067605-56.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON

LOIOLA DA SILVA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R $14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA.

73. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0001042-46.2012.8.16.0001 - MARCIO SUZIN x REACH COMERCIO DE LIVROS LTDA - 1. o feito comporta julgamento anteciapado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a materia é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e FABIANO MILANI PIECHNIK.

74. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001917-16.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LOUISE x KLEVERSON MORAIS MATOS - 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem para homologação da desistência. Deve o autor preparar as custas no valor de R$14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

75. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003859-83.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x PROJETTA PAINEIS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não há nos autos bloqueio do bem objeto da lide perante o DETRAN, tão pouco preparo das custas referente ao Sr. oficial de justiça (fl. 53), assim com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

76. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0004045-09.2012.8.16.0001 - ANDERSON RIBEIRO x CLARO S/A - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por ANDERSON RIBEIRO em face de CLARO SIA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o efeito de determiriar a baixa definitiva da inscrição do nome do autor nos cadastros do SERASA relativamente ao débito noticiado no extrato de fls. 16, bem como, condenar o requerido ao pagamento ao autor, a título de danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da inscrição (súmula 54 - STJ). 12. Ainda, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, § 3°, do CPC, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, SIMONE MARI WATANABE, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, TAYARA PRISCILA XAVIER e JULIO CESAR GOULART LANES.

77. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006431-12.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDSON LUIZ VEIGA COLCHOES e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja fls. 40/43. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006692-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SALETE JORGE - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 73) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIll, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem e, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas as custas processuais Publique-se Registre-se. Intimem-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

79. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0010933-91.2012.8.16.0001 - EDIFICIO VENEZA x JOSE ANTONIO VALE - 1. Acolho como emenda à inicial o petitório e documentos de fls. 56/66. Assim, defiro o pedido de substituição do pólo passivo do feito. 3. redesigno a audiência para o dia 20/11/2012, às 14h10min. Int. - Adv. JOSE ANTONIO VALE.

80. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015116-08.2012.8.16.0001 - RAFAEL KNAUT ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fls. 100 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais, diante do indeferimento da justiça gratuita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimado, o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1°" 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

81. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018757-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO ALBERTO RODRIGUES - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 44) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

82. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 0024511-24.2012.8.16.0001 - ROSELI GOMES GARCIA x TEREZINHA DOLORES BAITALA BUHRER - ...4. Após, especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir de forma justificada. 5. Em não havendo provas a serem produzidas, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para julgamento da primeira fase da dissolução da sociedade. Int. - Advs. RODOLFO LINCOLN HEY, KATIA PACHECO SNEGE e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

83. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027112-03.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AGNALDO SANDRI - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 42, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIll, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com a cautelas de estilo. - Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029313-65.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ALESSANDRO DE FARIAS ROSA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 30) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem rsolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. SANDRA KHAFIF DAYAN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

85. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029423-64.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIONE GOULART - 1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, comprove-se a mora da ré, visto que, a notificação pessoal deixou de ser realizada pelo motivo "número não localizado". Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

86. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029650-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x DANIELLE DUVOISIN DE CASTRO - Homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 30) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotacões e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

87. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0030362-44.2012.8.16.0001 - MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 124, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

88. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0032283-38.2012.8.16.0001 - AROLDO DOS SANTOS CORREA x ITAU UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 35. Int. - Advs. JOSE APARECIDO FROES e LARISSA BORGES FROES.

89. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0037102-18.2012.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP IMOBILIARIOS S/A x BEE COMERCIO DE RELOGIOS LTDA ME - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Com as baixas e anotaçoes necessarias, arquivem-se os autos. - Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA.

90. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0038001-16.2012.8.16.0001 - LILIAN DO ROCIO GUSTOSKI x EDITE MARIA LORENZEN e outro - Homologo por sentença para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 34, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com s cautelas de estilo. - Adv. DAGMAR CORRE DA SILVA BAIL.
91. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045571-53.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GAS COMERCIO DE PRODUTOS A L ME - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
92. ACAO DE DESPEJO - 0045784-59.2012.8.16.0001 - MANOEL YASUKUMI MAISUMI x DOUGLAS IVAM ALVES e outro - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 50/55, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.
93. MANDADO DE SEGURANCA - 0047391-10.2012.8.16.0001 - PLACIDO ROBERTO PERUSSOLO FILHO x ATO DO REITOR DA PUC PR PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 156/158 que concedeu o efeito suspensivo ao recurso. 3 . Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança, registrados sob n° 47391/2012, em que ±igura como autor PLACIDO ROBERTO PERUSSOLO FILHO e réu PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado ä fl. 153, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SILVENEI DE CAMPOS, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS e LUIZ CARLOS J. ARBUJERI FILHO.
94. ACAO DE INTERDICAO - 0048019-96.2012.8.16.0001 - JOAO ARGENTA x ELIZANDRE MARILIA NOWAZESKI ARGENTA - 1. Trata-se de pedido de interdição de ELIZANDRE MARILIA NOWAZESKI ARGENTA fundado na alegação de que "a Interditanda não possui condições de exercer os atos da vida civil, devido ao transtorno psicótico (CID F 31.2), agravado pela dependência química" (fl. 06). Segundo afirma o autor, a interditanda foi responsável pelo homicídio a própria genitora, delito pelo qual respondeu criminalmente, sendo-lhe aplicada medida de segurança, e vem ameaçando a vida do autor, genitor, e de uma irmã. Além disso, é divorciada e possui um filho, cuja guarda é do pai, o qual inclusive foi também ameaçado. Afirma ainda que não tem condições de exercer o encargo de curador, assim como a irmã da interditanda. O Ministério Público opinou pelo internamento compulsório (fls. 180/184). Relatei. Decido. 2. Consoante se vê dos fatos acima descritos e documentos juntados aos autos, imperiosa e a concessao liminar do internamento compulsório da interditanda. O artigo 40 da Lei n° 10.216/2001 dispõe que "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes". No presente caso não há dúvidas de que os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes. A interditanda cumpriu medida de segurança em razão de decisão absolutória em processo-crime instaurado diante do homicídio por ela praticado contra a própria genitora. Entretanto, liberada, continua a praticar atos que demonstram não ter havido sua reinserção social no meio em que vive, tendo em conta as ameaças perpetradas contr seu genitor, a irmã e o ex-cônjuge. Confiram-se os boletinsss ocorrências de fls. 146/147 e 190/204. Além do perigo à terceiros, age de forma a atentar contra a propria integridade física, expondo-se a riscos, conforme BO de fls. 205/207. O quadro mental debilitado, nesta fase sumária de cognição, pode ser constatado pela declaração de fl. 113 e de fl. 121, pelos diversos internamentos havidos desde a liberação da medida de segurança (fls. 133), pelo histórico junto à Clinica do Sistema Nervoso (fls. 134/142), bem como pelo atestado de fl. 149. Não bastasse o quadro de possível esquizofrenia, a interditanda é dependente química, o que só agrava o estado de incapacidade mental e a periculosidade. Daí porque havendo indicios nos autos, conforme documentos indicados, da debilidade mental grave e da periculosidade da interditanda, notadamente à sua propria integridade física, com fundamento no artigo 60, III, da Lei supra citada, determino o internamento compulsório ab initio no Hospital Psiquiátrico Adauto Botelho, devendo, na forma dos artigos 30 e 40, § 20, da Lei no 10.216/01, ser fornecido pelo Estado a segurança necessária a ela, bem como aos demais internos e servidores daquele estabelecimento (lei citada, artigo 90), até a elaboração do laudo psiquiátrico por profissionais que lá atuam. 3. Oficie-se aos Srs. Secretários de Estado da Saúde da Segurança Pública e da Justiça a fim de que tomem ciência da presente decisão, fornecendo no caso os meios adequados à assistência médica, social, psicológica, ocupacional, de lazer e, dentre outros, a segurança necessaria e compativel ao histórico da interditanda, possibilitando sua internação e manutenção no antes referido hospital, tudo na forma da Lei no 10.216/01. 4. Igualmente, determino que no ingresso da interditanda naquele Hospital, seja realizado atendimento psiquiátrico compatível com o quadro até o momento apresentado nos autos, devendo no prazo de quinze dias ser emitido relatório a fim de que se possa aferir da necessidade de continuidade do tratamento hospitalar. 6. Oficie-se ainda ao Juizo da Vara de Execuções Penais informando dos termos da presente decisão e solicitando informações acerca do pedido de reinserção da interditando no Complexo Médico Penal, o qual, caso deferido, prejudicará presente determinação de internação civil. 7. Provisoriamente, nomeio Curador da interditanda o Diretor da instituição hospitalar para a qual será encaminhad razão desta decisão, mediante compromisso nos autos, cuja qualificação deve ser obtida e informada pelo autor, salientando que permanecerá no encargo enquanto for ela mantida no local, diante da hipótese de alteração por decisão do juizo de execuções penais. 8. Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 15h, para o interrogatório da interditanda. 9. Requisite-se junto à Secretaria de Saúde e a de Justiça, inclusive, para o transporte e escolta, se necessário for, bem como à instituição hospitalar. 10. Cite-se para comparecimento, ciente de que o prazo de cinco dias para eventual impugnação do pedido iniciar- se-á da realização do ato de interrogatório. 11. Ciência ao órgão do Ministério Público e ao Curador provisório. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$37,60 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. RAMONN BALDINO GARCIA.
95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048902-43.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANA CAROLINA FILIZOLA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a notificação do réu, vez que conforme documento de fls. 15, o Sra. Ana Carolina Filizola estava ausente, o que torna o protesto por Edital (fl. 17) sem validade. Desse modo, deverá o autor comprovar a mora do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, SIMONE APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL e DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO.
96. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049628-17.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ITIBERE I E II x LUIZ BORGES NETO e outro - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 49) e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE TALLAREK DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.
97. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0050912-60.2012.8.16.0001 - AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x RAPHAEL RODRIGUES SANTOS - I. Não há nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 38/39, a qual me reporto. Ainda, inexiste no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss n° 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga n° 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga n° 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção a regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que nao se ve in casu. 2. Cumpra-se o item 5 de fls. 38/39. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. SAULO FERREIRA NETTO.
98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051698-07.2012.8.16.0001 - GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP x BANCO ITAU S/A - 1. Acolho à emenda da inicial. 2. O valor da causa não excede a sessenta salários minimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 14/01/2013, as 14:00 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir- se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 7. No mais, tratando-se de documentos comuns entre as partes, intime-se a parte ré para que junte aos autos os documentos solicitados pela parte autora na inicial (fl. 20-alinea 'c'). Deve o autor retirar a carta de fl. 81. Int. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e MARIANA FAORO DE BORBA.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 200 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA 0007 000701/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 0082 056704/2010
ALESSANDRA SCHUTA 0003 000355/1995
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0105 044237/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0065 003021/2010
ALEXANDRE BARBARA 0044 000715/2009
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0065 003021/2010
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0150 033838/2012
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0006 000003/1999
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0098 022183/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0040 000361/2009
ANA PAULA PEIXOTO GARCEZ 0143 027136/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0141 026753/2012
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0143 027136/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0009 000487/2003
ANDRE GUILHERME ZAIA 0071 018402/2010
ANDRE MURILO BERLESI 0083 065217/2010
ANDRÉ OLSEMANN 0144 027714/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0128 014817/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0003 000355/1995
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0008 000798/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0134 020326/2012
0155 038151/2012
Adelcio Martins dos Santo 0137 023916/2012
Aidemar Guilherme Bahr 0087 073559/2010
Alessandra Labiak 0035 001230/2008
0054 001397/2009
Alessandro Moreira Sacram 0084 065495/2010
Alexandra Danieli Alberti 0091 009788/2011
Alexandra Daria Pryjmak 0158 041614/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0026 001676/2007
0059 001996/2009
0064 002601/2010
0121 005217/2012
Alice Danielle Silveira 0071 018402/2010
Altair Buratto 0044 000715/2009
Ana Liria Ambonatti 0077 044452/2010
Ana Paula Falleiros Keppe 0011 001510/2003
0113 065568/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0033 001029/2008
0061 002405/2009
0066 003922/2010
Anderson Seigo Sviech 0157 040054/2012
Andre Abreu de Souza 0120 004144/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 0050 001277/2009
0072 022540/2010
Andrea Hertel Malucelli 0046 000790/2009
Andrea Lopes Germano Pere 0069 009387/2010
Anisio dos Santos 0012 000332/2004
Antonio Augusto Cruz Port 0170 049805/2012
Ardemio Dorival Mucke 0074 037109/2010
0162 045460/2012
0163 045577/2012
Aristides A. Tizzot Franç 0073 026114/2010
BLAS GOMM FILHO 0025 001564/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0097 022121/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0119 003384/2012
BRUNO ARRUDA LAURINO 0125 009332/2012
BRUNO SANTOS DE LIMA 0071 018402/2010
Blas Gomm Filho 0117 002374/2012
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0129 016917/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0108 053071/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0147 029059/2012
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0096 021943/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0025 001564/2007
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0024 001206/2007
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0021 001652/2006
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0001 008461/1974
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0032 001028/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0153 036384/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 0022 000199/2007
CLAUDIO ROTTUNNO 0168 049070/2012
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0103 036400/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0140 026572/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000630/2007
0054 001397/2009
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0115 066456/2011
Caio Marcelo Cordeiro Ant 0114 065902/2011
Carine de Medeiros Martin 0054 001397/2009
Carlos Alberto Mendes Mar 0074 037109/2010
Carlos Eduardo Scardua 0035 001230/2008
Cesar Augusto Terra 0034 001064/2008
0150 033838/2012
0152 034956/2012
Claudio Marcelo Baiak 0080 054598/2010
Cleverson Marcel Spochiad 0061 002405/2009
Cristiane Bellinati Garci 0014 000026/2005
0023 000630/2007
0035 001230/2008
0054 001397/2009
0108 053071/2011
Cristiane Emmendoerfer 0034 001064/2008
Cristine Jacques dos Sant 0013 000385/2004
Crystiane Linhares 0106 044492/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0036 001368/2008
DANIELLE TEDESKO 0035 001230/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0018 001167/2006
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0081 056553/2010
DIEGO DE ANDRADE 0167 048887/2012
DIEGO MANTOVANI 0039 000136/2009
DIONE BERNARDIN 0008 000798/2001
Daniel Fernando Pastre 0022 000199/2007
0150 033838/2012
Daniel Hachem 0004 001298/1996
0020 001611/2006
0053 001341/2009
0099 026387/2011
0123 007108/2012
Daniela Benes Senhora Hir 0032 001028/2008
0042 000510/2009
Danielle Rosa e Souza 0094 016561/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0089 002405/2011
0092 011292/2011
Debora Segala 0015 000225/2005
Denio Leite Novaes Junior 0005 000220/1997
0008 000798/2001
0016 000005/2006
Diego Alexandre Pereira 0013 000385/2004
Diogo Matte Amaro 0034 001064/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000446/2008
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0040 000361/2009
EGON KOJIMA 0051 001288/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 0115 066456/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0017 000016/2006
EVANDRO JOECI BORGES 0011 001510/2003
EVANDRO RENATO DOMINGUES 0132 018672/2012
EWELYZE PROTASIEWYTCH 0077 044452/2010
Eduardo José Fumis Faria 0046 000790/2009
0056 001496/2009
0089 002405/2011
0092 011292/2011
0093 014245/2011
Eduardo José Fumis Faria 0109 053452/2011
Edula Wille Poskiak 0007 000701/2001
Eliane Andréa Chalata 0076 043321/2010
Eliane Maria Copetti 0057 001757/2009
Elisa Gehlen Paula Barros 0067 005694/2010
Elizandra Cristina Sandri 0044 000715/2009
Elvio Renato Severo 0019 001599/2006
Emanuel Vitor Canedo da S 0070 018310/2010
0085 067337/2010
0118 002985/2012
0126 010560/2012
Emerson L. Santana 0054 001397/2009
Emerson Luiz Vello 0055 001459/2009
Emilia Daniela C. M. de O 0019 001599/2006
Eneida de Cassia Camargo 0034 001064/2008
Eraldo Luiz Kuster 0068 006455/2010
Erika Hikishima Fraga 0011 001510/2003
0125 009332/2012
Estevão Ruchinski 0007 000701/2001
Etiane Caldas Gomes Kuste 0068 006455/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0094 016561/2011
FABIANA C.RAMPAZZO ALMEID 0007 000701/2001
FABIANA SILVEIRA 0044 000715/2009
0061 002405/2009
FABIO DE SOUZA 0042 000510/2009
FAURLLIM NAREZI 0021 001652/2006
FERNANDA RADULSKI 0160 043099/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0172 050603/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0103 036400/2011
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0006 000003/1999
FLAVIA AQUINO DOS SANTOS 0171 050116/2012
FLAVIO BRENNER DA COSTA 0027 001758/2007
FRANCISCO G. M. APOLONIO 0137 023916/2012
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0015 000225/2005
Fabiano Dias dos Reis 0101 030069/2011
Felipe Skraba 0040 000361/2009
Fernanda Pires Alves 0136 022207/2012
Fernando Chin Fei 0146 028447/2012
Fernando José Gaspar 0156 039777/2012
Flaviano Bellinati Garcia 0023 000630/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0054 001397/2009
Flavio Dionisio Bernartt 0160 043099/2012
Francisco Antonio Fragata 0067 005694/2010
GABRIEL GRUBE 0051 001288/2009
GABRIEL YARED FORTE 0165 047389/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0108 053071/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0031 000883/2008
0062 000451/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0082 056704/2010
0131 018482/2012
0149 032837/2012
0172 050603/2012
GLADIMIR LAGO 0065 003021/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0162 045460/2012
0163 045577/2012
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FR 0166 048398/2012
Geison Melzer Chincoski 0049 000938/2009
Geraldo Nogueira da Gama 0015 000225/2005
Gerard Kaghtazian Junior 0042 000510/2009
Gilberto Rodrigues Baena 0034 001064/2008
Giovani de Oliveira Seraf 0091 009788/2011
Gláucia Alves da Silva 0074 037109/2010

Guilherme de Salles Gonça 0135 020837/2012
HAROLDO EUCLIDES DE SOUZA 0029 000540/2008
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0096 021943/2011
Henrique Guerreiro de Car 0006 000003/1999
Henrique Kurscheidt 0079 051587/2010
Herick Pavin 0054 001397/2009
Ingrid de Mattos 0046 000790/2009
0093 014245/2011
0109 053452/2011
Ioneia Ilda Veroneze 0106 044492/2011
Isabela Mansur Sperandio 0036 001368/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0071 018402/2010
JACKSON LUIZ SALATA 0148 032330/2012
JAMIL NAKAD 0006 000003/1999
JEFERSON SILVA 0102 035923/2011
JOAO PAULO F. MARCON 0116 000146/2012
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0007 000701/2001
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0110 057935/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0032 001028/2008
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0077 044452/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 0019 001599/2006
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0146 028447/2012
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0012 000332/2004
Jairo Luiz Rastelli 0057 001757/2009
Janaina Cirino dos Santos 0080 054598/2010
Janaina Rovaris 0120 004144/2012
0128 014817/2012
Joao Leonel Antocheski 0078 050184/2010
0081 056553/2010
0107 048214/2011
0112 065123/2011
0162 045460/2012
0163 045577/2012
0169 049679/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0034 001064/2008
0150 033838/2012
Joarez da Natividade 0161 044087/2012
Jonas Borges 0039 000136/2009
Jose Roberto Sperandio 0036 001368/2008
Josue Perez Colucci 0171 050116/2012
José Carlos Skrzyszowski 0069 009387/2010
0106 044492/2011
José Heriberto Micheleto 0096 021943/2011
0115 066456/2011
José Valter Rodrigues 0036 001368/2008
José de Paula Monteiro Ne 0034 001064/2008
João Ricardo Ferrer 0051 001288/2009
Juahil Martins de Oliveir 0019 001599/2006
Juliana Paula de Souza 0038 001824/2008
Juliane Cristina Correa d 0023 000630/2007
Juliano Ricardo Tolentino 0122 005593/2012
0124 008819/2012
Julio Cezar Engel dos San 0067 005694/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0115 066456/2011
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0130 018157/2012
Karine Simone Pofahl 0037 001530/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0066 003922/2010
0100 029437/2011
LEANDRO MARQUES GUEDES DA 0140 026572/2012
LEONARDO BOFF BACHA 0057 001757/2009
LEONARDO JOSE PIANTAVINI 0164 046252/2012
LEUCIMAR GANDIN 0144 027714/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0048 000926/2009
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0076 043321/2010
LUIZ DIAS 0133 020125/2012
LUIZA MARIA CARVALHO DA S 0077 044452/2010
Larissa Alcantara Pereira 0068 006455/2010
Leandro de Quadros 0122 005593/2012
Leirson de Moraes Mucke 0162 045460/2012
0163 045577/2012
Leonel Trevisan Junior 0014 000026/2005
Loriane Guisantes da Rosa 0111 064906/2011
Lory Ann Vermeulen Plymen 0135 020837/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0049 000938/2009
Luis Oscar Six Botton 0120 004144/2012
Luis Oscar Six Botton 0128 014817/2012
0170 049805/2012
Luiz Antonio Bahr 0087 073559/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0050 001277/2009
0052 001304/2009
0072 022540/2010
0104 041470/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0151 034456/2012
Luiz Fernando Marchiori P 0142 026763/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0055 001459/2009
Luiz Francisco Morais Lop 0096 021943/2011
Luiz Salvador 0090 009238/2011
MARCIA MARIA SMIELEVSKI 0057 001757/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0109 053452/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0042 000510/2009
MARIA AMELIA 0049 000938/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0018 001167/2006
MARIO DUARTE PRATES 0052 001304/2009
MARION ARANHA PACHECO MUG 0036 001368/2008
MARÇAL C. MARQUES 0140 026572/2012
MAURICIO MACHADO SANTOS 0086 070395/2010
MAURO JOAO SALLES DE A. M 0007 000701/2001
MELINA DUARTE DE MELLO AN 0129 016917/2012
MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0054 001397/2009
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0009 000487/2003
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0018 001167/2006
Manoel Carlos Martins Coe 0154 036768/2012
Marcelo Monwa dos Santos 0012 000332/2004
Marcelo Tesheiner Cavassa 0084 065495/2010
0105 044237/2011
0153 036384/2012
Marcial Barreto Casabona 0034 001064/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0028 000446/2008
0046 000790/2009
0056 001496/2009
0089 002405/2011
0092 011292/2011
0093 014245/2011
0109 053452/2011
Maria Amelia C M Vianna 0049 000938/2009
Maria Izabel Bruginski 0078 050184/2010
0107 048214/2011
0112 065123/2011
0162 045460/2012
0163 045577/2012
0169 049679/2012
Maria Lucilia Gomes 0139 025991/2012
Mariana Paulo Pereira 0159 042881/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0045 000724/2009
0075 040306/2010
0127 010766/2012
0145 028111/2012
Marlus Jorge Domingos 0004 001298/1996
Mauricio Alcantara da Sil 0119 003384/2012
Mauricio Vieira 0088 001685/2011
Maylin Maffini 0038 001824/2008
Melina Breckenfeld Reck 0157 040054/2012
Melissa Egashira 0019 001599/2006
Mieko Ito 0011 001510/2003
Mieko Ito 0111 064906/2011
0113 065568/2011
Monia Xavier Gama Vallim 0058 001806/2009
Murilo Celso Ferri 0070 018310/2010
0085 067337/2010
0118 002985/2012
0126 010560/2012
NARCISO APARECIDO DE OLIV 0132 018672/2012
NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0040 000361/2009
NEWTON JOSE DE SISTI 0002 001214/1987
NILO GOMES DA SILVA 0138 025016/2012
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0079 051587/2010
Nelson Antonio Gomes Juni 0010 000741/2003
0060 002163/2009
Nelson Paschoalotto 0017 000016/2006
0031 000883/2008
Nelson Paschoalotto 0062 000451/2010
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0040 000361/2009
ORLANDO SILVESTRE NUNES 0033 001029/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0094 016561/2011
Omires Pedroso do Nascime 0134 020326/2012
0155 038151/2012
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0095 021642/2011
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0011 001510/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000026/2005
PAULO ROBERTO NAREZI 0021 001652/2006
Pablo Friedrich Dorneles 0034 001064/2008
Paulo José Gozzo 0004 001298/1996
Pio Carlos Freiria Junior 0054 001397/2009
Priscila do Nascimento Se 0007 000701/2001
RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0114 065902/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0053 001341/2009
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0057 001757/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0134 020326/2012
0155 038151/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0030 000859/2008
RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0097 022121/2011
RODRIGO KARPAT 0098 022183/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0143 027136/2012
ROGERIO G.THOME 0073 026114/2010
ROSANGELA CORREA 0127 010766/2012
0145 028111/2012
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0007 000701/2001
Rafael Nogueira da Gama 0015 000225/2005
Rafael de Lima Felcar 0067 005694/2010
Rafaela Filgueira 0035 001230/2008
Rafaela de Aguilar Rodrig 0156 039777/2012
Raquel Soboleski Cavalhei 0015 000225/2005
Regiane do Rocio Fernande 0172 050603/2012
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0004 001298/1996
0020 001611/2006
Reinaldo Mirico Aronis 0024 001206/2007
Renata de Andrade Santos 0074 037109/2010
Robinson Kornelhuk 0021 001652/2006
Robson Jose Evangelista 0021 001652/2006
Rodrigo Alexandre de Cast 0030 000859/2008
Rosangela da Rosa Correa 0045 000724/2009
0075 040306/2010
Rose Cristiane de Oliveir 0158 041614/2012
SAMIR THOME 0073 026114/2010
SARAH PEREIRA SELEME 0009 000487/2003
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0012 000332/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES 0031 000883/2008
Sandra Jussara Kuchnir 0041 000444/2009

0043 000620/2009
0047 000798/2009
0063 000868/2010
Sergio Schulze 0033 001029/2008
0061 002405/2009
0066 003922/2010
0141 026753/2012
Simone Marques Szesz 0113 065568/2011
Simone Zonari Letchacoski 0079 051587/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0142 026763/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 000715/2009
Tommy Farago A. Wippel 0148 032330/2012
Valeria Caramuru Cicarell 0064 002601/2010
Valeria Carmuru Cicarelli 0059 001996/2009
Valério Schmidt 0024 001206/2007
WASHINGTON MANSUR SPERAND 0036 001368/2008
Zuleika Loureiro Giotto 0032 001028/2008
ana carolina rossato athe 0131 018482/2012
cesar augusto sayão garce 0143 027136/2012

1. EXECUCAO DE TITULO - 8461/1974 - JOACHIM JOSE RIEDEL x NICOLAU CHAIBEN - Desp. de fl. 128. 01-Cumpra-se o que couber de fl. 123. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
2. CURATELA - 1214/1987 - HELENA DO AMARAL x CESARIO TURKO - Desp. de fl. 97. (...) Os subsídios carreados para o bojo dos autos, evidenciam que o interdiando Cesário Turko não apresenta totais condições de reger sua pessoa e bens, nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público e mais do que consta do laudo médico pericial, hei por bem julgar procedente o pedido para o efeito de decretar a interdição absoluta de Cesário Turko, nomeando-lhe curadora definitiva a sua irmã Helena do Amaral, confirmando a medida cautelar deferida em audiência, a qual deverá ser intimada para, em cinco dias, prestar o compromisso legal, ficando dispensado da prestação de caução nos termos do artigo 1.190 do CPC. Proceda-se a inscrição da presente no Registro Civil, a publicação uma vez no Diário da Justiça Eletrônico, ante a gratuidade forense, observando-se o estatuído peo artigo 1.184. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do CPC. Comunique-se ao Cartório Eleitoral. Defiro o pedido da justiça gratuita. P.R.I. Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.
3. ORDINARIA DE COBRANCA - 355/1995 - CYRENE DE MELLO POZZO x INDUSTRIA COMERCIO TAMANDARE LTDA. - Desp. de fl. 322. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Renajud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. ALESSANDRA SCHUTA e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.
4. EXECUCAO DE TITULO - 1298/1996 - BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - Desp. de fl. 164. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituiçãi forneça cópia da última declaração de imposto de renda do executado, conforme solicitado à fl. 163. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Advs. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.
5. EXECUCAO DE TITULO - 220/1997 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALFREDO ROSSUL - Desp. de fl. 72. 01- Intime-se a parte executada, no endereço indicado à fl. 70, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do termo de penhora. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
6. SUMARIA - 3/1999 - R. x J. - "A parte autora efeturar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$39,70". Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, Henrique Guerreiro de Carvalho Maia e JAMIL NAKAD.
7. INVENTARIO - 701/2001 - MARCOS LEO DE ALBUQUERQUE VELLOZO e outros x ESP. LILIA ALBUQUERQUE VELLOZO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se para que comprovar nos autos o depósito em nome da incapaz, decorrente da cessão de direitos retro juntada. Advs. FABIANA C.RAMPAZZO ALMEIDA, MAURO JOAO SALLES DE A. MARANHAO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, Estevão Ruchinski, Edula Wille Poskiak, Priscila do Nascimento Sebastião e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.
8. EXECUCAO DE TITULO - 798/2001 - BANCO BRADESCO S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerimento de fl. 185. Advs. Denio Leite Novaes Junior, ANTONIO ELOY BERNARDIN e DIONE BERNARDIN.
9. EXECUCAO DE TITULO - 487/2003 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x TOPFARMA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 173/verso. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e SARAH PEREIRA SELEME.
10. EXECUCAO DE TITULO - 741/2003 - PAULO ROBERTO HATSCHBCH x NELSON LUIZ FERREIRA DE LINHARES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 206/verso. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
11. EXECUCAO DE TITULO - 1510/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE PAULA RIBAS - "A parte autora se manifestar ante o requerimento do Sr. Avaliador de fl. 185". Advs. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe, EVANDRO JOECI BORGES e PAULO E. CHRISTINO ESPADA.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 332/2004 - FELICIANO BARREIRENSE GONCALVES JUNIOR x RENATO SIDNEY GASPAR - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 223, que até a presente data não houve retirada do ofício expedido à fl. 220". Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Anisio dos Santos, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e Marcelo Monwa dos Santos.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 385/2004 - CASETEX CONCRETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS x RONALDO GAIOVIS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 74 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de
R$31,02". Advs. Cristine Jacques dos Santos e Diego Alexandre Pereira.
14. EXECUCAO DE TITULO - 26/2005 - BANCO BANESTADO S/A x MAURO CELSO VIEIRA e outro - Desp. de fl. 176. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 175, bem como para que dê prosseguimento ao presente feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
15. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - Desp. de fl. 610. 01- Tendo em vista que as partes divergem sobre o valor da execução, determino a remessa dos autos ao Contador para elaboração de conta geral. 02- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$38,30". Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.
16. EXECUCAO DE TITULO - 5/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ESP. NANCY SANTOS PACHECO DE CARVALHO - "A parte autora se manifestar ante os cálculos de fls. 159/160". Adv. Denio Leite Novaes Junior.
17. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 16/2006 - BANCO HONDA S.A x DANIEL RODRIGUES - Desp. de fl. 121. 01- Intime-se o credor para formular pedido de cumprimento de sentença nos moldes do que contido nos artigos 475-B e 475-J ambos do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.
18. BUSCA E APREENSAO - 1167/2006 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONARDO ROXO NASCIMENTO - Desp. de fl. 70. 01- Considerando que o juiz sómente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 do CPC, cabe ao autor neste momento processual impulsionar o feito. 02- Assim sendo, intime-se o autor pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas impulsionar o feito sob pena de extinção do mesmo. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.73/74. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger e DENISE REGINA FERRARINI.
19. INVENTARIO - 1599/2006 - ELENIR STIVAL BOSCARDIN e outro x ESP. EMILIA LUGARINI STIVAL - Desp. de fl. 73. I)- Ante pedido de renúncia do cargo de inventariante solicitado pela nomeada Elenir Stival Boscardinm distituo-a do cargo, e nomeio em substituição o herdeiro Eloir José Stival, o qual deve ser intimado para prestar o compromisso legal. II)- Após, deve o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o registro do testamento deixado pelo autor da herança, nos termos do artigo 1.128 do CPC. Int. Advs. Juahil Martins de Oliveira, Emilia Daniela C. M. de Oliveira, Melissa Egashira, Elvio Renato Severo e JUAREZ XAVIER KUSTER.
20. EXECUCAO DE TITULO - 1611/2006 - BANCO ITAUBANK S.A x MARIA CRISTINA TONELLI - Desp. de fl. 61. 01- Diante do teor da certidão à fl. 60, expeça-se carta precatória a ser cumprida conforme o brevemente exposto abaixo: a) Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito da parte exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá a parte executada pleitear o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e jutos de 1% (um por cento) ao mês. Deverá, ainda, ser cientificada de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução. b) Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. c) Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. d) Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 02- Intimem-se e demais dilligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para precatória + 10 cópias autenticadas". Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
21. EXECUCAO DE TITULO - 1652/2006 - BERGERSON JOAIS E RELOGIOS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - "A parte autora se manifestar ante a petição de fl. 189". Advs. Robson Jose Evangelista, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI e Robinson Kornelhuk.
22. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 199/2007 - SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x SOUZA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 197. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 201". Advs. Daniel Fernando Pastre e CLAUDINEI DOMBROSKI.
23. BUSCA E APREENSAO - 630/2007 - BANCO FINASA S/A e outros x WALDIR WILSON PETRY - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre

o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 76/77, no prazo de 05 dias." Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

24. EXECUCAO DE TITULO - 1206/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CLAUDIO SALGADO MONASTIER e outro - Desp. de fl. 192. 01- Defiro a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel sob matrícula nº 10.518, conforme requerido às fls. 190/191. 02- Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do artigo 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. 03- Após, intimem-se pessoalmente os executados acerca da constrição do bem e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. 04- Considerando o fato que o imóvel penhorado é de propriedade do executado Sr. Claudio Salgado Monastier e sua esposa Sra. Maria de Lourdes Salgado Monastier, indefiro o pedido de item "c" de fl. 190, posto que, a intimação da Sra. Maria de Lourdes Salagado Monastier deve ser realizada pessoalmente e não por via editalícia. Assim, deve a parte credora juntar aos autos o endereço, para o fim da realização da intimação. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 195". Advs. Reinaldo Mirico Aronis, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e Valério Schmidt.

25. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1564/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x GILMARA APARECIDO - Desp. de fl. 127. 01- Defiro o pedido de fl. 123 a fim de que conste como polo ativo da presente demanda o Fundo de Investimento em Direito Creditórios não padronizados América Multicarteira, conforme solicitado. 02- Aguarde-se a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação de fl. 122. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.

26. EXECUCAO DE TITULO - 1676/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CRISTIANE BREVES E CIA LTDA ME e outro - "A parte interessada se manifestar ante os cálculos do Sr. Contador de fl. 88". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

27. EXECUCAO DE TITULO - 1758/2007 - LUCIANO LARA ZEQUINAO x IOLANDA VALDEVINA MORAES - Desp. de fl. 61. Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 59. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. FLAVIO BRENNER DA COSTA.

28. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 446/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 99. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 98, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

29. REPARACAO DE DANOS - 540/2008 - IRANI AUREA DE OLIVEIRA x CLEZIO DIAS MACHADO - Desp. de fls. 93. .. Compulsando os presentes autos, verifico que não fora designada a audiência de conciliação sendo assim designo-a para o dia 27/02/2013 às 14h00. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 92. Int. ... Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de São Francisco do Sul/SC, mediante o preparo das custas no valor de R$ 45,64. Adv. HAROLDO EUCLIDES DE SOUZA FILHO.

30. EXECUCAO DE TITULO - 859/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PAULO MATHEUS DEUFEL - Desp. de fl. 93. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 95, no prazo de 05 dias." Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

31. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 883/2008 - BANCO BRADESCO S.A x IVONE RIBEIRO DE PAULO - Desp. de fl. 150. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o preparo das custas, conforme certidão de fl. 149. 02- Após recolhidas as custas (R$10,08) do Sr. Contador, tornem conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 146. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

32. REPARACAO DE DANOS - 1028/2008 - DOLORES APARECIDA MANOEL GUIMARAES x WAL MART BRASIL S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial no valor de R$ 66,47. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

33. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1029/2008 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x CHRISTINE PAULA DE CARVALHO GONÇALVES - "A parte requerente se manifestar ante o ofício de fl. 115". Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

34. USUCAPIAO - 1064/2008 - CARMEN SILVIA PEREIRA ZAREMBA e outro x CHM- CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerimento de fl. 528. Advs. Cristiane Emmendoerfer, Diogo Matte Amaro, Pablo Friedrich Dorneles, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, José de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona e Eneida de Cassia Camargo.

35. IMPUGNACAO - 1230/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON DE OLIVEIRA FRANÇA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de
R$40,42". Advs. Alessandra Labiak, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira e DANIELLE TEDESKO.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 1368/2008 - CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS x ESPÓLIO DE IRINEU LUIZ MAESTRELI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142/verso. Advs. Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, José Valter Rodrigues, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1530/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Karine Simone Pofahl.

38. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 1824/2008 - AGUINALDO DOS SANTOS x NEW CAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fls. 147. .. Defiro a inclusão da ré BV Financeira SA no pólo passivo da presente ação. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 04/3/2013 às 13.45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasiaão em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Juliana Paula de Souza e Maylin Maffini.

39. ALVARA JUDICIAL - 136/2009 - MARIA MACIEL DA ROSA x ESPOLIO DE JORGE CELESTINO DA CONCEIÇÃO - "A parte requerente tomar ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 49". Advs. Jonas Borges e DIEGO MANTOVANI.

40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 361/2009 - ANGELO MARCELO CALDARELLI x HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA - Desp. de fls. 900. .. 1. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/02/2013 às 15.00 horas. 2. Intimem-se as partes para apresentaÇão do rol de testemunhas, no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 3. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Advs. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e Felipe Skraba.

41. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 444/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JACKSON FLORENTINO DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

42. EXECUCAO DE TITULO - 510/2009 - MELISSA DO ROCIO DALLA MARTA MORO CONKE x ITAU SEGUROS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 72, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABIO DE SOUZA, Gerard Kaghtazian Junior e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

43. BUSCA E APREENSAO - 620/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JONATHAN DA SILVA - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 77". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

44. BUSCA E APREENSAO - 715/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SABRINA ALITEIA HOLANDA DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerimento de fl. 71. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, Altair Buratto e ALEXANDRE BARBARA.

45. BUSCA E APREENSAO - 724/2009 - BANCO FINASA S.A x DELOMAR FERREIRA DA LUZ - Desp. de fl. 85. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Finasa S/A e requerido Delomar Ferreira da Luz. 02- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 84. 03- Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 790/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOSE VALDIVINO CANHETA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118/verso. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

47. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 798/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROBERTO DUARTE - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 113". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

48. BUSCA E APREENSAO - 926/2009 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RIVELINO DE SOUZA BORGES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 73 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$39,63". Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007427-15.2009.8.16.0001 - PAMELA FERNANDES x BANCO HSBC S.A - Desp. de fl. 177. 01- Diante da manifestação de fl. 176, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN em favor do procurador subscritor de fl. 176, para o levantamento dos valores depositados, referente a seus honorários advocatícios, depositado na conta vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro"

conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 02- Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 179". Advs. Geison Melzer Chincoski, MARIA AMELIA, Maria Amelia C M Vianna e Louise Rainer Pereira Gionedis.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1277/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOAO CARLOS LOPES - Desp. de fl. 113. 01- Defiro a suspensão do presente feito até posterior manifestação da parte requerente, conforme solicitado à fl. 112. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

51. IMPUGNACAO - 1288/2009 - T.T.G. x J.R.F. - Desp. de fl. 180. 01- Revogo o despacho de fl. 179. 02- Intime-se a parte impugnada para informar a este Juízo se houve o julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 168/176. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. EGON KOJIMA, GABRIEL GRUBE e João Ricardo Ferrer.

52. BUSCA E APREENSAO - 1304/2009 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x DANIEL MENDES HAMADE - Desp. de fl. 86. 01- Necessário, inicialmente, que se aguarde o decurso do prazo para o cumprimento espontânei da obrigação de conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC, para que após, verificado o não pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao Sistema BACENJU a requerimento do credor. 02- Assim sendo, indefiro por ora o pedido do credor, que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento do débito no prazo legal. 03- Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as fls. 80/85. 04- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 05- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 06- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e MARIO DUARTE PRATES.

53. EXECUCAO DE TITULO - 1341/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - "A parte autora retirar o edital expedido conforme cópia de fl. 77". Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1397/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDNILSON PUGA DE CARVALHO - Desp. de fl. 84. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, tornem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências. Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Emerson L. Santana, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Herick Pavin.

55. SUMARIA DE COBRANÇA - 1459/2009 - PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA CONDOMINIO 08 x JOSE ALTAMIR BARAO e outro - Desp. de fls. 66. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; 02 - Certifique a Serventia o motivo do não desentranhamento do mandado para o Sr. Oficial de Justiça. Redesigno a presente audiëncia para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas. Expeça-se novo mandado de citação para o requerido, sendo que as custas do Sr. Oficial Justiça foram recolhidas e recebidas pelo Sr. Meirinho às fls. 65. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Emerson Luiz Vello.

56. BUSCA E APREENSAO - 1496/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. - NPL I x ALGACIR JOSE CORDEIRO - Desp. de fl. 53. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 55/56, no prazo de 05 dias." Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 1757/2009 - BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros x A.P. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - "A parte autora tomar ciência do ofício de fl. 140". Advs. Eliane Maria Copetti, MARCIA MARIA SMIELEVSKI, LEONARDO BOFF BACHA, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA e Jairo Luiz Rastelli.

58. INTERDICAO - 1806/2009 - BENVINDO JOSE FERREIRA JUNIOR x ZEULY LAZAROTI FERREIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte interessada acerca da retirada do Edital, Mandado de Inscrito e Ofício ao Cartório Eleitoral. Adv. Monia Xavier Gama Vallim.

59. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1996/2009 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO ELIAS DOS REIS - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 78, no prazo de 05 dias." Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Carmuru Cicarelli.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 2163/2009 - ARI BONATO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Desp. de fl. 124. 01- Defiro o pedido de item "3" da petição de fl. 123, assim expeça certidão para que a parte credora possa promover o protesto. 02- Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

61. BUSCA E APREENSAO - 2405/2009 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x ELSO REGINALDO SOARES CAVALHEIRO - Desp. de fl. 241. (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado "saldo devedor em aberto" for infeiror ao primeiro valor, quando então a requerida pagará o menor deles. Caberá ao requerente, quando a requerida pagará o menor deles. Caberá ao requerente, quando pedir a execução da sentença. demonstrar os dois valores, prevalecendo o de menor valor. Em razão da procedência, confirmo a liminar deferida à fl. 39. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. A referida importância será corrigida monetariamente do ajuizamento do pedido de conversão até efetivo pagamento pela variação do INPC/IGP-DI. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Cleverson Marcel Spochiado.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000451-55.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x 4WD COM. DE VEICULOS PEÇAS A LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79/verso. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

63. BUSCA E APREENSAO - 0000868-08.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE JOSNEI VIEIRA - "A parte requerente se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 67". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

64. EXECUCAO DE TITULO - 0002601-09.2010.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x CELSO GONÇALVES DA LUZ - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 60". Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

65. EXECUCAO DE TITULO - 3021/2010 - IBBS - ROTULOS E ETIQUETAS LTDA x MAFRIPAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118/verso. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e GLADIMIR LAGO.

66. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003922-79.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TARCISIO GONÇALVES PACIENCIA - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005694-77.2010.8.16.0001 - EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO IBI S/A - "A parte autora retirar o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 132". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

68. EXECUCAO DE TITULO - 6455/2010 - WALDOMERO ANTONIO DE MENDES CALDAS x HILLEGONDA TREUR - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89/verso. Advs. Eraldo Luiz Kuster, Etiane Caldas Gomes Kuster e Larissa Alcantara Pereira.

69. BUSCA E APREENSAO - 0009387-69.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x SAMARA DANIELA MELLO NECKEL - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 67, que o valor retro deve ser recolhido diretamente na conta da Serventia". Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Andrea Lopes Germano Pereira.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018310-84.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LABA LIMITADA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

71. REPARACAO DE DANOS - 0018402-62.2010.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO REGO e outro x JULIO CESAR KAMERS e outros - Desp. de fls. 208. .. 1. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Em impugnação à contestação, os requerentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do requerido JÚLIO CÉSAR KAMERS, bem como a intempestividade de sua resposta. Por ora, deixo de analisar as preliminares arguídas, por entender que estão atreladas ao mérito da lide, qual seja aferir a responsabilidadë civil contratual e extracontratual dos requeridos. 3. As partes guardam interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. 4. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 5. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil do requerido proprietário do imóvel, do requerido corretor de imóveis e da requerida pessoa jurídica de direito privado. b) existência dos danos materiais. c) existência dos danos morais e seu alcance no caso em comento. 6. Defiro a produção de prova de inquirição de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas em até 10 dias antes da realização da audiência. Designo o dia 25/02/2013 às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento. Int. .. Para intimação das partes, ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 28,20 e o requerido R$ 18,80. . Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e Alice Danielle Silveira.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022540-72.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro - 1. Verifique a Escrivania se já houve a realização de avaliação do bem penhorado nos presentes autos, bem como se a mesma encontra-se atualizada. Em caso negativo remetam-se ao avaliador, recolhidas as custas da diligência expeça-se mandado de avaliação e em conseguinte dê-se vistas às partes. 2. Após, estando atualizada a avaliação e após manifestação das partes, fica nomeado para a realização da hasta publica o Sr. loão Luiz de Oliveira, fone: (41) 3255-5011/8442-1297-9984-5423, o qual realizará todas as diligências necessárias para o preparo e realização do ato a ser designado. 3. Deverá o Sr. Leiloeiro nomeado cumprir os seguintes itens: a) juntar as credenciais. b) Providenciar a atualização da conta, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas. c) Providenciar as certidões constantes no item 5.8.14.2 do Código de Normas. d) Expedir edital, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687) e, ainda publicados em sites específicos e outras formas de publicidade que atinjam

o fim desejada, devendo ainda; cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Consignando-se ainda, que se o bem for móvel, deverá constar no edital os seus débitos, bem como que o arrematante ficará responsável por seus ônus. e) Na sequência, designadas a data para praça, expedir as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5.8.14.4 do Código de Normas. 4. Designo o dia / / , às h min para a realização da primeira hasta. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia / / , às h , com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil, considerado como tal o valor que não atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Caso não haja e×pediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário, ressalvado o disposto no artigo 687 do CPC. 5. Fixo os honorários do Sr. Leiloeiro no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação, devidos no ato ou no prazo acordado com o Sr. Leiloeiro. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski. 6. Autorizo que a hasta publica seja realizada no próprio fórum, ou outra sala de leilões a disposição do leiloeiro, inclusive virtual, com links que possibilitem o acompanhamento e a participação dos interessados. 7. Intimem-se e demais diligências necessárias. " Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026114-06.2010.8.16.0001 - ITAPARANA PEDRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 114. 01- Deixo de apreciar o pedido de fl. 90, posto que, o referido alvará foi expedido à fl. 88. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. SAMIR THOME, ROGERIO G.THOME e Aristides A. Tizzot França.

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0037109-78.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JANZ x CLAUDETE MASSONI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte executada acerca da realização do pagamento da condenação, conforme solicitado no item 02 do r. despacho de fl. 127. "Defiro a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para vistas fora do Cartório, conforme solicitado". Advs. Ardemio Dorival Mucke, Carlos Alberto Mendes Marques, Renata de Andrade Santos e Gláucia Alves da Silva.

75. BUSCA E APREENSAO - 0040306-41.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BALBINO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 63 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$28,35". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

76. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0043321-18.2010.8.16.0001 - OSMAR COELHO POLYDORO JUNIOR x LUCIANE CIDRAL VILLATORE - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos presentes autos o contrato social da empresa requerida. 02- Após, tornem conclusos para análise do petitório retro. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e Eliane Andréa Chalata.

77. REPARACAO DE DANOS - 0044452-28.2010.8.16.0001 - FRANCISCA ANTUNES DOS SANTOS OLIVEIRA x ALEX SANDRO APOLINARIO - Desp. de fls. 125. ..I. As partes já especificaram as provas que pretendem produzir. 2. Assim, com süporte no art. 331 do CPC, designo o dia 27/02/2013 às 14.30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 3. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instruÇão e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA, EWELYZE PROTASIEWYTCH, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA e Ana Liria Ambonatti.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050184-87.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ZOTTO E MASCARENHAS CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 85. 01- Vistos e examinados estes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido ZOTTO E MASCARENHAS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 82/83. Determino a suspensão do feito até efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

79. MONITORIA - 0051587-91.2010.8.16.0001 - WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x ANDRE ALEXANDRE DIEDRICH - Desp. de fls. 101. .. 1. Ante as anifestaçöes e documentos de fls. 188/190 e 191, designo o dia 05/03/2013 às 14h30, para realização de audiência preliminar, nos moldes do artigo 331, do Código de Processo Civil. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde jâ, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juizo decidirâ as questões processuais pendentes, deliberarâ sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). Advs. Henrique Kurscheidt, Simone Zonari Letchacoski e NIXON ALEXSANDRO FIORI.

80. SUMARIA DE COBRANÇA - 0054598-31.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BARROCO x ABIMAEL PALHUK e outro - Desp. de fls. 118. .. Revogo o despacho de fls. 117. Redesigno o dia 27/02/2013 às 13.30 horas para realização da audiência de conciliação. Citem-se os requeridos nos endereços indicados à fl. 116, com as advertências do despacho inicial. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 56,40. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos.

81. EXECUCAO DE TITULO - 0056553-97.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 131. 01- Defiro a penhora dos imóveis de matrículas anexadas às fls. 126/130. 02- Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do CPC. 03- Após, intime-se o devedor da penhora, para embargar, no prazo de 15 (quinze) dias. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "Intime-se a executa e seu esposo Sr. Samir Zeraij Abdalla para que no prazo legal, querendo, apresentem embargos". "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 134". Advs. Joao Leonel Antocheski e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0056704-63.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO SILVINO RIBEIRO MONTEIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47/verso, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47". Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

83. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065217-20.2010.8.16.0001 - GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x ARNALDO PILOTO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 79. Compulsando os autos, verifiquei que não foram expedidas as cartas de citação para todos os endereços elencados à fl. 69, desta forma, antes de realizar a consulta por meio do BACENJUD, devem ser esgotadas as tentativas de citação. Citem-se nos endereços em que ainda não foram enviadas as cartas de citação. Intimações e diligêncicas necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para a diligência no valor de R$9,40". Adv. ANDRE MURILO BERLESI.

84. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065495-21.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ARTCLEAN VEDAÇÕES LTDA - Desp. de fl. 75. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067337-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x POSTO SOLUÇAO JS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

86. COBRANÇA - 0070395-47.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x LUCIANE DEFENDI - Desp. de fls. 95. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; 02 - Considerando que a informação do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora pugna pela citação por hora certa. 03 - Defiro a citação via oficial de justiça, por hora certa. Redesigno a presente audiência para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, âs 15:15 horas. Expeça-se o competente mandado. Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 66,47. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073559-20.2010.8.16.0001 - TJL INFORMATICA LTDA - ME x JOAO CLAUDIO PEREIRA ROMEU - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fl. 71. Advs. Luiz Antonio Bahr e Aidemar Guilherme Bahr.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001685-38.2011.8.16.0001 - CARLOS SIDNEY MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 40. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Após, voltem para prolação de sentença. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Mauricio Vieira.

89. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0002405-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x AUREA BENEDITA DA SILVA PEREIRA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.42/43. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Davi Chedlovski Pinheiro.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009238-39.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ PARAFIANIUK x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 95. 01- Indefiro o pedido de citação por edital, posto que, não foram esgotados todos os meios a fim de localizar o endereço do réu. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Salvador.

91. COBRANÇA - 0009788-34.2011.8.16.0001 - ROSANI DA ROSA LEITE e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Desp. de fls. 61. .. 1. Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 18/02/2013 às 14.15 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida à conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6. Intimações e diligências necessárias. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Alexandra Danieli Alberti.

92. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0011292-75.2011.8.16.0001 - AUREA BENEDITA DA SILVA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fl. 105. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 77/104, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégeio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

93. BUSCA E APREENSAO - 0014245-12.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ROSELI HOLLER MARQUES BONFIM - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016561-95.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x COBRA EXPRESS COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Desp. de fl. 144. 01- Expeça-se carta precatória a ser cumprida na Comarca de Matinhos, no endereço indicado à fl. 127, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado à fl. 143. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para carta precatória no valor de R$9,40 + 14 cópias autenticadas". Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021642-25.2011.8.16.0001 - PROTENPAR INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 71". Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA.
96. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0021943-69.2011.8.16.0001 - ANDRESSA DE LIZ DA SILVA x AMIL / AMICO SAUDE LTDA / DIX SAUDE - Ao autor para retirar a carta de intimação das testemunhas arroladas. Advs. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO, Luiz Francisco Morais Lopes, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e José Heriberto Micheleto.
97. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0022121-18.2011.8.16.0001 - IRIS TRINDADE DA SILVA x WHIRLPOOL BRASTEMP - Desp.de fls. 104. .. Concedo a parte ré o prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento e carta de preposto. Foi feita proposta de acordo no valor de R$ 1.500,00, pela requerida, sendo contraproposto o valor de R$ 20.000,00. Tendo em vista a ausência de restemunha, designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012 às 14.30 horas. Ficam as partes presentes por intimadas. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R$ 66,47. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS.
98. EXECUTIVA - 0022183-58.2011.8.16.0001 - CELSITE COM BR CELULARES LTDA x ADY SAMPAIO FERREIRA NETO - "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO expedido conforme cópia de fl. 85, para o devido encaminhamento ao Foro Regional de São José dos Pinhais". Advs. RODRIGO KARPAT e ALFREDO MAURIZIO PASANISI.
99. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026387-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA VENINA SANCHES - "A parte requerida retirar o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 57". Adv. Daniel Hachem.
100. BUSCA E APREENSAO - 0029437-82.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIANNE FERRAZ DE CARVALHO - Em conformidade com a Portaria nº 01/2012 art. 19. Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de R$2,82 (escrivão) quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
101. EXECUCAO DE TITULO - 0030069-11.2011.8.16.0001 - SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS x SANDRA REGINA BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - "A parte requerente retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 180/185". Adv. Fabiano Dias dos Reis.
102. EXECUCAO DE TITULO - 0035923-83.2011.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO DITZEL x MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA - Desp. de fl. 90. 01- Tendo em vista que o resultado do Bacenjud foi negativo, oficie-se à Receita Federal solicitando às 3 (três) últimas declarações de rendimentos da executada. 02- Intimem-se. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 94". Adv. JEFERSON SILVA.
103. RESCISAO CONTRATUAL - 0036400-09.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO GARIBA - Desp. de fls. 85. .. 1. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 83/84, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013 horas. 2. Expeçam-se cartas precatórias, para os endereços declinados à fl. 84, item "4", para o fim de citar o réu para comparecer à audiência, ocasiao em que poderão apresentar contestaÇão, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. ... Desp. de fls. 86. .. 1. Compulsando os presentes autos, verifiquei que no despacho de fl. 75 foi determinada a expedição de cartas precatórias para a citação do requerido, no entanto a expedição de cartas se mostra medida mais célere para o cumprimento da diligência, assim, expeçam-se cartas de intimação (com AR) ao invés de cartas precatórias. Devendo o restante da decisão permanecer na mesma forma que proferida. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 18,80. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.
104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041470-07.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LUCIANE RODRIGUES MENDES - Desp. de fl. 40. Defiro o pedido para que o processo fique suspenso até manifestação da parte interessada, conforme solicitado à fl. 39. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
105. BUSCA E APREENSAO - 0044237-18.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39/verso. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
106. PERDAS E DANOS - 0044492-73.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANO FERNANDES e outro - Desp. de fls. 65. ... Redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/03/2013 às 13.30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências do despacho inicial nos endereços indicados à fl. 64. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 18,80. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.
107. EXECUCAO DE TITULO - 0048214-18.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCIA BARBOSA DE SOUZA CIA LTDA ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas referente a 6 (seis) ofícios". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.
108. BUSCA E APREENSAO - 0053071-10.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x EVANDRO CARRERA CRESPILHO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$66,47". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
109. BUSCA E APREENSAO - 0053452-18.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FELIPE GONCALVES DE SOUZA - Desp. de fl. 145. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 132/144, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
110. IMISSAO DE POSSE - 0057935-91.2011.8.16.0001 - INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO VALDEMIR PILATO e outros - Desp. de fls. 190. .. Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento n 961534-1. Intime-se o Sr. Perito, conforme o item 02 do despacho de fl. 165. Int. Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.
111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064906-92.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NALDONY COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$132,94". Advs. Mieko Ito e Loriane Guisantes da Rosa.
112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065123-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RAZERA PINTO LTDA e outros - Desp. de fl. 105. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dar prosseguimento no feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.
113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065568-56.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ROGERIO MORAES DE SIQUEIRA - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$465,29". Advs. Mieko Ito, Simone Marques Szesz e Ana Paula Falleiros Keppe.
114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065902-90.2011.8.16.0001 - SELTASUL TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEVEN LTDA - EPP - "A parte requerente tomar ciência do ofício de fl. 92". Advs. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e RAFAEL GUEDES DE CASTRO.
115. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0066456-25.2011.8.16.0001 - MARIA DE MATUZINHO x ECCO SALVA - SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA - Desp. de fls. 88. .. 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, assim com o suporte no art. 331 do CPC, designo o dia o dia 20/02/2013 às 14.30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliaÇão este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1°, do CPC). Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO, José Heriberto Micheleto, ELISABETH NASS ANDERLE e KAIO MURILO SILVA MARTINS.
116. RESSARCIMENTO - 0000146-51.2012.8.16.0179 - AMAURY PAULO BENTHIEM x AUTO VIAÇAO SANTO ANTONIO LTDA - Desp. de fls. 44. .. 1. Recebo a emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei n° 10.741/2003. Anote-se na capa e registros pertinentes. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013 às 13.45 horas. 5. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausencia injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. JOAO PAULO F. MARCON.
117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002374-48.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FABIO JOSE BASILE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62/verso. Adv. Blas Gomm Filho.
118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002985-98.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x V.A MACHADO & CIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003384-30.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI LUIZ MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004144-76.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PANAFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Desp. de fl. 57. 01- Defiro a penhora da conta judicial nº 2900127428261, vide fl. 54. 02- Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659

do CPC. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "Intimem-se os devedores para que fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar impugnação". Advs. Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

121. BUSCA E APREENSAO - 0005217-83.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MANOELA DIAS DOS SANTOS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 30 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,66". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

122. BUSCA E APREENSAO - 0005593-69.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LENICE DE OLIVEIRA ME e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 54. Advs. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

123. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007108-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x LEBLEU COMERCIO DE ALIMENTOS e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerimento de fl. 34. Adv. Daniel Hachem.

124. BUSCA E APREENSAO - 0008819-82.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIVIANE CRISTINA REDONDO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 41. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

125. BUSCA E APREENSAO - 0009332-50.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x SILVESTRE GONÇALVES THIBES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 34 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,46". Advs. BRUNO ARRUDA LAURINO e Erika Hikishima Fraga.

126. EXECUCAO DE TITULO - 0010560-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MEINS E MORAES INFORMATICA LTDA e outros - Desp. de fl. 64. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 65/67), bem como sobre o prosseguimento do feito. 03- Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

127. BUSCA E APREENSAO - 0010766-74.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JONY EVERTON DE SOUZA - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R$66,47". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

128. EXECUCAO DE TITULO - 0014817-31.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x N R FARMACOMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro - Desp. de fl. 51. 01- Considerando o teor da manifestação de fl. 49, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46/47, assim, determino que se proceda à citação por hora certa. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte exequente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação por hora certa no valor de R$222,75". Advs. Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e Janaina Rovaris.

129. BUSCA E APREENSAO - 0016917-56.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x JULIO CESAR DE MELLO MENEZES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40/verso. Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CARLA CRISTIANE MAIORINO.

130. DECLARATORIA - 0018157-80.2012.8.16.0001 - JOAO FERREIRA DE FARIA e outro x WALTER LEAO GUIMARAES - Desp. de fls. 130. .. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Considerando que o mandado de citação foi devolvido somente nesta data, e que o requerido foi citado apenas dia 27/10/2012, redesigno a presente audiëncia para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 14:15 horas. Cite-se o requerido no endereço descrito no mandado, via oficial justiça. Intimações e diligëncias necessanas. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 66,47. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

131. BUSCA E APREENSAO - 0018482-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CARMEN LUCIA JUSTI - Desp. de fl. 38. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 40/41, no prazo de 05 dias." Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ana carolina rossato atherino.

132. EXECUCAO DE TITULO - 0018672-18.2012.8.16.0001 - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIO DE EMBALAGENS PROMACOM LTDA - ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55/verso. Advs. NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA e EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA.

133. ARROLAMENTO - 0020125-48.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAZ e outros x ESPOLIO DE CIPRIANO FERREIRA DA SILVA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de CITAÇÃO juntadas às fls.68/73. Adv. LUIZ DIAS.

134. EXECUCAO DE TITULO - 0020326-40.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Em conformidade com a Portaria nº 01/2012 art. 88. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e Omires Pedroso do Nascimento.

135. INDENIZATÓRIA - 0020837-38.2012.8.16.0001 - VILBERTO GIESE JUNIOR x REKSIDLER E CIA LTDDA - Desp. de fls. 57. .. A conciliação restou infrufira. A requerida apresentou contestação e documentos. Redesigno a presente audiência para o dia 04/12/2012 às 14.15 horas. Tendo em vista a denunciação à lide, cite-se a litisdenciada para que compareça na audiência designada sob pena de revelia, via AR. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. Lory Ann Vermeulen Plymenos e Guilherme de Salles Gonçalves.

136. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022207-52.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUERE II x CLEUSA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 99,70. Adv. Fernanda Pires Alves.

137. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0023916-25.2012.8.16.0001 - F1 EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Desp. de fl. 38. 01- Os cheques às fls. 09/10 deverão ser substituídos por fotocópias conferidas e os originais guardados no cofre da serventia. 02- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 03- Fixo os honorários em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor sómente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 04- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça, deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivbo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). 05- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 06- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 07- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação, penhora e intimação no valor de R$199,41, bem como tomar ciência da certidão de fl. 38/verso". Advs. FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI e Adelcio Martins dos Santos.

138. EXECUCAO DE TITULO - 0025016-15.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO GP LTDA x AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36/verso. Adv. NILO GOMES DA SILVA.

139. BUSCA E APREENSAO - 0025991-37.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIVISÃO JOVEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Adv. Maria Lucilia Gomes.

140. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0026572-52.2012.8.16.0001 - CHEILA FATIMA SERUR FRONZA x HECTOR ALEJANDRO WAINBERG - Desp. de fl. 156. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 108/120, cumpra-se no que couber o despacho de fl. 155. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada tomar ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 158". Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, MARÇAL C. MARQUES e LEANDRO MARQUES GUEDES DA SILVA.

141. BUSCA E APREENSAO - 0026753-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CRYSTOPHER FERREIRA MENDES - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$332,47". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

142. EXECUCAO DE TITULO - 0026763-97.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN CLEVERSON MOREIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32/verso. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

143. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0027136-31.2012.8.16.0001 - LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA MARCONDES e outro x JOSE ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 154 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$5,22". Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, cesar augusto sayão garcez e ANA PAULA PEIXOTO GARCEZ.

144. DECLARATORIA - 0027714-91.2012.8.16.0001 - CARLOS AFONSO ACHENBRENNER x DISSELMA OFICINA MECANICA DE PEÇAS e outro - Desp. de fls.182. .. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - O Procurador Judicial do Requerente pugna pela anâlise da Revelia do Segundo requerido, caso o AR de citação seja localizado nesta Serventia com o cumprimento anterior à audiëncia. 03 - A parte requerida pugna pela retificação do polo passivo, para que conste DISELMARA OFICINA MECANICA DE PEÇAS; 04 - Defiro o pedido constante no item 03. Redesigno a presente audiência para o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, âs 14:00 horas. Cite-se o segundo requerido via Oficial de Justiça, no endereço da inicial. Inobstante a expedição do mandado, fica pendente a análise do AR expedido anteriormente, caso este seja juntado aos presentes autos. ... Desp. de fls. 191. .. Revogo o despacho de fl. 190, eis que proferido de forma equivocada. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que já foi expedido mandado de citação à fl. 186. Int. Advs. ANDRÉ OLSEMANN e LEUCIMAR GANDIN.

145. BUSCA E APREENSAO - 0028111-53.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CEDILENE SORDI - Desp. de fl. 47. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intimações e diligências necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para

busca e apreensão no valor de R$332,35". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

146. INDENIZACAO SUM. - 0028447-57.2012.8.16.0001 - ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA x PLASMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Desp. de fls. 121. .. 1 - A conciliação restou infrutifera; 02 - Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada para retirar a carta de citação, já que pugnou na inicial para que as intimações fossem em nome do Dr. Fernando, o autor não retirou a carta de citação. 03 - Redesigno a presente audiência para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:45 horas. Expeça-se nova carta de citação para os requeridos. Anote-se a prioridade de tramitação neste feito, tendo em vista que o autor tem 89anos. Intimações devera ser encaminhadas ao Dr. Fernando Chin Fei - OAB/PR: 18858, sob pena de nulidade. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e Fernando Chin Fei.

147. BUSCA E APREENSAO - 0029059-92.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x RENATO ALVES CAVALHEIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47/verso. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

148. INDENIZACAO SUM. - 0032330-12.2012.8.16.0001 - JOSE EDUARDO GALIANO x EXPRESSO AZUL URBANA E ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS - Desp. de fls. 61. .. Diante da manifestação de fls. 60, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/02/2013 às 13.30 horas. Cite-se o requerido com as advertências do despacho inicial. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Tommy Farago A. Wippel e JACKSON LUIZ SALATA.

149. BUSCA E APREENSAO - 0032837-70.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA MADALENA NASCIMENTO LUCCAS - Desp.de fl. 40. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 42/43, no prazo de 05 dias." Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

150. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033838-90.2012.8.16.0001 - ROZELI FIGUEIREDO GOMES x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 69. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 62/68, auarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Fernando Pastre, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

151. EXECUCAO DE TITULO - 0034456-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NR FARMA COM PROD FARMAC LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37/verso. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

152. BUSCA E APREENSAO - 0034956-04.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PABLO DE OLIVEIRA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 22 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$5,64". Adv. Cesar Augusto Terra.

153. BUSCA E APREENSAO - 0036384-21.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x P S CARVALHO BICICLETAS - Desp. de fl. 29. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.08/10), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 02- Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; 03- No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 04- No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R $332,35". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

154. EXECUCAO DE TITULO - 0036768-81.2012.8.16.0001 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x IDEAL TRIP AGENCIA DE VIAGENS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51/verso. Adv. Manoel Carlos Martins Coelho.

155. IMPUGNACAO V CAUSA - 0038151-94.2012.8.16.0001 - DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Em conformidade com a Portaria nº 01/2012 art. 88. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

156. BUSCA E APREENSAO - 0039777-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x IVANETE GALTER - Desp. de fl. 39. Acolho a emenda a inicial. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R$332,35". Advs. Fernando José Gaspar e Rafaela de Aguilar Rodrigues.

157. SUMARIA DE COBRANÇA - 0040054-67.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARISA DO ROCIO RIBAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

158. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041614-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS x JOSE RICARDO ANANIAS e outro - Desp. de fls. 67. .. 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2013 às 13.30 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausencia injustificada, ou de preposto com .poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Ante o não cumprimento do determinado à fl. 63, declara que precluso a direito do autor de apresentar rol de testemunhas. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 99,70. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e Rose Cristiane de Oliveira Gomes.

159. EXECUCAO DE TITULO - 0042881-51.2012.8.16.0001 - ENVASE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x MARCHANTERIA LD LTDA e outros - "A parte credora efetuar o preparo das custas da precatória + 29 cópias autenticadas". Adv. Mariana Paulo Pereira.

160. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043099-79.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x GILBERTO BRANDL e outro - Desp. de fls. 52. .. 1. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 04/03/2013 às 13.30 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida à conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 6. Intimações e diligências necessárias. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Flavio Dionisio Bernartt e FERNANDA RADULSKI.

161. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044087-03.2012.8.16.0001 - BENEDITO GUARDIANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Desp. de fls. 28. .. 1. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 26/02/2013 às 13.45 horas, para realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se e intime-se o requerido com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 5. Não obtida à conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Joarez da Natividade.

162. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0045460-69.2012.8.16.0001 - ELAINE APARECIDA VIEIRA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 37. 01- Acolho a emend a inicial de fls. 33/36. 02- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 03- Intimem-se o embargante para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Leirson de Moraes Mucke, Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

163. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0045577-60.2012.8.16.0001 - FRANCISCO WERLON BRITO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 14. (...) Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

164. MONITORIA - 0046252-23.2012.8.16.0001 - CELESTINO GARCIA VIDAL x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - Desp. de fl. 23. 01- Defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1211-A. Anote-se 02- Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. 04- Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R$9,40". Adv. LEONARDO JOSE PIANTAVINI.

165. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0047389-40.2012.8.16.0001 - SULBETON DO BRASIL SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA x RESTAURANTE MB E SILVA LTDA - Desp. de fl. 31. 01- Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, para que, tramite no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da

Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

166. EXECUCAO DE TITULO - 0048398-37.2012.8.16.0001 - LUIZ ADRIANO PRZYSIADA x ANDREIA GROOS e outro - Desp. de fl. 39. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores sómente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação, penhora e intimação o valor de R$398,21". Adv. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA.

167. COBRANÇA - 0048887-74.2012.8.16.0001 - AROLDO JOSE BARBOSA x MBM SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 58. .. I. Defiro os benefícios da. assistência judiciária à parte a autora, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2013 às 13.45 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

168. COBRANÇA - 0049070-45.2012.8.16.0001 - EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA x LUIZ FERNANDO ORLANDINI - Desp. de fls. 59. .. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 57/58. 2. Designo -audiência de conciliação para o dia 04/03/2013 às 14h00 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Adv. CLAUDIO ROTTUNNO.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049679-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA DEMCZUK SERRA - Desp. de fl. 20. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. Intimações e dilligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr, Oficial de Justiça para citação no valor de R $199,41". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

170. EXECUCAO DE TITULO - 0049805-78.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ELISANGELA GRABOSKI FARIAS (DESKTOP CENTER MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA ME) e outro - Desp. de fl. 29. 01- Cite-se a parte devedora para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento , munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de
R$199,41 ". Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

171. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0050116-69.2012.8.16.0001 - WORK TRANSPORTES LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - Desp. de fl. 38. 01- Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação em apenso (art. 306, do CPC); certifique-se. 02- A seguir, intime-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da exceção de incompetência (art. 308, do CPC). 03- Intimem-se. Advs. FLAVIA AQUINO DOS SANTOS e Josue Perez Colucci.

172. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050603-39.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE BAIZETTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fl. 42. 01- O benefício da gratuidade é direcionado àqueles quer realmente não possuem qualquer possibilidade de "... pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (...) No caso em apreço, o requerente tem a profissão de micro empresário e declara a sua hipossuficiência econômica, situação esta que é incompatível com o negócio jurídico que celebrou. É situação econômica que, a princípio, se afigura contrária à de que, se afirma pobre na acepção jurídica do termo. Diante destas circunstâncias, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento. 02- Intimem-se. Advs. Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e GIULIO ALVARENGA REALE.

Curitiba, 07 de 11 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 215/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 0100 000327/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0078 001946/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0023 000754/2006
ALCIDES PAVAN CORREA 0106 000971/2012
ALESSANDRA LABIAK 0035 001618/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0104 000732/2012
ALESSANDRO PANASOLO 0045 001125/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 000342/2004
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0042 001937/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 000036/2007
0079 002100/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0076 001506/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0013 000669/2003
ALVARO MARTINS ROTUNNO 0072 000933/2011
AMADEU ALICE NETTO 0025 000958/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0052 002314/2009
ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0047 001610/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0112 001662/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 050746/2010
0087 002160/2011
ANDRE FERNANDO NARLOCH 0055 002772/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0029 000404/2007
ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE 0072 000933/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 0096 000104/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0041 001904/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0060 022152/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 000301/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0094 000080/2012
ANTONIO MARCOS BALDAO 0036 000585/2008
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0007 001434/1998
ANTONIO NUNES NETO 0029 000404/2007
ANTONIO SAONETTI 0041 001904/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0033 001036/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 000296/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 0004 001011/1996
BLAS GOMM FILHO 0052 002314/2009
BRUNO CIDADE MORGADO 0019 001131/2005
CAMILA ESMANHOTTO 0029 000404/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0039 001054/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0035 001618/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0036 000585/2008
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0034 001396/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0102 000602/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0056 008052/2010
CAROLINE SAID DIAS 0021 000431/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000739/1989
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0059 020493/2010
CICERO BRAZ PORTUGAL 0005 001074/1996
CLAUDINEI BELAFRONTE 0017 000342/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0016 001725/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0031 000458/2007
CLEITON SACOMAN 0043 000064/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0034 001396/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERD 0015 001011/2003
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0025 000958/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 001618/2007
CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0008 000914/1999

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0058 012957/2010
DALTON JOSE BORBA 0096 000104/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 0069 000783/2011
DANIEL PINHEIRO 0057 011110/2010
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0076 001506/2011
DANIELE DE BONA 0055 002772/2010
DANIELLE MADEIRA 0064 053985/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 050746/2010
0079 002100/2011
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0042 001937/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000914/1999
0070 000842/2011
0095 000091/2012
DENISE MORAES NOVICKI 0017 000342/2004
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0020 001311/2005
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0039 001054/2008
DIONES SANTOS CAMPOS 0057 011110/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0027 000036/2007
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0023 000754/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0047 001610/2009
EDSON PINHEIRO DA SILVA 0034 001396/2007
0050 001984/2009
EDUARDO DESIDERIO 0074 001108/2011
EDUARDO FRITSCH 0088 002172/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 001429/2004
0048 001719/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0055 002772/2010
EDVALDO GONCALVES 0008 000914/1999
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0097 000274/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO 0103 000603/2012
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0010 000274/2001
ELMO SAID DIAS 0021 000431/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0107 000980/2012
ENRICO MATTANA CAROLLO 0030 000455/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0020 001311/2005
ERLON DE FARIA PILATI 0015 001011/2003
FABIANA SILVEIRA 0086 002149/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0066 000262/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0074 001108/2011
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 0106 000971/2012
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0050 001984/2009
FERNANDO DENIS MARTINS 0051 002163/2009
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0109 001225/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0075 001489/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 001618/2007
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0004 001011/1996
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0051 002163/2009
FLAVIO MENDES BENINCASA 0076 001506/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 001618/2007
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0056 008052/2010
GABRIEL BARDAL 0065 067781/2010
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0105 000779/2012
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 0044 001121/2009
GELSON BARBIERI 0037 000615/2008
GENEZIO ALVES DA SILVA JU 0066 000262/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0093 000063/2012
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0099 000301/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0077 001893/2011
GILBERTO PEDRIALI 0059 020493/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000914/1999
GIOVANI ZORZI RIBAS 0068 000506/2011
GIOVANNI S. REINALDIN 0007 001434/1998
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0020 001311/2005
GISELI CRISTINA MARTINS 0007 001434/1998
GIULIANO FERREIRA DA COST 0092 000046/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0089 000006/2012
0091 000037/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0039 001054/2008
GUILHERME CORREA DA SILVA 0110 001372/2012
GUILHERME DE SALLES GONCA 0013 000669/2003
GUILHERME VIANNA MAZZATOR 0077 001893/2011
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0044 001121/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 001119/2008
0046 001174/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0026 001557/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0049 001768/2009
HUMBERTO R. CONSTANTINO 0003 000092/1990
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0093 000063/2012
INGRID DE MATTOS 0018 001429/2004
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0085 002146/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0037 000615/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 0024 000946/2006
IVAIR JUNGLOS 0068 000506/2011
IVONE STRUCK 0011 000889/2001
0040 001119/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 0071 000927/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0016 001725/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 0040 001119/2008
0046 001174/2009
JEFERSON WEBER 0028 000178/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0024 000946/2006
0051 002163/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 0005 001074/1996
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0060 022152/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0047 001610/2009
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0037 000615/2008
JOAO KLEINA 0103 000603/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0032 000596/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000739/1989
JOCIMARA MOCHI JORGE 0021 000431/2006
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0051 002163/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0029 000404/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 012957/2010
0080 002126/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0105 000779/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0021 000431/2006
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0056 008052/2010
JOSEMAR PERUSSOLO 0026 001557/2006
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVAL 0110 001372/2012
JULIANA LOPES DA SILVA 0092 000046/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0032 000596/2007
0046 001174/2009
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0029 000404/2007
KARYN MARTINS LOPES 0061 026768/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0043 000064/2009
KLAUS SCHNITZLER 0055 002772/2010
0075 001489/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0056 008052/2010
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0072 000933/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0006 000301/1998
LEANDRO PANASOLO 0045 001125/2009
0054 002409/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0033 001036/2007
LEONARDO SILVA MACHADO 0047 001610/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0038 001005/2008
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0029 000404/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0039 001054/2008
0106 000971/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0020 001311/2005
LORENA MATTOS MORENO 0057 011110/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0059 020493/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0107 000980/2012
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHI 0042 001937/2008
LUIS ROBERTO AHRENS 0084 002141/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 053985/2010
0110 001372/2012
0111 001623/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001011/1996
LUIZ MARCIO F. RIBAS 0072 000933/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0044 001121/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0067 000454/2011
LUIZ SALVADOR 0057 011110/2010
0067 000454/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0027 000036/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA 0096 000104/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0027 000036/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0099 000301/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000889/2001
0090 000014/2012
0104 000732/2012
MARCELO TREVISAN TAMBOSI 0013 000669/2003
MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0027 000036/2007
MARCIA ENEIDA BUENO 0104 000732/2012
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0024 000946/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0057 011110/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0091 000037/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 001429/2004
0048 001719/2009
0071 000927/2011
0108 001055/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0059 020493/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0009 000264/2001
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0002 000739/1989
MARIA BEATRIZ MILANO CENT 0027 000036/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0079 002100/2011
MARIA INES DIAS 0073 001012/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0097 000274/2012
MARILENE TREVISAN 0013 000669/2003
MARLY DE CASSIA M. FRANCA 0027 000036/2007
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0053 002406/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 020493/2010
MIEKO ITO 0005 001074/1996
MIGUEL CESAR SETIM 0023 000754/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 011110/2010
0097 000274/2012
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0099 000301/2012
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0014 000907/2003
NAOTO YAMASAKI 0099 000301/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 0026 001557/2006
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0041 001904/2008
NELSON GONZI MORGADO 0019 001131/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0020 001311/2005
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0042 001937/2008
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0062 031192/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI 0002 000739/1989
PATRICIA PIEKARCZYK 0014 000907/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 001618/2007
PAULO CESAR TORRES 0038 001005/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0107 000980/2012
PAULO VINICIUS ACCIOLY CA 0103 000603/2012
PAULO YVES TEMPORAL 0083 002136/2011
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0047 001610/2009
PLINIO LUIZ BONANCA 0022 000684/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0039 001054/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 001036/2007
0101 000556/2012
RENATO DACILIO FLORES 0003 000092/1990
RICARDO COSTA MAGUETAS 0036 000585/2008

RITA PASINATO 0037 000615/2008
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0012 001170/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0098 000296/2012
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0041 001904/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0009 000264/2001
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0028 000178/2007
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0021 000431/2006
SANDRA CALABRESE SIMAO 0103 000603/2012
SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0072 000933/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0048 001719/2009
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0021 000431/2006
SELMA PACIORNIK 0103 000603/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 0042 001937/2008
SERGIO SCHULZE 0063 050746/2010
SERGIO SCHULZE 0087 002160/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0052 002314/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0029 000404/2007
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0085 002146/2011
TATIANE R. BALDONI SAVORD 0078 001946/2011
TATIELLY PATRICIA DA SILV 0001 000334/1982
THADEU JOSE CAPOTE 0062 031192/2010
THIAGO BASTOS BELACHE 0053 002406/2009
THIAGO DOMINGUES PENTEADO 0050 001984/2009
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0042 001937/2008
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0102 000602/2012
THOME SABBAG NETO 0096 000104/2012
TWINK MENDES DE MORAES 0017 000342/2004
UDO HAUSNER 0049 001768/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0075 001489/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0023 000754/2006
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0103 000603/2012
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0007 001434/1998
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0034 001396/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0046 001174/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0081 002128/2011
0082 002130/2011
WAGNER ROBERTO GARCIA 0102 000602/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0064 053985/2010
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0031 000458/2007

1. ARROLAMENTO - 334/1982 - EMILIA ANTONIA ZANON x ESP. ROBERTO MANOEL ZANON - Esclareçam os peticionarios de fls. 59 o que, efetivamente , pretendem. Intimem-se. Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA ORTEGA PEREZ.
2. REMOÇAO DE TUTOR/EXECUÇAO - 0000009-27.1989.8.16.0001 - VANDA BUCH x FELIPE OLEXKOVIEZ - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 736, o recolhimento de custas do Sr.Avaliador no valor R$ 652,00 recolhido através de GRC, no prazo legal'. Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO.
3. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000010-75.1990.8.16.0001 - MARIA ROSA RAMOS VASCONCELOS x NOYTON RAMOS DE VASCONCELOS - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$4.950,00 , confome petiçao de fls.1326 , no prazo legal".- Advs. HUMBERTO R. CONSTANTINO e RENATO DACILIO FLORES.
4. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000161-31.1996.8.16.0001 - CONJUNTO RES. JARDIM DAS ARAUCARIAS COND. III x FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000278-22.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - A vista do petitório de fls. 333/334, manifeste-se a parte Exequente, primeiramente, sob pena de se presumir que não se opõe ao levantamento das penhoras a que se refere dita peça. intimem-se. Advs. MIEKO ITO, CICERO BRAZ PORTUGAL e JOAO CARLOS DE MACEDO.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 0000509-78.1998.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA x SANDRO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
7. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000197-05.1998.8.16.0001 - TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA x PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA e outros - Cumpra-se a interlocutória de fl. 444 e verso, parte final. Em tempo, deve a parte Exequente antecipar as custas para as citações determinadas na aludida interlocutória. Intimem-se. Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, GIOVANNI S. REINALDIN e GISELI CRISTINA MARTINS.
8. BUSCA E APREENSAO - 0000567-47.1999.8.16.0001 - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x RUBENS RIBEIRO BATISTA - Face ao contido na certidao de fls. 169/verso, considerando que este feito encontra-se ja arquivado (fls. 166), entende-se nos termos da expediente cuja copia consta a fls. 167 e verso, que nao ha interesse das partes no bem. Em consequencia, deverá ocorrer alienação, doação ou perdimento em favor do Estado. Oficie-se ao Detran para que informe a atual situação do veiculo. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, EDVALDO GONCALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000471-61.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AZAURI GERALDO CAMARGO e outros - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. (6 jogos de cópias das fls. 829/926 e 1016, para acompanhar os oficios)Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.
10. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0000278-46.2001.8.16.0001 - ALICE ERICA NEUMANN FIATCOSKI x SONAUTOS COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LYDA e outros - Interlocutória. Anote-se a'prioridade invocada à ft 176. O pedido de fis. 205/206, em sua ntegralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação lega , segundo nteligência do artigo 655, inciso f, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, reL Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Ciencia da certidao de fls. 208/verso. Intimem-se. Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000150-26.2001.8.16.0001 - VALDOMIRO ALTINO DE JESUS x FORD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pleito de fls. 339. Vista a parte autora com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
12. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUÇAO - 0001103-53.2002.8.16.0001 - ANDRIOLI & TEIXEIRA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 3397. Intime-se. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.
13. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0001264-29.2003.8.16.0001 - ANTONIA FOGGIATTO PIOVEZAN e outros x NELSON JOSE RIBAS e outro - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 352. Intime-se. Advs. MARCELO TREVISAN TAMBOSI, MARILENE TREVISAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALINE CRISTINA COLETO.
14. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001712-02.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA - Aguardando retirada e remessa dos oficios. Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS e PATRICIA PIEKARCZYK.
15. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0002262-26.2005.8.16.0001 - ERLON DE FARIAN PILATI e outro x FARUK EL KHATIB II -Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem. Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$20,16, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. ERLON DE FARIA PILATI e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE.
16. COBRANÇA - SUMARIO - 0001553-59.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x OTAVIO CORREIA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal, observando a certidão de fls. 348-verso". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
17. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000820-59.2004.8.16.0001 - ISRAEL DE LIMA SANTOS x MARINA VIEIRA e outro - Anote-se ft 349. Nos termos do artigo 4°, da Lei n ° 1.060/50 defiro à Requerida os benefícios da assistência judiciária. Vista ao Credor. pois, para prosseguimento. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, DENISE MORAES NOVICKI e CLAUDINEI BELAFRONTE.
18. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000830-06.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KELI CAMPOS ARAUJO DA SILVA - Defiro o pleito de fls. 210, d ebusca do endereço da Requerida pelo BACENJUD. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 211/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.
19. COBRANÇA - SUMARIO - 0002483-09.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO NAUTICO ILHA DO MEL x ESTEVAM APARECIDO CALEGARI - Ciencia a parte autora do oficio juntado as fls. 307. Intime-se. Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.
20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002725-65.2005.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x DEBORA GILMARA DE ARAUJO - Fica o autor intimado para fornecer a minuta da petiçao inicial. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
21. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0001311-95.2006.8.16.0001 - FLAVIO HEUTA IVANO e outro x EDITORA ABRIL S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 429. Intimem-se. Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR e JOCIMARA MOCHI JORGE.
22. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002983-41.2006.8.16.0001 - LINDAMIR VARGAS DE OLIVEIRA BONADIMAN x ZILDA KOSLOSKI - Retirar oficios. Intime-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.
23. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002151-08.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANGELA x ANTONIO ROBERTO SPOSITO e outro - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 190. Intime-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NE.
24. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0003198-17.2006.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA ALVES PEREIRA MANDELLI x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Vistos e examinados estes autos sob n° 0003198- 17.2006.8.16.0001, de INDËNIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, que é Requerente MARIA DA GRAÇA ALVES PEREIRA MANDELLI e Requerido HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA. SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA oferece embargos de declaração da decisão de fls. 364/365, argumentando que houve obscuridade na prolação da sentença, especificamente no que se refere ao condicionamento da aceitação do requerimento de desistência à renúncia aos direitos aos quais se funda a açao. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço

dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Não existe qualquer obscuridade que possa ser aclarada in casu, uma vez que o simples condicionamento para aceitação da desistência da ação à renúncia aos direitos aos quais a mesma se funda não é motivo suficiente para não aceitar a desistência, precisando ser embasada com argumentações mais fortes e plausíveis. Oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos näo devem ser acolhidos. Se a prestação jurisdicional não atendeu às expectativas do Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à restituição do Valor Residual de Garantia, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, não há que se falar em obscuridade, pois os pontos essenciais foram devidarnente enfrentados, utilizando-se, inclusive de respaldo jurisprudencial pertinente. Ademais, não houve recusa justificada por parte do Requerido que pudesse amparar a sua pretensão, sto posto, rejeito o embargos de declaração. ntimem-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

25. ALIENACAO JUDICIAL - 958/2006 - DIVA MARTINS GUIMARAES x ESP. GLAUCO FERREIRA GUIMARAES - Retirar oficio. Intime-se. Advs. AMADEU ALICE NETTO e CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA.

26. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0003493-54.2006.8.16.0001 - FRANCISCO ROBERTO BALDASANI e outro x CLINICA SALUTE - MEDICINA ESTETICA e outro - Ciencia as partes da pericia designada para o dia 26 de outubro de 2012 as 16h00min a Avenida Sete de Setembro, nº 4848, conjunto 305. Intime-se. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

27. MONITORIA - 0005055-64.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO DE SOUZA ROLIM - Vista ao Requerido/ Embargado para manifestação quanto ao pleito de fL 239, que recebo como desistência e, portanto, será prolatada sentença de extinção nos termos do artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência. Intimem-se, Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI e MARIA BEATRIZ MILANO CENTA.

28. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001936-95.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x GILBERTO GOMES DA SILVEIRA - Aguardando retirada e remessa dos oficios. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA.

29. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0005870-61.2007.8.16.0001 - VALDINEI MARCIO GULIN e outro x GILBERTO WALTER AMEND e outro - 1. Diligencie a Escrivania o necessano para a correta afixação da mídia localizada na contracapa deste volume. 2. Recebo a apelação de fis.344 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, CAMILA ESMANHOTTO, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

30. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002745-85.2007.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI x SILVIA DOS SANTOS TESSARI - Defiro o pleito de ft 3062, de dispensa do prazo recursal, porquanto já aquiesceu o Ministério Público com tal pedido (fL 3061/v°). Cumpra-se a sentença de fL 3058. Intime-se. Conforme certidao de fls.3064 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR - 458/2007 - HUSSEIN ZRAIK x BANCO ITAU S/A - Aguarda o preparo de custas no valor de R$832.00 , no prazo legal" certo que a baixa na distribuição ficará na dependencia do preparo das custas Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

32. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0005748-48.2007.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VITORIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Oficle-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamenths. Ademais, tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão combatida. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0001608-68.2007.8.16.0001 - ARY MARTINS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Defiro mo pleito de fls. 269, de retirada dos autos pelo prazo de dez dias, com as cuatelas de praxe. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001654-57.2007.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU DOLABONA - Conforme certidao de fls162 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e EDSON PINHEIRO DA SILVA.

35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006185-89.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A e outros x JORGE LUIS CARNIEL - Defiro pedido de fls. 97, de citação epistolar do Requerido noi endereço indicado. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

36. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004375-45.2008.8.16.0001 - RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x YES COSMETICOS - ARMANDO COSTANCIO RODRIGUES JR e outro - Considerando os petitórios de fl. 163 e 166, nos termos do artigo 125, IV, do Código Processual ,Civil, designo audiência conciliatória para o dia 17/12/2012 as 16h45min, devendo as partes comparecer munidass de propostas objetivas de composiçao. Ademais, reitere-se o ofício de fl. 161, consignando prazo de 15 dias para resposta. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-."Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R $ 9,40, no prazo legal". Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e ANTONIO MARCOS BALDAO.

37. INVENTARIO - 0009159-65.2008.8.16.0001 - CLAUDIA CRISTINA MASBA DOS SANTOS e outro x ESP. LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS - Retirar oficio. Intime-se. Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO.

38. BUSCA E APREENSAO - 0010720-27.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER JOSE DE OLIVEIRA - 1. Pela derradeira vez. caso o autor não promova pleito condizente com o prosseguimento da demanda, no prazo de cinco dias, o feito será extinto por abandono de causa, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê da vo'ntade do Autor, devendo ser respeitada a persecução da entrega da tutela jurisdicional. 2. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

39. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0007725-41.2008.8.16.0001 - MARIA AUGUSTA TESSARI POLAK x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Pelos mesmos fundamentos contidos na interlocutória de fl. 267, ao tempo que acolho a renúncia de fl. 269, nomeio, em substittiição, o Dr Gilmar Jorge dos Santos 9102-4033, que deverá ser intimadodpara dizer se aceita o encargo e, se positivo, designar dia local e hora para exame da Requerente, ciente de que a mesma é beneficiária da gratuidade e, assim, não haverá depósito prévio dos honorários periciais. Intimem-se. Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

40. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1119/2008 - EVELAINI DAMACENO DA CONCEIÇÃO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 177. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

41. DECLARATORIA C/COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000341-27.2008.8.16.0001 - CELIA RIBEIRO MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - A vista do alegado pela Devedora em seu petitório 489, defiro o pedido de fls. 483 a 484, de levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para os fins contidos no último parágrafo da interlocutória de fl. 481. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ANTONIO SAONETTI, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0005553-29.2008.8.16.0001 - ACEVEDO & DALL AGNOLL LTDA x TIM CELULAR S.A - Defiro o pleito de ft 800. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes Em tempo, manifeste-se a Requerida quanto ao valor remanescente apontado na petição de ft 800, Caso haja discordância dos valores apresentados, determino, desde já, o encaminhamento dos autos à Contadoria para que promova o cálculo do débito. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDo, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

43. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0001641-87.2009.8.16.0001 - JULIETA DE CHRISTO ALMEIDA ATAB x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Conforme certidao de fls. 138 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CLEITON SACOMAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

44. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1121/2009 - LEAO JUNIOR S/A x C P D COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - Retirar oficios. Intime-se. Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e GASTÃO MEIRELLES PEREIRA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0011890-97.2009.8.16.0001 - DONALDO SCHREOEDEER x LMLM IMOVEIS LTDA e outros - Na esteira da interlocutoria de fls. 277 a 278, cite-se o Requerido no endereço fornecido a fls. 351. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. LEANDRO PANASOLO e ALESSANDRO PANASOLO.

46. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇAO - 0012565-60.2009.8.16.0001 - OSCAR FRANCA ADORNO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - Conforme certidao de fls.269 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

47. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0009809-78.2009.8.16.0001 - JOAO CLAUDIO FRANCO WEINAND e outros x ORLANDO HAUER - Conforme certidao de fls.116, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

48. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010283-49.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x MARIA DE JESUS BRANDO DE OLIVEIRA - Nos termos do expediente de fl. 72 verso, da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no caso de bens apreendidos cujos feitos ainda se encontram em andamento é mister consultar as partes sobre a conveniência da alienação antecipada de tais bens. Acerca da alegação de fl. 75, junta-se cópia onde consta da relação enviada pela CGJ-PR a veículo em questão. Assim, renove-se a intimação do autor para que manifeste seu interesse na busca e apreensão do veículo (possível, ainda que tenha sido deferida a conversão ern depósito, eis que o bem está em local conhecido) e ern sua venda antecipada, como inclusive permitido pela legislação de regência, eis que com tal providência, mesmo com as pendências (multas/taxas) informadas, ainda restará valor em favor do credor. Após manifestação, voltem. ntimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007068-65.2009.8.16.0001 - JOAO SIDNEI BECHER x BANCO FINASA S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 174. Intime-se. Advs. UDO HAUSNER e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

50. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0004261-72.2009.8.16.0001 - IOLANDA TEXKA DE ANDRADE x ANTONIA MARIA VANINI e outros - Comprovem os Requerentes, ad cautelam, o quanto alegado na petição de fl. 106, sobretudo em razão das penalidades a que se refere a interlocutória de fl. 101. Intimem-se. Advs. EDSON PINHEIRO DA SILVA, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e THIAGO DOMINGUES PENTEADO.

51. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0013068-81.2009.8.16.0001 - J BANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - Conforme certidao de fls. 171 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DENIS MARTINS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR.

52. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014780-09.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x MAYRA HORIZONTE FERREIRA - O pedido de fis. 118/119, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. E mais, proceda-se ao bloqueio de veículos da Executada pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

53. ALVARA JUDICIAL - 0002406-58.2009.8.16.0001 - VITORIA MALC FREHSE x ESP. DJALMA JOSE FREHSE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e THIAGO BASTOS BELACHE.

54. COBRANÇA C/ RESTITUIÇÃO - 0011891-82.2009.8.16.0001 - DONALDO SCHREOEDEER x LMLM IMOVEIS LTDA - Na esteira da interlocutória de fls. 277 a 278, da demanda cautelar em apenso, cite-se o Requerido no endereço fornecido à fl. 351 de ditos autos, Intimem-se. Adv. LEANDRO PANASOLO.

55. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0002772-63.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DONIZETE GOMES - Primeiramente, deve a Credora juntar planilha atualizada do debito. Intimem-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e ANDRE FERNANDO NARLOCH.

56. RENOVATORIA DE LOCAÇAO - 0008052-15.2010.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - Proferida sentença que julgou extinta sem resolução do mérito pela legitimidade ativa a Ação Renovatória de Locação, forte no artigo 267, V do Código de Processo Civil (fis. 196/199), foi interposto Recurso de Apelação às fls. 206/219 pela Requerente. Tal recurso foi recebido à f. 230, deferindo-se na mesma decisão a expedição de mandado de despejo, nos termos do que determina o artigo 74 da Lei de Locação n° 8.245/91. Exatamente deste ponto da dec são a Requerente interpôs Agravo de Instrumento (fis. 254/263), o qua foi recebido pela instância ad quem, que anulou a decisão por ausência de fundamentação (fls. 313/315). Pois bem. Faz-se necessário, então, proceder-se à nova decisão, especificamente no que se refere ao item "4" de f. 230. Reza o artigo 74 supracitado que: Art. 74. Não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação. Primeiramente, evidente que com a superveniencia da sentença de extinção, a locação (objeto da presente ação) não foi renovada. Ademais, em sede de contestação, mais especificamente no item "c" de f. 123, foi pugnado expressamente pelo Requerido o deferimento do despejo da Requerente do imóvel locado, estando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores para fazê-lo, quais sejam, nao renovaçao da locação e requerimento da parte interessada. Nestes termos, atribuindo eficácia à sentença de extinção, bem como se aplicando a literalidade da lei, defiro o pedido de fis. 229 de despejo da Requerente do imóvel locado, porquanto a situação ora em apreço encontra-se consonante com a legislação pátria. Expeça-se novo mandado de despejo. ntimem-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e KLEBER VELTRINI TOZZI.

57. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0011110-26.2010.8.16.0001 - CAROLINA FARION DE CARVALHO x LEONICE DA LORETA VEDOY e outro - O feito merece ordenação processual. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirrnada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos"', mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fis. 878/879). Logo, indefiro o pedido de redução formulado por ambas as partes, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito judicial dos honorários periciais, considerando que o Sr. Perito já promoveu à entrega do laudo pericial. Ademais, há que se ressaltar a preclusão recursal da decisão saneadora de fis. 850 a 851, porquanto não sofreu qualquer espécie de recurso, não sendo possível, agora, ser modificada, como requer a parte autora em seu petitório de fL 907. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, LORENA MATTOS MORENO, DANIEL PINHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

58. BUSCA E APREENSAO - 0012957-63.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x TIBIRICA FATUCH LEAL - O Requerido informou, à fL 72, que o veículo ncontra-se recolhido no Detran. Verifica-se de fL 82 que, além da promovida por ete juízo, existe restrição também por parte do juízo da 4a Vara Cível de Curitiba. Assim, inicialmente, determino que seja oficiado à 4a ygga Cíve para que aquele juízo informe qual a atual situação do veículo perante o feito lá em trâmite, se subsiste a restrição, bem assim que reste outras informações pertinentes aos fins do determinado pela Corregedoria Geral da Justiça no que tange a eventual intimação dos nteressados acerca do bem. O ofício deverá ser instruído com cópia das olhas 72 81 e verso, 82, 83, 84 e verso. A Sra. Escrivã deverá diligenciar pessoalmente no cumprimento do ofício em questão. Intirnem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

59. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0020493-28.2010.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Defiro pleito de vista articulado as fls. 184/185, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 0022152-72.2010.8.16.0001 - LORENA SOARES EUCLIDES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 129/131, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

61. RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SUM - 0026768-90.2010.8.16.0001 - RIO BRENTA ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA x LUIZ RIBEIRO ROCHA e outros - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. KARYN MARTINS LOPES.

62. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0031192-78.2010.8.16.0001 - ELISABETE REINERT x PAULO RENATO CALLIARI - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R1.800,00 , confome petiçao de fls115 , no prazo legal".- Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e THADEU JOSE CAPOTE.

63. BUSCA E APREENSAO - 0050746-96.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro x ISAAC NUNES DE OLIVEIRA - Anote-se fL 224, bem assim, formalize-se o petitório de fL 223, apócrifo até o presente momento. Em tempo, certifique a Escrivania se houve, ou não, pronunciamento do Requerido quanto ao despacho de fL 221. intimem-se. Fica o advogado Davi Chedlovski Pinheiro. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

64. BUSCA E APREENSAO - 0053985-11.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALTAIR JOSE JELINSKI - Em virtude da informação contida no petitório de fl. 90 a 95, de que o crédito proveniente do contrato ora discutido fora cedido ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, deve ser apresentada cessão individual do crédito, bem assim ser regularizada a representação processual, para ser possível aquilatar quanto ao pleito de substituição do pólo ativo. Atente a Escrivania para que as intimações ocorram, também, em nome das advogadas que subscreveram o referido petitório como representantes do Fundo de Investimento. Cumpridas tais diligências, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DANIELLE MADEIRA.

65. INVENTARIO - 0067781-69.2010.8.16.0001 - DEBORA REGINA LISBOA x MARCELO BASSO - Atenda o parecer do Dr.Promotor de fls. 84, no prazo legal.-. Adv. GABRIEL BARDAL.
66. MONITORIA - 0005386-07.2011.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x JLC CHAGAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros - Defiro pedido de fls. 152/153, Cite-se na forma e endereços indicados. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GENEZIO ALVES DA SILVA JUNIOR.
67. MEDIDA CAUTELAR - 0013191-11.2011.8.16.0001 - PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos sob n ° 0013191- 11.2011.8.16.0001, de CAUTÈLAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. que é Requerente PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO e Requerida OI - BRASIL TELECOM SIA. OI - BRASIL TELECOM SIA oferece, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de f. 210/218, argumentando que houve _o_missã_o quanto aos fundamentos que levaram a desconsiderar o Plano Básico do Serviço Local juntado às fls. 200/203, assim como, quanto ao prazo prescricional de cinco anos para a Requerente reaver eventuais irregularidades cobradas. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que nâo merecem ser acolhidos. Insurge-se a Embargante apontando omissão quanto à fundamentação que levou este juizo a desconsiderar o Plano Básico do Serviço Local (fis. 200/2003), relatando que tal documento compreende o contrato de prestação de serviços de telecomunicação aos usuários no Estado do Paraná. Tal insurgência não merece acolhimento. Não houve qualquer omissão deste juízo quanto à desconsideração do referido documento como sendo hábil para suprir o contrato de prestação de serviços pleiteado pela Embargada. Primeiramente, sequer houve menção a tal documento pela Embargante em sua contestação, não sendo plausível que este juízo depreendesse o desígnio da Embargante em apresentá-lo como substitutivo do contrato de prestação de serviço firmado diretamente com a Embargada. Segundo, porque mesmo que tal hipótese fosse aventada pela Embargante, a mesma não seria capaz de afastar sua obrigação de apresentar o contrato firmado com a Embargada, porquanto a apresentação do contrato de serviços de telecomunicações aos usuários do Estado do Paraná não é bastante para suprir o direito à informação da Embargada. visto tratar-se de documento genérico, inábil para se verificar eventuais irregularidades cobradas. A segunda omissão apontada pela Embargante foi a ausência de manifestação sobre o prazo prescricional de ciÀco anos, alegando que tal assunto deve ser pronunciado de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública. Argumentou, ainda, que o prazo prescricional aplicável à cobrança das possíveis irregularidades deve ser levado em conta para a limitação do período de exibição de documentos, sustentando que somente se poderá reclamar dos valores que não foram atingidos pela prescrição, não havendo interesse na exibição das faturas, cujas respectivas cobranças estariam prescritas. Entendo que não houve omissão quanto ao prazo prescricional aventado, E cediço que a prescrição, como matéria de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, entretanto, a ausência de manifestação acerca da mesma não constitui omissão do julgador, quando esta não se faz presente. Deste modo, não houve manifestação deste juízo sobre tal prazo prescricional, uma vez que o mesmo não é aplicável ao caso, eis que o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, utilizado como parâmetro pelo Requerido, refere-se à ação de reparação de danos, hipótese totalmente distinta a devolução de supostos valores indevidamente cobrados, ora discutida. Ademais, insta ressaltar que na Cautelar de Exibição de Documentos cabe apenas a análise do prazo prescricional para a exibição de documentos em si, ficando para a demanda principal o exame do prazo supracitado. Seria desarrazoado limitar o período da exibição de documentos ao prazo prescricional da ação principal, o que levaria o julgador a uma suposição de qual ação seria proposta futuramente. Portanto, diante dos argumentos acima expostos, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Recebo o recurso de apelação de fls. 224/228, em ambos os efeitos, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade. À parte ape ada, para apresentar contrarrazões, no prazo intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
68. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0014628-87.2011.8.16.0001 - EDSON LUIS FERNANDES DE GOES e outros x VIACAO TAMANDARE LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. IVAIR JUNGLOS e GIOVANI ZORZI RIBAS.
69. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021691-66.2011.8.16.0001 - CELIA TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.
70. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023738-13.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - Defiro pedido de fl. 84, de designação do Sr. Depósito Público como depositário dos bens penhorados. Em tempo. oficie-se ao Juizo da 123 Vara Cível desta Capital, para que esclareça os motivos da recusa, instruindo o expediente com cópia do auto de fL 81 e certidão de fl. 82. Intimem-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
71. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0028393-28.2011.8.16.0001 - PAULO ROGERIO PIALA x BANCO ITAU S/A - A decisão de fl. 88 e verso assim deliberou: "...concedo a tutela antecipada, autorizando o autor a devolver o bem perante este Juízo, especificamente frente ao depositário pù blico, com o imediato levantamento pela instituição financeira ré...". O bem foi entregue ao Depositário Público, conforme se vê de fl. 90. O banco Requerido foi citado e intimado acerca de mencionada decisão (fl. 133), porém, limitou-se a oferecer contestação, afirmando ser impossível a devolução do veículo nos termos postulados na inicial. O bem objeto do presente feito integra aqueles relacionados pela CGJ-PR como sujeito a alienação antecipada, caso seja de aquiescência das partes. No entanto, no caso em apreço existe uma decisão judicial que não foi objeto de insurgência perante a Superior Instância, de sorte que, aqui, não há espaço para deliberação, cabe ao Requerido tão somente cumprir com ta determinação, procedendo ao levantamento do bem, sob pena de incidir em multa diária pelo descumprimento da determinação. Assim, após publicada a presente decisão, não havendo manifestação do banco no sentido de promover o levantamento do veículo, voltem para fixação de multa diária pelo descumprimento, intimem-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
72. INVENTARIO - 0022619-17.2011.8.16.0001 - EVANDRA MARIA GRENIER FAGUNDES e outros x EMILIA GRENIER FAGUNDES e outro - ARROLAMENTO - 0022619-17.2011.8.16.0001-Cumpra-se fl. 28. Intimem-se. Advs. SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ MARCIO F. RIBAS, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ALVARO MARTINS ROTUNNO.
73. ARROLAMENTO - 0029207-40.2011.8.16.0001 - NARDINA DUARTE MOREIRA e outro x ESP. JOAO MARIA DA SILVA MOREIRA - Retirar ofício. Intime-se. Adv. MARIA INES DIAS.
74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031784-88.2011.8.16.0001 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BUSSCAR ONIBUS S/A - Nos termos do artigo 6°, da Lei n.° 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Defiro pedido de fl. 89. Oficie-se como pretendido, Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.
75. BUSCA E APREENSAO - 0043883-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LAURENTINO CAETANO FILHO - Primeiramente, ao Autor para juntar estimativa do valor do bem. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.
76. COBRANÇA - SUMARIO - 0045279-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x ELIAS SALIBA e outro - Vistos e examinados estes autos sob n° 0045279- 05.2011.8.16.0001, de AÇAO DE COBRANÇA, que é Requerente CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIEBLER e Requeridos ELIAS SALIBA e JACI UIARA DE MELLO SALIBA. CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIEBLER oferece, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de dec aração da decisão de fls. 88/94, argumentando que houve na prolação da sentença, especificamente no que se refere ao item 4 da f . 92 que diz "do crédito restante, deduzir o valor principal (prestações vencidas de 11.2010 a 05.2011), até onde se compensarem.". Alega, ainda, a existência de contradição no que tange à falta de incidência da multa de 2% sobre o débito residual EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos, Isto porque, in casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 535 do Código de Processo CiviL Não há que se falar em obscuridade, muito menos omissão na determinação constante do item 4, restando claro que deve compensar-se o valor principal do crédito restante até onde for possível tal compensação. No que diz respeito à aplicação de multa de 2%, tem-se que já foi determinada sua incidência sobre as taxas condominlais inadimplidas entre novembro de 2010 a maio de 2011 no item 1, tendo sido seu valor deduzido da quantia de R$ 1.300,00, conforme determinado no item 3. Assim, não há porque determinar nova aplicação sobre o débito residuaL sto posto, rejeito os embargos de declaração. ntimem-se. Advs. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FLAVIO MENDES BENINCASA.
77. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ DECLARATORIA, EXIBIÇÃO E TUTELA - ORD - 0057584-21.2011.8.16.0001 - GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO x TIM CELULAR S/A - Determino à Requerida que traga aos autos demonstrativo de débito da fatura com vencirnento em outubro de 2011 acompanhada da solicitação dos serviços de internet anteriores à data de 16/09/2011, se existente. Ainda, tendo em vista o pedido n° 5 (fl. 22), esclareça o Requerente se houve ou não inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito a pedido da Requerida juntando, se positivo, prova documental da inscrição. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZATORRO e GIANMARCO COSTABEBER.
78. REVISAO DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - SUM - 0059013-23.2011.8.16.0001 - SOELI RIBEIRO SAAD x BANCO FIBRA S/A - 1. Recebo a apelação de fis,123 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5 4 Intimem-se. Advs. TATIANE R. BALDONI SAVORDELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0064061-60.2011.8.16.0001 - THIAGO BISCAIA BONACHINE x BANCO GMAC S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
80. BUSCA E APREENSAO - 0058125-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUSICLEIA ALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
81. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0065099-10.2011.8.16.0001 - DARCY SARZI x BANCO ITAULEASING S/A - Fica o autor intimado para retirar os autos em carga definitiva. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0065100-92.2011.8.16.0001 - ROBERSON ALEX NASCIMENTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao tempo que me reporto à interlocutória de fl. 28 e verso para indeferir o pleito de fL 32, determino seja procedida a intimação pessoal do Requerente para. no prazo de 48 horas, dar andamento no feito, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
83. INVENTARIO - 0065421-30.2011.8.16.0001 - LUIZ AMERICO DE SOUSA x ANTONIO GABRIEL DE SOUZA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PAULO YVES TEMPORAL.
84. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064918-09.2011.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x FORMAE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intime-se. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.
85. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0065780-77.2011.8.16.0001 - SILVANA TADESCO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.
86. BUSCA E APREENSAO - 0064935-45.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON CARDOSO FAGUNDES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FABIANA SILVEIRA.
87. BUSCA E APREENSAO - 0062286-10.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
88. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0066190-38.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO SHUMACHER PEREIRA x RODRIGUES LOPES E CHUMACHER RELACIONAMENTO COMERCIAL LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. EDUARDO FRITSCH.
89. BUSCA E APREENSAO - 0063195-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MORAES LESSA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
90. MONITORIA - 0064982-19.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ALZERINO VALDOMIRO PAULO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
91. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0061418-32.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BATISTA MENEZES - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
92. USUCAPIAO - 0064717-17.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO DE SOUZA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES DA SILVA.
93. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - ORD - 0001174-06.2012.8.16.0001 - KURT DOUGLAS ZUGE x BANCO CIFRA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
94. ARROLAMENTO - 0064051-16.2011.8.16.0001 - SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO e outro x NILO WANDERLEY MARÇAL DO NASCIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.
95. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001125-62.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS CONFECÇOES E COMERCIO DE EMBALAGENS e outro - Defiro os pedidos de fis. 37/38. em sua integralidade, merecem deferimento- Na ordem de gradação legal. segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP. rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma. DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD. o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar pelas declarações de renda, junto à Receita Federal. bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 23 T. - Rel3 Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO. proceda-se a pesquisa das 03 (três) ùltimas declarações de imposto de renda das partes executadas, pelo convênio INFOJUD, Também. proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
96. ALIENACAO JUDICIAL - 0063395-59.2011.8.16.0001 - CLEUSA DE LOURDES BAGATIN FRANÇA e outros x CLEONEIDE FRANCISCA BAGATIN PEREIRA e outro - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista aos Requerentes quanto ao petitório de fis. 84/85 e documentos de fls. 87 a 113. trazidos pelos adversos, Intimem-se. Advs. DALTON JOSE BORBA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOME SABBAG NETO e ANDREA SABBAGA DE MELO.
97. COBRANÇA - SUMARIO - 0007984-94.2012.8.16.0001 - FERNANDO RIBEIRO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciencia a parte requerida da petiçao de fls. 96/105. Intimem-se. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
98. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004715-47.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Defiro pedido de ft 51, Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação. inclusive, por hora certa, se presentes as hipóteses. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
99. ALVARA JUDICIAL - 0004630-61.2012.8.16.0001 - CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - A vista do r. parecer ministerial de fl. 505, expeça-se alvará nos estritos termos do r. parecer ministerial de fls. 224/225, possibilitando, assim, que o interditando passe a receber, integralmente, os valores pertinentes aos benefícios previdenciários a que ele tem direito. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. Após,s vista ao Ministério Público para pronunciamento nos autos de interdição em apenso, consoante lançado à fl. 681 daquele feito. Int. Ciência ao MinistérioPúblico.-Aguarando o preparo de R$ 9,40 para expedição do alvará.- Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.
100. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007132-70.2012.8.16.0001 - APORTO SEGURO IMOVEIS x RICARDO ALEXANDRE MACHADO SOARES - O pedido de fis 35/36, em sua ntegralidade, rnerece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo nteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, ret Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Adv. ADRIANO BARBOSA.
101. MONITORIA - 0011086-27.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALBER FURINE MENDES - Antes de tudo, deve ser comprovada, documentalmente, a cessao noticiada a fls. 44. Intimem-se. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
102. CESSAÇAO DE PRATICA DE ATO ILICITO C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0016426-49.2012.8.16.0001 - ANACLETOS BAR LTDA x IDEM BAR - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e WAGNER ROBERTO GARCIA.
103. INDENIZAÇÃO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0014782-71.2012.8.16.0001 - LUCIANA RAMOS DE REZENDE CARONE - ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, JOAO KLEINA, PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.
104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0021378-71.2012.8.16.0001 - THOMAS BUENO MONTEIRO CASTILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Analisando a inicial, verifico que, à fl. 04, o Requerente destacou: "O BANCO REU MANTEM O NOME DO AUTOR NA CHAMADA "LISTA NEGRA" (SISTEMA SISBACEN - CADASTRO CONHECIDO APENAS PELOS BANCOS) COMO SE INADIMPLENTE FOSSE, MESMO APOS LIMINAR CONCEDIDA PELO MM. JUIZO DA 10. VARA CIVEL DE CURITIBA." Mais à frente, no tópico "SINTESE DO DIREITO DO RECIUERENTE". asseverou (fl. 29): "O réu recebeu uma ordem para excluir qualquer registro negativo quanto ao débito do contrato firmado com o Autor, mas não o fez. O restritivo não está visível no SERASA, mas para os demais bancos e instituições financeiras sim, a chamada Lista Negra, onde os bancos registram aqueles que entendem não serem bons pagadores e disponibilizam apenas para as demais instituições financeiras. Com tal restritivo o Autor não pode obter um cartão de crèdito que tanto necessita para poder viajar ao exterior e ter garantias mínimas de conseguir voltar ao país num caso de emergência, por exemplo. Pela desobediência do réu em cumprir ordem judicial, o Autor restou sem as condições para viajar tranquilo, necessitando de ajuda de terceiros senão não poderia viajar para trabalhar. Estão presentes, pois, neste caso, todos os pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e a indenização, ou seja, o dano, a culpa do réu pelo dano e a relação de causalidade entre o fato culposo eo mesmo dano " A decisão de fis. 76/77 deixou claro que a etensão a título de antecipação dos efeitos da tutela (para que o Requerido fosse compelido a retirar o nome do Requerente do Sistema de Dados do Banco Central) e seu deferimento teve como undamento o fato de que o Requerente se encontrava "respaldado por decisão judiciaL", justamente aquela da 10a Vara Cível de Curitiba. E certo, como diz o Requerente, que a sentença proferida no feito em trâmite perante a 10a Vara Cível não transitou em julgado, bem como a decisão proferida no presente feito ainda subsiste. Pondero, todavia, que, analisando a documentação trazida com a contestação do Requerido, pode-se verif car que a sentença proferida pelo MM. Juiz da 10a Vara Cível foi pub cada em audiência de instrução e julgamento, que se realizou em (fL 220), presente como advogada do Requerente a mesma profissional que firmou a inicial do feito aqui em trâmite. E, naque a sentença, os pedidos do Requerente foram julgados improcedentes, com revogação da liminar (fl. 229). Certo que pende recurso desta sentença, porem o que se ressalta é que, mesmo com ta sentença de improcedência, com revogação de minar, o Requerente ingressou com a presente ação em (fL 02), fazendo menção, apenas, à liminar outrora conced da e pela mencionada sentença revogada. Outrossim, tivesse este juízo conhecimento da sentença proferida em 24.11.2011 na Ação Revisional em trâmite perante a 10a Vara Cível e que deveria (por lealdade processual para com a parte adversa

e com o próprio juízo) ter sido também acostada com a inicial, não concederia a antecipação dos efeitos da tutela, pois como se viu acima, a decisão foi embasada no fato de que a retirada pretendida do nome do Requerente junto ao cadastro do Bacen derivou de estar tal pleito "respaldado por decisão judiciar. Assim sendo, apreciando nesta oportunidade o pleito de fis. 90/91 e reiterada na impugnação à contestação (fis. 277 a 297),1NDEFIRO tal pretensão e REVOGO a decisão de fls. 76/77, na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (esclareço que tal revogação se faz possível diante do fato de que existe Al interposto pelo Requerido perante o TJ/PR, fls. 239 a 276). Em ocorrendo pedido de informações, com estas será encaminhada cópia da presente decisão. Em continuidade do feito, determino que em cinco dias informem as partes quais as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade; no mesmo prazo, esclareçam se existe possibilidade de composição, caso em que será designada audiência conciliatória; caso contrário, o feito prosseguirá independentemente desta audiência, na forma do contido no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil. ntimem-se. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0022567-84.2012.8.16.0001 - VANIA SILVEIRA CHAGAS x PK SERVICE LTDA - COOPERFLUX TYRANSPORTES - Determino à Requerida que informe no prazo de 10 dias se existe demanda entre esta eo proprietário do caminhão, José Maria da Silva, ou, em caso negativo, esclareça se a culpa pelo acidente foi assumida extrajudicialmente. Intimem-se. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

106. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0027097-34.2012.8.16.0001 - FRANCISCO NOEL DE OLIVEIRA ARAUJO e outros x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, FERNANDA LOUISE LACHOWSKI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

107. ORDINARIA - 0026707-64.2012.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS PEREIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.

108. BUSCA E APREENSAO - 0028948-11.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOCELIA MARIA DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 40(), no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

109. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA C/ MANUTENÇAO E LIMINAR - SUM - 0034462-42.2012.8.16.0001 - ESP. ARNALDO CHEMIN x ESP. MOUNIR REDA BARK - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo, cite-se nos termos da interlocutória combatida. Intimem-se. Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

110. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS - ORD - 0038624-80.2012.8.16.0001 - CLAUDIO FRANCESCHI e outro x BANCO DO BRASIL - Ciencia a parte requerida da petiçao de fls. 178/184. Intime-se. Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033392-87.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.114, diga o interessado, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0046254-90.2012.8.16.0001 - RELOTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME x RAFAEL GUESSI PETRY e outros - Ciência da certidão de fls. 36-verso, no tocante a complementação ao valor das custas para envio das cartas de citação no valor de R$ 23,00, tendo em vista que são três Requeridos. Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA.

Curitiba, 07 de novembro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 214/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0163 001888/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0149 000697/2011
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0030 000068/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000489/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 001609/2006
0048 000196/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 000584/2007
0064 000413/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0117 030291/2010
0179 000847/2012
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0025 001352/2003
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0061 000131/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 0094 001964/2009
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0126 061715/2010
0156 001345/2011
0188 001234/2012
ANA CAROLINA SILVESTRO TO 0174 000487/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0161 001811/2011
ANA MARIA HARGER 0083 000888/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 0036 000791/2005
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0098 004549/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0009 001562/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0152 001291/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0159 001678/2011
CARLOS EDRIEL POLZIN 0135 071447/2010
0136 071448/2010
CARLOS EMANUEL NIEBUHR 0142 000472/2011
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0033 000202/2005
CARLOS ROSA JUNIOR 0047 000038/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 000203/2009
0121 038645/2010
0140 000318/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0157 001346/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0104 012564/2010
0155 001340/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0088 001356/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0002 000815/1993
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0043 001261/2006
DANIEL HACHEM 0023 001065/2003
0051 000656/2007
0128 063651/2010
0145 000554/2011
0176 000711/2012
DANIELE DE BONA 0028 000767/2004
0071 001394/2008
0081 000751/2009
DANIELLE BROTTO 0111 025523/2010
DANIELLE F. MENDES 0103 012362/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0046 001638/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0040 000671/2006
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0166 002168/2011
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0184 001060/2012
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0172 000227/2012
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0044 001590/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0073 001710/2008
0086 001301/2009
0089 001375/2009
0181 000885/2012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0057 001751/2007
0063 000360/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0192 001502/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0097 003033/2010
0118 035849/2010
0127 061856/2010
0132 068017/2010
0137 000019/2011
0164 001961/2011
FABIANA SILVEIRA 0165 002080/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0122 041778/2010
0138 000168/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0039 000201/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0113 027019/2010
FABRICIO ZILOTTI 0099 004867/2010
FARID MAIRA TROG 0016 001035/2000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0065 000415/2008
FLAVIA DE SOUZA VILELA 0059 001900/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0041 000893/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0169 000152/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0076 000323/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0148 000683/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0189 001235/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0105 014097/2010
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0190 001261/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0014 000432/2000
IDERALDO JOSE APPI 0100 007027/2010
0112 026702/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0194 001631/2012
INGRID DE MATTOS 0069 001027/2008
0101 009103/2010
0110 023764/2010
0129 065181/2010
0131 067172/2010
INGRID DE MATTOS 0144 000550/2011
INGRID DE MATTOS 0146 000576/2011
0151 000932/2011
0154 001301/2011
0175 000688/2012
INGRID DE MATTOS 0186 001122/2012
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0034 000435/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0143 000519/2011
0183 000927/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0108 015636/2010

JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0054 001074/2007
JONAS BORGES 0139 000189/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0084 000972/2009
JOSE ARI MATOS 0062 000327/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0010 000463/1999
0147 000578/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0003 000945/1995
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0004 000489/1996
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0191 001400/2012
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0067 000934/2008
JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0167 000027/2012
JULIANA MARTINS 0078 000517/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0134 070358/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0168 000093/2012
0170 000175/2012
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0096 001880/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0077 000325/2009
LAURO BARROS BOCCACIO pro 0193 001559/2012
LEILANE TREVISAN MORAES 0092 001661/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0024 001322/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 001045/1999
0013 000019/2000
0031 000141/2005
0053 000712/2007
LINCO KCZAM 0072 001422/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0115 030130/2010
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0173 000303/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 001363/1997
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0080 000746/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0042 001008/2006
LUIZ CELSO DALPRA 0185 001075/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000988/2000
0119 036748/2010
0178 000843/2012
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0082 000783/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0032 000201/2005
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0123 043740/2010
MANUELA BASTOS CERCAL 0038 001273/2005
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0095 002428/2009
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0102 009957/2010
MARCELO RICARDO SABER 0107 014970/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0160 001704/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0091 001602/2009
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0074 001879/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0141 000451/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0106 014239/2010
MARCY HELEN VIDOLIN 0026 000470/2004
MARIA ANGELICA MEDEIROS B 0177 000833/2012
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0035 000581/2005
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0060 000095/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES 0029 001074/2004
MAURICIO GALEB 0020 000492/2002
MAURO BENIGNO ZANON 0017 001189/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 000564/2004
0066 000693/2008
0070 001058/2008
0130 066595/2010
MAYLIN MAFFINI 0087 001324/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0133 069003/2010
MIEKO ITO 0005 000694/1996
MOISES EDUARDO BOGO 0114 027281/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0058 001878/2007
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0162 001854/2011
NEUDI FERNANDES 0056 001555/2007
OSNIR MAYER 0012 001170/1999
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0006 001356/1996
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0150 000823/2011
PAULO ANDRE ALVES RESENDE 0109 021208/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0049 000451/2007
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0124 049230/2010
PEDRO LOPES 0021 001598/2002
PLINIO LUIZ BONANCA 0125 055772/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0018 000945/2001
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0120 038560/2010
RAPHAEL SANTOS FELIZ 0187 001164/2012
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0079 000745/2009
RENATO JOSE BORGERT 0052 000678/2007
RICARDO MAGNO QUADROS 0090 001574/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0180 000860/2012
ROBSON FARI NASSIN 0158 001381/2011
RODOLFFOGABARDINI FAGUNDE 0171 000177/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0153 001292/2011
RODRIGO BERLEZ 0037 000875/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0182 000890/2012
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 000520/1991
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0116 030210/2010
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0085 001236/2009
SERGIO ALVES RAYZEL 0093 001746/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0007 000759/1997
SIMONE MARQUES SZESZ 0068 000976/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON 0055 001516/2007
TATIANE PARZIANELLO 0022 000268/2003

1. COBRANÇA/EXECUÇAO - 520/1991 - CONDOMINIO CONJ. RES. AMARILIS x AGNELO BATISTA FLORES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN.
2. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000108-55.1993.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x ESP. AGENOR RIBEIRO BORGES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
3. INTERDITO/FASE EXECUCAO - 0000157-28.1995.8.16.0001 - MARIA DA GRACA BASTOS ROJAS CORTEZ x AIRTON ALGOUVER e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO.
4. INVENTARIO - 0000235-85.1996.8.16.0001 - MARCIA ALESSANDRA SANTOS KUSTER x ESP. CELSO ARNALDO LACHOVSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000091-14.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROBERTO SOARES POLATTI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MIEKO ITO.
6. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 1356/1996 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI x BRACOVEL BRAS. COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.
7. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0000200-91.1997.8.16.0001 - EDRADIL EMP. BRAS. DIST. LIVROS LTDA. x LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS.
8. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000052-80.1997.8.16.0001 - ECAD-ESC.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x SOCIEDADE CULTURAL VINTE E UM DE ABRIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1562/1998 - GRAFICA CAPITAL LTDA x MAURICIO DE LACERDA LOURES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-63.1999.8.16.0001 - NABI KEMMEL MELLEM x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1045/1999 - BANCO ITAU S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
12. ARROLAMENTO - 1170/1999 - JOSE HALUCKE x ESP. CLARA KOWALCHUK HALUCK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC.

CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. OSNIR MAYER.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000635-94.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA PORTAL DO PARANA LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
14. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000277-95.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GRANATTO x WILSON BIENIK e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.
15. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000764-65.2000.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES MERGY NETO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
16. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000178-28.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO x ANTONIO ALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FARID MAIRA TROG.
17. ARROLAMENTO - 1189/2000 - ROBSON LUIZ KRULL x ESP. DORACI DE RAMOS KRUL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO BENIGNO ZANON.
18. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0000530-49.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARI x VILMAR KIEM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN.
19. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 489/2002 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
20. ORDINARIA C/ TUTELA - 492/2002 - BONAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO GALEB.
21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2002 - PLH FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLANETA AMERICA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PEDRO LOPES.
22. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0001770-05.2003.8.16.0001 - ITO FABRICIO DE MELLO x JOSE APARECIDO KURITA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TATIANE PARZIANELLO.
23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2003 - BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD HACHEN OMARI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEM.
24. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000358-39.2003.8.16.0001 - RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA x SPK PETROLEO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO.
25. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001710-32.2003.8.16.0001 - MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA x DAVI THIESSEN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA.
26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001621-72.2004.8.16.0001 - MARIA EUNICE MARANGONI VICENZI x JAMIL MACHADO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.
27. REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0002284-21.2004.8.16.0001 - JORGE LUIZ DE MOURA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRED.FINAN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001981-07.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VANDERLEI SUTIL RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE DE BONA.
29. CAUTELAR INOMINADA - 0000597-09.2004.8.16.0001 - AMANDA VALIM KAMPA e outros x DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOC. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.
30. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001414-39.2005.8.16.0001 - MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SUELY CANAVERDE GUIMARAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO.
31. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001882-03.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x A. KAMINSKI E CIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002668-47.2005.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x BRACAFE EMPRESA BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ROBERTO RECH.
33. ARROLAMENTO - 202/2005 - PAULO DALLEGRAVE NETO e outros x ESP. IVETE ARAUJO DALLEGRAVE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ROBERTO ARAUJO.
34. ARROLAMENTO - 0001849-13.2005.8.16.0001 - ERONY DOS SANTOS e outro x ESP. WALDEMAR CHAVES DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO,

QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS.

35. INVENTARIO - 0002717-88.2005.8.16.0001 - THAIS ALVES LOURENCO e outro x ANTONIO CARLOS ALVES LOURENCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

36. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0002735-12.2005.8.16.0001 - CLIMATIZACAO E HORTIFRUTIGRANGEIRA BANAMARQUES x SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.

37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002366-18.2005.8.16.0001 - AGROPECUARIA A. MANJABOSCO LTDA x CLAUDIO MITSURI KUMAGAI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RODRIGO BERLEZ.

38. ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000732-84.2005.8.16.0001 - ROGERIO POPLADE CERCAL x VIAGENS ESPECIAIS GA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MANUELA BASTOS CERCAL .

39. COBRANÇA - SUMARIO - 0004036-57.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA x PAULO CESAR CALDAS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

40. USUCAPIAO - 671/2006 - MARCOS LUIZ DA ROCHA e outro x ESP. ANTONIO PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.

41. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002180-58.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT FLORIES x VERA LUCIA CAMARGO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

42. MONITORIA - 0003893-68.2006.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RITA GUISSANTES ZANETTI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA .

43. INTERDIÇAO - 0002270-66.2006.8.16.0001 - VALERIA GARCIA GAMA e outro x WAGNER PINTO DA GAMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

44. ARROLAMENTO - 0003844-27.2006.8.16.0001 - PEDRO ROBERTO FERREIRA e outro x ESP. MARIA DE LOURDES CARDOSO FERREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID.

45. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003790-61.2006.8.16.0001 - PAULO SERGIO DE FREITAS x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0003108-09.2006.8.16.0001 - SINFO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA x LAP TOP LEADER COM. DE EQUIPAM. DE INFORMÁTICA LT e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELLE ROSA E SOUZA.

47. MONITORIA - 38/2007 - MASSIRA HUSSEINI x BLUE FASCHION COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS ROSA JUNIOR.

48. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003385-88.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TOPCON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. COBRANÇA - SUMARIO - 0006157-24.2007.8.16.0001 - ANTONIA MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

50. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005592-60.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRIAM MACHADO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. MONITORIA - 656/2007 - BANCO ITAU S/A x MONKEY S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEM.

52. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004374-94.2007.8.16.0001 - OSCAR TAKASHI ONUKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RENATO JOSE BORGERT.

53. MONITORIA - 712/2007 - BANCO ITAU S/A x ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

54. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 1074/2007 - SYLVINA ARNAUTS BAGGIO x AMAURI JOSE DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

55. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 1516/2007 - HELENA ANTONIA NOVELLO GOMES x INES MARTINS BURDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON.

56. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006410-12.2007.8.16.0001 - DJALMAR FRIDLUND FILHO e outro x DJALMAR FRIDLUND - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO

O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NEUDI FERNANDES.
57. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 1751/2007 - YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x WILLIAM FERNADES DA SILVA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.
58. ORDINARIA/EXECUÇAO - 0005579-61.2007.8.16.0001 - INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA x BCP S/A ("CLARO") - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
59. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1900/2007 - ANTONIO DONIZETE BENTO x TLD ADMINISTRADORA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FLAVIA DE SOUZA VILELA.
60. MEDIDA CAUTELAR - 0005880-71.2008.8.16.0001 - SORAIA ELAINE NASCIMENTO FRANCO e outros x MARIA DO SOCORRO DE BARROS PORTELA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURICIO BONATTO GUIMARAES.
61. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0003328-36.2008.8.16.0001 - MIRIAN PELLIZZARI e outro x LUIZ DAMIANI PELLIZZARI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO.
62. ADIMPLEMENTO CONTRUTUAL - SUMARIO - 0003105-83.2008.8.16.0001 - DIRCEU CIUPKA x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE ARI MATOS.
63. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0008282-28.2008.8.16.0001 - YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x RITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.
64. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0004716-71.2008.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x PROINSTEL - IND. E COM. DE EQUIPANENTOS ELETRICOS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
65. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0004828-40.2008.8.16.0001 - SUELI DE FATIMA AZEVEDO x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.
66. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001731-32.2008.8.16.0001 - GUSTAVO MORAIS FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
67. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 934/2008 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro x CLAUDIO ROMAGNANI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA.
68. INVENTARIO - 0010543-63.2008.8.16.0001 - MARCIA MARIA FERNANDES x ESP. FRANCISCO ADERITO FERNANDES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.
69. BUSCA E APREENSAO - 1027/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSTINO JORGE DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
70. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0003033-96.2008.8.16.0001 - MARIA OLANDA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
71. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004403-13.2008.8.16.0001 - BANCO BMC S.A. x LEONILDO RIBEIRO DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE DE BONA.
72. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0009022-83.2008.8.16.0001 - ISABEL GOMEZ GONÇALVES e outros x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LINCO KCZAM.
73. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0004904-64.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ALCIDES TEODORO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
74. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 1879/2008 - DALMO BARBOSA x COLLECTION COMERCIO DE VEICUCLOS LTDA ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.
75. BUSCA E APREENSAO - 0003865-95.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("Fundo America") x EROS JOSE SDRAUD - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA .
76. ORDINARIA - 0006748-15.2009.8.16.0001 - ANDREA CURY SPINI VASCONCELOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
77. ORDINARIA - 0015583-89.2009.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ARCOLINO MARMENTINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
78. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0013749-51.2009.8.16.0001 - SIMONE JACOMINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga

fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIANA MARTINS.
79. CAUTELAR INOMINADA - 745/2009 - EMERSON CLEUCIO ALMEIDA RAMOS e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.
80. SUSTACAO DE PROTESTO - 746/2009 - FILMECENTER EDITORA DE VIDEOS LTDA x MARCELO ALVES DE OLIVEIRA TRANSPORT e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
81. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0010231-53.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ALEX SANDRO LUIZ DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELE DE BONA.
82. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/ INEXIGIBILIDADE - 0012474-67.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARVALHO LEME NETO e outro x WILLTON CESAR RODRIGUES DE ANDRADE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.
83. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012653-98.2009.8.16.0001 - MARCELO CAVALHEIRO DALL´ACQUA e outro x ROSICLEIA MARDEGAN e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA MARIA HARGER.
84. INVENTARIO - 0014867-62.2009.8.16.0001 - NOEMI DE SOUZA BLASQUES e outros x ESP. JOSE ADEMIR BLASQUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.
85. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0013060-07.2009.8.16.0001 - SERGIO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR e outro x RAFAEL EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR.
86. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0004398-54.2009.8.16.0001 - BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON DE MORAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
87. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 0007098-03.2009.8.16.0001 - SOELI ALVES x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAYLIN MAFFINI.
88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0003200-79.2009.8.16.0001 - ANNA PARK x BANCO SANTANDER S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CLAUDIO ADRIANO BOMFATI.
89. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0007841-13.2009.8.16.0001 - MARIO JORGE DIAS ALVES x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
90. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001860-03.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO ATLANTIS x CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.
91. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010262-73.2009.8.16.0001 - JOSE ANTONIO MARIO NETO x CAROLINE SALLES NUNES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
92. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 0008181-54.2009.8.16.0001 - LUIZA CONSOLIN x RUBENS DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LEILANE TREVISAN MORAES.
93. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012452-09.2009.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERENCIO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.
94. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005813-72.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x AUGUSTO CAMARGO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AMIRA YOUSSIF NASR.
95. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0008669-09.2009.8.16.0001 - ROSI DE OLIVEIRA BUSATO x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO.
96. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001880-57.2010.8.16.0001 - SAULE LUIZ PASTRE x CARLOS ROBERTO MARTINS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.
97. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003033-28.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTVOS LTDA-ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
98. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0004549-83.2010.8.16.0001 - ORACIO PERINI x SMZ TRANSPORTES LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.
99. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004867-66.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO TERRA SMITH x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a

pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABRICIO ZILOTTI.

100. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0007027-64.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS BOAGENSKI x VIVIANE DA GRAÇA MARTINS SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

101. BUSCA E APREENSAO - 0009103-61.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAMI GONÇALVES DOS PASSOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇAO - 0009957-55.2010.8.16.0001 - REGINA MARIA SAAD CRUZ x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES.

103. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0012362-64.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLEVERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELLE F. MENDES.

104. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012564-41.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTA CANDIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

105. MONITORIA - 0014097-35.2010.8.16.0001 - EVA LUIZA PIMENTEL x MARISTELA DE LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.

106. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0014239-39.2010.8.16.0001 - ERNESTO FAVARO x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0014970-35.2010.8.16.0001 - ESP. IRACEMA PEREIRA DE CASTRO e outros x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCELO RICARDO SABER.

108. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015636-36.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU BONFIM VELOZO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

109. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0021208-70.2010.8.16.0001 - TRACSYSTEM SOLUÇOES TECNOLOGICAS LTDA x OMNILINK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ANDRE ALVES RESENDE.

110. BUSCA E APREENSAO - 0023764-45.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR FLORENCIO RIBEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

111. DESPEJO C/ TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001 - LORIANE DE MATTOS BROTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIELLE BROTTO.

112. COBRANÇA - SUMARIO - 0026702-13.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x GERALDO BERZOTTI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

113. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027019-11.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO FERNANDO PEREIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIULA MULLER KOENIG.

114. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0027281-58.2010.8.16.0001 - TURBO DIESEL CAPITAL - COM. CONSERTO E MANUTENÇAO LTDA x ELIZEU ANANIAS DA SILVA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA - FI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

115. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0030130-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALGESSO DECORAÇOES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

116. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0030210-64.2010.8.16.0001 - CRISTIANE AMBROSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x GERSON DE OLIVEIRA GARCIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR.

117. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0030291-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ PERPETUO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

118. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BORDINHAO & NICOLIO LTDA - ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

119. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0036748-61.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE PEÇAS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0038560-41.2010.8.16.0001 - HILARIO BARA x DENIS NUNES DE MATOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN.

121. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0038645-27.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANAINA APARECIDA BUENO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA .
122. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0041778-77.2010.8.16.0001 - JOÃO RONALDO RIBEIRO x MARISTELA CAVALHEIRO SANTOS THUR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
123. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0043740-38.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x NUNES AUTO CARBURADOR LTDA. e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.
124. RESCISAO CONTRATUAL - SUM - 0049230-41.2010.8.16.0001 - INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA x CV DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.
125. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055772-75.2010.8.16.0001 - MARIO WILSON CUMIM x SUELI ESMANHOTTO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.
126. BUSCA E APREENSAO - 0061715-73.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENY JOSE RIBEIRO KIEL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.
127. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061856-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AMLUZ COMERCIAL LTDA ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
128. COBRANÇA - ORDINARIA - 0063651-36.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DIRCEU PALMA DE LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEM.
129. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0065181-75.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON RENATO SINTZ MELO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
130. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0066595-11.2010.8.16.0001 - ALEXSANDER DE SOUZA ASSIS x LINEKER DEANGELIS DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
131. BUSCA E APREENSAO - 0067172-86.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID MARÇANEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
132. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068017-21.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
133. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0069003-72.2010.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
134. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0070358-20.2010.8.16.0001 - EVA VILMA SOUZA AZEVEDO PINHO x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
135. USUCAPIAO - 0071447-78.2010.8.16.0001 - MARIA DAREM e outros x ESP. ANGELA MASCARELLO PERUCCI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN.
136. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071448-63.2010.8.16.0001 - COMERCIO DE MARCENARIA BICHO CARPINTEIRO LTDA x VILMA APARECIDA SANTOS MARCENARIA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN.
137. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070891-76.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
138. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0001440-27.2011.8.16.0001 - MIGUEL KOCHISNKI x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
139. ORDINARIA - 0004851-78.2011.8.16.0001 - YOLANDA BARBOSA DE SOUZA x BANCO ITAU - BANESTADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JONAS BORGES.
140. BUSCA E APREENSAO - 0007478-55.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A x ELISANGELA PESCADOR DE REZENDE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA .
141. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011272-84.2011.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x MILTON SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.
142. INVENTARIO - 0008144-56.2011.8.16.0001 - ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR x ANGELICA BALDUINO DOS PASSOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob

a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CARLOS EMANUEL NIEBUHR.
143. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012119-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GOLD CELULARES LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
144. BUSCA E APREENSAO - 0013850-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHILEY ALVES GARCIA CARDOSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
145. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074457-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOASIEL GUILHERME SOARES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEM.
146. BUSCA E APREENSAO - 0015126-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA S DE JESUS RANUNCCI RAMOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
147. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015667-22.2011.8.16.0001 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ENJIU CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.
148. BUSCA E APREENSAO - 0020422-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
149. INVENTARIO - 0018208-28.2011.8.16.0001 - ION GALLOTTI MATTAR x IONE GALLOTTI MATTAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
150. INVENTARIO - 0025174-07.2011.8.16.0001 - RICHARD ROBSON LEANDRO e outros x MARIA DO ROCIO CORREIA WEISHEMER - ESP - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.
151. BUSCA E APREENSAO - 0025879-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELNICIO DA SILVA LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
152. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038831-16.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO OLIV. MONT. ESTRUTURA ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
153. MONITORIA - 0038878-87.2011.8.16.0001 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARIA JULIO CARDOSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.
154. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0038748-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANESSA TEIXEIRA NEVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
155. MONITORIA - 0039411-46.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALBERDI COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.
156. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0039130-90.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA ARAUJO CAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.
157. COBRANÇA - SUMARIO - 0041836-46.2011.8.16.0001 - LUCIO AIRTON DAHLKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
158. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0041481-36.2011.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA e outros x ADELMARINA CURY BUZATO e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBSON FARI NASSIN.
159. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0051600-56.2011.8.16.0001 - ANA TEREZINHA FAGUNDES x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.
160. ALVARA JUDICIAL - 0052415-53.2011.8.16.0001 - NERI PEREIRA DIAS e outro x ESP. DANIELI CRISTINE PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.
161. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD - 0055288-26.2011.8.16.0001 - JANETE SCHELBAUER x BANCO IBI S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.
162. COBRANÇA - SUMARIO - 0055353-21.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO DE JANEIRO x SIDNEY MARTINS PEDROSO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.
163. REVISIONAL DE CONTRATO C/ NULIDADE E COBRANÇA - SUM - 0057327-93.2011.8.16.0001 - SANDRO RODRIGUES GOUVEIA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
164. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058488-41.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

165. BUSCA E APREENSAO - 0062858-63.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GILMAR GRONCOSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

166. COBRANÇA - ORDINARIA - 0066439-86.2011.8.16.0001 - MARCOS AURELIO GIKOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

167. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0067162-08.2011.8.16.0001 - SCHEILA GABRIELE DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

168. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066680-60.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L O OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

169. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0000555-76.2012.8.16.0001 - JOAO LUIZ GARCEZ JUNIOR e outros x JOEL ADAO POLI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

170. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003611-20.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JANSEN ANTONIO GOMES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

171. ALVARA JUDICIAL - 0003474-38.2012.8.16.0001 - LETICIA MAKIYAMA LONGHINI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RODOLFFOGABARDINI FAGUNDES.

172. INVENTARIO - 0005867-33.2012.8.16.0001 - RUI DE LIMA BUENO e outros x ESP. OVANDE BUENO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

173. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0067370-89.2011.8.16.0001 - MARINEIDE COELHO MARINS DE SOUZA x RONALDO PEREIRA FONSECA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA.

174. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - ORD - 0067342-24.2011.8.16.0001 - MARIA ZILDA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA CAROLINA SILVESTRO TONIOLO.

175. BUSCA E APREENSAO - 0019049-86.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON ROCHA DE PAULA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

176. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008325-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LEPAES - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. DANIEL HACHEM.

177. ALVARA JUDICIAL - 0024210-77.2012.8.16.0001 - ILMA REGINA FERREIRA GOMES LUNARDON e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

178. COBRANÇA - ORDINARIA - 0019034-20.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LINZ AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

179. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022530-57.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOISES DO AMARAL e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

180. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023603-64.2012.8.16.0001 - NEWTON FRAGA WENDHAUSEN x JEFERSON FELIX DA SILVA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

181. BUSCA E APREENSAO - 0024477-49.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x IRENE FARINAZZO LOUREIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

182. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023137-70.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BENJAMIN FERREIRA JUNIOR ANTIGUIDADE ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

183. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024575-34.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DYSALES REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

184. REIVINDICATORIA - ORD - 0030506-18.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA MARCZAK x LEONARDO LENSCHOW - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

185. INVENTARIO - 0030965-20.2012.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAWSKI e outros x ESP. CASEMIRO ZURAVSKI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

186. BUSCA E APREENSAO - 0030233-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDEIREI RIPKA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa

devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. INGRID DE MATTOS.
187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0033362-52.2012.8.16.0001 - LUANA THIMOTEO ZIMERMANN x BANCO SANTANDER S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.
188. BUSCA E APREENSAO - 0033389-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MILTON MOSTASSO JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.
189. BUSCA E APREENSAO - 0033415-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO LUIZ FOGAÇA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
190. RESTITUIÇAO DE VALORES - ORD - 0034918-89.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SERIGATI e outros x EMBRATEL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. GUSTAVO ALBERTO WEBER.
191. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0039803-49.2012.8.16.0001 - TALITA GOMES COELHO x ALDEVINO DA SILVA MELLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.
192. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039472-67.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x DIVISTAR ESTRUTURAL, COMERCIO E CONSTRUÇAO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.
193. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO, TUTELA E CONSIG - ORD - 0044443-95.2012.8.16.0001 - MARINO DORST x BANCO ITAULEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO proibido .
194. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0046273-96.2012.8.16.0001 - MAURECIR FURLAN x BFB LEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seçao 10, do capitulo 2 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO.- Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

Curitiba, 07 de novembro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 206/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES	00027	001344/2008
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00021	000957/2008
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00066	063448/2011
ALESSANDRO DULEBA	00025	001292/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00021	000957/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00014	000062/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	000957/2008
ALEXANDRE MILEN ZAPPA	00037	002378/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00050	060228/2011
	00071	065755/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00028	001557/2008
	00046	059299/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00020	000810/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00008	000437/2006
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00040	028744/2010
ANA PAULA LARA	00082	021815/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00035	001826/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00067	063533/2011
	00068	064221/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00058	062206/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00021	000957/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00074	065944/2011
ANDREA BAHR GOMES	00033	001360/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00028	001557/2008
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00036	002074/2009
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00037	002378/2009
ANGELA MARIA GRIBOGGI	00055	062030/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00021	000957/2008
ANISIO DOS SANTOS	00002	000493/2004
ANNA MARIA ZANELLA	00044	046665/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00051	060601/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00009	000559/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	00011	000823/2006
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00030	000852/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00032	001038/2009
ANTONIO SAONETTI	00023	001200/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES	00025	001292/2008
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	00019	000752/2008
ARLETE T. DE A. KUMAKURA	00016	000338/2008
ARNO JUNG	00002	000493/2004
	00005	001313/2004
AURELIO CANCIO PELUSO	00037	002378/2009
ACYR DE GERONE	00044	046665/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00070	064619/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00074	065944/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00032	001038/2009
ADYR RAITANI JUNIOR	00014	000062/2008
ALCEU MACIEL DÁVILA	00033	001360/2009
ALESSANDRA LABIAK	00030	000852/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00018	000724/2008
	00026	001302/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00075	066260/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00023	001200/2008
ANDRE MELLO SOUZA	00015	000300/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00065	063084/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00027	001344/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00023	001200/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00059	062318/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00073	065940/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00025	001292/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00008	000437/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA	00007	000395/2006
	00058	062206/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00021	000957/2008
	00022	001102/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00023	001200/2008
BEATRIZ SANTI	00010	000636/2006
BLAS GOMM FILHO	00063	062702/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	002074/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00020	000810/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00030	000852/2009
CARLA MARTINS DE FREITAS	00008	000437/2006
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00019	000752/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00030	000852/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00058	062206/2011
CARLOS AUGUSTO COGO	00031	000884/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00052	060925/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00006	000087/2006
CARMEN ROBERTA FRANCO	00038	004416/2010
CAROLINA BASGAL	00029	001868/2008
CAROLINE SANTOS IDIARTI	00032	001038/2009
CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM	00069	064498/2011
CHARLES PARCHEN	00027	001344/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00026	001302/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00025	001292/2008
CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00008	000437/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000835/2004

	00030	000852/2009
	00061	062538/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00086	043184/2012
CELI GABRIEL FERREIRA	00053	061810/2011
	00054	061814/2011
CHARLINE LARA AIRES	00063	062702/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCãO	00053	061810/2011
	00054	061814/2011
CIRO BRUNING	00006	000087/2006
CLAUDIA HELENA STIVAL	00087	045557/2012
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00008	000437/2006
DANI LEONARDO GIACOMINI	00038	004416/2010
DANIEL HACHEM	00003	000654/2004
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00025	001292/2008
DANIELA FIALLA TAVARES	00026	001302/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA	00045	051896/2011
DANIELLE TEDESKO	00052	060925/2011
DANILO EMILIO BERNARTT	00051	060601/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA	00026	001302/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	00009	000559/2006
DEBORA NUNES	00018	000724/2008
DEBORAH GUIMARAES	00041	019526/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00045	051896/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00033	001360/2009
	00044	046665/2011
DIEGO MIALSKI FONTANA	00081	018844/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000654/2004
EDUARDO BRUNING	00006	000087/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	001557/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00008	000437/2006
ELAINE ANDREA CHALATA	00019	000752/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00034	001468/2009
	00083	022362/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00049	060219/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00079	067405/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00062	062633/2011
EDUARDO LUIZ BROCK	00080	013649/2012
ELIANI GARCIES CHOTI	00006	000087/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00076	066590/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00012	000851/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	00007	000395/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00007	000395/2006
	00008	000437/2006
FABIANA SILVEIRA	00028	001557/2008
	00067	063533/2011
FABIANO DOS SANTOS SILVA	00013	001817/2007
FABIANO ROESNER	00028	001557/2008
	00046	059299/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES	00087	045557/2012
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00025	001292/2008
FABIOLA SFAIER	00003	000654/2004
FELIPE ALVES DA MOTA	00085	026001/2012
FERNANDA RADUSLKI	00051	060601/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00006	000087/2006
FERNANDA SKOVRONSKI	00021	000957/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00043	035660/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00051	060601/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00064	062927/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00021	000957/2008
FAGNER SCHNEIDER	00034	001468/2009
	00083	022362/2012
FELIPE TURNES FERRARINI	00063	062702/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00084	024967/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00030	000852/2009
	00061	062538/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00006	000087/2006
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00059	062318/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00038	004416/2010
GENESIO SELLA	00006	000087/2006
GERALD KOPPE JUNIOR	00008	000437/2006
GERALDO DONI JUNIOR	00072	065858/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00033	001360/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00004	000835/2004
GIORGIA PAULA MESQUITA	00027	001344/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO	00023	001200/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00025	001292/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00072	065858/2011
GUSTAVO KENDY FUTATA	00087	045557/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	000835/2004
	00030	000852/2009
GUSTAVO VISEU	00037	002378/2009
GISELE PIMENTEL	00038	004416/2010
GISLAINE RUIZ GUILHEN	00006	000087/2006
HELAINE CRISTINA C. GOETZKE	00039	018410/2010
HELENA ANNES	00033	001360/2009
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00008	000437/2006
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00057	062129/2011
INGRID DE MATTOS	00028	001557/2008
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00007	000395/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00007	000395/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00070	064619/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00018	000724/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00004	000835/2004
JANAINA GLOZZA ÁVILA	00030	000852/2009
JEFERSON WEBER	00040	028744/2010
JOAO PAULO DOSCIATTI	00034	001468/2009
	00083	022362/2012
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00077	066768/2011
JOAQUIM MIRO	00007	000395/2006
	00058	062206/2011
JOAQUIM MIRO NETO	00007	000395/2006
JORGE GOMES ROSA NETO	00008	000437/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00061	062538/2011
JOSE CONCEICAO BUENO	00025	001292/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA	00017	000447/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00023	001200/2008
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00018	000724/2008
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	00064	062927/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00028	001557/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00027	001344/2008
	00037	002378/2009
JAIRO JOSé BENDER JUNIOR	00017	000447/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00064	062927/2011
JONAS BORGES	00047	059347/2011
JOSE ANTONIO VALE	00074	065944/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	000957/2008
	00022	001102/2008
JOãO LUIZ CAMPOS	00028	001557/2008
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00082	021815/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00061	062538/2011
	00070	064619/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00066	063448/2011
KALIL JORGE ABBOUD	00024	001245/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00023	001200/2008
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	00038	004416/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA	00004	000835/2004
KATHLEEN SCHOLZE	00018	000724/2008
KIRILA KOSLOSK	00010	000636/2006
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00064	062927/2011
LEANDRO GALLI	00042	032748/2011
LILIANE TEIXEIRA	00036	002074/2009
LORENA MARY SILVEIRA	00002	000493/2004
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00005	001313/2004
LUCIA ANA LAZOF	00079	067405/2011
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00019	000752/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00020	000810/2008
LUCIANE MACHADO	00004	000835/2004
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00023	001200/2008
LUIS CARLOS MORAIS	00004	000835/2004
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00019	000752/2008
LUIZ ASSI	00027	001344/2008
LUIZ CESAR TREVISAN	00013	001817/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00084	024967/2012
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN	00081	018844/2012
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00008	000437/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00007	000395/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00004	000835/2004
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00010	000636/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00011	000823/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	00039	018410/2010
LILLIAN CASTILHO MENINI	00053	061810/2011
	00054	061814/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00062	062633/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00073	065940/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	004416/2010
	00065	063084/2011
	00072	065858/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00010	000636/2006
	00012	000851/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00027	001344/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00021	000957/2008
	00022	001102/2008
LUIZA HELENA GONçALVES	00019	000752/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00023	001200/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL	00066	063448/2011
	00080	013649/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00087	045557/2012
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00002	000493/2004
MARCELO RODRIGO MOLINARI	00042	032748/2011
MARCIA LORENI GUND	00070	064619/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00014	000062/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00028	001557/2008
	00035	001826/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00071	065755/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00003	000654/2004
MARCO ANTONIO LANGER	00057	062129/2011
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00057	062129/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00002	000493/2004
	00005	001313/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00023	001200/2008
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00072	065858/2011
MARGARETE STANG PORTELA	00012	000851/2006
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00008	000437/2006
MARIA INES DIAS	00062	062633/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00063	062702/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00021	000957/2008

	00022	001102/2008
MARIA SILVIA TADDEI	00007	000395/2006
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00008	000437/2006
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00008	000437/2006
MARINA BLASKOVSKI	00068	064221/2011
MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO	00005	001313/2004
MAURICIO ABRAO SELEME	00001	000856/2000
MAURICIO GAVANSKI	00001	000856/2000
MAURO ARCANJO DA SILVA	00060	062380/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00031	000884/2009
MAYLIN MAFFINI	00028	001557/2008
MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL	00008	000437/2006
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA	00006	000087/2006
MICHELLE DE SOUZA SELEME	00001	000856/2000
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00063	062702/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00023	001200/2008
MICHELLE PINTERICH	00008	000437/2006
MIEKO ITO	00075	066260/2011
MILENA GUIMARÃES CUNHA	00019	000752/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000087/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00063	062702/2011
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00014	000062/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00085	026001/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	002074/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00052	060925/2011
MARILZA MATIOSKI	00043	035660/2011
MAURICIO KAVINSKI	00038	004416/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00021	000957/2008
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI	00006	000087/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00035	001826/2009
MURILO CELSO FERRI	00076	066590/2011
NELSON PILLA FILHO	00038	004416/2010
	00072	065858/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00029	001868/2008
	00031	000884/2009
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILH0	00015	000300/2008
ODORICO TOMASONI	00056	062107/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00045	051896/2011
OSEI BARANIUK	00047	059347/2011
OSMAR ALVES BAPTISTA	00042	032748/2011
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	00081	018844/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00030	000852/2009
	00061	062538/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00008	000437/2006
PAULO ESTEVES CARNEIRO	00026	001302/2008
PAULO MARCELO SEIXAS	00039	018410/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00027	001344/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00008	000437/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00030	000852/2009
	00061	062538/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00027	001344/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00037	002378/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00051	060601/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00060	062380/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA	00063	062702/2011
RAFAEL RAMON	00008	000437/2006
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00023	001200/2008
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00043	035660/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00027	001344/2008
RENATO BELTRAMI	00008	000437/2006
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00008	000437/2006
RODRIGO ARAUJO MATHIAS	00015	000300/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	00028	001557/2008
RODRIGO LAYNES MILLA	00008	000437/2006
RODRIGO TAKAKI	00063	062702/2011
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00025	001292/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00020	000810/2008
RONALDO LIMA MACHADO	00004	000835/2004
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00048	059592/2011
ROSANA CHISTINE HASSE CARDOZO	00070	064619/2011
ROSANGELA FURTADO DE MELO	00006	000087/2006
ROSEANE RIESEL	00056	062107/2011
RUY ORLANDO MERENIUK	00072	065858/2011
RAFAEL FURTADO MADI	00037	002378/2009
RAFAELA KIRILOS BECKERT	00037	002378/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	001344/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS	00019	000752/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00019	000752/2008
RODOLFO JOSé SCHWARZBACH	00007	000395/2006
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00010	000636/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00052	060925/2011
RUSLAN LUíS TORRICO SCHWAB	00024	001245/2008
SANDRA AMARA PEREIRA	00063	062702/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO	00049	060219/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00035	001826/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00007	000395/2006
SELMA PACIORNICK	00049	060219/2011
SERGIO BOND REIS	00013	001817/2007
SERGIO SCHULZE	00067	063533/2011
	00068	064221/2011
SILVIANE SCLIAR SASSON	00008	000437/2006
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00001	000856/2000
SORAYA COSTA ESMANHOTTO	00002	000493/2004
	00005	001313/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00041	019526/2011
SILVANA TORMEM	00053	061810/2011
SOLANO DE CAMARGO	00080	013649/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00041	019526/2011
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00033	001360/2009
	00044	046665/2011
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00077	066768/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00063	062702/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00063	062702/2011
THIAGO LEMOS SANNA	00039	018410/2010
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA	00014	000062/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	000395/2006
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00007	000395/2006
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	00002	000493/2004
	00005	001313/2004
VANESSA JANKE DE CASTRO	00019	000752/2008
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00028	001557/2008
	00035	001826/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00038	004416/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00078	067239/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00004	000835/2004
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00030	000852/2009
VIVIANE LUCAS	00018	000724/2008
WALTER BORGES CARNEIRO	00025	001292/2008
YASKARA K. MALTAURO TERRA DA COSTA	00018	000724/2008
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	00009	000559/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00021	000957/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00071	065755/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00028	001557/2008
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00072	065858/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00027	001344/2008
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00071	065755/2011
PAULO ANDRE ALVES REZENDE	00010	000636/2006
RICARDO EMIR BURATTI	00062	062633/2011
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00027	001344/2008
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS	00087	045557/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 856/2000 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JORGE PEDRO MICZEWSKI - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. MAURICIO ABRAO SELEME, MICHELLE DE SOUZA SELEME, MAURICIO GAVANSKI e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 493/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO XINGU x CLAYTON ANTONIO BALBINOTTI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte requerida, no valor de R$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTTO, VALDYNEI LUIZ TREVISAN, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA e MARCO AURELIO SCHLICHTA.

3. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001622-57.2004.8.16.0001 - ARINETE LEA SPERCOSKI RIBAS x BANCO BRADESCO S/A - Autos n° 654/2004 I - Ante a informação de fl. 730 e a fim de que se expeça o alvará deferido na sentença de fl. 716, intime-se o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. FABIOLA SFAIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, DANIEL HACHEM e Denio Leite Novaes Junior.

4. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 835/2004 - JARBAS JOAO DA SILVA e outro x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. LUIS CARLOS MORAIS, RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, LUCIANE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

5. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 1313/2004 - CLAYTON ANTONIO BALBINOTTI x CONDOMINIO EDIFICIO RIO XINGU e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte requerida, no valor de R$ 95,36 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 66,47 referente ao Sr.Oficial de Justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr.Oficial de Justiça, mais R$ 1.995,73 do Depositário Público, que deverão ser pagos diretamente no Depositário Público, no prazo de 10 dias." Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, SORAYA COSTA ESMANHOTTO e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.

6. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 87/2006 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E IND. LTDA e outro - Verifica-se que o Advogado Genésio Sella apesar de intimado pessoalmente por AR, não compareceu para retirada do alvará expedido em seu favor. Por outro lado, o feito encontra-se sentenciado e as verbas de sucumbência já foram depositadas em conta judicial junto aos autos. Destarte, não pode o feito permanecer indefinidamente em trâmite aguardando a manifestação do interessado. Assim, arquivem-se os autos. Advs. EDUARDO BRUNING, Eliani Garcies Choti, Gislaine Ruiz Guilhen, ROSANGELA FURTADO DE MELO, Ciro Bruning, Mayra Maria Ferri Pascoto Mozini, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, GENESIO SELLA, CARLOS

JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Francis Almeida Vessoni.

7. ORDINÁRIA - 395/2006 - MARIAN ZANARDINI VOSS x BRASIL TELECOM S/A -1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Réu no efeito suspensivo, considerando-se os fundamentos nela invocados, conforme previsão do artigo 475-M, CPC. De consequência a instrução e julgamento dar-se-á nestes próprios autos (artigo 475-M, § 20, CPC). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação em 10 dias. Intimem-se. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, Eraldo Lacerda Junior, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, BERNARDO GUEDES RAMINA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI, Rodolfo José Schwarzbach e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 437/2006 - SILVIO NAME x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o requerimento de f. 303, determinando seja expedido novo alvará de levantamento das custas remanescentes, em nome dos procuradores do requerente, mediante o recolhimento do alvará n. 106/2012. II - Levantados os valores, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, CARLA MARTINS DE FREITAS, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

9. INVENTARIO - 559/2006 - MATHEUS MAINARDES SCHMIDT x EDERALDO SCHMIDT - I - Acolho o parecer ministerial de f. 341. Intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD. II - Com a juntada do comprovante de pagamento, abram-se vistas à representante do Ministério Público. III - Intimem-se. Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE.

10. SUMARIA - COBRANCA - 636/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x ANDREA FIGUEIREDO MARIANO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Beatriz Santi, Luiz Fernando de Queiroz, paulo andre alves rezende, Laiana Carla Miranda Martins, Kirila Koslosk e Rosangela Uriarte Riera Sureda.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 823/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO HABIT. JD. NOVA EUROPA I E II x AMELIA PRUSSMANN - I - Defiro o requerimento de f. 286, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil. II - Decorrido o prazo sem a realização de acordo, o autor deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. IV - Intimem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002932-30.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA CÉLIA x ROZENDO NEVES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello e MARGARETE STANG PORTELA.

13. ORDINÁRIA - 1817/2007 - EDEGARD ROGÉRIO ALESSE x ROBSON VENTURA DA SILVA e outro - I. Considerando que a carta precatória para inquirição de testemunha arrolada pelo requerido voltou por ausência de recolhimento das custas para o ato, o que compelia a parte, resta prejudicada a prova que se pretendia produzir. II. No mais, considerando que deixou a parte autora de juntar aos autos o documento defiro na audiência de instrução, resta também prejudicada tal prova. III. Isto posto, intimem-se as partes para, querendo, apresentem suas manifestações e alegações finais, no prazo comum de 10 dias. IV. Após, contados e preparados, voltem para sentença. V. Intimem-se. Advs. LUIZ CESAR TREVISAN, FABIANO DOS SANTOS SILVA e SERGIO BOND REIS.

14. DECLARATORIA - SUMARIA - 62/2008 - NOVA PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ALLIMENTUS ENGENHARIA & TECNOLOGIA LTDA - I - Defiro o pedido de fl. 195 a fim de intimar a empresa executada na pessoa de seus sócios, nos endereços indicados pela exequente. II - Isto posto, expeça-se carta precatória à Comarca de Florianópolis/SC, nos termos do despacho de fl. 147. III - Int. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias.Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Adyr Raitani Junior e MARCIO ANTONIO SASSO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 300/2008 - FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA. x MASSARI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILH0, RODRIGO ARAUJO MATHIAS e Andre Mello Souza.

16. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 338/2008 - AILTON CARDOZO DE ARAUJO x ELIAS NOGUEIRA DE MIRANDA - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Adv. ARLETE T. DE A. KUMAKURA.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 447/2008 - HELENA MINIUK x EUDSON CANDIDO DE MIRANDA - 1 - Após o insucesso na tentativa de penhora onlíne de aplicações e valores existentes em nome da executada, o exequente solicitou a expedição de ofício à Receita Federal. Neste contexto, verifica-se que a Exequente não comprovou a realização de qualquer diligência efetiva para localização de bens do devedor passiveis de constrição. Então, não há prova do exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito, tais como bens móveis, imóveis, entre outros enumerados no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, diante do não esgotamento das vias ordinárias, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para os efeitos pretendidos pelo Exequente, considerando-se se tratar de efetiva quebra de sigilo fiscal, a qual deve ocorrer apenas em caráter excepcional. Repisa-se as informações constantes da declaração de renda fornecida à Receita Federal são derradeiras providências que devem ser utilizadas após o esgotamento das demais oportunidades de busca de garantia do Juízo. A proposito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 922552-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21 a VARA CÍVEL AGRAVANTE : BE7TIO SER VICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SUSPENDER A ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL". (TJPR - 13a C.Cív - Al 922552-1 - Foro Central da Comarca da Regi6o Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 15.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTEKA - PRETENDIDA EXPEDIcA0 DE OFiCIO A RECEITA FEDERAL, PAPA LOCALIZAçÃO DOS BENS DO DEVEDOR - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE PODE SER ADOTADA APÓS ESGOTADA A VIA ORDINARIA PAPA 0BTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE ..7USTIcA - RECURSO NA° PROVIDO". (1-313R - 16a C.Civel - Al 849926-3 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 02.05.2012) II - Intimem-se. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e Jairo José Bender Junior.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 724/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MACARIO PEREIRA DE AZEVEDO NETTO e outro - I. Indefiro o requerimento de citação do primeiro requerido por edital, uma vez que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do réu, o que não ocorreu no presente processo, até o momento. Neste sentido, ressalto que a única providência requerida a fim de obter o endereço atualizado do requerido foi consulta via Bacenjud, sendo que há inúmeros outros meios não diligenciados. Ainda, ressalto que das cinco tentativas de citação, três foram dirigidas ao mesmo endereço - o indicado na inicial -, constituindo, evidentemente, diligências inócuas. II. Isto posto, em prol da celeridade processual, determino que se efetue pesquisa pelo sistema Renajud acerca do endereço do primeiro requerido, certificando-se nos autos. Solicite-se, também, à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte, no sistema de pesquisa da Copel, os dados cadastrais correspondentes ao réu, a fim de obter seu endereço atualizado. III. Após, intime-se a parte requerente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo a citação do réu nos endereços obtidos ou novas diligências para sua obtenção, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, Aline Bratti Nunes Pereira, VIVIANE LUCAS, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, Kathleen Scholze e YASKARA K. MALTAURO TERRA DA COSTA.

19. INVENTARIO - 752/2008 - CLAUDEMIRA CONCEIÇÃO VENÂNCIO e outros x NOEMIA CONCEICAO DOS SANTOS - I. Intime-se a herdeira Claudionora (fl.82) para se manifestar sobre a pretensão de repasse do encargo de inventariante a si, demonstrada pela atual inventariante às fls. 482/483. II. Após, voltem conclusos para deliberações. III. Intime-se. Advs. Luiza Helena Gonçalves, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, MILENA GUIMARÃES CUNHA, ARIOVALDO CANEPA CABREIRA, ELAINE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, Roberto de Oliveira Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e Ricardo Costa Maguetas.

20. BUSCA E APREENSÃO - 810/2008 - BANCO FINASA S/A x UBIRATAN TIBES DE PAULA - I. Considerando que os meios eletrônicos disponíveis já foram diligenciados (cf. fls. 96 e 108), defiro o requerimento de fls. 116/117 para que se oficie a Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço da ré. II. Com a resposta, oficie-se o autor para se manifestar em 5 dias. III. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das

custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, ANA KEILA SCHELBAUER e Bruna Malinowski Scharf.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 957/2008 - APARECIDA DE OLIVEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - 1. Anotações necessárias quanto aos novos patronos da parte ré. 2. Sobre os documentos e as contas prestadas pela Ré faculta-se a manifestação do Autor, em 10 dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOVRONSKI.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0006861-03.2008.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outros x VAPREVIL - VACINAÇÃO PREVENTIVA LTDA - 1. Indefiro o pedido de reconsideração, fls. 231/235, considerando que não foram apresentados novos fundamentos capazes de motivar a referida reconsideração quanto a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. 2. Defiro o pedido de fl. 231/233 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 234. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 6. Intimem-se. Advs. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

23. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0009044-44.2008.8.16.0001 - ALICRE MATROSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Alicre Matroski e outros ajuizaram Ação Declaratória C/C Cobrança em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do plano Verão. 2. Inicialmente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná adota o mesmo entendimento: "CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO TÊM DOMICÍLIO OU CONTA NA COMARCA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA. 2. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 895300-8 - Paraíso do Norte - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.07.2012) 3. Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. 4. Int. Advs. ANTONIO SAONETTI, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e GISELI ITO GOMES AFONSO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000798-59.2008.8.16.0001 - CAIOBA TECHNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GLOBAL NET WORK CONSULTORIA LTDA. - ME e outros - IV - Restada infrutífera ou insuficiente a diligência acima, cumpra- se o item 5 do despacho de fl. 184, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre eventuais bens passíveis de satisfação do débito exeqüendo. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. V - Int. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e Ruslan Luís Torrico Schwab.

25. MONITÓRIA - 1292/2008 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x MARIANA MARTINS - I - Defiro o pedido de fl. 184 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, Augusto Pastuch de Almeida, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Borges Carneiro e JOSE CONCEICAO BUENO.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002020-62.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - I. Considerando que a parte ré compareceu aos autos informando o falecimento da requerida, oportunidade em que foi determinada a retificação do pólo passivo para Espólio de Maria Aparecida da Silva, faz-se necessária a regularização do Espólio, pois não há informação de que o Sr. Francisco de Assis da Silva seja de fato inventariante Ressalta-se ainda que inexistindo ou estando extinto o processo de inventário, deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros deles, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. II. Isto posto, intime-se a requerida para proceder a regularização do pólo passivo, nos termos desta decisão, acostando certidão de inexistência de inventário em trâmite, ou termo de inventariante. III. No mais, com fulcro no artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o feito até a regularização acima determinada. IV. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, DANIELA FIALLA TAVARES, Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO e DAVID BELMIRO DA SILVA.

27. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0008287-50.2008.8.16.0001 - JAIRO IACHOVICZ x BV FINANCEIRA S/A - I. Indefiro o pedido de fl. 249, considerando que o feito já se encontra extinto. Isto posto pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais. II. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, washington schartz machado de oliveira, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e ADRIANA PEDROSA LOPES.

28. BUSCA E APREENSÃO - 1557/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ELOIR NUNES - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 814), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de 06 (seis) meses ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, FABIANA SILVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

29. DEPOSITO - 1868/2008 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS - I. Considerando o pagamento das custas feito erroneamente pela parte, defiro o requerimento de fl. 141 para que se expeça alvará em favor da parte requerente para que esta promova o levantamento de tais valores. II. Pagas as custas remanescentes na forma correta, e nada mais sendo requerido, arquivem-se provisoriamente, nos termos da decisão de fl. 128. III. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO

BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e CAROLINA BASGAL.

30. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006664-14.2009.8.16.0001 - BERNARDINO MARTINEZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a requerida para esclarecer o petitório de fl. 279, em 5 (cinco) dias, considerando que o Banco é réu na presente demanda, bem como que o feito já fora extinto, tendo a sentença homologatória transitado em julgado, conforme fls. 250/251. 2. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GLOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

31. INDENIZACAO - SUMARIA - 0009486-73.2009.8.16.0001 - JOSE NERI DE OLIVEIRA x UNIBANCO S.A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. CARLOS AUGUSTO COGO, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

32. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1038/2009 - DANIELE FERREIRA DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CAROLINE SANTOS IDIARTI e Adriano Muniz Rebello.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 0012601-05.2009.8.16.0001 - GUTTIERREZ FOREINGN PRODUCTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x TIM SUL S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ANDREA BAHR GOMES, Alceu Maciel DÁvila, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, Sérgio Leal Martinez e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015727-63.2009.8.16.0001 - NADINE GIL x ANTONIO PLACIDO XAVIER VIEIRA e outro - Vistos e Examinados, Autos n° 0022362-55.2012.8.16.0001 Embargos à Execução I. RELATÓRIO ANTONIO PLACIDO XAVIER VIEIRA apresentou os presentes Embargos à Execução em face de NADINE GIL. Na sua petição inicial a parte autora, defende a nulidade da execução de título extrajudicial, porquanto o cheque que a embasa foi sustado em decorrência de furto, ocorrência devidamente registrada e informada ao banco. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, determinando-se a intimação do embargado para impugná-los . O embargado apresentou impugnação , aduzindo que as alegações do embargante não são verossímeis, porquanto não foram comprovadas nos autos. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante a extinção do processo em razão da inexigibilidade do título, posto que se trata de cheque furtado. Em análise dos documentos trazidos aos autos, verifico a existência de robusto conjunto probatório indicando que o cheque, cuja execução se pretende, não fora emitido pela embargante. Isso porque a assinatura constante no título é nitidamente diferente da do embargante e de sua esposa , também titular da conta e do cheque emitido. Ainda, o furto dos cheques está devidamente comprovado através do boletim de ocorrência de fl. 12, em que o embargante noticiou o furto de 5 (cinco) folhas de cheque , dentre os quais o título executado (cheque n. 483878), e da posterior comunicação ao Banco sacado, provas estas corroboradas pelos extratos de fls. 13/16, os quais indicam que, entre 15/01/2009 e 20/03/2009, foram sustados os cheques n. 483876, 483877 e 483879. Desta feita, tem-se que o embargante adotou todas as cautelas necessárias, informando tempestivamente a instituição financeira e registrando a ocorrência junto à autoridade policial, revestindo de veracidade a sua alegação de que não emitiu o título acostado pelo exequente. Ademais, pelos extratos acostados aos autos, verifica-se que os cheques foram sustados em janeiro de 2009, antes mesmo da emissão do título executado. Ou seja, quando do recebimento do cheque pelo exeqüente este já deveria ter conhecimento de que se tratava de cheque sustado e que, consequentemente, não seria quitado. Por fim, cumpre destacar que o exequente não afirma ter mantido qualquer tratativa negocial com o embargante ou com o endossatário, sequer informando se foi um deles que lhe entregou o título, porquanto somente alegou que "o exequente recebeu de terceiro cheque sob n.º 483989" . Assim, existem suficientes indícios de que os cheques foram, de fato, utilizados por terceira pessoa, que os emitiu e operou a transferência (endosso). Conforme já consignado, não há qualquer prova da origem do cheque ou por qual motivo ele fora emitido, levando-se à conclusão de que realmente não houve a vontade da embargante em emitir o cheque. Não havendo vontade de emissão do cheque, seja para qual motivo for, não houve negócio jurídico, sendo desta forma nulo, inexistindo validade. Consequentemente, se nulo o cheque, inexigível o título e impossível sua execução. Nesse sentido: "O cheque comprovadamente furtado em branco e preenchido, inclusive com simples falsificação da assinatura, descaracteriza a cambial, por falta de formalidade essencial". Ressalte-se que tal conclusão não impede o embargado de pleitear, na via processual adequada, o seu crédito perante o seu devedor. Desta forma, acolho os presentes embargos à execução a fim de declarar a inexigibilidade do cheque nº 483878. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por ANTONIO PLÁCIDO XAVIER VIEIRA em face de NADINE GIL para declarar a inexigibilidade do cheque nº 483878 e, consequentemente, julgar extinta a execução nº 1468/2009, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta nos autos de execução apensos. Condeno o embargado/exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente exigido, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Fagner Schneider, ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1826/2009 - ANDRE LUIZ CRACCO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n° 1826/2009 1. Expeça-se alvará/ofício de transferência, dos valores constantes na conta judicial vinculada aos autos (fl. 227), em favor da parte ré, conforme requerimento de fl. 218/219. 2. Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a certidão de fl. 233. 3. Em não havendo manifestação das partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. Expedido Oficio/alvará (Retirar Oficio/alvará) Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

36. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004882-69.2009.8.16.0001 - WALDIR ROCHA x FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. LILIANE TEIXEIRA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008274-17.2009.8.16.0001 - ROSELI DE FÁTIMA DE MOURA VIEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A - I - Intime-se o réu, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 140-v, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Ainda, intime-se o réu para cumprir o determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os contratos e extratos referentes à conta do autor, conforme pleiteado na inicial. Fica advertida a parte que, caso não apresente os documentos determinados em sentença, poderão ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em eventual ação principal, conforme disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. III - Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. V - Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE MILEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, Rafaela Kirilos Beckert, GUSTAVO VISEU, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e Rafael Furtado Madi.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004416-41.2010.8.16.0001 - DONINA REBELATO PALUMBO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Gisele Pimentel, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, Luiz Fernando Brusamolin, NELSON PILLA FILHO, CARMEN ROBERTA FRANCO e Mauricio Kavinski.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018410-39.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA DA GRACA QUEVEDO x BANCO BRADESCO S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, THIAGO LEMOS SANNA e Lilian Batista de Lima.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028744-35.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x BENEDITO ALMEIDA DE BARROS e outro - I. Considerando a informação quanto ao Inventário do primeiro requerido e quanto ao inventariante do Espólio, defiro o requerimento de fls. 149/150 para determinar a alteração do pólo passivo para que passe a constar "ESPÓLIO DE BENEDITO ALMEIDA DE BARROS.", representado pelo inventariante MARCOS ANTONIO PINTO BARROS. Procedam-se as anotações necessárias. II. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 13:45. Citem-se, observando o endereço do Espólio informado às fls. 149/150. III. Intime-se. Foram expedidas duas cartas para citação/intimação do inventariante. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação do requerente para antecipação das custas, referente à expedição de 02 cartas no valor de R$ 18,80). Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, proceda a retirada e a devida postagem das referidas cartas, bem ainda, manifeste-se acerca da certidão lançada às fls. 156verso: indicar endereço atualizado para a citação/ intimação da 2ª requerida. -Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e JEFERSON WEBER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019526-46.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO - I. Primeiramente, defiro o pedido de fls. 69/70 para que, através do sistema Renajud, se procedam às anotações necessárias junto aos veículos discriminados à fl. 70, registrados em nome do executado, acerca da existência da presente lide objetivando

evitar eventual transferência do veículo. II. Lavra-se termo de penhora nos autos do imóvel de matrícula 20218 (cf. fls. 71/73). Oficie-se ao Registro de Imóveis para que proceda as anotações necessárias. III. Após, intimem-se os executados para, querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Inexistindo impugnação à penhora realizada, expeça-se mandado de avaliação do referido imóvel. V. Com a avaliação, intimem-se as partes. VI. Intimem-se Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ ou Renajud, em 5 dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin e DEBORAH GUIMARAES.

42. DESPEJO - 0032748-81.2011.8.16.0001 - ANANIR DE JESUS DA SILVA x BONAMASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - (DESPACHO DE FLS. 325 - I- Recebo as contra-razões de fls.319/324. II- Cumpre-se o item III do despacho de fls. 316 - (III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.) - III- Intimem-se.) e (DESPACHO DE FLS. 327. Avoco os autos para revogar decisão de fl. 325. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 301/315, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, V da lei 8245/91. 3. Deixo de intimar a parte requerente para contra-arrazoar uma vez que esta já apresentou as contra-razões às fls. 319/324. 4. Considerando a certidão de fl. 326 acerca ao decurso do prazo para apresentação de contra-razões por parte da requerida em relação ao recurso de apelação interposto pela requerente e recebido à fl. 316, cumpra-se o Código de Normas e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.). Advs. LEANDRO GALLI, MARCELO RODRIGO MOLINARI e OSMAR ALVES BAPTISTA.

43. RESTAURACAO DE AUTOS - 0035660-51.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x DILSON LINS - I. Considerando que todas as partes juntaram todos os documentos relativos aos autos que pretendem restaurar, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. II. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

44. RESCISAO DE CONTRATO - 0046665-70.2011.8.16.0001 - DROGARIA LIMALUZ LTDA - ME x TIM CELULARES S/A - DESPACHO DE FLS.136: I - Considerando a sentença de improcedência proferida nesta data, revogo a liminar de f. 80-81, que suspendeu os efeitos de eventuais protestos de título e inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito relativas aos débitos descritos na inicial até o final julgamento da lide. II - Com efeito, independentemente do trânsito em julgado da sentença, promova-se a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito comunicando da revogação da liminar. III - Diligências e intimações necessárias. SENTENÇA DE FLS. 137/146: Vistos e Examinados, Autos ° 46.665/2011 Ação de Indenização 1 - RELATÓRIO DROGARIA LIMALUZ LTDA-ME ajuizou a presente, ação declaratória c/c indenizatória em face de TIM CELULARES S.A., objetivando indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que por intermédio de uma empresa representante da ré, firmou contrato de prestação de serviços de telefonia, oportunidade em que a ré cedeu quatro aparelhos de telefone gratuitamente e pactuou o valor mensal de R$ 89,50. Explica que, após a celebração do contrato recebeu faturas de valores superiores aos acordados, razão pela qual questionou a cobrança administrativa mente, registrando os protocolos 2008418267007, 2008406434260, 2009105653622, 13586862, 13918363 Defende que uma das assinaturas constantes no contrato de prestação de serviços não corresponde à verdadeira. Explica que, não logrando êxito na resolução administrativa, deixou de utilizar os serviços e de pagar as faturas, razão pela qual teve seu nome encaminhado para os cadastros de proteção ao crédito. Afirma que ajuizou duas ações perante o 4º Juizado Especial Cível de Curitiba-PR, sob nº 2007.0021957-7 e 2008.985-1. Defende que O descaso da ré lhe causou abalos que ultrapassam o limite de mero aborrecimento, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano moral. Discorreu sobre a aplicabilidade da regra de inversão de ônus probatório. Pleiteou pela liminar suspensão das negativações mantidas perante os órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. 1atimada para esclarecer acerca do resultado das ações ajuizada perante o 4.° Juizado Especial Cível, a autora informou que ambas extintas sem resolução de mérito, uma em virtude de pedido de desistência e outra em virtude da ausência da autora à audiência designada. A antecipação de tutela foi deferida. A parte autora apresentou embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para fim de sanar o erro material constante na decisão embargada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, que os valores cobrados corresponderam aos contratados e efetivamente utilizados, bem como que a cobrança e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito configuram mero exercício regular de direito. Defendeu a inexistência de prova de dano moral indenizável e, subsidiariamente, impugnou o valor pleiteado. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. 0 autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada a indicação de provas, a parte autora pediu pela produção de prova testemunhal. Designada audiência conciliatória perante o Núcleo Permanente de Conciliação, a tentativa de acordo resultou infrutífera. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge a controvérsia no que tange a caracterização e a extensão dos alegados danos morais. Para tanto, imperioso apontar que, na inicial, a parte autora impugna a contratação representada pelo contrato de f. 59, mas concomitantemente reconhece a existência de celebração de contrato de prestação de serviços pela ré, sequer impugna a efetiva utilização dos serviços nas quantidades consignadas nas faturas, apenas defendendo que o valor deveria limitar-se à R$ 89,50 mensais. Com efeito, a controvérsia persiste apenas na correção das informações consignadas no contrato e na apuração do valor dos serviços contratados. Primeiramente, cumpre destacar que o contrato de f. 59, datado de 28 de maio de 2007, possui duas assinaturas distintas, uma indicando o nome Elizângela Lima da Luz e outra de Irene Lima da Luz, sendo questionada pela autora a validade de apenas uma dessas assinaturas. De outro lado, necessário observar que a parte autora é pessoa jurídica, bem como que - nos termos do contrato social de f. 14 a 19 - Elisângela Lima da Luz e Irene Lima da Luz eram sócias da pessoa jurídica autora até 2008. Causa estranheza o questionamento da autora, na medida em que a assinatura de Irene Lima da Luz - a qual corresponde com exatidão à dos demais documentos apresentados com a inicial - fora firmada em imediata sequência a assinatura impugnada pela parte autora, fornecendo indícios de que a assinatura cuja validade não se questiona nestes autos fora posterior à imputada como falsa pela parte autora. Todavia, independente da discussão acerca das condições de inclusão da assinatura impugnada, certo é que o contrato encontra- se devidamente assinado por pelo menos uma das sócias da autora, revestindo a contratação da necessária validade e indicando que referido documento fora o apresentado no ato da contratação. Acerca da validade de contratos firmados por apenas um dos sócios de pessoa jurídica, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXAO AFASTADA - AÇÃO PECLARATPORIA E AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETOS E CAUSAS PE PEDIR DIVERSAS - ILEGITIMIDAPE PASSIVA - MANUTENÇÃO - CONTRATO PE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIRMADO POR ADVOGADO, SÓCIO DA EMPRESA, EM NOME DESTA - RESPONSABILIDADE PESSOA JURÍDICA - SÓCIO QUE RESPONPE PESSOALMENTE APENAS DIANTE DA DESC0NSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COGNITIVOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA MERAMENTE PROTELATÓRIA - PRETENSÃO INAUGURAL QUE DEMANDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JÁ COLACIONADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVID0. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL TESE NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. ASSINATURA DE APENAS UM SÓCIO. ADUÇÃO DE AFRONTA AO CONTRATO SOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. MITIGAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, AMBOS DO CC. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE REGRESSO CONTRA O SÓCIO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À SUBLOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR O CONTRATO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI N.° 8.245/91. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO PERCENTUAL DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MONTANTE DA PENALIDADE ESTIPULADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 413 DO CC. 1. [...] 2. A obrigação assumida por apenas um sócio, enquanto o contrato social determinava a assinatura de ambos, não pode prejudicar terceiro de boa-fé, devendo os arts. 47 e 1.015, ambos do Código Civil, serem mitigados, ante a teoria da aparência. 3. [...] 4. [...] 5. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Assim, para fim de apuração de validade do contrato, sendo suficiente a presença de uma das assinaturas, entendo que existe nos autos prova suficiente da regularidade do pacto registrado pelo documento de f. 59, bem como de que os termos do contrato de prestação de serviço ofertados correspondem aos lá consignados. Caso pretenda-se a apuração de responsabilidade criminal por suposta falsificação dessa segunda assinatura, a pessoa física que se sentiu prejudicada com a alegada falsificação poderá promover as diligências necessárias diretamente perante a autoridade policial. Ultra passada a questão atinente à validade do contrato e das condições apontadas, cumpre observar se as cobranças corresponderam aos valores incluídos nas faturas pela ré. 0 contrato, devidamente assinado por uma das sócias da autora, indicou de forma clara o preço dos serviços, apontando como "valor total dos minutos contratados" o importe de R$ 179,00, apresentando, ainda, o preço de cada minuto excedente. Referido contrato fora redigido de forma clara, permitindo ao consumidor tomar conhecimento dos preços e condições lá estabelecidas. Ademais, não se pode olvidar que o autor não impugnou os serviços constantes nas faturas, reconhecendo a utilização nas datas e horários registrados pela ré. Com efeito, não há como declarar a inexistência do débito e a irregularidade da cobrança, porquanto realizada com base no contrato efetivamente firmado entre as partes, observando as condições lá previstas e a quantidade de serviço efetivamente utilizadas. A autora afirma que, insatisfeita com os valores cobrados, deixou de promover o pagamento das faturas, permanecendo com os aparelhos entregues pela ré e sequer consignando o valor que entendia efetivamente devido. Com efeito, evidenciada nos autos a inadimplência do contrato pela autora, que utilizou os serviços contratados, permanecendo com os aparelhos cedidos em seu favor e deixando de promover o pagamento de quaisquer valores em favor da ré. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, esta condicionada à demonstração do dano e do nexo de causalidade. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um erro de conduta; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver

um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria." Ou seja, para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. No caso em comento, restou comprovado que a negativação decorreu de inadimplência de um contrato firmado entre as partes, usufruído pela autora e que permaneceu sem qualquer contraprestação em favor da ré. Uma vez válida a cobrança, e reconhecida pela autora a inadimplência das faturas, concluo pela regularidade da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto decorrente de inadimplência do contrato de prestação de serviços, razão pela qual não há falar em ilicitude de conduta da ré e em sua responsabilização por quaisquer prejuízos sofridos. Com efeito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO 1MPROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por DROGARIA LIMALUZ LTDA-ME em face de TIM CELULARES S.A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seissentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo exigido e o trabalho efetivamente realizado pelo procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Acyr de Gerone, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, Sérgio Leal Martinez e ANNA MARIA ZANELLA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051896-78.2011.8.16.0001 - ACTIVOS FACTORINGF FOMENTO MARCANTIL LTDA x C. GALVÃO E CIA LTDA ME - I - Defiro o pedido de fl. 90 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0059299-98.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - I. Indefiro o requerimento de fl. 206, referente a citação do réu por edital, porquanto não foram esgotados os meios de localização do requerido. II. Isto posto, impulsionando o feito, procedam-se buscas, via sistemas Bacenjud e Renajud, acerca do atual endereço dos réus, e com o resultado intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

47. OBRIGACAO DE FAZER - 0059347-57.2011.8.16.0001 - JAQUELINE BORGES VIEIRA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Jonas Borges e OSEI BARANIUK.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059592-68.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO GRZEBELUKA x BANCO FIAT S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

49. ORDINÁRIA - 0060219-72.2011.8.16.0001 - VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - I. Primeiramente, em razão da celeridade, promovam-se, através do sistema Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço do requerido. II. Após, intime-se a requerente para se manifestar quanto as informações obtidas. III. Restada infrutífera a diligência acima, expeçam-se os ofícios requeridos à fl. 76. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. SELMA PACIORNICK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

50. MONITÓRIA - 0060228-34.2011.8.16.0001 - HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO GUELMANN - 1. Tendo em vista que o réu, citado (f. 48), não apresentou embargos (f. 49), nem mesmo pagou a importância devida, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 11 02-C, do Código de Processo Civil). 2. Defiro o requerimento de fl. 51 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 52. 3. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1° do CPC). 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0060601-65.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE CLEONICE KUIZ DE SENE e outros x GENILSON SÉRGIO DA SILVA e outro - 1. Compulsando-se os autos infere-se a necessidade de adequações processuais, as quais são possíveis tendo em vista que ainda não aperfeiçoada a relação processual ante a ausência de citação dos Réus.2. Inicialmente, deve a parte autora esclarecer quanto a pertinência da inclusão do Espólio da falecida Cleonicie Kuiz Sene no polo ativo da demanda, tendo em vista que a fundamentação da inicial e os pedidos deduzidos não refletem prejuízo material ou moral do Espólio. Aliás, em leitura da exordial infere-se que as indenizações por danos morais e materiais são postuladas pelo cônjuge supersiste e pelos filhos da falecida Cleonice. Assim, impositiva a correção do polo ativo da lide. 3. Outrossim, figurando como parte autora Roberson e Vinicius, ambos menores incapazes, seu Representante Legal deve acostar procuração outorgada aos Advogados em conformidade com os ditames legais. 4. Por fim, diante da matéria em questão, impõe-se a adoção do procedimento sumário, na forma do art. 275, Ii, d, CPC, tendo em vista que o rito processual é matéria de ordem pública e, portanto, indisponível. Portanto, necessária a emenda da inicial para integral atendimento ao art. 276, CPC, do qual se extraí que se o autor não arrolar testemunhas, nem oferecer quesitos para perícia ou indicar assistente técnico já na petição inicial, ocorrerá preclusão consumativa. 5. Intime-se a parte autora para que, observado o que acima foi explicitado, complete e emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena do seu indeferimento, na forma prevista pelo artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FERNANDA RADUSLKI.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060925-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDERI DIAS PIMENTA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0061810-69.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS COSTA - I. Defiro o requerimento retro, a fim de que se expeça carta de citação do requerido, a ser encaminhada com aviso de recebimento ao endereço indicado à fl. 66. II. Com o retorno, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini e Silvana Tormem.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0061814-09.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x DALQUE REGINA FREITAS PIMENTEL - 1. Proceda-se à consulta no sistema BACENJUD quanto ao endereço do Réu, conforme requerimento de f. 57. 2. Promova-se, ainda, o bloqueio do veículo mediante RENAJUD como também requerido. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão e Lillian Castilho Menini.

55. INVENTARIO - 0062030-67.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS KIRCHNER e outro x HENRIQUE CARLOS KIRCHNER e outro - I. Intime-se o inventariante para prestar as primeiras declarações, bem como juntar a matrícula atualizada do bem inventariado, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo. II. Intimem-se. Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062107-76.2011.8.16.0001 - MARIA DE FÁTIMA CLARO - ME (TECIDOS FANE) x BALAXE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0062129-37.2011.8.16.0001 - ORIANA DAGNA LANSONI DA SILVA x MARISA ANDRIONI e outros - 1. Após a expedição de mandado de citação da parte ré, logrou-se êxito na citação como se infere de f. 73. A Ré devidamente citada deixou de apresentar contestação (f. 74). 2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta no momento processual adequado, torna-se a Ré revel, recaindo então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062206-46.2011.8.16.0001 - ALGACYR SOUZA MORENO x BRASIL TELECOM S/A - 1. ALGACYR SOUZA MORENO propôs a presente "Ação de Adimplemento de Obrigação sobre a Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas incorporadas pela Telepar S/A" em face de BRASIL TELECOM S/A objetivando a subscrição e integralização de ações contratualmente previstas em contrato celebrado entre as partes. Sustenta que celebrou "Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico" junto à empresa TELEECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A TELEPAR, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. Afirma que para aferir a quantidade de ações foi utilizado o valor original das integralizações, sem que fosse observada

a devida correção monetária. Argumenta, também, que tem direito à chamada dobra acionária, em complementação das ações de telefonia móvel em razão do desmembramento da Ré em telefonia fixa e móvel. Ao final requereu: a] a condenação da Ré a proceder à "chamada dobra acionária", calculada sobre o valor patrimonial da ação; b] a complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela TELEPAR CELULAR E TELEPAR; c] alternativamente, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao número de ações que a parte autora teria direito, multiplicando-se pelo valor patrimonial no momento da integralização; d] a condenação da Ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor "dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas". Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a determinação para que a Ré apresente os documentos pertinentes. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 34/38. 2. A Ré apresentou Contestação (f. 47/76) arguindo, preliminarmente: a] sua ilegitimidade passiva; b] falta de interesse de agir, com relação ao pedido de exibição de documentos; c] a ocorrência de prescrição. No mérito discorre sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 77/121-verso. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 124) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 126), a Ré se manifestou às f. 127/129) requerendo a apreciação das preliminares suscitadas e o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 131). As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide (f. 133). Vieram os autos conclusos. 3. Converto o feito em diligência. 4. Inicialmente, importante pontuar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, vez que a relação de consumo se consubstanciada na prestação de serviço consistente na administração de recursos de terceiro. Sobre tal questão, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES GERA O DEVER DE INDENIZAR. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À AUTORA DO RECEBIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL I CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÌVEL II PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA."(TJPR - 12ª C.Cível - AC 884107-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 12.09.2012). Uma vez aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é cabível o pedido do Autor de inversão do ônus da prova, calcado em sua hipossuficiência. Com efeito, é inviável ao consumidor trazer as informações necessárias à comprovação dos fatos por ele alegados, mormente porque na espécie é o fornecedor que tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Enfim, resta evidente a maior facilidade por parte do Réu em demonstrar quanto à formalização do contrato de participação financeira. Portanto, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual constitui exceção à regra prevista no artigo 333, do Código de Processo Civil, é ônus do Réu a juntada dos documentos pertinentes à presente demanda. 5. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da Ré, importante salientar que a Brasil Telecom S/A passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telepar, a partir do procedimento de privatização. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER PELA PRETENSÃO EXPOSTA NA EXORDIAL. SENTENÇA PONTUALMENTE CASSADA. MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DECORRENTE DA DOBRA ACIONÁRIA. PAGAMENTO, ADEMAIS, DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEVIDOS AO AUTOR. RECURSO PROVIDO. No mérito, verifica-se que a controvérsia cinge-se à verificação da legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pela dobra acionária, porque teria a sentença recorrida entendido que a obrigação deveria recair sobre a Telepar Celular S/A, posteriormente incorporada pelo Grupo TIM. Com razão a Apelante. Com efeito, a questão relativa à Telebrás vem sendo reiteradamente analisada por esta Corte, que consolidou o posicionamento de que a Brasil Telecom S.A., em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telepar, aí incluídas as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora. Do mesmo modo, vem sendo reconhecida a sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes da cisão da companhia em telefonia móvel e fixa. Esse, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em situação análoga, confirmou a legitimidade da Brasil Telecom para responder pelas complementações decorrentes da dobra acionária." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 922464-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 18.09.2012). Portanto, deixo de acolher a preliminar suscitada, ante a legitimidade da BRASIL TELECOM S.A. para figurar no polo passivo da presente demanda. 6. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido incidental de exibição de documentos, a Ré afirma que "O autor postula, através de pedido incidental, a exibição do suposto contrato de participação financeira, bem como diversos outros documentos a ele relacionados. Contudo, falta interesse de agir ao autor, pois todas as informações que pretendem obter com esta demanda poderiam, e deveriam, ser obtidas pela via administrativa.". Novamente não assiste razão à parte ré, vez que o requerimento administrativo e a comprovação de negativa não é requisito essencial à pretensão da parte. Inobstante, verifica-se à f. 37/38, pedido de situação acionária formulado pela parte autora. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA LEI ANTERIOR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. BRASIL TELECOM. SUCESSORA UNIVERSAL. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DAS SUCUMBÊNCIAS. CONFIGURADA. SUCUMBENCIAS REDISTRIBUÍDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Na sequencia a recorrente sustenta a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo e do pagamento da taxa respectiva. Todavia, tem-se que a comprovação da negativa do fornecimento administrativo do documento pretendido não é requisito essencial à pretensão da parte. Vale destacar que, para o caso sub judice, não há previsão legal no sentido de que se deve fazer pedido administrativo ou exaurir a via administrativa, para após recorrer ao Judiciário. Qualquer cidadão que entenda ter seu direito lesionado ou ameaçado pode buscar a pretensão jurisdicional, independente do valor pecuniário do direito em questão ou de ingresso na esfera administrativa, pois a Constituição Federal de 1988 lhes garante acesso pleno à Justiça. Diante disso, presente se encontra o interesse de agir da apelada. Ademais, note-se que acesso à Justiça é garantido a todos, inclusive àqueles que não detenham condições de custeio do processo, não se justificando, por incompatibilidade, que se exija a comprovação de requerimento administrativo mediante pagamento de taxas àqueles que perante o judiciário poderiam ter acesso a tais documentos sem quaisquer ônus." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 947944-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.09.2012). Por esta razão, não conheço da preliminar suscitada.7. Assim, invertido o ônus probatório, é ora determinado que o Réu apresente todos os documentos requeridos pelo Autor, na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Salienta-se que se o Réu não quiser produzir a prova, arcará com as consequências da inversão do ônus da prova, notadamente com o acolhimento de alegações deduzidas pelo Autor que o juízo entender não rechaçadas nos autos. Ademais, repisa-se o fato de que, sem tais documentos não é possível a apreciação da preliminar, de prescrição, arguida pela parte ré. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

59. EXECUÇÃO - 0062318-15.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x SIDNEI RAMOS SILVA E CIA LTDA e outro - 1. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço dos réus, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios à Receita Federal objetivando obter o endereço atualizado dos réus, conforme requerido às fls. 48. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 4. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

60. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062380-55.2011.8.16.0001 - SHIRLEY MARA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. O Advogado da parte autora não assinou o petitório de f. 87, apesar de intimado (f. 92). A petição sem assinatura não é regular e por isso não pode ser objeto de análise. Não obstante, a diligencia pretendida de igual modo pode ser obtida independente de intervenção judicial. 2. Intime-se a parte autora a dar efetivo prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0062538-13.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS VINICIUS FERREIRA - I - Ante a informação de que as partes compuseram amigavelmente, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a via original do termo, assinado por ambas as partes, visto que o documento juntado consiste em cópia da assinatura da parte ré. II - Após, voltem para homologação. III - Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Julio Cesar Dalmolin.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062633-43.2011.8.16.0001 - MERCEDES DE SOUZA DIAS x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o aumento do valor da mensalidade como promovido pela ré constitui qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar a declaração da nulidade da cláusula que estabelece o critério para reajuste das mensalidades e a revisão do contrato firmado entre as partes. Num segundo momento, cumpre apurar se a autora experimentou dano de natureza moral e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. II- A ré alega, em sede de preliminar, ausência de interesse processual, em razão de inexistir qualquer majoração da mensalidade em virtude da idade da autora. Defendeu que a alteração do preço decorreu de migração para outro plano e de subseqüentes reajustes anuais, promovidos em conformidade com a regulamentação da ANS. A preliminar, todavia, não merece acolhida. Isso porque, o interesse processual representa-se pela

presença do binômio necessidade e adequação, elementos estes presentes no caso em comento. A parte autora defende que experimentou aumento da mensalidade do plano, com o qual não concorda, razão pela qual pede a revisão do contrato. Com efeito, face ao exposto na inicial, verifica-se que a via eleita é adequada à pretensão da parte bem como que o provimento judicial pleiteado é necessário para correção da lesão descrita na inicial. Assim, não há falar em ausência de interesse processual. A regularidade do aumento promovido, de outro lado, é matéria pertinente ao mérito. Em sede de prejudicial, a ré argui a prescrição no que tange ao pedido de restituição. Primeiramente, cumpre apontar que a autora não pede a restituição de todos os valores desde o início da relação contratual (em 1996) como argui a ré, mas apenas "a repetição de indébito de todos os valores cobrados indevidamente decorrentes das majorações a título de idade" (f. 14). Ou seja, pretende a autora não pretende a restituição de valores atinentes a toda a relação contratual. Ademais, o prazo aplicável no caso em comento é aquele apresentado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, decenal. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL (10 ANOS). INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO POR LEI DE PRAZO ESPECÍFICO MENOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DO CDC. BUSCA PELA NORMA MAIS FAVORAVEL AO CONSUMIDOR. MÉRITO. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO AO CONSUMIDOR DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE. INOBSERVÂNCIA DOS COMANDOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 15 E 35-E DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Com efeito, entendo que a arguição de prescrição também não com porta acolhimento. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista. Todavia, inexistindo matéria fática acerca da qual reste caracterizada hipossuficiência da autora, entendo que não há falar em inversão do ônus da prova. IV - Oportunizada a indicação de provas, a ré pediu pelo julgamento antecipado da lide e a autora limitou-se a reiterar os pedidos formulados na inicial, onde genericamente pleiteou a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e juntou documentos. Necessária apenas a produção de prova documental, consistente na apresentação de cópia dos documentos da autora, a fim de indicar a sua data de nascimento. Intime-se a autora para apresentar cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 dias. Após, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, oportunize-se manifestação da ré acerca dos documentos de fs. 156-169. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. V - Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, findos os prazos acima, retornem conclusos para sentença. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARIA INES DIAS, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa e ricardo emir buratti.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062702-75.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIBELE DO CARMO GIANINI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 55 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, Felipe Turnes Ferrarini, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, Charline Lara Aires, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI, Marcel Rodrigo Alexandrino e Blas Gomm Filho.

64. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062927-95.2011.8.16.0001 - AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x SPAIPA AS INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - COCA COLA - 1.Segundo narrativa fática da inicial, a Autora mantinha uma lanchonete em Matinhos/PR "desde alguns anos" e no início de 2011 "decidiu ceder o estabelecimento", regressando à Curitiba, trazendo consigo "alguns refrigerantes, em garrafas pet e de vidro, nomeadamente de coca cola, para juntamente com filhos e netos os tomarem em diversas ocasiões". Adiciona que "há alguns dias atrás" em sua residência serviu uma garrafa de Coca-Cola, do tipo PET, de 2,5 litros para os mais jovens e uma garrafa de vidro menor, para si, a qual após ingerir o refrigerante achou "um gosto diferente" e observando o seu interior verificou "um objeto estranho" e "nojento". Afirma que na garrafa PET também foi constatado um "estranho objeto". Por isso, a Autora discorre a configuração de aborrecimento e constrangimento, pedindo indenização por danos morais. A Ré contestou a ação (f. 57/86), argumentando sobre a ausência de documentação pela Autora quanto a aquisição do produto, a possibilidade do refrigerante encontrar-se fora do prazo de validade, explicou o processamento de envasamento e sustentou ausência do dever de indenizar. Impugnada a resposta (f. 88/117), a Autora trouxe duas garrafas de da marca Coca-Cola, uma de plástico de 2 litros e uma de vidro de 200ml (f. 118). Facultada especificação de provas e a manifestação da Ré sobre os objetos (f. 119), esta juntou a petição de f. 123/125. Vieram os autos conclusos. 2.Cinge-se a controvérsia em determinar a possibilidade de responsabilização da Ré, fabricante de refrigerante, pelos danos morais suportados pela Autora em virtude da ingestão de produto, tendo em vista o "gosto diferente" e a existência em seu interior de "um objeto estranho". Nesta data analisei os objetos trazidos pela Autora (f. 118), quais sejam, as garrafas de refrigerante, que alega conterem corpo estranho. Sem olvidar do momento processual em que as garrafas foram juntadas, certo que: 1) se tratam daquelas garrafas nas quais a Autora encontrou "um objeto estranho"; 2) tais garrafas tem data de validade inscrita em seu corpo. Não obstante o pedido das partes, diante da situação fática em tela, entende-se despicienda a produção de prova pericial ou mesmo de prova oral em audiência. Aliás, o pedido de prova pericial pela Autora resta precluso porque na inicial não formulou quesitos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Outrossim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, porquanto é o juiz o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. A proposito: "Cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 644919-4 - Campo Mourão - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.07.2010) 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, Jaqueline Lobo da Rosa e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063084-68.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO CEZAR LUCZINSKI - 1. Defiro o requerimento de fl. 240 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 241. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos, intimando-se as partes. 3. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

66. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0063448-40.2011.8.16.0001 - LEONIR FARIA CORDEIRO x CLARO S/A - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta apresentada pelo réu à fl. 62. 2. Após voltem conclusos. 3. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e Julio Cesar Goulart Lanes.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0063533-26.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURÍCIO RODRIGUES TALEVI JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0064221-85.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MOACIR MULLER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

69. INTERDICAO - 0064498-04.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDEWS PRADI ADAM x CIRILA DE MENEZES PRADI - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 1.000,00) Adv. CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064619-32.2011.8.16.0001 - BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. BRASIL E SILVA BRASIL LTDA. ajuizou "Ação de Prestação de Contas" em face de BANCO DO BRASIL S/A narrando sobre o contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente sob nº 58652-8, da agência sob nº 587-5. Alega duvidas quanto aos valores lançados a titulo de débitos, a configuração de anatocismo, cobrança de juros excessivos. Enfim, diz ter incerteza em relação aos lançamentos, métodos de cálculos, índices e taxas e que não logrou êxito em obter informações e prestação de contas. Sustenta a necessidade de prestação de contas para verificação de eventuais praticas ilegais no decorrer da relação contratual. Invocando o Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de aferir se houve aplicação de encargos que reputa ilegais pugna que o Réu preste contas referentes a conta corrente de sua titularidade, com indicação das taxas e juros praticados. Citado (f. 53), o Réu prestou as contas pedidas, juntando documentos às f. 55/209. O Autor se manifestou (f. 213/226) requerendo sejam julgadas boas, as contas prestadas, bem como a condenação da parte ré à devolução de valores referentes à Tarifas e débitos e juros cobrados acima da taxa média de mercado, perfazendo o montante de R$ 15.166,03 (quinze mil cento e sessenta e seis reais e três centavos). 2. Nesta ação o Autor pretende a condenação do Réu à prestação de contas referente ao contrato de conta corrente celebrado entre as partes. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Como bem define Ovídio A. Baptista da Silva, in Comentários ao CPC, vol. 13, Editora RT, p. 169, Editora RT: "Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem

direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão". Deste modo, em que pese as argumentações da parte autora quanto a evolução de dívida junto ao Réu, em virtude de juros excessivos e capitalização, tais ilações não são apreciadas em sede de prestação de contas, principalmente nesta primeira fase. Com efeito, na primeira fase da ação, conforme enuncia o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, será apreciada a obrigatoriedade, ou não, do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados nos contratos celebrados entre as partes. Destarte, prestar contas é discriminar parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito, resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Na espécie, é inconteste a existência de conta corrente do Autor junto ao Réu, considerando a documentação juntada. Eventual remessa de extratos bancários ao correntista e a possibilidade deste em acessar a movimentação em terminais de autoatendimento não obsta o ajuizamento da ação de prestação de contas. Ora, o fato do correntista receber os extratos de movimentação de sua conta corrente não pressupõe a ausência de dúvidas em relação às operações de débito e crédito, sendo certo que tais documentos, geralmente, possibilitam apenas conferência superficial dos valores lançados, sem completa identificação dos juros, encargos, forma de incidência, etc. Com efeito, nos termos da já invocada Súmula 259, STJ, a instituição financeira tem obrigação de prestar contas posto que gerencia as contas de seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914, I, do Código de Processo Civil. Além disso, a finalidade da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, isto é, nesta primeira fase discute-se apenas se o réu está ou não obrigado a prestá-las. Desta forma, a análise do Contrato Bancário em questão, assim como a discussão acerca da liquidez do saldo devedor apontado no extrato de conta corrente, deverão ser apreciados em segunda fase. Em conclusão, verifica-se que o Banco prestou as contas solicitadas. Logo, restou cumprida a ordem de prestação de contas. 3. Por consequência, cabível o julgamento da segunda fase da presente demanda, vez que o Réu cumpriu a determinação judicial e o Autor já se manifestou sobre os documentos juntados. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, Adriane Hakim Pacheco e ROSANA CHISTINE HASSE CARDOZO.

71. EXECUÇÃO - 0065755-64.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x CRISTINA DOS SANTOS CRUZ - 1. Certifique-se acerca do decurso do prazo para resposta dos executados. 2. Após, defiro o requerimento de fls. 42 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 43. 3. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 4. Int. Advs. leslie mercedes francisco da costa, elaine de fatima pintoManifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. marconcin, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

72. ORDINÁRIA - 0065858-71.2011.8.16.0001 - IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I. Defiro o pedido de fls. 356/357 para o fim de determinar que, em cumprimento ao item II de fl. 338, intime-se a requerida através de carta com aviso de recebimento a ser encaminhada a uma das agências localizadas em Curitiba, em razão da celeridade. II. Em tempo, ao autor para que esclareça em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretende produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. III. Por fim, em razão do agravo retido interposto, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões. IV. Intime-se. Advs. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, GUSTAVO FREITAS MACEDO, jOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO e Luiz Fernando Brusamolin.

73. EXECUÇÃO - 0065940-05.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEI ALVES RIBEIRO - COMERCIO DE SALVADOS - ME e outro - 1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 63/79) apresentada por CLAUDINEI ALVES RIBEIRO - COMÉRCIO DE SALVADOS - ME E OUTRO à Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A. Alega o Excipiente que há ausência de certeza de título uma vez que o exequente interpôs a mesma execução na 19ª Vara Civil (autos nº 48319-92.2011.8.16.001), fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 30981/ 464033356. Entretanto, afirma que as partes discutem tal crédito na 1ª Vara Civil desta Comarca (autos nº 0069454-97.2010.8.16.0001), sendo prolatada sentença que foi objeto de recurso de apelação, havendo evidente litispendência. Por fim, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Intimada (fl. 80) a parte exequente se manifestou às fls. 81/94 aduzindo que a presente exceção de pré-executividade não tem respaldo legal por não tratar de questões de ordem pública. Alega, ainda, ser absolutamente impossível falar-se de litispendência neste caso uma vez que os executados não juntaram aos autos a cópia do título objeto da discussão. Afirma a existência de ação perante à 19ª Vara Civil em que as partes são as mesmas, porém, os títulos executados são distintos. Acerca da Revisional informada pelo excipiente, a exequente alega que não foram juntados quaisquer documentos que comprovem que o presente contrato compõe o objeto da demanda revisional, ademais uma vez que a referida ação encontra-se em fase de Apelação são seria possível a reunião de demandas. Por fim, requer a parte exequente que a exceção de pré-executividade seja rejeitada e seja dada continuidade ao feito. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial, inexistente no Código de Processo Civil, que tem por fim suscitar matérias de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo juiz. Apesar de ter sido dada esta denominação de exceção de pré-executividade, em verdade, as matérias que são passíveis de argüição por esta exceção poderiam ser alegadas através de mera petição nos autos, já que de ordem pública. Analisando os documentos acostados pelo excipiente, verifico que a Cédula de Crédito discutida na 19ª Vara Civil versa sobre o nº. 30520/ 350412326 emitida em 22 de março de 2010, portanto diferente da discutida nestes autos (nº 30981/ 464033356 emitida em 26 de outubro de 2011), não havendo o que se falar em litispendência das demandas. Quanto a discussão do crédito na 1ª Vara Civil de Curitiba julgo prejudicada a análise da litispendência das demandas, uma vez que não estão presentes elementos probatórios capazes de identificar o ajuizamento da referida Ação Revisional, bem como não há comprovação quanto as partes, objeto e causa de pedir. 3. DISPOSITIVO Impõe-se assim, a rejeição da exceção de pré-executividade quanto a litispendência com a demanda em trâmite perante a 19ª Vara Civil (autos nº 48319-92.2011.8.16.001). Ademais, julgo prejudicada a análise de litispendência com os autos nº 0069454-97.2010.8.16.001 em trâmite na 1ª Vara Civil de Curitiba. Assim, intime-se a parte executada para que acoste aos autos fotocópias e certidões que se fizerem necessárias para comprovação da litispendência relativa aos autos nº 0069454-97.2010.8.16.001 em trâmite na 1ª Vara Civil de Curitiba. Intimem-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

74. ORDINÁRIA - 0065944-42.2011.8.16.0001 - IGOR ALEXANDRE SCHALKOSKI DE AVILA x ATALNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 35/48. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. - Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066260-55.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO ANTONIO F E SANTO CABACA - 1. Defiro o pedido de f. 40. 2. Expeçam-se ofícios às empresas indicadas à f. supracitada, bem como à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre o endereço do Executado. Intimem-se. Diligências necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição dos ofícios). Advs. MIEKO ITO e Ana Paula Falleiros Keppe.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066590-52.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G 8 INFORMATICA LTDA ME e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 42/64 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 45. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 3. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

77. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066768-98.2011.8.16.0001 - ENGEPECAS EQUPAMENTOS LTDA. x DEGRAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - Considerando que há informação relativa a ação executiva em trâmite perante a 18ª Vara Cível deste foro central (f. 96) informem as partes sobre atual fase desta, eventual interposição de embargos à execução e qual o objeto, em 05 dias. Intimem-se. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 0067239-17.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x Tetuliano Vellozo - 1. Diante da informação de fls. 46/47, retiro de pauta a audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012 às 14:00 horas. 2. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do requerido, certificando nos autos. 3. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios à Receita Federal, OI, TIM, VIVO, GVT e SANEPAR objetivando obter o endereço atualizado da ré, conforme requerido às fls. 47. 4. Após, manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 49, no prazo de 05 dias. (para utilização do sistema BacenJud e Renajud, deve a parte interesada informar o número do CPF/MF daqueles que pretende localizar o endereço). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

79. USUCAPIAO - 0067405-49.2011.8.16.0001 - DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA - I. Cite-se o confrontante, conforme requerimento de fl. 107. II. Dê-se vista dos autos ao Município de Curitiba, ante o pedido de fl. 103. III. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão

ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LUCIA ANA LAZOF e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013649-91.2012.8.16.0001 - NATAL RODRIGUES DA SILVA x NATURA COSMÉTICOS S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 0013649-91.2012.8.16.0001 Ação Cautelar de Exibição de Documentos. NATAL RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de NATURA COSMÉTICOS S/A. objetivando a exibição de todos os documentos relacionados a uma pendência financeira inscrita nos órgãos restritivos. Sustenta, em síntese, que a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débitos de R$275,98 e R$605,79, cuja origem desconhece. Afirma que promoveu a notificação extrajudicial da ré solicitando cópia do contrato ou, em caso de inexistência deste, de documentos atinentes ao negócio jurídico que gerou a inscrição. Defende que o direito de informação ao consumidor não foi respeitado. Requer a procedência de seu pedido, a fim de que a instituição ré seja compelida a exibir cópia do instrumento de contrato ou documento que contenha todas as informações relativas à relação havida entre as partes. Juntou documentos . Citado, o réu apresentou contestação , na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inocorrência de pretensão resistida do réu. No mérito, alegou que não houve negativa na entrega de nenhum dos documentos pleiteados, razão pela qual se mostra desnecessário o ajuizamento da ação. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , afastando a preliminar e a prejudicial arguida, reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos juntados. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado e o réu não se manifestou . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos à inscrição do nome do autor, pela empresa ré, nos órgãos de restrição ao crédito. O réu aduz que inexiste interesse processual ao autor, vez que não houve pretensão resistida. O interesse de agir, representado pelo binômio necessidade-adequação, faz-se presente, vez que pleiteia o demandante obter judicialmente, através da presente medida cautelar, a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida com o réu (necessidade), visando à reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor ação principal (adequação). A necessidade de ter acesso aos documentos relativos aos termos e cláusulas contratuais avençados entre as partes, justifica o interesse daquele em pugnar pela ação de exibição de documentos que se encontram em poder do réu. Ademais, é bem de ver que o exercício do direito postulado pelo autor, em ver exibidos todos os documentos relativos à incontroversa relação jurídica havida, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que ele esteja apto a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato celebrado será regido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, com julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas no processo independem de prova além daquelas - documentais - que já se encontram nos autos. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Restou evidenciado nos autos que a parte ré inclui o nome do autor nos órgão de restrição ao crédito (fl. 06). Ademais, no caso em comento, verifica-se, pela natureza da relação comercial (compras por catálogo/telefone ou internet), pela divergência dos endereços constantes no cadastro do réu e na inicial e pela própria alegação da ré em contestação , que há indícios de fraude na relação negocial, fato este que gera o direito do autor exigir os documentos e do réu a obrigação de apresentá-los. Importante destacar que no caso em comento, uma vez citado, o réu apresentou parte dos documentos solicitados pela parte autora , constatando que tem acesso a estes, com o que resta demonstrada a necessidade de utilização da via judicial para obtenção da integralidade dos documentos pleiteados na inicial. A necessidade dos documentos relativos aos termos avençados entre as partes, justifica o interesse daquela em pugnar pela ação de exibição dos documentos que se encontram em poder do réu. Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando ao consumidor esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que ele esteja apto a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato celebrado será regido. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos é dever do réu mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência com o autor contratante, uma vez que pretende a exibição dos documentos para aferir a conveniência do ajuizamento de demanda futura. O entendimento é no sentido de que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa do réu em disponibilizar tais documentos é prejudicial ao autor, o qual fica impossibilitado de verificar minuciosamente as condições da relação negocial. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso a documentos que lhe dizem respeito e estão sob guarda do réu. Por fim, é bem de ver que eventual ausência do prévio exaurimento das vias administrativas para a exibição de documentos, não é pretexto que enseje a improcedência da demanda, vez que o direito de ação, presente seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, não está condicionado a tal procedimento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por NATAL RODRIGUES DA SILVA em face de NATURA COSMÉSTICOS S/A., para determinar a exibição definitiva e integral dos documentos atinentes ao negócio que ensejou a inscrição do nome do autos nos órgão de restrição ao crédito e quaisquer outros a ele relacionados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Eduardo Luiz Brock e Solano de Camargo.

81. ORDINARIA C/C TUTELA - 0018844-57.2012.8.16.0001 - JOAO MARIO COSTA KIELTYKA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição dos ofícios). Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

82. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021815-15.2012.8.16.0001 - LAURA FERRAREZI x ESPACO GOYA - 1. LAURA FERRAREZI ajuizou a presente "Ação Declaratória de Rescisão de Contrato, Cumulada com Pedido de Indenização por danos Morais, Inexigibilidade de Título e Antecipatório de Tutela" em face de ESPAÇO GOYA, com a seguinte narrativa: a] em 17/12/2011 adquiriu junto à Ré papel de parede, mediante o pagamento com cheque pré-datado para o dia 28/01/2012, no valor de R$ 3.000,00, com previsão de entrega da mercadoria em 13/01/2012; b] não sendo os produtos entregues na data aprazada entrou em contato com a Ré recebendo informação de que o produto ainda não estava disponível e seria entregue quando chegasse à loja; c] como não houve a entrega promoveu a sustação do referido cheque, posteriormente encaminhado a protesto pela ré em fevereiro de 2012; d] notificou a Ré extrajudicialmente e foi realizada audiência conciliatória no PROCON sem, contudo, conseguir resolver a situação. Por isso, sustentando ser indevido o protesto requer a concessão de liminar para sustação/suspensão dos efeitos dos protestos. Como pedidos principais requer a rescisão contratual, declaração de inexigibilidade de dívida e, ainda, indenização por danos morais. Concedida a liminar pleiteada (f. 38). A Ré em sua contestação (f. 56/64) assevera que a mercadoria não foi retirada na loja por negativa da Autora, a qual optou pelo cancelamento do negócio sem qualquer justificativa, ensejando seu protesto. Informa sobre ajuizamento de ação executiva relativa ao cheque, em trâmite perante o 14º JEC desta comarca, inclusive com bloqueio de valores constantes nas contas da autora, até o limite da execução. Pede: a] a improcedência da ação com a revogação de liminar concedida; b] a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe a justificativa para a sustação do cheque, bem como, acerca de existência de fundos na conta corrente na data do fato. Arrolou testemunha (f. 64) e acostou documentos (f. 65/87). A audiência conciliatória resultou negativa e foi concedido prazo para que a parte autora impugnasse a contestação (f. 89), o que foi feito (f. 91/94). As partes informaram quanto ao trâmite de ação executiva. 2. Em análise dos autos infere-se que a divergência entre as partes recaiu sobre a exigibilidade do cheque emitido pela Autora em pagamento à mercadoria adquirida junto à Ré e do seu encaminhamento a protesto, além das consequências desta situação. Segundo narrativa da Autora o protesto é indevido tendo em vista a sustação do cheque por desacordo comercial decorrente da não entrega da mercadoria no prazo ajustado. Não há nos autos qualquer documento indicativo das condições da relação comercial entre as partes, exceto o recibo de f. 17 e o pedido de f. 74. Desta forma, a fim de dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas já arroladas (f. 14 e f. 64). Para tanto designo audiência no dia 04 de FEVEREIRO de 2013 às 14:30 horas. Promovam-se as intimações necessárias, destacando que incumbe às partes antecipar as custas cabíveis para a intimação de suas testemunhas. Intimem-se. Foram expedidas 04 (quatro) cartas para intimação das testemunhas arroladas por ambas partes, sendo: 03 (três) da autora e 01 (uma)

da requerida. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação das partes para antecipação das custas, referente à expedição das cartas, a autora o valor de R$ 28,20 e a ré o valor de R$ 9,40). Ficam as partes devidamente intimadas para que procedas a retirada e a devida postagem das referidas cartas. -Advs. ANA PAULA LARA e Juliane Mirela Bertuzzi.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022362-55.2012.8.16.0001 - ANTONIO PLACIDO XAVIER VIEIRA x NADINE GIL - Vistos e Examinados, Autos n ° 0022362-55.2012.8.16.0001 Embargos à Execução I. RELATÓRIO ANTONIO PLACIDO XAVIER VIEIRA apresentou os presentes Embargos à Execução em face de NADINE GIL. Na sua petição inicial a parte autora, defende a nulidade da execução de título extrajudicial, porquanto o cheque que a embasa foi sustado em decorrência de furto, ocorrência devidamente registrada e informada ao banco. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, determinando-se a intimação do embargado para impugná-los . O embargado apresentou impugnação , aduzindo que as alegações do embargante não são verossímeis, porquanto não foram comprovadas nos autos. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante a extinção do processo em razão da inexigibilidade do título, posto que se trata de cheque furtado. Em análise dos documentos trazidos aos autos, verifico a existência de robusto conjunto probatório indicando que o cheque, cuja execução se pretende, não fora emitido pela embargante. Isso porque a assinatura constante no título é nitidamente diferente da do embargante e de sua esposa , também titular da conta e do cheque emitido. Ainda, o furto dos cheques está devidamente comprovado através do boletim de ocorrência de fl. 12, em que o embargante noticiou o furto de 5 (cinco) folhas de cheque , dentre os quais o título executado (cheque n. 483878), e da posterior comunicação ao Banco sacado, provas estas corroboradas pelos extratos de fls. 13/16, os quais indicam que, entre 15/01/2009 e 20/03/2009, foram sustados os cheques n. 483876, 483877 e 483879. Desta feita, tem-se que o embargante adotou todas as cautelas necessárias, informando tempestivamente a instituição financeira e registrando a ocorrência junto à autoridade policial, revestindo de veracidade a sua alegação de que não emitiu o título acostado pelo exequente. Ademais, pelos extratos acostados aos autos, verifica-se que os cheques foram sustados em janeiro de 2009, antes mesmo da emissão do título executado. Ou seja, quando do recebimento do cheque pelo exeqüente este já deveria ter conhecimento de que se tratava de cheque sustado e que, consequentemente, não seria quitado. Por fim, cumpre destacar que o exequente não afirma ter mantido qualquer tratativa negocial com o embargante ou com o endossatário, sequer informando se foi um deles que lhe entregou o título, porquanto somente alegou que "o exequente recebeu de terceiro cheque sob n.º 483989" . Assim, existem suficientes indícios de que os cheques foram, de fato, utilizados por terceira pessoa, que os emitiu e operou a transferência (endosso). Conforme já consignado, não há qualquer prova da origem do cheque ou por qual motivo ele fora emitido, levando-se à conclusão de que realmente não houve a vontade da embargante em emitir o cheque. Não havendo vontade de emissão do cheque, seja para qual motivo for, não houve negócio jurídico, sendo desta forma nulo, inexistindo validade. Consequentemente, se nulo o cheque, inexigível o título e impossível sua execução. Nesse sentido: "O cheque comprovadamente furtado em branco e preenchido, inclusive com simples falsificação da assinatura, descaracteriza a cambial, por falta de formalidade essencial". Ressalte-se que tal conclusão não impede o embargado de pleitear, na via processual adequada, o seu crédito perante o seu devedor. Desta forma, acolho os presentes embargos à execução a fim de declarar a inexigibilidade do cheque nº 483878. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por ANTONIO PLÁCIDO XAVIER VIEIRA em face de NADINE GIL para declarar a inexigibilidade do cheque nº 483878 e, consequentemente, julgar extinta a execução nº 1468/2009, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta nos autos de execução apensos. Condeno o embargado/exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente exigido, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, JOAO PAULO DOSCIATTI e Fagner Schneider.

84. SUMARIA - COBRANCA - 0024967-71.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELLA x ANDERSON RIBEIRO PINTO e outro - 1. Acolho a emenda à petição inicial de f. 63. 2. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2013, às 13:45 horas. 3. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 4.Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se. Foi expedido mandado para citação/intimação dos requeridos. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.)). -Advs. Fernanda Pires Alves e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026001-81.2012.8.16.0001 - MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A x HELBERTH MENDES GONCALVES - 1.MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A interpôs Embargos à Execução movida nos autos em apenso, relativa ao premio do seguro contratado por Antônio Gonçalves, sustentando que a recusa do pagamento decorre da "constatação de que o ex-segurado havia falecido por causas naturais e não por decorrência de acidente, risco este o único objeto de cobertura contratual". Discorre sobre o contrato firmado entre a Embargante e o Segurado e pede a procedência dos Embargos. O Embargado/exequente impugnou o petitório deduzindo sobre o alcance do contrato firmado, a interpretação que deve ser aplicada as cláusulas contratuais e a necessidade do pagamento da indenização. Facultada a especificação de provas, o Embargado pediu o julgamento antecipado da lide (f. 145/146) e a o Embargante postulou a produção de prova documental referente ao prontuário medico do ex-segurado e a realização de pericia medica indireta (f. 148/149). 2. Não obstante os pedidos formulados pelas partes, a situação em tela não exige a produção de prova oral, pericial ou documental porquanto os elementos constantes nos autos são suficientes para apreciação do contexto fático. Por derradeiro, registra-se que "O magistrado pode julgar a lide antecipadamente, quando já possuir elementos suficientes para formar o seu convencimento, cabendo decidir sobre a necessidade ou não da realização das provas..." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 368694-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.11.2006). Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Marcio Alexandre Cavenague e FELIPE ALVES DA MOTA.

86. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0043184-65.2012.8.16.0001 - RODRIGO PINHEIRO MIRÓ e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - RODRIGO PINHEIRO MIRÓ e outra ajuizaram Ação de Indenização com Pedido de Tutela Antecipada em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A., alegando, em síntese, que firmaram com a ré contrato de compromisso de compra e venda de dois imóveis, cujo prazo previsto para a entrega era o mês de julho de 2011. Aduzem que uma das unidades adquiridas não foi entregue no prazo previsto e sustentam que o saldo remanescente a ser financiado para quitação do contrato sofre atualização, razão pela qual pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o "congelamento" do saldo remanescente, o qual deve corresponder ao existente quando da data em que deveria ter sido entregue o imóvel, afirmando que a mora não se deu por culpa dos autores. Decido. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, tendo em vista que o prazo para entrega do imóvel estava previsto no contrato para Julho de 2011 (fl. 42), estando a entrega em atraso desde janeiro de 2012 (fim do prazo de prorrogação prevista na cláusula quinta do contrato - fl.47). Ainda, presente o fundado receio de dano aos autores em caso de terem de arcar com os valores relativos a correção dos valores após a data prevista para a entrega, que pode resultar em um acréscimo considerável no valor estimado pelos mesmos no momento da aquisição do bem. Desta forma, defiro a concessão da medida liminar pleiteada a fim de determinar o "congelamento", consistente na não correção dos valores relativos ao saldo remanescente, desde a data final prevista para entrega (jan.2012) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Carlos Alberto Pessoa Santos Junior.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045557-69.2012.8.16.0001 - SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Entretanto, a execução não será suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III. Isto posto, intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intimem-se. Advs. Álida Mariana Van Der Laars, Claudia Helena Stival, FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY FUTATA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

CURITIBA, 06 de Novembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA

ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 187/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000263/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00052 001670/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00026 000867/2005
ADROALDO IRINEU KUHNEN 00048 001186/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00030 001592/2007
ALEXANDRE CHEMIM 00029 001338/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00098 050838/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 00034 000488/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00011 000501/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000550/2008
00042 000300/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00030 001592/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR 00098 050838/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00031 001673/2007
ANA CLAUDIA DOS SANTOS 00112 017145/2012
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00031 001673/2007
ANA LUCIA FRANCA 00106 004641/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00067 017593/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00046 000782/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00058 002298/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00084 057419/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00094 025785/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 00011 000501/1999
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN 00009 000240/1999
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00036 000900/2008
ANDRE LUIZ CALVO 00018 000192/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00043 000304/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00082 053271/2010
ANDREIA DAMASCENO 00040 000164/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00092 018826/2011
ANGELA FABIANA RYLO 00023 001350/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00019 000263/2004
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00114 022877/2012
ANTONIO CARLOS EFING 00008 000757/1998
00019 000263/2004
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE 00014 000514/2003
ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE FRANCO 00079 042827/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00010 000245/1999
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00018 000192/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00043 000304/2009
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00006 000417/1997
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00042 000300/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 001474/2003
BRUNO MARCUZZO 00060 001488/2010
00072 027170/2010
CAMILA LACERDA ARTIGAS 00014 000514/2003
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00011 000501/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 030906/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00079 042827/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00088 002777/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00027 001242/2006
CARLOS AUGUSTO MARIN0NI 00113 020429/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00044 000530/2009
00069 024719/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00044 000530/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00115 026769/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00040 000164/2009
CARLYLE POPP 00077 033908/2010
CELSO NILO DIDONE 00087 071398/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00070 026116/2010
00108 005859/2012
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 00019 000263/2004
CIRO BRUNING 00074 030314/2010
00079 042827/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 00015 001474/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00052 001670/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000295/2007
00075 030906/2010
00078 037169/2010
00099 052246/2011
00109 010194/2012
CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 00012 001403/2000
DANIEL ANDRADE DO VALE 00037 001121/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00016 000141/2004
DANIEL HACHEM 00045 000772/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 00017 000144/2004
00020 000329/2004
DANIELA MARI WERKHAUSER 00012 001403/2000
DANIELE DE BONA 00029 001338/2007
00044 000530/2009
00069 024719/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00043 000304/2009
DANIELLE MADEIRA 00071 026273/2010
00085 058800/2010
DANIELLE TEDESKO 00044 000530/2009
00062 007475/2010
00065 013234/2010
00069 024719/2010
00078 037169/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00073 030137/2010
DEBORA ALICE STURM 00011 000501/1999
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00017 000144/2004
00020 000329/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA 00075 030906/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00095 027823/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 00010 000245/1999
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00055 001971/2009
00088 002777/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00029 001338/2007
00044 000530/2009
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00089 005975/2011
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00056 001978/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00003 000391/1996
00004 000468/1996
EDIVALDO OSTROSKI 00119 051527/2012
EDSON SILVERIO CABRAL 00012 001403/2000
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00117 031559/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00066 017100/2010
00096 029573/2011
00099 052246/2011
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00016 000141/2004
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00004 000468/1996
EDUARDO SABBAG HAMPEL 00017 000144/2004
00020 000329/2004
ELIS REGINA DA SILVA 00110 013243/2012
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00051 001659/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00054 001947/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00082 053271/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00041 000196/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000392/2005
00064 012929/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 00018 000192/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000208/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00067 017593/2010
EWELYZE PROTASIEWYTCH 00093 025216/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00080 043217/2010
FABIO DE PAULA YAMASAKI 00104 001338/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA 00049 001238/2009
FABRICIO MASSARDO 00048 001186/2009
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO 00118 035049/2012
FELIPE ROSSATO FARIAS 00114 022877/2012
FERNANDA PIRES ALVES 00031 001673/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00089 005975/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00029 001338/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 00008 000757/1998
00019 000263/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 00094 025785/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00094 025785/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 000295/2007
FLAVIO CESAR DE PAULA 00019 000263/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 013234/2010
00091 012266/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00026 000867/2005
FRANCISCO DE M.LAUX 00068 017764/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00012 001403/2000
00068 017764/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00115 026769/2012
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00086 066677/2010
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00030 001592/2007
GABRIELE FOERSTER 00055 001971/2009
00064 012929/2010
00088 002777/2011
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00081 046204/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 000900/2008
00065 013234/2010
00091 012266/2011
GIANNA CARLA ANDREATTA 00076 033166/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 010194/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00070 026116/2010
GISELY MILHAO 00056 001978/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00037 001121/2008
GUARACI DE MELO MACIEL 00033 000266/2008
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 00037 001121/2008
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00014 000514/2003
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00112 017145/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00016 000141/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00039 001914/2008
HARRI KLAIS 00070 026116/2010
HELANE SERPA DO NASCIMENTO 00100 052296/2011
HELENA BORTOLUCCI 00079 042827/2010
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 00087 071398/2010
HELOISA GONCALVES ROCHA 00116 027279/2012
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00008 000757/1998
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL 00009 000240/1999
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00095 027823/2011
IRINEU JOSE PETERS 00068 017764/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00007 000459/1998
IVONE STRUCK 00035 000550/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000900/2008
00065 013234/2010
00091 012266/2011
JAIR MOSCARDINI 00012 001403/2000
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00019 000263/2004
JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA 00005 000277/1997
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00012 001403/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00041 000196/2009

00061 005587/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00070 026116/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO 00004 000468/1996
JOAQUIM MIRO 00058 002298/2009
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00104 001338/2012
JOCIMARE MACHADO 00118 035049/2012
JOEL HENRIQUE MELNIK 00053 001903/2009
JOEL KRAVTCHENKO 00095 027823/2011
JONAS BORGES 00064 012929/2010
JORGE GOMES ROSA NETO 00012 001403/2000
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00026 000867/2005
JORGE R. RIBAS TIMI 00103 074301/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00005 000277/1997
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00023 001350/2004
JOSE ARI MATOS 00058 002298/2009
JOSE CARLOS BUSATO 00012 001403/2000
JOSE DEVANIR FRITOLA 00040 000164/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00037 001121/2008
00056 001978/2009
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00064 012929/2010
00088 002777/2011
JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA 00055 001971/2009
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000314/1993
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00019 000263/2004
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00011 000501/1999
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00012 001403/2000
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00090 009797/2011
JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA 00042 000300/2009
JULIANA GONCALVES PUPO 00047 000983/2009
JULIANA MARTINS 00038 001404/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00028 000295/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00091 012266/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00005 000277/1997
JULIO CESAR DALMOLIN 00096 029573/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 00007 000459/1998
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00090 009797/2011
KARIME MONASTIER FARAH 00007 000459/1998
KARIN HASSE 00031 001673/2007
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00028 000295/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00063 010394/2010
KLAUS SCHNITZLER 00029 001338/2007
LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI 00012 001403/2000
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00019 000263/2004
LEANDRO NEGRELLI 00052 001670/2009
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA 00110 013243/2012
LEONARDO GURECK NETO 00008 000757/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00078 037169/2010
00092 018826/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00026 000867/2005
LILIAN LUCIA GRACIANO 00030 001592/2007
LILIAN RODRIGUES ALBA 00013 000408/2002
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00018 000192/2004
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00072 027170/2010
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00105 001940/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00076 033166/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00044 000530/2009
LUCIANE KALAMAR MARTINS 00012 001403/2000
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00102 067451/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00117 031559/2012
LUIS GUILHERME PANCERI 00111 016015/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00043 000304/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00082 053271/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000192/2004
00055 001971/2009
00071 026273/2010
00088 002777/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00057 002172/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00024 000140/2005
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00012 001403/2000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00013 000408/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 000900/2008
00065 013234/2010
00091 012266/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00009 000240/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 000208/2008
00067 017593/2010
LUCIANA STRINGHINI 00010 000245/1999
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00010 000245/1999
MANOEL CARLOS DA SILVA 00012 001403/2000
MARCELO ARTHUR GOMES 00010 000245/1999
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00037 001121/2008
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00014 000514/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL 00101 061386/2011
MARCELO LINARES FREHSE 00028 000295/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00019 000263/2004
MARCELO MARQUARDT 00103 074301/2011
MARCELO ZANON SIMAO 00012 001403/2000
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000314/1993
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00023 001350/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001238/2009
00059 000802/2010
00066 017100/2010
00096 029573/2011
00099 052246/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 00080 043217/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 001474/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 00042 000300/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 00028 000295/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00037 001121/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00081 046204/2010
MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00063 010394/2010
MARIA HELENA DE CASTRO 00037 001121/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00061 005587/2010
MARIANA LEVENZON 00113 020429/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 001592/2007
MARINA COSTA ASSAD 00028 000295/2007
MARISTELA MILANEZ 00013 000408/2002
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 00021 000507/2004
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00037 001121/2008
MAURICIO JULIO FARAH 00007 000459/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00083 054246/2010
MAYLIN MAFFINI 00052 001670/2009
00111 016015/2012
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE 00035 000550/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00037 001121/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00046 000782/2009
00099 052246/2011
MICHELLI FERRAZ BUZATO 00056 001978/2009
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00107 005454/2012
MIEKO ITO 00006 000417/1997
00025 000392/2005
00060 001488/2010
00064 012929/2010
00072 027170/2010
MILDRED BUQUERA SOBOCINSKI 00001 013150/1980
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 001350/2004
00034 000488/2008
MILTON RICARDO E SILVA 00080 043217/2010
MILZE TIMI BUQUERA 00001 013150/1980
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI 00051 001659/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00044 000530/2009
MONICA CARARO BREMER 00041 000196/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00023 001350/2004
MURILO TAVORA 00081 046204/2010
NEIVALDO BERNARDO BIERENDE 00048 001186/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00046 000782/2009
00073 030137/2010
NEWTON JOSE DE SISTI 00006 000417/1997
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00012 001403/2000
OMIR MIRANDA 00110 013243/2012
OSMAR CARDOSO ROLIM 00028 000295/2007
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00036 000900/2008
PATRICIA CHEMIM 00029 001338/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00012 001403/2000
PATRICK G. MERCER 00103 074301/2011
PAULA NOGARA GUERIOS 00087 071398/2010
PAULO ANGELIN RAMOS 00001 013150/1980
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00012 001403/2000
PAULO CESAR HERTT GRANDE 00022 000641/2004
PAULO CÉSAR CARDOSO BRAGA 00028 000295/2007
PAULO DREHER MESQUITA 00097 044643/2011
PAULO FERNANDO SOUZA 00047 000983/2009
PAULO ROBERTO CHIQUITA 00012 001403/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00022 000641/2004
PAULO ROBERTO GOMES 00037 001121/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00010 000245/1999
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00006 000417/1997
PEDRO PAULO PAMPLONA 00043 000304/2009
PEDRO ROBERTO NETO 00033 000266/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 030906/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 00043 000304/2009
RAFAEL GOMIERO PITTA 00106 004641/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00083 054246/2010
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00104 001338/2012
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO 00098 050838/2011
RANGEL DA SILVA 00016 000141/2004
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00016 000141/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000757/1998
00019 000263/2004
00024 000140/2005
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000314/1993
RENATA POLICHUK 00006 000417/1997
RENE JOSE STUPAK 00004 000468/1996
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00056 001978/2009
RICIERI GABRIEL CALIXTO 00087 071398/2010
ROBERTA NALEPA 00073 030137/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00061 005587/2010
ROBERTO MUNHOZ DE MELLO 00104 001338/2012
ROBERVAL KUGLER MENDES 00081 046204/2010
RODOLFO MENDES SOCCIO 00102 067451/2011
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI 00036 000900/2008
RODRIGO CARAMORI PETRY 00019 000263/2004
RODRIGO YUKIO NISHI 00112 017145/2012
ROGERIO BUENO DA SILVA 00022 000641/2004
ROMARIO SELBMANN 00074 030314/2010
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00081 046204/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 001592/2007
SABRINA NASCHENWENG 00063 010394/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00037 001121/2008
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 00063 010394/2010
SANDRA MARA PEREIRA 00006 000417/1997
00107 005454/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 001554/2009
00056 001978/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00077 033908/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00050 001554/2009
SANTINO SAGAIS 00038 001404/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00032 000208/2008

SERGIO BOTTO DE LACERDA 00048 001186/2009
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00010 000245/1999
SIDNEY PALHARINI JUNIOR 00036 000900/2008
SILVIO BATISTA 00012 001403/2000
SILVIO BRAMBILA 00083 054246/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00064 012929/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00115 026769/2012
TELISMARA A D KLIMIONT 00004 000468/1996
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00104 001338/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00086 066677/2010
TIAGO NUNES E SILVA 00086 066677/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00002 000314/1993
URSULLA ANDREA RAMOS 00010 000245/1999
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00006 000417/1997
00107 005454/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000550/2008
00042 000300/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 00007 000459/1998
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00038 001404/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00057 002172/2009
VANESSA TAVARES 00019 000263/2004
VICTOR GERALDO JORGE 00033 000266/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00081 046204/2010
VIVIANE BURGER BALAROTTI 00120 051923/2012
VIVIANE MULLER PRADO 00013 000408/2002
WALTER JOSE DE FONTES 00071 026273/2010
00088 002777/2011
WELINGTON TORRES COSENZA 00022 000641/2004
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00006 000417/1997

1. REINTEGRACAO DE POSSE-13150/1980-THADEO SOBOCINSKI e outros x MILTON DE BRITO BUQUERA e outro- Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. A parte interessada para providenciar às cópias das fls. 02/97 e /-Advs. MILDRED para a expedição da competente carta de adjudicação e ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. UQUERA SOBOCINSKI, MILZE TIMI BUQUERA e PAULO ANGELIN RAMOS-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000102-48.1993.8.16.0001-RONOVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO x EMPRESA SULAMERICAN DE TRANSP.- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls. 673-688. Mantenho a decisão de fl. 662, pois "uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC" (STJ, AgRg no Ag 945726/MG, 6ª T., Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 18.10.2010). Logo, a manutenção da anotação de penhora não tem mais pertinência no presente feito. Solicitadas informações, atenda-se ao pedido preferencialmente por meio eletrônico. 2. Ciente da decisão do Tribunal de Justiça às fls. 691-698. Em vista da suspensão deferida pelo Juízo ad quem, indefiro o pedido de fls. 667-668. Aguarde-se o julgamento do recurso. 3. Substituam-se os fac-símiles (fls. 691-698) por cópias reprográficas. 4. Quanto ao pedido de restituição (fl. 700 último parágrafo), diante da certidão à fl. 663-verso, proceda-se à restituição deferida à fl. 662.-Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000107-65.1996.8.16.0001-COMERCIO DE REP. DE PROD. ALIM. BOM RETIRO x TOSTINES COMERCILA E INDUSTRIA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls.1692-verso. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-0000180-37.1996.8.16.0001-HOSPITAL DAS NACOES LTDA x IVONETE SZAROWICZ e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo.-Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A D KLIMIONT-.

5. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0000142-88.1997.8.16.0001-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x AIRTON PEREIRA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CP (juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei n° 1.060/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício."-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000337-73.1997.8.16.0001-IBRAHIM HAMMOUD e outro x JULIO JOSE RODRIGUES e outros- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 728: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, MIEKO ITO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, RENATA POLICHUK e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000282-88.1998.8.16.0001-HR EMPREEDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x PARANAGRAF PUBLICIDADE S/C LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH e VALERIA SUSANA RUIZ-.

8. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000523-62.1998.8.16.0001-RUDI ADELMIR WILLRICH x MASTERCARD CREDICARD S/A ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração/substabelecimento às fls. 615/618), defiro o pedido de vista dos autos de fl. 613, pelo prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, LEONARDO GURECK NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-0000294-68.1999.8.16.0001-VIRGILIO REBELLO NETO x OFICINA DO ELEVADOR CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA- O processo está na fase de cumprimento da sentença, figurando como credor VIRGÍLIO RABELLO NETO e devedora OFICINA DO ELEVADOR CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. O credor deduziu (fls. 1129-1133) a sucessão da devedora pela ELEVADORES DO BRASIL LTDA. (ELEB), em razão do "Contrato de Aquisição de Portfólio" celebrado entre elas. A ELEVADORES OTIS LTDA., incorporadora da empresa ELEB, manifestou-se (fls. 1158-1165) alegando, em síntese, não ser responsável pela dívida originária da relação entre o requerente e a empresa OFICINA DO ELEVADOR e postulou a denunciação da lide aos sócios da sociedade empresária originária (fls. 1167-1169). O requerente rechaçou as alegações da OTIS (fls. 1171-1179) e postulou o indeferimento da denunciação da lide, a alteração do polo passivo para a incorporadora e a intimação da interveniente para pagar a dívida. A OTIS renovou às fls. 1193-1198 os argumentos e pedidos apresentados. É o breve relato. Passo à solução das questões pendentes: 1. Controvertem as partes sobre a sucessão do polo passivo, em vista do trespasse celebrado entre a OFICINA DO ELEVADOR CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. e a ELEVADORES DO BRASIL LTDA., incorporada pela ELEVADORES OTIS LTDA. 2. Quanto à controvérsia, da leitura do "Contrato de Aquisição de Portfólio" (fls. 654-665) extrai-se que o negócio jurídico visava à extinção da sociedade requerida e não se limitava à alienação da carteira de clientes, mas compreendia a negociação do estoque, móveis, utensílios e ferramentas (cláusula 3.7) e vedava a concorrência da empresa e sócios no território nacional (cláusula 6.1). Outrossim, a empresa adquirente permaneceu explorando a atividade, o que milita em favor da tese da sucessão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. O Banco Itaú S/A é o legitimado passivo nas execuções de contratos de conta-corrente firmados em face do Banco Banestado S/A. O prosseguimento na mesma atividade mercantil configura alienação de aviamento, característica principal da sucessão. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 154328-6 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.06.2004) grifei. Em continuação, é irrelevante a data da celebração do trespasse para a sucessão, a um porque o presente feito tramita desde 1999 e o trespasse, na forma como foi realizado, induz à conclusão de que foi realizado para impedir ou até fraudar a satisfação deste feito; a dois porque o negócio somente se aperfeiçoou em 2004, com parecer favorável do CADE no procedimento de Ato

de Concentração n. 08012.007117/2001-86 (fls. 588-770), já sob a vigência do Código Civil de 2002. Logo, na cadeia de eventos que resultaram na sucessão das empresas, cabia à adquirente/incorporadora exigir a correta contabilização de todos os débitos anteriores à transferência do ponto comercial e diligenciar o risco da transação, ou promover suas atividades sem adquirir o estabelecimento de outra empresa. Optando pela aquisição, assumiu a responsabilidade pela sucessão neste feito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PONTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE E DA SUCEDIDA. SOLIDÁRIA PERANTE TERCEIROS. CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, DESDE QUE O JUIZ DISPONHA DE ELEMENTOS ELUCIDATIVOS SUFICIENTES PARA SEU LIVRE CONVENCIMENTO NO DESATE DA LIDE, NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRADO QUE A EMPRESA ADQUIRENTE COMPROU O FUNDO DE COMÉRCIO E PROSSEGUIU NA EXPLORAÇÃO DO MESMO OBJETO SOCIAL, DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA E NO MESMO ENDEREÇO, HERDANDO, INCLUSIVE, A CLIENTELA JÁ CONSOLIDADA PELA EMPRESA SUCEDIDA, A PRESUNÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL SE MOSTRA INCONTROVERSA, DEVENDO A ADQUIRENTE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA EMPRESA SUCEDIDA ANTES DO TRESPASSE. A SOLIDARIEDADE TRAZIDA PELA SUCESSÃO EMPRESARIAL REFERE-SE SOMENTE À RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PERANTE TERCEIROS, EM RAZÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE EVENTUAIS CREDORES DAQUELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA GARANTIDA PELO CÓDIGO CIVIL. NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE DAS PARTES PARA COM ELAS MESMAS, QUANTO AO NEGÓCIO ENTRE ELAS ENTABULADO, PREVALECE O QUE RESTOU ESTIPULADO NO CONTRATO. ADEMAIS, A ALIENAÇÃO DO PONTO COMERCIAL OCORREU APÓS TEREM SIDO OS ALIENANTES CITADOS COMO DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, RESTANDO CARACTERIZADA A MÁ-FÉ POR PARTE DELES, NA MEDIDA EM QUE, NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO NEGÓCIO, INFORMARAM AOS ADQUIRENTES QUE NÃO SUBSISTIAM QUAISQUER DÉBITOS RELACIONADOS AO OBJETO DO NEGÓCIO. NÃO EXISTE DANO MORAL, AINDA QUE OS ADQUIRENTES VENHAM SENDO JUDICIALMENTE RESPONSABILIZADOS POR DÍVIDA POR ELES NÃO CONTRAÍDA E SOFRENDO ABALO DE CRÉDITO, POIS A OCORRÊNCIA DE TRANSTORNOS DESTA NATUREZA, TRATA-SE DE RISCO NATURAL DO NEGÓCIO LEVADO A EFEITO POR ELES. QUANDO HÁ SUCESSÃO EMPRESARIAL, CABE AOS ADQUIRENTES EXIGIR DOS ALIENANTES A CORRETA CONTABILIZAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. SE PRETENDIAM OS ADQUIRENTES SE RESGUARDAREM TOTALMENTE DE QUAISQUER DÍVIDAS ANTERIORES, CABIA A ELES INICIAREM POR CONTA PRÓPRIA SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS AO INVÉS DE ADQUIRIR O PONTO COMERCIAL DE OUTRA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (39113020098070003 DF 0003911-30.2009.807.0003, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 16/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2012, DJ-e Pág. 179) grifei. Ante o exposto, reconheço a sucessão entre as empresas e defiro a substituição do polo passivo pela ELEVADORES OTIS LTDA. Procedam-se às anotações necessárias para a atualização dos registros processuais, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Por consequência, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida. No caso, eventual responsabilidade dos alienantes deverá ser perseguida pela parte em procedimento próprio. 4. Com a preclusão desta decisão, fica intimada a requerida para satisfazer a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se o credor para dizer o que pretende em dez dias. 5. Forme-se novo volume. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000345-79.1999.8.16.0001-MANAH S.A x DOMINGOS GARCIA DIAS- Homologo por sentença o acordo celebrado às fls. 247-248 e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, APARECIDO JOSE DA SILVA e MARCELO ARTHUR GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000243-57.1999.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x DROGARIA BEZERRA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido retro. Proceda-se através do sistema BACENJUD ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos devedores nominados junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite do cumprimento de sentença. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte), diligencie-se na busca de veículos registrados em nome dos executados, via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 6. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), cumpra-se o determinado à fl. 431. 7. Finalmente, à Escrivania para ordenar o segundo volume dos autos. 8. Junte-se o extrato de consulta referente ao agravo de instrumento n. 701914-7. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e DEBORA ALICE STURM-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000490-04.2000.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA- 1. Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (atualmente em liquidação extrajudicial) em face de SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA. (atualmente MASSA FALIDA), JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO, MARGARETE BOCHNIA MACHADO, PABLO VOLKER STAPFF BUTLER e CASSIANA BOCHNIA STAPFF. Chamo o feito à ordem. 2. Ciente do ofício da Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba à fl. 888. Ante a arrematação ocorrida perante o Juízo Federal do bem penhorado à fl. 89 (matrícula com averbação da penhora R13 às fls. 202-204), determino a expedição de ofício para o Sexto Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao levantamento do gravame sobre o bem matriculado sob n. 37.359. 3. Comunique-se a diligência ao Juízo da Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, em resposta ao ofício de fl. 919. 4. Quanto ao pedido de fl. 869, esclareça o peticionário, em dez dias, se ainda é detentor do crédito em execução, tendo em vista a manifestação de fls. 833-835 do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Caso positivo, apresente planilha atualizada do débito e a qualificação dos executados. Com a resposta, intime-se o HSBC para se manifestar em dez dias. 5. Finalmente, intime-se a parte credora para, em dez dias, demonstrar a habilitação de seu crédito junto ao feito falimentar do primeiro executado e manifestar-se sobre o prosseguimento do presente feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOSE CARLOS BUSATO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO ROBERTO CHIQUITA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MANOEL CARLOS DA SILVA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI e MARCELO ZANON SIMAO-.

13. RESOLUCAO CONTRATUAL-0000845-43.2002.8.16.0001-SANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA- Inicialmente, à escrivania para que certifique quanto à existência de valores depositados em juízo. Caso positivo, proceda a dedução das custas finais de fls. 481, certificando o saldo remanescente. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 476/479 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Defiro a transferência do saldo remanescente dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte executada, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, LILIAN RODRIGUES ALBA e MARISTELA MILANEZ-.

14. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-514/2003-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x COOPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial

provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e CAMILA LACERDA ARTIGAS-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000977-66.2003.8.16.0001-ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNERT x CARTAO UNIBANCO LTDA - VISA- Arquivem-se, procedidas as devidas baixas. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001028-43.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADO x LUIZ CARLOS DE ASSIS- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RANGEL DA SILVA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-.

17. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001310-81.2004.8.16.0001-LIVRARIAS CURITIBA LTDA x NERES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO SABBAG HAMPEL-.

18. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0001974-15.2004.8.16.0001-GENECY MOREIRA LIMA x CIDADELA S/A- Manifeste-se a parte exequente, -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-0001876-30.2004.8.16.0001-EMPRESA BRASIL. DE TELECOMUNICACOES S.A - EMBRATEL x HOTEIS E TUR. UNIVERSO LTDA-TOURIST UNIVERSO LTDA- 1. Ante a impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 557-560 e a resposta oferecida pelo requerente/impugnado (fls. 568-569/572), passo a deliberar sobre a controvérsia. 2. Por brevidade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, em favor dos procuradores do requerente, em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, em vista do tempo e trabalho exigido, assim como em razão da atenção dos profissionais com a causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) grifei. 3. Em seguida, ao Contador para a atualização do débito, contemplando as despesas processuais, a penhora à fl. 555, a multa do art. 475-J, do CPC e os honorários arbitrados. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

20. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001311-66.2004.8.16.0001-LIVRARIAS CURITIBA LTDA x NERES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos.-Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO SABBAG HAMPEL-.

21. REPARACAO DE DANOS-507/2004-RINALDO DALAQUA x NEVITON PRETTI CAETANO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

22. USUCAPIAO-641/2004-JOSE CARLOS TAVARES PINTO x CARLOS ALBERTO BOGUS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. WELINGTON TORRES COSENZA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001479-68.2004.8.16.0001-INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Homologo por sentença o acordo de fls. 403/406 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas na forma do acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0001760-87.2005.8.16.0001-BERGMAN FRANCO VACA e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Ante o contido na certidão de fls.513 oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique o número da conta judicial em que foi feito o depósito de fls.511-512 Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário erroneamente depositado conforme fls. 486, bem como comprovante na contracapa dos autos, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, voltem para deliberação. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. MONITORIA-0001726-15.2005.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUMITOLDOS COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDO LTDA e outro- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. COBRANCA (SUMARIA)-0001795-47.2005.8.16.0001-SILVIO RIBEIRO x NUBIO RICARDO VASCONCELOS DA CUNHA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para

postagem." -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e FLAVIO WARUMBY LINS-.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1242/2006-HELVIO PARANÁ PAREDES FERRAZ x MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXÃO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000702-78.2007.8.16.0001-JOSÉ MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A e outros- 1. Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa nº. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 8. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 1.734,30 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 213,40, conforme cálculo de fls. 854. -Advs. PAULO CÉSAR CARDOSO BRAGA, MARCELO LINARES FREHSE, MARINA COSTA ASSAD, OSMAR CARDOSO ROLIM, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCO ANTONIO DE LIMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.

29. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0006581-66.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA- -Homologo a desistência da parte credora e, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas "ex lege". Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006550-46.2007.8.16.0001-JOSÉ ALBERTO FREIRE DE JESUS x BANCO FINASA S/A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 137-139 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF/CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde ·que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 34 e 42, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se comunicando-se ao distribuidor. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, LILIAN LUCIA GRACIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-0005547-56.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJ. RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x WILMA DO ROCIO PADILHA DA COSTA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. FERNANDA PIRES ALVES, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO e KARIN HASSE-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007485-52.2008.8.16.0001-SIRLEI APARECIDA DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1. Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença proferida. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega a embargante que a sentença proferida julgou o pedido da autora procedente, bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Entretanto, à parte requerida às fls. 139-140 requereu a dispensa da condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbências. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 156, onde lê-se: "Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, que, em verdade, já restou atendido durante o trâmite processual. Em razão do princípio da causalidade, imputo à porte autora o ônus de adimplir as custas processuais e pagar verbo honorária a favor do patrono do parte ré que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a simplicidade do demando, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4°do CPC" Passe-se a ler: "Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, que, em verdade, já restou atendido durante o trâmite processual. Em razão do princípio da causalidade, imputo à parte autora o ônus de adimplir as custas processuais, dispensando-a do pagamento de verba honorário ante a renúncia pelo patrono da parte ré" Ainda, indefiro o pedido de reabertura de prazo requerido às fls.158-159, eis que o prazo já estava precluso conforme certidão de fls.149. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-Se. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-266/2008-CLÁUDIO RATZKE x BANCO DO BRASIL S.A.- Em cumprimento ao item12, do Art. 2°-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários perícias, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.

34. RESSARCIMENTO-0009802-23.2008.8.16.0001-SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S.A x LAERTES THOMAZ JUNIOR e outro- A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

35. INDENIZACAO - SUMARIA-0008687-64.2008.8.16.0001-BENTO ELISEO ALEIXO x ABN-AMRO/AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 290 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários advocatícios na forma acordada, observada a gratuidade da justiça. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para'a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

36. ANULATORIA-900/2008-CLEVERSON DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. e outro- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.- Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI, GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0007594-66.2008.8.16.0001-TERUO MAKIO e outros x BANCO BRADESCO S A- Manifeste-se o autor em dez dias, oportunidade em que também deverá juntar termo de nomeação de inventariante em nome de Lucia Helena Rodrigues Fernandes e Antonio Jurado Gemenes e certidões da fase processual em que se encontram os respectivos inventários-arrolados. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO-.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0008627-91.2008.8.16.0001-FRANK INCORPORADORA S.C LTDA x VANESSA ZELIA RODRIGUES BUCHENI- I - RELATÓRIO FRANK INCORPORADORA S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO em face de VANESSA ZELIA RODRIGUES BUCHENI, também identificada, aduzindo que firmou com a requerida contrato de locação do imóvel situado na Rua Gel. Anor Pinho, n. 150, sob. 03, Curitiba/PR, pelo prazo de doze meses, iniciando em 01/09/2007, mediante o pagamento de aluguel mensal no valor atual de R$ 750,00, além dos encargos locatícios. Sustentou que a requerida deixou de pagar os alugueres desde o mês de julho de 2008 e até a data da propositura desta ação a dívida totalizava R$ 1.765,90. Em vista disso, requereu a rescisão do contrato de locação, a desocupação do imóvel e a condenação da requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, acrescidos dos encargos da locação, multa contratual, juros de mora e correção monetária. Acostou documentos (fls. 06/13). Citada (fls. 23/24), a requerida se manifestou na fl. 26 requerendo a purgação da mora, o arbitramento de honorários advocatícios ao patrono da autora e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 27/30). A autora acostou boletos de aluguéis vencidos (fls. 35 e 37) e à fl. 38 informou que o valor depositado não é suficiente para purgar a mora, requerendo a intimação da requerida para completar o pagamento. Encartou memória de cálculo (fls. 39/40). A requerida se manifestou às fls. 50/51 e juntou documentos (fls. 52/56). O despacho da fl. 66 determinou que o Contador elaborasse conta geral, a qual foi apresentada às fls. 75/77. As partes se manifestaram às fls. 84 e 85. A requerida se manifestou nas fls. 121/123, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da ação. Encartou documento. Às fls. 142/144 foi juntado extrato bancário referente à conta em que estão sendo depositados os valores pela requerida e às fls. 147/152 foi anexada nova conta geral. A autora pugnou pelo deferimento da liminar (fls. 157/158) e às fl. 164/167 encartou novos boletos vencidos. Foi expedido alvará em favor da autora (fl. 173). Intimada para depositar o valor faltante, a requerida quedou-se inerte (fl. 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Tal desfecho, aliás, decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal público, cogente e inderrogável. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a pretensão deduzida pela autora merece prosperar. Senão vejamos. A Lei n. 8.245/91 não deixa qualquer margem de dúvidas no sentido de que, não havendo o pagamento de aluguel, é cabível o despejo do locatário, consoante artigos 62 e 63## . Cabia à requerida demonstrar que efetuou os pagamentos exigidos, entretanto, não o fez, dando causa à resolução do contrato, em conformidade com o disposto no art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.245/91, in verbis: "Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita: ...omissis... III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;" Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO. (...) II. A falta de pagamento dos aluguéis, por si só, autoriza a rescisão do contrato por justa causa, observando-se que a notificação só é exigível nas hipóteses em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado e o pedido de despejo seja sem motivação, ou seja, pela chamada 'denúncia vazia', nos termos dos arts. 46, § 2º, e 78, ambos da Lei n. 8.245/91. AJG deferida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70037622461, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/05/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. OBRIGAÇÃO VENCIDA E IMPAGA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INC. II, CPC. (...) A falta de pagamento dos aluguéis, por si só, autoriza a rescisão do contrato por justa causa, observando-se que a notificação só é exigível nas hipóteses em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado e o pedido de despejo seja sem motivação, ou seja, pela chamada 'denúncia vazia', nos termos dos arts. 46, § 2º, e 78, ambos da Lei n. 8.245/91. O princípio do ônus da prova repousa no fato de caber, à parte autora, o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz e à parte ré, de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. A inadimplência da locatária, quanto ao pagamento de aluguéis e encargos oriundos do contrato, é matéria incontroversa. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO, EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70034740472, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/04/2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. LOCAÇÃO. I. Legitimidade ativa. Contrato particular de cessão de direitos e obrigações comprova que o locador adquiriu o imóvel objeto da locação. Mesmo que assim não fosse, lei do inquilinato não exige que o locador seja o proprietário do bem. II. Notificação. A falta de pagamento dos aluguéis, por si só, autoriza a rescisão do contrato por justa causa, observando-se que a notificação só é exigível nas hipóteses em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado e o pedido de despejo seja sem motivação, ou seja, pela chamada 'denúncia vazia', nos termos dos arts. 46, § 2º, e 78, ambos da Lei n. 8.245/91. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70035741776, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 24/03/2011) grifei. Registro que a purga parcial da mora não tem o condão de elidir o despejo - no caso, intimada para pagamento da importância faltante (fl. 207), a requerida quedou-se inerte. Assim, resta evidente a mora da requerida, que não a purgou integralmente e tampouco comprovou a quitação total do débito no momento apropriado. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PURGA PARCIAL DA MORA NÃO ELIDE O DESPEJO. Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do inc. I do art. 333 do CPC, e evidenciada a inadimplência do requerido, que não a purgou a mora em sua integralidade, impunha-se a procedência da demanda. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70043131127, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/08/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. Pagamentos parciais se provam via documental. Não havendo o adimplemento integral do débito, não há falar em purga da mora. Apelo tempestivo. Preliminar rejeitada. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70032860439, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 29/03/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. I. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento, demonstra-se desnecessária a prestação de caução para a execução provisória do despejo. Inteligência do art. 64 c/c art. 9°, III, ambos da lei 8.245/91. II. O prazo para a desocupação do imóvel, no caso dos autos, é de quinze dias. Inteligência do art. 63,§ 1°, "a", da Lei 8.245/91. III. Os valores depositados pela locatária para a purga da mora foram insuficientes para cobrir o débito, restando possibilitada, portanto, a procedência da demanda e a conseqüente determinação de despejo, não havendo falar em cerceamento de defesa. IV. Sucumbência mantida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70038727244, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 16/02/2012) grifei. "LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS. PURGA PARCIAL DA MORA. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO A FIM DE ELIDIR O DESPEJO. Para elidir o despejo o locatário pode, no prazo e forma previstos em lei, purgar a mora, depositando os valores reclamados pelo locador, ou oferecer contestação. Embora a purga da mora elida a rescisão contratual, se mostra necessário que o devedor demonstre integral quitação do valor devido, o que não ocorreu no caso sub judice, pois o pagamento foi parcial. Portanto, tendo a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito e não tendo a ré demonstrado o cumprimento integral de sua obrigação, a manutenção da sentença é medida que se impõe. APELO IMPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70023920119, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/05/2008) grifei. Assim, a cessação do pagamento dos aluguéis pela requerida está desprovida de amparo legal, representando o inadimplemento da avença e ensejando o acolhimento dos pleitos de rescisão contratual, despejo e cobrança dos débitos locatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III, 62 e 63, da Lei n. 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO ajuizada por FRANK INCORPORADORA S/C LTDA. em face de VANESSA ZELIA RODRIGUES BUCHENI, ambas qualificadas nos autos, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 10/13) e, via de consequência, decretar o despejo, concedendo à locatária o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação espontânea do imóvel. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde julho de 2008 e dos que vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar dos vencimentos e multa de 10%, descontados os valores já depositados e levantados à fl. 173. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Dispenso a prestação de caução para o caso de execução provisória da sentença## (art. 63, § 4º, da Lei n. 8.245/91), a qual torna prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 58, V, da Lei n. 8.245/91, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após,

remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. SANTINO SAGAIS, JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011604-56.2008.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO MARCHI- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 21, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no CPC, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007097-52.2008.8.16.0001-JOSÉ MATTOS DA SILVA x JOSE AFFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO e outro- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra - que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, previdência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o Qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DEVANIR FRITOLA e ANDREIA DAMASCENO-.

41. COBRANCA (ORDINARIA)-0007251-70.2008.8.16.0001-MOYSES ALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S A- Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o banco requerido, Banco Bradesco S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança dos autores, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta-poupança do autor e, consequentemente, Julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de Isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER-.

42. ORDINARIA-0009589-80.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE WALDYR TOSTES SOARES e outro x BANCO ABN AMRO S/A- Diante do exposto, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o banco requerido, Banco ABN AMRO S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de Juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança n° 7.849.541 e n° 3.323.471, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta- poupança do autor e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida, interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO F OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

43. DECLARATORIA DE NULIDAE DE CLAUSULA CONTRAT. E DE CRED. C/ PED. REV. CONTRATO-0008936-78.2009.8.16.0001-GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA x BANCO ITAU S/A- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada (fls. 243-246 e 248-250). É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra - que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, previdência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o Qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

44. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0015577-82.2009.8.16.0001-MANOEL GENTIL DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, JULGO IMPROCENDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Manoel Gentil de Oliveira em face do Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0015594-21.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISUAL CONSTRUÇÕES LTDA- Homologo por sentença o acordo de fls. 40/42 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas pela parte autora. Honorários na forma transacionada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0015570-90.2009.8.16.0001-JOAO ALBERTO WYZYKOWSKI x BANCO DIBENS S.A.- Homologo por sentença o acordo de fls. 183/186 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma do acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e NELSON PASCHOALOTTO-.

47. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0013081-80.2009.8.16.0001-THEODORO AMÉRICO VERVLOET SEREDNICKI x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. PAULO FERNANDO SOUZA e JULIANA GONCALVES PUPO-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011286-39.2009.8.16.0001-EDSON MASSAMI ISHII STROPARO x RICTV e outro- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°-D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral,

havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

49. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0008933-26.2009.8.16.0001-WILSON AMARO GOMES x BANCO FINASA S/A- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra - que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, previdência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o Qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009715-33.2009.8.16.0001-DOMINGOS CASTRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra - que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, previdência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o Qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1659/2009-SERGIO MURILO DO NASCIMENTO e outro x CAROLINE KLUG e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI-.

52. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013427-31.2009.8.16.0001-VANDERLEI GOES DE OLIVEIRA x BANCO PAULISTA S.A- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Vanderlei Goes de Oliveira em face do Banco Paulista S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o -zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que Couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

53. COBRANCA (SUMARIA)-0009347-24.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL MAIN OFFICES II x SERVMAX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

54. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0012386-29.2009.8.16.0001-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x SUDAMERIS/BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 976, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no CPC, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

55. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011497-75.2009.8.16.0001-CESAR AUGUSTO GUSSO LUGNANI x REAL LEASING S/A- César Augusto Gusso Lugnani, qualificado na inicial, interpôs Embargos de Declaração da sentença da fl. 94, arguindo que foi contraditória ao indeferir o pedido de alvará judicial para levantamento do numerário depositado em conta judicial do Banco do Brasil vinculada a estes autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. Os argumentos expostos e o documento juntado à fl. 100 revelam que a pretensão do requerente merece ser acolhida. Em vista disso, dou provimento aos Embargos de Declaração para o fim de autorizar o requerente a levantar, junto ao Banco do Brasil, o saldo depositado na conta judicial nº. 0700123996613 (ou junto à Caixa Econômica Federal, se a migração da conta já houver ocorrido). Quanto ao mais, persiste a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA, GABRIELE FOERSTER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008999-06.2009.8.16.0001-RENATA RAMOS DE MACEDO LUZ x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS e outros- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 240-241), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11. Custas "ex lege". Deliro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciário gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

57. RESSARCIMENTO-0013351-07.2009.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZINHO CLEMENTE BENATO e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009894-64.2009.8.16.0001-MARIZA LEVANDOVSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada (fls. 478/482 e 484/489. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra - que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, previdência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o Qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se

verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0000802-28.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETH CORREA DE ALENCAR- Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001488-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILIA MOREIRA RODRIGUEZ- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

61. REVISIONAL-0005587-33.2010.8.16.0001-SCULTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA x BANCO BRADESCO S A- 1. Primeiramente, ciente do Agravo de Instrumento de fls. 535-544 e da decisão de fl. 547 do Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão recorrida de fl. 532 com suporte na decisão liminar de fl. 304 e seus fundamentos. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Tribunal de Justiça em resposta à solicitação de fl. 546. 2. Atendido o item acima, defiro o pedido retro. Abra-se vista dos autos em carga ao requerido pelo prazo de cinco dias (art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil). 3. Devolvidos os autos, cientifiquem-se as partes da chegada dos apensos (autos n. 0022450-64.2010.8.16.0001 e 0001123-92.2012.8.16.0001) e intimem-se para se manifestarem, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos feitos. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

62. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0007475-37.2010.8.16.0001-DANIELA CRISTINA TIBOLA x BANCO BV FINANCEIRA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 76, julgo extinto sem resolução de mérito, por Sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a Cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado se'r diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0010394-96.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS WERNER x HSBC BANK BRASIL S.A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o banco requerido, Banco Bradesco S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC dos meses de abril (44,80%) e maio de 1990(7,87%), das cadernetas de poupança supracitadas, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta-poupança do autor e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que Couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SAMUEL ALVES DE CARVALHO, SABRINA NASCHENWENG, MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

64. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0012929-95.2010.8.16.0001-BEATRIS CAMPOS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 404,20 mais R $ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 25,43, conforme cálculo de fls. 188. -Advs. JONAS BORGES, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, GABRIELE FOERSTER, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0013234-79.2010.8.16.0001-OTTO KRAUZE NETO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Otto Krauze Neto em face do BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao Cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0017100-95.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS A.M. NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. COBRANCA (ORDINARIA)-0017593-72.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DIVA VIDAL e outros x BANCO ITAU S/A- O Embargante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 275-287, alegando a existência de omissão na referida sentença com relação ao índice de correção monetária. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia, no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Analisando o dispositivo de fl. 287 consta o índice de correção monetária. "Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados no respectivo conta, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril de 19920 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram o ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescidos de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC." Sendo assim, REJEITO os embargos interpostos. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017764-29.2010.8.16.0001-AGRU TECNOLOGIA EM PLASTICO BRASIL LTDA x GREENLINE COM. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da

administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo.-Advs. IRINEU JOSE PETERS, FRANCISCO DE M.LAUX e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0024719-76.2010.8.16.0001-CLEUZA XAVIER DE AZEVEDO x BANCO BMC S/A- Homologo por sentença o acordo de fls. 116/118 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

70. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0026116-73.2010.8.16.0001-B & G SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. HARRI KLAIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. BUSCA E APREENSAO-0026273-46.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x OSEANE ALEXANDRE SANTOS SILVA- Homologo por sentença o acordo de fls. 111/114 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DANIELLE MADEIRA-.

72. MONITORIA-0027170-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ISOLETE GIRARDI ME- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 05 (cinco) ofícios. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO-.

73. BUSCA E APREENSAO-0030137-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO KUCHTA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 53, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no CPC, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não contestou a presente ação. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA NALEPA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

74. INDENIZACAO - ORDINARIA-0030314-56.2010.8.16.0001-JOAO BONFIM DE LARA (J.B. LARA VEICULOS) x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- 1. Compulsando os autos, constato que, previamente ao saneamento, impõe-se a realização de diligências requeridas pelas partes. 2. Defiro o pedido à fl. 182. Recolhida a taxa pela parte autora, expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central solicitando cópia do inquérito policial registrado sob numeração única 0015298-60.2009.8.16.0013. 3. Defiro também o pedido à fl. 192 (item 3). Recolhida a taxa pelo requerido, oficie-se ao Corpo de Bombeiros conforme requerido, consignando o prazo de dez dias para atendimento.-Advs. ROMARIO SELBMANN e CIRO BRUNING-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0030906-03.2010.8.16.0001-DIEGO BONATO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (procurações e substabelecimentos às fls. 12/78-79/80-81/95), nos termos de fls. 93-94 e, por conseguinte, julgo extinta a presente Revisional de Contrato, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. 2. Dispensados do prazo recursal, conforme pedido. 3. Custas conforme item '6' do acordo. 4. Havendo valores depositados, expeça-se alvará em favor da parte requerida conforme item '9' da transação. 5. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0033166-53.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ASSUMPTA BETTEGA REBELLATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido, Banco Bradesco S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GIANNA CARLA ANDREATTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033908-78.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x ALICERCE CONFECCOES E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro- 01) Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dia (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 02) Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 03) Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei n° 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença, b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 04) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 05) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize- se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 06) Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 07) Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 08) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 09) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLYLE POPP-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0037169-51.2010.8.16.0001-FABIANA PRADO GODIM GARCIA x BANCO ITAU S/A- 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (procurações e substabelecimentos às fls. 43/69-70/71-72/176), nos termos de fl. 175 e, por conseguinte, julgo extinta a presente Revisional de Contrato, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. 2. Dispensados do prazo recursal, conforme pedido. 3. Custas pela parte autora, conforme acordo. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0042827-56.2010.8.16.0001-RONALDO MARTINS LEAL x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE FRANCO, CIRO BRUNING, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e HELENA BORTOLUCCI-.

80. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0043217-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONCIO CORREIA x ELOI PLOMBON- I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEÔNCIO CORREIA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face de ELOI PLOMBON, igualmente identificado, alegando que: a) o requerido é proprietário do apartamento n. 103 e de uma vaga de garagem com 21,90m², localizados no condomínio autor; b) na convenção de condomínio estão descritos os termos para utilização das áreas úteis e áreas coletivas pelos condôminos, e de acordo com tal convenção cada apartamento possui uma vaga que se destina exclusivamente ao estacionamento de um veículo; c) o requerido tem se utilizado de forma displicente de sua vaga para estacionar mais de um veículo, subtraindo parte da área comum do condomínio e atrapalhando os demais condôminos; d) o estacionamento foi distribuído em vagas dimensionadas igualmente, de modo a não beneficiar um condômino em detrimento de outros; e) em Assembleia Extraordinária foi confirmado pela maioria dos condôminos o entendimento de que somente pode ser estacionado um veículo por vaga, mas ainda assim o requerido continua a desrespeitar as deliberações e mantém estacionados dois veículos. Em sede de antecipação de tutela pugnou que o requerido se abstenha de estacionar mais de um veículo na vaga de estacionamento do condomínio autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00, e ao final, a confirmação da medida,

mantendo a imposição da multa em caso de descumprimento. Anexou documentos (fls. 15/45). A inicial foi emendada (fls. 55/58) e a liminar indeferida (fl. 59). Citado, o requerido compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexitosa a tentativa de conciliação, apresentou resposta sob a forma de contestação, aduzindo que: a) o autor reconhece em inúmeras citações que o contestante não se utiliza de área maior que os 21,90m² que lhe pertencem; b) de forma arbitrária o autor realizou a pintura de faixas no solo da garagem, invadindo sua metragem; c) o autor pretende transformar parte da área da garagem do contestante em área do condomínio, ou seja, quer se apropriar do espaço que lhe pertence com exclusividade; d) seu direito está assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e não poderá ser alterado pelo capricho do síndico ou moradores; e) a ação está eivada de absoluta má-fé, visto que o autor busca se apropriar de espaço físico legalmente adquirido em 20/11/1986. Concluiu pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Encartou documentos (fls. 76/78). O autor apresentou réplica às fls. 83/88, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. Às fls. 92/102 o requerido acostou fotografias. Foi realizada inspeção judicial no local (fls. 111/114). Manifestação do requerido às fls. 117/120. O autor encartou parecer técnico (fls. 124/139). O requerido se manifestou às fls. 143/158. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o autor pretende que o requerido seja compelido a não estacionar mais de um veículo em sua vaga de garagem e, por consequência, deixe de ocupar área comum do condomínio. A meu sentir, tal pedido merece prosperar. Senão vejamos. Na escritura pública de convenção de condomínio (fls. 18/23) datada de 12/07/1976 está consignado que: (...) o Bloco "A" com frente para a rua Leôncio Correia, é composto de 5 (cinco) pavimentos a saber: 1º Pavimento ou Andar Térreo constituído de pilotis- hall de entradas, acesso as escadas, contendo 16 (dezesseis) vagas para estacionamento de automóveis; 2º Pavimento ou 1º andar composto de 4 (quatro) apartamentos de números 101, 102, 103 e 104 (cento e um, cento e dois, cento e três e cento e quatro); (...), sendo que todos os apartamentos retro mencionados possuem a mesma metragem, tem destinação exclusivamente residencial, e que cada apartamento possui uma área útil de 80,60m², uma área comum de 6,73m², e área correspondente a garagem de 21,90m², perfazendo a área construída total de 109,23m², e lhe corresponde uma fração ideal de solo de 0,03106, determinando ainda que a cada apartamento corresponderá uma vaga para estacionamento de automóveis (...). grifei. Como se pode observar, a convenção é clara ao dispor que todos os apartamentos possuem a mesma área construída e cada um tem apenas uma vaga para garagem. Não obstante conste na descrição imobiliária (fls. 32/33) e na convenção que a área da garagem corresponde a 21,90m², é certo que o mesmo não ocorre no plano fático. Analisando o documento encartado às fls. 111/114 e as fotografias das fls. 38/42 e 92/102, é certo que não há como todos os condôminos exercerem a posse sobre a área de 21,90m², referente à garagem de que são proprietários. Outrossim, ao condomínio cabe deliberar pela destinação da área de uso comum, sendo indevida a fruição individual em detrimento da coletividade, mormente quando o direito de propriedade do requerido está garantido, tendo, contudo, área inferior àquela constante na matrícula - o que não pode ser resolvido nestes autos. Não se pode deixar de ponderar que, quando o requerido adquiriu o apartamento com vaga de estacionamento, já tinha esta a configuração ora discutida. Tanto com ela anuiu que comprou o imóvel e se imitiu em sua posse sem opor qualquer óbice, conformando-se com o estado das coisas. Resta claro, portanto, que a utilização de uma vaga de garagem por apartamento se estende há décadas, a utilização de duas vagas de garagem pelo requerido avança os limites da área de uso comum dos demais condôminos e não é correto que apenas um apartamento tenha duas vagas de garagem, o que, inclusive, já foi deliberado em assembleia geral (fls. 35/36). Quanto ao tema, a jurisprudência: "Condomínio edilício - Obrigação de fazer Ação ajuizada pelo condomínio contra condômina que fazia uso da vaga de garagem de outros moradores Vagas determinadas Ocupação indevida, pois feita em desacordo com o regulamento interno Decisão mantida Recurso improvido. O fato da vaga da autora supostamente servir de passagem para outros condôminos e funcionários não justifica a conduta da ré. A alegação de que está preservando o seu patrimônio não merece prevalecer, pois no exercício dessa atividade não pode atingir o direito dos outros. (TJSP, Apelação Cível n. 9191660862007826, Relator: Jesus Lofrano, Data de Julgamento: 13/09/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011) grifei. "Obrigação de fazer. Condomínio edilício. Réus que colocam mais de um veículo na garagem do prédio, desrespeitando a convenção condominial, que prevê apenas uma vaga por apartamento Retirada de um dos automóveis dos demandados Necessidade - Pedido procedente - Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte - Sentença mantida Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Cível n.10263390200382600000, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 24/08/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2011) grifei. "CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.CUMPRIMENTO DE NORMA CONVENCIONAL -VAGA DE GARAGEM - CONSTRUÇÃO DE COBERTURA E USO DE ESPAÇO QUE INVADE ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO - NORMAS CONDOMINIAIS - INFRINGÊNCIAS CONSTATADAS - USO DE ÁREA INFERIOR À CONSTANTE NA ESCRITURA PÚBLICA -IRRELEVÂNCIA - ÁREA ADQUIRIDA COMO COISA CERTA E DETERMINADA, TENDO SIDO APENAS ENUNCIATIVA A REFERÊNCIA À DIMENSÃO (VENDA 'AD CORPUS' E NÃO 'AD MENSURAM') - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO 1MPROVIDO." (9151716822004826, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 01/03/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2011) grifei. Dessarte, afigura-se imperioso o julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial, não havendo que se falar em litigância de má-fé por parte do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEÔNCIO CORREIA em face de ELOI PLOMBON, ambos identificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que o requerido se abstenha de estacionar mais de um veículo em sua vaga de garagem junto ao condomínio autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e MILTON RICARDO E SILVA-.

81. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0046204-35.2010.8.16.0001-ANTONIO GALVAO LOBO x RAT INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0053271-51.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA- 1. O embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 96-97) contra a sentença de fls. 92-93 alegando, em síntese, omissão ante a ausência de declaração de inexigibilidade do débito condominial. Notadamente os embargos de terceiro consubstanciam-se em instrumento para a defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial. No caso, a sentença proferida reconheceu a pretensão do autor no sentido de que o crédito do embargado não tem o condão de atingir o bem imóvel indicado na inicial, não cabendo nesta ação maiores ilações sobre a exigibilidade ou não da dívida, eis que essa discussão restringe-se às partes (credor/devedor) do feito executivo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536 do CPC) e os REJEITO, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, permanecendo a decisão recorrida tal como lançada. P. R. I. 2. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 104-113, atenda a Escrivania ao disposto no item IV da sentença (fl. 93). 3. Por fim, os Embargos de Declaração (fls. 125-127) interpostos pelo embargante contra a decisão de fl. 98, em que pese a argumentação apresentada, são incabíveis, a um, porque não apontam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, carecendo o recurso de fundamento legal (art. 535, CPC); a dois, porque ainda que acolhida a pretensão recursal, não teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão em razão dos embargos de declaração também interpostos pela ora recorrente (acima decididos), carecendo os presentes de utilidade. Por fim, quanto ao pedido de desistência dos embargos de declaração de fls. 96-97, visando exclusivamente a antecipação do trânsito em julgado da sentença, tenho que tal pedido desafia os deveres de lealdade e boa-fé estampados no art. 14, do Código de Processo Civil e o tenho também como prejudicado, em razão do julgamento do recurso no primeiro item desta decisão. Ante o exposto, deixo de conhecer os Embargos de Declaração de fls. 125-127, eis que incabíveis e carentes de utilidade. P.R.I. 4. Intimações necessárias. Atenção ao item '2' acima. Após instrumentalizada a apelação interposta, ao Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

83. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054246-73.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOEL AFONSO RODRIGUES- 1. Ciente das fotocópias do processo de habilitação juntadas pelo autor às fls. 203-234. A conexão que se pretende verificar refere-se à pretensão revisional, não à habilitação do litisconsorte ao feito coletivo. 2. Por brevidade, oficie-se preferencialmente por meio eletrônico ao Vigésimo Primeiro Juízo Cível, solicitando a remessa de cópia da inicial e certidão dos autos n. 1401/2002 (Ação Civil Pública em face de AZ Imóveis Ltda.), na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263 do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho positivo (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a conexão e prevenção. Concomitantemente, comunique-se a existência dos presentes autos n. 0054246-73.2010.8.16.0001 (indicando os elementos identificadores da causa, a data da propositura e do primeiro despacho positivo), tendo em vista envolverem ambos os feitos as mesmas partes e o mesma causa de pedir remota. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0057419-08.2010.8.16.0001-JOÃO MARGARIDO DINIZ x JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

85. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0058800-51.2010.8.16.0001-MARLI MORAES x BANCO FINASA BMC S/A-1. À escrivania para que tome as providências necessárias em resposta ao ofício de fls. 74. 2. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao retorno negativo do AR, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0066677-42.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AMANDA GISELE PALLU- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0071398-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DA MIRENE x MARIA AVELINA DE PAULA e outros- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais Conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência Inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.46.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de Declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. CELSO NILO DIDONE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-0002777-85.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR AUGUSTO GUSSO LUGNANI- Compulsando os autos, denoto que foi o requerido (fl. 65) quem pugnou pela desistência e arquivamento definitivo destes autos, ante a extinção dos autos em apenso. Diante disso, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao contido na petição de fl. 65 ou dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, GABRIELE FOERSTER e JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA-.

89. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005975-96.2011.8.16.0001-LINCOLN DOS SANTOS x BANCO HSBC- I RELATÓRIO LINCOLN DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, igualmente identificado, alegando que: a) possuía junto ao requerido a conta corrente n. 0562755, agência 0119, encerrada em 24/07/2006, quando entregou todos os talonários de cheques para serem inutilizados; b) em 04/04/2009 recebeu comunicado do Banco Real, onde mantém conta atualmente, informando que seu cheque especial e limites de crédito foram cancelados; c) em contato com o gerente do Banco foi informado de que o cancelamento se deu em virtude de estar com seu nome cadastrado no Serasa e SPC, devido à devolução de um cheque sem fundos no valor de R$ 255,00, do Banco requerido; d) após obter cópia do referido cheque constatou que a assinatura não era sua e que foi apresentado em março/2009, quase três anos após o encerramento de sua conta; e) o fato lhe causou abalo de crédito, humilhação e indignação, pois ao tentar resolver a situação foi informado de que a única solução seria pagar o cheque e as taxas para que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição ao crédito; f) faz jus à reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de antecipação de tutela requereu, inaudita altera pars, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 29). Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que: a) não praticou nenhum ato ilícito, tampouco violou as regras contratuais ou regulamentares inerentes ao serviço prestado, a situação vivenciada pelo autor decorre única e exclusivamente de sua inércia no tocante ao encerramento da conta; b) a conta foi aberta em 10/12/1999 e encerrada em 02/08/2006; c) desde a data de abertura da conta até a presente data não encontrou em seus registros qualquer reclamação do autor, sendo claro que não tentou resolver o problema administrativamente, preferindo ingressar com a presente ação a fim de angariar algum montante indenizatório; d) o autor não poderia ter apresentado cheque referente a conta encerrada em 2006, sendo que o cheque foi devolvido por este motivo; e) de acordo com a Resolução n. 1.682 do Banco Central do Brasil, todas as instituições financeiras são responsáveis pela inclusão dos correntistas nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF), incluindo as alíneas 13 e 14, conta encerrada e prática espúria; f) conforme o documento da fl. 20, encartado pelo autor, devolveu os cheques de n. 464361 a 464380 e 464381 a 464400, porém, o cheque devolvido foi o de n. 113480, o que comprova que estava em poder do autor, excluindo ainda a tese de adulteração de assinatura; g) estando a conta do autor encerrada e uma vez que o título foi emitido de forma espúria, está obrigado a incluir o CPF do autor junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo ato ilícito capaz de fundamentar os danos morais alegados na inicial; h) o autor não comprovou a existência dos danos morais, não sendo o bastante a mera alegação, porém, no caso de procedência do pedido, a fixação do quantum deve se dar em valor compatível com o princípio da razoabilidade; i) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Concluiu pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 51/61). Encartou documentos (fls. 62/74). Na réplica, o autor repisou os argumentos da inicial, rebateu as teses apresentadas na contestação e pugnou pela decretação de revelia do demando (fls. 77/80). O requerido juntou documentos com a finalidade de comprovar o atendimento à liminar deferida (fls. 94/96). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98 e 99). A audiência de tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 107). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, anoto que a revelia da parte demandada acarreta apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, não impedindo o julgador de extrair deles as consequências jurídicas previstas em lei. Assim, a revelia não abrange a matéria de direito objeto da lide, como rege o art. 319, do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ 3ª Turma, REsp 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 20.02.01, não conheceram, v. u., DJU 16.4.01, p. 107) grifei. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVELIA E SEUS EFEITOS. Em que pese reconhecida na sentença, a revelia da parte demandada acarreta apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, não impedindo o julgador de extrair deles as conseqüências jurídicas previstas em lei. Ademais, os efeitos da revelia alcançam tão-somente as questões de fato. Precedente do STJ. (...) APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70034114967, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2011) grifei. Assim, embora seja certo que o requerido se manifestou de forma intempestiva, tal fato não se mostra bastante para impedir a apreciação do direito. Pois bem. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, infiro que a pretensão do autor não merece prosperar. Comparando a assinatura lançada na carteira de habilitação do autor à fl. 13 com aquela lançada no cheque da fl. 23 (pouco legível), parece assistir razão ao autor quanto à falsidade da última. De outro vértice, não há dúvidas de que a cártula foi apresentada ao requerido cerca de três anos depois do encerramento da conta pelo correntista. Entretanto, o cheque não foi devolvido por não ter fundos (alínea 11), mas por "conta encerrada" (alínea 13), motivo devidamente identificado na anotação lançada nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento da fl. 25. Nesse panorama, tratando-se de cheque apresentado após o encerramento da conta-corrente, não tem o Banco o dever de conferir a assinatura lançada na cártula, uma vez que extinta a relação contratual mantida com o cliente. Resta-lhe somente recusar o pagamento do título pelo motivo "conta encerrada", tal como procedeu e consoante determinam as regras emanadas do Banco Central, artigo 6º c/c artigo 10, da Resolução n. 1.682, in verbis: "Art. 6º. O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados: CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS 11 - Cheque sem Fundos - 1ª Apresentação; 12 - Cheque sem Fundos - 2ª Apresentação; 13 - Conta Encerrada; 14 - Prática Espúria; (...)." "Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF)." Como bem ressaltado pelo requerido, consta no documento da fl. 20 a devolução das folhas de cheques n. 464361 a 464380 e 464381 a 464400, porém, aquele objeto de devolução é de n. 113485. Cabia ao requerente, ao encerrar a conta, inutilizar todos os talões remanescentes, já que assumiu esse compromisso quando extinguiu sua relação contratual com a instituição financeira (fl. 20), ou obrar com maior zelo em sua guarda, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Tanto é assim que não há sequer registro de ocorrência acerca do eventual furto ou extravio da folha de cheque indevidamente utilizada por terceiro, o que demonstra que somente apercebeu-se da falta do documento quando do registro lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Evidente que o extravio do talonário, a consequente emissão do cheque, em tese, falsificado e a anotação do seu nome no CCF decorreram da falta de cautela do requerente, que deixou de proceder à devolução e/ou destruição de todos os títulos remanescentes em seu poder e de terceiros, por mera negligência. Trata-se, portanto, de evento para o qual não contribuiu a instituição financeira, de qualquer forma, pois agiu no estrito exercício regular de direito ao recusar o pagamento da cártula por ter sido apresentada após o encerramento da conta, independente da autenticidade da assinatura lançada no cheque. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ALÍNEA 13.

CONTA ENCERRADA. ASSINATURAS FALSIFICADAS. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Tratando-se de cheques apresentados após o encerramento da conta-corrente, não tem o banco o dever de conferir as assinaturas lançadas nas cártulas, uma vez que extinta a relação contratual mantida com o ex-correntista. Cabia ao consumidor, ao encerrar a conta, inutilizar os talões remanescentes, ônus do qual, porém, não se desincumbiu. Trata-se, portanto, de evento para o qual não contribuiu a instituição financeira, eis que agiu no exercício regular de direito ao recusar o pagamento das cártulas, apresentadas após o encerramento da conta (independente da autenticidade das firmas lançadas nos cheques). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70048371306, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/06/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CHEQUES DEVOLVIDOS. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É dever do correntista o zelo com os cheques emitidos e não compensados até a data de encerramento da conta bancária. Se o devedor já havia adimplido o débito, cumpria-lhe resgatar as cártulas, o que não ocorreu, concorrendo para o fato. Ademais, a modalidade de devolução de cheque em virtude de a conta estar encerrada insere-se, na classificação adotada pelo BACEN, como 'cheque sem provisão de fundos'. Apelo desprovido." (Apelação Cível Nº 70039947627, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 26/10/2011) grifei. "Ação de indenização por dano moral e abalo de crédito. Inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF. Conta encerrada. Cheques bloqueados e não devolvidos ao banco. A devolução dos cheques pela alínea 13 - encerramento de conta - demonstra-se lícita, do que decorre a inscrição perante o CCF-BACEN, em cumprimento às obrigações que os bancos têm perante o BACEN. Dever de indenizar não configurado ante a inocorrência de negligência ou defeito na prestação do serviço." (Apelação Cível Nº 70043470582, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17/08/2011) grifei. "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO. CHEQUE. DEVOLUÇÃO PELA ALÍNEA 13 - CONTA ENCERRADA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR COMO EMITENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Encerrada a conta corrente, o ex-correntista, que não tomar as providências necessárias para eliminar ou devolver ao banco os talonários que se encontram em seu poder, permanece responsável por eventuais cheques que possam vir a ser apresentados. Ausência de ato ilícito da instituição financeira. Inexistência de dano moral. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA." (Embargos Infringentes Nº 70035929991, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/05/2010) grifei. Dessarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINCOLN DOS SANTOS na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, ambos identificados nos autos. Por conseguinte, revogo a liminar concedida à fl. 29. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos seus serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente ao autor, em decisão que restou irrecorrida (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renumerem-se os autos a partir da fl. 12. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

90. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0009797-93.2011.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE MARCAL RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Marcelo Henrique Marcal Ribeiro em face do Banco Itauleasing S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso i do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação. ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

91. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0012266-15.2011.8.16.0001-AMAURI ANTONIO DE GODOI x BANCO FINASA S/A- I RELATÓRIO AMAURI ANTONIO DE GODOI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS em face do BANCO FINASA S/A, igualmente identificado, aduzindo que: a) celebrou com a parte ré contrato de financiamento no valor de R$ 6.500,00, integralmente quitado (em 36 parcelas mensais fixas de R$ 318,94), dando em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo Volkswagem Gol GL, placas AAX-7923, cor bege, ano 1991 (fl. 21); b) abusivamente, o requerido cobrou C.O.A. no valor de R$ 350,00 e tarifa de emissão no boleto de R$ 3,90 por parcela, de modo que tais valores deverão ser devolvidos; c) a taxa de juros aplicada na operação foi de 2,96% mensal e 41,85% anual, evidenciando a capitalização de juros sem expressa pactuação; d) nas parcelas pagas com atraso houve cobrança de correção monetária, juros de mora e multa moratória, sendo que a correção monetária estava disfarçada de comissão de permanência, devendo ser afastada, porém, no caso de ser mantida deve ser substituída pela taxa Selic; e) é ilegal o uso da tabela price, porque através dela são cobrados juros de forma composta; f) se faz imprescindível a inversão do ônus da prova; g) faz jus à repetição simples do indébito; h) pretende a realização de prova pericial. Expostas suas razões, concluiu requerendo a procedência dos pedidos, para o fim de ser invertido o ônus da prova; expurgada a capitalização de juros; excluída a cobrança da correção monetária e mantida a multa contratual e juros remuneratórios, ou, alternativamente, mantida a correção monetária, porém substituída pela taxa Selic; e a exclusão dos encargos administrativos. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 16/22). Citado (fl. 29), o requerido contestou arguindo a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, aduziu que: a) incide na espécie o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/04, que autoriza a cobrança de juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência, multa moratória, TAC, TEC, TLA e, via de consequência, desautoriza a repetição de indébito; b) há previsão expressa da capitalização mensal de juros, bastando a observação do Custo Efetivo Total, ademais, a Medida Provisória n. 2170-36/2001 admite a prática em periodicidade inferior a um ano; c) se afastada a capitalização mensal, deve ser autorizada a capitalização anual, com base no artigo 4º, do Decreto n. 22.626/33; d) a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê encontra respaldo na Resolução n. 2.303/1996, do BACEN; e) não foi cobrado qualquer valor em excesso, logo, improcede o pedido de repetição de indébito, bem como a aplicação do artigo 42, do CDC, pois não agiu de má-fé; f) estão ausentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; g) o fato de o contrato ter sido extinto pelo pagamento representa falta de interesse processual em sua revisão; h) impugnou todos os demais pedidos, alegações, valores, datas e números aduzidos na inicial, pois inverídicos, aleatórios e incompatíveis com a verdade dos fatos, porém, no caso de procedência, o montante devido deve ser apurado mediante cálculos periciais e de acordo com a verdade dos fatos; i) em caso de condenação os honorários advocatícios não poderão ultrapassar 15%. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexou documentos (fls. 49/64). O autor impugnou a contestação (fls. 68/72). O requerido propôs acordo (fls. 80/81). Intimado para se manifestar acerca da proposta, o autor permaneceu silente. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, não há que se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação, eis que a exordial veio acompanhada da cópia do contrato firmando entre as partes (fls. 21/22). Outrossim, a extinção do contrato pelo pagamento não configura carência de ação. O pedido do autor é claro no sentido de revisar o contrato para que ilegalidades sejam afastadas. É um direito que assiste ao consumidor buscar o equilíbrio da relação contratual, tanto com base nas mais elementares regras de Direito Civil, como no Código do Consumidor, aplicável às relações consignadas em contratos como o que aqui se discute. É absolutamente revisável o contrato apresentado, estando superado o velho princípio pacta sunt servanda ante o princípio da relatividade do contrato, aplicável diante do fato de que a realidade histórica é mutável, devendo o próprio contrato acompanhar o novo contexto histórico, social e econômico, preservando o equilíbrio contratual devido em virtude da necessária igualdade entre os contratantes. O argumento de que a quitação do contrato impediria a revisão é insustentável, porque se ele prevê cláusulas ilegais e abusivas, estas são nulas de pleno direito e, por consequência, passíveis de revisão. Tratando-se de nulidade absoluta, o cumprimento da obrigação não convalida o nulo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO PELA QUITAÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive aos contratos de arrendamento mercantil, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70045464831, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) grifei. "Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Possibilidade da revisão de contrato findo. (...) Apelos parcialmente providos." (Apelação Cível Nº 70045747102, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/11/2011) grifei. Portanto, sendo possível a revisão do contrato findo, afasto a preliminar em exame. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas insertas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com o requerido. Passo ao exame das questões postas na demanda.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direto do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, ressalto que alterei o posicionamento que vinha adotando quanto à capitalização de juros nas ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, passei a seguir o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 973827-RS, em 27/06/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"##http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106280http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp . Diante disso, não havendo margem para a adoção de posições pessoais isoladas dissonantes da Corte Superior, curvo-me às diretrizes do Superior Tribunal de Justiça e passo ao exame da questão. Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (...) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591, do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...)." grifei. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, porquanto a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais (2,96% ao mês e 41,85% ao ano, fls. 21/22). Logo, mantenho a capitalização em periodicidade inferior à anual. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA), etc. A ampla e variada denominação utilizada como tarifas/taxas visando ao repasse das despesas administrativas com o financiamento para o consumidor não encontra vedação legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de os Bancos cobrarem tarifas bancárias, ressalvando apenas os casos em que reste cabalmente demonstrado o desequilíbrio contratual desses valores ou quando destoam da taxa média cobrada pelas demais instituições financeiras. Destarte, copiosa jurisprudência do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.237.480 - RS (2011/0033577-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 24/02/2011) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. -Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. -Recurso especial provido. (REsp 1.223.479 - DF (2010/0195428-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 15/02/2011) - grifei. À vista destes julgados, concluo que a abusividade da cobrança das taxas somente se revela quando a instituição financeira utiliza o direito de cobrá-las e supervaloriza os custos administrativos da operação, agindo de maneira ardilosa para distorcer a finalidade dessas taxas e assim obter lucros exorbitantes, o que não verifico no caso concreto. Por consequência, mantenho as taxas/tarifas bancárias nos termos em que contratadas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso concreto, tenho que a comissão de permanência está implícita na cláusula 13.1 do contrato (fl. 22), a qual prevê que a cobrança de "correção monetária será calculada à taxa contratada nesta operação ou à taxa idêntica à maior taxa cobrada nas operações ativas do banco, vigente na data do efetivo pagamento, a que resultar em maior valor". Portanto, considerando que a comissão de permanência está sendo cobrada de forma implícita na avença, utilizando-se a instituição financeira de outra denominação, em flagrante violação ao direito de informação do consumidor (artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se o afastamento de tal encargo## . No mesmo sentido: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA IMPLÍCITA. Previsão no contrato sob outra denominação. Cobrança implícita nos denominados "correção monetária será calculada a taxa contratada ou a maior taxa cobrada nas operações ativas do Banco". Assim, seria caso de afastamento do encargo por violação ao direito de informação do consumidor (art. 6°, III, do CDC). Caso concreto em que vai mantida a comissão de permanência, conforme a sentença, pena de reformatio in pejus. (...)." (Apelação Cível Nº 70043275940, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 21/06/2012) grifei. "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. Deixa de ser analisado o agravo retido, pois o apelante não postulou a sua apreciação nas razões recursais, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA IMPLÍCITA. Previsão no contrato sob outra denominação. Cobrança implícita nos denominados "juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Atendimento do Banco, a que for maior". Assim, por violação ao direito de informação do consumidor (art. 6°, III, do CDC), seria o caso de afastamento do encargo. Contudo, para evitar a reformatio in pejus, mantém-se a comissão de permanência nos limites estabelecidos na sentença. (...)." (Apelação Cível Nº 70045161239, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 21/06/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) Comissão de Permanência. -Juros remuneratórios para o período da inadimplência. Comissão de permanência camuflada e não expressa.

Cobrança vedada. (...)." (Apelação Cível Nº 70040323354, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 17/02/2011) grifei. "AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUESTÃO DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No contrato juntado nos autos, não há previsão do referido encargo. Porém, à vista do contrato, se constata a incidência de 'encargos, após findo o prazo contratual, inclusive cumulada com os demais encargos decorrentes da mora'. Resta, pois, evidenciada a cobrança de comissão de permanência, dissimulada sob outra denominação, devendo, portanto, ser afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70029824596, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 22/10/2009) grifei. Logo, para o período de mora devem incidir apenas a multa moratória de 2% e os juros moratórios de 1% ao mês. Considerando que o contrato já foi quitado e, pelo que consta nos autos, houve mora do devedor no pagamento de algumas parcelas, estas devem ser acrescidas tão somente da multa moratória de 2% e dos juros moratórios de 1% ao mês. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Ante a informação prestada pelas partes, no sentido de que o contrato já está quitado, os valores pagos a maior deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS ajuizada por AMAURI ANTONIO DE GODOI em face do BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de AFASTAR a comissão de permanência cobrada de forma implícita e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados, atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 50% para o autor e 50% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante os documentos juntados às fls. 50/54, não impugnados pelo autor, retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar no polo passivo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0018826-70.2011.8.16.0001-RODRIGO DE PAULA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

93. MONITORIA-0025216-56.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x HELIO MARTINS PEREIRA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

94. COBRANCA (SUMARIA)-0025785-57.2011.8.16.0001-GELUSIA ROSA DE JESUS e outro x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

95. CONSIGNAÇAO DE ALUGUEIS-0027823-42.2011.8.16.0001-CONTAFORT ASSESSORIA COMERCIAL S/S LTDA - ME e outro x REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I RELATÓRIO CONTAFORT ASSESSORIA COMERCIAL S/S LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS em face de REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., igualmente identificada, visando a compelir a requerida a receber o pagamento de 14 dias de aluguel e acessórios, no valor de R$ 2.369,02 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dois centavos), haja vista a recusa manifestada. Asseverou que no início de março de 2010 iniciou os procedimentos para locação do imóvel junto à requerida, após a assinatura do contrato e consequente posse do imóvel recebeu os boletos para pagamento, nos quais estavam incluídos valores de seguro contra incêndio superiores aos de mercado, o que já havia sido questionado anteriormente. Disse que não houve composição amigável e, para não ficar desassistida, optou por incluir o seguro contra incêndio que já possuía junto ao Bradesco Seguros, de modo que o aluguel foi pago descontando o valor do seguro. Aduziu que a requerida ajuizou ação perante a Câmara de Conciliação requerendo, entre outros pedidos, a desocupação do imóvel caso não houvesse pagamento - a sentença arbitral julgou procedente o pedido inicial, determinando que fosse pago o valor do seguro ou rescindido o contrato, assim, entregou o imóvel amigavelmente. Após a entrega das chaves solicitou o boleto bancário para efetivar o pagamento de 14 dias de locação e seus acessórios, porém, lhe foi encaminhado e-mail cujo valor total alcançou o importe de R$ 11.334,24, em desconformidade com a sentença arbitral que não estipulou multa. Ademais, a cobrança do seguro e das despesas é indevida, pois não continuou na locação do imóvel. Em sede de antecipação de tutela pugnou que a requerida se abstivesse de incluir seu nome, de seus sócios e fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a extinção da obrigação face ao depósito realizado. Juntou documentos (fls. 09/24). A decisão das fls. 31/32 autorizou a autora a efetuar o depósito judicial do valor entendido como devido e deferiu a liminar. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, sustentou que a autora não depositou as demais verbas a que foi condenada, como a taxa de registro na CMA, honorários do árbitro da CMA, taxa administrativa da CMA, no valor total de R$ 496,00, seguro incêndio no valor de R $ 672,31, correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos, conforme determinado na sentença arbitral. Asseverou que a multa pela rescisão antecipada no valor de R$ 8.400,00 é devida e será objeto de cobrança. Disse que cabia à autora promover a desocupação do imóvel, depositar as chaves na CMA ou com o locador e pagar o débito, fato que não ocorreu, inexistindo qualquer espécie de recusa ou empecilho em receber, seja por parte do locador ou da contestante. Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso dos autos, inexistindo lugar para a pretendida nulidade de cláusulas contratuais, sendo que a cobrança do seguro incêndio não caracteriza prática de venda casada, cartel ou infração à ordem econômica, visando tão somente garantir o proprietário em caso de danos no imóvel. Considerando que os valores fixados na sentença arbitral não estão sendo quitados em sua integralidade e não foi depositado o valor da multa pela rescisão antecipada, a autora consigna a menor a importância de R$ 9.568,31, logo, a presente ação não se presta para efeito liberatório geral. Concluiu requerendo a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, o acolhimento das preliminares arguidas ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/62). A autora se manifestou em réplica (fls. 65/70). Em sede de especificação de provas, a requerida pediu o julgamento antecipado da lide e a autora quedou-se inerte (fls. 74/75). Vieram-me os atos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. a) Preliminares Ilegitimidade passiva Afirma a requerida que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não é locadora ou proprietária do imóvel, apenas procuradora e administradora do bem. Com efeito, a requerida administra o imóvel locado com poderes para receber aluguéis, dar quitação e propor quaisquer medidas competentes para defesa dos direitos e interesses do locador, conforme expresso no mandato da fl. 54. Outrossim, o proprietário do imóvel foi desde o início representado pela imobiliária demandada na relação contratual estabelecida, sendo inclusive esta quem assinou o contrato de locação (fls. 13/20). Logo, a requerida está legitimada a responder pela consignação judicial dos valores, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.245/91. Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO. AÇÃO DE DESPEJO. A imobiliária que administra o imóvel locado, com poderes para receber aluguéis e dar quitação, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de consignação dos valores relativos à locação. Caso em que houve a quitação integral dos locativos, pois que indevida a cobrança de percentual referente a serviços advocatícios que não foram prestados. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70034581454, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 17/05/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO. 1. A imobiliária que administra o imóvel locado, com poderes para receber aluguéis e dar quitação, que se recusa injustamente a receber aluguéis, é legítima para responder pela consignação judicial dos valores que injustificadamente deixou de receber. 2. Demonstrado de forma inequívoca que a recusa ao pagamento ofertado pela locatária se deu sem justa causa, impõe-se o julgamento de procedência da ação consignatória. APELO PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70034495234, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/03/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, ENTREGA DE CHAVES C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES E COBRANÇA DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA MANTIDA. CONDENAÇÃO DA IMÓBILIÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (...) REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70031083132, Décima Quinta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 07/10/2009) grifei. Carência de ação Esta preliminar se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. Passo, então, ao exame do mérito. b) Mérito Analisando os argumentos sustentados pelas partes e as provas colacionadas aos autos, à luz do ordenamento jurídico pátrio, infiro que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Senão vejamos. O pagamento em consignação, previsto nos artigos 334 a 345 do Código Civil, é forma indireta de liberação do devedor, quando impossibilitado o pagamento voluntário por recusa injustificada do credor em receber a prestação ou por haver incerteza sobre a pessoa do credor ou, ainda, quando este não for localizado. A ação de consignação em pagamento prevista nos artigos 890 a 900, do Código de Processo Civil, é o meio processual adequado para viabilizar o atendimento dessa pretensão. Sobre a ação de consignação em pagamento, leciona Humberto Theodoro Júnior#, in verbis: "A consignação é um sucedâneo do pagamento, de sorte que enquanto for possível o pagamento haverá de ser, também, possível o depósito consignatório, para superar qualquer obstáculo injusto à realização do pagamento voluntário. É certo que a mora accipiendi é, via de regra, o pressuposto necessário para lograr-se êxito na pretensão de consignar em pagamento; e que, ordinariamente, não se concebe que simultaneamente possam coexistir a mora do credor e a mora do devedor. Assim, se o devedor é que se acha em mora, inexistente seria a mora creditoris e, por via de consequência, inacessível se mostraria ao devedor moroso o remédio da consignação." No mesmo sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa#: "A consignação em pagamento tem a ver com a imputação da mora ao credor. No entanto, não é obrigatório ao devedor recorrer à ação de consignação em pagamento para conseguir esse efeito. (...). Destarte, vemos que a consignação é uma faculdade às mãos do devedor. Não tem ele a obrigação de consignar; sua obrigação é de cumprir a obrigação. A consignação é apenas uma forma de cumprimento colocada à sua disposição. Na maioria das vezes, razões de ordem prática e de absoluta conveniência instam o devedor a mover a ação consignatória." No caso dos autos, as partes não divergem acerca dos débitos de "14 dias de aluguel R$ 777,77; Copel de 19/11 e 19/12/10 R$ 307,76; Copel consumo final R$ 61,26; bonificação temporária R$ 300,00; e reparos R$ 1.600,00" (fls. 06 e 45). Entretanto, a autora entende não serem devidos a multa contratual, o seguro-incêndio e o reembolso das despesas do processo arbitral, porém, busca através da presente demanda dar integral cumprimento àquela sentença. Assim, se faz imprescindível, para chegar a uma conclusão lógica nestes autos, a análise de seus termos. Consta na cópia da sentença encartada às fls. 22/24, especialmente à fl. 24: "a) Condenar os demandados ao pagamento da taxa de seguro no valor de R$ 672,31 (seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Este valor deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IGPM/FGV, contados da data do dia 30 de março de 2010 até a data do efetivo pagamento. b) Conceder o prazo de 15 dias após a ciência desta sentença para que os demandados efetuem o pagamento integral do valor acima ao demandante. c) Condenar os demandados a reembolsar ao demandante as despesas do presente processo arbitral, devendo ser guardada a proporção entre o valor da causa e o valor da condenação. NÃO HAVENDO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES ACIMA, DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO: 1) Declarar rescindido o contrato de locação; ...omissis..." Como se pode observar, a autora foi vencida no processo arbitral e o cunho sucessivo da sentença, a meu entender, apenas diz respeito ao não pagamento integral do seguro, em nada alterando o item 'c', até porque a sucumbência da parte autora já estava consignada no corpo da sentença (fl. 23), onde consta: "Os demandados são responsáveis pelas despesas do presente processo arbitral e pelos honorários advocatícios conforme previsão do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil (...)". Assim, é inconteste que a devedora (autora) é que se achava em mora, e não a credora (requerida), de modo que a recusa desta em receber pagamento inferior ao devido foi justificada. Inexiste, portanto, a mora creditoris, pressuposto fundamental da ação de consignação em pagamento. Nessa senda: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MORA CREDITORIS. 1. O pagamento em consignação (arts. 334-345 CC/1916) é forma indireta de liberação do devedor, quando impossibilitado o pagamento voluntário por recusa injustificada do credor em receber a prestação (mora do credor) ou por haver incerteza sobre a pessoa do credor ou, ainda, quando este não for localizado (risco de pagamento ineficaz). A ação de consignação em pagamento (arts. 890-900 CPC) é, então, o meio processual para viabilizar tal via liberatória. 2. Se, segundo narrativa da própria autora, acertou com a ré valor e data de pagamento, não é possível concluir a recusa desta no recebimento do débito. Inexiste, neste caso, a mora creditoris, pressuposto fundamental da ação de consignação em pagamento. A não emissão, pela ré, de nova fatura não significa negativa de recebimento, tendo a autora, haja vista o acerto prévio antes referido, acesso a outros meios liberatórios que não o judicial. Mantida a decisão de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70028356988, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/02/2009). Dessarte, o julgamento de improcedência do pedido deduzido na exordial é imperioso. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CONTAFORT ASSESSORIA COMERCIAL S/S LTDA.ME na presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS movida em face de REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ambas qualificadas nos autos. Por conseguinte, REVOGO os itens II e IV das fls. 31/32. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 900,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado à fl. 36. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO-.

96. COBRANCA (SUMARIA)-0029573-16.2010.8.16.0001-MARGARETH CORREA DE ALENCAR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - RELATÓRIO MARGARETH CORREA DE ALENCAR, já qualificada na inicial, ajuizou perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, igualmente identificado, alegando que: a) em 14/01/2009 firmou com o requerido o contrato de arrendamento mercantil n. 20919747, tendo por objeto o veículo Peugeot, modelo Hatch Sensatio, 2006/2007; b) quando da contratação ficou convencionado que o valor residual garantido (VRG) corresponderia a R$ 25.200,00, de modo que pagou R$ 9.000,00 à vista e o restante foi diluído em 60 parcelas de R$ 270,00; c) não conseguiu pagar as prestações em dia, o que levou o requerido a propor, perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, a ação de reintegração de posse n. 802/2010, sendo apreendido o veículo em 23/03/2010; d) embora o contrato tenha sido encerrado, o requerido não procedeu à devolução do VRG e, como não existe mais a opção de compra, deve ser compelido a lhe restituir a importância, atualizada pelos índices do contrato, de R$ 10.822,79 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento da importância atualizada de R$ 10.822,79 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/22). A decisão da fl. 34 reconheceu a conexão entre estes autos e os de reintegração de posse n. 802/2010, e determinou sua remessa a esta 8ª Vara Cível, face à prevenção. Com a chegada do processo foram ratificados os atos já praticados. Citado, o requerido compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 45), apresentou contestação asseverando que: a) a simples devolução do veículo não resulta na recuperação total do capital investido, pois não é revendedor de automóveis, dependendo de leiloeiros para converter o bem em espécie; b) não é admissível a revisão de cláusulas contratuais de ofício; c) a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda; d) a rescisão antecipada do contrato não implica na opção de devolução do bem; e) as contraprestações referentes aos meses em que a autora permaneceu na posse do veículo sem realizar o pagamento são devidas, podendo ser compensadas; f) na apuração da quitação do contrato não houve produto em favor da autora, e sim saldo remanescente, não havendo que se falar em restituição de valores. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido ou, na hipótese de se entender pela restituição integral dos valores pagos a título de VRG, pugnou pela compensação das parcelas inadimplidas a título de contraprestação durante o período em que a autora permaneceu na posse do veículo, além das despesas em razão da mora. Encartou documentos (fls. 55/60). A autora apresentou réplica às fls. 63/67, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a autora pretende receber o valor de R$ 10.822,79 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG). Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. A meu sentir, a pretensão deduzida pela autora merece prosperar em parte. Senão vejamos. O Valor Residual Garantido não se confunde com a opção de compra, porém constitui fundo de reserva formado pelo próprio arrendatário - para amenizar-lhe quanto aquilo que deva complementar caso, ao final do contrato, venha a se interessar pela aquisição do bem, sendo que a estipulação de cláusula contemplando tal fundo não constitui uma antecipação da opção de compra do bem. (...) (TJDF APC 20040110681736 3ª T.Cív. Rel. Des. Vasquez Cruxên DJU 25.08.2005 p. 148) (In "Juris Síntese IOB", Cd-Rom n. 56, Nov/Dez/2005, ementa nº 132066384). O exercício ou não do direito de opção de compra no arrendamento mercantil, segundo a sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, só se verifica no momento em que se concretiza o decurso do prazo do arrendamento, que se configura como verdadeira condição suspensiva (art. 125, do Código Civil), licitamente estabelecida pelas partes (art. 122, do Código Civil), admitindo-se por isso mesmo a estipulação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG) antecipadamente, ou mesmo de forma diluída com as contraprestações durante o prazo de vigência do contrato, como verdadeiro fundo para o exercício dessa opção, acaso assim venha a optar o arrendatário no momento oportuno (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 637.733-3). O arrendamento mercantil possui características próprias, diversas dos

mútuos e financiamentos comuns. Trata-se de um contrato complexo, que possui características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG), etc., não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta última alternativa, estipula-se o pagamento do valor residual garantido (VRG), que, dependendo do acordado, já poderá ter sido pago de modo diluído nas parcelas mensais. No caso de cobrança antecipada do VRG e devolução do bem ao arrendador, o arrendatário tem direito à restituição deste valor. Isto significa que o arrendatário terá como obrigação não só a de fazer o pagamento das contraprestações definidas durante o prazo do contrato e as demais obrigações acessórias previstas em lei, mas também a de efetuar o pagamento do valor residual em qualquer hipótese, a de optar pela compra da coisa, de não querer comprar a coisa e, ainda, de não renovar o contrato de arrendamento mercantil. Rodolfo de Camargo Mancuso, citando Jorge R. G. Cardoso, na obra Leasing, 3ª edição, Revista do Tribunais, p. 193, a respeito desse encargo imposto ao arrendatário esclarece: "(...) Afinal, é característica do 'leasing financeiro', denominado entre nós de 'arrendamento mercantil', a recuperação pelo arrendador da totalidade do capital empregado na aquisição do bem arrendado, ocorrendo tal recuperação pelo recebimento, não só das contraprestações, como também pelo recebimento, quer do preço da opção, quer do valor da venda a terceiros que, se for o caso, será complementado pelo arrendatário para atingir o mínimo estipulado contratualmente." No caso dos autos, como consequência lógica do desfazimento da avença, a restituição à autora dos valores pagos antecipadamente a título de valor residual garantido é medida que se impõe, pois com a devolução do bem ela não efetuou a opção de compra. Contudo, a fim de evitar vantagem indevida, deve ser possibilitada a compensação de eventuais valores devidos em razão de prestações inadimplidas até a efetiva entrega do veículo, com os consectários legais (juros e correção monetária). Nessa trilha, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive aos contratos de arrendamento mercantil, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VRG. A cobrança antecipada do VRG significou o adiantamento da opção de compra. Operada a rescisão do ajuste com a devolução do veículo à arrendante, nada mais justo do que a determinação da devolução deste valor ao arrendatário, que deixou de exercer a opção de compra. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 70038684361, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 09/06/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada sob o fundamento de impossibilidade financeira de adimplemento contratual. Ação julgada procedente no primeiro grau. 2. Fundamento do recurso de apelação baseado no fato de o contrato possuir cláusula resolutiva expressa inaplicável ao caso, em virtude de ser nula de pleno direito a cláusula resolutória nos contratos, posto que imposta de forma unilateral, prevendo genérica rescisão contratual automática pelo simples descumprimento. 3. Manutenção da sentença que declarou a resolução do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, com integral quitação ante a restituição do bem, condenando a parte requerida a restituir, à autora, a quantia de R$ 10.492,74, referente ao VRG. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70022856363, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 31/03/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. É viável a devolução dos valores pagos pelo arrendatário a título de VRG. Contudo, a fim de evitar vantagem indevida, deve ser possibilitada a compensação de eventuais valores devidos em razão de prestações inadimplidas até a efetiva entrega do veículo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70038220968, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/03/2011) grifei. No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISAO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇAO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇAO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. (...)." (AgRg no Ag 1.383.974/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salamão. Julg. em 13/12/2011) grifei. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes." (AgRg no Ag 923.321/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/12/2007) grifei. Dessarte, o julgamento de parcial procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARGARETH CORREA DE ALENCAR na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a restituir à autora os valores pagos antecipadamente a título de valor residual garantido (referentes ao contrato de arrendamento mercantil n. 20919747), acrescidos de juros legais (art. 406, do Código Civil) a partir da citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da ação. Autorizo a compensação de eventuais valores devidos em razão de prestações inadimplidas até a efetiva entrega do veículo, as quais deverão ser acrescidas de juros legais (art. 406, do Código Civil) e corrigidas monetariamente pelo INPC a partir de cada vencimento. Face à sucumbência recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil), condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento do restante das custas processuais (50%) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os mesmos parâmetros acima delineados. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação à autora, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. INVENTARIO-0044643-39.2011.8.16.0001-WILLIAN SIDNEY RAMALHO JUNIOR e outros x TANIA VIDOLIN- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação e dos ofícios, para postagem." -Adv. PAULO DREHER MESQUITA-.

98. INVENTARIO-0050838-40.2011.8.16.0001-B. e outros x E.- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO-.

99. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0052246-66.2011.8.16.0001-FLAVIO LOPES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0052296-92.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que o autor foi intimado duas vezes para corrigir o valor da causa de acordo com o 'benefício patrimonial perseguido' e não o fez corretamente. Por conseguinte, a fim de evitar nova intimação e o consequente retardamento do feito, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de R$ 43.890,00 (correspondente ao valor do débito cuja declaração de inexistência se requer e a ser devolvido em dobro, de R $ 6.570,00, somado aos danos morais estimados em sessenta salários mínimos, ou seja, R$ 37.320,00). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Intime-se o autor para recolher as custas processuais e FUNREJUS remanescentes e firmar a petição das fls. 55/56 , no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. HELANE SERPA DO NASCIMENTO-.

101. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PED. LIMINAR-0061386-27.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação e ofício, para postagem."-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067451-38.2011.8.16.0001-GUSTAVO SPAK x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- "De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-

Geral da Justiça;" -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074301-45.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA x MEIRI HELLEN CRISTINA DA SILVA e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Advs. PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

104. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001338-68.2012.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ENNIO FORNEA JUNIOR e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, ROBERTO MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

105. ORDINARIA-0001940-59.2012.8.16.0001-APTUS ENSINO JURIDICO LTDA - ME x ACJ - ACADEMIA DO CONCURSO JURIDICO LTDA- 1. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004641-90.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VINICIUS AUGUSTO THOMAZ- Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 83/84, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. . Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

107. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL-0005454-20.2012.8.16.0001-FRANCISCO JOSE FERREIRA PACCA x MARILAND PACCA CARAZZAI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA e MICHELLI SAYURI MURAKAMI-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005859-56.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KAREN VASCONCELLOS SANTANA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 25, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no CPC, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010194-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LUIZ DA SILVA- Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelo autor na fl. 62 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0013243-70.2012.8.16.0001-NADIA MARIA FRANÇA FRIEBE x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação indenizatória. Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à 15ª Vara Cível deste Foro Central ação inibitória referente ao mesmo contrato, existindo, pois identidade das partes e coincidência do objeto. Conclui-se, portanto, que são ações conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Considerando que foi aquele Juízo quem primeiro despachou resta configurada a prevenção daquele. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Regional, em razão da conexão existente entre os dois processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias.-Advs. OMIR MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA-.

111. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0016015-06.2012.8.16.0001-EDSON MEIRA SERTAO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo por sentença o pedido de desistência à fl. 73, formulado antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 12 da Lei n. 1060/1950. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

112. ORDINARIA-0017145-31.2012.8.16.0001-FLAVIA RODRIGUES DA LUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, ANA CLAUDIA DOS SANTOS e RODRIGO YUKIO NISHI-.

113. COBRANÇA DE ALUGUEIS-0020429-47.2012.8.16.0001-COPEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- I - RELATÓRIO COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de CONSTRUTORA PUSSOLI S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que atua principalmente no ramo de equipamentos e ferramentas para perfuração e desmonte de rochas e concreto e, em 09/01/2008, locou à requerida uma carreta de perfuração TF 800 (equipamento hidráulico) de sua propriedade, no valor de R$ 8.000,00 mensais, que foi devolvida no final do mês de fevereiro/2008. Todavia, a requerida se recusou a emitir nota fiscal de devolução, sendo necessário emitir a nota fiscal de entrada n. 8731 (anexa) para regularizar a situação. Sustentou que a requerida não pagou as prestações de locação vencidas em 10/02/2008 e 12/03/2008, conforme notas fiscais n. 8524 e n. 8588, no valor de R$ 8.000,00 e R$ 8.800,00, respectivamente. Em vista disso, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento dos valores apontados, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M. Juntou documentos (fls. 04/19). A requerida foi citada (fl. 32) e não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Em vista disso, a autora pugnou pela decretação da revelia (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia da demandada (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A requerida foi regularmente citada para comparecer em audiência e, se inexitosa a tentativa de conciliação, oferecer resposta à pretensão inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela autora. Contudo, quedou-se inerte, tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova#". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmação do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova#". Assim, a inércia da requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela autora na inicial. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à saciedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. O inadimplemento da requerida, a seu turno, constitui matéria fática cuja veracidade se presume, máxime porque não há nos autos qualquer elemento de convicção hábil a infirmá-la. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ajuizada por COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face de CONSTRUTORA PUSSOLI S/A, ambas identificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a importância de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), acrescida de juros legais (art. 406, do Código Civil) a partir da citação e corrigida monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da ação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MARIANA LEVENZON e CARLOS AUGUSTO MARIN0NI-.

114. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0022877-90.2012.8.16.0001-TRANSPORTES ROSSATO S/A x LUIZ DA ROCHA ME- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0026769-07.2012.8.16.0001-YANINHA KUCHINSKI POWROSNIK ME x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte demandante para manifestação (contestação às fls. 49/92). -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

116. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027279-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ESTARFLEX COLCHÕES e outro- A parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 34-35) contra a decisão de fls. 29-30, alegando omissão por não ter a Magistrada observado a existência de procuração/substabelecimento outorgando poderes à signatária da petição inicial. Sucintamente, rejeito o recurso, eis que a decisão foi explícita no sentido de que a signatária da petição inicial não detinha poderes para subscrever petição pelo BANCO ITAULEASING S/A, pois seu substabelecimento (fl. 09) apenas conferia os poderes outorgados pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. Ante o exposto, conheço dos Embargos

de Declaração interpostos, eis que tempestivos e corretamente endereçados (art. 536, do CPC) e os REJEITO, ante a ausência de quaisquer contradições, omissões ou obscuridades, permanecendo a decisão recorrida tal como lançada. P.R.I. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.
117. REVISIONAL-0031559-34.2012.8.16.0001-ZEFERINO TAVARES x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, impugne a contestação apresentada. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
118. DECLARATORIA DE NULIDADE-0035049-64.2012.8.16.0001-EDUARDO ABRAHAO AMEDEM e outro x CONSTRUTORA BASCOL BRASIL SP2 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA- 1. Depois do recebimento da petição inicial e da concessão (parcial) do pedido liminar às fls. 150-151, a parte autora deduziu nova pretensão, qual seja, requereu fosse determinado que o requerido firmasse o contrato de financiamento celebrado entre a parte autora e terceiro estranho à lide. Tal pedido não tem como prosperar, a um, porque excede os limites objetivos da lide inicialmente proposta; a dois, porque imprescinde do contraditório, eis que em cognição sumária não identifico o dever incondicionado de o requerido consentir com o negócio entabulado entre a parte autora e a financeira; e, a três, porque eventual controvérsia decorrente desse pedido implicaria na ampliação subjetiva da lide, com a inclusão do terceiro apontado pelos autores. Isso posto e visando evitar tumulto processual, indefiro o pedido retro. Note-se que, havendo fundamento para a pretensão, poderá a parte formulá-lo em procedimento próprio. 2. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 150-151. 3. Adiante, observe-se o disposto na Portaria n. 01/2012 quanto ao prosseguimento do feito. 4. Forme-se novo volume. -Advs. JOCIMARE MACHADO e FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO-.
119. REPARACAO DE DANOS-0051527-50.2012.8.16.0001-MATHEUS DE ALMEIDA HENRIQUE x DORATA JOANNA BARYS e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. EDIVALDO OSTROSKI-.
120. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0051923-27.2012.8.16.0001-LETICIA BARRIONUEVO SAIS e outro x D'LUCAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com inexigibilidade de cheques e indenização por danos morais e materiais. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, ,existindo prova inequívoca, se convença do verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dono irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Contudo, ante a possibilidade do juízo de decidir pela tutela antecipada após oportunizado o contraditório, deixo de analisá-la nesse momento processual, para que, após o contraditório e sendo requerido pela autora, seja a tutela antecipada decidida. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Vistos. Histórico. Decisão, em ação declaratória, postergou o exame de tutela antecipada para depois de ser ouvida a parte contrária, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante sustenta que haveria lesão grave e de difícil reparação com a postergação da análise da tutela antecipada. recurso. É o clamor. Decido. A decisão agravada não tem cunho decisório, porquanto prorrogou para um momento futuro a apreciação da tutela antecipada, donde a falta de interesse de recorrer do agravante. O art. 504, do Código de Processo Civil esclarece que de despachos não cabe recurso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. AUSËNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. É irrecorrível, por caracterizar despacho de mero expediente, o ato judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta do réu, faltando assim, ao agravante interesse em recorrer. 2. Agravo não conhecido. (TJPR, 17° C.Cível, Al n° 544057-7, Rel. Juiz Subst. 2° Grau Francisco Jorge, DJe 18.8.2009). Evidente que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: TJPR, 18° C.Cível, Ag. 305214-0/01, monocrática, Rel. Des. Mário Helton Jorge. Diante do exposto, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 07.6.20.. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator -- Processo 0786964-1 -- 18e Câmara Cível" CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

CURITIBA, 07 de novembro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 155/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00004 000620/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00010 000574/2007
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00007 000465/2004
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00126 049748/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00018 001937/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00041 020277/2011
00050 042803/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00115 047351/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00011 001315/2007
ALINE URBAN 00079 025142/2012
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA 00005 000573/2000
ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA 00061 006982/2012
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00044 036633/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00066 011635/2012
00120 048557/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00107 044675/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00073 018067/2012
00081 026734/2012
00082 029073/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00084 031286/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00046 037585/2011
00077 023994/2012
ANDERSON DA SILVA ARAÚJO 00071 015860/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 001777/2009
ANDRÉ MELLO SOUZA 00008 000946/2004
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00015 001530/2009
ANGELICA YARA GABIRA PEREZ 00049 042573/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000634/2006
00017 001777/2009
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00064 010631/2012
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00001 019071/1985
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00092 037416/2012
AUREO VINHOTI 00092 037416/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00077 023994/2012
BERNARDO GUEDES RAMINIA 00046 037585/2011
BLAS GOMM FILHO 00066 011635/2012
00120 048557/2012
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA 00054 049434/2011
CARLA FABIANA EVERS 00005 000573/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 036813/2011
00087 033434/2012
CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00093 037611/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 00056 051869/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00127 050884/2012
00130 051913/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00027 001430/2010
00029 001740/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00015 001530/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00092 037416/2012
CARLOS ROBERTO CLARO 00005 000573/2000
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00088 033940/2012
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00003 000888/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 002381/2010
00068 013294/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00101 043150/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00013 000979/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00021 000805/2010
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00003 000888/1996
CLAUDIA C. CARDOSO 00029 001740/2010
CLAUDIA L. C. DE TROTTA 00002 000520/1996
00003 000888/1996
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00087 033434/2012
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00075 020355/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00105 044045/2012
CLÉA MARA LUVIZOTO 00033 002389/2010
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS 00070 014647/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 003926/2012
00087 033434/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00058 002049/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 036813/2011
00085 032093/2012
00121 048931/2012
DANIEL PESSOA MADER 00024 001116/2010
DANIEL PINHEIRO 00100 043139/2012
DANIELE DE BONA 00022 001067/2010
DANIELLE ABREU BIANCHINI 00016 001659/2009
DANIELLE TEDESKO 00015 001530/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00124 049111/2012
DAYSI REGINA BRITO 00023 001078/2010

DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00123 049023/2012
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00013 000979/2008
DIOGO GUEDERT 00111 045463/2012
EDGAR LUIZ DIAS 00017 001777/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00002 000520/1996
00003 000888/1996
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00101 043150/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00040 019119/2011
00080 026196/2012
00094 038746/2012
EDUARDO MACEDO RICHARD 00072 017709/2012
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00014 000223/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 00085 032093/2012
ELAINE BOTTEGA MARIUSSI 00108 044726/2012
ELEONORA M. B. LEAL COELHO 00003 000888/1996
ELIANE UNIATE GAVLIK 00046 037585/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00064 010631/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00025 001267/2010
00047 040984/2011
ELISIANE ALVES DE CASTRO 00113 046451/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00001 019071/1985
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00041 020277/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00091 037090/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00026 001379/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00087 033434/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00019 000669/2010
00093 037611/2012
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00038 008352/2011
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00016 001659/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00036 003257/2011
FABIANA SILVEIRA 00073 018067/2012
00081 026734/2012
00082 029073/2012
00084 031286/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00051 043828/2011
FABIO BERNDT SLONCZEWSKI 00069 014623/2012
FABIO LEAL 00035 000549/2011
FABRICIO KAVA 00036 003257/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00056 051869/2011
FAURLLIN NAREZI 00003 000888/1996
FELIPE ALVES DA MOTA 00092 037416/2012
FERNANDA NEGOCEKE BRAGA 00027 001430/2010
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00047 040984/2011
00064 010631/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00053 047997/2011
FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS 00037 006895/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00029 001740/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00027 001430/2010
00050 042803/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00050 042803/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 043828/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00102 043154/2012
FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00064 010631/2012
FLUVIO DENIS MACHADO 00097 040947/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00025 001267/2010
FUAD SALIM NAJI 00052 047584/2011
FÁBIO MARCELO LABATUT BINI 00126 049748/2012
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00069 014623/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00024 001116/2010
GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES 00072 017709/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00083 030445/2012
GERMANO DE SORDI 00038 008352/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00047 040984/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00068 013294/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 002381/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 00106 044536/2012
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00017 001777/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00010 000574/2007
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO 00117 047864/2012
GUILHERME ELACHE GUSI 00006 000934/2002
GUILHERME MUSSI 00002 000520/1996
HAROLDO CESAR NATER 00001 019071/1985
HARRI KLAIS 00004 000620/1999
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00008 000946/2004
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00096 039051/2012
HENRIQUE ÁVILA 00002 000520/1996
HENRIQUE ÁVILA 00003 000888/1996
IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES 00123 049023/2012
INGRID DE MATTOS 00094 038746/2012
IVAN SERGIO BONFIM 00049 042573/2011
IVONE STRUCK 00104 043860/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00048 040996/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00065 010835/2012
JENER BRETAS MOREIRA PIRES 00061 006982/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00048 040996/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 002381/2010
00068 013294/2012
JOAQUIM MIRO 00046 037585/2011
00077 023994/2012
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00089 034721/2012
JONAS BORGES 00125 049335/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00056 051869/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000573/2000
JOSE MIGUEL DE GODOY 00009 000634/2006
JOSE OSWALDO HORNUNG 00006 000934/2002
JOSE RIZZO DE ANDRADE 00008 000946/2004
JOSIANE DALLA COSTA 00007 000465/2004
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00053 047997/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00034 068053/2010
JOSÉ NAZARENO GOULART 00031 002220/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00026 001379/2010
JOÃO CÂNDIDO CUNHA PEREIRA FILHO 00061 006982/2012
JULIANA LIMA PONTES 00023 001078/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00111 045463/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 00057 065173/2011
00062 007719/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00039 018488/2011
00076 020574/2012
00103 043399/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 001937/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00019 000669/2010
00048 040996/2011
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 00112 045562/2012
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00013 000979/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00078 024783/2012
KELLEN KNOR RAMOS MARQUES 00063 010057/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00109 044729/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 00086 033259/2012
LAURO EDSON CORREA 00056 051869/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00041 020277/2011
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00011 001315/2007
LEONIDAS SANTOS LEAL 00088 033940/2012
LEONILDO BRUSTOLIN 00077 023994/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 026196/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00068 013294/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00052 047584/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00022 001067/2010
LOANA MICOANSKI DA COSTA 00092 037416/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00020 000747/2010
LUCIANA LAWIN 00029 001740/2010
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO 00047 040984/2011
00064 010631/2012
LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA 00079 025142/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 018488/2011
00042 023930/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00074 020157/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00068 013294/2012
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00096 039051/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 065173/2011
00072 017709/2012
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00031 002220/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00131 013629/2012
MANUEL MAGNO ALVES 00062 007719/2012
MARCELO DE BORTOLO 00092 037416/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00005 000573/2000
MARCELO FABIANO GRESKIV 00043 035388/2011
MARCIA A. MANSANO 00005 000573/2000
MARCIA A.MUNIZ NECKEL TEIXEIRA 00078 024783/2012
MARCIA L. GUND 00048 040996/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00042 023930/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 019119/2011
00080 026196/2012
00094 038746/2012
MARCIO DANIEL CORREA 00110 045368/2012
MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ 00028 001573/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 00016 001659/2009
MARCOS ELIANDRO CALIARI 00011 001315/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00090 036230/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00048 040996/2011
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 00072 017709/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 00118 048052/2012
MARIANE MACAREVICH 00030 002037/2010
MARILZA MATIOSKI 00098 042144/2012
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00012 001535/2007
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI 00011 001315/2007
MAURICIO KAVINSKI 00042 023930/2011
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00006 000934/2002
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00049 042573/2011
MAYLIN MAFFINI 00058 002049/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00045 036813/2011
MIEKO ITO 00107 044675/2012
MIGUEL ANGELO FERREIRA 00078 024783/2012
MIKAELI FREITAS 00025 001267/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000574/2007
00060 006103/2012
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00099 042241/2012
MOUZART MARTINS BARBOZA 00041 020277/2011
MURILO CELSO FERRI 00026 001379/2010
NATALIA BROTTO ZRAIK 00114 046632/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00020 000747/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00044 036633/2011
NELSON LUIS RIBEIRO 00005 000573/2000
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000669/2010
00093 037611/2012
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00051 043828/2011
OSVALDO CÍCERO WRONSKI 00128 050927/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 036813/2011
00058 002049/2012
00059 003926/2012
00085 032093/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00121 048931/2012
PATRICIA REGINA PIASECKI 00054 049434/2011
00065 010835/2012
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00025 001267/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00043 035388/2011
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 00006 000934/2002
PEDRO SCALCO 00008 000946/2004
PEDRO VIEIRA CESAR 00020 000747/2010

PERCY GORALEWSKI 00110 045368/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 003926/2012
00085 032093/2012
PRISCILA KEI SATO 00057 065173/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 00118 048052/2012
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00064 010631/2012
RAFAEL FURTADO MADI 00038 008352/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00055 051218/2011
00067 012563/2012
00095 038843/2012
RAFAEL SCHLENKER 00116 047750/2012
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00066 011635/2012
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00051 043828/2011
RAQUEL WOLLERT 00069 014623/2012
REBECA SOARES TRINDADE 00101 043150/2012
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00053 047997/2011
REGINA DE MELO SILVA 00027 001430/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001078/2010
00090 036230/2012
RENATA PENNA 00047 040984/2011
RENOLDA AMELIA DA S. SOLHEID 00074 020157/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00079 025142/2012
RICARDO LEMOS GONÇALVES 00061 006982/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00026 001379/2010
ROBERTO MACHADO SALABERRY 00070 014647/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00056 051869/2011
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00021 000805/2010
RODRIGO NUNES ALVES 00062 007719/2012
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00131 013629/2012
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00119 048079/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00030 002037/2010
RUY ANTONIO LOPES 00122 049018/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 00079 025142/2012
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00093 037611/2012
SERGIO BERMUDES 00002 000520/1996
00003 000888/1996
SERGIO SCHULZE 00073 018067/2012
00081 026734/2012
00082 029073/2012
00084 031286/2012
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00067 012563/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00004 000620/1999
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00008 000946/2004
SILVIO BRAMBILA 00055 051218/2011
00067 012563/2012
00095 038843/2012
SIMONE GONÇALVES DE LIMA PEREIRA 00066 011635/2012
SIMONE MARI WATANABE STOPA 00089 034721/2012
STAEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO 00044 036633/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00084 031286/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI 00070 014647/2012
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO 00002 000520/1996
00003 000888/1996
TANCREDO RODRIGO FARIA 00071 015860/2012
TATIANA GAERTNER 00090 036230/2012
TIAGO NUNES E SILVA 00069 014623/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00052 047584/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00115 047351/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00027 001430/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 00037 006895/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00091 037090/2012
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00043 035388/2011
VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00043 035388/2011
VICTOR BENGHI DEL CHARO 00129 051659/2012
VILSON STALL 00060 006103/2012
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00116 047750/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00030 002037/2010
00063 010057/2012
VINICIUS GONCALVES 00015 001530/2009
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00072 017709/2012
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00059 003926/2012

1. INTERDIÇÃO-19071/1985-MINISTERIO PUBLICO x JOSE STETES- 1. Considerando o contido às fls. 625-651, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, com urgência. 2. Após, intime-se o curador para dar integral cumprimento à decisão de fls. 621-622, item "8", no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO e HAROLDO CESAR NATER-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-520/1996-BANCO BMC S/A x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros- Em conformidade com o item "3" do r. despacho de fl. 528, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, HENRIQUE ÁVILA, SERGIO BERMUDES, SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA L. C. DE TROTTA e GUILHERME MUSSI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-888/1996-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros x BANCO BMC S/A- 1. Avoquei, para fins de impulsionamento. 2. Em comemorativo: a r. sentença de fs. 509/517, que julgou procedentens os embargos, foi confirmada pelo v. Acórdão nº 11170 da 3ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada (fs. 608/620), declarado às fs. 631/635. O embargado aviou embargos infringentes, acolhidos pelo v. Acórdão de fs. 769/779 (com declarações de voto às fs 780/783). Rejeitados os embargos declaratórios manejados pelas partes (fs. 794/797 e 956/957), os embargantes aviaram recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fs. 960/967), o que ensejou o agravo de instrumento a que alude a certidão de f. 969. Após, pelo v. Acórdão nº 829 da 12ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, foi determinado o retorno dos autos á origem, para apreciação e julgamento das demais questões ventiladas pelas partes e não apreciadas pela decisão singular (fs. 1081/1090 e 1117/1123). Aportaram os autos neste Juízo (f. 1134/1134-v) e foi prolatada a r. Sentença de fs. 1153/166, que acolheu parcialmente os embargos ao fito de: a) substituir a taxa ANBID pelo INPC/IBGE como fator de correção monetária; b) afastar a possibilidade de capitalização diária e mensal de juros. Houve, ainda, o reconhecimento de sucumbência recíproca. A decisão foi declarada às fs. 1181/1182, no que respeita às taxas de juros moratórios. O embargado deflagrou o incidente de cumprimento de sentença (fs. 1183/1189), e, certificado o trânsito em julgado (f. 1201), as embargantes foram intimadas para fins do art. 475-J do Código de Processo Civil (f. 1202), ocasião em aque apresentaram a impugnação de fs. 1204/1223, recebida às fs. 1224/1225. Contra esta decisão o embargado recorreu às fs. 1228/1244, sem prejuízo da resposta aos termos da impugnação (fs. 1246/1254). Pela r. decisão de fs. 1256/1257 (proferida no agravo de instrumento nº 454683-8) foi autorizado o levantamento da parte incontroversa do quantum debeatur (referente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos), o que se deu nos termos da decisão de f. 1258 e do expediente juntado por cópia à f. 1260. O credor/embargante trouxe aos autos carta de fiança (fs. 1282/1285), e, pelo Acórdão nº 9156 da 14ª Câmara Cível foi desprovido o agravo de instrumwento acima referido (fs. 1296/1304 e 1318/1331). Determinou-se a realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia (fs. 1313/1315 e 1340), e, contra esta decisão as embarantes manifestaram o agravo de instrumento nº 521776-9, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fs. 1366/1367), posteriormente revogado (fs. 1379/1384), e ao final veio a ser desprovido (fs. 1664/1675). Às fs. 1385/1447 consta o laudo pericial, complementado às fs. 1491/1514. Sobreveio o julgamento da impugnação e dos correlatos embargos de declaração (fs. 1548/1550, 1588/1590 e 1639/1640), o que ensejou a interposição de ambargos de declaração e de dois outros agravos de instrumento, registrados sob nº 589299-7 (f. 1599/1601) e nº 603969-8, este com efeito suspensivo (fs. 1642/1645). Por fim, foi determinada a penhora no rosto dos autos da ação monitória nº 1547/2007 da 2ª Vara da Fazenda Pública (f. 1641), e a parte embargada apresentou o substabelecimento de fs. 1660/1662. 3. Ante ao exposto: a) Façam-se as necessárias anotações (registro geral e autuação) acerca do substabelecimento de fs. 1662, observando-se, em relação às futuras intimações, o requerimento de f. 1661, "a"; b)
Certifique-se se houve resposta ao expediente de f. 1641, juntando-a aos autos em caso afirmativo; c) Certifique-se, igualmente, se houve comunicação do desfecho dos agravos de instrumento nº 589299-7 e nº 603969-8. d) após, conclusos. -Advs. FAURLLIN NAREZI, CLAUDIA L. C. DE TROTTA, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ELEONORA M. B. LEAL COELHO, CASSIANO ANTUNES TAVARES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, HENRIQUE ÁVILA, SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO e SERGIO BERMUDES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000054-79.1999.8.16.0001-CATEI S/A COM. ADM. TRANSPORTE EXPORTACAO E IND. x MARIO FRANCISCO TONIATTI- Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e HARRI KLAIS-.

5. ASSISTENCIA-573/2000-MARCELO SCHIMUDA x FINIVEST S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outro- Os autos deverão permanecer em Cartório pelo período de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme preceitua o art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, decorrido o mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. -Advs. NELSON LUIS RIBEIRO, CARLA FABIANA EVERS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO CLARO, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA e MARCIA A. MANSANO-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-ps-934/2002-JULIO VERGNE NETO x NOLA AMARO LOPES OLIVEIRA- Primeiramente, junte a parte credora memorial de cálculo atualizado, demonstrando o valor residual da dívida (mencionada à f. 201), com a indicação de todos os levantamentos realizados ao longo do processo. 2. Com cópias dos documentos de fs. 152/ 153, solicitem-se informações à Secretaria estadual de Educação a propósito dos fatos noticiados ás fs. 201/202. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e JOSE OSWALDO HORNUNG-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2004-PAULO ROBERT SILVA AZEVEDO COSTA x BANCO FIAT S.A- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documento juntado aos autos pela parte Requerente às fls. 338/339. -Advs. JOSIANE DALLA COSTA e ADRIANA GLUCK CAMARGO-.

8. ACAO INDENIZACAO-946/2004-VIACAO MOURAOENSE LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKA LTDA- 1. O desconto em folha salarial é medida excepcional e deve ser tentada quando não existirem bens suficientes para a garantia do débito, o que não ocorre in casu, conforme se verifica pela certidão de f. 208. Houve o bloqueio de 4 (quatro) veículos em nome dos sócios, sendo que a parte deverá comprovar restrições pretéritas que inviabilizem a penhora dos mencionados veículos. 2. Sendo assim, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de constrições anteriores nos veículos bloqueados (f. 208), cuja propriedade é dos sócios. 2.1. Inexistindo antigas constrições, no mesmo prazo, deverá a exequente dar prosseguimento à execução, com a penhora dos bens necessários à garantia do juízo. (...). -Advs. ANDRÉ MELLO SOUZA, PEDRO SCALCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOSE RIZZO DE ANDRADE e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

9. ORDINARIA-634/2006-LILIAN VALES SEDREZ DE SOUZA e outro x METROPOLITANA LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. JOSE MIGUEL DE GODOY e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. ACAO DE COBRANCA-po-574/2007-GILMAR BARDELLI DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 849,76, conforme cálculo de fls. 217, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-0002331-87.2007.8.16.0001-MARIA CRISTINA SILVA DE CRISTO PEREIRA e outros x ANNA - TUR VIAGENS E TURISMO LTDA-01. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno o dia 13.03.2013, às 14:00 horas, primeiro livre da pauta, para a audiência de instrução e julgamento. 2. Restam mantidas as demais determinações do despacho de fl.314; contudo, o rol de testemunhas deve ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência redesignada, para a data supra. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

12. INVENTÁRIO-1535/2007-VALDEMIR FERREIRA MENDES x MARLENE FERREIRA MENDES-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 124, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0009217-68.2008.8.16.0001-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA x VERA LUCIA CASTRO SILVA e outros-Tendo em vista que não será possível a realização da audiência designada pra o dia 5 de novembro de 2012, conforme certidão de fl.309 e o pedido de suspensão do feito de fl.307, redesigno a audiência para 27 de março de 2013, às 14:00 horas. Intimações e Diligências Necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0002130-27.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x SELMA CRISTIANE MOHYLSKI- 1. Na petição de fls. 65-67 o demandante requer a emenda da petição inicial de reintegração de posse para rescisão contratual cumulada com perdas e danos, em razão da não localização do veículo objeto da demanda. 2. Acolho o petitório como emenda da inicial, conforme requerido. 3. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 4. Cite-se a parte ré, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

15. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-1530/2009-CLEVERSON REINBOLD x BANCO ITAULEASING S.A.- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10(dez) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONCALVES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1659/2009-GLAUCO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Glauco Ramos - Advogados Associados, devidamente qualificado nos autos, em face de Palmali Industrial de Alimentos Ltda e outros, igualmente identificados. O exequente requereu a renovação do penhora on line, agora, sobre os ativos das filiais da executada, propugnando, ainda, pela conversão dos valores bloqueados em penhora, com a consequente expedição de alvará de levantamento (fls. 735/739). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 985 e 45 do Código Civil, a personalidade jurídica da sociedade empresária, enquanto pessoa jurídica de direito privado, é adquirida com a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas, ocasião em que começa a sua existência. No que diz respeito à filial, o art. 969 do Código Civil estabelece que: "Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la com a prova da inscrição originária." "Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede". Assim, tem-se que a constituição de filial é averbada no registro da respectiva sede e, ainda que se faça necessária a realização de uma nova inscrição em razão do limite jurisdicional da Junta Comercial, aquela ficará vinculada à inscrição original da empresa. Logo, nos termos da lei civil, tem-se que a sociedade empresária é pessoa jurídica una, isto é, possui apenas uma personalidade jurídica, ainda que sejam instituídos estabelecimentos secundários, tais como filiais, não importando em cisão da sociedade. Sobre a possibilidade de bloqueio nos ativos pertencentes a filiais e matrizes, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENHORA ONLINE DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA FILIAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE HAVER EXTENSÃO DO BLOQUEIO DE VALORES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DA FILIAL. FILIAL INTEGRA PATRIMÔNIO DA MATRIZ E, POR ISSO, NÃO PODE TER SEU PATRIMÔNIO EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA FORMAL QUE NÃO RETIRA A EXISTÊNCIA DE UNICIDADE ENTRE ELAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR. Acórdão 21285. 0807517-4 Ag Instr. 11ª Câmara Cível. Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julg em 30/11/2011. Unânime.) - grifei. Em outras palavras, não há pluralidade de pessoas jurídicas correspondentes a cada um dos estabelecimentos criados pela empresa. Neste sentido, é a doutrina de Fábio Ulhôa Coelho : "A sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento. Nesse caso, aquele que considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros as filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão 'agência', para mencionar os diversos estabelecimentos). Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial." 2. Logo, inexiste óbice à penhora como requer o exequente, motivo pelo qual defiro o pleito de penhora de ativos das empresas filiais, vez que como parte do patrimônio da empresa matriz, não podem ter seus ativos excluídos da
execução. 3. Defiro, ainda, o requerimento para transferência dos valores bloqueados às fls. 727/732. Proceda a Escrivania a inclusão de minuta para fins de transferência dos valores bloqueados. Após a efetiva transferência, deve a Escrivania proceder à lavratura de termo de penhora, entretanto a intimação da executada por meio de seu procurador deverá ser feita somente depois de realizada a penhora on line constante no item supra. 4. Destarte, indefiro o pedido liberação dos valores penhorados nos presentes autos, haja vista o teor do ofício (fl. 630), no qual consta que foi deferida uma liminar para manter os valores bloqueados nos presentes autos, conforme decisão proferida nos autos de Ação Declaratória, nº 2436/2009, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. 5. No que tange o bloqueio on line, via sistema Bacen-Jud, deverá ser observada a seguinte ordem: 5.1. O Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5.2. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5.3. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 5.4. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 5.5 Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 5.6. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e proceda à intimação do devedor sobre as constrições, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 5.7. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Advs. DANIELLE ABREU BIANCHINI, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-1777/2009-GUILHERME OLIVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Após o saneamento do feito e a determinação de produção de prova pericial (fls. 782/789), surgiu questão prejudicial de mérito, qual seja, eventual necessidade de deslocamento do feito em razão da competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento das demandas indenizatórias vinculadas à Apólice Pública nº 66. 2. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no presente feito com relação aos autores elencados na petição de fls. 958/959. Por sua vez, a parte autora solicitou a intimação da empresa interveniente para que apresente os documentos necessários para a comprovação do alegado (fls. 969/973). Ainda, a seguradora ré requereu nova intimação da CEF para que informe sobre o ramo do contrato celebrado com os demais autores, bem como expedição de ofícios visando comprovar a sua ilegitimidade (fls. 974/981). 3. Pois bem. Desde já, impõe-se indeferir o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que a alegada preliminar de ilegitimidade passiva já foi devidamente apreciada e afastada por ocasião do despacho saneador (fl. 782, item "3"). Outrossim, consigno que a expedição dos referidos ofícios em nada iria auxiliar para o deslinde do feito. 4. Quanto ao requerimento formulado pelas partes no sentido de nova intimação da Caixa Econômica Federal, entendo que o pleito merece acolhimento. Isto porque eventual decisão deste Juízo com relação à questão prejudicial de mérito deverá ser tomada com relativa certeza, evitando, assim, a protelação da prestação jurisdicional. 5. Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que preste as informações solicitadas através das manifestações das partes (fls. 969/973 e fls. 974/981). Prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e EDGAR LUIZ DIAS-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004895-68.2009.8.16.0001-EDSON DA SILVA x OMNI S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora online. 2. Proceda a Escrivania a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que se ja efetuada a transferência. 3. Após, cumpra-se o despachode fls. 88/89, na íntegra. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0021803-69.2010.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Tendo em vista o depósito empreendido pela parte executada (fl. 150), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados,

para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, intime-se a parte Exequente para informar se houve integral satisfação do débito exequendo, salientando que eventual transcurso in albis será presumido como quitação. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

20. ORDINARIA-0019469-62.2010.8.16.0001-VERA MARIA RAISEL e outros x BANCO DO BARSIL S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027855-81.2010.8.16.0001-RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x CRISTIAN DIEGO TREVISAN-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028475-93.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO FELLES BADELUK- 1. Compulsando os autos verifico que a parte requerida não foi citada, podendo o autor assim emendar a inicial, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, portanto, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, art. 4º. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o trator, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 902 c/c art. 904, par. ún. . 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º , ambos do referido diploma legal. 5. Na sequência, o Cartório deverá proceder aos seguintes atos de forma sequencial: 6. Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Noticiada (pela parte demandada) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias. 10. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte demandada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 11. Não tomando a parte demandada nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030802-11.2010.8.16.0001-ODAIR DOERING x BV FINANCEIRA S.A- Sobre o contido na petição do Perito juntada aos autos às fls. 163/164, em que vem informando a data inicial para Perícia, dia 30/11/2012, 10:00 horas, endereço: Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba/PR. Tel. (41) 9925-1049, ficando assim, cintes os interessados. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

24. MONITÓRIA-0026682-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBBA (UNICURITIBA) x EVE LILIANA SCAVONE FERRIOL-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033005-43.2010.8.16.0001-VERA LEWCZUK HUNDERUK TATAR x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- Fiquem cientes os interessados, acerca da informação do Perito, juntada aos autos às fls, 266/267, em que vem marcando a data para inicio de seus trabalhos, para o dia 30/11/2012, às 09:30 horas, no endereço sito a Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - centro - curitiba, tel. (41)9925-1049. -Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS-.

26. MONITÓRIA-0035705-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CID CAR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Acolho petitório de fl. 75 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao distribuidor, sobre a exclusão de Denise Terezinha Jatczak do polo passivo do feito (fl. 72) e a inclusão na demanda de Aparecido Newton Felix de Souza como réu (fl. 75). Em seguida, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca do pedido de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NEGOCEKE BRAGA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

28. USUCAPIÃO-0040589-64.2010.8.16.0001-LAURA CHALUS x ESPÓLIO DE BASÍLIO CHALUS-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.139, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0049704-12.2010.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA BRASILEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 267/268, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANA LAWIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0058157-93.2010.8.16.0001-MARCIO JOSE ZAWADZKI x BANCO FINASA BMC S.A.-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 204, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

31. DECLARATORIA-ps-0064924-50.2010.8.16.0001-PORCINA ARACI CORDEIRO BUHRER x VELUM CREDIT MANAGEMENT-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL-.

32. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067453-42.2010.8.16.0001-MICHEL ESTEFANI JESS DA CRUZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) 4. Manifeste-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de se presumir a inexistência de interesse na produção de outras provas. 5. Após, voltem-me conclusos.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. INTERDIÇÃO-0067081-93.2010.8.16.0001-ULRICH LINDOLFO FULLGRAF x MINNA THEA FULLGRAF- 1. Acolho parecer ministerial de fls. 305-307. 2. Intime-se o curador para que em quinze dias: a. comprove o envio da intimação de fl. 297; b. junte certidão de casamento da interditada; c. junte aos autos cópia das matrículas atualizadas dos bens da interditada e certidão negativa de débitos fiscais. 3. Após, ao Ministério Público. -Adv. CLÉA MARA LUVIZOTO-.

34. MONITÓRIA-0068053-63.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x JCR INFORMÁTICA LTDA- 1. Defiro a substituição do pólo ativo deste feito, conforme solicitado às fls. 72/73, tendo em vista a cessão do crédito comprovada à fl. 80. Deverá a Escrivania proceder às anotações necessárias, bem como a comunicação junto ao Cartório Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0000549-06.2011.8.16.0001-EUNICE DIAS GALVÃO x MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO- 1. Verifico que o Sr. Oficial de Justiça pugnou pela realização da diligência de citação em horário noturno. Desta feita, defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de que a citação seja cumprida fora do horário estabelecido no caput do art. 172, do Codex Processual. 2. Assim, desentranhe-se o mandado de citação para nova realização da diligência, salientando que, caso haja suspeita de ocultação, poderá o Sr. Oficial de Justiça valer-se do contido no art. 227, do Código de Processo Civil Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. FABIO LEAL-.

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0003257-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MDKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006895-70.2011.8.16.0001-JORGE MENDES DE MIRANDA e outro x CONSTRUSUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem -Advs. FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS e VICENTE GANTER DE MORAES-.

38. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008352-40.2011.8.16.0001-BENEDITO QUAGLIARELLO x JOSÉ DILMAR VIEIRA e outro- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GERMANO DE SORDI-.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018488-96.2011.8.16.0001-MICHELLE LUNA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam

produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0019119-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EDNA ANDREIA GEITENS ME- O feito encontra-se praticamente paralisado desde junho de 2011 por desídia da autora em cumprir a determinação de comprovar a constituição em mora da ré. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que seja comprovado nos autos que a ré foi constituída em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

41. ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0020277-33.2011.8.16.0001-DILMA GONÇALVES GUTERRES x FISIONIPPON- 1. Tendo em vista o contido às fls.68-69, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15h30min. 2. Int. Dil.Nec.- Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZART MARTINS BARBOZA, ALCENIR TEIXEIRA e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS-.

42. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0023930-43.2011.8.16.0001-IORRANES HENEQUIM x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0035388-57.2011.8.16.0001-FERNANDO WOLF BODZIAK x ENIO FERREIRA DE LIMA- 1. Recebo a apelação de fs. 398/413, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS e MARCELO FABIANO GRESKIV-.

44. INVENTÁRIO-0036633-06.2011.8.16.0001-DIOLENES MARIA BERVIG e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES KNORST- 1. Acolho parecer ministerial de fls. 344/345. 2. Defiro a expedição de novo alvará, com prazo de seis meses, autorizando o inventariante a movimentar as contas bancárias do espólio. 3. Concedo o prazo de dez dias para que o peticionante de fl. 341 retire os autos em carga, manifestando-se em seguida. 4. Em seguida, intime-se o inventariante para que em cinco dias manifeste-se expressamente sobre o item "3" da manifestação do parquet. 5. Certifique a serventia acerca da ação 11030/2012 e seu andamento, apensando aqueles autos a estes o mais breve possível. 6. Após, tornem conclusos para que seja dado prosseguimento ao feito. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e STAEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0036813-22.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037585-82.2011.8.16.0001-TANIA MARIA ZANONI SYTKO x BRASIL TELECOM S.A- 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. À Escrivania para que preste as informações necessárias, inclusive acerca do cumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIANE UNIATE GAVLIK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINIA e JOAQUIM MIRO-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0040984-22.2011.8.16.0001-MARIA CÍCERA VITAL DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0040996-36.2011.8.16.0001-J L S COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a prestação de contas juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042573-49.2011.8.16.0001-CAROLINA MAYUMI GABIRA PEREZ x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC (PUC/PR)-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. ANGELICA YARA GABIRA PEREZ, IVAN SERGIO BONFIM e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0042803-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

51. COBRANÇA-ps-0043828-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047584-59.2011.8.16.0001-MARIA GULDA BERWANGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- A autora propôs a presente ação objetivando que a ré custeie seu tratamento e, em antecipação de tutela, a determinação de que fosse autorizada a realização de exame PET CT SCAN, conforme recomendado por seus médicos e negado pelo plano de saúde (fls. 02-17). Assim, foi determinado por este juízo às fls. 50-53 que a ré autorizasse a realização do exame, sob pena de incidência de multa diária. Conforme afirma a autora em fls. 175-178, a liminar já foi cumprida, tendo sido realizado o exame conforme determinado e inclusive iniciado o tratamento quimioterápico mais adequado segundo seu médico. Entretanto, apesar do exame e das sessões quimioterápicas realizadas foram constatados sinais de progressão da doença o que, segundo recomendação expressa do profissional médico que assiste a autora (fl. 182), gera a necessidade de ser adotada novo tratamento desta vez com o medicamento PEMETREXEDE. Apesar da requisição expressa do responsável médico da autora a ré negou-se novamente a disponibilizar o solicitado. É a síntese do necessário. Decido. Ainda que não tenha sido trazido na inicial o requerimento liminar de disponibilização de tratamento médico, como o pedido principal da ação é de que sejam custeadas as despesas da autora pela ré, entendo possível o requerimento formulado neste momento. Ademais é pacífica a possibilidade de ser deferida antecipação de tutela em momento distinto ao do despacho inicial, não havendo óbice à que se proceda neste momento processual. No presente caso, a prestação da tutela somente será tempestiva, se a parte autora puder obter neste momento, o tratamento necessário. Ela não poderá aguardar a solução final da demanda, tendo em vista que a sua doença poderá agravar-se e causar danos possivelmente irreversíveis. Importa ressaltar que a saúde das pessoas é direito fundamental essencial, bem superior, digno de proteção máxima, pois está intimamente ligado ao princípio fundamental da nossa Constituição da República que é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Se há alguma questão que merece lugar de destaque no âmbito da concretização do Estado Democrático de Direito, que inclua nos seus valores a humanidade e a justiça, esta questão se refere à saúde e à vida humana. Ingo Wolfgang Sarlet, em obra "A eficácia dos direitos fundamentais", p. 315, adverte que é neste contexto que os problemas de efetivação assumem dimensão muitas vezes trágica, não sendo raros os casos em que a falta das prestações materiais acaba por romper a vida dos titulares de direito. O Código de Processo Civil em seu art. 273 estabelece os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, senão vejamos, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, a verossimilhança da alegação está presente tendo em vista os documentos acostados à petição, que comprovam a necessidade de tratamento médico. O receio de dano irreparável está caracterizado pela gravidade da doença e real possibilidade de que possam ocorrer
complicações à autora se não submetida ao tratamento recomendado por seu oncologista. Nesse mesmo sentido se apresenta a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Maranhão, Minas Gerais e São Paulo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - 1 - Configurados os requisitos do art. 273, do CPC, o Juiz pode e deve conceder, desde logo e provisoriamente, a proteção jurídica, determinando que a seguradora autorize a cirurgia e a colocação da prótese (STENT), face ao perigo de vida em que se encontra o segurado. 2 - Agravo improvido. Unanimidade. (TJMA - AI 031103/2003 - (49.689/2004) - São Luís - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim - J. 11.05.2004). Sem grifo no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - A tutela antecipada constitui-se em medida de caráter excepcional, já que o juiz antecipa o seu julgamento conferindo à parte aquilo que é de seu direito. Diante da presença dos requisitos que autorizam a concessão de antecipação de tutela, quais sejam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, a mesma deverá ser deferida. (TAMG - AI 0421830-6 - (79727) - Caratinga - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Domingos Coelho - J. 08.10.2003). Sem grifo no original. Ementa: SEGURO-SAÚDE - Concessão de tutela antecipada para que a seguradora cubra os gastos médico-hospitalares da segurada. Multa devida, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, por se tratar de obrigação de fazer (prestação da assistência médico-hospitalar prevista em contrato) e não de obrigação de dar (não é caso de reembolso). Decisão mantida, apenas com redução da multa, que deve limitar-se ao pedido da agravada. Agravo provido em parte. (TJSP - AI 186.119-4 - 1ª CDPriv. - Rel. Des. ALEXANDRE GERMANO - J. 20.03.2001). Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Plano de saúde. Cobertura. Aparente exclusão de tratamentos recém-lançados no mercado. Restrição que tende, com o tempo, a desamparar o segurado, sabendo-se que novas modalidades cirúrgicas acarretam geralmente o abandono das antigas. Cláusula limitativa genérica de duvidosa aplicabilidade. Necessidade da cirurgia demonstrada. Tutela antecipada concedida. Contracautela não exigida. Recurso improvido. (TJSP - AI 158.107-4 - 1ª CDPriv. - Rel. Des. ELLIOT AKEL - J. 26.09.2000). Ementa: PLANO DE SAÚDE - Tutela antecipada para que a prestadora de serviços custeie despesas com o tratamento médico da autora - Alegação da ré de não estar obrigada a pagamento de despesas com médicos não credenciados - Situação a ser esclarecida após a instrução probatória. (TJSP - AI 139.631-4 - São Paulo - 1ª CDPriv. - Rel. Des. LUÍS DE MACEDO - J. 08.02.2000 - v.u.). Corroborando

a decisão aqui vertida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também firma o mesmo entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. GRAVIDADE DA MOLÉSTIA. CONFIGURAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APARENTE ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO CONTRATUAL. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. PREPONDERÂNCIA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 719585-
1 - Francisco Beltrão - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 16.06.2011) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO INSTRUMENTAL. INTERLOCUTÓRIO PROFERINDO TUTELAR ANTECIPAÇÃO AO CUSTEIO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COMBINADO AOS MEDICAMENTOS "ELOXATIN" E "ZOFRAN" INDICADOS POR MÉDICA ASSISTENTE, ATUANDO EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO POR AGRAVANTE. ALTERAÇÃO PARA ESTA MODALIDADE URGENCIADA FACE INCOMPLETA RESPOSTA DE CUSTEADO TRATAMENTO ANTERIOR, PARA NEOPLASIA RARA, EVIDENCIADA AOS INCONTROVERSOS DOCUMENTOS MÉDICOS EXIBIDOS. AFASTO AO CARÁTER PURAMENTE EXPERIMENTAL OU PESQUISATÓRIO DO INDICADO NOVO MÉTODO, ALIÁS DOTADO DE SUBSÍDIOS POSITIVOS EM COLACIONADA PUBLICAÇÃO TÉCNICA ESTRANGEIRA, EVOCADO PARA EXCLUSÃO À LUZ DO ART. 58, II, R.P.S E 127 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. ATUAÇÃO DO CDC PARA CONTRATO DE ADESÃO, RELATIVIZANDO AO 'PACTA SUNT SERVANDA' (ART. 54 E §4º). EMERGENCIAL INTERESSE MAIOR À PRESERVAÇÃO DA VIDA, EM SUBLIMADO CONSTITUCIONAL, TAMBÉM CONSIDERADO AO ART. 35-C, LEI 9.656/98. REQUISITOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO A IRREPARÁVEL DANO, PRESENTES (ART. 273 'CAPUT' E INCISO I). AFASTADA CAUÇÃO INEXIGÍVEL NÃO TRATADA AO 'DECISUM', ADEMAIS NÃO ALCANÇADO AO INCISO II, ART. 588, CPC, PELA REMISSÃO AO §3º, ART. 273. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 313588-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 23.03.2006) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar seja fornecido pela ré o tratamento pleiteado na petição de fls. 175-178, nos termos da solicitação de fl. 182. A parte ré deverá proceder imediata disponibilização do tratamento à parte demandante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a parte autora. Autorizo assinatura do mandado pelo Sr. Escrivão ou Auxiliar Juramentado, bem como autorizo o cumprimento da medida em qualquer horário e dia. Sobre o pedido de incidência de multa cominatória pleiteado pela autora entendo incabível eis que conforme se depreende da leitura da decisão que anteriormente havia concedido a antecipação de tutela, não houve determinação expressa de que a requerida deveria suportar o tratamento da autora, não havendo descumprimento daquela ordem liminar. Também o requerimento de reembolso dos valores despendidos coma realização de exame de ecografia de abdômen não pode ser deferido em sede de antecipação de tutela. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0047997-72.2011.8.16.0001-C. ANDRADE E L. VALLE LTDA ME x JMG ARENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ARENA MULTIMARCAS- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Heberty Alexandre Yankauskas (fls. 78/79) em face da decisão vertida à fl. 74 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão recorrida, argumentando que não foi analisado o pedido de reconhecimento da conexão entre o presente feito e o de número 47531/2011. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração é positivo , uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento nos seguintes termos: De fato o embargante requereu fosse analisada a eventual conexão entre os feitos, o que não ocorreu, tendo a decisão exarada se omitido sobre tal ponto. Assim, intime-se o embargante para que, em dez dias, junte aos autos certidão explicativa da ação autuada sob n. 47531/2012, distribuída à 10ª Vara deste Fórum. Na certidão deverá haver a indicação da data da distribuição, do primeiro despacho positivo, do nome das partes, do objeto da ação e a fase em que se encontra o feito. Em sendo apresentada a certidão, tornem os autos conclusos para a análise de eventual conexão - Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

54. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0049434-51.2011.8.16.0001-PICK UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES LTDA EPP x TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA e PATRICIA REGINA PIASECKI-.

55. RESOLUCAO CONTRATUAL-0051218-63.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

56. ORDINARIA-0051869-95.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO ENZ DE PAULA E SILVA x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. LAURO EDSON CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

57. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0065173-64.2011.8.16.0001-FABIO JOSÉ DE SAMPAIO x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

58. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0002049-73.2012.8.16.0001-ILSON AFONSO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

59. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0003926-48.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias (art. 267, §4º, CPC). 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. WAGNER INÁCIO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

60. COBRANÇA-ps-0006103-82.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MORO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. VILSON STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006982-89.2012.8.16.0001-LUN MOTORS VEÍCULOS LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JENER BRETAS MOREIRA PIRES, ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA, JOÃO CÂNDIDO CUNHA PEREIRA FILHO e RICARDO LEMOS GONÇALVES-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007719-92.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE SOUZA APPEL FILHO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MANUEL MAGNO ALVES e RODRIGO NUNES ALVES-.

63. MONITÓRIA-0010057-39.2012.8.16.0001-MARIO KOGUT x BARROSO E OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO- Sobre os Embargos apresentados aos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e KELLEN KNOR RAMOS MARQUES-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010631-62.2012.8.16.0001-CIDÁLIA MAIA DA SILVA ALVES x BANCO BMG S/A- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONIZIO BERNARTT, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0010835-09.2012.8.16.0001-GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA e outros x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA- 1. Guilherme Demantova Rodrigues de Lima e outros, autores nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 52-53, por diversos motivos conforme elencado às fls. 55-60, em especial o fato de que a relação de casamento existente entre algumas das partes justifica alguns dos pedidos constantes da inicial. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 8. Portanto, intime-se a demandante para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 52-53, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011635-37.2012.8.16.0001-SNAP - SERVIÇOS DE BALONISMO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, SIMONE GONÇALVES DE LIMA PEREIRA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

67. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012563-85.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x MILTON MOREIRA e outro- 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

68. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0013294-81.2012.8.16.0001-JOÃO IRENO BARBOSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Manifeste-se o autor acerca do pedido de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

69. MONITÓRIA-0014623-31.2012.8.16.0001-SERVOPA ADMIN.DE CONSORCIOS LTDA x SÓCRATES BRANGER- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA, RAQUEL WOLLERT e FABIO BERNDT SLONCZEWSKI-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0014647-59.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ESCADAS CANOENSE LTDA e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo dlegal. -Advs. SUZANA HILARIO MONTANARI, ROBERTO MACHADO SALABERRY e CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0015860-03.2012.8.16.0001-KATIA ELISABETH BETTINI e outro x MARCIO LUIZ FORTUNATO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ANDERSON DA SILVA ARAÚJO-.

72. REVISIONAL DE ALUGUERES-0017709-10.2012.8.16.0001-RODRIGO BARROZO x ESPÓLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO- Em sede de juízo de retratação, com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls. 32-34 quanto à fixação de alugueres provisórios. Verifico que, de fato, não houve requisição expressa de fixação de alugueres provisórios, o que inviabiliza sua fixação. Oficie-se, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, noticiando a reforma da decisão agravada, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Advs. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO e EDUARDO MACEDO RICHARD-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0018067-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MURILLO RIBEIRO DE LARA- 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido à fl. 34. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte demandante em cinco dias, já requerendo o que entender pertinente. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0020157-53.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x WERICA ANDRADE MACHADO-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Com base no valor da causa o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. RENOLDA AMELIA DA S. SOLHEID e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-po-20355/2012-LASER METAL DO BRASIL LTDA -ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o autor para que junte aos autos certidão explicativa da ação autuada sob n. 41039/2012, distribuída à 12ª Vara deste Fórum. Na certidão deverá haver a indicação da data da distribuição, do primeiro despacho positivo, do número do contrato objeto da ação e a fase em que se encontra o feito. Em sendo apresentada a certidão, tornem os autos conclusos para a análise de eventual conexão. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020574-06.2012.8.16.0001-LUCIANO CAVAGNARI x BANCO CREDIBEL S.A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023994-19.2012.8.16.0001-LEOCÁDIA MAYCHSZAK JEZIOROWSKI x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024783-18.2012.8.16.0001-AML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MIGUEL ANGELO FERREIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCIA A.MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025142-65.2012.8.16.0001-EDIMAR LEDUC PEIXOTO FILHO x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIT. MEDICA LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA, ALINE URBAN, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

80. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-0026196-66.2012.8.16.0001-CHERON ANNIE KOSUIRESKO x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0026734-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS EMANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0029073-76.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA- 1. Concedo à autora o prazo 30 (trinta) dias para as diligências necessárias. 2. No mesmo prazo, deve trazer aos autos certidão do cartório distribuidor dando conta de existência de eventual ação revisional proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), haja vista que diante da quantidade considerável de ações de reintegração de posse que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte contrária, vem a informação acerca da propositura de ação revisional. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030445-60.2012.8.16.0001-JOSE IDIER DA SILVA x BANCO FIAT S.A.- 1. Intimem-se os patronos judiciais do autor para subscreverem a peça de fs. 62/63 2. A despeito das considerações tecidas no referido petitório, e pelos motivos já apontados na decisão de f. 60, a parte deverá juntar aos autos as declarações de imposto de renda ou documento oficial da Secretaria da Receita Federal que ateste sua isenção. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0031286-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELINA BISPO DE ASSUNÇÃO- 1. A requerida foi devidamente citada e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 28-verso. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, II, CPC). 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item supra, à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

85. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0032093-75.2012.8.16.0001-SANDRO MENSEN x BANCO ITAULEASING S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033259-45.2012.8.16.0001-VANIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- A autora, em sua qualificação, afirma que reside no município de São José dos Pinhais - PR.

O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: Ementa. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). Sem grifos no original. Ementa. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I O autor, ILDO DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) contra a decisão (fls. 85/86), que declinou da competência para o juízo de Siqueira Campos, para
processamento e julgamento da Ação Revisional de Contrato, promovida em face do BANCO FINASA BMC S/A. Em suas razões afirmou que não foi observado o instrumento procuratório, outorgado a Edison Rodrigues da Silva, o qual reside na Região Metropolitana de Curitiba. Disse que não se trata de incompetência absoluta, uma vez que se trata de definição do foro competente pela expectativa de cumprimento de obrigação. Asseverou que a decisão impugnada viola o Princípio do Devido Processo Legal. Postulou o provimento do recurso, a fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e de ser anulada a decisão, com o prosseguimento normal do feito no juízo originário. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é induvidoso que a relação estabelecida entre mutuário e a instituição financeira se caracteriza como de consumo. Partindo dessa premissa, é certo que o ajuizamento da demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, que não é o foro de domicílio do consumidor, segundo se infere da inicial (fl. 15- TJ), causa evidente prejuízo a defesa de seus direitos, a qual, no entanto, deve ser sempre facilitada, consoante princípio disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Vislumbra-se que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, importante que as ações que versem sobre relação de consumo, sejam ajuizadas no foro de domicílio do consumidor, no caso, na Comarca de Siqueira Campos. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEIÇÃO - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Em se tratando de relação de consumo prevalece o foro do domicílio do consumidor. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 121796 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0014824-6. Ministro Humberto Gomes de Barros. T3 3ª Turma, j. 17/02/2004) Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de relação de consumo, a questão da competência é absoluta, comportando, portanto, reconhecimento de ofício. Nesse sentido, a Lei nº 11.280/06, ao acrescentar o parágrafo único no art. 112 do Código de Processo Civil, consagrou que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam
um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) Desta forma, tem-se que o juízo competente para julgar a Ação de Revisão Contratual é o da Comarca de Siqueira Campos, por ser o do domicílio do Agravante, consumidor, na relação contratual avençada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência, dominante, deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 19 de fevereiro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator. (TJ/PR. Agr. Instr. 653409-2/Siqueira Campos, Rel. Des. MÁRIO HELTON JORGE, julgado em 19.02.2010 em decisão monocrática). Sem grifos no original. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o critério determinativo da competência, nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (TJ/MG. Agr. Instr. 1.0024.09.701270-2/001(1), Rel. Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, julgado em 28.01.2010). Sem grifos no original. Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. FORO DE ELEIÇÃO SE IDENTIFICA COM O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO. 1. NOS CASOS EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZA VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO, RESTA APLICÁVEL AO CASO AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE TOCANTE, O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FORO NAS AÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO VERDADEIRA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 2. RESTANDO FIRMADO O CARÁTER ABSOLUTO, DESNECESSÁRIA A PROVOCAÇÃO DA P ARTE PARA QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR. 3. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A FIM DE VIABILIZAR A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TAL PRINCÍPIO NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DA DEMANDA EM FORO
ESTRANHO ÀS PARTES, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ/DF. 1ª. T. Cív. Agr. Instr. 0000932-70.2010.807.0000, Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 25.03.2010). Sem grifos no original. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0033434-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JOEL LEODORO DOS SANTOS-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-po-0033904-70.2012.8.16.0001-WALTER ANTONIO DA SILVA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO e LEONIDAS SANTOS LEAL-.

89. CURATELA-0034721-37.2012.8.16.0001-IRACEMA PEREIRA GOMES x EMERSON JANGO GOMES NOGUEIRA SALES- Sobre o parecer Ministerial(fls.48/52) e a certidão negativa (fl.53) do Sr.Meirinho, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e SIMONE MARI WATANABE STOPA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0036230-03.2012.8.16.0001-DOUGLAS ANTÔNIO DE CAMARGO JUNIOR x SANTANDER SEGUROS S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA GAERTNER-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0037090-04.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO FERREIRA GOMES x REAL LEASING S/A- 1. Anote-se que o feito deverá correr

com prioridade, em razão da idade do autor, que conta atualmente, com 61 (sessenta e um) anos - fl. 25. 2. Tendo em vista o documento juntado à fl. 53, defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme Lei 1060/50. 3. Trata-se de nominada "ação revisional de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada" através da qual SEBASTIÃO FERREIRA GOMES historia que celebrou com o réu REAL LEASING S.A contrato de arrendamento mercantil objetivando a compra de um veículo com previsão de pagamento de 48 prestações mensais no valor de R$ 416,77. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R$291,73, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 4. Prefacialmente, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela parte autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. 5. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretenso direito deduzido pelo autor, determino a parte ré, REAL LEASING S/A, que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com o requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção do financiamento pactuado. 6. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliento, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. 7. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo no início de 2013, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de
viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão símiles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 8. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "5", em seus termos. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0037416-61.2012.8.16.0001-CLÁUDIA YOKO FURAKAWA BARBOZA - ME x EDITORA GAZETA DO POVO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. LOANA MICOANSKI DA COSTA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0037611-46.2012.8.16.0001-MARLEI WRZESINSKI x BANCO BRADESCO S.A e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS, SERAFIM PEREIRA DA SILVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0038746-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EDSON DA SILVA DOS SANTOS- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 15/16), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

95. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038843-93.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ EDSON MARTINEZ DOS SANTOS- Trata-se de resolução de contrato de compromisso de compra e venda aforada por AZ IMÓVEIS LTDA. em face de JOSÉ EDSON MARTINEZ DOS SANTOS, pleiteando, liminarmente, a reintegração da autora na posse do imóvel. De início, ainda que existam provas de relativa certeza quanto à inexecução do contrato, notadamente porque houve notificação extrajudicial (fls. 41/44), não se pode olvidar que, como se trata de antecipação assecuratória dos efeitos da pretensão, a concessão de liminar de reintegração, além da prévia rescisão do contrato, deve constituir meio de evitar o perecimento ou a danificação do direito afirmado pela parte enquanto em curso o processo. Com efeito, a despeito da cláusula resolutória do contrato de compromisso de compra e venda, trata-se de negócio jurídico cuja resolução depende de pronunciamento judicial para caracterização da posse injusta. Como a rescisão do contrato está condicionada ao pronunciamento judicial, enquanto não houver rescisão, a posse transferida licitamente não pode ser considerada injusta. Indispensável, portanto, a rescisão contratual para, então, proceder-se a imissão ou "reintegração" na posse. Nesse sentido já se decidiu: Ementa: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. Só é possível reintegração de posse liminar em contratos de compromisso de compra e venda após a rescisão judicial do contrato, não havendo, antes disso, que se falar em posse injusta, restando ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, assim como o risco de dano irreparável, a possibilitar a concessão da tutela antecipada pleiteada." (Agravo nº 1.0024.07.444200-5/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Generoso Filho. j. 24.07.2007, unânime, Publ. 04.08.2007) - grifei. Ementa: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUIDORA DA MORA DOS COMPRADORES/ AGRAVADOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REINTEGRATÓRIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A reintegração de posse, decorrente de rescisão do compromisso particular de compra e venda por inadimplemento do comprador, só é possível após a declaração judicial de rescisão do negócio jurídico. 2. Inadmissível a concessão liminar de reintegração de posse em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de irreversibilidade do provimento. 3. Verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ausentes. 4. Decisão negatória da tutela proferida na instância de origem mantida em todo o seu teor, por correta e consoante os ditames legais. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Agravo de Instrumento nº 0402523-4 (8123), 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz. j. 05.06.2007, unânime) - grifei. Ementa: "RESCISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, CAPUT E INCISO I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Impossível a concessão de tutela antecipatória visando a reintegração de posse do imóvel objeto de discussão em ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda, já que o provimento possessório somente pode ocorrer após pronunciamento final da demanda."
(Agravo de Instrumento nº 0349773-2 (3713), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rubens Oliveira Fontoura. j. 19.07.2006, unânime) - grifei. Ademais, segundo os ensinamentos de TEORI ALBINO ZAVASCKI , "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, leciona que "os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte". ("Curso de Direito Processual Civil." V. II. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 361). Desta forma, houve somente indicação de um dano hipotético que poderia sofrer, sem qualquer prova de que possa ocorrer perecimento ou danificação dos direitos - exercício da posse ou prejuízos materiais decorrentes da inadimplência - afirmados enquanto em curso o processo, cuja inevitável tempo de tramitação porque devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente para autorizar antecipação do mérito. Não se infere, portanto, qualquer risco de prejuízo concreto, grave e atual de perecimento do direito, a despeito da inadimplência. Soma-se a isto que a suposta inadimplência perdura desde os anos de 2004, não parecendo crível, pois, a existência de urgência na providência solicitada pelo autor. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se, via oficial de justiça, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Havendo citação válida e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. b. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. c. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de

Processo Civil, art. 398. d. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima,
devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0039051-77.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO V x NEUSA FELEX DE SOUZA VEIRA- Determino que a parte demandante, no prazo de dez dias, apresente instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284, CPC).-Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e LUIZ FERNANDO QUEIROZ-.

97. USUCAPIAO-0040947-58.2012.8.16.0001-MARIA LIZETE PELANDA e outros x ESPÓLIO DE ANNA PELANDA DA ROCHA e outros- Promova o preparo das custas de autuação, bem como dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0042144-48.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x AUGUSTO RUFINO DO NASCIMENTO NETO- Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMINIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 885912-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012)" Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 1. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 2.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 2.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

99. USUCAPIAO-0042241-48.2012.8.16.0001-ELOY DEODORO DE LIMA e outro x CIRILO MERLIN- 1. Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por ELOY DEODORO DE LIMA e ADELAIDE ANGELINA DALLA STELLA DE LIMA, em face de CIRILO MERLIN, em que alegaram, em síntese, que adquiram do réu, em meados de 1989, o imóvel objeto da presente ação. 2. Aduziram que desconhecem a qualificação do requerido, bem como seu atual paradeiro. Ademais, mencionaram que o imóvel objeto deste feito não se encontra registrado nos Cartórios de Registro de Imóveis. 3. Assim, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe a fim de que informem se consta em seus sistemas o endereço do réu CIRILO MERLIN, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Outrossim, oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando cópia da certidão de confrontantes do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo das determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma exigida em lei (art. 944 , do Código de Processo Civil). Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0043139-61.2012.8.16.0001-MARIA LÚCIA PINHEIRO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

101. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0043150-90.2012.8.16.0001-ADELAR CASAGRANDE x TELEFONICA BRASIL S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, EDUARDO COSTA BERTHOLDO e REBECA SOARES TRINDADE-.

102. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0043154-30.2012.8.16.0001-MARIZA TORRES DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE GERSON MORIZONO- 1. Trata-se de ação de reparação de danos aforada por MARIZA TORRES DE ALMEIDA em face de ESPÓLIO DE GERSON MORIZONO. 2. Afirmou a autora, na petição inicial, que desconhece a eventual abertura de inventário, mas incluiu no polo passivo da lide "Espólio de Gerson Morizono". 3. Assim, na forma de emenda à petição inicial, e com prazo de 10 (dez) dias, junte a autora certidão de óbito do Sr. GERSON MORIZONO, certidão negativa de abertura de inventário, bem como certidão dos Serviços Distribuidores que comprovem a inexistência de escrituras de inventário e partilha. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043399-41.2012.8.16.0001-DIRCEU PAES FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0043860-13.2012.8.16.0001-CARMEM DOMINGUES NARCISO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Trata-se de nominada "ação revisional de contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional" através da qual Carmem Domingues Narciso historia que celebrou com o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R$11.199,92, a ser pago em 36 prestações mensais de R$ 537,26. Depois de apontar a existência de supostos vícios no contrato (indevida capitalização mensal de juros, taxa de juros acima da média de mercado e cobrança abusiva de taxas administrativas), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R$295,00, afastando com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito. 3. A despeito das ponderações da autora, o cálculo de f. 06 não é idôneo para caracterizar as supostas ilegalidades do contrato, pois que utilizou taxas de juros decrescentes, que iniciaram no patamar de 1,62% para a primeira parcela (obtido pela divisão dos juros pagos pelo saldo do mês anterior), bastante inferior à taxa média de mercado na data da contratação (janeiro de 2011 - 2,03% a.m.; 27,34% a.a.), a teor dos informes disponibilizados pelo BACEN (http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES - Tabela XVII - operações com juros prefixados - aq. Bens PF veículos), o que desautoriza, ao menos neste momento, acolhida da tese de abusividade dos juros remuneratórios. 4. Por outro lado, no que respeita à tese da capitalização, o contrato prevê taxa de juros remuneratórios mensais de 2,36% e anuais de 32,26% ("proposta de financiamento de bens e/ou serviços - pessoa física" - quadro 23 - f. 28), o que, ao menos sem sumária cognição, descaracteriza a ilegalidade da cobrança. A propósito, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 5. Assim, segundo os parâmetros fixados pela mesma Corte no REsp. 1061530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (orientações 1,2, e 4), tenho que por ora não restou demonstrada a abusividade dos encargos praticados, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, forte no artigo 273, caput, do CPC. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 6. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de novembro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em
avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão símiles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o

exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 7. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 7.2. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 7.3. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. IVONE STRUCK-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0044045-51.2012.8.16.0001-EDMILSON NUNES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-po-0044536-58.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA e outro-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

107. AÇÃO ORDINÁRIA-0044675-10.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x GESTÃO ASSESSORIA EM SERVIÇOS GRAFICOS LTDA ME e outro- 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0044726-21.2012.8.16.0001-GENI BERNARDETE WAGNER x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ELAINE BOTTEGA MARIUSSI-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0044729-73.2012.8.16.0001-GRACILAZO HENRIQUE DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

110. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0045368-91.2012.8.16.0001-JULYANA BORGES x FIT SPE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI-.

111. AÇÃO ORDINÁRIA-0045463-24.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LAURA FERNANDA RUCKEL- 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045562-91.2012.8.16.0001-ANÍZIO BENOSKI x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fs. 59/66. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido formal de informações. -Adv. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0046451-45.2012.8.16.0001-CARLOS ELIAS KLEBER ANDRADE x BANCO ITAUSING S/A- Conforme contrato de financiamento entabulado entre as partes o autor reside em Almirante Tamandaré, como pode ser percebido pelo CEP lá constante. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: Ementa. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). Sem grifos no original. Ementa. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I O autor, ILDO DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) contra a decisão (fls. 85/86), que declinou da
competência para o juízo de Siqueira Campos, para processamento e julgamento da Ação Revisional de Contrato, promovida em face do BANCO FINASA BMC S/A. Em suas razões afirmou que não foi observado o instrumento procuratório, outorgado a Edison Rodrigues da Silva, o qual reside na Região Metropolitana de Curitiba. Disse que não se trata de incompetência absoluta, uma vez que se trata de definição do foro competente pela expectativa de cumprimento de obrigação. Asseverou que a decisão impugnada viola o Princípio do Devido Processo Legal. Postulou o provimento do recurso, a fim de lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e de ser anulada a decisão, com o prosseguimento

normal do feito no juízo originário. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é induvidoso que a relação estabelecida entre mutuário e a instituição financeira se caracteriza como de consumo. Partindo dessa premissa, é certo que o ajuizamento da demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, que não é o foro de domicílio do consumidor, segundo se infere da inicial (fl. 15- TJ), causa evidente prejuízo a defesa de seus direitos, a qual, no entanto, deve ser sempre facilitada, consoante princípio disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Vislumbra-se que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, importante que as ações que versem sobre relação de consumo, sejam ajuizadas no foro de domicílio do consumidor, no caso, na Comarca de Siqueira Campos. Neste sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEIÇÃO - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Em se tratando de relação de consumo prevalece o foro do domicílio do consumidor. 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 121796 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0014824-6. Ministro Humberto Gomes de Barros. T3 3ª Turma, j. 17/02/2004) Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de relação de consumo, a questão da competência é absoluta, comportando, portanto, reconhecimento de ofício. Nesse sentido, a Lei nº 11.280/06, ao acrescentar o parágrafo único no art. 112 do Código de Processo Civil, consagrou que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Acerca da matéria, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca
dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) Desta forma, tem-se que o juízo competente para julgar a Ação de Revisão Contratual é o da Comarca de Siqueira Campos, por ser o do domicílio do Agravante, consumidor, na relação contratual avençada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência, dominante, deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 19 de fevereiro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator. (TJ/PR. Agr. Instr. 653409-2/Siqueira Campos, Rel. Des. MÁRIO HELTON JORGE, julgado em 19.02.2010 em decisão monocrática). Sem grifos no original. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o critério determinativo da competência, nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (TJ/MG. Agr. Instr. 1.0024.09.701270-2/001(1), Rel. Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, julgado em 28.01.2010). Sem grifos no original. Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. FORO DE ELEIÇÃO SE IDENTIFICA COM O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO. 1. NOS CASOS EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZA VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO, RESTA APLICÁVEL AO CASO AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE TOCANTE, O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FORO NAS AÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO VERDADEIRA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 2. RESTANDO FIRMADO O CARÁTER ABSOLUTO, DESNECESSÁRIA A PROVOCAÇÃO DA P ARTE PARA QUE SEJA DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO EX OFFICIO PELO JULGADOR. 3. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A FIM DE VIABILIZAR A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, TAL
PRINCÍPIO NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DA DEMANDA EM FORO ESTRANHO ÀS PARTES, SEM QUE SE VISLUMBRE QUALQUER BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ/DF. 1ª. T. Cív. Agr. Instr. 0000932-70.2010.807.0000, Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 25.03.2010). Sem grifos no original. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. ELISIANE ALVES DE CASTRO-.

114. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046632-46.2012.8.16.0001-INES MORESCO DANNI OLIVEIRA e outro x GAFISA e outros- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos extrato financeiro atualizado que demonstre os pagamentos contratuais até a data de propositura da ação. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. NATALIA BROTTO ZRAIK-.

115. AÇÃO ORDINÁRIA-0047351-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MONICA LEIA STANGE- 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0047750-57.2012.8.16.0001-CIRUPAR - REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRURGICOS LTDA x GENESIS PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP- 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2013, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão símiles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando as necessárias retificações e anotações. 2. Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de título cumulada com pedido de dano moral e tutela antecipada. A autora afirma, em suma, que sofreu em 04.09.2012 protesto indevido pelo suposto inadimplemento da duplicata mercantil por indicação (sob nº. DPI/18574/01), no valor de R$ 4.615,65 (quatro mil seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), emitida pela 1ª ré. Contudo, afirmou que "não realizou qualquer transação comercial com a primeira requerida que autorizasse o saque do título de crédito em tela" (f. 03). A alegação de falta de justa causa para a emissão da duplicata deve ser prestigiada neste momento processual, diante da impossibilidade da produção de prova negativa, circunstância que delineia o fumus boni iuris. De outro lado, o periculum in mora decorre da circunstância de que, ao menos em sumária cognição, o ato de protesto tem o condão de trazer óbices ao regular exercício da atividade econômica pela empresa. Condiciono a eficácia da medida liminar à prestação de caução, real ou fidejussória (caso em que à autora cumprirá demonstrar a idoneidade e solvabilidade do garante), no valor do pretenso título apontado para protesto, a fim de ressarcir eventuais danos que a parte ré possa vir a sofrer, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. 3. Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 273, § 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar pleiteada, ao fito de sustar os efeitos do protesto referido. Expeça-se ofício ao 1º Tabelionato de Protestos da capital, sob cuja guarda o título permanecerá. 3.1. À autora, para que: a) preste caução no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ver cessada a eficácia da medida liminar; b) regularize sua representação processual, com a
juntada da via original do instrumento de mandato. 3.2. Prestada caução, oficie-se ao 1ª Tabelionato de Protestos. 4. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 5. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 5.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 5.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5

(cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0047864-93.2012.8.16.0001-EMICA ELIZABETE OGURA x ASSOCIAÇÃO CENTRO TERAPÊUTICO AMOR PELA VIDA- 1. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 2.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 2.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

118. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0048052-86.2012.8.16.0001-CINTIA ANTUNES ROSSA e outro x GUILHERME COSTA ROSA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as declarações de imposto de renda (pessoas física/ jurídica) referentes ao último exercício; e/ou, ainda, em relação às pessoas físicas, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIANA FERNANDA FERRI-.

119. AÇÃO ORDINÁRIA-0048079-69.2012.8.16.0001-FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO VERDEROCE LITÃO- 1.Cite-se a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

120. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048557-77.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RICARDO EDIN- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

121. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048931-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZENAIDE MARIA DE JESUS SOUSA- Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0049018-49.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO SAN MARTINO x JACKSON ALBANO DE ANDRADE- 1. Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMINIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 885912-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012)" Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): a. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; b. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0049023-71.2012.8.16.0001-DIRLEI MENESES NADER x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte autora. 2. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Dirlei Meneses Nader, em face de Ademilar Administradora de Consórcios S/A, em que alegou, em síntese, que a empresa ré se recusou injustamente a receber as mensalidades do consórcio contratado, no valor de R $2.558,33. 3. Aduziu que seu marido, Nadder Hanna Nader, faleceu em 24 de fevereiro de 2011, razão pela qual faria jus ao benefício do seguro prestamista, responsável pela quitação parcial do contrato de financiamento do imóvel. 4. Asseverou que ingressou com ação de cobrança de seguro, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, ocasião em que a empresa ré, em represália, teria criado embaraços ao regular pagamento das parcelas do consórcio, o que motivou a propositura da presente ação consignatória. 5. Pleiteou pelo depósito mensal da quantia de R $2.558,33. Juntou documentos (fls. 07/47 e fls. 51/53). 6. Vieram os autos conclusos. 7. Cinge-se a controvérsia acerca de suposta recusa imotivada da empresa ré em receber as quantias devidas em razão do consórcio celebrado entre as partes. 8. Todavia, observo que a autora ajuizou ação de cobrança em face da ré (autos nº 25033/2012, em trâmite perante a 19ª Vara Cível), em que a parte autora pleiteou o recebimento do seguro prestamista por ocasião do falecimento de seu marido (fls. 29/34). Ademais, constato que a própria autora postulou, no bojo da dita ação de cobrança, a consignação em juízo das parcelas do consórcio, o que evidencia a conexão entre as causas (fls. 45/47). 9. Ora, estando em trâmite ações em que se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o processamento em separado daquele feito e desta ação consignatória evidentemente poderá ensejar a existência de decisões conflitantes, o que deve ser evitado. 10. Nesta esteira, sabe-se que a prevenção entre juízos da mesma comarca ocorre mediante simples despacho inicial (CPC, art. 106), diversamente do que ocorre com juízos de comarcas diversas, cuja prevenção somente é determinada pela citação válida (CPC, art. 219). Logo, como houve despacho inicial positivo nos autos nº 25033/2012, ao passo que neste processo sequer restou ordenada a citação da parte adversa, impõe-se reconhecer a conexão (CPC, art. 105) com o efeito de declinar da competência por prevenção ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível desta Comarca, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. 11. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos à 19ª. Vara Cível desta Comarca. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES-.

124. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0049111-12.2012.8.16.0001-MESSIAS PINTO RIBEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade judicial, deverá a parte Autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 03 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: "Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas." 3. Finalmente, destaco à parte Autora que o transcurso in albis do prazo assinado no item '1' importará em indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0049335-47.2012.8.16.0001-SAMUEL ENZWEILER LOPES x PROTOSEG - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda pessoa física, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de documentos que comprovem os rendimentos percebidos para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Destaco à parte autora

que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0049748-60.2012.8.16.0001-VANDERLEI JANUARIO SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as declarações de imposto de renda (pessoas física/ jurídica) referentes ao último exercício; e/ou, ainda, em relação às pessoas físicas, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FÁBIO MARCELO LABATUT BINI-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0050884-92.2012.8.16.0001-SOLANGE WASLOV AMARAL BARROS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as declarações de imposto de renda das partes (pessoas físicas e jurídica) referentes ao último exercício; e/ou, ainda, em relação às pessoas físicas, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

128. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0050927-29.2012.8.16.0001-MARIA DO PILAR BUDANT e outros x NAIR GAIO BUDANT-1. Deixo para analisar o pedido liminar após a tomada do depoimento da interditanda. 2. Designo o dia 19/11/2012, às 16h00min., para que o requerido compareça perante este juízo para o depoimento pessoal, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181 . 3. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-a que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 4. Intimem-se a requerente, seu Advogado e o Órgão do Ministério Público para acompanharem o interrogatório. Intimações e diligências necessárias. -a)Manifeste-se a parte autora sobre o parecer ministerial em fls.66/74, no prazo lelgal.- b)Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R $ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. OSVALDO CÍCERO WRONSKI-.

129. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0051659-10.2012.8.16.0001-CASSIO BENGHI VENTURELLI x HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- 1. Trata-se de ação ordinário com pedido de tutela antecipada formulada por Cassio Benghi Venturelli em face de HDSP Comércio de Veículos LTDA. e BANCO DAYCOVAL S/A. O autor, em apertada síntese, afirma que: a) em 16.07.2012 adquiriu do primeiro réu a motocicleta, marca DUCATI DAVEL, cor preta, ano 2011/2012, chassi ZDMG1000ABCB007449, RENAVAM 123456789, pelo valor pago à vista de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais); b) a compra foi realizada sem reserva de domínio, tampouco com alienação fiduciária, conforme nota fiscal de nº. 12297; c) ao receber o veículo, procurou o órgão responsável para efetuar a transferência, contudo de forma infrutífera em razão do automóvel estar alienado fiduciariamente à segunda ré; d) não logrou êxito nas diversas tentativas de composição amigável; e) em meados de agosto, do corrente ano, "obteve a confissão de um dos colaboradores do primeira ré" (f. 4), sendo lhe prometido o levantamento da constrição, ocasião em que foi emitida nova nota fiscal (nº. 12337), substituindo a anterior; f) tal situação evidencia a prática de estelionato, em concurso material, perpetuada pelas requeridas. Após, alegou que os ilícitos penais geraram danos em sua esfera material e psíquica, com o que pediu, em tutela antecipada, que os réus "no prazo de 2 (dois) dias contados da citação, providenciem a liberação da alienação fiduciária que pesa sobre a motocicleta", sob pena de multa coercitiva, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou os documentos de fs. 09/18. É a síntese do essencial. Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança" da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, isto é, uma cognição menos aprofundada, em sentido vertical, do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo. Desse modo, a expressão "prova inequívoca", que convença da "verossimilhança" da alegação quer significar probabilidade do direito invocado, ou seja, preponderância dos motivos convergentes à aceitação de certa proposição sobre os motivos divergentes. No caso em apreço a plausibilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada, porque em consulta ao site do DENTRA/PR constato que nenhuma pesquisa com base no número do RENAVAM foi possível , o que traz dúvidas acerca dele. Ademais, verifico que o mencionado número é sequencial (123456789) o que, no mínimo, deve gerar cuidado na análise de qualquer pedido liminar, sob pena de irreversibilidade da tutela antecipada. Portanto, diante da ausência do fomus bonis iuris, indefiro o pedido de tutela antecipada. Consigno, no entanto, que a decisão poderá ser revista na etapa de saneamento dos autos, desde que exista pedido expresso fundado em novas provas. 2. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 3.1. Com a contestação, intime a parte
autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 3.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para requeridos se manifestarem, conforme artigo 398 do mesmo diploma. 4. Envie-se cópia da inicial e documentos ao representante do Ministério Pública, para averiguação de eventual prática de ilícito. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. VICTOR BENGHI DEL CHARO-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0051913-80.2012.8.16.0001-KASSANDRA IZAIAS x BFB LEASING S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013629-03.2012.8.16.0001-NESRINE HUSSEIN SAAD x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

Curitiba, 08 de novembro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	00004	001077/1995
ADRIANE OKADA	00018	000663/2001
AFONSO RODEGUER NETO	00037	000846/2005
AGENOR LUZ MOREIRA	00110	048438/2012
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00080	056224/2010
ALESSANDRO D.SOUZA VALE	00066	001712/2009
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00026	001452/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00063	001398/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00068	002190/2009
ALINE FAGUNDES	00023	000510/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	00045	000256/2007
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00029	000131/2004
ANA ELIETE BECHER MACARINI KEL	00055	000874/2008
ANALISA CAMARGO SIMON	00023	000510/2002
ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI	00070	002552/2009
ANA LUCIA FRANCA	00050	001638/2007
	00054	000584/2008
	00061	001151/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00085	034766/2011
	00091	001082/2012
	00099	012479/2012

ANDERSON LOVATO	00071	009539/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00006	001124/1996
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00023	000510/2002
ANDREIA CRISTINA STEIN	00069	002295/2009
ANDRE LUIZ CALVO	00020	001516/2001
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00062	001360/2009
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES	00002	000507/1993
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00004	001077/1995
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA	00004	001077/1995
ANDREY OSINAGA TERRES	00080	056224/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI	00094	006746/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00074	018494/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00084	034196/2011
ANNE CARLA GABRIEL	00034	000985/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00006	001124/1996
ANTONIO CLARET ROCKER	00015	000277/2000
ANTONIO C.TONELOTO	00034	000985/2004
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00002	000507/1993
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00040	000511/2006
	00107	039547/2012
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR.	00029	000131/2004
ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812	00009	000622/1998
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	00078	049234/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00043	001448/2006
BIRATAN DE OLIVEIRA	00037	000846/2005
BLAS GOMM FILHO	00050	001638/2007
	00054	000584/2008
	00061	001151/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00072	010878/2010
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	00030	000377/2004
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00098	011590/2012
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL	00038	001090/2005
CARLA MARIA KOHLER	00074	018494/2010
CARLA REGINA NASCIMENTO	00048	000971/2007
CARLOS A.A. PEIXOTO	00040	000511/2006
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00015	000277/2000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00012	000689/1999
CARLOS EDUARDO BLEY	00012	000689/1999
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00059	000733/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00043	001448/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00063	001398/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00046	000679/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00050	001638/2007
	00054	000584/2008
CARLOS JUAREZ WEBER	00024	001149/2002
CARLOS MARIO HAMPF	00020	001516/2001
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00041	000740/2006
CARLOS ROSA JÚNIOR	00061	001151/2009
CARLYLE POPP	00007	001324/1996
	00094	006746/2012
CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR	00020	001516/2001
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00045	000256/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00005	000008/1996
CLARISSA SANTOS FARAH	00060	000853/2009
CLAUDIA REJANE NODARI	00053	000538/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00004	001077/1995
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	00066	001712/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00006	001124/1996
CLEITON SILVIO BASSO	00100	016745/2012
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	00036	000607/2005
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00051	000021/2008
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO	00087	039231/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00075	024094/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00023	000510/2002
	00079	050301/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00074	018494/2010
DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123	00030	000377/2004
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00050	001638/2007
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00046	000679/2007
DANIELE DE BONA	00059	000733/2009
DANIEL HACHEM	00017	000354/2001
	00035	001194/2004
	00044	000006/2007
	00062	001360/2009
	00092	004131/2012
DANIELLE TEDESKO	00063	001398/2009
	00075	024094/2010
	00076	028464/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00029	000131/2004
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00035	001194/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00059	000733/2009
DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-	00004	001077/1995
EDUARDO BOSCHETTI-31551	00020	001516/2001
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00023	000510/2002
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00059	000733/2009
ELCIO KOVALHUK	00006	001124/1996
ELENI JULIATO PIOVESAN	00077	042091/2010
ELIANDRO BROSTOLIN	00014	001405/1999
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIA	00037	000846/2005
ELLIS ERNANI CECHELERO	00056	000951/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00049	001361/2007
	00064	001548/2009
	00102	021318/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00067	001766/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00043	001448/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00060	000853/2009
FABIANO LOPES	00078	049234/2010
FABIO RENATO SANTANA	00034	000985/2004
FABRICIO KAVA	00060	000853/2009
FATIMA M.MEDEIROS DITTRICH-32695	00005	000008/1996
FELIPE GOMIERO RIGO	00080	056224/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00050	001638/2007
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00014	001405/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00030	000377/2004
	00038	001090/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00023	000510/2002
FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188	00094	006746/2012
FERNANDO C. LUZ MOREIRA	00110	048438/2012
FERNANDO DENIS MARTINS	00105	022199/2012
FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	00020	001516/2001
FERNANDO JOSE BONATTO	00101	020841/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00086	037625/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00025	001361/2002
	00089	052924/2011
FERNANDO W.ROCHA MARANHAO 4.093	00032	000688/2004
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00066	001712/2009
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945	00029	000131/2004
FLAVIO LOPES FERRAZ	00018	000663/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00057	000306/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00057	000306/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00006	001124/1996
GABRIEL BRAGA FARHAT	00053	000538/2008
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00034	000985/2004
GEAN CARLO DE ALMEIDA	00005	000008/1996
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00038	001090/2005
GERALDO BORGES AZEVEDO	00002	000507/1993
GERALDO F.N.SOBRINHO	00014	001405/1999
GERMANO A.DRESCH FILHO-15359	00026	001452/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	000306/2009
GILBERTO A.DA SILVA-32085	00021	000134/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA	00095	008708/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00090	064471/2011
GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO	00038	001090/2005
GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP	00025	001361/2002
GISELE MARIA REIS	00038	001090/2005
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00057	000306/2009
GUI ANTONIO A.MOREIRA	00047	000910/2007
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00084	034196/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER	00058	000410/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00002	000507/1993
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00075	024094/2010
	00076	028464/2010
HARRI KLAIS	00069	002295/2009
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00014	001405/1999
HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR	00030	000377/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00050	001638/2007
IDEVAN CESAR R. LOPES	00031	000623/2004
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00044	000006/2007
INDIANARA F.DE CAMARGO- 22.824	00035	001194/2004
INGRID DE MATTOS	00023	000510/2002
IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO	00014	001405/1999
IRINEU PALMA PEREIRA	00011	001091/1998
IVO DYNIEWICZ	00042	001055/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00046	000679/2007
IZABELA SWIECH MOTTA	00104	021855/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00057	000306/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00014	001405/1999
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00069	002295/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00036	000607/2005
JANAINA GIOZZA AVILA	00075	024094/2010
	00076	028464/2010
JANAINA ROVARIS	00006	001124/1996
JANDER LUIS CATARIN	00048	000971/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00069	002295/2009
JEFERSON WEBER	00077	042091/2010
JOAO CARLOS MARTINS 28876	00056	000951/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00052	000067/2008
	00066	001712/2009
JOAQUIM MIRÓ	00043	001448/2006
JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR	00103	021377/2012
	00108	042666/2012
JORGE ELOIR MAURER	00013	001352/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00072	010878/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00037	000846/2005
JOSE COSTA NETO	00001	000251/1988
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00025	001361/2002
	00089	052924/2011
JOSÉ HOLTZ	00032	000688/2004
JOSE HOTZ	00024	001149/2002
	00089	052924/2011
JOSE MARCOS ALMEIDA	00012	000689/1999
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR 18790	00016	001128/2000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710	00016	001128/2000
JOSE WALDIR ALENCAR	00001	000251/1988
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00022	000270/2002
JULIANA BUSO PRIETO	00088	050112/2011
JULIANA LIMA PONTES	00069	002295/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00057	000306/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00048	000971/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00084	034196/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00023	000510/2002
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00045	000256/2007
JULIO BROTTO	00072	010878/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00018	000663/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00045	000256/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00064	001548/2009
JULIO JACOB JUNIOR	00025	001361/2002
	00032	000688/2004

	00089	052924/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00052	000067/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	000663/2001
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00022	000270/2002
KARYN MARTINS LOPES	00033	000978/2004
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00027	001541/2002
KLAUS SCHNITZLER	00086	037625/2011
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00080	056224/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00084	034196/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00032	000688/2004
	00089	052924/2011
LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237	00019	000686/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00030	000377/2004
	00065	001565/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00074	018494/2010
LIGIA M. PINTO	00058	000410/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00083	010522/2011
LILIAM A.J.DEL SANTO-OAB.40309-A	00039	001284/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA	00057	000306/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00020	001516/2001
LINDSAY LAGINESTRA	00066	001712/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00100	016745/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCH	00059	000733/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00058	000410/2009
LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856	00066	001712/2009
LUCIANA BERRO	00050	001638/2007
LUCIMARA GONÇALVES	00016	001128/2000
LUIR CESCHIN	00008	000577/1998
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00024	001149/2002
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00093	005597/2012
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00083	010522/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	001124/1996
	00046	000679/2007
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	00071	009539/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00107	039547/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00038	001090/2005
LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750	00008	000577/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00036	000607/2005
LUIZ ASSI	00069	002295/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00004	001077/1995
LUIZ CARLOS J.ALBUGERI FILHO 13168	00034	000985/2004
LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR	00094	006746/2012
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	00020	001516/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	001452/2002
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	00002	000507/1993
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00051	000021/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00072	010878/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00057	000306/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00024	001149/2002
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00018	000663/2001
LUIZ ROBERTO RECH	00004	001077/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	001448/2006
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 18537/PR	00034	000985/2004
MAIRA TITO	00014	001405/1999
MAISA GORETI LOPES SANT ANA	00069	002295/2009
MANOEL DAHER	00109	048010/2012
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00035	001194/2004
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00106	034788/2012
MARCELO OLIVA MURARA-22806	00014	001405/1999
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00043	001448/2006
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00029	000131/2004
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 38223/PR	00034	000985/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	000663/2001
	00023	000510/2002
MARCIO KRUSSEWSKI	00042	001055/2006
MARCO ANTONIO LANGER	00047	000910/2007
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00047	000910/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO	00106	034788/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00001	000251/1988
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00109	048010/2012
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00016	001128/2000
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00046	000679/2007
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00043	001448/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00050	001638/2007
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00082	007441/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00097	009514/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00096	009170/2012
MARILI TABORDA	00081	001013/2011
MARILZA MATIOSKI	00022	000270/2002
MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO	00053	000538/2008
MAURICIO CARLOS B.SEDOR	00026	001452/2002
MAURICIO P.SOARES GUIMARAES.2252276	00003	000366/1995
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00106	034788/2012
MICHELE GERBER DORN	00029	000131/2004
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00023	000510/2002
MIEKO ITO	00014	001405/1999
	00067	001766/2009
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00031	000623/2004
MIRIAN ÂNGELA CAVALHEIRO	00077	042091/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00032	000688/2004
MONICA ZAMARIAN	00018	000663/2001
MURILO CELSO FERRI	00049	001361/2007
	00064	001548/2009
	00102	021318/2012
MURILO VARASQUIM	00072	010878/2010
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	00032	000688/2004
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI	00036	000607/2005
NEUSA MARIA CANDIDO	00039	001284/2005
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00037	000846/2005
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00029	000131/2004
NIVALDO MORAN 7808	00027	001541/2002
ODECIO LUIZ PERALTA	00018	000663/2001
	00023	000510/2002
	00039	001284/2005
OKSANA P. MEISTER	00043	001448/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00079	050301/2010
PATRICIA V.MARAN VIEIRA-OAB.29059	00028	000495/2003
PAULO CESAR TORRES	00039	001284/2005
PAULO MACARINI	00055	000874/2008
PAULO ROBERTO HOFFMANN	00015	000277/2000
PAULO ROBERTO LUVISETI	00012	000689/1999
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00007	001324/1996
PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	00048	000971/2007
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00055	000874/2008
PEDRO PAULO MATTIUZZI	00015	000277/2000
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00053	000538/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS	00073	015995/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00022	000270/2002
	00040	000511/2006
	00051	000021/2008
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 18924-A	00005	000008/1996
REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO	00003	000366/1995
REINALDO E. A HACHEM	00017	000354/2001
	00035	001194/2004
	00062	001360/2009
REINALDO JOSE ANDREATTA	00010	000964/1998
REINALDO MIRICO ARONIS	00069	002295/2009
RENATO DACILIO FLORES	00088	050112/2011
RENATO DEGANI LAU	00002	000507/1993
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00041	000740/2006
	00052	000067/2008
RENE DOTTI	00072	010878/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00061	001151/2009
RICARDO CEZAR P.BECKER-19346	00031	000623/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00005	000008/1996
RICARDO H.WEBER	00058	000410/2009
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00021	000134/2002
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00043	001448/2006
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00022	000270/2002
	00040	000511/2006
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00094	006746/2012
RODRIGO ARRUDA SANCHES	00012	000689/1999
RODRIGO BEZERRA ACRE	00023	000510/2002
RODRIGO DOLFINI	00023	000510/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00107	039547/2012
RODRIGO MELO DOS SANTOS	00014	001405/1999
ROSANGELA CORRÊA	00096	009170/2012
	00097	009514/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00005	000008/1996
SAMUEL MARTINS	00012	000689/1999
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00043	001448/2006
SANDRA MARA PALMA	00014	001405/1999
SANDRA MARA PEREIRA-	00007	001324/1996
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00039	001284/2005
SERGIO DE LIMA CONTER FILHO	00012	000689/1999
SERGIO LUIZ CHAVES	00013	001352/1999
SERGIO ROBERTO R.P. DE SOUZA	00052	000067/2008
SERGIO SCHULZE	00018	000663/2001
	00085	034766/2011
	00091	001082/2012
	00099	012479/2012
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00064	001548/2009
SILVANE BOSCHINI LOPES	00103	021377/2012
	00108	042666/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00050	001638/2007
SILVENEI DE CAMPOS	00031	000623/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	00050	001638/2007
	00061	001151/2009
SÍLVIA RIBEIRO	00010	000964/1998
SILVIO NAGAMINE	00004	001077/1995
SIMARA ZONTA-OAB- 27.220	00019	000686/2001
SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	00003	000366/1995
TAIANA VALEJO ROCHA	00026	001452/2002
TASSIA F.COTRIN DA SILVA	00066	001712/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	000510/2002
	00070	002552/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	001448/2006
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00056	000951/2008
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00018	000663/2001
URSULLA ANDREA RAMOS	00007	001324/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00063	001398/2009
VANESSA DA COSTA P. RAMOS	00046	000679/2007
VANESSA DE CARVALHO POSTOL	00031	000623/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00059	000733/2009
VERÔNICA DIAS	00068	002190/2009
VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00009	000622/1998
VIRGINIA MAZZUCCO	00075	024094/2010
	00076	028464/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00011	001091/1998
VITOR CESAR BONVINO 34357/SP	00018	000663/2001
VIVIANE CASTELLI	00050	001638/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00024	001149/2002
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00069	002295/2009
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	00104	021855/2012
WILSON ROBERTO DE LIMA	00049	001361/2007

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 251/1988-BANCO NOROESTE S/A x MICRO GOIAS COM.REPRES.LTDA - Intime-se novamente a parte exequente para manifestar-se acerca do cálculo geral, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e Advs. do Requerido JOSE COSTA NETO e JOSE WALDIR ALENCAR.

2. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 507/1993-C.S.ELETROMECANICA LTDA x ENGINEERING S/A SEV.ENGENHARIA - Até o momento, restou frustrada a expectativa de recebimento do valor da condenação ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica para que a execução da sentença prossiga contra os sócios apontados à fl. 758. Conforme se vê de consulta à junta comercial do Rio Grande do Sul, cujo extrato foi juntado aos autos (fl. 673), restou demonstrado que a devedora está com as suas atividades canceladas. A fase executória da demanda se iniciou em junho de 1995, conforme se depreende do despacho de fl. 128, a executada vem se esquivando de realizar o pagamento da condenação, inclusive lacrando suas dependências para se furtar da penhora de bens (fl. 352-verso). A executada encontra-se com o registro cancelado, no entanto não foi decretada sua falência, mesmo ante a situação de insolvência da sociedade empresarial. A situação de inadimplência, o cancelamento do registro e a ausência de patrimônio hábil de ser penhorado, fazem presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica no intuito dissimulado de fraudar credores. Não se pode olvidar que, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem ser utilizados os parâmetros dispostos no art. 187 do CC, que conceitua abuso de direito como ato ilícito. Esses parâmetros são "(...) o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes, que constituem cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador caso a caso." (Flávio Tartuce. Manual de Direito Civil. P. 141) Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica e defiro a citação, como responsáveis solidários, dos sócios apontados à fl. 758, em endereço a ser informado pela exequente em 05 (cinco) dias, para que efetuem o pagamento do débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Int. Advs. do Requerente GERALDO BORGES AZEVEDO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ANDRÉ RODRIGUES CHAVES e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e Adv. do Requerido RENATO DEGANI LAU.

3. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 366/1995-CAETEL COM.APARELHOS EQUIP.TELEFONICOS LTDA x DATAHED COM.ELETRONICOS & REPRESENTACOES LTDA - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fl. 154. Advs. do Requerente REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e MAURICIO P.SOARES GUIMARAES.2252276 e Adv. do Requerido SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO.

4. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 1077/1995-JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO & CIA LTDA x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUACU LTDA - (...) Manifeste-se o credor, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Int. Advs. do Requernte LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711- e ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ ROBERTO RECH, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.

5. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 8/1996-BAGGIO & FILHOS LTDA x WILSON SANTOS LOPES e outro - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, GEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA e Advs. do Requerido RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 18924-A e FATIMA M.MEDEIROS DITTRICH-32695.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1124/1996-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR e outro - Intime-se o Banco exequente para, em 10 dias, comprovar a notícia de que o executado faleceu, juntando certidão de óbito. Advs. do Exeqüente CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e Adv. do Executado FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1324/1996-MARIO ROBERTO SKRABA x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO - Intime-se o autor para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre resposta de ofício à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente SANDRA MARA PEREIRA- e Advs. do Requerido CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS.

8. ARROLAMENTO - 577/1998-LUCIA PAULA CORDEIRO DO REGO BARROS BISCAIA e outros x PAULO ROBERTO REGO BARROS BISCAIA - 1.Intime-se a inventariante para que providencie a retirada do formal de partilha, no prazo de 10 dias, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2.Intime - se. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 e LUIR CESCHIN.

9. REIVINDICATORIA - 622/1998-CELSON PINTO MOREIRA e outro x ZAQUEL CARDOSO DA CRUZ e outro - Aguarde-se a confirmação da transferência a ser oportunamente informada pela Caixa Econômica Federal, conforme item "1" do despacho de fls. 298. Sem prejuízo, intime-se o autor/credor para cumprir o item "3" do despacho de fl. 298, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente VICENTE MAGALHAES-OAB.17298 e Adv. do Requerido ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 964/1998-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PRIMORDIAL TRANSPORTES LTDA - Ao autor, por 05 dias, para se manifestar sobre o retorno do ofício, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exeqüente REINALDO JOSE ANDREATTA e SÍLVIA RIBEIRO.

11. ORDINÁRIA DE INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA - 1091/1998-CARLOS ROBERTO RABELLO x MIRIAN SALETE BABINOTTI GUIMARAES - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 340, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA.

12. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 689/1999-ANTONIO LUIZ CODESPOTI TEIXEIRA DE FREITAS e outros x ERASMO CARLOS DUARTE e outro - 1.Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Advs. do Requerente SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, JOSE MARCOS ALMEIDA, RODRIGO ARRUDA SANCHES, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, CARLOS EDUARDO BLEY e SAMUEL MARTINS e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO LUVISETI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1352/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x EMERSON LUIZ DE LIMA - I - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do devedor, conforme requerido à fl. 198. 2. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente JORGE ELOIR MAURER e Adv. do Executado SERGIO LUIZ CHAVES.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1405/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x FAZENDA SANTA MARIA DO SOUTELO AGROPECUARIA LTDA - I- 1. Expeça-se carta precatória para a avaliação e praceamento do imóvel penhorado à fl. 32, nos termos em que requerido pela parte exequente às fls. 180/181. 2. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARCELO OLIVA MURARA-22806, IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO, SANDRA MARA PALMA, GERALDO F.N.SOBRINHO e MIEKO ITO e Advs. do Requerido MAIRA TITO, ELIANDRO BROSTOLIN, RODRIGO MELO DOS SANTOS, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 277/2000-JOAO NESTOR STENZEL x GIUSEPPE BONAGURA - Anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente ANTONIO CLARET ROCKER, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI e PEDRO PAULO MATTIUZZI e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO HOFFMANN.

16. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1128/2000-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIO MINEIRA LTD x DAIZEN INFORMATICA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento aos ofícios destinados à Receita Federal e ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba, disponíveis nesta Secretaria. Advs. do Requerente JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR 18790 e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e Adv. do Requerido LUCIMARA GONÇALVES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 354/2001-BANCO BRADESCO S/A. x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro - Em razão da citação editalícia, é obrigatória a nomeação de Curador Especial. Nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

18. DEPOSITO - 663/2001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO HENRIQUE MAROTI OLIVER - Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se acerca dos ARs negativos de fls. 297/298, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, após cumprido o disposto no art. 267, §1º, do CPC. Advs. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ADRIANE OKADA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, FLAVIO LOPES FERRAZ, VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido MONICA ZAMARIAN.

19. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 686/2001-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO - 1.Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes. 2. Nada recorrido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 3. Intime - se. Adv. do Requerente LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237 e Adv. do Requerido SIMARA ZONTA-OAB- 27.220.

20. MONITÓRIA - 1516/2001-LUIZ CARLOS ADAMI x ECORA S/A.EMPRESA DE CONST.E RECUPERACAO DE ATIVOS - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 303 a 305, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente CARLOS MARIO HAMPF e Advs. do Requerido CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB., ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, EDUARDO BOSCHETTI-31551 e FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA.

21. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA - 134/2002-SALETE KUCHLER x NEI ROSA DE OLIVEIRA e outro - Ante as respostas dadas pelo sistema BACENJUD quanto à solicitação em nome dos executados, manifeste-se o exequente, em 10 dias. Adv. do Requerente RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GILBERTO A.DA SILVA-32085.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000651-43.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x KWONG Y.WAI - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, à disposição nesta Secretaria, para ser remetido para ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI e Advs. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

23. DEPOSITO - 510/2002-BANCO BMC S/A x MARCOS ANTONIO NOGUEIRA - 1. A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença, inclusive o credor já requerido penhora e bloqueio de valores (fl. 157). Informa a instituição financeira (fl. 182), ora requerente, que as partes transigiram e requer a extinção da ação com base no art. 269, III, CPC. Intimada para juntar o acordo para fins de homologação (fl. 188), a parte quedou-se inerte (fl. 189 verso). 2. Por tratar-se de fase de execução do processo, não mais é possível a extinção do feito com base no artigo 269 do CPC, visto que já houve sentença dando procedência ao pedido e iniciou-se outra fase processual, a fase executiva. 3. Entendo que se o autor quiser a extinção do processo deverá juntar o acordo homologado, informar se o devedor cumpriu a obrigação ou renunciar ao crédito, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil. Fredie Didier, em seu Curso de Direito Processual Civil, volume 5, 2ª Edição, Ensina: O procedimento executivo pode ser entinto com ou sem solução de mérito - considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito. Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução. O art. 794 do CPC traz as hipóteses da execução com solução do mérito[.] Portanto o exequente deverá esclarecer em quais termos pretende a extinção do feito para que seja possível a declaração deste juízo. Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0000860-12.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA JULIA MEISSNER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 380, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 70,92 (setenta reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria. Advs. do Exequente WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI e Advs. do Executado CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1361/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROCARAVELLE COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 276/277. Advs. do Exeqüente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Adv. do Executado GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1452/2002-JOSE DIOGENES UADY x MARCO ANTONIO MARTINS - I- 1. Não há necessidade de expedição de carta precatória no presente caso, pelo menos neste momento, ante o exposto no art 659, §4º, do CPC. 2. Desta forma, determino a lavratura de termo de penhora do bem indicado pelo exequente, com intimação da executada, nos termos legais. II- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, à disposição nesta Secretaria, para ser remetido para ao 1º Registro de Imóveis de Joinville. Advs. do Exeqüente GERMANO A.DRESCH FILHO-15359, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS B.SEDOR e Advs. do Executado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1541/2002-ALEIXO SOECKI x DURVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para subscrever a petição de fls. 179. 2. Após, voltem-me. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente KATIA REGINA ROCHA RAMOS e Adv. do Requerido NIVALDO MORAN 7808.

28. INVENTARIO - 495/2003-GRACIELA PIRES e outros x JOSE PIRES - 1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 220/226. 2. Ante a sentença que anulou o arrolamento dos bens deixados por José Pires Assim, intimem-se os herdeiros para que, no prazo de 10 dias, informem quem tem interesse em exercer a inventariança. 3. Intime-se. Adv. do Requerente PATRICIA V.MARAN VIEIRA-OAB.29059.

29. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 131/2004-CHUBB DO BRASIL SEGUROS x DAGOBERTO PEREIRA NEVES - Reporto-me ao despacho de fl. 391. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 386. Advs. do Embargante ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR., DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, MICHELE GERBER DORN e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e Adv. do Embargado FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 377/2004-BANCO ITAU S/A x OLIVIO BELIN e outro - 1.Manifeste-se o perito, em 10 dias, sobre o não pagamento, por parte do Banco, do valor de R$ 25,00, referente ao remanescente da verba honorária. 2.Após, registrem-se para decisão de liquidação. Advs. do Exequente DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 623/2004-NADYR ZANELLA x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS - Sobre as alegações de fls. 165/174 e 184/186 manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente SILVENEI DE CAMPOS e RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 e Advs. do Executado IDEVAN CESAR R. LOPES, MIGUEL ÂNGELO RASBOLD e VANESSA DE CARVALHO POSTOL.

32. MONITÓRIA - 688/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA.LTDA. e outros - I- 1. Defiro o pedido de fls. 599/603. Expeça-se mandado de imissão de posse em favor do arrematante. 2. Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO W.ROCHA MARANHAO 4.093 e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Advs. do Requerido NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, JOSÉ HOLTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 978/2004-MARIA VIDAL DE SOUZA x JORDAN FRANCO CAMPELO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento ao ofício e mandado de fls. 146/147, os quais se destinam à Direção do Foro Regional de Pinhais. Adv. do Exeqüente KARYN MARTINS LOPES.

34. MONITÓRIA - 985/2004-BANCO ITAU S/A x ELOMAR MORO COPIADORA e outros - 1. O despacho de fl. 173 determinou a intimação pessoal do réu por carta com AR a fim de que este constitua novo procurador, ante a renúncia registrada às fls. 169/170, bem como o pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios. 2. As cartas de intimação foram enviadas e retornaram a esta Serventia com a informação de que o número do endereço indicado é inexistente. 3. Intime-se a parte autora para que informe novo endereço passível de intimação do requerido e dê andamento ao feito, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente ANTONIO C.TONELOTO, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 38223/PR, LUIZ CARLOS J.ALBUGERI FILHO 13168, MADELON RAVAZZI HEYLMANN 18537/PR, ANNE CARLA GABRIEL e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

35. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0001603-51.2004.8.16.0001-NILSON MARTINS LIMA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I- O acordo entabulado entre as partes foi homologado, nesta data, nos autos em apenso. Advs. do Requerente INDIANARA F.DE CAMARGO-22.824 e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido REINALDO E. A HACHEM, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JR. 10855.

36. DEPOSITO - 607/2005-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x KLEBER AURELIO SCHNEIDER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e dar encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 178/179. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S

BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e Adv. do Requerido NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI.

37. MONITÓRIA - 846/2005-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x BABY BUU CONFECCOES INFANTIL LTDA e outro - I- 1) Mediante o preparo das competentes custas cite-se, conforme requerido às fls. 346/347. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO e Advs. do Requerido BIRATAN DE OLIVEIRA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIA.

38. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 1090/2005-FARIAS & MARAM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - (...) intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente GISELE MARIA REIS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL e FERNANDA FORTUNATO MAFRA e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES, GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

39. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1284/2005-BANCO OURINVESTE S/A x ANDRE WILLIAN MARQUES DOS SANTOS - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre as respostas aos ofícios (fls. 103/103 e 111/113), sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente LILIAM A.J.DEL SANTO-OAB.40309-A, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e ODECIO LUIZ PERALTA.

40. MONITÓRIA - 511/2006-BANCO ITAU S/A x GVBE-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - I- 1.Tendo em vista que a parte ré está representada por Curador Especial, intime-se a ré/devedora, por edital, para pagar o débito indicado às fls. 194, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC e penhora de bens. 2.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CARLOS A.A. PEIXOTO e Advs. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 740/2006-LEITNER ADM.INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROGERIO HENRIQUE LEMA - Sobre a avaliação de fls. 213, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias Adv. do Exeqüente RENATO RIBEIRO SCHMIDT e Adv. do Executado CARLOS ROBERTO DE MATOS.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1055/2006-GERSON LUIZ SMANHOTTO x ROMEU FERREIRA RIBAS - Intime-se a parte requerida para antecipar as custas do contador. Por se tratar de interesse da própria parte, aguarde-se os autos em cartório até que as custas sejam pagas. Adv. do Requerente IVO DYNIEWICZ e Adv. do Requerido MARCIO KRUSSEWSKI.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000174-78.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR PIRES CANTAGALLI x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerida para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas destinadas ao Distribuidor, bem como ao 4º Ofício do Contador, a fim de possibilitar o devido arquivamento dos autos. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZI MENDONÇA e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, OKSANA P. MEISTER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

44. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004055-63.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x NILSON MARTINS LIMA e outro - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 49/55 e julgo extinto este processo de execução e a ação de revisão de contrato processada nos autos apensos nº 1194/2004, com fundamento nos arts. 794, II e 269, III e V, respectivamente, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Junte-se cópia desta sentença aos autos 1194/2004, onde deverão ser expedidos os seguintes alvarás: (i) em favor dos advogados do banco exequente para levantamento do valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); e, após, (ii) em favor dos procuradores dos executados para levantamento do saldo que remanescer na conta judicial vinculada àqueles autos. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM e Adv. do Executado INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004429-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF. YUBEBÃ x AMANDO BARBOSA LEMES e outro - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente JULIO CESAR RIBAS BOENG e CAROLINA LUIZA LOYOLA e Advs. do Requerido AMANDO BARBOSA LEMES e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

46. RESTITUIÇÃO - 679/2007-FAUSTINO JURANDIR LAZAROTTO e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Despacho de fl. 463: 1. Tendo em vista o contido em ofício de fls. 461, defiro pedido de fls. 456. Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado. Despacho de fl. 465: Intime-se a parte ré para que traga aos autos procuração legível. Advs. do Requerente CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA P. RAMOS e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARIA LETÍCIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304.

47. EMBARGOS DE TERC. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0006327-93.2007.8.16.0001-REJANE MARA BAHR DO CARMO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIAN CLUB - (...) Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado na presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo-se prosseguir o feito, conforme cálculo de fls. 246. Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R $ 400,00 (quatrocentoss reais) tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Manifestem-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Embargante GUI ANTONIO A.MOREIRA e Advs. do Embargado MARCO ANTONIO LANGER e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER.

48. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 971/2007-SCANVAEGT DO BRASIL COMERCIAL LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL e outro - A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: ?Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios?. (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Assim, no prazo de 10 dias, os credores deverão demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. Adv. do Exeqüente JULIANE MIRELA BERTUZZI e Advs. do Executado JANDER LUIS CATARIN, CARLA REGINA NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000193-50.2007.8.16.0001-ADG BUSINESS CENTER CONSULTORIA E PART.LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I- 1.Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 237/240 (intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora). 2. Intimem-se. Adv. do Embargante WILSON ROBERTO DE LIMA e Advs. do Embargado MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1638/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON. x LUIS CARLOS DA SILVA - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, à disposição nesta Secretaria, para ser remetido para a Direção do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Advs. do Exeqüente BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO.

51. ARROLAMENTO - 21/2008-MARIA SUELI TEIXEIRA x ESPÓLIO DE EUSEBIO CAMPOS MENEZES - 1. Prejudicado o pedido de fls. 131, diante da expedição do formal de partilha, conforme se verifica às fls. 133/134, o qual já fora inclusive retirado pela parte interessada. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos. 3.Int. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL), CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

52. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 67/2008-LUCIANE ECKERT x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Intime-se a litisdenunciada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 527, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 819,21 (oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), para esta Secretaria, bem como intime-se a parte requerida e a litisdenunciada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 527, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82),

totalizando o valor de R$ 914,15 (novecentos e quatorze reais e quinze centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor e R$ 120,55 (cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente SERGIO ROBERTO R.P. DE SOUZA e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 538/2008-FLORADA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ANTÔNIO ELIOMAR MONTANHA - 1. Assiste razão ao advogado da litisdenunciada no que aduz na petição de fls. 303, reiterada às fls. 311/313, uma vez que de fato a anotação do nome do peticionante no sistema da Secretaria foi feita de forma equivocada a partir da juntada do instrumento de procuração de fls. 173, tendo constado das publicações seguintes o nome de PEDRO ROBERTO SIMÃO, quando o correto é PEDRO ROBERTO ROMÃO. O mesmo ocorreu com a publicação da sentença de fls. 272/283, conforme se verifica da certidão de publicação de fls. 284. Sendo assim, é evidente o prejuízo ocasionado à parte, que não tomou conhecimento do conteúdo da sentença no momento oportuno. Por tal razão, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada pela Secretaria às fls. 284-verso e determino a republicação da sentença de fls. 272/283, tão somente em nome do advogado PEDRO ROBERTO ROMÃO. 2. Em decorrência do contido acima, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de desbloqueio dos valores solicitados pelo devedor, mantendo-se, somente, o bloqueio da quantia de R$ 1.249,00 efetuado junto ao HSBC BANK BRASIL S.A., conforme requerimento de fls. 320/321. 3. Suspendo, portanto, por ora, o prosseguimento dos procedimentos de cumprimento de sentença então iniciados. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO e GABRIEL BRAGA FARHAT e Advs. do Requerido CLAUDIA REJANE NODARI e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010888-29.2008.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON. x FRANCISCO ANTONIO PIRES - Analisados e etc. 1. O Autor pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANCA.

55. INVENTARIO - 874/2008-MARIA TERESA DE ANDRADE ORENSTEIN x ESPÓLIO DE NEUSA DENES DE ANDRADE ORENSTEIN - 1. Expeça-se carta de citação do herdeiro José Roberto de Andrade Orenstein no endereço informado à fl. 72. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECHER MACARINI KEL e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 951/2008-STARMOTO LTDA x CLAUDIO ROBERTO FERST - Intime-se o autor/embargante para dar andamento ao feito, a fim de promover a intimação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Embargante JOAO CARLOS MARTINS 28876 e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS e Adv. do Embargado ELLIS ERNANI CECHELERO.

57. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 306/2009-JOÃO MARIA MENDES DA CRUZ x BANCO PONTUAL LEASING e outro - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Adv. do Requerente FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, LILIAN BATISTA DE LIMA, JULIANA MARA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000575-72.2009.8.16.0001-ALCIDIO ALFREDO WEISSHEIMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- Registrem-se para decisão de impugnação. II- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 361, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 867,62 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente RICARDO H.WEBER, LIGIA M. PINTO e GUSTAVO ALBERTO WEBER e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 733/2009-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x CLAUDIO MACIEL DOS SANTOS - Informe-se a parte autora quanto à certidão de fl. 62. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCH.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2009-BANCO ITAÚ S/A x OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 130, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), para esta Secretaria. Advs. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Executado CLARISSA SANTOS FARAH.

61. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1151/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORLI DA SILVA - Intime-se, novamente, para que deposite antecipadamente as custas referentes ao Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM e Advs. do Requerido CARLOS ROSA JÚNIOR, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1360/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO MILANI FIRMA INDIVIDUAL e outro - I- 1.Expeça-se novo mandado de citação dos executados, observando o endereço constante na segunda certidão de fls. 22, conforme pleiteado. 2.Intimem-se. Diligências necessárias.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Executado ANDRE PORTUGAL CEZAR.

63. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0011105-38.2009.8.16.0001-DEBORA ISABEL SENEGAGLIA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 131, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001002-69.2009.8.16.0001-ADELAIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte requerida para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas destinadas ao Distribuidor, bem como ao 4º Ofício do Contador, a fim de possibilitar o devido arquivamento dos autos. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

65. MONITÓRIA - 1565/2009-BANCO ITAÚ S/A x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 139, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

66. REPARAÇÃO DE DANOS - 1712/2009-JAIR ANDRÉ DE SOUZA x NILSON ANTONIO RIBEIRO e outro - 1. Atenda-se ofício de fl. 558, mediante substituição por fotocópia. 2. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Advs. do Requerente ALESSANDRO D.SOUZA VALE e TASSIA F.COTRIN DA SILVA, Advs. do Requerido LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI e Advs. de Terceiro JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011135-73.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NEUSA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 57, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

68. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 2190/2009-AYMORÉ - C.F.I. x FAVERZANI E KRAVISKI LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 86-v, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 56,13 (cinquenta e seis reais e treze centavos). Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ e Adv. do Requerido VERÔNICA DIAS.

69. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005817-12.2009.8.16.0001-MÁRIO FRANCISCO TONIATTI x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ante o contido na certidão de fl. 428, intime-se o advogado do autor para apresentar procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA e Advs. do Requerido JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA STEIN, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2552/2009-MEGGA TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA x E. A. DE ANDRADE & CIA LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o ofício e mandado de fls. 131/132, destinados à Direção do Foro Regional de São José dos Pinhais. Advs. do Exeqüente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI.

71. MANUTENCAO DE POSSE - 0009539-20.2010.8.16.0001-MARLEY TEREZINHA DUTRA SCHMIDT e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORONEL JOÃO BATISTA ANCIUTTI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a devolução do AR de fl. 168 Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO.

72. MONITÓRIA - 0010878-14.2010.8.16.0001-ALCEU MACHADO, SPERB & BONAT C. SOC. DE ADV. e outro x PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL - Intime-se a parte ré/embargante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado, para que se possa comunicar a nova data da audiência. Advs. do Requerente RENE DOTTI, JULIO BROTTO e MURILO VARASQUIM e Advs. do Requerido BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0015995-83.2010.8.16.0001-THICOR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x STREET ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - I - 1. Expeça-se nova carta de intimação, nos termos do item "3" do despacho de fls. 297/299, a ser encaminhada para o endereço declinado pelo credor às fls. 313/314. 2. Atente a Secretaria para a atualização do valor do débito, realizada por meio da planilha de cálculo que se vê à fl. 315. 3. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS.

74. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0018494-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CARLOS TADEU LUVIZOTTE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 79/132. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Adv. do Requerido LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

75. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0024094-42.2010.8.16.0001-NAIR JOSE FELISBERTO GRANADO x BFB LEASING S/A - a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos). Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0028464-64.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAIR JOSE FELISBERTO GRANADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas antecipadas do Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA e Adv. do Requerido DANIELLE TEDESKO.

77. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0042091-38.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MALIBU III x AIRTON RAMIRO e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 84, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Advs. do Requerido MIRIAN ÂNGELA CAVALHEIRO e ELENI JULIATO PIOVESAN.

78. ALVARA JUDICIAL - 0049234-78.2010.8.16.0001-MARIA EDUVIRGEM MUNIZ - I - Expeça-se novo alvará judicial, conforme requerido à fl. 73. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o alvará judicial n. 637/2012, disponível nesta Secretaria. Advs. do Requerente FABIANO LOPES e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050301-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELDER BARRETO DELBONE - 1.Compulsados os autos, verifica-se que o Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. 2.O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". 3.A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas inerentes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ - Resp. 450.990-PR, 3T, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). 4.Por outro lado, em que pese a fundamentação acima exposta, é certo que o título, para ter força executiva, necessita preencher uma das hipóteses previstas no artigo 585 do CPC. 5.No caso in tela, o título executivo é o contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 13/16). Porém, verifica-se a ausência da assinatura de duas testemunhas, conforme exigido no inciso II do art. 585: "...documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas..." 6.Desta forma, o título que ampara a pretensão não é dotado de eficácia executiva, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de fls. 59/61, facultando à parte autora adequar sua pretensão ao interesse de agir expressado. 7.Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0056224-85.2010.8.16.0001-MAURICI LINS DE SOUZA e outro x DANIEL GIELKOP FORMIGA e outro - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, às fls. 264 a 267, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES e Adv. do Requerido ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0001013-30.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA NEIDE ALCANTARA PEREIRA - I - 1. O bloqueio do veículo já foi efetuado, conforme se vê às fls. 60. 2. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre o endereço da ré, conforme pleiteado às fls. 79. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARILI TABORDA.

82. INTERDIÇÃO - 0007441-28.2011.8.16.0001-JULIA PEREIRA DUARTE x LUIZ EUZEBIO PEREIRA DUARTE - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar a interdição de LUIZ EUZÉBIO PEREIRA DUARTE, brasileiro, nascido em 13/07/1979, declarando-o absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, conforme art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora JULIA PEREIRA DUARTE, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no CPF sob nº 156.087.789-87, residente e domiciliada na Rua Euzira Alves Lourenço, nº 637, Cidade Industrial, Curitiba. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias (art. 1.184, do CPC). Dada a condição de parentesco da requerente com o interditando, na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, fica dispensada especialização de hipoteca legal. Determino a prestação de contas em 60 (sessenta) dias. Lavre-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para os Cartórios Eleitorais comunicando desta decisão, conforme disposto no art. 3º, do Provimento do TRE/PR nº 02/03, observando que o ofício deverá conter as seguintes informações: qualificação da pessoa interditada (nome sem abreviaturas; nome dos pais, sem abreviaturas; data e local do nascimento); número dos autos; órgão prolator da sentença de interdição e data da sentença. Cumpra-se. Adv. do Requerente MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

83. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS - 0010522-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO L´ESSENCE x RNP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL e outro - 1. Ante o contido na certidão retro e na petição de fls. 223, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 2. Com a apresentação do Laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Adv. do Requerente LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

84. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA - 0034196-89.2011.8.16.0001-AMADEUS MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - De acordo com o art. 45 do CPC, o advogado renunciante continua a representar o mandante no prazo de 10 (dez) dias após a prova da notificação da renúncia. Neste sentido: "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que notificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/204). Ademais, não há previsão legal para a pretensão de intimação do autor para que constitua novo advogado. Por tais razões, indefiro o pedido de fl. 112. Intime - se. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0034766-75.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA PAULA DIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 45, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037625-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO CHAGAS BAIDESKI - I - 1. Expeçam-se ofícios para obtenção do atual endereço do réu, conforme requerido à fl. 50. 2. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de 7 (sete) ofícios, no valor de R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R$ 71,91 (setenta e um reais e noventa e um centavos), respectivamente. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

87. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0039231-30.2011.8.16.0001-TAKOTOKO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ISMAEL HELIO LIMA e outro - Intime-se a parte requerente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de caução, nos termos do despacho de fls. 76/77. Adv. do Requerente CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0050112-66.2011.8.16.0001-JUSCELINO BORDIN x SAMUEL MINOSSO CARVALHO - I - 1- Defiro o pedido de fls. 47, oficie-se a empresa VIVO S/A para que informe o endereço do número do aparelho constante na peça, após o pagamento de custas. 2- Após, cite-se o devedor pessoalmente para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como a penhora de bens do devedor. 3- Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação e ofício, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JULIANA BUSO PRIETO e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES.

89. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0052924-81.2011.8.16.0001-ARTUR NUNES FILHO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro - 1. Em consulta ao site do egrégio Tribunal de Justiça do Estado constatei que o agravo de instrumento noticiado pelo embargante às fls. 468/482 já fora julgado, tendo sido negado provimento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão do trâmite da execução em apenso, conforme documento em anexo. 2. Contados e preparados, registrem-se para sentença. Advs. do Embargante LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ e Advs. do Embargado JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

90. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0064471-21.2011.8.16.0001-MHM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS x MICRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 40, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA.

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001082-28.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARISTON BONFIM MENDONCA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 50, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

92. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0004131-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIANO PÃES E DOCES LTDA. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 25,46 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005597-09.2012.8.16.0001-ENNIO FORNEA & CIA LTDA. x FLORIANO JOSÉ COSTA GUÉRIOS e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exeqüente LUIS FELIPE COSTA SELLA.

94. ALVARA JUDICIAL - 0006746-40.2012.8.16.0001-CLEIDE CALISTO RAMOS e outro - 1. Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial, no tocante ao valor da causa. 2. Intime-se a inventariante, o herdeiro Marcelo Molinari da Silva e sua esposa para que se manifestem sobre o pedido de alvará, no prazo de 15 dias. A inventariante deverá ser intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos de inventário em apenso e o herdeiro Marcelo Molinari da Silva e sua esposa deverão ser intimados pessoalmente, cientes de que seu silêncio importará na presunção de concordância com o alvará pleiteado, nos termos da petição de fls. 02/05. Int. Advs. de Terceiro ANDREZA CRISTINA BARONI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188 e CARLYLE POPP.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008708-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ELIANE APARECIDA NUNES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA.

96. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009170-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009514-36.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO CARVALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011590-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MONIQUE SOARES BARBOSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012479-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JORGE BUENO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0016745-17.2012.8.16.0001-GIAN LUCCA LOPES BRAGANHOLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 107/127. Adv. do Requerente CLEITON SILVIO BASSO e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

101. MONITÓRIA - 0020841-75.2012.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES PUBLICAS FEDERAIS LTDA x CARLOS FELIX DOS SANTOS - I - 1. Cite-se na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 214, inciso III). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item "1" acima (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e ss). 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE BONATTO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021318-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIMA & LOMBARDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA e outro - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte exequente junte aos autos o original do título que embasa a execução (fls. 07/12). 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Int. Advs. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

103. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0021377-86.2012.8.16.0001-COLEGIO MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros - I - Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar instrumento de procuração outorgada pelos réus Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. e Investimento Concreto Pré-moldados Ltda. ao advogado Lucas Martins, determino, nos termos da decisão de fls. 82/83, a citação da parte ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré

para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente SILVANE BOSCHINI LOPES e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.

104. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021855-94.2012.8.16.0001-ELIAS PAULI x MAPFRE SEGUROS - 1. Intime-se o autor para que cumpra o determinado às fls. 333, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente WILLIAN CARNEIRO BIANECK e IZABELA SWIECH MOTTA.

105. MONITÓRIA - 0022199-75.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x KIM COMERCIO DE BOX LTDA - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a advogada substabelecente de fls. 46 não tem poderes de representação, não estando incluída na procuração de fls. 44/45. 2. Int. Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS.

106. MONITÓRIA - 0034788-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SERVTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R$ 33,24 (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039547-09.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CRIVEL VEICULOS LTDA e outros - I - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos e intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Exeqüente LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

108. CAUTELAR INOMINADA - 0042666-75.2012.8.16.0001-COLEGIO MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x ESTEL DE MELLO FIGUEIREDO e outro - O autor apresentou cautelar inominada contra Estel de Mello Figueiredo e Adenor de Figueiredo Goulart, pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como o imediato bloqueio dos imóveis de propriedade dos réus. Todavia, deixou de incluir no polo passivo desta cautelar a pessoa jurídica que pretende ver desconsiderada. Assim, faculto ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e SILVANE BOSCHINI LOPES.

109. COMINATORIA - 0048010-37.2012.8.16.0001-NARA LUZ CHIERIGHINI SALAMUNES x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da r. decisão agravada (fls. 183/188), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Desembargadora Relatora, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. do Requerente MANOEL DAHER e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

110. CAUTELAR INOMINADA - 0048438-19.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I - 1. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. contra J.B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Narra a inicial, em síntese, que autora e ré firmaram contrato de subempreitada de obras e serviços de implantação e pavimentação de faixas adicionais e acostamentos da rodovia SP-351, que eram objeto de contrato administrativo firmado pela ré com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) em 1992. Diz a autora que a cessão de direitos contratuais firmada entre as partes previa o repasse integral dos pagamentos feito pela Administração Pública, descontado o valor acordado em razão da própria cessão. Sustenta, porém, que ainda que a autora tenha executado os serviços, o DER deixou de pagar algumas das medições. Em razão de tal inadimplemento, a ré, na qualidade de contratada, ingressou com Ação Ordinária de Cobrança c/ c Perdas, Lucros Cessantes e Danos Morais em face do DER, demanda esta que tramitou perante o juízo 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e foi julgada procedente para o fim de condenar o Departamento no pagamento de R$ 23.948.219,28 (sentença de fevereiro de 2008). Tal decisão, no entanto, foi reformada em segundo grau, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão da ora ré. Diante de tal situação, aduz a autora que a requerida não teria tomado as cautelas necessárias para garantir o repasse, por parte do DER, das verbas correspondentes às obras e serviços executadas. Afirma, desse modo, ter crédito em relação à ré no montante de R$ 22.676.001,56 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, um real e cinquenta e seis centavos). Sustenta, por fim, que a ré não vem demonstrando ter condições de pagar a quantia devida à autora, já que está inoperante, também é ré em outras demandas judiciais e vem cedendo créditos de sua titularidade, além de outros argumentos que elenca na inicial. Pede, nestes termos, seja deferido o arresto de direitos creditórios reconhecidos em favor da ré em demandas judiciais que tramitam no juízo de São Paulo/SP. 2. Os requisitos do arresto cautelar são a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). A função do arresto esgota-se na tutela preventiva e visa garantir a eficácia de futura execução por quantia certa, assegurando a regular constrição de bens na execução, viabilizando seu prosseguimento, com satisfação total do crédito pelo devedor. O arresto viabiliza não só a garantia da penhora, mas também, outorga eficácia ao caráter real do procedimento executivo (art. 591, CPC). Dois os requisitos para sua concessão: prova de dívida líquida e certa que corresponde ao interesse de agir e prova documental ou justificação por outro meio, de que o devedor estaria a dilapidar seu patrimônio, em detrimento do interesse do credor (art. 814, I e II, CPC). Pois bem, os documentos que instruem os autos traduzem a liquidez e certeza da dívida. Nesse aspecto, vale ressaltar que o instrumento particular de cessão de direitos contratuais de fls. 27/33 não deixa dúvidas que a execução das obras referentes ao contrato firmado pela ré com a Administração Pública seria realizada pela autora; ademais, do parágrafo único da cláusula segunda do ajuste (fl. 29) há menção expressa quanto à obrigatoriedade de integral repasse, por parte da ré, dos valores pagos pelo DER diretamente à autora. Sendo assim, reconhecido judicialmente o inadimplemento do Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 207/215 decisão que foi reformada em razão da prescrição, é verdade, mas que não pode ser desconsiderada, eis que adentrou no mérito da discussão), todo o mais que veio aos autos é de ser considerado como hábil a demonstrar a existência da dívida líquida e certa e, portanto, a presença do fumus boni iuris. Quanto ao segundo requisito periculum in mora cumpre ressaltar que a prova de dilapidação é sempre de difícil produção, ainda mais no início do procedimento, devendo o juiz ater-se a provas circunstanciais desta conduta. No caso, os valores deixaram de ser adimplidos já há mais de 10 anos, sem que o credor tenha conseguido a satisfação de seu crédito, situação esta que, ao menos em cognição que este momento processual permite, parece só ter sido agravada pela desídia da parte ré. Somem-se a isso os indicativos apontados pela autora de que a ré não mais estaria atuando no mercado e, apesar disso, estaria se desfazendo de créditos que possui e sendo cobrada em diversas outras demandas judiciais (fls. 282/283 e 286/287). Diante do exposto, com fundamento no art. 813, II, alíneas ?a? e ?b?, do CPC, e vendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a medida excepcional, defiro liminarmente o arresto dos bens da ré indicados no item ?a? de fl. 09. 3. Expeça-se carta precatória a fim de que seja efetivado o arresto no rosto dos autos sob nº 0249692-72.2009.8.26.0000 e nº 9183963-48.2006.8.26.0000, ambos em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme requerido na inicial. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta e indique as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias, com as advertências dos arts. 803, 285 e 319 do CPC. 5. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas referentes à expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como para que retire e dê encaminhamento à carta precatória já expedida (fls. 364/365). Advs. do Requerente FERNANDO C. LUZ MOREIRA e AGENOR LUZ MOREIRA.

CURITIBA, 07 de Novembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 208/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0004 018501/1998
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0045 036103/2009
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0008 022799/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 0117 040862/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0064 073622/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0041 035216/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0079 043588/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0073 031630/2011
ALEXANDRE CHEMIM 0024 029062/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0087 053790/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 037213/2009
0064 073622/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0104 022172/2012
ALINE DURSK CANAVEZ 0047 036638/2009
ALISSA ALBINI V.DE VASCON 0026 029770/2006
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0026 029770/2006
0082 045859/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0060 053596/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0095 007889/2012
ANA PAULA LARA 0008 022799/2001
ANA PAULA MENON LOUREIRO 0053 028322/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0100 014355/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH 0016 026310/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0024 029062/2005
0105 023923/2012
ANDRE CASTILHO 0094 002176/2012
ANDRE FONTANA FRANÇA 0110 031614/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0094 002176/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0122 043543/2012
ANGELICA ONISKO 0109 030261/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 030869/2006
0039 033698/2008
ANISIO DOS SANTOS 0106 027835/2012
ANTONIO AUGUSTO DE FREITA 0091 064287/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0024 029062/2005
ANTONIO CARLOS BONET 0049 037126/2009
0058 052354/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0009 023024/2001
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0036 032892/2007
ANTONIO GULBINO 0006 020341/1999
ANTONIO MORIS CURY 0028 030869/2006
ANTONIO NUNES NETO 0090 057879/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0009 023024/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0083 046429/2011
0110 031614/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0030 031276/2007
AUREO VINHOTI 0036 032892/2007
0039 033698/2008
BARBARA CRISTINA HANAUER 0009 023024/2001
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0106 027835/2012
BENEDITO LEPRI 0090 057879/2011
BLAS GOMM FILHO 0031 031326/2007
0095 007889/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 024322/2002
0077 036454/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0106 027835/2012
CAMILA FERNANDA MOREIRA 0007 021002/1999
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0044 035964/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0123 043704/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0135 051646/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0094 002176/2012
CARLOS EDUARDO LUCARELLI 0044 035964/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0055 047880/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0039 033698/2008
0076 036326/2011
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0007 021002/1999
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0050 037213/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0093 066418/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0002 011026/1991
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0067 011901/2011
CELSO FERREIRA DE MELO 0016 026310/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 054778/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0030 031276/2007
CLAUDIA GEVAERD 0048 036845/2009
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0006 020341/1999
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0008 022799/2001
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0132 049655/2012
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0070 025177/2011
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0003 016969/1996
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 036638/2009
CÉLIA INÊS DA SILVA 0100 014355/2012
CRISOSTHOMO RIBEIRO 0003 016969/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 035792/2009
0054 028418/2010
0097 010210/2012
0099 011865/2012
0123 043704/2012
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVE 0091 064287/2011
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CU 0022 027644/2004
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0033 031705/2007
DANIELA ROBERTA SLONGO 0040 034682/2008
DANIEL BARRETO GELBECKE 0086 053596/2011
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0004 018501/1998
DANIELE NEVES POPIKA 0023 027760/2004
DANIEL HACHEM 0008 022799/2001
0126 045789/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 0067 011901/2011
DANIEL LOURENÇO MACHADO 0012 023452/2001
DANIEL MARCHIORI 0134 050688/2012
DANIEL MARQUETTI 0079 043588/2011
DANIEL PINHEIRO 0032 031554/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 023024/2001
DENISE DE JESUS FERREIRA 0060 053596/2010
DIEGO DANIEL SUEKI 0082 045859/2011
EDGAR LUIZ DIAS 0001 007734/1987
EDISON LORENSI DE VASCONC 0056 048849/2010
EDUARDO BORGES EGG RESEND 0046 036406/2009
EDULA WILLE POSNIAK 0019 027036/2004
ELCIO KOVALHUK 0024 029062/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0018 026775/2004
ELENI MORAES BARROS 0007 021002/1999
ELMIRA MULLER 0007 021002/1999
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0065 001196/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0071 026085/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0098 010964/2012
0128 048505/2012
0131 048990/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0087 053790/2011
ENEIAS DOMINONI 0102 016627/2012
ERIDIANE MARIA RIBEIRO 0063 068464/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0030 031276/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0068 015776/2011
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0086 053596/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0062 055000/2010
FABIANA SILVEIRA 0065 001196/2011
0070 025177/2011
FABIANO FONTANA 0107 027933/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 031705/2007
0049 037126/2009
0058 052354/2010
0107 027933/2012
FABIANO ROESNER 0060 053596/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0118 041402/2012
0119 041405/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0046 036406/2009
FABIO LUIS DE ARAUJO RODR 0040 034682/2008
FABIULA M. KOENIG 0051 004067/2010
FABRICIO ZILOTTI 0019 027036/2004
0026 029770/2006
FAIGA DAYENA GRANDO 0027 029820/2006
FELIPE ALVES DA MOTA 0076 036326/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0066 011519/2011
FERNANDA MORAES PEREIRA 0114 036281/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0029 031148/2006
FERNANDO CASTRO GARCIA 0040 034682/2008
FERNANDO DENIS MARTINS 0014 024922/2002
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0129 048663/2012
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0007 021002/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 031705/2007
0049 037126/2009
0058 052354/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0084 047739/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0048 036845/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0073 031630/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0036 032892/2007
0039 033698/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0007 021002/1999
GABRIEL MARCONDES KARAN 0027 029820/2006
GEORGIANA ANDREA DE JESUS 0004 018501/1998
GIANMARCO COSTABEBER 0062 055000/2010
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL 0085 051162/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0123 043704/2012
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0032 031554/2007
GILES SANTIAGO JUNIOR 0018 026775/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0013 024322/2002
GIULIO ALVARENGA REALE 0111 032833/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0105 023923/2012
GUILHERME GRUMMT WOLF 0042 035528/2009
GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0051 004067/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0054 028418/2010
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0092 064860/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 0106 027835/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 0122 043543/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0113 036015/2012
IDERALDO JOSE APPI 0035 032848/2007
INGRID DE MATTOS 0075 034069/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 053596/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0125 044691/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0066 011519/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0086 053596/2011
JEFFERSON COMELI 0041 035216/2009
JEFFERSON JOSUE F.FORMAGG 0008 022799/2001
JERONIMO GRECHINSKI 0025 029450/2005
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0048 036845/2009
JOAO CASILLO 0044 035964/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 054778/2010
JOAQUIM MIRO 0096 008364/2012
JOEL SIQUEIRA BUENO 0005 020325/1999
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0038 033684/2008
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0049 037126/2009
0058 052354/2010
JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO 0002 011026/1991
JORGE LUIZ MARTINS 0109 030261/2012
JORGE R RIBAS TIMI 0084 047739/2011

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 024322/2002
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0002 011026/1991
JOSE CID CAMPELO FILHO 0042 035528/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0081 045184/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0108 029406/2012
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0015 025598/2003
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0032 031554/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0056 048849/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0011 023137/2001
JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0068 015776/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0115 037225/2012
0120 041604/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES 0042 035528/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0125 044691/2012
JUVENAL RIBEIRO 0006 020341/1999
KAMILA PEREIRA ROCHA 0077 036454/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0065 001196/2011
0069 019908/2011
KASUMI NAKAMURA CUMAN 0088 054886/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0052 016913/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0027 029820/2006
LACIR GUARENGHI 0023 027760/2004
LEANDRO NEGRELI 0047 036638/2009
LEANDRO NEGRELLI 0116 040261/2012
LEILA CRUZ VIEIRA 0005 020325/1999
0006 020341/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 032943/2007
LINCOL TAYLOR FERREIRA 0109 030261/2012
LUCAS ULTECHAK 0107 027933/2012
LUCIANE LAWIN 0116 040261/2012
Lucilene Alisauska Cavalc 0108 029406/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0021 027542/2004
0082 045859/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 026775/2004
0024 029062/2005
0105 023923/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0110 031614/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0052 016913/2010
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0033 031705/2007
LUIZ FELIPE DE MATOS 0026 029770/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 039300/2011
0092 064860/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0073 031630/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0109 030261/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0029 031148/2006
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0134 050688/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 053596/2011
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0005 020325/1999
0006 020341/1999
MAGDA REJANE CRUZ 0030 031276/2007
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0037 032943/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0010 023104/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0041 035216/2009
MARCELO MARQUARDT 0084 047739/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0074 033829/2011
MARCIA L. GUND 0125 044691/2012
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0002 011026/1991
MARCIA VIANNA 0004 018501/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 034069/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0077 036454/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0114 036281/2012
MARCOS CESAR VINHOTI 0036 032892/2007
MARCOS LUIZ MASKOW 0034 031952/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 0117 040862/2012
MARGARETH ZANARDINI 0053 028322/2010
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0009 023024/2001
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0023 027760/2004
MARIA FRANCISCA DOS SANTO 0010 023104/2001
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0121 043185/2012
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0010 023104/2001
MARIANA STRONA WIEBE 0085 051162/2011
MARIANE CARDOSO M 0104 022172/2012
MARIO CESAR LANGOWSKI 0001 007734/1987
MARIO CEZAR PIANARO ANGEL 0053 028322/2010
MARIO DUARTE PRATES 0006 020341/1999
MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0002 011026/1991
MAURICIO KAVINSKI 0078 039300/2011
0092 064860/2011
MAURO CURY FILHO 0023 027760/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0023 027760/2004
MAYLIN MAFFINI 0047 036638/2009
0116 040261/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0016 026310/2003
MICHEL GUÉRIOS NETTO 0044 035964/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0043 035792/2009
MIEKO ITO 0059 052536/2010
MIGUEL CAVALI MIRANDA 0012 023452/2001
MILENA MASLOWSKI 0008 022799/2001
MILENE CORREA ZEREK CAPRA 0006 020341/1999
MILTON C. CARDOSO 0084 047739/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 033684/2008
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0127 047101/2012
MOACIR DE MELO 0067 011901/2011
MOACIR RIBEIRO DE CARVALH 0124 043855/2012
MURILO CELSO FERRI 0098 010964/2012
0128 048505/2012
0130 048801/2012
0131 048990/2012
NADIA JEZZINI 0019 027036/2004
NAIOMI NAKAMURA CUMÁN 0088 054886/2011
NAOTO YAMASAKI 0127 047101/2012
NATANIEL RICCI 0034 031952/2007
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0090 057879/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0103 017416/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 0011 023137/2001
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0032 031554/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0023 027760/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0067 011901/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0033 031705/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 050291/2010
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0020 027336/2004
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0017 026656/2003
PATRICK G.MERCER 0084 047739/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0033 031705/2007
PAULO CESAR MENESCAL 0017 026656/2003
PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0111 032833/2012
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0010 023104/2001
PAULO ROBERTO LOPES 0020 027336/2004
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0048 036845/2009
PAULO SERGIO RODRIGUES 0033 031705/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0078 039300/2011
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0052 016913/2010
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0101 014421/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 050291/2010
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0005 020325/1999
0006 020341/1999
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0073 031630/2011
REGIANE R. FERNANDES BERR 0129 048663/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 036638/2009
0070 025177/2011
RENATA POLICHUK 0010 023104/2001
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0046 036406/2009
RENE MARIO PACHE 0022 027644/2004
RICARDO ANDRAUS 0052 016913/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0013 024322/2002
ROBERTO LINHARES DA COSTA 0011 023137/2001
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 018501/1998
RODOLFO MENDES SOCCIO 0074 033829/2011
RODRIGO C. LISE 0103 017416/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0083 046429/2011
0110 031614/2012
RODRIGO LUIZ MENEZES 0004 018501/1998
ROGERIO COSTA 0089 055720/2011
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0007 021002/1999
ROSICLER REGINA MULLER M. 0007 021002/1999
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0112 034651/2012
RUI RAMOS REGIO 0006 020341/1999
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0041 035216/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0095 007889/2012
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0018 026775/2004
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0066 011519/2011
SERGIO SCHULZE 0070 025177/2011
SHEILA EVELIZE RIBEIRO 0101 014421/2012
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0046 036406/2009
SIMONE KOHLER 0034 031952/2007
SIMONE KOHLER 0034 031952/2007
SIMONE MARI WATANABE 0038 033684/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 0059 052536/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0041 035216/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0080 045120/2011
0134 050688/2012
SÉRGIO W. ALVES DE OLIVEI 0033 031705/2007
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0070 025177/2011
SUZEL HAMAMOTO 0044 035964/2009
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0055 047880/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0011 023137/2001
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0055 047880/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 037213/2009
VANESSA TAVARES LOIS 0076 036326/2011
VANIA BRAGA PIGNATARI 0011 023137/2001
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0065 001196/2011
VIRGILIO CESAR DE MELLO 0067 011901/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0054 028418/2010
VITORIO KARAN 0027 029820/2006
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0017 026656/2003
0033 031705/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 0009 023024/2001
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0048 036845/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0072 031598/2011
YARA ALEXANDRA DIAS 0133 050641/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 7734/1987 - AVIA INTERNACIONAL S/ A LTDA x MARIO REINALDO S/C LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI e EDGAR LUIZ DIAS.

2. REPARACAO DE DANOS - 11026/1991 - CHRISTINA KROSKA e outro x MIGUEL DUREK JUNIOR e outro - I. Defiro o pleito de fl. 751, pelo prazo de cinco dias.II. Após, aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fl. 750. Intime-se. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA e JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16969/1996 - RGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x NICOLA PELANDA - conclusãod a sentença de fls. 123...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pelo autor, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e CRISOSTHOMO RIBEIRO.

4. INDENIZACAO - 18501/1998 - JULIANA MIRIAN LEANDRO x CARREFOUR COM.E IND.S/A - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 805/809), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-.-.despacho de fls. 812: I. Tendo em vista o excesso de bloqueios em contas da executada, mantenha-se a constrição exclusivamente perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor do crédito exequendo, liberando-se o excedente. II. Outrossim, ante o contido no requerimento de fl. 810, e levando em consideração que não houve o depósito respectivo, após a diligencie supra, manifestem-se as partes.--.-.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 813/820), manifestem-se as partes.- Advs. GEORGIANA ANDREA DE JESUS, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, RODRIGO LUIZ MENEZES, MARCIA VIANNA, ABNER PEREIRA DA SILVA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20325/1999 - ADALICE DA CRUZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Providenciar os embargados o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$265,88.- Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, LEILA CRUZ VIEIRA, JOEL SIQUEIRA BUENO e RAFAEL BOFF ZARPELLON.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20341/1999 - ALZEMIRA CIZA DA ROSA e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Providenciar os embargados o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 265,88.- Advs. MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

7. INVENTÁRIO - 21002/1999 - TCHELLO VINICIOS DE MATTOS e outros x ESPOLIO DE MEYRE JOSIANE STRANO PEREIRA MEDEIRO - Ante o contido na petição de fls. 404 a 406, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, FERNANDO FERREIRA ELIAS, ELENI MORAES BARROS, ELMIRA MULLER, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, FLAVIO WARUMBY LINS, ROSICLER REGINA MULLER M.ANTUNES e CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22799/2001 - BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO LACERDA e outro - Sobre o contido na certidão de fls. 206, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. DANIEL HACHEM, JEFFERSON JOSUE F.FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, CLAUDIO MARCELO BAIAK, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKI.

9. DECLARATORIA - 23024/2001 - JOAO ANDRADE MOTTA x BANCO BRADESCO S.A - I. Ante o ofício de fl. 1169 responda à Décima Oitava Vara do Trabalho informando que já foi averbada a indisponibilidade do crédito trabalhista. Informe-se, ainda, que se o término da liquidação. II. Atenda-se o requerimento de fls. 1147 a 1148. III. Após, cumpra-se o item "V" do despacho de fl. 1129. Intime-se. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TOPOROSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

10. INVENTÁRIO - 23104/2001 - THEREZA CHRISTINA ACCIOLY DE SALLES e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO ACCIOLY R.DA COSTA NETO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY e RENATA POLICHUK.

11. INVENTÁRIO - 23137/2001 - MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x ESPOLIO DE EDGARD LINHARES FILHO - I. À Serventia para atender o contido às fls. 1555. II. Intime-se novamente a parte inventariante para atender o contido às fls.1553, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, ROBERTO LINHARES DA COSTA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e VANIA BRAGA PIGNATARI.

12. DESPEJO - 23452/2001 - TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - Diga o interessado.- Advs. DANIEL LOURENÇO MACHADO e MIGUEL CAVALI MIRANDA.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24322/2002 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO ARTUR DE MATOS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição de cartas de intimação.- Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24922/2002 - PARMALAT BRASIL S/A IND.DE ALIMENTOS x COM.E ALIMENTOS NOVA ITALIA LTDA e outros - Designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Matinhos, os dias 22 de novembro de 2012 e 06 de dezembro de 2012, ambos às 14:00 horas, no Átrio do Tribunal do Juri, na Rua Antonina, 200, Caiobá, Matinhos-PR, para realização da 1ª e 2ª praça do bem penhorado (Carta Precatória nº 0004163-67.2008.8.16.0116). Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

15. ALVARA - 25598/2003 - DAYANE NEGRELLO e outros - I. Sopesando que o pedido foi deferido às fls. 114 a 116 e que as contas foram acolhidas à fl. 183, impõe-se o arquivamento definitivo dos autos, notadamente pelo implemento da maioridade, como bem ressaltado pelo Ministério Público à fl. 201. II. Intime-se. Diligencie-se. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 26310/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KARINA DOMINGUES - Intime-se a parte executada para indicar o nome e endereço do suposto comprador ou o paradeiro do veículo objeto da penhora, no prazo de cinco dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH e CELSO FERREIRA DE MELO.

17. INTERDICAO - 26656/2003 - NEIDE SUELI BRUSAMOLIN SCANDELARI x HELIO SCANDELARI - Designada pela Dra. MARIA AMÉLIA FERREIRA TAVARES, o dia 05 de dezembro de 2012, às 10h, para perícia do requerido, na Rua Prof. Brandão, 08, nesta Capital, devendo o requerido trazer exames, receitas ou atestados, para melhor análise e diagnóstico. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO e PAULO CESAR MENESCAL.

18. DECLARATORIA - 26775/2004 - CASSIA FERNANDA DE LIMA VILLEN e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre o contido na certidão de fls. 428 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27036/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ HENRIQUE PORTUGAL - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI e FABRICIO ZILOTTI.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 27336/2004 - EXPRESS WAY RESTAURANTES LTDA x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A - conclusãod a sentença de fls. 83...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI e PAULO ROBERTO LOPES.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27542/2004 - ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.-ECAD x MONSENHOR FAST GRILL LTDA e outros - Retirar a parte credora o oficio e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Piraquara-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

22. ALVARA - 27644/2004 - JOSIANE MARCHIORI x ESPOLIO DE EDNEY FABIANO RAMOS - I. Em relação à prestação de contas apresentada, segue decisão em separado em separado em uma lauda. II. Defiro a expedição de ALVARÁ em nome da requerente AUTORIZANDO o levantamento da importância de meio salário mínimo mensal pelo período de doze meses, ressalvando que a autorização para novas retiradas ficará condicionada à prestação de contas da utilização do valor sacado. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-.-conclusão da decisão de fls. 374... Em face ao exposto, acolho a promoção ministerial para JULGAR BOAS AS CONTAS prestadas pela requerente JOSIANE MARCHIORI, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Intime-se.--.-.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. RENE MARIO PACHE e CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 27760/2004 - ROSILEI DE MORAIS IVANKIO e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - conclusão da sentença de fls. 819/820...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à DIOBERTO DE LIMA SCROCINSKI e ROSILEI DE MORAIS GOMES IVANKIO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Expeçam-se os alvarás em favor dos requerentes. Honorários nihil. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI.

24. ANULATORIA - 29062/2005 - MARILUZ RIBEIRO DUCCI x BANCO BANDEIRANTES S/A - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK e ANDRE ABREU DE SOUZA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29450/2005 - CONSTANCIA DE BARROS BARRETO x MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JERONIMO GRECHINSKI.

26. ORDINARIA - 29770/2006 - GUILHERME MILNITSKY x BANCO DO BRASIL S/A - Dê-se vista dos autos conforme pleiteado à fl. 1084, pelo prazo de cinco dias. Advs. FABRICIO ZILOTTI.

27. ORDINARIA - 0000934-27.2006.8.16.0001 - RENATO SAPORITI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Defiro os quesitos apresentados pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A às fls. 921 a 923. II. Dê-se cumprimento ao item "V" do despacho de fls. 918 e 919. Intime-se. Advs. VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO, GABRIEL MARCONDES KARAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

28. USUCAPIAO - 30869/2006 - JOÃO CARLOS ALVES e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABRANCHES e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e oficio e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANTONIO MORIS CURY.

29. SUMARIA DE COBRANÇA - 31148/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x ADILSON DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. FERNANDA PIRES ALVES.

30. IMISSAO DE POSSE - 31276/2007 - IRINEU RODOLFO FILIPAK e outro x ESPÓLIO DE ROSALVO MUNIZ DE MACEDO - I. Compulsando os autos para prolacão de sentença constatei a ausência de procuracão em nome da autora Iracema Filipak. Deste modo, determino a juntada do mandado, no prazo de 15 dias, em observância ao art. 13 do CPC. Após, torne com priori- dade. II. Intime-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e MAGDA REJANE CRUZ.

31. BUSCA E APREENSAO - 31326/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x RONALDO JOSÉ FERREIRA - Oficie-se à Receita

Federal na forma requerida à fl. 143.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 31554/2007 - LEOGILDO DALMAS e outro x ENGEFLEX CONST. EMPREEND.IMOB. LTDA - I. Prefacialmente, intime-se a parte exequente para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de cinco dais. II. Após, a realização da avaliação designarei novas datas da hasta pública. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

33. INDENIZACAO - 31705/2007 - AMARILDO DA COSTA SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - I. O autor às fls. 359, noticia que levantou erroneamente o valor referente às custas processuais, no entanto informa que não possui condições para fazer a devolução. Deferido a devolução do valor em 10 (dez) vezes, o autor se quer depositou a primeira parcela. Assim, levando em consideração o contido na informação de fls. 378 verso, bem como o comprovante de renda de fls. 363, isento o autor do pagamento das custas relativas ao Contador, Distribuidor, Taxa Judiciária. II. Arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SÉRGIO W. ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO SERGIO RODRIGUES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34. USUCAPIAO - 31952/2007 - MARIA ODETE GIOVASKI BORNE - Manifeste-se a autora quanto à certidão retro encartada. Prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, SIMONE KOHLER, SIMONE KOHLER e NATANIEL RICCI.

35. INTERDICAO - 32848/2007 - CESAR AUGUSTO BONTORIN x DALTON GABRIEL BONTORIN - Intime-se o curador nomeado para comparecer pessoalmente em Juízo para assinar o termo de curatela.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

36. DESPEJO - 32892/2007 - SZNITER ADM. E PARTIC.LTDA x ADIAIR MENDES VELOSO - deferida a dilação do prazo ao réu, conforme pleiteado.- Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUREO VINHOTI, MARCOS CESAR VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTA.

37. EXECUCAO DE HIPOTECA - 32943/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ARTHURO PERAZZA - conclusão da sentença de fls. 132...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 121/123, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução durante o tempo concedido pelos credores, para que a devedora cumpra voluntariamente a obrigação. Custas remanescentes pelo EXECUTADO. Cumpram-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

38. COBRANCA (ORD) - 0005681-49.2008.8.16.0001 - HEDI BOMHARDT ESPINDOLA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 189 a 193 e comprovantes de depósito de fls. 227 e 228, bem como se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33698/2008 - JOSE GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao exequente para que se manifeste quanto à certidão exarada à fl. 203, no prazo de cinco dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

40. RESCISAO DE CONTRATO - 0004463-83.2008.8.16.0001 - VERA LÚCIA LIMA DE ALMEIDA x CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. DANIELA ROBERTA SLONGO, FERNANDO CASTRO GARCIA e FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES.

41. DESPEJO - 35216/2009 - MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARCIA CRISTINA HERCHONSVICZ DE OLIVEIRA e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. JEFFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

42. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 35528/2009 - SUCESSORES DE OVIDIO DOS SANTOS MACIEL E OUTROS e outros x LUIZ CARLOS SLONIK e outros - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e GUILHERME GRUMMT WOLF.

43. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35792/2009 - BENEDITA DE ARAUJO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. RENOVATORIA - 35964/2009 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A - I. O valor ofertado abrange os assessórios e a referência está no próprio despacho saneador (fl. 453). Por isso, malgrado o contido às fls. 467 a 468, não há o que ser esclarecido. II. Defiro os quesitos formulados as fls. 462 a 464. III. Certifique-se quanto ao oferecimento de quesitos pela litigante Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda. Intime-se. Diligencie-se. Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, CARLOS EDUARDO LUCARELLI, JOAO CASILLO e MICHEL GUÉRIOS NETTO.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36103/2009 - COOP.DE CRÉD.MÚTUO DOS PROF. MÉDICOS x ROSSANA MAGRIN BARROS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

46. INDENIZACAO - 36406/2009 - J.C.F. COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e outro x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA - LTDA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. EDUARDO BORGES EGG RESENDE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0003361-89.2009.8.16.0001 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o contido na petição de fl. 324 e verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELI, REINALDO MIRICO ARONIS e ALINE DURSK CANAVEZ.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011322-81.2009.8.16.0001 - JOÃO BATISTA CORDEIRO x JEFFERSON FURLANETTO MOISES - Sobre a impugnação de fls. 62 a 68, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Advs. CLAUDIA GEVAERD, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

49. COBRANCA (SUM) - 0008004-90.2009.8.16.0001 - LEANDRO NATEL BAGGIO x MBM SEGURADORA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 111,09.-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0009191-36.2009.8.16.0001 - MARIVALDO MENDES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 4067/2010 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x ZANOTTO & RODINI LTDA ME e outros - Defiro o requerimento de fl. 95. Expeça-se a respectiva carta precatória. -.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI e FABIULA M. KOENIG.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016913-87.2010.8.16.0001 - ROSANE GALIOTTO WILRGEN x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros - I. Almeja a parte credora a extensão da responsabilidade patrimonial às seguintes empresas coligadas: Pluma Transporte e Turismo Ltda., Pluma Conforto e Turismo S/A, Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda., Serrana Transportes Urbanos Ltda., Síria Participações e Empreendimentos Ltda., Safira Participações e Empreendimentos Ltda., Walle Participações Empreendimentos Ltda., Jade Participações e Empreendimentos Ltda., Fonte Participações e Empreendimentos Ltda., Agata Participações e Empreendimentos Ltda., Onix Participações e Empreendimentos Ltda., Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda., Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda. e Botucatu Empreendimento Ltda. II.Para tanto reclama da falta de empenho da devedora que, aparentando insolvência, protela o cumprimento da obrigação cambiária. III. Contudo, não basta deferir o bloqueio, há que integrá-las à lide, que gerará um verdadeiro tumulto processual. IV. Pelo exposto, faculto a indicação de duas empresas coligadas para viabilizar a integração e pesquisa patrimonial. V. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

53. COBRANCA (ORD) - 0028322-60.2010.8.16.0001 - JOSE ALESSI E FILHOS LTDA x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ANA PAULA MENON LOUREIRO, MARIO CEZAR PIANARO ANGELO e MARGARETH ZANARDINI.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028418-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CESAR BARBOSA ROCHA - conclusão da sentença de fls. 65/66...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. MONITORIA - 0047880-18.2010.8.16.0001 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x TORREAL ENG.E EMPREEND.LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. TIAGO GODOY ZANICOTTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ.

56. INVENTÁRIO - 0048849-33.2010.8.16.0001 - MARCELINO SEGAN e outros x ESPOLIO IRENE KULIGOSKI SEGAN - Manifestem-se os interessados sobre

o parecer da Fazenda Pública de fls. 86.- Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS e JOSE VALTER RODRIGUES.
57. BUSCA E APREENSAO - 0050291-34.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DA SILVA FIRMINO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
58. COBRANCA (ORD) - 0052354-32.2010.8.16.0001 - SILENE ALVES x SEG.LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 75,37.-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
59. MONITORIA - 0052536-18.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUAREZ SANTOS GUIMARAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
60. BUSCA E APREENSAO - 0053596-26.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x JOAO CARLOS DOMINGUES - Vistos. Inicialmente, intime-se o requerido para juntar cópia do primeiro despacho lançado pelo Digno Juízo da 22ª Vara Cível nos autos de revisão contratual proposta contra o banco, no prazo de 05 dias, a fim de que este Juízo possa avaliar a pretensão da conexão bem como o Magistrado prevento para tanto. Int. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e DENISE DE JESUS FERREIRA.
61. EXECUCAO - 0054778-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JOAO CARLOS OSORIO ZAGONEL - Tendo em vista que o imóvel, objeto da presente ação, está ocupado por terceiros, determino, seja ordenada a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias, de acordo com a lei 5741 de 1971 art. 4º § 1º: Art . 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exeqüente ou quem este indicar. § 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com o art. 653 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Por conseguinte, determino, o arresto do imóvel, prosseguindo-se na execução nos termos do artigo 653 do Código de processo Civil. Cumpra-se. Int.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 332,35.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
62. DECLARATORIA - 0055000-15.2010.8.16.0001 - MARIO ANDRE DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GIANMARCO COSTABEBER.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068464-09.2010.8.16.0001 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls.738, diga o autor. Adv. ERIDIANE MARIA RIBEIRO.
64. ORDINARIA - 0073622-45.2010.8.16.0001 - CMC BRAZIL PRODUTOS OTICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A - Manifestem-se as partes quanto aos honorários do Sr. Perito, no prazo comum de cinco dias. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
65. BUSCA E APREENSAO - 0001196-98.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALCINDO ROQUE DOS SANTOS - I. Ciente da interposição (fls. 91 a 105), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 85) pelos seus próprios fundamentos.II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 21/09/2012 (fl. 91), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto à eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
66. INDENIZACAO - 0011519-65.2011.8.16.0001 - ALINE DA ROCHA JAROSZEWSKI e outro x ANA CAROLINA ROMANOWSKI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.
67. MONITORIA - 0011901-58.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I. Ciente da interposição (fls. 98 a 114), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 95) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 03/10/12 (fl. 97), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, VIRGILIO CESAR DE MELLO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MOACIR DE MELO.
68. MONITORIA - 0015776-36.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CONSTRUTORA ALMEIDA LOPES LTDA e outros - Para que possa ser analisada a alegação de conexão deve o embargante trazer aos autos certidão de inteiro teor referente aos autos da Sétima Vara Cível. Prazo de cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.
69. BUSCA E APREENSAO - 0019908-39.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HR MOREIRA ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 41...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
70. REVISIONAL - 0025177-59.2011.8.16.0001 - EDUARDO CHINASSO MESSA x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.
71. REVISIONAL - 0026085-19.2011.8.16.0001 - MÁRCIO PALADINO MESQUITA x FUNDAÇÃO COPEL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
72. DECLARATORIA - 0031598-65.2011.8.16.0001 - MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A x PROSIL ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls.124, diga o autor. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.
73. COBRANCA (ORD) - 0031630-70.2011.8.16.0001 - JONI PAULO VARISCO FILHO x MARITIMA SEGUROS - conclusão da sentença de fls. 305/324...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por JONI PAULO VARISCO FILHO em face de MARÍTIMA SEGUROS, para condenar a requerida no pagamento da indenização securitária nos limites da apólice, no montante de R$ 33.639,90 (trinta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos),corrigidos monetariamente desde a data do orçamento, mais juros moratórios devidos a taxa de 1% ao mês e a contar do evento danoso (21/06/2010), na forma da Súmula 54 do STJ. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já se levando em consideração a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20, §3º do CPC. PRI. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONCALVES ROCHA.
74. MONITORIA - 0033829-65.2011.8.16.0001 - ANA LUCIA DA SILVA x ALECSSANDRA RAMOS DA SILVA - Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.
75. BUSCA E APREENSAO - 0034069-54.2011.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x FRANCOA BIAVATI - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 79/93.-Advs. INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
76. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036326-52.2011.8.16.0001 - ADRIANA NOGUEIRA AMBIEL x GAFISA S/A - conclusão da sentença de fls. 236/237...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 234/235, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA e VANESSA TAVARES LOIS.
77. DECLARATORIA - 0036454-72.2011.8.16.0001 - JOVANDIR TESSARO x BANCO ITAU S/A e outro - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é visivel. Contudo, para modificação da decisão há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Banco Itaú S/A (Itaú Unibanco S/A) às fls. 141 a 145: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de carater infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo comum para apelação, observando a Serventia, no que tange ao recurso encaminhado por fax, se os originais já foram recebidos em Cartório. Intime-se. Diligencie-se. Advs. KAMILA PEREIRA ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
78. REVISIONAL - 0039300-62.2011.8.16.0001 - JEOVANE VITORIO ALBINO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
79. BUSCA E APREENSAO - 0043588-53.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ADOUGLACIR RIZZARDI - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.
80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045120-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIB FISA EQUIPAMENTOS LTDA - ME - Oficie-se à Receita Federal na forma requerida à fl. 53.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento

da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
81. RESCISAO DE CONTRATO - 0045184-72.2011.8.16.0001 - PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SAO MATHEUS IND.E COM. DE PAPEL LTDA - Cite-se o requerido nos endereços informados à fl. 41. Intime-se.-.-.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
82. EXECUÇÃO DE HONORARIOS - 0045859-35.2011.8.16.0001 - LUDOVICO ALBINO SAVARIS x LEONARDO RIBAS GOMES - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DIEGO DANIEL SUEKI e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046429-21.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E INSTALACAO DE CALHAS MENINO DEUS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
84. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0047739-62.2011.8.16.0001 - SAMANTA VALÉRIA PEREIRA GARCIA x FABIANE MEURER - Sobre a correspondência devolvida, fls. 108, diga o autor. Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, MILTON C. CARDOSO, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.
85. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0051162-30.2011.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL e outro - conclusãod a sentença de fls. 141/142...Em face ao exposto, HOMOLOGO a proposta de fl. 125 em face a aceitação externada às fls. 136 a 137 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Honorários na forma avençada. Custas remanescentes pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE e GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA.
86. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0053596-89.2011.8.16.0001 - JOAQUIM ANTONIO BAVARESCO e outros x PORTO CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0053790-89.2011.8.16.0001 - LYRIO NIVALDO GROSSL e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Vistos. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
88. INVENTÁRIO - 0054886-42.2011.8.16.0001 - LIRIA NAKAMURA FUKUDA x ESPOLIO NOBUO FUKUDA - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. KASUMI NAKAMURA CUMAN e NAIOMI NAKAMURA CUMÁN.
89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055720-45.2011.8.16.0001 - JOSUÉ BUENO CHIQUITTI x BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROGERIO COSTA.
90. REPARACAO DE DANOS - 0057879-58.2011.8.16.0001 - FABIOLA SANTIAGO AMALFI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 81/103...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por FABÍOLA SANTIAGO AMALFI DA SILVA para condenar a MAPFRE SEGUROS MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A. ao pagamento à título de danos materiais: a) do valor do veículo segurado, considerando a tabela FIPE na época do sinistro (outubro de 2010 fl. 73), qual seja, R$ 28.255,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), aplicando-se o fator de reajuste de 105% (cento e cinco por cento). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a negativa da seguradora em efetuar a indenização devida até o efetivo pagamento (Súmula 54, STJ), fato esse que se deu em 20/10/2010, conforme demonstra o documento de fl. 67. Do valor a ser pago, deverá ser descontado o valor da franquia estipulada na apólice , bem como, como e o valor obtido pela venda do automóvel de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, da data do recebimento do valor até a data da indenização, a fim de se evitar o enriquecimento indevido da autora. b) do valor referente ao período do carro reserva, ou seja, 7 (sete) dias, conforme valores demonstrados na inicial, em razão do contrato de locação juntado à fl. 75, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco) reais por dia, totalizando R$ 315,00 (trezentos e quinze reais). Este valor deverá ser devidamente corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a pouca complexidade da demanda, o tempo exigido do Nobre Causídico e a duração do feito, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. PRI. Advs. BENEDITO LEPRI, NEIDA SANTIAGO AMALFI e ANTONIO NUNES NETO.
91. COBRANCA (ORD) - 0064287-65.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO EMIDIO DOS SANTOS x ONIX SERVIÇOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇÕES e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI.
92. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0064860-06.2011.8.16.0001 - MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - I.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
93. INVENTÁRIO - 0066418-13.2011.8.16.0001 - CLOVIS MULLER x ESPOLIO CATIA HELENA DE SIQUEIRA MULLER - Atenda o inventariante a promoção ministerial de fl. 65. Adv. CARLOS MURILO PAIVA.
94. DESPEJO - 0002176-11.2012.8.16.0001 - EDSON LARSEN x RUBENS CESAR STIER PORTELLA - Ante o descumprimento do acordo celebrado entre as partes, expeça-se mandado de despejo.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 199,43.- Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE CASTILHO.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007889-64.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DECORUS SOLUCOES EM ACABAMENTO - I. Desentranhe-se o mandando para cumprimento no endereço retro denunciado. No que tange ao requerimento para citação por hora certa, se não lograr êxito na citação pessoal, deverá o Sr. Oficial de Justiça dar cumprimento, preferencialmente ao artigo 653 do CPC (arresto). Poderá, no entanto, se justificável o contexto, promover a citação por hora certa em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor". (STJ 4ª T. REsp 286.709 Min. Cesar Rocha j. 3.4.01 apud Theotonio Negrão, nota 227:6) II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício do endereço do executado Fernando S. Novak.Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R $ 199,43 + R$9,40, para expedição de oficio.- Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO.
96. USUCAPIAO - 0008364-20.2012.8.16.0001 - AGRO MERCANTIL VILA RICA LTDA x YOLANDE DE LAGUICHE HAUTECLOQUE e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94 +R$9,40, referente ao edital e ainda fornecer o endereço dos réus.- Adv. JOAQUIM MIRO.
97. BUSCA E APREENSAO - 0010210-72.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RODRIGUES - deferida a dilação do prazo ao autor, conforme pleiteado.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010964-14.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Retirar a parte credora o oficio e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
99. BUSCA E APREENSAO - 0011865-79.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETH MONTEIRO - deferida a dilação do prazo ao autor, conforme pleiteado.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
100. ARROLAMENTO - 0014355-74.2012.8.16.0001 - LIVINA CASTURINA DOS SANROS RIBEIRO e outros x ESPÓLIO DE MARCOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CÉLIA INÊS DA SILVA.
101. DECLARATORIA - 0014421-54.2012.8.16.0001 - CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e SHEILA EVELIZE RIBEIRO.
102. ALVARA - 0016627-41.2012.8.16.0001 - CLEIDE GONCALVBES SILVA - Vistos. Defiro. Ao Sr. Avaliador para avaliação dos veículos deixados pelo "de cujus" e que a inventariante pretende aliená-los. Em seguida, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Defiro o pedido para que a inventariante realize o pagamento da diligência somente após a venda dos veículos. De qualquer forma, autorizo o Sr. Avaliador que desde logo lance o valo da diligência após os seus trabalhos. Adv. ENEIAS DOMINONI.
103. BUSCA E APREENSAO - 0017416-40.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x EDERSON VINICIUS FROIS - conclusão da decisão de fls. 43/45...O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, parágrafo quinto, do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Advs. RODRIGO C. LISE e NELSON PASCHOALOTTO.
104. BUSCA E APREENSAO - 0022172-92.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO DOS SANTOS NARDINI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO M.
105. BUSCA E APREENSAO - 0023923-17.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A x ADNILDO CORREA ME (ESQUINA DOS PNEUS) e outro - Diga a

parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027835-22.2012.8.16.0001 - IRS MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.

107. COBRANCA (SUM) - 0027933-07.2012.8.16.0001 - DANIELLA ANDRADE DE ALENCAR NERES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Tendo em vista a juntada do AR à fl. 213, aguarde-se o prazo para resposta. Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029406-28.2012.8.16.0001 - ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da r. decisão de fls. 69/73. II. Intime-se o autor, para atender o contido às fls.68, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.

109. OBRIGACAO DE FAZER - 0030261-07.2012.8.16.0001 - DOMINIQUE ALMEIDA DE GOIS x PARANA BANCO S/A e outros - conclusão da sentença de fls. 24/25...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LINCOL TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JORGE LUIZ MARTINS e ANGELICA ONISKO.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0031614-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EX 3 CONSTRUTORA LTDA ME e outros - conclusão da sentença de fls. 60...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 55/57, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

111. BUSCA E APREENSAO - 0032833-33.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSCAR VIEIRA DE SOUZA - conclusão da sentença de fls. 44...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

112. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0034651-20.2012.8.16.0001 - FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO x TRAVEL ACE ASSISTENCE (ASISTBRAS S.A) - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA.

113. BUSCA E APREENSAO - 0036015-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI TEREZINHA ASSUMPCAO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

114. COBRANCA (ORD) - 0036281-14.2012.8.16.0001 - RODRIGO LUIZ CAZEMARK x UNIMED DO BRASIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDA MORAES PEREIRA e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

115. NULIDADE - 0037225-16.2012.8.16.0001 - ARZINA GLORIA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora, para atender o contido na certidão de fls. 48 verso, no prazo de 05 dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040261-66.2012.8.16.0001 - ELIZABETE ALVES x BANCO FIAT S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e LEANDRO NEGRELLI.

117. COBRANCA (ORD) - 0040862-72.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x NATAL PANICHI DE SIQUEIRA FI e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

118. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041402-23.2012.8.16.0001 - ANEZIA GOMES DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

119. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041405-75.2012.8.16.0001 - ARNALDO KRAUSE e outros x BRASIL TELECOM S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

120. NULIDADE - 0041604-97.2012.8.16.0001 - SUZANA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA x BANCO DAYCOVAL S/A - I. Ciente da interposição (fls. 37 a 42), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 32 a 34) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 43, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao ínclito relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 18/09/12 (fl. 37), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Oficie-se. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

121. ANULATORIA - 0043185-50.2012.8.16.0001 - DALVA REGINA ZANCHI BINI JOHNSON e outros x MADALENA PASCOAL PIRES - conclusão da decisão de fls. 121/125... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, para: a) DETERMINAR, com fulcro no artigo 167, I, "21"", da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), a expedição de ofício para averbação da presente demanda na matrícula 68.212 da Quarta Circunscrição Imobiliária desta Comarca; b) DETERMINAR a CITAÇAO da parte requerida para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertancia de que, não sendo contestado o pedido, se presumirao aceitos pelos reus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285, c/c art. 319). Intime-se.-.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA.

122. INDENIZACAO - 0043543-15.2012.8.16.0001 - DSRLOG INTERNACIONAL LTDA x JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA - Intime-se o requerido para retirar de cartório a petição de exceção de incompetência e providenciar sua distribuição.- Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, NANCY GOMBOSSY M. FRANCO e FERNANDA GIBERTONI.

123. BUSCA E APREENSAO - 0043704-25.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR APARECIDO RIBEIRO - conclusão da sentença de fls. 43...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

124. MEDIDA CAUTELAR - 0043855-88.2012.8.16.0001 - MARY APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0044691-61.2012.8.16.0001 - LUANA VOGEL LANGER x BANCO DO BRASIL S/A - I. Cite-se o Réu para, no prazo de cinco dias, apresentar as contas exigidas, ou contestar a ação (CPC, art. 915). II. Sopesando a possibilidade de suprimir a primeira fase do procedimento, se houve anuência do réu à prestação de contas, poderá denunciá-la expressamente e sem ressalvas, no prazo supra assinado (cinco dias). III. Aceitando expressamente o dever de prestar as contas no prazo acima previsto, poderá fazê-lo de imediato ou, considerando a exiguidade do prazo, poderá se houver necessidade vindicar o elastério para oferecimento das contas, após o que, seguirá o procedimento previsto para a segunda fase (CPC, art. 915, § 1º c/c § 3º). Intime-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045789-81.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x CELSO HANKE CAMARGO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Adv. DANIEL HACHEM.

127. DECLARATORIA - 0047101-92.2012.8.16.0001 - FUNDACAO NATUREZA PURA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - I. Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação perante esta Comarca, tendo em vista que nenhuma das partes mantem sede em Curitiba -PR e o contrato foi celebrado em São Paulo-SP. II. Intime-se. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048505-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUZACAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 199,41.- Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048663-39.2012.8.16.0001 - VALDEMIRO MOHR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048801-06.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CRIVEL VEICULOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048990-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ESTACAO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

132. MEDIDA CAUTELAR - 0049655-97.2012.8.16.0001 - OLGA GELINSKI PAROL x BANCO BMG S/A - Prefacialmente, esclareça a parte autora o cúmulo passivo tendo em vista que se relata a existência de relação jurídica autônoma. Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

133. COBRANCA (SUM) - 0050641-51.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ARIANE POHLMANN MENDES - I. A multa, ao contrário do que ocorre com os juros de mora, só é exigível se tiver previsão em convenção ou regimento interno. II. Conforme consta da convenção de condomínio juntada à fl. 26, informa que a multa foi estabelecida no regimento interno. O regimento interno juntado às fls. 10 a 12 nada esclarece sobre a multa de mora.III.Pelo exposto, esclareça a parte autora a inserção da multa na planilha de fl. 41 ou proceda a adequação do pedido, elaborando planilha de débito com a exclusão da multa no prazo de 10 dias (CPC; art. 284). Intime-se. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050688-25.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SINTONIA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS

TEMPORARIOS LTDA - EPP e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DANIEL MARCHIORI e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.
135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051646-11.2012.8.16.0001 - GISELE GARCIA x BANCO BRADESCO S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 180/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0067 049170/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0061 048190/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0022 029924/0000
0022 029924/0000
AFONSO RODEGUER NETO 0051 043461/0000
ALBERTO CARAZZAI 0001 002813/0000
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0118 019014/2012
ALEXANDRE ARSENO 0023 029991/0000
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0005 016134/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 052679/0000
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0011 023179/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0039 038047/0000
ALINY CRISTINA RODRIGUES 0105 057900/2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0063 048604/0000
ANA TERESA PALHARES BASIL 0099 048859/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 012164/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 008563/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0046 042337/0000
ANDRE MELLO SOUZA 0005 016134/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0035 036975/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 033776/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 016134/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0027 032417/0000
0035 036975/0000
ANGELINA GIL 0030 033181/0000
ANISIO DOS SANTOS 0016 024997/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 008563/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0009 019813/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0081 043137/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0013 023471/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0009 019813/0000
ANTONIO SILVA DE PAULO 0115 009710/2012
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0125 045703/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 0083 051480/2010
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0034 035390/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0015 024850/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0006 016909/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 037484/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0071 051521/0000
CARLA FABIANA EVERS 0017 025406/0000
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0100 048966/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 023179/0000
0047 042884/0000
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0029 032677/0000
CARLOS ROBERTO FALEIROS D 0124 039682/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0003 012195/0000
CAROLINA PIMENTEL 0005 016134/0000
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0003 012195/0000
CESAR AUGUSTO M. MELLO 0011 023179/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0108 065612/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 0024 030742/0000
CICERO JOSE ALBANO 0002 008563/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0051 043461/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 023179/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0020 029150/0000
0035 036975/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 024997/0000
0077 026659/2010
0095 042999/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0062 048243/0000
CRISTIANE FERNANDES 0007 018750/0000
0046 042337/0000
CRISTIANE OLIVEIRA AZIM N 0093 036583/2011
CRISTINA CORSO RUARO 0003 012195/0000
CÉLIO DA SILVA ARAGON 0019 028811/0000
DAGUIMAR MENDES DA SILVA 0025 031114/0000
DANIEL HACHEM 0026 031821/0000
0032 035143/0000
0038 037721/0000
0082 044327/2010
DANIEL PESSOA MADER 0129 051886/2012
DANIELE DE BONA 0070 051323/0000
DANIELLE CRISTINE CAVALI 0102 055844/2011
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0103 055994/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0024 030742/0000
EDIVAN JOSE CUNICO 0093 036583/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 004621/2011
EDUARDO A.M.VIRMOND 0045 042014/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 032106/2010
0101 053734/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0020 029150/0000
0028 032538/0000
0029 032677/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0091 027755/2011
0106 058426/2011
0114 007062/2012
EDUARDO LOPES PORTES 0081 043137/2010
EGON KOJIMA 0127 050898/2012
ELCIO KOVALHUK 0002 008563/0000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0086 072322/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0002 008563/0000
ELIZABETH HAISI 0003 012195/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0058 046942/0000
0068 049184/0000
ENIO ROBERTO MURARA 0006 016909/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0044 041866/0000
0049 043077/0000
0056 046777/0000
0067 049170/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0065 048781/0000
ERMINIO GIANATTI JR. 0060 048167/0000
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0041 039547/0000
0053 045071/0000
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0009 019813/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0067 049170/0000
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0093 036583/2011
FABIANA SILVEIRA 0087 000015/2011
FABIANA SILVEIRA 0113 002742/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0063 048604/0000
FABRICIO ZILOTTI 0066 049027/0000
FERNANDA ANDREAZZA 0098 044266/2011
FERNANDA GUERRART 0110 001501/2012
FERNANDA ZACARIAS 0052 044452/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 029924/0000
0041 039547/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0060 048167/0000
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0009 019813/0000
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0032 035143/0000
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0019 028811/0000
GABRIEL YARED FORTE 0128 051859/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0081 043137/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0109 001177/2012
GILBERTO FRANZEN 0021 029610/0000
GIOVANI MARCELO RIOS 0093 036583/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0058 046942/0000
0066 049027/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 0119 032835/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0125 045703/2012
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0116 012595/2012
GUSTAVO FORTUNATO D´ AMIC 0098 044266/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0064 048633/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0044 041866/0000
0083 051480/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0063 048604/0000
HANDERSON BANKS MIRANDA 0024 030742/0000
HENRIQUE KURSCHEIDT 0005 016134/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0115 009710/2012
IBERE INDIO DO BRASIL P. 0103 055994/2011
IGUACIMIR G FRANCO 0005 016134/0000
IONEIA ILDA VERONEZE 0036 036981/0000
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0027 032417/0000
ITO TARAS 0079 030204/2010
JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR 0001 002813/0000
JANAINA ROVARIS 0002 008563/0000
JEAN RICARDO NICOLODI 0070 051323/0000
JEFFERSON COMELI 0005 016134/0000
JOAO CASILLO 0005 016134/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0108 065612/2011
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0090 012581/2011
JOAQUIM MIRO 0089 012164/2011
0099 048859/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚN 0074 000133/2010
JONAS BORGES 0028 032538/0000

JORGE NASSER MACEDO 0107 064528/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0048 042997/0000
JOSE ARI MATOS 0099 048859/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0051 043461/0000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0097 044143/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0075 010947/2010
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0035 036975/0000
JULIANA BUSO 0078 028348/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0044 041866/0000
0063 048604/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0100 048966/2011
0123 037934/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0111 001789/2012
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0094 041052/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0054 045395/0000
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0011 023179/0000
KARYN MARTINS LOPES 0006 016909/0000
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0115 009710/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0092 035714/2011
LEANDRO MENDES 0009 019813/0000
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0033 035214/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0022 029924/0000
0022 029924/0000
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0125 045703/2012
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0011 023179/0000
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0008 019526/0000
LEONILDO BRUSTOLIN 0089 012164/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0034 035390/0000
LILIAN ROMAGNA 0062 048243/0000
LINCO KCZAM 0069 050511/0000
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0046 042337/0000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0034 035390/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 012195/0000
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0081 043137/2010
LUCIANE HEY 0104 057581/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0055 045440/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0006 016909/0000
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0090 012581/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 008563/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0014 024137/0000
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0085 068559/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA 0006 016909/0000
LUIZ CESAR RIBEIRO 0020 029150/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 042997/0000
0117 018680/2012
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0004 013327/0000
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0079 030204/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 0072 052589/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0025 031114/0000
0049 043077/0000
MARCELO CRESTANI RUBEL 0126 050746/2012
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0016 024997/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0059 048143/0000
MARCELO RAMON 0001 002813/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 033776/0000
0080 032106/2010
0088 004621/2011
0091 027755/2011
0101 053734/2011
0106 058426/2011
0114 007062/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 037484/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0071 051521/0000
MARCO ANTONIO LANGER 0007 018750/0000
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0043 041361/0000
MARCOS ANTONIO ZAITER 0017 025406/0000
MARCOS AURELIO PEREIRA 0118 019014/2012
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0087 000015/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0050 043413/0000
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0018 027327/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0071 051521/0000
MARIANA STIEVEN SONZA 0052 044452/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0072 052589/0000
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0098 044266/2011
MATEUS SOARES DE OLIVEIRA 0124 039682/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0062 048243/0000
MAURICIO MACHADO SANTOS 0120 032978/2012
MAURICIO MUSSI CORREA 0059 048143/0000
MAURO ARCANJO DA SILVA 0122 037764/2012
MAX HERCILIO GONCALVES 0054 045395/0000
MICHELLE SELLEME LEONE 0009 019813/0000
MIEKO ITO 0065 048781/0000
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0019 028811/0000
MUNIR ABAGGE 0048 042997/0000
MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0084 063079/2010
MURILO RAMON 0001 002813/0000
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0004 013327/0000
NEUDI FERNANDES 0040 039353/0000
NEY PINTO VARELLA NETO 0015 024850/0000
NILSON RAMON 0001 002813/0000
NILTON BUSSI 0003 012195/0000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0115 009710/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 021637/0000
OSNI TERENCIO DE SOUZA FI 0098 044266/2011
PAULO ANGELIN RAMOS 0019 028811/0000
PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0119 032835/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0009 019813/0000
PAULO LEANDRO DIETER 0005 016134/0000
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0103 055994/2011
PEDRO HENRIQUE PICCO 0009 019813/0000
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 023433/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0122 037764/2012
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0115 009710/2012
RAFAEL MOSELE 0018 027327/0000
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0037 037484/0000
REGINA APARECIDA CAMPOS 0112 002546/2012
REGIS TOCACH 0005 016134/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 024850/0000
0023 029991/0000
0121 036117/2012
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0070 051323/0000
RENATO TORINO 0073 052679/0000
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0059 048143/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0068 049184/0000
ROBERTO LAFAYETE DE ALMEI 0047 042884/0000
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0076 016292/2010
RODRIGO BIEZUS 0093 036583/2011
RODRIGO CESAR B. FABBRIS 0046 042337/0000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0042 039873/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0041 039547/0000
0048 042997/0000
0050 043413/0000
0053 045071/0000
0064 048633/0000
SAMEQUE GUERRART 0110 001501/2012
SANDRA REGINA SBORZ 0017 025406/0000
SEBASTIÃO VERGO POLAN 0020 029150/0000
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0073 052679/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 016134/0000
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0009 019813/0000
SIMONE FERNANDA PORTO MAC 0057 046858/0000
SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0005 016134/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0052 044452/0000
0096 043284/2011
SUZANA BONAT 0012 023433/0000
TEREZINHA RESENDE CARULA 0102 055844/2011
THAIS PORTUGAL 0017 025406/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0104 057581/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 052679/0000
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0029 032677/0000
VANESSA PALUDZYSZYN 0105 057900/2011
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0130 051890/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0024 030742/0000
0028 032538/0000
0030 033181/0000
0055 045440/0000
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0107 064528/2011
VITORIO KARAN 0018 027327/0000
WALDIR LESKE 0004 013327/0000
0018 027327/0000
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0027 032417/0000
WASHINGTON YAMANE 0021 029610/0000
0053 045071/0000
0056 046777/0000
WERNER AUMANN 0021 029610/0000
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0014 024137/0000

1. ARROLAMENTO - 2813/0 - NOELI RAMON MUNHOZ x MEURES JOSE DA SILVA MUNHOZ - "I. Como a expedição do formal de partilha é de interesse exclusivo dos herdeiros, aguarde-se no arquivo provisório o regular cumprimento do despacho de f. 453, de modo a viabilizar a expedição do formal de partilha, nos termos da sentença de f. 349. II. intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ALBERTO CARAZZAI, NILSON RAMON, MURILO RAMON, MARCELO RAMON e JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 8563/0 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x YANIH PROD. COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA. -
"Considerando que o exequente possui interesse na alienação ou adjudicação do imóvel descrito às fis. 162/164, e que a expedição de ofício à Receita Federal só poderá ser deferida, após esgotados todos os meios possíveis para a localização de outros bens, indefiro, por ora o pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados consignado às fls. 323. Dessa forma, ao exequente para que impulsione a demanda requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
t. Diligências necessárias. " Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

3. ORDINARIA - 0000012-11.1991.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GNPP SOC NAC DE PREVID PRIVADA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 45812/2010:
"(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela inexistência de contradição a ser sanada. Cumpram-s as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. "
Advs. NILTON BUSSI, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CRISTINA CORSO RUARO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIZABETH HAISI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

4. ACAO CIVIL PUBLICA - 13327/0 - AVELINO DOS SANTOS NETO e outros x GULIN ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 211,50. Int.) Advs. WALDIR LESKE, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e NELSON CARLOS DOS SANTOS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16134/0 - BANCO RURAL S/A x HANS JOACHIN DIETER STRUCK E OUTROS -

Fls. 164, II: "Não havendo manifestação, intime-se a parte exeqüente para que requeria o que entender de direito, haja vista que, para que seja procedida a avaliação do bem penhorado, deve-se primeiro localizá-lo. III. Int. " Advs. IGUACIMIR G FRANCO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PAULO LEANDRO DIETER, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CAROLINA PIMENTEL, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e HENRIQUE KURSCHEIDT.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 16909/0 - ADEMAR PAZ e outro x ANTONIO ORIVALTE JACOMELO - (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R$ 296,10. Int.) Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18750/0 - SERGIO JOSE PELANDA x SHEILA DE MATOS BATISTA SATER e outro - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligencias que entender necessarias. Int.) Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CRISTIANE FERNANDES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19526/0 - CONFECCOES S. S. COMPANY LTDA x SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outros - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

9. ORDINARIA - 19813/0 - MONTPLAS IND MONTAGENS MECANICAS E PLASTICAS LTDA x ABSOLUTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outros - "Não assiste razão a parte exequente às f. 526/527, uma vez que a restrição de f. 522, a qual menciona a parte exequente, não se refere ao veículo Kombi de placa AEO-6069, mas ao veículo de placa ADW-6492. Portanto, intime-se a parte exequente (Absoluta Advogados Associados) para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao bloquelo do veículo Kombi, cuja única restrição é deste JuÍzo, conforme se observa pela pesquisa via Renajud prospere, ou promova as diligências que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MICHELLE SELLEME LEONE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELI e PEDRO HENRIQUE PICCO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21637/0 - BANCO ITAU S/A x HARUMI FUJIOKA GRITTEN E BENEDITO EDUARDO GRITTEN -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 21.923:
(O alvará nº 6.0372012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)
Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23179/0 - VICUNHA TÊXTIL S/A x GUSMALHA COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA e outro -
"1) Em razão do resultado dos autos n. 20294-06/2010 de embargos de terceiro, levante-se a penhora sobre o bem imóvel embargado. Depois, o credor deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 2) Na hipótese de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual pelo credor, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do credor, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal do exequente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (qua ta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 3) Intime-se. Diligências necessárias. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°20294/2010:
(Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R$211,50. Int.)
Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO M. MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

12. DEPOSITO - 23433/0 - SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERONDINA MONROE SILVA - ""I. A credora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a correta remessa e distribuição da carta precatória à Comarca de São Luís/MA, bem como trazer informações quanto à efetivação da intimação do devedor quanto à penhora realizada. II. Sem que haja manifestação da parte credora, aguarde- se em cartório o devido impulso processual, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. III. Intime-se. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

13. SUMARIA - 23471/0 - CONDOMINIO COJUNTO RESIDENCIAL ACACIA x MARIA LUCIA BIRCK HOLZ - "1) Indefere-se o pedido de f. 119, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o e×equente deverá esgotar todos os meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente não se limita ao RENAJUD e BACEN-JUD (f. 115/117). Nesse sentido: (...) 2) Assim, o credor deverá informar o interesse ou não em penhorar o bem imóvel que deu causa à dívida (f. 111), a despeito da pré-anotação de arresto decorrente de execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) intime-se. Diligências necessárias. " Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24137/0 - IVETE COSTA FERREIRA DE ANDRADE x FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA GLASER e outros - "I. Defiro o pedido de vistas formulado à f. 185, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da serventia. II. Intime-se. " Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

15. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 24850/0 - ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ante informação retro, intime-se o requerente para comparecer em cartório para receber os custas em devolução e efetuá-las na forma correta. " Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, NEY PINTO VARELLA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24997/0 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.257:
"expeça-se alvara nos termos requeridos as fls. 368. (...)" (Ao preparo das custas de um alvara. Int.)
Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

17. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 25406/0 - CASAGRANDRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NATALINO GONZAGA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL, SANDRA REGINA SBORZ e MARCOS ANTONIO ZAITER.

18. ORDINARIA - 27327/0 - ORIVALDO AFONSO DE OLIVEIRA x DANIELA COSTA DA SILVA e outro - "I. Defiro o pedido de vistas formulado à f. 599, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da serventia. II. Intime-se. Difigências necessárias. " Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, WALDIR LESKE, VITORIO KARAN e RAFAEL MOSELE.

19. BUSCA E APREENSÃO - 28811/0 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ EDUARDO HOLANDA DE OLIVEIRA -
"I. A questão relativa à multa e ao prazo para início da execução forçada já foi decidida consoante julgamento do agravo (fls. 401/409) e reforma da decisão agravada (fl. 372). 11. Considerando o início da execução provisória (fis. 298/299), com a oferta de impugnação e depósito pelo devedor (f1s. 313 e 418/426), que se tornou definitiva pelo trânsito em julgado (fl. 383) da decisão de fl. 353/381, é inoportuno o requerimento de fís. 448/450, no sentido dar início à execução neste momento. III. Certifique-se se houve manifestação do ora exequente Paulo Angelim Ramos quanto ao despacho de fl. 447 e voltem para decisao da impugnaçao. IV. Int. " Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, CÉLIO DA SILVA ARAGON, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29150/0 - ELZIO BOAROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29610/0 - BENJAMIN FAVERO x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela

APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. GILBERTO FRANZEN, WERNER AUMANN e WASHINGTON YAMANE.
22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29924/0 - LEILANE TREVISAN MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.
23. ORDINARIA - 29991/0 - GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO x CREDICARD S.A. ADM. DE CARTOES DE CREDITO - "I. Anote-se (f. 335), em especial para que as intimações sejam realizadas em nome de Reinaldo Mirico Aronis. II. O requerido informa que não tem interesse de executar seu crédito nestes autos, ao pretender ajuizar mediada judicial própria (f. 357/357-verso) para satisfação do seu crédito. Por outro lado, é desnecessária a intimação do requerente para que providencie a Uquidação da sentença, pois, sua inércia implica no arquivamento destes autos nos termos do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civi). III. Desse modo, como a parte interessada até este momento não deu o devido andamento processual à lide, efetue-se o arquivamento na forma do artigo anteriormente mencionado, sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. IV. , intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ALEXANDRE ARSENO e REINALDO MIRICO ARONIS.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30742/0 - MARIA DE LOURDES CARNIEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, HANDERSON BANKS MIRANDA, CEZAR ANDRE KOSIBA e VICTOR GERALDO JORGE.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31114/0 - AMBROSIO TRZASKOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se novamente. Int." Advs. DAGUIMAR MENDES DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31821/0 - BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO TRYNYTY III COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - "1) Sem embargo à atualização da divida (f. 129), ao considerar o resultado infrutífero da pesquisa via BACEN-JUD e RENAJUD (f. 117/126), o exequente deverá impulsionar o processo, indicando bens dos e×ecutados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o, ainda, do teor do item IV da decisão de f. 116; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. DANIEL HACHEM.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32417/0 - SERGIO FRANCISCO DASSI x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não há como acolher a pretensão do requerido em sobrestar o andamento deste feito, pois, a decisão liminar tomada no Recurso Especial n. 1.273.643 determinou a suspensão apenas dos processos em fase recursal, sem atingir, portanto, aqueles que estejam em trâmite perante a primeira instância. Dessa forma indefiro o pedido de fls. 96/98. II. No mais, cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 90. III. Int. " Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32538/0 - ADELINA TOMELIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. JONAS BORGES, VICTOR GERALDO JORGE e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32677/0 - CLAUDIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em

que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33181/0 - MIGUEL ROCHA DOMENES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. ANGELINA GIL e VICTOR GERALDO JORGE.
31. REINTEGRACAO DE POSSE - 33776/0 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMAIR VILAS BOAS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 48,88. Int.) Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35143/0 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ADAIR GUIOMAR MOREIRA DE CRUZ DE MOURA BRITO -
"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 219/220, com esteio no artigo 269, inciso fit, do Código de Processo Civil e, em conseqüência da quitação noticiada (f. 221), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). As custas remanescentes serão rateadas em igual proporção entre as partes, vez que não se manifestaram a esse respeito. No mais, cado parte arcará com os honorarios do respectivo patrono, ao considerar que silenciaram sobre isso. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após rquivem-se. Publique-se, Registre-se. Intime-se. " Advs. DANIEL HACHEM e FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35214/0 - CREFISA S/A-CREDITO FINACIAM. E INVESTIMENTOS x ELIAS ANTONIO DE FREITAS - "Sobre as certidoes fls, 167 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.
34. DESPEJO - 35390/0 - INGRID JASPER x RICARDO SAPORSKI - "Sobre as certidoes fls,634, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36975/0 - BANCO DO BRASIL S/A x TECJUR LTDA e outros -
"1) Em razão da decisão proferida nos autos n. 828.433-3 (f. 106/110), o exequente deve atender ao item VI da decisão de f. 78 no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se. " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°46.003:
"Avocam-se os presentes autos. Ante a notícia de que o perito nomeado à f. 405 nao realiza mais pericias, nomeia-se em substituição Luiz Sergio Bonetto grau, o qual deverá ser intimado nos exatos termos da decisão de f. 390/390-verso. intimem-se. " Advs. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER.
36. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36981/0 - BANCO ITAU S/A x MARIA GOUVEIA DE SOUZA - (Ao autor o preparo das custas d eum alvara. Int.) Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.
37. INDENIZAÇÃO - 37484/0 - JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ -
"I. Homologo, o pedido de desistênda da parte autora em relação à apelação, sendo assim, certifico o trânsito em julgado da sentença. II. Expeça alvará ao procurador da requerente. III. Após, voltem para extinÇão. IV. Int. " Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37721/0 - BANCO BRADESCO S/A x ANGELITA DE JESUS CARVALHO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38047/0 - CONDOMI. CONJ. RESIDENCIAL ATENAS I/XVIII x VERA LUCIA DA SILVA - (Ao preparo das custas de um oficio. Int.) Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39353/0 - BARIGUI VEICULOIS LTDA x ALEXANDRO MARCOS DOS SANTOS - "Assiste razõo o exequente à f. 92, quanto ao endereço do executado ser na Rua João Sarot, Travessa A, número 45, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 80-verso. Em sendo assim, expeça-se novo o mandado de citação do executado, desta vez implementando ao oficial de justiça a citação por hora certa se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o citando está se ocultando, tançando, de tudo, certidõo minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. L Autoriza-se, ainda, a utilização da prerrogativa preconizada no art. 172, §2° do CPC. V. intimem-se. Diligências necessárias. " (Custas do Oficial. Int.) Adv. NEUDI FERNANDES.
41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39547/0 - ADALBERTO PICOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39873/0 - BANCO DO BRASIL S/A x FABIO CERQUEIRA RIBEIRO - ME e outros - (Ao exequente para que apresente memorial de calculo atualizado da divida em 10 dias. Int.) Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41361/0 - C P COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x DIRCEU DOS SANTOS PEÇAS - M.E. e outro -
"I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso (II, do Código de Processo Civil. II. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791,

inciso ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. III. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem refornar conclusos para extinção por abandono de causa. IV. Infime-se. " Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41866/0 - ESPÓLIO DE EDITA SOKASKY CWLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

45. INVENTARIO - 42014/0 - IVO HASSELMANN MARQUES e outro x ESPOLIO DE DIVA HASSELMANN MARQUES - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. EDUARDO A.M.VIRMOND.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42337/0 - HELIO BOQUETT x GISELE TOALDO DA SILVA e outro -

"A petição de fl. 105 em nada altera a sentença de fl. 101, ainda mais quando a noticia da quitação já tinha sido dada a fl. 93 e considerada na sentença. (...)" (Ao preparo das custas de um alvara. Int.)

Advs. RODRIGO CESAR B. FABBRIS DA SILVA, CRISTIANE FERNANDES, LINEU A. DALARMI JUNIOR e ANDRE JULIANO BORNANCIM.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005561-06.2008.8.16.0001 - FRANCISCO KARAX e outros x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DA CAPITAL LTDA e outros - (O alvará nº 6050/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (Azenildo Biella). Int.) Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42997/0 - ABILIO ARMILIATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MUNIR ABAGGE.

49. COBRANÇA - 43077/0 - ALFREDO JORGE BUDANT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão do contido à f. 165, julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Quanto às custas processuais remanescentes, estas foram quitadas, porém, ao considerar o item i da decisão de f. 162, não caberia a cobrança de R$ 817,80 (f. 166). Mesmo assim, como há diversos feitos em que o executado está em débito com o Escrivão, autoriza-se a compensação do valor acima em outros processos, mediante expressa certificacão da quantia correspondente nestes autos e naqueles em que há a compensacão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

50. COBRANÇA - 43413/0 - ADAMIR VICENTE CARGNIN BATISTELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fis. 218-verso eo levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). II. Custas pagas, conforme demonstrativo de f 216. Baixas, anotações e comunicaçoes necessarias. Ill. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43461/0 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x ANA BALBINOT COMERCIO DE OBJETOS DECORACOES LTDA e outro - "Sobre as certidoes fls, 130/131, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int."

"I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porem, nao mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. Vll. Intimem-se."

(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.)

Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA e CLAUDINEI BELAFRONTE.

52. DEPOSITO - 44452/0 - BANCO ABM AMRO S/A x COLOR FILM COM. E INST. DE FILME E P. DE POLIESTE -

"Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

"Sobre as certidoes fls, 78/79 com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int."

Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45071/0 - ALBA RAQUELE KOHUT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

54. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45395/0 - MAURI CANALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) A decisão de f. 201 foi categórica em restituir ao executado tão somente 04 (quatro) dias para manejo de recurso contra a decisão de f. 195 e dela o executado nao se insurgiu, conforme se verifica à f. 202 e 205/206. Quando o executado requereu novamente a restituição do prazo porque de novo os autos foram retirados em carga pela parte contrária, o despacho de f. 209 simplesmente fez referência à decisão de f. 201, portanto, com a preclusão, é flagrante a ausência de interesse recursal do executado (f. 212/216) em pretende a restituição integral do prazo recursal, cuja atitude beira a litigância de má-fé. Assim, deixa-se de exercer o juízo de retratação, expedindo-se ofício ao Departamento Judiciário e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, encaminhando cópia desta decisão e de todas as peças acima mencionadas, solicitando que possibilitem que essas cópias instruam previamente o agravo de f. 212/216, A fim de propiciar ao relator a correta análise da questão, evitando-se que seja induzido em erro pelas alegações do executado, 2) Intimem-se. " Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45440/0 - EZEQUIEL SILVA DE MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.
56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46777/0 - ANGELO TADEU DALPRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.
57. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 46858/0 - ADILSA MARIA DE SÃO JOSÉ SAKASHITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 6.041/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO.
58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0070177-19.2010.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO SCHANOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48143/0 - RJU - COMÉR E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS x TSOUKANOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - "l. Defiro o requerimento de fls. 52. II. Preparadas eventuais custas, a serem informada pela escrivania, aguarde-se no arquivo, nos termos do art. 79L lll do CPC, até ulterior manifestaçóo do exequente. lll. int. " Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.
60. COBRANÇA - 0005201-71.2008.8.16.0001 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DONINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidao de fls. 147/verso. Int.) Advs. ERMINIO GIANATTI JR. e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48190/0 - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DANIELLE MIRMANN - "Sobre as certidoes fls,99 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.
62. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 48243/0 - MARIA ROSY ADELIO DE SOUZA x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 186/187, à exceção do tópico que distribuiu o ônus das custas processuais, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, incisos lli e V, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26, § 2°, do Código de Processo Civil, cada parte responderá por metade das custas processuais, enquanto os honorários advocatícios serão suportados pela parte que contratou o respectivo patrono. Atente-se à benesse de f. 81 é revogada ante a fraude detectada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e lntimem-se. " Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004569-40.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE CANDIDO LOURENCO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N ° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002242-30.2008.8.16.0001 - ALMIR TADIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

65. BUSCA E APREENSÃO - 48781/0 - BANCO BMG S/A x ROQUE WESLY SANCHEZ DA SILVA - "Homologo as custas indicadas à f. 59 e autorizo ao Sr. Escrivão para, querendo, executá las. Não havendo imediato interesse, tendo em vista que devidamente prestada a tutela jurisdicionah arquivem-se estes autos, conforme requerimento de f. 73. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

66. COBRANÇA - 0005901-47.2008.8.16.0001 - CICERO CARLOTA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Os credores devem retificar os cálculos de f. 250 e 252, isto porque a parte dispositiva da sentença (f. 119 - verso e 149) foi omissa quanto à contagem dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente até a data do derradeiro pagamento. Com o trânsito em julgado sem a correção dessa omissão, não há como pretender a cobrança em desacordo com os termos da sentença, portanto, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para adequação dos cálculos de modo a comprovar a existência do saldo remanescente, sob pena de que a inércia implique no reconhecimento da quitação com o depósito de f. 232 efetuado voluntariamente pelo executado; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49170/0 - GRINSELDI PINTO CASSIMIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

68. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005868-57.2008.8.16.0001 - ADELINO BRAGA AGOSTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"II. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fL 136), sob pena de incidëncia de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. "

Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50511/0 - JOSE CARLOS MUNHOZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO

A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";

RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:

I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;

II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.

III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;

IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.

Adv. LINCO KCZAM.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0007274-79.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOÃO NELSON NUNES - "1) Ao considerar a tese apresentada pelo requerido na contestação de f. 55/58, concede-se às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que o requerido traga cópia dos seus documentos de identificação (RG, CPF, CNH etc.), enquanto o requerente deverá acostar a cópia integral dos documentos apresentados pelo contratante para formalização do contrato de f. 09/14; 2) Com apoio no artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se ao DETRAN/PR requisitando a remessa de certidão discriminando o histórico do veículo objeto desta demanda, principalmente no que tange à propriedade; 3) Com a juntada dos documentos a que se refere o item 1 deste despacho e da resposta do DETRAN/PR, as partes poderão falar sobre esses novos documentos no prazo comum de 05 (cinco) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS.

71. BUSCA E APREENSÃO - 51521/0 - BANCO FINASA S/A x IVONILSA CASAGRANDE DIAS - "I. A sentença de f. 44 extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do abandono de causa. Assim, com a extinção do processo, o pedido de suspensão do feito não comporta deferimento. II. O requerente deverá, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes a que foi condenado. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, autoriza-se o Sr. Escrivão a executar as custas que lhe são devidas. III. Sem que haja interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo. IV. intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

72. BUSCA E APREENSÃO - 52589/0 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO OLZON IMPROTA - "I. Ante o confido às f. 58/59, o requerente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do oficio da Po! Ícia Rodoviária Federal, ciente de que sua inércia implcaró no deferimento do pedido de praceamento do veículo, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda de objeto. II. Em caso de inércia do requerente em atender o item I acima mencionado, responda-se ao ofício de f. 58, autorizando-se o proceamento solcitado, com levantamento da restrição via RENAJUD. Após, retornem conclusos para extinção. lil. intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52679/0 - SIRO BEZERRA LEITE x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 123/137, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado

para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000133-72.2010.8.16.0001 - DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x RAFFINATA FARM DROG LTDA - (Manifeste-se a parte exequente quanto a certidao de fls. 90. Int.) Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010947-46.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porem, nao mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. Vll. Intimem-se."
(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016292-90.2010.8.16.0001 - HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A x CÂMARA INTERNACIONAL DE PESQUISA E INTEGRAÇÃO SOCILA S/AC LTDA - "I. Antes de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, primeiramente o exequente deverá requerer as dihgências que entende necessárias a fim de promover a citação da executada. Note-se que é possivel a citação da executada na pessoa de seus representantes legais, ao considerar que ainda não houve o encerramento da executada. II. Somente após a efetivação da citação da executada e a demonstração cabal da inexistência de bens da empresa, bem como da demonstração de sua insolvência deliberada, é que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser apreciado. III. Intime-se. Diligencias necessanas. " Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0026659-76.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME - (Manifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 103/104. Int,) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. INVENTARIO - 0028348-58.2010.8.16.0001 - ONEIDE DEIZE MARIA ZEN GUSSO e outros x ESPOLIO DE ORLEI GUSSO - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus ev ntuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Intimem-se. " Adv. JULIANA BUSO.

79. ALIENACAO - 0030204-57.2010.8.16.0001 - DORVALINO FERNANDES FERREIRA e outro x SIMONI FERNANDES FERREIRA - "1) O procurador da requerida (f. 75) deverá ratificar os termos do instrumento de f. 109/112 e também o pedido de homologação do acordo formulado à f. 109, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se. " Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e ITO TARAS.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0032106-45.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA - "1) indefere-se o pedido de f. 55, pois, a determinação de f. 45 foi dirigida ao requerente tendo em vista o teor da certidão de f. 41 - verso, ademais, nāo há dificuldade alguma para o requerente obter essa certidão em razão da sua envergadura como instituição financeira de nível nacional. Assim, aguarde-se o regular impulso processual pelo requerente por 30 (trinta) dias; 2) Em caso de inércia, cumpram-se os itens lll e IV do despacho de f. 47; 3) Intime-se. Diligências necessárias " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

81. EXECUÇÃO - 0043137-62.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x CAMPESE E CAMPESE LTDA ME e outro - "Em atenção ao petitório de f. 63, atente-se a parte exequente que o mandado desentranhado à f. 34 foi novamente juntado à f. 42. Contudo, de modo a evitar tumulto processual, expeça-se novo mandado para a citação dos executados no endereço indicado à f. 63. Intimem-se. Diligências necessárias. " (Custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e EDUARDO LOPES PORTES.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044327-60.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x AIRTON JOSE KUPKA - AUTOMOTORES e outro -
"Atente-se a parte exequente que reiterados pedidos de su ensão por prazo determinado do ação executiva não constituí prossequimento ao feito. Assim, concede-se, novamente, o prazo de 30 dias para a parte exequente impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artiqo 791 inciso III, do Código de Processo Civil sem a definição de prazo. Adverte-se que novo pedido de suspensoo do processo com prazo determinado, ensejaró na intimação pessoat do credor (via AR), para que no prazo de 48 horas impulsione o feito, sob pena de extinção do processo com base no artigo 267, §1°, do Código de Processo Civl Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0051480-47.2010.8.16.0001 - HILÁRIO VITOR DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - PORTARIA N° 02/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO
A decisão proferida pelo STJ na medida cautelar n° 19734/PR, vinculada ao REsp n° 1.273.643/PR, que estendeu "a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios recursais", a liminar obstativa do levantamento de dinheiro até decisão final sobre a tese relativa ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execuções individuais de ações coletivas, a que se sujeitam "todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão";
RESOLVE, em seu cumprimento e até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643/PR ou ulterior deliberação:
I. SUSPENDER a tramitação de todas as execuções individuais (cumprimentos de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública n° 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A., bem como as demais execuções individuais de decisões em ações coletivas movidas nesta vara em face de outras instituições, inclusive no tocante a saldos devedores;
II. EXCLUIR do conjunto de suspensos nos termos do inciso anterior, com fundamento nos arts. 882 do Código Civil e nos arts. 468, 473 e 569 do CPC: a) as execuções formalmente extintas pelo pagamento, embora ainda não levantados os depósitos pelos credores; b) as execuçoes nao formalmente extintas, mas relativas a créditos concretamente já pagos mediante cumprimento de alvarás expedidos; c) as execuções pendentes para cobrança de saldos devedores de qualquer natureza, dos quais abram mão os credores mediante outorga de quitação ao devedor pelo valor já recebido; d) os processos nos quais já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinquenal da execução.
III. SUSTAR, nos processos suspensos nos termos do inciso I, observadas as exceções do inciso II, a expedição de alvarás par levantamento de valores pelos credores, ainda que deferidos anteriormente à decisão do STJ;
IV. DETERMINAR à escrivania que junte aos autos de todos os processos suspensos cópia desta portaria, dela dando ciência s partes mediante publicação no eDJ.
Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

84. COBRANCA (ORDINARIA) - 0063079-80.2010.8.16.0001 - RIO TÂMEGA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA. x MAIKON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - (Ao preparo das custas de um oficio. Int.) Adv. MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.

85. DESPEJO - 0068559-39.2010.8.16.0001 - WALTER SABURO IDA x CLÓVIS LUCIANO DOS SANTOS LIMA e outro - "l. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fL 48, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qua1puer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo CiviL 11. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo CiviL Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, I I, do Código de Processo Civil). Ill. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

86. ALVARA - 0072322-48.2010.8.16.0001 - SANDRA DE SANTA ROSA x ESPÓLIO DE THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA - "Expeça-se alvara nos termos da sentença (...)" (AO preparo das custas de um alvara. Int.) Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0000015-62.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SMAYLI ADILSON DE OLIVEIRA REIS - "Sobre as certidoes fls, 119 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. FABIANA SILVEIRA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0004621-36.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSANGELA AMERICO BATISTA - "I. Defiro o requerimento de f. 45, determinando seja buscado o endereço da requerida Rosangela Américo Batista via Sistema INFOJUD. II. Com as respostas das diligëncias, intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos eventuais endereços localizados. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

89. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0012164-90.2011.8.16.0001 - JOSÉ LUSAOIR COSTA RODOLFO x OI BRASIL TELECOM S.A -
"Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A contra a sentença de f. 108/112, ao sustentar que a sentença se baseou em premissa equivocada ao reconhecer a formulação de requerimento administrativo pela parte contrária, na medida em que não há prova de sua recusa. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, não assiste razão ao embargante, isto porque a alegação formulada é simplesmente voltada a mudar o entendimento deste Juízo para alterar o resultado da decisão e não propriamente corngir vicios de contradição, obscuridade ou omissão. Justifica-se essa assertiva porque pretende claramente debater as razões de decidir, logo, acaso o embargante tencione obter provimento judicial que confira interpretação diversa, deverá valer-se do recurso apropriado para esse desiderato. Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. "
Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012581-43.2011.8.16.0001 - MARCIO SCHENEKEMBERG x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO - "Em atenção ao petitório de f. 57/58, esclarece-se à parte exequente que não é viável a penhora, nem o bloqueio, sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de

depositório, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique qual a instituição financeira pretende a expedição de ofício, conforme requerimento do item il de f. 58. Int. " Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0027755-92.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RODRIGO PADILHA - "l. Requisite-se a escnvania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copei informações quanto ao endereço atual do requerido. II. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 111. Int. Diligências necessárias. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

92. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035714-17.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x PAULO CEZAR CARDOSO -

"A simples juntada de cópia da cédula de identidade do requerido é insuficiente para homologação do acordo, até porque ele não está representado por advogado nestes autos. assim, se há interesse na referida homologação, impõem-se o reconhecimento de firma da assinatura do requerido, no prazo de 10 dias. Int." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

93. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0036583-77.2011.8.16.0001 - MARINA DO ROCIO FERREIRA x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - "1. Primeiramente, ao contrário do que consta na certidäo de f. 545-verso, ambas as requeridas apresentaram contestação: a requerida Vizivali os f. 241/269 e a requerida IESDE Brasil S/A às f. 108/130, motivo pelo qual se anula a certidäo de f. 545-verso. II. No mais, primeiramente a Escrivania deverá certificar o decurso do prazo para que a requerente apresentasse manifestação quanto às contestações. Após, as partes poderão, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinëncia de cada uma delas, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistëncia de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, CRISTIANE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e RODRIGO BIEZUS.

94. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0041052-69.2011.8.16.0001 - LEANDRO ALEKSANDER ORCIUCH x BANCO ITAUCARD S/A - "l. Antes de apreciar o pedido de desistência formulado a f. 61, a procuradora de Leandro Aleksander Orciuch deverá firmar a petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça. II, Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042999-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE JOEL DA SILVA -

"Antes de analisar o pedido de fl. 45, o requerente deve conformar a existencia ou nao de acordo com o requerido, tendo em vista o teor da ultima certidao. Int."

Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043284-54.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL SA x ARLINDO JOSE DOS SANTOS FILHO -

"I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fL 48, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. Note-se que foram localizados endereços do devedor nos quais ainda não se tentou sua citação, assim, não se justifica a suspensão do feito sem que o exequente diligencie nos endereços encontrados. II. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, Ili, do Código de Rrocesso Civil). III. Intime-se. Diligências necessárias. "

Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0044143-70.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x LUCIA ALVARES LOBO LIMA -

"1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 39/45), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância e também o juízo de retratação (artigo 296, caput, do Código de Processo Civil). De fato, a sentença apelada deve ser reformada, pois, em que pese a demora do requerente para emendar a petição inicial, ao considerar o teor da petição de f. 33/34, da notificação e×trajudicial de f. 35/36 e do princípio da instrumentalidade e economia processual, acata-se a emenda à petição inicial, no que fica sem efeito a sentença (f. 30/31). 2) Quanto ao pedido liminar, sabe-se que sua concessão demanda a inequivoca comprovaçao da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3° do Decreto- Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2°, § 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação através do ofício de registro de títulos e documentos de São José dos Pinhais/PR, notando-se a efetiva notificação da requerida (f. 36). Desse modo, com a prova da constituição em mora da devedora e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veiculo Fiat/Siena Essence, ano 2011, chassi n. SAP17277EB2185067, com fulcro no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969; 3) Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime- se a requerida para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3° e §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n. 911/1969; 4) E×peça-se o mandado de busca e apreensao, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição; 5) Intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

98. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044266-68.2011.8.16.0001 - MARCELO ZANON SIMAO e outros x JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO e GUSTAVO FORTUNATO D´ AMICO.

99. ADIMPLEMENTO - 0048859-43.2011.8.16.0001 - MANOEL AMANTINO FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A. e outro -

"1) E certo que o requerente já acostou cópia do contrato de participação financeira (f. 56/57), porém, sabe-se que também é documento indispensável para o ajuizamento da lide a cópia do balancete mensai, de modo a verificar o valor patrimonial da ação na data da integralização, permitindo, assim, descortinar a diferença reclamada, nos termos da Súmula n. 371' do Superior Tribunal de Justiça. Acontece que ao formular pedido incidental de exibição de documentos (f. 44/46), o requerente não comprovou que atendeu ao que preconiza o artigo 100, § 1°, da Lei n. 6.404/1976, sem olvidar que essa exigibilidade encontra amparo na Súmula n. 3892 do Superior Tribunal de Justiça. Em reforço, convém consultar o teor do julgado adiante transcrito: (...) Por isso, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove o atendimento do que foi exposto, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse processual; 2) 1ntime-se. " Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

100. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0048966-87.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR GOMES x BANCO FINASA BMC S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 84/86). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso lli, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em nome da procuradora do autor. para levantamento dos valores depositados por ele na conta judicial vinculada a este processo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas remanescentes dispensadas, conforme certidäo de fls. 87. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0053734-56.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x JOYCE KELY BARBOSA DANTAS - (Manifeste-se o requerente quanto as informações de fls .50/53. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

102. MEDIDA CAUTELAR - 0055844-28.2011.8.16.0001 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NATALIA PAZ DE ALMEIDA - "Ante a notícia de falecimento da requerida (fL 203). Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a perda do objeto da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. XI, do Código de Processo CiviL Prestação de contas dispensadas. Custas dispensadas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO e TEREZINHA RESENDE CARULA.

103. INDENIZAÇÃO - 0055994-09.2011.8.16.0001 - CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇAES LTDA x BIZE & BIZE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA - "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaró o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES e IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES.

104. COBRANCA (ORDINARIA) - 0057581-66.2011.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S x SILENE TORMENA SPEARS e outro - "1) Defere-se o pedido de f. 62/63, logo, via INFOJUD efetue-se a pesquisa de endereço da requerida Silete Tormena Spears. Além disso, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal desta Capital, setor de imigração, a fim de que informe sobre a regularidade da permanência do co-requerido Thomas George Spears neste país, ao considerar os dados de qualificação de f. 13/14 e f. 56, bem como se dispõe de dados sobre o atual paradeiro dele; 2) Com a resposta, o requerente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias; 3) intimem-se. Diligências nedessárias " Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0057900-34.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO BRASIL S/A x RR SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA ME -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 7361/2012:

"Manifeste-se o requerente quanto à resposta de fls. 52/78. Int,"

Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e ALINY CRISTINA RODRIGUES CORRÊA.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0058426-98.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS VIRGULINO GUBERT JUNIOR - "Sobre as certidoes fls,34, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0064528-39.2011.8.16.0001 - ANTONIO MOACIR FERREIRA TERRES e outros x DALVA MACIEL PREISNER - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e JORGE NASSER MACEDO.

108. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0065612-75.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x CARLOS ALEXANDRE CUBAS e outro - "1. Ante a notícia do pagamento do dèbito, às fis. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, L do CPC). II. Custas dispensadas, conforme certidão de fis 59-verso. Promovam-se as baixas

necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0001177-58.2012.8.16.0001 - REINALDO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S/A -

"Compulsando os autos, observa-se que o recorrente agravou (f. 93/101) novamente contra decisão de f. 66/67, já atacada pelo agravo de instrumento anteriormente manejado (f. 87/91). Veja-se que o requerente se equivoca ao agravar pela segunda vez consecutiva, pois, ignora completamente o item 6 da decisão de f. 66/67. Assim, deixa-se de exercer o juízo de retratação quanto ao agravo de f.93/101. No mais, o procurador do requerente deve atender de uma vez por todas o despacho de f. 83, ainda mais quando teve oportunidade para sanar o vicio detectado ao fazer carga destes autos (f. 92 - verso), no prazo impreterivel de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida a emenda à petição inicial (f. 70/71) e prejudicar o juizo de retratação do agravo de f. 87/91, já que implicará no indeferimento dà petição inicial. Intime-se. Diligëncias necessárias. " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

110. COBRANÇA - 0001501-48.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS x PAULO CEZAR SOUZA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0001789-93.2012.8.16.0001 - SOMEPEL SORRISO MECÂNICA E PEÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 35/46, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). No mais, näo vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

112. INVENTARIO - 0002546-87.2012.8.16.0001 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS x ESPOLIO DE JUSTINO MARTINS DOS SANTOS - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0002742-57.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO DYBAS - (Ao preparo das custas do oficio. Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0007062-53.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO RIBEIRO -

"I. A emenda à inicial que a requerente pleiteia já foi acolhida (f. 44). Assim, publique-se a referida decisão, cumprindo-se os itens 2 e 3 de f. 44. II. Intime-se. Diligencias necessárias. "

Fls. 44: "1) Acolhe-se a petição de f. 41/42 com emenda à petição inicial, tendo em vista o contido na declaração de f. 43, na qual há confissão quanto ao atraso no pagamento das prestações indicadas na referida petição. Anote-se; 2) Antes de expedir novamente o mandado de busca e apreensão, o requerente deverá falar sobre o teor da certidão de f. 38 - verso no prazo de 10 (dez) dias; 3) Defere-se o pedido de f. 40, logo, via RENAJUD, efetue-se a restrição total do veículo objeto desa lide; 4) Intimem-se. Diligências necessárias "

Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0009710-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELAIDE OLIVEIRA DE SOUSA - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

116. INDENIZAÇÃO - 0012595-90.2012.8.16.0001 - ALEX MORETTO x KC CAMINHÕES LTDA e outro - "I. Apesar de regularmente intimado, o requerente deixou de cumprir integralmente a deliberação de fls. 36/36-verso, posto que näo fez constar na declaração de fls. 39 a afirmação de estar impossibilitado de arcar com os honorários advocaticios. II. Dessa forma, concedo o prazo improrrogóvel de 10 (dez) dias para que o requerente promova a retificação da declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de aplicação do disposto no item 2 do despacho retro. III. intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0018680-92.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALMOR SOARES DE DEUS -

"I. Com razão a requerente em sua petição de f. 43/48. A comprovação da constituição em mora do devedor, para fins de propositura de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto Lei n. 911/1969, pode ser feita através da demonstração de expedição de notificação extrajudicial, expedida por Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço constante no contrato de financiamento. No caso dos autos, verifica-se que a notificação foi corretamente enviada ao endereço informado no contrato (f. 24/26), näo se mostrando razoável exigir do credor a realização de outras diligencias para localizar o devedor, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva. Assim, presume-se válida a notificação enviada, sendo suficiente para a comprovação da constituição em mora de Valmor Soares de Deus, reconsiderando-se o despacho de f. 39. II. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel Volkswagen Gol, ano 2011, cor cinza, placa AUR-4544, com fulcro no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. III. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime- se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3° e §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n. 911/1969. IV. Expeça-se o mandado de busca e apreensão (...) " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. USUCAPIÃO - 0019014-29.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE EDUARDO PIRES RIOS DE RESENDE x RENATO HAUER MALSCHITZKY - "I. Ante o falecimento do requerente, determina-se a suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do C.P.C. Aguarde-se, então, a habilitação dos herdeiros (artigo 43 do CPC) sem prejuizo do cumprimento do despacho de f. 110 pela parte interessada. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO PEREIRA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0032835-03.2012.8.16.0001 - BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ELISANDRA FERREIRA -

"Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. " Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

120. MONITORIA - 0032978-89.2012.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x BIKEATIVA EXPEDIÇÕES, PROMOÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS LTDA. -

"1. Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e títuo de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorarios advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1°). II. No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-ó, de pleno direito, titulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Titulo VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 1.102-C). III. intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

121. MONITORIA - 0036117-49.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO DA SILVA e outro - "(...) expeça-se mandado para pagamento da quantia revidicada (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0037764-79.2012.8.16.0001 - OSNILDO CIRENEU PAES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as tanto com as custas processuais, quanto com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do adigo 4° da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em razão de sua profissão (agente penitenciário) no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada (f. 37) sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmacão lançada, portanto, näo se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Além disso, ao considerar o elevado valor das parcelas assumidas (R$ 1.179,93), impõe-se que comprove sua renda; 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

123. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0037934-51.2012.8.16.0001 - LEANDRO FRANCISCO SHMOELER x BV FINANCEIRA S/A - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as tanto com as custas processuais, quanto com os honorários advocatícios sem prejuizo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada (f. 17) sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lancada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Além disso, ao considerar o razoável valor mensal das parcelas assumidas (R$ 607,14), impõe-se que exiba os comprovantes de renda que ampararam a aprovação do crédito e também sobre sua atual condição financeira, a despeito da afirmação de que seja autônomo; 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

124. COBRANCA (ORDINARIA) - 0039682-21.2012.8.16.0001 - MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x CALÇADOS JACOMETTI LTDA -

"I. Defiro, por ora, o benefício da Assistência judiciária aos requerentes, advertindo-os de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o decuplo das custas processuais devidas, conforme art. 4°, § 1° da Lei n° 1.060/1950. ii. Nomeio defensores dos requerentes os advogados indicados na procuração que acompanhou a inicial, ficando isentos os requerentes de pagar-lhe quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1.060/1950). Ill.Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, IV.Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. V. Cite-se o réu para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI.intimem-se. "

(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e MATEUS SOARES DE OLIVEIRA.

125. DESPEJO - 0045703-13.2012.8.16.0001 - REGINA MARIA FRAXINO MATTIOLLI x CLINICA DEFISIOTERAPIA CURITIBA S/C LTDA e outros -

"Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int;.) Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0050746-28.2012.8.16.0001 - JANISLENI APARECIDA NOGUEIRA x BANCOTRIANGULO S/A (TRIBANCO) - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.
127. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0050898-76.2012.8.16.0001 - CESAR PAULO GLODZIENSKI x BANCO BRADESCO S/A - "! - Por farÇa do que estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciána deve no minimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STj, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de crèditos no requerimento e no deferimento do benefÍcia deve ser reputada irresponsável da ponto de vista da Administração da justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializadas (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. ii - Para essa finalidade, deverá a parte requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou cornprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ill - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorános advocatícios, cientes das penalidades do art. 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50, explicando por quai razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - insistindo no deferimento do beneficio, devera o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a penÇao inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causÍdico de que aceita o patrocinio da causa nesses termos (arts.3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, soo pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. EGON KOJIMA.
128. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0051859-17.2012.8.16.0001 - MAURICIO SELENKA x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GABRIEL YARED FORTE.
129. MONITORIA - 0051886-97.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x JOÃO ROBERTO DA SILVA -
"Considerando que a petição inicía! reveste-se dos requisitos legais (comprovaÇão literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro 1, TÍtulo Vli, capitulo X, do CPC (CPC, art. 102). Intimem-se Á "
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.
130. INDENIZAÇÃO - 0051890-37.2012.8.16.0001 - VANESSA CRISPIM x JOÃO HENRIQUE KALABAIDE - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 179/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0102 049542/0000
0107 049964/0000
ADALTO PINTO DA SILVA 0004 016639/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0164 046042/2010
ADILSON DE CASTRO JR 0060 037923/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0061 038024/0000
ADILSON LUIS FERREIRA 0002 014513/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0043 034720/0000
ADRIANA ALVES 0194 035733/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0085 046179/0000
ADRIANA DE FRANCA 0137 052426/0000
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0050 035640/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0115 050745/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0130 051827/0000
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0025 030114/0000
ADROALDO JOSE GONCALVES 0020 027314/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0026 030265/0000
0065 039865/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0085 046179/0000
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0137 052426/0000
ALDO MEDEIROS 0052 036369/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0042 034686/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0144 053079/0000
0183 019864/2011
ALEXANDRE HENRIQUE COSTA 0150 009973/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 035083/0000
ALEXANDRE RECH 0066 039942/0000
ALI CHAIM FILHO 0052 036369/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0025 030114/0000
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0010 021879/0000
ALVARO PEDRO JUNIOR 0042 034686/0000
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0175 000362/2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0115 050745/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0094 048146/0000
ANA PAULA CARIAS M. NOGAR 0045 034922/0000
ANA PAULA VIANA BARMANN 0034 033155/0000
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0208 062227/2011
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0191 031279/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0051 036003/0000
0231 028399/2012
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0028 030906/0000
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0033 032942/0000
0212 065705/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0061 038024/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0137 052426/0000
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0185 022683/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0045 034922/0000
ANNA CAROLINA DE BARROS 0052 036369/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0132 051916/0000
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0174 070778/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0002 014513/0000
ANTONIO CARLOS EFING 0039 033723/0000
ANTONIO DILSON PEREIRA 0052 036369/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 016639/0000
0023 028091/0000
ANTONIO JUSTICHECHEM 0229 023712/2012
ANTONIO ROBERTO PIRES DE 0246 047675/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 0091 047693/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE 0061 038024/0000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0016 025945/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0185 022683/2011
ARNALDO FERREIRA 0011 022528/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER 0157 032256/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0021 027663/0000
ARTUR DE ABREU 0139 052494/0000
AURELIO CANCIO PELUSO 0148 053130/0000
BEATRIZ M. LUCHESE PERUFF 0006 020943/0000
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0131 051852/0000
BERENICE AP. GOMES RIBEIR 0045 034922/0000
BLAS GOMM FILHO 0094 048146/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0213 001148/2012
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0221 011454/2012
CAMILA MARANHO RIBAS 0020 027314/0000
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0025 030114/0000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0044 034866/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0048 035633/0000
0066 039942/0000
0189 029265/2011
0199 045272/2011
CARLOS ALBERTO MORO 0186 023784/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0234 033546/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 0029 031009/0000
CAROLINE RUPEL SCARANO 0172 065724/2010
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 0171 063442/2010
CELSO WOLF 0006 020943/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0236 034980/2012
CESAR LINHARES WALLBACH 0049 035637/0000
CEZAR ANDRE KOSIBA 0102 049542/0000
CHRISTIAN LAUFER 0115 050745/0000
CICERO LUVIZOTTO 0209 062819/2011
CIRSO TEODORO DA SILVA 0038 033697/0000
CLAUDIA BARROSO DE P. TAV 0085 046179/0000
CLAUDIA E. C. VAN HEESEW 0021 027663/0000
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0188 028950/2011
CLAUDIA STIVAL 0025 030114/0000
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0137 052426/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0159 041624/2010
CLAUDIO MUNHOZ 0077 044264/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0112 050297/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0106 049713/0000
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0186 023784/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0050 035640/0000
CLEIDE DE OLIVEIRA 0079 044713/0000
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0091 047693/0000
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0207 061026/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0134 051948/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0045 034922/0000
0098 049163/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 026352/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 043320/0000
0093 048055/0000
0156 030377/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0157 032256/2010

0158 032922/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0044 034866/0000
CRISTIANE FERNANDES 0002 014513/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0087 047004/0000
DALTON BERNERT MACHADO JU 0110 050129/0000
DANIEL HACHEM 0017 026257/0000
DANIEL KRUGER MONTOYA 0115 050745/0000
DANIELA V MAINARDI 0021 027663/0000
DANIELE DE BONA 0034 033155/0000
0196 043344/2011
DANIELE REGINE GANHO JUST 0229 023712/2012
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0052 036369/0000
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0049 035637/0000
DAYSI REGINA BRITO 0149 000170/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0024 029055/0000
DENIELE DE BONA 0244 040805/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0129 051761/0000
DENTO LEITE NOVAES JUNIOR 0200 046969/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0020 027314/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0198 043908/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 033155/0000
DIOGO BERTOLINI 0128 051701/0000
DORIVALDO SCHULER 0050 035640/0000
EDIVAR MINGOTI JÚNIOR 0128 051701/0000
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 0045 034922/0000
EDSON FELIPE MUCHOLOWSI 0041 034423/0000
EDSON GONSALVES ARAUJO 0071 042404/0000
EDUARDO DINIZ SARDA 0142 052977/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0141 052826/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0214 002687/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0014 025491/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0140 052800/0000
0145 053095/0000
0164 046042/2010
0218 009007/2012
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0059 037922/0000
ELCI BOZZA 0001 013257/0000
ELCIO KOVALHUK 0051 036003/0000
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0163 044790/2010
ELIANA F. ALBUQUERQUE L. 0062 038291/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0059 037922/0000
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0083 045754/0000
ELISA GEHLEN 0061 038024/0000
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0243 038525/2012
ELOI CONTINI 0026 030265/0000
0036 033483/0000
0128 051701/0000
ELTON BAIOCCO 0066 039942/0000
EMERSON JOAO DE CARVALHO 0132 051916/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0110 050129/0000
EMIDIO BUENO MARQUES 0071 042404/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0127 051687/0000
0134 051948/0000
ERIKAH H. FRAGA 0013 025141/0000
ERLON DE FARIA PILATI 0015 025793/0000
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0043 034720/0000
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0062 038291/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0107 049964/0000
EUCLIDES DE LIMA JR. 0103 049650/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0081 045701/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0056 037000/0000
0172 065724/2010
0211 065482/2011
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0189 029265/2011
0198 043908/2011
FABIANA MARIA NUNES LUVIZ 0189 029265/2011
FABIANA SILVEIRA 0220 011268/2012
0225 018392/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0175 000362/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0054 036822/0000
0070 041635/0000
FABIANO ROESNER 0015 025793/0000
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0186 023784/2011
FABIO ANDRE CARMINATTI 0187 024236/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0086 046702/0000
FABIO VIEIRA DA SILVA 0203 056509/2011
FABRICIO KAVA 0056 037000/0000
FABRICIO ZILOTTI 0014 025491/0000
0030 032475/0000
0075 043418/0000
0080 045496/0000
FAUSTO BELEM 0147 053127/0000
FELIPE TREVISAN TISSOT 0211 065482/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0072 042752/0000
FERNANDA PIRES ALVES 0173 070493/2010
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0061 038024/0000
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0238 036629/2012
0240 037566/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0149 000170/2010
0196 043344/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0149 000170/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0039 033723/0000
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0207 061026/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0033 032942/0000
0035 033414/0000
0096 049073/0000
0105 049711/0000
0204 058510/2011
0212 065705/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0088 047077/0000
0089 047237/0000
0101 049537/0000
0104 049681/0000
0111 050161/0000
0114 050553/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0044 034866/0000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0093 048055/0000
FLAVIO CESAR DE PAULA 0039 033723/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0180 012198/2011
FRANCYS MENDES 0027 030398/0000
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0187 024236/2011
GABRIEL YARED FORTE 0228 022231/2012
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0021 027663/0000
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0027 030398/0000
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0125 051561/0000
GELSON BARBIERI 0024 029055/0000
GEORGE ALEXANDRE ROHRBACH 0246 047675/2012
GEORGE LUIZ MORESCHI 0078 044440/0000
GERALDO BONNEVIALE BRAGA 0018 026352/0000
GERSON VANZIM MOURA DA SI 0197 043605/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 027663/0000
0162 044442/2010
GIANCARLO AMPESSAN 0037 033492/0000
0163 044790/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0017 026257/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 026352/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0202 056036/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0074 043342/0000
0076 044189/0000
0096 049073/0000
0099 049354/0000
0112 050297/0000
0116 050785/0000
0119 050846/0000
0121 051170/0000
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0086 046702/0000
GLAUCIO C SILVA MOLINO 0014 025491/0000
GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0231 028399/2012
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0111 050161/0000
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0010 021879/0000
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0142 052977/0000
GUSTAVO TESTA CORREA 0021 027663/0000
HASSAN SOHN 0141 052826/0000
HEITOR WOLFF JUNIOR 0025 030114/0000
HELENA DA GAMA LOBO D ECA 0053 036632/0000
HELIO DO AMARAL 0007 020981/0000
ILAN GOLBERG 0179 009745/2011
ILANA GUILGEN 0010 021879/0000
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0014 025491/0000
0030 032475/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0124 051501/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0170 062588/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0049 035637/0000
JAAFAR A. BARAKAT 0113 050444/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 027663/0000
0162 044442/2010
0197 043605/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0183 019864/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0072 042752/0000
JANAINA ROVARIS 0051 036003/0000
0231 028399/2012
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0038 033697/0000
JEAN RICARDO NICOLODI 0196 043344/2011
JEFERSON WEBER 0175 000362/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0032 032868/0000
JEFFERSON OSCAR HECKE 0005 020570/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0124 051501/0000
JEFFERSON SANTOS MENINI 0169 060707/2010
0215 005408/2012
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0032 032868/0000
JOANITA FARYNIAK 0065 039865/0000
JOAO ANTONIO GASPAR 0177 004269/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0133 051932/0000
JOAO NELSON KINAL 0010 021879/0000
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0032 032868/0000
JOECE KELI QUINTEIRO 0005 020570/0000
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0019 027083/0000
0032 032868/0000
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0232 032497/2012
JORGE CLARO BADARO 0010 021879/0000
JORGE MARCELO DUARTE 0001 013257/0000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0181 013925/2011
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0172 065724/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0161 043281/2010
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0181 013925/2011
JOSE DE JESUS GONCALVES B 0007 020981/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0242 038231/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0010 021879/0000
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0039 033723/0000
JOSE MARINHO S FILHO 0019 027083/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0005 020570/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0023 028091/0000
JOSE TELLES DO PILAR 0044 034866/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0126 051656/0000
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0060 037923/0000
JOÃO BATISTA ATHANASIO 0057 037447/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0037 033492/0000
JULIANA GEMIN LOEPER 0091 047693/0000

JULIANA LIMA PETRI 0143 053035/0000
JULIANA LIMA PONTES 0165 051202/2010
JULIANE C C DA SILVA 0044 034866/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0160 042950/2010
0178 005178/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0197 043605/2011
JULIANNA WIRCHUM SILVA 0141 052826/0000
JULIANO CALDAS POZZO 0053 036632/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0152 011703/2010
0183 019864/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0169 060707/2010
JULIO CESAR PAULINO 0104 049681/0000
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0062 038291/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 040556/0000
0191 031279/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0038 033697/0000
KARIN RUPP 0065 039865/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0046 034937/0000
0058 037654/0000
0097 049103/0000
0119 050846/0000
0120 050889/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA 0034 033155/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0178 005178/2011
KARLA RAMOS DA CUNHA 0194 035733/2011
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0057 037447/0000
KLAUS SCHNITZLER 0034 033155/0000
0196 043344/2011
LAERCIO DA ROSA VIEIRA 0045 034922/0000
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0130 051827/0000
LEANDRO LUIS LOTO 0169 060707/2010
0215 005408/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0023 028091/0000
0182 017227/2011
LEANDRO NEGRELLI 0134 051948/0000
0162 044442/2010
LEONARDO MARINS DE SOUZA 0039 033723/0000
LEONEL BETTI JR 0190 031237/2011
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0032 032868/0000
LEONEL STEVAM FILHO 0008 021761/0000
0012 024424/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 026352/0000
LETICIA FERREIRA JUNIOR 0011 022528/0000
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0028 030906/0000
LIBIAMAR DE SOUZA 0219 011122/2012
LINCO KCZAM 0097 049103/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 014513/0000
LINDSAY LAGINESTRA 0133 051932/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS 0037 033492/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0221 011454/2012
LIZIA CEZARIO 0155 028488/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0128 051701/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 050785/0000
LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0030 032475/0000
LUANA MARIA RODRIGUES 0163 044790/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0072 042752/0000
0191 031279/2011
LUCI R. DAMAZIO 0193 034514/2011
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0138 052487/0000
LUCIANO BERNANDES DE SANT 0137 052426/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0038 033697/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0054 036822/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0084 046142/0000
LUCIANO VIEIRA LINHARES 0103 049650/0000
LUIS FERNANDO BOFF ZARPEL 0064 039707/0000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 040556/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 036003/0000
LUIZ A DE CARLI 0011 022528/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0100 049392/0000
0110 050129/0000
0122 051389/0000
LUIZ ALBERTO MARIN 0049 035637/0000
LUIZ ANTONIO MORES 0027 030398/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0141 052826/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0137 052426/0000
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0079 044713/0000
LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT 0190 031237/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0230 027280/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 014513/0000
0099 049354/0000
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0237 035229/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0162 044442/2010
0197 043605/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0231 028399/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 045701/0000
0211 065482/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0065 039865/0000
MARCELO COELHO ALVES 0063 039423/0000
MARCELO CRESTANI RUBEL 0215 005408/2012
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0013 025141/0000
MARCELO DE PAULA PAVIN DA 0200 046969/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 0022 027782/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0195 042232/2011
MARCIA L. GUND 0183 019864/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0024 029055/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0014 025491/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0118 050834/0000
0140 052800/0000
0145 053095/0000
0164 046042/2010
0214 002687/2012
0218 009007/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0150 009973/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0015 025793/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0213 001148/2012
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0006 020943/0000
MARCO JULIANO FELIZARDO 0216 005701/2012
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0008 021761/0000
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 020981/0000
MARCOS MATTIOLI 0142 052977/0000
MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0132 051916/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0115 050745/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0003 014620/0000
MARIA ADRIANA PEREIRA 0152 011703/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0074 043342/0000
0077 044264/0000
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0005 020570/0000
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0042 034686/0000
MARIA DE FATIMA NAVARRO S 0014 025491/0000
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0237 035229/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0133 051932/0000
MARIA LUCIA GOMES 0213 001148/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES 0188 028950/2011
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 0081 045701/0000
MARIANA PARANA REZENDE 0071 042404/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0168 060304/2010
MARILZA MATIOSKI 0201 053701/2011
MARISTELA SILVA FAGUNDS R 0057 037447/0000
MARLO FROELICH FRIEDRICH 0013 025141/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0107 049964/0000
MARTA SUZY WAGNER 0013 025141/0000
MATIAS ANGELO GONZAGA 0068 040372/0000
MAURICE CHEVALIER 0227 021886/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0214 002687/2012
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0186 023784/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0079 044713/0000
0090 047677/0000
0123 051429/0000
0165 051202/2010
0192 032272/2011
MAYLIN MAFFINI 0073 043320/0000
0134 051948/0000
0162 044442/2010
MICHEL KAFROUNI 0208 062227/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 0024 029055/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0167 060249/2010
0241 037932/2012
MIEKO ITO 0013 025141/0000
0134 051948/0000
0143 053035/0000
MILENA MASLOWSKY 0048 035633/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0202 056036/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0055 036991/0000
MOYSES GRINBERG 0027 030398/0000
MUNIR ABAGGE 0003 014620/0000
MURILO CELSO FERRI 0109 050099/0000
0136 052207/0000
0146 053123/0000
0224 016569/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0223 014610/2012
NATANOEL ZAHORCAK 0007 020981/0000
0008 021761/0000
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0198 043908/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0108 050029/0000
0117 050791/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 021807/0000
0010 021879/0000
0012 024424/0000
0245 045704/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0129 051761/0000
NELSON SCARPIM JUNIOR 0016 025945/0000
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0239 037063/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0151 010968/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 0078 044440/0000
NILSU JOSE MIGUEL MALUF J 0132 051916/0000
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0082 045726/0000
NORTON PASSOS WALDRAFF 0040 034109/0000
OTELLO EZIO COPELLI 0053 036632/0000
PATRICIA BOTTER NICKEL 0189 029265/2011
PATRICIA DE MELLO 0027 030398/0000
PATRICIA FOLADOR WALDRAFF 0040 034109/0000
PATRICIA R. C GROFF 0027 030398/0000
PAULO AMBROSIO 0138 052487/0000
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0141 052826/0000
PAULO DEQUECH FILHO 0001 013257/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0087 047004/0000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0052 036369/0000
0135 052167/0000
PAULO JOSE GOZZO 0153 013699/2010
PAULO PINTO DE OLIVEIRA F 0166 055324/2010
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0179 009745/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 026352/0000
PAULO ROBERTO FRANCISCO F 0053 036632/0000
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0022 027782/0000
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0247 051259/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0154 015733/2010
0235 034915/2012
PAULO VINICIOS DE BARROS 0086 046702/0000

PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0137 052426/0000
PIO CARLOS FERREIRA JUNIO 0167 060249/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 048055/0000
PRISCILA KEI SATO 0081 045701/0000
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0148 053130/0000
0191 031279/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0053 036632/0000
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0064 039707/0000
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 0222 013740/2012
RAFAELLA DE AGUILAR RODRI 0196 043344/2011
RAFAELO FONTANA 0003 014620/0000
RANKA D. S. DA GAMA 0053 036632/0000
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0102 049542/0000
REALINA P. CHAVES BATISTE 0100 049392/0000
REBECA TATIANE DA COSTA 0027 030398/0000
REGIANE R. FERNANDES BERR 0240 037566/2012
REGINA YURICO TAKAHASKI 0210 064368/2011
REGIS TOCACH 0159 041624/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 025945/0000
0118 050834/0000
0160 042950/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0209 062819/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0209 062819/2011
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0151 010968/2010
RICARDO AUGUSTO DEWES 0203 056509/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0081 045701/0000
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0126 051656/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0139 052494/0000
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0011 022528/0000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTE 0020 027314/0000
ROBSON MAIOCHI 0147 053127/0000
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0184 021509/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0137 052426/0000
RODRIGO GUIMARAES 0139 052494/0000
RODRIGO VISSOTO JUNKES 0091 047693/0000
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0071 042404/0000
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0206 059593/2011
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0002 014513/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0075 043418/0000
0080 045496/0000
0092 047957/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0044 034866/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0044 034866/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0193 034514/2011
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0139 052494/0000
SERGIO LUIZ PEIXER 0095 048815/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0037 033492/0000
SILMAR FERREIRA DITRICH 0026 030265/0000
SILVANA APARECIDA CESAR P 0067 040363/0000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0094 048146/0000
SILVIO NAGAMINE 0137 052426/0000
SIMONE BUENO DE SOUZA 0122 051389/0000
SIMONE KOHLER 0090 047677/0000
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0062 038291/0000
SOLANGE CANDIDA WUICIK 0002 014513/0000
SONIA RAMIRA STEFF 0194 035733/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0065 039865/0000
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0205 058912/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0028 030906/0000
SYLVIA MOREIRA PINTO 0002 014513/0000
TATIANA PECHMANN SCHERER 0131 051852/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 045701/0000
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0211 065482/2011
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0129 051761/0000
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0118 050834/0000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0199 045272/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0072 042752/0000
VALERIA GASPARIN 0078 044440/0000
VALÉRIA LOPES 0221 011454/2012
VANESSA A. J. FARRACHA DE 0048 035633/0000
0066 039942/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0034 033155/0000
0155 028488/2010
VANESSA TAVARES 0039 033723/0000
VANIA DE FATIMA CESAR L. 0067 040363/0000
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0233 032674/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0076 044189/0000
0084 046142/0000
0092 047957/0000
VICTOR HUGO RIBEIRO F. DO 0110 050129/0000
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0207 061026/2011
VITOR CESAR BONVINO 0062 038291/0000
VITOR GERALDO JORGE 0087 047004/0000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0176 003739/2011
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0117 050791/0000
WAGNER INACIO DE SOUZA 0226 020955/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0028 030906/0000
WASHINGTON YAMANE 0063 039423/0000
WILLIAN FURMAN 0031 032546/0000
WIVIANE MARA VICELLI 0217 007882/2012
YOITIRO MOROISHI 0035 033414/0000
0036 033483/0000

1. INVENTARIO - 13257/0 - JANAINA PILCH CWIKLA x ESPOLIO DE JOSE CWIKLA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52610/2010:
"Defiro o pedido de f. 62. Em sendo assim, expeça-se o alvaró nos termos da sentença. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas indicadas à f. 61, sob pena de execução forçada. int. "
- (O alvara de nº 6039/2012, encontra-se no cartorio à disposição da parte autora. Int.)
Advs. ELCI BOZZA, JORGE MARCELO DUARTE e PAULO DEQUECH FILHO.
2. RESCISAO DE CONTRATO - 14513/0 - SOCIEDADE CONST CIDADELA LTDA x ALIANE SOARES DE ALMEIDA - (À parte credora ao preparo das custas de uma certidao. Int.) Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, SYLVIA MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e CRISTIANE FERNANDES.
3. INTERDICAO - 14620/0 - CLODOALDO JACOB RODRIGUES x MARIA INES RODRIGUES - "Acolho o parecer ministerial. Ante a noticia de falecimento da interditada (fl. 1892). Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a perda do objeto da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. XI, do Código de Processo Civil. Prestação de contas dispensadas. Condeno o requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MUNIR ABAGGE, RAFAELO FONTANA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.
4. - 16639/0 - COND CONJ RES ATENAS II x BERENICE DA SILVA CORDEIRO - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ADALTO PINTO DA SILVA.
5. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 20570/0 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR V x JONI MENDES DE SOUZA e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 111,53. Int.) Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, JOECE KELI QUINTEIRO e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR.
6. ARROLAMENTO SUMARIO - 20943/0 - LIGIA ANNA BALDI DALL OGLIO x JATYR DALL OGLIO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 50.081:
"I. Ao considerar o teor da petição de f. 76, aliada às procurações de f. 58 e 71/74 e a declaração de f. 52, nota-se a ausencia de oposição à sobrepartilha por parte da totalidade dos herdeiros. II. Antes, porém, de promover a adjudicação do bem imóvel em favor do cessionário, impõe-se que este traga certidões negativas de débitos fiscais (União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Bento Gonçalves/RS) atualizadas em nome do espólio e sobre o bem imóve em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias. III. Além disso, no prazo acima assinalado, o cessionário deve providenciar a avaliação do bem imóvel e promover o pagamento do ITCMD. Após, com a exibição das certidões e do comprovante de pagamento do tributo eo atestado de regularidade do órgão fazendário, anote-se a conclusão destes autos para sentença. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. CELSO WOLF, BEATRIZ M. LUCHESE PERUFFO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
7. sumaria - 20981/0 - MURIEL MICHELS KREMER E MARLENE MICHELS x WILSON CARVALHO E LUIZ CARLOS SAVULSKI - (Conforme fls. 445, ao preparo das custas de um oficio. Int.) Advs. HELIO DO AMARAL, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL, NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21761/0 - BANCO NACIONAL S/A x JOAO CARLOS BAUAB - FI e outros - "I. Ao exequente para que se manifeste acerca do confido nas fis. 198/201, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. " Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA e LEONEL STEVAM FILHO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21807/0 - F.F.P.L. x C.P.C.R. e outros - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. (...)Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. Vll. Intimem-se."
(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21879/0 - JOAO VECCHIONE x ELIANE DE FATIMA RODRIGUES -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29652/2012:
"Acolho o aditamento de fls. 64/83. Recebo os embargos, suspendendo a execução relativamente aos bens a que se referem. Citem-se o embargado e o arrematante, este como litisconsorte necessário, via publicação dirigida aos procuradores que os representam na execução, para que contestem os embargos em 15 dias. Intimem-se. "
Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ILANA GUILGEN, GUILHERME AUGUSTO BECKER e ALUISIO CLEMENTINO SOARES.
11. PRESTACAO DE CONTAS - 22528/0 - JANETE DE FREITAS x ALVARO BORGES JUNIOR - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para determinar que a atualização da conta de fis. 665/675 seja feita pelo contador judicial, com acréscimo da multa de 10%. Pela sucumbência ínfima do credor, pagará o devedor as custas da impugnação, bem como os honorários da

execução, ainda não fixados e que ora se arbitram em 10% do débito. Intime -se. " Advs. LETICIA FERREIRA JUNIOR, ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO e LUIZ A DE CARLI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24424/0 - AVANIY RICHTER SCHULTZ x CLARA SEMINARA DOMINGUES e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do oficio. Int.) Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LEONEL STEVAM FILHO.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 25141/0 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x VANDRE GUILHERME MARAN SANTOS e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.675:

"1) Desentranhe-se a petição de f. 57 dos autos n. 25.141 em apenso, juntando-a nestes autos. Por questão de celeridade, defere-se, desde já, o pedido de ditação de prazo formulado pelo exequentelembargado; 2) Com a juntada do cálculo pelo exequente/embargado, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 294; 3) Os executados/ embargantes manifestam o interesse em realizar tentativa de composição, porém, de modo a evitar a designação desnecessária de audiência, o executadolembargado poderá externar o interesse ou não na realização do ato no prazo concedido no item 1 deste despacho, lembrando-se que sua omissão implicará na admissão tácita de ue não dese a a tentativa de acordo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. MIEKO ITO, ERIKAH H. FRAGA, MARLO FROELICH FRIEDRICH, MARTA SUZY WAGNER e MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO.

14. ORDINARIA - 25491/0 - ROBERTO SIQUEIRA FILHO x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - (Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 499/525.Int.) Advs. MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, GLAUCIO C SILVA MOLINO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25793/0 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ECONOMICS CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e outros -

Fls. 246, II e III: "II. Ante as considerações do exequente à f. 228/232, defere- se a penhora do bem imóvel indicado à f. 235/235-verso. Tome-se por termo 4, a seguir, cientifique-se o executado da constrição, por seu advogado (art. 659, § 5°, do CPC) de que por este ato fica constituído depositário e de que poderá, querendo, opor-se à penhora no prazo legal. III. Alerta-se o exequente quanto ao disposto no art. 659, §4°, do CPC, no que deverá providenciar o registro da penhora, ficando ciente de que a certidão pode ser requerida diretamente ao Escrivão, sem necessidade de intervenção deste magistrado. "

Advs. FABIANO ROESNER, ERLON DE FARIA PILATI e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

16. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 25945/0 - NORMANDO DE CAMARGO ALVES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE -

"Ciente da decisão de f. 238/242, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pelo agravante. Assim, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Para tanto, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 312. Em tempo, oficie-se o E. Tribunal de Justiça, prestando as informações solicitadas. Intimem-se. " Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS.

17. BUSCA E APREENSÃO - 26257/0 - BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ADONIL PEREIRA - "I. Defiro o pedido de f. 222, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, lll, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. DANIEL HACHEM e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26352/0 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CLAUDETE BURATTI - "Manifeste-se o exequente quanto a resposta do oficio encaminhado à 21º Vara Civel. Int." Advs. GERALDO BONNEVIALE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREViSAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

19. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 27083/0 - CIBREL - COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA x TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 27.261:

"l. O credor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais bens do devedor pretende ver penhorados, ou apontar as diligências que entende necessárias a fim de satisfazer seu crédito. II. Intime-se. Diligências necessárias. "

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 8652/2011:

"1) Como há invocação de questão preliminar na contestação de f. 73/78, o requerente poderá impugná-la no prazo legal; 2) Depois, oportunize-se às partes que no prazo comum de 10 (dez) dias indiquem as provas que desejam produzir, justificando objetivamente a necessidade de cada prova, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; 3) Intimem-se. "

Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOSE MARINHO S FILHO.

20. COBRANÇA - 27314/0 - JAYME PASSOS RACHADEL x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls .448/460. Int.) Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ADROALDO JOSE GONCALVES, CAMILA MARANHO RIBAS e ROBERTO TRIGUEIRO FONTE.

21. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 27663/0 - IVETE SAHAGOFF HILU e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A -

"l. A decisão de f. 553/554-verso enfrentou a impugnaçao ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado às f. 478/492, mantendo hígida a execução, atribuindo efeito suspensivo à impugnaçao. Note-se, inclusive, que a referida decisão foi proferida mesmo diante da ausência de depósito do valor integral discutido, em respeito ao princípio da celeridade, de modo a evitar a desnecessária reiteração do incidente quando da consecução da penhora. Dessa maneira, descabe a apresentação de nova impugnaçao ao cumprimento de sentença, diante da ocorrência de prectusão consumotiva, motivo pelo qual se deixa de conhecer a impugnação de f. 633/651. Ressalte-se, ainda, que os argumentos despendidos pelo executado em sua nova impugnação tratam-se, em verdade, de simples repetição daqueles já repelidos por este Juizo à f. 553/554-verso. II. Dessa maneira, aguarde-se tão somente o julgamento definitivo do Agravo de instrumento n. 851.554-8. de modo a possibilitar o prosseguimento da execuçao. III. intime-se. Publique-se no DJe o despacho de f. 632. "

- Fls. 632: "Revoga-se a segunda parte do item "2" do despacho de f. 625, pois em contradição com o que foi decidido à f. 553/554. Consequentemente, torno sem efeito a publicação de f. 631, tão somente na parte que determinou a intimação do executado para oferecer impugnação. No mais, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de n. 851.554-8, ante o teor da decisão de f. 624 do E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligëncias necessárias. "

Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA P NTO, GUSTAVO TESTA CORREA, DANIELA V MAINARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

22. INVENTARIO - 27782/0 - ANDRE LZUI PITELLA e outros x LUIZ ANTONIO PITELLA - "(...) Sendo assim , com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes auto com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central Int." Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI e MARCELO FERNANDES POLAK.

23. SUMARIA - 28091/0 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x NERY CORREA MOURA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

24. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0000535-03.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS MALIBU x J C CRUZ & CIA LTDA -

"L Intime-se o executado JC Cruz & Cia Ltda., para cumpar voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importaró na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da divida, com esteio no arf[go 475 - J do Código de Processo Civil " Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, GELSON BARBIERI, MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 30114/0 - J.C.E.L. x P.P.C.L. e outros - (MANifeste-se as partes sobre a conta de fls. 2067/2068. Int.)

Advs. CARLEDES ELIAS DO CARMO, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA STIVAL e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

26. EXECUÇÃO - 30265/0 - JOAO DORGIEWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em atenção aos petitórios de f. 343 e 345, concede-se as partes o prazo adicional de 10 dias para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 333/342. Com o decurso do prazo acima concedido, independente de manifestação, voltem conclusos para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH, ADYR RAITANI JUNIOR e ELOI CONTINI.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 30398/0 - ANDREA PAGLIA OTERO e outro x ROSA MARIA NOVELLI e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIZ ANTONIO MORES, FRANCYS MENDES, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C GROFF, REBECA TATIANE DA COSTA, MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

28. SUMARIA - 30906/0 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro x PAPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - "I. Indefere-se o pedido de expedição de oficio a Receita Federal porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar todos os meios de busca de bens passiveis de penhora, o que obviamente não se limita ao BACEN- JUD. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. LOCALIZAÇAO DO PATRIMONIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EXAUR1MENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. A intervenção do Poder Judiciário, mediante a utilização dos sistemas Info Jud e Rena Jud, na localização de bens do executado é medida excepcional, só justificada quando o exequente comprova que exauriu os meios à sua disposição para tanto, sem sucesso.'" II. Diante do exposto, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de, 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. " Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

29. MONITORIA - 31009/0 - DINO COMERCIO DE VIDROS LTDA. x VIDRACARIA ROTATIVA LTDA. - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32475/0 - ESPOLIO DE VALDOMIRO MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 318/326. Int.) Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

31. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32546/0 - ROVILIO ANTONIO PARIZOTTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - (O alvará nº 6042/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. WILLIAN FURMAN.

32. MONITORIA - 32868/0 - PAULO ROSALDO FERREIRA XISTO x PEDRO PAULO DOS SANTOS - "I. Observa-se nos autos, que o procurador do autor Dr. Leonel da Rosa Vieira faleceu em 28/10/2007conforme certidão de óbito (fL 155). Tendo em seguida o autor consfiiviu como procuradora a Dra. Jislaine Neuls Alves Prudente (fl. 156). II. Foi deferido pelo despacho de fl. 227, a expedição de a varás, sendo um referente ao crédito de honorários do réu, e outro, para o autor quanto o saldo da conta judicial. Sendo até o momento expedido somente o alvará ao procurador do réu, restando pendente o alvaró do autor. III. Veio o peiliório de fL

232, acompanhado de procuração, requerendo a expedição do referido alvará em nome do novo procurador do autor (fl. 233), sob o argumento de abandono da causa em face da procuradora acima referida. IV. Ante de apreciar o referido pedido, primeiramente faz se necessaria a intimação da Dra. Jusilaine Neuls Alves Prudente, a fim de manifestar-se nos autos quanto o relato apresentado. V. Após, voltem. VI. Int. " Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e JOCELINO ALVES DE FREITAS.

33. DESPEJO - 32942/0 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DE SERVICOS GENOVA LTDA e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 58,28. Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

34. DEPOSITO - 33155/0 - BANCO ITAU S/A x GERSON LUIS G FERNANDES - (Os documentos de fls. 08/10 encontram-se no cartorio à dosposição da parte interessada. Int.) Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 33414/0 - BANCO DO BRASIL S/A x ADELINO BRAIANE CAETANO E OUTROS - "I. Expeça-se alvará ao procurador dos exequentes para levantamento do depósito de fl. 351, correspondente aos honorários advocaticios de sucumbência, conforme sentença de fis. 237/239. II. Ante o cumprimento espontâneo da condenação pelo banco, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Ill. Int. " (Ao preparo das custas de um alvara. Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e YOITIRO MOROISHI.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 33483/0 - BANCO DO BRASIL S/A x DARCI GALINARI e outros - "I. Em razäo do confido na certidäo de f. 386 - verso, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civi), sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. II. Intimem-se. " Advs. ELOI CONTINI e YOITIRO MOROISHI.

37. EXECUÇÃO - 33492/0 - MARCELO ZANON SIMAO x ESPOLIO DE WILMA LUPION - "Nos termos do art. 21, caput, do CPC, a sucumbência recíproca impoe a compensaçao dos honorários advocatícios, que se dá automaticamente por ser ordenada por lei - como, aliás, reconhece o STJ (súmula n° 306). Diante disso, indefir o pleito de fl. 138 quanto à execução de saldo de R$ 4.548,93, tendo em vista que oe eq~ nte, por sucumbência nos embargos, deve à parte executada a quantia de R $ 5122,15 (74) Incumbe-lhe, portanto, depositar a diferença de R$ 573,22 em prol da parte executada. Intime -se. " Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, LINNEU DE SOUZA LEMOS, GIANCARLO AMPESSAN e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

38. IMISSÃO DE POSSE - 33697/0 - RUTH DEPRA GRUBE x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - "Ao considerar o trânsito em julgado e a condenação do requerido/embargante por litigância de má-fé, este deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação definida na sentença (R$ 17.600,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da divida, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Em caso de inércia no cumprimento voluntário da obrigação, a requerente/embargada deverá pagar as custas processuais inerentes a nova fase processual, nos termos do artigo 19 d' Código de Processo CiviL assim como indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. " Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

39. EXECUÇÃO - 33723/0 - JONEL CHEDE e outros x LEIA GRUPENMACHER PARIGOT DE SOUZA e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 398/404. Int.) Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e LEONARDO MARINS DE SOUZA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34109/0 - FOSCASA DISTRIBUIÇAO E LOGISTICA LTDA. x ADENIR PINHEIRO DE MOURA ME. - "1) Em relação ao pedido de f. 116, defere-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por fotocópias,. 2) Por força da certidão de f. 121 - verso, homologa- se a conta de f. 120, autorizando a execução dos valores pelo Escrivão. Sem que haja interesse na execução das custas processuais remanescentes, arquivem-se estes autos com as anotaçöes de estilo; 3) Intime-se. " Advs. NORTON PASSOS WALDRAFF e PATRICIA FOLADOR WALDRAFF.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34423/0 - ESCAVASUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.-EPP x INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇOES ZANINI LTDA. e outros - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSI.

42. EXECUÇÃO - 34686/0 - VILMAR CORNELLI x NAUTICA FANIN LTDA. e outros - "Indefiro o pleito de inclusão da ex-sócia Neusa Crespan Fanin no pólo passivo da execução, tendo em vista que retirou-se da sociedade em outubro/2004 - antes, portanto, da emissão dos cheques executados nestes autos, todos datados de junho/2005. Se é verdade que o contrato social nao exime o socio retirante de obrigaçöes anteriores, como faz também o art. 1003 do Código Civil, obviamente não säo anteriores as obrigações cambias contraídas pela sociedade eriormente à sua saída. Requeira a parte autora quanto à citação do sócios devedores não encontrados pelo oficial de justiça. Intime-se. ' Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR e MARIA DAS GRACAS RIBEIRO M. MONTEIR.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34720/0 - A. HAUER & CIA. LTDA. x SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.639:
"I. Primeiramente, intime-se a parte devedora, ora embargante, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fis. 100/101), sob pena de incidëncia de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. "
Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e ADILSON MENAS FIDELIS.

44. DEPOSITO - 34866/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO EDUARDO COSTA MARTINS - "1. Em que pese o despacho de fls. 124, compulsando os autos verifica-se que o feito não está pronto para julgamento. Por primeiro, tem-se que o AR de fl. 115 está assinado por outra pessoa que não o autor, de forma a não estar atendida a exigência dos artigos 215 caputе 223 § único do CPC, quanto a ser a citação feita pessoalmente ao réu. Em segundo, porque a atual parte autora, "América Multicarteiras", apesar da juntada da petição de fl. 81, não comprovou: a) a titularidade do crédito, com a juntada da integralidade do contrato de cessão que firmou com a BV Financeira e respectivo termo de cessão e, principalmente, b) não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 290 do Código Civil, de modo que, sem o atendimento de tal disposição, não há como se reconhecer a eficácia da cessão. 2. Desta forma, observando o provimento no. 168 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná encaminhem-se o mandado de citação do réu Francisco Eduardo Costa Martins á Direção do Fórum Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, constando os prazos e as advertências legais e observando-se o mesmo endereço do AR de fl. 123, incumbindo ao autor providenciar o recolhimento das custas junto àquele Foro, facultando-se, porém, ao autor encaminhar o mandado diretamente à referida Direção do Fórum Civel. 3. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade da cessão do crédito, na forma acima post sob pena de reconsideração da decisão de fl. 56. " Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE C C DA SILVA, JOSE TELLES DO PILAR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

45. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 34922/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE x ROBSON SCHIMIT -
(O alvará nº 6.036/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA). Int.)
- (Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls.302. Int.)
PORTARIA Nº 01/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível
do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,
Considerando:
- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária
semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela
decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial n° 256.098-SP, bem
como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento
em nome de partes e procuradores,
Resolve:
DETERMINAR à escrivania que:
a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao
nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação
judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
- a procuraçao estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia:
b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir
ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;
c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos,
assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"
Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia
e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.
Advs. BERENICE AP. GOMES RIBEIRO, LAERCIO DA ROSA VIEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANA PAULA CARIAS M. NOGAROTO, EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34937/0 - BANCO DO BRASIL S/A x NADIA COPRUNCHISKI ME. e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 184/190. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35083/0 - HSBC BANK BRASIL S/A x ROMUALDO DOS ANJOS CZECH e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 35633/0 - MARCIRIO MACHADO SOBRINHO x ZANCHET E MACHADO LTDA e outro -
"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 508 e 510/511, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso lli, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais, enquanto cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. "

Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. J. FARRACHA DE CASTRO e MILENA MASLOWSKY.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35637/0 - UNITED LUMBER COMPANY-IMPORT. EXP. MADEIRA S/A x CLAUDIO MARCIUS MELFI -
"I. Mantém-se o item 3 da decisão de f. 138, na medida em que não se pode confundir a penhora sobre cotas sociais que o executado dispõe e a penhora direta sobre o faturamento da empresa da qual o executado é sócio. 11. Por outro lado, defere-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o saldo devedor remanescente nos termos do item i da decisão de f. 138, respeitando-se o que dispõe o artigo 475 - J, § 3°, do Código de Processo Civil No mais, cientifique-se o exequente do teor da certidão de f. 147. lil. Após a juntada do cálculo da contadoria judicial, o exequente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e LUIZ ALBERTO MARIN.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35640/0 - VALDOMIRO SANTIN x SINTRACON-SIND.DOS TRAB.NAS IND. DA CONT. CIVIL - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.061:
"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 455/456). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso ill, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se a presente sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. DORIVALDO SCHULER, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36003/0 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J O S SANTOS LTDA e outro - "1) Revoga-se o despacho de f. 160, uma vez que está equivocado, na medida em que o pedido de f. 159 não postulava a suspensão do processo por prazo determinado. Assim, ao considerar o insucesso da penhora de bens dos executados (f. 153/157), efetue-Se o arquivamento destes autos, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil; ' 2) Intimem-se. " Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.
52. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 36369/0 - ROSALIA ODETE DE PAULA x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. ALDO MEDEIROS, ALI CHAIM FILHO, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, ANTONIO DILSON PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36632/0 - REAL GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES -
(Manifeste-se a parte interessada quanto a petição do Sr. Avaliador. Int.) Advs. OTELLO EZIO COPELLI, RANKA D. S. DA GAMA, HELENA DA GAMA LOBO D ECA, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JULIANO CALDAS POZZO.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36822/0 - GISELI DE OLIVEIRA RAMOS x NOELI DILL GOUDINHI e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36657/2012:
"Regularmente citados nos autos de execução em apenso, por meio de edital, tendo decorrido o prazo para manifestação em 03/02/2012, conforme certidão de fls. 225-verso. Assim, foi aberta vista dos autos ao Curador Especial, o qual interpôs os presentes embargos à execução, os quais deram entrada no Cartório Distribuidor em 13/07/2012. Nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do devedor. No entanto, tendo em vista que a defesa dos executados é patrocinada pela Curadoria Especial, entendo como mais justa a contagem de prazo a partir da vista dos autos ao Curador. Como se denota dos autos, o prazo para a devedora interpor os embargos iniciou-se na data de 24/02/2012, dia subsequente da vista dos autos ao Curador, tendo encerrado no dia 09/03/2012, razão pela qual estes embargos estão manifestamente intempestivos. Por essa razÕo, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. P.R.I."
Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e LUCIANO DA SILVA BUSATO.
55. MONITORIA - 36991/0 - LEODIL JOAO STAUT x JAMISON APARECIDO BORGES e outro - (MAnifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 149/153. Int.) Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002451-67.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NADIR DE CASTRO WOJCIECHOWSKI e outro -
"I. Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fis. 79/85, visto que o referido petitório carece de capacidade postulatória. II. Defiro, em parte, o pedido retro. (...) " Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37447/0 - LANTECK - FABIAN ARIEL BOURSCHEIDT -ME x ZOOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - "I. Com efeito, ao analisar melhor os documentos que instruiram a petição inicial, nõo há como estabelecer relação estrita entre as duplicatas (f. 12/14) eo instrumento de protesto (f. 1 1), pois, em que pese a coincidência de valores (R$ 2.315,15), não há informação que permita definir com segurança que o protesto se refira a alguma das duplicatas. Além disso, as duplicatas estão desprovidas de aceite e também das notas fiscais da prestação de serviços, cuja ordem de serviço de f. 07 é imprestável para efeito de verificação da regularidade do título de crédito. II. Sem dúvida, o cenano acima delineado poderia implicar na extinção do processo, contudo, em respeito ao princÍpio da instrumentalidade, oportuniza-se ao exequente que emende a petição inicial, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, de modo a trazer aos autos documentos que saneiem os vicios detectados no item I desta decisão, sob pena de extinção da dema a executiva sem resolução do mérito. III. Intimem-se. " Advs. KATIA RADOWITZ MENDONÇA, JOÃO BATISTA ATHANASIO e MARISTELA SILVA FAGUNDS RIBAS.
58. ORDINARIA - 37654/0 - JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 48,88. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
59. DESPEJO - 0003987-79.2007.8.16.0001 - PAULA MERENIUK x DARCY APARECIDA CREPARDI OLINISKI - "Não há cogitar de invalidade da citação se a carta referente a despejo de imóvel objeto de locação comercial, foi entregue exatamente no imóvel locado, onde recebido por preposto da empresa que confessadamente lá se estabeleceu. Justamente por isso, talvez, não tenha sido alegada qualquer nulidade na peça de fis. 188/191. Quanto ao chamamento ao processo, não é possível porque essa modalidade de intervenção de terceiros tradicional e doutrinariamente não é admissível em execução. No caso, ela não tem cabimento or isso e porque as pessoas citadas à fl. 190 são terceiros que nenhum vínculo têm com contrato em questão. Indefiro, pois o pleito de fls. 188/191. Intimem-se. " Advs. ELIANE MARIA MARQUES e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.
60. SUMARIA COBRANCA - 0001729-96.2007.8.16.0001 - MARIA LUIZA FESKIV x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A. - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JR.
61. SUMARIA - 38024/0 - ALAN MACHADO DE CASTRO x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Chamo o processo à ordem. Está prejudicado o pleito de liquidação formulado às fls. 321 e seguintes sem ambas as partes se propuseram a liquidar a sentença por cálculos, a partir de documentos. Quanto à impugnação a execuçao ja iniciada, observo a necessidade de produção de prova pericial, nomeando para tanto o Sr. Rogerio Paulini, que apresentará o laudo em 30 dias. Poderão as partes oferecer quesitos e indicar assistentes no prazo legal. O juízo apresenta desde logo quesito único do seguinte teor: qual o valor do saldo do cartão do autor com e sem as alterações dete inadas pela sentença? Decorrido o prazo, consulte-se o perito sobre seus honorários, que serão antecipados pela ré conforme a imposição da sucumbência na sentença. Intimem-se. " Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELISA GEHLEN, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FERNANDA QUERINO DO PRADO.
62. BUSCA E APREENSÃO - 38291/0 - RODOBENS ADMINISTRAÇAO E PROMOÇOES LTDA. x SULVIAS TRANSPORTES LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.425:
"(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) procedente o pedido para consolidar, definitivamente, a requerente Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, na propriedade e posse plena dos velculos modelo Ford/Cargo (ano 1998/1998, cor branca, placa 11K-3320) e do modelo Volvo/NL 12 360 (ano 1994/1994, cor branca, placa IFT-1686), com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969; b) procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do equivalente em dinheiro referente ao caminhão modelo Ford/Cargo, ano 1998/1998, cor branca, placa IIK-3310, no montante de R$ 86.370,002e (oitenta e seis mil, trezentos e setenta reais), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-Di desde julho/2009. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do equivalente em dinheiro que restou obrigada a pagar, considerando o zelo, a natureza da causa (ausente complexidade jurídica e dilação probatória, mas com diversidade de lides) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Extraia-se cópia integral destes autos, com remessa à Procuradoria Geral de Justiça do Paraná, no sentido de adotar as providências necessárias contra o representante legal da requerida pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, § 2*, incisos i e 11, do Código Penal. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ELIANA F. ALBUQUERQUE L. SILVA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.
63. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 39423/0 - JANE TERESINHA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 2.519,40 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) em favor da requerente, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-Di eo INPC a partir da data do cálculo (agosto/2011), bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as dísposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MARCELO COELHO ALVES e WASHINGTON YAMANE.
64. EMBARGOS A ARREMATACAO - 39707/0 - MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -
Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"(...) Diante do exposto, julgamme improcedentes os embargos à arrematação. Condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios dos patronos dos embargados, os quais são arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mit reais) para cada patrono, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, no entanto, com sucessivos e incontáveis recursos envolvendo a matéria controvertida, especialmente o preço vil) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4*, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia integral desta sentença nos autos n. 27.959. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. "
Advs. LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39865/0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADEMILSON DOS SANTOS - "l. Considerando a certidão de f. 88, o executado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se consente com a substituição processual, nos termos do artigo 42, § 1°, do Código de Processo Civil, advertido que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como concordancia com o pedido do exequente. II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar conclusos para a adoção das medidas apropriadas. III. Intime-se. Diligências necessárias. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°44.650:
"1) Em seguida, ao considerar que os procuradores do requerido dispõem de poderes para receber citação (f. 197), concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que respondam à ação, sob pena de revelia; 2) Intimem-se. "
Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, KARIN RUPP e ADYR RAITANI JUNIOR.
66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39942/0 - POSTO FAROL DO PARQUE LTDA x SUL AMERICANA TRANSPORTES EM ÔNUBUS LTDA -
"I. Reporto-me ao parágrafo primeiro do despacho de f1s. 191. II. Intime-se a executada, pessoalmente, visto que até a presente data não constitui procurador nos autos, para que apresente o veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do referido despacho. III. Int. " (Ao preparo das custa sde uma carta com AR. Int.)
Advs. ALEXANDRE RECH, VANESSA A. J. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO.
67. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 40363/0 - CREDIFAR S/A-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMETO x IVAN GREGORIO KRZYZANOSWKI FILHO - (MAnifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 56/61. Int.) Advs. VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.
68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40372/0 - A. DRABECKI & CIA LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outro -
(Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do oficio. Int.)
Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA.
69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40556/0 - EDSON CASEMIRO x ABN AMRO BANK - "Remetam-se os autos ao arquivo. Int." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41635/0 - RUBENS PENA WAGECK x ELIANA BARTHOLOMEU - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 101, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do e×ecutado, o que certamente näo se limita a consulta via BacenJud e Renajud. Vale ressaltar que a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabivel apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, impulsione o feito, requerendo as diigëncias que entender necessárias. Int. " Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
71. INVENTARIO - 42404/0 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outro x ESPÓLIO DE ROSELI GRIZAFIS - (MAnifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Procuradoria. Int.) Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANA PARANA REZENDE, EMIDIO BUENO MARQUES e EDSON GONSALVES ARAUJO.
72. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42752/0 - VALMOR MACIEL DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Revogo o despacho de fl. 210 por equivocado. Recebo os recursos de apelação cofacionados às fs. 198/205 e fis. 211/217, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra- arrazoarem os recursos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. 1nt. " Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, LUCAS AMARAL DASSAN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
73. REINTEGRACAO DE POSSE - 43320/0 - BANCO ITAULEASING S.A. x ELZA RIBEIRO - Fls. 67: "Aguarde-se no arquivo. Int." Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI.
74. COBRANÇA - 43342/0 - ALOIZIO KAMPA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A conta de fl. 147 é de clareza solar: os créditos deferidos por sentença foram atualizados até a data do depósito; o valor depositado pelo banco foi abatido; a parte da dívida não liquidada pelo depósito foi atualizada até o presente. Vale destacar que o valor do qual partiu o contador é exatamente o valor a que a sentença de fis. 102/108 condenou o banco, a que se acresceu a sucumbência para posterior atualização pelos índices de correção monetária utilizados neste Estado, com juros moratórios nos termos da sentença. Se é óbvio que a correção e os juros decorrem ou da lei e da sentença e incidem até o pagamento ou depósito, então também é obvio que o valor consignado pelo banco não liquidou a dívida na data do primeiro depósito, ainda havendo saldo a ser pago. Saldo esse que o contador, por cálculos claros e não impugnados especificamente, apontou como sendo de R$ 10.60 ,96 em março/2012, dos quais R$ 862,92 referem-se a custas pendentes de pagamento. Sendo assim, pague banco a diferença apontada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Intimem-se. "
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
75. COBRANÇA - 0002569-72.2008.8.16.0001 - ANTONIO PEREIRA XAVIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
76. COBRANÇA - 0004289-74.2008.8.16.0001 - ALCIDES LEVIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em atenção ao ofício de f. i 57, tendo em vista que foram dispensadas as informações meramente formais, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Assim, cumpra-se o item (III do despacho de f. 156. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
77. COBRANÇA - 44264/0 - ALCIDES LIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
(Ao preparo das custas da impugnaçao no valor de R$ 535,80. Int.)
Advs. CLAUDIO MUNHOZ e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
78. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0003115-30.2008.8.16.0001 - HERTZ COMERCIO E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x BELINAÇO COMERCIO DE AÇOS PLANOS - "Ante o pedido retro, manifeste-se o requerido. Int" Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN e GEORGE LUIZ MORESCHI.
79. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 44713/0 - MARIA ANTONIA DE LIMA x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA - "l. A decisão de f. 24 concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciaria gratuita, benefício que não foi cassado até o momento. A própria sentença de f. 50/51, que condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorarios de sucumbëncia, foi clara ao indicar que os credores somente poderão exigir o pagamento das verbas de sucumbência acaso fique demonstrada a mudanca da situação econômica da requerente Maria Antonia de Uma que autorize a execuçao. II. Como os credores nõo trouxeram qualquer fato novo que justifique a revogação dos benefícios da assistencia judiciária gratuita concedido à requerente, fica inviabilizada a execução da verba honorana. lli. Assim, concede-se o prazo de 10 (dez) dias aos advogados interessados na execução da verba de Sucumbencia para que juntem aos autos documentos que comprovem a mudança do estado econômico da requerida. IV. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 475-], § 5°, do Código de Processo CiviL V. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.
80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45496/0 - AMELIA ALOIS VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 30,08. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
81. PRESTACAO DE CONTAS - 0004286-22.2008.8.16.0001 - PAULO CEZAR FERREIRA DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 509,56. Int.) Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45726/0 - LABORAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x GABRIEL DIAS LEITE - "Aguarde-se no arquivo; Int." Adv. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45754/0 - WINBALL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPOR.LTDA x LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.
84. COBRANÇA - 46142/0 - ANTONIO CAVALHERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.
85. ORDINARIA - 46179/0 - NILTON TEIXEIRA PRATES x COOP. DE CRED. PROF. MEDICOS - SICREDI MEDICRED. e outro - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE P. TAVARES MONTANHA TEIXEIRA.
86. RENOVATORIA - 46702/0 - BGN ALIMENTOS LTDA x ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL E SILVA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.998:
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e PAULO VINICIOS DE BARROS MARTINS JR.
87. ORDINARIA - 0005835-67.2008.8.16.0001 - ESPOLIO OVANILDO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "l. Aguarde-se a manifestação dos exequentes quanto à satisfaçäo de seu crédito, pelo prazo de 10 dias. II. Decorrido o prazo, certifique-se e ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotaçõe necessárias. III. Int. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e VITOR GERALDO JORGE.
88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002687-48.2008.8.16.0001 - DACY DOMENEGUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
(Ao executado o preparo das custas no valor de R$ 144,49. INt.)
Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47237/0 - VILMAR FUSCHTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 100,58. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
90. PRESTACAO DE CONTAS - 47677/0 - ELOI KILO x PERNAMBUCANAS FINANC S/A CRED. FINAC. INVESTIMENTO - "I. O requerente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre as contas prestadas pelo requerido às f. 77/78. II. Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos. Ill. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIMONE KOHLER.
91. MONITORIA - 47693/0 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAS DO PARANÁ x MARIANE DO CARMO SILVA - "1) Em razão do teor da certidão de f. 108

- verso, deixa-se de homologar o acordo de f. 104/105. Aguarde-se, então, o decurso do prazo de 06 (seis) meses contados desde a data da certidão de f. 108 - verso. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. RODRIGO VISSOTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e JULIANA GEMIN LOEPER.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002258-81.2008.8.16.0001 - BENEDITO DORIVAL CARDOSO FERRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Paranó negou seguimento ao recurso de apelação (f. 191/1940 mantendo incólume a sentença proferida às f. 166/i67, arquivem-se estes autos, promovendo-se as baixas necessanas. Int. Diligèncias necessárias. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

93. DEPOSITO - 48055/0 - B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO RICARDO FERREIRA PAVIN - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 43,24. Int.) Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48146/0 - BANCO SANTANDER S/A x CLOVES ANTONIO DE AMISSIS AMORIM - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48815/0 - RACHID E RACHID LTDA x MARIA DE LOURDES ANTUNES S. MARCONATO - "Aguarde-se no arquivo. Int." Adv. SERGIO LUIZ PEIXER.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49073/0 - APARECIDO CEQUINATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "L Em razão do teor da planilha de L 180 e 182 apontarem a existëncia de saldo remanescente no valor de R$ 832,46, expeça-se o competente mandado de penhora, com a lavratura do termo, cientificando-se o executado da constrição desses valores e da oportunidade para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias. ndo executado " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

97. COBRANÇA - 49103/0 - DIODIL ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Alega o procurador dos requerentes à f. 142, que a ausência de numeração do agravo de instrumento de f.106/127, até o presente momento, se dá porque ainda não houve distribuição do recurso para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal, requerendo assim a suspensão provisória do processo até que haja informações neste sentido. Ora, essa situação é inadmissível, já que não encontra amparo lega (artigo 265 do Código de Processo Civil), ademais, o protocolo da pet[ção de agravo ocorreu neste Juizo (f. 108) ao invés do Tribunal de Justiça. Assim, os requerentes deverão comprovar a efetiva distribuição do recurso no prazo impreferivel de 05 (cinco) dias, cientes de que sua inércia implicará no reconhecimento da prectusão recursal contra a decisão de f. 103 eo regular prosseguimento' da lide. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LINCO KCZAM e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49163/0 - EDGARD MAGALHAES DE ARAUJO GOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 104,34. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

99. SUMARIA COBRANCA - 49354/0 - APARECIDO ELZIRIO CORREA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifete-se o requerente quanto a impugnação. In.t) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. SUMARIA COBRANCA - 0005187-87.2008.8.16.0001 - VALTER LAU RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "l. Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 73/74), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49537/0 - JUVENAL YOOITI ISHIBASHI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 58,28. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

102. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 49542/0 - ESPOLIO DE VICENTE SOLEK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, com fundamento no art. 269, I, do CPC julgo improcedente o pedido deduzido por espólio de Vicente Solek em face do Banco do Brasi! S.A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como de honorários advocatícios ao patrono do réu, ora arbitrados em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em vista do trabalho exigido. Desse pagamento, todavia, fica a parte autora dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1060/50, por se beneficiária de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime se. ' Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e ACACIO CORREA FILHO.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49650/0 - S.R.LIMA & CIA LTDA x SANDRO LUIS BELLO DE LIMA e outros -
"Se o título executivo é contrato, relativo a relação obrigacional, é irrelevante em nome de quem esteja registrado o imóvel ao qual a locação se refere. Basta que se saiba que houve locação mediante cessão da posse de imóvel pela autora aos executados, pouco importando a condíção em que a primeira delivesse o imóvel: se como proprietária, se como possuidora. Por outro lado, se o aluguel tem prazo certo para pagamento, era dispensável qualquer notificação a respeito para veficar-se a mora. O vencimento do aluguel e a falta de pagamento na data ajustada constituíram os devedores automaticamente em mora. Ainda, se a locadora estava representada no contrato de locação por procurador, era dispensável a indicação do nome de seu representante legal nos instrumentos respectivos. O defeito de representação na outorga de mandato nunca foi questionado. Por fim, o regime de comunhão entre os sócios da exeqüente interessa somente a eles e à sociedade, ou de credores particulares ou sociais em relação a todos. Essa realidade, porém, de forma alguma afeta elação entre eles e seus devedores, como é a de que estes autos tratam. Sendo assim, julgo improcedente a exceção de pré- executividade. Intimem-se. "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36625/2011:
"Restituam-se à exeqüente/embargada as custas de fl.43, que se referem à exceção de pré-executividade dos autos da execução. Esclareçam os autore e o peticionário de fls. 41/42 quem pagou também as custas de fls. 49. Intimem-se. "
Advs. EUCLIDES DE LIMA JR. e LUCIANO VIEIRA LINHARES.

104. COBRANÇA - 49681/0 - AMARILDO ALVES LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação. Int) Advs. JULIO CESAR PAULINO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49711/0 - AFFONSO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 73,32. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49713/0 - ANTONIO BRANCALHAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 73,26. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

107. COBRANÇA - 49964/0 - ESPÓLIO DE NARCISO GOMES DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R $ 37,60. INt.) Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50029/0 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 70,50. Int.) Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007646-28.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GLOBAL MADEIRAS LTDA e outro - (Ao preparo das custas de 7 oficios. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006113-68.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE LIDIO JATVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso if, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreterivel de 90 (noventa) dias para apresentação do extrato vinculado à conta poupança n. 010.019.709-4 de titularidade de Lidio Jatva nos meses de janeiro a março de 1989, sob pena de busca e apreensão (attigo 362 do Código de Processo Civil) em caso de inércia, já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem ditação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Cowegedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publiciue-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

111. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50161/0 - ALBERTO BAUR x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que a parte exequente deixou escoar o prazo concedido no item II do despacho de f. 60, sem se manifestar, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

112. ORDINARIA - 50297/0 - ANTONIO MURILHO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos, fora do Cartório ao exequente, pelo prazo de 10 dias, rnediante anotação ern livro próprio da escrivania. Int. Diligências necessárias. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

113. COBRANÇA - 50444/0 - ESPOLIO DE JOSE DURDYN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requente o pagamento das custas no valor de R$ 56,64. Int.) Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50553/0 - ADEMIR SORNBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 86,48. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

115. COBRANÇA - 50745/0 - CLAIRE DAVI POLENGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil SIA ao pagamento da quantia de R$ 62.954,27 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em favor dos requerentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-Di eo INPC a partir da data do ajuizamento desta lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da divida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

116. COBRANCA (ORDINARIA) - 50785/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIR WAGNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídba e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4*, do Código de Processo Civil). CumpranÞse as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50791/0 - ADEMAR JULIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A questão envolvendo a prescrição quinquenal até este momento não foi apreciada nestes autos e nada impede o reconhecimento de oficio (artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil) a depender do resultado do Julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça. Alèm disso, não se vislumbra qualquer outra hipótese excepcional em que estes autos se amoldem ao item II da Portaria n. 002/2012 deste Juizo. Assim, indefere-se o pedido de f. 295/296, mantendo-se o so rest mento destes autos nos moldes da portaria já enc nada. II. Int. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
118. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 50834/0 - ADILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.203:
"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fl. 75, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas (fl. 76-verso). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estlo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
119. ORDINARIA - 0007021-91.2009.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO H. NORENBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
120. COBRANÇA - 50889/0 - ARLENE INES POLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (A parte requerida o pagamento das custas referentes à distribuição. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
121. SUMARIA COBRANCA - 51170/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE PEDRO HORBUX e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o contido às fls. 77/93 e 109/179 dela passando a fazer parte integrante. II. Cite-se o réu para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Int. " (Ao preparo das custas da citação.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
122. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006008-91.2008.8.16.0001 - INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS FANTINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Primeiramente, ao executado para que promova o pagamento das custas processuais relativas à impugnaçao ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de näo conhecimento do mencionado incidente processual. II. Com o pagamento das mencionadas custas, voltem para apreciação da impugnação de fís. 256/261 III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e SIMONE BUENO DE SOUZA.
123. PRESTACAO DE CONTAS - 0007119-76.2009.8.16.0001 - SILVANA ONORATO VIEIRA x BANCO CARREFOUR S.A -
"1) Em razão da informação de f. 86, solicite-se ao Juízo da 15a Vara Cível a transferência dos valores depositados à f. 82/83 para este Juízo, já que dizem respeito aos presentes autos. Concluída a transferência, expeça-se o competente alvará em favor do patrono da requerente; 2) Depois, o requerido deverá prestar contas no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de näo lhe ser licito impugnar aquelas que a requerente apresentar; 3) Com a exibição a prestação de contas pelo requerido, a requerente poderá falar a seu respeito no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se. " Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51501/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x BRUNA RIBEIRO CALVANCANTE - (Ao exequente o preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.
125. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51561/0 - BERTOLINA MENEGOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 364,32. Int.) Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.
126. DESPEJO - 51656/0 - GLORIA MARIA HEISE x LUIZ NELSON TAVARES PACHECO - " Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe à parte comparecer ao balcão da Serventia e solicitar a expedição de tal certidão.Int. " Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RITA DE CASSIA STEMPNIAK.
127. REINTEGRACAO DE POSSE - 51687/0 - BMG LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO GONÇALVES - "Tendo em visto que prestada a tutela jurisdicional arquivem-se estes autos definitivamente conforme requerimento de f. 48. Int." Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
128. COBRANÇA - 51701/0 - ALDIR JOÃO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 211,50. Int.) Advs. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
129. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 51761/0 - FABIOLA COSTA ALCANTARA x DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL -
(Em que pese a informação de fl. 267, encaminhem-se ests autos ao arquivo, sem prejuizo de que futuramente a parte interessada retire novo alvara sem necessidade de novo despacho nesse sentido. Int.)
Advs. THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.
130. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 51827/0 - CHARLENE PASSALA x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - (Ao o banco o pagamneto das custas no valor de R$ 467,65. Int.) Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.
131. REINTEGRACAO DE POSSE - 51852/0 - PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x ERALDO ALVES GONÇALVES e outro -
"I. Defiro requerimento retro. Preparadas eventuais custas a serem informadas pela Serventia, aguarde-se pelo prazo de 90 dias. II. Após, intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo. III. int. " Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANA PECHMANN SCHERER.
132. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 51916/0 - EVA FILGUEIRAS BARBOSA x IMBRA-CAPANEMA CIRURGIA ODONTOLOGICAS LTDA - "1) Deixa-se de acolher a renúncia noticiada à f. 133, já que desatende ao que preconiza o artigo 45 do Código de Processo Civil, ademais, sequer há comprovação da "falência" da requerida. Assim, a signatária da petição de f. 133 continua vinculada a estes autos como procuradora da requerida, no que deverá atender o despacho de f. 131 no prazo impreterível 05 (cinco) dias, sob pena de homologação da proposta de f. 127, lembrando quanto ao teor da decisão de f. 122, 2) Intime-se. " Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE CARVALHO, NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.
133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51932/0 - BANCO BRADESCO S/A x A S ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
134. BUSCA E APREENSÃO - 51948/0 - BANCO BMG S/A x HERSIO ATAIDE ANDRADE - "II. Considerando que a ação revisional já foi julgada (fis. 123/137) eo teor da súmula n° 235 do STJ, determino o julgamento antecipado do feito, eis que a questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. III. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escrivania, voltem conclusos para sentença. IV. Int. " Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
135. EXECUÇÃO - 52167/0 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - PREVI x TANIA MARIA LANA VIGGIANO - (Ao exequente o pagamento das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52207/0 - BANCO BRADESCO S/A x IONE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO - (Ao preparo das custas de uma carta precatoria. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.
137. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52426/0 - RENTAUTO LOCADO DE VEÍCULOS x GUIA NACIONAL PUBLICIDADE LTDA -
(Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 211,50. Int.)
Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, LUCIANO BERNANDES DE SANTANA e ALCIDES BIER DOS SANTOS.
138. DESPEJO - 52487/0 - MARCELO GASPARIN x FELICITA COLCHÕES LTDA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.
139. MONITORIA - 0007420-23.2009.8.16.0001 - ARTUR DE ABREU x SILMARA AIBES DOS SANTOS - "I. intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenacäo (fls.188/190), sob pena de incidência de mutta de 10%, na forma do art 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. ARTUR DE ABREU, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.
140. BUSCA E APREENSÃO - 52800/0 - BANCO BMG S/A x VALDIRENE CAMARGO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 31,96. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
141. USUCAPIÃO - 52826/0 - ENOEL ANTONIO DORNELES e outro x ETELVINA REBELLO DE CAMARGO e outros - "Tendo em vista o interesse manifestado na causa pelo Município de Curitiba, que "impugnou" (rectius, contestou) o pedido às fls. 152/156, com fundamento no art. 113 do CPC e no art. 2°, inciso I, da Resolução n° 07/2008 do TJPR, declino da competência e determino a remessa dos autos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca d Região Metropolitana de Curitiba. Intime -se. " Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRCHUM SILVA.
142. EMBARGOS DE TERCEIROS - 52977/0 - RAJASTHAN-PARTICIPACOES E INCORP. DE IMOVEIS LTDA x MOACIR MISCHIATTI -
"I. Ante a manifestação conjunta das partes às f. 166/167, anunciando quanto ao cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base art. 794, I, do CPC. II. Em sendo assim, tendo em vista que os valores bloqueados à f. 163 já foram transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos (f. 164), expeça-se alvará em favor do embargado/executado Moacir Mischatti, liberando- se os valores depositados. Ill. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao embargado/executado, facultando ao Sr. Escrivão para, querendo, executá-las. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARCOS MATTIOLI, EDUARDO DINIZ SARDA e GUILHERME FRAZAO NADALIN.
143. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 53035/0 - DUILIO ORLANDINI CIRINO x HSBC BANK BRASIL S/A -
"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de redução da taxa de juros remuneratórios; b) procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, de modo que a taxa mensal definida em cada operação seja

calculada de forma simples, permitindo-se, todavia, a acumulação de juros apurada anualmente conforme artigo 4° do Decreto n. 22.626/1933, assim como a aplicação da regra da imputação do pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) improcedente o pedido para afastar ou reduzir a multa moratória; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indèbito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante liquidação por arbitramento (artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPCIIGP-DI a partir do ajuizamento da ação, autorizada a compensação com o saldo devedor dos contratos; e) improcedente o pleito indenizatório a título de dano moral. Com a sucumbencia reciproca, condena-se o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade juridica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquive-se; P.R.I. acumulação de juros apurada anualmente conforme artigo 4° do Decreto n. 22.626/1933, assim como a aplicação da regra da imputação do pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) improcedente o pedido para afastar ou reduzir a multa moratória; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indèbito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante liquidação por arbitramento (artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPCIIGP-DI a partir do ajuizamento da ação, autorizada a compensação com o saldo devedor dos contratos; e) improcedente o pleito indenizatório a título de dano moral. Com a sucumbencia reciproca, condena-se o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade juridica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. " Advs. JULIANA LIMA PETRI e MIEKO ITO.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53079/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x EDGARD MAGNO ZEQUINÃO - "Antes de apreciar os pedidos quanto à expedição de ofícios, formulado à f. 73, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos endereços obtidos às f. 47/48. intimem-se. Diligëncias necessárias. " Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 53095/0 - BANCO ITAU S.A. x CATIA CILENE DOS SANTOS - (Conforme requerido, ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53123/0 - BANCO BRADESCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA e outros - "Aguarde-se no arquivo. Int." Adv. MURILO CELSO FERRI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53127/0 - ROBERTO BENYK x RUTH MILANI ALVES e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 43626/2010:

"Não há preliminares ou questão processual dependente de solução, pelo que declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o pagamento do débito relativo aos cheques, a data de emissão destes e a ocorrência de rasura ou pós-datação, determinando a produção de prova pericial grafotécnica. Conforme o resultado desta, poderá ser designada audiência para instrução oral. Nomeio perita a Sra. Ana Maria Martins, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo e desde logo formulando os seguintes quesitos do juízo: a) há evidências de adulteração da data lançada nos cheques de fls, 8/9 dos autos n° 53127/0000? b) a caligrafia usada no preenchimentos das datas é do embargado Roberto Benyk ou dos embargantes Ruth Milani Alves e Nilo Sergio Kuster Alves? c) conforme o titular da caligrafia e de acordo com as suas caracteristicas, é um 7 ou um 9 o último algarismo indicatívo do ano na data manuscrita nos cheques? Poderão as partes apr sentar quesitos e indicar assistentes técnicos em 05 dias. Com eles, intime-se perit para que diga se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem pagos ao final. Int."

Advs. ROBSON MAIOCHI e FAUSTO BELEM.

148. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 53130/0 - LINDANILDA CORREIA PRESTES x LOJAS RIACHUELLO S/A -

"I. Intime-se o requerido quanto o comprovante depósito juntado à fl. 49, uma vez que o comprovante foi depositado à 15° Vara Cível ao invés deste Juizo. Int. "

Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e AURELIO CANCIO PELUSO.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0000170-02.2010.8.16.0001 - NIVALDO VERONEZ x BANCO BMC S.A. -

"Intime-se o autor para que impugne a contestação no prazo de 10 dias. Int."

Advs. DAYSI REGINA BRITO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

150. DESPEJO - 0009973-09.2010.8.16.0001 - MARIA CLEA SETTI BARBOSA x IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS -

"HOMOLOGO o distrato celebrado entre as partes (fls. 68/70). Em conseqüëncia, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS.

151. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010968-22.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ERVIN OFNER e outro x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se pmcedente o pedido para condenar o requerido Banco Bradesco S/A ao pagamento da importância de R$ 4.630,68 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) em favor do requerente, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP- DI eo INPC a partir da data do cálculo (maio/2012), bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e NEWTON DORNELES SARATT.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011703-55.2010.8.16.0001 - SIDNEI ZWIEERZYKOWSKI x HABIL - HABILIDADE EM SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 71912/2010:

"I. RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. II. Por força da redação do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efetuada pela Lei n° 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Em razão da previsão confida no § 1° do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, se configuradas as hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, embora a execução esteja garantida por penhora, depósito em juízo ou caução, os embargantes não fundamentaram a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, motivos pelos quais restaram desatendidas as condições previstas no artigo 739-A, § 1°, do CPC. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. III. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). IV. Intimem-se a embargante do teor desta decisão. V. Intime-se. "

Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MARIA ADRIANA PEREIRA.

153. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013699-88.2010.8.16.0001 - PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x FLEXOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA - (Intime-se a parte requerente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito e efetue o preparo das custas do oficial. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°22314/2010:

"(...) O requerente, por meio do seu procurador constituído (fis. 27), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 31), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover afos processuais que the competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo CivíL Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. PAULO JOSE GOZZO.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0015733-36.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO DE CASTRO IANCOSCKI x B.V FINANCEIRA S.A - (Conforme requerido, ao preparo das custas da citação. Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0028488-92.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x OBERDAN GUIMARAES GOMES - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido a fl. 46. em conseqÜência, julgo e×tinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, tendo em vista que não houve a citação do réu. facultando ao Sr. Escr vão executá-las. Oportunamente, a quivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se. Intime-se. " Advs. LIZIA CEZARIO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

156. RESCISAO CONTRATUAL - 0030377-81.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MARCAL DE SOUZA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 75, em consequência, julgo e×tinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o Banco Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execuçao. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0032256-26.2010.8.16.0001 - NEUSA TEIXEIRA PINTO STAHLSCHIMIDT x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) procedente o pedido de afastamento dos encargos moratórios cumulados, suprimindo a comissão de permanência; c) parcialmente procedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Tarifa de Cadastro" (TEC), "Registro" e "Custo Serv. Receb. Parc." (TAC), preservando-se, todavia, a cobrança relativa a "Tributos" (IOF - Imposto sobre Operações Financeiras); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo

475 -- B do Código de Processo Civil) em favor da requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPCIIGP desde o ajuizamento da lide. Com a sucumbência reciproca e em identica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção da sucumbencia já registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são art>itrados no valor único de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4° e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados perante este Juízo em favor da requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0032922-27.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A x ROBSON DE SOUZA - "(...) Diante do exposto, fulga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, deixando-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocaticios em razão da ausência de intervenção de patrono da parte contrária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

159. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0041624-59.2010.8.16.0001 - JACIR RADAELLI e outros x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outro -

"Defiro pedido retro. Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, implementando a oficial de justiça a citação por hora certa se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que o citando está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41935/2012:

"I - Por força do que estabelece o art. 5", LXXIV, da Constituigüo Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda c justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n" 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a faha de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária -- nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Parand pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. 11 - Para essa finalidade, deverá a parte requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veiculos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituiçúo de procurador particular. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petiqão inicial, declarando ciôncia de que não lhe serão devidos honorúrios contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts. 3°, V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de inde ferimento do benefício. Int. " Advs. REGIS TOCACH e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

160. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0042950-54.2010.8.16.0001 - JOCIMERI DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CFI - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 115/120 e 122/133, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043281-36.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x INIR RIBEIRO - (MAnifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 56/59. Int.) Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

162. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0044442-81.2010.8.16.0001 - JERRY DURVAL MENDES x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "L Recebo o recurso de Apelação Adesivo (fls. 123/134), em ambos os efeitos. II. Intime-se o autor para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, em quinze dias. Ill. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranó, com as nossas homenagens. IV. Int. " Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

163. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0044790-02.2010.8.16.0001 - LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS x CCMLV COMERCIO E SERVIÇO DE BELEZA LTDA - "Oficie-se à Desembargadora Denise Kruger Pereira, arrolada como testemunha, com cópias da contestação, da rc nvenção e da emenda de fís. 303/307, dando-lhe ciência da data designada para audiência (3 3) e solicitando que, em caso de impossibilidade de comparecimento ou opção pela inquirição em outro local (CPC, art. 411), indique-o e aponte também a data mais conveniente para sua oitiva. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°50893/2010:

(Manifeste-se a parte interessada quanto a contestação à emenda da reconvenção de fls. 333/336. Int.)

Advs. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA.

164. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0046042-40.2010.8.16.0001 - ERMENSON JORGE PEREIRA PINTO x BANCO ITAU S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclus¡ve, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importaró na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. " Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

165. PRESTACAO DE CONTAS - 0051202-46.2010.8.16.0001 - AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIR x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razäo da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade juridica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANA LIMA PONTES.

166. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0055324-05.2010.8.16.0001 - RADIOFUSÃO CAMPO ABERTO LTDA x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRI. "ECAD" - "Arquivem-se. Int." Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO.

167. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0060249-44.2010.8.16.0001 - JOYCI GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas. Intimem-se." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0060304-92.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE - (Ao autor o preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

169. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 0060707-61.2010.8.16.0001 - NILZA ELI DOS SANTOS x SERASA S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LEANDRO LUIS LOTO e JEFFERSON SANTOS MENINI.

170. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0062588-73.2010.8.16.0001 - BRASILSAT HAROLD S.A x DANIEL DE SOUZA e outro - (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063442-67.2010.8.16.0001 - TUPY S/A x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - "I. Conforme o Provimento n° 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Parana, diligências de Oficial de Justiça na Zona Metropolitana de Curitiba devem ser encaminhadas mediante ofício à Direção do Fórum daquela comarca. II. Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Foro Regional de Piraquara, para cumprimento do mandado de citação no endereço informado às fis. 183/184. Int. " (Custas de um oficio. Int.) Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR.

172. INDENIZAÇÃO - 0065724-78.2010.8.16.0001 - LUIZ FORTUNATO x BANCO ITAU S/A - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito e de fato (existência de contrato de empréstimo e respectivo débito que justifiquem sucessivas cobranças contra o requerente), o que dispensa dilação probatória em audiência e também a realização de prova pericial contábil, até porque a prova é eminentemente documental. Viável, então, o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Por isso, cientifiquem-se as partes desta decisão e, em seguida, cumpra-se a parte final do item IX do despacho de f. 39, com conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. " Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CAROLINE RUPEL SCARANO.

173. COBRANÇA - 0070493-32.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x NEUSA MARIA MARIANO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

174. COBRANÇA - 0070778-25.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EMERSON CAETANO DE ALMEIDA e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fis. 45/52, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contrarrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Atentando-se que para o revel correm os crazos independentemente de intimacão (CPC, art. 322). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. " Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

175. COBRANÇA - 0000362-95.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO COLONIA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A -

"I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fl. 157, uma vez que o requerente sequer justificou seu requerimento, o que demonstra que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, considerando que as custas remanescentes foram dispensadas (conforme certidão de f. 155-verso), anote-se a conclusão destes autos para sentença, conforme já determinado. III. Intime-se. Diligências necessarias. "
Advs. JEFERSON WEBER, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.
176. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003739-74.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BEATRIZ APARECIDA BOTELHO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 50. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, Vill, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Não há condenação em honorários de sucumbência diante da ausencia de intervenção de patrono da parte adversa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamegte, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
177. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0004269-78.2011.8.16.0001 - IVANESSA DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S.A. - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 57, em consequència, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vlll, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execuçao. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.
178. BUSCA E APREENSÃO - 0005178-23.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAICON ROBERTO DE ARAÚJO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 10554/2011:
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO ROSSA.
179. COBRANÇA - 0009745-97.2011.8.16.0001 - OLIVIR FERNANDES BARROS x SANTANDER SEGUROS - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 178. Int.) Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e ILAN GOLBERG.
180. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012198-65.2011.8.16.0001 - MARINALDO PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A e outro - (A carta com AR e os oficios encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.
181. INDENIZAÇÃO - 0013925-59.2011.8.16.0001 - ANA PAULA BIGARELLA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.
182. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017227-96.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLIMÕES x ARI JOSÉ MIKOS e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R$ 49,14. Int.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
183. PRESTACAO DE CONTAS - 0019864-20.2011.8.16.0001 - VITOR ALTENBERND x BANCO ITAU S/A. - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
184. INVENTARIO - 0021509-80.2011.8.16.0001 - ADILSON PRODOSCIMO e outros x ESPÓLIO DE IZABEL DO BOMFIM PRODOCIMO - "1) A inventariante deverá cumprir a segunda parte do item II do despacho de f. 99, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias, sob pena de remoçao; 2) Com a exibição das primeiras declarações, proceda- se à citação dos herdeiros que porventura não se habilitaram para impugnarem, se quiserem e no prazo de 10 (dez) dias, as primeiras declarações, na forma do artigo 1000 do Código de Processo Civil, atentando-se a inventariante a exibir certidão de débitos fiscais em nome dos autores da herança. Além disso, cientifique-se a Fazenda Pública eo Representante do Ministério Público do teor das primeiras declarações. Atente-se artório ao disposto no artigo 999, § 4°, do Códiqo de Processo Civil. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA.
185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022683-27.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RJ CHREEM CIA LTDA e outro - "Aguarde-se no arquivo. Int." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.
186. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0023784-02.2011.8.16.0001 - DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA -PLANO DE SAÚDE IDEAL - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, CARLOS ALBERTO MORO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.
187. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0024236-12.2011.8.16.0001 - SUELI FARIAS DOS SANTOS VALKIU x BV FINANCEIRA - CARTÕES DE CRÉDITO - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. FABIO ANDRE CARMINATTI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
188. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028950-15.2011.8.16.0001 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DE QUEIROZ ZANDONAI -
"(...) Diante do exposto, I . julgo procedente o pedido formulados por Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil em face de Mauricio de Queiroz Zandonai para, confirmando a liminar, declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre ambos e determinar a reintegração da última na posse do veículo Toyota Hylux de placas BDZ-3101; e II. julgo parcialmente procedente o pedido contraposto deduzido por Mauricio de Queiroz Zandonai em face de Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil para, indeferindo a revisão contratual, condenar a última a restituir ao primeiro todos os montantes pagos a título de valor Residual Garantido - VRG, corrigidos monetariamente (média do INPC e do IGP-DI) desde cada pagamento, com abatimento (a) das contraprestações (aluguel) devidas até a reintegração de posse em 05.10.2011, também corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios 1% ao mês e de multa morat6ria de 2% desde cada vencimento; (b do valor corrigido do prêmio de seguro "financiado" com o veiculo, no valor de RS 9.336,38 corrigido desde 31.10.2008 (data do arrendamento); e (c) da multa compensat6ria de 2% sobre o Saldo Devedor do Arrendamento - SDA. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, que o juizo reputa processualmente equivalente, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e da taxa judiciária, compensando-se integralmente os honorários advocatícios devidos de lado a lado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.
189. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0029265-43.2011.8.16.0001 - CHENCHEN -AUTO VIDROS LTDA x BANCO ITAU S/A - "I. intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as pades, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. " Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO.
190. DESPEJO - 0031237-48.2011.8.16.0001 - EDSON FERNANDO DE CAMARGO KRIZANOVSKI x QUALITÁ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - (Vista dos autos pelo prazo de 10 dias. int.) Advs. LEONEL BETTI JR e LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT.
191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031279-97.2011.8.16.0001 - MARIZAN MIRANDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A -
"Não conheço da contestação de fls. 21 28, na medida em que a documentação de fls. 29/48 não admite a aferição da legitimidade de qualquer dos bancos neles mencionados (Bradesco e Bankpar) , tampouco da condição de mandatária da Tempo Serviços Ltda. O banco central, a propósito, indica o Banco Bradesco Cartões S.A., responsável pela anotação de fl. 06, como ativo e sediado no mesmo endereço ao qual encaminhadas as cartas a que se referem os ARs de fls. 08 e 20 (http://www4.bcb.cov.br/fis/cosif/principal.asp_). Assim, decreto a revelia do requerido Banco Bradesco Cartões S.A. Anote-se para setença e, após intimação das partes, voltem para sentença. Intimem-se. " Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e LUCAS AMARAL DASSAN.
192. INDENIZAÇÃO - 0032272-43.2011.8.16.0001 - JOÃO BATISTA SANTOS CARLOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA -
(Manifeste-se sobre a resposta do Oficio. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
193. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0034514-72.2011.8.16.0001 - IVAN MARCELO MOLLO SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. LUCI R. DAMAZIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
194. EXECUÇÃO - 0035733-23.2011.8.16.0001 - INTERPORTOS LTDA x HARRISON MUSS -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 14306/2012:
"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 23/37, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."
Advs. ADRIANA ALVES, KARLA RAMOS DA CUNHA e SONIA RAMIRA STEFF.
195. BUSCA E APREENSÃO - 0042232-23.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x BRUNO GABRIEL TIRAPELLI GARCETE - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil " (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.
196. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043344-27.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBINSON MICHEL VIEIRA - (Ao preparo das custas do Oficial. Int) Advs. KLAUS SCHNITZLER, RAFAELLA DE AGUILAR

RODRIGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI.

197. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0043605-89.2011.8.16.0001 - MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME x BV FINANCEIRA SA - "1. Ciente da decisão de fis. 104/

-verso. II. Conforme referida decisão, deposite a autora, em 5 (cinco) dias, os valores que entende devidos, porém, sem elidir a mora. " Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

198. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0043908-06.2011.8.16.0001 - LUIZ ADÃO NUNES DE GOUVEIA x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINIO e outro - "A Constituição estabelece com clareza a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações envolvendo outras controvérsias decorrentes± relação de trabalho. O Supremo Tribunal Federal, aliás, fixou a competëncia da Justiça Especializada no julgamento do Recurso Extraordinário n° 579.648/MG, prescrevendo não importar que a solução da lide dependa de questões de direito civil, bastando que o caso decorra de relação de emprego. No caso em questão, a competência da Justiça do Trabalho parece evidente se o que pretende o autor é compelir o Funbep a recalcular o valor de sua aposentadoria com base na decisão da 5a Vara do Trabalho de Curitiba, que elevou o valor do salário que percebia ao reconhecer-lhe o direito a diferenças, bem como impor ao Banco Itaú que, na condição de empregador, o pagamento ao Funbep das diferenças do benefício de aposentadoria decorrentes da integração ao salário das verbas deferidas judicialmente. Trata-se, pois, não só de controvérsia decorrente da relação de emprego, mas que envolve possível obrigação do Itaú na condição de empregador, frente ao Funbep e ao autor, este na condição de empregado. Sendo assim, com fundamento nos arts. 114, II e IX, da Constituição Federal e 113 do CPC, cl°no da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalhd de Curitiba. Façam-se as anotações pertinentes, inclusive na distribuição. Intimem-se. " Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROOPIO.

199. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0045272-13.2011.8.16.0001 - ENRICO BRAZ JUNKES e outros x JERONIMO DE FRAGA SEFRIN -

"(...) Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração.Desentranhe-se o oficio de fl. 374, juntando-o nos autos 21137/2012. Oportunamente, arquive-se. Int." Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046969-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x LC IND E COMERCIO DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA e outros -

"1) Defere-se em parte o pedido de f. 47, logo, desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço informado em fave de Fabiana Pereira Franco. Lembre-se que não se verifica, nesse momento, a necessidade do arresto de bens, até porque pendente a citação da referida executada; 2) Intime-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°7475/2012:

"Observa-se que os embargantes deixaram de regularizar a sua representação processual, abstendo-se de atender o item 1 do despacho de f. 14. De fato, essa omissão mostra a insatisfação do pressuposto processual da capacidade postulatória. Nessas condições, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os embargantes ao pagamento das custas processuais, ainda mais quando deixaram de atender o item 2 do despacho de f. 14. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se Intime-se. "

Advs. DENTO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN.

201. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053701-66.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - " Homologo, por sentença, para aue produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl.50, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIll, do Código de Processo CiviL Eventuais custas, a parte autora. Oportunamente, arquivem-se com as Cautelas e anotaÇões de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARILZA MATIOSKI.

202. COBRANÇA - 0056036-58.2011.8.16.0001 - LAIS ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

203. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0056509-44.2011.8.16.0001 - PEDRO WAGNER OGARI MALACRIDA x BANCO CSF SA - "Homologo, por sentença, para que produza seus urídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fl. 99, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vlli, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas (fl. 100-verso). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

204. ALVARA JUDICIAL - 0058510-02.2011.8.16.0001 - JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro - "Aguarde-se a prestação de contas por mais 60 dias. Int." Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

205. BUSCA E APREENSÃO - 0058912-83.2011.8.16.0001 - BANCO HONDA SA x ALEXANDRE MAXIMILIANO CAREGNATO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 43/44, com esteio no artigo 269, inciso ill, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO. Condena-se as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes, que serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. No mais, cada porte arcarà com os honorarios do respectivo patrono, vez que silenciaram a esse respeito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

206. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0059593-53.2011.8.16.0001 - ROSILDA DOS SANTOS MEIRA DINIZ x BFB LEASIG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que. se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). Nomeio defensor o advogado indicado na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe quaisquer honorarios, inclusive contratuais por atuação neste processo

(...) Assim. deve ser reputado inidönco o valor "incontroverso" oferecido pelo demandante, pelo que não se justifica a antecipação de tutela para elisão da mora por valor inferior ao devido por contrato, ora indeferida.

Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

207. RESCISAO DE CONTRATO - 0061026-92.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CECILY DA SILVA PIZZATO -

"Considerando que existem atualmente mecanismos mais eficientes e mais ágels de obtenção de dados pessoais pela via eletrônica, a expedição de ofícios pela via ordinária tornou-se medida obsoleta. Desta forma, por ora, requisite-se a escrivania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual do executado. . Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. /. Int. " Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

208. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0062227-22.2011.8.16.0001 - DEBORA LOUISE DE ALMEIDA SILVA x JOSE JOAQUIM NETO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. ANDERSON ADALTON DA SILVA e MICHEL KAFROUNI.

209. CONCESSÃO DE LIMINAR - 0062819-66.2011.8.16.0001 - JOSE HAMILTON CHEMIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, RENATO DE OLIVEIRA e CICERO LUVIZOTTO.

210. ALVARA JUDICIAL - 0064368-14.2011.8.16.0001 - A DEFENSORIA PUBLICA DE ESTADO DO PARANA e outro x REISON APARECIDO FLORIANO - (Os autos encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada. Int.) Adv. REGINA YURICO TAKAHASKI.

211. INDENIZAÇÃO - 0065482-85.2011.8.16.0001 - JOÃO NATALICIO DA ROCHA x BANCO ITAU S.A - "I. As partes poderão, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, fazendo a corretação fato- prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. II. Após, voltem conclusos. Intime-se. " Advs. FELIPE TREVISAN TISSOT, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

212. ALVARA JUDICIAL - 0065705-38.2011.8.16.0001 - JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro - "Ante a justificativa e documentação apresentadas, bem como o parecer favorável do Ministério Público, aprovo as contas prestadas pela Curadora. Arquivem-se os autos. Intimem-se. " Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

213. BUSCA E APREENSÃO - 0001148-08.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ODETE FRANCO -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, deixando-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de intervenção de patrono da parte contrária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. " Advs. MARIA LUCIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0002687-09.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILSON DOS SANTOS POLAK - "I. Intimem-se as partes

para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

215. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005408-31.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA PERATELLI SANDOVAL x SERASA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.

216. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005701-98.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x LUIZ HENRIQUE PERDONSINI - (Manifeste-se o exequente quanto as informações de fls. 38/40. Int.) Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

217. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007882-72.2012.8.16.0001 - METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA x JESSICA NAOMY KURONUMA - (Manifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 34/37. Int;) Adv. WIVIANE MARA VICELLI.

218. BUSCA E APREENSÃO - 0009007-75.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NINA PATRICIA DE MEDEIROS - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 104/108). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, conforme certidão retro. Proceda-se o desbloqueio do veículo objeto desta ação via sistema RENAJUD. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

219. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0011122-69.2012.8.16.0001 - ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais. Saliente-se que não há condenação ao pagamento de honorários advocaticios em razão da ausência de íntervenção de patrono da parte contrária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. " Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

220. BUSCA E APREENSÃO - 0011268-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARGARIDA CAVALCANTI DA SILVA -
"I. Manifeste-se requerente quanto á certidão do Sr. Oficia de Justiça , bem como da certidão retro. II. Int. "
Adv. FABIANA SILVEIRA.

221. OBRIGACAO DE FAZER - 0011454-36.2012.8.16.0001 - AMERICO AUGUSTO LEITE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. VALÉRIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

222. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013740-84.2012.8.16.0001 - SIGMAONE DIST.DEPROD.DE TELEINFORMÁTICA LTDA x CONECTECOM TELEC INTEGRADAS LTDA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. RAFAEL NUNES DA SILVEIRA.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014610-32.2012.8.16.0001 - ELIO ANTONIO MASSUTTI x OI BRASIL TELECOM S.A - " 1) Antes de analisar as explicações de f. 23, o requerente deverá comprovar a existência de relação jurídica com o requerido que justifique a pretensão cautelar voltada à exibição de documentos, juntando cópia de fatura telefônica ou outro documento idôneo, alternativamente, justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016569-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FERNEDA E BATISTA LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

225. BUSCA E APREENSÃO - 0018392-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONILDA TEREZINHA CADORIN - "I. Considerando que houve o decurso de prazo para apresentação da contestação (fls. 39), e que os documentos até então acostados no processo são suficientes para julgamento da demanda, determino o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, Il do CPC. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escrivania, voltem para sentença. III. Int. Diligências necessárias. " Adv. FABIANA SILVEIRA.

226. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020955-14.2012.8.16.0001 - CARLOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD SA - "I. Em que pese regularmente intimado, o requerente deixou de esclarecer nos autos sua real atividade, já que afirmou em sua petição inicial exercer profissão de autônomo, ademais, não fez constar na declaração de fis. 113 a informação de que não pode arcar com os honorários advocatícios conforme consignou o despacho de fis. 110/110- verso. II. Dessa forma, deverá o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a deliberação retro, sendo que, em não sendo cumprida as mencionadas determinações, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas processuais junto a Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civi, no prazo de 30 (trinta) dias. III. intimem-se. Diligências necessários, " Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

227. COBRANCA (ORDINARIA) - 0021886-17.2012.8.16.0001 - WALTER WILLIAN DE RESENDE x JOSÉ LINCON GOMES MACHADO e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MAURICE CHEVALIER.

228. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0022231-80.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA STEGER PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GABRIEL YARED FORTE.

229. OBRIGACAO DE FAZER - 0023712-78.2012.8.16.0001 - ANA ELIZA MARQUES SOARES e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM.

230. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027280-05.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BLAIC EMBALAGENS LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028399-98.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x KG PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN e JANAINA ROVARIS.

232. REGRESSIVA - 0032497-29.2012.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x DARCI DIAS BORGES e outro - "1) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 2) Citem-se e intimem-se os requeridos (...) " (Ao preparo das custas de duas cartas com AR's. Int.) Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

233. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032674-90.2012.8.16.0001 - OTAVIO MARTINS RIBEIRO x BANCO DIBENS LEASING S.A - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao vaor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. " Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

234. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033546-08.2012.8.16.0001 - MARCELO LUIZ REINALDET x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "I. Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda, deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fL 66/66-verso, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciaria. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. " Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

235. INDENIZAÇÃO - 0034915-37.2012.8.16.0001 - LAURO LUBAS FILHO x AREAL BEIRA RIO LTDA (BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) - "(...) Por isso e por falta de verossimilhança, visto que o parecer unilateral de fls. 06/11 não prova a construção de benfeitoria pelo autor especificamente no lote cuja venda foi rescindida na ação que tramitou na 21a Vara Cível, indefiro a antecipação de tutela. H. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alo gam to da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CP , se prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação e a iência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Cite-se (...)" Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

236. BUSCA E APREENSÃO - 0034980-32.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONALDO CARLOS DA SILVA -
"Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel Renault Scenic, cor prata, ano 2003, placa AKY-1216, com fulcro no artigo 3° do Decreto-Lei n. 911/1969. 2) Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3° e §§ 1° e 2° do Decreto-Lei n. 911/1969. 3) Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. 4) Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

237. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035229-80.2012.8.16.0001 - EDIFÍCIO MONTES MACKENZIE x JACKSON IANK e outro -
"A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumório malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongaró o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicaró o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampia defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação Citem-se e intimem-se os requeridos (...) " (Ao preparo das custas de duas cartas com AR's. Int.)
Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

238. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036629-32.2012.8.16.0001 - ELIANA FELIZARDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A -
"(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, da requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R$ 477,64), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora Atente-se que inexiste óbice também para o deoósito em Juizo do valor inteqral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome da reauerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) Cite-se e intime-se o requerido (...) Defere-se à requerente os beneficios da justiça gratuita. Int." Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
239. INVENTARIO - 0037063-21.2012.8.16.0001 - GERACINA DE OLIVEIRA ARRUDA x ESPÓLIO DE JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO - "l - Por força do que estabelece o art. 5", LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistëncia judiciária deve no mínimo comprovar senda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a faha de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá a parte requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidüo de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Insistindo no deferimento do bencfício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts. 3°, V, c 5°, §§ 3° c 4° da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de inde ferimento do benefício. Intime-se. " Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA.
240. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037566-42.2012.8.16.0001 - GEORGE ALBERTO DE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A -
"l - Por força do que estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistôncia judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5" da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 12l2505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. ll - Para essa finalidade, a requerente, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar um veículo no valor de R$ 37.375,05 cm 60 prestações mensais de R$ 928,54, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terão a exibiçüo imposta à parte ré. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciönncia de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaraçúo do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3", V, e 5", §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. V - Int. "
Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.
241. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0037932-81.2012.8.16.0001 - PEDRO JESUS DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A -
"l - Por força do que estabelece o art. 5", LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag l212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, a requerente, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar um veículo no valor de R$ 31.620,00 cm 60 prestaçõcs mensais de R$ 898,85, explicando por qual razäo o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terão a exibição imposta à parte ré. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petiçüo inicial, declarando ciôncia de que não lhe scrão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts. 3°, V, e 5°, §§ 3° c 4° da Lei n" 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do beneficio. V - Intime-se. , " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
242. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0038231-58.2012.8.16.0001 - ROSANGELA DE FATIMA POLO CALAZAN DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A -
"l - Por força do que estabelece o art. 5°, LXXIV. da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juizo de que trata o art. 5° da Lei n" 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser repulada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - 6 mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, a requerente, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar um veiculo no valor de R$ 37.500 cm 60 prestações mensais de R$ 745,55, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terno a exibicão imposta a parte ré. lll - Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciõncia de que não lhe scrão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts. 3°, V. e 5°, §§ 3" e 4" da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. V - Intime-se. " Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
243. ALVARA JUDICIAL - 0038525-13.2012.8.16.0001 - A DEFENSORIA PUBLICA DE ESTADO DO PARANA e outros x ESPÓLIO DE MIRALCI NEUBAUBER -
"(...) Concedo os benefícios da Assistëncia Judiciaria a requerente. Isto feito, defiro a expedição do Alvará, em nome dos requerentes Almeri Vilmar Portella, Zilmari Neubauer e Airton Neubauer, tal como requerido às fls. 04, item "b", referente ao levantamento dos valores encontrados em nome de Miralci Neubauer, com prazo de validade de 30 dias, a contar da sua retirada em cartório. Sem custas. P. R. I. " Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.
244. BUSCA E APREENSÃO - 0040805-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x BIANCA CRUZE - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DENIELE DE BONA.
245. COBRANCA (ORDINARIA) - 0045704-95.2012.8.16.0001 - IRMÃOS SIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA ME e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A -
"1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho de seu representante legal com expressa afirmação da impossibilidade financeira de arcar tanto com as custas processuais co.mo os honorários advocaticios, sem prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial. Justifica-se essa providência porque a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lancada. Em reforço, a qualidade de empresa exige também a efetiva comprovação da necessidade do beneficio. Nesse sentido:(...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de documentos que demonstrem a necessidade do benefício, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, 3) Sem prejuízo dos itens anteriores, o requerente deve regularizar sua representação processual, acostando o instrumento de procuração outorgado por seu representante legal em favor do signatário da petição inicia!, no prazo de 10 (dez) dias,' sob pena de extinçäo do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil); 4) Intimem-se. "
Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
246. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047675-18.2012.8.16.0001 - HAGEMANN ENGENHARIA, CONSTRUTORA E PRÉ - MOLDADOS LTDA x VEGA DO SUL S/A - "l. Intime-se o requerente para que impugne, no prazo de 10 (dez) dias, as contestações colacionadas às fis. 452/474 (SMS Demag Ltda.), fís. 625/656 (Vega do Sul Ltda. e Arcelomittal Brasil Ltda.) e fis. 857/886 (Moro Construções Civis Ltda.). " Advs. GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER e ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA.
247. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051259-93.2012.8.16.0001 - ACIVEL MULTIMARCAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME x PAULO ROGERIO CORDEIRO - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 438/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00042 000497/2007
ADILSON LUIS FERREIRA 00003 000011/1991
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00050 000770/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00041 000294/2007
AFONSO CELSO NUNES 00026 001390/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00087 001888/2011
ALBINO KLUGE 00006 000747/1996
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00073 039507/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00035 000307/2006
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI 00040 000103/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 050287/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00105 001821/2012
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00017 000016/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00063 001278/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 001650/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00072 029894/2010
ANDRÉA APARECIDA PINTO 00053 001318/2008
ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD 00058 000767/2009
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA 00027 000049/2004
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00017 000016/2001
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00029 000765/2004
APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA 00025 001072/2003
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00009 000507/1997
00012 001025/1999
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00037 001027/2006
AUREO VINHOTI 00069 011381/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00089 002029/2011
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00011 001153/1998
BLAS GOMM FILHO 00076 053140/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00062 001227/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00081 000712/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 001166/2002
00051 000794/2008
CARLA M. DE SENNA TAGUCHI 00058 000767/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 000599/1992
00014 000330/2000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00082 000714/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00052 001225/2008
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE 00005 000956/1992
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00010 000633/1998
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00086 001828/2011
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00035 000307/2006
CELSO DA SILVA LABRES 00006 000747/1996
CESAR AUGUSTO BROTTO 00050 000770/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000430/2000
CHARLES PAGNOSI 00028 000482/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00056 000620/2009
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00078 067253/2010
CURADORA ESPECIAL 00012 001025/1999
00022 000334/2002
DANIEL HACHEM 00024 000689/2003
DANIEL KRUGER MONTOYA 00028 000482/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00082 000714/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00067 002286/2010
DICESAR BECHES VEIRA 00013 001114/1999
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00013 001114/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00038 001037/2006
00055 000472/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00042 000497/2007
DIONEI SCHENFELD 00075 050287/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00047 000031/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00065 002045/2009
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA 00025 001072/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00080 000620/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00055 000472/2009
ELIANE MARIA MARQUES 00016 000988/2000
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00102 001717/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 00057 000740/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00010 000633/1998
00064 001279/2009
ELIZETE CORRÊA DE SOUZA 00005 000956/1992
ERNANI MANCIA 00061 001223/2009
ERNANI MORENO SILVA 00010 000633/1998
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000430/2000
00033 001217/2005
00036 000604/2006
00052 001225/2008
00059 000826/2009
FABIANA SILVEIRA 00084 001650/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00068 005610/2010
FABIANO MARTINI 00069 011381/2010
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00027 000049/2004
FÁBIO LOURENÇO BANA 00022 000334/2002
FELIPE TURNES FERRARINI 00076 053140/2010
FELIPPE CÉZAR MIGUEL 00053 001318/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00047 000031/2008
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 00027 000049/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00088 002026/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00069 011381/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00061 001223/2009
00070 020565/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00010 000633/1998
00060 001028/2009
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00013 001114/1999
FREDY YURK 00069 011381/2010
GERCINO BETT JR. 00041 000294/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 001223/2009
00070 020565/2010
00078 067253/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00044 001043/2007
GILBERTO PEDRIALI 00067 002286/2010
GUILHERME AUGUSTO BANA 00022 000334/2002
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00099 001691/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00093 001000/2012
HÉLIO JOSÉ LOPES 00086 001828/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00021 001477/2001
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00010 000633/1998
IVONE STRUCK 00073 039507/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00004 000599/1992
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 001223/2009
00070 020565/2010
00078 067253/2010
JAQUELINE ZAMBON 00015 000430/2000
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00033 001217/2005
00036 000604/2006
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA 00018 000148/2001
JOAQUIM MIRÓ 00066 002155/2009
00072 029894/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 000430/2000
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00020 000977/2001
JOSÉ ARI MATOS 00066 002155/2009
00072 029894/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00088 002026/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 001278/2009
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00057 000740/2009
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK 00008 000855/1996
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00029 000765/2004
JOYCE KORMANN BERALDI 00048 000152/2008
JULIANA PAULA DE SOUZA 00065 002045/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00070 020565/2010
00074 045694/2010
00080 000620/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00060 001028/2009
00064 001279/2009
00104 001724/2012
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00043 000749/2007
00044 001043/2007
KLAUS SCHNITZLER 00074 045694/2010
KÁTIA REGINA LEITE 00028 000482/2004
LANIER MAIER DE OLIVEIRA 00047 000031/2008
LEILA LIMA DA SILVA 00098 001569/2012
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00040 000103/2007
LEONARDO CESAR BANA 00022 000334/2002
LEONARDO FRANCO DE BRITO 00020 000977/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00023 001166/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00085 001677/2011
LILIANA MARCONDES PINHO 00057 000740/2009
LIZIANE D ALMEIDA 00103 001718/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00002 000603/1990
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00100 001701/2012
LUIR CESCHIN 00026 001390/2003
LUIS FERNANDO DIETRICH 00017 000016/2001
LUIZ ALFREDO BIANCONI 00048 000152/2008
LUIZ CARLOS GEMIN 00003 000011/1991
LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00031 001016/2004
LUIZ CARLOS GULKA 00005 000956/1992
LUIZ CELSO DALPRÁ 00021 001477/2001
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00011 001153/1998
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00032 001300/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00088 002026/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00070 020565/2010
00078 067253/2010
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS 00018 000148/2001
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00090 002131/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00050 000770/2008
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00045 001071/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00041 000294/2007
MARCELO MARQUARDT 00030 000802/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 000620/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA 00029 000765/2004
MARCO AURÉLIO CARNEIRO 00032 001300/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00067 002286/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00067 002286/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00090 002131/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 001027/2006
MARILZA MATIOSKI 00008 000855/1996
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00005 000956/1992
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00091 000011/2012
MAURO CURY FILHO 00011 001153/1998
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00054 000205/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00059 000826/2009
00062 001227/2009
MAYLIN MAFFINI 00101 001715/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00056 000620/2009
00063 001278/2009
MÔNICA DALMOLIM 00033 001217/2005
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00062 001227/2009
MÁRIO ARTHUR M. BUENO 00083 001620/2011
MURILLO ELLERES SANTOS NETO 00040 000103/2007
NATANAEL RICCI 00038 001037/2006
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00019 000277/2001
NELSON PASCHOALOTTO 00025 001072/2003
00049 000449/2008
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00083 001620/2011

ODACYR CARLOS PRIGOL 00048 000152/2008
OKSANDRO GONÇALVES 00097 001370/2012
OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR 00043 000749/2007
PABLO ADRIANO DE PAULA 00039 000018/2007
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 00007 000847/1996
PATRICIA NYMBERG 00077 057642/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00092 000538/2012
PATRICK GAI MERCER 00030 000802/2004
PAULO JOSÉ GOZZO 00094 001035/2012
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JR. 00054 000205/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00061 001223/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00042 000497/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00046 001571/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00028 000482/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 000620/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO 00034 001394/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00045 001071/2007
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00095 001059/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00079 000579/2011
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO 00021 001477/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 001028/2009
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00023 001166/2002
RICARDO RUH 00051 000794/2008
ÉRLON DE FARIA PILATI 00012 001025/1999
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00011 001153/1998
ROBINSON LEON DE AGUERO 00083 001620/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00031 001016/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 00079 000579/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00034 001394/2005
RODRIGO RUH 00051 000794/2008
ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO 00001 005036/1985
00002 000603/1990
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 00019 000277/2001
RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO 00058 000767/2009
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00061 001223/2009
RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO 00031 001016/2004
SAMUEL TORQUATO 00011 001153/1998
SERGIO SCHULZE 00084 001650/2011
SIDNEI JOÃO STRAUS 00030 000802/2004
SIMONE CERETTA LIMA 00071 029344/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00014 000330/2000
SÉRGIO FERREIRA PANTALEÃO 00096 001180/2012
THAÍS GOCHI PINTO 00037 001027/2006
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00022 000334/2002
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00032 001300/2004
VANESSA SIMIONATO GOMES 00077 057642/2010
VICENTE PAULA SANTOS 00001 005036/1985
00002 000603/1990
00015 000430/2000
VLADIMIR DE MARCK 00030 000802/2004
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00012 001025/1999
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00015 000430/2000
WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO 00061 001223/2009

1. ARROLAMENTO - 5036/1985 - ATHYS PALLU DA SILVA x ESP. DE ANTONIO QUADROS DA SILVA - Manifeste-se os interessados ante a informação retro advinda da Contadoria Judicial. Intime-se. Advs. ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO e VICENTE PAULA SANTOS.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 603/1990 - LIDIA ANA MARTYNETZ PALLU x ANTONIO QUADROS SILVA JUNIOR e outros - I - Da análise dos autos, verifico que após os cálculos de fls. 690 e seguintes serem impugnados pelo autor, elaborou-se os cálculos de fls. 757/844, contendo as correções necessárias. De tal cálculo sobreveio concordância da parte autora e não houve manifestação por parle da requerida, razão pela qual devem ser homologados, nos mesmos moldes da decisão de fls. 860, fazendo-os constar do novo esboço de partilha quando da sua elaboração. II - Intime-se. Advs. ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e VICENTE PAULA SANTOS.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/1991 - METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x MARCOS AURÉLIO RODRIGUES - Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 dias. INtime-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e LUIZ CARLOS GEMIN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 599/1992 - THE FIRST NATINAL BANK OF BOSTON (BANCO DE BOSTON) x CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e outro - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 333/345); 2. Mantenho a decisão agravada, em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a que me reporto por brevidade; 3. Aguarda-se opedido de informações do E. Tribunal de Justiça; 4. Àmíngua da notícia de concessão de efeito suspensivo, cumprase integralmente a decisão agravada; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

5. USUCAPIÃO - 956/1992 - EDITE MALTACA LAPOLLA x MAURITI HOLOVATI e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA, MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE e LUIZ CARLOS GULKA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 747/1996 - AMAURY FRANKE DE ANDRADE x LUIZ CARLOS BERTELLI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALBINO KLUGE e CELSO DA SILVA LABRES.

7. INDENIZAÇÃO - 847/1996 - KHALED ANIS HAJAR x JAIME GLASS e outro - 1. Intime-se pela derradeira vez a procuradora, Sra. Patricia Regina Piasecki, à dar cumprimento ao despacho de fl. 684, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Adv. PATRÍCIA REGINA PIASECKI.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/1996 - COND. CONJ. RES. IGUAPE x LUIZA GOUVEIA DE SOUZA MOSCATO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 445 verso, no valor de R$ 71,50, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 507/1997 - ELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x GENESIO ALIRIO RONCHI - Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória (laudo de avaliação), apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

10. INDENIZAÇÃO - 633/1998 - EVERALDO SILVA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 817; 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses; 3. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ERNANI MORENO SILVA, ILDEFONSO JACINTO CESCHIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1153/1998 - REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x MARCELO DOS SANTOS VACÇÃO - FI e outros - 1. Certifique a Serventia se já houve decisão acerca do Agravo de Instrumento de fls. 402/413. 2. Indefiro o pedido de fls. 425/426 vez que o imóvel cuja impenhorabilidade foi declarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 203/207 dos autos de Embargos á Execução n. 1330/2000) não corresponde ao imóvel descrito no item 1 de fl. 251 (Inventário n. 1.082/2005 da 10a Vara Cível da Comarca de Curitiba); 3. No mais, expeça-se ofício, com urgência, à 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que atualize a penhora no rosto dos autos de Inventário acima mencionado, passando a constar o valor de R$ 226.000,00. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, SAMUEL TORQUATO, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1025/1999 - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobrea conta de fls. 537/539. Advs. ÉRLON DE FARIA PILATI, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e CURADORA ESPECIAL.

13. ARROLAMENTO - 1114/1999 - ISAURA FIORI GOMES x ESP. DE AMÉLIA FURLAN FIORI - I - Defiro o pedido de fls. 346/347. Proceda-se à retificação do formal de partilha expedido, fazendo constar as infirmações trazidas pelos herdeiros no petitório retro. Int. OUtrossim, os renunciantes devem comparecer em cartório, a fim de que sejam fornecidos todos os dados necessários para o integral cumprimento do item 2.2.3 do Código de Normas. Advs. DICESAR BECHES VEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 330/2000 - MARCELO FERRAZ DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 359, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

15. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 430/2000 - VICENTE PAULA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - Inicialmente, manifeste-se a instituição financeira acerca do cálculo apresentado às fls. 1258/1263. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração do saldo devedor. II - Intime-se. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

16. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 988/2000 - ESP. DE NUDIER BENEDITO RIBAS x WILSON SANTOS DA SILVA e outro - I - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

17. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0000272-73.2000.8.16.0001 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO REAL S/A - (...) 3) DISPOSITIVO: 3.1 - DA ACÁO REVISIONAL - AUTOS 16/01 Ante ao exposto, com fulcro no art. 269. I. do CPC, para ação revisional autuada sob o n." 16/01. julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de: a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros praticada em todos os contratos descritos na petição inicial; b) determinar que sejam afastados eventuais índices unilaterais de correção monetária aplicados pelo banco em face da não contratação de outro índice, para que sejam aplicados, ao invés deles, o índice oficial concernente á média entre o INPC e o LGPDI; c) afastar a pretensão de aplicação da taxa legal de juros em 12% ao ano. determinando que. ao invés disso, seja aplicada a taxa média de mercado pelo período, desde que inferior à taxa contratada (se a média de mercado posteriormente apurada na liquidação for maior, deverá prevalecer a taxa pactuada no contrato). d) descaracterizar a mora em razão da constatação de algumas abusividades contratuais, notadamente a capitalização, de forma a ser indevida cobrança dos juros moratórios e da multa contratual para o período cie inadimplência (o que também deverá ser calculado quando da liquidação). e) condenar a requerida (instituição financeira) a resliturir ao requerente, na forma simples, os valores indevidos mencionados nos itens anteriores ou valores deles decorrentes, com correção monetária pelo INPC. a partir de cada desembolso a maior, ejuros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. c) afastar a pretensão de condenação da instituição financeira na restituição de valores a título de comissão de permanência (já que inexistente

a comissão em questão). d) afastar a pretensão relativa à restituição de valores oriundos de tarifas e encargos debitados nas contas. A parte autora (Pctroxim) decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que foram reconhecidas inúmeras abusividades alegadas, em especial a capitalização mensal de juros. Nessa toada, por ser sucumbente, condeno o banco requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais relativas á presente ação revisional e dos honorários advocatícios da parte contrária, para esta ação. os quais restam arbitrados em 20% (vinte por cento) do provento obtido na liquidação - mesmo que seja proporcional à simples redução da dívida -, o que faço com base no longo tempo de duração do processo, a evidente complexidade da causa, local da prestação dos s0rviços, e a natureza dos trabalhos desempenhados, tudo no>ss tteeihmos do artigo 20. §3°. do CPC. Diante da quantidade de valores envolvidos e da profunda complexidade do caso (que conta com diversos volumes e valores variáveis ao longo do tempo), o feito deverá, após o trânsito em julgado, passar por liquidação por sentença, na modalidade arbitramento, observando que o perito deverá seguir os seguintes critérios: 1) excluir do cálculo, em relação a todos os contratos, qualquer forma de capitalização mensal de juros: 2) após isso deverá avaliar se os juros incidentes (não-capitalizados), de modo geral, esião ou não dentro da taxa média de mercado do BACEN: 3) estando acima da média de mercado, deverá reconduzir a taxa aplicada à média de mercado, recalculando as operações entre as partes, apurando, com isso, os valores a serem pagos/restituídos: 4) caso a média encontrada, após a retirada da capitalização, for inferior ã média de mercado, é essa que deverá ser aplicada, posto que regularmente contratada e desprovida de abusividades: 5) sem prejuízo deverá retirar toda e qualquer verba referente aos juros moratórios e ã multa moratória, já que descaracterizada a mora nos termos da fundamentação: 6) também sem prejuízo, deverá aplicar o índice de correção monetária concernente à média entre o INPC e o IGPDI. afastando outro índice aplicado unilateralmente pela instituição financeira ao longo do período. 3.2 - DA ACÀO CAUTELAR - AUTOS 53/01 Considerando que houve o afastamento da mora. com fulcro no arl. 269. 1. do CPC. qualquer inscrição/protesto efetuado 'passaram a ser Indevidos, de forma que. para ação cautelcir autuada sob o n." 53/01. julgo procedente o pedido contido na inicial para o Fim de determinar, agora em caráter definitivo, o cancelamento do protesto efetuado, já que decorrente de mora inexistente. Expeça-se. oportunamente, o ofício necessário. Como conseqüência, condeno a requerida - instituição financeira - ao pagamento das custas e das demais despesas processuais da ação cautelar (Autos 53/01), bem como ao pagamento de honorários advocafícios da parte contrária, que restam lixados, para essa ação. em RS 1.000.00 (mil reais), justificando o que faço diante da simplicidade da medida de sustação de protesto, tudo conforme art. 20. §4°. do CPC. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquive-se a presente medida cautelar. 3.3 - DA ACÁO DE COBRANÇA - AUTOS 608/2002 Aação de cobrança proposta pelo Banco teve por base exaiamcnte o contrato objeto da ação revisional de n." 16/01 - em que foram reconhecidas algumas abusividades - de forma a não ser possível definir, no momento, qualquer valor a título de apuração. Em suma. não há como definir, neste momento, se o banco terá ou não credito em seu favor após a liquidação. Por isso, entendo oportuno, como solução, a seguinte medida: a) caso após a liquidação o banco ainda possua crédito em seu Favor, os réus da ação de cobrança deverão arcar com as custas e as despesas processuais referentes a tal demanda (autos 608/2002), pagando, também, honorários no valor de 20% do saldo apurado pelo perito, o que laço diante da complexidade da causa e do tempo de duração do processo (CPC, Art. 20. §3°), mais tais honorários deverão ser compensados com os honorários fixados na ação revisional (autos 16/01); b) caso, em sentido contrário, seja apurado crédito em favor dos réus da ação de cobrança, oriundo da liquidação por arbitramento, o banco autor. em razão da sucumbêneia. deverá arcar com as custas e as despesas processuais referentes a tal demanda (autos 608/2002). pagando, ainda, honorários para a parte contrária no valor de 20% do saldo apurado pelo perito, o que faço diante da complexidade da causa e do tempo de duração do processo (CPC. Ari. 20. §3") 3.4 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS 680/04 RELACIONADOS COM A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA NOS AUTOS 679/04). :onlbrme amplamente fundamentado quando da análise da preliminar (item 2.1 desta decisão), a execução proposta nos autos 679/04 não teve por base título executivo hábil, de forma que. com base no artigo 269. I. do CPC. julgo procedente o pedido apresentado nos embargos para o fim de determinar a extinção do processo de execução. Com base no principio da causalidade, entendo que a instituição financeira - que deu causa á execução sem título hábil - deve arcar com os custos e demais despesas processuais dos
presentes embargos e da execução autuada sob n.u 679/04. além de arcar com os honorários da parte contrária, para o presente feito (que engloba a execução), os quais arbitro em RS2.000.00 (dois mil reais), justificando o que faço diante da complexidade da causa, o tempo de duração do processo e. acima disso, a desnecessidade de maior incursão probatória para apreciação dos embargos, tudo conforme art. 20. §4°. do CPC. Traslade-se cópia desta decisão par os autos de execução n." 679/04. Com o trânsito cm julgado, desapensem-se e arquivemse. na medida em que somente deverão passar por liquidação os autos 16/01 (revisional) e os autos 608/02 (ação de cobrança). 3.5 - DISPOSIÇÕES FINAIS: Com o trânsito em julgado, e o pagamento das custas, proceda-se ao desapensamento dos autos 679/04 (execução de título), 680/04 (embargos à execução) e 53/01 (cautelar de sustação de protesto). Ademais, preelusa a decisão, deverá ser feita liquidação de sentença, por arbitramento, nos autos de n." 16/01 (revisional) - cujo cálculo engloba os autos de n.° 608/02 -. apurando-se os valores nos moldes apontados nos itens 3.1 e 3.3 do dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença em todos os leitos mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais. observe a Secretaria todas as disposições contidas no Código de Normas, para que ocorra o fiel cumprimento desta decisão. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA e LUIS FERNANDO DIETRICH.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 148/2001 - GULIN ADM. DE CONS. S/C LTDA x WANDERLEI AUGUSTO DOS PASSOS - I - A Contadoria Judicial para atualização do vaiar do débito. II - Após, expeça-se certidão nos lermos do requerimento de fls. 268. III - Intime-se, ainda, a exequente para que promova a juntada de cálculo atualizado da dívida a fim de possibilitar a realização de penhora "on line". IV - Intime-se. OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 270 verso, no valor de R$ 40,01, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS e JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA.
19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 277/2001 - MARLENE KOHLER x RUBENS POLETTO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR.
20. INVENTÁRIO - 977/2001 - SIRLEY DE LOURDES MELLO BAUER e outro x ESP. DE ADILSON SEBASTIÃO BAEUR - Formal de partilha à disposição da parte autora. Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000925-41.2001.8.16.0001 - ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES x ANA MARIA CITTI - Ofício à disposição da parte autora. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO.
22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 334/2002 - BANCO ITAÚ S/A x ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO e outro - Anote-se (fls.435). Ante o contido às fls. 439/456, desnecessária a expedição da carta precatória, conforme requerido às fls. 435. Tendo em vista a contestação apresentada, intimem-se os embargantes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, CURADORA ESPECIAL, LEONARDO CESAR BANA, FÁBIO LOURENÇO BANA e GUILHERME AUGUSTO BANA.
23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1166/2002 - RUDY HERBERT KELLER e outro x BANCO ITAÚ S/A - vI - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença (homologação do acordo de fls. 552/554). Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 119,16; Total das custas R$ 119,16. Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
24. MONITÓRIA - 689/2003 - BANCO ITAÚ S/A x VANDERLEI ALBERTON - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; (...) Int./ Dil.OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.
25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1072/2003 - GILBERTO GALETO DO PRADO x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do art. 475-J. Io, e subseqüentes. IV- Intimem-se. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF.Advs. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA, EDGAR INGRÁCIO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.
26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS EDUARDO CASTRO CHAGAS e outros - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fira de informar o cumprimento do arl. 526 do Código de Processo Civil e a manulenção da decisão agravada. II - Inlime-se. Advs. LUIR CESCHIN e AFONSO CELSO NUNES.
27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0033569-51.2012.8.16.0001 - ANTÔNIO CRUPCK e outros x REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.
28. REPARAÇÃO DE DANOS - 482/2004 - ALBERTO MONTANI x SOC.COOP.DE SERV.MED.DE CTBA E REG.METR. UNIMED - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 360, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. KÁTIA REGINA LEITE, CHARLES PAGNOSI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DANIEL KRUGER MONTOYA.
29. INDENIZAÇÃO - 765/2004 - RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - Tratam os presentes autos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em fase de liquidação de sentença. A sentença de fls. 192/206 julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a ré à reparação em indenização pelos danos materiais decorrentes do atraso no pagamento da indenização securitária, bem como em indenização correspondente à 05 (cinco) diárias de locação de carro reserva. Conforme documento de f. 337, houve o pagamento da condenação no que se refere aos prejuízos sofridos pela parte autora em razão do não pagamento da cobertura no prazo contratado. Deste, houve concordância expressa da parte autora que, inclusive, requereu a expedição de alvará para levantamento (f. 339). Quanto à condenação ao pagamento de 05 (cinco) diárias de locação de carro reserva é que se cerca a controvérsia da presente liquidação. O Sr. Avaliador, primeiramente, apresentou laudo à f. 355 informando que o valor mensal da locação de um veículo adaptado, vez que o autor sofre de paraplegia, era de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A parte ré pugnou às fls. 356/358 fosse retificado o laudo, eis que o contrato de seguro previa a locação de carro reserva modelo básico. Assim, o Sr.

Avaliador apresentou novo laudo à f. 361, cujo valor mensal da locação atingia R $ 900,00 (novecentos reais). Consigno, por oportuno, que os valores apresentados nas avaliações se referem à locação mensal dos veículos, logo, tais quantias correspondem às diárias de, respectivamente, R$ 40,00 (quarenta reais) e R$ 30,00 (trinta reais). Antes de encerrar a discussão e se determinar o valor a ser pago, assinalo que a parte autora sofre de paraplegia, logo razoável que deveria ter sido disponibilizado carro reserva capaz de suprir a condição física do condutor. Assim sendo, e considerando que a sentença condenou a ré ao pagamento de apenas 05 (cinco) diárias, fixo a liquidação neste ínterim no valor total de R$ 200'.00 (duzentos reais), cujos acréscimos devem obedecer ao determinado em sentença (f. 206). Intimações e demais diligências necessárias Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.

30. MONITÓRIA - 802/2004 - COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA x NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I - Indefiro o requerimento retro, visto que, da análise dos autos, não houve a intimação do executado acerca da penhora realizada. II - Assim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnaçao à penhora no prazo de 15 (quinze) dias III - Intime-se. Advs. VLADIMIR DE MARCK, SIDNEI JOÃO STRAUS, PATRICK GAI MERCER e MARCELO MARQUARDT.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1016/2004 - GERSON LUIZ ESMANHOTTO x NEUZELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO - Sobre o termo de penhora, diga a parte executada. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES e RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1300/2004 - COND. ED. SANTA IZABEL x MIGUEL GRAVA CARDOSO e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. avaliador no prazo de 05 dias. INtime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MARCO AURÉLIO CARNEIRO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000906-93.2005.8.16.0001 - JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o termo de penhora diga a parte executada. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1394/2005 - CIDADELA S/A x DAVID LUIS AMBROSINI - Ciência as partes do retorno dos autos da instancia superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 307/2006 - THEOPHILO DAMBROSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se ass partes acerca do contido de fls. 411/416. Int. Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004116-21.2006.8.16.0001 - ERALDO ARNAUD x BANCO ITAÚ S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos aulos consta, JULGO BOAS as contas prestadas pela requerida. Sem condenação em honorários uma vez que não houve instauração do contraditório em decorrência da concordância da parle autora com relação as contas apresentadas pelo banco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1027/2006 - MIDIAN MARTINS DE MELO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARILI RIBEIRO TABORDA e THAÍS GOCHI PINTO.

38. USUCAPIÃO - 1037/2006 - REGLA JOHNS GOMEZ e outro x RODOLFO FRANKI e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e NATANAEL RICCI.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 18/2007 - COND. RES. PINHEIROS x DAN DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - 1) Dan Davi Rodrigues de Oliveira e Vera Lúcia de Oliveira apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença em lace da Execução movida por Condomínio Residencial Pinheiros, alegando em breve síntese: Que houve a penhora do imóvel de matrícula sob n" 82401, sem a avaliação do bem, tampouco a conseqüente intimação do primeiro Executado, qual seja o Sr. Dan Davi Rodrigues de Oliveira. Além disso, alega que o Exeqüente incidiu juros de mora sobre as despesas processuais e honorários advocatícios. Alega ainda que, tal situação não possui previsão legal, visto que detém caráter meramente de reembolso. E o breve relatório. 2) Compulsando os autos, veritica-se da juntada do mandado aos autos, às fls. 107/112, que houve avaliação do imóvel (il. 109), bem como intimaçãoI do primeiro requerido (fl. 110). Deste modo, não há que se talarem utilidades processuais. No mais, a incidência de juros de mora de 1% ao mês no montante da dívida, tem expressa previsão legal. Diante disso, não há que se falar em ilegalidade de aplicação de juros moratórios sobre as custas processuais e honorários de advogado. Assim sendo, julgo improcedente a Impugnação do Cumprimento de Sentença pelos fundamentos supra expostos. 3) No mais, intime-se o Exeqüente para requerer o que lhe é de direito. 4) Intime-se. Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.

40. DECLARATÓRIA - 0006262-98.2007.8.16.0001 - SAYRO MARK MARTINS CAETANO x SPEKLUB COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Devem as partes recolherem as custas para expedição dos alvarás (R$ 9,40 cada), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, LEONARDO ANTONIO FRANCO e MURILLO ELLERES SANTOS NETO.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x R. F. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros - I- Ante o contido no pelilório retro, expeça-sc novamente o ofício à Receita Federal deferido às tis. 59. II - Por medida de celeridade, proceda-se a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do devedor através do Sistema RenajLid. III- Intime-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e GERCINO BETT JR..

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 497/2007 - ALVINA FÉLIX DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Converto o feiío em diligências. 2. Os autores comprovaram a existência das contas no período de 1989, portanto, deve a parte ré comprovar o encerramento das contas ou trazer aos autos os extratos que demonstrem a inexistência de saldo no período entre abril e maio de 1990. Intime-se a parte ré para que traga os referidos documentos comprobatórios no prazo de 15 dias. 3. Após a juntada de documentos pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar. 4. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ACÁCIO CORRÊA FILHO.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 749/2007 - MARIA JOSÉ SANTOS BUQUERA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -1. Encaminhe-se os autos ao Sr. Contador, para atualização dos valores com observância à decisão de fls. 362/365. Int. , OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 371 verso, no valor de R$ 73,86, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

44. REVISÃO CONTRATUAL - 0003065-38.2007.8.16.0001 - CLAUDETE PERES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

45. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001362-72.2007.8.16.0001 - ESP. DE ÁUREO GOMES MONTEIRO JÚNIOR x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - I - Ante a regularização do polo ativo da presente demanda, intime-se a ré nos termos do despacho de fls. 441. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

46. INVENTÁRIO - 1571/2007 - WILLIAM HUMBERTO STIVAL - 1) Diante do petitório de fl. 138/139, expeça-se alvará de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se.OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$9,40. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 31/2008 - SIMONE DE ARAUJO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1 Manifeste-se a parte interessada em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Advs. LANIER MAIER DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

48. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 152/2008 - ANDRÉ KALMAN e outro x R.B.F. COM. E RECUP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ ALFREDO BIANCONI, JOYCE KORMANN BERALDI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

49. DEPÓSITO - 0011101-35.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x VANDERLEI ALEXANDRE ZUCO - 1. Anote-se substabeleamento de fl. 111; 2. Recebo apelação de fls. 106/110 em seus efeitos devoíutivo e suspensívo; 3. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apeiado para apresentar conira-razões; 4. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 5 Intimações e diligências necessárias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 770/2008 - KIT S COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Ante a expressa ausência de interesse das partes na produção de prova pericial, revogo a decisão de fls. 147 que determinou a realização de perícia, vez que esta protelaria o feito de maneira desnecessária. II - Registre-se para sentença. III - Inlime-se. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

51. BUSCA E APREENSÃO - 794/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO DE MACEDO POZZOBON - I - Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa, despositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido. Expeça-se competente mandado. Int. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF.Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1225/2008 - JOSÉ HÉLIO PERLI CARBONAR x BANCO ITAÚ S/A - 1. Mantenho a decisão interlocutória de f. 445, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 456/471) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

53. ORDINÁRIA - 0006097-17.2008.8.16.0001 - VÂNIA ELIANA SANCHES RODRIGUES e outro x JACYR AUGUSTO MUNHOZ LÚCIO e outros - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos da instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Advs. ANDRÉA APARECIDA PINTO e FELIPPE CÉZAR MIGUEL.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 205/2009 - MARINELLA FERNANDES TREVISANI x HOSP. DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERIC. DE CTBA - A ré deve ser intimada para apresentação das alegações derradeiras, deposi da entrega dos autos pelo autor, a fim de que não se configure o chamado

cerceamento de defesa. Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JR. e MAURO JÚNIOR SERAPHIM.
55. BUSCA E APREENSÃO - 0014365-26.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO MARTINS RIBEIRO - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 30,94; Total das custas R$ 30,94. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
56. REVISÃO CONTRATUAL - 0003623-39.2009.8.16.0001 - ANDREIA ALVES PINTO x BV FINANCEIRA S/A - Avoquei. Inclusive no intuito de verificar se a parte autora se encontra ou nao cm estado de mora, apure e certifique a escrivania a respeito do eventual julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 129/149). Diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0014062-12.2009.8.16.0001 - ARTHUR BUGAY DE SOUZA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 169 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. LILIANA MARCONDES PINHO, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.
58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015688-66.2009.8.16.0001 - AUTO POSTO MANÇÕES LTDA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A - 1. Sentença relativa a Embargos de Declaração foi proferida nos Autos n. 628/2009 (em apenso). II. Desentranhe-se a certidão de fl. 4248, posto que estranha aos presentes III. Considerando o vulto dos interesses cm questão, os muitos questionamentos suscitados e a grande complexidade dos trabalhos periciais, diga a parte credora de seu respeito de seu eventual interesse pela realização de nova perícia, bem como sobre sua "expert "a ser nomeado pelo Juízo, no prazo de 10 dias. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO, CARLA M. DE SENNA TAGUCHI e ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD.
59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008490-75.2009.8.16.0001 - GENEON DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008714-13.2009.8.16.0001 - IVANILDO ALVES PINTO x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.
61. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1223/2009 - RICARDO SLONKOWSKYJ x LOURIVAL CRISPIM e outros - Manifestem-se a parte autora e a ré denunciante acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ERNANI MANCIA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Paulo Roberto Anghinoni e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006018-04.2009.8.16.0001 - MAURO SERGIO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A - Às custas de expedição de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
63. REVISÃO CONTRATUAL - 1278/2009 - VIVIANE BREJINSKI x CIA. ITAULEASING - I - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações solicitadas pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova pericial. In t. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1279/2009 - VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚTIPLO - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do exeqüente para o levantamento do valor mediante transferência bancária, conforme requerido em fls. 95, após o recolhimento das custas de praxe. 2. Fixo os honorários do cumprimento de sentença em R$200,00 (duzentos reais). Intime-se o executado para que deposite o valor. 3. Observa-se que o executado realizou o depósito judicial as fls. 99 em valor correspondente ao devido a título de custas judiciais. Contudo, o depósito não importa em quitação das custas, visto que o recolhimento deve ser feito mediante o pagamento de guia específica. Portanto, expeça-se alvará em favor do procurador do executado para o levantamento do valor depositado às fls. 99, após o recolhimento das custas de praxe. 4. Intime-se o requerido para que efetue o recolhimento das custas de forma adequada. 5. Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
65. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 2045/2009 - ESP. DE ELIENAI DE PAULA DA SILVA x LEONIR MODENA - "Deverá a parte interessada recolher as custas processuais finais (Escrivão R$ 316,78; Distribuidor R$ 18,00; Contador R$ 10,08; Funrejus R$ 21,48), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA e EDENAN MARTINEZ BASTOS.
66. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0015022-65.2009.8.16.0001 - ELISEU COSTA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - 1. Recebo apelação de fls. 434/491 em seus efeitos devoiutivo e suspensivo; 2. Ao apelado pa-a apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.
67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002286-78.2010.8.16.0001 - LUCELIA DE CASTRO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nuiidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. II - Intime-se. Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005610-76.2010.8.16.0001 - EDYMARD OSNAN DE OLIVEIRA x JOSÉ GERALDO DE NOGUEIRA - I - anteriormente à realização da penhora on line deve a parte exequante juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito. II - Intimem-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.
69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011381-35.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI BANHOS MENDES x BRUNO DALLEDONE ZANCAN e outros - 1- Deve o primeiro requerido antecipar as custas para expedição de ofício à central de mandados e cartas de intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FREDY YURK, AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI e FILIPE ALVES DA MOTA.
70. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0020565-15.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA ALVES MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 215; 2. Recebo apelação de fls. 191/203 e 205/210 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-se para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
71. INVENTÁRIO - 0029344-56.2010.8.16.0001 - LIZETE LASCOSKI x ESP. DE PEDRO LASCOSKI - I - Defiro o prazo requerido para cumprimento do despacho. II - Intime-se. Adv. SIMONE CERETTA LIMA.
72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0029894-51.2010.8.16.0001 - NELSON ARLINDO MAIER x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Deve a parte interessada preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 229,36; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08, Funrejus R$ 21,32), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.
73. REVISÃO CONTRATUAL - 0039507-95.2010.8.16.0001 - NAIR DO ROCIO CORDEIRO SOARES x BANCO DAYCOVAL S/A - Aparte ré opôs embargos de declaração (fls. 102/104) e pugnou fosse sanado vício processual, afirmando que a sentença prolatada restou omissa quanto à compensação dos honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, os presentes embargos devem ser conhecidos enquanto tempestivos. Merece prosperar o pleito do réu, pelo retifico o dispositivo da sentença, no qual passará a constar "...honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, os quais deverão ser compensados entre as partes (súmula 306 / STJ), com fundamento..." Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nos termos da fundamentação acima. Intimações e diligências necessárias. Advs. IVONE STRUCK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045694-22.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GIGIANE DE FATIMA FREIRE - I - Da análise dos presentes autos tem-se que as partes foram intimadas para informar se possuíam interesse na continuidade do feito em razão do acordo homologado nos autos de revisional. Conforme certidão de fls. 92, quedaram-se inertes. II- Assim, com base no artigo 267. inciso 111. lo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor, que seria a parte interessada, cumprido com as diligências que lhe competiam. III - Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
75. REVISIONAL - 0050287-94.2010.8.16.0001 - MARCO ANTÔNIO DOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - 1. Converto o feito em diligências. 2. Tratando-se de relação bancária não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O requerente comprovou que possui conta corrente junto à instituição requerida, portanto, resta comprovada a relação jurídica entre as partes. 3. Diante da hipossuficiencia técnica do requerente para obter algumas informações ou documentos que se encontram na posse da requerida é cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6o, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Portanto, intime-se o BANCO ABN AMRO REAL S/A para que apresente o contrato de abertura de conta corrente e os contratos ou as condições dos financiamentos indicados às fls. 03, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 6. Intimem-se. Advs. DIONEI SCHENFELD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053140-76.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. FANTIN COMERCIO E ATACADOS e outro - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se enconlrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. 111- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI.

77. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0057642-58.2010.8.16.0001 - TALISSA MARQUESONI x EDITORA ESTADO DO PARANÁ S.A - I - Registre-se para sentença. Int. Advs. VANESSA SIMIONATO GOMES e PATRICIA NYMBERG.
78. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0067253-35.2010.8.16.0001 - SIDNEI JACOMITTI x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte vencedora acerca do seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
79. COBRANÇA - 0014013-97.2011.8.16.0001 - CLAUDIO DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A. - Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
80. BUSCA E APREENSÃO - 0053100-94.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA HELENA ALVES MARTINS PEREIRA - 1. Recebo apelação de fls. 107/117 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias;3. Após, voltem-se para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
81. DEPÓSITO - 0017449-64.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO ALVES INACIO - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma do sistema Infojud , para localização de endereço da parte devedora. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40 cada. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
82. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0017526-73.2011.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZÉNS LTDA - 1- Deve a autora antecipar as custas para expedição de cartas precatórias (CPC, art. 19), bem como apresentar em cartório as cópias necessárias a instrução da deprecata, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e DARIO BORGES DE LIZ NETO.
83. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045599-55.2011.8.16.0001 - LUIGI DELL AIRA x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, ROBINSON LEON DE AGUERO e MÁRIO ARTHUR M. BUENO.
84. BUSCA E APREENSÃO - 0046066-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIÃO ALVES - I - Diante da certidão retro JULGO EXTINTO o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. II - Custas pela parte autora. III - Publique-se; Registre-se; Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
85. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047212-13.2011.8.16.0001 - SIMONE PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A. - I - Registre-se para sentença. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
86. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0051850-89.2011.8.16.0001 - IDDÉIA COM., LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. x CARJET INDUSTRIAL LTDA. e outro - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no
petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art.
475-J do Código de Processo Civil.
II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se
10% sobre o valor da condenação.
III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos
moldes do art. 475-J, 1°, e subsequentes.
IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora
pleiteados, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios.
Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia
atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nlxo se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor.
Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10%
sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%. também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi).
V- Deste modo fixo no importe de 10%, com
fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença.
VI - Intime-se. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e HÉLIO JOSÉ LOPES.
87. BUSCA E APREENSÃO - 0052421-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARCELO ALVES - 1. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
88. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058389-71.2011.8.16.0001 - HOMERO PINHATARIA OLIVA e outro x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Às fls. 631/633, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 668, alegando que a mesma foi contraditória. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida. Com efeito, na decisão guerreada consta que a antecipação da tutela deferida por este juízo foi mantida pelo Tribunal de Justiça em decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela parte ré. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão proferida por este juízo, revogando a liminar concedida. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e no mérito, DEFIRO a pretensão neles veiculada para alterar parte da decisão, passando a :onstar a seguinte redação: "1. A tutela antecipada já foi deferida conforme se vê as fls. 237/238. Contudo, a decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça e transitou em julgado, posto que a parte autora não interpôs recurso cabível. Dessa feita, impossível a reapreciação do pedido de antecipação da tutela". No mais, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 668. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
89. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0056622-95.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW ORLEANS x ALEXANDER ACHILLES DE ALMEIDA e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para a parte autora cumprir a determinação contida no termo de audiência retro, intime-se para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.
90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062899-30.2011.8.16.0001 - TEREZINHA FATIMA CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos, nos quais figuram como requerente TEREZINHA FÁTIMA CANAL e requerido BANCO ITAÚ UNIBANCO. Intimada via publicação à dar prosseguimento ao despacho de fl. 68, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 68, verso), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § Io do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067494-72.2011.8.16.0001 - JABORATAM LEOCADIO DELLA BARBA x BANCO ITAÚCARD S/A - Acolho os pedidos de fs. 17/20, 22/25 e 28/106 como emendas à inicial, cujas cópias deverão instruir a contrafé. Assim, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50. ...Sendo assim, haja vista o convênio firmado entre este juízo e o DETRAN-PR determino o desbloqueio judicial do veículo KIA/GRAND SPORTAGE, placa AJU-2181, cor VERDE, chassi KNAJA5235X5125144, através do sistema RENAJUD. 3- Bem ainda, determino que a parte ré, no prazo de cinco dias, efetue a liberação do gravame, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. 4- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 23/4/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.
92. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - 0016535-63.2012.8.16.0001 - JORGE TADEU SKORA e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Intime-se a advogada Sra. Patrícia Pontaroli Jansen, à dar cumprimento ao despacho de fl. 205, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
93. DESPEJO - 0027672-42.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO K2 LTDA - I- Da análise dos aulos tem-se que foi deferida a liminar para o fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias e concedido prazo para apresentação de caução. Para concessão da liminar são necessários os seguintes requisitos: a) o término do prazo da locação não residencial, b) a notificação do locatário e a c) propositura da ação dentro ío trinlídio legal. Ocorre que, a parle interessada não prestou caução conforme se denota da certidão de fls. 59, de tal modo que cabível a revogação da liminar. II- Cite-se o réu para contestar a presente no prazo de quinze dias, sob pena de confesso. III- Intimem-se.OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente, na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, no Banco CEF. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.
94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0030123-40.2012.8.16.0001 - NAIDO MERCEARIA LTDA x JC CALEGARO LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de carta de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PAULO JOSÉ GOZZO.
95. REVISÃO DE CONTRATO - 0030571-13.2012.8.16.0001 - GISELEY RODRIGO MACHADO DOS SANTOS x ITAUCARD S/A - Acolho o pedido de fl. 51/56 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instuir a contrafé. ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 53/56), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento

estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 23/4/13, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

96. REPARAÇÃO DE DANOS - 0033708-03.2012.8.16.0001 - CAROLINE ANDRESSA SOIKA SILVA x RAFAELA MIRANDA CORREA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SÉRGIO FERREIRA PANTALEÃO.

97. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0034784-62.2012.8.16.0001 - GERALDO DONI JUNIOR x CLOVIS TEIXEIRA e outros - Carta de citação à disposição da parte autora Adv. OKSANDRO GONÇALVES.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043813-39.2012.8.16.0001 - FORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento ajuizada por FORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA. contra BANCO SANTANDER S/A. 2. A princípio, e em juízo de cogniçáo sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contratos (f. 108/113, 138/143, 154/158 e 168/175), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. 3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. LEILA LIMA DA SILVA.

99. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0040154-22.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LIDIA e outro x EVELIN BERNADETE BAKAUS DE BARROS e outros - I - Designo audiência para o dia 13/5/13, às 14:30 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3°) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277. § 2º). III- Intimem-se. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

100. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - 0041133-81.2012.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MOTEL SOL LTDA ME SOL MOTEL e outros - 1. Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos ajuizada por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO em face de MOTEL SOL LTDA ME. A parte autora afirmou ser o órgão nacional responsável pela concessão de autorização de utilização e distribuição das licenças ou reparações sobre direitos autorais. Aduziu que a parte ré explora e transmite obras musicais, literomusicais, audiovisual e fonogramas por meio de som ambiente, rádio, TV's e DVD's sem autorização da empresa autora. A verossimilhança reside na afirmação do autor de que é o único órgão legalmente constituído para regularizar a transmissão de direitos autorais, bem como, em face da ré, inexiste autorização para transmissão de obras musicais, de modo que, a princípio, resta evidente o prejuízo arcado pela parte autora. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a SUSPENSÃO da exploração e transmissão de obras musicais, literomusicais, audiovisual e fonogramas, por qualquer meio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 319 do Código Processual Civil. 3. Intimações e diligências necessárias.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

101. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048793-29.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 23/25), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 14/5/13, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

102. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0049049-69.2012.8.16.0001 - JOSE TEIXEIRA PINA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 14/5/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

103. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0048549-03.2012.8.16.0001 - DINACIR DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 02/5/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Adv. LIZIANE D ALMEIDA.

104. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0049771-06.2012.8.16.0001 - JANDIRA AIRES CAVALCANTE x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - ...Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome da autora dos seus cadastros relativamente ao débito de R$ 1.622,12 em que credora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. 4- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 5- Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 14/5/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

105. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044120-90.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PALMEIRAS x JOSE EDUARDO SPERANDIO e outro - I - Designo audiência para o dia 13/5/13, às 15 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3°) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277. § 2º). III- Intimem-se. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 177/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BRANCO JUNIOR 00028 001954/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00064 001448/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00070 000442/2012
ALLAN AMIN PROPST 00015 000737/2007
AMABILON DALCOMUNI 00044 018848/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00021 001074/2008
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00032 000527/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00064 001448/2011
ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO 00061 000695/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 037127/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00005 000780/2004
BENIGNO CAVALCANTE 00002 000157/2001
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00055 060291/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000482/2009
CARLOS HENRIQUE ZANETTI 00040 002324/2009
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00049 051474/2010
CAUE PYDD NECHI 00055 060291/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00059 000041/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 003393/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 001339/2008
00046 029353/2010
DALTON JOSE BORBA 00004 000515/2004
DANIEL BARCELLOS BALDO 00060 000213/2011
DANIELE DE BONA 00008 000410/2006
DANIEL HACHEM 00039 002242/2009
DAYÊ SOAVINSKY 00014 000659/2007
00045 024324/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 000952/2008
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00067 000419/2012
EDGAR LENZI 00049 051474/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00035 001148/2009
00065 001696/2011
ELAINE SANCHES (PROMOTORA) 00001 000361/1994
00010 000837/2006
ENIR BECKER 00002 000157/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 001510/2008
00028 001954/2008
00053 059624/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00019 001029/2008
FABIO ZANON SIMÃO 00052 057408/2010
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 00057 064343/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00009 000829/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00037 001266/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 003393/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 001266/2009
00060 000213/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00009 000829/2006
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00016 000805/2007
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00019 001029/2008
HERMANN SCHAISCH IV 00013 000449/2007
IVONE STRUCK 00033 000619/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00006 001148/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 000213/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00030 000308/2009
JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA 00052 057408/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00032 000527/2009
JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO 00056 064279/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00044 018848/2010
JOAO ZAIONS JUNIOR (PROMOTOR) 00001 000361/1994
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR 00027 001772/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00017 000706/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00007 000394/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00046 029353/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00008 000410/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 001558/2008
00027 001772/2008
00033 000619/2009
00058 068043/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00029 000266/2009
KLAUS SCHNITZLER 00063 001140/2011
LEILA CECILIA VIDAL 00007 000394/2006
LINCO KCZAM 00029 000266/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00002 000157/2001
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001074/2008
LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00069 000433/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 001266/2009
00060 000213/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00006 001148/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 001510/2008
00028 001954/2008
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00019 001029/2008
MANOELA LAUTERT CARON 00012 001230/2006
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00071 000522/2012
MARCELO LOPES SALOMAO 00005 000780/2004
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00014 000659/2007
00045 024324/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001148/2009
00036 001156/2009
00065 001696/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 000482/2009
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00007 000394/2006
MARCOS VINICIUS ULAF 00055 060291/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00062 000962/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00009 000829/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00015 000737/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00066 000328/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00054 059973/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 001510/2008
00031 000482/2009
00038 001537/2009
00042 013398/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 001266/2009
MIEKO ITO 00034 001046/2009
00048 038488/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00041 003393/2010
NATAN SCHWARTZMAN 00014 000659/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00015 000737/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 00042 013398/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00051 054304/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00044 018848/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00068 000428/2012
PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE 00022 001140/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00015 000737/2007
PAULO YVES TEMPORAL 00004 000515/2004
REGINA DE MELO SILVA 00026 001693/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001140/2008
RICARDO BALLAROTI 00006 001148/2005
ROBINSON LEON DE AGUERO 00056 064279/2010
ROBSON FARI NASSIN 00044 018848/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00050 053746/2010
RUBENS ROBERTI 00032 000527/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 001013/2006
00030 000308/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00040 002324/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00020 001048/2008
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00003 001122/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 001558/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00043 017284/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00024 001510/2008
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 001954/2008
UMBERTO GIOTTO NETO 00001 000361/1994
00010 000837/2006
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00039 002242/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00049 051474/2010

1. ORDINARIA - 361/1994 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALBERTINO RODRIGUES PIPA - "1. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fl. 592, pois esta não pertence a estes autos, proceda-se a regular juntada da petição aos autos em apenso a qual pertence. 2. Atendido o item 1, dê-se vista dos autos ao Sr. Avaliador. 3 Traslade-se cópia deste despacho nos autos em apenso. 4. Intimem-se." Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR (PROMOTOR), ELAINE SANCHES (PROMOTORA) e UMBERTO GIOTTO NETO.

2. SUMARIA DE COBRANCA - 157/2001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAROBA x CIDADELA S/A - "Tendo em vista a informação de fls. 297/298, intime-se o síndico da massa falida CIDADELA S/A, o Sr. Paulo Vinícius de Barros Martin Junior para que tome ciência dos presentes autos, bem como, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Intimem-se." Advs. BENIGNO CAVALCANTE, ENIR BECKER e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 1122/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x RAPHAEL FERNANDO CORREA DE ALENCAR - "À parte interessada sobre a resposta do ofício ao INSS." Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

4. USUCAPIAO - 515/2004 - ODETE BILHA x JOAO DE RIBEIRO DE ALMEIDA - "Diante do esgotamento de diligências para a localização de José Zaniolo e João Zaniolo e a comprovação de que se encontram em lugar ignorado e incerto, com fulcro no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, cite-se por edital os proprietários, com prazo de 30 dias. Intimem-se." Advs. PAULO YVES TEMPORAL e DALTON JOSE BORBA.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 780/2004 - DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x MARIA ISABEL DE SOUZA - "Deverá o subscritor do petitório de fl. 125 apor sua assinatura. No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão retro." Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e MARCELO LOPES SALOMAO.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1148/2005 - GRAN PARK VEICULOS LTDA. x HELENA XAVIER BASTOS WABESKY - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. RICARDO BALLAROTI, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 394/2006 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILZI HELENA DIGIOVANNI GUIZ - "Considerando o pedido retro, deverá a exequente juntar planilha atualizada de débito (CPC, art. 614, II). Após, voltem-me." Advs. LEILA CECILIA VIDAL, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

8. DEPOSITO - 410/2006 - BANCO BMC S/A x JULIANA PADILHA - "Na forma do art. 265, inc. I, do CPC, suspendo o curso do processo para a providência do art. 43 do mesmo diploma legal. Assim, intime-se o autor para (a) informar se foi aberto inventário dos bens deixados por Juliana Padilha; (b) comprovar, em caso positivo, quem é o inventariante; (c) em caso negativo, nominar e qualificar seus herdeiros e sucessores, para que se dê a substituição de parte. Aguarde-se a habilitação por 30 dias. Int." Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 829/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EDNA JOSI VICENTE - "Defiro a suspensão do processo, nos termos do

artigo 265, inciso II, do CPC, devendo as partes noticiarem acerca do cumprimento do acordo para o fim de homologação. Intimem-se." Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 837/2006 - ALBERTINO PIPA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - "Tendo em vista o teor do ofício 0249/2012, acostado á fl. 385, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Intimem-se." Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e ELAINE SANCHES (PROMOTORA).

11. OBRIGACAO DE FAZER - 1013/2006 - VALDIRENE SANTOS BATISTA x BRASIL TELECOM S/A e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. MONITORIA - 1230/2006 - ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOAO FARIA DE LARA - "Apresente o credor, em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito. Diante dos termos da certidão de fl. 52, expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho proferido às fls. 23, devendo o credor comprovar a sua distribuição no juízo destinatário no prazo de 10 dias. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 449/2007 - MAURICIO GUERRA RAUSIS x LUCYMAR CAXUBA NICASTRO - "Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." Adv. HERMANN SCHAISCH IV.

14. DESPEJO - 0000931-38.2007.8.16.0001 - PATRICIO DUPRAT x MOEMA AMAZONAS SCHWARTZMAN e outros - "Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 176/2012, sequencial 14, para excluir a intimação referente ao presente feito, eis que realizada equivocadamente" Advs. DAYÊ SOAVINSKY, MARCIA DOS SANTOS BARAO e NATAN SCHWARTZMAN.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 737/2007 - PAULO DE TARSO BRAGA LEITAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Já houve a prestação jurisdicional às fls. 52/57, no entanto, ante a notícia de coisa julgada em relação ao requerente Juceli Simiano (fls. 89/100) e o requerimento de fl. 136, julgo extinto o cumprimento de sentença, exclusivamente em relação ao requerido Juceli Simiano. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e depósito de fls. 86/88. Intimem-se." Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

16. REGISTRO DE TESTAMENTO - 805/2007 - ILLEANA CORTES AMAZONAS - "Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 176/2012, sequencial 15, para excluir o conteúdo referente àquela intimação, eis que vinculada equivocadamente" Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL.

17. MONITORIA - 706/2008 - BREDA & MIOLA LTDA x DIEGO ELIAS RODRIGUES DA VEIGA - "Considerando o pedido retro, aguarde-se os autos em suspensão pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

18. DEPOSITO - 952/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANA PAULA MACHADO URBIN - "Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de substituir o polo ativo da relação processual para 'Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira', conforme o contido às fls. 64/65 e 71. Comunicações e anotações necessárias. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 2,48 referente às custas do Distribuidor.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

19. ORDINARIA - 1029/2008 - CARLOS ROBERTO FERNANDES HOFFMANN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Certifico que a parte autora deve retirar o ofício de fls. 544 e proceder a sua instrução com os documentos que entenda pertinente para a resposta do mesmo, bem como para que proceda ao devido protocolo no órgão correspondente." Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

20. DEPOSITO - 1048/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIA MILCZUK CALÇADOS - "À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

21. ORDINARIA DECLARATORIA - 1074/2008 - JORGE LUIZ REKSIDLER x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 09/02/2012 (fls. 89/101) em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1140/2008 - SOUZA E FREDDI LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e outro - "Comprove a autora, em cinco dias, o pagamento de todas as faturas mensais dos serviços prestados e utilizados, ou deposite os valores em juízo, sob pena de revogação da liminar concedida." Advs. PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. DEPOSITO - 1339/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JAIME FERREIRA DOS SANTOS - "Defiro o pedido de fls. 60, retifique-se o polo ativo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Atendido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0008637-38.2008.8.16.0001 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

25. DEPOSITO - 1558/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO CASTRO DE MOURA - "À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas do Ofício Distribuidor - R$ 2,48.) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1693/2008 - PERCY GUEDES DA MOTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 126. Int." Adv. REGINA DE MELO SILVA.

27. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1772/2008 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL A.S. x EMERSON APARECIDO MILANI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes (fls. 16/23), consolidando a posse do autor sobre o bem arrendado, confirmando a liminar concedida de fl. 30, bem como condenar o réu no pagamento de indenização por perdas e danos, equivalente ao valor das prestações vencidas e não pagas até a data da reintegração de posse, estas corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, desde o vencimento. O autor, no entanto, deverá restituir ao réu os valores pagos a título de Valor Residual Garantido, estes corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, desde o desembolso, podendo ser efetuada a compensação com o débito apurado. Em razão da sucumbência, mas considerando que o autor decaiu de parcela mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 1954/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MADRID RESIDENCE x PAULO AMODIO e outro -"Concedo o prazo de 10 dias ao procurador da parte autora como requerido. Dou os presentes por intimados." Advs. ADEMIR BRANCO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 266/2009 - MASANORI TODA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança ... Julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inc.V, do CPC, com relação ao Espólio de Luiz Evangelista. Homologo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, às fls. 151/152, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 840 do Código Civil, c;c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. LINCO KCZAM e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

30. ORDINARIA DECLARATORIA - 308/2009 - MARIA CELIA DE SOUZA SCHWINN x BRASIL TELECOM S/A - "Sobre a proposta de acordo de fl. 222, item 1, manifeste-se a ré, em cinco dias." Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0010448-96.2009.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA MUSSULIN x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32. ALVARA JUDICIAL - 527/2009 - IZOULET LIMA MOREIRA CORTES - "Vistos, etc. Julgo corretas as contas prestadas por meio da petição de fls. 46/81. Oportunamente,arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. RUBENS ROBERTI, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSAO - 619/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCON EVERTON FAGUNDES - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o termo de cessão de créditos, para o fim da substituição processual. Intimem-se." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IVONE STRUCK.

34. ORDINARIA - 1046/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x BAGGIO & RODRIGUES LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Cobrança ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R$ 46.948,83 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI, desde maio/2009 (cálculo de fls. 42/50), acrescida de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; levando em conta o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, além da facilidade da causa e reconhecimento da revelia, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MIEKO ITO.

35. BUSCA E APREENSAO - 1148/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE ROBERTO SAPORETTI - "À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta do ofício." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

36. BUSCA E APREENSAO - 0012195-81.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ALBANO RODRIGUES - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Chevrolet/ Corsa Sedan Wind 1.0, chassi 9BGSC68Z01B140245, ano 2000/2001, cor branca, placa GYR-7625, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BV Financeira S?A CFI, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1266/2009 - FABIO DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Visto. À conta e preparo. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida desta Serventia. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e efetivo auxílio da aplicação do direito ... "O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da justiça gratuita, como feito no acordo de fl. 36/37, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Int." (À parte interessada para que promova o pagamento de R$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0001703-30.2009.8.16.0001 - JOSE ISALEM FERREIRA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - "Às partes, para que se manifestem sobre a baixa dos autos." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

39. ORDINARIA - 2242/2009 - MARCIA CRISTINA MENDES DEISCHL x BANCO ITAUCARD S/A - "A prestação jurisdicional já foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int." Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e DANIEL HACHEM.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 2324/2009 - HONORATO SAMPAIO x SANTA COSTA - "À procuradora da parte autora para que se manifeste em 05 dias acerca do comparecimento espontâneo da parte autora na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 19/11/2012 quando será realizado seu depoimento pessoal. Ao procurador da parte requerida para que se manifeste acerca do comparecimento da parte requerida na audiência de instrução e julgamento, no prazo supramencionado, quando será ouvido o seu depoimento pessoal." Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.

41. DEPOSITO - 0003393-60.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x EDSON ALVES DE SOUZA - "Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de substituir o polo ativo da relação processual para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL I', conforme o contido no petitório e documentos de fls. 43 e 45/50. Anotações e comunicações necessárias. No mais, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Int." Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0013398-44.2010.8.16.0001 - EVA APARECIDA DOS SANTOS x SENFFNET LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 0017284-51.2010.8.16.0001 - EVERSON DE MELO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança ... Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido nesta ação para o fim de condenar a ré a complementar o pagamento da indenização do seguro DPVAT (diferença entre o valor adimplido - fl. 22 - e R$ 13.500,00), corrigido monetariamente pelo índice oficial, desde a data do pagamento parcial, acrescido de juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 1,0 a.m (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

44. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0018848-65.2010.8.16.0001 - ADAM DE BIASSIO x AUTODROMO INTERNACIONAL DE CURITIBA e outros - "Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício às fls. 416/417, no prazo de cinco dias. Intimem-se." Advs. AMABILON DALCOMUNI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e ROBSON FARI NASSIN.

45. CARTA DE SENTENCA - 0024324-84.2010.8.16.0001 - PATRICIO DUPRAT x MOEMA AMAZONAS SCHWARTZMAN e outros - "Lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito." (Fl. 266) "... Dessa forma, com fundamento no artigo 649, inciso IV, c/c o artigo 655-A, § 2º, ambos do CPC, defiro o pedido deduzido à fl. 262/264, determinando a liberação do valor depositado no Banco Itaú, agência 3031, conta corrente 14945-7, no valor de R $ 938.51. Considerando que já houve transferência do valor para a conta judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor impenhorável. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 referente à expedição de alvará.) (Fl. 266) "... Dessa forma, com fundamento no artigo 649, inciso IV c/c artigo 655-A, § 2º, ambos do CPC, defiro o pedido deduzido à fl. 262/264, determinando a liberação do valor depositado no Banco Itaú, agência 3031, conta corrente 14945-7, no valor de R$ 938,51. Considerando que já houve a transferência do valor para conta judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor impenhorável. Int. e Dil." Advs. DAYÊ SOAVINSKY e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029353-18.2010.8.16.0001 - MARCIANO JOSE WEIRICH x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos, registrados sob nº 29.353/2010 ... "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 36) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037127-02.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FOCCUS FORMATURAS CMF LTDA - "Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038488-54.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - "Considerando a manifestação de fls. 87/88, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. Expeça-se novo mandado de citação da executada PR Carvalho Consultoria Empresarial ME, a ser realizada na pessoa de seu atual representante legal o Sr. Celso Gilberto Gomes Sandes, diligência a ser efetivada no endereço Rua Desembargador Otávio do Amaral, nº 691, Bairro Bigorrilho, CEP 80730-400, Curitiba-PR. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R $ 9,40 referente à expedição de ofício, bem como o valor de R$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. MIEKO ITO.

49. SUMARIA - 0051474-40.2010.8.16.0001 - ORLI LIMA CAMARGO x SAULO PEREIRA DA SILVA e outro - "Vistos, etc. Homologo o presente acordo e julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, III, CPC), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Dou esta por publicada e as partes intimadas. Certifique-se o trânsito em julgado. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, EDGAR LENZI e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

50. MONITORIA - 0053746-07.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ADRIANO HEGUIBERTO BIENTINEZE VALENÇA - "Diante da manifestação de fl. 48, expeçam-se ofícios conforme requerido. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 x 3 + R$ 7,15 x 3, referente à expedição e postagem de ofícios.) Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

51. BUSCA E APREENSAO - 0054304-76.2010.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para confirmar a apreensão da motocicleta marca HONDA BIZ 125 MAIS, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor vermelha, placa ASK-5052, chassi 9C2JC4230AR113287, consolidando-a na exclusiva e plena posse e propriedade do autor Banco Honda S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

52. INVENTARIO - 0057408-76.2010.8.16.0001 - MARCELO ZANON SIMAO x ESPOLIO DE WILSON ALVES DE CHAVES - "Considerando o parecer da Fazenda Pública, intime-se o inventariante para que cumpra com o solicitado às fls. 96/97. Intime-se." Advs. FABIO ZANON SIMÃO e JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059624-10.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MURICY DECORAÇOES LTDA e outros - "Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Intimem-se." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0059973-13.2010.8.16.0001 - INGRED HELVIG x BANCO ITAULEASING S/A - "Processo paralisado. Intime-se o

autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267, III, c/c 238). Int." Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
55. SUMARIA DE COBRANCA - 0060291-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x MARCOS MACHADO - "Diante dos documentos juntados às fls. 49/52, faculto manifestação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para sentença. Int." Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, MARCOS VINICIUS ULAF e CAUE PYDD NECHI.
56. OBRIGACAO DE FAZER - 0064279-25.2010.8.16.0001 - JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Advs. JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO e ROBINSON LEON DE AGUERO.
57. USUCAPIAO - 0064343-35.2010.8.16.0001 - JOSE SILVERIO GOMES DA GOMES x NEUSA VERMONDE - "Citem-se os confrontantes indicados no item 'c' de fl. 05/06, para, querendo oferecer contestação no prazo de 15 dias. Citem-se por edital os eventuais interessados (artigos 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se por carta AR os representantes da Fazenda Pública da União, Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Intime-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 x 5 + R$ 12,85 x 5 referente à expedição de carta de citação dos confrontantes, bem como R$ 9,40 x 3 + R$ 10,85 x 3 referente à intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, Estado do Paraná e Município de Curitiba.) Adv. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO.
58. BUSCA E APREENSAO - 0068043-19.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIELSON VALENTIN DE LIMA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo Volkswagen/Gol 16v. Plus, ano 2000/2001, chassi 9BWCA05X61T040752, placas AJM-9763, cor preta, consolidando-a na exclusiva e plena posse e propriedade da autora BV Financeira S/A CFI, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, §4º). P.R.I." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
59. ORDINARIA - 0000371-57.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x EMBRATEL - "Revogo o despacho de fl. 74. Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se." Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
60. SUMARIA - 0006012-26.2011.8.16.0001 - FABIO DE ANDRADE x HAUER MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - "Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se." Advs. DANIEL BARCELLOS BALDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021721-04.2011.8.16.0001 - CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA x GEBLAIR LUIZ DALA CORTI - "Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, portanto, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para a correção do procedimento, realizando-se as comunicações e anotações necessárias. Intime-se." Adv. ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030409-52.2011.8.16.0001 - IVONETE CARDOSO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Sobre a contestação de fls. 20/31, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
63. BUSCA E APREENSAO - 0036928-43.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLOS HENRIQUE DA SILVA - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídícos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 39) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. KLAUS SCHNITZLER.
64. ORDINARIA - 0046635-35.2011.8.16.0001 - LEIA CRISTINA XIMENES MELO MORALES x POLI ASSISTENCIA MEDICA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
65. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0053727-64.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCAIL S/A x LUANA CRISTINA DOS S GOIS - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídícos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 39) e, por conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
66. SUMARIA - 0019797-89.2010.8.16.0001 - MARIO FERNANDO GLASER x CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL GLASER - "Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando determine à escrivania da Vara que, em prazo breve, dê cumprimento ao item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuando o repasse das custas proporcionais à escrivania deste juízo, descontado o valor dos atos efetivamente praticados , até o limite de 50% do depósito." Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL.
67. ORDINARIA - 0010791-87.2012.8.16.0001 - EDEVANIR DE CAMARGO DA SILVA x DJHULIANO DE MELLO - "A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A autora comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino à autora, qualificada como Pensionista, que no prazo de 10 dias, apresente seu comprovante de rendimentos sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Intimem-se." Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.
68. PRESTACAO DE CONTAS - 0010793-57.2012.8.16.0001 - INFOLANGE COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A - "Deverá a parte autora apresentar certidão circunstanciada do Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central, informando a atual fase dos autos de Prestação de Contas sob nº 0055268-35.2011.8.16.0001, as partes que integram a relação processual, o objeto da demanda, além da data do despacho inicial positivo. Int." Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010217-64.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PATRICIA DANIELE SOUZA DE ALMEIDA - "Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 03 dias, subscreva a inicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se." Adv. LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN.
70. ORDINARIA - 0011642-29.2012.8.16.0001 - ANTONIO CUSTODIO VELOZO x BV FINANCEIRA - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. Assim, condeno o prazo de 10 dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão." Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.
71. ORDINARIA - 0008822-37.2012.8.16.0001 - JOSE RICARDO DE AMORIM VASCO x LIBERTY SEGUROS S/A - (Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias.) Adv. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT.
?

Curitiba, 07 de Novembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR.AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR.JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE.JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO.

Relação 208/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00041 000559/2009ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00044 000628/2009 00058 000791/2010ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00023 000883/2007ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00012 000924/2002AIMORE OD ROCHA (OAB: 004099/PR) 00011 001389/2001ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00086 001658/2011ALEXANDRA ALBERTI (OAB: 000040-461/PR) 00031 000051/2008ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00068 002219/2010ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) 00076 000639/2011ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00065 002055/2010ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00083 001353/2011 00093 001798/2011ALEXANDRE FIDALSKI (OAB: 032196/PR) 00007 000992/1999ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00090 001756/2011 00094 001816/2011 00098 001964/2011ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00047 001066/2009ALIANA CIRINO SIMON (OAB: 054575-PR/) 00102 002084/2011ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00081 001090/2011ALINE FERNANDA PEREIRA (OAB: 040639/PR) 00058 000791/2010ALMIR SIQUEIRA MENDES 00023 000883/2007AMANCIO CUETO (OAB: 008340/PR) 00009 000800/2000 00088 001699/2011AMILTON FERREIRA DA SILVA 00035 000814/2008ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00050 001620/2009ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00064 001586/2010ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI 00027 001478/2007ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 00026 001357/2007ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00085 001552/2011ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00062 001258/2010ANTONIO CORREA DE SOUZA 00006 000380/1998ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) 00058 000791/2010ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00003 000837/1996BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR) 00020 001377/2006BIANCA TRENTIN (OAB: 045553/RS) 00038 001197/2008BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00002 000783/1994 00103 002089/2011BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000192/2009BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR) 00014 000257/2004CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00113 000876/2012CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00062 001258/2010CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00039 000192/2009CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO 00094 001816/2011CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00037 001115/2008CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00007 000992/1999CLAITON FERREIRA BORCATH 00029 001548/2007CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA 00038 001197/2008CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 027060/

PR) 00033 000387/2008CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00013 001133/2003CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 000771/2010CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00070 002398/2010CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00016 001227/2005CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00010 001320/2001DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00016 001227/2005 00048 001480/2009DANIELLE STADLER (OAB: 039575/) 00109 000587/2012DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00074 000303/2011DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR) 00087 001664/2011DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00084 001465/2011DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00061 000983/2010DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00013 001133/2003DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00019 000474/2006DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR) 00071 000104/2011DYOGO CARDOSO MENDES 00063 001329/2010EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR) 00010 001320/2001ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00108 000445/2012EDUARDO BECKER MISTURINI 00038 001197/2008EDUARDO DANIEL RIBARIC 00058 000791/2010EDUARDO GARCIA BRANCO (OAB: 035685/PR) 00068 002219/2010EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 000239/2009 00049 001576/2009EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00013 001133/2003EDUARDO PACHECO LUSTOSA (OAB: 042220/PR) 00014 000257/2004ELIANE GONZAGA DE ABREU (OAB: 055086/PR) 00077 000689/2011ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00035 000814/2008EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00096 001870/2011EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 019189/PR) 00003 000837/1996EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 001379/2005EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00055 000647/2010FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00031 000051/2008FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 000571/2009 00095 001841/2011 00101 002057/2011FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00055 000647/2010FELIPE AUGUSTO KARAM (OAB: 011182/PR) 00106 000194/2012FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00087 001664/2011FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00029 001548/2007FERNANDO BARGUENO (OAB: 000024-639/PR) 00120 001734/2012FERNANDO DO REGO BARROS FILHO 00055 000647/2010FERNANDO FERREIRA ELIAS 00004 001004/1997FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00008 001079/1999FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00042 000571/2009 00095 001841/2011 00101 002057/2011FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00013 001133/2003FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00028 001480/2007FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00028 001480/2007GEISON MELZER CHINCOSKI 00037 001115/2008GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00054 000110/2010GILBERTO BORGES DA SILVA 00113 000876/2012GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00037 001115/2008GILSON ACACIO DE OLIVEIRA 00058 000791/2010GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00031 000051/2008 00078 000802/2011GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00036 001031/2008GISELLE CRISTINE PALLÚ 00062 001258/2010GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00111 000754/2012GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 00079 000897/2011GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00017 001379/2005GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 001620/2009HASSAN SOHH (OAB: 000025-862/PR) 00068 002219/2010HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00016 001227/2005HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00112 000863/2012IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00027 001478/2007IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 00107 000355/2012 00117 001557/2012IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00014 000257/2004INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00040 000239/2009IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 021072/PR) 00046 001023/2009JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00096 001870/2011JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (OAB: 007811/PR) 00056 000673/2010JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) 00008 001079/1999JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00050 001620/2009JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA 00108 000445/2012JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00034 000444/2008 00096 001870/2011JOAO GERALDO DO NASCIMENTO 00015 000121/2005JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001115/2008JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 00006 000380/1998JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00012 000924/2002JOÃO BATISTA SIMON (OAB: 022191-PR/) 00102 002084/2011JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00059 000843/2010 00072 000256/2011JORGE AUGUSTO PENSO (OAB: 045003/PR) 00118 001571/2012JORGE CLARO BADARÓ (OAB: 014467/PR) 00079 000897/2011JOSAFA ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) 00032 000233/2008JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00067 002132/2010JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00086 001658/2011JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00105 000038/2012JOSE DA SILVA CARNEIRO 00030 001646/2007JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00079 000897/2011JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO 00001 000745/1994JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO 00030 001646/2007JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00091 001759/2011JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00021 001410/2006JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00027 001478/2007JULIANA CEC LIA ARAÚJO DE SÁ RIBEIR 00011 001389/2001JULIANA MICHELE ASSUNCAO 00046 001023/2009JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00006 000380/1998JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00100 002056/2011JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00105 000038/2012JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00068 002219/2010JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00053 002411/2009JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00034 000444/2008JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 000983/2010KARINE CRISTINA DA COSTA 00019 000474/2006KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000958/2007 00064 001586/2010KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00020 001377/2006LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00027 001478/2007LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00020 001377/2006LAURO BARROS BOCCACIO 00060 000926/2010LAURO FERNANDO ZANETTI 00099 001992/2011LEANDRA DIEGA WAGNER (OAB: 026468/PR) 00054 000110/2010LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00114 001143/2012LEILA CRUZ VIEIRA (OAB: 017414/PR) 00025 001119/2007LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00047 001066/2009LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00014 000257/2004LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00069 002388/2010LORAINE COSTACURTA (OAB: 046105/) 00068 002219/2010LOUISE MATTAR ASSAD (OAB: 060259/PR) 00106 000194/2012LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00020 001377/2006LUCIANO MUCHALXUK 00041 000559/2009LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR) 00073 000264/2011LUCIMAR DE PAULA (OAB: 032613/PR) 00052 002250/2009 00073 000264/2011LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00087 001664/2011LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) 00005 001180/1997LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) 00053 002411/2009LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00083 001353/2011LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00003 000837/1996LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 000926/2010 00105 000038/2012LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00068 002219/2010LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00028 001480/2007LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 00025 001119/2007LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00017 001379/2005LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00093 001798/2011MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00022 000825/2007MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00103 002089/2011MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00082 001183/2011 00086 001658/2011MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 00113 000876/2012MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00026 001357/2007MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00079 000897/2011MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00008 001079/1999MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000239/2009 00049 001576/2009MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00039 000192/2009MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00018 000287/2006MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00080 000993/2011MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00006 000380/1998MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00005 001180/1997MARCUS AURÉLIO LIOGI 00099 001992/2011MARIA APARECIDA CAPUTO 00054 000110/2010MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00010 001320/2001MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00051 001660/2009MARIA ELVIRA JUNQUEIRA (OAB: 006924/PR) 00006 000380/1998MARIA ILMA CARUSO (OAB: 006943/PR) 00023 000883/2007MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 041513/PR) 00011 001389/2001MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 000567/2011 00110 000658/2012MARILI RIBEIRO TABORDA 00097 001951/2011MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00047 001066/2009MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00028 001480/2007MARTA ENILDA DE BRITTO (OAB: 025464/PR) 00115 001412/2012MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00045 000776/2009MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00082 001183/2011MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00114 001143/2012MICHEL LAUREANTI (OAB: 000031-104/PR) 00032 000233/2008MICHELLE DE SOUZA SELEME 00004 001004/1997MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 001620/2009MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00026 001357/2007MIDORI LOPES MIYATA KLIM 00069 002388/2010MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) 00022 000825/2007MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001079/1999 00028 001480/2007 00031 000051/2008 00076 000639/2011MIRIAM CRISTINA ARTUR (OAB: 022602/PR) 00029 001548/2007MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00028 001480/2007MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00034 000444/2008MORGANA CRISTINA TONDIM (OAB: 066000/RS) 00038 001197/2008NOEL MARTINS DE OLIVEIRA 00022 000825/2007NORBERTO TARGINO DA SILVA 00089 001735/2011ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00027 001478/2007ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00030 001646/2007OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00027 001478/2007OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00014 000257/2004OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00074 000303/2011PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 020939/PR) 00073 000264/2011PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00081 001090/2011RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00061 000983/2010RAFAEL REDERDE (OAB: 000049-212/PR) 00063 001329/2010RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00076 000639/2011RAQUEL MARIA TREIN (OAB: 035459/PR) 00014 000257/2004REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 001227/2005REINALDO MIRICO ARONIS 00119 001622/2012RICARDO DOS SANTOS ABREU 00063 001329/2010ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00103 002089/2011ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00085 001552/2011 00101 002057/2011RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00035 000814/2008ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) 00077 000689/2011RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00001 000745/1994ROSANGELA CORRÊA (OAB: 000030-820/RS) 00075 000567/2011RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00107 000355/2012SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00110 000658/2012SAIMON DIEGO SAURIN (OAB: 051816/PR) 00041 000559/2009SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 00007 000992/1999SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00045 000776/2009 00052 002250/2009SERGIO RENATO DALLA COSTA 00006 000380/1998SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00064 001586/2010SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR) 00049 001576/2009SIDNEY PUGLIESI (OAB: 000194-773/SP) 00025 001119/2007SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00092 001775/2011SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00066 002075/2010SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00014 000257/2004 00043 000577/2009TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00095 001841/2011TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 001379/2005THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00081 001090/2011TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00076 000639/2011VALMIR LEAL GRITEN 00010 001320/2001VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00047 001066/2009VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00034 000444/2008VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00110 000658/2012VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00104 002136/2011VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR) 00050 001620/2009WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00042 000571/2009WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR) 00116 001512/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/1994-JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO e outro x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outro- Cabe ao exequente juntar planilha atualizada do débito. Int. Advs. JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB: 021824/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOZO e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.se. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1996-LÁZARO RODRIGUES x CAFÉ MURICI LTDA. e outros- Ao exequente ,soube o prosseguimento o feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.se. Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 019189/PR), ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 024326/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/1997-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO LOPES- 1) Defiro o pedido de fls. 266. Entretanto, essa magistrada ainda não possui o convênio Infojud. Sendo assim, como medida equivalente, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que preste as informações solicitadas do devedor Antonio Lopes - CPF 196.260.458-68. 2) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB: 026915/PR) e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.

5. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-1180/1997-FRANCISCO ZAPPELINI e outro x ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DIST - ECAD (RECTE)- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) e LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR)-.

6. RESTITUICAO DE INDEBITO-380/1998-ESPOLIO DE LUIS BERGANTINI x GRUPO TECNICO DESENVOLVIMENTO S.C. LTDA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA (OAB: 024335/PR), MARIA ELVIRA JUNQUEIRA (OAB: 006924/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR), JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO e ANTONIO CORREA DE SOUZA-.

7. ORDINARIA-992/1999-HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB.IND.FARMACEUTICO x EMPRESA DE PUBLICIDADE ADVER DE SÃO PAULO S/C- Intimem-se as partes litigantes para que manifestem-se acerca das contas prestadas até o mês de setembro/2012. Int. Advs. ALEXANDRE FIDALSKI (OAB: 032196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB: 031218/PR) e SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS (OAB: 002855/PR)-.

8. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1079/1999-JHONATAN LEITE e outros x EMPRESA DE ÔNIBUS MORAOENSE LTDA e outro- O pedido de fls.498 deve ser feito diretamente no Juízo deprecado. Int.se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA

(OAB: 016937/PR), JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2000-ALBANO KUKLA x CARMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Defiro o requerimento de fl. 220. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. AMANCIO CUETO (OAB: 008340/PR)-.

10. USUCAPIÃO-1320/2001-ELIAS LEANDRO DA SILVA- Manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 031921/PR), VALMIR LEAL GRITEN, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB: 000012-750/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1389/2001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x ESP. DE IRINEU CESAR FONSAKA (REPRES.POR CATARINA) e outro- Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se as partes em 10 dias. Sem novos requerimentos, certifique-se o decurso do prazo e arquivem-se. Int. Advs. MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 041513/PR), AIMORE OD ROCHA (OAB: 004099/PR) e JULIANA CEC LIA ARAÚJO DE SÁ RIBEIR (OAB: 021569/PR)-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-924/2002-ROSENI GABRIEL DE OLIVEIRA x PAN AMERICA ADMINISTRADORA DE CARTÕES- Intime-se a parte credora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto à certidão de fl. 313-verso, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1133/2003-AUTO POSTO POLITO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Defiro fls. 544/545. Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias. Advs. EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 004093/PR) e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 024544/PR)-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-257/2004-TREIN CONS. INCORP. E CO. DE MATERIAIS DE CONS LTD x VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA. e outros- A embargante, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.se. Advs. RAQUEL MARIA TREIN (OAB: 035459/PR), OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 036386/PR), EDUARDO PACHECO LUSTOSA (OAB: 042220/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR)-.

15. ACAO POPULAR-121/2005-NILDO NASCIMENTO x COMPANHIA REAL DE CREDIO IMOBILIARIO- Intime-se a exequente para se manifestar acerca da resposta ao ofício de fls. 130/131, no prazo de cinco dias. Adv. JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB: 030689/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1227/2005-ADALBERTO BORN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 146,90 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR), CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM (OAB: 000043-170/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

17. COBRANÇA-1379/2005-EURIDE FORGIARINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Concedo o prazo requerido às fls. 526. Int.se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI (OAB: 024563/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004105-89.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA INES CABRAL- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C) o pedida de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls, 134, julgando, por conseqüência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR)-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-474/2006-BANCO BMC S/A x RODRIGO PEDROSO DE MORAES- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR)-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1377/2006-CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA- Intime o executado sobre penhora e para querendo impugnar no prazo legal. Advs. BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 000045-883/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR)-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-1410/2006-NELCI MARIA DE ARAUJO e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 151. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139859. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA (OAB: 000060-299/PR)-.

22. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-825/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN- 1) Defiro o pedido de fls. 135. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139864, 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR)-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006606-79.2007.8.16.0001-ALTAMIR DE OLIVEIRA x RONI MENDES FERREIRA e outros- Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais o acordo de fls. 551 e, por conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 010833/PR) e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 006943/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-958/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANA DA SILVA ALVARENGA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-1119/2007-LUIZ GUSTAVO KNECHTEL x BRASIL DIAMOND CABINES LTDA e outro- Precluida a fase instrutória, faculto as partes apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias. Int. Advs. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL (OAB: 000041-388/PR), SIDNEY PUGLIESI (OAB: 000194-773/SP) e LEILA CRUZ VIEIRA (OAB: 017414/PR)-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C-0006538-32.2007.8.16.0001-JOSÉ EDUARDO PEREIRA DEQUESCH e outro x ROBERTO MENDONÇA GUILHERME- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por JOSÉ EDUARDO PEREIRA DEQUECH E OUTRA contra a sentença de fls. 170/202. Segundo o que alega o embargante, a sentença afirma que as limitações alusivas ao faturamento dependiam de prova a cargo dos autores, entretanto, a mesma não restou demonstrada. Contudo, aduz o embargante que na fl. 18 dos autos consta cópia de anúncio de jornal efetuado pelo réu/vendedor, documento este não impugnado pelo demandado. Então, a venda do fundo de comércio ou o ponto comercial se fez através do citado anúncio, e que este aponta uma condição fótica dissociada da realidade, sendo elemento probatório pontual acerca do faturamento. Requer, então, a procedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001062-13.2007.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP- 2. Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J o CPC. Advs. LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB: 000016-274B/PR) e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-1480/2007-JUAREZ BRETAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 914,14 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 94,34 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 398,82 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR) e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1548/2007-TEREZA MAFRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro- Reporto-me aos termos do despacho de fl. 196. Intime-se e aguarde-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH (OAB: 021661/PR), MIRIAM CRISTINA ARTUR (OAB: 022602/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 000057-277/PR)-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-1646/2007-LUCIMARA TRINDADE DA SILVA- Intime-se a requerente para se manifestar acerca da avaliação de fls. 91, no prazo de cinco dias. Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB: 000026-509/PR), JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO (OAB: 035308/PR) e JOSE DA SILVA CARNEIRO (OAB: 000035-308/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-51/2008-REGINA BAUDY WOSCH x LIBERTY SEGUROS S/A- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ALEXANDRA ALBERTI (OAB: 000040-461/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

32. USUCAPIÃO-233/2008-IVAN MOURA VIEIRA e outro x ALBERTO MOLODOWSKI e outro- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 163-verso, no prazo de cinco dias. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) e MICHEL LAUREANTI (OAB: 000031-104/PR)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-387/2008-MARIA DULCE FROELHICH & CIA LTDA x GILBERTO DEMEZUK- 1) Defiro o pedido de fls, 110, tendo em vista o art 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003146930. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 027060/PR)-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005569-80.2008.8.16.0001-NELSON NEY DA ROCHA QUEIROZ x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Quanto a manifestação do Sr. Perito em fls. 343/344, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 020254/PR)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0011642-68.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE MAÇANEIRO e outro x IZABEL TANIA CARDOSO-[...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Determino a retirada da averbação desta ação na matrícula do imóvel. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o trabalho e o serviços desempenhado pelo Advogado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 015306/PR), RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR) e AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 003161/PR)-.

36. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1031/2008-SERGIO MOTTER e outro x S G COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 012018/PR)-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1115/2008-EDNO DA SILVA GUIMARÃES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerente - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 360,32 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 21,78 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196-PR/), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1197/2008-FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. BIANCA TRENTIN (OAB: 045553/RS), CLAUDIA DE QUEIROZ F. TRONCA (OAB: 049588/RS), EDUARDO BECKER MISTURINI (OAB: 067465/RS) e MORGANA CRISTINA TONDIM (OAB: 066000/RS)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0013987-70.2009.8.16.0001-DOROJARA DA SILVA RIBAS x BANCO ITAÚ S/A- 2. Intime-se o executado, na forma requerida às fls, 183, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-239/2009-BANCO BMC S/A x WELLINGTON ALVES DE SOUZA- Defiro o pedido de fls.76. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139557. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhadamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001592-46.2009.8.16.0001-ARLETE GOMES CORDOVA x ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000043-975/PR), SAIMON DIEGO SAURIN (OAB: 051816/PR) e LUCIANO MUCHALXUK-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0004831-58.2009.8.16.0001-SIMONI PATRICIA AUGUSTIN x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 22 de Janeiro de 2013, (3ª feira), das 13h:00min às 17h:00min, na sede do (Instituto Médico Legal - IML). Avenida. Visconde de Guarapuava, 2652. - Centro - Curitiba, PR. Informamos ainda, que o examinando deve comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. INVENTÁRIO-577/2009-ELEZINDA RITA GOLD e outros x SÉRGIO GOLD- Diante da concordância com as avaliações da Fazenda Pública, deve a inventariante proceder ao recolhimento do tributo, conforme a avaliação de fls. 147, bem como comprovar o pagamento, no prazo de trinta dias. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

44. MONITORIA-628/2009-BANCO CITIBANK S/A x RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA e outro- A parte interessada para retirar edital de citação, à disposição em cartório. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR)-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000263-96.2009.8.16.0001-BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do montante indicado na conta da contadoria de fls. 313 sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

46. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1023/2009-REGINA APARECIDA DRESCH MARTINS x PEDRO RAIMUNDO ANTERO- A parte requerente para retirar edital de citação à disposição em cartório. Advs. IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 021072/PR) e JULIANA MICHELE ASSUNCAO (OAB: 000041-604/PR)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0003500-41.2009.8.16.0001-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- Trata-se de embargos de declaração (fls. 419/431), onde o requerido alega omissão na alínea "d" do dispositivo, em relação a devolução na forma simples Os embargos são tempestivos. Para sanar a omissão, deverá a redação da alínea "d" do dispositivo passar a ter a seguinte redação; "Deferir a restituição, de modo simples, em relação aos valores cobrados indevidamente do requerente". Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão. No mais, mantenho a sentença. Int. Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 024556/PR), MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

48. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1480/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANTUIR JORGE- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1576/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x WAGNER RAMOS LOPES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR)-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-0002832-70.2009.8.16.0001-ELISEU TENÓRIO DA SILVA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Diante do exposto, aprovo os cálculos de fls. 221. Intime-se o requerido, para efetuar o pagamento das custas processuais, no percentual que lhe cabe. Caso o requerido não promova o pagamento, devem os serventúarios promover a execução da forma que lhes convier, ficando autorizados desde já, caso não executem nos autos, extraírem cópia das peças processuais necessárias, para instruir ação de execução de título extrajudicial. Aguarda o preparo das custas remanescentes no valor de R$: 290,60 (duzentos e noventa reais e sessenta centavos) OBS: Os pagamento devem ser efetuados diretamente junto à rede bancária, após a prévia impressão dos boletos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-,/PR)-.

51. USUCAPIÃO-1660/2009-MARIA DA PENHA NOMINATO e outro x GABRIEL BONARD- Defiro o pedido de fls. 108. Int. A parte interessada para retirar Carta Precatória á disposição em cartório. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

52. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA (RITO SUM.)-0015756-16.2009.8.16.0001-RODRIGO GRENDEL GUIMARÃES x TIM CELULAR S/A- 1) Tendo em vista o cumprimento espontâneo de fls. 177, e a concordância com os valores depositados (fls. 188), julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. 2) Defiro o pedido de fls. 188. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 177 em favor do requerido, ou de seu advogado, se possuir poderes específicos. 3) Publique-se. Registre-se Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LUCIMAR DE PAULA (OAB: 032613/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2411/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x JULIANA FISCHER- 1) Defiro o pedido de fls. 129. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139722, 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR)-.

54. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0006529-65.2010.8.16.0001-MILTON JOSÉ COSTA x TRANSIT DO BRASIL LTDA- Recebo a apelação de fls. 127-152,em seu duplo efeito (CPC,art. 518). Intime-se a parte apelada para apresentar resposta (CPC, art.518), o prazo de 15 dias (CPC,art.508). Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), MARIA APARECIDA CAPUTO (OAB: 000105-973/SP) e LEANDRA DIEGA WAGNER (OAB: 026468/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015698-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. A. MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 43/44, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003149002. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO (OAB: 040603/PR)-.

56. INVENTÁRIO-0016101-45.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MAINA x OTTILIA CESAR MAINA- Diante da concordância do inventariante com a avaliação da Fazenda Pública (fls. 99), deverá promover o recolhimento do tributo, bem como

comprovar o pagamento, no prazo de trinta dias. Int. Adv. JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (OAB: 007811/PR)-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDEN-0022772-84.2010.8.16.0001-ANTUNES & MEDEIROS LTDA ME e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e outro- Ante o exposto, JULGO PARCLALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTUNES & MEDEIROS LTDA ME E RODRIGO ANTUNES em face de TRANSPORTES RODOVIARIOS SAVENE LTDA, e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a primeira requerida ao pagamento do valor dos danos materiais, assim definidos, conserto do veículo, R$ 8.022,00 (oito mil e vinte e dois reais), aluguel de outro veículo, no importe de R$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais) e R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a título de lucros cessantes os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela média dos índices)NPC e IGP-M, a partir da data constante na nota fiscal (07/01/2010) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do sinistro (28/10/2009), conforme Sum. 43 e 54 do STJ. b) Condenar a segunda requerida ao pagamento dos danos a serem indenizados até o limite da apólice. c) Condenar os autores ao pagamento de 30% do valor das custas e despesas processuais e os requeridos com o percentual de 70%. Em relação aos honorários advocatícios, na mesma proporção (30%), os autores deverão arcar com os honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos e este, com 70% dos honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o tempo exigido para o trabalho, a natureza da causa eo serviço desempenho pelos Advogados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ALINE FERNANDA PEREIRA (OAB: 040639/PR), GILSON ACACIO DE OLIVEIRA (OAB: 005231/SC), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) e EDUARDO DANIEL RIBARIC (OAB: 000058-190/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024982-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO BOROSCH e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 58/59, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003147562. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi ínfimo, motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R$ 0,42 (quarenta e dois centavos de reais). 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029622-57.2010.8.16.0001-AMADEO RODRIGUES DA COSTA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Verifica-se que mesmo após a determinação do despacho de fls. 154, o requerente continuou efetuando depósitos judiciais no presente feito. II. Intime-o para dar cumprimento aos itens 1 e 2 do despacho de fls. 154. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030172-52.2010.8.16.0001-JOSÉ DE ALENCAR LELES x BRADESCO CARTÕES- 2. Intime-se o executado, na forma requerida às fls. 72, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032934-41.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR BENEDITO DE PAULA BARBOSA- 1) Defiro o pedido de fis. 66. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BAGNJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139687. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 000060-537/PR)-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032439-94.2010.8.16.0001-MACROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x TRANS HEMILLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.se. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB: 000042-523/PR) e RAFAEL REDERDE (OAB: 000049-212/PR)-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0049218-27.2010.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO LOPES- Cabe a parte autora diligenciar para incluir o herdeiro ou herdeiros do requerido no pólo passivo da demanda. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

65. ARROLAMENTO-0061204-75.2010.8.16.0001-MARINETE FERREIRA GUEDES (REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA LACY FERREIRA LUGLI x QUITÉRIA FERREIRA GUEDES- Deve a inventariante apresentar plano de ajudicação incluindo o contido às fls. 124, bem como arrolando apenas os valores que ainda não foram levantados através do alvará judicial, no prazo de quinze dias. Int. Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0061766-84.2010.8.16.0001-GUALBERTO OSMAN BORDON SANCHEZ x LUIZ FERNANDO LESSI MELO e outros- Defiro o pedido de vista de fls. 142, pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 023937/PR)-.

67. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-0061271-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI DE CASTRO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0063426-16.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II e outro- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA (OAB: 000038-629/PR), HASSAN SOHH (OAB: 000025-862/PR), EDUARDO GARCIA BRANCO (OAB: 035685/PR), LORAINE COSTACURTA (OAB: 046105/), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR)-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0069550-15.2010.8.16.0001-COMERCIAL ALIMENTICIA ZAMPROGNA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1) Indefiro o pedido de fls. 144/144-verso e 153/154 diante da ausência de disposição expressa no acordo que fixasse multa em caso de atraso no cumprimento do mesmo. 2) Ainda, tendo em vista que ambas as partes cumpriram com sua parte do acordo, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o disposto no item 02 do despacho de fls. 145 e ARQUIVEM-SE. 3) Int. Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR) e MIDORI lOPES MIYATA KLIM (OAB: 000037-022/PR)-.

70. MONITORIA-0070006-62.2010.8.16.0001-JOSE DIDYK JUNIOR e outro x EMPRESA PARCERIA IMOBILIARIA S.A- 1) Defiro o pedido de fls. 66/67, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n.11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003148180. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB: 048999/PR)-.

71. ARROLAMENTO-0074261-63.2010.8.16.0001-TERESA LUBY e outros x WALDOMIRO LUBY- Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da avaliação da Fazenda Pública e fls. 63, no prazo de cinco dias. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001460-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PRÓ-ASLAN CLINICA MEDICA LTDA - ME e outros- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

73. MANUTENCAO DE POSSE-0008332-49.2011.8.16.0001-ANA CLARA DA CRUZ CALAIS x MOISÉS TOMÉ DA SILVA- Intime-se o requerido para se manifestar acerca da resposta ao ofício de fls. 80, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIMAR DE PAULA (OAB: 032613/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 020939/PR) e LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR)-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0004276-70.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA BEATRIZ DA SILVA SANT'ANNA- 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA contra a decisão de fls. 255-259 que julgou procedente o pedido feito pelo autor constituindo o título executivo judicial no valor de R$ 16.495,21, corrigido monetariamente pelos índices adotados oficialmente pelo TJPR, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, ambos desde a data da elaboração da planilha de cálculo apresentada às fls. 190-196. O embargante alega, em síntese, ter ocorrido omissão na decisão ora embargada, com relação ao índice de correção monetária, tendo em vista que foi estabelecido entre as partes no contrato de Prestação de Serviços, a correção pelo INPC/IBGE (fls. 87-89), ao passo que a sentença considerou como sendo o índice do TJ/PR (INPC/IGPDI) para fins de correção monetária. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, merece acolhimento a alegação do embargante. Tendo em vista que as partes pactuaram no contrato de Prestação de Serviços que o índice pelo qual deveria ser embasado o cálculo de fls. 190-196 seria o INPC/IBGE, deve, pois ser preservado o acordado. Desta feita, quanto à omissão do acórdão sobre a fixação do índice de correção, acolho os embargos de declaração no sentido de sanar a omissão apontada a fim de estabelecer a correção pelo índice INPC/IBGE. 2. Por fim, recebo a apelação de fls. 266-272, em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para apresentar resposta (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR)-.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011534-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BLUTTZ PUBLICIDADE LTDA.- 1) Defiro o pedido de fls. 61. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139553. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 000030-820/RS)-.

76. COBRANÇA-0020546-72.2011.8.16.0001-TONI RODRIGO SIQUEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista a petição de fls. 166, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2012, às 15h:45min. Int. Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 11 de Janeiro de 2013, (6ª feira), das 13h:00min às 17h:00min, na sede do (Instituto Médico Legal - IML). Avenida. Visconde de Guarapuava, 2652. - Centro - Curitiba, PR. Informamos ainda, que os examinandos Toni Rodrigo Siqueira, Hugo dos Anjos e Élcio Cale de Lima, devem comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 15 de Janeiro de 2013, (3ª feira), das 08h:00min às 11h:00min, na sede do (Instituto Médico Legal - IML). Avenida. Visconde de Guarapuava, 2652. - Centro - Curitiba, PR. Informamos ainda, que os examinandos João Osvaldo Teixeira, Felipe Oliveira da Silva e Pamela Toledo Borges devem comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR)-.

77. COBRANÇA-0018773-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO COPERNICO x GEMA GRANDE- Os dados mencionados às fls. 63 podem ser requeridos diretamente na 1ª Vara Cível. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.se. Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) e ELIANE GONZAGA DE ABREU (OAB: 055086/PR)-.

78. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-0024575-68.2011.8.16.0001-MARIA CLARETE RYBA FERREIRA e outro x TRAFICK COMERCIO PRODUTOS E HIGIENICOS LTDA- I. Indefiro o pedido de fls. 83, tendo em vista que inexiste fundamentação idônea apta a determinar a citação na pessoa fisica dos sócios da empresa requerida, salientando-se que o pedido de desconsideração da pessoa jurídica foi indeferido às fls. 81. II. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR)-.

79. REPETICAO DE INDEBITO-0027899-66.2011.8.16.0001-EFICAZ COBRANÇAS S/C LTDA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - APOLAR IMOVEIS- Primeiramente em relação a petição de fls. 2.377/2.378, indefiro o pedido formulado. Tendo em vista a complexidade da causa, entendo ser necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, passo a sanear o presente feito. Trata-se de ação de repetição de indébito, onde a autora busca restituição de valores que o réu teria se apropriado indevidamente. Inicialmente, esclarece que a empresa autora foi criada a partir da ruptura havida entre a empresa ré - APOLAR IMÓVEIS LTDA., e o Dr. Queiroz que através de sua empresa denominada GARANTE, efetuava a garantia e cobrança dos aluguéis dos proprietários dos imóveis administrados pela imobiliária APOLAR. Incumbência, que em 1993 passou a ser da empresa autora - EFICAZ COBRANÇAS S/C Ltda; e, que findou-se em 1997. Apesar da rescisão contratual ter ocorrido, o sócio gerente da autora Dr. José do Carmo Badaró continuou sendo o patrono da empresa ré; e, patrono da autora nas ações de cobrança referente aos valores garantidos até 1997. Ocorre, que após a revogação dos poderes do advogado Dr. José do Carmo Badaró, a ré adentrou nos processos pertencentes a autora, colocando-se na posição de credora daqueles débitos que já lhe haviam sido adiantados na constância do contrato resolvido em 1997, apropriando-se indevidamente de valores que pertenciam a autora. Assim, requer em síntese, a declaração da prática de enriquecimento sem causa e consequentemente a restituição dos valores que foram alvo de apropriação indébita que perfaz o montante de R$ 1.300.000.00 (um milhão e trezentos mil). Na contestação apresentada fls. 1856/1886 a requerida alega primeiramente a ocorrência da prescrição; no mérito a) nega parcialmente a garantia (adiantamento) dos alugueis, sustentando que isoladamente apenas em 1997 agiu dessa forma; b) inocorrência de apropriação indébita; c) que a autora apenas cobrava aluguéis inadimplidos; d) que as demandas foram propostas pela ré, sendo ela credora dos créditos buscados; e) que a confissão de dívida deveria ter sido apresentada em original; f) que não se mostra apta a embasar o direito perquirido; g) o valor a que a autora cobra é incabível; h) que os valores não foram adiantados pela autora. Na impugnação à contestação fls. 2.343/2.361. E o relatório, em síntese. DECIDO. A preliminar de prescrição, arguida pela ré deve ser afastada, posto que, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser o momento em que a autora teve ciência de que seu direito estava sendo lesado, ou seja, 05 de junho de 2008. Fixo como ponto controvertido: a) termos da contratação; b) a ocorrência da garantia dos aluguéis; c) configuração da apropriação indébita. Defiro a produção das seguintes provas: a) pericial; b) oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e da empresa ré - Sr. Jean Michel P.T. Galiano, bem como o antigo sócio Sr. Derli Lessnau. Demais testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado 15 dias úteis antes da audiência de instrução e julgamento. Para realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, como perito, devendo ser intimado sobre o encargo e para apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para formularem quisitos e indicarem assistentes técnicos. Apresentada proposta de honorários, intime se as partes para manifestarem. Se houver concordância e depositado o valor, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 dias, para entrega do laudo. Após, será designada audiência de instrução e julgamento, Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR), JORGE CLARO BADARÓ (OAB: 014467/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR)-.

80. USUCAPIÃO-0030002-46.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO STREMEL e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R$ 47,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR)-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0033379-25.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA x JOSE DE ASSIS PEREIRA e outro- Tratam-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 156/161, por suposta omissão acerca da forma de condenação dos requeridos nas verbas de sucumbência. Apresentados tempestivamente, estes devem ser conhecidos. Pois bem, merecem parcial provimento os embargos de declaraçóo interpostos, tendo em vista tão somente a omissão acerca da responsabilidade dos requeridos na condenação das verbas de sucumbência, passando a integrar a decisão, o seguinte: "Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais no importe de 50% para cada, bem como no pagamento de honorarios advocatícios, que por equidade, arbitro em 300,00 (trezentos reais) em igual proporção para cada requerido (50%), atenta ao disposto no artigo 20,§4°. do CPC". Diante das razões acima expostas, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente quanto à omissão acerca da proporção das verbas de sucumbência para cada requerido, para corrigir o erro material existente sem efeitos infringentes. Ato contínuo manifeste-se a parte autora sobre a prestação de contas apresentada as fls. 170/235. Int. Advs. THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI (OAB: 054285/PR), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0037603-06.2011.8.16.0001-MARIO CARDOSO DA SILVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- I. Recebo a apelação de fls. 69/81, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520, caput). II. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0040548-63.2011.8.16.0001-GRAFFO GRÁFICA EDITORA LTDA x BANCO ITAU S/A-[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GRAFFO GRÁFICA EDITORA LTDA em face de BANCO ITAÚ LTDA condenando-o a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°, do CPC, inclusive, trazendo aos autos cópia da conta e do contrato de conta corrente celebrada sob o número 69349-8, agência 0274, conforme inicial. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4°, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043286-24.2011.8.16.0001-CLEUZA ELENA DA ROCHA NUNES METALÚRGICA x CORREIA, AMARO E CIA LTDA ME- Defiro o pedido de fls. 70. Int.se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 325632/PR)-.

85. COBRANÇA-0048549-37.2011.8.16.0001-ERNANDES NENEMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 15 de Janeiro de 2013, (3ª feira), das 08h:00min às 11h:00min, na sede do (Instituto Médico Legal - IML). Avenida. Visconde de Guarapuava, 2652. - Centro - Curitiba, PR. Informamos ainda, que o examinando deve comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 000043-058/PR)-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0051720-02.2011.8.16.0001-CLARICE MODESTO GAZOLLA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Recebo a apelação de fls. 197-246, em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para apresentar resposta (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

87. OBRIGAÇAO DE FAZER-0052150-51.2011.8.16.0001-FABIO AJUDARTE LOPES x BRADESCO SAUDE S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2012 às 17 horas, conforme artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.se. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484/PR), FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR)-.

88. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0052873-70.2011.8.16.0001-IRACEMA SILVA DE SOUZA x GENEROSO FABRICIO NETO e outro- A parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em cartório. Adv. AMANCIO CUETO OAB: 008340/PR)-.

89. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053147-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x FERNANDA DE OLIVEIRA COUTINHO- Defiro o pedido de fls. 63. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139654. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050864-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCUS VINICIUS DE SOUZA- 1) Defiro o pedido de fls. 39, 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139484. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se

manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

91. INTERDIÇAO-0054329-55.2011.8.16.0001-MARIELENE DIAS PEREIRA x MATHILDE GONCHOROSKY DIAS- Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (OAB: 008872/PR)-.

92. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0051213-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANDERSON CLAITON DE OLIVEIRA ZANINI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

93. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0055314-24.2011.8.16.0001-MARLY DUDA PETENUSSO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora, para: a) Determinar a exibição pelo requerido do documento solicitado pela autora (cópia do contrato de adesão referente ao cartão de crédito de número 4220.0506.0358.119L o qual é administrado pelo requerido). b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado eo tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4° . e alíneas "a" a "c" do § 3° do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050742-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE GERALDO- Não conheço as petições de fls. 57/62, nos termos do artigo 36 do CPC, tendo em vista que a requerida não detém capacidade postulatória. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO-.

95. COBRANÇA-0056135-28.2011.8.16.0001-JEFFERSON KENNDER BARRINUEVO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 15 de Janeiro de 2013, (3ª feira), das 13h:00min às 17h:00min, na sede do (Instituto Médico Legal - IML). Avenida. Visconde de Guarapuava, 2652. - Centro - Curitiba, PR. Informamos ainda, que o examinando deve comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0052666-71.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A-[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por WALDECIR FONTANA em face de BANCO DO BRASIL S/A condenando-o a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2°, do CPC, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato (contrato de abertura de crédito). Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R$ 300,00, atento ao disposto no artigo 20, § 4°, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

97. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057319-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA CAROLINE CORADIN- A parte interessada para retirar Carta Precatória á disposição em cartório. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

98. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057858-82.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDEMIRO GRANDI- 1) Defiro o pedido de fls. 42. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139253. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061434-83.2011.8.16.0001-NADIR MARTINS DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-[...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora, para: a) Determinar a exibição pelo requerido dos documentos solicitados pela autora (cópia do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, todos os extratos, as autorizações de lançamento de débito, - contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito) no prazo de 05 dias. b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°., e alíneas "a" a "c" do § 3° do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

100. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0063180-83.2011.8.16.0001-ALMIR PEREIRA RAYMUNDO x BANCO ITAÚCARD S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. 4. Int. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

101. COBRANÇA-0063207-66.2011.8.16.0001-HENRIQUE SEIBOTH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 15 de Janeiro de 2013, (3ª feira), das 13h:00min às 17h:00min, na sede do (Instituto Médico Legal - IML). Avenida. Visconde de Guarapuava, 2652. - Centro - Curitiba, PR. Informamos ainda, que o examinando deve comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

102. ARROLAMENTO-0061771-72.2011.8.16.0001-ALIANA CIRINO SIMON e outros x JUANETE CIRINO DOS SANTOS SIMON- Deverá a inventariante informar se a decisão do Agravo de instrumento que transitou em julgado, no prazos de cinco dias. Indefiro o requerimento de fls. 189/190, tendo em vista que o autônomo, deve ser formulado em apartado. Int. Advs. ALIANA CIRINO SIMON (OAB: 054575-PR/) e JOÃO BATISTA SIMON (OAB: 022191-PR/)-.

103. COBRANÇA-0064398-49.2011.8.16.0001-MARISTELA BARBOSA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida na devolução do VRG pago antecipadamente pela autora, com incidência de correção monetária pela média INPC/IGP-DI deste a data dos respectivos pagamentos até a efetiva satisfação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, apurados na fase de liquidação de sentença, em que deverão ser juntados os comprovantes de pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da requerente, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 053400/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

104. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0060999-12.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x RUI XAVIER DUARTE- A parte interessada pata retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR)-.

105. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0066641-63.2011.8.16.0001-OSIEL DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação de fls. 110-119, em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para apresentar resposta (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR)-.

106. INDENIZAÇÃO-0005363-27.2012.8.16.0001-KAUAN HENRIQUE BENATO PEREIRA e outro x ANDREA SILVANE CUNHA- Trata-se de embargos de declaração (fls. 141/143), onde o autor alega omissão no despacho de fls. 131, que teria induzido a Serventia a erro. Pois bem. Consoante petição de fls. 118/119, foi a requerida quem denunciou a lide a Seguradora Maritima Seguros. Esta Magistrada, deferiu o pedido, determinando a citação da denunciada. Ora, não houve omissão no despacho de fls. 131, mas sim erro da Serventia na intimação da parte responsável pelo pagamento da diligência, conforme já certificado às fls. 137. O erro já foi sanado através da publicação de fls. 138. A parte já providenciou o pagamento da diligência (fls. 139). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fls. 131. Int. Advs. FELIPE AUGUSTO KARAM (OAB: 011182/PR) e LOUISE MATTAR ASSAD (OAB: 060259/PR)-.

107. COBRANÇA-0009531-72.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA PRINCESA x JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES e outro- Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 12 de Dezembro de 2012, às 14h:15min. Int. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB: 020072/PR)-.

108. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013114-65.2012.8.16.0001-JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manisfestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (OAB: 000057-142/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR)-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0009835-71.2012.8.16.0001-LÚCIA KOVALCZYK e outros- Tendo em vista que o valor existente nas contas da falecida atingem o montante de R$ 43.828,99, faculto aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda a inicial, a fim de adequarem o valor da causa. Na mesma oportunidade, deverão recolher a diferença de custas processuais e taxa do funrejus. Int. Adv. DANIELLE STADLER (OAB: 039575/)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0035121-85.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ODAIR JOSÉ ROSA- Avoquei os presentes autos. Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 31/37 no prazo de dez dias. Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA

(OAB: 000055-893/RS), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR)-.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0018484-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERONICA DO CARMO VALENTA- Tendo em vista o retorno negativo do mandado em fl.35-verso, intime-se a parte requerente para que manifeste-se no feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

112. INVENTÁRIO-0024009-85.2012.8.16.0001-NEUMA PETRINI POLATI x REINALDO PEDRO POLATI- Acolho a cota ministerial de fls. 87/88. Intime-se a inventariedade para dar integral cumprimento ao parecer de fls. 87/88, no prazo de quinze dias. Adv. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR)-.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021307-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto à contestação e documentos de fl.62/84 no prazo de 10 dias. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 000045-497/PR)-.

114. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0027499-18.2012.8.16.0001-ANDRE BETTEGA CURIALE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Tendo em vista a contestação apresentada em fls. 53/93, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

115. INVENTÁRIO-0040738-89.2012.8.16.0001-MYKAELLA VALESKA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA- Intime-se o inventariante para que traga aos autos o endereço de seu tio, viabilizando o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 31, no prazo de cinco dias. Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO (OAB: 025464/PR)-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0043779-64.2012.8.16.0001-IVANIR VOSS- Intime-se a requerente para se manifestar acerca da avaliação da Fazenda Pública (fls. 29), no prazo de cinco dias. Adv. WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR)-.

117. DECLARATORIA-0043862-80.2012.8.16.0001-ROBERTO LUIZ RIBEIRO JUNIOR x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR)-.

118. ALVARÁ JUDICIAL-0045471-98.2012.8.16.0001-MARIA DORILDA MIQUELETTO e outros- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da avaliação da Fazenda Pública (fls. 35), no prazo de cinco dias. Adv. JORGE AUGUSTO PENSO (OAB: 045003/PR)-.

119. MONITORIA-0042232-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELIZABETH GONZATTO- Esclareça a requerente a peça de fls. 47/47-v. Cumpra-se o despacho de fl. 40. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

120. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0049861-14.2012.8.16.0001-FABIANO TERRA VALENTIM x LUIZ ANTONIO FOLADOR- I. Autorizo o depósito do valor descrito na alínea 'a' de fls. 18. II. Após o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar. III. Int. Adv. FERNANDO BARGUENO (OAB: 000024-639/PR)-.

Curitiba, 07 de Novembro de 2012.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 202/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00022 000471/2005
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00018 000701/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00065 017478/2011
00073 037171/2011
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA 00080 064446/2011
00090 018786/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00049 038596/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00062 016072/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 023215/2011
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00095 036302/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00028 000483/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00002 000961/1988
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00079 062941/2011
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00100 044921/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00087 016578/2012
00088 016593/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00025 001035/2006
ANDRE LUIS GASPAR 00090 018786/2012
ANDRE LUIZ A. PINTO 00026 001089/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA 00076 053183/2011
ANDRE THIAGO LOSSO 00016 001259/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00049 038596/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00057 006111/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00042 002296/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 00022 000471/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00061 011856/2011
00081 067126/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00058 006796/2011
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00071 034870/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00078 059920/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS 00102 045370/2012
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00031 001605/2008
CARLA QUEIROZ E SILVA 00004 000175/1996
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00017 000652/2003
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00070 032752/2011
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00009 000534/2000
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00031 001605/2008
CAROLINE SAID DIAS 00013 000855/2001
CESAR RICARDO TUPONI 00097 043151/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00102 045370/2012
CIRO BRUNING 00025 001035/2006
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00045 002452/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 00031 001605/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 006796/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00057 006111/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00015 000746/2002
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00043 002318/2009
CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA 00039 001383/2009
DANIELE DE BONA 00047 011348/2010
DANIEL HACHEM 00056 074433/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00041 001889/2009
DANIEL PESSOA MADER 00068 029000/2011
00074 039484/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00104 051510/2012
DEBORA REGINA FERREIRA 00017 000652/2003
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00069 032385/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00052 053715/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00047 011348/2010
DIOGO GUEDERT 00051 051292/2010
ELIAS VANIN 00095 036302/2012
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00064 017003/2011
ELOI CONTINI 00054 056786/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 00010 000569/2000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00007 001049/1997
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00017 000652/2003
ENIO CORREA MARANHAO 00040 001756/2009
ENIO ROBERTO MURARA 00005 000637/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00055 057721/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 000830/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00009 000534/2000
FABIANA SILVEIRA 00060 009858/2011
FABIO ROTTER MEDA 00095 036302/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00014 000449/2002
FERNANDA PIRES ALVES 00001 001247/1987
00023 000882/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00024 001001/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00027 000109/2008
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00083 003971/2012
GERALDO MOCELLIN 00004 000175/1996
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00014 000449/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 00086 007482/2012
GILSON GOULART JUNIOR 00018 000701/2003
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00091 033107/2012
GUILHERME CASTILHOS COGO 00099 044752/2012
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00073 037171/2011
HANY KELLY GUSSO 00103 047235/2012
HERICK PAVIN 00029 000631/2008
HEROLDES BAHR NETO 00030 000860/2008
HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI 00005 000637/1997
HUGO FUSO DE REZENDE CORREA 00052 053715/2010
ISALINO ANTONIO GIACOMET 00034 000391/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00038 001218/2009
JOHNSON SADE 00002 000961/1988
JORGE LUIZ IESKE CALMON DE PASSOS 00008 000113/2000
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00007 001049/1997
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00040 001756/2009
JOSE CARLOS ROSA 00034 000391/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00062 016072/2011
00101 044957/2012
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00022 000471/2005
JOSE MIGUEL DE GODOY 00077 058143/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00059 008863/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 00044 002381/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00093 033633/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00046 004714/2010
00060 009858/2011
KATIA NAVARRO RODRIGUES 00096 043092/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00009 000534/2000
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00033 000265/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00098 043458/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00030 000860/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00055 057721/2010
00076 053183/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00054 056786/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00041 001889/2009
00079 062941/2011
LUCIANA CAPLAN 00004 000175/1996
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00045 002452/2009

LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00021 000465/2005
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00004 000175/1996
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00010 000569/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00011 001263/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 001247/1987
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000830/2009
00085 005530/2012
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00082 002590/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00019 001557/2003
MARCIA PICANCO PROCKMANN 00008 000113/2000
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00086 007482/2012
MARCIUS FONTOURA LASS 00020 000171/2005
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00105 041443/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00092 033314/2012
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00002 000961/1988
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00021 000465/2005
MARIANA LIMA DE CARVALHO 00062 016072/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00054 056786/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00092 033314/2012
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00033 000265/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00014 000449/2002
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00092 033314/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 001605/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00036 000953/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 033038/2010
MURILO CELSO FERRI 00043 002318/2009
00063 016428/2011
00067 023726/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00024 001001/2005
NICOLE CASTAGNOLLI 00092 033314/2012
ORIBES MUSSI CORREA 00050 049752/2010
OSMAR NODARI 00075 040667/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00037 001122/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00065 017478/2011
00073 037171/2011
PAULO JOSE GOZZO 00044 002381/2009
PAULO KINZKOWSKI 00027 000109/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00012 001283/2000
PRISCILA KEI SATO 00085 005530/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00048 033038/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00053 053941/2010
REGINA CELIA GIACOMET 00034 000391/2009
REGINALDO SANDRINI 00084 004406/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 001557/2003
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 00012 001283/2000
ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 00096 043092/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00032 001707/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00072 037006/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 00081 067126/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00032 001707/2008
RODRIGO JANZKOVSKI CARDOSO 00059 008863/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00089 017972/2012
ROGERIO JUSSEN BORGES 00019 001557/2003
ROQUE SERGIO D. RIBEIRO DA SILVA 00007 001049/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 001383/2009
SANTIAGO LOSSO 00016 001259/2002
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00042 002296/2009
SERGIO SCHULZE 00060 009858/2011
SILENE HIRATA 00020 000171/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER 00024 001001/2005
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00013 000855/2001
TATIANA LOBO 00014 000449/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 053183/2011
00083 003971/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 000830/2009
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00066 023215/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00036 000953/2009
VALMIR TEIXEIRA 00004 000175/1996
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00002 000961/1988
VANESSA DANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO 00007 001049/1997
VANESSA PALUDZUSZYN 00094 036295/2012
VICTOR GERALDO JORGE 00026 001089/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00003 001357/1995
WAGNER INACIO DE SOUZA 00085 005530/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00021 000465/2005
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00053 053941/2010
WILSON ROBERTO DE LIMA 00006 000731/1997

1. ORDINARIA-1247/1987-CONDOMINIO CONJ.MORAD.ITATIAIA x CARLOS D.DALDEGAN PASSOS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 451 de que o oficio nao foi expedido em razao da matricula estar desatualizada. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

2. ORDINARIA-961/1988-CONDOMINIO EDF.JOSE C.BOCHNIA x SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Pelo contido as fls. 694, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e JOHNSON SADE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-1357/1995-CREDIMASTER FACTORING LTDA x JINE IND. E COM. DE COF. LTDA e outro- 1 - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), para manifestar(cm)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestacão, arquivem-se. Ill - Int. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-175/1996-EDMUND GUND x FABIO ANTONIO PIANO e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo ein vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente, III - Int. -Advs. GERALDO MOCELLIN, CARLA QUEIROZ E SILVA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUCIANA CAPLAN e VALMIR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-637/1997-ROSA BURKOT x WASHINGTON LUIZ FIGUEIREDO PERROUT, ELOIDE S. PERR e outros- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestacão, arquivem-se. III - Int. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-731/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUANA PERFUMARIA LTDA e outros- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestacão, arquivem-se. III - Int. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

7. DESPEJO-1049/1997-EXXOWEL IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro x ABEL JORGE COSTA MARTINS e outros- I- Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao de fls. 92/94. II- Int. -Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ROQUE SERGIO D. RIBEIRO DA SILVA, VANESSA DANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

8. REVISAO DE CONTRATO-113/2000-VALDECIR AFFONSO e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.-Pelo contido as fls. 577/604, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN e JORGE LUIZ IESKE CALMON DE PASSOS-.

9. DESPEJO-534/2000-CONSORCIO PONTAL DO PARANA x ATILIO GASPARINI NETO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 493vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania.-Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-569/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x MARCIO JULIK YOKOYAMA- I- Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos, conforme retro solicitado. II- Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.

11. INVENTARIO-1263/2000-MARIA DO CARMO MIGLIORINI TENORIO x JOSE RENATO BERNARDO TENORIO- II- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do parecer ministerial. III- Int. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-1283/2000-GIGA- PRESS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. x EDITORA MARCO AURELIO LTDA.- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçäo, arquivem-se. Ill - Int. -Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-855/2001-JEAN CARLOS PEPPLOW x JUSSARA BRESSAN GASPARETO e outro-Pelo contido as fls. 233/236 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. CAROLINE SAID DIAS e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-449/2002-SONIA ACHE FATUCHE e outro x JORGE FATUCHE-Pelo contido as fl. 62vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, TATIANA LOBO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-746/2002-JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA. x JANETE MACENO DA SILVA-Pelo contido as fls.103, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

16. DESPEJO-1259/2002-LEONILDA REGINA JESS x MARCOS ANTONIO MALUCELLI NETO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação. intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do juízot para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO-.

17. DESPEJO-652/2003-ZILDA ZANATTA ZEM x AUTO MECANICA RISSI LTDA- 1. Anote-se nos registros e autuação a alteração do nome da Executada conforme petição retro. II. Ante o requerimento retro, intime-se a Exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito ou dissolução irregular, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná. IIÏ. Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. lV. Int. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA, DEBORA REGINA FERREIRA e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-701/2003-SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x HIGIBEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 206vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania.-Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

19. ORDINARIA-1557/2003-IMELDA MARIA NEIS BILINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I - Intime-se o autor para que se manifeste em 05(cinco) dias sobre o valor depositado às fls.807. II - Transcorrido o prazo sem a devida manifestacão, intime-se pessoalmente. III - Int. - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ROGERIO JUSSEN BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. MONITORIA-171/2005-ALBERTO ZAMMAR x CONSTRUTORA NOVA ROTA- I - Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. SILENE HIRATA e MARCIUS FONTOURA LASS-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-465/2005-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. III - Int. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
22. SUMARIA DE COBRANCA-471/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TERESA x BANCO ITAU S/A- I - Diante dos documentos juntados as fls.327/333, e considerando que a dívida condominial é de natureza "propter rem", defiro a sucessão de parte no pólo passivo da presente demanda. Anote-se e comumque-se II - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.
23. SUMARIA DE COBRANCA-882/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I-VI x CÉLIA APARECIDA MACIEL-Diga o interessado quanto a retirada do (s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
24. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1001/2005-WALMIR GUTUZZO x BANCO FINASA BMC S/A- I. Levando-se em consideraçño que em sede de despacho sancador foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fls.80), declaro encerrada a instrução. II. Anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.
25. EXECUCAO DE SENTENCA-1035/2006-IVANILDO FERREIRA x PORTO SEGURO -CIA.DE SEGUROS GERAIS- O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 206/213, alegando a ocorrência de contradição na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaraêão é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). No que se refere aos motivos pelos quais foi reconhecida a invalidez total para o trabalho, apesar de a perícia apontar 85% de perda da visão de um dos olhos, remeto o Embargante à leitura especialmente das fis. 05/07 da sentença. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e CIRO BRUNING-.
26. MONITORIA-1089/2007-VALDEMIRO TAKESHI ODA x ATILIO BALDAN SOBRINHO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 145vº, de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania.-Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e VICTOR GERALDO JORGE-.
27. EXECUCAO DE SENTENCA-109/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JUVENAL PEDROSO e outro-Pelo contido as fls. 181/200, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e PAULO KINZKOWSKI-.
28. SUMARIA DE COBRANCA-0005878-04.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOSE AGMAR PEREIRA DE LIMA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO-631/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x DIVA MARIA CARVALHO CUNHA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HERICK PAVIN-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-860/2008-GUILHERME LACERDA DE SAO THIAGO e outro x BANCO ITAU S.A.- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Advs. HEROLDES BAHR NETO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
31. RESOLUCAO CONTRATUAL-1605/2008-ADALBERTO CODOGNOTTO e outro x ESTELA AURORA ROSSA e outros-Pelo contido as fls.258 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do AR. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-.
32. MONITORIA-1707/2008-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
33. EXECUCAO DE SENTENCA-265/2009-ESPOLIO DE ERASMO CESAR FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 264/290, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.
34. DEMARCATORIA-391/2009-MARIA CLARA GIACOMET x CELIA REGINA CAVALARI-Pelo contido as fls. 190/191, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. REGINA CELIA GIACOMET, ISALINO ANTONIO GIACOMET e JOSE CARLOS ROSA-.
35. ORDINARIA-830/2009-BANCO ITAU S.A. x GUSTAVO PIEGEL-Pelo contido as fls. 508/510, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
36. REVISAO DE CONTRATO-953/2009-NICANOR VIEIRA DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.-Pelo contido as fls. 217, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
37. MONITORIA-1122/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULT. EMPRESARIAL S/A x CLAUDIA FERREIRA LOPES ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.
38. DEPOSITO-1218/2009-BANCO BRADESCO S/A. x COLONIAL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
39. RESCISAO CONTRATUAL-0006891-04.2009.8.16.0001-ANITA JOSEFINA MARIN HEISLER x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
40. DESPEJO-1756/2009-YAU YEE TING x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ENIO CORREA MARANHAO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
41. DECLARATORIA-1889/2009-CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 184, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
42. DESPEJO C/C COBRANÇA-2296/2009-MARLI BORN LOPES x DIONORA MULLER PAIVA e outro-Pelo contido as fls. 119/121 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.
43. EXECUCAO DE TITULOS-2318/2009-BANCO BRADESCO S/A. x WORLD SECURITY ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.
44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2381/2009-RUBENS MINORU FUKAMI x JOSÉ ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro-Pelo contido as fls. 70/76, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e JULIO CESAR MELO LOPES-.
45. DECLARATORIA-2452/2009-LUIS AFONSO SALTURI x IVONE XAVIER LANGE-Pelo contido as fls. 565, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte devedora. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.
46. RESCISAO DE CONTRATO-4714/2010-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI DE OLIVEIRA SANTOS-Pelo contido as fls. 91/92, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
47. DEPOSITO-0011348-45.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x THAYS SILVA PEREIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 62/63 para acompanhar o mandado.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
48. COBRANCA - SUMARIO-0033038-82.2010.8.16.0017-GENECIR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes. II- Int. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
49. MONITORIA-0038596-83.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SUELI GUERKE-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
50. COBRANCA - SUMARIO-0049752-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO IAUCHINI CAMILLO x ADALBERTO DE PAULA PIRES JUNIOR-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ORIBES MUSSI CORREA-.
51. MONITORIA-0051292-54.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NETIMPORT - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
52. EXECUCAO DE TITULOS-0053715-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP e outros- I- Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos de fls. 70/104. II- Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e HUGO FUSO DE REZENDE CORREA-.
53. RESCISAO CONTRATUAL-0053941-89.2010.8.16.0001-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x A MARQUES DE PAULA SOBRINHO ME e outro-Pelo

contido as fls. 245 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0056786-94.2010.8.16.0001-J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 226/246 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

55. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0057721-37.2010.8.16.0001-OZI NUNES DA SILVEIRA x BANCO BMG S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0074433-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARIA TEREZA DA CUNHA MASSAGENS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. B e A -convertida em DEPOSITO-0006111-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA LOPES-Pelo contido as fls. 57, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0006796-03.2011.8.16.0001-GUILHERME BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x BANCO FIAT S/A. e outro-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. MONITORIA-0008863-38.2011.8.16.0001-ALLUARTY INDUSTRIAL LTDA x ARNALDO JOÃO GIACOMELLI-Pelo contido as fls.48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. RODRIGO JANZKOVSKI CARDOSO e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

60. BUSCA E APREENSAO-0009858-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x RAMIR JOSE DE MATOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0011856-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ARSUL COMERCIO E REP DE ELTRO DOMESTICOS LTDA-Pelo contido as fls.41 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0016072-58.2011.8.16.0001-OLIVAR ALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação . Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0016428-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CIAEVENTOS PROMOCOES LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0017003-61.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FABIANA RODRIGUES e outro-Pelo contido as fls. 73/74, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0017478-17.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GUILHERME OLIVATO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0023215-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO APARECIDO DA SILVA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-0023726-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x BEIERSTDT E SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 67 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

68. MONITORIA-0029000-41.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CÉLIA MAZUR-Pelo contido as fls.52 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

69. REPARACAO DE DANOS-0032385-94.2011.8.16.0001-LEANDRO VILAS BOAS e outro x COLEGIO POSITIVO JARDIM AMBIENTAL e outros-Pelo contido as fls. 139, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0032752-21.2011.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA-Pelo contido as fls. 70/84 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0034870-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x JAIRO JOSÉ DA VEIGA BUENO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 64, de que a audiencia designada para esta data nao se realizou tendo em vista o nao comparecimento das partes, observando que a carta de citaçao nao foi retirada. -Adv. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-0037006-37.2011.8.16.0001-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLAUDINEIA SILVEIRA-Considerando que o AR juntado às fls. 43 não foi assinado pela citanda, a citação não se efetivou. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

73. BUSCA E APREENSAO-0037171-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO DE SOUZA JAIME-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

74. MONITORIA-0039484-18.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIEL PRATES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

75. DESPEJO-0040667-24.2011.8.16.0001-VICTORIO POLETTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x SERV-DIESEL OFICINA MECANICA LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSMAR NODARI-.

76. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053183-76.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ MARTINES ORTEGOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Considerando a inversão do ônus da prova às fls.62, manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade. sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. DECLARATORIA-0058143-75.2011.8.16.0001-MICHEL ABILIO NAGIB NEME x CARTEIRA DE PREV.COMP. DOS ESC. NOT. E REGIST-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. JOSE MIGUEL DE GODOY-.

78. COBRANCA - SUMARIO-0059920-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ESPOLIO DE VALDEMAR MAX GABRIEL- I - Ante a certidão retro, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 03.12.2012, as 14:30 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe. Caso requeira pericia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu, com a advertëncia prevista no parágrafo 2° do art. 277, do CPC. III - Int. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-0062941-79.2011.8.16.0001-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ANA MARIA SILVEIRO LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0064446-08.2011.8.16.0001-SHEILA KREMER LUIZ x WAGNER OLEKSYN DE QUEIROGA- I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37vº. II- Int. -Adv. ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0067126-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRUNEVALD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME e outros-Pelo contido as fl. 34vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

82. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002590-09.2012.8.16.0001-PRINCIPAL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA S/A x RJC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-Pelo contido as fls. 64/66, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0003971-52.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x FINANCEIRA ALFA S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMEN-Pelo contido as fls. 46/90, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. USUCAPIAO-0004406-26.2012.8.16.0001-VANI DE FRANÇA PIZZATO x LIONI MARIA PIZZATO REIS e outros-Pelo contido as fls. 142/143, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005530-44.2012.8.16.0001-MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 71/139, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.
86. BUSCA E APREENSAO-0007482-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x THIAGO FELIPE VAZ-Pelo contido as fl. 116 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
87. EXECUCAO DE TITULOS-0016578-97.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x GALDEN COM. E CONFEC DE VESTUARIO e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
88. COBRANCA - ORDINARIA-0016593-66.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JULIANO ALFREDO PADILHA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
89. BUSCA E APREENSAO-0017972-42.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARI TEREZINHA DOS SANTOS ALVES-Pelo contido as fl. 28vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0018786-54.2012.8.16.0001-WAGNER OLEKSYN DE QUEIROGA x SHEILA KREMER LUIZ- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação apresentada às fls. 72/76 11 - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinëncia das mesmas. IV - Int. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA-.
91. USUCAPIAO-0033107-94.2012.8.16.0001-OSVALDO DO ROCIO CARDOSO BATISTA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros-Pelo contido as fls. 47 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
92. MONITORIA-0033314-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JP AUDIO E TUNING PATS COMERCIO DSE ACESSORIOS PARA-Pelo contido as fls. 171/194 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, NICOLE CASTAGNOLLI e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.
93. EXECUCAO DE TITULOS-0033633-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SUELI VERASQUIM SCACHETTI FERREIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.
94. BUSCA E APREENSAO-0036295-95.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x JOAO ISEO TONELLO-Pelo contido as fls. 38/47, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.
95. EXECUCAO DE TITULOS-0036302-87.2012.8.16.0001-CONSELVAN , FRAXIMO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANTONIO CONSELVAN NETO e outro-Pelo contido as fls. 431/448, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, ELIAS VANIN e FABIO ROTTER MEDA-.
96. REVISIONAL-0043092-87.2012.8.16.0001-IMPACT ZONE CONFECÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada, pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Advs. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e KATIA NAVARRO RODRIGUES-.
97. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0043151-75.2012.8.16.0001-MARIA GORETTI FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER S.A e outro-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
98. DECLARATORIA-0043458-29.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO GARCIA DA COSTA x BANCO CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Subscrever petiçao de fls. 44 pois a mesma encontra-se apocrifa.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
99. MONITORIA-0044752-19.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x ATLAS SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA- A parte interessada devera providenciar a via original do comprovante de pagamento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME CASTILHOS COGO-.
100. REVISIONAL-0044921-06.2012.8.16.0001-JEFFERSON RHEMERSON QUADROS x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 28/29 (1,60%), com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.
101. REVISAO CONTRATUAL-0044957-48.2012.8.16.0001-WALDEMIR MARTINS BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme retro requerido. II- Apos, voltem conclusos em maos e em separado. III- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
102. MEDIDA CAUTELAR-0045370-61.2012.8.16.0001-BRUNNO JOSE SAJEVEZ CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I. Ante os documentos retro juntados, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. IL Intimem-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrcjus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuiçao. III. Int. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS-.
103. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0047235-22.2012.8.16.0001-JUCIRLEI TEREZINHA SCHLICHTA x BANCO CITIBANK S/A- A Embargante ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 43/44, alegando a ocorrëncia de omissão na decisão de fls. 38. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe dos autos, de fato, restou omissa a decisão de fls. 38, notadamente acerca do pedido liminar formulado às fls. 25. item "a.2". Assim, pelos mesmos fundamentos explanados às fls. 25, determino que o réu se abstenha de efetuar quaisquer outros tipos de cobrança via telefone, postal ou de outra espécie, relativa aos valores em questão, conforme requerido no item "a.2" de fis. 25, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, para o caso de descumprimento. Isto posto, julgo procedente os presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a referida omissão, na forma acima. Int. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.
104. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0051510-14.2012.8.16.0001-JOSE SANTOS RODRIGUES e outro x BRASIL TELECOM S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao jurisicidional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaraçao do IR, bem como declaraçao de hipossuficiencia financeira do primeiro autor, viabilizando a aferiçao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.
105. MONITORIA-0050157-36.2012.8.16.0001-AREAL COSTA LTDA x ANGELINO ARAUJO DA SILVA- Defiro a retificaçao pretendida. Comunique-se e anote-se. R$ 827,20.-Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

Curitiba, 07 de novembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 238 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0030 071634/2010
0047 007927/2012
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0014 001896/2009
Alessandro Moreira do Sac 0031 015674/2011
Alex Sandro Noel Nunes 0022 025485/2010
Alexandra Dária Pryjmak 0002 000468/1996
Aline Bratti Nunes Pereir 0036 053241/2011

Aloysio Seawrigth Zanatta 0004 001082/2005
0019 018082/2010
Amanda Maria Merlin 0026 045215/2010
Ana Lucia França 0042 001547/2012
Ana Luiza Mattos dos Anjo 0007 000470/2006
Anderson de Oliveira Misk 0005 001215/2005
André Luis Godoy 0012 001058/2009
Antonio Carlos Bonet 0026 045215/2010
Auracyr Azevedo de Moura 0001 000510/1995
Beatriz Santi Pinheiro 0031 015674/2011
CARLOS EDUARDO BLEY 0015 002223/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0026 045215/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 000510/1995
CLÁUDIO MOLINA 0037 060167/2011
CRISTINA KAKAWA 0002 000468/1996
Carla Heliana Vieira M. T 0041 067562/2011
Carlos Alberto Farracha d 0057 026766/2012
Carlos Alberto de Arruda 0042 001547/2012
Carlos Alexandre Dias da 0015 002223/2009
Carlos Eduardo Ferreira M 0007 000470/2006
Carlos Eduardo Palmeira d 0064 045158/2012
Carlos Roberto Steuck 0003 000631/2005
Caroline Ferraz da Costa 0057 026766/2012
Cesar Augusto R. Martins 0009 000233/2008
Charles Luciano Coelho de 0018 011916/2010
0028 052256/2010
Claiton Ferreira Borcath 0011 000513/2009
Claudiomiro Prior 0059 033106/2012
Clóvis Augusto Veiga da C 0038 060951/2011
Cristiane Belinati Garcia 0027 046181/2010
0032 025829/2011
0035 046343/2011
0041 067562/2011
0061 040521/2012
Célia Cristina Martinho 0033 026178/2011
César Antonio Aguilar Rio 0021 024653/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0003 000631/2005
Daniel Sottili M. Jordão 0037 060167/2011
Daniele de Bona 0012 001058/2009
Denise Marin 0055 021325/2012
Dione Mara Souto da Rosa 0021 024653/2010
Eduardo Alberto M. Virmon 0001 000510/1995
Eduardo José Fumis Faria 0043 001607/2012
0044 002727/2012
Eduardo Mariano V. de Tol 0012 001058/2009
Elias Ed Miskalo 0005 001215/2005
Emanuel Vitor Canedo da S 0060 040016/2012
Emílio Luiz A. Prohmann 0010 001685/2008
Eros Belin de Moura Corde 0001 000510/1995
FABIO DANILO WERLANG 0001 000510/1995
FRANCISCO AMAURI CARNEIRO 0002 000468/1996
Fabrício Verdolin de Carv 0037 060167/2011
Fernando Guimarães Cantic 0005 001215/2005
Francisco Ferraz Batista 0006 000256/2006
GILBERTO PEDRIALI 0029 062151/2010
Gabriel Grube Nery de Lim 0038 060951/2011
Gercino Bett Junior 0008 000050/2008
Giovanna Martinez Ré 0014 001896/2009
Gleidson de Moraes Mücke 0065 047008/2012
Gláucia da Silva 0013 001063/2009
Gracinda Marinho da Rocha 0050 012530/2012
Guilherme Jacques T. de F 0015 002223/2009
Gustavo Saldanha Suchy 0009 000233/2008
0027 046181/2010
Helton Costa Artin 0020 024070/2010
Herick Pavin 0016 002299/2009
IRIS MARIO CALDART 0001 000510/1995
Ideraldo José Appi 0029 062151/2010
Ivone Pavato Batista 0017 011734/2010
Iéri do Amaral Schroeder 0038 060951/2011
JANE MARY SILVEIRA 0018 011916/2010
JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0001 000510/1995
Janaina Giozza Ávila 0009 000233/2008
0027 046181/2010
Janaina Rovaris 0065 047008/2012
Jeferson Weber 0002 000468/1996
João Eugenio F. Oliveira 0014 001896/2009
João Leonel Antocheski 0023 029711/2010
João Ricardo Cunha de Alm 0010 001685/2008
Juliana Michele de Assunç 0017 011734/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0046 006025/2012
Karlo Messa Vettorazzi 0025 032243/2010
Kiara Cristina Dias Perei 0048 008994/2012
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0001 000510/1995
Leandro Galli 0006 000256/2006
0015 002223/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0054 020049/2012
Leandro Negrelli 0027 046181/2010
Leirson de Moraes Mücke 0065 047008/2012
Leslie Layze Bastos 0022 025485/2010
Libiamar de Souza 0045 005841/2012
Lincoln Luiz Pereira 0020 024070/2010
Luciane Lopes Alves 0004 001082/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0053 016591/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0002 000468/1996
Luiz Gonzaga Dias Junior 0024 030421/2010
Luzia Ferreira Dias 0024 030421/2010
Luís Carlos Antonio 0048 008994/2012
Luís Oscar Six Botton 0065 047008/2012
Lúcia Helena Fernandes St 0039 063846/2011
MARCELO CHEDID 0042 001547/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0029 062151/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR BOR 0011 000513/2009
Marcelo Crestani Rubel 0047 007927/2012
Marcelo Mazur 0037 060167/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0031 015674/2011
Marcia Ivana Antonio 0048 008994/2012
Marcia Satil Parreira 0026 045215/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0043 001607/2012
0044 002727/2012
Marcus Vinícius Bossa Gra 0049 012196/2012
Maria Izabel Bruginski 0023 029711/2010
Maria Lúcia dos Santos 0035 046343/2011
Mariah Dagios Garbin 0057 026766/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0004 001082/2005
0019 018082/2010
0063 044513/2012
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0062 042929/2012
Markléa da Cunha Ferst 0007 000470/2006
Maylin Maffini 0027 046181/2010
Mieko Ito 0006 000256/2006
Murilo Celso Ferri 0034 037598/2011
0060 040016/2012
Márcio Andrei Gomes da Si 0032 025829/2011
Nelton Romano Marques 0066 047743/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0001 000510/1995
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0001 000510/1995
Oscar Fleischfresser 0021 024653/2010
PAULO EVANDRO WELTER 0002 000468/1996
0008 000050/2008
PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0033 026178/2011
Patrícia Bittencourt Laze 0018 011916/2010
0028 052256/2010
Paula Tuller Nunes 0025 032243/2010
Paulo Marcelo Seixas 0005 001215/2005
Paulo Mozzer 0023 029711/2010
Paulo Rodrigo Zanardi 0052 013339/2012
Paulo Sergio Winckler 0056 022192/2012
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0010 001685/2008
Rafael Marques Gandolfi 0051 012572/2012
Rafael Nunes da Silveira 0057 026766/2012
Rafaela de Aguilar Rodrig 0012 001058/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0011 000513/2009
Ricardo Magno Quadros 0002 000468/1996
Roberto Yamashita 0024 030421/2010
Rodolfo Pino Clivatti 0026 045215/2010
Rodrigo Cipriano dos Sant 0038 060951/2011
Rossana Maria W. Kenski M 0002 000468/1996
Rosymeri Kern Barbosa 0002 000468/1996
Rosângela da Rosa Corrêa 0004 001082/2005
0063 044513/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 001082/2005
Samuel Martins 0015 002223/2009
Sandra Regina Rodrigues 0030 071634/2010
0047 007927/2012
Sergio Eduardo G. Sayão L 0004 001082/2005
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0051 012572/2012
Silvio André Brambila Rod 0051 012572/2012
Suzete de Fátima Branco G 0058 032939/2012
Sérgio Schulze 0014 001896/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0025 032243/2010
Thais de Paula Gonçalves 0008 000050/2008
Traudi Martin 0051 012572/2012
Umberto Giotto Neto 0030 071634/2010
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0001 000510/1995
VILSON STALL 0039 063846/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0012 001058/2009
Verônica Dias 0040 064481/2011
Wellington Silveira 0018 011916/2010
0028 052256/2010
geraldo cordeiro neto 0021 024653/2010
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-510/1995-ANDRE FELIPE GOMES CALLUF e outros x CLINICA INFANTIL MENINO DEUS LTDA e outros- (fl.1147) 1. Lavre-se Termo de Penhora dos valores bloqueados (fl. 1142/1144). 2. Por fim, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada. 3. Após, voltem-me para análise do pedido re- ferente ao RENAJUD. 4. Intime-se. -Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro, FABIO DANILO WERLANG, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIAN, IRIS MARIO CALDART, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, Eduardo Alberto M. Virmond e JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-468/1996-CONDOMINIO EDIFICIO LUNGOMARI x ENIO FUNCHAL e outro-(fl.308) 1. Tendo em vista que o valor bloqueado via Bacen-Jud (fls. 256/257) refere--se a modalidade caderneta de poupanca, sendo absolutamente impenhorâvel quando inferior a 40 salários minimos, conforme comprovado pelos documentos de fls. 281, defiro o desbloqueio do mesmo, consoante pleiteado em requerimento retro. 2 . Proceda-se o levantamento do valor bloqueado às fls. 256, via Bacen-Jud. 3. No mais, manifeste-se a parte exeqüente sobre o contido em petição de fls. 259/274. 4. Anote-se fls. 276/277 5. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO AMAURI CARNEIRO, Jeferson Weber, Rossana Maria

W. Kenski Matta, Luiz Fernando de Queiroz, Rosymeri Kern Barbosa, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Dária Pryjmak e PAULO EVANDRO WELTER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-631/2005-MARLI BUENO DE AMORIN x DENIVALDO LEITE DA SILVA-(fls.137/138) 1. Identificada a sociedade como de capital (certidão fls. 134), será admitida a penhora de cotas, e o exeqüente ingressará nos quadros sociais, no lugar do executado. Primeiramente, deve-se atentar ao princípio da execução menos gravosa, ou seja, as cotas só serão penhoradas na absoluta falta de outros bens penhoráveis (art. 620 do CPC). Em segundo lugar, o exequente, embora possa realizar a penhora sem a anuência dos demais sócios, não ingressará no quadro social, pois deve ser respeitada a affectio societatis (vontade expressa dos sócios de que desejam permanecer juntos na sociedade). Assim, de acordo com o art. 1.026 do Código Civil "o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a penhora sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação", assim, é possível a penhora das cotas sociais do sócio devedor. Nesse sentido: "Penhora. Quotas de sociedade de responsabilidade limitada. Dívida do sócio. É possível penhorar quotas de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular do sócio, em razão de não existir vedação legal, uma vez que o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas em lei. Recurso não provido." (53003622200108260000 SP 0530036-22.2010.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/02/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2011) 2. Portanto, tendo em vista o contido na petição de fls. 136, defiro a penhora das cotas sociais da empresa SECRET METALURGICA S/A (certidão fls. 134), pertencentes ao devedor DENIVALDO LEITE DA SILVA, em favor da credora. 3. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná determinando o bloqueio de alienação das referidas cotas. 4. Notifique-se ao sócio administrador da empresa JCI FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA, o próprio devedor, para o fim de promova a reserva dos lucros correspondentes às cotas penhoradas. 5. Intime-se. Diligências. Providencie a credora a retirada do ofício com mandado para distribuir na Comarca de Colombo - Pr ou recolher custas de postagem (R$9,40) e retirar ofício da Junta Comercial do Paraná e fazer sua respectiva remessa. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e Carlos Roberto Steuck-.

4. BUSCA E APREENSÃO-1082/2005-BANCO DIBENS S/A x DAIANE VIEIRA FERNANDES- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, Luciane Lopes Alves, Sergio Eduardo G. Sayão Lobato, Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigth Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1215/2005-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R $9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Advs. Paulo Marcelo Seixas, Anderson de Oliveira Miskalo, Elias Ed Miskalo e Fernando Guimarães Canticas-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA x MAUR CIO ROBERTO DA SILVA e outro-(fl.355) 1. Cumpra-se a determinacäo con- tida no item '2' do despacho de fl. 326. 2. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime - se.Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Arrematação -Advs. Leandro Galli, Francisco Ferraz Batista e Mieko Ito-.

7. USUCAPIÃO-470/2006-VALÉRIA VIEIRA x SILVIA MARIA STROZZI PINA e outro-Antecipe o autor o pagamento das custas de 04 AR`s (R$37,60) e 04 postagens (R$41,60) e antecipe o réu (contestante) o pagamento das custas de 05 AR`s (R$ 47,00) e 05 postagens (R$52,00) -Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos, Carlos Eduardo Ferreira Motta e Markléa da Cunha Ferst-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-50/2008-ESPÓLIO DE NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA x IVAN MAGNUS DA SILVA e outro-(fl.153)1. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assitentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, diga o Sr. Perito. 3. Intime-se. -Advs. PAULO EVANDRO WELTER, Gercino Bett Junior e Thais de Paula Gonçalves O. Fipke-.

9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-233/2008-ANDREA CRISTIANE MACHADO TIVES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Cesar Augusto R. Martins, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

10. MONITÓRIA-1685/2008-JUARÊS ELIAS SARU x MARCELO CURTARELLO CAMPOS-Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das 02 AR`s (R$18,80) e 02 postagens (R$20,80). -Advs. Emílio Luiz A. Prohmann, João Ricardo Cunha de Almeida e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda-.

11. COBRANÇA-513/2009-MARCOS ROGÉRIO PIRES BUENO x HDI SEGUROS S/A- Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 22,56)-Advs. Claiton Ferreira Borcath, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH e Reinaldo Mirico Aronis-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1058/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA NILHVES- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 35,24)-Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues e André Luis Godoy-.

13. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1063/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x CRISTIANE DA COSTA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Gláucia da Silva-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1896/2009-ELONIR ANDRETTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.59) I. Converto o julgamento em diligëncia. Ao compulsar os autos, verifico que o autor alega que houve a busca e apreensão (fls. 08/10) do veiculo objeto em questão pelo requerido, por outro lado, o requerido afirma que não house a apreensão do veículo, e ainda que as partes realizaram acordo nos autos de busca e apreensão, restando devidamente homologado e transitado em julgado, bem como, que houve o adimplemento do contrato (fls. 42). Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da busca e apreensão, bem como, esclareça com quem permaneceu o veículo. Intimações e diligôncias necessárias. -Advs. Giovanna Martinez Ré, João Eugenio F. Oliveira, Sérgio Schulze e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES-.

15. RESCISAO COMP.COMPRA E VENDA-2223/2009-ANDRÉ GRIGONIS e outro x CONSTRUTORA STROBEL LTDA e outro-(fl.629/630) 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de declarar a rescisão do contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado entre as partes. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar as rés CONSTRUTORA STROBEL LTDA e PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, a pagarem aos autores ANDRÉ GRIGONIS e MARIA DE LOS DOLORES RODRIGUEZ GRIGONIS, a importância de R$ 93.978,71 (noventa e três mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e de R$ 28.213,55 (vinte e oito mil duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), a título de restituição das parcelas pagas para aquisição do imóvel e despesas para construção, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, desde o desembolso, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO os autores ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) e as rés ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais. CONDENO, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Em virtude da sucumbência parcial da parte autora, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus, que fixo no importe R$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Leandro Galli, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques T. de Freitas, CARLOS EDUARDO BLEY e Samuel Martins-.

16. DEPÓSITO-2299/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA GOMES NETO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Herick Pavin-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0011734-75.2010.8.16.0001-ALTINO MENDES DA SILVA x AUTO LOCADORA CARAVELA LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 67/71.-Advs. Ivone Pavato Batista e Juliana Michele de Assunção-.

18. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0011916-61.2010.8.16.0001-AREMA DA SILVA DIAS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SENFF LTDA-(fl.245) 1. Diligencie-se à intimação das testemunhas, como requerido (fls. 239/240). 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em apenso (item '7' de fls. 171). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima, Charles Luciano Coelho de Lima, JANE MARY SILVEIRA e Wellington Silveira-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0018082-12.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDREA COMOCHENA RODOLFO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawrigth Zanatta-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0024070-14.2010.8.16.0001-EDNILSON DE GODOI MARCONDES x OSMAR JOÃO GIESE e outro- Antecipe a parte autora o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40).-Advs. Helton Costa Artin e Lincoln Luiz Pereira-.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024653-96.2010.8.16.0001-ROGÉRIO AUERISVALD LEMOS x ELOIR P. DE JESUS- (fl.173) AVOCADOS: 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência de instrução e julgamento agendado na fl. 169, item 3, ficando, assim, retificado, passando a constar da seguinte forma: 21/5/2013, às 15h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. Intime-se as partes, com urgência. -Advs. Oscar Fleischfresser, geraldo cordeiro neto, Dione Mara Souto da Rosa e César Antonio Aguilar Rios-.

22. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0025485-32.2010.8.16.0001-JAIR ORESTES RODRIGUES e outros x NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS e outros-(fl.238) 1. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nestes autos (item '1', fls. 236). 2. Intime-se. -Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Leslie Layze Bastos-.

23. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0029711-80.2010.8.16.0001-MARISA COSTA ADIMARI x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes quanto a petição do Sr. Perito de fls.310/311.-Advs. Paulo Mozzer, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030421-03.2010.8.16.0001-MARIA JACI DELSILIA x HONG TA MING - ME e outros-(fl.140) 1. Recebo as apelações de fls. 110/130 e fls. 131/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Gonzaga Dias Junior, Luzia Ferreira Dias e Roberto Yamashita-.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0032243-27.2010.8.16.0001-CHIU LEONG e outro x MARIA LUISA VEIGA LORENZO e outro-(fl.219)1. Anote-se o substabelecimento de fl. 210. 2. Recebo a apelação de fls. 211/218, interposta pelos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo

Civil). 3. Dê-se vista dos autos aos autores/apelados para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 4. Escoado o prazo, independente de manifestação dos apelados, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 5. Intime-se. (fl.234)1. Tendo em vista que os recursos interpostos contra sentenças proferidas em ações de despejo serão recebidos apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 58, inc. V da Lei nº 8.245/91, retifico a determinação contida no item '2' de fls. 219, que passa a ter a seguinte redação: "Considerando que se trata de ação de despejo, recebo a apelação de fls. 211/218, apenas no efeito devolutivo (art. 58, V, Lei 8.245/91)." 2. De outro vértice, considerando que já foram apresentadas contrarrazões pela apelada (fls. 219/229), remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado no item '4' de fls. 219. 3. Intime-se. (fl.237) 1. A apelação interposta pela parte ré (fls. 211/218) foi recebida tão somente no efeito devolutivo, em conformidade ao disposto no art. 58, V, da Lei n° 8.245/91 (fl. 234). A parte autora, por sua vez, apresentou contrarrazões (fis. 219/229). 2. Assim sendo, expeça-se mandado de despejo para desocupação do imóvel locado, haja vista o decurso do prazo para desocupação voluntária do imóvel, determinada na sentença (fls. 199/207) e publicada conforme certidão de fl. 208. 3. Na eventualidade de sobrevir decisão que reconheça direito ao qual não mais seja possível dar efetividade, restará a aplicabilidade do disposto no art. 461, §10, do Código Civil, mediante adoção do meio processual adequado, o que se associa à sanção estabelecida no art. 64, §20, da Lei n° 8.245/91. 4. Após o cumprimento do item "2", remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de 3ustiça, conforme determinado à fl. 234. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Paula Tuller Nunes, Karlo Messa Vettorazzi e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

26. COBRANÇA-0045215-29.2010.8.16.0001-GIOVANI SALES DIAS x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.91) Fica intimado o signatário da petição não assinada de fls. 88, para firma-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. Antonio Carlos Bonet, Amanda Maria Merlin, Rodolfo Pino Clivatti, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

27. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046181-89.2010.8.16.0001-VALTER BERENIS PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a parte ré o pagamento de 50% das custas referentes ao escrivão (R$541,08), distribuidor (R$30,25) e funrejus (R$31,70) em guia própria.-Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052256-47.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SENFF LTDA x AREMA DA SILVA DIAS e outros-(fl.189) 1. Tendo em vista que foi designada audiência de instrução e julgamento (item '7' de fls. 171), prejudicado o requerimento de fls. 187/188. 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (item '7', fls. 171). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o autor o pagamento das custas de 02 AR`s (R$18,80) e 02 postagens (R$20,80) e antecipe o réu o pagamento das custas de 05 postagens (R$52,00). -Advs. Wellington Silveira, Charles Luciano Coelho de Lima e Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima-.

29. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0062151-32.2010.8.16.0001-TEREZINHA RIBAS DE LARA x CAMPESE & CAMPESE LTDA ME e outro-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. Ideraldo José Appi, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0071634-86.2010.8.16.0001-ALUGA TUDO EQUIPAMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A-(fl.186) 1. Tendo em vista o contido no item '2' de fls. 180, bem como tendo em vista a petição de fls. 185 onde a autora informa o valor referente a multa diária por descumprimento fixada na decisão de fls. 37/39, e ainda considerando a decisão monocrática de fls. 172/173, diligencie à intimação do Dr. Procurador da parte ré para que providencie o depósito, em conta judicial vinculada a este Juízo, do referido valor. 2. Ademais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 158/159). 3. Intime-se. (fl.187)AVOCADOS 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência de instrução e julgamento agendado nas fls. 158/159, ficando, assim, retificado, passando a constar da seguinte forma: 19/6/2013, às 15h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquela ata de audiências. 3. Intime-se as partes, com urgência. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) ,01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Advs. Umberto Giotto Neto, Sandra Regina Rodrigues e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0015674-14.2011.8.16.0001-FRANCISCO TEODORO DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-(fls.87/88) 1. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo passivo desta demanda a nova denominação social da ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. 2. De outro vértice, consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com à ré, assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. 3. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. 3.1. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 4. Desse modo, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 5. Em seguida, voltem-me conclusos. 6. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$666,46), distribuidor (R$30,25) e funrejus (R$38,12) e o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.90 -Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

32. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025829-76.2011.8.16.0001-FLORENTINO SEGANTINO FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A-(fls.112) Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. Márcio Andrei Gomes da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

33. MONITÓRIA-0026178-79.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA. x L.A.M. - COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.74/83-88/91 . -Advs. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e Célia Cristina Martinho-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0037598-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASCARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0046343-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. x RODOVIARIO FENIX LTDA-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Maria Lúcia dos Santos-.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0053241-79.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMÍNIO I x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO e outro-Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 61. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

37. SUMARIA-0060167-76.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. e outro-(fl.81) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 66/67, assinada pelos Drs. Procuradores das partes da relação jurídica processual instaurada nos autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 12, 68/69) HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC e art. 840 e 849 do CC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 79). Conforme acordo homologado, as custas remanescentes serão suportadas pela parte devedora (item "2" de fls. 67). As custas relativas ao processo foram devidamente quitadas (fls. 80). Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte autora, conforme acordo homologado (item "5.3" de fls. 67). P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Daniel Sottili M. Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e CLÁUDIO MOLINA-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0060951-53.2011.8.16.0001-ALDIR ALBERTO GONÇALVES e outro x CLAUDIO BRANCO e outros- Providencie a parte autora fotocópias da inicial, r. despacho 106/109, 411/413, para expedição de carta de intimação e citação. . -Advs. Clóvis Augusto Veiga da Costa, Iéri do Amaral Schroeder, Gabriel Grube Nery de Lima e Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia-.

39. COBRANÇA SECURITÁRIA-0063846-84.2011.8.16.0001-ISAEL GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-(fl.65) AVOQUEI OS AUTOS Constatando que a data anteriormente agendada para audiência de conciliação (12.02.2013) será FERIADO NACIONAL (CARNAVAL), designo, para tanto, o dia 19/3/2013, às 13:30 horas. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 61. Promova a Serventia às diligências necessárias à realização do ato. Intime-se, com urgência. Curitiba, 08/10/2012. -Advs. Lúcia Helena Fernandes Stall e VILSON STALL-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064481-65.2011.8.16.0001-JOSIANE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.51/52 . -Adv. Verônica Dias-.

41. MONITÓRIA-0067562-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TALITA APARECIDA DA SILVA- Fica a autora intimada a apresentar as guias originais do

Oficial de Justiça comprovando seu pagamento.-Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

42. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001547-37.2012.8.16.0001-OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-(fl.26) 3. Encerrada a fase postulatória, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto de Arruda Silveira, MARCELO CHEDID e Ana Lucia França-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0001607-10.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA CRISTINA DE SOUZA- (fl.35)1. À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. 2. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 5,64) -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002727-88.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x GISLAINE APARECIDA ANDREITO-(fl.39) 1. Esclareça o Dr. Procurador da parte autora o requerimento de fl.37, tendo em vista o contido nas certidões de fl. 33-verso e 38-verso. 2. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

45. COBRANÇA-0005841-35.2012.8.16.0001-VALDIRENE DA SILVA ALMEIDA MORESCHI x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.17/18 . -Adv. Libiamar de Souza-.

46. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006025-88.2012.8.16.0001-CALINA DOUDAT x BANCO ITAUCARD S/A- 1. CALINA DOUDAT, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S.A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ono, por si só, nõo indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiv probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuai contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elemento documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juizo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura do ação de revisão de contrato nõo inibe o caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 12. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 14 de maio de 2013, às 14:00 horas , oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 13. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação economica nao lhe permita pagar os custas do processo e os honorários de - advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 14. Ainda, na forma do disposto no art. 39, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: ".. custos devidos aos serventuários do justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 15. Por sua vez, "a parte gozarà dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, no própria petição inicial, de que nõo está em condições de pagar as custos do processo e os honorários de advogodo, sem prejuizo proprio ou de suo família" (art. 49 da referida Lei). 16. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 29 e no art. 49 da Lei ne 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais tiligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 36/39 - 48/50. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007927-76.2012.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x OI/BRASIL TELECOM S/A-(fl.59) Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.-Advs. Marcelo Crestani Rubel, Sandra Regina Rodrigues e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0008994-76.2012.8.16.0001-JANDIRA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-(fl.121) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls 112/120, da decisão de fl. 110, pelo que se deve aguardar eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. 2. Assim, tendo em vista que foi expedida carta para citação da ré, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. 3. Intime-se. (fl.128)Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 110, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 113/119) não têm o condão de abalá-la. Presto as informações conforme solicitado, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Intimem-se. -Advs. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio, Luís Carlos Antonio e Marcia Ivana Antonio-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012196-61.2012.8.16.0001-THERMO KING DO BRASIL LTDA. x PESSI & PESSI LTDA. EPP-(fl.56) Versa o presente processo sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial onde figura como parte credora THERMO KING DO BRASIL LTDA. e como parte devedora PESSI & PESSI LTDA. EPP. O autor veio aos autos noticiar a desistência da ação, face ao pagamento do débito efetuado pela parte devedora, pugnando pela extinção do processo. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 51/52 do Dr. Procurador da parte credora desistindo do processo, a falta de condição da ação (interesse processual) e a não citação do réu, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI e VIII do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 54). As custas relativas ao processo foram devidamente quitadas (fls. 55). Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcus Vinícius Bossa Grassano-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012530-95.2012.8.16.0001-ROSELY LEITE x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.113) 1. Em detida análise da documentação acostada às fls. 96/111, verifico que a requerente, ROSELIY LEITE, não se enquadra como pessoa "pobre", na acepção jurídica do termo para fins de concessão do benefício da gratuidade processual. 2. De outro vértice, indefiro o pedido em alusão, devendo o requerente, promover o pagamento das custas inicial e da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá automaticamente, na forma do que prevêem o art. 257 do Código de Processo Civil e o Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intime-se. -Adv. Gracinda Marinho da Rocha-.

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012572-47.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ODETE APARECIDA CORDEIRO e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fl.69. (fls.91) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento, interposto na Superior Instância pela parte ré (fls. 70/90), face à decisão de fls. 50/52. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos de fls.92/194.-Advs. Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues, Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Traudi Martin-.

52. MANUTENÇÃO DE POSSE-0013339-85.2012.8.16.0001-ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x GALVÃO LOCAÇÕES e outro-Providencie a parte autora a retirada da carta de citação e intimação com AR e 07 ofícios para cumprimento. -Adv. Paulo Rodrigo Zanardi-.

53. MONITÓRIA-0016591-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAVON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020049-24.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCO ANTONIO DA SILVA REIS-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.34/35 . -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

55. MONITÓRIA-0021325-90.2012.8.16.0001-FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x PRIMETUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros-(fl.146) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 143/144, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora integrante da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos constituído com poder especial para transigir (fls. 08), e pela parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Remetam-se os

autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pela parte ré, conforme acordo homologado (terceiro parágrafo de fls. 144). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte ré em relação ao patrono da parte autora. Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Denise Marin (OAB/SP 141.662). P.R.I. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 5,64) -Adv. Denise Marin-.

56. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022192-83.2012.8.16.0001-EMÍLIO LEMOS FERNANDES x BANCO SANTANDER S.A.- 1. EMÍLIO LEMOS FERNANDES, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO SANTANDER, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% co ano, por si só, nõo indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade dos cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos docúmentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser Jµlgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisõo de contrato nõo inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, , apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devidA depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 14 de maio de 2013, às 14:15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Demais diligências.Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$ 9,40) e 01 postagem (R$10,40) e providencie fotocópias de fls. 54-60/62. -Adv. Paulo Sergio Winckler-.

57. COBRANÇA-0026766-52.2012.8.16.0001-M. BAROUKH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Caroline Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin, Carlos Alberto Farracha de Castro e Rafael Nunes da Silveira-.

58. INTERDIÇÃO-0032939-92.2012.8.16.0001-SOLANGE PEREIRA DA SILVA x MANOEL SARAIVA PEREIRA-(fl.16) 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange eventuais despesas postais. 2. Nos termos do art. 1.105 do CPC, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 3. Intime-se-o, pessoalmente. (fl.19)1.SOLANGE PEREIRA DA SILVA requer a interdição de seu pai MANOEL SARAIVA PEREIRA, argumentando, sinteticamente, que o interditando é portador de patologia CID 101694, I10, E149, acamado por "hipóxia após parada cardio respiratória com traqueostomia", conforme atestado médico de fl. 11, portanto, impossibilitado de praticar, por si só, os atos da vida civil. Daí a postulação do requerente visando a interdição do requerido, com sua nomeação como curadora provisória. É o acanhado relato que decido. 2.Tem-se em descortino caso excepcionalíssimo, ou seja, daqueles que o julgador, "ictu oculi" (num golpe de vista), considerando as razões do pedido em cotejo com a prova documental de plano produzida, encontra a necessária segurança para deferi-lo liminarmente. Então - ante ao parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público (fl. 18), com apoio, repito, na prova escrita trazida a lume -, concedo o provimento e nomeio curadora provisória do requerido sua filha SOLANGE PEREIRA DA SILVA. Tome-se por termo o compromisso legal em até 48 (quarenta e oito) horas. 3.Atenda o requerente o parecer ministerial de fl. 18, item "3", no prazo de 5 (cinco) dias. 4.De outro vértice, expeça-se mandado de verificação, a fim de que o Sr. oficial de Justiça confirme as alegações da requerente, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, de que o requerido MANOEL SARAIVA PEREIRA, encontra-se com 78 anos de idade, estando acamado e em completo estado vegetativo. 5.Oportunamente, ao ilustre representante do Ministério Público. 6.Intime-se. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

59. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033106-12.2012.8.16.0001-GISLAINE CORREA DE AMORIM x LEONIL PAULO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providenciar o pagamento da postagem (R$10,40).-Adv. Claudiomiro Prior-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040016-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GFS SAÚDE LTDA - ME e outro-(fl.22) 1. Diligencie-se à citação das devedoras para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fis. 03, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando às executadas. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuido à açao, que sera reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §30 combinado com o §40 do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realizaÇão de atos processuais na hipótese do §2° do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0040521-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO DE JESUS MANTOVANI-(fl.52) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC) , deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribu- idor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhe- cimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042929-10.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO ROBERTO BILEK- (fl.32) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC) , deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribu- idor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhe- cimento ou de cautelar, promovida (s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0044513-15.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR HUGO CORDEIRO MENDES DA SILVA- (fl.34)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribu- idor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhe- cimento ou de cautelar, promovida (s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime--se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045158-40.2012.8.16.0001-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A x RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS EM GERAL LTDA- (fl.62)1. Diligencie-se à citação da devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fis. 51, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando a executada. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuido à açao, que sera reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio

por cento), com base no disposto no §30 combinado com o §40 do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2° do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliaÇão e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Carlos Eduardo Palmeira de Souza-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047008-32.2012.8.16.0001-PBN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-(fl.184/185) 1. Alega a parte embargante a conexão entre a Ação de Execução por Título Extrajudicial autuada sob o nº 25.233/2012, em apenso, e a Ação Revisional de Contrato autuada sob o nº 7454/2012, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, sob a legação de que ambas as ações tem como objeto o contrato de empréstimo para capital de giro, representado pela cédula de crédito bancário nº 30981-000000443461132. 2. Verifico pelas cópias de fls. 24/175 a existência de Ação Revisional de Contrato autuada sob o nº 7454/2012, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 3. Tem-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, a identidade de objeto, visto que ambas as ações têm como objeto o contrato de empréstimo para capital de giro, representado pela cédula de crédito bancário nº 30981-000000443461132. 4. Conforme disposto no art. 103 do CPC "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", ainda, o art. 105 autoriza o magistrado a determinar a reunião de processos em trâmite perante Juízos diferentes para que sejam decididos simultaneamente. Assim, uma vez que os dois processos têm idêntico objeto, se tais ações forem julgadas separadamente, podem ocorrer decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material. Portanto, evidenciada a conexão entre as ações. 5. Considerando que o despacho inicial positivo, nos autos da Ação Revisional de Contrato autuada sob o nº 7454/2012, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, foi proferido em 22/02/2012, conforme se vê pelas cópias de fls. 92/94, constata-se que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior à propositura desta, portanto, aquele Juízo é o prevento e, por consequência, o competente para processar e julgar as lides. 6. Assim, para o fim de evitar decisões conflitantes, com as devidas baixas, remetam-se estes autos, bem como os autos da Ação de Execução Por Título Extrajudicial autuada sob o nº 25.233/2012, em apenso, ao Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR (art. 105, CPC). 7. Intime-se. Diligências. -Advs. Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Janaina Rovaris e Luís Oscar Six Botton-.

66. DESPEJO C/C COBRANÇA-0047743-65.2012.8.16.0001-REPAL REFRIGERAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. x COMENSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. e outro-(fl.37) 1. Diligencie-se à citação dos réus, para, querendo, no prazo de quinze dias, requerer a purgação da mora ou contestar a açao. Cientifiquem-se eventuais sublocatèrios e ocupantes. 2. Notifiquem-se os fiadores. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do total do débito no dia do efetivo pagamento, em caso de purgaÇão da mora. 4. FaÇa-se constar do mandado as advertências dos artigos 285 (segunda parte) e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2° do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Nelton Romano Marques-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 212/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0016 001117/2007
ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F. 0004 000047/2003
Acacio Corrêa Filho 0050 000553/2010
Adauto Pinto da Silva 0087 000213/2011
Adriano Muniz Rebello 0145 002214/2011
Adriano Rios Meneghin 0066 001548/2010
Agenor de Souza Leal Neto 0139 002055/2011
Airton Thiago Cherpinsky 0079 002381/2010
Alexandra Dária Pryjmak 0035 001375/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0032 001050/2009
0103 000888/2011
Alexandre de Almeida 0026 000144/2009
Aloysio Seawright Zanatta 0039 001813/2009
Aluísio Pires de Oliveira 0028 000461/2009
0134 001933/2011
Amarílis Vaz Cortesi 0012 000006/2007
Amauri Silva Torres 0120 001613/2011
Ana Lucia Macedo Mansur 0094 000461/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0119 001552/2011
Anassilvia Santos Antunes 0143 002208/2011
Andre Peixoto de Souza 0050 000553/2010
Andrea Domingues Favarim 0144 002211/2011
André Luis Gaspar 0078 002359/2010
André Nieto Moya 0049 000530/2010
André Zacarias T. de Quei 0035 001375/2009
Andréa Lopes Germano Pere 0046 000434/2010
Angela Esser P. de Paula 0054 000864/2010
Angela Esser Pulzato de P 0075 002275/2010
Antelmo João Bernartt Fil 0109 001129/2011
Anésio Kowalski 0031 000691/2009
Ardêmio Dorival Mücke 0017 001660/2007
0131 001780/2011
Arnaldo Ferreira Muller 0001 000673/1994
Aureliano Pernetta Caron 0002 001223/1998
Aureo Vinhoti 0021 001393/2008
Blas Gomm Filho 0083 000024/2011
Brazílio Bacellar Neto 0023 001644/2008
Bruno Lofhagen Cherubino 0109 001129/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0104 000905/2011
CARLOS MAZZA FILHO 0042 000243/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0117 001457/2011
Carlos Alberto Xavier 0124 001674/2011
Carlos Eduardo da Silva F 0026 000144/2009
Caroline Amadori Cavet 0074 002260/2010
0093 000453/2011
0110 001139/2011
Cesar Augusto Brotto 0018 000653/2008
Cesar Augusto Voltolini 0147 001283/2012
Christian Marcel Soares d 0003 000430/2000
Ciro Brüning 0087 000213/2011
Ciro de Alencar Amorim 0097 000674/2011
Claudia Cristina Cardoso 0137 002001/2011
Cleverson José Gusso 0140 002073/2011
Cléber Eduardo Albanez 0004 000047/2003
0112 001317/2011
Cristiane Bellinati Garci 0085 000122/2011
0110 001139/2011
César Augusto Richter Ros 0131 001780/2011
César Augusto Terra 0030 000575/2009
DEBORA DE FERRANTE LING C 0102 000887/2011
0134 001933/2011
Daniel Hachem 0024 001742/2008
0041 000195/2010
0107 001020/2011
Daniel Pessoa Mader 0071 002029/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0046 000434/2010
0086 000202/2011
David Arnaud Eseverri For 0037 001439/2009
Denise de Jesus Ferreira 0065 001296/2010
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0035 001375/2009
EMIR BARANHUK CONCEICAO 0004 000047/2003
Edivaldo Ostroski 0070 001937/2010
Eduardo Becher Bahr 0087 000213/2011
Elisa Gehlen Paula Barros 0051 000641/2010
Elvio Renato Severo 0005 000662/2003
Emanuelly Pereira da Silv 0111 001289/2011
Esio Oliveira de Souza Fi 0041 000195/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0025 001823/2008
0059 000988/2010
0060 001010/2010
Evaristo Aragão Santos 0073 002239/2010
0104 000905/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0015 001094/2007
Fabiana Silveira 0136 001965/2011
Fabiano Binhara 0022 001499/2008
Fabiano Neves Macieywski 0048 000487/2010
0125 001685/2011
Fausto Penteado 0079 002381/2010
Felipe Baleche Neto 0007 000978/2003
Felipe Gomiero Rigo 0111 001289/2011
Fernando José Bonatto 0012 000006/2007
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0015 001094/2007
Gelson Faita 0080 002417/2010
Geni Koskur 0119 001552/2011
Gennaro Cannavacciuolo 0115 001426/2011
Georgia Sabbag Malucelli 0112 001317/2011
Gilberto Stinglin Loth 0052 000717/2010
Giovani Antonio de Luca 0095 000478/2011
Guilherme Augusto Bitteco 0027 000217/2009
Guilherme Vanzela Paiva 0071 002029/2010
Gustavo Luiz Bizinelli 0069 001935/2010

Helton Costa Artin 0079 002381/2010
Hercules Luiz 0042 000243/2010
Iara Cristina Marques 0144 002211/2011
Ivan Luiz Macagnan 0118 001519/2011
JACKSON SPONHOLZ 0003 000430/2000
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0055 000901/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0036 001414/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0004 000047/2003
Jane Perez Kapazi 0141 002138/2011
Jean Dal Maso Costi 0022 001499/2008
Jeferson Weber 0067 001820/2010
Joaquim Miró 0119 001552/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0115 001426/2011
0126 001723/2011
0127 001724/2011
José Américo da Silva Bar 0059 000988/2010
0060 001010/2010
José Carlos de Alvarenga 0016 001117/2007
José Dias de Souza Junior 0142 002145/2011
José Edgard da Cunha Buen 0033 001207/2009
José Inácio Drosdoski 0100 000705/2011
José Madson dos Reis 0014 000903/2007
José Olinto Nercolini 0014 000903/2007
José Vicente Filippon Sie 0130 001774/2011
João Carlos Venâncio 0128 001738/2011
João Henrique da Silva 0005 000662/2003
João Leonel Antocheski 0040 001945/2009
0101 000761/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0069 001935/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0091 000387/2011
0121 001628/2011
João Roas da Silva 0053 000729/2010
João Sérgio Rausis 0053 000729/2010
Juarez Coelho da Silva Jú 0018 000653/2008
Juliane Zancanaro Bertasi 0028 000461/2009
Juliano Castelhano Lemos 0070 001937/2010
Juliano França Tetto 0025 001823/2008
Julio Cesar Dalmolin 0082 002492/2010
0098 000681/2011
Julio Cesar Piuci Castilh 0029 000501/2009
Julio Cezar Engel dos San 0036 001414/2009
0063 001150/2010
0097 000674/2011
0107 001020/2011
Júlio César Farias Poli 0038 001479/2009
Karina Kuster 0129 001740/2011
Karina de Almeida Batistu 0096 000540/2011
Karine Cristina da Costa 0010 001351/2005
Kelly Cristina Worm Cotli 0006 000696/2003
Kelly Worm Cotlinski Canz 0095 000478/2011
Klaus Schnitzler 0133 001904/2011
Larissa da Silva Vieira 0043 000262/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0056 000906/2010
Leonel Trevisan Júnior 0009 001318/2003
0023 001644/2008
Liliam Aparecida de Jesus 0047 000447/2010
Luciane Rosa Kanigoski Qu 0013 000762/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0037 001439/2009
0072 002207/2010
0086 000202/2011
0123 001651/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0137 002001/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0141 002138/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0008 001148/2003
Luiz Henrique Perusso da 0072 002207/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0012 000006/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 0061 001067/2010
Manoela Lautert Caron 0064 001264/2010
Marcelo Afonso Cabrera 0061 001067/2010
Marcelo Coelho Alves 0023 001644/2008
Marcelo Tesheiner Cavassa 0078 002359/2010
Marcelo Tostes de Castro 0079 002381/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0065 001296/2010
0135 001955/2011
Marcos Antonio Nunes da S 0099 000694/2011
Marcos Antonio de Oliveir 0146 000622/2012
Marcos de Rezende Andrade 0020 001377/2008
Marcus Vinicius Machado 0006 000696/2003
Mariane Cardoso Macarevic 0039 001813/2009
0045 000372/2010
0108 001046/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0089 000227/2011
Marilza Matioski 0113 001405/2011
Marina Talamini Zilli 0093 000453/2011
Marli Inacio Portinho Sil 0090 000352/2011
Marta P. Bonk Rizzo 0034 001226/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0019 001187/2008
0024 001742/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0049 000530/2010
0052 000717/2010
Maylin Maffini 0047 000447/2010
0145 002214/2011
Michelle Schuster Neumann 0083 000024/2011
0085 000122/2011
0123 001651/2011
Mieko Ito 0084 000041/2011
0106 001007/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0042 000243/2010
Murilo Celso Ferri 0082 002492/2010
0098 000681/2011
Murilo Celso Ferri 0120 001613/2011
Márcio Ayres de Oliveira 0062 001095/2010
0077 002337/2010
0081 002419/2010
Nicholas Thomas Pereira d 0044 000361/2010
Norberto Targino da Silva 0058 000985/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0057 000908/2010
Orides Negrello Filho 0100 000705/2011
Oscar Silverio de Souza 0068 001924/2010
PAULO CYRO MAINGUE 0138 002050/2011
PEDRO VIEIRA CESAR 0007 000978/2003
Patrícia Piekarczyk 0092 000395/2011
Paulo Antônio Vieira Pase 0009 001318/2003
Paulo Marcelo Seixas 0057 000908/2010
0068 001924/2010
0094 000461/2011
Paulo Sérgio Zago 0138 002050/2011
Pedro Girolamo Macarini 0080 002417/2010
Pedro Paulo Pamplona 0027 000217/2009
0132 001798/2011
Penelopy Tuller Oliveira 0051 000641/2010
RAFAEL ALVES GARNICA 0008 001148/2003
ROSICLEYA BARON A. DE AND 0001 000673/1994
Raphael Taques Pilatti 0021 001393/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0142 002145/2011
0146 000622/2012
Renata Belmonte de Paula 0033 001207/2009
Renilde Paiva Morgado Gom 0031 000691/2009
Ricardo Neves Costa 0124 001674/2011
Robson Sakai Garcia 0125 001685/2011
Rodolfo Pino Clivatti 0048 000487/2010
Rodrigo Fontana França 0116 001442/2011
Rodrigo Krambeck Valente 0038 001479/2009
Rogério Márcio Beraldi Bi 0132 001798/2011
Rosana Maria Vidolin Marq 0076 002292/2010
Rossano Egidio Mendes 0130 001774/2011
SANDRO MADUREIRA BARZ 0006 000696/2003
SERGIO STABELINI MINHOTO 0055 000901/2010
Samir Alexandre do Prado 0143 002208/2011
Sandra Calabrese Simão 0063 001150/2010
Sergio Schulze 0011 001548/2006
0105 000908/2011
Silvana de Mello Guzzo - 0122 001630/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0084 000041/2011
Suely Cristina Muhlstedt 0004 000047/2003
Swellen Yano da Silva 0144 002211/2011
Sérgio Ricardo Alberti Bi 0101 000761/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 001187/2008
Tatiana Pechmann Scherer 0074 002260/2010
VALDIR LEMOS CARVALHO 0022 001499/2008
Victicia Kinaski Gonçalve 0121 001628/2011
Victor Geraldo Jorge 0006 000696/2003
Vinicius Ideses 0102 000887/2011
Vinicius Moro Conque 0088 000223/2011
Vitor Hugo Paes Loureiro 0114 001420/2011
Viviane Karina Teixeira 0090 000352/2011
Zelia Meireles Escouto 0111 001289/2011
Áriston Carlos Ghidin 0128 001738/2011

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 673/1994-ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x EDY TEREZINHA FERRO - Fica intimada a paarte credora para retirar a certidão expedida. Advs. Arnaldo Ferreira Muller e ROSICLEYA BARON A. DE ANDRADE.
2. DESPEJO - ORDINARIO - 1223/1998-POLLOSHOP ADM. DE EVENTOS COM. PART. E EMP. LTDA x JACIRA GODOY DA COSTA - FI e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aureliano Pernetta Caron.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 430/2000-HERNANI GAMA x MEZON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E PASTAS LTDA e outros - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Christian Marcel Soares da Silva e JACKSON SPONHOLZ.
4. INDENIZACAO - ORDINARIO - 47/2003-ALIETE STRAUB DE SOUZA x MARTINS DOS SANTOS EMPREITEIRA e outros - Manifeste-se o exequente em cinc odias sobre o prosseguimento do feito, devendo prestar informações aceerca do cumprimento da carta precaatória à Comarca de Bocaiúva do Sul - PR Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, Cléber Eduardo Albanez, Suely Cristina Muhlstedt, ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F. BARROS e JOSUE DYONISIO HECKE.
5. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 662/2003-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS CARVALHO - fica intimada a autora para recolher a GRC no valor de R$332,35, visando a expedição do mandado de reintegração de posse, em cinco dias. Advs. João Henrique da Silva e Elvio Renato Severo.
6. DECLARATORIA - SUMARIO - 696/2003-FOGO & LAZER LTDA x ISOLCRET IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, declarando inexistente a obrigação cambial inserta na duplicata n. 1351/1553A, emitida no valor de R$ 3.964,38 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), vencida em 28/04/2003, e nulo referido título. Julgo, também, procedente a pretensão cautelar deduzida nos autos em apenso (n.500/2003), ficando, dessa forma, definitivamente sustado o protesto apontado, na forma da liminar anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento das ações principal e cautelar, além de honorários advocatícios a

favor do patrono da autora, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) em ambas as demandas, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, levante-se a caução ofertada pela parte autora e oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente ordenando a sustação definitiva do protesto da duplicata. Publique-se.Registre-se e Intimem-se. Advs. Victor Geraldo Jorge, Marcus Vinicius Machado, SANDRO MADUREIRA BARZ e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 978/2003-FORTALEZA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA x HORTICULA PEROLA DO NORTE DE LEGUMES LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e Felipe Baleche Neto.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1148/2003-ANA IRIA BORK DE FREITAS x CARLOS EDUARDO TEIGAO - Manifeste-se o exeequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e RAFAEL ALVES GARNICA.

9. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1318/2003-CIRO LISSA x CIDADELA S/A e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Paulo Antônio Vieira Pasetti e Leonel Trevisan Júnior.

10. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2005-BANCO ITAÚ S/A x PATRICIA MARA NATAL MURARA (ESPOLIO) - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.196, apuradas em conta à fl.199, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$109,98; custai relativas ao 2° Ofício Distribuidor Cível no valor de R$2,48; cada uma através de sua respectiva guia GRJ. Adv. Karine Cristina da Costa.

11. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1548/2006-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELMA ADRIANE FROES DAMAS - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à fl. 178, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

12. MONITORIA - ESPECIAL - 6/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA. (MASSA FALIDA) e outros - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.414, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$117,50, através de guia GRJ. Advs. Fernando José Bonatto, Amarílis Vaz Cortesi e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 762/2007-VANDIRA LANA ESPÍNDOLA DE SÁ x MARCELO BORLINA SANTANA - Manifeste-se a parte em cinco dias sobre a elaboração da conta geral lançada à fl. 163/166. Adv. Luciane Rosa Kanigoski Quintino.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2007-CLARICE IGNEZ SCARIOT x MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Ciência ao credor aceerca da remessa do alvará expedido ao BAnco do Brasil S/A. Advs. José Madson dos Reis e José Olinto Nercolini.

15. COBRANCA - SUMARIO - 0003522-70.2007.8.16.0001-NIVALDO FAGUNDES RIBAS x ITAÚ SEGUROS S/A - Sobre o petitório retro (fl. 243/247), manifeste-se o credor em cinco dias. Int. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e GERARD KAGHTAZIAN JR..

16. MONITORIA - ESPECIAL - 1117/2007-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e José Carlos de Alvarenga Mattos.

17. INVENTARIO - ESPECIAL - 1660/2007-KARLA VANDRÉIA NAVALSKI x JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE JESUS - Procedi a consulta das contas em nome do "de cujus", pelo sistema BacenJud, conforme adiante se vê. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se existe conta ativa junto à instituição e em caso positivo o saldo de tal conta. Deve ainda informar se há saldo referendo ao PIS/PASEP e FGTS em nome do "de cujus". Oficie-se ainda a Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda, anteriores ao ano de falecimento (2007). Oficie-se à Engeflex,.nos termos requeridos às f. 102. Ademais, defiro desde já a expedição de ofício à Marítima Seguros, contudo, deve o inventariante apresentar o endereço da referida empresa, no prazo de 5 (cinco) dias. Condiciono à expedição dos ofícios supra ao pagamento das custas processuais. Int. Adv. Ardêmio Dorival Mücke.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0006623-81.2008.8.16.0001-OSWALTE FAVARETO x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CRISTINA LTDA. - RACE CAR - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Cesar Augusto Brotto e Juarez Coelho da Silva Júnior.

19. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1187/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Compulsando detidamente os autos, infere-se que não há cópia do contrato entabulado entre as partes. Destarte, converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e, pela derradeira oportunidade, determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

20. COBRANCA - ORDINARIO - 1377/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SUPRIPLOTERS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. e outros - fica intimada a parte credora para apresentar duas vias originais da GRC recolhida, precipuamente aquela que contém autorização de levantamento, para cumprimento do mandado de citação. Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1393/2008-CARLOS SACKS x E-PLUS DISTRIB. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outros - Devem as partes efetuarem o pagamento das despesas necessárias visando as intimações pessoais e de suas testemunhas, em cinco dias. Advs. Aureo Vinhoti e Raphael Taques Pilatti.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000031-21.2008.8.16.0001-NALMIR FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Manifeste-se a parte interessada em cinco diaas sobre a elaboração da conta geral lançada à fl. 480/481. Advs. Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi e VALDIR LEMOS CARVALHO.

23. EXIBICAO - CAUTELAR - 0006187-25.2008.8.16.0001-TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 153/156. Advs. Marcelo Coelho Alves, Brazílio Bacellar Neto e Leonel Trevisan Júnior.

24. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004143-33.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas aas custaas apuradas às fl. 164. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1823/2008-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, nos quais aduziu, em síntese, que há contradição na sentença proferida, notadamente quanto à procedência do pedido, com consequente erro na distribuição da sucumbência. 2. Os embargos são tempestivos (art. 535, CPC, c/c Acórdão 5.540), pelo que merecem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos, senão vejamos: Socorre razão ao embargante quanto à contradição apontada na parte dispositiva da sentença. Portanto, reconheço o equívoco apontado e acolho os embargos de declaração apresentados pelo requerido, impondo-lhes excepcional efeito infringente, para que, na parte dispositiva da sentença, passe a constar: "(...) Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) afastar a capitalização, devendo os juros incidir de forma simples; (ii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado em cada mês; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (...)" Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Juliano França Tetto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

26. EXIBICAO - CAUTELAR - 144/2009-MANOEL ABILHOA (ESPÓLIO) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Fica a parte devedora intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.175, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$62,98; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; cada uma através da sua respectiva guia GRJ. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Alexandre de Almeida.

27. ARBITRAMENTO DE HONOR.- SUM. - 217/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x ANTÔNIO GONÇALVES GALLO (ESPÓLIO) - FFicam intimadas as partes para apresentarem as contrarrazões aos agravos retidos de fl. 372/375 e fl. 380/390. Advs. Pedro Paulo Pamplona e Guilherme Augusto Bittecourt Corrêa.

28. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003675-35.2009.8.16.0001-NELSON YOSHIO IGARASHI x TAM - TRANSPORTES MERIDIONAIS LINHAS AÉREAS - Recolher R $9,40 para expedição de nova via do alvará. Advs. Aluísio Pires de Oliveira e Juliane Zancanaro Bertasi.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 501/2009-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Fica a parte autora intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.147, apuradas em conta à fl.150, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$67,68; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; cada uma através da sua respectiva guia GRJ. Adv. Julio Cesar Piuci Castilho.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 575/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERGÍLIO FERREIRA RODRIGUES - Recolher R$70,20 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. César Augusto Terra.

31. INVENTARIO - ESPECIAL - 691/2009-RITA GENOVEVA FIGURA e outro x LADISLAU DEMCZUK e outro - Fica o inventariante intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador/Partidor Cível, no valor de R$89,96, mediante guia direcionada àquela serventia. Advs. Renilde Paiva Morgado Gomes e Anésio Kowalski.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1050/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOAQUIM MUNIZ SILVA e outro - retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juígo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

33. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0002252-40.2009.8.16.0001-W. VIANA E CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o

expediente de fl. 193/198. Advs. Renata Belmonte de Paula Xavier e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1226/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x JORGE ALVES DA SILVA - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acrécimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

35. MONITORIA - ESPECIAL - 1375/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GISLAINE IANCOSKI DO ESPÍRITO SANTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios para o efeito de CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 6.605,88 (já atualizado até junho de 2009), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (artigos 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). CONDENO a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do contido nos artigos 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. André Zacarias T. de Queiroz, Alexandra Dária Pryjmak e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

36. EXIBICAO - CAUTELAR - 1414/2009-ANTONIO ATTROT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1439/2009-A 2 E - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias. Int. - Fica intimado o autor para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 262, no valor de R $2.156,00, em cinco dias. Advs. David Arnaud Eseverri Formiga e Luiz Fernando Brusamolin.

38. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1479/2009-F. GULIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x JEFERSON DA COSTA e outros - Ficam os requeridos intimados para em cinco (05) dias, efetuarem e comprovarem nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme pactuado,· apuradas em conta à fl.341, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$60,16; através de sua respectiva guia GRJ, visando a baixa e arquivamento. Advs. Rodrigo Krambeck Valente e Júlio César Farias Poli.

39. DEPOSITO - ESPECIAL - 1813/2009-BANCO FINASA S/A x OTACILIA DE JESUS VALERIO - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.119, apuradas em conta à fl.122, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$47,94; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; cada uma através da sua respectiva guia GRJ. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1945/2009-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonel Antocheski.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000195-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO SALIK - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo informar quanto ao cumprimento do acordo. Advs. Daniel Hachem e Esio Oliveira de Souza Filho.

42. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 243/2010-GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A x LUIZ FELIPE JURCHAKS e outros - fica intimado o denunciado da lide para comprovar a distribuição e o processamento da carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, CARLOS MAZZA FILHO e Hercules Luiz.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007023-27.2010.8.16.0001-ADILTON PEREIRA DA SILVA x AVENIDA 7 MULTIMARCAS - Recolher R$9,40 para expedição do oficio requerido. Adv. Larissa da Silva Vieira.

44. MONITORIA - ESPECIAL - 0009021-30.2010.8.16.0001-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA. x OTILIA AFONSO VIDAL - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Nicholas Thomas Pereira da Silva.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000372-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ISOLETE GIRARDI - Fica intimado o exequente para recolher a GRC no valor de R$66,47, para desentranhamento e cumprimento do mandado de busca e apreensão, em cinco dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

46. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0000434-19.2010.8.16.0001-DAMARES RIBEIRO TUPONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação revisional n. 10192-22.2010, declaro o direito da autora à obtenção de desconto proporcional nas parcelas quitadas antecipadamente. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, (a autora decaiu do pedido atinente à capitalização; à conversão do contrato de arrendamento para financiamento; ao afastamento da cobrança do VRG, do ISS, do IPVA, ICMS e DPVAT; à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência; ao afastamento da cobrança das tarifas de manutenção e contratação; ao afastamento da mora), guardadas as devidas proporções, condeno-a ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais e a ré ao pagamento do remanescente (10%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado na ação de reintegração de posse nº 1338/2011, para, confirmando a liminar deferida, reintegrar o autor, em definitivo, na posse do veículo arrendado, especificado na inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Andréa Lopes Germano Pereira.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006276-77.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCKLLIN PEREIRA - Ciência ao requerido acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Maylin Maffini.

48. COBRANCA - SUMARIO - 0013319-65.2010.8.16.0001-AGUINALDO DIAS DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Fabiano Neves Macieywski.

49. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0015611-23.2010.8.16.0001-ZENITO PINTO DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e André Nieto Moya.

50. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - Retirar o oficio e o mandado de intimação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Araucária (Provimento 168 da CGJ). Advs. Andre Peixoto de Souza e Acacio Corrêa Filho.

51. EXIBICAO - CAUTELAR - 0018088-19.2010.8.16.0001-PRISCILA UKAN x C&A MODAS LTDA e outro - fica intimada a parte devedora para submeter a impugnação ao cumprimento de sentença ao sistema Projudi, para seu regular processamento. Advs. Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0020863-07.2010.8.16.0001-DIVINO JOSÉ DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gilberto Stinglin Loth.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015934-28.2010.8.16.0001-BANCO INTERMEDIUM S/A x VANESSA PENTEADO OKAYAMA - 1. Primeiramente, em atenção ao disposto na certidão de fl. 170, e notadamente ante o resultado negativo da audiência de conciliação (fl. 173), expeça-se novo mandado de reintegração de posse, com especial observância ao item "1" do mandado de fl. 168. 2. No mais, analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, cumprido o item supra, anotem e e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. João Roas da Silva e João Sérgio Rausis.

54. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023251-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUINTINO DE JESUS DA SILVA - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Angela Esser P. de Paula.

55. INVENTARIO - ESPECIAL - 0024427-91.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE PAULA WERNER e outros x ARY WERNER - 1. Em observância ao contido nos petitórios de fls. 344/347 e 387/391, intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação da relação de bens a serem inventariados, incluindo-se neste rol as linhas telefônicas, conforme pugnado pelo herdeiro LUCAS ROSSI WERNER. 2. Com relação às empresas em que o de cujus era sócio, esclareço que tendo em vista que o herdeiro LUCAS ROSSI WERNER não tem interesse na continuidade da atividade empresarial, pugnando pela apuração de haveres (item 2, fls. 389), com a consequente extinção das sociedades (art. 993, parágrafo único, inciso II, CPC), em momento oportuno será determinada a avaliação das cotas sociais em questão, para fins de partilha, uma vez que os demais herdeiros têm interesse no prosseguimento da atividade empresária. 3. Defiro a expedição dos ofícios pugnados às fls. 391, com o fito de determinar os valores existentes nas datas especificadas. 4. Vindo aos autos a resposta aos ofícios, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Manifestem-se os interessados sobre a resposta dos oficios, em cinco dias. Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

56. COBRANCA - SUMARIO - 0025036-74.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x ROSI CARVALHO DE LIMA ANDRADE e outros - Fica o autor intimado para em 05 dias, antecipar as custas necessáriaas, visando a citação dos réus. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023734-10.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Restituo o prazo para manifestação sobre o despacho de f. 127 ao peticionante de f. 129, eis que, conforme se vê nos autos de embargos à execução, o processo foi retirado em carga na data da publicação do despacho (f. 114). Int. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Paulo Marcelo Seixas.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 0027176-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - Fica intimado o autor para antecipar o

valor de R$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do oficio requerido à fl. 119, em cinco dias. Adv. Norberto Targino da Silva.

59. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019400-30.2010.8.16.0001-ARY FRANCISCO ROSANELLY x BANCO ITAÚ S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados até o limite da execução, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

60. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020089-74.2010.8.16.0001-JOSÉ DALBERTO x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 208, a título de honorários advocatícios. Após, arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027851-44.2010.8.16.0001-ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA - ME x CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS - Reitere-se o ofico de fl. 648, requisitando urgência na resposta. Intimem-se. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI e Marcelo Afonso Cabrera.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 0028000-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIA GOMES SCHIMIDT - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acrécimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

63. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031742-73.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 120. Após, arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Bánco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sandra Calabrese Simão.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025690-61.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x JAQUELINE SABBAGH - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Manoela Lautert Caron.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036682-81.2010.8.16.0001-ALEXSSANDRO RAAB x BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas as custas apuradas às fl. 76. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Marcio Ayres de Oliveira.

66. DESPEJO - ORDINARIO - 0042339-04.2010.8.16.0001-ANNA GROCHEVISKI x OCTÁVIO SÉRGIO VELIZ - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Adriano Rios Meneghin.

67. COBRANCA - SUMARIO - 0049247-77.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL DE GALLÉ x MARCIO YUKIO YAMAWAKI - Fica intimada a parte exeqüente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R$199,43, referente a diligência realizada às fls. 98/99, bem como recolher a importância de R$23,40 referente a carta expedida, porte de correio e fotocópias. Adv. Jeferson Weber.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042128-65.2010.8.16.0001-AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outros x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Não há qualquer nulidade processual emergente de atos praticados nestes autos. Se falta de intimação da parte houvesse, isso se deu no âmbito recursal, perante quem deverá ser argüida a nulidade. Equivocado, ademais o pedido de restituição dos autos à instância superior, eis que nunca para lá foram encaminhados. Não há, outrossim, prazo a restituir nestes autos, senão nos autos da execução, apensos. Indefiro, pois, os pedidos de f. 117/118. Quanto ao pedido de f. 115, cumpra o credor o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Int. Advs. Paulo Marcelo Seixas e Oscar Silverio de Souza.

69. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0054706-60.2010.8.16.0001-DELMAR LUIS SÁ JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifestes sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Gustavo Luiz Bizinelli e João Leonelho Gabardo Filho.

70. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055016-66.2010.8.16.0001-EWERTON LUIZ DA SILVA x GENESIO SILVEIRA DE SOUZA - 5.1 Diante do requerimento da parte autora e da parte ré (fls. 14 e 173), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juizo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sendo que aos litigantes poderá incidir as sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os rois de testemunhas já foram arrolados aos autos pelos interessados (fls. 15 e 174). Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5.2 Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes (fls. 14 e 173), com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que ja se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. 5.3 Ante o requerimento de fl. 14, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto: a) Nomeio ROBERTO FEITOZA profissional da área de MEDICINA, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) A despeito dos quesitos já indcados pelo requerente (fl. 15), faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § lo, incisos I e II, do Côdigo de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 5.4 Por fim, indefiro a expedição de oficio postulado à fls. 14, já que se trata de diligência a ser providenciadas pelo próprio autor junto ao órgão mencionado, acaso detenha interesse em colacionar ao feito tais informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Juliano Castelhano Lemos e Edivaldo Ostroski.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0052965-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA CAROLINA SILVA DINIZ - Fica intimado o requerido para, conforme acordo de fis. 87/89, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 157, no valor de R$124,60, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Daniel Pessoa Mader e Guilherme Vanzela Paiva.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063987-40.2010.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO FINATTI COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte requerida para regularizar o depósito judicial uma vez que foi realizado em favor da 10ª Vara Cível. Advs. Luiz Henrique Perusso da Costa e Luiz Fernando Brusamolin.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057681-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OSMAR DEUCHER (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, devendo antecipar as despesas necessárias, visando à diligência de citação. Adv. Evaristo Aragão Santos.

74. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0063648-81.2010.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA - fica intimada a requerida para apresentar suas contrarrazões em face do agravo retido de fl. 154/157, no prazo de dez dias. Advs. Tatiana Pechmann Scherer e Caroline Amadori Cavet.

75. DEPOSITO - ESPECIAL - 0062697-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX GERALDO SANTOS DOS CAMPOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

76. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0059661-37.2010.8.16.0001-INCORPORADORA CORAL LTDA. x LUIZ ZANOTO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Rosana Maria Vidolin Marques.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 0064859-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ZENILDA DO NASCIMENTO TOMAZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

78. DEPOSITO - ESPECIAL - 0063591-63.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA às fls. 168/171, sob o argumento de que a decisão prolatada às fls. 146/162 é omissa, vez que não se manifestou quanto à capitalização de juros e demais ilegalidades contratuais. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja decisão não ressente dos vícios apontados. Na realidade, o embargante utiliza-se do recurso para rediscutir o mérito da decisão proferida às fls. 146/162, valendo-se de argumentos que, no seu entendimento, levariam a uma outra decisão. Sustenta, desse modo, o desacerto do decisium e objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. No caso em exame, diferentemente do aduzido pelo embargante, o Juízo decidiu expressamente pela legalidade da capitalização, tal como lançada, apreciando também outras alegações feitas pelo réu, adotando, todavia, entendimento divergente do pretendido. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 4. Intime-se. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e André Luis Gaspar.

79. DECLARATORIA - SUMARIO - 0067174-56.2010.8.16.0001-MARCIO RODRIGO CAMERA x LOCAMERICA - SISTEMA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LOCAVIA e outro - [...] Diante do requerimento das partes rés (fls. 96, 09/10), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, do litisdenunciado e do representante legal da ré, que deverão ser intimados a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ainda, defiro a produção de prova testemunhal, devendo os respectivos róis ser colacionados ao feito no prazo legal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/13, às 14:30. Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes (fls. 09/10, 200 e 96), com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial postulada pelas partes, eis que os pedidos formulados foram elaborados de forma genérica, sem que quaisquer dos litigantes ao menos indicassem o tipo de perícia apta a solucionar os pontos controvertidos da lide, ou indicassem o motivo que justificaria a elaboração de tal prova (fls. 09/10, 96 e 200). 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Advs. Helton Costa Artin, Airton Thiago Cherpinsky, Marcelo Tostes de Castro Maia e Fausto Penteado.

80. COMINATORIA - ORDINARIO - 0065526-41.2010.8.16.0001-DILZETE MARIA DE SOUZA x APARECIDA MARSIA MACHADO DUSATO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Gelson Faita e Pedro Girolamo Macarini.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 0066622-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JHONATAN DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
82. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0067380-70.2010.8.16.0001-PAULA PLODOWSKI - SERRARIA x BANCO BRADESCO S/A - ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para reconhecer a obrigação do réu de prestar contas a autora, o que faço com fulcro no art. 914, I, c.c. artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 915, § 2° do mesmo Codex, condeno o réu a fazê-lo no prazo de 48:00 horas, na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo abranger todo o decurso de tempo em que a conta-corrente n. 048740-6, da agência 0585-1 foi movimentada, até a data do ajuizamento da ação, acompanhado dos comprovantes de autorização de débitos e descrição dos saldos devedores, bem como das taxas de juros e encargos bancários aplicados, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir da data da presente decisão e acrescida de juros moratórios a partir do seu trânsito em julgado, observados os termos do art. 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e que o feito, até a presente fase, não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Murilo Celso Ferri.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000035-53.2011.8.16.0001-MARIA AUGUSTA LENADRO LOPES x BANCO SANTANDER S/A - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann e Blas Gomm Filho.
84. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0069486-05.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVERSON FERREIRA DE ANDRADE - Fica o exequente intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.114, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$25,38, mediante guia GRJ. Advs. Mieko Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
85. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001188-24.2011.8.16.0001-ANA PAULA MATEUS FELINTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica o requerido intimado para em cinco (05) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor Cível, 4° Ofício Contador Cível, Oficial de Justiça, conforme intimação publicada no DJ 17/09/2012, visando a baixa e arquivamento dos autos. Advs. Michelle Schuster Neumann e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
86. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0003586-41.2011.8.16.0001-ABRAÃO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Luiz Fernando Brusamolin.
87. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004048-95.2011.8.16.0001-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. x VALMOR SILVA ROSAS e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$3.000,00 Advs. Eduardo Becher Bahr, Adauto Pinto da Silva e Ciro Brüning.
88. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a ceertidão de fl. 169. Adv. Vinicius Moro Conque.
89. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001012-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda.
90. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006911-24.2011.8.16.0001-ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON x BANCO FINASA BMC S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Viviane Karina Teixeira e Marli Inacio Portinho Silva.
91. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0005979-36.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SILVA - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.
92. COBRANCA - SUMARIO - 0008703-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVII x VALDEMIR DE LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Patrícia Piekarczyk.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010967-03.2011.8.16.0001-AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - fica intimada a requerida para apresentar suas contrarrazões em face do agravo retido de fls. 202/205, no prazo de dez dias. Advs. Caroline Amadori Cavet e Marina Talamini Zilli.
94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007209-16.2011.8.16.0001-SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA. x BEMA BRASIL S/A e outros - Fica o exequente intimado para em cinco (05) dias, antecipar as custas de citação dos responsáveis solidários (sócios). Advs. Ana Lucia Macedo Mansur e Paulo Marcelo Seixas.
95. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011395-82.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x FONTE DE PRATA - DISTRIBUIDORA E COBRANÇA LTDA. e outro - Fica intimado o autor para antecipar as despesas necessárias visando a citação do réu nos endereços indicados à fl. 196, em cinco dias. Advs. Giovani Antonio de Luca e Kelly Worm Cotlinski Canzan.
96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012168-30.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x GPS MIDIA COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, Ill do CPC. Int. - fica intimada a parte credora para antecipar as despesas necessarias ao cumprimento do mandado de citação, mediante emissão de GRC no valor de R$132,94. Adv. Karina de Almeida Batistuci.
97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0017427-06.2011.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Ciro de Alencar Amorim.
98. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015645-61.2011.8.16.0001-REVESTE DIVISÓRIA E PERSIANAS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerido em cinco diaas sobre a proposta de acordo formulada às fl. 198. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Murilo Celso Ferri.
99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016446-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO AUGUSTO PEDROSO DE CAMPOS - recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Marcos Antonio Nunes da Silva.
100. MONITORIA - ESPECIAL - 0018499-28.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ALDEMIR ACACIO BORTOLUCCI - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Orides Negrello Filho e José Inácio Drosdoski.
101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020421-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA. e outro - fica intimada a parte autora para recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado de penhora, intimação e avaliação, bem como para expedição do oficio. Advs. João Leonel Antocheski e Sérgio Ricardo Alberti Biniara.
102. EXIBICAO - CAUTELAR - 0023767-63.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fl. 117/119, em cinco dias. Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e Vinicius Ideses.
103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023225-45.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARTH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. e outro - Fica o autor intimado a retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
104. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020921-73.2011.8.16.0001-MAGDA WESTPHAL COLCHÃO x BANCO ITAÚ S/A - 1. À vista da decisão de fl. 119, que deferiu a dilação de prazo para que o autor promova a correta emenda da petição inicial, e notadamente considerando que o procurador constituido pela autora renunciou os poderes a ele outargados (fls. 128), reputo indispensável a intimação pessoal da embargante, para que, em ulteriores 10 (dez) dias, constitua novo procurador para representa-la, devendo, no prazo estabelecido na decisão de fl. 119, promover a correta emenda à inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e Evaristo Aragão Santos.
105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025253-83.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO PEREIRA LACERDA - Recolher as custas necessárias para a expedição de quatro oficios requeridos. Adv. Sergio Schulze.
106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028086-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZANDRO MARONEZZI BUENO - Ciência ao requerente sob re o desarquivamento dos autos. Adv. Mieko Ito.
107. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028973-58.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 54 em favor daquela Serventia. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem.
108. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025464-22.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON PEPPLOW LOPES - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 71, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequencia, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
109. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033437-28.2011.8.16.0001-CALINTRO & CALINTRO LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 439/446. Advs. Antelmo João Bernartt Filho e Bruno Lofhagen Cherubino.
110. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032822-38.2011.8.16.0001-LEANDRO ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas como serviços de terceiros e TAC, a cargo do autor; (iii) declarar a nulidade da cláusula 22, que prevê a cobrança de despesas e honorários advocatícios a cargo da parte autora; (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais,

o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Caroline Amadori Cavet e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

111. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0036747-42.2011.8.16.0001-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO - [...] Diante do requerimento da parte autora (fl. 237), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora, e do representante legal do réu, que deverão ser intimados a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ainda, defiro a produção de prova testemunhal, devendo os respectivos rôis ser colacionados ao feito no prazo legal. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/03/13, às 14:30 min. Defiro a produção de prova documental requerida pela requerente (fl. 237), com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar tumulto processual. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Zelia Meireles Escouto, Emanuelly Pereira da Silva e Felipe Gomiero Rigo.

112. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031221-94.2011.8.16.0001-MARXIMINO BUTURI (ESPÓLIO) x ANTONIO TAVARES VERIDIANO - Fica intimada a parte embargante para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, em cinco dias. Advs. Georgia Sabbag Malucelli e Cléber Eduardo Albanez.

113. COBRANCA - SUMARIO - 0034855-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x ANACI CARNEIRO DA SILVA - fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$14,00 referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Marilza Matioski.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038460-52.2011.8.16.0001-MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A x CONCEITO FASHION MODAS LTDA. EPP - Recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado de citação nos endereços declinados. Adv. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0041857-22.2011.8.16.0001-LEANDRO DE OLIVEIRA MEDINA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041838-16.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. Rodrigo Fontana França.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038734-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO PINHEIRO - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 86 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

118. INVENTARIO - ESPECIAL - 0043269-85.2011.8.16.0001-HAROLDO DE ANDRADE AZEVEDO x TEREZA DZIECINNY AZEVEDO (ESPÓLIO) - Fica intimado o autor para retirar o alvará e a certidão, mediante recolhimento de GRJ no valor de R$18,80, r erente a expedição dos mesmos, no prazo de cinco dias. Adv. Ivan Luiz Macagnan.

119. COBRANCA - SUMARIO - 0045447-07.2011.8.16.0001-GUIDO LUDWIG x OI BRASIL TELECOM S/A - Não havendo notícias da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu, indefiro o pedido de f. 321. Cumpra o réu a decisão de f. 285/286, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Geni Koskur, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041599-12.2011.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN II x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Amauri Silva Torres e Murilo Celso Ferri.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0047037-19.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ CIBOTTO x BANCO BV FINANCIAMENTOS S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves e João Leonelho Gabardo Filho.

122. INVENTARIO - ESPECIAL - 0047464-16.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA ESTEVES e outro x ATAIR ESTEVES (ESPÓLIO) - Fica intimado o autor para retirar o formal de paartilha, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048296-49.2011.8.16.0001-IVONE PEREIRA DAS NEVES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas como serviços de terceiros, tarifa de cadastro e gravame; e (ii) condenar o réu a pagar a autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a ré nos 30% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a sucessão empresarial ocorrida entre, retifique-se a autuação, passando a figurar no polo passivo da demanda Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Luiz Fernando Brusamolin.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049294-17.2011.8.16.0001-SOLERY DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Carlos Alberto Xavier e Ricardo Neves Costa.

125. COBRANCA - SUMARIO - 0049245-73.2011.8.16.0001-ANADIR MIGUEL JABONSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora afirma ser aposentada. Destarte, com o fito de elucidar o ponto atinente à prescrição, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos documento hábil a comprovar quando foi concedida sua aposentadoria. 2. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Robson Sakai Garcia e Fabiano Neves Macieywski.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044487-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MICHAEL DANIEL ZELINSKI - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 68 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044144-55.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 69 e respectivo porte de correio (intimação pessoa). Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

128. DESPEJO - ORDINARIO - 0049215-38.2011.8.16.0001-JOÃO DOMARIA MOCELIN NETTO x DANIEL ALBUQUERQUE RODRIGUES - Em que pese os argumentos de fls. 59/61, além de não fazer parte da relação processual, a peticionante sequer fez prova do alegado à fl. 59, item 02 e, a despeito das obrigações contratuais pelo Réu frente a ela, não podem ser opdstas ao autor. Ademais, a prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fl. 29, devendo a parte interessada se valer de meios e procedimentos próprios para alcançar a tutela pretendida. Quanto ao prazo para desocupação do imóvel, poderá contatar diretamente com a parte autora ou seu procurador, propondo acordo extra autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int. Advs. João Carlos Venâncio e Áriston Carlos Ghidin.

129. MONITORIA - ESPECIAL - 0047812-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SUPERIOR BOM JESUS x CARLOS SÉRGIO CHIVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 61, em cinco dias. Adv. Karina Kuster.

130. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0052523-82.2011.8.16.0001-RODRIGO NAVES PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outro - Fica a parte interessada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.102v °, no valor de R$10,08, visando o cálculo de custas para homologação do acordo celebrado, conforme determinação de fl.101. Advs. Rossano Egidio Mendes e José Vicente Filippon Sieczkowski.

131. EXECUCAO PROVISORIA - 0051135-47.2011.8.16.0001-HÉLIO OKUNO x PAULO CEZAR RIBEIRO MARIANTE e outro - Expeça-se alvará em favor do exeqüente para levantamento do valor depositado a título de caução (f. 134), mediante antecipação das custas. Eventuais saldos remanescentes deverão ser executados nos autos principais. Certifique-se nos autos n° 1504/2010 o cumprimento do comando despejatório. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Int. Advs. Ardêmio Dorival Mücke e César Augusto Richter Ross.

132. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0052265-72.2011.8.16.0001-LUIZ VIRGÍLIO ZAINA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - [...] III. Isso posto, acolho a arguição, para o efeito de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento da causa, declinando-a à Justiça do Trabalho, com fundamento nos artigos 114, VI, da Constituição Federal e 113, "caput", do CPC Ultimadas as baixas nos registros de autuação e distribuição, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor da Justiça Trabalhista da jurisdição desta Comarca, para os devidos fins. Intimem-se. Advs. Pedro Paulo Pamplona e Rogério Márcio Beraldi Biguette.

133. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0041385-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA LUFT - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Klaus Schnitzler.

134. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0055196-48.2011.8.16.0001-DAIRY EQUIPAMENTOS LTDA. x ELOG LOGISTICA SUL LTDA. - 1. Trata-se de ação denominada indenização de danos emergentes e danos morais proposta por DAIRY EQUIPAMENTOS LTDA em face de ELOG LOGISTICA SUL LTDA. O requerido, quando da apresentação da contestação, denunciou à lide a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A (fls. 78/103), sendo que em face de tal pleito insurgiu-se contrariamente a parte autora (fls. 229/237). Sabe-se que a denunciação a lide,

consoante leciona Milton Flaksi, "é o instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de regresso na eventualidade de perder a demanda". No mesmo sentido é o conceito dado melo respeitável Ministro Luiz Fux: [...] Partindo desse raciocinio, em se tratando de processo tramitando sob a égide do rito ordinário, óbice não há na denunciação à lide pleiteada pela requerida, pelo que reputo a medida adequada, eis que encontra-se sob o amparo da dicção dos artigos 70, inciso III, 71, parte final e 280, todos do Código de Processo Civil. Não se olvide que ä época dos fatos narrados na exordial a parte ré detinha condição de segurada em relação à denunciada, notadamente consoante evidencia a apólice de seguro acostada às Es. 148/226. 2. Assim, cite-se a denunciada para apresentar contestação, no prazo legal. 3. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Advs. Aluísio Pires de Oliveira e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

135. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053745-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IDIO JOSÉ MARQUES DA COSTA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0056765-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO DA SILVEIRA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R$23,40, referente à correspondência de fls. 60 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Fabiana Silveira.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0058482-34.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DIAS MORAIS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 60/64, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada. Todavia, observa-se que não há informações acerca do resultado do julgamento do recurbo. Destarte, intime-se a parte autora para que informe o Juizo sobre o andamento do agravo de instrumento n ° 880.971-4. 2. Havendo decisão, acostada cópia, voltem os autos conclusos. Acaso diversa a situação, aguarde-se em cartório para que, no momento oportuno, a autora possa cumprir o disposto no item supra. 3. Diligencias necessárias. 4 Intime-se. Advs. Claudia Cristina Cardoso e Luiz Fernando Brusamolin.

138. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058555-06.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. x LUIZ CLAUDIO VASCONCELLOS MAINGUE - Devidamente intimado para atender ao disposto no artigo 736, § único, do CPC, que determina que os embargos à execuçao serao distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, o embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado, autorizando seu não conhecimento. Não conheço, pois, dos embargos à execução opostos pelo devedor, eis que não distribuídos por dependência e tampouco instruídos na forma estabelecida no dispositivo retrocitado. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos . financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Paulo Sérgio Zago e PAULO CYRO MAINGUE.

139. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0060011-88.2011.8.16.0001-JOÃO POPOVICZ e outros x RODRIGO APARECIDO POPOVICZ (ESPÓLIO) - Fica intimada a parte interessada para retirar a carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Adv. Agenor de Souza Leal Neto.

140. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001-REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Reolher as custas necessárias para a realização da citação no endereço declinado. Adv. Cleverson José Gusso.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0062638-65.2011.8.16.0001-EDINISE DE LIMA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Jane Perez Kapazi e Luiz Fernando Brusamolin.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0061374-13.2011.8.16.0001-LEOMAR ROQUE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 28/32, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada. Todavia, observa-se que não há informações acerca do resultado do julgamento do recurbo. Destarte, intime-se a parte autora para que informe o Juizo sobre o andamento do agravo de fl. 41/66. Havendo decisão, acostada cópia, voltem os autos conclusos. Acaso diversa a situação, aguarde-se em cartório para que, no momento oportuno, a autora possa cumprir o disposto no item supra. 3. Diligencias necessárias. 4 Intime-se. Advs. José Dias de Souza Junior e Reinaldo Mirico Aronis.

143. COBRANCA DE AUTOS - 0066985-44.2011.8.16.0001-JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x GEORGIJ SEREDA e outros - Diante da certidão de fl. 29, em relação aos advogados intimados pessoalmente: a) expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos; a) aplico-lhes os desfavores do art. 196 do CPC, proibindo-lhes novas cargas de autos, extensiva a todos os integrantes do mesmo escritório, até que procedam as devoluções respectivas, ou obtenham a sentença de restauração; b) oficie-se a OAB/PR, 'remetendo cópias da carga e das certidões do meirinho de intimação pessoal e via Diário da Justiça, para os fins devidos, inclusive aplicação da multa estabelecida no caput do art. 196, se assim entender devida (C.N.2.10.3.II); d) No retorno dos autos, deverá ser adotada a proibição de novas cargas, conforme Código de Normas, item 2.10.4. Aos advogados não intimados pessoalmente: a) Oficie-se a OABIPR requisitando os dados dos advogados, inclusive número de CPFIMF para consulta de endereço, via sistema Bacenjud e Renajud; b) expeça-se mandado de exibição, aguardando-se o resultado das pesquisas de endereço. Int. - Em relação aos advogados referidos na informação de fl. 32, não intimados pessoalmente pelo Sr. Meirinho, antes de expedir mandado de busca e apreernsão, intimem-se pelo Diário da Justiça, com a advertência de que não sendo devolvidos os respectivos processos, no prazo de vinte e quatro (24) horas, será expedido mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de demais medidas pertinentes ao caso. Se decorrido o prazo, sem atendimento, cumpra-se os demais comandos de fl. 31, itens "a" à "d". Em relação as advogados, intimados pessoalmente, também, proceda-se å intimação, via Diário da Justiça, com as mesmas advertências. Concomitantemente, oficie-se a OAB/PR, na forma determinada no sétimo parágrafo de fl. 31, para obtenção de endereço, visando a expedição de mandado de exibição e busca e apreensão, se não atendida a intimação pelo Diário da Justiça. Int. Advs. Anassilvia Santos Antunes e Samir Alexandre do Prado Gebara.

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059237-58.2011.8.16.0001-KLEBER ALVES DE JESUS e outro x PRISCILIANA FERREIRA DE SOUZA e outros - Manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados com a impugnaçao as contestações, em cinco dias. Advs. Swellen Yano da Silva, Andrea Domingues Favarim e Iara Cristina Marques.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0064831-53.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA CAMARGO FERNANDES DIAS x BANCO CREDIFIBRA S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Adriano Muniz Rebello.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017797-48.2012.8.16.0001-AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e Reinaldo Mirico Aronis.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0040376-24.2011.8.16.0001-MARA RUBIA PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Cesar Augusto Voltolini.

Curitiba, 07 de Novembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 456/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADRIANA CRISTINA PEREIRA (OAB 124528/MG)
ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR)
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)
ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR)
AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (OAB 23383/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB 21951/PR)
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERS FRANK SCHATTENBERG (OAB 18770/PR)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR)
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB 28412/PR)
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (OAB 54872/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)

ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR)
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BENVINDA L. BRENNEISEN (OAB 21014/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRENO MERLIN (OAB 39208/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)
CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB 45188/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR)
CARLOS ABRAO CELLI (OAB 5665/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR)
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR)
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA WATFE (OAB 38090/PR)
DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR)
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL PRATES (OAB 36185/PR)
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR)
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR)
DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
DILSON JOSÉ SALOMANI (OAB 40471/PR)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR)
DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)
EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB 23277/PR)
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR)
ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)
ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)
FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR)
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR)
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR)
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR)
HERON ALVARENGA BAHIA (OAB 43649/MG)
HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR)
IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR)
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JEFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR)
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)
LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)
LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
LORENA DE LOURDES DO AMARAL (OAB 17995/PR)
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR)
LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB 42299/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)
LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB 27936/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB 35267/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)
MARCELO ADRIANO TABORDA (OAB 26385/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB 56844/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR)
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR)
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR)
MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR)
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR)
MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NICOLE CASTAGNOLLI (OAB 60196/PR)
OMAR YASSIM (OAB 14310/PR)
ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR)
PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP)
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR)
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB 47396/PR)
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
SARA FREITAS DO NASCIMENTO (OAB 59718/PR)
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R)
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)
SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS)
SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB 37030/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR)
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR)
TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO (OAB 48981/PR)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR)
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR)
VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO)
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
WELLINGTON LUIZ AFFORNALI (OAB 47299/PR)
WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)
WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)
WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR)
WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
ZORAIDE BATISTELA (OAB 14490/PR)

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0000630-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO MECANICA GARRET LTDA e outros - Defiro o requerimento de fl. 122 , em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR), ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR) - Processo 0000733-25.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE - Intime-se a parte autora para comparecer em Cartório e proceder à retirada ao alvará judicial expedido em favor dos autores. No mais, os presentes autos estão retornando ao arquivo.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000740-03.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ILAIR DUARTE CASTRO - EXECUTADO: INCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 269, procedendo ao recolhimento da taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF), apresentando nesta Serventia sua via original, ou requerer o que for de direito.

ADV: DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR), VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR) - Processo 0001060-38.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: OSNI RIBEIRO DE CARVALHO - Tendo em vista o acordo informado às fls.189-190, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Diante do informado à petição retro, intime-se a parte ré, pessoalmente, para proceder à retirada do veículo colocado à disposição no endereço indicado nos termos do acordo. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0001625-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LIDIANE APARECIDA MACEDO - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls.93/108, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0001710-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: EMERSON ROCHA DA SILVA - 1.A guia de fl. 133 não guarda identidade com os autos e como foi protocolada de forma física juntamente com a petição e a outra guia pertinente de fls. 131-132, intime-se a parte autora para retirá-la em cartório, no prazo de 10 dias, tornando-a sem efeito no histórico do processo posteriormente. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0001731-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA VALENTINI ROPELATO - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls.171-172, homologo-o, e por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. registre-se. intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 194, ou requerer o que for de direito.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP) - Processo 0001787-41.2003.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Compra e Venda - REQUERENTE: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - REQUERIDO: FRIMEIRA - CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls. 198/199, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0002053-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EZEQUIEL NATALINO DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 223/224, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$). Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 76, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - 1.Defiro o pedido retro. 2.Aguarde-se pelo prazo de 90 dias a manifestação da parte autora. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0003017-16.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: R CRUZ & CIA LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 165, bem como juntar aos autos o comprovante de afixação do edital no átrio deste Fórum, ou requerer o que for de direito.

ADV: OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR) - Processo 0003080-75.2005.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: E.B.S. EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIA LANGER LTDA - Sobre o retorno da carta de intimação da requerida (fls. 115/116), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0003186-03.2006.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MERCES MOREIRA - REQUERIDO: GLEDSON JOSE MARQUES DE CASTRO e outro - Sobre o retorno da carta de intimação da requerida LUCIANA (fls. 166/167), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDERS FRANK SCHATTENBERG (OAB 18770/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB 23277/PR), ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS (OAB 23383/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR) - Processo 0003514-93.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE BELFORT TONIOLO FILHO - MEEIRA: MARLIN CANDIDO DA SILVA TONIOLO - HERDEIRO: DENIS BELFORT TONIOLO - DEISY CRISTINA TONIOLO - DULCIMARA TONIOLO - DENISE CRISTIANE TONIOLO e outro - INVDO: JOSE BELFORT TONIOLO - 1.Intimem-se os demais herdeiros e credor da habilitação em apenso para se manifestarem sobre o contido na petição e documento de fls. 297-299, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0003632-69.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADA: ELIANE VARGAS - Considerando o contido na petição de fl. 195, deve a parte exequente proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição da certidão requerida à fl. 188, bem como comparecer em Cartório a fim de retirá-la.

ADV: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR) - Processo 0004063-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FRANCHISING TOTAL LTDA e outro - REQUERIDO: FÁRMACIA FARMALINS LTDA - ME - 1.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, pagas as custas, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB 45188/PR) - Processo 0004589-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: SIDNEI DE OLIVEIRA PINTO - Indefiro, por ora, o pedido e citação por edital, haja vista que o autor deve esgotar o meios de busca antes de realizar a citação ficta. Assim, procedi a pesquisa de endereço via Bacen-jud. Segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0005002-83.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ROBERTO DE MEIRA GRAVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 271, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Defiro a desistência das testemunhas indicadas no item "1". 2.Desnecessário o requerimento do item "2" no que se refere às declarações autenticadas, eis que as folhas são automaticamente autenticadas pelo Cartório (assinatura digital). 3.Intime-se autora para, no prazo de 5 dias, juntar o comprovante do pagamento das custas, tendo em vista que não acompanhou a petição (v.Fl.600). 4.Intimem-se.

ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0006179-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO e outro - Diante do teor do acordo de fls.248-250, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Levante-se a penhora lavrada. Expeça-se alvará do valor bloqueado depositado em favor dos executados. Tendo em vista que não houve qualquer determinação deste juízo para inclusão do nome dos executados em órgãos restritivos de crédito, por consequência, indefiro o pedido de exclusão. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DILSON JOSÉ SALOMANI (OAB 40471/PR), LUCIANA RICCI SALOMONI (OAB 42299/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - Recebo os embargos declaratórios de fls. 104/110, cuja tempestividade está justificada pelo contido na certidão de fls. 124. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da executada-embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, que deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração (fls. 104/110), mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 125, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, entregando à serventia a via original devidamente paga, que deverá acompanhar o ofício. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0006395-43.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDA: EDILEI ANTUNES FERREIRA KARAS e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 270, lavrando-se o termo de penhora e respectiva intimação da parte devedora.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0006523-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: EDGAR ALLAN UTRI - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para a diligência pugnada à fl. 80. 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR) - Processo 0006673-10.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro -

EMBARGADO: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte embargante, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse na expedição do alvará e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 294, ou requerer o que for de direito.
ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 892,24 (oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos ao aquivo provisório.
ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0007442-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JORGE ALCANTARA FARRAN - REQUERIDO: SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR) - Processo 0007461-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TIAGO VERNE DIVINO - ME - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 875, como requerido na petição de fls. 953-954. Recebo a apelação de fls.955-970, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0007631-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: HELIO JOSE FABRI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Recebo a apelação de fls.308-318, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0007723-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANGELA MARIA RIBAS KORMANN BELESKI - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente quanto ao comprovação do preparo das custas processuais. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 14/02/2013 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR) - Processo 0008379-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AFG FACTORING LTDA. - EXECUTADO: OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição no Foro Regional de Araucária.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0008472-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: DIEGO SAVI GNOATTO - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.109) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: EDMAR WINAND (OAB 58301/SP), CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR), WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - Defiro o requerimento de fls. 248/249, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0009254-95.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - 1.Intime-se pessoalmente a parte credora, para no prazo de 48 horas dar cumprimento ao comando de fls.120, sob pena de extinção. 2.Decorrido o prazo, retornem. 3.Intimem-se.
ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R), LORENA DE LOURDES DO AMARAL (OAB 17995/PR) - Processo 0009276-22.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO DO AMARAL e outro - 1.Ante o transito em julgado da decisão, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitória - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - 1.Tendo em vista o ofício recebido de fls.333/336, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0010052-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - Considerando a conversão do termo de penhora para termo de arresto e, tendo em vista que não consta nos autos novo endereço para citação do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer o que for de direito.
ADV: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB 35267/PR), LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB 27936/PR), BENVINDA L. BRENNEISEN (OAB 21014/PR), TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO (OAB 48981/PR) - Processo 0010144-97.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: ELGITA GESYRA MEDEIROS - REQUERIDO: ADEMAR SCHUPEL - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência da doação em favor do réu, persistindo a doação apenas em favor da Sra. Adriana Medeiros Schupel. Após o transito em julgado, deverá ser expedido oficio ao 1º CRI para proceder-se a devida averbação junto a matrícula nº 12.688, quanto ao decidido nessa sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador e as testemunhas Gesyra Medeiros da Hora, Wanderley R. Perfetti e Dirceu Martins de Oliveira estão presentes no ato.
ADV: MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR), OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR) - Processo 0010521-68.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: SÉRGIO OLIMPIO PAIVA - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
ADV: SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS) - Processo 0010747-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON ANTONIO DUARTE - REQUERIDO: CLARO S/A - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como seu procurador, para levantamento do alvará expedido em seu nome, bem como, o advogado recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração da conta de custas remanescentes.
ADV: ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Analisando os argumentos trazidos na segunda exceção de pré-executividade oposta pela devedora às fls. 110/116, observo que invoca novamente a alegação de pagamento da mensalidade de março de 2007. Essa questão já foi enfrentada pela decisão de fls. 88/90, que não reconheceu o pagamento, e contra a qual a devedora não se insurgiu. O art. 471 do CPC proíbe expressamente nova decisão sobre questão já decidida, assim como o art. 473 do CPC também veda à parte invocar matéria já decidida. A matéria trazida na nova exceção repete a anterior. Nem sequer há documento novo Diante do exposto, rejeito a segunda exceção de pré-executividade oposta pela devedora às fls. 110/116. . Pagas as custas, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 144 em favor do credor Feito o levantamento, diga o credor sobre a satisfação de seu crédito para possibilitar a extinção da execução. Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011248-90.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: BANCO FINASA BMC S/A - EXECUTADO: AMAURI

CARVALHO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 90, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR) - Processo 0011498-94.2008.8.16.0001 - Restauração de Autos - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDGARD RAIMUNDO MAY - REQUERIDO: ALOIZIO MUSIAL - Defiro o requerimento de fls. 245, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0011533-49.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MEDALHÃO PERSA - REQUERIDO: CRISTIANE DA COSTA VAL - 1.Defiro o pedido retro. 2.Expeça-se carta precatória para as diligências pugnadas. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0012037-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRACIANO PASTORIO ONETTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo as apelações de fls.201-219 e 221-238, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR) - Processo 0012148-10.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: EVELAINE ATANASIO MACHADO FERREIRA SANTOS e outro - REQUERIDO: PEDRO COLLERE e outro - CONFRONTANTE: COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR), MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de intimação da testemunha ROMULO, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 288. Ainda, e considerando o retorno das cartas de intimação dos requeridos LEONICE e SILOMAR (fls. 305/308), encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins. No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0012189-69.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO SANTANA - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls.79/95, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇAO E INTERMEDIAÇAO DE CONDOMINIOS e outro - 1.A despeito do alegado à fl. 126, não comprovou o renunciante que houve a efetiva notificação, portanto não restou cumprido o que determina o art. 45 do CPC, permanecendo o procurador defendendo os interesses da ré para todos os efeitos. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012604-57.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: PAULO GOMES DE OLIVEIRA - Considerando o contido na certidão de fls. 186, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - I. Alega a parte autora, em síntese, que em 26/11/2003 celebrou com a primeira ré contrato de prestação de serviços de cobrança, relativos a crédito imobiliário; que a relação contratual se encerrou em 09.10.2.010, quando as partes firmaram termo de distraio, no qual ficou ajustado que a contratada encerraria o patrocínio das causas que lhe haviam sido confiadas trinta dias depois, ou seja, em 08.10.2.010; que dentre as muitas causas confiadas ao patrocínio da primeira ré estava o processo de execução promovido pelo aqui autor contra seus devedores Osvaldo Criveli e sua mulher Giselda Agottani Cherobim Criveli, perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central, no qual, no dia 07.10.2010, através de seus advogados o autor compareceu naqueles autos para comunicar ter havido adimplemento da obrigação pela adquirente do imóvel e requerer a extinção do processo na forma do artigo 794, I, do CPC. Prossegue, dizendo que naquela oportunidade o banco autor se fez representar pelos quatro advogados da sociedade contratada que vinham cuidando do patrocínio da causa, isto é Luiz Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Leonardo Machado Targino de Azevedo e Rodrigo Luis Cardoso. Assevera que, conforme se vê da planilha apresentada pouco antes do pedido de extinção, o crédito do autor alcançava R$ 5.112.927,35, mas concordou em dar a quitação da obrigação pelo valor de R$ 68.627,45, isto é, recebeu apenas e tão somente 1,342% da dívida, porque, segundo alega, foi induzido em erro pela primeira ré, que, através de seus advogados, fez o autor acreditar que, diante da situação do devedor por eles exposta, se não aceitasse essa importância não iria receber nada. Alega, também, que os dois últimos réus, que deveriam estar atuando na defesa dos interesses do autor, passaram a defender os interesses da compradora do imóvel penhorado, Puruba Participações e Representações, da qual diz terem recebido o equivalente a R$ 750.000,00. Defende que foi omitida a informação de que a empresa PURUBA, no aludido "contrato de gaveta" firmado com o mutuário, havia se comprometido a liquidar em favor do Banco a operação pelo valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) Assim, pela conduta ilícita da primeira ré, através de seus advogados, provocou para o autor o prejuízo decorrente da perda da chance de receber todo ou quase todo o valor que havia emprestado aos seus devedores, com os acréscimos previstos no contrato, pugnando o autor pela condenação solidária dos autores à indenização corresponder ao valor do imóvel hipotecado, consoante avaliado na execução, atualizado monetariamente, abatidos os valores dos créditos relativos às ações já em andamento na ocasião promovidas pelas fazendas públicas e às ações trabalhistas, classes de credores que teriam preferência no recebimento, desde que os respectivos já estivessem reconhecidos por decisão judicial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/638. Devidamente citados, os três primeiros réus ofertaram contestação com documentos às fls. 685/1654, e os dois últimos às fls. 1655/1810. A única preliminar arguida foi a inépcia da inicial pelos três primeiros réus. No mérito, em suma, rebateram as alegações do autor. Na primeira contestação, alegaram os primeiros réus que foram diligentes, seguiram as regras impostas pelo Autor e, principalmente, foram claros e transparentes na condução do acordo; inexiste dolo ou culpa; está ausente o nexo causal; inexiste dano indenizável, pois era improvável que o Autor tivesse um retorno melhor do que obteve; inexiste, com maior razão, responsabilidade do escritório pela perda de uma chance; há, ainda, fato extintivo do direito do Autor, já que em março de 2011 as partes (Banco Itaú e Mathias Mikowski) entenderam pelo cumprimento das obrigações recíprocas, dando as partes, umas às outras, plena e irrevogável quitação; eventual indenização em hipótese alguma se prenderá ao valor pretendido. Os dois últimos réus alegaram que prestaram serviços ao escritório dos primeiros réus, mas jamais foram empregados, sócios ou mantinham qualquer contrato de exclusividade e jamais atuaram em todos os processos pelos demais patrocinados na inicial, e também nunca tiveram procuração, substabelecimento ou qualquer poder de representação do autor; que na data em que celebraram o contrato de honorários com a empresa Puruba, não mais mantinham quaisquer obrigações, estas encerradas em 13/09/2010. Assim, aduzem que sua conduta de maneira alguma se amolda à conduta típica penal elencada pelo Autor em sua petição inicial, e sequer recaem sobre eles as normas que coíbem condutas contrárias à ética do advogado, motivo pelo qual impugnam em sua totalidade referida alegação. O autor afirmou não ter interesse na realização de conciliação. É, em suma, o contido nos autos. 2. Preliminar de inépcia da inicial Sustentam os três primeiros réus inépcia da inicial. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar, visto que dos fundamentos expostos decorre logicamente o pedido, tanto que permitiu a defesa por parte de todos os réus. Não obstante, não verifico qualquer dos vícios descritos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil na inicial elaborada. Nessa condição, afasto a preliminar suscitada. Nessa condição, devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) se os réus observaram as regras impostas pelo autor para a celebração do acordo; b) se a proposta foi aprovada pelo Banco mediante parecer de advogada interna; c) se a quitação das obrigações entre as partes constitui fato impeditivo ou extintivo do direito do autor; d) o nexo causal entre a conduta dos réus e o prejuízo do autor; e) o dever de indenizar; f) o valor da indenização. 4. Provas 4.1. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor, visto que não colaborará para o deslinde do feito, uma vez que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. 4.2. Indefiro o pedido feito para o banco autor exibir todos os e-mails trocados e relatórios enviados, bem como documentos que estejam em seu poder, relativamente ao contrato nº 1010825870 em que são mutuários Osvaldo Criveli e Giselda Agottani Cherobim Criveli, para o fim de demonstrar que os réus sempre informaram o Banco de todos os andamentos processuais e tratativas de acordo relativos ao sobredito contrato, porque o ônus dessa prova é dos réus. 4.3. Indefiro também todos os pedidos de obtenção de informações sobre as pessoas de Osvaldo Criveli e Giselda Agottani Cherobim Criveli, porque são terceiros em relação ao processo e tais informações não teriam reflexo na solução da lide, porque trata-se aqui de responsabilidade profissional de advogado. 4.4. DEFIRO a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas. Não houve pedido de depoimento pessoal de nenhuma das partes. 4.5. Fixo o prazo de 10 dias para todas as partes depositarem os róis de testemunhas, bem como informar se estas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. 5. Após, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. 6. Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, não vi nos autos elementos suficientes para quebrar o princípio da publicidade, que é a regra em processos judiciais. Por tal razão, indefiro o pedido. 7. Intimem-se.

ADV: DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo

0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Diante do contido no termo de audiência de fls. 101, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para a respectiva retificação.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0013848-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: ANDREIA FERREIRA BENÍCIO RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR) - Processo 0013989-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARISA DE FREITAS LEAL e outros - REQUERIDO: DELTA AIRLINES INC - 1.Considerando que as partes não tem outras provas a serem produzidas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intime-se o Ministério Público deste despacho. 4.Intimem-se.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0014331-46.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 112, ou requerer o que for de direito.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0014552-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ERICA BENICIO CANDIDO - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 80-93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.
ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0014851-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Defiro o prazo de 5 dias para que a parte ré proceda aos devidos esclarecimentos. 2.Intimem-se.
ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0014995-77.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CINTER TRANSPORTES LTDA. - Conforme determinado no r. Despacho de fls. 96, expeça-se carta precatória para reintegração do bem, bem como citação do requerido.
ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Recebo a emenda à inicial de fls.111-113. 2.Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação com prazo considerável anterior a data designada para audiência, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessário o referido ato. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. 3.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a preliminar apresentada pela parte ré. 4.Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. 5.Intimem-se.
ADV: RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), HERON ALVARENGA BAHIA (OAB 43649/MG), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), ADRIANA CRISTINA PEREIRA (OAB 124528/MG) - Processo 0015512-82.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: AEROMECANICA LTDA. - ME - REQUERIDO: HELIMED TAXI AEREO LTDA. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.223/234). Quando requisitado, prestem as informações necessárias. Tendo em vista que o agravante requereu o efeito suspensivo aguarde-se o julgamento liminar do Agravo. Após, voltem-me para apreciação da petição de fls. 217. Intimem-se.
ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0015607-20.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE LIMA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 54.
ADV: EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0015784-76.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: CLEUZIMAR VITOR BARBOSA - REQUERIDO: HELIO MAXIMO DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR), FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR) - Processo 0015788-21.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A - REQUERIDA: RENATA BENEDET VIVEIRO - 1.Expeça-se mandado a fim de intimar a devedora para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. 2.Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0016079-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DAVI PORTELA - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls.84/100, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR), WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR) - Processo 0016088-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. - REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido, com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR) - Processo 0016895-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA KUSS - REQUERIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Trata-se de embargos de declaração onde a parte embargante alega que houve omissão no despacho de fls. 499-500 ao argumento de que teria a decisão de fl. 491-492 determinado que este Juízo apresentasse nova decisão acerca da questão, bem como se pronunciar acerca do ônus financeiro da prova passando a ser à uma das rés ou ambas. Os embargos de declaração preenchem os requisitos necessários inclusive da tempestividade e, no mérito merecem acolhimento, posto existir a alegada omissão. Nesse sentido e porque é de interesse da segunda ré a produção da prova pericial, mormente porque contribuirá para o esclarecimento dos pontos controvertidos fixados no despacho saneador relativos ao serviço prestado por ela a autora, tenho que o pagamento dos honorários periciais deverá ser custeado por ela. Do exposto, acolho e no mérito do provimento aos embargos de declaração, fixando prazo de 10 dias para a segunda ré efetuar o deposito dos honorários periciais, pena de preclusão. Int.
ADV: CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0017171-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE GODOY ANTUNES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias arquivem-se. 3.Intimem-se.
ADV: BRENO MERLIN (OAB 39208/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), CRISTINA WATFE (OAB 38090/PR) - Processo 0017486-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: FABIO R. MORAIS & MORAIS LTDA. M.E. - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recebo a apelação de fls.280-299, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0017690-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO DA SILVA LUCENA e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA S/A) e outro - Bem analisando os autos, verifico que o feito não se encontra maduro para julgamento. Isto porque remanescem pontos controvertidos a serem elucidados em relação ao pedido de reconhecimento de contrato a partir da proposta. Com efeito, há controvérsia sobre qual contrato de financiamento foi efetivamente firmado pelo primeiro autor junto ao primeiro réu e qual o destino da quantia de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), objeto de transferência bancária em em favor do segundo réu. Antes, entretanto, de deliberar sobre as provas que deverão ser produzidas, passo a apreciar as preliminares suscitadas em contestação. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do réu Mavesul Motos Ltda., vez que a imputação que os autores fazem quanto à falha na prestação do serviço e quanto ao pagamento da entrada do preço da motocicleta é o basta para autorizar sua permanência no pólo passivo da relação jurídica processual. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, vez que da leitura da peça extraem-se claramente as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido dos autores. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, porque a via eleita pelos autores é útil e adequada para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Finalmente, não se há falar em impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, porque embora o segundo réu não figure como contratante, tem legitimidade para pedir indenização pelos danos que alega ter sofrido em razão do negócio. Não existindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Determino a realização de prova pericial grafotécnica nos contratos de fls. 38/39 e 50/53, a fim de esclarecer qual deles foi efetivamente firmado pelo primeiro autor, sendo este o quesito que deverá ser respondido pelo ilustre perito. Defiro, ainda, o pleito de expedição de ofício ao HSBC Bank Brasil,

para os fins requeridos pelo réu Mavesul Motos Ltda. (fl. 261), assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nomeio perito grafotécnico Arlindo Moreira Blume, assinalando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor perito para formular sua proposta de honorários, que deverão ser pagos pela parte autora, na forma do art. 33, CPC. Intimem-se.

ADV: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR) - Processo 0018148-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DEMILSON CESAR APARECIDO - EXECUTADO: ZANUTO VEICULOS LTDA - ME - 1.Ante o contido na manifestação retro, aguarde-se intimação oficial da decisão proferida pelo TJ/PR. 2.Intimem-se.

ADV: SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR) - Processo 0018153-43.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: KATY LEAL DE MEIRELLES e outro - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, dando cumprimento ao comando judicial anterior, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: SARA FREITAS DO NASCIMENTO (OAB 59718/PR), JEFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais sob n. 18156-95.2012, em que figura como autor Luiz Antonio Ribeiro de Souza e, como réus, Sebastião Rodrigues da Cruz e outros. 1. Luiz Antonio Ribeiro de Souza, devidamente qualificado nos autos, propôs ação cautelar inominada em face de Sebastião Rodrigues da Cruz, Jurandi Damião da Silva, Samuel Guimaraes Vasconecelos, Santino Sebastião da Silva, Sidinei Claudir Gabriel, Silverio Luiz Burkater e Edson Rosa dos Santos, alegando, em síntese, que em reunião para recomposição da Direitoria do SINTCOM-PR foi aberta oportunidade para que os interessados se candidatassem ao preenchimento do cargo de Secretario Geral, vindo o autor e o réu Sebastião Rodrigues da Cruz a se apresentarem; o réu Sebastião ao verificar a falta de apoio se apropriou da lista de presença e se retirou da reunião juntamente com os demais réus; ao final da reunião o autor restou escolhido com 26 votos; o réu não contente com o resultado teria caluniado e difamado o autor e, se aproveitando do momento de greve da categoria passou a fazer campanha ostensiva contra a escolha do secretário geral. Ao final, pediu concessão de medida inibitória para que os réus se abstenham de se referir ao nome do autor. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 19/60. O autor emendou inicial às fls. 81/88, alterando o pedido para condenar os réus em obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por danos morais, formulando, ainda, pedido de antecipação de tutela. Nova emenda às fls. 92/94, com juntada de documentos às fls. 99/103. Por decisão de fls. 115/117, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada. Os réus foram devidamente citados (fls. 132/143, fls. 155/156 e 165/166) e, frustrada conciliação em audiência preliminar (fl. 172), ofertaram contestação (fls. 173/179), juntando documentos às fls. 180/197. Réplica ao autor às fls. 227/228. A seguir, vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Não existem questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, tramitando o feito pelo rito sumário, as partes não observaram, quanto às provas, o contido nos artigos 276 e 278, CPC. Pois bem. Conforme já explanado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 115/117), os documentos que instruem a inicial não encerram conteúdo difamatório, mas tão somente expressam indignação e descontentamento como o resultado da eleição e com os rumos do sindicato, não se extraindo deles violação a direito pessoal do autor. Ainda, nos termos da decisão, seria necessária produção de outras provas para a comprovação das alegações do autor. Nos termos do art. 333, I, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, deste ônus o autor não se desincumbiu, vez que, como já mencionado, não observou o disposto no art. 276, CPC, deixando de apresentar seu rol de testemunhas com a petição inicial. Neste contexto, não se mostra necessária maior fundamentação para concluir pela improcedência do pedido mesmo porque não houve qualquer alteração na situação de fato a ensejar a modificação do entendimento externado na decisão de fls. 115/117. 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Luiz Antonio Ribeiro de Souza, e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que esta não se trata de sentença condenatória, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0018351-51.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO - Dê-se vista dos autos à Curadora Especial.

ADV: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Defiro o pedido retro. 2.Expeça-se alvará para data programada. 3.A seguir, aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias a manifestação das partes. 4.Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0019523-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls.147/149, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando interposição do recurso de apelação, oficie-se o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, a fim de informar ao ilustre relator do recurso que este restou prejudicado dado o acordo entabulado entre as partes. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, por parte do devedor (conforme Cláusula Quinta do acordo) procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR), ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR), ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR) - Processo 0019561-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: MARIA LUCI DE MENEZES ME e outros - 1.Defiro a dilação do prazo por 10 dias, conforme pugnado (v.Fl.135). 2.Intimem-se.

ADV: GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - I. Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado improcedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. II.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0019621-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE CHAVES DE MELO - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - Intime-se novamente a parte autora para comparecer em Cartório e proceder à retirada do edital, no prazo de 10(dez) dias; juntar aos autos o edital devidamente publicado, bem como o comprovante e afixação do mesmo no átrio deste Fórum. Ainda, sobre o retorno da carta de citação do requerido DANIEL, com a informação de "casa sem morador" (fls. 150/151), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0020090-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROGERIO CAMPOY DE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 135.

ADV: LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar planilha atualizada do débito. 2.Determino a retificação do pronunciamento anterior, item 2, para que ao invés de mandado, seja expedido termo de penhora sobre os direitos. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0021190-78.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: CLAUNEI LAURINDO e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 133 e 138, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR) - Processo 0021704-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - REQUERIDO: CRISTIANO CAVEIÃO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte autora pessoalmente.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0021832-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ADAO GERALDO PEDROSO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre

o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 44, ou requerer o que for de direito.
ADV: MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB 8989/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0021892-24.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: IARA DE FATIMA TODESCO MARIANO - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Em face do teor da manifestação de fls.172-174, diante da renúncia indicada, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte ativa ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0022195-38.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA. - REQUERIDO: C.F. BRANCO SERRALHERIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0022244-79.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Diante do contido na petição de fls. 89, faculto ao embargado a apresentação de proposta concreta de acordo, no prazo de 10 dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se os embargantes. Não havendo manifestação,voltem para saneamento. 2.Intimem-se.
ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR), JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - Defiro o requerimento de fls. 91/93, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Sobre o contido na petição do perito de fls. 926-927 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Defiro o requerimento de fl. 58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0023434-77.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA IDILIA DA CUNHA - 1.A parte autora não esta dando a devida atenção ao feito, ante as reiteradas manifestações equivocadas. Não ha como determinar a citação da parte ré, pois pendente o cumprimento da liminar, salvo se houver pedido de conversão para ação de conhecimento. Derradeiro prazo de 10 dias para se manifestar de forma coerente nos autos, considerando o já esclarecido no despacho de fl. 65. 2.Intimem-se.
ADV: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls.111-118, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB 21951/PR) - Processo 0023705-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: EDITORA MODERNA LTDA. - REQUERIDO: IVANIA DOS SANTOS SCOLARI - ME - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 80, ou requerer o que for de direito.
ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 189, oficiando-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas retificações.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0025325-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR) - Processo 0025448-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DENISE IRBER KERTSCHER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - I. Este processo tramita pelo rito comum sumário. A conciliação não teve êxito na audiência inaugural e não há preliminares a enfrentar. Não existindo outras questões processuais pendentes, evidenciada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, declaro saneado o feito. II. Nenhuma das partes depositou rol de testemunhas, quesitos ou indicou assistente técnico, razão pela qual declaro precluso o direito à produção de tais modalidades de prova, na forma dos arts. 276 e 278 do CPC. III. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré (fls.21), por entender que todas as questões que a requerida poderia esclarecer, já foram aludidas em petição. IV. Entendo que o caso em tela amolda-se na hipótese no art. 330, I do CPC, pois pode ser elucidado com lastro probatório documental. Considerando a desnecessidade de produzir prova em audiência e comportar o julgamento antecipado da lide, registrem-se os autos conclusos para sentença. V.Intimem-se.
ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0025938-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: EUNICE TEIXEIRA SIMAS SANTOS - 1.Intime-se a parte ré pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 69-72, pena de aplicação da multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo e, não havendo o pagamento, desde já imputo ao réu multa de 10%, bem como fixo honorários advocatícios também em 10% para a fase de execução, devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 10 dias e, sendo do seu interesse a execução do julgado, efetue o preparo das custas processuais devidas e apresente novo cálculo com a inclusão do valores acima fixados, requerendo o que for do seu interesse com relação a realização dos atos expropriatórios. 3.Intimem-se.
ADV: CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR), CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 1.Considerando que o documento de fls. 164-165 se encontra ilegível, intime-se a parte autora para providenciar nova juntada, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0026065-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LAERCIO DE JESUS - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 95-110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0026126-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP), OMAR YASSIM (OAB 14310/PR) - Processo 0026251-17.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE LAURITA JONSSON - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 172,96 (cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).
ADV: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR) - Processo 0027001-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR verifiquei inexistir recurso pendente para estes autos e, considerando ainda que decorrido o prazo não houve o preparo das custas processuais, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.
ADV: MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB 56844/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0027310-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. - FIADOR: MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0027829-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 51, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0027960-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SAULO RODRIGO FIGUEIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 44, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - A petição de fls. 155/161 é repetição do agravo retido apresentado às fls. 148/154. Diante da duplicidade, determino que a serventia proceda ao cancelamento da peça juntada às fls. 155/161. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 130/132 e 145) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo interposto pela ré às fls. 138/144, já contrarrazoado (fls. 148/154), para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registrem-se para sentença, como determinado às fls. 130/132. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0028557-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOCADIO JOEL DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 167, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - 1.Ante ao arguido pela parte autora, quanto a desnecessidade do preparo das custas atinentes a autenticação das cópias as quais instruem a carta precatória, considerando o disposto no artigo 202 do CPC, o qual não aponta como requisito a sua autenticação, entende este Juízo pelo deferimento do pedido autor, afastando-se, portanto, o recolhimento do valor de R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos). 2.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029349-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE DOS SANTOS - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, a fim de que de seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0030005-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONIS ANTONIO CUNHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0030960-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVANDRO LEONEL KOTT - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Por cautela, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar o juízo se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a inicial. 3.Intimem-se.

ADV: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR), LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - 1.Ante a manifestação de fls.70, esclareço, em verdade, que a primeira parte do comando de fls.63 reconheceu a ausência de manifestação da parte devedora, no que concerne a intimação para o pagamento do débito exequendo, como se vislumbra da carta de intimação (fls.55), e aviso de recebimento (fls.60/61). Já a segunda parte do aludido comando, trata-se de intimação destinada a parte exequente a fim de que dê andamento ao feito, requerendo, para tanto, o que entender de direito. Desta forma, tendo em vista, sem prejuízo, renove-se a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito. 2.Após, cumpra-se conforme determinado no comando anterior. 3.Intimem-se.

ADV: VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR), MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fls. 239, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0031913-93.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo o agravo retido de fls. 368/380, porque tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR), LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Ciente quanto a apresentação, desta vez, de forma legível do protocolo junto ao TJPR ao que se refere ao agravo interposto. 2.Aguarde-se manifestação do parquet. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0033034-25.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: RONALDO RODRIGUES MEIRELLES - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033498-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RIALICE DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.289-305, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR), VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0033532-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE GEORGES FATTOUCH - REQUERIDO: ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro - 1.Expeça-se mandado de penhora nos termos indicados à fl.166. 2.Intimem-se.

ADV: KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR) - Processo 0033842-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VANDERLEI BUCENKO - REQUERIDO: CENTAURO SEGURADORA S/A - 1.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comprovar sua condição financeira atual, não trouxe qualquer elemento a fim de se verificar sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. 3.Intime-se.

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB 28363/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0034140-90.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: L. F. V. - EXECUTADO: P. S. C. de S. G. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de assinar termo de substituição de penhora.

ADV: JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR), ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR), LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, sob n. 34317-83.2012, em que é autor Espólio de Marco Antonio de Oliveira e réu Abimed Serviços Médicos Ltda., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. Espólio de Marco Antonio de Oliveira ajuizou a presente ação de exibição de documento em face de Abimed Serviços Médicos Ltda., alegando que: a) Marco Antonio de Oliveira, quando em vida, foi internado em 24/05/2012, no estabelecimento de saúde réu, recebendo alta médica, quatro dias depois, mas vindo a falecer em dez dias; b) o falecido vinha recebendo auxílio-doença da Previdência Social, havendo parcelas a receber; c) para pagamento das parcelas retroativas, o INSS está a exigir o prontuário médico que se encontra em poder do réu; d) o réu se diz impossibilitado de entregar o documento sob a alegação de que este é protegido por lei, bem como que a apresentação só poderá ocorrer por determinação judicial. Requereu, assim, a sua exibição. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/22. Emenda à inicial às fls. 32/33 e 42/47, acolhida às fls. 64. Devidamente citado (fl. 69/70) o réu promoveu a exibição. Na sequencia, manifestou-se o autor, vindo os autos conclusos a seguir. É o breve relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de exibição de documento em que o réu, citado, não ofereceu resistência à pretensão, exibindo os documentos objeto do pedido. Evidente que, ao exibir os

documentos, o réu se submeteu aos termos da demanda, e, com isso, reconheceu a procedência do pedido da autora, na forma do art. 269, II, CPC. Quanto às verbas de sucumbência, é inegável que o réu deve responder por elas, vez que deu causa à instauração do processo. Este entendimento foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 264.930: "Sem embargo do princípio de sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou do incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes" (STJ - 3ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u. DJU 16.10.2000, p. 319). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - VERBAS DECORRENTES DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DO LITIGANTE VENCIDO, MESMO QUE TENHA CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DA LIMINAR MAS, DESDE QUE TENHA OFERECIDO RESISTÊNCIA À LIDE - QUANTUM FIXADO DEVIDAMENTE EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A condenação aos honorários advocatícios e às custas judiciais é regida pelos princípios da sucumbência e causalidade, que determinam o pagamento dessas verbas ao vencido ou àquele que deu causa ao processo. 2. O cumprimento de determinação judicial liminar não exime o litigante vencido de arcar com as verbas da sucumbência, na hipótese de ter oferecido contestação, demonstrando, assim, resistência à lide". (TJ/PR, Apelação Cível 0333690-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, j. 29/11/2006). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$30,00 (trezentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR) - Processo 0034698-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DURÇULINO CAMARGO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Ante a decisão de fls. 93-95, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o comando judicial, no prazo de 10 dias, pena de extinção (art. 267, I, do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034772-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: GILMAR SOARES DOS SANTOS - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 76-90 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0035552-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - EXECUTADO: RICARD RIEGEL KOMOROSKI e outros - Defiro o requerimento de fls. 58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR) - Processo 0035658-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ELZISIO JOSE DE BRITO - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Oficie-se ao Cartório do Distribuidor, conforme determinado no item II de fls. 109, excluindo-se da presente demanda a primeira autora.

ADV: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (OAB 54872/PR) - Processo 0035817-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: THOUSAND LINE COM. DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, individualizando, bem como juntando os contratos que pretende revisar, sob pena de extinção. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0036053-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISAIAS DE CARVALHO - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo. No mais, encaminho os presentes autos para as respectivas remessas (fls. 136).

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0036349-61.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EDSON NEY MULLER SANTOS e outros - CONFRONTANTE: ALIPIO DOS SANTOS e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no item "2" do despacho de fls. 55, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR), NICOLE CASTAGNOLLI (OAB 60196/PR), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR) - Processo 0036591-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVARE - REQUERIDO: BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036845-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA MARILDA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Considerando que o feito já recebeu a prestação jurisdicional não há que se falar em extinção. 2. Não sendo interesse da parte o cumprimento do julgado, é caso de arquivamento. 3.Considerando ainda que a parte denuncia pela petição de fls.221/222 acordo entre as partes, entende-se que desistiu do recurso de fls.208/218, pelo que transitada em julgada a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0036866-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE GOMES - 1.Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do recolhimento de fls. 62-63, considerando que já havia feito o preparo das custas do Oficial de Justiça às fls. 57-60 e, sendo confirmado o equivoco, desde já defiro a devolução da quantia via alvará. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0037437-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ROSILENE BASSETE - Defiro o requerimento de fl. 51, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR) - Processo 0037563-58.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SANDRO DA SILVA - 1.Intime-se pessoalmente o requerido, via postal, para dar cumprimento ao comando de fls.174. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO ADRIANO TABORDA (OAB 26385/PR), TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR) - Processo 0037791-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SILVIO LUIZ SILVEIRA - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS LTDA. - LITDCDO: ROBERTO CARDOSO e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no item "3" do despacho de fls. 104, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038086-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: HILDA FERNANDES SANTOS - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para no prazo de 48 horas dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038243-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUCIANO MAURINHO DE SOUZA - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0038432-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias a manifestação da parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0038518-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o contido no despacho de fls. 103, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte

autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Diante da manifestação retro, dou por encerrada a fase instrutória. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0038740-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: INFOPAR DESENV E COM DE SOFWARE LTDA. e outros - 1.Intime-se a parte autora para dizer se compartilha do interesse da parte ré na designação da audiência de conciliação requerida à fl. 137, sendo certo que não havendo proposta de acordo concreta pela parte que pugnou pelo ato, será ela condenada em litigância de má fé por ter retardado o tramite processual propositalmente. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0038853-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDA: TANIA MARA FERNANDES - 1.Tendo em vista que o presente feito tramita pelo rito sumário, defiro o pedido de desconsideração do pedido de decretação de revelia realizado por intermédio do petitório de fls.43, posto o evidente equivoco apontado pela própria parte autora. 2.Aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.
ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0039271-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DE PAULA FONSECA - REQUERIDO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora, via correio, para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção 2.Intimem-se.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0039366-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LEONICE PEREIRA - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 100-114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.
ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR) - Processo 0039736-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZACARIAS BANAK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040071-06.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: DENISE TAVARES NATEL - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.49) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que foram realizadas diligências pelo Oficial Justiça, bem como que não houve bloqueio via RENAJUD, restam prejudicados os demais pedidos constantes da petição de fl. 49. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0040148-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 132/166), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR), MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R $ 71,46 (setenta e um reais e quarenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0040764-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMILTON IGIDIO JULIANI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comprovar sua condição financeira atual, não trouxe qualquer elemento a fim de se verificar sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. 3.Intime-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040974-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PATRICIA DOS SANTOS MACEDO - Defiro o requerimento de fl. 58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR) - Processo 0041009-98.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SAVIO DA SILVA - EMBARGADO: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0042077-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIKA ROUBEDAKIS - REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 150, ou requerer o que for de direito.
ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 59/60), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), RENE TOEDTER (OAB 42420/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - 1.Tendo em vista a proximidade do ato designado (fl.111), bem como o retorno negativo do Aviso do Recebimento (fls.158/159), retire-se de pauta o ato designado. 2.Intime-se o requerente para manifestar-se acerca do retorno negativo do Aviso de Recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0044266-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDRO DE GODOI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando as determinações contidas no despacho de fls.92, indefiro por ora o levantamento do valor penhorado como pugnado pela parte às fls.99. 2.No mais cumpra-se conforme determinado no comando de fls.92. 3.Intimem-se.
ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - 1.Considerando que a assinatura lançada no instrumento de procuração de fl. 90, diverge e muito daquela postada no contrato de fl. 12, tenho como necessário o reconhecimento da assinatura do réu em cartório. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045278-83.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JUAREZ DE LARA JUNIOR - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045298-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: NEIVA TERESINHA DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045819-53.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDA: FLAVIA MARTIGNAGO e outro - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.137) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII,

do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB 37030/PR) - Processo 0046253-08.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: FATIMA GOMES AMARILLA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 18.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0046472-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ROBSON PIRES - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.47) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, eis que não houve qualquer determinação deste juízo no sentido de proceder ao bloqueio do mesmo. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0046806-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DINORA FELISBINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 42. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS), ELOI CONTINI (OAB 35912/RS) - Processo 0046862-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: MULTI EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e outro - Considerando o retorno da carta de citação da requerida MARIA DE LOURDES, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0047185-93.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: CARLOS ABRAO CELLI (OAB 5665/PR) - Processo 0047548-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e outros - Considerando o retorno da carta de citação da requerida MARIA APARECIDA, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR) - Processo 0048834-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: EUVALDO DE OLIVEIRA PRIMO - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Oficie-se ao Distribuidor, diante do contido no item "1" do despacho de fls. 210.

ADV: DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR) - Processo 0048834-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: EUVALDO DE OLIVEIRA PRIMO - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIETO - 1.Diante do teor da decisão de fl.343, não se faz necessário o recolhimento das custas relativas às despesas postais. Cientifique a Serventia. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0049028-64.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 49028-64.2010, em que figuram como embargantes Mac Lib Indústria e Comércio de Artefatos de Material Plástico Ltda - ME, José Liberato de Almeida e Aparecida Rodrigues Mendes de Almeida e como embargado Banco Bradesco S/A, todos qualificados. 1. Mac Lib Industria e Comércio de Artefatos de Material Plástico Ltda - ME e outros opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Banco Bradesco S/A, alegando, em síntese, nulidade do título e excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que se alega pagamento parcial e, por conseqüência, excesso de execução. Nos termos do § 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incumbe ao embargante demonstrar o valor que entende correto, e, inclusive, apresentar memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Neste sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2°, c/c 739-A, § 5°, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Cív. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Ocorre que, no caso vertente, da leitura da petição inicial, verifica-se que as alegações apostas apenas se restringem à suposta existência de excesso de execução, deixando o embargante de apresentar memória de cálculo atinente ao valor que consideravam como o correto para fins de execução. Nesse passo, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do fundamento de mérito versado nos presentes embargos, o que faço com amparo no §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista a singeleza da causa, nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls.229, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DANIEL PRATES (OAB 36185/PR), ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR) - Processo 0049830-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARCELO DIB PORCIDES (P.J.) - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS (OAB 36178/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DANIEL PRATES (OAB 36185/PR) - Processo 0049830-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARCELO DIB PORCIDES (P.J.) - 1.Defiro o prazo de mais 48 horas para a devolução do veículo como pugnado à fl. 64. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0050212-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HONDA S/A - REQUERIDO: FABIO ROBERTO BORGES DA SILVA - 1.Diante do informado, aguarde-se a juntada do mandado. 2.Intimem-se.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0050690-92.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: DOUGLAS NEUMANN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - 1.Concedo o prazo de até 10 dias para que a parte ré regularize sua representação processual juntado instrumento de procuração outorgado ao subscritor da contestação, bem como cópia dos seus atos constitutivos, pena de cancelamento da peça de bloqueio no histórico dos autos. 2.Sobrevindo atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 3.Caso contrário, voltem os autos conclusos. 4.Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR) - Processo 0050768-86.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VALDOLINA CHAVES DA ROCHA - REQUERIDO: CLARO S/A - 1.Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, efetuando a juntada do instrumento de procuração outorgado ao subscritor da peça de bloqueio, bem como cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 dias, pena de tornar tal peça sem efeito no histórico dos autos. 2.Sobrevindo atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. 3.Cado contrario, voltem os autos conclusos. 4.Intimem-se.

ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0050818-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: EMPRESA DE TAXI ESPLANADA LTDA. - REQUERIDO: ACIR WELLNER e outro - Intime-se novamente a parte autora para, no

prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o retorno da carta de citação do segundo requerido, VALDECIR, pois retornou com a informação de "mudou-se" (fls. 97/98), considerando que a petição de fls. 102 menciona o primeiro requerido.
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0051003-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIO CESAR CAETANO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando anterior Intimem-se
ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0051298-61.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. - REQUERIDA: PATRICIA MARA BERTOLINO - 1.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório, tendo em vista que este juízo não possui convenio com o sistema indicado. 2.Intimem-se.
ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0051601-41.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1.Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls.450-451 e, entendendo ser possível, responda. 2.Sobrevindo os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: ALZERINDA ANTUNES - Considerando que Jonas Alves Cardoso é falecido, promova-se a retificação do pólo passivo, na autuação, registro e distribuição, para Espólio de Jonas Alves Cardoso. Promovidas as diligências necessárias, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇOES E VENDAS) e outro - Ciência ao executado da lavratura do termo de penhora às fls. 241.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 97, ou requerer o que for de direito.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSCZAN e outro - 1.Intime-se a inventariante para dar cumprimento integral às diligências indicadas às fls.161, eis que não restou cumprido o item 2 e 3. 2.Cumpridos todos os itens (v.Fl.161), vistas à Curadoria Especial. 3.Intimem-se.
ADV: LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR) - Processo 0054788-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Ante o decurso do prazo sem que tenha ocorrido o preparo das custas, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.
ADV: SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR) - Processo 0054961-81.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ADRIANA ALVES LACERDA CRUZ - REQUERIDO: CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro - Cumpra-se item 01 do r. despacho de fls. 80, expedindo os ofícios.
ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZULY PARTICIPAÇOES E SERVIÇOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 70, ou requerer o que for de direito.
ADV: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB 35354BP/R), CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR), DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Recebo a apelação de fls. 236-244, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Ciência à executada quanto a lavratura do termo de penhora às fls. 113, no valor de R$ 446,64 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
ADV: FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR), ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR), ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR) - Processo 0056617-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ESTERIBRAS ESTERILIZAÇAO A OXIDO DE ETILENO LTDA. - REQUERIDO: BASITEC INFORMATICA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, e a fixação da multa e honorários advocatícios para esta fase, ambas em 10% sobre o valor do débito, manifeste-se a pare autora, efetuando o pagamento das custas de cumprimento de sentença, bem como apresente cálculo atualizado do seu crédito, com a inclusão dos valores fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.
ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR) - Processo 0056715-92.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - REQUERIDO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Recebo a apelação de fls.291-303, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0057820-70.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MERALI MARIA DA SILVA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial (v.Fl.63), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR) - Processo 0058166-55.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ROBERTO KUPKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. 2.Intimem-se.
ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0058426-35.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 96/100, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR) - Processo 0058443-37.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONICE TRISTAO DA SILVA LOPES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, o qual foi expedido em nome de Joel Sebastião Ribas da Silva, conforme requerido em fls. 163. Intime-se também a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como recolher o valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0058540-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GESICA DE SOUZA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.97-98), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Ainda, segue em anexo comprovante de liberação do veículo. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - 1.Diante do teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se o presente feito ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.
ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)

- Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Intolerável o pedido que já por diversas vezes reiterado de prazo para o cumprimento da ordem, considerando que a obrigação do réu vem desde março/2012 vencida, sem olvidar falar que também já restou advertido pelo despacho de fl. 239, dos efeitos do §5°, do art. 461, do CPC, datado de 18/09/12. 2.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 239. 3.Intimem-se.

ADV: ZORAIDE BATISTELA (OAB 14490/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - 1.Considerando que não houve formalização de penhora nos autos, intime-se a parte credora para dizer da pertinência do pedido retro, no prazo de 10 dias e, sendo do seu interesse a penhora do imóvel deverá juntar matricula atualizada. 2.Intimem-se.

ADV: IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR) - Processo 0060158-51.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CONSTRUTORA YAPO LTDA - REQUERIDO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - Expeça-se carta de citação para a requerida na figura dos sócios, conforme pugnado às fls.106/107. Sem prejuízo, para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 22/01/2013 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Intimem-se.

ADV: MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR), LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR), WELLINGTON LUIZ AFFORNALI (OAB 47299/PR) - Processo 0060376-45.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Comissão - EXEQUENTE: SOCIETÁ ASSESSORIA IMOB. E COM. LTDA. - REQUERIDO: GERALDO MYSCZAK e outro - 1.Diante do teor do ofício, expeça-se novo alvará, bem como intime-se a parte ré para proceder à retirada. 2.Intimem-se.

ADV: THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR), SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR) - Processo 0062023-75.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ROSEMARY RIBAS BERTAIA - REQUERIDA: TEREZINHA DE JESUS RIBAS - Cumpram-se as determinações contidas na parte final da sentença de fls. 132/134.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0062052-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: METALCLIP COMERCIO E MANUTENÇAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 86, recolhendo a taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF), apresentando nesta Serventia sua via original, ou requerer o que for de direito.

ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0062307-83.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Recebo os embargos declaratórios de fls.203-206 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Observe a parte embargante que a sentença de fl. 162 acolheu em parte o pedido, portanto não se aplica o disposto art. 520, V, do CPC, no caso concreto. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Recebo a apelação de fls. 189-201, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (art. 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062387-47.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 208, quanto ao prosseguimento do feito, ou requerer o que for de direito.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0062674-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ABN AMRO REAL - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 62674-10.2011, em que figuram como embargantes Esa Basika Magazine Comércio de Confecções Ldta. e Elidio Palma Fernandes e como embargado Banco ABN AMRO REAL, todos qualificados. 1. Esa Basika Magazinhe de Confecções Ltda. E Elidio Palma Fernandes, por Curador Especial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de Banco ABN Amro Real, alegando, em síntese, excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/34. rebatendo os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que se alega excesso de execução. Nos termos do § 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incumbe ao embargante demonstrar o valor que entende correto, e, inclusive, apresentar memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Neste sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2°, c/c 739-A, § 5°, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Cív. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Ocorre que, no caso vertente, da leitura da petição inicial, verifica-se que as alegações apostas apenas se restringem à suposta existência de excesso de execução, deixando o embargante de apresentar memória de cálculo atinente ao valor que consideravam como o correto para fins de execução. Nesse passo, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do fundamento de mérito versado nos presentes embargos, o que faço com amparo no §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista a singeleza da causa, nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Ciente quanto a decisão do agravo de instrumento às fls.214/218 o qual negou seguimento ao recurso interposto, mantendo a decisão deste Juízo. 2.Aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR) - Processo 0065412-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: TADEU SABOCINSKI JUNIOR - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PERGINE - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, não tendo sido concedido o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. 3.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - 1.Oficie-se como requerido às fls.121. 2.Sobrevindo as informações, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR), DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR) - Processo 0066221-92.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros - REQUERIDA: INYS VANESSA TAVARES - 1.Em complemento ao pronunciamento anterior, cientifique o Sr.Perito que deverá proceder à devida intimação do assistente técnico indicado à fl.367, para o fim de que o mesmo acompanhe a realização dos trabalhos. 2.Intimem-se.

ADV: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR) - Processo 0067043-47.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ADILSON GONÇALVES DE GODOI e outros - Da análise do ofício de fls.71-72, verifica-se o valor irrisório de R$0,78 como saldo da conta da de cujus. Desta forma, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento do presente feito em razão da desistência por ausência de interesse processual (v.Fl.76). Posto isto, EXTINGUO a presente ação SEM julgamento de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2.Sem custas em face da gratuidade processual. 3.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0067982-61.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JOSE LUIZ VIEIRA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito

e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.
ADV: ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB 47396/PR), ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB 28412/PR) - Processo 0070523-67.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ARAUCARIA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EXECUTADO: J.A. CIA DAS PORTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 72, ou requerer o que for de direito.
ADV: RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0071420-95.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA e outro - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - 1.Ante o contido na certidão de fl. 497, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Defiro o requerimento de fls. 172, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

CURITIBA, 07 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 196/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0030 001435/2004
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0031 000516/2005
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0011 001001/2000
ADRIANA MORO CONQUE 0065 001117/2009
AFFONSO VICENTE LOPES 0075 053709/2010
AFONSO CELSO BARREIROS 0009 001425/1999
AFONSO RODEGUER NETO 0003 001266/1997
AIRTON PASSOS DOS SANTOS 0006 000595/1999
ALBERT DO CARMO AMORIN 0087 001272/2011
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0027 000749/2004
ALESSANDRA LABIAK 0039 000529/2006
0057 001881/2008
ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0011 001001/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000460/2006
0049 000679/2008
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0007 000770/1999
ALINE URBAN 0019 000518/2002
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0026 000181/2004
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0009 001425/1999
ALVARO PINTO CHAVES 0039 000529/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0011 001001/2000
ANA CRISTINA H. XAVIER 0052 001097/2008
ANA LUCIA FRANCA 0002 000042/1996
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0032 001196/2005
ANA PAULA ROCHA RIBAS 0035 000138/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 010435/2010
ANALU R.GLEICH 0015 001186/2001
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0052 001097/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0037 000421/2006
ANDERSON LOVATO 0070 010435/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000042/1996
0039 000529/2006
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0012 001116/2000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0021 000604/2003
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0009 001425/1999
ANDRE MELLO SOUZA 0009 001425/1999
ANDRE PERUZZOLO 0021 000604/2003
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0048 000447/2008
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0041 001060/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 001308/2008
0066 001340/2009
ANDREA MORAES SARMENTO 0077 055228/2010
ANDRESSA ROSA 0024 001176/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0022 000761/2003
0037 000421/2006
0038 000460/2006
0059 002012/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0039 000529/2006
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0068 002290/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0041 001060/2006
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0026 000181/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 001001/2000
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0005 000121/1999
ARNONCIO LAZZARI 0011 001001/2000
ARNS DE OLIVEIRA 0059 002012/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0003 001266/1997
AURELIANO PERNETTA CARON 0028 000775/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO 0019 000518/2002
BEATRIZ SCHIEBLER 0076 053845/2010
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0005 000121/1999
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0015 001186/2001
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0023 000762/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI 0069 004120/2010
BLAS GOMM FILHO 0035 000138/2006
BRUNO MAY MARTINS 0032 001196/2005
CAMILA GBUR HALUCH 0032 001196/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 000529/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000442/2002
CARLA LUIZA MANNRICH 0059 002012/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0050 000788/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0039 000529/2006
CARLOS ALBERTO FRANK 0050 000788/2008
CARLOS AUGUSTO MELKE FILH 0052 001097/2008
CARLOS DUPONT 0041 001060/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0057 001881/2008
CARLOS EDUARDO N TAYLOR D 0010 000464/2000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0050 000788/2008
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0061 000256/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0033 001462/2005
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0065 001117/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0066 001340/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0008 000911/1999
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0007 000770/1999
CARLOS SERGIO PIASECKI 0011 001001/2000
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0052 001097/2008
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0017 000239/2002
CAROLINA CONDE FERNANDES 0073 040635/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0085 001030/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0005 000121/1999
CAROLINE SAID DIAS 0040 000745/2006
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0077 055228/2010
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0050 000788/2008
CELIO LUCAS MILANO 0005 000121/1999
CELSO ABRANTES MARQUES 0010 000464/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000138/2006
0049 000679/2008
0082 000313/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0003 001266/1997
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0041 001060/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0018 000442/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000042/1996
CLAUDIR DALLA COSTA 0056 001540/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0044 001130/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0062 000499/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0077 055228/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0040 000745/2006
CLOVIS MOTTIN 0037 000421/2006
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0027 000749/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000442/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 000529/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0052 001097/2008
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0059 002012/2008
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0086 001120/2011
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0008 000911/1999
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0046 001400/2007
CRISTIANO TRIZOLINI 0078 058017/2010
CRYSTIANE LINHARES 0062 000499/2009
CYNTIA BRANDALIZE 0037 000421/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0033 001462/2005
DANIEL HACHEM 0008 000911/1999
0054 001316/2008
0064 000851/2009
0085 001030/2011
DANIELA DA SILVA VIEIRA 0039 000529/2006
DANIELE DE BONA 0057 001881/2008
0063 000612/2009
DANIELE FERNANDA SANSON L 0041 001060/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0048 000447/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0072 038380/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0023 000762/2003
DANIELLE TEDESKO 0033 001462/2005
DANYELLE DA SILVA GALVAO 0059 002012/2008
DEBORAH GUIMARAES 0032 001196/2005
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0037 000421/2006
DENIO LEITE NOVAES JR 0008 000911/1999
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0006 000595/1999
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0007 000770/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0063 000612/2009
DIOGO BENRADT CARDOSO 0040 000745/2006
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0052 001097/2008
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0003 001266/1997
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0050 000788/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0003 001266/1997
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO 0040 000745/2006
EDGAR LENZI 0041 001060/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0047 000344/2008
EDSON ISFER 0052 001097/2008
EDSON PINHEIRO DA SILVA 0022 000761/2003

EDUARDO AMARANTE PASSOS 0010 000464/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 001308/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0063 000612/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0047 000344/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0031 000516/2005
EDUARDO REIS MAGALHAES 0075 053709/2010
ELCIO KOVALHUK 0002 000042/1996
0039 000529/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0039 000529/2006
ELINE HIROKI OLIVEIRA 0069 004120/2010
ELISA GOMES TORRES 0002 000042/1996
ELISANGELA FERNANDES 0027 000749/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0027 000749/2004
ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0031 000516/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 001885/2008
0081 069268/2010
ERLAND MANYS 0043 000076/2007
ERNANI HARLOS JUNIOR 0046 001400/2007
EROS SANTOS CARRILHO 0052 001097/2008
EVANDRO LUIS PEZOTI 0008 000911/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000208/2002
0036 000193/2006
0051 000828/2008
0056 001540/2008
0060 000150/2009
0061 000256/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 0083 000542/2011
FABIANA SILVEIRA 0070 010435/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0039 000529/2006
FABIANO FONTANA 0050 000788/2008
FABIO BONATTO SCAQUETTI 0073 040635/2010
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0078 058017/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0046 001400/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA 0081 069268/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0012 001116/2000
FABIO ROBERTO COLOMBO 0021 000604/2003
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0040 000745/2006
FARIDE MALUF BUISSA DE LA 0017 000239/2002
FERNANDA ANDREAZZA 0059 002012/2008
FERNANDA DE MELO 0079 064530/2010
FERNANDA FERRON 0050 000788/2008
FERNANDA LOPES MARTINS 0044 001130/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0046 001400/2007
FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0001 000629/1993
FERNANDO JOSE GASPAR 0057 001881/2008
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0057 001881/2008
FERNANDO TODESCHINI 0049 000679/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 001435/2004
FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA 0010 000464/2000
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0079 064530/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0018 000442/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0039 000529/2006
FLAVIO CARDOSO GAMA 0008 000911/1999
FRANCIELE FONTANA 0050 000788/2008
FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0043 000076/2007
FUAD SALIM NAJI 0075 053709/2010
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0007 000770/1999
GEISON MELZER CHINCOSKI 0055 001357/2008
GENESIO ALVES DA SILVA 0046 001400/2007
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0002 000042/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000138/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000138/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 000313/2011
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0011 001001/2000
GISELE MARIE MELLO BELLO 0027 000749/2004
0039 000529/2006
GISELE SOLER CONSALTER 0039 000529/2006
GISLAINE HERNANDES CORTES 0014 000909/2001
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0046 001400/2007
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0026 000181/2004
GUARACI DE MELO MACIEL 0035 000138/2006
GUSTAVO KENDY FUTATA 0077 055228/2010
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0002 000042/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 001120/2011
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0047 000344/2008
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0041 001060/2006
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0079 064530/2010
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0030 001435/2004
HELIO ALONSO FILHO 0027 000749/2004
HENRIQUE KAMPMAN 0003 001266/1997
HENRIQUE KURSCHEIDT 0009 001425/1999
HERBERT CURVELO TURBUK 0052 001097/2008
HERICK PAVIN 0049 000679/2008
0082 000313/2011
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0008 000911/1999
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0038 000460/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0018 000442/2002
INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0057 001881/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0062 000499/2009
IRACEMA ELIS DE FARIA 0047 000344/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 0037 000421/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0050 000788/2008
ISABELLE TARAZI VALETON 0002 000042/1996
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0014 000909/2001
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0047 000344/2008
IVONE STRUCK 0033 001462/2005
0049 000679/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0016 000208/2002
0036 000193/2006
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0077 055228/2010
JAMIL ROSSETTO SCHELELA 0020 001435/2002
JANAINA GIOZZA AVILA 0086 001120/2011
JANAINA ROVARIS 0002 000042/1996
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0005 000121/1999
JEAN CARLOS DARRE 0031 000516/2005
JEDDY DOBROWOLSKI 0050 000788/2008
JOANITA FARYNIAK 0032 001196/2005
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0052 001097/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0068 002290/2009
JOAO CASILLO 0030 001435/2004
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0003 001266/1997
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0066 001340/2009
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0016 000208/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000138/2006
0049 000679/2008
0082 000313/2011
JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0005 000121/1999
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0047 000344/2008
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0030 001435/2004
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0073 040635/2010
JORGE ALBERTO CASTRO 0020 001435/2002
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0038 000460/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0050 000788/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0082 000313/2011
JOSE AFONSO TAVARES 0010 000464/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0062 000499/2009
JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE 0010 000464/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0032 001196/2005
JOSE EDUARDO VICTORIA 0003 001266/1997
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0003 001266/1997
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0027 000749/2004
JOSE NAZARENO GOULART 0084 000546/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0005 000121/1999
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0021 000604/2003
JOSE RUBENS CAFARELI 0052 001097/2008
JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0047 000344/2008
JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0056 001540/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0038 000460/2006
JUAREZ BORTOLI 0037 000421/2006
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN 0020 001435/2002
JULIANA CECILIA ARAUJO DE 0014 000909/2001
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0004 000936/1998
JULIANA DERVICHE GUELFI 0042 001226/2006
JULIANA MINELA 0014 000909/2001
JULIANE CRISTINA CORREA D 0039 000529/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0034 000019/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 0052 001097/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 000193/2006
JULIO CESAR DE LIZ 0015 001186/2001
JULIO CESAR RIBEIRO 0001 000629/1993
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 040635/2010
0077 055228/2010
KARINE BARANCZUK 0049 000679/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0032 001196/2005
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0029 001195/2004
KLAUS SCHNITZLER 0057 001881/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 0052 001097/2008
LAUREN HELEN KUEHNE 0038 000460/2006
LAURO ARTHUR G DE SA RIBE 0014 000909/2001
LEANDRO J. LYRA 0067 001476/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 001001/2000
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0079 064530/2010
LEANDRO NEGRELLI 0062 000499/2009
LENIR GONCALVES DA SILVA 0021 000604/2003
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0004 000936/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0032 001196/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 000442/2002
0034 000019/2006
LETICIA FARIAS CHAVES 0049 000679/2008
LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0077 055228/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0082 000313/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0012 001116/2000
LISSANDRA MEDINA GARMES D 0027 000749/2004
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0050 000788/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0080 068624/2010
LIZEU NORA RIBEIRO 0001 000629/1993
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0057 001881/2008
0063 000612/2009
LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0077 055228/2010
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0017 000239/2002
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0059 002012/2008
LUCAS ULTECHAK 0050 000788/2008
LUCELIA MARIA COLLE 0011 001001/2000
LUCIANA CALVO P. WOLFF 0011 001001/2000
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0004 000936/1998
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0048 000447/2008
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0036 000193/2006
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0005 000121/1999
LUCIANO SOARES PEREIRA 0052 001097/2008
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0004 000936/1998
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0016 000208/2002
LUIS FERNANDES DA CUNHA 0043 000076/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 0049 000679/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000042/1996
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0070 010435/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0044 001130/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE 0052 001097/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000936/1998

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0028 000775/2004
LUIZ FERNANDO DE PALMA 0082 000313/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0076 053845/2010
LUIZ FERNANDO KUSTER 0069 004120/2010
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0046 001400/2007
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0046 001400/2007
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0071 013793/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 000936/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000208/2002
0036 000193/2006
0051 000828/2008
0056 001540/2008
0060 000150/2009
0061 000256/2009
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0052 001097/2008
MARCELLA S DA COSTA PINTO 0046 001400/2007
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0008 000911/1999
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0017 000239/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0077 055228/2010
MARCELO FERNANDES POLAK 0059 002012/2008
MARCELO GOMES CARRILHO 0052 001097/2008
MARCELO PACHECO PIROLO 0042 001226/2006
MARCELO RIBEIRO LOSSO 0006 000595/1999
MARCELO SOUZA LOPES 0045 001180/2007
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0073 040635/2010
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0023 000762/2003
MARCIA CRISTINA VAZ 0027 000749/2004
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0032 001196/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 001308/2008
0066 001340/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 038380/2010
MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0027 000749/2004
MARCIUS FONTOURA LASS 0063 000612/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0005 000121/1999
MARCO ANTONIO MARQUES CAD 0004 000936/1998
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0010 000464/2000
MARCOS SOUZA RONCHESEL 0027 000749/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0019 000518/2002
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0051 000828/2008
MARIA CAROLINA SANSEVERIN 0038 000460/2006
MARIA DAS GRACAS R DE MEL 0048 000447/2008
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0013 001328/2000
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0037 000421/2006
MARIA TEREZA MARTINS 0020 001435/2002
MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0071 013793/2010
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0030 001435/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000042/1996
MARILANE TON RAMOS 0008 000911/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0046 001400/2007
MARIO SERGIO SPERETTA 0039 000529/2006
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0014 000909/2001
MARLA GEORGIA PALMA 0046 001400/2007
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0059 002012/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0050 000788/2008
MARLY DE CASSIA MENESES F 0067 001476/2009
MARTA ENILDA DE BRITTO 0006 000595/1999
MATHEUS DIACOV 0038 000460/2006
MAURICIO KAVINSKI 0004 000936/1998
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0006 000595/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0060 000150/2009
MAYLIN MAFFINI 0027 000749/2004
0062 000499/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA 0077 055228/2010
MICHEL GUERIOS NETTO 0030 001435/2004
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0039 000529/2006
MIEKO ITO 0055 001357/2008
0058 001885/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000042/1996
MIGUEL CESAR SETIM 0011 001001/2000
MILENE OLIVEIRA LINDER 0026 000181/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 001400/2007
MOACIR RIBEIRO DE CARVALH 0011 001001/2000
MOISES BATISTA DE SOUZA 0057 001881/2008
MOISES ELIAS KUBRUSLY 0017 000239/2002
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 0061 000256/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 000518/2002
NELSON DE SA RIBAS 0052 001097/2008
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0040 000745/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0027 000749/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0039 000529/2006
NEUSA MARIA CANDIDO 0031 000516/2005
ODECIO LUIZ PERALTA 0031 000516/2005
ODORICO TOMASONI 0078 058017/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0047 000344/2008
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0021 000604/2003
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0018 000442/2002
OSMAR ALVES GUELFI 0042 001226/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0078 058017/2010
OSVALDO ROGERIO DE OLIVEI 0038 000460/2006
OTTO JOAO LYRA NETO 0067 001476/2009
PATRICIA BITTENCOURT L. D 0032 001196/2005
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0077 055228/2010
PATRICIA FRANÇA BENATO 0069 004120/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0005 000121/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000442/2002
0039 000529/2006
PAULA ROBERTA PIRES 0014 000909/2001
PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0048 000447/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 000442/2002
0034 000019/2006
PAULO SERGIO DE SOUZA 0025 001374/2003
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0008 000911/1999
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0063 000612/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0048 000447/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 000442/2002
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0077 055228/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0073 040635/2010
0077 055228/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 0048 000447/2008
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0019 000518/2002
RAFAEL MAIA EHMKE 0039 000529/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0043 000076/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA 0010 000464/2000
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0057 001881/2008
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0002 000042/1996
RAFAELA FILGUEIRA 0033 001462/2005
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0052 001097/2008
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0046 001400/2007
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0038 000460/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0085 001030/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0011 001001/2000
RICARDO CANTU BAGGIO 0020 001435/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 0005 000121/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0005 000121/1999
0034 000019/2006
RICARDO EPPINGER 0059 002012/2008
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0019 000518/2002
ROBERTO BALBELA 0014 000909/2001
ROBERTO FADE 0006 000595/1999
ROBERTO MACHADO FILHO 0044 001130/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0046 001400/2007
ROGERIO BAITLER 0081 069268/2010
ROMARIO SELBMANN 0024 001176/2003
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0038 000460/2006
RONALDO ESPOSEL JUNIOR 0068 002290/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0021 000604/2003
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0065 001117/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000042/1996
ROSEANE RIESEL 0078 058017/2010
ROSELY PENHA PEREIRA 0011 001001/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0039 000529/2006
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0011 001001/2000
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0005 000121/1999
SAMIRA NABBOUH ABREU 0005 000121/1999
0034 000019/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000042/1996
0033 001462/2005
0066 001340/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 001266/1997
0047 000344/2008
SANDRO RAFAEL BONATTO 0017 000239/2002
SARUZE THOMAZI 0050 000788/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0032 001196/2005
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0031 000516/2005
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0030 001435/2004
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0002 000042/1996
SERGIO SCHULZE 0070 010435/2010
SILENE HIRATA 0074 046043/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0043 000076/2007
SILVIO DA COSTA ALVES 0010 000464/2000
SILVIO FELIPE GUIDI 0009 001425/1999
0028 000775/2004
SILVIO NAGAMINE 0064 000851/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0009 001425/1999
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0005 000121/1999
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0003 001266/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0032 001196/2005
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0012 001116/2000
TATIANA KALKO 0016 000208/2002
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0079 064530/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000208/2002
0056 001540/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0036 000193/2006
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 000150/2009
0061 000256/2009
THAIS JANINE APARECIDA DE 0043 000076/2007
THOME SABBAG NETO 0021 000604/2003
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0069 004120/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 000679/2008
VALMIR SCHREINER MARAN 0052 001097/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0057 001881/2008
0063 000612/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0017 000239/2002
VANISE MELGAR TALAVERA 0025 001374/2003
VICENTE HIGINO NETO 0008 000911/1999
VICENTE MAGALHAES FILHO 0075 053709/2010
VILMAR GORGES ALVES 0013 001328/2000
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0007 000770/1999
VINICIUS MORO CONQUE 0065 001117/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 0037 000421/2006
VORLEI ALVES 0013 001328/2000
WALBER PYDD 0020 001435/2002
WALTER GODOY 0004 000936/1998
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0016 000208/2002
WESLEI VENDRUSCOLO 0016 000208/2002
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0011 001001/2000
0041 001060/2006
ZARA HUSSEIN 0007 000770/1999

1. INVENTARIO-0000071-28.1993.8.16.0001-DENISE MARIA GAUDENCIO WEIGERT x DOUGLAS WEIGERT FILHO- Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 230-234 devendo ser substituídas por fotocópias nos autos e entregues a pessoa devidamente autorizada. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. FERNANDO BOTTO LAMOGLIA, JULIO CESAR RIBEIRO e LIZEU NORA RIBEIRO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000254-91.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x BRUNARDO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros- Diante do silêncio da exequente e do preparo das custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ELISA GOMES TORRES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.
3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/1997-LUIZ JORGE MARKO x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.- Tendo em vista o consignado pela requerida às fls.593-594 quanto à impossibilidade de apresentação de novos documentos, levando em consideração o consignado pelo Sr. Perito às fls.589-590, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, HENRIQUE KAMPMAN, DULCE MARIA GAWLOSKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.
4. REPARACAO DE DANOS-936/1998-JOSE REINALDO VANIN x PROMOHOUSE COMERCIAL LTDA e outros- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.435-454). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.434. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO MARQUES CADINA e WALTER GODOY-.
5. HABILITACAO-121/1999-J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA. x LUCIANO COUTO DE CARVALHO- Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, CELIO LUCAS MILANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, SAMIRA NABBOUH ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-595/1999-DERCIDIO BATISTA e outro x NATAL RIGON- Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, ROBERTO FADE, AIRTON PASSOS DOS SANTOS e MARTA ENILDA DE BRITTO-.
7. ACAO MONITORIA-770/1999-EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA. x LUIZ AUGUSTO JUK e outro- Sem prejuízo à sentença de fl.1.214, consigno que devidamente preparadas as custas remanescentes, fica autorizada a expedição do alvará pugnado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ZARA HUSSEIN e CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR-.
8. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-911/1999-NAIR ILSE SIMON e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando que o prazo pugnado não se justifica, concedo 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos alegados, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI e DANIEL HACHEM-.
9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Defiro o requerimento de penhora on line. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHEIDT-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000301-26.2000.8.16.0001-REGIS COSTA BRUTTI e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX- Ciência à requerente quanto aos documentos apresentados pela requerida às fls.822-842 (artigo 398, CPC). Sem prejuízo, acerca do consignado pela requerente à fl.821, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO, JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS EDUARDO N TAYLOR DE LIMA, CELSO ABRANTES MARQUES, EDUARDO AMARANTE PASSOS, JOSE AFONSO TAVARES, SILVIO DA COSTA ALVES e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.
11. INVENTARIO-1001/2000-CYNTHIA FABIANE FADEL x ROBERTO ZEKI ELIAS FADEL- Intimem-se as partes para informarem acerca da venda do imóvel, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. ARNONCIO LAZZARI, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUCELIA MARIA COLLE, ALESSANDRA PRESTES MIESSA, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, LUCIANA CALVO P. WOLFF, ROSELY PENHA PEREIRA, MIGUEL CESAR SETIM, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS SERGIO PIASECKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
12. INSOLVENCIA-1116/2000-ANTONIO MARCOS COCHENSKI x JOAO RAUL GUSSO- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.
13. INVENTARIO-1328/2000-MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e outro x ERIVAM JOSE TRAMUJAS- Diante do longo tempo transcorrido, intime-se o inventariante para informar acerca do final julgamento do agravo em trâmite junto ao STJ, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. VILMAR GORGES ALVES, VORLEI ALVES e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.
14. INVENTARIO-909/2001-ALLAN JHEISON DE ALMEIDA FAGUNDES (REPRES.POR) e outros x MARIO WILSON FAGUNDES- Prejudicada a designação da audiência de conciliação por falta de interesse das partes. Ante o decurso do prazo, intimem-se inventariante e herdeiros para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse visando a conclusão do feito, pena de extinção. Int. -Advs. JULIANA CECILIA ARAUJO DE S RIBEIRO, LAURO ARTHUR G DE SA RIBEIRO, PAULA ROBERTA PIRES, IVAN SECCON PAROLIN FILHO, MARISTELA ZIEMER DA CRUZ, GISLAINE HERNANDES CORTES, JULIANA MINELA e ROBERTO BALBELA-.
15. ARROLAMENTO-1186/2001-JULIO CESAR DE LIZ x ZAURI DUARTE DE LIZ- Diante do silêncio do inventariante, determino sua intimação para comprovar a quitação dos tributos, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e ANALU R.GLEICH-.
16. DECLAR.C/ANTEC.PARCIAL TUTELA-208/2002-NAIF SALEH NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-CRED.IMOBILIARIO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, WESLEI VENDRUSCOLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TATIANA KALKO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
17. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-239/2002-MURILO SOUSA DE MENESES x CEDIP-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO PR. e outros- Considerando que não houve insurgência das partes quanto ao laudo pericial e de esclarecimentos, HOMOLO-OS para fins de liquidação. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 794-795, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, FARIDE MALUF BUISSA DE LARA, MOISES ELIAS KUBRUSLY, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SANDRO RAFAEL BONATTO e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.
18. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-442/2002-MARCOS ANTONIO FOGACA x BANCO ITAU S/A CRED.IMOBIL.(BANESTADO S/A)- Indefiro a expedição de alvará conforme pugnado às fls.460-468 posto o contido no acordo (fl.442) e na sentença homologatória (fl.450) ser no sentido de o alvará ser expedido em favor do requerente. Assim, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PALADIO COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALINE URBAN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.
20. INVENTARIO-1435/2002-HILDA CORDEIRO CANTU x ANGELIM CANTU- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. JAMIL ROSSETTO SCHELELA, JORGE ALBERTO CASTRO, JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN, WALBER PYDD, MARIA TEREZA MARTINS e RICARDO CANTU BAGGIO-.

21. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Diante do consignado à fl.1.095 pelo atual procurador do Sr. João Tadeu Gomes e da Sra. Maria da Luz Ramos quanto à reserva do valor atinente aos honorários em favor do Dr. José Roberto Rutkoski, determino a intimação de ambos os procuradores para indicarem o percentual que entendem ser justo e razoável em razão do trabalho realizado na demanda. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo informe o exequente acerca do final julgamento do agravo de instrumento de nº 950.578-6. Intimem-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e ANDRE PERUZZOLO-.

22. USUCAPIAO-761/2003-SERGIO DE OLIVEIRA MELO e outro- Tendo em vista o longo período transcorrido sem que tenha sido comprovada pelo requerente a publicação do edital (fl.351), determino sua intimação para comprovar aludida publicação, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo para manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Advs. EDSON PINHEIRO DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

23. INVENTARIO-762/2003-GUMERCINDO DE CASTRO x JOAO DE CASTRO-l Diante do novo plano de partilha apresentado às fls. 444/447, abra-se vista à Curadora Especial fls. 438. Em seguida retornem. Int. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

24. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1176/2003-MILTON JOSE DE SOUZA x JOSE LUIZ MICHELON e outro- Defiro o requerimento de fls.274-279, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$47.890,72) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA e ROMARIO SELBMANN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1374/2003-SERV.NAC.APREND.COM.ADM.REG.NO ESTADO DO PR-SENAC x JOAO ALDACIR MAGALHAES PINTO- Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-181/2004-EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x ANDRADE E COELHO LTDA e outros- O cumprimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte devedora nos endereços indicados às fls. 391 para o cumprimento do julgado. Int. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, MILENE OLIVEIRA LINDER e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

27. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESEL, HELIO ALONSO FILHO, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

28. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA- Considerando que não se esgotaram ainda todas as possibildades de busca sobre o patrimönio da parte devedora, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo a parte credora juntar aos autos certidões atualizadas dos registros de imóveis, pugnando o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-1195/2004-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x ESPOLIO DE YARA MARIA KULCHETSCKI (Repr. por)- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1435/2004-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x EDILSON RIBEIRO GEMAQUE- Anote-se o substabelecimento de fl. 369. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de mais 15 dias a manifestação da parte exequente. Int. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, MARIANA KOWALSKI FURLAN, ACIR FILIPAKE, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

31. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-516/2005-ELZIRON ALVES DE OLIVEIRA e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS- Diante da ausência de preparo das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $2.919,00) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, JEAN CARLOS DARRE e ODECIO LUIZ PERALTA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2005-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DTOS CRED NAO PADRONIZ x METALNEWS METAIS LTDA e outros- Anote-se na capa dos autos quanto ao informado no ofício de fl.172. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.169. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

33. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0000778-73.2005.8.16.0001-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x ANDRE LUIZ MACIEL DE GOIS- Diante da ausência de preparo das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$47,00) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO e IVONE STRUCK-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO ITAU S/A x AGRITEC S/A - AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outros- Sem razão a parte exequente no peticório retro, mormente porque não houve determinação alguma para transferëncia do valor no caso concreto, devendo a parte comparecer ao Banco do Brasil agencia Mauâ e soliatar o levantamento. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

35. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0000466-63.2006.8.16.0001-DANIELA STIVAL-ME x BANCO SANTANDER S/A- Anote-se conforme pugnado à fls. 452. 2- Sem prejuizo, nada sendo pugnado pela exequente no sentido de impulsionar a execução, pagas as ustas, arquivem-se. Int.-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, GILBERTO STINGLIN LOTH, BLAS GOMM FILHO, ANA PAULA ROCHA RIBAS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-193/2006-WINETTOU TRENTIN x BANCO ITAU S/A- Intime-se o perito para concluir os trabalhos com os documentos existentes nos autos. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2006-MAURICIO VALENGA e outro x TRG IMOVEIS e outros- A despeito da manifestação retro, aguarde-se por mais 15 dias resposta aos ofícios enviados às fls. 481-482. Int. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, CYNTIA BRANDALIZE, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

38. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-0001077-16.2006.8.16.0001-ELIANE BONFIM BORGES x ADEMAR SCHUPEL e outro-Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 29 de novembro de 2005, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a Om de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, MATHEUS DIACOV, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e LAUREN HELEN KUEHNE-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2006-BANCO HONDA S/A x ROGERIO QUERIN AZEVEDO- Desp. de fls. 195. Renove-se a intimação no endereço indicado á fl. 194. Intimem-se. ---------- Desp. de fls. 196. Avoco os autos, Considerando o já esclarecido em fl. 147, não há que se falar em citação, mormente porque não houve apreensão do bem nem conversão do pedido para processo de conhecimento. Revogo o despacho de fl. 195. Prazo de 10 dias para regular manifestação, pena de extinção por abandono, dispensando no caso concreto nova intimação pessoal, posto ser de obrigação da parte manter atualizado seu endereço nos autos. Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, DANIELA DA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ALVARO PINTO CHAVES, MARIO SERGIO SPERETTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

40. INVENTARIO-745/2006-LUCIANO CELESTINO BENRADT e outros x LUDMILA CECILIA LASLOWSKI e outro- Intime-se a parte requerente pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. -Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, CAROLINE SAID DIAS, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR-.

41. INVENTARIO-1060/2006-MARIA FERREIRA x VALDERI MATEI- Tendo em vista a impugnação de fls.254-255, manifeste-se o inventariante conforme determinado no comando de fl.252. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

42. ARROLAMENTO-1226/2006-FLAMARION DE OLIVEIRA x HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA e outro- Diante do silêncio do inventariante, determino sua intimação para apresentar retificação às primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, pena

de remoção. Intimem-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, OSMAR ALVES GUELFI e JULIANA DERVICHE GUELFI-.
43. INVENTARIO-76/2007-JOSELIA ALPENDRE DOS SANTOS e outro x ANGELA PORCIDES ALPENDRE- Diante do silêncio dos demais interessados quanto às últimas declarações, intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, contados e preparados, retornem. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUIS FERNANDES DA CUNHA, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, ERLAND MANYS e THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-1130/2007-IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA x CLAUDEMIR PEREIRA e outro- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.421, no valor de R$ 1.769,36 em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO e FERNANDA LOPES MARTINS-.
45. ARROLAMENTO-1180/2007-DÉCIO TOREJANE e outros x OSCAR TOREJANE e outro- Diante do silêncio do inventariante, determino sua intimação para comprovar a quitação dos tributos, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Adv. MARCELO SOUZA LOPES-.
46. ORDINARIA-1400/2007-ANTONIO LEME DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Vistos etc. 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências requeridas pelo Réu. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 3. Da apresentação do laudo pericial, digam as partes em 10 (dez) dias. 4. Em caso de impugnação esclareça o expert, no mesmo prazo acima estipulado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.----------Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GENESIO ALVES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARCELLA S DA COSTA PINTO, MARLA GEORGIA PALMA e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.
47. INVENTARIO-0008878-12.2008.8.16.0001-DIRCE SILVA MERENIUK x MILTON MERENIUK- 1.Tendo em vista o longo período durante o qual permaneceu paralisada a presente demanda, intime-se o inventariance para informar acerca do final julgamento do agravo de instrumento n° 911.480-3, no prazo de l0 (dez) dias. 2.Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2008-N.B. PARTICIPAÇÕES S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. 3. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após. voltem-me. 5. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARIA DAS GRACAS R DE MELO MONTEIRO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO-.
49. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-679/2008-BARTOLOMEU HELDES DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 362, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 364, arquivando os autos. Int. -Advs. IVONE STRUCK, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, KARINE BARANCZUK, LETICIA FARIAS CHAVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e CESAR AUGUSTO TERRA-.
50. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA, FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK e CARLOS ALBERTO FRANK-.
51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008257-15.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Defiro o requerimento de fl.1.854, em razão do que concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, retornem. Intimem-se. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
52. INVENTARIO-0009416-90.2008.8.16.0001-MARCELO LUIZ BUSATO e outro x ANACLETO BUSATO- A discussão acerca da inclusão da Sra. MARINA BARBOSA no feito como herdeira do falecido Marcos Antonio Busato é irrelevante por estar ela no cargo de inventariante deste último no processo de arrolamento em tramite na 2ª Vara da Família da Comarca de Santo André/SP, portanto sua legitimidade vem deste compromisso com os interesses daquele quanto ao monte mor deixado pelo de cujus destes autos. Renovo a oportunidade das partes informarem acerca da possibilidade de apresentarem partilha amigável a ser homologada. Prazo de até 20 dias. Int. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, EROS SANTOS CARRILHO, JOSE RUBENS CAFARELI, MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS, ANA CRISTINA H. XAVIER e HERBERT CURVELO TURBUK-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-0011500-64.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO PRINCIVAL BERLIM- Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl.56, nada sendo pugnado, pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
54. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1316/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO TRES IRMAOS LTDA. e outro- Deixo de analisar a manifestação de fls.175-176 posto não haver sido realizado qualquer requerimento. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
55. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0003420-14.2008.8.16.0001-WAGNER PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S.A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MIEKO ITO-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-1540/2008-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl.999, nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
57. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0011288-43.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇAO ANCAY LTDA.- Diante da manifestação retro, arquivem-se os autos. Int. -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ALESSANDRA LABIAK, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e INGRID CHINEPPE HOFSTATTER-.
58. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1885/2008-BANCO BMG S.A x EVANDRO TADAO TOMINAGA- Considerando que a intimação pessoal do réu restou negativa (fl. 140), intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido de fl. 148, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
59. SUMARIA DE COBRANCA-2012/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x IMARA DINAH WAHL- Diante do preparo parcial das custas comprovado à fl.199, determino seja intimada a requerente para complementa-lo observando a planilha de fl.197, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.194. Intimem-se.------ Desp. de fls. 194. 1.Diante da ciência do Curador Especial à fl.193-v, autorizo o levantamento do valor depositado. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3.Int. -Advs. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, RICARDO EPPINGER, CARLA LUIZA MANNRICH, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-150/2009-SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o teor da manifestação da requerente de fl.238, resta quitada a obrigação quanto aos honorários de sucumbência, em razão do que deve ser expedido alvará em favor do procurador do requerente. Sem prejuízo, acerca das custas recolhidas pela requerente, esta deve indicar o valor devido a fim de possibilitar o depósito pela requerida. Assim, deve a requerente apresentar o valor devido, bem como realizar requerimento de acordo com o disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Por outro lado, quanto à prestação de contas, autorizo a intimação da requerida para apresentar os documentos indicados pela requerente à fl.238-v, no prazo de 10 (dez) dias, pena de busca e apreensão às suas expensas. Sobrevindo documentos, intime-se a requerente para prestar contas conforme determinado no item "2" do comando de fl.236. Nada sendo apresentado, desde já autorizo a expedição de mandado/carta precatória de busca e apreensão. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
61. ORD.DE NULIDADE C/TUT.ANTECIP-256/2009-LABLIFE COM E REP DE MAT DE LABORATÓRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- Ante o pugnado pela instituição financeira às fls.523-524, devido ao fato de já haver sido concedido prazo adicional para apresentação dos documentos, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, pena de busca e apreensão. Nada sendo apresentado, desde já determino seja expedido mandado/carta precatória de busca e apreensão. Intimem-se. -Advs. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
62. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-499/2009-RUBENS FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-612/2009-BANCO FINASA S/A x CELIO ROBERTO RODRIGUES- Em que pese o preparo de custas comprovado às fls.95-97, pela requerente não foi imposto o regular seguimento ao feito, posto sequer indicar a forma segundo a qual deverá prosseguir a demanda. Assim, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tanto, pena de extinção por abandono. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO LILITO FRANCESCHI-.

64. ORD.REVISIONAL .C/REPET. INDEBIT-851/2009-SULBRAX REPRESENTAÇOES E COMERCIO LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.- Diante da desistência da requerente quanto à produção da prova pericial (fl.1.563), a fim de evitar arguição de nulidade e cerceamento de defesa, manifeste-se a requerida informando se possui interesse em aludida prova. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo, deve comprovar o depósito do valor atinente aos honorários periciais, pena de preclusão. Em caso negativo, retornem. Intimem-se. -Advs. SILVIO NAGAMINE e DANIEL HACHEM-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0015447-92.2009.8.16.0001-KIT'S COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outro x BANCO CITIBANK S.A- Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl.204, cumpra-se conforme determinado na mesma (fls.193-200). Nada sendo pugnado, pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, VINICIUS MORO CONQUE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

66. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1340/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOEL ALVES PEREIRA- Diante do informado às fls.138-139, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da notificação da requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para dar seguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO GERALDO NASCIMENTO-.

67. INVENTARIO-1476/2009-MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA e outros x ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA- 1.Diante do longo tempo transcorrido, intime-se o inventariance para informar acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de prestacão de contas, no prazo de 10 dez dias. 2.Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, LEANDRO J. LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2290/2009-NOEL DIDIER PACHECO DE CARVALHO x FEDERAL SEGUROS SA- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.136-142. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e o concedido no comando de fl.135, retornem. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RONALDO ESPOSEL JUNIOR e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

69. INVENTARIO-0004120-19.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DADAM CAMARGO x PEDRO ESTEFANO DE CAMARGO-As alegações contidas no petitório de fl. 102 não justifica a falta de regularidade dos atos pelo inventariante. Prazo de 10 dias para dar regular andamento ao feito, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e ELINE HIROKI OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Diante do termo de penhora lavrado à fl.317 e da publicação de fl.319, aguarde-se o decurso do prazo concedido por meio do comando de fl.294. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

71. ARROLAMENTO-0013793-36.2010.8.16.0001-DIONISIO CAETANO DO NASCIMENTO e outros x PALMIRA DOS SANTOS BRIZOLA- 1.Diante do silêncio do inventariante, mesmo depois de concedido prazo adicional, determino sua intimacão para comprovar a quitação dos tributos, no prazo de l0 (dez) dias, pena de remoção. 2.Intimem-se. -Advs. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

72. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0038380-25.2010.8.16.0001-VENICIO TERNES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da ausência de preparo das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$591,76) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040635-53.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.- Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do valor apontado em fl. 187, no prazo de 10 dias, pena de penhora forçada. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, FABIO BONATTO SCAQUETTI e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046043-25.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MATOS x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI- Diante do teor da certidão de fl.46, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente apresentada, cumpra-se o comando de fl.45. Intimem-se. -Adv. SILENE HIRATA-.

75. USUCAPIAO-0053709-77.2010.8.16.0001-ELSI MARIA DAS NEVES E SILVA x JOSE ORLANDO DE BRITO- Certifique a Serventia quanto ao decurso do prazo para manifestação quanto ao contido no comando de fl.307. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, AFFONSO VICENTE LOPES, EDUARDO REIS MAGALHAES e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0053845-74.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS III x ALBERTINA DE ALENCAR NASCIMENTO- Diante do preparo das custas (fl.99), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.95. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055228-87.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.160-160-v, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

78. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0058017-59.2010.8.16.0001-ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA x FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS I e outros- Recebo os embargos declaratórios de fls.219-220 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o ponto em relação ao qual alega o embargante haver sido omisso o Juízo foi analisado no item "1" do comando embargado (fl.217). Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Ante o depósito comprovado às fls.221-223, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.205. Intimem-se. ----------Desp. de fls. 205. Intime-se o Sr. Perito paradar inicio as seus trabalhos. Int. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0064530-43.2010.8.16.0001-MARILZA BERTONI GURKEWICZ x EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. FERNANDA DE MELO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

80. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0068624-34.2010.8.16.0001-ANTONIO ROSIN x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

81. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-0069268-74.2010.8.16.0001-MARCELO EDIMILSON FERREIRA x BANCO BMG S/A- Recebo a apelação de fls.142-153, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

82. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0009423-77.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PALMA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HERICK PAVIN-.

83. SUSTACAO DE PROTESTO-0015758-15.2011.8.16.0001-IVANI PEREIRA x BRANCO FERRAZ IND. E COM. DE CONF LTDA ME e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

84. INVENTARIO-0016083-87.2011.8.16.0001-ADELINO G. ARRUDA e outros x GERMANDO ARRUDA e outro- Diante do silêncio dos demais interessados quanto à retificação às primeiras declarações, cumpra-se conforme determinado nos itens "3" e seguintes do comando de fl.190. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031896-57.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- iante do pugnado pelo embargante às

fls.206-207, manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

86. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0035106-19.2011.8.16.0001-AIRTON MARTINS x BANCO ITAU S/A- Diante da ausência de preparo das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$328,94) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037159-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA COSTA- Tendo em vista o silêncio da parte devedora, nada sendo pugnado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

CURITIBA, 07 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	00010	000624/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA	00020	001844/2009
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00021	002219/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	027663/2010
	00050	001082/2011
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00057	001806/2011
ADRIANO NOGUEIRA	00046	000835/2011
AFONSO CELSO NUNES	00005	000684/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	00008	001123/2007
ALESSANDRA LABIAK	00013	000434/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00024	009813/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00028	027737/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00011	001068/2008
	00057	001806/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	00101	001730/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO	00061	001879/2011
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	00052	001383/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00042	000501/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00002	000712/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00050	001082/2011
	00092	001055/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN	00054	001564/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00058	001814/2011
	00077	000546/2012
	00086	000799/2012
	00090	000988/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00087	000860/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00020	001844/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00098	001247/2012
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES	00099	001439/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE	00031	038463/2010
ANDRESSA FURQUIM	00093	001111/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00071	000375/2012
ANDRÉA ARRUDA VAZ	00051	001185/2011
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR	00045	000595/2011
ANGELICA TATIANA TONIN	00004	000544/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00043	000524/2011
	00081	000636/2012
ANTONIO LUIZ AMARAL	00054	001564/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00038	066285/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00100	001567/2012
ATHOS BRUNELLI	00021	002219/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA	00077	000546/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00058	001814/2011
	00077	000546/2012
	00086	000799/2012
BLAS GOMM FILHO	00050	001082/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00047	000956/2011
BRUNO STINGHEN DA SILVA	00007	000463/2006
CAMILA GAESKI	00015	000646/2009
CARLA LINHARES MEYER	00087	000860/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00020	001844/2009
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00050	001082/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00040	000344/2011
	00066	000026/2012
	00069	000248/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00076	000487/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00018	001000/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00033	038733/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00022	002228/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00019	001254/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00088	000888/2012
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00055	001622/2011
CARLOS TERABE	00028	027737/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI	00061	001879/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	038733/2010
	00049	000974/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00043	000524/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00003	000480/2005
	00068	000182/2012
CLAIR DA FLORA MARTINS	00052	001383/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR	00017	000829/2009
CLECIO FERREIRA HIDALGO	00028	027737/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00018	001000/2009
CLÓVIS MOTTIN	00002	000712/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	000971/2011
	00066	000026/2012
	00070	000266/2012
	00094	001119/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00040	000344/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00043	000524/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00019	001254/2009
DANIEL HACHEM	00016	000674/2009
DANIEL MARQUETTI	00071	000375/2012
DANIELE DE BONA	00062	001906/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00050	001082/2011
	00084	000769/2012
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00062	001906/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00097	001225/2012
DIEFFERSON MEIADO	00095	001165/2012
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00054	001564/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00044	000542/2011
EDINEI CESAR SCREMIN	00044	000542/2011
EDSON ISFER	00010	000624/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00079	000600/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00067	000066/2012
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00010	000624/2008
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00001	000118/2004
ELIAN CAETANO	00050	001082/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN	00096	001207/2012
EMERSON NICOLAU KULEK	00010	000624/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00095	001165/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00003	000480/2005
	00068	000182/2012
FABIANO MARTINI	00022	002228/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00082	000678/2012
FABIO JOSE POSSAMAI	00089	000967/2012
FELIPE BEZERRA DA SILVA	00072	000384/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00093	001111/2012
FELIPE GOMES BATISTA	00045	000595/2011
FELIX TODESCATTO	00079	000600/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00019	001254/2009
FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER	00028	027737/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00062	001906/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00028	027737/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	000678/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00023	007945/2010
	00026	025423/2010
FILIPE STARKE	00028	027737/2010
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO)	00004	000544/2005
GABRIELA FAUST	00059	001831/2011
	00083	000695/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00067	000066/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00036	047924/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00022	002228/2009
GIANMARCO COSTABEBER	00051	001185/2011
GILBERTO GAESKI	00015	000646/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	038733/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00089	000967/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00038	066285/2010
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	00032	038660/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00029	033180/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00089	000967/2012
HARRI KLAIS	00030	036319/2010
IGOR MARIO PICOLOTTO	00096	001207/2012
IRINEU PALMA PEREIRA	00002	000712/2004
IVO BRUGNOLO MACEDO	00037	061759/2010
IVONE STRUCK	00006	001086/2005
	00047	000956/2011
JACQUELINE DA SILVA SARI	00049	000974/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00078	000587/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00080	000627/2012
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA	00054	001564/2011
JESSICA AGDA DA SILVA	00092	001055/2012
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00017	000829/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00009	000438/2008

	00099	001439/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	038733/2010
	00049	000974/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00002	000712/2004
JOAQUIM MIRÓ	00058	001814/2011
	00077	000546/2012
	00086	000799/2012
	00090	000988/2012
JONAS BORGES	00012	001801/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	022857/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	00009	000438/2008
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00065	000012/2012
JOSE RAMIL POPPI JUNIOR	00096	001207/2012
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00036	047924/2010
JOSÉ MARTINS	00071	000375/2012
JUAREZ BORTOLI	00002	000712/2004
JULIANA MARTINS FERREIRA	00052	001383/2011
JULIANA MILITÃO	00027	027663/2010
JULIANA RIBEIRO	00063	001934/2011
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00081	000636/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00064	002068/2011
	00073	000403/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00081	000636/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00051	001185/2011
JULIO MILITAO	00027	027663/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00019	001254/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00080	000627/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00004	000544/2005
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00054	001564/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00038	066285/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00100	001567/2012
LEONILDO BRUSTOLIN	00086	000799/2012
	00090	000988/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00059	001831/2011
	00083	000695/2012
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00087	000860/2012
LIBIAMAR DE SOUZA	00045	000595/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00071	000375/2012
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00063	001934/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00079	000600/2012
	00091	001054/2012
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00055	001622/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000463/2006
	00061	001879/2011
LUCILENE MACHADO CARLOS	00039	000336/2011
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00093	001111/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000829/2009
	00039	000336/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00023	007945/2010
	00026	025423/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00025	022857/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00078	000587/2012
LUIZ SALVADOR	00078	000587/2012
MARCELO DE BORTOLO	00022	002228/2009
MARCELO LUIZ DREHER	00057	001806/2011
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00046	000835/2011
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00007	000463/2006
MARCIA L GUND	00080	000627/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00053	001386/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS	00003	000480/2005
	00056	001683/2011
	00068	000182/2012
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00034	040473/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00018	001000/2009
MARCOS ANTONIO BARBOSA	00036	047924/2010
MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI	00092	001055/2012
MARIA DE FATIMA DA SILVA	00029	033180/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00009	000438/2008
	00099	001439/2012
MARIA LUCÍLIA GOMES	00047	000956/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00053	001386/2011
MARTIN ROEDER FILHO	00091	001054/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00008	001123/2007
	00011	001068/2008
	00025	022857/2010
MAYLIN MAFFINI	00013	000434/2009
MELINA BRECKENFELD RECK	00018	001000/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00065	000012/2012
	00070	000266/2012
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	00010	000624/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	000066/2012
	00075	000434/2012
NAPOLEAO LOPES JUNIOR	00028	027737/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00060	001847/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR	00021	002219/2009
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00015	000646/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00064	002068/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00022	002228/2009
PATRICIA PIEKARCZYK	00041	000441/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00013	000434/2009
	00070	000266/2012
PAULO ROBERTO FERRAZ	00052	001383/2011
PAULO SERGIO PIASECKI	00038	066285/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00023	007945/2010
	00026	025423/2010
PAULO YVES TEMPORAL	00015	000646/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	000026/2012
	00094	001119/2012
PLABO BERGER	00092	001055/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00061	001879/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00018	001000/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00061	001879/2011
RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO	00009	000438/2008
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA	00020	001844/2009
REGINA DE MELO SILVA	00075	000434/2012
	00094	001119/2012
REINALDO MARICO ARONIS	00092	001055/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00072	000384/2012
RENATO JOSE BORGERT	00087	000860/2012
RENATO RIBEIRO SCHIMIDT	00002	000712/2004
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	00031	038463/2010
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00046	000835/2011
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES	00048	000971/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00082	000678/2012
ROGERIO COSTA	00058	001814/2011
ROSANE DE LIMA	00092	001055/2012
RUBENS DE BIASI RIBEIRO	00014	000508/2009
RICARDO BAZZANEZE	00032	038660/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	000118/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ	00051	001185/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES	00014	000508/2009
SHAIANE CARNEIRO	00018	001000/2009
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00016	000674/2009
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00021	002219/2009
SILVANA TORMEM	00085	000793/2012
SILVIO ANTONIO AGUIAR	00035	044140/2010
SIRLEI DOMINGUES GAGO	00001	000118/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00034	040473/2010
	00063	001934/2011
	00069	000248/2012
	00073	000403/2012
THAIS DE PAULA FIPKE	00079	000600/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00079	000600/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00017	000829/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA	00002	000712/2004
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00074	000429/2012
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00022	002228/2009
WLADIMIR BEZERRA CORDEIR0	00004	000544/2005

1. DEPÓSITO - 118/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x JEFFERSON LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados através do sistema BACENJUD, Promova-se a tentativa de bloqueio de veículos porventura existentes junto ao RENAJUD, exceto se possuírem restrição. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001087-31.2004.8.16.0001 - NATALIA TOMACHESKI FEITOSA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o contido no oficio da Caixa Economica Federal. Int. Advs. CLÓVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, RENATO RIBEIRO SCHIMIDT, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e RENATO RIBEIRO SCHIMIDT.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2005 - OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x JABISMAR CORSATO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 1.956,00 .Int. Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

4. INVENTARIO - 544/2005 - NICOLAS NOMURA CANETE x ESPOLIO DE ANASTACIO XUNJI NOMURA - Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. Int. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, WLADIMIR BEZERRA CORDEIR0 e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO).

5. ARROLAMENTO - 684/2005 - MONICA NUNES JANOSKI e outros x ESPOLIO DE ANTONIO MANOEL NUNES - . Tendo em vista a manifestação da parte requerente, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 26/02/2013, às 16:40horas. II. Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

6. ADJUDICACAO JUDICIAL - 1086/2005 - VALDECIR SIGNAROTTI e outro x AUGUSTO SENEGAGLIA e outros - Ao procurador do requerido para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. IVONE STRUCK.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 463/2006 - ANGELITO VIEIRA DOS SANTOS e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Prestei as informações

reqeuridas. Considerando que ao Agravo não foi oncedido efeito suspensivo, prossiga-se o feito cumprindo-se a determinação de fls. 1030, item 3. Int. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e BRUNO STINGHEN DA SILVA.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 1123/2007 - PRACHEDES CORREA PENTEADO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao credor sobre o deposito de fls. 628/629, no valor de R$ 22.510,52. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2008 - BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 6.826,00, bem como, sobre o resultado do BACENJUD .Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0007330-49.2008.8.16.0001 - HYUNG JOO LEE x HOTEL KIM LTDA e outro - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1068/2008 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Sobre a petição e documentos de fls. 210/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

12. COBRANÇA - 0011685-05.2008.8.16.0001 - ESTER MAFRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU - Trata-se de ação de ação de cobrança intentada por ESTER MAFRA DE ALMEIDA em face de BANCO ITAU Às fls. 90 e 90 - verso a parte autora ficou ciente da necessidade do recolhimento das custas processuais. Devidamente intimada, restou inerte. Eo breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelado a distribuição do feito que, em 30 (trinto) dias, não for preparodo no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: XI - nos demais casos prescritos neste Código. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição n° 43083/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

13. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 434/2009 - JOÃO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - i. Considerando que pedido de bloqueio de valores realizado òs fis- 187/190 não pertence aos presentes autos, desentranhe-se e junte-se aos autos corretos, ll. Após, proceda-se novo bloqueio conforme determinado às fis. 185. lll. Providências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 508/2009 - FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA - l. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliaçäo, a realizar-se dia 29/08/2013 às 15:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. lll. intime-se Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

15. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 646/2009 - EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DUPLA AÇÃO - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - l. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013 às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. lll. Intime-se Advs. GILBERTO GAESKI, CAMILA GAESKI, PAULO YVES TEMPORAL e NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0008953-17.2009.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ÁGAPE S/C x BANCO BRADESCO S/A - l. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o pagamento das custas de cumprimento de sentença. Quedando-se inerte, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, II. Providências necessárias. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001376-85.2009.8.16.0001 - JOSÉ MANOEL RODRIGUES x BANCO REAL S/A - 1.A parte requerida para que junte aos autos os documentos solicitados pela parte autoro no prazo de 20 dias, sob pena de aplicaçäo do art. 359 do CPC. 2. Providências necessárias. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009532-62.2009.8.16.0001 - BRUNA CARNEIRO x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL) e outro - Razão assiste ao peticionário. Sendo assim, restitua-se o prazo. int. Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, MELINA BRECKENFELD RECK, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015668-75.2009.8.16.0001 - SÔNIA SALETE BORGES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo improcedente, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$550,00; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

20. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1844/2009 - ESPÓLIO DE JOCEMAR CEZAR DE BASTOS x BV FINACEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME e outro - Considerando que os autos ficaram indisponíveis, defiro o pedido de restituição do prazo certificado as fls. 293. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006579-28.2009.8.16.0001 - AURORA BATISTA x LOJA CINCO IRMÃOS e outro - A parte devedora, sobre a transferencia do valor de R$ 3.293,76, e para querendo apresentar embargos/impugnação. int. Advs. ATHOS BRUNELLI, SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e NELSON BELTZAC JUNIOR.

22. OPOSICAO - 2228/2009 - CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI e outros - l. Diante dos documentos juntados as fls.313/319, defiro o pedido de fis.312. II. Sendo assim, designo o dia 06/06/2013 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. lll. Promova-se as anotações necessárias, retirando-se de pauta a audiência anteriormente designada. lit. Intime-se. Advs. FABIANO MARTINI, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 0007945-68.2010.8.16.0001 - ABACO INCORPORACOES LTDA x MARCELO JOSE DA SILVA DAGOSTIN e outro - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 164/176, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes pela parte requerida, em conformidade com o acordo, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

24. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0009813-81.2010.8.16.0001 - LUIZA EIKO NAGAZAVA x ANTONIO CARLOS FOGAÇA - Julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos a presente produção antecipada de prova requerida por LUIZA EIKO NAGAZAVA, declarando findo este processo cautelar, nos termos do art. 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos, oportunamente. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022857-70.2010.8.16.0001 - JOVELINA TOMAZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que o depósito de f1s.175 trata-se de verba sucumbêncial, intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em f1s.175, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverâ o Banco do Brasil comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

26. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0025423-89.2010.8.16.0001 - PRISMA AGROPECUARIA LTDA x NILCÉIA BUDNY MACHADO e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

27. COMPENSAÇÃO - 0027663-51.2010.8.16.0001 - MAURICIO JASIOCHA SOARES e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - A parte credor sobre o deposito de fls. 126, no valor de R$ 14.108,30. int. Advs. JULIO MILITAO, JULIANA MILITÃO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

28. COBRANCA ORDINARIA - 0027737-08.2010.8.16.0001 - RUBENS THÁ e outros x ERNANI PECHMANN e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER, CLECIO FERREIRA HIDALGO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CARLOS TERABE, NAPOLEAO LOPES JUNIOR, FILIPE STARKE e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

29. DECLARATORIA - 0033180-37.2010.8.16.0001 - JOAO ADIOMAR PEDROSO x EFITRANS TRANSPORTES LTDA - l. Designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 15/08/2013 às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. lit. Intime-se Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e MARIA DE FATIMA DA SILVA.

30. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0036319-94.2010.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS GRASSI x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca do oficio de fls. 112. Int. Adv. HARRI KLAIS.

31. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0038463-41.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ESMAELO PORTES e outro x ZAKIE FAYAD PORTES e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e ANDREIA MARINA LATREILLE.

32. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0038660-93.2010.8.16.0001 - DIRLENE ZANLUCA CATTANI e outro x GRAÇA MARIA MARINHO MARTINS - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 3.894,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. Ricardo Bazzaneze e GRAZIEL PEDROZO DE ABREU.

33. REVISÃO DE CONTRATO - 0038733-65.2010.8.16.0001 - MICHELY CECILIA GRAMASIO PEREIRA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040473-58.2010.8.16.0001 - NIOMAR DE FATIMA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Roseli Vieiro em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0044140-52.2010.8.16.0001 - CLAUDIO ALEXANDRE NEVES GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos, esta permaneceu silente (fls.41, 43 e 48). Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0047924-37.2010.8.16.0001 - ADILSON CHUITARSKI x SANCHES SQUIOQUET LTDA - ME l. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 15/08/2013 às 15:00 horas (art. 331 do CPC). ll. Determino que as partes compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. lit. Intime-se . Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

37. USUCAPIAO - 0061759-92.2010.8.16.0001 - AMANDIO BINO DE SOUZA e outro x IVAN FROTA CORDEIRO e outro - Ao interessado sobre a resposta da SANEPAR. Int. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

38. EXECUCAO DE SENTENCA - 0066285-05.2010.8.16.0001 - MARCOS WICHERT x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face do exequente. O excipiente apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do contrato de locação em virtude da presença da cláusula abusiva, que prevê concomitantemente, desconto por pontualidade e multa moratória. Sustentou ainda que, em decorrência da nulidade do contrato, nula è a sentença arbitral objeto desta execução e, portanto, é nula a própria ação de execuçao. Ademais, pleiteou a produção ampla de provas, inclusive pericial. O excepto rebateu as teses apresentadas pelo excipiente. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas à admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Compulsando os autos observa-se que todas as alegações são genericas e nao vieram amparadas em nenhuma forma de prova pré-constituída, embora delas dependam. Demais disso, observa-se as alegações de nulidade se baseiam em fotos que deveriam ter sido discutidos tanto na sede arbitral quanto por outro instrumento judicial de defeso, e não por exceção, justamente porque demandam de instruçóo probatória. N0o há espaço no processo de execução para discussão acerca de invalidade de clóusula que torna nulo o contrato, pois o questionamento via exceção de pré-executividade instigaria a desnaturação da execução, que não se presta a exame do mérito do negócio jurídico realizado entre as partes. Ainda, o excipiente se prestou a requerer provas de todas as espécies para comorovar suas alegações, o que de fato é incabível. Conclui-se, assim, pois, que a presente exceção de pré-executividade, não deveria sequer ter sido conhecida pela falta das condições de admissibilidade e cabimento. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitóveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a orgüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)." (STJ - AgRg no Ag 869357/SP, REL. Min. Luiz Fux, da 16 Turma, julg. 13/11/2007). "O cabimento da exceção de pré-executividade é bastante limitado, somente devendo ser acotada essa medida excepcional nos casos em que o vicio do título que embasa a execução é flagrante, reconhecível a um simples exame do mesmo, sem necessidade de dilação probatória. As questões alegadas carecem de ampla cognição e deverão ser alegadas na sede própria, e não na presente exceção de pré-executividade." (Agravo de instrumento n 20030020105377 (Ac. 190158), 3. Turma Cível do TJDFT, Rel. Vera Andrighi. j. 22.03.2004, unânime, DJU 29.04.2004). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "As matérias possíveis de serem olegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si so, nao autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acorrefor a prescrição da ação executiva." (Agravo de instrumento n°0382045- 7 (29073), 3. Câmara Cível do TJPR, Rel. Espedito Reis do Amaral. j. 10.04.2007, unânime) Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER da presente exceção de pré- executividade, ante a necessidade de instrução probatória incompatível com a via estreita da presente exceção. Intimem-se. Advs. ARDEMIO

DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e PAULO SERGIO PIASECKI.

39. RESCISAO DE COMPROMISSO - 0010978-32.2011.8.16.0001 - SIDNEY HIDEO UMADA x EVERSON STRAUDE MEDEIROS - Para a audiencia de conciliação, a realizar-se dia 22/05/2013, às 15:20 horas (art. 331 do CPC). Int. Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010766-11.2011.8.16.0001 - CLEBERSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013 às 15:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso näo seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

41. RESSARCIMENTO - 0007420-52.2011.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JULIO CESAR LUCINDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

42. DESPEJO - 0013485-63.2011.8.16.0001 - LEAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CHARLES CINTRA CHEN - Ao autor sobre a resposta dos oficios. Int. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

43. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0014281-54.2011.8.16.0001 - GILVANE SANTANA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013, às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012564-07.2011.8.16.0001 - GPA TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SHEILA MARIA BOGO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

45. INDENIZACAO - 0007167-64.2011.8.16.0001 - DARCI DARLAN JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO, LIBIAMAR DE SOUZA e FELIPE GOMES BATISTA.

46. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0024553-10.2011.8.16.0001 - ELDER DE SOUZA PEDROZA e outros x PANIFICADORA E MERCEARIA PAO QUENTINHO LTDA e outros - 1. Defiro o levantamento do valor depositado a título de caução a fl. 46. Intime-se o autor, para que sejam indicados os dados bancarios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para transferëncia bancória através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderó ocorrer para conta bancória com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes especificosi e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. 2. Após, cumpra-se no que couber fl. 73.Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES.

47. DECLARATORIA - 0030727-35.2011.8.16.0001 - ROSEDETE ZABANDZALA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponiveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013, às 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso nao seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCÍLIA GOMES.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030082-10.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA DA SILVA MELLO x BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 216-218, e de conseqüência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a escrivania o valor depositado nos autos. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Advs. ROBERTO CESAR S. RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. DECLARATORIA - 0031791-80.2011.8.16.0001 - ADRIANO KOREKANE x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - tendo em vista a manifestação da parte autora, para tentativa de conciliação entre as partes (CPC, art. 331), designo o dia 15/08/2013, às 15:20 horas. Int. Advs. JACQUELINE DA SILVA SARI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

50. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0030919-65.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES VARGAS x PRO ART MOVEIS PLANEJANOS e outros - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia11/03/2013 às 16:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intime-se Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ELIAN CAETANO.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0033725-73.2011.8.16.0001 - ANDREA ARRUDA VAZ x TIM CELULAR LTDA e outro - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ANDRÉA ARRUDA VAZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, JULIO CESAR GOULART LANES e GIANMARCO COSTABEBER.

52. INDENIZACAO - 0043734-94.2011.8.16.0001 - JACKSON FERNANDES DA SILVA x RESTAURANTE PRIMEIRO DE JULHO LTDA - 1. Compulsando os autos observa-se que à fl. 68 a parte autora fora intimada da necessidade de apresentação do rol de testemunhas em 10 dias, todavia, restou inerte. Assim sendo, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Providências necessárias. Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS FERREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA e PAULO ROBERTO FERRAZ.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043617-06.2011.8.16.0001 - DIONE MORAES BRITO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 22/05/2013 às 15:00 horas (art. 331 do CPC). Ii. Na audiência ora designado, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. til. Intimem-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044267-53.2011.8.16.0001 - JAIRO MARCOS GROSS x TIAGO LINHARES DE CAMARGO - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013 às 14:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cóiculos atualizados e alternativas possíveis. Ill. Intime-se Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007083-60.2011.8.16.0002 - JOARA MANGIALARDO GOMES DOS SANTOS x OSIKE E ZANELLA - PSICOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA - Para tentativa de conciliação designo o dia 15/08/2013 as 14:00 horas (CPC, art. 125, inciso IV). Int. Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047182-75.2011.8.16.0001 - ZONTA COMPETICOES LTDA x PHILIP BUENO KHOURI - I. Ao exequente para

que prove a suficiência do bem indicado ao arresto para garantir as duas execuções ou, ainda, indicar outros bens. 2. Providências necessárias. Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS.

57. DECLARATORIA - 0055487-48.2011.8.16.0001 - MARCELO LUIZ DREHER x ITAUCARD/BANCO ITAU - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponiveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 13/08/2013 às 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARCELO LUIZ DREHER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055721-30.2011.8.16.0001 - IARA FERREIRA SCHLICHTING x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 13/08/2013, às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intime-se Advs. ROGERIO COSTA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

59. INVENTARIO - 0054675-06.2011.8.16.0001 - GASTON VERGES JUNIOR x NADYR VERGES (DE CUJUS) - Aguardem-se o transito em julgado nos autos apenso. int. Advs. GABRIELA FAUST e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

60. DESPEJO - 0056894-89.2011.8.16.0001 - SILVANA MARIA ZORNIG x PAULO CESAR ANTUNES GUGELMIN e outro - Contados e preparados, voltem-me conclusos para extinção. int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

61. DECLARATORIA - 0055379-19.2011.8.16.0001 - RENATO BAGGIO BERBICZ x VIVO S.A - As partes celebraram transação (fls. 154-157). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0053540-56.2011.8.16.0001 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia28/08/2013 às 16:20 horas (art. 331 do CPC . II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. M. Intimem-se. Advs. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009587-98.2010.8.16.0026 - EDSON CARLOS BALESTRIN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 15/08/2013 às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso nao seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0063184-23.2011.8.16.0001 - ROSELI APARECIDA ZANDER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - I. Prefacialmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre documentos de fls. 152/157, no prazo de 5 (cinco) dias. 11. Após, considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013 14:00 horas (art.331 do CPC). II. intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066205-07.2011.8.16.0001 - VALDIR ADAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Prefacialmente, renumere-se a partir das fls. 92. II. Após, tendo em vista a renúncia do procurador da parte autora Dr. Fernando Valente Costacurta, bem como a permanência da procuradora Dra. Michelle Schuster Neumann, procedam-se as devidas anotações. III. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 15/08/2013, 15:40 horas (art. 331 do CPC). IV. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. V. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067626-32.2011.8.16.0001 - SIRLENE APARECIDA SIMIONI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Da análise aos autos pode-se observar que o recurso de apelação de fís. 104/115 näo pertence ao presente processo. Em consulta ao site WWW.assejepar.com.br, verificou-se que o recurso refere-se aos autos n° 25/2012 em trâmite perante a 20° Vara Cível desta Comarca. Portanto, desentranhe-se a petição entregando-a a seu subscritor, com as formalidades de estilo. II. Após, aguarde-se audiência já designada. fil Providências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001048-53.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR DO NASCIMENTO ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 13/08/2013, 15:40 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso nao sela obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065897-68.2011.8.16.0001 - JABISMAR CORSATO e outro x OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Acerca do petitorio de fls. 236/237, a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 dias, Int. Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007049-54.2012.8.16.0001 - RIBAMAR VELLOSO PACHECO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0007450-53.2012.8.16.0001 - PATRICIA NEGRÃO DE SILOS x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003663-16.2012.8.16.0001 - MAURICIO CELIO APARECIDO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Maurício Célio Aparecido Ferreira em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS.

72. COBRANÇA - 0011391-11.2012.8.16.0001 - JACKSON GONSALVES x BANCO SANTADER BRASIL S.A - As partes para que tomem ciencia acerca da data designada para realização da pericia marcada para o dia 28/11/2012, às 18 horas, na Rua Vital Brasil n°912, Vila Izabel. Advs. FELIPE BEZERRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011895-17.2012.8.16.0001 - RICARDO COUTINHO DOS SANTOS e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

74. ARROLAMENTO - 0010063-46.2012.8.16.0001 - ARLETE ALFA DAMMSKI x ESPÓLIO DE JOANNA LACHOWSKI - I. Preliminarmente, à inventariante para que indique os dados bancórios das herdeiras, (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancória, através de oficio judicial. 2. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do deposito judicial. 3. Após, oficie-se à Caixa econômica para que informe exatamente os valores que lá se encontram depositados em nome da inventariada. 4. Ademais,

expeça-se formal de partilha conforme determinado em sentença. S. Providências necessárias. Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012465-03.2012.8.16.0001 - ADRIANA DE FATIMA MANOEL x BANCO ITAUCARD S.A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliaçâo, a realizar-se dia.B 13/08/2013 as 15:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. Ill. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011385-04.2012.8.16.0001 - JOSE NATERCIO OLIVEIRA TRINDADE x BANCO PANAMERICANO - 1. Anote-se a procuração de fis.91. 2. Indefiro o pedido de reanálise do tutela antecipado, eis que os fundamentos da decisão de fls.73-74 nâo têm relação com a procuração anteriormente juntada. 3. Cumpra-se decisão de fis.73-74. 4. Providências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0014839-89.2012.8.16.0001 - LEONILDA ANA SAUSEN EIDT e outros x BRASIL TELECOM S A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/08/2013, às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que-as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com câlculos atualizados e alternativas possiveis. III. Intime-se Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

78. CAUTELAR - 0015850-56.2012.8.16.0001 - EDILSON CORREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. ProvidEncias necessarias Advs. LUIZ SALVADOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0019222-13.2012.8.16.0001 - THAIS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE x UNIMED - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO - UNIDADE PAULISTANA e outro - I. Tendo em vista o item 2.13.7.7, i do Código de Normas e considerando que a primeira manifestação consta das fls. 146 subscrita primeiramente pelo Dr. Ulisses Cabral Bispo Ferreira, sendo que seu nome não constou na intimação, defiro o pedido formulado. Promovam-se as anotações necessárias. De consequência, revogo a decisão de fis. 155, item I. Reabra-se o prazo para contestação. II. Pelas mesmas razões invocadas pela requerida Unimed Curitiba, isto é, ante o contido no item 2.13.7.7, I do Código de Normas, indefiro o pedido formulado nas fls. 158 última parte, devendo as publicações serem realizadas tão somente em nome do procurador mencionado no item I. Ill. Retifique-se como requerido no item "b" da fls. 158. Advs. THAIS DE PAULA FIPKE, FELIX TODESCATTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008191-93.2012.8.16.0001 - LEONIR PANCOTTE x BANCO BRADESCO S/A - Inicialmente, ao compulsar a inicial, verifica-se que o autor declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Cascavel/PR. De outro vértice, indicou o endereço da requerida em Osasco/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. ' Intimações e providências necessárias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0019068-92.2012.8.16.0001 - ANDREIA APARECIDA RIPKA x BV FINANCEIRA S/A - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

82. COBRANÇA - 0020605-26.2012.8.16.0001 - ROSMARI TATSCH x FEDERAL SEGUROS S.A - Ao requerido para o preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 373,96, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,12. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

83. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0012840-04.2012.8.16.0001 - GASTON VERGES JUNIOR x NADYR VERGES (DE CUJUS) - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal, conforme Código de Processo Civil, art. 1.126, parágrafo único1. Após, intime-se o testamenteiro para, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamentária. Condeno, ainda, a parte, nas custas e despesas processuais, respeitando-se, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 12, da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GABRIELA FAUST e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0022541-86.2012.8.16.0001 - GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA x KAIZEN PROPAGANDA LTDA - Ao exequente para que diga o que requer de direito. int. Adv. DANIELLA LETICIA BROERING.

85. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0008736-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERSON PEDROSO FERREIRA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.72. Assim sendo, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquive-se Adv. SILVANA TORMEM.

86. REVISIONAL - 0020649-45.2012.8.16.0001 - IVO GANZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

87. RENOVATORIA - 0022364-25.2012.8.16.0001 - NOVA CASA BAHIA S.A x L.C.W. MARQUES & CIA LTDA - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER e RENATO JOSE BORGERT.

88. DECLARATORIA - 0029274-05.2011.8.16.0001 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A e outro - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente açao. Ill. Intime-se. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

89. COBRANÇA - 0020438-09.2012.8.16.0001 - TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

90. REVISIONAL - 0027538-15.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA MOREIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0032281-68.2012.8.16.0001 - MARTIN ROEDER x UNIMED CURITIBA - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia28/02/2013 As 13:45 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Ill. intime-se Advs. MARTIN ROEDER FILHO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032265-17.2012.8.16.0001 - ALICE NERI DE LIMA x BANCO SABEMI e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROSANE DE LIMA, JESSICA AGDA DA SILVA, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PLABO BERGER, ANA LUCIA FRANÇA e REINALDO MARICO ARONIS.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034303-02.2012.8.16.0001 - ANDRESSA FURQUIM e outro x CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - Da mesma forma entendo que há receio de dano, a medida em que a primeira requerente está sendo privada de utilizar-se dos benefícios alusivos a todos os associados, prejudicando o gozo de férias, em tese, de forma injusta. Assim sendo, presentes os requisitos para concessão da medida, concedo a tutela pleiteada para determinar que a parte requerida autorize a requerente a efetuar reservas e hospedar-se nas instalações do requerido, sob pena de multa equivalente a R$ 1.000,00 para

cada negativa de reserva. Intime-se pessoalmente a requerida. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliaçäo, a realizar-se dia12/12/2012 às 16:00horas (art. 331 do CPC). Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ANDRESSA FURQUIM, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033096-65.2012.8.16.0001 - MARIA TADEU DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

95. ORDINÁRIA - 0034182-71.2012.8.16.0001 - ROSANA MACEDO MENDES x ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do contido nas resposta aos oficios encaminhados de fls. 48/49. Cumpra-se decisão de fls. 41-42. Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEFFERSON MEIADO e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

96. INDENIZACAO - 0035813-50.2012.8.16.0001 - CLARISVALDO RODRIGUES DE SOUZA x TRANS ARRIAS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA-ME e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN, IGOR MARIO PICOLOTTO e JOSE RAMIL POPPI JUNIOR.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0034481-48.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI DALESKI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte autora ajuizou ação de revisão de contrato. Determinada a emenda para regularização da petição inicial, manteve-se inerte. Instado a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, V e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, V, c/c 267, I, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

98. ORDINARIA DECLARATORIA - 0039626-85.2012.8.16.0001 - CIA BEAL DE ALIMENTOS S/A x VALERIA SANTOS TONDATO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0034153-21.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DERMAK TERRAPLANAGEM LTDA EPP - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 31-35e conseqüência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047132-15.2012.8.16.0001 - ALARMAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos procuração original atualizado ou cópia autenticada em cartório, bem como documentos que comprovem a condição de miserabilidade do embargante para análise do pedido de gratuidade. Após, voltem para análise.. Providências necessárias. Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

101. DECLARATORIA - 0050186-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS E OLIVEIRA DIAS FILHO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgäos, com posterior comprovação nesses autos. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, näo é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que näo se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVII!), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R $ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
ANTONIO CARLOS CHOMA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 014/2012

EDEMAR FRITZ JÚNIOR. oab/PR 16.590 - 01
JOSÉ CAUBI ARRAS BANDEIRA JÚNIOR - OAB/PE 22.818 - 03
LETÍCIA KONRATH. OAB/RS 67.641 - 02
MICHEL LUIZ PADILHA - OAB/PR 22.757 - 04
PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR - OAB/SC 17.384 - 05

01 - REVISIONAL DE CONTRATO - **0012345-57.2012.8.16.0001** - EDMILSON NILO DA SILVA X BANCO FIAT S/A - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "I. À vista da certidão de mov. 27, proceda-se à intimação, via Diária da Justiça, do procurador da parte Requerente, para pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. II. Transcorrido referido período sem que haja manifestação, comunique-se ao FUNJUS sobre tal pendência, procedendo-se à posterior baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012." ADV. EDEMAR FRITZ JÚNIOR. OAB/PR 16.590.
02 - MONITÓRIA - **0045061-40.2012.8.16.0001** - VIDA MARINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X ZUHAII MODA FREE STYLE CONFECCOES - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Intime-se a procuradora da parte Autora por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012.", referente à Certidão: "CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que, não foi possível efetuar contato telefônico com o(a) Dr.(a) LETÍCIA KONRATH (OAB/RS 67641), em cumprimento à Portaria

nº 01/2011 (Art. 16, Inciso I), para solicitação de cadastro junto ao PROJUDI, motivo pelo qual faço conclusos os autos." ADV. LETÍCIA KONRATH. OAB/RS 67.641.
03 - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS, À IMAGEM - **0027937-78.2011.8.16.0001** - MARIA HELENILDA MOREIRA DOS SANTOS; MH MOREIRA SANTOS ME representado(a) por MARIA HELENILDA MOREIRA DOS SANTOS X EADCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "Visto e examinados. Verifica-se pela leitura da certidão de mov. 49.1, que não há manifestação da parte Autora embora tenha sido expedido mandado para intimação pessoal do autor para o fim de dar regular prosseguimento ao feito, no endereço constante na petição inicial, este deixou de se manifestar tempestivamente. Assim, tendo a parte Autora se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nestes autos com fundamento no art. 267, III e §1º do CPC, declara-se extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte Autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se Curitiba, 17 de Outubro de 2012." ADV. José Caubi Arras Bandeira Júnior. OAB/PE 22.818.
04 - INDENIZATÓRIA - **0004808-10.2012.8.16.0001** - BOM TRANSPORTE X CLOVIS MOACIR ALVAREZ - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "I - Diante do teor da certidão de Movimento nº 29.1, intime-se o procurador da parte Autora, por meio do Diário da Justiça, para que, no prazo de dez dias, promova o pagamento das custas devidas. II - Em caso de não cumprimento do item acima, cumpra-se o determinado no despacho de Movimento nº 28.1. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012." ADV. Michel Luiz Padilha. OAB/PR 22.757.
05 - MONITÓRIA - **0051273-14.2011.8.16.0001** - ALBATROZ SECURITIZADORA S/A X Condor Super Center LTDA - Intime-se o(a) Advogado(a) da(s) Parte(s) para tomar(em) ciência do r. despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Choma, sub exposto: "I. À vista da certidão de mov. 31, proceda-se à intimação do procurador da parte Requerente, via Diária da Justiça, para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de comunicação ao FUNJUS. II. Transcorrido o prazo estabelecido sem que haja manifestação, comunique-se ao FUNJUS sobre tal pendência, procedendo-se à posterior baixa dos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012." ADV. PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR. OAB/SC 17.384.

Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário)
subscrevi-o. Curitiba, 6 de novembro de 2012.

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abdul Aziz Kadri OAB PR015127	001	2012.0018733-4
	002	2012.0018733-4
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	024	2011.0016806-0
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	031	2012.0022919-3
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	011	2012.0009995-8
André Luis Pontarolli OAB PR038487	024	2011.0016806-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	035	2011.0023706-2
Arlei Azolin OAB PR008859	018	2012.0023981-4
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	010	2007.0008033-3
	023	2007.0017270-0
Beno Frederico Hubert OAB PR003649	006	2010.0011528-3
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	043	2012.0026157-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	034	2012.0008899-9
Desiree Passos Dias OAB PR026519	016	2010.0000829-0
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	047	2010.0022860-6
Elisabete Schlichting OAB PR018966	022	2012.0021678-4
Evelin Costa de Matos OAB PR051658	022	2012.0021678-4
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	013	1998.0005228-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	026	2006.0007660-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	046	2009.0001053-6
James de Peder Barros OAB PR044940	004	2012.0026290-5
Joao Edson Zanrosso OAB PR013318	020	2011.0016138-4
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	039	1997.0002861-5
Julio Cesar de Liz OAB PR020577	038	2003.0006986-3
Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426	029	2012.0014874-6
	030	2012.0014874-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	029	2012.0014874-6
	030	2012.0014874-6
Leilane Santos Braga OAB PR054165	019	2010.0002607-8
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	016	2010.0000829-0
Luis Alberto dos Santos Pacheco	023	2007.0017270-0
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	008	2012.0004384-7
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	044	2012.0026165-8
	045	2012.0022246-6
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	014	2012.0001813-3
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	017	2008.0017422-4
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	040	2010.0004080-1
Marli Salete Pastore OAB PR020113	027	2009.0001053-6
	028	2009.0001053-6
Marlon Cesar Simoes OAB SP138843	032	2008.0015585-8
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	015	2011.0028563-6
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	012	2011.0021396-1
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	029	2012.0014874-6
	030	2012.0014874-6
Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B	013	1998.0005228-3
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	007	2005.0002313-1
	017	2008.0017422-4
Percy Goralewski OAB PR042156	011	2012.0009995-8
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	014	2012.0001813-3
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	025	2012.0022245-8
Rogério Nicolau OAB PR048925	024	2011.0016806-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2012.0005773-2
Valcir Muller OAB PR046120	036	2003.0009213-0
	042	2007.0003151-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	005	2012.0010651-2
	030	2012.0014874-6
	033	2005.0011932-5
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	021	2007.0002850-1
	037	2007.0002850-1
Wilson Montanha OAB PR009137	009	2012.0019158-7
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	041	2006.0001790-7

001 2012.0018733-4 Reabilitação
Advogado: Abdul Aziz Kadri OAB PR015127
Requerente: Kinde Sleiman Bark
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO

002 2012.0018733-4 Reabilitação
Advogado: Abdul Aziz Kadri OAB PR015127
Requerente: Kinde Sleiman Bark
Objeto: "Mantenho a decisão de fls. 42/43, a que me reporto por brevidade, por seus próprios fundamentos, eis que nenhum documento juntado aos autos indica outra data que não a de 21.3.2011, para o cumprimento da pena por parte do réu, e, em função disto, recebo o recurso manejado ao final da fl. 47, intimando-se a Defesa ao oferecimento de razões, e a seguir o parquet às contrarrazões."

003 2012.0005773-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Douglas Duarte Soares
Réu: Marlon Junior Moreira da Silva
Réu: Marlon Junior Moreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, ao efeito de CONDENAR MARLON JUNIOR MOREIRA DA SILVA nas sanções do artigo 16, caput da Lei n.º 10.826, de 2003 e ABSOLVER DOUGLAS DUARTE SOARES, à luz do artigo 386, inciso IV do Código Penal...""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/2
Réu: Douglas Duarte Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, ao efeito de CONDENAR MARLON JUNIOR MOREIRA DA SILVA nas sanções do artigo 16, caput da Lei n.º 10.826, de 2003 e ABSOLVER DOUGLAS DUARTE SOARES, à luz do artigo 386, inciso IV do Código Penal...""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

004 2012.0026290-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Requerente: Alisson Maciel dos Santos
Objeto: "...Diante do exposto, INDEFIRO por ora o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao processo principal..."

005 2012.0010651-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Alexandre Marques Ferreira
Réu: Alexandre Marques Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Alexandre Marques Ferreira, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 30 da Lei 11.343 de 2006, declarando por consequência a extinção do processo.""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

006 2010.0011528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Frederico Hubert OAB PR003649
Réu: Mariz Mendes May
Objeto: Despacho em 31/10/2012: "Acolho o r. parecer ministerial de fls. 344 a 347, a que se reporta aquele de fls. 360-61.
Resta sobrestado o encaminhamento deste feito à Superior Instância, até que se promova o julgamento do feito autuado sob o n.º 2007.6566-0."

007 2005.0002313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Regiane Lucia de Paulo Taborda
Réu: Regiane Lucia de Paulo Taborda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de Regiane Lúcia de Paula Taborda, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115 do Código Penal, e ainda, com amparo no artigo 61 do Código de Processo Penal, declarando por consequência a extinção do processo.""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

008 2012.0004384-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Robson Jesus de Paiva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

009 2012.0019158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Isabela Camargo
Querelante: Janaina de Oliveira Barros e Silva
Advogado: Wilson Montanha OAB PR009137
Objeto: Despacho em 31/10/2012: "Versando os autos sobre infração de menor potencial ofensivo, remetam-se-nos à apreciação de um dos Juizados Especiais Criminais deste Foro Central, como requer o Ministério Público, mediante redistribuição, com as baixas e cautelas de estilo."

010 2007.0008033-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Jose Batista Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2013

011 2012.0009995-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156
Réu: Leandro Rebouças Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/04/2013

012 2011.0021396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Guilherme Fernando dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/04/2013

013 1998.0005228-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR10425B
Réu: Ronaldo Cerri
Réu: Ronaldo Cerri
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "14/06/2010"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "06/08/2010"
Instância: "Tribunal de Justiça"

014 2012.0001813-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Requerente: Moacir Possamai Girardi
Requerente: Zunir Daboit Possamai Girardi
Objeto: "Defiro o pedido de fl. 286, a fim de que os valores "sub judice" permaneçam retidos em conta vinculada ao processo, até final decisão sobre quem deve recebebê-los."

015 2011.0028563-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Réu: Jean Aquiles do Prado Fruehling
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2013

016 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Luiz Guilherme Marcos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/03/2013

017 2008.0017422-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Davi Roberto Pires
Réu: Valdair Bicudo
Objeto: Despacho em 31/10/2012: "Cumpra-se a r. cota ministerial de fl. 176, diligenciando antes a Secretaria, o possível endereço da testemunha Silvana, à audiência agendada para o próximo dia 04.12.2012 (fl. 172, embaixo).
Defiro o pedido formulado pela Douta Defesa do acusado David Ribeiro Pires, outrossim, expedindo-se intimação a Valdair Bicudo, para que compareça à audiência, a bem da mais ampla defesa do codenunciado, ocasião em que também comparecerá, independentemente de intimação, a Sra. Rosélia Proença, a depor como testemunha da defesa."

018 2012.0023981-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Ronaldo Machado Honorio
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU

019 2010.0002607-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Anderson Luiz Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/03/2013

020 2011.0016138-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Arlindo Miguel Barth
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2013

021 2007.0002850-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Roberson Antonio Sebastiao Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 19/02/2013

022 2012.0021678-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elisabete Schlichting OAB PR018966
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
Réu: Eduardo Ramon Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/11/2012

023 2007.0017270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco
Réu: Luis Alberto dos Santos Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/02/2013

024 2011.0016806-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Felipe Leonardo Sotille
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Jackson Jose de Aguero
Réu: Sergio Haupt Mazul
Réu: Valmir Jose Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013

025 2012.0022245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Jessica Fernanda dos Santos Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/12/2012

026 2006.0007660-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Juarez Inacio Domingues
Réu: Juarez Inacio Domingues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça inaugural, ao efeito de CONDENAR o denunciado JUAREZ INÁCIO DOMINGUES, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 108
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

027 2009.0001053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Tiago Jose Pereira
Objeto: Pelo presente fica a douta advogada intimada da nomeação para representar o acusado neste feito, sob a fé de seu grau.

028 2009.0001053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Tiago Jose Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 28/11/2012

029 2012.0014874-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Fabio Jose de Azevedo
Objeto: "...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao processo principal, tanto mais diante das circunstâncias em que foi a priori preso o acusado Fábio José de Azevedo, envolvido em grave crime..."

030 2012.0014874-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Fabio Jose de Azevedo
Réu: Jean Carlos Lima dos Santos
Réu: Marlon Santos Bozzuto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/11/2012

031 2012.0022919-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Requerente: Paulo Henrique Soares de Oliveira
Objeto: "...Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido de liberdade provisória, ratificando-se a decisão lançada às fls. 23/26."

032 2008.0015585-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB SP138843
Réu: Rondineli Menezes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR os acusados Leonardo Leite da Irmandade e Rondineli Menezes da Silva, pelos fatos tipificados no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 e ABSOLVER o acusado Celso Monteiro, do delito tipificado no artigo 14 da mesma Lei, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Leonardo Leite da Irmandade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR os acusados Leonardo Leite da Irmandade e Rondineli Menezes da Silva, pelos fatos tipificados no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 e ABSOLVER o acusado Celso Monteiro, do delito tipificado no artigo 14 da mesma Lei, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Celso Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR os acusados Leonardo Leite da Irmandade e Rondineli Menezes da Silva, pelos fatos tipificados no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 e ABSOLVER o acusado Celso Monteiro, do delito tipificado no artigo 14 da mesma Lei, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

033 2005.0011932-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Emerson Barbosa de Castro
Réu: Zaqueu Elpidio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/02/2013

034 2012.0008899-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jose Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/04/2013

035 2011.0023706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Joao Rodrigues
Réu: Marines Guedes Vieira Rodrigues
Objeto: Despacho em 30/10/2012: "Em atenção à Certidão de fl. 134, destinem-se os objetos passíveis de doação a entidades de cunho social, e as que contém substâncias identificadas ou não, proceda a Secretaria mesmo à destruição, de maneira segura, com a presença de um Oficial de Justiça, de tudo dando-se prévia ciência à Defesa e ao Ministério Público, já que dispensada a prova pericial."

036 2003.0009213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Alexandre de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 22/02/2013

037 2007.0002850-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Roberson Antonio Sebastiao Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 19/02/2013

038 2003.0006986-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar de Liz OAB PR020577
Réu: Alexander Escafura
Réu: Elisangela Barbosa da Silva Escafura
Objeto: Despacho em 31/10/2012: "...desentranhem-se tais peças e se as devolvam ao r. Juízo da VEPMA...
Indefiro, entretanto, o pedido de restituição dos valores depositados à título de fiança..."

039 1997.0002861-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Waldemar de Castro
Réu: Waldemar de Castro
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""Ante ao exposto e ao mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu WALDEMAR DE CASTRO...""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

040 2010.0004080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Michael Mauricio Grapski
Objeto: Despacho em 31/10/2012: "Tendo em vista que o Laudo Toxicológico está acostado às fls. 75/76 dos autos, aguarde-se resposta ao ofício 4.906/2012, expedido ao Instituto de Criminalística..."

041 2006.0001790-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Cleiton Bento
Réu: Cleiton Bento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ".. Diante de todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de CLEITON BENTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos Código Penal, e ainda, com amparo no artigo 61 do Código de Processo Penal, declarando por consequência a extinção do processo..."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

042 2007.0003151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Rafael Meira Taborda
Réu: Rafael Meira Taborda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Julgo extinta a punibilidade de Rafael Meira Taborda, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, caput, todos do Código Penal, declarando por consequência a extinção do processo.""
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

043 2012.0026157-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Requerente: Felizberto Tulio Filho
Objeto: "... hei por bem indeferir a pretensão aduzida às fls. 02/03..."

044 2012.0026165-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Requerente: Guilherme Lourenço da Silva
Objeto: Despacho em 05/11/2012: "Acolho a cota do Ministério Público para determinar que o acusado Guilherme Lourenço da Silva junte aos autos os documentos discriminados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd' das fls. 09/10, a propósito, ainda não numeradas pela Secretaria..."

045 2012.0022246-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Guilherme Lourenço da Silva
Réu: Marcos Eduardo Leite Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/11/2012

046 2009.0001053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Tiago Jose Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 28/11/2012

047 2010.0022860-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Grasiele Francine de Ramos Bus
Réu: Grasiele Francine de Ramos Bus
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "19/05/2011"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "03/06/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: ""ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade, durante uma hora diária, na forma do art. 46 do Código Penal, por todo o período
- Outras: recolher-se à sua residência entre 22h00 e 06h00, durante os dias úteis...
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	005	2011.0003988-0
David Daniel Lopes OAB PR17239A	007	2012.0017680-4
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	009	2010.0020377-8
Jean Carlo da Silva OAB PR058870	007	2012.0017680-4
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	003	2009.0011930-9
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	006	2009.0001420-5
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	008	2012.0017680-4
Renato Mantelmacher OAB PR063726	001	2012.0024567-9
	004	2008.0008307-5
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	002	2008.0012799-4

001 2012.0024567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Cleiton Soares da Silva Dias
Objeto: INTIMAR O DR. RENATO MANTELCHACHER DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DOR ÉU CLEITON SOARES DA SILVA, BEM COMO PARA QUE APRESETNE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

002 2008.0012799-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Maikon Rubens Bonete Alves
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU MAYCON RUBENS BONETE ALVES DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE FL. 970/980, HAJA VISTA QUE O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA É COMUM PARA TODAS AS DEFESAS, MOTIVO PELO QUAL HÁ NECESSIDADE DOS AUTOS PERMANECEREM EM CARTÓRIO.

003 2009.0011930-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Rosane Pauls
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA RÉ PARA QUE SE MANEFESTE, NO PRAZO DE 03 DIAS, ACERCA DO INTERESSE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

004 2008.0008307-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Luiz Carlos Luiz Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 03 DIAS.

005 2011.0003988-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Diego Rodrigo Constantino Simoas
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2009.0001420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Rogerio dos Santos
Objeto: INTIMAR O DR. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ROGÉRIODOS SANTOS, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNANDA PARA O DIA10 DE ABRIL DE 2013 ÀS 15H00.

007 2012.0017680-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR17239A
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870
Réu: Diogo Henrique Batista
Réu: Rafael Barbosa da Silva
Réu: Robinson Sandoval Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/11/2012

008 2012.0017680-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Rafael Barbosa da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. RAFAEL SILVEIRA SALOMÃO DE QUE A PETIÇÃO DE FL. 285 NÃO FOI ANALISADA, HAJA VISTA QUE O RÉU RAFAEL BARBOSA DA SILVA CONSTITUIU NOVO DEFENSOR (FL. 238).

009 2010.0020377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Izaque Aventura de Souza Junior
Réu: Izaque Aventura de Souza Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adyr Tacla Filho OAB PR018688	023	2011.0011268-5
	024	2010.0010841-4
Alessandro Maurici OAB PR030024	025	2006.0007429-3
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	026	2010.0016464-0
Amancio Cueto OAB PR008340	001	2007.0008592-0
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	026	2010.0016464-0
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	003	2010.0019109-5
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	026	2010.0016464-0
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	026	2010.0016464-0
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	017	2012.0013369-2
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	026	2010.0016464-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2010.0009755-2
	013	2012.0013142-8
Darci Jose Finger OAB PR024412	027	2012.0020878-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	019	2010.0009261-5
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	026	2010.0016464-0
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	026	2010.0016464-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	026	2010.0016464-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	024	2010.0010841-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	026	2010.0016464-0
Gece Soares Chaise OAB PR018921	026	2010.0016464-0
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	026	2010.0016464-0
Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261	026	2010.0016464-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	026	2010.0016464-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	026	2010.0016464-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	026	2010.0016464-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	026	2010.0016464-0
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	025	2006.0007429-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	014	2010.0003645-6
	015	2010.0007443-9
Laertes de Souza OAB PR010699	007	2006.0004931-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	026	2010.0016464-0
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	010	2011.0003995-3
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	020	2005.0012486-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	024	2010.0010841-4
Maria Alice Ross OAB PR022737	024	2010.0010841-4
Maria Ilma Caruso OAB PR018731	012	1991.0008621-5
Marlon Cordeiro OAB PR045063	026	2010.0016464-0
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	002	2007.0001049-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2007.0001049-1
Oab -34790 Pr - Jose Carlos Portela Junior e Ou Oa	028	2008.0009040-3
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior	009	2012.0020509-0
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	021	2010.0001933-0
Osvaldo Calizario OAB PR010287	026	2010.0016464-0
Paulo Vieira Camargo Junior	026	2010.0016464-0
Rafael Canzan OAB PR031570	022	2007.0014816-7
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	016	2009.0013643-2
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	006	1998.0000452-1
Rosecler M. Rocha Lara Maier OAB SP015042	026	2010.0016464-0
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	027	2012.0020878-1
Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020	026	2010.0016464-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	026	2010.0016464-0
Sedimara Chaves Moreira OAB PR044190	008	2003.0007615-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	026	2010.0016464-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2002.0001216-9
	018	2012.0012732-3
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	011	2011.0024752-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	026	2010.0016464-0

001 2007.0008592-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Réu: Valter Duarte
Objeto: INTIMAR A DEFESA ACERCA DO CONTIDO NO TERMO DE DELBERAÇÃO DE FL. 476, BEM COMO PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DE SEU CONSTITUINTE HAJA VISTA QUE ELE NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS,NO PRAZO DE 03 DIAS.

002 2007.0001049-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Julio Rafael de Lima
Réu: Welinton Leandro Marinho
Objeto: INTMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2010.0019109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Cristiano Martins Lopes
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2010.0009755-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Gilson Gruber
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2002.0001216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Fabio Luiz dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

006 1998.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Antonio Kaoru Sato
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2006.0004931-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Isequias Rodrigues de Sousa
Réu: Isequias Rodrigues de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU ISEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

008 2003.0007615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Sedimara Chaves Moreira OAB PR044190
Réu: Rodrigo Santos Ribeiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 DIAS.

009 2012.0020509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior
Réu: Ary Veiga Bonossolli
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ARY VEIGA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

010 2011.0003995-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministário Público
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Sidnei Gerber
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FLORIANÁPOLIS/SC PARA OTIIVA DA TESTEMUNHA PRISCILA RESIDENTE NAQUELA COMARCA.

011 2011.0024752-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
Réu: Elias Rodrigues Ianch
Réu: Patricia Fatima Cezia de Lima Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES NO PRAOZ LEGAL.

012 1991.0008621-5 Inquérito Policial
Advogado: Maria Ilma Caruso OAB PR018731
Réu: Gilberto Daros
Réu: Miguel Abib Junior
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO CONTIDO NO DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 264/266 DOS AUTOS.

013 2012.0013142-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Tereza de Jesus de Godoi
Objeto: INITMAR A DEFESA PARA QUR APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

014 2010.0003645-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Leandro Francisco da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

015 2010.0007443-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Julio Cesar de Souza
Objeto: INITMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS,APRESENTE NOVA DEFESA OU RATIFIQUE A JÁ APRESENTADA, CONFORME DESPACHO DE FL.192 DOS AUTOS.

016 2009.0013643-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Fernando Barreto de Jesus
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

017 2012.0013369-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Clodoaldo dos Santos
Réu: Vinicius de Paula Silva

Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

018 2012.0012732-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Iara Maria Martins dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

019 2010.0009261-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Wagner de Moraes
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

020 2005.0012486-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Eduardo Jose Simoes Turossi
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, SE MANFIESTE SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA. A NÃO MANIFESTAÇÃO DO PRAZO FIXADO PODERÁ ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE SEU CONSTITUINTE, SOB FUNDAMENTO DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONFORME DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 272 DOS AUTOS.

021 2010.0001933-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Mauricio Fabiano Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 28/11/2012

022 2007.0014816-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Ocimar Rodrigues
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

023 2011.0011268-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Seme Fauaz
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CONTIDO NO DESPACHO DE FL. 476, NO PRAZO DE 03 DIAS.

024 2010.0010841-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Maria Alice Ross OAB PR022737
Réu: Luís Gustavo de Andrade Soifer
Réu: Roberto Gil Trujak
Objeto: INTIMAR AS DEFESA PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CONTIDO NO DESPACHO DE FL. 476, NO PRAZO DE 03 DIAS.

025 2006.0007429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Jozani Prado Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/11/2012

026 2010.0016464-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Advogado: Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Paulo Vieira Camargo Junior
Advogado: Rosecler M. Rocha Lara Maier OAB SP015042
Advogado: Samuel Gelson Cardoso OAB PR021020
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Adilson Ribeiro da Silva
Réu: Alceu Luiz Alves de Lima
Réu: Alexandre Carlos Ribeiro
Réu: Aroldo Correia Junior
Réu: Benedita Sibila Oliveira de Lima
Réu: Dirceu Killian de Paulo Fideles
Réu: Ed Carlos Alves de Souza
Réu: Elizangela Alves de Souza
Réu: Francisco Martins de Azevedo
Réu: Gilvan Marques de Araujo Filho
Réu: Hidalgo Carvalho
Réu: Joacir dos Santos
Réu: Jose Carlos Modesto
Réu: Josuel de Oliveira Silva
Réu: Leodete de Bonfim Correa
Réu: Marcelo Rafael Potrich
Réu: Marcio Andre da Silva
Réu: Marlon Felipe Zanardi Braga
Réu: Maurilio Jose dos Santos Lopes
Réu: Mohamed Belo Hage
Réu: Moises Pedro Barbosa
Réu: Otacilio Correa
Réu: Renato Klasener
Réu: Roni Alves de Miranda
Réu: Silvair da Costa
Réu: Tomas Felipe de Faria
Réu: Valdeci Bijari
Réu: Valdemir Zen da Paixao
Réu: Vera Lucia Ribeiro
Réu: Welton Pereira dos Santos
Réu: Wesley Leandro dos Santos
Réu: Zeni Antonio de Souza
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

027 2012.0020878-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Amarildo Cordeiro da Cruz
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, ESCLAREÇA A RELAÇÃO DO TITULAR DE ENERGIA (FL. 21) COM O RÉU, CONFORME DESPACHO DE FL. 106 DOS AUTOS DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

028 2008.0009040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab -34790 Pr - Jose Carlos Portela Junior e Ou Oa
Réu: Marcos Ney Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2013

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Rosa e Souza OAB PR020129	003	2010.0004222-7
José Odenir Lopes OAB PR060141	004	2012.0014366-3
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	001	2012.0025658-1
Marcos Antonio Germano - Oab 36.571	004	2012.0014366-3
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	003	2010.0004222-7
Raquel de Jesus Silva Rebello OAB PR028880	002	2008.0008831-0

001 2012.0025658-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Requerente: Luis Fernando da Silva
Objeto: Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, isento o réu do pagamento da fiança estipulada e concedo-lhe liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura em favor de LUIS FERNANDO SILVA, salvo se por outro motivo não estiver preso.

002 2008.0008831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel de Jesus Silva Rebello OAB PR028880
Réu: Raquel de Jesus Silva Rebello
Objeto: DEFIRO A PETIÇÃO DE FLS. 479/480, CONCEDO O PRAZO DE 90 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ENDEREÇO DA TESTEMUNHA REFERIDO NA PETIÇÃO

003 2010.0004222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rosa e Souza OAB PR020129
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067
Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 03 DIAS, QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 367

004 2012.0014366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano - Oab 36.571
Réu: Andrea Elinor D'Avila
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	002	2012.0021555-9
Gabriel Marcondes Karan OAB PR042323	005	2004.0006766-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	004	2008.0012384-0
	006	2012.0002594-6
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	004	2008.0012384-0
Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224	001	2012.0023045-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0023045-0
	002	2012.0021555-9
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	001	2012.0023045-0
Rafaela Vialle Strobel OAB PR033244	003	2009.0018851-3
Stelio Machado OAB RJ132970	001	2012.0023045-0

001 2012.0023045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Deivid Souza dos Santos
Réu: Renan Yago Pereira da Cruz
Réu: Thiago Mendes
Objeto: Ciência à defesa do despacho de fls. 160:
- "1. Em atenção à petição de fls. 135/136, quanto ao pedido de carga do processo fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que o processo também aguarda a apresentação de resposta à acusação pelos corréus. Defiro, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias (...)"
- Às defesas para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

002 2012.0021555-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Bruno Renato Felde
Réu: Giuliano da Silva de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMITAL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Bruno Renato Felde
Prazo: 10 dias

003 2009.0018851-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Rafaela Vialle Strobel OAB PR033244
Requerente: Mauricio Requiao de Mello e Silva
Objeto: À Defesa do Querelante/Requerente para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

004 2008.0012384-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Réu: Everton Gomes de Santana
Objeto: À Defesa para apresentar alegações finais, por memoriais , nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

005 2004.0006766-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Marcondes Karan OAB PR042323
Réu: Geovane Polato
Réu: Marli de Souza Polato
Objeto: Defiro o pedido de desarquivamento e carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 7º, inciso XVI, da Lei n° 8.906/1994.

006 2012.0002594-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Mauricio Linkevick
Objeto: Ausentes os fundamentos para absolvição sumária e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 03/06/2013, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arnaldo Olichevis OAB PR025800	002	2012.0000097-8
Emerson José da Silva OAB PR030532	003	2011.0003198-7
Gelson Faita OAB PR019377	004	2010.0011415-5
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2012.0011938-0
James de Peder Barros OAB PR044940	005	2012.0011938-0
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	001	2006.0000639-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2006.0000639-5

001 2006.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Jose Alexander Goncalves dos Santos
Réu: Lourival Buava Pinto Junior
Objeto: A defesa para apresentação de contra razões de recurso no prazo legal.

002 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arnaldo Olichevis OAB PR025800
Réu: Paulo Sergio Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/11/2012

003 2011.0003198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson José da Silva OAB PR030532
Réu: Marcos Cezar Maia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denuncia para absolver o denunciado MARCOS CEZAR MAIA o que faço com fulcro no artigo 386, VII do CPP uma vez que carecem de prova os fatos narrados na denuncia."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

004 2010.0011415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Réu: Joao Maria do Amaral
Réu: Joao Maria do Amaral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denuncia para condenar o reu as penas do artigo 213, paragrafo primeiro e artigo 226, II c/c artigo 71 todos do Código Penal posto que comprovadas autoria e materialidade a pena de 19 anos de reclusao a ser cumprida em regime inicialmente fechado."
Penas
Privativa de liberdade: 19 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

005 2012.0011938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Alecsandro de Fatima Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/11/2012

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	013	2006.0007436-6
Bruno Huren OAB PR054555	004	2012.0015668-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	014	2010.0015177-8
Edgard Gomes OAB PR023426	014	2010.0015177-8
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	006	2012.0026747-8
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	013	2006.0007436-6
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	009	2010.0012193-3
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	003	2012.0021882-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2012.0021882-5
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	011	2012.0014562-3
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	010	2010.0017032-2
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2008.0010936-8
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	013	2006.0007436-6
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	007	2010.0016236-2
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	005	2007.0007087-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2012.0023153-8
	005	2007.0007087-7
	012	2012.0017231-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	008	2010.0006931-1

001 2008.0010936-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Astrogildo Domingues da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA ANDERSON CARLOS DA CUNHA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/11/2013 ÀS 14H30MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".

002 2012.0023153-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Douglas Maciel de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/03/2013

003 2012.0021882-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Ricardo Plombon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/11/2012

004 2012.0015668-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Raphael Grocoski de Mellos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL."

005 2007.0007087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Rodrigo Prado de Souza
Réu: Ronaldo Adriano Ferrari Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 07/02/2013

006 2012.0026747-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Requerente: Cleberson de Oliveira Lemes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."

007 2010.0016236-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Carlos Alberto Souza da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER NOMEADO DEFENSOR AO RÉU PARA APRESENTAR A PEÇA CABÍVEL."

008 2010.0006931-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Andreo Carlos Oliveira da Costa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER NOMEADO DEFENSOR AO RÉU PARA APRESENTAR A PEÇA CABÍVEL."

009 2010.0012193-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Izequiel Tristão do Amaral
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante disso, com base no expossto no artigo 107, incios I do CP, julgo extinta a punibilidade do nominado réu, bem como o presente feito."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

010 2010.0017032-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Adriano Mariano dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER NOMEADO DEFENSOR AO RÉU PARA APRESENTAR A PEÇA CABÍVEL."

011 2012.0014562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Rafael Jose Vieira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER NOMEADO DEFENSOR AO RÉU PARA APRESENTAR A PEÇA CABÍVEL."

012 2012.0017231-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Vanderson Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/11/2012

013 2006.0007436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Antonio Ribeiro Leal
Réu: Claudio Luiz de Moura
Réu: Guilherme Cirillo
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALEXANDRE NEVES FRANCISCO, ANA CLAUDIA VITALI DE MOURA FRANCISCO, IVA CONCEIÇÃO DIAS, PAULA ANDREA DIAS DE MOURA E IVA NAIR DA SILVA FOI DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2012 ÀS 15H00MIN NA COMARCA DE MARINGÁ ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA 2012.6721-5".

014 2010.0015177-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Evandro dos Santos Joaquim
Réu: Thiago Hengle dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE adenúncia para o fim de CONDENAR o réu THIAGO HENGLE DOS SANTOS como incurso nas sanções do arigo 16, "caput" da Lei 10.826/2003 (1º Fato) e ABSOLVÊ-LO pelo artigo 180, "caput" do Cóidgo Penal (2º Fato), bem como ABSOLVER o acusado EVANDRO DOS SANTOS JOAQUIM do delito tipificado no artigo 16, "parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (3º Fato)."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE adenúncia para o fim de CONDENAR o réu THIAGO HENGLE DOS SANTOS como incurso nas sanções do arigo 16, "caput" da Lei 10.826/2003 (1º Fato) e ABSOLVÊ-LO pelo artigo 180, "caput" do Cóidgo Penal (2º Fato), bem como ABSOLVER o acusado EVANDRO DOS SANTOS JOAQUIM do delito tipificado no artigo 16, "parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (3º Fato)."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: duas restritivas de direito a ser indiicada pelo Juízo da Execução
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
IZABEL CRISTINA MARQUES	001	39538/94

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000456-69.1994.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KRIGER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Outro-"(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se com as baixas necessárias".Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO LUIZ ABERTI	015	52079/0
ALVARO JOSE MONDINI	003	13044/2010
ANA CAROLINA DALCANALE	002	40160/0
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	008	25052/0
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	022	33252/0
ARNO JUNG	007	43015/2004
	002	40160/0
ARNO JUNG JUNIOR	002	40160/0
ARTUR HERACLIO GOMES NETO	011	44564/0
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	002	40160/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	006	34781/1996
CARLOS EDUARDO BLEY	021	25425/1996
CARLOS ROBERTO CLARO	022	33252/0
	021	25425/1996
	020	26774/0
	019	51736/2008
	008	25052/0
CARMEN ESTER ROMERO	005	25538/1996
CHRISTIANE PACHOLOK	009	36036/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK	012	35579/0
	005	25538/1996
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	004	49812/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	022	33252/0
	021	25425/1996
	020	26774/0
	019	51736/2008
	015	52079/0
	008	25052/0
	007	43015/2004
	004	49812/2007
	003	13044/2010
	002	40160/0
CLEUSA SOUZA DA SILVA	020	26774/0
DANIELE CRISTIANE DRULLA	022	33252/0
DAVID ELIEL SCHIER	005	25538/1996
DJALMA SIGWALT	016	32199/1995
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	016	32199/1995
EDSON BORGES DE BARROS (SINDICO)	010	43456/2000
FLAVIO VILMAR DA SILVA	010	43456/2000
FREDERICO AUGUSTO CURY	014	2901/2009
GEORGE BUENO GOMM	007	43015/2004
IDELANIR ERNESTI	016	32199/1995
JOAO CASILLO	021	25425/1996
	020	26774/0
	008	25052/0
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	005	25538/1996
JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)	017	5379/2011
JOSE CARLOS FARAH	003	13044/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA	012	35579/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	019	51736/2008
JOZILDO MOREIRA	003	13044/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	004	49812/2007
LEONARDO MEDEIROS REGNIER	005	25538/1996
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	012	35579/0
	011	44564/0
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA	006	34781/1996
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	012	35579/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	003	13044/2010
LUIZ F. MARTINS BONETTE	003	13044/2010
LUIZ FERNANDO BONETTI	022	33252/0
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	001	40510/2003
MARA DENISE VASSELAI	015	52079/0
	008	25052/0
MARCELO CASSIO ALEXANDRE	014	2901/2009
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	001	40510/2003
MARCELO TROVILHO	009	36036/1997
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	018	4321/2005
	016	32199/1995
	013	3098/2008
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	017	5379/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	015	52079/0
	003	13044/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	017	5379/2011
	013	3098/2008
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	006	34781/1996
MARTINS GATI CAMACHO	006	34781/1996
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	001	40510/2003
MELISSA COSTA SAMRSLA	006	34781/1996
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	012	35579/0
MIGUEL HILU NETO	014	2901/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	009	36036/1997
NEWTON SILVEIRA	013	3098/2008
OSNI MARCOS LEITE	009	36036/1997
PAULO SERGIO NIED	013	3098/2008
RAFAEL FURTADO MADI	006	34781/1996
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	015	52079/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	010	43456/2000
RUBENS DE ALMEIDA	007	43015/2004
	002	40160/0
SANDRO BALDUINO MORAIS	005	25538/1996
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	006	34781/1996
SILVIA CRISTINA ELIAS	009	36036/1997
SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS	005	25538/1996
SUMAYA CHEDE CANSINI	015	52079/0
TOM BRENNER	006	34781/1996
VANETE STEIL VILLATORI	006	34781/1996
VIVIANE STADLER FAGUNDES	006	34781/1996

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0001727-98.2003.8.16.0185 - MARGILA LEAL DE SOUZA X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-"Tendo em vista a expedição de Alvará de Levantamento, bem como o comprovante de resgate pelo habilitante (fl. 49), arquivem-se os autos com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Advs. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0002535-06.2003.8.16.0185 - ANA CAROLINA DALCANALE X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-Manifeste-se o Síndico acerca da suspensão, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (24489/PR) e ANA CAROLINA DALCANALE (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (0/PR)-Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e RUBENS DE ALMEIDA

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0013044-10.2010.8.16.0004 - RUDI HERZOG X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-"1- Defiro pedido de fls. 75. 2- Primeiramente, intime-se a falida para que se manifeste acerca dos documentos juntados (fls. 64/72)." .Adv. do Requerente: JOZILDO MOREIRA (20177/PR) e JOSE CARLOS FARAH (6549/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), LUIZ CARLOS DA SILVA (0/PR), ALVARO JOSE MONDINI (38790/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALVARO JOSE MONDINI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOSE CARLOS FARAH, JOZILDO MOREIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ F. MARTINS BONETTE e MARCIA ADRIANA MANSANO

004. - 0001994-31.2007.8.16.0185 - JOSE FRANCISCO DO CARMO e Outro X CIPATE - CIA PARANAENSE DE TERRAPLANAGEM-Despacho de fls. 175: "1- Cumpra-se a cota ministerial. 2- Assim, oficie-se conforme requerido." Despacho de fls. 178: "1- Cumpra-se o despacho de fls. 175.".Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e CLAUDIR JOSE SCHWARZ (19656/PR)-Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO CESAR DALMOLIN

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001142-90.1996.8.16.0185 - SONIA TEREZINHA DA SILVA X INDUSTRIAS DE MASSAS CURITIBA LTDA-"Diante do petitório de fl. 30, aguarde-se o pagamento.".Adv. do Requerente: CARMEN ESTER ROMERO (18409/PR), CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR) e DAVID ELIEL SCHIER (39071/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO MEDEIROS REGNIER (0/PR), JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER (7812/PR), SANDRO BALDUINO MORAIS (16902/PR) e SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. CARMEN ESTER ROMERO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, DAVID ELIEL SCHIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS e SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0000086-80.1996.8.16.0004 - CAIXA ECONIMICA FEDERAL X SUPRESUL ATACADISTA E DISTR DE ALIMENTOS LTDA-"Conforme já despachado nos autos principais de falência, consigno o meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do artigo 134 do CPC. 2- Despachei nos autos principais requerendo a designação de outro magistrado para presidir os autos. 3- Aguarde-se designação.".Adv. do Requerente: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA (477777/PR), MARTINS GATI CAMACHO (10177/PR), VIVIANE STADLER FAGUNDES (27023/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (41391/PR), RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR), MELISSA COSTA SAMRSLA (9587/PR), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (36384/PR) e TOM BRENNER (888888/PR) e Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, MARTINS GATI CAMACHO, MELISSA COSTA SAMRSLA, RAFAEL FURTADO MADI, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, TOM BRENNER, VANETE STEIL VILLATORI e VIVIANE STADLER FAGUNDES

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0002420-48.2004.8.16.0185 - MAGADA FEDUMENTI YUEN e Outros X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-I - Cumpra-se o despacho de fls. 37. II - Diligências necessárias. Intimem-se.Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e GEORGE BUENO GOMM (1454/PR)-Advs. ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEORGE BUENO GOMM e RUBENS DE ALMEIDA

008. - 0001105-63.1996.8.16.0185 - VALDELI JOSE DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Ante a expedição do alvará judicial (fl. 58), remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.".Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

009. FALENCIA - 0000467-93.1997.8.16.0185 - VICUNHA NORDESTE S/A INDUSTRIA TEXTIL X A REVOLUCAO IND E COM DE CONFECCOES LTDA.-Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios juntados às fls. 347, 358 e 359..Adv. do Requerente: SILVIA CRISTINA ELIAS (0/PR) e MARCELO TROVILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: OSNI MARCOS LEITE (27679/PR), NEITON MYRTON PRIEBE (23917/PR) e CHRISTIANE PACHOLOK (43010/PR)-Advs. CHRISTIANE PACHOLOK, MARCELO TROVILHO, NEITON MYRTON PRIEBE, OSNI MARCOS LEITE e SILVIA CRISTINA ELIAS

010. FALENCIA - 0002532-56.2000.8.16.0185 - EDSON BORGES DE BARROS X VERSITEL - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS-"Revogo o mandado de prisão em face da inaplicabilidade do artigo 35 da Lei de Falência. .Adv. do Requerente: EDSON BORGES DE BARROS (SINDICO) (0/PR) e FLAVIO VILMAR DA SILVA (12035/PR) e Adv. do Requerido: RONY CESAR CENTENARO VALENZA (25843/PR)-Advs. EDSON BORGES DE BARROS (SINDICO), FLAVIO VILMAR DA SILVA e RONY CESAR CENTENARO VALENZA

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0002247-87.2005.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE JJ COMUNICACOES S/C LTDA X -"Ante a manifestação da falida, aguarde-se nova prestação de contas mensal a ser realizada pelo síndico.".Adv. do Requerente: ARTUR HERACLIO GOMES NETO (15666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0001549-57.2000.8.16.0185 - BANCO SAFRA S/A X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORIAL LTDA-"Aguarde-se o pagamento dos credores"..Adv. do Requerente: CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR) e MIGUEL ANTONIO SLOWIK (13304/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR) e LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES (34955/PR)-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOSE DEVANIR FRITOLA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES e MIGUEL ANTONIO SLOWIK

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0000731-27.2008.8.16.0185 - TRIPAC INTERNATIONAL, INC X DUPLO AR IND E COM DE AQUEC LTDA- Manifeste-se o síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO NIED (38078/PR) e NEWTON SILVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, NEWTON SILVEIRA e PAULO SERGIO NIED

014. FALENCIA - 0000565-58.2009.8.16.0185 - AÇOS RADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA-"Para o cumprimento do despacho de fl. 105 (expedição de novo mandado de citação), e considerando a alteração de competência, deve a parte autora recolher novamente as custas do Sr. Oficial de Justiça e pleitear junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, a devolução do montante recolhido.".Adv. do Requerente: FREDERICO AUGUSTO CURY (0/), MIGUEL HILU NETO (21733/PR) e MARCELO CASSIO ALEXANDRE (0/)-Advs. FREDERICO AUGUSTO CURY, MARCELO CASSIO ALEXANDRE e MIGUEL HILU NETO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0001579-14.2008.8.16.0185 - EDIVALDO AMERICO DA SILVA X NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-Manifeste-se a falida sobre a petição e cálculo de fls. 54/55, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR (17699/PR) e SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARA DENISE VASSELAI, MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e SUMAYA CHEDE CANSINI

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0000936-13.1995.8.16.0185 - BANCO CIDADE S/A. X OMAR KARAM-"Manifeste-se o Síndico quanto aos petitórios de fls. 144, 145 e 151/153"..Adv. do Requerente: IDELANIR ERNESTI (0/PR) e DJALMA SIGWALT (4074/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD

LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. DJALMA SIGWALT, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, IDELANIR ERNESTI e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0005379-06.2011.8.16.0004 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A-"Intime-se o Administrador Judicial"..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) (0/) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL), MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0000410-94.2005.8.16.0185 - V. TRABALHO COLOMBO - NERIS MARLEI DE BRITO X MASSA FALIDA DE ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.-"Como já determinado no despacho de fl. 16, aguarde-se o pagamento.".Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0002085-87.2008.8.16.0185 - DAVI LIS X MASSA FALIDA DE GRONAU SA INDUSTRIA TEXTEIS-Manifeste-se o habilitante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cálculo com a atualização dos valores até 05/06/2006, data do trânsito em julgado da sentença trabalhista . Quanto aos juros, somente poderão estar incluídos na pretensão até a data da quebra (10/01/1995)..Adv. do Requerente: JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (23931/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0001566-98.1997.8.16.0185 - ACIR DIRCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Esclareça o Síndico sobre o contido nas fl. 37 (extrato bancário)..Adv. do Requerente: CLEUSA SOUZA DA SILVA (20908/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CLEUSA SOUZA DA SILVA e JOAO CASILLO

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0001134-16.1996.8.16.0185 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do expediente de fls. 41. .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO BLEY (18653/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0000720-13.1999.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE THRACOM TRATORES E EQUIP LTDA X -"Manifestem-se as falidas"..Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), DANIELE CRISTIANE DRULLA (42762/PR), LUIZ FERNANDO BONETTI (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO (40305/PR)-Advs. ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIELE CRISTIANE DRULLA e LUIZ FERNANDO BONETTI

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	001	7891/2010
ALBERTO LUIZ ABERTI	025	51805/2008
ALBERTO SILVA GOMES	016	31365/1999
ALCIONE ROBERTO TOSCAN	002	29960/1998
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	011	607/2003
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	018	50872/2008
ALIDO DEPINE	006	28939/1998
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	003	24447/1996
ANNIE OZGA RICARDO	011	607/2003
APARECIDO SOARES ANDRADE	004	22911/1996
AYSLAN CUNHA ROCHA	001	7891/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA	018	50872/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	022	2445/2007
	021	191/2011
CARLOS ROBERTO CLARO	023	50993/0
	013	40773/2003
	006	28939/1998
	005	48108/0
	004	22911/1996
	003	24447/1996
	002	29960/1998
CARLOS ROBERTO STEUCK	004	22911/1996
CLAUDINEI BELAFRONTE	015	15899/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	025	51805/2008
	024	17247/2010
	023	50993/0
	016	31365/1999
	013	40773/2003
	006	28939/1998
	005	48108/0
	004	22911/1996
	003	24447/1996
	002	29960/1998
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	022	2445/2007
	021	191/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR	001	7891/2010
DANIELA MACHADO	009	32601/0
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	014	1430/2010
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	022	2445/2007
DANIEL LOURENCO MACHADO	026	36408/0
	012	35048/0
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	016	31365/1999
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	008	46481/0
EDUARDO TROVÃO	010	23339/1986
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR	012	35048/0
FABIANO ANSELMO WEBER	021	191/2011
FERNANDO BARGUENO	001	7891/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	018	50872/2008
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	013	40773/2003
JOAO BATISTA DOS ANJOS	018	50872/2008
JOAO CASILLO	006	28939/1998
	004	22911/1996
	003	24447/1996
	002	29960/1998
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	009	32601/0
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)	011	607/2003
JONNY PAULO DA SILVA	016	31365/1999
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	023	50993/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	007	27715/0
JULIANO FRANCA TETTO	009	32601/0
KATIA BENVENUTTI ORELLANA	016	31365/1999
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	018	50872/2008
	015	15899/0
	008	46481/0
	007	27715/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	018	50872/2008
LUIZ ANTONIO DAROS	017	2/2004
LUIZ GONZAGA M CORREIA	016	31365/1999
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	026	36408/0
	012	35048/0
MANFRED PAULS	009	32601/0
MARA DENISE VASSELAI	006	28939/1998
	003	24447/1996
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	026	36408/0
MARCELO ZANON SIMÃO	014	1430/2010
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	020	7972/2010
	019	33294/2011
	017	2/2004
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	001	7891/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO	025	51805/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	020	7972/2010
	019	33294/2011
MARCUS AURELIO COELHO	016	31365/1999
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	023	50993/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	015	15899/0
MAURICIO DE PAULA S GUIMARAES	012	35048/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	026	36408/0
MICHEL GUERIOS NETTO	023	50993/0
	005	48108/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	015	15899/0
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	009	32601/0
PAULINO ANDREOLI	018	50872/2008
	015	15899/0
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	010	23339/1986

PLINIO PISTORESI	016	31365/1999
RAFAEL FURTADO MADI	016	31365/1999
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	009	32601/0
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	009	32601/0
RENATO BELTRAMI	010	23339/1986
RITA DE CASSIA PILONI	008	46481/0
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	025	51805/2008
RODRIGO BEVILAQUA	009	32601/0
SABASTIAO GASPAR	016	31365/1999
SERGIO SELEME	016	31365/1999
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	009	32601/0
SUMAYA CHEDE CANSINI	025	51805/2008
VANETE STEIL VILLATORI	024	17247/2010
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	018	50872/2008
WALDIR FRANCOLIN	010	23339/1986
WALTER GONÇALVES LOPES	017	2/2004
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	005	48108/0
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	013	40773/2003

001. FALENCIA - 0007891-93.2010.8.16.0004 - MADSON ELETROMETALURGICA LTDA X K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-À HABILITANTE TATIANE CRISTIANE PROCHNOW PARA QUE PROMOVA A RETIRADA E DEVIDA DISTRIBUIÇÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO..Adv. JULIO SERGIO FREITAS (OAB 3217/SC)-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, AYSLAN CUNHA ROCHA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, FERNANDO BARGUENO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0002927-19.1998.8.16.0185 - ALCIONE ROBERTO TOSCAN e Outros X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Intime-se os habilitantes para que procedam à retida dos alvarás depositados em cartório..Adv. do Requerente: ALCIONE ROBERTO TOSCAN (16729/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ALCIONE ROBERTO TOSCAN, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001952-65.1996.8.16.0185 - MAURO APARECIDO PEDROSO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Intime-se o habilitante para que proceda à retirada do alvará depositado em cartório..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000857-97.1996.8.16.0185 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Intime-se o habilitante para que proceda à retirada do alvará depositado em cartório..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO STEUCK (18366/PR) e APARECIDO SOARES ANDRADE (18176/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, CARLOS ROBERTO CLARO, CARLOS ROBERTO STEUCK, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOAO CASILLO

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001075-42.2007.8.16.0185 - JOÃO MOREIRA RAMOS X MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUST. TEXTEIS-Intime-se o habilitante para que proceda à retirada do alvará depositado em cartório. .Adv. do Requerente: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE (38472/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MICHEL GUERIOS NETTO e WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0003039-85.1998.8.16.0185 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TEC CTBA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Intime-se o habilitante para proceda à retirada do alvará depositado em cartório..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ALIDO DEPINE (6178/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ALIDO DEPINE, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0002339-46.1997.8.16.0185 - VERY CECCATTO SINDICO DA MF DE ORBRAM LTDA X -Intime-se o Síndico para que proceda à retirada do alvará depositado em cartório..Adv. do Requerente: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0001923-63.2006.8.16.0185 - SINDICO DA MF DE SINODA CONSTRUCOES S/A X -Intime-se o Sr. Síndico para que proceda à retirada do alvará depositado em cartório..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA PILONI (14504/PR), EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e RITA DE CASSIA PILONI

009. FALENCIA - 0000907-21.1999.8.16.0185 - GALE FERRAMENTAS LTDA X KIMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às respostas dos ofícios, a petição de fls. 875/876 e a manifestação do Ministério Público de fls. 884..Adv. do Requerente: DANIELA MACHADO (34497/PR) e PABLO PUGLIESE CASTELLARIN (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCA TETTO (34749/PR), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (41486/PR), REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (19983/PR), JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA (14157/PR), RODRIGO BEVILAQUA (32690/PR), MANFRED PAULS (0/) e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (19608/PR)-Advs. DANIELA MACHADO, JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, JULIANO FRANCA TETTO, MANFRED PAULS, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, RODRIGO BEVILAQUA e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

010. FALENCIA DECRETADA - 0000008-14.1985.8.16.0185 - ENERGE S/A. ALIMENTOS ESPECIAIS X NUTRIENTE COM. DE ALIMENTOS LTDA.-"Verifico que não houve prestação de contas do antigo síndico, Waldir Françolin, destituído pela decisão de fls. 600/601. Assim, intime-se-o para que preste contas de sua adminnistração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 69, parágrafo 7º, do Decreto-Lei 7661/1945, sob pena de prisão. Na oportunidade, deverá destacar se deu destinação ao valor depositado na conta corrente aberta pela 4ª Vara Cível (extrato de fl. 111)"..Adv. do Requerente: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR) e RENATO BELTRAMI (6846/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO TROVÃO (45688/PR) e WALDIR FRANCOLIN (0/PR)-Advs. EDUARDO TROVÃO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e WALDIR FRANCOLIN

011. FALENCIA - 0002457-12.2003.8.16.0185 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X FARMACIA FARMAITA LTDA-Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e Adv. do Requerido: ANNIE OZGA RICARDO (31798/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) (0/)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ANNIE OZGA RICARDO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0001190-10.2000.8.16.0185 - LOURDES LESNIOVSKI X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 61..Adv. do Requerente: EUVALDO A. ROCHA JUNIOR (23011/PR) e LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S GUIMARAES (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN e MAURICIO DE PAULA S GUIMARAES

013. DECLARACAO DE CREDITO - 0001945-29.2003.8.16.0185 - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FORRO LANCAMENTOS DE MODAS LTDA-"Indefiro o pedido de fls. 147/148, tendo em vista que o Requerente é pessoa jurídica.".Adv. do Requerente: WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS (23038/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (7262/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

014. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR - 0001430-08.2010.8.16.0004 - RESTAURANTE ZUZE LTDA X MASSA FALIDA DE CONPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-"Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 149-verso), bem como o cumprimento da decisão pelo Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição (fl. 151), arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias"..Adv. do Requerente: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (44994/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e MARCELO ZANON SIMÃO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0000234-72.1992.8.16.0185 - JOSE CARLOS AQUINO GONCALVES X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"Tendo

em vista a expedição do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos com as baixas necessárias"..Adv. do Requerente: MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI (9495/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDINEI BELAFRONTE (25307/PR), PAULINO ANDREOLI (0/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (9113/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e PAULINO ANDREOLI

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0000061-62.1999.8.16.0004 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X BISCAYNE COMERCIAL LTDA-"Primeiramente, defiro o pedido do Síndico de fls. 1546. 2- Reabra-se o referido prazo para os devidos fins.".Adv. do Requerente: KATIA BENVENUTTI ORELLANA (222563/SP), LUIZ GONZAGA M CORREIA (10061/PR), ALBERTO SILVA GOMES (18123/PR), RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR) e PLINIO PISTORESI (179018/SP) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR), SABASTIAO GASPAR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (10980/PR), JONNY PAULO DA SILVA (27464/PR) e SERGIO SELEME (20621/PR)-Advs. ALBERTO SILVA GOMES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JONNY PAULO DA SILVA, KATIA BENVENUTTI ORELLANA, LUIZ GONZAGA M CORREIA, MARCUS AURELIO COELHO, PLINIO PISTORESI, RAFAEL FURTADO MADI, SABASTIAO GASPAR e SERGIO SELEME

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0000641-53.2003.8.16.0004 - DIOCELIO MUNIZ X GRAMARCOS COM. DE MADEIRAS CARPINTARIA LTDA-"1- Defiro o pedido de fls. 415. 2- Aguarde-se o pagamento dos credores"..Adv. do Requerente: WALTER GONÇALVES LOPES (17/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e LUIZ ANTONIO DAROS (5890/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e WALTER GONÇALVES LOPES

018. - 0002682-56.2008.8.16.0185 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"Em que pese o Síndico e o representante do Ministério Público tenham se manifestado pela concordância do pedido de reserva de honorários (fls. 168/169 e 171), compulsando os autos é possível verificar que já houve expedição de alvará em nome do procurador peticionário (fl. 119). 2- Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 121/125, uma vez que já houve expedição de alvará ao procurador da parte autora, sendo que o mesmo já deveria ter resguardado os valores devidos a título de honorários advocatícios, não havendo valor a ser reservado, tampouco contagem de juros pós-falimentares, ante a informação do síndico de que o ativo da falida não suportará sequer o pagamento do principal (fl. 169). 3- Ademais, tendo em vista que o crédito pleiteado já foi habilitado e pago, determino o arquivamento dos presentes autos"..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (22019/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR), ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (22761/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), PAULINO ANDREOLI (0/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIZ ALBERTO GONCALVES, PAULINO ANDREOLI e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0033294-30.2011.8.16.0004 - 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - JULIO CESAR VIANNA GARANGAU X MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0007972-42.2010.8.16.0004 - 13ª VARA DO TRAB. DE CURITIBA - EDSON LUIS CAMILLO X MASSA FALIDA DE DUPLO AR S/A-Sobre o petitório de fl. 36/40, manifeste-se o Síndico e a Falida, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0000191-32.2011.8.16.0004 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- Conforme despacho de fl. 116, manifeste-se a Falida, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao crédito habilitado..Adv. do Requerente: FABIANO ANSELMO WEBER (34814/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (555555/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e FABIANO ANSELMO WEBER

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0000512-48.2007.8.16.0185 - ANTONIO SAMIR ZANOTTO X MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.-"Arquive-se o feito.".Adv. do Requerente: DANIELE ALESSANDRA GRANDO (26031/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (555555/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e DANIELE ALESSANDRA GRANDO

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0001585-21.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS-"1- O Estado do Paraná opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 71, que deferiu o pedido formulado às fl. 70, para que o Embargante cumpra o solicitado pelo Síndico às fls. 56. Afirma que houve omissão de fundamentação, e ainda, que deve haver a incidência de atualização monetária e juros moratórios, salvo quando não suportados pela massa. Vieram os autos conclusos. 2- Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento em parte, visto que a decisão de fl. 71 carece de fundamentação. 3- Expostas estas razões, acolho em parte os embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de revogar o despacho de fl. 71. 4- Intime-se o Síndico para que apresente o cálculo que entende correto." .Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e MICHEL GUERIOS NETTO

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0017247-15.2010.8.16.0004 - 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Outro X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Ante o contido às fls. 24 (ofício expedido pela 15ª Vara do Trabalho de Curitiba), manifeste-se a falida, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0002153-37.2008.8.16.0185 - APARECIDO VITOR FERREIRA X MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA-"Diante do decurso do prazo solicitado, manifeste-se o habilitante.".Adv. do Requerente: ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR (17699/PR) e SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Advs. ALBERTO LUIZ ABERTI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e SUMAYA CHEDE CANSINI

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0001367-37.2001.8.16.0185 - JOSE ARANA BATISTA X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-"Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento, bem como o comprovante de resgate pelo habilitante (fl. 60), arquivem-se os autos com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

Curitiba, 05 de Novembro de 2012

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	003	21020/0
	002	21020/0
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	005	21582/0
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	006	20831/0
ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA	004	19636/0
ADYR RAITANI JUNIOR	015	35/1991
ALDO JOSE DE PAULA	015	35/1991
ALESSANDRA Mª. MARGARITA LA REGINA	004	19636/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	014	19181/0
ANA CELIA DE T.A. CELIDONIO	001	19460/0
ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI MOTA	015	35/1991
ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	012	18819/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	001	19460/0
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	012	18819/0
ANDIARA AFONSO BRITO	015	35/1991
ANDRE ABREU DE SOUZA	004	19636/0
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA	001	19460/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	001	19460/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	014	19181/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	015	35/1991
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	004	19636/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	011	19584/0
ARTHUR ALVES DE AMORIM JUNIOR	001	19460/0
AUREO ZAMPRONIO FILHO	004	19636/0
AYRTON CORREIA ROSA	015	35/1991
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	001	19460/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	020	22/2008
	012	18819/0
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	001	19460/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	004	19636/0
CESAR AKIHIRO NAKACHIMA	011	19584/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	005	21582/0
CID GUEBERT HUGEN	004	19636/0
COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO	016	20613/0
COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE	013	17378/0
DANIELE SCARANTE	011	19584/0
DANIEL HACHEM	013	17378/0
	012	18819/0
	004	19636/0
DANIELLE ANNE PAMPLONA	001	19460/0
DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA	012	18819/0
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA	016	20613/0
	009	20594/0
EDUARDO CARRARO	011	19584/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	001	19460/0
ELIAS GONCALVES QUINTAO	001	19460/0
ELIETE MARISA MENCACI SARTORE	001	19460/0
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	005	21582/0
FABIANO LIMA PEREIRA	004	19636/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	015	35/1991
FERNANDA MARIANO SOUZA	015	35/1991
	015	35/1991
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	001	19460/0
FERNANDO JOSE GARCIA	001	19460/0
FLAVIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA	001	19460/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	001	19460/0
GILBERTO BERNARDINI	003	21020/0
	002	21020/0
HELOISA BOTTECCHIA CILURZO	010	12709/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	011	19584/0
IGUACIMIR G. FRANCO	020	22/2008
INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII	011	19584/0
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA	001	19460/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	016	20613/0
JAIR MOSCARDINI	020	22/2008
JAMIL NABOR CALEFFI	012	18819/0
JANAINA ROVARIS	004	19636/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	012	18819/0
JOAO CASILLO	009	20594/0
JOAO DOMINGOS CARDOSO	001	19460/0
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR	001	19460/0
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	011	19584/0
JOSE CARLOS R.DE SOUZA	011	19584/0
JOSE CARLOS ROSA	012	18819/0
JOSE DANIEL TATARA RIBAS	012	18819/0
JOSE DIOGO GUILEN	001	19460/0
JOSÉ DORIVAL PEREZ	011	19584/0
JOSE GLAUCO CARULA	012	18819/0
JOSE NAZARENO GOULART	012	18819/0
JOSE PAIS SOBRINHO	015	35/1991
JOSE RODOLFO ALVES	010	12709/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	015	35/1991
JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO	004	19636/0
JULIO ASSIS GEHLEN	012	18819/0
KARINE YURI MATSUMOTO	011	19584/0
KARIN HASSE	012	18819/0
KIYOSHI ISHITANI	015	35/1991
LETICIA FERREIRA DA SILVA	004	19636/0
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	011	19584/0
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	011	19584/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	004	19636/0
LUIZ A. DE CARLI	001	19460/0
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	003	21020/0
	002	21020/0
LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE	001	19460/0
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	017	20284/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	20613/0
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	004	19636/0
MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA	011	19584/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	004	19636/0
MARCELO BERVIAN	017	20284/0
MARCELO WANDERLEY GUIMARAES	004	19636/0
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA	001	19460/0
MARCO AURELIO B. S. MATOS	013	17378/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	004	19636/0
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	004	19636/0
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO	016	20613/0
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	015	35/1991
MARICLEIA R SANTOS	001	19460/0
MARICY ZARIF ALBERTO	015	35/1991
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO	013	17378/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	013	17378/0
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	001	19460/0
MAURO H. DA CUNHA	015	35/1991
MICHEL GUERIOS NETTO	009	20594/0
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	004	19636/0
MIEKO ITO	015	35/1991
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES	015	35/1991
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	001	19460/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	009	20594/0
OTTO CARLOS POHL	005	21582/0
OTTO HORST FLINKERBUSCH	015	35/1991
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	011	19584/0
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	016	20613/0
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	005	21582/0
PAULO VINICIO FORTES FILHO	017	20284/0
	001	19460/0
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	001	19460/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	012	18819/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	001	19460/0
PRISCILLA KOWALTSCHUK	004	19636/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	004	19636/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	013	17378/0
RENATA FORTES	016	20613/0
RENATA STRAPASSON	013	17378/0
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	008	22139/0
RICARDO BORTOLOZZI	011	19584/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	001	19460/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	014	19181/0
ROBSON ROBERTO SEERIG	004	19636/0
ROGER CESAR BIANCHI	001	19460/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	015	35/1991
RONALDO LIMA MACHADO	001	19460/0
ROSANA HORNE	001	19460/0
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	001	19460/0
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	019	21349/0
RUI PORTUGAL BACELLAR	012	18819/0
RUY RIBEIRO	012	18819/0
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	013	17378/0
SERGIO K BRAGA	013	17378/0
SÉRGIO TERNUS	015	35/1991
SIDNEY MARCOS MIRANDA	016	20613/0
SIDNEY MARTINS	009	20594/0
SILVIO BATISTA	004	19636/0
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	017	20284/0
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	014	19181/0
	007	16144/0
	004	19636/0
	001	19460/0
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO	011	19584/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	018	21263/0
SIND- MARCELO ZANON SIMÃO	009	20594/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	016	20613/0
VALDEMAR REINERT	004	19636/0
VALMIR SCHREINER MARAN	012	18819/0
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	003	21020/0
	002	21020/0
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	011	19584/0
WATERLOO MARCHESINI JUNIOR	014	19181/0
WILSON KLAPUOUCH	012	18819/0

001. FALENCIA - 0000158-67.2000.8.16.0185 - CLAMER & CIA LTDA e Outros X FELICITA BH COLCHÕES LTDA-[...] I. Do contido às fls. 1112, diga o Síndico em cinco dias. [...].Adv. do Requerente: MARICLEIA R SANTOS (13209/PR) e SIND-CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DOMINGOS CARDOSO (0/PR), MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA (0/PR), ROGER CESAR BIANCHI (0/PR), FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (0/PR), ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (0/PR), EDUARDO SABEDOTTI BREDA (0/PR), ELIAS GONCALVES QUINTAO (0/PR), CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (0/PR), LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE (0/PR), JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR (41623/PR), FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (0/PR), ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (220482/SP), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), LUIZ A. DE CARLI (0/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), ROSANA HORNE (16860/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), JOSE DIOGO GUILEN (22834/PR), ELIETE MARISA MENCACI SARTORE (0/PR), ANA CELIA DE T.A. CELIDONIO (0/PR), FLAVIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA (0/PR), ARTHUR ALVES DE AMORIM JUNIOR (0/PR), FERNANDO JOSE GARCIA (0/PR), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA (23381/PR), BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT (0/

PR), RONALDO LIMA MACHADO (0/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (19608/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (11514/PR)-Advs. ANA CELIA DE T.A. CELIDONIO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ARTHUR ALVES DE AMORIM JUNIOR, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, ELIAS GONCALVES QUINTAO, ELIETE MARISA MENCACI SARTORE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, FERNANDO JOSE GARCIA, FLAVIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOAO DOMINGOS CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, JOSE DIOGO GUILEN, LUIZ A. DE CARLI, LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARICLEIA R SANTOS, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, PEDRO PAULO PAMPLONA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, ROGER CESAR BIANCHI, RONALDO LIMA MACHADO, ROSANA HORNE, ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

002. FALENCIA - 0000330-67.2004.8.16.0185 - AVONEG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X DELTA ITALIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA-[...] I. Defiro o pedido de fls. 304/305. Republique-se a decisão de fls. 302. [...].Adv. do Requerente: GILBERTO BERNARDINI (58419/SP) e Adv. do Requerido: VALNEI PINHEIRO DA VEIGA (24843/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, GILBERTO BERNARDINI, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA

003. FALENCIA - 0000330-67.2004.8.16.0185 - AVONEG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X DELTA ITALIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA-[...] I - Acolho a cota ministerial de fls. 300. Intime-se o falido, na pessoa de seu representante legal (fls. 283/285) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias nos termos do pedido de fls. 291/292. [...].Adv. do Requerente: GILBERTO BERNARDINI (58419/SP) e Adv. do Requerido: VALNEI PINHEIRO DA VEIGA (24843/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, GILBERTO BERNARDINI, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA

004. FALENCIA - 0000157-82.2000.8.16.0185 - CAMBUCI IMPORTADORA LTDA X AROLDO FEDATTO e Outros-[...] I. Intime-se o Sr. Síndico para que, no prazo legal, dê cumprimento ao item "I" da deliberação de fls. 1038. [...].Adv. do Requerente: SILVIO BATISTA (0/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (0/PR), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (0/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (0/PR), MARCELO WANDERLEY GUIMARAES (0/PR), ALESSANDRA Mª. MARGARITA LA REGINA (0/PR) e JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR), CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (25983/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), ROBSON ROBERTO SEERIG (0/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), AUREO ZAMPRONIO FILHO (19474/PR), ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA (0/PR), VALDEMAR REINERT (25295/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (0/PR), MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (0/PR), FABIANO LIMA PEREIRA (48122/PR), LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (0/PR), CID GUEBERT HUGEN (0/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA Mª. MARGARITA LA REGINA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AUREO ZAMPRONIO FILHO, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CID GUEBERT HUGEN, DANIEL HACHEM, FABIANO LIMA PEREIRA, JANAINA ROVARIS, JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, PRISCILLA KOWALTSCHUK, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ROBSON ROBERTO SEERIG, SILVIO BATISTA, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e VALDEMAR REINERT

005. FALENCIA - 0000257-61.2005.8.16.0185 - MOREIRA DA SILVA INDUSTRUA E COM DE MADEIRAS LTDA X PASINI E PASINI LTDA-[...] II. Defiro o pedido de publicação em nome dos procuradores indicados à fl. 709. Procedam-se as anotações necessárias. III. Após, abra-se vista, conforme requerido à fl. 709. [...].Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR) e OTTO CARLOS POHL (15903/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (0/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (22832/PR).Adv. Outras Partes: LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (41318/PR) e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, OTTO CARLOS POHL e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

006. FALENCIA - 0000259-02.2003.8.16.0185 - YKK DO BRASIL LTDA X ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-I - Intime-se o Síndico [...] .Adv. do Requerido: ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/)-Adv.ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

007. FALENCIA - 0000084-52.1996.8.16.0185 - ADILSON CALEGARI X CLEOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I - Intime-se o Administrador Judicial para prosseguimento do feito, em cinco dias.[...].Adv. do Requerido: SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Adv.SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

008. ALVARA JUDICIAL - 0000449-23.2007.8.16.0185 - ELISABETE MARGARIDA MAYER e Outro X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Pagar custas do Oficial de Justiça para realização da intimação da penhora. Acessar http://portal.tjpr.jus.br/fundos/internet/guiaPreparadaPesquisa.do?perform=iniciarPesquisa. Não é necessário diligenciar junto à Secretaria..Adv. do Requerente: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR) -Adv.RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

009. - 0001289-72.2003.8.16.0185 - MW TELEINFORMATICA LTDA X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA-I - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a habilitante, no prazo, legal. Adv. do Requerente: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e Adv. do Requerido: DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR), SIND-MARCELO ZANON SIMÃO (0/PR) e SIDNEY MARTINS (12455/PR)-Advs. DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SIDNEY MARTINS e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO

010. - 0012709-54.2011.8.16.0004 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IDEALE COLCHOES LTDA-.-I - Defiro o pedido de fls. 267. Aguarde-se o pagamento (custas processuais). II - Após registre-se para sentença.Adv. do Requerente: HELOISA BOTTECCHIA CILURZO (237824/) e JOSE RODOLFO ALVES (242612/)-Advs. HELOISA BOTTECCHIA CILURZO e JOSE RODOLFO ALVES

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0000513-77.2000.8.16.0185 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. X MEU MEL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA-[...] II - Manifeste-se a parte falida, bem como o Sr. Síndico, no prazo legal, acerca do petitório e documentos de fls. 179/186. [...].Adv. do Requerente: Eduardo Carraro (50115/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), Karine Yuri Matsumoto (39821/PR), DANIELE SCARANTE (0/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (26413/PR), RICARDO BORTOLOZZI (0/PR), JOSE CARLOS R.DE SOUZA (0/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (35135/PR), José Dorival Perez (13019/PR), MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA (0/PR), CESAR AKIHIRO NAKACHIMA (140917/SP), PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (0/PR), JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI (0/PR) e INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO TAVARNARO (9999/PR) e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO (0/PR)-Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, CESAR AKIHIRO NAKACHIMA, DANIELE SCARANTE, EDUARDO CARRARO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JOSE CARLOS R.DE SOUZA, JOSÉ DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICARDO BORTOLOZZI, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

012. PRESTACAO DE CONTAS (REALIZACAO DO ATIVO - 0000257-71.1999.8.16.0185 - SINDICO DA M F DE IND E COM DE DESIDRATADOS LTDA X M F DE INDUSTRIA E COMERCIO DE DESIDRATADOS LTDA-I - Digam a Falida, o Sr. Síndico [...]. .Adv. do Requerente: RUI PORTUGAL BACELLAR (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DANIEL TATARA RIBAS (3484/PR), RUY RIBEIRO (24263/PR), JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (21362/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA (9593/SC), WILSON KLAPUOUCH (0/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (0/PR), JAMIL NABOR CALEFFI (0/PR), ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR), JOSE CARLOS ROSA (0/PR), KARIN HASSE (0/PR), ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA (0/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR) e JOSE GLAUCO CARULA (0/PR)-Advs. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, BRAZILIO BACELLAR NETO, DANIEL HACHEM, DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA, JAMIL NABOR CALEFFI, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOSE CARLOS ROSA, JOSE DANIEL TATARA RIBAS, JOSE GLAUCO CARULA, JOSE NAZARENO GOULART, JULIO ASSIS GEHLEN, KARIN HASSE, PEDRO EUCLIDES UTZIG, RUI PORTUGAL BACELLAR, RUY RIBEIRO, VALMIR SCHREINER MARAN e WILSON KLAPUOUCH

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0000432-36.1997.8.16.0185 - BANCO ITAU S/A X INDUSTRIAS TODESCHINI SA-I - Recebo os presentes embargos, com efeitos infringentes, para discussão. II - Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: REINALDO

EMILIO AMADEU HACHEM (0/PR), MARCO AURELIO B. S. MATOS (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE (0/), RENATA STRAPASSON (31370/PR), MARJORIE RUELA DE AZEVEDO (32079/PR), SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (0/PR) e SERGIO K BRAGA (0/PR)-Advs. COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE, DANIEL HACHEM, MARCO AURELIO B. S. MATOS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, MARLUS JORGE DOMINGOS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RENATA STRAPASSON, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e SERGIO K BRAGA

014. FALENCIA - 0001098-66.1999.8.16.0185 - PEDRO MUFFATO & CIA LTDA X WENDI FLAVIA MARTINS CAETANO e Outros-II - Após, diga o Sr. Síndico [...].Adv. do Requerente: WATERLOO MARCHESINI JUNIOR (4933/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (38031/PR) e ROBERTO WYPYCH JUNIOR (9134/PR) e Adv. do Requerido: ANDREZZA MARIA BELTONI (30313/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, ANDREZZA MARIA BELTONI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e WATERLOO MARCHESINI JUNIOR

015. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000561-51.1991.8.16.0185 - CPR COMERCIAL PARANAENSE DE ROLAMEN X A MESMA.-I - Manifeste-se o Comissário sobre as certidões exaradas às fls. 753-verso, em cinco dias..Adv. do Requerente: FERNANDA MARIANO SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: MIEKO ITO (6187/PR), KIYOSHI ISHITANI (2655/PR), ALDO JOSE DE PAULA (0/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR), MAURO H. DA CUNHA (0/PR), ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI MOTA (0/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (0/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (0/PR), ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (0/PR), OTTO HORST FLINKERBUSCH (0/PR), NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), SÉRGIO TERNUS (18365/PR), JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (0/PR), FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA (0/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR), ANDIARA AFONSO BRITO (0/PR), MARICY ZARIF ALBERTO (0/PR) e FERNANDA MARIANO SOUZA (0/PR)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, ALDO JOSE DE PAULA, ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI MOTA, ANDIARA AFONSO BRITO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, AYRTON CORREIA ROSA, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FERNANDA MARIANO SOUZA, JOSE PAIS SOBRINHO, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, KIYOSHI ISHITANI, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, MARICY ZARIF ALBERTO, MAURO H. DA CUNHA, MIEKO ITO, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES, OTTO HORST FLINKERBUSCH, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO TERNUS

016. - 0000452-17.2003.8.16.0185 - BRASIL TELECOM S.A. X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA-I [...] não há que se falar em julgamento desta ação sem a publicação do edital previsto no artigo 7º, da Lei 11.101/2005. II - [...] aguarde-se em cartório, até que sobrevenha a publicação do edital..Adv. do Requerente: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (25814/PR), RENATA FORTES (40203/PR), PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (0/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e Adv. do Requerido: COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO (0/), SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR) e DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA (13108/PR)-Advs. COMIS. MARCELO ZANON SIMÃO, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, RENATA FORTES, SIDNEY MARCOS MIRANDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

017. FALENCIA - 0000158-96.2002.8.16.0185 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A X MOTORA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-I. Ao administrador judicial para que, no prazo de 48h, atenda à deliberação de fls. 221, sob pena de destituição do cargo..Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (28528/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR) e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (0/PR)-Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, MARCELO BERVIAN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA

018. - 0001230-50.2004.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE PERCY TAMPLIN E CIA LTDA X MASSA FALIDA DE PERCY TAMPLIN E CIA LTDA-I-Sr. Síndico retirar Alvará. Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Adv.SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0001263-40.2004.8.16.0185 - LUIZ ALBERTO KREPSKI X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-I - Cumpra-se a decisão de fls. 32. Expeça-se Alvará. (Ao interessado, para retirar Alvará)..Adv. do Requerente: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR)-Adv.ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

020. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002012-18.2008.8.16.0185 - JAQUELINE GIOVANAZ DE LIZ X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-I. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (fls. 143) Ato ordinátório: A parte interessada para efetuar preparo, nos termos da decisão de fls. 143 e cálculo de fls. 154 (Total da Secretaria R$ 438,04; Total contador R$ 120,18)..Adv. do Requerente: JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO e JAIR MOSCARDINI

Curitiba, 07 de Novembro de 2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.
Processo nº 0000278-08.2003.8.16.0185 (20840/0).
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE E. J. MENDES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
Prazo de 15 (quinze) dias.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº. 0000278-08.2003.8.16.0185 (20840/0), de E. J. MENDES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, por sentença proferida em 1º de fevereiro de 2011, foi ENCERRADA a FALÊNCIA E. J. MENDES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, inscrita no CGC (MF) nº. 76.053.070/0001-68, que possuía sede na rua Fioravante Dalla Stella, 66, nesta Capital, tendo como sócios os Srs. Gustavo Carneiro Mendes e Ernani José Mendes. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:
SENTENÇA DE FLS. 223/224: "Autos nº. 20.840 Vistos (...) Depois de realizadas as diligências necessárias, publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei n°. 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do síndico, o qual apresentou relatório final, destacando que inexiste ativo para dar cobertura a eventual pagamento, pleiteando, portanto, o encerramento da falência em tela. Este é o relatório. Fundamento. Percebe-se o desinteresse de eventuais credores, depois de publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei n°. 7.661/45, além de que está demonstrada a impossibilidade do pagamento integral de eventuais credores, por falta de ativos e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo síndico em seu relatório final. Também não se vislumbra a existência de crime falimentar. Ademais, aos credores que não receberam existe o disposto nos artigos 33 e 133, ambos do Decreto-Lei nº. 7.661/45, permanecendo a responsabilidade da massa falida, subsistindo, de outro vértice, a responsabilidade quanto aos débitos para com a Fazenda Pública (artigo 4° da LEF). Isso posto, com fundamento no artigo 132 do Decreto Lei n°. 7.661/45, declaro encerrada a falência de E. J. MENDES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante no relatório trazido pelo Síndico. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§ 2° e 3°, do referido artigo 132, expedindo-se editais, sem custos para a massa, e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Curitiba, 01 de fevereiro de 2011. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral Juiz de Direito Substituto".
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 6º dia do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Michel Lemos de Camargo Lessa, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.
Processo nº 0001101-25.2012.8.16.0004
AVISO DE INTIMAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-SÍNDICO
Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos interessados da Massa Falida de COLAMBRA - COMPENSADOS E LAMINADOS DO BRASIL LTDA, que nos autos de Prestação De Contas sob nº 0001101-25.2012.8.16.0004, referente à ação de Auto Falência sob o n° 0000331-96.1997.8.16.0185 (17084/0), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, foi apresentada pela ex-síndica, Aylan Cunha, a prestação de contas, ficando assinado aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos da lei de regência.
Para que todos os interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 5 de novembro de 2012 do ano de 2012. Eu, Mariana Silva Correia, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 212/2012

ABNER PEREIRA DA SILVA 0070 010878/0296
0071 010878/0297
0072 010878/0298
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 008058/2011
0102 044077/2011
ADILSON AMARO ALVES 0007 028884/0000
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0076 005438/2010
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0010 030285/0000
ADRIANO M C RANCIARO 0002 020617/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0007 028884/0000
AIRTON PAULO COSTA 0100 041621/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0022 033705/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0041 029554/0001
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0012 030357/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0003 022171/0000
ALINE LICIA KLEIN 0012 030357/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO COVE 0054 021936/0015
0055 021936/0016
0056 021936/0017
0057 021936/0018
0058 021936/0019
0059 021936/0020
0060 021936/0021
0062 021936/0022
0064 021936/0023
0065 021936/0024
0066 021936/0025
0067 021936/0026
0068 021936/0027
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0088 019787/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0076 005438/2010
ANA CAROLINA CARDOSO 0008 029768/0000
0013 030730/0000
0017 032387/0000
0018 032852/0000
0023 034108/0000
0024 034855/0000
0036 037637/0000
ANDERSON JOSE ADAO 0005 027042/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0022 033705/0000
0032 036493/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0037 002971/0001
0038 008854/0001
0042 002971/0002
0043 008854/0002
0046 002971/0003
0048 002971/0004
0049 018580/0004
0050 002971/0005
0054 021936/0015
0055 021936/0016
0056 021936/0017
0057 021936/0018
0058 021936/0019
0059 021936/0020
0060 021936/0021
0061 021958/0021
0062 021936/0022
0063 021958/0022
0064 021936/0023
0065 021936/0024
0066 021936/0025
0067 021936/0026
0068 021936/0027
0070 010878/0296
0071 010878/0297
0072 010878/0298
0090 000112/2011
ANDREIA GEARA CARDOSO 0034 037139/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0025 034860/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0012 030357/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0087 018909/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0019 032997/0000
0033 036932/0000
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0024 034855/0000
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0081 011764/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0039 011656/0001
0069 021811/0032
ANTONIO ACIR BREDA 0010 030285/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0035 037636/0000
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0007 028884/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0030 036082/0000
ARNALDO MORO FILHO 0009 030199/0000
0034 037139/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 022171/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0093 002934/2011
0096 014811/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0075 001094/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0009 030199/0000
BRUNA PATRICIA DOS SANTOS 0026 034928/0000
CARLA ANDRESSA TATESUDI 0034 037139/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0026 034928/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0012 030357/0000
CAROLINA ANDRADE VIEIRA 0034 037139/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0020 033200/0000
CERINO LORENZETTI 0018 032852/0000
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0012 030357/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL 0080 011186/2010
CLEBER BATISTA 0026 034928/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0019 032997/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0099 036923/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0014 030990/0000
0015 031489/0000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0003 022171/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 0007 028884/0000
DANIELE COUTINHO TALAMINI 0007 028884/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0070 010878/0296
0071 010878/0297
0072 010878/0298
DEBORA SEGALA 0085 017067/2010
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0013 030730/0000
0017 032387/0000
0018 032852/0000
0023 034108/0000
0024 034855/0000
0036 037637/0000
0040 018580/0001
0045 018580/0002
0047 018580/0003
0051 018580/0005
0052 018580/0006
0053 018580/0007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0074 000893/2010
DIOGO MATTE AMARO 0074 000893/2010
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0002 020617/0000
EDSON GALDINO VILELA DE S 0076 005438/2010
EDSON LUIZ PETERS 0086 018274/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0010 030285/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0093 002934/2011
0096 014811/2011
EDUARDO TALAMINI 0012 030357/0000
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0012 030357/0000
EDWIL CALIANI 0054 021936/0015
0055 021936/0016
0056 021936/0017
0057 021936/0018
0058 021936/0019
0059 021936/0020
0060 021936/0021
0061 021958/0021
0062 021936/0022
0063 021958/0022
0064 021936/0023
0065 021936/0024
0066 021936/0025
0067 021936/0026
0068 021936/0027
0069 021811/0032
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0020 033200/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0037 002971/0001
0042 002971/0002
0046 002971/0003
0048 002971/0004
0050 002971/0005
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0027 035507/0000
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0044 009414/0002
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0003 022171/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 032997/0000
0033 036932/0000
EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0012 030357/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI 0012 030357/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0040 018580/0001
0045 018580/0002
0047 018580/0003
0049 018580/0004
0051 018580/0005
0052 018580/0006
0053 018580/0007
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0073 000341/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0009 030199/0000
0027 035507/0000
0028 035611/0000
0041 029554/0001
0070 010878/0296
0071 010878/0297
0072 010878/0298

0090 000112/2011
FERNANDA CAPRIOTTI 0005 027042/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 022171/0000
FERNANDO MERINI 0029 035966/0000
FERNANDO OTAVIO XAIER COU 0025 034860/0000
FLAVIO BUENO 0088 019787/2010
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0099 036923/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0012 030357/0000
FUAD SALIM NAJI 0092 001105/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0095 012711/2011
GERALDO MOCELLIN 0005 027042/0000
0031 036294/0000
GERMANO DE SORDI BATISTA 0015 031489/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 0026 034928/0000
GISELE SOARES 0001 019188/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0022 033705/0000
0077 007685/2010
0089 022614/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0003 022171/0000
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0026 034928/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0010 030285/0000
0012 030357/0000
GUILHERME F. DIAS REISDOR 0012 030357/0000
GUILHERME MANNA ROCHA 0010 030285/0000
GUSTAVO MUSSI MILANI 0010 030285/0000
HASSAN SOHN 0004 026760/0000
0087 018909/2010
0096 014811/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0083 014625/2010
HELOISA BOT BORGES 0085 017067/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0019 032997/0000
0033 036932/0000
IGUACIMIR G. FRANCO 0101 041670/2011
INGRID KUNTZE 0011 030296/0000
ISIS FERREIRA DA COSTA 0100 041621/2011
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0019 032997/0000
0033 036932/0000
IVO DYNIEWICZ 0090 000112/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0019 032997/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0082 014536/2010
0102 044077/2011
JACSON LUIZ PINTO 0014 030990/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 035966/0000
0030 036082/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0023 034108/0000
0036 037637/0000
JANICE KELLER ARAUJO 0002 020617/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0083 014625/2010
JONAS BORGES 0014 030990/0000
JORGE DERBLI 0054 021936/0015
0055 021936/0016
0056 021936/0017
0057 021936/0018
0058 021936/0019
0059 021936/0020
0060 021936/0021
0061 021958/0021
0062 021936/0022
0063 021958/0022
0064 021936/0023
0065 021936/0024
0066 021936/0025
0067 021936/0026
0068 021936/0027
0069 021811/0032
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0016 032300/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0027 035507/0000
0030 036082/0000
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0091 001075/2011
JOSE FELDHAUS 0004 026760/0000
JOSE GUILHERME BREDA 0010 030285/0000
JOSE HAMILTON DIAS 0004 026760/0000
JOSELIA A KUCHLER 0078 008536/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 026760/0000
0011 030296/0000
0075 001094/2010
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0009 030199/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0079 010330/2010
JOSE RODRIGO SADE 0086 018274/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 035966/0000
0030 036082/0000
JOSIANE BECKER 0025 034860/0000
JUAREZ BORTOLI 0088 019787/2010
JULIANA DA SILVA 0093 002934/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0075 001094/2010
0087 018909/2010
0096 014811/2011
JULIANO BREDA 0010 030285/0000
JULIANO CAMPELO PRESTES 0086 018274/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0034 037139/0000
0037 002971/0001
0042 002971/0002
0046 002971/0003
0048 002971/0004
0050 002971/0005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0029 035966/0000
0030 036082/0000
KARINA DE PAULA ANDRADE 0026 034928/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0021 033701/0000
0073 000341/2010
KARLIANA MENDES TEODORO 0014 030990/0000
KIRILA KOSLOSK 0096 014811/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0004 026760/0000
0075 001094/2010
LAISE MASTROS 0085 017067/2010
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0034 037139/0000
LEANDRO SCHULZ 0033 036932/0000
LEILA CUELLAR 0094 008058/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0007 028884/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 022171/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0040 018580/0001
0045 018580/0002
0047 018580/0003
0049 018580/0004
0051 018580/0005
0052 018580/0006
0053 018580/0007
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0019 032997/0000
LISIANE CANTELLI 0025 034860/0000
LORAINE COSTACURTA 0087 018909/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0099 036923/2011
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0076 005438/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0014 030990/0000
0022 033705/0000
0026 034928/0000
LUCI R. DAMAZIO 0090 000112/2011
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0032 036493/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0014 030990/0000
0022 033705/0000
0026 034928/0000
0038 008854/0001
0039 011656/0001
0043 008854/0002
0103 044109/2011
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0074 000893/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 030296/0000
0075 001094/2010
0087 018909/2010
0093 002934/2011
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0004 026760/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0031 036294/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0044 009414/0002
0069 021811/0032
LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0028 035611/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0019 032997/0000
0033 036932/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0007 028884/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0025 034860/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0074 000893/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 030199/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0044 009414/0002
0079 010330/2010
0086 018274/2010
0092 001105/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 0028 035611/0000
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0035 037636/0000
0036 037637/0000
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0003 022171/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0018 032852/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0018 032852/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0039 011656/0001
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0034 037139/0000
MARCO AURELIO RATACHESKI 0038 008854/0001
0043 008854/0002
MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0026 034928/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0006 027047/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0083 014625/2010
MARIA JOSE HECHERT MELLO 0009 030199/0000
MARIANA E. D. SACHET 0099 036923/2011
MARIA REGINA DISCINI 0039 011656/0001
0103 044109/2011
MARINO MORGATO 0013 030730/0000
MATIAS TADEU WEBER 0080 011186/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0007 028884/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0034 037139/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0083 014625/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0044 009414/0002
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0016 032300/0000
0034 037139/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0026 034928/0000
MONICA LORUSSO 0086 018274/2010
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0012 030357/0000
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0044 009414/0002
PATRICIA ROHN 0041 029554/0001
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0010 030285/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0035 037636/0000
PAULO KINZKOWSKI 0016 032300/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0015 031489/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0005 027042/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0019 032997/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0007 028884/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0073 000341/2010
RAFAEL JONATAN MARCATTO 0015 031489/0000
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0012 030357/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0029 035966/0000
RAYANNE HAGGE 0087 018909/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0014 030990/0000
RENATA MARACCINI FRANCO 0084 015632/2010

RENE TOEDTER 0012 030357/0000
RICARDO BERTONCINI 0021 033701/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0014 030990/0000
0026 034928/0000
0094 008058/2011
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0012 030357/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0099 036923/2011
ROBERTO SIQUINEL 0076 005438/2010
RODRIGO AGUSTINI 0003 022171/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0019 032997/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 033705/0000
ROGERIO DISTEFANO 0016 032300/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0097 028977/2011
0098 028988/2011
ROSANA CRISTINA KRUPP 0006 027047/0000
ROSERIS BLUM 0014 030990/0000
SACHA BRECKENFELD RECK 0012 030357/0000
SANDRA DA SILVA BERTONCIN 0021 033701/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0031 036294/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0032 036493/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0007 028884/0000
SIMARA ZONTA 0101 041670/2011
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0076 005438/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0019 032997/0000
SORAYA DA COSTA LEMOS 0026 034928/0000
TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0003 022171/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0083 014625/2010
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0012 030357/0000
TEREZINHA DE JESUS DE SOU 0010 030285/0000
THELMA HAYASHI AKAMINE 0030 036082/0000
THEOPHILO A LOYOLA GUIMAR 0081 011764/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0014 030990/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0012 030357/0000
0016 032300/0000
0027 035507/0000
0029 035966/0000
0030 036082/0000
0079 010330/2010
0086 018274/2010
0092 001105/2011
0094 008058/2011
0100 041621/2011
0102 044077/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0098 028988/2011
VINICIUS BULIGON 0010 030285/0000
WALDIRENE BUDAL 0082 014536/2010
WILLIAM OZORIO 0086 018274/2010
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0012 030357/0000
WILTON VICENTE PAESE 0028 035611/0000
0095 012711/2011
WOLNEY BAGGIO 0069 021811/0032
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0054 021936/0015
0055 021936/0016
0056 021936/0017
0057 021936/0018
0058 021936/0019
0059 021936/0020
0060 021936/0021
0061 021958/0021
0062 021936/0022
0063 021958/0022
0064 021936/0023
0065 021936/0024
0066 021936/0025
0067 021936/0026
0068 021936/0027
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 035966/0000
0030 036082/0000

1. ORDINARIA DECLARATORIA-19188/0-MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BENCK e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GISELE SOARES-.

2. DEPOSITO-20617/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x SCORPIOON COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 275: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias (R$132,94). -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

3. ORDINARIA-22171/0-RUBENS DEOLINDO CORDEIRO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 534: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$3.500,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, GIZELLE AMBONI PETRI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO-26760/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO ZIELISKI e outro- DESPACHO DE FLS. 121: Sobre a diligência negativa , manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSE HAMILTON DIAS, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e JOSE FELDHAUS-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-27042/0-ASSOC DOS EST SERV FUNER DOS MUNIC DA REG METRO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 700: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes -Advs. GERALDO MOCELLIN, PAULO ROBERTO JENSEN, ANDERSON JOSE ADAO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-27047/0-ELIANE DE FATIMA RIBEIRO CAPELLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 200: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes -Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

7. ACAO POPULAR-0001143-84.2006.8.16.0004-ROBERTO ROCHA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1079: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$32.841,60), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e DANIELE COUTINHO TALAMINI-.

8. CESSAO DE CREDITO-0000621-57.2006.8.16.0004-PAULO MARTINS x SUPERMERCADO SUPREMO LTDA- DESPACHO DE FLS. 360: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

9. ORDINARIA-30199/0-ANTONIO ROBERTO ELIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 282: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se como requerido às fls. 280. -Advs. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, MARIA JOSE HECHERT MELLO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO MORO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e BRAULIO CESCO FLEURY-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-30285/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x NEREU ALVES DE MOURA e outros- DESPACHO DE FLS. 2032: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls.2028/2031, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA SIGNORINI, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, ANTONIO ACIR BREDA, JOSE GUILHERME BREDA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, EDUARDO DUARTE FERREIRA, GUSTAVO MUSSI MILANI, GUILHERME MANNA ROCHA e JULIANO BREDA-.

11. ACAO DE COBRANCA-30296/0-MORADIAS CAIUA I COND XI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 234: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

12. ORDINARIA-30357/0-TELEVISAO NAIPI LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1974: Face à certidão de fls. 1972, à parte executada para que em 5 dias traga aos autos documento capaz de comprovar a conta judicial onde está o depósito noticiado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Saliento que para que se tenha como cumprida a obrigação da parte devedora deve ela disponibilizar ao juízo toda a informação sobre o pagamento, facilitando assim, o repasse do valor à parte credora. Porém, os documentos de fls. 1958/1959 não trazem o número da conta do depósito do valor exequendo, logo não está comprovado o cumprimento da obrigação. -Advs. NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALINE LICIA KLEIN, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, RENE TOEDTER, FABIANO HALUCH MAOSKI e GUILHERME F. DIAS REISDORFER-.

13. CESSAO DE CREDITO-0000866-68.2006.8.16.0004-NEUZI SIMERMANN e outros x ALLSTON BREW DO BRASIL IND E COM DE BEBIDAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 155: I - Cumpra-se o ofício de fls. 153. II - Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 125/127. III - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARINO MORGATO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

14. ORDINARIA-0002749-16.2007.8.16.0004-NAIR DE PAULA RAMIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 551: I Recebo o recurso de apelação de fls. 511/549, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACSON LUIZ PINTO, ROSERIS BLUM e KARLIANA MENDES TEODORO-.

15. ORDINARIA-31489/0-ASSOC DE DEFESA DOS DIREITOS POLICIAIS MIL E PENSI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 669: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GERMANO DE SORDI BATISTA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DAIANE MARIA BISSANI-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-32300/0-RITA SARAIVA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 332: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, PAULO KINZKOWSKI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

17. CESSAO DE CREDITO-0000825-67.2007.8.16.0004-SALETE ALVES DE OLIVEIRA e outro x TRAVIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 337: Quanto à petição de fls. 333 e a satisfação do débito, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

18. CESSAO DE CREDITO-0000111-10.2007.8.16.0004-ROBERTO ROTOLI DE MACEDO x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DESPACHO DE FLS. 307: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
19. SUMARIA DE COBRANCA-32997/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x ANTONIA APARECIDA DA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 204: Sobre a diligência negativa manifeste-se a parte autora. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEOVANIR LOSSO LISBOA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.
20. DECLARATORIA-0001630-83.2008.8.16.0004-FARMACIA DROGABA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 226: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
21. ACAO DE COBRANCA-33701/0-CALIXTO E CORDEIRO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 825: Sobre o aduzido pelo perito às fls. 822/823 manifestem-se as partes. -Advs. RICARDO BERTONCINI, SANDRA DA SILVA BERTONCINI e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.
22. DECLARATORIA-33705/0-VILMA DE FATIMA POSSATO PIASON x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 388: I O que está em julgamento ainda é o agravo de instrumento que irá decidir quanto ao recebimento, ou não, do recurso extraordinário. Por outro lado, os recursos aos Tribunais superiores não possuem suspensão automática, logo não há razões para não se prosseguir com a execução provisória do julgado. No caso, ainda será feita a liquidação do julgado, com apresentação de cálculos pelo contador do juízo já que a parte credora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto à eventual necessidade de caução, a questão será analisada no momento da liberação de eventual valor à parte exequente. II Antes, porém, deve a parte autora manifestar-se quanto à documentação juntada pelos réus, a qual embasará o cálculo a ser confeccionado. -Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e GISELLE PASCUAL PONCE-.
23. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34108/0-ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL´GNOL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA- DESPACHO DE FLS 174: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
24. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000596-73.2008.8.16.0004-EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro x MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO- DESPACHO DE FLS. 170: I Defiro o pedido de fls. 165/166. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 172: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
25. ACAO DE COBRANCA-0002701-23.2008.8.16.0004-SULFATO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 569: I Recebo os recursos de apelação de fls. 532/540 interposto pela parte autora e 548/559 interposto pela Sanepar nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. FERNANDO OTAVIO XAIER COUTO, LISIANE CANTELLI, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.
26. DECLARATORIA-0003431-34.2008.8.16.0004-LUCILENE CALIXTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 531: I Recebo os recursos de apelação de fls. 513/524 e 526/529, no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. KARINA DE PAULA ANDRADE, BRUNA PATRICIA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CLEBER BATISTA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, SORAYA DA COSTA LEMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-0001709-28.2009.8.16.0004-MARIZETE BUENO x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- DESPACHO DE FLS. 195: Ao Estado do Paraná para que em 15 dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FELIPE BARRETO FRIAS-.
28. INDENIZACAO-35611/0-MARCELO BASSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 243: Diante da decisão de agravo, os autos podem ser arquivados. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M SERAFIM, WILTON VICENTE PAESE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
29. ORDINARIA-0001566-39.2009.8.16.0004-WAGNER JOSE DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 266: Defiro o pedido de fls. 263. Suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o exequente se manifestar. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO MERINI-.
30. ORDINARIA-0001606-21.2009.8.16.0004-GERMANO SOARES MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 259: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
31. ACAO CIVIL PUBLICA-36294/0-ASSOCIACAO DOS ESTAB SERV FUNER REG METROP DE CTBA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 406: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. GERALDO MOCELLIN, LUIZ CARLOS CALDAS e SAULO DE MEIRA ALBACH-.
32. EXECUCAO DE SENTENCA-36493/0-MARIA MADALENA PINTO MAGALHAES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 152: Aguarde-se o resultado dos embargos. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
33. SUMARIA-36932/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA- DESPACHO DE FLS. 166: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 164, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada sem que o ato seja frustrado, suspendo-a. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o AR de fls. 164. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.
34. REPARACAO DE DANOS-37139/0-EMANUELLE RIBEIRO PERIERA AGE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 255: Sobre a proposta de honorários da Srª. Perita (R$4.500,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, CARLA ANDRESSA TATESUDI, CAROLINA ANDRADE VIEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e ARNALDO MORO FILHO-.
35. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37636/0-OBARA MIYAMOTO E CIA LTDA x OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA- DESPACHO DE FLS. 110: Desentranhe-se como requerido às fls. 108, mediante substituição por cópia e recibo. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
36. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002904-48.2009.8.16.0004-CONECTIONS IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x AUGUSTO ANTONIO MAZUR- DESPACHO DE FLS. 89: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
37. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/1-CLAUDETE LOPES ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/19. II.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. III.- Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.
38. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/1-DALTON FONSECA BELEM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos.-Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-11656/1-DIONE EDITH STRINKER MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 42: Efetuado o pagamento do crédito preferencial, previsto na Constituição Federal, deve-se aguardar o pagamento do restante do crÉdito observando a ordem cronológica dos precatórios. Assim, arquivem-se os autos.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/1-JOSE CLOVIS SABER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre o cálculo de fls. 41/48, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.
41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-29554/1-HELEUZA MORY SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 15: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN e FELIPE BARRETO FRIAS-.
42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/2-ELENICE GEREZ ROBLES BERGANTINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/19. II.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. III.- Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.
43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/2-DOMINGOS C MANSANI x ESTADO DO PARANA-

DESPACHO DE FLS. 17: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos.-Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9414/2-DOLORES BENKENDORF x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 134: 1. A parte que embarga de declaração deve trazer aos autos cópia da decisão que faz alusão ser contraditória a decisão embarga. 2. Ciente do agravo interposto (fls. 114/132), porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BEKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/2-JOSE LUIZ SCROCCARO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre o cálculo de fls. 41/48, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/3-LOURDES TEREZINHA BRIDI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/19. II.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. III.- Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/3-JULIO LEOCADIO SANT'ANNA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre o cálculo de fls. 41/48, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/4-NAIR SUZUE FUJIKAWA PURGANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/19. II.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. III.- Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/4-LEUNI LUSCENTE DOMINGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 57: I Homologo os cálculos de fls. 42/49. II Expeçam-se os alvarás, observando as retenções legais. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/5-VERA LUCIA LUPPI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/19. II.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. III.- Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/5-LUCIA ZENITA KARASINSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 50: Sobre o cálculo de fls. 42/49, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/6-MARCO AURELIO FONTANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre o cálculo de fls. 41/48, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/7-MARIA DAS GRACAS HUBIE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre o cálculo de fls. 41/48, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/15-MIRIAN ROSARIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/16-NADIR VIDAL DE CARVALHO MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, JORGE DERBLI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/17-NEUSA BENTO GALLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/18-NEUZA BUZZA SECCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: I - Homologo o cálculo de fls. 18/23. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, JORGE DERBLI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/19-OLIDES DO CARMO GIORDANI NEGREIRO CORTEZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: I - Homologo o cálculo de fls. 18/23. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/20-OLIVA NALLON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/21-RUI GHELLERE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: I - Homologo o cálculo de fls. 18/23. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/21-MARIA CECILIA MANHANI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/22-SADAKO NIGUMA FUTIGAMI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 37: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/22-OSCAR SANTO FRANCHIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/23-SALWA SAAD LORENSINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 36: I - Homologo o cálculo de fls. 18/23. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/24-VALCI MARIA FRANCESCHINI AIRES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 37: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/25-VERGINIA GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 37: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/26-VALENTINA FRANCISCA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 37: I - Homologo o cálculo de fls. 19/24. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21936/27-YUKIKO SATAKE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 36: I - Homologo o cálculo de fls. 18/23. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, EDWIL CALIANI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e AMANDA LOUISE RAMAJO COVELLO-.

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/32-MARIA PELEGRINI FAVARO ZANCANARO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 38: I - Homologo o cálculo de fls. 21/25. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/296-ARNO PETRIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte.

Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/297-NEIL JONHSON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/298-NERI MARIA DIESTRI BUGANÇA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-0000341-47.2010.8.16.0004-RAFAEL BAGGIO BERBICZ x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 199: Manifestem-se as partes, sobre a manifestação do Sr. perito às fls. 196/197. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABRICIO FABIANI PEREIRA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0000893-12.2010.8.16.0004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ATUBA LTDA e outros x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 409: I Indefiro o pedido de fls. 403/405, uma vez que o documento de fls. 407 não é válido como certidão. II Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 395. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

75. COBRANÇA-1094/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 130: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor expeça-se o respectivo Alvará, em nome da Associação dos Advogados Empregados da COHAB-CT. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

76. ANULATORIA-0005438-28.2010.8.16.0004-INSTITUTO SUPRA DE TREINAMENTO E DESENV EMPRESARIAL LTDA EPP x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 1060: I Recebo os recursos de apelação de fls. 1025/1032, 1036/1041 e 1045/1057, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentares, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, ROBERTO SIQUINEL, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-0007685-79.2010.8.16.0004-ROBSON LUIZ DA SILVA PORTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 218: À Paranaprevidência quanto ao pleito de fls. 213. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

78. RESTAURACAO DE AUTOS-0008536-21.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 349: Defiro o pedido de restituição do prazo recursal, conforme requerido as fls. 346. -Adv. JOSELIA A KUCHLER-.

79. DECLARATORIA-0010330-77.2010.8.16.0004-NELSON ROBERTO STACHELSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 130: I - Em atenção ao despacho de fls. 128, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo requerente, às fls. 107/112, no duplo efeito. II - Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. DECLARATORIA-0011186-41.2010.8.16.0004-MERPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS METALURGICAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 261: I Recebo o recurso de apelação de fls. 224/257 interposto pela parte autora no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MATIAS TADEU WEBER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-0011764-04.2010.8.16.0004-LUIZ CLARO DOS SANTOS x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 289: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 274/287), no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e THEOPHILO A LOYOLA GUIMARAES NETO-.

82. RECLAMACAO TRABALHISTA-0014536-37.2010.8.16.0004-FABIANE SEVERINO LEITE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 296: Aguarde-se julgamento, conforme informado na certidão de fls. 294-v. -Advs. WALDIRENE BUDAL e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

83. DECLARATORIA-0014625-60.2010.8.16.0004-BERNADETTE TRZECIAK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 302: I Recebo a apelação adesiva de fls. 280/282 nos mesmos efeitos da principal. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

84. MEDIDA CAUTELAR-0015632-87.2010.8.16.0004-ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA ALVES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-DESPACHO DE FLS. 134: À Copel para que esclareça o fato de ter apresentado denominado Gestão da Receita e não cópia da s faturas como determinado na sentença. -Adv. RENATA MARACCINI FRANCO-.

85. ANULATORIA-0017067-96.2010.8.16.0004-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 294: I Recebo o recurso de apelação da Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls.280/291) nos eu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. DEBORA SEGALA, LAISE MASTROS e HELOISA BOT BORGES-.

86. ACAO CIVIL PUBLICA-0018274-33.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HANELORE MORBIS OZORIO e outro- DESPACHO DE FLS. 936: I Recebo o recurso de apelação do Ministério Público (fls.927/934) em seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. EDSON LUIZ PETERS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES, WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO-.

87. RESOLUCAO DE CONTRATO-0018909-14.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x HERITON STABILE MONTEIRO e outro- DESPACHO DE FLS. 93: Indefiro o pedido de citação por edital, eis que dos AR's de fls. 79/80 denota-se que pessoas com o mesmo sobrenome dos réus (Stabile) residem nos endereços, sendo que o AR de fls. 80 foi assinado por Eliton Satabile, e foi registrado o mesmo número do RG indicado na inicial. Logo a parte autora deve diligenciar no sentido de certificar-se que nos dois endereços não se possa encontrar os réus. Tal diligência pode ser feita via oficial de justiça, bastando seu requerimento. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e RAYANNE HAGGE-.

88. INDENIZACAO-0019787-36.2010.8.16.0004-CARLOS DAMIANI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 283/284: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls.280/281 e condeno o embargante à multa de 10% sobre o valor da causa, diante da reiteração de embargos protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e FLAVIO BUENO-.

89. ORDINARIA-0022614-20.2010.8.16.0004-DEJANIRA DA SILVA DIAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 545: Defiro o pedido de reabertura do prazo em favor da Paranáprevidencia, conforme requerido à fl.541. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

90. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0000112-53.2011.8.16.0004-APARECIDO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 247: O presente pedido diz respeito a obrigação de fazer fixados autos 7876. Em manifestação o réu Estado do Paraná justificou o não cumprimento em relação a alguns dos requerentes, o que será objeto de análise oportunamente. Porém, em relação a três deles requereu prazo para a verificação da situação. Assim, determino a intimação do Estado do Paraná para que, em atenção ao seu pleito de fls. 163, item 2, se manifeste em 5 dias. -Advs. IVO DYNIEWICZ, LUCI R. DAMAZIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0001075-61.2011.8.16.0004-RENALDO ROBERTO PERRETTO x DIRETOR GERAL DO DETRAN- DESPACHO DE FLS. 127: Ao procurador que subscreve a peça de fls. 121 para que junte o instrumento de procuração, bem como para que dê o andamento ao feito, conforme determinação de fls. 118. -Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

92. ORDINARIA-0001105-96.2011.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC FAZ COOR DA REC x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 886: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.879/884), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. FUAD SALIM NAJI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0002934-15.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND III x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 229: I Recebo o recurso de apelação de fls. 201/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

94. DECLARATORIA-0008058-76.2011.8.16.0004-LUCIA KIYONI NOGUTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 204: Às partes para que especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

95. INDENIZACAO-0012711-24.2011.8.16.0004-LOURDES PRADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 375: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.272/373). II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

96. SUMARIA DE COBRANCA-0014811-49.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND XI e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 224: I Recebo o recurso de apelação de fls. 196/221 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. KIRILA KOSLOSK, JULIANNA WIRSCHUM

SILVA, HASSAN SOHN, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028977-86.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x EURICO ALVES VIEIRA- DESPACHO DE FLS. 75: I Defiro o pedido de fls.72. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto à resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

98. MONITORIA-0028988-18.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FLS. 111: Expeçam-se os ofícios conforme requerido às fls. 109. Ressalto, porém, que não será deferido pedido de citação por edital sem que antes a parte autora diligencie em todos os endereços constantes dos autos.-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

99. ORDINARIA-0036923-12.2011.8.16.0004-FLORIDO ANTONIO KOWALSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 129: I Recebo o recurso de apelação de fls. 101/126 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, MARIANA E. D. SACHET, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

100. INDENIZACAO-0041621-61.2011.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO COMERO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 97: Da análise dos presentes autos, tem-se que se trata de pedido de indenização para recebimento de diferenças advindas do desvio de função na qual laborava o autor, atualmente aposentado. Deste modo, eventual procedência do pedido inicial atingirá também os seus proventos de aposentadoria. Considerando o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei 12398/98, da qual se extrai que todos os servidores públicos estaduais estão obrigatoriamente inscritos na Paranaprevidência, deve ser procedida a emenda a inicial a fim de que haja sua inclusão no pólo passivo do feito nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda à inicial nos termos do item I. Suspendo a audiência designada às fls. 84.-Advs. ISIS FERREIRA DA COSTA, AIRTON PAULO COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

101. ANULATORIA-0041670-05.2011.8.16.0004-GENESIO BERNARDINO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 250: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls.242/243.-Advs. IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

102. INDENIZACAO-0044077-81.2011.8.16.0004-APOLLO CINESI DE MATTOS SABINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 76: I Recebo o recurso de apelação de fls. 65/74 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0044109-86.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x VILMAR CANDIDO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 661: I Recebo o recurso de apelação de fls. 120/141 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

Adicionar um(a) Data

Família

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Listagem 63.2012

Autos 2958/2009 - 4º vara de família - Ação de Alimentos com pedido cautelar de alimentos provisionais, guarda e regularização de visitas - ALRC e MVRC representada por sua genitora ALRC x ADC - "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. A tentativa de conciliação abrangerá o processo sob nº 2901/2009", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 03 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados MAURÍLIO JANUÁRIO (OAB/PR 52.049); JULIANA GONÇALVES (OAB/PR 52.060); ANTÔNIO CARLOS CAMPONEZ (OAB/PR 10877)

Autos 884-56/2010 - 4º vara de família - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - CAT representada por sua genitora JATC x HRDL - "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 09 de outubro de 2012. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o advogado GELSON FAITA (OAB/PR 19.377)

Autos 1342/2009 - 4º vara de família - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - M.A.V.B. representado por sua genitora, A.V.B. x E.L.A. - "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:30 horas.", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 10 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH (OAB/PR 27.307); MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB/PR 24.971); CLAUDIO DE FRAGA (OAB/PR 23.828); FERNANDO JOSÉ BREDA PESSÔA (OAB/PR 37.358);

Autos 1914/2009 - 4º vara de família - Ação de Execução de Alimentos - KDM e KDM representados por sua genitora, PED x VAM - "Intime-se a parte autora para que indique em 05 (cinco) dias, o endereço para a citação do requerido. Após, retornem para designação de audiência", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intime-se a advogada CLÁUDIA DEPETRIS MEGGETTO (OAB/PR 51104)

Autos 1915/2009 - 4º vara de família - Ação de Execução de Alimentos - KDM e KDM representados por sua genitora, PED x VAM - "Intime-se a parte autora para que indique o endereço para a citação do requerido. Após, retornem para designação de audiência", despacho proferido pela Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO em 29 de outubro de 2012. Intime-se a advogada CLÁUDIA DEPETRIS MEGGETTO (OAB/PR 51104)

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 138/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr. SERGIO COSTA - OAB/PR N. 48.931 - AUTOS 1691/2012
2. Dr. LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES - OAB/PR N. 33.295 - AUTOS 900/2012
3. Dr.ª VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR N. 46.039 - AUTOS 2311/2012
4. Dr. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - OAB/PR N. 36.523 - AUTOS 2310/2012
5. Dr.ª GISLAINE MIKOS - OAB/PR N. 54.319 - AUTOS 991/2011

1. Autos de Execução nº 1691/2012
Sentenciado (a): EDIRLEI CALEGARI ALVES
Advogado (a): Dr. SERGIO COSTA - OAB/PR N. 48.931
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 10 de dezembro de 2012, às 17h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
2. Autos de Execução nº 900/2012
Sentenciado (a): WILSON LUIZ VITORAZZI
Advogado (a): Dr. LUIZ EDMUNDO MERCER TAQUES - OAB/PR N. 33.295
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h30min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
3. Autos de Execução nº 2311/2012
Sentenciado (a): RENAN SCHNEIDER
Advogado (a): Dr.ª VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR N. 46.039
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h30min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
4. Autos de Execução nº 2310/2012
Sentenciado (a): ROGERIO MICHAILEV
Advogado (a): Dr. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - OAB/PR N. 36.523
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
5. Autos de Execução nº 991/2011
Sentenciado (a): DAVID WIEBE
Advogado (a): Dr.ª GISLAINE MIKOS - OAB/PR N. 54.319
Objeto: intimação para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fls. 57/59, que tem por objeto conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 137/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr.º JONATHAN GROCHOVSKI - OAB/PR 56175 - AUTOS 927/2012
2. DRª SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887 - AUTOS 2146/2012

1. Autos de Execução nº 927/2012
Sentenciado (a): **MARCOS ANTONIO ARNUNES**
Advogado (a): **Dr.º Dr.º JONATHAN GROCHOVSKI - OAB/PR 56175**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.
2. Autos de Execução nº 2146/2012
Sentenciado (a): DOUGLAS VIEGANDT DE ANDRADE
Advogado (a): **DRª SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

Curitiba, 06 de novembro de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 565/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 32 41453/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 4 97/2008
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 8 796/2009
ALESSANDRA DE CÁSSIA BELL 34 56425/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 4 97/2008
ALEXANDRE EUCLIDES DA ROC 5 464/2008
ALEXANDRINA APARECIDA DE 37 21767/2012
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 11 3692/2011
ANA CARLA VALÊNCIO BARBOS 28 55472/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 4 97/2008
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 5 464/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 16 48201/2011
ARABELA C. JORGE 5 464/2008
BARBARA MEINGAST PIVA 1 214/2005
BRUNO JUVINSKI BUENO 33 53909/2011
CAMILA REDIVO 9 9057/2010
CEZAR AUGUSTO ROCHA 7 189/2009
CHRISTIAN BARLERA 13 23875/2011
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 6 15/2009
CLAUDIA MACUCH 6 15/2009
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 13 23875/2011
15 45994/2011
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 9 9057/2010
CRISTINA MARIA RAMALHO 5 464/2008
CYNTIA ARENDT 27 54007/2010
DANIELE FONTANA 18 596/2012
DEBORA CRISTINA CALEFFI D 24 22376/2010
ELIANE PIRES NAVROSKI 35 606/2012
FABIO GREIN PEREIRA 12 10865/2011
FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 15 45994/2011
FRANCIELE GRANDO 6 15/2009
GABRIEL FABIAN CORREA 15 45994/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 13 23875/2011
GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 3 76/2007
HELOISA GONCALVES DA SILV 25 32295/2010
HENRY LEVI KAMINSKI 21 157/2008
JOAO EURICO KOERNER 27 54007/2010
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOL 36 10539/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 38 22627/2012
JOSE ANTONIO VALE 4 97/2008
JOSÉ GULIN JUNIOR 17 65777/2011
JULIANO CRIVARI DE RESEND 9 9057/2010
JUSSARA ROSA FLORES 10 38926/2010
KAROLINA WEIGERT PENCAI 17 65777/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 14 34331/2011
LUCIANE E. C. MELLUSO TEI 29 13624/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 4 97/2008
MARCELO CARDOSO GARCIA 14 34331/2011
MARIANA FERNANDA FERRI 30 24059/2011
MARIANA GOETZ MORO 13 23875/2011
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 9 9057/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 22 561/2008
MAURO ARCANJO DA SILVA 29 13624/2011
MELISSA FOLMANN 15 45994/2011
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 8 796/2009
NARA DENISE BASTOS 26 49183/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 8 796/2009
PAULO RODRIGO ZANARDI 31 27477/2011
PAULO YVES TEMPORAL 21 157/2008
RAFAEL DA SILVA GOMES 30 24059/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 29 13624/2011
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 33 53909/2011
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 2 270/2006
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 5 464/2008
SONIA DE OLIVEIRA 32 41453/2011
TAYSSA HERMONT OZON 19 26099/2012
THALYTA DANTAS PRADO 19 26099/2012
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 9 9057/2010
VALERIA HATSCHBACH FERREI 1 214/2005
VINICIUS BULIGON 24 22376/2010
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 20 39168/2012
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 36 10539/2012
ZORAIDE SANT'ANA LIMA 23 1070/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-214/2005-ERICA DEPIZOL DOS SANTOS ROESNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em face do informado a f.406, esclareça a Autora o seu atual endereço, alem da conta para o deposito das custas em restituição, desde logo ciente de que o recolhido ao FUNREJUS e ao Ministerio Publico deverão ser objeto de requerimento aqueles orgãos. 2. Intime-se. - Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e BARBARA MEINGAST PIVA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-270/2006-EVERSON JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... 1.1. No mais, reitero ao Autor o assinalado a f.164, 2, parte final (...as suas expensas ou iniciativa propria, diligencie em centros de saude locais a realização dos exames solicitados pelo perito. Intime-se.). 1.2. Intime-se. - Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-76/2007-ALDO XAVIER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido inicial, para o efeito de, reconhecendo açodada a alta concedida em 28/05/2005, condenar o 1NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o beneñcio n. 91-506.254.443-9 até 23/01/2006, pagando ao autor ALDO XAVIER DOS SANTOS as prestações em razão dele devidas entre 29/05/2005 (dia seguinte à cessação) e 23/01í200ti ("18 meses após o acidente"). Os valores devidos pelo INSS, a serem apurados em liquidação de sentença mediante mero cálculo aritmético, serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), observada a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (I1/09/200¯¡ - f. 46) - (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei n. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária será calculada conforme o critério estabelecido na Lei n. I1.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência. condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa. a razoável extensão, qualidade e grau de zelo do trabalho produzido. além do carater apenas complementar da verba. de acordo com o Estatuto da Advocacia, em RS 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA-.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004756-53.2008.8.16.0001-SIRLEY DOS REIS PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Da baixa dos autos de-se ciencia as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. - Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001184-89.2008.8.16.0001-JOSEFINA APARECIDA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A APARECIDA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pela Autora as f.311/318. 1.1. Intime-se... Renault do Brasil S.A para as contrarrazões, em quinze (15) dias... - Advs. ARABELA C. JORGE, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, ALEXANDRE EUCLIDES DA ROCHA, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e CRISTINA MARIA RAMALHO-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-15/2009-SONIA MARIA BREVIGLIERI DREVEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de ação previdenciária acidentária através da qual a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB: 126.009.448-8, ou o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, além de pedidos revisional relacionado ao valor do benefício. Realizada a perícia médica a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteando a concessão do auxílio-doença acidentário (fls. 161/163). Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, bem como o laudo pericial, entendo que as provas amealhadas não permitem concluir quais as doenças que acometem atualmente a autora, se as mesmas tem nexo causal com o trabalho por ela desenvolvide e se a incapacitam ou não para o trabalho. Tendo em vista que aparentemente as doenças apresentadas pela autora tem natureza ortopédica e psiquiátrica, entendo adequada a realização de perícia complementar por médico do trabalho. Sendo assim, nomeio para realização de perícia médica complementar o Dr. Ricardo Del Segue Villas Boas, o qual deverá ser intimado para dizer se entende estar capacitado para avaliar o caso e se aceita o encargo...Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH, FRANCIELE GRANDO e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-189/2009-MATILDE DO ROCIO PARTIKA GERTRUDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- ... Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão informar, motivadamente, se pretendem a produção de novas provas, bem como oferecerem alegações finais. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-796/2009-JOAO ADENILSON ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Sobre as informações de f.162/163 e documentos juntos digam Autor e Reu, no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele...Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009057-72.2010.8.16.0001-ZIMA BENTO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu as f.184/209, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CAMILA REDIVO, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0038926-80.2010.8.16.0001-EDSON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em 05 (cinco) dias, com a devida instrução, sob pena de perda de oportunidade de produção de prova, justifique o Autor sua ausencia a pericia medica designada, conforme informação de f.98. Intime-se. - Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003692-03.2011.8.16.0001-IZABEL MARIA DOS SANTOS ANZOATEGUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu as f.84/90, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010865-78.2011.8.16.0001-PEDRO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo INSS (f.57/63), promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023875-92.2011.8.16.0001- MÁRCIA DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A discussão nestes autos diz, na sua essencia, com a existência de doença incapacitante e a sua relação com o trabalho da Segurada, fundamento à obtenção do benefício previdenciário perseguido. Não há dúvida, portanto, que em casos tais tem o empregador interesse jurídico em influir no destino da ação, cujo resultado, ainda que indiretamente, poderá trazer algum efeito à relaÇão empregatícia e em tema de responsabilidade civil, até mesmo em caráter regressivo (LBP, att 120), havendo prova de dolo ou culpa (elementos estranhos ao debate nesta seara). É, daí, indiscutível o interesse jurídico do empregador na intervenção. O interesse do empregador no feito, todavia, é apenas reflexo e consequente, pois que o processo em curso não lhe acarretará nenhuma condenaÇão direta ou antecipada e nem tampouco tratará da relação de emprego e suas circunstâncias ou de sua manutenção. Não há, portanto, fundamento a admitir a assistência litisconsorcial. A propósito, a lição do professor José de OLIVEIRA: "É possível a assistência simples por parte do empregador, em razão da existência de vínculo entre reclamação trabalhista e ação acidentária, o que o legitima a intervir como assistente simples, porque tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao /NSS (art. 50 do CPC) (....)." (Acidentes do Trabalho - Teoria, Prática e Jurisprudência, 3e edição. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 282). Nesse sentido, ademais, o julgado cuja ementa segue transcrita, entre tantos outros (v.g., TJ/ES, Al 024029003985, Relator: Álvaro IVlanoel Rosindo Bourguignon, Julgamento: 07/06/2005, 2: Câmara Cível, Publicação: 19/08/2005; TJ/ES 024029001674, Relator: Rômulo Taddei. Julgamento: 15/10/2002, 3: Câmara Cível. Publicação: 12/11/2002; e TJ/SP, Al 990100854283, Relator: Luiz de Lorenzi, Julgamento: 20/07/2010, 169 Câmara de Direito Público, PublicaÇão: 26/07/2010): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE AC/DENTE DE TRABALHO. ASS/STENCIA L/T/ SCONSORC/AL - REQU/SITOS - /NEX/STÊNC/A - RECURSO IMPROVIDO. 1) Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a assistência lítisconsorcial da Agravante, uma vez que o direito díscutido atinge, apenas, reflexamente, a relação jurídica entre a Agravante eo adversário do assístido, configurando, somente, a hipótese de assistência símples. 2) Recurso improvido." (TJES, 32 Câmara Cível, AG 24029002151 ES 024 90060/2205012'. Relator Designado JOSE EDUARDO GRANDI RIBEIRO, julgado em 11/06/2002. Com efeito, nos termos do autorizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, admito a intervenção do HSBC BANK BRASIL 5/A BANCO MÚLTIPLO como assistente simples da Autarquia Previdenciária ré, meramente, o qual recebe o processo no estado em que o encontrou e se encontra (parágrafo único, parte final). Anote-se. 1.1. Intimem-se... -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA GOETZ MORO e CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034331-04.2011.8.16.0001- JOSÉ PAULO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PODER JUDICIARIO 1. O processo está em ordem. A preliminar de prescrição aventada pelo INSS na contestação não merece acolhida, visto que no caso em apreço o objeto da lide resume-se ao pedido de conversão de benefício previdenciário para benefício de natureza acidentária. Sendo assim, rejeito desde logo a preliminar suscitada. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre as atividades laborais desenvolvidas e a doença que acomete o autor e que justificou a concessão do benefício auxílio-doença n. 543.565.189-8. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. A necessidade de produção da prova testemunhal requerida pelo autor será avaliada após a apresentação do laudo pericial médico. 4. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar atendimento ao solicitado pelo INSS à parte final da manifestação de f. 194 (ref. ao PPP). 5. Oficie-se ao Empregador (Renault do Brasil S/A.), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações propugnadas pelo Ministério Público em sua manifestação de f. 215. 6. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público... 6.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Evandro Rocchi, sob a fé de seu grau, que atuara independentemente de compromisso por termo... 8. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

15. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA ATRIBUÍDA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0045994-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTILPLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-... 1. Por agora, sobre o contido nos expedientes de f.184 e verso, diga o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MELISSA FOLMANN, GABRIEL FABIAN CORREA e FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0048201-19.2011.8.16.0001-GILSON SERGIO REZENDE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 1 A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Oportunamente, após a realização da prova técnica, e conforme ainda se mostre necessária ou útil, determinarei a produção da prova oral propugnada. 3. Oficie-se ao Empreqador (JTEK Automotiva Brasil Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS às f. 41/42 e pelo Ministério Público à f. 61, Ill, inclusive o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) do Autor. 4. Em dez (10) dias, junte o Autor, em face do pedido do Ministério Público à f. 61, 11, cópia da sua Carteira de Trabalho... 6. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público... 6.2. Nomeio perito o doutor DANTE CALMON DE ARAUIO GOES |UNIOR, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 8. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0065777-25.2011.8.16.0001-IRENE CAMARGO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. Também a alegada "falta de interesse de agir" trata, a rigor, do mérito da ação e será apreciada ao final. 1 A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrencia ou não incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao empregador solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 86, inclusive o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) da Autora. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público... 4.2. . Nomeio perito o doutor BRASIL VIANA NETO, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 6. Intimem-se. *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. KAROLINA WEIGERT PENCAI e JOSÉ GULIN JUNIOR-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000596-43.2012.8.16.0001-JOSÉ PAULO RODRIGUES MIRITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.57/83 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DANIELE FONTANA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0026099-66.2012.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA PARREIRAL SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. I - Recebo a emenda de f. 101/103. II - Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. Ill - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestaÇão das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, dë conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliaçäo, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato... IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do Juízo, estes abaixo discriminados... IV.2. Nomeio Derito o doutor ARAMIS R. B. GUIMARÃES, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... V- Sem embargo, de pronto oficie-se ao empregador solicitando que,

em dez (10) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público na cota de f. 120. 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, REU E MP). 2. De outro lado, considerando que não está demonstrada suficiente e necessariamente, ainda que para o juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento, a incapacidade laborativa atual da Autora, o que demanda prova exauriente nos autos, já que a declaração firmada pelos médicos assistentes particulares, doutores Ary F. Schmidt (f. 48) e Maria Amélia Ferreira Tavares (f. 49/50), não são bastantes a afastar a presunção de legitimidade que se extrai do exame realizado pelo médico do Órgão de Previdência, inclusive em março próximo passado (f. 71), ratificando, dado o histórico da doença/lesão, a anterior conclusão de capacidade laboral, e tendo em conta, ainda, as conclusões da avaliação neuropsicológica de f. 51/52, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de excepcional, neste caso potencializada pela irreversibilidade da verba alimentar, que somente se faz viável diante de prova inequivoca de verossimilhanÇa ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. INTIMEM-SE... *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. THALYTA DANTAS PRADO e TAYSSA HERMONT OZON-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0039168-68.2012.8.16.0001-EVERALDO BELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.85/112 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-157/2008-MARIA NATAL DA SILVA- 1. Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos certidão expedida pelo SEPROC, o que até o momento não ocorreu. -Advs. HENRY LEVI KAMINSKI e PAULO YVES TEMPORAL-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-561/2008-BRIANDA MELISSA VERBOSKI KROEFF e outro -... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Celso Jose Verboski, lavrado sob n. 004019, à f. 168 do livro C-13 do Serviço Distrital do Tatuquara de Curitiba, PR (f. 14), passe a constar, em retificação, que, ao contrário do registrado ("casado"), o falecido era separado judicialmente de Cleomara Buch. Custas pelas requerentes, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora se defere às mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1070/2009-ALCEU TATARA- 1. Em face da sentença de f.26/27 não há que se falar em "prosseguimento" do feito. Retornem ao arquivo. 2. Int. -Adv. ZORAIDE SANT'ANA LIMA-.

24. ANULACAO NO REGISTRO CIVIL-0022376-10.2010.8.16.0001-NELIS MARIA BRANDINI- 1. Em dez (10) dias, especifique a requerente, justificando-as, as provas que ainda pretende produzir acerca do alegado nos autos. 2. Intime-se. -Advs. VINICIUS BULIGON e DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.

25. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0032295-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE NATAL COLLODEL e outro - Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por Espólio de Natal Collodel, representado no feito por Alzira de Fátima Heuko. Apesar de intimada a Sra. Alzira para comprovar a legitimidade para representar o espólio em juízo, a mesma permaneceu inerte. Note-se que houve tanto a intimação dos procuradores como da própria Sra. Alzira, sem que a determinação contida no despacho de fls. 38 fosse atendida. 2. Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HELOISA GONCALVES DA SILVA-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049183-67.2010.8.16.0001-MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido nos autos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da requerente MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS, lavrado sob o n. 000544, à f. 176 do livro A-07 do Serviço Distrital de Vitorino, Comarca de Pato Branco, PR (f. 39), passe a constar, em retificação, que a sua genitora se chama "JOVAIR MARIA DOS SANTOS". Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por agora, em face da gratuidade processual que lhe defiro (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. NARA DENISE BASTOS-.

27. DÚVIDA INVERSA-0054007-69.2010.8.16.0001-HERES SURUBIU PASSOS HOMEM e outro x OFICIAL REGISTRADOR DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos requerentes. Custas de lei pelo requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se ciencia ao Ministerio Publico. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CYNTIA ARENDT e JOAO EURICO KOERNER-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055472-16.2010.8.16.0001-CARLO GIUSEPE TADEI VALENTE SASAKI- 1. Junte o requerente (certidões dos distribuidores locais acerca de processo/escritura de inventario e partilha dos bens deixados por Mario Quenji Sasaki. Int. 2. Sem embargos em face do informado a f.28v, cite-se por mandado. Int. -Adv. ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA-.

29. RETIFICAÇÃO NO REG. CIVIL E CANCELAMENTO NO REG. CIVIL-0013624-15.2011.8.16.0001- ANA MARIA SKRUCH x SUZANA JAIMES LEDERER - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, aliado à incompetência do Juízo a inadequação do procedimento, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem custas, em face do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970, e sem honorários advocaticios, não cabíveis na espécie, conforme assentada jurisprudência (STJ- RT 710/173). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE E. C. MELLUSO TEIXEIRA DE FREITAS (PROMOTORA DE JUSTIÇA), MAURO ARCANJO DA SILVA e RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

30. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0024059-48.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ LIMA DUARTE e outro - 1. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento do determinado a f.59, remissivo a cota ministerial de f.55/57. Intimem-se os requerentes. - Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027477-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de deferir a alteração do nome do Requerente, a fim de que passe a se chamar LUIZ CARLOS EVANGELISTA DA SILVA, determinando ao competente Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mirante do Paranapanema, SP, de corolário, que promova a necessária anotação no assento de nascimento lavrado sob ne 003163, à f. 191 do livro ne A-04 (f. 67). Além disso, determino ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR, que no assento de casamento do Requerente lavrado sob n. 011641, à f. 217 do livro B-21 (f. 68), faça-se constar que o nubente, após o decidido nestes autos, passou a se chamar LUIZ CARLOS EVANGELISTA DA SILVA. Custas de lei pelo requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 62. Publique-se, registre-se e intime_m-se. Expeça-se edital dando notícia da mudança, a ser publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI-.

32. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0041453-68.2011.8.16.0001-LEONIDAS TERENCIO DE SOUZA- Diga o requerente. Int. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053909-50.2011.8.16.0001-JUCELIA APARECIDA DE MORAES e outro - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Rafael Fernando de Almeida, lavrado sob n° 056929, à f. 127 do livro A-192 do Serviço Distrital de Uberaba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 24), faça-se constar, em retificação, que a genitora do assentado se chama "Jucélia Aparecida de Moraes" e que sua avó materna se chama "Glaci Sierpinski". Custas de lei pelo requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita já deferidos ao mesmo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056425-43.2011.8.16.0001-ANGELA DA GRAÇA ABRY- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido nos autos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n. 006885, à f. 185 do livro A-334 do 1° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 07), faça-se constar que a nubente, em razão do decidido nos autos n. 420/2003, passou a ostentar o sobrenome materno "Caram" em seu nome, passando a se chamar, a partir do divórcio, "Angela da Graça Caram Abry". Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. ALESSANDRA DE CÁSSIA BELLO CORDEIRO-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000606-87.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO WALCZAK - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Carlos Eduardo Walczak, lavrado sob n° 085490, do livro A-335, à f. 88, do Serviço Distrital de Uberaba do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, PR, faça-se constar, em averbacão, que sua genitora, após o decidido na 4= Vara de Família da Capital nos autos n. 2756/2008, passou a se chamar "SHEILA FATIMA WALCZAK ELIAS", e ex officio determino seja averbado que o avô materno do Requerente se chamava "OADI ELIAS". Custas pelo Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos. -Adv. ELIANE PIRES NAVROSKI-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0010539-84.2012.8.16.0001-INGRID WILDAUER- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$9,40 bem como para que retire a carta de citação expedida que encontra-se a sua disposição. - Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

37. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0021767-56.2012.8.16.0001-FABIAN PATRIC HAERTEL e outro - ... 3. Nestes termos, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar ao senhor Agente delegado do 1° Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba que, no livro próprio, proceda ao traslado do assento de casamento de FABIAN PATRIC HAERTEL e SYLVIA FREITAS LANA, conforme assento de f. 20, com traduÇão às f. 21/22. Custas de lei pelos requerentes, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhes é deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessario e arquivem- se os autos. -Adv. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO-.

38. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0022627-57.2012.8.16.0001-WALDOMIRO NADALIN e outros- Aos requerentes para o que devido, ante a manifestação ministerial retro (f.47/48). Int. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 564/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DEL BUONI SERRA 1 19408/2011
ALEXANDRE SCHAVEREN 5 11759/2012
ALINE GOMES NOGUEIRA 3 52971/2011
ANA PAULA COSTA E SILVA 4 54977/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 7 39663/2012
ANTONIO BARBOSA DE LIMA S 1 19408/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR 7 39663/2012
AUGUSTO GAMBA 3 52971/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 4 54977/2011
CARLOS WERZEL 11 46946/2012
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 7 39663/2012
CRISTIANE EMMENDOERFER 7 39663/2012
DARIANE MARQUES MARTINELL 4 54977/2011
EDUARDO A. F. KUMMEL 4 54977/2011
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 4 54977/2011
ERALDO FERREIRA DE LIMA 5 11759/2012
FABIOLA FERREIRA MACHADO 7 39663/2012
FABIULA MULLER KOENIG 9 41212/2012
FRANCISCO CARLOS CALDAS 5 11759/2012
FRANCISCO CHAGAS DE CESAR 6 38116/2012
GABRIELLEN MEIQUEL DA SIL 3 52971/2011
GILMA MARCIA MARTINS CARD 11 46946/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 9 41212/2012
IVAN RUCKL 3 52971/2011
IVY MANFREDINI BARBOSA 4 54977/2011
JACKSON FERNANDES 11 46946/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 2 42606/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 2 42606/2011
JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO 7 39663/2012
JORGE LEANDRO LOBE 3 52971/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 3 52971/2011
4 54977/2011
JOSE ELI SALAMACHA 11 46946/2012
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 4 54977/2011
JULIANO HUCK MURBACH 7 39663/2012
KARINE PARISOTTO 7 39663/2012
LUIS CARLOS GEHRKE 4 54977/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 5 11759/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 8 41181/2012
LUIZ FERNANDO DE BARROS R 6 38116/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 3 52971/2011
LUIZ GUSTAVO VARGANEGA VI 3 52971/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 7 39663/2012
MARCELO BARZOTTO 2 42606/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 4 54977/2011
MARCELO FERREIRA MACHADO 7 39663/2012
MARCO DENILSON MEULAM 2 42606/2011
MARIA NILZA SOUZA DE OLIV 1 19408/2011
NORMA SUELI DE MIRANDA 10 44612/2012
ONIEL EMMENDOERFER 7 39663/2012
PATRICIA S. EINHARDT MEUL 2 42606/2011
PAULA MULLER RIBEIRO 4 54977/2011
PAULA REGINA VALINO 6 38116/2012
ROBERTO MASSAO YAMAMOTO 6 38116/2012
RODRIGO RUH 11 46946/2012
ROSELIE RUVIARIO DALPASQU 4 54977/2011
SANDRA REGINA VILAS BOAS 2 42606/2011
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 5 11759/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 11 46946/2012
WALDEMAR KUMMEL 4 54977/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0019408-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARIQUERA-AÇU - SP - VARA UNICA - MARCIO ANTONIO DA SILVA REGIO e outro x MARCOS ANTONIO ALVES BRANDÃO - Tendo em vista que a pade interessada alé o momento nāo apresentou a via original do fax acostado as is.77, bem como considerando que decorridos mais de 50 dias da publicação de fis.76 e alé o momento nāo foi apresentado o endereço atual da testemunha, devolva-se a precatória ao doulo juizo de origem, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se os ausentes. Dou as pades por intimadas. -Advs. ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO e MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0042606-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 5ª VARA CIVEL-CARVALHO E CARVALHO CIA LTDA ME x CHANSON VEICULOS LTDA e outro - 1. Tendo em vista a manifestação retro, devolva-se com as cautelas usuais apos as baixas e anotações necessarias, inclusive junto a pauta de audiencias deste Juizo. 2. Ciencia as partes. - Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA S. EINHARDT MEULAM, MARCELO BARZOTTO, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0052971-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-TRANSPORTES RODOVIARIO SAVENE LTDA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A- 1. Aguarde-se a realização do ato designado a fl.71, observando o contido na manifestação de fl.81. -Advs. JORGE LEANDRO LOBE, IVAN RUCKL, AUGUSTO GAMBA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARGANEGA VIDAL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS e ALINE GOMES NOGUEIRA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0054977-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO GABRIEL - RS - 2º VARA CIVEL - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA x ALL AMERICA LOGISTICA MALHA SUL S/A e outro- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato conforme objeto deprecado, razão pela qual o pedido de substituição de testemunha deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Assim, após as baixas e anotações necessárias, inclusive junto à pauta de audiências deste Juizo, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. LUIS CARLOS GEHRKE, EDUARDO A. F. KUMMEL, WALDEMAR KUMMEL, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, PAULA MULLER RIBEIRO, ANA PAULA COSTA E SILVA, DARIANE MARQUES MARTINELLI ANDERSEN BALÃO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, ROSELIE RUVIARIO DALPASQUALE, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e IVY MANFREDINI BARBOSA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0011759-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA e outro - Publicação em retificação ao contido na relação de nº563/2012, com relação ao endereço anteriormente informado: Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/11/2012 às 09:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ALEXANDRE SCHAVEREN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, ERALDO FERREIRA DE LIMA e FRANCISCO CARLOS CALDAS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0038116-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-CORREIAS SCHNEIDER LTDA x VEDASETE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO, PAULA REGINA VALINO, FRANCISCO CHAGAS DE CESARIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0039663-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BOM RETIRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outro x CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/04/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO, MARCELO FERREIRA MACHADO, FABIOLA FERREIRA MACHADO, MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, KARINE PARISOTTO, JULIANO HUCK MURBACH, ARLINDO RIALTO JUNIOR e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0041181-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARIA PICHITELLI SOUZA ME-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas copias da petição de conversão da ação em execução, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0041212-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x MASSON COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA e outros- -"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41 que nos autos foram apresentadas em fotocopia e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra

(Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.
10. CARTA PRECATÓRIA-0044612-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PETROPOLIS - RJ - 3ª VARA CIVEL DE-ROBERTA SANTIAGO GODINHO x TATIANA MACIEL SAMPAIO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando uma copia da emenda a inicial para citação de Katia Maria de Freitas da Rocha, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. NORMA SUELI DE MIRANDA-.
11. CARTA PRECATÓRIA-0046946-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -ITAU UNIBANCO S/A x RS DISTRIBUIDORA LTDA. e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando tres vias da petição executiva em face de RS Distribuidora Ltda e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO e JACKSON FERNANDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 566/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON FERREIRA 1 60791/2011

1. PROVIDÊNCIAS-60791/2011-C.F.E.C. x A.D.S.D.T.F.C.C.R.M.C.- "1. Em face da natureza deste procedimento, de restrita publicidade, faculto ao doutor advogado da testemunha C. E. S. tenha apenas vista dos autos em Cartório para anotações. Intime-se. (...)"-Adv. ANDERSON FERREIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 166/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI	017	2008.0026626-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	031	2010.0005488-8/0
ALCENIR TEIXEIRA	009	2006.0026198-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	010	2007.0022971-7/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	023	2009.0014139-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	010	2007.0022971-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	019	2009.0000539-4/0
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	017	2008.0026626-3/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	007	2006.0006719-0/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	035	2010.0024838-0/0
BRUNO SCHROEDER	002	2004.0022909-9/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	019	2009.0000539-4/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	015	2008.0019090-8/0
CELSO HELLMANN	026	2009.0025494-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2009.0002005-2/0
CHARLES PARCHEN	014	2008.0009089-5/0
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	006	2006.0002522-2/0
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS	028	2009.0030396-9/0
DANIELE DIAS DOS REIS	001	2001.0017153-0/0
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA	034	2010.0024584-8/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	013	2008.0003974-0/0
EDUARDO ANTONIO KALACHE	033	2010.0024034-3/0
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	024	2009.0019021-9/0
EVERSON ADOLFO WARMLING	013	2008.0003974-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	032	2010.0017589-6/0
FABIULA SCHMIDT	014	2008.0009089-5/0
FELIPE GOMIERO RIGO	003	2004.0025089-3/0
FERNANDO MENESCAL KALACHE	033	2010.0024034-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	032	2010.0017589-6/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	036	2010.0027034-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	008	2006.0023647-9/0
FLAVIO W. LINS	009	2006.0026198-2/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	030	2010.0005462-5/0
FRANCINE ROCHA DE LIMA	025	2009.0021021-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2010.0017589-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	020	2009.0002005-2/0
GISELE BOLONHEZ KUCEK	015	2008.0019090-8/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	007	2006.0006719-0/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	017	2008.0026626-3/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	005	2005.0034335-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	020	2009.0002005-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	025	2009.0021021-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	023	2009.0014139-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	022	2009.0008310-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	025	2009.0021021-4/0
JULIANO GURSKI DA SILVA	025	2009.0021021-4/0
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	027	2009.0030050-4/0
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	003	2004.0025089-3/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	007	2006.0006719-0/0
LETICIA SEVERO SOARES	036	2010.0027034-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	012	2008.0001025-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2009.0025494-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	023	2009.0014139-9/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	033	2010.0024034-3/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	017	2008.0026626-3/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	001	2001.0017153-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	021	2009.0003986-0/0
MARIANA LEIU RICHTER	031	2010.0005488-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	025	2009.0021021-4/0
MARISA LORENA D. VECCHI	013	2008.0003974-0/0
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	016	2008.0025183-4/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	033	2010.0024034-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2008.0001025-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2010.0024584-8/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	011	2007.0027741-0/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	035	2010.0024838-0/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	021	2009.0003986-0/0
OSCAR RAMON ABADIE	031	2010.0005488-8/0
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	020	2009.0002005-2/0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	011	2007.0027741-0/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	002	2004.0022909-9/0
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA	001	2001.0017153-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	032	2010.0017589-6/0
RAQUEL DA SILVA DE FARIA	018	2008.0027539-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2008.0009089-5/0
ROBSON ZANETTI	027	2009.0030050-4/0
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	004	2005.0031190-5/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	016	2008.0025183-4/0
ROSELI EMILIANO COSTA	032	2010.0017589-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	022	2009.0008310-9/0
SELMA PACIORNICK	022	2009.0008310-9/0
SELMAR OSORIO DA FONSECA	008	2006.0023647-9/0
SILVESTRE DIAS DOS REIS	001	2001.0017153-0/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	029	2010.0003423-5/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	005	2005.0034335-6/0
VITOR MANOEL CASTAN	027	2009.0030050-4/0
WALTER WIGDEROWIZ NETO	018	2008.0027539-9/0

001 2001.0017153-0/0 - Execução de Título Judicial — IASUO KEDA FILHO X CARLOS BUSCH NETO

(...) Improcedente a exceção de fls. 78/80. Ao executado para que efetue o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, SILVESTRE DIAS DOS REIS, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, DANIELE DIAS DOS REIS

002 2004.0022909-9/0 - Execução de Título Judicial — ALDO TADEU DO AMARAL LOPES X EDER PATAVISSINI TEIXEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRUNO SCHROEDER

003 2004.0025089-3/0 - Execução de Título Judicial — FLUVIA BREMER DE LUCAS X EDNO GONCALVES DE PAULA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS, EM 10 DIAS

Adv(s) FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO

004 2005.0031190-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSANY GARCIA SALEMA X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA (E OUTROS)

Ante as anotações de restrição sobre os veículos de fls. 95/96, indicar se insiste em proseguir com a penhora dos mesmos e indicar em qual deles deverá prosseguir este feito.

Adv(s) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA

005 2005.0034335-6/0 - Execução de Título Judicial — LEONOR MARQUES DE ALMEIDA X VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de veículos, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

006 2006.0002522-2/0 - Execução Título Extrajudicial — WILMAR CARLOS GAMBIN X VALDECI JULIO FERREIRA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA MARA WEISS BELEM

007 2006.0006719-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIA MARIA RODRIGUES SILVA X DIEL ELEMENTOS DE CONCRETO LTDA (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE

008 2006.0023647-9/0 - Execução de Título Judicial — EDENOR ROBERTO DA SILVA X ROBERTO GRINES DA SILVA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de veículos, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, SELMAR OSORIO DA FONSECA

009 2006.0026198-2/0 - Execução de Título Judicial — ZENILDA MACHADO DE SOUZA X ERALDO THELMO GRESS (E OUTRO)

Cumpre razão à parte autora, tendo em vista que não foi comprovada a transferência do veículo em questão. Contudo, a autora também não comprovou o cumprimento de sua parte no acordo (repasse da importância correspondente ao valor da transferência do veículo em questão ao primeiro requerido, Eraldo). Assim, por ora, deixo de analisar o requerido às fls. 50/54. Intime-se a requerente para que comprove o cumprimento da sua parte no acordo, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

010 2007.0022971-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO NICOLAU X VANESSA TOREZIN RIBEIRO

À PARTE AUTORA: Requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

011 2007.0027741-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ALCINDO CARVALHO CONDER

Ante às anotações de restrição sobre os veículos indicados às fls. 90/92, indicar em qual deles deverá prosseguir o feito.

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

012 2008.0001025-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI GONÇALVES PEREIRA X ACE SEGURADORA S/A

Autos disponíveis na Secretaria.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

013 2008.0003974-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO FALAT X LEONIR LIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, EVERSON ADOLFO WARMLING, MARISA LORENA D. VECCHI

014 2008.0009089-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO CARLOS CORDEIRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Autos disponíveis na Secretaria.

Adv(s) CHARLES PARCHEN, FABIULA SCHMIDT, REINALDO MIRICO ARONIS

015 2008.0019090-8/0 - Processo de Conhecimento — ALSTHON DAL POZZO MONDA X LUIZ HENRIQUE BRAGA MADADELNA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:45 do dia 27/02/2013

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GISELE BOLONHEZ KUCEK

016 2008.0025183-4/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO STEINEMANN DUMKE X MONTEIRO GOURMETERIA LTDA

Recebo o recurso inominado de fls. 65/72, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 96), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ROGERIO STEINEMANN DUMKE, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

017 2008.0026626-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANA DOS SANTOS (E OUTRO) X SUPER MUFFATO

Ao contrário do alegado às fls. 134, foi expedido alvará em favor da autora às fls. 128.

Adv(s) ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOSKI, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, MANUELLA STEIN PATRIAL

018 2008.0027539-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO AUGUSTO DE FARIAS X AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) WALTER WIGDEROWIZ NETO, RAQUEL DA SILVA DE FARIA

019 2009.0000539-4/0 - Processo de Conhecimento — IURI MARCOS VOLCOV X EXTRA SUPERMERCADOS (E OUTRO)

1 - Converto o presente feito em diligências. 2 - Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 61, intime-se o autor para que apresente documentos comprobatórios da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito feita pelos requeridos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 3 - Considerando tratar-se de consumidor hipossuficiente, inverto o ônus da prova, conforme autoriza o disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Intime-se a primeira requerida para que apresente cópia da nota fiscal referente a compra da televisão mencionada na inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 357 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 359 do CPC). 5 - Intime-se a primeira requerida para que apresente o extrato dos débitos do cartão de crédito do autor, relativamente a compra do produto no estabelecimento comercial da primeira requerida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 357 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 359 do CPC).

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

020 2009.0002005-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE WALDEMIRO GRABOVSKI (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II (...) (...) em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, suspendo o presente feito até decisão do STF.

Adv(s) PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

021 2009.0003986-0/0 - Processo de Conhecimento — NIXON ALEXSANDRO FIORI X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

022 2009.0008310-9/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL JORGE DAMASIO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA BIG PORTAO

Ante o requerimento de fls. 112, informe a reclamada se efetuou o levantamento do alvará nº 918/2012, retirado em 29/08/2012. Em caso negativo deve restituir o original de referido alvará na Secretaria.

Adv(s) SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski

023 2009.0014139-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EDILZE BRAZ RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

024 2009.0019021-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM LUCAS NETO (E OUTRO) X IRINEU LUIZ JACOBY (E OUTRO)

Autos disponíveis na Secretaria.

Adv(s) ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS

025 2009.0021021-4/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO MOTA DE ARRUDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A (E OUTRO)

..... Pelo exposto tendo a parte requerida efetuado o pagamento integral, arquivem-se os presentes autos

Adv(s) FRANCINE ROCHA DE LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JULIANO GURSKI DA SILVA

026 2009.0025494-2/0 - Processo de Conhecimento — LILIA IVETE RAUEN X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)

1- Converto o presente feito em diligência. 2 - Intime-se a primeira requerida para proceder a assinatura da petição de fls. 148/149, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Adv(s) CELSO HELLMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

027 2009.0030050-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON ZANETTI X AVIANCA TRANSPORTE AEREO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBSON ZANETTI, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA

028 2009.0030396-9/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ TOMAZ ANDRIOLAS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)

Autos disponíveis na Secretaria.

Adv(s) CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS

029 2010.0003423-5/0 - Processo de Conhecimento — TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NILSON GALVAO DE OLIVEIRA

1- Converto o presente feito em diligências. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a empresa requerente não juntou documento (s) constitutivo (s) de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). 3 - Tratando-se de ação de cobrança de taxas e encargos condominiais, o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem sua condição de representante do condomínio em questão. Ademais, em se tratando de obrigação propter rem, os débitos acompanham o imóvel, vinculando obrigatoriamente, pela sua natureza real, o titular do domínio. 4 - Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos a convenção do condomínio registrada em

cartório, o regimento interno e demais documentos que comprovem sua condição de procurador do condomínio, sendo pessoa legítima para figurar no pólo ativo da presente lide, bem como acoste documentos da condição de proprietário ou possuidor do imóvel por parte do requerido, sendo este último, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

030 2010.0005462-5/0 - Execução de Título Judicial — SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ANDREA VON MULER

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de veículos, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

031 2010.0005488-8/0 - Execução de Título Judicial — TATIANE MARIANE CAMARGO DE OLIVEIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

I - Indefiro, por ora, o pedido retro. II - Compulsando os presentes autos, não se verifica a existência de documentos comprovando a interposição de recursos e tampouco de pagamento de custas. III - Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de interposição de recursos e pagamento de custas.

Adv(s) MARIANA LEIU RICHTER, ADRIANO HENRIQUE GOHR, OSCAR RAMON ABADIE

032 2010.0017589-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS OSVALDIM DA SILVA X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Autos disponíveis na Secretaria.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

033 2010.0024034-3/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL ZANOTELLI RODRIGUES X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recebo o recurso inominado de fls. 65/72, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 96), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, EDUARDO ANTONIO KALACHE, FERNANDO MENESCAL KALACHE

034 2010.0024584-8/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA X SULAMERICA SEGURO SAUDE S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 65/72, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 96), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

035 2010.0024838-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X THE HALL BAR E PETISCARIA LTDA

1 - Converto o presente feito em diligência. 2 - Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de fls. 12 que a celebração do negócio ocorreu entre o requerido e a empresa Seven Design. Assim, determino ao autor para que, no prazo máximo de cinco dias, junte aos autos o contrato de prestação de serviços ou outro documento que comprove a negociação entre o autor (pessoa física) e o requerido.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, NERI DEODORO DE CARVALHO

036 2010.0027034-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)

Manifeste-se o reclamado acerca do alegado às fls. 70/73, eis que tratam de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, LETICIA SEVERO SOARES

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 165/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	043	2010.0013957-3/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	011	2006.0023217-6/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	036	2009.0025685-3/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	041	2010.0007298-7/0
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	040	2010.0005253-6/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	013	2007.0006674-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	014	2007.0014995-6/0
ANA MERI SIMIONI	005	2004.0015289-5/0
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO	014	2007.0014995-6/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	002	2002.0010538-4/0
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN	044	2010.0014357-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	006	2005.0000814-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0021870-7/0
Carlos Alberto Martins	008	2005.0019782-4/0
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	007	2005.0008141-1/0
CARLOS ARAUZ FILHO	003	2002.0019082-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	018	2008.0003854-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	026	2008.0031401-5/0
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO	029	2009.0009516-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	013	2007.0006674-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	010	2006.0017084-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	034	2009.0021870-7/0
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	003	2002.0019082-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	020	2008.0009832-8/0
DALIO ZIPPIN FILHO	040	2010.0005253-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	025	2008.0030172-4/0
DARCI JOSE FINGER	038	2010.0004621-0/0
DARCI JOSE FINGER	039	2010.0004621-0/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	035	2009.0023346-3/0
DIONE SCHENFELD	032	2009.0016591-8/0
DIRCE PERES ZATTONI	005	2004.0015289-5/0
DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	010	2006.0017084-5/0
DR. GUILHERME CORDEIRO NETO	014	2007.0014995-6/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	003	2002.0019082-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2006.0017084-5/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	024	2008.0014303-0/0
FABIANO CORREIA	010	2006.0017084-5/0
FABÍOLA DE REZENDE NÉSPOLO	027	2008.0031454-5/0
FABIULA MULLER	027	2008.0031454-5/0
FERNANDA R. VILAS BOAS	017	2008.0001306-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	009	2005.0032138-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	028	2009.0004811-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2006.0017084-5/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	018	2008.0003854-9/0
GIOVANA FRANZONI MARIA	027	2008.0031454-5/0
GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA	047	2010.0024999-8/0
GUATACARA S. SALLES	023	2008.0013882-6/0
GUATACARA S. SALLES	023	2008.0013882-6/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	022	2008.0011441-2/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	022	2008.0011441-2/0
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	007	2005.0008141-1/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	027	2008.0031454-5/0
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	035	2009.0023346-3/0
ISA YUKARI IMAY	022	2008.0011441-2/0
ISABELA BARROS	031	2009.0014924-9/0
ISABELLE CALLIARI MONTEIRO	023	2008.0013882-6/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	012	2007.0004921-4/0
JOSE EUCLAIR MARTINS	013	2007.0006674-2/0
JUBER INOMOTO	017	2008.0001306-0/0
LEANDRO GALLI	004	2002.0026402-4/0
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	034	2009.0021870-7/0
LILIANE APARECIDA COELHO	046	2010.0022445-8/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	043	2010.0013957-3/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	034	2009.0021870-7/0
LUCIANA REGINA DOS REIS	003	2002.0019082-9/0
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	037	2010.0003910-9/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	019	2008.0006593-8/0
LUIR CESCHIN	002	2002.0010538-4/0

LUIZ OTÁVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI	022	2008.0011441-2/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	011	2006.0023217-6/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	002	2002.0010538-4/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	006	2005.0000814-1/0
MARCELO LUIZ DREHER	010	2006.0017084-5/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	047	2010.0024999-8/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	008	2005.0019782-4/0
MARCIA S. BADARO	003	2002.0019082-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2009.0021870-7/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	042	2010.0011453-8/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	024	2008.0014303-0/0
Marcos Vinícius Ulaf	021	2008.0011141-2/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	024	2008.0014303-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	021	2008.0011141-2/0
MOACIR TADEU FURTADO	021	2008.0011141-2/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	025	2008.0030172-4/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	008	2005.0019782-4/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	015	2007.0017460-1/0
ORELIO DE OLIVEIRA	016	2007.0018753-5/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	033	2009.0018405-5/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	009	2005.0032138-3/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	028	2009.0004811-4/0
PAULO SERGIO DE SOUZA	008	2005.0019782-4/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	013	2007.0006674-2/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	030	2009.0011451-9/0
REINALDO JOSE ANDREATTA	001	1995.0004766-0/0
RENE MARIO PACHE	038	2010.0004621-0/0
RENE MARIO PACHE	039	2010.0004621-0/0
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI	044	2010.0014357-2/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	022	2008.0011441-2/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	022	2008.0011441-2/0
ROBERTA ONISHI	010	2006.0017084-5/0
RODRIGO SHIRAI	013	2007.0006674-2/0
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	044	2010.0014357-2/0
SAMUEL MARTINS	007	2005.0008141-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	017	2008.0001306-0/0
SERGIO NADIR MASCHIO	016	2007.0018753-5/0
SILVIA CARINA PALACIO	005	2004.0015289-5/0
SIMONE KOHLER	025	2008.0030172-4/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	047	2010.0024999-8/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	022	2008.0011441-2/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	021	2008.0011141-2/0
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ	003	2002.0019082-9/0
VANIA REGINA MAMESSO	045	2010.0018578-2/0
Wagner Andre Johansson	025	2008.0030172-4/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	040	2010.0005253-6/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	017	2008.0001306-0/0

001 1995.0004766-0/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO GREIN ILOWSKI X LEOCADIO KOVALSKI

Ao procurador REINALDO JOSE ANDREATTA para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2° andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA

002 2002.0010538-4/0 - Execução de Título Judicial — ONALDO PINTO DE OLIVEIRA X PROVISAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (E OUTROS)

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI

003 2002.0019082-9/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO DOS SANTOS X VISO COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Defiro o pedido de fls. 182, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá o autor manifestar-se sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIA S. BADARO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ, LUCIANA REGINA DOS REIS, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK

004 2002.0026402-4/0 - Execução de Título Judicial — MILTON ALVES DOS SANTOS X LUIS EDUARDO KLEINA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO GALLI

005 2004.0015289-5/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE BORGES DELEUZE LANCIZOLLE X SERGIO DOS REIS JUNIOR (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA MERI SIMIONI, DIRCE PERES ZATTONI, SILVIA CARINA PALACIO

006 2005.0000814-1/0 - Execução de Título Judicial — IEDA DE PAULA CAPARROSA X ZEILA MARIA BRANDAO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

007 2005.0008141-1/0 - Execução de Título Judicial — CARMELA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI DE FREITAS MANN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS

008 2005.0019782-4/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA MAZONI DA SILVA X TANIA REGINA FERRAZ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NORBERTO LUCIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, Carlos Alberto Martins, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE

009 2005.0032138-3/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAIR BATISTI X ALTAIR MULLER JUNIOR

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

010 2006.0017084-5/0 - Processo de Conhecimento — VENANCIO LABATUT X A ANGELONI CIA LTDA (E OUTRO)

I - À parte VENANCIO LABATUT para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2° andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará. II - Por ocasião do recebimento de tal valor, deverá o autor informar se dá por satisfeito seu crédito neste feito. Em caso negativo, deverá requerer o que entender cabível no prazo de 10 dias. 2. Ressaltar que às fls. 146 o autor já levantou o valor depositado às fls. 141/142.

Adv(s) DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, FABIANO CORREIA, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

011 2006.0023217-6/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA CRISTINA SELL X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Ao procurador ADELINO VENTURI JUNIOR para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2° andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, MANUELLA STEIN PATRIAL

012 2007.0004921-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EZAUL CARVALHO DO AMARAL X PASSOS X CASOLARO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

013 2007.0006674-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MULTI LOJA HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO)

I - Deixo de acolher a declaração de fls. 86 como documento hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira. Neste sentido, é o Enunciado 116, do FONAJE, senão vejamos: "o Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." II - Portanto, a fim de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deverá a Requerente apresentar comprovante de renda ou declaração de isento relativa ao imposto de renda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, JOSE EUCLAIR MARTINS, RODRIGO SHIRAI, RAPHAEL MÉXICO MARTINS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

014 2007.0014995-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DA SILVEIRA X MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento para 06/03/2013 às 11h00.

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, DR. GUILHERME CORDEIRO NETO

015 2007.0017460-1/0 - Execução de Título Judicial — RODIR ANSELMO ALVES X JURANDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

016 2007.0018753-5/0 - Execução de Título Judicial — DENISE TELLES DE OLIVEIRA X JOSE DANIEL PINHEIRO

1. Junte o embargante no prazo de 10 dias extrato da conta bancária relativo ao mês em que houve o bloqueio em discussão, bem como comprove através de documento hábil que a conta em discussão é conjunta com sua genitora.

Adv(s) SERGIO NADIR MASCHIO , ORELIO DE OLIVEIRA

017 2008.0001306-0/0 - Execução de Título Judicial — ERENILDA MAKUKO X TIM CELULAR S/A

À Sra. ERENILDA MAKUKO para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, FERNANDA R. VILAS BOAS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, JUBER INOMOTO

018 2008.0003854-9/0 - Execução Título Extrajudicial — HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X JURANDIR EDSON LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

019 2008.0006593-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X NIELSON CRISTIANO SOUZA DE CAMARGO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

020 2008.0009832-8/0 - Execução de Título Judicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ROSELI BENTO JUSTINO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

021 2008.0011141-2/0 - Execução de Título Judicial — THIAGO RICARDO D P DETSCH X RICARDO SILVA FURTADO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, MOACIR TADEU FURTADO, Marcos Vinícius Ulaf, MOACIR TADEU FURTADO

022 2008.0011441-2/0 - Processo de Conhecimento — LEVI DOMINGUES DO PRADO X CLAUDIA SZPAK MEIGA (E OUTRO)

Ao procurador LUIZ OTÁVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal da Travessa Oliveira Bello, 55, 2° andar, Centro (Horário de funcionamento: 13h e 17h), para levantamento de alvará.

Adv(s) SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, LUIZ OTÁVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI

023 2008.0013882-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EDEMAR BRASIL JENNERICH X ROSELY DE FATIMA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ISABELLE CALLIARI MONTEIRO, GUATACARA S. SALLES, GUATACARA S. SALLES

024 2008.0014303-0/0 - Execução de Título Judicial — ALTIVO RUBENS MARQUES X ALFAMA VIA APIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTROS)

I - Ante o informado no AR de fl. 216 (executado falecido) e, em conformidade com o preconizado no artigo 43 e 265, §1°, ambos do CPC, segundo os quais ocorrendo à morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores, observada a suspensão do processo até a habilitação dos substitutos, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. II - Intime-se, pois, a parte exequente para que promova a referida habilitação no prazo determinado, sob pena de exclusão do falecido executado do pólo passivo desta demanda.

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

025 2008.0030172-4/0 - Execução de Título Judicial — ROMILDO DE ALMEIDA JARES X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (E OUTROS)

I - Compulsando os autos, observa-se que como a parte autora no petitório de fls. 76 requereu o prosseguimento da execução, foi deferida atualização do débito para verificar a existência de saldo remanescente e foi estabelecido que no prazo comum de 10 (dez) dias as partes deveriam se manifestar. II - Ante o cálculo de fls. 84, bem como considerando que a parte interessada foi intimada para se manifestar, fls. 89, contudo, não apresentou manifestação expressa, concedo o prazo de 48 horas para que a parte exequente se manifeste, expressamente, se concorda com o valor levantado a título de condenação, sob pena da ausência de manifestação ser o processo considerado extinto pelo cumprimento da obrigação.

Adv(s) Wagner Andre Johansson, SIMONE KOHLER, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI

026 2008.0031401-5/0 - Processo de Conhecimento — HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X ROBSON LUIZ GONCALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

027 2008.0031454-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIOLA DE REZENDE NESPOLO X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 156/165, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 171), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Por tempestivas, recebo também contrarrazões de fls. 172/183.

Adv(s) GIOVANA FRANZONI MARIA, FABÍOLA DE REZENDE NÉSPOLO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER

028 2009.0004811-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON FURLANETTO MOISES X JEFFERSON LUIS VICENTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

029 2009.0009516-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS X CENTRO FORMACAO CONDUTORES GARIBALDI

Ao representante da empresa CENTRO FORMACAO CONDUTORES GARIBALDI para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO

030 2009.0011451-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE MAINHERICHE X AIRTON GOMES DE ALENCAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

031 2009.0014924-9/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR PACHECO DOS SANTOS X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ISABELA BARROS

032 2009.0016591-8/0 - Processo de Conhecimento — OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO DO AMARAL

Audiência de Conciliação redesignada para 30 de janeiro de 2013, às 16:30 min

Adv(s) DIONE SCHENFELD

033 2009.0018405-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CARNEIRO DA SILVA X MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida, eis que inexistente sentença condenatória, não havendo sequer a citação do réu no presente feito.

Adv(s) PAULO CARNEIRO DA SILVA

034 2009.0021870-7/0 - Processo de Conhecimento — SILVANO ANDRADE DIVINO (E OUTRO) X BANCO ITAU ITAUCARD (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2009.0023346-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VIDI E VIDI LTDA X SILVANE DE FATIMA HONORATO

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, HENRIENE CRISTINE BRANDAO

036 2009.0025685-3/0 - Processo de Conhecimento — OLIVIO BATISTA X JRD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES

037 2010.0003910-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SUPER STEEL CORT LTDA X IND COMUNICACAO VISUAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO CLAUDECIR BUENO

038 2010.0004621-0/0 - Processo de Conhecimento — GETULIO DAMASO DA SILVEIRA X CECILIA PIJAK

"A decisão de fls. 75/79 decretou resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes, bem como decretou o despejo da reclamada. Tal decisão não condenou a reclamada ao pagamento de valores, ressaltando que tal decisão já transitou em julgado. Ressaltar que em sede de Juizado Esécial Cível não é cabível liquidação de sentença. Além do mais, o reclamante sequer apresentou planilha de cálculo com os valores que entende como devido a título de encargos locatícios. Eventuais valores que o reclamante entenda como cabíveis deverão ser cobrados em ação própria, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 134, item 1"

Adv(s) RENE MARIO PACHE, DARCI JOSE FINGER

039 2010.0004621-0/0 - Processo de Conhecimento — GETULIO DAMASO DA SILVEIRA X CECILIA PIJAK

Ao Sr. GETULIO DAMASO DA SILVEIRA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) RENE MARIO PACHE, DARCI JOSE FINGER

040 2010.0005253-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO BLUM X MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER

A parte requerente para que se manifeste acerca dos embargos à execução no prazo de 10 dias.

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL, DALIO ZIPPIN FILHO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO

041 2010.0007298-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X ED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Deixo de homologar, por ora, o acordo de fls. 35/36, visto que não foi juntado aos autos documento que comprove a representação da reclamada, ED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, por JULIO CESAR TABORDA OLIVEIRA. Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

042 2010.0011453-8/0 - Processo de Conhecimento — GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA X MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Manifestar-se acerca do cálculo de fls. 207/208.

Adv(s) MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

043 2010.0013957-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GIOVANI WILBERSTAEDT X PINHAIS CENTER CONFECCOES E CALCADOS LTDA ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA

044 2010.0014357-2/0 - Execução de Título Judicial — WELLINGTON MASSOQUETI X BANCO FINASA BMC S/A

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN

045 2010.0018578-2/0 - Execução Título Extrajudicial — TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO

046 2010.0022445-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ALBA RACIOPP LAFFITTE MINETO X MARIA DO CARMO JOSE (E OUTRO)

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) LILIANE APARECIDA COELHO

047 2010.0024999-8/0 - Processo de Conhecimento — JUCEMARI DE FATIMA SILVA X CASAS BAHIA

I - Recebo o recurso inominado de fls. 54/62, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fl. 100), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). II- Intime-se a Recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recurso.

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 104/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2005.0026242-1/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	001	2005.0026242-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	001	2005.0026242-1/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	001	2005.0026242-1/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	001	2005.0026242-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2005.0026242-1/0

001 2005.0026242-1/0 - Execução de Título Judicial — ABEL KUZMA X BRASIL TELECOM S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 103/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO RODRIGUES ALVES	010	2005.0026242-1/0
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	004	2000.0015538-1/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	010	2005.0026242-1/0
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	015	2008.0004543-5/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	020	2008.0022663-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	010	2005.0026242-1/0
ANDREA DOMINGUES FAVARIM	021	2008.0025487-1/0
ANNE MARIE KUTNE	014	2007.0022918-4/0
ANTONIO BUENO	017	2008.0008825-3/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	016	2008.0007372-3/0
ARLETE HOLZ FRANCA	013	2006.0026275-5/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	007	2003.0026910-4/0
CARLOS POLUCHA	017	2008.0008825-3/0
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY	026	2009.0002414-1/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	024	2009.0002255-7/0
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	035	2010.0001486-8/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	043	2010.0017045-5/0
CRISTIANO LUSTOSA	009	2005.0005686-7/0
DEIVITY DUTRA CHAVES	011	2005.0035037-9/0
Diosmar Pluscheg Junior	023	2008.0032149-2/0
DOUGLAS WASSAHIRO INQUE	042	2010.0017018-8/0
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	017	2008.0008825-3/0
EDMILSON PRETROSKI DOS SANTOS	005	2001.0009805-1/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	031	2009.0015537-4/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	027	2009.0002593-7/0
ELIANE ANDREA CHALATA	019	2008.0018868-0/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	008	2004.0014314-0/1
ELLIS ERNANI CECHELERO	042	2010.0017018-8/0
EVERTON CALAMUCCI	026	2009.0002414-1/0
EVERTON FELIZARDO	022	2008.0026897-1/0
Fábio de Souza	017	2008.0008825-3/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	024	2009.0002255-7/0
Fagner Shneider	038	2010.0003655-1/0
FELIPE GOMIERO RIGO	026	2009.0002414-1/0
FERNANDA TROIAN	014	2007.0022918-4/0
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	046	2010.0023470-0/0
GABRIEL BARDAL	031	2009.0015537-4/0
GERCINO BETT JUNIOR	029	2009.0013906-1/0
GERSON DA LUZ SOUZA	007	2003.0026910-4/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	003	2000.0001395-1/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	027	2009.0002593-7/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	007	2003.0026910-4/0
HERMES ONOFRE LIPNHARSKI	021	2008.0025487-1/0
HERMES ONOFRE LIPNHARSKI	021	2008.0025487-1/0
HERMES ONOFRE LIPNHARSKI	021	2008.0025487-1/0
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	033	2009.0025563-8/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	047	2010.0025354-4/0
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	025	2009.0002359-4/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	047	2010.0025354-4/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	020	2008.0022663-5/0
JOAO APARECIDO VENANCIO	014	2007.0022918-4/0
JONAS BORGES	039	2010.0004598-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	033	2009.0025563-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	002	1998.0008995-8/0
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	033	2009.0025563-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	036	2010.0001978-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	033	2009.0025563-8/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	044	2010.0017333-0/0
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	009	2005.0005686-7/0
LEILA MARIA RABONI	033	2009.0025563-8/0
LENIR GONCALVES DA SILVA	001	1997.0008581-2/0
LILIAN LUCIA GRACIANO	009	2005.0005686-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	031	2009.0015537-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	030	2009.0014078-0/0
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA	011	2005.0035037-9/0
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	046	2010.0023470-0/0
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	019	2008.0018868-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	022	2008.0026897-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	002	1998.0008995-8/0

MARCELO FERNANDES POLAK	037	2010.0002942-6/0
MARCELO GARCIA NEVES	015	2008.0004543-5/0
MARCELO GARCIA NEVES	015	2008.0004543-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	030	2009.0014078-0/0
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	001	1997.0008581-2/0
MARIA CECILIA ZANON	032	2009.0020634-1/0
MARIANA SETENATESKI AHRENS DORIGON	008	2004.0014314-0/1
MARIZ MENDES MAY	032	2009.0020634-1/0
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA	037	2010.0002942-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	028	2009.0008364-0/0
MAURICIO KAVINSKI	022	2008.0026897-1/0
MICHELLI D'ESTEFANI	016	2008.0007372-3/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	010	2005.0026242-1/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	012	2006.0025862-0/0
MONICA S. AHRENS MILANI	008	2004.0014314-0/1
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	010	2005.0026242-1/0
NEY BRODBECK MAY	032	2009.0020634-1/0
NOEMI TEREZINHA VIANNA	045	2010.0021089-0/0
NOEMI TEREZINHA VIANNA	045	2010.0021089-0/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	003	2000.0001395-1/0
PAOLA DANIELI COSTA	029	2009.0013906-1/0
PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	036	2010.0001978-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	018	2008.0015967-1/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	007	2003.0026910-4/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	031	2009.0015537-4/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	040	2010.0012293-0/0
REGINA APARECIDA CAMPOS	007	2003.0026910-4/0
RICARDO ALEX LAMB	041	2010.0014617-9/0
RICARDO EMIR BURATTI	031	2009.0015537-4/0
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	016	2008.0007372-3/0
ROBSON FARI NASSIN	015	2008.0004543-5/0
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO	034	2010.0001020-1/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	032	2009.0020634-1/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	045	2010.0021089-0/0
SANDRA MARIA CALBAR	006	2002.0023409-5/0
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	004	2000.0015538-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2005.0026242-1/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	015	2008.0004543-5/0
TATIANE RIBEIRO	028	2009.0008364-0/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	020	2008.0022663-5/0
TOMAZ N. MORO CONKE	035	2010.0001486-8/0
VALDECY ALVES DE GOIS	039	2010.0004598-0/0
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	032	2009.0020634-1/0
VICENTE LOIACONO NETO	030	2009.0014078-0/0
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	018	2008.0015967-1/0
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	018	2008.0015967-1/0
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	018	2008.0015967-1/0

001 1997.0008581-2/0 - Execução de Título Judicial — CLAIR PIAKOSKI (E OUTRO) X OSNI TISSOTE

Ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço em que o bem penhorado à fl. 19 poderá ser localizado a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, ou indique outros bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, par. 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) LENIR GONCALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

002 1998.0008995-8/0 - Execução de Título Judicial — MARY ANNE MURASKI NOWAK X TOKIO FONE ADMINISTRACAO DE TELEFONES LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, par. 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

003 2000.0001395-1/0 - Processo de Conhecimento — CASSIA APARECIDA GAMPER X PORTAS E JANELAS MERCES LTDA

AO ADVOGADO OSNILDO PACHECO JUNIOR, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 1157/2012) ENCAMINHADO EM 05/11/2012 (LISTA 15). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR NO DIA 07/11/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI

004 2000.0015538-1/0 - Execução de Título Judicial — EUGENIO RODRIGUES DE ATHAYDE X APARECIDO MONTEIRO DE ARAUJO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES

005 2001.0009805-1/0 - Execução de Título Judicial — JUCELI VIRGINIA DE MELO X EDMAR PEREIRA CUBAS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) EDMILSON PRETROSKI DOS SANTOS

006 2002.0023409-5/0 - Execução de Título Judicial — HIDELMAR ULLRICH X WOODFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA MARIA CALBAR

007 2003.0026910-4/0 - Execução de Título Judicial — VALTER JOSE LUCATS FILHO X ROTTA KENNEDY AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, GERSON DA LUZ SOUZA, REGINA APARECIDA CAMPOS, Penelopy Tuller Oliveira Freitas

008 2004.0014314-0/1 - Execução de Título Judicial — ERNANI MEDEIROS MOTTER X MUNIR GUERIOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIANA SETENATESKI AHRENS DORIGON, MONICA S. AHRENS MILANI, ELIZIANE CRISTINA MALUF

009 2005.0005686-7/0 - Execução de Título Judicial — ALMIR PIEKAS X CASA MIA IMOVEIS CARMEN MURERO E CIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LILIAN LUCIA GRACIANO, CRISTIANO LUSTOSA

010 2005.0026242-1/0 - Execução de Título Judicial — ABEL KUZMA X BRASIL TELECOM S/A

COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATO QUE ÀS FLS. 393/394 FOI PROFERIDA SENTENÇA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO, ACOLHENDO PARCIALMENTE, RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E DETERMINANDO A INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DO VALOR MULTA DIÁRIA FIXADA PELA TURMA RECURSAL EM SEDE DE RECURSO, QUAL SEJA, R$500,00(QUINHENTOS REAIS) A CADA COBRANÇA INDEVIDA APÓS A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ESTA DECISÃO FOI DEVIDAMENTE PUBLICADA E REGISTRADA, TENDO AS PARTES SIDO INTIMADAS (FL. 396), SEM QUE HOUVESSE RECURSO, O QUE ENSEJOU SEU TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME CERTIFICADO À FL. 396 VERSO. OS AUTOS FORAM PARA O CONTADOR QUE REALIZOU O CÁLCULO CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AS PARTES FORAM INTIMADAS DESTA DECISÃO, PORÉM NÃO SE AGUARDOU O TRÂNSITO EM JULGADO A FIM DE QUE FOSSE EXPEDIDO O ALVARÁ E LEVANTADO OS VALORES BLOQUEADOS PELA PARTE EXEQUENTE. VISANDO PREVENIR EVENTUAL PERECIMENTO DE DIREITO E TENDO EM CONTA QUE SOMENTE FOI POSSÍVEL O BLOQUEIO CIA BACENJUD DE R$20.334,36, COM FULCRO NO ART. 461 DO CPC, REALIZEI O BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO VW SPACEFOX DE PROPRIEDADE DO EXEQUENTE. COM VISTAS A ATENDER O PRINCIPIO DA LEALDADE PROCESSUAL[1], INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES EQUIVOCADAMENTE LEVANTADOS, COM A DEVOLUÇÃO, PROCEDA-SE AO LEVANTAMENTO DOS BLOQUEIOS REALIZADOS VIA BACENJUD E RENAJUD. TENDO-SE EM VISTA QUE OS AUTOS FORAM RETIRADOS EM CARGA PELA PARTE EXEQUENTE QUANDO HAVIA PRAZO EM COMUM PARA AS PARTES EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE FLS. 402, DEVOLVO AO EXECUTADO INTEGRALMENTE O PRAZO RECURSAL QUE LHE FOI SUPRIMIDO, INICIANDO-SE A PARTIR DESTA DECISÃO. NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 402, RESSALTO QUE SE TRATA DE SENTENÇA, SOMENTE MODIFICÁVEL VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU RECURSO INOMINADO. ADEMAIS, INIEXISTEM NOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE OUTRAS COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS PELA EXECUTADA. [1] PARTINDO-SE DO ENTEDIMENTO DE QUE O ESTADO E PARTES SOMAM ESFORÇOS NO PROCESSO PARA SOLUCIONAR O CONFLITO, PODE-SE CONCLUIR QUE EXISTE UM INTERESSE EMINENTEMENTE PÚBLICO DE QUE ESTE INSTRUMENTO SEJA EFICAZ, RETO, PRESTIGIADO E ÚTIL À SUA ELEVADA FINALIDADE. DESTA PREMISSA DECORRE O PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL, POS ELE DERIVA DA "BOA-FÉ E EXCLUI A FRAUDE PROCESSUA, OS RECURSOS TORCIDOS, A PROVA DEFORMADA, AS IMORALIDADES DE TODA ORDEM" QUE POSSAM AS PARTES COMETER EM PROJUÍZO DO ANDAMENTO REGULAR DO FEITO. ADEMAIS, IMPRESCINDÍVEL SALIENTAR QUE COMO PARTES, PODEM-SE ABRANGER TODOS OS INTERVENIENTES DO PROCESSO, OU SEJA, JUÍZES, AUXILIARES DA JUSTIÇA, ADVOGADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDA PÚBLICA ETC. NÃO OBSTANTE, O CÓDIGO DE PROCESSO CVIL REGISTRA EXPRESSAMENTE, EM SEU ARTIGO 14, CAPUT E INCISO II QUE TODOS QUE, DE ALGUMA FORMA PARTICIPAM DO PROCESSO, TEM O DEVER DE ATUAR COM LEALDADE PROCESSUAL. O DESCUMPRIMENTO AO CITADO DEVER TRADUZ-SE EM ILICITUDE PROCESSUAL (COMPREENDENDO O DOLO E A FRAUDE PROCESSUAL), AO QUAL CORRESPONDEM SANÇÕES PROCESSUAIS TAMBÉM PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HUMBERTO THEODORO JUNIOR ACRESCENTA QUE CABE AO JUIZ VELAR POR ESTE PRINCÍPIO, COIBINDO A MÁ-FÉ E AGINDO COM PODERES INQUISITORIAIS, DEIXANDO DE LADO O CARÁTER DISPOSITIVO DO PROCESSO CIVIL. TAMBÉM MENCIONA QUE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO (ART. 129) OU A REQUERIMENTO DO PREJUDICADO (ARTS. 16 E 18), TEM O DEVER DE REPRIMIR OS ATOS CONTRÁRIOS À MORALIDADE E PROBIDADE DO PROCESSO. DESTA FORMA, OBSERVA-SE QUE O

MENCIONADO PRINCÍPIO IMPÕE A ATUAÇÃO MORAL E PROBA DAQUELES QUE ATUAM NO FEITO, A FIM DE QUE ESTE POSSA ATINGIR SEU OBJETIVO PRIMORDIAL.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

011 2005.0035037-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS PASCOAL TOLEDO PROCDADOS ME (E OUTRO)

AO ADVOGADO DEIVITY DUTRA CHAVES, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 1154/2012) ENCAMINHADO EM 05/11/2012 (LISTA 15). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR NO DIA 07/11/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA, DEIVITY DUTRA CHAVES

012 2006.0025862-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MOACIR DE CASTRO FARIA X OLEMAR JOSE FINK

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

013 2006.0026275-5/0 - Execução de Título Judicial — AUREA KOVALCZYKOVSKI X REGIANE PINHEIRO LIMA

RETIRAR CERTIDAO DE DIVIDA

Adv(s) ARLETE HOLZ FRANCA

014 2007.0022918-4/0 - Execução de Título Judicial — LEONARDO AUGUSTO CORDEIRO X CONSORCIO GUARARAPES

AO ADVOGADO JOÃO APARECIDO VENANCIO, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 1155/2012) ENCAMINHADO EM 05/11/2012 (LISTA 15). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR NO DIA 07/11/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) FERNANDA TROIAN, ANNE MARIE KUTNE, JOAO APARECIDO VENANCIO

015 2008.0004543-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NEXT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HUMANAS BUSINESS DO BRASIL LTDA (administrador Marcos Vilar Araújo) (E OUTRO)

Recebo os Embargos a Execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, ROBSON FARI NASSIN, MARCELO GARCIA NEVES, MARCELO GARCIA NEVES, SHIRLEY ROSANA DE MORAES

016 2008.0007372-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO MOREIRA BISPO X KEYINFO INFORMATICA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o art. 17 da O.S n° 01/2011 (Art. 17. Caso seja requerida a desconsideraçao da personalidade juridica da executada, deverá ser intimado o exequente para que junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar a atual situação da empresa, bem como quem são seus sócios), a fim de possibilitar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado anteriormente.

Adv(s) RICARDO ONOFRIO CARVALHO, MICHELLI D'ESTEFANI, ANTÔNIO CARLOS MARIANI

017 2008.0008825-3/0 - Execução de Título Judicial — SILVESTRE DE OLIVEIRA LOPES X JONATAN LOSCHNER (E OUTROS)

RETIRAR CERTIDAO DE DIVIDA.

Adv(s) ANTONIO BUENO, Fábio de Souza, EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, CARLOS POLUCHA

018 2008.0015967-1/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO DO NASCIMENTO AMARO X MARIO DUARTE ARAUJO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO

019 2008.0018868-0/0 - Execução de Título Judicial — IVO METTE LTDA X GOLCALVES E COUTO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA

020 2008.0022663-5/0 - Execução de Título Judicial — JAYME CORDEIRO DE LIMA X WILZA DEIZE DALLMANN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

021 2008.0025487-1/0 - Execução Título Extrajudicial — GIANNE MARAVALHAS X RODRIGO OTAVIO LIPNHARSKI (E OUTROS)

Ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora dos executados.

Adv(s) ANDREA DOMINGUES FAVARIM, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI

022 2008.0026897-1/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO AILTON DE SOUZA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

023 2008.0032149-2/0 - Execução de Título Judicial — FABIANO FERNANDES QUADROS X MARCIO FERREIRA MACIEL

AO ADVOGADO DIOSMAR PLUSCHEG JUNIOR PARA RETIRAR CERTIDÃO DE MILITANCIA EM CARTORIO.

Adv(s) Diosmar Pluscheg Junior

024 2009.0002255-7/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO CAETANO DA FONSECA X SONIA SAMPAIO DE AZEREDO COUTINHO ME

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE PETIÇAO DE FL. 70/71.

Adv(s) CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FABIO MICHAEL MOREIRA

025 2009.0002359-4/0 - Execução de Título Judicial — IRACEMA DE SOUZA JANDREY X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (E OUTROS)

Defiro a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, parágrafo 5º do CDC, o qual diz que sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, será cabível a referida desconsideração. Citem-se e intimem-se os sócios da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada do conteúdo da decisão para fins de pagamento voluntário em 15 (quinze) dias.

Adv(s) JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

026 2009.0002414-1/0 - Execução de Título Judicial — EDGAR CAVALLI JUNIOR X LOJA PAPELARIA E INFORMATICA VILA IZABEL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, FELIPE GOMIERO RIGO, EVERTON CALAMUCCI

027 2009.0002593-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO GAI X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 22/11/2012

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELAINE BEATRIZ PEDROSO

028 2009.0008364-0/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO GRISTEIN BONASSOLI X NANCI TEREZINHA SILVA CARVALHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, TATIANE RIBEIRO

029 2009.0013906-1/0 - Execução de Título Judicial — LINEU RIBEIRO MARQUES X ALLAN VINICIUS LOPES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, PAOLA DANIELI COSTA

030 2009.0014078-0/0 - Processo de Conhecimento — DEMERSON OSMAR PORTES X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante para manifestar-se sobre o depósito às fls. 169/170.

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA

031 2009.0015537-4/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO DE LEAO MUELLER X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA

Ao requerido para que efetue o pagamento do saldo remanescente de R$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, RICARDO EMIR BURATTI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

032 2009.0020634-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGALI TIEPPO ROBAINA X JEFFERSON RODRIGUES SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, MARIA CECILIA ZANON

033 2009.0025563-8/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO GONCALVES X OPSEL ORG E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEILA MARIA RABONI, JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO

034 2010.0001020-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AUGUSTO CELESTINO FARFUS DOS SANTOS X MARILDA DOS SANTOS DE MACENA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO

035 2010.0001486-8/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO X COMERCIO DE PNEUS TANQUARENSE LTDA

Esclareço ao exequente que o alvará referente aos valores depositados à fl. 104 ja foi expedido, conforme fl. 133, tendo sido entegue na Caixa Econômica Federal em 17/10/2012 (fl. 139). Para que o exequentre posso realizar o levantamento dos valores deve comparecer a Agência da Caixa Econômica Federal , localizada na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º Andar, entre 13h e 17h, com seus documentos pessoais.

Adv(s) CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, TOMAZ N. MORO CONKE

036 2010.0001978-0/0 - Execução de Título Judicial — FABIO DE JESUS X WAL MART BRASIL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS, José Vicente Filippon Sieczkowski

037 2010.0002942-6/0 - Execução de Título Judicial — MAGALI CRUZ RIBEIRO X HAIIMA HAIDAN BEN BAUER

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA

038 2010.0003655-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NARCISO GARLINI X CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.

Adv(s) Fagner Shneider

039 2010.0004598-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA APARECIDA DA CRUZ ALBERTI X MARIA ROSENI CORDEIRO MARTINS (E OUTROS)

Ao requerente, autos disponíveis em cartório.

Adv(s) VALDECY ALVES DE GOIS, JONAS BORGES

040 2010.0012293-0/0 - Execução de Título Judicial — CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX X LENIR ZANIN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

041 2010.0014617-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO ALEX LAMB X ANDERSON CLAYTON RAMPA BARBOSA

Defiro a penhora de 30% do salário do executado Oficie-se a empregadora do executado solicitando que proceda ao desconto mensal de 30% diretamente na folha de pagamento do executado, até a quitação total do débito existente nos presentes autos, transferindo os valores para conta vinculada a este juízo.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

042 2010.0017018-8/0 - Processo de Conhecimento — CELSO KUSTER CONTADOR X CARRO FACIL

Indefiro o pedido de desentranhamento da peças e documentos juntados pela reclamada, vez que, a revelia pressupõe a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, e não sobre o direito que funfamenta a ação.

Adv(s) ELLIS ERNANI CECHELERO, DOUGLAS WASSAHIRO INQUE

043 2010.0017045-5/0 - Execução de Título Judicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X ESPOLIO DE SIVONEI TEIXEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

044 2010.0017333-0/0 - Execução de Título Judicial — MICHELE CRISTINA ALVES X LUIZ ANTONIO DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

045 2010.0021089-0/0 - Execução de Título Judicial — AUTO SOCORRO BIDU S/A LTDA X GILSON DE CASTRO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, NOEMI TEREZINHA VIANNA, NOEMI TEREZINHA VIANNA

046 2010.0023470-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO JOSE RUFINO (E OUTRO) X MARCO HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA

AO ADVOGADO LUIZ ALBERTO D. SCHMIDT, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 1153/2012) ENCAMINHADO EM 05/11/2012 (LISTA 15). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR NO DIA 07/11/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO

047 2010.0025354-4/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO AUGUSTO MENDONCA X CLAIR DE FREITAS FLORENCO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, IVO BRUGNOLO MACEDO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

MORRETES

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Vera Biana Galdino Lopes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Morretes
Telefone:	0413462-1179
Fax:	0418822-3281

TERRA BOA

Período:	05/11/2012 a 09/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogerio Reami - Supervisor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 36411446 - 44-9114-5011
Fax:	44-36411446 ramal 21

Período:	10/11/2012 a 11/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Yves Ritondim Toregeani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-99123462 - 44- 3031-3657
Fax:	44-36411446 ramal 21

Período:	12/11/2012 a 14/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami - Supervisor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-91145011 0 44 3628-1324
Fax:	44-36411446 ramal 21

Período:	15/11/2012 a 16/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami - Supervisor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44- 9114-5011 - 44 3628-1324
Fax:	44-36411446 ramal 21

Período:	17/11/2012 a 18/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Leandro Ferreira Munhoz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-9901-7401
Fax:	44-36411446 ramal 22

Período:	19/11/2012 a 23/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami - Supervisor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-9114-5011 - 44 3628-1324
Fax:	44-36411446 ramal 21

Período:	24/11/2012 a 25/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Aline Regina Rossi - Supervisora
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-9984-3774 - 44- 3641-2328
Fax:	44-36411446 ramal 22

Período:	26/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogerio Reami - Supervisor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-91145011 - 44 3628-1324
Fax:	44-36411446 ramal 21

TERRA RICA

Período:	01.12.2009 a 31.12.2009
Juiz:	Dr. Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Julita Fernandes Costa Mafra
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica - PR
Telefone:	44-3441-1188 - 3441-3199
Fax:	44-3441-1188

Cível

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLI

RELAÇÃO 036/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Muniz Rebello	017	4141-75.2010
Alessandra Carta Rossato	112	1020-05.2011
	113	3396-61.2011
	114	3366-26.2011
Alexandre de Toledo	013	0189-20.2012
Alexandre Nelson Ferraz	076	2624-64.2012
Alexandre Pigozzi Bravo	053	1867-41.2010
	054	3704-34.2010
	055	1525-80.2010
	056	1942-80.2010
	057	1949-72.2010
Alfredo Edson Luscende	038	0608-74.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	035	138/01
	064	401/09
Altair Cesar Ramos dos Santos	035	138/01
	072	550/04
	109	031/05
Ana Karina Mainardes da Silva	092	0175-70.2011
André Andres Rossato	006	1091-41.2010
Andresa Batista de Oliveira	023	702/09
	026	234/09
	046	0145-35.2011
	047	0132-36.2011
	048	0061-34.2011
	067	260/05
	075	4621-53.2010
Anne Michely Vieira Lourenço Perino	115	1340-21.2012
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	053	1867-41.2010
	054	3704-34.2010
	055	1942-64.2009
	056	1942-80.2010
	057	1949-72.2010
Aquile Anderle	045	1762-30.2011
Aroldo Bueno de Oliveira	016	3563-44.2010
Augusto Pinto Mesquita Neto	073	330/07
Benedito Carlos Ribeiro	003	006/04
	081	2082-46.2012
	082	073/09
	105	0363-67.2012
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0556-44.2012
	014	2057-67.2011
	025	915/09
Carolina Luiz Loyola	041	1684-02.2012
Celso Tozzi Filho	116	487/09
	117	322/07
	118	3989-27.2010
	119	0296-35.2010
Cesar Augusto de França	053	1867-41.2010
	054	3704-34.2010
	055	1525-64.2009
	056	1942-80.2010
	057	1949-72.2010
Cesar Augusto Pinto de Almeida Campos	108	2518-73.2010
Cibele Fernandes Dias Knoeer	055	1525-64.2009
Claudia Eli Martins Anselmo	021	2932-03.2012
Claudio R. Magalhães Batista	111	0098-27.2012
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	3707-86.2010
Cristina Severo Gomes	077	0379-80.2012
Daniel Hachem	019	186/01
Daniele Cristina dos Santos	112	1020-05.2011
	113	3396-61.2011
Danilo Rossi	009	1849-49.2012
Denise Vazquez Pires	094	3086-89.2010
Doviglio Furlan Neto	016	3563-44.2010
Ednelson de Souza	120	2247-64.2010
	121	0915-28.2011
	122	0351-15.2012
	123	0319-45.2012
	124	3022-45.2011
	125	3426-96.2011
	126	0246-79.2010
	127	0655-14.2012
	128	3219-97.2011
	129	2138-16.2011
	130	3200-82.2011
Edson Luiz Zanetti	131	0429-09.2012
	132	0148-53.2012
	133	3287-47.2011
Eduardo Desidério	037	212/05
Eduardo Jose Fumis Faria	010	2833-67.2011
Elzanira Pinto Mesquita	075	4621-53.2010
Eneida Wirgues	029	1720-15.2010
	093	167/08
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	078	0539-76.2010
Fabio Fernandes Leonardo	091	0960-95.2012
Fabio Henrique Ribeiro	081	2082-46.2012
	082	073/09
Fabio Luis Antonio	037	212/05
Fernanda Andreia Alino	134	3581-65.2012
	135	1157-21.2010
Flavio Bandeira Sanches	089	2591-45.2010
	090	1489-51.2011
Francisco Leite da Silva	036	641/09
	050	1953-12.2010
	051	675/09
	052	3902-71.2010
	054	3704-34.2010
	055	1525-64.2009
	056	1942-80.2010
	079	3893-79.2010
Francisco Pimentel de Oliveira	136	630/09
Francisco Spisla	058	1948-87.2010
	059	653/09
	060	680/09
	061	1944-50.2010
	062	672/09
Geraldo Saviani da Silva	059	653/09
Gisele R. de Oliveira	160	3668-86.2010
Guilherme Pontara Palazzio	002	4170-28.2010
	017	4141-75.2010
	024	1422-52.2012
	028	4265-58.2012
	137	3500-53.2011
	138	1249-28.2012
	139	1639-95.2012
	140	0490-98.2011
	141	1972-81.2011
	142	0225-96.2011
Gustavo Pelegrini Ranucci	022	2974-07.2010
Ilmo Tristão Barbosa	069	1764-97.2011
	102	4076-80.2010
	103	4074-13.2010
Iraceles Garrett Lemos Pereira	030	1375-15.2011
Isabel Cristina Rezende Yamashita	034	291/91
Izabel Rucker Curi Bertoncello	028	4265-58.2010
Jackson Sondahl de Campos	091	0960-95.2012
Jéssica Gomes Marcusse	009	1849-49.2012
João Eduardo Oliveira Claudio Machado	084	0184-95.2012
José Antonio Boglio Araldi	110	3305-05.2010
José Antonio Iglecias	137	3500-53.2011
	138	1249-28.2012
	139	1639-95.2012
	140	0490-98.2011
	141	1972-81.2011
	142	0225-96.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	143	2962-72.2011
	144	4047-30.2010
	145	475/08
	146	284/08
	147	409/08
	148	594/08
	149	1353-20.2012
	150	600/03
José Carlos Dias Neto	007	168/07
	066	342/03
José Carlos Pereira de Godoy	015	259/08
	074	3041-51.2011
	080	005/05
	107	1035-37.2012
José Carlos Ribeiro de Souza	093	167/08
José Cicero Celestino	106	3251-05.2011
José Eli Salamacha	111	0098-27.2012
Julio Cesar Subtil de Almeida	014	2057-67.2011
Lauro Fernando Zanetti	004	0554-74.2012

	008	312/03
	011	0562-51.2012
	022	2794-07.2010
	078	0539-76.2010
	089	2591-45.2010
	090	1489-51.2011
Leandro Depieri	027	3508-93.2012
Leticia Gonçalves Dias Alves	076	2624-64.2012
Louise Rainer Pereira Gionedis	031	288-52.2010
	088	0056-75.2010
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	001	1982-28.2011
	004	0554-74.2012
	010	2833-67.2011
	012	0556-44.2012
	013	0189-20.2012
	020	2190-12.2011
	101	2194-49.2011
Luiz Carlos Magrinelli	151	4642-29.2010
	152	4711-61.2010
	153	4712-46.2010
	154	4705-54.2010
Luiz Carlos Moreira da Silva	031	2888-52.2010
Luiz Fernando Brusamolin	110	3305-05.2010
Marcelo Farinha	005	1122-27.2011
Marcelo Martins de Souza	155	119/09
Marcelo Moreira de Souza	009	1849-49.2012
Marcio Ayres de Oliveira	010	2839-67.2011
Marcio Rogerio Depolli	012	0556-44.2012
	014	2057-67.2011
	025	915/09
Marco Antonio Martins Ramos	070	129/90
Marcus Vinicius de Andrade	021	2932-03.2012
	022	2794-07.2010
Mariane Cardoso Macarevich	095	3616-25.2012
Mario Marcondes Nascimento	068	0443-27.2011
Maurici Antonio Ruy	065	082/05
Mauricio Barbosa dos Santos	096	2437-56.2012
	099	2440-11.2012
Mauricio Scandelari Milczwski	087	2326-72.2012
Milton Luiz Cleve Kuster	077	0379-80.2012
Mônica Mari de Carvalho Pereira	156	3272-78.2011
	157	3271-93.2011
	158	3273-47.2010
	159	3039-47.2012
Mônica Ribeiro Bonesi	083	396/07
Odair Batista de Oliveira	063	269/08
Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim	058	1948-87.2010
	059	653/09
	060	680/09
	061	1944-50.2010
	062	672/09
Paulo Buzato	156	3272-78.2011
	157	3271-93.2011
	158	3273-47.2010
	159	3039-47.2012
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira	069	1764-97.2011
Rafael Gonçalves Rocha	086	147/01
Rafaela Polydoro Kuster	077	0379-80.2012
Ramon Pellicer Ferri	067	260/05
	083	396/07
Reginaldo Ticianel	092	0175-70.2011
Regis Daniel Luscenti	038	0608-74.2011
Reinaldo Caram	160	3668-89.2010
Reinaldo Mirico Aronis	032	700/09
	042	3355-94.2011
	049	0172-18.2011
Renaldo Celestino	023	702/09
	085	3334-55.2010
Ricardo Ossovski Richter	161	0805-63.2011
	162	0696-78.2012
	163	501/09
	164	0688-04.2012
	165	3618-92.2012
	166	3617-10.2012
Rodrigo Ruh	093	167/08
Rogerio Segatto Fernandes da Silva	011	0562-51.2012
	097	0566-88.2012
	098	0557-29.2012
Rosangela Correa	095	3616-25.2012
Rosangela Dias Guerreiro	068	0443-27.2011
Saulo Roberto de Andrade	071	142/06
Shiroko Numata	104	1063-05.2012
Simoni Rosa Ragazzi	167	1104-69.2012
Tatiana Tavares de Campos	053	1867-41.2010
	054	3704-34.2010
	055	1525-64.2009
	056	1942-80.2010
	057	1949-72.2010
Talita Santos Gatti Siqueira	089	2591-45.2010
	090	1489-51.2011
Thais Takahashi	049	0172-18.2011
	168	355/08
Thiago Moura Siqueira	023	702/09
	032	700/09
	033	307/09
	085	3334-55.2010
Vagner Alino Carioca	134	3581-65.2012
Vagner Cesar Teixeira Romão	034	271/91
	070	129/90
Vanderlei Doin Pacheco	069	1764-97.2011
Vicente de Paula	021	2932-03.2012
Wilson Sanches Marconi	043	420/09
Wilson Y. Takahashi	049	0172-18.2011
Zaqueu Subtil de Oliveira	100	846/09
	169	330/08
	170	328/08

001. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1982-28.2011 - Wander Adriano Maluf Miranda X Banco BMG S/A - 5. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se e intime-se o exeqüente para apresentar cálculo atualizado da divida. - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;
002. REVISIONAL DE CONTRATO - 4170-28.2010 - Roberto Carlos Correia X OMNI S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - 5. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se e intime-se o exeqüente para apresentar cálculo atualizado da divida. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
003. INDENIZATÓRIA - 006/04 - Sanluca Agro-Comercial Ltda. X Município de Andirá - 1. Trata-se do exame da possibilidade de compensação do valor executado com débito do exeqüente perante a Fazenda Pública Municipal. A regra procedimental do § 9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotados todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ai crédito por si devido, assentado no titulo judicial transitado em julgado. De acordo com o § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada ela EC 62/09, a compensação, pela Fazenda Pública, de débitos constituídos contra o credor deve ser postulada antes da expedição dos precatórios, sob pena de perda do direito de abatimento. Assim sendo, considerando o pedido do Município de Andirá antes da expedição do precatório, bem como que demonstrou o débito tributário do exeqüente, defiro o pedido de fls. 293. 2. Expeça-se precatório requisitório considerando a compensação no valor de R$ 1.463,44 (fls. 294/295). - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;
004. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0554-74.2012 - Fernando Augusto Sampaio X Banco Banestado S/A - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Luis Gustavo Ribeiro Ferreira Lopes e Lauro Fernando Zanetti;
005. HABILITAÇÃO - 1122-27.2011 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X Sucessores de Nicolau Rodrigues - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37/verso), diga a requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Farinha;
006. INDENIZAÇÃO - 1091-41.2010 - Marina da Silva Cursino X Purihauer Comercio de Purificadores de Água Ltda. - 1. A Jurisprudência pátria é cediça quanto à possibilidade de direcionamento da ação em face do sócio gerente no caso de dissolução irregular da sociedade. No entanto, no caso em tela, não ficou caracterizado aludida irregularidade, tão somente as correspondências tem retornadas com a informação "mudou-se". Assim, indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa ré no pólo passivo da presente demanda. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline o novo endereço da parte ré, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. - Adv. Andre Andrés Rossato;
007. EMBARGOS - 168/07 - Pedro Teruel Carmona X Zanoni & Holzmann Ltda. - Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 74/75. - Adv. José Carlos Dias Neto;
008. EXECUÇÃO - 312/03 - Banco Banestado S/A X Nicolau Rodrigues Filho e Outros - REITEREM-SE as intimações, se necessário de forma pessoal. - DESPACHO DE FLS. 168.:- Tendo em vista que findou o prazo para o cumprimento do acordo, elaborado entre as partes e juntado aos autos nas fls. 156/157, intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 10 dias. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;
009. DECLARATÓRIA - 1849-49.2012 - Geraldo Moreira Filho X Sorocred - Credito, Financiamento e Investimento - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Mario Henrique Zanoni, Jessica Gomes Marcusse, Marcelo Moreira de Souza e Danilo Rossi;
010. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2833-67.2011 - Lucinéia Matta Rufo X Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o

que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Luis Gustavo Ribeiro Ferreira Lopes, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria;
011. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0562-51.2012 - Aparecida Laércio Brolezi X Banco Banestado S/A - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Rogério Segatto Fernandes da Silva e Lauro Fernando Zanetti;
012. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0556-44.2012 - Vanderlino Pereira da Fontoura X Banco Banestado S/A - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Luis Gustavo Ribeiro Ferreira Lopes, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;
013. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0189-20.2012 - Edimar dos Santos X OMNI S.A. Credito, Financiamento e Investimento - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Luis Gustavo Ribeiro Ferreira Lopes e Alexandre de Toledo;
014. REVISIONAL DE CONTRATO - 2057-67.2011 - Rosalva Cristovo X Banco Banestado S/A - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Julio Cesar Subtil de Almeida, Bráulio Belinati Garcia Peres e Márcio Rogério Depolli;
015. MONITÓRIA - 259/08 - Luiza Romero Domenes X Luiz Carlos Gonçalves Gil - REITERE-SE a intimação - Advs. José Carlos Pereira de Godoy;
016. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 3563-44.2010 - Espolio de Pedro Paulo da Silva X Banco Safra S/A - A autora deve emendar a inicial, no prazo de 10 dias: a) colacionando aos autos documentos que demonstre ser a inventariante do espólio de Pedro Paulo da Silva; b) readequando seu pedido, tendo em vista que no caso em apreço, no que se refere ao pedido de obrigação de fazer não cabe ação autônoma, mas sim o pedido de cumprimento de sentença nos autos que esta foi proferida. Assim, a presente demanda deverá somente prosseguir em relação ao dano moral, se houver interesse da requerente; c) no que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita MOMENTANEAMENTE, ressalto que não existe esta previsão no ordenamento jurídico. Desse modo, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, o que pode significar indício de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, deverá juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade; d) por fim, deverá apresentar contra-fé da petição inicial e de eventual emenda. - Advs. Doviglio Furlan Neto e Aroldo Bueno de Oliveira;
017. REVISIONAL DE CONTRATO - 4141-75.2010 - Antonio Marques da Costa X Banco Paulista S/A - 1. Em relação as custas processuais verifico que as partes nada dispuseram sobre o pagamento. Deve ser aplicado, à espécie, a exegese do art. 26, § 2º do Código de Processo Civil, que assim reza: "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (...) § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." Insta salientar que o § 2º do artigo 26 do CPC é uma norma dispositiva, pois admite plenamente que as partes disponham a respeito das despesas do processo, quando da transação, como entenderem. Se, todavia, tiverem omitido a respeito, nada tendo disposto quanto às despesas, estão serão divididas igualmente. Assim, inexistindo disposição no acordo entabulado, o pagamento das custas processuais deve ser rateado entre as partes, de forma igualitária. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, para este a cobrança fica suspensa. 2. Intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, proceda o pagamento de 50% das custas (fl. 96). - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;
018. BUSCA E APREENSÃO - 3707-86.2010 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Cristiano da Silva - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a autora. - Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes;
019. COBRANÇA - 186/01 - Banco Banestado S/A X Espolio de Jorge Viveiros da Silva - 2. Expirado o prazo, intimem-no a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o que entender pertinente. - Adv. Daniel Hachem;
020. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2190-12.2011 - Leandro Mirle Gualiume X Banco Bradesco Financiamento S/A - 2. Cumprido o item anterior, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias. - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;
021. EXECUÇÃO - 2932-03.2012 - UNIMED Norte do Paraná - Cooperativa Regional de Trabalho Medico X Edna Maria Jussiani Bianconi e Outro - 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o procurador da executada juntar procuração, nos termos do art. 34 do CPC. 2. Intime-se a parte exeqüente paera que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 47/48 - Advs. Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo e Marcus Vinicius de Andrade;
022. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2794-07.2010 - Marcos Rogério Polizel ME X Banco Itaú S/A - ..."Considerando o exposto, bem como a jurisprudência anteriormente citada, não há que se falar em omissão do julgado por inexistência de argumentação quanto a inaplicabilidade do prazo prescricional prevista no art. 27 do CPC. 3. Ante o exposto, dada a ausência de omissão, rejeito os embargos da declaração opostos."... - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius Andrade e Lauro Fernando Zanetti;
023. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 702/09 - Wilson Quaglio X Espolio de Altair Modesto de Camargo e Wellington Luiz Gobis de Camargo - ..."Conforme se observa à fl. 252, a decisão é clara e revela as razões do indeferimento, isto é, a existência de dúvida quanto à miserabilidade do embargante ante a sua qualificação profissional, corroborada pela ausência de documentos indicativos de sua condição econômica, quais sejam, comprovantes de rendimentos. Considerando a ausência de vícios, não cabe a esta magistrada rever/reformar a decisão atacada, tampouco apreciar os documentos apresentados com os presentes embargos, sob pena de ofender a regra imposta pelo art. 471 do CPC. Portanto, inexistindo omissão e evidente o caráter infringente dos presentes embargos, tem-se como inadequada a via eleita. 3. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos."... - Advs. Renaldo Celestino, Thiago Moura Siqueira e Andresa Batista de Oliveira;
024. DECLARATÓRIA - 1422-52.2012 - Valdinei de Souza X Baú da Felicidade e Caixa Econômica Federal - ..."3. Ante o exposto, tratando-se de matéria de competência absoluta, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para análise dos presentes autos, determinando a remessa à Vara Federal da Comarca de Jacarezinho, PR, com as homenagens e cautelas de estilo."... - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
025. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 915/09 - Wagner Aparecido da Silva X Banco Banestado S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 290/298 em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. - Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;
026. COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 234/09 - Adriano Nicacio de Oliveira X Mapfre Vera Cruz Seguros e Outras - 5. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se e intime-se o exeqüente para apresentar cálculo atualizado da divida. - Adva. Andresa Batista de Oliveira;
027. CARTA PRECATÓRIA - 3508-93.2012 - Juízo 2ª. Vara Civel de UMUARAMA - PR. - Autos nº 2612/2011 - Sumária - Neusa Fernandes Andrade X Paulo Roberto Michelato - Comprovar o recolhimento das custas processuais - Adv. Leandro Depieri;
028. REVISIONAL DE CONTRATO - 4265-58.2010 - Admilson Kmelianski X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - ..."2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ela produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito."... - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Izabela Bucker Curi Bertoncello;
029. BUSCA E APREENSÃO - 1720-15.2010 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Edélcio Vandré Lourenço - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, proposta por Banco Finasa BV Financeira S/A C.F.I. em face de Edélcio Vandré Lourenço. Determinada a intimação da parte autora (fl. 98) para que informasse se houve o pagamento da ultima prestação do financiamento, quedou-se inerte, a intimação foi reiterada (fl. 99/verso), inclusive na forma pessoal (fl. 103), porem não houve manifestação. 2. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu o despacho de fls. 98 e também o de fl. 99, mesmo intimada pessoalmente (fl. 103), resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. - Adva. Eneida Wirgues;
030. BUSCA E APREENSÃO - 1375-15.2011 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Benedito Xavier de Barros - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, proposta por BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento em face de BENEDITO XAVIER DE BARROS. 2. Tendo em vista que a autora não comprovou o deposito das diligencias da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 41), foi intimada para dar regular andamento ao processo (fl. 42), renovado a intimação (fl. 43),I bem como intimado pessoalmente (fl. 45), quedou-se inerte, não dando regular prosseguimento ao feito. 3. Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código

de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. - Adva. Iraceles Garrett Lemos Pereira;
031. EMBARGOS 2888-52.2010 - Mario Bonacin X Banco do Brasil S/A - 1. Trata-se de Embargos à execução proposta por MARIO BONACIN em face de BANCO DO BRASIL S/A. O embargante à fl. 147, juntamente com o embargado, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda. 2. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma pactuada à fl. 147. - Advs. Luiz Carlos Moreira da Silva e Louise Rainer Pereira Gionedis;
032. EXECUÇÃO - 700/09 - Maria Antonia de Santana Soares e Outros X HSBC Seguros (Brasil) Ltda. - 1. Diante da certidão retro, HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e o executado, juntado às fls. 67/69 e, em conseqüência, julgo extinta a presente execução (autos nº 700/2009), bem como seus embargos (autos nº 952/2009), com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro desde já a dispensa de prazo recursal. 3. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados. - Advs. Thiago Moura Siqueira e Reinaldo Mirico Aronis;
033. INVENTARIO - 307/00 - Mauro Antonio Marcomini X Rosa Marcomini - ..."Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA constante destes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por ROSA MARCOMINI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ficando, desde já, como cediço, ressalvados erros, omissão e direitos de terceiros, inclusive da Fazenda Pública."... - Adv. Thiago Moura Siqueira;
034. SIMULUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 271/91 - Valdir Bittencourt X Aparecida Marchioni Nascimento - 1. Determino a transferência do valor bloqueado (fl. 850), via sistema BACENJUD, para conta deposito judicial remunerada vinculada a este Juízo, devendo a secretaria juntar a minuta de transferência,ficando automaticamente convertido o bloqueio em penhora, servindo o detalhamento de transferência como termo de penhora nos autos. 2. Ultima o gravame, intime-se a parte executada. - Advs. Isabel Cristina Rezende Yamashita e Vagner Cesar Teixeira Romão;
035. EMBARGOS - 138/01 - Altair Cesar Ramos dos Santos X B.B. Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento - Sobre a manifestação do Sr. Contador (fl. 303), digam as partes em 05 (cinco) dias. - Advs. Altair Cesar Ramos dos Santos e Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
036. COBRANÇA - 641/09 - Adriano Ribeiro Vaz e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Outra - Sobre o oficio de fls. 256, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva
037. INDENIZAÇÃO - 212/05 - Transportadora Matão Ltda. X Centro Sul Serviços Marítimos Ltda. - Sobre a petição de fls. 517/518, diga a parte exeqüente em 05 (cinco) dias. - Advs. Fabio Luis Antonio e Eduardo Desidério;
038. INDENIZAÇÃO - 0608-74.2011 - Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini X Bruno de Souza Nogueira - ME - Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Advs. Alfredo Edson Luscente e Regis Daniel Luscenti;
039. BUSCA E APREENSÃO - 4531-45.2010 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Roberto Kazuo Imazu Junior - 2. Após, intime-se o exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Eneida Wirgues e Daniele De Bona;
040. COBRANÇA - 2336-87.2010 - Zanoni & Holzmann Ltda. X Adilson de Melo - 7. Restando infrutífera os itens anteriores, intime-se o exeqüente para indicar outros bens no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Murilo Ferrari de Souza;
041. DECLARATÓRIA - 1684-02.2012 - Osmar Zanoni X Estado do Paraná - ..."Diante do exposto, ausentes os requisitos genéricos para o deferimento da medida cautelar pretendida, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 103/113."... - Advs. Carolina Luiza Loyola e Mauricio Alvacir Guimarães;
042. EXECUÇÃO - 3355-94.2011 - Plasson do Brasil Ltda. X Jaime Pinto Mesquita - 1. Em que pese a alegação do executado de que o dinheiro bloqueado destina-se ao pagamento de financiamento do aviário de sua propriedade, os documentos colacionados não comprovam o alegado. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a constrição via sistema Bancenjud mesmo que existam outros bens passíveis de penhora, uma vez que pelo artigo 655 do CPC na ordem de preferência da penhora o dinheiro é a primeira opção. (...) Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia mencionada na petição de fls. 89/91 em favor do exeqüente ou de seu procurador, se possuir poderes específicos para tanto. No caso de levantamento pelo procurador, oficie-se a parte comunicando o levantamento da quantia. - Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Francisco Augusto Mesquita e Elzanira Pinto Mesquita;
043. EXECUÇÃO - 420/09 - Banco Bradesco S/A X J.P. Pereira - Andirá e Outros - 1. Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de J.C. PEREIRA - ANDIRÁ, JOÃO CARLOS PEREIRA e SANDRA DE FATIMA FERREIRA. 2. Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho de fls. 53, sendo intimado para dar andamento ao processo à fl. 55, renovada a intimação (fl. 55-verso e 56-verso), bem como intimado pessoalmente (fl. 58/59), constatou-se que o autor não deu regular prosseguimento ao feito (fl. 59-verso). 3. Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo exeqüente. - Adv. Wilson Sanches Marconi;
044. REPARAÇÃO DE DANOS - 4662-20.2010 - Marcio Alves X CREDI-21 Participações Ltda. - Considerando o anunciado pagamento do débito pelo executado, bem como a satisfação do exeqüente (fls. 108), com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. - Advs. Mario Henrique Zanoni, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa G.P. B. de Carvalho;
045. COBRANÇA - 1762-30.2011 - Federação dos Sindicatos de Servidos Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNCIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR para fins de condenar o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ a: a) proceder aos descontos referentes à Contribuição Sindical devida pelos servidores do município, referente ao mês de março/2007, março/2008, março/2009 e março/2011; b) após efetuar os descontos, repassar diretamente para a autora (FESMEPA) o valor equivalente a 15% do montante arrecadado, corrigido monetariamente (conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração da Lei nº 11.960/09) a partir do ajuizamento da presente ação e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação do Município requerido. Tendo em vista a sucumbência mínima pela parte autora e diante da sucumbência do requerido, condeno-o a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza da ação, o trabalho empreendido pelo advogado e o tempo de duração do processo. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário."... - Adv. Aquile Anderle;
046. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0145-35.2011 - José Aparecido da Rocha X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de zelo do profissional. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de paga-las, observando o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."... - Adva. Andresa Batista de Oliveira;
047. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0132-36.2011 - Augusto Angelo X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de zelo do profissional. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de paga-las, observando o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."... - Adva. Andresa Batista de Oliveira;
048. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0061-34.2011 - Catarino Germano X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de zelo do profissional. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de paga-las, observando o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."... - Adva. Andresa Batista de Oliveira;
049. REVISIONAL DE CONTRATO - 0172-18.2011 - Ronaldo de Freitas Aguiar X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato de financiamento c/c Repetição de Indébito proposta por RONALDO DE FREITAS AGUIAR em face de B.V. FINANCEIRA S/A Credito, Financiamento e Investimento. O autor à fl. 90 requereu a desistência da ação. 2. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente, uma vez que ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo da resposta, esta só pode acontecer com a anuência do réu, nos termos do art. 267, § 4º do Código de Processo Civil. No presente caso, o réu já citado concordou com pedido (fl. 91). 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), vez que o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré nos autos se restringiu à contestação, petição de fl. 65 e fl. 81 e comparecimento em audiência de conciliação, não ocorrendo a produção probatória, os quais restam suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. - Advs. Thais Takahashi, Wilson Y. Takahashi e Reinaldo Mirico Aronis;
050. COBRANÇA - 1953-12.2010 - Ângela Maria Ribeiro Carvalhatti e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Às fls. 323/324 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores elencados (fl. 323). O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. (...) Ante o exposto, DETERMINO que os autores providenciem o traslado dos autos, para posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Jacarezinho - PR, em relação às partes: ANGELA, MARIA e VERA, devendo o feito tramitar neste Juízo apenas quanto aos demais requerentes: SANDRA e SUZAMAR, que terão a análise das demais questões, ainda pendentes, somente após o cumprimento do item I do presente despacho, devendo o ilustre Procurador comprovar o determinado acima. - Adv. Francisco Leite da Silva;
051. COBRANÇA - 675/09 - Divina da Silva Santos e Outras X Companhia Excelsior de Seguros - Às fls. 314/315 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores

elencados (fl. 314). O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. (...) Ante o exposto, DETERMINO que os autores providenciem o traslado dos autos, para posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Jacarezinho - PR, em relação às partes: MARIA, NORMA e SILÇA, devendo o feito tramitar neste Juízo apenas quanto a requerente DIVINA, que terão a análise das demais questões, ainda pendentes, somente após o cumprimento do item I do presente despacho, devendo o ilustre Procurador comprovar o determinado acima. - Adv. Francisco Leite da Silva;
052. COBRANÇA - 3902-71.2010 - Benjamim Francisco de Andrade e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Às fls. 506/507 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores elencados (fl. 323). O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. (...) Ante o exposto, DETERMINO que os autores providenciem o traslado dos autos, para posterior remessa à Justiça Federal - Circunscrição de Jacarezinho - PR, em relação às partes: BENJAMIN, devendo o feito tramitar neste Juízo apenas quanto aos demais requerentes: MARLI, VALDECIR, MARTA e MONICA, que terão a análise das demais questões, ainda pendentes, somente após o cumprimento do item I do presente despacho, devendo o ilustre Procurador comprovar o determinado acima. - Adv. Francisco Leite da Silva;
053. COBRANÇA - 1867-41.2010 - Laurita da Silva Nunes e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Intime-se a Seguradora, consoante requerimento de fls. 307. - Advs. Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França e Alexandre Pigozzi Bravo;
054. COBRANÇA - 3704-34.2010 - Israel Petrin e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Sobre o oficio de fls. 437/438, digam as partes em 05 (cinco) Dias. 2. Sem prejuízo ao item anterior, intime-se a Seguradora, consoante requerimento de fls. 438 - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França e Alexandre Pigozzi Bravo;
055. COBRANÇA - 1525-64.2009 - Aparecido Fidelis e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Às fls. 467/468 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. (...) Ante o exposto, tratando-se de matéria de competência absoluta, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para analise dos presentes autos, determinando a remessa à Vara Federal da Comarca de Jacarezinho/PR, com as homenagens e cautelas de estilo. - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França e Alexandre Pigozzi Bravo, Cibele Fernandes Dias Knoeer;
056. COBRANÇA - 1942-80.2010 - Andrea Dias Moreira e Outro X Companhia Excelsior de Seguros - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França e Alexandre Pigozzi Bravo;
057. COBRANÇA - 1949-72.2010 - Benedito Dantas e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Intime-se a Seguradora, consoante requerimento de fls. 329. - Advs. Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Cesar Augusto de França e Alexandre Pigozzi Bravo;
058. COBRANÇA - 1948-87.2010 - Alice de Carvalho Mathias e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Tendo em conta as razões expostas pela Caixa Econômica Federal à fl. 389, defiro seu pedido para autorizá-la a retirar os autos em carga pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;
059. COBRANÇA - 653/09 - José Paulino de Freitas da Cunha e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Tendo em conta as razões expostas pela Caixa Econômica Federal à fl. 389, reiterado à fl. 353, defiro-o para autorizá-la a retirar os autos em carga pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Advs. Francisco Spisla, Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim e Gerado Saviani da Silva;
060. COBRANÇA - 680/09 - Argemiro de Campos e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Tendo em conta as razões expostas pela Caixa Econômica Federal à fl. 523, defiro-o para autorizá-la a retirar os autos em carga pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;
061. COBRANÇA - 1944-50.2010 - Andréia Fabiana da Silva e Outras X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Tendo em conta as razões expostas pela Caixa Econômica Federal à fl. 363, defiro-o para autorizá-la a retirar os autos em carga pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;
062. COBRANÇA - 672/09 - Artur Roberto Sargi e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Indefiro o pedido de fl. 453, uma vez que a Caixa Econômica Federal já se manifestou nos presentes autos, inclusive apontando os limites de seu interesse na ação (fls. 398/401). - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;
063. REPARAÇÃO DE DANOS - 269/08 - Antonio Carlos de Souza X HDI Seguros S/A e Outra - Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. - Adv. Odair Batista de Oliveira;
064. INDENIZAÇÃO - 401/06 - Adriana Aparecida da Silva e Outro X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seu interesses, em 10 (dez) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;
065. MANDADO DE SEGURANÇA - 082/05 - SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná X Prefeito Municipal de Andirá - 1. Considerando a manifestação de fls. 701, bem como o parecer favorável do Ministério Público (fl. 712-verso) suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. - Adv. Maurici Antonio Ruy;
066. COBRANÇA - 342/03 - Confederação Nacional da Agricultura e Outros X Alvino de Almeida - 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que, na ausência de inventário/arrolamento, o de cujus deve ser substituído pela totalidade dos herdeiros, tal qual determina o art. 43 do CPC. 2. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o pólo passivo da ação, apresentando a qualificação de todos os herdeiros e requerendo sua inclusão no pólo passivo. - Adv. José Carlos Dias Neto;
067. TRABALHISTA - 260/05 - Olavo Pedro X Município de Barra do Jacaré - Sobre o laudo pericial juntado às fls. 227/234, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. - Advs. Andresa Batista de Oliveira e Ramon Pellicer Ferri;
068. COBRANÇA - 0443-27.2011 - Edalberto Alexandre Goulart e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Mario Marcondes Nascimento e Rosangela Dias Guerreiro;
069. EMBARGOS - 1764-97.2011 - Mario Eduardo dos Santos Almeida e Outros X Integrada Cooperativa Agroindustrial - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o acordo e seus termos, tal qual estabelecido em audiência de conciliação (fl. 369). - Advs. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira, Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco;
070. INVENTARIO - 129/90 - Orlanda Panfietti Marchioni X Orlando Marchioni - Sobre a petição de fls. 362, digam os demais herdeiros e interessados no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Vagner Cesar T. Romão e Marco Antonio Martins Ramos;
071. TRABALHISTA - 142/06 - Rosana Silvestrini X Companhia de Saneamento do Paraná e Outro - Diante da manifestação de fls. 637/638 e documentos que a acompanham, cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fl. 630. - Adv. Saulo Roberto de Andrade;
072. INVENTARIO - 550/04 - Maria de Lourdes de Paula X José Carlos Fabiano - 1. Cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 69. 2. REITERE-SE a intimação determinada no item 02 do aludido despacho, se necessário de forma pessoal. - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;
073. INDENIZAÇÃO - 330/07 - Antonio Zeferino Fidelis X Empresa Princesa do Norte Ltda. - Sobre a manifestação do perito (fls. 246), diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;
074. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO - 3041-51.2011 - Transportadora Matão Ltda. X Battistella Veículos Pesados Ltda. - Sobre a proposta de fls. 92, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
075. INVENTÁRIO - 4621-53.2010 - Elinton Petrelli X Antonio Petrelli e Outra - 1. Apesar dos argumentos dos agravantes, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o processo e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. No mais, compulsando os autos verifico a ausência de procuração dos herdeiros Eloisa, Adhemar, Edna e Genevaldo, o que, em respeito ao artigo 13 do CPC, deverá ser regularizado, no prazo de 10 dias. - Advs. Elzanira Pinto Mesquita e Andresa Batista de Oliveira;
076. BUSCA E APREENSÃO - 2624-64.2012 - Banco General Motors S/A X Luiz Otavio Garcia - 1. Reiterem a intimação determinada à fl. 160. - DESPACHO DE FLS. 160: Intimem-se as partes para dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o aproveitamento. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Letícia Gonçalves Dias Alves;
077. COBRANÇA - 0379-80.2012 - Francisco Santo Rufatto X Companhia Excelsior de Seguros - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Cristina Severo Gomes, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;
078. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0539-76.2010 - Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz e Outros X Banco Itaú S/A - ..."Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, suspendo o presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória."... - Advs. Fabiana Sommer Harlos Maynardes e Lauro Fernando Zanetti;
079. COBRANÇA - 3895-79.2010 - Januario Felicíssimo e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 134/146 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Mantenho a decisão apelada, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Desnecessária a citação do réu apenas para apresentar as contrarrazões. Desta feita, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do recurso. - Adv. Francisco Leite da Silva;

080. EXECUÇÃO FISCAL - 005/06 - União X Collina Industria e Comercio de Moveis Ltda. - ME. - 1. Considerando que o bem penhorado é de difícil alienação, conforme se extrai das frustradas tentativas de alienação judicial (fls. 101/102 e 137/138), o insucesso de outras medidas constritivas (fls. 119/120), a ausência de propriedade de bens imóveis na comarca (fl. 117) e, por último, a não nomeação de outros bens pelo executado (fls. 146 e 149), tem-se por esgotadas as tentativas de penhora sobre outros bens. Assim, com fulcro no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, inciso VII, do CPC, e defiro o pedido de fls. 143 (penhora sobre o faturamento da empresa), no percentual de 10% mensal, sobre o faturamento liquido (para não inviabilizar a atividade comercial da executada), até o pagamento integral da divida executada. 2. Em conseqüência, nomeio como fiel depositário o atual sócio/administrador da empresa executada (que deverá ser identificado pelo Sr. Oficial de Justiça), o qual deverá depositar em Juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, o valor relativo ao percentual acima determinado, juntando cópia da declaração de faturamento do respectivo mês, devidamente firmada por contador habilitado (art. 655, § 3º, do CPC). 3. Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o sócio/administrador da executada para que proceda na forma acima determinada. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

081. EMBARGOS - 2082-46.2012 - Rasul Industria e Comercio de Rações Ltda. X União - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro e Fabio Henrique Ribeiro;

082. EXECUÇÃO FISCAL - 073/09 - União X Marcelo S. Lopes & Cia. Ltda. - INTIME-SE o depositário MARCELO SAMPAIO LOPES, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a cartório, assinar o presente termo. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro e Fabio Henrique Ribeiro;

083. TRABALHISTA - 396/07 - Monica Cristina Calixto França X Município de Barra do Jacaré - Tendo em vista a juntada do laudo (fls. 147/155), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. - Advs. Monica Ribeiro Bonesi e Ramon Pellicier Ferri;

084. INVENTARIO - 0184-95.2012 - Elaine Aparecida Archangelo X Mauricio João Martins - 1. Diante da impugnação às primeiras declarações às fls. 191/193, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. João Eduardo Oliveira Claudio Machado;

085. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 3334-55.2010 - Nelson Rosseto X Banco do Brasil S/A - 2. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 180/184, intimem-se o autor para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando e demonstrando o quanto e quando pagou o titulo objeto do seu pedido de indébito (art. 283 e 284 do CPC). - Advs. Thiago Moura Siqueira e Renaldo Celestino;

086. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/01 - XEROX do Brasil S/A X Municipio de Barra do Jacaré - Considerando a inércia do defensor do exequente, bem como a mudança de endereço não informada pela parte (fl. 174-verso), reiterem a intimação do causídico a fim de que, no prazo legal, dê regular andamento ao feito, manifestando-se sobre o que entende necessário e promovendo a atualização do endereço de seu cliente, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Rafael Gonçalves Rocha;

087. BUSCA E APREENSÃO - 2326-72.2012 - Banco J. Safra S/A X Luzia Aparecida Pinto Oliveira - Diante da decisão de fls. 149/150 e manifestação de fl. 151, intime-se o autor para que RESTITUA ao réu o veiculo, objeto destes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de remoção e aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00, em favor do requerente (art. 461-A, do CPC). - Adv. Mauricio Scandelari Milczewski

088. COBRANÇA - 0056-75.2010 - Adevino Pegorare X Banco do Brasil S/A - 2. Reitere-se a intimação do requerido para cumprir o item 2 do despacho de fls. 130-verso. - DESPACHO DE FLS. 130-verso, ITEM 2: 2-Sem prejuízo do item anterior, intime-se o requerido para que junte as cópias necessárias para verificação da litispendência alegada em sua defesa (fls. 31/32), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adva. Louise Rainer Pereira Gionedis;

089. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2591-45.2010 - Gervazio Atanazio X Banco Banestado S/A - ..."Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, suspendo o presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória."... - Advs. Flavio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira e Lauro Fernando Zanetti;

090. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1489-51.2011 - Maria de Lourdes Pereira X Banco Banestado S/A - ..."Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, suspendo o presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória."... - Advs. Flavio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira e Lauro Fernando Zanetti;

091. COBRANÇA - 0960-95.2012 - Jaíba de Aviação Agrícola Ltda. X Osvaldo Ruela de Oliveira e Outro - 1. Considerando que é ônus da parte a indicação do endereço da parte contrária, não cabendo ao judiciário buscar tal informação, bem como não ficou demonstrado o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço do demandado, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. - Advs. Fabio Fernandes Leonardo e Jackson Sondahl de Campos;

092. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0175-70.2011 - Ministério Público do Estado do Paraná X Amarildo Tostes - Especifique a parte requerida, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. - Advs. Reginaldo Ticianel e Ana Karina Mainardes da Silva;

093. BUSCA E APREENSÃO - 167/08 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteiras X João Carlos Marinho - 1. Indefiro o pedido retro, eis que o procedimento pretendido já foi realizado, via oficio, às fls. 37. 2. Assim, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Eneida Wirgues, Rodrigo Ruh e José Carlos Ribeiro de Souza;

094. BUSCA E APREENSÃO - 3086-89.2010 - OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento X Edna Nascimento Dias - 01. Defiro (fls. 51) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Adva. Denise Vazquez Pires;

095. BUSCA E APREENSÃO - 3616-25.2012 - Banco Bradesco Financiamentos S/A X Claudinei Pereira da Silva - Comprovar o deposito das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Correa;

096. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2437-56.2012 - J P Mesquita e Cia. Ltda. X Itaú Unibanco S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

097. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0566-88.2012 - Ailson José Dutra X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

098. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0557-29.2012 - Vicentina Rizzieri Goulart X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

099. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2440-11.2012 - J P Mesquita e Cia. Ltda. X Banco do Brasil S/A - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 846/09 - Vera Lucia Paviani Pólo X Banco Banestado S/A - Sobre a petição e documentos (digitais) apresentados às fls. 83/84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2194-49.2011 - Neuza Aparecida Pereira Dutra X Banco BMG S/A - Sobre a petição de fls. 65/66, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

102. EXECUÇÃO - 4076-80.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Willian Vieira da Rocha e Outra - 1. Indefiro o pedido retro, porquanto já houve tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD que restou infrutífera, conforme decisão de fls. 41. Destaco que a prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Principio da Eficiência, assim pedido reiterado de penhora via BANCEJUD e RENAJUD não se montra eficiente. 2. Assim, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passiveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

103. EXECUÇÃO - 4074-13.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Willian Vieira da Rocha - 1. Indefiro o pedido retro, porquanto já houve tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD que restou infrutífera, conforme decisão de fls. 45. Destaco que a prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Principio da Eficiência, assim pedido reiterado de penhora via BANCEJUD e RENAJUD não se montra eficiente. 2. Assim, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passiveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1063-05.2012 - Espolio de Waldomiro Bernardino X Banco Itaú S/A - 1. Os herdeiros de Waldomiro Bernardino requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 2. De fato a Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária gratuita a todos os necessitados (art. 1º), considerando "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). O art. 4º da citada lei disciplina que basta o requerente declarar sua condição de miserabilidade para assim ser considerado e o § 1º do referido artigo impõe a presunção de veracidade a tal declaração. Destaca-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta o que possibilita ao magistrado o indeferimento de tal beneficio quando evidenciados elementos incompatíveis com a condição de miserabilidade declarada. No caso em tela, o pólo ativo é composto pelos quatro herdeiros de Waldomiro Bernardino, sendo que apenas foi colacionado comprovante de rendimento da autora Maria Helena Godoy Bernardino. Ademais, uma das autoras está qualificada na procuração de fl. 29 como empresaria. Insta salientar, ainda, que contrataram advogado particular, o qual obviamente será remunerado por seu labor e objeto da demanda. Assim sendo, não há como reconhecer a hipossuficiência econômica dos autores, os quais podem dividir o valor das custas processuais. 3. Face ao exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adva. Shiroko Numata;

105. INVENTARIO - 363-67.2010 - Edvania Flavia de Andrade Lobo X Benedito Zanatta - 1. Para atuar como inventariante nomeio NADIR ZANATTA TIRONI (art. 990, I do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, § único, do CPC) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993), lavrando-se delas o termo circunstanciado. - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

106. RESTITUIÇÃO DE VALOR - 3251-05.2011 - Andipeças Peças Para Tratores Ltda. X Jardel Buratte - Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas solicitadas através do oficio de fls. 35. - Adv. José Cícero Celestino;

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1035-37.2012 - Marilene Gil Kolotelo X BRS Imóveis - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
108. IMISSÃO DE POSSE - 2518-73.2010 - Ridevaldo Cordeiro X Rosineis Aparecida Bernardino - Intime-se novamente o exeqüente para, no prazo legal e sob pena de extinção, promover o regular andamento do feito, adequando o seu pedido à norma estatuída no art. 475-B do CPC e dizendo também sobre a possibilidade de cumprimento de sentença, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. - Adv. Cesar Augusto Pinto de Almeida Campos;
109. INVENTARIO - 031/05 - Adriano Gil Barroco X David Ferreira Leonel - Sobre o esboço de partilha de fls. 113/114, digam os demais herdeiros e interessados no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;
110. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 3305-05.2010 - Fernando Antonio de Toledo Camargo X Banco do Brasil S/A - ..."Deste modo, considerando o pedido encartado às fls. 93/95, a presença do contrato que fundamenta a presente ação (fl. 29), com esteio no art. 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino à parte ré a apresentação apenas extratos de débito, devidamente rubricados, esclarecendo os índices aplicados a titulo de correção monetária, conforme fez nos autos de nº 3306-87.2010.8.16.0039 (fls. 78/80)."... - Advs. Luiz Fernando Brusamolin e José Antonio Boglio Araldi;
111. MONITÓRIA - 0098-27+.2012 - DHL - Distribuidora de Peças e Serviços X João Paulo Subirá - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. José Eli Salamacha e Claudio R. Magalhães Batista;
112. PREVIDENCIARIA - 1020-05.2011 - Lourival Francisco Bandeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Com fulcro no artigo 269, inicso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 79/81, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contem, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 2. O pagamento das custas processuais foi rateado entre as partes de forma igualitária, requisite-se o pagamento, com as observâncias legais, ressalvado que o autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Advs. Alessandra Carla Rossato e Daniele Cristina dos Santos;
113. PREVIDENCIARIA - 3396-61.2011 - Lourdes de Souza de Andrade X INSS - Vistos e Examinados, 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial , para melhor averiguação dos requisitos necessários para a concessão do benéfico requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, que o direito em litígio em tese, não admite transação, passo desde logo e por processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado . 4. Fixo com ponto controvertido a) a existência de incapacidade de atividade laborativa e seu caráter permanente; b) termo inicial da incapacidade; c) condição de segurada do requerente quando da incapacidade 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o seu grau de incapacidade, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito Judicial o Dr Julio de Castro Neto, sob a fé de seu grau. As partes, se já não fizeram, deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr.Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Formulo deste logos os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência ? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que sta. acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, está permanente ou temporária? f) Desde que época (Mês e Ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? g) Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benéfico pleiteado pelo INSS? h) Caso constatada a incapacidade permanente levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8) Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para inicio da produção da prova (art. 431- A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Advas. Alessandra Carla Rossato e Daniele Cristina dos Santos;
114. PREVIDENCIARIA - 3366-26.2011 - Maria de Fatima de Almeida X INSS - Vistos e Examinados, 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial , para melhor averiguação dos requisitos necessários para a concessão do benéfico requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Sopesando o teor dos autos, necessário tecer algumas considerações relativas aos pressupostos processuais. 2.a. Embora haja a notícia de anterior julgamento do mesmo pedido no âmbito da justiça federal (fl. 08 e 36/39), não vislumbro a ocorrência de coisa julgada. Isto porque,a sentença proferida na esfera federal foi proferida em 11 de outubro de 2010 (fl. 39), sendo que o indeferimento administrativo cuja reforma se almeja é datado de 11 de agosto de 2011 (fl. 50). Deste modo, evidente a distinção entre as causas de pedir desta e daquela ação, o que denota a viabilidade do presente feito. 2.b. Outro ponto que merece atenção é a exposição dos pedidos e causa de pedir pelo autor. Segundo o Código de Processo, "considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" (art. 295, parágrafo único, inciso II). E o que se vê no caso em mesa quando o autor postula Auxilio-Acidente (item 1 dos pedidos - fl. 09) quando ao longo de sua peça nada aborda acerca dos requisitos para sua concessão. Portanto, reconheço a parcial inépcia da inicial, afastando a discussão acerca da viabilidade do Auxilio-Doença. 2.c Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, que o direito em litígio em tese, não admite transação, passo desde logo e por processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado . 4. Fixo com ponto controvertido a) a existência de incapacidade de atividade laborativa e seu caráter permanente; b) termo inicial da incapacidade; c) condição de segurada do requerente quando da incapacidade e o implemento do requisito "carência". 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o seu grau de incapacidade, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito Judicial o Dr Julio de Castro Neto, sob a fé de seu grau. As partes, se já não fizeram, deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr.Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Formulo deste logos os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência ? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que sta. acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, está permanente ou temporária? f) Desde que época (Mês e Ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? g) Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benéfico pleiteado pelo INSS? h) Caso constatada a incapacidade permanente levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8) Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para inicio da produção da prova (art. 431- A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Adv. Alessandra Carla Rossato;
115. PREVIDENCIARIA - 1340-21.2012 - Tereza Barbosa Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para concessão do benefício e sua condição de segurada especial por equiparação (bóia-fria), durante tal periodo. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Mais a mais, por entender necessário o depoimento pessoal da autora, determino sua oitiva na ocasião da audiência de instrução, sob pena de confesso, o que faço com esteio no art. 130 do CPC. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Considerando que o ponto controvertido cinge-se na constatação do labor rural como volante/bóia-fria, e não em regime de economia familiar, indefiro o pedido do INSS referente à "expedição de oficio ao INCRA, a fim de que seja informado se a autora ou seu esposo foram proprietários de imóveis rurais, bem como o seus tamanhos, para averiguar se enquadra sua propriedade em no Maximo 04 módulos fiscais". Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). No que pertine o pedido de juntada de copia da CTPS da autora, indefiro-o, uma vez que tal documento já se encontra acostado às fls. 21/27. Defiro o pedido do INSS para juntar cópia de sua certidão de casamento. Intime-se para cumprir no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 09/05/2013, às 14h30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adva. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;

116. PREVIDENCIARIA - 487/09 - Maria Conceição Servulo Barra X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 144/146, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do credito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fls. 11, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;
117. PREVIDENCIARIA - 322/07 - Edvaldo Vassela X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Estando a parte requerente de acordo com os cálculos do INSS (fls. 227/231) e tendo em vista que permanece o interesse do INSS em cumprir espontaneamente a sentença outrora prolatada, homologo as constas recém mencionadas e o calculo das custas de fls. 254. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Celso Tozzi Filho;
118. PREVIDENCIARIA - 3989-27.2010 - Marcelo Henrique Pereira Lima Olimpio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com base no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de suprir a omissão da sentença atacada, confirmando a data fixada a titulo de inicio do beneficio de pensão por morte, com fundamento nas razões supra expostas."... - Adv. Celso Tozzi Filho;
119. PREVIDENCIARIA - 0296-35.2010 - Maria Aparecida de Lima Zeferino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Estando a parte requerente de acordo com os cálculos do INSS (fls. 233/243) e tendo em vista que permanece o interesse do INSS em cumprir espontaneamente a sentença outrora prolatada, homologo as constas recém mencionadas e o calculo das custas de fls. 247. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Celso Tozzi Filho;
120. PREVIDENCIARIA - 2247-64.2010 - Valdeci Jose Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Juntados os documentos, intimem-se as partes para querendo se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ednelson de Souza;
121. PREVIDENCIARIA - 0915-28.2011 - José Aparecido da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Ednelson de Souza;
122. PREVIDENCIARIA - 03,51-15.2012 - Cícero Francisco Umburanas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Ednelson de Souza;
123. PREVIDENCIARIA - 0319-45.2012 - Maria Jose Silla X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Ednelson de Souza;
124. PREVIDENCIÁRIA - 3022-45.2011 - Maria das Graças Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50."... - Adv. Ednelson de Souza;
125. PREVIDENCIÁRIA - 3426-96.2011 - Benedito de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Face ao exposto: a) INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, haja vista sua parcial inépcia, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso I, do CPC) em relação ao pedido de conversão do tempo em labor especial em comum; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que o autor não logrou comprovar o labor mínimo de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que ora arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, e observando os critérios do § 3º do referido dispositivo legal. A condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência fica sobrestada, entretanto, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. - Adv. Ednelson de Souza;
126. PREVIDENCIÁRIA - 246-79.2010 - Maria Terezinha Kopp Merli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ante a ausência da parte autora e de seu procurador à audiência designada (fl. 58) e tendo em vista que a petição de fl. 61 não justifica a sua ausência, há que se considerar preclusa a produção da prova oral. 2. Em assim sendo, abram-se vista às partes para que, no prazo legal, apresentem suas alegações finais. - Adv. Ednelson de Souza;
127. PREVIDENCIARIA - 0655-14.2012 - Geraldo Gomes de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Ednelson de Souza;
128. PREVIDENCIÁRIA - 3219-97.2011 - Jessica Polliana Moura da Silva e Outra X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Antes do saneamento ou julgamento antecipado, intimem-se as requerentes para que, no prazo legal, regularizam suas representações, juntando novas procurações, uma vez que ambas atingiram a maioridade durante o curso do processo (fls. 11 e 19). - Adv. Ednelson de Souza;
129. PREVIDENCIARIA - 2138-16.2011 - Arlindo da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) O efetivo labor rural prestado pelo autora, no periodo que vai de 01/01/1970 a 19/05/2010, bem como sua condição de segurado especial durante tal período; b) a possibilidade de reconhecimento de tal período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição; c) Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Indefiro o pedido da parte ré para a expedição de óbito à Receita Federal com o fito de obter as declarações de imposto de renda por parte do autor e sua esposa. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN). Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. Alem do mais, importa observar que o demandante alega ter laborado na condição de bóia-fria, o que torna impertinente a prova, uma vez que tais trabalhadores não laboram na condição de proprietários de imóveis rurais. 6. Para produção da prova oral, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 07/05/2013, às 14h30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;
130. PREVIDENCIARIA - 3220-82.2011 - Neusa Nunes Brasilio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, pelo período necessário para concessão do beneficio e sua condição de segurada especial. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). No que pertine o pedido de juntada de cópia de CTPS, indefiro-o, uma vez que tais documentos já se encontram acostados às fls. 19/36. Indefiro o pedido da parte ré

para a expedição de óbito à Receita Federal com o fito de obter as declarações de imposto de renda por parte do autor e sua esposa. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN). Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. Alem do mais, importa observar que o demandante alega ter laborado na condição de bóia-fria, o que torna impertinente a prova, uma vez que tais trabalhadores não laboram na condição de proprietários de imóveis rurais. 6. Para produção da prova oral, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 07/05/2013, às 14h00 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

131. PREVIDENCIARIA - 0429-09.2012 - Cleusa Dragone Carpanezi X INSS - Vistos e Examinados, 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial , para melhor averiguação dos requisitos necessários para a concessão do benéfico requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, que o direito em litígio em tese, não admite transação, passo desde logo e por processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado . 4. Fixo com ponto controvertido a) a existência de incapacidade de atividade laborativa e seu caráter permanente; b) termo inicial da incapacidade; c) condição de segurada do requerente quando da incapacidade 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o seu grau de incapacidade, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito Judicial o Dr Hugo Leonardo G. Calixto, sob a fé de seu grau. As partes, se já não fizeram, deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr.Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Formulo deste logos os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência ? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que sta. acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, está permanente ou temporária? f) Desde que época (Mês e Ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? g) Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benéfico pleiteado pelo INSS? h) Caso constatada a incapacidade permanente levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8) Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para inicio da produção da prova (art. 431- A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

132. PREVIDENCIARIA - 0148-53.2012 - Carla Regina Peres Lobo X INSS - Vistos e Examinados, 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial , para melhor averiguação dos requisitos necessários para a concessão do benéfico requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, que o direito em litígio em tese, não admite transação, passo desde logo e por processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado . 4. Fixo com ponto controvertido a) a existência de incapacidade de atividade laborativa e seu caráter permanente; b) termo inicial da incapacidade; c) condição de segurada do requerente quando da incapacidade 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o seu grau de incapacidade, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito Judicial o Dr Julio de Castro Neto, sob a fé de seu grau. As partes, se já não fizeram, deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr.Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Formulo deste logos os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência ? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que sta. acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, está permanente ou temporária? f) Desde que época (Mês e Ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? g) Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benéfico pleiteado pelo INSS? h) Caso constatada a incapacidade permanente levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8) Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para inicio da produção da prova (art. 431- A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

133. PREVIDENCIARIA - 3287-47.2011 - Elza Maria dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) O efetivo labor rural prestado pela autora, em regime de economia familiar e na qualidade de bóia-fria, no período que vai de 20/08/1971 a 25/08/1986, bem como sua condição de segurada especial durante tal período; b) Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Indefiro o pedido da parte ré quanto à juntada de cópia da CTPS da demandante, uma vez que tal documentos já se encontra acostado aos autos (fls. 22/30). Do mesmo modo, indefiro o pedido da parte ré quanto à juntada de cópia da certidão de casamento da demandante, uma vez que a mesma se declarou solteira (fls. 02). 6. Para produção da prova oral, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 25/04/2013, às 14h30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

134. PREVIDENCIÁRIA - 3581-65.2012 - Josilene Aparecido Pinto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ...."Dessa forma, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO o processo (art. 267, inciso I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência total da parte autora, condeno-a, com fundamento no art. 20, caput e § 4º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais da ação, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da inocorrência de citação. Tendo em vista a declaração de hipossuficiencia, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, por ora, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a interessada realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo."... - Advs. Fernanda Andréia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

135. PREVIDENCIARIA - 1157-21.2010 - Conceição Aparecida Sangueta Vitorio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (25 de março de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza

previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Adva. Fernanda Andréia Alino;

136. PREVIDENCIÁRIA - 630/09 - Manoel Alves Figueiredo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Indefiro o pedido de extinção por desistência (fl. 120), uma vez que falecido,não pode o autor apresentar manifestação. 2. Assim, com fundamento no art. 265, inciso I e § 1º do CPC, suspendo a ação a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja regularizado o pólo ativo da demanda, o qual deve ser ocupado pelo espolio do autor. 3. Havendo a regularização, caso persista o interesse na desistência, deverá o espolio ratificar o pedido. - Adv. Francisco Pimentel de Oliveira;

137. PREVIDENCIARIA - 3500-53.2011 - Cintia Batista da Silva X INSS - Vistos e Examinados, 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial , para melhor averiguação dos requisitos necessários para a concessão do benéfico requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, que o direito em litígio em tese, não admite transação, passo desde logo e por processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado . 4. Fixo com ponto controvertido a) a existência de incapacidade de atividade laborativa e seu caráter permanente; b) termo inicial da incapacidade; c) condição de segurada do requerente quando da incapacidade 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o seu grau de incapacidade, entendo por bem em determinar a realização da pericia. 6. Nomeio como perito Judicial o Dr Julio de Castro Neto, sob a fé de seu grau. As partes, se já não fizeram, deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr.Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Formulo deste logos os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência ? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que sta. acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, está permanente ou temporária? f) Desde que época (Mês e Ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? g) Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benéfico pleiteado pelo INSS? h) Caso constatada a incapacidade permanente levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 8) Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para inicio da produção da prova (art. 431- A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

138. PREVIDENCIARIA - 1249-28.2012 - Maria Eva Sant'Ana Cezário Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) O efetivo labor rural prestado pela autora na condição de segurada especial por equiparação (bóia-fria), no periodo que vai de 23/09/1975 a 30/05/1989; b) A possibilidade de reconhecimento e soma ao período de labor rural prestado com registro em CTPS; c) Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Considerando que o ponto controvertido cinge-se na constatação do labor rural como volante/bóia fria, e não em regime de economia familiar, indefiro o pedido do INSS referente à "expedição de oficio ao INCRA, a fim de seja informado se a autora ou seu esposo foram proprietários de imóveis rurais, bem como o seus tamanhos, para averiguar se enquadra sua propriedade em no Maximo 04 módulos fiscais. Indefiro o pedido da parte ré quanto à juntada de cópia da CTPS da demandante, uma vez que tal documento já se encontra acostado aos autos (fls. 23/26). Todavia, defiro o pedido do INSS para que a autora junte cópia de sua certidão de casamento, uma vez que tal documento não foi até então apresentado. Intime-se para cumprir no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 09/04/2013, às 14h30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

139. PREVIDENCIÁRIA - 1639-95.2012 - Aparecida de Fátima Santos da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Em que pese o teor da petição de fls. 36, bem como a alegação na petição de fls. 33/34 de que a autora esteve no INSS por duas vezes, observo que o documento colacionado as fl. 37 é o mesmo de fl. 12, ou seja, a autora não cumpriu o despacho de fls. 35 requerendo novamente o beneficio administrativamente. Assim, pela derradeira vez, concedo a oportunidade a autora de colacionar aos autos decisão administrativa, devendo requerer novamente o beneficio ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 283 e 284 do CPC). - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

140. PREVIDENCIARIA - 0490-98.2011 - Elizete Coco Spadacini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (17 de setembro de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/ STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n ° 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

141. PREVIDENCIÁRIA - 1972-81.2011 - Sebastião Ferreira Cezário X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para justificar a ausência, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

142. PREVIDENCIÁRIA - 0225-96.2011 - Antonio Erildo Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 193/197. - Advs. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

143. PREVIDENCIARIA - 2962-72.2011 - Henrique Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo requerente, na condição de segurado especial, pelo período necessário para concessão do beneficio. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Indefiro, também, o pedido da parte ré no que tange a intimação do autor para proceder a juntada de cópia de sua CTPS e certidão de casamento, porquanto tais documentos já se encontram acostados aos autos (fls. 10/19).. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob

pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 25/04/2013, às 14h00 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

144. PREVIDENCIARIA - 4047-30.2010 - Antonia Xavier da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Antes de qualquer deliberação acerca da necessidade de produção de provas, faculto à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados (fls. 70 e seguintes) (art. 398 do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

145. PREVIDENCIARIA - 475/08 - Leandro José Correa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. 1. Diante o Acórdão retro, torna-se imperativa a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e a sua qualidade de segurado na época dos fatos. 5. Indefiro a produção de prova pericial, eis que se pleiteia, nos presentes autos, tão somente a concessão do beneficio de auxilio-doença pelo período de 27/06/06 a 10/11/06, em decorrência do afastamento temporário, conforme pedido inicial (fl. 05), e não a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, o que justificaria a comprovação pericial. 6. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 10. Designo o dia 16/04/2013, às 14h30min, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

146. PREVIDENCIARIA - 284/08 - Ana Santa Duo Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2-Apresentada a conta, manifestem-se as partes sobre a mesma, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

147. PREVIDENCIARIA - 409/08 - Creuza Aparecida Alves Menegasso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando o pagamento do débito pelo executado, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, haja vista que o devedor satisfez sua obrigação. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

148. PREVIDENCIARIA - 594/08 - Claudio Campos Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 112/verso, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Anderson Valentini, que deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

149. PREVIDENCIARIA - 1353-20.2012 - Alzira Leandro Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas o art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

150. PREVIDENCIARIA - 600/03 - Conceição Aparecida Pastor Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a petição de fl. 256/verso, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

151. PREVIDENCIARIA - 4642-29.2010 - Maria Aparecida Manzato de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (15 de fevereiro de 2011), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

152. PREVIDENCIARIA - 4711-61.2010 - Maria Aparecida Rodrigues de Melo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (22 de fevereiro de 2011), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

153. PREVIDENCIARIA - 4712-46.2010 - Vera Nice da Silva Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (23 de novembro de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

154. PREVIDENCIARIA - 4705-54.2010 - Zoraide Vedovelli Pastor X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. 1. Diante o Acórdão retro, torna-se imperativa a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, na qualidade de segurada especial, pelo período necessário para concessão do beneficio. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-

lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 18/04/2013, às 14h30min, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

155. PREVIDENCIÁRIA - 119/09 - Vânia Aparecida Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor do oficio de fls. 120/122, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do credito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 10, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

156. PREVIDENCIARIA - 3272-78.2011 - Benedito Bento Martins de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) O labor rural prestado pelo autor, em regime de econômica familiar, no período que vai de 14/09/1971 a 15/08/1987. bem como sua condição de segurado especial durante tal período; b) Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Indefiro o pedido da parte ré para a expedição de oficio à Receita Federal com o fito de obter as 05 últimas declarações de imposto de renda por parte da autora. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X0 e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN); Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. Indefiro o pedido da parte ré no que tange a intimação do autor para proceder a juntada de cópia de sua CTPS e certidão de casamento, porquanto tais documentos já se encontram acostados aos autos (fls. 14, 20/21). 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 30/04/2013, às 14h00, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;

157. PREVIDENCIARIA - 3271-93.2011 - Matilde Ribeiro Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, em regime de economia familiar, pelo período necessário para concessão do beneficio e sua condição de segurada especial.. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). No que pertine o pedido de juntada de copia da CTPS e certidão de casamento da autora, indefiro-o, uma vez que tais documentos já se encontram acostados às fls. 23/26. Indefiro o pedido da parte ré para a expedição de oficio à Receita Federal com o fito de obter as 05 últimas declarações de imposto de renda por parte da autora. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X0 e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN); Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. 6. Para produção da provão oral, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 16/04/2013, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;

158. PREVIDENCIARIA - 3273-63.2011 - Maria da Conceição Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para concessão do beneficio. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefiro o pedido da parte ré para a expedição de oficio à Receita Federal com o fito de obter as 05 últimas declarações de imposto de renda por parte da autora. Isso porque, tal medida implica na quebra do sigilo fiscal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X0 e legislação infraconstitucional (art. 198 do CTN); Em assim sendo, só é admissível quando aquele que a pleiteia demonstra sua necessidade, com forte argumento no sentido de sua imprescindibilidade. In casu, o INSS o pleiteia com o objetivo de constatar o tamanho da propriedade rural na qual laborou a requerente enquanto rurícola. Ponto este que pode ser demonstrado por outros meios, o que compete à própria parte, conforme determinam as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas no art. 333 do CPC. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Defiro o pedido do INSS para o autor juntar cópia integral de sua CTPS. Intime-se para cumprir no prazo de 10 (dez)dias. Indefiro, entretanto, o pedido par que o autor junte cópia de sua certidão de casamento, porquanto tal documento já se encontram nos autos, conforme denota a fl. 20. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 16/04/2013, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;

159. PREVIDENCIÁRIA - 3039-47.2012 - Roseli Leite Fernandes de Aquino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, na integralidade o despacho de fl. 62, demonstrando o exaurimento da via administrativa, bem como juntando documento que efetivamente demonstre a residência da autora, tendo em vista que o colacionado a fl. 64 não menciona a cidade, mas apenas a rua e número. - Advs. Paulo Buzato e Mônica Mari de Carvalho Pereira;

160. PREVIDENCIÁRIA - 3668-89.2010 - Benedita de Oliveira Troni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficara suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) danos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)."... - Advs. Reinaldo Caram e Gisele R. de Oliveira;

161. PREVIDENCIARIA - 0805-63.2011 - Maria das Neves da Costa Paulino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e conseqüente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do inicio da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do beneficio; d) possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo de serviço comum; e) o caráter especial do labor na empresa Cotonifício Andirá Ltda devido ao ruído. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 07/05/2013, às 13h:30min, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

162. PREVIDENCIARIA - 0696-78.2012 - Marta Sueli Zapateiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido: a) O efetivo labor rural prestado pela autora, em regime de econômica familiar, no período que vai de 21/08/1973 a 31/12/1991, bem como sua condição de segurada especial durante tal período; b) Preenchimentos dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois alem de não ser evidenciada qualquer relevância para a analise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Em que pese o labor em regime de economia familiar ser um dos pontos controvertidos e, portanto, relevante a constatação das dimensões do móvel rural na qual a autora laborou, indefiro o pedido do INSS de "expedição de oficio ao INCRA, a fim de seja informado se a autora ou seu esposo foram proprietários de imóveis rurais, bem como o seus tamanhos, para averiguar se enquadra sua propriedade em no maximo 04 módulos fiscais". Isso porque, a informação almejada pode ser obtida pela matricula imobiliária que se encontra acostada à fl. 13. Indefiro o pedido da parte ré quanto à juntada de cópia da certidão de casamento da demandante, uma vez que tal documentos já se encontra acostado aos autos (fl. 10). Defiro, todavia, o pedido do requerido determinando à autora que apresente copia integral de sua CTPS, uma vez que tal documento não foi até então apresentado. Intimem-na para cumprir no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 25/04/2013, às 15h00, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

163. PREVIDENCIÁRIA - 501/09 - Narciso Martins Disero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 210/212 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido (Autor) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

164. PREVIDENCIARIA - 0688-04.2012 - Maria Conceição Domingues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez à Autora MARIA CONCEIÇÃO DOMINGUES, cujo valor deverá ser calculado em ovbservancia ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com inicio em 12 de dezembro de 2010, data em que foi formulado o pedido de prorrogação do beneficio (art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Com fundamento no art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que a autarquia ré, no prazo de 5 dias, proceda a implantação da requerente em seu sistema, na qualidade de beneficiária recebedora de "Aposentadoria por Invalidez", sob pena de multa diária (art. 461 do CPC) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem imediatamente o INSS acerca do teor dessa decisão, a fim de que cumpra a antecipação de tutela concedida. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4° Região e outros Tribunais." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

165. PREVIDENCIÁRIA - 3618-92.2012 - Dalva Pinto Pardinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca e declaração, assinada pela autora, de que não tem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que na procuração de fls. 10 consta apenas podres para o procurador requerer o beneficio (art. 283 e 284 do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

166. PREVIDENCIÁRIA - 3617-10.2012 - José Antonio da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca e declaração, assinada pela autora, de que não tem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que na procuração de fls. 10 consta apenas podres para o procurador requerer o beneficio (art. 283 e 284 do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

167. PREVIDENCIARIA - 1104-69.2012 - Natalino Aparecido Gonçalves X INSS - Vistos e Examinados, 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial , para melhor averiguação dos requisitos necessários para a concessão do benéfico requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória . 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição qüinqüenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, que o direito em litígio em tese, não admite transação, passo desde logo e por processual, a sanear o processo. 3. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado . 4. Fixo com ponto controvertido a) a existência de incapacidade de atividade laborativa e seu caráter permanente; b) termo inicial da incapacidade; c) condição de segurado do requerente quando da incapacidade 5. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com ressalva do artigo 397 do CPC.. Assim, com fundamento no art. 398 do CPC, intime-se a parte contrária para que, em querendo, exerça seu direito de contradita-los no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Embora a parte autora tenha pugnado unicamente pela juntada de documentos (fl. 58) e a parte ré pela desnecessidade de outras provas (fl. 61/62), tem-se que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado, a fim de viabilizar um julgamento seguro, principalmente no que tange a incapacidade do demandante. Por isso, com fundamento no art. 130 do CPCm determino a realização da perícia. 7. Nomeio como perito Judicial o Dr Julio

de Castro Neto, sob a fé de seu grau. As partes, se já não fizeram, deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o Sr.Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Formulo deste logos os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência ? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que sta. acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No inicio da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, está permanente ou temporária? f) Desde que época (Mês e Ano) está a parte autora incapacitada? Como pode ser aferido tal dado? g) Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benéfico pleiteado pelo INSS? h) Caso constatada a incapacidade permanente levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9) Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para inicio da produção da prova (art. 431- A). 10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Adva. Simoni Rosa Ragazzi;
168. PREVIDENCIÁRIA - 355/08 - Maria Luiza de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. No que tange as várias manifestações que seguem após a fl. 116, nota-se que as partes avançam para discussões que extrapolam os limites do admissível em sede de cumprimento de sentença. Na atual fase processual, só é licito discutir a efetivação do decisium. Não sendo autorizadas novas conjecturas, bem como pedidos contrários àquilo que está posto, inclusive acobertado pela coisa julgada material. Pois bem,segundo se extrai da sentença de fls. 80/86, posteriormente mantida pelo acórdão de fls. 106/110, a decisão consiste basicamente no reconhecimento do labor remunerado do de cujus (fl. 85). Conforme se observa restou abordado na fundamentação da sentença, ocasião em que a magistrada afirmou ser possível o recolhimento das contribuições em atraso pelos dependentes do de cujus, viabilizando a concessão do beneficio outrora discutido. Todavia, foi clara ao afirmar a impossibilidade de veredicto condicional, isto é, dar procedência ao pedido condenatório mediante regularização das parcelas em atraso. Por isso julgou improcedente o pedido condenatório (fl. 85). Portanto, caso entenda fazer jus ao direito à pensão por morte, por entender que efetuou o pagamento das contribuições devidas, deve a parte interessada ingressar com ação própria, e não buscar discutir tais fatos em fase executiva. - Adva. Thais Takahashi;
169. PREVIDENCIÁRIA - 330/08 - Rosa Meneghin Visoto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Tendo em vista o teor do oficio de fls. 165/167, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários, bem como para levantamento do credito em favor da autora, em nome de seu procurador, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 11, com prazo de 60 (sessenta) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;
170. PREVIDENCIÁRIA - 328/08 - Julia Gomes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 210/212 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido (Autor) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 05 de novembro de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR

RELAÇÃO 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE 0014 000090/2004
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0060 000971/2009
ANA CLEUSA DELBEN 0057 000666/2009
ANA LUCIA FRANCA 0119 010476/2011
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0030 000135/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0122 009666/2011
ANTONIO CARLOS DE CARVALH 0025 000186/2006
ANTONIO GARCIA 0101 005879/2011
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0020 000081/2005
BLAS GOMM FILHO 0119 010476/2011
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0120 010478/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0042 000747/2008
CARLOS ALBERTO RHODEN 0121 002235/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0053 000308/2009
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0035 000386/2008
CESAR VIDOR 0077 008197/2010
CIRINEU DIAS 0101 005879/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 013200/2010
DANIEL HACHEM 0067 002487/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0051 000209/2009
DEUSDERIO TORMINA 0045 000024/2009
DIEGO DEMICIANO 0104 006126/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0016 000216/2004
0023 000037/2006
EDIVAL MORADOR 0034 000308/2008
0040 000654/2008
EDIVAL MURADOR 0031 000287/2007
EDSON CARLOS PEREIRA 0003 000471/1996
EDSON ROBERTO MASSEI 0001 000880/1986
EDUARDO DESIDERIO 0103 006048/2011
ELZA RIBEIRO VALIM 0006 000073/2000
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0033 000217/2008
ENEIDA WIRGUES 0066 002004/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0080 011664/2010
0084 014410/2010
0089 001121/2011
0093 002560/2011
0094 004047/2011
0099 005378/2011
0106 006680/2011
0110 007814/2011
0114 009325/2011
0117 010158/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0103 006048/2011
FABIO VIANA BARROS 0068 002772/2010
0105 006509/2011
FABIOLA LUKIANOU 0071 004918/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0061 000980/2009
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0018 000403/2004
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0066 002004/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0080 011664/2010
0083 013396/2010
0084 014410/2010
0089 001121/2011
0093 002560/2011
0094 004047/2011
0099 005378/2011
0106 006680/2011
0110 007814/2011
0114 009325/2011
0117 010158/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0010 000312/2003
0059 000943/2009
GILBERTO MORATA SANCHES 0011 000319/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 000024/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0120 010478/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0118 010195/2011
HELIO CRESCENCIO FUZARO 0058 000754/2009
0061 000980/2009
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0116 010149/2011
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0105 006509/2011
IRENE F. S. SOUZA 0068 002772/2010
IRMO CELSO VIDOR 0012 000012/2004
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0049 000204/2009
IVONE FATIMA FREITAS DOS 0029 000109/2007
JAIME KARTABIL 0047 000115/2009
JAMIL SONI JR. 0010 000312/2003
JOANI RADUY 0003 000471/1996
0018 000403/2004
JOAO ANTONIO MOTTA 0104 006126/2011
JOAO ROSINEI MIQUELAO 0070 004788/2010
JOEL TRAVAS BRAGA 0009 000152/2003
0017 000242/2004
JORGE LUIZ MARTINS 0019 000510/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0074 006792/2010
JOSE AURELIO KOVALCZUK DE 0098 005315/2011
JOSE CARLOS SABOIA 0013 000081/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0022 000655/2005
0090 001228/2011
JOSE EDILSON MIRANDA 0048 000199/2009
JOSE MONTEIRO GONÃALVES 0021 000330/2005
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0044 000972/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000056/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0056 000599/2009
0063 001073/2009
0076 007481/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0087 000274/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0088 000442/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GU 0064 001080/2009
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0051 000209/2009
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0042 000747/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000319/2003
LUCAS BIAVA MIQUINIOTY 0042 000747/2008
LUCIANY M. PEREIRA DOS SA 0107 006798/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0115 009845/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 000685/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 005560/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 0002 000671/1990
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 000109/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 004224/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0069 004233/2010
MARCELO E. BRUNHARA 0060 000971/2009
MARCELO RAYES 0068 002772/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0107 006798/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 0045 000024/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0120 010478/2011
MARCO AURELIO BARATO 0019 000510/2004
0024 000097/2006
MARCO AURELIO BARATO 0097 004466/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0104 006126/2011
MARCOS DIAS 0072 005298/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0033 000217/2008
0074 006792/2010
MARLI YAMAZAKI 0058 000754/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0050 000205/2009
MAURO QUILLES BALDASSARRE 0008 000010/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 012799/2010
0086 000252/2011
0091 002554/2011
0092 002557/2011
0100 005392/2011
0109 007813/2011
0112 009033/2011
0113 009319/2011
0123 007668/2011
NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0014 000090/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0108 007231/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 000025/2009
0096 004262/2011
ORLANDO AMARAL MIRAS 0064 001080/2009
0066 002004/2010
OSCAR IVAN PRUX 0016 000216/2004
0027 000717/2006
0052 000223/2009
0055 000407/2009
0075 006881/2010
0078 009058/2010
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0054 000401/2009
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0062 000998/2009
0097 004466/2011
0107 006798/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0122 009666/2011
PEDRO DE JESUS RUY 0026 000421/2006
PEDRO ROBERTO ROMAO 0085 014838/2010
POLIANI STEFFANI SISTI 0044 000972/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0089 001121/2011
0094 004047/2011
0099 005378/2011
0123 007668/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0081 012799/2010
0086 000252/2011
0091 002554/2011
0092 002557/2011
0100 005392/2011
0109 007813/2011
0112 009033/2011
0113 009319/2011
0123 007668/2011
RAPHAEL CHAMORRO 0037 000447/2008
RICARDO RUH 0036 000442/2008
RITA MARIA DA SILVA 0004 000455/1998
0043 000949/2008
ROBERTO C. CABRAL 0088 000442/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 0039 000596/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0041 000685/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0015 000132/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0080 011664/2010
0081 012799/2010
0083 013396/2010
0084 014410/2010
0086 000252/2011
0091 002554/2011
0092 002557/2011
0093 002560/2011
0100 005392/2011
0106 006680/2011
0109 007813/2011
0110 007814/2011
0112 009033/2011
0113 009319/2011
0114 009325/2011
0117 010158/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0028 000024/2007
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0065 000517/2010
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0005 000457/1999
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0042 000747/2008
SANIA STEFANI 0083 013396/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0030 000135/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0021 000330/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0102 005979/2011
0111 008510/2011
THAISA COMAR 0039 000596/2008
THEOQUITO AMADOR 0007 000160/2001
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0038 000461/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0067 002487/2010
0069 004233/2010
VALDECIR PAGANI 0024 000097/2006
VALDIR JUDAI 0028 000024/2007
VINICIUS MACHADO BORGES 0054 000401/2009
0079 010936/2010

1. DESAPROPRIAÇÃO-880/1986-MUNICIPIO DE APUCARANA x IWATO ONO E OUTROS- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON ROBERTO MASSEI-.
2. HABILITAÇÃO EM CONCORDATA-671/1990-BANCO DO BRASIL S.A. x MIYAZAKI S.A. COMERCIAL AGRICOLA- Autos nº 671/1990. I. Tendo em vista o parecer retro, intime-se o Sr. Comissário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor da atualização apresentada às fls. 86/93. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-471/1996-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO e outro x GERALDO FLAVIO DE LOURDES E CELIA A e outros- Autos nº 471/1996 1. Certifique-se sobre a intimação do executado para o pagamento, bem como o decurso do prazo de 10 dias. 2. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 73, tendo em vista que o executado tem sido indicado como Banco Real/Santander. 3. Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Apucarana, 05 de outubro de 2012. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOANI RADUY-.
4. INVENTARIO-455/1998-CACILDA RAMALHO e outros x VALDIVINO PEDRO OLIVEIRA- Autos nº 455/1998. Intime-se o inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 01 de outubro de 2012. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.
5. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-457/1999-GISELE II DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- Autos 457/2009 Considerando o contido em fl. 157/158, intime-se o referido procurador para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Apucarana, 01 de novembro de 2012. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.
6. ARROLAMENTO-73/2000-DORVALINA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS x MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA- Autos nº 73/2000. Defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 177. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 25 de setembro de 2012. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-160/2001-JOSE PAGANI NETO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN-Ao vencedor, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. THEOQUITO AMADOR-.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-10/2002-JOAO FORTUNATO x ESTEFANO WOLANCZUK E SUS ESPOSA SOFIA TREUK WOLANC e outro-Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-152/2003-DANIEL BLANSKI x EVA MATILDE DOS SANTOS SILVA F.I. e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, solicitando o recolhimento das custas referentes as diligências, R$342,02. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-312/2003-CLAUDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA x ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA- Autos n° 312/2003 Considerando o interesse manifestado pela parte na tentativa de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 15h00. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 01 de novembro de 2012. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e JAMIL SONI JR.-.
11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-319/2003-BANCO NOSSA CAIXA S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÃ ES MCB LTDA e outro- Autos n ° 319/2003. I. As fls. 169, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal e Receita Estadual a fim de obter as três últimas declarações de imposto do executado, no entanto entendo que tal diligência só caberia quando não restante outra maneira. A Constituição assegura ao cidadão o sigilo fiscal, devendo a quebra dessa garantia ser realizada somente como medida de última instância. Sendo assim, não é impossível a expedição do ofício solicitado, desde que seja medida extrema, a fim de garantir também os direitos individuais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - - J. 06.07.2005) Tendo em vista que ainda não se esgotaram todos os meios para de busca de bens em nome do devedor, uma vez que não foi realizada consulta através do sistema Renajud, indefiro o pedido de fls. 169, quanto a expedição de ofícios à Receita Federal e Receita Estadual. II. Proceda-se ao bloqueio, através do sistema RENAJUD de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), como requerido às fls. 169. III. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, tendo em vista que a própria parte pode diligenciar, uma vez que seus registros são públicos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 19 de setembro de 2012. Ao interessado, sobre a resposta do sistema RENAJUD. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GILBERTO MORATA SANCHES-.
12. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0003251-34.2004.8.16.0044-SHEILA KREMER LUIZ x NELSON RODRIGUES DA SILVA- Recolher complemento da guia do oficial de justiça (R$ 103,34). -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.
13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003524-13.2004.8.16.0044-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARCIA REGINA BARBIERI SOUZA-Autos nº. 81/2004 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por Banco Sudameris Brasil S/A em face de Márcia Regina Barbieri Souza, todos devidamente qualificados nestes autos. O exequente noticiou acordo entre as partes, porém não atendeu às determinações de juntada aos autos. Em fl. 117, o exequente requereu a desistência da ação, com a consequente liberação da penhora

e arquivamento dos autos. Decido. Como não há pendência de julgamento de embargos, mostra-se inexigível a concordância do réu com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Dessa forma, homologo a desistência de fl. 117 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Dil. Nec. Apucarana, 05 de outubro de 2012. -Adv. JOSE CARLOS SABOIA-.

14. COBRANÇA-90/2004-LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA x PARANAMOTOR S/C LTDA-ADM.DE CONSORCIOS- Autos nº 90/2004 I. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de titularidade da menor Larissa Granzoto da Silva (fl. 117). Manifestando-se sobre o mesmo pedido anteriormente, o representante do Ministério Público pronunciou-se pelo seu indeferimento, pois não havia comprovação de emancipação, cessação da incapacidade ou de necessidade emergencial para levantamento dos recursos (fl. 112). Entretanto, nesta oportunidade, a requerente juntou Escritura Pública de Emancipação (fls. 119-120) e o Ministério Público manifestou-se não se opondo ao pedido, razão pela qual, defiro o requerimento de fl. 117. Expeça-se alvará de liberação à requerente na pessoa de seu procurador (fl. 118) para liberação do restante da importância depositada na conta judicial nº 2300116356550, agência 0355-7 do Banco do Brasil S.A. II. Após, intime-se os requerentes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como quitação para a extinção e arquivamento do feito. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e ADRIANO JAMUSSE-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003525-95.2004.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANDER DE SOUZA ALMEIDA- Autos nº. 132/2004. Sentença Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C, e executado(a)(s) ANDER DE SOUZA ALMEIDA, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 72/73, o exequente informa que o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora. Defiro o pedido formulado às fls. 73; desentranhem-se os títulos de crédito que instruem a inicial, entregando-o executado, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de agosto de 2012. Fornecer as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-216/2004-BANCO BRADESCO S/A x GLOVACKI LOCAÃ ES E TRANSPORTES S/C e outro- Autos nº 216/2004. I.De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 212-213, item "a"; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Expeça-se ainda, ofício às instituições financeiras indicadas no item "b" a fim de que verifiquem e procedam ao bloqueio de numerários de titularidade dos executados até o limite do valor do débito em execução. II.Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). III. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que sejam remetidas as três últimas declarações de renda do executado, entendo que o pleito, por ora, não merece deferimento, pois a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, somente sendo admitida quando o credor tiver esgotado as demais diligências para encontrar bens (móveis e imóveis) penhoráveis. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BENS DO DEVEDOR PARA PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. PLEITO DEFERIDO. COMPROVAÇÃO INOCORRENTE DE EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. SIGILO FISCAL A SER OBSERVADO. REGRA CONSTITUCIONAL PREVALENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 893483-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, sendo juntadas certidões comprobatórias da inexistência de bens móveis e imóveis o pedido poderá ser reanalisado. Int. Apucarana, 01 de agosto de 2012. Ao interessado, sobre resposta do sistema BACENJUD. Ao exequente, retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-242/2004-HELIO MIYATAKE x RITA DE CASSIA PEREIRA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0003256-56.2004.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LAERCIO BARRIQUELO e outro- Às partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e JOANI RADUY-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-510/2004-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e MARCO AURELIO BARATO-.

20. INVENTARIO-81/2005-EUNICE DE OLIVEIRA SILVEIRA x THEREZA BAPTISTA DE OLIVEIRA- Retirar formal de partilha, em 05 (cinco) dias. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

21. ORDINARIA-0004413-30.2005.8.16.0044-ELSON JOSE PEDREIRO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Autos nº. 330/2005. Sentença Trata-se de Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença, interposta por Elton José Pedreiro e Outro em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 321/322 as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 321/322 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de outubro de 2012. -Advs. JOSE MONTEIRO GONÃALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005128-72.2005.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COMPACT ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outro- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005016-69.2006.8.16.0044-MANNES LTDA x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 149,14 (ESCRIVÃO R$ 9,40 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R$ 139,74). -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-97/2006-SOALGO-SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANA. IND.COM. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. VALDECIR PAGANI e MARCO AURELIO BARATO-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-186/2006-EMERSON JULIO DA CUNHA x MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL e outro- Autos nº 186/2006. Converto o feito em diligência. Procedam-se as anotações necessárias para que as futuras intimações sejam realizadas em nome do atual procurador do requerido, Dr. Antônio Carlos de Carvalho (OAB/PR 16.353), conforme procuração de fls. 196. Intimem-se os requeridos para que informem se possuem interesse na oitiva das testemunhas arroladas na fl. 63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso seja manifestado interesse, fica autorizado, desde já a expedição de Carta Precatória à Comarca de Marilândia do Sul/Pr. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Apucarana, 30 de outubro de 2012. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-421/2006-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA x LUIZ CARLOS ROSINA e outros- Autos nº 421/2006. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 28 de maio de 2012. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005265-20.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANA CRISTINA MARIANO ORATHES e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009043-61.2007.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON BATISTA- Autos 24/2007 Sentença Vistos, etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que o credor requereu a extinção do processo pela desistência (fl. 102). Como não houve apresentação de embargos ou impugnação e na fase de execução ou cumprimento de sentença não há "mérito", dispensável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo credor, no que diz respeito ao valor eventualmente existente apenas nesta fase de cumprimento de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após, arquivem-se. Apucarana, 23 de outubro de 2012. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e VALDIR JUDAI-.

29. INDENIZAÇÃO-0006231-46.2007.8.16.0044-LAERCIO ANTONIO DE SOUZA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV.DE ASSIST.SAU-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 492,04 (ESCRIVÃO R$ 220,90 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R$ 50,41 - OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 199,41 - FUNJUS R$ 21,32). -Advs. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009728-68.2007.8.16.0044-MIGUEL TEODORO DA SILVA x JOAO DO CARMO PEREIRA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder a avaliação do bem penhorado em virtude de não ser possível localizar o endereço, ou seja, o numeral 42. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006408-10.2007.8.16.0044-AGRICOLA NIAGARA LTDA x MARIO ANDRADE PAIVA- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDIVAL MURADOR-.

32. DEPOSITO-0006734-33.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALEX TENORIO DOMINGUES-Cumpra-se o v.acórdao -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. LIQUIDACAO POR ABITRAGEM-217/2008-ALBERTO MASSANORI TATESSUJI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006805-35.2008.8.16.0044-MARCONI ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x AMARILDO MENDES DE OLIVEIRA- Autos n° 308/2008. I. As fls. 62, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de imposto do executado, no entanto entendo que tal diligência só caberia quando não restante outra maneira. A Constituição assegura ao cidadão o sigilo fiscal, devendo a quebra dessa garantia ser realizada somente como medida de última instância. Sendo assim, não é impossível a expedição do ofício solicitado, desde que seja medida extrema, a fim de garantir também os direitos individuais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA

PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - - J. 06.07.2005) Tendo em vista que ainda não se esgotaram todos os meios para de busca de bens em nome do devedor, uma vez que não foi realizada nenhuma tentativa de bloqueio, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, indefiro o pedido de fls. 62. II. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 19 de setembro de 2012. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006787-14.2008.8.16.0044-LADMO DA SILVSA MIKSZA x EXPEDITO ZANOTTI- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

36. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-442/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MANIRA SOUZA DA SILVA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta positiva do Sistema RENAJUD. Veículo bloqueado. -Adv. RICARDO RUH-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-447/2008-RODRIGO MOREIRA DUCATTI x SAMUEL ALVES PEIXOTO e outro- Autos nº 447/2008. Intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 10 (dez) dias, proceda a regularização do feito, com a habilitação dos sucessores para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção Caso o advogado nada requerer intime-se a parte, pessoalmente, para idêntico fim e sob a mesma penalidade. Int. Apucarana, 01 de novembro de 2012. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006594-96.2008.8.16.0044-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DALVA MARIA MESQUITA GUADANHINI-Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-596/2008-B.C.R.P. x M.F.I.C.A.-Autos nº 596/2008 1. O pedido de fls. 122/123 já tinha sido formulado e deferido (fls. 100). A respeito da indicação de bens pelo devedor, o mesmo se manifestou em fl. 104. 2. Certifique-se sobre a resposta ao ofício expedido em fl. 101. 3. Após, intime-se o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 05 dias. Apucarana, 22 de outubro de 2012. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

40. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0006612-20.2008.8.16.0044-FRANCISCO LUIZ ROSINA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARAN- Retirar alvará, em (cinco) dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-685/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILERIOS S/A x FACIL FLEMING ATACADISTA, COMERCIAL E IMPORTADORA e outros- Decisão Autos nº 685/2008 I. Defiro o pedido formulado às fls. 84/85; proceda-se ao bloqueio de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. II. Caso o bloqueio restar infrutífero, voltem-me conclusos para análise do pedido referente a solicitação das últimas declarações de bens do(s) executado(s). III. Compulsando os autos, verifica-se que foi bloqueada por meio do sistema Bacenjud, a importância de R$ 769,49 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Porém, conforme se denota às fls. 86/87, a parte executada requer seja declarada a impenhorabilidade absoluta da quantia referida, pelo fato desta ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e estar depositada em caderneta de poupança, ferindo, desta forma, o disposto no artigo 649, inciso X do CPC. Assiste-lhe razão, desse modo, defiro o pedido formulado às fls. 86/87, com base no artigo 649, inciso X do CPC, declarando a importância de R$ 769,49 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) absolutamente impenhorável. À Escrivania para que proceda ao desbloqueio do valor acima referido. Int. Apucarana, 24 de Outubro de 2012. Ao interessado, sobre respostas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006968-15.2008.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x MV E P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA- Autos 747/2008 Sentença Vistos, etc. As partes formularam acordo e requereram a homologação judicial com a extinção do processo (fls. 304/305). Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como o prazo para a quitação do acordo era 20/09/2012, não havendo manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Apucarana, 19 de outubro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e LUCAS BIAVA MIQUINIOTY-.

43. USUCAPIAO-949/2008-IVANA FERREIRA DOS SANTOS e outros x ANTONIO SACHELLI NETO e outro- Retirar edital, em 05 (cinco) dias. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006792-36.2008.8.16.0044-TVAL ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA x MATRIX QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO D- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e POLIANI STEFFANI SISTI-.

45. COBRANÇA-0007057-04.2009.8.16.0044-LEONICE SANTINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos nº 7057-04.2009 Sentença Vistos, etc. Leonice Santini promoveu pedido de cobrança em face, inicialmente, de Banco ABN AMRO Real S/A., por seu sucessor BANCO SANTANDER BRASIL S/A., ambas as partes qualificadas às fls. 02. Visa receber as diferenças de correção monetária não creditada em suas contas poupança no período de junho/julho de 1987 e junho/julho de 1989. Com a inicial, juntaram os documentos (fls. 09-20). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 26-44), alegando preliminarmente a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial, a prescrição. No mérito, pede a improcedência pela inexistência de direito adquirido e por não ter havido violação de qualquer norma constitucional ou legal por parte da instituição financeira. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 46-48). Os autores impugnaram a contestação (fls. 50-61). Intimadas as partes para informar sobre a possibilidade de acordo e para especificar as provas que pretendiam produzir, indicando os pontos que entendiam controvertidos, a autora apresentou proposta de acordo (fls. 64). O réu não concordou com a proposta apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80-83). O réu foi intimado às fls. 106, a fim de que exibisse, no prazo de 10 dias, os extratos das contas poupança nº 8044406, 9620168, 9619143 e 9619739, da agência nº 053, de titularidade da autora, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, quedando-se silente. Diante de sua inércia, o réu foi novamente intimado a apresentar os documentos supra descritos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00. Tal determinação não foi cumprida, interpondo o réu agravo retido (fls. 112-118), alegando não existirem os extratos ora requeridos, bem como o valor exagerado da multa diária fixada. O agravo foi recebido às fls. 119, tendo a autora apresentado contraminuta ao agravo retido às fls. 121-122. O juízo manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos às fls. 127. O réu noticiou a juntada de declaração de inexistência de conta na petição de fls. 130-135, entretanto, tal documento não foi anexado aos autos, nem mesmo após ser intimado às fls. 136 e 140, sob as penas do art. 359, do CPC. É o relatório. Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que a matéria posta é exclusivamente de direito, não carecendo de dilação probatória. Preliminar Carência de Ação: Impossibilidade Jurídica do Pedido O réu sustenta a carência de ação por parte da autora, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de questionamento ou impugnação quanto aos lançamentos realizados em sua conta na época dos fatos, o que ensejaria a presunção de pagamento e, consequentemente, teria exonerado o réu da obrigação assumida. Razão não assiste ao réu nesse sentido. Vejamos. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que houve renúncia aos expurgos somente após decorridos mais de 20 anos dos fatos, vez que diante do silêncio da parte autora, houve quitação tácita. Ocorre que, embora extinto o contrato, existe a possibilidade de revisá-lo, mesmo extinta a obrigação, desde que observe a prescrição. Legitimidade Passiva O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. COBRANÇA. CADERNENTAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO, COLLOR I E II. APELAÇÃO 1 (POUPADORES). 1. ANIVERSÁRIO DAS CONTAS POUPANÇAS NA PRIMEIRA QUINZENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. 2. CONTA-POUPANÇA NÃO DESCRITA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. OMISSÃO SANADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO 2 (BANCO). 3. INTERESSE DE AGIR. PREJUÍZO DOS POUPADORES. NECESSIDADE E UTILIDADE. CONFIGURAÇÃO. 4. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES. 5. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 6. CUMPRIMENTO DAS NORMAS. COMPLEMENTO DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 701799-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Prejudicial de Mérito Prescrição A parte autora aduz na exordial que a prescrição da pretensão quanto aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (junho/julho de 1987) teria sido interrompida com o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Entretanto, verifica-se pelo narrado na inicial, bem como do da cópia da ata da audiência juntada às fls. 19-20, que a ação foi extinta sem resolução do mérito, diante não comparecimento da autora à solenidade. Em regra, a citação realizada em anterior ação, ainda que extinta sem resolução do mérito, interrompe a prescrição, desde que a extinção não tenha sido decorrente da inércia do autor. Nos presentes autos não se vislumbra a interrupção da prescrição, uma vez que configurada a desídia da parte autora na ação anterior. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - A citação realizada em ação ajuizada anteriormente, extinta sem julgamento do mérito, por inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de 1º grau. (REsp 523264/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 594) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3º, V, CÓDIGO CIVIL). OCORRENCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO POR INÉRCIA DO AUTOR. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição, com exceção das causas previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC". (REsp 887.859/RJ, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/06/2008) (TJPR - 8ª C.Cível - AC 734182-6 - Campo Mourão - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 03.02.2011) Portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora quanto ao período referente ao Plano Bresser (junho/julho de 1987). Mérito Foi determinada ao banco réu a exibição de todos os documentos/extratos relativos às contas poupança de titularidade da autora (fls. 106), inclusive com a cominação de multa diária

no valor de R$1.000,00 (fls. 109). Diante disso, o réu veio aos autos, afirmando a inexistência de tais extratos, mesmo após advertido da incidência do art. 359 do CPC, em caso de descumprimento. O art. 359 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Os documentos de fls. 103/104 não servem para eximir o réu do dever de exibir os documentos solicitados, já que produzidos unilateralmente. Além disso, o documento de fl. 103 indica que não foram encontrados extratos das contas, o que se "presumiria" que o cliente não tivesse conta poupança nas referidas épocas ou que não havia saldo positivo. Entretanto, o extrato consolidado em fl. 96 indica a existência das contas e saldo médio em 1987. Dessa forma, o réu deveria comprovar a inexistência de saldo nas referidas contas poupança, juntando os respectivos extrato, ou comprovar o regular encerramento das mesmas. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório. Assim, com a inércia do requerido, será admitido como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio dos documentos não exibidos, nos termos do art. 359 do CPC. O réu alega que a parte autora não tem direito adquirido, pois não havia ocorrido o completo fato aquisitivo, existindo, apenas, expectativa de direito. Sustenta, ainda, que, com relação aos aniversários que ocorreram na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, os poupadores não têm direito adquirido, porque as normas que passaram a regulamentar a correção das cadernetas de poupança tiveram vigência a partir do dia 15 do respectivo mês e ano. A jurisprudência já pacificou entendimento de que a diferença de rendimento da caderneta de poupança para o plano Verão (janeiro de 1989) deve ser atualizado pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no percentual de 42,72%, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período, e tendo o banco-réu empregado índice inferior ao acima referido deve ser responsabilizado, cabendo-lhe proceder à restituição dos valores devidos à poupadora-autora. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - IRRETROATIVIDADE DA NORMA POSTERIOR QUE ALTERA O INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS - ADOÇÃO DOS INDICES DO IPC (25,06% PARA JUNHO/87 E 42, 72% PARA JANEIRO/89) APELAÇÃO DO BANCO NACIONAL IMPROVIDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO E DA APELAÇÃO DO BANCO BAMERINDUS - O banco depositário é parte legitima para a demanda, porque o contrato de depósito o vincula ao depositante (RSTJ 51/515 - 528). A correção monetária, por se tratar de simples atualização da moeda aviltada pela inflação, integra o capital. Por isso mesmo, tem-se como inaplicável na espécie, o prazo prescricional previsto no art. 178, § 1º, inc. III, do Código Civil. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser a partir de então, direito adquirido do poupador. (TJPR - ApCiv. 0102150-5 (7424) Curitiba - 6ª C. Civ. Rel. Dês. Leonardo Lustosa - DJPR 10.09.2001). O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no mesmo sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupanças iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas constas-poupança abertas e renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, índice a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/898 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Nos termos do entendimento dominante desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 200401695436 - (707151 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJU 01.08.2005 - p. 00471). Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação, uma vez que o Código Civil de 2002 já estava em vigência e os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos a partir da data de aniversário da caderneta de poupança. Ademais os juros remuneratórios no presente caso não geram bis in idem. Neste sentido tem decidido a Turma Recursal do Paraná: CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROCEDENTE. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JUNHO/87 (PLANO BRESSER); JANEIRO/89 (PLANO VERÃO); MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO; RELAÇÃO PESSOAL; PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002); JUROS DE MORA; PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO; 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, §1º DO CTN); JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, devidamente atualizados. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (Rec. 2007.0001810-6, Rel. Moacir Antonio Dala Costa, julg 18.05.2007). Conclui-se que cabe ao réu pagar à autora o valor correspondente à diferença que será apurada, em fase de liquidação, entre o que foi efetivamente creditado em suas contas poupanças no mês referido e o que deveria ter sido pago em relação às contas poupanças, de acordo com o IPC apurado no período de janeiro de 1989 em 42,72%. Dispositivo Diante do exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC) para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas aos rendimentos da conta poupança da autora, referente ao período mencionado, decorrentes de expurgos havidos em razão do chamado Plano Verão (janeiro de 1989), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma acima descrita (janeiro de 1989 - 42,72%), com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pronuncio a prescrição do direito da autora (art. 269, IV do CPC) em relação à pretensão de ao recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao ano de 1987 (plano Bresser). Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa (compensáveis na forma da Súmula 306 do STJ), que fixo em 10% do valor da condenação, diante da simplicidade da causa e julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 03 de outubro de 2012. -Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-25/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON RODRIGUES CARNEIRO- Retirar edital, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-115/2009-CIELO TELECOM LTDA x BENHUR LUIZ MULLER- Autos nº 115/2009.

I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.

-Adv. JAIME KARTABIL-.

48. ANULATORIA/ORDINÁRIA-199/2009-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 374,46 (ESCRIVÃO R$ 361,90 - CONTADOR R$ 10,08 - DISTRIBUIDOR R$ 2,48). -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

49. BUSCA E APREENSÃO//M. CAUTELAR-0007175-77.2009.8.16.0044-GERALDO OSVALDO ALEXANDRE x ARISTIDES MARCONDES- Autos nº. 204/2009. Sentença Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por Geraldo Osvaldo Alexandre, em face de Aristides Marcondes, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 18 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de outubro de 2012. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2009-AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Autos nº 205/2009 Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à parte exequente, uma vez que o procurador da parte executada abusou do seu direito de vistas dos autos fora do cartório ao permanecer com o mesmo em carga por 102 (cento e dois) dias. Deve ser ressaltado ainda que, intimado em 16/02/2012 para devolver os autos no prazo de 24 horas (certidão de fl. 1313), só o fez em 12/03/2012. 1. Assim, com base no art. 196 do CPC, decreto a perda do direito do procurador da parte executada de vista dos autos fora de cartório. 2. Oficie-se à OAB com a comunicação do fato e para que adote as providências indicadas no parágrafo único, do art. 196, do CPC, que entender pertinentes. 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito. 4. Intimem-se. Anotações devidas. D.N. Apucarana, 06 de setembro de 2012. -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

51. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007211-22.2009.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON MARCOS LEAL- Retirar edital de citação, em 05 (cinco) dias. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

52. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-223/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAUDELINO SILVERIO FILHO- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007253-71.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x ANTONIO MERETT NETO- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-401/2009-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e VINICIUS MACHADO BORGES-.

55. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-407/2009-BANCO BRADESCO S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e outro- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

56. MONITORIA-599/2009-BANCO ITAU S/A x ATENAS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao

feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. DECLARATORIA-666/2009-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x ALAGOANA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

58. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-754/2009-CARBOCLORO S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS x BIO SERV - PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Autos nº 754/2009. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 31 de agosto de 2012. -Advs. HELIO CRESCENCIO FUZARO e MARLI YAMAZAKI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-943/2009-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA x BANDA INOX LTDA ME-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema RENAJUD. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

60. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-971/2009-J. C. VIEIRA COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA e outros x MJS INFORMATICA LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a), informando a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.650,00. -Advs. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e MARCELO E. BRUNHARA-.

61. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-980/2009-BIO SERV - PRODUTOS QUIMICOS LTDA x CARBOCLORO S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS-Autos nº 980/2009 A parte embargada não apresentou os documentos conforme determinação judicial (fls. 62, 69 e 75), sendo aplicável o art. 359 do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem as alegações finais. Apucarana, 31 de outubro de 2012. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e HELIO CRESCENCIO FUZARO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2009-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x SEBASTIAO DONIZETI DE SOUZA e outro- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

63. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1073/2009-BANCO ITAU S/A x KRISWILL IND.COM.CONF.BOLSAS LTDA e outros- Decisão Autos nº 1073/2009 I. Às fls. 88/93 foi realizado bloqueio nas contas bancárias do(s) executado(s), no entanto restou infrutífera. Assim, tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e considerando que as instituições Sicredi e Sicoob não são conveniadas ao sitema Bacenjud, oficiem-se as mesmas para que procedam ao bloqueio em possíveis contas bancárias do(s) executado(s), como requerido às fls. 95. II. O exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 95) a fim de obter informações acerca de bens dos executados, no entanto entendo que tal diligência só caberia quando não restante outra maneira. A Constituição assegura ao cidadão o sigilo fiscal, devendo a quebra dessa garantia ser realizada somente como medida de última instância. Sendo assim, não é impossível a expedição do ofício solicitado, desde que seja medida extrema, a fim de garantir também os direitos individuais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - - J. 06.07.2005) Tendo em vista que ainda não se esgotaram todos os meios para de busca de bens em nome do devedor (registro de imóveis e DETRAN), indefiro o pedido de fls. 95, quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int. Apucarana, 11 de outubro de 2012. Retirar ofícios (SICREDI e SICOOB), em 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. ORDINARIA-1080/2009-LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Autos n.º 1080/2009 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO Executado(a)(s): BANCO BV FINANCEIRA S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, interposta por LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 80/81, a parte autora renuncia a todos os direitos inerentes a esta demanda, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a renúncia de fls. 80/81 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 17 de outubro de 2012. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS-0000517-03.2010.8.16.0044-JULIANE MARTINS EVANGELISTA e outros x WILSON FRANCO DIAS- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002004-08.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO- Autos nº. 2004/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Retifique-se a autuação para que conste como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Requerido: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO S E N T E N Ç A Trata-se de Cautelar de Ação de Busca e Apreensão, interposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA em face de LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 150/156, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 150/156 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Revisional n° 1080/2009, mediante alvará em nome dos procuradores da parte exequente. Expeça-se ofício ao DETRAN como requerido às fls. 155. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a quitação do acordo, com a advertência de que seu silêncio será presumido como quitação para o fim de arquivamento dos autos. Apucarana, 17 de outubro de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias (Fernando Luiz Pereira). -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUIZ PEREIRA e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002487-38.2010.8.16.0044-YAYECO TASHIMA ENDO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 2487/2010. Sentença Trata-se de Ação de Exibição de Documento, interposta por Yayeco Takashima Endo em face de Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 110, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 110 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando o procurador da parte exequente, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial n° 4700117539897, agência 3557, do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de outubro de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

68. COBRANÇA-0002772-31.2010.8.16.0044-EDNA FERREIRA DE CARVALHO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Perícia marcada: DIA 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 08H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. ARTUR PALÚ NETO, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA e MARCELO RAYES-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004233-38.2010.8.16.0044-ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 4233/2010. Sentença Trata-se de Ação de Exibição de Documento, interposta por Elenice Nogueira Barriquelo em face de Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 124/125, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 124/125 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando o procurador da parte exequente, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial n ° 1800101213739, agência 3557, do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de outubro de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

70. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004788-55.2010.8.16.0044-IDESIO MIQUELAO x UNIMED APUCARANA-COOP.DE TRABALHO MEDICO-Ao requerente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOAO ROSINEI MIQUELAO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004918-45.2010.8.16.0044-JANEIDE APARECIDA DE JESUS FORTES CRUZ x VALDENIZIO MIURA DIOGO e outros- Autos nº 4918/2010 I. Indefiro o pedido de ofício ao registro de imóvel, pois a diligência é ônus da parte, nos termos do § 4º, do art. 659, do CPC. II. À Escrivania para que designe nova data para o praceamento do bem penhorado. III. Designada a data, intimem-se os executados como requerido às fls. 78. Int. Apucarana, 10 de setembro de 2012. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

72. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0005298-68.2010.8.16.0044-PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Depositar o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, R$ 1.700,00. -Adv. MARCOS DIAS-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005560-18.2010.8.16.0044-AMABILE SANTINI DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 292,64 (ESCRIVÃO R$ 220,90 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R$ 50,42 - FUNJUS R$ 21,32). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006792-65.2010.8.16.0044-CELIO CECON x BANCO BANESTADO S.A.- Decisão Autos nº 6792/2010. Oficie-se o Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado na conta 4900119692600, agência 3557 , para a conta descrita na petição de fls. 196. Às fls. 196 parte autora requer que seja determinada a intimação pessoal do réu, para que apresente os documentos alencados na inicial, sob pena de multa diária, com fulcro no art. 461 do CPC. No entanto já é pacífico em nossos Tribunais o entendimento de que em ações de exibição de documento quando a determinação judicial não for atendida espontaneamente, a busca e apreensão é a única medida cabível para tornar efetiva a pretensão. Sobre o tema segue entendimento Jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO. II - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE ALHEIA. INDICAÇÃO NO PEDIDO ADMINISTRATIVO CORRETO. LEGITIMIDADE ATIVA PRESENTE. III - HIPÓTESE DE NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO

DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...)I - Considerando o prazo decorrido entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso, demonstra-se razoável o prazo estabelecido na r. sentença para a exibição de documentos, mormente quando, desde a citação, o réu tinha ciência da demanda. (...) III - Na hipótese de descumprimento à determinação para exibição de documentos, em sede cautelar, a sanção cabível é a busca e apreensão, não sendo passível a configuração do crime de desobediência. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 848701-2 - Cambé - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 06.06.2012) (Grifo Nosso) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação do autor: (i) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. Análise dos pedidos subsidiários: (a) aplicação do art. 359 do CPC. Impossibilidade. Presunção de veracidade inaplicável. (b) Conversão da obrigação em perdas e danos. Impossibilidade. Previsão de sanção processual própria para a hipótese de descumprimento da decisão judicial (mandado de busca e apreensão). (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 900304-1 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012) (grifo nosso) Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 196. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito Apucarana, 29 de outubro de 2012. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006881-88.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR DA COSTA FERREIRA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de citar o executado pois não reside em nenhum dos endereços informados e não obteve informação do seu atual paradeiro. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

76. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007481-12.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BARBIERI INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA e outro-Autos nº 7481/2010. I. Compulsando os autos verifica-se assite razão a requerente uma vez que a publicação de fls. 361/364 não corresponde a estes autos. Assim, determino à Escrivania que publique o despacho de fls. 360 corretamente. II. Defiro o pedido de fls. 367. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito nan petição de fls. 365/366. Recolher diligência do oficial de justiça, R$ 307,58. "(FL. 360) Autos nº 7481/2010. Indefiro pedido de desbloqueio judicial da quantia penhorada formulado às fls. 234/238, vez que não restou demonstrado que a porcentagem bloqueada inviabiliza o andamento da empresa. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora, tendo em vista que o valor penhorado (fls. 231) não é suficiente para satisfação do crédito. Dil.Necessárias. Int. Apucarana, 30 de janeiro de 2012." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0008197-39.2010.8.16.0044-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÃ ES LTDA x CIMENTO E ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR VIDOR-.

78. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009058-25.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outro-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

79. ANULATORIA DE HIPOTECA-0010936-82.2010.8.16.0044-C. GOMES E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL-Ao requerente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-.

80. COBRANÇA-0011664-26.2010.8.16.0044-JAIR GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 11664-26/2010 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Ivaiporã/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Ivaiporã/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. COBRANÇA-0012799-73.2010.8.16.0044-CARLOS MARCELO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 12799-73/2010 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Borrazópolis/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013200-72.2010.8.16.0044-PANAMERICANO S/A x JOAO CAMPOLIN DOS SANTOS- Autos n° 13200/2010 (decisão interlocutória) A parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Decido. A conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial é possível antes da citação da parte requerida, o que ocorre nestes autos e, encontra amparo legal no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Neste sentido também, os seguintes julgados: 148000029847 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS E DOS DEVEDORES - EMENDA DA INICIAL

- ALTERAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 264 E 294 DO CPC - CONVERSÃO DO FEITO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - É cabível a emenda da inicial com a conversão da ação de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, se o bem dado em garantia não foi localizado e os devedores fiduciários não foram citados, inteligência dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil e artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69-. (TJMT - AGI 106248/2010 - Relª Marilsen Andrade Addario - DJe 23.02.2011 - p. 14) 159000061287 - APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO ENCONTRADO - EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DA AÇÃO - CASSAÇÃO QUE SE IMPÕE - VIABILIDADE DA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DO DL 911/69 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Se por força da norma contida no art. 5º, do DL 911/69, o contrato de mútuo feneratício, com cláusula de alienação fiduciária ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial e, não apresentando utilidade a conversão da busca e apreensão em depósito nada obsta que, em homenagem ao princípio da efetividade, venha a se proceder a conversão do pleito primitivo em execução por quantia certa contra devedor solvente, com observância às peculiaridades e rito procedimental previsto em Lei. (TJSC - AC 2007.057467-8 - 1ª CDCom. - Rel. Des. Rodrigo Antônio - DJe 17.03.2011) 1. Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2. Procedam-se às anotações necessárias. 3. Para a citação, considerando o contido na certidão de fl. 39-verso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço do réu. Apucarana, 30 de agosto de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. COBRANÇA-0013396-42.2010.8.16.0044-FRANCIELLE PEREIRA PORSSE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 13396-42/2010 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Jandaia do Sul/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. COBRANÇA-0014410-61.2010.8.16.0044-ANTONIO LUIZ DA COSTA MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. NARCISO MARQUES MOURE, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. DEPOSITO-0014838-43.2010.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FABIO BARBOSA DA SILVA- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

86. COBRANÇA-0000252-64.2011.8.16.0044-JOSE TAVARES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 252-64/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Califórnia/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Marilândia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000274-25.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x RD REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS VESTUARIOS e outro- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0000442-27.2011.8.16.0044-C J K M I C BOLSAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 442-27.2011 1. O agravo de instrumento foi julgado (fls. 237/253). 2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de acordo e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo deverá o autor se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 94 e seguintes). Int. Apucarana, 30 de outubro de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ROBERTO C. CABRAL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. COBRANÇA-0001121-27.2011.8.16.0044-FRANCISCA ALVES GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdao-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001228-71.2011.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outro- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

91. COBRANÇA-0002554-66.2011.8.16.0044-HERICK GONÇALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 2554-66/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Jandaia do Sul/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

92. COBRANÇA-0002557-21.2011.8.16.0044-VALDIR SANTO POLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 2557-21/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Faxinal/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Faxinal/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

93. COBRANÇA-0002560-73.2011.8.16.0044-ELTON GOMES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 2560-73/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Godoy Moreira/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de São João do Ivaí/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. COBRANÇA-0004047-78.2011.8.16.0044-JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Autos nº 4047-78/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Bom Sucesso/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na

media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

95. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004224-42.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZEU BONFIM- Deferida a suspensão destes autos pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Resposta RENAJUD positiva, veículo descrito bloqueado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004262-54.2011.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BELTONI NETO- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004466-98.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

98. INTERDIÇÃO-0005315-70.2011.8.16.0044-ANTONIO BATISTA FRANÇOLIN e outro x LIVIA RODRIGUES FRANÇOLIN- Autos n° 5315-70/2011 1. Devido à assunção ao cargo de analista do Dr. Wesley Tadeu Hideki Takahashi, não podendo mais cumprir com a função de curador especial, nomeio em substituição o advogado José Aurélio Kovalckzuk de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta. 2. Após, vista ao Ministério Público. Dil. Nec. Int. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Adv. JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-.

99. COBRANÇA-0005378-95.2011.8.16.0044-EFIGENIA MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 5378-95/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Jandaia do Sul/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. COBRANÇA-0005392-79.2011.8.16.0044-ANDRE SOARES MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 5392-79/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Jandaia do Sul/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

101. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0005879-49.2011.8.16.0044-LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS x CLAUDIO NARCISO e outro- Autos 5879-49.2011 Sentença Vistos, etc. Luzia de Fátima dos Santos propôs Ação de Anulação de Ato Jurídico em face de Cláudio Narciso e Marlene Pereira da Cunha, alegando que convive em união estável com o primeiro réu há a aproximadamente 16 anos e durante esta relação adquiriram da empresa Junqueira de Castro Empreendimentos Imobiliários o lote de terras sob nº. 08 da quadra nº. 06, com área de 439,47m², da planta do Loteamento Isabella II, nesta cidade e comarca de Apucarana, objeto

da matrícula nº. 23.638 do CRI 1º. Ofício desta Comarca. Aduziu que efetuaram a compra do terreno pelo valor de R$ 10.650,00 (dez mil e seiscentos e cinquenta reais), pagamento este parcelado em 70 vezes de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com vencimento da primeira parcela em 10 de maio de 2003. Asseverou também que o primeiro réu, sem anuência da requerente, efetuou a venda do referido imóvel para a segunda requerida. Segundo a autora esta venda foi realizada pelo valor de R$ 57.400,00 em moeda corrente, R$ 2.400,00 dividido em doze parcelas e R$ 5.000,00 representado por um veículo marca VW/Fusca, ano 1984. Alegou que posteriormente, em 07/05/2010 o primeiro réu outorgou em termo aditivo a promessa de cessão de direitos sobre o imóvel, transferindo poderes para que a segunda ré pudesse representa-lo perante a empresa que efetuou a venda do imóvel. Argumentou ainda que em 09/03/2006 o primeiro requerido adquiriu de Rogério Veiga e Erica Ellen Crispim Veja o lote de terras nº. 06-A, subdivisão do lote 06, lote 1-M-A-B/1, da quadra nº. 09 da planta da gleba Três Bocas, nesta cidade de Apucarana, pelo valor de R$ 50.000,00. Alegou que ambos os contratos foram simulados e que nunca existiu a compra e venda objeto de cada contrato. Ao final pugnou pela procedência do pedido para o fim de declarar nulo o contrato de compra e venda estabulado entre os réus, bem como o contrato aditivo, a promessa de cessão de direitos sobre o imóvel firmado entre os requeridos, além de determinação de expedição de ofício ao CRI 1º. Ofício desta Comarca. Pugnou ainda pela condenação dos requeridos em danos materiais e morais. Instruiu a inicial com documentos (fls. 10/27). No dia 28/06/2011 foi proferido despacho inicial determinando à emenda da inicial. Intimada, a autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 35/91). Citados, o primeiro requerido Cláudio deixou de apresentar defesa e a segunda requerida Marlene apresentou contestação escrita (fls. 96/123). Na contestação a ré Marlene alegou que a autora sempre teve conhecimento da negociação, chegando até auxiliar o primeiro réu no negócio. Confirmou a existência do contrato de compra e venda do imóvel objeto destes autos, mas ressaltou que embora tenha constado que haveria pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro, este não ocorreu, tendo em vista que este valor foi representado por uma casa de alvenaria situada à rua Firmino Alves Campos, nº. 224, Apucarana/Pr, casa esta de sua propriedade, mas registrada em nome de terceiros. Argumentou que após a realização do negócio descobriu que o imóvel por ela adquirido tinha um débito relativamente grande junto à loteadora, motivo pelo qual houve a repactuação do contrato, onde a Sra. Marlene assumiu a dívida e deixou de entregar o veículo Fusca e de pagar a quantia em dinheiro. Arguiu também que a segunda ré possui boa-fé, pois a autora em todos os momentos do contrato auxiliou o primeiro réu, sem apresentar qualquer óbice à realização do mesmo. Aduziu também que quando o primeiro réu adquiriu o imóvel, ele não vivia em união estável com a autora. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 125/128). Na sequência as partes foram intimadas para especificarem provas, tendo apresentado manifestação (fls. 130/132). Às fls. 134/135 foi proferida decisão saneadora, tendo sido deferida a produção de prova testemunhal. No dia 05/06/2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento e oportunizado prazo às partes para apresentação de alegações finais. As partes apresentaram alegações finais escritas, dentro do prazo estabelecido (fls. 153/164). É o relatório. Decido. Fundamentação As alegações da requerente não encontram amparo na legislação civil. O art. 1725 do Código Civil estabelece que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Entretanto, este artigo não estabelece que as regras da comunhão parcial serão seguidas na união estável, ou seja, não estabelece que todas as regras da comunhão parcial serão aplicadas na união estável. Importante destacar também que a Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, dispõe que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Da leitura deste artigo percebe-se que a Constituição Federal faz distinções em relação a união estável e o casamento, atribuindo a este, maior estabilidade e um rol de direitos maior. Observe-se que os tribunais pátrios vêm entendendo que na união estável, em caso de venda de imóvel, não é obrigatória a outorga uxória do companheiro. Neste sentido: Ação de anulação de ato jurídico Ex-companheira que pretende ver anulada a venda do imóvel em que reside realizada pelo varão à sua genitora. Ausência de outorga uxória. União estável. Desnecessidade de autorização da convivente. Simulação de negócio jurídico. Ocorrência não demonstrada. Sentença de improcedência. Recurso da autora não provido. Reintegração de posse. Ação ajuizada apenas em face do filho. Impossibilidade de condenação da ex-companheira do filho no pagamento de alugueres e parcelas de IPTU pelo período da ocupação indevida - Recurso adesivo da ré (proprietária do imóvel) não provido. (663060920048260002 SP 0066306-09.2004.8.26.0002, Relator: Marcia Regina Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 14/08/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2012) (destaquei). Na mesma linha de raciocínio: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VENDA DE IMÓVEL COM O CONSENTIMENTO DO APELADO, SEM A ANUÊNCIA DA COMPANHEIRA - DESCABIMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - EQUIPARAÇÃO E NÃO IGUALDADE COM OS EFEITOS DO MATRIMÔNIO - IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO - DESNECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 629509-2 - Terra Rica - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 20.04.2010) (destaquei). Veja-se ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DOS APELOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU - AVAL - INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DA REAL INTENÇÃO DAS PARTES - FIANÇA - OUTORGA UXÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO - INEXISTÊNCIA DE INTEGRAL SIMILITUDE ENTRE OS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL - GARANTE SOLIDÁRIO - FIGURA QUE NÃO EXIGE A ANUÊNCIA DO CÔNJUGE - PRELIMINAR AFASTADA - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO QUE NÃO SE VINCULA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO, MAS SIM AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - MÉRITO - SUPOSTOS DÉBITOS TRABALHISTAS INADIMPLIDOS PELOS VENDEDORES - FATO NÃO COMPROVADO - EXCESSO DE COBRANÇA - CONCORDÂNCIA DAS PARTES A RESPEITO DO MONTANTE JÁ ABATIDO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APELOS (1) E (2) DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 481522-7 - Paranavaí - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 18.11.2008) (destaquei). Importante destacar ainda que o requerido Cláudio Narciso, convivente da autora, em seu depoimento colhido em Juízo afirmou que "caçou um jeito de desmanchar o negócio" e que sua "esposa falou que não ia fazer o negócio". Outro fator relevante é que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora esteve presente e participou das negociações, ou seja, sabia de todo o negócio jurídico realizado entre o Sr. Cláudio e a Sra. Marlene, e não manifestou qualquer oposição antes da celebração e assinatura do contrato. Observe-se também que no contrato pactuado entre as partes (fls. 13/23) consta que o estado civil do réu Cláudio era divorciado, ou seja, o próprio requerido omitiu informação quanto ao seu estado. De acordo com a legislação brasileira a pessoa divorciada não guarda vínculo algum com a pessoa com que foi casado(a), ou seja, pode ela realizar negócios jurídicos sem a anuência do antigo nubente. Como o requerido omitiu esta informação, não há como prejudicar terceiro de boa-fé. Sendo assim, pelo fato do Código Civil não exigir a outorga uxória para venda de bens imóveis e ainda levando em consideração que a autora participou do negócio jurídico, bem como que no contrato pactuado entre as partes consta que o estado civil do Sr. Cláudio é divorciado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC). Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa no valor de R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Apucarana, 24 de outubro de 2012. -Advs. ANTONIO GARCIA e CIRINEU DIAS-.

102. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005979-04.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. FLORES E CIA LTDA- Decisão Autos nº 5979/2011. Às fls. 50, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter a última declaração de imposto do executado, no entanto entendo que tal diligência só caberia quando não restante outra maneira. A Constituição assegura ao cidadão o sigilo fiscal, devendo a quebra dessa garantia ser realizada somente como medida de última instância. Sendo assim, não é impossível a expedição do ofício solicitado, desde que seja medida extrema, a fim de garantir também os direitos individuais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - - J. 06.07.2005) Tendo em vista que ainda não se esgotaram todos os meios para busca de bens em nome do devedor, como consulta junto ao Detran e ao Cartório de Registro de Imóveis, indefiro o pedido de fls. 50. Int. Apucarana, 29 de outubro de 2012. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

103. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006048-36.2011.8.16.0044-ARAPONGAS DIESEL S/A x LUIZ ANTONIO DA SILVA-Autos nº. 6048-36/2011. Sentença Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, em que Arapongas Diesel S/A, move em face de Luiz Antonio da Silva, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de Outubro de 2012. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006126-30.2011.8.16.0044-COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 6126-30.2011 Sentença Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Cia Italo Brasileira Produtos Alimentícios, Nilson Alves Ribeiro e Maria Sacchelli Ribeiro em face de Banco Bradesco S.A., em que se alega que a primeira embargante atua basicamente no abate e desossa de equídeos, com produção integralmente voltada à exportação e, para financiar capital de giro ao negócio, rotineiramente a companhia embargante se vale de adiantamentos em contratos de câmbio junto às instituições autorizadas a operar frente ao sistema financeiro, mantendo relacionamento com o banco embargado. Contudo, com o agravamento da crise econômica em 2009, as finanças da companhia embargante foram severamente abaladas pois, como amplamente noticiado na mídia, a crise às empresas exportadoras pela retração mundial foi sem precedentes, havendo inúmeros cancelamentos de pedidos. Sobre a natureza jurídica das operações de câmbio, não podendo o exportador receber seu crédito em moeda estrangeira, tendo o dever legal de contratar o câmbio, quer parecer restar flagrante o estado de necessidade da companhia embargante, pois não teve e não tem a faculdade de não contratar o câmbio. Afirma que o banqueiro é responsável pela má concessão

do crédito e deve arcar com o risco cambial. Em relação ao cálculo da execução alega que houve erro e indica o valor de R$222.589,66. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99). O embargado apresentou a impugnação aos embargos ao argumento de que não houve nenhuma insurgência com relação à cédula de crédito bancário em execução e não há qualquer vínculo com outras operações ou contrato de câmbio (fls. 102/107). Sobre a impugnação os embargantes se manifestaram em fls. 109/115. Intimados, os embargantes requereram a produção de prova pericial e documental, para a demonstração de ilegalidades e abusividades cometidas pelo embargado (fls. 117/118). O embargado se manifestou pela possibilidade de conciliação e, caso não houvesse interesse dos embargantes pela conciliação, requereu o julgamento antecipado da lide. Não foi obtida a conciliação na audiência designada para este fim (fl. 129). É o relatório. Decido. Fundamentação É o caso de julgamento antecipado da lide em razão da ausência de necessidade de produção de em audiência (art. 330, I, do CPC). Os embargantes alegam que o débito em execução se refere a operações de câmbio. É pacífico o entendimento de que as operações anteriores podem ser discutidas judicialmente. Entretanto, cabe ressaltar que a alegação de cobrança de juros altíssimos foi formulada na petição inicial de forma totalmente genérica e sem nenhum lastro probatório. A empresa embargante não trouxe aos autos qualquer contrato de câmbio realizado entre as partes nem indicou o valor dos juros "altíssimos" e do consequente excesso, como exige o art. 739-A do CPC, o que por si só, já impediria o conhecimento dessa alegação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR INCONTROVERSO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. ART. 739-A, § 5º, CPC. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º, VIII DO CDC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXEGESE DA LEI Nº 10.931/2004. ROL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. 1. Emenda da Inicial. "A falta de indicação na petição inicial de embargos acompanhada de memória de cálculo, pelo executado, do valor que entende correto acarreta o não conhecimento do fundamento de excesso, não havendo lugar para a emenda da inicial e justificando-se o julgamento antecipado, sem necessidade de realização de perícia contábil, conforme inteligência do artigo 739-A, § 5º, do CPC." 1 2. Inversão do ônus da prova. Ausentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, não é permitido ao juiz deferir a medida, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. 3. Cédula de Crédito Bancário. O fato de a Cédula de Crédito Bancário ter sido firmada para lastrear Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente não é motivo para afastar sua liquidez, pois sua eficácia executiva decorre de Lei (art. 28 da Lei nº 10.931/2004.) 4. Excesso de execução. A questão do excesso de execução (juros remuneratórios e capitalização de juros) não comporta conhecimento, em razão da ausência de indicação na petição inicial do valor incontroverso e da apresentação de memorial de cálculo (art. 739-A, §5º, do CPC). Recurso de apelação desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0772330-6 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.05.2011) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (Resp. 1175134. Relator Min. Eliana Calmon. T2. Data do julgamento: 04/03/2010. DJe 18/03/2010 O art. 739-A do CPC reforça a necessidade de impugnação concreta do título líquido, certo e exigível. Em relação ao alegado agravamento da crise econômica em 2009 e que as finanças da companhia embargante foram severamente abaladas, os embargantes não fizeram qualquer prova nesse sentido, sendo que já poderiam (e deveriam), com a inicial, juntar aos autos os documentos que entendem como aptos a comprovar a alegação. Não há que se falar em cerceamento de defesa já que, além de ser possível a juntada dos referidos documentos já com a inicial, intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes se limitaram a requerer a prova documental para demonstrar "(...), dentre outras ilegalidades e abusividades denunciadas, que ao revés de performar o contrato de câmbio (compra e venda de moeda estrangeira), como instrumento de fomentar a atividade da empresa (capital de giro), dada a necessidade desta e o agravamento da crise mundial de 2009, o banco lhe empurrava operações de mercado, com juros absolutamente inconciliáveis com sua atividade de exportação." (fl. 117). Percebe-se que sequer houve a pretensão pelos embargantes de demonstrar, em concreto, o alegado abalo em suas finanças em decorrência da crise de 2009. Sobre o excesso de execução (petição inicial - item 2.4 de fl. 15) o cálculo apresentado não merece acolhida, já que consta apenas a aplicação dos juros contratados, sem considerar os itens de 6 e 7 da Cédula de Crédito Bancário, ou seja, o "valor do IOF" e o "valor das tarifas", cláusulas não impugnadas nos embargos. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC) e, em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, o tempo exigido para a realização do serviço, a ausência de audiências e o julgamento antecipado da lide, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Certifique a parte dispositiva nos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Apucarana, 22 de outubro de 2012. -Advs. JOAO ANTONIO MOTTA, DIEGO DEMICIANO e MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS-.

105. COBRANÇA-0006509-08.2011.8.16.0044-MARIA ANA BESERRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perícia marcada: DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 08H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. ARTUR PALÚ NETO, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

106. COBRANÇA-0006680-62.2011.8.16.0044-EDER JOSE FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Autos nº 6680-62/2011 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que a parte autora reside no Município de Jandaia do Sul/PR. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade não significa que a parte possa escolher qualquer juízo para distribuir o seu pedido. A parte autora ou a sede principal da seguradora não são domiciliadas nesta Comarca e o alegado acidente automobilístico também não ocorreu nesta Comarca. RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DA RÉ, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 906845-1 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 02.08.2012) Não há, portanto, qualquer razão plausível para a distribuição e tramitação do pedido nesta Comarca. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria ou a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é apenas de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Como vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível a declinação de ofício da competência nestes casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO HÁ CONFRONTO COM A SÚMULA 33 DO STJ. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 915266-9 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.08.2012) E não poderia ser diferente, pois o Magistrado ao verificar a ausência de competência para o julgamento desta demanda, tem o dever de declinar da competência, já que a permanência dos autos nesta Vara irá prejudicar a todos os jurisdicionados aqui domiciliados, pois assim como o presente feito, vários processos envolvendo o seguro DPVAT estão sendo distribuídos nesta Comarca sem o respeito a qualquer critério de competência, exigindo o trabalho dos Juízes e funcionários dos cartórios em detrimento dos processos em que foram observadas as regras de competência e do Juiz natural. 1. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor aos interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jandaia do Sul/PR. 2. Remetam-se os autos do processo à citada Comarca, após decorrido o prazo recursal, promovendo-se, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Distribuidor. 3. A presente decisão deverá ser incluída no sistema Publique-se da seguinte forma: "(tipo) decisão / (nível 1) processo de conhecimento / (nível 2) declínio de competência". 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 26 de outubro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. COMINATORIA-0006798-38.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE MILTON ALVES DE SIQUEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A e outro- Autos nº 6798-38.2011 Sentença Vistos, etc. Trata-se de Ação Cominatória proposta por Espólio de Milton Alves de Siqueira em face de Banco Volkswagen S.A. e CARDIF do Brasil Seguros e Previdência, em que se alega que o Sr. Milton Alves de Siqueira veio a óbito em 28 de janeiro de 2011, sendo que, antes de seu falecimento, contratou financiamento de um veículo gol com o Banco Volkswagen e, além disso, firmou contrato de seguro com a Cardif, junto ao serviço de televendas, cujo valor do prêmio foi incluído nas parcelas do referido financiamento, visando a cobertura de quitação do saldo devedor, em caso de falecimento. Nesta situação, o espólio comunicou o sinistro às requeridas que passaram a alegar que não existiria o cadastro do segurado na base de dados e, assim, não haveria cobertura técnica para o evento reclamado. Requereu a tutela antecipada de manutenção de posse do bem, mediante o depósito das parcelas do financiamento, e, ao final, a condenação das requeridas ao cumprimento do contrato de seguro, com a quitação de todas as obrigações do financiamento nº 0020328022, de acordo com o estipulado no contrato firmado entre as partes por telefone. A tutela antecipada foi deferida (fls. 30/31). CARDIF do Brasil Seguros e Previdência apresentou contestação em que alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que o de cujus não contratou seguro algum com a segunda requerida e que, em contato telefônico, ofereceu a contratação de seguro de proteção financeira, que foi por ele recusada. Alega que se houve alguma informação prestada pela Central de Atendimento ao cliente, no sentido de que o Sr. Milton teria aderido

ao contrato de seguro, houve algum equívoco (fls. 44/53). Banco Volkswagen S.A. alegou, em preliminar, 1 - sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não houve contratação de seguro e que, ainda que houvesse, não exerce atividade securitária, não sendo responsável pela quitação do financiamento em razão do falecimento do Sr. Milton A. de Siqueira; 2 - falta de interesse de agir diante da inexistência de prova de que houve a efetiva contratação do seguro. No mérito, que não houve contratação do seguro por seu intermédio e que, ainda que tenha existido, a responsabilidade seria da seguradora. Requereu a suspensão da ação de busca e apreensão nº 6981-09.2011, em trâmite nesta Vara Cível, até o julgamento da presente ação (fls. 66/85). A réplica foi apresentada em fls. 97/100. O feito foi saneado em fls. 112/115, com o afastamento das preliminares, fixação dos pontos controvertidos e deferimento de produção de provas. Na audiência de instrução, não houve conciliação e foi requerida a desistência dos depoimentos das partes, o que foi deferido (fl. 129). As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 137/140, 146/151 e 155/159). É o relatório. Decido. Fundamentação Tendo sido afastadas as preliminares na decisão de fls. 112/115, passo a analisar o mérito do pedido. O autor alega que o falecido firmou contrato de seguro com a Cardif, junto ao serviço de televendas, cujo valor do prêmio foi incluído nas parcelas do referido financiamento, visando à cobertura de quitação do saldo devedor, em caso de falecimento. Apesar da alegação da parte autora, a cédula de crédito bancário firmada entre o Sr. Milton e o Banco Volkswagen, em seu "quadro 3", demonstra que não houve a contratação do seguro (fl. 89). Para comprovar a existência do seguro, juntou aos autos a mídia de fl. 24, referente ao atendimento junto ao SAC dos requeridos. No atendimento, por telefone, com o primeiro requerido, o advogado da parte autora obteve a informação de que havia um contrato de seguro, que não teria sido vendido com o financiamento, mas de forma direta, pela seguradora (segundo requerido). No contato com a seguradora, o advogado da parte autora obteve informações de como deveria abrir o sinistro, tendo recebido a indicação de um contato 0800 e a informação de que foi contratada a cobertura de morte, invalidez permanente decorrente de acidente e desemprego. Os réus negam a contratação do seguro. O segundo requerido juntou aos autos gravação de contato com o falecido, em que se constata que o Sr. Milton, após o contrato de financiamento do veículo, não quis contratar o seguro de proteção financeira ao custo mensal de R$29,83 (fl. 58). Ainda que se apresente nítida a relação de consumo, não há como se atribuir aos requeridos o ônus de provar fato negativo, ou seja, de provar que não houve a contratação do seguro, ainda mais na hipótese em que na Cédula de Crédito Bancário, que materializa o financiamento, não há a indicação de contratação do seguro, e que, na gravação do contato telefônico o falecido não aceitou o seguro após a contratação do financiamento (fl. 58). Apesar do indício de contratação de seguro, em decorrência das gravações juntadas com a inicial, nos autos não há prova da efetiva contratação e do alegado pagamento do prêmio. Incumbiria ao autor demonstrar o pagamento do prêmio do seguro, como exige a parte final do art. 758 do Código Civil: "Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio." (grifei) Entretanto, o autor não fez qualquer prova do pagamento do prêmio do seguro, sendo que o boleto que juntou com a inicial (fl. 23) apresenta como valor da prestação a quantia de R$536,10, ou seja, exatamente o valor da parcela representada na Cédula de Crédito Bancário sem a contratação do seguro (fls. 89/91). Assim, não restou demonstrado, de qualquer forma, o pagamento do prêmio, seja embutido nas parcelas do referido financiamento (como alegado na petição inicial) ou de maneira autônoma. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC) e, em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R$1.100,00 (mil e cem reais) para cada um dos réus, considerando a natureza da causa e o tempo exigido para a realização do serviço, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Em razão da sucumbência, revogo a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 30 de outubro de 2012. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, LUCIANY M. PEREIRA DOS SANTOS(MGA) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

108. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007231-42.2011.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENRTO x MONICA FABIANE DAS DORES SILVERIO- Deferida suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Resposta RENAJUD positiva, veículo descrito bloqueado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

109. COBRANÇA-0007813-42.2011.8.16.0044-GILBERTO INACIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 06 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. NARCISO MARQUES MOURE, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. COBRANÇA-0007814-27.2011.8.16.0044-MARCOS ROGERIO CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 08H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. ARTUR PALÚ NETO, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008510-63.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L.R. ARAUJO E CIA LTDA- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

112. COBRANÇA-0009033-75.2011.8.16.0044-TIAGO NASCIMENTO FELICIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 06 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. NARCISO MARQUES MOURE, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

113. COBRANÇA-0009319-53.2011.8.16.0044-JOSIANE SHIGUENO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 08H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. ARTUR PALÚ NETO, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

114. COBRANÇA-0009325-60.2011.8.16.0044-CLEVERSON DE PAULA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 06 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. NARCISO MARQUES MOURE, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009845-20.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE PNEUS CDS LTDA ME e outros- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. ALVARA JUDICIAL-0010149-19.2011.8.16.0044-LUIZ ALBERTO YERDLISKA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

117. COBRANÇA-0010158-78.2011.8.16.0044-JORDAO FRANCISCO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 08H00MIN, MÉDICO LEGISTA: DR. ARTUR PALÚ NETO, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0010195-08.2011.8.16.0044-COMERCIO E INDUSTRIA DE TRIPAS APUCARANA LTDA x ABN AMRO REAL - AYMORÉ FIANANCIAMENTOS-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 106,80 (CONTADOR R$ 10,08 - DISTRIBUIDOR R$ 30,25 - OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 66,47). -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

119. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010476-61.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTEVAM GARCIA NETO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

120. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010478-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x TINA CONFECÇÕES LTDA e outro- Autos nº 10478-31/2011. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Anotações devidas. Apucarana, 06 de setembro de 2012. -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

121. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0009825-68.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS-Em observância à Portaria nº 01/2012 desta Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica a parte excepta intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. CARLOS ALBERTO RHODEN-.

122. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0009666-86.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA- Autos nº 9666/2011. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 183, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Apucarana, 19 de junho de 2012. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007668-83.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª VARA CIVEL-HEROS CLODOALDO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Perícia marcada: DIA 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13H00MIN, MÁDICO LEGISTA: DR. NARCISO MARQUES MOURE, A SE REALIZAR NO IML DE APUCARANA. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

APUCARANA, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0597/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000584/2009
BLAS GOMN FILHO 0005 000563/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO 0006 001215/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 0010 000380/2008
CARY CESAR MONDINI 0012 002900/2008
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0004 000048/2003
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0018 000068/2001
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0007 000340/2007
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0006 001215/2005
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0015 004614/2010

CRISTINA LUISA HEDLER 0019 000191/2004
DAVID ANTONIO BADUY 0019 000191/2004
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000124/1996
0003 000352/2000
EDSON GONÇALVES 0014 000138/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0008 000395/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0017 003685/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0007 000340/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0018 000068/2001
JAIR MOSCARDINI 0001 000124/1996
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000048/2003
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0016 002087/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0010 000380/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0019 000191/2004
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0020 000230/2008
MARCELO ZANON SIMAO 0002 000539/1997
0003 000352/2000
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0016 002087/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 0003 000352/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000380/2008
MARINA C. L. DE FREITAS L 0004 000048/2003
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0018 000068/2001
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0015 004614/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0013 000584/2009
MIEKO ITO 0009 000127/2008
MOISES MOURA SAURA 0018 000068/2001
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0006 001215/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0011 000966/2008
OLINTO ROBERTO TERRA 0006 001215/2005
PAULO GUILHERME PFAU 0012 002900/2008
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0012 002900/2008
PAULO SERGIO ROSSO 0004 000048/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 001215/2005
REGINA DE MELO SILVA 0010 000380/2008
ROBERTA NALEPA 0012 002900/2008
RODRIGO SHIRAI 0006 001215/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000380/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 000380/2008
SADI BONATTO 0017 003685/2011
SADI FRANZON 0001 000124/1996
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0004 000048/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000584/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000127/2008

1. INDENIZACAO-124/1996-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outros x BENEDITO ACIR DA LUZ e outro- (...) Manifeste-se o requerente sobre o cálculo apresentado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, SADI FRANZON e JAIR MOSCARDINI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-539/1997-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE LUIZ ANCAY- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-352/2000-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JAIR FERREIRA ALVES- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

4. INVENTARIO-48/2003-ANGELINA MARIA BARBOSA x MARIANO FURMAN- (...) Intimem-se. Aguardando retirada de Formal de Partilha/Aditamento mediante pagamento custas, valor Escrivão R$63,76) -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

5. MONITORIA-563/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros- (...) II - Defiro o pedido de f. 109. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 dias.-Adv. BLAS GOMN FILHO-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-0002299-78.2005.8.16.0025-AUGUSTO CESAR GURSKI x HORACY SANTOS & CIA LTDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003606-96.2007.8.16.0025-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DURVALINO DE OLIVEIRA - ME- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

8. AÇÃO DE USUCAPIÃO-395/2007-ESPOLIO DE JOAO TULIO DO VALLE e outro x ESPOLIO DE JOAO STRUGALA e outro- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO COSTA SELLA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003682-86.2008.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x ANOEL DE LIMA BUENO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0003460-21.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x DANIELA SOARES DE ALMEIDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e REGINA DE MELO SILVA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003603-10.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x GESUEL ZEFERINO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R $ 9,40) -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-2900/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x IVO FRANCHETTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 56,40) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002923-88.2009.8.16.0025-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO NUNES FERREIRA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-0000138-22.2010.8.16.0025-LEANDRO BORGES DE SAMPAIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. EDSON GONÇALVES-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0004614-06.2010.8.16.0025-DENISE NANCI FARIAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (Se faz necessário que a parte interessada informe para que agência, beneficiário e Banco, será transferido o valor apresentado conforme documento de F. 117/118, para que possa expedir o ofício requerido.) -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

16. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-0002087-47.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JANAINA FERRARI RADIADORESLTDA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003685-36.2011.8.16.0025-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAL LTDA x CARLOS JOSÉ SILVEIRA- (Se faz necessário que a parte autora junte aos autos o comprovante do depósito feito na conta do oficial de justiça, conforme publicação de f.85, pois no comprovante de f.87, não constam esses dados, sendo uma conta que não pertence ao oficial e desta forma não pode-se dar cumprimento ao R. despacho.) -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

18. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-68/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J C B CADAMURO & CIA LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

19. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-191/2004-FAZENDA NACIONAL x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, DAVID ANTONIO BADUY e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

20. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-230/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x COMPANHIA TRADING BRASIL- Considerando a petição da parte exequente de f.17, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfez a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a repartição competente para a baixa do arresto ou penhora, caso esta tenha ocorrido nos autos. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ-.

ARAUCARIA, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0586/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0010 001890/2011
0012 002867/2011
0013 003221/2011
0014 003466/2011
0016 003515/2011

0020 004578/2011
0021 004579/2011
0022 004581/2011
0023 004626/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 001890/2011
0011 002541/2011
0012 002867/2011
0013 003221/2011
0014 003466/2011
0015 003491/2011
0016 003515/2011
0017 003595/2011
0018 003633/2011
0019 004572/2011
0020 004578/2011
0021 004579/2011
0022 004581/2011
0023 004626/2011
0024 004627/2011
0025 004700/2011
0028 005192/2011
ALLAN AMIN PROPST 0009 001388/2011
0029 005465/2011
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0019 004572/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0002 005781/2010
0004 005841/2010
0006 006092/2010
0007 006112/2010
0009 001388/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 002814/2010
0003 005782/2010
0004 005841/2010
0005 006044/2010
0006 006092/2010
0009 001388/2011
0027 005126/2011
0030 005484/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 005781/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0002 005781/2010
0003 005782/2010
0006 006092/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0001 002814/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 001388/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0002 005781/2010
0003 005782/2010
0006 006092/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0003 005782/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0029 005465/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0017 003595/2011
0018 003633/2011
0024 004627/2011
0025 004700/2011
0028 005192/2011
LUCIMAR SBARAINI 0026 005092/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0010 001890/2011
0011 002541/2011
0012 002867/2011
0013 003221/2011
0014 003466/2011
0015 003491/2011
0016 003515/2011
0017 003595/2011
0018 003633/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0019 004572/2011
0020 004578/2011
0021 004579/2011
0022 004581/2011
0023 004626/2011
0024 004627/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0025 004700/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0028 005192/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 005465/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 001388/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 002814/2010
0002 005781/2010
0003 005782/2010
0004 005841/2010
0005 006044/2010
0006 006092/2010
0009 001388/2011
0027 005126/2011
0030 005484/2011
MAURICIO KAVINSKI 0029 005465/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 0002 005781/2010
0003 005782/2010
0006 006092/2010
0027 005126/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0002 005781/2010
0003 005782/2010
0006 006092/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0002 005781/2010
0003 005782/2010
0004 005841/2010
0005 006044/2010
0006 006092/2010
0007 006112/2010
0008 013142/2010
0009 001388/2011
0010 001890/2011
0011 002541/2011
0012 002867/2011
0013 003221/2011
0014 003466/2011
0015 003491/2011
0016 003515/2011
0017 003595/2011
0018 003633/2011
0019 004572/2011
0020 004578/2011
0021 004579/2011
0022 004581/2011
0023 004626/2011
0024 004627/2011
0025 004700/2011
0026 005092/2011
0027 005126/2011
0028 005192/2011
0029 005465/2011
0030 005484/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0011 002541/2011
0015 003491/2011
REGINALDO CASELATO 0002 005781/2010
0004 005841/2010
0006 006092/2010
0007 006112/2010
0009 001388/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0001 002814/2010
0002 005781/2010
0003 005782/2010
0004 005841/2010
0005 006044/2010
0006 006092/2010
0009 001388/2011
RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0009 001388/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0026 005092/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0002 005781/2010
0003 005782/2010
0006 006092/2010
0030 005484/2011
TERESA CELINA ARRUDA A. W 0009 001388/2011
VALERIA BASSO 0001 002814/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002814-40.2010.8.16.0025-ELISANGELA YOSHIE HIKISHIMA KUSMA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. VALERIA BASSO, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005781-58.2010.8.16.0025-PEDRO GRECO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005782-43.2010.8.16.0025-AFONSO LIGORIO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005841-31.2010.8.16.0025-GERALDO PEDRO CATARINA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006044-90.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas,

a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006092-49.2010.8.16.0025-GERALDO DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006112-40.2010.8.16.0025-JOSÉ ROBERTO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013142-29.2010.8.16.0025-DOSOLINA LUIZA SGORLA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001388-56.2011.8.16.0025-BENEDICTO NEGRI x BANCO ITAU S/A- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também

desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001890-92.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ROBERTO MARCELINO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002541-27.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002867-84.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONIO CANDIDO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003221-12.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x ALCIDES MARANGONI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou

decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003466-23.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x ORLANDO VICENTE- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003491-36.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x OCTAVIO GHIRALDI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003515-64.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x LEONILDO GEORGETTE- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003595-28.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x LAYDE VASCONCELLOS PANAINO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003633-40.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x DEVANILDA COLONHEZE MOREZZI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004572-20.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CLEMENTINO ZULATO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN e PAULO ROBERTO GOMES-.

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004578-27.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x IVANESIO PEDRO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná,

mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004579-12.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EMILSON TSUTOMU FURUTA- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004581-79.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x VALMIR PALHARI PAIO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004626-83.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/ A x BARTHOLOMEU LOURENÇO FILHO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004627-68.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x IJAIR DOS SANTOS- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em

1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

25. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004700-40.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NEUZA CAVICHIONI PETITA- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005092-77.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x ALBELINO MOREIRA- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e PAULO ROBERTO GOMES-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005126-52.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x ALTAIR MOLINA SERRANO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL e PAULO ROBERTO GOMES-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005192-32.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ ANTONIO PEDRILHO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma

questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005465-11.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL x MARIA APARECIDA MARCONDES- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005484-17.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x BENEDITO MANZINI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0587/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN AMIN PROPST 0002 005588/2010
0007 005650/2010
0013 005985/2010
0016 006098/2010
0021 006147/2010
0023 006178/2010
0026 010513/2010
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0001 002101/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0003 005589/2010
0004 005590/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0008 005676/2010
0010 005757/2010
0011 005774/2010
0012 005851/2010
0014 006028/2010
0015 006031/2010
0016 006098/2010
0017 006105/2010
0018 006125/2010
0019 006131/2010
0020 006141/2010
0021 006147/2010
0022 006177/2010
0023 006178/2010
0024 006184/2010
0025 006220/2010
0026 010513/2010
0027 013143/2010
0028 013145/2010
0029 000469/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 005588/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0007 005650/2010
0008 005676/2010
0009 005691/2010
0011 005774/2010
0013 005985/2010
0014 006028/2010
0016 006098/2010
0017 006105/2010
0018 006125/2010
0019 006131/2010
0020 006141/2010
0021 006147/2010
0024 006184/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 005589/2010
0010 005757/2010
0015 006031/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0002 005588/2010
0003 005589/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0010 005757/2010
0012 005851/2010
0013 005985/2010
0015 006031/2010
0017 006105/2010
0021 006147/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0002 005588/2010
0003 005589/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0012 005851/2010
0013 005985/2010
0015 006031/2010
0017 006105/2010
0021 006147/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0007 005650/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0031 005045/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 005045/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 005588/2010
0003 005589/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0008 005676/2010
0009 005691/2010
0010 005757/2010
0011 005774/2010
0013 005985/2010
0014 006028/2010
0015 006031/2010
0016 006098/2010
0017 006105/2010
0018 006125/2010
0019 006131/2010
0020 006141/2010
0021 006147/2010
0024 006184/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011
MAURICIO KAVINSKI 0031 005045/2011
MICHELE BRAGA VIDAL 0002 005588/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0013 005985/2010
0029 000469/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 0003 005589/2010
0012 005851/2010
0015 006031/2010
0017 006105/2010
0021 006147/2010
0025 006220/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0002 005588/2010
0003 005589/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0012 005851/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0013 005985/2010
0015 006031/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 006105/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0021 006147/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0003 005589/2010
0007 005650/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0002 005588/2010
0003 005589/2010
0004 005590/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0007 005650/2010
0008 005676/2010
0009 005691/2010
0010 005757/2010
0011 005774/2010
0012 005851/2010
0013 005985/2010
0014 006028/2010
0015 006031/2010
0016 006098/2010
0017 006105/2010
0018 006125/2010
0019 006131/2010
0020 006141/2010
0021 006147/2010
0022 006177/2010
0023 006178/2010
0024 006184/2010
0025 006220/2010
0026 010513/2010
0027 013143/2010
0028 013145/2010
0029 000469/2011
0030 005012/2011
0031 005045/2011
REGINALDO CASELATO 0003 005589/2010
0004 005590/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0008 005676/2010
0010 005757/2010
0011 005774/2010
0012 005851/2010
0014 006028/2010
0015 006031/2010
0016 006098/2010
0017 006105/2010
0018 006125/2010
0019 006131/2010
0020 006141/2010
0021 006147/2010
0022 006177/2010
0024 006184/2010
0025 006220/2010
0026 010513/2010
0027 013143/2010
0028 013145/2010
0029 000469/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0002 005588/2010
0003 005589/2010
0004 005590/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0007 005650/2010
0008 005676/2010
0009 005691/2010
0010 005757/2010
0011 005774/2010
0012 005851/2010
0013 005985/2010
0014 006028/2010
0015 006031/2010
0016 006098/2010
0017 006105/2010
0018 006125/2010
0019 006131/2010
0020 006141/2010
0021 006147/2010
0022 006177/2010
0023 006178/2010
0024 006184/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0001 002101/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0002 005588/2010
0005 005596/2010
0006 005637/2010
0012 005851/2010
0013 005985/2010
0015 006031/2010
0017 006105/2010
0021 006147/2010
0025 006220/2010
0029 000469/2011

1. MEDIDA CAUTELAR-2101/2009-ANDERSON RIGON LEMOS e outro x TIM CELULAR S.A e outro- "Aguarde-se o prazo recursal. Transcorrido o prazo e não havendo interposição de recurso da referida decisão, certifique a escrivania e expeça-se alvará "-Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005588-43.2010.8.16.0025-PAULO UTIYAMADA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão,

enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005589-28.2010.8.16.0025-SEBASTIAO CRISTOVAO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005590-13.2010.8.16.0025-VANILDE DO CARMO SOUZA BARBOSA FERRAZ x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005596-20.2010.8.16.0025-MARCOS DONIZETE MACARINI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas

as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MICHELE BRAGA VIDAL, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

6. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005637-84.2010.8.16.0025-JOSEFA MARIA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005650-83.2010.8.16.0025-LUIZ CLAULDIO RODRIGUES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005676-81.2010.8.16.0025-JOAO LUIZ CRUBELATI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005691-50.2010.8.16.0025-ROBERTO TOFANO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos

de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005757-30.2010.8.16.0025-WALDEMAR FURLANETO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005774-66.2010.8.16.0025-PEDRO TORTURA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005851-75.2010.8.16.0025-DEONIZIO MEURER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005985-05.2010.8.16.0025-ISRAEL JOSÉ ANDRESKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº

19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006028-39.2010.8.16.0025-VALTER MARCATO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006031-91.2010.8.16.0025-MARIA LIDIA VAINER SOARES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006098-56.2010.8.16.0025-MARIA FATIMA ROCHA COLLI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento

de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006105-48.2010.8.16.0025-VALDOMIRO CZERKIES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006125-39.2010.8.16.0025-LEONORA SARTORI VINHAES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006131-46.2010.8.16.0025-JOSÉ RIBEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006141-90.2010.8.16.0025-JOSÉ CARLOS SOUZA PINTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também

desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006147-97.2010.8.16.0025-MARCOS JUNIOR LANDGRAFF x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006177-35.2010.8.16.0025-RENATO FRANCO MARIANI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006178-20.2010.8.16.0025-EDUARDO BONDARYK x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006184-27.2010.8.16.0025-JOAO ANTONIO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006220-69.2010.8.16.0025-HERALDO VALDOMIRO SARTORI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010513-82.2010.8.16.0025-MARIA JOSÉ COSTELLINI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e ALLAN AMIN PROPST-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013143-14.2010.8.16.0025-ALICE AKIKO IKEGAMI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no

âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013145-81.2010.8.16.0025-ANTONIO GROSSO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000469-67.2011.8.16.0025-ALTAIR MOLINA SERRANO x BANCO ITAU S/A- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELE BRAGA VIDAL e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005012-16.2011.8.16.0025-MARIA ZILCE PESSOA LEITAO TIGLEA x BANCO DO BRASIL S/A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005045-06.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A x RAILDA MENDES DA SILVA- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos

de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0574/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0016 000122/2004
AGNALDO LAVALL - SC 0012 004918/2011
AIRTON ZOLET 0012 004918/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0005 004002/2008
ALEXANDRE FRANCO NEVES 0009 004965/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0011 002862/2011
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0009 004965/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0006 001797/2009
ANTONIO LUIZ AMARAL 0013 005642/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000026/2000
0016 000122/2004
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0001 000302/1994
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0005 004002/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0009 004965/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0006 001797/2009
CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI 0008 003691/2010
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0008 003691/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0003 000458/2004
DANIELE CRISTINE TAKLA 0012 004918/2011
DAVID ANTONIO BADUY 0014 000203/1997
0016 000122/2004
DIANA MARIA EMILIO 0004 003749/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 004965/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0013 005642/2011
EDIR MICKAEL DE LIMA 0008 003691/2010
EDSON GONÇALVES 0006 001797/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0002 000026/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 001797/2009
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0005 004002/2008
FABIANA SILVEIRA 0013 005642/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0006 001797/2009
FERNANDO PAULO DA SILVA M 0015 000049/2008
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0011 002862/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0015 000049/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000458/2004
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000302/1994
0015 000049/2008
GUSTAVO PINHÃO COELHO 0005 004002/2008
INGRID MATTOS 0006 001797/2009
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0010 002280/2011
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0016 000122/2004
JORDÃO VIOLIN 0007 003420/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 000026/2000
JOSE GUILHERME DE SOUZA A 0002 000026/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0006 001797/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0005 004002/2008
KATIANA MORES 0016 000122/2004
KYZE DE MORAES DE GODOI R 0016 000122/2004
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000302/1994
0007 003420/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0002 000026/2000
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0007 003420/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0012 004918/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0009 004965/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0006 001797/2009
MARCIA MUNHOZ SANT ANNA 0014 000203/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 001797/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0009 004965/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0013 005642/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0009 004965/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0011 002862/2011
MIRIAN REGINA KNAPIK 0009 004965/2010
NELSON ADRIANO DE FREITAS 0002 000026/2000
NELSON WALTER DA SILVA 0004 003749/2007
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0007 003420/2010
PAULA CASSETTARI FLORES 0012 004918/2011
RAFAEL MICHELON 0009 004965/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0009 004965/2010
REGINALDO RIBAS 0006 001797/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0009 004965/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 003691/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0006 001797/2009
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0005 004002/2008
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0015 000049/2008
SAMIR SQUEFF NETO 0005 004002/2008
SERGIO MORES 0016 000122/2004
SERGIO SCHULZE 0013 005642/2011
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0010 002280/2011
THAIS TATIANE POTULSKI 0009 004965/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0016 000122/2004
VENTURA ALONSO PIRES 0005 004002/2008
VINICIUS GONÇALVES 0006 001797/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE 0016 000122/2004

1. ACAO DE DIVISAO-302/1994-IVO BERBEK e outros x MIGUEL SUCHECKI e outros- Intime-se o Município de Araucária para que se manifeste nos autos, esclarecendo o motivo de não haver concordado com a divisão amigável do imóvel em questão. Intimem-se. -Advs. ARLIETA MANSUR FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

2. ORDINARIA-26/2000-TROMBINI ARTEFATOS COM E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS x SONOCO DO BRASIL LTDA.- I - Defiro o pedido de penhora dos bens dados em garantia pela executada nos autos 986/1999 (f. 145). Intime-se a executada para que informe a atual localização dos bens em questão. II - Tendo em vista a notícia de que o mandado de citação de VITOR ISMAEL PISETTA foi extraviado, expeça-se novo mandado com a mesma finalidade. III - Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para que os ex-sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda, tal pedido não merece deferimento, pois o exequente se limitou a alegar uma possível fraude, mas sem comprovar tais alegações. Intimem-se. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA, NELSON ADRIANO DE FREITAS, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

3. INVENTARIO-458/2004-LEVINO DUDA e outros x VERONICA OIASCASKI- A presente demanda versa sobre o inventário de Veronica Oiascaski, na qual haviam alguns herdeiros dissidentes. Em audiência de conciliação, f. 140, as partes firmaram acordo o qual foi homologado por este juízo, conforme consta do termo. A inventariante peticionou às f. 152 noticiando que os herdeiros Vicente Duda, Levino Duda e Inocente Duda se recusaram a cumprir o que foi avençado pelo que pediu o suprimento judicial das assinaturas em questão. Para que haja o suprimento judicial das assinaturas, os herdeiros em questão devem ser ouvidos por este juízo, para que esclareçam o motivo do não cumprimento do acordo, e somente após a oitiva será analisado se realmente há necessidade de tal suprimento. Desse modo, determino a intimação dos herdeiros em questão, por meio de seus procuradores, para que se manifestem sobre a petição de f. 152, esclarecendo o motivo da recusa em cumprir o acordo. Prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

4. CAUTELAR INCIDENTAL-3749/2007-JUREMA DE FREITAS x MARIA SILVANE GONÇALVES PEREIRA- Defiro o pedido de f. 62, no sentido de que a advogada em questão seja intimada a prestar as informações solicitadas. Intimem-se. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO-.

5. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003331-16.2008.8.16.0025-RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS x CLARO S.A. e outro- I - As executadas apresentaram impugnação às f. 418/419 e 424/432, tendo como único objetivo a multa fixada para o cumprimento da obrigação determinada na decisão que antecipou a tutela. Como tal questão já foi objeto de decisão por este juízo às f. 455, sendo que o valor devido foi depositado integralmente pela executada em questão (NOKIA), as impugnações acabaram por perder o seu objeto, restando ultrapassado o tema. II - Quanto ao depósito do valor da condenação pelos executados, segundo o cálculo de f. 472/473, ainda resta pendente de pagamento a quantia de R$ 21.331,28, referente às custas e à complementação da condenação. Visando conduzir a presente lide ao seu termo, determino que as partes se manifestem sobre o cálculo apresentado no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, SAMIR SQUEFF NETO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-1797/2009-ERICO PEDRO x BANCO ITAUCARD S.A.- O banco executado apresentou exceção de pré-executividade alegando

os mesmos temas que já foram objeto de análise em sua impugnação de f. 242/248. Como tais teses já foram devidamente analisadas na decisão de f. 267/268, e os fundamentos que motivaram tal decisão persistem, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor exequendo. Intimem-se. -Advs. EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003420-68.2010.8.16.0025-ROBERTO BONVINI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Tendo em vista que há possibilidade de ingresso da União no polo passivo, defiro o pedido de denunciação da lide à União Federal. Cite-se a União, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, JORDÃO VIOLIN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

8. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0003691-77.2010.8.16.0025-VERA LUCIA DRANKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Cumpra-se o determinado às f. 107, intimando o INSS para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Intimem - se. -Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA, RICARDO ALBERTO ESCHER, CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-0004965-76.2010.8.16.0025-CLOVIS PEREIRA ADAO ME x BANCO DO BRASIL S/A- I - Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de antecipação de tutela, eis que os motivos lá expostos persistem. II - Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a questão da inversão do ônus da prova. (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. No silêncio, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCO NEVES, MIRIAN REGINA KNAPIK, THAIS TATIANE POTULSKI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0002280-62.2011.8.16.0025-EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x REQUINTE ASSESSORIA IMOBILIARIA- Defiro o pedido de Justiça Gratuita no sentido de que as custas sejam recolhidas ao final pela vencida. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIARA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0002862-62.2011.8.16.0025-NILSON SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Certifique-se se houve o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelo réu. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

12. INDENIZACAO-0004918-68.2011.8.16.0025-TRANSPORTES GRAL LTDA x FERNANDO RUSSI e outro- Antes do despacho saneador e da apreciação dos pedidos de produção de provas pelas partes, como o réu é absolutamente incapaz, determino que o feito seja remetido ao Ministério Público, para que se pronuncie se tem interesse ou não em intervir na presente demanda. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para saneador. Intimem-se. -Advs. AGNALDO LAVALL - SC, AIRTON ZOLET, DANIELE CRISTINE TAKLA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLORES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0005642-72.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA- Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados pela requerida, dando cumprimento ao que foi acordado. Após, como já foi determinada a extinção da presente (f.88), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA, EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

14. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-203/1997-FAZENDA NACIONAL x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Ante a manifestação da exequente, intime-se o síndico para que se manifeste. Intimem-se. -Advs. MARCIA MUNHOZ SANT ANNA e DAVID ANTONIO BADUY-.

15. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-49/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ- Ante a impugnação apresentada, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que se manifeste. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO-.

16. CARTA PRECATORIA-122/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTA CATARINA - SC-W.M. COMERCIAL LTDA. x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN-I - Intime-se a Fiel Depositária Adriana Francisca Souza Pena para que deposite o valor total guardado sob sua responsabilidade, referente ao presente feito, sob pena de multa diária que fixo desde já em R$ 1.000,00. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise dos demais pedidos. II - Certifique-se se a OAB foi comunicada nos termos do que foi determinado às f. 204. Intimem-se. -Advs. SERGIO MORES, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR., VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, KATIANA MORES, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, APARECIDO JOSE DA SILVA, DAVID ANTONIO BADUY e KYZE DE MORAES DE GODOI ROSA-.

ARAUCARIA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0584/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0027 002481/2011
0028 002543/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 002481/2011
0028 002543/2011
0030 004642/2011
ALLAN AMIN PROPST 0002 005345/2010
0004 005564/2010
0007 005656/2010
0011 005703/2010
0019 006130/2010
0020 006140/2010
0021 006148/2010
0025 001501/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0001 000098/1999
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0001 000098/1999
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
0006 005623/2010
0007 005656/2010
0008 005663/2010
0010 005701/2010
0012 005710/2010
0013 005768/2010
0016 005984/2010
0017 006022/2010
0019 006130/2010
0021 006148/2010
0023 013152/2010
0026 001509/2011
BLAS GOMN FILHO 0001 000098/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 005345/2010
0006 005623/2010
0007 005656/2010
0008 005663/2010
0009 005694/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0017 006022/2010
0020 006140/2010
0021 006148/2010
0024 001468/2011
0026 001509/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
CAMILA VALERENTO ROMANO 0001 000098/1999
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0022 006321/2010
CAROLINE THON 0001 000098/1999
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0022 006321/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0001 000098/1999
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0001 000098/1999
ELISANGELA DE A. KAVATA 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
0007 005656/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0020 006140/2010
0026 001509/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0023 013152/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0001 000098/1999
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0007 005656/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010

0016 005984/2010
0020 006140/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0005 005591/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000098/1999
GIORGIA PAULA MESQUITA 0001 000098/1999
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0031 005041/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0001 000098/1999
KATHLEEN SCHOLZE 0001 000098/1999
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0030 004642/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0011 005703/2010
LUCIANE KITANISHI 0011 005703/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 000098/1999
LUIZ ASSI 0001 000098/1999
LUIZ FELIPE APOLLO 0027 002481/2011
0028 002543/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0030 004642/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 005041/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 013152/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0001 000098/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
0006 005623/2010
0007 005656/2010
0008 005663/2010
0009 005694/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0017 006022/2010
0020 006140/2010
0021 006148/2010
0024 001468/2011
0026 001509/2011
MARIA ANGELICA PEREIRA 0002 005345/2010
0015 005947/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0001 000098/1999
MAURICIO KAVINSKI 0031 005041/2011
MICHELE BRAGA VIDAL 0002 005345/2010
0013 005768/2010
0016 005984/2010
0020 006140/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0003 005350/2010
0004 005564/2010
0007 005656/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0026 001509/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0002 005345/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0003 005350/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0004 005564/2010
0007 005656/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0020 006140/2010
0026 001509/2011
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0004 005564/2010
0005 005591/2010
0011 005703/2010
0014 005904/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0001 000098/1999
PAULO ROBERTO FADEL 0001 000098/1999
PAULO ROBERTO GOMES 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
0006 005623/2010
0007 005656/2010
0008 005663/2010
0009 005694/2010
0010 005701/2010
0011 005703/2010
0012 005710/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0017 006022/2010
0018 006059/2010
0019 006130/2010
0020 006140/2010
0021 006148/2010
0023 013152/2010
0024 001468/2011
0025 001501/2011
0026 001509/2011
0027 002481/2011
0028 002543/2011
0030 004642/2011
0031 005041/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0029 004342/2011
REGINALDO CASELATO 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0006 005623/2010
0007 005656/2010
0010 005701/2010
0012 005710/2010
0016 005984/2010
0019 006130/2010
0021 006148/2010
0023 013152/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000098/1999
0001 000098/1999
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
0006 005623/2010
0007 005656/2010
0008 005663/2010
0009 005694/2010
0010 005701/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0017 006022/2010
0018 006059/2010
0019 006130/2010
0020 006140/2010
0021 006148/2010
0024 001468/2011
0026 001509/2011
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0001 000098/1999
RODRIGO TAKAKI 0001 000098/1999
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0001 000098/1999
SILVIA ARRUDA GOMM 0001 000098/1999
SIMONE DAIANE ROSA 0002 005345/2010
0003 005350/2010
0004 005564/2010
0005 005591/2010
0007 005656/2010
0013 005768/2010
0014 005904/2010
0015 005947/2010
0016 005984/2010
0020 006140/2010
0026 001509/2011
TATIANA GAERTNER 0001 000098/1999
TATIANA J NEVES 0001 000098/1999
TERESA CELINA ARRUDA A. W 0023 013152/2010
VIVIANE CASTELLI 0001 000098/1999

1. INDENIZACAO-98/1999-VIAÇAO MOURÃOENSE LTDA. x TRANSPORTADORA MIRABOR LTDA. e outro- "Defiro o pedido de f. 526, expeça-se alvará para levantamento conforme requerido, após manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BLAS GOMN FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA J NEVES, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e TATIANA GAERTNER-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005345-02.2010.8.16.0025-BENEDITO IZIDORO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual.

Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação:

"12. (...)

Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria.

(...)

A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau.

Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo.

13. - (...)
Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo."
A seguir, transcreve-se parte do dispositivo:
"14. - Pelo exposto:
a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso;
b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)"
Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARIA ANGELICA PEREIRA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA e ALLAN AMIN PROPST-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005350-24.2010.8.16.0025-JOSÉ KRIGUER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005564-15.2010.8.16.0025-MARIA LUIZA KRUGER ZAMILLIAN e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005591-95.2010.8.16.0025-SERGIO LEOPOLDO WILLEMANN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005623-03.2010.8.16.0025-PLINIO FERNANDES DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005656-90.2010.8.16.0025-LAURINDO BERTOLINE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005663-82.2010.8.16.0025-ANTONIO ALVES DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005694-05.2010.8.16.0025-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos

decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005701-94.2010.8.16.0025-JOAO GOMES DE ARAUJO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005703-64.2010.8.16.0025-LEONTINA FRANCISCA DE SOUZA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ALLAN AMIN PROPST, LEONARDO A. ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005710-56.2010.8.16.0025-NILZA ELIANA FORLONI PRADAL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005768-59.2010.8.16.0025-ALICE PETROCELLI DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto

que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005904-56.2010.8.16.0025-NAIRA NEVES DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. NAOMI OHASHI DA TRINDADE, PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005947-90.2010.8.16.0025-LUIZ CARLOS BOLEK x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARIA ANGELICA PEREIRA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005984-20.2010.8.16.0025-MERCEDES GALINA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante

dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MICHELE BRAGA VIDAL, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006022-32.2010.8.16.0025-JOSE FRANCISCO DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006059-59.2010.8.16.0025-ARNALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006130-61.2010.8.16.0025-WALMA BRESSAN ALVARES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006140-08.2010.8.16.0025-LUIZ ANTÔNIO ALVES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas,

a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006148-82.2010.8.16.0025-MÁXIMO IVO DOMINGUES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006321-09.2010.8.16.0025-VICENTE SZYCHTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013152-73.2010.8.16.0025-JOÃO BATISTA DE MORAES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001468-20.2011.8.16.0025-PLACIDIO GHIRALDI x BANCO ITAU S/A- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última

análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001501-10.2011.8.16.0025-MADALENA ANIBAL x BANCO ITAU S/A- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001509-84.2011.8.16.0025-ONELIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002481-54.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CELSO KEIJI KUMAGAI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002543-94.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de

Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004342-75.2011.8.16.0025-NEUSA MARIA BINI TREVISAN x BANCO ITAU S/A- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004642-37.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONIO TONETTI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005041-66.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A x DECIO SANDOLE CASADEI- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº 19734/PR, em que o sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido supender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providências concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizafa" mediante a submissão a este Tribunal, competente para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14. - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para

levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletivas "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a supensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00045	000363/2011
	00113	001273/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00013	001067/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00024	001383/2009
	00035	000995/2010
	00038	001398/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00007	000229/2005
	00052	000796/2011
	00067	001320/2011
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	00003	000400/2003
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI	00030	000241/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000212/2010
	00052	000796/2011
ALINE SILVERIO DE PAIVA	00129	000097/2012
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	00018	000811/2009
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00010	000169/2006
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S	00028	000212/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00016	000611/2009
ANTONIO BOAVENTURA	00037	001341/2010
ARTHUR NAGUEL	00124	000004/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000102/2010
	00033	000837/2010
	00056	001239/2011
	00057	001240/2011
	00061	001261/2011
	00065	001306/2011
	00068	001618/2011
	00069	001640/2011
	00073	001772/2011
	00074	001780/2011
	00100	000477/2012
BRUNA ALEXANDRA RADOLL	00055	001176/2011
BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA	00123	922590/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	000559/2009
CARLA JULIANA MATEUS	00114	001295/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO	00116	001467/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00124	000004/2002
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00115	001428/2012
CAROLINA BERTHIER MARÇAL	00051	000793/2011
CLEBER BATISTA	00005	000132/2005
	00006	000168/2005
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00051	000793/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00003	000400/2003
	00079	000184/2012
	00080	000205/2012
	00081	000211/2012
	00082	000220/2012
	00083	000222/2012
	00084	000224/2012
	00085	000255/2012
	00087	000323/2012
	00088	000326/2012
	00089	000329/2012
	00090	000338/2012
	00091	000341/2012
	00092	000342/2012
	00093	000350/2012
	00094	000381/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000559/2009
DANIEL ALVES DA SILVA	00016	000611/2009
DANIEL HACHEM	00002	000310/2003
DENISE VASQUEZ PIRES	00112	000704/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK	00116	001467/2012
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA	00003	000400/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA	00125	000128/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00047	000546/2011
ELÓI CONTINI	00053	000931/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00026	000128/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00058	001248/2011
	00059	001250/2011
	00060	001255/2011
	00062	001287/2011
	00063	001288/2011
	00066	001311/2011
	00079	000184/2012
	00080	000205/2012
	00081	000211/2012
	00082	000220/2012
	00083	000222/2012
	00084	000224/2012
	00085	000255/2012
	00087	000323/2012
	00088	000326/2012
	00089	000329/2012
	00090	000338/2012
	00091	000341/2012
	00092	000342/2012
	00093	000350/2012
	00094	000381/2012
	00095	000396/2012
	00096	000401/2012
	00097	000414/2012
	00098	000418/2012
	00101	000485/2012
	00102	000489/2012
	00103	000510/2012
	00104	000512/2012
	00106	000548/2012
	00107	000550/2012
	00108	000566/2012
	00110	000650/2012
FABIANO DA ROSA	00055	001176/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00130	000102/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	000087/2012
FELIPE DA SILVA LIMA	00051	000793/2011
FELIPE HERNANDEZ MARQUES	00120	002413/2012
	00121	002414/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	000087/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00012	000521/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00054	001048/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00124	000004/2002
GUILHERME DALOCE CASTANHO	00006	000168/2005
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00025	000102/2010
	00029	000221/2010
	00033	000837/2010
	00046	000417/2011
	00049	000677/2011
	00053	000931/2011
HELIO HATISUKA	00105	000528/2012
HELLEN BORGES FIAUX LOPES	00003	000400/2003
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00031	000312/2010
IDELMA CARINA JORDÃO	00003	000400/2003
ILMO TRISTAO BARBOSA	00017	000719/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00019	000860/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00126	000160/2010
IVAN PEGORARO	00009	000290/2005
IVONEI STORER	00021	001169/2009
	00105	000528/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00023	001273/2009
	00036	001230/2010
JANIS CAROLINA RAINISCH	00051	000793/2011
JEAN CARLOS STORER	00079	000184/2012
	00080	000205/2012
	00081	000211/2012
	00082	000220/2012
	00083	000222/2012
	00084	000224/2012
	00085	000255/2012
	00087	000323/2012
	00088	000326/2012
	00089	000329/2012
	00090	000338/2012
	00091	000341/2012
	00092	000342/2012
	00093	000350/2012
	00094	000381/2012
JOAO CARLOS FERREIRA	00118	002309/2012
JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR	00003	000400/2003
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00122	588356/2012
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00027	000145/2010

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00019	000860/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00131	000118/2012
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00109	000631/2012
JULIANO MARTINS	00007	000229/2005
	00020	001105/2009
	00022	001212/2009
	00023	001273/2009
	00026	000128/2010
	00035	000995/2010
	00040	001736/2010
	00041	001780/2010
	00043	000171/2011
	00048	000613/2011
	00050	000726/2011
	00052	000796/2011
	00067	001320/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA	00125	000128/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00075	811365/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00075	811365/2011
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00054	001048/2011
	00095	000396/2012
	00096	000401/2012
	00097	000414/2012
	00098	000418/2012
	00099	000421/2012
	00101	000485/2012
	00102	000489/2012
	00103	000510/2012
	00104	000512/2012
	00106	000548/2012
	00107	000550/2012
	00108	000566/2012
LORIVAL DE SOUZA	00004	000203/2004
	00010	000169/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00029	000221/2010
	00042	001993/2010
	00119	002398/2012
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00003	000400/2003
	00032	000427/2010
	00079	000184/2012
	00080	000205/2012
	00081	000211/2012
	00082	000220/2012
	00083	000222/2012
	00084	000224/2012
	00085	000255/2012
	00087	000323/2012
	00088	000326/2012
	00089	000329/2012
	00090	000338/2012
	00091	000341/2012
	00092	000342/2012
	00093	000350/2012
	00094	000381/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00064	001296/2011
LUIZ FREIRE FILHO	00037	001341/2010
LUIZ GUSTAVO LEME	00020	001105/2009
	00022	001212/2009
	00023	001273/2009
	00024	001383/2009
	00026	000128/2010
	00035	000995/2010
	00036	001230/2010
	00039	001437/2010
	00040	001736/2010
	00043	000171/2011
	00044	000182/2011
	00048	000613/2011
	00050	000726/2011
	00057	001240/2011
	00059	001250/2011
	00060	001255/2011
	00061	001261/2011
	00062	001287/2011
	00064	001296/2011
	00065	001306/2011
	00069	001640/2011
	00070	001694/2011
	00071	001695/2011
	00072	001764/2011
	00073	001772/2011
	00100	000477/2012
	00110	000650/2012
	00111	000652/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	001437/2010
	00058	001248/2011
	00059	001250/2011
	00060	001255/2011
	00062	001287/2011
	00063	001288/2011
	00066	001311/2011
	00079	000184/2012
	00080	000205/2012
	00081	000211/2012
	00082	000220/2012
	00083	000222/2012
	00084	000224/2012
	00085	000255/2012
	00087	000323/2012
	00088	000326/2012
	00089	000329/2012
	00090	000338/2012
	00091	000341/2012
	00092	000342/2012
	00093	000350/2012
	00094	000381/2012
	00095	000396/2012
	00096	000401/2012
	00097	000414/2012
	00098	000418/2012
	00101	000485/2012
	00102	000489/2012
	00103	000510/2012
	00104	000512/2012
	00106	000548/2012
	00107	000550/2012
	00108	000566/2012
	00110	000650/2012
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	00064	001296/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00117	001939/2012
MARCELO LUIZ KELLER	00120	002413/2012
	00121	002414/2012
MARCIA APARECIDA DE SOUZA	00042	001993/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000102/2010
	00033	000837/2010
	00056	001239/2011
	00057	001240/2011
	00061	001261/2011
	00065	001306/2011
	00068	001618/2011
	00069	001640/2011
	00073	001772/2011
	00074	001780/2011
	00100	000477/2012
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA	00005	000132/2005
	00008	000276/2005
MARCOS LEATE	00126	000160/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00127	000008/2012
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00049	000677/2011
MARIANE MACAREVICH	00070	001694/2011
	00071	001695/2011
MAURI BEVERVANÇO	00039	001437/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	00014	000087/2009
	00056	001239/2011
	00057	001240/2011
	00058	001248/2011
	00059	001250/2011
	00060	001255/2011
	00061	001261/2011
	00062	001287/2011
	00063	001288/2011
	00064	001296/2011
	00065	001306/2011
	00066	001311/2011
	00068	001618/2011
	00069	001640/2011
	00070	001694/2011
	00071	001695/2011
	00072	001764/2011
	00073	001772/2011
	00074	001780/2011
	00078	000092/2012
	00086	000318/2012
	00100	000477/2012
	00110	000650/2012
	00111	000652/2012
MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA	00115	001428/2012
MONICA RIBEIRO BONESI	00115	001428/2012
NELSON ROSA DOS SANTOS	00010	000169/2006
	00014	000087/2009
	00128	000086/2012
ODAIR BUZATO	00001	000274/1998
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00051	000793/2011
PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR	00037	001341/2010
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	00037	001341/2010
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00077	000087/2012
	00105	000528/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR	00116	001467/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	001212/2009
	00031	000312/2010
	00048	000613/2011
	00078	000092/2012
RENATA AGOSTINI	00051	000793/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00034	000845/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00075	811365/2011
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00057	001240/2011
	00059	001250/2011
	00060	001255/2011
	00061	001261/2011
	00062	001287/2011
	00064	001296/2011
	00065	001306/2011
	00069	001640/2011
	00070	001694/2011
	00071	001695/2011
	00072	001764/2011
	00073	001772/2011
	00100	000477/2012

	00110	000650/2012
	00111	000652/2012
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00034	000845/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00035	000995/2010
	00051	000793/2011
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00004	000203/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00070	001694/2011
	00071	001695/2011
SEBASTIÃO GARCIA NETO	00016	000611/2009
SOLANGE DE FREITAS DA SILVA	00016	000611/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00131	000118/2012
TADEU CERBARO	00053	000931/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00072	001764/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00058	001248/2011
	00059	001250/2011
	00060	001255/2011
	00062	001287/2011
	00063	001288/2011
	00066	001311/2011
	00079	000184/2012
	00080	000205/2012
	00081	000211/2012
	00082	000220/2012
	00083	000222/2012
	00084	000224/2012
	00085	000255/2012
	00087	000323/2012
	00088	000326/2012
	00089	000329/2012
	00090	000338/2012
	00091	000341/2012
	00092	000342/2012
	00093	000350/2012
	00094	000381/2012
	00095	000396/2012
	00096	000401/2012
	00097	000414/2012
	00098	000418/2012
	00101	000485/2012
	00102	000489/2012
	00103	000510/2012
	00104	000512/2012
	00106	000548/2012
	00107	000550/2012
	00108	000566/2012
	00110	000650/2012
VALDIR BITTENCOURT	00021	001169/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00028	000212/2010
	00052	000796/2011
VANDERLEI DINIZ DA LUZ	00004	000203/2004
	00010	000169/2006
VANUZA VIDAL SAMPAIO	00003	000400/2003
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00011	000172/2006
WALTER BARBOSA BITTAR	00123	922590/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00076	000007/2012
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00109	000631/2012
WILLIAN MARCONDES SANTANA	00003	000400/2003

1. DEMARCATORIA - 274/1998 - JOSE LUIZ DUARTE FILHO e outro x ESPOLIO DE RIVAIL JOSÉ PROCOPIO DO MONTE - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 329,60 (CÍVEL: R$ 319,60; CONTADOR: 10,09. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ODAIR BUZATO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 310/2003 - BANCO BANESTADO S/A x CARLOS BRAZ PAVAO e outros - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. DANIEL HACHEM.

3. OBRIGACAO ENTREGAR COISA CERT - 400/2003 - EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA x FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Sobre o oficio do Banco do Brasil digam as partes no prazo de 5 dias. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, WILLIAN MARCONDES SANTANA, JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002466-10.2011.8.16.0050 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. VANDERLEI DINIZ DA LUZ, LORIVAL DE SOUZA e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001676-36.2005.8.16.0050 - ADAZIO FRANCISCO MATHEUS x JOSE ANTONIO COMEGNO - Sobre os novos documentos juntados pelo autor manifeste-se a parte requerida em 05(cinco) dias. Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA.

6. USUCAPIAO - 168/2005 - MARIA AUGUSTA STELARI e outro x MILTON PEREIRA BARBOSA - Sobre o parecer ministerial e calculo manifeste-se o autor em 5 dias. Advs. GUILHERME DALOCE CASTANHO e CLEBER BATISTA.

7. INVENTÁRIO - 229/2005 - MARIA APARECIDA DIAS MIDAUAR e outros x JAMIL FARES MIDAUAR - Sobre a manifestação da Fazenda Estadual, diga o autor em 5 dias. Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

8. INVENTÁRIO - 0001687-65.2005.8.16.0050 - TAKIKO SAKAMOTO AOKI x TSUNEYO SAKAMOTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerente, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 320,14 (CÍVEL: R$ 258,50; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - 290/2005 - BANCO FINASA S/A x JOAO NONO - Intimo, pela derradeira vez, o Banco Finasa S/A para retirar os oficios para a postagem, dentro do prazo de 5 dias, a fim de evitar prejuizo do ato processual. Adv. IVAN PEGORARO.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0001998-22.2006.8.16.0050 - JOSE DO CARMO LUDUGERIO e outro x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA e outro - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, NELSON ROSA DOS SANTOS e LORIVAL DE SOUZA.

11. MANDADO DE SEGURANÇA - 172/2006 - ALICE NILSEN x CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - 1- Alice Nilsen Olstan requereu, às fls. 64/69, o cumprimento da sentença prolatada às fls. 52/57. 2- Entretanto, por ser a ré Pessoa Jurídica de Direito Público, o pedido deve ser processado nos moldes do artigo 730, do CPC. 3- Assim, intime-a para que faça novo pedido em consonância com o dispositivo legal indicado. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 521/2007 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - sOBRE A PETIÇÃO RETRO EM QUE O EXEQUENTE NAO DA QUITAÇÃO, MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOB PENA DE PENHORA. PRAZO 5 DIAS. Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 1067/2008 - ROSELI APARECIDA DA SILVA MELCHIOR x SUL FINANCEIRA S. A. - fica parte autora devidamente intimada para que se sobre o novo documento juntado em 05(cinco) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 87/2009 - SMP ALVES x MOMASO - MERCANTIL DE SACARIAS E RESIDUOS RAÇÕES - Sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial manifestem-se as partes em 05(cinco) dias Advs. NELSON ROSA DOS SANTOS e MAYKON JONATHA RICHTER.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 559/2009 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x FELIPE SCHIMIT ZAMBONI - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 968,18 (CÍVEL: R$ 749,88; DISTRIBUIDOR: R$ 36,56; TAXA JUDICIÁRIA R$ 135,62; OF. DE JUSTIÇA: 46,12. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - 611/2009 - PINARDI ANACLETO PEREIRA x EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A e outro - Ficam as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito Judicial no prazo de 05(cinco) dias. Advs. DANIEL ALVES DA SILVA, SOLANGE DE FREITAS DA SILVA, SEBASTIÃO GARCIA NETO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 719/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x REGINALDO PELISSARI e outros - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 811/2009 - GERALDO FRANCISCO MORAIS x CÉSAR CLAUBER MACIEL e outros - Solicitamos ao requerido seu comparecimento em Cartorio para retirar a deprecata, instrui-la com as pecas necessarias e providenciar seu cumprimento junto ao juizo deprecado, sob pena preclusao Adv. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 860/2009 - EDINEI CRISAN e outro x BANCO ITAU S/A - Intimamos pela derradeira vez o requerido BANCO ITAÚ S/A, para comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 184,87 (CÍVEL: 124,55; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 20,00), sob pena de penhora pelo sistema Bacen Jud. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 0002364-56.2009.8.16.0050 - ALEXANDRE LUIZ LEITE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Sobre os documentos juntados pela ré, diga a parte autora no prazo de 5 dias. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1169/2009 - JOSE ANTONIO COMEGNO e outro x JOAO BATISTA DE SOUZA - Abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais oportunidade em que poderao se manifestar sobre o oficio do INCRA, iniciando-se pelo embargante. Advs. IVONEI STORER e VALDIR BITTENCOURT.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0002586-24.2009.8.16.0050 - ANA PAULA MOURA e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0002308-23.2009.8.16.0050 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Solicitamos a gentileza das partes, em comparecer em Cartorio e comprovarem o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: R$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 0002365-41.2009.8.16.0050 - ALGELINA COSTA DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000102-02.2010.8.16.0050 - JOSÉ CARLOS MALAGHINI x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. REVISÃO DE CONTRATO - 0000128-97.2010.8.16.0050 - MARIA TEREZA FABRIS RENSI x BANCO BMG S.A. - BANCO DE MINAS GERAIS - Solicitamos a gentileza das partes, em comparecerem em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 195,59 (CÍVEL: R$ 133,95; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000145-36.2010.8.16.0050 - JOSÉ ANDALESCIO MENDES DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Intimo, pela derradeira vez, o Banco reu, para comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

28. REVISÃO DE CONTRATO - 0000212-98.2010.8.16.0050 - JULIANA APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 204,99 (CÍVEL: R$ 143,35; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

29. CAUTELAR - 0000221-60.2010.8.16.0050 - MARIA REZENDE DA SILVA PAPA x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a gentileza das partes, em comparecerem em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 291,94 (CÍVEL: R$ 230,30; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. MONITORIA - 0000241-51.2010.8.16.0050 - SUPERMERCADO AVENIDA DE BANDEIRANTES LTDA x JOSE APARECIDO ALVES - Intimamos pela derradeira vez, sob pena de extinção sem resolução de merito, de que foi expedido mandado de intimação do(a) requerido(a). Deve a parte autora instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000780-17.2010.8.16.0050 - NATALIN RANUCCI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. ALVARÁ JUDICIAL - 0000956-93.2010.8.16.0050 - THEREZINHA MARIA DA SILVA e outro x O JUIZO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001836-85.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE GESÍDIO MOÇATO e outro x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001849-84.2010.8.16.0050 - MARIA SUELI RODRIGUES DUARTE x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002231-77.2010.8.16.0050 - LEANDRO PIRES DE SOUZA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A - III -- Dispositivo Por todo o exposto, conforme fundamentação acima: a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) ind'icados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. PUBLIQURSE. REGISTRE SE. INTIMEM SE. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002854-44.2010.8.16.0050 - MARCIA APARECIDA MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

37. ALVARÁ JUDICIAL - 0003231-15.2010.8.16.0050 - ESLI DOS SANTOS DE ASSIS e outros x O JUIZO - Sobre a manifestação da CEF diga o autor em 5 dias. Advs. LUIZ FREIRE FILHO, ANTONIO BOAVENTURA, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003364-57.2010.8.16.0050 - CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S.A. - Intimamos a Omni S/A para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, sob pena de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003410-46.2010.8.16.0050 - PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Na medida em que o documento já foi exibido, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME·SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Bagáeir teg,^30 de outubro de 2012. RODRIGO L BERTI Juiz Destg ado Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

40. REVISÃO DE CONTRATO - 0004480-98.2010.8.16.0050 - EDLEIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA x BANCO GMAC S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

41. REVISÃO DE CONTRATO - 0004627-27.2010.8.16.0050 - CARLOS ELIAS TOSTES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre os documentos juntados pelo reu, diga o autor em 5 dias. Adv. JULIANO MARTINS.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005615-48.2010.8.16.0050 - MARCIA DE SOUZA DIAS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes em 5 dias. Advs. MARCIA APARECIDA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000550-38.2011.8.16.0050 - LUIZ FURTADO DE MENDONCA x BANCO FINASA S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 0000561-67.2011.8.16.0050 - ADIR PROENÇA CORRÊA x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001237-15.2011.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x BERNADETE MORENO PEREIRA - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 1.029,77(CÍVEL: R$ 901,16; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 84,69. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001379-19.2011.8.16.0050 - PAULO TORQUATO x BANCO DO BRASIL S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0001889-32.2011.8.16.0050 - JOSE CARLOS BORESKI x BANCO OMNI S.A. - Solicitamos a gentileza por parte do requerido, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 186,19 (CÍVEL: R$ 124,55; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002088-54.2011.8.16.0050 - ROGERIO A. DA SILVA x BANCO REAL S/A - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima- a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) indicados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. PTmLlanE-RE REDTSTRE-RE TNTTMRM-RE Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002381-24.2011.8.16.0050 - CELSO HANSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0002651-48.2011.8.16.0050 - JOSÉ AUGUSTO RDORIGUES DE MATTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Solicitamos a gentileza por parte do requerente, em comparecer em Cartorio e comprovar o preparo das custas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R$ 310,74 (CÍVEL: R$ 249,10; DISTRIBUIDOR: R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R $ 21,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0002901-81.2011.8.16.0050 - THIAGO LUCAS BARRETO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intimamos o Banco Panamericano S/A para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais contadas às fls. 35, sob pena de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud. Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, JANIS CAROLINA RAINISCH, FELIPE DA SILVA LIMA e CAROLINA BERTHIER MARÇAL.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002905-21.2011.8.16.0050 - RAFAEL EDUARDO BORDIM x BANCO SAFRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados na inicial. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando·se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Cumpram·se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIMEM SE. Advs. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

53. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003330-48.2011.8.16.0050 - MIGUEL QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

54. CAUTELAR - 0003681-21.2011.8.16.0050 - MARCOS ANTONIO NOVO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - III - DISPOSITIV,O Isto posto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN. art. 161, § 1°), a partir da presente data. Cumpram·se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem·se os autos. Publique se, registre se e intimem·se Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 0004133-31.2011.8.16.0050 - STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004321-24.2011.8.16.0050 - REGIANE ELIZABETH PEREZ x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - Dispositivo Isto posto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atendendo·se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Retifique-se o polo passivo da presente demanda. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem·se os autos. Publique·se. Registre·se. Intimem·se. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004322-09.2011.8.16.0050 - ROSANGELA FOGACA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - Dispositivo Isto posto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Retifique-se o polo passivo da presente demanda. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475·J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Publique se. Registre·se. Intimem·se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004330-83.2011.8.16.0050 - RENATA FRANCISCO ABDALLA x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - Dispositivo Por todo o exposto, conforme fundamentação acima- a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) in'di-cados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao principio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo·se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando·se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidad de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. PUBLIQUE- . REGISTRE SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004333-38.2011.8.16.0050 - DOROTÉIA MARIA DA SILVA RINOLL x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPosITIvo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos documentos faltantes indicados as fls. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004338-60.2011.8.16.0050 - MARCIA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - Dispositivo Por todo o exposto, conforme fundamentação acima- a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) indicados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIMEM SE. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004345-52.2011.8.16.0050 - LUCI MONÇATO x BANCO BANESTADO S/A e outro - III -- DIsPos1TIvo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004372-35.2011.8.16.0050 - MARIANGEHY DE C. N. PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - Dispositivo Por todo o exposto, conforme fundamentação acima- a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) indicados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao principio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004373-20.2011.8.16.0050 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima- a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) indicados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os qqais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM SE. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004381-94.2011.8.16.0050 - SELINA MARIA FARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - III - Dispositivo Por todo o exposto, conforme fundamentação acima. a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão do mesmo, devendo ser observado o prazo prescricional. b) Em observância ao prmc1pio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando·se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre·se. Intimem·se. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004391-41.2011.8.16.0050 - EMERSON BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na petição inicial, para determinar ao requerido a exibição dos documentos descritos na inicial, excluído o período retroativo PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BANDEIRANTES - PR Estado do Paraná de vinte anos a contar a propositura da demanda, conforme fundamentação acima, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando·se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475·J, §5°, do CPC, arquivem se os autos. Publiq Registre·se. Intimem-se. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004396-63.2011.8.16.0050 - APARECIDO FIGUEIREDO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Por todo o exposto, conforme fundamentação acima- a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a requerido à exibição do(s) documento(s) indicados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizada (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º), a partir da presente data. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004429-53.2011.8.16.0050 - ALBERTINO DIAS DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre os novos documentos juntados pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005185-62.2011.8.16.0050 - JOSÉ MANUEL MAIRINCH x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005226-29.2011.8.16.0050 - JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005366-63.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. os quais fixo em R$ 500.00 (quinhentos reais), atendendo se ao disposto no art. 20. § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional. a natureza e importância da causa, mas, por outro lado. a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Publiq Registre se. Intimem·se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005367-48.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos e vinte e dois reais), atendendo·se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475·J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005581-39.2011.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475·J, §5°, do CPC, arquivem se os autos. Publique·seJgegistre se. Intimem-se. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005607-37.2011.8.16.0050 - ABIGAIL CONSENTINO COELHO x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente, no período de 20/12/1991 à 31/12/2001. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005615-14.2011.8.16.0050 - TEREZINHA RICHTER ABUJANRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

75. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 811365/2011 - BANCO BANESTADO S/A e outro x RAIMUNDO SERAFIM DE OLIVEIRA NETO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

76. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000028-74.2012.8.16.0050 - MARGARIDA COUTINHO ALVES x BANCO ITAU S/A - Sobre a manifestação do reu, diga o autor em 5 dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

77. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0000134-36.2012.8.16.0050 - ANTONIO COSMO NUNES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o Oficio da Fenaseg juntado nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Advs. RAFAEL ALEXANDRE STORER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000148-20.2012.8.16.0050 - ADVOCACIA RICHTER & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão

formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição do documento apontado. Prazo de 40 (quarenta) dias. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), a partir da presente data. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e REINALDO MIRICO ARONIS.

79. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000495-53.2012.8.16.0050 - ANTONIO CESÁRIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III -- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determina à ré a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do contrato indicado na petição inicial. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, contados do trânsito em julgado. atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mës. ambos para o caso de inadimplemento. Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

80. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000542-27.2012.8.16.0050 - ANTONIO VASSELA NETO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determina à ré a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação dos documentos indicados na petição inicial. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, contados do trânsito em julgado, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. Publique-se. Registre·se. Intime·se. Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

81. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000548-34.2012.8.16.0050 - ALCIR DA SILVA ALVES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPos1TIvo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000557-93.2012.8.16.0050 - HELENA MARIA APARECIDA ZUNTA THOMAZELLA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimentoda·determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000559-63.2012.8.16.0050 - HUGO MALAVAZI GUTIERREZ x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determina à ré a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do contrato indicado na petição inicial. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, contados do trânsito em julgado, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. Publique-se. Registre·se. Intime·se. Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

84. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000561-33.2012.8.16.0050 - ILSON LEOCADIO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PL BLIQL E SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

85. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000633-20.2012.8.16.0050 - LUIZ FANTIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269. I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido. condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. os quais. com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000806-44.2012.8.16.0050 - JULIO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Initme-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação nesta comarca, sendo que possui residência na comarca de Jacarezinho-PR. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

87. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000827-20.2012.8.16.0050 - MARIA RAIMUNDA RODRIGUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimentoda,determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

88. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000830-72.2012.8.16.0050 - MARIA DO CARMO ROCHA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - PODER JUDICIÁRIO III -- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de

inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

89. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000833-27.2012.8.16.0050 - NILTON JOSÉ SCANDELI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da _determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE·SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

90. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000842-86.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO BRUGIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

91. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000846-26.2012.8.16.0050 - MARIA NEUSA STANCANI BIAZZIM x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimentoda·determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

92. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000847-11.2012.8.16.0050 - MARIA UMBELINA RAMOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimentoda,determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

93. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000855-85.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO BRUGIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269. I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido. condeno a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. os quais. com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000953-70.2012.8.16.0050 - MEIRE CABULAN VICENTIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimentoda·determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000986-60.2012.8.16.0050 - ELENIR APARECIDA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DIsPos1TIvo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000992-67.2012.8.16.0050 - ESPOLIO DE DIVINO FERNANDES DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimentoda·determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001005-66.2012.8.16.0050 - AURELIANA APARECIDA M. DELGADO BALLA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - ÏII DISPOSITÏVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido condeno a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço a natureza e importâncii da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu seririço fixo em R$ 500 00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Preclusa, em nada sendo requerido, pre edam se as anotações e comumcaçoes necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001009-06.2012.8.16.0050 - ROSICLEI DE FATIMA PRONI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III -- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE

SE. INTIME SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001012-58.2012.8.16.0050 - EUSA MARIA DIAS ANTUNES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001118-20.2012.8.16.0050 - JOAO TOREJANI x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente, no período de 9/3/1992 à 31/12/2001. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001139-93.2012.8.16.0050 - MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - III --- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de niora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001143-33.2012.8.16.0050 - JOSÉ REGINALDO PORTUGAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE¯SE. INTIME SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001164-09.2012.8.16.0050 - MARILZA FRANCELINA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - III - DIsPos1TIvo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001166-76.2012.8.16.0050 - MAURÍLIO BONACENI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbéncia do requerido. condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios. os quais. com fundamento no artigo 20. §4° do Código de Processo Civil. considerando o grau de zelo do profissional. o lugar de prestação do serviço. a natureza e importância da causa. o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1°o ao mës. ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIilE SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001219-57.2012.8.16.0050 - TEREZA ANZOLIN DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER. cumpra a parte autora, no prao legal, a determinação de fls. 34.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001285-37.2012.8.16.0050 - NATALICIO JESUS GOMES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente, descritos a fl. 28. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço. a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001287-07.2012.8.16.0050 - OSVALDO HITOSI TAKAYAMA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001303-58.2012.8.16.0050 - DELCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - III -- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam·se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR. com posterior remessa dos autos ao arquivo. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

109. AÇÃO MONITÓRIA - 0001535-70.2012.8.16.0050 - CEREALISTA NORTE VELHO LTDA e outro x FABILA APARECIDA VIEIRA BARRA - Sobre o retorno da Carta Precatoria, diga o autor em 5 dias. Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001560-83.2012.8.16.0050 - DULCINÉIA ELIAS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SA Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim

de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME SE. NTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001562-53.2012.8.16.0050 - HELIO APARECIDO DUARTE x BANCO BANESTADO S/A e outro - III - DISPos1TIvo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido à exibição dos extratos da conta corrente do requerente. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação. Em razão da sucumbência do requerido, condeno·a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$ 500,00, atualizado pelo INPC·FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e MAYKON JONATHA RICHTER.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001801-57.2012.8.16.0050 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNNY CESAR COELHO DOS SANTOS - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de merito. Adv. DENISE VASQUEZ PIRES.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003138-81.2012.8.16.0050 - MARIO RAIMUNDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADMIR IRACY VILELA.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003217-60.2012.8.16.0050 - BANCO PANAMERICANO S/A x MONICA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLA JULIANA MATEUS.

115. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 1428/2012 - CELSO MAFRA x SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO BANDEIRANTE - Solicitamos ao interessado a gentileza em fornecer a contrafe necessaria para instruir as diligencias expedidas. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003761-48.2012.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x OSTEN & LORDANI LTDA - Fica a parte autora devidamente intimada para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em 05(cinco) dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR.

117. MONITORIA - 0004514-05.2012.8.16.0050 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x BUSINESS TUR LTDA - Em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

118. USUCAPIAO - 0005333-39.2012.8.16.0050 - SERAFIM MENEGHEL x USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S.A. - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartorio para retirar a deprecata, instrui-la com as pecas necessarias e providenciar seu cumprimento junto ao juizo deprecado. Adv. JOAO CARLOS FERREIRA.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0005745-67.2012.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DIAS e outro - Em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

120. CAUTELAR C/C PEDIDO LIMINAR - 0005771-65.2012.8.16.0050 - BANCO ITAU BBA S.A. x BENEDITO SCHIMITH - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARCELO LUIZ KELLER e FELIPE HERNANDEZ MARQUES.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0005772-50.2012.8.16.0050 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x BENEDITO SCHIMITH - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARCELO LUIZ KELLER e FELIPE HERNANDEZ MARQUES.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588356/2012 - CELINA AURELIA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

123. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 922590/2012 - RENATO ARANHA MESQUITA x MARIA PAULA ARANHA MESQUITA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA e WALTER BARBOSA BITTAR.

124. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 4/2002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINAR. DO PARANA x ARMANDO HIDEKI MATIDA - Sobre o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e ARTHUR NAGUEL.

125. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 128/2008 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA x MIQUILINA GAMARANO - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e KARISSA AGRE DE ALMEIDA.

126. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005363-45.2010.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª VARA CIVEL - EDVANIA JOSÉ SOUZA LIMA x CARLOS SÉRGIO CAPELIN - Sobre a petição do reu, diga o autor em 5 dias. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE.

127. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000330-06.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de JALES-SP - 1º OFICIO JUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A x KLEBER SUEO TAJI - Deve a parte interessada recolher as custas devidas ao FUNJUS (boleto para pagamento na contracapa dos autos), tendo em vista que o mandado deverá ser cumprido por Técnico Judiciário-Oficial de Justiça. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

128. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003244-43.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/MS - 14ª VARA - OSVALDO INACIO JULIÃO x JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - Intimamos o procurador do réu afim de que retire da contracapa dos autos a exceção de incompetencia protocolada para seus devidos fins. Prazo 05(cinco) dias Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS.

129. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003560-56.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de ASSIS SP 3º VARA CIVEL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA x MARISA APARECIDA DE FREITAS GERALDO - Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas devidas ao FUNJUS para cumprimento do mandado pelo Técnico Judiciário-Oficial de Justiça. Adv. ALINE SILVERIO DE PAIVA.

130. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003824-73.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - VARA CIVEL - TRRURAL - TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTAS DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO ZANATTA e outro - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.

131. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005167-07.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - 8ª VARA CIVEL - TORINO TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x ANTONIO AUGUSTO GUSMAO DE PAIVA NETO - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 048/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0023 000008/2011
ALEXANDRE RAMOS 0021 000399/2010
0022 000440/2010
0026 000241/2011
CARLOS ALBERTO RHODEN 0003 000021/2003
CARLOS ALVES 0009 000019/2007
CARLOS ARAÚZ FILHO 0025 000110/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0031 000040/2012
DEONÍZIO LETENSKI 0018 000083/2010
DIVONSIR GRAF 0003 000021/2003
0019 000088/2010
0030 000059/2012
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0017 000336/2009
0025 000110/2011
0027 000264/2011
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0011 000102/2007
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0011 000102/2007
0019 000088/2010
0030 000059/2012
EDISON BUENO 0001 000307/1997
EDLON SOARES SILVA 0028 000014/2012
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0016 000475/2008
0018 000083/2010
0021 000399/2010
0029 000026/2012
EDSON SEGURA BATTILANI 0011 000102/2007
ELSO DE SOUSA NOVAIS 0015 000123/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0012 000217/2007
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0018 000083/2010
FRANCISCO IRINEU BRZEZINS 0011 000102/2007
GABRIEL PLACHA 0025 000110/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0002 000217/2002
0014 000045/2008
0021 000399/2010
0022 000440/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 0012 000217/2007
LENITA BARTZ GUEDES 0026 000241/2011
MARA SUELI CLAVISSO 0028 000014/2012
MARCELO CARON BAPTISTA 0027 000264/2011
MARIO AUGUSTO CASTANHA 0010 000040/2007
MILTON LUIZ ALVES 0013 000431/2007
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0004 000223/2004
0009 000019/2007
0020 000301/2010
0026 000241/2011
MURILO ANDRE SANTOS 0023 000008/2011
NADIA GEORGES 0024 000010/2011
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0001 000307/1997
0004 000223/2004
0005 000020/2005
0006 000152/2006
0013 000431/2007
0016 000475/2008
0018 000083/2010
0021 000399/2010
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0012 000217/2007
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0004 000223/2004
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0018 000083/2010
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0009 000019/2007
RENATO FERNANDES SILVA 0007 000409/2006
0008 000410/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0007 000409/2006
0008 000410/2006
RICARDO MALUF WIDERSKI 0029 000026/2012
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0013 000431/2007
SILVIO CESAR CALCINONI 0017 000336/2009
WADSON NICANOR PERES GUAL 0013 000431/2007

1. REPARACAO DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000028-78.1997.8.16.0057-PEDRO LAU e outros x JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ NETO- Fornecer endereço da parte Executada. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDISON BUENO-.
2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-217/2002-JOSE ANTONIO LUNARDELLI x RIOLANDO CAETANO DE FREITAS-Carta Precatória à disposição em cartório, devendo ser comprovado a distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-21/2003-E.S.B. e outro x C.B.B.-Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 162/166, em 10 (dez) dias. -Advs. DIVONSIR GRAF e CARLOS ALBERTO RHODEN-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-223/2004-E.F.P.S. e outro x E.S.S.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-20/2005-W.F.B. e outro x C.B.- Ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos acostados às fls. 79, 81 e 83. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-152/2006-G.F.K.C. e outro x F.S.C.- Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito, dizendo sobre seu prosseguimento e, em caso positivo, promovendo a substituição processual decorrente da maioridade da parte exequente, como também, paralelamente, declinando a respeito da cobrança das pensões alimentícias que eventualmente estejam em atraso, ciente de que sua inércia, ou cumprimento insatisfatório, também serão interpretados como falta de interesse, conduzindo à extinção da demanda executiva, com aplicação analógica das disposições do art. 267, inciso III, c/c §1º e VI, do CPC. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
7. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-409/2006-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outro x COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA- Ao apelado para, desejando e, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte contrarrazões (arts. 508 e 518, CPC). -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
8. CAUTELAR INOMINADA-410/2006-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros x COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL-COOPERMIBRA- Ao apelado para, desejando e, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte contrarrazões (art. 508 e 518, CPC). -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e RENATO FERNANDES SILVA-.
9. REPARACAO DE DANOS-19/2007-LUANA CHAGAS FIRMINO e outro x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANA-Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS ALVES, PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000206-75.2007.8.16.0057-CLOVIS MORTEAN x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL- ...Ao exequente para que, no prazo de 10 dias (pena de extinção), apresente cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), além da quantia de honorários da execução, firmadas no item "III" acima (inicialmente, o menor percentual); como também diga se deseja a penhora online, neste caso informando o CPF/CNPJ do executado. -Adv. MARIO AUGUSTO CASTANHA-.
11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-102/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE RUBENS SOARES e outro- Apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2007-MARIO VORONIUK x A UNIAO-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R$ 363,72, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
13. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-431/2007-ÚRSULA SABINA MEYER PETRY e outros x ESP. AZER DE MATOS e outros- As partes, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, MILTON LUIZ ALVES e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
14. COBRANÇA-45/2008-ROBERTO ANDRE DE CAMPOS x SUPERMERCADO ESTRELA LTDA- Ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos de fls. 41/43 e 45. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
15. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-123/2008-SHIZUO FURIKAWA x ESTE JUIZO- Trata-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico proposta em 12.03.2008 por Shizuo Furukawa, alegando ter adquirido um imóvel através de Leilão e Praceamento Judicial (matrícula n.º 5.957 do Registro de Imóveis de Campina da Lagoa/PR). Sustentou que ao tentar efetuar a transferência do imóvel para seu nome, foi surpreendido com a existência de uma cláusula de inalienabilidade gravando referido bem. Aduziu que por ter adquirido o imóvel através de arrematação judicial, deveriam ser desconstituídos quaisquer óbices à legitimação de sua propriedade, posto de se tratar de modo originário de aquisição. Ao fim, pleitou pela declaração de nulidade da supramencionada cláusula de inalienabilidade (inicial de fls. 02/07 e documentos de fls. 05/10). À fl. 13, consta certidão informando a ausência de preparo quanto às custas processuais e taxa do FUNREJUS. Conforme se vê do despacho de fl. 14, este juízo determinou a intimação do autor para o fim de emendar a inicial, mencionando o valor da causa, bem como para efetuar o preparo das custas processuais. Eis o que cumpria relatar. Decido. Vislumbra-se dos autos, que em 06.05.2008, o patrono do autor foi devidamente intimado acerca do despacho de fl. 14 (Certidão de Publicação e Prazo contida à fl. 15). Denota-se também, que ele chegou até mesmo a retirar os autos em carga, devolvendo-os sem qualquer manifestação (fl. 15, verso). Em

07.05.2012 foi retirada sua intimação (fl. 16). No entanto, novamente não houve qualquer pronunciamento a respeito da emenda à inicial e recolhimento das custas. Na hipótese, ocorreu o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a propositura da ação, sem que a parte providenciasse o respectivo preparo das custas. Nesta senda, calha asservar que é sabido pelo causídico e pela própria parte, que o preparo é ônus que lhe incumbe em ração do ajuizamento da demanda judicial. [...] Tendo em vista o entendimento e a exploração supra, e estando configurada a ausência de preparo das custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no artigo 257, do CPC. -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

16. SEPARACAO CONTENCIOSA-475/2008-A.L.R.M.P. x J.A.P.- Ao autor para que, querendo apresente resposta a contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-336/2009-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE CAMPINA DA LAGOA/PR - Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000328-83.2010.8.16.0057-D.T. x D.P.- ... No mais, as partes estão legítimas e bem representadas, restando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Fixo como ponto controvertido a parternidade do autor. Defiro produção de prova documental suplementar e também a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal do requerido e na inquirição de testemunhas oportunamente arroladas (artigos 407, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designo, para tanto, o dia 16.01.2013 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser produzida a prova testemunhal. Acolhendo o parecer ministerial de fl. 67, defiro, desde já, a realização da prova pericial, consistente no Exame de DNA, consignando que a determinação a respeito de qual laboratório realizará o exame ficará condicionada aos acontecimentos havidos na audiência de instrução e julgamento, a depender da colheita da prova testemunhal e da pertinência de tal exame. -Advs. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONÍZIO LETENSKI, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000341-82.2010.8.16.0057-A.C. x V.W.S.C. e outros- Fornecer endereço dos supostos avós parternos para agendamento de exame de DNA pelo Estado. -Advs. DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001160-19.2010.8.16.0057-F.A.V. e outro x M.V.- A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a respeito do devido cumprimento pela parte ré, da decisão de fls. 30/31-v. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

21. CAUTELAR INOMINADA-0001438-20.2010.8.16.0057-LAURO LUIZ GEMINIZAK x ALCEU MANOEL GOBBI e outro- Inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, e ademais, aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO. Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Outrossim, entendo necessário o depoimento pessoal das partes, devendo constar no mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão (art. 343, §1º, do CPC). Para audiência de instrução e julgamento, designo dia 16.01.2013 às 13:30. -Advs. ALEXANDRE RAMOS, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001586-31.2010.8.16.0057-LAURO LUIZ GEMINIZAK x ALCEU MANOEL GOBBI e outros-Manifestar sobre a constestação e documentos em 10 dias. -Advs. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

23. ACAO MONITORIA-0000042-71.2011.8.16.0057-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x GILSON VIEIRA DE MELLO- Ao exequente para que, em 10 dias, encarte ao feito cálculo atualizado do débito excutido, acrescidos dos 10% de honorários, além dos 10% da multa de que trata o art. 475-J do CPC, indicando o CPF do executado. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e MURILO ANDRE SANTOS-.

24. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000053-03.2011.8.16.0057-GUMERCINO NATAL DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NADIA GEORGES-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000598-73.2011.8.16.0057-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, GABRIEL PLACHA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001282-95.2011.8.16.0057-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x INES GARCIA NOGUEIRA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, LENITA BARTZ GUEDES e ALEXANDRE RAMOS-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001438-83.2011.8.16.0057-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- [...]Por todo o sustentado, sendo tempestivos, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, vez que satisfeitos os demais pressupostos, admitindo sua discussão. Ato contínuo, não estando presentes os reclamos do art. 739-A, c/c art. 730 da Lei de Ritos, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, de forma que a execução se movimentará normalmente. [...] Ao embargado para, querendo, no prazo de 30 dias, apresente contraposição (art. 17 da Lei 6.830/80). -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0000088-26.2012.8.16.0057-TAMOTU MAEDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao requerente, para que manifeste sobre a contestação de fls. 23/34, em 5 (cinco) dias. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO e EDLON SOARES SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000163-65.2012.8.16.0057-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MI DE SOUZA SANTOS CONFECÇÕES ME e outro-Ao executado para que, em 10 (dez) dias, complemente o valor do depósito, em atendimento ao dispoto no artigo 745-A, do CPC, sob pena de indeferimento. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e RICARDO MALUF WIDERSKI-.

30. INTERDIÇÃO-0000364-57.2012.8.16.0057-RICARDO NAGAI x MARCIO ALEXANDRE NAGAI-Deferido PROVISÓRIAMENTE os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeado o Sr. RICARDO NAGAI, como curadora provisório da parte requerida. Designado o dia 05/12/2012, às 13h00min, para o interrogatório do interditando. -Advs. DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000914-52.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CIANORTE/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x L.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que devolve a presente precatória em cartório sem o integral cumprimento, para que a parte autora efetue o pagamento das diligências do oficial de justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

Campina da Lagoa, 06 de Novembro de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 047/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE QUADROS 0029 000023/2011
0039 000032/2012
ALBERTO LUIZ CAITANO 0025 000250/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0031 000038/2011
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0005 000090/2001
BETÂNIA PRICILA PEDRON TH 0039 000032/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000097/1999
0007 000239/2003
CARLOS ALBERTO STOPPA 0002 000202/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000060/2009
0028 000437/2010
CRYSTIANE LINHARES 0027 000297/2010
DAREVANEO MARIOT 0022 000090/2010
0023 000091/2010
DIVONSIR GRAF 0003 000071/1999
0014 000154/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 000010/2008
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0031 000038/2011
EDEVAL BUENO 0024 000100/2010
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0003 000071/1999
EDLON SOARES SILVA 0021 000413/2009
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000202/1998
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0015 000264/2007
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0009 000200/2005
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0025 000250/2010
0026 000256/2010
0038 000283/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0036 000156/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000413/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000413/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0007 000239/2003
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0001 000032/1993
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000413/2009
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0003 000071/1999
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0021 000413/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0029 000023/2011
0039 000032/2012

JOAO PAULO STRAUB 0009 000200/2005
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0005 000090/2001
JULIANA MARA DA SILVA 0021 000413/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000264/2007
LEIA L. ERDMANN GONCALVES 0005 000090/2001
LINO MASSAYUKI ITO 0013 000117/2006
LORI LUERSEN 0006 000024/2003
LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0037 000261/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 000100/2010
LUIZ FERREIRA LEITE 0003 000071/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000413/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 000010/2008
MARA SUELI CLAVISSO 0021 000413/2009
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0037 000261/2011
MARCIO CÉSAR DE MATTOS 0009 000200/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000097/1999
0007 000239/2003
MARCO TULIO MACHADO 0003 000071/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0013 000117/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0020 000394/2009
MILTON LUIZ ALVES 0005 000090/2001
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0022 000090/2010
0023 000091/2010
0030 000028/2011
0032 000073/2011
0033 000097/2011
0034 000098/2011
0035 000115/2011
0037 000261/2011
0040 000013/1998
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000264/2007
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0017 000011/2009
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0009 000200/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 000010/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000010/2008
RENATO FERNANDES SILVA 0010 000210/2005
0011 000281/2005
0012 000004/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0010 000210/2005
0011 000281/2005
0012 000004/2006
ROBERTO JOSÉ ROSOT 0019 000310/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0037 000261/2011
THALIS WEIRICH DANTAS DOS 0022 000090/2010
0023 000091/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0008 000012/2005
VINICIUS FORONI CONSANI 0025 000250/2010
0038 000283/2011

1. ARROLAMENTO-32/1993-MARIA FERNANDES DE SOUZA e outros x ESP. JOSE FIRMINO DE SOUZA- AO Requerente para que, em dez dias, dê integral cumprimento ao item "3", da decisão de fls. 163/194, trazendo aos autos certidões atualizadas. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

2. ACAO MONITORIA-202/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ALVES DE PAULA- ...Ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias (pena de extinção), apresente cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), além da quantia de honorários da execução, firmadas no item "II" acima (inicialmente, o menor percentual); como também diga se deseja a penhora online, neste caso informando o CPF/CNPJ do executado. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e CARLOS ALBERTO STOPPA-.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-71/1999-AMELIA CREMA x RENI WALDIR VENDRAMIN e outro- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem sobre o Auto de Avaliação de fls. 104/106. -Advs. MARCO TULIO MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE, JANAINA DOCKHORN MACHADO, DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-97/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO DAL POZ e outro - Manifestar sobre as respostas dos ofícios expedidos (fls. 88/112, 114/116). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-90/2001-JOAO GARCIA DUARTE x GLAIR TABALIPA MENDES-Deferida a suspensão na forma requerida. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e LEIA L. ERDMANN GONCALVES-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000096-18.2003.8.16.0057-ESPEDITO ALEXANDRE DA SILVA x JOAO ANTONIO DA SILVA- Ao requerido para que manifeste acerca dos cálculos de fls. 129. -Adv. LORI LUERSEN-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-239/2003-BANCO BANESTADO S/A x SINVAL FRANCISCO DA SILVA e outros- Considerando a apresentação de procuração/substabelecimento, DEFIRO o pedido de vista formulado pelo ilustre advogado às fls. 142, com prazo de 20 dias. [...] -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

8. COBRANÇA-12/2005-SERGIO MURILO FERNANDES MAZER x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Ao autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o cálculo que entender devido, tendo em vista que "a apresentação da memória do cálculo para a liquidação da sentença é ato da responsabilidade do credor (...)" (STJ - corte especial - ED no REsp 436.278, Min. Edson Vidigal, j. em 25.03.04, DJU 04.10.04). Outrossim, tratando-se de liquidação por artigos, verifica-se que a parte ré apresentou os documentos para o cálculo do débito às fls. 222/227. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

9. COBRANÇA-200/2005-JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR LTDA - EPP x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Manifestar sobre a manifestação do Perito de fls. 184. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB e MARCIO CÉSAR DE MATTOS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-210/2005-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE RODRIGUES QUEIROZ- [...] Defiro o pedido formulado pelo exequente, o que faço com fundamento no art. 655-A do CPC, a fim de ser realizado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à parte executada, que suficientes à garantia do débito excutido, consoante última planilha encartada, além das depesas processuais.[...] -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-281/2005-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOAO MARCILIO- [...] Defiro o pedido formulado pelo exequente, o que faço com fundamento no art. 655-A do CPC, a fim de ser realizado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à parte executada, que suficientes à garantia do débito excutido, consoante última planilha encartada, além das depesas processuais.[...] -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-4/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x DAYANE GESUALDO GOMES- [...] Defiro o pedido formulado pelo exequente, o que faço com fundamento no art. 655-A do CPC, a fim de ser realizado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à parte executada, que suficientes à garantia do débito excutido, consoante última planilha encartada, além das depesas processuais.[...] -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. ACAO MONITORIA-117/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO LUIZ CAMILO DA SILVA- A autora para que, em 10 dias, impulsione o feito, requestando medidas concretas a sua satisfação, pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-154/2006-B.H.G. e outro x J.C.G.-Manifestar sobre as respostas dos ofícios expedidos (fls. 52 e 54). -Adv. DIVONSIR GRAF-.

15. DEPOSITO-264/2007-BANCO BMC S/A x VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS-Correspondência de intimação retornou com a seguinte informação: Endereço insuficiênte (sem número) e Rua inexistente. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-10/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO STRANIERI FILHO e outro- Manifestar sobre a resposta do ofício expedido (fls. 109). -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-11/2009-K.V.H. e outro x W.H.- Ao autor para, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x E O PENA - PNEUS- Ao autor para que indique endereço atualizado da parte ré, diante do certificado na fls. 26-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. ANULATORIA-310/2009-CARLOS PEREIRA PINTO x FUTURA MULTIMARCAS e outro-Correspondência de intimação retornou com a seguinte informação: Mudou-se (informado pelo Porteiro/Síndico). Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. ROBERTO JOSÉ ROSOT-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-394/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANSELMO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO- O processo como marcha adiante, em regra, não comporta suspensão. Desta forma, por ora, INDEFIRO o pleito de suspensão de fls. 49. Ao autor para que, em dez dias, pena de extinção, comprove a realização de atos concretos destinados ao achado do endereço da ré (junto aos cartórios de registro de imóveis, e demais, de Nova Cantu). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-413/2009-SAMIR SPADOTTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato de leasing por meio do qual a parte autora requer a prestação jurisdicional tendente a expurgar inúmeras ilegalidade que, ao seu sentir, maculam o pacto. Prosseguindo, analisando o processo, observo que não existem questões processuais pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, firma esse julgador o posicionamento de que as demandas do gênero, como regra, admitem o julgamento antecipado da lide, bastando a aferição do contrato (encartado ao feito), a par das alegações firmadas na etapa postulatória, sendo dispensável a produção de prova pericial ou testemunhal. Eis o caso, pois que este processo comporta o vindouro julgamento antecipado, na medida em que embora a matéria agitada seja de direito e de fato, perfaz-se prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I), comportando sentença. [...] Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fé, não se apresentado, ao contrário do que possa parecer, como mera faculdade do julgador. [...] Indispensável, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, uma vez que presentes elementos suficientes

para o convencimento deste julgador, ficando dispensadas outras providências, proque manifestamente protelatórias. Seguindo, atento ao princípio da lealdade processual e cooperação, intimem-se os litigantes a respeito desta decisão, e do superveniente julgamento antecipado da causa. -Advs. EDLON SOARES SILVA, MARA SUELI CLAVISSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

22. ACAO ORDINARIA-0000348-74.2010.8.16.0057-MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA- [...] DOU O FEITO POR SANEADO. Ato contínuo, testemunho que este processo comporta julgamento antecipado, na medida em que embora a matéria agitada seja de direito e de fato, perfaz-se prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I). Registro, nete viés, que a prova da relação fática vem suficientemente demonstrada pelos documentos arrebanhados com a inicial e contestação, ao passo que a questão inerente ao recebimento da remuneração (um mês de remuneração por ano trabalhado) desafia mera aferição de direito. [...] Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fé, não se apresentando, ao co ntrário do que possa parecer, como mera faculdade do julgador. [...] Indispensável, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, uma vez que presentes elementos suficientes para o convencimento deste julgador (ficando dispensadas outras providências, porque manifestamente protelatórias). Seguindo, atento ao princípio da lealdade processual e cooperação, intimem-se os litigantes, bem como o ilustre representante do Ministério Público, a respeito desta decisão, e do superveniente julgamento antecipado da causa. [...] -Advs. DAREVANEO MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

23. ACAO ORDINARIA-0000349-59.2010.8.16.0057-MARIA ERNESTINA RIBEIRO RANGEL x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA- [...] DOU O FEITO POR SANEADO. Ato contínuo, testemunho que este processo comporta julgamento antecipado, na medida em que embora a matéria agitada seja de direito e de fato, perfaz-se prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I). Registro, nete viés, que a prova da relação fática vem suficientemente demonstrada pelos documentos arrebanhados com a inicial e contestação, ao passo que a questão inerente ao recebimento da remuneração (um mês de remuneração por ano trabalhado) desafia mera aferição de direito. [...] Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fé, não se apresentando, ao co ntrário do que possa parecer, como mera faculdade do julgador. [...] Indispensável, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, uma vez que presentes elementos suficientes para o convencimento deste julgador (ficando dispensadas outras providências, porque manifestamente protelatórias). Seguindo, atento ao princípio da lealdade processual e cooperação, intimem-se os litigantes, bem como o ilustre representante do Ministério Público, a respeito desta decisão, e do superveniente julgamento antecipado da causa. [...]-Advs. DAREVANEO MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

24. ACAO ORDINARIA-0000367-80.2010.8.16.0057-LAURO LUIZ GEMINIZAK x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor para que efetue o preparo de 50% dos honorários do perito. O comprovante do depósito em conta vinculada ao juízo deve ser juntado aos autos. O preparo deve ser feito em 05 (cinco) dias. -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-0000976-63.2010.8.16.0057-D.D.S. e outro x J.L.M.- Aos litigantes para que, no prazo comum de 10 dias, digam a respeito das provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, VINICIUS FORONI CONSANI e ALBERTO LUIZ CAITANO-.

26. ALIMENTOS-0000988-77.2010.8.16.0057-E.J.Z.N. e outro x E.C.Z.- AO autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (Art. 267, III, do CPC). -Adv. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-27.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE FRANKLIN- Ao autor para que, no prazo de 10 dias, diga a respeito do seguimento do feito, advertindo-o que o silêncio, ou cumprimento insatisfatório, conduzirão à extinção do feito, sem resolução de mérito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001579-39.2010.8.16.0057-SANTANDER LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x REINALDO PEREIRA DE FREITAS- Manifestar sobre as respostas dos ofícios expedidos (fls. 36 e 37). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0000125-87.2011.8.16.0057-C.G. e outros x L.L.G. e outro-Trata-se de processo cautelar de arrolamento de bens no qual a parte autora aduz que o feito instrumental, como também a demanda principal, vinham contando com regular andamento, até o momento em que foi deferido efeito suspensivo ao agravo por instrumento interposto pelos réus em grau superior. Requer, em suma, o deferimento da antecipação de tutela no conteúdo da demanda cautelar, embora com o mesmo objeto daquela anteriormente outorgada no feito principal. Pois bem. Conquanto entenda relevantes os fundamentos externados pelo digno procurador peticionante, o fato é que este feito é de cunho cautelar, no qual não há discussão de mérito, não havendo falar em antecipação de tutela em seu bojo. Ademais, ainda que não fosse o caso, é prudente lembrar que o novel pedidio possui o mesmo objeto daquele que fora deferido no feito principal (parecendo, em verdadem renovação), cuja decisão se encontra com os efeitos suspensos por ordem do E. Tribunal de Justiça deste Estado, que como dito, deferiu liminar com efeito suspensivo em sede de agravo por instrumento. Não há como se negar que acorre efeito preclusivo e limitativo à cognição deste juiz sobre o ponto, ao passo que o imbróglio ou a matéria agitada pelo requerente às fls. 1.210/1.219, neste momento, só pode ser solucionada ou revertida em grau superior. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela lançado às fls. 1.210/1.219. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

30. INDENIZAÇÃO-0000130-12.2011.8.16.0057-JOSÉ DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000231-49.2011.8.16.0057-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

32. INDENIZAÇÃO-0000439-33.2011.8.16.0057-JOSE TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

33. INDENIZAÇÃO-0000536-33.2011.8.16.0057-ZELIO MACHADO x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

34. INDENIZAÇÃO-0000537-18.2011.8.16.0057-GERALDA TERESA DE FIGUEIREDO x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

35. INDENIZAÇÃO-0000608-20.2011.8.16.0057-TEREZINHA DO CARMO x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

36. COBRANÇA-0000872-37.2011.8.16.0057-ANDERSON JOSE COELHO x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls.49/81, em 10 dias. -Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

37. INDENIZAÇÃO-0001427-54.2011.8.16.0057-APOLONIA DZIURZA PAULINO x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- As partes, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão), conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

38. INTERDIÇÃO-0001576-50.2011.8.16.0057-MARIA MADALENA EVANGELISTA DA SENA x ZACARIAS SENA EVANGELISTA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar a autora MARIA MADALENA EVANGELISTA DA SENA, por estar viajando para a cidade de Itatiba - SP, sem data prevista para retorno, todavia deixou cópia do mandado com familiares. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000213-91.2012.8.16.0057-AGRICOLA SANTA HELENA LTDA x CASEMIRO GEMNICZAK e outros-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. BETÂNIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-13/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-PREFEITURA MUNIC.-Manifestem-se as partes sobre o cálculo judicial de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

Campina da Lagoa, 05 de novembro de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 224/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 00003 000043/2000
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00029 001891/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00038 007256/2010
ADRIANO NERY KUSTER 00094 000086/2009
ALANA MARCHAND RENAUD 00008 000354/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00032 004050/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 00015 001024/2007
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00063 000278/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00092 001442/2012
ALEXANDRE ZOLET 00008 000354/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00065 000382/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00034 006202/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00034 006202/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00013 000509/2006
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00081 001244/2012
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA 00022 000630/2009
AUREO VINHOTI 00061 000111/2012
BLAS GOMM FILHO 00014 000556/2007
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00027 001385/2009
00083 001415/2012
CAMILLA HAMAMOTO 00076 001008/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00061 000111/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00040 007620/2010
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00029 001891/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00014 000556/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00029 001891/2010
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00077 001049/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00029 001891/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 009789/2010
00066 000395/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF 00077 001049/2012
CRISTIAN VALASKI 00019 001484/2008
CRYSTIANE LINHARES 00017 000342/2008
DANIELE DE BONA 00031 003999/2010
DANIEL HACHEM 00019 001484/2008
00023 000877/2009
00035 006552/2010
00080 001232/2012
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00022 000630/2009
00025 000977/2009
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 00029 001891/2010
DEBORA LAMKOWSKI CARRION MIRANDA 00094 000086/2009
DIEGO LUIS PISA SOARES 00091 001431/2012
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00036 006571/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00003 000043/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000527/2004
00029 001891/2010
DIVALCARVALHO GOMES 00082 001401/2012
EDGAR LENZI 00053 002585/2011
EDMARD WILTON ARANHA BORGES 00071 000883/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00053 002585/2011
EDSON GONCALVES 00044 010914/2010
00083 001415/2012
EDUARDO FELICIANO DO REIS 00055 002839/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00048 002023/2011
EDUARDO FELICIANO REIS 00052 002577/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 001181/2012
00089 001425/2012
00090 001429/2012
ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 00080 001232/2012
EMERSON J.O. DE CARVALHO 00034 006202/2010
EVALDO PISSAIA 00012 000625/2005
00027 001385/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000074/2003
00056 003083/2011
FABIANA SILVEIRA 00093 001443/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00062 000242/2012
FABIO ROBERTO PORTELLA 00042 009418/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00094 000086/2009
FAIGA DAYENA GRANDO 00024 000938/2009
FERNANDA BAHL 00002 000417/1999
FERNANDO FERNADES BERRISCH 00084 001416/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00031 003999/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00059 003302/2011
FLÁVIA VOIGT MIRANDA 00061 000111/2012
FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI 00070 000819/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 00001 000006/1998
GENEROSO HORNING MARTINS 00064 000334/2012
00075 000986/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00072 000898/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00017 000342/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000977/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00094 000086/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00032 004050/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00076 001008/2012
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00006 000074/2003
INGRID DE MATTOS 00078 001181/2012
00089 001425/2012
00090 001429/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS 00070 000819/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00015 001024/2007
00026 001232/2009
00064 000334/2012
00083 001415/2012
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR 00080 001232/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000977/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00008 000354/2003
JEFERSON CARLOS DA CRUZ 00003 000043/2000
JEFFERSON BARBOSA 00037 006835/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00002 000417/1999
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00029 001891/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00053 002585/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00088 001424/2012
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00003 000043/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 011022/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00049 002097/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000074/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00047 002016/2011
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00085 001419/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000043/2000
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA 00005 001048/2002
LUCIANO MORAIS E SILVA 00008 000354/2003
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00088 001424/2012
LUIS GUILHERME PANCERI 00074 000975/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00010 000617/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 007515/2010
00041 008316/2010
00047 002016/2011
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00021 000506/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000977/2009
LUIZ MAZZA 00011 000321/2005
00050 002328/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00056 003083/2011
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00011 000321/2005
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00094 000086/2009
MARCEL LUZ TAVARES 00030 003838/2010
MARCELO DE BORTOLO 00061 000111/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00050 002328/2011
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA 00094 000086/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00060 000106/2012
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00012 000625/2005
00021 000506/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00002 000417/1999
00010 000617/2004
00018 000449/2008
00028 001532/2009
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00010 000617/2004
00018 000449/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 001945/2008
00078 001181/2012
00089 001425/2012
00090 001429/2012
MÁRCIO NICOLAU DUMAS 00062 000242/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00079 001194/2012
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00063 000278/2012
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00063 000278/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 000043/2000
MARIA LUCILIA GOMES 00050 002328/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 000630/2009
MARLON CORDEIRO 00044 010914/2010
MARTA P. BONK RIZZO 00054 002643/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00058 003275/2011
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00014 000556/2007
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00029 001891/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00068 000530/2012
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00069 000791/2012
MAYLIN MAFFINI 00038 007256/2010
00074 000975/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00059 003302/2011
MIRIAN REGINA KNAPIK 00024 000938/2009
NATHALIE MARIE FERREIRA 00057 003192/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00067 000436/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00086 001420/2012
00087 001421/2012
PAOLA DANIELLY SALOTTO 00071 000883/2012
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000006/1998
00007 000288/2003
00011 000321/2005
00015 001024/2007
00016 001163/2007
PEDRO EICHIN AMARAL 00029 001891/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00011 000321/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 009789/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00063 000278/2012
RAFAEL MAIA EHMKE 00063 000278/2012
RAFAEL STEC TOLEDO 00067 000436/2012

RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 001048/2002
00015 001024/2007
00039 007515/2010
00083 001415/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00084 001416/2012
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00014 000556/2007
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00082 001401/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 000630/2009
SILVIO SEGURO 00026 001232/2009
00033 004844/2010
00062 000242/2012
00073 000942/2012
STELA MARIS PINTO PETERS 00051 002369/2011
TANIA CRISTINA FERREIRA 00001 000006/1998
00009 000527/2004
00046 000104/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00056 003083/2011
THIAGO CÓRDOVA 00067 000436/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00022 000630/2009
THIAGO MENZEL VIEIRA 00084 001416/2012
THOR DE OLIVEIRA GODOY 00056 003083/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00068 000530/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00056 003083/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00054 002643/2011
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00058 003275/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00031 003999/2010
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00004 000951/2002
VITORIO KARAN 00013 000509/2006
00024 000938/2009
VLADMIR DE MARCK 00067 000436/2012
WAGNER DE JESUS MAGRINI 00016 001163/2007
WALTER JOSÉ DE FONTES 00041 008316/2010
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00007 000288/2003
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00007 000288/2003

1. INVENTARIO-0000199-94.1998.8.16.0026-TIAGO JOSE DVORACOSKI E MARIA DE LOURDES KUNTZ x ALTAIR DEVORACOSKI- Intime-se o inventariante para atender ao pleito da Fazenda Pública, eis que embora para fins de homologação da partilha não haja necessidade de avaliação prévia pelo órgão fazendario para a expedição do formal de partilha, necessária se faz a manifestação da Fazenda acerca da regularidade do recolhimento dos tributos. Int.-Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000424-80.1999.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x ODAIR MARCONDES E S/M e outros-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe-se ao i. Relator, através do sistema mensageiro, sobre a manutenção da decisão agravada, bem como sobre o não cumprimento, pela parte agravante, ao disposto no artigo 526 do CPC, vez que o agravo de instrumento foi interposto no dia 24/08/2012 (fl. 238) e o petitório de informação foi protocolizado em 04/09/2012 (fl. 237). Após, ante a homologação do cálculo de fls. 188-208, intime-se, uma vez mais, a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000563-95.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER ANFILOQUIO FIGUEREDO E MARIA FIGUEREDO- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados.-Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JEFERSON CARLOS DA CRUZ e Acyr de Oliveira Lima-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000562-42.2002.8.16.0026-OLGA KOLTUM VASICK x RODSON SANDRO FIOR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000622-15.2002.8.16.0026-ANTONIO CARLOS WEBER x LUIZ ANTONIO DE CHRISTO e outro- À parte exequente para que proceda ao pagamento das custas de certidão.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001243-75.2003.8.16.0026-BANCO BANESTADO S/A x LAERTES FRANCISCO PIANARO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o réu para que, em 05 dias, compareça à secretaria para assinatura do termo de levantamento de penhora. Intimações e diligências necessárias.-Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. INVENTÁRIO-0001244-60.2003.8.16.0026-MARILENE DALLA STELLA BASSO x JOAO BASSO NETO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intimem-se o(a) inventariante para que, em 5(cinco) dias, retire o formal de partilha à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001885-43.2006.8.16.0026-LOTEADORA GUARAGI LTDA x ELUIR ZANIN- O credor para dizer se pretende o praceamento do bem, comprometendo-se a praticar os atos que lhe cabem, ciente de que se não o fizer, ocorrerá o cancelamento da penhora e a extinção do feito.-Advs. ALANA MARCHAND RENAUD, JEAN CARLO DE ALMEIDA, ALEXANDRE ZOLET e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

9. DESPEJO-0001082-31.2004.8.16.0026-JOAO GILBERTO ZANIN e outro x PORCELANAS PEQUIM ARTES DA CHINA LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0001092-75.2004.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PEDRO FERRAZ RAMOS e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

11. ARROLAMENTO-321/2005-LINDACIR LUCIA VICELLI x MARIA DE LOURDES SILVA- Tendo em vista que as partes esclareceram a existência de área do terreno ocupada pelos herdeiros menor que a descrita na matrícula nº 8.895, tendo como área remanescente 21.808,45 m², não é possível a expedição do formal de partilha conforme a retificação de fls. 262/265, tendo em vista a imperiosa necessidade de retificação da matrícula pela área efetivamente existente no local, de propriedade dos herdeiros/cessionários. Com efeito, tendo em vista que a Fazenda Pública já se manifestou pela concordância dos valores pagos pelos herdeiros/cessionários, os presentes autos aguardarão em arquivo provisório até a retificação da matrícula nº 8.895 do CRI desta Comarca, a ser demonstrada nos presentes autos, para, só então, ser expedido o formal de partilha, nos termos da retificação de fls. 262/265. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, PEDRO PAULO PAMPLONA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

12. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-625/2005-RODRIGO MARCELO TORRES e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVALDO PISSAIA e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001613-49.2006.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x SPECCHIO VETRO COM DE VIDROS LTDA e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e VITORIO KARAN-.

14. MONITÓRIA-0001734-43.2007.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

15. INVENTÁRIO-1024/2007-SUELI DO ROCIO PIOTTO MARTINI e outros x ANA MASSOQUETO PIOTTO e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), RAPHAEL MARCONDES KARAN e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

16. ALVARA JUDICIAL-1163/2007-SIMONE KUSSEK x CASEMIRO WOLSKI- Deixo de homologar por hora a prestação de contas apresentada às fls.42/43, haja vista que não restou resolvida a quota parte pertencente à herdeira Vilma Machado. Com efeito, intime-se a parte interessada para prestar contas quanto à parte faltante, no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001939-38.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOCILENE DE LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

18. ALVARA-0002288-41.2008.8.16.0026-OLGA APARECIDA NATEL IASZEZERSKI e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1484/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. DANIEL HACHEM e CRISTIAN VALASKI-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001924-69.2008.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x EDMAR ANGELUS MAINGUE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento

das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,02 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -289,98. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. ALVARA DE PESQUISA-0002529-78.2009.8.16.0026-MINERACAO BRASBOL LTDA x DNPM 826.409/2008-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 16,04 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 16,04. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0002236-11.2009.8.16.0026-EDUARDO VAZ DA SILVA - ESPÓLIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos. Ciente da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Oficie-se como determinado. Intime-se a instituição financeira para cumprir a decisão proferida pelo órgão ad quem. Int.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002481-22.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração.2 Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

24. EXECUCAO DE TITULO-0002601-65.2009.8.16.0026-CLAUDIO BRUNO DE OLIVEIRA x LUCIA FILLA SKRUTNIK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO e MIRIAN REGINA KNAPIK-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002037-86.2009.8.16.0026-JOSÉ VICENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 222.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. DESAPROPRIACAO-0001985-90.2009.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ADINACIR APARECIDA CAMPESE CARVALHO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

27. COMINATORIA-0002407-65.2009.8.16.0026-EDSON ANTONIO RINALDIN x DIVAL CARVALHO GOMES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Tendo em vista que a presente ação de cumprimento de sentença se encontra desprovida de penhora, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 55/60, vez que intempestiva. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, no qual é pleiteado o valor da multa diária fixada na sentença, denota-se que nesse momento ainda não é possível a sua cobrança, vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte para dar início à incidência da multa diária. Ou seja, o dies a quo da incidência da multa diária somente se inicia mediante a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RÉU REVEL. COMPARECIMENTO NO PROCESSO REPRESENTADO POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CORRETA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 857156-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 11.07.2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC, NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DE PRAZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. I. O STJ possui o entendimento de que há necessidade de prévia intimação da parte para que proceda ao recolhimento das custas antes que o feito seja julgado deserto. II. A discussão a respeito da existência ou não de justa causa para se deferir reabertura de prazo constitui matéria alheia à competência desta Corte, por óbice da Súmula 7-STJ. III. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1283146/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 140/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de
modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Nego provimento ao agravo regimental." (STJ, AgRg no Ag 1188025/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ANTERIOR À INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1067903/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). Com efeito, expeça-se mandado de intimação do devedor para que cumpra a obrigação determinada na sentença, ficando ciente de que a multa diária fixada passará a incidir a partir do primeiro dia após a juntada do mandado cumprido aos autos. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. EVALDO PISSAIA e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

28. ALVARA JUDICIAL-0002569-60.2009.8.16.0026-DANIELE APARECIDA SERVIENSKI CHULIK e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001891-11.2010.8.16.0026-LUIS FERNANDO PACHECO x HSBC BANK BRASIL SA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

30. MONITORIA-0003838-03.2010.8.16.0026-IDEIA VAGA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA x MARLITEX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,24 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 7,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCEL LUZ TAVARES-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003999-13.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SAUL SALDANHA DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor pessoalmente2, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004050-24.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VILMAR DOMINGOS MASIERO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 16,46 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -258,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -241,54. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004844-45.2010.8.16.0026-JOAO MARIA GONCALVES MACHADO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO SEGURO-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006202-45.2010.8.16.0026-TALISMÃ SAÚDE, ESPORTE E LAZER LTDA - ME x TOMAS KNOPIK e outro- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON J.O. DE CARVALHO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006552-33.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S.A. x N FERREIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. ALVARA JUDICIAL-0006571-39.2010.8.16.0026-PEDRO DIDICK e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

37. ALVARA JUDICIAL-0006835-56.2010.8.16.0026-DIVINA DA CRUZ ALFANIO e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

38. REVISIONAL-0007256-46.2010.8.16.0026-ADRIANO SANTOS MOREIRA x BANCO CREDIFIBRA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.2 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0007515-41.2010.8.16.0026-MANOELITA ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Fixo os honorários periciais em R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devendo a parte autora providenciar o seu pagamento conforme proposta de fls. 196/1997. Com o depósito da primeira parcela intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Anote-se que a questão relativa a inversão do ônus da prova já foi solucionada pela decisão de fls.180/180 verso. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0007620-18.2010.8.16.0026-OSMAIR JOSÉ DE FRANÇA x SANTANDER BANESPA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 231,79 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 293,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008316-54.2010.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA CAROLINA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -198,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -198,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009418-14.2010.8.16.0026-CLAUDIO JOSE BITTENCOURT RIBAS x ACRON - ARTEFATOS DE CONCRETO RONDINHA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme rogativa de fl. 49. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009789-75.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO MIRANDA DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. ALVARA JUDICIAL-0010914-78.2010.8.16.0026-ANELCA RIBEIRO DA ROCHA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011022-10.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREA CLAUDIA MONTEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000104-10.2011.8.16.0026-MARCO ANTONIO DA COSTA e outro- À parte interessada para que junte minuta do edital.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001338-27.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERLI PATRICIA DE OLIVEIRA- Renove-se a intimação da ré, sob pena de imediato prosseguimento.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0001347-86.2011.8.16.0026-ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 249,10 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 310,76. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

49. INDENIZAÇÃO-0001705-51.2011.8.16.0026-ELISANGELA CRISTINA COLOMBO x JN CAPITAL FOMENTO e outro- Indefiro o pleito de fls. 51/52, eis que conforme dispõe o Código de Normas no item '2.13.7.7': "constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um", sendo despicienda nova publicação para intimação dos procuradores da autora. Sendo assim, indeferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte autora, via carta A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que efetue recolhimento das custas e FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Por fim, observe-se nas publicações o nome do procurador indicado à fl. 52. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

50. DEPÓSITO-0002886-87.2011.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -238,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e LUIZ MAZZA-.

51. ANULATORIA-0003147-52.2011.8.16.0026-OLIVIO METZGER e outros x AIRTON JOSE CORDEIRO e outros- Pretendem os autores a declaração de nulidade das escrituras públicas de compra e venda registradas as folhas 37 do livro nº. 99 e as folhas 150 do livro 97, ambas do Cartório Distrital de São Luiz do Purunã, Balsa Nova, pelas quais foram alienados ao senhor Aitron José Cordeiro, pelo preço de R$ 15.000,00 cada, as partes ideais de 7.696m2 e 6.909,62m2 do imóvel matriculado sob o nº. 25.645 do CRI desta cidade, sob o fundamento de que preterido o direito de preferencia a que fazem jus, por serem condôminos do referido bem, atribuindo à causa a quantia de R$ 1.000,00. Entretanto, o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil, determina como importância a ser atribuída à causa o valor do contrato, quanto o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Assim, não encontra correspondência com o valor dado à causa, de R$ 1.000,00, a pretensão dos autores, de anular dois contratos de compra e venda na quantia de R$ 15.000,00 cada, impondo-se a sua correção. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. Pode o juiz, verificando discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, determinar, de ofício, a sua correção. Trata-se de regramento de direito indisponível, com reflexos diretos no erário público, já que as custas processuais possuem natureza jurídica de tributo. Na ação de anulação de contrato o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que se busca anular. Inteligência do art. 259, V, do CPC. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO DO RELATOR. (TJRS 18 Câmara Cível AI 70024067100 Relator Pedro Celso Dal Pra Julgamento 29/04/2008). (grifos acrescidos). Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 dias, promovam a retificação do valor da causa, observando-se o disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, complementando-se o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.-Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

52. REVISIONAL-0004235-28.2011.8.16.0026-JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS DA LUZ x BANCO FINASA S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 333,70 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 21,99 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 396,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

53. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0004214-52.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE JOSÉ BENATO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, EDGAR LENZI e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004397-23.2011.8.16.0026-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x JOSÉ FERNANDES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

55. REVISIONAL-0005427-93.2011.8.16.0026-ANTONIO FIDELIZ MACHADO x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 232,17 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa

Judiciária): R$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 293,83. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS-.

56. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0006887-18.2011.8.16.0026-JOSIANE HENRIQUE DA PAZ PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifiquei que o pedido de concessão de prazo, formulado pela parte requerida por ocasião da contestação (fl.54), não foi analisado. Ademais, a juntada do título é imprescindível ao julgamento do feito. Assim, intime-se a parte ré para que junte aos autos a nota promissória que teria sido firmada pela autora, e a certidão de baixa do protesto, no prazo de 15 dias. Juntados os referidos documentos aos autos, manifeste-se a autora, em 5 dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, THOR DE OLIVEIRA GODOY, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. ALVARA JUDICIAL-0007454-49.2011.8.16.0026-AMÉLIA ZAPRZAU-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007913-51.2011.8.16.0026-ANGELITA APARECIDA SKZYPIETZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0008039-04.2011.8.16.0026-KARINA DITZEL ARNAUD x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos. Efetuados e comprovados os depósitos, nos termos da decisão de fl. 89, reputo afastada a mora, deferindo os pleitos de manutenção na posse do bem e vedando a inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, em razão da operação discutida nestes autos. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nas datas dos respectivos vencimentos. Descumprido qualquer termo desta decisão, resta cessada sua eficácia. Int.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000374-97.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CAROLINA MIGUEL YASBECK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido.2 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

61. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000253-69.2012.8.16.0026-SOCIEDADE THALIA x AEROCLUBE DE PLANADORES DE BALSA NOVA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se o deferimento parcial do efeito suspensivo. Intimem-se.-Advs. AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO, FLÁVIA VOIGT MIRANDA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0001122-32.2012.8.16.0026-ANTONIO MARCOS DE LIMA x ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.2-Advs. MÁRCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e SILVIO SEGURO-.

63. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0001259-14.2012.8.16.0026-RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, RAFAEL MAIA EHMKE e Rafael dos Santos Kirchhoff-.

64. DECLARATORIA-0001389-04.2012.8.16.0026-SILVIANA MARIA CEQUINEL COSMO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

65. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001838-59.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO ZUBA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 418,30 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 525,11. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001882-78.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CARLOS RAULINO- Observe-se a decisão do agravo de instrumento. No que se refere ao ônus da alienação fiduciária, reformo parcialmente a decisão de folha 57 apenas para manter o veículo como garantia contratual até a quitação do contrato. Informe-se ao i. Relator, através do sistema mensageiro, sobre a reforma parcial da decisão agravada, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pela parte agravante. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. DECLARATÓRIA-0002044-73.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros- Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. THIAGO CÓRDOVA, NEWTON DORNELES SARATT, RAFAEL STEC TOLEDO e Vladmir de Marck-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003099-59.2012.8.16.0026-SIDNEI DIAS GOMES x BANCO SANTANDER S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.2-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

69. REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO-0004631-68.2012.8.16.0026-HOMERO ALVES DA SILVA e outro x JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA- Tendo em vista que a parte cumpriu com o determinado na decisão de fls. 26/27 e comprovou a necessidade da benesse, revogo a decisão de fl. 31/33 e concedo a gratuidade da justiça. Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

70. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004738-15.2012.8.16.0026-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x M E ADRI INSEMINAÇAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e Francielle Stefanello Nicoletti-.

71. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0005058-65.2012.8.16.0026-C.A.W PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. PAOLA DANIELLY SALOTTO e EDMARD WILTON ARANHA BORGES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0005142-66.2012.8.16.0026-LAIR MENDES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Observe-se o efeito suspensivo. Informe-se ao i. Relator, através do sistema mensageiro, sobre a manutenção da decisão agravada e o não cumprimento, pela parte agravante, ao disposto no artigo 526 do CPC, vez que o protocolo do recurso foi realizado em 22/08/2012 (fl.103) e a informação a este juízo protocolizada em 29/08/2012 (fl. 102). Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005324-52.2012.8.16.0026-RUBENS MASSUQUETTO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0005498-61.2012.8.16.0026-VERNER GRUBE x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observe-se a decisão do agravo de instrumento. 3. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os

cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º
Grau Carlos Henrique Licheski Klein). 4. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Advs. LUIS GUILHERME PANCERI e MAYLIN MAFFINI-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005591-24.2012.8.16.0026-MARINES GONÇALVES FERREIRA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

76. DECLARATÓRIA-0005731-58.2012.8.16.0026-MARLY GAUL PUPPI e outro x BRAZILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA- Vistos em liminar. Trata-se de ação declaratória de nulidade de garantia fiduciária c/c revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a expropriação extrajudicial do bem dado em garantia de empréstimo, bem como autorizar o depósito dos valores incontroversos e determinar a exclusão e/ou abstenção de futura inscrição dos dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela exige-se que as provas e argumentos apresentados pela parte autora correspondam aos requisitos do art. 273/CPC, ou seja, se há existência de prova inequívoca capaz de levar à conclusão da verossimilhança das alegações, assim como a presença do fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vê-se, pois, que a obrigação pactuada entre as partes é um contrato de mútuo que tem como objeto o empréstimo de valor (fls. 54/65). Com o escopo de assegurar o cumprimento da obrigação ao credor, foi alienado fiduciariamente um imóvel (matrícula 30.723 do CRI local fl. 66), e então, com fulcro na Lei 9.514/1997, diante da mora dos requerentes, a instituição financeira requerida pretende a expropriação extrajudicial de referido bem, nos moldes preconizados pelo art. 26 da supracitada Lei. Sucede que a finalidade da Lei 9.514/97 é incentivar o financiamento imobiliário para a aquisição, edificação ou reforma de imóvel (TJPR AI 652.535-3 DJe 07/06/2010, 17ª Câmara Cível). Portanto, uma vez que o imóvel foi dado em garantia fiduciária em contrato de empréstimo, e não de financiamento imobiliário, a aplicabilidade do procedimento extrajudicial de expropriação prevista na Lei 9.514/97, resta prejudicada, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. ART. 263/CPC. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO NEGADO. 1. Não se tratando de operação garantida fiduciariamente com amparo na Lei 9.514/94, por não se tratar de financiamento imobiliário (para fins de aquisição, edificação ou reforma de imóvel), mas sim de mutuo para constituição de capital de giro, imperiosa a suspensão do procedimento expropriatório fundamentado na citada lei, para evitar-se dano de difícil reparação aos mutuários. 2. Agravo de instrumento negado". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 805305-6 - Cantagalo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 04.04.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DO BANCO NA POSSE E PROPRIEDADE DO IMÓVEL. GARANTIA FIDUCIÁRIA VINCULADA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO PESSOAL. DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS (LEI 9.514/97). RELEVANTE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA PARA ESSE FIM. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE INDEPENDE DE ATO DO BANCO CREDOR. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO EVIDENCIADA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, AS ILEGALIDADES APONTADAS NA EXORDIAL PARA AUTORIZAR A PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição da alienação fiduciária de bens imóveis, disciplinada
pela Lei 9.514/97, tem como finalidade fomentar o financiamento de bens imóveis (para sua aquisição, reforma ou edificação), com vistas a facilitar que o maior número de pessoas tenha acesso ao direito à moradia, constitucionalmente garantido (art. 6º da Constituição Federal). Assim, a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel deve estar de acordo com o escopo da Lei 9.514/97; do contrário, é plenamente cabível a suspensão liminar do procedimento extrajudicial de consolidação do banco na posse e propriedade do imóvel. No particular, depreende-se que a finalidade da lei foi de fato desrespeitada, na medida em que foi constituída alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de "Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal". O crédito disponibilizado aos agravados não se destinou à aquisição do imóvel oferecido em garantia ou a eventuais reformas ou edificações no mesmo. Em corolário, mostra-se escorreita a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial (...)". (TJPR 879785-1, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) Assim, mostram-se bastante verossímeis as alegações dos requerentes no sentido de ser nula a cláusula em que a alienação fiduciária ficou estipulada, verificando-se, por outro lado, presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de ser mantido o procedimento expropriatório do bem tido como garantidor da dívida. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender o processo de expropriação extrajudicial do imóvel até ulterior deliberação, sob pena de multa no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da ordem, ficando, ainda, deferida a liminar para depósito dos valores incontroversos e exclusão das negativações ou para que o réu se abstenha de fazê-las. Expeça-se mandado com urgência. Oficie-se como requerido na inicial (fl. 45). Intimem-se os requerentes para que, no prazo de cinco dias, efetuem o depósito dos valores incontroversos, detalhando quais parcelas estão sendo adimplidas e o seu montante. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, colacionando aos autos todos os contratos firmados pelas partes com relação aos negócios jurídicos mencionados na inicial. Int.-Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CAMILLA HAMAMOTO-.

77. ORDINÁRIA DE REVISÃO C/C PED. ANTEC. TUT-0005964-55.2012.8.16.0026-WANDERLIM PRESTES DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A- Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fls. 35/35-v. Vale ressaltar que o autor não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente teria juntado aos autos os documentos solicitados. Veja-se que o autor foi intimado para comprovar a renda mensal familiar, bem como esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, o que não restou cumprido. Desta feita, intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006690-29.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE DO ROCIO FERREIRA GARNIER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

79. INDENIZATORIA-0006730-11.2012.8.16.0026-TERRAPAR - PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x TIME ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA-Vistos. Tratam os presentes autos de Ação Indenizatória em que pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, a decretação de nulidade da penhora incidente sobre os imóveis descritos na exordial, realizada nos autos de Execução autuados sob nº 50481/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Foro Central de Curitiba, eis que realizada em valores excessivamente superiores ao da pretensão executiva. Pois bem. Para que seja concedida a tutela antecipada pleiteada é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a pretensão da autora. Vale dizer que "o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável", ou seja, para que a tutela antecipada seja concedida, o material trazido ao processo deve indicar que "o direito do autor é mais verossímil do que o do réu." (In MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paula: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 271). Da análise dos autos constata-se a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. É que, em uma análise sumária, adequada ao momento de análise do pedido de antecipação de tutela, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela autora, na medida em que a própria natureza da alegação depende da produção de provas e tão somente após a instauração do contraditório poderá ser constatada. Outrossim, a tutela antecipatória não se harmoniza com a finalidade da ação declaratória. Como a tutela antecipatória tem como característica a provisoriedade e é admitida nos casos em que ocorra a verossimilhança da alegação, não pode ser concedida em

ação declaratória, que objetiva a eliminação da incerteza do direito ou da relação jurídica. Nesse sentido: "Tutela. Antecipação. Sentença. Efeitos. Ação declaratória. Impossibilidade. Não podem ser antecipados os efeitos da tutela que não seriam concedidos na sentença de procedência do pedido. É inadmissível o pedido de tutela antecipada em ação declaratória". (Revista de Jurisprudência ADCOAS vol. 24. p. 208/210) Logo, uma vez ausente a verossimilhança nas alegações da autora, bem como o caráter irreversível da medida, indefiro a antecipação de tutela. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006816-79.2012.8.16.0026-ADEMIR FRANCISCO MAGATON x BANCO BRADESCO S/A- Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando-se cópias das peças processuais relevantes do processo de execução, consoante artigo 736, § único do CPC, notadamente para fins de aferição da tempestividade, eis que pela atual sistemática processual os embargos não tramitam em apenso à execução. Após, certifique a Escrivania a data em que ocorreu a juntada aos autos de execução de título extrajudicial nº 796/2012 do mandado de citação, a fim de averiguar a tempestividade dos presentes embargos. Após, voltem conclusos. Int.-Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS, IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

81. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0006943-17.2012.8.16.0026-GILMAR DORNELES VARGAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

82. EMBARGOS À PENHORA-0008064-80.2012.8.16.0026-SILVIO ANDRADE TIGRINHO x ROMEU ANTONIO SILVA BERALDO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. DIVALCARVALHO GOMES e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007997-18.2012.8.16.0026-JAIME KNAUL e outro x PNEUPLUS COM LTDA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0007968-65.2012.8.16.0026-OSMAR ANTONIO QUILLO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. FERNANDO FERNADES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e THIAGO MENZEL VIEIRA-.

85. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA-0008067-35.2012.8.16.0026-ISLENE SEVERINO DE LIMA x ANTONIO WILSON MARTINS- Intime-se o autor para que, em 10 dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.-Adv. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0008183-41.2012.8.16.0026-EVANDRO MARINDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

87. REVISAO DE CONTRATO-0008182-56.2012.8.16.0026-EVANDRO MARINDO DE SOUZA x CIFRA S/A CFI- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0008229-30.2012.8.16.0026-RAFAEL KUCHLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO

- AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008123-68.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELI CARLOS ALVES DE ALMEIDA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008124-53.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO FERNANDO DE OLIVEIRA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. REVISIONAL C/ CAUTELAR INOMINADA-0008238-89.2012.8.16.0026-AILTON BORGES FERREIRA x OMNI S/A CRÉD. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

92. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008306-39.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO DANIEL TAVARES- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008297-77.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos:

a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos;

b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento.

No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 18 verso.

Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

94. CARTA PRECATORIA-0002350-47.2009.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZO DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL CENTRAL-MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA x COMERCIAL AGRICOLA CAPIVARA LTDA- O cumprimento da ordem deprecada por este juízo se deu em função do endereço estar localizado nesta Comarca, sendo que não foi encontrada a parte requerida no endereço indicado. Com efeito, indefiro o pedido retro, visto que cabe ao juízo deprecante analisar tal pleito. Devolva-se a presente, com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA, DEBORA LAMKOWSKI CARRION MIRANDA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ADRIANO NERY KUSTER e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 225/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 00059 000207/2008
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00031 002436/2010
ADRIANO HUBER JUNIOR 00033 008169/2010
ADRIANO JOSÉ LANGE ZANETTI 00001 000189/1987
AIRTON CESAR HINTZ 00017 000781/2008
ALCEU SCHWEGLER 00001 000189/1987
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 000425/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00017 000781/2008
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO 00022 001857/2008
00023 001858/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 00039 003097/2011
ARMANDO JOSE FARAH 00027 001135/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00004 000063/2003
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00003 000673/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 000165/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00021 001366/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00007 000162/2005
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00018 000953/2008
CESAR LOURENCO SOARES NETO 00022 001857/2008
00023 001858/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 00010 000221/2006

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 002627/2011
00041 000165/2012
CRISTIAN MIGUEL 00037 002941/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00020 001306/2008
CRISTIAN VALASKI 00051 000918/2012
CRYSTIANE LINHARES 00046 000425/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 00034 008847/2010
DANIELE DE BONA 00012 000742/2006
DANIEL HACHEM 00005 000611/2003
DANIELLE TEDESKO 00021 001366/2008
DANILO PRADO 00009 000876/2005
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 00057 001487/2012
DEISE NOVAK GALLI 00045 000410/2012
DIEFFERSON MEIADO 00030 000713/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000695/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000162/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00034 008847/2010
EDUARDO LUIZ CUNICO 00035 009240/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00012 000742/2006
ELAINE CYLOÁ CARVALHO 00053 001318/2012
ELIS RAQUEL MARHI SARI FRAGA 00043 000404/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 002627/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001880/2008
00032 003961/2010
FABIANA SILVEIRA 00052 001178/2012
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00020 001306/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00017 000781/2008
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00003 000673/2002
FERNANDA BAHL 00029 001665/2009
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE 00025 000499/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 000165/2012
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 00055 001398/2012
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00025 000499/2009
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00042 000332/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 00008 000702/2005
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00022 001857/2008
00023 001858/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 008847/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00041 000165/2012
GIULIANO DOMIT DA ROCHA 00053 001318/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00034 008847/2010
GUILHERME PERUSSOLO 00035 009240/2010
GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA 00027 001135/2009
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA 00001 000189/1987
HELOISA HELENA BENATO 00028 001627/2009
HELTON DIEGO FERREIRA 00001 000189/1987
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00006 000779/2004
00009 000876/2005
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000611/2003
00022 001857/2008
00023 001858/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00034 008847/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00038 003054/2011
JOANITA FARYNIAK 00048 000811/2012
JOAO ALBERTO GRAÇA 00001 000189/1987
JOSÉ ARI MATOS 00039 003097/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000673/2002
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00003 000673/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00046 000425/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000673/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000189/1987
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00016 000695/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 000742/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00044 000409/2012
KATHIA LANUZA WIEZZER 00050 000917/2012
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 00001 000189/1987
LAURO MULLER 00044 000409/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00047 000464/2012
LEANDRO SOUZA ROSA 00001 000189/1987
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00058 000138/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00032 003961/2010
LUCIANE HEY 00047 000464/2012
LUCIANO MORAIS E SILVA 00027 001135/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00046 000425/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000189/1987
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00048 000811/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00003 000673/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 008847/2010
LUIZ MAZZA 00020 001306/2008
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00035 009240/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00026 000673/2009
MÁRCIA JACQELINE VIEIRA SIMÕES 00019 001108/2008
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00049 000835/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00026 000673/2009
MARIA MAGALY DAMKE 00009 000876/2005
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00053 001318/2012
MARIO LUIZ ANDREASSA 00001 000189/1987
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00002 000096/1999
MAURICIO PIOLI 00017 000781/2008
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00040 003191/2011
MELISSA ADRIANAG. DE SOUZA 00001 000189/1987
MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO 00017 000781/2008
MIEKO ITO 00032 003961/2010
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 00028 001627/2009
NATHALIA LIMA BARRERTO 00022 001857/2008
00023 001858/2008
NATHALIE MARIE FERREIRA 00056 001441/2012
NELIO COELHO BENITO 00029 001665/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000221/2006
00011 000722/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 002941/2011
PATRICIA SCHMIDT 00007 000162/2005
00018 000953/2008
PAULA BETTEGA WEIGERT 00044 000409/2012
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000189/1987
00002 000096/1999
00006 000779/2004
00008 000702/2005
00013 000107/2007
00015 000472/2008
00028 001627/2009
00038 003054/2011
00040 003191/2011
00043 000404/2012
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000189/1987
PEDRO LOPES 00011 000722/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 002941/2011
PRISCILA FABRIS 00027 001135/2009
RAFAELA FILGUEIRA 00021 001366/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00026 000673/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000063/2003
REGINALDO BAITLER 00022 001857/2008
00023 001858/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001366/2008
ROSILENE MARCELO 00047 000464/2012
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00001 000189/1987
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI 00054 001384/2012
SERGIO SCHULZE 00030 000713/2010
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 00022 001857/2008
00023 001858/2008
SILVIO SEGURO 00015 000472/2008
00033 008169/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00048 000811/2012
STEFANO LA GUARDA ZORZIN 00011 000722/2006
TANIA CRISTINA FERREIRA 00019 001108/2008
TIAGO COSTA ALFRêDO 00035 009240/2010
VAGNER DAS NEVES RODRIGUES 00027 001135/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00047 000464/2012
VALÉRIA SANTOS TONDATO 00001 000189/1987
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00012 000742/2006
00016 000695/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00013 000107/2007
00014 000190/2008
00020 001306/2008
00026 000673/2009
VITORIO KARAN 00008 000702/2005
VIVIAN AMARO CZELUSNIAK 00040 003191/2011
WALTER FERNANDES COSTA 00011 000722/2006
WASHINGTON YAMANE 00004 000063/2003

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000015-27.1987.8.16.0026-MOVEIS CAMPO LARGO IND COM LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - PR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o subscritor da petição de folhas 1669/1671, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, MARIO LUIZ ANDREASSA, JUAREZ XAVIER KUSTER, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, ADRIANO JOSÉ LANGE ZANETTI, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), MELISSA ADRIANAG. DE SOUZA, VALÉRIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, LEANDRO SOUZA ROSA e JOAO ALBERTO GRAÇA-.

2. INVENTARIO-0000506-14.1999.8.16.0026-MARILDA DE FATIMA GALVAO x JERSON ANTONIO VIANA- À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão retro.-Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-673/2002-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001348-52.2003.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA GAIO GIONEDIS FI e outros- Defiro a penhora de ¼ (um quarto) do imóvel indicado à fl. 189, vez que pertence ao executado, a qual deverá ser realizada por termo nos autos, procedendo-se conforme art. 659, §§ 4º e 5º do CPC. Após, procedam-se as diligências necessárias à aposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. Int. Dil.-Advs. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001229-91.2003.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x GIONERI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIEL HACHEM e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

6. ARROLAMENTO-779/2004-EUNY MERIAN MARTINS TORRES SARAIVA VALERIO x ARGEU SARAIVA VALERIO- À parte interessada para que se manifeste sobre petição do PGE.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. INDENIZAÇÃO-162/2005-EDNILSON MARCAO CAMARGO x COMERCIO DE ARTES GRAFICAS IDEIAS NOVAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

8. ARROLAMENTO-0001484-78.2005.8.16.0026-CACCIANA DANIELLA GUIMARAES LOPES e outros x ALFREDO SEBASTIAO LOPES e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-876/2005-JOAO OLVIDES MENON x ALFREDO DAMKE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 837,92 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 30,26 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 190,41 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.088,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, DANILO PRADO e MARIA MAGALY DAMKE-.

10. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001592-73.2006.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x LEAO FEDERMANN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001566-75.2006.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDA ZORZIN, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0001815-26.2006.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Defiro o pedido retro, expeça-se Carta AR/MP de citação no endereço indicado.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

13. INVENTARIO-0001532-66.2007.8.16.0026-SELIA BRANDALISE BASILIO x DIRCEU RENATO BASILIO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. MONITÓRIA-0002418-31.2008.8.16.0026-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x EVANDRES SIQUEIRA DE SOUZA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

15. ARROLAMENTO-472/2008-KARLA FILA x ADEVAIL TENER FILA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001982-72.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x IRAN MARCOS BARÃO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

17. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002129-98.2008.8.16.0026-RAINILDES JOSÉ MATOS BITENCOUR e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Abra-se vista como requer à fl. 610, por 10 dias.-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO PIOLI-.

18. USUCAPIÃO-0002292-78.2008.8.16.0026-JAIRO FRANCISCO COELHO e outro- Vistos. Conforme decisão do Agravo de Instrumento (fls. 160/168), anote-se e observe-se a concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a publicação do edital de fls. 47/48. Após, abra-se vistas dos autos à Curadora. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

19. INTERDIÇÃO-0002387-11.2008.8.16.0026-IVONE SATURNINO x OLGA SATURNINO- Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, retire ofícios à disposição na secretaria.-Advs. MÁRCIA JACQELINE VIEIRA SIMÕES e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

20. ANULACAO DE TITULO-0001861-44.2008.8.16.0026-LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, LUIZ MAZZA, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

21. REVISAO DE CONTRATO-1366/2008-MARCOS SERVANSKI x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. USUCAPIÃO-0001793-94.2008.8.16.0026-VALMIR SECCHI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, REGINALDO BAITLER, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, NATHALIA LIMA BARRERTO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

23. DEMARCATORIA-0001792-12.2008.8.16.0026-VALMIR SECCHI x LUCIA KUDLAWIEC e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, NATHALIA LIMA BARRERTO, REGINALDO BAITLER, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002417-46.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x JOSÉ ANTUNES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Defiro o pedido retro, expeça-se Carta Ar de citação nos endereços indicados.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-499/2009-AÇOTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x TERRA PURA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e FLAVIO RICARDO COMUNELLO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-673/2009-HENRY GONÇALVES x BANCO FINASA S/A- Observo que não foi dado vista ao autor sobre os documentos de fls. 189/195, o que deve ser regularizado, nos termos do art.398 do CPC, para que o fixo prazo de 10 dias. Após, aponha-se numeração única, voltando conclusos-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

27. ORD DE INDENIZACAO-0001801-37.2009.8.16.0026-ODAIR LAMOGLIA E CIA LTDA x HERTZ SUDESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- À parte interessada para que se manifeste sobre o depósito apresentado.-Advs. PRISCILA FABRIS, LUCIANO MORAIS E SILVA, GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA, VAGNER DAS NEVES RODRIGUES e Armando Jose Farah-.

28. INVENTÁRIO-1627/2009-ANTONIO MATEUS DE MELO AMARAL e outro x ANTONIO MATEUS DO AMARAL e outro- À parte interessada para que se manifeste sobre a petição da PGE.-Advs. HELOISA HELENA BENATO, Mirielle Eloize Netzel e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0002083-75.2009.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS e outro- Defiro o pedido de fl. 117, devendo ser efetuada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, do C.P.C. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, de acordo com o artigo 475-A, § 1º do C.P.C. Em conformidade com o fixado em sede de sentença, para aferir o valor da parcela devida a cada mês do aluguel, de acordo com a estimativa de mercado da época, bem como estimar a importância referente ao custo das obras necessárias para que o imóvel seja entregue no estado em que se encontrava, nomeio o perito Sr. André Luis Sottomaior Pereira fones 3376-0562. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Em seguida, o Perito deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários. Após, caberá à parte autora a antecipação dos honorários periciais, tendo em vista a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça que a perícia na liquidação de sentença deve ser arcada pela parte credora. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, observando o artigo 431-A do CPC, devendo o laudo ser entregues no prazo de 30

(trinta) dias, manifestando-se as partes. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDA BAHL e NELIO COELHO BENITO-.

30. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000713-27.2010.8.16.0026-ELIANE APARECIDA BIANCO x BANCO DIBENS S/A- À parte para que se manifeste sobre o depósito.-Advs. DIEFFERSON MEIADO e SERGIO SCHULZE-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002436-81.2010.8.16.0026-JOAO CLOVIS DA SILVA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

32. MONITORIA-0003961-98.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. INTERDITO PROIBITORIO-0008169-28.2010.8.16.0026-HILÁRIO PENIHONZE e outros x DENIZE DE JESUS PASENKO e outros- Às partes sobre certidão retro.-Advs. SILVIO SEGURO e ADRIANO HUBER JUNIOR-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008847-43.2010.8.16.0026-ENOQUE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CFI- À parte interessada para que se manifeste sobre o depósito efetuado.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. RESSARCIMENTO-0009240-65.2010.8.16.0026-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x IVANILDE RIVABEM DE OLIVEIRA- Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127-v e que a testemunha deve ser ouvida através de Carta Precatória, determino que retire-se os presentes autos de pauta. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço da testemunha. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, Guilherme Perussolo, Eduardo Luiz Cunico e Tiago Costa Alfrêdo-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004556-63.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LAIR MENDES DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006095-64.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE DA LUZ-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Cristian Miguel-.

38. ARROLAMENTO-0006587-56.2011.8.16.0026-MARTA BARA e outro- Às partes sobre manifestação da PGE.-Advs. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006977-26.2011.8.16.0026-IVO LUIZ KUPKA GARRET x AMIN ABIL RUSS FILHO- Ao embargante sobre os documentos vindos com a impugnação. Após, à especificação de provas, em 5 dias.-Advs. JOSÉ ARI MATOS e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

40. ARROLAMENTO SUMARIO-0007409-45.2011.8.16.0026-JOSÉ CARLOS CZELUSNIAK e outros- À parte interessada sobre manifestação da PGE.-Advs. VIVIAN AMARO CZELUSNIAK, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000740-39.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON MORENO DE BRITO- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 70.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. ARROLAMENTO-0001455-81.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA MACIEL MACHADO e outros x FERNANDO VIEIRA MACHADO- Vistos. Renove-se a intimação de fl. 42, eis que a certidão a ser colacionada aos autos refere-se ao autor da herança. Int.-Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

43. INVENTARIO-0001915-68.2012.8.16.0026-GERALDO PERUSSOLO e outros-Às partes sobre manifestação da PGE.-Advs. ELIS RAQUEL MARHI SARI FRAGA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

44. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA-0001976-26.2012.8.16.0026-ILOIR APARECIDA MIGUEL DA FONSECA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência sob nº 1976.26.2012 (409.2012) em que figura como excipiente ILOIR APARECIDA MIGUEL DA FONSECA e como excepto BANCO FINASA, ambos qualificados. ILOIR APARECIDA MIGUEL DA FONSECA, qualificado na exordial, arguiu, via exceção, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de Busca e apreensão convertida em Ação de Depósito sob nº 364.2008 promovida pelo excepto em face do excipiente. Aduz o excipiente que reside em Comarca diversa da eleita para o ajuizamento da ação e Busca e apreensão convertida em Ação de Depósito, assevera que a presente demanda se funda em direito pessoal e direito real sobre bens móveis, sendo como foro competente o domicílio do réu. Nesses termos, pugnou pela procedência da exceção de incompetência, remetendo-se os autos para Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recebida a exceção à fl. 17, o feito suspenso, sendo determinado a citação do excepto. Em contestação às fls. 169/171, o excepto afastou um a um os pedidos do excipiente. É O RELATÓRIO. Denota-se que a presente demanda trata-se de relação de consumo, necessário observar o contido no artigo 6º VIII c/c com o artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, que determinam a facilitação dos direitos do consumidor em juízo, possibilitando a proposição da ação em seu domicilio. Verifica-se dos presentes autos que o foro eleito para o deslinde da demanda não tem razão de ser, visto que tanto o autor quanto a ré não possuem ligação com este Juízo que justifique tal propositura. Desta forma, este Juízo é incompetente para o julgamento do presente feito, Pelo exposto, acolho a exceção interposta, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, após as anotações e baixas pertinentes. Custas pelo excepto. Sem condenação de honorários, pois incabíveis neste incidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL OFERECIMENTO ANTES DA PENHORA IRRELEVÂNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA INDEVIDA 1. No processo executivo é possível o oferecimento de exceção de incompetência logo após a citação, sem a prévia garantia do juízo e, portanto, antes da oportunidade dos embargos do devedor, cujo prazo para oferecimento não fica interrompido em razão do incidente. 2. Não há honorários de advogado em incidentes processuais. Sendo a exceção de incompetência um incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios. Recurso provido. (TAPR AG 0274736-6 (224710) São Jerônimo da Serra 3ª C.Cív. Rel. Juiz Hamilton Mussi Corrêa DJPR 10.12.2004). Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no cartório Distribuidor. Intimem-se.-Advs. LAURO MULLER, PAULA BETTEGA WEIGERT e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. RESILICAO CONTRATUAL-0001975-41.2012.8.16.0026-MARCELO SILVA OLIVEIRA x BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 14:20. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço da requerida. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DEISE NOVAK GALLI-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0001987-55.2012.8.16.0026-MARCOS BATISTA DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito judicial das parcelas, sob pena de revogação da liminar. Int.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

47. MONITORIA-0002155-57.2012.8.16.0026-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x SIDINEI CORREIA VALENTIN-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e ROSILENE MARCELO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004480-05.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0004813-54.2012.8.16.0026-RENATO HUNDSDORFER x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. -Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

50. JUSTIFICAO DE TEMPO DE SERVICO-0005230-07.2012.8.16.0026-NOEMIA GONÇALVES DA LUZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. KATHIA LANUZA WIEZZER-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0005172-04.2012.8.16.0026-ALTIVIR JOSE FIOR x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CRISTIAN VALASKI-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006689-44.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNILSON DE OLIVEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

53. MONITORIA-0007517-40.2012.8.16.0026-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA x MARCIANE KISKA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitória o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o

título executivo judicial. Intimem-se.-Advs. GIULIANO DOMIT DA ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA e ELAINE CYLOÁ CARVALHO-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-0007964-28.2012.8.16.0026-UNIÃO SUL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x KOVALSKI SILVA & CIA LTDA- Vistos. Necessário se faz a realização da audiência, a fim de que seja examinada a possibilidade de conceder ou não a liminar. Desta feita, designo o dia _____03/12/12_____ às _____15:30___ para audiência de justificação. Intime-se o autor. Cite-se o requerido e intime-o para que, querendo compareça à audiência, podendo intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Consigne-se no mandado que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da intimação da decisão que conceder ou não a liminar pretendida. Diligências necessárias. Int.-Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI-.

55. MONITORIA-0007822-24.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LORENA MARIA R. L. BORDES WEBER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitória o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se.-Adv. FLÁVIO ADOLFO VEIGA-.

56. ALVARA JUDICIAL-0008302-02.2012.8.16.0026-ALDA TERESINHA DE SOUZA- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 0008302-02.2012.8.16.0026, em que é requerente ALDA TERESINHA DE SOUZA, já qualificada nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ALDA TERESINHA DE SOUZA. A Sra. SIRTES MARIA MARTINS é portadora de insuficiência renal crônica (fl. 15) e a requerente decidiu por espontânea vontade lhe doar um rim, apesar de conhecer os riscos que o procedimento implica. A requerente aduz que não possuem parentesco, pelo que se faz necessária a autorização judicial. Assevera que já realizou exames e foi considerada possível doadora, em condições adequadas para realizar o transplante. Discorre sobre a legislação que admite a doação de órgãos e ao final requer que seja expedido alvará judicial para autorizar a retirada de um dos rins de ALDA TERESINHA DE SOUZA em favor da Sra. SIRTES MARIA MARTINS. Juntou os documentos de fls. 08/22, incluindo termo de disposição gratuita de órgão para fins de transplante, com anuência do Ministério Público. Concedidas vistas ao MP, o parquet se manifestou favorável, consoante parecer de fl. 33. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido merece ser julgado procedente. Vejamos: A Lei nº 9434/97 alterada pela Lei 10211/2001, que regulamenta a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou tratamento, exige os seguintes pressupostos a serem observados: inequívoca manifestação da vontade do doador sobre o desejo de doar, gratuitamente, os seus órgãos para terceira pessoa; realização de exames no doador para comprovar a ausência de perigo de infecções e outras complicações decorrentes do ato cirúrgico; além disso a retirada de um dos órgãos não poderá impedir o doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável ao paciente. Dos documentos carreados nos autos, percebe-se que as exigências legais foram cumpridas. Às fls. 17/18 dos autos demonstram que a doadora firmou declaração em que dispõe de um de seus rins para fins de doação gratuita à receptora e às fls. 15/16 há atestado médico de que a doadora passou por exames para comprovar ausência de perigo. A declarante é pessoa capaz e a sua declaração se encontra devidamente assinada. Além disso, o presente pedido de alvará judicial para transplante de um dos rins da requerente para terceira pessoa, é exigência da própria Lei, eis que quando se tratar de doação de órgãos entre pessoas que não sejam cônjuges ou parentes há necessidade de autorização judicial. Por fim, o parecer favorável do Ministério Público corrobora com o deferimento do pedido pleiteado. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de autorização judicial para a retirada de um dos rins da Sra. ALDA TERESINHA DE SOUZA, que deverá ser transplantado para a paciente SIRTES MARIA MARTINS. Expeça-se o competente Alvará com urgência. Autorizo a Sra. Diretora de Secretaria a assinar o expediente. Ciência ao MP sobre o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ainda à parte interessada alvará a disposição.-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

57. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0008642-43.2012.8.16.0026-M.C. e outro x E.I.C.M.L.- Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Medida Cautelar de Produção antecipada de provas referente à vistoria de computadores, disquetes e outros materiais afetos, a fim de constatar a ocorrência de suposta utilização de cópias não autorizadas de programas desenvolvidos pelas autoras. Pois bem. Da análise pormenorizada da inicial, bem como dos documentos carreados aos autos, tem-se que há indícios de que as irregularidades narradas possam ter ocorrido, justificando a produção antecipada de provas, justamente para se ter um juízo de certeza acerca do alegado, pelo que resta demonstrado o fumus boni juris. O periculum in mora também se faz vislumbrável, na medida em que os programas piratas podem ser removidos com extrema facilidade de equipamentos de informática, bem como podem ser descartados os disquetes, CDS e outras mídias contendo programas não licenciados pelos seus criadores. Ensina Ovídio A. Batista da Silva, ao examinar as disposições do Código de Processo Civil acerca da produção antecipada de provas, que: "É necessário, para que se possa fazer a correta exegese do art. 846, determinar o sentido atribuído pelo legislador à expressão 'exames periciais' (...) teremos que investigar a proposição legislativa contida no art. 846, como se aí estivessem incluídos os exames periciais, em sentido estrito, e também as vistorias, arbitramentos e avaliações, que, num sentido lato, devem igualmente ser catalogadas como 'exames periciais'". E conclui o doutrinador: "Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de assegurarem-se provas por meio de vistorias e exames periciais stricto sensu" (Curso de Processo Civil, vol. 3, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 277-8). O pleito das autoras na forma apresentada de vistoria sem a citação prévia do réu é assegurado ainda pela jurisprudência pátria, como abaixo se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 421, §1º, INCISOS I E II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE, ANTE A URGÊNCIA DA PROVA PRETENDIDA. 1. A ação cautelar de produção antecipada de provas visa a salvaguardar a existência e, portanto, a eficiência de uma prova a ser produzida que se encontra na iminência de não mais poder se fazer presente, limitando-se o juízo à homologação da prova, consoante critérios formais. 2. Destarte, tratando-se a vistoria ad perpetuam rei memoriam de procedimento diferenciado, que objetiva tão-somente a produção da prova, sem sua valoração pelo magistrado, e tendo em vista o atendimento de todos os requisitos formais, descabe adentrar-se no mérito da prova produzida, o qual deverá ser questionado quando do eventual ajuizamento da demanda principal. 3. Assim, considerando que foram observados os requisitos para a produção liminar da prova em questão, que inclusive pudera ser acompanhada pelo representante legal da empresa ré, e que fora oportunizada posteriormente a impugnação do laudo, a inobservância ao artigo 421, §1º, incisos I e II, do CPC, não maculou a prova em questão. Com efeito, um maior retardo na sua consecução, com a intimação da parte ré para formular quesitos e indicar assistente técnico representaria inequívoco risco à própria prova pretendida, cujo resultado não se discute nesta demanda acautelatória. 4. Ademais, o fato da requerente eventualmente ter por praxe
notificar seus consumidores a respeito da utilização indevida de programas de computador, previamente ao ingresso de qualquer demanda indenizatória, não é óbice ao exercício de seu legítimo direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, não desvirtuando a validade da perícia produzida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70029645942, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 15/07/2009) Ressalta-se ainda que dadas as características concernentes à vistoria, a mesma não causará prejuízos ao requerido, ao passo que não é necessária a suspensão de suas atividades, bem como poderá até mesmo ser realizada fora do horário de expediente, nos termos do art. 172 do CPC, o que desde já resta autorizado, razão pela qual se faz desnecessária a prestação da caução prevista no art. 835 do CPC. Neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VISTORIA. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Vistoria em computadores, para identificarem-se quais os programas utilizados nos equipamentos e a quantidade de máquinas em uso e respectivas cópias dos softwares. Não-reconhecimento da possibilidade de a diligência resultar em prejuízo à empresa requerida. Garantia desnecessária. Recurso provido de plano. Decisão monocrática". (Agravo de Instrumento Nº 70029629771, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 16/04/2009) Assim, DEFIRO o pedido e autorizo a produção antecipada da prova pericial requerida, determinando a realização de vistoria em equipamentos e mídias do requerido, a fim de averiguar a existência de programas sobre os quais recai o direito autoral das requerentes, sem a devida licença. Deve-se ainda preservar o conteúdo de tais arquivos, até futura decisão. Nomeio perito judicial o Sr. PAULO ROBERTO TORTATO CONTIN, fones 9407-2556 / 3332-7725, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 48 horas. Após, manifestem-se as autoras para dizerem se aceitam a proposta, sendo intimadas para que apresentem quesitos e procedam ao depósito dos honorários periciais também em 48 horas. Depositados os honorários, deve o Sr. Perito indicar a data e horário da realização da vistoria, a qual deverá ser acompanhada, necessariamente, por Oficial de Justiça, autorizando-se ainda que seja acompanhada por representantes das autoras, do réu, e por assistentes técnicos por eles indicados. Autorizo ainda o uso de força policial no momento da diligência, bem como arrombamento, nos termos do art. 172, §2º, caso se faça necessário. Após a diligência, cite-se o réu para querendo, no prazo legal, apresentar contestação, bem como quesitos a serem respondidos pelo douto perito, e ainda, indicar assistente técnico. Após a resposta do réu, deverá o douto Perito entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos elaborados pelas partes, sem prejuízos de outras diligências necessárias. Defiro, ainda, o Segredo de Justiça, até a realização da vistoria, conforme anotado na capa dos autos. Observe-se. Intimem-se.-Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

58. CARTA PRECATORIA-0001712-82.2007.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 17º. VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x GERSON LUIZ BORA- Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

59. CARTA PRECATORIA-0002088-34.2008.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO -MÁRIO STANSKI x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Tendo em vista que a parte interessada, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito (publicação de folhas 101) quedou-se inerte (certidão de folhas 101/v), e atendendo ao disposto no artigo 35 da portaria 01/2011, devolva-se a precatória ao Juízo de origem.2 Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADÃO GELINSKI-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 222/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00008 000978/2004
ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO 00023 004176/2010
ALESSANDRA LABIAK 00017 000439/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00025 007138/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 001729/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00019 000870/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00039 000989/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00044 001202/2012
00045 001204/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 000996/2012
00041 000997/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER 00007 000249/2004
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00018 000456/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 00001 000120/1986
CASSIANE COSTA 00019 000870/2009
CELSO ANTONIO ROSSONI 00030 008165/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 001202/2012
00045 001204/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00027 007345/2010
DANIEL HACHEM 00002 000374/1988
00007 000249/2004
00038 000874/2012
DANIEL MORENO PORTELLA 00012 000340/2008
DAVI VALTER DOS SANTOS 00023 004176/2010
DEBORA SEGALA 00019 000870/2009
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00033 003274/2011
EDUARDO DE ABREU 00010 000909/2007
ELOI CONTINI 00006 000162/2004
EVALDO PISSAIA 00017 000439/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022 002335/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00020 001104/2010
FABIANA SILVEIRA 00013 000429/2008
00035 000321/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00005 000821/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00010 000909/2007
FABRICIO KAVA 00020 001104/2010
FERNANDO PUPO MENDES 00003 000012/1997
GENEROSO HORNING MARTINS 00027 007345/2010
00036 000605/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00019 000870/2009
GERUZA LINHARES LAMORTE 00019 000870/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00040 000996/2012
00044 001202/2012
00045 001204/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 003277/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00010 000909/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 00027 007345/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00042 000998/2012
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00012 000340/2008
HENRIQUE EHLERS SILVA 00005 000821/2003
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00004 001037/2002
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00030 008165/2010
INGRID DE MATTOS 00026 007270/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00018 000456/2009
00036 000605/2012
JENIFER MAYUMI MORI 00019 000870/2009
JOACIR JOSE FAVERO 00034 003277/2011
JOAQUIM MIRO 00025 007138/2010
JOSE ANTONIO BARBOSA 00029 007687/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000116/2008
00013 000429/2008
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00011 000116/2008
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00034 003277/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00043 001030/2012
LOURIVAL MENDES 00003 000012/1997
LUANE IANIK COSTA 00031 008719/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00015 000301/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00024 005983/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001729/2010
00028 007621/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK 00025 007138/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 002335/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 007270/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00018 000456/2009
MARCO ANTONIO DOMINICI PAES 00029 007687/2010
MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS 00022 002335/2010
MARINA BLASKOVSKI 00011 000116/2008
MARIO LUIZ ANDREASSA 00025 007138/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00026 007270/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00043 001030/2012
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000120/1986
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 000439/2009
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000821/2003
PEDRO BARAUSSE NETO 00023 004176/2010
PRISCILA KEI SATO 00022 002335/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00019 000870/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00027 007345/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00006 000162/2004
REGINALDO BAITLER 00004 001037/2002
RICARDO BAITLER 00004 001037/2002
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00022 002335/2010
RODRIGO BIEZUS 00027 007345/2010
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00008 000978/2004
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00034 003277/2011
SAMUEL MARTINS 00023 004176/2010
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00019 000870/2009
SANDRO CLAIR OLIANI 00010 000909/2007
SILVIO SEGURO 00018 000456/2009
00032 002710/2011
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00022 002335/2010
THUANA ODILA MACEDO 00014 001189/2008
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00037 000662/2012
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00009 000410/2007
00016 000357/2009
VITORIO KARAN 00008 000978/2004
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00006 000162/2004

1. INVENTARIO-0000017-31.1986.8.16.0026-JULIETA DE MIRANDA BATISTA x DOMINGOS MARQUES BATISTA NETO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e CARLOS PZEBEOWSKI-.
2. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-374/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outro x ARTEFATOS E FUND. METAIS ITAQUI LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. DANIEL HACHEM-.
3. EXECUCAO DE TITULO-0000151-72.1997.8.16.0026-RETIFICA DE MOTORES AUTORAMA x FLORIANO FERREIRA DA LUZ- Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exeqüente para que junte aos autos cálculo com o valor atualizado do débito, em 5 dias. No mesmo prazo deverá comprovar se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo executado. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LOURIVAL MENDES e FERNANDO PUPO MENDES-.
4. COBRANÇA SUMÁRIO-1037/2002-MONICA MOCZENSKI e outros x ROMAO SUREKI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) -Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-821/2003-ESTADO DO PARANA x CLODOALDO OLIVEIRA BASTOS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e HENRIQUE EHLERS SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001074-54.2004.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x DOM SUPREMO REFEICOES LTDA e outros- Defiro novamente o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.
7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-249/2004-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MOVEIS ITAQUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS AUGUSTO WEBER-.
8. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001000-97.2004.8.16.0026-ALCEU FALARZ x FABIANO FALARZ e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, VITORIO KARAN e ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.
9. INVENTÁRIO-0001581-10.2007.8.16.0026-JOSÉ CARLOS MOSELESKI x JOÃO ALEIXO MOZELESKI-Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
10. INDENIZATORIA-0001518-82.2007.8.16.0026-FABIANE ALVES FERREIRA e outros x CARRERA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SANDRO CLAIR OLIANI, EDUARDO DE ABREU e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002064-06.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JEFFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Marina Blaskovski e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.
12. MONITÓRIA-0002126-46.2008.8.16.0026-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x PRESSER E CIA LTDA e outros-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial. -Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e DANIEL MORENO PORTELLA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0002241-67.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LUIZ CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte para que cumpra integralmente a decisão de fl. 87, juntando aos autos o termo de cessão de crédito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
14. EXECUCAO PROVISORIA-0002025-09.2008.8.16.0026-SILVESTRE KARACHENSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor, para que comprove a informação prestada à fl. 349, juntando certidão explicativa dos autos 47314/0000, da 13ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em 5 dias. Ademais, comprove o autor a data da propositura da referida demanda, bem como a data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. THUANA ODILA MACEDO-.
15. EXECUÇÃO-0001800-52.2009.8.16.0026-ALISUL ALIMENTOS S/A x RECANTO NATIVO RAÇÕES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
16. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002361-76.2009.8.16.0026-CLEMENTINO PAULISTA x AIRTON LUIZ ANSAK-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.
17. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-439/2009-MARIA DURAU TERNOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Diga a autora, em 05 dias, acerca da petição de fls. 216/220 (art.398 do CPC). Intimem-se.-Advs. EVALDO PISSAIA, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
18. EXECUCAO DE TITULO-0002265-61.2009.8.16.0026-CONSTRUTORA ECOL LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
19. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001676-69.2009.8.16.0026-JOÃO SANT'ANNA JUNIOR e outro x CASSI CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto a Caixa Econômica Federal. Sobre a satisfação da obrigação, diga a parte credora, em 5 dias.-Advs. CASSIANE COSTA, ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Geruza Linhares Lamorte, DEBORA SEGALA e Jenifer Mayumi Mori-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001104-79.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CAMPO LARGO-Ao Exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001729-16.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ELIAS TOUFIC MOUSSA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
22. EXECUCAO-0002335-44.2010.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x CEZAR ALVAREZ DE CAMPOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004176-74.2010.8.16.0026-JC WUICIK TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA x RAINBOW DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Tendo em vista a informação de que houve renúncia ao mandato (fls. 239/241), os procuradores devem juntar aos autos cópia do documento de renúncia, bem como os originais dos comprovantes de recebimento. Ainda, intimem-se pessoalmente as partes Rainbow do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Jonas Prates Sobrinho para que cumpram o acordo, nos termos da decisão de fl. 251. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, SAMUEL MARTINS, ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO e DAVI VALTER DOS SANTOS-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005983-32.2010.8.16.0026-OLGADO E CALDEIRA LTDA x HELIO CARVALHO DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007138-70.2010.8.16.0026-ALCIONE JOÃO CAVALLI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Recebo os recursos (fls.281/304 e 330/354) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK-.
26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007270-30.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ POLLI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
27. INDENIZATORIA-0007345-69.2010.8.16.0026-VERONICA HELENA POLETTO FEDALTO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007621-03.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO RODOLFO REKSIDLER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. ALVARA DE PESQUISA-0007687-80.2010.8.16.0026-LUIS CARLOS FERREIRA AMORIM x DNPM nº 826.200/2009- 1. O Chefe do Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - encaminhou a este Juízo cópia de alvará, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". 2. Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou possuir uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V- Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos". Depreende-se da interpretação do supramencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Dec.-Lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec.-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é defeso prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. 3. Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, VI do CPC e determino o arquivamento do feito. 4. Comunique-se ao DNPM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. Marco Antonio Dominici Paes e Jose Antonio Barbosa-.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-0008165-88.2010.8.16.0026-CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Proceda-se a intimação do réu sobre a certidão de fl. 530, bem como sobre as decisões de fl. 489, fl. 499, fls. 502/503, fl. 513 e fl. 529, para que requeira o que entende de direito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.
31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008719-23.2010.8.16.0026-OSNI SOARES PACHECO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004896-07.2011.8.16.0026-CESAR DE JESUS KUROSKI e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIO SEGURO-.
33. REVISAO DE CONTRATO-0007901-37.2011.8.16.0026-ELPIDIO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. Eduardo Chede Junior-.
34. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0047706-72.2011.8.16.0001-LUCAS BATISTA DOMINGOS x ELIANE FABRINI & CIA LTDA - FLEX AUTOMÓVEIS e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, JOACIR JOSE FAVERO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001427-16.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
36. DECLARATÓRIA-0003470-23.2012.8.16.0026-ODETE BUENO CORDEIRO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem

demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003767-30.2012.8.16.0026-ELENICE RIBEIRO DA SILVA GARCIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.
38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004994-55.2012.8.16.0026-ITAÚ UNIBANCO S/A x CERVEJARIA KLEIN LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.
39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005603-38.2012.8.16.0026-NELSON CIPRIANO MARTINEZ x FAZENDA NACIONAL- O embargante entrou com os presentes embargos à execução fiscal, aduzindo a decadência de parte do crédito tributário e, no mérito, a total procedência dos presentes embargos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Da documentação acostada nos autos, verifica-se que a execução não está garantida. Veja-se que nos autos de execução foi realizada penhora sobre parte do imóvel matriculado sob nº 12.525, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) (fls. 695/696), valor este ínfimo se comparado ao valor de execução que é de R$ 950.982,28 (novecentos e cinqüenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Neste contexto, não detém a parte interesse processual, por ausência de garantia do juízo. Determina a Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (...) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Portanto, é requisito indispensável ao oferecimento dos embargos à execução a garantia do juízo, sem a qual não são eles admissíveis. Outrossim, não é possível a aplicação ao caso do art. 736 do CPC, em razão da existência de norma especial que rege a matéria. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal. Necessidade. Seguimento negado". (Agravo de Instrumento nº 70042959759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 24/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CABIMENTO (ARTIGO 16, §1º, DA LEF). LEI Nº 11.382/06. INAPLICABILIDADE. O regramento contido no art. 16, §1º, da LEF prevê a garantia do juízo da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. A inexistência de penhora implica a rejeição destes (precedentes). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 70041037045, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. A segurança do juízo pela penhora, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é obrigatória, sob pena de rejeição dos embargos caso a parte não providencie a garantia da execução fiscal. Inaplicabilidade do art. 736 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, uma vez que a LEF traduz rito especial. Precedentes do STJ e da Corte. Agravo de instrumento a que se nega seguimento". (Agravo de Instrumento nº
70030276059, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/05/2009) Desta forma, por economia processual, determino que os autos aguardem em cartório, pelo prazo máximo de três meses ou até que a execução esteja garantida. Decorrido o prazo, ou efetivada a garantia, voltem imediatamente conclusos. Int.-Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005636-28.2012.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GEORDANO VAZ DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005637-13.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO BOLAK-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005640-65.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HENRIQUE SCHMIDT HALAIKO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005824-21.2012.8.16.0026-BANCO HONDA S/A x JOAO RODRIGUES DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006673-90.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERMANO DA CUNHA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006671-23.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO MANOEL POLESELLO PROENÇA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 221/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00015 000309/2008
00023 002992/2011
AIRTON PEASSON 00012 000529/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00029 000184/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA 00010 000308/2004
ALEXANDRE SILVA SANTANA 00011 000835/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 00014 000916/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00012 000529/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000835/2005
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00027 000496/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00004 000061/1996
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00011 000835/2005
AYRTON CORREIA ROSA 00004 000061/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 000030/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00022 001919/2011
CHRISTIAN SARA FRACARO 00016 000550/2009
CLAUDIA MARA GRUBER 00018 001037/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 00015 000309/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00020 007367/2010
00028 000850/2012
DELMAR SELMAR METZ 00022 001919/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00005 000480/1998
EDUARDO CASILLO JARDIM 00004 000061/1996
ÉRICO HACK 00029 000184/2006
ERIC RODRIGUES MORET 00025 000237/2012
ERITON AUGUSTO POPIU 00024 003171/2011
EULER FERREIRA DOS SANTOS 00008 000225/2003
EVALDO PISSAIA 00003 000116/1994
00019 007113/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00008 000225/2003
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00010 000308/2004
FABIO JOSE POSSAMAI 00012 000529/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00012 000529/2006
00025 000237/2012
FERNANDA ANDREASSA 00027 000496/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00014 000916/2007
GENEROSO HORNING MARTINS 00020 007367/2010
00028 000850/2012
GEORGE LUIZ DEMIATE 00002 000326/1987
GIOVANI MARCELO RIOS 00020 007367/2010
00028 000850/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00012 000529/2006
GLADIMIR LAGO 00010 000308/2004
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00006 000505/1998
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000480/1998
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00004 000061/1996
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00013 000781/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000116/1994
JOSE CARLOS BUSATTO 00025 000237/2012
JOSE HOTZ 00029 000184/2006
JUAREZ XAVIER KUSTER 00009 000862/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00013 000781/2007
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00029 000184/2006

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00022 001919/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00029 000184/2006
LUIS ANTONIO MONTANHA 00011 000835/2005
LUIZ CARLOS FABRIS 00013 000781/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000030/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00003 000116/1994
LUIZ MAZZA 00010 000308/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000225/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000976/2009
MARCIO TADEU BRUNETTA 00005 000480/1998
00018 001037/2009
00027 000496/2012
MARCOS J. R. SALAMUNES 00009 000862/2003
MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA 00006 000505/1998
MARCOS WENGERKIEWICZ 00002 000326/1987
MARIA LUCIA STOPARO BERALDO 00019 007113/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 00004 000061/1996
MILTON P.NOGUEIRA 00002 000326/1987
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00016 000550/2009
MURILO DE OLIVEIRA 00024 003171/2011
NIVALDO MORAN 00004 000061/1996
PATRICIA BOTTER NICKEL 00007 000030/2001
PAULA MARIA BERGER 00010 000308/2004
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA 00016 000550/2009
PAULO HENRIQUE FABRIS 00013 000781/2007
PAULO ROBERTO FADEL 00010 000308/2004
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000326/1987
00019 007113/2010
00023 002992/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00004 000061/1996
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000259/1976
00027 000496/2012
PEDRO LOPES 00009 000862/2003
PRISCILA KEI SATO 00008 000225/2003
RAPHAEL WOTKOSKI 00004 000061/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000308/2004
RENATO CELSO BERALDO JR 00019 007113/2010
RODRIGO BIEZUS 00028 000850/2012
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00017 000976/2009
00021 009359/2010
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00004 000061/1996
SANTOS VIIERA DE AZEVEDO 00004 000061/1996
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00007 000030/2001
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00025 000237/2012
SILVIO SEGURO 00001 000259/1976
00012 000529/2006
TANIA CRISTINA FERREIRA 00026 000296/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00022 001919/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00022 001919/2011
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00025 000237/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00018 001037/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00007 000030/2001
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00004 000061/1996
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00004 000061/1996
00012 000529/2006
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00006 000505/1998
00006 000505/1998

1. DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA-259/1976-ARLINDO SEGURO E S/M e outro x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Inobstante o termo de retificação ser suficiente para o objetivo pretendido pela peticionante de fls. 554/555, considerando-se o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis como solicitado à fl. 509, observando-se os termos da retificação de fl. 509, devendo o interessado retirá-lo e encaminhá-lo ao C.R.I. competente. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e SILVIO SEGURO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/1987-FELICIANO CILKA e outros x DER PR- Às partes sobre os cálculo elaborados.-Advs. MILTON P.NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE, MARCOS WENGERKIEWICZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-116/1994-CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS e outro x CASAN IND DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO e outros-Manifeste-se o credor quanto ao cálculo realizado pelo Sr. Contador, vez que apurado valor inferior ao apresentado no início do cumprimento de sentença. Após atribua-se numeração única. Intimem-se.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e EVALDO PISSAIA-.

4. FALÊNCIAS-0000151-09.1996.8.16.0026-CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA x ESTE JUIZO- Intime-se o Administrador Judicial a fim de se manifestar sobre o contido às fls. 1980/1986.-Advs. JOAO ANTONIO DABROWSKI, AYRTON CORREIA ROSA, RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MARIO LUIZ ANDREASSA, EDUARDO CASILLO JARDIM, SANTOS VIIERA DE AZEVEDO, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO MORAN, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000183-43.1998.8.16.0026-ROSANA SOARES DA MAIA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Às partes sobre os cálculos elaborados.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000239-76.1998.8.16.0026-PIOTTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA x MARIA ANTONIA CUNHA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000664-98.2001.8.16.0026-ARTHUR FRANCISCO PETROSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Vem a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 665/668), arguindo a ocorrência de excesso de execução em virtude da inclusão indevida de dois anos no computo dos juros. O exequente, por sua vez, as folhas 729/732, sustentou a regularidade do cálculo e a inexistência de excesso executório, pleiteando pelo juízo de improcedência da impugnação. Depreende-se dos autos que o executado observou o disposto no artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende como correto para pagamento (R$ 19.207,62). De acordo com a sentença de folhas 168/196, elaborado os cálculos na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído aos autores, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, contados da data do trânsito em julgada da decisão. O trânsito em julgado de dita decisão ocorreu em 11/06/2008, conforme certidão de folhas 373. Todavia, analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente as folhas 506/660, verifica-se equivoco em sua elaboração, eis que houve incidência de correção e juros e moratórios contados de junho de 2006, quando o termo inicial deveria ser do trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 11/06/2008. No entanto, nos termos do artigo 475-B, §º 3º do Código de Processo Civil, entendo pertinente remeter o feito ao contador do juízo, a fim de que elabore os cálculos nos exatos moldes estipulados pela decisão de folhas 168/196, vez que os trazidos pelo executado, aparentemente, não correspondem com o determinado em sentença. Nesses termos, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-225/2003-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO e EULER FERREIRA DOS SANTOS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001191-79.2003.8.16.0026-ELCI ROZANI BASSANI ZANLORENZI x PRISCILA GONCALVES e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Expeça-se mandado na forma requerida à fl. 701; 2. Ao Oficial de Justiça, para que proceda as diligências necessárias; 3. À Secretaria, para que proceda a cobrança das custas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO LOPES, MARCOS J. R. SALAMUNES e JUAREZ XAVIER KUSTER-.

10. INDENIZAÇÃO-0001261-62.2004.8.16.0026-JAIR AZEVEDO x JUAREZ VIDAL DOS SANTOS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GLADIMIR LAGO, PAULA MARIA BERGER, ALEXANDER SILVA SANTANA, LUIZ MAZZA, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001364-35.2005.8.16.0026-TRANSPIOTTO TRANSPORTES LTDA x AMARAL E SILVA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. -Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

12. INDENIZAÇÃO-0001629-03.2006.8.16.0026-ELINTON ARLEI DE TOLEDO x FABIANA MARCIA SCARPIN BRUM e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, SILVIO SEGURO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e AIRTON PEASSON-.

13. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0001727-51.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDILSE MARIA TEMPSKI WOLLMANN e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 730. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FABRIS e PAULO HENRIQUE FABRIS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001374-11.2007.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO BASSANI E CIA LTDA e outros- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e AMARILIS VAZ CORTESI-.

15. DESPEJO-0002059-81.2008.8.16.0026-ARIETE BASSANI FABRIS x CIRIACO ALBERTO CAPANO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

16. INDENIZATORIA-0002002-29.2009.8.16.0026-ANTONIO DA LUZ TRZASKOS e outro x AUTO PISTA LITORAL SUL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001813-51.2009.8.16.0026-BANCO SAFRA S.A x CASSIANO HENRIQUE CAMILLO- Apensem-se aos autos 832/08, o qual não terá seu andamento prejudicado, eis que já julgado. Certifique-se quantos depósitos foram efetuados, bem como as quais parcelas se referem, manifestando-se as partes. Após, voltem-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-0002698-65.2009.8.16.0026-TATIANE WEBER CHEMIM POLATO e outro x EDSON DARLEY BASSO e outro- Verifica-se que os valores devidos ao Oficial de Justiça foram recolhidos em guia direcionada à Secretaria do Cível. Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do Oficial de Justiça em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, CLAUDIA MARA GRUBER e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007113-57.2010.8.16.0026-O ESTADO DO PARANA x JOSÉ LEANDRO BAPTISTEL- 1. Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao distribuidor. 2. Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, cujo montante se encontra indicado às fls.192, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial. 3. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 187, intime-se o réu para pagamento. Intimações. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), EVALDO PISSAIA, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STOPARO BERALDO-.

20. INDENIZATORIA-0007367-30.2010.8.16.0026-NIVA FÁTIMA HAMMERSCHMIDT HARTMANN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009359-26.2010.8.16.0026-MOACIR DURAU e outro- Vistos. Diante da inclusão da Sra. ANA BARBARA LADORUCIKI no polo ativo da lide, comunique-se o distribuidor e retifique-se a autuação. Intimem-se os requerentes para que atendam, no prazo de 20 dias, as determinações da União e do Município. Após, intimem-se novamente a União e o Município; e também os representante do IAP, do IBAMA e do ICMBio, para que se manifestem se têm interesse no feito. Int.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000581-33.2011.8.16.0026-LEDA MARIA NORBERTO VIDAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o subscritor da petição de folhas 212, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006330-31.2011.8.16.0026-AGOSTINHO CAMILO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007272-63.2011.8.16.0026-LUZELI COMERCIO DE CEREAIS LTDA x PIETROBOM & FILHOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Vistos.
Oficie-se como solicitado à fl. 241.
Com a resposta, voltem conclusos para sentença.
Int.-Advs. MURILO DE OLIVEIRA e ERITON AUGUSTO POPIU-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-0001085-05.2012.8.16.0026-MARINO ANTONIO TOZATO x APK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e Silvia Maria Flores Barbosa-.

26. ALVARA-0001277-35.2012.8.16.0026-FELIX TRZASKACZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Oficie-se à Caixa Econômica federal, a fim de informar a existência de conta e valores depositados em nome do de cujus ALOYSIO TRZASKACZ, CPF 371.266.529-68, inclusive para possibilitar a análise do contido no artigo 2º da lei 6858/80. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

27. INDENIZAÇÃO-0002589-46.2012.8.16.0026-ELIANE DE FÁTIMA STRESSER e outros x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDREASSA-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004891-48.2012.8.16.0026-OZELIA GRAMACHO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

29. CARTA PRECATORIA-0001538-10.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de ESTADO DE SANTA CATARINA COM DA CAPITAL-AMERICO RIBEIRO TUNES e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. ÉRICO HACK, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ-.

1. DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA-259/1976-ARLINDO SEGURO E S/M e outro x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Inobstante o termo de retificação ser suficiente para o objetivo pretendido pela peticionante de fls. 554/555, considerando-se o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis como solicitado à fl. 509, observando-se os termos da retificação de fl. 509, devendo o interessado retirá-lo e encaminhá-lo ao C.R.I. competente. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e SILVIO SEGURO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/1987-FELICIANO CILKA e outros x DER PR- Às partes sobre os cálculos elaborados.-Advs. MILTON P.NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE, MARCOS WENGERKIEWICZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-116/1994-CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS e outro x CASAN IND DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO e outros-Manifeste-se o credor quanto ao cálculo realizado pelo Sr. Contador, vez que apurado valor inferior ao apresentado no início do cumprimento de sentença. Após atribua-se numeração única. Intimem-se.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e EVALDO PISSAIA-.

4. FALÊNCIAS-0000151-09.1996.8.16.0026-CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA x ESTE JUIZO- Intime-se o Administrador Judicial a fim de se manifestar sobre o contido às fls. 1980/1986.-Advs. JOAO ANTONIO DABROWSKI, AYRTON CORREIA ROSA, RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MARIO LUIZ ANDREASSA, EDUARDO CASILLO JARDIM, SANTOS VIIERA DE AZEVEDO, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO MORAN, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000183-43.1998.8.16.0026-ROSANA SOARES DA MAIA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Às partes sobre os cálculos elaborados.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000239-76.1998.8.16.0026-PIOTTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA x MARIA ANTONIA CUNHA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER,

WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000664-98.2001.8.16.0026-ARTHUR FRANCISCO PETROSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Vem a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 665/668), arguindo a ocorrência de excesso de execução em virtude da inclusão indevida de dois anos no computo dos juros. O exequente, por sua vez, as folhas 729/732, sustentou a regularidade do cálculo e a inexistência de excesso executório, pleiteando pelo juízo de improcedência da impugnação. Depreende-se dos autos que o executado observou o disposto no artigo 475-L, §2º do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende como correto para pagamento (R$ 19.207,62). De acordo com a sentença de folhas 168/196, elaborado os cálculos na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído aos autores, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, contados da data do trânsito em julgada da decisão. O trânsito em julgado de dita decisão ocorreu em 11/06/2008, conforme certidão de folhas 373. Todavia, analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente as folhas 506/660, verifica-se equivoco em sua elaboração, eis que houve incidência de correção e juros e moratórios contados de junho de 2006, quando o termo inicial deveria ser do trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 11/06/2008. No entanto, nos termos do artigo 475-B, §º 3º do Código de Processo Civil, entendo pertinente remeter o feito ao contador do juízo, a fim de que elabore os cálculos nos exatos moldes estipulados pela decisão de folhas 168/196, vez que os trazidos pelo executado, aparentemente, não correspondem com o determinado em sentença. Nesses termos, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos ao contador judicial, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-225/2003-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO e EULER FERREIRA DOS SANTOS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001191-79.2003.8.16.0026-ELCI ROZANI BASSANI ZANLORENZI x PRISCILA GONCALVES e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Expeça-se mandado na forma requerida à fl. 701; 2. Ao Oficial de Justiça, para que proceda as diligências necessárias; 3. À Secretaria, para que proceda a cobrança das custas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO LOPES, MARCOS J. R. SALAMUNES e JUAREZ XAVIER KUSTER-.

10. INDENIZAÇÃO-0001261-62.2004.8.16.0026-JAIR AZEVEDO x JUAREZ VIDAL DOS SANTOS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GLADIMIR LAGO, PAULA MARIA BERGER, ALEXANDER SILVA SANTANA, LUIZ MAZZA, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001364-35.2005.8.16.0026-TRANSPIOTTO TRANSPORTES LTDA x AMARAL E SILVA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. -Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

12. INDENIZAÇÃO-0001629-03.2006.8.16.0026-ELINTON ARLEI DE TOLEDO x FABIANA MARCIA SCARPIN BRUM e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, SILVIO SEGURO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e AIRTON PEASSON-.

13. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0001727-51.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDILSE MARIA TEMPSKI WOLLMANN e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 730. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FABRIS e PAULO HENRIQUE FABRIS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001374-11.2007.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO BASSANI E CIA LTDA e outros- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e AMARILIS VAZ CORTESI-.

15. DESPEJO-0002059-81.2008.8.16.0026-ARIETE BASSANI FABRIS x CIRIACO ALBERTO CAPANO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

16. INDENIZATORIA-0002002-29.2009.8.16.0026-ANTONIO DA LUZ TRZASKOS e outro x AUTO PISTA LITORAL SUL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001813-51.2009.8.16.0026-BANCO SAFRA S.A x CASSIANO HENRIQUE CAMILLO- Apensem-se aos autos 832/08, o qual não terá seu andamento prejudicado, eis que já julgado. Certifique-se quantos depósitos foram efetuados, bem como as quais parcelas se referem, manifestando-se as partes. Após, voltem-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-0002698-65.2009.8.16.0026-TATIANE WEBER CHEMIM POLATO e outro x EDSON DARLEY BASSO e outro- Verifica-se que os valores devidos ao Oficial de Justiça foram recolhidos em guia direcionada à Secretaria do Cível. Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do Oficial de Justiça em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, CLAUDIA MARA GRUBER e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007113-57.2010.8.16.0026-O ESTADO DO PARANA x JOSÉ LEANDRO BAPTISTEL- 1. Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao distribuidor. 2. Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, cujo montante se encontra indicado às fls.192, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial. 3. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 187, intime-se o réu para pagamento. Intimações. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), EVALDO PISSAIA, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STOPARO BERALDO-.

20. INDENIZATORIA-0007367-30.2010.8.16.0026-NIVA FÁTIMA HAMMERSCHMIDT HARTMANN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009359-26.2010.8.16.0026-MOACIR DURAU e outro- Vistos. Diante da inclusão da Sra. ANA BARBARA LADORUCIKI no polo ativo da lide, comunique-se o distribuidor e retifique-se a autuação. Intimem-se os requerentes para que atendam, no prazo de 20 dias, as determinações da União e do Município. Após, intimem-se novamente a União e o Município; e também os representante do IAP, do IBAMA e do ICMBio, para que se manifestem se têm interesse no feito. Int.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000581-33.2011.8.16.0026-LEDA MARIA NORBERTO VIDAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o subscritor da petição de folhas 212, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006330-31.2011.8.16.0026-AGOSTINHO CAMILO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007272-63.2011.8.16.0026-LUZELI COMERCIO DE CEREAIS LTDA x PIETROBOM & FILHOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Vistos.

Oficie-se como solicitado à fl. 241.

Com a resposta, voltem conclusos para sentença.

Int.-Advs. MURILO DE OLIVEIRA e ERITON AUGUSTO POPIU-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-0001085-05.2012.8.16.0026-MARINO ANTONIO TOZATO x APK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de

prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e Silvia Maria Flores Barbosa-.
26. ALVARA-0001277-35.2012.8.16.0026-FELIX TRZASKACZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Oficie-se à Caixa Econômica federal, a fim de informar a existência de conta e valores depositados em nome do de cujus ALOYSIO TRZASKACZ, CPF 371.266.529-68, inclusive para possibilitar a análise do contido no artigo 2º da lei 6858/80. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
27. INDENIZAÇÃO-0002589-46.2012.8.16.0026-ELIANE DE FÁTIMA STRESSER e outros x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDREASSA-.
28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004891-48.2012.8.16.0026-OZELIA GRAMACHO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
29. CARTA PRECATORIA-0001538-10.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de ESTADO DE SANTA CATARINA COM DA CAPITAL-AMERICO RIBEIRO TUNES e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. ÉRICO HACK, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 223/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00035 002124/2011
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00013 000671/2009
ADRIANO HUBER JUNIOR 00036 002330/2011
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00026 007249/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00038 002489/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000697/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 00050 000388/2012
ALEXANDRE ZOLET 00019 001389/2009
00039 002515/2011
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00042 003130/2011
AMANCIO CUETO 00001 000101/2004
AMILCAR DELVAN STUHLER 00020 001408/2009
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 00020 001408/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 006818/2010
00029 009320/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00049 000383/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00006 000186/2008
ANDRÉ RICARDO MAZON 00067 001278/2012
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00043 003146/2011
BRUNO TROVãO SANTANA 00045 000053/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 007494/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00020 001408/2009
CASSIANO LUIZ IURK 00020 001408/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 001129/2009
CINTIA MOLINARI 00036 002330/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00038 002489/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00004 001212/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 002625/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 002489/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00009 001023/2008
DANIEL ALCÂNTARA SOARES 00011 001448/2008
DANIELE DE BONA 00025 007197/2010
DANIEL HACHEM 00021 000145/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00042 003130/2011
DEISE NOVAK GALLI 00051 000410/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00065 001154/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 001023/2008
00014 000713/2009
00061 000866/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00025 007197/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 002625/2011
ELOI CONTINI 00036 002330/2011
ELOÍSA MARIA REIS GUIMARÃES 00064 001073/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00073 001457/2012
EVALDO PISSAIA 00032 002049/2011
00033 002057/2011
FABIANA SILVEIRA 00010 001177/2008
00030 010218/2010
00048 000266/2012
00053 000676/2012
00058 000721/2012
00066 001239/2012
00069 001326/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00020 001408/2009
FABIO ROBERTO PORTELLA 00022 006593/2010
FELIPE AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00007 000777/2008
00045 000053/2012
FERNANDA MORAES PEREIRA 00055 000697/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00025 007197/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 002489/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00012 000272/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00037 002461/2011
00071 001445/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00024 007083/2010
00041 003128/2011
GILSON TAQUES MACHADO 00028 007673/2010
HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS 00015 000906/2009
IARA MATOS DE LIMA 00042 003130/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00037 002461/2011
IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS 00071 001445/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 00002 000316/2005
JACQUES NUNES ATTIÉ 00016 001129/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 00017 001212/2009
JEAN CESAR XAVIER 00016 001129/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00042 003130/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00011 001448/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00003 000630/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00052 000625/2012
00060 000847/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00031 010401/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00005 000165/2008
JULIANA FAITA 00072 001456/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00046 000115/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00007 000777/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 001177/2008
00030 010218/2010
KLAUS SCHNITZLER 00025 007197/2010
LEONARDO MARçAL RIBEIRO 00054 000692/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00015 000906/2009
LIA DIAS GREGÓRIO 00038 002489/2011
LOSé LUIZ GUIMARãES JúNIOR 00004 001212/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 001330/2009
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00004 001212/2007
LUCIANO BATISTA DE LIMA 00030 010218/2010
LUCIANO MORAES E SILVA 00019 001389/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00052 000625/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00005 000165/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 006818/2010
00068 001306/2012
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00019 001389/2009
00039 002515/2011
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00045 000053/2012
MARCELO COELHO DE SOUZA 00004 001212/2007
MARCELO LUIZ DREHER 00018 001330/2009
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00001 000101/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 003195/2011
00046 000115/2012
00056 000701/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00074 001471/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00055 000697/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00032 002049/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00008 000826/2008
MARIO CESAR LANGOWSKI 00016 001129/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00058 000721/2012
MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00042 003130/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00059 000739/2012
MAYLIN MAFFINI 00034 002091/2011
MEURIS JOAO CARON CASSOU 00001 000101/2004
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00004 001212/2007
MOACIR LUCAS PEREIRA 00009 001023/2008
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00041 003128/2011
NAYANI KELLY GARCIA 00032 002049/2011
NELSON VIOLIN (PFN) 00009 001023/2008
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00007 000777/2008

NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00059 000739/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 00013 000671/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00007 000777/2008
00037 002461/2011
00054 000692/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00004 001212/2007
PEDRO LUIZ NUNES 00062 000948/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 000692/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00062 000948/2012
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00032 002049/2011
RICARDO RUH 00031 010401/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 00063 001018/2012
ROBERTO MACHADO NETO 00063 001018/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000826/2008
ROSA BRANCA MURARO 00026 007249/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 001129/2009
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00012 000272/2009
SARA FRACARO 00057 000714/2012
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00016 001129/2009
SILVIO BRAMBILA 00062 000948/2012
SILVIO SEGURO 00032 002049/2011
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK 00015 000906/2009
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00020 001408/2009
STELLA MARCIA DE A. JACOPETI 00072 001456/2012
STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI 00041 003128/2011
TADEU CERBARO 00036 002330/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00020 001408/2009
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00074 001471/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00055 000697/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00025 007197/2010
VITORIO KARAN 00012 000272/2009
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00047 000124/2012
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00070 001356/2012
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00020 001408/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO-0001103-07.2004.8.16.0026-MAURO LEIRIA DOS REIS e outro x LA VILLE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- Denota-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada não está formulado de forma adequada, vez que a ocorrência de baixa do registro pela Receita Federal não enseja o seu deferimento de forma automática. Isso porque na seara civil a desconsideração dar-se-á nos termos do disposto no artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, caso haja interesse na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deverá o credor adequar o seu pedido, de forma fundamentada, demonstrando a ocorrência dos requisitos legais imprescindíveis para o seu deferimento. Intime-se.-Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, AMANCIO CUETO e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-316/2005-BANCO ITAU S/A x JOSE MINEIRO DA TRINDADE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
3. EXECUCAO-0001749-46.2006.8.16.0026-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x LENIRO B DE SOUZA FILHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 9,40/ Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R $ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
4. REVISIONAL-0001811-52.2007.8.16.0026-JOSE LUIZ WIEZZER e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Compulsando-se os autos verifica-se a parte autora providenciou o pagamento das custas relativas à distribuição e ao FUNREJUS, deixando de pagar aquelas correspondentes a Escrivania, inclusive sendo tal fato certificado as folhas 81. Portanto, não merece acolhimento o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos autores, vez que o pagamento parcial das custas processuais é incompatível com o interesse em relação à concessão da gratuidade pleiteada, não podendo a parte que tem condições financeiras para arcar com tais custas usufruir do benefício em questão. Portanto, a pretensão dos autores de serem agraciados com a benesse da assistência judiciara gratuita encontra-se fulminada pela preclusão lógica, que consiste na perda de uma faculdade processual em decorrência da prática de um ato anterior com ela incompatível, conforme explica Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: Preclusão lógica: a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar em oferecer recurso, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer decorre da prática de ato logicamente incompatível com aquele. Nesse contexto, patente a preclusão lógica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinando que efetuem o pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, Losé Luiz Guimarães Júnior, Marcelo Coelho de Souza, Claudinei Alves Ferreira, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira-.
5. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0002009-55.2008.8.16.0026-STOCO FERRAGENS LTDA x C. CARVALHO GOMES & CIA LTDA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002258-06.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMUNDO RODRIGUES FERRO - ESPÓLIO e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-777/2008-SEVANIR DA SILVA CASTANHA x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se os patronos JULIANO CASTELHANO LEMOS e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF para que, no prazo de 5 dias, esclareçam os petitórios de fls. 369/372, e em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FELIPE AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, JULIANO CASTELHANO LEMOS, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0002368-05.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ELIANE FERRARE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 32,41 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 42,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.
9. REVISAO DE APOSENTADORIA-1023/2008-PAULO BELARMINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Como é cediço a Fazenda Pública deve ser intimada dos atos processuais de maneira pessoal. No presente feito isso se deu com a carga de autos de fls.89/v. Portanto, aperfeiçoada a intimação somente com o referido ato, necessária se faz a cessação das implicações da certidão de fls.83, motivo pelo qual a torno sem efeito. No mais, recebo o recurso do INSS no seu duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MOACIR LUCAS PEREIRA, NELSON VIOLIN (PFN) e Cynthia Maria Greca Schaffer-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0002474-64.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x FABIO JULIO PEREIRA- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte interessada para que junte aos autos o termo de cessão de crédito, conforme informado na petição de fls. 94/96.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-0002141-15.2008.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x JOSSIMAR LUIZ DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:// www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da requerente, consoante solicitado à fl. 91-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e DANIEL ALCÂNTARA SOARES-.
12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001755-48.2009.8.16.0026-ADRIELE APARECIDA BINHARA BRAZ x GEOGRAM MARMORES E GRANITOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 92. Intimações e diligências necessárias.- Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.
13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002416-27.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ADRIANO CHAICOSKI- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 91, ante a verificação do recolhimento indevido das custas processuais. Saliente-se que poderá ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.- Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR-.
14. USUCAPIÃO-0002488-14.2009.8.16.0026-EVERLI VIEIRA GRITTEN DOS SANTOS e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001765-92.2009.8.16.0026-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EXPRESSO PEGASUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- À parte interessada, para que se manifeste sobre o depósito.-Advs. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORIONO BARCELOS e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.
16. ORDINARIA-0002406-80.2009.8.16.0026-MARINALVA DA FONSECA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A- Abra-se vista como requer à fl. 708-Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ e MARIO CESAR LANGOWSKI-.
17. EXECUÇÃO-0002248-25.2009.8.16.0026-CAIXA SEGURADORA S/A x CASTAGNOLI COM. & REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 -

Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro o pedido de fl. 66. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

18. EXECUÇÃO-0001903-59.2009.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x COMÉRCIO DE CEREAIS UKACHINSKI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. MANUTENCAO DE POSSE-0001838-64.2009.8.16.0026-ADEMIR ANTONIO MASSUQUETO e outro x CERAMICA BRASILIA LTDA- Intime-se a parte para efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. Em seguida, intime-se o perito para entrega o laudo. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.-Advs. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, Luciano Moraes e Silva e ALEXANDRE ZOLET-.

20. INTERDITO PROIBITORIO-0002223-12.2009.8.16.0026-MASISA DO BRASIL LTDA x ANTÔNIO DA CRUZ PEREIRA- Recebo o recurso em seu efeito devolutivo somente, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMILCAR DELVAN STUHLER e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000145-11.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MIGUEL PACHECO DOS SANTOS LIMA- Intime-se a parte interessada para que providencie as cópias a que alude o artigo 44 da portaria 01/2011. Após, desentranhe-se conforme requerido, excetuando-se a procuração.-Adv. DANIEL HACHEM-.

22. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006593-97.2010.8.16.0026-VITORIO SVOLINSKI DUKIEVICZ e outros- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006818-20.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRASILIA F. DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

24. MONITORIA-0007083-22.2010.8.16.0026-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x PAULO HENRIQUE DE CAMPOS e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007197-58.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x LILIAN DE FÁTIMA FABRIS BITENCOURT- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007249-54.2010.8.16.0026-AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS e outros x Francisco Penteado de Almeida-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. Rosa Branca Muraro e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007494-65.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x ANDERSON DOS SANTOS ALBERTI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 7,06 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -240,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0007673-96.2010.8.16.0026-DALLA ROSA E D QUADROS LTDA e outro x RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. GILSON TAQUES MACHADO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009320-29.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRASILIA F. DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010218-42.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO BATISTA DE LIMA- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e LUCIANO BATISTA DE LIMA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010401-13.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x LTJ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001483-83.2011.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EVALDO PISSAIA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. NAYANI KELLY GARCIA, EVALDO PISSAIA, SILVIO SEGURO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

33. ALVARA JUDICIAL-0001586-90.2011.8.16.0026-VALDOMIRO MACHADO MOREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 556,13 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 33,44 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 629,91. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. EVALDO PISSAIA-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0001697-74.2011.8.16.0026-LUCIANE MARIA FURMANN CORDEIRO x BV LEASING - S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

35. DIVISAO-0001831-04.2011.8.16.0026-BERNADETH SABIM e outros x ANTONIO CARLOS SABIM e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Bem como providencie cópias da contra-fé.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

36. DEC C/C DANOS MORAIS-0002942-23.2011.8.16.0026-MONTINIL MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cintia Molinari-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003605-69.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO BAHL-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003782-33.2011.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x JOSE CARLOS RAMOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, LIA DIAS GREGÓRIO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e Claudia Maria Massuquetto-.

39. INDENIZAÇÃO-0003626-45.2011.8.16.0026-MARILTON TOPPEL JUNIOR x P.W.M. MARMORES E GRANITOS LTDA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA e ALEXANDRE ZOLET-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004560-03.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIO CESAR KARVAT-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007121-97.2011.8.16.0026-BERTUCCI & REUTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA x LUCIANO CALADO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS - ME- À parte credora para que junte aos autos o valor atualizado do débito.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI-.

42. DECLARATÓRIA-0007147-95.2011.8.16.0026-CLARIDETE WEBER x ANDRÉIA RODRIGUES SANTOS DIAS e outro- Considerando que foram juntados à exordial e à contestação documentos em língua estrangeira, deverão as partes providenciar a tradução da documentação, em observância ao contido no artigo 157 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, IARA MATOS DE LIMA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e Aline Alves dos Santos Gonzalez-.

43. INVENTARIO-0016342-19.2010.8.16.0001-JANAINA LUIZ DE ANDRADE x JONAS BUENO FERREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 40,34. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007475-25.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x

TAMIRIS DE FATIMA SIZANOVSKI- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0000173-08.2012.8.16.0026-KPX INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS x FERNANDO SANTOS CONSTRUÇÕES-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCELO ANTONIO MARQUETE, FELIPE AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS e Bruno Trovão Santana-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000427-78.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCIMARA DE JESUS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000468-45.2012.8.16.0026-ELIZEU CHAULET FONSECA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fls. 83/84 e reiteração de fls. 88/89. Vale ressaltar que o autor não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente teria juntado aos autos os documentos solicitados. Desta feita, intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001207-18.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILEUSA SOUSA E SILVA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

49. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001839-44.2012.8.16.0026-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ALEXANDRE DA CRUZ FEITOZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 418,30 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 458,64. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0001823-90.2012.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO FERREIRA FILHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 305,50 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 345,84. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

51. RESILICAO CONTRATUAL-0001975-41.2012.8.16.0026-MARCELO SILVA OLIVEIRA x BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. DEISE NOVAK GALLI-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0003552-54.2012.8.16.0026-EVERTON JOSÉ DE PAULA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003825-33.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DE PAULA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003817-56.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. Leonardo Marçal Ribeiro, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003903-27.2012.8.16.0026-TRANSPORTES RODO KIKO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. FERNANDA MORAES PEREIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003918-93.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO BANHOS FURLANETO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. USUCAPIÃO-0004157-97.2012.8.16.0026-ROSANA DOBJENSKI SABIM-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 61/62, sob pena de indeferimento da inicial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SARA FRACARO-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004150-08.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE DE FATIMA MASSUQUETTO DA SILVA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. FABIANA SILVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

59. DESPEJO-0004343-23.2012.8.16.0026-MARIA AMÁLIA GUIRAUD x CRISTIANE MIOTTO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Ciente da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Anote-se e observe-se.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0004895-85.2012.8.16.0026-PAULO EDSON FOGAÇA x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

61. ALVARA JUDICIAL-0004974-64.2012.8.16.0026-JOÃO MARIA CAVALIM DA SILVA e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

62. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0005329-74.2012.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x SONIA MARIA DE PAULA E SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e PEDRO LUIZ NUNES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005738-50.2012.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS PR/SC x ADELAR RICK-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO MACHADO NETO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0006147-26.2012.8.16.0026-CERGIO LUIZ FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco no valor de R$ 163.186,63 (cento e sessenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), com o pagamento mensal da prestação no importe de R$ 4.514,46 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), consoante fls. 44/47. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de empréstimo com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fls. 48/57), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama

pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo
de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. ELOÍSA MARIA REIS GUIMARÃES-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006568-16.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMIR ANDRIOLA DE SA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007081-81.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSMAR ALVES DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

67. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007142-39.2012.8.16.0026-ELIEZER TEODORO DOS REIS x PLÍNIO ALAOR FERREIRA LOPES- Vistos. Recebo a emenda de fls. 36/37. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a exordial novamente, de modo a incluir a cônjuge do requerido no polo passivo da lide, em conformidade com o R-2 da matrícula nº 19.590 (fl. 22). Int.-Adv. ANDRÉ RICARDO MAZON-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007530-39.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCIELE IZABELA PINZL- Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo. Cumpra-se o determinado à fl. 43, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Int.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007660-29.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GIRLENE DE GODOY- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

70. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0007769-43.2012.8.16.0026-LOJAS LAURITA LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Vistos. Recebo a emenda de fls. 41/42. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar novamente a exordial especificando o que pretende em antecipação de tutela, eis que não restou formulado o pedido. Int.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0008298-62.2012.8.16.0026-JANETE APARECIDA CROVADOR BUX x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS-.

72. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0008295-10.2012.8.16.0026-TELMA CRISTINA NARDO x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE A. JACOPETI-.

73. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-0008290-85.2012.8.16.0026-JUVENAL GONÇALVES MACHADO x FAPEN FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

74. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0008326-30.2012.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x CONSTANTINO SALOMÉ DA SILVA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 160/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0001 000095/1994
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0031 000440/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000103/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000825/2007
0029 000133/2009
0062 000459/2012
ANA PAULA MANGOLIN 0079 006253/2012
0080 006255/2012
0083 007975/2012
0085 008457/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0034 000615/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000640/2005
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0026 001128/2008
ARNO VALERIO FERRARI 0059 008374/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0059 008374/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 000500/2004
0055 005501/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000196/1998
0026 001128/2008
0056 005739/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 001383/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000118/2006
0022 001011/2008
0053 004761/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0048 000836/2011
CESAR AURELIO CINTRA 0062 000459/2012
0068 001558/2012
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0003 000196/1998
CLEITON DAHMER 0058 006543/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0043 007611/2010
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0059 008374/2011
CRISTINA SMOLARECK 0056 005739/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 0027 003295/2008
0082 007797/2012
DAVID CAMARGO 0019 000320/2008
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0045 008331/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0065 000889/2012
EDOEL ROCHA 0039 000903/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000395/1997
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0017 000209/2008
ELIZANGELA CRUZ FARIA 0027 003295/2008
ENI DOMINGUES 0071 004525/2012
FABIANO BRAZ DE MELO RIBE 0045 008331/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 001692/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0016 000014/2008
FELIPE AZEREDO COUTINHO M 0075 004988/2012
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0008 000640/2005
GABRIEL BATTAGIN MARTINS 0027 003295/2008
GILDA NUNES DE ANDRADE 0021 000922/2008
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0051 003700/2011
0061 008684/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 0020 000573/2008
INES GIMENES TURRA 0063 000673/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000496/2004
0005 000500/2004
0006 000511/2004
0007 000368/2005
0011 000322/2006
0017 000209/2008
0024 001094/2008
0028 000119/2009
0032 000475/2009
0038 000539/2010
0064 000798/2012
0066 001237/2012
0076 005214/2012
0084 008015/2012
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0057 006499/2011
JALANE TANSIN KLOSTER 0078 006168/2012
JANAINA MONTENEGRO 0027 003295/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0061 008684/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0008 000640/2005
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0033 000507/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0044 007861/2010
JULIANO CESAR IBA 0029 000133/2009
JULIANO CESAR IBA 0086 000801/1993
JULIANO LUIZ ZANELATO 0015 001032/2007
0018 000290/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000922/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000500/2004
0006 000511/2004
0007 000368/2005
JURANDI FELIPES 0031 000440/2009
KELLY CRISTINA ALVAREZ BA 0046 009186/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000822/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0047 010057/2010
0050 003370/2011
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0081 007349/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 004860/2012
MARA SUELI CLAVISSO 0054 005231/2011
MARCIA LORENI GUND 0004 000496/2004
0005 000500/2004
0006 000511/2004
0007 000368/2005
0011 000322/2006
0017 000209/2008
0032 000475/2009
MARCIELE ANDREA HENNIG 0008 000640/2005
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0025 001098/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000196/1998
MARCIO SERMANOVICZ 0030 000388/2009
MARCIO YUJI OGATA 0043 007611/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0022 001011/2008
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0027 003295/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0066 001237/2012
MARIA ALICE SOARES DASSI 0071 004525/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0040 001090/2010
MARIANE MACAREVICH 0037 000464/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 005231/2011
0070 001985/2012
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0074 004934/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0048 000836/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0064 000798/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0058 006543/2011
PAULO VANI COSTA 0027 003295/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0049 003212/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0060 008469/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0069 001692/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 001094/2008
ROBERTO MATTAR 0042 005180/2010
ROBERTO RODOLFO EDWIN HER 0008 000640/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0013 000700/2007
0073 004885/2012
RODRIGO BIEZUS 0043 007611/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0057 006499/2011
RONEI DANIELLI 0038 000539/2010
RUI MAURO SANTOS 0040 001090/2010
SERAFIM PORTES ROCHA FIL 0049 003212/2011
SERGIO JACOMINI 0008 000640/2005
SIMONE APARECIDA LIMA CRU 0052 004551/2011
SIRLEI DE LURDES PERI 0055 005501/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 000103/2007
0012 000103/2007
THIAGO RIBCZUK 0077 005498/2012
TOSHIHARU HIROKI 0001 000095/1994
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 001023/2008
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0009 000664/2005
WAGNER SELEME POSSEBON 0008 000640/2005
WALDOMIRO BARBIERI 0011 000322/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0023 001023/2008
WANDENIR DE SOUZA 0041 004405/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000618/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-95/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DECIMO SOLAR CONTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Sobre a proposta apresentada pelo credor para quitação da dívida, manifeste-se o Requerido. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e TOSHIHARU HIROKI-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-395/1997-OSVALDO APARECIDO VELOZ x BANCO DO BRASIL S/A-A parte requerida para retirar o Alvará expedido. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-196/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO CARLOS COURACA e outro- Informem as partes se o acordo foi devidamente cumprido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-496/2004-BANCO BRADESCO S/A x JOAO PEREIRA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 1.816,76 (hum mil oitocentos e dezesseis e setenta e seis centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-500/2004-ANDERSON CASTALDO E CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isso posto, acolho as contas apresentadas pelo Requerente, reconhecendo em seu favor saldo credor de R$14.108,34 (quatorze mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor decorrente da cobrança de juros acima da taxa de 1% ao

mês e ao valor cobrado a maior a título de juros capitalizados.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais desde a data do cálculo de fls. 200/203 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase, bem como da verba honorária aos Doutos Patronos do Autor, a qual fixo em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-511/2004-RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Esclareça o Douto Procurador do Requerente o pedido de fls. 779/780, face do contido no ofício de fl. 773 e certidão de fl. 774.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001051-75.2005.8.16.0058-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. REPARACAO DE DANOS-640/2005-FLAVIA FERNANDA MAYUMI SUSUKI x HUGO ALEXANDRE DANIELLI e outro- O perito nomeado esclareceu que estava com todos os depoimentos de gravados em um pendrive e não consegue localizá-lo, tendo trazido para audiência apenas parte das transcrições, pleiteando novo prazo para conclusão. Foi esclarecido a respeito do contido na certidão retro e do tempo já transcorrido, tendo dito que precisará de poucos dias para concluir. Assim, foi redesignada a presente audiência para o dia 26/11/2012 às 14:00 hrs .-Advs. SERGIO JACOMINI, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOAQUIM QUIRINO MENDES, WAGNER SELEME POSSEBON, MARCIELE ANDREA HENNIG, ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. ORDINARIA-664/2005-JULIANA ANDRESSA BORSARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS- Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se o Requerido.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-118/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ANDERSON DA SILVA BENITES e outros-Ante o contido no ofício de fls. 192, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-322/2006-ENEIAS FERREIRA FRANCA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R$ 536,35 (quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), sendo que a necessidade ou não de autuação em apartado, para se evitar tumulto processual, será verificada após a intimação e manifestação do executado.Quanto ao contido na ultima parte do pedido de fl. 266/270, é de se esclarecer ao Requerente que, em não concordando com o presente entendimento, poderá interpor o recurso próprio, ficando indeferido o contido tal requerimento.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.

12. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-103/2007-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x MARCOS DA SILVA MARTINS- Defiro o pedido retro, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-700/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 111, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-825/2007-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 758/767, manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1032/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x GILBERTO TOME e outro-Ante o contido no ofício de fls. 194/196, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-14/2008-PORTAL VEICULOS LTDA x ALZIRA DO PRADO DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-209/2008-HOMERO SIMOES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos nº 209/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-290/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOAO ROBERTO SILVA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-320/2008-CEZARIO SEIDE MIAKI x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. DAVID CAMARGO-.

20. REVISONAL DE CONTRATO-573/2008-COTRAMO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES ROD. MOU x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-922/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU x EDNELSON AMANCIO- De acordo com o pedido do Requerente de fls. 40/41 foi deferida a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal de Maringá a fim de se obter dados sobre o endereço do Requerido.Conforme se vê às fls. 56, tal pedido fora deferido, bem como atendido às fls. 58/59.Intimado do conteúdo da resposta (fls. 60), o Requerente se manifestou às fls. 62 pugnando pela citação editalícia do Requerido, sem nada dizer quanto ao endereço mencionado no ofício de fls. 58/59.Determinada a expedição de carta precatória à Maringá (fls. 63), foi o Requerente intimado para lhe dar cumprimento, consoante se verifica às fls. 67, sendo que às fls. 69 disse que já havia assim procedido.Como a manifestação do Requerente teve por base a expedição da primeira carta precatória dos presentes autos (fls. 37), foi tal equívoco observado por este juízo às fls. 71, determinando fosse o Requerente novamente intimado para o cumprimento da carta precatória de Maringá (fls. 72).Não obstante tais considerações, o Requerente reiterou o pedido de citação editalícia (fls. 74/78), o que fora, equivocadamente, deferido às fls. 79 e comprovado às fls. 88/89.Face tal modalidade de citação, fora nomeado curadora especial ao Requerido (fls. 91), tendo a mesma apresentado contestação às fls. 96/97.Relatei. Decido.Como regra, a citação deve ser pessoal, nos termos do art. 215, caput, do Código de Processo Civil.A citação por edital é modalidade subsidiária de dar conhecimento à outra parte da existência de um processo contra ela, sendo cabível apenas nos seguintes casos, consoante art. 231, do CPC: a) quando desconhecido o réu: não se sabe quem deve ser citado; b) quando incerto o réu: não se pode individualizar o citando dentre várias pessoas possíveis; c) quando ignorado o lugar em que o réu se encontra: não se sabe onde o réu está; d) quando incerto o lugar em que o réu se encontra: sabe-se do território onde o réu pode se encontrar, mas não se sabe precisar com exatidão o endereço, por exemplo; e) quando inacessível o lugar onde o réu se encontra: sabe-se o lugar exato, mas é ele inacessível em razão de guerra, revolução, epidemia ou recusa de cumprimento de carta rogatória, caso em que a notícia da citação deverá ser divulgada por rádio, se houver; f) nos casos expressos em lei (v.g. arts. 999, 953, 968, 908, I) (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 497).No caso presente, é de se ver que a citação por edital se deu com base no requerimento de fls. 40/41, ou seja, no fato de estar o Requerido em lugar incerto e não sabido.Ocorre que tal fato não fora comprovado. Na verdade, com a juntada do documento de fls. 59 tal fato é colocado em dúvida, uma vez que aponta endereço certo do Requerido na cidade de Maringá.Assim, apesar do despacho de fls. 63 e 71 atentarem para esta situação, no despacho de fls. 79, após manifestações desatentas do Requerente, este juízo laborou em equívoco ao determinar a citação por edital.Deste modo, antes de dar como correta a citação editalícia, deverá ser procedida diligência para citação pessoal no endereço informado à fl. 59, devendo a Requerente comprovar a distribuição da carta precatória para tanto no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-1011/2008-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- (...). Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando, de conseqüência, os Embargantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Considerando que os Embargantes restaram vencidos, deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos.Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução sob n.º 280/06, prosseguindo-se nos mesmos, caso por outra razão não estejam suspensos.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1023/2008-J.F. RAMOS SOBRINHO MERCEARIA ME e outro x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- A decisão proferida na fase de cumprimento de sentença restou cumprida.O Requerido procedeu juntada dos documentos de fls. 207/215, ficando desde já autorizado o desentranhamento pelos Requerentes.Quanto aos documentos não juntados, deverão os Requerentes se valerem do disposto no art. 359, do CPC.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-1094/2008-NERI CARLOS FAUSTINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isso posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o Enunciado 344 da Súmula do STJ, correspondente:a) ao valor dos débitos lançados sem autorização, com as exceções contidas na fundamentação;b) ao valor cobrado a maior a título de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para cada período;c) ao valor cobrado a maior a título de juros capitalizados, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, face ausência da pactuação;O valor do saldo credor deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o Requerido arcará com 90%, e o Requerente com 10% do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase, bem como com a verba honorária, que fixo em 15% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição dos artigos 22 e 23, do EOAB.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1098/2008-ELISETE DE OLIVEIRA x JOÃO BATISTA DE MENDONÇA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 106/111, manifeste-se o autor. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002393-48.2010.8.16.0058-JOÃO BELMIRO DE GÕES NETO x BANCO ITAU S/A-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. DANOS MORAIS-0003295-69.2008.8.16.0058-ELIENAI PEREIRA SOUZA & ELIEZER PEREIRA SOUZA x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outros- A conciliação restou prejudicada face a ausência dos requeridos Sidney, José Gildo e

Epaminondas, os quais foram citados por edital. A tentativa de citação pessoal do requerido Epaminondas no endereço indicado na procuração de fls. 129 dos autos em apenso restou infrutífera como retro certificado. Para o réu Sidney nomeio curador o Douto advogado Paulo Vani Costa que promoveu sua defesa nos autos em apenso, fls. 142/151. Para promover a defesa do requerido José Gildo nomeio os advogados do núcleo de pratica jurídica da faculdade Integrado que promoveram sua defesa nos autos em apenso, fls. 134/139. Para promover a defesa do requerido Epaminondas nomeio o Douto advogado Marcos Henrique Burnato que juntou procuração nos autos em apenso, fl. 129, os quais deverão ser intimados da nomeação afim de apresentarem contestação-Advs. GABRIEL BATTAGIN MARTINS, PAULO VANI COSTA, DANIA VANESSA DE MELLO, ELIZANGELA CRUZ FARIA, JANAINA MONTENEGRO e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

28. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-119/2009-MARCELO RIVA x SOUZA E FROTAS LTDA-Sobre a contestaçã, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-133/2009-JAIRO BATISTA DE MELO e outros x BANCO REAL S/A-Vistos e examinados estes autos nº133/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fls. 204 e manifestação de fl. 207, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.Libere-se ao Requerente os valores depositados, abatidas as custas processuais. -Advs. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. REVISONAL DE CONTRATO-388/2009-MARIA DE LOURDES LAVERDE x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCIO SERMANOVICZ-.

31. ACAO DE DEPOSITO-440/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ELISEU VELOSO BRAGA e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JURANDI FELIPES e ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004777-18.2009.8.16.0058-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 506,11 (quinhentos e seis reais e onze centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-507/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO e outros- Comprove a Executada Ana Paula Lemos Locatelli a sua condição de funcionária pública, juntando holerite.-Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

34. ACAO DE DEPOSITO-615/2009-BANCO GMAC S/A x ERVINO ROSA DE OLIVEIRA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

35. ACAO DE DEPOSITO-618/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAURECI MARTINS-Vistos e examinados estes Autos nº 618/2009. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclro no art. 267, VIII, do CPC Custas já pagas. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0004859-49.2009.8.16.0058-RUBENS CUSTODIO DA ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-77.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRO HERCULES LTDA e outro-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 448/2012, o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIANE MACAREVICH-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000539-19.2010.8.16.0058-MARIA HELENA RIVA x SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ- Não merece acolhimento o pedido de penhora de 30% do salário do Executado.Dispõe o inciso IV, do Art. 649, do CP:"São absolutamente impenhoráveis:" (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;".Portanto, ao contrario do que alega a Exequente, a penhora de 30% dos vencimentos do executado não é possível, já que estes valores são considerados, por lei, absolutamente impenhoráveis.Neste sentido julgados do TJPR e STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO.IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. "O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária do recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) do subsídio líquido 'do executado demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC." Apelação Cível provida. (15ª Câmara Cível, Apelação n. 919231-2, j. rel.JUCIMAR NOVACHADLO, j. 04.07.2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS.PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO DO AGRAVANTE.IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL SÃO IMPENHORÁVEIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. O parágrafo 2º do artigo 655- A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária do recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) do subsídio líquido do executado demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC. (5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.793099-0, rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, j.14.02.12).PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE.PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.1. [...]2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art.649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido." (3ª Turma - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.223.838/RS, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 03.05.2011). Publ. DJe 11/05/2011).Deste modo, fica mantida a decisão de fl. 98.Lavre-se termo de penhora dos veículos bloqueados, intimando-se da mesma o Requerido, na pessoa do D. Procurador.Não havendo impugnação, expeça-se Carta Precatória para avaliação e alienação, cabendo ao Juízo Deprecado a verificação da necessidade ou não da remoção.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RONEI DANIELLI-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000903-88.2010.8.16.0058-ESTADO PARANÁ x EDOEL ROCHA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EDOEL ROCHA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001090-96.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x EMERSON LUIZ SALVADORI e outros-Vistos e examinados estes autos nº 1090/2010. Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 113/115 e 137, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e RUI MAURO SANTOS-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004405-35.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x FRANCISCO JUNIOR TEIXEIRA e outro-Vistos e examinados estes autos nº 4405/2010. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 49/50, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.Oficie-se na forma requerida no item "b" do despacho de fls. 49. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005180-50.2010.8.16.0058-BARBOSA E BARROS LTDA x JOAO MARCIO ZATHECHKO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

43. INDENIZACAO-0007611-57.2010.8.16.0058-ANDREIA BATISTA GARCIA DE ANDRADE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇIU e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARCIO YUJI OGATA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007861-90.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIZA FERREIRA ALBUQUERQUE-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

45. DECLARATORIA-0008331-24.2010.8.16.0058-JOAO COSTA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar de fls. 32/33, para o fim de declarar nulo o protesto distribuído sob n.º 000072 do 3º Ofício de Distribuição de Protestos da Comarca de Curitiba/PR, referente ao Cheque n.º 880687, no valor de R$ 297, 28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), condenando a Requerida ao pagamento em favor do Requerente da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (18/03/2005).Em razão da sucumbência, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária do Patrono do Requerente, que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009186-03.2010.8.16.0058-VANDERLEI VINHOTE SAMBURGARO x VALTECIR RODRIGUES PEREIRA-Vistos e examinados estes autos nº 9186/2010. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 60/61, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. KELLY CRISTINA ALVAREZ BASSI-.

47. DECLARATORIA-0010057-33.2010.8.16.0058-ALUYSIO FERNANDES RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- (...). Isto posto, julgo totalmente procedente a ação para o fim de:Declarar o direito líquido e certo do Requerente à nomeação desde 14.12.2010, data da primeira chamada do concurso público sob Edital 11/2007 GS/SEED;Condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais referentes ao período de 14.12.2010 até a data de sua efetiva nomeação em 25.01.2012, com os todos os reflexos legais, devidamente corrigidos e com juros de mora desde 14.12.2010, a ser apurado em liquidação de sentença;Condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$

5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a contar da data do ato ilícito, qual seja, 14.12.2010, valor este a ser apurado em liquidação de sentença.Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos patronos do Requerente, a qual fixo em 10% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação de serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, 4 3°, do Código de Processo Civil.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

48. ORDINARIA-0000836-89.2011.8.16.0058-ADELINO JOSE MARINHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Concedo ao Requerido o prazo de cinco (05) dias para o depósito dos honorários do perito judicial.Quanto aos demais pedidos a Requerida repete o que já restou requerido no petitório de fls. 499/516, o qual já restou apreciado pelo despacho de fls. 527, 1º parte.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003212-48.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TADEU NUNES FILHO e outro-Vistos e examinados estes autos nº 3212/2011. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fls. 54 e levanamento de fls. 58, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

50. COBRANCA-0003370-06.2011.8.16.0058-JOAO ANTONIO CRISTOVÃO x BORGES FORMAÇÃO PROFISSIONAL e outros-Ante o contido na certidão de fls. 51, manifeste-se o autor. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

51. REVISONAL DE CONTRATO-0003700-03.2011.8.16.0058-MARICELIA DAS GRACAS FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0004551-42.2011.8.16.0058-APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUB. DO ESTADO DO PR x PREFEITO MUNICIPAL DE JANIOPOLIS- A Impetrante para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 113/114.-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0004761-93.2011.8.16.0058-TADEU OSSAK e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Sobre os documentos juntados pelos Embargantes, manifeste-se a Embargada.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

54. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-0005231-27.2011.8.16.0058-VERA LUCIA DOS SANTOS JANDREY x BANCO VOLKSWAGEN S/A- (...). Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de:a) Condenar o Requerido ao pagamento da indenização por danos morais a Requerente, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (21/09/2010 - data da primeira inscrição no SERASA);b) Declarar a inexistência de relação jurídica com os Requeridos, bem como a inexigibilidade dos débitos discutidos no presente processo.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária me favor dos Patronos da Requerente, a qual fixo em 15% do valor da causa, o que faço considerando a natureza e tempo da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. MARA SUELI CLAVISSO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005501-51.2011.8.16.0058-ANA CAROLINA MARTINS STANISZEWSKI x BANCO REAL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda à exibição de todos os extratos e contratos referentes à conta corrente nº 8706121-0, da Agência 0589, bem como evolução de pagamento dos mesmos, desde a data da abertura da conta, sob pena de busca e apreensão.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e BLAS GOMM FILHO-.

56. REVISONAL DE CONTRATO-0005739-70.2011.8.16.0058-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, a fim de a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados e honorários advocatícios, bem como a que possibilita a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sendo que após a mora deverá incidir somente somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; b) condenar o Requerido a restituir ao Requerente, de forma simples, o valor cobrado a maior, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, valor a ser apurado em liquidação de sentença, art. 475-B, do CPC, podendo ser abatido do saldo devedor se existente.Tendo em vista que os Requerentes não vêm efetuando o depósito dos valores incontroversos, revogo a liminar de fls. 59/62.Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 70% e os Requerentes de 30% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído ou compensado, devidamente corrigido, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, julgamento antecipado da lide e o zelo profissional.-Advs. CRISTINA SMOLARECK e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. REVISONAL DE CONTRATO-0006499-19.2011.8.16.0058-VALDIR ALVES CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível apenas a capitalização anual; que permitem a cobrança de juros remuneratórios à taxa de 5,63% ao mês, a qual deverá ser substituída pela taxa média de mercado, divulgada pela Bacen para o respectivo período; que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; e que permitem a cobrança de TAC e TEC; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde a data de cada pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, art. 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, desacolhimento do pedido de restituição em dobro, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, vedada a compensação face disposição do EA.

-Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006543-38.2011.8.16.0058-ILDA REZENDE DA SILVA e outros x FINASA- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, deixando, entretanto, de determinar a exibição dos documentos face da juntada pelo Requerido, às fls. 67/83 e 89, ficando, desde já, deferido seu desentranhamento.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono dos Requerentes, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008374-24.2011.8.16.0058-EDSON FERNANDO FERRARI e outro x LILIAN VARGAS FERRARI e outro- (...).

Isso posto, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e, de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.Em razão da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos dos Requeridos, a qual fixo em R$1000,00 (mil reais - R$500,00 para cada um), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.

-Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e ARNO VALERIO FERRARI-.

60. CAUTELAR INOMINADA-0008469-54.2011.8.16.0058-ROGERIO GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas e agravo retido, manifeste-se o Requerente. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

61. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0008684-30.2011.8.16.0058-DIEGO DE AVILA ALVES x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- (...). Isso posto, julgo improcedente a presente ação, condenando o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Por ter sido deferido pedido de justiça gratuita ao Requerente, as verbas de sucumbência a que foi condenado só poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional.-Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000459-84.2012.8.16.0058-SEBASTIAO AMERICO DE OMENA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000673-75.2012.8.16.0058-AMELIA RECHOTNEX CAMARGO x BANCO CRUZEIRO DO SUL-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. INES GIMENES TURRA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0000798-43.2012.8.16.0058-MERCADOLIVRE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à conta corrente n.º 63472-7, da agência 0179-1, do Banco Bradesco S/A, desde março de 2003 até os dias de hoje, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC.Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado da lide. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NEWTON DORNELES SARATT-.

65. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS-0000889-36.2012.8.16.0058-DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI x DELCIDES CONSTANTINO MIGUEL NETO e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001237-54.2012.8.16.0058-RAYBLU INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASSE-.
67. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001383-95.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDER PEREIRA DA SILVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
68. USUCAPIAO-0001558-89.2012.8.16.0058-ELISEU DOS SANTOS SILVEIRA x MARGARETH ALESSI WALTER- Ao autor para indicar nos autos o endereço da Requerida para fins de citação.-Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.
69. COBRANCA-0001692-19.2012.8.16.0058-LUIZ CARLOS MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.A Requerida, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, na medida em que não é representante do consórcio das empresas do seguro DPVAT; ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento do feito; e inépcia da inicial face pedido genérico.Quanto à alegada ilegitimidade passiva, é de se ver que caberá ao beneficiário optar por acionar uma das seguradoras consorciadas, que, sendo integrante do convênio DPVAT, é parte legítima para responder pelo pagamento de indenização às vítimas de acidente automobilístico.A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT pela Resolução nº 154/06, com o objetivo de representar o grupo de seguradoras na regulação do sinistro coberto pelo DPVAT, não excluiu, por outro lado, a responsabilidade das seguradoras consorciadas pela garantia de indenizações desta natureza.Nesse sentido, o seguinte julgado do TJPR:Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. (...). APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível nº 0704100-5, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Domingos José Perfetto. j. 14.04.2011, maioria, DJe 01.06.2011).Deste modo, desnecessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, ficando indeferido o pedido, pois a Requerida é parte legítima.Ainda, a Requerida alegou preliminar de ausência de documentos imprescindíveis à causa, qual seja: registro da ocorrência policial competente.Tal assertiva não procede na medida em que tal documento se encontra colacionado às fls. 16, de modo que fica também esta preliminar afastada.Por fim, quanto à preliminar de inépcia da inicial face pedido genérico é de se ver que a mesma carece de fundamento.É plenamente sabido que em casos em que o valor não possa ser apontado de pronto, admite-se pedido tal espécie de postulação, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para o preenchimento dos requisitos as indicações feitas pelo Requerente na inicial.Nesse sentido:AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PEDIDO - INÉPCIA - NÃO OCORRÊNCIA. Regra geral, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286, do CPC. No entanto, o artigo admite pedido genérico, principalmente em ações quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Em ação de cobrança, a lesão e o seu grau podem ser comprovados por outras provas, não havendo falar em inépcia da petição inicial. (Apelação Cível nº 3113366-76.2009.8.13.0433, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Domingos Coelho. j. 23.02.2011, unânime, Publ. 14.03.2011).Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: invalidez permanente;grau da invalidez.Para esclarecimento desses pontos, defiro a produção da prova pericial pleiteada pelas partes.A produção da prova pericial deverá ser realizada por Peritos do IML - Instituto Médico Legal, devendo ser oficiado para agendamento.Informado local, dia e horário, intimem-se as partes para comparecimento.Com o laudo no feito, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 dias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.Não havendo solicitação de esclarecimentos, intimem-se para alegações finais também no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
70. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001985-86.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSEMARI APARECIDA DA SILVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
71. INDENIZACAO-0004525-10.2012.8.16.0058-NORDESTE TRANSPORTES LTDA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n° 4525/2012.Nordeste Transportes Ltda., sociedade empresarial, inscrita no CNPJ n° 76.299.270/0001-07, com sede na Avenida Afonso Botelho, 708, Jardim Maia, Campo Mourão/PR, ajuizou a presente ação alegando ter sido vítima de acidente de trânsito na medida em que, no dia 10.07.2011, ao passar pela cancela da concessionária Viapar - Rodovias Integradas do Paraná S/A, esta abaixou antes do tempo, o que lhe ocasionou danos. Que o custo dos reparos resultou em R$ 2.640,48 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), montante que a Requerida deve ressarcir. Que a responsabilidade desta é objetiva, com fundamento no art. 37, § 6°, da CF, podendo ser fundamentada também na teoria do risco profissional. Que ainda que não se entenda cabível este argumento, a responsabilidade objetiva resulta da incidência das normas consumeristas ao caso.Pugnou pela produção de provas e que, no mérito, fosse a ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento de indenização.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28.Conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 52, o acordo restou infrutífero, apresentando a Requerida contestação nos seguintes termos (fls. 55/70): ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é gestora dos serviços pagos pela Requerente. Que a responsável e, portanto, legitimada passiva, é a Centro de Gestão de Meio de Pagamento S/A. No mérito, disse haver culpa exclusiva da Requerente, pois esta não respeitou a distância mínima que deveria guardar do veículo à sua frente para que o sistema funcionasse adequadamente (30 metros). Que quando da adesão ao sistema Via Fácil, o aderente recebe um manual com todas as instruções, estando estas também disponíveis na internet. Afirmou, ainda, que além disso, em todas as praças de pedágio contêm placas sinalizando a velocidade e distância adequadas. Que a Requerente também infringiu o dever insculpido no art. 29, II, do CTB. Que não há responsabilidade subjetiva em caso de omissão, bem como que as normas do CDC não incidem na presente situação. Que a cancela estava em funcionamento regular, não funcionando com a Requerente em razão de sua conduta. Que no caso de se entender pela incidência das normas do CDC, certo é que não houve defeito do serviço, mas culpa exclusiva do usuário que não observou a distância de 30 metros do veículo à sua frente. Não sendo acolhidas as teses anteriores, que deve ser reconhecida culpa concorrente. Que não provou a Requerente os danos materiais sofridos.Pediu o acolhimento da preliminar ou que, no mérito, fosse a ação julgada totalmente improcedente, sendo necessária a produção de prova pericial.Às fls. 71/83 juntou documentos.A Requerente apresentou impugnação às fls. 85/88, rebatendo a preliminar arguida e dizendo que não as fotos juntadas pela Requerida não podem ser consideradas ante o fato de que não demonstram ser o veículo ali ilustrado, o bem objeto do dano.Com a impugnação, foram trazidos os documentos de fls. 89/94, pleiteado a Requerente julgamento antecipado da lide.Relatei. Decido.O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução.Inicialmente, é de se ver que não procede a alegação de ilegitimidade de parte, tendo em vista que, em tese, a cancela que causou o dano é pertencente à concessionária Viapar - Rodovias Integradas do Paraná S/A, não se eximindo esta de eventual indenização sob o argumento de quem seria responsável pela manutenção do serviço seria a empresa que arrecada a mensalidade do Sistema Sem Parar - Via Fácil.Ao receber a concessão de serviços, torna-se responsável pelos instrumentos necessários à esta prestação e que coloca à sua disposição, ainda que outros deles se utilizem.Assim, é legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.Em relação à incidência das normas do CDC, certo é que as mesmas são aplicáveis, nos termos do art. 22, parágrafo único, desse estatuto, não havendo relevância em se diferenciar o objeto da concessão, se obra e serviço público ou apenas serviço público.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - (...). III - (...). (Recurso Especial nº 687799/RS (2004/0109220-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 15.10.2009, unânime, DJe 30.11.2009).AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL SOBRE A PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA. ARTIGO 14 DO CDC. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA EM TRECHO URBANO. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DA PISTA E PELA SINALIZAÇÃO. FALTA DE PLACAS DE TRÂNSITO QUE INDIQUEM A PRESENÇA DE ANIMAIS NA PISTA. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. "No caso dos autos, por se tratar a Apelante de concessionária de serviço público que explora rodovia federal por meio da cobrança de pedágio, se sujeita, nas relações com os usuários da estrada, às regras previstas na legislação consumerista". 2. "(...)". (Apelação Cível nº 0665401-7, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Laurindo de Souza Netto. j. 04.11.2010, unânime, DJe 25.11.2010).Não havendo irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem:1 - Existência de dano no veículo da Requerente;2 - Culpa exclusiva do usuário;3 - Se o veículo descrito às fls. 03 é o mesmo veículo ilustrado às fls. 59.Para esclarecimento dos pontos ora levantados, defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.Junte a Requerida as fotografias referentes ao dia dos fatos 10.07.2011. A princípio entendo não se mostrar necessária a produção de prova pericial para o fim que foi pleiteada, visto que os quesitos se referem ao modo de funcionamento do sistema Sem Parar - Via Fácil, o qual pode ser verificado pelo documento de fls. 72/73 e demais provas deferidas. Em não sendo possível, será o pedido reapreciado.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/11/2012, às 16:00 horas.Intimem-se os procuradores, o Representante Legal das partes, pessoalmente, sob pena de confesso, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13 e 69 (expedindo-se carta precatória para inquirição desta).As partes para recolher a guia do oficial de justiça, bem como retirar a carta precatória expedida.-Advs. MARIA ALICE SOARES DASSI e ENI DOMINGUES-.
72. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004860-29.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI BECKER-Vistos e examinados estes Autos nº 4860/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fuclrono art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
73. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0004885-42.2012.8.16.0058-DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação

e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004934-83.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.
75. COBRANCA-0004988-49.2012.8.16.0058-EDSON EDUARDO FERREIRA x ALFREDO LEONCIO DIAS NETO-Vistos e examinados estes autos nº 4988/2012. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 79/80 e, de consequênvcia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fuclro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.
76. PRESTACAO DE CONTAS-0005214-54.2012.8.16.0058-LELIS K. A. DA SILVA E SILVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
77. MONITORIA-0005498-62.2012.8.16.0058-JTC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E FACTORING LTDA x BALCO E BARCO LTDA-Ante o contido na certidão de fls. 21, manifeste-se o autor. -Adv. THIAGO RIBCZUK-.
78. MONITORIA-0006168-03.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ x JOSE OSVALDO DA ROCHA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006253-86.2012.8.16.0058-FLAVIO PONTES ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se o Requerente.-Adv. ANA PAULA MANGOLIN-.
80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006255-56.2012.8.16.0058-VALDEMIR DA SILVA LONKOSKI x BANCO FINASA S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se o Requerente.-Adv. ANA PAULA MANGOLIN-.
81. RESCISAO DE CONTRATO-0007349-39.2012.8.16.0058-MARCO VENDA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros x NAIR MARTINS DOS SANTOS e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO-0007797-12.2012.8.16.0058-ALBERTO GALEAZZO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA-Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando cópia da declaração de imposto de renda da época da contratação e a atual, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
83. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007975-58.2012.8.16.0058-EDSON MANGOLIN x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A-Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando cópia da declaração de imposto de renda da época da contratação e a atual, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. ANA PAULA MANGOLIN-.
84. PRESTACAO DE CONTAS-0008015-40.2012.8.16.0058-ANDERSON MIGUEL TEIXEIRA x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A-Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando cópia da declaração de imposto de renda da época da contratação e a atual, a fim de que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
85. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0008457-06.2012.8.16.0058-ANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Face dos documentos juntados, defiro, por ora, pedido de justiça gratuita.Anderleia Aparecida dos Santos, inicialmente qualificada, adentrou com a presente ação contra Banco Itau Unibanco S/A, aduzindo que firmou junto ao Requerido Cédula de Crédito Bancário, tendo este se valido de cobrança indevida, decorrente de cláusulas que permitem juros acima do limite legal e acima da média praticada no mercado, capitalizados mensalmente, incidência de TAC e comissão de permanência, pretendendo, assim, a revisão do contrato e repetição do valor cobrado a maior.Requereu tutela antecipada para obstar a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, juntando documentos de fls. 34/47.Relatei. Decido.Com os documentos juntados demonstrou a Requerente a existência de contrato entre as partes, sendo possível a cumulação do pedido revisional com repetição de indébito."Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000).Também possível pedido de tutela antecipada para evitar a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito, vez que o valor do débito está sendo discutido, alegando a devedora a cobrança de valores indevidos.É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito são aptas a gerarem danos, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e comércio em geral.Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, na medida em que a inscrição poderá se dar em sendo desacolhido o pedido contido na inicial, além do que está a Requerente consignando o valor das parcelas que entende incontroverso.116031780 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - SERASA E SPC - Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (STJ - MC 6518 - RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.08.2003 - p. 00295).Cite-se, pois, a Requerida, após depósito das parcelas vencidas, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser intimada da presente decisão, a fim de que se abstenha de inscrever o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito.Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser comprovado pela Requerente, oficie-se para suspensão.-Adv. ANA PAULA MANGOLIN-.
86. EXECUCAO FISCAL-801/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTIMOURAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA- Ante o contido na informação de fls. 129, manifeste-se o Requerido.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

CAMPO MOURAO, 07 DE novembro de 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00186	000210/2007
ADELINO MARCON	00019	000922/2004
	00065	000213/2009
ADILSON MORGADO	00064	000181/2009
ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA	00019	000922/2004
ADRIANA HAKIM PACHECO	00164	000010/2012
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00115	001371/2010
	00125	002199/2010
ADRIANA TONET	00137	000414/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00164	000010/2012
ALESSANDRO DULEBA	00144	000621/2011
ALEX SANDER GALLIO	00166	000061/2012
ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ	00145	000623/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00039	001818/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00148	000707/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00142	000574/2011
	00151	000894/2011
	00163	000009/2012
	00164	000010/2012
	00179	000332/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	001519/2008
	00091	001569/2009
	00107	000513/2010
	00173	000211/2012
	00174	000229/2012
ALEXANDRE VETTORELLO	00111	000817/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00050	000894/2008
	00072	000594/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00004	001013/1996
	00013	000052/2003
	00026	000631/2006
	00032	000724/2007
	00039	001818/2007
	00041	000256/2008
	00052	001121/2008
	00054	001417/2008
	00071	000586/2009
	00086	001246/2009
	00155	000978/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00059	001540/2008
	00141	000515/2011
	00163	000009/2012
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00029	001236/2006
	00103	000319/2010
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES	00039	001818/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00159	001045/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00178	000301/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00053	001242/2008
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00012	001018/2002
	00124	002159/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00006	000562/1997
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	00076	000786/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00118	001629/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00011	000560/2001
	00110	000770/2010

ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA	00043	000438/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00133	000238/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	00017	000359/2004
	00070	000552/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00085	001220/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN	00100	002171/2009
ANDREIA FEDERLE	00118	001629/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00085	001220/2009
	00158	001044/2011
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00073	000680/2009
	00189	000410/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00096	001909/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR.	00142	000574/2011
ANTONIO MARTELI	00110	000770/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00015	000340/2003
	00108	000606/2010
ARGEU LEMOS MARTINS	00088	001286/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00048	000762/2008
ARIANE LOUISE B. SANTOS	00157	000984/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00042	000340/2008
	00110	000770/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	00168	000095/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00043	000438/2008
	00074	000692/2009
	00102	000186/2010
	00131	000221/2011
	00145	000623/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00088	001286/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	00053	001242/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00087	001275/2009
	00099	002144/2009
	00121	001947/2010
	00141	000515/2011
	00158	001044/2011
	00162	001205/2011
	00163	000009/2012
	00169	000099/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00100	002171/2009
CAMILA GIANNINA BETIATO	00089	001382/2009
CAMILLA PASQUAL	00076	000786/2009
CAMILO DE TONI	00090	001424/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00044	000481/2008
	00078	000841/2009
	00175	000257/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00147	000696/2011
	00165	000043/2012
CARLEFE MORAES DE JESUS	00063	000114/2009
CARLOS FERNANDO PERUFO	00120	001782/2010
	00152	000900/2011
	00154	000926/2011
	00181	000371/2012
	00182	000373/2012
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00034	000978/2007
	00058	001519/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00110	000770/2010
CERINO LORENZETTI	00180	000339/2012
	00192	000594/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00064	000181/2009
	00084	001198/2009
	00107	000513/2010
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00133	000238/2011
CIBELLE DE AZEVEDO	00037	001564/2007
	00068	000363/2009
	00108	000606/2010
	00137	000414/2011
	00176	000285/2012
	00177	000288/2012
	00185	000421/2012
	00186	000210/2007
	00189	000410/2009
	00190	000434/2009
	00191	000450/2009
	00192	000594/2009
	00194	000366/2010
	00195	000506/2010
	00196	000137/2012
CIRO BRUNING	00061	001742/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00019	000922/2004
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00083	001188/2009
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA	00100	002171/2009
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00129	000023/2011
CLAUDIO ROTUNNO	00118	001629/2010
CLEBER ROTTA	00168	000095/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00078	000841/2009
	00175	000257/2012
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI	00167	000081/2012
DANIEL FERREIRA FILHO	00061	001742/2008
DANIEL HACHEM	00017	000359/2004
DANIELI MICHELON DO VALLE	00049	000891/2008
DANIELLE BASTOS VELOSO	00053	001242/2008
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQ	00095	001892/2009
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	00122	001988/2010
DEBORA REGINA BREDA	00125	002199/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00161	001138/2011
DENISE MILANI PASSOS	00148	000707/2011
DIOGO BERTOLINI	00151	000894/2011
DIOGO ZAVADZKY	00120	001782/2010
DR. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00011	000560/2001
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00009	000142/2000
DR. ALEX SANDER GALLIO	00103	000319/2010
DR. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00185	000421/2012
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000922/2004
	00107	000513/2010
	00172	000198/2012
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00012	001018/2002
DR. AMAURI GARCIA MIRANDA	00062	001763/2008
DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	00043	000438/2008
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00002	000341/1993
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00006	000562/1997
DR. ANTONIO LINARES FILHO	00030	000041/2007
DR. APARECIDO JOSE DA SILVA	00047	000585/2008
	00049	000891/2008
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00006	000562/1997
	00033	000852/2007
DR. BLAS GOMM FILHO	00159	001045/2011
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000560/2001
	00016	000698/2003
	00019	000922/2004
	00035	001308/2007
	00059	001540/2008
	00085	001220/2009
	00124	002159/2010
	00146	000637/2011
DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00105	000410/2010
DR. CARLOS ALBERTO H. DE OLIVEIRA	00190	000434/2009
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00030	000041/2007
	00041	000256/2008
	00052	001121/2008
DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00002	000341/1993
DR. CIRO BRUNING	00015	000340/2003
DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	00051	001023/2008
DR. CLEBER A. DE LIMA EVANGELISTA	00026	000631/2006
DR. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00185	000421/2012
DR. DAMIEN PABLO DE O. THEIS	00011	000560/2001
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00053	001242/2008
DR. DANIEL BLIKSTEIN	00028	001214/2006
DR. DARCI LUIZ MARIN	00039	001818/2007
DR. DARIO GENNARI	00009	000142/2000
DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA	00051	001023/2008
DR. EDER WAINE CUARELLI	00124	002159/2010
DR. EDILSON CHIBIAQUI	00027	000737/2006
DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00051	001023/2008
DR. EDSON RODRIGO DA SILVA	00018	000804/2004
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00025	000220/2006
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00101	000089/2010
	00130	000094/2011
DR. EMERSON DEUNER	00081	000999/2009
DR. ENEZIO FERREIRA LIMA	00004	001013/1996
DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00038	001780/2007
DR. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO	00007	000316/1999
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00158	001044/2011
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00019	000922/2004
DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00038	001780/2007
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00005	000025/1997
	00011	000560/2001
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00138	000498/2011
	00139	000502/2011
	00140	000503/2011
DR. FABIO JOSE WEILER	00009	000142/2000
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00019	000922/2004
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00081	000999/2009
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00044	000481/2008
	00078	000841/2009
DR. FLAVIO GOTARDO C. S. FURLAN	00032	000724/2007
	00095	001892/2009
DR. FRANCO ANDREY FICAGNA	00128	002439/2010
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00053	001242/2008
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00080	000890/2009
	00103	000319/2010
DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN	00030	000041/2007
DR. IGOR FERLIN	00142	000574/2011
	00179	000332/2012
DR. IVON PANCARO DA CUNHA	00160	001073/2011
DR. JACKSON HEIM	00019	000922/2004
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00012	001018/2002
	00124	002159/2010
DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00105	000410/2010
DR. JOAO CASILO	00011	000560/2001
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00073	000680/2009
DR. JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00032	000724/2007
DR. JOAQUIM MIRO	00053	001242/2008
DR. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	00024	001010/2005
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00001	000735/1987
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00077	000839/2009
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00042	000340/2008
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00044	000481/2008
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00002	000341/1993
	00076	000786/2009
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00128	002439/2010
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000735/1987
	00008	000546/1999
	00036	001359/2007
DR. KENNEDY MACHADO	00087	001275/2009
	00118	001629/2010
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000040/2005
DR. LEANDRO DE QUADROS	00036	001359/2007
	00150	000770/2011
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000040/2005

DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR	00019	000922/2004
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00046	000547/2008
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00058	001519/2008
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00109	000767/2010
DR. LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO	00002	000341/1993
DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00073	000680/2009
	00106	000500/2010
	00167	000081/2012
	00191	000450/2009
DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	00157	000984/2011
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00135	000251/2011
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00078	000841/2009
	00165	000043/2012
DR. MARCELO BARZOTTO	00035	001308/2007
	00121	001947/2010
	00129	000023/2011
DR. MARCELO HONJO	00019	000922/2004
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000142/2000
DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00014	000230/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00034	000978/2007
	00045	000493/2008
	00067	000362/2009
	00136	000376/2011
DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00024	001010/2005
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00146	000637/2011
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00005	000025/1997
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00022	000865/2005
	00045	000493/2008
	00067	000362/2009
	00076	000786/2009
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00046	000547/2008
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00014	000230/2003
DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	00014	000230/2003
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00075	000784/2009
DR. MAYKON CRISTIANO JORGE	00081	000999/2009
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00083	001188/2009
	00123	002082/2010
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00165	000043/2012
DR. NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00090	001424/2009
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00079	000862/2009
	00113	001072/2010
DR. OGIER ALBERGE BUCHI	00071	000586/2009
DR. OLDEMAR MARIANO	00089	001382/2009
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00056	001450/2008
DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00104	000401/2010
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00013	000052/2003
	00144	000621/2011
DR. PAULO ROBERTO FADEL	00080	000890/2009
DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00105	000410/2010
DR. PEDRO ANTONIO C. S. FURLAN	00032	000724/2007
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00029	001236/2006
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	00002	000341/1993
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00017	000359/2004
	00080	000890/2009
	00100	002171/2009
	00103	000319/2010
	00120	001782/2010
DR. REOVALDO A. BARBOSA	00013	000052/2003
DR. RICARDO CAVAGNINI	00028	001214/2006
DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00027	000737/2006
DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM	00051	001023/2008
DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00002	000341/1993
DR. RODRIGO MARCON SANTANA	00003	001010/1996
DR. RODRIGO PEREIRA CUANO	00035	001308/2007
DR. RONALDO JOSE E SILVA	00167	000081/2012
DR. RONY MARCOS DE LIMA	00187	000850/2007
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	001013/1996
DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	00009	000142/2000
DR. SANTINO RUCHINSKI	00067	000362/2009
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00055	001440/2008
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00053	001242/2008
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00020	000040/2005
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00149	000741/2011
DR. ULICES PIZZATTO	00007	000316/1999
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00037	001564/2007
DR. VILMAR COZER	00036	001359/2007
	00080	000890/2009
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00033	000852/2007
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00003	001010/1996
	00008	000546/1999
DRA. ANEMERE DULABA	00095	001892/2009
DRA. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00011	000560/2001
DRA. BEATRIZ ALLIEVI	00061	001742/2008
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00166	000061/2012
DRA. CHAIANY BATISTA	00007	000316/1999
	00067	000362/2009
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00076	000786/2009
DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00024	001010/2005
	00057	001467/2008
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00067	000362/2009
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00039	001818/2007
DRA. ELIANI GARCIES CHOTI	00015	000340/2003
DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI	00043	000438/2008
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00040	000234/2008
	00056	001450/2008
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00017	000359/2004
	00036	001359/2007
	00118	001629/2010
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00024	001010/2005
DRA. JOSEANE DA SILVA	00095	001892/2009
DRA. KATIA REJANE STURMER	00183	000374/2012
DRA. KATYA ALVES HERMISDORFF	00015	000340/2003
DRA. LARISA DE CASSIA A. VIGNOLA	00046	000547/2008
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00030	000041/2007
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00136	000376/2011
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00050	000894/2008
DRA. MAGDA FERRARI	00024	001010/2005
DRA. MARCIA GIRALDI SBARAINI	00007	000316/1999
DRA. MARCIA LORENI GUND	00059	001540/2008
	00136	000376/2011
	00171	000163/2012
	00173	000211/2012
	00184	000410/2012
DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA	00038	001780/2007
DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO	00050	000894/2008
DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA	00032	000724/2007
DRA. NADIA MAZUREK	00114	001215/2010
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00019	000922/2004
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00013	000052/2003
	00144	000621/2011
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00045	000493/2008
	00067	000362/2009
DRA. PATRICIA KLASSEN	00095	001892/2009
DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00167	000081/2012
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00127	002388/2010
DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN	00002	000341/1993
DRA. RITA MARIA BRUM	00156	000983/2011
DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO	00024	001010/2005
DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00050	000894/2008
DRA. SILVIA ALBARELLO	00023	000929/2005
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00023	000929/2005
DRA. SUELI BEVILAQUA SELLA	00148	000707/2011
DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI	00131	000221/2011
DRA. TANIA MARA FERRES	00025	000220/2006
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00154	000926/2011
DRA. THAIANNA KLAIME	00018	000804/2004
	00021	000189/2005
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000922/2004
	00172	000198/2012
	00173	000211/2012
DRA. VANDIRA COSER	00036	001359/2007
	00080	000890/2009
DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS	00032	000724/2007
DRA. VIVIANA BIANCONI	00025	000220/2006
	00056	001450/2008
	00065	000213/2009
DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00091	001569/2009
	00107	000513/2010
DUCELIA BARBATO	00196	000137/2012
DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL	00178	000301/2012
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00079	000862/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00121	001947/2010
EDUARDO ARRUDA	00045	000493/2008
EDUARDO BRUNING	00015	000340/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00031	000302/2007
	00094	001839/2009
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00132	000231/2011
ELISIANA ARAUJO DE SOUZA	00158	001044/2011
ELLEN MOSQUETTI	00089	001382/2009
ELOI CONTINI	00151	000894/2011
ELSO RODRIGO DA SILVA	00156	000983/2011
ELVIS BITTENCOURT	00043	000438/2008
	00074	000692/2009
	00102	000186/2010
	00131	000221/2011
	00145	000623/2011
EMANUEL JORGE DE FREITA JUNIOR	00167	000081/2012
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00002	000341/1993
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00044	000481/2008
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00070	000552/2009
ERIKA SHIMAKOISHI	00019	000922/2004
EUCLIDES SAMPAIO	00104	000401/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00112	000839/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI	00090	001424/2009
EWERTON S. MATTOS	00036	001359/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00083	001188/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00077	000839/2009
FABIO ZIR BOTHOME	00153	000920/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00029	001236/2006
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00167	000081/2012
FABRICIO PEREIRA	00063	000114/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00021	000189/2005
	00028	001214/2006
	00067	000362/2009
	00090	001424/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00019	000922/2004
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00113	001072/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00079	000862/2009
	00113	001072/2010
	00183	000374/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00165	000043/2012
FERNANDO LUIZ PERIN	00168	000095/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00165	000043/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00083	001188/2009
	00138	000498/2011
	00139	000502/2011
	00140	000503/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00035	001308/2007

	00059	001540/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00101	000089/2010
	00130	000094/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00078	000841/2009
FRANCIELI DIAS	00137	000414/2011
FRANCIELO BINSFELD	00117	001592/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00076	000786/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00001	000735/1987
	00024	001010/2005
	00077	000839/2009
	00141	000515/2011
	00146	000637/2011
	00153	000920/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00101	000089/2010
	00130	000094/2011
	00152	000900/2011
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00093	001816/2009
	00116	001402/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00175	000257/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00084	001198/2009
	00097	002054/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00007	000316/1999
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00099	002144/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00061	001742/2008
	00069	000543/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00006	000562/1997
GUSTAVO BRUMO BECKER FAIL	00168	000095/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00006	000562/1997
HAMILTON P. A. INNARELLI	00045	000493/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00133	000238/2011
HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA	00194	000366/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00081	000999/2009
HERICK PAVIN	00058	001519/2008
	00078	000841/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00142	000574/2011
IGOR FERLIN	00151	000894/2011
	00163	000009/2012
	00164	000010/2012
	00187	000850/2007
ILAN GOLDBERG	00089	001382/2009
	00184	000410/2012
ILDO FORCELINI	00025	000220/2006
	00112	000839/2010
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	00076	000786/2009
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00066	000277/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00101	000089/2010
	00109	000767/2010
	00152	000900/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00020	000040/2005
	00059	001540/2008
	00076	000786/2009
	00085	001220/2009
	00089	001382/2009
	00092	001789/2009
	00119	001703/2010
	00134	000244/2011
	00135	000251/2011
	00136	000376/2011
	00162	001205/2011
	00168	000095/2012
	00171	000163/2012
	00173	000211/2012
	00184	000410/2012
JAIR DA SILVA	00100	002171/2009
JAMES ENGEL	00069	000543/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00035	001308/2007
	00059	001540/2008
	00146	000637/2011
	00162	001205/2011
	00169	000099/2012
JANDIR SCHMITT	00174	000229/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00147	000696/2011
JEAN CARLO JACUBOWSKI	00018	000804/2004
JEAN CARLOS CONFORTINI	00075	000784/2009
	00091	001569/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00064	000181/2009
	00084	001198/2009
	00097	002054/2009
	00107	000513/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA	00077	000839/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA	00153	000920/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00006	000562/1997
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00120	001782/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI	00047	000585/2008
	00049	000891/2008
	00062	001763/2008
	00157	000984/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00106	000500/2010
JOSE JUNIOR BARREIROS	00002	000341/1993
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00010	000283/2001
JOSIANE BORGES PRADO	00195	000506/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00089	001382/2009
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00133	000238/2011
	00179	000332/2012
JOÃO MARTINS NETO	00076	000786/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00101	000089/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00153	000920/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES	00109	000767/2010
JULIANO HUCK MURBACH	00038	001780/2007
	00058	001519/2008
	00110	000770/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00031	000302/2007
	00094	001839/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT	00077	000839/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00150	000770/2011
JULIO ADAIR MORBACH	00169	000099/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00059	001540/2008
	00085	001220/2009
	00089	001382/2009
	00092	001789/2009
	00119	001703/2010
	00134	000244/2011
	00135	000251/2011
	00136	000376/2011
	00162	001205/2011
	00171	000163/2012
	00173	000211/2012
	00184	000410/2012
KAMILA ELIZABETH SIPP CAMILO	00043	000438/2008
KAREN FABRICIA VENAZZI	00040	000234/2008
	00068	000363/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00083	001188/2009
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00015	000340/2003
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00115	001371/2010
KARINE PARISOTTO	00106	000500/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00060	001575/2008
KARLA BARBOSA	00003	001010/1996
KATIA REJANE STURMER	00083	001188/2009
	00170	000107/2012
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON	00042	000340/2008
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00136	000376/2011
KENNEDY MACHADO	00037	001564/2007
KEYLA MONQUERO	00124	002159/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00065	000213/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS	00146	000637/2011
LACIR GUARENGHI	00066	000277/2009
LAMA IBRAHIM	00061	001742/2008
LARISSA ELIDA SASS	00056	001450/2008
LEANDRO PIEREZAN	00117	001592/2010
LEILA ANDREIA ZANATO	00024	001010/2005
LEONARDO PARZIANELLO	00001	000735/1987
LIZETE CECILIA DEIMLING	00024	001010/2005
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HÖFLING	00066	000277/2009
LUCIANA CRISTIANE KOVAKOSKI	00067	000362/2009
LUCIANE ALVES PADILHA	00133	000238/2011
LUCIANO ANGHINONI	00130	000094/2011
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00115	001371/2010
	00125	002199/2010
LUCILENE SMIITH	00054	001417/2008
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	00053	001242/2008
LUIS ALBERTO BORDIN	00039	001818/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH	00038	001780/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000562/1997
LUIZ ASSI	00080	000890/2009
	00120	001782/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00029	001236/2006
LUIZ FELIPE APOLLO	00148	000707/2011
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	00157	000984/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	000784/2009
	00120	001782/2010
	00133	000238/2011
	00134	000244/2011
	00179	000332/2012
LUIZ FERNANDO HÖFLING	00066	000277/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00101	000089/2010
	00109	000767/2010
	00130	000094/2011
	00152	000900/2011
LUIZ PAULO WILLE	00076	000786/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00053	001242/2008
LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00103	000319/2010
MAICON JOSE FOSQUEIRA	00031	000302/2007
MANOEL B. DOS SANTOS	00007	000316/1999
	00015	000340/2003
	00108	000606/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00091	001569/2009
	00107	000513/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00147	000696/2011
MARCELO AUGUSTO SELLA	00111	000817/2010
MARCELO CENTENO DE CAMPOS	00169	000099/2012
MARCELO LOCATELLI	00044	000481/2008
	00078	000841/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	00078	000841/2009
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00081	000999/2009
MARCIA L. GUND	00076	000786/2009
	00085	001220/2009
	00089	001382/2009
	00092	001789/2009
	00134	000244/2011
	00135	000251/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00122	001988/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00114	001215/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	000302/2007
	00094	001839/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00038	001780/2007
	00143	000583/2011
	00180	000339/2012
	00192	000594/2009

MARCIO RODRIGO FRIZZO	00143	000583/2011
	00180	000339/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000560/2001
	00016	000698/2003
	00035	001308/2007
	00059	001540/2008
	00085	001220/2009
	00087	001275/2009
	00099	002144/2009
	00121	001947/2010
	00141	000515/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00001	000735/1987
	00024	001010/2005
	00053	001242/2008
	00077	000839/2009
	00141	000515/2011
	00146	000637/2011
	00153	000920/2011
MARCO ANTONIO MICHIMA	00185	000421/2012
MARCOS AURELIO CIELLO	00055	001440/2008
	00060	001575/2008
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00161	001138/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00034	000978/2007
	00055	001440/2008
	00057	001467/2008
	00098	002138/2009
	00103	000319/2010
	00166	000061/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00119	001703/2010
	00136	000376/2011
MARINA BERTOCHE GUIMARAES	00118	001629/2010
MARINA JULIETI MARINI	00114	001215/2010
	00123	002082/2010
	00138	000498/2011
	00139	000502/2011
	00140	000503/2011
MARISTELA BUSETTI	00187	000850/2007
MARISTELA FREDERICO	00187	000850/2007
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00022	000865/2005
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00135	000251/2011
MAURICIO BERTO	00074	000692/2009
MAURICIO KAVINSKI	00075	000784/2009
	00133	000238/2011
	00134	000244/2011
MEYEBER F. A. MELO	00058	001519/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00044	000481/2008
	00078	000841/2009
MILTON MACHADO	00063	000114/2009
MILTON OLIZAROSKI	00122	001988/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00188	000851/2007
	00193	000630/2009
MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA	00184	000410/2012
MÁRCIA L. GUND	00119	001703/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00083	001188/2009
	00170	000107/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00183	000374/2012
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00124	002159/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00119	001703/2010
	00136	000376/2011
NELSON JUNKI LEE	00118	001629/2010
NELSON PILLA FILHO	00134	000244/2011
NERI RODRIGUES DA SILVA	00088	001286/2009
NESTOR VALDO VISINTIN	00040	000234/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO	00047	000585/2008
	00049	000891/2008
	00062	001763/2008
	00157	000984/2011
NILDA LEIDE DOURADOR	00045	000493/2008
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR	00114	001215/2010
ODAIR JOSE STAUB	00169	000099/2012
OLAVO DAVID JUNIOR	00033	000852/2007
OLDEMAR MARIANO	00055	001440/2008
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	00095	001892/2009
PABLO RODRIGUES ALVES	00039	001818/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00102	000186/2010
PATRICIA MARA GUIMARAES	00021	000189/2005
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00100	002171/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00109	000767/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00003	001010/1996
	00065	000213/2009
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	00095	001892/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00080	000890/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00032	000724/2007
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00029	001236/2006
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00092	001789/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC	00185	000421/2012
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00128	002439/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00185	000421/2012
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00194	000366/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00179	000332/2012
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00058	001519/2008
	00075	000784/2009
	00091	001569/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00057	001467/2008
	00098	002138/2009
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	00118	001629/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00072	000594/2009
	00114	001215/2010
RAFAEL SARTORI ALVARES	00034	000978/2007
	00058	001519/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00096	001909/2009
	00196	000137/2012
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00032	000724/2007
REGIS PANIZZON ALVES	00102	000186/2010
	00145	000623/2011
RENATA BRINDAROLI ZELINSKI	00097	002054/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	000040/2005
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00088	001286/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00107	000513/2010
	00161	001138/2011
	00178	000301/2012
RENATO TORINO	00097	002054/2009
	00159	001045/2011
RICARDO LASMAR SODRE	00114	001215/2010
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00119	001703/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00135	000251/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO	00024	001010/2005
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00111	000817/2010
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00125	002199/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO	00168	000095/2012
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA	00043	000438/2008
RODRIGO RUH	00044	000481/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00101	000089/2010
	00120	001782/2010
	00126	002293/2010
	00132	000231/2011
	00149	000741/2011
	00152	000900/2011
	00154	000926/2011
	00181	000371/2012
	00182	000373/2012
RONY MARCOS DE LIMA	00005	000025/1997
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00164	000010/2012
ROSE DIAS SATO	00083	001188/2009
ROSEMAR ANGELO MELO	00113	001072/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00010	000283/2001
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00066	000277/2009
RUBIA MARA CAMANA	00093	001816/2009
	00111	000817/2010
RUBIA MOURA PANISSA	00034	000978/2007
SABRINA LIMA DE SOUZA	00056	001450/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00088	001286/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00101	000089/2010
	00130	000094/2011
SERGIO BOND REIS	00050	000894/2008
	00072	000594/2009
	00086	001246/2009
SERGIO LUIZ ZANDONA	00006	000562/1997
SERGIO PAULO GROTTI	00159	001045/2011
SERGIO RICARDO TINOCO	00070	000552/2009
	00131	000221/2011
SERGIO SCHULZE	00060	001575/2008
	00107	000513/2010
	00127	002388/2010
	00154	000926/2011
	00161	001138/2011
	00178	000301/2012
SIDNEI LUIZ MANHABOSCO	00069	000543/2009
SILMARA STROPARO	00127	002388/2010
SILVANA DI NAPOLI	00061	001742/2008
SILVIO CORREIA DIAS	00176	000285/2012
	00177	000288/2012
SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI	00044	000481/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00016	000698/2003
	00024	001010/2005
	00069	000543/2009
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA	00082	001031/2009
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00095	001892/2009
TADEU CERBARO	00151	000894/2011
TADEU KARASEK JUNIOR	00007	000316/1999
	00155	000978/2011
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00127	002388/2010
THIAGO MAHFUZ VEZZI	00118	001629/2010
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00166	000061/2012
TIAGO CARNIEL	00190	000434/2009
TONIA REGINA ALTEIRO	00082	001031/2009
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00123	002082/2010
ULISSES FALCI JUNIOR	00116	001402/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00035	001308/2007
	00059	001540/2008
	00141	000515/2011
	00163	000009/2012
VALDINEI JESOEL DA CRUZ	00043	000438/2008
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00097	002054/2009
VALMIR SCHREINER MARAN	00030	000041/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00058	001519/2008
	00174	000229/2012
VILMAR ZORNITTA	00036	001359/2007
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00096	001909/2009
	00102	000186/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00005	000025/1997
WALTER JOSE DE FONTES	00133	000238/2011
WERNER AUMANN	00034	000978/2007
	00067	000362/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-84.1987.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. e outro x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Intimação do exequente, da manifestação de fls.197/201, pelo executado. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e LEONARDO PARZIANELLO-.

2. SUMARIA REPARACAO DANOS-0000096-78.1993.8.16.0021-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA x MARLENE DE SOUZA SILVA-SENTENÇA ==> ...Isso posto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 472/480. Em consequência, condeno a executada ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC em R $800,00 (oitocentos reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 466. -Advs. do Requerente DR. RAMIRO DE LIMA DIAS, DR. LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO, EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA, DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI e Advs. do Requerido DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN e JOSE JUNIOR BARREIROS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1010/1996-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x HUMBERTO PAULO ARGES e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido pelo executado de fls. 98/150 e documentos, de prescrição intercorrente, manifeste-se o exequente no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Advs. do Executado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KARLA BARBOSA e DR. RODRIGO MARCON SANTANA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1013/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. NOGUEIRA DE SOUZA E CIA LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.235 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado DR. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

5. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0000814-36.1997.8.16.0021-INDIANARA PADOVANI HORTA x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR- ====>Vista as partes da certidão de fls. 434. =====>DESPACHO DE FL.435.=====>1. Fica prejudicado o pedido de fls. 418/431, isso porque ja foi apreciado nos autos nº 0019697-06.2012. Intime-se. =====>Vista as partes da resposta do oficio de fls. 436/440.-Adv. do Requerente DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

6. EXECUCAO-0000717-36.1997.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x FAISA - FESTUGATO AGRO. - INDUSTRIAL LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 639/641, celebrada entre as partes ITAU UNIBANCO S/A, FAISA FESTUGATO AGRO INDUSTRIAL LTDA, MARIA ELISA ANDRADE FESTUGATO e FLAVIO AZAMBUJA MARDER. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA, Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. de Terceiro DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000672-61.1999.8.16.0021-CRISTIANE VASSELAI e outro x RIMAFRA SUPERMERCADOS LTDA- 1. Analisando os autos observo que no despacho que deu inicio a execução da sentença não foram arbitrados honorários advocaticios, Isso posto corrijo o erro material, fixando em 10% o valor dos honorarios sobre o valor restante da execução. 2. Observo que ainda na sentença proferida as fls. 183/211, foi determinada a constituiçao de capital suficiente para pagar as parcelas vincendas e devidas na forma do art. 602 do CPC. 3. Dessa forma determino que os autos rejam remetidos ao contador para calculo atualizado das parcelas vencidas e nao pagas da condenação com os devidos encargos moratorios e honorarios ora fixados alem do calculo do capital a ser constituido tomando-se como parametro a expectativa de vida atual do brasileiro que é de 73,4 anos (fonte IBGE). 4. Apos, intimem-se as partes do novo calculo. 5. Em seguida expeça-se mandado de penhora como requerido as fls. 715/714, cumprindo-o limite do valor das parcelas vencidas com acrescimos legais e honorarios (excluido o valor do capital a ser constituido). 6. Em seguida, voltem conclusos.======>Vista as partes da conta de geral de fls.718/730 e conta de custas de fls.732/733, no valor total de R$ 4.790,60, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.757,80; Funrejus R $ 795,44; Distribuidor/contador R$ 2.237,36 . -Advs. do Requerente DRA. MARCIA GIRALDI SBARAINI e MANOEL B. DOS SANTOS e Advs. do Requerido DR. ULICES PIZZATTO, DR. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, DRA. CHAIANY BATISTA e TADEU KARASEK JUNIOR-.

8. ACAO DE DEPOSITO-0000759-17.1999.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x 1001 BLAZER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.131 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0000883-63.2000.8.16.0021-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES NBZ LTDA- 1.Tendo em vista que as divergencias entre os valores devidos pela parte executada é necessario remeter os presentes autos ao Contador Judicial para que efetue o calculo correto do valor devido, de acordo com o que restou decidido na sentença de fls. 231/239, confirmada integralmente no recurso de apelaçao interposto. 2. Com relação a pretençao da parte autora de liberação do veiculo e sua transferencia para requerida, tem-se que o deferimento de tal pedido as fls. 297 está correto, uma vez que a executada foi intimada para manifestar sobre tal pedido e quedou-se silente, presumindo-se quitado o contrato. Ademais a sentença prolatada nos autos reconheceu a quitação integral do contrato pela perte ré, nao tendo restado qualquer parcela pendente de pagamento. Outrossim, vislumbra-se que na petiçao de fls. 310/312 a executada afirma que a exequente nao comprovou o pagamento de todas as prestaçoes contratuais que autorizam qualquer liberação de gravame. No entanto, a autora/executada nao faz qualquer mensão a quais prestaçoes contratuais a exequente deveria ter quitado. Portanto, o processo nao merece qual quer reparo no tocante a tal questao, devendo somente ser remetido ao Contador Judicial para o calculo do debito referente as verbas sucumbenciais. Intimação e diligencias necessarias.=====>Vista as partes do calculo do debito de fls.320/321 e Conta de custas no valor total de R$ 84,25, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 64,86; Distribuidor/contador R$ 19,39.-Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e Advs. do Requerido DR. DARIO GENNARI, DR. FABIO JOSE WEILER e DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001415-03.2001.8.16.0021-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x AUTO POSTO WASEN LTDA-Vista a parte autora da certidão de fls.326/328, resultado da consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

11. COBRANCA-560/2001-FORMATO CONSTRUCOES LTDA x FABIANO LIMA DE SOUZA-Vista as partes da informacao de fls.260 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. DAMIEN PABLO DE O. THEIS, DR. JOAO CASILO, DRA. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e DR. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, Advs. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Advs. de Terceiro DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0003034-31.2002.8.16.0021-NOELI RIBEIRO DA SILVA x PAULO HIGA NUNES-Vista a parte credora da certidao de fls.250 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e Adv. do Reu DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

13. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-52/2003-SANSAO DUARTE x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DRA. NEUSA FATIMA REFATTI, DR. OTAVIO GUTKOSKI e DR. REOVALDO A. BARBOSA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

14. COBRANCA ENCARG. CONDOMINIAIS-230/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK x ERCIBALDO DA SILVA e outro-Intimação da parte ré do pedido de fls. 193/194. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI e Adv. do Requerido DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

15. ORD. DE COBRANCA C/TUT.ANTEC.-0005307-46.2003.8.16.0021-JOSE PERONI x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão de fls. 949, que autorizou o levantamento do dinheiro pelo exequente. alega a ré haver omissão quanto ao pedido para condicionar o levantamento do dinheiro pelo exequente. Alega a ré haver omissão quanto ao pedido para condicionar o levantamento do dinheiro a caução, bem como sobre a aceitação do CDB ofertado em garantia do Juizo. A caução foi expressamente dispensada decisão de fls. 949, dela constando a respectiva fundamentação. Logo não há omissão alguma no particular. Quanto a omissão referente a nomeação do CDB a penhora tal ficou prejudicada com a determinação para o prosseguimento do feito, com o

levantamento do dinheiro, alias já consumado. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.-Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL B. DOS SANTOS e Advs. do Requerido DR. CIRO BRUNING, DRA. KATYA ALVES HERMISDORFF, DRA. ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005422-67.2003.8.16.0021-CLAUDIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de pedido formulado pela autora nos autos de Embargos de Terceiro à fl. 180, alegando que os valores bloqueados se referem a sua conta salário. Afirma que é funcionária pública do Município de Cascavel-PR e que em seu holerite consta a conta salário junto à Caixa Econômica Federal, n°104/568/33.429-11. Requer o desbloqueio do valor bloqueado na conta referida, por tratar-se de alimentos e verba impenhorável, indispensável a sua subsistência pessoal e de sua família. O banco se manifestou às fls. 187/188, alegando que a conta bloqueada não se trata de conta salário, mas de livre movimentação, pois aquela é movimentada pelo titular apenas através de cartão magnético; enquanto na segunda são entregues talões de cheque e cartão magnético, sendo possível receber qualquer espécie de depósito. Por fim, requereu a transferência do valor de R$ 159,90 (cento e cinquenta e nove reais) da conta da autora. É o breve relato. Decido. Conforme se verifica nos documentos juntados pela autora às fls. 181/182, os proventos percebidos pela mesma são depositados na conta bloqueada referida, sendo impenhorável, independente de serem depositados em conta corrente ou conta salário. Com efeito, de acordo com o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, é considerada impenhorável a quantia depositada como verba de caráter salarial. No entanto, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o disposto no artigo 649 do CPC. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Isso porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. Dessa forma, é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pela agravada, de forma mensal, até a integral quitação do débito exequendo.Neste sentido é a jurisprudência:?AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%. - A parte Executada deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe salário. - A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho.? (TJ-MG, 0755366-93.2008. 8.13.0024, Rel. Des. Osmando Almeida, Julgado em 26.01.2010, DJe 01.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS ONDE SÃO DEPOSITADAS VERBAS TRABALHISTAS. DECISÃO MANTENDO A PENHORA SOBRE 30% DOS VALORES. ACÚMULO DE RESERVA FINANCEIRA IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES. RECURSO NÃO PROVIDO. "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável." (STJ, RMS 25397, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 14-10-2008). (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.065862-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Prudêncio) ?EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APREENSÃO DE VALORES DIRETAMENTE NA CONTA DO DEVEDOR - PENHORA - NATUREZA SALARIAL - CARÁTER ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMITAÇÃO. - A regra insculpida pelo art. 649, IV, do CPC deve ser interpretada levando-se em conta a máxima de que a execução é deflagrada com a finalidade de satisfazer o direito do credor (art. 646). O entrecruzamento de tais dispositivos exige a adoção de uma regra hermenêutica capaz de compatibilizar a dignidade do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional. - Nesta linha de raciocínio, considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família.? (TJ-MG, 0516656- 89.2010.8.13. 0000, Rel. Des. Cláudia Maia, Julgado em 27.01.2011,DJe 16.02.2011) O E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já manifestou entendimento de que é possível a penhora de 30% do salário do devedor, conforme fundamentação do Relator Desembargador Armando Freire: ?(...) o que caracteriza a verba salarial não é, necessariamente, o fato de que esteja o montante depositado em conta-salário, mas sim o fato da verba ser essencial à subsistência do executado e de sua família. Assim, a penhora não pode ser integral, posto que em princípio esse montante guarda natureza salarial. Por outro lado, também não se pode falar na proteção de todo o montante salarial, uma vez que deste modo estaria sendo sacrificada a efetividade da execução.? No caso dos autos, verifica-se que foi bloqueado valor inferior à 30% do salário da ré, razão pela qual o bloqueio foi devido, já que pelo valor ser pequeno não vai afetar o sustento da autora e de sua família. Isto posto, determino que a penhora no valor de R$ 159,90 (cento e cinquenta e nove reais) recaia sobre a conta n° 104/568/33. 429-11, da Caixa Econômica Federal. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da medida. Intimações e diligências necessárias.-Adv. do Embargante SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Embargado DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. ACAO MONITORIA-0007300-90.2004.8.16.0021-BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A) x LUCIA FATIMA DE ALMEIDA- 1. Tendo em vista o transito em julgado da sentença a fl. 88/90 nao é possivel que a ré requeira a nulidade da citação editalicia, bem como do processo nesse feito sendo necessario o ajuizamento de ação propria. 2. Intimem-se as partes. 3. Intime-se o credor para dar andamento ao processo em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e DR. REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

18. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0009977-93.2004.8.16.0021-CLOTILDE BARBOSA x FRANCISCO MENIN-Vista a parte credora, da certidao de fls.335 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. EDSON RODRIGO DA SILVA e JEAN CARLO JACUBOWSKI e Adv. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME-.

19. NULIDADE - RITO SUMARIO-0007058-34.2004.8.16.0021-PAULO ERNESTO FRANKE x BANCO ITAU S/A-Vista a parte ré, da juntada de calculo pelo autor na impugnação de fls. 311/312 no prazo de 10 dias. -Advs. do Autor DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e DR. MARCELO HONJO e Advs. do Reu DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, ADELINO MARCON, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, DR. JACKSON HEIM, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERIKA SHIMAKOISHI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0007327-73.2004.8.16.0021-TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS TAROBA LTDA x BANCO ITAU S/A-...2. Com a juntada dos esclarecimentos intime-se as partes para, desejando apresentem alegaçoes finais atraves de memoriais no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente. 3. Apos voltem comclusos para sentença. ====>Juntada de fls.842/846, pelo Sr. Perito, do laudo pericial. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

21. DECLARATORIA-0012093-38.2005.8.16.0021-JURANDIR ALVES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-DESPACHO DIGITAL==>1. A determinação pelo despacho de fls. 258 de cumprimento de sentença é no sentido de se apurar o quanto é devido pela Fazenda, sem prejuizo da citação prevista pelo artigo 730 do CPC., quer será feito oportunamente.2. Dê-se vista ao credor da impugnação pela ré MUNICÍPIO de fls. 679/686, dos cálculos apresentados.Prazo de (15) quinze dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

22. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0012105-52.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Intime-se o réu para fazer juntada dos contratos e contas gráficas relacionados pelo Sr. Perito Judicial as fls. 697, item "t", no prazo de (330) trinta dias. (CPC, artigo 359).2. Juntados voltem com vista ao Sr. Perito para conclusão dos trabalhos no prazo de (30) trinta dias.3. Após, manifestem-se as partes no prazo de (15) quinze dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Reu DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

23. COBRANCA-0013845-45.2005.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x BRAGANEY VERDURAS e outros- -Intimação da parte ré do pedido de fl. 301. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e Adv. do Requerido DRA. SILVIA ALBARELLO-.

24. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012156-63.2005.8.16.0021-LUCIANA TANQUELLA DA SILVA x UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- 1- HOMOLOGO o Cálculo de Liquidação de Sentença apresentada pelo credor JOSÉ MARCELO MARINO, às fls. 664/666, a título de honorários de sucumbência, no valor de R$ 1.202,69 (um mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), com o qual houve a concordância do devedor às fls. 683/684, e R$ 1.308,98 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), referente à conta de custas de despesas processuais de fl. 674, excluída a Taxa Judiciária (FUNREJUS), nos termos da Instrução Normativa 01/99, no importe total de R$ 2.511,67 (dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos), nestes autos de INDENIZAÇÃO sob n.º 1010/2005 em que LUCIANA TANQUELLA DA SILVA move contra UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente ao órgão devedor, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2- Tendo em vista a concordância do devedor (fls. 683/684), HOMOLOGO o cálculo apresentado pela credora LUCIANA TANQUELLA DA SILVA 668/671, no valor de R$ 117.373,22 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), a titulo de reparação de danos

morais. Com relação aos honorarios advocaticios os mesmos foram compensados ante o reconhecimento de sucumbencia reciproca.Cite-se na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se o devedor no prazo de 30 dias, informar se há compensação de valores, nos termos do Artigo 6º da Resolução n.º 115 do CNJ e Artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.Preclusa a decisão, expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, observando-se as formalidades da Resolução 115 do CNJ.P.I.-Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO, Advs. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, LIZETE CECILIA DEIMLING e DR. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e Advs. de Terceiro MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO, DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO e DRA. MAGDA FERRARI-.

25. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012693-25.2006.8.16.0021-MARISA ELISABETE BRUGNERA x REGINALDO MARCOS DA ROCHA e outro- 1. Encerrada a instrução faculto a cada uma das partes a começar pela autora o prazo de 10 (dez) dias, individuais e sucessivos para que apresentem por memoriais suas alegaçoes. Intime-se.-Advs. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e DRA. TANIA MARA FERRES e Advs. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI e ILDO FORCELINI-.

26. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012752-13.2006.8.16.0021-RAFAELA ZULMIRA DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ===>DESPACHO DE FL.256====>1. INDEFIRO o pedido de fls. 245 pelo reu ESTADO DO PARANÁ de suspensão da execução. 2. Com referencia a parte nao executada a execução é definitiva, devendo ter seu prosseguimento. 3. Intime-se o devedor para no prazo de (30) trinta dias, informar se há compensação de valores, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 115 do CNJ e Artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituiçao Federal. 4. Havendo pretenção de compensação, abra-se vista dos autos a parte credora, que deverá se manifestar no prazo de (10) dez dias. 5. Não havendo valores a compensar voltem para homologaçao do calculo, deduzindo-se o valor embargado, pendente de julgamento (recurso).=====>DESPACHO DE FL. 259.====> Defiro o pedido de fls. 257/258 pela autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme requerido. 2. Apos intimem-se as partes do calculo e prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 256.===>Vista as partes da informacao de fls.260, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. CLEBER A. DE LIMA EVANGELISTA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012869-04.2006.8.16.0021-COOP. CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - SUDCOOP x DISTRIBUIDORA DE FRIOS OESTE CASCAVEL LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 842 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e DR. EDILSON CHIBIAQUI-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012712-31.2006.8.16.0021-HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA x COMPONDO ESPAÇOS E DECORAÇÕES LTDA-1.Ante o contido na petição retro e devidamente comprovado de que a quantia bloqueada trata-se de conta-poupança, proceda-se o desbloqueio via BACENJUD. 2. Apos, vista ao exequente.-Advs. do Requerente DR. DANIEL BLIKSTEIN e DR. RICARDO CAVAGNINI e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

29. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0013191-24.2006.8.16.0021-CLAUDIOMIR DA CRUZ x AUTO POSTO MOMBACH LTDA e outro ====>SEMTENÇA...ANTE O EXPOSTO, JULGO ROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS, AUTO POSTO MOMBACH LTDA. E CARLOS VALDIR BERNARDO, A PAGAREM, SOLIDARIAMENTE, AO AUTOR, CLAUDIOMIR DA CRUZ, UMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00. E JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Sucumbência: Condeno o autor a pagar a metade das custas e despesas do processo, mas os honorários dos patronos réus, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 21.500,00 (10% do valor do pedido para o dano material). Condeno os réus a pagarem, solidariamente, a outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306, STJ). O saldo da sucumbência fica com a exigibilidade suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Condeno, ainda, a litisdenunciante a pagar as custas e despesas da denunciação da lide, mais os honorários do patrono da litisdenunciada, os quais fixo com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.000,00. Encaminhe-se ao INSS cópias do laudo pericial elaborado às fls. 251/252 e da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e DR. RAFAEL PELLIZZETTI, Advs. do Requerido PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Advs. de Terceiro FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0012380-64.2006.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SECRETARIO DE FINANCAS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-PR-SENTENÇA ==> 1. Avoquei os autos. 2. Ante a notícia de composição amigável da execução fiscal, na qual foram cobrados os impostos discutidos neste Mandado de Segurança, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir na discussão da legalidade do tributo. 3. Em consequência, condeno o impetrante ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo diploma legal. 4. Custas remanescentes pela parte impetrante. 5. Certificado o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA, DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN e VALMIR SCHREINER MARAN e Advs. do Requerido DR. ANTONIO LINARES FILHO e DRA. LAURA ROSSI LEITE-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0014621-74.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x IVALDO FORNAZIERI-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio em substituição ao curador anteriormente nomeado o Dr. MAICON JOSE FORQUEIRA para atuar como curadora especial em favor do réu IVALDO FORNAZIERI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Adv. do Requerido MAICON JOSE FOSQUEIRA-.

32. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0015010-59.2007.8.16.0021-ANGELO FELIX SGANZERLA e outros x ESTADO DO PARANA e outros-1.O processo ja foi saneado as fls. 581. 2. a questao da ilegitimidade passiva do Estado sob o argumento de que não possui qualquer vinculo com os autores ou seja que nao possui qualquer vinculo com os autores ou seja que nao possui qualquer responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas pelos requerentes se confunde com o merito da ação em razão do convenio firmado as fls. 284/286 razão pela qual postergo sua analise para sentença. 3. Defiro a produçao das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos sendo vedada a juntada de documentos novos sob pena de se caracterizar surpresa processual nao admitida na legislaçao exceto se prevista a hipotese do art. 397 do CPC; b) oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na prova testemunhal requerida as fls. 587, 593/594 e 598. C) pericial, requerida pela parte autora para aferir o grau de isalubridade do trabalho exercido pelos autores. Para tanto determino a intimaçao das partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes tecnicos no prazo sucessivo de 5 dias. Nomeio como perita a Sra. Juliana Beal Paschoal (45-9145-2124 e 45-3035-2124), que devera ser intimada para dizer se aceita o encargo e aceitando qual a sua pretenção de honorarios observando os quesitos apresentados pelas partes. Como a parte autora postulou pela produçao da prova pericial deverá arcar com os honorarios periciais. Em sendo aceito o encargo fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Apos a realização da pericia será realizada audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. JOAO HENRIQUE PIT VENZO e DRA. VANESSA BORGES DOS SANTOS e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, DRA. MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, ALINE FERNANDA FAGLIONI, DR. PEDRO ANTONIO C. S. FURLAN e DR. FLAVIO GOTARDO C. S. FURLAN-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014856-41.2007.8.16.0021-MIRANDA LIMBERGER x MOINHO IGUACU LTDA e outro-SENTENÇA ==> ... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita e reitero a manifestação à fl. 65. Honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Preclusa a decisão, intime-se o exequente para que dê continuidade ao processo. -Advs. do Embargante DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR e Adv. do Embargado DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0015465-24.2007.8.16.0021-JOSE CERVI x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Reitero a decisão as fls. 152/153 e 161. Intime-se -Advs. do Exequente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RUBIA MOURA PANISSA e Advs. do Executado DR. MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0015006-22.2007.8.16.0021-MARCIANE ADAMS x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte autora, do pedido de fls. 304, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, DR. RODRIGO PEREIRA CUANO, JANAINA MOSCATTO ORSINI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

36. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0014980-24.2007.8.16.0021-ROBERTO AOKI x AGUINALDO APARECIDO COELHO- 1. Tratam os autos de Ação ajuizada por Roberto Aoki em face de Aguinaldo Aparecido Coelho em que a parte autora postulou a rescisão contratual por culpa exclusiva do requerido, em razão de ausência de pagamento do contrato de compra e venda com a devolução da posse/propriedade do imóvel e, ainda, a resolução da obrigação em perdas e danos. 2. Passo a sanear o feito. Da análise dos autos vislumbra-se que a parte ré foi citada por

edital, tendo sido nomeado curador dativo, que apresentou contestação por negativa geral. No entanto, o réu se manifestou nos autos às fls. 65/79 através de contestação, aduzindo a nulidade da citação por edital efetuada. Tal alegação procede, senão vejamos. O artigo 231 do CPC, que trata acerca da citação por edital, dispõe que: ? Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. § 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.? No caso dos autos, denota-se que a parte autora não se empenhou suficientemente objetivando a localização da parte ré, uma vez que requereu a citação através de A.R., no qual constou que o réu havia mudado de endereço e logo em seguida requereu a citação por edital, sem requerer qualquer diligência visando sua localização. A citação válida é pressuposto processual que proporciona o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal. Assim, a citação válida é um pressuposto processual de validade que, se não observado, acarreta a nulidade absoluta dos atos processuais posteriores. Desta forma, não sendo o réu localizado no endereço fornecido pela parte autora, caberá a esta promover todas as diligências necessárias para localização da parte ré, uma vez que a citação por edital somente é possível após a comprovação de que foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré. Sendo assim, se o autor não realizar todas as diligências para encontrar a parte ré, a citação por edital deve ser considerada nula, conforme já entendeu a jurisprudência: ?CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RÉU COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. NULIDADE DO ATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A citação por edital é medida extraordinária e só é admitida em casos excepcionais, sendo considerada nula quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil.? (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº. 861223-1 (Acórdão), 6ª Câmara Cível, Relatora: Ângela Khury Munhoz da Rocha, Data de Julgamento: 15/05/2012) ?PROCESSO CIVIL. LOCAL DESCONHECIDO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. FALTA DE DILIGÊNCIA. - A citação por edital prevista no art. 231 do CPC somente é deferida quando o autor não lograr êxito nas suas diligências em localizar o réu. - Apelação improvida.? (TRF 5ª Região, 2002.81.00.015752-5, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 25/06/2007, Data de Publicação: 08/08/2007 - Página: 861) Ante o exposto, ANULO A CITAÇÃO POR EDITAL DO RÉU, demonstrado que houve somente uma tentativa de citação pela parte autora E TODOS OS ATOS POSTERIORES REALIZADOS. Considero o réu citado em 27/05/2009, data em que compareceu espontaneamente ao processo. Deste modo, tem-se que a antecipação de tutela deferida às fls. 59, deve ser anulada. No entanto, vislumbra-se que a verossimilhança das alegações da parte autora ainda persiste, uma vez que o requerido admitiu que ainda se encontra inadimplente com o contrato, pois não efetuou o pagamento estipulado na referida avença, bem como o perigo da demora do provimento final, em razão do abandono do imóvel, demonstrado pelas fotográficas de fls. 35/39. Destaca-se, ainda, que embora a parte ré tenha alegado que notificou o autor para pagamento e regularização do imóvel, para afastar a sua mora poderia ter efetuado uma consignação em pagamento do valor devido à parte autora ou até mesmo ter depositado nestes autos o pagamento do contrato, o que não realizou. Ante o exposto, ANULO A CITAÇÃO POR EDITAL DO RÉU, demonstrado que houve somente uma tentativa de citação pela parte autora E TODOS OS ATOS POSTERIORES REALIZADOS. Considero o réu citado em 27/05/2009, data em que compareceu espontaneamente ao processo. Deste modo, tem-se que a antecipação de tutela deferida às fls. 59, deve ser anulada. No entanto, vislumbra-se que a verossimilhança das alegações da parte autora ainda persiste, uma vez que o requerido admitiu que ainda se encontra inadimplente com o contrato, pois não efetuou o pagamento estipulado na referida avença, bem como o perigo da demora do provimento final, em razão do abandono do imóvel, demonstrado pelas fotográficas de fls. 35/39. Destaca-se, ainda, que embora a parte ré tenha alegado que notificou o autor para pagamento e regularização do imóvel, para afastar a sua mora poderia ter efetuado uma consignação em pagamento do valor devido à parte autora ou até mesmo ter depositado nestes autos o pagamento do contrato, o que não realizou. Sendo assim, DEFIRO novamente o pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, mantendo o autor em sua posse. Com relação à preliminar de carência de ação, em razão de ausência de notificação, verifica-se que essa se confunde com o mérito da ação, sendo impossível sua análise de sede preliminar. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) A ausência de notificação do réu da mora do contrato ? ônus que deveria ser do réu, mas por se tratar de prova negativa transfiro ao autor o ônus de comprovar que notificou o réu da mora; b) A falta de regularização da obra junto ao Município, INSS e no Registro do imóvel ? ônus do réu; c) A negativa da parte autora em receber a quitação do contrato ? ônus da parte ré; d) A ocorrência e extensão de danos materiais ao autor em decorrência do inadimplemento do contrato ? ônus da parte autora. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DR. VILMAR COZER, DRA. VANDIRA COSER, EWERTON S. MATTOS e VILMAR ZORNITTA e Advs. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015155-18.2007.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1. Avoquei os autos.2. Junte-se cópia nestes autos da petição da Fazenda Pública de fls. 159/160 dos autos nº. 1.564/2007, uma vez que está se manifestando sobre o pedido de fls. 56/60 da parte executada. 3. Ante a composição amigável da lide realizada entre as partes (fls. 153/157 e 159/160 dos autos nº. 1.564/2007), homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 4. Diante da notícia de recolhimento de honorários advocatícios ao Procurador do Município, deixo de fixar honorários com relação a este processo. 5. Em razão da homologação do acordo firmado entre as partes, verifico a ausência superveniente de interesse de agir do embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº. 1.564/2007, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Ante a informação da Fazenda Pública de que o embargante quitou apenas os honorários advocatícios com relação à execução, condeno-o ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte adversa, em montante que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo diploma legal. 7. Custas remanescentes pela parte embargante/executada. 8. Junte-se cópia desta sentença nos embargos à execução fiscal nº. 0015155-18.2007.8.16.0021 (1.564/2007).9. Certificado o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente DR. VALMIR SCHREINER MARAN e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

38. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0014865-03.2007.8.16.0021-MARINO LUIZ WILHELMS x MARCELO HUMBERTO DURMAN e outro- 1. Trata-se de ação Declaratoria de Repetiçao de Indebito cumulada com Cancelamento Protesto Exclusão do Registro junto ao CCF Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Marino Luiz Wihelm em face de Marcelo Humberto Durman e Banco Real ABN AMRO, em que a parte autora postula o pagamento em dobro do valor supostamente indevido cobrado pelo primeiro reu em razão de quitação da divida atraves do fornecimento do combustivel bem como da condenação em danos morais de ambos os reus por abalo de credito. 2. Nao foram arguidas as preliminares estando presentes as condiçoes da ação e os pressupostos processuais. Ademais não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidasdes a serem sanadas. Assim sendo declaro saneado o feito. 3. A controversia reside no fato da parte autora alegar a quitação do cheque deviso a parte ré atraves do fornecimento de combustiveis Logo o onus da prova sobre o referido fato é da autora. As demais materias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Digam as partes se pretendem a produçao de OUTRAS PROVAS no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinencia ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Apos, voltem conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Autor DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA e Advs. do Reu JULIANO HUCK MURBACH, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCIO LUIZ BLAZIUS e DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

39. COBRANCA - RITO SUMARIO-0015222-80.2007.8.16.0021-MARLENE DE FATIMA RELLY x SECR. DE ESTADO DA FAZ. - ESTADO DO PARANA- Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré ESTADO DO PARANÁ de fls.214/218, em cumprimento ao despacho de fls. 210. (CPC, art. 398) (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. DARCI LUIZ MARIN, DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA e LUIS ALBERTO BORDIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, PABLO RODRIGUES ALVES, ALINE FERNANDA FAGLIONI e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017314-94.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MOACIR TEBALDI e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENAZZI e Adv. do Executado NESTOR VALDO VISINTIN-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016117-41.2007.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

42. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0017182-37.2008.8.16.0021-TRANSPORTADORA ABM LTDA - ME x MARAFON (PEÇA E SERVIÇOS)- 1. Digam as partes sobre o retorno da carta precatoria (176/190). Intime-se -Advs. do Requerente DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Requerido KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

43. ACAO MONITORIA-0017407-57.2008.8.16.0021-JONATHAN MAFRA TAMBOSI x ANTONIO CAMILO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DRA. FABIANA CRISTINA PAULINI e Advs. do Requerido RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DR. AMILCAR CORDEIRO

TEIXEIRA, VALDINEI JESOEL DA CRUZ, ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA e KAMILA ELIZABETH SIPP CAMILO-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0016083-32.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE APARECIDO DE JESUS- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0017179-82.2008.8.16.0021-LUIZ CEZAR FAVARIN x BANCO DO BRASIL S/A- 1. As preliminares arguidas ja foram apreciadas atraves da decisao de fls. 74. 2. A controversia se reside na eventual conduta ilegal do reu ao inserir um gravame de terceiro no veiculo adquirido pelo autor. A relação juridica havida entre as partes é de direito e de consumo regida portanto pelos principios e normas do Codigo de Proteção e Defesa do Consumidor. Reconheço ser a parte autora hipossuficiente na relaçao decorrendo por força do art. 6º inc. VIII, do Codigo de Defesa do Consumidor, a inversao do onus da prova. Logo passa a ser da ré o onus de comprovar a legalidade da inserção do gravame mencionado na inicial. 3. Diante da fixação dos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem a produçao de OUTRAS provas, especificando sua pertinencia e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apos voltem conclusos para decisão/sentença. -Advs. do Requerente HAMILTON P. A. INNARELLI e EDUARDO ARRUDA e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, NILDA LEIDE DOURADOR, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

46. ACAO MONITORIA-0016297-23.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROBERTA MICHELI RODRIGUES-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 103/111, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido DRA. LARISA DE CASSIA A. VIGNOLA-.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA-0017454-31.2008.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x PRIME RECURSOS HUMANOS LTDA ME- ...6.Apos manifeste-se dobre o prosseguimento do feito, nada dizendo, voltem para extinção. -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Requerido DR. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017467-30.2008.8.16.0021-ISOLAR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-891/2008-PRIME RECURSOS HUMANOS LTDA ME x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA-1.Em que pesem os argumentos da parte embargante (fls. 99/100), mantenho a decisão de fls. 97, no que se refere à preliminar de carência de ação, por seus próprios fundamentos.2. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes às fls. 103/104 e 106/110.3.Nomeio perito o Sr. Darci Luiz Pessali, a ser localizado na Rua Riachuelo, 2675, Jardim Independência, Telefone: (45) 3223-0776 ou (45) 9972-4333, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte embargante, nos termos do art. 33 do CPC, uma vez que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes.4. Com a manifestação positiva do perito, proceda a embargante o depósito dos honorários.5.Concedo o prazo comum de cinco dias às partes para indicação de assistente técnico, sendo desnecessária a apresentação de quesitos neste momento, uma vez que as partes já expuseram os quesitos em suas petições.6.Oportunamente será designada data para início da perícia, que deverá ocorrer diretamente nos livros contábeis da embargada.7. Depois de realizada a perícia, determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.Intimações e diligências necessárias.-Adv. do Embargante DR. APARECIDO JOSE DA SILVA e Advs. do Embargado NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e DANIELI MICHELON DO VALLE-.

50. ACAO DE DEPOSITO-0017351-24.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x ROGERIO LIMA DOS SANTOS PEREIRA-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃOPARA CONDENAR O RÉU, ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS PEREIRA, A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 15.266,02 (em outubro de 2008), acrescida da mesma taxa de juros remuneratórias prevista no contrato. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e DRA. MARIA DAS GRACAS R.DE MELO MONTEIRO e Advs. do Requerido SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS-.

51. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0016737-19.2008.8.16.0021-INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA x JESUS MATEUS DIAS-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA RESOLVER O CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (fls. 24), CONDENANDO-SE O RÉU, Jesus Mateus Dias, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 2.000,00 (dois mil reais) À AUTORA, Indústria Mate Laranjeiras Ltda., devidamente atualizada e acrescida de juros legais, e, em confirmando a liminar, REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. Juros legais e correção monetária: a fim de evitar discussão futura, a atualização será feita pela média entre o INPC e o IGP-DI. Os juros de mora fluem à taxa de 1,0% a.m., a contar do inadimplemento.Sucumbência: Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo mais os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 1.000,00, suspensa enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM e Advs. do Requerido DR. EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA e DR. DONIZETTE DE OLIVEIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1121/2008-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de desistência pela embargante de fls. 54, manifeste-se o embargado.2. Igualmente, dê-se vista do pedido de substituição de bens a penhora de fls. 56, manifestando-se nos autos de execução fiscal 03/2006.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0017195-36.2008.8.16.0021-GILBERTO LUIZ KROHN e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela autora as fls. 170/176, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, DANIELLE BASTOS VELOSO, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e DR. JOAQUIM MIRO-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017215-27.2008.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido pela embargante de fls. 650 (desistência do processo), manifeste-se o embargado, no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante LUCILENE SMIITH e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

55. ACAO MONITORIA-0017472-52.2008.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELETRO ARAUJO LTDA ME e outro-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 141 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, OLDEMAR MARIANO e DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO CIELLO-.

56. ACAO DE DEPOSITO-0017475-07.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ADERBAL ZANCHIN E CIA LTDA e outros-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS, ADERBAL ZANCHIN E CIA LTDA, ELIANE DOS SANTOS e ADERBAL ZANCHIM, A PAGAREM AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 38.398,22 (EM ABRIL DE 2011), ACRESCIDA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIAS PREVISTA NO CONTRATO. Sucumbência: Condeno os réus a pagarem as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Advs. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017715-93.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.117 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e

Advs. do Executado RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

58. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-1519/2008-VALDAIR BUENO DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A-Intimação da parte autora, da manifestação de fls. 205. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e MEYEBER F. A. MELO e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, JULIANO HUCK MURBACH, DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0015914-45.2008.8.16.0021-INES LURDES MANGONI x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte autora do pedido de fls. 333, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016469-62.2008.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARIA RIBEIRO DA CRUZ-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL, MODELO FIAT/PALIO YOUNG, ANO 2001/2002, COR VERDE, PLACA AAY2566, CHASSI 9BD17808122310063, EM MÃOS DO AUTOR. Sucumbência: Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo mais honorários do patrono do autor os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Com base no art. 22, §1°, do EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R$ 300,00 os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurado a este o direito de regresso contra o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO CIELLO-.

61. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1742/2008-SONIA APARECIDA NAITZK x HELIO GENGUINI & CIA LTDA-Vista as partes da juntada de fls.395/402, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente DRA. BEATRIZ ALLIEVI, Adv. do Requerido GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM, DANIEL FERREIRA FILHO e SILVANA DI NAPOLI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0017352-09.2008.8.16.0021-ZANDAVALLI AGROFLORESTAL LTDA x ADM DO BRASIL LTDA- 1.Por este signatario foi decretada a falencia do embargante Gennarti - Comercio de Insumos Agricolas Ltda (autos sob nº 1.056/2009). 2.Assim, intime-se o sindico na massa falida para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. do Embargante NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Embargado DR. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

63. ACAO MONITORIA-0019448-60.2009.8.16.0021-ADEMIR FERNANDO CARPENEDO x ANTONIO DONIZETE DE MARCHI- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MILTON MACHADO e Advs. do Requerido CARLEFE MORAES DE JESUS e FABRICIO PEREIRA-.

64. ACAO DE DEPOSITO-0018701-13.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSCAR FABRICIO FERREIRA CLARO- Em face o pedido de fls. 72 pelo credor, Intime-se para que cumpra o disposto no art. 475-B do CPC., com juntada de memoria discriminada e atualizada de calculo.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO-.

65. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018164-17.2009.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x JOÃO CELSO BREKA e outro- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO =>...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Hospital Policlínica Cascavel Ltda. em face de João Celso Breka e Willians Ávila Vieira, condenando os requeridos ao pagamento de R$9.700,00(nove mil e setecentos reais) referente às despesas hospitalares, valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a data da alta do paciente (19/12/2007) e acrescido de juros legais de 1% a.m. desde a citação, corrigidos através do índice INPC. Por fim, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação atualizada, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil?. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

66. DECL. C/ RESCISAO DE CONTRATO-0018106-14.2009.8.16.0021-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C. N. SCHNEIKER & CIA LTDA e outros- 1.Tendo em vista o teor da petiçao de fls. 407/408 determino que a parte ré junte aos autos copia da petiçao inicial dos autos n. 1534/2008 e 557/2007 em tramite na 2ª Vara Civel, bem como certidao explicativa do andamento de ambos feitos para analise do pedido de conexão. 2. Apos, conclusos para decisão.-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO HÖFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HÖFLING e LACIR GUARENGHI e Advs. do Requerido ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

67. RESPONSABILIDADE CIVIL-0018060-25.2009.8.16.0021-KEILA DE LIMA HOTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o parecer do Ministerio Publico as fls. 102-105, o feito deve ter prosseguimento, no entento, no parecer o orgão ministerial constou que a inicial necessita ser emendada, pois Keila Daniele Ribeiro de Lima não faz parte do polo ativo da demanda. Dessa forma apenas a pretensão das filhas menores deve ser analisada. Assim sendo, determino que a parte requerente emende a inicial em 10 (dez) dias, na forma do art. 282, II do CPC, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284 e § unico do CPC. 2. Em seguida intime-se a parte requerida para se manifestar em 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, DRA. CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE KOVAKOSKI e Advs. do Requerido DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

68. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016871-12.2009.8.16.0021-ANDREA DE OLIVEIRA GONÇALVES x MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. A determinação do despacho de fls. 243, pretende resolver a questão do valor efetivamente devido, sem prejuizo da citação prevista no artigo 730 do CPC, que será feita oportunamente.2. Dê-se vista ao credor da impugnação e calculo apresentado pelo réu-MUNICÍPIO de fls. 247/251, no prazo de (15) quinze dias.3. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente KAREN FABRICIA VENAZZI e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019203-49.2009.8.16.0021-ADALBERTO TEOGENES TAVARES e outro x RICARDO CANOSSA e outros-Intimação do exequente, do pedido de fls. 100/101 pelo executado. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Executado JAMES ENGEL e SIDNEI LUIZ MANHABOSCO-.

70. RESTITUICAO DE INDEBITO-0017801-30.2009.8.16.0021-MARIA IVANIR BEILNER x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-Tendo em vista a arguição de falcidade nas assinaturas apostas nos documentos de fls. 97, 99 e 101, determino a intimação da ré para que apresente os originais dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.-Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0017869-77.2009.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. OGIER ALBERGE BUCHI e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

72. COBRANCA-0018715-94.2009.8.16.0021-LUANA DEISY DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 117/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0017830-80.2009.8.16.0021-SUPER PEROLA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-Vista as partes da juntada de fls.292, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Autor DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Reu DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-692/2009-RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA - SAO CARLOS VEICULOS- Defiro o pedido de fls. 99 de suspensão. Aguarde-se por

(90) noventa dias.-Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e MAURICIO BERTO-.

75. ACAO REVISIONAL-784/2009-MARIA VICTORIA DE PAULA x BANCO PSA FINANCE S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora de fls. 182/186, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 180 item 3. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

76. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0019399-19.2009.8.16.0021-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. E TUR. x JOAO KAVA e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.195/212.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, CAMILLA PASQUAL e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, JOÃO MARTINS NETO e DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0018080-16.2009.8.16.0021-VALEIDE TEREZINHA PRESA x BANCO ITAU S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.268/280, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

78. ACAO DE DEPOSITO-0018309-73.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x DADUZI MARIS CELANT-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

79. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0017157-87.2009.8.16.0021-AFONSO MONTEIRO x BANCO FINASA S/A- 1. Intime-se o Banco para se manifestar do pedido de juntada dos documentos apontados as fls. 160/161, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que pretendem provar conforme art. 359, I, CPC -Adv. do Autor EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Reu FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0018343-48.2009.8.16.0021-HSBC SEGUROS - (BRASIL) S/A x IVO MIRANDA PINO-1. Deforo a produçao de prova pericial conforme requerido pela embargante as fls. 220. 2. Nomeio perito o Dr. Sergio Nascimento Pereira, CRM-8180, Endereço: Rua Jorge Lacerda, 798 -Centro - Telefone: (45) 3226-3374 e (45) 9915-5254, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte embargante, uma vez que as custas devem ser antecipadas pela parte que requereu a pericia. 3. Concedo o prazo comum de cinco dias as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente tecnico. 4. Com a manifestação positiva do perito proceda a embargante o deposito dos honorarios. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo apos o deposito. Intimação e diligencias necessarias.-Advs. do Embargante PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI, DR. PAULO ROBERTO FADEL, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Embargado DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIRA COSER-.

81. ACAO ORDINARIA-0018409-28.2009.8.16.0021-ASSOCIAÇAO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTIVEIS DE RODOVIA DE CASCAVEL - ARCORRVEL x AUTO POSTO LINDOESTE LTDA- Passo a sanear o feito. A Associação de Revendedores de Combustíveis de Rodovia da Região de Cascavel Arrccovel ajuizou a presente ?ação ordinária de reparação civil decorrente de pagamento indevido alegando que teria pago a empresa ré-Auto Posto Lindoeste LTDA. indevidamente através de 2 cheques emitidos em 05/04/2005 e 09/12/1005. Requereu a restituição dos valores pagos indevidamente, monetariamente atualizados e com juros de mora. Citada, a requerida contestou (fls. 142/154), aduzindo preliminarmente inépcia da inicial e como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão do autor. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 173/178). A preliminar de inépcia da inicial foi afastada através da decisão de fls. 179, tendo sido intimadas as partes a se manifestarem acerca da prescrição. É o breve relato. Decido. Dos documentos carreados aos autos, observa-se que o autor pretende reaver valores pagos através de 2 cheques do Banco Bradesco, um n. 022461, no valor de R $6.718,60 emitido em 05/04/2012 e outro, o de n. 024688, no valor de R$1.044,42, emitido em 09/12/2005. A requerida arguiu a preliminar de prescrição, pugnando pela extinção do feito, pois quando do ajuizamento da ação já havia se passado o prazo prescricional disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil (3 anos). A preliminar não merece ser acolhida, pois embora a ação tenha sido ajuizada em 16 de junho de 2009, o prazo para a ação de enriquecimento sem causa não deve ser computado a partir da data de pagamento dos cheques, mas a partir da data em que a parte autora tomou conhecimento de que o pagamento teria sido indevido, ou seja, de que houve o enriquecimento indevido da outra parte. Tal fato ocorreu apenas em 31 de janeiro de 2008, quando a autora recebeu o ? Diagnóstico Financeiro? juntado às fls. 343 e ss. Logo, não há o que se falar em prescrição. 2- Fixo como ponto controvertido: a) Saber se houve pagamento a maior-ônus da autora. 3- Digam as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, conclusos.-Advs. do Requerente DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, DR. EMERSON DEUNER, DR. MAYKON CRISTIANO JORGE e MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

82. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017491-24.2009.8.16.0021-NOEDI FIGUEIRA ALBERTO x CODIL ALIMENTOS LTDA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TONIA REGINA ALTEIRO e Adv. do Requerido SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0017756-26.2009.8.16.0021-ODAIR JOSÉ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.161/184, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e ROSE DIAS SATO, Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e Advs. de Terceiro FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

84. ACAO DE DEPOSITO-0017500-83.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CATEDRAL COM. DE VEÍCULOS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 60 de suspensão. Aguarde-se por (180) cento e oitenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0019188-80.2009.8.16.0021-DIRCEU ANDRE DE MARCHI x BANCO ITAUCARD S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor excluído do débito; e condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito, com compensação (Súmula 306 STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016990-70.2009.8.16.0021-SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANA- 1. Avoquei. 2. Tendo em vista a noticia do pagamento administrativo do debito pela fazenda (fls. 91) julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. 3. Como conseguencia determino o arquivamento dos autos de embargos a execuçao em apenso por perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. do Exequente SERGIO BOND REIS e Adv. do Executado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018311-43.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-SENTENÇA ==> ...III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e, em consequência condeno o embargante pelo pagamento das custas, despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da embargada em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO-.

88. ACAO DE DEPOSITO-0017187-25.2009.8.16.0021-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BENEDITA BARBARA VIEIRA-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta

dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUZA ARAUJO e Advs. do Requerido ARGEU LEMOS MARTINS e NERI RODRIGUES DA SILVA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0018293-22.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.508/736. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG, ELLEN MOSQUETTI e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

90. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0017757-11.2009.8.16.0021-J. FABIAN CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE- 1- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) Inadimplemento do município quanto ao pagamento da obra ? ônus do autor. b) Existência de irregularidades na obra (inadimplemento parcial do autor) ? ônus do réu. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente CAMILO DE TONI, DR. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

91. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0017221-97.2009.8.16.0021-VALDEMIR FELIX DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A- 1. Diga o autor se pretende produzir prova sobre a diferença entre o valor acordado e o valor efetivamente cobrado (fls.04). 2. Paralelamente, intime-se o Banco para prestar o original da proposta de financiamento assinada.-Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTINI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Requerido DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0016741-22.2009.8.16.0021-J. R. GUILHERME MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITACAO DE CASCAVEL- 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por J.R. Guilherme Materiais para Construção Ltda. em face de Cohavel ? Companhia de Habitação de Cascavel. 2. Observo, primeiramente, que não há preliminares a serem analisadas. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) A ausência dos pagamentos referentes aos materiais descritos nos documentos juntados na inicial, referentes às contratações realizadas entre novembro/2007 e junho/2008. O ônus de prova deveria ser da parte autora, no entanto, transfiro ao réu, o qual deverá comprovar que efetuou os pagamentos, por se tratar de prova negativa. b) Que parte dos materiais foi utilizado na revitalização da Praça Wilson Jofre, devendo ser pagos pela Secretaria do Meio Ambiente. Ônus da parte ré. 4. Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC. 5. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI-.

93. MEDIDA CAUTELAR-0017775-32.2009.8.16.0021-ORLANDA PADOVANI BORGES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela autora as fls. 153/195, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

94. ACAO DE DEPOSITO-0019129-92.2009.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x VALTER PAZ KERN-Vista as partes da resposta do oficio de fls.70/72. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

95. DECL.DE INEX.DE DIV.-RITO ORD-0017256-57.2009.8.16.0021-CLEBER CASSIANO DA SILVA x FOUAD CENTER NEW TIME YKY COM. DE MANUFATURADOS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls.136 pelo reu. 2. Faculto as partes, no prazo sucessivo de (10) dez dias, iniciando-se pelo autor para que apresentem seus memoriais com suas alegações finais. 3. Apos voltem conclusos para sentença.-Adv. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Advs. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DRA. ANEMERE DULABA, DRA. JOSEANE DA SILVA, DRA. PATRICIA KLASSEN e DR. FLAVIO GOTARDO C. S. FURLAN-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017249-65.2009.8.16.0021-MASCARELLO - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x EDSON CARLOS DA SILVA TRANSPORTES-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio o DR. VINICIUS TORRES DE SOUZA para atuar como curadora especial em favor do executado EDSON CARLOS DA SILVA TRANSPORTES, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC. Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Executado VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

97. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0019420-92.2009.8.16.0021-JOSE LUIZ NAZARI x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e Advs. do Reu JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI e RENATO TORINO-.

98. ACAO MONITORIA-0019320-40.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x IREMA ENIZETT PEREIRA DE AZEVEDO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.107 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

99. ACAO MONITORIA-0017003-69.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CINCOMED - DISTRIB. DE MAT. CIRURGICOS E MED. LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.53 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

100. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0018615-42.2009.8.16.0021-ZAIRA MARIA ALBERTI x BV FINANCEIRA S.A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR DA SILVA e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e Advs. do Reu DR. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

101. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0000783-59.2010.8.16.0021-RONIVON RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. A transação de fls. 108/109 e 112/113, realizada entre as partes, devidamente assinada por seus advogados foi homologada as fls. 139. 2. Em razão da desistência do prazo recursal, a decisão transitou em julgado e o feito foi arquivado em 12/04/2012.3. As fls. 141 comparece o autor e alega que o contrato objeto da transação não tem relação com estes autos, pede prosseguimento do feito.4. Assim, manifeste-se a ré a respeito, no prazo de (15) quinze dias.5. Após, voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Reu GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0017655-86.2009.8.16.0021-D. Z. SOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME x LUIZ ALBERTO ROGGE- Cumpra-se o advogado subscritor do pedido de fls. 82 o disposto no artigo 45 do CPC.-Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

103. RESCISAO DE CONTRATO-0002939-20.2010.8.16.0021-ARCOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ICAZZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro- 1- Defiro o requerimento à fl. 231-v.2- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que foi arguida preliminar de ilegitimidade de parte pelo 1º requerido.De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, todas as empresas que integram a cadeia da relação de consumo são responsáveis solidariamente pelos danos ocasionados ao consumidor, e assim, respondem solidariamente pela reparação dos danos, conforme preceitua o artigo 7º, § único, respondem solidariamente pela reparação dos danos.No presente caso, a 1º requerida, ao oferecer ao cliente o serviço de telefonia, tornou-se parte da relação consumerista. Assim, a parte é integrante da cadeia de consumo, fazendo parte da relação como responsável solidária e sendo parte passiva legitimada a responder à ação. Afasto, pois, a preliminar.Afastada a preliminar, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, observo que a relação jurídica havida entre as

partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ademais, percebe-se que no presente caso as requeridas têm acesso a farta documentação da relação contratual, possuindo melhores condições em relação à produção de provas, de forma que defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Fixo como pontos controvertidos:a) Inexistência de culpa da ré pela eventual má prestação de serviços ? ônus do réu. b) Nexo causal entre a ação e omissão do réu e eventual dano moral e material ? ônus do autor. c) Existência de dano moral em decorrência da má-prestação do serviço e sua extensão ? ônus do autor. d) Ocorrência de lucros cessantes em decorrência da máprestação do serviço e o quantum devido ? ônus do autor. e) Valor contratado e maneira que foi cobrado ? ônus do réu. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3- Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DR. ALEX SANDER GALLIO, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI-.

104. RESC.DE CONTR.DE COMPRA/VENDA-0004729-39.2010.8.16.0021-FABIANA TERRES HOFFMANN x IVAN CARLOS FAGUNDES-1. Tratam os autos de Ação para recebimento da parte dos valores pagos motivado pela rescisão unilateral de contrato de compra e venda de bem móvel ajuizada por Fabiana Terres Hoffmann em face de Ivan Carlos Fagundes 2. Não foram arguidas preliminares, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Assim sendo, declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) O valor efetivamente pago pela parte autora referente ao contrato ? ônus da requerente; b) A restituição dos valores pagos pela autora, em razão da devolução do bem ao réu ? ônus da requerente, c) O estado do bem na tradição ? ônus da parte autora; d) O estado em que o veículo foi devolvido à parte ré ? ônus do réu; e) Os prejuízos sofridos pela parte ré, em razão da inadimplência da requerente e depreciação do bem ? ônus do réu. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 4. Com relação ao pedido da parte autora de fls. 151/152 e 155/156 de determinação que o requerido apresente os extratos de sua conta corrente para comprovação da quitação, o mesmo deve ser indeferido. Pelo contrato anexado aos autos às fls. 109/110, verifica-se que o pagamento da dívida deveria ser efetuado pela entrega de um veículo e o restante parcelado, através de notas promissórias. A comprovação da quitação da nota promissória se dá através da restituição do título ao devedor ou por uma declaração em que conste expressamente o recebimento do valor e a menção expressão ao título adimplido. Ademais, a parte autora pode comprovar sua alegação de quitação parcial do contrato por outros meios que não sejam pelos extratos do réu, como, por exemplo, apresentação de comprovante do depósito bancário efetuado. Ressalta-se que quebra do sigilo bancário é medida é excepcional que fere o direito à intimidade, assegurado constitucionalmente, através do artigo 5º, inciso X. A apresentação de extratos bancário só se justifica quando há presença de requisitos razoáveis que demonstrem a necessidade de conhecimento dos dados sigilosos, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a autora possui meios outros de comprovar sua alegação de quitação da dívida, conforme já afirmado. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela requerente de determinação à parte ré para que apresente seus extratos bancários. 5. Digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. 6. Após, voltem conclusos para decisão e/ou sentença. -Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e Adv. do Requerido DR. OSCAR JOAO MUGNOL-.

105. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0005334-82.2010.8.16.0021-JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO x IVAN POSSAMAI-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 94/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Advs. do Requerido DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

106. RESSARCIMENTO - ORD.-0002568-56.2010.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) Se os defeitos nos equipamentos decorrem de sobretensão; (2) e, em caso positivo, a causa da sobretensão. O ONUS DA PROVA é da autora. Sendo assim especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intime-se -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e KARINE PARISOTTO e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005497-62.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MARCELO MANDUCA- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.84/91.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

108. EMBARGOS A PENHORA-0007990-12.2010.8.16.0021-MARIA VIRGINIA BARBOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

109. REPETICAO DE INDEBITO-0009627-95.2010.8.16.0021-WILLIAN QUAGLIOTTO x BANCO FINASA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.32/67, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009780-31.2010.8.16.0021-BRIZZA MOTORS LTDA x BARBARA MICHELI GALLERT-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 46 de suspensão.Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTONIO MARTELI-.

111. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0011176-43.2010.8.16.0021-APJ ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) Se houve danos na rede de distribuição de agua; (2) em caso positivo, se tais danos sao imputaveis a APJ; e (3) qual a extensão dos danos. O ONUS DA PROVA é da ré. Sendo assim especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intime-se-Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, MARCELO AUGUSTO SELLA e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

112. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0010570-15.2010.8.16.0021-DARCI VILLI HUBNER x CARLOS ALBERTO BREDA e outro- Vista as partes da juntada de fls. 124, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios e designando o dia 20/12/2012 as 18:00 horas para inicio dos trabalhos periciais, na Rua Dom Pedro II, 2139, Cascavel/Pr, fone (45) 32221440. - Clinica CEOT (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requrente EVANDRO LUIZ CONTERNO e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI-.

113. COBRANCA-0011710-84.2010.8.16.0021-IGNACIO SILVERIO LUFT x BANCO BRADESCO S.A- 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Ignacio Silvério Luft em face de Banco Bradesco S.A. 2. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares elencadas pelo réu em sua contestação. As alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir não merecem prosperar, tendo em vista que a inicial proposta, apesar de o pedido de redistribuição da ação ter sido bastante sucinto, contém elementos que, aliados aos demais documentos juntados pelo autor, são capazes de respaldar seu direito e fundamentar a decisão final. A prescrição igualmente não se operou, tendo em vista que a demanda foi originalmente ajuizada pelo autor em 27 de junho de 2008, sendo certo que o prazo prescricional para este tipo de ação é o do art. 177 do CC/16, com a regra de transição do art. 2028 do CC/02. Tendo em vista que, na data de entrada em vigo do Novo Código Civil já havia se passado mais da metade do prazo prescricional da lei anterior e que, o prazo foi reduzido pelo nova lei, o prazo prescricional somente escoaria em janeiro de 2009. Por fim, igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, tendo em vista que, conforme entendimento já pacificado em nossos tribunais, a instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 3. Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC. 4. Tendo em vista que a parte ré impugnou os valores apontados como devidos pelos autores, diga se insiste na produção de prova pericial, conforme requerido às fls. 91, em 05 (cinco) dias. 5. Caso positivo, nomeio desde já para atuar no feito o perito Cícero Elias Rochel - Graduado em Ciências Contábeis - Especialista em Revisionais de Contratos Financeiros e Avaliação Patrimonial - Endereço: Rua Pitangueira, 96 CEP 85807 180 - Cascavel PR - Telefone: (45) 3038-7029 ou (45) 9937-1512, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte ré e determino sejam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Posteriormente, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, oportunidade em que deverá ser apresentando ao mesmo os quesitos já formulados

pelas partes, pois somente com a apresentação destes, saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 7. Caso a parte ré desista da produção de prova pericial, voltem conclusos para sentença.-Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e Advs. do Requerido FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

114. COBRANCA-0015816-89.2010.8.16.0021-EGNALDO PEREIRA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 74/82 e pelo réu às fls. 83/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, RICARDO LASMAR SODRE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0018548-43.2010.8.16.0021-TOP LINE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1.Passo a sanear o feito. Inicialmente verifica-se que a preliminar de falta de interesse de agir do embargado em face da ausencia de titulo executivo extrajudicial já foi afastada (fls. 37 e 177/181). A controvérsia reside no fato da parte autora alegar que os juros cobrados sao abusivos e estao sendo contabilizados pelo banco réu, o que deverá comprovar. As demais materias abordadas nos autos sao essencialmente de direito. 2.Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto prevista a hipótese do art. 397, do CPC e pericial. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3.Nomeio como perito contábil no presente feito, Luciano Peixoto - Graduado em Ciências Contábeis - Especialista em cálculos Judiciais e Perícias Contábeis - Endereço: Rua Recife, 1042, apto. 304, bloco I - Telefone: (45) 9937-8616, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, os quais serão arcados posteriormente tendo em vista a concessão de assistencia judiciaria gratuita ao autor. Intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, oportunidade em que deverá ser apresentado ao mesmo os quesitos ja formulados pelas partes, pois somente com a apresentação destes, saberá a extenção do trabalho a ser realizado. 4. Se aceito o encargo, intime-se o Sr. perito para inicio dos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. do Embargante LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Adv. do Embargado KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018828-14.2010.8.16.0021-CELSO SCHLINDWEIN x JEANN CARLO PADOVANI BORGES- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.27/43, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente ULISSES FALCI JUNIOR e Adv. do Executado GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021688-85.2010.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DARCI ANTUNES MOREIRA- Vista a parte credora, da certidão de fls.93 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

118. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0020797-64.2010.8.16.0021-SUBMARINO VIAGENS E TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA ==> ... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. do Requerente NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, THIAGO MAHFUZ VEZZI e MARINA BERTOCHE GUIMARAES e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE e DR. KENNEDY MACHADO-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019981-82.2010.8.16.0021-ALTAMIRO PRESA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS ENCARGOS DE NORMALIDADE, COM A MULTA DE 2% E JUROS DE MORA DE 1,0% A.M. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do réu, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021605-69.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TURCATTO´S BAR LTDA e outros-Vista ao exequente da certidao de fls.105. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DIOGO ZAVADZKY, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e Advs. do Executado ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026345-70.2010.8.16.0021-CRISTIANE FATIMA LOCH x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 53/54 pelo réu.Aguarde-se por (30) trinta dias a juntada dos demais documentos.2. Juntados ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista a autora, no prazo de (10) dez dias (documentos juntados as fls. 56/59).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0027154-60.2010.8.16.0021-MICROSOFT CORPORATION x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Passo a sanear o feito iniciando pela analise das preliminares. A parte ré sustenta a carencia da ação por ilegitimidade passiva argumentando que em nenhum momento teria praticado atos de contrafaçao de softwares, nao podendo ser responsabilizada civilmente. O argumento nao procede, uma vez que a inicial é clara ao afirmar que a empresa requerida em tese estaria utilisando os softwares piratas no desenvolvimento de sua atividade comercial e nao os pirateando para revenda. Improcede, portanto. Analisando os autos vislumbro que a petiçao inicial nao padesse de nenhum dos vicios alencados no art. 295 do Codigo de Processo Civil. O argumento de que o pedido é generico e indeterminado não merece guarida, na medida em que pleiteia a indenização por ilicito civil em quantum a ser arbitrado por este Juizo. As partes são legitimas e estão bem representadas, nao havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Quanto ao requerimento de denunciação da lide as empresas que efetuaram a venda dos softwares a ré, esse deve ser indeferido pois nao encontra respaldo em nenhuma das hipoteses previstas no art. 70 do CPC, sendo que, caso procedente a ação a requerida poderá ajuizar ação de regresso contra qualquer delas. Outro argumento que nao merece procedencia é o de ilegalidade da vistoria judicial realizada uma vez que a referida medida já foi homologada judicialmente atraves de sentença proferida nos autos em apenso, a qual se encontra acobertada pela coisa julgada material e formal. Isso posto declaro saneado o feito. A utilização dos softwares contrafeitos pela ré ja foi comprovadda nos autos de vistoria em apenso. Isso posto, fixo como pontos controvertidos: a) A culpa da ré na utilização de softwares contrafeitos - onus de ambas as partes de acordo com suas teses; b) A existencia de danos materiais em decorrencia da utilização dos softwares contrafeitos e sua extensão - onus da parte autora. Diante da fixação dos pontos controvertidos digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas especificando sua pertinencia e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. do Requerente DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA e MARCIA MALLMANN LIPPERT e Adv. do Requerido MILTON OLIZAROSKI-.

123. COBRANCA-0028357-57.2010.8.16.0021-MARIA DE FATIMA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pela autora as fls.77/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

124. ACAO TRABALHISTA-0028837-35.2010.8.16.0021-MARCELO ROQUE x KESANN CONSTRUTORA LTDA e outro- 1- Defiro o requerimento do Banco à fl. 102 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação. 2- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva pelo 1° requerido e impugnação ao valor da causa. A alegação de ilegitimidade não deve prosperar, pois tal questão apenas poderá ser devidamente analisada durante a instrução processual, não existindo material probatório suficiente para excluir a parte do pólo passivo. Deixo de apreciar o pedido de impugnação ao valor da causa, porque não interposto na forma do artigo 261 do CPC. Afastada a preliminar, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Fixo como pontos controvertidos: a) Culpa in vigilando do banco réu com relação aos descontos efetuados na conta do autor - ônus do autor. b) Culpa da 1º ré quanto à abertura da conta (utilização de assinatura falsa e apresentação de documentos sem ciência do autor) - ônus do autor. c) Nexo causal entre a conduta dos réus e o eventual dano causado - ônus do autor. d) Ocorrência de dano moral e sua extensão - ônus do autor. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 3- Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua pertinência ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para decisão e/ou sentença.-Advs. do Requerente DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e Advs. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e KEYLA MONQUERO-.

125. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-0030608-48.2010.8.16.0021-MARLENE PORTELA x ESPOLIO DE WILSON ANTONIO ECKER-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 159 de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e DEBORA REGINA BREDA-.

126. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0031532-59.2010.8.16.0021-NELIO ANTONIO CALEGARI x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 72.Concedo ao autor o prazo de mais (30) trinta dias para pagamento das custas.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033452-68.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x DRUMOND AMARILDO DOS SANTOS- 1. Cartorio: junte copia da sentença proferida nos autos sob nº 1881/2010 - ação revisional de clausulas contratuais em que Drumond Amarildo dos Santos move contra BV Financeira S/A 2. Inviavel a reuniao dos processo pela conexão porque já há sentença na ação revisional. 3. Suspendo o processo até o transito em julgado da ação revisional.-Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido TANIA ELIZA MACIEL ALVES e SILMARA STROPARO-.

128. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0034727-52.2010.8.16.0021-JAKELINE CRISTIANE WALKER x LOJAS SALFER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 95/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e Advs. do Requerido DR. FRANCO ANDREY FICAGNA e DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS-.

129. ANUL. ATO ADMNISTRATIVO-R.ORD-0001004-08.2011.8.16.0021 - ESTACIONAMENTO LINK PARK LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Ao que consta no local em que o autor exercia a sua atividade empresarial hoje está sendo construindo um hotel, o que faz presumir não exista mais o estacionamento cujo alvará se pretende restabelecer. Assim diga o autor se persiste o interesse no feito e em caso positivo esclareça em quais termos. Intime-se.-Adv. do Autor DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Reu CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO-.

130. REVISAO DE CONTRATO-0001911-80.2011.8.16.0021-ANTONIO LUIZ JEZIORNY x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

131. HABILITACAO DE CREDITO-0005397-73.2011.8.16.0021-ROSELI BREMM x ESTE JUIZO- Homologo para que surta seus juridicos e legais efeitos a prestação de contas efetuada, que teve a concordancia das partes interessadas. Custas de lei. P.I. Oportunamente arquive-se.-Adv. do Requerente DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

132. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005767-52.2011.8.16.0021-LUCAS RAFAEL PEREIRA DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.81/82, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

133. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0034634-89.2010.8.16.0021-LUMBER TRADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEFICÁCIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 20/01260-8, E CONDENAR O RÉU BANCO DO BRASIL S/A A PAGAR A AUTORA LUMBER TRADE IND. COM. REPRES. COM. LTDA A QUANTIA DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Atualização monetária pela variação da SELIC a partir da presente data, incluídos os juros de mora. Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da parte autora, os quais arbitro com base no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, em 10% sobre a soma do valor da causa com o da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0000705-31.2011.8.16.0021-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ABN AMRO REAL S/A A PRESTAR AO AUTOR SOUZA COMPERCIO E TRANSPORTE LTDA ? ME, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 4.026500, AGÊNCIA Nº 1608, DESDE O JULHO DE 2003, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor.Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0002786-50.2011.8.16.0021-T. R. LOURES & CIA LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO A PRESTAR AO AUTOR T.R. LOURES & CIA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 00364-04, AGÊNCIA Nº 0330, DESDE A DATA 01.01.2001, ATÉ A DATA 01.09.2009, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

136. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009815-54.2011.8.16.0021-GILBERTO VIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS ENCARGOS DE NORMALIDADE, COM A MULTA DE 10% E JUROS DE MORA DE 1,0% A.M. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do réu, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

137. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0011818-79.2011.8.16.0021-PEDRO AUGUSTO FUHR x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista ao MUNICIPIO da impugnação a contestação pelo EMBARGANTE, de fls.603/627, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

138. COBRANCA-0014293-08.2011.8.16.0021-MARIANA FERRIRA DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1.Defiro a realizaçao de prova pericial. Oficie-se ao IML, para que realize pericia no autor a fim de atestar a extensao do dano/invalidez - se existe e em qual grau (porcentagem) - , bem como, o nexo causal com o acidente. ====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

139. COBRANCA-0014322-58.2011.8.16.0021-GILSON UHNO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1.Defiro a realizaçao de prova pericial. Oficie-se ao IML, para que realize pericia no autor a fim de atestar a extensao do

dano/invalidez - se existe e em qual grau (porcentagem) - , bem como, o nexo causal com o acidente. ====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

140. COBRANCA-0014329-50.2011.8.16.0021-GERSON OLIVEIRA DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1.Defiro a realizaçao de prova pericial. Oficie-se ao IML, para que realize pericia no autor a fim de atestar a extensao do dano/invalidez - se existe e em qual grau (porcentagem) - , bem como, o nexo causal com o acidente. ====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R $ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0009291-57.2011.8.16.0021-CARLOS ALVES x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ A PRESTAR AO AUTOR CARLOS ALVES, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 00721-6, AGÊNCIA 1235, DESDE A ABERTURA ATÉ O ENCERRAMENTO, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-0016232-23.2011.8.16.0021-RAUL JOSE SCHADEK x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU COOPERATIVO DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI A PRESTAR AO AUTOR RAUL JOSE SCHADEK, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 36631-5, AGÊNCIA 7099, DESDE A ABERTURA ATÉ A DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR. e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012034-40.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x GENECI JACOMONE- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.68/81.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

144. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017684-68.2011.8.16.0021-CLAUDENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA x BRAHMA CHOPP CERVEJARIA - AMBEV-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 64/75, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Adv. do Requerido ALESSANDRO DULEBA-.

145. COBRANCA-0012294-20.2011.8.16.0021-GIULIANO ANTÔNIO CANEI x COMIL - SILOS E SECADORES LTDA- Resta incontroverso que houve uma compra e venda seguida do desfazimento do negocio. Acontroversia se diz a respeito aos termos do distrato verbal, ficando ao autor o onus de demonstrar que foi ajustado a devolução integral do preço; e a re que houve acordo para imputar o preço pago nas perdas e danos; paralelamente a ré deverá demonstrar as perdas e danos com a operação. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias se tem outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido, justificando a sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos.-Adv. do Requerente ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0017273-25.2011.8.16.0021-MADEIREIRA FRACARO LTDA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ A PRESTAR A AUTORA MADEREIRA FRACARO LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS CORRENTES NOS 115588-1, 117160-7 e 2337-7, AGÊNCIA 168, DESDE A ABERTURA ATÉ O ENCERRAMENTO, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pela autora. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019562-28.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FELIX DA SILVA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

148. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020858-85.2011.8.16.0021-EVA BARRETO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de Execução de titulo judicial ajuizada contra o Banco Itaú S.A. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais.Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão.Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD.Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. SUELI BEVILAQUA SELLA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS e LUIZ FELIPE APOLLO-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021113-43.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ILDA EVA DOLLA-Vista a parte credora, da certidão de fls. 46 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES e Adv. do Executado ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022569-28.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VALMIR ANTONIO DA SILVA-Vista ao exequente, da certidao de fls.42 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0022854-21.2011.8.16.0021-SCHADEK - COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO DO BRASIL S/A A PRESTAR AO AUTOR SHADEK ? COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 79.280-2, AGÊNCIA 0531-2, DESDE O DEZEMBRO DE 2007, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta

corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

152. REVISAO DE CONTRATO-0027582-08.2011.8.16.0021-VALDIR TURCATTO x BANCO FINASA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 63/80, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0027680-90.2011.8.16.0021-CAIXA DE PREV DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI x NILSON ANTONIO KIRCHHEIM e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABIO ZIR BOTHOME e Advs. do Executado GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

154. REVISAO DE CONTRATO-0028732-24.2011.8.16.0021-IVAR LUCIANO HOFF x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.91/110, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

155. CAUTELAR DE PROD. DE PROVAS-0030310-22.2011.8.16.0021-TERESINHA BRAMBILA x ESTADO DO PARANA e outro-Vista as partes da juntada de fls.435, pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026336-74.2011.8.16.0021-GOLD WORK COMERCIAL LTDA x EMPILHAOESTE - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Vista a parte exequente, da certidao de fls.108.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente ELSO RODRIGO DA SILVA e Adv. do Executado DRA. RITA MARIA BRUM-.

157. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS-0030231-43.2011.8.16.0021-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RUBENS BORGES DO NACIMENTO JUNIOR e outro-Vista aos réus da impugnação a contestação pelo autor, de fls.67/76, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE B. SANTOS e Advs. do Requerido DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI e LUIZ FERNANDES ROGOWSKI-.

158. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029505-69.2011.8.16.0021-HELIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - GRUPO ITAÚ-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.77/86, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELISIANA ARAUJO DE SOUZA e Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029512-61.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAZEG CONSTRUTORA LTDA e outros- 1.Defiro o pedido de fls. 77/78 pela exequente. Intime-se a executada para que manifeste-se do referido pedido e documentos, no prazo de 10 dias (CPC art.42), (substituição processual). 2. Apos voltem para ser apreciado. -Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e RENATO TORINO e Adv. do Executado SERGIO PAULO GROTTI-.

160. INVENTARIO E PARTILHA-0033344-05.2011.8.16.0021-JOSCIMAR MENDES MONTEIRO x ALIPIO MENDES MONTEIRO-DESPACHO DIGITAL==>1. Admito a emenda a inicial de fls. 24/31.2. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante em cumprimento ao determinado no item "02" do despacho de fls. 19.3. Após, citem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre as primeiras declarações.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. IVON PANCARO DA CUNHA-.

161. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034756-68.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERREIRA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.45/69, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0033647-19.2011.8.16.0021-L. C. SCARPAT AUTO PECAS ME x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ S/A. A PRESTAR AO AUTOR L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 04629-8, AGÊNCIA Nº 3727, DESDE 07.11.2001, ATÉ 07.11.2011, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0000246-92.2012.8.16.0021-BASILIO ADADA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A A PRESTAR AO AUTOR BASILIO ADADA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 07245-0, AGÊNCIA 3727, DESDE O INÍCIO ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0000249-47.2012.8.16.0021-BASILIO ADADA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO DO BRASIL S/A A PRESTAR AO AUTOR BASILIO ADADA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 57.386-8, AGÊNCIA Nº 0531-2, DESDE A ABERTURA EM JUNHO DE 1996, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente IGOR FERLIN, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e ADRIANA HAKIM PACHECO e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

165. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000499-80.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI LEMES DA ROSA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 332,35. -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

166. ORDINARIA-0001203-93.2012.8.16.0021-EDGAR BUENO x VALDOMIRO CANTINI e outro-Vista aos réus da impugnação a contestação pelo autor, de fls.100/114, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e Adv. do Requerido DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

167. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0002343-65.2012.8.16.0021-FLEXIBAG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Vista ao réu da impugnação a

contestação pelo autor, de fls.294/328 e da contestação a reconvenção de fls. 330/346, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EMANUEL JORGE DE FREITA JUNIOR, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e DANIEL AUGUSTO ORLANDINI e Advs. do Requerido DR. RONALDO JOSE E SILVA, DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI e DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

168. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001826-60.2012.8.16.0021-EVALDO CEZAR MUNCINELLI CALDAS x ANDREIA VIOLA LABASTIA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.73/81, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Embargante ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, CLEBER ROTTA e GUSTAVO BRUMO BECKER FAIL e Adv. do Embargado JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

169. PRESTACAO DE CONTAS-0003228-79.2012.8.16.0021-ANTONIO CLARO x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO ITAÚ S/A A PRESTAR AO AUTOR ANTONIO CLARO, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA ANTIGA CONTA CORRENTE Nº 00009161670, AGÊNCIA Nº 181 DO BANCO BANESTADO, E ATUAL CONTA CORRENTE DO BANCO ITAÚ CONTA Nº 19649-7, AGÊNCIA Nº 3810, DESDE A 31.01.1992 ATÉ 31.01.2012, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente JULIO ADAIR MORBACH, ODAIR JOSE STAUB e MARCELO CENTENO DE CAMPOS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

170. PRESTACAO DE CONTAS-0003329-19.2012.8.16.0021-M. MARCHEZINI E CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Conforme verifica-se das declarações de fls. 77/83, a receita bruta da autora informada é suficiente para o pagamento das custas e despesas do processo, no valor aproximado de R$ 300,00.2. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de trinta (30) dias para o preparo das custas iniciais, distribuição e da Taxa Judiciária FUNREJUS, segundo os artigos 19 e 257 do CPC.INTIME-SE.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER e NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0001588-41.2012.8.16.0021-JANKE E JANKE LTDA x BANCO ITAU S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.31/325. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

172. ACAO MONITORIA-0000740-54.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE ANTONIO FINCO-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

173. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032529-08.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R BUCATTI E CIA LTDA e outros-Vista a parte exequente, da certidao de fls.44, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006431-49.2012.8.16.0021-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.19/28, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

175. ACAO MONITORIA-3822877-77.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO OLIVEIRA SILVA NETTO-Vista a parte autora da certidao de fls. 55, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0033755-48.2011.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1.Ciente da decisao de fls. 67/76 do agravo de Instrumento n. 934.722-4. 2. Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 66.=====>ITEM 3 E 4 DESPACHO DE FLS.66=====>...3.Intime-se a embargante para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela embargada as fls. 51/63. 4. Apos ao Promotor de Justiça.-Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0036397-91.2011.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1. Mantenho a decisao agrada por seus proprios fundamentos. 2. Em cumprimento ao oficio de fls. 118/119 comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro. 3. Voltem para ser apreciado. -Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

178. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007621-47.2012.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MIRELLE DO BRASIL PROD. DE LIMPEZA LTDA-Vista a parte ré, da manifestação e juntada de documentos pela autora de fls. 95/96. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

179. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008854-79.2012.8.16.0021-ALEXANDRE BASSO GAIO x BB SEGURO AUTO-1. Cuida-se de ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais ALEXANDRE BASSO GAIO move contra BB SEGURO AUTO. 2. Da carencia da ação: a existencia ou nao de dano moral a ser indenizado é o merito da causa. 3. Da ilegitimidade passiva: o seguro contratado foi o do Banco (BB Seguro Auto - fls.15), no ambiente do Banco, sendo irrelevante a sociedade seguradora contratada pelo banco para operar o seguro pois quem forceu o produto foi o Banco. 4. A CONTROVERSIA se resume a saber: (a) a extensão dos danos causados no veiculo; (b) o que o autor deixou razoavelmente de lucrar como consequencia direta do evento danoso. O onus da prova é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias outras provas que pretendam produzir em função do que aqui foi decidido justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado) e caso pretendam produzir prova testemunhal apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol ja apresentado. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

180. ACAO MONITORIA-0007458-67.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x SERGIO GONÇALVES CORREA-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 78/80, realizada entre as partes, onde COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI move contra SERGIO GONÇALVES CORREA, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança do requerido.P. I. Aguarde-se suspenso no arquivo provisório====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

181. REVISAO DE CONTRATO-0009745-03.2012.8.16.0021-ANTONIO VISNIESKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.32/34, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação RECUSADO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

182. REVISAO DE CONTRATO-0009773-68.2012.8.16.0021-ANDREA MONASTIER COSTA x CONTINENTAL BANCO S/A-Vista a parte autora da devolucao do oficio AR de fls.27/29, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

183. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009914-87.2012.8.16.0021-ALESSANDRO SOARES RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.31/71, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

184. PRESTACAO DE CONTAS-0006138-79.2012.8.16.0021-GERALDA DINIS SIQUIERI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.25/190, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs.

do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0011033-83.2012.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1.Ciente da juntada de copia de agravo de instrumento interposto pelo autor da decisao de fls. 40, que MANTENHO por seus proprios fundamentos. 2. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as devidas informaçoes. 3. Intime-se o embargante para manifestar a respeito do prosseguimento da impugnação apresentada pelo embargado de fls. 42/58. Prazo de (10) dez dias.-Advs. do Embargante DR. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHIMA, DR. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015722-49.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ADANI PRIMO TRICHES e outros- ...3.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. 4. Sem condenação em verba honorária. 5. Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a exequente. Intimações e diligencias necessarias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ADANI PRIMO TRICHES-.

187. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-850/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ANDERSON JADIR DA SILVA GIMENEZ-Vista a parte credora, da certidão de fls.174 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e DR. RONY MARCOS DE LIMA, Adv. do Executado IGOR FERLIN e Adv. de Terceiro IGOR FERLIN-.

188. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0014646-87.2007.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ CARLOS SCARPAT-Vista ao exequente, da certidao de fls.90. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017828-13.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA- ...Portanto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinando seu cancelamento e, por consequência, extinguindo a presente execução com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Em consequência, condeno a parte excepta/exequente ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao procurador da excipiente/executada, em montante que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em consideração o zelo profissional, bem como o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Intimações e diligências necessárias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019289-20.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x TIM SUL S.A.- ...2.Portanto, REJEITO a exceção de pre-executividade por inadequação da via eleita uma vez que a materia aventada deveria ter sido trazida a baila mediante a oposição de embargos a execução. 3. Sem condenação em verba honorária. 4. Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a exequente. Intimações e diligencias necessarias. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DR. CARLOS ALBERTO H. DE OLIVEIRA e TIAGO CARNIEL-.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019288-35.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- ...Portanto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinando seu cancelamento e, por consequência, extinguindo a presente execução com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Em consequência, condeno a parte excepta/exequente ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao procurador da excipiente/executada, em montante que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em consideração o zelo profissional, bem como o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Intimações e diligências necessárias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019285-80.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BERNARDETE DE LOURDES PIVATO BURIGO e outro- 2. Portanto, REJEITO a exceção de pre-executividade por inadequação da via eleita uma vez que a materia aventada deveria ter sido trazida a baila mediante a oposição de embargos a execução. 3. Sem condenação de verba honoraria. 4. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. Intimações e diligencias necessarias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

193. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0019406-11.2009.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x FABIANO RIBEIRO DA SILVEIRA-Vista ao exequente, da certidao de fls.58 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017339-39.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Municipio de Cascavel contra Banco Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Citada a executada (fls.17) veio um deposito aos autos (fls.18) o Municipio pediu e levantou o valor depositado (fls.26) pedindo sua complementaçao para a satisfação das custas e honorarios (fls.45). Intimada (fls.49/50) comparece a executada reclamando que nao fora regularizado a penhora e intimada para opor embargos. Pede a devoluçao do prazo para embargos e seja ordenado ao Municipio a restituição do valores depositados (fls.51/58). O pedido da executada foi deferido (fls.78). O Municipio pede seja reconsiderado a decisão sustentando que o inicio do prazo pra embargos flui a partir da data do deposito sendo desnecessario a formalização da penhora e sua intimação (fls.79/82). 2. inicialmente registro que a confusão foi instalada por ato da propria executada que simplesmente efetuou o deposito de fl.18, sem declinar se o fazia em pagamento, ou para garantir o juizo a fim de interpor embargos. Diante desse silencio, se reputou o pagamento e se deferiu o levantamento do deposito. A noticia de que a intenção da executada era garantir o juizo para opor embargos só veio com a petiçao irada de fls. 51/58. Tivesse sido mais diligente lá trás, nada disso teria ocorrido. E o Municipio reconhece a fls. 79 que a intenção da executada era garantir o juizo. Em sendo deposito para garantia é necessario a formalização da penhora e a intimação da parta para dar inicio ao prazo dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGENCIA... 3. Assim, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 78.======>DECISÃO DE FL. 78 =====>Assiste razao a executada (fls.51/58). Não houve pagamento voluntario do debito, mas bloqueio de valores na conta corrente sendo necessario a intimação da penhora para dar inicio aos prazo para embargos. Nesses termos devolvo a executada o prazo para embargos a contar da intimação da presente decisão. No mais intime-se o Municipio para restituir os valores levantados.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025031-89.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BRASIL TELECOM S/A- 1. Certifique a escrivania o decurso do prazo de oposição de embargos a execução pela parte executada. 2. Intime-se a executada para que efetue o reforço da penhora depositando o restante do debito, correspondente ao valor da divida atualizada, mais custas e honorarios advocaticios, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não sendo atendida a determinação penhore-se como requerido no item "c" de fls. 56.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado JOSIANE BORGES PRADO-.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010201-50.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA- 1. Ante a comprovação do alegado, defiro o pedido de AJG a executada LAURA DO PRADO, condicionado ao pagamento ou parcelamento do débito junto ao MUNICIPIO no prazo de 30 dias.2. Intime-se a executada para comparecer junto ao credor e regularizar sua situação no prazo concedido, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e DUCELIA BARBATO-.

CASCAVEL, 07 de Novembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ

RELACAO Nº 109/2012
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: ADRIANO EYNG

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 16 33/2002
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 3 302/1994
62 1057/2010
85 629/2012
87 713/2012
90 806/2012
BIANCA REGINA RODRIGUES D 37 986/2007
86 659/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 5 353/1996
24 271/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 54 876/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 79 273/2012
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 15 151/2000
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 8 261/1997
26 584/2005
DEBORAH CRISTINA MACHADO 33 471/2007
71 971/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 88 753/2012
DOUGLAS OSAKO 48 75/2009
61 887/2010
EDUARDO TORRES MACEDO 22 853/2004
53 857/2009
56 28/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 18 79/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 38 1028/2007
49 220/2009
EVERSON RICARDO ALVES PER 84 595/2012
FABIO JOSE DE FARIAS 11 47/1999
41 380/2008
51 542/2009
52 634/2009
67 875/2011
69 892/2011
81 353/2012
FRED ALAN DE SOUZA SANTOS 23 185/2005
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 83 521/2012
JOAO MANOEL GROTT 27 670/2005
43 716/2008
64 134/2011
78 134/2012
82 405/2012
94 144/2006
JOSE ELI SALAMACHA 12 312/1999
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 63 1404/2010
JOÃO CARLOS SILVEIRA 39 273/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 20 457/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 36 810/2007
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 2 220/1993
LUIZ JORGE KORDEL 1 241/1992
32 406/2007
MARCELO FABIANO GRESKIV 35 511/2007
50 511/2009
60 745/2010
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 7 92/1997
10 251/1998
17 69/2002
19 413/2002
21 401/2003
30 994/2006
31 1010/2006
40 363/2008
45 894/2008
66 847/2011
76 1171/2011
93 459/2003
96 274/2008
MARISA KIKUTI MAEDA 9 199/1998
MAURICIO JOSÉ MATRAS 25 512/2005
42 414/2008
47 31/2009
MICHAEL HILBERT DIPP DE O 4 397/1995
13 457/1999
28 196/2006
MOZAR TADEU LOPES 70 895/2011
80 288/2012
ORLANDO BRISKI JUNIOR 34 491/2007
59 522/2010
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 89 754/2012
PAULO MARTINS 55 1196/2009
57 101/2010
95 266/2007
ROBSON DE SOUZA DAL COL 14 27/2000
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 72 1124/2011
73 1125/2011
74 1153/2011
75 1154/2011
RONIE CARDOSO FILHO 44 778/2008
46 1039/2008
65 504/2011
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 91 985/2001
92 799/2002
SILVIA ADRIANA BUENO 6 542/1996
97 274/2010
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 29 932/2006
68 877/2011
77 112/2012
WAGNER SANDRINI CANESSO 58 398/2010

1. INVENTARIO-0000038-77.1992.8.16.0064-GUNTER FELIPE RUDECK x OTTILIA RUDECK-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.
2. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000011-60.1993.8.16.0064-ALDO LEPEKE e outros x EMA REINELI LEPEK-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-302/1994-CESAR AUGUSTO BUBLITZ e outro x WANDESON LUIZ DIAS XAVIER-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000056-93.1995.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x TADEU CARNEIRO DE OLIVEIRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MICHAEL HILBERT DIPP DE OLIVEIRA.-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000084-27.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDSON CESAR GAIDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000137-08.1996.8.16.0064-MAGPARANA S/A x ELIAS MACHADO E RENATO ARIMATEA MOREIRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO-.
7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000139-41.1997.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SETAPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
8. INVENTARIO-0000098-74.1997.8.16.0064-LYDIA RABE KREMER x BOGUSSUAW KREMER-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
9. INVENTARIO-0000171-12.1998.8.16.0064-CARLOS NAOHIRO IKEDA x MIDORI KUSUKI IKEDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARISA KIKUTI MAEDA-.
10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000150-36.1998.8.16.0064-VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
11. INVENTARIO-0000267-90.1999.8.16.0064-MARIA NOELI PEDROSO DA LUZ x OTAVIO PEDROSO DE OLIVEIRA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
12. MONITORIA-0000098-06.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x OTELO AMATO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000102-43.1999.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCIO ORLANDO PONTES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MICHAEL HILBERT DIPP DE OLIVEIRA.-.
14. INVENTARIO-0000123-82.2000.8.16.0064-ADELZI VERSELI HEY x WALDEMAR JOSE HEY-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000170-56.2000.8.16.0064-IDILIO CESAR DA FONSECA ROSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA-.
16. INDENIZACAO (ORD)-0000169-03.2002.8.16.0064-AUGUSTO PILATTI x COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000190-76.2002.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x MINI MERCADO NOVA BELA VISTA LTDA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
18. INVENTARIO-0000459-18.2002.8.16.0064-CARLOS ANTONIO MADUREIRA x ILZE MARI BUENO MADUREIRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.
19. REPARACAO DE DANOS-0000174-25.2002.8.16.0064-ATILIO CORREA MARTINS x ADEMIR JOSE FELIPE e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000335-35.2002.8.16.0064-MARCOS JOSE FADEL TELLES x DEOCLIDES SANTO FRANCESCHINI e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
21. ANULACAO DE TITULO-0000217-25.2003.8.16.0064-JAIR GRANADO JUNIOR x ROELOF PETTER-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000899-43.2004.8.16.0064-MARCIO LUIZ MORAES BUENO x AUTO POSTO ALEGRO II-Autos devem ser devolvidos em

Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.
23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000403-77.2005.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x MARCOS LEAL DROBENCKO ME-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FRED ALAN DE SOUZA SANTOS-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000531-97.2005.8.16.0064-AMILTON DANIEL LOS x BANCO BANESTADO S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
25. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000439-22.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WILLEN HENRI VAN DER VILET E JOAO DYKSTRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS-.
26. INDENIZACAO (ORD)-0000348-29.2005.8.16.0064-WLAMIR KREMER E MAUREN CLARA JOHNSON KREMER x EGON SCHEIDT E ANGELO BAGGIO SCHEIDT-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
27. INDENIZACAO (ORD)-0000376-94.2005.8.16.0064-CALMON EDIZON MARCONDE CARNEIRO x AUTOCAR PINHAIS LTDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000923-03.2006.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MICHAEL HILBERT DIPP DE OLIVEIRA.-.
29. INVENTARIO-0001168-14.2006.8.16.0064-ALZIMIRO DA ROCHA x BRAZ RIBEIRO DA ROCHA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000380-97.2006.8.16.0064-JAN HENDRIK GERARD MEIJERINK x BANCO DO BRASIL S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000587-96.2006.8.16.0064-JAN DEEN e outro x UNIAO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001121-06.2007.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MILTON MARCONDES CARNEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.
33. USUCAPIAO-0001650-25.2007.8.16.0064-MARIA OSTAPOWICZ e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO-.
34. INVENTARIO-0001433-79.2007.8.16.0064-LORO PINTO DE LARA x ANTONIO DE LARA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.
35. INDENIZACAO (ORD)-0001663-24.2007.8.16.0064-ANADIR BONFIM LOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001065-70.2007.8.16.0064-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVIA MARA AGOSTINHO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
37. INVENTARIO-0001103-82.2007.8.16.0064-SILMARA MAINARDES RIBEIRO x JUSTINO MAINARDES RIBEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001018-96.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x LAURO DE JESUS LACERDA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
39. REVISIONAL-0002283-02.2008.8.16.0064-SERCOMPAV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LT x MUNICIPIO DE CARAMBEI-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO CARLOS SILVEIRA-.
40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE OBR.-0002575-84.2008.8.16.0064-BENICIO FERREIRA BABO x BANCO SCHAHIN S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002445-94.2008.8.16.0064-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x FLAVIA ALVES DE GODOI e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002651-11.2008.8.16.0064-JOAO DYKSTRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS-.
43. ARROLAMENTO SUMARIO-0002427-73.2008.8.16.0064-FRANKLYN NIKOLAS GALETO x ANDREA LIOBA BODERA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
44. INVENTARIO-0002420-81.2008.8.16.0064-CELIA DE OLIVEIRA MARTINS x JOSE SOARES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONIE CARDOSO FILHO-.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003003-66.2008.8.16.0064-MARIA HELENA RODRIGUES BARBOZA e outro x CELIA INES BURGARDT-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
46. INDENIZACAO (ORD)-0002371-40.2008.8.16.0064-KATIA REGINA MOTTER RANKEL x MUNICÍPIO DE CASTRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONIE CARDOSO FILHO-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0003376-63.2009.8.16.0064-JOAO DYKSTRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS-.
48. USUCAPIAO-0003269-19.2009.8.16.0064-ASTOR DRESCH e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002868-20.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAERTES PEREIRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
50. INDENIZACAO (SUM)-0003348-95.2009.8.16.0064-DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO x REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV-.
51. USUCAPIAO-0003089-03.2009.8.16.0064-JOSE DE SOUZA RIBEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
52. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002412-70.2009.8.16.0064-ANA CAROLINE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA x ZARGISKI E SILVA LTDA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
53. INVENTARIO-0002444-75.2009.8.16.0064-TEREZA SUELI DE OLIVEIRA x OLEGARIO DE OLIVEIRA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.
54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-876/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x JUAREZ DE MOURA CORREA ME e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
55. INVENTARIO-0002453-37.2009.8.16.0064-RONALD PEREIRA JORGE CARDOSO x LIBANIO ESTANISLAU CARDOSO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO MARTINS-.
56. USUCAPIAO-0000159-75.2010.8.16.0064-PEDRO MATIAS DE SOUZA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.
57. INVENTARIO-0000488-87.2010.8.16.0064-CARLOS DE OLIVEIRA MELLO x GLACI DE MATTOS MELLO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO MARTINS-.
58. USUCAPIAO-0001589-62.2010.8.16.0064-CARLITO DOBIS JUNIOR e outro x SOFIA NOVACKI - ESPOLIO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-.
59. INVENTARIO-0002053-86.2010.8.16.0064-ELOIR PRESTES CARNEIRO x ROMEU ROLIM CARNEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0002969-23.2010.8.16.0064-BENEDITO CARLOS STRESSE x IZAIAS DIAS DO NASCIMENTO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV-.
61. INVENTARIO-0003382-36.2010.8.16.0064-GRACIE APARECIDA RIBAS e outros x JORGE TAKEMASA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
62. ORDINARIA-0003930-61.2010.8.16.0064-MARCELLO DE CARVALHO BODINI e outros x JORGE MARCELO AICAR DE SUSS e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
63. MANDADO DE SEGURANCA-0005931-19.2010.8.16.0064-CARLOS AURELIO MENARIM x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CASTRO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM-.
64. ANULATORIA-0000513-66.2011.8.16.0064-JOSEMIRA LUCIA DE OLIVEIRA MARCONDES x IAP-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
65. REGISTRO DE OBITO-0002096-86.2011.8.16.0064-ASILO SAO VICENTE DE PAULO x JOSE SOARES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONIE CARDOSO FILHO-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0003679-09.2011.8.16.0064-MACHADO E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA e outro x JOSE PEREIRA ALVES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003755-33.2011.8.16.0064-ODAIR JOSE CASTANHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003757-03.2011.8.16.0064-CASA DOS PRESENTES LTDA e outro x SERGIO LEANDRO KLUCZKOWSKI-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0003838-49.2011.8.16.0064-JAIR RODRIGUES DE CASTRO x ADRIANE APARECIDA SCHEIFER-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
70. INVENTARIO-0003855-85.2011.8.16.0064-NATALIA WROBEL KLUCZKOWSKI x ANTONIO KLUCZKOVSKI-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.
71. USUCAPIAO-0004277-60.2011.8.16.0064-LOURIVAL DOS SANTOS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO-.
72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005121-10.2011.8.16.0064-LINO JOSE MEZONI x BANCO FINASA BMC S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005122-92.2011.8.16.0064-ROSEMERI BARAUSSE GARRET x BANCO PANAMERICANO S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005237-16.2011.8.16.0064-LUIZ FERNANDO MIARA x BANCO FIAT S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005239-83.2011.8.16.0064-MARIA JOSE HORTKOFF DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
76. COBRANCA (ORD)-0005546-37.2011.8.16.0064-RODOFIRECK TRANSPORTES LTDA, REP. POR MARTINHO ELOI FIRECK x JURANDIR PAULINO DUARTE-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
77. ALVARA-0000440-60.2012.8.16.0064-GILBERTO JOAO GOEDERT e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
78. REINTEGRACAO DE POSSE-0000601-70.2012.8.16.0064-ROBERTO MATIAS x ZORAIDA MATIAS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001545-72.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
80. REIVINDICATORIA-0001594-16.2012.8.16.0064-VICENTE MOREIRA MACHADO JUNIOR e outro x ISABEL LUSTOSA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.
81. COBRANCA (ORD)-0001832-35.2012.8.16.0064-CHRISTINE MICHELLE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
82. INDENIZACAO (ORD)-0002120-80.2012.8.16.0064-PAULO CESAR DA SILVA x JONAS F. DA ROCHA ME-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
83. USUCAPIAO-0002523-49.2012.8.16.0064-ANDRIO DOS SANTOS e outro x LUIZ PEDRO DOS SANTOS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002802-35.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SATURNINO ALVES CARNEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.
85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003004-12.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSCAR DOS SANTOS GUERA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
86. USUCAPIAO-0003255-30.2012.8.16.0064-ROGERIO BORSATTO e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
87. REINTEGRACAO DE POSSE-0003439-83.2012.8.16.0064-MARCIO ELIAS MASCARENHAS x JOAQUIM ROBERTO MASCARENHAS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003678-87.2012.8.16.0064-JUNIOR MENDES CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
89. USUCAPIAO-0003685-79.2012.8.16.0064-ROMEU BECHER e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003877-12.2012.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON CARNEIRO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000350-38.2001.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x RESTAURANTE E LANCHONETE RIO CASTRENSE LTDA e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000214-07.2002.8.16.0064-MUNICIPIO DE CARAMBEI - PARANA x NEIVA PEREIRA DA LUZ-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000621-76.2003.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000935-17.2006.8.16.0064-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro x MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS,LUBRIFICANTES-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001542-93.2007.8.16.0064-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA x EDMIR REINALDO KIRCHOF-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. PAULO MARTINS-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002825-20.2008.8.16.0064-MUNICIPIO DE CARAMBEI x MERCEARIA E LANCHONETE EDUAR LTDA ME-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
97. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0004726-52.2010.8.16.0064-UNIAO x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO-.

Castro, 07 de novembro de 2012
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 108/2012.
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO:
ADRIANO EYNG.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 39 1314/2010
ADRIANE GUASQUE 56 490/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 41 1578/2010
AILTON NUNES DA SILVA 16 200/2005
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 17 231/2005
ALBERTO SILVA GOMES 95 149/2002
96 159/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 55 476/2012
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 66 718/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 69 871/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 36 232/2010
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 17 231/2005
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 19 410/2005
BERNARDO GOBBO TUMA 17 231/2005
BIANCA REGINA RODRIGUES D 13 1119/2004
44 982/2011
45 1130/2011
52 404/2012
84 1052/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 49 295/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 54 462/2012
62 631/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 98 184/2011
CESAR ANANIAS BIM 85 1065/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 93 1115/2012
CEZAR IANCKOVISKI 37 852/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 57 499/2012
CLARICE AMELIA MARTINS CO 46 27/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 12 310/2003
CLAUDIO ITO 63 692/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 8 132/1999
10 446/1999
33 905/2008
35 146/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 38 1270/2010
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 32 780/2008
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 63 692/2012
DANIELE PERUFO 37 852/2010
DANIELLE MADEIRA 70 924/2012
71 932/2012
72 934/2012
73 936/2012
74 937/2012
DEBORA MACENO 48 284/2012
58 553/2012
59 555/2012
78 949/2012
79 950/2012
80 953/2012
82 1041/2012
86 1075/2012
87 1076/2012

88 1077/2012
89 1078/2012
90 1079/2012
91 1081/2012
92 1084/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 67 762/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 35 146/2009
51 339/2012
DONIZETE GELINSKI 37 852/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 1 253/1994
42 1597/2010
60 572/2012
EDSON APARECIDO STADLER 33 905/2008
EDUARDO DESIDERIO 68 860/2012
EDUARDO TORRES MACEDO 46 27/2012
EMERSON CARLOS PEDROSO 32 780/2008
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 37 852/2010
ENEIDA WIRGUES 34 952/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 31 381/2008
EUCLIDES SERGIO R. CALDAS 94 51/1990
EVERSON RICARDO ALVES PER 75 941/2012
76 943/2012
77 945/2012
FABIO LUIS ANTONIO 68 860/2012
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 50 319/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 35 146/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 34 952/2008
FERNANDO MADUREIRA 33 905/2008
GEORGIA DE CASSIA GENTILE 11 420/2001
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 9 403/1999
18 363/2005
HELENA DIAS BARBAR 61 575/2012
HEROLDES BAHR NETO 24 477/2006
JEAN CARLO PAISANI 29 927/2007
JOAO MANOEL GROTT 22 62/2006
40 1361/2010
64 698/2012
JOAO PAULO FOGAÇA DE A. F 17 231/2005
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 46 27/2012
JORGE LUIZ MARTINS 14 45/2005
15 48/2005
96 159/2002
JORGE LUIZ ROSKOSZ 6 491/1996
JOSE ARI MATOS 3 196/1996
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 2 418/1995
JOSE ELI SALAMACHA 8 132/1999
30 1031/2007
99 103/2012
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 19 410/2005
JOSELIA A. KLOTH 6 491/1996
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 46 27/2012
JOÃO CARLOS DE MOURA E CO 22 62/2006
JULIANE ZANCANARO BERTASI 17 231/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 23 264/2006
LAURINDO MIGUEL DEZANET 94 51/1990
LEANDRO SOUZA ROSA 25 274/2007
LISSA SHIMADA 37 852/2010
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 37 852/2010
46 27/2012
LUCIANA M. DE MORAIS J. T 11 420/2001
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 37 852/2010
LUIZ GONZAGA M CORREIA 95 149/2002
96 159/2002
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 17 231/2005
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 100 112/2012
MARCELO ALESSI 17 231/2005
MARCIA REGINA RODACOSKI 7 42/1999
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 17 231/2005
20 492/2005
22 62/2006
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 53 435/2012
83 1048/2012
MARCOS VINICIUS DE MORAIS 11 420/2001
MARGARIDA LEONI DAHNE 48 284/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 36 232/2010
MAURICIO BORBA 20 492/2005
MIEKO ITO 31 381/2008
57 499/2012
MOACIR PRISON 97 9/2004
MOZAR TADEU LOPES 17 231/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 47 189/2012
NELSON PASCHOALOTTO 43 798/2011
NORMANDO GALETO 22 62/2006
OLDEMAR MARIANO 7 42/1999
95 149/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 51 339/2012
PAULO MARTINS 37 852/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 26 325/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 38 1270/2010
51 339/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 34 952/2008
RAUL GALETO DINIES 14 45/2005
15 48/2005
81 984/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 65 711/2012
RENATO VARGAS GUASQUE 5 268/1996
RICARDO RUH 30 1031/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 7 42/1999
RODRIGO RUH 30 1031/2007
ROGERIO ZARPELAM XAVIER 63 692/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 34 952/2008
RONIE CARDOSO FILHO 37 852/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 36 232/2010
ROSANGELA ZIARESKI 60 572/2012
ROSE AGLAIR NISGOSKI 37 852/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 35 146/2009
SELMA APARECIDA R. GARCIA 4 200/1996
SELMA APARECIDA RODRIGUES 46 27/2012
SERGIO ANTONIO MEDA 97 9/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ 54 462/2012
62 631/2012
THIAGO BUENO RECHE 63 692/2012
VALERIA RAMOS DINIES 27 417/2007
81 984/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 53 435/2012
83 1048/2012
VITOR LEAL 28 625/2007
WANDERVAL POLACHINI 29 927/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 94 51/1990
WILSON SANCHES MARCONI 21 600/2005

1. ALVARA-0000030-32.1994.8.16.0064-ANGELA MARIA VALENGA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 63,93 (sessenta e três reais e noventa e três centavos) custas cartório; R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador e R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000032-65.1995.8.16.0064-DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MARCIEL IDILIO SIMAO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 544,29 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) custas cartório; R$ 318,84 (trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) custas distribuidor, contador e avaliador judicial e R$ 292,83 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) diligência Oficial de Justiça Benedito P. dos Santos Clemente. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000064-36.1996.8.16.0064-FIEL FACTORING LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLOVAS LTDA.- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 413,62 (quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) custas cartório; R$ 298,67 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) custas distribuidor, contador e avaliador judicial e R$ 37,81 (trinta e sete reais e oitenta e um centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

4. DESPEJO-0000040-08.1996.8.16.0064-NOVO RIO IMÓVEIS LTDA x MARIA SALOMÉ DE MORA CHACON- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000113-77.1996.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ENIO JOSE DE FREITAS E OUTROS- Ao exequente, ante o ofício de fls. 152/153 do Juízo Deprecante. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

6. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000047-97.1996.8.16.0064-LINEU FONTOURA RUTHS x BENEDITO FRANCISCO DE PAULA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 481,29 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. JOSELIA A. KLOTH e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-71.1999.8.16.0064-ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ao devedor, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 89,31 (oitenta e nove reais e trinta e centavos) custas cartório; R$ 15,06 (quinze reais e seis centavos) custas contador e distribuidor e R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça José Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

8. COBRANCA (ORD)-0000264-38.1999.8.16.0064-ROELOF PETTER x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 197/198. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000105-95.1999.8.16.0064-AUTO MECANICA TUPI LTDA x VICENTE SIDNEY KREMER- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) custas cartório; R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador e R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAM.-0000086-89.1999.8.16.0064-RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000144-24.2001.8.16.0064-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA x CALCADOS LEUCZ LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 54,53 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA, LUCIANA M. DE MORAIS J. TAVARES e MARCOS VINICIUS DE MORAIS JUQUEIRA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000221-62.2003.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS HAMILTON CARNEIRO MENARIM e outros- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 101,52 (cento e um reais e cinquenta e dois centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0000317-43.2004.8.16.0064-CLODOALDO JOSE GONÇALVES DE MELLO x RADIO CASTRO LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, tendo em vista o item "e" do acordo entabulado entre as partes, sob pena de execução, nos valores de R$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador; R$ 66,27 (sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Geziela Iensue e R $ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

14. EXECUCAO DE NOTA CRED.RURAL-0000405-47.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x ROBERTO KIRCHOF e outros- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 165,47 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) custas cartório; R$ 98,35 (noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) custas distribuidor e contador e R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. RAUL GALETO DINIES e JORGE LUIZ MARTINS-.

15. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000535-37.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x ROBERTO KIRCHOF e outros- Ao executado, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 119,38 (cento e dezenove reais e trinta e oito centavos) custas cartório; R$ 107,64 (cento e sete reais e sessenta e quatro centavos) custas distribuidor e contador e R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. RAUL GALETO DINIES e JORGE LUIZ MARTINS-.

16. MONITORIA-0000370-87.2005.8.16.0064-VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x DIRCE DE MELO LAROCCA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 293,29 (duzentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) custas cartório; R$ 52,93 (cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) custas distribuidor e contador e R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0000359-58.2005.8.16.0064-PAULO CESAR DE MELLO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. MOZAR TADEU LOPES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MARCELO ALESSI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, BERNARDO GOBBO TUMA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e JOAO PAULO FOGAÇA DE A. FAGUNDES-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000407-17.2005.8.16.0064-ITC DO BRASIL IND COM E IMP DE PROD AGROPECUARIOS x JOAO AVILA ORTEGA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos) custas cartório e R$ 52,93 (cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

19. SEQUESTRO-0000381-19.2005.8.16.0064-NAIR ALBINA SCHITTENHELM x JOSE MAURI CARNEIRO MACHADO e outros- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da satisfação da dívida pelo devedor, conforme art. 794 I do CPC. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) credor. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no artigo 794 I do Código de Processo Civil. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

20. COBRANCA (ORD)-0000333-60.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO FUNILARIA IANK LTDA e outros- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 669. -Advs. MAURICIO BORBA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

21. DEPOSITO-0000368-20.2005.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x INDIANARA DA SILVA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 42,31 (quarenta e dois reais e trinta e um centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

22. INVENTARIO-0001366-51.2006.8.16.0064-JOSE AMILTON RODRIGUES x JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA- Ao inventariante, em dez dias, para que preste as últimas declarações com as retificações necessárias. -Advs. JOÃO CARLOS DE MOURA E COSTA, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, NORMANDO GALETO e JOAO MANOEL GROTT-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000925-70.2006.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE MANASSES PAULA SILVESTRE e outro- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 73,33 (setenta e tres reais e trinta e tres centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas distribuidor e contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000553-24.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FETILIZANTES LTD x IDALECIO MOREIRA DE CASTRO- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 216/217 da Caixa Econômica Federal. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001149-71.2007.8.16.0064-RICKLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 146,68 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas contador e distribuidor. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. LEANDRO SOUZA ROSA-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001000-75.2007.8.16.0064-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GILBERTO MARCOWICZ- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos) custas cartório e R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) custas contador e distribuidor. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001061-33.2007.8.16.0064-OSVALDO ENRIQUE CHIARADIA x LUCIANO BERNARDI e outros- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 261/262, no percentual de 30% (trinta por cento). -Adv. VALERIA RAMOS DINIES-.

28. RESCISAO CONTRATUAL C/C-0001426-87.2007.8.16.0064-JOAO RIBAS MACHADO e outro x LUIZ DE OLIVEIRA DARELA e outro- Ao requerente, ante a petição de fls. 396 do Sr. Perito.-Adv. VITOR LEAL-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000953-04.2007.8.16.0064-POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA x BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A e outros- Ao requerente, ante o depósito judicial de fls. 589/590. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

30. DEPOSITO-0001278-76.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON DA SILVA NUNES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 144. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002953-40.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x JOSE CLAUDINEI PEREIRA QUINTILIANO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 112, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002969-91.2008.8.16.0064-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x OSCAR MASAHIRO FURUYA- À exequente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de constatação do bem penhorado nos autos - À exequente, ante o ofício de fl. 172 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro, solicitando o recolhimento do Funrejus no valor de R$ 241,14, e a quantia de R$ 198,00 devidos àquela serventia, para anotação da penhora efetuada - À exequente, ainda, para que efetue a juntada de certidão imobiliária atualizada da matricula nº 8.760 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro -Advs. EMERSON CARLOS PEDROSO e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI-.

33. INDENIZACAO (ORD)-0002361-93.2008.8.16.0064-JACKSON LUIZ DE BRITO E CIA LTDA x ROSANE DE FATIMA SANCHEZ URBANSKI e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e EDSON APARECIDO STADLER-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002848-63.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x EDENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos o comprovante de publicação do edital de citação em jornal de ampla circulação -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

35. INDENIZACAO (ORD)-0002593-71.2009.8.16.0064-HAMILTON JOSE FERREIRA e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- 1 - Este Juiz subscritor está designado, no presente momento, para atender cumulativamente a Vara Cível e a Vara Criminal da Comarca de Castro/PR até o

encerramento do período eleitoral, sem prejuízo de outras substituições oriundas de suspeições e afastamentos diversos de outros Juízes de Direito da 24ª Seção Judiciária de Castro/PR. Não é possível, por conseguinte, atender com presteza a todos os feitos que tramitam na Vara Cível, sob pena de prejudicar a intervenção judicial nos processos que, deveras, demandam pronta e célere resposta do Poder Judiciário neste momento de exceção, a exemplo de feitos de réus presos, pedidos de prisão preventiva/temporária/quebra de sigilo, pedidos de liberdade provisória, medidas protetivas da Lei Maria da Penha, mandados de segurança, liminares e antecipações de tutela etc. Com efeito, redesigno a audiência destes autos para o dia 08/01/2013, às 15h30min. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, FERNANDO BLASZKOWSKI e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001056-06.2010.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO FABIANO GRESKIV- Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. ORDINARIA-0003242-02.2010.8.16.0064-MARIA DO CARMO ROSA e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI, CEZAR IANCKOVISKI, RONIE CARDOSO FILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS, LISSA SHIMADA, ROSE AGLAIR NISGOSKI, DANIELE PERUFO e EMERSON ROGÉRIO MOLETA-.

38. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004618-23.2010.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x NEREU RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de: Escrivania Cível = R$ 229,36; Contador Judicial = R$ 10,09, bem como efetue o recolhinento da Taxa Judiciária (FUNREJUS), no valor de R$ 21,32 -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. PREVIDENCIARIA-0004803-61.2010.8.16.0064-DANIELA APARECIDA DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes vieram aos autos informar que se compuseram amigavelmente, pugnando pela homologação do acordo (fls. 81 e 90). Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 54/56, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição para o pagamento dos valores atrasados, na quantia de R$ 2.539,20 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos) - fls. 85, nos moldes do art. 100, §3º, da CR/88, dirigido ao Excelentíssino Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instruído com a certidão do trânsito em julgado da decisão de 2º grau. Após a realização do pagamento pelo requerido, intime-se o requerente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem custas, haja vista ter sido concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Honorários advocatícios serão pagos pelas respectivas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADILSON PILONETTO-.

40. ORDINARIA-0005387-31.2010.8.16.0064-JOSE IDACIL SOARES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que indique o atual endereço da requerida.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006532-25.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x REINALDO HUSCH e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R$ 197,17 (cento e noventa e sete reais e dezessete centavos). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006581-66.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do edital de citação. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0003451-34.2011.8.16.0064-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI BUTURI- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de cinco ofícios expedido nos autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. USUCAPIAO-0004328-71.2011.8.16.0064-VERA LUCIA BORGES DA SILVA e outros- Aos autores para retirada e publicação do edital de citação -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

45. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005132-39.2011.8.16.0064-ADIR CANHA BONFIM x S.A MOUSSA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇOES LTDA ME- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000067-29.2012.8.16.0064-CHARLES MARCOS ROX- "1. Intimem-se o Espólio do Devedor, na pessoa de sua inventariante, e os credores para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se com relação à prestação de contas." - à inventariante do espólio de Jeronymo Xavier Junior e aos credores, em cinco dias, sobre a prestação de contas apresentada -Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, SELMA APARECIDA RODRIGUES GARCIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e EDUARDO TORRES MACEDO-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000906-54.2012.8.16.0064-VARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA HENNIPMAN x BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS E ALIANÇA DO BRASIL- Lavrado termo de penhora da quantia depositada para garantia do juízo em data de 05/11/2012 (R$ 86.578,93) -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

48. ACAO CIVIL PUBLICA-0001562-11.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CARAMBEI e outro- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. DEBORA MACENO e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001616-74.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO CARLOS LEMES RIBEIRO- À requerente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fl. 60 da Sra. Oficial de Justiça (OBS: efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, ainda pendente) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. PREVIDENCIARIA-0001714-59.2012.8.16.0064-NILSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001761-33.2012.8.16.0064-GERSON MAINARDES x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado. -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

52. DECLARATORIA-0002102-59.2012.8.16.0064-LAURO BETIM CORREA x AYMORÉ CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

53. USUCAPIAO-0002204-81.2012.8.16.0064-HERON CARLOS REBONATO e outro- Aos autores, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

54. COBRANCA (ORD)-0002344-18.2012.8.16.0064-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ALCIDES SEGALA- 1. Recebo a inicial porque presentes os requisitos dos arts. 276 e ss., 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. 2. Diante do valor da causa, nos termos do art. 275 do CPC, processe-se sob o rito sumário. 3. Para a audiência de conciliação designo o dia 16/01/2013, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato. 5. Postergo a apreciação do pedido de tutela inibitória para após a realização da audiência de conciliação. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

55. MONITORIA-0002389-22.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO BUENO CARNEIRO- "1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração de fls. 70/71, por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à decisão interlocutória de fls. 67, aduzindo que ela é contraditória, porquanto determina a apresentação de cópia autenticada do contrato pactuado com o réu, haja vista que a Ação Monitória é manejada nos casos em que embora não haja título executivo extrajudicial, há o documento escrito previsto no art. 1.102-A do CPC. Ademais, sustenta que juntou à petição inicial os documentos cabíveis ao procedimento monitório, quais sejam cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, bem como os extratos da conta bancária da requerida.

Por fim, pugnou pelo provimento ao presente recurso para que seja sanada a referida contradição. Vieram os autos conclusos. Bem analisando a decisão objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado. Assim, passo a saná-lo. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná não se considera indispensável a juntada da via original do contrato firmado entre as partes aos autos, constituindo-se documento hábil para o ajuizamento da ação monitória o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. Nesse sentido, em caso análogo, consigno trecho do Acórdão proferido pela Desembargador Relator Marco Antonio Antoniassi, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 934438-7: "Conforme se vislumbra dos documentos carreados ao presente instrumento, o título que embasa a presente ação executiva trata-se de cópia de contrato firmado entre as partes. Há que se consignar que nos termos do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica aos procedimentos especiais, mostra-se necessária apenas a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nada dispondo acerca da obrigatoriedade de apresentação de suas vias origmais. No mesmo sentido, o inciso II do art. 14 do mesmo Diploma Legal confere às partes o dever de proceder com lealdade e boa fé, daí presumir-se autênticos os documentos apresentados, ressaltando-se que tal prestação é relativa, passível de elisão por meio de provoeação da parte adversa, impugnando a respectiva inexatidão caso ocorra, a teor dos arts. 225 e 372 do CPC.

Ademais, a matéria é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em momento algum exige que sejam apresentados os documentos originais. Vejamos: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PRELIMINAR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO VASTA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APRESENTAÇAO DE FOTOCOPIAS DE NOTAS FISCAIS AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA QUE SEJAM DOCUMENTOS ORIGINAIS PERMISSIVO JURISPRUDENCIAL MENS LEGIS REFORMA DA SENTENÇA ÔNUS SUCUMBENECIAIS INVERTIDOS RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 913873-6 - Maringá - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime -J. 19.06.2012). Diante do exposto, eom fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de determinar o prosseguimento da monitória independentemente dn apresentação do contrato em sua via original." Ante todo o fundamentado acima, RECEBO o recurso de embargos de declaração e, no mérito, LHE DOU PROVIMENTO, devendo-se prosseguir o presente feito. 2. Por via de consequência, atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC.

3. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo o(s) réu(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios.

3.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

3.2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 4. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. 5. Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R$ 66,47, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002451-62.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AGRISUPORTE DO BRASIL LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 32 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

57. COBRANCA (SUM)-0002475-90.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI- 1. Acolho a emenda apresentada (fls. 72/79). 2. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 275, 276, 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 3. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil designo o dia 16/01/2012, às 14hs30min. 4. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, fazendo-lhe as advertências legais constantes dos artigos 277, § 2° e 278, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação, observado o artigo 277, § 3°, do Código de Processo Civil.

6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002638-70.2012.8.16.0064-ANDERSON DOS SANTOS LIMA x BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002640-40.2012.8.16.0064-MOISES RODRIGUES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-.

60. CONCURSO DE CREDORES-0002713-12.2012.8.16.0064-MARCOS JONY KASTELIJNS x ADEMIR BUENO SIQUEIRA e outro- 1. Reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeitos, em respeito ao princípio do contraditório, abro vistas a parte contrária, no prazo de 10 dias, para que se manifeste com relação à petição juntada pela Fazenda Pública Municipal às fls. 538/555 dos autos principais. Antes, contudo, desentranhe-se tal petição, conforme determinado no despacho de fls. 556 dos autos 103-67.1995.

2. Junte-se os mensageiros anexos. Remeta-se o ofício nº 89/2012-Gab/AE em separado, contendo as informações solicitadas, com urgência, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Luiz Taro Oyama, Relator do Agravo de Instrumento nº 969.669-1, juntando o respectivo comprovante de remessa aos autos.

3. Intime-se a Prefeitura Municipal de Castro para, no prazo de 10 dias, esclarecer a natureza do crédito plasmado nas CDA'S. Após, nova vista a parte contrária para manifestação em igual prazo. 4. Diligências necessárias.-Advs. ROSANGELA ZIARESKI e EDISON JOSE IUCKSCH-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0002741-77.2012.8.16.0064-MARCOS ALEXANDRE POPIK x PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI- (...) DISPOSITIVO "Ex positis", DENEGO A SEGURANÇA pretendida e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Deixo de condenar em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados nºs 502 e 105 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. HELENA DIAS BARBAR-.

62. COBRANCA (ORD)-0003029-25.2012.8.16.0064-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ALAN CARDEC RIBEIRO DO PRADO- 1. Recebo a inicial porque presentes os requisitos dos arts. 276 e ss., 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. 2. Diante do valor da causa, nos termos do art. 275 do CPC, processe-se sob o rito sumário. 3. Para a audiência de conciliação designo o dia 15/01/2013, às 16h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato. 5. Postergo a apreciação do pedido de tutela inibitória para após a realização da audiência de conciliação. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

63. REVISIONAL-0003341-98.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) DISPOSITIVO Ex positis, reconheço a prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269 IV última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, contudo, porque foi concedida ao autor a benesse da assistência judiciária gratuita (fls. 22), nos termos da Lei nº 1.060/50. Disposições finais. 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 3. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em dez dias. Inocorrendo, extraia-se certidão de sentença e entregue-a à interessada. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, THIAGO BUENO RECHE, CLAUDIO ITO e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

64. MONITORIA-0003382-65.2012.8.16.0064-DEMETRIO CONSTANTE KOSCH x CARLOS GOMES SANTOS- "1. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 2. Atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC. 3. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo o (s) réu (s) o mandado, ficará (ão) isento (s) de custas e honorários advocatícios. 3.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o (s) réu (s) poderá (ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 3.2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I,

Título VIII, Capítulo X, do CPC. 4. Desde logo, faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário." - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

65. MONITORIA-0003424-17.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CORNELIO R DE SOUZA MERCEARIA - ME (MERCADINHO RIBAS) e outro- "1. Considerando-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca da dispensabilidade da juntada da via original do contrato firmado entre as partes aos autos na Ação Monitória, para o qual constitui documento hábil para o ajuizamento da referida ação o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito', passo a análise dos requisitos e pressupostos ao recebimento da petição inicial. 2. Com efeito, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC. 3. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprindo o(s) réu(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. 3.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 3. 2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.

4. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2° do CPC, se necessário.

5. Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link

Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0003504-78.2012.8.16.0064-VALTER JOSÉ DE SOUZA x MOISES SANTOS- Vistos e examinados, Trata-se de Ação de resolução de contrato de compra e venda com reserva de domínio c.c. busca e apreensão em que a parte autora, antes da citação da parte ré, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de desistência (fls. 38). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela autora, até mesmo porque sequer foi realizada a citação da parte ré. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 26 do CPC. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resisitida. Defiro o pedido de desentranhamento dos cheques constantes nos autos e substituição por cópia após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003737-75.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO SALVADOR- Considerando que a parte autora, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido e requereu o cancelamento da distribuição (fl. 28), nos termos do art. 257 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição. DISPOSIÇÕES FINAIS Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como a Portaria vigente na Comarca. Se requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia, com certidão nos autos, pelo prazo de quinze dias. Oportunamente, arquive-se, observando o CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

68. REPARACAO DE DANOS-0004109-24.2012.8.16.0064-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRANSPORTES GIOELE LTDA e outro- 1. Acolho a emenda apresentada (fls. 62/63). 2. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 275, 276, 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 3. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil designo o dia 15/01/2013 , às 15hs30min. 4. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, fazendo-lhe as advertências legais constantes dos artigos 277, § 2° e 278, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação, observado o artigo 277, § 3°, do Código de Processo Civil. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004142-14.2012.8.16.0064-NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento pelo contrato juntado aos autos (fl. 36). Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada.

3. O autor pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 6.311,80, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de

proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)

No contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, deveras, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça. Imperioso enfatizar que o posicionamento acima elencado foi proferido no incidente de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o que denota a sedimentação do entendimento pelo Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional no que diz respeito à capitalização de juros nos contratos bancários.

Torna-se recomendável a este Juízo, pois, a observância da mencionada tese, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e celeridade processual.

Cumpre registrar que "O acolhimento de posições pacificadas ou sumuladas pelos tribunais superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal - vinculantes, ou não - está longe de significar um "engessamento" dos Magistrado de instâncias inferiores. O desrespeito, porém, em nada contribui para o aperfeiçoanrento da prestação jurisdicional. Sequer provoca a rediscussão da controvérsia da maneira devida, significando, tão somente, indesejável insegurança jurídica, e o abarrotamento desnecessário dos órgãos jurisdicionais de superposição." (HC 254.034/SP, Rel. Laurita Vaz, decisão monocrática, 14.09.2012). Os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Carece o pedido liminar, pois, do periculum in mora. Diante do exposto, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ausentes a verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória.

4. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 5. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 6. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra. 8. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." -

-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

70. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004301-54.2012.8.16.0064-FRANCISCO CARLOS LEMES RIBEIRO e outro x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 298,41, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu.

Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não há comprovação de que há cobrança de taxas e encargos ilegais e capitalização mensal de juros, na medida em que sequer juntou cópia do contrato de financimento pactuado com a parte ré que viabilizasse a conferência das suas alegações. No que se refere ao periculum in mora não se vislumbra a sua existência, visto que os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes.

3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (item 3 de fls. 30), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de financiamento pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual. 4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

71. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004338-81.2012.8.16.0064-VINICIUS VALENGA NEVES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada.

2. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 461,42, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não

há cor.lprovação de que há cobrança de taxas e encargos ilegais e capitalização mensal de juros, na medida em que sequer juntou cópia do contrato de financimento pactuado com a parte ré que viabilizasse a conferência das suas alegações.
No que se refere ao periculum in mora não se vislumbra a sua existência, visto que os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (item 3 de fls. 29), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de financiamento pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual.
4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
72. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004340-51.2012.8.16.0064-IOLANDA PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 470,17, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; c) suspensão dos débitos automáticos em conta corrente. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) limitação da taxa de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição s>vlmária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não há comprovação de que há cobrança de taxas e encargos ilegais e juros abusivos, na medida em que sequer juntou cópia do contrato de financimento pactuado com a parte ré que viabilizasse a conferência das suas alegações. No que se refere ao periculum in mora não se vislumbra a sua existência, visto que os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes.
3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjtmto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (item 4 de fl. 20), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de financiamento pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual. 4. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 6. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
73. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004343-06.2012.8.16.0064-JOEL MARTINS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 122,01, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não há comprovação de que há cobrança de taxas e encargos ilegais e capitalização mensal de juros, na medida em que sequer juntou cópia do contrato de financimento pactuado com a parte ré que viabilizasse a conferência das suas alegações. No que se refere ao periculum in mora não se vislumbra a sua existência, visto que os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré.
Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova ineqtúvoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 4. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (item 3 de fls. 22), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de financiamento pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual.
5. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar. 7. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessárias a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
74. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004344-88.2012.8.16.0064-JOSE OSMAR SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. Passo a apreciação neste momento de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada. 2. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo O valor mensal de R$ 399,31, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não há comprovação de que há cobrança de taxas e encargos ilegais e capitalização mensal de juros, na medida em que sequer juntou cópia do contrato de financimento pactuado com a parte ré que viabilizasse a conferência das suas alegações.
No que se refere ao periculurit it1 mora não se vislumbra a sua existência, visto que os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes. 3. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de

desvantagem na produção probatória. 4. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (item 3 de fls. 28), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de financiamento pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual.
5. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
75. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004361-27.2012.8.16.0064-NILSON DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Na decisão de fl. 32, este Juízo determinou ao impetrante que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Da documentação acostada aos autos pelo impetrante, restaram demonstrados indícios de poder econômico, diferentemente do alegado por ele, haja vista que possui rendimento líquido ao mês de R$ 12.000,00 (fl. 23), realizou financiamento de R$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), bem como contratou advogado de sua confiança para defender seus alegados direitos. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastream-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, Dje 13/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ - Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte - A revisão do julgado, na forma pretendida, implica no reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1206335/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, Dje 16/06/2011). Aliás, a Lei n° 1.060/50 possibilita, em seu art. 5°, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocados a demonstrá-la, o impetrante não logrou êxito. Como ressaltado alhures, o impetrante não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino, outrossim, a intimação do impetrante para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania). 2. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 259.883,52 (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), porquanto corresponde ao valor do financiamento ante as assertivas trazidas pela inicial (48x R$ 5.414,24), sem prejuízo de posterior retificação quando da juntada do contrato. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 3. Intimações e diligências necessárias." -
-Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.
76. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004363-94.2012.8.16.0064-SATURNINO ALVES CARNEIRO x ITAUCARD S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R $ 38.238,00 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento ante as assertivas trazidas pela inicial (60 x R$ 637,30). Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." - Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.
77. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004366-49.2012.8.16.0064-MANOEL WASHINGTON CARNEIRO x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 88.632,00 (oitenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento ante as assertivas trazidas pela inicial (36 x R$ 2.462,00), sem prejuízo de posterior retificação quando da juntada do contrato. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuia à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. A parte autora pretende como antecipação de tutela: a) autorização para consignar em juízo o valor mensal de R$ 1.660,72, para elidir a mora contratual; b) abstenção da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; e c) permanência do veículo em sua posse enquanto persistirem os depósitos. A ação pretende a revisão do contrato firmado entre as partes. Questiona-se, no contrato: a) a cobrança de taxas ilegais; b) capitalização mensal de juros. Pugna-se, a partir disso, pela repetição do indébito. Nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são dotadas de verossimilhança, visto que não há comprovação de que há cobrança de taxas e encargos ilegais e capitalização mensal de juros, na medida em que sequer juntou cópia do contrato de financimento pactuado com a parte ré que viabilizasse a conferência das suas alegações. No que se refere ao periculum in mora não se vislumbra a sua existência, visto que os demais valores questionados, caso se demonstrem indevidos, poderão ser restituídos ao fim do processo, devido ao notório lastro financeiro da ora ré. Por tal razão, em juízo de cognição inerente a este momento processual, ante a ausência da verossimilhança das alegações corroborada por prova inequívoca e o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise do referido pleito quando da apresentação do contrato pactuado entre as partes. 4. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória..." -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.
78. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004378-63.2012.8.16.0064-SIRLENE APARECIDA DA ROCHA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DEBORA MACENO-.
79. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004379-48.2012.8.16.0064-JOAO MARINHO ALVES x BANCO BMG S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DEBORA MACENO-.
80. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004382-03.2012.8.16.0064-JOAO MARINHO ALVES x BANCO BMG S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexiste proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." - Adv. DEBORA MACENO-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0004511-08.2012.8.16.0064-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x MUNICÍPIO DE CASTRO- "1. Em primeiro lugar, acolho a inicial e sua emenda, recebendo-as e determinando o processamento desta ação pelo rito ordinário. Retificações, anotações e comunicações necessárias. 2. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar movida por MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA em desfavor de MUNICÍPIO DE CASTRO. A parte autora alega que é proprietária do imóvel matriculado sob n° 2.671 do Ofício de Registro de Imóveis local. Bem como, por conta de uma doação condicional pela parte ré, é possuidora da área de 150 mz do imóvel anexo, no qual se localiza o Centro de Educação Infantil "Turma do Pererê". Aduz ainda que, em meados de dezembro de 2011, o réu invadiu parte da área que possui, construindo cerca de tela de arame, com palanques de concreto, isolando-a do remanescente do imóvel.
Por isso, pretende a requerente a proteção possessória, inclusive liminarmente. Juntou documentos e procuração (fls. 8/25). Intimada a requerente para emendar a petição inicial (fls. 32), o fez às fls. 33/39.
Vieram os autos conclusos. Passo a análise tão somente do pedido de concessão liminar de reintegração de posse. DO PEDIDO LIMINAR
Esta demanda visa, em sede liminar, a reintegração de posse da requerente ao imóvel descrito na petição inicial, o qual foi esbulhado pelo requerido, conforme seus argumentos. Com efeito, para a concessão da medida liminar de reintegração da posse, sem a prévia oitiva do réu, nos termos do art. 928 do CPC, mostra-se imprescindível que o possuidor atenda aos requisitos descritos nos artigos 924 e 927, ambos do CPC, in verbis: "Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório". "Art. 927. Incumbe ao autor provar: I-a sua posse; II-a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III-a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Partindo-se desses pressupostos, tenho para mim que as normas processuais civis acima registradas não restaram devidamente atendidas pela requerente. Senão vejamos. Não há demonstração da posse em favor da parte autora da área alegada como objeto de esbulho, na medida em que não foi comprovada a existência de contrato verbal ou escrito de doação mencionada na inicial. Outrossim, os documentos carreados aos autos apenas comprovam a propriedade da autora em relação ao imóvel matriculado sob n° 2.671.
Ademais, para a comprovação do esbulho imprescindível se faz a demonstração de notificação extrajudicial ao réu para desocupação do imóvel esbulhado quando se trata de contrato verbal por prazo indeterminado, como no presente caso, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido."DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÁTICA DE ESBULHO. CONTRATO VERBAL DE COMODATO, DE PRAZO INDETERMINADO. MORA/ESBULHO CONSTITUÍDO COM A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO QUE REVELA O DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO." (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 902956-3 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012). Dessa forma, em sede de cognição sumária, após análise cuidadosa do processo, dos argumentos e das provas até então carreadas, pelos motivos expostos, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido.
3. Cite-se e intime-se o requerido para que responda à presente demanda, no prazo de 60 dias (art. 188 do CPC), com as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada preliminar ou prejudicial ao mérito, assim como juntados documentos, intime-se a parte autora para impugnar a resposta no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento, ou o requerimento de julgamento antecipado. 6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a tomada de uma destas providências: audiência de conciliação; prolação de decisão saneadora; ou análise de possibilidade de julgamento antecipado da lide..." -Advs. VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

82. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004727-66.2012.8.16.0064-VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 3), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." - Adv. DEBORA MACENO-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004832-43.2012.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x LINEU BANISKI- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação da dívida pelo devedor, conforme art. 794 I do CPC. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) Exequente. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794 I do CPC. Custas processuais remanescentes pela exequente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

84. PREVIDENCIARIA-0004853-19.2012.8.16.0064-DANIELA APARECIDA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para se que manifeste acerca de eventual litispendência com os autos nº 4803-61.2010.8.16.0064 no prazo de 10 dias. 2. Após, venham conclusos. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

85. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004916-44.2012.8.16.0064-KICHILESKI E GURESKI LTDA e outro x HAIFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP- 1. Presentes os requisitos constantes dos artigos 276, 282 e 283, todos do CPC, recebo a petição inicial, bem como determino 0 processamento pelo procedimento sumário. Passo a apreciação de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DA TUTELA ANTECIPADA 2. Trata-se de ação de cancelamento de protesto c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Kichileski e Gureski Ltda e Vilmar Gureski em desfavor de Haifa Distribuidora de produtos automotivos ltda - EPP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora postula pela suspensão dos efeitos dos protestos levados ao Serviço Notarial de Protesto de Títulos de Castro, afirmando que as dívidas ali anotadas foram adimplidas em data de 24.01.2012, com a transferência bancária no valor de R$ 651,04. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, tenho como presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Com efeito. A verossimilhança da alegação dos requerentes, nesse momento processual, está demonstrada pelos documentos de fls. 29 e 32/33, os quais comprovam que quitaram o débito referente às duplicatas emitidas em favor do réu, sob n° 104855001 e 104855002, no valor de R$ 217,20 cada, através de transferência bancária no valor de R$ 651,04, em data de 20.01.2012, o que configura indevida a permanência dos protestos realizados em data de 18.11.2011 e 19.12.2011 (fls. 28). Quanto ao perigo da demora, resta consubtanciado no fato de que há a efetiva possibilidade dos requerentes sofrerem prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito, motivadas pela permanência, a princípio, indevida de seu nome protestado, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo de conhecimento. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada e, por conseguinte, determino a suspensão dos efeitos do protesto do título indicado na petição inicial, devendo ser oficiado ao respectivo Tabelionato, inicialmente por fac-símile, para cumprimento da decisão no prazo de 02 dias, sob pena de crime de desobediência. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo dia 15 /01/ 2013, às 15h00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Intime-se a parte autora pessoalmente. 4. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogade, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato.
5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

86. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004986-61.2012.8.16.0064-MIGUEL ALVES CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 9.717,62 (nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), porquanto corresponde ao valor do financiamento. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." - Adv. DEBORA MACENO-.

87. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004987-46.2012.8.16.0064-WANDERLEI FERREIRA DA SILVA REP. POR EVA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." -Adv. DEBORA MACENO-.

88. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004988-31.2012.8.16.0064-THIAGO SEBASTIAO FERNANDES RUTHS x BANCO FIAT S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 22.290,27 (vinte e dois mil e duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), porquanto corresponde ao valor do financiamento. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." - Adv. DEBORA MACENO-.

89. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004989-16.2012.8.16.0064-MARCIO WALESKO x BANCO SANTANDER SUCESSOR DO BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." -
-Adv. DEBORA MACENO-.

90. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004990-98.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento.

Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." - Adv. DEBORA MACENO-.

91. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004992-68.2012.8.16.0064-JOAO CARNEIRO PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), porquanto corresponde ao valor do financiamento. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." -Adv. DEBORA MACENO-.

92. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004995-23.2012.8.16.0064-ESTANISLAU TRALESKI DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 23.400,91 (vinte e três mil, quatrocentos reais e noventa e um centavos), porquanto corresponde ao valor do financiamento. Retificações e anotações necessárias a cargo da Escrivania. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus." -Adv. DEBORA MACENO-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0005139-94.2012.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTENOR QUINTILIANO TELLES- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000021-12.1990.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª VARA CIVEL DA COMARCA-MARIA CRISTINA ALMEIDA NASCIMENTO x JERONIMO XAVIER JUNIOR- À exequente, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, EUCLIDES SERGIO R. CALDAS e LAURINDO MIGUEL DEZANET-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000359-63.2002.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das custas processuais = R$ 497,38 - Distribuidor: R$ 46,23 - Avaliador Judicial 615,16 -Advs. OLDEMAR MARIANO, LUIZ GONZAGA M CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000358-78.2002.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL-BANCO BANDEIRANTES S/A x HINDERIKUS JAN BORG e outros (HAROLDO BORG) - Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das custas processuais = Cartório Cível: R$ 677,00; Contador: R$ 70,61; Avaliador Judicial: R$ 681,62 - Oficial de Justiça Geziela Iensue: R$ 26,93 e Oficial de Justiça José Elias Tetar: R$ 26,93 -Advs. LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000468-09.2004.8.16.0064-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4ª VARA CIVEL-MC KINLAY S/A x CAFE DE CASTRO LTDA.- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 227,53 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e tres centavos) custas cartório; R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R$ 232,64 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R$ 53,86 (cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MOACIR PRISON e SERGIO ANTONIO MEDA-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004736-62.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 3ª VARA CIVEL-ESPOLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO x NEI AMILTON MENARIM e outros- "1. A parte autora requereu às fls. 33/34 que seja restaurada a última citação faltante da Sra. Rozani do Rossiu Macedo Menarim, tendo em vista que a Sra. Oficiala de Justiça efetivou a citação da ora executada na pessoa da funcionária Micheli, sem ter cumprido às diligências do artigo 227 do CPC, o que torna nula a citação. Analisando os presentes autos, verifica-se que razão assiste ao autor, senão vejamos, expedido o mandado de citação (fls. 28/29), no seu verso certificou a senhora Oficiala de Justça ter diligenciado para efetivar o ato em 06 de março de 2012, às fls. 12h, 12h15min e às 15h, não obtendo sucesso. Reiterando o ato no dia 07 de março, não encontrou a executada, citando-a na pessoa da funcionária Michelli, no entanto, deveria a Sra. Oficiala ter intimado a funcionária, de que no dia imediato voltaria a fim de efetuar a citação, na hora designada. De fato, não foram observados os requisitos previstos no art. 227 do CPC, embora tenha sido realizada as três tentativas de citação, não foi cumprida integralmente a parte final disposta no referido artigo, para que assim pudesse ser procedida a citação por hora certa. Deve-se observar estritamente os ditames do artigo 277 do CPC, conforme ementa que ora colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CASO CONCRETO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ARTIGOS 227 E SEGUINTES DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ENVIO AO RÉU DA CARTA DE CIENTIFICAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. POR UNAMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 70043055490, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 28/03/2012). Diante deste quadro, é evidente a nulidade da citação, subsumindo ao caso o disposto no artigo 247 do CPC: Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Tenho, pois que o ato processual realizado é nulo, devendo a citação da ora executada ser repetida. 2. Desentranhe-se o mandado acostado às fls. 28/29, para integral cumprimento, devendo a Sra. Oficial de Justiça proceder à citação da executada, no prazo de 48 horas, evitando assim, nova procrastinação do feito e para posterior prosseguimento do mesmo..." - Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002239-41.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 24 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002670-75.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outros- Ao exequente, ante as certidões de fls. 40/42 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

Castro, 07 de novembro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Juliana Olandoski Barboza - Juiza de Direito

Relaçao nº. 27/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00063 207347/2010
00103 325012/2011
00123 153765/2012
ADRIANA TONET 00030 000098/2009
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00023 000096/2008
00039 000622/2009
ADéLFIA TEREZINHA BERTé 00074 439018/2010
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00014 000278/2007
00038 000619/2009
00081 035833/2011
00082 035918/2011
00083 036003/2011
00088 086846/2011
ALESSANDRA FRANCISCO 00069 363154/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00105 334020/2011
00118 079977/2012
00130 238989/2012
AMéLIO SCARAVONATTI 00129 216724/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00095 225074/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00019 000759/2007
ANGELA FAVRETTO 00042 000672/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE 00125 176710/2012
ANGéLICA MAJOLO 00029 000030/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00041 000669/2009
ANTONIO LINARES FILHO 00110 445139/2011
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00117 046373/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000002/2005
00057 152959/2010
00079 022066/2011
00097 243952/2011
CARLOS ARAúZ FILHO 00022 000067/2008
00040 000625/2009
00062 198169/2010
00089 100965/2011
00091 181770/2011
00139 000093/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00137 000055/2006
CAROLINA VILLENA GINI 00032 000205/2009
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 00068 336822/2010
CLARICE DAL CANTON 00049 000926/2009
CLAUDIR JOSé SCHWARZ 00013 000098/2007
00027 000605/2008

00048 000916/2009
00108 365548/2011
00113 013461/2012
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA 00060 175127/2010
DANIEL MARTINS 00078 002314/2011
DANIELLE MADEIRA 00126 185378/2012
00127 185548/2012
DEMéRCIO LUIZ GUENO 00135 000002/1995
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00103 325012/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 00033 000225/2009
00104 333243/2011
DORALICE FAGUNDES MARCHIORO 00026 000548/2008
DOUGLAS DOS SANTOS LUCIETTO 00009 000709/2006
EDSON LUIZ MASSARO 00013 000098/2007
EDUARDO JOSé MENEGATTI SANCHEZ 00046 000879/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00021 000052/2008
EGBERTO FANTIN 00085 065540/2011
00107 357147/2011
00140 000164/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00031 000151/2009
00069 363154/2010
00096 243867/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 00012 000032/2007
ELOI CONTINI 00087 082779/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00131 239074/2012
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 00012 000032/2007
EUCLIDES LUIZ MARCHESE 00053 061677/2010
FABIO RIVELLI 00124 169523/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO 00047 000898/2009
FERNANDO MARIOT 00019 000759/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00050 000988/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00096 243867/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 000988/2009
GUSTAVO VISEU 00084 042328/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00105 334020/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00014 000278/2007
00086 075847/2011
ILAN GOLDBERG 00008 000662/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 000030/2009
00081 035833/2011
00082 035918/2011
00083 036003/2011
JACSON LUIZ PINTO 00033 000225/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 000988/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000368/2002
00003 000721/2003
00006 000006/2005
00022 000067/2008
00040 000625/2009
00058 153736/2010
00059 153906/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 00016 000496/2007
00017 000697/2007
JEAN CARLO KULIGOWSKI 00050 000988/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00020 000816/2007
00077 465180/2010
JORGE LUIS ZANON 00055 115458/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00067 320712/2010
JOSMAR SOLINSKI 00021 000052/2008
00035 000308/2009
00047 000898/2009
00062 198169/2010
00072 398579/2010
00096 243867/2011
00097 243952/2011
00098 244037/2011
JOSé DANTAS LOUREIRO NETO 00004 000343/2004
JOSé FERNANDO PREZOTTO 00008 000662/2006
JOSé FERNANDO VIALLE 00106 343295/2011
JOSé MARTINS 00120 080924/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00099 260402/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00111 008872/2012
00112 008957/2012
JULIO CHRISTIAN LAURE 00075 439285/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00093 220570/2011
KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE 00030 000098/2009
KETI JAQUELINE PRESTES 00119 080754/2012
00128 212827/2012
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00002 000346/2003
00037 000442/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000496/2007
LEANDRO PIEREZAN 00063 207347/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00024 000477/2008
00087 082779/2011
00120 080924/2012
LEONARDO EMBERSICS FRANCO 00078 002314/2011
LEONARDO DE MATTOS 00076 461016/2010
LOURIVAL CAETANO 00134 287744/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000697/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00122 086642/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00026 000548/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00068 336822/2010
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00046 000879/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 000988/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00076 461016/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00053 061677/2010
MARCELO ELENO BRUNHARA 00008 000662/2006
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00028 000858/2008
00036 000392/2009
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00048 000916/2009
MARCELO RAYES 00061 186211/2010
00064 214971/2010
00094 221177/2011
00106 343295/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT 00113 013461/2012
MARCO ANDRé SONI BACELAR 00025 000545/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00010 000750/2006
00012 000032/2007
00043 000720/2009
00045 000861/2009
00051 000001/2010
00052 000003/2010
00075 439285/2010
00090 133440/2011
00093 220570/2011
00130 238989/2012
00131 239074/2012
MARCO DENILSON MEULAM 00003 000721/2003
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00116 027665/2012
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00046 000879/2009
00060 175127/2010
00109 429806/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00114 014408/2012
00115 014760/2012
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00020 000816/2007
00043 000720/2009
00045 000861/2009
00133 287659/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00086 075847/2011
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00098 244037/2011
MARILUZ CAPELETO JANDREY 00073 414422/2010
MARLENE CHERPINSCKI 00121 084821/2012
MARLENE LEITHOLD 00054 068512/2010
00092 203489/2011
MICHELLE CRISTINA BORDIN PINTO 00002 000346/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00065 227524/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00108 365548/2011
MINA ENTLER CIMINI 00078 002314/2011
MINISTéRIO PúBLICO 00109 429806/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00066 320627/2010
NELSON TAVARES 00071 392084/2010
NESTOR VALDO VISINTIM 00037 000442/2009
00050 000988/2009
00085 065540/2011
00088 086846/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 00034 000242/2009
00101 294273/2011
NILTON LUIS MARCHI 00002 000346/2003
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00035 000308/2009
00122 086642/2012
00132 267737/2012
OLDEMAR MARIANO 00007 000642/2006
00010 000750/2006
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00039 000622/2009
00041 000669/2009
00114 014408/2012
00115 014760/2012
00116 027665/2012
00118 079977/2012
OSMAR CODOLO FRANCO 00054 068512/2010
PAULO AFONSO GONçALVES 00042 000672/2009
PEDRO JACOB IANESKO 00084 042328/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00007 000642/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000020/2007
00018 000703/2007
00023 000096/2008
00025 000545/2008
00027 000605/2008
00028 000858/2008
00056 120132/2010

00121 084821/2012
RICARDO CANAN 00135 000002/1995
RICARDO FERREIRA DA SILVA 00136 000046/2006
RITA DE CáSSIA CORRêA DE VASCONCELOS 00052 000003/2010
RIVELINO SKURA 00044 000812/2009
00080 033150/2011
ROGéRIO GROHMANN SFOGGIA 00077 465180/2010
ROGéRIO PETRONILHO 00065 227524/2010
00099 260402/2011
00100 287426/2011
RONY MARCOS DE LIMA 00138 262104/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 00009 000709/2006
SAVIANO CERICATO 00102 324927/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00073 414422/2010
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00070 377273/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA 00072 398579/2010
SILVIO RETKA 00123 153765/2012
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00018 000703/2007
00061 186211/2010
00064 214971/2010
00094 221177/2011
SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00001 000368/2002
00006 000006/2005
SUELEN SEIDEL BEE 00005 000002/2005
00049 000926/2009
SéRGIO CANAN 00004 000343/2004
SéRGIO LUIZ ZANDONá 00009 000709/2006
SéRGIO VULPINI 00012 000032/2007
TADEU KARASEK JUNIOR 00100 287426/2011
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00057 152959/2010
TâNIA MARA PREDIGER FORMIGHIERI 00032 000205/2009
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00015 000475/2007
VILMAR COZER 00030 000098/2009
VILSON ROQUE SCHWENING 00015 000475/2007

1. Ação de Prestação de Contas-368/2002-Bortoli & Basso Ltda x Banco do Brasil S/A- Fixados, pela MM. Juíza, os honorários periciais em R$ 4.500,00. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.
2. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-346/2003-Deoclecio Lira x Agroinsumos Braganey Ltda- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Nilton Luis Marchi, Laercion Antonio Wrubel e Michelle Cristina Bordin Pinto-.
3. Ação de Prestação de Contas-0000941-96.2003.8.16.0074-José Carlos Ribeiro x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto nesta sentença, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para os fins de: a) reconhecer a insuficiência das contas prestadas pelo requerido, com relação à conta mantida pelo autor (conta nº 47.200-x, agência 3030-9) durante todo o período pleiteado na petição inicial (de 23.02.1996 à 30.06.2005); b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período descrito no item anterior; c) declarar a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, quando houve inadimplência, durante todo o período descrito no item "a"; d) determinar que todos os valores cobrados a maior, após o expurgo das ilegalidades descritas neste dispositivo, sejam restituídos ao autor, com correção monetária pelo INPC desde a data da cobrança indevida, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação; e) determinar, em complementação ao item anterior, que ocorra a restituição em dobro, ao autor, dos valores cobrados irregularmente em decorrência da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, por aplicação do disposto nos arts. 940 do Código Civil e 42 do CDC; g) determinar que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja procedida a sua liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, I e II, do CPC, observando-se os critérios estabelecidos na fundamentação e neste dispositivo. O laudo deverá ser elaborado por Contador Judicial. Por fim, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais (inclusive das custas necessárias para a liquidação do julgado, decorrentes da necessidade da elaboração de laudo, e condeno-o também a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor obtido como devido ao autor no cálculo de liquidação, por aplicação do art. 20, § 3º, do CPC..." -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marco Denilson Meulam-.
4. Execução de Título Extrajudicial-343/2004-Petrobras Distribuidora S/A x NTM Transportes Rodoviários de Cargas Ltda e outros- DECISÃO: Vistos, I - Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face do NTM TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, todos qualificados nos autos. Após, a intimação da parte exequente do cancelamento do leilão, ante a falta de publicação do edital, foram interpostos Embargos de Declaração tempestivos (art. 536 CPC) pela parte exequente, alegando que não foi devidamente intimada do despacho que deferiu a designação de novas datas para o praceamento do bem penhorado, por este motivo não providenciou a publicação dos editais (fls. 193/195). II - Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Em que pese a redação do referido dispositivo legal, admite-se embargos de declaração de decisões interlocutórias, como é o caso dos autos. Assiste razão ao exequente, na medida em que, de fato, não houve a devida intimação do mesmo acerca do despacho que deferiu a designação de novas data para o praceamento do bem penhorado nestes autos, ao passo que a mesma é nula. III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para o fim declarar nulos todos os atos praticados após o despacho de fls. 189, bem como determinar que as partes sejam intimadas sobre o mesmo para que tomem as providências que julgarem necessárias..." -Advs. José Dantas Loureiro Neto e Sérgio Canan-.
5. Ação Monitória-0001812-58.2005.8.16.0074-Banco Itaú S/A x Junior Ribeiro Confeitaria - ME e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos embargos monitórios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-c, § 3º, do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno os requeridos/embargantes ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do requerente/embargado, estes arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido, a partir desta data, pelo INPC, considerando a natureza da causa que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, o trabalho realizado e o tempo exigido para a realização dos serviços (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Considerando o dever constitucional do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados, e tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública neste Estado, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, FIXO os honorários advocatícios em favor da ilustre curadora nomeada nestes autos, Dra. SUELEN SEIDEL BEE (OAB/PR 41.807), em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se certidão quando requerido..." -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Suelen Seidel Bee-.
6. Ação de Prestação de Contas-6/2005-V. Andreani & Cia Ltda x Banco do Brasil S/A- Mantida a decisão agravada. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.
7. Ação Revisional de Contrato-642/2006-Cladir Lodi e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida, a fim de, afastando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, CONDENAR o requerido HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a repetir aos requerentes CLADIR LODI e SUELEN CRISTINA LODI o valor de R$ 10.048,99 (dez mil e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. nº. 1.544/95), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da data de 17/07/2010 (última atualização - anexo III - CD Rom de fl. 696). Considerando que houve sucumbência recíproca, sendo ambos os litigantes em parte vencedor e em parte vencido, os autores deverão arcar com 50% (cinquenta por cento) e o requerido deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade e versa sobre demanda repetitiva, ampliação probatória, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço dos profissionais..." -Advs. Pedro Marcos Mantovanello e Oldemar Mariano-.
8. Ação de Prestação de Contas-0002123-15.2006.8.16.0074-Edison Luiz Porfirio x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... Recebo os embargos de declaração de fls.719/723 e deixo de receber os de fls. 749/753 em razão da preclusão consumativa. Não assiste razão ao embargante. Verifica-se que a sentença judicial impugnada não é omissa, tampouco contraditória ou obscura, mas simplesmente de forma contrária à pretensão do embargante. Nesse sentido, sua indignação deve ser veiculada por meio de recurso judicial adequado a levar a revisão da decisão judicial ao juízo ad quem. Em face do exporto, rejeito os embargos de declaração." -Advs. Marcelo Eleno Brunhara, José Fernando Prezotto e Ilan Goldberg-.
9. Ação Civil Pública-709/2006-M.P.E.P. x E.J.F. e outro- Rejeitados os embargos de declaração e mantida a decisão atacada. -Advs. Ruy Fonsatti Junior, Sérgio Luiz Zandoná e Douglas dos Santos Lucietto-.
10. Ação Revisional de Contrato-750/2006-Anésio e Meurer Transportes Rodoviários de Cargas e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. AUTOS Nº 750/06: Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida, a fim de: a) limitar os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, acaso destes destoem; b) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, os quais deverão ser substituídos por juros simples anualmente capitalizados; c) afastar a incidência do índice denominado Taxa Básica Financeira - TBF, devendo o respectivo montante ser monetariamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI; c) condenar o requerido a restituir aos requerentes a diferença eventualmente resultante, de forma simples. O valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento em razão da complexidade das relações envolvendo as partes, bem como o considerável lapso temporal discutido. Considerando que houve sucumbência recíproca, sendo ambos os litigantes em parte vencedor e em parte vencido, os autores deverão arcar com 50% (cinquenta por cento) e o requerido deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em

consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade e se trata de demanda repetitiva, a ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço dos profissionais. AUTOS Nº 486/07: Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos embargos monitórios manejados em fls. 72/85, a fim de limitar os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, acaso destes destoem, bem como declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, os quais deverão ser substituídos por juros simples anualmente capitalizados, sendo que o valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento em razão da complexidade das relações envolvendo as partes, bem como o considerável lapso temporal discutido. De consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos valores porventura resultantes. Considerando que houve sucumbência recíproca, sendo ambos os litigantes em parte vencedor e em parte vencido, os autores deverão arcar com 50% (cinquenta por cento) e o requerido deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em

consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade e se trata de demanda repetitiva, a ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço dos profissionais..." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Oldemar Mariano-.

11. Execução de Título Extrajudicial-0002436-39.2007.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Rogério dos Santos- À parte exequente sobre o bloqueio positivo efetuado pelo sistema RenaJud (fl. 128) e sobre a resposta negativa do sistema InfoJud (fls. 132/133). -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

12. Ação de Indenização - Ordinária-32/2007-Cerneck Transportes Ltda x Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. DA LIDE PRINCIPAL. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões inicialmente deduzidas, CONDENANDO a requerente CERNECK TRANSPORTES LTDA - ME a pagar à requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA o valor de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais - 20% do valor da causa) a título de litigância de má-fé. Por sucumbente, condeno a parte requerente ao pagamento de todas as custas/ despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da segunda requerida, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, atendendo à natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, realização de prova pericial, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DA RECONVENÇÃO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES a pretensão da parte reconvinte, CONDENANDO a reconvinda CERNECK TRANSPORTES LTDA - ME a pagar à reconvinte ICAVEL VEÍCULOS LTDA o valor de R$ 18.722,17 (dezoito mil setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno a reconvinda ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da reconvinte, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. Erico Augustinho Brizzi, Marco Antonio Barzotto, Ellis Ernani Cechelero e Sérgio Vulpini-.

13. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-98/2007-João Batista Fagundes Cordeiro x Etelvino José Locatelli Cavalli- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. DA LIDE PRINCIPAL. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões inicialmente deduzidas, a fim de tão somente DECLARAR a nulidade dos títulos que embasam os autos executórios de nº 427/01, consequentemente, extinguindo referida execução. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento de dois dos três pedidos do requerente (indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos), este deverá arcar com 70% e o requerido com os outros 30% das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, ampliação probatória, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 427/01, levantando-se eventuais penhoras, bem como desapensando-se e arquivando-se aqueles autos. DA RECONVENÇÃO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES as pretensões inicialmente deduzidas, a fim de DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, e, consequentemente, CONDENAR o reconvindo JOÃO BATISTA FAGUNDES CORDEIRO a pagar ao reconvinte ETELVINO JOSÉ LOCATELLI CAVALLI o valor de R$ 45.311,06 (quarenta e cinco mil trezentos e onze reais e seis centavos) em valores atuais, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno o reconvindo ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do reconvinte, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. Claudir José Schwarz e Edson Luiz Massaro-.

14. Embargos à Execução-278/2007-Mauri José de Oliveira x Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2012, às 16:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. A falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento das partes poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta. -Advs. Airton Teixeira de Souza e Heriberto Rodrigues Teixeira-.

15. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-475/2007-Antonio Ribeiro Filho x Osmar João Marchese- Às partes sobre o transito em julgado da sentença. -Advs. Vilson Roque Schwening e Veridiane Aparecida Thomazinho-.

16. Ação de Prestação de Contas-496/2007-Cirlene Gronefeld Weizenmann x Banco Banestado S/A e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. De tal maneira, julgo procedente o pedido inicial para: a) julgar boas as contas prestadas pelo autor; b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período em que foi mantida a conta corrente; c) declarar a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, quando houve inadimplência, durante todo o período descrito no item "a"; d) determinar que todos os valores cobrados a maior, após o expurgo das ilegalidades descritas neste dispositivo, sejam restituídos ao autor, com correção monetária pelo INPC desde a data da cobrança indevida, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação; e) determinar, em complementação ao item anterior, que ocorra a restituição em dobro, ao autor, dos valores cobrados irregularmente em decorrência da cumulação de comissão de permanência com correção monetária , por aplicação do disposto nos arts. 940 do Código Civil e 42 do CDC; f) determinar que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja procedida a sua liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, I e II, do CPC, observando-se os critérios estabelecidos na fundamentação e neste dispositivo. O laudo deverá ser elaborado por Contador Judicial. Por fim, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais, e condeno-o também a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor obtido como devido ao autor no cálculo de liquidação, por aplicação do art. 20, § 3º, do CPC (considerando a longa duração da causa, sua complexidade, e a diligência do advogado, que atuou constantemente no feito, cumprindo regularmente seus prazos)..." -Advs. Jair Aparecido Zanin e Lauro Fernando Zanetti-.

17. Ação de Prestação de Contas-697/2007-Mecanica Diesel Cafelandia Ltda x Banco Bamerindus do Brasil S/A- Às partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 731/735, no prazo de 10 dias. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Luis Oscar Six Botton-.

18. Ação de Cobrança (rito sumário)-703/2007-Antenor Menegali x HSBC Seguros (Brasil) S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de CONDENAR o réu HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A a pagar ao autor ANTENOR MENEGALI, o valor de R$ 35.700,30 (trinta e cinco mil e setecentos reais e trinta centavos), (Seguro "Vida Cash" - R$ 24.700,30, fl. 62 + Apólice Coletiva COPACOL - R$ 11.000,00, fl. 60), em valores atuais, corrigido monetariamente pala média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Reinaldo Mirico Aronis-.

19. Ação de Indenização - Ordinária-759/2007-Francisco Faria e outros x Copel Distribuição S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, a fim de CONDENAR a ré, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, a pagar aos autores os seguintes valores: 1) R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) em valores atuais, a título de danos morais, aos requerentes FRANCISCO FARIA e ELIZABETE DE FÁTIMA DOTTI FARIA, à razão de 50% para cada um deles, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir desta data. 2) R$ 16.350,00 (dezesseis mil trezentos e cinquenta reais) em valores atuais, a título de danos morais, para a requerente ANDRIELLE DOTTI FARIA, a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir desta data. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento de um dos dois pedidos da parte autora (indenização por

danos materiais), esta deverá arcar com 50% e a requerida com 50% das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, observando-se que a cobrança das verbas de sucumbência em relação aos autores deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 15% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, ampliação probatória, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço..." -Advs. Fernando Mariot e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto-.

20. Ação Revisional de Contrato-0002439-91.2007.8.16.0074-JC Basso e Cia Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- Recebida a apelação de fls. 296/303, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

21. Ação de Indenização - Ordinária-0002236-95.2008.8.16.0074-Sueli da Silva x Natura Cosméticos S/A- Ciência às partes da baixa do processo. Ao autor sobre o petitório, documentos e comprovante de depósito (fls. 309/319). À ré para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 971,11 (fl. 320). -Advs. Josmar Solinski e Eduardo Luiz Brock-.

22. Ação de Prestação de Contas-0002226-51.2008.8.16.0074-Gabriel Bortolato x Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf- SENTENÇA: "... 3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto nesta sentença, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e condeno-o também a pagar honorários advocatícios ao advogado do réu, que arbitro em R $ 2.000,00 (dois mil reais), por aplicação do art. 20, § 3º, do CPC (considerando a longa duração da causa, sua complexidade, e a diligência do advogado, que atuou constantemente no feito, cumprindo regularmente seus prazos)..." -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Araúz Filho-.

23. Embargos à Execução-96/2008-João Capeletto x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes autos de embargos à execução, apenas para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios (mantida a acumulação anual dos juros vencidos ao saldo devedor) no aditivo de fls. 43/45, mantendo hígidos os demais encargos e taxas contratadas, reconhecendo ainda que o valor da execução, em 28/09/2007 era de R$ 47.739,27. Os valores deverão ser apurados por simples cálculos aritméticos, a cargo do exeqüente/embargado, que os deverá apresentar no feito executivo, atentando-se às determinações constantes da presente sentença (expurgo da capitalização mensal). Considerando que os embargantes somente tiveram êxito com relação ao anatocismo, deverão arcar com 80%, pro rata, e o embargado com 20% das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21, caput, CPC e Súmula 306, STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$ 1.500,00, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Adriano Tissiani Pereira da Silva e Reinaldo Mirico Aronis-.

24. Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0002229-06.2008.8.16.0074-Tereza Garcia de Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ciência às partes da baixa do processo. -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

25. Ação de Cobrança (rito sumário)-545/2008-Marilete Dequigiovani x HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida inicialmente, a fim de CONDENAR a requerida HSBC SEGUROS S/A a pagar à requerente MARILETE DEQUIGIOVANI o valor de R$ 2.245,50 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), de forma vitalícia, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC), Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono das requerentes, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Marco André Soni Bacelar e Reinaldo Mirico Aronis-.

26. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-548/2008-José Joaquim da Silva x Aymoré Financiamentos- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR a anulação da inscrição do nome da autora no SERASA e para CONDENAR o réu AYMORÉ FINANCIAMENTOS a pagar ao autor JOSÉ JOAQUIM DA SILVA o valor de R$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir desta data2 e o valor de R$ 7.236,59 (sete mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a título de lucros cessantes), incidindo juros e correção monetária nos mesmos moldes acima previstos, mas a contar do efetivo prejuízo (15/05/2008). Consigno que o valor constante no pedido inicial, relativo aos danos morais, é meramente estimativo, não podendo ser considerado para os efeitos das verbas de sucumbência. Pela aplicação do princípio da sucumbência, o réu deverá arcar com o valor integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, estes últimos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, levando em conta a singeleza da causa e a ausência de ampliação probatória, com base no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora decaiu minimamente no pedido (apenas com relação ao valor dos lucros cessantes)..." -Advs. Doralice Fagundes Marchioro e Luiz Fernando Dietrich-.

27. Ação de Cobrança (rito sumário)-605/2008-Maria Marta Trichez x HSBC Seguros (Brasil) S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida inicialmente, a fim de CONDENAR a requerida HSBC SEGUROS S/A a pagar às requerentes MARIA MARTA TRICHEZ, NICOLI CRISTINA TRICHEZ, SORAYA TRICHEZ e GISELE TAISI TRICHEZ o valor de R $ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - (indenização por morte + assistência funeral), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono das requerentes, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Claudir José Schwarz e Reinaldo Mirico Aronis-.

28. Ação de Indenização - Ordinária-858/2008-Maria Aparecida Pereira x HSBC Seguros (Brasil) S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de CONDENAR o réu HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A a pagar à autora MARIA APARECIDA PEREIRA, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em valores atuais, corrigido monetariamente pala média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC), conforme cláusula "d" do "certificado individual seguro de vida e/ou acidentes pessoais" de fl. 17. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis-.

29. Ação de Cobrança (rito sumário)-30/2009-Rubi Leopoldo Kerkhoven x Banco Bamerindus do Brasil S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza da causa, que é repetitiva e não se reveste de complexidade; o trabalho realizado pelo profissional e a inexistência de ampliação probatória, cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. Angélica Majolo e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

30. Ação de Reintegração de Posse-98/2009-Espólio de Edi Siliprandi x Lauro Niedermeyer- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de reintegrar o requerente na posse da área de terras excedente a 06 metros a partir do arvoredo que cerca a residência do requerido. Expeça-se o competente mandado. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, o requerente deverá arcar com 40% (quarenta por cento) e o requerido com os outros 60% (sessenta por cento) das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Adriana Tonet, Vilmar Cozer e Kelly Andressa Dias Dal Evedove-.

31. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-151/2009-Dorvaci Hinselmann x Banco IBI S/A - Banco Múltiplo- À parte ré para que se manifeste em relação à petição juntada em fls. 132. -Adv. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho-.

32. Ação de Indenização - Ordinária-205/2009-Osmar Félix da Silva x Estado do Paraná- SENTENÇA: "...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE1 a pretensão inicialmente deduzida, a fim de CONDENAR o requerido ESTADO DO PARANÁ a pagar ao requerente: 1) o valor de R$ 532,60 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da citação (art. 405 do Código Civil); 2) o valor de R$ 4.976,00 (quatro mil novecentos e setenta e seis reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir desta data. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do profissional. Ainda que a presente sentença haja sido proferida em desfavor do Estado, portanto, de regra, sujeita ao duplo grau de jurisdição, deixo de ordenar a remessa dos presentes autos

ao Tribunal em razão do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Tânia Mara Prediger Formighieri e Carolina Villena Gini-.

33. Ação de Cobrança (rito sumário)-225/2009-Natalvina de Miranda Lasta e outros x Estado do Paraná e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, deixo de considerar o pedido de pagamento de pensão por morte, de valor residual, haja vista, a prescrição do montante, e a falta de prova com relação ao débito. Julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus ao pagamento do premio do seguro de vida aos autores, este deve ser atualizado e corrigido monetariamente. Condeno ainda os réus ao pagamento de indenização aos autores, em razão do dano moral que lhe causaram, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal quantia deverá ser atualizada pelo INPC desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a pouca complexidade da demanda e o pouco tempo de sua duração, o que o faço com base no art. 20, § 3º, do CPC..." -Advs. Diorges Charles Passarini e Jacson Luiz Pinto-.

34. Liquidação de Sentença por Artigos-242/2009-Dyenifer Lardini x Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda - Coopavel e outro- À requerida Coopavel para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 514,15. -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

35. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-308/2009-Claudete Meira x Credi 21 Participações Ltda e outro- Às partes sobre o bloqueio judicial convertido em penhora (sistema BacenJud). Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Josmar Solinski e Nina Rosa de Lima Lievore-.

36. Ação Acidentária-392/2009-José Luiz Pimenta x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS no pagamento do auxílio doença ao autor a partir da data de cessação do benefício - DCB 08/01/2009, pelo período de 02 anos. Deixo de converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o perito contatou que a incapacidade do autor é omniprofissional temporária (fl.123). Condeno a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre os atrasados até esta data, inclusive sobre as parcelas que já foram pagas a título de antecipação de tutela, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários do perito, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com base na Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame obrigatório..." -Adv. Marcelo Marcio de Oliveira-.

37. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-442/2009-J. Tozzo Agro Industrial Ltda x Município de Corbélia- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a restituir à autora os valores que pagou a título de Taxa de Iluminação Pública a partir de 28/05/2002 e até quando houve a última cobrança antes da aplicação Lei Municipal nº 551, de 31/12/2002, com correção monetária a contar de cada desembolso indevido (Súmula nº 162 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula nº 188 do STJ). A definição do quantum debeatur se dará em liquidação de sentença, por arbitramento, que envolverá especialmente, antes do cálculo, a exibição pela autora, pelo próprio réu ou por terceiro (COPEL), dos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos pelos contribuintes ao longo do período (CPC, arts. 355 e seguintes). Condeno a autora, pró-rata, a suportar 65% das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos patronos do réu, cujo valor é arbitrado em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a ser corrigido monetariamente desde o ajuizado da ação, em conformidade com o que prevê o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. O réu suportará o restante das custas, e pagará aos autores, o valor total de 700,00 (setecentos reais), também em conformidade com o que prevê o art. 20, § 4º do CPC. As verbas honorárias são compensáveis entre si (Súmula nº 306 do STJ)..." -Advs. Nestor Valdo Visintim e Laercion Antonio Wrubel-.

38. Embargos à Execução-619/2009-José Carlos Schecheli x Ministério Público do Estado do Paraná- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de memória discriminada dos cálculos tidos por corretos acompanhando a inicial, o que faço com fulcro nos artigos 739-A, § 5º, c/c 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno os embargantes ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R$ 1.000,00 (um mil reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, o que faço levando em consideração a natureza da causa que não se reveste de complexidade, a ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço profissional (art. 20, § 4º, do CPC), consignando que a cobrança das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se estes autos..." -Adv. Airton Teixeira de Souza-.

39. Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas-622/2009-Rodrigo Accordi x Precisão Rural Comércio de Produtos Agropecuários Ltda- DECISÃO: "...Primeiramente, verifico que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente (art. 536 do CPC) pela parte requerida, da decisão de fl.194, foi indeferida a complementação do laudo pericial, que alegou a existência de erro material no petitório de fls.187, ao passo que em vez do requerido pugnar pela complementação o item "h" mencionou o item "g" (fls.206-207). Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Em que pese à redação do referido dispositivo legal, admite-se embargos de declaração de decisões interlocutórias, como é o caso dos autos. Assim, verifico que assiste razão ao requerido, na medida em que, de fato analisando o laudo pericial e a petição de fls.187, constata-se que houve erro material do mesmo, ao passo que ao invés de se referir ao item "h" acabou por requerer a complementação do item "g". Além disto, não vislumbro prejuízos em deferir ainda a complementação dos itens "i" e "m". Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para alterar a decisão de fls.194, a fim de deferir a complementação do laudo. Juntada tal complementação, abra-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias..." -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Adriano Tissiani Pereira da Silva-.

40. Ação de Prestação de Contas-0002063-37.2009.8.16.0074-Élio José Czerniej x Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Araúz Filho-.

41. Embargos à Execução-669/2009-Lidia Vissovati e outros x Cooperativa Agroindustrial Lar- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de, tão somente, reconhecer a efetiva entrega de 5.966 sacas de soja por parte dos embargantes à embargada, descontado o valor de R$ 39.820,27, as quais deverão ser descontadas do valor total executado. O valor total devido deverá ser apurado mediante liquidação por arbitramento, somente no caso de as partes não possuírem condições para apresentá-lo por simples cálculo aritmético, levando em conta os encargos contratados pelas partes, bem como o valor da saca de soja no dia do vencimento da obrigação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, os embargantes deverão arcar com 70% e a embargada com 30% das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a cobrança das verbas de sucumbência em relação aos embargantes deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, vez que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 427). Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, ampliação probatória, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes autos..." -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Antonio Henrique Marsaro Junior-.

42. Embargos de Terceiro-672/2009-Matia e Oliveira Ltda-ME x Almeida & Gurski Ltda- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos presentes embargos de terceiro, confirmando a medida liminar de fls. 36/37, a fim de afastar definitivamente a penhora do veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano 1998/1998, cor azul, placas AHQ-7307, Renavam nº. 69340672-0. Levante-se a caução prestada. Por sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da embargante, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estes atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Angela Favretto e Paulo Afonso Gonçalves-.

43. Ação Monitória-720/2009-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x GVL - Comércio de Veículos e Gás Ltda e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. DA LIDE PRINCIPAL. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, a fim de: a) limitar os juros remuneratórios nos contratos entre as partes à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, caso superiores; b) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, os quais deverão ser substituídos por juros simples anualmente capitalizados; c) afastar a cobrança da comissão de permanência, subsistindo os demais encargos moratórios contratados. De consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-c, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao valor devido, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, somente no caso de as partes não possuírem capacidade técnica para apresentá-lo por simples cálculo aritmético. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, os embargantes deverão arcar com 50% (cinquenta por cento) e o embargado arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade e versa sobre demanda repetitiva, a ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho e o tempo exigido para o serviço dos profissionais. DA RECONVENÇÃO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte reconvinte, CONDENANDO o reconvindo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a restituir ao reconvinte GVL COMÉRCIO DE GÁS LTDA os valores indevidamente exigidos, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, somente no caso de as partes não possuírem capacidade técnica para apresentá-los por simples cálculo aritmético, compensando-se tais valores com o saldo devedor de referidos contratos, na forma do art. 368 do Código Civil. Por sucumbente, condeno a reconvinda ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários

advocatícios ao patrono da reconvinte, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que não se reveste de complexidade e versa sobre demanda repetitiva, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Marco Antonio Barzotto-.

44. Embargos à Execução-812/2009-Inviolável Alarmes Cafelândia Ltda x Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf- À parte embargante para providenciar nova procuração, pois a procuração de fls. 09 foi outorgada pelo Sr. Darci e não em nome da empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, a parte embargante deverá providenciar a juntada da petição inicial do processo de execução para análise das preliminares arguidas. -Adv. Rivelino Skura-.

45. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-861/2009-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x GVL - Comércio de Veículos e Gás Ltda e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, com fundamento no art. 66 da lei 4.728/65, no art. 3º, § 1º (com a redação determinada pela Lei nº 10.931/2004) e art. 5º, ambos do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Caminhão Kia, K2700, ano de fabricação e modelo 2004, Chassi KNCSD211247978798, RENAVAN 827379331, Diesel, placa ACH-0053, cuja apreensão liminar torno definitiva. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir desta data, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço..." -Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Marco Antonio Barzotto-.

46. Reparação de Danos-879/2009-Cezer Augusto Manica & Cia Ltda x Edson Ricardo da Silva e outros- DECISÃO: "1 - Considerando que o Tribunal de Justiça admitiu a denunciação à lide de Bahia Max Transportes (fls. 155/160), bem como que o feito já encontra-se saneado, faz se necessária a complementação da decisão saneadora, a fim de analisar as preliminares arguidas pela denunciada em sua contestação de fls. 173/198. 2 - Outrossim, esclareço que a composição amigável será oportunizada novamente na abertura da audiência de instrução e julgamento. 3 - Em contestação a denunciada à lide arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, não cabimento da denunciação à lide, inépcia da inicial, ante a falta de documentos essenciais. A preliminar não merece acolhida. Ao contrário do que sustenta a denunciada a mesma é parte legitima na demanda, conforme, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esta possui um contrato de prestação de serviços com a ré, em que a litisdenunciada assume a responsabilidade por todos os danos causados a ré Nestle, bem como a terceiros por ela contratados para a execução dos serviços (fls. 159). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade, tampouco em não cabimento da denunciação à lide. Em relação à alegada inépcia da inicial, tal argumento também não merece prosperar, tendo em vista que a ré juntou nos autos o contrato de prestação de serviço de transporte de leite, documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre a mesma e a denunciada (fls. 95/103). 4 - Com relação aos pontos controvertidos, além dos já fixados na decisão saneadora de fls. 135/136, deve ser acrescentado o seguinte ponto: a) responsabilidade solidária da denunciada à lide. 5 - Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos, e prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407, do CPC. Designo para audiência de Instrução e julgamento o dia 05/03/2012 às 13:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. Consigno que a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas será determinada em audiência para evitar a inversão na ordem processual. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta (art. 343, § 1º do CPC)..." -Advs. Marcos Aparecido Albertini, Luiz Gustavo de Oliveira Ramos e Eduardo José Menegatti Sanchez-.

47. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002077-21.2009.8.16.0074-Daniela Ribeiro Santana x Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos - Dudony- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Josmar Solinski e Fabio Roberto Colombo-.

48. Ação de Despejo-916/2009-Doraci Zatta x André Melchior- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis atrasados até a data da efetiva desocupação (de maio de 2008 à janeiro de 2010), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (decreto nº. 1.544/95), a partir de cada vencimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 e 406, ambos do Código Civil de 2002, c/c artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional). Por sucumbente condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, corrigidos pelo INPC, a partir desta data, levando em conta que não houve ampliação probatória e o feito é de baixa complexidade (artigo 20, §3º do Código de Processo Civil). Saliento que os valores acima podem ser obtidos através de simples cálculo aritmético, a ser efetuado pela própria autora ou pela contadoria do Juízo, sendo desnecessária a liquidação de sentença, nos moldes do artigo 475-C, do Código de Processo Civil..." -Advs. Claudir José Schwarz e Marcelo Pereira da Silva-.

49. Embargos de Terceiro-926/2009-Espólio de Loreni Terezinha Blanck x Luiz Vandresen Beger- Às partes para pagamento das custas processuais, no valor de R $ 1.029,01. -Advs. Suelen Seidel Bee e Clarice Dal Canton-.

50. Ação de Indenização - Ordinária-988/2009-João Francisco Dal Bello x Jean Carlo Kuligowski e outros- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Por todos os fundamentos acima expostos, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas inicialmente. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC..." -Advs. Nestor Valdo Visintim, Jean Carlo Kuligowski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini-.

51. Ação Revisional de Contrato-0000003-57.2010.8.16.0074-Transgvl Transportes Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R$ 38,80. -Adv. Marco Antonio Barzotto-.

52. Ação de Prestação de Contas-0000005-27.2010.8.16.0074-Wilson Angelo de Godoy e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ciência às partes da baixa do processo. Ao autor sobre a prestação de contas feita pela parte requerida, arquivada em pasta própria do cartório. -Advs. Marco Antonio Barzotto e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

53. Ação Revisional de Contrato-0000616-77.2010.8.16.0074-Aldo Reinato Vieira x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida, a fim de limitar os juros remuneratórios no contrato entabulado pelas partes em 12% ao ano, bem como fixar o índice de reajuste monetário relativo ao mês de março de 1990 em 41,28% (BTNF), devendo o requerido restituir tais valores ao requerente, de forma simples. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do vencimento das parcelas, e juros moratórios simples de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405, do CC), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, caso as partes não possuam capacidade técnica para apresentá-lo por meros cálculos aritméticos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas/ despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Euclides Luiz Marchese e Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

54. Ação Revisional de Contrato-0000685-12.2010.8.16.0074-Antonio Osvaldo Dillemburg e outros x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida, a fim de limitar os juros remuneratórios e os juros moratórios nos contratos entabulados pelas partes em 12% ao ano e 1% ao ano, respectivamente, bem como fixar o índice de reajuste monetário relativo ao mês de março de 1990 em 41,28% (BTNF), devendo o requerido restituir tais valores aos requerentes, de forma simples. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do vencimento das parcelas, e juros moratórios simples de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405, do CC), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, caso as partes não possuam capacidade técnica para apresentá-lo por meros cálculos aritméticos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Osmar Codolo Franco e Marlene Leithold-.

55. Execução de Título Extrajudicial-0001154-58.2010.8.16.0074-Banco John Deere S/A x Pedro Schneider e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Jorge Luis Zanon-.

56. Embargos à Execução-0001201-32.2010.8.16.0074-Afonso Accordi x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls 212/215, no prazo de 05 dias, considerando que tais embargos podem gerar efeitos infringentes. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

57. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001529-59.2010.8.16.0074-Adolfo Paulo Huppers e outros x Banco Itaú S/A- Rejeitados os embargos declaratórios de fls. 163/167. -Advs. Thommi Mauro Zanette Fiorenza e Braulio Belinati Garcia Perez-.

58. Embargos de Terceiro-0001537-36.2010.8.16.0074-Sandra Helena Pascoali Czerniej x Vanderci Pedrinho Pedrotti- À parte embargante para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de 127,00. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

59. Embargos de Terceiro-0001539-06.2010.8.16.0074-Marli Teresinha Ariati Czerniej x Vanderci Pedrinho Pedrotti- À parte embargante para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de 156,40. -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.

60. Ação de Despejo-0001751-27.2010.8.16.0074-Fiorindo Luiz Turcatto x Cezer Augusto Manica- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a pretensão deduzida na inicial para o fim de: a) DECLARAR que a rescisão do contrato de locação entre as partes se deu, de pleno direito, na data de 10.06.2010; b) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida em fls. 38-v, para o fim de despejo do réu do imóvel; c) CONDENAR o réu, ao pagamento dos aluguéis atrasados, entre o período de 18.08.2009 (assinatura do contrato) até 10.06.2010 (um mês após a notificação de rescisão do contrato - fl. 19), devendo ser aplicadas as correções pactuadas entre as partes na cláusula IX, de fl. 15. Considerando que houve sucumbência recíproca, ante o não acolhimento da incidência da multa por rescisão contratual, o autor deverá arcar com 20% e o réu deverá arcar com 80% das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 15% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir

desta data, pelo INPC,com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa; a ampliação probatória; o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço. Saliento que os valores acima podem ser obtidos através de simples cálculo aritmético, a ser efetuado pelo próprio autor ou pela contadoria do Juízo, sendo desnecessária a liquidação de sentença, nos moldes do artigo 475-C, do Código de Processo Civil..." -Advs. Cleber Barbosa Siqueira e Marcos Aparecido Albertini-.

61. Ação de Cobrança (rito sumário)-0001862-11.2010.8.16.0074-Elias Pinheiro de Souza x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada pelo autor. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços dos profissionais, tudo nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condenação esta cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, considerando que o autor litiga sob os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita..." -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes-.

62. Reparação de Danos-0001981-69.2010.8.16.0074-Terezinha Feltrin Grigio x Cooperativa de Cred. Rural de Cafelândia - Sicredi Cafelândia- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. DA AÇÃO CAUTELAR. Diante de toda a fundamentação supra, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar, revogando a decisão liminar de fls. 54/55, ante a ausência de seus requisitos legais (art. 798 do Código de Processo Civil). Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R $ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Ante a improcedência de tal pedido, bem como da ação principal que lhe refere, converto a caução prestada nestes autos em penhora, que deverá ser efetivada nos respectivos autos executórios de nº 2661-54.2010.8.16.0074. Lavre-se o respectivo termo. Transitado em julgado, desapensem-se, arquivando estes autos. DA AÇÃO PRINCIPAL. Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, consoante art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Por haverem sido os presentes autos recebidos com efeito de embargos à execução, transitado em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão aos autos executivos de nº 2661-54.2010.8.16.0074 e aos embargos de nº 3429-77.2010.8.16.0074, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos e os referidos embargos, dando-se regular prosseguimento àquela execução..." -Advs. Josmar Solinski e Carlos Araúz Filho-.

63. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0002073-47.2010.8.16.0074-Fipal Distribuidora de Veículos Ltda x Joseney Vicente- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada pelo autor na inicial, a fim de condenar o réu JOSENEY VICENTE a pagar à autora FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA o valor de R$ 2.404,59 (dois mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em valores atuais, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir desta data. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que se reveste de certa complexidade, ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços do profissional, tudo nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. Leandro Pierezan e Adani Primo Triches-.

64. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002149-71.2010.8.16.0074-Messias Fernandes Valoriano x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de CONDENAR a requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar ao requerente MESSIAS FERNANDES VALORIANO, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente pala média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data..." -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes-.

65. Ação de Busca e Apreensão-0002275-24.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Alexandre Augusto Avila Godoy- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini e Rogério Petronilho-.

66. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0003206-27.2010.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Vilma Celestino Ribeiro- À parte autora sobre a devolução do AR sem citação e intimação (fls. 71/72). -Adv. Nelson Paschoalotto-.

67. Execução de Título Extrajudicial-0003207-12.2010.8.16.0074-Banco Itaú S/A x Taija e Gonçalves Ltda e outros- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 65/70), e prosseguimento do feito. -Adv. Jorge Luiz de Melo-.

68. Embargos à Execução-0003368-22.2010.8.16.0074-Município de Cafelândia x Rafael Barreto Bornhausen e outros- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a readequação dos valores devidos a partir do trânsito em julgado da apelação cível nº 543.282-6 em que restou sucumbente o embargante. Condeno os embargados a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC..." -Advs. Luiz Fernando Pereira e Caroline Terezinha Rasmussen da Silva-.

69. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0003631-54.2010.8.16.0074-Valmir Schipitoski x Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda- Ao requerido para pagamento das custas processuais conforme condenação. Vlr. R$-657,24 (conta de fls.159)-Advs. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Alessandra Francisco-.

70. Execução de Título Extrajudicial-0003772-73.2010.8.16.0074-Disam Distrib. de Insumos Agrícolas Sul América Ltda x Sérgio Paulo Schecheli e outro- Ao exequente sobre o bloqueio judicial negativo e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. Silvia Antriane Capelletti Nogiri-.

71. Ação de Reintegração de Posse-0003920-84.2010.8.16.0074-Jocelito Acácio Mattei x Nelson Citon Junior- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 269, inciso I, 319, 927, todos do Código de Processo Civil e art. 1210 do CC/02, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato entre as partes, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse e consolidando o domínio e posse plenos em mãos de JOCELITO ACÁCIO MATTEI, do veículo motocicleta marca Yamaha I Yzf R1, cor vermelha e branca, ano de fabricação 2004, placa APJ-0666, chassi JYARN13N04A001215, Renavan 83.535482-2. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir desta data, com base no art. 20, § 4º, do CPC..." -Adv. Nelson Tavares-.

72. Ação de Indenização - rito Sumário-0003985-79.2010.8.16.0074-CLG Transportes Ltda x Romeu Gregório Peternela- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, a fim de condenar o réu no pagamento de indenização quanto aos danos materiais no valor de R$ 10.108,67 (dez mil cento e oito reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Nesse sentido: Enunciado nº 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), contados a partir da data do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual (CC, art. 398; Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Face ao princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser distribuído entre o autor e o réu, na proporção de 10% para o primeiro e 90% para o segundo, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o bom trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a necessidade de realização de audiências, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Josmar Solinski e Silvio Hemerson Guerra-.

73. Ação de Indenização - Ordinária-0004144-22.2010.8.16.0074-Leila Ramos Dias x Tim Celular S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes exonerando a autora do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3º do CPC)..." -Advs. Mariluz Capeleto Jandrey e Sergio Leal Martinez-.

74. Ação de Retificação de Registro Civil-0004390-18.2010.8.16.0074-Zebina Tieppo- SENTENÇA: "...Trata-se de ação de retificação de registro público. Devidamente intimada a juntar comprovante de residência, a parte autora manteve-se inerte. Assim, temos que a inércia enseja pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. In casu, a ação é de jurisdição voluntária, não havendo parte contrária, assim é legítima a desistência. Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem julgamento do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 267, VIII, do CP..." -Adv. Adélfia Terezinha Berté-.

75. Ação Revisional de Contrato-0004392-85.2010.8.16.0074-Agroinsumos Braganey Ltda x Syngenta Proteção de Cultivos Ltda- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento de

todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Julio Christian Laure-.

76. Ação de Reintegração de Posse-0004610-16.2010.8.16.0074-Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x P.V.Cerneck & Cia Ltda-ME-SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 269,inciso I, 319, 927, todos do Código de Processo Civil e art. 1210 do CC/02, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato entre as partes, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse e consolidando o domínio e posse plenos em mãos de SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, do veículo CAMINHÃO, MARCA FORD CARGO 2428 ELET., ANO/MODELO 2009/2009, COR BRANCA, CHASSI 9BFYCEJXX9BB34530, PLACA AKW-0075, RENAVAN 15.643729-5, ficando, desde já, autorizado a promover a venda do bem. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir desta data, com base no art. 20, § 4º, do CPC..." -Advs. Marcela Spinella de Oliveira e Leonardo de Mattos-.

77. Ação Revisional de Contrato-0004651-80.2010.8.16.0074-Valdecir Nazario x Banco Panamericano S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, a fim de tão somente expurgar os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, substituindo-se por juros simples, capitalizados anualmente (art. 4º, do Decreto nº 22.626/33), de acordo com a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, CONDENANDO o requerido a restituir ao autor a diferença encontrada, de forma simples, compensando-se tais valores com o saldo devedor vincendo. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do vencimento das parcelas, e juros moratórios simples de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e contrato entre as partes), a partir da citação (art. 405, do CC), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, somente no caso de as partes não possuírem capacidade técnica para apresentá-lo por meros cálculos aritméticos. Da análise dos autos, verifico que, muito embora o autor tenha se prontificado a depositar em Juízo o valor das parcelas que entende devido conforme fossem vencendo, o último depósito efetuado corresponde à parcela vencida no mês 01/2011, ou seja, há mais de ano e meio, pelo que, tendo sido tais depósitos um dos fundamentos da decisão de fls. 117/118, revogo a antecipação de tutela deferida por este Juízo àquelas mesmas folhas. Pela aplicação do princípio da sucumbência (art. 21 do Código de Processo Civil) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente compensados entre ambos as custas processuais e honorários advocatícios, à ordem de 80% para o requerente e 20% para o requerido. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade e versa sobre demanda repetitiva, a ausência de ampliação probatória, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do profissional..." -Advs. Jonas Adalberto Pereira e Rogério Grohmann Sfoggia-.

78. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000023-14.2011.8.16.0074-Geonil Figueiredo x Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada pelo autor. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), reajustáveis pelo INPC, a partir desta data, atendendo à natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para a realização dos serviços dos profissionais, tudo nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condenação esta cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, considerando que o autor litiga sob os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita..." -Advs. Daniel Martins, Leonardo Embersics Franco e Mina Entler Cimini-.

79. Ação de Busca e Apreensão-0000220-66.2011.8.16.0074-Banco Itaú S/A x Neiva Maria Liberi Marcuci- Ciência às partes da baixa do processo. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

80. Ação de Despejo-0000331-50.2011.8.16.0074-Janice Hanauer x José Ribeiro de Assis e outro- SENTENÇA: "...III. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: a) DECLARAR que a rescisão do contrato de locação entre as partes se deu, de pleno direito, na data de 14/08/2010; b) DECRETAR o despejo dos réus do imóvel acima descrito, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, (artigo 63, § 1º, letras "a" e "b", da lei 8.245/91), sob pena de despejo coercitivo; c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis atrasados até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI (decreto nº. 1.544/95), a partir de cada vencimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 e 406, ambos do Código Civil de 2002, c/c artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional), além da incidência da multa contratual fixada entre as partes. Por sucumbentes condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, corrigidos pelo INPC, a partir desta data, levando em conta que não houve contestação, nem ampliação probatória (artigo 20, §3º do Código de Processo Civil). Saliento que os valores acima podem ser obtidos através de simples cálculo aritmético, a ser efetuado pela própria parte autora ou pela contadoria do Juízo, sendo desnecessária a liquidação de sentença, nos moldes do artigo 475-C, do Código de Processo Civil..." -Adv. Rivelino Skura-.

81. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000358-33.2011.8.16.0074-Nerio Keitel x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, declarando reconhecida a exibição de documentos pleiteada pela parte autora e atendida pelo réu, nos termos dos arts. 844, inciso II e 845, c/c arts. 355, todos do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à presente ação, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em conta a singeleza da causa, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço do profissional, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC..." -Advs. Airton Teixeira de Souza e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

82. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000359-18.2011.8.16.0074-Aurea Anita Keitel x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, declarando reconhecida a exibição de documentos pleiteada pela parte autora e atendida pelo réu, nos termos dos arts. 844, inciso II e 845, c/c arts. 355, todos do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à presente ação, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em conta a singeleza da causa, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço do profissional, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC..." -Advs. Airton Teixeira de Souza e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

83. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000360-03.2011.8.16.0074-Ivan Keitel x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, determinando que o réu exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos dos arts. 844, inciso II e 845, c/c arts. 355 e 357, todos do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à presente ação, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em conta a singeleza da causa, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço do profissional, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC..." -Advs. Airton Teixeira de Souza e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

84. Ação de Indenização - Ordinária-0000423-28.2011.8.16.0074-Flaviano Rezende Costa x Lojas Riachuelo S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 30/31, DETERMINAR a anulação definitiva da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para CONDENAR a ré LOJAS RIACHUELO S/A a pagar ao autor FLAVIANO REZENDE COSTA o valor de R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. nº 1.544/95), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir desta data. Consigno que o valor constante no pedido inicial relativo aos danos morais é meramente estimativo, não podendo ser considerado para os efeitos das verbas de sucumbência. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento integral das custas/despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, estes últimos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data..." -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Gustavo Viseu-.

85. Embargos à Execução-0000655-40.2011.8.16.0074-Moacir Tebaldi x Clean Farm do Brasil Ltda- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Nestor Valdo Visintim e Egberto Fantin-.

86. Embargos à Execução-0000758-47.2011.8.16.0074-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda x DVA Agro do Brasil Com., Imp., e Exp., de Ins. Agrop. Ltda- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, os quais fixo, sem prejuízo da verba fixada no feito executivo, em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), estes atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, o que faço levando em consideração a natureza da causa, que não se reveste de complexidade, ausência de ampliação probatória, bem como o tempo exigido para o serviço do profissional (art. 20, § 4º, do CPC)..." -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Marcus Vinicius Bossa Grassano-.

87. Execução de Título Extrajudicial-0000827-79.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Atilio Buratto Netto- DECISÃO: "... 2 - Embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a ocorrência do contraditório no curso do processo de execução ao invés de fazê-lo por meio de embargos e sem a precedente segurança do Juízo, tal possibilidade somente se assevera possível quando ausentes as condições da ação ou quando se verifique casos de flagrante nulidade do título executivo ou outras hipóteses que o Juiz deve conhecer de ofício. Neste caso, ante o princípio da fungibilidade o petitório de fls. 37/49, foi recebido como exceção de pré-executividade, tendo em vista que as matérias alegadas são de ordem pública. Portanto, não há que se falar que as alegações do excepto não se encontram amparadas pela lei, haja vista que a impenhorabilidade do bem de família e a ilegitimidade das partes tratam-se de matérias de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Pois bem. A alegação de ilegitimidade da parte passiva em relação ao executado Anderson, merece prosperar. Conforme se verifica

na Cédula Rural Pignoraticia nº 40/05653-8 de fls. 06/13, a mesma foi emitida tão somente em favor do primeiro executado Sr. Atílio Buratto Netto, ao passo que o segundo executado apenas constou em tal documento por concordar com a hipoteca do bem (Colheitadeira New Holand) que era de sua propriedade. Desta forma, Anderson Cleyton Buratto não figura como avalista ou garantidor solidário, na medida em que apenas teve um bem seu dado em garantia da cédula objeto da execução. Frise-se ainda que, o executado Anderson também possui uma cédula de crédito pignoratícia, sob nº 40/05652-X (fl.09), entretanto, a mesma não é discutida ou executada nos autos, pelo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No entanto, ante a alegação da parte exequente de que o imóvel penhorado pertence ao primeiro executado, mister analisar quem é realmente o proprietário de tal bem, antes mesmo de apreciar a impenhorabilidade do bem de família. Conforme se verifica na cópia da matrícula nº 7.695 de fls. 30/31, consta-se como proprietário do imóvel penhorado nos autos o executado Sr. Atílio Buratto Netto (fl. 31-v), não havendo em tal documento sequer a menção do nome do Sr. Anderson. Além disso, o ônus de provar a propriedade do imóvel cabe ao executado, todavia, este não o fez, eis que não juntou nos autos nenhum documento que comprove que o bem lhe pertence. Desta forma, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família em favor do executado Anderson Cleyton Buratto, considerando que o mesmo não é o proprietário do bem penhorado. Frise-se, por fim, que se assim não fosse, ou havendo provas no sentido contrário, por ser matéria de ordem pública pode ser alegada a qualquer momento. 3 - Diante do acima exposto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo executado Anderson na presente Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a este executado. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto tratar-se de incidente, cujo deslinde tem caráter de decisão interlocutória... Intime-se a parte exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório..." -Advs. Eloi Contini e Leonardo Dolfini Augusto-.

88. Embargos de Terceiro-0000868-46.2011.8.16.0074-Oscar Batista da Silva x Idalirio Dariva- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, II, do CPC, e, em conseqüência, determino que seja levantada a penhora que incidiu sobre o bem objeto destes embargos de terceiro. Consoante exposto na fundamentação condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador do embargante, ora arbitrada em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC..." -Advs. Airton Teixeira de Souza e Nestor Valdo Visintim-.

89. Ação Monitória-0001009-65.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Alisson Henrique Mezzomo e outro- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 81/85), e prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Araúz Filho-.

90. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001334-40.2011.8.16.0074-Deuclides Luiz Dal Apria x Banco Itaú S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, a fim de expurgar os juros remuneratórios capitalizados utilizados pela parte requerida, substituindo-se por juros simples, repetindo-se de forma simples ao autor as diferenças dos valores a serem apurados mediante liquidação por arbitramento. Sobre o montante deverá incidir multa moratória de 2% (art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), mais correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1.544/95), a partir do lançamento em conta corrente dos respectivos valores. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), estes últimos atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC..." -Adv. Marco Antonio Barzotto-.

91. Ação Monitória-0001817-70.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x José Francisco Surdi- À parte sobre o transito em julgado da sentença. -Adv. Carlos Araúz Filho-.

92. Execução de Título Extrajudicial-0002034-89.2011.8.16.0082-Banco do Brasil S/A x Leonardo Teifke Durigon e outro- Ao autor sobre as certidões do Oficial de Justiça da fl. 39, e prosseguimento do feito. -Adv. Marlene Leithold-.

93. Ação Revisional de Contrato-0002205-70.2011.8.16.0074-Sebastião Fernandes - Cafelândia x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida, a fim de: a) limitar os juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, os quais deverão ser substituídos por juros simples anualmente capitalizados; b) afastar a incidência dos índices denominados Taxa Básica Financeira - TBF e Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, devendo o respectivo montante ser monetariamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI; c) afastar a cobrança da comissão de permanência, passando a incidir tão somente juros moratórios em índice de 1% ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento); d) condenar o requerido a restituir à requerente a diferença eventualmente resultante, de forma simples. O valor devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, somente no caso de as partes não possuírem capacidade técnica para apresentá-lo por simples cálculo aritmético. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Marco Antonio Barzotto e Karina de Almeida Batistuci-.

94. Ação de Cobrança-0002211-77.2011.8.16.0074-José Batista x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de CONDENAR a requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar ao requerente JOSÉ BATISTA, o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), corrigido monetariamente pala média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data..." -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes-.

95. Ação de Busca e Apreensão-0002250-74.2011.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Emerson Felix da Silva- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 52/54), e prosseguimento do feito. -Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-.

96. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002438-67.2011.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Financeira Itaú CBD S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 27/28, DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, DETERMINADO a anulação definitiva da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e para CONDENAR o réu FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A, a pagar ao autor PAULO ROBERTO SALES o valor de R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir desta data. Consigno que o valor constante no pedido inicial, relativo aos danos morais, é meramente estimativo, não podendo ser considerado para os efeitos das verbas de sucumbência. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, estes últimos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, levando em conta a singeleza da causa, a ausência de ampliação probatória, e o tempo exigido para o serviço do profissional, com base no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil..." -Advs. Josmar Solinski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

97. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002439-52.2011.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Banco Itaucard S/A e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 27/28, DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, DETERMINADO a anulação definitiva da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e para CONDENAR o réu BANCO ITAUCARD S/A, atual denominação do Banco Fininvest S/A, a pagar ao autor PAULO ROBERTO SALES o valor de R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir desta data. Consigno que o valor constante no pedido inicial, relativo aos danos morais, é meramente estimativo, não podendo ser considerado para os efeitos das verbas de sucumbência. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, estes últimos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, levando em conta a singeleza da causa, a ausência de ampliação probatória, e o tempo exigido para o serviço do profissional, com base no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil..." -Advs. Josmar Solinski e Braulio Belinati Garcia Perez-.

98. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002440-37.2011.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Cetelem Brasil S/A- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 26/27, DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, DETERMINADO a anulação definitiva da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e para CONDENAR o réu CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar ao autor PAULO ROBERTO SALES o valor de R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), em valores atuais, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir desta data. Consigno que o valor constante no pedido inicial, relativo aos danos morais, é meramente estimativo, não podendo ser considerado para os efeitos das verbas de sucumbência. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, estes últimos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data..." -Advs. Josmar Solinski e Maria Carolina da Fonte de Albuquerque-.

99. Ação Revisional de Contrato-0002604-02.2011.8.16.0074-Rosana Aparecida dos Santos Lecheski Sassi x BV Financeira S/A C.F.I.- Revogada a decisão de fls. 30/31. Determinado que a requerida devolva a posse do veículo objeto da busca e apreensão nº 2484-22.2012 (Auto de Busca e Apreensão de fls. 36) à autora. -Advs. Rogério Petronilho e Juliano Francisco da Rosa-.

100. Embargos de Terceiro-0002874-26.2011.8.16.0074-João Domingos Pereira x Sementes Stocker Ltda- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida nestes autos de embargos de terceiro, para

garantir ao embargante JOÃO DOMINGOS PEREIRA a restituição das sacas de soja constritada ou que vierem a ser constritadas judicialmente nos autos de ação cautelar de arresto nº 83/10 movida por SEMENTES STCKER LTDA em face de AIRTON TELES DA SILVA e JOÃO MARIA DA SILVA. Por sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargante, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC..." -Advs. Rogério Petronilho e Tadeu Karasek Junior-.

101. Alvará Judicial-0002942-73.2011.8.16.0074-Espólio de Nilson Tozzo- Determinado o arquivamento do presente feito (Art. 269, I, CPC). -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

102. Execução de Título Extrajudicial-0003249-27.2011.8.16.0074-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Edson Alves da Silva e outros- Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. Saviano Cericato-.

103. Ação Revisional de Benefício para Concessão de Aposentadoria-0003250-12.2011.8.16.0074-João Pacifico de Oliveira x Município de Braganey- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino que o réu revise os proventos de aposentadoria do autor, recalculando-se a com adequação das prestações pagas e vincendas e pagamento das diferenças apuradas sobre as parcelas pagas observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação Outrossim, condeno o município no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre as parcelas vencidas no período, atualizadas e não prescritas. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil..." -Advs. Denise Krohling Camozzato e Adani Primo Triches-.

104. Execução para Entrega de Coisa Incerta-0003332-43.2011.8.16.0074-Adelaide Furtado e outro x Antonio Stocker- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça da fl. 43-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Diorges Charles Passarini-.

105. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0003340-20.2011.8.16.0074-Marciano Ferreira Santos x Banco ABN AMRO Real S/A- SENTENÇA: "...III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, declarando reconhecida a exibição de documentos pleiteada pela parte autora e atendida pelo réu, nos termos dos arts. 844, inciso II e 845, c/c arts. 355, todos do Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo passivo para constar AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Por ter dado causa à presente ação, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em conta a singeleza da causa, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço do profissional, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC..." -Advs. Harysson Roberto Tres e Alexandre Nelson Ferraz-.

106. Ação de Cobrança-0003432-95.2011.8.16.0074-Arlindo Zupelli x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de CONDENAR a requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar ao requerente ARLINDO ZUPELLI, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pala média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/ c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de todas as custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reajustáveis pelo INPC, a partir desta data... -Advs. José Fernando Vialle e Marcelo Rayes-.

107. Ação Monitória-0003571-47.2011.8.16.0074-Pinheirinho Derivados de Petróleo Ltda x Alceu Antonio Durigon- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento, embargos ou contestação. -Adv. Egberto Fantin-.

108. Ação de Cobrança-0003655-48.2011.8.16.0074-Marines Fagundes Cordeiro e outro x Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de CONDENAR a requerida SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A a pagar aos requerente MARINÊS FAGUNDES CORDEIRO e ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 405 do CC). Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Advs. Claudir José Schwarz e Milton Luiz Cleve Kuster-.

109. Ação Civil Pública-0004298-06.2011.8.16.0074-Ministério Público do Estado do Paraná x Câmara Municipal de Corbélia- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o Ministério Público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sua qualidade, bem como a ausência de comprovação de má-fé (Lei n. 7.347/85, art. 18). Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais..." -Advs. Ministério Público e Marcos Aparecido Albertini-.

110. Embargos à Execução Fiscal-0004451-39.2011.8.16.0074-Construtora Maber Ltda - ME x Fazenda Nacional- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 164/169, no prazo de 10 dias. -Adv. Antonio Linares Filho-.

111. Execução de Título Extrajudicial-0000088-72.2012.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x Pedro Benedito Citran e outros- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 46/53), e prosseguimento do feito. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

112. Execução de Título Extrajudicial-0000089-57.2012.8.16.0074-Banco Bradesco S/A x José Roberto Citron e outros- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 45/52), e prosseguimento do feito. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

113. Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas-0000134-61.2012.8.16.0074-M.C. x C.A.L.- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 846, 848 e 851, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 261/278, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por sucumbentes, condeno a ré ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R$ 2.000,00 (mil reais), atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, levando em conta a complexidade da causa, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço do profissional, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC..." -Advs. Marcia Mallmann Lippert e Claudir José Schwarz-.

114. Ação Revisional de Contrato-0000144-08.2012.8.16.0074-Romeu Dalmagro x Banco Finasa S/A- Às partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de 800,00, no prazo de 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos-.

115. Ação Revisional de Contrato-0000147-60.2012.8.16.0074-Leandro Pereira dos Santos x Banco Finasa S/A- Às partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 800,00, no prazo de 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos-.

116. Impugnação do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita-0000276-65.2012.8.16.0074-Banco Bradesco Financiamentos S/A x Carlos Alberto Marques Filho- SENTENÇA: "... III. DECISÃO. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC. No tocante à sucumbência, considerando a improcedência do pedido, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais deste incidente. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Preclusa a presente decisão, certifique-se o resultado do incidente no processo principal. Após, desapensem-se os autos e arquive-se o presente incidente, com a observância das cautelas legais..." -Advs. Marcos Amaral Vasconcellos e Oscar Gomes Figueiredo-.

117. Ação de Despejo-0000463-73.2012.8.16.0074-Romildo Esser x Anisio de Lira- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a pretensão deduzida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a rescisão do contrato de locação até então existente entre as partes; b) DECRETAR o despejo do requerido do imóvel acima descrito, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, (artigo 63, § 1º, da lei 8.245/91), sob pena de despejo coercitivo; c) CONDENAR o requerido, ao pagamento dos aluguéis atrasados até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI (decreto nº. 1.544/95), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 e 406, ambos do Código Civil de 2002, c/c artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional). Por sucumbente condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, corrigidos pelo INPC, a partir desta data, levando em conta que não houve contestação, nem ampliação probatória (artigo 20, §3º do Código de Processo Civil). Saliento que os valores acima podem ser obtidos através de simples cálculo aritmético, a ser efetuado pelo próprio autor ou pela contadoria do Juízo, sendo desnecessária a liquidação de sentença, nos moldes do artigo 475-C, do Código de Processo Civil..." -Adv. Ari de Oliveira Junior Martins-.

118. Ação Revisional de Contrato Bancário-0000799-77.2012.8.16.0074-João Beppler x ABN AMRO Real S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Alexandre Nelson Ferraz-.

119. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-0000807-54.2012.8.16.0074-Ines Franciozi x Secretaria de Estado dos Transportes - Departamento de Rodagem Comissão de Levantamento e Execução de Leilão- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 45/92, no prazo de 10 dias. -Adv. Keti Jaqueline Prestes-.

120. Ação Revisional de Contrato-0000809-24.2012.8.16.0074-Rosana Correa Bueno x Banco Finasa BMC S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Leonardo Dolfini Augusto e José Martins-.

121. Embargos de Terceiro-0000848-21.2012.8.16.0074-Manoel Aparecido Mattos x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida nestes autos de embargos de terceiro, para o fim de levantar a penhora do lote 15-C, área de 174,90 m², da Quadra nº 24 do Loteamento da Cidade de Cafelândia. Por sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC..." -Advs. Marlene Cherpinscki e Reinaldo Mirico Aronis-.

122. Embargos à Execução-0000866-42.2012.8.16.0074-João Batista Afonso Pereira e outro x Banco do Brasil S/A- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos e, em consequência, determino: a) O Levantamento da penhora que incide sobre os bens adiante descritos, penhorados nos autos de execução nº

085-20.2012.8.16.0074, fls. 31 e 34: a.1) Lote de terras rural nº 16, da gleba 04, da colônia "A" Cascavel, situado no município de Anahy, comarca de Corbélia/PR, contendo área de 4,30 alqueires paulistas de 24.200m², sem benfeitorias com as divisas, limites e confrontações constantes na matricula nº 982 do cartório de registro de imóveis desta cidade e comarca de Corbélia/PR; a.2) Lote de terras rural nº 15-A-2, da gleba 04, da colônia "A" Cascavel, situado no município de Anahy, comarca de Corbélia/PR, contendo a área de 20,158HA, ou seja, 8,33 alqueires paulistas de 24.200m², sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº 13.807 do Cartório de registro de imóveis desta cidade e comarca de Corbélia/PR. b) Que se proceda à substituição da penhora, pelos bens dados em garantia no titulo ora executado, quais sejam: b.1) Trator de esteira Komatsu, modelo D50-15C, ano 1990, nº de série B5827; b.2) Trator de esteira Komatsu modelo D50A15C, nº de série B3180, ano 1980; Tais bens podem ser localizados no imóvel rural 16, gleba 4, colônia "A" Cascavel, situado no município de Anahy/PR, matricula 982; e Lote rural 15-A-2, gleba 4, colônia "A" Cascavel, também situado no município de Anahy/PR, matricula 13807. Em razão da sucumbência recíproca, pagarão, a parte embargante e o embargado as custas e despesas do processo, na proporção de 50% para cada um, bem como os honorários advocatícios, também na proporção mencionada, os quais arbitro em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Deve ser observada, ainda, a regra da compensação (CPC, art. 21)..." -Advs. Nina Rosa de Lima Lievore e Luiz Fernando Brusamolin-.

123. Mandado de Segurança-0001537-65.2012.8.16.0074-Silvio Retka x Ato Ilegal do Secretário Municipal da Administração de Braganey e outro- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido e CONCEDO esta Segurança impetrada por SILVIO RETKA contra ato do Sr. PREFEITO MUNICIPAL e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE BRAGANEY, para que o fim de declarar nulo o ato administrativo de suspensão das atividades do impetrante, bem como realize o reembolso da remuneração não paga, realizando as devidas baixas na anotação funcional do impetrante. Por fim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Descabe, aqui, imposição de verba honorária (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração de fls.116). Decorrido o prazo para recurso voluntário, observe-se o obrigatório duplo grau de jurisdição..." -Advs. Silvio Retka e Adani Primo Triches-.

124. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos-0001695-23.2012.8.16.0074-Marcos da Paz Damasceno x Telefonica Brasil S/A e outro- À parte requerida para preparo das custas processuais, no valor de R $ 986,64. -Adv. Fabio Rivelli-.

125. Ação Monitória-0001767-10.2012.8.16.0074-E. Charles Bueno e Cia. Ltda x Mauri Rodrigues dos Santos e outro- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento, embargos ou contestação. -Adv. Angela Marina Arsego Leite-.

126. Ação Revisional de Contrato-0001853-78.2012.8.16.0074-Luiz Carlos Panosso x Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento- SENTENÇA: "1 - Trata-se de Ação Revisional de Contratos ajuizada por LUIZ CARLOS PANOSSO em face de OMINI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados nos autos. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi indefira em fls. 58. Devidamente intimada para efetuar o preparo das custas e do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a mesma se manteve inerte (fls. 59/60). 2 - Ante o exposto, com fundamento artigo 295, inciso I, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial. Custas por conta da parte autora..." -Adv. Danielle Madeira-.

127. Ação Revisional de Contrato-0001855-48.2012.8.16.0074-Ronaldo Adriano dos Santos x Banco Panamericano S/A- SENTENÇA: "1 - Trata-se de Ação Revisional de Contratos ajuizada por RONALDO ADRIANO DOS SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO S.A., qualificados nos autos. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi indefira em fls. 56. Devidamente intimada para efetuar o preparo das custas e do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a mesma se manteve inerte (fls. 57/58). 2 - Ante o exposto, com fundamento artigo 295, inciso I, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial. Custas por conta da parte autora..." -Adv. Danielle Madeira-.

128. Ação de Cobrança-0002128-27.2012.8.16.0074-Francisco Maciel x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 38/59, no prazo de 10 dias. -Adv. Keti Jaqueline Prestes-.

129. Ação de Inexigibilidade de Título com Pedido de Antecipação de Tutela-0002167-24.2012.8.16.0074-Mário Lemek x Emir Paulo Schneider- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 37/50, no prazo de 10 dias. -Adv. Amélio Scaravonatti-.

130. Ação Revisional de Contrato Bancário-0002389-89.2012.8.16.0074-Clair Spanhol x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Marco Antonio Barzotto e Alexandre Nelson Ferraz-.

131. Ação Revisional de Contrato Bancário-0002390-74.2012.8.16.0074-Josiane Peron A. Pereira - Panificadora - ME x Banco do Brasil S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Marco Antonio Barzotto e Emerson Norihiko Fukushima-.

132. Execução de Título Extrajudicial-0002677-37.2012.8.16.0074-Celio Neri Prediger x Sadi Marchiori e outro- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito (fl. 22), Auto de Avaliação (fl. 23 e verso - Valor: R$ 199.800,00), e decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos. -Adv. Nina Rosa de Lima Lievore-.

133. Ação Monitória-0002876-59.2012.8.16.0074-União Educacional de Cascavel - Univel x José Willian de Oliveira e outro- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça da fl. 41-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

134. Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-0002877-44.2012.8.16.0074-José Braz de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 52/85, no prazo de 10 dias. -Adv. Lourival Caetano-.

135. Execução Fiscal-2/1995-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Ind. Com. de Fertlizantes Quím. Org. Corbélia Ltda- DECISÃO: "... 2 - Embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a ocorrência do contraditório no curso do processo de execução ao invés de fazê-lo por meio de embargos e sem a precedente segurança do juízo, tal possibilidade somente se assevera possível quando ausentes as condições da ação ou quando se verifique casos de flagrante nulidade do título executivo, hipóteses que o Juiz deve conhecer de ofício. No caso dos autos a parte executada, alega que não houve notificação que a constitui em mora, alegando que tal procedimento é requisito indispensável para a validade do processo, todavia, não merece acolhimento suas argumentações. Os débitos tributários que originaram a presente ação são derivados do não recolhimento dos valores devidos nas GIA/ICMS, sendo que nestes casos não é necessário a instauração de um processo administrativo fiscal, posto que o ato ilícito ocorreu por parte do contribuinte que não efetuou o devido recolhimento. Diante disso, presume-se que o executado tinha total conhecimento dos débitos fiscais, haja vista que não realizava o correto recolhimento dos valores na GIA/ICMS... Portanto, resta claro que não há necessidade de um processo administrativo para constituir em mora o débito da parte executada. Em relação ao excesso de execução, o mesmo não pode ser analisado em sede de exceção de pré-executividade, vez que este instrumento apenas pode ser utilizado para acolher nulidades de matéria de ordem pública. Ademais, excesso de execução é matéria típica de embargos à execução... 3 - Face ao exposto INDEFIRO o pedido da presente Exceção de Pré- Executividade manejado em fls. 297/304 e determino o prosseguimento do processo de execução. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto tratar-se de incidente, cujo deslinde tem caráter de decisão interlocutória..." -Advs. Ricardo Canan e Demércio Luiz Gueno-.

136. Execução Fiscal-46/2006-Fazenda Nacional x Huynalmar de Sá Almeida e outros- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, ACOLHO a pretensão da executada e EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 156, inciso V e art. 174, ambos do CTN e art. 269, IV c/c art. 795, do CPC. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da causa e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC)..."-Adv. Ricardo Ferreira da Silva-.

137. Execução Fiscal-0002107-61.2006.8.16.0074-Conselho Regional de Medicina Veterinária Paraná x Alexandre Carneiro Valença- À parte exequente sobre a resposta do sistema InfoJud (fl. 30). -Adv. Carlos Douglas Reinhardt Junior-.

138. Execução Fiscal-0002621-04.2012.8.16.0074-Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR x Cicera da Silva Portero- Ao exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 26-verso e 27, e prosseguimento do feito. -Adv. Rony Marcos de Lima-.

139. Carta Precatória-0002267-18.2008.8.16.0074-Oriundo da Comarca de Vara Cível de Palotina -Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Carlos Alberto Polezere outros- À parte exequente sobre as respostas negativas do sistema InfoJud de fls. 64/68. -Adv. Carlos Araúz Filho-.

140. Carta Precatória-164/2008-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível Toledo-Sperafico Agroindustrial Ltda x Edilson José Kvasnieski- Ao exequente para assinar o auto de adjudicação da fl. 163. -Adv. Egberto Fantin-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43-3524-2275

RELAÇÃO 92/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 92/2012
JUIZ DE DIREITO - GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI - JUIZ DESIGNADO
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0167 000039/1991
0169 000196/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 001490/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0023 001529/2010
0039 000684/2011
0058 001069/2011
0059 001070/2011
0062 001134/2011
0063 001135/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0158 001751/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0065 001268/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0029 002289/2010
0098 002425/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000119/2011
0056 001065/2011
0062 001134/2011
0074 001630/2011
0075 001634/2011
0076 001675/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 000208/2012
0132 001213/2012
0134 001278/2012
0135 001281/2012
0142 001534/2012
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0006 000591/2005
ALINE WALDHELM 0109 000436/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0149 001616/2012
0166 001866/2012
ANA ROSA LIMA LOPES 0159 001755/2012
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0024 001712/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0137 001337/2012
0140 001426/2012
0130 001199/2012
0144 001565/2012
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0018 000271/2009
0111 000521/2012
0112 000522/2012
ANTONIO CARLOS LOVATO 0168 000107/1992
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE 0016 001088/2008
ANTONIO SEVERO DE CASTRO 0016 001088/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0089 001946/2011
0122 000927/2012
0174 000655/2004
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0023 001529/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0066 001310/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0119 000896/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 001581/2011
0092 002092/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0004 000531/2004
0145 001600/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0018 000271/2009
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0148 001609/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0085 001800/2011
CERINO LORENZETTI 0169 000196/2008
CHRISTIANO FERRARI VIEIRA 0175 000678/2006
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0111 000521/2012
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0097 002403/2011
CLAUDIO GUIMARÃES 0009 000904/2005
CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DA 0016 001088/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0138 001410/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0080 001730/2011
0081 001736/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 0022 001490/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 0138 001410/2012
0164 001859/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0019 000726/2010
0026 002071/2010
0044 000790/2011
0082 001773/2011
0083 001776/2011
0084 001779/2011
0105 000307/2012
0108 000422/2012
0110 000472/2012
DANIELA DE CARVALHO 0037 000656/2011
0068 001349/2011
0100 000155/2012
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0006 000591/2005
EDIVALDO GOMES 0007 000772/2005
0061 001125/2011
0072 001458/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0081 001736/2011
ELISA DE CARVALHO 0070 001435/2011
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0088 001940/2011
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0027 002128/2010
FABIO ROTTER MEDA 0011 000571/2006
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0104 000251/2012
FERNANDO APARECIDO MATIAS 0147 001603/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0091 001978/2011
0112 000522/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0112 000522/2012
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0053 001049/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0031 000169/2011
0040 000693/2011
FRANCIELLI ROSA DE OLIVEI 0146 001601/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0070 001435/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0057 001066/2011
0080 001730/2011
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0121 000917/2012
0124 001078/2012
0126 001162/2012
0127 001163/2012
0128 001166/2012
0131 001211/2012
0132 001213/2012
0133 001270/2012
0137 001337/2012
0139 001424/2012
0140 001426/2012
0144 001565/2012
0149 001616/2012
0150 001625/2012
0151 001626/2012
0154 001684/2012
0155 001685/2012
0156 001688/2012
0157 001723/2012
0161 001763/2012
0162 001764/2012
0163 001796/2012
0165 001861/2012
0166 001866/2012
GERSON VANZIN MOURA DA S 0034 000503/2011
0059 001070/2011
0139 001424/2012
0141 001502/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000169/2011
0032 000170/2011
0040 000693/2011
0107 000414/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0148 001609/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0103 000247/2012
GILBERTO PEDRIALI 0051 000983/2011
0061 001125/2011
0069 001405/2011
0086 001915/2011
0119 000896/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 002071/2010
0044 000790/2011
0082 001773/2011
0083 001776/2011
0084 001779/2011
0105 000307/2012
0108 000422/2012
0110 000472/2012
GUILHERME FERREIRA DA SIL 0033 000324/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0026 002071/2010
0029 002289/2010
0031 000169/2011
0032 000170/2011
0034 000503/2011
0040 000693/2011
0041 000698/2011
0057 001066/2011
0086 001915/2011
0087 001916/2011
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0106 000364/2012
0125 001088/2012
0130 001199/2012
0152 001651/2012
0153 001652/2012
0159 001755/2012
0160 001757/2012
IVAN PEGORARO 0013 000023/2007
IZABEL CRISTINA G.S. DE A 0004 000531/2004
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0058 001069/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000169/2011
0032 000170/2011
0040 000693/2011
0059 001070/2011
0107 000414/2012
JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 0021 001413/2010
JORGE PAULO MELHEM HADAD 0017 001148/2008
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0003 000577/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0104 000251/2012
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0001 000041/1992
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0110 000472/2012
JOÃO ANASTACIO DA SILVA 0010 000543/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0044 000790/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0105 000307/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0110 000472/2012
0026 002071/2010
0082 001773/2011
0083 001776/2011
0084 001779/2011
0108 000422/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0001 000041/1992
JULIANA MACHADO SORGI 0111 000521/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 001166/2010
JULIO CESAR BROTTO 0016 001088/2008
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0089 001946/2011
0122 000927/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0102 000233/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0088 001940/2011

KELLY DA SILVA CARIOCA 0104 000251/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000344/2003
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0003 000577/2003
LENICE ARBONELLI MENDES T 0011 000571/2006
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0009 000904/2005
LUCIANO SALIMENE 0065 001268/2011
0068 001349/2011
0099 000061/2012
0101 000208/2012
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0005 000366/2005
LUIZ ASSI 0008 000787/2005
0014 000952/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001915/2010
0041 000698/2011
0072 001458/2011
0087 001916/2011
0114 000713/2012
0123 001024/2012
0125 001088/2012
0143 001535/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000169/2011
0032 000170/2011
0040 000693/2011
0059 001070/2011
0107 000414/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0153 001652/2012
0160 001757/2012
MAIKO LUÍS ODIZIO 0020 001166/2010
0021 001413/2010
0024 001712/2010
0025 001915/2010
0028 002187/2010
0030 000119/2011
0037 000656/2011
0038 000657/2011
0042 000716/2011
0043 000718/2011
0044 000790/2011
0045 000861/2011
0046 000862/2011
0047 000864/2011
0048 000906/2011
0049 000910/2011
0050 000955/2011
0051 000983/2011
0052 001022/2011
0060 001124/2011
0064 001197/2011
0069 001405/2011
0070 001435/2011
0071 001455/2011
0073 001581/2011
0076 001675/2011
0082 001773/2011
0083 001776/2011
0084 001779/2011
0085 001800/2011
0090 001949/2011
0091 001978/2011
0093 002148/2011
0094 002249/2011
0095 002267/2011
0098 002425/2011
0100 000155/2012
0105 000307/2012
0107 000414/2012
0108 000422/2012
0113 000668/2012
0114 000713/2012
0115 000722/2012
0116 000723/2012
0117 000726/2012
0120 000901/2012
0123 001024/2012
0129 001184/2012
0134 001278/2012
0135 001281/2012
0142 001534/2012
0143 001535/2012
MANOEL FERREIRA ROSA NETO 0002 000344/2003
MARCELO AFONSO NAME 0005 000366/2005
0035 000583/2011
0036 000584/2011
0054 001059/2011
0056 001065/2011
MARCELO FARINHA 0175 000678/2006
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0063 001135/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 001268/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0169 000196/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0174 000655/2004
MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0171 000143/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0133 001270/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0051 000983/2011
0061 001125/2011
0069 001405/2011
0086 001915/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0074 001630/2011
0075 001634/2011
0077 001716/2011
0078 001717/2011
MARCOS LEATE 0013 000023/2007
MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0147 001603/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0173 000841/2011
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0005 000366/2005
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0145 001600/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0007 000772/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0063 001135/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 001413/2010
0042 000716/2011
MARIANE MACAREVICH 0028 002187/2010
0054 001059/2011
0064 001197/2011
0093 002148/2011
MATEUS QUARESMA DA CONCEI 0033 000324/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0153 001652/2012
0160 001757/2012
MAURÍCIO KAVINSKI 0025 001915/2010
0099 000061/2012
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0136 001294/2012
0141 001502/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0173 000841/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0066 001310/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 001736/2011
0163 001796/2012
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0055 001063/2011
0169 000196/2008
MÁRIO ROBERTO DELGATTO 0043 000718/2011
0048 000906/2011
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELL 0170 000012/2012
NADYA FERNANDA FRANCO FER 0002 000344/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0046 000862/2011
0067 001328/2011
0090 001949/2011
0095 002267/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0129 001184/2012
NORACIL APARECIDO DA SIL 0017 001148/2008
OLDEMAR MARIANO 0012 000892/2006
PATRICIA NYMBERG 0016 001088/2008
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0167 000039/1991
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0038 000657/2011
0039 000684/2011
0045 000861/2011
0047 000864/2011
0049 000910/2011
0050 000955/2011
0052 001022/2011
0060 001124/2011
0071 001455/2011
0077 001716/2011
0136 001294/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0157 001723/2012
PEDRO PAULO PEDROSA 0013 000023/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 001581/2011
0106 000364/2012
0113 000668/2012
PRISCILA KEI SATO 0153 001652/2012
0160 001757/2012
RAFAEL SANTANA MENDES PER 0096 002379/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0066 001310/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0174 000655/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000787/2005
0014 000952/2007
0115 000722/2012
0116 000723/2012
0117 000726/2012
0119 000896/2012
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0054 001059/2011
0056 001065/2011
0171 000143/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0150 001625/2012
0151 001626/2012
0165 001861/2012
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0008 000787/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0079 001726/2011
ROGERIA DOTTI 0016 001088/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0154 001684/2012
0155 001685/2012
0156 001688/2012
0162 001764/2012
0164 001859/2012
ROMEU SACCANI 0001 000041/1992
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 000716/2011
0054 001059/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0028 002187/2010
0064 001197/2011
0093 002148/2011
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0015 000956/2007
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 0001 000041/1992
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0027 002128/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0152 001651/2012
SÉRGIO COSTA 0118 000762/2012
TARSO VINICIUS DELFINO RO 0016 001088/2008
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0018 000271/2009
THAIS TAKAHASHI 0111 000521/2012
0112 000522/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0021 001413/2010
THIAGO LEMOS SANNA 0053 001049/2011
VALERIA CARAMURU CICAREL 0030 000119/2011

VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0056 001065/2011
0062 001134/2011
0076 001675/2011
VANESSA ANDRETTA MOLIN 0118 000762/2012
VICENTE DE PAULA 0033 000324/2011
0097 002403/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0172 000478/2003
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0014 000952/2007

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000011-61.1992.8.16.0075-ANTONIO DUCCI e outro x GENI LANDGRAF DUCCI - Autos n° 41/1992 1. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial a fim de que efetue o cálculo do valor devido, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 3.716/3.722. (cinco) dias. 2. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes, em 5 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 3.730/3.731, esclarecendo para tanto que, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial n9 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito. 4. Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) citada (s) pessoalmente por mandado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 5. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 6. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias. 8. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 9. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 10. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 11. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 11.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 11.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 11.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 11.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 11.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 12. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 13. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). 13.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 13.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 14. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 15. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 16. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 17. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) -se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 18. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 19. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 20. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2e. do C.P.C. 21. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 22. Intimem-se. Diligências Advs. RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, JOSÉ CARLOS VIEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e ROMEU SACCANI.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000544-34.2003.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x BWM - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - [CARTÓRIO CÍVEL- coitsa.'opsxà?ta i : Autos n° 344/2003 Ação Sumária de Cobrança Autor: Banco Itaú S/A Réu: BWM - Engenharia e Projetos LTDA. Decisão em Embargos de Declaração Proferida a sentença de fls. 215/218, o autor ofereceu os presentes embargos de declaração, alegando que o decisório contém erro material, posto que, constou no início da sentença, cue se tratava de ação movida por Banco Bradesco S/A, porquanto o correto seria Banco Itaú S/A. Alegou, também, contradição na r. sentença, ao passo que foi julgado procedente o pedido do autor, no entanto, condenou-o ao pagamento do valor de R$ 6.765,33 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) à parte ré. O prazo da intimação da sentença iniciou-se em 20.09.2012 (quinta-feira), tendo se exaurido o prazo para a oposição de embargos de declaração em 24.09.2012 * (segunda-feira), cor soante certidão de f1.220. Decido. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, dado que o prazo para sua oposição exauriu-se em 24.09.2012 (segunda-feira), mas eles só foram apresentados em 26.09.2012 (fls. 221-verso). Apesar disso, é forçoso reconhecer que a parte dispositiva da sentença de fls. 215/218 contém erro material, em vista de que o correto nome da parte autora é BANCO ITAÚ S/A e não BANCO BRADESCO S/A, como constou na r. sentença. Além disso, evidente também o equívoco ocorrido ao se trocar as partes no dispositivo legal da sentença, posto que o correto é a parte ré ser condenada, em vista da procedência do pedido do autor. Ante o exposto, de ofício, procedo à retificação dos erros materiais contidos na r. sentença. Com relação ao início da r. sentença, determino a alteração do polo ativo da demanda na r. sentença, em vista que a ação é movida por BANCO ITAÚ S/A. Na parte dispositiva da sentença, determinando que ela passe a ter a seguinte redação: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269,1. Condeno a parte ré a pagar a parte autora o valor de R$ 6.765,33 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), com atualização monetária desde a data do vencimento e juros moratórios a contar da citação, sem aplicação de juros moratórios durante o período em que os autos estiveram suspensos, aguardando o trânsito em julgado da ação revisional. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, volta o fluxo dos juros. Custas e honorários advocatícios pelos réus. Estimo os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no CPC, art. 20, parágrafo 4o. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJparanaense. PRl."(fls. 217/218) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Diligências necessárias. Cornéiio Procópio, 18 de outubro de 2012. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MANOEL FERREIRA ROSA NETO.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000438-72.2003.8.16.0075-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n° 0438-72.2003.8.16.0075 1. Ante o volume e complexidade dos documentos apresentados pelo Sr. Perito, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte requerente nas fls. 2.130/2.131. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Não havendo impugnação ao laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. 4. Após, voltem-me conclusos para sentença. Advs. LEANDRO TOLEDO VOLPATO e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

4. MONITÓRIA - 0000869-72.2004.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x LOURDES ROGATE BASSO - Ciência as partes sobre a sentença de fls. 149. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e IZABEL CRISTINA G.S. DE ARAÚJO.

5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001673-06.2005.8.16.0075-ARISTIDES BATISTA DE PAULA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS N° 366/05 Vistos e etc. 1. Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ARISTIDES BATISTA DE PAULA contra MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR. 2. À fl. 208 o Município executado depositou o valor constante no ofício requisitório expedido (fl. 204). Foi expedido o competente alvará judicial em favor da parte exeqüente para o levantamento do numerário. Intimada a parte exeqüente para dizer quanto à satisfação do seu crédito, o mesmo permaneceu inerte. Ficou consignado no item '2' do r. despacho de fl. 212 que, com a inércia da parte credora, seria presumida a satisfação integral de sua pretensão, o que ocorreu. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo executado, já solvidas. 5. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI, MARCELO AFONSO NAME e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001672-21.2005.8.16.0075-JOSÉ LAZARO DA SILVA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - AUTOS N° 591/05 Vistos e etc. 1. Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ANDRÉ ALBINO LUCCHESE contra MUNICÍPIO DE SERTANEJA-PR. 2. À fl. 203 o Município executado depositou o valor constante à fl. 196. Foi expedido o competente alvará judicial em favor da parte exeqüente para o levantamento do numerário. Intimada a parte exeqüente para dizer quanto à satisfação do seu crédito, o mesmo permaneceu inerte. Ficou consignado no item '3' do r. despacho de fl. 240 que, com a inércia da parte credora, seria presumida a satisfação integral de sua pretensão, o que ocorreu. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo executado, já solvidas. 5. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e DANIELLE BITTENCOURT LIASCH.

7. MONITÓRIA - 0001674-88.2005.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x EDIMAR GOMES FILHO - Autos n°772/2005 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e art. 840 Código Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 136/138, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de agosto de 2012. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDIVALDO GOMES.

8. COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - 0001600-34.2005.8.16.0075-LOURDES MARIA FELICIANO x HSBC SEGUROS - AUTOS N° 1600-34.2005.8.16.0075 1. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (fl. 417 e verso), para que dele surtam os efeitos legais (artigo 795 do CPC), extinguindo o processo, em conseqüência, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. 2. Custas e honorários na forma pactuada. 3. Procedam-se as demais anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

9. ORDINÁRIA - 904/2005-CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR-CESUCOP x LUIZ SARTORI - AUTOS N° 904/2005 1. Antes da homologação do acordo celebrado às fls. 397/398, determino que seja juntado aos autos certidão positiva dos débitos contraídos pelo requerente e a relação de eventuais credores do requerido, no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 1 de novembro de 2012. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e CLAUDIO GUIMARÃES.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 543/2006-HEMERSON DAURÉLIO PEREIRA x NILZA ASSIS OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o requerido acerca da devoluçao da carta Ar de intimação da testemunha Alfredo Ribeiro de Jesus, face a devolução pelo correio pelo motivo "desconhecido", no prazo de 05 dias. Adv. JOÃO ANASTACIO DA SILVA.

11. DEPÓSITO - 571/2006-EDIMAR GOMES FILHO x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e FABIO ROTTER MEDA.

12. COBRANÇA - 892/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOÃO GUILHERME FILHO & CIA. LTDA. - Autos n° 892/2006 Defiro o pedido de fls. 145. Suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 791, lll, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ausente qualquer manifestação, aguarde-se em cartório o prazo da prescrição. Intimem-se. Adv. OLDEMAR MARIANO.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0003355-25.2007.8.16.0075-BANCO FINASA S/A. x PAULO SERGIO RODRIGUES - Autos n° 023/2007 1. Ante o abandono da ação pelo requerente por prazo superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR). 23 de outubro de 2012. Advs. IVAN PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA e MARCOS LEATE.

14. COBRANÇA DE SEGURO * - 952/2007-DALVA CARNEIRO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. -Ao réu para recolher os honorários do perito em 10 dias. Advs. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

15. RESCISÃO CONTRATUAL C/C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003354-40.2007.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x CTO-CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA. - AUTOS N.° 956/2007 Vistos etc. 1. Cuida-se de Execução de Título Judicial ajuizada por ANDRÉ ALBINO LUCCHESE em desfavor do COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES. 2. Em petitório lançado às fls. 111, a parte Exeqüente requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento efetuado pelo executado. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 4. Custas pelo executado. 5. Proceda-se ao desbloqueio dos valores que ficaram retidos através do sistema Baceniud (fls. 102/106). 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003195-63.2008.8.16.0075-JOSÉ GUILHERME MORAES DE CASTRO e outros x ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outro - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO, CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, TARSO VINICIUS DELFINO ROMANI, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG e ROGERIA DOTTI.

17. INVENTÁRIO - 1148/2008-MARIA DE FÁTIMA MIGUEL x GEVANIL ALVES PEREIRA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento Advs. JORGE PAULO MELHEM HADAD e NORACIL APARECIDO DA SILVA JÚNIOR.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003109-58.2009.8.16.0075-THAÍS TAKAHASHI x VIVO PORTUGAL TELECOM E TELEFÔNICA - Autos n° 3109-58.2009.8.16.0075 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. .123 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado1 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de oenhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-m imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

19. BUSCA E APREENSÃO * - 0002522-02.2010.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente). Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003760-56.2010.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ DE FREITAS x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Intime-se a executada para pagar o valor remanescente, conforme planilha de fl. 163, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004631-86.2010.8.16.0075-RILDO APARECIDO JACINTO x BANCO FINASA BMC S.A. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente aludido. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JESSICA GHEKFI DOS SANTOS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004839-70.2010.8.16.0075-ROBERTO GOMES ** x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e CRISTINA GOMES SEVERINO.

23. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004928-93.2010.8.16.0075-MARLI OLIMPIO DE REZENDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO .

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005499-64.2010.8.16.0075-RODRIGO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI .

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006043-52.2010.8.16.0075-ALAN CÉSAR DE SOUZA BRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAURÍCIO KAVINSKI, MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0006693-02.2010.8.16.0075-FÁBIO ALBINO PONTARA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO .

27. PAULIANA - 0006870-63.2010.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x LÁZARO DOS SANTOS DOMINGUES e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006849-87.2010.8.16.0075-SÔNIA APARECIDA SCHMIDT x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ante a inércia da parte autora em demonstrar sua satisfação do crédito, arquivem-se os presentes autos. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007149-49.2010.8.16.0075-JEFERSON DA LUZ * x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000278-66.2011.8.16.0075-JONAS CORREIA DE MORAES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000455-30.2011.8.16.0075-GILBERTO ALBERTINI x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GUILHERME PONTARA PALAZZIO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000456-15.2011.8.16.0075-ORIDES MATEUS x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

33. DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001094-48.2011.8.16.0075-FAZENDA SANT"ANNA LTDA. x A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA. - Autos n° 1094-48.2011.8.16.0075 1. Verifico que as duas publicações referentes, uma ao dia 30.10.2012 e a outra a 01.11.2012, tratam da mesma decisão, a de fls. 1.005, portanto, cumpra-se a decisão de forma una, sem prejuízo dos prazos determinados, devendo o prazo para cumprimento da decisão ser contado a partir da ultima publicação, ou seja, a do dia 01.11.2012. 2. Intimem-se. Advs. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA e VICENTE DE PAULA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001621-97.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001870-48.2011.8.16.0075-JÚLIO CÉSAR DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. MARCELO AFONSO NAME.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001871-33.2011.8.16.0075-CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. MARCELO AFONSO NAME.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002067-03.2011.8.16.0075-ROGÉRIO MARIANO MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sendo seu silencio interpretado como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002068-85.2011.8.16.0075-VERA LÚCIA PEPIS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

39. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002102-60.2011.8.16.0075-JOSEFINA DE FÁTIMA BALARIM CARVALHO x BANCO FINASA S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002167-55.2011.8.16.0075-ROGÉRIO ARCANJO DA CRUZ x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GUILHERME PONTARA PALAZZIO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002172-77.2011.8.16.0075-JULIANO CÉSAR FERNANDES x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002221-21.2011.8.16.0075-CLÁUDIO REINALDO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002223-88.2011.8.16.0075-JOEL ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MÁRIO ROBERTO DELGATTO.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002417-88.2011.8.16.0075-ORLANDO ITAMAR TOMBOLIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 79. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002558-10.2011.8.16.0075-JOAQUIM VITOR DE PAULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002559-92.2011.8.16.0075-RODRIGO COIMBRA x BANCO CREDIBEL S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002561-62.2011.8.16.0075-FERNANDA PEPPE DE MOURA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002678-53.2011.8.16.0075-MARIA LARYSSA REIS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MÁRIO ROBERTO DELGATTO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002686-30.2011.8.16.0075-DAIANA BANACHI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002832-71.2011.8.16.0075-CLEVERSON GARCIA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002949-62.2011.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003008-50.2011.8.16.0075-EDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0003186-96.2011.8.16.0075-VALMIR APARECIDO FREIRE x FINASA BMC S.A. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 59/61, no prazo legal. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003222-41.2011.8.16.0075-VALDINEI CAVALHEIRO MOURA x BANCO FINASA S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARCELO AFONSO NAME.

55. CAUTELAR INOMINADA - 0003273-52.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x ESTADO DO PARANÁ - VARA CÍVEL AUTOS N° 1.063/2011 1. Considerando o mencionado às fls. 173, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, iulao extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pela parte autora. 3. Proceda a escrivania o desentranhamento do petitório de fls. 181/211. 4. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de outubro de 2012 Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003227-63.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003232-85.2011.8.16.0075-MAURÍLIO SOARES GOMES x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

58. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003237-10.2011.8.16.0075-WELBER JÚNIOR SONCELA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

59. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003238-92.2011.8.16.0075-DANIELLA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA .

60. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003364-45.2011.8.16.0075-JULIANE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

61. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003367-97.2011.8.16.0075-WALDOMIRO GOMES NETO x BANCO FINASA S/A. - Autos n° 3367-97.2011.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e art. 840 Código Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 132/133, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Após, expeça-se alvará conforme requerido à fls. 147, com prazo de 30 dias. 3. Custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. EDIVALDO GOMES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

62. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003388-73.2011.8.16.0075-MARCOS ANTONIO JANONI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

63. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003389-58.2011.8.16.0075-LEANDRO DE LIMA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003679-73.2011.8.16.0075-JULIANO MANOEL SILVA PORTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003932-61.2011.8.16.0075-ORLANDO ITAMAR TOMBOLIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Autos n. 3932-61.2011.8.16.0075 Requerente: Orlando Itamar Tombolin Requerido: Banco Volkswagen S/A I-RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu serem infundadas as alegações do autor, visto que as operações de crédito executadas são amparadas pela lei. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O requerido apresentou documentos, dentre eles, o contrato de financiamento objeto da lide (fls. 38/55). A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação e, nesta oportunidade, afirmou estar satisfeita com os documentos acostados pelo requerido. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: 0 requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: A) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida teta surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA

- CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFUTANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FE - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. C/V. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) B) Do pagamento das verbas sucumbenciais: A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar. É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais. E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOUCITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABIUDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 0648735-4 o Londrina -Rei.: Juíza Subst. 2° G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.06.2010)" III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo CivH Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4°, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. LUCIANO SALIMENE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

66. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0004112-77.2011.8.16.0075-LEANDRO DE OLIVEIRA MARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

67. BUSCA E APREENSÃO * - 0004162-06.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x LEANDRO JÚNIOR MICHELATO - Às partes para manifestarem acerca da sentença de fls. 41. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004222-76.2011.8.16.0075-ROBERTO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Autos n. 4222-76.2011.8.16.0075 Requerente: Roberto Aparecido da Silva Requerido: Banco Finasa de Invstimentos S/A I-RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 24/54) É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CiVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 -Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Re/. Ju/z Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2012 Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004420-16.2011.8.16.0075-LUIZ SEVERINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004511-09.2011.8.16.0075-ELIAS DUARTE CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA DE CARVALHO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004617-68.2011.8.16.0075-MAURO ROLIM DE MELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

72. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004636-74.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDIVALDO GOMES.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005164-11.2011.8.16.0075-PAULO RICARDO SABATER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

74. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005362-48.2011.8.16.0075-JOÃO ANTONIO MESCHIATI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 1630/2011 1. Deixo de receber a apelação interposta ante manifesta intempestividade. O prazo para recorrer da r. sentença retro iniciou-se em 08/10/2012 (publicação pelo Diário da Justiça realizada em 04/10/2012) tendo exaurido o prazo legal de 15 (quinze) dias em 22/10/2012, sendo que, o recurso de apelação foi protocolado somente dia 23/10/2012. 2. Int. Dil. necessárias. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005366-85.2011.8.16.0075-BENÍCIO GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005527-95.2011.8.16.0075-BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no

prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

77. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005657-85.2011.8.16.0075-JOSE ALBERTINO CASELATO x BANCO FINASA S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

78. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005658-70.2011.8.16.0075-ANTONIO MUSSI x BANCO FINASA S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

79. COBRANÇA - 0005667-32.2011.8.16.0075-ALAX JÚNIOR DE LUCENA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Autos n°5667-32.2011.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e art. 840 Código Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 124/127, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005671-69.2011.8.16.0075-APARECIDA DE FÁTIMA FERRACIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005677-76.2011.8.16.0075-JURACI APARECIDO FELICIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA .

82. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005742-71.2011.8.16.0075-JOÃO ANTONIO DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO .

83. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005745-26.2011.8.16.0075-ROSA HELENA COUTO NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO .

84. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005748-78.2011.8.16.0075-JOSÉ TADEU BALBINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO .

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005852-70.2011.8.16.0075-LUIZ APARECIDO GONÇALVES x BANCO FICSA S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006100-36.2011.8.16.0075-ZENITE SANDRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006101-21.2011.8.16.0075-FERNANDO JOSÉ DE PAULA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006188-74.2011.8.16.0075-MARIA CÉLIA FAGUNDES x BANCO DO BRASIL S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006233-78.2011.8.16.0075-TOSHIO KURIKI x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006249-32.2011.8.16.0075-LOURIVALDO BORGES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006421-71.2011.8.16.0075-ALEXANDRE DE BARROS RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

92. BUSCA E APREENSÃO * - 0006926-62.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FÁBIO COSTA - AUTOS N. 6926-62.2011.8.16.0075 Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Requerido: Fábio Costa Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, formulada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Fábio Costa. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida, a qual restou devidamente cumprida. Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, o requerido, regularmente citado, deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual se consideram verdadeiros os fatos articulados na inicial, salientando que não há razão, nos autos, para entender de outro modo. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar a consolidação da propriedade fiduciária do bem descrito à fl. 02 junto a requerente, observando-se que o mesmo não poderá manter a propriedade do bem, devendo aliená-lo na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 911 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2012. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007185-57.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO INÁCIO DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007519-91.2011.8.16.0075-JEFFERSON BOSCARDIM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007560-58.2011.8.16.0075-MILLER MARTINS EDUARDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

96. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0008299-31.2011.8.16.0075-GISLAINE RUBIO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos n° 8299-31.20121.8.16.0075 A decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 160/170) negou seguimento ao recurso interposto pelo ao autor no que se refere à manutenção da posse do bem, tendo em vista que tal pedido foi formulado apenas em sede de razões recursais, não sendo tratado anteriormente na petição inicial. Negou também a exclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, por acarretar desconformidade com suas jurisprudências. No mais, admitiu o depósito judicial dos valores incontroversos, os quais, no entanto, não terão condão de afastar a mora do devedor, pois conforme afirmou o julgador: "(...) o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada, ou quando muito, apenas com a exclusão da tarifa acima referida (taxa por serviços de terceiros). Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas (...)" (fl. 168) Em face do exposto, defiro o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos de fls. 158/159, nos termos determinados pela decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, condicionando a suspensão da inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito ao depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada a este juízo. Realizado o depósito, expeça-se o necessário mandado ao SPC, ao SERASA e demais cadastros de proteção ao crédito determinando a não realização da inscrição ou, no caso desta já ter ocorrido, a suspensão da inscrição em seus cadastros negativos

do débito apresentado pela requerida em desfavor do requerente. No mais, cite-se a parte ré, nos termos do despacho de fl. 144/146, bem como suas determinações seguintes. Intimações e Diligências necessárias. Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.

97. MONITÓRIA - 0007951-13.2011.8.16.0075-UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO x MÁRIO RIBEIRO JÚNIOR - AUTOS N° 7951-13.2011.8.16.0075 1. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. 3. Custas e honorários na forma acordada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Comélio Procópio, 25 de outubro de 2012. Advs. VICENTE DE PAULA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007992-77.2011.8.16.0075-JOSIMAR SOARES CARDOSO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7992-77.2011.8.16.0075 Requerente: Josimar Soares Cardoso Requerido: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento I-RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 35/36-verso) É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Códig de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 -Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida (35/36-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000214-22.2012.8.16.0075-FÁBIO VIEIRA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAURÍCIO KAVINSKI e LUCIANO SALIMENE.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000488-83.2012.8.16.0075-JEZIEL CASTRO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - N° Unificado: 0488-83.2012.8.16.0075 I-Relatório; JEZIEL CASTRO DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e não apresentou contestação E o relato. Decido. II - Fundamentos da decisão; Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que é requerente JEZIEL CASTRO DA SILVA e é requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A O processo está em ordem, nada havendo para ser regularizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado, de acordo com o artigo 330, II, do CPC, eis que o réu devidamente citado (fl. 89) deixou de oferecer resposta à ação de cobrança, ocorrendo a revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC (Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), relativamente à negociação representada pelo contrato de compra e venda e o não pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo réu. Assim, não resta qualquer dúvida quanto ao crédito da autora no valor mencionado na inicial. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

101. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000775-46.2012.8.16.0075-ANTONIO MARCOS SARTORI x ABN AMRO REAL S.A. AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUCIANO SALIMENE.

102. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000903-66.2012.8.16.0075-APARECIDA LEONICE CAETANO SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 60 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

103. BUSCA E APREENSÃO * - 0000950-40.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JÚLIO CÉSAR BARÃO - AUTOS n° 950-40.2012.8.16.0075 1. Considerando o mencionado à fls. 81, com fundamento no artigo 267, inc. VIM, do Código de Processo Civil, iulqo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas conforme acordado. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de outubro de 2012 Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000956-47.2012.8.16.0075-RODRIGO JOSÉ FRANCISCO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos n. 0956-47.2012.8.16.0075 Requerente: Rodrigo José Francisco Requerido: Banco Itaúcard S.A I-RELATÓRIO: Rodrigo José Francisco ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaúcard S.A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. E o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: A) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente

afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento ". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCA TÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu^ eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C Civ. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral-DJPR 29.02.2008) B) Do pagamento das verbas sucumbenciais: A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar. É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais. E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8 CCível - AC 0648735-4 - Londrina - Rei.: Juíza Subst 2o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime -J. 10.06.2010)" ffl-DISPOSITIVO: Julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida (fls. 54/59). Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 23 de outubro de 2012. Advs. KELLY DA SILVA CARIOCA, FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001199-88.2012.8.16.0075-JOÃO CARLOS DOS SANTOS * x BANCO REAL S.A. - Ao autor para manifestar-se sobre a petição de fls. 65/68, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001411-12.2012.8.16.0075-PAULO PANTALIÃO LIONARDO x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001646-76.2012.8.16.0075-PEDRO AFONSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 1646-76.2012.8.16.0075 Requerente: Pedro Afonso Requerido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I-RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: 1. Da preliminar: Al Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: A) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. C/V. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) B) Do pagamento das verbas sucumbenciais: A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar. E responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais. E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA ? DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABIUDADE PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 0648735-4 - Londrina -Rei: Juíza Subst 2° G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.06.2010)" III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornéiio Procopio (PR), 26 de outubro de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001658-90.2012.8.16.0075-ELIZEU VIGAR POLDO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO .

109. BUSCA E APREENSÃO - 0001672-74.2012.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CARLOS BARBOSA - Autos n.° 0001672-74.2012.8.16.0075 Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Carlos Barbosa. As partes entabularam acordo às fls. 52/53. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), 30 de outubro de 2012. Adv. ALINE WALDHELM.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001833-84.2012.8.16.0075-JOÃO PAULO DE FARIA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - Autos n. 1833-84.2012.8.16.0075 Requerente: João

Paulo de Faria Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A - Aymoré Financiamentos A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação desta a exibir o contrato de financiamento entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 22/41). A parte requerente apresentou impugnação. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento ". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Civ. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001986-20.2012.8.16.0075-LOURDES DE SOUZA SILVA x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S.A. - Autos n. 1986-20.2012.8.16.0075 Requerente: Lourdes de Souza Silva Requerido: Banco Finasa de Invstimentos S/A I-RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 21/54) É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5-Ribeirão do Pinhal - 3a C. Civ. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CornélioProcópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001987-05.2012.8.16.0075-SUELI DUTRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos n. 1987-05.2012.8.16.0075 Requerente: Sueli Dutra de Souza Requerido: Banco Finasa BMC S/A I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu não existir pretensão resistida, em vista da documentação requerida já ter sido apresentada ao requerente. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência, seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. B) Da inépcia da inicial: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Ao contrário do que afirmou a parte requerida, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada a uma conta corrente da parte requerente. Do mesmo modo, é imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282

e 801, III, do CPC, veja-se: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - EXTRATOS E CONTRATOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE -OBRIGAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBI-LOS - PREUMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFASTADAS - INSUFICIÊNCIA DO ACESSO AOS EXTRATOS POR MEIOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAR OS REFERIDOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA - IMPOSSIBILIDADE -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1. (...) 2. Tendo a petição inicial atendido o requisito previsto no art 801-111 do CPC, não há se falar em inépcia, nem tampouco em impossibilidade jurídica do pedido. 3. (...). (TJPR - ApCiv 0165217-5 - (12967) - Maringá - 5a C.Civ. -Rei. Des. Domingos Ramina - DJPR 22.11.2004). Desta forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela parte requerida. 2. DO MÉRITO: A) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFUTANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo CMI).(...)n (TJPR - AC 0446146-5 -Ribeirão do Pinhal- 3a C. C/V. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) B) Do pagamento das verbas sucumbenciais: A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar. É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais. E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais. Paraná, veja-se: Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOUCITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABIUDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 0648735-4 - Londrina - Rei.: Juíza Subst 2o 6. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.06.2010)" III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002555-21.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA *** x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002689-48.2012.8.16.0075-ALAN APARECIDO GOMES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n. 2689-48.2012.8.16.0075 Requerente: Alan Aparecido Gomes dos Santos Requerido: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A I- RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à sua condenação em exibir todos os contratos celebrados entre as partes, vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou, no mérito, que seja julgado improcedente o pedido, e, de conseqüência, seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. E o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. B) Do pagamento das verbas sucumbenciais: A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar. É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais. E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 0648735-4 - Londrina -Rei: Juíza Subst 2° G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.06.2010)" 2. DO MÉRITO: A) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBUCA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFUTANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo CMI).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 26 de outubro de2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002700-77.2012.8.16.0075-JAIR TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 2700-77.2012.8.16.0075 Requerente: Jair Teixeira Requerido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 22/28). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de

documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR-AC 0446146-5-Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticíos, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE tART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pâg. 101)." Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 26 de outubro de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002701-62.2012.8.16.0075-OSVALDO BATISTA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 2701-62.2012.8.16.0075 Requerente: Osvaldo Batista da Cunha Requerido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 1- RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 22/28). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFUTANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 -Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pàg. 101)." Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 26 de outubro de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002704-17.2012.8.16.0075-ELIZABETH BIANCHINI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 2704-17.2012.8.16.0075 Requerente: Elizabeth Bianchini da Silva Requerido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte autora apresentou impugnação, mostrando-se satisfeita com os documentos apresentados. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)n (TJPR -AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Civ. -Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF -AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/0212009, p. 23/03/2009, DJ-ePág. 101)." Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio ProçópjoJBR), 29 de outubro de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

118. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS * - 0002772-64.2012.8.16.0075-DOUGLAS HENRIQUE COSTA EUGÊNIO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. SÉRGIO COSTA e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003345-05.2012.8.16.0075-RENATO TAVARES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO PEDRIALI.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003352-94.2012.8.16.0075-ANTONIO DEODATO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

121. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003425-66.2012.8.16.0075-GILCIMAR DOS SANTOS MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003438-65.2012.8.16.0075-NILDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003799-82.2012.8.16.0075-EMERSON APARECIDO DO ROSÁRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003979-98.2012.8.16.0075-ANDERSON JOSÉ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE). Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004035-34.2012.8.16.0075-ROGÉRIO GALO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004316-87.2012.8.16.0075-JOSÉ REGINALDO RIBEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE). Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

127. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004317-72.2012.8.16.0075-JOSÉ ANDRÉ PIRES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE). Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

128. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004320-27.2012.8.16.0075-EDUARDO LUIZ RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE). Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004388-74.2012.8.16.0075-HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004403-43.2012.8.16.0075-ELIZEU GORDIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

131. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004429-41.2012.8.16.0075-RENATO PIRES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

132. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004431-11.2012.8.16.0075-CLÁUDIO MARCIANO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

133. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004617-34.2012.8.16.0075-GILBERTO DOS SANTOS MARTINS x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004648-54.2012.8.16.0075-VALDECI APARECIDO DO ROSÁRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004652-91.2012.8.16.0075-OSMAR GONÇALVES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004715-19.2012.8.16.0075-JOSÉ MISAEL FILHO x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

137. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004809-64.2012.8.16.0075-SANDRA REGINA OSSUCCI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

138. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005086-80.2012.8.16.0075-JUSCILENE NUNES DA SILVA PACHECO x BANCO FIAT S.A.C.F.I. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

139. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005119-70.2012.8.16.0075-ANA ADELIA MUSSI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA .

140. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005121-40.2012.8.16.0075-VALDETE JANUÁRIO TAVARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005334-46.2012.8.16.0075-SÉRGIO GOES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA .

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005345-75.2012.8.16.0075-MARIA HERMELINDA PEREIRA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005346-60.2012.8.16.0075-AMILTON ANTONIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

144. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005461-81.2012.8.16.0075-JOSÉ AGUINALDO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE .

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005563-06.2012.8.16.0075-MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

146. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005574-35.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. FRANCIELLI ROSA DE OLIVEIRA.

147. REVOGATÓRIA DE MANDATO PROCURATÓRIO C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0005713-84.2012.8.16.0075-MARCOS ANTONIO BASTOS e outro x GILBERTO LUIZ GONÇALVES - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. FERNANDO APARECIDO MATIAS e MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

148. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/C.PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0005638-45.2012.8.16.0075-JOSÉ RENATO DE SOUZA x TIM CELULAR S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-

se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e GIANMARCO COSTABEBER.

149. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005671-35.2012.8.16.0075-SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

150. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005679-12.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO BATISTA CALVIO FILHO x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

151. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005683-49.2012.8.16.0075-HUGO HENRIQUE GONÇALVES x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005769-20.2012.8.16.0075-FÁBIO ARISTIDES APARECIDO DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO PECUNIA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e SIGISFREDO HOEPERS.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005779-64.2012.8.16.0075-MAURÍCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

154. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005826-38.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA SIMÃO QUIRINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

155. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005831-60.2012.8.16.0075-LUIZ SIDNEI VIESQUE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

156. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005834-15.2012.8.16.0075-ADRIANO ALVES DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005936-37.2012.8.16.0075-JOSÉ DOS SANTOS ** x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PAULO ROBERTO VIGNA.

158. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006000-47.2012.8.16.0075-CLÁUDIO DOS SANTOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

159. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006005-69.2012.8.16.0075-SAMUEL JUSTINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANA ROSA LIMA LOPES.

160. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006007-39.2012.8.16.0075-LÚCIA DORATIOTTO BALDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e PRISCILA KEI SATO.

161. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006009-09.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

162. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006017-83.2012.8.16.0075-JAREDY OLIVEIRA TINTI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

163. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006171-04.2012.8.16.0075-MÁRCIO LUIZ CAMARGO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0006306-16.2012.8.16.0075-NELSON LEITE DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

165. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006352-05.2012.8.16.0075-RODRIGO CONSTANTINO x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

166. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006358-12.2012.8.16.0075-LEANDRO DE ARAÚJO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

167. EXECUTIVO FISCAL - 39/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORÍFICO PROCOPENSE LTDA e outros - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatoria Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

168. EXECUTIVO FISCAL - 107/1992-FAZENDA NACIONAL x COMERCIAL AGRÍCOLA MATEUS LTDA. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais do embargos , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANTONIO CARLOS LOVATO.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 196/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 860,82 , Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 158,14 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

170. CARTA PRECATÓRIA - 0000758-10.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ, PR. - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSILEI TIEMI IMAZU GOMES - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 0000758-10.2012.8.16.0075 Ordem n. 527/12 CERTIDÃO Certifico e dou fé que dando cumprimento a r. C. Precatória, diligenciei nesta cidade e comarca, e não encontrei bem registrado em nome do(s) executada(s) ROSILEI TIEMI IMAZU GOMES, passivo de penhora espontânea. Tão somente encontrei bens que guarnece sua residência, não observando ali bem supérfluo, os mesmos são necessários para a operacionalidade familiar cotidiana. Isto posto, e, como não mais elementos que motivem novas diligencias, devolvo o mandado a cartório, para os devidos fins. Marco A.B.M. F6&èì|Me^f. de justiça C. Procópio, 28/10/2012 COTA: Custas a receber R$99,71 (707,17 vrc's). Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS.

171. CARTA PRECATÓRIA - 0005209-78.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 10ª V. DE LONDRINA,PR - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSÉ MAURÍCIO LIMA MORENO - Autos n° 5209-78.2012.8.16.0075 1. Considerando o acordo realizado entre as partes o homologado através da sentença com cópia às fls. 38, determino o cancelamento do leilão agendado para o dia 08/11/2012. 2. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, procedendo-se a respectiva baixa na distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/2003-BANCO ITAÚ S.A. * x INCONUTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E S e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002943-55.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROGÉRIO ANTUNES DE SOUZA FERREIRA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais complementares do Oficial de Justiça R$ 29,47 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), em 05 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

174. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000870-57.2004.8.16.0075-FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n.° 655/2004 Trata-se de Embargos de Devedor movida pelo Floriano José Leite Ribeiro em face de Banco Itaú S/A. As partes entabularam acordo às fls. 668/669. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), 29 de outubro de 2012. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

175. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002674-89.2006.8.16.0075-ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA e outro x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Autos n° 678/2006 1. Ante a certidão de fls.174, o abandono da ação pelo requerente por prazo superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 25 de outubro de 2012. Advs. CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e MARCELO FARINHA.

Cornélio Procópio, 07 de DEZEMBRO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 07 NOVEMBRO DE 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº.68/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0016 000011/2002
0035 000299/2004
0061 000354/2006
0078 000317/2008
0081 000557/2008
0089 000703/2009
0127 000365/2012
AMPELIO PARZIANELLO 0073 000044/2008
0083 000032/2009
0086 000181/2009
0087 000633/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0203 000142/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0042 000106/2005
ARNI DEONILDO HALL 0024 000470/2002
0028 000244/2003
0040 000372/2004
0065 000567/2006
0070 000577/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0163 000009/2005
0164 000012/2005
0171 000058/2006
0182 000051/2008
0183 000056/2008
0185 000010/2009
0186 000011/2009
0187 000012/2009
0188 000017/2009
0189 000019/2009
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0011 000305/2000
0012 000327/2000
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0063 000442/2006
CLODOALDO MAZURANA 0027 000145/2003
0055 000137/2006
0082 000607/2008
0088 000694/2009
0111 000070/2011
0125 000332/2012
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0034 000126/2004
EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0003 000528/1998
0005 000097/1999
0006 000193/1999
0015 000481/2001
0025 000074/2003
0036 000303/2004
0075 000154/2008
0085 000103/2009
0110 004006/2010
0132 000038/1993
0135 000028/1996
0136 000017/1997
0137 000001/1998
0138 000020/1998
0139 000065/1998
0154 000074/2003
0155 000080/2003
0158 000132/2003
0162 000033/2004
0170 000033/2006
0178 000039/2007
0179 000057/2007
0192 000648/2010
0193 002893/2010
0194 003015/2010
0195 003017/2010
0197 000094/2011
0198 000096/2011
0199 000097/2011
0201 000026/2012
0202 000028/2012
0205 000349/2011
EDUARDO MUNARETO 0033 000100/2004
ELISANDRA FUNGHETTO 0196 003959/2010
EVERTON MUELLER 0018 000344/2002
0043 000168/2005
0068 000428/2007
0095 001396/2010
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0118 000735/2011
0190 000058/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0007 000458/1999
0008 000459/1999
0041 000512/2004
0072 000696/2007
0120 000033/2012
GILMAR MINOZZO 0115 000379/2011
GISELE SOARES 0112 000126/2011
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0121 000051/2012
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0074 000113/2008
0122 000062/2012
0123 000255/2012
0124 000274/2012
0128 000425/2012
0129 000494/2012
0130 000496/2012
0131 000542/2012
0141 000146/2000
0144 000083/2001
0145 000135/2001
0149 000088/2002
0151 000158/2002
0152 000160/2002
0157 000126/2003
0161 000018/2004
0172 000059/2006
0177 000029/2007
0181 000019/2008
JOCELANI PINZON 0108 002903/2010
JOSE GUNTHER MENZ 0045 000327/2005
0046 000380/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0114 000358/2011
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0051 000507/2005
0062 000431/2006
0064 000478/2006
0067 000365/2007
KELLY FERREIRA ULIANA 0080 000396/2008
LEANDRO DE QUADROS 0077 000280/2008
0084 000080/2009
0099 002097/2010
0100 002289/2010
0109 003062/2010
0113 000357/2011
0117 000608/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0092 000175/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0204 000040/2007
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0053 000538/2005
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0093 001322/2010
0094 001323/2010
0096 001914/2010
0097 001915/2010
0098 001917/2010
0101 002326/2010
0102 002328/2010
0103 002334/2010
0104 002445/2010
0105 002448/2010
0106 002449/2010
0107 002452/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000059/1989
0049 000478/2005
0059 000286/2006
0126 000361/2012
0169 000464/2005
0180 000082/2007
0184 000110/2008
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0014 000152/2001
0071 000658/2007
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0031 000536/2003
NILSO LUIZ FERNANDES 0009 000261/2000
0013 000453/2000
0019 000357/2002
0020 000383/2002
0021 000389/2002
0022 000395/2002
0023 000400/2002
0029 000407/2003
0030 000489/2003
0032 000019/2004
0037 000354/2004
0038 000357/2004
0039 000358/2004
0047 000425/2005
0052 000521/2005
0056 000140/2006
0057 000236/2006
0090 000765/2009

0091 000817/2009
0134 000021/1995
0142 000240/2000
0143 000288/2000
0146 000251/2001
0147 000377/2001
0159 000172/2003
0160 000227/2003
0165 000076/2005
0166 000183/2005
0167 000198/2005
0168 000226/2005
0173 000121/2006
0174 000151/2006
0175 000162/2006
0176 000201/2006
NILTO SALES VIEIRA 0004 000785/1998
0060 000295/2006
NIVALDO JAQUES 0148 000600/2001
0191 000072/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000506/1998
0069 000557/2007
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0017 000325/2002
0026 000090/2003
0054 000020/2006
0066 000255/2007
0119 000014/2012
0140 000019/2000
0150 000098/2002
0153 000011/2003
0156 000085/2003
0200 000122/2011
0206 000127/2012
PEDRO PROVIN JUNIOR 0116 000401/2011
RENI BAGGIO 0079 000359/2008
ROZANI KOVALSKI 0048 000437/2005
SILVANA DE MELLO GUZZO 0010 000290/2000
0044 000326/2005
0050 000482/2005
0076 000246/2008
WILSON WANDERLEY F. NASCI 0058 000268/2006

1. INVENTARIO-59/1989-ANADIR ERONDINA ROCHA e outro x ESP. ADOLFO ROCHA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

2. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000150-88.1998.8.16.0079-IVANIR BRUTSCHER x NEURI CERVINSKI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. REPARACAO DE DANOS-0000056-43.1998.8.16.0079-LOURENCO ANTUNES PIRES x ESTADO DO PARANA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000097-10.1998.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED.FINANCEI x ANTONIO CARLOS LOSS e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000151-39.1999.8.16.0079-SUELI MARLETI RUARO e outros x REVIL LUIZ SAVANHAGO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000124-56.1999.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x ESTADO DO PARANA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

7. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000156-61.1999.8.16.0079-MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x HELIO ANTONIO PROVIN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. MONITORIA - EXECUCAO-0000174-82.1999.8.16.0079-MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x TRANSVIN-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. REPARACAO DE DANOS-0000102-61.2000.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x GUAXUPE VIAGENS LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000152-87.2000.8.16.0079-GUAJARA JESUS DA CRUZ GAZZALLE x LAPALU-IND. E COM. MOVEIS E EQUI. HOSPITALARES e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

11. INVENTARIO-0000237-73.2000.8.16.0079-JOSE ARMENEGILDO ARIOTTI e outro x ESP. GILCE APARECIDA ARIOTTI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.

12. ALVARA-0000238-58.2000.8.16.0079-JOSE ARMENEGILDO ARIOTTI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.

13. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000235-06.2000.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x VICENTE SCHMOLLER e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000136-02.2001.8.16.0079-NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

15. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000203-64.2001.8.16.0079-E.P. x V.R.F.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000319-36.2002.8.16.0079-CEIR ANTONIO MESQUITA e outro x FREDY NARCY DA SILVA MATIEVICZ-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000387-83.2002.8.16.0079-ERMINIA MARIA LATREILLE x FAZENDA NACIONAL - UNIAO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

18. INVENTARIO-0000329-80.2002.8.16.0079-GERMANO FREDERICO LOENFELD x ESP. CORODINA LOENFELD-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000214-59.2002.8.16.0079-DIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000389-53.2002.8.16.0079-ALENCAR ANTONIO SARTORI e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0000378-24.2002.8.16.0079-NEIVA MARIA PALUDO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000375-69.2002.8.16.0079-JOSE MARCON e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000368-77.2002.8.16.0079-HENRIQUE FLORENTINO TARTAS e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
24. ACAO ORDINARIA-0000330-65.2002.8.16.0079-LOURENCO VALDIR BONKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
25. USUCAPIAO-0000527-83.2003.8.16.0079-PEDRO VITORETTE CALEGARI e outros x OSCAR VISENTIN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
26. ACAO ORDINARIA-90/2003-VALDIR BECKER LANCHONETE x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
27. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000217-77.2003.8.16.0079-ZELIA RODRIGUES PEREIRA e outro x ARI BIANCHI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
28. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000340-75.2003.8.16.0079-LAURY MICHAELSEN x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
29. USUCAPIAO-0000238-53.2003.8.16.0079-JOAO CARLOS PACHECO e outros x LUIZ ALVES DOS SANTOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000490-56.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTR. - ECAD-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
31. DESAPROPRIACAO-0000237-68.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x MARILENE BARP-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000463-39.2004.8.16.0079-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREDACAO E DIST. - ECAD x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
33. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000380-23.2004.8.16.0079-COMERCIO DE CEREAIS VALNELLI LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO MUNARETO-.
34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000516-20.2004.8.16.0079-WALDELIRIO ROMAUSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-.
35. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000440-93.2004.8.16.0079-PEDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000301-44.2004.8.16.0079-LA VALLE DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-0000268-54.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x J.J.A.-TRANSPORTES LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
38. REPETICAO DE INDEBITO-0000375-98.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x TRANSPORTADORA ERCIA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000397-59.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x CAGNINI TRANSPORTES LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
40. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000261-62.2004.8.16.0079-AIDA VITTO FELINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
41. ACAO ORDINARIA-0000286-75.2004.8.16.0079-ADEMIR CASSOL e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000640-66.2005.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x IVANIR BERTOLDO e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000703-91.2005.8.16.0079-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ALBERI BOGGIO RODRIGUES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000896-09.2005.8.16.0079-DESTOCA E TERRAPLANAGEM AAM LTDA x CONSHIELD CONSTRUCOES LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.
45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000626-82.2005.8.16.0079-PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA x DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOSE GUNTHER MENZ-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000627-67.2005.8.16.0079-PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA x DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOSE GUNTHER MENZ-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000534-07.2005.8.16.0079-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x D A P COMERCIO EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
48. ANULATORIA-0000362-65.2005.8.16.0079-EDILBERTO RIBEIRO NUNES x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ROZANI KOVALSKI-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2005-COOP.DE CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x ELPIDIO PEREIRA BATISTA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000311-54.2005.8.16.0079-IVALDINO TOMBINI & CIA LTDA x ESP. VILMAR LUIZ LATENIK e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.
51. INVENTARIO-0000402-47.2005.8.16.0079-MARIA ELIZABETH WITS DA SILVA x ESP. LUZIANO WITS DA SILVA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código

de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

52. INDENIZACAO-ORD.-0000934-21.2005.8.16.0079-JOSE CIEPLAK x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000682-18.2005.8.16.0079-COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

54. DECLARATORIA-0000448-02.2006.8.16.0079-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0000755-53.2006.8.16.0079-CLODOALDO MAZURANA x ELEODORO DA SILVA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

56. DEMARCATORIO-0000901-94.2006.8.16.0079-MARIA LUCIA BERNARDI x ANTONIO PETRY-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

57. INVENTARIO-0000944-31.2006.8.16.0079-JUSSARA APARECIDA HAKER GIRARDI x ESP. JULIO CESAR GIRARDI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000627-33.2006.8.16.0079-WANDERLEI DZINDZIK x ELISEU DZINDZIK-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO-.

59. MONITORIA - EXECUCAO-0000818-78.2006.8.16.0079-ARTEMIO ABATI x ANDERSON FRAGERRI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000693-13.2006.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE C. VENTURA E CIA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000700-05.2006.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x IRINEU SWICKER e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

62. SUSTACAO DE PROTESTO CAUTELAR-0000822-18.2006.8.16.0079-ELEODORO DA SILVA x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

63. REPARACAO DE DANOS-0000613-49.2006.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS PINZON LTDA x AUGUSTAVO BERNARDI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000823-03.2006.8.16.0079-ELEODORO DA SILVA x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000804-94.2006.8.16.0079-ANTONIA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001014-14.2007.8.16.0079-CISS - CONSULTORIA INFORMATICA SERVICOS E SOFTWARE x UNIAO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000979-54.2007.8.16.0079-DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FLAVIO COSTA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000803-75.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS BELLI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

69. INVENTARIO-0000808-97.2007.8.16.0079-ALBERTO DALLA LASTA x ESP. MARINES APARECIDA MARAFON DALLA LASTA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

70. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000927-58.2007.8.16.0079-ZENILDE TEREZINHA PANDOLFI BEGNINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001044-49.2007.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO FRANCISCO MACHADO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

72. AÇÃO ORD. DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS-0001028-95.2007.8.16.0079-JUAREZ BASSO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-06.2008.8.16.0079-IRINEU ZWICKER e outro x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

74. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001429-60.2008.8.16.0079-CASIMIRO CARNEIRO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

75. ACAO MONITORIA-0000921-17.2008.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x ZERTINA MATTEI ALBERTON e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001112-62.2008.8.16.0079-CERTTUS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA x DICAVEL-DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000870-06.2008.8.16.0079-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000986-12.2008.8.16.0079-VALDECIR ALVES OZORIO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

79. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000860-59.2008.8.16.0079-JOSE NUNES DE CARVALHO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca,

que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. RENI BAGGIO-.
80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001387-11.2008.8.16.0079-ROSANE MARTA COMIN e outros x ANGELO EDUARDO ULIANA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLY FERREIRA ULIANA-.
81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001315-24.2008.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x PEDRO GOMES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
82. ALVARA-0001338-67.2008.8.16.0079-CIRENE SALETE SAMPAIO e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001608-57.2009.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x GELSON ANTONIO DOS SANTOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001737-62.2009.8.16.0079-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO DETONI e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
85. EMBARGOS A EXECUCAO-0001281-15.2009.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x LOURENCO ANTUNES PIRES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
86. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001609-42.2009.8.16.0079-GELSON ANTONIO DOS SANTOS x FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
87. INVENTARIO E PARTILHA-0002035-54.2009.8.16.0079-DEONIR SECCO e outros x ESP. ANGELO AMELIO SECCO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001174-68.2009.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro x VALDAIR FOGAÇA DA SILVA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001368-68.2009.8.16.0079-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA x VALDECIR ALVES OZORIO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
90. MANDADO DE SEGURANCA-0001467-38.2009.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
91. REINTEGRACAO DE POSSE-0001222-27.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x INES JOSEFINA OSOWSKI DZINGELESKI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
92. INVENTARIO-0000175-81.2010.8.16.0079-COMERCIAL DE CEREAIS AMIGAO LTDA e outro x ESP. ORLANDINO BAGGIO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001322-45.2010.8.16.0079-ANTONIO SCHMITZ x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
94. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001323-30.2010.8.16.0079-JAIMIR COLOGNESE x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
95. REPARACAO DE DANOS-0001396-02.2010.8.16.0079-GIORGIO MARCOS VIEIRA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.
96. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001914-89.2010.8.16.0079-IVO GHIZONI x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
97. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001915-74.2010.8.16.0079-ALBERTO RODOLFO LAUTERT x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
98. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001917-44.2010.8.16.0079-MARCOS ZANETTE x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
99. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002097-60.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
100. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002289-90.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
101. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002326-20.2010.8.16.0079-ERONY SCHNEIDER x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002328-87.2010.8.16.0079-NORBERT HASSE x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
103. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002334-94.2010.8.16.0079-VALDOMIRO BERNS x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
104. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002445-78.2010.8.16.0079-ZELAIR JOAO SARTORI x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
105. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002448-33.2010.8.16.0079-NOELI MARIA KLEIN x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
106. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002449-18.2010.8.16.0079-ERVINO ERHARDT x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
107. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002452-70.2010.8.16.0079-ROSA BAIOTO ROSIN x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER-.
108. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0002903-95.2010.8.16.0079-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO VENEZA x JAIR FARIAS DE LIMA-

(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOCELANI PINZON-.
109. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0003062-38.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
110. DECLARATORIA-0004006-40.2010.8.16.0079-ROSE MARIA ALLEBRANDT x ESTADO DO PARANA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
111. INDENIZACAO-0000581-68.2011.8.16.0079-LORENA APARECIDA DAS NEVES PERETO x CELIO VITAL GALVAN e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
112. DECLARATORIA-0001210-42.2011.8.16.0079-PAULO FELICETTI SOBRINHO x ESTADO DO PARANA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GISELE SOARES-.
113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002674-04.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDEMOR BIANCATO e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002675-86.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ZAIR ANTONIO PICCININ-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
115. INVENTARIO-0002766-79.2011.8.16.0079-DORALINA MACHADO DE OLIVEIRA e outro x ESP. ORIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GILMAR MINOZZO-.
116. ALVARA-0002955-57.2011.8.16.0079-VALDIR NATAL REGINATO e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. PEDRO PROVIN JUNIOR-.
117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004228-71.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALDIR RODRIGUES DE CAMPOS e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
118. INVENTARIO-0005112-03.2011.8.16.0079-CLEUNI CLAUDIO DE OLIVEIRA x ESP. JOAO GOMES DE OLIVEIRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-.
119. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0000247-97.2012.8.16.0079-VALDOIR ROVEDA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
120. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000407-25.2012.8.16.0079-MARIA ROSALINA FRIEDERICH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
121. ALVARA-0000469-65.2012.8.16.0079-ANTONIO RIBEIRO ALVES e outros x ESP. CONSTANTE PINTO RIBEIRO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
122. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000548-44.2012.8.16.0079-MARLENE MULLER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
123. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001667-40.2012.8.16.0079-JULIA NOEMIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
124. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001818-06.2012.8.16.0079-ORAIDES BRANDAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
125. ACAO MONITORIA-0002026-87.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x DANIELE LOCATELLI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
126. ANULATORIA-0002199-14.2012.8.16.0079-ADROALDO AUGUSTO SCHNEIDER x AIRTO GUANSINO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
127. RETIFICACAO DE REGISTRO-0002203-51.2012.8.16.0079-JARDELINO PILONETO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
128. DECLARATORIA-0002597-58.2012.8.16.0079-TATIANE SALETE KAMINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
129. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003077-36.2012.8.16.0079-ADÃO FERNANDES DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
130. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003083-43.2012.8.16.0079-MARIA SALETE SILVEIRA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
131. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003313-85.2012.8.16.0079-LUCIANE MATHIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
132. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000030-21.1993.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIOS DOIS VIZINHOS LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
133. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000023-92.1994.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WITTMANN E TOMASSON & CIA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. -.
134. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000053-93.1995.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ADIR RODRIGUES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
135. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000041-45.1996.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE EXTINTORES JOIA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
136. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000041-11.1997.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIRIO HILLESHEIN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
137. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000058-13.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATACADISTA DE BEBIDAS VERE LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10.

item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

138. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000114-46.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REALNOX INDUSTRIA DE ALUMINIOS E INOX LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

139. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000141-29.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COBEDELL COMERCIAL DE BEBIDAS DELL OLIVO LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

140. EXECUCAO FISCAL-0000216-97.2000.8.16.0079-FAZENDA NACIONAL - UNIAO x MARIA LUCIA DE LIMA SIMONETTO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

141. EXECUCAO FISCAL-0000124-22.2000.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x S. LATREILLE E CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

142. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000167-56.2000.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x WALTER ALTAIR IZOTON-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

143. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000164-04.2000.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ANTONIO LEITE FILHO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

144. EXECUCAO FISCAL-0000159-45.2001.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES CEOLIN LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

145. EXECUCAO FISCAL-0000192-35.2001.8.16.0079-I.N.M.N.Q.I.I. x D.T.L.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

146. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000114-41.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x FRANCA TRANSPORTES LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

147. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000226-10.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x WALTER ALTAIR IZOTON-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

148. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000151-68.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR x SALESIO BRUSCO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NIVALDO JAQUES-.

149. EXECUCAO FISCAL-0000159-11.2002.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

150. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000386-98.2002.8.16.0079-FAZENDA NACIONAL - UNIAO x ERMINIA MARIA LATREILLE-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

151. EXECUCAO FISCAL-0000202-45.2002.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES CEOLIN LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

152. EXECUCAO FISCAL-0000314-14.2002.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x TANIA BISSOTTO SIEBER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

153. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000467-13.2003.8.16.0079-UNIAO x ARI CUMERLATO & CIA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

154. EXEC. FISCAL - ESTADO-74/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEFUGAL SERRALHARIA FUNILARIA E LOUCAS GALVAN LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

155. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000252-37.2003.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LA VALLE DO BRASIL LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

156. EXECUCAO FISCAL-0000510-47.2003.8.16.0079-UNIAO x CISS CONSULTORIA EM INFORM. SERV E SOFWARE LTDA.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

157. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000388-34.2003.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES MATIEVICZ LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

158. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000367-58.2003.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGROSUL - INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

159. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000381-42.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

160. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000288-79.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x JOAO MESQUITA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

161. EXECUCAO FISCAL-0000369-91.2004.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x MATIEVICZ E MATIEVICZ LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

162. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000365-54.2004.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITACIR SIMIONATTO & CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

163. EXECUCAO FISCAL-0000773-11.2005.8.16.0079-CONS. REG. MEDICINA VETERINARIA - PR x AGRICOLA CORDEIRO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

164. EXECUCAO FISCAL-0000347-96.2005.8.16.0079-CONS. REG. MEDICINA VETERINARIA - PR x MARCIO J. BACK & CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

165. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000770-56.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AMADOR RODRIGUES DOS SANTOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
166. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000720-30.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x CONSTRUTORA VICKY LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
167. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000756-72.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x NERI MOREIRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
168. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000669-19.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x FALCAO & CIA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
169. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000607-76.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ILDO COELTER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
170. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000868-07.2006.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLEGIO CENECISTA RUI BARBOSA DE SAO JORGE D OESTE-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
171. EXECUCAO FISCAL-0000750-31.2006.8.16.0079-CONS. REG. MEDICINA VETERINARIA - PR x KNOECHEL & TESSARO LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
172. EXECUCAO FISCAL-0000521-71.2006.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x DARBI RIZZO DE SOUZA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
173. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000710-49.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
174. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000739-02.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x GENERO PROMOTORIA DE CREDITO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
175. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000514-79.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x JOAO MESQUITA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
176. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000786-10.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x VICTORINO E CASARIL & CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
177. EXECUCAO FISCAL-0001045-34.2007.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x ACOUGUE E MERCEARIA GIROTTO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
178. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000858-26.2007.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSVIN-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
179. EXEC. FISCAL - ESTADO-57/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JANDIR DARTORA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
180. EXECUCAO FISCAL-0000799-38.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x SANTOLINO ANTONIO DE LIMA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
181. EXECUCAO FISCAL-0001281-49.2008.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x MARIA MARGARETE MELNIK-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
182. EXECUCAO FISCAL-0001029-46.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x AGRICOLA CORDEIRO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
183. EXECUCAO FISCAL-0001174-05.2008.8.16.0079-CONS. REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PR x AGRICOLA CORDEIRO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
184. EXECUCAO FISCAL-0001446-96.2008.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ARMINDO DAHMER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
185. EXECUCAO FISCAL-0001660-53.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x AGRICOLA CORDEIRO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
186. EXECUCAO FISCAL-0001786-06.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x PAULA R.A. DE AZAMBUJA & CIA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
187. EXECUCAO FISCAL-0001787-88.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x MARCIO J. BACK & CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
188. EXECUCAO FISCAL-0001182-45.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x COM. DE PROD. AGROPECUARIOS VERE LTDA ME e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
189. EXECUCAO FISCAL-0001180-75.2009.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x NILTON FRAZÃO E CIA LTDA - ME e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.
190. EXECUCAO FISCAL-0001265-61.2009.8.16.0079-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR x ARMANDO POLLON-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-.
191. EXECUCAO FISCAL-0001263-91.2009.8.16.0079-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR x SALESIO BRUSCO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NIVALDO JAQUES-.
192. EXECUCAO FISCAL-0000648-67.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDISON JOSE FRANCOIS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta

Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
193. EXECUCAO FISCAL-0002893-51.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO GESSER MATEI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
194. EXECUCAO FISCAL-0003015-64.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PASTIFICIO VEREENSE LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
195. EXECUCAO FISCAL-0003017-34.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO RIBEIRO DE FARIAS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
196. EXECUCAO FISCAL-0003959-66.2010.8.16.0079-UNIAO x DESTOCA E TERRAPLENAGEM AAM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ELISANDRA FUNGHETTO-.
197. EXECUCAO FISCAL-0004590-73.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGENOR SCHNEIDER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
198. EXECUCAO FISCAL-0005013-33.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONQUISTA JRB COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
199. EXECUCAO FISCAL-0005014-18.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIANE CARDOSO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
200. EXECUCAO FISCAL-0005108-63.2011.8.16.0079-UNIAO x COOPERATIVA AGRIC. MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
201. EXECUCAO FISCAL-0000863-72.2012.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA ORACILDA CASTANHA SANTOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
202. EXECUCAO FISCAL-0000865-42.2012.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILIANE T C TROMBETA & CIA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
203. CARTA PRECATORIA-0000469-75.2006.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA-PR-ADILSON ESCARMOCIN x NORBELT HASSE e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
204. CARTA PRECATORIA-0000870-40.2007.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-PR-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT. CRED. FINANC. x FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
205. CARTA PRECATORIA-0005173-58.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO/RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x DOVITUR EXTINTORES e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
206. CARTA PRECATORIA-0002047-63.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-UNIAO e outro x ESP. ADILHO TOALDO e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº 69/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0011 000173/2004
0017 000433/2005
0023 000102/2007
0039 000461/2008
0050 000913/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0045 000858/2009
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0047 000658/2010
0048 000661/2010
0049 000693/2010
AIR PAULO LUZ 0041 000095/2009
AIRON LUZ 0041 000095/2009
ALBERTO DE MARCO DICK 0041 000095/2009
ALDINA PAGANI 0035 000694/2007
ALECXANDRO MANFREDINI SCH 0032 000490/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0023 000102/2007
0024 000237/2007
ALEXANDRE MAFFISSONI 0080 000524/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000241/2005
0095 000690/2012
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0075 000319/2011
ALVARO SCHENATO 0024 000237/2007
AMPELIO PARZIANELLO 0038 000384/2008
ANA CAROLINA MION PILATI 0085 000846/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0024 000237/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 000237/2007
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0073 000206/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0078 000469/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0078 000469/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000474/2002
0042 000190/2009
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0019 000513/2006
ANDREA TEIXEIRA PINHO 0041 000095/2009
ANDREY HERGET 0010 000485/2003
0023 000102/2007
0024 000237/2007
ANDREY LUIZ GELLER 0055 001916/2010
0058 002333/2010
0059 002444/2010
0060 002446/2010
0061 002447/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0007 000474/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000474/2002
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0030 000444/2007
ARNI DEONILDO HALL 0012 000209/2004
0013 000242/2004
AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0035 000694/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0025 000322/2007
BENEDITO MAMEDIO TORRES M 0021 000670/2006
BIANCA ZANINI NICLOTE 0033 000677/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 001916/2010
0059 002444/2010
0060 002446/2010
0061 002447/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0057 002158/2010
BRUNO LUIZ CANALI AVANZI 0041 000095/2009
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0039 000461/2008
CAMILO DE TONI 0003 000551/1999
0070 000153/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0057 002158/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0051 000973/2010
0073 000206/2011
0082 000610/2011
0085 000846/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0063 002693/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0089 000117/2012
CARLOS HENRIQUE SOUZA DA 0041 000095/2009
CARLOS REZENDE JUNIOR 0044 000696/2009
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0063 002693/2010
CASSIO RANZINI OLMOS 0041 000095/2009
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0021 000670/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0012 000209/2004
0013 000242/2004
CLEDIMAR BERTOLDO 0045 000858/2009
CLODOALDO MAZURANA 0020 000633/2006
0086 000053/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0040 000628/2008
0050 000913/2010
0064 002993/2010
0068 000081/2011
0074 000240/2011

0079 000514/2011
0084 000813/2011
0089 000117/2012
0101 000696/2012
DANIELE IZAURA S. CAVALLA 0044 000696/2009
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0015 000506/2004
0066 004811/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 0037 000143/2008
DIOGENES ZADINELLO 0041 000095/2009
DONATO ACORDI 0056 002067/2010
DORVALINO TIZATTO 0041 000095/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0035 000694/2007
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0077 000383/2011
EDUARDO FACCIN 0041 000095/2009
EDUARDO MUNARETO 0022 000073/2007
EGIDIO MUNARETTO 0022 000073/2007
ELENA BEATRIZ WINCK 0056 002067/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0025 000322/2007
ELOI LEONARDO DORE 0089 000117/2012
ELÓI CONTINI 0049 000693/2010
0062 002682/2010
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0041 000095/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0023 000102/2007
0024 000237/2007
ERNESTO AUNTUNES CARVALHO 0064 002993/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0058 002333/2010
EVERTON BERNARDI 0063 002693/2010
EVERTON MUELLER 0027 000427/2007
0028 000429/2007
0029 000435/2007
0031 000467/2007
0036 000125/2008
0046 000865/2009
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0070 000153/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0064 002993/2010
FABIULA SCHMIDT 0037 000143/2008
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0053 001355/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0092 000687/2012
0093 000688/2012
0094 000689/2012
FERNANDO PINTO VALIN DE A 0041 000095/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0036 000125/2008
0037 000143/2008
0038 000384/2008
0041 000095/2009
0051 000973/2010
0073 000206/2011
0082 000610/2011
0085 000846/2011
FLAVIO LUIZ DA COSTA 0090 000199/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0085 000846/2011
FRANCIELI VESCOVI 0043 000529/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR 0019 000513/2006
0033 000677/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0012 000209/2004
0013 000242/2004
0075 000319/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0082 000610/2011
0085 000846/2011
GILBERTO MARIA 0005 000452/2000
GIOVANI MAZURANA 0086 000053/2012
GISELE CRISTINA MENDONCA 0038 000384/2008
GIUGIARA BUENO 0067 004950/2010
GIULIANO BUENO 0067 004950/2010
GIUZEILA CERINI MACHADO W 0043 000529/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0014 000355/2004
0022 000073/2007
GLAUCIA DA SILVA 0053 001355/2010
GUSTAVO DE CARVALHO 0041 000095/2009
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0035 000694/2007
JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0088 000086/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 000610/2011
0085 000846/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000633/2006
JANAINA FELICIANO FERREIR 0083 000789/2011
JANE CLAIR ZANETTI 0044 000696/2009
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0002 000748/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0065 004769/2010
JOAO MARIO FERREIRA DA SI 0002 000748/1998
JOAQUIM MIRÓ 0073 000206/2011
JOCELANI PINZON 0011 000173/2004
0052 000976/2010
0087 000080/2012
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0057 002158/2010
JORGE JOSE GOTARDI 0004 000322/2000
JORGE LUIZ DE MELLO 0007 000474/2002
0074 000240/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0042 000190/2009
0064 002993/2010
0071 000172/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0030 000444/2007
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0030 000444/2007
JOSE ANTONIO MOREIRA 0030 000444/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000513/2006
JOSE LUIZ RAMUSKI 0005 000452/2000
0008 000476/2002
0021 000670/2006
JULIA RIZZO 0101 000696/2012
JULIANO ANDREI BORDIN 0078 000469/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000237/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 000633/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0020 000633/2006
KARINA DA SILVA BELOTO 0030 000444/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0085 000846/2011
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0006 000059/2002
0017 000433/2005
0072 000203/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 0055 001916/2010
LEANDRO DE QUADROS 0024 000237/2007
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0078 000469/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 0077 000383/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0017 000433/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000474/2002
LUIS RAIMUNDO CORTI 0092 000687/2012
0093 000688/2012
0094 000689/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0085 000846/2011
LUYIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 000610/2011
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0012 000209/2004
MARCELO OLIVA MURARA 0006 000059/2002
MARCELO TADEU ALVES BOSCO 0041 000095/2009
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0088 000086/2012
MARCIA JOKOWISKI 0009 000094/2003
MARCIA L. GUND 0020 000633/2006
MARCIO LEANDRO WILDNER 0041 000095/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 001916/2010
0059 002444/2010
0060 002446/2010
0061 002447/2010
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0055 001916/2010
0058 002333/2010
0059 002444/2010
0060 002446/2010
0061 002447/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0041 000095/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0081 000537/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL 0037 000143/2008
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0063 002693/2010
MARINEZ FERREIRA 0012 000209/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0034 000689/2007
0069 000121/2011
MAURO CARAMICO 0041 000095/2009
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0012 000209/2004
MEHRET HILGEMBER 0096 000691/2012
MICHEL H.Z. MIYAZAKI 0067 004950/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 0011 000173/2004
0077 000383/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 0040 000628/2008
0050 000913/2010
0052 000976/2010
0064 002993/2010
0068 000081/2011
0074 000240/2011
0079 000514/2011
0084 000813/2011
0089 000117/2012
MONICA F. BRESOLIN 0007 000474/2002
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 000094/2003
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0070 000153/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0076 000373/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0076 000373/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0009 000094/2003
0010 000485/2003
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0004 000322/2000
0015 000506/2004
0066 004811/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 0005 000452/2000
0008 000476/2002
0014 000355/2004
0019 000513/2006
0021 000670/2006
0050 000913/2010
NILTO SALES VIEIRA 0018 000558/2005
NIVALDO JAQUES 0022 000073/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000680/1996
0002 000748/1998
0006 000059/2002
0007 000474/2002
0013 000242/2004
0033 000677/2007
0072 000203/2011
0097 000692/2012
0098 000693/2012
0099 000694/2012
0100 000695/2012
OLIDE JOAO DE GANZER 0047 000658/2010
0048 000661/2010
0049 000693/2010
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0032 000490/2007
PAULO CESAR PIN 0016 000241/2005
0019 000513/2006
0032 000490/2007
PAULO GUILHERME DE MENDON 0078 000469/2011
PEDRO PROVIN JUNIOR 0019 000513/2006
0077 000383/2011
PEDRO SINHORI 0035 000694/2007
POLLYANE CELI GUSSO 0101 000696/2012
RAFAELA CRISTINA DA SILVA 0067 004950/2010

RAFAELA DENES VIALLE 0019 000513/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 0062 002682/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0068 000081/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000658/2010
0048 000661/2010
RENATA PIMENTA DE MEDEIRO 0044 000696/2009
RICARDO J. CARNIELETTO 0054 001694/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0078 000469/2011
RONIR IRANI VINCENSI 0012 000209/2004
ROSANA CHRISTIANE HASSE C 0091 000222/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0091 000222/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0091 000222/2012
ROSANGELA CORREA DA ROCHA 0017 000433/2005
ROZANI KOVALSKI 0023 000102/2007
0039 000461/2008
SAMATHA C DE MELLO 0017 000433/2005
SAVIANO CERICATO 0015 000506/2004
0026 000406/2007
SERGIO DA SILVA ALVES 0013 000242/2004
SERGIO SAYAO LOBATO 0017 000433/2005
SERGIO SCHULZE 0054 001694/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0034 000689/2007
0069 000121/2011
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIRO 0035 000694/2007
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0057 002158/2010
TADEU CERBARO 0049 000693/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0020 000633/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 001694/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0007 000474/2002
0042 000190/2009
0064 002993/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0071 000172/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0074 000240/2011
TATIANE DOMENEGHINI NALIN 0041 000095/2009
THIAGO PAESE 0054 001694/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0025 000322/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000241/2005
VALMIR ANTONIO SGARBI 0035 000694/2007
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0008 000476/2002
0019 000513/2006
0033 000677/2007
VANDERLEI LUIS WILDNER 0041 000095/2009
VERONI LOURENÇO SCABENI 0013 000242/2004
VIVIANE COELHO DE SELLOS 0092 000687/2012
0093 000688/2012
0094 000689/2012
WAGNER MUNARETTO 0022 000073/2007
WAGNER REICHERT 0054 001694/2010
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0036 000125/2008
0037 000143/2008
0038 000384/2008
0041 000095/2009
0051 000973/2010
0073 000206/2011
0082 000610/2011
0085 000846/2011
WILLIAM LUCINI MALACARNE 0035 000694/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000050-07.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA e outros-"(fls148)...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

2. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000094-55.1998.8.16.0079-JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outro x WILSON SARTORETO-"(fls.370) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 354/368, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000191-21.1999.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOCIARIOS LTDA e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. CAMILO DE TONI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-EXECUCAO-0000119-97.2000.8.16.0079-VIZIFRIGO LTDA e outros x ANTONIO ZANELLA-(fls. 152) - Digam as partes. Diligências necessárias". -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

5. MONITORIA - EXECUCAO-0000150-20.2000.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Oficio, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES e GILBERTO MARIA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000279-54.2002.8.16.0079-NOELI DE SOUZA MACHADO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-"(fls.373) - Com base no art. 265, §3º do CPC, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, contado do protocolo do pedido retro formulado. Decorrido o prazo de suspensão intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Dil. Nec.". -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e MARCELO OLIVA MURARA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000203-30.2002.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x ELOIR CARLOS HASSE e outro-"(fls.201) - Indefiro o requerimento de fls.200, tendo em vista que tal diligência compete ao credor. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Dil. Nec.". -Advs. MONICA F. BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000354-93.2002.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIDIANE TEREZA SCHMOLLER-"(fls.308) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Dil. Nec.". -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000267-06.2003.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEREU CARLOS MASSIGNAN- "(fls.207) - Sobre a petição de pré-executividade apresentada nas fls. 204/206, manifeste-se o excepto no prazo legal. Dil. Nec.". -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIA JOKOWISKI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000271-43.2003.8.16.0079-OLIDETE ROTAVA x ROGERIO FRANCISCO ROSSI PAGNONCELLI-"(fls.116) - Defiro o pedido de suspensão formulado pelo requerente às fls.114, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De consequência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exequente (item 5.8.12, Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça). Int. e Dil. Nec.". -Advs. ANDREY HERGET e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000289-30.2004.8.16.0079-CONFECCOES E TRANSPORTES TALLES LTDA e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR ANTONIO PERAO e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

12. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000241-71.2004.8.16.0079-FLORENAL FORMAIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-" (fls.175) - Tendo em vista a juntada do processo administrativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Dil. Nec.". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARINEZ FERREIRA, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000381-08.2004.8.16.0079-GABRIEL SKOREK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.181/182 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, SERGIO DA SILVA ALVES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0000270-24.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x TRANSPORTES FAVERO LTDA- "(fls.268) - HOMOLOGO a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Int. e Dil. Nec.". -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000371-61.2004.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x HILARIO ORBEN e outro-"(fls.81) - Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o petitório de fls. 78, no prazo de dez dias. Dil. Nec.". -Advs. SAVIANO CERICATO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000871-93.2005.8.16.0079-ACIDINO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-"(fls.246) - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 233, no prazo de cinco dias. Dil. Nec.". -Advs. PAULO CESAR PIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000343-59.2005.8.16.0079-BRADESCO SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de citação da Fazenda Pública, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. ROSANGELA CORREA DA ROCHA, SAMATHA C DE MELLO, SERGIO SAYAO LOBATO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, LUCIANE LOPES ALVES e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000778-33.2005.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME e outros-(Comparecer em cartório para retirar Oficio ao Superintendente da Receita Federal, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

19. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000454-09.2006.8.16.0079-LIRIA DO CARMO MACHADO DE CAMPOS e outro x ESTADO DO PARANA e outros-"(fls.567) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 543/565, eis que

tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. PAULO CESAR PIN, PEDRO PROVIN JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NILSO LUIZ FERNANDES-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000695-80.2006.8.16.0079-COMERCIO DE EXTINTORES JOIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"(fls.202) - Diga a parte exequente quanto a continuidade do feito. Nada requerido, voltem para extinção". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, CLODOALDO MAZURANA, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

21. REPARACAO DE DANOS-0000900-12.2006.8.16.0079-FLAVIO LUIZ FERRE x JOSE ILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA- "(fls.210) - Defiro o requerimento formulado em fls. 209. Custas ao final pelo vencido. Voltem conclusos para sentença. Dil. Nec.". -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI, NILSO LUIZ FERNANDES e BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000834-95.2007.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PNEU AGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de remoção, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETO, WAGNER MUNARETTO, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

23. ACAO ORDINARIA-0000595-91.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x ECLAIR GHIZZI-" (fls.263) - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes (fls.252/255) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão das partes terem transigido com relação ao objeto do presente litígio. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. (...) P.R.I.". -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000850-49.2007.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Intimação, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000652-12.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x DINEI FRANCISCO BATTISTELLA e outro-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Avaliação, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000651-27.2007.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALBERTINO MATTEI e outro-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - andré Guilherme de Freitas no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. SAVIANO CERICATO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000807-15.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ OLENISNKI-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de penhora, avaliação e intimação do executado, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000763-93.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO VAROTTO-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de penhora, avaliação, remoção e intimação, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000657-34.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILMAR GRAUPNER-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Penhora, avaliação e intimação requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000655-64.2007.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x NILTON FRANZAO e outros-"(fls.84) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000853-04.2007.8.16.0079-CARLOS ANTONIO GAIO x EDNO ALVES RODRIGUES e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000805-45.2007.8.16.0079-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO x NILTON FRANZAO-" (fls.116) - Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias (109/113). Dil. Nec.". -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e PAULO CESAR PIN-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000849-64.2007.8.16.0079-ARLINDO FERREIRA DA CRUZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.151/154 e versos - publicação parcial) ... ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nestes embargos à execução, para o fim de deduzir da execução os valores cobrados a titulo de juros remuneratórios cobrados de forma capitalizada. Afim de apurar o valor, deverá o credor apresentar nova memória de cálculo nos autos executivos, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a aos autos executivos. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno os embargantes ao pagamento de 75% das despesas processuais, cabendo ao embargado o pagamento das 25% restantes. Condeno os embargantes, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte embargada que fixo em R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte embargante em R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, c/c art. 21 do CPC. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. P.R.I.". -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000740-50.2007.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IRINEU GUDER e outro-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

35. INDENIZACAO-0000679-92.2007.8.16.0079-AUTO POSTO SUL LTDA x MUNICIPIO DE VERE-PR-"(fls.108) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 281/291, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, WILLIAM LUCINI MALACARNE e PEDRO SINHORI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000899-56.2008.8.16.0079-ROBSON BECHER x MARIA ORACILDA CASTANHA SANTOS- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e EVERTON MUELLER-.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0000883-05.2008.8.16.0079-LUIZ DE LIMA x TIM CELULAR S/A-" (fls.211) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 208/verso. Dil. Nec.". -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001035-53.2008.8.16.0079-GILMAR JOSE PERIN x VILSON JOSE DE BORTOLI-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de penhora, avaliação e intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, AMPELIO PARZIANELLO e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

39. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001303-10.2008.8.16.0079-LAUDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.166) - Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão - Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001176-72.2008.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO DOS SERV. PUBL. D.V - CRESERV e outros x JOMALU'S - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME e outros-"(fls.113) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

41. DECLARATORIA-0001991-35.2009.8.16.0079-ROMANI & SILVA LTDA - EPP x BANCO INDUSVAL S/A-" (fls.170) - Manifeste-se a parte requerente acerca do petitório de fls. 165/168. Dil. Nec.". -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, AIR PAULO LUZ, DORVALINO TIZATTO, VANDERLEI LUIS WILDNER, EDUARDO FACCIN, MARCIO LEANDRO WILDNER, ALBERTO DE MARCO DICK, DIOGENES ZADINELLO, TATIANE DOMENEGHINI NALIN, FERNANDO PINTO VALIN DE ANDRADE, AIRON LUZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO, CASSIO RANZINI OLMOS, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, GUSTAVO DE CARVALHO e BRUNO LUIZ CANALI AVANZI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001502-95.2009.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x ANGELITA ZAUZA BARP e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001995-72.2009.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x SILVIO FERREIRA MENDES-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do executado, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no

prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

44. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001367-83.2009.8.16.0079-TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EVALDO MALETZKE-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE, CARLOS REZENDE JUNIOR, RENATA PIMENTA DE MEDEIROS e JANE CLAIR ZANETTI-.

45. DECLARATORIA-0001454-39.2009.8.16.0079-VILMAR DOS SANTOS BITENCURT x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls.94) "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Dil. Nec.". -Advs. CLEDIMAR BERTOLDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001918-63.2009.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELEODORO DA SILVA-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - andré Guilherme de Freitas no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de avaliação, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

47. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000658-14.2010.8.16.0079-JOAO HUGO NESELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls.123) "Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 102/121 eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Reiterando os termos dos ofícios circulares nº116/2010 e 18/2012 e cumprindo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se em cartório. Dil. Nec.". -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000661-66.2010.8.16.0079-LUIZ ROSALINO THOMAZI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.181) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/180, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Já apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000693-71.2010.8.16.0079-LAURINDO LUIZ PERIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.147) - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art.523, §2º do CPC). Preclusa a presente decisão, intime-se a parte requerida para que cumpra o item V, da decisão de fls. 118, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec.". -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

50. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0000913-69.2010.8.16.0079-LANCHONETE E RESTAURANTE CURTT PAPPO LTDA ME e outro x ADEMIR PEREIRA e outros- "(fls.154) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 140/152, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ADAO FERNANDES DA SILVA e NILSO LUIZ FERNANDES-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000973-42.2010.8.16.0079-VERONICE TERESINHA DALPASQUALE x BANCO ITAU S.A-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000976-94.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x MARIO BLANK & CIA LTDA e outro- (fls.70)"Diante dos pedidos de julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Dil. Nec.". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e JOCELANI PINZON-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001355-35.2010.8.16.0079-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x JURACI TEREZINHA DOS SANTOS-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

54. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001694-91.2010.8.16.0079-DELAVI SIMIONI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "(fls.167) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 135/159, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. RICARDO J. CARNIELETTO, WAGNER REICHERT, THIAGO PAESE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001916-59.2010.8.16.0079-HERMES SCHNEIDER x BANCO ITAU S.A-"(131/132 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. ACAO MONITORIA-0002067-25.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x LUIZ CARLOS KREUSCH e outro- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK-.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002158-18.2010.8.16.0079-G.S. MIOLA & CIA LTDA e outros x BANCO FINASA S/A - LEASING PESADOS FINASA-"(fls.364) - Indefiro o requerimento de fls. 358/363, tendo em vista que nos termos do art. 33 do CPC, o perito será pago pela parte que houver requerido o exame. (...) Desta feita, intime-se a parte autora para que deposite em Juízo o valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Dil. Nec.". -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002333-12.2010.8.16.0079-ANEMERI STRELOW HEINS HASSE x BANCO ITAU S.A-"(fls.73/74 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002444-93.2010.8.16.0079-DEMETRIO VALDOMIRO VALANDRO x BANCO ITAU S.A-"(fls.98/103 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002446-63.2010.8.16.0079-JANDIR ANTONIO NEGRI x BANCO ITAU S.A-"(fls.109/110 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002447-48.2010.8.16.0079-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO ITAU S.A-"(fls99/100 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002682-15.2010.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A e outro x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA MONTAGNA LTDA e outros-"(fls.87) - Defiro o requerimento de fls.86. Dil. Nec.". -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI-.

63. DEMARCATORIO-0002693-44.2010.8.16.0079-ILMAR JOSE MONTEIRO ACOSTA e outro x FRANCISCO FIALKOWSKI-"(fls.109) - Como providência anterior ao saneamento, determino a citação do cônjuge Maria Cristina Giacomini Fialkoski - qualificação e endereço declinado às fls.68 - para integrar o polo passivo da demanda e querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação. Apresentada a contestação, abra-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 dias, acaso arguidas preliminares ou apresentados documentos. Após, venham conclusos para saneador". -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002993-06.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - ME e outros-"(fls.62) - Proceda-se a avaliação dos bens imóveis objeto de penhora de fls.55, pelo Sr. Avaliador Judicial, conforme requerido em petitório de fls.60. Dil. Nec.". -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ERNESTO AUNTUNES CARVALHO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004769-41.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x JAURI DA ROCHA-"(fls.74) - Defiro o requerimento de fls.74. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Desentranhe-se a petição de fls.72, uma vez que não pertence à estes autos. Int. e Dil. Nec." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0004811-90.2010.8.16.0079-SAFRAS - INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ALTAIR BERTOLDO- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0004950-42.2010.8.16.0079-SILVA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LEOCRIDES SARTORI-"(fls.48) - Com base no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Dil. Nec.". -Advs. RAFAELA CRISTINA DA SILVA, GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO e MICHEL H.Z. MIYAZAKI-.

68. DECLARATORIA-0000686-45.2011.8.16.0079-GELSON JOSE MORELLO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- (fls.216) "Diante do agravo retido, como forma de evitar posterior nulidade por cerceamento de defesa, revogo a decisão de julgamento antecipado. Para instrução do feito, com oitiva de testemunhas designo a data de 08 de maio de 2013, às 14:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 30 dias a contar do presente despacho. No mesmo ato deverão informar se o testigo comarecerá independente de intimação ou depositar os valores da diligência, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Dil. Nec.". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0001188-81.2011.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MOACIR ZENI e outro-(fls.43) "Com base no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Dil. Nec.". -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001370-67.2011.8.16.0079-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x WILSON WANDERLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO-"(fls.298) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." - Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001458-08.2011.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x SILO GRAO EQUIP P ARMO LTDA ME e outro-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001606-19.2011.8.16.0079-LOURENCO JUSTIN DALMASSO x ADEMAR ZANELLA-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freias no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

73. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001622-70.2011.8.16.0079-VOLNEI SOUTHIER x BRASIL TELECOM S/A-" (fls.176) - Recebo o agravo retido de fls. 164/173, eis que tempestivo. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o recurso de agravo retido interposto, nos termos do art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Com a resposta, façam os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Dil. Nec.". -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0001881-65.2011.8.16.0079-LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-"(fls.97) - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, decline a importância, alcance e finalidade da produção de prova documental para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Ademais, mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. Int. e Dil. Nec.". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

75. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002487-93.2011.8.16.0079-LUIS XAVIER SIMÕES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.100) - Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º do Código de Processo Civil. Int. e Dil. Nec.". -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002733-89.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ERNI DE SOUZA e outros-"(fls.60) - Intime-se a parte autora para que junte procuração e o substabelecimento citados às fls.58, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dil. Nec.". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

77. ANULATORIA-0002878-48.2011.8.16.0079-LUIZ PROVIN e outros x MARIA BERNADETE PROVIN-" (fls.186) - Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º do Código de Processo Civil. Int. e Dil. Nec.". -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR, MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

78. DECLARATORIA-0003286-39.2011.8.16.0079-VANDERLEI MATTEI x AVON COSMÉTICOS LTDA-"(fls.63) - Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para prolação de sentença. Dil. Nec.". -Advs. JULIANO ANDREI BORDIN, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003633-72.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x ROSMARI FATIMA LUIZETTO MALETZKE-"(fls.82) - Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec.". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003673-54.2011.8.16.0079-PENTAPACK EMBALAGENS LTDA e outro x CONQUISTA JRB COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do executado, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. ALEXANDRE MAFFISSONI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003858-92.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ROGERIO COLOGNESE e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$465,29, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI-.

82. ACAO ORDINARIA-0004232-11.2011.8.16.0079-WALDIR LUIZ RECK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "(fls.179) - A revelia já foi decretada por este Juízo - fls. 38. O Código de Processo Civil prevê que o réu, mesmo revel, poderá intervir a qualquer momento no processo, recebendo-o, entretanto, no estado em que se encontra. Dessarte, não há porque se desentranhar as petições de fls., devendo, por outro lado, se admitir a intervenção da instituição financeira. Esclareço que as petições não serão consideradas como contestação, mas simples intervenção. No mais, tenho que o feito independe de dilação probatória. Toda a matéria versada nos autos pode ser compreendida pelos documentos já juntados, não necessitando, esse Juízo, de outras provas. Assim, transitada em julgado a presente decisão, contados e preparados, voltem com conclusão para sentença. Dil. Nec.".-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUYIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. ACAO MONITORIA-0005508-77.2011.8.16.0079-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO DA SILVA-"(fls.38) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec.". -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005576-27.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS "CRESERV" x N. C. SCHMOLLER - ME e outros-(Manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito). -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

85. DECLARATORIA-0005763-35.2011.8.16.0079-VALDAIR JOSE POMNIECINSKI x BANCO ORIGINAL S/A - BANCO MATONE e outros-"(fls.219) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

86. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000473-05.2012.8.16.0079-GILMAR DOS SANTOS SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.99) - Tendo em vista resposta de ofício de fls.97/98, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec.". -Advs. GIOVANI MAZURANA e CLODOALDO MAZURANA-.

87. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0000672-27.2012.8.16.0079-ADELIO PONTEL PANISSON x ELISANGELA CRISTINA DA SILVA-"(fls.33) - Prefacialmente esclareça a parte autora sobre o petitório de fls. 32, tendo em vista que os documentos de fls. 10/21 são cópias, sendo somente o documento de fls.22, original. Dil. Nec.". -Adv. JOCELANI PINZON-.

88. DECLARATORIA-0000685-26.2012.8.16.0079-LOIRI CIVARDI LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (fls.74)"Visto, etc. Considerando que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual, razão pela qual declaro saneado o processo. Os pontos controvertidos são: condição de segurada e existência ou não de incapacidade para o trabalho, ou, sucessivamente, se há na capacidade de trabalho e em que grau. Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em prova pericial. Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil. Nec.". -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0000854-13.2012.8.16.0079-DORE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x VALMOR LUIS DORE-" (fls.117) - Intime-se a parte contrária para que manifeste-se sobre o petitório de fls. 114/115. Int. e Dil. Nec.". -Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, ELOI

LEONARDO DORE, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
90. USUCAPIAO-0001337-43.2012.8.16.0079-LEONEL TAVARES DA SILVA x MARIANO MARCONDES FRANÇA-"(fls.66) - Como medida preliminar, para evitar dano irreparável ao direito alegado, antes da citação por edital, DEFIRO o pedido de fls.59. Ao cartório para que diligencie junto ao sistema INFOJUD, a fim de relatar se consta nos sistemas o endereço dos confinantes, das partes interessadas e inclusive, do requerido. Dil. Nec.". -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001435-28.2012.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO PAGLIARIN e outros-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
92. AÇÃO ORDINÁRIA-0004247-43.2012.8.16.0079-ARGENTINO HENRIQUE BIAVATTI x CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (A parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio, conforme item 1.2 da Portaria nº.03/2011.)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS e LUIS RAIMUNDO CORTI-.
93. AÇÃO ORDINÁRIA-0004249-13.2012.8.16.0079-JANIR PIZZATTO x CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (A parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio, conforme item 1.2 da Portaria nº.03/2011.)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS e LUIS RAIMUNDO CORTI-.
94. AÇÃO ORDINÁRIA-0004253-50.2012.8.16.0079-JAKSON BIAVATI x CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (A parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio, conforme item 1.2 da Portaria nº.03/2011.)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS e LUIS RAIMUNDO CORTI-.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004255-20.2012.8.16.0079-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILSON JOSE KURPEL-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
96. OBRIGACAO DE FAZER-0004303-76.2012.8.16.0079-EMILYN MIDORI MAEDA x DOUGLAS REFOSCO-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. MEHRET HILGEMBER-.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004304-61.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO FERREIRA DA SILVA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$9,40, e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004305-46.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADELAR BRITO-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$9,40, e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004306-31.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO BENETTI-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$9,40, e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004307-16.2012.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO MARIA HIPOLITO PEREIRA-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$9,40, e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004308-98.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x DERIVADOS DE CIMENTO BOA ESPERANÇA LTDA e outros-(A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.) -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO e JULIA RIZZO-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 124/2012

ADILSON JOSE DA ROCHA 0037 000426/2009
ADRIANO ANHE MORAN 0003 000372/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 003269/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0012 000284/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0006 000351/2002
AIRTON SÁVIO VARGAS 0071 004882/2012
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0007 000177/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0076 005706/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0053 002378/2011
0058 006299/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 006916/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0025 001509/2007
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0004 000431/2001
0084 006904/2012
ANA PAULA BARRANCO 0094 000380/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 002995/2012
0078 005939/2012
0085 006910/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0066 002233/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0009 000420/2003
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0052 001550/2011
ANTONIO FERNANDES SOUZA 0001 000124/1999
ANTONIO ROGERIO BONFIM ME 0034 001607/2008
ARLETE RODRIGUES BRAGA 0034 001607/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 0007 000177/2003
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0047 003565/2010
BENEDITO GOMES BARBOZA 0042 001238/2009
BERNADETE LIS 0080 006308/2012
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0013 001114/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000838/2008
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 0065 001706/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0066 002233/2012
CELSO JOSE DE LIMA 0003 000372/2000
CESAR RICARDO TUPONI 0036 000381/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0010 000078/2004
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0005 000061/2002
CIRILO MILAK 0013 001114/2004
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0044 000566/2010
CLAUDIR DALLA COSTA 0004 000431/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0045 001209/2010
CRISTHIANO MENDES 0058 006299/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000838/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0023 001228/2007
DIEGO DE ANDRADE 0057 005704/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 000005/2007
DIRCEU BACCIN 0043 001340/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0015 000533/2005
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0057 005704/2011
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0055 003037/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0094 000380/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0063 000365/2012
ELTON LUIZ BORRACHINI 0035 001625/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0060 007728/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0011 000100/2004
0022 000920/2007
FABIANA SILVEIRA 0068 002995/2012
0078 005939/2012
0085 006910/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 001228/2007
0040 000970/2009
FABIO JULIO NOGARA 0064 001112/2012
FABIO JULIO NOGARA 0075 005671/2012
FABIO LUIS DE RAMOS 0092 007288/2012
FABIO PERALTA ZUMAS 0054 003011/2011
FABIOLA M KOENIG 0028 000509/2008
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0013 001114/2004

FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0004 000431/2001
0026 000063/2008
0084 006904/2012
FELIPE REDDIN WERKA 0046 003480/2010
FERNANDO FERNANDES 0024 001459/2007
FERNANDO MENENGARA 0007 000177/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 001228/2007
0040 000970/2009
FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FER 0043 001340/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 001228/2007
FRANCIELLY TIBOLA 0050 000799/2011
FRANK RICHARD FAST 0009 000420/2003
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0056 003269/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0051 001359/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0042 001238/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 001228/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0070 003412/2012
GILSON MEDEIROS DE MELLO 0093 001103/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0061 000188/2012
0062 000191/2012
0079 006179/2012
0087 007038/2012
0088 007040/2012
0089 007041/2012
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0072 005431/2012
0074 005434/2012
GUSTAVO R.GOES NICOLADELL 0028 000509/2008
0030 000838/2008
HELTON COSTA ARTIN 0022 000920/2007
HERICK PAVIN 0001 000124/1999
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0082 006824/2012
0083 006825/2012
IDERALDO JOSE APPI 0052 001550/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0051 001359/2011
IVAIR JUNGLOS 0024 001459/2007
JACYARA DELMARINE DAS GRA 0007 000177/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 001228/2007
JANETE APARECIDA DE PINHO 0040 000970/2009
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0091 007082/2012
JOAO AUGUSTO TURRA PIMPAO 0007 000177/2003
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0065 001706/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0016 000560/2005
JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0094 000380/2007
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0013 001114/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0093 001103/2004
0094 000380/2007
0095 004485/2012
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0093 001103/2004
0094 000380/2007
0095 004485/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0008 000254/2003
JOSE NAZARENO GOULART 0034 001607/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0027 000108/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0050 000799/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0027 000108/2008
KATIA SCHLENKER ROVARIS 0019 000584/2006
LADEMIR KUMMROW 0039 000915/2009
0041 000995/2009
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0003 000372/2000
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0067 002384/2012
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0002 000038/2000
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0022 000920/2007
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0018 000436/2006
LUCIANO ANGHINONI 0023 001228/2007
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0055 003037/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0001 000124/1999
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 000100/2004
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0042 001238/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000005/2007
0033 001365/2008
0036 000381/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0022 000920/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 001228/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0012 000284/2004
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0010 000078/2004
MARCELO SZADKOSKI 0025 001509/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0076 005706/2012
0081 006755/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 000365/2012
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0001 000124/1999
MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 000108/2008
MAURO CURY FILHO 0011 000100/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 000284/2004
0049 004538/2010
0072 005431/2012
0073 005433/2012
0074 005434/2012
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0016 000560/2005
MICHAEL RAFAEL TORMES 0015 000533/2005
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0006 000351/2002
MILENA EMILYN RAKSA 0053 002378/2011
MOACIR LUCAS PEREIRA 0031 000942/2008
0041 000995/2009
MOZART HEITOR AMORIM FRA 0025 001509/2007
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0054 003011/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000436/2006
NILSON LEMES BUENO 0006 000351/2002
NIVALDO MORAN 0003 000372/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000742/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0044 000566/2010
OLICIO MESSIAS 0003 000372/2000
OSMAR ANTONIO RANSOLIN 0035 001625/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0031 000942/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0014 000186/2005
0017 000247/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0069 003248/2012
0077 005869/2012
PRISCILA B PEREIRA HACK 0023 001228/2007
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0027 000108/2008
RENATO DEGANI LAU 0043 001340/2009
RICARDO ANDRAUS 0011 000100/2004
0022 000920/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0010 000078/2004
0012 000284/2004
0059 006434/2011
ROGERIO COSTA 0007 000177/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0038 000733/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0038 000733/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0012 000284/2004
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0048 003719/2010
SERGIO SCHULZE 0068 002995/2012
0078 005939/2012
0085 006910/2012
SILVANA TORMEM 0029 000742/2008
0032 000962/2008
SILVIO BRAMBILA 0019 000584/2006
0049 004538/2010
0072 005431/2012
0074 005434/2012
SILVIO CESAR MICHELETTI 0005 000061/2002
TEOMAR PIACESKI 0015 000533/2005
VANESSA D'ANDREA RIBEIRO 0095 004485/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 001209/2010
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0090 007060/2012
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0021 000416/2007
VIVIAN CRISTINA SANCHES M 0003 000372/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0045 001209/2010
WALMOR F. FURTADO 0080 006308/2012
WALTER LUIS ROSSIGALI 0022 000920/2007
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0016 000560/2005
WILSON ROBERTO DE LIMA 0003 000372/2000

1. INDENIZACAO POR BENFEITORIAS-85/2007-MARCOS CARLOS VEIGA e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Promova ou comprove a requerente o pagamento das custas de fls. 207, do Sr.º Contador R$10,71 e Taxa Judiciária R$3,19, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

2. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-38/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x J WASILESKI FERRAGENS LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-0000158-23.2000.8.16.0038-ZANGRANDE CURCZ & CIA LTDA x INDUSTRIAL LEVORIN S/A e outros- Aguarde-se, no arquivo provisório, a providência que a parte está adotando, conforme noticiou às fls. 240, na busca de bens do devedor. Intimem-se. -Advs. NIVALDO MORAN, ADRIANO ANHE MORAN, WILSON ROBERTO DE LIMA, CELSO JOSE DE LIMA, OLICIO MESSIAS, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-431/2001-MOREIRA LEAL COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x GILSON SANTOS-Ao requerente para que comprove a dostribuição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e CLAUDIR DALLA COSTA-.

5. USUCAPIAO-61/2002-ALEJANDRO ERNESTO LASARTE- Manifeste-se o requerente sobre fls. 263-266, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POLFALDO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-351/2002-JOAO SOBRINHO DOS SANTOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Manifeste-se o contador sobre fls. 195/196. Após, conclusos para decisão. -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

7. ORDINARIA-177/2003-ROBSON CESAR DONA e outro x EDVAL GONCALVES CORDEIRO e outro- Defiro vistas para o autor, por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO TURRA PIMPAO, JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI, FERNANDO MENENGARA, ROGERIO COSTA, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e AYRTON LOPES DA SILVA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-254/2003-ANTONIO HAIDUCKI e outro- Não é possível deferir o pedido de fls.140, visto que a diligência requerida cabe à parte, e não aos funcionários da justiça. Aguarde-se, no arquivo provisório, o cumprimento integral da decisão. Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

9. USUCAPIAO-420/2003-MADEIRAS STERN LTDA x JOAQUIM ALVES DE CAMARGO- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escrivania desta vara. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FRANK RICHARD FAST e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

10. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-78/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JAIR BENEDITO DOS SANTOS e outros- Comprove o requerente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas do Sr.º Contador e outras custas, bem como, no mesmo prazo manifeste-se

sobre recolhimento equivocado de fls. 175. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
11. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-100/2004-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros x CLAUDINEI BENETE FERNANDES e outro- Providencie os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.321, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) , na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 20,68- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e MAURO CURY FILHO-.
12. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000454-06.2004.8.16.0038-MARIA AVANI KUPKA e outro x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Foi determinada a intimação dos executados, conforme o art. 475-J do CPC, às fls.486. Os requeridos foram intimados em 09.05.2012, com início do prazo de 10.05.2012. Peticionaram em 10.08.2012, ou seja, muito além dos 15 dias para impugnação. Assim sendo não conheço do pedido de fls. 529-531, visto que intempestivo. Defiro a penhora em nome dos executados pelo sistema Bacenjud. Após, manifeste-se o exequente. Intimem. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
13. IMISSAO DE POSSE-1114/2004-JUAREZ DEMARCO e outro x GERSON SALES TEIXEIRA e outros- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. -Advs. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.
14. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000782-96.2005.8.16.0038-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x WJC TRADING S/A- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
15. INVENTARIO-533/2005-LEOCADIA ZEPECHOUKA FONSACA e outros x FRANCISCO ZEPECHOUKA e outro- Manifeste-se o inventariante sobre fls. 131-132, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, MICHAEL RAFAEL TORMES e TEOMAR PIACESKI-.
16. REST. DE CORRECAO (ORDINARIA)-560/2005-EVALDO LEINECKER x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE S. REFER- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.
17. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-247/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x MONTE SINAI COM. TRANSP. COMB.- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JANETE GORDYA PONTES ME- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.
19. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-584/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NATALINA PEREIRA CORREA- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.
20. REVISAO CONT.CONSIGNA E PGTO-5/2007-MARIA ROSELIA GABARDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
21. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Designo o dia 21de 01de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução.
Intimem-se.
-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.
22. COBRANCA (SUMARIO)-920/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x MAURÍCIO ALVES QUITINO- O pedido de fls.367/368 beira a litigância de má-fé. Os requeridos efetuaram acordo com parte requerente e, inclusive o pagamento das custas antecipadas ao mesmo, conforme constou às fls.321/322. Ora, os requisitos já anteciparam parte das custas ao requerente e, neste momento, requereram gratuidade de justiça, em conduta completamente incompatível com boa-fé processual. Portanto, os requeridos tem condições de pagar as custas, até porque possuem imóvel comprado, objeto dos autos. Isto posto, INDEFIRO a gratuidade de justiça, devendo os requeridos arcar com as custas remanescentes, sob pena de execução. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e WALTER LUIS ROSSIGALI-.
23. COBRANCA (SUMARIO)-1228/2007-PAULINHO DRANKA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PRISCILA B PEREIRA HACK, DANIELLA LETICIA BROERING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
24. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-1459/2007-SALOMAO FERREIRA DE SIQUEIRA e outros x JOSE CARLOS ZEFERINI- Sobre a certidão de fls. 128, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IVAIR JUNGLOS e FERNANDO FERNANDES-.
25. USUCAPIAO-1509/2007-MARCELO ADRIANO DE SOUZA e outro- Designo o dia 29 de 01de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução. Intimem-se. -Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA-.
26. USUCAPIAO-63/2008-PAULO PEREIRA CABRAL- Manifeste-se o requerente, sobre fls.120-121, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
27. REPARACAO DE DANOS-108/2008-S.O.B. e outro x A.V.N.L.- Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público para parecer em 10 dias. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-509/2008-OMNI FINANCEIRA S/A x ROGERIO LEANDERSON LOPES- Defiro vistas para o autor, por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUSTAVO R.GOES NICOLADELLI e FABIOLA M KOENIG-.
29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-742/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO GOMES DUTRA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, de 02 Cartas de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-838/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x ANDREA APARECIDA GRECAKI- Defiro vistas para o autor, por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO R.GOES NICOLADELLI-.
31. REIVINDICATORIA ORD-942/2008-IRIO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre fls. 129-131, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Poratria n.º 20/2009). -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-962/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO PRESTES DOS SANTOS- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, de 02 Cartas de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM-.
33. BUSCA E APREENSÃO-1365/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HENRIQUE FARIA DA CRUZ- Intime-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, o envio das cartas de citação retiradas em 14/06/2012. Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
34. DECLARATORIA-1607/2008-V.F. x I.E.C.I.L.- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e ARLETE RODRIGUES BRAGA-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1625/2008-FILIPE CUNHA DA SILVA x JOSE WALDIR DIAS CHECHI- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 31/32, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, bem como a remessa dos valores bloqueados que encontram-se em conta judicial. Descontadas às custas remanescentes, expeça-se alvará em favor do exeqüente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e OSMAR ANTONIO RANSOLIN-.
36. ORDINARIA-381/2009-ROGERIO ALVES JORDÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4° do art. 20 do CPC, ficando indeferida a gratuidade de justiça em razão do valor do bem adquirido (R$ 29.500,00). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
37. INVENTARIO-426/2009-JAMIRO CARVALHO GONCALVES FILHO e outros x JAMIRO CARVALHO GONCALVES- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.
38. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-733/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GILBERTO LEITE- Comprove o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, o envio da carta de citação retirada em 20/06/2012. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
39. REVISAO DE APOSENTADORIA-915/2009-JOSE OZIR MATHIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LADEMIR KUMMROW-.
40. COBRANCA (SUMARIO)-970/2009-LAUDIREI ANTONIO DA SILVA x BCS SEGUROS S/A- Ao requererido para complementar as custas do escrivão, bem

como, comprove ou promova as custas do Sr.º Contador e Distribuidor conforme fls.154. Providencie o requerente o recolhimento das custas de fls. 154- conforme acordo. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-995/2009-LUCIANE ROCIO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. LADEMIR KUMMROW e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

42. REVISAO DE APOSENTADORIA-1238/2009-JOSE GABRIEL FANES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)Considerando o exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial deste Foro Regional de Fazenda Rio Grande para seu processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, BENEDITO GOMES BARBOZA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

43. ORDINARIA-1340/2009-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI SOARES DOS SANTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. RENATO DEGANI LAU, FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR e DIRCEU BACCIN-.

44. USUCAPIAO-0000566-62.2010.8.16.0038-CARMEN LUCIA MACHADO FAGUNDES e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - CNPJ. 76.733.336/0001-25- (...)Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0001209-20.2010.8.16.0038-NEIVAIR GONCALVES DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A- Sobre os valores a serem levantados, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

46. INVENTARIO-0003480-02.2010.8.16.0038-HELENA LUIZ BATISTA e outros x PEDRO LUIZ BATISTA (ESPOLIO)- Ao requerente para que promova ou comprove as custas da taxa judiciária R$ 13,37, conforme fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

47. MONITORIA-0003565-85.2010.8.16.0038-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇAO LTDA x VKS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

48. USUCAPIAO-0003719-06.2010.8.16.0038-MARIA ELI FERREIRA- Designo audiência de instrução para o dia 14 de dezembro 2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a sua posse. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

49. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004538-40.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MAURENI GORESKI e outro- Isto posto REJEITO os embargos de declaração. Recebo a apelação de fls.202/232 no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, e ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000799-25.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x LIDIA APARECIDA MORAIS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e FRANCIELLY TIBOLA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0001359-64.2011.8.16.0038-EDUARDO GOMES FELIPE x BANCO ITAUCARD S/A- Cumpra-se a parte final de fls.73 (citação). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

52. DESPEJO-0001550-12.2011.8.16.0038-JOSE DE LIMA COSTA x JOAO CARLOS RODRIGUES- A Procuradora do autor, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, em dez dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0002378-08.2011.8.16.0038-ANNA TEREZA ORSO x SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MILENA EMILYN RAKSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

54. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0003011-19.2011.8.16.0038-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A x PEDRO DEDA- Sobre a contestação de fls.503/504, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem, as partes que pretendem produzir, justicando-se, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA-.

55. MONITORIA-0003037-17.2011.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x S.G CORREIA & CIA LTDA- Comprove o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, o envio dos ofícios retirados em 21/06/2012. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0003269-29.2011.8.16.0038-ANDREA RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

57. INDENIZACAO-0005704-73.2011.8.16.0038-RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA x LUIS DE LIMA- Ao Requerido, para complementar custas Escrivão R $24,44, bem como, promover ou comprovar as custas do Srº Distribuidor R$30,25, Contador R$ 10,09 e taxa Judiciária R$71,32, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO DE ANDRADE e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

58. EMBARGOS · EXECUCAO-0006299-72.2011.8.16.0038-JOAO MARIA CLAUDINO CHEMIN x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTHIANO MENDES e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

59. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006434-84.2011.8.16.0038-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA BRONOSKI- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

60. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0007728-74.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA e outros- Ao requerente, para que em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referente a expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Poratria n.º 20/2009). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0000188-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0000191-90.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SONIA MARIA DE SOUZA- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0000365-02.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CAMILA CAROLINE DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

64. ALVARA-0001112-49.2012.8.16.0038-NADIA MARIA COSTA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

65. ALVARA-0001706-63.2012.8.16.0038-LOURI APARECIDA SOARES HIURKO e outros-Cumpram os interessados a parte final do despacho de fls.33. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO-.

66. INDENIZACAO-0002233-15.2012.8.16.0038-JOSE AMADEU DE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

67. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002384-78.2012.8.16.0038-JOAO IVAN KOSTESKI e outro x ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA e outros- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 04 (quatro) cartas de citação. (R$75,20) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002995-31.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBERTA MONTEIRO SANTANA DIENFT- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 36/38, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. MED CAUT PROT.CONTRA ALIN.BEN-0003248-19.2012.8.16.0038-JARBAS DE JESUS RIBEIRO x MARCIA MARIA DE MORAES- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0003412-81.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDSON ABEL LEMES- Manifeste-se a parte autora. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo provisório. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

71. ORDINARIA-0004882-50.2012.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ELAINE HERICKS DA SILVA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

72. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005431-60.2012.8.16.0038-PEDRO CAZAL e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o impugnado para se manifestar em cinco dias. Int.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005433-30.2012.8.16.0038-NEWTON SOARES e outro x AZ IMOVEIS LTDA-(...) Intime-se o impugnado para se manifestar em cinco dias. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

74. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005434-15.2012.8.16.0038-LUCIANA CLAUDIA MELQUIADES x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o impugnado para se manifestar em cinco dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e SILVIO BRAMBILA-.

75. ALVARA-0005671-49.2012.8.16.0038-DIVANIR MACHADO- Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0005706-09.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GILMAR RODRIGUES DA SILVA- Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da expedição de mandados, referente a diligência do Sr.° Oficial de Justiça. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0005869-86.2012.8.16.0038-IVO AMARAL DOS SANTOS e outro x WILLIAN KRESKINSKI- Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 07/12/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0005939-06.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALCEU JASKI- Ao requerente, para que em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referente a expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Poratria n.º 20/2009).-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
79. BUSCA E APREENSÃO-0006179-92.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDIRENE PIRES DE SOUZA SARZI- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
80. MONITORIA-0006308-97.2012.8.16.0038-PRIMAZ FRIGORIFICO LTDA x LINDOMAR PAULO MACHADO- Ao Requerente, para que em 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas referente à expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WALMOR F. FURTADO e BERNADETE LIS-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0006755-85.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JAMIL JOSE CANHA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0006824-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE VOLNECIR DA SILVA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
83. BUSCA E APREENSÃO-0006825-05.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHEL ADENIR KOSLOSKI- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
84. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006904-81.2012.8.16.0038-JOSE CARLOS SOARES DE MORAES x LUCIA MARIA TIBES DE OLIVEIRA- Diante do exposto, sendo a notificação extrajudicial valida, DEFIRO a tutela pleiteada, determinando à desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, desde que, prestada a caução no valor de 03 (três) aluguéis mensais no prazo de 10 (dez) dias. Prestada a caução e recolhidas às taxas devidas expeça-se mandado de despejo, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Após, cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal. Intimem-se -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
85. BUSCA E APREENSÃO-0006910-88.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELISANGELA DA ROSA FREITAS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0006916-95.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA APARECIDA PEREIRA CAMARGO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R $398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
87. BUSCA E APREENSÃO-0007038-11.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO MENDES DOS SANTOS- Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que colacione procuração nos autos. Intime-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0007040-78.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU GOMES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0007041-63.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOEL CESAR RUDEY- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R$398,82), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
90. INTERDICAO-0007060-69.2012.8.16.0038-MARIA LUCIA DOS SANTOS x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio curadora provisória a Sra. Maria Lucia dos Santos. Lavre-se o termo de compromisso. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 07/12/2012 às 15:00 horas, neste Juízo. Cite-se o requerido, para fins do contido no art. 1182 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.
91. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0007082-30.2012.8.16.0038-RODRIGO LUIZ PRADO x LUIZ ROGERIO KISCHPROSKI WACHERSKI- Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda à emenda à inicial quanto ao valor da causa, eis que o mesmo deve corresponder ao valor do contrato, consoante art. 259, V do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.
92. MEDIDA DE PROTECAO-0007288-44.2012.8.16.0038-ROBERTO GOMES FERNANDES e outro- Defiro o pedido da parte autora para conceder-lhe os auspícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício para o Município de Fazenda Rio Grande, conforme olicitado pelo Ministério Público, às fls. 27, para que encaminhe relatório médico da parte autora, no prazo de 24 horas.Com a resposta, voltem concluso para decisão.Intime- se.-Adv. FABIO LUIS DE RAMOS-.
93. HABILITACAO DE CREDITO-1103/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Primeiramente, intime-se pessoalmente via AR, para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em não havendo requerimento no prazo assinalado, voltem conclusos para decisão. Intime-se -Advs. GILSON MEDEIROS DE MELLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
94. HABILITACAO DE CREDITO-380/2007-ANA PAULA BARRANCO x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Aguarde-se o pagamento do crédito em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA BARRANCO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHAO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
95. HABILITACAO DE CREDITO-0004485-88.2012.8.16.0038-ELISANGELA REGINA LUDUWCHAK x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Intime-se o requerente para apresentar cópia integral dos autos da ação citada pelo Síndico (fls.51-52). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE NOVEMBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 250/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000440/2000
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00012 001247/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00003 000086/2007
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00011 001121/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00013 000718/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000617/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00009 001087/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00002 000177/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 000878/2010
CLAUDIA CANZI 00012 001247/2011
CLEBER TADEU YAMADA 00009 001087/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00009 001087/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000386/2009
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00003 000086/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 00005 000847/2008

ELCILENE DA SILVA ROCHA 00015 000890/2012
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00008 000878/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 000386/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00001 000440/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00004 000617/2008
GUILHERME DI LUCA 00005 000847/2008
GUSTAVO ROGGE BRAJAK 00014 000789/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00006 000285/2009
IVANIA STRADA 00012 001247/2011
IVO KRAESKI 00005 000847/2008
JAIRO MOURA 00015 000890/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 00005 000847/2008
JEAN CARLO CANESSO 00002 000177/2002
JORGE AUGUSTO MATOS 00009 001087/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00006 000285/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00013 000718/2012
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00002 000177/2002
00003 000086/2007
LEONARDO DA COSTA 00001 000440/2000
MARCELO CESAR MACIEL 00001 000440/2000
MARCELO GEORGE FERRARI 00001 000440/2000
MARIANE MENEGAZZO 00005 000847/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00007 000386/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 00010 001386/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00007 000386/2009
PAULO EVANDRO WELTER 00008 000878/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00003 000086/2007
SADI MEINE 00001 000440/2000
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00011 001121/2011
SANDRA MARIZA NIERO 00001 000440/2000
SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO 00011 001121/2011
SONIA JANURARIO 00012 001247/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00008 000878/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00008 000878/2010

1. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-440/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA e outros- Considerando que o Ministério Público desistiu da produção da prova pericial, para a produção da prova oral, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/02/2013, às 13:00 horas. Aos réus para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Advs. do Requerido LEONARDO DA COSTA, GILDER CEZAR LONGUI NERES, ADEMAR MARTINS MONTORO, SANDRA MARIZA NIERO, MARCELO GEORGE FERRARI e SADI MEINE-.
2. DESPEJO-177/2002-C.I.L. x A.M.C.R.L.- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao seu interesse na execução do julgado, bem assim, para proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-92,81. Int.-Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e JEAN CARLO CANESSO e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.
3. INDENIZACAO (SUM)-86/2007-VALDIRENE DE OLIVEIRA PAWLAK x EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA.- Ante as diligências negativas, conforme mandados expedidos, digam os litigantes. Int.-Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e DALVA DE SOUZA ABONDANZA e Advs. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- A parte requernte para recolher as diligências do sr. Oficial de Justiça. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-847/2008-MARIA DENADAI COLOMBELLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Ante o cálculo elaborado pela contadoria, digam os litigantes. Int.-Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
6. DESPEJO-285/2009-CLAUDIA APARECIDA ELYESER e outro x UBIRAJARA MENDES DE ANDRADE e outros- Parte autora proceder o preparo das custas processuais lançadas às fls.121/122. Int.-Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.
7. AÇÃO DE DEPOSITO-0017023-33.2009.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO TADEU FERREIRA RAMOS- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ODECIO LUIZ PERALTA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018497-05.2010.8.16.0030-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x JANAINA LOPES DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fls. 95. -Advs. do Requerente TIAGO GODOY ZANICOTTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER-.
9. OBRIGACAO DE FAZER-0022446-37.2010.8.16.0030-BUZZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A- Ciência as partes de que fora designado pelo Sr. Perito, o dia 06/12/2012, às 08:30 horas, junto à empresa requerente, sito a BR 277, Km 722 - Bairro Novo Mundo, nesta cidade, devendo as (02) duas carretas estar à disposição para a realização da perícia. Int.-Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS e Advs. do Requerido CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.
10. INDENIZACAO (SUM)-0029656-42.2010.8.16.0030-ALZIRA DE LIMA BUENO x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do oficial de justiça, lançada às fls.401, quanto à intimação das testemunhas. Int.-Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.
11. COBRANCA SUMARIO-0028079-92.2011.8.16.0030-MGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x CRISTIANO BREZOLIN e outro- Vistos... Incumbe o ônus da prova à parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal e tomada do depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO e Adv. do Requerido ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE-.
12. INDENIZACAO (ORD)-0032943-76.2011.8.16.0030-NILCEIA CENA DO CARMO CONTI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- Vistos... Incumbe o ônus da prova à parte autora. Como provas, defiro, por ora, a consistente na tomada do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. A necessidade de produção de prova pericial será apreciada após a produção da prova oral. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 13:30 horas. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente SONIA JANURARIO e IVANIA STRADA e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
13. INDENIZACAO (ORD)-0019469-04.2012.8.16.0030-VALDOMIRO DA ROSA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Vistos... Como ponto controvertido, fixo o seguinte: pagamento em dinheiro do valor do cheque 10455 (fls.15). O ônus da prova é da parte autora. Como prova, defiro a consistente na tomada do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas na contestação. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/02/2013, às 14:00 horas. A parte ré para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY e Adv. do Requerido JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
14. COBRANCA SUMARIO-0021245-39.2012.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x JOSE ARCENO- Manfieste-se a parte requerente sobre a devolução do AR, expedido. -Adv. do Requerente GUSTAVO ROGGE BRAJAK-.
15. ANULATORIA-0024069-68.2012.8.16.0030-CPAD - INFORMATICA LTDA x E & C COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA- Concedo a autora o prazo improrrogável de 5 dias, para que formalize a caução ofertada, sob pena de revogação da liminar. Defiro a emenda da inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2013, às 13:30 horas. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 241/2012

ADEMIR BASSO 00041 001323/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00014 000487/2010
00021 000070/2011
00027 000599/2011
00030 000852/2011
00031 000890/2011
00032 000994/2011
00039 001280/2011
ADRIANA RIBEIRO COSTA 00001 000795/1995
00003 000016/2001
00004 000017/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 00046 000237/2012
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00030 000852/2011
ALEX GUERRA 00011 001168/2009
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 000795/1995
00004 000017/2001
ANA LUCIA FRANÇA 00007 000341/2007
ANA M ESTEVAM DA SILVEIRA 00009 000628/2009
ANA PAULA SALDANHA 00041 001323/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000524/2010
00036 001134/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00018 001079/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00018 001079/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00008 000199/2009
ANGELITA ACOSTA 00001 000795/1995
ANTONIO LU 00016 000741/2010
00029 000749/2011
00047 000270/2012
AQUILE ANDERLE 00014 000487/2010
ARACELY DE SOUZA 00026 000546/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00060 000093/2012
BLAS GOMM FILHO 00007 000341/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 001003/2011
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00039 001280/2011

CAMILA VALERETO ROMANO 00035 001041/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00023 000468/2011
00052 000648/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 00015 000524/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00007 000341/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00027 000599/2011
00032 000994/2011
CELIO PIRES 00021 000070/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00036 001134/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00029 000749/2011
CLEVER SCHOSSLER 00008 000199/2009
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00011 001168/2009
00052 000648/2012
CLEVERTON LORDANI 00017 000893/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 001190/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000349/2011
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI 00052 000648/2012
DANIELE NEVES DA SILVA 00049 000378/2012
DANIELLE RIBEIRO 00039 001280/2011
DARLAN PEREIRA MENEZES 00058 000830/2012
DENER PAULO MARTINI 00046 000237/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00051 000434/2012
EDILSON CHIBIAQUI 00053 000732/2012
EDSON SILVA DA COSTA 00031 000890/2011
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00046 000237/2012
ELOI LEONARDO DORE 00035 001041/2011
EMERSON BACELAR MARINS 00049 000378/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00009 000628/2009
FABIO DE NADAI 00014 000487/2010
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00059 000269/2007
FELIPE TURNES FERRARINNI 00007 000341/2007
FERNANDA P. RIOS 00028 000742/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00042 001325/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00014 000487/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00023 000468/2011
00052 000648/2012
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00004 000017/2001
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN 00057 000808/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00016 000741/2010
GELSO SANTI 00054 000755/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00029 000749/2011
GILBERTO BROGES DA SILVA 00037 001190/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00034 001003/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00044 000040/2012
GUILHERME DI LUCA 00013 000205/2010
00013 000205/2010
00050 000386/2012
HERICK PAVIN 00017 000893/2010
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00031 000890/2011
IVERALDO NEVES 00022 000349/2011
IVNA PAVANI SILVA 00034 001003/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00023 000468/2011
JANYTO BOMFIM 00021 000070/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00053 000732/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 001041/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00002 000060/1997
JORGE ANTONIO BARROS LEAL 00056 000807/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00030 000852/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00047 000270/2012
JOSE CLAUDIO RORATO 00005 000218/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00055 000767/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 001041/2011
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 00011 001168/2009
JULIANA PENAYO DE MELO 00013 000205/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00047 000270/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00024 000540/2011
00033 001000/2011
00048 000294/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00004 000017/2001
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00041 001323/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS 00017 000893/2010
KENNY YUEN 00001 000795/1995
00004 000017/2001
LAUDIR GULDEN 00041 001323/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00010 001002/2009
LETICIA MARIA DETONI 00001 000795/1995
00040 001292/2011
00044 000040/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00020 000050/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00034 001003/2011
LUCIMAR DE FARIA 00052 000648/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00040 001292/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00035 001041/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00012 001267/2009
00058 000830/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00035 001041/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00029 000749/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00015 000524/2010
00023 000468/2011
00052 000648/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00046 000237/2012
MARCELO CESAR MACIEL 00003 000016/2001
00004 000017/2001
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00017 000893/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 001003/2011
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00025 000542/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00035 001041/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00027 000599/2011
00030 000852/2011
00032 000994/2011
MARINA BLASKOVSKI 00043 001367/2011
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00001 000795/1995
00002 000060/1997
00003 000016/2001
00004 000017/2001
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00053 000732/2012
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00040 001292/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00035 001041/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000741/2010
00029 000749/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 00023 000468/2011
00052 000648/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE 00010 001002/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00014 000487/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00035 001041/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000349/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA 00006 000032/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 000349/2011
PRISCILA SEGURO DA SILVA 00035 001041/2011
RAFAEL MICHELON 00035 001041/2011
RAQUEL NUNES DA SILVA 00035 001041/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001041/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 000002/2011
00036 001134/2011
00038 001250/2011
00043 001367/2011
RICARDO ZAMPIER 00005 000218/2005
ROBERTO CHIMANSKI 00045 000213/2012
RODRIGO BIEZUS 00044 000040/2012
00044 000040/2012
SERGIO SCHULZE 00015 000524/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00007 000341/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000795/1995
00002 000060/1997
00003 000016/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 000524/2010
00043 001367/2011
TELMAR CARLOS SCHOSHER 00008 000199/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 00015 000524/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000628/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00016 000741/2010
00029 000749/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00011 001168/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 00044 000040/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 00006 000032/2007
VERONICA DUARTE AUGUSTO 00001 000795/1995
00002 000060/1997
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00005 000218/2005
EDIVAN JOSE CUNICO 00044 000040/2012
SERGIO SCHULZE 00036 001134/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-795/1995-ESTADO DO PARANA x CERAMICA ATALAIA LTDA e outros- Da Execução (autos 795/1995): Diante da manifestação da exequente de fl. 244, que informa o adimplemento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do cpc. Levantem-se eventuais constrições ainda pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VERONICA DUARTE AUGUSTO e LETICIA MARIA DETONI e Advs. do Requerido ANGELITA ACOSTA, MARIO ESPEDITO OSTROWSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e KENNY YUEN-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-60/1997-CERAMICA ATALAIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Dos embargos à execução número 60/1997: Trata-se de embargos à execução ajuizados por Cerâmica Atalaia Ltda e outros, em face do Banco do Estado do Paraná, nos autos de execução de título extrajudicial contra eles movida (autos 795-1995). o embargado apresentou impugnação aos embargos e as partes foram intimadas para especificarem provas. A Fazenda Pública Estadual, que passou a integrar o pólo ativo da execução, requereu a extinção dos embargos, diante do pagamento da dívida na execução. É o relatório. Decido. Compulsando os autos de execução, verifica-se que a ·Fazenda Pública Estadual requereu a extinção da execução, diante do pagamento do débito pela parte executada. A execução foi extinta por sentença prolatada nesta oportunidade, conforme explanação supra. Diante da extinção da execução, impõe-se a imediata extinção dos presentes embargos, considerando a perda superveniente do objeto. Isto porque, com o pagamento do valor postulado na execução, não há mais interesse dos embargantes em discutirem a dívida. Neste sentido: APELAÇÃOCíVEL EMBARGOSA EXECUÇÃO.CONTRATODE ABERTURADE CRÉDITO. JUROS ABUSIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ACORDO. Quitada integralmente a dívida relacionada aos valores devidos, através de acordo homologado judicialmente, extingue-se naturalmente a demanda, por perda do objeto. Não havendo decaimento entre as partes, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Quanto âs custas processuais, a parte que deu causa â presente demanda deve arcar .com elas. Apelação prejudicada. (Apelação Cível NQ 70044995553, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, jUlgado em 13/02/2012) Quanto aos honorários advocatícios, não havendo decaimento entre as partes, deixo de fixá-los. Já em relação às custas processuais, observando-se o princípio da causalidade, a parte que deu ,causa à presente demanda deve arcar com elas. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de roérito, os presentes embargos á execução, diante da carência da ação, pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC., Na forma da fundamentação supra,

condeno os embarCjJantesao pagamento das custas processuais, entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e VERONICA DUARTE AUGUSTO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-16/2001-YUEH CHUH HSIANG x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO e outro- Dos embargos à execução número 16/2001. Diante do pedido de desistência formulado os aut s de embargos de terceiro, o qual acredita-se seria dire onado aos presentes embargos de execução, bem co considera do qu a execução foi extinta nesta oportunidade, intime-se o embargante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito,em 5 dia. -Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ADRIANA RIBEIRO COSTA e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e MARCELO CESAR MACIEL-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-17/2001-SWIE LAN LIOE YUEH x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Dos Embargos de terceiro (autos 17/2001): Os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para declarar impenhorável o imóvel residencial pertencente ao executado (matrícula 37107). havendo sucumbência recíproca. A sentença foi reformada pelo E. TJ-PR, que reconheceu a necessidade de resguarda a meação da esposa do embargante e determinou o levantamento de 50% das penhoras efetivadas na execução, readequando-se a verba sucumbencial, que ficou a cargo do embargado. Assim, junte-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado nos autos de execução, promovendo-se o ,imediato desapensamento dos autos, pois nos presentes apenas se executa a verba de sucumbência (fls.255/258). Considerando que já houve expedição de RPV, intime-se o peticionária de fl. 330 para que esclareça se está desistindo da execução -da verba de sucumbência dos embargos de terceiro, uma vez que os embargos já foram julgados, ou se desiste dos embargos á execução que estão apensados (autos 16/2001), no prazo de5 dias.-Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROWSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA, MARCELO CESAR MACIEL, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, KENNY YUEN e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

5. COBRANCA (ORD)-0014389-06.2005.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÃU-COOP.TRABALHOS MEDICOS LTDA x DALVA MARTINS PACHECO- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2007-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADM REG x CAROLINA CRISTINA RIBAS- Vistos. O sigilo fiscal encontra guarida no princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, sendo, portanto, medida excepcional a sua quebra. Assim, é certo que a parte exequente deve demonstrar ter efetuado diligências no sentido de buscar bens passiveis de penhora da parte executada, valendo-se dos meios BACENJUD, RENAJUD e Registro de Imóveis. Destarte, tendo em conta que não foram esgotados os meios e diligências mínimas para encontrar bens para a satisfaçãp do crédito exequendo (Registro de Imóveis), INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. (...) Int. - Advs. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

7. ACAO MONITORIA-0016271-32.2007.8.16.0030-BANCO SANTADER BANESPA S/A x NILSON EVANGELISTA- Ante a resposta obtida da receita federal, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

8. COBRANCA (ORD)-0017811-47.2009.8.16.0030-NEUZA DA SILVA TORRES x METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV.PRIVADA S- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III,do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 335/337, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente TELMAR CARLOS SCHOSHER e CLEVER SCHOSSLER e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-628/2009-HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ELIANE NERES- A parte autora para que manifeste-se sobre a resposta de endereço de fls. 102. Int. - Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M ESTEVAM DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

10. ACAO MONITORIA-1002/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SATELLITE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA- Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória proposta em face de SATELLITE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. na qual relatou o autor que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente com os requeridos, os quais não efetuaram o pagamento do limite utilizado, ensejando um saldo devedor no valor de R$ 40.336,61 (quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos). O segundo réu foi excluído do pólo passivo, nos termos da decisão exarada às fls. 92. A citação pessoal da representante legal da empresa ré restou inexitosa (fls. 100), razão pela qual foi determinada sua citação através de edital (fls. 111). Publicados os editais, o juízo então nomeou curador especial para defender os interesses da ré revel citada por edital (fls. 131 e 136). A curadora especial nomeada opôs embargos monitórios às fls. 138/142, sustentando que o autor não juntou qualquer documento hábil a servir de início de prova da alegada liberação de valores na conta corrente da ré; que não foram juntados os respectivos contratos onde restarem estipulados as taxas de juros para o caso de inadimplemento; que nos empréstimos foram cobradas taxas ilegais e abusivas. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. O autor, em sua manifestação aos embargos, reiterou o explanado na inicial (fls. 145/148). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Pois bem, da análise dos documentos que instruem a petição inicial é possível extrair a pretensão jurídica formulada pelo autor. O demonstrativo da dívida e os extratos bancários, bem como a proposta de abertura de conta-corrente e o termo de adesão e autorizações, constituem documentos hábeis à propositura da ação monitória, nos termos do disposto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil. 1. Considerando não ser o caso de julgamento antecipado, e sanadas as preliminares, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido o montante do saldo devedor e os encargos incidentes na sua composição. 2. Ônus da prova: parte autora, quanto ao montante do saldo devedor, pois a ele incumbe demonstrar a correção do valor postulado; e parte requerida quanto à incidência dos encargos reputados indevidos. Entretanto, desde logo defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços bancários hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do requerido, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusiva e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente. Assim, o ônus de demonstrar a correção do valor postulado e quais os encargos incidentes em sua composição é integralmente do banco, ora autor. 3. Defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram aos índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) incidiram encargos ou foram debitadas tarifas bancárias ou encargos não previstas contratualmente? c) em caso de resposta positiva ao item "e", o perito deve descrever os ônus indevidamente lançados, apurando o respectivo montante. 4. Nomeio perito o Sr. Wellyton Torquato Pereira Pardinho, o qual, após apresentados os quesitos pela parte requerida, deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 5. Fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente seus quesitos e nomeie, querendo, assistente técnico, considerando que foi o requerido que postulou a realização da prova pericial. No mesmo prazo poderá o requerido indicar assistente técnico. 6. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 7. Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 8. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo requerido, intime-se o autor para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor. 9. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 10. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-1168/2009-NILTON CEZAR BALZAN x JAIRO ADRIANO HUBER- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int - Advs. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, ALEX GUERRA, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA-.

12. REVISAO DE CONTRATO-1267/2009-ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004708-36.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE MARIA ADELA GODOY DE PENAYO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Trata-se de ação de cumprimento de sentença, tendo como exeqüente ESPÓLIO DE MARIA ADELA GODOY DE PENAYO e OUTRO. e executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, inciso I do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

14. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009792-18.2010.8.16.0030-ADOLFO PEREIRA ROQUE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e FABIO DE NADAI e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010882-61.2010.8.16.0030-ANTONIO CESAR OKUMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi omissa em relação à multa fixada liminarmente em desfavor da embargada. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendolhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse

contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Veja-se que a multa fixada como astreint só pode ser exigida a partir da intimação pessoal da parte para cumprir a obrigação que lhe foi imposta e, após isto, a sua exigibilidade é imediata, razão pela qual era desnecessária qualquer menção a ela na sentença. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (eclaração -Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

16. COBRANCA SUMARIO-0015506-56.2010.8.16.0030-JESSICA DA CRUZ GELINSKI x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III,do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 88/90, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Observe-se o requerido às fls. 102. caso sejam necessárias futuras intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU-.

17. INDENIZACAO (SUM)-0018811-48.2010.8.16.0030-TATIANA SEIBERT MELLO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, deciarando extinto os presentes autos sob no. 893/2010, de AÇAO DE INDENiZAÇÃO, requerido por TATIANA SEIBERT MELLO e requerida BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor da parte autora, para fins de levantamento da importância depositada (fls. 132), com os acréscimos legais, Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

18. DECLARATORIA-0022305-18.2010.8.16.0030-NILSON NICOLAU MARODIN x VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA- Fls. 48/49: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença deste Juízo, na qual sustentou o embargante que houve omissão e contradição na sentença, uma vez que a autora foi condenada às verbas de sucumbência, havendo pedido de assistência judiciária gratuita. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isto porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a decisão afasta qualquer alegação de obscuridade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a condenação aos ônus da sucumbência, mas, tão somente, suspende a cobrança dos valores, nos exatos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. E como os efeitos da concessão do benefício decorrem da lei -"A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 anos a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. "- era totalmente desnecessária qualquer menção à disposição legal. Ademais, o pedido já havia sido deferido pelo juízo, conforme despacho inicial de fls. 12, Não se vislumbra, portanto, qualquer vício na decisão acatada. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls.48/49. Fls. 51/54: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo curador nomeado ao réu revel citado por edital, contra a sentença deste juízo, na qual sustentou o embargante que houve omissão e contradição na sentença, quando da fixação dos honorários do curador. o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isto porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Veja-se que a sentença foi clara ao fixar honorários ao curador nomeado, no valor de R$ 500,00, incumbindo ao autor, sucumbente, o pagamento. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTj 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídicoprocessual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTj 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos às fls. 51/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000030-41.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNNY RODRIGO MACHADO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, coonsolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com o apoio no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001335-60.2011.8.16.0030-ANGELO CAMARGO x HEITOR NEY SCARANCI DE ANDRADE- Trata-se de Embargos à Execução promovidos por ANGELO CAMARGO em face de HEITOR NEY SCARANCI DE ANDRADE, objetivando a desconstituição da penhora de um imóvel de sua propriedade levada a efeito nos Autos de Despejo em fase de Execução sob nº. 301/2008. Levando-se em consideração que as partes compuseram amigavelmente o débito persecutido naqueles autos, havendo, inclusive, disposição acerca da penhora posta à análise neste feito, tem-se que estes embargos perderam o seu objeto. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. face a carência superveniente da ação. Condeno o embargante ao pagamento custas processuais. Sem honorários advocatícios, haja vista ter sequer havido intimação. (...) P.R.I. . -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

21. REVISIONAL-0001897-69.2011.8.16.0030-JANETE APARECIDA MIYADA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do cpc. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se, entretanto, que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. do Autor CELIO PIRES e JANYTO BOMFIM e Adv. do Reu ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0008539-58.2011.8.16.0030-BITSTORM PLANJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWER x BANCO FINASA BMC S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária que fixo em R$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011531-89.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO FERREIRA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ho ários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013447-61.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x QBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do ato requerido. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013452-83.2011.8.16.0030-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA x COMERCIO HORTIFRUTI MORESCO LTDA - EPP- A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

26. DESPEJO-0013518-63.2011.8.16.0030-JULIO LERNER x IGUASSUNET PROVEDOR E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu ainda não havia sido citado, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo ,inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

27. ANULATORIA-0014862-79.2011.8.16.0030-ALI BAKRI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para os fins de declarar nulo o ato que determinou a suspensão do pagamento da remuneracão do autor: e condenar o Município ao pagamento das verbas salariais que o servidor deixou de receber a partir do mês de marco de 2010 e as subsequentes. em razão da declaração de nulidade dos descontos, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código

Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, pela média do IGP/INPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, mínima do autor, condeno o Município ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo ,nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de rocesso Civil, em 15% sobre valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

28. COMINATORIA-0017724-23.2011.8.16.0030-FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FOZ LTDA- A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.

29. COBRANCA SUMARIO-0017846-36.2011.8.16.0030-IRENE CRISTINA STUELP x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória e omissa. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os VIClOS de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta ele apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na, decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrenteéa reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de ernbargos declaratórios, o qual não possui, em principio, caráter infringente. Ajurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: . "Os embargos de declaração, não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTj 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter,em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTj 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Não se vislumbra qualquer vício na decisão acatada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Requerido ANTONIO LU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

30. TRABALHISTA-0020473-13.2011.8.16.0030-ANA VALERIA PAGLIARI TIANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) DiSPOSiTIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação sentencial, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços a desnecessidade de produção de provas em audiência, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI e Advs. do Requerido JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

31. ORDINARIA-0021329-74.2011.8.16.0030-ADRIEL RICARDO RAHMEIER e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devido ao procurador do Município, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo causídico, o tempo de duração do feito, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência Publique-se. Registre-se e Intime-se. -Adv. do Requerente EDSON SILVA DA COSTA e Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

32. COBRANCA SUMARIO-0023908-92.2011.8.16.0030-WILSON STANK BATISTA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTEo pedido inicial para o fim de CONDENAR a municipalidade ao pagamento do abono de permanência de forma retroativa, desde 09 de setembro de 2006 a 10 de fevereiro de 2011, acrescido de juros e correção monetária na forma do artigo lº-F da Lei nº. 9494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). Por consequência, JULGO EXTINGO o presente feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o município réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do serviço prestado, a rápida tramitação do feito e a desnecessidade de fixação equitativa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º. do Código de Processo Civil. Consigno que o presente comando judicial não esta sujeito ao reexame necessário (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil), levando-se em consideração o fato de que a sentença é ilíquida e o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

33. COBRANCA (ORD)-0024058-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA- A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024225-90.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CRISTIANE SILVEIRA DE MORAES- Ante as informações obtidas junto a receita federal, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

35. INDENIZACAO (ORD)-0024887-54.2011.8.16.0030-CLARICE DE CASSIA OURIQUE MULLER x CITIBANK- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para o fim de declarar a inexistência débito que ensejou a negativação e condenar as rés, de forma solidária, a pagarem à autora uma indenizaçao, a titulo de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), InCidindo JUros de mora ,de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a.partir da citaçao e ate o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do lGP/INPC. Por consequência, JULGO EXTiNTO presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Processo Clvil. Ante à sucumbência, e considerando que o valor postulado na inicial é meramente estimativo, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, bem como o fato de que o feito foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, ELOI LEONARDO DORE, RAQUEL NUNES DA SILVA e PRISCILA SEGURO DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028435-87.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANE PEREIRA- Julgo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 1134/2011, de BUSCA E APREENSÃO, requerido por AYMORÊ CRÊDITO, FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO S/ A e requerida JANE PEREIRA. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. -Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, sergio schulze e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031567-55.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x IZEKIEL DOS SANTOS- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 1190/2011, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e requerido EZEKIEL DOS SANTOS. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente GILBERTO BROGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033029-47.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO KOLMAM- Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 37). EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e §1°, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. P.R.I. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

39. DECLARATORIA-0033491-04.2011.8.16.0030-ARISTIDES TADEU SIMÃO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais,' nos termos da fundamentação sentencia I, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Cá' de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), consi ran o o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos s rviço, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o fat de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.-Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI e Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0034049-73.2011.8.16.0030-V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto. julgo IMpROCEDENTESos pedidos deduzidos nos embargos'lJma vez que. o embargante. ao aderir ao parcelamento. renunciouads direitos sobre o"qual se funda a ação e, por consequência. julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269. V, do Código de ProcessoCivil. Ante a sucumbência. condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. que fixo em 1% sobre o valor do débito consolidado no pedido de parcelamento. na forma do artigo 20. parágrafo 4º. do CPC. considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Junte-se cópia desta sentença à execução fiscal desapensando-se os autos. Nos autos de execução, aguarde-se o término do prazo do parcelamento e,após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. P.R.I. -Advs. do Requerente

LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

41. ACAO MONITORIA-0034390-02.2011.8.16.0030-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ALCEU MACHADO COSTA e outro- A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Advs. do Requerente LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ANA PAULA SALDANHA-.

42. CAUTELAR-0034398-76.2011.8.16.0030-SILVANIR ALVES DE MOURA x BANCO BMG S.A- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-576,06, conforme condenação em sentença. Int.-Adv. do Requerido FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035320-20.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ GUSTAVO CAMARGO REGINO BENTHER LIMA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e conden requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no, artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. INDENIZACAO (SUM)-0000903-07.2012.8.16.0030-VALDECI TEREZINHA HINDGES x ESTADO DO PARANA e outro- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao requerido ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, em relação à requerida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA,JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ELA COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador deste requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 1.200,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-AgR 326824 - SP - 1ª T - Rel. Min. Carlos Britto - OJU13.02.2004 - p. 00013). Observe-se, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LETICIA MARIA DETONI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e edivan jose cunico-.

45. ORDINARIA-0005203-12.2012.8.16.0030-ARLINDO GHELERE e outros x SUL AMERICA COMPANHAIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 208/659. -Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI-.

46. DECLARATORIA-0005957-51.2012.8.16.0030-JOVELINO MARTINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos do autor para declarar inexigível a cobrança do seguro residencial, confirmar a antecipação de tutela concedida e condenar o requerido a devolver ao autor o valor indevidamente debitado, no montante de R$ 32,99, valor que que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI,a partir da data do desconto indevido, e acrescido de juros moratórios de 1%, contados a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do cpc. Pela sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores das partes contrárias, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a facilidade da causa, o valor a ela atribuído, o tempo despendido no processo e a atuação dos causíd coso verba honorária deverá ser compensada. Atente-se que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI-.

47. DECLARATORIA-0007650-70.2012.8.16.0030-RONI DE ANDRADE x BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIM)- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença deste Juízo, na qual sustentou o embargante que houve contradição na sentença, que o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo a parte requerida revel, que não constituiu defensor. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, assiste razão ao embargante. Isto porque a sentença foi contraditória, pois condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo que a parte requerida nem sequer constituiu procurador. Como os honorários de sucumbência visam a remunerar o serviço do procurador e como a requerida nem sequer interviu na lide, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida nos embargos. Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos às fls.53/54, para o fim de integrar a sentença prolatada e afastar a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, mantenho-a íntegra nos demais aspectos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANTONIO LU-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009354-21.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AHMAD MOHAMAD ALI KALACH CONFECÇÕES e outro- A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do sistema Infojud e Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

49. REVISIONAL-0011943-83.2012.8.16.0030-EDSON SOARES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios e multa de mora e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratórios). nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patron da parte contrária, observando o percentual de sucumbência, fixo o orá rios no valor de R$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorário poderão ser compensados até seus limites. Observe-se, entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Autor EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Reu DANIELE NEVES DA SILVA-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0012291-04.2012.8.16.0030-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SIRLEY SIMAS ME - HOTEL MARACANA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, confirmo a liminar inicialmente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar a ré que autorize a concessionária autora a proceder a instalação do medidor de vazão de água (hidrômetro) no poço artesiano localizado nas dependências de seu estabelecimento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, d Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscento reai), considerando o tempo do processo e, principalmente, o fato de e não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I -Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013574-62.2012.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO SOUZA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017893-73.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS PILAR BATERIAS- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida (fls.38/39), julgo extinto o processo, sem resoiução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV doepe. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Acresça-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cominada à título de sanção por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, primeira parte, do CPC. P.R.I. -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA e Advs. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

53. ORDINARIA-0019779-10.2012.8.16.0030-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA BARBIERI VALMORBIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Inexistiu qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, pelo que rejeito os embargos de declaração opostos. A insurgência da parte deverá ser submetida a Superior Instância. Int. - Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0020204-37.2012.8.16.0030-MILTON KOZIEVITCH e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- (...) Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, diante da carência da ação, com fulcro no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI, ambos do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que os embargos ainda não haviam sido recebidos e porque não houve a intimação da Fazenda Pública para impugná-los. P.R.I. -Adv. do Requerente GELSO SANTI-.

55. REVISIONAL-0020509-21.2012.8.16.0030-VENI ANDRES BORTOLIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos de fls. 37/84. -Adv. do Autor JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0021758-07.2012.8.16.0030-ME GONÇALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS ALBATROZ LTDA- Parte autora juntar aos autos, a guia original de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, bem assim, as demais vias. Int.-Adv. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.
57. COBRANCA (ORD)-0021762-44.2012.8.16.0030-GABRIEL ZILIO e outro x REINALDO MONTEIRO DE VALOES- Carta Citatória a disposição da parte. Int. -Adv. do Requerente FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN-.
58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022553-13.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETiÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, EXTINGO O PROCESSO,SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais.P.R.I. -Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES-.
59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-269/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FABIOLA BUGENSTAB LAVINICKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS- A parte executada para manifestar-se sobre o depposito dos honorários sucumbenciais. -Adv. do Executado FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.
60. CARTA PRECATORIA-0022997-46.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - CURITIBA/PR-JOÃO NOEL AZEVEDO MACEDO x DENISE MARFISA ROCHA BORGHETTI e outros- Ante a certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça, diga a parte autora. Na inércia, a presente será devolvida. Int.-Adv. do Requerente ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 240/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000269/2004
00009 000122/2006
00035 001423/2009
ADERBAL SOUTO GOMES 00019 000871/2008
ADILSON JOSE DE MELO 00053 000369/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00031 001082/2009
00032 001213/2009
ALEX DISARZ 00010 000209/2006
ALEXANDRE FIDALSKI 00059 000009/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000724/2010
ALINE C . DA CUNHA DINIZ PIANARO 00010 000209/2006
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00055 000582/2012
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00022 000187/2009
ANA MARIA BRAGANTE 00057 000861/2012
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00042 000841/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00046 001136/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00008 000027/2006
ANDRE LUIZ DA SILVA 00023 000303/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 001444/2009
00040 000724/2010
ANNE PATRICIA MARTINI FERRO 00015 000436/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00046 001136/2011
ANTONIO LU 00046 001136/2011
00055 000582/2012
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00041 000751/2010
AURORA ZILIO 00044 000533/2011
BRUNA DEBORAH PEREIRA 00053 000369/2012
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00056 000585/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00010 000209/2006
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00023 000303/2009
00049 000001/2012
CAMILA VALERETO ROMANO 00007 000353/2005
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00035 001423/2009
CAROLINA CORREA GARCIA CARON 00007 000353/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00053 000369/2012
CEZAR NAZARIO 00025 000599/2009
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00059 000009/2006
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK 00039 000657/2010
CLAUCIA CANZI 00009 000122/2006
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00020 000892/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00044 000533/2011
CLEVERTON LORDANI 00001 000722/2003
00021 000926/2008
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00060 000094/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000063/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00055 000582/2012
CRISTIANE STADLER STECINSKI 00053 000369/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00060 000094/2006
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00041 000751/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00024 000405/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00026 000691/2009
DANIELLE RIBEIRO 00004 000269/2004
00010 000209/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 000479/2007
00037 000241/2010
EDVALDO AVELAR SILVA 00053 000369/2012
ELISANDRE MARIA BEIRA 00007 000353/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 000303/2009
ELVIO LEGNANI 00050 000064/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000226/2004
EVERALDO LARSSEN 00031 001082/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00024 000405/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 00045 001122/2011
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00053 000369/2012
FABIO ROBERTO KAMPMANN 00053 000369/2012
FABIULA ROSA FERSTEMBERG 00008 000027/2006
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00050 000064/2012
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00043 000364/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00002 000063/2004
00017 000542/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00002 000063/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 000369/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00004 000269/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00046 001136/2011
GUILHERME BROTO FALLADOR 00006 000691/2004
GUILHERME DI LUCA 00020 000892/2008
00021 000926/2008
00022 000187/2009
00022 000187/2009
00026 000691/2009
00028 000909/2009
00028 000909/2009
00030 000994/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00061 000269/2011
GYSELE VIEIRA SILVA 00007 000353/2005
HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS 00019 000871/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00008 000027/2006
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00054 000414/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00042 000841/2010
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00004 000269/2004
IVO KRAESKI 00022 000187/2009
00026 000691/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00021 000926/2008
JACKSON NIEHUES 00004 000269/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000353/2005
JAIRO MOURA 00006 000691/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 00026 000691/2009
JANAINA ROVARIS 00046 001136/2011
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00055 000582/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 000369/2012
JOAO PEDRO TAGLIARI 00053 000369/2012
JOHNNY PASIN 00044 000533/2011
JONES S. LAZZAROTTO 00045 001122/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 00007 000353/2005
JORGE DA SILVA GIULIAN 00035 001423/2009
JOSE MARCELO N. TEIXEIRA 00001 000722/2003
JOSIMAR DINIZ 00011 000376/2006
00029 000985/2009
00040 000724/2010
JOÃO MARCOS BRAIS 00035 001423/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00047 001186/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 00020 000892/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00016 000445/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00013 000479/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000353/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000303/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00042 000841/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00027 000708/2009
00031 001082/2009
00034 001354/2009
LUIS CEZAR TRENTO 00012 000499/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00046 001136/2011
LUIZ ASSI 00039 000657/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00004 000269/2004
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00051 000119/2012
MAGNUS CARAMORI 00013 000479/2007
MANOEL M DE ANDRADE 00008 000027/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00021 000926/2008
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO 00053 000369/2012
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00038 000567/2010
MARCIA L. GUND 00007 000353/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000241/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 00060 000094/2006
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00014 000317/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00033 001256/2009
MARIA ANGELICA GONCALVES 00046 001136/2011
MARIA STELA CARLIN 00053 000369/2012
MARIANE MENEGAZZO 00026 000691/2009
MAURICIO DEFASSI 00044 000533/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00002 000063/2004
00017 000542/2008
MUNIRAH MUHIEDDINE 00041 000751/2010
00045 001122/2011
00058 000862/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00033 001256/2009
NATÁLIA GOMES DE MATTOS 00039 000657/2010
NAUDE PEDRO PRATES 00047 001186/2011
NEANDRO LUNARDI 00009 000122/2006
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00003 000226/2004
OSLI DE SOUZA MACHADO 00009 000122/2006

00035 001423/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00006 000691/2004
PATRICK ROBERT RUTHES 00039 000657/2010
PAULO H. S. PEIXER 00053 000369/2012
PAULO ROBERTO CORREA 00009 000122/2006
PAULO ROBERTO MARTINI 00006 000691/2004
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00033 001256/2009
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00005 000385/2004
PRISCILA A SEQUINEL DE ALMEIDA 00053 000369/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 00060 000094/2006
RAMON JOAO CORREA 00006 000691/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000353/2005
00039 000657/2010
00045 001122/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00023 000303/2009
00052 000368/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000353/2005
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00006 000691/2004
RICARDO RUH 00017 000542/2008
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00052 000368/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00010 000209/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00018 000789/2008
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00053 000369/2012
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00028 000909/2009
00030 000994/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00011 000376/2006
00029 000985/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00010 000209/2006
SILMARA V. KUDREK 00046 001136/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00060 000094/2006
SUELI ROSA 00048 001217/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 00045 001122/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 001213/2009
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA 00053 000369/2012
THIAGO SOMBRIO 00003 000226/2004
TIAGO SPOHR CHIESA 00032 001213/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00024 000405/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 000724/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00036 001444/2009
VERA C ALMADA 00044 000533/2011
VIVIAN BARBOSA LIUTI 00053 000369/2012
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00053 000369/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00054 000414/2012
WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR 00015 000436/2008
WALTER CARVALHO DA ROCHA 00004 000269/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00039 000657/2010
WOODY PAULO MARTINI 00053 000369/2012
ADRIANA PEDROSA LOPES 00039 000657/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-722/2003-ANDREIA GARCEZ BARROS x MARCELO MARCANT DA SILVA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença deste Juízo, na qual sustentou o embargante que houve omissão na sentença, a qual deixou de se manifestar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, assiste razão ao embargante. Isto porque a sentença foi omissa, pois deixou de se manifestar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não analisado momento anterior. Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para o fim de integrar a sentença prolatada e conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspender a exigibilidade da cobrança da verba de sucumbência, na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido JOSE MARCELO N. TEIXEIRA-.
2. AÇÃO DE DEPOSITO-63/2004-BANCO FINASA S/A x ROMILDO GERALDO- Banco Finasa S/A, já qualificado nos autos, promoveu ação de busca e apreensão em face de Romildo Geraldo, também qualificado. Em fls. 208 a parte autora se manifestou pela desistência da ação. Não houve apreensão do veículo nem a citação do réu, assim não há óbice para acolhimento do pedido. Portanto, HOMOLOGO a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Não há constrições nos autos, pelo que deixo de determinar o desbloqueio do veículo. Desentranhem-se as guias de fls. 201/201, conforme requerido às fls. 208. Observe-se o requerimento quanto a futuras publicações. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Custas remanescentes pelo requerente. P.R.I. -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
3. DESPEJO-226/2004-GERVASIO HONOFRE SCHMITZ x DEVINDER KUMAR RICHI e outros- As partes para manifestarem-se ante o cálculo de fls. 278/284. Int. -Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido EMERSON BACELAR MARINS-.
4. ANULATORIA-269/2004-VALDIR CARVALHO DA ROCHA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Acolho a manifestação de fls. 130/131, considerando que a multa do artigo 475-j, do CPC, já havia sido afastada e que o exequente promoveu o levantamento da integralidade dos valores, sem a dedução da multa. Intime-se o procurador que procedeu ao levantamento dos valores para que restitua o valor levantado em excesso ao Município, no prazo de 10 dias, sob pena de comunicação ao órgão de classe para aplicação das medidas disciplinares cabíveis. Desde logo, considerando o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução de sentença. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na inércia do procurador do exequente em proceder a devolução dos valores, comunique-se ao órgão de classe, conforme requerido e, na sequencia, arquivem-se. -Adv. do Requerente WALTER CARVALHO DA ROCHA e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, DANIELLE RIBEIRO, JACKSON NIEHUES e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
5. COBRANCA (ORD)-385/2004-BANCO DO BRASIL S/A x E.M. PASSOS COM.DE CONFECÃOES E CALÃADOS LTDA e outros- Ao exequente, para que se manifeste ante a certidão de fls. 373. "CERTIFICO E DOU FÉ, que foi localizado veículo em nome da executada Elisete Marta dos Passos (conforme fls. 370/370v), contudo o mesmo possui restrição de alienação fiduciária. CERTIFICO MAIS, que as buscas de veículos em nome dos demais executados restaram negativas conforme fls. 371/372."-Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
6. REPARACAO DE DANOS-691/2004-JOSE MOREIRA DA SILVA x RETIFICADORA DE MOTORES FOZ LTDA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória e omissa. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídicoprocessual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO MARTINI, RAMON JOAO CORREA, GUILHERME BROTO FALLADOR e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.
7. REVISAO DE CONTRATO-353/2005-THOMAZ ELEMAR KLAUS x CREDICARD S/A-ADM.DE CARTOES DE CREDITO- Ante o pagamento do saldo remanescente da execução pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GYSELE VIEIRA SILVA, CAROLINA CORREA GARCIA CARON, ELISANDRE MARIA BEIRA, JORGE AUGUSTO MATOS, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.
8. REPARACAO DE DANOS-27/2006-ANA ALVES DE AMORIM x VIACAO ITAIPU LTDA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e revogo a antecipação de tutela concedida, facultando à ré a cobrança dos valores despendidos em demanda autônoma, nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como o pedido foi julgado improcedente, deixo de analisar a denunciação da lide. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios .em. nome do procurador da requerida e da litisdenunciada, que fixo em, R$10.000,00 (dez mil reais) para cada um, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, a duração do processo, o trabalho despendido pelos causídios e o valor atribuido a causa. Atende-se, entretanto, que a autora é beneficiaria da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE, Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e Advs. de Terceiro FABIULA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
9. REIVINDICATORIA-122/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x MARLI DA SILVA ANGELA e outros- Fls. 284: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte recolher as diligências para a realização do ato requerido. Int. -Advs. do Requerente CLAUCIA CANZI, NEANDRO LUNARDI, OSLI DE SOUZA MACHADO, PAULO ROBERTO CORREA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
10. INDENIZACAO (ORD)-0015714-79.2006.8.16.0030-LEONIR SALETE ANDREOLLA x BANCO DIBENS S/A.- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Não há que se falar em saldo remanescente, pois o valor bloqueado observou a conta de fl. 238 e a quita por completo. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu procurados, para levantamento dos valores penhorados. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . -Advs. do Requerente ALEX DISARZ e DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO,

SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALINE C . DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

11. DECLARATORIA-376/2006-EDENIR PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015728-63.2006.8.16.0030-OKLAHOMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x YPORA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. e outro- Diante do pedido formulado pela parte exequente, verifica-se que ela não tem mais interesse no prosseguimento do feito. pois formulou acordo extrajudicial com o executado. Presume-se, portanto, a sua desistência. No processo de execução não há que se falar em concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência, com exceção dos casos em que foram propostos embargos com discussão de questões de mérito (art. 569, par. Único, CPC), do que não cuida a espécie. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 569, caput, do CPC, combinado com o artigo 267, VIII, do cpc. Custas pela parte exeqüente (art.26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais constrições. - Adv. do Requerente LUIS CEZAR TRENTO-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-479/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI DA SILVA KONITSKI- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 479/2007, de DEPÓSITO, em que figura como requerente BANCO ITAÚ S/A e requerida ROSELI DA SILVA KONITSKI. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, sob as cautelas legais.-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAGNUS CARAMORI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-317/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte exequente para manifestar-se ante o depósito efetuado. Int. - Adv. do Exequente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

15. EXECUCAO-436/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outros- O CREDOR HIPOTECARIO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 5 DIAS REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO. -Advs. do Requerente ANNE PATRICIA MARTINI FERRO e WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015419-71.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A x AMAURI BRAGA BRANDAO- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerente JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-542/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x MORGANA CLAUDIA DA SILVA- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 542/2008, de AÇÃO DE DEPÓSITO, requerido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA e requerida MROGANA CLAUDIA DA SilVA. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e RICARDO RUH-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-789/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ROBERTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS- A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite os honorários devidos ao Curador nomeado. Int. - Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

19. ACAO MONITORIA-871/2008-ENIMAR SERVICOS MEDICOS LTDA x NAHEDA KASSEM AHMAD- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos no incidente de chamamento ao processo, nos termos da fundamentação, Por consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito com relação á Unimed Foz do Iguaçu Ltda, Cooperativa de Trabalho Médico, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; a1) Condeno a ré/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da chamada ao processo, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo aludido causídico; b) Com fulcro no artigo 1102-C parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido dos embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargada, os quais fixo, nos termos artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um il reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade, considerando o trabalho desenvolvido e o local de prestação dos serviçosP.R.I. -Adv. do Requerente HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS e Adv. do Requerido ADERBAL SOUTO GOMES-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-892/2008-ADEMIR VOLPATO & CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil. Custas pagas (fls. 294). P.R.I. -Advs. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-926/2008-ANTONIO RIZATTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de rélcesso Civil. Custas pagas (fls. 239/240). P.R.I. -Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-187/2009-GECI MARGARIDA RAUBER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autuados sob n. 187/2009, em que figurou Como exeqüente GRECI MARGARIDA RAUBER, e exeCutado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -SANEPAR, autorizando-se, desde logo, os levantamentos necessários. Custas já pagas. P.R.I. -Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-303/2009-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que ela foi contraditória e omissa, quando da fixação dos honorários do curador nomeado ao requerido revel citado por edital. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão. contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora. não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais. o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada. a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade. o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui. em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece. excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídicoprocessual dessa modalidade de recurso, a sua inade da utilização com o propósito de questionar a correção do jul do obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisó o" (TJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). "Pelo exposto, julgo improcentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW e ANDRE LUIZ DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-405/2009-HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x AILSON APARECIDO GOMES- Cartas de Citação a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-599/2009-JOSE APOLINARIO KAIZER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. Int. - Adv. do Exequente CEZAR NAZARIO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-691/2009-CLEIDE APARECIDA DE LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- (...) Decido. A controvérsia instalada pela parte executada às fls. 444 não merece prosperar, na medida em que o valor apontado como excesso diz respeito única e exclusivamente aos acréscimos incidentes sobre o valor leyaptado às fls. 433, valor este que, registre-se, foi alvo de deliberação judicial às fis. 432. No mais, .dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil que a execução é extinta quando devedor satisfaz a obrigação. Satisfeito o pagamento da divida e das custas processuais, é a situação que se vislumbra nos autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 397, 404/409). P.R.I. -Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018798-83.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANIEL BENITEZ- Ao exequente para que se manifeste ante a certidão de fls. 84 "CERTIFICO E DOU FÉ, que foi localizado veículo em nome do executado Daniel Benitez (conforme fls. 83), contudo, o mesmo possui restrição de alienação fiduciária." -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-909/2009-MARIA ANTONIA DO AMARAL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos ... Trata-se de ação de cumprimento de sentença, tendo como exeqüente MARIA ANTONIA DO AMARAL e executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da divida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a Obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-985/2009-IZAURA AMALIA DE MORAES e outros x COMPAINHA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando

o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for. Int. - Advs. do Exequente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-994/2009-ANACLETO OSMAR SETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Vistos ... Trata-se de ação cumprimento de sentença em fase de execução, tendo como exeqüente ANACLETO OSMAR SETTI e executada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exeqüente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termo do artigo 794, ínciso I do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1082/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outro- Ao exequente, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 151 "CERTIFICO E DOU FÉ, que os veículos localizados através do sistema Renajud possuem restrições de alienação fiduciária, conforme fls. 150.". -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido EVERALDO LARSSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

32. CAUTELAR-0017590-64.2009.8.16.0030-GELSON JOSE VOLPATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Justifique a escrivabia o motivo de a petição de fls. 103 e seguintes só ter sio juntada aos autos em 28/09/2012, fato este grave que ensejou a determinação de penhora on line quando os valores já haviam sido quitados! Diante do comprovante de pagamento de fl. 104, açolho a impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de manifestação da parte contrária, já que o valor dos honorários de sucumbência foi depositado pela parte sucumbente em momento anterior ao pedido de cumprimento de sentença (30/01/2012). Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da autora. para levantamento dos valores depositados à fl. 104. O valor depositado à fl. 89 deverá ser restituída à parte rélexecutada, bem como os valores bloqueados através do Bacen jud. Expeca-se alvará judicial em favor da executada para os levantamentos necessá rios. Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, julgo extinta a execução, com fulcro no igo 794, I, do CPC. P.R.I. . -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0017699-78.2009.8.16.0030-C. C. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Assim, nomeio, para a realização da perícia contábil, o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. (...) As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assitentes técnicos. Int. - Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018801-38.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x GREEN LAND IGUAÇU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros- Ao exequente, para que se manifeste ante a certidão "CERTIFICO E DOU FÉ, que em busca via Renajud, constatou-se que o veículo DMT-6896 está registrado em nome de Sanderlei Gambeta, e ainda possui registro de alienação fiduciária conforme comprovante anexo." -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

35. COBRANCA SUMARIO-0017785-49.2009.8.16.0030-ESPOLIO EDSON PINHEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Cumpra-s o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e JOÃO MARCOS BRAIS e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1444/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ANTONIO CARMONA GONÇALVES- Ante o acordo noticiado as fls. e fls., julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794 inciso II e 795, ambos do CPC. PRI. Int.-Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Requerido VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.

37. AÇÃO DE DEPOSITO-0005358-83.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ANDRE LUIS MARTINS GOMES- Carta Citória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0011438-63.2010.8.16.0030-MARINES DE CASTRO SANTOS CATARIN x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA- (...) o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. - Adv. do Requerente MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0013365-64.2010.8.16.0030-WILLIANS BAIER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, adriana pedrosa lopes, PATRICK ROBERT RUTHES, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS e LUIZ ASSI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0015084-81.2010.8.16.0030-WALTER MITURU KOGUTI e outro x BANCO SANTANDER S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da partes contrária, no valor de R$ 4.000,00, fixado de acordo com os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o valor do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0015633-91.2010.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA x CEREAIS CLAUS LTDA- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargada, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 700,00 (setecentos reais). corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Condeno ainda o réu/embargante ao pagamento dos honorários devidos em razãoda atuação do curador especial, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. -Adv. do Requerente DANIEL SiQUEIRA RIBAS e Advs. do Requerido AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

42. CAUTELAR-0017641-41.2010.8.16.0030-LEVY SYLVIO BATISTA BRUM x PARANA BANCO S/A- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0008897-23.2011.8.16.0030-ROSA LIA GONÇALVES DE SOUZA x SUELI TEREZINHA CORREIA- Consoante se depreende dos autos, a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Sem custas. P.R.I -Adv. do Requerente FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.

44. INVENTARIO-0013294-28.2011.8.16.0030-NAIR ANTONIO URNAU DONAT x ESPOLIO DE ALCEU DONAT- Parte autora dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho proferido às fls.175, quanto à juntada de documentos. Int.-Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, AURORA ZILIO e VERA C ALMADA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0028067-78.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ISMAIL E FRANCO LTDA- Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória proposta em face de ISMAIL E FRANCO LTDA. na qual relatou o banco autor que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente com os requeridos, os quais não efetuaram o pagamento do limite utilizado, ensejando um saldo devedor no valor de R$ 17.401,46 (dezessete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos). Citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 79/87, na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação, em razão da impossibilidade de aferição de eventual débito com os documentos carreados à inicial. No mérito, aduziram a ausência de previsão de juros no contrato entabulado, bem como a existência de cobrança de encargos abusivos e capitalização de juros. O autor, na resposta aos embargos, reiterou o explanado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. Primeiramente, não há que se falar em carência da ação se de sua análise é possível extrair a pretensão jurídica formulada pelo autor. O demonstrativo da dívida e os extratos bancários, bem como a proposta de abertura de contacorrente e o termo de adesão e autorizações, constituem documentos hábeis à propositura da ação monitória, nos termos do disposto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil. 1. Considerando não ser o caso de julgamento antecipado, e sanadas as preliminares, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido o montante do saldo devedor e os encargos incidentes na sua composição. 2. Ônus da prova: parte autora, quanto ao montante do saldo devedor, pois a ele incumbe demonstrar a correção do valor postulado; e parte ré quanto à incidência dos encargos reputados indevidos. Entretanto, desde logo defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços bancários - hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do requerido, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusiva e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente. Assim, o ônus de demonstrar a correção do valor postulado e quais os encargos incidentes em sua composição é integralmente do banco, ora autor. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Neste sentido: 'DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERICIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre aquela as conseqüências processuais advindas de sua não produção. II - Código de Defesa do

consumidor, art. 6°, VIII, e Lei n9 1.060/50, art. 3°, V. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 403399/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 304). "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (RESp n° 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO, DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO E PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PAGAMENTO DE PERÍCIA. ÔNUS DE QUEM PEDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço ou do produto (art. 2°, do CDC), como consumidora não pode ser tratada e, assim, ser favorecida com a inversão do ônus probatório (art. 6°, VIII, do CDC), hipótese que, salvo algumas exceções, só tem vez e lugar se se tratar de relação de consumo. II - Verificada a hipossuficiência técnica do consumidor frente ao fornecedor, justifica-se a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6°, VIII, do CDC. III - 'A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequencias processuais de sua não produção. (Agravo de instrumento 435.712-2, Relator Des. Fernando Wolff Filho, DJ, 7535, 18/01/2008). 3. Defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram aos índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) houve capitalização de juros? Anual ou mensal? c) havia previsão contratual acerca da capitalização? d) qual o saldo credor/devedor acaso excluída a capitalização? e) incidiram encargos ou foram debitadas tarifas bancárias ou encargos não previstas contratualmente? f) em caso de resposta positiva ao item "e", o perito deve descrever os ônus indevidamente lançados, apurando o respectivo montante. 4. Nomeio perito o Sr. Wellyton Torquato Pereira Pardinho, o qual, após apresentados os quesitos pela parte requerida, deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 5. Fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente seus quesitos e nomeie, querendo, assistente técnico, considerando que foi o requerido que postulou a realização da prova pericial. No mesmo prazo poderá o requerido indicar assistente técnico. 6. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 7. Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 8. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo requerido, intime-se o autor para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor. 9. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 10. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. - Advs. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA, SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Requerido JONES S. LAZZAROTTO e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

46. COBRANCA SUMARIO-0028518-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DANIELLI REZENDE GONÇALVES- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a ré ao pagamento do valor postulado na inicial, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura da ação, pela média INPC-IGP/DI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor e, principalmente o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I -Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO LU e Adv. do Requerido MARIA ANGELICA GONCALVES-.

47. INDENIZACAO (ORD)-0030839-14.2011.8.16.0030-JOSE PEDRO LAZZARIN x RADIO GRANDE LAGO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, IULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação sentencial, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00, considerando o trabalho. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos ao autor, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e Adv. do Requerido NAUDE PEDRO PRATES-.

48. OBRIGACAO DE FAZER-0032415-42.2011.8.16.0030-EDERSON DOS SANTOS x DDS - CENTRO DE CURSOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, incisoIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 1217/2011, de OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figura como requerente EDERSON DOS SANTOS e requerido DOS - CENTRO DE CURSOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA LTOA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos sob as cautelas legais.-Adv. do Requerente SUELI ROSA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0000103-76.2012.8.16.0030-YANG MING HSIEN x MYRIAM ASUNCION ZORRILA- Defiro o pedido de justiça gratuita, ante o alegado. Recebo os embargos, para discussão. Intime-se o exequente, doravante embargado, por seu advogado, para impugnar, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001500-73.2012.8.16.0030-SONIA MARIA MARTINI x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se a decisão de fl. 142, no que se refere á citação da embargada.

Fls. 142: Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo de 10 dias, constatando no respectivo mandado as advertências legais. Int. - Advs. do Requerido ELVIO LEGNANI e FABRINA SPERANDIO DE SOUZA-.

51. REVISIONAL-0002572-95.2012.8.16.0030-D G BENVENUTTI - COSMETICOS-ME x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Carta Citatória a disposição da parte. Int. - Adv. do Autor LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011618-11.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANIZIO CAETANO REZENDE- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, mas revisando o contrato para os fins de excluir a multa, devendo a comissão de permanência incidir isoladamente. com a readequação do saldo devedor. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do cpc. Considerando que a parte ré contestou integralmente o pedido formulado e que a autora decaiu de parte do pedido, presente a sucumbência recíproca. Condeno, assim, o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e a ré ao pagamento de 80% de seu valor, bem como cada uma das partes, observando-se percentual de sucumbência. ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, o quai fixo em R$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente podendo haver compensação até percentual devido a cada um. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

53. DECLARATORIA-0011624-18.2012.8.16.0030-AUTO PEÇAS SANTOS E PERES LTDA x SERASA EXPERIAN S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniCiaS, confirmando a liminar concedida, para declarar a inexigibilidade do débito que ensejou a negativação e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigidos monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. Por conseqüência, resolvo o mérito da questão, na forma do art. 269, I, do Código de ProcessoCivil. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC , considerando o trabalho desenvolvido, a pouca complexidade da matéria e o tempo do processo.P.R.I. -Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Advs. do Requerido BRUNA DEBORAH PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE STADLER STECINSKI, EDVALDO AVELAR SILVA, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, FABIO ROBERTO KAMPMANN, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, MARIA STELA CARLIN, PAULO H. S. PEIXER, PRISCILA A SEQUINEL DE ALMEIDA, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, WOODY PAULO MARTINI, VIVIAN BARBOSA LIUTI e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

54. DISSOLUÇÃO PARCIAL-0013003-91.2012.8.16.0030-ANTONIO MARCOS PEREIRA RODRIGUES e outro x BRITO VICENTE DOERNER DORNELLES- Ante a contestação e documentos juntados aos autos, digam os autores. Int.- Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

55. REVISIONAL-0016827-58.2012.8.16.0030-JOÃO BATISTA VITÓRIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, conncedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência-P.R.I. Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA e Advs. do Reu ANTONIO LU e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. INVENTARIO-0016846-64.2012.8.16.0030-BRÁZ JOSÉ DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE ULISSES FABRICIO SILVA DE SOUZA- Considerando que a inicial e suas emendas vieram acompanhadas com a relação de herdeiros e respectivas procurações, avaliação dos bens partilhados e o plano de partilha, bem como as certidões de inexistência de débitos tributários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada dos bens deixados por Ulisses Fabricio Silva de Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Obedecido o disposto no parágrafo 2º, do art. 1031, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo formal em favor dos requerentes, com o condicionamento deste à manifestação da Fazenda Pública do Município, informando a situação dos tributos e o pagamento correspondente. P.R.I. Cientifique-se o representante da Fazenda

Pública. Após as diligencias necessárias, arquivem-se. -Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0023483-31.2012.8.16.0030-MAURO PRADO x MARIO DU TREVOR JUNIOR- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ANA MARIA BRAGANTE-.
58. INDENIZACAO (ORD)-0023498-97.2012.8.16.0030-LOURDES FREITAS CARNEIRO x CLINICA DENTARIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU LTDA- A parte exequente para manifestar-se ante a contestação de fls. 69/92. Int. - Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.
59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015760-68.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.- A parte para opor embargos no prazo legal. Int. - Advs. do Executado CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e ALEXANDRE FIDALSKI-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SEBASTIAO FERNANDES e outro- A parte executada para querendo opor embargos ante penhora de fls. 72. Int. - Advs. do Executado SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA-.
61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010302-94.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZOTTI & SOSSELLA LTDA- A parte executada para manifestar-se ante a avaliação de fls. 33/34. Int. - Adv. do Executado GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 240/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00045 000870/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00007 000503/2004
00009 000512/2005
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00038 001541/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00022 000966/2009
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00005 000226/2003
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00027 000522/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00004 000109/2002
00010 000527/2005
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES OAB/RS 30.060 00034 001282/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00055 000457/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00028 000536/2010
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00011 000245/2006
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00011 000245/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00031 000978/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00018 000231/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00022 000966/2009
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00015 000616/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00021 000591/2009
00045 000870/2011
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00023 000978/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00029 000658/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00050 001376/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00041 000342/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00022 000966/2009
CLAUDIA PICOLO 00003 000358/2001
CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393 00049 001356/2011
CRISTINA L.TEIXEIRA DE FREITAS 00003 000358/2001
CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 5 00004 000109/2002
CURADOR: ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.6 00015 000616/2008
DAIANE RITA SILVA GASPAR OAB/RS 40E597 00034 001282/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00019 000250/2009
00025 000351/2010
DEJALMO SOUZA JARDIM 00036 001403/2010
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00008 000615/2004
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL OAB/RS 58.634 00034 001282/2010
EDSON PEREIRA DA SILVA 00057 000825/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00013 001159/2007
00057 000825/2012
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 15306P 00034 001282/2010
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00014 000477/2008
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00001 000976/1998
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00040 000308/2011
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00027 000522/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432 00059 000554/2007
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00005 000226/2003
FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433 00002 000105/2000
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00056 000714/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00016 000795/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00057 000825/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00057 000825/2012
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 00044 000516/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 00002 000105/2000
GRACIELA C. MACHADO VITURI OAB/PR 30.503 00033 001218/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00023 000978/2009
00025 000351/2010
00026 000360/2010
GUSTAVO DAL BOSCO OAB/PR 58.222 00017 001043/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00002 000105/2000
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00048 001005/2011
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00022 000966/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00049 001356/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00037 001476/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00057 000825/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00025 000351/2010
00027 000522/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00005 000226/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR 00046 000924/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00014 000477/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00006 000807/2003
00007 000503/2004
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00047 000927/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00038 001541/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00034 001282/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00012 000045/2007
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00012 000045/2007
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00013 001159/2007
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00043 000435/2011
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00018 000231/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00051 000292/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00060 000075/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000966/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00021 000591/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00003 000358/2001
LUCIANA SEZANOWSKI 00020 000577/2009
LUCIANO ANGHINONI OAB/PR 33553 00057 000825/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00031 000978/2010
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 00003 000358/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00020 000577/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00004 000109/2002
00010 000527/2005
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00029 000658/2010
MARCOS ROGERIO SCHMIDT 00001 000976/1998
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00019 000250/2009
00024 001209/2009
00025 000351/2010
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00005 000226/2003
MATEUS SCHEITT 00030 000837/2010
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00043 000435/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00053 000357/2012
MÁRCIA LANZER DE SOUZA OAB/RS 60.464 00034 001282/2010
NAJOA REGINA JABER HASAN OAB 30.985 00011 000245/2006
NAYANE GUASTALA 00018 000231/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00027 000522/2010
PATRÍCIA FREYER OAB/PR 58.223 00017 001043/2008
PATRÍCIA PIONER ABADIE 00044 000516/2011
PAULO R. MARTINI OAB/PR 17267 00008 000615/2004
RAFAEL MOSELE 44.752 PR 00046 000924/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00039 000141/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00054 000383/2012
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00002 000105/2000
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00058 000484/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00013 001159/2007
SIGISFREDO HOEPERS 00035 001362/2010
SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155 00052 000297/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00042 000416/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00051 000292/2012
00060 000075/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00028 000536/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00001 000976/1998
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00002 000105/2000
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00041 000342/2011
VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00043 000435/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00002 000105/2000
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00002 000105/2000
WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00032 001019/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004134-33.1998.8.16.0030-IDENOR SILVESTRE ZANON x SERGIO RODRIGUES- VISTOS. - Indefiro o requerimento de fls. 307/308, eis que se faz necessária a avaliação do bem para posterior designação de hasta pública. II - Ao exequente para que promova o regular andamento do feito. -Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, MARCOS ROGERIO SCHMIDT e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428-.
2. INDENIZACAO-0005385-18.2000.8.16.0030-A.C.G. e outros x C.T.M.L. e outro- VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, HUGO

JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-358/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDECIR FRANCISCO LEITE- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória, fl. 259/262. -Advs. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, CRISTINA L.TEIXEIRA DE FREITAS, MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 e CLAUDIA PICOLO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009630-04.2002.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OSCAR SHMITT- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010643-04.2003.8.16.0030-ANTONINO BASTIANI x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação). -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0010506-22.2003.8.16.0030-HEITOR BERNARDO DA ROCHA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/11/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0012461-54.2004.8.16.0030-ORLANDO ENRIQUE PINO HEVIA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 578/598. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0011998-15.2004.8.16.0030-LORIVAL GONZAGA x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 232, sob pena multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Advs. PAULO R. MARTINI OAB/PR 17267 e DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-512/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x HELIO GIOVANI MENDONZA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte requerida, conforme certidão de fls. 76/verso. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-527/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BALBIDIO CUBILLA MORINIGO- Promova a parte a comprovação da remessa do ofício retirado em Cartório na data de 19/09/2012. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

11. ARROLAMENTO-245/2006-ELENA KIHARA KOSEKO x ESPOLIO DE JOAQUIM KASUMI KOSEKO- VISTOS. I - À parte autora para que de prosseguimento ao feito. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e NAJOA REGINA JABER HASAN OAB 30.985-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016115-44.2007.8.16.0030-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x ADORNO PRESENTES LTDA-Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Omar de Oliveira Junior, em face da decisão de f. 131. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto aos apontados vícios da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer vício, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043-.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-1159/2007-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x NEIVA JANIRA CARVALHO- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 261, considerando a penhora no rosto destes autos, conforme f. 244. II - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo de f. 92. -Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-477/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSEANE APARECIDA RIBEIRO ALVES- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do InfoJud de fls. 143. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016716-16.2008.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x ELIZETE GOMES- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Após a preclusão desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e CURADOR: ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015112-20.2008.8.16.0030-ELISSON RENE BOTTEGA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - À parte ré para pagamento dos valores ainda devidos ao autor, conforme cáclulos de fls. 217/218. II - Em caso de inércia, nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, determino a penhora on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

17. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1043/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- VISTOS. I - Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 121/122, eis que, compulsando melhor os autos, percebo que a parte autora não esgotou os meios de busca de bens penhoráveis, bem como, pelos motivos expostos no item I de f. 119. Ademais conforme à f. 71 em seu terceiro parágrafo, alguns meios para busca de bens passíveis de penhora ainda não foram requeridos pelo requerente. II - Ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO OAB/PR 58.222 e PATRÍCIA FREYER OAB/PR 58.223-.

18. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018904-45.2009.8.16.0030-EDNA DA SILVA SAMPAIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- À parte autora: ,manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, apos varias diligencias, em 17 /10/2012 as 10:45 horas DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO de DANIELE SILVA SAMPAIO por não encontra-la pessoalmente bem como por não residir no local, conforme informações da moradora Sra. Cleusa que informou familiares da mesma ser localizado na Avenida Florianópolis - Materiais de Construção João de Barro. Certifico que me dirigi a Avenida Florianópolis, 1293 - Materiais de Construção João de Barro, e ai sendo, entrei em contato com Sr. Daniel que informou ser irmão da testemunha Daniele onde aceitou contrafé que lhe ofereci prometendo dar ciência a mesma. Certifico que me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 16/10/2012 as 10:30 horas PROCEDI A INTIMAÇÃO da requerida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL na pessoa de sua Procuradora Dra. Nayane Guastala, que bem ciente ficou de todo teor do mandado apondo sua assinatura e aceitou contrafé que lhe ofereci.). À parte ré: efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Intimação das testemunhas e da parte autora). -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-250/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR HUMBERTO LARGURA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se o requerente acerca da petição e documentos de fls. 328/336. -Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018128-45.2009.8.16.0030-AIRTON CARDOSO KOGELISKI x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 167/168, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016835-40.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x TARCILA CACERES CARVALHO- VISTOS. I - A intimação para cumprimento de sentença deve ser feita através dos advogados do devedor. II - Cumpra-se, assim, o determinado à f. 108, em nome dos mencionados procuradores. Fls. 108: "Executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor total apurado atual de R$ 335,93, que deverá ser corrigidos a partir do presente cumprimento de sentença, ou promova impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de acrescer 10% - art. 475-J do CPC, onde posteriormente ser-lhe-ão penhorados bens para pagamento do débito. Valoriza a presente em R$ 335,93 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), para efeitos fiscais, rogando o pagamento imediato pelo sistema BACEN JUD." -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018766-78.2009.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x M. R. SIQUEIRA & CIA LTDA e outros- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de f. 107, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214, IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415, ALANE RODRIGUES DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-978/2009-DINÂMICA XODÓ S/C LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 304/308. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018791-91.2009.8.16.0030-SERPROS- FUNDO MULTIPATROCINADO x JOSE CARLOS ALVES LIMA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, após varias diligencias, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA do bem descrito no mandado em razão de não localilá-lo bem como após entrar em contato com Sra. Cassandra (esposa do executado) ter informado que seu marido não possuir nenhum veiculo.).-Adv. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.
25. RESTITUICAO DE VALORES-0007447-79.2010.8.16.0030-AGENOR CARLOS PEIXOTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 533/534), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007645-19.2010.8.16.0030-ASSOCIAÇAO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em face da decisão de f. 160. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, fheotonio Negrão - 29d ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer vício, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010916-36.2010.8.16.0030-LOVAZIR DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-VISTOS. (...) 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011055-85.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA FERNANDES PEREIRA-VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 77, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido o prazo, à parte autora para que promova o regular andamento do feito. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.
29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013444-43.2010.8.16.0030-ELZA STEMPNIAK x BANCO RURAL S/A-Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 232,18, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.
30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017139-05.2010.8.16.0030-AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI x FERNANDO QUIRINO DA COSTA e outro-VISTOS. I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MATEUS SCHEITT-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019819-60.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELIA CRISTINA RANSOLIN- Manifeste-se o autor acerca da certidão de f. 78/verso, de que não houve manifestação da parte ré. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
32. OBRIGAÇAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0020516-81.2010.8.16.0030-EDNILSON DE SOUZA GONÇALVES e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302-.
33. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0023911-81.2010.8.16.0030-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.- VISTOS. Ao réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI OAB/PR 30.503-.
34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0025306-11.2010.8.16.0030-SCHNNORR E CIA LTDA. x MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES OAB/RS 30.060, DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL OAB/RS 58.634, DAIANE RITA SILVA GASPAR OAB/RS 40E597, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 15306PR e MÁRCIA LANZER DE SOUZA OAB/RS 60.464-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027150-93.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO HERNESTO AGUILERA- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 14/08/2012. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017356-82.2009.8.16.0030-DOMINGAS COSTA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. 01. À exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do contido às fls.144. -Adv. DEJALMO SOUZA JARDIM-.
37. DECL.INEXIGIBILIDADE-0030361-40.2010.8.16.0030-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MARCARELLO LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- VISTOS. II - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a dívida. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
38. HABILITAÇAO DE CREDITO-0031443-09.2010.8.16.0030-JAILSON SOARES DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Manifeste-se o sr. Administrador Judicial acerca da petição e documentos de fls. 116/330. -Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
39. MONITORIA-0003663-60.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x INTERDATA INFORMÁTICA LTDA - ME- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi a rua 18 de junho, 160, centro, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da requerida INTERDATA INFORMATICA LTDA ME na pessoa de seu representante legal em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem como após entrar em contato com Sra, Benilde ter informado que o responsável pela requerida Sr. Vitor Hugo Passos dos Santos era casado com sua filha ü qual separou e se mudou para Curitiba - Paraná não sabendo informar seu atual endereço.).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.
40. INVENTARIO-0007475-13.2011.8.16.0030-MARIA DE FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS MATIELLO x ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS- À invetariante para que promova o regular andamento do feito. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0008556-94.2011.8.16.0030-ALEX GERALDO SANTOS DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010625-02.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDA DE OLIVEIRA LAGO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0010625-02.2011.8.16.0030, de Execução de Titulo Extrajudicial, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 15h40min do dia 28/08/2012, ao endereço indicado, e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da executada FERNANDA DE OLIVEIRA LAGO, haja vista da mesma não mais residir no referido endereço há 2 (dois) anos, consoante informações do porteiro do residencial, Sr. Jean, não sabendo informar atual endereço da executada.).-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.
43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011164-65.2011.8.16.0030-ROSANGELA CRISTINA DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A,em face da decisão de fls. 114/115. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Assiste razão à parte embargante eis que houve omissão por parte deste juízo ao não analisar expressamente na decisão que saneou o processo a questão da prova oral requerida pela ré. Por outro lado, para a solução dos pontos controvertidos reputo suficiente a produção da prova documental já deferida, não se fazendo necessária a oitiva da parte autora. II - Diante do exposto,acolho os presentes embargos de declaração, a fim de admitir a existência de omissão na decisão impugnada, entretanto, mantendo-a como lançada, pelos motivos acima expostos. -Advs. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.
44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0012777-23.2011.8.16.0030-SÉRGIO MURILO CAMARGO DOS SANTOS x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de citação dos Requridos de fls. 77. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 e PATRÍCIA PIONER ABADIE-.
45. BUSCA E APREENSAO-0020589-19.2011.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x ELOI JOSE JACINTO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte requerida, conforme certidão de fls. 49/verso.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021883-09.2011.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x TEREZA FORTES DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/verso: (CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 20/08/12, dirigi-me até a Rua Hnerique

Alberto Pepin, 584, ai sendo, deixei de citar a executada TEREZA FORTES DE OLIVEIRA, em razão de não encontra-la no referido local; que ali encontra-se estabelecido um Mercado com a razão social "Godoi e Mocelini", tendo como proprietárias o Sr. 19or e a Sra Fatima; que segundo a Sra Fatima, a requerida trabalhava na antiga empresa" AV Hoerps Cia Ltda", naquele mesmo endereço; disse que o endereço que possuía da executada era: Rua Diego lnacio Vera, 514; que dirigi-me ao referido endereço e constatei com o proprietário Jose Florencio, o qual me informou que a executada também mudou-se dali.).-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO 40.539 PR e RAFAEL MOSELE 44.752 PR-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021925-58.2011.8.16.0030-ROSIMERI BUENO DOS SANTOS x CENTRO TERAPEUTICO AMOR PELA VIDA e outro- Ao procurador da parte autora para que regularize o feito e subscreva a petição de fls. 55/56. -Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0023905-40.2011.8.16.0030-YOUNG GIN CHOI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. Manifeste-se a embargante quanto aos documentos de fls. 142/147. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035202-44.2011.8.16.0030-CARLOS EDUARDO JAHEL x AVIS RENT A CAR- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 e CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035588-74.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROBISON MATTE- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nO 0035588-74.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente; BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido ROBINSON MATTE dirigi-me às 15h30min do dia 03/08/2012, as 18h20min do dia 06/08/2012 e às 13h05min do dia 01109/2012, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo CHEVROLET ASTRA SEDAN FLEX, Ano Fabricação/Modelo 2004/2005, Placa BAD-6644, Cor CINZA, Chassi n° 9BGTT69W05BI09788, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não o visualizei e na última diligência conversei com o requerido, e o mesmo me informou que NÃO possui mais o veículo, eis que vendeu para seu irmão, sendo que este ficou de pagar as prestações. Informou ainda por fim, que atualmente o referido veiculo encontra-se atualmente no estado do Mato Grosso, no entanto não soube informar o local correto.).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009374-12.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO FREDERICO PILGER e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50/verso: (CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 21/08/12, dirigi-me até a Avenida Felipe Wandcheer, 1841, ai sendo, deixei de citar os executados FERNANDO FREDERICO PILGER SANTOS LTDA e FERNANDO FREDERICO PILGER, por não encontrá-los no referido endereço; que ali, atualmente, encontra-se estabelecida uma empresa de revenda de veículos denominada de "Multicar Veiculos", onde em contato com o funcionário que se apresentou pelo nome de Alisson, por ele foi dito que o dono daquele imóvel e da empresa é o Sr. Emerson d Silva Maier; disse que a empresa está naquele endereço há um ano, aproximadamente; disse que antes era uma floricultura.).-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

52. MONITORIA-0009609-76.2012.8.16.0030-CERTA PRE MOLDADOS LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66/verso: (Certifico que, devolvo o presente mandado em cartório, aguardando que a parte autora providencie o recolhimento correto das custas, uma vez que o endereço da diligência esta localizado no Município de Santa Terezinha de Itaipu, e conforme tabela deste juízo, o valor das custas para o ato naquele endereço é de R$ 99,70. Assim resta a complementação no valor de R$ 50,20.).-Adv. SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155-.

53. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0011626-85.2012.8.16.0030-ELISA CECILIA HENDGES WELTER e outros x ESTADO DO PARANA e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012471-20.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KARLA ALEXANDRA SOTOCORNO BIANCONI e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso: (Certifico ainda que deixei de citar o executado VALDAIR ALEXANDRE, em razão de não encontrá-lo no referido endereço; que segundo informações da executada Karla, Alexandre encontra-se PRESO há três meses, na Penitenciária junto a Cidade de Porto Alegre-RS.).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014050-03.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGNALDO GOMES FERREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/verso: (Certifico que, decorrido prazo legal, deixei de proceder a penhora em bens dos executados em razão de não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida bem como realize o pagamento das custas referente as futuras diligencias.). Bem como ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, pagamento do valor da dívida ou oposição de embargos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

56. USUCAPIAO-0019319-23.2012.8.16.0030-CATARINA ELIETE MARTENDAL e outro x PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se acerca das correspondências devolvidas de fls. 62 e 84. -Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

57. REVISIONAL-0022986-17.2012.8.16.0030-OSNI JOSE ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nO 825/2012 Embargante: Osni Jose Rosa I - Relatório Opôs Osni Jose Rosa embargos de declaração (fls. 38/39) contra a decisão de fls. 34/38, que julgou improcedente o pedido inicial. Aduz o embargante que a decisão está eivada de contradição ao mencionar cobrança de juros acima do limite constitucional, quando tal argumento não foi utilizado na petição inicial. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Assiste razão parcial ao embargante. Isso porque, conforme se vê do pedido inicial, efetivamente, não foi atacada a cobrança de juros acima do limite constitucional, razão por que, afasto a análise de referida matéria da sentença impugnada a qual passa a constar nos seguintes termos: " - Da capitalização de juros. O autor sustentou ter sido ilegal, por considerar abusiva, a prática da requerida de prever no instrumento contratual o anatocismo. Leia-se que a declaração de vontade do autor, no momento de firmar o contrato, revela, de forma inequívoca, que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência. Importante ainda frisar que havia um preço certo preestabelecido pela ré para que ocorresse a liberação do crédito. Soma-se a isto o fato de que simples cálculo matemático, multiplicando-se a taxa de juros prevista mensalmente por doze resultaria em patamar de juros anuais inferiores à previsão contratual quanto à taxa de juros pactuada ao ano, indicando, nitidamente, que os juros eram capitalizados. Neste sentido observe-se a previsão contratual elencada no item "ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO'; de f. 21. Resta evidente, desta forma, que o autor aderiu ao contrato de empréstimo, aceitando expressamente o pagamento do valor estabelecido pela instituição financeira ora acionada, não havendo que invocar agora lesão contratual. Nesta quadra de argumentos, a aceitação da proposta de empréstimo por parte do consumidor lhe retira a possibilidade de discutir os juros ou sua forma de incidência (se capitalizada ou não), frente ao princípio da boa-fé contratual. Nesse sentido é o teor do artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. " Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do l Estado do Paraná: "Juros pactuados. Contrato de empréstimo por! parcelas fixas. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados (. ..)." (TJPR, 15a CC, AC 551.661-2, Rei. Des. Jurandy Souza Junior, j. 06.05.2009 - sem grifo no original) Outrossim, a taxa de juros é pactuada de acordo com o momento em que vive o mercado. Se o momento é de crédito abundante, sobrando dinheiro para empréstimo, a taxa tende a ser menor, e se o momento é de falta de dinheiro, de pessimismo, a taxa será maior. São diversas as variáveis a serem consideradas pelos bancos no momento de estipular a taxa de juros que será aplicada aos seus clientes, e todas elas envolvem leis de mercado, sendo livre às instituições financeiras a sua fixação. Razão não há para se sustentar que o autor viu-se compelido a adquirir o bem de consumo objeto do financiamento, eis que se trata de veículo automotor, prescindível à subsistência digna da pessoa humana, por mais que lhe traga maior conforto. Por certo a parte autora sopesou a proposta contratual da ré, vislumbrando que se amoldava ao orçamento familiar, aceitando, expressamente, o valor total pactuado, vez que dividido em parcelas fixas. Assim, entendo que não há abusividade nos juros praticados pelo réu, devendo ser julgado improcedente o pedido neste ponto. " De qualquer forma, tal erro material não é suficiente a alterar o julgamento de improcedência do pedido. Não concordando o embargante com a decisão de indeferimento do pedido por ele formulado, é direito que lhe assiste divergir deste Juízo, o que poderá, eventualmente, motivar a interposição de medida cabível para a superior instância. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para reconhecer a existência de erro material e alterar a fundamentação da sentença impugnada nos termos supra dispostos, mantendo-a no mais. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, EDSON PEREIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUCIANO ANGHINONI OAB/PR 33553-.

58. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0005615-60.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x V MOREL SA A MARIT E DESPACHOS- VISTOS. À parte executada, na pessoa de seu defensor, para se manifestar conforme requerido pelo exequente à fl. 180 (para pagamento do crédito em execução, acrescido de verbas de sucumbência). -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

59. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-554/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- Manifeste-se a parte executada para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios, a fim de que sejam os presentes autos extintos. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432-.

60. CARTA PRECATORIA-0020673-83.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.VC DA COM. BENJAMIM COLUCCI/MG-BANCO ITAU S/A x ANA CLAUDIA GEARA BUENO e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46: (CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a r. Carta Precatória, expedido pelo Juízo da Quarta Vara Cível, extraído dos Autos nº 0020673-83.2012.8.16.0030, dirigi-me as 16h15min, no dia 18/10/2012, à Rua Casemiro Kusbich, Jardim Dom Pedro e percorri ao longo de toda a mesma por 3 (três) vezes e não visualizei o número 1.351por não existir ou por não estar em local visível " CERTIFICO ainda que me dirigi ao nº 1.350 da referida rua, e indagando a proprietária do imóvel Sra. Fabiana Kubish, a mesma ali reside há 30 (trinta) anos e nunca ouviu falar na pessoa a ser citada. Ato subseqüente, perguntei no numeral 1.382 da referida rua para a Sra. Rose, que ali reside há vários anos e resposta foi negativa quanto ao conhecimento

da pessoa a ser citada. CERTIFICO por fim que em razão do acima exposto, deixei de proceder à CITAÇÃO da Executada ANA CLAUDIA GEARA BUENO, face não ter encontrado o número indicado na referida rua, por não existir ou por não estar em local visível. CERTIFICO por derradeiro, que seja a parte autora intimada a informar o atual endereço do executado ou de seus representantes legais caso seja de seu conhecimento; isso para futura diligencia, bem como recolha os respectivos valores integrais em GRV referente às diligencias a serem praticadas conforme Provimento da Corregedoria.).-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Novembro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

RELAÇAO Nº 104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00039 000643/2009
00045 000569/2010
00052 011546/2010
ADAO GELINSKI 00068 000422/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00091 000272/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00070 000566/2011
ALCEU MACHADO NETO 00043 000828/2009
ALDINA PAGANI 00009 000532/2006
00024 000205/2008
00037 000627/2009
00042 000814/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00009 000532/2006
00023 000187/2008
00045 000569/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00039 000643/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00048 005918/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00069 000556/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00091 000272/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00057 000111/2011
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 00050 006790/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000532/2006
ALINE FATIMA MORELATTO 00058 000121/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00020 000575/2007
00047 002352/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00044 000894/2009
ALINE RIBEIRO GUILET 00039 000643/2009
ALINE URBAN 00006 000213/2005
00035 000581/2009
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS 00095 000421/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00010 000649/2006
00049 005951/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00006 000213/2005
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 00027 000352/2008
00035 000581/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00006 000213/2005
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS 00095 000421/2012
ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI 00035 000581/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00084 000140/2012
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00078 000810/2011
00088 000222/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00083 000083/2012
00085 000151/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00027 000352/2008
00040 000645/2009
ANDERSON MANGINI ARMANI 00077 000739/2011
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00013 000101/2007
00053 013077/2010
00073 000727/2011
00074 000729/2011
00075 000731/2011
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00037 000627/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00033 000335/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00056 000039/2011
ANGELICA VERHALEN PAIVA 00030 000740/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 000352/2008
00040 000645/2009
ANGELITA T. G. FLESSAK 00019 000542/2007
00054 013665/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00060 000246/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00010 000649/2006
00028 000547/2008
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00058 000121/2011
ANTONIO NUNES NETO 00065 000373/2011
ARIBERTO VALTER LAUTERT 00038 000642/2009
00039 000643/2009
00040 000645/2009
ARINALDO BITTENCOURT 00027 000352/2008
00035 000581/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 00027 000352/2008
00035 000581/2009
ARNI DEONILDO HALL 00004 000457/2002
00008 000287/2006
ARY CEZARIO JUNIOR 00002 000362/2000
00009 000532/2006
00036 000614/2009
00064 000370/2011
00073 000727/2011
00074 000729/2011
00075 000731/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00015 000281/2007
00051 008623/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00041 000799/2009
00047 002352/2010
00049 005951/2010
BERENICE C CARNEIRO 00009 000532/2006
BIANCA ZANINI NICLOTE 00010 000649/2006
BLAS GOMM FILHO 00084 000140/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000183/2007
00020 000575/2007
00023 000187/2008
00047 002352/2010
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 00039 000643/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00028 000547/2008
CAIO MEDICI MADUREIRA 00039 000643/2009
CAMILO DE TONI 00066 000379/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 000810/2011
00095 000421/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00062 000326/2011
00088 000222/2012
00089 000253/2012
CARLOS FERNANDES 00038 000642/2009
00039 000643/2009
00040 000645/2009
CARLOS MURILO PAIVA 00027 000352/2008
00035 000581/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00049 005951/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000213/2005
CAROLINA HEINZ HAACK 00048 005918/2010
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00049 005951/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000504/2007
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00027 000352/2008
00035 000581/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00094 000347/2012
CHARLES PARCHEN 00050 006790/2010
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA 00027 000352/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00027 000352/2008
00035 000581/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00095 000421/2012
CIRILO MILAK 00010 000649/2006
CIRO ALBERTO PIASECKI 00005 000495/2004
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00027 000352/2008
00035 000581/2009
CLAUDIA FRIGERI 00082 000053/2012
CLAUDIA PESSOA LORENZONI 00027 000352/2008
00035 000581/2009
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO 00101 000083/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00004 000457/2002
CLERSON ANDRE ROSSATO 00079 000822/2011
CLEYTON ADRIANO MORESCO 00101 000083/2011
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00003 000133/2002
00053 013077/2010
00073 000727/2011
00074 000729/2011
00075 000731/2011
00096 000119/2001
00100 011573/2010
CLOVIS CARDOSO 00002 000362/2000
00005 000495/2004
00036 000614/2009
00073 000727/2011
00074 000729/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00078 000810/2011
00095 000421/2012
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00006 000213/2005
00035 000581/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00010 000649/2006
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG 00027 000352/2008
00035 000581/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00039 000643/2009
DANIEL HACHEM 00076 000736/2011
DANIEL VICENTE MENON 00055 014499/2010
00058 000121/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00006 000213/2005
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00010 000649/2006

DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00046 000861/2010
DENISE AMADEU HELENO 00030 000740/2008
DENISE REGINA FERRARINI 00044 000894/2009
DIOGO BERTOLINI 00038 000642/2009
DIOGO MARCOLINA 00051 008623/2010
DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE 00049 005951/2010
DIOGO ZAVADZKY 00028 000547/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00028 000547/2008
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00009 000532/2006
00024 000205/2008
00037 000627/2009
00042 000814/2009
00087 000160/2012
EDINARA SARI 00091 000272/2012
EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00003 000133/2002
00053 013077/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 000264/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00027 000352/2008
00035 000581/2009
EDUARDO MUNARETTO 00032 000238/2009
00043 000828/2009
00046 000861/2010
EDUARDO OBRZUT NETO 00065 000373/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00014 000183/2007
EGIDIO MUNARETO 00032 000238/2009
00043 000828/2009
00046 000861/2010
ELDEMIR DE OLIVEIRA 00066 000379/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00006 000213/2005
ELIEL DE ALMEIDA 00003 000133/2002
ELISANDRA FUNGHETTO 00072 000625/2011
00090 000256/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00051 008623/2010
ELIZANGELA MARA CAPONI 00058 000121/2011
ELOI CONTINI 00038 000642/2009
EMIR BENEDETE 00072 000625/2011
ERNANI CEZAR WERNER 00017 000504/2007
00091 000272/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000238/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000336/2008
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00004 000457/2002
00007 000981/2005
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00008 000287/2006
00031 000137/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 00096 000119/2001
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00018 000513/2007
00022 000127/2008
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00005 000495/2004
00031 000137/2009
FABIO SPAGNOLLI 00027 000352/2008
00035 000581/2009
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00044 000894/2009
FABIULA MULLER KOENING 00041 000799/2009
FABRICIO SODRE GONÇALVES 00027 000352/2008
00035 000581/2009
FERNANDA TRINDADE 00019 000542/2007
00080 001168/2011
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00044 000894/2009
00093 000344/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 00081 000026/2012
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00015 000281/2007
00016 000313/2007
FERNANDO SAGGIN 00029 000555/2008
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00081 000026/2012
FLAVIA DREHER NETTO 00035 000581/2009
00048 005918/2010
00056 000039/2011
00060 000246/2011
00061 000264/2011
00062 000326/2011
00078 000810/2011
00079 000822/2011
00089 000253/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00095 000421/2012
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00010 000649/2006
00050 006790/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00083 000083/2012
00085 000151/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00063 000339/2011
FRANCIELI VESCOVI GHION 00021 000643/2007
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO 00062 000326/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 00050 006790/2010
GABRIEL MONTILHA 00099 000197/2011
GELINDO J. FOLLADOR 00003 000133/2002
GELSON VEADRIGO 00077 000739/2011
GEONIR VINCENSI 00004 000457/2002
GEOVANI GHIDOLIN 00033 000335/2009
00036 000614/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00095 000421/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000504/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 00010 000649/2006
00028 000547/2008
00049 005951/2010
00050 006790/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00006 000213/2005
00035 000581/2009
GIOVANI GIONÉDIS 00006 000213/2005
00035 000581/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00021 000643/2007
GIZELI BELLOLI 00010 000649/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00039 000643/2009
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ 00035 000581/2009
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 00039 000643/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00028 000547/2008
00050 006790/2010
GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 00054 013665/2010
GUSTAVO R GOES NICOLADELLII 00041 000799/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 00013 000101/2007
HERICK PAVIN 00009 000532/2006
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00009 000532/2006
00024 000205/2008
00037 000627/2009
00042 000814/2009
00066 000379/2011
00087 000160/2012
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00036 000614/2009
00053 013077/2010
00073 000727/2011
00074 000729/2011
00075 000731/2011
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 00005 000495/2004
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00050 006790/2010
IVO SANTOS JUNIOR 00007 000981/2005
IVONE EIKO KURAHARA 00052 011546/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00069 000556/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 00068 000422/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000213/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000213/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 00011 001016/2006
00013 000101/2007
00096 000119/2001
JAIRO BASSO 00027 000352/2008
00035 000581/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00020 000575/2007
00047 002352/2010
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00054 013665/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00092 000309/2012
JEANNE MARCELLE FARIA 00010 000649/2006
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00065 000373/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 00012 000049/2007
00022 000127/2008
00027 000352/2008
00028 000547/2008
00032 000238/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00013 000101/2007
00036 000614/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000504/2007
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00010 000649/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 000049/2007
00018 000513/2007
00022 000127/2008
JORGE LUIZ DE MELLO 00012 000049/2007
00018 000513/2007
00022 000127/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00028 000547/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00039 000643/2009
JOSE LUIZ FAVERO 00034 000403/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00056 000039/2011
JOSE RODRIGO MACHADO 00069 000556/2011
JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA 00080 001168/2011
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00048 005918/2010
JULIANA WERLANG 00006 000213/2005
00028 000547/2008
00030 000740/2008
00035 000581/2009
00038 000642/2009
JULIANE SILVESTRI BELTRAME 00034 000403/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00060 000246/2011
00090 000256/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT 00012 000049/2007
00018 000513/2007
00022 000127/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000213/2005
00018 000513/2007
00026 000336/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00025 000250/2008
KELI DANIELA TRINDADE 00067 000397/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 00014 000183/2007
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00047 002352/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00050 006790/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00049 005951/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00057 000111/2011
00084 000140/2012
LEONESIO ECKERT 00029 000555/2008
LILIANE GRUHN 00005 000495/2004
LIZEU A. BERTO 00028 000547/2008
00032 000238/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00012 000049/2007
00015 000281/2007
00016 000313/2007
00022 000127/2008
00027 000352/2008
00057 000111/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000213/2005
00035 000581/2009
00049 005951/2010
LUCELI DONATTI 00058 000121/2011
LUCIANE ALBERTON 00002 000362/2000

LUCIANO BELTRAME 00034 000403/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00039 000643/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00008 000287/2006
00031 000137/2009
LUCINEIA MARTINS 00045 000569/2010
LUIS ANTONIO WERLANG 00030 000740/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 00009 000532/2006
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00011 001016/2006
LUIZ ASSI 00010 000649/2006
00028 000547/2008
00049 005951/2010
00050 006790/2010
00092 000309/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00033 000335/2009
LUIZ FELIPE APOLLO 00057 000111/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000547/2008
00050 006790/2010
00080 001168/2011
00089 000253/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00010 000649/2006
LUIZ GUSTAVO WIPPEL 00031 000137/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000213/2005
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00010 000649/2006
00050 006790/2010
LUIZ RENATO MANFROI 00098 000125/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 000336/2008
00032 000238/2009
LUIZA DE SOUZA MELLO 00001 000518/1998
MAGDA L.R EGGER 00071 000577/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00044 000894/2009
00093 000344/2012
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00010 000649/2006
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00003 000133/2002
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00023 000187/2008
00025 000250/2008
00045 000569/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00039 000643/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00063 000339/2011
00095 000421/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00091 000272/2012
MARCIA LORENI GUND 00006 000213/2005
MARCIA PAULA BONAMIGO 00084 000140/2012
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00027 000352/2008
00035 000581/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 00027 000352/2008
00035 000581/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 000264/2011
MARCIO MARCHETTI 00040 000645/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES 00027 000352/2008
00035 000581/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000183/2007
00020 000575/2007
00023 000187/2008
00047 002352/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00009 000532/2006
MARCOS MENDES ARANTES 00030 000740/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00039 000643/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00006 000213/2005
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00006 000213/2005
00035 000581/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00006 000213/2005
00016 000313/2007
00028 000547/2008
00035 000581/2009
00038 000642/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 00069 000556/2011
MARIA RACHEL P. KREMER 00099 000197/2011
MARIJANI BLASIUS RIBEIRO 00082 000053/2012
MARILI R. TABORDA 00044 000894/2009
00071 000577/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00093 000344/2012
MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT 00027 000352/2008
00035 000581/2009
MARINEZ FERREIRA 00004 000457/2002
MARLEY TREVISAN SABADIN 00014 000183/2007
MARLON AUGUSTO COSTA 00030 000740/2008
MARLYN LUCIA DIAS 00027 000352/2008
00035 000581/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00026 000336/2008
00032 000238/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00039 000643/2009
MICHELSON WESNER MARQUES 00042 000814/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00027 000352/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 00044 000894/2009
MONICA CRISTINA CASALI 00083 000083/2012
00088 000222/2012
00089 000253/2012
MONICA DALMOLIN 00018 000513/2007
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER 00027 000352/2008
00035 000581/2009
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00037 000627/2009
00087 000160/2012
00092 000309/2012
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN 00009 000532/2006
NAIM NASHIGIL FILHO 00027 000352/2008
00035 000581/2009
NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRIT 00030 000740/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00006 000213/2005
00035 000581/2009
00049 005951/2010
NEIO LUCIO ROSA VIEIRA 00024 000205/2008
NELSON MEURER JUNIOR 00082 000053/2012
NERI MARTINS BECKER 00002 000362/2000
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00003 000133/2002
NILDA LEIDE DOURADOR 00027 000352/2008
00035 000581/2009
NILTO SALES VIEIRA 00027 000352/2008
00040 000645/2009
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00025 000250/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00023 000187/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00007 000981/2005
PAULO CESAR GNOATTO 00101 000083/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00010 000649/2006
00010 000649/2006
00028 000547/2008
00049 005951/2010
00050 006790/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00050 006790/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00078 000810/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00006 000213/2005
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00010 000649/2006
PRISCILA KOWALTSCHUK 00010 000649/2006
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00076 000736/2011
RAFAEL DALL' AGNOL 00055 014499/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00056 000039/2011
RAFAEL LUIZ ROVARIS 00096 000119/2001
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00035 000581/2009
RAFAEL NIENOW 00034 000403/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00039 000643/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00038 000642/2009
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00059 000173/2011
RAQUEL GONCALVES NUNES 00066 000379/2011
RAUL JOSE PROLO 00008 000287/2006
00034 000403/2009
00097 000057/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000649/2006
00010 000649/2006
00050 006790/2010
00092 000309/2012
RENATA AGOSTINI 00079 000822/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00010 000649/2006
00028 000547/2008
00049 005951/2010
00050 006790/2010
RENI BAGGIO 00072 000625/2011
RICARDO COSTELLA 00015 000281/2007
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00044 000894/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00006 000213/2005
00035 000581/2009
RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 00026 000336/2008
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA 00100 011573/2010
ROBERTO KROBEL 00066 000379/2011
ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS 00030 000740/2008
ROBSON MASS 00087 000160/2012
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00005 000495/2004
RODRIGO MANTOVANI 00027 000352/2008
00035 000581/2009
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00004 000457/2002
00007 000981/2005
00066 000379/2011
00068 000422/2011
00086 000154/2012
00097 000057/2009
00098 000125/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00079 000822/2011
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00027 000352/2008
00035 000581/2009
RONIR IRANI VINCENSI 00004 000457/2002
ROSANA BENENCASE 00052 011546/2010
ROSANGELA M. FONSECA 00044 000894/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00044 000894/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00027 000352/2008
00035 000581/2009
RUBENS FELIPE GIASSON 00065 000373/2011
RUBIA MARA STORTI 00030 000740/2008
SANDRA KHAFIF DAYAN 00048 005918/2010
SANDRA MARA COSTA 00005 000495/2004
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00080 001168/2011
SEGIO SINHORI 00017 000504/2007
00020 000575/2007
SELMA HONORIO CORREA 00052 011546/2010
SERGIO SCHULZE 00063 000339/2011
00083 000083/2012
00085 000151/2012
SILVANO GHISI 00005 000495/2004
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00035 000581/2009
SIMONE BEAL 00027 000352/2008
00035 000581/2009
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00024 000205/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00039 000643/2009
SONNY STEFANI 00027 000352/2008
00035 000581/2009
STEFÂNIA BASSO 00003 000133/2002
00011 001016/2006
00096 000119/2001
STELLA MARIS NADIR CAVALHEIRO 00009 000532/2006
TAIANA VALEJO ROCHA 00080 001168/2011
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00059 000173/2011

00064 000370/2011
00082 000053/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00025 000250/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 00012 000049/2007
00022 000127/2008
TATYANE P. PORTES STEIN 00070 000566/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 000336/2008
00032 000238/2009
THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL 00030 000740/2008
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00101 000083/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00047 002352/2010
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00014 000183/2007
00020 000575/2007
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00044 000894/2009
00093 000344/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000532/2006
VALERIA GALASSI HUSZCA 00044 000894/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 00009 000532/2006
00024 000205/2008
00037 000627/2009
00087 000160/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00001 000518/1998
00003 000133/2002
00010 000649/2006
VANDSON CARVALHO MENDES 00030 000740/2008
VICTOR ANTONIO GALVAO 00086 000154/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00044 000894/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00019 000542/2007
00054 013665/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00025 000250/2008
WERNER AUMANN 00027 000352/2008
00035 000581/2009
WILIAM NORIO MISSAWA 00011 001016/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1998-GRENDENE S/A x MARCIA DIAS GOLDONI-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atender a certidão de fls. 102, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-362/2000-AUREO GABRIEL DOS SANTOS e outro x ROF WOLFANG DERPSCH-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o documento de fls. 156, seguinte:
Eu Ronis iosé Bariviera, tradutor, não posso aceitar o cargo de perito para os autos 362/200, de ação de indenização por Ato ilícito que Áureo Gabriel dos Santos e outros move contra Rof wolfang Despshe... Motivo: Indisponibilidade de tempo. Por ser verdade firmo a presente.
-Advs. NERI MARTINS BECKER, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e LUCIANE ALBERTON-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-133/2002-LUIS DE CARLI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO EMBARGANDO/EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 144, seguinte:
1- Face o contido na certidão de fls. 137/138, manifeste-se a parte exequente. 2 - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, STEFÂNIA BASSO, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-457/2002-DERCINO SUTIL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 163, seguinte:
1- Tendo em vista que ambos os feitos foram extintos pela sentença de fls. 126, e ante o pagamento das custas remanescentes dos dois autos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. 2- Intimações e diligências necessárias.
-Advs. MARINEZ FERREIRA, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 321, seguinte:
Aguarde o feito em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação das partes acerca da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 26 de outubro de 2012.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0002574-47.2005.8.16.0083-ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre a proposta dos honorários periciais no importe de R$ 3.000,00, conforme manifestação de fls. 573/574.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
7. DEMOLITORIA-981/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ADAO JAIRO DE CASTRO & CIA. LTDA.-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 324.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
8. DEMARCATORIA-0005364-67.2006.8.16.0083-ADELAR TOSATTI e outros x CARLOS GUIMARAES MARTINS e outro-
AO AUTOR, cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.
9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-532/2006-SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA x FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 61,85, conforme certidão de fls. 122.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, LUIS FERNANDO DIETRICH, STELLA MARIS NADIR CAVALHEIRO, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, BERENICE C CARNEIRO, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, ARY CEZARIO JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
10. INDENIZACAO-649/2006-ELIO OSOWSKI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro-
A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, DANIELLE CRISTHINA DEDA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
11. INVENTARIO-1016/2006-ARMINDO COLA e outros x CASSEMIRO COLA-
AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o esboço de partilha de fls. 96/97.
-Advs. LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, WILIAM NORIO MISSAWA, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-RODRIGUES E CAVEGLION LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls., 749/750.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-101/2007-LIA TAVENI RESCHKE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO DEVEDOR/EXECUTADO, para que no prazo de 15 dias, pague o valor indicado pelo credor, no importe de R$ 1.143,27, nos termos do art. 475 - J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 98, seguinte:
1 - Defiro o requerimento de fls. 95/96. Proceda- se às anotações necessárias, inclusive na distribuição, no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 97), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Int. Dil. Necessárias.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-ZENIR CAREGNATTO x BANCO BANESTADO S/A.-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 695, seguinte:
1- Ante o contido no despacho de fls. 681, o qual foi bem claro e específico, indefiro o requerimento de fls. 692/693. 2 - Cumpra-se o item "2" daquele despacho. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KELLY DEFANI SCOARIZE e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-281/2007-VALMIR CRISTANI x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 389, seguinte:
l. Face o pedido de Liquidação da Sentença por Arbitramento (fls. 383/385), procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Para a liquidação da sentença por arbitramento, nomeio como perito a Sra. Sara Gama Carlin, que cumprira o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para acompanhar a liquidação da sentença. 4. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. - 5. Feito isso, intime-se o expert para em cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de sua remuneração, sobre a qual deverão se manifestar as partes, no prazo de cinco dias. 6. Assino o prazo para entrega do laudo em trinta (30) dias. 7. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-ISMAEL CARNEIRO NETO x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-504/2007-ANTONIO ALCEU PRESOTTO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 31,02, conforme certidão de fls. 122.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SEGIO SINHORI, ERNANI CEZAR WERNER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-513/2007-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a resposta aos quesitos complementares de fls. 1351/1354.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-542/2007-RICARDO GIRARDI x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
AO EMBARGADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R$ 318,96, conforme cálculo de fls. 63, distribuídos da seguinte maneira:
a) R$ 247,22, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª AVARA CÍVEL; b) R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; c) R$ 20,17, destinadas ao SR. CONTADOR e d) R$ 21,3 de Taxa Judiciária.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-575/2007-NELSI TEREZINHA BUDKE x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.500,00, conforme documento de fls. 404/407.
-Advs. SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2007-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x SERGIO MALAGE-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 40,32, conforme certidão de fls. 107.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-BRUNO CITTADIN x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 475,12, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 211.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-0006040-44.2008.8.16.0083-ADEMAR SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R$ 31,02, referente as custas devidas ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 423, sob pena de EXTINÇÃO.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
24. INDENIZACAO-205/2008-GALON & SALMORIA LTDA x FLAVIO BARBOSA DE ALMEIDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, efetue o depósito de R$ 31,02, referente as custas devidas ao SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 265, sob pena de EXTINÇÃO.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e NEIO LUCIO ROSA VIEIRA-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-0006081-11.2008.8.16.0083-ADEMIR BONIN x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.900,00, conforme documento de fls. 313.
-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0006069-94.2008.8.16.0083-SELVIO CIOATO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 842/971.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-352/2008-LUCIANA WERNER PETERSEN SCHIMMEL x BANCO BRADESCO S/A-
AS PARTES, sobre a manifestação da SR.ª Perita de fls. 339, seguinte:
Sara da Gama Carlin, perita-contadora, nomeada e qualificada nos autos acima identificado, vem respeitosamente, informá-la do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358, de 27.12.2001, que veio a ampliar o teor da Lei 5.869/73, art. 431-A, relativa à ciência das partes do início da produção da prova, referente aos autos supra. O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202 no dia 30 de novembro de 2012 às 08h.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CLAUDIA

PESSOA LORENZONI, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, FABRICIO SODRE GONÇALVES, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, MARLYN LUCIA DIAS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-547/2008-ARI STEINHEUSER x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 3.500,00, conforme documento de fls. 550/553.

-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-555/2008-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito de R$ 31,02, destinado ao SR CONTADOR, conforme certidão de fls. 80, sob pena de EXTINÇÃO.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FERNANDO SAGGIN e LEONESIO ECKERT-.

30. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-740/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIO LTDA x FALLEIROS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 346, seguinte:

1- Indefiro a intimação da parte, sob pena de confissão, na pessoa de seu respectivo advogado, vez que a intimação é de cunho pessoal, não podendo ser substituída por outra forma. 2 - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RUBIA MARA STORTI, MARCOS MENDES ARANTES, VANDSON CARVALHO MENDES, THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL, LUIS ANTONIO WERLANG, JULIANA WERLANG, MARLON AUGUSTO COSTA, ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS, ANGELICA VERHALEN PAIVA, DENISE AMADEU HELENO e NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO-.

31. DECLARATORIA-137/2009-IDALINO DOMINGOS MENEGOTTO x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 159,52, sendo: R$ 122,52, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R$ 37,00, destinadas ao Sr OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 369.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LUIZ GUSTAVO WIPPEL, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005795-96.2009.8.16.0083-ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que no prazo SUCESSIVO de 15 dias, se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 623/821.

-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

33. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R$ 66,47, referente as custas devidas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme certidão de fls. 223, sob pena de PRECLUSÃO.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

34. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-403/2009-CRESTANI & FILHOS LTDA x HUMBERTO MAURO DE ALMEIDA COSTA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 31,02, conforme certidão de fls. 101.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JOSE LUIZ FAVERO, RAFAEL NIENOW, LUCIANO BELTRAME, JULIANE SILVESTRI BELTRAME e RAUL JOSE PROLO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0006017-64.2009.8.16.0083-ABASTECEDORA DCL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o Agravo Retido, juntado às fls. 560/568, e AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 3.500,00, conforme documento de fls. 577/578

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CLAUDIA PESSOA LORENZONI, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, FABRICIO SODRE GONÇALVES, GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, MARLYN LUCIA DIAS, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

36. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-

AO RÉU, fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2576/2012 (cópia nas fls. 385), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 384, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 15h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

37. RESCISAO DE CONTRATO CC.-627/2009-SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA x ROSANGELA MEIRELES DA SILVA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito de R$ 31,02, referente as custas devidas ao SR. Contador, conforme certidão de fls. 85.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ANDRESSA DE MELLO PERONDI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005999-43.2009.8.16.0083-OURO FACTORING LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 31,02, conforme certidão de fls. 223.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS CC-643/2009-OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.600,00, conforme documento de fls. 342.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ALINE RIBEIRO GUILET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, CAIO MEDICI MADUREIRA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006192-58.2009.8.16.0083-JOAO FRANCISCO FAGGION x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 31,02, conforme certidão de fls. 907.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0005952-69.2009.8.16.0083-DJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXECUTADO/DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor indicado pelo credor, no importe de R$ 1.395,81, nos termos do art. 475 -J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do referido artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 342, seguinte:

I - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime- se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6 - Intime-se, ainda, o autor para que se manifeste sobre as contas já prestadas pelo banco. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, GUSTAVO R GOES NICOLADELLII e FABIULA MULLER KOENING-.

42. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-814/2009-M.C. x A.C.C.L.-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 31,02, conforme certidão de fls. 551.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MICHELSON WESNER MARQUES, ALDINA PAGANI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

43. ACAO MONITORIA-828/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o documento juntado às fls. 204 - honorários perito.

-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e ALCEU MACHADO NETO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 89,30, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 86.

**********ADVERTÊNCIA**********

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

45. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros-

AO REQUERIDO, para que, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 185, seguinte:

CERTIDAO CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me aos endereços indicados, nesta cidade e Comarca, aí sendo, procedi a INTIMAÇÃO de EDNA PIMENTELMIGUEL PADILHA PIMENTEL da testemunha OSMAR MILTON GIRARDELO, por todo o conteúdo do presente que lhes li e bem cientes ficaram lançando seus cientes aceitando as cópias que lhes ofereci. DEIXEI de INTIMAR a testemunha CASSIANO MIGUEL CORDEIRO, por a mesma não mais residir no endereço indicado no mandado e ninguém soube me informar o atual endereço, estando, por ora, em lugar incerto e não sabido. Francisco Beltrão, 30 de outubro de 2012.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

46. ACAO MONITORIA-0000861-61.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO WANDERLEY WITT-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o esclarecimento do laudo pericial, juntado às fls. 202/204.

-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0002352-06.2010.8.16.0083-INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TREVAO LTDA x BANCO BANESTADO S/A.-

AS PARTES, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 292/298, seguinte:

1. Inicialmente, deduzidas às custas, expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias, na forma requerida às fls. 287. 2. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito, nomeio a SRA. Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4 Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 5. como quesito do Juízo, indago: ... 6. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar inicio aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

48. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005918-60.2010.8.16.0083-ALEXANDRE BAGGIO x BANCO DAYCOVAL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 160, seguinte:

1. Já houve prolação de sentença nos presentes autos, não cogitar de nova sentença, vez que inexiste nova fase processual iniciada, capaz de ensejar na decisão terminativa. 2. Homologo o acordo realizado (fls. 453/154), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 3. Ante o contido nos itens acima, dou por prejudicado o requerimento de fls. 155/156. 4. Expeça-se alvará, como requerido às fls. 151. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0005951-50.2010.8.16.0083-NELCIR PASTRE x BANCO DO BRASIL S/A-

AO DEVEDOR/ EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor indicado pelo credor, no importe de R$ 579,53, nos termos do art. 475 - J, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 320, seguinte:

1 - Defiro o requerimento formulado no item "c" das fls. 317. 2 - Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 114. 3 - Ainda, quanto ao valor remanescente, indicado no

item "b" das fls. 317, determino que se procedam às anotações necessárias, inclusive na distribuição, no sentido de que o feito passe a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 4 - Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 317 - item "b"), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 5 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 7 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8 - Sem prejuízo das determinações acima, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo da sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
50. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006790-75.2010.8.16.0083-ELAIR ELY FREIRE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
A PARTE APELADA, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 143, seguinte:
1 - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 110/121 e 127/132, visto que tempestivos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, FLAVIO ADOLFO VEIGA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008623-31.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO-SICCREDI SAO CISTOVAO PR/SC x ERMIK DAMYAN BALBINOT e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 186,90, distribuídas da seguinte maneira:
a) R$ 80,08, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 40,35, destinadas ao Sr. CONTADOR e c) R$ 66,47, destinadas ao Sr OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme cálculo de fls. 99.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
52. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011546-30.2010.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S.A e outro-
A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da guia GRC, no valor de R$ 66,47, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de PRECLUSÃO.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e SELMA HONORIO CORREA-.
53. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013077-54.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o novo cálculo juntado às. 106/107.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.
54. INVENTARIO-0013665-61.2010.8.16.0083-MARIO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE ELLI CAMILLA DA SILVA-
AO INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 24/35.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, ANGELITA T. G. FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO-.
55. CURATELA-0014499-64.2010.8.16.0083-DIVO BALDO x IRICEMA BALDO-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 214,14, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 63.
-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e DANIEL VICENTE MENON-.
56. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000106-03.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO ITAULEASING S/A-
AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 29,14, destinadas ao CARTÓRIO DA 2º VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 178.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001162-71.2011.8.16.0083-ATANAZIO SCHLICKMANN e outros x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. Contador, no importe de R$ 41,11, conforme certidão de fls. 153, sob pena de EXTINÇÃO.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.
58. INTERDICAO-0001400-90.2011.8.16.0083-V.L. x E.F.F.-
AO AUTOR, para que, no prazo legal se manifeste sobre a resposta do ofício juntado às fls. 89/93.
-Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.
59. INTERDICAO-0002403-80.2011.8.16.0083-T.F.P. x J.D.S.F.-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial, juntado às fls. 60, bem como, cientifiquem-se sobre a certidão de fls. 61, seguinte:
**********CERTIDÃO**********
Certifico que analisando detidamente os autos, constatei que a publicação retro, veiculada no DJ n.º. 961 e publicada em 03/10/2012 às páginas 741 à 751, encontra-se equivocada, vez que o perito mencionado, Dr. Ricardo Russo Pepe, fora substituído pelo perito Dr. Cícero J. B Lima, o qual, inclusive, já apresentou resposta aos quesitos - fls. 60. Desta feita, a fim de evitar maiores prejuízos, cientificarei as partes do ocorrido, procedendo com nova intimação. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 05 de Outubro de 2012.
-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001328-06.2011.8.16.0083-ADRIANO MARTINS BORBA x BV FINANCEIRA S/A-
A PARTE RÉ, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o acordo de fls. 133 e 134, registrando-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência, com os termos daquele.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
61. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002546-69.2011.8.16.0083-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-
A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, ratifique o acordo entabulado pelas partes, carreado aos autos às fls. 77/79.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
62. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003255-07.2011.8.16.0083-DIANINI BORDINHAO PATELS x BANCO BRADESCO S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 50,68, referente as custas da 2 VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 120.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FREDERICO ALVIM BITES CASTRO-.
63. REINTEGRACAO DE POSSE-0003808-54.2011.8.16.0083-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANO GASPARI FERNANDES-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 123,32, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 62.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
64. INTERDICAO-0004562-93.2011.8.16.0083-M.G. x A.J.M.-
AS PARTES, sobre o documento de fls. 52, seguinte:
Venho através desta informa que a Perícia de Autos sob n° 370/2011(NU: 0004562-96.2011.8.16.0083) não foi realizada no dia 23/10/12 às 14:00 horas, pois o periciando não compareceu. Estando esta remarcada para o dia 12/03/13 às 14:00 horas. ENDEREÇO: Consultório DR. Cicero J. B. Lima, Localizado na Rua Palmas n° 2140, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 85601-650 Francisco Beltrão-PR. Fone: (46) 3524-87-14. Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2012.
-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
65. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-0003897-77.2011.8.16.0083-NEVIO URIO INDUSTRIA DE BATERIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 114/129.
-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO, RUBENS FELIPE GIASSON e EDUARDO OBRZUT NETO-.
66. USUCAPIAO-0004576-77.2011.8.16.0083-BATISTA VERGILIO x CERVEJARIA BELCO S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2572/2012 (cópia nas fls. 122), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ELDEMIR DE OLIVEIRA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, CAMILO DE TONI, ROBERTO KROBEL e RAQUEL GONCALVES NUNES-.
67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004870-32.2011.8.16.0083-AZIR AGOSTINHO SARTORI x LEONIR ANTONIO WURLITZER e outros-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 67 - verso, seguinte:
CERTIDAO CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao indicado, aí sendo, após diligências, DEIXEI de proceder a CITAÇAO da executada ELIZABETE CARMEM WUELITZER, ante a não localização da mesma, me informando com algumas pessoas da localidade, ninguém soube me informar de seu atual endereço, estando, por ora, em lugar incerto e não sabido. Deixo de proceder ao arresto ante a não localização de bens. Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2012.
-Adv. KELI DANIELA TRINDADE-.
68. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005387-37.2011.8.16.0083-AELIR CECILIA MAFFIOLETTI ROTTA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-PR-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 1.315,32, conforme cálculo de fls. 272. Sendo:
a) R$ 850,70, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; c) R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR; d) R$ 222,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e e) R$ 202,28 de Taxa Judiciária.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ADAO GELINSKI, JACQUELINE DOMBROVSKI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006877-94.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ACELMO ANTONIO BOTTEGA e outros-
AOS EXCEPTOS, para no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 28,12, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 69.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.
70. CAUTELAR DE ARRESTO-0006010-04.2011.8.16.0083-LA VALLE DO BRASIL LTDA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO.
-Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004714-44.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SABRINA ALVES FERNANDES-
AO AUTOR,para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 55), comprovando a distribuição no prazo subseqüente de 15 (quinze) dias.
-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L.R EGGER-.
72. INVENTARIO-0007701-53.2011.8.16.0083-ARTEMIO ANTONIO GLOVACKI x ESPOLIO DE ANTONIO GLOVACKI-
AO INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 11,28, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 23.
-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e ELISANDRA FUNGHETTO-.
73. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000711-46.2011.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO AUTOR, para que, no prazo legal se manifeste sobre a petição de fls. 102.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
74. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002738-02.2011.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição juntada às fls. 98.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
75. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0003696-85.2011.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição juntada às fls. 101.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003697-70.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ADAIR CASSOL e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 30,24, conforme certidão de fls. 53.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008386-60.2011.8.16.0083-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x GAUER AUTO PECAS LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao SR CONTADOR, no importe de R$ 30,24, conforme certidão de fls. 68.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e GELSON VEADRIGO-.
78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009006-72.2011.8.16.0083-DANIEL ABATI x BV FINANCEIRA S/A-
AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 189/192.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009009-27.2011.8.16.0083-CARLOS ROBERTO MERLIN x BANCO PANAMERICANO S.A-
AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a proposta de acordo no valor de R$ 45.900,00 - fls. 148.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI-.

80. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0011418-73.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x NELF INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 144,18, destinadas ao CARTÓRIO DA 2 VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 103.
-Advs. TAIANA VALEJO ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.
81. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000194-07.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADELAR FABRIS e outros-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 34,53, sendo R$ 24,44, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª AVARA CÍVEL e R$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR, conforme cálculo de fls. 99.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
82. INTERDICAO-0000608-05.2012.8.16.0083-NIVALDO MEURER x CHESTER MEURER-
AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 49/51.
-Advs. NELSON MEURER JUNIOR, MARIJANI BLASIUS RIBEIRO, CLAUDIA FRIGERI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000678-22.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL ABATI-
AO RÉU, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 124,44, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 58.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MONICA CRISTINA CASALI-.
84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013548-36.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-
AO RÉU, sobre o despacho de fls. 60, seguinte:
1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13h30 min. 2- Renovem-se as diligências. 3- Intimem-se.
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2470/2012 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição
-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARCIA PAULA BONAMIGO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001706-25.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR JESUS CANTON-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2577/2012 (cópia nas fls. 46), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
86. USUCAPIAO-0001764-28.2012.8.16.0083-TANIA MARIA ANTUNES MARTINS x ADRIANO FRANDALOSO e outros-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2579/2012 (cópia nas fls. 72), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição
-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001508-85.2012.8.16.0083-ITALO SUPERMERCADO LTDA x PAULO SERGIO DE MELLO & CIA LTDA-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão lavrada pelo SR oficial de Justiça ao verso das fls. 42, seguinte:
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 1065 e a Rua Goiás, 874, nesta cidade e Comarca, aí sendo, após diversas diligências, DEIXEI de proceder a CITAÇAO do executado PAULO SERGIO DE MELLO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, ante a não localização dos mesmos, e tendo em vista de que há tempos não mais residir nos referidos endereços, e vizinhos não soubera me informar o seu atual endereço, estando, por ora, em lugar incerto e não sabido. Deixo de proceder ao arresto ante a não localização de bens. Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2012.
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ROBSON MASS-.
88. REINTEGRACAO DE POSSE-0002306-46.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR OTAVIO DE SOUZA-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 62/64.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.
89. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002148-88.2012.8.16.0083-EDILENE APARECIDA CEMIM GERALDI x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
90. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0010522-30.2011.8.16.0083-ADRIANO PALOSCHI e outros x BV FINANCEIRA S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO juntada às fls. 187/263.
-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003477-38.2012.8.16.0083-AMALIA GAZDZICKI x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EMBARGANTE, sobre a certidão de fls. 81, seguinte:
CERTIDÃO
Certifico que decorreu o prazo sem que o Embargado apresentasse contestação nestes autos. O referido é verdade e dou fé.
-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI, ALEXANDRE CADETE MARTINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
92. INDENIZACAO-0003679-15.2012.8.16.0083-ADAO VALDERI DA SILVA e outro x MASSA FALIDA DA GRALHA AZUL AVICOLA LTDA e outro-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004017-86.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALUISIO PACHECO DA COSTA-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 5,64, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, conforme cálculo de fls. 38.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.
94. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003354-40.2012.8.16.0083-ALEXANDRE MURARA e outros x JOELCIO RODRIGUES RIBEIRO e outros-
AOS AUTORES, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2467/2012, 2468/2012, 2469/2012 (cópia nas fls. 81/83), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, sob pena de EXTINÇÃO.
-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009337-20.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JULIANO ARALDI-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 145/146, seguinte:
1. Acato a competência para processamento do feito. 2. Da análise dos autos extrai-se que foi deferida a liminar de busca e apreensão, pois presentes os requisitos necessários para tanto. O requerido, porém, compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional, ocasião em o Juízo de Mangueirinha reconheceu a existência de conexão e remeteu os autos a este Juízo. Nesse viés, não se pode olvidar que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a". Neste sentido: CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MEIO INADEQUADO - AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DAS DEMANDAS QUE SE JUSTIFICA, TODA VIA, EM HOMENAGEM A UTILIDADE E A EFETIVIDADE DO PROCESSO PURGAÇÃO DA MORA. ADMISSIBILIDADE. V ALOR APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA

PARTE NÃO PROVIDO. (TJPR - 183 C.Cível - AI 0658051-6 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2010). CEDULA CREDITO BANCARIO ASSISTENCIA JUDICIARIA. NAO CONHECIMENTO. MEIO INADEQUADO - AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DAS DEMANDAS QUE SE JUSTIFICA, TODAVIA, EM HOMENAGEM A UTILIDADE E A EFETIVIDADE DO PROCESSO PURGAÇÃO DA MORA. ADMISSIBILIDADE. VALOR APRESENTADO PELA INSTITUIÇAO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (TJPR - 183 C.CíveI - AI 0658051-6 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2010). Desta forma, ad cautelam, suspendo a liminar de busca e apreensão autora concedida, suspendendo, outrossim, o feito pelo prazo de 01 (um) ano em razão da questão de prejudicialidade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias
-Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.
96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-119/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENERGIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R$ 590,27, sendo:
a) R$ 373,18, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; b) R$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; c) R$ 60,52, destinadas ao SR. CONTADOR; d) R $ 105,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça; e) R$ 21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA, conforme cálculo de fls. 196/197.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE. EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e RAFAEL LUIZ ROVARIS-.
97. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0006055-76.2009.8.16.0083-DARCI TOMBINI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO EMBARGADO, para que querendo, no prazo de 10 dias oponha embargos, conforme item - 2 do despacho de fls. 93, seguinte:
1 - Defiro o requerimento de fls. 92. 2 - Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito, devendo ser observado o valor indicado pelos credores. Após, intime-se o Município para que oponha embargos no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Não havendo oposição, determino a expedição de RPV. 4 - Int. Dil. Necessárias.
-Advs. RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004311-75.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x XIS OUTDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 39, seguinte:
l - Diante do contido no petitório retro, aguarde-se a transferência já determinada, expedindo-se, em seguida, alvará em favor do executado. Registre-se que o desbloqueio dos valores indicados às fls. 32 e verso não foi efetuado via convenio Bacenjud, pois já houve determinação de transferência, não restando qualquer ação disponível junto ao Sistema, como se vê do extrato anexo. 2 - Suspenda-se o presente feito até o julgamento dos embargos, conforme requerido às fls. 38. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 31 de outubro de 2012.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ RENATO MANFROI-.
99. EXECUCAO FISCAL-0008402-14.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDNEI GEOVANI STEIN-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a certidão lavrada pelo SR oficial de justiça às fls. 74, seguinte:
CERTIDAO CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado em separado, expedido nos Autos n°. 197/2011 de Execução Fiscal, em trâmite na 2a Vara Cível desta Comarca, que decorrido o prazo legal, DEIXEI de proceder a penhora, ante a não localização de bens de propriedade do executado SIDNEI G. STEIN, conforme ainda, diligências efetuadas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, onde nada consta em nome do mesmo. Francisco Beltrão, 30 de outubro de 2012.
-Advs. GABRIEL MONTILHA e MARIA RACHEL P. KREMER-.
100. CARTA PRECATORIA-0011573-13.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LEOPOLDO - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CLAUDINEY CESAR NICLOTE e outro-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o auto de penhora lavrado às fls. 24 e certidão do verso das fls. 24, seguinte:
CERTIDÃO:
Certifico que até a presente data a parte executada não apresentou Embargos referentes a estes autos.
-Advs. ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.
101. CARTA PRECATORIA-0008830-93.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOEST-PR-VARA CIVEL-ANTONIO JOEL PADILHA x MUNICIPIO DE PRANCHITA-
AO EXECUTADO, para que proceda o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R $ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, informando ainda que resta um saldo de R$ 37,00 (trinta e sete reais), referente a diligencia realizada pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 16 de março de 2012, totalizando assim o valor de R$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos), sob pena de devolução.
**********ADVERTÊNCIA**********
1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.
2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Carina Daggios
Juíza de Direito

Relaçao nº. 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO PERIN 41 6274/2009
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA 38 2002/2009
ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO 18 238/2009
ADIR MIGUEL NAMUR 10 1103/2008
ADRIANA RITA BUSATTO 60 5848/2009
ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN 37 1924/2009
ALEX F. BEDENARSKI 37 1924/2009
ALICE JOANA DOS SANTOS 67 474/2011
68 1152/2011
ANDRÉIA REGINA BENEDET 26 1468/2009
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 61 6267/2009
ARNI DEONILDO HALL 5 489/2008
52 994/2008
58 1056/2009
59 1101/2009
69 3035/2011
76 2594/2012
77 2759/2012
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 3 188/2008
42 200/2010
CAMILA SLONGO PEGORARO 3 188/2008
CARLOS FERNANDES 41 6274/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 13 1203/2008
16 6340/2008
CLÓVIS CARDOSO 3 188/2008
42 200/2010
EDUARDO GODINHO PASA 4 252/2008
22 743/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 8 856/2008
23 937/2009
24 958/2009
30 1611/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 28 1572/2009
53 1022/2008
73 10295/2011
FERNANDO SALVATTI GODOI 72 9511/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO 59 1101/2009
GENÍRIO J. FÁVERO 20 370/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 5 489/2008
52 994/2008
59 1101/2009
60 5848/2009
76 2594/2012
77 2759/2012

GEOVANI GHIDOLIN 1 37/2008
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 7 782/2008
27 1542/2009
44 2690/2010
GILBERTO JAKIMIU 63 6806/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 7 782/2008
49 6534/2010
54 355/2009
56 393/2009
GUILHERME RODRIGUES 9 882/2008
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 64 8577/2010
GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO 61 6267/2009
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO 55 386/2009
JANE MARA DA SILVA PILATTI 34 1783/2009
JEANDRA AMABILE VEDANA 7 782/2008
14 1212/2008
JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS 30 1611/2009
LUCELI DONATTI 8 856/2008
24 958/2009
30 1611/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO 16 6340/2008
29 1601/2009
LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR 12 1202/2008
MARA LUCIA FORNAZARI 31 1654/2009
39 6262/2009
50 16094/2010
MARIELE Z. SALVATTI GODOI 72 9511/2011
MARILIA ZIMERMANN FEESE 11 1104/2008
MARINA JULIETI MARINI 71 4820/2011
MARINE VICCARI 31 1654/2009
39 6262/2009
50 16094/2010
MARINEZ FERREIRA 51 434/2008
MATEUS FERREIRA LEITE 57 415/2009
66 14348/2010
67 474/2011
68 1152/2011
74 11658/2011
75 11883/2011
NICHELE BELLANDI ZAPELINI 62 2294/2010
NILO NOBERTO NESI 17 195/2009
34 1783/2009
ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 19 245/2009
PAULA BERNARDI 67 474/2011
74 11658/2011
75 11883/2011
PAULA REGINA ANTUNES 16 6340/2008
PAULO JOSÉ GIARETTA 25 1118/2009
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 16 6340/2008
33 1690/2009
40 6268/2009
RAFAEL DALL'AGNOL 65 9030/2010
70 4058/2011
RAQUEL B. S. LAVRATTI 10 1103/2008
13 1203/2008
15 6339/2008
20 370/2009
21 493/2009
32 1685/2009
35 1915/2009
45 3423/2010
46 3425/2010
47 3431/2010
48 4184/2010
RAQUEL NUNES BRAVO 36 1919/2009
RAUL JOSÉ PROLO 5 489/2008
14 1212/2008
77 2759/2012
RODRIGO BIEZUS 7 782/2008
54 355/2009
56 393/2009
RODRIGO DALL' AGNOL 70 4058/2011
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 63 6806/2010
SADI JOSÉ DE MARCO 2 41/2008
26 1468/2009
SANDRA MARA COSTA 64 8577/2010
SERGIO OSCAR LAMBRECHT 43 1897/2010
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 6 504/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 34 1783/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/2008-M.R.G. e outro x A.A.G.-Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que, considerando que não foram encontrados valores na conta do executado, requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-41/2008-T.V. x W.P.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que dê ciência e manifeste-se quanto a intimação do item 3 do despacho de fls. 169/170, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SADI JOSÉ DE MARCO-.

3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-188/2008-C.O.A. x E.G.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da decisão de fls. 110, que deu provimento aos embargos.-Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-252/2008-C.L.G.S. e outros x V.R.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 44, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

5. PREVIDENCIÁRIA-489/2008-GILBERTO DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSÉ PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2008-K.O.S. e outro x W.P.S.- Intima-se a parte executada, através de seu procurador, para ciência e manifestação acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-782/2008-E.F.O. e outro x N.J.C.M. e outros- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data designada para coleta de material genético, sendo o dia 26 de abril de 2013, às 14 horas, devendo as partes e seus procuradores observarem ao despacho de fls. 126 e certidão de fls. 127. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA AMABILE VEDANA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-856/2008-I.S.L. e outro x S.L.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 78, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC.-Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-882/2008-A.D. e outro x S.G.- Intima-se a parte ré, através de seu procurador, para ciência e manifestação do item I e do completo teor do despacho de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GUILHERME RODRIGUES-.

10. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-1103/2008-S.P.D. x G.M. e outro- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 128, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e ADIR MIGUEL NAMUR-.

11. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-1104/2008-D.S.I. e outro x T.S. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 82, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC.-Adv. MARILIA ZIMERMANN FEESE-.

12. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1202/2008-R.O.B. x A.L.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 55, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR-.

13. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-1203/2008-A.L.B. x R.O.B.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 47, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

14. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1212/2008-J.P. e outro x C.B.L.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 84/87, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. RAUL JOSÉ PROLO e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

15. ALIMENTOS-0006339-21.2008.8.16.0083-A.A.Z. e outros x A.Z. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 75/79, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

16. DIVÓRCIO DIRETO-0006340-06.2008.8.16.0083-J.K. x N.H.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 117, que homologou o acordo, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e PAULA REGINA ANTUNES-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-195/2009-G.J.D.C.C. e outro x L.J.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do cálculo apresentado às fls. 196/201. -Adv. NILO NOBERTO NESI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-238/2009-R.A.B. x L.C.P.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que informe o número da conta da exequente para depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO-.

19. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-245/2009-C.B. x W.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a certidão de bloqueio de veículo de fls. 124, requerendo o que convier aos seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-370/2009-E.M.P. e outro x M.O.P.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da decisão de fls. 121, bem como a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, abatendo as parcelas eventualmente pagas. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e GENÍRIO J. FÁVERO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-493/2009-F.M.T. e outros x C.T.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 80, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-743/2009-R.M.R. e outro x R.R.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto o pagamento do valor executado, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

23. DIVÓRCIO LITIGIOSO-937/2009-M.B.K. x E.H.K.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 43, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-958/2009-T.Z.S. e outro x N.M.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 115,

que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1118/2009-D.C. x L.J.C. e outro- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 132, bem como para que apresente o cálculo atualizado do valor devido. -Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-M. e outro x L.M.S.- Intima-se a parte autora, atr avés de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 83, que homologou o acordo formulado às fls. 72/74 e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. ANDRÉIA REGINA BENEDET e SADI JOSÉ DE MARCO-.

27. ALIMENTOS-1542/2009-H. e outros x V.O.- Intima-se o requerido, através de seu procurador, para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1572/2009-M. e outros x A.J.F.- Intima-se o executado, através de seu procurador, para que apresente nome, qualificação e endereço de seu cônjuge, descendentes e ascendentes, a fim de dar cumprimento do previsto no artigo 685-A, § 2º, parte final, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

29. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1601/2009-R.A.P.P. x L.L.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 107/110, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

30. MODIFICAÇÃO DE GUARDA CC-1611/2009-M.D.B. e outro x P.S.D.P.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da decisãod e fls. 129/130. -Advs. LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1654/2009-D. e outro x J.S.T.- Intima-se a parte exequente, através de suas procuradoras, para que requeira o que conviera aos seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1685/2009-P. e outro x V.M.L.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 82, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1690/2009-P.J.D.S.S. x T.S.F.- Intima-se a parte autora para que manifeste-se quanto o retorno do AR com intimação negativa, apresentando novo endereço para intimação da executada. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1783/2009-C. e outros x A.J.F.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 58, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. NILO NOBERTO NESI, JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1915/2009-V. e outro x V.R.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 51, que julgou extintoo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

36. AÇÃO DE GUARDA-1919/2009-O.C. x F.B.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 70, que julgou extitno o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1924/2009-J. e outro x G.M.F.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da justificativa apresentada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN e ALEX F. BEDENARSKI-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2002/2009-S. e outro x J.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006262-75.2009.8.16.0083-J.O.O. x E.C.O.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006268-82.2009.8.16.0083-C.M.L. e outro x F.L.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 66, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, homologando o acordo formulado. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

41. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0006274-89.2009.8.16.0083-V.M.D. x T.A.K.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da decisão de fls. 618/620, que desacolheu ambos os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme prolatada. -Advs. CARLOS FERNANDES e ACÁCIO PERIN-.

42. AÇÃO DE GUARDA-200/2010-B.R.D.S. x N.D.S.F. e outro-Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dizendo se pretende a produção de outras provas, especificando-as, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ARY CEZÁRIO JÚNIOR e CLÓVIS CARDOSO-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1897/2010-R. R. R. e outros x MILTON CESAR RODRIGUES-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a contestação e os comprovantes juntados às fls. 49/83 -Adv. SERGIO OSCAR LAMBRECHT-.

44. AÇÃO DE ROCONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-0002690-77.2010.8.16.0083-V.L.Z. x R.P.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência das avaliações de fls. 118/119. Bem como, para que informe com quem está a posse dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0003423-43.2010.8.16.0083-A.D. e outros x R.P.D.S.N.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 42. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

46. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-0003425-13.2010.8.16.0083-T.D.S. x N.D.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 41/44, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

47. AÇÃO DE GUARDA-0003431-20.2010.8.16.0083-S.P. x A.D.A.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 56/58, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I,, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0004184-74.2010.8.16.0083-C. e outro x A.R.L. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciencia da sentença de fls. 39, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

49. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006534-35.2010.8.16.0083-ORESTE FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

50. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0016094-98.2010.8.16.0083-G. e outro x F.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 104/106, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.-Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

51. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-434/2008-CÉLIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-994/2008-WALDECIR NILSON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência do teor do despacho de fls. 273. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

53. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1022/2008-ROMILTON DEININGER DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

54. PREVIDENCIÁRIA-355/2009-ANITA DALLA LIBERA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para vista e manifestação da petição de fls. 265. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

55. PREVIDENCIÁRIA-386/2009-TÂNIA MARA MELNIK BELLANDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que apresente justificativa para a ausência à perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se de que, no silêncio ou desacolhida a justificativa, será declarado precluso o direito de produzir a prova. -Adv. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO-.

56. PREVIDENCIÁRIA-393/2009-MARILENE CARARO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

57. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-415/2009-JAYRO JOSÉ COSSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

58. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1056/2009-LEONICE POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

59. PREVIDENCIÁRIA-1101/2009-E.V.C. x I.N.S.S.I.-Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a petição de fls. 334/338, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, Geferson Luis Chetsco e ARNI DEONILDO HALL-.

60. PREVIDENCIÁRIA-0005848-77.2009.8.16.0083-EDERLEI EICHELBERGER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ADRIANA RITA BUSATTO-.

61. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0006267-97.2009.8.16.0083-IVANES PERONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 160/168, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. ANGELITA GUARDINI FLESSAK e GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO-.

62. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-2294/2010-ELIANE LUCHTEMBERG x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que apresente endereço atualizado, bem como justifique sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de ser declarado precluso o direito de produzir a prova, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. NICHELE BELLANDI ZAPELINI-.

63. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006806-29.2010.8.16.0083-CLEUSA DE FÁTIMA CAMBRUZZI DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte exequente, através de seus procuradores, para

que apresente o valor exequendo, atendendo ao que determinado na sentença que decidiu os embargos. -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU-.
64. PREVIDENCIÁRIA-0008577-42.2010.8.16.0083-ARLINDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se quanto a proposta de acordo da petição de fls. 136/138.-Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e SANDRA MARA COSTA-.
65. PREVIDENCIÁRIA-0009030-37.2010.8.16.0083-MARINES DE FATIMA ANHAIA CAMILLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sue procurador, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.
66. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0014348-98.2010.8.16.0083-MERICO JACINTO FRUETT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.
67. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0000474-12.2011.8.16.0083-SADI ARIZONTE BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e PAULA BERNARDI-.
68. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0001152-27.2011.8.16.0083-SELVINO FIDELIS PAINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e ALICE JOANA DOS SANTOS-.
69. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003035-09.2011.8.16.0083-IRINEU SCMITT DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
70. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004058-87.2011.8.16.0083-ROSIMAR LUIZ CADORE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto o laudo pericial de fls. 74/85, bem como para que informe se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e RODRIGO DALL' AGNOL-.
71. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0004820-06.2011.8.16.0083-ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da data designada para realização de perícia, sendo o dia 11 de dezembro de 2012, às 16 horas, no Hospital Regional do Sudoeste.-Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
72. PREVIDENCIÁRIA-0009511-63.2011.8.16.0083-ANGELIN DAL BOSCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da data designada para realização de perícia, sendo o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas, no Hospital Regional do Sudoeste.-Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE Z. SALVATTI GODOI-.
73. PREVIDENCIÁRIA-0010295-40.2011.8.16.0083-ADEMIR ANGELO FAVETTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da data designada para realização de perícia, sendo o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h30min, no Hospital Regional do Sudoeste.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
74. PREVIDENCIÁRIA-0011658-62.2011.8.16.0083-ALMIR GUITTLER e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da data marcada para perícia, sendo o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h30min, no Hospital Regional do Sudoeste.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.
75. PREVIDENCIÁRIA-0011883-82.2011.8.16.0083-ROGÉRIO PALMA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da data designada para realização de perícia, sendo o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h45min, no Hospital Regional do Sudoeste.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.
76. PREVIDENCIÁRIA-0002594-91.2012.8.16.0083-ELOI JOSE KARLING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se da petição de fls. 388/392, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
77. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0002759-41.2012.8.16.0083-SEBASTIÃO ADIR MASCARENHAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifeste-se da nomeação do perito, bem como para que apresente ou complemente seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 84/85. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSÉ PROLO-.

Francisco Beltrão, 07 de novembro de 2012.
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 166/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0008 000286/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0023 004638/2007
0025 003843/2009
0028 008343/2010
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0008 000286/2012
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0008 000286/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000004/2012
0010 000494/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0009 000490/2012
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0020 001093/1998
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0018 000685/2012
ANDERSON FERREIRA 0003 000008/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0037 001742/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0001 000476/2011
BLAS GOMM FILHO 0027 007901/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA 0001 000476/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 000550/2012
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIO 0013 000616/2012
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0010 000494/2012
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0023 004638/2007
0025 003843/2009
0028 008343/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0010 000494/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 000247/2012
DANIELE SCHWARTZ 0024 001566/2009
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0007 000279/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0011 000503/2012
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0026 002660/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000685/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0018 000685/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000550/2012
ERLAND MANYS 0007 000279/2012
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0013 000616/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0041 000107/2012
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ 0013 000616/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0020 001093/1998
0021 000154/2000
0022 003380/2007
0023 004638/2007
0025 003843/2009
0026 002660/2010
0027 007901/2010
0028 008343/2010
0029 000506/2011
0030 001002/2011
0033 001187/2011
0034 001197/2011
0035 001200/2011
0036 001202/2011
0037 001742/2011
0038 002583/2011
0039 004966/2011
0040 004968/2011
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0031 001093/2011
0032 001106/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0004 000036/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0004 000036/2012
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0030 001002/2011
0031 001093/2011
0032 001106/2011
0033 001187/2011
0034 001197/2011
0035 001200/2011
0036 001202/2011
0039 004966/2011
0040 004968/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000036/2012
GILMARA FERNANDES MACHADO 0013 000616/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0008 000286/2012
HANY KELLY GUSSO 0020 001093/1998
IARA CRISTINA NOVAES 0004 000036/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000036/2012
JAMIL IBHAHIM TAWIL FILHO 0038 002583/2011
JEAN CARLO DA SILVA 0004 000036/2012
JEAN CESAR XAVIER 0013 000616/2012

JEAN COLBERT DIAS 0007 000279/2012
0020 001093/1998
0021 000154/2000
0022 003380/2007
0023 004638/2007
0024 001566/2009
0025 003843/2009
0026 002660/2010
0027 007901/2010
0028 008343/2010
0029 000506/2011
0030 001002/2011
0031 001093/2011
0032 001106/2011
0033 001187/2011
0034 001197/2011
0035 001200/2011
0036 001202/2011
0037 001742/2011
0038 002583/2011
0039 004966/2011
0040 004968/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0010 000494/2012
JOSELIR MINOSSO 0022 003380/2007
LUCIANO ANGHINONI 0004 000036/2012
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0013 000616/2012
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0022 003380/2007
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0019 000767/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000036/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 000107/2012
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0030 001002/2011
0031 001093/2011
0032 001106/2011
0033 001187/2011
0034 001197/2011
0035 001200/2011
0036 001202/2011
0039 004966/2011
0040 004968/2011
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0013 000616/2012
MARCEL GULIN MELHEM 0021 000154/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000004/2012
0010 000494/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000685/2012
MARCOS BUENO GOMES 0005 000240/2012
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0041 000107/2012
MARINA TALAMINI ZILLI 0001 000476/2011
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0029 000506/2011
MICHEL GULIN MELHEM 0021 000154/2000
MICHELLE PINTERICH 0001 000476/2011
NEIMAR BATISTA 0038 002583/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0004 000036/2012
PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0020 001093/1998
PEDRO ROBERTO BELONE 0018 000685/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0005 000240/2012
RICARDO PALUDO CALIXTO 0014 000644/2012
0015 000645/2012
0016 000681/2012
0017 000683/2012
RITA DE CASSIA C VASCONCE 0041 000107/2012
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0013 000616/2012
SILVERIO DUGONSKI 0007 000279/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0027 007901/2010
SILVIA HELENA BUCHALLA 0011 000503/2012
TATIANA PECHMANN SCHERER 0001 000476/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0041 000107/2012
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0009 000490/2012

1. USUCAPIAO-0002888-65.2011.8.16.0088-MARIO FISBEIN- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.103.
* Certidão de fls.103: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO dos confrontantes SRS VERA ANTONIO PIZZATO, JOSÉ AUGUSTO ARRUDA, ENISE MACHADO GALHADO E NICOLAU KLUPPEL tendo em vista dos mesmos não residirem no endereço indicado e que no endereço indicado as residências encontram-se fechada casa de veranista." - Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-69.2011.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x KRUPNISKI E NANTES LTDA- Sentença de fls.41: " Considerando os termos do pedido de fls.40, acolho a pretensão do autor para JULGAR EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. Desnecessária a concordância da ré porque não houve citação. P.R.I. Custas devidas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
3. DUVIDA-0003882-93.2011.8.16.0088-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OCEANO- Sentença de fls.61: " (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente pedido, diante da ausência de pressuposto válido para seu processamento, qual seja, protocolo do titulo vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 20, I, da Lei 6015/73. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ANDERSON FERREIRA-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-0003926-15.2011.8.16.0088-RODRIGO PEPES DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S/A- Sentença de fls.152/155: " (...). III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar a exclusão da cumulação da multa contratual com a comissão de permanência. Considerando que o autor decaiu da maioria do pedido, arcará com as custas processuais e honorários advocaticios, que fixo com R$ 1.000,00 na forma artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais. A condenação, com relação ao autor, fica suspensa, tendo em vista o beneficio da assistência judiciária (fls.73). P. R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, IARA CRISTINA NOVAES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.
5. MANDADO DE SEGURANCA-0001339-83.2012.8.16.0088-RICARDO APPEL LAFFITTE x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA-PR- Sentença de fls.101/103: " (...). III. DISPOSTO. Pelo exposto, julgo procedente a ação e, em consequência, concedo a segurança ao impetrante, de modo a determinar que seja reaberto o prazo para apresentação de documentos e prosseguimento no certame. Em observância ao principio da sucumbência, condeno a impetrada no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocaticios, em observância ás Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. MARCOS BUENO GOMES e RICARDO BIANCO GODOY-.
6. MONITORIA-0003920-08.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO SALES- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37-v.
* Certidão de fls.37-v: " Certifico eu, oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista do executado não residir mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
7. COBRANÇA (rito sumário)-0001281-80.2012.8.16.0088-LUIZ CARNEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Contestação e documentos juntados de fls.155/169. - Advs. SILVERIO DUGONSKI, JEAN COLBERT DIAS, DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e ERLAND MANYS-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-0001516-47.2012.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO PEPES DE OLIVEIRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002366-04.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ALVES PACHECO- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.19 do Sr. Oficial de Justiça.
* Certidão de fls.19: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista do bem indicado não estar mais na posse do requerido conforme informações do mesmo." - Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
10. USUCAPIAO-0002342-73.2012.8.16.0088-ALFREDO JOSE GRAMKOW x AUTOLATINA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Despacho de fls.16: " (...). III. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Intimem-se. Diligências necessárias."
* Contestação e documentos de fls.22/57. - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002402-46.2012.8.16.0088-ANA PAULA GONÇALVES SILVA x SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA- Despacho de fls.27: " Sobre a resposta apresentada ás fls.20/24, manifeste-se a autora, em 05 dias. Intime-se." - Advs. SILVIA HELENA BUCHALLA e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-0002541-95.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANA DA SILVA RIBEIRO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
13. ORDINÁRIA-0001589-19.2012.8.16.0088-JOAO PAULO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- * Nos termos do contido no inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes autoras para manifestação (réplica) sobre contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR e JEAN CESAR XAVIER-.

14. USUCAPIAO-0002812-07.2012.8.16.0088-ROBERTO CORREA DA SILVA e outros- Despacho de fls.136: " I. Compulsando os autos, percebe-se que não há qualificação de todos os confrontantes, motivo pelo qual deverão os autores qualificar os confrontantes faltantes em 10 (dez) dias, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de morador(es) nos referidos imóveis. II. Expeça-se oficios aos CRI's de Guaratuba (já que não consta na certidão trazida aos autos., dados osbre o lote nº 24 da quadra 324), Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário(s). III. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe este juizo, acerca de eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do periodo." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

15. USUCAPIAO-0002814-74.2012.8.16.0088-KATIA REGINA ALVES DE LIMA e outros- Despacho de fls.129: " I. Compulsando os autos, percebe-se que não há a qualificação de todos os confrontantes, motivo pelo qual deverão os autores qualificar os confrontantes faltantes em 10 (dez) dias, ou ainda, se for o caso, especificar a não existência de eventual (is) proprietário (s). III. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe este juizo, acerca de eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do periodo." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

16. USUCAPIAO-0002795-68.2012.8.16.0088-GERALDO DE CARVALHO- Despacho de fls.60: " I. Deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de requerer a citação do proprietário, já que o imóvel possui matricula. II. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe este juizo, acerca de eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do periodo." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

17. USUCAPIAO-0002797-38.2012.8.16.0088-JOSE FERREIRA GOMES e outros- Despacho de fls.184: " I. Defiro a justiça gratuita à parte requerente. II. Intime-se José Stempyniaki para que, em 10 dias, regularize sua capacidade postulatória. III. Citem-se, por mandado, os confinantes, considerando o teor da Súmula 391, do STF: (...). IV. Por edital, citem-se os réus incertos e desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de trinta dias. V. Notifiquem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. VI. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. VII. Expeça-se oficios aos CRI's de Guaratuba (já que não consta na certidão trazida aos autos., dados sobre o lote nº14B da quadra 322), Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário (s). VIII. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe este juizo, acerca de eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do periodo." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

18. AÇÃO DE NULIDADE-0002540-13.2012.8.16.0088-HEITOR RUDSON SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls.89: " Intimem-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a contestação. Após, voltem conclusos para análise. Ficam os presentes intimados." - Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003462-54.2012.8.16.0088-MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro x ANTONIO FERREIRA DE ASSIS- Despacho de fls.73: " (...). Diante disto, indefiro a liminar pleiteada. CIte-se o requerido para que conteste a ação, querendo, sob as advertências da revelia. (...)." - Adv. LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

20. EXECUCAO FISCAL-1093/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO DE SOUZA e outro- Despacho de fls.80: " I. Primeiramente, observa-se à fl.34 que houve um pedido de suspensão do feito por parte do Municipio. II. Desta forma, intime-se o exequente para que informe se houve o término do protocolo administrativo sob nº 15.300/11. Prazo: cinco dias. III. Vindo resposta negativa, suspenda-se a execução até a decisão final do referido protocolo. IV. Vindo resposta positiva, voltem conclusos para análise." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO FISCAL-154/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x O.D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Despacho de fls.49: " (...). Desta forma, rejeito a exceção oposta, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para em cinco dias dar prosseguimento ao feito. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, MICHEL GULIN MELHEM e MARCEL GULIN MELHEM-.

22. EXECUCAO FISCAL-3380/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALBERTO DALLA BONA e outro- Despacho de fls.37: " I. Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento do débito, conforme vista na petição retro. Prazo cinco dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

23. EXECUCAO FISCAL-4638/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CAVASSIN e outro- Despacho de fls.37: " I. Para melhor análise das alegações trazidas pelas partes, intime-se o executado para que traga aos autos a matricula atualizada do imóvel tributado. Prazo: 10 dias. II. Diligências necessárias. Intime-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

24. EXECUCAO FISCAL-1566/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DOURADO ADM DE BENS E PARTC LTDA e outros- Despacho de fls.158: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intime-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e DANIELE SCHWARTZ-.

25. EXECUCAO FISCAL-3843/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CAVASSIN e outros- Despacho de fls.31: " I. Para melhor análise das alegações trazidas pelas partes, intime-se o executado para que traga aos autos a matricula atualziada do imóvel tributado. Prazo: 10 dias. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

26. EXECUCAO FISCAL-0002166-65.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CLEIA DE OLIVEIRA SILVA e outros- Despacho de fls.12: " I. Não havendo elementos nos autos que afastem a presunção de pobreza, defiro a assistêncai judiciária gratuita. II. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Prazo: 5 dias. III. Diligências necessárias." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

27. EXECUCAO FISCAL-0006658-03.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A e outros- Despacho de fls.32: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, devendo o exequente ser intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

28. EXECUCAO FISCAL-0011635-38.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE CAVASSIN e outros- Despacho de fls.36: " I. Para melhor análise das alegações trazidas pelas partes, intime-se o executado para que traga aos autos a matricula atualizada do imóvel tributado. Prazo: 10 dias. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

29. EXECUCAO FISCAL-0012823-66.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PEDRO LEONEL CAETANO JORGE e outros- Despacho de fls.26: " (...). Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução, devendo o exequente ser intimado para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO-.

30. EXECUCAO FISCAL-0013163-10.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.26/27: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0013181-31.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24/25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

32. EXECUCAO FISCAL-0013195-15.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.28/29: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

33. EXECUCAO FISCAL-0013180-46.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24/25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0013170-02.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.27/28: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

35. EXECUCAO FISCAL-0013167-47.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24/25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente

ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

36. EXECUCAO FISCAL-0013164-92.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24/25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

37. EXECUCAO FISCAL-0013900-13.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FRANCISCO ASSIS LAMY e outros- Despacho de fls.50: " I. Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo relativo à proposta de dação em pagamento do imóvel, conforme observado à fl.22. Prazo: 5 dias. II. Após, voltem conclusos. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

38. EXECUCAO FISCAL-0015048-59.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PLINIO ARMANDO ZANARDI e outros- Despacho de fls.25: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção oposta, determinado o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Considerando que o valor principal do débito já foi pago, a execução deverá prosseguir apenas até o pagamento relativo ás custas processuais e honorários advocaticios. Assim já se decidiu: (...). Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBHAHIM TAWIL FILHO-.

39. EXECUCAO FISCAL-0017644-16.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24/25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

40. EXECUCAO FISCAL-0017646-83.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.24/25: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, GENI NOEMIA OLECZINSKI e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

41. CARTA PRECATORIA-0001617-84.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 6 V C CURITIBA-PR-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO RIO DA PRAIA LTDA e outros- * Nos termos do contido no inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente, fica intimada a parte para comprovar o devido preparo, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

Guaratuba, 07 de Novembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	000104/2012
CAROLINE MARTINS BÜHRER	00008	000014/2012
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00003	000153/2010
	00004	000154/2010
	00005	000155/2010
CRYSTIANE LINHARES	00012	000165/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00001	000104/1996
JAIME JOAO PASQUALINI	00013	000012/2010
JAIR ALBERTO PASQUALINI	00013	000012/2010
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00002	000294/2004
JAIRO LUIZ PASQUALINI OAB/PR 6718	00013	000012/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00011	000105/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00002	000294/2004
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00007	000100/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00007	000100/2011
	00008	000014/2012
	00011	000105/2012
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00002	000294/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR. OAB/PR	00009	000098/2012
PATRICIA P. JANSEN OAB/PR 33.825	00006	000220/2010
RENATA DEQUECH	00007	000100/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955	00009	000098/2012
	00010	000104/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO STROPARO e outros - Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI. Ao autor para que compareça em Cartório para retirada de Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 0000044-74.2004.8.16.0093-ARCILDO LANGE x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734 e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162. Ante a decisão da corte superior, intime-se o autor para que promova o depósito judicial do valor levantado, salientando que atualmente este Juízo mantém convênio com a Caixa Econômica Federal, agência Nova Rússia, Ponta Grossa-PR.

3. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 0000744-40.2010.8.16.0093-NATHALIA TRAVENSOLI MANOSSO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO VANIN e outro - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Assim, INDEFIRO a petição inicial, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso, I c/c artigo 295, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes.

4. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 0000745-25.2010.8.16.0093-NATHALIA TRAVENSOLI MANOSSO e outros x ANTONIO ELIAS MANOSSO e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Assim, INDEFIRO a petição inicial, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso, I c/c artigo 295, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes.

5. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 0000746-10.2010.8.16.0093-NATHALIA TRAVENSOLI MANOSSO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO MANOSSO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Assim, INDEFIRO a petição inicial, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso, I c/c artigo 295, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes.

6. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000939-25.2010.8.16.0093-BANCO FINASA BMC S/A x LEONILDO PORTELA DE SOUZA IPIRANGA - Adv. PATRICIA P. JANSEN OAB/PR 33.825. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000723-30.2011.8.16.0093-SERGIO HENRIQUE FROES x REKSIDLER & CIA LTDA (AUTO VIAÇÃO CURITIBA) - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fl. 136/138, e JULGO EXTINTO presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela Seguradora.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000190-37.2012.8.16.0093-SORAIA VITORIA SEBASTIAO SCHEIFER x JOSE ROSNEY SCHEFFER & CIA LTDA - Advs. CAROLINE MARTINS BÜHRER e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as

provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma das que forem requeridas. No mesmo prazo, deve a embargante trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel penhorado, ainda que constante em nome de terceiro.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000416-42.2012.8.16.0093-LUCIANO GALVÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR. OAB/PR 42.277. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, aforada por LUCIANO GALVÃO DE LIMA, em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas a título de, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial; B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual ostensiva, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; C) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento, salvo se a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no item 6 do contrato, resultar menor valor; D)- CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida às fls. 81/87 dos autos, para o fim de autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo. Havendo sucumbência recíproca, mas tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (pedido de devolução dos valores em dobro), CONDENO a instituição financeira requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20. § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000422-49.2012.8.16.0093-CELSO VANDOSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO opostos por CELSO VANDOSKI em face BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial; B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual expressa e ostensiva, com violação do dever de informação, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e. havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial: C) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com multa moratória, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo dos valores eventualmente cobrados e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento; D) - CONDENAR a instituição financeira requerida a pagar ao autor valor equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, valor este que deverá ser atualizado pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de entrega desta decisão em Cartório; E) - CONFIRMAR os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 77/83, , autorizando a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem observar os parâmetros fixados nesta decisão para seu cálculo. Havendo sucumbência recíproca (parte autora não obteve êxito no pedido de devolução dos valores em dobro), mas tendo o autor decaído de parte mínima, CONDENO o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000452-84.2012.8.16.0093-DAMASCH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (NOVO LAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) e outro x BANCO ITAU S/A - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, opostos por DAMASCH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, em face de BANCO ITAÚ S/A., para o fim de DECLARAR NULA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ora em apenso, registrada sob o n° 229-34.2012.8.16.0093, ante a inexigibilidade da dívida ali cobrada, o que faço com fundamento no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a embargada. CONDENO o mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. os quais, nos termos do artigo 20, § 4o. do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000884-06.2012.8.16.0093-HSBC BANCK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ LARA - Adv. CRYSTIANE LINHARES. Da análise dos autos, evidencia-se que inexiste prova da constituição em mora do suplicado, na medida em que o expediente de fl. 34 foi encaminhado pelo próprio credor, através da empresa brasileira de correios e telégrafos. Não obstante, o ato de notificação extrajudicial é privativo do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, evidenciando-se, assim, que o devedor não foi regularmente constituído em mora. Diante disso, intime-se o autor, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove de forma efetiva que o devedor foi constituído em mora, sob pena de indeferimento da inicial.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000370-24.2010.8.16.0093-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - TABRA - EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALDINO STADLER - Advs. JAIME JOAO PASQUALINI, JAIRO LUIZ PASQUALINI OAB/PR 6718 e JAIR ALBERTO PASQUALINI. Diga o exequente se tem mais algo a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo este prazo a Carta Precatória será devolvida.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00008	000130/2011
	00009	000131/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00010	000047/2012
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00006	000009/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00015	000142/2012
DENIS JONH VOGLER	00013	000133/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37102	00011	000053/2012
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00002	000050/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204	00012	000126/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00005	000068/2010
	00011	000053/2012
GILBERTO S. LOTH OAB/PR 34230	00010	000047/2012
JOAO LEONELHO G FILHO OAB/PR 16.948	00010	000047/2012
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00007	000071/2011
	00016	000192/2012
LUDMILO SENE OAB/PR 20.947	00003	000038/2007
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00005	000068/2010
	00017	000045/2009
	00018	000075/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00004	000213/2007
	00005	000068/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504	00011	000053/2012
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00001	000011/1996
RAFAEL MASSENA DA SILVA	00012	000126/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955	00010	000047/2012
SERGIO URUBATÃO F. MEIRA OAB/PR 21.219	00003	000038/2007
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00004	000213/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA OAB/PR	00014	000135/2012

1. INVENTARIO - 11/1996-ELIZABETE KOSMA x VICTOR KOSMA - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ao que parece, existe advogada diversa patrocinando o interesse de algum dos herdeiros, a qual, inclusive, também retirou formais de partilha. Assim, para evitar futura alegação de prejuízo, intime-se a advogada Dra Maria Ivone Scheifer Ribeiro (fl. 343-verso) para que diga sobre eventual oposição em relação ao que se pede às fls. 344/347 e 354/358, dizendo ainda se logrou êxito em registrar os formais de partilha que retirou às fls. 347-verso.

2. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 50/1998-LEONILDO PORTELA DE SOUZA x ODAIR JOSE SIQUEIRA e outro - O número de CPF lançado à fl. 277 está correto, tanto que o nome registrado coincide com o do requerido. No mais, o CPF indicado às fls. 281/282 pertence a Darci José Muller. Assim, intime-se o advogado requerente para que diga em 05 (cinco) dias. Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 38/2007-MATHEUS HENRIQUE TAQUES e outro x CIRO ANTONIO TAQUES - Advs. LUDMILO SENE OAB/PR 20.947 e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA OAB/PR 21.219. Ao requerido para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. DECL. C.E.R.V,CUM C/ COBRANCA - 213/2007-EVANDRO CARLOS AVILA LOPES x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Considerando a inexistência de impugnação ao demonstrativo de débito elaborado pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo de fl. 259, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tornando a condenação contida nestes autos líquida, declarando que o valor devido pelo Município de Ipiranga neste feito, até o dia 16/02/2012, é de R$ 31.247,05 (trinta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), do qual R$ 28.600,02 (vinte e oito mil e seiscentos reais e dois centavos) corresponde ao valor principal, R$ 1.713,61 (um mil setecentos e treze reais e sessenta e um centavos) aos honorários de sucumbência e R$ 933,42 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) às custas processuais. Decorrido o prazo recursal sem insurgência, e considerando que os valores não se enquadram no conceito obrigação de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório de precatório de caráter alimentar (CF, artigo 100, §1°-A), observando os requisitos do artigo 276, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça , dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que seja determinada a expedição do pagamento da dívida, de caráter alimentar, discriminando, individualmente, os valores devidos ao exequente e o valor das custas processuais e honorários advocatícios devidos.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000393-67.2010.8.16.0093-IZABEL DUBIEL DE ARRUDA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Não havendo impugnação e, ante o decurso do prazo para oposição de embargos, à Escrivania para que atualize o valor do débito e expeça requisição de pequeno valor, observando o cálculo os requisitos descritos no artigo 5o, da Resolução 06/2007, do Tribunal de Justiça deste Estado, encaminhando uma via ao Município executado, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para quitação do débito, em valores atualizados, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, observando a ordem cronológica, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da presente ordem. Os ofícios requisitórios devem ser encaminhados ao Município, por Oficial de Justiça (Resolução 06/2007, artigo 6o). De igual maneira, oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal para que, nos termos do artigo 7o, parágrafo único, da Resolução 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das requisições de pequeno valor, devidamente atualizadas. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo notícia de pagamento, voltem conclusos para determinação de seqüestro de valores. Intimem-se.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 0000112-77.2011.8.16.0093-SEBASTIAO ROSALVO FREITAS x BANCO J. SAFRA S/A - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Feitas tais considerações. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. De outro lado. os documentos cuja exibição se requer são essenciais à apreciação da lide, os quais realmente se encontram em poder do suplicado, razão pela qual, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a instituição financeira requerida acoste aos autos, até a data da audiência de conciliação, que será adiante designada, cópia do contrato de financiamento e da ficha cadastral mencionados na inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que. por meio dos documentos, pretende o mesmo demonstrar. Em face disso, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, determino ao requerido a exibição de documentos nos autos, nos termos antes delineados. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000596-92.2011.8.16.0093-TEREZINHA SCHEIFFER GASPARELO x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Ao autor para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000873-11.2011.8.16.0093-MARIZA MADALENA ANDRESKI x ERNESTO ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), para citação dos confinantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000874-93.2011.8.16.0093-JOÃO ERNANI ANDRESKI e outro x ISRAEL ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 531,76 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), para citação dos confinantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000297-81.2012.8.16.0093-NELSON JORGE GASPARELO x BANCO CNH CAPITAL S/A - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, GILBERTO S. LOTH OAB/PR 34230, JOAO LEONELHO G FILHO OAB/PR 16.948 e CÉSAR AUGUSTO TERRA. O pedido formulado merece acolhimento. De inicio, evidencia-se que na decisão de fl. 166, Excelentíssimo Senhor Desembargador autorizou o depósito judicial do valor integral das parcelas, considerando, com isso, afastada a mora. De outro lado, manuseando os autos, constata-se que o requerente promoveu o depósito judicial dos valores do financiamento (fl. 221/222). Assim, embora os avalistas não sejam parte na presente demanda, é fato que, sendo a obrigação do avalista acessória à do devedor principal, e tendo a decisão judicial expressamente afastado a mora em caso de depósito judicial do valor integral do débito, necessária que também se promova a retirada dos nomes dos avalistas dos cadastros restritivos de crédito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado, determinando a expedição de ofícios, consoante indicado na decisão e de fls. 214/215, também em relação aos avalistas indicados na cédula de crédito rural de fls. 27/41.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000316-87.2012.8.16.0093-PEDRO LUIZ LARA x BANCO FINASA S/A - Advs. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37102. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fl. 124/126, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000710-94.2012.8.16.0093-MARIA SUZANE DE LIMA x BANCO BMC S/A - Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, opostos por MARIA SUZANE DE LIMA, em face de BANCO BMG, para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão da tarifa administrativa cobrada a título de "taxa de cadastro", com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com compensação no saldo devedor e, havendo ainda assim crédito, devolução de forma simples mediante depósito judicial. B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual expressa e ostensiva e de ato normativo legal que autorize sua exigência, determinando que a requerida promova o recalculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor e, havendo crédito, devolução ao autor mediante depósito judicial; Sucumbente o requerido, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000761-08.2012.8.16.0093-VERA LUCIA SLOMPO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DENIS JONH VOGLER. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO opostos por VERA LÚCIA SLOMPO, em face de BV FINANCEIRA, para o fim de: A) - DETERMINAR a exclusão das taxas administrativas cobradas a título de tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança por boleto, com expurgo dos tributos e encargos que incidiram sobre tais valores para composição

do débito, os quais devem corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela do financiamento em relação ã TAC e de cada pagamento em relação à tarifa de boleto, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, com devolução do numerário resultante de forma simples mediante depósito judicial. B) - DECLARAR a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a inexistência de previsão contratual expressa e ostensiva e de ato normativo legal que autorize sua exigência, determinando que a requerida promova o expurgo dos valores cobrados a esse título, que devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e repetição do indébito mediante depósito judicial; c)- DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve. em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor. Feito o cálculo, o valor resultante deve devolvido à autora, com correção pelo mesmo índice a partir do desembolso indevido e incidência de juros de mora a contar da citação. Sucumbente, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os valores indevidamente cobrados a mais, observando, para tanto, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000763-75.2012.8.16.0093-JOAO MARIA RODRIGUES DE ARAUJO e outro x PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SCHAFFKA LTDA e outro - Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA OAB/PR 20889. Aos autores para que se manifestem sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 0000790-58.2012.8.16.0093-PEDRO DENCK x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 12h50min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278. caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

16. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0000969-89.2012.8.16.0093-MIGUEL ROSNEI BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Concedo, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

17. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 45/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ROSNEY SCHEFFER & CIA LTDA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Diante do pagamento do valor do débito em execução e das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 0000031-31.2011.8.16.0093-A UNIAO x V. L. MARTINS & CIA LTDA - ME - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Feitas tais considerações, RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 49/64 suscitada pelo devedor, e RECONHEÇO, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional c/c artigo 7o, da lei 9.317/96, a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição em relação às certidões de dívida ativa n°s 90 4 06 001551-57 e 90 4 09 005967-06 e, por conseguinte. RESOLVO PARCIALMENTE A PRESENTE DEMANDA, com julgamento de mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo a presente exceção ocasionado a extinção parcial do feito, considero a exequente SUCUMBENTE, condenando-a ao pagamento das custas processuais proporcionais e honorários advocatícios em favor do advogado da empresa executado, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), observando, para tanto, as circunstâncias ali descritas.

IPIRANGA,

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 215/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0004 000407/1997
0014 000984/2006
0020 001291/2007
0023 001482/2008
0027 000573/2009
0040 000009/2010
0043 000278/2010
0045 001040/2010
0047 001218/2010
0061 003018/2010
0064 003251/2010
0068 004240/2010
0069 004295/2010
0074 004886/2010
0075 000602/2011
0076 000795/2011
0084 002107/2011
0087 002957/2011
0089 003570/2011
0091 003813/2011
0098 000822/2012
0104 002247/2012
0106 002496/2012
0111 003909/2012
0112 003911/2012
0113 003945/2012
0114 003946/2012
0115 003981/2012
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0012 000984/2005
ALOISIO OTAVIO MARQUES MA 0071 004537/2010
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0062 003115/2010
0066 003704/2010
0086 002686/2011
0110 003440/2012
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0082 001565/2011
0090 003637/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 0044 000932/2010
DANIEL HACHEM 0002 000017/1994
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0118 000107/2007
ELIAS ASSAD 0013 000183/2006
0015 001007/2006
FABIANA SILVEIRA 0065 003389/2010
0085 002390/2011
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0034 001473/2009
0070 004326/2010
FABIOLA RITTER MORO 0011 000746/2005
0037 001595/2009
0088 003454/2011
0092 003853/2011
0108 003131/2012
0109 003246/2012
0116 003996/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0107 003078/2012
GILMAR KUHN 0003 000545/1996
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0094 004120/2011
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0001 000139/1991
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0101 001112/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 0095 004211/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0031 001032/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0105 002391/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0117 000118/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 0050 001751/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000796/1999
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0063 003227/2010
0079 001203/2011
LUIZ ANTONIO SILVA 0102 001862/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 0005 000682/1997

0010 000445/2001
0025 002083/2008
0049 001504/2010
0059 002690/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000717/2007
0018 001191/2007
0026 000089/2009
0029 000845/2009
0030 000945/2009
0032 001375/2009
0033 001388/2009
0035 001570/2009
0039 001748/2009
0041 000132/2010
0042 000153/2010
0046 001044/2010
0048 001441/2010
0051 002004/2010
0053 002214/2010
0054 002227/2010
0055 002233/2010
0056 002239/2010
0060 002770/2010
0067 003726/2010
0077 000993/2011
0078 001140/2011
0081 001436/2011
0093 004099/2011
0103 002176/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0096 004445/2011
0099 000905/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0019 001249/2007
0058 002491/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT 0006 000454/1998
MARINA ALVES DE MIRANDA 0036 001586/2009
MAURÍCIO KAVINSKI 0057 002452/2010
MICHAEL PINTO DE GOES 0073 004843/2010
0083 002064/2011
0097 000182/2012
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0080 001423/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0016 000091/2007
0024 001710/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0028 000710/2009
0038 001626/2009
VALERIO SCHMIDT 0007 000641/1998
0021 000201/2008
VANIA PADILHA 0052 002057/2010
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0022 000826/2008
0072 004838/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0008 000658/1999

1. ARROLAMENTO-139/1991-ESP. JUSTINA KOCHINSKI x JOAO KOCHINSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-87.1994.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x CELSO SILVEIRA XAVIER e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DANIEL HACHEM-.
3. EXECUCAO-545/1996-BANCO DO BRASIL S/A x F.C. AGROPASTORIL LTDA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GILMAR KUHN-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000043-06.1997.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO ANTONIO STONOGA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
5. ARROLAMENTO-682/1997-ESP. AFONSO HOFFMANN x NELZA DA LUZ RIBAS HOFFMANN- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
6. TESTAMENTO-454/1998-ESP. RAUL JUSKI x LOURDES JUSKI e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA LUCIA WEINHARDT-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-641/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO SLUGA e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000149-94.1999.8.16.0103-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x LUIZ HILIARIO BOCON-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-796/1999-BANCO ITAU S/A x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
10. INVENTARIO E PARTILHA-445/2001-ESP. ALBINO HOFFMANN x BRASILINA DA LUZ FANTIN HOFFMANN- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
11. DECLARACAO DE AUSENCIA-746/2005-C.A.B.C. x A.P.C.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
12. ARROLAMENTO-984/2005-ESP. IVAN BAUMEL PIEL x MAYRA NARA CARVALHO PIEL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000574-77.2006.8.16.0103-AMADEUS PORTES BUENO e outro x SELECTAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ELIAS ASSAD-.
14. USUCAPIAO-984/2006-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000534-95.2006.8.16.0103-JOSE RENESTO x ANTONIO STABACH-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ELIAS ASSAD-.
16. INDENIZACAO-91/2007-WILINIR SEBASTIAO POLATO e outro x MUNICIPIO DA LAPA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-717/2007-A.A.A.M. x A.M.B.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001141-74.2007.8.16.0103-B.S.B. x E.R.J.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. INVENTARIO E PARTILHA-1249/2007-ESP. LUIZ SERGIO RIBAS x SANTA PICULSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
20. USUCAPIAO-1291/2007-GILSON MUELLER BERNECK e outro x JOSÉ MARIA MACIEL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
21. MONITORIA-201/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x LUIZ SERGIO SZCZYPIOR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
22. ARROLAMENTO-826/2008-ESP. FILOMENA KOCHINSKI LECH x MIGUEL LECH-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.
23. INVENTARIO-1482/2008-JOSE HAMILTON PINTO KRAINSKI e outros x ESP. MARIA DE LORDES PINTO e outro- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
24. ARROLAMENTO-1710/2008-ESP. VERONICA CEVE x TEREZA DIRLEI RAIISSA VEIGA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
25. USUCAPIAO-2083/2008-GERSON ADMAR NADOLNY x INTERESSADOS INCERTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-89/2009-R.L.S.A.M. x V.N.B.S.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. USUCAPIAO-573/2009-ROBERTO DA SILVA FERREIRA e outro x ESP. ELOI SCHUSTER e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
28. BUSCA E APREENSAO-710/2009-S.A.C.L. x U.N.L.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2009-R.L.S.A.M. x R.F.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-73.2009.8.16.0103-A.C.F.I. x A.D.S.V.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
31. INVENTARIO-1032/2009-ESP. MARIA DA LUZ GANZERT x HAMILTON GANZERT e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1375/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO JOSE GREMMELMAIER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1388/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABRICIO LEOPOLDINO VIVIAN-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
34. INVENTARIO-1473/2009-ESP. ESTEVAO SZYCHTA x VALENTIM SZYCHTA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-1570/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO GONCALVES DOS SANTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
36. USUCAPIAO-1586/2009-MARINA ALVES DE MIRANDA x INTERESSADOS INCERTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.
37. DESPEJO-1595/2009-LIA RIEKE BORBA x ILIZETE BITTENCOURT MARTINS FIRMA INDIVIDUAL e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
38. BUSCA E APREENSAO-1626/2009-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x DION CARLO STEFFENON-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
39. BUSCA E APREENSAO-1748/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALONSO SILVEIRA FAGUNDES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
40. USUCAPIAO-0000009-74.2010.8.16.0103-GILSON MUELLER BERNECK e outro x ESP. FRANCISCA MARTINS DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

41. BUSCA E APREENSAO-0000132-72.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IRENE PEREIRA DE LIMA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000153-48.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEVISON BORGES- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
43. ARROLAMENTO-0000278-16.2010.8.16.0103-ESP. JOSE RODRIGUES CORDEIRO x MANOEL PEDRO MENDES CORDEIRO- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
44. USUCAPIAO-0000932-03.2010.8.16.0103-NATANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA x SIGMUNDO SUREK e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.
45. USUCAPIAO-0001040-32.2010.8.16.0103-UDO HENKE e outros x MIGUEL STABACH e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001044-69.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSILEIDE SOARES DA SILVA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
47. ARROLAMENTO-0001218-78.2010.8.16.0103-ESP. VITORIA PRZEBEOVICZ LEAL x FRANCISCO CAVALIM LEAL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0001441-31.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIMAR MARCOS SCHERER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
49. TESTAMENTO-0001504-56.2010.8.16.0103-MARCELO BUENO LEONARDI x O JUIZO DE DIREITO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
50. DECLARATORIA-0001751-37.2010.8.16.0103-MATEUS DOS SANTOS x BANCO BGN S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0002004-25.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BARBOSA DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002057-06.2010.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x MARIA KATUXA CONFECÇOES INFANTIS LTDA ME e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VANIA PADILHA-.
53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002214-76.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON DOS SANTOS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002227-75.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL SILVA RIBEIRO- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
55. BUSCA E APREENSAO-0002233-82.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OLGA DE ARAUJO TISSI- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-0002239-89.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO SIRON ALVES DE SOUZA- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. INVENTARIO E PARTILHA-0002452-95.2010.8.16.0103-ESP. ROQUE ROBISON PIRAGINE x THELMA MARIA MAEDA PIRAGINE- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAURÍCIO KAVINSKI-.
58. ARROLAMENTO-0002491-92.2010.8.16.0103-ESP. PEDRO CORDEIRO MENDES x LIA TEREZA CAMPANHOLO MENDES- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
59. ARROLAMENTO-0002690-17.2010.8.16.0103-ESP. ANTONIO BRASILIO VIEIRA x AUDIVAL JOSE VIEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.
60. BUSCA E APREENSAO-0002770-78.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ISAIAS MESSIAS DA SILVA PAIXAO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
61. USUCAPIAO-0003018-44.2010.8.16.0103-ACYR SCHMIDT MEIRA e outro x SEBASTIAO MEIRA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
62. ARROLAMENTO-0003115-44.2010.8.16.0103-ESP. JOAO BATISTA PRESTES SAMPAIO x IOLANDA SAMPAIO e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia

até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.
63. SUSTACAO DE PROTESTO-0003227-13.2010.8.16.0103-CONSTRUTORA PEDRO PAULA LTDA e outro x IND E COM DE CAL OURO VERDE LTDA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.
64. USUCAPIAO-0003251-41.2010.8.16.0103-NEIDE DO ROCIO GUTTERVILLE BOCOIS e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
65. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003389-08.2010.8.16.0103-ANDERSON LUIZ DE LIMA TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
66. USUCAPIAO-0003704-36.2010.8.16.0103-ANTONIO HORNUNG e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.
67. BUSCA E APREENSAO-0003726-94.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x G.P.F.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
68. USUCAPIAO-0004240-47.2010.8.16.0103-VANUSA MEIRA GRANDE x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
69. ALVARA-0004295-95.2010.8.16.0103-ESP. JOAO GONCALVES e outro x ADEMIR GONÇALVES e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
70. INVENTARIO-0004326-18.2010.8.16.0103-ESP. JOAQUINA BENEDITA DE ALMEIDA BUENO x JOCELIA DE ALMEIDA FERRAZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
71. INVENTARIO-0004537-54.2010.8.16.0103-ESP. NEVINA FERREIRA BACH e outro x HENRIQUE BACH- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALOISIO OTAVIO MARQUES MARINS-.
72. ARROLAMENTO-0004838-98.2010.8.16.0103-ESP. ALBERTO VOICHIK e outro x LUIZ WOICHIK e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.
73. INVENTARIO-0004843-23.2010.8.16.0103-ESP. BERNARDINO ANTONIO MOREIRA x JURACY DA SILVA MOREIRA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MICHAEL PINTO DE GOES-.
74. USUCAPIAO-0004886-57.2010.8.16.0103-CASSIELE GREGÓRIO BAGGIO e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
75. ARROLAMENTO-0000602-69.2011.8.16.0103-ESP. EDEMIR ADAO MARTINS x JOAO MARIA MARTINS- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
76. USUCAPIAO-0000795-84.2011.8.16.0103-MARIA REGINA HORNING BACH x ESP. MARIA CHIMALESKI AFONSO e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0000993-24.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x K.F.N.R.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
78. BUSCA E APREENSAO-0001140-50.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x J.L.F.M.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
79. ALVARA-0001203-75.2011.8.16.0103-FLORIVAL ANTONIO PAVAN e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.
80. ARROLAMENTO-0001423-73.2011.8.16.0103-ESP. JOAO SIEBEN x MARCELO EZAENE SIEBEN DE PAULA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
81. BUSCA E APREENSAO-0001436-72.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
82. RECISORIA DE CONTRATO-0001565-77.2011.8.16.0103-ADAO MAZUR x IMPERMON MARSUK LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
83. ARROLAMENTO-0002064-61.2011.8.16.0103-ESP. REGINA AZAMBUJA JANKOSKI e outro x MARGARETH JANKOSKI COTURE e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MICHAEL PINTO DE GOES-.
84. USUCAPIAO-0002107-95.2011.8.16.0103-ESCOLASTICA DA SILVA HYMOWSKI x ESP. PEDRO MACIEL MAGALHAES e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente

restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
85. BUSCA E APREENSAO-0002390-21.2011.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRA WERLE DE AGOSTINHO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
86. USUCAPIAO-0002686-43.2011.8.16.0103-HENLY KEY SHIMIZU x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.
87. ARROLAMENTO-0002957-52.2011.8.16.0103-ESP. FRANCISCO DEZATENICKI x BERNARDINA KARAS DEZATENICKI e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
88. ARROLAMENTO-0003454-66.2011.8.16.0103-CARLOS HUMBERTO BIANCHINI e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
89. ARROLAMENTO-0003570-72.2011.8.16.0103-JOAO HELTON BILL DOS SANTOS e outro x ESP. TEREZA BILL- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
90. BUSCA E APREENSAO-0003637-37.2011.8.16.0103-B.L.L.F.S.B. x D.K. e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
91. INVENTARIO-0003813-16.2011.8.16.0103-PEDRO LOURENCO FABIENSKI e outros x ESP. MARIA DE LOURDES LOURENCO FABIENSKI e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
92. ARROLAMENTO-0003853-95.2011.8.16.0103-JOAO ALDACIR MAGALHAES PINTO e outros x ESP. JOAO BAPTISTA MAGALHAES PINTO e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
93. BUSCA E APREENSAO-0004099-91.2011.8.16.0103-I.U. x A.M.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
94. ARROLAMENTO-0004120-67.2011.8.16.0103-ESP. JOAO GERALDO SCHUSTER PETER x CIRENE MORAES PETER e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. IVONE MARIA BUENO MOREIRA-.
95. ALVARA-0004211-60.2011.8.16.0103-SIRLENE MUCHAU MARQUES e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.
96. BUSCA E APREENSAO-0004445-42.2011.8.16.0103-I.U. x P.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
97. INVENTARIO-0000182-30.2012.8.16.0103-ESP. ARISTEU COTURE x JOAO EUGENIO COTURE e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MICHAEL PINTO DE GOES-.
98. INVENTARIO-0000822-33.2012.8.16.0103-ESP. ALICE DOS SANTOS PINTO x JANDIRA FERREIRA PINTO- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
99. BUSCA E APREENSAO-0000905-49.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x J.A.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.
100. REINTEGRACAO DE POSSE-0001070-96.2012.8.16.0103-P.A.M. x W.R.D.J.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. -.
101. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001112-48.2012.8.16.0103-DORACI DO ROCIO TENORIO x DANIEL SANTOS PEREIRA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.
102. INVENTARIO-0001862-50.2012.8.16.0103-ESP. LUDOVICO TOKARSKI e outro x ODETE TOKARSKI e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA-.
103. REINTEGRACAO DE POSSE-0002176-93.2012.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.D.T.L.L.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
104. INVENTARIO-0002247-95.2012.8.16.0103-ESP. ALFREDO KLAINCHMIDT x BENEDITA MAIDEL KLAINCHMIDT e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
105. USUCAPIAO-0002391-69.2012.8.16.0103-JAQUE ALEX SCHUERSOVSKI x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
106. INVENTARIO-0002496-46.2012.8.16.0103-ESP. FRANCISCO MARTINS x JANETE MARTINS DOS SANTOS e outros- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

107. USUCAPIAO-0003078-46.2012.8.16.0103-EVA CADENA NARDES x SERGIO CADENA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
108. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003131-27.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x WALTER PSZYBYLSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
109. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003246-48.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x MILANO RENOVADORA DE ESTOFADOS LTDA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
110. ARROLAMENTO-0003440-48.2012.8.16.0103-ESP. ANTONIO MULLER x HILDA SILVEIRA MULLER e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.
111. ARROLAMENTO-0003909-94.2012.8.16.0103-ESP. ADALBERTO THURMANN PACHECO x BENEDITO DOS ANJOS PACHECO e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
112. ARROLAMENTO-0003911-64.2012.8.16.0103-ESP. TEREZINHA DE JESUS FONSECA DOS SANTOS x MIGUEL FONSECA DOS SANTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
113. ARROLAMENTO-0003945-39.2012.8.16.0103-ESP. LAUDELINA DE LIMA KOBACHUK x ANA KOBACHUK RAMOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
114. ARROLAMENTO-0003946-24.2012.8.16.0103-ESP. PEDRO STECH x TEREZINHA DE JESUS SANTOS STECH e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
115. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0003981-81.2012.8.16.0103-ALEIXO WAENGA x ESP. ANDRE WAENGA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.
116. INVENTARIO-0003996-50.2012.8.16.0103-ESP. GUILHERME DOMINGUES x TEREZINHA FERREIRA DOMINGUES e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.
117. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-118/2006-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS x TOTAL GAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-107/2007-MUNICIPIO CONTENDA x CONTENDA INDUSTRIA E COM. DE COLCHOES E ESTOFADOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

Lapa, 06 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 214/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0002 001120/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 003607/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0018 005889/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 005575/2012
0016 005756/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0007 003282/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 005748/2012
0014 005750/2012
0015 005755/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 003446/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0012 005634/2012
GUILHERME DE SALLES GONCA 0002 001120/2009
JONAS BORGES 0005 004172/2011
LARISSA KARLA DE PAULA E 0005 004172/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0004 003556/2011
0006 001160/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0003 003446/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 003604/2012
MARIAH PETRYCOVSKI 0002 001120/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 005823/2012
0018 005889/2012
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0005 004172/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0010 003938/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0001 000753/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0004 003556/2011
0006 001160/2012
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0003 003446/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 005823/2012
0018 005889/2012
SERGIO SCHULZE 0011 005575/2012
0016 005756/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0002 001120/2009

1. USUCAPIAO-753/2006-WILMA APARECIDA RIBAS MOREIRA x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.
2. INDENIZACAO-1120/2009-RADWAN ESBER x LUIZ ANDRE VALENSUELA KLEIBER- Designado o dia 16/11/2012 às 16:00 horas, para a perícia (fl. 130). Local: Av. Caetano Munhoz da Rocha nº 1536, sala 02 - Lapa - Pr. Tel: (041)3622-4083." -Advs. MARIAH PETRYCOVSKI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003446-89.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x JOSUE ROZA e outro- "Ante o contido na Certidão de fl. 51, manifeste-se o exequente." (CERTIDÃO: Certifico que revendo em cartório o sistema bacenjud, constatei a não existência de valores a serem bloqueados, motivo pelo qual abro vistas ao exequente.) -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.
4. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0003556-88.2011.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BIG SAFRA LTDA.- 1. Havendo conexão entre as causas em epígrafe, eis que tem por causa de pedir os mesmos contratos e ainda, envolvem as mesmas partes, determino a reunião dos feitos para instrução e decisão simultânea. Prossiga-se nos autos principais, de n° 3556.88.2011. 2. Para decidir quanto ao pedido antecipatório dos autos n°3.557.73, entendo necessário que seja

apresentada garantia 3. Decido quando aos pedidos antecipatórios deduzidos nas cautelares apensas. 4. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão das liminares pretendida. Importa registrar que, diversamente do sustentando pelos requerentes, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. A um lado, há que se ponderar, para a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes, os seguintes requisitos, já fixados como parâmetro pela jurisprudência pátria, em especial, pelas orientações do col. STJ: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso em espeque, o inadimplemento é confesso e o que se discute nos autos é, justamente, a legalidade ou não da incidência de encargos no período da inadimplência. Assim sendo, conclui-se estarem os autores inadimplentes. Por outro lado, não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária do procedimento, a verossimilhança das alegações autorais, eis que, em linha de princípio, os valores apontados pela parte autora, em sua inicial, como escorreitos, discriminados às fls. 04/05 e, em seguida, às fls. 08/09, não computam nem mesmo os juros legais, tal como dispõe o artigo 406 do CC. A requerida, a seu turno, nega que tenha se valido de juros mensais de 2,5%, afirmando ter utilizado dos juros legais. Portanto, por ora, revela-se inviável concluir que a discrepância entre os valores nominais e os valores cobrados - apontados nos quadros de fls. 04/05 e 08/09 - tem razão em incidência de encargos ilegais. Por outro lado, a dívida não está devidamente caucionada, eis que o imóvel ofertado nos autos n. 3.557.73/11, além de não ser acompanhado de avaliação atualizada, segundo documento de fls. 147/148, ostenta duas hipotecas. A seu turno, nos autos n° 3558.58/2011, a oferta de pagamento parcelado anual, até o ano de 2017 (fls.) não é hábil a atingir a finalidade do instituto da caução - trata-se de mera expectativa de garantia e não de garantia em si. Logo, existente e confessada a mora contratual e ausente caução idônea, impõe-se o indeferimento dos pedidos liminares, que de fato, ficam indeferidos. 5. Corrija-se a numeração dos autos a partir da página 49. 6. Passo a sanear o feito. Há interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes Fábio Soczek e Clécio Soczek, há que se salientar que tais litisconsortes figuram como avalistas nos contratos que estão sendo discutidos na presente lide (fls. 49 e ss. e 51 e ss), bem como, emitentes de recibos emitidos a fim de quitar notas fiscais. Os avalistas detém legitimidade para figurar no polo ativo da causa, uma vez que são partes no contrato na condição de avalistas, portanto, devedores solidários, de modo que a legitimidade decorre da própria natureza da obrigação assumida. Outrossim, na condição de responsáveis pelo adimplemento do contrato, é evidente que o avalista poderá discutir as cláusulas que ensejaram a cobrança. Não é outro o entendimento jurisprudencial:...É também esta a lógica da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, pretendem as partes a discussão da dívida desde a sua origem, com análise de liquidações parciais operadas antes da constituição da CPR em discussão, dívida esta que em seu nascedouro, tinha por devedores justamente os avalistas na CPR. Portanto, inexiste óbice à pretensão revisional dos avalistas, pois garantidores do adimplemento contratual, e devedores principais da dívida primitiva. Quanto à preliminar de discussão da CPR, deve-se ter em vista que a quitação (extinção) ou novação dos contratos não obsta que o requerente venha a juízo pleitear a restituição dos valores que entende ter pago a maior, em duplicidade ou indevidamente. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional é uma das principais garantias constitucionais (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Pelo que, não se verifica ofensa ao ato jurídico perfeito, quando do exame dos requisitos de validade do ato jurídico, isto é, agente capaz, objeto lícito e possível, forma prescrita ou não proibida em lei. Ademais, eventual nulidade existente nos contratos decorrente da previsão de cláusulas abusivas afasta alegação de ato jurídico perfeito. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"..." Daí a Súmula n°. 286 do Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Veja-se ainda que, no caso em espeque, os autores aduzem nulidades nos encargos aplicados sobre as compras efetuadas pelos requerentes Fábio e Clécio (nas safras 2008/2009), aduzindo que foram aplicados juros abusivos, de mais de 2% ao mês (fls. 04/05 e 22), o que gerou uma dívida muito maior, em tese, do aquela, de fato, existente (vide quadro de fls.04/05). Este valor, abusivamente excessivo, foi o que dera origem à CPR objurgada - daí a viabilidade da discussão de sua origem e constituição. Ademais, aduziu-se não ter, a requerida, efetuado cômputo escorreito dos valores já liquidados. Portanto, ainda que se reconheça a novação por meio da CPR n.458/2009, revela-se possível a discussão a respeito da dívida pretérita, que deu ensejo à sua constituição. Noutro mote, é bom observar, ainda, que a dívida originada das compras referentes à safra 2008/2009, em que eram devedores originários Fábio e Clécio, deu origem, imediata, à CPR n. 458/2009, como restou incontroverso nos autos. Nesta CPR, muito embora tenham assumido a dívida, originariamente, os autores Edmundo e Marli, os antigos devedores continuaram atrelados, solidariamente, ao débito, com avalistas. Nenhum outro negócio ficou atrelado ao título de crédito em questão, senão as dívidas apontadas pelas compras de Fábio e Clécio. Assim, a rigor, não houve criação de uma dívida substancialmente diversa. E, nestas condições, "não havendo a criação de uma obrigação nova para substituir a antiga, não há de se falar em novação'"(REsp 867.128/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 18.11.2009). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resvala-se na conclusão positiva, reconhecendo-se a possibilidade jurídica e o interesse de agir direcionados à análise da composição da dívida que deu origem à CPR n. 458/2009. Afastadas, pois, as preliminares arguidas, desde já determino a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois que é certa sua a aplicabilidade nas relações bancárias confira-se a Súmula n° 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça tem agregado novos contornos à Teoria Maximalista Objetiva, com o fim de gerar um conceito mais amplo e justo de consumidor; deste modo, verificando-se a vulnerabilidade - até mesmo por hipossuficiência financeira - em relação à instituição financeira, é de se reconhecer a aplicadabilidade das normas consumeristas. Vale notar, ainda, que não se pode ter os autores por grandes produtores rurais; mas sim, quando muito, produtores de médio porte, o que revela, de forma mais definida, os contornos da relação de direito de consumo firmada ente eles e a parte ré. Não diverge a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:...Ultrapassadas as questões preliminares, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) Desvio de finalidade da Cédula de Produto rural e existência de negócios simulados; b) Validade da contratação do Instrumento de Compra e Venda discriminado na inicial; c) Validade da constituição da Cédula de Produto Rural; d) Liquidação parcial dos débitos que compuseram a CPR sem o devido cômputo pela instituição financeira; e) existência de débitos posteriores à Cédula de Produto Rural; f) utilização de encargos ilegais, tais como juros remuneratórios e moratórios acima de 12% ao ano; g) legalidade da multa incidente; h) cabimento da aplicação da teoria da imprevisão e inoponibilidade de encargos de mora em razão dos fatos supervenientes e imprevisíveis que teriam causado onerosidade excessiva aos autores; i) direito ao prolongamento da dívida. 7. Defiro, para o deslinde da causa, a produção de prova documental e pericial, sendo desnecessária a produção de provas outras. Nos termos do artigo 421 do CPC, nomeio como Perito, independente de termo de compromisso Sr. Luciano Meira. 8. Intimem-se as partes para que deduzam quesitos, em dez dias. Assim feito, intime-se o Sr. Perito para que tome ciência do encargo e dos quesitos, a fim de apresentar proposta de honorários...Intimem-se. Dil.Nec." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

5. RECLAMACAO TRABALHISTA-0004172-63.2011.8.16.0103-ANA PAULA MARIA SUAREZ FIORDOMO x MUNICIPIO DE CONTENDA- I - Tendo em vista que a publicação da Decisão que designou audiência foi em 19/10/2012, e considerando que a autora efetivou a compra da passagem em 08/10/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15:30 horas. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. JONAS BORGES, MARILISA BELIDO SEGOVIA e LARISSA KARLA DE PAULA E SA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001160-07.2012.8.16.0103-CLECIO SOCZEK x BIG SAFRA LTDA.-"I - Recebo os embargos manejados. II - Diante do que consta às fls. 435/447, considerando a relevância dos argumentos tecidos pela parte embargante, bem assim haver penhora nos autos de execução, há que se determinar, como de fato determino, a suspensão da execução. III - Junte-se cópia deste aos autos de execução nº 4504-30.2011.8.16.0103, bem como apensem-se. V - Intime-se o exequente para que diga, em 15 dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

7. BUSCA E APREENSAO-0003282-90.2012.8.16.0103-BANCO SOFISA S/A x ANTONIO FERNANDES- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003604-13.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY COTOVICZ DE MARAFIGO- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003607-65.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON MARQUES- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003938-47.2012.8.16.0103-BANCO DAYCOVAL S/A x WALDIR DE SIQUEIRA CORTES VALE- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0005575-33.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLA RENATA HAMMERSCHMDIT- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. DECLARATORIA-0005634-21.2012.8.16.0103-FLORINDA MENDES x JONAS MENDES e outro-"...Isto posto, Defiro o pedido de liminar em caráter cautelar prevista no artigo 273, § 7º, ante a presença dos requisitos legais, para tão somente promover a anotação da existência da presente ação na margem do imóvel sub judice, inclusive para resguardar eventual interesse de terceiros. Em primeiro lugar, dê ciência às partes da concessão da presente medida. Na sequência, cite(m)-se o(s) requerido(s) para que conteste(m) os pedidos em quinze dias, consignando-se as advertências da lei. Oficie-se ao Cartório competente para o cumprimento da ordem acima exarada. Cite(m)-se. Intime(m). Diligências necessárias." (Aguardando em Cartório pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro) e retirada de ofício,

pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo.) -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
13. BUSCA E APREENSAO-0005748-57.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LANCHONETE REST CAMINHOS SOL LTDA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
14. BUSCA E APREENSAO-0005750-27.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOPEL KACHEL- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
15. BUSCA E APREENSAO-0005755-49.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZA DE JESUS DA SILVEIRA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
16. BUSCA E APREENSAO-0005756-34.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x HILARIO ORZECHOWSKI- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
17. BUSCA E APREENSAO-0005823-96.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEI ROBERTO STIGAR- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
18. BUSCA E APREENSAO-0005889-76.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x MATIELO TRANSPORTES LTDA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Mauro)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

Lapa, 06 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 216/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0001 004560/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0001 004560/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0001 004560/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 004560/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0001 004560/2011
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0002 006296/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0004560-63.2011.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Acolho a emenda à inicial operada, no entanto, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao feito, por ora, eis que além do Embargante não garantir o juízo, apenas indicou os valores que entende ser excesso de execução, não trazendo planilha de cálculos...III - Trata-se de Embargos à Execução manejado por André Bubniak Montrucchio em desfavor de Banco do Brasil S/A. Formula, no bojo da inicial, pedido de antecipação de tutela visando que não sejam os dados do autor inseridos em cadastros de inadimplentes, em que pese haver discussão da dívida em Juízo, por entender que os valores pagos são indevidos. A tutela antecipada faz parte das tutelas de cunho provisório, com a peculiaridade de que, diante de prova inequívoca, permite que se conceda o próprio exercício do direito finalmente pleiteado. Proporciona, com isso, uma repartição mais adequada do chamado ônus do tempo do processo, porque confere, àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. Faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer documentos que comprove a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sendo assim, em relação a esta parte do pedido liminar, por não vislumbrar a verossimilhança da alegação, eis que incumbia a parte tal comprovação, indefiro de plano o pedido. Passo, portanto, à análise do pedido de abstenção da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no curso da lide. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se discute a existência da dívida e respectiva inclusão do nome do devedor junto ao cadastro de restrição ao crédito, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná tem caminhado no sentido de o simples ingresso em juízo com ação de revisional de contrato, por si só não autoriza a retirada/abstenção de inclusão do nome do devedor do referido cadastro. Vejamos:...Outrossim, na mesma linha o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:"..."Ainda, para a concessão da tutela antecipatória é necessário a presença do requisito previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a prova inequívoca, capaz de convencer o juiz d verossimilhança das alegações. Nesse sentido:...Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que são necessários três requisitos para que haja a determinação da retirada do nome do devedor do serviço de proteção ao crédito, a saber:...Assim sendo, não há requisitos suficientes capazes de comprovar a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do requerente, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o próprio autor traz em sua exordial a informação de que celebrou com o Embargado contratos de crédito (fl. 03), afirmando que existe demanda revisional para apurar o valor devido. Aliás, o autor sequer ofertou o depósito dos valores controversos e/ou caução, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Seguindo a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que não fica evidenciada a abusividade do valor cobrado pela instituição financeira ré, por hora, e friso, ao menos em um juízo de cognição preliminar, ante a constatação nos autos de que o requerente é devedor do Banco ora requerido e ainda que esta inadimplente com suas obrigações contratuais. Para colacionar nosso entendimento anoto recente julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...Por fim, anoto que, por ora, também não estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de "abstenção da inclusão do nome do autor no sistema de proteção ao crédito no curso da lide." No entanto, caso no curso do processo sejam indicados outros elementos probatórios que convençam este juízo da presença dos requisitos do artigo 273, do diploma adjetivo, nada impede que seja renovado tal pedido e eventualmente venha a ser deferido. Insta esclarecer que este é, inclusive, o entendimento esboçado pela doutrina:"..."Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de incluir, diante da ausência dos requisitos prescritos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que tome ciência desta decisão e, ato contínuo, cite-se para que apresente manifestação nos autos, no prazo legal, com as advertências de estilo. No mais, aguarde-se a instrução do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.-Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-0006296-82.2012.8.16.0103-MUNICIPIO DE LAPA x ELIANE GUZZONI HAMMERSCHMIDT ME- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

Lapa, 07 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº339/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00034	009748/2012
	00036	011084/2012
AGOSTINHO PIFER	00004	000455/2001
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00002	000070/1997
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00004	000455/2001
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00029	063663/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00029	063663/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	002093/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00030	072939/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	000647/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	002093/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00028	052483/2011
	00036	011084/2012
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	00033	008154/2012

AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00022	076349/2010
BLAS GOMM FILHO	00030	072939/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00027	045758/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00003	000615/2000
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00017	028271/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	045758/2011
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	00004	000455/2001
DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI	00003	000615/2000
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00003	000615/2000
DENIS OKAMURA	00009	000904/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00022	076349/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00029	063663/2011
EDEMAR HANUSCH	00035	011079/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00031	073264/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00012	000647/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00029	063663/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00027	045758/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	009748/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	013638/2010
	00025	020152/2011
	00026	025728/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00022	076349/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00022	076349/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00022	076349/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00009	000904/2007
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00008	000737/2007
	00026	025728/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	013638/2010
	00025	020152/2011
	00026	025728/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00027	045758/2011
FÁTIMA NUNES FERNANDES GOMES	00032	076334/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00033	008154/2012
GILIAN PACHECO	00024	085901/2010
GLAUCO IWERSEN	00009	000904/2007
	00031	073264/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	061966/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00012	000647/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00008	000737/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00022	076349/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00008	000737/2007
	00026	025728/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00028	052483/2011
	00036	011084/2012
IVAN PEGORARO	00001	000775/1996
	00010	000920/2007
	00013	000742/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00011	000355/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	040675/2010
JANAINA ROVARIS	00024	085901/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00001	000775/1996
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00032	076334/2011
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00022	076349/2010
JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO	00011	000355/2008
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00012	000647/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00028	052483/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	040675/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00013	000742/2009
JULIARA APARECIDA GONçALVES	00013	000742/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00011	000355/2008
JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO	00001	000775/1996
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00033	008154/2012
KAKUNEN KYOSEN	00001	000775/1996
KARINE APARECIDA PIRES	00029	063663/2011
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00001	000775/1996
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00029	063663/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000575/2007
	00007	000576/2007
	00017	028271/2010
	00019	055258/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000575/2007
	00007	000576/2007
	00017	028271/2010
LINCO KCZAM	00019	055258/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00005	000357/2007
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00017	028271/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00014	002093/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	040675/2010
	00024	085901/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	076334/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	076349/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00005	000357/2007
MAMORU FUKUYAMA	00035	011079/2012
MARCIA LORENI GUND	00011	000355/2008
MARCOS DAUBER	00017	028271/2010
MARCOS LEATE	00001	000775/1996
	00010	000920/2007
	00013	000742/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00027	045758/2011
MARIA PAULA FUGANTI	00021	071138/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00031	073264/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00018	040675/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00001	000775/1996
	00015	002176/2009
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00022	076349/2010
MAURICIO KAVINSKI	00032	076334/2011
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00008	000737/2007
MELISSA MARINO	00023	078602/2010
MICHEL DOS SANTOS	00017	028271/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00027	045758/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00035	011079/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000904/2007
	00031	073264/2011
MÁRCIO JOSÉ FARIA PALLA	00024	085901/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00008	000737/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00023	078602/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00007	000576/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	000070/1997
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR	00023	078602/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00008	000737/2007
	00026	025728/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00022	076349/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000904/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00015	002176/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	000904/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00006	000575/2007
	00017	028271/2010
RENATO ABUJAMRA FILLS	00013	000742/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00008	000737/2007
	00026	025728/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00017	028271/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00022	076349/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	002176/2009
	00016	013638/2010
	00025	020152/2011
RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA	00032	076334/2011
ROGER PIAZZALUNGA	00010	000920/2007
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00031	073264/2011
ROSANGELA KHATER	00008	000737/2007
	00026	025728/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00001	000775/1996
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00023	078602/2010
SERGIO SCHULZE	00012	000647/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000575/2007
	00017	028271/2010
SIDNEA DA COSTA LIMA	00035	011079/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00005	000357/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	00030	072939/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00022	076349/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000575/2007
SUSANA TOMO YUYAMA	00012	000647/2009
TADEU ARILSON STULZER	00001	000775/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00012	000647/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	076349/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00009	000904/2007
THIAGO CAPALBO	00017	028271/2010
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00033	008154/2012
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00020	061966/2010
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00007	000576/2007
VIVIAN RICCIARDI GASPAR	00023	078602/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00017	028271/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00006	000575/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	040675/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL	00022	076349/2010

1. COMINATÓRIA-775/1996-OTHAIR BORGES DE MACEDO e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN e outro- Despacho de fls.612: Defiro o requerido na petição retro. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda da executada ELOAH COELHO DE CASTILHO (CPF 175.439.409-49) referente aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, com as cautelas de estilo. Após, com a chegada das informações, intime-se o exequente para vista das declarações.-Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, IVAN PEGORARO, KAKUNEN KYOSEN, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCOS LEATE, TADEU ARILSON STULZER, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO GONCALVES e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-70/1997-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAGREGA x ELIANA IZABEL XIMENES-Despacho de fls.418: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

3. USUCAPIÃO-0011475-90.2000.8.16.0014-APARECIDA FLOR FERNANDES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Despacho de fls. 395-Aguarde-se o retorno da correspondência cuja cópia encontra-se às fls. 388.Quanto ao pedido de fls. 389, não há qualquer comprovação do alegado.Não restou esclarecido qual o vínculo da pessoa, emitente do email de fls. 392, com o presente feito e, por ele, não é possível chegar à conclusão pretendida pela autora. De qualquer forma, havendo a notícia de que a área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, abra-se vista para manifestação ao Município de Londrina.Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-455/2001-ANTONIO FERNANDES BARBOSA x AZENEY JORGE CORDEIRO- Despacho de fls. 172-Oficie-se repondendo ao ofício de fls. 155 informando que não há crédito em favor do executado, especiamente porque não houve arrematação e o feito foi extinto por acordo entre

as partes-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, AGOSTINHO PIFER e DANIEL JOSÉ DOS SANTOS-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-357/2007-BANCO BMC S/A. x WALDEMAR VIEIRA DA SILVA- Despacho de fls.80: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-575/2007-JOSÉ WANDERLEY TOLOMI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-576/2007-WALDOMIRO CLETO - ESP. DE:. e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a petição de fls.80 e documentos que acompanham manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-737/2007-LUCIANA DO CARMO x TELESP CELULAR S.A (VIVO)- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021509-80.2007.8.16.0014-JOAO FERNANDES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, DENIS OKAMURA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-920/2007-LIDIA LOBO LIMA MUNIZ x ROGER PIAZZALUNGA- Despacho de fls.199/200: Às fls.168/178 a parte ré pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos presentes autos, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Ocorre que, à f.131, foi lhe disponibilizado prazo de 5 dias para comprovação das alegações trazidas sobre a impenhorabilidade de referido bem. O prazo de tal decisão pasou a fluir em 11 de março de 2011, com término em 15 de março de 2011. O pedido de fls.168/178 foi somente apresentado em 08 de amio de 2012, ou seja, mais de um ano após o término do prazo para apresentação da documentação que efetivamente comprovasse que o bem imóvel penhorado se tratava de bem de família. Desta forma, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, operou-se a preclusão do direito da parte ré em comprovar a condição de bem de família do referido imóvel.(...) Ainda que pudesse ser analisado o pedido retro, a documentação que a acompanha não é hábil a comprovar os requisitos que autorizam o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel pelo argumento de se tratar de bem de família. Não há comprovação de que este seja o único bem da parte ré, bem como não está comprovado que este imóvel se destina a sua moradia e de sua família. Assim, indefiro o pedido formulado às fls.168/178, devendo ser dado prosseguimento no feito.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e ROGER PIAZZALUNGA-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-355/2008-JAIR ANTONIO WIEBELLING e outro x GUMERCINDO CAETANO DA COSTA- Despacho de fls.124: Avoquei para regularização tendo em vista que o cálculo de fls. 121 aponta custas pendentes no valor de R$ 211,50. Primeiramente, intime-se o réu para o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas. Expeça-se ofício em favor da parte autora para levantamento da importância de fls. 117. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035220-84.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AMARO DE MOURA FILHO- Sobre a contestação de fls. 69/77 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SUSANA TOMO YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-742/2009-MARLY DE SOUZA x ROBSON LOPES DA SILVA e outro- Despacho de fls.122/123: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Robson Lopes da Silva e Marta Arlete Liberatti em face de Marly de Souza sob o argumento de excesso de execução e indica como correto o valor de R$550,12 que devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, perfaz um valor de R$752,99. Às fls.120/121 a parte impugnada apresentou resposta à impugnação, alegando, em síntese, que os cálculos foram efetuados nos termos da sentença proferida às fls.95/98. Compulsando os autos, contata-se que a parte impugnada cobrava a título de honorários advocatícios e custas processuais um saldo remanescente de R$ 550,12, devidamente atualizado. Na fundamentação da sentença proferida, fica reconhecido o pagamento do valor principal, que a época perfazia um valor de R$3.005,67, bem como três pagamentos no valor de R$200,00 cada, somando um valor de R$600,00. Nesta foi reconhecido como devido o valor do débito (R$300,56) e R$463,60. Dessa forma, o cálculo apresentado pela parte impugnada não tem qualquer pertinência com a sentença proferida, sendo que nestes se pode verificar que somente os créditos são atualizados, não sendo deduzidos os pagamentos nas datas de seus respectivos depósitos, Prova disso é o valor exposto na planilha de f.103, a título de honorários de sucumbência (R$578,95). Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para que prevaleça como devido pela parte impugnante o valor de R$550,12, devidamente corrigido e acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas e honorários, que com base no artigo 20, §4º do CPC, arbitro em R$500,00. Para a fase de cumprimento de sentença, arbitro honorários de 10% sobre o valor correto da execução.-Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS e JULIARA APARECIDA GONçALVES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2093/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x DISTRIBUIDORA MATERIAIS PARA C M LTDA e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030834-11.2009.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013638-91.2010.8.16.0014-CLAUDENILSON CESAR FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 110/111-... Em sendo assim, casso o direito do advogado Jaime Oliveira Penteado, por si ou através de preposto, de retirar os presentes autos de cartório para carga de que trata o artigo 40, §2º do CPC. Ciência ao autor do ofício de fls. 69 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em CLAUDENILSON CESAR FERREIRA, está agendadado para o dia 09/09/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO

COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028271-10.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outro- Ciência às partes do termo de redução da constrição efetivada às fls. 162.- Manifeste-se o interessado sobre petição de fls. 184 e documentos em anexo.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040675-93.2010.8.16.0014-MILTON ANGELO VENEZIAN x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.116 no importe de R$244,36. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0055258-83.2010.8.16.0014-LEONÇO JOSÉ DA SILVA GOES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.145: Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade). A decisão de fls.122/123 já determinou remessa do feito ao foro de domicílio de cada autor. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios.-Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061966-52.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x JOSÉ ALVES NETO- Despacho de fls.79/80 Em consulta ao sistema RENAJUD foi possível inserir restrição judicial em 01 (um) veículo de propriedade da parte executada, conforme se observa no espelho em anexo. No entanto, no veículo de placa HKU 3735 consta restrição de alienação fiduciária bem como de transferência judicial. Assim, expeça-se mandado de penhora e intimação em relação aos bens anotados no sistema RENAJUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça se atentar em relação ao bem como restrição de alienação fiduciária: a)certificar as características essenciais do contrato de que decorrem os direitos indicados à penhora, isto é, o respectivo prazo, número total de parcelas, número de parcelas quitadas, número de parcelas faltantes e data prevista para o pagamento da última parcela, anexando aos autos cópia do instrumento do contrato; b)fazer constar da avaliação o valor nominal total das parcelas avençadas, o valor das parcelas quiatadas até a data da penhora (valor da penhora) e o valor nominal total das parcelas faltantes; c)intimar a parte executada de que fica proibida de ceder os direitos penhorados, sem prévia autorização judicial, bem como que terá o prazo de 15 dias para opor embargos à execução. Tal advertência deverá ser feita em relação aos dois bens. 3. Após, oficie-se ao credor fiduciário requisitando registro da penhora realizada, aproveitando a oportunidade para solicitar informações a respeito de eventual quitação da dívida ou liberação do bem. 4. Oficie-se à ABCZ, conforme requerido no item "a" de f.77.- Despacho de fls.83: 1. Verifica-se que a parte exequente indicou novo endereço da parte executada, uma vez que a carta de intimação da penhora via BacenJud havia retornado sob a justificativa "mudou-se" (f.74). 2. Assim, foi expedida nova carta de intimação ao novo endereço indicado (f.75), sendo certo que o fato de o aviso de recebimento ainda não ter sido devolvido não implica, por si só, na presunção de que igualmente o último endereço informado não seja correto. 3.No mais, cumpra-se o despacho de fls.79/80.- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as procurações e fls.77/82. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

21. INVENTÁRIO-0071138-18.2010.8.16.0014-MARILENA VITORINO e outros x ANTONIO VITORINO - ESP. DE e outro- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls.128/129. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076349-35.2010.8.16.0014-JURANDIR UBIRAJARA TRIPODI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.185 no importe de R$204,39. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078602-93.2010.8.16.0014-JORGE SIMEÃO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.113 no importe de R$300,00. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R $40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, MELISSA MARINO e VIVIAN RICCIARDI GASPAR-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0085901-24.2010.8.16.0014-JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.195 e documentos que acompanham. Prazo de 10 dias.-Advs. MÁRCIO JOSÉ FARIA PALLA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020152-26.2011.8.16.0014-CLAUDIO KANETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 87 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de CLAUDIO KANETA, está agendadado para o dia 13/08/2013 às 13:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e Boletim de Ocorrência, sendo que a não apresentação deste último resultará em perícia não realizada. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025728-97.2011.8.16.0014-EMERSON DE AMORIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.64: Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal -IML de Londrina/PR, solicitando a designação de data para a realização do exame de lesões corporais, tendo em vista que é de sua responsabilidade a realização deste exame para constatação de eventual invalidez permanente proveniente de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º, §4º da Lei 6.194/74.- Ciência ao autor do ofício de fls. 68 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de EMERSON DE AMORIM, está agendadado para o dia 30/07/2013 às 13:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e Boletim de Ocorrência, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045758-56.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVALDO EUGENIO BORGES- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052483-61.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WESLEY CRISTIANO DA SILVA- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé, procuração, fls.32 e fls.39. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063663-74.2011.8.16.0014-CLÁUDIO WALDIR NUNES x BANCO ITAÚ S/A.-Decisão de fls. 132/135-...Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim

de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julga extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$200,00, em razão da pequena complexidade da demanda. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e KARINE APARECIDA PIRES-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0072939-32.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TCPM - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0073264-07.2011.8.16.0014-NEIDE APARECIDA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes sobre os ofícios juntados nos autos.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0076334-32.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAJI TSUKUDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.128: Recebo o recurso de apelação (Autor) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FÁTIMA NUNES FERNANDES GOMES, RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008154-27.2012.8.16.0014-OSANA APARECIDA DE FREITAS e outro x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I - SPE LTDA- Decisão de fls.175/176: Osana Aparecida de Freias e João Francisco dos Reis ajuizaram ação de rescisão de contrato em face de Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I SPE Ltda alegando para tanto que: a) em 09/01/2010, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de fração ideal que corresponderá a unidade autônoma futura, através do qual a ré prometeu vender uma fração ideal e respectiva unidade autônoma descrita no empreendimento Terra Nova Londrina I; b) pagaram a quantia de R$ 4.169,76 como entrada e R$ 25,00 a título de taxa não especificada, R$ 70,00 a título de taxa de cadastro financiamento habitacional, R$ 833,95, a título de registro em cartório e R$ 2.203,57; c) foi estabelecido o prazo de 12 meses contados da assinatura do contrato de financiamento para a entrega da obra, sendo o comprador comunicado por escrito do início do prazo; d) em 18/10/2011, a ré informou que o contrato de financiamento foi formalizado em 17/03/2010 e que o prazo para a conclusão da obra tinha previsão para 30/10/2011; e) mesmo vencido o prazo de tolerância de 120 dias, a unidade deveria estar concluída em 17/07/2011, o que não aconteceu, não apresentando a ré nenhuma justificativa; f) foram informados que a entrega estava prevista para janeiro de 2012, além de terem que pagar R$ 985,17, relativos à confecção de documentos. Foram informados, ainda, na Assembleia de 17/11/2011 que a taxa de condomínio seria de R$ 114,40, diferente dos R$ 60,00 prometidos na assinatura do contrato. Pediram, com isso, a rescisão do contrato junto à CEF, ou excluí-los, caso o contrato englobe outros mutuários, a rescisão do contrato firmado entre as partes, com condenação da ré na restituição dos valores pagos, acrescido de multa de mora de 10%. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que há incompetência absoluta deste juízo, pois os autores a pleiteiam a rescisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, de modo que, o feito deve ir à Justiça Federal. Apresentou, também, denunciação da lide do ente federal. Assim, a fim de evitar remessas desnecessárias, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na demanda. Caso positivo, independentemente de qualquer outra manifestação, encaminhem-se os autos à Justiça Federal. Caso negativo, voltem para deliberação. -Advs. ANTONIO CARLOS MANTOVANI, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009748-76.2012.8.16.0014-JAIR RODRIGO ZAMBIAMQUI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.32: Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com todas as peças juntadas aos autos. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011079-93.2012.8.16.0014-HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA. x MARIA HELENA FERRER e outros- Sobre a contestação de fls. 83/97 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, EDEMAR HANUSCH, SIDNEA DA COSTA LIMA e MAMORU FUKUYAMA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011084-18.2012.8.16.0014-MARINALVA PACHECO x ITAU S/A- Sentença de fls. 36/41-Autos nº 11084/2012. Vistos, etc. Marinalva Pacheco ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não há prova de que a autora necessite dos benefícios da assistência judiciária gratuita; necessita de prazo para a exibição. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibiçãode documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasto a preliminar. Da exibição de documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciaria concedida em favor da autora. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 20 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 12.09.2012, e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

LONDRINA,07 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº338/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00012	000105/2009
ADOLFO VISCARDI	00031	071411/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00005	001246/2006
	00008	000229/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE	00015	001183/2009
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI	00002	000626/1999
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00002	000626/1999
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	00027	050185/2011
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00002	000626/1999
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00041	019185/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00033	079765/2011
	00034	080681/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00024	023072/2011
BENEDITO LEPRI	00020	012989/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	009847/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	029495/2011
	00028	054224/2011
	00038	013552/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00021	014045/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00032	071813/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001467/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000088/1995
	00003	000845/2004
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00013	000430/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	014045/2011
	00029	060033/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00042	034670/2012
DANIEL HACHEM	00016	001595/2009
	00040	017095/2012
DANIEL OLIVEIRA CARVALHO	00004	000431/2005
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00005	001246/2006
	00008	000229/2008
DEBORA SEGALA	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00035	003828/2012
	00037	009847/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00026	034938/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00032	071813/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00014	000820/2009
EDER BOLETTI ANGELO	00018	035787/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00009	001364/2008
	00030	071375/2011
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00012	000105/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00014	000820/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00035	003828/2012
	00037	009847/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO	00024	023072/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	017336/2011
	00028	054224/2011
	00033	079765/2011
	00034	080681/2011
	00038	013552/2012
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00002	000626/1999
FABRICIO MASSI SALLA	00020	012989/2011
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00002	000626/1999
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00032	071813/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	017336/2011
	00028	054224/2011
	00033	079765/2011
	00034	080681/2011
	00038	013552/2012
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	00027	050185/2011
FLAVIA GUIMARÃES REZENDE	00031	071411/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00021	014045/2011
	00029	060033/2011
FLAVIO NIXON PETRILO	00002	000626/1999
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00021	014045/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	001467/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00014	000820/2009
	00026	034938/2011
GLAUCO IWERSEN	00009	001364/2008
	00030	071375/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00014	000820/2009
	00026	034938/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00017	033091/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	001595/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00013	000430/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001467/2008
JOAO PEDRO TAGLIARI	00010	001467/2008
JORGE BRANDALIZE	00015	001183/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00011	001548/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	001595/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00020	012989/2011
JULIANA NOGUEIRA	00032	071813/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00018	035787/2010
JULIANO SHIRAHISHI TAMANAGA	00012	000105/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	060033/2011
	00041	019185/2012
JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO	00002	000626/1999
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	017095/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00032	071813/2011
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00002	000626/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	001548/2008
	00024	023072/2011
	00035	003828/2012
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00012	000105/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	001548/2008
	00035	003828/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00038	013552/2012
LIANA YURI FUKUDA	00012	000105/2009
LUANA CERVANTES MALUF	00023	017336/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA	00036	004213/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00015	001183/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00024	023072/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00013	000430/2009
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	00018	035787/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00017	033091/2010
	00031	071411/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00015	001183/2009
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00017	033091/2010
	00031	071411/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00037	009847/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00032	071813/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00015	001183/2009
MARCOS DAUBER	00022	016063/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00018	035787/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00036	004213/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00019	082721/2010
	00025	029495/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00032	071813/2011
MARINO SILVA	00005	001246/2006
	00008	000229/2008
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00016	001595/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00032	071813/2011
MICHEL DOS SANTOS	00022	016063/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00021	014045/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001364/2008
	00019	082721/2010
	00025	029495/2011
	00030	071375/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00037	009847/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00032	071813/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00026	034938/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00018	035787/2010
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00029	060033/2011
PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO	00022	016063/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00029	060033/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00019	082721/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00007	001159/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	071813/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001364/2008
	00019	082721/2010
	00025	029495/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00027	050185/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	001595/2009
	00040	017095/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	004213/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	023072/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00022	016063/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000431/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000431/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	001364/2008
	00030	071375/2011
	00033	079765/2011
	00034	080681/2011
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00010	001467/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00023	017336/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00023	017336/2011
ROSANGELA KHATER	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
SANIA STEFANI	00006	001033/2007
	00007	001159/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00035	003828/2012
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	00002	000626/1999
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	001548/2008
SUELY TAMIKO MAEDA	00036	004213/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00017	033091/2010
	00031	071411/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00012	000105/2009
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00017	033091/2010
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00031	071411/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00039	017035/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00018	035787/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00012	000105/2009
WILSON LEITE DE MORAIS	00002	000626/1999
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	001595/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000809-06.1995.8.16.0014-M.A.C.S. x J.F.P.E.- Despacho de fls.82: Promova-se o bloqueio administrativo de transferência ou oneração de eventuais veículos registrado em nome do executado, através do sistema RENAJUD, a qualquer título, até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.82verso: "Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do executado, onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do extrato que segue juntado. Assim, encaminho os presentes autos ao setor de publicações a fim de manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito." Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-626/1999-S.T.I.H.T.E.C.P. x G.D.S.T. e outros- Decisão de fls.304/307: Aparecida Keiko de Freitas Shimizu Tiva apresentou impugnação à penhora que recaiu sobre suas contas bancárias, alegando para tanto que: a) o valor penhorado foge as obrigações dos herdeiros; b) a esposa do filho do de cujus é a titular da conta, sendo que não guarda relação com o espólio; c) a substituição processual se deu de forma irregular. Manifestou-se o credor. É o relatório. Trata-se de ação monitória proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Hidrotermoelétricas de Cornélio Procópio inicialmente em face de Roldão Paião Tiva. Com o óbito do réu, o feito, convertido em execução, foi direcionado aos herdeiros. Da substituição processual. Devida a inclusão dos herdeiros por força do artigo 43 do Código de Processo Civil, estando tal matéria, inclusive, preclusa, pois já houve decisão, fls. 223. Da penhora. A penhora recaiu sobre contas de titularidade de Aparecida Keiko de Freitas Shimizu Tiva, esposa de David Roberto Tiva, herdeiro do de cujus, cujo casamento se deu pelo regime de comunhão parcial de bens, fls. 239. Indiscutível que os herdeiros somente respondem por dívidas do espólio até a força de suas heranças (artigo 1.792 do Código Civil). Ocorre que, a requerente não é herdeira. E, do regime que de casamento, excluem-se os bens que sobrevierem a cada cônjuge, na constância do casamento, por sucessão (artigo 1.659, I, do Código Civil). Ora, se os herdeiros somente respondem até o limite da herança e esta não se comunica com o cônjuge, não há razão para que Aparecida figure no polo passivo. Via de consequência, a penhora em suas contas é abusiva. Da fraude à execução. Pretende o credor desvirtuar as normas processuais. Alega que houve dilapidação do patrimônio do de cujus, devendo os herdeiros responder com seus bens particulares pela integralidade da dívida. Irrelevante se houve ou não fraude. A responsabilidade dos herdeiros é limitada à força da herança, ou seja, respondem com seus bens particulares até esse limite, nunca ilimitadamente pela integralidade da dívida. Da força da herança. O que merece ser esclarecido nos autos toca à herança deixada pelo espólio, pois se inexistente o feito deve trilhar o rumo da extinção. O credor aponta como bens deixados àqueles descritos às fls. 85, dois veículos automotores: um ford corcel e um ford belina. Quanto ao segundo, a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 90 dá conta de que não pertencia mais ao réu. Os herdeiros, por sua vez, afirmam que o de cujus não deixou bens. Dispõe o artigo 1.792 do Código Civil: Art. 1792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados. Assim, o ônus da prova recai sobre os herdeiros. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão: a) libere-se a penhora; b) Exclua-se a Sra. Aparecida do polo passivo por ser parte ilegítima. Intimem-se os herdeiros para que esclareçam a relação de bens deixados pelo espólio e seus respectivos valores, devendo, caso inexistentes, instruírem o feito com prova neste sentido. -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, WILSON LEITE DE MORAIS, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, SILVIA APARECIDA DE ARRUDA, ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2004-B.C.L. x J.O.M.D. e outro- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.172.Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-431/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x VALDIR CRISTIANO- Despacho de fls.108: Oficie-se ao BACENJUD, para bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado,e, uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária vinculada ao juízo. - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.108verso: " Certifico e dou fé que, para possibilitar o cumprimento do despacho de f.108, encaminho os presentes autos ao setor de intimações a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e DANIEL OLIVEIRA CARVALHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2006-A.M.S.J. x B.M.A.C.L.- Despacho de fls.236: Não há nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 233. A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR., MARINO SILVA e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

6. MEDIDA CAUTELAR-1033/2007-VALERIA OLIVEIRA DAL-RY e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL- Despacho de fls.212: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e SANIA STEFANI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1159/2007-VALERIA OLIVEIRA DAL-RY e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL- Despacho de fls.292: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e SANIA STEFANI-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-229/2008-BELA MANHA AGROPECUARIA E COLONIZACAO LTDA x ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-Despacho de fls.395: Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem para sentença. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, ALDO DE MATTOS SABINO JR. e MARINO SILVA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011861-42.2008.8.16.0014-ADEMAR CARVALHO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 242-1. Questão relativa à prescrição já se encontra decidida. 2. Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal - IML de Lodnrina/PR, solicitando a designação de data para a realização do exame de lesões corporais... 3. Com a jutnada do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. 4. Por fim, retornem os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para julgamento.- Ciência ao autor do ofício de fls. 244 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ADEMAR CARVALHO MARTINS, está agendadado para o dia 16/09/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1467/2008-OSEIAS LAUDEANO DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RODRIGO M. DE A. V. NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1548/2008-CAIRO FERNANDES - ESP. DE:. x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-105/2009-IZAURA DE OLIVEIRA PEREIRA x MARIA PEREIRA DOS SANTOS- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. VALENTIM ZAZYCKI, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO SHIRAHISHI TAMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e WESLEY TOMASZEWSKI-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-430/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x FABRICIO TEODORO DE OLIVEIRA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-820/2009-FÁBIO ISSAMU IVASITA e outros x KATIA HITOMI MORIBAIYASHI ISHIKAWA e outros- Despacho de fls.85: O prazo de 10 dias fixado é mais do que suficiente para a diligência determinada, cabendo lembrar que se trata de documentação que o procurador deveria providenciar antes de ajuizar a demanda. A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância. Cumpra-se, no mais, a determinação de fls. 83, expedindo-se o respectivo alvará. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-1183/2009-TIZUKO SONODA e outros x LÁZARO ZEQUIM- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030809-95.2009.8.16.0014-VANDA LIMA FERNANDES SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0033091-72.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES- Decisão de fls.105/107: Casa Viscardi S/A Comércio e Importação ajuizou ação monitória em face de João André Yamasita Sales, alegando que: recebeu três cheques do réu para pagamento de compras efetuadas em suas filiais; no entanto, os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, alíneas 11 e 12; o réu age com má fé, visto que registrou boletim de ocorrência meses após a compra, declarando que os cheques haviam sido furtados. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar o réu a lhe pagar R$ 1.107,00. Citado, o réu opôs embargos (fls. 73/85), alegando que: foram furtados diversos talões de cheque seus, os quais foram sacados na praça; havia encerrado sua conta, razão por que os cheques não poderiam ter sido devolvidos por insuficiência de fundos; a falsificação na assinatura descaracteriza a cobrança. Pediu a declaração de inexigibilidade da dívida. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da intempestividade dos embargos monitórios Aduz o autor que os embargos foram opostos fora do prazo legal de 15 dias determinado pelos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Com razão. O réu foi citado por oficial de justiça (fls. 72), de modo que o prazo começou a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. A juntada ocorreu no dia 03.08.2012 (fls. 70-verso), uma sexta feira, de modo que a contagem do prazo se iniciou no dia 06, segunda feira, inclusive. Contados quinze dias corridos a partir de então, vê-se que o prazo terminou no dia 20.08.2012. No entanto, os embargos somente foram opostos no dia seguinte, em 21.08.2012 (fls. 73). Em razão da natureza incidental dos embargos, sua oposição intempestiva não acarreta a revelia, mas equivale à inexistência de oposição, tornando impossível a apreciação das matérias nele suscitadas. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE INOCORRÊNCIA DE REVELIA, POR NÃO SE TRATAR DE MODALIDADE DE DEFESA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO PROCESSO INCIDENTE À MONITÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS VERSADAS CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-C, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AC 840507-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 06.06.2012) Deste modo, a inexistência dos embargos conduz à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [...] 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitória, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. [...] (REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Dispositivo Ante o exposto, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALÉRIO PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0035787-81.2010.8.16.0014-WOLNEI FABIANO GRALIKE x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 99- Primeiramente, ao réu para que efetue o recolhimento de custas remanescentes, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082721-97.2010.8.16.0014-JOCIARA BRESSAN LUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls.186 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em jociara bressan luiz, está agendadado para o dia 10/09/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-0012989-92.2011.8.16.0014-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA x O JUÍZO- Despacho de fls.72: Ao arquivo. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e BENEDITO LEPRI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014045-63.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO DE JESUS- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0016063-76.2011.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA. x SOUZA & CARVALHO COMÉRCIO E RESTAURAÇÃO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o ofício juntado aos autos oriundo do tabelião de notas e de protesto de araraquara-SP.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017336-71.2011.8.16.0014-ANTONIO PINTO DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 131 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ANTONIO PINTO DE SANTANA, está agendadado para o dia 13/09/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023072-70.2011.8.16.0014-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 330-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.--Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029495-46.2011.8.16.0014-ERIKA MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 133/137 e laudo pericial em anexo. Prazo de 10 dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0034938-75.2011.8.16.0014-JOÃO PAGAN e outro x CHAGAS E ALBORNOZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0050185-96.2011.8.16.0014-NARDO MARTINS DE ARAUJO e outro x CLEDINÉIA REZENDE DIAS APOLINÁRIO- Sobre a contestação de fls.92/99 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA e FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0054224-39.2011.8.16.0014-FLAVIO EDUARDO DA SILVA NAVARRO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 100- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Ante a inércia da parte, promova-se o cancelamento da distribuição. Manifeste-se o credor no

prazo de 5 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060033-10.2011.8.16.0014-IVAN BRUNO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 63/68 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071375-18.2011.8.16.0014-JOÃO COLLY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.79: Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da data designada para a perícia no IML, 31/06/2013 (fls.73). Aguarde-se a realização do exame. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 10 dias, voltando conclusos para sentença.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071411-60.2011.8.16.0014-RÁDIO PAIQUERÊ FM - SISTEMA PARANAESNSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x REGIANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCHA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.31: " Certifico e dou fé que para possibilitar o cumprimento da petição de f.30, encaminho os presentes autos ao setor de intimações, a fim de que o credo apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e FLAVIA GUIMARÃES REZENDE-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071813-44.2011.8.16.0014-ARLETE APARECIDA SERPELONI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 87 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ARLETE APARECIDA SERPELONI, está agendadado para o dia 02/09/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079765-74.2011.8.16.0014-RODRIGO BARATTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 30/54 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Ciência ao autor do ofício de fls. 66 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em RODRIGO BARATO, está agendadado para o dia 29/08/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080681-11.2011.8.16.0014-LAURINDO APARECIDO GIMENES CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 29/53 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 65 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em LAURINDO APARECIDO GIMENES, está agendadado para o dia 30/08/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003828-24.2012.8.16.0014-CELIO APARECIDO VELOSO x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls.277/283: Celio Aparecido Veloso ajuizou a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face do Banco Itaú S.A., alegando que: a) é titular da conta corrente nº 87660, agência 314 do réu; b) não teve acesso à cópia do contrato; c) o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos; d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; e) foram efetuados diversos débitos de tarifas, taxas e juros sem a autorização, o que gerou prejuízo e transtornos; f) esta prática gerou um dossiê batizado de ?nhoc? e amplamente divulgado na imprensa local, gerando procedimento investigatório perante o Ministério Público do Paraná; g) a parte ré começou agir de maneira fraudulenta desviando valores através de tabela de históricos com os seguintes códigos: 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsusp); 97 (tar talão chs); dentre outros, apropriava-se indevidamente dos valores, descritos às fls. 10. h) há limitação legal da taxa de juros até ano de 1998 e após pela taxa média do mercado; i) a restituição dos valores exigidos indevidamente deve ser feita em dobro; j) a parte ré deve exibir todos os documentos relacionados às partes envolvidas na presente lide; l) são devidos danos morais. Pediu, com isso, a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 28/160. A decisão de fls. 163 determinou o recolhimento das custas processuais, sobre a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 166/181) e o v. acórdão de fls. 184/189 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 190 determinou a citação do réu. Citado (fls. 207 em agosto/2012), o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) inépcia da inicial; b) inexistência de causa interruptiva da prescrição; c) há decadência do direito de rever os lançamentos em conta corrente, consoante disposição do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; d) ocorreu a prescrição consoante artigo 206, § 3º, III e IV, do Código Civil; e) ocorreu a prescrição pelo decurso de mais de 10 anos, consoante artigo 205 do Código Civil; f) ocorreu a prescrição pelo decurso de mais de 5 anos para a reparação dos danos pelo defeito do produto ou serviço, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; g) inexistem os pressupostos autorizadores da revisão contratual pleiteada; h) todos os procedimento que realizou sempre foram com transparência e lealdade e os extratos demonstram que agiram com lisura; i) não é ilegal a cobrança de juros; j) a taxa de juros deverá ficar limitada àquela praticada pelo mercado, na época da contratação, ainda que sem prévia pactuação; l) as tarifas cobradas devem ser mantidas, vez que autorizadas pelo Banco Central; m) a capitalização dos juros é legítima; n) a devolução deve ser de forma simples e não em dobro; o) não são devidos danos morais. Pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 236/260). Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou ao réu, em razão da ocorrência do chamado ?nhoc?. Da legitimidade passiva do Banco Itaú. O Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Banco Itaú responde pelas obrigações de seu sucedido, o Banco Banestado, inclusive em relação ao esquema conhecido como ?nhoc?. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. ... . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAU. NÃO RECONHECIMENTO. .. . CLÁUSULA "NHOC". ACOLHIDA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta, não se podendo verificar nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido formulado não é genérico e a causa de pedir dos danos morais é, exatamente, a descrita na inicial. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para o questionamento de lançamentos efetuados em conta dos consumidores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009) Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de

Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DECONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da exibição dos documentos. Embora o autor tenha informado que ajuizou ação cautelar de exibição de documentos e junto com a inicial os extratos da conta, não foram trazidos eventuais contratos assinados pelas partes. Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para decisão. Restando afastadas as preliminares arguidas na contestação.-Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004213-69.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS JOSE DE PAULA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEDA, MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009847-46.2012.8.16.0014-ALADY RODRIGUES FRANCO x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls.268/272: Alady Rodrigues Franco ajuizou ação de revisional de contrato com repetição de indébito em face do Banco Itaú S.A. alegando que: é titular da conta corrente nº 103975, agência 32 do réu; não teve acesso à cópia do contrato; durante a relação jurídica, o réu efetuou diversos débitos de tarifas, taxas e juros sem sua autorização, os quais utilizava para o pagamento de despesas próprias, operação que ficou conhecida como ?nhoc? ou ?segundo lançamento?; a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; a taxa de juros deve ser aplicada conforme limitação legal até janeiro de 1999 e, após, pela taxa média instituída pelo BACEN; foram lançados injustificadamente na conta corrente do autor débitos sob as seguintes rubricas: 62.0 (juros/IOF); 62 (JURSCH); 51 (est. déb); Ideal Super; 60 (débito taxas); 63 (débito por caixa); 64 (tarifas diversas); 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela), etc. a capitalização dos juros deve ser afastada; a restituição dos valores exigidos indevidamente deve ser feita em dobro; sofreu danos morais. Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 28/171. Citado, o réu contestou (fls. 203/244). Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor (fls. 249261). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou ao réu, em razão da ocorrência do chamado ?esquema nhoc?. Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Tampouco são aplicáveis os prazos prescricionais dos artigos 205 e 206, § 3º, incisos III e IV, também suscitados pelo réu. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, sujeitos ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 10 anos no Código Civil de 2002. No caso, aplicando-se a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil, incide o prazo vintenário, eis que há prova de lançamentos na conta do autor desde 31/01/1990 (fls. 33), de forma que na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: REVISIONAL DE CONTRATOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL (ARTS. 1.062 E 1.063 DO CC/1916) ATÉ A DATA DA ASSINATURA DE CONFISSÃO DA DÍVIDA. A PARTIR DAÍ A TAXA PACTUADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21 DO CPC). NOVA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior. [...] (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 0362082-4, Rel: Airvaldo Stela Alves. Julg.: 20/06/2007. Unânime. Pub.: 06/07/2007. DJ 7401) Portanto, o prazo prescricional é vintenário. Tendo o autor proposto ação cautelar de exibição de documentos em que houve citação válida, a prescrição foi interrompida na data de sua propositura, em 25/10/2010 (Código Civil, art. 202, I e Código de Processo Civil, art. 219, § 1º). Deste modo, o período anterior a 25/10/1990 está prescrito. Do mérito Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. O autor aduz que os débitos efetuados de sua conta não foram autorizados. Do mesmo modo, afirma que não houve contratação de juros, capitalização, comissão de permanência etc. Essas afirmações evidenciam a impossibilidade do autor de comprovar a inexistência da contratação, por ser prova negativa, ônus este que passa a ser do réu (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Por esses motivos, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta do autor, estão corretas, isso porque a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Deste modo, não oportunizar ao réu a exibição do documento comprobatório de suas alegações seria privá-lo de produzir prova. A produção da prova é, em verdade, um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso a parte que detenha a incumbência não a cumpra, sofrerá as consequências deste descumprimento. O ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: Vol. II. pag. 347. Saraiva, 1993: ?O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros?. Assim, caberá ao réu demonstrar que houve efetivamente a contratação das tarifas, taxas e encargos, juntando contratos, extratos ou qualquer outro documento hábil. Nada sendo provado nos autos, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações traçadas na inicial. Dispositivo. Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do autor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013552-52.2012.8.16.0014-EVERTON ROSSETO SOBREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls.90 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em EVERTON ROSSETO COBREIRA, está agendadado para o dia 02/09/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017035-90.2012.8.16.0014-JEAN TIMÓTEO CHRIZOSTTIMO x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Ciência ao autor do ofício de fls. 56 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em JEAN TIMOTEO CHRISOSTTIMO, está agendadado para o dia 01/08/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017095-63.2012.8.16.0014-LUCILENE PAIVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a petição de fls.40/46 e documentos manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019185-44.2012.8.16.0014- WENDEL GONÇALVES ANTUNES x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Sobre a contestação de fls. 51/65 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034670-84.2012.8.16.0014- JOSUEL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls.16: O prazo de 10 dias fixado é mais do que suficiente para a diligência determinada, cabendo lembrar que se trata de documentação que o procurador deveria providenciar antes de ajuizar a demanda. A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância.-Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO-.

LONDRINA,07 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº337/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	077026/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00035	071452/2011
	00036	071808/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00045	027531/2012
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00016	001669/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00022	017448/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00025	043931/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00025	043931/2010
ALINE CRISTINA ALVES	00014	000837/2008
	00015	001048/2008
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00027	053326/2010
	00044	022102/2012
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00022	017448/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00002	000812/2002
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00005	000790/2005
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00021	002162/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00001	000765/2001
	00019	000997/2009
BLAS GOMM FILHO	00046	029530/2012
BRUNO APARECIDO CAMILO	00042	015820/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	017799/2012
BRUNO PAVIN	00018	000212/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00021	002162/2009
CARLOS WERZEL	00014	000837/2008
CAROLINA HEINZ HAACK	00022	017448/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00047	043919/2012
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00035	071452/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00020	001270/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00007	000604/2006
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00010	000364/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	015820/2012
DANIEL HACHEM	00026	052844/2010
	00032	049090/2011
DANILO SCHIEFER	00021	002162/2009
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00037	071840/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00008	001072/2006
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00028	057334/2010
EDUARDO LUIZ CORREA	00048	058262/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00023	021898/2010
	00043	017799/2012
ELZA MEGUNI LIDA	00028	057334/2010
ENEIDA WIRGUES	00018	000212/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS	00013	000163/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00014	000837/2008
	00015	001048/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	000163/2008
	00030	001231/2011
FELIPE SÁ FEREIRA	00014	000837/2008
	00015	001048/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00031	030839/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00018	000212/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	000163/2008
	00030	001231/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	00018	000212/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00042	015820/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00008	001072/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000163/2008
GLAUCO IWERSEN	00023	021898/2010
	00039	078801/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00025	043931/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00020	001270/2009
HENDERSON CARVALHO	00024	039217/2010
HERICK PAVIN	00018	000212/2009
HYLEA MARIA FERREIRA	00031	030839/2011
JACKSON LUIS VICENTE	00046	029530/2012
JACQUELINE ITO	00013	000163/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000163/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	052844/2010
JAISON HUMERTO ROSA	00012	000088/2008
JEFFERSON CARMO ASSIS	00007	000604/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00003	000959/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	043919/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00010	000364/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00014	000837/2008
	00015	001048/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	052844/2010
JULIANA MACHADO SORGI	00035	071452/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00031	030839/2011
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00045	027531/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000359/2007
	00011	000646/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	000359/2007
	00011	000646/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00043	017799/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00029	072343/2010
	00030	001231/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00004	000457/2005
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00028	057334/2010
LUIZ ANDRÉ OGAWA	00025	043931/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000163/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00001	000765/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	000179/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CA	00016	001669/2008
MARCELO BURATTO	00028	057334/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00023	021898/2010
MARCELO GIOVANINI	00005	000790/2005
MARCILEI GORINI PIVATO	00022	017448/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00009	000359/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00014	000837/2008
	00015	001048/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00001	000765/2001
MARCO AURELIO GRESPAN	00010	000364/2007
MARCOS DAUBER	00033	055344/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00011	000646/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00045	027531/2012
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00001	000765/2001
MARIA PAULA FUGANTI	00002	000812/2002
MARIA TEREZA MARTINS	00016	001669/2008
MARIANA BENINI SOUTO	00009	000359/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO	00023	021898/2010
	00039	078801/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00043	017799/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00026	052844/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00023	021898/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00006	000868/2005
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00017	000179/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00041	006036/2012
MICHEL DOS SANTOS	00033	055344/2011
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA	00034	069237/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	021898/2010
	00039	078801/2011
	00043	017799/2012
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00018	000212/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00023	021898/2010
	00043	017799/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00039	078801/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00031	030839/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00045	027531/2012
OLGA MACHADO KAISER	00040	000668/2012
PAMELA DE O. PEDRO	00038	077026/2011
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00011	000646/2007
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00042	015820/2012
PAULO CESAR JORGE FILHO	00001	000765/2001
PAULO ROBERTO VIGNA	00038	077026/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00042	015820/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00031	030839/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00013	000163/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	021898/2010
	00043	017799/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00026	052844/2010
	00032	049090/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	001270/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	000359/2007
	00011	000646/2007
RENATA SILVA CASSIANO	00020	001270/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00033	055344/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000457/2005
	00006	000868/2005
	00027	053326/2010
	00044	022102/2012

RICARDO RUH	00014	000837/2008
RICHARDSON CARVALHO	00024	039217/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00017	000179/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000457/2005
	00027	053326/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	000163/2008
	00023	021898/2010
RODRIGO ARABORI	00037	071840/2011
RODRIGO PEREIRA CUANO	00011	000646/2007
RODRIGO RUH	00015	001048/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	072343/2010
	00030	001231/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029	072343/2010
	00030	001231/2011
	00035	071452/2011
	00036	071808/2011
RONI HORT	00012	000088/2008
RUI SANTOS DE SA	00005	000790/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00007	000604/2006
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00009	000359/2007
SAMIA MARUCH MASSUD AMIM	00034	069237/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000359/2007
	00011	000646/2007
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00018	000212/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00014	000837/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	000646/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	000179/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00013	000163/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00046	029530/2012
TIAGO PAVIN	00018	000212/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	049090/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00023	021898/2010
VAINER RICARDO PRATO	00001	000765/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	000837/2008
	00015	001048/2008
VANIR GENTIL BARBOSA	00007	000604/2006
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00015	001048/2008
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00033	055344/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00016	001669/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00017	000179/2009
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00003	000959/2002
WILSON SOKOLOWSKI	00040	000668/2012
WOLNEY CESAR RUBIN	00025	043931/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	052844/2010

1. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-765/2001-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e AULO AUGUSTO PRATO-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-812/2002-LONDRINÃO AUTO POSTO LTDA. x ANTÔNIO JOSÉ FOGAÇA- DEVE o Réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$318,19 (trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), através da guia de recolhimento do Sr.Oficial de Justiça.-Advs. MARIA PAULA FUGANTI e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-959/2002-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES- Despacho de fls.134: Intime-se a executada para que indique a localização do bem penhorado, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias. Oportunamente, ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ELCIO RENATO SANTANA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 152 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE PROCEDER a penhora e avaliação das cotas sociais que o executado ELSIO RENATO SANTANA, possui junto a empresa empórios dos livros ltda, em virutde de que na junta comercial local, fui informado que a referida penhora deve ser encaminhada à junta comercial de Curitiba, situada na rua Barão do Serro Azul, 316, centro, cep: 80020.180, Curitiba-Pr, levando-se em consideração ainda, que a sócia que irá ficar como depositária fiel da penhora realizada, também segundo consta da exordial reside em curitiba-pr..-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0016587-64.2005.8.16.0014-JOSE ANTONIO FRANCA x PEDRO MENDES DE SOUZA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.136 verso: "...em consulta ao Sitema BACENJUD foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as instituições financeiras, conforme extrato que segue juntado." - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.138verso:"...através do sistema RENAJUD(online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do executado, onde se constatou a inexistência, tal como se verifica do extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e MARCELO GIOVANINI-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-868/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x LEONARDO BONELLI BUENO DE ALMEIDA- Manifeste-se o credor sobre a certidão defls.63verso: "Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do executado, onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do extrato que segue juntado. Assim, encaminho os presentes autos ao setor de publicações para intimação do credor, a fim de de manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito." Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-604/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. x CRISTIANE VAZ SANCHES-Despacho de fls.129: Como requer. Observe-se que o desbloqueio deve ser realizado somente quanto à restrição oriunda deste processo. Oportunamente, ao arquivo. - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO, VANIR GENTIL BARBOSA, JEFFERSON CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0019106-75.2006.8.16.0014-MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA x MAURO KOKI ARASAKI e outro- Despacho de fls.169: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias.-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e DELY DIAS DAS NEVES-.

9. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-359/2007-W. T. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x J. E. DE SORDI HIDRAULICA e outro-Manifeste-se o procurador do banco réu sobre a certidão de fls. 246-verso no prazo de 5 dias.-Advs. SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0021437-93.2007.8.16.0014-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA x BENEDITO FERNANDO DE OLIVEIRA- Despacho de fls.105: O executado intimado a indicar bens passíveis de penhora, permaneceu inerte. Assim, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil fixo multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. Ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-646/2007-MAURA IRENE GUALBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o banco réu sobre petição de fls. 138.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-88/2008-NCA TÊXTIL LTDA x OLIVEIRA E BARIONI - IND. E COM. DE CONF. LTDA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. RONI HORT e JAISON HUMERTO ROSA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024399-55.2008.8.16.0014-ARGEMIRO DE PAIVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023123-86.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SANDRA AGUIAR COSTA- Manifeste-se o coredor sobre a Certidão de fls.72verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo encontrado em nome do executado, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM. Juiz. Assim, encaminho os presentes autos ao setor de publicações, para intimação do credor a fim de manifestar-se sobre eventual penhora de bens." Prazo de 5 dias.-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FEREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, ALINE CRISTINA ALVES, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1048/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO MARQUES DA SILVA-

Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.68 verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo encontrado em nome do MM.Juiz. Assim, encaminho os presentes autos ao setor de publicações, a fim de que o credor manifeste-se sobre eventual penhora dos bens." Prazo de 5 dias.-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FEREIRA, ALINE CRISTINA ALVES, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

16. USUCAPIÃO-1669/2008-JOÃO INÁCIO DE SOUZA e outro x JOSE JUNY-Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARIA TEREZA MARTINS, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CADASTRO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-179/2009-LUCIANO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Decisão de fls.59/60: Luciano Cardoso ajuizou ação de cobrança em face de HSBC Bank Brasil S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhes a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão do autor encontra-se prescrita; não há que se falar em dever de indenizar; as poupanças com aniversário na segunda quinzena não merecem correção; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. O banco réu foi intimado para comprovar a existência da poupança indicada, no entanto argumentou tratar-se de ônus que incumbe ao autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a cobrança referente à diferença de correção monetária aplicada em conta poupança através do chamado ?Plano Verão? (janeiro/89). Da inépcia da inicial Da análise dos autos, vê-se que o autor não comprovou a existência de conta em seu nome no período reclamado, ônus que lhe cabia, como preleciona o artigo 333, I do Código de Processo Civil. O documento de fls. 13 não tem o condão de comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, isso porque produzido unilateralmente pelo autor. Assim, a petição inicial é inepta, pois não indica de modo claro os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigos 282, III e 295, parágrafo único, inciso I, Código de Processo Civil). Dispositivo. Ante o exposto, determino ao autor que comprove, no prazo de 10 dias, a existência da conta poupança junto ao banco réu, pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, voltem conclusos. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-212/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x GISELE MACIEL MARTINEZ-Despacho de fls. 53- Promova-se a substituição do polo ativo tal como requerida. Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, FLAVIA DIAS DA SILVA, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0028640-38.2009.8.16.0014-ALEXANDRE LUIZ VIEIRA SWARCA - ME. x KRAFT SUCHARD BRASIL S/A. e outro- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1270/2009-BLUMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Despacho de fls.626:Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0036882-83.2009.8.16.0014-PAULO RIGHETTI x ADRIANA CRISTINA GALBIATTI PARMINONDI- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017448-74.2010.8.16.0014-JOSIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$137,24 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$16,13, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$9,20 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021898-60.2010.8.16.0014-ALDEANO DE LIRA FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls.220: A ré se insurge contra o valor apresentado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais, Entretanto, não junta sequer um documento capaz de demonstrar que o valor apresentado pelo Sr. Perito é excessivo. Ademais, a importância de R$ 1.000,00 (mil reais) para a elaboração de laudo médico e demais diligências necessárias à sua confecção (expostas às fls. 214/215) não se mostra desarrazoado. Assim sendo, mantenho o valo requerido pelo Sr. Perito. Deve a parte ré efetuar o depósito do valor devido sob pena de desistência da prova. Efetuado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Para a inércia, voltem conclusos para deliberação. Promova a serventia a formação do segundo volume destes autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0039217-41.2010.8.16.0014-WBLINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME x NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Despacho de fls. 84-A exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o argumento de que a empresa encerrou as atividades irregularmente. Das certidões de fls. 79,80 e 82 extrai-se que a empresa executada encerrou suas atividades. Por outro lado, a certidão emitida pela Receita Federal (fls.81 e 82-v) da conta de que a empresa encontra-se ativa. Tais fatos demonstram a dissolução irregular da empresa executada, o que, aliado à ausência de bens, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. ... Dispositivo. Defiro o pedido retro, para determinar a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda. Cumpra-se tal como requerido. -Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0043931-44.2010.8.16.0014-MARTA EMIKO TUNGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro-DEVE o Exequente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$789,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R $50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$42,32 através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. LUIZ ANDRÉ OGAWA, WOLNEY CESAR RUBIN, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052844-15.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MORAIS x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.47/53 e documentos, no prazo legal.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053326-60.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MIRIAN ZORZATO SAMARTANO e outro- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 22, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0057334-80.2010.8.16.0014-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 135 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a devedora, não exerce atividade na Rua João Pessoa, nº81, no local, está estabelecida a Empresa AFK Confecções, Angélica Favoreto, há aproximadamente quatro meses, tendo sido informado que a Empresa requerida foi despejada do local, e ninguém sabe onde a empresa requerida está estabelecida.-Advs. ELZA MEGUNI LIDA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCELO BURATTO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0072343-82.2010.8.16.0014-IZABEL SCAPPA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.80: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedora Geral da Justiça (CN). Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, à parte autora para se manifestar em 10 dias. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0001231-19.2011.8.16.0014-VALDA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.125: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado

para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030839-62.2011.8.16.0014-ANTÔNIO GOMES PEREIRA NETO e outro x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.115 com a informação "Mudou-se" Prazo de 5 dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049090-31.2011.8.16.0014-VALDIVA FERNANDES COSTA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.75: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055344-20.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x ZENAIDE BRANDÃO CANHADA- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls.98/99. prazo de 5 dias.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS-.

34. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0069237-78.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA LIMA FILHO e outro x MORO SA CONSTRUCOES CIVIS- Despacho de fls.74: A citação por edital é medida excepcional devendo ser prescindida de todas as diligências necessárias para a localização do réu. Assim: a) ao autor para juntar o contrato social da ré; b) juntar certidão emitida pela receita federal dando conta da situação cadastral, bem como endereço atualizado; c) através do convênio com o BACENJUD, solicitem-se informações quanto ao endereço. Cumpridas as diligências acima, cite-se nos novos endereços informados. Frustradas, defiro, desde logo, a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, nomeio, o Núcleo de Prática Jurídica da UEL como curador especial. Fixo os honorários do curador em R$500,00, os quais devem ser adiantados pelo autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RÉU REVEL - DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-REsp 1.194.795 - (2010/0091092-1) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04.05.2011 - p. 464) Com o depósito, abra-se vista ao curador para manifestação. -Advs. SAMIA MARUCH MASSUD AMIM e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071452-27.2011.8.16.0014-DONIZETE DAMÁZIO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 59 e documentos em anexo.Prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071808-22.2011.8.16.0014-IZAEL OLIVEIRA MORELLI x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sobre a contestação de fls.43/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071840-27.2011.8.16.0014-SOLANGE FÁTIMA SCHEIFER x BANCO BANESTADO S/A. e outros-Despacho de fls.30: É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos ao foro de domicílio do autor. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077026-31.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAMELA DE O. PEDRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078801-81.2011.8.16.0014-ANÉSIO VITOR VICENTE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre a contestação de fls. 109/142 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000668-88.2012.8.16.0014-ADILSON APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 36 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a o requerido BV Financeira S/a Crédito, financiamento e investimento, em virtude de que na Av. São Paulo, nº 344, fui informado pela funcionária cristiana gabriele, e raquel, que nesse local, não tem pessoa alguma com poderes para receber citação e que a mesma deve ser encaminhada à av. Paulista, nº 1274, cerqueira cezar, cep: 01310-100, São Paulo, aos cuidados de departamento jurídico., em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local.-Advs. WILSON SOKOLOWSKI e OLGA MACHADO KAISER-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006036-78.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A. x DIGITAL SAT PR COMUNICAÇÕES LTDA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.33verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo Sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo encontrado em nome do executado, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM.Juiz. Assim, encaminho os autos ao setor de publicações, para intimação do credor a fim de manifestar-se sobre eventual penhora de bens." Prazo de 5 dias.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015820-79.2012.8.16.0014-TEREZA APARECIDA VALENTIN CAMILO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a impugnação de fls.54/61, manifeste-se o embargante no prazo legal.-Advs. BRUNO APARECIDO CAMILO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017799-76.2012.8.16.0014-ISABEL ROSA DA SILVA NASCIMENTO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 36/55 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MURILO CLEVE MACHADO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022102-36.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANDREA CAROLINE PEREIRA ALBUQUERQUE- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 51 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a devedora ANDREA CAROLINE PEREIRA ALBUQUERQUE, em virtude da mesma não mais se encontrar estabelecida no local, ninguém soube informar o seu paradeiro. Deixei de proeder o arresto, em virtude de não localizar bens em nome da devedora. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027531-81.2012.8.16.0014-VILMA FAUST LO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 49/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029530-69.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SERRALHERIA JAKALI LTDA. e outro-Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.51verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo Sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência

dos veículos encontrados em nome do devedor SERRALHERIA JAKALI LTDA, em atenção à petição retro e por autorização vebal do MM. Juiz, conforme extratos que seguem juntados. Salientando que, em relação ao devedor SALVADOR VICENTE FILHO, constatou-se a inexistência de veículos em seu nome."-Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e JACKSON LUIS VICENTE-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043919-59.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NESTOR BERNADO JACOB- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 21 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE proceder a bisca e apreensão de demais atos, da caminhonete marca blazer advantage, cor prata, placa GMT-7291, descrita no mandado por não ter sido possível sua localização..-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0058262-94.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA -PR - 6ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OMODEI TEXTIL LTDA - ME e outros-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.27 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de PROCEDER a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 2010.70.51.010099-1, em virtude que os referidos documentos fr=oram arquivados em data de 13/09/2011. Devolvo o presente mandado em cartório. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREA-.

LONDRINA,07 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº340/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00019	000159/2003
ADEMIR TRIDA ALVES	00013	073640/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00016	019210/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00018	041149/2012
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00009	013649/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	044555/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00012	063964/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00007	072076/2010
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00010	036201/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00008	009781/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	072076/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00012	063964/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	036852/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00016	019210/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000925/2006
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00018	041149/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00019	000159/2003
DANIEL ARRUDA	00010	036201/2011
DANIEL HACHEM	00015	004615/2012
DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI	00004	001485/2008
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00001	000367/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	073640/2011
EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOZA	00002	000925/2006
FABIANA TIEMI HOSHINO	00006	055559/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	063964/2011
	00014	003731/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	063964/2011
	00014	003731/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00011	044555/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00018	041149/2012
GILBERTO LOTH STINGLIN	00002	000925/2006
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00019	000159/2003
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	072076/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00011	044555/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000925/2006
JOSE FERNANDO DE ARAUJO	00010	036201/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00009	013649/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00010	036201/2011
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00004	001485/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	072076/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00012	063964/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00018	041149/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00007	072076/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00004	001485/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	055559/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	055559/2010
LUCIANE GROHS	00010	036201/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00006	055559/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00006	055559/2010
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00001	000367/2002
MARCIO ANTONIO SASSO	00002	000925/2006
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00003	001354/2008
MARCUS DELAVALENTINA	00002	000925/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	004615/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00007	072076/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00019	000159/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00013	073640/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00009	013649/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	001354/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	072076/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00014	003731/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00016	019210/2012
OZANA BAPTISTA GUSMãO	00002	000925/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00005	031004/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO	00013	073640/2011
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00008	009781/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00013	073640/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	001354/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	004615/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000925/2006
RICARDO LASMAR SODRE	00013	073640/2011
RODRIGO MESSAS	00018	041149/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00003	001354/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00003	001354/2008
RONALDO GOMES NEVES	00004	001485/2008
SHIROKO NUMATA	00001	000367/2002
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00004	001485/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA	00015	004615/2012
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00010	036201/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	036852/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00005	031004/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	00002	000925/2006
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00011	044555/2011
THIAGO CAPALBO	00009	013649/2011
WERNER AUMANN	00002	000925/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	072076/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010349-34.2002.8.16.0014-JORGE DE MOURA x MANUEL PEREIRA DOS REIS- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e MANUEL PEREIRA DOS REIS-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0019147-42.2006.8.16.0014-ENOIDE GOMES DE MELLO SANTOS x ATUAL COM. VAREJ. DE JORNAIS LIVROS E REV. LTDA-ME e outros- Despacho de fls. 321-Cite-se por edital com prazo de 20 dias. ...- Deve o autor cumprir o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, tal dado é essencial para a citação nesta modalidade. Prazo de 5 dias.-Advs. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ, MARCUS DELAVALENTINA, EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO LOTH STINGLIN, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, OZANA BAPTISTA GUSMãO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023897-19.2008.8.16.0014-EDNA BARTOLOMEU CAMOZZE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 148 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em EDNA BARTOLOMEU CAMOZZE, está agendadado para o dia 09/08/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

4. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-1485/2008-LUIS SIDÔNIO TEIXEIRA DA SILVA x MILTON CARLOS KERST e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular

prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031004-46.2010.8.16.0014-IRENE KAYOKO NAESHIRO x BANCO BRADESCO S/A- DEVE o autor retirar os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055559-30.2010.8.16.0014-MARINALDO FURLANETTO x BANCO ITAÚ S.A.-Decisão de fls. 526/529-...Dispositivo. Determino a realização de prova pericial para qual nomeio perito o Sr. Leônidas Gil B. de Almeida. Às partes para, em 5 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos suplementares, desde que limitados ao parâmetro estabelecido neste decisão, o qual seja, a impossibilidade de revisão do contrato em sede de prestação de contas, que deve limitar-se a verificar se as contas estão conforme o contrato. A seguir, ao Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo os interessados, promoverem ao depósito dos honorários, sem que haja obrigação de quem quer que seja.Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova e, ainda, será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor, conforme se consignou acima. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072076-13.2010.8.16.0014-MÁRCIO CALDEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 115-A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de conseqüência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção . (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 116/118 e documentos em anexo.Prazo de 5 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

8. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009781-03.2011.8.16.0014-KARLA MARIANA KRANICH BALDO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Tendo em vista que não há custas remanescentes, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013649-86.2011.8.16.0014-FIXAR PAINÉIS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Ao interessado para requerer o que for de direito. Prazo de 5 dias. -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, MAURICIO DA SILVA MARTINS e THIAGO CAPALBO-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036201-45.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO x LUIZ ROBERTO MAGRIN e outros- Sobre a contestação de fls. 112/121 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, LUCIANE GROHS, JOSE FERNANDO DE ARAUJO e DANIEL ARRUDA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044555-59.2011.8.16.0014-GENILDA APARECIDA ROVINO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 53/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063964-21.2011.8.16.0014-JOÃO LINO CORREIA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 59/96 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073640-90.2011.8.16.0014-MARIA NOEMIA DE SALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 70/79 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e RICARDO LASMAR SODRE-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0003731-24.2012.8.16.0014-REGINA CELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 125 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em REGINA CELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, está agendadado para o dia 01/10/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004615-53.2012.8.16.0014-LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a defesa de fls. 41/46 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBOIA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019210-57.2012.8.16.0014-EDUARSO SILVA ROMÃO x OMNI S.A.- Sobre a contestação de fls. 30/41 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036852-43.2012.8.16.0014-ELIO PIZZA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 56/119 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041149-93.2012.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA. x ARIANY CRISTINA DAMAS- Ciência ao credor de que foi procedida a penhora no importe de R$91,14 e R$4.889,16.- Deve o exequente retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIN SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e RODRIGO MESSAS-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-159/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ANGELO BELLOMI- Ciência às partes do termo do levantamento de penhora de fls. 54, ficando o fiél depositário desobrigado de tal encargo. -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ADEMIR SIMÕES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

LONDRINA,07 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº341/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00012	001377/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00035	023710/2012
	00037	026621/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00025	033938/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00007	000899/2005
ALEX ADAMCZIK	00008	000127/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	026621/2012
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00017	010599/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00032	077823/2011
ANDRÉ FUSTANO COSTA	00017	010599/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00014	002119/2009
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00001	000039/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00005	001051/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00005	001051/2003
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00004	000035/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00014	002119/2009
BENEDITO LEPRI	00002	000733/2001
	00004	000035/2003
BLAS GOMM FILHO	00027	056598/2011
CAMILA RIBEIRO CORREA E SILVA	00003	000148/2002
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00024	001931/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00018	023625/2010
DANIEL HACHEM	00019	031024/2010
	00028	061748/2011
	00029	062498/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00040	036602/2012
DINEI FAVERSANI	00009	000361/2009
DRIELLY CAROLINE COIMBRA	00034	019213/2012
EDSON JOSE VIANNA	00016	001992/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00031	075569/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00003	000148/2002
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001	000039/1998
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00012	001377/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00011	001265/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00030	069266/2011
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00002	000733/2001
	00004	000035/2003
	00018	023625/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00033	078267/2011
ELOI LEONARDO DORE	00038	030981/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS	00014	002119/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	052488/2011
	00039	035852/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	002119/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00006	001140/2004
FABIULA MULLER KOENIG	00013	001504/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00015	002137/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	002119/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00025	033938/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00008	000127/2007
FRANCISMARA TUMIATE	00017	010599/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00017	010599/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00025	033938/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	002119/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00022	080471/2010
GLAUCO IWERSEN	00006	001140/2004
	00030	069266/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00013	001504/2009
HENDERSON CARVALHO	00010	000675/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00022	080471/2010
HOMERO DA ROCHA	00007	000899/2005
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00033	078267/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00005	001051/2003
IVONEI MAIS	00012	001377/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00035	023710/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	033938/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	031024/2010
	00028	061748/2011
	00029	062498/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00022	080471/2010
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00001	000039/1998
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00007	000899/2005
JOAO EVANIR TESCARO	00038	030981/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00038	030981/2012
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00017	010599/2010
JOAO SABEC FILHO	00007	000899/2005
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00006	001140/2004
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00031	075569/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	031024/2010
	00028	061748/2011
	00029	062498/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00033	078267/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES	00014	002119/2009
	00025	033938/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	033938/2011
	00027	056598/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00004	000035/2003
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	061748/2011
	00029	062498/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	002137/2009
	00021	051164/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	051164/2010
LEONARDO MIZUNO	00004	000035/2003
LINCO KCZAM	00021	051164/2010
LUCAS FRANCO DE PAULA	00032	077823/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA	00008	000127/2007
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00004	000035/2003
	00018	023625/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	001051/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	002119/2009
	00025	033938/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	052488/2011
	00039	035852/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00003	000148/2002
MARA ALICE GONçALVES	00001	000039/1998
MARCELLO PEREIRA COSTA	00003	000148/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00038	030981/2012
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00024	001931/2011
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00038	030981/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	077823/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00024	001931/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00036	024489/2012
MARCOS AURÉLIO GRESPAN	00036	024489/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00003	000148/2002
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00001	000039/1998
MARCOS JOSE DE PAULA	00032	077823/2011
MARCOS LEATE	00033	078267/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00038	030981/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00004	000035/2003
	00011	001265/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	00035	023710/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00039	035852/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00030	069266/2011
MARINA PINTO GIORGE	00017	010599/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001	000039/1998
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00019	031024/2010
	00028	061748/2011
	00029	062498/2011
MARLI MELO DE PAIVA	00001	000039/1998
MAURO MARTIMIANO DA SILVA	00001	000039/1998
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00038	030981/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	001140/2004
	00023	081542/2010
	00030	069266/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00014	002119/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00006	001140/2004
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00022	080471/2010
OSVALDO GIMENES	00001	000039/1998
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00004	000035/2003
PAULA RAINATO VIEIRA	00003	000148/2002
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00030	069266/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00025	033938/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00023	081542/2010
RAFAEL MICHELON	00038	030981/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00006	001140/2004
	00023	081542/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00016	001992/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	031024/2010
	00029	062498/2011
RENATA DE MELLO SEVERO	00004	000035/2003
RENATO TAVARES YABE	00004	000035/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00020	051113/2010
RICHARDSON CARVALHO	00010	000675/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00026	052488/2011
	00039	035852/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00004	000035/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00020	051113/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	002119/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00033	078267/2011
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00004	000035/2003
RUBENS ROSSINI FILHO	00010	000675/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00027	056598/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00040	036602/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	002137/2009
	00021	051164/2010
SHIROKO NUMATA	00026	052488/2011
SIMONE AKIE MATSUBARA	00003	000148/2002
SIMONE ARCE ANDREATTI	00013	001504/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00002	000733/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00040	036602/2012
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00013	001504/2009
TATIANE MUNCINELLI	00014	002119/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	052488/2011
	00039	035852/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00021	051164/2010
THIAGO SOUZA SITTA	00015	002137/2009
TIAGO LUIZ TORRES COSTA	00004	000035/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	001265/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00006	001140/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00037	026621/2012
WALID KAUSS	00009	000361/2009
WANDERLEY PAVAN	00012	001377/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	00012	001377/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	031024/2010
	00028	061748/2011
	00029	062498/2011

1. AÇÃO POPULAR-39/1998-LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES e outros x ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros-Despacho de fls.1197: Trata-se o presente feito de ação popular movida em face da Câmara Municipal de Londrina e em face de vereadores e ex-vereadores, com o objetivo de que fossem condenados à devolver verbas públicas. A demanda já foi sentenciada, estando, atualmente, em face de cumprimento de sentença. Entretanto, seja pelo enquadramento no inciso I ou no inciso II, da Resolução nº 09/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a competência para o processamento da demanda está afeta à Vara da Fazenda Pública. Em sendo assim, determino o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Ciência aos interessados e ao Ministério Público. -Advs. OSVALDO GIMENES, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, MARLI MELO DE PAIVA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARA ALICE GONçALVES, MAURO MARTIMIANO DA SILVA, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

2. INVENTÁRIO-733/2001-ODAIR CIRINE x DIONIZIA ALVES CIRINO - ESP.DE: e outro- Despacho de fls.69: Intimem-se TODOS OS INTERESSADOS, através dos advogados constituídos, para que, no prazo de 10 dias, deem andamento ao feito, apresentando plano de partilha, certidão das fazendas públicas e recolham o ITCMD. Havendo inércia, promova-se a intimação pessoal, com prazo de 48 horas, pena de extinção. -Advs. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, BENEDITO LEPRI e SONIA APARECIDA YADOMI-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0010320-81.2002.8.16.0014-J.R LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA x ADENIR FERNANDES e outro-Manifeste-se o interessado sobre a informação de fls. 408 do Sr. Avaliador Judicial. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULA RAINATO VIEIRA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILA RIBEIRO CORREA E SILVA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

4. INVENTÁRIO-35/2003-LINCOLN WANSSON CIRINE x ODAIR CIRINE - ESP. DE:-Despacho de fls.1052: Desapensem-se e arquivem-se estes autos. - Advs. BENEDITO LEPRI, ROSSANA HELENA KARATZIOS, RENATO TAVARES YABE, JULIO CEZAR NALIN SALINET, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, TIAGO LUIZ TORRES COSTA e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010151-60.2003.8.16.0014-JULIANA CAMILA DOS SANTOS TOMIOTTO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1140/2004-FRANCISCO MARCIO DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A.- DEVE o DEVEDOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $10,08 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Advs. FABIO RENATO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO DE ASSIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0016465-51.2005.8.16.0014-W.R.B.C. x J.C.P.M.- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 151 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JOAO SABEC FILHO, ALDO CEZAR MAKIOLKE e HOMERO DA ROCHA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-127/2007-EDIERON SOUZA LIMA x LUCIANO MENEZES MOLINA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ALEX ADAMCZIK, LUCIANO MENEZES MOLINA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-0025710-47.2009.8.16.0014-MÁRIO MASSAYUKI FURUTA x REMIR DOS SANTOS TRAUTWEIN e outros- Despacho de fls.266: Prossiga-se regularmente no feito, observando o leiloeiro indicado pelo credor, conforme lhe faculta o artigo 706 do Código de Processo Civil. - Ciência as partes da certidão de fls.267: "Certifico e dou fé que, em cumprimento aos despachos de fls. 229 e266, designo para a realização das HASTAS PÚBLICAS do bem penhorado nos presentes autos, os dias: ' 04 de DEZEMBRO 2012, às 13:00 HORAS para a 1ª PRAÇA; e ' 14 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 HORAS para a eventual 2ª PRAÇA."-Deve o credor retirar os expedientes expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. WALID KAUSS e DINEI FAVERSANI-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-675/2009-CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x FONTOURA & FONTOURA LTDA - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029294-25.2009.8.16.0014-ALAIR PRADO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031935-83.2009.8.16.0014-JOEL GARCIA e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEI MAIS e WANDERLEY PAVAN-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0028638-68.2009.8.16.0014-MONICA RENATE STOEGLEHNER x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. SIMONE ARCE ANDREATTI, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032015-47.2009.8.16.0014-WILLIANS RODRIGO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, TATIANE MUNCINELLI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032149-74.2009.8.16.0014-TÂNIA APARECIDA AMADUCCI SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, THIAGO SOUZA SITTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0001992-84.2010.8.16.0014-MERCOLUZ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x MARCIO LUIZ CAMARGO e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. EDSON JOSE VIANNA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0010599-86.2010.8.16.0014-MARCELO VIANA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, FRANCISMARA TUMIATE, ANDRÉ FUSTANO COSTA e MARINA PINTO GIORGE-.

18. SOBREPARTILHA-0023625-54.2010.8.16.0014-LINCOLN WANSSON CIRINE e outro x ODAIR CIRINE - ESP. DE:- Despacho de fls.161: Para a expedição dos alvarás, comprovem os requerentes o recolhimento do ITCMD incidente, em 10 dias. A seguir, com ou sem comprovação, vista à Fazenda Pública. Caso não haja o recolhimento, deve a Fazenda Pública indicar o valor do imposto incidente. -Advs. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031024-37.2010.8.16.0014-EDUARDO SECCO x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.73.Prazo de 5 dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051113-81.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x DAIANE RAMALHO MANZZANO e outro- Manfieste-se o credor sobre o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0051164-92.2010.8.16.0014-ZITA BOZA COBBE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao autor para trazer as cópias referente as folhas que serão desentranhadas.Prazo de 5 dias.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA

CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080471-91.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DAVID MORAES RODRIGUES- Tendo em vista depósito dos honorários do curador, vista ao núcleo de prática jurídica da UEL para apresentação de defesa.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0081542-31.2010.8.16.0014-PAULO DA SILVA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001931-92.2011.8.16.0014-ROSALLINA JERÔNIMO GONÇALVES x LENIR COSTA CABRAL DEMBEYSKI e outros- Manifeste-se o autor sobre as correspondencias devolvidas. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033938-40.2011.8.16.0014-LAURO LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls.97/108 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052488-83.2011.8.16.0014-MARLENE FERRO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 28/42, manifeste-se o EXEQÜENTE, em 10 (dez) dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056598-28.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se a autora sobre a petição de fls.119.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061748-87.2011.8.16.0014-SUELY INOJOSA GOMES x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 35/41 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e DANIEL HACHEM-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062498-89.2011.8.16.0014-ZILDA AZULINE CORREA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre defesa de fls. 36/42 e documentos em anexo, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069266-31.2011.8.16.0014-VALDECIR CAVALCANTE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se às partes sobre os ofícios juntados e sobre petição de fls. 223/228 da Caixa Econômica Federal.Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

31. INVENTÁRIO-0075569-61.2011.8.16.0014-JOEL DIVINO DA COSTA e outro x ADRIANA BRESSAN MONTEIRO - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre cota ministerial de fls. 67. Prazo de 5 dias. -Advs. EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0077823-07.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PIRES DA SILVA x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Sobre a contestação de fls. 74/102 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0078267-40.2011.8.16.0014-ERALDO HENRIQUE DE SOUZA x ANDRÉIA SOUZA CHAIA- Sentença de fls. 52/59-Eraldo Henrique de Souza ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança em face de Andréia Souza Chaia, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) celebrou com a parte ré contrato de locação de caráter residencial, com início em 20/03/2010 e término em 19/09/2012, tendo como objeto imóvel urbano situado nesta cidade à Rua Arnaldo de Oliveira dos Santos, n. 160, Jardim Maria Celina; b) a parte ré encontra-se em mora com suas obrigações contratuais, estando vencidos e não adimplidos os aluguéis dos meses de agosto a novembro/2011, perfazendo um total de R$ 3.123,69 (três mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). Requereu, em caso de não ser purgada a mora pela parte ré, seja ao final julgada procedente a demanda, com a decretação de rescisão do contrato e o consequente despejo do imóvel locado, bem como com a condenação da parte ré ao pagamento dos alugueres vencidos, bem como daqueles que venceram no curso da ação, inclusive multa compensatória se houver rescisão do contrato. Juntou documentos (fls. 05/22). Citada e intimada a purgar a mora, a parte ré apresentou contestação (fls. 31/33), aduzindo que: a) realmente possui os débitos em atraso; b) sempre honrou com o pagamento das prestações locatícias, permanecendo desempregada por um longo período de tempo, o que lhe impediu de cumprir com suas obrigações; c) para que fosse realizada a locação, teve que prestar caução como garantia do contrato, tendo em vista a ausência de fiador; d) constituiu um título de capitalização junto à Sul América Capitalização S/A SULACAP no valor de R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), consoante cláusula décima sexta do contrato de locação, valor este atualizado mensalmente; e) é justo que seja utilizado o valor dado em caução para que se realize uma compensação dos valores devidos, tendo em vista a função social do contrato; f) conseguiu um emprego há poucos meses podendo honrar com os seus compromissos e quitar as prestações locatícias devidas, contido será necessário certo tempo para regularizar suas dívidas. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e pela compensação dos valores devidos em razão das prestações locatícias vencidas com o título de capitalização dado em caução. Juntou documentos (fls. 34/46). A parte autora impugnou a contestação ofertada (fls. 47/49), aduzindo que a parte autora confessou explicitamente que está em mora, tornando os fatos narrados na inicial incontroversos, nos moldes dos artigos 348 e 302 do Código de Processo Civil. Aduziu, ainda, que a caução no contrato de locação não configura pagamento, estando o locador impedido de resgatá-las apenas em razão da mora do locatário, sendo necessário que todos os meios executórios sejam exauridos para que a caução possa ser levantada, somente podendo ser acionada quando o devedor não puder arcar com o débito. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o não acolhimento do pedido da parte ré de que seja o débito compensado com o título de capitalização, ante sua impossibilidade jurídica. À f. 50 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, por comportar julgamento antecipado. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança aforada por Eraldo Henrique de Souza em face de Andréia Souza Chaia, sob o argumento de inadimplência das prestações locatícias. Relativamente ao mérito da lide, não pendem maiores controvérsias. Isso porque a existência de contrato e o inadimplemento da parte ré restaram incontroversos. A parte ré, por ocasião da contestação, confessou expressamente a sua condição de inadimplente, afirmando que realmente possui débito em atraso, admitindo, portanto, a verdade do fato, contrário ao seu interesse e favorável à parte adversa, nos termos do artigo 348 do Código de Processo Civil. A única controvérsia da demanda assenta no fato de que a parte ré alegou ter prestado caução como garantia do contrato de locação residencial, tendo em vista a ausência de fiador, consubstanciada em título de capitalização junto a Sul América Capitalização S/A SULACAP no valor de R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), consoante a cláusula contratual 16ª, sendo este valor atualizado mensalmente. Efetivamente, a cláusula supramencionada dispõe: ?Como garantia das obrigações assumidas neste contrato, o locatário, por ser de seu interesse, dá em caução ao locador/a o título de capitalização de pagamento único, no valor total de R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), subscrito, neste ato, junto a Sul América Capitalização S.A SULACAP, através da proposta de n. 8888.07.002423.80-1?. Os documentos colacionados pela parte ré (fls. 34/43) comprovam que o título de capitalização em questão foi dado em caução à parte autora, como garantia da locação do imóvel, fato este não negado pela parte autora, quando da impugnação. O que se deve verificar, portanto, é a possibilidade de compensação dos aluguéis vencidos e não adimplidos com o título de capitalização dado em caução, como requereu a parte ré. A caução é uma das modalidades de garantia que pode o locador exigir do locatário no contrato de locação, nos moldes do artigo 37 da Lei n. 8.245/91. A despeito das alegações da parte autora de impossibilidade jurídica da compensação do débito com o título de capitalização dado em caução, verifica-se a sua possibilidade, uma vez que ?a garantia prestada ao cumprimento das obrigações locatícias vai até a real e efetiva devolução da coisa, cobrindo não apenas os débitos acaso existentes (aluguel, encargos, juros, multa, correção monetária), mas, também danos e perdas decorrentes de eventuais reparos e consertos no imóvel, consequência de atos ou fatos acontecidos durante o tempo de permanência do inquilino na coisa locada? (SANTOS, Gildo dos. Locação e despejo. Comentários à lei n"8.245/91. 2a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 118 in 9116977492005826 SP). Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES - DÉBITO INCONTROVERSO - COMPENSAÇÃO COM A GARANTIA CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. A caução é garantia locatícia, não se confundindo com multa por

inexecução contratual, e pode ser compensada com os débitos locatícios. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PRELIMINARES AFASTADAS. (9116977492005826 SP 9116977-49.2005.8.26.0000, Relator: Antônio Nascimento, Data de Julgamento: 10/08/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2011). Assim, não se exige que apenas após o exaurimento dos meios executórios e constatada a impossibilidade de a parte ré arcar com o débito, o título de capitalização, enquanto garantia, seja acionado, conquanto a garantia prestada destina-se a cobrir os débitos porventura existentes tais como aluguel e multa além de eventuais danos que possam se averiguar após a entrega das chaves. No mais, a parte ré confessou sua condição de inadimplente, não tendo purgado a mora no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, como lhe faculta o inciso II do artigo 62 da Lei n. 8245/91. A falta de pagamento de aluguel é motivo que enseja a rescisão contratual com o consequente despejo, nos moldes do artigo 62 da Lei n. 8.245/91, havendo, ainda, expressa previsão no contrato de locação residencial firmado entre as partes, posto que o §4º da cláusula 2ª, que trata do pagamento do aluguel mensal, preconiza: ? A falta de pagamento de qualquer uma dessas prestações mensais acarretará a rescisão do presente contrato, ficando o locatário responsável pela multa prevista neste instrumento, pelas despesas judiciais ou extrajudiciais, mais os honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre o valor da ação?. A parte autora requereu, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de multa compensatória em caso de rescisão do contrato de locação. Nesse diapasão, a cláusula contratual 14ª dispõe: ? A rescisão em consequência da infração de qualquer das cláusulas deste contrato, sujeitará a parte infratora à multa compensatória, desde já aqui estabelecida, de comum acordo, num montante equivalente a 3 (três) alugueres proporcional a tempo de ocupação, cujo valor será o do mês em que se der o evento, cobráveis por ação de execução, independentemente de ação cabível para desocupação do imóvel pela infração contratual?. Assim, faz jus a parte autora ao pagamento da multa compensatória, no montante correspondente a três alugueres, ante a rescisão do contrato de locação em razão da falta de pagamento de aluguel. Pleiteou, ainda, a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento das obrigações contratuais vencidas, bem como daquelas que viessem a vencer no curso da lide relativamente à SANEPAR, COPEL, seguro incêndio, dentre outros. A cláusula 3ª do contrato de locação efetivamente prevê o pagamento pela parte locatária de todos os impostos, cotas de condomínio, despesas com água e luz, taxas de qualquer espécie e de quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir, ainda que indiretamente, sobre o imóvel objeto do contrato a partir da data do início de sua vigência. Por outro lado, os §§6º e 7º da 2ª cláusula contratual tratam da obrigação pela parte locatária de celebrar contrato de seguro contra incêndio, sendo os prêmios e despesas dele decorrentes de sua incumbência. Logo, referido pedido formulado pela parte autora igualmente prospera, posto que há previsão contratual das obrigações cobradas, não tendo a parte ré sequer se manifestado nesse tocante. Contudo, como previamente salientado deve se compensar os débitos existentes aluguel, multa, prêmios de seguro e outras despesas que incidam no imóvel objeto do contrato com o título de capitalização dado em caução. Por fim, defiro o pedido da parte ré de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos colacionados (fls. 44/46), que corroboram a sua impossibilidade em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3- Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança para o fim de: a) reconhecer o contrato de fls. 11/17 e, por descumprimento da parte ré, declará-lo rescindido, com o consequente despejo da parte ré; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor relativo ao saldo dos alugueres vencidos e não adimplidos, às obrigações contratuais previstas na cláusula 3ª do contrato de locação e aos prêmios de seguro vencidos e não pagos, desde agosto/2011 até a efetiva desocupação do imóvel locado pela parte ré, sofrendo a partir da exigibilidade de cada um a incidência de correção monetária IGP-M/FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, em consonância com o estipulado no artigo 406, do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, saldo a ser apurado em regular liquidação de sentença por cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil; c) condenar a parte ré a pagar à parte autora multa compensatória equivalente a três aluguéis, consoante a cláusula 14ª do contrato de locação residencial; d) determinar a compensação do saldo devedor com o título de capitalização dado em caução. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-0019213-12.2012.8.16.0014-FRIDEVERTO SANABRIA GONÇALVES e outro x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.57/58. Prazo de 5 dias.-Adv. DRIELLY CAROLINE COIMBRA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023710-69.2012.8.16.0014-VINICIUS EDUARDO COSTA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A.- Sobre a contestação de fls. 28/39 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0024489-24.2012.8.16.0014-LOURDES APARECIDA FABRÃO DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.20/21. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS AURÉLIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026621-54.2012.8.16.0014-RODAMES PEREIRA PRASER x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 24/27 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030981-32.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação de fls. 30/56 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e ELOI LEONARDO DORE-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035852-08.2012.8.16.0014-DURVALINA FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 49/78 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036602-10.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x STREET BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS e outro- REITERO a intimação do credor para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação expedido desde julho/2012, sob pena de extinção.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARÃES-.

LONDRINA,07 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 341/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00064	022364/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00046	028751/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00003	000683/2001
	00071	041923/2012
ADRIANO MARRONI	00005	000872/2002
ADRIANO PROTA SANNINO	00065	023718/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00023	054477/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00035	083145/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00032	069677/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00012	001117/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00069	036885/2012
ALINE WALDHELM	00055	072677/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00028	064386/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00056	072941/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	026826/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO	00009	001041/2007
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00027	064087/2010
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00002	000461/2001
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00044	026826/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00022	047135/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00010	001107/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00015	001773/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00028	064386/2010
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00075	000215/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00059	010494/2012
	00066	028229/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00008	000574/2007

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00067	034520/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00047	035183/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00025	058994/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00012	001117/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00029	065311/2010
	00036	004549/2011
	00050	049171/2011
	00052	052668/2011
	00053	054936/2011
	00058	002480/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00051	051701/2011
CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE	00039	009404/2011
CELSO ZAMONER	00009	001041/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00010	001107/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00040	012192/2011
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00018	034174/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00070	038972/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000461/2001
	00017	002218/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	065311/2010
	00033	073789/2010
	00036	004549/2011
	00043	026813/2011
	00050	049171/2011
DANIA MARIA RIZZO	00017	002218/2009
DANIEL HACHEM	00020	035984/2010
	00030	068979/2010
	00045	026907/2011
	00069	036885/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00024	056449/2010
	00060	015181/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00061	016122/2012
	00062	016126/2012
	00063	016143/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00028	064386/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00022	047135/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00041	014098/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00060	015181/2012
ELIANA ALVES DE MORAES	00048	043121/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00022	047135/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00033	073789/2010
	00034	080136/2010
	00037	007380/2011
	00044	026826/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00045	026907/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00009	001041/2007
FERNANDO BUONO	00006	000210/2005
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00046	028751/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00036	004549/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00022	047135/2010
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00068	036133/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00043	026813/2011
	00050	049171/2011
	00057	078300/2011
	00058	002480/2012
GILBERTO PEDRIALI	00065	023718/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00040	012192/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00066	028229/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	064386/2010
	00031	069389/2010
	00035	083145/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI	00073	043618/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00005	000872/2002
HELIO DE MATOS VENANCIO	00045	026907/2011
HÉRICK PAVIN	00067	034520/2012
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00003	000683/2001
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00040	012192/2011
	00048	043121/2011
IVAN PEGORARO	00012	001117/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	068979/2010
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00059	010494/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	012192/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00004	000853/2002
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	001041/2007
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00001	000019/1997
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00019	034496/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00021	043317/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	068979/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00037	007380/2011
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00032	069677/2010
JULIANA LIMA PONTES	00064	022364/2012
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00041	014098/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES	00054	057411/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00038	007565/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	068979/2010
	00071	041923/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00042	018777/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00009	001041/2007
LUCIANA SEZANOWSKI	00008	000574/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00021	043317/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON	00049	047615/2011
LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA	00018	034174/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	080136/2010
	00061	016122/2012
	00072	042813/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00005	000872/2002
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00007	000929/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA	00018	034174/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00003	000683/2001
	00071	041923/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00025	058994/2010
MARCIA TESHIMA	00016	002022/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00032	069677/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	056449/2010
	00060	015181/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00059	010494/2012
	00066	028229/2012
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00006	000210/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000019/1997
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00003	000683/2001
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00065	023718/2012
MARCOS LEATE	00012	001117/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00074	044698/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA	00011	000828/2009
MARIA JOSE STANZANI	00015	001773/2009
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00054	057411/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00008	000574/2007
MARIA REGINA ALVES MACENA	00029	065311/2010
MAURICIO KAVINSKI	00061	016122/2012
	00072	042813/2012
MAURO FONSECA DE MACEDO	00014	001543/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00050	049171/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00013	001331/2009
	00055	072677/2011
NELSON PILLA FILHO	00034	080136/2010
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00062	016126/2012
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00003	000683/2001
NÉSIO DIAS	00039	009404/2011
OTAVIO GUILHERME ELY	00010	001107/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00010	001107/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	073789/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00007	000929/2006
RAFAELA DENES VIALLE	00021	043317/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00042	018777/2011
RANIERI DE SOUZA RICHA	00063	016143/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00020	035984/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	047135/2010
	00063	016143/2012
	00064	022364/2012
	00073	043618/2012
RICARDO FURLAN	00024	056449/2010
	00060	015181/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000828/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO	00010	001107/2008
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00016	002022/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES	00021	043317/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00065	023718/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00056	072941/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00004	000853/2002
SERGIO ANTONIO MEDA	00072	042813/2012
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00010	001107/2008
SONIA MARIA CHALO	00031	069389/2010
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00016	002022/2009
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00028	064386/2010
	00031	069389/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00010	001107/2008
THAIS DE CAMPOS LEITE	00009	001041/2007
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00036	004549/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00026	059823/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00037	007380/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00069	036885/2012
THIAGO VAQUERO FRETE	00056	072941/2011
UYARA TOMAZELLI POLI	00028	064386/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00005	000872/2002
VINICIUS GONÇALVES	00024	056449/2010
VIVIANE POMINI	00007	000929/2006
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00041	014098/2011
WILSON BENINI	00006	000210/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	068979/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/1997-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x JAIME CAVALCANTE- Intime-se a parte exequente para se indicar o correto CPF da parte executada, tendo em vista que o constante dos autos é inválido. Após, voltem conclusos. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JOAO VICENTE CAPOBIANGO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2001-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JAIME CORSO-. 1. Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2. No mais, defiro (fl.328). Intime-se o executado, pessoalmente via Carta AR/MP, acerca da penhora realizada, bem como, requerer o que lhe for de direito. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

3. MONITORIA-683/2001-BANCO DO BRASIL S/A x L MARQUES & MARQUES S/C. LTDA. e outros-Sobre a proposta de honorários (fl.296), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

4. COBRANÇA-853/2002-HOSPITAL DO LAGO -SERV. MEDICO HOSPITAL. S/ C LTDA x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN-Deve o credor retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 47,00). -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-872/2002-BANCO DO BRASIL S/ A x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS e outro-Deve o exequente retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 37,60). -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ADRIANO MARRONI-.

6. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-210/2005-CONCRETOL COMERCIO DE CONCRETO LTDA e outros x CONVICTA EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro (f.487). Assim atualize-se o cálculo da execução, com base na conta de f.483. Na sequência, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. Observe-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; b) em favor da credora o importe que lhe cabe (até o limite do seu crédito), através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e c) em favor da devedora o total remanescente existente na conta judicial (f.342), igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. Após, voltem-me para extinção. Intimem-se./ ciente a parte de que o alvará expedido estará a sua disposição (e/ou de seu advogado) na agência bancária destinada, após o prazo de 24 horas contados da intimação. -Advs. FERNANDO BUONO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e WILSON BENINI-.

7. MONITORIA-929/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x LUIS CARLOS XAVIER-Defiro (f.69/70). Cumpra-se o despacho anterior, independentemente do recolhimento de custas.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

8. DEPOSITO-574/2007-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ADMA DE SOUZA- Sobre a devolução da carta precatória (fls.71/86) e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

9. INVENTARIO-0035519-32.2007.8.16.0014-ALAYDE AGUIAR POLVERINE x FLORINDO POLVERINI- A parte autora para atendimento do contido na manifestação de fls. 249/250 (procuradoria). - Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, THAIS DE CAMPOS LEITE, ANDRE LUIZ GARDIANO e CELSO ZAMONER-.

10. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1107/2008-BENEDITO BERTO NOGUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1 - Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus prórpios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2 - Considerando que o agravo fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCUS VINICIUS PEREIRA PATROCINIO e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica (fl. 81) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-0034515-86.2009.8.16.0014-ROSANA ALVARENGA ARANDA x FRANCIELLE TOSCAN BOGADO e outros- Intime-se a parte executada para, em 05 (cinco) dias, indicar de quais contas pretende a permanência do bloqueio bem como as que pretendem o desbloqueio, tendo em vista que perante o sistema BACENJUD, houve o bloqueio apenas das contas e valores indicadas no espelho de fls. 147/148. Não há todos os bloqueios indicados na tabela de f. 150. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

13. DEPOSITO-1331/2009-BANCO BRADESCO S.A x CLOVIS EDUARDO FANELLI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a interessada parte no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EXECUÇÃO-1543/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x HUDSON BERNINI e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 51 - verso, manifeste-se o requerente sobre informações da Carta Precatoria expedida para Comarca de Faxinal - PR. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

15. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1773/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS SOUZA LTDA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e MARIA JOSE STANZANI-.

16. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2022/2009-VICTORIA SALIK x MARCOS DE ABREU e outros-. Defiro (fl.680). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. / Sobre a citação dos demais réus (ELIZA ELENA DA LUZ E EVANDRO A. SILVA), diga a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIA TESHIMA, ROBERTO WAGNER MARQUESI e SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2218/2009-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x MARCOS TERRA RAMOS- Intime-se a parte exequente para se indicar o correto CPF da parte executada, tendo em vista que o constante dos autos é inválido. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034174-26.2010.8.16.0014-AUTO POSTO MEGA PRIMOS LTDA x ORDÁLIA APARECIDA DIAS-. 1- Defiro (fl.49). Atualize-se a conta da execução. 2- A seguir, expeça-se se mandado de penhora sobre eventuais bens de propriedade da executada, até o limite do valor de seu débito. Na ausência de quaisquer outros bens ou valores penhoráveis em nome da devedora, desde já defiro autorizo a penhora sobre os bens que guarnecem a residência da executada, devendo o Sr. Oficial observar o disposto na Lei 8.009/1990 . Int.. / Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA, MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ-.

19. COBRANÇA-0034496-46.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DA SILVA CARDOSO e outros x BANCO SANTANDER S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Intime-se. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

20. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0035984-36.2010.8.16.0014-LEANDRO LAURINDO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Intime-se o requerido para que comprove, em 05 dias, pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, voltem-me para homologação do acordo como requerido. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R$-291,94, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. COBRANÇA-0043317-39.2010.8.16.0014-JOÃO BUENO DE SOUZA - ESPÓLIO DE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-. À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. - Valor Total das Custas R$ 932,84, SENDO: R$ 836,60 DE CARTÓRIO; R$ 42,80 DO DISTRIBUIDOR; R$ 53,44 DE FUNJUS (As custas deveram ser recolhidas em guias próprias).-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

22. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0047135-96.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x BANCO PANAMERICANO S.A-Considerando o integral cumprimento da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

23. COBRANÇA-0054477-61.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE x KELLY SIMONE CORREA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

24. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0056449-66.2010.8.16.0014-LARA FELISARDO DE REZENDE x BANCO ITAU S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos

financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ: R$-376,54 , SENDO: R$- 314,90 DE CARTÓRIO; R$- 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0058994-12.2010.8.16.0014-VALDECIR PULICI BELFIORI x BANCO PECUNIA S/A- Autos nº 58994/2010 Ação Revisional. Autor: Valdecir Pulici Belfiori. Réu: Banco Pecunia S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios abusivos, taxa de abertura de crédito (TAC) ou equivalentes, taxa de emissão de boleto bancário (TEC), serviços de terceiro, avaliação do bem e comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento antecipado de diversas parcelas sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição dobrada do indébito e o acolhimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e do art. 157 do Código Civil. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, que seja ordenado ao réu que promova a exibição do contrato firmado entre as partes e a inversão do ônus da prova. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram parcialmente deferidos, apenas para ordenar a exibição de documento (fls. 40), em decisão não atacada por agravo. O réu ofertou contestação (fls.42/92), arguindo em sede preliminar a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, a ausência de cobrança de juros remuneratórios capitalizados, da taxa de emissão de boleto bancário (TEC) e da taxa de abertura de crédito (TAC), razões pelas quais os pleitos do autor seriam improcedentes. Nesta oportunidade, apresentou cópia do contrato de financiamento firmado com o autor (fls.96/100). Em réplica (fls.107), o autor refuta a tese do réu referente à negativa da cobrança dos juros remuneratórios capitalizados, destacando que tal prática não foi expressamente contratada pelas partes. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 107-v), o réu pugnou pelo julgamento antecipado do processo (fls.108) e o autor nada disse a respeito (certidão de fls.109-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.110), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.42/92. Isto porque o réu foi citado por AR, juntado aos autos no dia 28.03.2011 (2ª feira - fls.41-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29.03.2011 (3ª feira), terminando em 12.04.2011 (3ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 13.04.2011 (fls.42), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos do autor são parcialmente procedentes. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios abusivos, taxa de abertura de crédito (TAC) ou equivalentes, taxa de emissão de boleto bancário (TEC), serviços de terceiro, avaliação do bem e a comissão de permanência cumulada com encargos de mora. Além disso, almeja a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexperiência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrigadas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Com relação à cobrança de juros moratórios abusivos, extrai-se do carnê de fls.35 que eram cobrados encargos de mora caso as parcelas contratadas fossem pagas em atraso. Contudo, da análise do contrato firmado entre as partes (fls.96/100), não é possível depreender quais encargos moratórios incidiram na relação, tampouco os valores cobrados. Sendo assim, considerando a ausência de cópia integral do contrato e a revelia do réu, reconheço a abusividade da cobrança de juros de mora superior a 01% (um por cento) ao mês, conforme a disposição do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, §1º do CTN, para afastá-la do contrato. Do mesmo modo, as alegações relativas à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros merecem ser recepcionadas. Ressalte-se que o contrato não prevê a tarifa de abertura de crédito (TAC), mas sim a tarifa de cadastro, o que não impede o reconhecimento da procedência do pedido do autor, uma vez que ambos os encargos administrativos possuem uma mesma finalidade. Assim, afasto as cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC) e serviços de terceiros, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto bancário (TEC) e da tarifa de avaliação de bens não merece ser recepcionada, pois não há qualquer prova de que tenham sido exigidas ou pagas (contrato de fls.96/100 e boleto bancário de fls.35). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos

seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...)? (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12.03.2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, o autor alega ter ocorrido a cobrança abusiva e ilegal da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Para tanto, apresenta folha de boleto bancário (fls.35), de onde se extrai a cobrança dos encargos de mora. O réu revel apresentou uma cópia incompleta do contrato de financiamento firmado com o autor (fls.96/100), que não discrimina os encargos moratórios incidentes no mútuo pactuado. Dessa forma, reconheço a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios para o efeito de determinar a usa exclusão do contrato de financiamento, pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora, e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência dos juros moratórios. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). Por fim, quanto à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas, tenho que merece ser recepcionada, pois o carnê de pagamento de fls.35 demonstra que o autor realizou o pagamento antecipado de parcela sem o correspondente desconto dos juros que foram calculados para o adimplemento na data convencionada. Ocorre que o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito a liquidação antecipada do débito mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sobre o tema: "AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - REDUÇÃO PARCIAL DOS JUROS - ART. 52, § 2º DO CDC - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º, do CDC" (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº. 1.0024.07.525889-7/001, Relator: Desembargador Lucas Pereira, Data do Julgamento: 17.07.2008, Data da Publicação: 05.08.2008). "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÁUSULA CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do total do seu débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, não pode ser relegada por qualquer que seja a cláusula contratual avençada entre as partes. O fato de a sentença ter determinado a restituição de importância maior do que aquela pleiteada na petição inicial, configurando o vício ultra petita, não importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequação, decotando-se a parcela excedente" (TJMG, Processo nº 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, in DJ 04.03.2008). Sendo assim, o pedido do autor relativo à condenação do réu à redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que realizou o pagamento antecipado das parcelas merece ser recepcionado. Portanto, os valores cobrados a título de juros moratórios acima de 01% (um por cento) ao mês, de taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de serviços de terceiros e de comissão de permanência devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para ordenar: a) a exclusão da cláusula contratual que estipula juros moratórios superiores a 01% (um por cento) ao mês; b) a exclusão das taxas de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiros do débito do autor; c) a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência dos outros encargos moratórios existentes. d) a redução proporcional dos juros remuneratórios nos meses em que o autor realizou o pagamento antecipado das parcelas. Condeno, ainda, o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

26. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0059823-90.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A / BANCO ITAU- Cancele-se a distribuição (CPC-257) e, na sequência, arquivem-se os autos. Faculto a entrega dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato. Intimem-se. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0064087-53.2010.8.16.0014-EDSON LUIZ FERREIRA DE MELLO x BANCO FINASA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA-.

28. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0064386-30.2010.8.16.0014-DEVANIR BARBOSA PEREIRA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA-Sobre os documentos juntados às fls. 120 (prontuário médico), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e UYARA TOMAZELLI POLI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0065311-26.2010.8.16.0014-SAULO CARDOSO DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ (50% CONFORME CONDENAÇÃO): R$-269,89 , SENDO: R$-235,00 DE CARTÓRIO; R $- 20,16 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-14,73 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

30. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0068979-05.2010.8.16.0014-HIDERALDI CORREIA DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ (80%- CONFORME CONDENAÇÃO): R$- 233,54 , SENDO: R$-184,24 DE CARTÓRIO; R$- 32,25 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-17,05 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

31. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0069389-63.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ROSA LEANDRO x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: fls. 160 Data: 19/03/2013 - Horário: 16:15 horas - Av. Duque de Caxias nº 1980- sala 204 Edifício Ângelo Merânca - Fone: 3323-9784 - Londrina Pr. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA e SONIA MARIA CHALO-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0069677-11.2010.8.16.0014-PRISCILA ROCHA DE SIQUEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão

(solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ (30% CONFORME CONDENAÇÃO): R$-281,72 , SENDO: R$- 250,98 DE CARTÓRIO; R$- 12,09 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$- 18,65 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, CAROLINA HEINZ HAACK, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

33. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0073789-23.2010.8.16.0014-ADILSON APARECIDO FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ: R$-509,44 , SENDO: R$-441,80 DE CARTÓRIO; R$- 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$- 27,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0080136-72.2010.8.16.0014-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ: R$-628,24 , SENDO: R$- 554,60 DE CARTÓRIO; R$- 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$- 33,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0083145-42.2010.8.16.0014-JARDEL SEBBA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004549-10.2011.8.16.0014-GUILHERME BESSA ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ (60% CONFORME CONDENAÇÃO): R$-200,54 , SENDO: R$- 163,56 DE CARTÓRIO; R$- 24,19 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-12,79 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007380-31.2011.8.16.0014-GENI APARECIDA ROMÃO x BANCO ITAU S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ: R$-291,30 , SENDO: R $-230,30 DE CARTÓRIO; R$- 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. DEPOSITO-0007565-69.2011.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S.A x LEANDRO JOSÉ PEREIRA-. Defiro (fl.47). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Intime-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009404-32.2011.8.16.0014-R.A. FIORI - CONTABILIDADE ME x BIOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. NÉSIO DIAS e CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0012192-19.2011.8.16.0014-ADÃO MARCOS DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ (30% CONFORME CONDENAÇÃO): R$- 150,00 , SENDO: R$- 129,72 DE CARTÓRIO; R$- 12,09 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-8,19 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0014098-44.2011.8.16.0014-MAICON JUNIOR MENDES x MOTO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS-Sobre a proposta de honorários (fl.70/74), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018777-87.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ TURQUINO e outro-Deve o exequente retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

43. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0026813-21.2011.8.16.0014-TEREZA DE JESUS LIMA x ITAU S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais na forma da condenação (a sentença transitou em julgado). Prazo de 05 dias. Pena de bloqueio on line em seus ativos financeiros. (VIDE O VALOR DAS CUSTAS A SEGUIR) 2-No mais, à consideração das partes para que requeiram o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA PARTE RÉ: R$-291,94 , SENDO: R $-230,30 DE CARTÓRIO; R$- 40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$- 21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

44. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0026826-20.2011.8.16.0014-JANDIRA ROCHA CORREIA x ITAU S.A- 1-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. 2-... 3-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se previamente baixa na distribuição. 4-Intimem-se.VALOR DAS CUSTAS R$-291,94, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0026907-66.2011.8.16.0014-MARIA NEUZA ESTRADA BARATELA x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, DANIEL HACHEM e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

46. REPARACAO DE DANOS-0028751-51.2011.8.16.0014-KARLA CAROLINA MARTINS DA SILVA x MAURO CAMACHO SANCHES-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

47. REV.CONTRATO-0035183-86.2011.8.16.0014-ANA MARIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

48. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0043121-35.2011.8.16.0014-JOSÉ CASAGRANDI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e ELIANA ALVES DE MORAES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0047615-40.2011.8.16.0014-RM ALIPIO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. A parte autora requereu a emenda da inicial e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar cumpridas as obrigações oriundas do contrato de empréstimo/financiamento n. 64/8942281, no valor de R$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais), posto que fora induzida em erro ao firmar acordo acerca de contratos celebrados entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial sob n.6059/2012, que tramitam perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, acreditando que o contrato em questão havia sido computado no cômputo geral do débito. Requereu, ainda, a exclusão das inscrições nas entidades restritivas de crédito referentes ao contrato em questão. 2. Além disso, pleiteou a inclusão de Rui Manuel dos Reis Alípio, representante da parte autora, dado seu interesse na solução da lide e a inclusão da empresa PCG Brasil Multicarteira no polo passivo, que arrematou o crédito relativo ao contrato n. 64/8942281. 3. Primeiramente, para a concessão de tutela antecipada necessária se faz a presença conjunta dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, pelo que se extrai da narrativa da inicial e dos documentos juntados o requisito da verossimilhança não se encontra presente, senão vejamos: A verossimilhança consiste na grande probabilidade da existência do direito e da simples conferencia dos contratos objetos do acordo, identificados por suas respectivas numerações, verifica-se que o contrato em questão 64/8942281 não corresponde a qualquer deles, de modo que não há como se declarar em sede de tutela antecipada o cumprimento da obrigação dele oriundas. Ainda, as inscrições nas entidades restritivas de crédito SERASA e SCPC em virtude do contrato de empréstimo/financiamento aludido sequer foram comprovadas e, notadamente, tendo em vista a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora, o pedido de sua exclusão não prospera. 4. A parte autora requereu a inclusão de seu representante no polo ativo, dado seu evidente interesse na lide, opor se tratar de devedor solidário, avalista dos contratos celebrados entre as partes. Razão socorre à parte autora nesse tocante, havendo pertinência subjetiva deste em face das relações mantidas com a parte ré. 5. A parte autora pediu, ainda, a inclusão da empresa PCG Brasil Multicarteira no polo passivo, dispendendo apenas alegações. Assim, intime-se a parte autora para comprovar que o crédito consubstanciado no contrato n. 64/8942281 efetivamente foi arrematado pela empresa PCG Brasil Multicarteira, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada e defiro o pedido de inclusão de Rui Manoel dos Reis Oliveira Alípio no polo ativo. Anote-se. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049171-77.2011.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS PEREIRA MARQUES-. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0051701-54.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROGERIO MARIANO-Considerando o trânsito em julgado da sentença,à consideração da parte autora para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intime-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0052668-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MILTON EVANGELISTA RIBAS-Considerando o trânsito em julgado da sentença,à consideração da parte autora para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. BUSCA E APREENSAO-0054936-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x RODRIGO GREGO-Considerando o trânsito em julgado da sentença,à consideração da parte autora para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0057411-55.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA x JOSÉ ARAIDES FERNANDES e outro-. Intimem-se, pessoalmente via carta AR/MP, eventuais herdeiros e sucessores da autora falecida, Sra. Maria Lucia Ferreira Barbosa, para que manifestem seu interesse no prosseguimento deste processo, requerendo, em caso positivo, suas habilitações nos autos, sob pena de extinção. Prazo máximo de 10 dias. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA e JULIANA RAMOS FERNANDES-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0072677-82.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANA FABRICIO- Considerando o transito em julgado da sentença, à consideração do autor para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

56. MONITORIA-0072941-02.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANESIO SCOTON-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. THIAGO VAQUERO FRETE, SANDRA PALERMA CORDEIRO e ANA LUCIA FRANÇA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0078300-30.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ILDA DE FATIMA LIMA-Considerando o trânsito em julgado da sentença,à consideração da parte autora para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0002480-68.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCAS SANTOS TELLES-Considerando o trânsito em julgado da sentença,à consideração da parte autora para que requeira o que for a bem de seus interesses. Prazo de 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se. Intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

59. EMB.EXEC.-0010494-41.2012.8.16.0014-VISAPLAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

60. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0015181-61.2012.8.16.0014-DAYANE GLAUCIA DO NASCIMENTO x LEASING FIAT - BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

61. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016122-11.2012.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item

de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016126-48.2012.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

63. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016143-84.2012.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e RANIERI DE SOUZA RICHA-.

64. EXIB.DOCS.-0022364-83.2012.8.16.0014-JULIANA BARBOZA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

65. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0023718-46.2012.8.16.0014-ANTONIO ANGELO PADUAN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028229-87.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x E.A. OLIVEIRA - MOTOCILCETA - ME e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

67. EXIB.DOCS.-0034520-06.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA GANDAR x FINANCEIRA AYMORE-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. HÉRICK PAVIN e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

68. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0036133-61.2012.8.16.0014-SERGIO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-. 1. Ciente da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls.83/90). 2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do item "6" da decisão de fls. 63/64, cientificando-o, ainda, dos termos da decisão proferida no agravo. 3. Intimem-se. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

69. EXIB.DOCS.-0036885-33.2012.8.16.0014-GREICE VELOSO DE AZEVEDO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0038972-59.2012.8.16.0014-REINALDO MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

71. EXIB.DOCS.-0041923-26.2012.8.16.0014-ENOS RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0042813-62.2012.8.16.0014-GEMT - ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. MONITORIA-0043618-15.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO APARECIDO GOMES e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044698-14.2012.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

75. CARTA PRECATORIA-215/2008-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 5º VARA CIVEL-GRAFICA REGENTE LTDA x CLEOZA LOPES- Sobre as informações

do Sr. Avaliador (fls.112/116), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. -Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

Londrina, 07 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 342/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00002	000649/1996
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	067982/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00055	022128/2012
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00061	040848/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00007	000862/2006
ADRIANA ROSSINI	00012	001347/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00043	036932/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00059	030927/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00004	000849/1998
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00009	001242/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00035	069791/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00013	000284/2008
	00025	000618/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00036	084329/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00036	084329/2010
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00007	000862/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000469/2007
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00015	001073/2008
	00033	061163/2010
ALINE MURTA GALACINI	00018	001554/2008
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00018	001554/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00009	001242/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	062149/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00035	069791/2010
ANDREA MAGNA UDENAL	00009	001242/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00008	001102/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00008	001102/2006
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00005	000710/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000649/1996
	00030	020679/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	001554/2008
	00038	085897/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	001564/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	00057	027859/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00034	062825/2010
	00037	084343/2010
	00042	033883/2011
	00044	037928/2011
	00047	049222/2011
	00052	067982/2011
CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS	00004	000849/1998
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00003	000732/1996
	00021	001623/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00008	001102/2006
	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
	00031	030033/2010
CHAUKI EL HAOULI	00003	000732/1996
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00010	000469/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	033883/2011
	00044	037928/2011
	00047	049222/2011
	00052	067982/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00062	041951/2012
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00028	001756/2009
DARLI POLVANI	00008	001102/2006
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00053	071843/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00048	057083/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00048	057083/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00020	001564/2008
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00008	001102/2006
	00049	059767/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00018	001554/2008
EDSON JOSE VIANNA	00001	000805/1987
EDUARDO BLANCO	00036	084329/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00009	001242/2006
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00013	000284/2008
	00025	000618/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00008	001102/2006
	00019	001555/2008
	00024	000422/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00005	000710/2000
FERNANDO RUMIATO	00002	000649/1996
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00054	008886/2012
FLAVIO BENTO	00004	000849/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00034	062825/2010
	00037	084343/2010
	00040	024607/2011
	00044	037928/2011
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS	00004	000849/1998
FLORIANO TERRA FILHO	00036	084329/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING	00009	001242/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00058	030859/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00042	033883/2011
	00044	037928/2011
	00047	049222/2011
GLAUCO IWERSEN	00006	000783/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00032	040943/2010
GUILHERME ESPIGA	00018	001554/2008
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00049	059767/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00029	001813/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00008	001102/2006
	00049	059767/2011
	00060	031882/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
	00031	030033/2010
	00049	059767/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00048	057083/2011
	00054	008886/2012
JACQUES NUNES ATTIÉ	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	000783/2006
	00008	001102/2006
	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
	00031	030033/2010
	00049	059767/2011
	00060	031882/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000805/1987
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00005	000710/2000
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00028	001756/2009
JOSE CARLOS VIEIRA	00004	000849/1998
JOSE MANOEL DO AMARAL	00007	000862/2006
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00007	000862/2006
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00012	001347/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00009	001242/2006
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00048	057083/2011
JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00019	001555/2008
	00024	000422/2009
KARINA HASHIMOTO	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00024	000422/2009
	00031	030033/2010
	00049	059767/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	000361/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00004	000849/1998
LEONARDO MELO MATOS	00035	069791/2010
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00006	000783/2006
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00017	001250/2008
LUCIANA APARECIDA LINARIS	00036	084329/2010
LUCIANO BIGNATI NIERO	00056	025380/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00016	001233/2008
LUIZ FELIPE APOLLO	00036	084329/2010
LUIZ FELIPE PRETO	00051	065049/2011
MAICON SERGIO FONSECA	00018	001554/2008
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00038	085897/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	001554/2008
	00038	085897/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00029	001813/2009
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00004	000849/1998
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00046	048811/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00039	007325/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00048	057083/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00057	027859/2012
MARINO SILVA	00013	000284/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	000783/2006
	00008	001102/2006
	00011	000923/2007
	00014	000485/2008

	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
	00031	030033/2010
	00049	059767/2011
	00060	031882/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00040	024607/2011
	00042	033883/2011
	00044	037928/2011
	00047	049222/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000783/2006
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00009	001242/2006
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00041	029136/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00027	001553/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
	00031	030033/2010
	00049	059767/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00045	043623/2011
	00058	030859/2012
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00002	000649/1996
PAOLA VIDOTTI	00007	000862/2006
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00006	000783/2006
	00011	000923/2007
	00014	000485/2008
	00017	001250/2008
	00019	001555/2008
	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
PAULINE BORBA AGUIAR	00008	001102/2006
PEDRO SANTOS DE JESUS	00030	020679/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00052	067982/2011
PRISCILA MACHADO MARTINS	00007	000862/2006
RAFAEL RICCI FERNANDES	00002	000649/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	001756/2009
RICARDO FURLAN	00062	041951/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00045	043623/2011
RODRIGO ARABORI	00053	071843/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	030927/2012
ROMEU SACCANI	00004	000849/1998
RONALDO GOMES NEVES	00004	000849/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00057	027859/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00014	000485/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00023	000383/2009
	00024	000422/2009
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00021	001623/2008
SANDRA A. SILVA ANTONIO	00010	000469/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00009	001242/2006
SATURNINO FERNANDES NETTO	00056	025380/2012
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00061	040848/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00043	036932/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00009	001242/2006
SERGIO SCHULZE	00050	062149/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00051	065049/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00031	030033/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00012	001347/2007
	00021	001623/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00050	062149/2011
TORAMATU TANAKA	00003	000732/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000469/2007
VANISE MEIGAR TALAVERA	00026	001251/2009
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00035	069791/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-805/1987-MARCOS RAMOS x OSIRES ANTONIO CORDEIRO WEISS- 1. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 2. Considerando inexistir pedido de efeito suspensivo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 325/326. 3. Intimem-se. -Advs. EDSON JOSE VIANNA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

2. DESPEJO-649/1996-PAULO AFONSO CHERRI x JAIRO JONE LOPES ORTEGA e outros- 1. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 2. Considerando inexistir pedido de efeito suspensivo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 216/218. 3. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-732/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x CHAUKI EL HAOULI- 1. Ciência acerca da decisão retro. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se . -Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e CHAUKI EL HAOULI-.

4. COMINATORIA-849/1998-MIRIAN NAGATA KAWANISHI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-Deve a credora retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias, devendo complementar as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, FLAVIO BENTO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e FLAVIO VIEIRA DE FARIAS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011516-57.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DANIEL JOSE DE LIMA e outro- Inicialmente, intimem-se os executados, acerca da constrição realizada. Pra tanto, e desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e JOAQUIM CARLOS BARBOSA-.

6. ORDINARIA-783/2006-CLAUDIO PEROZIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-862/2006-JANICE MESSIAS PESALACIA e outros x ROSANA ABE RESCOLITO DA SILVA- Converto os feitos em diligência. Trata-se de embargos de terceiro opostos, sob o fundamento de que a liminar concedida na ação ajuizada pela parte embargada, com a indisponibilidade dos bens de Norte Imóveis Ltda., atingiu as unidades autônomas do Edifício Valeiros, construídas sob o regime de incorporação imobiliária por esta empresa e adquiridas pelas partes embargantes, impossibilitando-as de promover o registro dos imóveis. Ainda que o advogado que se manifestou em nome da parte embargada nos embargos de terceiro tenha procuração nos autos n. 172/2006, em apenso, subsiste a necessidade de regularização da representação processual. Verifica-se que nos autos n. 862/2006, fora intimado a promover a juntada da procuração (f.160), quedando-se, contudo, inerte, vindo, ainda, a apresentar substabelecimento (f.187). Por seu turno, nos autos n. 282/2007, ao apresentar contestação, pugnou ou pela concessão do prazo previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil para a juntada da procuração (f.84), todavia, transcorrido o prazo requerido não efetuou a juntada do instrumento de mandato, sequer se manifestando posteriormente sobre a questão. Destaque-se, ademais, que quanto à signatária da petição de f.106 igualmente não há comprovação de que lhe foram conferidos poderes. Tratando-se a irregularidade de representação das partes defeito sanável, nos moldes do artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada a juntar os instrumentos de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações previstas no inciso II do artigo 13 e no § único do artigo 37, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL, PRISCILA MACHADO MARTINS, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e PAOLA VIDOTTI-.

8. ORDINARIA-1102/2006-DIRANY CRUZ IANAGUI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, DARLI POLVANI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0030323-18.2006.8.16.0014-CELINA APARECIDA SARAIVA x BRASIL TELECOM S.A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, FRANCELIZE ALVES MORKING, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, ANDREA MAGNA UDENAL e MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ-.

10. COBRANÇA-469/2007-CELIO TORRES e outro x COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIARIO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, devendo informar a importância efetivamente levantada, a fim de abatimento da dívida. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. ORDINARIA-923/2007-GENTIL ROSALINA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-1347/2007-ISMAEL CRONTHAL ROCHA x NELSON BALAN e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e ADRIANA ROSSINI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-284/2008-GERSON GONÇALVES x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAH e MARINO SILVA-.

14. ORDINARIA-485/2008-CRISTIANE SARAIVA GRANDE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

15. ARROLAMENTO-0039325-41.2008.8.16.0014-HUGO SQUARSI DE AQUINO e outros x ABDOM DE SOUZA AQUINO-Deve o interessado retirar Formal de Partilha em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

16. DEPOSITO-0040463-43.2008.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CONCEIÇÃO MATOS- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1250/2008-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JACQUES NUNES ATTIÉ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

18. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1554/2008-EDNA REGINA MARTINS DE SOUZA x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, MAICON SERGIO FONSECA, GUILHERME ESPIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1555/2008-SABINA RODRIGUES COELHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041028-07.2008.8.16.0014-GISLAINE MARIA COBIANCHI x KELI CRISTINA MENDES FERREIRA- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

21. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1623/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, SUELI CRISTINA GALLELI e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-361/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO RODRIGUES MARLIER-. Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado (carta AR/MP), dos termos e penalidades estampadas no termo da intimação retro (Rel. 205/12 fl. 72- verso); ficando as despesas da intimação por conta da intimada. Int.. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-383/2009-APARECIDA RUFINO REGANHAM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

24. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-422/2009-CARMEN MARIA DE JESUS PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

25. REVISIONAL-618/2009-GERSON GONÇALVES x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1251/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR) x JULIANA SOARES DE MELLO-Deve o exequente retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias-Adv. VANISE MEIGAR TALAVERA-.

27. DEPOSITO-0036256-64.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANTONIO ALONSO- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

28. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1756/2009-RUTH DE ASSIS ALMEIDA e outros x BANCO SANTANDER S.A-Sobre a certidão lançada a fl. 202 - verso, manifeste-se o autor sobre a Carta Precatória expedida para Comarca de São Paulo - SP. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS-.

29. COBRANÇA-1813/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x ROBERTO HERNANDES e outro-. Defiro (fl.132). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

30. IMISSAO DE POSSE-0020679-12.2010.8.16.0014-IGOR SOUZA DE JESUS x EZEQUIEL APARECIDO DE SOUZA- Considerando que a sentença transitou em julgado, intimem-se o autor para que diga se tem interesse na execução do julgado. Prazo de 05 dias. Em caso negativo, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030033-61.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040943-50.2010.8.16.0014-IVETTE ANNA FUSINATO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 475-R c/c 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061163-69.2010.8.16.0014-ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro x KAREN TOSHIE NAKAMURA-. Defiro (fl.54). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

34. DEPOSITO-0062825-68.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JACINTO PEREIRA LIBANIO- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

35. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-0069791-47.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DE CARVALHO FUJIWARA x TOYOTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 3. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 4. Intimem-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, LEONARDO MELO MATOS, WILDER SABAINI DOS SANTOS e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0084329-33.2010.8.16.0014-ANDERSON ALVES MELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 3. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo, prossiga-se. 4. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

37. DEPOSITO-0084343-17.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FABIO CESAR MAZIERO BARBOSA- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

38. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0085897-84.2010.8.16.0014-LÁZARO EUGÊNIO DA SILVA x ITAU / UNIBANCO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

39. COBRANÇA-0007325-80.2011.8.16.0014-SOCIEDADE VALE DO ARVOREDO x FERNANDO NAKAO e outro- Considerando que a sentença transitou em julgado, intimem-se a autora para que digam se têm interesse na execução do julgado. Prazo de 05 dias. Em caso negativo, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

40. DEPOSITO-0024607-34.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WENDEL ALVES DA LUZ- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

41. EXTINÇAO DE CONDOMINIO-0029136-96.2011.8.16.0014-EURIDES DE ALMEIDA CATARINO e outros x SÉRGIO HENRIQUE CATHARINO- Considerando que a sentença transitou em julgado, intimem-se os autores para que digam se têm interesse na execução do julgado. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

42. DEPOSITO-0033883-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREA RUBIA PIAI- Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0036932-41.2011.8.16.0014-MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 2. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo, bem assim nos termos do § 3º do art. 331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3. Ademais, atento ao art. 130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4. Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. DEPOSITO-0037928-39.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS RODRIGUES LIMA- Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0043623-71.2011.8.16.0014-LUCIANA CRISTINA MOURA x SAMARA CLORINDA ALVES NUNES e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo. 4. Intimem-se. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

46. COBRANÇA-0048811-45.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS e outro-Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

47. DEPOSITO-0049222-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDUARDO FRANCO-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057083-28.2011.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO HSBC S/A- Apesar de a parte autora ter informado à juntada do contrato aos autos, tem se que o mesmo encontra0-se ilegível, em razão da diminuta letra nele inserta. Assim, intime-se novamente a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos cópia LEGÍVEL do contrato firmado entre as partes. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0059767-23.2011.8.16.0014-CLEONICE APARECIDA MAIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e KARINA HASHIMOTO-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0062149-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LAISA PEREIRA DA SILVA- Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e SERGIO SCHULZE-.

51. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0065049-42.2011.8.16.0014-CREFISA S/A x SONIA PEREZ AMARAL- 1. Atenda-se ao pedido de informações, ficando a escrivania autorizada a responder, via mensageiro. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ FELIPE PRETO e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

52. DECLARATORIA-0067982-85.2011.8.16.0014-CELSO FERNANDES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais de contrato de arrendamento mercantil, pleiteando a parte autora a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito, tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e registro de gravame, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 3. Da decadência. Pugnou a parte ré pela extinção do feito com julgamento de mérito, com a aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, nos moldes do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora não reclamou vícios aparentes ou de fácil constatação em referido período a contar da celebração do contrato de arrendamento mercantil, em 23/03/2009. Não assiste razão à parte ré, posto que o prazo previsto no artigo 26, II, da legislação consumerista não é aplicável ao direito de revisão contratual, direito este pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil e que não se confunde com o direito de reclamar pelos vícios do produto ou do

serviço. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- TEC- FALTA DE INTERESSE RECURSAL- QUESTÃO NÃO CONHECIDA- DECADÊNCIA- ART. 26, INCISO II DO CDC- INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO- TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ILEGALIDADE-COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS- IMPOSIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 938138-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 26.09.2012). E, ainda, no corpo de referido acórdão: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi). "(...) ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 460.250-6, Relator Des. Cláudio de Andrade). Logo, o autor não decaiu de seu direito, posto que pretenda a revisão do contrato e não o reconhecimento de vícios aparentes ou de fácil constatação. Ademais, o contrato foi firmado em 23/03/2009 (f. 10), sob a égide, portanto do Código Civil de 2002, que prevê em se tratando de direito pessoal o prazo prescricional de 10 (dez) anos (artigo 205), de modo que quando da citação válida em 01/12/2011 (f. 17-verso), não se encontrava a pretensão da parte autora albergada pela prescrição. 4. Da inversão do ônus da prova A parte autora requereu a aplicação do Código de Consumidor e a inversão do ônus da prova, por se tratar a parte autora de consumidora e a parte ré de fornecedora, notadamente diante de sua hipossuficiência. A parte ré, por seu turno, aduziu que a inversão do ônus da prova não é norma cogente e não tem aplicação automática, dependendo das circunstâncias concretas. Efetivamente, dúvidas e discussões inexistem quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. Na espécie houve uma relação de consumo consubstanciada em contrato bancário (contrato de arrendamento mercantil - leasing), desconhecendo-se com exatidão sobre os encargos realmente cobrados. Nessas circunstâncias é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao banco e não ao consumidor, ora parte autora, que desconhece tecnicamente o funcionamento da operação bancária realizada. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: "Tribunal de Justiça de São Paulo - PROVA - Inversão do ônus - Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora - Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade comprobatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das conseqüências da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço - Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 147.813-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Souza José - 14.03.00 - V. U.)" Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Petição inicial Verifica-se da análise dos autos que a petição inicial não foi assinada (f.05-verso) pelo procurador da parte autora, razão pela qual sendo possível a sua regularização, e em atendimento aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o procurador da parte autora assine a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o indeferimento da petição inicial. Em situações semelhantes, é o que assenta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL PETIÇÃO INICIAL Petição inicial apócrifa Ausência de assinatura dos patronos da impetrante Detecção em fase de julgamento do recurso de apelação. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Possível a regularização da petição inicial, ainda que o processo esteja na fase recursal. Atendimento aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo Concessão de abertura de prazo para regularização. (APL 3759641420098260000 SP 0375964-14.2009.8.26.0000, Relator (a): Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 29/08/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2011). 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0071843-79.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA BATISTA x BANCO BANESTADO S.A e outros-. 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo da condenação da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, através de carta AR/MP, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). Int.. / VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO: R$ 820,01, SENDO: R$ 509,27 VALOR PRINCIPAL; R$ 249,10 CUSTAS DE CARTÓRIO; R$ 40,32 CUSTAS DISTRIBUIDOR; E R$ 21,32 DE FUNJUS. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

54. COBRANÇA-0008886-08.2012.8.16.0014-ANDRE TOGNIN x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0022128-34.2012.8.16.0014-JEFERSON JORGE x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)-. Defiro (fl.117). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

56. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0025380-45.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x WALMIR NIERO- Conforme se observa da decisão de f.879,apenas as medidas urgentes serão objeto de análise pelo juízo suscitado, o que, evidentemente, não se enquadra a petição de fls. 835/837. Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Intimem-se. -Advs. LUCIANO BIGNATI NIERO e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027859-11.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x M S TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outros- Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0030859-19.2012.8.16.0014-LUCIANO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0030927-66.2012.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE SARMENTO DA SILVA x CREDIBEL S/A-. Defiro (fl.32). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

60. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0031882-97.2012.8.16.0014-ABNOAN AQUINO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

61. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0040848-49.2012.8.16.0014-LINO GASPAR PROENÇA x NAPOLEAO FERREIRA PIMPAO NETO- 1- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 2- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. 3- Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0041951-91.2012.8.16.0014-ARTHUR PEREIRA DE TOLEDO x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

Londrina, 07 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 343/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00009	000767/2003
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00001	000594/1991
ADRIANA FAVORETTO	00026	002063/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00066	025871/2012
	00067	026562/2012
	00071	033372/2012
	00072	033388/2012
	00073	033438/2012
	00074	033844/2012
	00076	040645/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00045	070286/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00012	000402/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00024	001563/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000345/2007
	00067	026562/2012
	00074	033844/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00061	045144/2011
ALINE MURTA GALACINI	00030	005724/2010
	00032	013186/2010
ALINE PASSOS AZEVEDO	00012	000402/2006
AMANDA MOTA MARINHO	00012	000402/2006
ANA LUCIA GABELLA	00040	037718/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00025	001892/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00013	000610/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00072	033388/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00013	000610/2006
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00026	002063/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00057	019824/2011
ANDRÉIA AYUME NITAHARA	00014	000157/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00027	002117/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00018	000061/2008
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	00001	000594/1991
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	00012	000402/2006
ARNALDO APARECIDO CORAÇAO	00010	000015/2005
AURORA MARIA TONDINELLI	00048	078266/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	002117/2009
	00030	005724/2010
	00032	013186/2010
	00047	072103/2010
	00049	079115/2010
	00053	011304/2011
	00055	015156/2011
	00058	026911/2011
	00063	061013/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00018	000061/2008
BRUNO ZUCOLOTO KAWAI	00033	013229/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00010	000015/2005
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00010	000015/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00052	008383/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	053044/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00007	000728/1999
CLAUDIA MARIA TAGATA	00009	000767/2003
CLAUDIA REGINA LIMA	00035	018242/2010
CLESTON JIMENES CARDOSO	00005	000068/1999
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00010	000015/2005
DANIEL HACHEM	00019	000710/2008
	00046	071816/2010
DANIEL HIROYUKI VANTANABE	00033	013229/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00028	002150/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00057	019824/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00021	001476/2008
DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR	00002	001010/1995
DELY DIAS DAS NEVES	00021	001476/2008
EDMARA SILVIA ROMANO	00047	072103/2010
	00049	079115/2010
	00053	011304/2011
	00055	015156/2011
	00058	026911/2011
	00063	061013/2011
EDSON JOSE VIANNA	00010	000015/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00037	030280/2010
ERIKA HIKIHISMA FRAGA	00034	017092/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	031033/2010
	00041	052858/2010
	00054	012944/2011
	00059	027117/2011
	00064	069788/2011
	00065	014353/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00006	000660/1999
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00036	029792/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00025	001892/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00058	026911/2011
	00059	027117/2011
	00063	061013/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00052	008383/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00068	028940/2012
	00069	028978/2012
	00070	033325/2012
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00049	079115/2010
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00075	036133/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00071	033372/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	033372/2012
GILBERTO PEDRIALI	00008	000870/1999
	00025	001892/2009
	00045	070286/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	053044/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00065	014353/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00068	028940/2012
	00069	028978/2012
	00070	033325/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00054	012944/2011
HELENA ROSA TONDINELLI	00048	078266/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00058	026911/2011
	00059	027117/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00037	030280/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00071	033372/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	013186/2010
	00038	031033/2010
	00041	052858/2010
	00047	072103/2010
JANAINA ROVARIS	00014	000157/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000824/1997
	00013	000610/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000594/1991
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	053044/2010
JORGE BRANDALIZE	00008	000870/1999
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00040	037718/2010
JORGE RAFAEL SANTAR	00005	000068/1999
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00024	001563/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00047	072103/2010
JOSE CARLOS S. SABOIA	00001	000594/1991
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	013186/2010
	00038	031033/2010
	00041	052858/2010
	00047	072103/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00014	000157/2007
JOÃO LUIZ AMUAD JUNIOR	00012	000402/2006
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00025	001892/2009
JULIANA LIMA PONTES	00073	033438/2012
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00043	061705/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	037718/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00045	070286/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	013186/2010
	00038	031033/2010
	00041	052858/2010
	00047	072103/2010
	00050	000872/2011
	00051	000892/2011
	00053	011304/2011
	00068	028940/2012
	00069	028978/2012
	00070	033325/2012
JULIO CESAR TONIOLO	00001	000594/1991
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00066	025871/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000660/1999
	00016	000434/2007
	00017	000453/2007
	00050	000872/2011
	00051	000892/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00077	041085/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00022	000210/2009
	00049	079115/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000453/2007
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00012	000402/2006
LUCIANO CARLOS FRANZON	00008	000870/1999
LUIS ALBERTO MIRANDA	00031	005809/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00008	000870/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000157/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00047	072103/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00071	033372/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00008	000870/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00006	000660/1999
	00030	005724/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	031033/2010
	00041	052858/2010
	00054	012944/2011
	00059	027117/2011
	00064	069788/2011
	00065	014353/2012
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00008	000870/1999
MARCIA SATIL PARREIRA	00060	039350/2011

MARCIO MIATTO	00008	000870/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00027	002117/2009
	00030	005724/2010
	00032	013186/2010
	00047	072103/2010
	00049	079115/2010
	00053	011304/2011
	00055	015156/2011
	00058	026911/2011
	00063	061013/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00008	000870/1999
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00020	001076/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00020	001076/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00008	000870/1999
	00025	001892/2009
	00045	070286/2010
MARCOS CEZAR KAIMEN	00014	000157/2007
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS	00016	000434/2007
	00017	000453/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00030	005724/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00025	001892/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00064	069788/2011
MARIANA FILGUEIRA DOS REIS	00048	078266/2010
MARIANA FORBECK CUNHA	00052	008383/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00061	045144/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00060	039350/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00041	052858/2010
	00059	027117/2011
	00064	069788/2011
	00065	014353/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00038	031033/2010
MIEKO ITO	00034	017092/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00005	000068/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	030280/2010
MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN	00008	000870/1999
MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO	00001	000594/1991
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00011	000857/2005
MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANÇA	00001	000594/1991
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	00001	000594/1991
NELSON BATISTA PEREIRA	00001	000594/1991
NEWTON DORNELES SARATT	00066	025871/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00034	017092/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00025	001892/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00021	001476/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00054	012944/2011
RAFAEL PALADINE VIEIRA	00016	000434/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00060	039350/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00024	001563/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	030280/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	000710/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	001476/2008
	00073	033438/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	000434/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000857/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00036	029792/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00057	019824/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00062	059400/2011
	00066	025871/2012
	00067	026562/2012
	00071	033372/2012
	00072	033388/2012
	00073	033438/2012
	00074	033844/2012
	00076	040645/2012
ROGÉRIO MANDUCA	00016	000434/2007
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00056	019256/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00058	026911/2011
	00059	027117/2011
	00063	061013/2011
ROSANGELA KHATER	00037	030280/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00023	000956/2009
	00040	037718/2010
SANDY PEDRO DA SILVA	00004	000351/1998
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00025	001892/2009
SERGIO WILSON MALDONADO	00008	000870/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000660/1999
	00016	000434/2007
	00017	000453/2007
SILMARA REGINA LAMBOIA	00064	069788/2011
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00008	000870/1999
SIMONE MINASSIAN LUGO	00014	000157/2007
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00008	000870/1999
SONIA APARECIDA YADOMI	00052	008383/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00016	000434/2007
	00017	000453/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00014	000157/2007
SUZI SATIE K. TAMAROZZI	00042	053044/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00072	033388/2012
	00076	040645/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00041	052858/2010
	00054	012944/2011
	00059	027117/2011
	00064	069788/2011
	00065	014353/2012
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00018	000061/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	002193/2009
	00039	036137/2010
	00044	063330/2010
	00055	015156/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00015	000345/2007
	00067	026562/2012
	00074	033844/2012
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00017	000453/2007
WALID KAUSS	00020	001076/2008
WALTER ESPIGA	00015	000345/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00019	000710/2008
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00025	001892/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00008	000870/1999
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	013186/2010
	00038	031033/2010
	00041	052858/2010
	00047	072103/2010
	00050	000872/2011
	00051	000892/2011
	00053	011304/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-594/1991-M. E. G. CARDOSO & CIA LTDA-. 1. Acolho o parecer ministerial de fl.893. Certifique a Serventia como solicitado no item 02. 2. A seguir, renove-se a intimação da empresa Techfoam, nos termos da decisão de fl.874, item a. 3. Por fim, intime-se o sócio gerente da concordatária, pessoalmente via carta AR/MP, para constituir novo procurador, no prazo máximo de 10 dias, bem como, para cumprir integralmente a decisão de fl.874, item b. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intime-se. -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, JULIO CESAR TONIOLO, MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANÇA, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, JOSE CARLOS S. SABOIA e MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1010/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DELAMUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Sobre o arrazoado de fls.82/84, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-824/1997-BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x PAULO SERGIO MACHADO- 1- Registre-se o depósito de fl.104. 2- Defiro (fl.103). Libere-se a quantia penhorada em favor da exequente, expedindo-se o necessário alvará, nos termos da Portaria 01/2012. Deve a exequente informar nos autos a importância efetivamente levantada, a fim de abatimento da dívida. 3- Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int../Ciência à parte exequente de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1067/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. /Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-351/1998-ESPLANADA GRANITOS E MARMORES LTDA.-ME x MARMORES E GRANITOS LONDRINA LTDA. e outros- Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extincao e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outro- Considerando a informação trazida às fl.s, 103 (formulada pelo Adv. Dr. Miguel Horst Bompeixe Kohler), intime-se o advogado indicado (Dr. Gilberto Pedriali) para que se manifeste em nome do credor, o fazendo em 05 dias, regularizando, também, a representação do exequente nos autos. Intimem-se. -Advs. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e GILBERTO PEDRIALI-.

6. MONITORIA-660/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

7. COBRANÇA-728/1999-ISAEL ROLDAO x FUNDAÇAO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Ciência à parte devedora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1068/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-870/1999-MARIA IDALINA VIEIRA GOMES x BANCO BRADESCO S.A- 1. Registre-se o depósito (f.428). 2. Considerando que

o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela embargante/vencida (f.427), libere-se em favor do credor o total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1062/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, WILSON GOMES DA SILVA, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO, MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MARCIO MIATTO, LUIS GUILHERME PEGORARO, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

9. ARROLAMENTO-0013668-73.2003.8.16.0014-MARIA JOSE MACHADO DA CONCEICAO e outros x DELCI DA CONCEICAO-Deve o interessado retirar Formal de Partilha em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e ADEMIR SIMOES-.

10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-15/2005-PAULO ROBERTO BONIFACIO x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 07 de janeiro de 2013, às 10:00 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Advs. EDSON JOSE VIANNA, CAMILLO KEMMER VIANNA, ARNALDO APARECIDO CORAÇAO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e CARLOS ALBERTO BEZERRA-.

11. MONITORIA-857/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NOUR BASSIL DE ARAUJO COSTA-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

12. DECLARATORIA-0019254-86.2006.8.16.0014-ADILSON ROLIN BARBOSA x JOAO LUIZ AMUD e outros-. 1. Considerando o V. Acordão de fls. 331/337, defiro (fl.341). Oficie-se ao Cartório de Protesto de títulos do 1º Ofício solicitando o reestabelecimento dos protestos dos títulos descritos na inicial. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do interessado. 2. A seguir, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Intimem-se. -Advs. ALINE PASSOS AZEVEDO, LEONARDO MANARIN DE SOUZA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, AMANDA MOTA MARINHO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOÃO LUIZ AMUAD JUNIOR-.

13. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0019119-74.2006.8.16.0014-VALDIR JOAO GUIMARÃES x MARAJO AUTOMOVEIS LTDA- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 2-Defiro a solicitação do Sr. Escrivão. Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias, ante o que restou decidido em grau de recurso. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS= R $-118,48, SENDO: R$-9,40 DE CARTÓRIO; R$-10,08 DE CONTADORIA DO JUÍZO - DISTRBUIDOR-; E R$-99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA); QUE DEVEM SER RECOLHIDAS POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

14. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0020905-22.2007.8.16.0014-ATTOS FORENSE S/C. LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Libere-se em favor dos credores a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, devem os credores comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1065/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, MARCOS CEZAR KAIMEN, ANDRÉIA AYUME NITAHARA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, SIMONE MINASSIAN LUGO e JANAINA ROVARIS-.

15. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-345/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TRANSBARROS TRANSPORTES LTDA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-434/2007-HONÓRIA SOARES MACHADO MARTINS x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Ciência à credora do contido no pedido de f.211/11vs e documento. 2. Considerando o contido na petição de f.211/11vs, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) libere-se em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1059/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGÉRIO MANDUCA, RAFAEL PALADINE VIEIRA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e SUELI CRISTINA GALLELI-.

17. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-453/2007-PLACIDIO FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fl.141, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

18. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0041135-51.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO ALVES x VANESSA DE LA ROSA- Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória dos laudos periciais produzidos nestes autos, à consideração dos interessados, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANTONIO CARLOS CANTONI e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

19. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-710/2008-BANCO ITAUBANK S.A x NELSON BARBOSA DOS SANTOS-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

20. RESCISAO CONT. C/C DEVOL.PARC-0024250-59.2008.8.16.0014-DANIELA SUZUKI e outro x ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Dê-se ciência aos autores acerca da penhora levada a efeito no rosto destes autos (mandado de penhora extraído dos autos n. 0051810/2010 de execução movida por Marco Aurério Grespan X Daniela Suzuki). Int (Por. 04/2009) -Advs. WALID KAUSS, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTÔNIO TILLVITZ-.

21. COBRANÇA-0040468-65.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS MIGLIORINI e outros x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- Autos nº 1476/2008 I Conheço dos Embargos de Declaração (f. 424/425) por tempestivos, e dou-lhes provimentos. II A sentença é omissa quanto à incidência de juros de mora e de correção monetária. Assim, acrescendo o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença: ?Os juros de mora incidem a partir da data da citação (TJPR AC 0528338-7) e a correção monetária a partir da recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária (TJPR AC 0702790-1)?. III No mais, mantenho a sentença. IV Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de Outubro de 2012. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e DANIELLE CRISTHINA DEDA-.

22. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027845-32.2009.8.16.0014-CELSA MARIA DE BRITO PINHEIRO x BANCO BANESTADO S.A-Ciência ao Dr. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1069/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

23. INIBITÓRIA-956/2009-ARIADINE EVANGELISTA BRAGAGNOLO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A-Ciência ao Dr. RUI FRANCISCO GARMUS de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1064/2012 - FAVOR

INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

24. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0029331-52.2009.8.16.0014-MARIA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO JUDICIAL): R$-877,77, SENDO: R$-263,20 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-552,93, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

25. DECLARATORIA-1892/2009-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

26. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0032697-02.2009.8.16.0014-MAGDA HELOÍSA ROSA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO JUDICIAL): R$-832,42, SENDO: R $-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-540,48, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, ADRIANA FAVORETTO e ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.

27. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-2117/2009-SERGIO ANTONIO MELLO COSTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários do Perito (R$ 3.500,00). . -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

28. DECLARATORIA-0030387-23.2009.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA VOLTOLIN CONCIMO e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ : R$-1.237,11, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-945,17, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

29. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0030386-38.2009.8.16.0014-VANILDA HELENA MASSAROTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO JUDICIAL): R$-906,58, SENDO: R$-286,70 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-558,24, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0005724-73.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO FRANCO DE GODOY x BANCO BANESTADO S.A- 1- Registre-se o depósito de fls.160/161. 2- Libere-se o valor depositado em favor do Procurador do autor, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. 3- Por fim, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.060/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

31. DECLARATORIA-0005809-59.2010.8.16.0014-SABINO ANTONIO DA CONCEIÇÃO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO JUDICIAL): R$-993,33, SENDO: R$-371,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-23,47 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-558,24, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, e LUIS ALBERTO MIRANDA-.

32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013186-81.2010.8.16.0014-MARIA ILCE MANTOVI CRUZ MALASSISE x BANCO BANESTADO S.A- 1- Registre-se o depósito de fls.286/287. 2- Libere-se o valor depositado em favor do Procurador da autora, relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência. Expeça-se o necessário alvará judicial, em conformidade com a Portaria 01/2012. 3- Após, intime-se o requerido para que efetue o preparo da custas processuais, no prazo de cinco dias, vindo-me para homologação do acordo. Int../Ciência à parte credor de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.061/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

33. DECLARATORIA-0013229-18.2010.8.16.0014-TAMYA MIKAMI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO JUDICIAL): R$-623,34, SENDO: R$-551,46 DE CARTÓRIO; R$-26,88 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-44,99 DE

TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-221,17, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, e BRUNO ZUCOLOTO KAWAI e DANIEL HIROYUKI VANTANABE-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0017092-79.2010.8.16.0014-RUBENS CLAITO CAMARGO x BANCO BMG S/A- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 2-Defiro a solicitação do Sr. Escrivão. Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias, ante o que restou decidido em grau de recurso.3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS PELA RÉ, JÁ CONSIDERANDO O PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO (20%) = R$-92,92, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO EM FAVOR DA ESCRIVANIA DESTE JUÍZO POR GUIA PRÓPRIA. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKIHISMA FRAGA-.

35. PAULIANA-0018242-95.2010.8.16.0014-MOYSÉS CARDEAL DA COSTA x MIGUEL ARGEMIRO MIRANDA ORTIZ e outros-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

36. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0029792-87.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSÉ DE BRITO NETO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO JUDICIAL): R$-896,60, SENDO: R$-277,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (CELSO LUIS NOGUEIRA); E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-508,16, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0030280-42.2010.8.16.0014-LICIRIO AVELINO RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. EXIB.DOCS.-0031033-96.2010.8.16.0014-JOSIANE DO ROCIO DIAS DE CONTI x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

39. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036137-69.2010.8.16.0014-OZENIRA SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o depósito efetuado pelo requerido, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037718-22.2010.8.16.0014-APARECIDO MONTEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- "... aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.." -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. EXIB.DOCS.-0052858-96.2010.8.16.0014-ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0053044-22.2010.8.16.0014-PLOT SIGNS - MG NASCIMENTO E CIA LTDA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SUZI SATIE K. TAMAROZZI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0061705-87.2010.8.16.0014-CEZAR MOREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Ciência à Dra. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1057/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

44. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063330-59.2010.8.16.0014-MARINA SHIZUE XAVIER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Ciência ao Dr. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.063/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

45. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0070286-91.2010.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA DELA ROZA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

46. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0071816-33.2010.8.16.0014-ELENA ALICE MUZZATTO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas processuais, na forma acordada, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo, como requerido.Intimem-se. VALOR R$-291,94, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS;Ç O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIA, PENA DE BLOQUEIO ON LINE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. EXIB.DOCS.-0072103-93.2010.8.16.0014-MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA KOWALSKI x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

48. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0078266-89.2010.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x EMPRESA LONDRISUL TRANSPORTES COLETIVOS - PSIU-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARIANA FILGUEIRA DOS REIS, HELENA ROSA TONDINELLI e AURORA MARIA TONDINELLI-.

49. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0079115-61.2010.8.16.0014-IRVAL TEODORO MOREIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000872-69.2011.8.16.0014-IVONE APARECIDA MAYNARDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000892-60.2011.8.16.0014-EDERVANDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

52. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0008383-21.2011.8.16.0014-ITAMAR APARECIDO DA SILVA x CARREFOUR COM. E IND. LTDA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SONIA APARECIDA YADOMI e MARIANA FORBECK CUNHA-.

53. EXIB.DOCS.-0011304-50.2011.8.16.0014-IDÉSIO ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA

PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

54. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0012944-88.2011.8.16.0014-DENISE PELANDA ARANTES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

55. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0015156-82.2011.8.16.0014-MARILIZA BERNARDI CARAM x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0019256-80.2011.8.16.0014-FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Ciência ao Dr. ROMULLO PEREIRA DA SILVA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

57. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019824-96.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO e outro x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e outro- Intime-se a requerida (Itaú Seguros S/A // Itaú Vida e Previdência S/A) para que comprove em 05 dias o pagamento das custas processuais, na forma acordada, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo, na forma requerida. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R$-987,64, SENDO: R$-846,00 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-101,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIA. -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

58. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0026911-06.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA BARRADAS MATIEL x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

59. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027117-20.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA GOMES RIBEIRO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HELIO DE MATOS VENANCIO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, FABIO MASSAMI SUZUKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0039350-49.2011.8.16.0014-JAILTON ROCCO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifeste-se a ré no prazo de 15 dias. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045144-51.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justica, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justica do PR. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059400-96.2011.8.16.0014-SOLANGE GIANELLI DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0061013-54.2011.8.16.0014-JOSE DE PAULA PEREIRA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

64. EXIB.DOCS.-0069788-58.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO MAXIMO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH JACOB, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. EXIB.DOCS.-0014353-65.2012.8.16.0014-RAIMUNDO MIRANDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0025871-52.2012.8.16.0014-ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA LIMA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. EXIB.DOCS.-0026562-66.2012.8.16.0014-MARIA MARGARIDA DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. EXIB.DOCS.-0028940-92.2012.8.16.0014-DANIEL ORLANDO RIGONI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

69. EXIB.DOCS.-0028978-07.2012.8.16.0014-VANDERLEI FERREIRA TOMINATO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

70. EXIB.DOCS.-0033325-83.2012.8.16.0014-JOAO VITOR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

71. EXIB.DOCS.-0033372-57.2012.8.16.0014-VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

72. EXIB.DOCS.-0033388-11.2012.8.16.0014-RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

73. EXIB.DOCS.-0033438-37.2012.8.16.0014-VALDEMAR JUNIOR VILAS BOAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

74. EXIB.DOCS.-0033844-58.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

75. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0036133-61.2012.8.16.0014-SERGIO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

76. EXIB.DOCS.-0040645-87.2012.8.16.0014-TEREZINHA MARTINS BRAGA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041085-83.2012.8.16.0014-LEANDRO AMBROSIO ALFIERI x FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA-Ciência ao Dr. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1070/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

Londrina, 07 de Novembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 165/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0103 009727/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0007 035821/2007
ADRIANO PROTA SANNINO 0095 001320/2012
0136 027603/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0079 057457/2011
ALDO CESAR MAKIOLKE 0005 031041/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0065 036384/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0135 026938/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0090 077019/2011
0104 009740/2012
0129 022844/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000682/1996
0026 056848/2010
0029 061172/2010
0029 061172/2010
0036 077994/2010
0056 024321/2011
0077 050796/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0041 002691/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0070 047347/2011
ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0048 012569/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0046 011861/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0003 000682/1996
ANDREA APARECIDA MAZETTO DA 0033 066303/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0116 013995/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0013 025591/2009
ANTONIO FIDELIS 0059 029490/2011
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0070 047347/2011
BLAS GOMM FILHO 0097 005724/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0027 058277/2010
0096 003825/2012
0114 013526/2012
0126 018134/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0062 031919/2011
0127 020715/2012
0128 021093/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0049 012961/2011
0099 007225/2012
0141 043909/2012
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0108 011105/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0037 083898/2010
0037 083898/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0064 035434/2011
0064 035434/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0005 031041/2006
0007 035821/2007
CARLOS ALBERTO ZANON 0075 048808/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0010 041319/2008
0010 041319/2008
CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0138 033028/2012
CAROLINE MITIE IWAMA 0045 008340/2011
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 0137 029158/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 0124 017110/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 003524/2010
0068 043135/2011
0083 071434/2011
0088 074582/2011
0106 009958/2012
0110 011110/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0010 041319/2008
0010 041319/2008
CHARLES S. RIBEIRO 0014 028465/2009
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBI 0017 036950/2009
0017 036950/2009
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTU 0133 024154/2012
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 0124 017110/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0034 067887/2010
0134 026196/2012
CLEMENTINA BALDIN 0017 036950/2009
0017 036950/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0064 035434/2011
0064 035434/2011
0071 047398/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0028 058294/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0072 047577/2011
DANIELA DE CARVALHO 0111 012484/2012
0133 024154/2012
DANIELLE BARTELI VICENTINI 0025 044758/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0057 027408/2011
0057 027408/2011
0065 036384/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0070 047347/2011
DIHEYSON ADALBERTO FURLAN C 0094 081395/2011
DIOGO BERTOLINI 0034 067887/2010
0134 026196/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0096 003825/2012
0114 013526/2012
0126 018134/2012
0127 020715/2012
0128 021093/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0126 018134/2012
0127 020715/2012
0128 021093/2012
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0067 036937/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0028 058294/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000187/1996
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0014 028465/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0140 042522/2012
ELOI CONTINI 0034 067887/2010
0134 026196/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0096 003825/2012
0114 013526/2012
0128 021093/2012
FABIANE LIMA DE QUEIROZ 0018 036952/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0039 001736/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 005113/2011
0099 007225/2012
0141 043909/2012
0142 044795/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0063 032539/2011
0118 014281/2012
0119 014286/2012
0125 017756/2012
FABIO M. P. LIGMANOVSKI 0005 031041/2006
FERNANDA MASCARENHAS 0018 036952/2009
FERNANDA TORRECILHAS DE SOU 0052 017075/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0060 031489/2011
FERNANDO LUIS DA SILVA 0004 000456/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0042 005113/2011
0099 007225/2012
0141 043909/2012
0142 044795/2012
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0062 031919/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0105 009755/2012
FRANCISCO ROSSI 0017 036950/2009
0017 036950/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0074 048554/2011
0084 071441/2011
0085 071755/2011
0086 071800/2011
0102 009695/2012
0107 009974/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES 0053 017732/2011
GILBERTO PEDRIALI 0015 031214/2009
0109 011106/2012
0115 013599/2012
0120 015440/2012
0123 016177/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 003524/2010
0068 043135/2011
0083 071434/2011
0088 074582/2011
0106 009958/2012
0110 011110/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0063 032539/2011
0118 014281/2012
0119 014286/2012
0125 017756/2012
GUILHERME C. DE ARAUJO CINT 0018 036952/2009
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0059 029490/2011
GUILHERME PEGORARO 0008 001717/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0018 036952/2009
0038 083942/2010
0089 074865/2011
0139 039008/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0113 013179/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0012 002266/2009
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0018 036952/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0005 031041/2006
INAJA MARIA C. VIANNA SILVE 0055 021945/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWE 0002 000187/1996
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0040 002182/2011
IVAN PEGORARO 0024 039245/2010
0066 036395/2011
JAQUELINE ROMANIN 0045 008340/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0029 061172/2010
0029 061172/2010
JOAO BRUNO NETO 0024 039245/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 0017 036950/2009
0017 036950/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0021 003524/2010
0068 043135/2011
0083 071434/2011
0088 074582/2011
0106 009958/2012
0110 011110/2012
JOAO MARCELO ROLDÃO 0020 037447/2009
0050 013675/2011

JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0047 012228/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0015 031214/2009
0016 031218/2009
0094 081395/2011
0120 015440/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO 0020 037447/2009
JOSE CARLOS TORRECILHAS 0052 017075/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0139 039008/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0027 058277/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0069 046071/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0137 029158/2012
JULIANA STOPPA ARAGON 0021 003524/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0021 003524/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0078 055630/2011
0124 017110/2012
JULIE CRIS SHISHIDO 0076 049788/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0031 064070/2010
0073 048230/2011
0074 048554/2011
0079 057457/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0098 006334/2012
0113 013179/2012
0117 014099/2012
0117 014099/2012
0121 015791/2012
0122 015805/2012
0131 023327/2012
0134 026196/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0094 081395/2011
0130 023307/2012
KELI RACHEL BERGAMO 0005 031041/2006
0005 031041/2006
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO 0065 036384/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000538/2009
0023 019165/2010
0030 063793/2010
0031 064070/2010
0117 014099/2012
0117 014099/2012
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEI 0076 049788/2011
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0123 016177/2012
LENER PASTOR CARDOSO 0017 036950/2009
0017 036950/2009
0017 036950/2009
0017 036950/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0099 007225/2012
0141 043909/2012
LINCO KCZAM 0022 012205/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0034 067887/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0012 002266/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0125 017756/2012
LUANA CERVANTES MALUF 0142 044795/2012
LUCAS FRANCO DE PAULA 0064 035434/2011
0064 035434/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0013 025591/2009
LUIS ANTONIO MONTANHA 0093 081361/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0101 008075/2012
0118 014281/2012
LUIZ ALVES NUNES NETO 0081 062170/2011
LUIZ ANTONIO BORRI 0108 011105/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 002691/2011
0112 012888/2012
MARCELO RAYES 0080 061792/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0135 026938/2012
MARCIA REGINA DA SILVA 0082 067130/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0087 073260/2011
MARCIO HIEDJAZI LARANGNOIT 0001 000081/1993
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 058277/2010
0062 031919/2011
0096 003825/2012
0114 013526/2012
0126 018134/2012
0127 020715/2012
0128 021093/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0001 000081/1993
MARCO JULIANO FELIZARDO 0132 023731/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0015 031214/2009
0016 031218/2009
0109 011106/2012
0115 013599/2012
0120 015440/2012
0123 016177/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0028 058294/2010
MARCOS JOSE DE PAULA 0064 035434/2011
0064 035434/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0058 029457/2011
MARCOS VINIIUS BELASQUE 0044 007616/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0004 000456/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0006 000838/2007
0075 048808/2011
MARIA APARECIDA MARTIENA 0017 036950/2009
0017 036950/2009
MARIA JOSE STANZANI 0050 013675/2011
0119 014286/2012
MARIANA BERNARDES ANDRADE 0076 049788/2011
MARILI R. TABORDA 0051 016526/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0035 069028/2010
MAURICIO PERUCCI 0004 000456/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0140 042522/2012
MIRTES SANTIAGO B. KISS 0004 000456/2005
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE 0031 064070/2010
ODAIR MARTINS 0140 042522/2012
PAULA RODRIGUES DA SILVA 0094 081395/2011
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0092 078761/2011
0092 078761/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0096 003825/2012
0114 013526/2012
RAFAEL JUNIOR SOARES 0108 011105/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0009 040417/2008
0019 037006/2009
0035 069028/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0140 042522/2012
RAPHAELA AMORIM 0060 031489/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 006013/2011
0081 062170/2011
RICARDO FURLAN 0072 047577/2011
RICARDO NEVES COSTA 0105 009755/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0032 066240/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0039 001736/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0139 039008/2012
ROGERIO BUENO ELIAS 0142 044795/2012
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0092 078761/2011
0092 078761/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0095 001320/2012
0136 027603/2012
0142 044795/2012
RUY BARBOSA JUNIOR 0111 012484/2012
0133 024154/2012
SANDRA REGINA FRANCO LIMA 0108 011105/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0005 031041/2006
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0061 031852/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0005 031041/2006
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0093 081361/2011
SERGIO SANCHEZ 0024 039245/2010
SERGIO SCHULZE 0046 011861/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0023 019165/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0091 078353/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0054 021572/2011
0097 005724/2012
TADEU cerbaro 0034 067887/2010
0134 026196/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0046 011861/2011
0047 012228/2011
0100 007442/2012
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0041 002691/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0012 002266/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0098 006334/2012
UYARA TOMAZELLI POLI 0070 047347/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0026 056848/2010
0029 061172/2010
0029 061172/2010
0056 024321/2011
0077 050796/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0081 062170/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0047 012228/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0025 044758/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0111 012484/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/1993-BETANIA CONFECCOES LTDA X JODARMO AUGUSTO - I. Certifique a Serventia sobre a intimação da parte executada, acerca do bloqueio dos valores às fls. 149/150. II. Tendo sido intimada, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado. III. Após, gere-se a numeração única e voltem para extinção.Intime-se. Diligências necessárias. (BLOQUEADO O VALOR DE R$-568,46, EM 11/12/2009, PARA QUERENDO O EXECUTADO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS) - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e MARCIO HIEDJAZI LARANGNOIT.
2.-MONITÓRIA-187/1996-BANCO DO BRASIL S/A X FIOBRAS COML.BRAS.DE CABOS E COND.ELETRICOS LTDA e Outros - 1-Autorizo o levantamento pela parte devedora. 2- O valor da dívida é muito superior ao penhorado. Intime-se. Aguarde-se no arquivo - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
3.-MONITÓRIA-682/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES - A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, com início a partir da suspensão do processo em 06 de agosto de 1997.A exequente manifestou-se às fls. 86/91.Relatado, decido.A exceção de pré-executividade, consiste numa construção doutrinária e jurisprudencial para arguições de nulidades constantes no título ou no procedimento, como os pressupostos processuais, condições da ação e vícios afetos à liquidez, certeza e exigibilidade do título, ou melhor, verdadeiros critérios de ordem pública, buscando-se, pois a nulidade do título e extinção da execução, mas desde que possíveis de serem apreciadas de plano pelo juiz por meio de prova pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, porque do contrário deve ser ventilada em sede de embargos, via adequada. Nestes autos, verifica-se que o exequente requereu a suspensão da execução no dia 24 de julho de 1997, haja vista a certidão negativa de localização do devedor, bem como de bens penhoráveis. Nesse passo, é possível que a execução seja suspensa, ainda que o exequente não tenha conseguido localizar o executado.AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEVEDORES NÃO ENCONTRADOS PARA RECEBER CITAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - Insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido

o pedido de suspensão do processo em virtude de não ter havido a citação dos devedores - Diversas tentativas infrutíferas de localização dos devedores agravados e de bens em nome deles agravante que não foi desidioso e diligenciou regularmente para que se aperfeiçoasse a citação - Hipótese que autoriza a suspensão do processo - Exegese do art. 791, III do CPC - Recurso provido." (AI no 0088567-90.2012.8.26.0000; Rel. Des. Castro Figliolia Comarca: São Paulo Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 23/05/2012 Data de registro: 24/05/2012)E, durante o período de suspensão, não corre o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.Nesse contexto, apesar de ser possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que houver prova documental inequívoca nos autos ou apresentada juntamente com a petição, no caso vertente, entretanto, a paralização se deu por ausência de bens do executado, com base no art. 791, III do CPC, e não por culpa do exequente, porquanto um dos requisitos para a ocorrência da prescrição é a desídia do titular. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do STJ:"Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. A Corte assentou na sua jurisprudência que a prescrição intercorrente não ocorre quando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis" (STJ-3ªT., Resp 261.604-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento, v.u., DJU 13.8.01, p. 150)."Estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (STJ-4ªT., Resp 280.873-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.3.01, não conheceram, v.u., DJU 28.5.01, p. 203).Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos.Intimem-se.Londrina, 25 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

4.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-456/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - "Defiro, por ora, pedido de fl. 326." (expedidos ofícios na forma requerida - r$ 18,80) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e MAURICIO PERUCCI,MIRTES SANTIAGO B. KISS,FERNANDO LUIS DA SILVA.

5.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-31041/2006-ESPOLIO DE VANDERLEI DA SILVA X BANCO LLOIYD S/A e Outros - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes ESPÓLIO DE VANDERLEI DA SILVA E MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Sem custas. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Expeça-se alvará. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, FABIO M. P. LIGMANOVSKI e ALDO CESAR MAKIOLKE,SERGIO LUIZ BELOTTO JR.,KELI RACHEL BERGAMO,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,HELLISON EDUARDO ALVES.

6.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-838/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL XINGU X FRANCISLENE MARTINS - "Tome-se por termo a penhora. À avaliação. Digam as partes. Intime-se, inclusive, o credor hipotecário" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA; DEPOSITAR NUMERARIO PARA POSTAGEM DAS CARTAS INTIMATORIAS). - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35821/2007-JARU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JARU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, caso a parte não tenha realmente interessa na prova técnica deve expressar a sua desistência.No mais, nomeio o Sr. Benedito Martins da Silva em substituição ao perito anterior, posto que aquele não atua mais.Intime-se.Londrina, 15 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1717/2008-EDUARDO BIAGI X ALEXANDRE ABRAHÃO HAJJAR - Defiro a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.4. Dê-se ciência da penhora aos coproprietários consignados na matrícula dos imóveis penhorados.Cabe à parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto (LAVRADO TERMO DE PENHORA; EXPEDIDA CERTIDÃO R$ 12,82; DEPOSITAR NUMERARIO PARA EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DA CARTA INTIMATORIA DO DEVEDOR R$ 23,40). - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e .

9.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-40417/2008-JADER DOS SANTOS CARDOZO X VERA CRUZ SEGURADORA - Fls.110 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-41319/2008-NAZIRA PROENÇA DE ALMEIDA X ITAU SEGUROS S/A - Fls. 143 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação paresentada pela Autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X WILLIAN LUIZ BERTAZZO - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa ao SICRED e SICOOB) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-BANCO DO BRASIL S/A X TRINO E PREMIUM IND. E COMERCIO DE SALGADOS LTDA e Outros - (APRESENTAR NOVA MINUTA DE EDITAL, NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FLS., 54Vº) - Adv(s).GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e .

13.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25591/2009-NATANAEL STOCH X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fls. 114 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

14.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-28465/2009-WILSON ALVES DA SILVA X HERMINDA SCUDELER FRANCO - "Tome-se por termo a penhora. Intime-se" (APRESENTAR CERTIDÃO DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS PARA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA). Adv(s).CHARLES S. RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO.

15.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-31214/2009-AUTO POSTO TOPAZIO LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Certifique-se na execução. (à manifestação das partes acerca do prosseguimernto do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31218/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X AUTO POSTO TOPAZIO LTDA e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

17.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-36950/2009-ILDA CONTE X JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA e Outro - Fls. 176 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e LENER PASTOR CARDOSO,FRANCISCO ROSSI,CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA,JOAO CARLOS SILVEIRA,MARIA APARECIDA MARTIENA,LENER PASTOR CARDOSO,CLEMENTINA BALDIN.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36952/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB - Fls.165 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...";Fls. 181 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrrazões...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA MASCARENHAS,GUILHERME C. DE ARAUJO CINTRA,HELIO PINTO RIBEIRO FILHO,FABIANE LIMA DE QUEIROZ.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-37006/2009-RAFAEL FERNANDO FOGATO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 157 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37447/2009-BANCO DO BRASIL S/A X G J D LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e Outros - VISTOS E EXAMINADOS A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SOB Nº 2269/09, EM QUE FIGURAM COMO EXCIPIENTES GJD LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, JEFERSON DONIZETI DE CAMPOS, GILBERTO MARTIN VIDEIRA FILHO, PRISICILA APARECIDA VALLERINI MARIN E DJALMA JOSÉ COELHO JUNIOR E EXCEPTO BANCO DO BRASIL S/A.A parte excipiente pugna pelo acolhimento da pretensão com o seguinte argumento: a falta de pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida.A parte excepta apresentou impugnação, rebatendo a pretensão, com especial destaque pelo preenchimento dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade.É o relato.DECIDO.Como se sabe, a exceção ou objeção de pré- executividade é um instituto jurídico criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro doAs matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.A função da exceção de pré-executividade, assim, é atacar a execução cujo título inexiste, é nulo ou tenha a sua exigibilidade suspensa ou extinta, provocando o reexame do juízo prévio de admissibilidade e evitando os desdobramentos de um processo constituído de forma irregular ou infundada e, via de conseqüência, também a efetivação de penhora, que se torna, então, desnecessária.No presente caso, os excipientes asseveram o excesso da execução a teor de cláusulas abusivas, ou seja, buscam a revisão dos valores/contrato executado.A matéria foge a seara específica da exceção, ante a necessidade de contraditório, circunstância específica de embargos à execução.Cito jurisprudência:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA PRELIMINAR ARGUIDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A doutrina e jurisprudência admitem a apresentação de objeção de pré- executividade, sem necessidade de garantia do juízo, para arguição de ofensa à matéria de ordem pública, a qual, quando reconhecida, dá ensejo à extinção, de plano, do feito executivo. Todavia,

esse instituto não substitui os Embargos a Execução, via adequada para discussão das matérias de mérito ou que demandem produção de provas, como é o caso enfrentado nos presentes autos. 2. Decisão de rejeição liminar da exceção de pré-executividade corretamente lançada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Agravo de Instrumento nº 604.925-0, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ de 04.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CHAMADA EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É MEDIDA EXCEPCIONAL E, VIA DE REGRA, É INSTRUMENTAL PARA ATACAR VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA OU MATÉRIA QUE INDEPENDA DE PROVA. DISCUSSÃO ACERCA DO ACERTO NA CONTA EXEQUENDA QUE EVENTUALMENTE DEPENDA DE PROVA NÃO MERECE ACOLHIMENTO NESTA SEDE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 599.150-8, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Carlos Mauricio Ferreira, DJ de 21.07.2009)Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução.Intime-se. Londrina, 8 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

21.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-3524/2010-LUCINEIA BARBOSA MAURO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.155 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. (petição não assinada)É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 183 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIANA STOPPA ARAGON e JULIANO CESAR LAVANDOSKI,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12205/2010-VITOR ADELINO DALE VEDOVE e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO.Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s).LINCO KCZAM.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19165/2010-BANCO ITAÚ S/A X REAL CALÇADOS E ROUPAS LTDA e Outro - Oficie-se à receita federal, conforme requerido, devendo o credor retira-lo para e caminhamento. Sobre o resultado da tentativa de bloqueio on line, manifeste-se o credor. Int. (RETIRAR OFICIO PARA REMESSA) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e .

24.-DESPEJO-39245/2010-ELZA TOSHI KATERAKU X NATALIA DOMINGOS D`OSUALDO e Outros - "Tome-se por termo. Intime-se" (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE UM LOTE DE TERRENO SOB N. 02, DA QUADRA 06, SITUADO NO JARDIM DAS VIVENDAS. MATRICULA 14.598, JUNTO AO 2º CRI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP; EXPEDIDA CERTIDÃO NA FORMA REQUERIDA; DEPOSITAR NUMERARIO PARA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS INTIMATORIAS DOS DEVEDORES.). Adv(s).IVAN PEGORARO e JOAO BRUNO NETO,SERGIO SANCHEZ.

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44758/2010-DELMIRO JOSE RODRIGUES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADM. DE CARTOES) - Fls. 104 - 'Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELI VICENTINI.

26.-REVISÃO CONTRATO-56848/2010-JEFERSON NOGUEIRA X BANCO GMAC - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A - Fls.109 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27.-EMBARGOS DO DEVEDOR-58277/2010-R.L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Fls.166 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, basta a instituição financeira expressar a desnecessidade da prova técnica e se livrará do ônus da busca da verdade material.Intime-se.Londrina, 4 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28.-DESPEJO C/C COBRANÇA-58294/2010-MARCIO PRANDO REP POR ANTONIO ROBERTO BRUTOMESSO CASTRO X DONIZETE JOSE NICOLINO e Outro - Defiro a penhora sobre o imóvel indicado pelo exequente (fls. 9/13), nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 3 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE A DATA DE TERRAS 12, DA QUADRA 17, com 268,88m2., do JD. TOKIO. MATRICULA 11.587, JUNTO AO 1º CRI desta cidade, PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS; EXPEDIDA CERTIDÃO PARA REGISTRO DA PENHORA R$ 9,40). Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES e CRISTIANE BERGAMIN MORRO,MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

29.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61172/2010-JOSE GOMES DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls. 128 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63793/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X E.G FERREIRA & L.G FERREIRA LTDA e Outro - Defiro o desentranhamento dos documentos juntados por equívoco. Oficie-se, conforme determinado. Int. (RETIRAR OFICIOS PARA REMESSA, BEM COMO, COMPARECER A CARTÓRIO A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DOS DOCUMENTOS A SEREM DESENTRANHADOS DOS AUTOS) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

31.-REVISÃO CONTRATO-64070/2010-MARCIO RODRIGO CANTONI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intime-se o Sr. perito para confirmar a aceitação do encargo tendo em vista que o requerente é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do despacho de fls. 232. Diligências necessárias - (Às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial, na qual aceita o encargo e formula proposta de honorários periciais em R$-2.000,00 (Dois mil reais) - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66240/2010-OLIVIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.162 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

33.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-66303/2010-VANICIO PIAZZA BENEDET X PORTHAL PRE MOLDADOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - Fls.147 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões...". - Adv(s). ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67887/2010-BANCO DO BRASIL S/A X LIMA & KMIECIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Outros - Defiro o pedido retro. Oficie-se, devendo o credor retira-los para encaminhamento. Int. (RETIRAR OFICIOS PARA REMESSA) - Adv(s).ELOI CONTINI, TADEU cerbaro, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e .

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69028/2010-JOSE ROBERTO RIGONE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 180 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36.-EMBARGOS DO DEVEDOR-77994/2010-WILSON SOLER X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls.101 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo EMBARGANTE. Às contrarrazões...". - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-83898/2010-WAGNER LEANDRO X BANCO GE CAPITAL S/A - Fls.121 - " 1 - Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83942/2010-GISELE TREVISANI BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.182 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

39.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1736/2011-GISLAINE LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A - Fls.65 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2182/2011-ANTONIO ORION DE BARROS FILTROS ME (EMPRESARIO INDIVIDUAL) X BANCO ITAU S/A - Fls.148 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

41.-REVISÃO CONTRATO-2691/2011-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 70 - 'Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões..."; Fls.79 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5113/2011-ROOSELVELT MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 170 - "Recebo, em ambos os efeitos, o

recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
43.-MONITÓRIA-6013/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X CENA INTIMA CONFECCOES LTDA e Outros - Fls. 177 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos REQUERIDOS.Às contrarrazões...". - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS.
44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7616/2011-CRISTIANE ELIS SANZOVO MOCCELIN X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.145 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).MARCOS VINIIUS BELASQUE.
45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8340/2011-ODAIR DA SILVA AUGUSTO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls.218 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN.
46.-REVISÃO CONTRATO-11861/2011-NEIDIR MARIA FERNANDES AVANZINI X BV FINANCEIRA S/A. - Fls.108 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
47.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-12228/2011-MARIA DE FATIMA DUARTE X BV FINANCEIRA S/A. - Fls.149 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes.Às contrarrazões...". - Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
48.-REVISÃO CONTRATO-12569/2011-CINTIA DANIELE DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls.181 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER.
49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12961/2011-JORGE ANDRE FERREIRA BISPO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.141 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela requerida.Às contrarrazões...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13675/2011-BANCO BRADESCO S/A X LUI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Outros - Vistos e etc.A parte executada opôs exceção de pré-executividade levantando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de título executivo extrajudicial e a iliquidez do título.A exequente manifestou-se às fls. 49/57.Relatado, decido.Preliminarmente, a alegada ilegitimidade passiva não merece prosperar.A executada Lui Indústria e Comércio de confecções Ltda., bem como, a Sra. Eliane Aparecida Hernandes Marques Pereira, constam como emitente e avalista respectivamente eis que, como tal, assinaram o presente contrato de crédito bancário - capital de giro (fls.08/13), tornando-se responsáveis pelo adimplemento da obrigação contida no respectivo título executivo, com o que são legitimadas a responder à demanda em que se exige o pagamento de quantia certa.Cinge-se a controvérsia em saber se a execução proposta pelo exequente está lastreada em título executivo extrajudicial, representado por uma cédula de crédito bancário. Nesse aspecto, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, asdespesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.No caso, o título que embasa a execução é uma cédula de crédito bancário que foi emitida em 31/11/2010, com primeiro vencimento em 01/12/2010 e último em 01/11/2013; nela está previsto o limite de crédito de R$.16.750,00, além de juros pré-fixados em 2,00% ao mês e 26,82% ao ano, com periodicidade da capitalização diária.Além de ter apresentado o exequente a cédula de crédito bancário, ainda instruiu a petição inicial com as planilhas de cálculo à fl. 03/04 e 17/19 e os extratos da conta corrente à fl. 14/16, de forma a evidenciar a evolução do débito.Nessa conjuntura, considerando que a situação em apreço não configura aquela aventada na Súmula 233 do STJ, deixo de aplicá-la.Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela quantia nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo e nos extratos da conta corrente, nos termos do disposto no citado art. 28 da Lei nº 10.931/2004.A propósito, a jurisprudência:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido." (4ª Turma do STJ, REsp 1103523/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009) Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 25 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e JOAO MARCELO ROLDÃO.
51.-REVISÃO CONTRATO-16526/2011-JOSE MANOEL SICHIERI X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Fls.81 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARILI R. TABORDA.
52.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-17075/2011-ELISABETE JANKOWSKI SILVA X FLAVIO SALVADOR AVELINO - Fls.41 - "1 - Recebo o apelo em seu efeito devolutivo.2-Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE CARLOS TORRECILHAS,FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA.
53.-REVISÃO CONTRATO-17732/2011-IVONEIDE DE SOUZA RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.136 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES.
54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21572/2011-JOAQUIM MARIANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.82 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões..".- Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.
55.-DESPEJO C/C COBRANÇA-21945/2011-FLEUZA MINEKO MIYA X BROJATO E ZAMBOM LTDA e Outros - Fls. 47 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões... - Adv(s). INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE.
56.-REVISÃO CONTRATO-24321/2011-RENI APARECIDA DE CASTRO X BANCO SANTANDER - Fls.95 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.
57.-REVISÃO CONTRATO-27408/2011-ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.140 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.
58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29457/2011-JOAO CARLOS MAFRA X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 123 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela ré.Às contrarrazões...".- Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.
59.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-29490/2011-SERV BANC COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A - Fls.132 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...".- Adv(s).ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.
60.-REVISÃO CONTRATO-31489/2011-JAIME FRANCISCO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Fls.142 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).RAPHAELA AMORIM, FERNANDO ANZOLA PIVARO.
61.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-31852/2011-HERCULES NUNES SOARES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls.125 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo réu.Às contrarrazões...". - Adv(s).SEBASTIAO SERRA ZANETTE.
62.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31919/2011-ROSALINA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A -Fls.103 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada

pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

63.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32539/2011-JC BEME & CIA LTDA X BANCO REAL SANTANDER S/A - Fls.112 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...".- Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

64.-REVISÃO CONTRATO-35434/2011-SONIA VAZ COELHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls.198 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..."; Fls.224 - "Recebo, em ambos os efeitos,também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

65.-REVISÃO CONTRATO-36384/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELES X BANCO FICSA S/A - Fls. 78 - "1- Recebo a apelação apresentada pelo Autor, em ambos os efeitos.2- Às contrarrazões..."; Fls.99 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo réu. Às contrarrazões...". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO,LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO.

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36395/2011-ISABELLA VICENTIN TOLEDO MESQUITA X SOL MAR E AR TURISMO LTDA e Outros - Intime-se por mandado (CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/1999) - Adv(s).IVAN PEGORARO.

67.-MONITÓRIA-36937/2011-MARLENE LOURENÇO TEODORO e Outro X MIGUELINA DE FATIMA TEODORO FRANCISCO - Fls.152 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES.Às contrarrazões...". - Adv(s). DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

68.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-43135/2011-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e Outro X BANCO REAL SANTANDER S/A - Fls. 237 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES.Às contrarrazões...". - Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

69.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-46071/2011-MARCEL ADRIANO SOUZA X BANCO ITAU S.A - Fls. 84 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo réu. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOSUEL DECIO DE SANTANA.

70.-REVISÃO CONTRATO-47347/2011-JOSE CARLOS FERNANDES X PARANA BANCO S/A - Fls.131 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO,UYARA TOMAZELLI POLI,ANA PAULA CONTI BASTOS.

71.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47398/2011-PATRICIA DE LOURDES BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 168 - 'Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...".- Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47577/2011-REGINALDO MANSANO TOPPA X HSBC BANK BRASIL S/A - Fls.134 - " Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN.

73.-REVISÃO CONTRATO-48230/2011-ALTAIR APARECIDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - . Fls. 168 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA.Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA.

74.-REVISÃO CONTRATO-48554/2011-CECILIA TOYOKO NAMPO X BV FINANCEIRA S/A - Fls.123 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". Fls.154 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

75.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-48808/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GODOY e Outro. Fls.138 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos REQUERIDOS. Às contrarrazões...". - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON.

76.-DECLARATORIA C/C RESC.CONTRAT-49788/2011-MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA X TELLONLINE EDITORA BRASIL LTDA ME - Fls.104 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA,MARIANA BERNARDES ANDRADE,JULIE CRIS SHISHIDO.

77.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50796/2011-ORIVALDO GONZAGA DA COSTA X BANCO SANTANDER S.A. - Fls.113 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55630/2011-ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.95 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...".- Adv(s). e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

79.-REVISÃO CONTRATO-57457/2011-DANIEL RODRIGUES LOPES JUNIOR X ABN AMRO REAL S/A - Fls.177 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON.

80.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61792/2011-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER X BIC BANCO S/A - Fls.129 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCELO RAYES.

81.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-62170/2011-ELISABETE DE FATIMA POLO DE ALMEIDA NUNES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.83 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..."; Fls.94 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

82.-DESPEJO C/C COBRANÇA-67130/2011-VALDIR FURTADO DE MELO X ANTONIO CARLOS GREMELMAIER DOS REIS e Outro - Vistos.1 - Certifique-se nos autos a pretensão de cumprimento de sentença.2 - Desentranhe-se e devolva-se a peça ao subscritor para distribuição por dependência via projudi.Intime-se.Londrina, 8 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCIA REGINA DA SILVA e .

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71434/2011-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.65 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71441/2011-GUILHERME REIS MAGALHAES MENDONÇA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.47 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71755/2011-SUELY VIEIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.51 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

86.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71800/2011-MARCELO FERREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.48 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

87.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73260/2011-ERISTEU AIRES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.50 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...".- Adv(s). e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74582/2011-MARGARETE ALVES ANDERSON X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - ,Fls.50 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74865/2011-EDSON APARECIDO DE SOUZA X VALMIR ALVES DA SILVA e Outro - 1- Defiro a letra "a" de fls., 61. 2- Não consta CPF da ré - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77019/2011-JULIO CESAR ROCHA X OMNI FINANCEIRA S/A - Fls.50 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões...". - Adv(s). ALEXANDRE DE TOLEDO.

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78353/2011-ADRIANO RONCHI PEREIRA X BANCO PECUNIA S/A - Fls. 67 - 'Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). SIGISFREDO HOEPERS.

92.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-78761/2011-NAINHARA CRISTINA NUNES CARDOSO X PEDRO GARCIA LOPES - Fls.181- "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..."; Fls.195 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões..". - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR.

93.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-81361/2011-MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A - Fls. 117 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo BANCO REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

94.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81395/2011-HUMBERTO CALDERAN X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.144 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 11 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNH e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,PAULA RODRIGUES DA SILVA.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1320/2012-VANDA APARECIDA FERNANDES X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls.56 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

96.-REVISÃO CONTRATO-3825/2012-RAUL ROMUALDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A - Fls.263 - "Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

97.-REVISÃO CONTRATO-5724/2012-ANTONIO ROBERTO DA SILVA X BANCO SANTANDER - Fls.97 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo,

assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 10 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.

98.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6334/2012-CARLOS TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 38 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

99.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7225/2012-ANDRE IQUENE DA COSTA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Trata-se de ação de indenização que André Iquene da Costa move contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.II. Com base no art. 331, § 3º, do CPC, verifica-se desnecessária a realização da audiência preliminar, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, haja vista o teor da questão posta nos autos e ausência de manifestação das partes quanto à apresentação de proposta de acordo. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a referida audiência.III. A preliminar de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.IV. No que tange à alegada ausência de documento indispensável para a propositura da ação, de se ressaltar que a inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que o autor sofreu um acidente de trânsito.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.V. Quanto à almejada inclusão da seguradora líder no polo passivo, também esta preliminar não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. VI. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 17 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

100.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7442/2012-EDINEI DE OLIVEIRA MULHO X BANCO ITAU S.A - Fls.58 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8075/2012-JOAO AUGUSTO PEREIRA X BANCO BANESTADO S.A - Fls.78 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIS OSCAR SIX BOTTON.

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9695/2012-MARCIO JOSE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.40 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9727/2012-RAFAEL ANTONIO SABBADINI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Fls.45 - " 1 - Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9740/2012-MARIA REGINA DE SOUZA ESTEVAM X OMNI FINANCEIRA S/A - Fls.74 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). ALEXANDRE DE TOLEDO.

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9755/2012-SIDNEI INACIO DA SILVA X FINASA S/A - Fls.45 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9958/2012-JOAO BATISTA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.49 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9974/2012-APARECIDA MARLENE GONCIM MARQUES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.42 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

108.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-11105/2012-MARIA DE LOURDES CAMPOS ARTUSO X IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S - Vistos em Saneamento.I. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos que Maria de Lourdes Campos Artuso move contra Imppar Serviços Odontológicos S/S.II. Com base no artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar a audiência preliminar, pois é evidente, pelas manifestações das partes e circunstâncias da causa, que a conciliação não será possível.O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, declaro-o saneado. III. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito; b) a ocorrência dos danos materiais, morais e estéticos; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório.IV. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c.c. artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.É certo que o fornecedor dos serviços têm melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe àquele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.Invertido o 'onus probandi', fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes. V. Defiro, pois, a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas pessoalmente, sob pena de confesso (artigo 343, §1º, do CPC, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, produção de prova documental, observada a regra do artigo 397, do CPC, bem como a produção de prova pericial.VI. Para a realização da perícia nomeio a Sra. Maria Irene Niero Parra. VII. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.VIII. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, devendo ser antecipados pelas mesmas na forma "pro rata".Da intimação deverá constar a informação de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a sua parte dos honorários serão pagos somente ao final da demanda pelo réu, caso reste vencido, ou pelo Estado, a quem cabe arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça.IX. Aceito o encargo, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.X. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.XI. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente. Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 24 de setembro de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).RAFAEL JUNIOR SOARES, LUIZ ANTONIO BORRI e SANDRA REGINA FRANCO LIMA,BRUNO MONTENEGRO SACANI.

109.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-11106/2012-FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI X BANCO BRADESCO S.A - Fls.167 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Embargante. Às contrarrazões...". - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11110/2012-JOÃO CARLOS CAPORALI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.47 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

111.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12484/2012-CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS X FINASA S/A - Fls. 68 - 'Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR.

112.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-12888/2012-DILZA APARECIDA SILVA PALERMO X BANCO SANTANDER S/A - Fls.142 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13179/2012-ALEXANDRE CLOTARIO COLAÇO X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.145 - " Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões. 3 - A petição de embargos esta incompleta. Intime-se...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

114.-REVISÃO CONTRATO-13526/2012-DIVA RAMOS CORDEIRO X BANCO ITAU S.A - Fls. 200 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

115.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13599/2012-MARIA ANGILIADORA TAFURI X BANCO BRADESCO S.A - Fls.61 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela Autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

116.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13995/2012-BANCO ITAUCARD S/A X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA - (RETIRAR OFICIOS PARA REMESSA) - Adv(s). ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

117.-REVISÃO CONTRATO-14099/2012-RAVISO ROBERTO DE ANDRADE X BANCO BANESTADO S.A - Fls.215 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 21 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

118.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14281/2012-AYRTON PEREIRA DA SILVA e Outro X BANCO ITAU S.A. - Fls. 106 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta)

dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 8 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

119.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14286/2012-VALMIR SPOSITO e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).2 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".3 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.4 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 18 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARIA JOSE STANZANI.

120.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-15440/2012-LUZIA BERNARDO DA SILVA X AI FID BANCO BRADESCO S/A - Vistos,1 - Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há ação de busca e apreensão posterior a presente revisional perante a 3ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Este Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.É, por exemplo, posição do STJ:116034370 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - ULTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO MOVIDA COM LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU - SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 514454 - SP - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 20.10.2003 - p. 00275) Ou do TRF 1a. região:1335371806 - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - 1- O rigor da técnica processual recomenda a reunião da ação de revisão contratual com o processo de execução que tem por objeto o mesmo contrato, a fim de ensejar o julgamento em simultaneus processus, evitando-se, assim, o risco de serem proferidas decisões conflitantes. 2- O Provimento 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais, teve sua interpretação mitigada pela jurisprudência, tendo em vista que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil. 3- Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da 27ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1ª R. - CC 2009.01.00.009908-4/MG - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - DJe 06.07.2009 - p. 9) Ou do TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO REVISIONAL QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - CONEXÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - REMESSA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0437326-4 - 13ª C.Cív. - Rel. Juiz Luis Carlos Xavier - DJPR 07.12.2007) 153000222458 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE MOSTRA CORRETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "Havendo conexão entre a ação ordinária constitutiva e embargos à execução, em face de em ambas discutir o mesmo título, a reunião dos respectivos processos se faz necessária para ensejar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias (art. 105, do CPC)." (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 473.978-4, rel. Celso Seikiti Saito, j. 09/04/2008). (TJPR - AGI 0708591-2 - Rel. Des. Guido Döbeli - DJe 21.02.2011 - p. 113) Diante do exposto reconheço a conexão de ações e solicito o feito da terceira vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15791/2012-ANTONIA MARIA SILVA GRODISKI X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.70 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...".- Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

122.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15805/2012-ANA CASTELANO X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.42 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

123.-REVISÃO CONTRATO-16177/2012-TERTULINO AIRES NETO X BANCO BRADESCO S.A - Fls.114 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

124.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17110/2012-ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.36 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). JULIANO FRANCISCO DA ROSA,CELI GABRIEL FERREIRA,CINTIA MARIA RAMOS FALCAO.

125.-REVISÃO CONTRATO-17756/2012-JOAO PAULO CANDOTI & CIA LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.210 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

126.-REVISÃO CONTRATO-18134/2012-ANTONIO LOURIVAL SOARES X BANCO ITAU S.A - Fls.278 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 10 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

127.-REVISÃO CONTRATO-20715/2012-JOAO ADMIRO DE ALMEIDA X BANCO ITAU S.A - Fls.206 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 17 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAES, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

128.-REVISÃO CONTRATO-21093/2012-NAZILDES VIEIRA LOPES X BANCO ITAU S.A - Fls. 134 - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, ante o interesse das partes litigantes no resultado material da pretensão e considerado o efeito da inversão do ônus da prova decorrente da relação consumerista que não inibe a responsabilidade processual da parte autora.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

129.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22844/2012-PAULO OLIVEIRA PACHECO FILHO X OMNI FINANCEIRA S/A - Fls.50 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...".- Adv(s). e ALEXANDRE DE TOLEDO.
130.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23307/2012-VALDIRENE DE MATTOS X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 105 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23327/2012-CLEUZA DE PROENÇA MARTINS X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.106 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
132.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-23731/2012-BANCO J. SAFRA S/A X NELSON TABORDA - (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s).MARCO JULIANO FELIZARDO e .
133.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24154/2012-EDMILSON MACHADO X BANCO BRADESCO S.A -Fls. 75 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO,RUY BARBOSA JUNIOR,DANIELA DE CARVALHO.
134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26196/2012-PAULO CHRISTINO NETO X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.59 - "Recebo, no efeito devolutivo, as apelações (02) apresentadas pelas partes.Às contrarrazões...".- Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DIOGO BERTOLINI,ELOI CONTINI,TADEU cerbaro,CINTIA MOLINARI STEDILE.
135.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26938/2012-ROSANA DE MELO PEREIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fls.59 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27603/2012-JEFFERSON DE SOUZA DA CONCEICAO X BV FINANCEIRA S/A - Fls.41 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...".- Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
137.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29158/2012-ALVEAR PARTICIPACOES S/A X COSMOS EMPREENDIMENTO CULTURAL S/S LTDA - Fls.145/146 - VISTOS E EXAMINADOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AUTOS Nº 29158/12, EM QUE FIGURA COMO EXCIPIENTE COSMOS EMPREENDIMENTO CULTURAL S/S LTDA E EXCEPTA ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A.A excipiente pugna pela objeção à executividade com o seguinte argumento: a inexistência de título executivo - contrato de locação - elaborado para um período de dias e executado em valores mensais.A excepta apresenta resposta pelo não cabimento da exceção e regular prosseguimento da execução.É o relato. DECIDO.Como se sabe, a exceção ou objeção de pré- executividade é um instituto jurídico criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro do feito executivo.As matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.A função da exceção de pré-executividade, assim, é atacar a execução cujo título inexiste, é nulo ou tenha a sua exigibilidade suspensa ou extinta, provocando o reexame do juízo prévio de admissibilidade e evitando os desdobramentos de um processo constituído de forma irregular ou infundada e, via de conseqüência, também a efetivação de penhora, que se torna, então, desnecessária.No caso em tela, a via escolhida não é adequada.A execução está voltada a cláusula penal estabelecida na clausula décima nona. É exagerada, parece e muito.Todavia, a referida cláusula expressa em sua parte final; "... A multa constante nesta cláusula será considerada para todos os efeitos, como líquida e certeza, exigida e cobrada da(s) LOCATÁRIA(S) não a(s) exonerando da entrega do imóvel nas condições estabelecidas neste contrato."Então, há necessidade do contraditório para averiguar, entre outros, vício de consentimento ou abusividade na clausula penal, circunstâncias que fogem a seara específica na oposição.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário REJEITO a exceção para DETERMINAR a continuidade da execução.Intime-se.Londrina, 26 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIANA FAGUNDES KRINSKI e CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN.
138.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33028/2012-ELEZER GARCIA ROCHA X BANCO FICSA S/A - Fls.58 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.
139.--39008/2012-ZENITH DA SILVA REZENDE LEITE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls.88 - A parte autora interpôs embargos declaratórios alegando que houve omissão da decisão, por não ter se manifestado quanto à ausência de recurso interposto pela ré e quanto ao caráter incontroverso dos valores depositados.Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento.Na verdade, a parte embargante pretende, por meio de embargos de declaração, reformar a decisão, finalidade que se desvia bastante da sua função imanente de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão.Ademais, pelo que consta dos autos até o momento a execução é provisória, o que, a princípio, exige a prestação de caução para o levantamento do dinheiro.Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum, a decisão de fl. 84.P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas.Londrina, 26 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE,RODRIGO CARLESSO MORAES.
140.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-42522/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X TEREZA APARECIDA PEREIRA - Fls.19 - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a ação ordinária de cobrança deve ser ajuizada no juízo do domicílio da parte excepta.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.A posição anteriormente uníssona no Tribunal de Justiça, já não é mais uníssona, mas é amplamente favorável a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do autor da ação de cobrança.O argumento principal hoje em dia é a segurança de que a decisão gere efeito direto a parte postulante, não havendo justificativa razoável para alteração ou extensão da competência territoria.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte excepta.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 19 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ODAIR MARTINS.
141.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-43909/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X SIMONE APARECIDA GENEROSO e Outros - Fls. 26 - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a ação ordinária de cobrança deve ser ajuizada no juízo do domicílio da parte excepta.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.O douto Promotor de Justiça exarou pareceu pelo acolhimento do pedido.É o relato.DECIDO.A posição anteriormente uníssona no Tribunal de Justiça, já não é mais uníssona, mas é amplamente favorável a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do autor da ação de cobrança.O argumento principal hoje em dia é a segurança de que a decisão gere efeito direto a parte postulante, não havendo justificativa razoável para alteração ou extensão da competência territoria.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte excepta.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 4 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA,LEONEL LOURENÇO CARRASCO.
142.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-44795/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIO SILVA FAGUNDES - Fls.27 - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a ação ordinária de cobrança deve ser ajuizada no juízo do domicílio da parte excepta.Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão.É o relato.DECIDO.A posição anteriormente uníssona no Tribunal de Justiça, já não é mais uníssona, mas é amplamente favorável a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do autor da ação de cobrança.O argumento principal hoje em dia é a segurança de que a decisão gere efeito direto a parte postulante, não havendo justificativa razoável para alteração ou extensão da competência territoria.Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte excepta.Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se.Londrina, 15 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO RESINA MOLEZ,ROGERIO BUENO ELIAS.

Adicionar um(a) Data
LONDRINA,29/10/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI

RELACAO N. 192/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0103 022440/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0114 040680/2012
0114 040680/2012
0115 044331/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0076 037987/2011
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0025 023973/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0026 038796/2008
ALESSANDRO ERIC SASSAKI 0027 000179/2009
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS 0040 013849/2010
0053 041399/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 005041/2010
0039 011929/2010
0058 069353/2010
ALEXSANDRO MANHAGUANHA 0007 000577/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0080 045185/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0031 001389/2009
0031 001389/2009
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0033 002090/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 0003 000019/1997
ANA CLAUDIA GARDEMANN 0031 001389/2009

0031 001389/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0027 000179/2009
ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0032 001530/2009
ANDRE CUNHA 0006 000548/2004
ANELISE CHAIBEN 0041 014366/2010
ANNA PAOLA LOT SOARES DE PI 0016 001140/2007
0016 001140/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR 0057 065299/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0061 076940/2010
ANTONIO MARIA FELIZARDO 0001 000985/1977
ANTONIO ROBERTO ORSI 0023 001506/2008
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0013 001034/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0056 056476/2010
BLAS GOMM FILHO 0013 001034/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 000548/2004
0023 001506/2008
0082 048791/2011
0084 055382/2011
0099 000592/2012
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0005 008763/2001
0074 037255/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0087 060975/2011
0113 040570/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0016 001140/2007
0016 001140/2007
BRUNO MARCUZZO 0032 001530/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0092 064553/2011
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0035 029307/2009
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0081 045525/2011
CARINA NICOLINI 0106 026171/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0048 031976/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0073 035766/2011
CARLA PIETRAROIA CARVALHO P 0008 000818/2004
CARLOS ALBERTO ZANON 0066 004843/2011
CARLOS ALBERTO ZANON 0110 038206/2012
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0003 000019/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 026790/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0063 080078/2010
CLAUDEMIR MOLINA 0012 016258/2005
CLAUDIA REGINA LIMA 0100 002138/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0002 000552/1993
0004 008592/2000
0007 000577/2004
CLAYTON RODRIGUES 0010 000939/2005
CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES 0110 038206/2012
CLOVES JOSE DE PINHO 0010 000939/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0048 031976/2010
0055 053613/2010
0055 053613/2010
CRYSTIANE LINHARES 0018 000575/2008
DANIEL HACHEM 0101 008063/2012
0104 023333/2012
0111 039012/2012
0112 039445/2012
DANIELA PAZINATTO 0072 030895/2011
DARIO BECKER PAIVA 0075 037267/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0107 028769/2012
DENIZE HEUKO 0098 000386/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO 0044 027304/2010
0091 063661/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0022 001090/2008
0038 005041/2010
EDSON LUIZ BRANDAO 0003 000019/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0092 064553/2011
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0044 027304/2010
0091 063661/2011
EDVANIA FATIMA F. G. BARBET 0109 036143/2012
ELISA DE CARVALHO. 0045 029688/2010
0051 037640/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO 0051 037640/2010
ELISANGELA FLORENCIO 0017 032474/2007
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0078 042377/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0051 037640/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0074 037255/2011
0085 057969/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0058 069353/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0047 031090/2010
0052 040764/2010
0060 075933/2010
0060 075933/2010
0105 024902/2012
FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIER 0043 026193/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0072 030895/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 035660/2009
0059 073381/2010
0064 083228/2010
0065 083992/2010
0068 012167/2011
0077 039270/2011
0087 060975/2011
0090 063635/2011
0096 079751/2011
0102 008115/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0051 037640/2010
FELIPE SILVA VIEIRA 0016 001140/2007
0016 001140/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0015 000897/2007
FERNANDA FUJISAO KATO 0021 000883/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0071 026790/2011
FERNANDO COSTA PICCININ 0045 029688/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0027 000179/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0036 035660/2009
0059 073381/2010
0064 083228/2010
0065 083992/2010
0068 012167/2011
0077 039270/2011
0087 060975/2011
0090 063635/2011
0096 079751/2011
0102 008115/2012
FERNANDO SHERISTON ORMELEZ 0081 045525/2011
FRANCIANE CAMPOS SOTTILE 0109 036143/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0045 029688/2010
0051 037640/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0003 000019/1997
FRANCO ANDREY FICAGNA 0031 001389/2009
0031 001389/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0046 030344/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0011 001145/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0037 036874/2009
GILBERTO JACHSTET 0001 000985/1977
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0108 031500/2012
GISELE ASTURIANO 0024 023402/2008
GISLENE MENDONCA DE OLIVEIR 0003 000019/1997
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0038 005041/2010
GLAUCO IWERSEN 0072 030895/2011
0078 042377/2011
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA 0030 001157/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS 0095 074208/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0035 029307/2009
0036 035660/2009
0049 032729/2010
0056 056476/2010
0070 015950/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0107 028769/2012
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0062 079731/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0099 000592/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0026 038796/2008
0055 053613/2010
0055 053613/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0066 004843/2011
HUGO EDUARDO MEDEIROS 0031 001389/2009
0031 001389/2009
IRONDE PEREIRA CARDOSO 0003 000019/1997
ISABEL CUNHA 0016 001140/2007
0016 001140/2007
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0097 079773/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0019 000612/2008
JACKSON LUIS VICENTE 0105 024902/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 030344/2010
JANAINA ROVARIS 0050 035020/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS 0089 062860/2011
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0008 000818/2004
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0008 000818/2004
0028 000327/2009
JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 0109 036143/2012
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0030 001157/2009
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0086 058639/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0063 080078/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0017 032474/2007
0019 000612/2008
JOAO ODAIR PELISSON 0011 001145/2005
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0045 029688/2010
JOAO SABEC FILHO 0008 000818/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0044 027304/2010
0091 063661/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0005 008763/2001
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0057 065299/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0057 065299/2010
0072 030895/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0016 001140/2007
0016 001140/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0043 026193/2010
0054 049665/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0054 049665/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO 0062 079731/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0098 000386/2012
JOSE MANOEL DO AMARAL 0053 041399/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0003 000019/1997
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0040 013849/2010
0053 041399/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0005 008763/2001
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIR 0025 023973/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0038 005041/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA 0089 062860/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIR 0016 001140/2007
0016 001140/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0094 072690/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0069 014315/2011
0076 037987/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0050 035020/2010
0052 040764/2010
0082 048791/2011
0093 070825/2011
0101 008063/2012
0103 022440/2012
0104 023333/2012

0111 039012/2012
0112 039445/2012
KARIN CRISTINA SGANZELLA LO 0038 005041/2010
KARLA GABRIELA SIQUEIRA 0106 026171/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0062 079731/2010
0093 070825/2011
0095 074208/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0016 001140/2007
0016 001140/2007
LINDEIA CARDOSO 0003 000019/1997
LUANA CERVANTES MALUF 0068 012167/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0108 031500/2012
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0016 001140/2007
0016 001140/2007
LUIS EDUARDO PALIARINI 0006 000548/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 035020/2010
LUIZ ASSI 0067 011033/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 020726/2010
0069 014315/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 030344/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0028 000327/2009
0028 000327/2009
LUIZ RODRGUES WAMBIER 0105 024902/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 040764/2010
0060 075933/2010
0060 075933/2010
LUIZ SAGANZELLA LOPES 0032 001530/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0038 005041/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0013 001034/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0038 005041/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0043 026193/2010
0054 049665/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0022 001090/2008
MARCELO FARINHA 0116 073129/2010
MARCELO PAGNAN ESCUDERO 0012 016258/2005
MARCIA SATIL PARREIRA 0015 000897/2007
0079 043819/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0046 030344/2010
0048 031976/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 001506/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 064553/2011
MARCIO LUIZ NIERO 0005 008763/2001
0074 037255/2011
0085 057969/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000548/2004
0082 048791/2011
0084 055382/2011
0108 031500/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPAN 0025 023973/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0106 026171/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0014 000041/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0024 023402/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0103 022440/2012
MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0016 001140/2007
0016 001140/2007
MARCUS VINICIUS CABULON 0012 016258/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0066 004843/2011
0110 038206/2012
MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0025 023973/2008
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0058 069353/2010
MARIA CONCEICAO MOTTA 0013 001034/2006
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0006 000548/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 0043 026193/2010
0067 011033/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0003 000019/1997
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0071 026790/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0022 001090/2008
0032 001530/2009
0033 002090/2009
0038 005041/2010
MARISSOL J.FILLA 0011 001145/2005
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0030 001157/2009
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0060 075933/2010
0060 075933/2010
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0053 041399/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0034 026601/2009
MAURO APARECIDO 0011 001145/2005
MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILV 0024 023402/2008
MICHEL NEME NETO 0042 020726/2010
MIEKO ITO 0032 001530/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 001143/2009
0049 032729/2010
0072 030895/2011
0078 042377/2011
0083 050378/2011
0088 062754/2011
0100 002138/2012
MIRELLE NEME BUZALAF 0003 000019/1997
NATACHA FISCHER 0045 029688/2010
NELSON HIZO VIEIRA 0081 045525/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0057 065299/2010
NELSON PILLA FILHO 0042 020726/2010
0069 014315/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO 0039 011929/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0024 023402/2008
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0037 036874/2009
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0034 026601/2009
OLDEMAR MARIANO 0005 008763/2001
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0055 053613/2010
0055 053613/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0012 016258/2005
PATRICIA CURTALE 0003 000019/1997
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0057 065299/2010
0072 030895/2011
PAULINE BORBA AGUIAR 0057 065299/2010
PAULO AUGUSTO FARINA 0075 037267/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0076 037987/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0031 001389/2009
0031 001389/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO 0038 005041/2010
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0016 001140/2007
0016 001140/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0015 000897/2007
0059 073381/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 001090/2008
0032 001530/2009
0033 002090/2009
0038 005041/2010
0079 043819/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0057 065299/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 001143/2009
0049 032729/2010
0083 050378/2011
0088 062754/2011
0100 002138/2012
RAQUEL MORENO FORTE 0057 065299/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001034/2006
0067 011033/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0051 037640/2010
0093 070825/2011
0095 074208/2011
RENATA DEQUECH 0056 056476/2010
RENATA SILVA CASSIANO 0066 004843/2011
RENATO GONCALVES DA SILVA 0056 056476/2010
RENNE FUGANTI 0016 001140/2007
0016 001140/2007
RICARDO FURLAN 0028 000327/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0009 012933/2004
ROBERTO SHIGUEO TAKI 0011 001145/2005
ROBINSON CORREA FABIANO 0070 015950/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0029 001143/2009
0059 073381/2010
0063 080078/2010
0064 083228/2010
0077 039270/2011
0088 062754/2011
0090 063635/2011
0096 079751/2011
0102 008115/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0072 030895/2011
RODRIGO ARABORI 0107 028769/2012
ROGERIO BUENO ELIAS 0068 012167/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0068 012167/2011
0079 043819/2011
0114 040680/2012
0114 040680/2012
0115 044331/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0071 026790/2011
ROSANGELA KHATER 0034 026601/2009
0065 083992/2010
ROSANGELA PENDLOSKI 0007 000577/2004
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0030 001157/2009
RUI ZANCARLI SOUZA 0003 000019/1997
RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0042 020726/2010
SALIM JORGE CURIATI 0013 001034/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 014366/2010
SANDRO PANISIO 0021 000883/2008
SANIA STEFANI 0045 029688/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0094 072690/2011
SERGIO SCHULZE 0045 029688/2010
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 0116 073129/2010
SHEILA ISPER RIBAS 0038 005041/2010
SHIROKO NUMATA 0084 055382/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0032 001530/2009
SONIA GOIS GIOVENAZZI 0021 000883/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0032 001530/2009
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0094 072690/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0028 000327/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0045 029688/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0047 031090/2010
0052 040764/2010
0060 075933/2010
0060 075933/2010
THAIS GOCHI PINTO 0013 001034/2006
TIAGO GEVAERD FARAH 0051 037640/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 075933/2010
0060 075933/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0039 011929/2010
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMIN 0038 005041/2010
VIVIEN SAKAI SANTORO 0106 026171/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0083 050378/2011
WALTER BRUNO DA ROCHA 0022 001090/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0013 001034/2006
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0020 000806/2008
0044 027304/2010
0091 063661/2011
WILSON SANCHES MARCONI 0014 000041/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 031090/2010

0052 040764/2010

1.-ORDINARIA-985/1977-MARACAJU VEICULOS S/A. X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).ANTONIO MARIA FELIZARDO e GILBERTO JACHSTET.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-552/1993-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MOACIR ADAO COLPO BAZONI - I - Defiro o requerimento de fls. 284. II - Intime-se o executado, através de carta AR, e no endereço indicado nas fls. 284, para que no prazo de 05 dias indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do art. 656. § 1° do CPC. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

3.-FALENCIA-19/1997-TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FABIO SANCHES E CIA. LTDA. - Cumpra-se a cota ministerial atintente às intimações requisitadas. "Pela intimação do procurador da Sundeck participações Ltda (atual denominação da credora Campo Belo S/A, conforme fazem prova os documentos de fls. 581/608) para que informe se houve o pagamento integral do valor acordado com o falido (fls. 679/620), uma vez que se daria em 4 parcelas mensais com vencimento entre janeiro e abril do presente ano." (...) " aque-se, por fim, a intimação do síndico quanto ao cálculo de custas (fls. 685) para posterior pagamento, e do falido quanto à relação atualizada de credores e valores (fls. 658/661)." II - Após, renove-se vista ao MP. III - Em seguida venham-me conclusos pra deliberações. - Adv(s).IRONDE PEREIRA CARDOSO, PATRICIA CURTALE, GISLENE MENDONCA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, MIRELLE NEME BUZALAF, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ BRANDAO e LINDEIA CARDOSO,RUI ZANCARLI SOUZA,CARLOS DE ALMEIDA BRAGA,MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES,JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8592/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AMILTON PETRY & CIA LTDA e Outro - Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para retirar e encaminhar Carta de Intimação, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

5.-ORDINARIA-8763/2001-LABORATORIO OSVALDO CRUZ S/C LTDA X BANCO BANDEIRANTES S/A. - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e OLDEMAR MARIANO,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-548/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PORTLAND RESIDENCE X LUCIANO COSTA e Outros - I - Efetivamente, reputo necessária a realização de nova avaliação do imóvel (...) Não vislumbro a necessidade d enomear profissional habilitado para tanto (...) Intime-se o autor para recolher a cota do avaliador. (...) - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e ANDRE CUNHA,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-577/2004-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X M L COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - I - A carta de intimação enviada para o correto endereço do executado (...) pelo que se deve considerar o ato como válido. (...) V- Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. VI - Após retornem-me para deliberações acerca do pedido de fl. 168. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ALEXSANDRO MANHAGUANHA,ROSANGELA PENDLOSKI.

8.-INVENTARIO-818/2004-MARCUS FRANCISCO BARRETO SOARES e Outros X MARCIA ELIANA ALVES SOARES - Intimem-se sobre o parecer da Fazenda Pública. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, JOAO SABEC FILHO, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR e .

9.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-12933/2004-ELISANGELA FRANCISCO X ARISTEU JOSE BARON - BANCO FINASA S/A - I - Deixo de intimar a parte sucumbente para pagamento dos honorários periciais tendo em vista ser esta beneficiaria da Assistencia Judiciaria Gratuita, e ante ao fato de não haver nos autos revogação de tal beneficio ou alegação de alteração da situação financeira da ora beneficiaria. Ciência ao perito. Apos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. - Adv(s). e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-939/2005-DEONEL APARECIDO DAS CHAGAS X JAIME JOSE DA SILVA e Outro - Ante a informação contida em resposta ao ofício expedido à financeira (fls. 81), a qual o credor fiduciário manifestou desinteresse na guarda do veículo, bem como o despacho anterior deferindo o pedido de adjudicação determino que seja lavrado a respectiva carta, livre de ônus, conforme já decidido, para que o exequente promova a transferência do bem imóvel junto ao DETRAN. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e .

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1145/2005-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ROBERTO SHIGUEO TAKI, JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, MARISSOL J.FILLA e GIANE LOPES TSURUTA.

12.-INDENIZACAO (ORD)-16258/2005-MARCELO PAGNAN ESCUDERO X TELEVISAO TAROBA - Manifeste-se a parte autora com relação ao petitório de fls. 718/722 (parte requerida), e com relação ao integral cumprimebnto do acordo. Intime-se. - Adv(s).MARCELO PAGNAN ESCUDERO, CLAUDEMIR MOLINA e MARCUS VINICIUS CABULON,PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI.

13.-INDENIZACAO (ORD)-1034/2006-LUIZA KAMIDE FUJARRA X COSEP COMP. DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO e Outros - Sobre as contas judiciais vinculadas ao processo, manifestem-se as partes em 5 dias. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,ARNALDO PENTEADO LAUDISIO,SALIM JORGE CURIATI,MARIA CONCEICAO MOTTA,THAIS GOCHI PINTO,BLAS GOMM FILHO,REINALDO MIRICO ARONIS.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41/2007-BANCO BRADESCO S/A X FRANCISCO CORDEIRO MANSO - I - A penhora on line já foi deferida nas fls. 51, eis que há previsão legal, art. 655-A do CPC. II - Em razão do bloqueio de valores do executado pelo sistema BACENJUD ter sido positivo, mesmo com valor insuficiente, nos termos da documentação a ser juntada, lavre-se o auto da penhora e intime-se o executado para opor embargos no prazo legal. III - Após será analisado o pretendido nas fls. 59. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, WILSON SANCHES MARCONI e .

15.-COBRANCA (SUM)-897/2007-LEONIDAS NADIR DOS ANJOS e Outros X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Ante a ausência de qualquer recibo ou documento comprovanten de pagamento, intime-se a parte autora para dizer sobre o cumprimento integral do avençado. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA.

16.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1140/2007-MARCO ANTONIO MARX X SPAIPA S/S/INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - 01) Designo o dia 28/01/2013, às 14 horas, para oitiva da testemunha no endereço fornecido nas fls. 403. Sobre a certidão do Cartório de fls.405-verso, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. - Adv(s).LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, RENNE FUGANTI e FELIPE SILVA VIEIRA,JOSE CARLOS VIEIRA,MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA,PEDRO AUGUSTO VANTROBA,ISABEL CUNHA,LUIS CESAR ESMANHOTTO,BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA,JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA,ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO.

17.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-32474/2007-LOTEADORA MONREAL S.C. LTDA. X ANTONIO RESENDE DA SILVA - I - Encaminhem-se os autos á contadoria para verificação da existência ou não de custas remanescentes. II - Manifestem-se as partes se suas pretensões encontram-se satisfeitas, a fim de possibilitar a baixa e arquivamento dos autos. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO e JOAO MARCELO ROLDAO.

18.-BUSCA E APREENSAO (FID)-575/2008-BANCO ITAUCARD S/A X MAGNO GULAEFE - Manifeste-se a parte autora com relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direto, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

19.-COBRANCA (SUM)-612/2008-ERNESTINA GERONIMO CAMARA X LUCI CLEA SEBRAO - Ante o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e JOAO MARCELO ROLDAO.

20.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-806/2008-MARICILDA LOPES X MARTA MARIA DOS SANTOS e Outros - Intime-se para retirar e encaminhar o AR. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO e .

21.-COBRANCA (ORD)-883/2008-NILTON GOMES X NAIR TARTARI - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).FERNANDA FUJISAO KATO, SANDRO PANISIO e SONIA GOIS GIOVENAZZI.

22.-COBRANCA (ORD)-1090/2008-ODILON MORAES VALTER X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - Primeiramente intime-se o procurador judicial do requerente para que no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista que não há nos autos substabelecimento ou procuração outorgada pelo autor em seu favor. II - Após, voltem conclusos. - Adv(s).WALTER BRUNO DA ROCHA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

23.-ORDINARIA-1506/2008-FIRAKU SAITO e Outros X BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24.-INDENIZACAO (ORD)-23402/2008-MICHEL WELLINGTON DE MELO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciência da baixa dos nautos. Sobre a petição do réu, intime-se o autor. - Adv(s).GISELE ASTURIANO, MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

25.-INDENIZACAO (ORD)-23973/2008-ESPOLIO DE ALCIDES CAMPANELLI X UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA - I - Não houve determinação do juízo para confecção da planilha de fl. 202, pelo que a desconsidero. II - Intimada, a parte sucumbente não eftuou o depósito complementar da obrigação, pelo que deve ser aplicada multa de 10% prevista no art. 475-J do CPCV, honorários advocatícios que arbitro em 10% (ambas a serem calculadas sobre débito remanescente) e custas processuais devidas pela instauração da fase de cumprimento de sentença. III - Intime-se a parte credora para apresentação da planilha atualizada de débito, promovendo-se as inclusões supracitadas e custas processuais desembolsadas. Na mesma oportunidade dê prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES e JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA,ALBERTO BRANCO JUNIOR.

26.-DEPOSITO-38796/2008-BANCO FINASA S/A X TIAGO OLIVEIRA FERNANDES - Intime-se a parte autora para retirar e encaminhar oficio expedido à fl. 49, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-179/2009-INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/A LTDA X KARYNA EVELYN MONTEIRO ROMAN - I - (...) Assim sendo, considerando a inércia/desobediência da devedora ao comando judicial e consequente procrastinação ao feito, atos estes que importam em ato atentatório à dignidade da justiça, defiro a aplicação de multa no percentual de 5% em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência, de forma a não dificultar ainda mais o pagamento da dívida. II - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 791 III do CPC. III - Decorrido o prazo

intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ALESSANDRO ERIC SASSAKI.

28.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-327/2009-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - I - Defiro a restituição de prazo à parte exequente para manifestação, conforme pleiteado á fl. 241. II - Após retornem-me para decisão. - Adv(s).RICARDO FURLAN, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e LUIZ LOPES BARRETO,LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

29.-COBRANCA (SUM)-1143/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Considerando a dificuldade de respostas sobre agendamento de perícia no Intituto médico legal de Maringá (fl. 125) e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo às partes, determino a expedição de carta precatória áquela comarca, por ser provid~encia necessária à concretização da realização de exame pericial médico no autor (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30.-ORDINARIA-1157/2009-JOSE MARIA DE ANDRADE X CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Intimem-se sobre o ofício do DETRAN. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH e JOAO HENRIQUE QUEIROZ,MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

31.-ORDINARIA-1389/2009-CARLOS DANIEL SARDI DE MOURA X RONALDO ADRIANO MORALEZ e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Sobre a petição do autor, intime-se o réu. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANA CLAUDIA GARDEMANN e HUGO EDUARDO MEDEIROS,ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1530/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e Outros - Intime-se a parte exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora. Intime-se a exequente para apresentar novo endereço para promover a citação das devedoras Adriana Aparecida Veroneze e Neide Aparecida Veroneze, no prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SAGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ANA PAULA FALLEIROS DEPPE, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e SUELI CRISTINA GALLELI.

33.-COBRANCA (ORD)-2090/2009-TEREZINHA FAVARO GROSSO X BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre o laudo do IML intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias cada. - Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

34.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-26601/2009-MARCELO STEUDEL BARRETO e Outro X MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro - 01) Ciência às partes acerca da decisão de fls. 167/177. 02) Tendo em vista a manifestação da parte requerida de fls. 147/148, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 28/01/2013, às 14;30 horas. - Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANGELA KHATER,ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA, PEDRO KHATER FONTES.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29307/2009-JOSE EUSTAQUIO ELIAS X MARCIO ROGERIO DE SOUZA - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CAIO PASSOS DE AZEVEDO e .

36.-COBRANCA (ORD)-35660/2009-EDNO APARECIDO GALDINO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Recebo o recurso adesivo interposto pelo apelado na forma do art. 500 do CPC. II - Intime-se a apelante para o oferecimento de contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36874/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH X FRANCISCO GIVARGO ROCHA DOS SANTOS e Outro - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e .

38.-MONITORIA-5041/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ARTHUR COMPANY INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Outro - I - Defiro o requerimento formulado pala parte autora nas fls. 165. II - Desentranhem-se os documentos constantes nas fls. 04/35 devendo os mesmos serem substituídos por cópias certificadas nos autos. III - No mais, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prtazo de 05 dias. IV - - Adv(s).GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISPER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e .

39.-CAUTELAR INOMINADA-11929/2010-LOIVA REGINA SCHEEL X BANCO REAL S.A. - A sentença transitou em julgado. Intimem-se, - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

40.-CAUTELAR INOMINADA-13849/2010-WEBER ANTONIO RODRIGUES X JORGE TAKI JUNIOR - Sobre as respostas dos ofícios expedido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e .

41.-DECLARATORIA-14366/2010-ALTIVA PEREIRA DE ARAUJO X BRASIL TELECOM S.A - Intimem-se sobre os ofícios. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

42.-COBRANCA (ORD)-20726/2010-WALDEMAR NEME e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência , a luz do art. 130 do CPC, (...) determino ao réu que exiba os extratos das cadernetas de poupança n° 100.0101.969-8, 110.010.969-x, 120.010.969-1, 130.010.969-3, 150.010.969-7 e 160.010.969-9, todas da agência 0189-9 relativos aos períodos e março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, no prazo de 30 dias, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) - Adv(s).MICHEL NEME NETO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

43.-COBRANCA (ORD)-26193/2010-ADEMIR SALES X BANCO ITAU S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO AUGUSTO BERTONI,FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

44.-INDENIZACAO (ORD)-27304/2010-GISLAINE MARIA COBIANCHI X CONDOMINIO JOSE GARCIA VILLAR- MARKET CENTER - Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e WILSON LOPES DA CONCEICAO,DENNER PIERRO LOURENÇO,EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.

45.-REVISIONAL DE ALUGUEL-29688/2010-WELLINGTON FERNANDO VIANA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Retifique-se a capa dos autos. II - Desentranhe-se manifestação de fls. 336/343, entregando-a ao subscritor, visto que o banco Panamericano foi excluído da lide, consoante decisão de fl. 202. III - Certifique o cartório se o advogado da ré foi devidamente intimado do despacho de fl. 327. IV - Não havendo interesse das partes na produção de demais provas retornem-me ops autos conclusos com anotação para sentença intimando-se desta determinação. - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO.,NATACHA FISCHER,SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30344/2010-AGNALDO SOARES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetamm-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31090/2010-CLAUDIR SALES DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro o requerimento de dilação d eprazo acostado nas fls. 92/93. II - Concedo o prazo improrroogável de 30 dias à parte requerida para juntada dos documentos conforme determinado pela sentença de fls. 64/72. III - Após, com o decurso de prazo intime-se a parte requerida para que junte aos autos os referidos documentos, em 5 dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31976/2010-ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - I - Intime-se a parte autora para dizer sobre o cumprimento do acordo, devendo promover nesta oportunidade a juntada do comprovante de pagamento. II - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor consignado á fl. 49/50 dos autos. III - Após, retornem-me para homologação do acordo. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

49.-COBRANCA (SUM)-32729/2010-ALLAN CARLOS CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, pois tempestivos. II - Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35020/2010-JOAO PAULINO DE ASSIS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para levantamento de alvará. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

51.-DECLARATORIA-37640/2010-MIYOKO KATANNO CAVALVANTE X BANCO ITAU PERSONNALITE S/A ADM DE CARTAO DE CREDITO DA BANDEIRA VISA E MASTERCARD - Tendo em vista a manifestação da parte requerida de fls. 150/151, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 28/01/2013, às 14:45 horas. - Adv(s).ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO.,TIAGO GEVAERD FARAH,FABIOLA CUETO CLEMENTI,ELISA G. P. DE CARVALHO.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40764/2010-MARIA APARECIDA CERIBELLI DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os documentos apresnetados, diga o autor. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

53.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-41399/2010-WEBER ANTONIO RODRIGUES X JORGE TAKI JUNIOR - Aguarde-se diligências determinadas nos autos em apenso (obtenção do atual endereço do réu), a fim de possibilitar a sua citação. Intime-se.

- Adv(s).JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, JOSE MANOEL DO AMARAL, MAURICIO DA SILVA MARTINS e .

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49665/2010-JOSIANE LEAL DA SILVA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-53613/2010-FRANCISCO LUCIO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

56.-COBRANCA (ORD)-56476/2010-WILSON MANUEL DE FREITAS FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA - I - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) II - Entretando, e já que a parte mesmo pretende que assim se processe (eporque eventualemnte poderá ser menos dispendioso) revogo parcialmente a decisão recorrida, no que respeita à nomeação do perito e determino que a prova técnica seja realizada por meio de precatória. Expeça-sa a carta, cabendo ao r. Juízo de Avará ou do local onde estiver o animal (a ser confirmado pela parte ré em prazo de 10 dias), devendo a parte a quem cabe a realização da prova a comprovação da distribuição e pagamento das custas necessárias em prazo de 30 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RENATO GONCALVES DA SILVA,RENATA DEQUECH,AULO AUGUSTO PRATO.

57.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-65299/2010-HELENA DAS DORES MEDEIROS e Outro X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intimem-se a spartes para se manifestarem sobre petitório e documentos juntados pela caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me os autos conclusos paradeçiberações necessárias. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e RAQUEL MORENO FORTE,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR,PAULINE BORBA AGUIAR,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69353/2010-JUNIOR CEZAR NEGRE X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Ante o transito em julgado da sentença, bem como petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 67/69), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida (Aymoré) para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$282,54, conforme planilha do contador de fl. 62 (as custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ). Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.

59.-COBRANCA (ORD)-73381/2010-EDINALDO AMANCIO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML manifestem-se as partes no prazo de 10 dias cada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75933/2010-MILTES APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre nova apresentação de documentos, diga o autor. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61.-COBRANCA (ORD)-76940/2010-FRANCISCA ALENCAR DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para retirar e encaminhar Carta de Citação, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA e .

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-79731/2010-MARILISA GONCALVES DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre os novos documentos juntados diga o autor. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

63.-COBRANCA (ORD)-80078/2010-FLAVIO DOS SANTOS SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa a sua alegada invalidez. II - Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina/PR requisitando a designação de dia e hora para realiuzação da perícia (...) III - os quesitos apresnetados pela spartes afiguram-se no caso em tela, desnecessários ao deslinde da causa (...) IV - Intimações e diligência necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

64.-COBRANCA (ORD)-83228/2010-JANIO SANTO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65.-COBRANCA (ORD)-83992/2010-CELIO FERNANDES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre o laudo do IML manifestem-se as partes no prazo de 10 dias cada. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

66.-COBRANCA (ORD)-4843/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA X GIL DE OLIVEIRA e Outros - Intime-se a parte interessada para retirar e encaminhar Carta para citação da parte denunciada, no prazo legal. Intime-se - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e HELEN KATIA SILVA CASSIANO,RENATA SILVA CASSIANO.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11033/2011-GENY BORGES RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a apresentação de documento novo, intime-se o réu. Após, voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

68.-COBRANCA (ORD)-12167/2011-ARLETE EMILIANO CASTRO X MAPFRE SEGUROS S/A - Republicação por ausencia de nome dos procuradores da parte requerida. I - Considerando que o laudo médico foi confeccionado de acordo com o que determina a lei do DPVAT, constando no respectivo documento expedido pelo órgão oficialmente responsavel o grau de invalidez acometido à autora, indefiro elaboração de novo laudo médico conforme requerido pela seguradora. II - Reputo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Retornem-me os autos conclusos com anotação para sentença. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

69.-ORDINARIA-14315/2011-CIRLENE APARECIDA GONCALVES DA FONSECA e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Republicação por ausência do nome do procurador da parte requerida. I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstânciada, suas utilidades. Intimem-se. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-15950/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X PAULO ROBERTO PIERRI TEPEDINO - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ROBINSON CORREA FABIANO.

71.-ORDINARIA-26790/2011-EDIO OSTERMANN e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - acerca da petição e demais docmentos juntados nas fls. 508/523 manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO TERRA.

72.-ORDINARIA DE RESPONSABILIDADW-30895/2011-EDITE LUIZA OCAMPOS X CAIXA SEGURADORA S.A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre petitório e documentos juntados pela caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,DANIELA PAZINATTO.

73.-BUSCA E APREENSAO (FID)-35766/2011-BANCO FINASA BMC S.A X FABIANA MICHELLY DA SILVA LOPES - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para recolher às custas do Sr. Oficial de Justiça (GRC), no prazo legal. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

74.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37255/2011-LEOPOLDO BATTINI e Outros X CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro - (...) Decido (...) Desta feita, ante ao exposto e pelo que mais constam dos autos, indefiro o pedido do excipiente para que seja extinta esta execução, sem resolução do mérito, ante a inexigibilidade do título, conforme os argumatos acima expostos. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e BRUNA MINUZZE FERNANDES,MARCIO LUIZ NIERO.

75.-COBRANCA (ORD)-37267/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X PAULO ADEMIR FARINA e Outro - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para retirar e encaminhar Carta de Citação, no prazo legal. Intime-se - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e PAULO AUGUSTO FARINA.

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37987/2011-WALDOMIRO DOS SANTOS GUALBERTO FILHO X BANCO BRADESCO S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Prestei informações, nesta data, ao Digno Relator do Agravo de instrumento. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

77.-COBRANCA (ORD)-39270/2011-FERNANDO AUGUSTO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias cada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-42377/2011-VERA LUCIA DE ARAUJO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - (...) determino a expedição dos ofícios pretendidos (...) Intime-se, ainda, a caixa Econômica Federal para que esclareça também a respeito dos ramos das apólices nestes contratos, e se tem interesse no objeto da causa, também em 15 dias. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

79.-COBRANCA (ORD)-43819/2011-MARCELO GOZZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o réu. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

80.-BUSCA E APREENSAO (FID)-45185/2011-BANCO BRADESCO S/A X MR & JC PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - Sobre o retorno da carta precatória, intimem-se. - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e .

81.-INDENIZACAO (ORD)-45525/2011-ISMAEL ISSA NADER X GABRIELA DE OLIVEIRA CANEPA e Outro - I - Reputo equivocado o direcionamento da determinação contida no item "II" de fl. 105, onde se lê "determino à autora" leia-se "determino à ré". Renove-se a publicação. "(...) Determino à parte RÉ que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da

assistência judiciária gratuita." Cite-se a denunciada. - Adv(s).CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e NELSON HIZO VIEIRA,FERNANDO SHERISTON ORMELEZ.
82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48791/2011-HERNANI CAETANO ALVES X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro o requerimento de fls. 408/410. II - Concedo o prazo improrrogável de 30 dias à parte requerida para juntada dos documentos exibidos na ação cautelar. III - Após, com o decurso do prazo, intime-se a parte requerida para que junte aos autos os referidos documentos, em 5 dias. IV - ainda, certifique a escrivania acerca de eventual manifestação da parte requerida da decisão de fls. 404/406. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
83.-COBRANCA (ORD)-50378/2011-WASHINGTON WILLIAN SOUZA COSTA X GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS - A perícia no IML foi adgendada. Intimem-se as partes sobre o ofício de fl. 137, devendo tomar ci~encia de seu inteiro teor. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
84.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-55382/2011-PEDRO REPINACIO X BANCO ITAU S/A - Acerca da petição de fls. 165/166 manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
85.-EMBARGOS A EXECUCAO-57969/2011-CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro X LEOPOLDO BATTINI e Outros - Devolvo em cartório para juntada de decisão sobre exceção de pré-executividade nos autos da execução, matéria similar à petição às fls. 73/78. II - Certifique o cartório se publicada a intimação quanto ao despacho de fl. 72 e se transcorreu o prazo. III - Após, voltem conclusos. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.
86.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58639/2011-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA X BANCO ITAU S/A - I - A propósito do petitório à fl. 242, este juízo não havia recebido pedido de informações, até porque se isto ocorreu havia sido enviado a outra vara (ao que consta houve erro de cadastro, pois constava 10a vara Cível) II - Presto informações nesta data por conta de expediente agora recebido pelo sistema mensageiro, cuja juntada ora determino. III - Junte-se e cumpra-se o efeito suspensivo. - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO e .
87.-COBRANCA (ORD)-60975/2011-DAVI DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar a alegada ausência de lavratura do boletim de ocorrência, inquérito policial ou relatório de atendimento ao socorrista. Saliento que no mesmo prazo, poderá requerer a produção de outras provas capazes de comprovar a exist~encia de acidente automobilístico e o nexo causal que ocasionou a referida invalidez, inclusive considerando o argumento de que "o autor foi encaminhado por terceiros após o acidente, diretamente ao hospital". II - Após manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
88.-COBRANCA (ORD)-62754/2011-FERNANDO BRASILIANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Expeça-se ofício ao IML de Londrina (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
89.-INDENIZACAO (ORD)-62860/2011-FRANCISCO APARECIDO TSUBAKI X MILTON BATISTA DE MOURA - 01) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 484, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 28/01/2013, às 15 horas. - Adv(s).JEFFERSON DIAS SANTOS e JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA.
90.-COBRANCA (ORD)-63635/2011-PRINPRINIERI KAURULINE VIANA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro a expedição de ofício ao iml de Londrina/Pr, requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia, intimando-se preeviamente as partes (...) II - Os quesitos apresentados pela parte afiguram-se no caso em tela desnecessários ao deslinde da causa (...) III - Indefiro a produção de prova oral (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
91.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-63661/2011-CONDOMINIO JOSE GARCIA VILLAR - MARKET CENTER X GISLAINE MARIA COBIANCHI - I Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por CONDOMÍNIO JOSÉ GARCIA VILLAR- MARKET CENTER em face de GISLAINE MARIA COBIANCHI e determino a retificação do valor atribuído à causa nos autos 27304/2010 para R $100.000,00 (cem mil reais). Após o prazo para o recurso, certifique-se nos autos principais e promovam-se as retificações necessárias na distribuição, registro e autuação. Após., intime-se a impugnada para que promova a complementação das cutas, no prazo de 05 dias. Considerando a sucumb~encia, condeno a impugnada ao pagamento das custas deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEICAO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.
92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64553/2011-MARIA DE LOURDES ZIMPIVA ROSA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - pala simples análise dos autos constata-se que não há que se falar em revogação de tutela ou imediata expedição de alvará, motivo pelo qual deixo de apreciar os pedidos contidos no petitório de fl. 113. II - O feito comporta julagamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
93.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-70825/2011-ELIAS MARÇAL X BANCO BANESTADO S/A - Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o 3° do art. 331 do CPC. Não há que se falar em indeferimento da inicial (...) Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. (...) Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. A questão prejudicial ao mérito invocada pelos réus consistente na prescrição também não procede (...) (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro apenas a produção das seguintes provas: a) prova documental, determinando aos réus que exibam todos os extyratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de dezembro/1991 até dezembro/2004 ou encerramento da conta corrente, no przo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC, sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo cóodigo. b) prova pericial contábil para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contrato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o Contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias, se ainda não o fizeram. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu (...) determino a inversão do ônus da prova (...) Considerando que ambas as partes requereram perícia contábil, determino que os honorários sejam arcados na proposrção de 50% para cada prte, ressalvada a cota parte do autor, visto que beneficiário da Assistência Judiciária bGratuita. Cientifique o perito que referida parcela será paga ao fonal, pela parte sucumbente. Intimações e demais diligências necessárias. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
94.-ORDINARIA-72690/2011-MARCOS SATURINO DE ALMEIDA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO) e Outro - I - Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 75/76. II - No mais, acerca da contestação e demais documentos juntados nas fls 50/67, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. - Adv(s).SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e JULIO CESAR GOULART LANES.
95.-DECLARATORIA-74208/2011-MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ZANETTI X BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento (...) - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.
96.-COBRANCA (ORD)-79751/2011-OTACIR RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. - passo a sanear o feito (...) 2.- Defiro a inversão do ônus da prova (...) 3. - Da extinção nos termos do art. 267, VI do CPC - verba já quitada. (...) Entendo que tal alegação será analisada com o mérito, por ocasião da prolatação da sentença. Da retificação do pólo passivo (...) entendo que tal poreliminar não deve prosperar (...) portanto afasto a preliminar suscitada. Da necessidade de realização de perícia pelo IML (...) neste sentido, afasto a preliminar suscitada. da produção de prova unilateral - impossibilidade (...) rejeito a preliminar suscitada. (...) declaro o processo saneado. 4. - Pontos controvertidos: (...) invalidez permanente ou não do autor em decorrência de acidente descrito nos autos. 5. - das provas: Prova pericial (...) Nomeio como perito o senhor Moisés Antônio Durães (...) Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias indiquem assistente técnico . os quesitos são apresentados pelas partes em suas manifestações. (...) 6. Prova oral: No que se refere à prova oral, adio a sua análise e eventual deferimento, pois entendo primeiramente pela regularização de perícia judicial para então se verificar, com maior segurança, a necesidade, pertinência e utilidade da referida prova.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
97.-INVENTARIO-79773/2011-MARIA JOSE MOTA DA SILVA e Outros X VALDEVINA SANTOS DA SILVA e Outros - Sobre a petição da Fazenda Pública, intimem-se. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e .
98.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-386/2012-BANCO BRADESCO S/A X ERASMO REBELLATO e Outro - Intime-se o banco para que junte cópia da matrícula atualizada do bem imóvel, a fim de que possa ser determinada a penhora por termo nos autos. II - Após, retornem-me conclusos. - Adv(s).JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e .
99.-ORDINARIA-592/2012-ELIDIA DE SOUZA CAVALHEIRO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e Outro - Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).GUSTAVO MUNHOZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
100.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-2138/2012-IOLANDA FLAUSINO GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A - Visando melhor instruir esse processo e permitir a análise da competência , determino a expedição dos ofícios pretendido pela parte ré à COHAB e COHAPAR, para que em 15 dias forneçam cópias das apólices de seguro contratadas e esclareçam o ramo das apólices dos autores. Intime-se ainda a caixa Econômica Federal para que esclareça também a respsito dos ramos das apólices nestes contratos, e se trem interesse no objeto da causa, também em 15 dias. Após, voltem conclusos para análise. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
101.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-8063/2012-JOAO BATISTA DENY FRANCISCONI DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.
102.-COBRANCA (ORD)-8115/2012-ANA PAULA SIEBENEICH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Expeça-se ofício ao IML

mde Lodnrina requisitando designação de dia e hora para realização da perícia (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22440/2012-JOSE CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - I - Defiro parcialmente o requerimento de dilação de prazo acostado nas fls. 21/25. II - Concedo o prazo de 30 dias á parte requerida para a juntada do contrato celebrado entre as partes. III - Após, com o decurso do prazpo, intime-se a parte requerida para que junte aos autos o referido documento, em 5 dias. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.
104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23333/2012-FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.
105.-PRESTACAO DE CONTAS-24902/2012-JULIANA MARIA RUZYCKI VEJAM LTDA X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias junte aos autos os documentos solicitados nas fls. 187. II - Após, com ou sem juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e LUIZ RODRGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
106.-ORDINARIA-26171/2012-PAULO FERREIRA MUNIZ X GRANJA AVICOLA NICOLINI LTDA - 1. Considerando a manifestação do autor nas fls. 229, onde informa o interesse na realização de audiência de conciliação, designo-a para o dia 03/12/2012, às 13;45 horas. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO e CARINA NICOLINI,KARLA GABRIELA SIQUEIRA.
107.-INDENIZACAO (ORD)-28769/2012-LETICIA DE OLIVEIRA VECCHI X REGINA LOPES VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e .
108.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31500/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MARIO DANTAS DOS SANTOS E CIA LTDA e Outro - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e .
109.-REIVINDICATORIA-36143/2012-SONIA NUNES DE OLIVEIRA e Outro X BENEDITO SERGIO DA SILVA REIS e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legall. - Adv(s).JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA e EDVANIA FATIMA F. G. BARBETA,FRANCIANE CAMPOS SOTTILE.
110.-COBRANCA (SUM)-38206/2012-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X VALDECIR APARECIDO DA SILVA - (...) Determino à parte ré que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. II - A intervenção de terceiros é vedada nos procedimentos de rito sumário, nos termos do art. 280 do CPC, salvo as exceções que não se aplicam ao presente caso, pelo que indefiro a denunciação pleiteada em face da Empresa Gestora de Ativos EMGEA - representada pela Intituição Financeira Caixa Econômica Federal. III - Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES.
111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39012/2012-EDNALDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro o requerimento de dilação de prazo acostado nas fls. 20/26. II - Concedo o prazo de 30 dias à parte requerida para juntada do contrato celebrado entre as partes. III - Após, com o decurso do prazo, intime-se a parte requerida para que junte aos autos o referido documento, em 5 dias. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.
112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39445/2012-MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.
113.-COBRANCA (ORD)-40570/2012-GILBERTO SOARES DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da lei 1060/50. II - Cite-se a parete requerida (...) III -m Após, abra-se vista ao MP. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .
114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40680/2012-LEANDRO APARECIDO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A. - Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita (...) Cite-se (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .
115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44331/2012-JOSE CARLOS PANIZIO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. II - Cite-se (...) In - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .
116.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-73129/2010-VILELA VILELA E CIA X MARCIO CAMARGO - Sobre o laudo de avaliação, intimem-se. - Adv(s).MARCELO FARINHA e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,05/11/2012

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00043	043458/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00067	077044/2011
	00075	011091/2012
	00078	018069/2012
	00079	022360/2012
	00083	024836/2012
	00093	039473/2012
	00097	041970/2012
	00101	043704/2012
	00102	043716/2012
	00103	044422/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00073	007476/2012
ALCIVALDO STELLA ALVES	00012	001113/2005
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00015	000453/2007
ALEX CAETANO DOS REIS	00063	047422/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	001285/2009
	00054	015552/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00010	001111/2004
ALINOR ELIAS NETO	00047	052334/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00036	001926/2009
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00049	065297/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00089	036090/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00029	001285/2009
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00020	000110/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00025	000006/2009
BLAS GOMM FILHO	00008	001038/2004
	00066	076309/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000827/1996
	00051	074306/2010
	00072	007192/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00059	030490/2011
	00081	024202/2012
	00090	036899/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00103	044422/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00090	036899/2012
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00008	001038/2004
	00011	000937/2005
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00010	001111/2004
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	00007	000703/2004
CAROLINE THON	00005	000955/2003
	00008	001038/2004
	00011	000937/2005
CECILIO MAIOLI FILHO	00015	000453/2007
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00018	001477/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00007	000703/2004
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00001	000827/1996
CLAUDIA REGINA LIMA	00032	001572/2009
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00103	044422/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00069	078865/2011
CRISTIANO SALMEIRÃO	00105	000202/2008
DAISY LONGARAY SIMAS	00033	001641/2009
DANIEL HACHEM	00017	001432/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES	00022	001007/2008
DEUSIMAR ELETHÉRIO DA SILVA FERREIRA	00053	080469/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00045	048648/2010
	00072	007192/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00036	001926/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00014	000973/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	00015	000453/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO	00038	003329/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00072	007192/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	077929/2010
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00041	028709/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00013	000448/2006
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00080	022998/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	077929/2010
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00063	047422/2011
FERNANDO RUMIATO	00055	023945/2011
FERNNANDO CHAGAS	00009	001104/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00019	000067/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00088	033296/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00028	001000/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00088	033296/2012

GILBERTO PEDRIALI	00098	042252/2012
GLAUCO IWERSEN	00081	024202/2012
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00088	033296/2012
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00001	000827/1996
HUGO MARCUZ MUNHOZ	00047	052334/2010
ISABELA VIANA REIS	00028	001000/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00048	064063/2010
	00050	074134/2010
	00068	078743/2011
IVANDO SANTOS SOUZA	00086	030654/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00088	033296/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	001791/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00029	001285/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00013	000448/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	001113/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001545/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000586/2001
JULIANO TOMANAGA	00028	001000/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00066	076309/2011
	00087	031453/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	001545/2009
	00040	013245/2010
	00077	017091/2012
	00100	043261/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000827/1996
	00003	000586/2001
	00092	038284/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000586/2001
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00088	033296/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00005	000955/2003
	00008	001038/2004
	00011	000937/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00059	030490/2011
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00013	000448/2006
LIANA YURI FUKUDA	00028	001000/2009
LILIAN MATSUBARA DENOBI	00055	023945/2011
LINO MASSAYUKI ITO	00106	020062/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00088	033296/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA	00009	001104/2004
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00070	000954/2012
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	00012	001113/2005
LUIZ CARLOS FREITAS	00070	000954/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00089	036090/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	001285/2009
	00075	011091/2012
	00076	013625/2012
	00079	022360/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00070	000954/2012
LUIZ KAZUYUKI TAKANO	00086	030654/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00001	000827/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	001104/2004
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00005	000955/2003
MARCELO FUENTES	00056	024664/2011
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	00058	029784/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00051	074306/2010
	00072	007192/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00098	042252/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00012	001113/2005
MARCOS LEATE	00039	009820/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00021	000516/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00023	001289/2008
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00003	000586/2001
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	000131/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00044	044084/2010
MARIA JUSTINA FERNANDES	00086	030654/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00042	028992/2010
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00015	000453/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00081	024202/2012
MARIO ROCHA FILHO	00009	001104/2004
MARLOS LUIZ BERTONI	00089	036090/2012
MAURO MORO SERAFINI	00030	001480/2009
MAURO SERGIO MARTINS	00065	071526/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO	00007	000703/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00081	024202/2012
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00099	042526/2012
NARCISO FERREIRA	00104	000161/1997
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00064	051431/2011
NELSON GALBIATTI LOPES PARRON	00009	001104/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00082	024826/2012
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00061	035432/2011
NILTON ELETHERIO DA SILVA	00053	080469/2010
ODAIR MARTINS	00016	000682/2007
	00026	000206/2009
	00085	030284/2012
OMAR JOSE BADDAUY	00013	000448/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00088	033296/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00084	027640/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00103	044422/2012
PRISCILA KEI SATO	00009	001104/2004
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00072	007192/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES	00055	023945/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	001432/2007
RENATA DEQUECH	00005	000955/2003
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00006	000506/2004
RICARDO PINTO MANOERA	00086	030654/2012
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00027	000278/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00046	049909/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00037	002108/2009
	00052	077929/2010
	00074	008123/2012
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00070	000954/2012
RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS	00021	000516/2008
RODRIGO TAKAKI	00005	000955/2003
ROGERIO BUENO ELIAS	00057	026231/2011
	00060	033612/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00057	026231/2011
	00060	033612/2011
	00071	002525/2012
	00094	039562/2012
	00095	040678/2012
	00096	040701/2012
RUI SANTOS DE SA	00104	000161/1997
SAADIA MARIA BORBA MARTINS	00008	001038/2004
	00011	000937/2005
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00038	003329/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO	00002	000674/2000
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000586/2001
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00092	038284/2012
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00021	000516/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000586/2001
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00086	030654/2012
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00097	041970/2012
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00010	001111/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	001104/2004
THAIS ARANDA BARROZO	00002	000674/2000
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00005	000955/2003
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00005	000955/2003
TIAGO MACHADO MARTINS	00009	001104/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00091	038259/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00021	000516/2008
	00036	001926/2009
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00006	000506/2004
WESLEY TOMASZEWSKI	00043	043458/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00062	045508/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	001694/2008
WINNIICUS PEREIR DE GOES	00063	047422/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001545/2009
	00034	001700/2009
	00035	001791/2009
	00040	013245/2010

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-827/1996-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 627/630 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2000-LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S.A-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e THAIS ARANDA BARROZO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2001-BANCO ITAU S.A. x DETALHE VIDROS LAPIDAÇAO LTDA. e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-131/2003-EDIFICIO RESIDENCIAL CASTRO ALVES x ROSANGELA FERREIRA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-955/2003-ANDRE LUIZ DE LIMA CARVALHO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 482/485 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATA DEQUECH, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x JOSE LUIS MARTA-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013162-63.2004.8.16.0014-LABORATORIO GROSS S/A x HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Manifeste-se a parte acerca da certidão às fls. 1218.-Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MICHELLE CRISTINA BAZO e CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012992-91.2004.8.16.0014-RODBRAS - TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 65,80, referente às Custas Processuais. R$ 15,04, referente ao Cartório do Distribuidor; sendo as custas PRO RATA. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1104/2004-TREVO SERVIÇOS RODOVIARIOS LTDA x EQUAGRIL e outro-Ciência da decisão de fls. 867/869: "... Em razão de procedência parcial da demanda por força do Acórdão de fls. 231/236, que reconheceu em favor da parte autora Trevo Serviços Rodoviários Ltda, o direito à restituição do valor pago por maquinário descrito na inicial, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da aquisição de referido equipamen-to, tem-se a existência simultânea nos autos de dois cumprimentos de sentença. O primeiro deles apresentado por Guiomar Maria Pizzatto que repre-sentou a primeira ré Equagril, relativo aos seus honorários de sucumbência. O segundo trata-se da execução outrora provisória, agora definitiva, em que Trevo persegue a satisfação do valor relativo à restituição do montante pago pelo equipamento já referido, em face de CNH Latin América Ltda (sucessora de Fiat Allis). II- 1. Com vistas a evitar tumulto processual passa-se a emitir os coman-dos judiciais em apartado, em frente, relativamente a cada pedido de cumprimento de senten-ça. 2. Do cumprimento de sentença proposto por Guiomar Maria Piz-zatto em face de Trevo Serviços Rodoviários Ltda Regularmente intimada a autora (fls. 340), não consta dos autos o pa-gamento dos honorários executados, tampouco certidão da Escrivania indicando o transcurso do prazo para tanto in albis. Logo, deve a Serventia atender referida providência, bem como manter regularidade nas certidões sobre o decurso dos prazos judiciais e legais. Ratificado o decurso deste prazo, mediante certidão, sem pagamento, voltem conclusos para determinação das consequências legais correspondentes. 3. Do cumprimento de sentença (inicialmente execução provisória proposto por Trevo Serviços Rodoviários Ltda em face de CNH Latin América Ltda Intimada ao cumprimento voluntário da sentença a CNH não promoveu o pagamento, tendo tão somente oferecido em garantia carta de fiança bancária, com prazo indeterminado (fls. 712/717). 3.1 A carta de fiança, entretanto, não elide a incidência de custas processuais decorrentes da fase executiva, tampouco de novos honorários, porquanto não equivale a pagamento. 3.2 Quanto à incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, esta somente passa a ter aplicabilidade após o trânsito em julgado da sentença que somente veio a ocorrer em 18.08.2011, conforme se afere às fls. 721. Portanto, estando presente a coisa julgada e não tendo sido manifestado interesse no pagamento pela CNH, esta deve incidir sobre o montante do débito. 3.3 No que diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 722/741, apresentada por CNH Latin América Ltda, passa-se a analisar as teses de defesa argüidas, em frente. 3.3.1 Há de se reconhecer excesso de execução unicamente relativo à inclusão de honorários da fase executiva desde a intimação do pedido de execução provisó-ria de fls. 341/343, ocasião em que não tinha razão de ser, haja vista que estes somente têm incidência depois de transcorridos 15 (quinze) dias, da intimação para cumprimento voluntário da sentença, devendo ser recalculados sobre o montante o valor do débito, depois de transcorrido este interregno da intimação de fls. 702. Quanto aos juros capitalizados alegados pela CNH Latin América Lt-da, este não é possível aferir por ora, carecendo de verificação pelo Contador ou, sucessiva-mente por Perito Contábil, caso o primeiro não consiga esclarecer referida circunstância, sen-do possível reconhecer, por ora, que não houve indicação às fls. 341, do índice de correção monetária aplicado pela autora Trevo, em sua execução provisória. De outra parte, os honorários da fase executiva há de ser calculada sobre todo o montante do débito, inclusive honorários da fase de conhecimento, não havendo qualquer ilegalidade nesta prática, porquanto o débito desta primeira fase compõe principal, custas e honorários advocatícios. 3.3.2 Quanto à condição a ser cumprida pela autora para restitui-ção dos valores relativos ao maquinário adquirido, assiste razão à CNH porquanto embora não tenha constado expressamente do acórdão de fls. 231/236, reconhecido o dever de restituição dos valores pagos por este, por simples técnica hermenêutica pode-se afirmar a necessidade de referida prestação pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa, o que se determina, contudo, sem a natureza de condição suspensiva ou resolutiva. 4. Por outro lado, quanto ao pedido de compensação apresentado pela Trevo Serviços Rodoviários Ltda, este resta rejeitado, porquanto os honorários a que está sendo executada a pagar não se trata de crédito de sua devedora, mas sim, de credor distinto, qual seja a advogada Guiomar Maria Pizzatto, procuradora de Equagril, não atendendo, desta feita, o pressuposto previsto no art. 368, do CC, qual seja de credores e devedores comuns simultaneamente. III- Do exposto, determinam-se as seguintes providências: a) Quanto ao cumprimento de Guiomar Maria Pizzatto, certifique-se a Escrivania sobre o decurso do prazo para pagamento voluntário e eventual atendimento; b) Quanto à execução provisória de Trevo em face de CNH, que passou a definitiva (fls. 721), manifeste-se a CNH Latin América Ltda, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de provas, especialmente pericial contábil para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, sua credora. c) ainda com relação a execução do item "b", resta indeferida a compensação postulada por Trevo Serviços Rodoviários Ltda, pelos fundamentos apontados no item 4, da fundamentação. d) Com o atendimento às providências ora determinadas, à conclusão para demais determinações necessárias..." Cumpra a CNH Latin América Ltda, o determinado no item III "b". -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, FERNNANDO CHAGAS, TIAGO MACHADO MARTINS, LUCIO CLOVIS PELANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2004-VALDEN GERALDO SOARES EULALIO - GILGRAN x MARMORARIA GRANITEX e outros- Ao credor para impulsionamento do feito em 30 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

11. AÇÃO MONITORIA-0016341-68.2005.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x RODBRAS TRANSPORTES LTDA e outros-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 9,40, referente às Custas Processuais. R$ 4,96, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo as custas PRO RATA.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e SAADIA MARIA BORBA MARTINS-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028185-15.2005.8.16.0014-M.C. x E.O.M.G.-Ciência da sentença de fls. 1248: "... Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 1.232/1233), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, declaro extinta esta execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 269 III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de pedido de renúncia ao prazo recursal, observe-se o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC, observando-se intimação ao advogado Luiz Antonio Sampaio Gouveia..." Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de alvará de fls. 1.246. -Advs. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ALCIVALDO STELLA ALVES-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-448/2006-JORGE LUIZ DA SILVA e outro x ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA e outros-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 860 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LETICIA DE SOUZA BADDAUY, JOAO PEDRO TAGLIARI, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e OMAR JOSE BADDAUY-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018657-20.2006.8.16.0014-SUZANA CRISTINA CAMARGO PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

15. INVENTARIO-453/2007-JACYRA MARIA TEIXEIRA x JAIR DE OLIVEIRA-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 101 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e ELEZER DA SILVA NANTES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-682/2007-ERCILIA GARCIA DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ODAIR MARTINS-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2007-BANCO ITAU S.A. x OSMAR APARECIDO SILVA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020959-85.2007.8.16.0014-SEBASTIAO ANTONIO DE ASSIS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040235-68.2008.8.16.0014-ALESXANDRA DE SOUZA OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023422-63.2008.8.16.0014-GREGORIO GOMES DE ARAUJO e outros x SERASA CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-516/2008-DIRCE FERREIRA CALOMBI x CONSTRUTORA KHOURI LTDA-Ciência do despacho de fls. 115: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

22. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1007/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURÍCIO DOS SANTOS CRUZ-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1289/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JERÔNIMO PIRES PEREIRA e outros- Ao Dr. Advogado Marcus Vinicius Bossa Grassano, para se cadastrar no SISTEMA PROJUDI.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023769-96.2008.8.16.0014-CYRO FAGUNDES TOLEDO x AMERICAN EXPRESS TEMPO & CIA-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 651 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023312-64.2008.8.16.0014-NOELI FUCHS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0036753-78.2009.8.16.0014-LEO OBERDERFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ODAIR MARTINS-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025740-82.2009.8.16.0014-ROBERTO YUKISHIGUE MAEOKA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

28. HABILITAÇÃO-0037720-26.2009.8.16.0014-LUIZA FRANCISCO DE ANDRADE x GUEST CONFECÇÕES LTDA-Ciência da sentença de fls. 67/68: "... Trata-se de pedido de habilitação crédito formulado por Luiza Francisco de Andrade contra Massa Falida Guest Confecções de Roupas Ltda. Edital de intimação dos Credores da Massa. Manifestações. Parecer da Promotoria. É a resenha. Decido. Da análise da petição juntadaem folhas 45, verifica-se que a requerente promoveu a adequação do crédito ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7661/1945, mantendo no cálculo a sua atualização tão somente até a data da decretação da quebra, havendo inclusive concordância da Massa Falida quanto ao valor principal apresentado. Por outro lado, assiste razão à Massa no que toca à exclusão dos valores elencados a título de honorários contábeis, custas e despesas processuais, pois falta legitimidade ativa à requerente (caberia Justiça do Trabalho providenciar oficio reserva valores). Diante o exposto julgo procedente a habilitação de crédito pretendida, para fins de habilitar o crédito da requerente na classe privilegiada de créditos trabalhistas (artigo 102, caput, DL 7661/45) - R$ 3.140,95atualizados até Outubro 2012, nos autos 24/2002 de falência da empresa Guest Confecções de Roupas Ltda. Custas pela requerente, exígiveis, porém, se implementadasas condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária; honorários incabíveis..." - Advs. LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e ISABELA VIANA REIS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1285/2009-BANCO SANTANDER S/A x OZEIR DE MELO JR-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037001-44.2009.8.16.0014-GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a petição e depósito de fls. 164/171 e 176, manifeste-se a parte autora.-Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027161-10.2009.8.16.0014-LUZIA ROSA FERREIRA ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037145-18.2009.8.16.0014-EDSON ALVES RODRIGUES x EMBRATEL S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1641/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. DAISY LONGARAY SIMAS-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-10.2009.8.16.0014-ANTONIO MARCIO JOVEDY x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor acerca do depósito dos honorários às fls. 116/120.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027483-30.2009.8.16.0014-NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor acerca do depósito dos honorários às fls. 265.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-0033615-06.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, pelo motivo de não localizá-lo. -Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037130-49.2009.8.16.0014-MARIA DE LURDES HOSTERT HAMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 836,60, referente às Custas Processuais. R$ 56,56, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003329-11.2010.8.16.0014-NILDA RAIMUNDO DE OLIVEIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 258,50, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 (Airton Fugiwara). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ELISABETH REGINA VENANCIO e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0009820-34.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇOES LTDA x JAIR DE FREITAS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. MARCOS LEATE-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013245-69.2010.8.16.0014-LUCIA TIEMI FUJIIKE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 417 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0028709-36.2010.8.16.0014-SILVANA DRUMOND MONTEIRO x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028992-59.2010.8.16.0014-SALVADOR GIOIA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0043458-58.2010.8.16.0014-URÇULINO ANTONIO DE CARVALHO x MARCELO DA SILVA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044084-77.2010.8.16.0014-EDNA GARCIA DE ASSIS x BANCO BGN S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048648-02.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA FERREIRA DA ROCHA x BANCO CREDIBEL S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049909-02.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 232.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052334-02.2010.8.16.0014-RAPHAEL HENRIQUE KOBAYASHI DE OLIVEIRA x JANAINA RIBEIRO DE ASSIS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, tendo que a mesma desocupou o imóvel espontaneamente.-Advs. HUGO MARCUZ MUNHOZ e ALINOR ELIAS NETO-.

48. AÇÃO DE DESPEJO-0064063-25.2010.8.16.0014-BENEDITA LUIZA FRANCISCA DE MENDONÇA x FRANCISCA ESTER RODRIGUES ALDUNATE-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0065297-42.2010.8.16.0014-ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,05 (Airton Fugiwara) e R$ 247,50 (José Correa Filho).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-0074134-86.2010.8.16.0014-ANGELO PAMPLONA DA COSTA x IGREJA CRISTA APOSTOLICA INTERNACIONAL - ICAI e outros-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074306-28.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 97/107.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077929-03.2010.8.16.0014-ELISANGELA FERNANDES PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080469-24.2010.8.16.0014-MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO x HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO- - Ciência da decisão de fls. 122: "... Desentranhe-se a exceção de incompetência e promova sua entrega à parte excipiente para reapresentá-la via sistema PROJUDI, cuja tempestividade fora assegurada com o protocolo de fls. 104..." Compareça a parte para a retidada da peça.-Advs. NILTON ELETHERIO DA SILVA e DEUSIMAR ELETHÉRIO DA SILVA FERREIRA-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0015552-59.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO GONÇALVES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023945-70.2011.8.16.0014-IZILDA RODRIGUES DA SILVA e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL TIETE-Exiba o requerido, os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 336,52 conforme fls. 711. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e LILIAN MATSUBARA DENOBI-.

56. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024664-52.2011.8.16.0014-ANDREIA PEREIRA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. MARCELO FUENTES-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026231-21.2011.8.16.0014-EDSON RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Forneça o autor as cópias prossibilitando o desmembramento dos autos, conforme despacho de fls. 308.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0029784-76.2011.8.16.0014-TATIANE DOS SANTOS ANDRADE x EUROFARMA LABORATORIOS LTDA.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 6.709,12, segundo cálculo de fls. 454), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030490-59.2011.8.16.0014-APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 855,40, referente às Custas Processuais. R$ 55,55, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033612-80.2011.8.16.0014-CLARICE BONFIM x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e depósito de fls. 36/39 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035432-37.2011.8.16.0014-RODRIGO GONÇALVES LEITE e outro x SORLEI MULARI CRUDZINSKI e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045508-23.2011.8.16.0014-VAGNER DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047422-25.2011.8.16.0014-GISELE DA SILVA LISSE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNIICUS PEREIR DE GOES e FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051431-30.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE BERT-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071526-81.2011.8.16.0014-ROBSON BUENO DE MOURA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. MAURO SERGIO MARTINS-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076309-19.2011.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077044-52.2011.8.16.0014-DAIR MELO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 91/98 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0078743-78.2011.8.16.0014-PAULO WINKALER FILHO x MARIA APARECIDA DOS REIS e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "endereço insuficiente".-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078865-91.2011.8.16.0014-IMARA PAZ x BRADESCO CARTÕES

S/A e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000954-66.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DIAS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.-Exiba o requerido, os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R $ 314,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,0, referente ao FUNREJUS. R $ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RODRIGO JOSÉ CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002525-72.2012.8.16.0014-ODAIR JOSE RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007192-04.2012.8.16.0014-SANDRO JOSE DA MAIA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007476-12.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA SANTIAGO x BANCO PAULISTA S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008123-07.2012.8.16.0014-VINICIUS PALMA BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 460,60, referente às Custas Processuais. R$ 29,88, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011091-10.2012.8.16.0014-JOAO MORAIS GALVÃO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Exiba o requerido, os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013625-24.2012.8.16.0014-NOEL SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Ciência da sentença de fls. 28/33: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 13625-24.2012.8.16.0014 ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Noel Santos Barbosa, contra BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, sob nr. 13625-24.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017091-26.2012.8.16.0014-NILVA DE SOUZA FRANÇA MURAOKA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018069-03.2012.8.16.0014-ADAUTO TEIXEIRA x BANCO DIBENS S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022360-46.2012.8.16.0014-HENRIQUE JOSE NUNES DA SILVA x ABN AMRO REAL S.A.-Exiba o requerido, os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022998-79.2012.8.16.0014-LUIZ EDUARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 59, manifeste-se a parte acerca do interesse na ação.-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

81. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0024202-61.2012.8.16.0014-MARIA NARCISO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024826-13.2012.8.16.0014-CATIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024836-57.2012.8.16.0014-CARLOS CRISTIANO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027640-95.2012.8.16.0014-APARECIDO AMARO DA SILVA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da sentença de fls. 37/40: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030284-11.2012.8.16.0014-LUIZ RIBEIRO DE CAMPOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030654-87.2012.8.16.0014-FERNANDA YAMASHITA VANETE e outro x ODY PARK AQUATICO LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, RICARDO PINTO MANOERA, IVANDO SANTOS SOUZA, MARIA JUSTINA FERNANDES e LUIZ KAZUYUKI TAKANO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031453-33.2012.8.16.0014-RICARDO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0033296-33.2012.8.16.0014-GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA x JOAQUIM BRAGA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036090-27.2012.8.16.0014-BIGNOX - EQUIPAMENTOS DE INOX LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036899-17.2012.8.16.0014-VALDIR NASCIMENTO SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038259-84.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038284-97.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x TGTR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 pelo motivo de não ter encontrado Talita Aline Levorato Coltri.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039473-13.2012.8.16.0014-EDNEIA REGIANE DE GODOY MORAES x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039562-36.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040678-77.2012.8.16.0014-JOSE BENEDITO CICERO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040701-23.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041970-97.2012.8.16.0014-ADAIR JOSE FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042252-38.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x SERRALHERIA JAKALI LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147, por não encontrá-la.-Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042526-02.2012.8.16.0014-LEANDRO BOLETTI MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043261-35.2012.8.16.0014-MARCIO VIZETTI x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043704-83.2012.8.16.0014-FLAVIO EURICO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043716-97.2012.8.16.0014-MAURO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044422-80.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ VENTURA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-161/1997-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR.-MANAH S.A. x REYNALDO FRANCHELLO e outros- Decorrido o prazo, às partes para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, devendo informar se já houve o julgamento do recurso, juntado cópia do acordão proferido.-Advs. RUI SANTOS DE SA e NARCISO FERREIRA-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-202/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 2A. VARA CIVEL-ANDERSON FRANCISCO SILVA - ME x GP MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. CRISTIANO SALMEIRÃO-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0020062-18.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUCIANA CRISTINA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, por não encontrá-la.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 165/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA	00123	042193/2012
ADEMIR SIMÕES	00089	076578/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00015	000276/2008
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00055	071254/2010
ADILSON VENDRAME	00122	039028/2012
ADRIANO MARRONI	00003	000454/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00060	078781/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00074	036433/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00011	001079/2007
	00117	034485/2012
	00126	043253/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	001210/2008
	00023	000064/2009
	00041	024648/2010
	00124	042485/2012
ALINOR ELIAS NETO	00019	001191/2008
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00065	005071/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00104	022957/2012
	00119	036129/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00033	001756/2009
ANDRE CUNHA	00006	000015/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00127	024127/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA	00005	001286/2006
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00008	000165/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00078	052493/2011
ANGELO PESARINI NETO	00019	001191/2008
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00109	028751/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00050	063974/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI	00019	001191/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00073	035690/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00023	000064/2009
AURASIL IANICELLI RODINI	00059	076991/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00054	069993/2010
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	00057	076034/2010
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	00057	076034/2010
BERNARDO GOBBO TUMA	00052	065215/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00125	043248/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	000868/2011
	00078	052493/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00021	001297/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00083	057666/2011
BRUNO PEDALINO	00022	001806/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00067	012932/2011
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO	00122	039028/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00079	052652/2011
	00108	026535/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00010	000825/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00061	082851/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00016	000878/2008
	00098	009234/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	024648/2010
	00086	071426/2011
CLARISSA SANTOS FARAH	00031	001438/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00099	010724/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00026	000758/2009
	00048	061290/2010
	00097	007238/2012
	00105	023437/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00035	009900/2010
CLAYTON SANTOS DO COUTO	00118	035474/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO	00049	063132/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00113	032556/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	000506/2009
	00029	001096/2009
	00037	014698/2010
	00091	000418/2012
	00096	005997/2012
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	00005	001286/2006
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00011	001079/2007
DANIELLE MADEIRA	00101	013224/2012
	00115	034245/2012
DANIELLE VIVIANE TOMAS	00046	054736/2010
DARIO BECKER PAIVA	00013	001534/2007
DIOGO SABINO SILVA	00057	076034/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00094	005395/2012
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00046	054736/2010
EDMILSON NOGIMA	00061	082851/2010
EDSON CHAVES FILHO	00026	000758/2009
	00048	061290/2010
	00105	023437/2012
EDUARDO CHALFIN	00047	058754/2010
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00095	005771/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00037	014698/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00084	069779/2011
ELISANGELA FLORENCIO	00005	001286/2006
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00001	000943/1998
ELTON ALAVER BARROSO	00004	000743/2006
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00080	052654/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066	010653/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00050	063974/2010
	00100	012064/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00010	000825/2007
FABIO LOUREIRO COSTA	00043	049046/2010
	00054	069993/2010
FABIO ROBERTO DE ALMEIDA	00076	044828/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00030	001315/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00017	000996/2008
FERNANDO A. LOMBARDE	00024	000118/2009
FERNANDO SAKAMOTO	00011	001079/2007
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00103	021790/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00072	028143/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00055	071254/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00070	026934/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00084	069779/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00103	021790/2012
FRANCISCO SPISLA	00027	000801/2009
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00045	052654/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00065	005071/2011
	00070	026934/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00086	071426/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00063	002180/2011
GLAUCO IWERSEN	00026	000758/2009
	00027	000801/2009
	00077	051408/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	000165/2007
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00051	064582/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00042	042005/2010
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00049	063132/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00014	000029/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00002	000992/2002
	00024	000118/2009
	00033	001756/2009
HUGO LEONARDO ALVES	00087	073299/2011
ILAN GOLDBERG	00047	058754/2010
	00049	063132/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00012	001423/2007
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00051	064582/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00039	018829/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00065	005071/2011
	00070	026934/2011
JANAINA BRAGA NORTE	00008	000165/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000743/2006
	00032	001592/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00003	000454/2003
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00027	000801/2009
	00077	051408/2011
	00107	026151/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00086	071426/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00071	027420/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00002	000992/2002
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00123	042193/2012
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00005	001286/2006
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00054	069993/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00036	010388/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00068	019881/2011
	00081	052866/2011
	00116	034481/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00113	032556/2012
JÚLIO CEZAR MARTINS	00048	061290/2010
KAUANA VERGINIA PREVITAL	00114	032592/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000015/2007
	00035	009900/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00075	044165/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000015/2007
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00087	073299/2011
LUCIANA GIOIA	00060	078781/2010
LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO	00069	023996/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00060	078781/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE	00074	036433/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00074	036433/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00059	076991/2010
	00081	052866/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00065	005071/2011
	00070	026934/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00048	061290/2010
MARCELO RAYES	00049	063132/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00038	017148/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00037	014698/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00106	025864/2012
MARCIO MIATTO	00061	082851/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	000868/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00090	081227/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000943/1998
	00014	000029/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00114	032592/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00003	000454/2003
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00034	004341/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00045	052654/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00007	000155/2007
MARCOS JOSE DE PAULA	00097	007238/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00088	074079/2011
	00092	001242/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00111	031857/2012
MARIA ANTONIA GONCALVES	00002	000992/2002
	00112	032515/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00053	069414/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00064	002481/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00021	001297/2008
MARIANO CASANOVA THOME	00018	001106/2008
MARINO SILVA	00057	076034/2010
MAURO MORO SERAFINI	00085	071396/2011
MICHEL NEME NETO	00040	020719/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000758/2009
	00027	000801/2009
	00077	051408/2011

	00083	057666/2011
	00105	023437/2012
NARCISO FERREIRA	00073	035690/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00039	018829/2010
	00088	074079/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00007	000155/2007
	00015	000276/2008
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00061	082851/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00027	000801/2009
PATRÍCIA PIEKARCZYK	00056	072997/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00019	001191/2008
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00118	035474/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00071	027420/2011
	00072	028143/2011
	00082	055945/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00046	054736/2010
RAFAEL ANTONIO DA SILVA	00076	044828/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00047	058754/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00069	023996/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00066	010653/2011
	00120	038307/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00083	057666/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00049	063132/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00118	035474/2012
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	00095	005771/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00038	017148/2010
RENATA CURI BAUAB	00110	030948/2012
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00022	001806/2008
RENATA DEQUECH	00023	000064/2009
RENNE FUGANTI	00003	000454/2003
RICARDO RUH	00020	001210/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00089	076578/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00082	055945/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00041	024648/2010
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00103	021790/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00052	065215/2010
	00076	044828/2011
	00093	001332/2012
	00102	018688/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00044	052251/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00021	001297/2008
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00121	039009/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00087	073299/2011
RUBENS AVELANEDA CHAVES	00128	039391/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00040	020719/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00022	001806/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00078	052493/2011
SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR	00028	000879/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00049	063132/2010
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00111	031857/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00120	038307/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00005	001286/2006
SÉRGIO SCHULZE	00025	000506/2009
	00104	022957/2012
	00119	036129/2012
TALITA AVILA SANTIN	00073	035690/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00025	000506/2009
	00041	024648/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00072	028143/2011
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00030	001315/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00056	072997/2010
VERIDIANA BORBA BUENO	00022	001806/2008
VIVIANE POMINI RAMOS	00009	000455/2007
	00069	023996/2011
VIVIANE ROQUE BATISTA	00047	058754/2010
VIVIEN SAKAI SANTORO	00058	076733/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00042	042005/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00062	000868/2011

1. RESSARCIMENTO-943/1998-VERA CRUZ SEGURADORA x JOSE ANANIAS DE PAULA e outro- Considerando a retirada da precatória (certidão de fl.213vº), deve o peticionário de fl. 224 comprovar as alegações apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, corroborando a remessa de referida precatória. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO-.

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO-992/2002-ELENITA DA SILVA LIMA e outros x CLARISMUNDO GALVAO- Nada mais sendo requerido, arquive-se.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-454/2003-GRAFICA LEAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- I - Da analise da documentação juntada aos autos à fl.948/969 não é possível constatar que houve impossibilidade de ciência das publicações a partir de janeiro de 2011, conforme afirmado à fl.941. Isso por que, constata-se de referidos documentos que era de conhecimento do réu, por meio de seus advogados, que, desde 28.05.2007 (fl.954) João Edson Lanças Caputo não fazia mais parte da sociedade de advogados que representa o banco réu nos autos. Assim, caberia ao réu ser diligente e informar a este Juízo a situação somente agora apontada, conforme explanação supra. Ademais, há nos autos diversas manifestações do banco réu posteriores à data indicada (28.05.2007 - fl.954), indiciando, portanto, que não estaria havendo prejuízo no direcionamento das intimações realizadas. II ? Do exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões formulado à fl.941/942. III ? Cumpra-se, no que couber, o pronunciamento de fl.934.-Advs. ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0030794-34.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA- I - A citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, indefiro, por ora, este pedido. II ? Assim, considerando que há notícia nos autos da possível localização do réu, deve o autor comprovar documentalmente nos autos que esgotou as diligências visando sua regular intimação. Prazo: 15 (quinze) dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

5. REVISÃO CONTRATUAL-1286/2006-OSWALDO MAURICIO x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual cumprimento do acordo. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e ELISANGELA FLORENCIO-.

6. ACAO DECLARATORIA DEINEXEGIBI-15/2007-AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência às partes acerca do contido na certidão de fl.232vº, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente o peticionário de fl.228.-Advs. ANDRE CUNHA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033376-70.2007.8.16.0014-AGROPECUARIA ITAUNA LTDA x RM JARDIM BRINQ. E PRESENTES LTDA ME e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-165/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RAPHAEL CARELLI- I ? A citação por edital não pressupõe que o réu seja beneficiário da gratuidade judicial, razão pela qual indefiro o pedido de fl.176, o qual se baseia no respectivo fundamento, afastado de plano. II ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. III ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. IV ? Faculto à Escrivania promover a execução de eventuais custas remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e JANAINA BRAGA NORTE-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-455/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROSA MARIA RAMOS DOS SANTOS- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-825/2007-MARIA APARECIDA DA COSTA e outros x EXCELSIOR SEGUROS-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 430/459, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

11. INVENTARIO-1079/2007-ALVINA GONTIJO e outros x JOSE DA SILVA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO e AFONSO FERNANDES SIMON-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0035493-34.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x FELIPE AUGUSTO ZARPELLON-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-1534/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ESPOLIO DE JOSE MARIA BARBOSA-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 60 dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos, de acordo com o que determinado às fls. 218. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-29/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x JANAINA LEITE DE BRITO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 242/243, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

15. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022303-67.2008.8.16.0014-RAMZI ABDALLAH EL HOSNI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. ALVARÁ-878/2008-LILIAN OKIDA OYAMATA e outros- I - Arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

17. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-996/2008-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

18. ACAO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-1106/2008-LORENA SUELEM MONTEIRO x SISTEMA APOIO DE ENSINO E EDITORAÇÃO SS LTDA-Ante a certidão de fls. 75 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIANO CASANOVA THOME-.

19. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-1191/2008-GREICE KELEN FAVERO x JP VEICULOS LTDA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 160, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI e ANGELO PESARINI NETO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1210/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE APARECIDO DOS SANTOS- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO RUH-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1297/2008-BANCO FINASA S/A x GABRIEL FELIPE GARCIA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 39-verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0023129-93.2008.8.16.0014-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ROBERTO PEDALINO-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, SALMA ELIAS EID SERIGATO, BRUNO PEDALINO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-64/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDISON CARLOS DE SOUZA- I ? Em razão da norma contida no art. 42, §1º, do CPC, c/c art. 286, do CC, intime-se a parte contrária para, em de 5 (cinco) dias, pronunciar se consente com a substituição processual pretendida à fl.448, advertindo que eventual ausência de manifestação no prazo estipulado importará em anuência. II ? Havendo concordância, procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do polo ativo, conforme requerido à fl.448 (CPC, art. 42, §1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC). III ? Após, à conclusão para análise dos demais pedidos de fl.448. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-118/2009-ANISIO LOMBARDE x ADAO DA SILVA e outro- I ? Deve o autor ter presente que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, este é provisório, podendo ser revogado tão logo fique evidenciada a alteração na situação econômica da parte. II - Essa conduta diligente do magistrado decorre de seu dever de utilizar-se de critério a fim de conceder o benefício aos seus efetivos destinatários, quais sejam as pessoas verdadeiramente desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. III - A concessão do benefício deve ser promovida de forma responsável, como exigência de uma justiça administrável, que possa auto sustentar-se materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. IV - No presente caso, foi deferido o benefício em 20 de janeiro de 2009 (fl.17), portanto, exige-se prudência, devendo ser realizada nova análise da necessidade da gratuidade judicial. V ? Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. VI - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VII - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ? pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial e referidos embargos de declaração. -Advs. FERNANDO A. LOMBARDE e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-506/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO ASSUNÇÃO NUNES MAGALHAES-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, SÉRGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-758/2009-EDSON BATISTA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 403, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-801/2009-ROQUE SEREJO SERRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 423/425, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-879/2009-LAZARO RODRIGO MENDES x FRANCISCO CHAGAS FELIX FILHO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1096/2009-REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ESMAEL JOSE DE OLIVEIRA- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem- se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. III ? Faculto à Escrivania promover a execução de eventuais custas remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1315/2009-VALDIR DE FREITAS e outro x BETACRED AQUISIÇÃO E ADM DE CREDITOS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO QUINATO-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1438/2009-SERGIO RICARDO SAYAO x MICROCAMP INTERNACIONAL e outro-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. CLARISSA SANTOS FARAH-.

32. RESSARCIMENTO DE DANOS-1592/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SAVIO LESSA e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada

às fls. 178/183, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-1756/2009-SYDNEI DIAS DOS SANTOS x SISTEMA APOIO DE ENSINO E EDITORAÇÃO SS LTDA- Intime-se o autor, dando-lhe ciência da certidão de fl.90vº, afim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

34. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0004341-60.2010.8.16.0014-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 88/97, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0009900-95.2010.8.16.0014-PAULO TALIZIN x BANCO ITAU S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010388-50.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO HENRIQUE DA SILVA- I ? Verifica-se da análise do AR de fl.46 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II ? Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-0014698-02.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x JUDITE LOURENCA FIGUEIREDO- I ? Verifica-se da análise do AR de fl.79 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II ? Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV ? Oportunamente, à conclusão. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0017148-15.2010.8.16.0014-JOAO APARECIDO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018829-20.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OWER COMPUTADORES LTDA - ME- I ? Em razão da norma contida no art. 37 caput e seu respectivo parágrafo único, do CPC, haja vista o decurso extemporâneo de prazo (certidões de fl.75vº), tenho por inexistente a peça de fl.36/47 e demais manifestações realizadas pelo procurador antes da juntada de procuração à fl.76/77, em 04.07.2012. II ? Por conseguinte, com o decurso de prazo desta decisão, anote-se o feito concluso para sentença. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0020719-91.2010.8.16.0014-WALDEMAR NEME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 205, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl. 197, pelo período de quinze dias. -Advs. MICHEL NEME NETO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024648-35.2010.8.16.0014-PSA FINACE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CLEWERSON DOUGLAS DA SILVEIRA BIAGI EPP-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 95, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULABILIDADE DE ATO JURÍDICO-0042005-28.2010.8.16.0014-WILSON ALFREDO MARVULLE x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ante a documentação juntada pela parte autora às fls. 217/222, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Melhor analisando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a aplicação dos dispositivos contidos no CDC. De tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. III - No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). IV - Considerando o exposto acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049046-46.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS PAIVA x BANCO SEMEAR S/A- I ? O não cumprimento do disposto à fl.60 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II ? Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ?II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

44. ALVARÁ-0052251-83.2010.8.16.0014-OLINDA BORTONE DA SILVA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 59, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0052654-52.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO STEINER NETO-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GENESIO CORREA DE MORAES FILHO-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054736-56.2010.8.16.0014-ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS MALLIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 204/230, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMAS-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058754-23.2010.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 3.950,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

48. ARROLAMENTO-0061290-07.2010.8.16.0014-JEANE CRISTINA DE SOUZA e outros x MARIA APARECIDA DE SOUZA-Ante a manifestação da Fazenda Pública de fls. 110/111, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. JÚLIO CEZAR MARTINS, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARCELO PEREIRA COSTA-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063132-22.2010.8.16.0014-SILVANO FRANCO MOURA NAZARETH x ELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outros- Ficam as partes ciente da data da pericia para 19/03/2013, as 15h30m, no endereço Av. Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Edificio Angelo Merância, Londrina-Pr. Telefone 43-3323-9784.-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MARCELO RAYES, ILAN GOLDBERG e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

50. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0063974-02.2010.8.16.0014-ELZEMAR APARECIDA COELHO x JAQUELINE PASELLO e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 12.850,00), devem as partes manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0064582-97.2010.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA x DIRCE VIANA DA SILVA-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 3.300,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0065215-11.2010.8.16.0014-DAVID DE ALMEIDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 169/170, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e BERNARDO GOBBO TUMA-.

53. INVENTARIO-0069414-76.2010.8.16.0014-MARIA DALVINA DE LIMA MORETO e outros x JOÃO MORETO-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 113, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069993-24.2010.8.16.0014-TIAGO FERNANDO RADETZKE x CASAS REALIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 157/165, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES e FABIO LOUREIRO COSTA-.

55. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0071254-24.2010.8.16.0014-CLAUDETE FONTES x ONG TRABALHO PARA TODOS-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0072997-69.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x DANIEL APARECIDO SANITA e outro-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 105 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0076034-07.2010.8.16.0014-MBT COMERCIAL LTDA x KIARA GUIMARÃES HUMMIG-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 90 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, MARINO SILVA e DIOGO SABINO SILVA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0076733-95.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA x ANTONIO ALVES DE LIMA NETO-Ante a certidão de fls. 79 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. VIVIEN SAKAI SANTORO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076991-08.2010.8.16.0014-CARPOLO COMERCIO E IMPORTADOS VEICULOS M L ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Homologo o acordo noticiado nos autos nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme lá previsto. Nada sendo requerido, arquive-se. -Advs. AURASIL IANICELLI RODINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078781-27.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES x BANCO HSBC S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0082851-87.2010.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x TERCEIRO MINISTÉRIO DESPERTA BRASIL PARA CRISTO e outro-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, MARCIO MIATTO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e EDMILSON NOGIMA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000868-32.2011.8.16.0014-SOLANGE MOREIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.429/435, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Para a realização de perícia, nomeio Renê Miguel Roque Filho, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002180-43.2011.8.16.0014-THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando a inversão do ônus da prova (fl.84/86), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl.92), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002481-87.2011.8.16.0014-FERNANDO YUKIO ADANIYA x BV FINANCEIRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre o depósito de fl. 81/82, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0005071-37.2011.8.16.0014-RONALDO FERNANDES BRAZ x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC), iniciando-se pela parte requerente. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0010653-18.2011.8.16.0014-ROGERIO FARIA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012932-74.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE ALMEIDA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ante a certidão de fls. 108 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

68. AÇÃO REVISIONAL-0019881-17.2011.8.16.0014-ORLANDO ARENA e outro x BANCO SCHAHIN S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 190, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0023996-81.2011.8.16.0014-FITTOMEDIC FORMULAÇÕES LTDA x AEROGLASS BRASILEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS e LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO-.

70. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0026934-49.2011.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.145/148, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido

no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Após, retornem os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027420-34.2011.8.16.0014-ANTONIO BERTOLDO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0028143-53.2011.8.16.0014-CELIO FERREIRA PORTO x BANCO FINASA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0035690-47.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERCOSKI-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, NARCISO FERREIRA e TALITA AVILA SANTIN-.

74. AÇÃO DE DESPEJO-0036433-57.2011.8.16.0014-VERGINIA APARECIDA PEREZ LOPES x LAIS MARIA MARÇAL-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044165-89.2011.8.16.0014-MARIO ROQUE COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando a inversão do ônus da prova (fls. 135/137), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl. 143), esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se mantém o requerimento de referida prova. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044828-38.2011.8.16.0014-VALDINEI SOEIRA RODRIGUES x BANCO DAYCOVAL S/A- I ? Extrai-se dos documentos de fl.62vº/64 que não houve bloqueio de valores mediante o sistema de penhora online, apesar do contido à fl.65. II ? Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV ? Oportunamente, à conclusão. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAEL ANTONIO DA SILVA e FABIO ROBERTO DE ALMEIDA-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0051408-84.2011.8.16.0014-OZÍRIO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 257/262, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052493-08.2011.8.16.0014-AGENOR CARNEIRO CARVALHO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls._, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Considerando a inversão do ônus da prova (fls.126/129), bem como manifestação do réu no sentido de ser desnecessária a realização da prova pericial (fl.143), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse em referida prova. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0052652-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA BENEDITO DA SILVA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão de fls. 50, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052654-18.2011.8.16.0014-RENATA BARBOZA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 149/151, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052866-39.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0055945-26.2011.8.16.0014-AGENOR AGOSTINHO x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0057666-13.2011.8.16.0014-FLAVIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. CANCELAMENTO DE REGISTRO-0069779-96.2011.8.16.0014-KATIA TERESA FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 113/134, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071396-91.2011.8.16.0014-NIVALDO DAMINELLI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071426-29.2011.8.16.0014-THIAGO AUGUSTO PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 220,00), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

87. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0073299-64.2011.8.16.0014-FRANCISCO RAIMUNDO FELIZARDO x FEDERAL DE SEGUROS LTDA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 331/333, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI, HUGO LEONARDO ALVES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0074079-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARGARIDA DE FATIMA GOMES-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

89. INVENTARIO-0076578-58.2011.8.16.0014-LUCIA MARIA DIAS DA COSTA e outros x CELSO DA COSTA-Ante ao contido às fls. $C, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, através da implementação do ITCMD WEB, na forma prevista no art. 8º, I, da Norma de Procedimento Fiscal n.º 113/2010, disponível no site da Secretaria da Fazenda, no endereço www.fazenda.pr.gov.br. Intimem-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

90. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0081227-66.2011.8.16.0014-WAGNER GESSE IVALEA e outro x ANTONIO TOMAZINI-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias.*****Deve a parte autora providênciar copia dos documentos requeridos pela Fazenda Pública, conforme fls. 65.**** Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0000418-55.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO LUPI-Ante a certidão de fls. 56 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001242-14.2012.8.16.0014-LOURDES VIEIRA MAFRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001332-22.2012.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005395-90.2012.8.16.0014-ALCEU MENDES DA SILVA x BRADESCO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-0005771-76.2012.8.16.0014-SABA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x CERAMICA CIDADE NOVA LTDA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e REGINALDO LUIS VITALI GARCIA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0005997-81.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN MOTA DE ALMEIDA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007238-90.2012.8.16.0014-ROGERIO ALVES DA SILVA x MARCOS R. BONIFACIO-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARCOS JOSE DE PAULA-.

98. ALVARÁ-0009234-26.2012.8.16.0014-MICHELE MIKI OYAMATA- I - Arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0010724-83.2012.8.16.0014-EDUARDO DE SOUZA LUIZ x EDSON TARAMELLI-Ante a certidão de fls. 22 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012064-62.2012.8.16.0014-ARYANDRO CAMPOS FAGUNDES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0013224-25.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO GOMES DE OLIVEIRA- Intime-se o réu para juntar aos autos cópia da petição inicial, primeiro despacho positivo, bem como indicar a fase atual da ação revisional da qual alega, em contestação, haver conexão com esta demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018688-30.2012.8.16.0014-JONHYVALDO BARBOSA RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0021790-60.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CASONATTO e outro x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA - CONCESSIONÁRIA FIAT e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento de 30% das custas processuais iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0022957-15.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCO AURELIO MINAS-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0023437-90.2012.8.16.0014-FABIANA CHAGAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do CPC.****Sobre contestação juntadas as fls 71/144, manifeste-se a parte autora.****-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025864-60.2012.8.16.0014-BARROS & PERICIN LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 85/102), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 81) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

107. AÇÃO ORDINÁRIA-0026151-23.2012.8.16.0014-MARILZA DA SILVA ASSIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0026535-83.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALINA NELVA DE LIMA CORREA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

109. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028751-17.2012.8.16.0014-MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO PACHECO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- I ? O não cumprimento do que determinado à fl.34/35 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II ? Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ?II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

110. AÇÃO ORDINÁRIA-0030948-42.2012.8.16.0014-OZ DESIGN LTDA x OZ PROPAGANDA S/S LTDA- I - Face o não cumprimento da ordem de fl.70, deixo de homologar o acordo de fl.68/69, ante a irregularidade de representação processual da ré. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. RENATA CURI BAUAB-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0031857-84.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HERMENEGILDO TRINDADE e outro-1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI-.

112. ALVARÁ-0032515-11.2012.8.16.0014-MAURICIO PAULINO e outro- Sobre a manifestação da Fazenda, manisfeste-se a parte autora-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

113. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032556-75.2012.8.16.0014-JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outro x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA I - SPE LTDA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

114. ALVARÁ-0032592-20.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL DE FATIMA MATSUKURA e outros-Ante ao contido às fls. 33/34, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, através da implementação do ITCMD WEB, na forma prevista no art. 8º, I, da Norma de Procedimento Fiscal n.º 113/2010, disponível no site da Secretaria da Fazenda, no endereço www.fazenda.pr.gov.br. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e KAUANA VERGINIA PREVITAL-.

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034245-57.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS DIONISIO x BANCO PECUNIA S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 65/75), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 63) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0034481-09.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A- I ? O pedido de dilação de fl.35 não demonstra relação com a atual fase dos autos, assim não apresenta relevância e necessidade de ser acolhido, restando, portanto, indeferido. II ? No mais, o não cumprimento do que determinado à fl.32/33 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. III ? Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). IV - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ?II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0034485-46.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA x BANCO BMG S/A- I ? O pedido de dilação de fl.40 não demonstra relação com a atual fase dos autos, assim não apresenta relevância e necessidade de ser acolhido, restando, portanto, indeferido. II ? No mais, o não cumprimento do que determinado à fl.36/37 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. III ? Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). IV - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ?II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

118. AÇÃO DE DESPEJO-0035474-52.2012.8.16.0014-PEDRO TADASHI TANAKA e outro x AUGUSTO FUKUTI e outros- I ? Verifica-se da análise do AR de fl.34 que não foi a parte ré Nely Tomoko Fukuti, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II ? Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). IV ? Registro ao autor que não há que se falar em intempestividade das contestações já apresentadas pelos demais réus, em razão de norma legal expressa (CPC, art. 241, inciso III). V ? Oportunamente, à conclusão. -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, CLAYTON SANTOS DO COUTO e PAULO CESAR GONCALVES VALLE-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0036129-24.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGARD MILANI NETO-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 33-VERSO, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038307-43.2012.8.16.0014-JOÃO DE MORAES x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. INVENTARIO-0039009-86.2012.8.16.0014-ANTONIO ALMERON BALTAZAR e outros x CARMEN BORNAL ALMERON- Intime-se a parte inventariante para dar cumprimento integral à determinação de fl.36/37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. -Adv. ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039028-92.2012.8.16.0014-LOJA CAR VEÍCULOS LTDA x GRUPO MARENDAZ ECOLÓGICA- Intime-se novamente a autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o preparo das custas relativas à autuação. -Advs. CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO e ADILSON VENDRAME-.

123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042193-50.2012.8.16.0014-CRISTINA FRANCO x LUIZ CARLOS NACIMENTO BLAIA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JORGE ZEVE COIMBRA NETO e ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0042485-35.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAVIO SORVETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Sobre Embargos Monitórios apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. AÇÃO DE DESPEJO-0043248-36.2012.8.16.0014-ALFREDO RIDEO YENDO x MARIA IZABEL ALVES NAKAGAWA e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

126. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043253-58.2012.8.16.0014-ANA BEATRIS DE SOUZA ROSSI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

127. CARTA PRECATÓRIA-0024127-90.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO - SP-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA MARA MOREIRA DE CARVALHO-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo de avaliação (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

128. CARTA PRECATÓRIA-0039391-50.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x MATEUS CASANOVA e outro-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. RUBENS AVELANEDA CHAVES-.

LONDRINA 07 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 558/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	064016/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00006	000547/2007
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00002	000061/2004
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00005	000540/2007
BLAS GOMM FILHO	00027	080708/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	002856/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00009	000313/2008
	00032	018734/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00013	053718/2010
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00006	000547/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000093/2008
	00010	017514/2010
	00017	079770/2010
	00029	009737/2012
	00030	009928/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00016	077936/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00013	053718/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000105/1997
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	00013	053718/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00023	048840/2011
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00009	000313/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	049487/2011
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES	00013	053718/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00021	044793/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	009737/2012
	00030	009928/2012
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00006	000547/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	017514/2010
	00017	079770/2010
	00030	009928/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00004	000466/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	063642/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	011309/2011
	00031	014086/2012
	00035	044844/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000872/2005
	00011	029797/2010
	00034	034938/2012
LUCIANO FRAZON	00006	000547/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000061/2004
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00006	000547/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00011	029797/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00006	000547/2007
MARCO AURELIO GRESPAN	00007	000772/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00020	037893/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00023	048840/2011
	00026	079166/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	079166/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00033	020259/2012
PEDRO VINHA	00012	042968/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00019	033909/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	077936/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00015	077017/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00015	077017/2010
SAULO FERREIRA NETTO	00006	000547/2007
SILVIA REGINA GAZDA	00027	080708/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00009	000313/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000872/2005
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00021	044793/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00022	048537/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006672-69.1997.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO REVISIONAL-0020537-18.2004.8.16.0014-JOAO DURVAL PIAIE DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 2.642,42 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-872/2005-VALDIR FAVARAO JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 7.592,65 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANÇA (ORD)-466/2007-BERNADETE FERREIRA DA SILVA SENA x GESPEL - GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA e outros- Proceder o complemento das custas processuais, no importe de R$ 108,34, no prazo legal. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035858-88.2007.8.16.0014-MARIA FERREIRA DOS REIS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

6. DESPEJO-0033719-66.2007.8.16.0014-FRANCIELE SOUZA DE MEDEIROS AZEVEDO x PAPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Repriso, in totum, o raciocinio veiculado as fls. 385. Conforme conta de fls. 386, portanto, o valor atualizado a que faz jus a parte autora consiste em R$ 3.569,80. Tal quantia é inferior ao valor recentemente restituido pelo leiloeiro. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, LUCIANO FRAZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARÇAL e SAULO FERREIRA NETTO-.

7. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0032977-41.2007.8.16.0014-EMBRAPET - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO e outros-Retirar ofício(s) (04). -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0037509-24.2008.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANA BARRETA NOVAES-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 42,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. INDENIZACAO-0037274-57.2008.8.16.0014-ADMILSON LOURENÇO DA SILVA x MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

10. REPETICAO DE INDÉBITO-0017514-54.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 10.042,99 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0029797-12.2010.8.16.0014-MOACIR DE MELO x BANCO ITAÚ S/A- Digna de reconsideração a decisão que declarou a intempestividade das contas apresentadas pelo réu... Para dirimir a controversia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES, e desta forma, determino: Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0042968-36.2010.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO CASTILHO x OURICAR - CANTARELLO VEICULOS E PEÇAS

LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 44.208,97 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PEDRO VINHA-.

13. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0053718-97.2010.8.16.0014-ROSINEI DANTAS DA SILVA e outro x CITI CORRETORA DE VALORES S/A- Tenho por suficiente o laudo pericial juntado aos autos, embasado nos documentos trazidos pelas na fase postulatoria, motivo pelo qual indefiro sua complementação. Frisa-se que a medida não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto eventuais controversias ainda persistentes poderão ser melhor esclarecidas com a colheita de prova oral. Dando seguimento a instrução processual, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/02/2013, as 13h30min. a. Intimem-se os procuradores das partes pelo DJe. b. Intime-se autor e réu, pessoalmente, com as advertencias insertas no art. 453, §§1º e 2º do CPC. c. Desejando as partes esclarecimento do Sr. Perito, deverão requerer sua intimação em petição propria, que deverá trazer, ao ensejo, as perguntas sob forma de quesitos. d. Intimem-se as testemunhas arroladas via postal, para aquelas residentes em Londrina/PR, sem prejuizo da expedição de carta precatoria para a inquirição daquelas domiciliadas em Comarca diversa, com observancia necessaria a instrução delineada no item d.1, por ocasião da decisão de saneamento. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, EDUARDO AUGUSTO MATTAR e FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064016-51.2010.8.16.0014-JEAN CARLOS PINTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 2.278,91 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077017-06.2010.8.16.0014-ADAO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para informar se foi realizado a pericia agendada, no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0077936-92.2010.8.16.0014-ALZEMIRO BENITEZ NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pedido de fl. 89... Do exposto, rejeito o pedido de expedição de oficio para designação de outra pericia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079770-33.2010.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS DE SA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...intime-se o banco devedor a, no prazo de 10 dias, promover o deposito relativo ao valor da multa fixada na decisão de fl. 259 (R$ 2.000,00), bem como do valor referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça (R$ 66,47), sob pena de penhora. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011309-72.2011.8.16.0014-ADIRCO DURÃES x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033909-87.2011.8.16.0014-DANIELE REGINA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 331,78 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037893-79.2011.8.16.0014-EDNEI NADAI CAVALINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044793-78.2011.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pela Perita (R$ 2.400,00)... a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios pericias, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048537-81.2011.8.16.0014-LUCIVAN JOSE DA SILVA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para informar se foi realizado a pericia agendada, no prazo de 05 dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048840-95.2011.8.16.0014-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049487-90.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063642-98.2011.8.16.0014-CLAUDIA DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no que toca ao segundo litisconsorte, em relação ao qual deve ter regular tramitação perante este Juizo. Custas pela parte autora, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0079166-38.2011.8.16.0014-ANA DOS REIS VINHOTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080708-91.2011.8.16.0014-ELOI ROBERTO ALVES x BANCO SANTANDER S/A- O contrato pertinente ao enfrentamento do merito já se encontra acostado aos autos, porquanto é o unico abarcado pela narrativa da peça inicial, de modo que prescindivel a apresentação dos demais documentos elencados a fl. 74. No mais, cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002856-54.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BARBOZA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 251,59 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009737-47.2012.8.16.0014-HUGO HENRIQUE DOS SANTOS CAMPOS x ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 764,07 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009928-92.2012.8.16.0014-VANDER BARBARI MOSCARDINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 32.665,59 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014086-93.2012.8.16.0014-AIDE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018734-19.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para informar se foi realizado a pericia agendada, no prazo de 05 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020259-36.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 2884 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no pertinente aos primeiro, quarto a sexto e nono litisconsortes, em relação aos quais deve a demanda ter regular processamento, contudo perante a Justiça Federal, a qual devem ser remetidos os autos após as baixas de estilo, ex vi do disposto no art. 113, §2º, do CPC. Custas pela parte autora, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0034938-41.2012.8.16.0014-MANOEL PEREIRA GOMES e outros x BANCO ITAU S/A- ...intime-se a parte ré a, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os extratos concernentes ao periodo supra mencionado (01.02.1991) da conta poupança nº 027.923-3 da agencia 0073, de titularidade de Manoel Pereira Gomes, ou eventual declaração de inexistencia, a exemplo dos documentos de fls. 157 e 162, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044844-55.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JULIAO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 07 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 557/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	041981/2012
ADRIANA MILENKOVICH	00024	079782/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00036	079079/2011
ALEX ADAMCZIK	00009	000148/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00037	002572/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	041981/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00002	000114/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	038652/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00042	013510/2012
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00007	001315/2007
ANTONIO H. DE CARVALHO	00010	000484/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00006	000494/2007
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00038	003248/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	061401/2010
	00044	018145/2012
	00045	021090/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00046	030950/2012
BRUNO MANGILE	00043	015444/2012
CAROLINE ALHO GOTTI MELLO	00043	015444/2012
CELSO UMBERTO LUCHESI	00032	036537/2011
	00048	037216/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	019178/2011
	00041	008431/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00013	001615/2009
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00002	000114/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00039	003748/2012
DANIEL HACHEM	00001	000994/2002
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00028	019178/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00008	001649/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00044	018145/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00045	021090/2012
EDERALDO SOARES	00011	001113/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000711/2006
ELISA DE CARVALHO	00010	000484/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000844/2005
	00006	000494/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00053	042243/2012
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00048	037216/2012
FLAVIO NEVES COSTA	00035	065902/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00010	000484/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00004	000286/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00017	002217/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	019178/2011
GLAUCO IWERSEN	00025	002388/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00036	079079/2011
GUILHERME PEGORARO	00008	001649/2008
	00012	001157/2009
	00025	002388/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA	00024	079782/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00018	001560/2010
JAQUELINE ROMANIN	00049	037544/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	000114/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	019178/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00019	052018/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00029	022576/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00050	038652/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	004558/2012
	00054	044426/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00051	039598/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001982/2009
	00020	057363/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	033806/2012
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00027	018371/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	011261/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00021	061401/2010
	00035	065902/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00035	065902/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00004	000286/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00055	045392/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00044	018145/2012
	00045	021090/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00022	066469/2010
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00017	002217/2009
MARIA JOSE STANZANI	00019	052018/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00011	001113/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00042	013510/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00023	073290/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00014	001944/2009
MAURO ZARPELÃO	00011	001113/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	002388/2011
	00046	030950/2012
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00034	059471/2011
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	00017	002217/2009
ORIANA D. A. GOTTI	00043	015444/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00001	000994/2002
RICARDO LAFFRANCHI	00007	001315/2007
	00031	034661/2011
RICARDO NEVES COSTA	00035	065902/2011
RICARDO UNGARO	00004	000286/2006
ROBERTO ROSSI	00004	000286/2006
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00048	037216/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00005	000711/2006
ROSANA DE SEABRA	00014	001944/2009
SANIA STEFANI	00010	000484/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00033	041578/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00050	038652/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00050	038652/2012
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00030	025010/2011
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00015	001971/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00051	039598/2012
VALDECIR PAGANI	00004	000286/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00052	041981/2012
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00027	018371/2011
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00010	000484/2009
WANDERLEY PAVAN	00008	001649/2008
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00019	052018/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	011261/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015680-94.2002.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EVERALDO APARECIDO ROCHA-"1) Recebo o recurso de fls. 55/61, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0020970-22.2004.8.16.0014-MAURO CALIXTO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Conforme consta dos autos, há duas penhoras "no rosto", uma oriunda da 3ª Vara Cível, originada dos autos nº 267/2003, e outra da 5ª Vara Cível, autos de nº 247/2003, ambas movidas por CONCRED FACTORING contra MAURO CALIXTO. Não há informação de que haja preferência de título em relação a um ou outro dos autos referidos. Contudo, em re tratando da mesma parte exequente, não vislumbro prejuízo na aplicação da parte final do art. 711, do Código de Processo Civil, ou seja, a observação da anterioridade da penhora. Assim, sendo anterior a penhora oriunda da 3ª Vara Cível, transfira-se o valor depositado na fl. 89 para conta à disposição daquele MM Juízo, vinculada aos mencionados autos, ressalvadas eventuais custas remanescentes devidas pelo autor nestes autos. Comunique-se ambos Juízos. Caso também hajam custas remanescentes devidas pela ré, intime-a a efetuar o recolhimento, em dez dias. Considerando a notícia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

3. DESPEJO-0025002-36.2005.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x RICARDO MOREIRA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao

feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029299-52.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CRISTINA ZAFANELLI-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, VALDECIR PAGANI, RICARDO UNGARO, ROBERTO ROSSI e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0030962-36.2006.8.16.0014-ILDA DE SOUZA CORREA x JOSE CARLOS DE CUNHA NETO e outro- ...suspendo o feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0035597-26.2007.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SILVANA APARECIDA THOMAZ- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034670-60.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA SILVA PRADO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0038789-30.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO BERTOLETI x RODOLFO ALVES DOS SANTOS e outros- Sobre o pleito retro, manifestem-se as partes em 05 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, WANDERLEY PAVAN e DELY DIAS DAS NEVES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034228-26.2009.8.16.0014-ALEX ADAMCZIK x LEONILDO LEITE FERREIRA- Considerando que as guias referem-se a providencia administrativa, determino seu desentranhamento, devendo ser encaminhada a Receita. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

10. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0028784-12.2009.8.16.0014-JEFERSON CARLOS MARQUES x BANCO ITAU CARD S/A- Ausente impugnação, homologo o calculo do Sr. Contador. Libere-se, portanto, do valor penhorado na fl. 261, 81,01% ao exequente, restituindo-se o restante ao executado. Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO H. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

11. AÇÃO REVISIONAL-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Assiste razão à parte autora. COnforme se extraem dos pedidos formulados na exordial, requereu a parte autora fossem revisadas as operações financeiras realizadas entre as partes, especificando, inclusive, o contrato de cartão de crédito. A sentença, por sua vez, não extinguiu o feito quanto ao referido contrato de cartão, de modo que suas disposições, com as devidas alterações oriundas do acórdão, valem também para o cartão de crédito. Inobstante, observa-se do contrato de fl. 219 a evidente vinculação do cartão de crédito à conta corrente, sendo contratado por instrumento de adesão juntamente com o limite do "cheque especial" e um crédito rotativo. Desta feita, não pode prosseguir o réu com a cobrança dos valores enquanto não houver a liquidação no tocante ao cartão de crédito, apurando-se a existência de saldo devedor ou credor. Oficie-se o SERASA para que proceda à baixa da inscrição mencionada no documento de fl. 500, devendo o réu se abster de inscrever a parte autora quanto débito do cartão de crédito, enquanto não houver a liquidação, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Deverá o banco apresentar os documentos necessários ao recálculo do débito do cartão de crédito, em dez dias.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.

12. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0035194-86.2009.8.16.0014-ROSANA GUITTI GAMBA x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A- Sobre a resposta do oficio, diga o exequente em 05 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0025996-25.2009.8.16.0014-MAURO BATISTA DA SILVA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0028778-05.2009.8.16.0014-JULIANA VENDRAMINI ROSSI x INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diario da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão... Concedo ao réu o prazo de dez dias para que apresente as gravações referentes às ordens de pagamento que possui ou, ao ensejo, justificar a impossibilidade de trazê-las aos autos. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, as 13h30min. (Devem as partes retirarem as cartas de intimação em cartório) -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025886-26.2009.8.16.0014-RONY WAGNER PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0025945-14.2009.8.16.0014-JOSÉ DIVINO MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se o réu em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032166-13.2009.8.16.0014-MARCOS JOSÉ TARASIEWICH x ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA e MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA-.

18. COBRANÇA (ORD)-0001560-65.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MONICA RODRIGUES NOGUEIRA LOPES e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052018-86.2010.8.16.0014-AGROPECUARIA MARINHEIRO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita... Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora porque deserto, nos termos do art. 511, caput, do CPC, uma vez verificada a ausencia de preparo. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e MARIA JOSE STANZANI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0057363-33.2010.8.16.0014-HENRIQUE DE SOUZA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o réu em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0061401-88.2010.8.16.0014-JAIRO DEMETRIO BETTIOL x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 5.700,00 (fls. 533/538). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066469-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOTEX CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0073290-39.2010.8.16.0014-WALDECIR FELIPE BENICIO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- A teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se a ré executada a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela parte autora, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0079782-47.2010.8.16.0014-FMG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x PIMENTEL E SOUZA TINTAS E ACABAMENTOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ADRIANA MILENKOVICH e GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0002388-27.2011.8.16.0014-OSORIO ALVES DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/

A- Indefiro o pleito de produção de prova pericial complementar, porquanto devidamente esclarecidas as controvérsias fáticas que obstavam o julgamento da lide. Frisa-se que não incorre o expert em contradição ao responder os quesitos de esclarecimento, uma vez que afirma que a incapacidade do autor chega ao patamar de 32%, sendo, no entanto, subdivididos em percentagem de natureza temporária e permanente. Ademais, a prova documental, analisada em conjunto com o laudo técnico elaborado, é suficiente ao prosseguimento do feito, de modo que tenho por desnecessária a manutenção da fase instrutória. Tendo em vista a realização da perícia técnica, produzida nos termos da decisão de saneamento, e a desnecessidade de digressão probatória em audiência, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011261-16.2011.8.16.0014-EURIDES SOARES x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018371-66.2011.8.16.0014-VANILSO MARTINS x VVA ESPAÇO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 800,00 (fls. 185). -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019178-86.2011.8.16.0014-MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022576-41.2011.8.16.0014-MITSUAKI MORIYA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025010-03.2011.8.16.0014-FERNANDO ENRIQUE CANEVARI BRANDÃO x SISTEMA APOIO DE ENSINO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034661-59.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

32. REPARACAO DE DANOS-0036537-49.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x TECNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041578-94.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALEXANDRO TAMBORELLI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro- Diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0065902-51.2011.8.16.0014-SIDNEI PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079079-82.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 120/139, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

37. AÇÃO DE DEPOSITO-0002572-46.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MOACIR EMILIO DE SOUZA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

38. AÇÃO MONITORIA-0003248-91.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x VANDERLI MAIA DE CARVALHO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004558-35.2012.8.16.0014-MARA ELIZABETH DE CARLI BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-0008431-43.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEBER ELIAS DA SILVA-Devidamente intimada, a financeira requerente não deu prosseguimento ao feito. Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013510-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA- ...a vista do decurso in albis do derradeiro prazo assinalado a fl. 244 para atendimento da providencia ordenada a fl. 173, hei por bem, ratificando os termos da liminar concedida a fl. 63, revogar o obice outrora aposto ao leilão extrajudicial dos bens objeto da demanda. No mais, corolario logico do reconhecimento da conexão entre a presente demanda e a revisional apensa é que seu julgamento há de se operar de simultaneo, pelo que, por ora, faltam elementos a viabilizar impulso oficial ao presente feito, já que não localizada a integralidade dos bens objeto de alienação fiduciaria. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

43. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0015444-93.2012.8.16.0014-SERGIO ALVES DE OLIVEIRA x REAL CALÇADOS E ROUPAS LTDA- Ante a noticia de cumprimento integral do acordo, conforme fl. 35, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO MANGILE, ORIANA D. A. GOTTI e CAROLINE ALHO GOTTI MELLO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018145-27.2012.8.16.0014-ANTONIO BASNIAK x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a manifestação da Sra. Perita (fls. 278279), digam as partes, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021090-84.2012.8.16.0014-AGNALDO MOURA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 3.300,00, devendo o réu apresentar os documentos solicitados (fls. 268/270). -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030950-12.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS HENRIQUE PIMENTEL x CAIXA SEGURADORA S/A- Face à notícia de fl. 24, dando conta de que o imóvel da parte autora não possui cobertura securitária, conforme narrado na peça inicial, reconheço a carência de ação do autor, declarando extinto este processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão do pedido ser juridicamente impossível. Eventuais custas processuais remanescente, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 500,00, serão arcados pela parte autora, suspensa a sua exigibilidade, nos termos dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033806-46.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...intime-se o réu

para preparar as custas processuais (R$ 291,94), no prazo de 05 dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. REPARACAO DE DANOS-0037216-15.2012.8.16.0014-VIACAO OURO BRANCO S/A x JAMILLY ALMEIDA DUTRA- Acolho a denunciação da lide de fls. 85/88... Assim, determino a citação da denunciada COMPANHIA ECONORTE - Empresa Concessionaria a respeito das alternativas previstas no art. 75 do CPC... -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

49. ARROLAMENTO-0037544-42.2012.8.16.0014-JOAO VALDIR KOBZINSKI x ADRIANO ANTONIO KOBZINSKI- Homologo o pedido de desistência, uma vez que informado que a parte procederá ao arrolamento pela via extrajudicial, não se justificando aguardar a solução acerca da competência. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Suspensa a exigiblidade, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento de documentos originais, substituídos por cópias. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE ROMANIN-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038652-09.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PUERTAS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 140/155, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039598-78.2012.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS ALVES TRANNIN x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 63/69, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041981-29.2012.8.16.0014-TIAGO ALCANTARA DE OLIVEIRA AMARO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 73/86, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042243-76.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AUGUSTO WANDERLEI DESSUNTI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044426-20.2012.8.16.0014-GUSTAVO LACERDA SUPLECY x BANCO HSBC S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0045392-80.2012.8.16.0014-BANCO WOLKSWAGEN S/A. x JOSE ROBSON FERNANDES- Prejudicada a analise do pleito retro em razão da sentença de fl. 24. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Londrina, 07 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 556/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION	00022	043633/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00020	029606/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	065306/2010
AMANDA GODA GIMENES	00019	016742/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00007	059646/2010
ANDRE IMAI	00010	071212/2010
ANDRE KESSEKRING DIAS GONÇALVES	00018	063199/2011
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	00015	021328/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000004/2001
	00005	001748/2008
	00011	076625/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00019	016742/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00007	059646/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	021328/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00007	059646/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00003	000764/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00018	063199/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO	00007	059646/2010
JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI	00018	063199/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	00002	000437/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00021	042189/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00020	029606/2012
KARINA HASHIMOTO	00009	066898/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001147/2005
	00012	015492/2011
	00013	017414/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00012	015492/2011
LEONARDO MIZUNO	00022	043633/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	057413/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00016	027506/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00014	020513/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	021328/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00017	057413/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	076625/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00015	021328/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00013	017414/2011
MARIA DIRCE TRIANA	00002	000437/2004
MAURICIO TOSIN MERCER	00010	071212/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	000764/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	019855/2010
PEDRO GARCIA CANDIDO	00018	063199/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	019855/2010
RENATA DEQUECH	00001	000004/2001
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00018	063199/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000437/2004
	00017	057413/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	042189/2012
ULLYSSES AIRES MERCER	00010	071212/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	001147/2005

1. AÇÃO REVISIONAL-0012437-79.2001.8.16.0014-ROBERTO PEDALINO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0021055-08.2004.8.16.0014-LUIS FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA x MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA- Visando evitar nulidades, confiro as partes o prazo sucessivo de 10 dias para a apresentação de alegações finais. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

3. NULIDADE DE ELIMINAÇÃO DE ASSOCIADO C/C INDENIZAÇÃO-0021000-57.2004.8.16.0014-CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA x HB COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA- Diga a parte autora acerca do andamento da Carta Precatoria, em 10 dias. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0027801-52.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu, cujo efeito suspensivo foi deferido pelo Eg. Tribunal de Justiça. Nada há reconsiderar.... mantenho posicionamento outrora adotado. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038897-59.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GIAL GALPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0019855-53.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 455,48, no prazo legal. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

7. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0059646-29.2010.8.16.0014-MARLENE MARTINS ANDRE x ALFREDO LUIZ GARCIA LOPES CANEZIN e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 4.327,83), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, JERONIMO FRANCISCO NETO, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0065306-04.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x VERGINA APARECIDA MARIANI-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0066898-83.2010.8.16.0014-EURAIDE DE SOUZA PINHEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se novamente a seguradora para que, no prazo de 10 dias, informe se possui meios habeis a aferir qual o ramo a que se vincula o contrato de mutuo referente a autora LUCIRIA DIAS DE SOUZA, trazendo documentos que comprovem o alegado. Caso contrario, deverá justificar o motivo que impossibilitou a consulta aos sistemas de cadastro de mutuarios no mesmo prazo ora concedido. -Adv. KARINA HASHIMOTO-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0071212-72.2010.8.16.0014-ANAMARIA RITTI RICCI ARAI x LAERCIO ABRAHÃO CECONELLO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANDRE IMAI, ULLYSSES AIRES MERCER e MAURICIO TOSIN MERCER-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076625-66.2010.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 806,35), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0015492-86.2011.8.16.0014-NORIVAL ANGELO ROMANCINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Nomeio em substituição, para fins da pericia determinada em decisão de saneamento, o perito contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017414-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento, e a desnecessidade de digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. REPARACAO DE DANOS-0020513-43.2011.8.16.0014-MARA APARECIDA MARCILIO x CAÇAMBA JOTA B e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

15. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0021328-40.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA DA SILVA GOIS x GRAAL MULTIMARCAS COM. DE VEICULOS LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 267/273, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil ressalvados a antecipação da tutela confirmada. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027506-05.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA x LEANDRO ROQUE DE LIMA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- Postergo a analise do pleito de baixa da restrição junto ao SISBACEN para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento, e a desnecessidade de digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-0063199-50.2011.8.16.0014-F JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x EDUARDO DA ROCHA LEÃO e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO GARCIA CANDIDO, JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI, ANDRE KESSEKRING DIAS GONÇALVES e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

19. EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0016742-23.2012.8.16.0014-F. THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL x PVC BRAZIL IND TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros-Conforme reiteradamente exposto, deverão as questões pertinentes a penhora, sua insuficiencia e substituição serem tratadas no respectivo procedimento executivo, a fim de evitar tumultos processuais prescindiveis. Indefiro o pleito de produção de prova pericial... No mais, cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON e AMANDA GODA GIMENES-.

20. ADJUDICACAO-0029606-93.2012.8.16.0014-JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL e outro x AURELIO PAGLIA- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042189-13.2012.8.16.0014-OLIVIO RIBEIRO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 173/266, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043633-81.2012.8.16.0014-FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ x JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Desmerece acolhida a preliminar suscitada pelo autor/reconvinte, ao argumento de que não possui a reconvenção pertinencia com a materia deduzida na peça inicial...Tenho por afastada, em razão do exposto, a preliminar ventilada... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diario da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, as 13h30min. "Devem as partes procederem o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça". -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e LEONARDO MIZUNO-.

Londrina, 07 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 270/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 0201 00016 000268/2008
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 00058 021147/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00035 031523/2011
00037 037552/2011
00050 002495/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00043 067976/2011
00048 000543/2012
AIRTON KEIJI UEDA (OAB: 018555/PR) 00053 012889/2012
ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 056012/PR) 00045 074251/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00071 039827/2012
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00046 080770/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 031523/2011
00047 000397/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00057 019714/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00055 018161/2012
ANA PAULA DE LUCIO (OAB: 278699/) 00070 038975/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00012 001259/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00011 001152/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 032524/2012
00066 034686/2012
00070 038975/2012
ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 0000 00030 048492/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00015 000026/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00072 040143/2012
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN 00022 001649/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00044 071521/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00034 020132/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00021 001648/2009
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00039 044779/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00005 000194/1999
00014 001397/2007
00046 080770/2011
00056 018706/2012
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00003 000719/1996
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00067 036845/2012
00073 041189/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00037 037552/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00007 000600/2002
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00010 000312/2005
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00069 038234/2012
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00066 034686/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000128/1992
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 041774/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00049 001286/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00027 033075/2010
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/) 00072 040143/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00028 041774/2010
00049 001286/2012
DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR) 00005 000194/1999
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 00051 004515/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000352/2003
DEVAIL DE GOES (OAB: 000048-587/PR) 00058 021147/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00011 001152/2006
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00061 030269/2012
ELEZER DA SILVA NANTES 00006 000791/2001
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00068 037530/2012
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00055 018161/2012
ERON PAULO BORGES (OAB: 030682/PR) 00001 000128/1992
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00032 077700/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00055 018161/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00031 061796/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 001542/2009
00029 047809/2010
FABIO CANDIDO PEREIRA (OAB: 164691/SP) 00036 035134/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA 00062 030982/2012
FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR) 00009 000441/2003
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00064 032524/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 001542/2009
00029 047809/2010
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR) 00061 030269/2012
FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA 00074 042304/2012
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00007 000600/2002
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00044 071521/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 002495/2012
GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) 00006 000791/2001
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00062 030982/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00045 074251/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 00016 000268/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00031 061796/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00039 044779/2011
00042 065652/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00003 000719/1996
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00031 061796/2010
HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00034 020132/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00064 032524/2012
00066 034686/2012
00070 038975/2012
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00065 032923/2012
IZIDORO FLUMIGNAN 00060 027862/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00019 000918/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00050 002495/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO 00034 020132/2011
00060 027862/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) 00057 019714/2012
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 00071 039827/2012
JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB: 199738/SP) 00057 019714/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00008 000352/2003
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00002 000212/1995
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00052 005971/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00023 001675/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00065 032923/2012
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00015 000026/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00072 040143/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00054 013086/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00043 067976/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00010 000312/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00023 001675/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 00062 030982/2012
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00061 030269/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00017 001008/2008
00040 055372/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00054 013086/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00069 038234/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00057 019714/2012
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00025 015914/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 01927 00009 000441/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 036845/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00023 001675/2009
00019 000918/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 044174/2011
00063 031187/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 002495/2012
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00013 001338/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00004 000754/1996
MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00002 000212/1995
MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00030 048492/2010
MARCIO MIATTO 00008 000352/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000194/1999
00014 001397/2007
00046 080770/2011
00056 018706/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 0168 00003 000719/1996
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00007 000600/2002
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00065 032923/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403 00018 000806/2009
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES 00006 000791/2001
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00044 071521/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00073 041189/2012
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00002 000212/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 001865/2009
00031 061796/2010
00032 077700/2010
00039 044779/2011
MOISES ZANARDI 00008 000352/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00062 030982/2012
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00003 000719/1996
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00044 071521/2011
NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00038 044174/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00043 067976/2011
NOE APARECIDO DA COSTA 00007 000600/2002
OSWALDO FERREIRA AYRES (OAB: 200136/SP) 00003 000719/1996
PATRICIA AYUB DA COSTA 00058 021147/2012
PAULINNE AYME HAMADA (OAB: 062959/PR) 00064 032524/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00063 031187/2012
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00048 000543/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 041774/2010
PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB: 207481/ 00041 063886/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00052 005971/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00024 001865/2009
00032 077700/2010
00039 044779/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00068 037530/2012
RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇAO 00004 000754/1996
RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00059 024931/2012
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00018 000806/2009
00026 017055/2010
00030 048492/2010
ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR) 00009 000441/2003
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00020 001542/2009
00024 001865/2009
00029 047809/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00031 061796/2010
ROGER PIAZZALUNGA (OAB: 024094/PR) 00017 001008/2008
ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00021 001648/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00034 020132/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR) 00038 044174/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00035 031523/2011
00037 037552/2011
00050 002495/2012
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00061 030269/2012
RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR 00016 000268/2008
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00008 000352/2003
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00040 055372/2011
THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR) 00007 000600/2002
THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR) 00056 018706/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00027 033075/2010
VALERIA LUCIANI NUNES 00004 000754/1996
VITOR CESAR BONVINO 00010 000312/2005
WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC) 00034 020132/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00033 015554/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 001675/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/1992-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ADEMIR JOSE CASANOVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ERON PAULO BORGES (OAB: 030682/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000801-29.1995.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 855,08). -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.
3. COBRANCA - ORD-719/1996-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA e outros x DARCI APARECIDO CALADO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), OSWALDO FERREIRA AYRES (OAB: 200136/SP), NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) e BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-754/1996-TRANSPORTADORA DE MUDANCAS RODOLAR LTDA x FERNANDO REIS DA SILVA JUNIOR-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 42,00). -Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), VALERIA LUCIANI NUNES e RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇAO (OAB: 031289/PR)-.
5. PROCEDIMENTO ORDINARIO-194/1999-CARLOS HENRIQUE BARBOSA KASUYA e outro x BANCO ITAU S/A.-Reitere-se a intimação do advogado dos autores para que se manifeste quanto aos valores depositados nos autos. -Advs. DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
6. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-791/2001-CARLOS ALBERTO MOCELIN x ALCEU DALLE LASTE e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) e MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES (OAB: 000022-448/PR)-.
7. COBRANCA - ORD-600/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLAVIO MOSCARDI-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 878,72) -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), NOE APARECIDO DA COSTA (OAB: 000011-686/PR) e THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR)-.
8. ORDINARIA-352/2003-JORGE ZAKI KHOURI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- ante o cálculo, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-037/), MOISES ZANARDI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.
9. MONITORIA-441/2003-CUNHA E CALIXTO LTDA. x CLAUDIO CELESTINO DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR), LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-312/2005-MARCO TULIO CICERO TOMESETTI x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e VITOR CESAR BONVINO-.
11. REVISAO CONTRATUAL-0022203-83.2006.8.16.0014-CIPART INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTD x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.
12. ACAO ORDINARIA-1259/2006-WALTER DE LIMA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados. Arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR)-.
13. COBRANCA - ORD-1338/2007-CONDOMINIO COMERCIAL SANTOS DUMONT x KRB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 29,56) -Adv. LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1397/2007-BANCO ITAU S/A. x MARCOS MIGUEL LOCATELLI - FI e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA (OAB: 056351/)-.
16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2008-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x STRUTURA DE MODA E CONFECCOES LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.
17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1008/2008-JACINTO SCALABRINI x BANCO ITAU S/A.- Indefiro o pedido executado, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, uma vez que houve o pagamento do valor por parte do executado. Registre-se que indefiro, desde logo, eventual pedido do executado no sentido de que os exequentes sejam compelidos a realizar a restituição dos valores levantados até então. Isto porque entendo que aplicável o art. 882, do CC, no que se refere à impossibilidade de se repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, como no caso. Arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. ROGER PIAZZALUNGA (OAB: 024094/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EMANUELA MAYARA M KATAOKA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.
20. COBRANCA - ORD-0026352-20.2009.8.16.0014-GEOVANI MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 291,94). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1648/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x TRANSPORTES IGAPO LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR)-.
22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1649/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA x JULIANA MARCIA PEREIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (OAB: 000049-894/PR)-.
23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026146-06.2009.8.16.0014-MARINA TOMIE MIYAHIRA x BANCO BANESTADO S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 294,42). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.
24. COBRANCA - ORD-1865/2009-LUIZ CARDOZO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 25/02/2013 às 15 hrs no endereço informado às fls. 122. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
25. USUCAPIAO-0015914-95.2010.8.16.0014-JULIO REIS VIEIRA GOMES e outro x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO- Intimem-se os autores oara que cumpram o requerido no item I, alíneas "a" e "b" do parecer ministerial retro. -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (OAB: 032593/PR)-.
26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017055-52.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ELISANGELA GONÇALVES SARDINHA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033075-21.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.
28. REVISAO CONTRATUAL-0041774-98.2010.8.16.0014-GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 291,94). -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
29. COBRANCA - ORD-0047809-74.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROSENDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 25/02/2013 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 115. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.
30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048492-14.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x THALITA FIGUEIREDO LEMOS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774A/PR), RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.
31. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061796-80.2010.8.16.0014-VALMIR PIRES ROMIRDO x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0077700-43.2010.8.16.0014-KATIA ROSA BIAZON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 28/02/2013 às 15 hrs no endereço informado às fls. 145. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0015554-29.2011.8.16.0014-SONIA AKIKO HIRAZAWA x BANCO DO BRASIL S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 9,40) -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

34. INDENIZACAO - ORD-0020132-35.2011.8.16.0014-RITA RANGHETTI e outro x LINCO KCZAM e outro-Para a realizaçao do ato deprecado no Juízo de Guaramirim-SC, designado para o dia 05/12/2012 às 16 horas, intime-se as partes. -Advs. WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR), JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR) e ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031523-84.2011.8.16.0014-ADAO TUMAIS DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-0035134-45.2011.8.16.0014-PASSE LIVRE MOTOS LTDA e outros x BRASIL E MOVIMENTO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 9,40) -Adv. FABIO CANDIDO PEREIRA (OAB: 164691/SP)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037552-53.2011.8.16.0014-ELEDIR DE ARAUJO CARDOSO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0044174-51.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Tendo em vista que o credor não se manifestou de modo específico quanto à impugnação à execução apresentada e ante a comprovação do pagamento parcial na via administrativa, é de se acolher o referido incidente, nos termos do pleiteado pelo devedor, a fim de se reconhecer o excesso de execução apontado e homologar a quantia de R$ 1.824,82 como valor da execução. Condeno o credor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do devedor, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0044779-94.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 207/217 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0055372-85.2011.8.16.0014-IRACEMA PALMONARI DA LUZ x BANCO ITAU S/A-1. Deixo de receber a exceção de prescrição retro, tendo em vista que o réu foi citado unicamente para responder ao recurso interposto. 2. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação das contra-razões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. MONITORIA-0063886-27.2011.8.16.0014-ANDEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x WILIAN FRANCISCO PEREIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. PRISCILA DE ANDRADE SANTOS (OAB: 207481/SP)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-18.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x FLAVIO FERNANDO BRINGEL MARTINS- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0067976-78.2011.8.16.0014-RODNEY CORREA DE ALCANTRA x BANCO FINASA S/A- (fls. 152) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fls. 191) Recebo os recursos de apelação de fls. 153/172 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

44. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071521-59.2011.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA CRISTOVAN MIGUEL e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 4.800,00),manifestem-se as partes. = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074251-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x J CREMONE METALURGICA-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 827,20) -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 056012/PR)-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0080770-34.2011.8.16.0014-EDMILSON PINHEIRO SALLES x BANCO UNIBANCO S/A-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

47. MONITORIA-0000397-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS-Sobre o ofício de fls. 48, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0000543-23.2012.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO CIFRA S/A CFI-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0001286-33.2012.8.16.0014-PALMYRA DA SILVA PROENCA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002495-37.2012.8.16.0014-MARILENE PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente o contrato nº. 910016827, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0004515-98.2012.8.16.0014-ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE x PANDURATA ALIMENTOS LTDA- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO (OAB: 000028-764/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005971-83.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x JMD ENGENHARIA PLANEJAMENTO SOLUCOES LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 63, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

53. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0012889-06.2012.8.16.0014-JOAO DOS SANTOS x GITECA CONFECCOES LTDA e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. AIRTON KEIJI UEDA (OAB: 018555/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013086-58.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x IRACY FERREIRA NEVES GALVAO-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

55. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0018161-78.2012.8.16.0014-FABIANA FARIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 090633/MG)-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0018706-51.2012.8.16.0014-HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

57. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0019714-63.2012.8.16.0014-ALTAIR CAETANO FRANCISCO x BANCO SICREDI e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP), JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB: 199738/SP) e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR)-.

58. INDENIZACAO - ORD-0021147-05.2012.8.16.0014-DIEGO DOS SANTOS ALVES x TELEVISAO LONDRINA LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs.

ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 016925/), DEVAIL DE GOES (OAB: 000048-587/PR) e PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR)-.
59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024931-87.2012.8.16.0014-ARNOLDO BULLE NETO e outro x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-1. Indefiro, por ora, a citação por hora certa, eis que não preenchidos os requisitos do art. 227, do CPC. 2. Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.
60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027862-63.2012.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-= Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR)-.
61. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0030269-42.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR), FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.
62. DECLARATORIA-0030982-17.2012.8.16.0014-FATIMA CASSIA FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA (OAB: 000041-583/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0031187-46.2012.8.16.0014-JEREMIAS PROENÇA LEMES x BANCO REAL S/A-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
64. REVISAO CONTRATUAL-0032524-70.2012.8.16.0014-ELISSON CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR), PAULINNE AYME HAMADA (OAB: 062959/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.
65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032923-02.2012.8.16.0014-MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x VERA LUCIA DE RAMOS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)-.
66. REVISAO CONTRATUAL-0034686-38.2012.8.16.0014-MARGARETE APARECIDA DA SILVA SATO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.
67. REVISAO CONTRATUAL-0036845-51.2012.8.16.0014-DOUGAS NASCIMENTO LEITE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls. 103) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 118) Recebo o recurso de apelação de fls. 104/111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0037530-58.2012.8.16.0014-MARIA FERREIRA DO BONFIM x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (fls. 86) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 90) Recebo o recurso de apelação de fls. 87/89 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038234-71.2012.8.16.0014-JOAO FRANÇA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0038975-14.2012.8.16.0014-NILSON DA SILVA MANOEL x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 133) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fls. 166) Recebo o recurso de apelação de fls. 134/151 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANA PAULA DE LUCIO (OAB: 278699/), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.
71. REINTEGRACAO DE POSSE-0039827-38.2012.8.16.0014-ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI x IRENE BARBOSA JORGE-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR)-.
72. REVISAO CONTRATUAL-0040143-51.2012.8.16.0014-EDVALDO JOSE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.
73. REVISAO CONTRATUAL-0041189-75.2012.8.16.0014-DOUGLAS MARTINS ROSA x BANCO SAFRA S/A- (fls. 114) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fls. 128) Recebo os recursos de apelação de fls. 115/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.
74. REVISAO CONTRATUAL-0042304-34.2012.8.16.0014-VANDERLY TEREZINHA DE LIMA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contestação. -Adv. FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 062516/PR)-.

Londrina, 06 de Novembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00012	041018/2008
ADRIANA GONÇALVES	00013	041320/2008
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00036	024858/2012
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00018	026691/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00013	041320/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00003	011262/2003
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00002	000162/1990
	00023	030521/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00010	021422/2006
CARLOS AUGUSTO COSTA	00029	068196/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00005	013470/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00033	032483/2011
	00034	033155/2011
	00035	035999/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00011	025457/2008
	00015	026113/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	000162/1990
	00007	014677/2004
FABIO MASSAMI SUZUKI	00031	009949/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	021422/2006
	00012	041018/2008
	00015	026113/2009
	00016	026151/2009

	00018	026691/2009
	00019	026710/2009
	00021	028251/2009
	00022	028548/2009
	00024	031258/2009
	00025	034867/2009
	00029	068196/2010
	00033	032483/2011
	00037	039832/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00032	011634/2011
GLAUCO IWERSEN	00016	026151/2009
GUILHERME ZORATO	00008	020637/2004
HELIO DE MATOS VENANCIO	00031	009949/2011
JACSON LUIZ PINTO	00031	009949/2011
JEFFERSON KAMINSKI	00001	000146/1989
JOAO MARCELO ROLDAO	00020	028170/2009
JOAO MARIA BRANDAO	00030	078211/2010
JOSE ROBERTO REALE	00009	018617/2005
JULIANO TOMANAGA	00004	012513/2003
JULIO CESAR FERREIRA BRANDAO	00030	078211/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00003	011262/2003
LEANDRO JOSE CABULON	00031	009949/2011
LÍGIA PALUDO	00032	011634/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00012	041018/2008
	00019	026710/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00001	000146/1989
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00014	024719/2009
	00028	032343/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	013470/2004
	00007	014677/2004
	00016	026151/2009
MARIO ALVES CARDOSO	00013	041320/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	026151/2009
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00036	024858/2012
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00027	014895/2010
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00019	026710/2009
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00006	013553/2004
RICARDO FRANCISCO COSMO	00013	041320/2008
RICARDO FURLAN	00033	032483/2011
	00034	033155/2011
	00035	035999/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00022	028548/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00011	025457/2008
	00015	026113/2009
RODRIGO JACOMINI	00011	025457/2008
RONALDO GOMES NEVES	00002	000162/1990
RONALDO GUSMAO	00027	014895/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00015	026113/2009
	00025	034867/2009
	00029	068196/2010
	00033	032483/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	021422/2006
	00017	026421/2009
	00018	026691/2009
	00021	028251/2009
	00022	028548/2009
	00026	001645/2010
	00037	039832/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00024	031258/2009
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00019	026710/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000146-67.1989.8.16.0014-JOAO CHOUCINO e outros x DEPARTAMENTO DE EST. RODAG. PARANA- 1. Primeiramente, intimem-se os cessionários identificados na petição de fls. 2239-2240 para, em 05 dias, indicar as folhas dos autos em que se encontram todas as comunicações de cessões de precatório e as respectivas escrituras públicas.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000162-84.1990.8.16.0014-BENEDITO TAVARES DA SILVA x Município de Londrina- 1. Diante da concordância da parte credora, homologo a compensação requerida pela Fazenda Pública, declarando extintos os créditos tributários (listados às fls. 720 - R$ 3.817.15) ora compensados com o débito exequendo, nos termos do § 9º do art. 100 da CF, c/ c o art. 156, II, do CTN. Caberá à Fazenda, assim, proceder à baixa da inscrição em dívida ativa, requerendo, se for o caso, a extinção de eventuais executivos fiscais propostos visando à cobrança dos créditos ora extintos por compensação. 2. Reputando correto o cálculo de fls. 725 (R$ 322.798,02), e dele abatendo os créditos tributários aqui compensados, tem-se o valor líquido de R$ 318.980,87, atualizado e acrescido de juros até 09.07.2012, que homologo. 3. Após a intimação das partes, certifique-se oportunamente o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão. Na sequência: a) expeça-se certificado de compensação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução n. 115/2010 do CNJ; e b) requisite-se o pagamento por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPR (CPC, art. 730, I), expedindo-se precatório de natureza alimentar.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, FABIO CESAR TEIXEIRA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

3. DECLARATORIA-0011262-79.2003.8.16.0014-JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA x Município de Londrina- 1. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fl. 352, intimando-se para se manifestar sobre a quitação do débito. (**Retirar alvará**). 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ANA LUCIA BOHMANN-.

4. ACAO ORDINARIA-0012513-35.2003.8.16.0014-MARIA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Retirar RPV.-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013470-02.2004.8.16.0014-CACILDA GOMES x Município de Londrina- 1. Expeça-se alvará em favor da credora, referente ao depósito de fl. 202, intimando-a para se manifestar sobre a quitação do débito. (**Retirar alvará**). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS RENATO CUNHA-.

6. ACAO DE CONHECIMENTO-0013553-18.2004.8.16.0014-ADELAIDE TACINTO TOLEDO x Município de Londrina.- Intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

7. ACAO DE CONHECIMENTO-0014677-36.2004.8.16.0014-EVERSON DE JESUS CANDOTTI x Município de Londrina- 1. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fl. 215, intimando-se para se manifestar sobre a quitação do débito. (**Retirar alvará**). 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

8. CAUTELAR-0020637-70.2004.8.16.0014-WYNY DO BRASL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Estado do Paraná, referente ao depósito de fl. 339, que deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. (**Retirar alvará**).-Adv. GUILHERME ZORATO-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0018617-72.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARISTIDES DOS SANTOS FILHO e outros- 1. Defiro o pedido retro. Expeçam-se alvarás referentes às custas processuais e aos honorários devidos ao Município de Londrina. (**Retirar alvarás**). 2. Nada mais sendo requerido pelo credor, e certificado o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

10. INDENIZAÇÃO-0021422-61.2006.8.16.0014-ANA APARECIDA CORREIA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Expeça-se alvará em favor da credora para satisfazer os valores devidos a título de honorários (depósito fl. 430). (**Retirar alvará**). 3. Revogo o despacho de fls. 423. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECLARATORIA-0025457-93.2008.8.16.0014-ANTONIA ANGELINI DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Retirar alvará.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0041018-60.2008.8.16.0014-ANGELO ROBERTO MORTEAN x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido à fl. 392-393. 2. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais (Sobre a certidão de fls. 402, manifeste-se a requerida, em 5 dias). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se:

perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. INDENIZAÇÃO-0041320-89.2008.8.16.0014-IVAN JULIO TOMÉ e outro x FATIMA ISA CARDOSO e outro- Considerando que o Município de Londrina foi excluído da ação, do que resultará a incompetência deste juízo, fica sem efeito a audiência designada. Preclusa a decisão de fls. 115-116, determino seja excluído do polo passivo o segundo réu, com restituição dos autos à vara de origem.-Advs. ADRIANA GONÇALVES, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, MARIO ALVES CARDOSO e RICARDO FRANCISCO COSMO-.

14. MONITORIA-0024719-71.2009.8.16.0014-CAIXA DE AS.APOS.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-CAAPSML x JOSE CARLOS BOVOLIN- Retirar alvará.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026113-16.2009.8.16.0014-JOSE PAULO ANDRELINO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor da parte credora referente ao depósito de fl. 230. (**Retirar alvará**) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

16. DECLARATORIA-0026151-28.2009.8.16.0014-LUIS CORDEIRO DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor da parte credora referente ao depósito de fl. 211. (**Retirar alvará**) 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026421-52.2009.8.16.0014-ELIZEU DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0026691-76.2009.8.16.0014-Silvino Canheti x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. Defiro o requerido às fls. 304-305. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor, dos valores depositados às fls. 309-310, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Retirar alvará**). 3. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e Alex Rodrigues Shibata-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026710-82.2009.8.16.0014-JAIRO DEMETRIO BETTIOL x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 178-179. 2. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fl. 181, intimando-se para se manifestar sobre a quitação do débito. (**Retirar alvará**). 3. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0028170-07.2009.8.16.0014-JOÃO MARCELO ROLDÃO x ESTADO DO PARANA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Retirar RPV.-Adv. JOAO MARCELO ROLDAO-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028251-53.2009.8.16.0014-CARLOS DOMINGOS GIROLDO GIDRIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028548-60.2009.8.16.0014-VALDIVINA TEIXEIRA CARLOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor dos valores depositados às fls. 131, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Retirar alvará**). 2. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

23. NULIDADE(ORD)-0030521-50.2009.8.16.0014-ARISTEU NEVES RODRIGUES x Município de Londrina- 1. Com o objetivo de averiguar se houve alteração superveniente das condições de fortuna da(s) parte(s) beneficiada(s) pela gratuidade judicial, oficie-se como requerido na petição de fls. 620. (**Informar CPF**).-Adv. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031258-53.2009.8.16.0014-JOSE MACHADO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034867-44.2009.8.16.0014-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES x ANTONIO DAVID- Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, requerer as diligências necessárias, indicando bens do devedor passíveis de penhora.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

26. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0001645-51.2010.8.16.0014-JOÃO FONSECA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0014895-54.2010.8.16.0014-ADEMAR ITIRO EHARA e outros x Município de Londrina-Sobre o alegado às fls. 847-849 e os documentos de fls. 850-857 diga o Município, em 10 dias. -Advs. RONALDO GUSMAO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0032343-40.2010.8.16.0014-IGOR DA SILVA ROQUE ALVES e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- Sobre o pedido de fls. 1539-1541, manifeste-se a autarquia ré, em cinco dias.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

29. DECLARATORIA-0068196-13.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES BAZZO DE BARROS e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os autores para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. Carlos Augusto Costa, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0078211-41.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x INÊZ VIRLEY ROCHA DE FRANÇA- Recolher as custas devidas pela postagem das cartas de intimação (Despesas postais - R$ 89,60), no prazo de 5 dias. -Advs. JOAO MARIA BRANDAO e JULIO CESAR FERREIRA BRANDAO-.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009949-05.2011.8.16.0014-ALCEBIDES DE RAMOS ANDRADE x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 104-118 e 120-126 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, LEANDRO JOSE CABULON e JACSON LUIZ PINTO-.

32. INTERDITO PROIBITORIO-0011634-47.2011.8.16.0014-FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ e outro x Município de Londrina- Arquivem-se os autos

procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Advs. LÍGIA PALUDO e GIANE LOPES TSURUTA-.

33. DECLARATORIA-0032483-40.2011.8.16.0014-JAIR FERREIRA DE BRITO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- Vista ao autor para réplica em 10 dias.-Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

34. DECLARATORIA-0033155-48.2011.8.16.0014-AIRTON AGNELO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- Vista ao autor para réplica em 10 dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

35. DECLARATORIA-0035999-68.2011.8.16.0014-ODILON CLARA FERREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- Vista ao autor para réplica em 10 dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

36. Habilitação de Espólio-0024858-18.2012.8.16.0014-MARLENE DE AGUIAR MERCADANTE x LUIZ EDUARDO CHEIDA E OUTROS- 2. Do exposto, forte nos arts. 43 e 1.055, ambos do CPC, julgo procedente o pedido para, com a ressalva do item 2, supra, considerar habilitados como sucessores do réu Elmar Lopes, os ora requeridos (viúva Valdesita Rosa da Silva Lopes e os herdeiros Patrícia da Silva Lopes, Douglas Lopes e Silva e Elmar Lopes Júnior). Tendo os requeridos apresentado resistência, condeno-os a pagar as custas e despesas deste incidente. Sem honorários, visto que se trata de mero incidente processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação popular em apenso para o devido prosseguimento (CPC, art. 1.062), anotando-se a sucessão processual no Cartório Distribuidor. Ciência ao Ministério Público.-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0039832-02.2008.8.16.0014-BENEDITO GUARNIERI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme requerido no petitório retro. (**Retirar alvará**). 2. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

LONDRINA, 07 de Novembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.347/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00018	009068/3010
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00002	018155/2005
ANGELICA T MENK FERREIRA	00018	009068/3010
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00016	000830/3010
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00016	000830/3010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00016	000830/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00006	024993/2011
	00010	043863/2011
	00011	000065/2012
	00012	000071/2012
	00013	000076/2012
	00014	000077/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA	00002	018155/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00003	071596/2010
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00015	012343/2012
FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR	00004	016020/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00017	008883/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	024993/2011
	00009	040534/2011
	00013	000076/2012
	00017	008883/3010
	00018	009068/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	071596/2010
	00005	018930/2011
	00007	038346/2011
	00010	043863/2011
	00011	000065/2012
	00012	000071/2012
	00014	000077/2012
	00015	012343/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00005	018930/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	013894/2004
LUCIANA VEIGA CAIRES	00011	000065/2012
	00012	000071/2012
	00014	000077/2012
MARCELO LUIZ FERRARI	00002	018155/2005
MARGARIDA SATHLER	00016	000830/3010
MARINETE VIOLIN	00001	013894/2004
PAULO AUGUSTO MARTINS	00016	000830/3010
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00007	038346/2011
RICARDO FURLAN	00006	024993/2011
	00011	000065/2012
	00012	000071/2012
	00013	000076/2012
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00006	024993/2011
	00007	038346/2011
	00017	008883/3010
	00018	009068/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00003	071596/2010
RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA	00015	012343/2012
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00009	040534/2011
	00010	043863/2011
	00013	000076/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00008	040042/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00009	040534/2011
VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00007	038346/2011
WAGNER BARROS	00004	016020/2011
WAGNER LAI	00004	016020/2011
WELLINGTON LINCOLN SECO	00016	000830/3010

1. AÇÃO MONITORIA-0013714-28.2004.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x DENIVAL GERENCIO-1. Reputo deficiente a planilha de cálculo acostada ao feito, já que, não permite demonstrar com clareza e objetividade a evolução do débito. 2. Intimem-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos demonstrativo de débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, inclusive índices e taxas adotadas, com demonstração da evolução do débito. É necessário que o demonstrativo permita vislumbrar a evolução da dívida, contendo os saldos anteriores e posteriores a cada incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como discriminar a periodicidade de capitalização aplicada, a qual não coincide, necessariamente, com a periodicidade da taxa de juros. Nesse sentido: É imprescindível, para satisfazer o art. 604 que o credor aponte o principal, os juros - taxa e fórmula de cálculo -, correção monetária - índice e base de cálculo -, a cláusula penal, de modo discriminado e analítico, pois, não se revelando exato o cálculo, tocará ao executado embargar a execução, alegando excesso (art. 741, V, c/c art. 743, I), e somente à vista desses dados o controle se revelará possível. Conforme resulta do art. 605, parágrafo único, a memória de cálculo acompanhará o mandado executivo. E, no caso de procedência dos embargos, normalmente tão-só se reduzirá a dívida (infra, 460.2). Omissa a inicial, ao órgão judiciário competirá abrir o prazo de dez dias para o credor emendar a inicial (art. 616). Também é lícito, em casos de flagrante aberração, o juiz ordenar que o credor apresente outra memória, consentânea com as diretrizes explícitas do título, no mesmo prazo. Em ambos os casos, eventual desobediência implicará o indeferimento da inicial (infra, 99) (ASSIS, Araken de, Manual de processo de execução. 4.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, n. 82.1, p. 274). -Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018155-18.2005.8.16.0014-REINALDO GONÇALVES e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- defiro o pedido de concessão de prazo, formulado pelo Município de Londrina à fl. 331, conforme requerido.-Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA, MARCELO LUIZ FERRARI e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-.

3. DECLARATORIA-0071596-35.2010.8.16.0014-MARIA JOSE BARBOSA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de

Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016020-23.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA LONDRINENSE e outro- 1. Segundo se verifica pela certidão de fl. 237 o Oficial de Justiça já diligenciou no local e não localizou o réu. Cabe, então, ao autor promover as diligências na tentativa de localização do réu. Diante disso, indefiro o requerimento de fl. 290. 2. Intimem-se. -Advs. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, WAGNER BARROS e WAGNER LAI-.

5. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0018930-23.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de CONDENAR a ré a pagara à autora o valor de R$ 3.627,18 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária calculada pela média do IGP +INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas deste processo e honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que, não obstante o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço não exigiu deslocamentos e a causa apresenta baixa complexidade, na forma do § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024993-64.2011.8.16.0014-ELVINO FRANCELINO ALVES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°y 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, Ç 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. ORDINARIA-0038346-74.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA TONELOTTI DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, 1, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO CONDENATORIA-0040042-48.2011.8.16.0014-TEREZINHA CHASKO CORNELSEN x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- 1. Analisando os autos, entendo que a respeitável sentença de fls. 17-21 não deve ser mantida. Com efeito, o entendimento manifestado na sentença não tem prevalecido, estando já pacificado ser devida a obrigação de conversão do direito uso de linha telefônica em direito acionário, desde que preenchidos os requisitos contidos nas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, sendo este, inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e amplamente adotado por este Juízo em inúmeros outros casos semelhantes. 2. Diante disso, usando da faculdade conferida pelo §1º, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, DEIXO de manter a sentença de fls. 17-21. 3. Em consequência, recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 4. Defiro, por ora, ao(à) autor(a), os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. CITE-SE a ré na forma requerida na inicial para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após diga o(a) autor(a). -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0040534-40.2011.8.16.0014-PEDRO RODRIGUES CARNEVALE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n." 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4?0, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DECLARATORIA-0043863-60.2011.8.16.0014-HORTENCIO PERASSOLLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.° 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037879-95.2011.8.16.0014-ISRAEL DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de Justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado

no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039250-94.2011.8.16.0014-EIJI HIRAKAWA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0042003-24.2011.8.16.0014-HEROY SAMPAIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°S 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de jstiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

14. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0042086-40.2011.8.16.0014-MARIA SEBASTIANA FERNANDES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0017437-11.2011.8.16.0014-MARINETE TEREZA MOREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e frios advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos s do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o o no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0019693-34.2005.8.16.0014-SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES x M.A.N. LEITE - TELECOMUNICACOES- Diante da petição de fl. 613, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Com o trânsito em julgado, satisfeitas as necessárias formalidades, arquivem-se os autos. -Advs. MARGARIDA SATHLER, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, PAULO AUGUSTO MARTINS e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

17. DECLARATORIA-0034248-46.2011.8.16.0014-ESTER DO NASCIMENTO SOLER x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°' 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 5 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

18. DECLARATORIA-0030464-61.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE JAIR MARTINS VALENCA e outro x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.°S 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELICA T MENK FERREIRA, ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.341/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00012	000977/3010
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00004	072156/2010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00007	024066/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00005	009335/2011
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	00005	009335/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00012	000977/3010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00008	031565/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00006	023986/2011
CRISTEL RODRIGUES BARED	00006	023986/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00015	010008/3010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00006	023986/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00003	035847/2010
	00013	008906/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	030397/2009
	00003	035847/2010
	00010	000769/3010
	00011	000785/3010
	00013	008906/3010
	00014	009098/3010
	00015	010008/3010
GUILHERME PEGORARO	00005	009335/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00001	019743/2006
JEFFERSON CARLOS RABELO	00007	024066/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00014	009098/3010
MARINETE VIOLIN	00001	019743/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00012	000977/3010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	019743/2006
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00006	023986/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	009335/2011
	00009	012354/2012
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00009	012354/2012
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00002	030397/2009
	00014	009098/3010
	00015	010008/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00003	035847/2010
	00013	008906/3010
RONALDO GUSMÃO	00004	072156/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00003	035847/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00002	030397/2009
	00010	000769/3010
	00011	000785/3010

1. DECLARATORIA-0019743-26.2006.8.16.0014-VALDEMIR NUNES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0030397-67.2009.8.16.0014-JOSE AYRTON DE MATTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- I- Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença (na parte ilíquida da condenação) - suspensa, por força de decisão anterior nos autos - e de cumprimento de sentença (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência). A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução , presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC) , expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos) ; II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 04/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

3. DECLARATORIA-0035847-54.2010.8.16.0014-ALICE MARIA OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

4. ORDINARIA-0072156-74.2010.8.16.0014-REGINA MOTOKI DE OLIVEIRA x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENT E PENSOES - CAAPSML- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a

questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e RONALDO GUSMÃO-.

5. ORDINARIA-0009335-97.2011.8.16.0014-OZIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.--Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

6. NULIDADE-0023986-37.2011.8.16.0014-KEITY CRISTIANE DA ROCHA DINIZ x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

7. REVISIONAL-0024066-98.2011.8.16.0014-TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

8. DECLARATÓRIA-0031565-36.2011.8.16.0014-TEREZA APARECIDA NOGUEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intima-se a parte autora, para que efetue o recolimento das custas de e3xpedição da carta de citação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarentea centavos) a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Haja vista, terem sido recolhidas de forma equivocada ao Cartório da 5ª Vara Cível.-Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA-.

9. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001407-32.2010.8.16.0014-ROCIANGELA FLEURINGERSILVA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pela parte autora e parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

10. ORDINÃ#RIA DE INDENIZAÃ?Ã?O-0025845-59.2009.8.16.0014-MARIA DELAZIR GROSSO QUINELLI x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES- I- Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença (na parte ilíquida da condenação) - suspensa, por força de decisão anterior nos autos - e de cumprimento de sentença (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência). A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução , presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC) , expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos) ; II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 04/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. INDENIZAÇÃO-0039055-17.2008.8.16.0014-ANTONIO ANIZELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- I- Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença (na parte ilíquida da condenação) - suspensa, por força de decisão anterior nos autos - e de cumprimento de sentença (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência). A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução , presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC) , expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser

a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos) ; II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 04/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. EQUIPARACAO SALARIAL-0031287-06.2009.8.16.0014-TANIA CRISTINA FIRMINNA TUDISCO x ESTADO DO PARANÁ- I RELATÓRIO A autora é servidora pública estadual exercendo a atividade de professora. Realizou curso de pós graduação e requereu a promoção, avanço de pontuação e avanço salarial de Nível I para Nível II no Quadro Próprio do Magistério. Em razão da negligência do réu em conceder a promoção esta ajuizou Ação Trabalhista, cuja sentença determinou "direito a elevação vertical no momento em que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos...", com o pagamento das diferenças e reflexos. Aduz, contudo, que foi rebaixada injustificadamente ao Nível I, cargo PNI1-54, contrariando decisão judicial. Alega, ainda, que a ré se nega a conceder à autora licença especial a que faz direito. Requer, assim, seja o réu compelido a reenquadrar a autora na última classe/referência do nível de pós graduados, seja condenado ao pagamento retroativo das diferenças havidas com o rebaixamento da autora de Nível II para Nível I no período de 01/2004 a 06/2007 e ao pagamento das diferenças de salário e suas respectivas projeções sobre adicionais constantes dos demonstrativos de pagamentos, férias e décimo terceiro salário com a incidência de juros e correção monetária. O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 40-51) alegando em preliminares a coisa julgada na Justiça Trabalhista e esgotamento do pedido com relação àquele período, em prejudicial de mérito a prescrição, no mérito alega que a requerente está efetivamente enquadrada no nível II e que a pretensão da requerente de ver incorporado aos seus vencimentos valores da promoção que conquistou por meio da Justiça do Trabalho não se estende ao regime estatutário. Alega que o ingresso da autora mediante concurso público só ocorreu em dezembro de 2003. Posteriormente, a autora solicitou promoção na carreira de Nível I para Nível II, tendo sido, por meio de decisão judicial estabelecida concessão da promoção com data retroativa à 01/12/2003. Aduz que não há diferenças a serem pagas à autora, eis que uma parte já foi paga na revisão de pagamento feita no dia 18/01/2008 de revisão referente a 24/10/2006 a junho de 2007. Com relação à licença especial alega que a requerente possui apenas um quinquênio, não fazendo jus à licença referente a um decênio de serviço. A autora apresentou réplica. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. II. O réu alegou que a busca pelo Nível II feriria a coisa julgada, eis que ajuizada demanda na 3ª Vara da Fazenda Pública, a concessão foi estabelecida com data retroativa à 01/12/2003. Ocorre que não junta cópia da petição inicial ou da sentença para que possa ser analisada possível ofensa a coisa julgada ou litispendência. Dessa forma, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, junte cópia da petição inicial e sentença referente aos autos de nº 26613/0000 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Após, retornem conclusos para prolatação de sentença. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

13. DECLARATORIA-0003875-32.2011.8.16.0014-IRACY DE JESUS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0084376-07.2010.8.16.0014-ROSALINA MARTINS DE MELO x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

15. DECLARATORIA-0019067-39.2010.8.16.0014-EURICO DUTRA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.345/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00003	020324/2006
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00001	011025/2003
CHRISTIAN KISSER SUSS	00009	026427/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00012	032795/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	025740/2006
	00010	028539/2009
JULIANO TOMANAGA	00001	011025/2003
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00001	011025/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	022033/2006
	00005	022042/2006
	00007	028661/2006
	00008	028851/2006
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00002	019071/2006
MARINETE VIOLIN	00001	011025/2003
	00002	019071/2006
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00013	000384/3010
RICARDO FURLAN	00012	032795/2011
SIVONEI MAURO HASS	00013	000384/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	031426/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0011025-45.2003.8.16.0014-MARIA IZABEL CARNEIRO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- manifestem-se as partes sobre certidão de contador judicial a fl. 325.-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e MARINETE VIOLIN-.

2. COBRANÇA (ORD)-0019071-18.2006.8.16.0014-RICARDO APARECIDO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito, bem como da juntada aos autos de planilha de custas atualizada pelo contador judicial. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e MARINETE VIOLIN-.

3. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0020324-41.2006.8.16.0014-MITUE TAGUCHI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ABEL FERREIRA-.

4. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0022033-14.2006.8.16.0014-EVALDO DA SILVA PENHA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0022042-73.2006.8.16.0014-JOAO DIAS GONÇALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. ORDINARIA-0025740-87.2006.8.16.0014-REGINA FIGUEIREDO DA ROCHA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0028661-19.2006.8.16.0014-ADRIANA REGINA SECO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0028851-79.2006.8.16.0014-terezinha favaro martins x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. ORDINARIA-0026427-93.2008.8.16.0014-OLIVIO CANDIDO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outros- Compulsando os autos verifico que a carta de citação do BANCO BMG S/A retornou sem recebimento (fl. 31), motivo pelo qual determino a intimação do autor para manifestação, em cinco dias.-Adv. CHRISTIAN KISSER SUSS-.

10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028539-98.2009.8.16.0014-OSWALDO KOITI KATO x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- 3- Intime-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031426-55.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA PETRI x SERCOMTEL TELECOMUNICACOES S/A-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido 84/88. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032795-16.2011.8.16.0014-OSVALDO TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

13. EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027432-87.2007.8.16.0014-JOSELITO TANIOS HAJJAR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Advs. SIVONEI MAURO HASS e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.346/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00001	000081/1984
ANA LUCIA BOHMANN	00015	000312/1992
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00012	000806/3010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00015	000312/1992
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00012	000806/3010
CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO	00012	000806/3010
DAIANE MARIA BISSANI	00011	000023/2012
DULCE ESTHER KAIRALLA	00011	000023/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000081/1984
	00005	029620/2009
	00007	025805/2010
	00009	014756/2011
	00013	008934/3010
	00014	009035/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00004	018029/2005
GUILHERME ZORATO	00011	000023/2012
JOSE CARLOS VIEIRA	00008	035613/2010
KATIA REGINA LEITE	00011	000023/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00006	031423/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00006	031423/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI	00002	000089/1984
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00003	000116/1984
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00010	043074/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00011	000023/2012
RODRIGO MARCO L. DE SEHLI	00011	000023/2012
RONALDO GOMES NEVES	00015	000312/1992
SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	000806/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	014756/2011
	00013	008934/3010
	00014	009035/3010

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0025417-77.2009.8.16.0014-RAIMUNDO GERALDO SANTANA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se

da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ALEX RODRIGUES SHIBATA-.

2. CANC. PROTESTO C/C ANULATORIA-0024846-48.2005.8.16.0014-AUTO RICCI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se o autor para que cumpra o item II .a - do despacho de fl. 328, conforme intimação realizada a fl. 332, de 22/08/2012.-Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027731-93.2009.8.16.0014-CATARINA FRANÇA LIZIEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0018029-65.2005.8.16.0014-CLOVES CARVALHO DE MORAES x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0029620-82.2009.8.16.0014-OSVALDO SIMIÃO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. COBRANCA (ORD)-0031423-03.2009.8.16.0014-DARIO JOSE GUERINI x COHAB - COMP. DE HABITAC. DE LONDRINA- 1. Cuidam os autos de ação ordinária de cobrança c/c repetição de indébito. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o contrato que os autores pretendem revisar contém cláusula de contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), o que é corroborado pelas planilhas de evolução juntada com a inicial (fls. 22-30) e documentos juntados com a contestação (fls. 48-83). Além disso, como bem aponta a ré em sua contestação, o saldo devedor não foi suportado pelos autores quando da novação celebrada entre as partes com base na Medida Provisória n.º 1981-54/2000, convertida na Lei n.º 10.150/2000, uma vez que a responsabilidade pela quitação do referido saldo devedor ficou a cargo do FCVS (vide de fls. 30 e 67). Referido fundo é gerido pela Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, manifesto o interesse daquela empresa pública federal no presente feito e, salvo melhor juízo, indispensável a sua participação no processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que "Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito" (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000). II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos "litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação", haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs "sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação". E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento." (REsp 848.086/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 276). Como a competência é vista como verdadeiro pressuposto de existência válida e regular do processo, inviável o processamento e julgamento do feito por este Juízo. 2. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Londrina/PR. 3. Promovam-se as anotações e baixas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

7. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0025805-43.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-0035613-72.2010.8.16.0014-R. ZANDRINI & CIA LTDA x HOMERO BARBOSA NETO-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA-.

9. DECLARATORIA-0014756-68.2011.8.16.0014-LHOIRDA DE ANDRADE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 4. Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nas fls. 91-99 e DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de complementar a sentença de fls. 70-87, para que: onde consta: ?JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré?, Passe a constar: ?JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré, bem como a pagar à parte autora os juros sobre capital próprio e dividendos devidos em decorrência da titularidade das referidas ações, desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, a ser apurado em liquidação de sentença?, mantendo-se, no mais, os termos da sentença atacada. 5. Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. REPARACAO DE DANOS-0043074-61.2011.8.16.0014-DISCAP COM DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça para prosseguimento do feito. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014722-40.2004.8.16.0014-DURVALINA ROSA DOS SANTOS ROSARIO e outros x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- diga a executada sobre a petição de fls. 659-661, bem como sobre os cálculos de fls. 662-668 e 670.-Advs. RODRIGO MARCO L. DE SEHLI, GUILHERME ZORATO, DULCE ESTHER KAIRALLA, KATIA REGINA LEITE, DAIANE MARIA BISSANI e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

12. REPARACAO DE DANO MORAL-0039285-59.2008.8.16.0014-CARLOS ENEIA EPIFANIO x BRASIL TELECOM SA e outro-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

13. DECL.DIREITO ACIONARIO-0056167-28.2010.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIAO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Por intermédio da petição de fls. 91-99, a autora interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 67-87, que julgou procedentes os pedidos da autora, alegando que há omissão porque não foi apreciado o pedido, feito na inicial, de condenação da ré a pagar-lhe os dividendos e juros sobre o capital próprio. 2. Conheço de ambos os embargos de declaração porque são tempestivos. 3. Assiste razão à embargante. Com efeito, na petição inicial, a embargante pediu, além da conversão do seu direito de uso de terminal telefônico em direito acionário, seja, também a ré, condenada a pagar-lhe os dividendos e os juros sobre o capital próprio. Na sentença a ré foi condenada a converter o direito de uso de terminal telefônico da autora em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe ?A?, sendo que a quantidade de ações a ser entregue deve corresponder à quantidade de ações que deveriam ter sido entregues na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial. Assim, é evidente que houve o reconhecimento de que a autora tinha o direito de se tornar titular de ações da ré, na data de sua constituição, direito este que não foi observado pela ré. Por outro lado, a inércia da ré em subscrever as ações que a autora tem direito, obstou o recebimento, pela autora, das verbas que essas ações lhe renderiam, caso as ações tivessem sido subscritas no tempo devido, pois os juros sobre capital próprio e os dividendos são decorrentes da titularidade das ações. Destaco, nesse sentido, o recente julgamento proferido na Apelação Cível n.º 933001-6, da 10ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 16.08.2012). 4. Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 91-99 e DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de complementar a sentença de fls. 67-87, para que: onde consta: ?JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré?, Passe a constar: ?JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré, bem como a pagar à parte autora os juros sobre capital próprio e dividendos devidos em decorrência da titularidade das referidas ações, desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, a ser apurado em liquidação de sentença?, mantendo-se, no mais, os termos da sentença atacada. 5. Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044676-24.2010.8.16.0014-ELENI RICARDINA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Por intermédio da petição de fls. 139-147, a autora interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls.115-135/verso, que julgou procedentes os pedidos da autora, alegando que há omissão porque não foi apreciado o pedido, feito na inicial, de condenação da ré a pagar-lhe os dividendos e juros sobre o capital próprio. 2. Conheço de ambos os embargos de declaração porque são tempestivos. 3. Assiste razão à embargante. Com efeito, na petição inicial, a embargante pediu, além da conversão do seu direito de uso de terminal telefônico em direito acionário, seja, também a ré, condenada a pagar-lhe os dividendos e os juros sobre o capital próprio. Na sentença a ré foi condenada a converter o direito de uso de terminal telefônico da autora em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe ?A?, sendo que a quantidade de ações a ser entregue deve corresponder à quantidade de ações que deveriam ter sido entregues na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial. Assim, é evidente que houve o reconhecimento de que a autora tinha o direito de se tornar titular de ações da ré, na data de sua constituição, direito este que não foi observado pela ré. Por outro lado, a inércia da ré em subscrever as ações que a autora tem direito, obstou o recebimento, pela autora, das verbas que essas ações lhe renderiam, caso as ações tivessem sido subscritas no tempo devido, pois os juros sobre capital próprio e os dividendos são decorrentes da titularidade das ações. Destaco, nesse sentido, o recente julgamento proferido na Apelação Cível n.º 933001-6, da 10ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 16.08.2012). 4. Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nas fls. 139-147 e DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de complementar a sentença de fls. 115- 135/verso, para que: onde consta: ?JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré?, Passe a constar: ?JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré, bem como a pagar à parte autora os juros sobre capital próprio e dividendos devidos em decorrência da titularidade das referidas ações, desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, a ser apurado em liquidação de sentença?, mantendo-se, no mais, os termos da sentença atacada. 5. Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000312-94.1992.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- tendo em vista o petitórioa de fls. 631-632 e a manifestação de fls. 639 defiro o pedido de preferência de pagamento requerido às fls. 631-632, conforme previsão do artigo 100, § 1º da Constituição Federal, por tratar-se de débito de natureza alimentícia. 2. Cumpra-se o disposto no item III, alínea B da decisão de fls. 635-636.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.344/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00008	040808/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00018	000682/3010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00017	000522/3010
DANIELA PAZINATTO	00008	040808/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00008	040808/2010
DENIS OKAMURA	00013	042042/2011
EDSON DE MORAIS PIOVEZAN	00009	055109/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00008	040808/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00010	061800/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	030186/2009
FLAVIO PIEROBON	00013	042042/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	030186/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	000001/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00011	066544/2010
	00013	042042/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00005	030186/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00015	000001/2012
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	017808/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00002	022394/2007
JOSE ROBERTO REALE	00004	025808/2009
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00014	074212/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00015	000001/2012
MARCOS MASSASHI HORITA	00012	040516/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00013	042042/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00011	066544/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00003	026415/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00012	040516/2011
REJANE KIMAID GOMES	00007	036429/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00017	000522/3010
RICARDO FURLAN	00008	040808/2010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00018	000682/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	061800/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	00018	000682/3010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00014	074212/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00012	040516/2011
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00017	000522/3010
SONIA APARECIDA YADOMI	00018	000682/3010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00016	000010/3010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00013	042042/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	030321/2010
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO	00001	017808/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017808-82.2005.8.16.0014-SANDRA MARA CURTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial . -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇAO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022394-94.2007.8.16.0014-BETANIA MERCANTIL E AGRO INDUSTRIAL LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido 139/142. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

3. INDENIZACAO-0026415-79.2008.8.16.0014-OLGA CAMARGO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido 125/130. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

4. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0025808-32.2009.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ SCAFF x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a parte ré, em atendimento ao item 1.d, para que, em 10 dias, indique a localização do bem bloqueado (fl. 334) a fim de que se possa ser penhorado. -Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

5. CAUTELAR INOMINADA-0030186-31.2009.8.16.0014-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte ré para, em 5 dias, pagar as custas judiciais, conforme cálculo de fl. 37, e a parte autora se manifestar quanto ao interesse na execução. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030321-09.2010.8.16.0014-VERA GONÇALVES BERNARDI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036429-54.2010.8.16.0014-BIANCA DA SILVA DAMASCENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e outros-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. REJANE KIMAID GOMES-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0040808-38.2010.8.16.0014-OLIMPIO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD-

mnanifestem as partes sobre os documentos juntados pela Caixa Economica Federal fls. 197-200.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e DANIELA PAZINATTO-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0055109-87.2010.8.16.0014-D. NAKAMURA & CIA LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- Intimam-se o autor a se manifestar, requerendo o que de direito.-Adv. EDSON DE MORAIS PIOVEZAN-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061800-20.2010.8.16.0014-ELIANE TEIXEIRA FRANÇA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. DECLARATORIA-0066544-58.2010.8.16.0014-MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA e outros x COHAB -LD- 1. Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado às fls. 30-31, e a comprovação da inexistência de abertura de inventário à fl. 49, defiro o ingresso ao polo ativo da ação, dos herdeiros MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA, CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA e CLAUDINEIA ALVEZ DE OLIVEIRA SILVA, como sucessores do falecido BERNARDINO ALVES DE OLIVEIRA. 2. Promovam-se as anotações necessárias. 3. Intimem-se os autores para que juntem documentos (CTPS, contracheques, recibos, extratos bancários, declarações de IR, etc) comprovando seus rendimentos mensais, a fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

12. ORDINARIA-0040516-19.2011.8.16.0014-ALEXANDRA CARLA CIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SATURNINO FERNANDES NETTO e MARCOS MASSASHI HORITA-.

13. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0042042-21.2011.8.16.0014-CLAUDIO ZACAS x PARANA PREVIDENCIA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

14. USUCAPIAO-0074212-46.2011.8.16.0014-LUZIA RIBERIRO DO ESPIRITO SANTO x COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

15. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0017455-32.2011.8.16.0014-MILTON PEREIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030828-04.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELISEU QUIRINO RODRIGUES e outro- Intima-se a requerente para que, em 5 dias, informe o CPF dos requeridos para que seja procedido bloqueio on-line. -Adv. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012418-39.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LUIZ EDUARDO CHEIDA-Intimam-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 169 a 177. da petição de folha. I-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

18. DECLARATORIA-0020477-74.2006.8.16.0014-EUNICE YUMIKO KOMOGARI x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- III Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por EUNICE YUMIKO KOMOGARI nesta AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada em face de PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono do segundo réu (único que contestou em tempo hábil), no valor que ora arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com amparo no artigo 20, §4º do CPC, levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu pequeno valor patrimonial. Suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ROGER OLIVEIRA LOPES, BERNADETE GOMES DE SOUZA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.342/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00010	082244/2010
	00012	012893/2011
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00018	008974/3010
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00010	082244/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00008	040634/2010
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	00010	082244/2010
CAMILA DUTRA PEREIRA	00014	044909/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00019	009087/3010
DEVAIL DE GOES	00016	000959/3010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00005	029785/2010
	00006	030756/2010
	00007	031536/2010
	00009	070496/2010
	00017	008918/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	022324/2008
	00002	001268/2009
	00017	008918/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	033013/2009
	00004	010198/2010
	00005	029785/2010
	00006	030756/2010
	00007	031536/2010
	00009	070496/2010
	00013	018935/2011
	00014	044909/2011
	00015	000955/3010
	00016	000959/3010
	00019	009087/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00013	018935/2011
GUILHERME PEGORARO	00010	082244/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	012888/2011
	00012	012893/2011
HELTON NOGUEIRA	00005	029785/2010
HEMERSON MARCOLINO	00008	040634/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00018	008974/3010
JAQUELINE ITO	00020	010014/3010
JEFFERSON CARLOS RABELO	00008	040634/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00009	070496/2010
	00014	044909/2011
	00015	000955/3010
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	022324/2008
	00015	000955/3010
NATALIA FURLAN	00018	008974/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00008	040634/2010
	00011	012888/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00006	030756/2010
	00016	000959/3010
	00017	008918/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00005	029785/2010
	00006	030756/2010
	00007	031536/2010
	00009	070496/2010
	00017	008918/3010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00013	018935/2011

	00019	009087/3010
SIVONEI MAURO HASS	00020	010014/3010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00020	010014/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00003	033013/2009
	00004	010198/2010
VERIDIANA BORBA BUENO	00018	008974/3010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00002	001268/2009

1. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0022324-43.2008.8.16.0014-Valdete Alonso dos Santoa x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- I- Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença (na parte ilíquida da condenação) - suspensa, por força de decisão anterior nos autos - e de cumprimento de sentença (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência). A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução , presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC) , expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos) ; II.2- além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: II.2.a) as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação (art. 38, "caput", do CPC); II.2.b) indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; II.2.c) a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra a decisão de autorização do levantamento do alvará; II.2.d) se necessário, a secretaria poderá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo tais poderes expressos, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado); II.2.e) toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação - art. 38 do CPC), sendo incapaz ou idosa a parte beneficiária, ou sendo levantada quantia superior ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da entrega do alvará ao seu advogado; III- O recebimento do alvará deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), ainda que parcial, com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código, devendo ser intimada a parte credora, no mesmo ato ou na sequência , para em 05 dias indicar eventual interesse na continuidade da execução, juntando demonstrativo atualizado de cálculo nesta hipótese. IV- Não havendo requerimento de prosseguimento (vide item anterior), os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). V- Não tendo sido suficiente o depósito para quitação das custas processuais, cumpra-se o previsto na Portaria 04/2012 deste juízo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO-0032178-27.2009.8.16.0014-LOURDES BERNARDI DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033013-15.2009.8.16.0014-MARLY LOURENÇO DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. DECLARATÓRIA-0010198-87.2010.8.16.0014-JOJI MARUYAMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. DECLARATORIA-0029785-95.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ARISTIDES SEBIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. DECLARATORIA-0030756-80.2010.8.16.0014-OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente

a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

7. DECLARATORIA-0031536-20.2010.8.16.0014-ELIZIETE ALVES DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040634-29.2010.8.16.0014-MARIA JOSE SOUZA PIGAIANI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, ANTONIO CARLOS CANTONI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

9. DECLARATORIA-0070496-45.2010.8.16.0014-ANTONIO MARQUES SOBRINHO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

10. ORDINARIA-0082244-74.2010.8.16.0014-MAURO LUCIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e ANA LUCIA BOHMANN-.

11. COBRANCA (ORD)-0012888-55.2011.8.16.0014-HIROSHI HASHIMOTO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0012893-77.2011.8.16.0014-IVAIR ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

13. OBRIGAÃ?Ã?O-0018935-45.2011.8.16.0014-IRACI MARIA DA CONCEICAO x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044909-84.2011.8.16.0014-ALZIRA BLUM ORTMAYER x

SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAMILA DUTRA PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

15. DECLARATORIA-0026619-55.2010.8.16.0014-ANTONIO VIEIRA BRANCO e outro x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

16. DECLARATORIA-0023244-46.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DA SILVA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEVAIL DE GOES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0021653-15.2011.8.16.0014-GEORGINO DOMINGUES COLLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

18. DECLARATORIA-0010328-43.2011.8.16.0014-MARISTELA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, NATALIA FURLAN e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

19. DECLARATORIA-0054436-94.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ SECCO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

20. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0014287-56.2010.8.16.0014-NEJMI ALIGEHA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, JAQUELINE ITO e SIVONEI MAURO HASS-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.343/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00003	029767/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00004	031425/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	029767/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00006	000035/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00004	031425/2009
EDMILSON NOGINA	00006	000035/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	009117/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	028751/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00004	031425/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00007	000621/3010
MARA ALICE GONCALVES	00005	073086/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	027219/2005
MAURO RIBEIRO BORGES	00004	031425/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	073086/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00009	009139/3010
RIZABELLY COSTA NALDI	00006	000035/2012
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00007	000621/3010
RONALDO GOMES NEVES	00003	029767/2009
RONALDO GUSMÃO	00006	000035/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	009139/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	009117/3010
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00002	028751/2009
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00003	029767/2009

1. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0027219-52.2005.8.16.0014-edna aparecida dos santos x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o procurador do autor para que se manifeste quanto a execução do acórdão. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028751-22.2009.8.16.0014-MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.-Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0029767-11.2009.8.16.0014-PAULO ROBERTO CLEMENTINO MOREIRA x SUELI INOCENTE e outro- 1. Verifica-se que foram interpostos recursos de apelação pela parte autora à fls.381-390 e pela ré Autarquia Municipal de Saúde à fls. 397-400. Recebido os recursos e intimadas as partes, houve a interposição de contrarrazões da parte ré: Sueli Inocente e Autarquia Municipal de Saúde. À fls. 417-420, a ré Autarquia Municipal de Saúde interpôs recurso adesivo, visando à majoração dos honorários advocatícios fixados, tendo este recurso, a mesma fundamentação do recurso de apelação interposto por ela à fls. 397-400. 2. Em face do recurso de apelação apresentado pela Autarquia Municipal de Saúde, que tem por objetivo a mesma matéria debatida, deixo de receber o recurso adesivo interposto (fls. 417-420). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, VINÍCIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

4. RESTITUICAO DE INDEBITO-0031425-70.2009.8.16.0014-NADIR VERARDINO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos, interpostos pelos réus: Estado do Paraná e Paranaprevidência e pela parte autora, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, nãoi exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e MAURO RIBEIRO BORGES-.

5. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0073086-92.2010.8.16.0014-CARLOS CASTANHA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARA ALICE GONCALVES e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

6. COBRANCA (ORD)-0037277-07.2011.8.16.0014-MARCIA MARIA LOPES DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGINA, RIZABELLY COSTA NALDI e RONALDO GUSMÃO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008976-70.1999.8.16.0014-ADÃO VALDIR MARCONDES e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- manifeste o exequente sobre a petição de fls. 1096/1097.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

8. INDENIZACAO-0027253-85.2009.8.16.0014-CLEUSA MARIA DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, suspendo o

processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. DECLARATÓRIA-0021054-18.2007.8.16.0014-JOANA D ARC MARTINS BORBA LOPES x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

Londrina,07 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

34/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615	00028	000007/2002
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00027	000102/2012
ANTONIO CARLOS NUNES VILELA	00007	000291/2003
AYRTON SANTOS LIMA	00003	000176/2000
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00002	000056/1996
	00004	000214/2001
	00005	000343/2002
	00016	000336/2007
	00017	000466/2007
FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR	00011	000302/2005
	00015	000382/2006
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00025	000023/2012
JOAO LUIZ DE LAIA	00001	000054/1995
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00008	000393/2003
	00009	000341/2004
	00014	000352/2006
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00006	000096/2003
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00010	000465/2004
	00018	000026/2010
	00021	000541/2010
	00026	000050/2012
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00013	000309/2006
	00029	000146/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286	00022	000215/2011
MARCELO MALAGI OB/PR 51.111	00023	000262/2011
MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122	00019	000104/2010
	00020	000295/2010
STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR	00012	000300/2006
	00024	000295/2011

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-54/1995-EUZEBIO AVELINO BISCOLI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAO LUIZ DE LAIA-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-56/1996-ARAREDES ARAUJO x JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-176/2000-ARAREDES ARAUJO e outro x JOSE FERRIRA DOS SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA-.

4. ARROLAMENTO-214/2001-VAGNER ROMANZINI e outro x MARIA DE LURDES ROMANZINI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAMÍLIA-343/2002-M. B. F. e outro x E. F. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x MARCIO LUIZ JAGUCZEWSKI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

7. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-291/2003-HENRIQUE CARDOSO DOS PASSOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ANTONIO CARLOS NUNES VILELA-.

8. SEPARACAO CONSENSUAL-393/2003-P. A. D. S. e outro x J. D. D. D. C. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

9. ARROLAMENTO-341/2004-CLARA MARIA DO PATROCINIO x JOAO MARIA DO PATROCINIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

10. INDENIZACAO-465/2004-DAVID JOSE MADRUGA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

11. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-302/2005-EDINE GOMES SUPERMERCADO x SUPERMERCADO SUPER PAO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

12. REIVINDICATORIA-300/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro x ALCINDO MENDES DANGUI e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.

13. GUARDA-309/2006-R. A. D. O. x J. D. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

14. INVENTARIO-352/2006-E. D. C. S. x F. E. S. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L. W. B. M. e outro x V. F. D. O. M. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

16. ACAO DE COBRANCA-336/2007-AYRTON SANTOS LIMA FILHO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

17. MONITORIA-466/2007-ARGEU DE GOES x GRAFICA E EDITORA FIOR LTDA - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000026-89.2010.8.16.0110-SEBASTIAO JUVELINO CAMPANHARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000104-83.2010.8.16.0110-ERLANI JOSE PERLIN x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000295-31.2010.8.16.0110-SELVINO ZANON x BANCO ITAU-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122-.

21. INVENTARIO-0000541-27.2010.8.16.0110-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

22. RESTITUICAO-215/2011-ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-262/2011-JOÃO FERNANDES DOS SANTOS x CARLOS JANKIEL ENGERROFF-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCELO MALAGI OB/PR 51.111-.

24. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-295/2011-MARLEI ODETE FROEDER x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.

25. INVENTARIO-23/2012-MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO x MARIA DE DEUS DE OLIVEIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

26. INVENTARIO-50/2012-ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA x JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

27. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-0000576-16.2012.8.16.0110-PATRICH ADRIANO CUNHA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

28. EXECUCAO FISCAL-7/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOAO CARLOS GAVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615-.

29. EXECUCAO FISCAL-0000146-35.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x JOAO MARIA ALVES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

Mangueirinha, 07 de Novembro de 2012

Celson Christian Stevens

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-MAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR
AVISO:
Informo que a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto-Judiciário nº.957/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir da data de 17 de setembro de 2.012, receberá e distribuirá as novas ações, cartas precatórias somente através de meio digital, diante da implantação do sistema PROJUDI. Solicitando ainda, que eventuais Cartas Precatórias sejam encaminhadas pelo mesmo sistema, observadas as disposições do Provimento nº.223.

VARA CIVEL - RELACAO Nº 084/2012-COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00079 001840/2012
00086 004416/2012
ANGELICA MAJOLO 00002 000089/1992
00010 000207/2002
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00005 000161/1998
00008 000211/1999
00034 000372/2007
00054 001854/2010
BLAS GOMM FILHO 00013 000318/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000169/2003
00016 000391/2003
00029 000136/2006
00030 000137/2006
00033 000358/2007
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00057 005490/2010
CARLOS VICTOR BRUNE 00037 000690/2007
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00069 004388/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00022 000254/2005
CéSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00018 000508/2003
EDSON LUIS SCHRODER 00047 000631/2009
EDUARDO VANZELLA 00003 000184/1992
00064 001559/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00048 000671/2009
00095 000013/2008
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00019 000619/2003
00094 005443/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00096 002947/2012
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00075 000420/2012
GILMAR JOSE MINKS 00071 005823/2011
GIOVANA PICOLI 00068 002926/2011
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00024 000454/2005
00039 000506/2008
00044 000283/2009
00055 003770/2010
00058 005696/2010
JOACIR PEDRO KOLLING 00023 000451/2005
00026 000707/2005
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00027 000047/2006
00028 000126/2006
00041 000922/2008
JOãO GUSTAVO BERSCH 00009 000348/2001
00020 000460/2004
00038 000432/2008
00083 003438/2012
00084 003449/2012
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 001081/2010
00081 002921/2012
JULIANE RAYMUNDO 00080 002102/2012
JULIANO ANDRIOLI 00014 000331/2003
00031 000300/2006
00042 000936/2008
00045 000432/2009
00049 000701/2009
00070 004789/2011
00077 000759/2012
00092 002301/2010
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00046 000487/2009
00078 001191/2012
LEANDRO DE QUADROS 00004 000038/1997
00006 000473/1998
00025 000474/2005
00036 000687/2007
00060 000160/2011
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000988/1987
MARCIO ANDREI RAUBER 00035 000482/2007
MARCIO GUEDES BERTI 00032 000231/2007
00040 000745/2008
00062 000281/2011
00063 000506/2011
00093 002475/2010
MARGARETE I. B. LEAL 00007 000134/1999
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00065 001716/2011
NILSON PEDRO WENZEL 00087 004502/2012
00088 004699/2012
00089 004701/2012
RAFAEL HAMM FARO 00011 000423/2002
00074 006392/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00053 001535/2010
00056 004866/2010
ROMALDO HAMM 00021 000212/2005
00072 006138/2011
00085 003593/2012
SIDNEI BORTOLINI 00067 002278/2011
SIEGFRID MODES 00073 006192/2011
00090 000333/2009
00091 000334/2009
TALIHTA PAZUCH 00061 000178/2011
00082 003363/2012
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00043 000241/2009
00051 000925/2009
00059 007305/2010
00066 001964/2011
WALMOR MERGENER 00050 000823/2009
WILSON SEBASTIãO GUAITA JUNIOR 00015 000359/2003
00017 000437/2003
ZELINDO TIBOLA 00076 000656/2012

1. DESAPROPRIACAO - 988/1987 - ERNESTO EDVINO LANGE e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- DER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Luiz Carlos Fabris.
2. ORDINARIA DE COBRANCA - 89/1992 - LUCILA LUCIA MAJOLO x ELOI KUEHLKAMP - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Angelica Majolo.
3. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 184/1992 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ROLF INGOMAR FRANZ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Eduardo Vanzella.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 38/1997 - B. B. S. A. x P. C. e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 161/1998 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x JOSE AUGUSTINHO FISCHER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 473/1998 - BANCO BRADESCO S/A x SOUTH TRADE COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
7. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 134/1999 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x LEONIR LUIZ PALUDO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Margarete I. B. Leal.
8. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000001-56.1999.8.16.0112 - VALDIR ANTONIO PAUWELS e outro x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000153-36.2001.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ARISTON LUIZ LIMBERGER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
10. ARROLAMENTO - 207/2002 - ELOI KRAMPE x ESPOLIO DE VILMA KRAMPE e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Angelica Majolo.
11. INVENTARIO - 423/2002 - LUCIDIA OLGA KRETZMANN x ESPOLIO DE NELSON LIPSCH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rafael Hamm Faro.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 169/2003 - GILBERTO VILLI TRIMPLER x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 318/2003 - DERCIO ALOISIO MALLMANN x BANCO SANTANDER S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Blas Gomm Filho.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 331/2003 - BANCO BANESTADO S.A x IVO LUIZ TRENTO e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 359/2003 - AUTO POSTO TONIN LTDA x AUTOMARINE LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Wilson Sebastião Guaita Junior.
16. PRESTACAO DE CONTAS - 391/2003 - JERONIMO NORBERTO STEIN x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
17. RESSARCIMENTO DE DANOS - 437/2003 - AUTO POSTO TONIN LTDA x NEUSA IRENE DA SILVA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Wilson Sebastião Guaita Junior.
18. RESCISAO DE CONTRATO - 508/2003 - LINCON VILLI GERKE x OLDEMAR JOHANN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. César Luiz Schallenberger.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 619/2003 - FELISTEUS OLIVIO FAVA x ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fernando de Souza Leal.
20. ORDINARIA DE COBRANCA - 460/2004 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x ANTONIO LUIZ WINTER e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 212/2005 - NILO FREIBERGER x SERZINHO PETERS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
22. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000028-29.2005.8.16.0112 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x CJR INDUSTRIA E COMERCIO DE METALMOVEIS LTDA ME e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Christian Guenther .
23. INVENTARIO - 451/2005 - MARLENE TEREZINHA WOLFART e outro x ESPOLIO DE AMELIA DECKMANN e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joacir Pedro Kolling.
24. ARROLAMENTO - 454/2005 - MARIA INES DELEVATTI x ESPOLIO DE GILMAR LUIS DELEVATTI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 474/2005 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON JOSE VIEIRA PRESTES - FI e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 707/2005 - HERTON ADELAR KRUTZMANN x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joacir Pedro Kolling.
27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 47/2006 - SORASA AUTO PECAS LTDA x DARLE CLAITON ALMEIDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
28. MONITORIA - 126/2006 - SORASA AUTO PECAS LTDA x DARLE CLAITON ALMEIDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
29. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2006 - ADRIANA C. DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
30. PRESTACAO DE CONTAS - 137/2006 - CLARICE HETTWER RIBEIRO x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
31. ORDINARIA - 0000579-72.2006.8.16.0112 - MARCOS ANTONIO REGINATTO e outro x VALDIR ROBERTO KAEFER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
32. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 231/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
33. PRESTACAO DE CONTAS - 358/2007 - HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 372/2007 - LAUDI JOSE GREGORY x TRANSPORTADORA BRUCH LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
35. INTERDÇÃO - 482/2007 - ARMINDA EGGERS x MARLI ELFRIDA EGGERS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Andrei Rauber.
36. PRESTACAO DE CONTAS - 687/2007 - MOACIR ISRAEL VISCHI x BANCO BRADESCO S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
37. ARROLAMENTO - 690/2007 - N.D.J.C. e outro x ESPOLIO DE LOIR BENFICA CEZARIO e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Carlos Victor Brune.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 432/2008 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
39. ALTERACAO DE ASSENTAMENTO - 506/2008 - DIONICIA KAMMER x JUIZO DE DIREITO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
40. DECLARATORIA - 745/2008 - PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
41. MONITORIA - 922/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x ODETE CRISTINA PEREZ MARECO e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
42. MONITORIA - 936/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x MICHAEL WILLIAN EGGERS e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
43. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003110-29.2009.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x RENATE NEITZEL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
44. AÇAO DE DIVISAO - 283/2009 - IVONE LUIZA BRITZ BURG e outros x OTO BERNARDO BRITZ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
45. INVENTARIO - 432/2009 - ERICA KLOEHN x ESPOLIO HULDA KLOEHN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 487/2009 - ELOI SCHUTZ x GERALDO ALVES MOREIRA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro Marcondes da Silva.
47. INVENTARIO - 0003189-08.2009.8.16.0112 - TUSNELDA TERESA KRUMMENAUER e outros x ESPOLIO DE LÉO KRUMMENAUER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Edson Luis Schroder.
48. MONITORIA - 671/2009 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x LUIZ CARLOS DRIVOSKI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.
49. INDENIZACAO - 0003018-51.2009.8.16.0112 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA x EUDES ANTONIO BIANCHESSI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
50. ORDINARIA - 0003010-74.2009.8.16.0112 - ESPOLIO DE OSWALDO MEURER x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN/PR - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Walmor Mergener.
51. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0002868-70.2009.8.16.0112 - ALCIDES EDEGAR URNAU x ITAU SEGUROS S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
52. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001081-69.2010.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PATRICIA VALERIO DE FREITAS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.
53. INTERDÇÃO - 0001535-49.2010.8.16.0112 - RENI WEIDMANN x ROSELI WEIDMANN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rogério Ernesto Grenzel.
54. INVENTARIO - 0001854-17.2010.8.16.0112 - MANFREDO PRIESNITZ FILHO e outro x ESPOLIO DE MANFREDO PRIESNITZ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
55. INTERDÇÃO - 0003770-86.2010.8.16.0112 - VENILDO GRIEP x ALDINO KLAUS GRIEP - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
56. ARROLAMENTO - 0004866-39.2010.8.16.0112 - MEDA ARMELINDA ZIMKE e outro x ESPOLIO DE ALIPIO LEO ZINKE - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rogério Ernesto Grenzel.
57. INTERDÇÃO - 0005490-88.2010.8.16.0112 - LORECI NIENDICKER GARBILA x URBANO GARBILA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.
58. INVENTARIO - 0005696-05.2010.8.16.0112 - MARLI BERWANGER RADKE PICKLER e outros x ESPOLIO DE TEKLA BERWANGER RADKE e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0007305-23.2010.8.16.0112 - MARCOS SCHKALEI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
60. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0000160-76.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro de Quadros.
61. AÇAO DE DESPEJO - 0000178-97.2011.8.16.0112 - ELAITE ELMIRA KOCHEM e outro x ISAC EPIFANIO FERREIRA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Talihta Pazuch.
62. ARROLAMENTO - 0000281-07.2011.8.16.0112 - ALMIRA EUFRASIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ERNESTO BERNARDES DA SILVA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
63. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0000506-27.2011.8.16.0112 - AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
64. INDENIZACAO - 0001559-43.2011.8.16.0112 - ISOLETE DIRCELEI REMPEL x CREDIPAR S.A. - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Eduardo Vanzella.
65. MONITORIA - 0001716-16.2011.8.16.0112 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO-PR x ROSANGELA GENTELINI e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marlize Dirlene Gentilini.
66. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001964-79.2011.8.16.0112 - LUCILEI MARIA WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
67. ORDINARIA - 0002278-25.2011.8.16.0112 - ARNILDO JOSÉ CHERON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sidnei Bortolini.
68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002926-05.2011.8.16.0112 - SAO CLEMENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARIOVALDO LUIZ BIER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovana Picoli.
69. INVENTARIO - 0004388-94.2011.8.16.0112 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO LUPION x ESPÓLIO DE WILSON LUPION - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.
70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004789-93.2011.8.16.0112 - ROMEU SCHONINGER x BANCO BMC S/A. - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
71. ARROLAMENTO - 0005823-06.2011.8.16.0112 - EDITE DIEL WASCHBURGER e outros x ESPÓLIO DE ALVINA PLETSCH DIEL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gilmar Jose Minks.
72. ARROLAMENTO - 0006138-34.2011.8.16.0112 - NELSON DE FREYN e outro x ESPÓLIO DE ELSA DE FREYN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
73. PROCESSO AVALIAÇÃO EX OFFICIO - 0006192-97.2011.8.16.0112 - SIEGFRID MODES x SUPERFICIARIO DA AREA PESQUISADA A SEREM DEFINIDOS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Siegfrid Modes.
74. ALVARÁ - 0006392-07.2011.8.16.0112 - LUCIDIA OLGA KRETZMANN x JUIZO DE DIREITO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rafael Hamm Faro.
75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000420-22.2012.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x SOELI FRIEDRICH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Geovani Pereira de Mello.
76. INVENTARIO - 0000656-71.2012.8.16.0112 - RENITO WUNSCH x ESPOLIO DE ROMUALDO LEOPOLDO STACKE - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Zelindo Tibola.

77. AÇAO DE IMISSAO NA POSSE - 0000759-78.2012.8.16.0112 - PEDRO AIRTON VASATTA x LIZEU VASSELAI e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001191-97.2012.8.16.0112 - EVANIR FATIMA MALAGUTTI x LINDOLFO SCHULZ - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Leandro Marcondes da Silva.
79. ORDINARIA - 0001840-62.2012.8.16.0112 - CREUZA SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
80. INVENTARIO - 0002102-12.2012.8.16.0112 - MIRTA STEINMACHER e outros x ESPÓLIO DE ALVARO STEINMACHER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliane Raymundo.
81. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002921-46.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GILDAIR ARTMANN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Leonelho Gabardo Filho.
82. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003363-12.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ERNESTO LUIZ DRIES - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Talihta Pazuch.
83. DESAPROPRIACAO - 0003438-51.2012.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x VILMA DAMM - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
84. DESAPROPRIACAO - 0003449-80.2012.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x DORVALINO BOMBARBELLI e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
85. CURATELA - 0003593-54.2012.8.16.0112 - DARLENE ELISA WALL TAMIOSSO x ARMANDO FLORENCIO TAMIOSSO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
86. MANDADO DE SEGURANCA - 0004416-28.2012.8.16.0112 - BECKER & SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
87. ORDINARIA - 0004502-96.2012.8.16.0112 - SILVIE MARIA SCHMEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
88. ORDINARIA - 0004699-51.2012.8.16.0112 - LUCIA WINTER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
89. ORDINARIA - 0004701-21.2012.8.16.0112 - ERMIDES VORPAGEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
90. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 333/2009 - MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA x ESPOLIO DE HUGO SCHULZ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Siegfrid Modes.
91. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 334/2009 - MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA x ESPOLIO DE HUGO SCHULZ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Siegfrid Modes.
92. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002301-05.2010.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x CONSULTORIA TRINTA E UM DE MARCO LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Juliano Andrioli.
93. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0002475-14.2010.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
94. EXECUÇÃO FISCAL - 0005443-80.2011.8.16.0112 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fernando de Souza Leal.
95. CARTA PRECATORIA - 13/2008 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LOURDES CONSTANTINI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.
96. CARTA PRECATORIA - 0002947-44.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JF. 1ª V. FED. E JEF DE TOLEDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x ANGELA MARIA SACHSER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Flavia Magnoni Sehenem.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-MAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR
AVISO:
Informo que a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, em conformidade com o Decreto-Judiciário nº.957/2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir da data de 17 de setembro de 2.012, receberá e distribuirá as novas ações, cartas precatórias somente através de meio digital, diante da implantação do sistema PROJUDI. Solicitando ainda, que eventuais Cartas Precatórias sejam encaminhadas pelo mesmo sistema, observadas as disposições do Provimento nº.223.

VARA CIVEL - RELACAO Nº 083/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00095 005497/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00180 003575/2012
AGILDO VINíCIUS DA ROCHA DREYER 00078 000869/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00180 003575/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00016 000494/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00177 003452/2012
ALEX SANDRO SONDA 00196 000055/2006
ALEXANDRE JOãO BARBUR NETO 00149 005410/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000578/2005
00030 000740/2005
00042 000505/2007
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONçA LIMA 00103 007428/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00119 001960/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00071 000992/2009
00193 000220/2005
ALMIR ROGéRIO DENIG BANDEIRA 00125 003241/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 00039 000045/2007
ANA REGINA DE LIMA CORRADINI 00124 002707/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00101 006614/2010
00159 000929/2012
00166 001833/2012
00170 002991/2012
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00066 000707/2009
ANDRé MIRANDA CARVALHO 00135 004535/2011
ANDRé VINICIUS BECK LIMA 00192 000029/2001
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00201 000148/2012
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00053 000495/2008
ANGELICA MAJOLO 00010 000034/2002
00012 000544/2002
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00004 000110/1997
00038 000007/2007
00087 003855/2010
00187 004430/2012
00195 000193/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00173 003135/2012
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00153 006391/2011
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00045 000799/2007
BLAS GOMM FILHO 00064 000364/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000231/2000
00028 000686/2005
00029 000702/2005
00046 000837/2007
00071 000992/2009
00074 000399/2010
00080 001385/2010
00090 005316/2010
00092 005319/2010
00160 000963/2012
BRUNO GALOPPINI FELIX 00135 004535/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00122 002387/2011
00164 001480/2012
CARLOS ALBERTO GIRON 00120 001966/2011
00151 005937/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00016 000494/2003
00027 000628/2005
00035 000676/2006
00135 004535/2011
00155 000405/2012
00156 000468/2012
00181 003643/2012
00198 000206/2009
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00023 000360/2005
00045 000799/2007
00172 003133/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00050 000375/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00021 000239/2005
00054 000554/2008
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00111 000754/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00005 000121/1997
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00043 000520/2007
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00150 005827/2011
CLéLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00102 007176/2010
CLóVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00135 004535/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00051 000377/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00053 000495/2008
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00012 000544/2002
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00149 005410/2011
DANIEL HACHEM 00007 000116/1999
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00200 006398/2011
DARIO GENNARI 00119 001960/2011
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00119 001960/2011
DAYRO GENNARI 00119 001960/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00087 003855/2010
DELFIM SUEMI NAKAMURA 00019 000095/2004
DENIS JONH VOGLER 00121 001996/2011
DENIZE HEUKO 00075 000728/2010

00133 004506/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00053 000495/2008
DR. FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00128 003592/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 00108 000466/2011
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00019 000095/2004
EDIVAN JOSé CUNICO 00053 000495/2008
EDSON L. SCHRODER 00005 000121/1997
EDUARDO CHALFIN 00137 004666/2011
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00109 000467/2011
EDUARDO HOFFMANN 00023 000360/2005
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00013 000181/2003
EDUARDO MAFFEI 00182 003710/2012
EDUARDO VANZELLA 00001 000111/1994
00062 000335/2009
00080 001385/2010
00086 003708/2010
00096 006128/2010
00183 003719/2012
00184 003720/2012
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00020 000238/2004
ELOI ANTONIO SALVADOR 00099 006416/2010
ELOI CONTINI 00097 006375/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00127 003528/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00005 000121/1997
ERNESTO MESELIRA 00129 004121/2011
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00109 000467/2011
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00083 001671/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00202 000226/2012
FABIANO JOSé BORDIGNON 00188 004434/2012
FABIANO LUIZ ROHDE 00115 001462/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00093 005462/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 00035 000676/2006
FERNANDO ALOISIO HEIN 00047 000112/2008
00065 000416/2009
00099 006416/2010
00126 003294/2011
00179 003562/2012
00186 004088/2012
FERNANDO CRUZETTA 00002 000416/1995
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00154 000179/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00093 005462/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00121 001996/2011
FRANCIELLI SCALCON 00129 004121/2011
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD 00149 005410/2011
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00147 004738/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00011 000166/2002
00045 000799/2007
00106 007510/2010
00107 007513/2010
GILMAR JOSE MINKS 00058 000844/2008
GIOVANA PICOLI 00035 000676/2006
GIOVANI M. LOPES 00017 000525/2003
00117 001718/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00053 000495/2008
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00123 002598/2011
00130 004370/2011
00174 003189/2012
GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA 00167 002058/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIEDTRICH 00202 000226/2012
GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00168 002424/2012
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI 00070 000984/2009
00152 006111/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00109 000467/2011
ILAN GOLDBERG 00137 004666/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTãO BARBOSA 00085 003480/2010
ITAMAR DALL´AGNOL 00026 000578/2005
00089 004809/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000181/2003
00014 000284/2003
00028 000686/2005
00029 000702/2005
00034 000461/2006
00056 000594/2008
00057 000775/2008
00066 000707/2009
00127 003528/2011
00132 004503/2011
00133 004506/2011
00134 004507/2011
00136 004664/2011
00137 004666/2011
00152 006111/2011
00162 001390/2012
JAIR DA SILVA 00150 005827/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00102 007176/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00122 002387/2011
JAQUELINE ZAMBON 00021 000239/2005
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00040 000047/2007
JESUINO RUYS CASTRO 00055 000579/2008
JHEYSSY SCHELLYN CARVALHO SCHMIDT 00061 000293/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 00039 000045/2007
00041 000126/2007
00169 002861/2012
JOANA BRITO FREIBERGER 00015 000447/2003
00020 000238/2004
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00006 000015/1998
00007 000116/1999
00009 000345/2001
00084 003337/2010
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00100 006454/2010
JONAS MILTON RUTKE 00165 001741/2012
JOSE IVAN GUIMARãES PEREIRA 00075 000728/2010
00133 004506/2011
JOSSOé DO AMARAL CAMPOS 00163 001413/2012
JOSé ALBERTO DIETRICH FILHO 00202 000226/2012
JOSé ANTONIO N. DE LOYOLA 00003 000178/1996
JOSé BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00005 000121/1997
JOSé FERNANDO VIALLE 00017 000525/2003
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00109 000467/2011
JOãO GUSTAVO BERSCH 00018 000057/2004
00022 000266/2005
00079 001048/2010
00176 003414/2012
00194 000134/2006
JOãO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000239/2005
JULIANO ANDRIOLI 00020 000238/2004
JULIANO HUCK MURBACH 00192 000029/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00082 001653/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000284/2003
00056 000594/2008
00132 004503/2011
00133 004506/2011
00136 004664/2011
00137 004666/2011
00152 006111/2011
JéSSICA APARECIDA DEFACCI 00189 004524/2012
KARINA RAFAHL WEBER 00094 005484/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00077 000865/2010
00116 001568/2011
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 00191 004647/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00149 005410/2011
KEYLA MONQUERO 00074 000399/2010
KLEBER FERREIRA KLEN 00068 000901/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 000461/2006
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00012 000544/2002
LEANDRO DE QUADROS 00132 004503/2011
LEONARDO DELLA COSTA 00071 000992/2009
00074 000399/2010
LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA 00002 000416/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00076 000849/2010
00079 001048/2010
00088 004144/2010
00091 005317/2010
00104 007430/2010
00162 001390/2012
LUCIA DA COSTA MORRAIS PIRES MACIEL 00017 000525/2003
LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ 00017 000525/2003
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00193 000220/2005
LUCIANO SOARES PEREIRA 00053 000495/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00118 001817/2011
LUIZ ALBERTO GONçALVES 00127 003528/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00102 007176/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00201 000148/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00171 003108/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00083 001671/2010
MANOELA GAIO PACHECO 00005 000121/1997
00193 000220/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00042 000505/2007
MARCELLO MOREIRA 00199 001529/2010
00200 006398/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00078 000869/2010
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00049 000352/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00069 000928/2009
00177 003452/2012
MARCIA L. GUND 00132 004503/2011
00133 004506/2011
00134 004507/2011
00136 004664/2011
00137 004666/2011
00152 006111/2011
00162 001390/2012
MARCIA LORENI GUND 00013 000181/2003
00014 000284/2003
00029 000702/2005
00056 000594/2008
00057 000775/2008
00066 000707/2009
MARCIA REGINA ZELLMANN 00109 000467/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00024 000386/2005
00175 003297/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000231/2000
00028 000686/2005
00029 000702/2005
00046 000837/2007
00071 000992/2009
00074 000399/2010
00080 001385/2010
00090 005316/2010
00092 005319/2010
00160 000963/2012
MARCO ANTôNIO MICHINA 00149 005410/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00199 001529/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00031 000158/2006
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00190 004548/2012
MARINA BLASKOVSKI FENSAKA 00094 005484/2010
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS 00167 002058/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00077 000865/2010
MIRIAM RENATA SILVEIRA 00049 000352/2008

MIRON BIAZUS LEAL 00020 000238/2004
00190 004548/2012
MOACIR JOSE COLOMBO 00025 000429/2005
NADIA MAZUREK 00099 006416/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00076 000849/2010
NEIMAR BATISTA 00016 000494/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00059 000967/2008
NILDO JOSé LUBKE 00154 000179/2012
NILDO VALENTIN DA COSTA 00060 000003/2009
NILSON PEDRO WENZEL 00011 000166/2002
00098 006405/2010
00100 006454/2010
00106 007510/2010
00107 007513/2010
00110 000634/2011
00113 001028/2011
00114 001077/2011
00157 000763/2012
NúBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA 00024 000386/2005
OLIDE JOãO DE GANZER 00076 000849/2010
00077 000865/2010
00078 000869/2010
OMAR GNACH 00063 000349/2009
ORLANDO PAGNUSSATTI 00111 000754/2011
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00004 000110/1997
00015 000447/2003
00087 003855/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00013 000181/2003
PAULA STENZEL ROHDE 00115 001462/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00202 000226/2012
PAULO HENRIQUE MUNIZ 00123 002598/2011
PAULO JOSE LOEBENS 00083 001671/2010
PAULO SERGIO NIED 00178 003488/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00064 000364/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 00149 005410/2011
PRISCILA KEI SATO 00083 001671/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00073 000129/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00109 000467/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 00155 000405/2012
00156 000468/2012
00181 003643/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI 00097 006375/2010
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00119 001960/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00158 000770/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000116/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00150 005827/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00101 006614/2010
00105 007462/2010
00159 000929/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00193 000220/2005
RENE JOSé STUPAK 00084 003337/2010
RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA 00055 000579/2008
RENY ANGELO PASTRE 00004 000110/1997
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00161 001161/2012
ROBERTO BUSATTO FILHO 00066 000707/2009
ROBERTO CéSAR SCHROEDER 00037 000706/2006
ROBERTO GREJO 00005 000121/1997
RODRIGO BIEZUS 00053 000495/2008
RODRIGO MUNCHEN 00032 000199/2006
RODRIGO TESSER 00033 000261/2006
ROGERIO STEINEMANN 00111 000754/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00019 000095/2004
ROMALDO HAMM 00020 000238/2004
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00003 000178/1996
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00136 004664/2011
ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00138 004729/2011
00139 004730/2011
00140 004731/2011
00141 004732/2011
00142 004733/2011
00143 004734/2011
00144 004735/2011
00145 004736/2011
00146 004737/2011
00148 004739/2011
ROSANGELA MILANI 00203 000486/2012
ROSECLER DAL POZZO 00072 000999/2009
RUBE ALVES CORREA 00003 000178/1996
RUI SANTO BASSO 00004 000110/1997
00006 000015/1998
RUY RIBEIRO 00024 000386/2005
SANDRA GENI SIMON 00010 000034/2002
00197 000274/2006
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00202 000226/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00066 000707/2009
SERGIO SCHULZE 00101 006614/2010
00159 000929/2012
00166 001833/2012
00170 002991/2012
SIDNEI BORTOLINI 00169 002861/2012
SIDNEI VOGLER 00121 001996/2011
SILVANA BUENO CORREIA 00077 000865/2010
00120 001966/2011
00151 005937/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00131 004443/2011
SILVIA ASSUNçãO DAVET ALVES 00158 000770/2012
SILVIO CORREIA DIAS 00149 005410/2011
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00013 000181/2003
SUELEN PATRíCIA BüTTENBENDER 00200 006398/2011
SéRGIO CANAN 00023 000360/2005
TEOMAR PIACESKI 00040 000047/2007
TATIANA RODRIGUES 00171 003108/2012
TáBATA NOBREGA BONGIORNO 00103 007428/2010
ULICES PIZZATTO 00004 000110/1997
00005 000121/1997
00023 000360/2005
00023 000360/2005
00044 000792/2007
00098 006405/2010
00125 003241/2011
VALDEMIR LENZ 00112 001012/2011
VALMOR DE MATTOS 00039 000045/2007
00041 000126/2007
VALTER SCARPIN 00024 000386/2005
00026 000578/2005
00030 000740/2005
VERA LUCIA DA SILVA 00015 000447/2003
VICTOR DANIEL MORETTI 00189 004524/2012
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00052 000461/2008
00073 000129/2010
00081 001642/2010
00093 005462/2010
WALDOMIRO BARBIéRI 00036 000688/2006
00056 000594/2008
00067 000896/2009
WALMOR MERGENER 00048 000127/2008
00160 000963/2012
00185 004018/2012
WOODY PAULO MARTINI 00021 000239/2005
00066 000707/2009

1. EXECUCAO - 111/1994 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARNILDO RECKTENWALD e outros - Diante do retorno da Carta Precatória acosta às fls. 327/344, a(o) Autor/exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 416/1995 - AUTO ELETRICA ROMITO LTDA x JOSE LUIZ NARDI - Reiteração de intimação:: Diante da petição de acordo de fl. 41/43, ao Executado para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br), sendo:: R$9,40 - Cartório Cível; R$20,79 - Contador judicial. - Advs. Fernando Cruzetta e Leonardo Santos de Oliveira.

3. ORDINARIA - 178/1996 - CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. José Antonio N. de Loyola, Rube Alves Correa e Romulo Augusto Araujo Bronzel.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 110/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALCIDES MOREIRA e outros - DESPACHO DE FL. 246: "Considerando as insistentes discordâncias dos Executados em relação ao laudo de avaliação, em observância ao contido no artigo 680 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia para aferir o valor atual do imóvel penhorado à fl. 59. Nomeio perito do Juízo o Sr. Luiz Pedro Massignani e fixo seus honorários em R$2.000,00 (dois mil reais). Nos 5 (cinco) dias subsequentes, os Executados deverão efetuar o pagamento da verba honorária, tendo em vista que eles impugnaram a última avaliação realizada à fl. 238. Em seguida, o Perito deverá ser intimado para entregar o Laudo em 30 (trinta) dias. Cientifico os Executados de que não havendo o depósito da verba honorária, a execução prosseguirá pelo valor atribuído no laudo de fl. 238. Intime-se." Advs. Ulices Pizzatto, Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil, Rui Santo Basso e Reny Angelo Pastre.

5. FALENCIA - 121/1997 - MALHARIA DIANA LTDA x MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECCOES LTDA - DECISÃO DE FL. 1033: "Tendo em vista a decisão de fls. 865, que fixou os honorários do Síndico transitou em julgado, defiro o pedido de fls. 1031/1032. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Síndico no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se." Advs. Roberto Grejo, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Edson L. Schroder, José Brito de Almeida Sobrinho, Christian Guenther e Manoela Gaio Pacheco.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000016-59.1998.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x LOUIS RICARDO ALICKE e outro - DESPACHO DE FL. 138: "Ciente do V. Acórdão de fls. 130/134. Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora de propriedade dos Executados. Intime-se." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora de propriedade dos Executados. Advs. Rui Santo Basso e Joao Cesar Silveira Portela.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000047-45.1999.8.16.0112 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELINTON VALERIO MULLER e outro - DESPACHO DE FL. 181: "Ciente do V. Acórdão de fls. 173/1777. Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Joao Cesar Silveira Portela.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 231/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIFAS SOARES TEIXEIRA - "Indefiro o pedido de fls.174/175, porque o postulante não cumpriu a determinação de fls. 140, e a negociação noticiada às fls.121/129 é superveniente à adjudicação. Defiro, no entanto, a expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento dos ônus inscritos em R-2-17.747 e AV-3-17.747, porque o primeiro se refere ao crédito em execução nestes autos, liquidado pela Adjudicação e o segundo porque sua titular foi regularmente intimada da venda judicial e nada requereu. Desse modo eventual retificação com base na negociação inicialmente referida deve ser postulada junto

ao Registro de Imóveis. Operada a preclusão desta decisão, voltem para extinção da Execução. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1841/2012-JD ao CRI. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício sob nº 1841/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR. - Advs. Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

9. EXECUCAO - 345/2001 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x CESAR ALEXANDRE SEIDEL - Reiteração de intimação:: Diante do pedido de extinção de fls. 145/146, ao EXEQUENTE para efetuar o preparo de R$ 362,19 (trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) atinente as custas processuais remanescentes devidas ao Cartório Distribuidor/Contador/Avaliador/Depositário Público, através de guia a ser emitida no site do TJPR. Após o preparo das custas, os autos serão conclusos para extinção. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 34/2002 - JOAO DRIVOSKI e outros x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA - DESPACHO DE FL. 251: "Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação do Exequente." Advs. Angelica Majolo e Sandra Geni Simon.

11. ORDINARIA - 166/2002 - EDO OSMAR FRUHAUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Reiteração de intimação:: Ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

12. REIVINDICATORIA - 0000127-04.2002.8.16.0112 - ELSI FENNER e outro x VALMIR GOSSLER - DESPACHO DE FL. 308: "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as disposições complementares de fls. 293/295, as quais passam a fazer parte do acordo de fls. 285/289 (já homologado à fl. 292). Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições da sentença de fl. 292." Advs. Angelica Majolo, Cristofer Majolo Simon e Leandro Marcondes da Silva.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 181/2003 - JOAO PEDRO KOCHEM x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 815/816: "Diante da discordância das partes acerca do valor devido, pelo requerente ou requerido, e tendo em vista que esta magistrada não dispõe de conhecimento técnico necessário para a análise das alegações, determino a realização de perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perito do Juízo, a Srta. Eda Cristina Benkendorf, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1 Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2 No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 7.3 Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4 A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 7.5 Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 7.6 O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.7 O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 7.8 Houve capitalização de juros? 7.9 Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.10 O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.11 Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 7.12 As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central? Esclareça o Sr. Perito quais tem a cobrança autorizada pelo Banco Central, devendo, inclusive, no caso de registro numérico no extrato, verificar a tabela de correspondência das mesmas utilizadas pelo banco réu. 7.13 O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.14 Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.10. 7.15 Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito 8.10. 7.16 Elabore o Sr. Perito conta geral dos valores a serem ressarcidos ao requerente ou requerido, conforme o caso. 7.17 Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos ao correntista? Relacione as que não eram? Intime-se." Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Eduardo Jose Pereira Neves.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 284/2003 - SILVIO SACKSER x BANCO ITAU S.A - Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial no importe de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atinente aos honorários periciais, em favor do perito Paulo Afonso Rodrigues. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.

15. REPARAÇAO DE DANOS - 447/2003 - VALDECIR LAYTER x JOANA BRITO FREIBERGER - DESPAHCO DE FL 314: "Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação do Exequente." Advs. Vera Lucia da Silva, Joana Brito Freiberger e Oscar Estanislau Nasihgil.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 494/2003 - LUIZ MAXIMILIANO ROSA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COPAGRIL LTDA - DESPACHO DE FL. 991: "Diante do contido na petição de fl. 981, intime-se o requerente para acostar minuta do referido acordo e na sequência o requerido para se manifestar sobre o mesmo. Não havendo objeção do requerido, voltem para homologação. Intime-se." Advs. Aldo de Mattos Sabino Junior, Neimar Batista e Carlos Arauz Filho.

17. REPARAÇAO DE DANOS - 525/2003 - SONIA DA SILVA e outros x WALTER MIGUEL NAHAS e outros - Aos executados para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 21,30 assim discriminadas: Cível R$ 10,90 (01 ofício e 03 fotocópias); Contador R$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. José Fernando Vialle, Lucia da Costa Morrais Pires Maciel, Luciana de Souza Ramires Sanchez e Giovani M. Lopes.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000475-51.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x GILSON CARLOS PACHECO e outros - Despacho de fl. 1093: "1) Recebo os Recursos de Apelação de fls. 1016/1029; 1030/1055; 1056/1067; 1068/1078 e 1079/1090, interpostos pelos Requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2) Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal.3) Aos Requeridos Marechal Esporte Clube, Gilson Carlos Pacheco e Valmor Ermindo Klein para efetuarem o preparo das despesas com o porte de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, cotadas na certidão de fl. 1092 vº, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao requerido, Gilson Carlos Pacheco, para efetuar o recolhimento das despesas com o porte de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, cotadas na certidão de fl. 1092 vº, no prazo de 05 (cinco) dias .- Adv. João Gustavo Bersch.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 95/2004 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x PVC BRASIL SANEAMENTO BASICO LTDA e outros - As partes para querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 599/604, no prazo de 10 (dez) dias. - Aos 4º, 5º, 6º e 7º Requeridos para fornecerem o endereço das testemunhas arroladas às fls. 455:: Representantes legais da empresa R. M. Consultoria e Assessoria Municipal S/C Ltda e Odirlei Acir Tedesco, para intimação e expedição das Cartas Precatórias para suas inquirições, bem como, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas desta Comarca, no importe de R$ 199,41 (cento e noventa e nove reais, quarenta e um centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Advs. Edinei Carlos Dal Magro, Rogério Ernesto Grenzel e Delfim Suemi Nakamura.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 238/2004 - BIER, ZART E DELLA GIUSTINA LTDA x PEDRO VICENTE FREIBERGER e outros - Tendo em vista o acordo de fls. 135/136, aos Requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento das despesas processuais remanescentes no importe de R$525,34 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), através de guias a serem emitidas no site do TJPR, sendo:: R$369,90 - Cartório Cível; R$155,44 - Contador Judicial. Após o recolhimento, os autos serão conclusos para homologação do acordo. - Advs. Juliano Andrioli, Edvandro Augusto Bier, Joana Brito Freiberger, Romaldo Hamm e Miron Biazus Leal.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 239/2005 - NEUSA WINK e outro x BANCO BANESTADO S.A - A(o) Embargado para retirar em cartório o Alvará Judicial sob nº 476/2010-2ª via. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Woody Paulo Martini e Jaqueline Zambon.

22. ORDINARIA DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2005 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x D. J. CAÇA E PESCA LTDA - ME e outros - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. João Gustavo Bersch.

23. ARROLAMENTO - 360/2005 - ILLA WATTHIER x ESPOLIO DE WILLY WATTHIER - DESPACHO DE FL. 114: "Indefiro o pedido de fls.106/108, pois a pretensão ali deduzida deve ser expressada mediante lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, devendo a viúva meeira e os demais herdeiros expressarem sua anuência. Intime-se a peticionária para que regularize seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo ser homologada a partilha tal como exposta às fls.94/105. Intime-se a Inventariante para que apresente as certidões de inexistência de débito das Fazendas em nome do Autor da herança bem como se manifeste sobre as penhoras no rosto dos autos referente a Ação de Execução sob nº 444/2006 e Ação Monitória sob nº 393/2006, no prazo legal. Intime-se." Ao peticionante de fl. 106/108 para que regularize seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo ser homologada a partilha tal como exposta às fls.94/105, bem como ao Inventariante para que apresente as certidões de inexistência de débito das Fazendas em nome do Autor da herança bem como se manifeste sobre as penhoras no rosto dos autos referente a Ação de Execução sob nº 444/2006 e Ação Monitória sob nº 393/2006, no prazo legal. Advs. Eduardo Hoffmann, Sérgio Canan, Ulices Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello e Ulices Pizzatto.

24. HABILITACAO DE CREDITO - 0000403-30.2005.8.16.0112 - CLARIANT S/A x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Em face ao exposto, diante dos pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, determino que se inclua o crédito habilitado por CLARIANT S/A, inicialmente descrito, no quadro geral de credores da falência de DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, como quirografário, pela importância de R$ 20.595,00 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. Ruy Ribeiro, Núbia da Silva Gomes de Almeida, Valter Scarpin e Marcio Guedes Berti.

25. INDENIZACAO - 429/2005 - CLAUDIO WEBER x HENRIQUE MACHAIEWSKI - Reitera-se a intimação para o Requerido para efetuar o recolhimento de 80% das custas processuais do processo principal e as custas do cumprimento de sentença, as quais importam em R$ 1.899,19, assim discriminadas: Cível 1.497,98; Distribuidor/ Contador R$ 181,35 e Taxa Judiciária R$ 57,06; através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça Faita R$ 44,40 e Oficial de Justiça Paulo R$ 118,40; através de depósito Judicial junto ao site da Caixa (www.caixa.gov.br). Após o recolhimento das custas processuais, os autos serão conclusos para homologação do acordo de fls. 134/135. Adv. Moacir Jose Colombo.
26. HABILITACAO DE CREDITO - 0000404-15.2005.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Em face ao exposto, diante dos pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, determino que se inclua o crédito habilitado por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO, inicialmente descrito, no quadro geral de credores da falência de DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, como quirografário, pela importância de R$ 27.625,98 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Itamar Dall´Agnol e Valter Scarpin.
27. MONITORIA - 628/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x V.L. BORGMANN COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o complemento dos honorários periciais, no importe de R$735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que houve pagamento a menor no importe de R $315,00 e o correto é R$1.050,00. - Adv. Carlos Arauz Filho.
28. PRESTACAO DE CONTAS - 686/2005 - PEDRO JUSCELINO RIO BRANCO x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 515: "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Recebo os quesitos apresentados pelo Requerente às fls.485/488 e pelo Requerido às fls.507/509. Cumpra-se o contido na decisão de fls.472, item 3 e seguintes. Tendo em vista que o Requerido já efetuou a complementação do depósito da verba honorária às fls.477, libere-se referido valor em favor do Requerente. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
29. PRESTACAO DE CONTAS - 0000013-60.2005.8.16.0112 - IVANIR CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S.A - DECISÃO DE FL. 954/955: "1. Indefiro o pedido de fl. 931/933, pois existe controvérsia na presente demanda em relação ao quantum debeatur inclusive apontando o requerido que existe saldo credor em seu favor. 2. Assim, e dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. 3.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Afonso Arnhold, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 6. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 7. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 8. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 8.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 8.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 8.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 8.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 8.5. Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 8.6. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 8.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 8.8. Houve capitalização de juros? 8.9. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 8.10. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 8.11. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 8.12. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central? Esclareça o Sr. Perito quais tem a cobrança autorizada pelo Banco Central, devendo, inclusive, no caso de registro numérico no extrato, verificar a tabela de correspondência das mesmas utilizadas pelo banco réu. 8.13. O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 8.14. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 8.10. 8.15. Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de
permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito 8.10. 8.16. Elabore o Sr. Perito conta geral dos valores a serem ressarcidos ao requerente ou requerido, conforme o caso. 8.17. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos ao correntista? Relacione as que não eram? 9. Intime-se." Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
30. HABILITACAO DE CREDITO - 0000405-97.2005.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Em face ao exposto, diante dos pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, determino que se inclua o crédito habilitado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, inicialmente descrito, no quadro geral de credores da falência de DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, como quirografário, pela importância de R$ 7.507,21 (cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte e um centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valter Scarpin.
31. PRESTACAO DE CONTAS - 158/2006 - LAURI REUS VORPAGEL x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), junto ao site da CEF, atinente aos honorários periciais apresentados às fls.442/443, em favor do perito Cesar Luis Scherer.-Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.
32. MONITORIA - 199/2006 - MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA x IVONE MARIA GLASS - "A Executada foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância com a proposta apresentada pelo Exequente (fl. 123). No entanto, mesmo intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 123v.Assim, tendo em vista o contido na petição de fl. 115, realizei bloqueio do veículo de propriedade da Executada, conforme minuta abaixo.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ijuí, para penhora e avaliação do veículo.Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Ijuí-RS para penhora, avaliação e intimação. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata, bem como no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ajuizamento da mesma. - Adv. Rodrigo Munchen.
33. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA - 261/2006 - ETCARO LAURO KOCH x BANCO ITAU BBA S.A. - Expedido Alvará sob nº 358/2012, a(o) Requerente para retira-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo de R$9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais com a sua expedição, valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Rodrigo Tesser.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 461/2006 - PAULO WERNER x BANCO ITAU BBA S.A. - DESPACHO DE FL. 648: "Indefiro o pedido de fl. 620, pois não há valores complementares a ser preparado pelo requerido, uma vez que a escrivã apenas levantou o valor relativo às custas processuais do cumprimento de sentença e o restante da conta de fl. 212 eram relativos aos haveres do autor pela sucumbência do réu na 1ª fase deste processo. 2. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 5. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 6. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 7. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 8. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 8.1.Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 8.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada? 8.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 8.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 8.5. Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 8.6.O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 8.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 8.8. Houve capitalização de juros? 8.9. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 8.10. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 8.11. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 8.12. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central? Esclareça o Sr. Perito quais tem a cobrança autorizada pelo Banco Central, devendo, inclusive, no caso de registro numérico no extrato, verificar a tabela de correspondência das mesmas utilizadas pelo banco réu. 8.13. O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 8.14. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma
forma como determinado no item 8.10. 8.15. Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência (se aplicável ao caso). Caso positivo, elabore cálculo nos moldes do quesito 8.10. 8.16. Elabore o Sr. Perito conta geral dos valores a serem ressarcidos ao requerente 8.17. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos ao correntista? Relacione as que não eram? 9. Intime-se." Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Lauro Fernando Zanetti.
35. MONITORIA - 0000611-77.2006.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SELMIRO MARECO

- ME e outro - Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Requerido satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença a presente Ação Monitória. Havendo penhora, proceda-se ao levantamento. Custas remescentes pelo Requerido, conforme petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Carlos Arauz Filho, Fabricio Rogerio Becegato e Giovana Picoli.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2006 - ARMANDO MEES x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as dúvidas e apresentar os documentos relacionados às fls. 511/512, bem como efetuar o depósito judicial de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), atinente aos honorários periciais, em favor do perito Cesar Luis Scherer. - Adv. Waldomiro Barbiéri.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 706/2006 - MELITA SCHALY GEIER x ZULMIRA GEIER PEREIRA e outro - DESPACHO DE FL. 138: "I - A decisão de fl. 119 proferida em 17 de julho de 2012 já homologou o acordo juntado aos autos, bem como determinou a expedição de ofício para transferências de valores à conta de titularidade do procurador da parte autora. Portanto, ficam prejudicados os pedidos constantes às fls. 120/121. II - Prossiga-se no cumprimento do que foi determinado no despacho de fl. 119. III - Intime-se." Adv. Roberto César Schroeder.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000735-26.2007.8.16.0112 - EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de Sentença que estão sendo processsados nos autos nº 792/2009. Intime-se. Adv. Antonio Ferreira França.

39. ARRESTO - 45/2007 - POERSCH IND. E COM. DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SUIAVES CONSTRUCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - Lavrado termo de levantamento do arresto de fl. 43. Expedido ofício sob nº 971/2012-JD ao CRI para baixa do arresto. A Requerida para retirar o ofício sob nº 971/2012-JD e encaminhá-lo ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:: R$9,40 - ofício; R$9,40 - termo. - Advs. Joacir Pedro Kolling, Valmor de Mattos e Alvaro Martinho Walker.

40. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000691-07.2007.8.16.0112 - EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA x LINEU PEDRO JOHANN - DESPACHO DE FL. 54: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Advs. TEOMAR PIACESKI e Jardel Rangel Paludo Bento.

41. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/2007 - POERSCH IND. E COM. DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SUIAVES CONSTRUCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outro - "1) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento de sentença.2) Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida.3) Inclui minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD no valor de R$46.286,59, conforme cálculo de fl. 76, já inclusa a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais. 4) Indefiro o pedido de bloqueio on line de valores em contas de titularidade do Sr. Jorge El Gueder, pois o mesmo não se encontra no pólo passivo da presente ação. 5) Na sequência procedi a consulta do resultado tendo constatado que houve bloqueio de valores.6) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando os Executados na forma do §1º, art. 475-J, do CPC.7) Não havendo manifestação dos Executados, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Lavrado termo de penhora. Expedido mandado de intimação do Executado Junior Backes. A EXECUTADA SUIAVES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA E SUINOCULTURA LTDA, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 81, que recaiu sobre a importância de R$168,16 (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). A EXEQUENTE para efetuar o recolhimento de R$109,60 (cento e nove reais e sessenta centavos), sendo:: R$9,90 - Cartório Cível (que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR); R$99,70 - Oficial de Justiça (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Advs. Joacir Pedro Kolling e Valmor de Mattos.

42. MONITORIA - 505/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO COLMAN SCHIMMEL - DESPACHO DE FL. 184: "1) Defiro (fls. 180) 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120003087881) do valor de R$ 42.574,95 conforme Planilha de Cálculo de fls. 182. 3) Após procedi a consulta do resultado. E tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, menos de 10% do montante da dívida, determinei o desbloqueio. 4) Diga o Requerente sobre o prosseguimento do feito." Ao Requerente sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcela Spinella de Oliveira.

43. MONITORIA - 520/2007 - DIDAGRIL COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA x SAULO DORNER - Deferido fls. 163/164, expedido Carta Precatória à Comarca de Guaira/PR, a(o) Requerente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo de R$16,90 (dezesseis reais, noventa centavos), atinente a custas processuais, (R$ 7,50 cópias + R$ 9,40 Carta Precatória), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Claudineia Aparecida de Miranda.

44. INVENTARIO - 792/2007 - CLARICE STEIN e outros x ESPOLIO DE JOAO NATALIO STEIN - Diante do decurso do prazo para comprovação da distribuição das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Sapezal/MT e Santa Helena/PR, ao Requerente para comprovar o ajuizamento das Cartas Precatórias em 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Adv. Ulices Pizzatto.

45. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000715-35.2007.8.16.0112 - AIRTON ANTONIO WOCHNICKI x ELMO MEURER - Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos indenizatórios, condenando o Réu a pagar ao Autor: a) A importância de R$ 5.186,28 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, relativa ao conserto da motocicleta. B) Valor a apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, relativo às despesas com os tratamentos médicos, hospitalares, cirúrgicos, medicamentosos e acessórios, como fisioterápicos e fonoaudiólogicos, que o Requerente ainda necessite submeter-se para plena recuperação da sua saúde e das condições físicas que apresentava antes do acidente. C) A importância de R$ 5.125,90 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos) a título de danos materiais, relativa às despesas medicas. D) A importância de R$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinqüenta reais) a titulo de danos materiais, relativa às despesas para tratamento dentário. E) a importância de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a título de danos morais. F) A importância de R $ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos. As importâncias descritas nas alíneas "a", "c" e "d" deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. As verbas condenatórias das alíneas "e" e "f" deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, a contar desta data, pois estão sendo considerados valores atuais, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Advertência ao Réu: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento das verbas indenizatórias liquidas que lhe foram imputadas nesta sentença, bem como da correspondente sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Bianca Pizzatto de Carvalho, Caroline Pizzatto Nardello e Gerson Luiz Wenzel.

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000717-05.2007.8.16.0112 - ARMINDO ARNALDO ZUSE e outro x BANCO ITAU S.A - "O Autor opôs esta Ação Cautelar para assegurar os autos sob o nº 838/2007 de Ação Declaratória, em apenso.O feito teve processamento normal até que as partes se compuseram amigavelmente nos autos nº 838/2007, cujo processo foi extinto, nesta data, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Como consequência esta Ação Cautelar perdeu seu objeto, pelo que se impõe, também, a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido.Diante disto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se". - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

47. ORDINARIA DE COBRANÇA - 112/2008 - ERVINO LANGE x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA e outro - Diante do contido no acordo cuja cópia encontra-se acostada às fls.311/312, ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento da ação em relação a segunda requerida-NOMA DO BRASIL S/A, e sobre o contido na petição de fl. 323/324- Adv. Fernando Aloisio Hein.

48. INDENIZACAO - 0000786-03.2008.8.16.0112 - AVELINO DOS SANTOS x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - Reiteração de intimação:: Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 330,55 (trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), através de guias a serem emitidas no site do TJPR, sendo:: 258,50 - Cartório Cível; R$ 50,73 - Distribuidor/Contador Judicial; R$ 21,32 - Taxa Judiciária. - Adv. Walmor Mergener.

49. ORDINARIA - 352/2008 - JULIO IGNACIO SCHNEIDER x PARANA PREVIDENCIA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 82:: "(...) I - Em face da improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. II - Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse e, por ultimo as partes são legitimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual apresentada pelo requerido Estado do Paraná, em face da ausência de requerimento administrativo, pois o réu compareceu aos autos e contestou o mérito da ação, opondo-se ao pedido inicial, assim, preenchido o requisito de resistência por parte deste ao pedido de concessão de pensão por morte formulado pela Autora. (...) IV - Ultrapassada a preliminar, fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a convivência em união entre a Requerente e o segurado falecido.

V - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, a serem arroladas até dez (10) dias antes da audiência. VI - Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo 07/02/2013, às 17h00min.(...)" Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Miriam Renata Silveira.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 375/2008 - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARLOS WANSOVSKI e outro - A Exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em cartório o ofício sob nº 961/12-JD destinado ao Banco do Brasil S/A e providenciar o encaminhamento ao destinarário e ainda para efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, referente 01 ofício.- Adv. Cesar Augusto Schommer.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 377/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CHARLES ELICEU HORBACH e outros - Aos executados para comprovarem o recolhimento das custas devidas ao Cartório de registro de Imóveis no importe de R

$ 12,20 (doze reais e vinte centavos) diretamente naquela serventia. Adv. Crestiane Andreia Zanrosso.
52. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000395-48.2008.8.16.0112 - LAURITA KLOEHN x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao Requerente pela derradeira vez para apresentar eletroneuromiografia de membros superiores, para complementação da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
53. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000681-26.2008.8.16.0112 - ANGELICA STEIN BLAUTH x IESDE BRASIL S.A e outro - "Ciente do Acordão de fls. 983/986. Façam-se as anotações necessárias em D. R. e A., incluindo-se o Estado do Paraná como denunciado à lide. Cite-se o Estado do Paraná. Oferecida a contestação, intime-se a Requerente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, para citação do Denunciado à lide, Estado do Paraná. A Requerente para retirar e encaminhar a deprecata, bem como no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar seu ajuizamento. - Advs. Angelica Koefender Maia, Diogo de Araujo Lima, Luciano Soares Pereira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.
54. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 554/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAICO JOSSEMAR WILHELM - "Retifique-se em D. R. e A. o polo ativo da presente ação conforme fl. 54. Libere-se em favor do requerente o depósito de fl. 38. Arquive-se". Expedido alvará judicial sob nº 361/2012 à Sra. Escrivã. Expedido alvará judicial sob nº 362/2012 ao Requerente. Ao Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 362/2012. - Adv. Cesar Augusto Terra.
55. ORDINARIA - 579/2008 - MOACIR JOSE GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Reiteração de intimação:: Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício sob nº 585/2012-CART para intimação do Perito nomeado e instruí-lo com as cópias necessárias, bem como encaminhá-lo ao destinatário com "AR". - Advs. Jesuino Ruys Castro e Renildes Stange de Oliveira de Souza.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 594/2008 - FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 586: "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Recebo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 570/573 e 575. Cumpra-se o contido na decisão de fls. 565, item 3 e seguintes. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin e Waldomiro Barbiéri.
57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 775/2008 - ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG x BANCO DO BRASIL S/A - Expedido mandado de busca e apreensão dos documentos relacionados às fls. 06/07. Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.
58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 844/2008 - METALURGICA METALFORNO LTDA x MAICO JOSSEMAR WILHELM e outros - A(o) Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Gilmar Jose Minks.
59. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 967/2008 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Reiteração de intimação:: Ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Cascavel-PR. Não sendo atendida a intimação, os autos serão conclusos. - Adv. Nelson Paschoalotto.
60. DECLARATORIA INEXIGIBLIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 3/2009 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Expedido alvará judicial sob nº 364/2012. A Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 364/2012 e efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Nildo Valentin Da Costa.
61. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 293/2009 - TURIA ADRIANE HEIN x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA - Reiteração de intimação:: Tendo em vista a petição de acordo, a embargante para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 419,30 sendo:: Cível (50%) R $ 408,90; Contador R$ 10,40; que devem ser recolhidas através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). - Adv. Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt.
62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 335/2009 - VORPAGEL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x VALDEMAR GENZ - DESPACHO DE FL. 84: "I - Tendo em vista que a defesa processual do executado foi feita por curador especial, recebo a petição de fls. 32/53 como embargos à execução, devendo ser desentranhada e autuada em apartado. II - Sobre os embargos opostos, ao embargado para impugnação, no prazo legal. III - Sobre o laudo de avaliação acostado à presente execução, dando prosseguimento ao feito, diga o exequente. IV - Intimem-se." Adv. Eduardo Vanzella.
63. ANULATORIA - 0003156-18.2009.8.16.0112 - MAICON JOSE NEUBERGER x JETER JULIANOSUPTITZ e outro - Ao REQUERENTE para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 1.090,18 assim discriminadas: Cível R$ 895,60 (Escrivania; 01 autuação; 02 ofícios; 02 porte postais); Distribuidor R$ 40,33 e Taxa Judiciária R$ 154,25 através de guia a ser emitida no site do TJPR; Adv. Omar Gnach.
64. MONITORIA - 0002972-62.2009.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x ILGO SCHULZ e outro - DECISÃO DE FL. 215: "Trata-se de embargos de declaração interposto, pelo Exequente, contra a sentença de fl. 208, que extinguiu o processo na forma do art. 269, III do CPC. Sustenta, em síntese, que não houve o pagamento por parte dos Requeridos e, tampouco, requerimento de extinção do feito, mas apenas de suspensão. Rejeito os Embargos de Declaração, pois é entendimento deste Juízo que só se admite a suspensão em processos executivos, não sendo cabível em processos que tramitam pelo Rito Ordinário, como é o caso da Ação Monitória, em sua 1ª fase. Ademais, não havendo o cumprimento do acordo, o credor poderá, desde logo, requerer o prosseguimento do feito, observado o disposto no artigo 475-I do Código de Processo Civil. Assim, verifico que a insurgência do Embargante representa inconformismo com o entendimento adotado por este Juízo, devendo, por consequência, ser objeto de recurso próprio. Intime-se". Advs. Blas Gomm Filho e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.
65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 416/2009 - HENRIQUE ZIMERMANN x VILLI STIEBE - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Fernando Aloisio Hein.
66. INDENIZACAO - 0003219-43.2009.8.16.0112 - EGOMAR GERHARDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido indenizatório, condenando as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar desta data, pois para tal fixação estão sendo considerados valores monetários atuais. Em vista da sucumbência recíproca, que considero em grau de igualdade, condeno as partes no pagamento das custas pro rata das custas processuais e, reciprocamente, no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, para cada um e que, desde logo, aplicando o disposto no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, declaro compensadaos. Por considerar que a esta altura do processo os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil estão plenamente demonstrados, defiro os efeitos da antecipação de tutela nos limites do conhecimento expressado nesta sentença, determinando ao SERASA o cancelamento da segunda inscrição informada à fl. 18 (EMPRES CONTA) e a retificação do valor da primeira inscrição "CRED CARD", para R$ 5.911,96 (cinco mil, novecentos e onze reais e noventa e seis centavos), nos dez (10) dias subsequentes à intimação da sentença. sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, limitada a trinta (30) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Andrea Ferreira Oliveira, Woody Paulo Martini, Roberto Busatto FIlho e Sergio Luiz Belotto Junior.
67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003168-32.2009.8.16.0112 - DANILO RIFFEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargado para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 214/217, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Waldomiro Barbiéri.
68. MONITORIA - 0002976-02.2009.8.16.0112 - JOAO BOAVENTURA GENEVRA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - A Autora para, prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo. Não havendo manifestação, voltem para extinção.- Adv. Kleber Ferreira Klen.
69. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 928/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x HIDRAUTECH COMERCIO DE PEÇAS E EQUIP.HIDR. LTDA-ME - A Autora para retirar o alvará judicial sob nº 204/2012, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 984/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVONI SCHULZ HEIN e outro - Reiteração de intimação:: Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.
71. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 992/2009 - PAULA MICHALSEN e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 179: "Nada a analisar, neste momento, em relação ao contido às fls. 172/178, pois a matéria relativa à prescrição é objeto do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, bem como da Medida Cautelar Incidental n° 19734/PR, tendo sido determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Cumpra a determinação constante à fl. 162. Intime-se." Advs. Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 999/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x MARGARIDA SILVA RIBEIRO e outro - Diante da petição de acordo de fls. 70/77, aos executados para efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 22,80 (vinte e dois reais, oitenta centavos), assim discriminadas: Cível R$ 12,40 (01 desentranhemento e 06 fotocópias) e Contador R$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Rosecler Dal Pozzo.
73. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000129-90.2010.8.16.0112 - ELEMAR DORNER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - DESPACHO DE FL. 117: "Expeça-se alvará em favor do Autor para liberação do valor depositado judicialmente às fls. 111/113. Tendo em vista que pelo pagamento efetuado, houve o cumprimento voluntário da decisão judicial, após, contados e preparados este feito pela Requerida, determino o seu arquivamento." Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Rafael Santos Carneiro.
74. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0000399-17.2010.8.16.0112 - FRIDOLINO VANROO e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 348: "1. Ciente da decisão de fls. 324/347, que afastou a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios do patrono, em razão da procedência parcial da impugnação (fls. 189/192v). 2. Indefiro o pedido de fls. 321/323, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental n ° 19734/PR, bem como a deliberação contida no Ofício-Circular n° 41/2012-GP, referente ao Protocolo n° 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determinando a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Cumpra-se o item 5 de fl. 247. 4. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000728-29.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON JOSE VIEIRA PRESTES - DESPACHO DE FL. 46: "1) Defiro (fl. 44). 2) Ao proceder a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, constatei a inexistência de veículos registrados no CPF do Executado. 3) Ao Exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 4) Intime-se." Ao Exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

76. ORDINARIA - 0000849-57.2010.8.16.0112 - HEDVIGES BOKORNI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 202: "Em vista do contido no V. Acórdão de fls. 191/197, à Requerente para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 112/115. Intime-se." Ao Requerente para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 112/115. Advs. Olide João de Ganzer, Louise Rainer Pereira Gionédis e Nathalia Kowalski Fontana.

77. ORDINARIA - 0000865-11.2010.8.16.0112 - GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do pagamento integral da obrigação por parte do devedor, inclusive das custas judiciais, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Autorizo desde já, a expedição de alvará judicial para o levantamento das custas e despesas processuais pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades necessárias. Advs. Olide João de Ganzer, Karina de Almeida Batistuci, Silvana Bueno Correia e Michelle Menegueti Gomes de Oliveira.

78. ORDINARIA - 0000869-48.2010.8.16.0112 - LIRIA PETER DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 203: "Tendo em vista a exigência contida no §1º do art. 475-J, do CPC, intime-se o Requerido para realizar o depósito judicial do valor do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da impugnação de fls. 186/18, e bloqueio de ativos financeiros." Ao Requerido para realizar o depósito judicial do valor do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da impugnação de fls. 186/18, e bloqueio de ativos financeiros. Advs. Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

79. INDENIZACAO - 0001048-79.2010.8.16.0112 - BRS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, MARKETING E EVENTOS LTDA x VIVO S/A - DECISÃO DE FL. 99: "I - Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - À conta e preparo. III - Após, voltem os Autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. João Gustavo Bersch e Louise Rainer Pereira Gionédis.

80. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001385-68.2010.8.16.0112 - IOLANDA EMILIA DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 192: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 172); 2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; 3. E, ainda, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental n° 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular n° 41/2012-GP, referente ao Protocolo n° 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

81. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0001642-93.2010.8.16.0112 - GERALDO ALEXANDRE FILHO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - Expedido alvará judicial sob nº 356/2012 para a Sra. Escrivã. Expedido alvará judicial sob nº 357/2012 para os Autores. Aos Requerentes para retirarem o alvará judicial sob nº 357/2012, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001653-25.2010.8.16.0112 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI MARTINS COSTICHI - DECISÃO DE FLS. 62/63: "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do arrendatário em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de reintegração de posse que se fundamenta na resolução do contrato de arrendamento mercantil. No presente caso, o Requerente acosta escrito que batiza "notificação extrajudicial", expedida por escritório de advocacia, desprovida de comprovação de entrega pessoal ao requerido. Tal "notificação" não tem eficácia para constituir o arrendatário em mora, pois emitida pelo próprio credor e desprovida de qualquer elemento que expresse que o devedor tomou conhecimento do seu conteúdo. Não há como se presumir que o conteúdo de correspondência enviada pelo correio, por escritório de advocacia, que não goza de fé pública, corresponda ao da notificação que instrui a inicial. Não bastasse isso, no AR acostado à fl. 19 consta a expressão "ausente", o que denota que não houve o seu recebimento por parte do devedor. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da Comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que "(...) comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele". (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE- SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARTICULAR. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. AUTOR QUE PERMANECE INERTE. INÉPCIA DA INICIAL CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No ato do ajuizamento de ação com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento das contraprestações de contrato de arrendamento mercantil, a petição inicial deve vir acompanhada da prova da constituição em mora do devedor arrendatário. 2. Na esfera extrajudicial, a notificação deve ser realizada através de Cartório de Títulos e Documentos e discriminar o valor da dívida vencida, com os acréscimos que estão sendo cobrados, para possibilitar ao arrendatário (i) a purgação da mora, (ii) comprovar o pagamento ou (iii)
depositar o valor da contraprestação efetivamente devida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0673691-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.06.2010). Diante disto, faculto ao Requerente promover emenda da inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se." Ao Requerente para promover a emenda da inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001671-46.2010.8.16.0112 - EGIDIO HOLZBACH x BANCO CNH CAPITAL S.A - DESPACHO DE FL. 126: "1. Trata-se de embargos de declaração interpostos, pelo Requerente (fls. 105/106), contra a sentença de fls. 99/101v. Sustenta, em síntese, que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data do efetivo prejuízo, conforme preveem as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os Embargos de Declaração, pois inexiste contradição na sentença. Assim, verifico que a insurgência do Embargante representa inconformismo com o entendimento adotado por este Juízo, devendo, por consequência, ser objeto de recurso próprio. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido 109/122 apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). 3. Intime-se o Apelado (Requerente) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Intime-se." Ao Apelado (Requerente) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Paulo Jose Loebens, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003337-82.2010.8.16.0112 - C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros x IDEAL GUAPO LTDA - Pelo exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes embargos e, em consequência, julgo exinta a Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 1498/2010. Certifique-se naqueles autos o conteúdo desta sentença, proceda-se o levantamento de eventual penhora, as anotações necessárias, e arquivem-se. Condeno as Embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Embargantes, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), observados o zelo profissional e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Rene José Stupak.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003480-71.2010.8.16.0112 - SEIICHI SUGA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 220: "Indefiro o pedido de assistência judiciária, a qual foi deferida provisoriamente aos Requerentes no despacho inicial de fls. 50, tendo em vista que na parte final do acordo celebrado às fls. 197/201, os Autores assumiram o pagamento das custas processuais. Sendo assim, sabiam das responsabilidades que estavam assumindo. Intimem-se os Requerentes para efetuarem o preparo das custas processuais cotadas às fls. 215, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Após, voltem para homologação do acordo." Aos Requerentes para efetuarem o preparo das custas processuais cotadas às fls. 215, no valor de R$ 1.014,25 (mil, cento e catorze reais e vinte e cinco centavos), prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Adv. Isaias Junior Tristão Barbosa.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003708-46.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JERONIMO NORBERTO STEIN - Ao Exequente para retira-lo e encaminha-lo o oficio sob nº 938/2012-JD à Receita Federal, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para retirar o oficio. Adv. Eduardo Vanzella.

87. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003855-72.2010.8.16.0112 - SOLANO ALCIONI TAMBOSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Isso posto, julgo improcedente o pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Deborah Sperotto da Silveira.

88. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004144-05.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - Expedido ofício sob nº 1840/2012-

JD para citação do Requerido Jair Inácio Benke, nos seguintes endereços: 1)Rua Sergipe, nº 1578, Centro MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR; 2)Rua Erechim, nº 681 CEP: 85.906-090 TOLEDO - PR. Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$73,40 (setenta e três reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo:: R$18,80 - 02 ofícios; R$49,60 - 02 portes postais; R$ 5,00 - 10 cópias. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004809-21.2010.8.16.0112 - CERÂMICA E MADEIREIRA SÃO LUIZ LTDA x E.D.S. CONSTRUTORA LTDA ME - Diante do pedido de extinção de fl. 51, ao Exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 10,90 (01 desentranhamento e 03 fotocópias) através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Itamar Dall´Agnol.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005316-79.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x DALI UMBERTO ZADINELLO - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005317-64.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x JOAREZ FOELLMER RAMBO - A(o) Exequente para retirar e encaminhar o oficio sob nº848/2012-CART ao CRI. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005319-34.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x DALI UMBERTO ZADINELLO - Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005462-23.2010.8.16.0112 - ARNILDO HOESEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 27/11/2012 às 17:00hs, a ser realizada pelo perito Dr. Juliano Valério Bortolletto, no Consultório Médico, localizado na Rua 12 de Outubro, nº 919, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

94. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005484-81.2010.8.16.0112 - BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MATTAMA - A(o) Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marina Blaskovski Fensaka e Karina Rafahl Weber.

95. ORDINARIA - 0005497-80.2010.8.16.0112 - ELOIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 1310/2012-JD para intimação do perito nomeado, Dr. César Yoshio Kawakami. Ao Requerente para retirar o ofício sob nº 1310/2012-CART, instruí-lo com as cópias necessárias e encaminhá-lo ao destinatário. - Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

96. MONITORIA - 0006128-24.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ERVINO DORNER - Ao Exequente para efetuar o depósito judicial de R$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Eduardo Vanzella.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006375-05.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x DECORE ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros - Tendo em vista a devolução da correspondência à fl. 121 sem a devida intimação da Executada, com a observação "MUDOU-SE", e diante do contido no art. 11, inciso I, letra "C", da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Advs. Raquel Angela Tomei e Eloi Contini.

98. INTERDIÇÃO - 0006405-40.2010.8.16.0112 - SELIRIA FINCKE x DALIRIO DOERZBACHER - Ante o exposto, decreto a interdição de DALÍRIO DOERZBACHER, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadora, sua irmã, Sra. SELÍRIA FINCKE. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do Requerido e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. ISTO POSTO, condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do Curador Processual Nomeado, Dr. Nilson Wenzel, que fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Finalmente, considerando o patrimônio do Requerido, formado pelos bens descritos à fl. 05, determino que à Requerente a especialização de hipoteca legal conforme previsto no art. 1205 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ulices Pizzatto e Nilson Pedro Wenzel.

99. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006416-69.2010.8.16.0112 - GERALDA JOSÉ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de cobrança, condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) devidamente atualizada pelo índice de atualização utilizado pelo TJPR a contar do ajuizamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ainda, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à singeleza da causa e a desnecessidade de prova em audiência. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e de sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fernando Aloisio Hein, Eloi Antonio Salvador e Nadia Mazurek.

100. INTERDIÇÃO - 0006454-81.2010.8.16.0112 - VERA BEATRIS DE ANDRADE x ROSEMIRO DE ANDRADES - Ante o exposto, decreto a interdição de Rosemiro de Andrades, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadora, sua genitora, Sra. Vera Beatriz de Andrades. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do Requerido e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital, comunique-se ao Instituto de Identificação e à Receita Federal para as necessárias anotações nos prontuários do interditando, junto àqueles órgãos. No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fl. 22) e aos peritos judiciais (fls. 45), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no art. 134, caput, que A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele (art. 9º, I, do Código de Processo Civil). De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, Dr. Nilson Pedro Wenzel, que fixo em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Becker que fixo, para cada um, em R$500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Joao Ivan Borges de Lima e Nilson Pedro Wenzel.

101. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0006614-09.2010.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEANDRO APARECIDO DA SILVA - Reiteração de intimação:: A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 50/61. - Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

102. MONITORIA - 0007176-18.2010.8.16.0112 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA OLINDA VIEIRA RISSATO - Reiteração de intimação:: Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas do ofício expedido à fl.33, acostadas às fls.40 à 50. Não sendo atendida a intimação, os autos serão conclusos. - Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega, Janaina Feliciano Ferreira Aksenen e Clélia Maria da Gama Botelho de Souza Bettega.

103. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007428-21.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ALDIR DOS SANTOS - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO do mesmo, sendo que o executado: ALDIR DOS SANTOS, não reside mais no endereço indicado, sendo que se mudou para o Estado de Santa Catarina, em lugar incerto (...)". - Advs. Tábata Nobrega Bongiorno e Alexandre Niederauder de Mendonça Lima.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007430-88.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EDSON SCHUG e outros - Diante do decurso do prazo requerido as fls. 102, ao exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$325,57 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.99v, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$166,17, em depósito judicial a ser emitido junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

105. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007462-93.2010.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x A.G. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - Tendo em vista a devolução da correspondência à fl. 66 sem a devida intimação do requerido, com a observação "Desconhecido", ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

106. ORDINARIA - 0007510-52.2010.8.16.0112 - CARME ERICA TELEKEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A autora para ficar ciente acerca da petiçao de fls. 122/127. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

107. ORDINARIA - 0007513-07.2010.8.16.0112 - ACILDA MITTELSTAEDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao autor para ficar ciente acerca da petição de fls. 146/151. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.
108. PRESTACAO DE CONTAS - 0000466-45.2011.8.16.0112 - INDÚSTRIA DE MÓVEIS SCHAEFER LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Reiteração de intimação:: A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), atinente as despesas processuais do Cartório Cível, através de guia a ser emitida no site do TJPR. Após o recolhimento das custas, os autos serão conclusos para sentença. - Adv. Edinara Regina Schaefer Covatti.
109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000467-30.2011.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - Lavrado termo de penhora dos imóveis indicados às fls. 111/113. AOS EXECUTADOS, na pessoa de seus procuradores judiciais, para ficarem cientes do Termo de Penhora de fl. 159. AO EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o registro das penhoras no Registro de Imóveis (art. 659, §4º do CPC), bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros e Marcia Regina Zellmann.
110. ORDINARIA - 0000634-47.2011.8.16.0112 - IVONE CARMEN GENTILINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 114: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Ao requerente para no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
111. REPARAÇAO DE DANOS - 0000754-90.2011.8.16.0112 - ADRIANO ALBERTO BERTOLDI SCHAEDLER x PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e outros - DESPACHO DE FL. 97: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intime-se." Às partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Orlando Pagnussatti, Christian Augusto Costa Beppler e Rogerio steinemann.
112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001012-03.2011.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x DOUGLAS DRAEGER - Expedido termo de levantamento da penhora, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Valdemir Lenz.
113. ORDINARIA - 0001028-54.2011.8.16.0112 - CARMELITA VAN DER SAND x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao autor para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 133/238, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
114. ORDINARIA - 0001077-95.2011.8.16.0112 - NEIVA MARIA BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 108: "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 88/95. Intimem-se." Ao requerente para que no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 88/95. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
115. REPARAÇAO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112 - JOÃO EGIDIO KRUMMENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - Aos Requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 346/347, sobre o contido no 1º parágrafo da certidão de fl.347vº, bem como apresentar alegações finais. -Advs. Paula Stenzel Rohde e Fabiano Luiz Rohde.
116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001568-05.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x BALDUINO BESEN e outro - DESPACHO DE FL. 97: "1) Defiro (fls. 89). 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120003085908) do valor de R$ 630.023,96, conforme Planilha de Cálculo de fls. 95. 3) Tendo em vista ter sido infrutífera a penhora "on line" pelo sistema BACEN-JUD, devido a inexistência de relacionamento do CPF/CNPJ com instituições financeiras, diga o Exeqüente sobre o prosseguimento do feito." Ao Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karina de Almeida Batistuci.
117. DECLARATORIA - 0001718-83.2011.8.16.0112 - MIRIAM GRACIELI SIMSEN x BANCO BRADESCO CARTÕES SA - A Requerente para se manifestar sobre o depósito de fls. 122, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Giovani M. Lopes.
118. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001817-53.2011.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DEIVID RAFAEL XAVIER - Reiteração de intimação:: Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Luis Fernando Brusamolin.
119. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001960-42.2011.8.16.0112 - FRENO FROHLICH x BANCO ITAU S.A. - DESPACHO DE FL. 148: "Tendo em vista o contido na petição de fl. 146, dispenso a assinatura do Executado no auto de penhora que deverá ser acostado no estado em que se encontra. Depois, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental n° 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular n° 41/2012-GP, referente ao Protocolo n° 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Secretaria, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se." Advs. Dayro Gennari, Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari, Dario Gennari, Daryene Maria Gennari Prochnau e Alexandre de Almeida.
120. ORDINARIA - 0001966-49.2011.8.16.0112 - ANTONIO JOSÉ JESUS DA SILVA x CREDIFIBRA - "1. Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença.2. Intime-se o Executado nos exatos termos do item 1 de fl. 49v.3. Não havendo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, arbitro, desde logo, honorários advocatícios pela atuação profissional nesta fase processual, no importe de R$1.000,00 (mil reais).4. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1857/2012-JD para intimação do Executado. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.
121. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0001996-84.2011.8.16.0112 - CESCOBRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇAS LTDA - ME e outros x JOELMA BECHER e outro - Resumo da r. decisão de fl. 598:: "(...) Por considerar que é inviável a composição nesta fase processual independentemente da realização da audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil procedo ao saneamento do feito. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Rejeito a preliminar de falta de legítimo interesse, diante do contido no art. 1.030 do Código Civil que evidencia o interesse dos requerentes na presente lide. Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória os fatos descritos na inicial, especialmente a alegação dos sócios requerentes de que os requeridos recebiam valores pertencentes a empresa que deveriam ser repassados aos clientes desta. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/05/2013, às 14h00min.(...)" Advs. Denis Jonh Vogler, Sidnei Vogler e Fernando de Souza Leal.
122. BUSCA E APREENSAO - 0002387-39.2011.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDIR FERMINO DE OLIVEIRA - BUSCA E APREENSAO - 0002387-39.2011.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDIR FERMINO DE OLIVEIRA - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO do mesmo, sendo que o executado; VALDIR FERMINO DE OLIVEIRA, não reside mais no endereço indicado (...)" .-Advs. Jane Maria Voiski Proner e Carla Roberta dos Santos Belém.
123. INTERDIÇÃO - 0002598-75.2011.8.16.0112 - ROSELITA BARBOSA DA SILVA x JOAQUIM GOMES BARBOSA - DESPACHO DE FL. 51: "I - Tendo em vista a certidão trazida pela parte, manifeste-se o procurador da requerente. II - Intime-se." Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de óbito de fl. 49. Advs. Paulo Henrique Muniz e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
124. CURATELA - 0002707-89.2011.8.16.0112 - MARCIA ARAUJO JOVINO x CHENESIO TAVARES DE MELLO - Sentença de fl. 36: "Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que a Autora através da petição de fls.35 requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório.DECIDO.Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante da extinção do feito, revogo a tutela concedida antecipadamente.Sem custas.Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se."- Adv. Ana Regina de Lima Corradini.
125. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003241-33.2011.8.16.0112 - NILDO BRAUN x ATILIO RADKE - DESPACHO DE FL. 45: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. II - Intimem-se." Às partes para que no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre o interesse de produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Almir Rogério Denig Bandeira e Ulices Pizzatto.
126. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003294-14.2011.8.16.0112 - JOSÉ IVO ALEXANDRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Tendo em vista a informação do falecimento do requerente e desinteresse em prosseguir no feito pelos seus sucessores (fl. 62), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas porque a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. Adv. Fernando Aloisio Hein.
127. PRESTACAO DE CONTAS - 0003528-93.2011.8.16.0112 - DARCELIO CONRADI x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 48: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanesces! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.
128. ARROLAMENTO - 0003592-06.2011.8.16.0112 - ARNOLDO MAYER e outros x ESPÓLIO DE RENATE MAYER - Resumo da r. decisão de fl. 104:: "(...) Recebo a petição de fls.103 como emenda à inicial. Façam-se as anotações necessárias em D.R e A, excluindo-se Leandro Bianchessi e Alini Bianchessi do pólo ativo da presente demanda. Diante do acima exposto, determino o cancelamento do termo de renúncia de Quinhões Hereditários lavrado às fls. 98/99, devendo ser lavrado novo termo, excluindo-se Leandro Bianchessi e Alini Bianchessi do rol de herdeiros. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.(...)". - Lavrado Novo Termo de Renuncia, a(o)s herdeiros para, comparecerem em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Adv. Dr. Flavio Ervino Schmidt.
129. MONITORIA - 0004121-25.2011.8.16.0112 - AUTO POSTO COSACO LTDA x NEUZA REJANE BRAUN JOHANN - DESPACHO DE FL. 27: "Diante da certidão de fls. 25, diga ao Requerente. Intime-se." Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 25. Advs. Ernesto Meselira e Francielli Scalcon.
130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004370-73.2011.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x DAVI ALVES DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 58: "1) Defiro (fls. 55) 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120003089822) do valor de R$ 22.129,97,

conforme Planilha de Cálculo de fls. 56. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio.) Tendo em vista ter sido infrutífera a penhora "on line" pelo sistema BACEN-JUD, devido a inexistência de relacionamento do CPF/CNPJ com instituições financeiras, diga o Exeqüente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intime-se." Ao Exeqüente para se manifestrar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004443-45.2011.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x EDGAR FISCHER - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora e Avaliação de fls.62/63, Termo de fl. 71 e no no mesmo prazo, providenciar e comprovar nos autos a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (art. 659, § 4º do CPC) (CN, item 5.8.8.1).- Adv. Silvia Antriane Capelletti Nogiri.

132. PRESTACAO DE CONTAS - 0004503-18.2011.8.16.0112 - C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 95: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Julio Cesar Dalmolin e Leandro de Quadros.

133. PRESTACAO DE CONTAS - 0004506-70.2011.8.16.0112 - CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN x BANCO BRADESCO S/A - DECISÃO DE FL. 85: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Julio Cesar Dalmolin, Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

134. PRESTACAO DE CONTAS - 0004507-55.2011.8.16.0112 - C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A -À Autora para se manifestar sobre os documentos gravados (CD), no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

135. ORDINARIA - 0004535-23.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUBEN FRANCISCO GRIEBLER e outro - Resumo da r. decisão de fl. 67:: "(...) 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença pelo valor de R$37.194,34 (trinta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). 2. Anote-se em D.R.A. 3. Oficie-se à agência do Banco do Brasil desta Comarca para que proceda à transferência da integralidade dos valores bloqueados às fls. 53 para a conta indicada no item II, alínea "a" de fl. 65. 4. Na sequência, intime-se a Exequente para apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado do débito. 5. Desde já fixo os honorários advocatícios pela atuação profissional nesta fase processual, em R$1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, por analogia, o contido no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.(...)" - Expedido oficio à CEF a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas com expedição e postagem do oficio, no importe de R$ R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R $ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, para apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado do débito. Advs. Bruno Galoppini Felix, Carlos Arauz Filho, André Miranda Carvalho e Clóvis Suplicy Wiedmer Filho.

136. PRESTACAO DE CONTAS - 0004664-28.2011.8.16.0112 - CLARICE HEYDT WARKEN - ME x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 74: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Julio Cesar Dalmolin e Rosana Christine Hasse Cardozo.

137. PRESTACAO DE CONTAS - 0004666-95.2011.8.16.0112 - CLARICE HEYDT WARKEN - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - DESPACHO DE FL. 60: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Julio Cesar Dalmolin, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

138. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004729-23.2011.8.16.0112 - LEODIR CARLOS KRUG x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Requerente para que no prazo de dez dias, manifeste sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

139. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004730-08.2011.8.16.0112 - VALDIR SCHULLER x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

140. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004731-90.2011.8.16.0112 - ROGERIO JAIR GLESSE x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

141. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004732-75.2011.8.16.0112 - ROGERIO ADEMAR BOEHN x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

142. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004733-60.2011.8.16.0112 - ANDRE AFONSO BACH x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

143. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004734-45.2011.8.16.0112 - LUIZ SCHEUER x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

144. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004735-30.2011.8.16.0112 - CLAUDEMIR JOSE CHAVES x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo comum de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

145. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004736-15.2011.8.16.0112 - DELMAR KUHL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

146. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004737-97.2011.8.16.0112 - EDSON ROBERTO MIELKE x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

147. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004738-82.2011.8.16.0112 - JESAEL RICARDO DOS REIS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.

148. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004739-67.2011.8.16.0112 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifique e apontem sua finalidade. Adv. Rosana Cristina Lopes Reche.

149. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0005410-90.2011.8.16.0112 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - PR - DESPACHO DE FL. 51: "O processo prescinde de designação de audiência de instrução e julgamento, pois os embargos versam sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980. Intimem-se." Advs. Silvio Correia Dias, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michina, Cybele de Fatima Oliveira e Priscila Ferreira Blanc.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005827-43.2011.8.16.0112 - SEBASTIAO OSNI ZANTUTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO DE FL. 65: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade." Às partes para que no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação e/ou sobre o interesse em produzir outras provas e, se for o caso, especifiquem-nas e apontem sua finalidade. Advs. Jair da SIlva, Claudio Aparecido Ferreira e Reinaldo Mirico Aronis.

151. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005937-42.2011.8.16.0112 - MARCOS VITOR SERRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - DESPACHO DE FL. 26: "Deixo de receber o recurso de apelação interposto contra a decisão proferida à fl. 18, por ser inoportuno, vez que o recurso correto seria a gravo de instrumento. Cumpra-se a decisão anterior, cancelando-se a distribuição e arquivando-se os autos. Intime-se." Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

152. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006111-51.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x C H W TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME e outros - DECISÃO DE FLS. 105/106: "1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de C H W Transporte Rodoviário Ltda ME, na qualidade de devedor principal, Celso Heriberto Warken e Clarice Heydt Warken, na qualidade de fiadores, consubstanciada no contrato de abertura de crédito n° 085.914.519 (fls. 07/08). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. 2. O segundo e terceiro Requeridos (fiadores) alegam, como matéria preliminar, exoneração da fiança, pois o contrato foi firmado em 19/11/2008 e tinha prazo de vencimento previsto para o dia 15/11/2009. Sem razão. Embora o artigo 819 do Código Civil preveja que a fiança não admite interpretação extensiva, o artigo 835 do mesmo diploma lega prevê que em contratos assinados "sem limitação de tempo" a exoneração da fiança dependerá da notificação do credor. No contrato objeto da presente ação de cobrança foi convencionado, expressamente, que os fiadores se responsabilizariam, solidariamente, pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo devedor principal, seja no primeiro período de vigência, seja nas prorrogações ocorridas (cláusula 7). Resta clara a contratação por tempo indeterminado, pois os fiadores não notificaram o credor sobre a exoneração; assim, a garantia restou mantida durante a prorrogação do contrato, não se podendo excluir as suas responsabilidades pelo pagamento da totalidade da dívida. Neste mesmo sentido é a jurisprudência : APELANTES QUE FIGURARAM COMO FIADORES EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL A VINCULAR OS FIADORES À DÍVIDA AFIANÇADA - FATO INCONTROVERSO - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO À EXONERAÇÃO PELOS FIADORES, MESMO DIANTE DE FIANÇA SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 835 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 13757, AC 564957-8, 14ª Câmara Cível, Relatora Des. Themis Furquim Cortes, j. em 22/04/2009, DJ 144, 25/05/2009). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. HAVENDO SIDO FIRMADO O

INSTRUMENTO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, RESPONDE O FIADOR ATÉ A DATA EM QUE COMUNICA AO CREDOR SUA EXONERAÇÃO DA GARANTIA PRESTADA, PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR TAMBÉM FIGURA NO CONTRATO COMO PRINCIPAL PAGADOR E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATANTE. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047677349, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/10/2012) 3. Os Requeridos aduzem carência de ação e afirmam que os documentos acostados autos não indicam que eles sejam devedores do valor cobrado. Rejeito a preliminar, pois os valores devidos pelos Réus decorrem do contrato de abertura de crédito n° 085.914.519, cujo saldo devedor está detalhado nos demonstrativos de débito acostados às fls. 38/53. 4. Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os
documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I do CPC. Destaco a desnecessidade de produção de prova pericial, pois a possibilidade, ou não, de aplicação dos encargos mencionados resulta da própria legislação que rege a matéria. Sendo assim, eventual onerosidade restará caracterizada com a aplicação de encargos não permitidos por lei. No mesmo sentido: "Os apelantes aduzem que se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois necessária a realização de perícia contábil, requerida por eles. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o caso em exame trata de matéria exclusivamente de direito, havendo nos autos documentos suficientes para a apreciação dos pedidos formulados pelos recorrentes. Registre-se que os apelantes requereram a perícia, mas tanto a fundamentação, quantos os pedidos contidos na exordial, são para prorrogação da divida e declaração de nulidade de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Assim sendo, tem-se que desnecessária a realização de perícia contábil, neste caso, podendo o MM. Juiz julgar antecipadamente a demanda, sem qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 895238-7 - Palmeira - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.07.2012) 5. Intime-se. Cumpra-se." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

153. USUCAPIÃO - 0006391-22.2011.8.16.0112 - OLIRIO BIANCHETTI x INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANA S/A - DESPACHO DE FL. 78: "I - Defiro o requerimento de fl. 65. Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias para que a Fazendo Pública Federal manifeste se há interesse no feito. II - Intime-se. Cumpra-se." Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

154. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000179-48.2012.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NORMILDA KOEHLER e outros - DECISÃO DE FL. 600: "Indefiro o pedido de fl. 568/569, pois é entendimento há muito pacificado, e recentemente reiterado, no Supremo Tribunal Federal, de que inexiste foro privilegiado para processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado por prefeito municipal, diante do julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade ADI 2797 que entendeu por inconstitucional a lei 10628/2002 que atribuía competência aos Tribunais para processamento das ações relativas aos atos de improbidade regidos pela lei 8429/92.
Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 444042 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012). EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA ADI 2.797-MC. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A ATO FUTURO. AGRAVO. POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO DA DECISÃO PARADIGMÁTICA. 1. Reclamação ajuizada para preservar a competência por prerrogativa de função para o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra Prefeito Municipal. Alegado desrespeito à decisão da ADI 2.797-MC. 2. Com o julgamento de mérito da ADI 2.797, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, a reclamação perdeu seu objeto. 3. Recurso de agravo que se julga prejudicado. (Rcl 2912 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00364). Cumpra-se a decisão de fl. 567.Intime-se." Advs. Fernando Gustavo Knoerr e Nildo José Lubke.

155. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000405-53.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LAURO LEAL FERREIRA - A(o) Exequente para comprovar o pagamento das taxas de estadia no pátio do Detran, conforme despacho de fls. 68, para posterior entrega do mandado ao Oficial de Justiça. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000468-78.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EDSON ADELAR IAPP - Ao Exequente para retirar e encaminhar o Ofício sob n° 1552/2012-JD a Agencia da Receita Federal. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

157. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000763-18.2012.8.16.0112 - JOÃO MARIA LAIOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para regularizar sua representação nos autos, acostando procuração. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

158. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000770-10.2012.8.16.0112 - S. BORTOLUZZI & CIA. LTDA. - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - A Requerida/Reconvinte para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais devidas pela interposição da Reconvenção de fls. 78/85, no valor de R$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), as quais deverão ser recolhidas em guia própria à Serventia Cível. Advs. Regilda Miranda Heil Ferro e Silvia Assunção Davet Alves.

159. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000929-50.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA - Reiteração de intimação::A Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46, transcrita em resumo, a seguir:: "(...)Procedi a BUSCA do bem indicado no mandado retro, porém deixei de proceder a APREENSÃO, do mesmo, sendo que, o executado Sr. FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA, não reside no endereço mencionado, sendo pessoa desconhecida naquela localidade(...)." - Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

160. ORDINARIA - 0000963-25.2012.8.16.0112 - NILVE SCHRODER x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 63: "Tendo em vista que a Requerente foi interditada, intime-se seu Procurador para regularizar a representação, juntando procuração de sua Curadora judicialmente nomeada, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Cumpra-se." Ao requerente para regularizar a representação, juntando procuração de sua Curadora judicialmente nomeada, no prazo de 10 dias, bem como às partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, informando sua finalidade e alcance. Advs. Walmor Mergener, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

161. ALVARÁ - 0001161-62.2012.8.16.0112 - WAGNER HILDEBRAND JUNIOR- Expedido alvará judicial sob nº 359/2012. Ao Requerente para retirar o alvará, efetuar o recolhimento de R$9,90 (nove reais e noventa centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R$9,40->01 alvará e R$0,50->01 cópia, e apresentar a prestação de contas nos 30 (trinta) dias subsequentes. - Adv. Ricardo Hildebrand Seyboth.

162. PRESTACAO DE CONTAS - 0001390-22.2012.8.16.0112 - OSVALDO BACIQUETTI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 53: "À conta e preparo. Após, voltem para julgamento." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Louise Rainer Pereira Gionédis.

163. INVENTARIO - 0001413-65.2012.8.16.0112 - LORENA HAGEMANN x ESPÓLIO DE GILDAIR ARTMANN - DESPACHO DE FL. 22: "I - Tendo em vista que a requerente foi nomeada como inventariante do espólio do de cujus, com expedição do competente Termo de Inventariante (fl. 18), a autora já está credenciada a conseguir os documentos de que necessita para prestar suas primeiras declarações. Saliente-se que os poderes que lhes foram concedidos já viabilizam qualquer ato representativo do espólio, nos termos do artigo 991, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, em havendo negativa das instituições bancárias a apresentarem os documentos, possui a autora a via judicial própria e adequada à defesa de seus direitos. Assim, indefiro o pleito de fls. 19/20. II - Cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 16. III - Intimem-se." Ao requerente para apresentar as Primeiras Declarações, retificando o valor da causa, em conformidade com o valor dos bens e providenciando o recolhimento da diferença das custas processuais e taxa judiciária. Adv. Jossoé do Amaral Campos.

164. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001480-30.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S.A x JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - Reiteração de intimação:: Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38 , transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO da motocicleta indicada, tendo em vista que o executado não a possui mais, e que a motocicleta, poderá ser encontrada na Policia Militar da Cidade e Comarca de Terra Roxa (...)". - Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

165. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001741-92.2012.8.16.0112 - TINTAS MARECHAL RONDON LTDA x DICOPE PEÇAS IND. E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - Resumo da r. decisão de fls. 38v:: "(...) 1) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002690804. 2) Após procedi a consulta do seu resultado. 3) Tendo em vista a mesma ter restado infrutífera, conforme detalhamento da ordem judicial à fl. 38, cumpra-se o item "7" do despacho de fl. 30. (...)" - Expedido mandado de penhora e intimação, a(o) Exequente para efetuar o deposito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 189,34 (cento e oitenta e nove reais, trinta e quatro centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Jonas Milton Rutke.

166. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001833-70.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO CESAR URNAU - Reiteração de intimação:: Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO do SEMI-REBOQUE marca/modelo REB/SCHIFFER SSC3E CA, placa AOA 3383, e do CAMINHÃO marca/modelo SCANIA T114 GA 360, 4x2, NZ, placa MDF 7809, tendo em vista que, encontra-se na Policia Federal, da cidade e Comarca de Marília-SP (...)". - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002058-90.2012.8.16.0112 - IVONE DOS SANTOS SILVA CONSALTER x FRANCISCO FELIX DA SILVA - "1.Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.Cite-se o

Executado, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 3.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 4.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 5.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exeqüente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 6.Não sendo os bens penhorados suficientes para garantia do débito, defiro, desde logo, o pedido de bloqueio de valores depositados em contas do Executado, a ser realizado pelo sistema BACEN-jud. 7.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. - Advs. Mauro Sergio Martins dos Santos e Guilherme Casado Gobetti de Souza.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002424-32.2012.8.16.0112 - STELMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DICOPE PEÇAS IND. E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - "Defiro o pedido de fls.51/52. Lavre-se Termo de Depositário Fiel em nome da pessoa indicada como preposto da empresa exequente. Intime-se." - Adv. Gustavo Ramos Schafer.

169. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0002861-73.2012.8.16.0112 - IVETE SCHMITZ x ESPÓLIO DE ZITA MARCOLINA RODRIGUES DA SILVA - Assim sendo, achando-se o Testamento Público acostado às fls. 10/11perfeito eem suas formalidades intrísecas e extrínsecas, determinho-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se cópia à repartição fiscal. Nomeio testamenteira, nos termos do art. 1127 do Código de Processo Civil, a Requerente Ivete Schmitz, que deverá ser intimada para assinar o Termo de Testamentaria. Publique-se. Intime-se. Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

170. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002991-63.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR JOHANN - Expedida Carta Precatória conforme solicitado à Comarca de Palotina/PR, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$65,84 (sessenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos), atinente a custas processuais, (R$ 47,94 autenticações, R$ 8,50 cópias, R$ 9,40 Carta Precatória), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., e também, retirar e encaminhar a Carta Precatória, bem como, comprovar a sua distribuição. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

171. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003108-54.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO MAGNO TRENTO -A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R$66,47->01 citação; R$332,35->busca e apreensão.- Advs. Tatiana Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolin.

172. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0003133-67.2012.8.16.0112 - MARIA SEVERINA BESEN e outros x ESPÓLIO DE QUERINO BESEN - Assim sendo, achando-se o Testamento Público certificado às fls. 07/08 perfeito em suas formalidades intrínsecas e extínsecas, determinho-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se cópia a repartição fiscal. Nomeio testamenteira, nos termo do art. 1127 do Código de Processo Civil, a requerente Maria Selvina Beses, que deverá ser intimada para assinar o Termo de Testamentaria. Publique-se. Intime-se. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

173. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003135-37.2012.8.16.0112 - TRANSPORTADORA BREGOLLI LTDA x ESTADO DO PARANA - Expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, para citação do requerido/executado, a(o) Requerente/exequente para retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo de R$35,96 (trinta e cinco reais, noventa e seis centavos), atinente a custas processuais, (R$ 9,40 Carta Precatória, R$ 4,00 cópias, R$ 22,56 autenticações), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

174. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0003189-03.2012.8.16.0112 - ALICE SILVANA GRUTZMANN x LUCIANA DATSCH DELLATORRE e outros - A Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 76/101 e 102/107. - Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

175. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003297-32.2012.8.16.0112 - MARCIO GUEDES BERTI x ESTADO DO PARANA - Redesignada a audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 13h10min. Adv. Marcio Guedes Berti.

176. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003414-23.2012.8.16.0112 - LAIR JOSE BERSCH x PORTAL RONDON - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o depósito judicial de R$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. João Gustavo Bersch.

177. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003452-35.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x HANSEN E TMOTEO LTDA ME - Ao Requerente para efetuar o depósito judicial de R$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R$332,35->busca e apreensão, R$66,47->01 citação.- Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

178. SUMARISSIMA REST.DE INDEBITO - 0003488-77.2012.8.16.0112 - NIED & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A - DESPACHO DE FL. 45: Retifique-se a certidão de fl. 44. Segue sentença. Intime-se. Cumpra-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo CIvil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito para o fim de: a) declarar inexigível o valor de R$ 2.577,87 (dois mil, quinentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), cobrado do Requerente; b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R$ 5.155,74 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação supra, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Paulo Sergio Nied.

179. INTERDIÇÃO - 0003562-34.2012.8.16.0112 - ANTONIA JESUS MARTINS DE ALMEIDA GOMES x GERALDO DE ALMEIDA - DESPACHO DE FL. 35: "Dando prosseguimento ao feito, intime-se a Requerente para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 1183, do CPC, nomeio Ivo Becker e Roberto Machado, como peritos do Juízo, para procederem exame no(a) interditando(a). Intimem-se-os, solicitando que designem data, horário e local para o(a) Requerido(a) comparecer às suas presenças, a fim de ser submetido(a) ao exame. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público às fls.34, complementando-os com o seguinte: 1) O(A) Interditando(a) é portadora de doença que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil? 2) Caso positivo, qual a doença? 3) O quadro atual é reversível? 4) Qual o grau de incapacidade do(a) interditando(a)? 5) O Examinado se submeteu a tratamento cirúrgico? Qual?" Ao Requerente para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fernando Aloisio Hein.

180. REPARAÇAO DE DANOS - 0003575-33.2012.8.16.0112 - RAIMUNDO BRUNO FELIPE x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP - DECISÃO DE FL. 56: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Advs. Alcemir da Silva Moraes e Adilson de Castro Junior.

181. MONITORIA - 0003643-80.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x LEANDRO VALTENCIR PASOLD -Tendo em vista a devolução da correspondência à fl. 46 sem a devida intimação do requerido, com a observação "Não procurado ", e diante do contido no art. 11, inciso I, letra "C", da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5(cinco) dias. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

182. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003710-45.2012.8.16.0112 - ONDI AFONSO KIST x SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA e outro - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 47/76 e 78/105. - Adv. Eduardo Maffei.

183. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003719-07.2012.8.16.0112 - WILLMS & WILLMS LTDA - ME x DALCIO APPELT - Reiteração de intimação:: A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Eduardo Vanzella.

184. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003720-89.2012.8.16.0112 - WILLMS & WILLMS LTDA - ME x MOACIR JOSE COLOMBO - DESPACHO DE FL. 53: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 50/51. Em conseqüência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido ao Executado para que satisfaçam sua obrigação (20/12/2012). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Intimem-se." Adv. Eduardo Vanzella.

185. INDENIZACAO - 0004018-81.2012.8.16.0112 - CLAUDETE HELFENSTEIN DA COSTA x O MUNICIPIO DE CASCAVEL - Em vista do contido na petição de fls. 38/39, redesignado a audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas. (...)". - A(o) Requerente para retirar, encaminhar e providenciar as cópias para instruir a Carta Precatória expedida para citação do requerido, bem como, comprovar a sua distribuição. Adv. Walmor Mergener.

186. ORDINARIA - 0004088-98.2012.8.16.0112 - JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 103/124, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fernando Aloisio Hein.

187. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004430-12.2012.8.16.0112 - PRIMUS TORNEARIA LTDA x PEDRO SAUEL DA FONSECA BATISTA - Ao Exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória a Comarca de Coronel Vivia0da/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Adv. Antonio Ferreira França.

188. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004434-49.2012.8.16.0112 - TAMOR MARCOS LANGE x TICKET SERVIÇOS S/A. - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada às fls.80/86, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabiano José Bordignon.

189. RETIFICAÇAO DE NOME - 0004524-57.2012.8.16.0112 - FRIEDEL LEMKE e outros x JUÍZO DE DIREITO - I - Trata-se de procedimento ajuizado pelos requerentes, com a finalidade de corrigir o nome de seus pais em suas Certidões de Nascimento e de Casamento. Aduzem que houve equívoco nas lavraturas das Certidões de Nascimento e Casamento n.°s. 728; 1849; 3347; 083352 01 55 1990 2 00008 248 0004095 06; 6030 e 6050 (fls.17/18; 21/22 e 25/26), onde constou como sendo pai dos Requerentes: OSWINO LEMKE quando o correto é: "OSVINO LEMKE" e como mãe: EDELA LUERSEN LEMKE quando o correto é : "EDILA LUERSEN LEMKE". II - O Representante do Ministério Público não se manifestou, por envolver este procedimento partes maiores e capazes. III - O erro alegado se mostra evidente e devidamente comprovado pelos documentos acostados à exordial. V - Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação determinando aos Oficiais do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR; do 2º Ofício de Registro Civil da cidade e Comarca Cascavel-PR; do Cartório de Registro Civil da cidade e Comarca de Dois Vizinhos-PR e do Cartório de Registro Civil do Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba-PR, que procedam a retificação relacionada às fls. 07, letra "b". VI - Expeçam-se os necessários mandados de retificação. VII - Sem Custas. VIII - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jéssica Aparecida Defacci e Victor Daniel Moretti.

190. ALVARÁ - 0004548-85.2012.8.16.0112 - MARCELO ROBERTO DE MORAES BRANCO e outros x JUÍZO DE DIREITO - Diante do exposto, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido incial autorizando os Requerentes a receber os valores depositados na Conta de Fundo de Garantia, de titularidade de Carlos Roberto de Moraes Branco, junto à Caixa Econômica Feeral. Expeça-se o competente alvará, com validade de 30 (trinta) dias. Dispenso a prestação de contas, pois os Requerentes são os únicos interessados no processamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

191. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0004647-55.2012.8.16.0112 - ROMEU FIDLER e outro x ALFREDO ZIMMERMANN e outro - Aos Excipientes para, querendo, impugnarem a contestação apresentada às fls. 27/36, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Katlin Ariana Kannemberg.

192. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 29/2001 - FAZENDA NACIONAL x EMA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME e outro - DECISÃO DE FL. 22/223: "Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto as CDA´S nº 90698008212-50 e 906989008213-31 referente a créditos tributários relativos a contribuição social e, no valor de R$ 15.864,89 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), calculados até 23/08/2011. Citado, o Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a prescrição dos créditos tributários, sustentando que os mesmo se originaram em 1995 e a demanda executiva somente fora aforada em 2001 passados, portanto, os 05 anos que o fisco detém para cobrar o tributo. Pleiteia a procedência da exceção e a condenação da Fazenda Pública no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (fls. 134/149). A Exeqüente, contrapondo-se a exceção de pré-executividade sustentando que a constituição do crédito tributário por homologação se opera quando o contribuinte entrega a respectiva declaração, correndo a prescrição desta data ou do vencimento do tributo. Afirma não ocorrência de prescrição, uma vez que a declaração relativa aos tributos cobrados nesta execução se deu em 30/05/1996 e a lide foi proposta em 16/05/2001. Pugna pela improcedência da exceção e a continuidade do feito (fls. 210/213). É o relatório. Decido. Fundamentação. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do Exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória (REsp nº 662.641, Min. Castro Meira). A exceção de pré-executividade, segundo a doutrina e a jurisprudência pátria, é a oposição do Executado nos próprios autos da execução e ocorre em temas como condição da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, a prescrição, a decadência, as nulidades formais da CDA e a quitação do débito. Esta modalidade de defesa do Executado está fundada no princípio da economia processual, que impõe sejam evitadas medidas desnecessárias e prejudiciais à celeridade da prestação jurisdicional. Versando o pedido sobre matéria que diz com as condições da ação ou pressupostos do processo, pode ser conhecido e apreciado em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), sendo desnecessária a sua postulação através de ação de embargos. Mérito. Prescrição. Inocorrência. Sustenta o autor a ocorrência de prescrição dos créditos ora exequendos, pois os mesmo são relativos aos períodos de junho a dezembro de 1995 e maio de 1995 a janeiro de 1996 de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e ao FINSOCIAL respectivamente, sendo que o prazo inicial para a contagem da prescrição se deu com o vencimento do tributo, evidenciando que a presente execução está prescrita, pois o crédito mais recente data de janeiro de 1996 e a demanda só foi proposta em maio de 2001, decorridos, portanto, 05 anos. A pretensão do autor é improcedente. A constituição dos créditos tributários por homologação ocorre quando do vencimento da obrigação ou da declaração a qual o contribuinte está obrigado a fazer, contado do que ocorrer por último. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.
535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). (grifos acrescidos). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012). No presente caso vencimento dos tributos em cobrança se deram entre 10/05/1995 e 10/01/1996, o que poderia conduzir ao reconhecimento da prescrição. Ocorre que como são créditos sujeitos a homologação, no qual o contribuinte deve declarar o tributo para a autoridade fazendária, e como acima exposto, conta-se a prescrição a partir do momento da declaração para o fisco, caso esta ocorra posteriormente ao vencimento. No caso dos autos os tributos venceram entre maio de 1995 e janeiro de 1996, entretanto a declaração dos mesmos para o fisco só ocorreu em 30/05/1996, passando a correr a prescrição desta data, sendo que o ajuizamento da presente ação se deu em 16/05/2001, 14 dias antes do aperfeiçoamento da prescrição. Assim sendo, os tributos postos em cobrança na presente lide não estão prescritos e a exceção de pré-executividade é improcedente. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se carta precatória à uma das varas da Justiça Federal de Cascavel para penhora, avaliação e demais atos dos veículos bloqueados pelo RENAJUD às fl. 128 verso. Intime-se." Advs. Juliano Huck Murbach e André Vinicius Beck Lima.

193. EXECUCOES FISCAIS/OUTROS - 220/2005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SIGNORE CAMISARIA LTDA - DESPACHO DE FL. 170: "Autorizo o levantamento pela Exequente do valor depositado à fl. 86-verso. Expeça-se o competente alvará. Após, apresente a exequente o valor atualizado do débito em execução, com o abatimento do valor a ser levantado. Intimem-se." Advs. Renato Luiz Ottoni Guedes, Manoela Gaio Pacheco, Alexandro Dalla Costa e Luciano Marcio dos Santos.

194. EXECUCAO FISCAL/CREA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 134/2006 - JOAO GUSTAVO BERSCH x CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA - DESPACHO DE FL. 70: "Como o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia tem natureza jurídica de autarquia (pessoa jurídica de direito público interno), as execuções de sentenças contra ela proferidas estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC, sendo que a Fazenda Pública é citada para no prazo de 30 dias (art. 1-B da Lei 9.494/97) apresentar embargos, e não pagar o débito em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual, inclusive, não é cabível in casu. Assim, revogo o despacho de fl. 63 e determino que o Advogado exequente emende a inicial da execução de sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária. Intime-se a autarquia para dar prosseguimento na execução." Ao exequente para que emende a inicial da execução de sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária. Adv. João Gustavo Bersch.

195. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 193/2009 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x HELENA MARIA KLASSMANN - DECISÃO DE FL. 47: "Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto a CDA nº 2250/2009 referente a crédito tributário relativo às contribuições previstas na lei 8212/91, relativos aos anos de 2007 a 2009, no valor de R$ 8.124,23 (oito mil cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos). Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição do crédito tributário, pois este teria seu fato gerador antes de 05 anos do ajuizamento da demanda executória, o que acarreta na prescrição. Requer a extinção do processo, e a condenação da Fazenda Pública no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 13/18). A Exeqüente, contrapondo-se a exceção de pré-executividade, alega inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, uma vez que a defesa em sede de execução deve se dar através dos embargos. No mérito sustenta a inocorrência da prescrição, pois a fazenda possui cinco anos para efetuar o lançamento do crédito e mais cinco para ajuizamento da ação executória. Pugna pela improcedência da exceção (fls. 2831). É o relatório. Decido. fundamentação. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do Exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória (REsp nº 662.641, Min. Castro Meira). A exceção de pré-executividade, segundo a doutrina e a jurisprudência pátria, é a oposição do Executado nos próprios autos da execução e ocorre em temas como condição da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, a prescrição, a decadência, as nulidades formais da CDA e a quitação do débito. Dessa forma, resta afastada a alegação do Exeqüente de impossibilidade da análise das matérias aduzidas pela Executada em sede de exceção de pré-executividade. Esta modalidade de defesa do Executado está fundada no princípio da economia processual, que impõe sejam evitadas medidas desnecessárias e prejudiciais à celeridade da prestação jurisdicional. Versando o pedido sobre matéria que diz com as condições da ação ou pressupostos do processo, pode ser conhecido e apreciado em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), sendo desnecessária a sua postulação através de ação de embargos. Mérito. Prescrição. Inocorrência. Sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição, uma vez que adquiriu o imóvel em 1999 quando não pendia nenhum débito sobre o mesmo, e que o lançamento se deu em 14 de outubro de 2005, sendo que o fato gerador aconteceu anteriormente e que a demanda estaria prescrita. Razão inexiste à excipiente. O tributo posto em cobrança é a contribuição de melhoria, decorrente do asfaltamento realizado em sua rua no ano de 2005. O excepto acostou às fl. 38/43 o edital de contribuição de melhoria de nº 04/2005 onde consta o endereço da excipiente (Rua 2 de abril) como uma das beneficiadas das melhorias, e estabelece que o vencimento da 1ª parcela (em cota única) se daria em 14/10/2005, bem como que o contribuinte deveria comparecer na prefeitura para assinar o contrato. A excipiente não solicitou o parcelamento, o que conduz ao vencimento pela cota única que seu em 14/10/2005, data em que o tributo passou a ser exigível, dispondo a administração pública de 05 anos para sua cobrança. O crédito restou definitivamente
constituído em 14/10/2005 passando a fluir o prazo prescricional da execução e não o prazo decadencial de 05 anos para constituição do crédito. Irrelevante neste caso quando se deu a inscrição em dívida ativa (22/12/2009), pois o crédito passou a ser exequível quando de seu vencimento, contando-se dai os 05 anos que somente se operariam em 14/10/2010, entretanto a demanda fora aforada em 30/12/2009, portanto com decurso de 4 anos e 2 meses do prazo prescricional. Pelo acima exposto a exceção se mostra improcedente. Dispositivo. Em face ao exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução fiscal. Diga o exequente." Adv. Antonio Ferreira França.

196. CARTA PRECATORIA - 55/2006 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A.VARA CIVEL DA COM.CASCAVEL/PR - IRMAOS LIMBERGER & CIA. LTDA. x CELSO SCHNEIDER - Expedida carta de adjudicação. Ao Exequente para retirar a carta de adjudicação e efetuar o recolhimento de R$141,00 (cento e quarenta e um reais), atinente as custas da carta de adjudicação, através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Alex Sandro Sonda.
197. CARTA PRECATORIA - 274/2006 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ERICA SOMMERFELD e outro - Reiteração de intimação:: Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo:: Escrivania do Cível R$ 9,90 (01 substituição de fax e 01 fotocópia) e Contador/Depositário Público R$ 39,71, através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para dizer nos autos se requer o levantamento da penhora de fls. 09. - Adv. Sandra Geni Simon.
198. CARTA PRECATORIA - 206/2009 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON SCHUG e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48, transcrita em resumo, a seguir: "(...) devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos executados, que requer sejam penhorados (...)"Adv. Carlos Arauz Filho.
199. CARTA PRECATORIA - 0001529-42.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.1ªV.FEDERAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros - Diante do pedido de devolução da precatória, ao requerente/exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 91,50 assim discriminadas: Cível R$ 54,50 (02 ofícios; 01 porte postal; 01 desentranhamento e 03 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), e Oficial de Justiça R$ 37,00; através de depósito judicial junto ao site da Caixa Economica Federal (www.caixa.gov.br). Advs. Marcello Moreira e Marcos Luciano Gomes.
200. CARTA PRECATORIA - 0006398-14.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JF SUBS. 2ª VARA FOZ DO IGUAÇÚ - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PAULO ALOISIO LUNKES - Reiteração de intimação:: A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, para cumprimento da deprecata. - Advs. Daniele Cristina das Neves, Suelen Patrícia Büttenbender e Marcello Moreira.
201. CARTA PRECATORIA - 0000148-28.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - COPEL DISTRIBUIÇAO S.A x RACOES SABOR LTDA - ME - Reiteração de intimação:: Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, para posterior devolução da deprecata. - Advs. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Luiz Carlos Pasqualini.
202. CARTA PRECATORIA - 0000226-22.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR - RODRIGO SONDA x JEFERSON LAZARO ALVES - Reiteração de intimação:: Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO sobre os bens de propriedade do executado, face não localizar bens sejam móveis ou imóveis passiveis de penhora em nome do executado(...)". - Advs. Evilasio de Carvalho Junior, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Diedtrich, Paulo Giovani Fornazari e Sandro Mattevi Dal Bosco.
203. CARTA PRECATORIA - 0000486-02.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª V.F. E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-PR - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E TRIBUTARIA LTDA - Reiteração de intimação:: Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, a executada para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 619,32 (seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), assim discriminadas: Cartório Cível R$ 491,20 (Escrivania; 01 autuação; 01 ofício; 07 fotocópias e despesas postais); Contador/Distribuidor R$ 40,33; Taxa Judiciária R$ 21,32 (que devem ser recolhidas através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br)); Oficial de Justiça - R$ 66,47 (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br)). - Adv. Rosangela Milani.

MARECHAL CANDIDO RONDON,07 DE NOVEMBRO DE 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELACAO Nº 207/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00067 000484/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00066 000205/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 00067 000484/2011
ALCEU MACHADO NETO 00011 000364/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 001351/2010
ALEX MANGOLIM 00042 001901/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00007 000526/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 00026 001132/2008
00044 002096/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00055 001351/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00011 000364/2005
ANICI PREMEBIDA 00016 000909/2006
APARECIDO ALBINO DECHICHE 00072 000230/2010
ARI ALVES PEREIRA 00061 002032/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00012 000509/2005
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00060 001871/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000338/2007
00019 000521/2007
00028 001398/2008
00071 000983/2011
CARLA SIQUEROLO 00062 000084/2011
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00064 000158/2011
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00058 001689/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000146/2005
00032 000176/2009
00063 000122/2011
CRISTIANE GANEM KISNER 00068 000574/2011
CRISTINA SMOLARECK 00049 000976/2010
DANIEL HACHEM 00050 001186/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00031 001468/2008
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00035 000549/2009
DIRCEU PAGANI 00004 000832/1998
EDNEY RESMER VIEIRA 00044 002096/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 000700/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00047 000249/2010
00051 001215/2010
EMILIO PICIOLI 00005 000173/2001
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00052 001253/2010
EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00065 000173/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00041 001899/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00006 000153/2002
FABIO LAMONICA PEREIRA 00071 000983/2011
FABIO STECCA CIONI 00034 000488/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00046 000196/2010
FERNANDA TRAUTWEIN 00059 001708/2010
GENTIL GUIDO DE MARCHI 00024 000189/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00022 001488/2007
00029 001407/2008
00030 001408/2008
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00019 000521/2007
00021 001126/2007
HELINTHA COETO NEITZKE 00025 001042/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 00018 000445/2007
HERICK PAVIN 00013 001077/2005
IVNA PAVANI SILVA 00028 001398/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000427/2006
JEANINE PEREIRA INÊS 00020 000945/2007
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00049 000976/2010
JOSE CARLOS TINOCO SOARES 00005 000173/2001
JOSE FERNANDO VIALLE 00059 001708/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000030/1995
00064 000158/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00034 000488/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000466/1994
00003 000219/1998
00024 000189/2008
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00052 001253/2010
JOSSAN BATISTUTE 00072 000230/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00053 001280/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00037 000700/2009
KAREN FRANCO PEDRONI 00068 000574/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00012 000509/2005
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00036 000643/2009
KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00033 000241/2009
00069 000809/2011
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00052 001253/2010
LECIR MARIA SCALASSARA 00012 000509/2005
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00062 000084/2011
LEILA MARIA TAVARES 00057 001511/2010

LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00064 000158/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00012 000509/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00018 000445/2007
LUIZ CARLOS FREITAS 00054 001334/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00031 001468/2008
00043 001934/2009
00057 001511/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 001077/2005
00048 000812/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS 00054 001334/2010
LUIZ RAFAEL 00041 001899/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000427/2006
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00060 001871/2010
MARCIA LORENI GUND 00014 000427/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000700/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00009 000187/2005
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00040 001288/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00040 001288/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 001398/2008
00071 000983/2011
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00045 002249/2009
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00014 000427/2006
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00020 000945/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000427/2006
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00059 001708/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00067 000484/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00023 001514/2007
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00057 001511/2010
PAULO ROBERTO DE SOUZA 00020 000945/2007
PEDRO STEFANICHEN 00066 000205/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00033 000241/2009
00069 000809/2011
PIERRE GAZARINI SILVA 00038 000969/2009
RAFAEL VICTOR DACOME 00002 000030/1995
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00013 001077/2005
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00036 000643/2009
RICARDO GAZZI 00059 001708/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00010 000236/2005
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00026 001132/2008
SERGIO SCHULZE 00027 001170/2008
SIDNEY PEREIRA NUNES 00015 000514/2006
SILVANA ZAVODINI VANZ 00059 001708/2010
SILVIA ANDREIA BARROS 00059 001708/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00036 000643/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00055 001351/2010
SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO 00056 001408/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00056 001408/2010
00062 000084/2011
SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00012 000509/2005
TARCIZIO FURLAN 00009 000187/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000427/2006
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00059 001708/2010
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00059 001708/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00070 000872/2011
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00064 000158/2011
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00039 000994/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00012 000509/2005

1. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDITO - 466/1994-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE ANTONIO GALLI DA SILVA - Os autos foram contados, conforme requerimento de fl. 254. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000299-81.1995.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CELSO PIRES MARTINS e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 12 e 12 verso. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e RAFAEL VICTOR DACOME.

3. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 219/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO VALERIO NETO E CIA LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls. 119.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 832/1998-ISAURA DO CARMO CATAI x NELSON ROBERTO PESSUTO e outros - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 autuação = R$ 9,40, 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09 e depositário público, cálculo sobre R$ 20.326,31= 75,43. .As custas referentes a(s) diligência(s) realizada(s) pelo oficial de justiça João Batista no valor de R$ 152,28 deverão ser pagas por meio de depósito na(s) conta(s) do(s) respectivo(s) oficiai(s). O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. . ---------- Guia para pagamento das demais custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido DIRCEU PAGANI.

5. DECLARATORIA - 173/2001-HEWLETT PACKARD BRASIL S/A x APACHECO NETO INFORMATICA PP PRINT PAPER - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EMILIO PICIOLI e JOSE CARLOS TINOCO SOARES.

6. SUMARIA DE COBRANCA - 153/2002-CONDOMINIO EDIFICIO HYDE PARK BOULEVARD x EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80, 07 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09 . Custas devidas ao respectivo Cartório de Registro de imóveis no total de R$ 167,74, a serem pagas naquele ofício. ---------- Guia para pagamento das demais custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 526/2004-SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x VALDOMIRO MEGER - Sobre a certidão de fls. 152, diga o exequente. Adv. do Requerente ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS.

8. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 146/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSIAS FRANCISCO IEQUE - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R $ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica ainda, intimada para informar o valor atual do crédito, bem como, acostar aos autos documentos que comprovem a quantia apurada.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

9. REPARACAO DE DANOS - 187/2005-JORGE BERNARDINO x ANDRE BENEDITO MOREIRA e outro - Digam as partes sobre o andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TARCIZIO FURLAN e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/2005-SANDRA DA ROCHA x T L SINOPOLI MARINGA e outros - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 364/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x GYSELI NILZA BERTONI e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 509/2005-SALVADOR JOSE DESOUZA FILHO e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA e outro - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LECIR MARIA SCALASSARA e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Advs. do Requerido SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1077/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MC PNEUS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e HERICK PAVIN.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0006109-51.2006.8.16.0017-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter

as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA.

15. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 514/2006-MARCO ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO WAGNER DE AZEVEDO LEITE - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIDNEY PEREIRA NUNES.

16. REPARACAO DE DANOS - 909/2006-CLAUDIO FIORINI PADUAN e outro x IMOBILIARIA GRAN VILLE LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANICI PREMEBIDA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006796-91.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x BELINI DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 445/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CLOVIS KURITZA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

19. REVISAO DE CONTRATO - 0006775-18.2007.8.16.0017-OSMAILDA SOARES SILVA DE GODOY x BANCO ITAU S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

20. INVENTARIO - 945/2007-SONIA DE FATIMA INEZ LARA e outros x JAIME EUGENIO PEDRO INES - Tendo em vista a informação de f. 507, fica a parte intimada para juntar aos autos a certidão de casamento da herdeira Patrícia de Paula Inês, bem como documento pessoal de seu cônjuge, a fim de possibilitar a expedição de novo formal de partilha. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e JEANINE PEREIRA INÊS e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO DE SOUZA.

21. REVISAO DE CONTRATO - 1126/2007-MARIO ANDRE BARRIONUEVO x BANCO DO BRASIL S/A - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 1488/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GILDECI F DE OLIVEIRA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

23. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1514/2007-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TANIA MARA GODOY DOS SANTOS e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008151-05.2008.8.16.0017-PAULO NUNES PINTO x BANCO FINASA S/A - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente GENTIL GUIDO DE MARCHI e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1042/2008-VALENTIM HONORIO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos . (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1132/2008-ADRELINA MARCELINA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a certidão de f. 359/verso, providencie a Secretaria o levantamento de numerário das custas judiciais doa autos em quantia suficiente para quitação, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, conforme determinado às f. 358. Por fim, quanto ao pedido de atualização da conta, nos termos do art. 614, II, do CPC, é ao credor que compete exibir o cálculo de seu crédito. Adv. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

27. DEPOSITO - 0008167-56.2008.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE SINEI DE SOUZA - Ciência à parte requerente, dos endereços obtidos por meio do sistema Bacenjud./Renajud. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2008-BANCO ITAU S/A x J L CORADIN E SILVA LTDA ME e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008533-95.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ARTHUR BORBA MAIA NETO e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou

infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

30. REPARACAO DE DANOS - 0008515-74.2008.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IVO APARECIDO ROCHER - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1468/2008-CARMEN PERES BELLASCUSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o Município em 5 dias Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

32. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 176/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELA CRISTIANE FARIAS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 241/2009-M A FALLEIROS E CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0008642-75.2009.8.16.0017-MOACYR MATESCO x BANCO DO BRASIL S/A - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

35. ACAO MONITORIA - 549/2009-C N A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS PRIMO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 643/2009-DANIEL ASSIS DE OLIVEIRA x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, procederem ao recolhimento das custas de fls. 154. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Adv. do Requerido RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA.

37. DEPOSITO - 700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x LEANDRO FERREIRA SILVA - Fica a parte autora intimada para proceder ao recolhimento da diferença de custas de fls. 106, ou comprovar que já o fez. Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 969/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x SCARSI E CIA LTDA e outros - Fica a parte executada intimada para fazer a complementação da verba já depositada. Adv. do Requerido PIERRE GAZARINI SILVA.

39. ACAO MONITORIA - 994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 edital = R$ 9,40, 15 aviso(s) de publicação = R$ 42,30. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0010335-94.2009.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009817-07.2009.8.16.0017-WILSON FERNANDES SOBRINHO x FINANZA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

42. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010197-30.2009.8.16.0017-JOACIR AGUIAR DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM.

43. REPETICAO DE INDEBITO - 1934/2009-TEREZINHA DOS SANTOS GEROTTI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 28,20, 09 aviso(s) de publicação = R$ 25,38.Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. -------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2096/2009-FABIANO RESMER VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...)No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...)No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento(...), demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos, devidamente atualizada pelo índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 100, §12 da Constituição Federal. Para tanto, ao contador, preliminarmente, para que atualize os créditos dos autores, e posterior efetivação da medida de sequestro. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, devidamente atualizado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal.Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente EDNEY RESMER VIEIRA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

45. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2249/2009-LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e outro x MARIA DALVA HERREIRO - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06

aviso(s) de publicação = R$ 16,92. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002312-28.2010.8.16.0017-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MARINGA LIXO ZERO TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA - O exequente requereu às f.154/163 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ocorre que juntou cópia desatualizada do contrato social, o que prejudica a análise do requerido. Assim, intime-se o exequente para, em 15 dias apresentar cópia atualizada do contrato social da executada, com todas as slterações. Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

47. REVISAO DE CONTRATO - 0006678-13.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR CESARINO DE LIMA e outro x BANCO REAL S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 21,32, 06 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

48. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 0014525-66.2010.8.16.0017-WELLITON LUIS LONGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Nos termos da decisão de fls. 134, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 135 no valor de R $ 550,54, devidos a esta Secretaria, e R$ 52,91, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. ORDINARIA DE RESILICAO DE CONTRATO - 0016825-98.2010.8.16.0017-MAGNO OLEGARIO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021083-54.2010.8.16.0017-SEBASTIAO TEADOSIO DA SILVA x BANCO ITAU - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls. 135. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

51. REVISAO DE CONTRATO - 0021413-51.2010.8.16.0017-SANDRA MARIA LEAL x REAL LEASING S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para homologação do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 253,80, autuação = R$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 18,80, Taxa Judiciária = R$ 21,32, 09 aviso(s) de publicação = R$ 25,38 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R $ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

52. REVISAO DE CONTRATO - 0022221-56.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO x BANCO UNIBANCO/ITAU - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 267,90, autuação = R$ 9,40, 02 ofício/alvará/cartas = R$ 18,80, Taxa Judiciária = R$ 21,32, 12 aviso(s) de publicação = R$ 33,84 e Despesas Postais = R$ 29,00. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09 . As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça técnico judiciário totalizam R$ 66,47 e devem ser pagas por meio de guia. Tendo em vista que a emissão da guia de diligências de oficial de justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ---------- Guia para pagamento das demais custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSOLEN.

53. REVISAO DE CONTRATO - 0015919-11.2010.8.16.0017-ROBERTO ALCAZAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Nos termos do acordo de fls. 126, fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 02 ofícios/livros/docs. = R$ 18,80, despesas postais = R$ 10,85 e 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JULIANA RIGOLON DE MATOS.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0023453-06.2010.8.16.0017-CLAUDINEI DA SILVA SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria. Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS.

55. ACAO MONITORIA - 0023260-88.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NADIR DA SILVA BALADELI - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0024715-88.2010.8.16.0017-ELZA MAURICIO e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO e Adv. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0026180-35.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JAIR GRAVENA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e Adv. do Requerido LEILA MARIA TAVARES.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0028907-64.2010.8.16.0017-VALMIR MENEGUCCE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, conforme fls. 95 a 102. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Trata-se de ação ordinária de cobrança, onde, visando a solução da lide as partes formularam proposta de concilação requerendo a devida homologação, o que foi realizado por este juízo de maneira equívoca, na medida em que, não foram abertas necessárias vistas ao Ministério Público, a despeito do interesse de incapazes. Requereu a parte ré, via embargos de declaração a manifestação ministerial, e nos autos, o representante do Ministério Público arguiu a nulidade e apresentou discordância com os termos do ajuste firmado. Vieram estes autos para decisão. Obviamente nula a sentença homologatória sem que houvesse a necessária intervenção do Ministério Público nos termos do art. 82 do CPC. Segundo Ricardo de Barros Leonel (...) Em síntese, a querela nullitatis, que em essência é reclamação ou impugnação em face de vício insuperável do julgado, que implica sua inexistência jurídica ou do processo no qual foi proferido, pode ser veiculada por qualquer via processual. Isso em virtude da atipicidade do direito constitucional de ação, da inocorrência da prescrição, bem como da possibilidade de conhecimento de ofício e emissão judicial de simples declaração reconhecendo que determinado aparente julgado inexiste juridicamente. Enfim, como no caso em análise, é imperativo concluir que sempre que o vício for de tal gravidade que afete um elemento essencial à própria existência jurídica do processo ou da sentença, ter-se-a mera aparência a ser desfeita mediante declaração judicial. Na síntese extremamente feliz de CANDIDO DINAMARCO (...). Assim, reconheço a inexistência jurídica da decisão de fls. 498. Ante a inexistência de depósito nos autos, nada a declarar quanto aos termos do ajuste. No ensejo, ante a discordância do Ministério Público acerca do acordo cuja homologação se pretende, manifestem-se as partes. Advs. do Requerente SILVIA ANDREIA BARROS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e FERNANDA TRAUTWEIN, Advs. do Requerido SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE e Advs. de Terceiro THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e RICARDO GAZZI.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029472-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 03 aviso(s) de publicação = R $ 8,46. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

61. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0033752-42.2010.8.16.0017-JOANA D ARC ANDRADE x BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80, autuação = R$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 119,20, 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10 e Despesas Postais = R$ 12,25. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ARI ALVES PEREIRA.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000908-05.2011.8.16.0017-ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Nomeio perito o sr. Cesar Luis Teixeira (Rua José Franado Parra, 1075, Jardim Paulista 2, CEP:87047-550, telefone:(44)9960-1265, sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime-se o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A) Com a juntada do laudo pericial, digam Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO e Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001046-69.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INEZ FERRARESI PEGINO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível:01 ofícios/livros/docs. = R$ 9,40, 07 aviso(s) de publicação = R$ 19,74, despesas postais =R $10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000673-38.2011.8.16.0017-CLAUDETE MITIE MIZOTA LAMON x ANEVAIR DOS SANTOS BAHLS (ESPÓLIO) - Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com adjudicação compulsória proposta por Claudete Mitie Mizota Lamon em face do Espólio de Anevair dos Santos Bahls, onde, resumidamente, afirma que firmou com a falecida compromisso de compra e venda tendo por objeto o imóvel comercial situado na Av Tiradentes, 41, de matrícula 94.479 do 1º CRI local pelo preço de R$-1.200.000,00 a ser pago mediante dação em pagamento de 02 (dois) lotes de terras, nº 01 e 02 do Condomínio Horizontal Santa Etienne e um apartamento de nº 902 do Gold Park Residence Service, estes no valor total de R$-500.000,00, um veículo Mitsubishi Pajero 2006, renavan 88.121319-5 no valor de R$-45.000,00 e R$-655.000,00 em dinheiro em uma parcela de R$-327.500,00 no ato da assinatura do contrato e oito parcelas iguais e consecutivas de R$-40.937,50. Que assinado o contrato e antes da entrega das certidões para escrituração do bem a contratante promitente vendedora faleceu, razão pela qual o pagamento da primeira parcela não foi realizado. Que ciente da abertura do inventário e da identificação dos herdeiros, o inventariante foi notificado extrajudicialmente para dar cumprimento ao compromisso de compra e venda firmado, não tomando o inventariante qualquer medida no prazo assinalado, o que ensejou a propositura da presente.Pediu a consignação em pagamento dos valores contratados, a adjudicação compulsória do imóvel objeto de venda e a inscrição da presente na matrícula deste e a distribuição por dependência nos autos de inventário. Juntou documentos. Deferida a liminar às fls. 80, foi o espólio citado. Juntados aos autos comprovantes de depósitos das parcelas devidas por força do compromisso de compra e venda firmado, bem como de despesas referentes aos imóveis objeto de pagamento até então suportados pela autora. Juntada aos autos a contestação do espólio onde alega, em síntese a inexistência de mora ou recusa na medida em que não havia termo para o cumprimento do contrato com relação ao inventariante, que na data em que foi notificado (24.11.2010) em que pese o inventário já ter sido distribuído (03.11.2010), ainda não tinha o inventariante sido nomeado, o que somente ocorreu em 31.01.2011. De tal forma, quando da notificação, todos os herdeiros representavam o espólio, razão pela qual todos deveriam ter sido notificados para o cumprimento do contrato, eivando, assim de nulidade o ato da notificação. Alega ainda que a exiguidade do prazo estabelecido para a apresentação das certidões era de impossível cumprimento (24 horas) devendo, portanto, ter sido estabelecido o prazo mínimo de 15 dias. Assim, alega não ter sido configurada a mora ou a recusa injustificada. Em razão da ausência de notificação válida, pede a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da falta de documento essencial à propositura, qual seja, a notificação válida. Afirma ainda a carência de ação por falta de interesse processual na medida em que o curso lógico para a solução da lide seria a habilitação do contrato no processo de inventário. Aduz que o contrato celebrado entre a autora e a falecida é inválido, isso porque equivale a simples pré-contrato ou compromisso de compra e venda, sem previsão de irrevogabilidade, irretratabilidade ou irrenunciabilidade, sem transmissão de posse, não podendo, pois ser exigido ante o falecimento da contratante, razão pela qual excepciona o contrato não cumprido e requer a declaração de sua resolução pelo não cumprimento da condição de apresentação das certidões nele previstas. Insurge-se contra a cobrança de taxas condominiais e quanto ao valor depositado, sem correção ou juros. Formulada nos autos petição para admissão dos demais herdeiros na qualidade de assistentes, o que foi deferido às fls. 196 a despeito de pedido em contrario do inventariante. Em impugnação manifestou-se a parte autora pela validade da notificação, o atendimento às condições da ação, a regularidade do contrato e dos valores depositados, bem como das despesas apresentadas e concorda com a admissão dos assistentes herdeiros. Ao tempo em que contestou, ofereceu o espólio reconvenção. Onde alegou, resumidamente que o contrato firmado entre a falecida e a reconvinda não é irrevogável, devendo ser reconhecida a cláusula resolutiva expressa , reconhecida a exceção de contrato não cumprido e resolvido o contrato. Que não se configurou a mora da vendedora e que é inválida a notificação enviada ao inventariante à época, matérias estas já trazidas na contestação.Impugnada a reconvenção pela autora repisando as teses da inicial e da impugnação à contestação. Com a destituição do inventariante nos autos principais, este formulou pedido de intervenção no processo na qualidade de assistente, assim, como a herdeira Adacyr Apparecida Bahls Gomes. Designada audiência de conciliação, formularam a autora e o espólio proposta de ajuste para por fim à lide, não aceita pelos assistentes litisconsorciais. Vieram estes autos para saneamento. Decido. 1 Das questões processuais pendentes: Quanto à pretendida assistência. Cabível a assistência litisconsorcial ao herdeiro que intervém em ação em que o espólio é representado pelo inventariante eis que a sentença proferida para este tem efeito direto e imediato sobre o direito de herança. Trata-se, efetivamente de defesa de interesse próprio, razão pela qual admito a assistência litisconsorcial dos herdeiros ALVACIR DOS SANTOS BAHLS, ADEMIR DOS SANTOS BAHLS, PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA e ADACYR APARECIDA BAHLS GOMES. Quanto à carência de ação. Quanto a alegada carência de ação pela ausência de documento indispensável à propositura consistente em notificação válida que torne constituída a

mora, é matéria que que confunde com o mérito, e, como tal, será decidida, pelo que, postergo sua análise para a sentença. Quanto à carência de ação pela alegada falta de interesse de agir pela inadequação do meio, entendo improcedente a alegação. Não se trata de hipótese de extinção do processo sem análise do mérito visto a prerrogativa da parte autora de buscar o cumprimento da avença em ação própria, qual seja, a consignação em pagamento pelas razões e fundamentos alegados na inicial que, de modo algum poderiam ser discutidos nos autos de inventário, situação em que tornaria a questão litigiosa e necessariamente a ser remetida às vias ordinárias à teor da legislação de regência. Assim, não há carência de ação por inadequação do meio a ser alegada. Quanto à proposta de acordo formulada. Em que pese a formulação de proposta de acordo entre inventariante e autora, em não tendo havido a concordância dos assistentes admitidos, impossível a homologação. Isso porque a despeito da representação da inventariante, impossível homologação de acordo onde os litisconsortes necessários não apresentam concordância, sob pena de flagrante nulidade. Nesse sentido(...) Tudo o mais é mérito. Assim, o processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a validade e exigibilidade do contrato firmado (fls. 39/40) e consequente verificação de cláusula resolutiva; a verificação de mora da vendedora e/ou de seus sucessores; a regularidade dos valores consignados para fins de quitação; eventuais valores a serem compensados entre as partes. Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados. Por fim, os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Portanto, determino o julgamento antecipado do feito. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Requerido LOURIVAL APARECIDO CRUZ, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA.

65. REPARACAO DE DANOS - 0002649-80.2011.8.16.0017-CELSO CORAZZA x HENNING ERICH BAER - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004120-34.2011.8.16.0017-WAGNER DONIZETE PREVIATTO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0009673-62.2011.8.16.0017-EDMIR HOLMOS GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Edmir Holmos Gomes; Judite de Moraes de Souza e Luiz Carlos Brianezi ajuizaram a presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária visando à condenação da Sul América Companhia Nacional de Seguros ao pagamento de importância necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, multa, juros e correção monetária. DAS PRELIMINARES:FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: Inicialmente a falta de comunicação imediata do alegado sinistro não afasta o interesse processual, mormente se considerada a oposição ao pedido indenizatório com o oferecimento de contestação, e ainda que alegada a falta de resistência à pretensão dos autores, restando, extreme de dúvida, que a comunicação extrajudicial seria dispensável, já que o seguro não seria pago pela via administrativa. Com efeito, consoante já restou decidido anteriormente, "Não ocorre à carência de ação por falta de interesse de agir ante a inexistência de aviso de sinistro. Isto porque está demonstrado que os autores não permaneceram inertes (...)". Além disso, mesmo que nada tivessem feito, a seguradora ofereceu resistência substancial à pretensão, de modo que perfeitamente configurada a necessidade, a utilidade e a adequação da demanda.Ademais, a ausência de comunicação direta à seguradora não impede o ingresso em Juízo dos autores para postularem o que direito, conforme lhe permite a Constituição Federal no art. 5º, XXXV. Sobre o assunto a 10ª Câmara Civil do TJPR já decidiu, in verbis(...) Ainda, consta dos autos (fls. 39, 45, 50) os referidos avisos, não havendo necessidade de aviso imediato ou de instauração de procedimento administrativo prévio.Não há, portanto, que falar em extinção da ação por falta de interesse de agir.DA ILEGITIMIDADE ATIVA: Trazidas aos autos as cópias dos contratos de financiamento celebrados junto à Companhia de Habitação, verifica-se a legitimidade dos mutuários para pleitear a indenização do seguro habitacional, pois o "evento danoso" ocorreu na vigência dos referidos contratos. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AGENTE FINANCEIRO: tendo em vista que, no caso em tela, discute-se sobre contratos particulares de seguro celebrados entre a seguradora e os mutuários/autores, onde a Caixa Econômica Federal é simples administradora do SFH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito.É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto(...)Assim, certa é a legitimidade da seguradora em ação que alega a não satisfação de sua obrigação de suportar os riscos, não sendo necessário o chamamento à lide da Caixa Econômica Federal.De qualquer forma, em tese, caberia o direito de regresso, a ser discutido em ação própria. Assim já decidiu este Tribunal de Justiça(...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CONSTRUTORA: semelhante ao caso de ilegitimidade passiva da administradora do SFH e FCVS, também é ilegítima a construtora, pois, frise-se a discussão é entre os contratos celebrados entre a seguradora e os mutuários, ora autores, onde aquela se obrigou contratualmente a efetuar a cobertura dos sinistros previstos na apólice, sendo irrelevante eventual culpa de terceiro, ou seja, da construtora.Notem-se os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema(...) Dessa forma, descabe a alegação de vícios de construção como excludente de responsabilidade da seguradora, haja vista que o contrato de cobertura securitária abrange, também, a responsabilidade civil do construtor, dessa forma, tem-se como incabível o chamamento à lide da construtora.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ao contrário do que sustenta a requerida, o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto. É predominante a orientação jurisprudencial no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional. Transcreve-se(...) Desta forma, e considerando que os autores são hipossuficientes, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Vejamos a jurisprudência sobre o assunto(...)Diante de todo o exposto, as partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre à hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. Afasto as preliminares levantadas em sede de contestação. DA PRESCRIÇÃO: Inexistindo prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, a contagem do prazo prescricional resta prejudicada.Entretanto, com relação aos contratos quitados, em que, encerrado o financiamento ao qual estava atrelado, o pacto deixou de vigir, não mais propiciando, assim, a cobertura sobre os imóveis dos demandantes que já tenham saldado todas as prestações, ou que os imóveis tenham sido quitados de alguma outra forma, há possibilidade de ocorrência da prescrição. Considerando que a parte ré não juntou qualquer documento que comprove efetivamente ter ocorrido a extinção do contrato, intime-se para, querendo, apresentar os contratos de financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, somente após o que será possível analisar eventual prescrição.Juntados os documentos, diga a parte autora. Após, voltem conclusos para deliberar sobre outras provas requeridas. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura nas residências entregues por comercialização aos autores; b) sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; c) previsão de cobertura no contrato para os danos verificados na perícia; d) limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; e) validade das cláusulas limitadoras de coberturas, previstas no contrato, à luz do CDC e seus princípios; f) dano material indenizável; g) vigência do contrato ao tempo da ocorrência e sedimentação, se ocorrida, dos danos físicos materiais. Isso sem afastar outros pontos controvertidos a serem levantados pelas partes. DAS PROVAS.Aguarde-se eventual juntada dos documentos necessários à análise da prescrição, somente após o que será deliberado sobre as demais provas requeridas.Intimem-se. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALBERTO JOSE ZERBATO.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011663-88.2011.8.16.0017-ENSHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80, autuação = R$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 46,38, 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CRISTIANE GANEM KISNER e KAREN FRANCO PEDRONI.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO.

70. DECLARATORIA - 0018022-54.2011.8.16.0017-KINUE HAYAKAWA x BANCO BANESTADO S/A e outro - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo requerido, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 23/10/2012 e o recurso foi apresentado em 01/11/2012. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021237-38.2011.8.16.0017-GUIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A - Cuida-se de Embargos à Execução, ajuizada por GUIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.; DANIELLY RONCADA PUPULIM e ANTÔNIO ROBERTO PUPULIM, devidamente qualificados, em face de BANCO ITAÚ S/A, na qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis 11.382/06 e 10.931/04 no que tange ao efeito suspensivo dos embargos; prescrição; nulidade do título executivo ante a falta de liquidez e exigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; ofensa ao art. 614, II do CPC; revisão do referido contrato quanto aos juros e tarifas cobradas ilegalmente, bem como cumulação com outros encargos. Pleiteou ainda a exibição dos contratos representados sob a rubrica "giro parcelado" e respectivos extratos, e demais documentos. Requereu também os benefícios da justiça gratuita, e a inversão do ônus da prova.Os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram deferidos às f. 169 e verso aos embargantes pessoas físicas e indeferidos para a pessoa jurídica, que arcou com 1/3 das custas processuais. Impugnação às fls. 217/266.É a síntese. Conclusos, passo ao saneamento do feito. Preliminarmente, com relação ao recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo, a matéria já restou decidida às fls. 202, com fundamento no art. 739-A do CPC. Quanto à prescrição, verifica-se que não procede a alegação da parte em-bargante. Não obstante o vencimento do título exequendo ter se verificado em 02/09/2007 e a ação executiva ter sido proposta em 17/01/2011, ou seja, mais de três anos da data de vencimento, não há que se falar em prescrição ante a não ocorrência de seu termo inicial, senão vejamos:A cláu-sula nona da cédula de crédito bancário (fls. 10 dos autos de execução de título extrajudicial apensos) dispõe sobre a re-novação automática do contrato, que somente seria encer-rado com a comunicação ao banco embargado, na forma entabulada pelas partes na cláusula 9.4. Não consta nos au-tos qualquer manifestação por parte dos embargantes noti-ficando o banco embargado da discordância da renovação automática do contrato, razão pela qual não se iniciou a contagem do prazo prescricional, que, de fato, é trienal, nos termos da lei civil. Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR(...)O termo inicial da prescrição da cédula de crédito bancário executada deve ser considerado do vencimento da última prorrogação automática ocorrida, consoante autorizado no contrato, até porque, na data do vencimento originário, sequer existia o saldo devedor, ora exigido. Assim, não tendo decorrido mais de 3 anos entre a data do vencimento e o ajuizamento da demanda, a teor do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/ c art. 70 da LUG e art. 206, § 3º, VIII, do CC, não há que se falar em prescrição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR. Apelação Cível nº 7569964. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julgado em 11/5/2011) e (6454408 PR 0645440-8, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 10/03/2010, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 366).Ainda, no que tange à inexigibilidade do título ante a alegada ausência de cálculo na forma do art. 614, II do CPC, também não merece acolhida a pretensão dos embar-gantes. Note-se que anexo à inicial, o embargado trouxe os cálculos, às fls. 16/23 dos autos apensos (cópias às fls. 99 destes autos), cumprindo o requisito de validade do título executivo que ensejou a ação de execução.O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, JULGO SANEADO O FEITO. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a correta aplicação do plano contratual, existência de capitalização de juros, cobrança de encargos indevida e eventual saldo devedor/credor. Quanto à aplicabilidade da lei consumerista ao caso em comento, não vejo presentes os requisitos do artigo 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de ser o autor mais pobre que o réu porque, se assim fosse, a inversão de prova seria auto-mática em todos os processos onde mutuário litiga contra Banco. E assim não é. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consu-midor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os docu-mentos necessários para apuração das informações neces-sárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à par-te, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemá-ticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova.Ademais, quanto ao pedido de exibição de documentos, INDEFIRO, eis que os contratos requeridos pelos embargantes são alheios à matéria discutida em sede da execução, o que, nos termos da jurisprudência majoritária é inviável ao caso em comento. Considerando que a ação principal executiva apensa discute tão somente o contrato de abertura de crédito em conta corrente, os demais contratos, tais como os apresentados sob a rubrica "giro parcelado" e respectivos extratos, documentos de contratação dos seguros itauempresa, seguro de vida, VGBL e respectivas apólices, não integram a presente lide. Nesse sentido(...)A revisão contratual é possível, em sede de embargos à execução, todavia, limitando-se a pretensão dos embargos ao contrato objeto da execução. (Apelação Cível Nº 70049874795, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/08/2012).Em tempo, defiro a prova pericial requerida pela embargante (vide f. 282).Nomeio perito o Sr. Marco Antônio Bisca Miguel (R. Gino Merigo, 644, Jardim Alvorada, CEP 87033-160, Maringá-PR, telefones (44) 3267-7535 e (44) 9944-6363), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos.Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela.Se não houver impugnação à proposta, intime-se a embargante para promover o depósito dos honorários.Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos.Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo pericial, digam. Intimem-se. Após, voltem para deliberar sobre pedido de prova oral. Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

72. CARTA PRECATORIA - 0032651-67.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-9.VARA CIVEL - MAYCON LUIZ ALVES x BUSQUINI NOVELLO & CIA LTDA (NOME FANTASIA LIVRARIA RAINHA DA PAZ) e outro - Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre a perícia realizada, homologo a avaliação do imóvel no valor de R$290.000,00(duzentos e noventa mil reais) Adv. do Requerente JOSSAN BATISTUTE e Adv. do Requerido APARECIDO ALBINO DECHICHE.

MARINGÁ, 07/11/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00071	001031/2008
	00083	000387/2009
	00103	001133/2009
ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR	00189	009660/2011
ADENILSON CRUZ	00177	033581/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00209	000824/2007
ADRIANA DIAS FIORIN	00078	000052/2009
	00094	000727/2009
	00118	001484/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00058	001362/2007
	00066	000709/2008
	00071	001031/2008
	00083	000387/2009
	00092	000673/2009
	00103	001133/2009
	00158	024468/2010
	00176	033057/2010
	00191	011106/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00059	000011/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00071	001031/2008
	00083	000387/2009
	00103	001133/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00177	033581/2010
AIRTON KEIJI UEDA	00171	029759/2010
AIRTON MARTINS MOLINA	00019	000553/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00177	033581/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00150	015409/2010
ALAN DE MACEDO SIMOES	00211	000633/2009
ALBERTO BOHNEN FILHO	00177	033581/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO	00151	015907/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00177	033581/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00021	000061/2004
	00097	000773/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00059	000011/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00177	033581/2010
ALESSANDRA LABIAK	00024	000007/2005
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00012	000178/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00150	015409/2010
ALESSANDRO BELLANI	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
ALESSANDRO MACIEL	00177	033581/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00106	001209/2009
	00144	013334/2010
	00151	015907/2010

	00155	021107/2010
	00182	001988/2011
ALEX S. OLTRAMARI	00048	000985/2007
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00150	015409/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00159	025052/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00071	001031/2008
ALEXANDRE EHLKE RODA	00106	001209/2009
	00155	021107/2010
	00182	001988/2011
ALEXANDRE FELIPE FIOROTTO	00142	011339/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00078	000052/2009
	00094	000727/2009
	00118	001484/2009
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	00001	000915/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000042/2004
	00145	014102/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00020	000042/2004
ALEXANDRE VENANCIO	00021	000061/2004
ALICE SCHWAMBACH	00177	033581/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND	00148	015017/2010
ALINE TASSINARI GRACIANO	00151	015907/2010
ALISSON SILVA ROSA	00021	000061/2004
	00055	001264/2007
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00065	000669/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00177	033581/2010
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA	00151	015907/2010
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR	00151	015907/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00052	001090/2007
	00177	033581/2010
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00177	033581/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00178	033852/2010
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00172	030878/2010
AMANDA VIVES GOMES	00081	000268/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00091	000647/2009
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00138	008287/2010
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA	00184	005583/2011
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00148	015017/2010
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00151	015907/2010
ANA CAROLINA TIGRINHO	00151	015907/2010
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00129	001843/2009
	00144	013334/2010
	00165	027610/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00071	001031/2008
	00083	000387/2009
	00103	001133/2009
ANA LUCIA FALCAO DONATO	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00070	001027/2008
ANA PAULA MAGALHAES	00209	000824/2007
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00202	017419/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00150	015409/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00150	015409/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00010	000048/2000
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00047	000951/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00184	005583/2011
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
ANDRE RIVALTA DE BARROS	00039	000949/2006
ANDRE VICENTIN FERREIRA	00060	000225/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM	00021	000061/2004
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00095	000739/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00143	013226/2010
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00183	002261/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00209	000824/2007
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00019	000553/2003
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00145	014102/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00112	001313/2009
ANDRÉIA NÓBREGA	00151	015907/2010
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00177	033581/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00048	000985/2007
	00163	027547/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00177	033581/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00201	017309/2011
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00063	000531/2008
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00019	000553/2003
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00007	000063/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00023	000923/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00023	000923/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00177	033581/2010
ANTONIO CARLOS POMIN	00192	011639/2011
ANTONIO ELSON SABAINI	00025	000038/2005
ANTONIO MARTINI NETO	00205	000304/1992
ANTONIO SAURA SILVA	00056	001297/2007
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00197	013914/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00081	000268/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00170	029425/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00177	033581/2010
ANDRé MONTEIRO DO ROSáRIO	00087	000499/2009
BARBARA BUASSI	00164	027574/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00183	002261/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO	00177	033581/2010
BERENICE MULLER DA SILVA	00059	000011/2008
BIANCA SOARES LEMOS	00032	000286/2006
	00044	000637/2007
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00177	033581/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001097/1995
	00005	001167/1996
	00009	000458/1999
	00019	000553/2003
	00044	000637/2007
	00093	000692/2009
	00174	031737/2010
	00199	015842/2011
	00201	017309/2011
	00209	000824/2007
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00177	033581/2010
BRUNO BORGES VIANA	00208	000465/2007
BRUNO BUDDE	00177	033581/2010
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00177	033581/2010
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00202	017419/2011
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00177	033581/2010
CAMPOLIM RECHI TORRES	00202	017419/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
CARLA LUCILLE ROTH	00065	000669/2008
CARLA PATRICIA KOZEN	00151	015907/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00036	000645/2006
	00038	000851/2006
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00150	015409/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO	00055	001264/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00025	000038/2005
CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	00001	000915/1995
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00021	000061/2004
	00127	001810/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00125	001575/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00004	000315/1996
	00023	000923/2004
CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR	00193	012314/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	00039	000949/2006
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00024	000007/2005
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA	00071	001031/2008
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00187	008643/2011
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00083	000387/2009
	00103	001133/2009
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	00062	000521/2008
CARLOS ROBERTO PISSOLATO.	00117	001456/2009
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00029	001078/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00166	027881/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS	00150	015409/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00082	000323/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00121	001534/2009
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	00025	000038/2005

CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00177	033581/2010
CASSIA DENISE FRANZOI	00073	001257/2008
CELI FERREIRA TE WINKEL	00024	000007/2005
CELI GABRIEL FERREIRA	00051	001081/2007
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00029	001078/2005
CELSO DAVID ANTUNES	00187	008643/2011
CELSO HIDEO MAKITA	00134	001993/2010
CELSO PIRATELLI	00021	000061/2004
CELSO SCHMITZ	00015	000483/2002
CERINO LORENZETTI	00208	000465/2007
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00177	033581/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00177	033581/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00156	021670/2010
CESAR DE BRITO CORREA	00171	029759/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00087	000499/2009
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00160	025074/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00150	015409/2010
CHARLES KENDI SATO	00011	000408/2001
CHARLES PARCHEN	00112	001313/2009
CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS	00039	000949/2006
CILENE RESENDE	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00051	001081/2007
CIRINEI ASSIS KARNOS	00177	033581/2010
CLARISSA PIRES DA COSTA	00177	033581/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
CLAUDIA BUENO GOMES	00048	000985/2007
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00172	030878/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00026	000528/2005
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00026	000528/2005
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00170	029425/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00177	033581/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00183	002261/2011
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00057	001351/2007
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00177	033581/2010
CLAYTON EDUARDO GOMES	00161	025983/2010
CLEBER TADEU YAMADA	00025	000038/2005
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00197	013914/2011
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00029	001078/2005
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00177	033581/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00025	000038/2005
CLOVIS KONFLANZ	00177	033581/2010
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00177	033581/2010
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00177	033581/2010
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00177	033581/2010
CRISTIAN MIGUEL	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00184	005583/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000007/2005
	00036	000645/2006
	00038	000851/2006
	00049	000999/2007
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00150	015409/2010
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00019	000553/2003
CRISTINA BARBOSA BONONI	00106	001209/2009
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00177	033581/2010
CRISTINA SMOLARECK	00096	000751/2009
	00135	002149/2010
	00140	009332/2010
DAISY ROSA MALACARIO	00195	013470/2011
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00177	033581/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00183	002261/2011
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00177	033581/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00049	000999/2007
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00082	000323/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00121	001534/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00150	015409/2010
DANIELA PAZINATTO	00177	033581/2010
DANIELA SILVA VIEIRA	00023	000923/2004
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00177	033581/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
DANIELLE BAPTISTA	00144	013334/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00177	033581/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00177	033581/2010
DEBORA SEGALA	00204	021056/2011
DENILSON DA ROCHA E SILVA	00061	000387/2008
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00012	000178/2002
DENIZE HEUKO	00003	000253/1996
DIEGO RAFAEL RICHTER	00036	000645/2006
	00049	000999/2007
DIRCEU BERNARDI JR	00055	001264/2007
DIRCEU GALDINO	00015	000483/2002
DIRCEU GALDINO CARDIN	00139	008990/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00169	029417/2010
	00178	033852/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
	00069	001000/2008
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00003	000253/1996
	00059	000011/2008
DULCELI XAVIER DE LIMA	00151	015907/2010
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00177	033581/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00177	033581/2010
EDNEY RESMER VIEIRA	00128	001840/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00159	025052/2010
	00197	013914/2011
EDSON SHOITI FUGIE	00081	000268/2009
EDSON TAVARES CALIXTO	00060	000225/2008
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00193	012314/2011
EDUARDO CARRARO	00003	000253/1996
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00150	015409/2010
EDUARDO DESIDÉRIO	00050	001074/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00183	002261/2011
EDUARDO MARIOTTI	00032	000286/2006
EDUARDO NEVES ELSON	00177	033581/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00123	001550/2009
EDVALDO AVELAR SILVA	00112	001313/2009
EDVALDO LUIZ ROCHA	00129	001843/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00177	033581/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00023	000923/2004
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00177	033581/2010
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00028	000963/2005
ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA	00045	000674/2007
ELIANE SIMÃO SAMPAIO	00151	015907/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00187	008643/2011
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00193	012314/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
	00150	015409/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00106	001209/2009
	00144	013334/2010
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
EMERSON BUSANELLO	00177	033581/2010
EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00209	000824/2007

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00024	000007/2005
	00036	000645/2006
	00038	000851/2006
	00049	000999/2007
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI	00159	025052/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00062	000521/2008
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00177	033581/2010
ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00064	000665/2008
ETHIANE DE BONA MORAES	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00020	000042/2004
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00006	000108/1997
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	000613/1998
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00150	015409/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00166	027881/2010
EVANDRO GARCZYNSKI	00177	033581/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00190	009763/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00043	000606/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00177	033581/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00056	001297/2007
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E	00070	001027/2008
FABIANA CANCIO TAVARES	00171	029759/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00071	001031/2008
	00083	000387/2009
	00103	001133/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00035	000564/2006
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00085	000435/2009
FABIANE CAROL WENDLER	00023	000923/2004
FABIANO FREITAS SOARES	00197	013914/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00048	000985/2007
	00062	000521/2008
	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
	00163	027547/2010
	00167	028011/2010
	00180	000384/2011
FABIO ALEX SGOBERO	00015	000483/2002
	00106	001209/2009
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00177	033581/2010
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00177	033581/2010
FABIO HIROMORI GOMES	00081	000268/2009
FABIO JOAO SOITO	00048	000985/2007
FABIO LUIS ANTONIO	00050	001074/2007
FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO	00187	008643/2011
FABIO RADIN	00177	033581/2010
FABIO RICARDO MORELLI	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00160	025074/2010
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	00159	025052/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00184	005583/2011
FARES JAMIL FERES	00020	000042/2004
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	00171	029759/2010
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00177	033581/2010
FELIPE ANDRE DANI	00150	015409/2010
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00177	033581/2010
FELIPE ROSA RAMOS	00151	015907/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00183	002261/2011
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00177	033581/2010
FERNANDA MARIA DIAS PERES	00114	001374/2009
FERNANDA TREVISAN	00081	000268/2009
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00170	029425/2010
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00177	033581/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00006	000108/1997
FERNANDO CESAR ROCCO	00039	000949/2006
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00177	033581/2010
FERNANDO GOMES DE MATOS	00190	009763/2011
FERNANDO KIKUCHI	00144	013334/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00048	000985/2007
	00062	000521/2008
	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
	00163	027547/2010
	00167	028011/2010
	00180	000384/2011
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00177	033581/2010
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00073	001257/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00163	027547/2010
FLAVIA TORRES MANCINI	00183	002261/2011
FLAVIA ZIMMERMANN	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000007/2005
	00036	000645/2006
	00038	000851/2006
	00049	000999/2007
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00193	012314/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00091	000647/2009
	00170	029425/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00049	000999/2007
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00025	000038/2005
FRANCINE RICARDO	00031	000124/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00151	015907/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00187	008643/2011
FRANCISCO SPISLA	00177	033581/2010
FÁBIO DE SOUZA	00151	015907/2010
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00163	027547/2010
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00051	001081/2007
	00150	015409/2010
GABRIELA BENTO	00150	015409/2010
GABRIELA PEIXOTO DA SIVA	00151	015907/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO	00061	000387/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00022	000406/2004
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00177	033581/2010
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00150	015409/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00091	000647/2009
	00170	029425/2010
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00177	033581/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00177	033581/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00177	033581/2010
GILBERTO HILARIO PRADO	00013	000312/2002
GILBERTO REMOR	00074	001260/2008
	00089	000609/2009
	00205	000304/1992
GILBERTO STINGLIN LOTH	00156	021670/2010
GILBERTO VILAS BOAS	00203	018013/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00112	001313/2009
GIOVANA BENVENUTTI	00071	001031/2008
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00012	000178/2002
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00088	000607/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009

	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00083	000387/2009
GISELE DOS SANTOS	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
GISELE SOLER CONSALTER	00023	000923/2004
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00177	033581/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00012	000178/2002
GLAUCO IWERSEN	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS	00138	008287/2010
GUILHERME DIECKMANN	00177	033581/2010
GUILHERME PERONI LAMPERT	00177	033581/2010
GUILHERME ROGÊ FERREIRA	00151	015907/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00151	015907/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00177	033581/2010
GUSTAVO ELIAS DE BARROS	00039	000949/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00048	000985/2007
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00145	014102/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00059	000011/2008
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00153	016154/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00150	015409/2010
HEBER GOMES DA SILVA	00063	000531/2008
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00063	000531/2008
HELEN PELISSON DA CRUZ	00144	013334/2010
HELIO DIAS FRANCA	00014	000462/2002
HELISSON EDUARDO ALVES	00012	000178/2002
HELOISA SABEDOTTI	00177	033581/2010
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00048	000985/2007
	00163	027547/2010
HENRIQUE CANZONIERI	00151	015907/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00051	001081/2007
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	00127	001810/2009
HENRIQUE TAVARES LEITE	00151	015907/2010
HOSINE SALEM	00203	018013/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00177	033581/2010
HUGO FRANSCICO GOMES	00162	027236/2010
HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00024	000007/2005
	00036	000645/2006
	00038	000851/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00049	000999/2007
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00147	014791/2010
ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES	00039	000949/2006
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00177	033581/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00032	000286/2006
	00137	007531/2010
INGRID DE MATTOS	00183	002261/2011
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00177	033581/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00021	000061/2004
	00076	001311/2008
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	00202	017419/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER	00104	001149/2009
ISABELLA NASSIF MARQUES	00108	001247/2009
	00125	001575/2009
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00177	033581/2010
IVNA PAVANI SILVA	00002	001097/1995
	00093	000692/2009
IVONE ROLDAO FERREIRA	00029	001078/2005
IZAURA GONÇALVES	00212	003941/2010
JAIME DE AQUINO JUNIOR	00081	000268/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00170	029425/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000553/2003
	00030	000106/2006
	00072	001167/2008
	00133	001483/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00012	000178/2002
	00046	000816/2007
	00054	001160/2007
	00214	000002/2009
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00101	001027/2009
	00110	001289/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00012	000178/2002
	00046	000816/2007
	00054	001160/2007
	00214	000002/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00112	001313/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00048	000985/2007
JANNER CRISTINA GONÇALVES	00018	000354/2003
JAQUELINE SCOTA STEIN	00091	000647/2009
	00170	029425/2010
JAQUES BERNARDI	00177	033581/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00150	015409/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00021	000061/2004
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00125	001575/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
JEFERSON BARBOSA	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
JHONATHAS SUCUPIRA	00096	000751/2009
	00135	002149/2010
	00140	009332/2010
	00146	014382/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00193	012314/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	00113	001360/2009
JOAO CORREA SOBANIA	00177	033581/2010
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00197	013914/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00156	021670/2010
JOAO LUIZ CAMPOS	00183	002261/2011
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00001	000915/1995
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00163	027547/2010
JOAO RODRIGUES DE SOUZA	00036	000645/2006
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00081	000268/2009
	00131	001997/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00051	001081/2007
JONATAN BRAUN LEDESMA	00177	033581/2010
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00064	000665/2008
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00177	033581/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00211	000633/2009
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00177	033581/2010
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00177	033581/2010
JOSE BUZATO	00013	000312/2002
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00177	033581/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00049	000999/2007
JOSE CARLOS VIEIRA	00006	000108/1997
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000253/1996
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00001	000915/1995
JOSE GONZAGA SORIANI	00131	001997/2009
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00177	033581/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000253/1996
	00013	000312/2002
	00040	001012/2006
	00135	002149/2010
JOSE MAREGA	00131	001997/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00197	013914/2011
JOSE OSVALDO MOROTI	00085	000435/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	00006	000108/1997

JOSE SILVERIO SANTA MARIA	00213	001107/2011
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00163	027547/2010
JOSIANE GODOY	00012	000178/2002
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00062	000521/2008
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00177	033581/2010
JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS	00189	009660/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
JOVI VIEIRA BARBOZA	00188	008774/2011
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00163	027547/2010
JOÃO BATISTA GABBARDO	00177	033581/2010
JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00177	033581/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	00033	000336/2006
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00036	000645/2006
	00049	000999/2007
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00137	007531/2010
	00139	008990/2010
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO	00202	017419/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00150	015409/2010
JULIANA BELTRAN	00178	033852/2010
JULIANA MARA DA SILVA	00091	000647/2009
	00170	029425/2010
JULIANA MARTINS COMPANHONI	00072	001167/2008
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00150	015409/2010
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00070	001027/2008
JULIANA SIQUEIRA	00019	000553/2003
JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00177	033581/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00150	015409/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00183	002261/2011
JULIANO ROMANO NARESSI	00187	008643/2011
JULIO C. DALMOLIN	00072	001167/2008
	00133	001483/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00007	000063/1998
JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00030	000106/2006
JULIO CEZAR DALMOLIN	00019	000553/2003
JULIO JOSE ROCHA K. BERUTTI	00020	000042/2004
JUNOT SEITI YAEGASHI	00055	001264/2007
JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES	00019	000553/2003
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00151	015907/2010
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO	00208	000465/2007
KAREN FRANCO PEDRONI	00087	000499/2009
	00154	018557/2010
KAREN PRISCILA DA ROSA	00187	008643/2011
KARIN WEISE	00159	025052/2010
KARIN WIETZKE BRODBECK	00177	033581/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00149	015267/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00021	000061/2004
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
	00150	015409/2010
KARINE VOLPATO GALVANI	00177	033581/2010
KARINE YURI MITSUMOTO	00003	000253/1996
KARLA SICILIANO LIMA	00171	029759/2010
KARTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00051	001081/2007
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00022	000406/2004
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00150	015409/2010
KELIAN BORTILINI LIMA	00048	000985/2007
KENZA BORGES SENGIK	00007	000063/1998
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00001	000915/1995
KLEBER DOURADO LOPES	00178	033852/2010
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00132	002033/2009
LAERCIO FONDAZZI	00035	000564/2006
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00107	001215/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA	00010	000048/2000
LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00088	000607/2009
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00091	000647/2009
LAURINDA NUNES DA SILVA	00056	001297/2007
LEANDRO CABRAL MORAES	00177	033581/2010
LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI	00187	008643/2011
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	00070	001027/2008
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00177	033581/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00114	001374/2009
LEDA SARAIVA SOARES	00177	033581/2010
LEIDE MARCIA LOPES	00202	017419/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00029	001078/2005
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00032	000286/2006
	00043	000606/2007
	00184	005583/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
	00105	001153/2009
	00150	015409/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00206	000153/1997
LEONARDO BERALDI KORMANN	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
LEONARDO DA SILVA GREFF	00177	033581/2010
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS	00177	033581/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00177	033581/2010
LEONORA V.M.RAMALHO	00207	000259/2001
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00150	015409/2010
LIA DIAS GREGORIO	00183	002261/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00150	015409/2010
LIGIA MARIA CHIKUSA	00169	029417/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00145	014102/2010
	00196	013764/2011
LILIAN ARAUJO MANSO	00038	000851/2006
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	00063	000531/2008
LISANDRA GALLO BORNIA	00195	013470/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI	00150	015409/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00166	027881/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00013	000312/2002
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00177	033581/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00168	028833/2010
LUCAS DE ANDRADE RAMOS	00208	000465/2007
LUCAS RIBEIRO TERRA	00185	006912/2011
LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ	00003	000253/1996
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00178	033852/2010
	00181	000391/2011
LUCIANA MYRRHA	00132	002033/2009
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00177	033581/2010
LUCIANA SCARBI	00076	001311/2008
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00115	001403/2009

	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00160	025074/2010
LUCIANA SGARBI	00107	001215/2009
	00111	001291/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00177	033581/2010
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00177	033581/2010
LUCIANO RASSOLIN	00151	015907/2010
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00028	000963/2005
	00194	013063/2011
LUIS CARLOS LOURENÇO	00187	008643/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00151	015907/2010
LUIS FABIANO BANNACH	00117	001456/2009
LUIS FERNANDO MIGUEL	00177	033581/2010
LUIS GUSTAVO FRANCO	00177	033581/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00027	000652/2005
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00021	000061/2004
LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI	00197	013914/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	000923/2004
LUIS RENATO SINDERSKI	00177	033581/2010
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00061	000387/2008
LUIZ ASSI	00112	001313/2009
LUIZ CARLOS LUGUES	00177	033581/2010
LUIZ CARLOS MANZATO	00021	000061/2004
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA	00059	000011/2008
LUIZ CARLOS SANCHES	00015	000483/2002
	00018	000354/2003
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00073	001257/2008
LUIZ FELIPE APOLLO	00150	015409/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00066	000709/2008
	00149	015267/2010
	00196	013764/2011
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00112	001313/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	000606/2007
LUIZELENA TOMAZELLI	00151	015907/2010
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00026	000528/2005
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00177	033581/2010
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00132	002033/2009
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00177	033581/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00035	000564/2006
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00081	000268/2009
	00151	015907/2010
MANOELA GAIO PACHECO	00177	033581/2010
MANUELA LEITE CARDOSO	00184	005583/2011
MARA REGINA PORCELANI	00041	001151/2006
MARA SUELI CLAVISSO	00019	000553/2003
MARCELA MONSORES BARROS	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
MARCELLO MOREIRA	00177	033581/2010
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00177	033581/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00051	001081/2007
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00177	033581/2010
MARCELO AZEVEDO JORGE	00193	012314/2011
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00147	014791/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00144	013334/2010
	00155	021107/2010
	00163	027547/2010
	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00172	030878/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
	00179	000378/2011
	00180	000384/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00183	002261/2011
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00177	033581/2010
MARCELO MARTINS	00177	033581/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	00075	001295/2008
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00177	033581/2010
MARCELO ROGERIO MARTINS	00177	033581/2010
MARCELO TAVARES	00131	001997/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00177	033581/2010
MARCIA BIANCHI COSTA	00193	012314/2011
MARCIA L GUND	00133	001483/2010
MARCIA LORENI GUND	00019	000553/2003
	00030	000106/2006
	00072	001167/2008
MARCIA PAIVA LOPES CURY	00107	001215/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
MARCIA WEYLL DE SOUZA	00171	029759/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00151	015907/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00001	000915/1995
	00081	000268/2009
	00131	001997/2009
	00213	001107/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00183	002261/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00200	016895/2011
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	00027	000652/2005
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00208	000465/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00208	000465/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	001097/1995
	00005	001167/1996
	00009	000458/1999
	00019	000553/2003
	00093	000692/2009
	00174	031737/2010
	00199	015842/2011
	00201	017309/2011
	00209	000824/2007
MARCIO ROMANO	00021	000061/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD	00145	014102/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00023	000923/2004
MARCO ANTONIO BOSIO	00021	000061/2004
	00082	000323/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00095	000739/2009
	00098	000834/2009
	00099	000843/2009
	00101	001027/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00116	001418/2009
	00121	001534/2009
	00127	001810/2009
	00143	013226/2010
	00148	015017/2010
	00160	025074/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA	00059	000011/2008
MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE	00039	000949/2006
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00109	001279/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00127	001810/2009
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA	00008	000613/1998
MARCOS AURELIO PEDROSO	00195	013470/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00130	001932/2009
	00198	014356/2011
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00177	033581/2010
MARCOS DE LAMARE PAULA	00206	000153/1997
MARCOS LUCIANO GOMES	00177	033581/2010
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
MARCUS E.PERES DA SILVA	00006	000108/1997
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00177	033581/2010
MARI KAKAWA	00059	000011/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00045	000674/2007
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00151	015907/2010
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00022	000406/2004
MARIA CRISTINA RUDEK	00012	000178/2002
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00177	033581/2010
MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS	00169	029417/2010

MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00177	033581/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00057	001351/2007
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00043	000606/2007
MARIA MISUE MURATA	00014	000462/2002
	00061	000387/2008
MARIA REGINA VIZIOLI	00012	000178/2002
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00106	001209/2009
	00144	013334/2010
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00144	013334/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO	00185	006912/2011
MARILANE TON RAMOS	00177	033581/2010
MARILISA DE MELO	00129	001843/2009
	00151	015907/2010
MARINA A. A. Z. FURLAN	00052	001090/2007
MARINA BLASKOVSKI	00150	015409/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI	00177	033581/2010
MARIO CESAR MANSANO	00021	000061/2004
	00076	001311/2008
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00123	001550/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
MARIO LUIS MANOZZO	00177	033581/2010
MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA	00171	029759/2010
MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES	00151	015907/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
MARIO SENHORINI	00112	001313/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00178	033852/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00091	000647/2009
	00163	027547/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00172	030878/2010
	00175	033040/2010
	00179	000378/2011
	00180	000384/2011
	00181	000391/2011
MARIZA HELSDINGEN	00150	015409/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00193	012314/2011
MARLENE ESPER FARIA	00113	001360/2009
MARTIN VIVAS	00186	008374/2011
MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
MATEUS ALQUIMIM DE PADUA	00039	000949/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00043	000606/2007
MAURICIO GOMES DA SILVA	00177	033581/2010
MAURICIO PIOLI	00177	033581/2010
MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA	00202	017419/2011
MAYKON JONATHA RICHTER	00036	000645/2006
	00049	000999/2007
MELINA MARIA VILELA FERREIRA	00164	027574/2010
	00178	033852/2010
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00159	025052/2010
	00197	013914/2011
MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA	00190	009763/2011
MICHEL LAUREANTI	00211	000633/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00188	008774/2011
MICHELE GEIGER JACOB	00150	015409/2010
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00177	033581/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00024	000007/2005
	00036	000645/2006
	00049	000999/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA	00150	015409/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00106	001209/2009
	00129	001843/2009
	00144	013334/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00151	015907/2010
MIRNA LUCHMANN	00049	000999/2007
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00177	033581/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00041	001151/2006
	00060	000225/2008
MOACYR FACHINELLO	00177	033581/2010
MOISES ZANARDI	00003	000253/1996
	00013	000312/2002
	00040	001012/2006
	00135	002149/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00151	015907/2010
MONICA MUNARO	00151	015907/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00210	000320/2008
MONIQUE FERREIRA BUENO	00019	000553/2003
MURILO CINTRA DE BARROS	00039	000949/2006
MURILO CLEVE MACHADO	00106	001209/2009
	00144	013334/2010
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00064	000665/2008
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	00187	008643/2011
NATALIE MATIAS CAMILO	00123	001550/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
NEI CARVALHO DA SILVA	00034	000360/2006
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO	00028	000963/2005
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00112	001313/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00092	000673/2009
NIVIA GISELE JORGE	00169	029417/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00147	014791/2010
	00148	015017/2010
	00153	016154/2010
	00160	025074/2010
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA	00169	029417/2010
OLAVO PASSOS GEIMBA	00177	033581/2010
OLDEMAR MARIANO	00012	000178/2002
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00102	001038/2009
	00136	006862/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00045	000674/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00150	015409/2010
ONESIMO APARECIDO BASSAN	00097	000773/2009
ONIRA MOTA GONÇALVES	00177	033581/2010
ORLANDO GREMASCHI	00042	000401/2007
	00150	015409/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00034	000360/2006
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS	00013	000312/2002
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR.	00090	000643/2009

	00091	000647/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00150	015409/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00183	002261/2011
PABLO DRUM	00177	033581/2010
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00177	033581/2010
PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA	00039	000949/2006
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00177	033581/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00087	000499/2009
PATRICIA NATALIA BOTTI	00086	000455/2009
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00051	001081/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00177	033581/2010
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00065	000669/2008
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00120	001529/2009
	00122	001547/2009
	00125	001575/2009
	00160	025074/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00082	000323/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00121	001534/2009
PAULA CRISTINA DIAS	00119	001513/2009
PAULA KUSTER ADRIATA	00151	015907/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00200	016895/2011
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00159	025052/2010
	00197	013914/2011
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00169	029417/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00112	001313/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00112	001313/2009
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00126	001700/2009
PEDRO IVO DE LIMA BREVES	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00068	000824/2008
	00108	001247/2009
	00125	001575/2009
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00089	000609/2009
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00169	029417/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
PEDRO STEFANICHEN	00058	001362/2007
	00066	000709/2008
	00071	001031/2008
	00083	000387/2009
	00103	001133/2009
	00158	024468/2010
	00176	033057/2010
	00191	011106/2011
PIERRE GAZARINI SILVA	00101	001027/2009
	00110	001289/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	000007/2005
	00038	000851/2006
	00051	001081/2007
	00105	001153/2009
PLINIO LOPES DA SILVA	00195	013470/2011
PRISCILA BARBOSA TAIRA - E	00081	000268/2009
PRISCILA GOMES BARBAO	00150	015409/2010
PRISCILA KEI SATO	00043	000606/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00164	027574/2010
	00178	033852/2010
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00051	001081/2007
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00173	031117/2010
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00074	001260/2008
RAFAEL FONDAZZI	00123	001550/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00170	029425/2010
	00180	000384/2011
	00185	006912/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00204	021056/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00106	001209/2009
	00155	021107/2010
	00182	001988/2011
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00023	000923/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00106	001209/2009
	00144	013334/2010
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
RAISA MANDJA RANZONI - E	00081	000268/2009
RAQUEL GONÇALVES	00163	027547/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00169	029417/2010
	00172	030878/2010
	00175	033040/2010
	00179	000378/2011
	00180	000384/2011
	00181	000391/2011
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00012	000178/2002
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00151	015907/2010
RAQUEL SEGALLA REIS	00054	001160/2007
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00112	001313/2009
REGINA DUSCZAK	00151	015907/2010
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00029	001078/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000528/2005
	00112	001313/2009
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
REJANE SANCHES	00021	000061/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00150	015409/2010
RENATO CABRAL KISTNER	00104	001149/2009
	00122	001547/2009
RENATO LUIZ HARMI HINO	00177	033581/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00177	033581/2010
RENATO MILER SAGALA	00177	033581/2010
RENATO TORINO	00156	021670/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00147	014791/2010
RICARDO DONALD PEREIRA	00069	001000/2008
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00177	033581/2010
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00177	033581/2010
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00152	016043/2010
RICARDO JAMAL KHOURI	00042	000401/2007
	00150	015409/2010
RICARDO LASMAR SODRE	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
RICARDO RIBEIRO	00021	000061/2004
RICARDO ZANELLO	00177	033581/2010
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00177	033581/2010
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00043	000606/2007
ROBERTA MARTINS MARINHO	00150	015409/2010
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	00056	001297/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00012	000178/2002
	00026	000528/2005
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00177	033581/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO	00067	000765/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00015	000483/2002
ROBERTO MAIA	00177	033581/2010
ROBERTO MARTINS	00041	001151/2006
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00131	001997/2009
ROBSON ADRIANO AVANCINI	00064	000665/2008
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00195	013470/2011
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00059	000011/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00163	027547/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00169	029417/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
	00185	006912/2011
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00177	033581/2010
RODRIGO ARABRI	00177	033581/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE	00183	002261/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	00090	000643/2009
	00091	000647/2009
RODRIGO HEIDI CALMILOTI	00085	000435/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	00065	000669/2008
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00177	033581/2010
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00021	000061/2004
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00084	000402/2009
	00099	000843/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00187	008643/2011
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00177	033581/2010
ROGERIO QUAGLIA	00106	001209/2009
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00177	033581/2010
ROGERIO VERDADE	00009	000458/1999
	00016	000486/2002
	00037	000720/2006
ROMEU SACCANI	00006	000108/1997
ROMULO TAFARELLO	00212	003941/2010
ROMÃO GOLAMBIUKI	00177	033581/2010
ROSANA MENEZES SILVA	00021	000061/2004
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00023	000923/2004
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00065	000669/2008
ROSANGELA PERES FRANÇA	00081	000268/2009
ROSELEINE LO-RE SAPIA	00171	029759/2010
	00175	033040/2010
	00178	033852/2010
ROSELI APARECIDA BETTES	00177	033581/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00036	000645/2006
	00038	000851/2006
ROZANA MARIA DA SILVA	00110	001289/2009
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00015	000483/2002
	00018	000354/2003
RUDINEI FRACASSO	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
SANDRA BECKER	00142	011339/2010

SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00100	000883/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00150	015409/2010
SANDRA REGINA DE MOURA	00157	022010/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00054	001160/2007
SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS	00168	028833/2010
SANDRA ZORZI	00086	000455/2009
SANDY PEDRO DA SILVA	00202	017419/2011
SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA	00193	012314/2011
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00129	001843/2009
SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO	00080	000236/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00012	000178/2002
SERGIO SCHULZE	00150	015409/2010
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00070	001027/2008
SIDERLEY BRANDÃO STEIN	00057	001351/2007
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00204	021056/2011
SILVANIA MARIA BOLZON	00107	001215/2009
SILVENEI DE CAMPOS	00075	001295/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00075	001295/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00021	000061/2004
	00035	000564/2006
	00065	000669/2008
	00076	001311/2008
	00082	000323/2009
	00085	000435/2009
	00088	000607/2009
	00089	000609/2009
	00094	000727/2009
	00099	000843/2009
	00100	000883/2009
	00101	001027/2009
	00107	001215/2009
	00108	001247/2009
	00109	001279/2009
	00110	001289/2009
	00111	001291/2009
	00115	001403/2009
	00119	001513/2009
	00120	001529/2009
	00121	001534/2009
	00122	001547/2009
	00123	001550/2009
	00125	001575/2009
	00127	001810/2009
	00160	025074/2010
SILVIO LUIZ JANUARIO	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00132	002033/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00020	000042/2004
	00145	014102/2010
SIMONE DAIANE ROSA	00088	000607/2009
	00124	001552/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00049	000999/2007
SIRLEI DE LURDES PERI	00177	033581/2010
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00177	033581/2010
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00021	000061/2004
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00042	000401/2007
	00150	015409/2010
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00177	033581/2010
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00177	033581/2010
SUSANA VALERIA GALHERA	00160	025074/2010
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00021	000061/2004
	00085	000435/2009
	00099	000843/2009
	00109	001279/2009
SUZANE RAMOS PEQUENO	00187	008643/2011
SYLVIA MONIZ DA FONSECA	00012	000178/2002
TAIS BRITO FRANCISCO	00183	002261/2011
TAMARA G. GONÇALVES	00212	003941/2010
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00177	033581/2010
TARCIZIO FURLAN	00017	000487/2002
TATIANA MANNA BELLASALMA	00147	014791/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00150	015409/2010
TATIANA VANESSA ROMANO	00073	001257/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS	00150	015409/2010
TATIANE MUNCINELLI	00091	000647/2009
	00170	029425/2010
TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO	00071	001031/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	000606/2007
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00177	033581/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00083	000387/2009
THAIS MALACHINI	00151	015907/2010
THAÍS CARVALHO BELUCO - E	00081	000268/2009
THAÍS ROSA SOARES	00055	001264/2007
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00177	033581/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	00013	000312/2002
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00106	001209/2009
	00151	015907/2010
	00155	021107/2010
	00164	027574/2010
	00165	027610/2010
	00172	030878/2010
	00179	000378/2011
	00181	000391/2011
	00182	001988/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00019	000553/2003
VALERIA SILVA GALDINO	00015	000483/2002
VALMIR BRITO DE MORAES	00159	025052/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00150	015409/2010
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00172	030878/2010
VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA	00003	000253/1996
VANESSA LEAL GONÇALVES	00162	027236/2010
	00177	033581/2010
VANESSA MAYUMI CHINA	00088	000607/2009
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00197	013914/2011
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00177	033581/2010
VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI	00021	000061/2004
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00026	000528/2005
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00137	007531/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	00141	009634/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00035	000564/2006
VILMA THOMAL	00076	001311/2008
	00077	001313/2008
	00079	000098/2009
	00082	000323/2009
	00095	000739/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00091	000647/2009
VINICIUS FACENDA	00177	033581/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00025	000038/2005
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00177	033581/2010
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	00121	001534/2009
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00177	033581/2010
VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA	00206	000153/1997
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00169	029417/2010
	00171	029759/2010
	00178	033852/2010
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00177	033581/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00006	000108/1997
WALDEMAR DE MOURA	00204	021056/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00001	000915/1995
	00204	021056/2011
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00021	000061/2004
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00059	000011/2008
WANDERLEI LUKACHEWSKI	00159	025052/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00195	013470/2011
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00112	001313/2009
WELINGTON BRASIL FELIX	00022	000406/2004
WILSON BOKORNY FERNANDES	00014	000462/2002
WILSON DE SOUZA MALCHER	00177	033581/2010
WILSON JOSE DE FREITAS	00130	001932/2009
	00198	014356/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros- Aberta audiência, restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes, em razão da ausência das partes. Ao Sr. Oficial de justiça para que promova a avaliação do imóvel penhorado. Intime-se a parte credora para que traga aos autos cópia atualizada do imóvel constritado. Nada mais. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.-Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, KERLY CRISTINA CORDEIRO e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO-.

2. MONITORIA-0000210-58.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1996-R.S.F.C.S.C.F. x T.C.A.P.L. e outros-Despacho de fls.362: "Intimem-se os litigantes para que informem se já houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto às fls.318/354 bem como para que requeiram o que entenderem pertinente." -Advs. do Exequente EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, KARINE YURI MITSUMOTO, LUCIANA

GUIMARÃES DA COSTA PEREZ e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. do Executado VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/1996-REGINALDO CALEFI NAVARRO x ROQUE ALIPIO TREVISAN e outros-Despacho de fls.403 : " Intime-se a parte exequente para que informe se possui interesse no prossegiuimento do feito.Em caso positivo deverá desde logo, apresentar cálcuo atualizado de seu crédito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1167/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 413, informando que deixou de citar Marcelo Augusto de Oliveira (espólio) em virtude de não encontra-lo" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1997-SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA VERDEFERTIL LTDA. e outros-Despacho de fls.743: " 1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Isto porque tanto a decisão de fls. 616/620 como aquela de fls. 638/639 apreciaram devidamente as teses a respeito da insolvência do executado/embargante, bem como a alegação de impenhorabilidade dos imóveis tendo em conta seu caráter de pequena propriedade rural, as quais restaram igualmente rejeitadas. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorr ida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar pre sente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO V " -Advs. do Exequente ROMEU SACCANI, MARCUS E.PERES DA SILVA e JOSE CARLOS VIEIRA e Advs. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, FERNANDO AUGUSTO DIAS e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/1998-A.A.A. x E.A.N.-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Carta de Citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e KENZA BORGES SENGIK-.

8. ORDINARIA-0000486-84.1998.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-458/1999-CCP-CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls.435: "Em caso de silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias se mprejuizo de exceução futura, bem como os autos em apenso" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-48/2000-D.F.P.L. x F.L.L. e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Ofícios, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-408/2001-IVAN CARLOS PETRY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Ao embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 156,26, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Embargante CHARLES KENDI SATO-.

12. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-178/2002-MARIA DO CARMO MELO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e Advs. do Requerido SYLVIA MONIZ DA FONSECA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELISSON EDUARDO ALVES-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-312/2002-GILMAR HILARIO DO PRADO e outro x VILMA CRISTINA KOZEMPA-Despacho de fls. 880 " Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo sr. contador conforme se vê em fls. 881/882, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GILBERTO HILARIO PRADO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, JOSE BUZATO e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS-.

14. ARROLAMENTO-462/2002-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x MANOEL PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls.308: " Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como que todos os possíveis endereços da parte autora constantes nos autos já foram diligenciados objetivando sua intimação, sendo que nenhum deles restaram frutíferos, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 30 dias aguardando nova manifestação da parte demandante." -Adv. do Requerente HELIO DIAS FRANCA e Advs. de Terceiro WILSON BOKORNY FERNANDES e MARIA MISUE MURATA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-483/2002-IRMAOS MARCONI LTDA x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA-"Ao requerido, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Executado DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-486/2002-G. x A.P.M.L.-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

17. FALENCIA-487/2002-GERDAU S/A x FIEL TELHAS DO BRASIL IND. COM. LTDA-Despacho de fls.403: " Ao sindico da massa falida para que se manifeste a respeito do parecer de fls.403." -Adv. de Terceiro TARCIZIO FURLAN-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-354/2003-TRANSBORGONHONI TRANSPORTES LTDA x OSVALDO DA CONCEIÇÃO CALIXTO-Despacho de fls. ".....Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao

arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. do Exequente JANNER CRISTINA GONÇALVES, LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

19. PRESTAÇAO DE CONTAS-553/2003-JOSE ZORDAN MANZANO x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1634, no valor de R$ 4.000,00. Caso há fornecimento da movimentação financeira entre as Partes em planilha eletrônica, o valor de orçamento pode ser reduzido para R$ 2.600,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARA SUELI CLAVISSO e Advs. do Requerido JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MONIQUE FERREIRA BUENO e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0004995-48.2004.8.16.0017-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCELIO DA SILVA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA K. BERUTTI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e Advs. do Requerido FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-61/2004-ROGERIO COM. PNEUS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 519 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 520/530, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CELSO PIRATELLI, VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, KARINE MARANHAO VELOSO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

22. HABILITACAO DE CREDITO RETARD-0004762-51.2004.8.16.0017-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

23. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004742-60.2004.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LILIA DAVIDANS SVERSUTI e outros-Despacho de fls. 269: " 1. Promova-se a retificação do termo de penhora de fls. 146 fazendo constar o número correto da matrícula do imóvel penhorado, qual seja, 0483. 2. Expeça-se certidão para fins de averbação de penhora nos moldes requeridos no item ?b? do petitório de fls. 219/220. 3. Tendo em conta que o imóvel penhorado está localizado na cidade de Costa Rica -MS, fica este Juízo impossibilitado de nomear avaliador para proceder à avaliação do mesmo. Sem prejuízo, expeça - se carta precatória para a realização da avaliação e demais atos de expropriação do imóvel penhorado" -Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FABIANE CAROL WENDLER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

24. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005546-91.2005.8.16.0017-MARCELO SONI x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 379" -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e Advs. do Requerido CELI FERREIRA TE WINKEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

25. EXECUÇAO DE SENTENÇA-38/2005-M. OTSUKI & CIA LTDA x RENE JOSE MACHADO-Despacho de fls. 453/454: " Defiro o requerimento retro encartado, assim: DA PENHORA DO VEÍCULO: Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 437 a ser cumprido no endereço indicado à fl. 450. O referido mandado devera observar as determinações constantes no despacho de fl. 441. Diligências necessárias. DO BACEN-JUD: Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devera obedecer a ultima atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. DO INFOJUD: Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal. Desta forma, oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Para tanto, autorizo a Sra. Escrivã a solicitar e receber as informações da Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Após, com o retorno das informações solicitadas junte-se aos autos com segredo de justiça. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a parte também deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. Do contrário, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o segredo de justiça. Intimem-se" -Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT e Advs. do Executado ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-528/2005-ROSILTO CORREIA DE MORAIS JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao requerido, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R $ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia,

via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Executado ROBERTO ANTONIO BUSATO, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-652/2005-LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE LONDRINA S/C LTDA x INSTITUTO SAO MARCOS BIOTECNOLOGIA E DIAGNOSTICO-Despacho de fls. 300 " Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se como entender pertinente" -Advs. do Exequente LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005627-40.2005.8.16.0017-WILSON VALTER CALIXTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

29. ORDINARIA-1078/2005-VALDIR TROMBELLI e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 781 " Imtime-se o executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo sr. contador conforme se vê em fls. 783/784, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

30. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005792-53.2006.8.16.0017-JANETE GONÇALVES SCHOFFEU x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.2523: "Tendo em vista a resposta do Banco do Brasil quanto ao ofício a ele enviado (fl.2514), manifeste-se a parte demandante, no prazo de 05 dias o que entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILICIT-124/2006-TEMPERMED IND. COM. VIDROS LTDA e outro x VIDRAÇARIA FIGUEIREDO-" Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente FRANCINE RICARDO-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-286/2006-B.T.U.L. x P.C.L.-Despacho de fls. 385:".....Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, EDUARDO MARIOTTI e BIANCA SOARES LEMOS-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2006-C.C.A.C.L. x S.A.S.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

34. COBRANCA -RITO ORDINARIO-360/2006-VAUIRIS LUCIANE NUNES x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Despacho de fls. 451 "intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do valor atualizado das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.638,31" -Advs. do Requerente NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0005928-50.2006.8.16.0017-M.A. FEITOSA E CIA LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

36. DEPOSITO-645/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x GLAUCIA SALDANHA SAUTCHUK-Despacho de fls. 173:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/2006-G.A. x C.E.C.C.L.-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

38. DEPOSITO-0005789-98.2006.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LOCAMAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC, no valor de R$ 66,47, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

39. MONITORIA-0006425-64.2006.8.16.0017-T.T.I.C.L. x A.D.P.L.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente ANDRE RIVALTA DE BARROS, MURILO CINTRA DE BARROS, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, GUSTAVO ELIAS DE BARROS, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS, PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA, FERNANDO CESAR ROCCO e ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/2006-BANCO BRADESCO S/A x DILUBE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BELINI LTDA e outros-Despacho de fls. 30 " Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito " -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1151/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 241,11 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça

(www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

42. ALVARA JUDICIAL-401/2007-MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI x ESTADO DO PARANA-"Ao requerente, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 166,38, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

43. COBRANCA -RITO SUMARIO-606/2007-LUCAS FERNANDO BINHANDI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-"Ao requerido, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

44. EXECUCAO DE HIPOTECA-637/2007-BANCO ITAU S/A x YOSHIYUKI ONOGI e outro-Despacho de fls.135: " À exequente para que dê andamento ao processo, indicando bens passíveis de penhora" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. de Terceiro BIANCA SOARES LEMOS-.

45. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006963-11.2007.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls.1090: "Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo demandado." -Advs. do Requerente ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x O DE OLIVEIRA FERRAGENS e outro-Despacho de fls. 213/215:".....Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-951/2007-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA x ALICE BELTRAME SERCONEK-Despacho de fls.841: " Ao subscritor do petitório de fls.820/826 para que junte aos autos instrumento de mandato no prazo 05 dias. Decorrido o prazo sem apresentação de procuração, restará desconsiderada a referida petição" -Adv. do Executado ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

48. COBRANCA -RITO SUMARIO-985/2007-MÁRIO DA SILVA LOUZADA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.234: " A parte requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito do documento de fls.230-231 e da manifestação de fl.233." -Advs. do Requerido FABIO JOAO SOITO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEX S. OLTRAMARI, KELIAN BORTILINI LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

49. DEPOSITO-999/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROGERIO CARMO DE LIMA SANTOS-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 39,48, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, DANIEL BARBOSA MAIA, DIEGO RAFAEL RICHTER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MAYKON JONATHA RICHTER, MIRNA LUCHMANN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1074/2007-I.V.L. x G.C.M.C.L.-Despacho de fls. 134:".....Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Exequente EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

51. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1081/2007-FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 201 " Intimem-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R$ 722,15, conforme se vê em fls. 208, sob pena de penhora via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, KARTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1090/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO MORGAO BENITES e outros-Despacho de fls. 84" Deverá a Exequente, no prazo improrrogável de 48 horas, juntar aos autos certidão explicativa do feito em trâmite junto à 1ª Vara Cível, na qual conste a identificação das partes, inclusive com indicação de CPF e RG, sob pena de revogação do arresto ora deferido" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006529-22.2007.8.16.0017-CAVICHIOLI E PANARO LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.717: "Ao Sr. Vidal Ribeiro Ponçano para que, no prazo de 05 dias, proceda à juntada da procuração outorgada pelo demandado" -Adv. -.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006138-67.2007.8.16.0017-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CSO LTDA x MARINGÁ CABINES LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, RAQUEL SEGALLA REIS e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

55. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-0006558-72.2007.8.16.0017-MOZART SILVA x CLECIO SILVA e outros-Despacho de fls.194/195 : "Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico.Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública).Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa

da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente JUNOT SEITI YAEGASHI e THAÍS ROSA SOARES e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, CARLOS ALBERTO DE MELO e ALISSON SILVA ROSA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1297/2007-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO x NELSON ACETI e outro-Despacho de fls.348/349: " Conforme se infere dos autos, denota-se que surgiu certa celeuma a respeito da possibilidade ou não de prosseguimento do presente feito em decorrência do acordo homologado nos autos nº 1410/2007 em trâmite junto à 4ª Vara Cível, o qual teria contemplado o contrato que constitui o objeto de debate nestes autos. Pois bem. Embora haja nos presentes autos prova da formalização do acordo e de sua homologação, destaco que, ao menos por ora, não vislumbro óbice para que este feito tenha seu regular prosseguimento, vez que, a meu sentir, o acordo alhures informado não se perfectibilizou. Analisando o citado acordo, em especial sua cláusula 13, denota-se que os devedores ofereceram à penhora cinco tratores, indicando quais devedores que assumiriam o encardo de depositário fiel destes bens e se comprometeram a comparecer em juízo para formalizar o termo de penhora e de depositário. Entretanto, é incontroverso no feito que os devedores não efetuaram o pagamento das prestações do acordo e não assinaram o termo de penhora e negam de forma veemente a condição de depositário destes bens. Aliás, ambas as partes já noticiaram nos presentes autos que o referido acordo não está sendo cumprindo (fls. 217 e 218), e mais, o requerido alega que o referida transação ?[...] não vem sendo cumprida em função de desacordo entre as partes? (fl. 217). Entretanto, com a devida vênia, denota-se que, embora tenha sido homologado judicialmente, este acordo na verdade nunca chegou a produzir seus efeitos, vez que a parte devedora, desde o início deixou de cumprir com suas obrigações (inclusive chegou a ser apontado junto ao juízo da 4.ª Vara Cível a prática de conduta desleal por parte dos devedores ? fl. 271). Anoto que o acordo judicial trata-se de um ato complexo, na qual há concessões e obrigações recíprocas das partes para sua regular concretização. No caso, diante das disposições do acordo, competia a parte devedora assinar os termos de penhora referente aos bens dado em garantia da obrigação e efetuar o pagamento dos valores lançados no acordo, porém, não há nos autos nenhuma prova de que tenham cumprindo com este ato, pelo contrário, os documentos até então juntados apontam para o descumprimento total por parte dos devedores, eis que não assinaram o termo de penhora e não efetuaram o pagamento das prestações do acordo, e, inclusive alegam o ?desacordo? entre as partes (fl. 217). Diante deste cenário, ao menos por ora, verifica-se que na verdade nunca houve acordo entre as partes, eis que, com a devida vênia, a impressão que se tem é que os devedores apenas tiveram interesse em formalizar o documento de acordo, porém não praticaram nenhum ato visando cumprir com a obrigação que estava retratada naquele documento. Ante o exposto, considerando que não há nos autos nenhuma prova de que a parte devedora esteja cumprindo com as obrigações que assumiu frente ao acordo, não vislumbro nenhum óbice para que o presente feito tenha seu regular prosseguimento. 2. Sem prejuízo dos dizeres supra, defiro o pedido formulado às fls. 294-295, razão pela qual determino a suspensão da lide até nova manifestação da parte requerente visando a continuidade do feito. 3. Providências necessárias. Intimem-se. " -Advs. do Autor ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 952,72, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

58. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls.374: " Defiro o pedido de fl. 364 Expeça-se o alvará de transferência dos valores depositados, devidamente atualizados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, em nada sendo requerido, adotadas as cautelas legais, arquivem-se. " -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

59. COBRANCA -RITO SUMARIO-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x IND. COM. DE CALDEIRAS MARINGÁ LTDA-Despacho de fls.156: "Determino o arquivamento destes aautos." -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA, Advs. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

60. REP.DANOS - SUMARIO-225/2008-ANTONIO LANZONI FILHO x YUKO NAGANO-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente ANDRE VICENTIN FERREIRA, EDSON TAVARES CALIXTO e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO-387/2008-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - SESP-Despacho de fls.369: " A O processo está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 2. Defiro a produção de prova oral. 3. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Anote-se que transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, incidirão as partes na presunção de que desistiram da produção da prova oral. 4. Sem prejuízo no cumprimento das determinações supra, a fim de colher dados acerca do funcionamento de grupo escolar junto ao imóvel (datas de terras nº 3 e 4, da quadra A-16, da Zona Armazém, Maringá-PR), expeçam-se ofícios: a) ao Núcleo Regional de Educação de Maringá, conforme requerimento de fls. 359. b) ao 4º Batalhão da Polícia Militar de Maringá, na pessoa de seu representante, nos termos requeridos às fls. 360. c) ao Município de Maringá, Vigilância Sanitária e ao Batalhão do Corpo de Bombeiros, nos termos requeridos às fls. 360." -Advs. do Requerente DENILSON DA ROCHA E SILVA e GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

62. COBRANCA -RITO SUMARIO-521/2008-CLARI FREITAS ESTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls.179: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. MONITORIA-531/2008-MARCO ROGÉRIO SALES x MOISES ALCAZAR-Despacho de fls.221: " A parte vencedora/requerida para dizer se tem interesse em executar o julgado" -Advs. do Requerido HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR-.

64. COBRANCA -RITO SUMARIO-665/2008-CONDOMÍNIO RESID. RIACHO DOCE x EDUARDO CESAR VILELA-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente JONNATHAS R. DE

MEDEIROS TOFNETO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, ROBSON ADRIANO AVANCINI e MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007543-07.2008.8.16.0017-GEISON ELIAS FERDINANDI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls322/326: " 1. A parte requerida, por intermédio do petitório de fls. 319-321, interpôs embargos de declaração noticiando que a decisão de fls. 311-316 é omissa por não ter apreciado as questões suscitadas nas petições de fls. 276-277 e 289-293. Os embargos são tempestivos. Sem maiores delongas, assiste razão o embargante, eis que de fato na decisão guerreada não há considerações quanto às insurgências apresentadas pelo réu em suas manifestações de fls. 276-277 e 289-291 e os demais documentos que lhe acompanham. Desta feita, ACOLHO estes embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para o fim de determinar a inclusão na fundamentação da sentença as seguintes considerações, sem prejuízo das demais teses e fundamentos apresentados na referida decisão: ?C) DA PETIÇÃO DE FLS. 276-277 O réu Município de Maringá, por meio do petitório de fls. 276-277, notic ia que o requerente é parte ilegítima para compor o polo ativo da presente ação, vez que deixou de apresentar documentos que demonstrem a condição de credor do réu. Ademais, o requerido informa que a parte requerente poderia ter demonstrado sua legitimação ativ a ?[...] com a simples juntada do instrumento de cessão de crédito na Petição inicial, o que não fez (art. 396 e 397 do CPC)? (fl. 276). Ainda neste petitório, o requerido noticia que o Município de Maringá foi intimado em demanda que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Maringá para que viesse a prestar esclarecimentos sobre a existência de crédito em face da empresa Ravel Comercial Ltda referente as notas de empenho n.º 11.812/1999, 2.349/2000, 2.350/2000, 2.652/2000, 4.517/2001 e 8.243/2001, que constituem o objeto de debate nestes autos, razão pela qual noticia que eventual cessão de crédito realizada entre o requerente e a Ravel Comercial Ltda ?[...] aparentaria ser revestida de fraude contra credores, principalmente porque não há nos autos instrumento de cessão válido nos termos do art. 286 e seguintes do Código Civil? (fl. 277). Com a devida vênia, não prospera a tese do requerido. Conforme se extrai dos autos, com a peça inic ial f oram juntados documentos que demonstram que a parte autora é a detentora dos créditos referentes às notas de empenho n.º 2.349, 2.350 e 101.729, vez que, ainda que não tenha apresentado com a inicial a respectiva cessão de crédito que firmou com a empresa Ravel, o autor fez prova de que o Município de Maringá tinha plena ciência deste ato. Nesta esteira, destaco o documento de fl. 19, qual seja: ?Certidão nº 002/2002-PROGE?, emitida em 13.09.2002, pelo Suprocurador Administrativo Sr. Walter Antônio Costa de Toledo Valle, a qual possui a seguinte redação: ?CERTIFICAMOS, para fins de direito, em atendimento ao protocolado sob n.º 02-01 199 de 2002, formulado por GEISON ELIAS FERDINANDI, que foi averbado junto a esta Prefeitura a Cessão de Crédito, a favor de GEISON ELIAS FERDINANDI, referente aos empenhos nº 2349, 2350 e 101.729, em nome da Empresa Ravel ? Serviços Técnicos Ltda?. Destaco também a declaração prestada em 27.12.2006 pelo Procurador Geral Sr. Laércio Fondazzi: ?À SEFAZ Parece-nos que o processo está em condições de ser quitado, se ainda não foi feito, pois os serviços foram prestados. O pedido formulado no processo 20118/2006, onde houve a comprovação da cessão de crédito a Geison Elias Ferdinandi, deve, então ser atendido em r elação a esta pendência, devendo ser aguardada a solução para o processo 432/2008? (fl. 106-v). No mesmo sentido, trilha a deliberação da Administraç ão através da manif estação constante no documento de fl. 24, no qual novamente à a concordância do Procurador Geral do Município em relação a cessão de crédito concretizada entre o autor e a empresa Ravel e a necessidade de pagamento dos valores descritos nas notas de empenho que embasam a cessão (notadamente em razão da prestação dos serviços nelas estampadas). E mais, por ocasião da contestação, o réu em nenhum momento se insurgiu quanto a legitimidade do autor quanto ao recebimento deste crédito, bem como não ofertou nenhuma consideração a respeito de inexistência ou vício/ilegalidade da cessão realizada entre o autor e a empresa Ravel. Pelo contrário, quando da contestação, o réu reconhece o crédito em favor do requerente, aduzindo apenas que o pagamento em âmbito administrativo não veio a se concretizar por ausência de alguns documentos. Veja-se a seguinte consideração apresentada pelo réu. ?Em que pese o reconhecimento do direito ao pagamento mencionado pelo Requerente, é importante ressaltar que o mesmo não havia apresentado toda a documentação referente à prestação de serviços questionados, o que impediu a realização dos pagamentos? (fl. 132). Desta feita, tanto pela documentação que foi carreada à inicial quanto pela ausência impugnação do réu em sua contestação quanto à legitimidade e legalidade do crédito pertencente ao autor (fato este que inclusive implica na incidência das regras do art. 302, do CPC), verif ica-se que tais circunstâncias já eram suf icientes para culminar com a procedência da contenda. Não obstante, o autor apresentou às fls. 282-283 outro documento, consistente no instrumento de cessão de crédito firmado com a empresa Ravel a respeito das ref eridas notas de empenho, fato este que conf irmou, ainda mais, o crédito pertencente ao requerente em face do requerido. Não se pode olvidar que tais documentos foram carreados aos autos após a apresentação de def esa pelo requerido, entretanto, este fato não impede induz que a referida documentação não possa vir a embasar a lide. Embora assista razão o réu ao alegar que o prazo para a juntada de documentos deve seguir a regra do art. 396, do CPC, razão pela qual, com exceção de documentos novos, competiria ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Destaco que não há que se f alar em desconsideração da referida documentação. O instrumento de cessão de direito que foi apresentado ? ainda que extemporâneo ? apenas veio a corroborar a situação f ática que já estava retratada nos autos, eis que existiam outros documentos que atestavam a sua existência, não se olvidando o pleno reconhecimento do Município de Maringá quanto a cessão de crédito, seja pela declaração lançada na certidão juntada à fl. 19, quanto pelo expresso reconhecimento lançado na contestação ? f l. 132, ?item II?. E mais, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência tem adotado posições liberais permitindo a juntada de documentos depois da inicial e da contestação, exigindo-se tão somente que inexista, por parte do beneficiado com a juntada, o propósito de ocultar ou surpreender o juiz ou a outra parte. Nesse sentido ensina Arruda Alvim: ?Exceção feita aos chamados documentos essenciais, que são os necessários à admissão da petição inicial, os demais, determináveis por exclusão, podem, de um modo geral, ser juntos ao processo no curso de ser evolver procedimental? (ARRUDA ALVIM. Manual de direito processual civil, Vol. 2, 7ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 514). No mesmo sentido, observe-se o seguinte aresto jurisprudencial: ?Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via r ecursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo? (RSTJ 14/359). Neste particular, destaco que o requerido foi intimado para se manif estar sobre os documentos de fls. 282-283 (cessão de crédito), fato este que inclusive deu azo à impugnação pelo réu às fls. 289-291, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. No caso em f oco, não houve afronta ao princípio do contraditório, vez que, ainda que juntado em momento posterior à apresentação de defesa, foi f acultado ao requerido se manifestar e impugnar a documentação que foi apresentada pela parte autora. Desta f orma, cai por terra a tese do réu quanto a ausência de legitimidade do requerente, vez que, ao revés do alegado, há nos autos documentos mais do que suficientes para evidenciar a legitimação do autor para vir a compor o polo ativo da presente contenda. Por fim, no que pertine à alegação de fraude contra credores, deixo de conhecer o referido tema, vez que o presente processo não é o palco adequado para vir a dirimir a ref erida controvérsia, não se olvidando que a Fazenda Públic a não detém legitimidade para pleitear o reconhecimento da referida f raude. O documento de fl. 278 juntado pelo réu trata-se apenas de ofício encaminhado pela 4.ª Vara do Trabalho de Maringá ao requerido solicitando informações a respeito de eventuais créditos existentes em f avor da empresa Ravel decorrente das notas de empenho n.º 11.812, 2.349, 2.350, 2.652, 4.517 e 8.243 e que foram expedidas pelo Município de Maringá. Desta f eita, a parte legítima a suscitar eventual fraude não é o Município de Maringá, até mesmo porque independente desta ter ou não ocorrido, a obrigaç ão do Município de Maringá apenas consiste em adimplir o valor decorrente destas notas de empenho. No caso, quem poderia suscitar a suposta f raude seria aquele que figura como credora da empresa Ravel naquela ação trabalhista, no caso, a Sra. Ana da Silva Brisi. Porém, não há nos autos nenhuma prova que venha a atestar que a ref erida pessoa esteja alegando a existência de f raude contra credores ou que este f ato já tenha sido deliberado naquela demanda trabalhista ou em qualquer outra ação em que a empresa Ravel f igure como parte devedora. Destaca-se, ainda, que o ônus de provar a ausência de legitimidade do autor para pleitear o crédito em questão recaia sobre o requerido, entretanto este não se desincumbiu deste f ardo. D) DA PETIÇÃO DE FLS. 289-291 Por ocasião do petitório de fls. 289-291, o requerido reitera o posicionamento apresentado às f ls. 276-277 e pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa, e noticia que é credor da empresa Ravel decorrente de débitos do exercício de 2001 e que constitui objeto do f eito executivo fiscal n.º 238/04, em trâmite junto à 2.ª Vara Cível desta Comarca. Novamente não prospera a pretensão do requerido. Quanto às considerações reiteradas em relação ao petitório de fls. 276-277, notadamente no que concerne à alegação de f raude contra credores embasada na alegação de cessão de crédito posterior à constituição de débito trabalhista, reporto-me as considerações que foram apresentadas no item supra. Quanto à alegação de fraude decorrente da existência de débitos tributários devidos pela empresa Ravel em f avor do Município de Maringá correspondentes ao exercício de 2001, os quais deixaram de ser adimplidos e posteriormente a constituição destes houve a cessão de crédito ora combatida, destaco que a referida pretensão, tal como àquela atrelada a demanda trabalhista, não diz respeito a presente demanda. Veja-se que o crédito tributário alegado é objeto de execução junto ao executivo f iscal n.º 238/2004, em trâmite junto à 2.ª Vara Cível de Maringá. Desta f orma, eventual fraude contra credores deve vir a ser suscitada naquele f eito e não no presente procedimento. Ademais, a parte requerida também não trouxe ao feito documentos que pudessem demonstrar que a tese de f raude estaria sendo objeto de discussão na referida demanda executiva. Ademais, no que pertine as questões que foram suscitadas pela requerida a respeito da cessão de crédito no sentido de que esta deveria seguir o disposto no art. 17, da Resolução 115/2010 do CNJ, não prospera a tese do requerido, vez que a cessão no caso veio a se concretizar em julho de 2002 e informada ao Município logo em sequência, conforme se infere da certidão de fl. 19, a qual foi emitida em setembro de 2002, razão pela qual não há que se falar em irregularidade na cessão de crédito por inobservância dos procedimentos instaurados pela ref erida Resolução, vez que tanto a cessão quanto a propositura da presente ação se deram antes da data de início de vigência da ref erida Resolução. Assim, não vislumbro irregularidade em relação a referida cessão, não se olvidando que este feito não é o palco adequado para dirimir a questão sobre a suposta ocorrência de fraude contra credores, razão pela qual af asto a pretensão externada às fls. 289-291. Ademais, a documentação carreada ao feito evidencia a legitimação do requerente em pleitear o crédito descrito na inicial, não se olvidando que desde longa data o Município de Maringá tinha ciência da cessão de crédito em questão, inclusive se manifestando ? tanto em âmbito administrativo (conforme documentos juntados aos autos) quanto judicial (conforme peça contestatória) quanto a regularidade desta e a condição de credor do ora autor?. Com efeito, recebo os embargos, porém, sem qualquer modificação na parte dispositiva do julgado. 2. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. 3. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ALMERI PEDRO DE CARVALHO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCOS ALVES VERAS

NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

66. EXECUÇAO DE SENTENÇA-709/2008-FLORIANO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls.184: "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Executado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. MEDIDA CAUTELAR-765/2008-VANILDE NANNI e outro x ROMALUX CONS. IND E COM. DE ART. DE CIMENTO LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça (GRC), no valor de R$ 66,47, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-824/2008-CARLOS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 240: " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007463-43.2008.8.16.0017-MITRA ARQUIODIOCESENA MGA PAROQ. JESUS BOM PASTOR x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão interlocutória de fls.224/226: " É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. " -Adv. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA e Adv. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1027/2008-IAMASAKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x IMOBILIARIA SOL LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI - E, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA e LEANDRO FERNANDES TOLEDO-.

71. REVISIONAL-0007660-95.2008.8.16.0017-MARCO ANTONIO DE LIMA x OMNI S/A - C. F. I.-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

72. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e JULIANA MARTINS COMPANHONI-.

73. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-1257/2008-LORENA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x TIM CELULAR S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 14,10, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e CASSIA DENISE FRANZOI-.

74. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1260/2008-LEONORA COSTA ACOSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 313: " Expeça-se o alvará dos valores penhorados à fl. 302, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e ressaltando a compensação de créditos relativos à SOLANGE PAIVA CARDOSO. Observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/ DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e GILBERTO REMOR-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-1295/2008-PAULO SERGIO LOPES PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.445: " A parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1311/2008-APARECIDA ROSALINA QUILIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 131 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 132/138, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

77. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1313/2008-NEUSA APARECIDA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

78. LIQUIDACAO DE SENTENCA-52/2009-VALCIR DE OLIVEIRA COUTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 403 " Vistas a parte demandante para que se manifeste acerca das informações e cálculos apresentados pelo sr. contador conforme se vê em fls. 404/412 no prazo comum de 05 (cinco) dias " -Advs. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

79. EXECUÇAO DE SENTENÇA-98/2009-ALDINO ERNESTO PIROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 211: " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/ PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento " -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

80. EXECUÇAO DE SENTENÇA-236/2009-APARECIDO KASUO NAGAHIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.

81. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-268/2009-M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.2800: "A parte demandada para apresentação de contrarrazões no prazo legal" -Advs. do Requerido JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MARCIO ANTONIO SASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, PRISCILA BARBOSA TAIRA - E, JAIME DE AQUINO JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO HIROMORI GOMES, ROSANGELA PERES FRANÇA, FERNANDA TREVISAN, RAISA MANDJA RANZONI - E, THAÍS CARVALHO BELUCO - E e AMANDA VIVES GOMES-.

82. EXECUÇAO DE SENTENÇA-323/2009-JOSE SABINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 185 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 186/192, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

83. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008278-06.2009.8.16.0017-DANIEL FAUSTINO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls.155: "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Executado ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-402/2009-JAIME LLOP GALLEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.613/614." -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

85. EXECUÇAO DE SENTENÇA-435/2009-JOSE OSVALDO MOROTI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 233 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta,

a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução de sse perce ntual. Intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 234/236, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CALMILOTI e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

86. INTERDICAO-455/2009-MARIA APARECIDA DA COSTA x JOAO BATISTA DA COSTA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PATRICIA NATALIA BOTTI e SANDRA ZORZI-.

87. OBRIGACAO DE FAZER-499/2009-LILIAN RODRIGUES GIMENES x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 67,68, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRICIA MARCHI MARIN e André Monteiro do Rosário-.

88. EXECUÇAO DE SENTENÇA-607/2009-DONIZETI PEREIRA MOÇO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 95 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 96/99, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA, LARISSA MANZATTI MARANHÃO e VANESSA MAYUMI CHINA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

89. EXECUÇÃO-0009177-04.2009.8.16.0017-XISTO ALVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-decisão interlocutória de fls.444: " ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 609/2009 1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 424/431, acrescida da verba honorária arbitrada e despesas processuais (R$ 1.196,08 + R$ 989,25 = R$ 2.094,33), atualizado até setembro de 2012, além das custas (R$ 397,35), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009. Neste ponto, destaco que, tendo em conta o petitório de fls. 441/442, determino que a compensação de valores deverá ser realizada quando do levantamento dos valores que serão depositados junto aos autos pela parte executada, eis que neste momento será possíve l aferir o débito de cada autor junto ao Município de Maringá. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO V " -Adv. do Requerente GILBERTO REMOR e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, KARINE MARANHAO VELOSO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

90. COBRANÇA-643/2009-SIDINEI DE SOUZA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls.210: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Advs. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. COBRANÇA-647/2009-SIDINEI DE SOUZA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls.209 " As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se a respeito do documento juntados pelo IML às fls.206-207." -Advs. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-673/2009-JOSE HENRIQUE SISTE CHARAL x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.153: "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010676-23.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x AILTON L. Q. DE ALMEIDA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 92, informando que deixou de apreender o bem constante do mandado em virtude de não encontra-lo" -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

94. EXECUÇAO DE SENTENÇA-727/2009-JOAQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 201 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e

do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 202/209, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

95. EXECUÇAO DE SENTENÇA-739/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 184 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade, apresentada a conta intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 185/191, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

96. EXECUÇAO DE SENTENÇA-751/2009-ANACLETO GIRARDI NETO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls.202: "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte exequente" -Advs. do Exequente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009193-55.2009.8.16.0017-LUIS CARLOS RODRIGUES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 335,58, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA e ONESIMO APARECIDO BASSAN-.

98. EXECUÇAO DE SENTENÇA-834/2009-JANETE DE JESUS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 166 "Tendo em vista a manifestação da parte Exequente à fl. 165, intime-se a Fazenda Pública do Município de Maringá para que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas uma previsão de pagamento." -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

99. EXECUÇAO DE SENTENÇA-843/2009-LLOP E PEREZ LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 117 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 118/122, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

100. EXECUÇAO DE SENTENÇA-883/2009-ANA VALE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 131 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade, apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 132/138, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

101. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1027/2009-ROSALVO FIRMINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 272 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 273/281, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

102. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1038/2009-CAMILO ANICETO FERRACIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

103. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008729-31.2009.8.16.0017-VENICIO JOSÉ DE GUIMARÃES x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls.144: "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Executado ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

104. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1149/2009-LUIZA MARIA SETIM MARTUCCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER, RENATO CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER-.

105. ANULATORIA-1153/2009-BV FINANCEIRA S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-" O presente RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte REQUERENTE - BV FINANCEIRA S/A viera desacompanhado do comprovante referente ao recolhimento do PORTE DE REMESSA, conforme recurso de apelação

juntado às fls. 215/237. Ao autor para regularizar o pagamento do porte de remessa, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e NAYARA CAMARGO ANTUNES-.

106. COBRANÇA-1209/2009-SILVANA APARECIDA LEITE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls.183: "O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. Os litigantes paraque informem se desejam a produção de outras provas além da perícia já realizada. na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 dias contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes sob pena de presunção de que desistiu da produção de prova oral, ressalvado o caso de gratuidade processual" -Advs. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e FABIO ALEX SGOBERO e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, ALEXANDRE EHLKE RODA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

107. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1215/2009-RUBENS CURY x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 109 " 2. Entretanto, repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (se ssenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse pe ríodo, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. Na mesma opotunidade intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 110/113, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SILVANIA MARIA BOLZON e MARCIA PAIVA LOPES CURY e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

108. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1247/2009-ASSOCIAÇAO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS E TECNOLOGIA AGROPECUARIA - ADITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 163 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 164/168, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

109. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1279/2009-JANDIRA PEIXOTO OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.225 "Defiro o pedido retro, no sentido de conceder vista dos autos ao Municipio de Maringá pelo prazo de 05 dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

110. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1289/2009-MARCIONILIO JERONIMO ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 199 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 200/205, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e ROZANA MARIA DA SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

111. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1291/2009-JOSE OSVALDO BATISTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 86 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 87/90, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

112. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1313/2009-I.S.B. x C.C.G.L. e outro-Despacho de fls. "1. Primeiramente, não há que se falar em nulidade do laudo pericial de fls. 282/284 como pretende a parte requerida. Isto porque, não obstante as alegações contidas no petitório de fls. 286/289, no momento da realização da perícia médica, não foram verificadas quaisquer irregularidades conforme noticia a parte ré , não se olvidando ainda que a requerida não suscitou nenhuma controvérsia quando a elaboração do laudo pericial se encontrava em andamento. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes o fato de a entrevista preliminar realizada pelo Sr. Perito ter se dado de forma individual, sem o acompanhamento dos demais envolvidos na lide, e is que neste momento foram realizados apenas questionamentos de rotina a respeito dos fatos em que a parte autora se envolveu. De outro norte, colhe-se do laudo pericial em questão que o Sr. Perito respondeu os quesitos formulados remetendo-se ao laudo pericial elaborado, pelo que foram válidas as respostas dadas aos quesitos de fls. 283-verso. Desta forma, afasto as alegações de nulidade do laudo pericial carreado aos autos. 2. Ato contínuo, para a realização da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2012 às 14:30 horas. 3. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar e m

juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste ite m in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1° e 2°, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Ao requeridor para prepararo mandado de intimação doautor, no valor de R$ 66,47, bem como para retirar carta de intimaçlão do litisdenunciado HDI, no valor de R $ 9,40, em cinco dias" -Advs. do Exequente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI, Adv. do Executado EDVALDO AVELAR SILVA e Advs. de Terceiro ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA-.

113. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1360/2009-JULIO CEZAR KALLAS GRITZENKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARLENE ESPER FARIA e JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.

114. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1374/2009-OSVALDO BUSSOLIN DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.138: "À parte exequente, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos o comprovante do protocolo da RPV, assim Verficando-se o transcurso do prazo para pagamento." -Advs. do Exequente FERNANDA MARIA DIAS PERES e LEANDRO SOUZA DA SILVA-.

115. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1403/2009-ALICE GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 152 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 154/160, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

116. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1418/2009-LEIDE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.159: "Defiro requerimento encartado à fl.156, nos termos do art. 40 do CPC." -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

117. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1456/2009-EXPEDITO ALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente LUIS FABIANO BANNACH e CARLOS ROBERTO PISSOLATO.-.

118. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1484/2009-JOAO BATISTA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.422 " A parte exequente para que, no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao contido no petitório de fls.414/421." -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

119. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1513/2009-SIMEZIO GARCIA GALHARDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 125 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução de sse percentual. Na mesma oportunidade intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

120. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1529/2009-JOSE GALHARDO ROMERO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 142 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 143/149, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

121. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1534/2009-ORGANIZACAO ATLAS DE CONTABILIDADE LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.101/103: "Autos n. 1534/2009 1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fl. 292. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição

de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da expedição do RPV. A partir da data da expedição do RPV, conforme Constituição da Republica, art. 100, XII a atualização devera ser feita pelo índice de remuneração básica na caderneta de poupança apenas. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n ° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VITOR HUGO DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

122. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1547/2009-ADEMAR VIEIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 156 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na Mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme se vê em fls. 157/164, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

123. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1550/2009-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.84/86: " 1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fl. 292. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia

certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da expedição do RPV. A partir da data da expedição do RPV, conforme Constituição da Republica, art. 100, XII a atualização devera ser feita pelo índice de remuneração básica na caderneta de poupança apenas. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente EDUARDO SANTOS HERNANDES, NATALIE MATIAS CAMILO e RAFAEL FONDAZZI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

124. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1552/2009-WANDERLEI PADILHA HIDALGO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 95, no valor de R$ 1.063,76, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA-.

125. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1575/2009-OSIRIS LEMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 195 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagé simo prime iro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da rece nte modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. Na mesma oportunidade apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido conforme se vê em fls. 196/203, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1700/2009-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-"Ao Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.78/79" -Adv. do Exequente PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0010166-10.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ORLANDO PATRICIO-Despacho de fls. 87/90 " Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos apresentados pelo sr. contador no valor de R$ 618,14, conforme se vê em fls. 143, no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

128. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1840/2009-ISMENIA DIAS HENRIQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente EDNEY RESMER VIEIRA-.

129. COBRANÇA-1843/2009-PAULO SERGIO ZIBURIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.203: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARILISA DE MELO e ANA KAROLINA DA SILVEIRA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010734-26.2009.8.16.0017-B.B. x W.C.S. e outro-Despacho de fls.84/85: " Autos n. 1.932/2009 Tendo em vista que o exequente não justificou a necessidade da permanência da cópia de Declaração do Imposto de Renda da parte executada nos autos, determino seu desentranhamento e, na sequência, sua destruição, retirando-se, com isso, o segredo de justiça. Em relação ao requerimento de penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), reporto-me ao item 3 e seguintes da decisão de fl. 71. No que se refere ao RENAJUD, defiro o pedido formulado no petitório de fl. 83 da seguinte forma: É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada. A seguir, intime-se o exeqüente para que em 10 (dez) dias manifeste-se acerca da expedição de mandado de penhora do veículo" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-1997/2009-GISELI SILVA DE SOUZA CONTE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 78 " Intimem-se as partes para que promovam o pagamento das referidas custas processuais no valor de R$ 1.029,01, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante MARCELO TAVARES e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Advs. do Embargado JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

132. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-2033/2009-HELIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-"Ao autor para retirar o(s)

alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e LUCIANA MYRRHA-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-47.2010.8.16.0017-VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.545: " A parte embargante para que se manifeste da documentação juntada pelo Banco fls.273/538, bem como da manifestação do Sr. Perito às fls.543/544, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante MARCIA L GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO C. DALMOLIN-.

134. COBRANÇA-0001993-60.2010.8.16.0017-MAXIMILIANO LACAL FILHO (ESPOLIO) x BANCO BANESTADO S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CELSO HIDEO MAKITA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0002149-48.2010.8.16.0017-MARCOS CESAR FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 321" Com sua resposta, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se como entender pertinente. Ato contínuo, deve a Embargada, dentro do prazo de 10 (dez) dias referidos no item anterior, manifestar-se acerca da petição de fl. 319" -Advs. do Embargante JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

136. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006862-66.2010.8.16.0017-JOSE DA CONCEICAO PEREIRA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007531-22.2010.8.16.0017-SEP ENGENHARIA ELETRICA LTDA x I R REOLON CONSTRUCOES LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VICENTE TAKAJI SUZUKI, INGO HOFMANN JUNIOR e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

138. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0008287-31.2010.8.16.0017-TECHS INDUSTRIA GRAFICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Despacho de fls.240: " A parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso." -Advs. do Requerente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008990-59.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x LUCIANA LOPES TRINDADE PEREIRA-Despacho de fls.79: " A parte qexequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

140. REVISIONAL-0009332-70.2010.8.16.0017-CARLOS ANTONIO SCANFERLA x BANCO FINASA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 30,77, para posterior arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009634-02.2010.8.16.0017-HIROMI TSUJI DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Despacho de fls.116: " Acerca da pretensão formulada no petitório retro, intime-se a parte autora" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

142. MONITORIA-0011339-35.2010.8.16.0017-ROSANGELA FRESSATTI GONCALVES x SANDRA BECKER-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 22,56, para posterio extinção (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido SANDRA BECKER e ALEXANDRE FELIPE FIOROTTO-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0013226-54.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CARLOS EDUARDO SANTOS FOGACA-Despacho de fls. 112 " Ao embargante, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados conforme se vê em fls. 113 no valor de R$ 1.606,13 no prazo de, 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

144. COBRANÇA-0013334-83.2010.8.16.0017-BERGSON FERREIRA MACEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.277: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, FERNANDO KIKUCHI e DANIELLE BAPTISTA-.

145. PRESTAÇAO DE CONTAS-0014102-09.2010.8.16.0017-GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO x BANCO SANTANDER S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e Advs. do Requerido LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

146. DEPOSITO-0014382-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-Despacho de fls.242: " A parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso" -Adv. do Requerido JHONAThAS SUCUPIRA-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0014791-53.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DONIZETE SIMOES e outros-Despacho de fls.153: " Tendo em vista o contido em certidão de fl.152-v, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO e Advs. do Embargado RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0015017-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SEBASTIAO DE MELO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 54/58 " Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos apresentados pelo sr. contador no valor de R$ 367,16, conforme se vê em fls. 117, no prazo comum de 05 (cinco) dias " -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015267-91.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI APARECIDO PRANDO e outros-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo),

somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.202: " ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 15409/2010 1. Colhe-se dos autos que foi determinada a liquidação do julgado pelo artigo 475-C do CPC, ou seja, por arbitramento, conforme se extrai da decisão de fls. 165/166. Não obstante, denota-se que a parte autora informou não ter interesse na realização da prova pericial, conforme petitório de fls. 198. Desta forma, com base no que dispõe o artigo 33 do CPC, anoto que a prova técnica determinada pelo juiz deverá ser paga pela parte autora. Neste sentido, tem-se que é de interesse do requerente a liquidação do julgado, a fim de que lhe seja repetido eventuais valores indevidamente cobrados. Entretanto, considerando o seu desinteresse em arcar com os honorários do Sr. Perito, remetam-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes, notadamente no que diz respeito à liquidação da sentença proferida. 2. Intimem-se e diligências necessárias. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO V " -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

151. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015907-94.2010.8.16.0017-DANIELE ALVES DIAS e outros x VALDIR ALVES BASTOS e outro-Sentença de fls.298: "Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, conforme petição de fl.296, JULGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente execução, nos termos do art.794, I, do CPC.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes.publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Contador, para apuração de eventuais custas remanescentes, que deverão ser recolhidas pelo executado. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se. " -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, Advs. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, MARILISA DE MELO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGÊ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLA PATRICIA KOZEN, FÁBIO DE SOUZA, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELI XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SIVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, LUIZELENA TOMAZELLI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ADRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ALINE TASSINARI GRACIANO, FELIPE ROSA RAMOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMÃO SAMPAIO, HENRIQUE CANZONIERI, MARILISA DE MELO e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

152. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016043-91.2010.8.16.0017-C.A.M.P.C.A. x D.D.S.-Despacho de fls.102/103: "A peticionária de fls. 96, na pessoa do respectivo subscritor, para que esclareça o seu interesse na demanda, uma vez que se trata de terceiro estranho à lide" -Adv. de Terceiro RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0016154-75.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018557-17.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x REGIS ROBERTO GONCALVES-Despacho fls. 257 Ao Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório retro encartado, bem como para que traga aos autos os orçamentos na forma requerida pelo Autor. -Adv. do Reu KAREN FRANCO PEDRONI-.

155. COBRANCA -RITO SUMARIO-0021107-82.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GONCALVES GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.150: " A parte requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito da pretensão de fls.142-143 e documentos de fls.146-148." -Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

156. PRESTAÇAO DE CONTAS-0021670-76.2010.8.16.0017-LANCHONETE ESPACO LIVRE LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 523" Intime-se à parte demandada para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco0 dias, sob pena de presunção de veracidade" -Advs. do Requerido RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

157. ORDINARIA-0022010-20.2010.8.16.0017-MARIA VIEIRA EVANGELISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.649/652" -Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA-.

158. REVISIONAL-0024468-10.2010.8.16.0017-DANIEL OLIVEIRA PERUZZI x OMNI S/A - C. F. I.-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

159. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0025052-77.2010.8.16.0017-ANA LUIZA BELESKI GUARANA DE MENEZES x DAVID RODRIGUES DOS SANTOS-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 29.11.2012, às 17:00 horas, Localizado na clinica São José, rua Santos Dumont 629. Zona 03 Tel: (044) 3029-2994, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente KARIN WEISE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, Adv. do Requerido WANDERLEI LUKACHEWSKI e Advs. de Terceiro ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ERICA DI TILIO MATOS SABBATINI e VALMIR BRITO DE MORAES-.

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0025074-38.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MAKOTO MATSUSHITA e outros-. :"Ao autor para efetuar a complementação das custas referente ao Funrejus, no valor de R$ 21,32, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LUCIANA SCARBI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente CLAYTON EDUARDO GOMES-.

162. ORDINARIA-0027236-06.2010.8.16.0017-JUDITE TORQUETE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls.532: "

A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito dos esclarecimentos prestados pelo réu às fls.514-519 e documentos juntados às fls.520/525. Na mesma oportunidade a parte autora juntar aos autos os documentos determinandos na decisão de fls.495." -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

163. COBRANÇA-0027547-94.2010.8.16.0017-VALDIR CASSIOLATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.238: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

164. COBRANÇA-0027574-77.2010.8.16.0017-MOISES ROBERTO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.232: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, BARBARA BUASSI, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MELINA MARIA VILELA FERREIRA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

165. COBRANÇA-0027610-22.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ OLIVEIRA MESQUITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.222: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, GISELE DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, RAQUEL GONÇALVES e ANA KAROLINA DA SILVEIRA-.

166. EMBARGOS A EXECUCAO-0027881-31.2010.8.16.0017-CATTONY E ALMEIDA CONFECCOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls.158//159 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Primeiramente, conforme se extrai da decisão de fls. 106/108, a presente demanda foi delimitada ao contrato exequendo, pelo que não há que se falar em tarifas debitadas junto à conta corrente da embargante, não se olvidando ainda que cabia ao embargante descrever eventuais tarifas que entendia irregulares, e não o fazendo de forma genérica como consta dos autos. No que pertine à descaracterização da mora, reporto-me ao item ?H? da sentença guerreada, anotando-se que apenas será possível aferir eventual saldo devedor da embargante quando realizados os expurgos determinados na referida decisão. Ademais, em que pese o acerto da parte embargante em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira embargada de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se." -Adv. do Embargante EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

167. COBRANÇA-0028011-21.2010.8.16.0017-MARCIO ROMANA DO COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.136: "Aos procuradores da parte requerida para que subscrevam o petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

168. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028833-10.2010.8.16.0017-F.C.F.L. x V.M.L.-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS-.

169. COBRANÇA-0029417-77.2010.8.16.0017-LINDAURA BARBOSA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.175: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, LIGIA MARIA CHIKUSA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, NIVIA GISELE JORGE, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

170. COBRANÇA-0029425-54.2010.8.16.0017-NADIR CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.232: " Diante do teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI-.

171. ALVARA JUDICIAL-0029759-88.2010.8.16.0017-MAYCON MAGNUM TARGA e outros-Despacho de fls.104 :"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Advs. de Terceiro MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, RICARDO LASMAR SODRE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROSELEINE LO-RE SAPIA, VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, ANA LUCIA FALCAO DONATO, MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, FABIANA CANCIO TAVARES, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, KARLA SICILIANO LIMA, MARCELA MONSORES BARROS, CESAR DE BRITO CORREA, MARCIA WEYLL DE SOUZA e MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA-.

172. COBRANÇA-0030878-84.2010.8.16.0017-MAYCON ALEXANDRE GIROTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.230: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Advs. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Advs. do Requerido TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN e MARCELO DAVOLI LOPES-.

173. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0031117-88.2010.8.16.0017-KIMIKO NAKAJIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.163: " Diante da notícia de falecime nto do reque rente, bem como da inércia noticiada na certidão de fl. 162-v, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, incorrerá a parte autora na presunção de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, fato este que dará ensejo a extinção da demanda sem a resolução de seu mérito. 2. Providências necessárias." -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

174. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0031737-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANGELINA APARECIDA RAMOS-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

175. COBRANÇA-0033040-52.2010.8.16.0017-LIGIA PEREIRA GOETZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.172: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE e ROSELEINE LO-RE SAPIA-.

176. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0033057-88.2010.8.16.0017-PEDRO MARQUES DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

177. ORDINARIA-0033581-85.2010.8.16.0017-ENI GAVIOLI CHARNOSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com) para posterior expedição do oficio a COHAPAR, devendo contra RG, CPF, e endereço do imóvel da parte, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, RODRIGO ARABRI e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e Advs. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMI HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO-.

178. COBRANÇA-0033852-94.2010.8.16.0017-LUCAS DA SILVA CASTAGNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.179: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese

de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MELINA MARIA VILELA FERREIRA e Advs. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELEINE LO-RE SAPIA, VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE, ANA LUCIA FALCAO DONATO, DOUGLAS DOS SANTOS, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JULIANA BELTRAN, MARCELA MONSORES BARROS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KLEBER DOURADO LOPES-.

179. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000378-98.2011.8.16.0017-EDEMILSON MARCOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.326 " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

180. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000384-08.2011.8.16.0017-ORDIVAL ANTONIO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.161: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

181. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000391-97.2011.8.16.0017-JOSE BASILIO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.199: " Aos litigantes para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, anotando-se que em caso de silêncio, incorrerão as partes na presunção de que não tem interesse em produzir demais provas, ocasião na qual o fetio será julgado na fase em que se encontra" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

182. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0001988-04.2011.8.16.0017-AILTON DA SILVA PADUAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.203: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias. " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

183. ACAO CONSTITUTIVA-0002261-80.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.158/164: "JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 2261/2011, em face de BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (capitalização, juros excessivos, cobrança de despesas administrativas, encargos moratórios cumulados), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 59/99). Despacho inicial positivo à fl. 105. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 114/130 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar e m restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Às fls. 145/147 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A maté ria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judicário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arredamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é

possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o pr eço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinale-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abr indo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.? (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afasto a pretensão da parte autora neste ponto. d) DA COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO E GRAVAME Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de registro de contrato e gravame. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defe sa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas fe itas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREV ISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROV IDO E RECURSO (2) NEGADO PROV IMENTO.? (TJPR - 17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição finance ira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios (1,0%) e multa (2%), conforme cláusulas ?22? do expediente de fl. 64. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratór ios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da compr ovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/ MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns dos pedidos deduzidos à inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/ IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a cobrança de registro de contrato e gravame, devendo ser restituídos os referidos valores ao requerente; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R $ 800,00 (oitocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de outubro de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

184. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0005583-11.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA MARTINS DE PINHO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1.016,49, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MANUELA LEITE CARDOSO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

185. COBRANCA -RITO SUMARIO-0006912-58.2011.8.16.0017-ROSENILDA MOIZES ZEFERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.43: " O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Intimem-se os litigantes para que informem se desejam a produção de outras provas além daquelas já produzidas. Em sendo pleiteada a produção de demais provas, deverão as partes esclarecer que fatos jurídicos pretendem demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, anoto que o rol de testemunhas deverá ser carreado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da preclusão. intimação deste despacho, sob pena de 4. Providê ncias necessárias.

" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

186. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008374-50.2011.8.16.0017-ANTONIO BONIFACIO DE BRITO x ESPOLIO DE MARIO VICENTIN-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008643-89.2011.8.16.0017-GERALDO GASPAR x BANCO PANAMERICANO S/A- :"Ao requerido para efetuar a complementação das custas, no valor de R$ 30,25,, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, LUIS CARLOS LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, KAREN PRISCILA DA ROSA, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI-.

188. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 26/11/2012, às 9:00 horas, no consultório Sorridere Odontologia, Av. Maringá, 1806 - Sobreloja Jardim Paulista - Sarandi - PR, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

189. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009660-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MONICA APARECIDA LEONEL HENRIQUE-Despacho de fls.180: "1. Conforme se vê da decisão de fl. 38, houve a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. A parte ré foi devidamente citada para pagar a dívida exequenda no prazo de 03 (três) dias acrescida das custas e verba honorária ou, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Em se tratando de ação de execução, não há que se falar em apresentação de contestação e sequer em impugnação à contestação conforme postularam as partes às fls. 66/121 e 134/178. Com efeito, o incidente cabível para o fim de objetar a ação de execução seria o Embargos à Execução, o qual não foi apresentado ao tempo oportuno, razão pela qual deixo de conhecer a peça contestatória de fls. 66/121 e réplica de fls. 134/178, eis que incompatíveis com o rito processual de execução, restando prejudicada a análise de todas as teses apresentadas. 2. À parte credora para que indique bens passíveis de penhora.-Advs. do Executado ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR e JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009763-70.2011.8.16.0017-IEP INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.288: "Devolvo o feito à parte autora para que esclareça o teor de sua manifestação formulada às fls.276, notadamente no sentido de elucidar a proveniência do depósito de fls.287, bem como a razão para o seu levantamento, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO GOMES DE MATOS, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA-.

191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011106-04.2011.8.16.0017-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A x VIDRAÇARIA SAROM LTDA EPP-Despacho de fls. 134 " Intime-se a parte requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) providencie o pagamento do saldo devedor do contrato da parcela 27, conforme se vê em fls. 142 dos cálculos elaborados pelo sr. contador" -Advs. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

192. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0011639-60.2011.8.16.0017-SOLAINE DO CARMO MANTOVANI x BANCO BRADESCO S/A e outros-" Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN-.

193. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012314-23.2011.8.16.0017-EZIDIO LUIZ CRISTALDO x JOSIAS DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 185: "O Município de Paiçandu por meio da petição retro encartada requer o início da fase de execução de sentença em face do Autor, eis que a sentença de fls. 156-165v, condenou este ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ R$ 1.500,00. Contudo, seu pleito não merece prosperar, pois o Autor é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 3º, V, da lei 1060/50. Ato contínuo, o Município em seu petitório retro, não trouxe quaisquer elementos que comprovem a alteração do estado econômico do Autor, desatendo o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de sentença formulado pelo Município de Paiçandu. À Serventia para que cumpra integralmente a decisão de fls. 176-178. Intimem-se. -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR e Advs. do Requerido EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA e SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA-.

194. OBRIGACAO DE FAZER-0013063-40.2011.8.16.0017-W BARRIONUEVO MONTEIRO & CIA LTDA ME (BMW EVENTOS) x THAYS BATISTA GARCIA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

195. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013470-46.2011.8.16.0017-CLARICE PASTORELLI e outros x MARCO AURELIO PERES e outros-Despacho de fls.265: " Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 10/12/12, às 14:15 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Embargante DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA e Advs. do Embargado MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013764-98.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x JEFFERSON SILVA ARAUJO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIGIA MARIA DA COSTA-.

197. INDENIZATORIA-0013914-79.2011.8.16.0017-VILMA CELIA NUNES DOS SANTOS e outros x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros- As para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 611/813, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e Advs. do Requerido APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, VANESSA MORZELLE PINHEIRO e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI-.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014356-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"Ao autor, para complementação da referida GRC, tendo em vista o reajuste das custas referente ao Oficial de Justiça no valor de R$ 265,88." -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015842-65.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro-Despacho de fls.127//140: " À parte exequente para que informe se ainda tem interesse ba constrição dos referidos veículos" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

200. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0016895-81.2011.8.16.0017-LEANDRO RICARDO PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls.329: "Menifeste-se a parte autora a respeito do petitório de fls.313/315 e demais documentos juntados" -Advs. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

201. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0017309-79.2011.8.16.0017-ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.117 : "Intime-se o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os contratos firmados, objeto da presente ação, sendo que após será nomeado perito competente para realização de prova

pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

202. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017419-78.2011.8.16.0017-ANGELO DOMINGOS NAREZI x CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e outro-Despacho de fls.139: " Diante do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas necessárias." -Advs. do Requerente IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI e Advs. do Requerido LEIDE MARCIA LOPES, JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA e CAMPOLIM RECHI TORRES-.

203. DECLARATORIA-0018013-92.2011.8.16.0017-MOZART SILVA e outros x SANDRO SILVA-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM-.

204. MONITORIA-0021056-37.2011.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x BRADESCO SAUDE S/A-Despacho de fls.130/135: " CEDIPAR ? CENTRO DIAGNÓSTICO PARANÁ S/C LTDA, já qualificada no feito, propôs AÇÃO MONITÓRIA, autuada sob n.º 21056-37/2011, contra a BRADESCO SAÚDE S/A, também identificada, na qual aduz ser credora do requerido da quantia de R$ 16.376,01 (dezesseis mil trezentos e setenta e seis reais e um centavo) crédito este decorrente da relação negocial trilhada entre as partes. Juntou os documentos de fls. 06-53. Despacho inicial à fl. 59. Citado (fl. 64), o réu apresentou defesa às fls. 67-74, na qual aduz a falta de requisitos essenciais para a propositura da presente demanda; não há valores a serem complementados pela ré; legalidade das cláusulas do contrato ? inexistência de abusividade. Por fim, requer a improcedência da demanda. Réplica às fls. 93-101, na qual a parte autora noticia a intempestividade da defesa apresentada pelo requerido e rebate os argumentos apresentados no referido petitório, bem como reitera seu pleito inicial. A parte requerida, por sua vez, rebate a tese de intempestividade através do petitório anexado às fls. 108-109. Intimados para especificarem provas, os litigantes apresentaram os petitórios de fls. 111 (autor) e 114 (réu). Realizada audiência preliminar (fl. 117), restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Contados e preparados (fl. 129). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR 2.1- TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS O requerente, através da impugnação de fls. 93-101, noticia que os embargos monitórios ofertados pelo re querido é intempestivo. Não prospera a referida tese. Conforme se infere dos autos, a carta de citação foi anexada aos autos em 14.10.2011, conforme se infere da certidão lançada à fl. 63-v, enquanto que os embargos monitórios (fls. 67-74) foram protocolados via protocolo judicial integrado no dia 28.10.2011, conforme claramente se extrai do expediente anexado à fl. 66, razão pela qual é manifestamente tempestivos os embargos monitórios, eis que protocolados dentro do prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Assim, afasto a referida preliminar. 2.2- DO PREENCHIMENTO PELO AUTOR DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. Sustenta o réu que o requerente deixou de observar formalidade essencial para a propositura da presente demanda monitória, eis que os documentos que instrue m a petição inaugural não são docume ntos hábe is para justificar a propositura da demanda monitória. Não prospera a preliminar. Ao revés do postulado pelo requerido, os documentos que instruem a petição inicial evidenciam a regra retratada no art. 1.102-A, do CPC, a qual estabelece que ? A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel?. Embora o legislador ordinário não tenha conceituado a prova escrita, é cediço de que apenas pode ser considerada como tal a escrita ?stricto sensu?, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas ? pré-constituídas? quanto as ?causais?. A prova escrita apresentada pelo autor deve convencer o juiz da existência e liquidez do crédito. Não tem a mesma força de um título executivo, do contrário, o autor poderia propor diretamente a ação de execução. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do fato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de liquidez e certeza. A prova documental é um pressuposto de admissibilidade da própria tutela monitória: ?[...] daí a necessidade de apresentação pelo autor de prova documental escrita que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma ?cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa? e permita ao juiz, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência do crédito, muito embora pautado, convém dizer, em um grau de probabilidade de menor intensidade que aqueles ostentados pelos títulos executivos extrajudiciais. Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. Em síntese ? e aqui lançamos mão de entendimento jurisprudencial já consolidado na Itália -, qualquer documento que seja mer ecedor de fé quanto à sua autenticidade? (MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos especiais, 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 230). E mais, a respeito da prova escrita a que se refere a norma supratranscrita, denota-se que ? A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado? (RJ 238/67). No caso em tela, o crédito pleite ado pelo reque rente está consubstanciado nas disposições contidas no contrato firmado entre as partes, nominado de ?Acordo Operacional Entidade de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia? (fls. 43-45), na qual a requerida comprometeu-se a efetuar o pagamento em favor do autor das custas e despesas referentes aos procedimentos médicos realizados junto à requerente (especificados nos anexos do contrato) decorrentes de solicitações formalizadas pelos segurados da requerida. Assim, verifico que a documentação que foi carreada aos autos pelo requerente é apta a justificar a propositura da presente demanda monitória, razão pela qual afasto a preliminar sustentada pela parte requerida. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por CEDIPAR CENTRO DIAGNÓSTICO PARANÁ S/C LTDA contra BRADESCO SAÚDE S/A na qual a parte requerente aduz ser credora da requerida do valor de R$ 16.736,01 (dezesseis mil setecentos e trinta e seis reais e um centavo), decorrente da relação contratual que se estabeleceu entre as partes. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. Conforme determina nosso ordenamento, o instituto processual em tela (monitória) foi criado a fim de otimizar e racionalizar a Justiça brasileira, vez que possibilita ao possuidor de um docume nto (prova escrita) sem eficácia de título executivo, cuja obrigação é o pagamento em dinheiro, um rápido procedimento que lhe garanta a efetiva tutela jurisdicional. A exemplo do que ocorre no processo de execução, cuja prova para desconstituição do valor executivo deve restar extreme de dúvida, ante a presunção legal que se revestem os títulos executivos, a ação monitória também tem seu valor revelado na prova documental. No caso em tela, constata-se que restou evidenciada a existência de relação negocial entabulada entre as partes, inclusive embasada em contrato, sendo que a requerida deixou de honrar com sua obrigação, qual seja: o pagamento. Analisando os autos, depreende-se que o requerente prestou serviços médicos em favor do Sr. Alex Francisco Conceição no dia 16.04.2010, o qual é segurado do plano de saúde ofertado pela requerida. Neste particular, sustenta o requerente que, através de senha de autorização CWZKJQ4 (fl. 35), houve o consentimento do plano de saúde ora réu para que o procedimento solicitado pelo segurado viesse a ser realizado, entretanto noticia que não houve o respectivo pagamento dos serviços realizados. O requerido, por sua vez, noticia que em 12.04.2010 o autor solicitou autorização junto a ré para a inte rnação do segurado Alex com data programada para o dia 14.04.2010. Neste particular, noticia que promoveu o pagamento da quantia de R$ 736,35 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), com glosa dos valores referentes as despesas hospitalares e honorários médicos. De outro norte, aduz que as despesas que foram lançadas na inicial não foram solicitadas ao réu, sendo que tais procedimentos foram realizados de forma unilateral pelo autor, que, por sua vez, assumiu o risco de não receber os valores que extrapolassem os limites da cobertura contratual. Fixadas estas premissas, destaco que a parte ré equivoca-se em sua pretensão, vez que, ao revés do alegado, no documento de fl. 35 resta evidenciado que o requerente encaminhou solicitação ao réu solicitando a autorização para a realização do procedimento médico ao qual o segurado do réu deveria se submeter, para tanto foi expedida a senha de autorização ?CWZKJQ4? (conforme consta no campo superior direito do documento anexado à fl. 35). Assim, ao revés do postulado pelo réu, houve a autorização para a realização do procedimento médico, razão pela qual, nos termos do contrato firmado pelas partes, nominado de ?Acordo Operacional Entidade de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia? (fls. 43-45), era ônus de o réu efetuar o pagamento das despesas decorrente dos referidos serviços médicos. Ademais, ainda que não tivesse sido encaminhada a referida senha de autorização, destaco que ainda assim a demanda prospera, vez que a requerida não apresentou em sua defesa nenhum motivo pelo qual o procedimento médico realizado em seu paciente não teria cobertura pelo plano de saúde. Anoto, por oportuno, que a liberação de ?senha de autorização? trata-se de mera formalidade de exclusivo controle interno das empresas, sendo que sua ausência não se trata de argumento plausível para o reembolso. Se há contrato prevendo a cobertura de determinado procedimento médico, é defeso à requerida se negar a promover a cobertura deste, razão pela qual competia ao réu, quando de sua defesa, ter apresentado argumentos que pudessem indicar que o procedimento médico realizado em seu segurado não detinha cobertura contratual, entretanto o réu quedou-se inerte, e is que não apresentou nenhuma justificativa que pudesse evidenciar, ainda que por indícios, que o referido tratamento não teria cobertura contratual. Ora, ao contrário, há prova documental no caderno processual que demonstra que o procedimento hemodinâmica tem cobertura contratual (fls. 45), aliás, fato incontroverso, vez que a parte ré não impugnou tal assertiva. Também é fato incontroverso que Alex Francisco Conceição é segurado da parte ré e que, portanto, faria jus à cobertura securitária. Tornou-se também induvidoso que o procedimento médico foi realizado Indaga-se: porque razão a parte ré nega-se ao reembolso pretendido pela autora? Não se sabe! A contestação não esclareça tal importante fato, cujo ônus pertencia à parte ré. Assim, é irrelevante se os serviços foram autorizados pela senha CWZKJQ4, pois se trata de mero controle interno das empresas envolvidas. Ora, na hipótese de não ser possível obter a autorização por questões té cnicas (sem internet, por exemplo),

estaria impedida a parte autora de prestar o serviço médico e, posteriormente, requerer o reembolso? Penso que não, pois ? repita-se ? o importante não é a senha, mas sim o contrato de prestação de serviços cele brado entre os litigantes, prevendo a realização do procedimento na área de hemodinâmica nos segurados da parte ré, no caso, Alex Francisco Conceição. Deixo consignado outra vez que a parte ré não apresentou na sua peça defesa a razão pela qual a parte autora não faria jus ao reembolso reclamado nestes autos. Assim, se a parte ré não trouxe aos autos qualquer fato que pudesse impedir o pagamento pretendido, bem como preenchidos os requisitos contratuais relevantes (contrato de prestação de serviços entre os litigantes, cobertura para o procedimento na área de hemodinâmica e prova de que Alex é segurado da parte ré) não há motivo plausível para recusa do reembolso. Outro ponto que merece destaque é que o requerido aduz que o requerente estaria cobrando valor superior aquele previsto contratualmente entre as partes, entre tanto, não há como dar guarida ao referido pleito, eis que o requerido não trouxe ao fe ito nenhum documento que pudesse indicar, ainda que por indícios, qual seria o valor ao qual entende como devido. Ora, se entende abusivo, competia ao réu apresentar qual seria o correto valor a ser adimplido, porém o réu não se desincumbiu deste fardo, eis que não juntou nenhum documento que evidenciasse o seu pleito, veja-se que os embargos monitórios está instruído apenas com procuração (fl. 77-78), substabelecimentos (fls. 75-76), documento constitutivo (fls. 79-81) e comprovante de pagamento de custas processuais (fls. 82-83). Ademais, no curso da lide, quando intimado para especificar provas, o réu foi claro ao postular pelo julgamento da lide de forma antecipada (fl. 114). Assim, verifica-se que o réu não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse, ainda que por indícios, que o valor pleiteado na peça inicial a título de reembolso de despesas não correspondesse com a realidade e que destoasse das disposições contratuais estabelecidas entre as partes. Desta feita, prospera o pleito inaugural. Não obstante, há que se apontar apenas uma ressalva ao pleito autoral, vez que ao revés do pleiteado, os juros moratórios no caso em debate incidem apenas a partir da citação, no caso 27.09.2011 (fl. 64). A correção monetária dar-se-á com base no INPC-IBGE, contado a partir de 16.04.2010, data da realização do procedimento. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os EMBARGOS MONITÓRIOS (fls. 67-74), e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO MONITÓRIA movida por CEDIPAR CENTRO DIAGNÓSTICO PARANÁ S/C LTDA contra BRADESCO SAÚDE S/A para o fim de declarar constituído, de pleno direito, em favor do autor, o crédito de R$ 13.195,06 (treze mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos), o qual deverá ser acre scido de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir de 16.04.2010 e de juros de mora na ordem e 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação ? 27.09.2011 (fl. 64). Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidamente atualizado, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no art. 20, §3.º do CPC. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

205. EXECUCAO FISCAL-304/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA MAYARA LTDA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, como requer em petitório de fl. 208 no valor de R$ 242,94, e demais custas processuais no valor de R$ 33,84, totalizando em R$ 276,78 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Executado GILBERTO REMOR e ANTONIO MARTINI NETO-.

206. EXECUCAO FISCAL-153/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALIANÇA SERVIÇOS TEMPORARIOS e outros-Despacho de fls.317/318 : "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R$ 2.115,85, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCOS DE LAMARE PAULA, LENARA RIBEIRO DA SILVA e VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA-.

207. EXECUCAO FISCAL-259/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DANLU COM. DIST. ALIMENTOS LTDA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R $ 12,90, para posterior extinção do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Executado LEONORA V.M.RAMALHO-.

208. EXECUCAO FISCAL-465/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA-Despacho de fls.213: " Ao executado para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de substituição da penhora." -Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, LUCAS DE ANDRADE RAMOS, BRUNO BORGES VIANA e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

209. EXECUCAO FISCAL-0006426-15.2007.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO-.

210. EXECUCAO FISCAL-320/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x WALBER RAMOS DUARTE-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício juntado às fls. 129/133, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

211. EXECUCAO FISCAL-633/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS IND. VESTUARIO LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$255,81, para posterior extinção do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Executado JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ALAN DE MACEDO SIMOES-.

212. EXECUCAO FISCAL-0003941-37.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x UTSEL UNIAO TECNICA DE SERVICOS ELETRICOS LTDA e outros-Despacho de fls.78/79 " 1. Analisando os autos, depreende-se que o executado DARCI INACIO GRANDORFF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27-32) na qual alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide. Apresentou com a referida exceção os documentos de fls. 33-53. Em resposta, a Fazenda Pública apresentou a petição de fl. 74, na qual reconhece a ilegitimidade passiva da parte excipiente. É O BREVE RELATO. Conforme se infere dos presentes autos o excipiente DARCI INACIO GRANDORFF noticiou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, sustentando que na época do fato gerador do débito exequendo o mesmo não figurava como sócio da empresa executada. Em resposta a exequente expressamente concorda com a referida pretensão externada nessa exceção de pré-executividade. Pois bem, o tema desta exceção é de fácil solução. Analisando o feito, afora a parte excipiente demonstrar documentalmente que não figura como sócio da empresa executada (fls. 36-53), depreende-se que Fazenda Pública expressamente concorda com a exclusão do referido executado do polo passivo da lide. A Fazenda Público oferta ressalva apenas em relação a verba sucumbencial honorária, noticiando que deveria ser aplicado o princípio da causalidade, na medida que a inclusão se deu por motivo de fraude de terceiro e não por culpa da municipalidade. Não prospera a referida alegação. Conforme se infere dos autos, desde o ano de 2006 já havia sido retificado o contrato social da empresa em tela, com a exclusão do excipiente dos atos constitutivos da referida pessoa jurídica. Aliás, a própria Fazenda Pública juntou ao feito o documento de fl. 19, quando pleiteou a inclusão do ora excipiente no polo passivo desta execução, sendo que naquele expediente consta que houve o arquivamento do ato constitutivo decorrente de ordem judicial, cujo ato veio a se concretizar em 26.05.2006, constando, ainda, a seguinte observação: ?Bloqueio Judicial: Impedimento judicial pelo juiz da Justiça do Trabalho de Maringá-PR tudo visto e examinado resolvo declarar de forma incidental a nulidade da sociedade no que tange a inclusão da autora como sócia da primeira ré? (fl. 19). Assim, não há que se falar em princípio da causalidade, vez que a Fazenda Pública ao pleitear na data de 25.11.2010 a inclusão do excipiente no polo passivo, diante da documentação que possuía em mãos, tinha plena ciência ou nítidas condições de saber que o ora excipiente desde o mês de maio de 2006 não figurava na condição de sócio da pessoa jurídica em questão. Desta feita, o direcionamento da execução contra pessoa que não era sócia da pessoa jurídica ocorreu por culpa exclusiva da Fazenda Pública e não por terceiro. Nestes termos, rejeito a tese da Fazenda Pública, devendo sim esta vir a ser compelida a adimplir verba sucumbencial honorária decorrente da presente decisão. DECIDO Diante do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente DARCI INÁCIO GRANDORFF o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador da parte excipiente, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Em razão do valor da condenação acima fixada é desnecessário o reexame necessário (art. 475, §2.º do CPC). 2. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações necessárias junto à Autuação e Distribuição. 3. Diante do contido no despacho de fl. 73 (determinação de penhora de bem imóvel) e na parte final do petitório de fl. 74 (pedido de penhora on-line), intime-se a Fazenda Pública para que esclareça se desiste da penhora mencionada à fl. 73. 4. Providências necessárias. Intimem-se. "-Advs. do Executado IZAURA GONÇALVES, ROMULO TAFARELLO e TAMARA G. GONÇALVES-.

213. CARTA PRECATORIA-0001107-27.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x FERNANDO SCHMITT e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 119, informando que deixou de intimar Fernando e Eliane em virtude de não encontra-los." -Advs. do Requerente JOSE SILVERIO SANTA MARIA e MARCIO ANTONIO SASSO-.

214. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Ao arrematante, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. de Terceiro JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

Maringá, 07 de Novembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 44/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00092	033073/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00045	000264/2009
	00055	001151/2009
	00056	001195/2009
ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES	00040	000957/2008
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00108	005969/2010
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00095	004895/2011
ANA PAULA PICAZZIO	00022	000856/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00002	000388/1995
	00034	000165/2008
	00035	000436/2008
ARIELE STEFFEN FUGGI	00032	000982/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000554/2003
	00016	000696/2004
	00019	000708/2005
	00042	001303/2008
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00107	000281/2008
CARLOS LEMES DA SILVA	00074	009851/2010
CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES	00044	000193/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00097	006193/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00060	001441/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	000607/1998
	00009	000263/2001
	00017	000059/2005
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00003	000220/1997
	00005	000845/1997
	00010	000103/2002
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00029	000482/2007
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00039	000870/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00076	011916/2010
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00014	000014/2004
	00101	014512/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00057	001219/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00033	001098/2007
	00098	008142/2011
GUSTAVO REIS MARSON	00100	013351/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00093	033594/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00090	032891/2010
IVNA PAVANI SILVA	00008	000576/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00015	000481/2004
JANAINA DE OLIVEIRA LOPES	00053	000779/2009
	00079	026575/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00023	000911/2006
	00028	000305/2007
LUANA CHAGAS BUENO	00011	000135/2002
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00080	027587/2010
	00081	027599/2010
	00083	029446/2010
	00084	031662/2010
	00085	031849/2010
	00086	031857/2010
	00087	031898/2010
	00088	031906/2010
	00089	031912/2010
	00091	033022/2010
	00094	004427/2011
	00096	006154/2011
	00104	018555/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00031	000600/2007
MARCELO PALMA DA SILVA	00061	001450/2009
	00075	010052/2010
MARIA MISUE MURATA	00018	000316/2005
	00068	001736/2009
	00099	013348/2011
MARLENE TISSEI	00038	000805/2008
	00077	015533/2010
MARTIN VIVAS	00054	001141/2009
MILTON COSTA FARIAS	00082	027994/2010
MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ	00001	000146/1995
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00051	000622/2009
PAULO ROBERTO GOMES	00026	000290/2007
	00027	000295/2007
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00062	001452/2009
	00063	001453/2009
RAPHAEL ESTEVES MORIBE	00071	000040/2010
REGIS ALAN BAULI	00006	000275/1998
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	00070	002094/2009
RENATO RIBECHI	00041	001076/2008
	00064	001478/2009
ROBERTO CESAR LEONELLO	00013	000589/2003
	00043	000016/2009
ROGERIO VERDADE	00020	000719/2006
	00030	000589/2007
ROZANA MARIA DA SILVA	00103	017770/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00024	000933/2006
	00059	001318/2009
	00065	001493/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00046	000436/2009
	00047	000444/2009
	00048	000594/2009
	00049	000598/2009
	00050	000618/2009
	00052	000735/2009
	00058	001264/2009
	00066	001515/2009
	00072	001560/2010
SIMONE BOER RAMOS	00021	000825/2006
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	00004	000609/1997
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00036	000714/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA	00078	015948/2010
VANESSA MAYUMI CHINA	00067	001521/2009
	00073	001960/2010
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00105	019939/2011
WALDIR FRARES	00037	000789/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00102	017282/2011
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00069	002065/2009
	00106	000206/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES	00025	000105/2007

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-146/1995-WAGNER PEREIRA COSTA e outro x EDEVAL ARANDA MILAN-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000300-66.1995.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x SALFAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-220/1997-COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PARANA x PEDRO PEREIRA DA CONCEICAO SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000393-58.1997.8.16.0017-T. M. I. D. I. R. L. x F. H. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-845/1997-BANCO BRADESCO S/A x VERISSIMO FERREIRA E CIA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

6. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0000458-19.1998.8.16.0017-IRACEMA PIRES MARQUES e outros x CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/1998-BANCO ITAU S/A x KENJI UETA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000921-87.2000.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON LOREJAN-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor IVNA PAVANI SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-263/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS CEZAR CANATO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-103/2002-VERISSIMO FEREIRA & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-135/2002-A. S. T. E. C. L. x I. V. É. R. P. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO-.

12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-554/2003-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MVLC LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-589/2003-NELO MOLIANI FILHO x LEILA DENISE VENTURINELLI SANTANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na

sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

14. PRESTACAO CONTAS-0002713-71.2003.8.16.0017-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-481/2004-JOAO FERLA NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

16. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-696/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x ITAU UNIBANCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005279-22.2005.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-316/2005-ESTADO DO PARANA x VANDERCLEISOM SEIXAS e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARIA MISUE MURATA-.

19. PRESTACAO CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-719/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-825/2006-BANCO DO BRASIL S/A x XAVIER IND. COM. DE CALÇADOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor SIMONE BOER RAMOS-.

22. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006404-88.2006.8.16.0017-COND. ED. LEONARDO DA VINCI x MARIA ROMI KINHASHI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANA PAULA PICAZZIO-.

23. MONITÓRIA-911/2006-B. H. B. B. S. A. -. B. M. x B. D. B. E. P. Ç. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

24. PRESTACAO CONTAS-933/2006-JOSÉ ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro)

horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

25. DECLARATORIA-105/2007-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-290/2007-JOÃO CARLOS GRANDE MARTINS x LIBERTY SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO GOMES-.

27. COBRANCA -RITO SUMARIO-295/2007-BEATRIZ CRUZ DE ARRUDA MENDES x LIBERTY SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES-.

28. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006236-52.2007.8.16.0017-CLAUDIONOR SARTURI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

29. DECLARATORIA-482/2007-ADUEM - ASSOC. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE MARINGA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

30. COBRANCA -RITO SUMARIO-589/2007-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

31. COBRANCA -RITO SUMARIO-600/2007-ANTONIO YANO e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

32. DECLARATORIA-0006537-96.2007.8.16.0017-SINDARSPEN - SIND. AG. PENITENICÁRIOS DO EST. PR x ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ARIELE STEFFEN FUGGI-.

33. INVENTARIO-1098/2007-MICHELLE CARVALHO CAETANO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

35. EXECUÇAO DE SENTENÇA-436/2008-BANCO SANTANDER S/A x NELIO NOQUELE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à

devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

36. EXECUÇAO DE SENTENÇA-714/2008-NEIDE FERREIRA DE OMENA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

37. DECLARATORIA-0008645-64.2008.8.16.0017-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WALDIR FRARES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008510-52.2008.8.16.0017-Z. P. P. e outro x M. D. L. C. G. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

39. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-870/2008-JOSE LUCAS DA SILVA x NELSON OLIVIO PAUKA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-957/2008-LEPAVI - CONSTRUÇOES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. de Terceiro ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES-.

41. REVISIONAL-0007414-02.2008.8.16.0017-RENATO RIBECHI x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RENATO RIBECHI-.

42. PRESTACAO CONTAS-0007192-34.2008.8.16.0017-CLEAN MOTORS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. PRESTACAO CONTAS-0007854-95.2008.8.16.0017-DANIEL GONCALVES FILHO x ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-193/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE APARECIDA FERREIRA -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-264/2009-ANTONIO VITOR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-436/2009-ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC",

tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-444/2009-TEREZINHA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-594/2009-CELIO PAULO TRANCOZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-598/2009-SEBASTIAO DOMINGOS VIAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-618/2009-ELIAS MOREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010225-95.2009.8.16.0017-CLAUDOMIRO RODRIGUES SALOMAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-735/2009-IVANETE ARMOZINA DE ALMEIDA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009414-38.2009.8.16.0017-ANTONIO MANOEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JANAINA DE OLIVEIRA LOPES-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1141/2009-LUIZ PAULO CHAM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARTIN VIVAS-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1151/2009-EDUARDO MARTINS RODRIGUES (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

56. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1195/2009-JOAO TOME DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1219/2009-ESPOLIO DE BENEDITO AZARIAS TERRA x LANDICO FERNANDES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

58. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1264/2009-MARIA ROSA ALVES DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

60. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1441/2009-ERENILDA DE PAULA CARDOSO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-1450/2009-SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1452/2009-PEDRO INACIO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

63. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1453/2009-MARCOS ANTONIO DONA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1478/2009-HELIO COLLI x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RENATO RIBECHI-.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1493/2009-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

66. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1515/2009-VIVIANE DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

67. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1521/2009-CLAUDIA ANDREIA ARANTES x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá

em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VANESSA MAYUMI CHINA-.

68. DECLARATORIA-1736/2009-EWERTON RAMOS PIRES x ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

69. OBRIGACAO DE FAZER-2065/2009-BELARMINO FERREIRA DA SILVA e outro x AMAI ASSOCIACAO MARINGAENSE AMIGOS DA INFANCIA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

70. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2094/2009-SIDNEI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

71. NULIDADE DE TITULO-0010671-98.2009.8.16.0017-IWAKI & SILVERA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x OMEGA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RAPHAEL ESTEVES MORIBE-.

72. RESTITUICAO DE PARCELAS PAGAS-0001560-56.2010.8.16.0017-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇS-0001960-70.2010.8.16.0017-CAMILA XAVIER FORTI e outros x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido VANESSA MAYUMI CHINA-.

74. INVENTARIO-0009851-45.2010.8.16.0017-IRACI MAURA GONCALVES DOS SANTOS e outros x JOSEFINA PEREIRA GONCALVES (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CARLOS LEMES DA SILVA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0010052-37.2010.8.16.0017-FRANCI LUK INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0011916-13.2010.8.16.0017-ISMAEL EGEA VIGO x BANCO ITAUCARD S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0015533-78.2010.8.16.0017-T. T. x R. I. L. M. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

78. COBRANÇA-0015948-61.2010.8.16.0017-ANDERSON ALVES MACEDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que

dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0026575-27.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE ROBERTO DA SILVA (ESPOLIO) e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado JANAINA DE OLIVEIRA LOPES-.

80. COBRANÇA-0027587-76.2010.8.16.0017-PRISCILA CARVALHO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

81. COBRANÇA-0027599-90.2010.8.16.0017-ISAQUEU ALVES CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0027994-82.2010.8.16.0017-FABIO MOQUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante MILTON COSTA FARIAS-.

83. COBRANÇA-0029446-30.2010.8.16.0017-FRANCISCO MARTILE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

84. COBRANÇA-0031662-61.2010.8.16.0017-CLEITON ROGERIO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

85. COBRANÇA-0031849-69.2010.8.16.0017-ODILIO FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

86. COBRANÇA-0031857-46.2010.8.16.0017-FABIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

87. COBRANÇA-0031898-13.2010.8.16.0017-ADENILSON RUZIGUIM FORNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

88. COBRANÇA-0031906-87.2010.8.16.0017-BRUNO LUIZ MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

89. COBRANÇA-0031912-94.2010.8.16.0017-EDENILSON GUILHERMINO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido

no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

90. COBRANÇA-0032891-56.2010.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA BETIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR-.

91. COBRANÇA-0033022-31.2010.8.16.0017-ANTONIO CANUTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033073-42.2010.8.16.0017-PAULO LUIZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

93. ORDINARIA-0033594-84.2010.8.16.0017-HILDA ISABEL DE PAULA COELHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES-.

94. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004427-85.2011.8.16.0017-ANTONIO DO CARMO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

95. INVENTARIO-0004895-49.2011.8.16.0017-SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA KINOSHITA x ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

96. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006154-79.2011.8.16.0017-JOAO ROCHA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006193-76.2011.8.16.0017-ROSEMARY SANCHEZ GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

98. ALVARA-0008142-38.2011.8.16.0017-GUILHERME PEDRO DA SILVA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

99. REVISIONAL-0013348-33.2011.8.16.0017-EDNA LEAL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013351-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x EVERALDO RAMOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Reu GUSTAVO REIS MARSON-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014512-33.2011.8.16.0017-DAIZE ELIZABETE MAZETTO TOKUNAGA ZERBINATTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017282-96.2011.8.16.0017-I. U. S. A. x D. &. V. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

103. ALVARA-0017770-51.2011.8.16.0017-JESUINA VIANA MATIUSSI e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA-.

104. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018555-13.2011.8.16.0017-ALCIRIO NELCI HARTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

105. DECLARATORIA-0019939-11.2011.8.16.0017-LENITA MOCHIUTI TIBURSKI x ITAU UNIBANCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

106. EXECUCAO FISCAL-206/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MÁRIO ADOLFO FREITAG-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

107. EXECUCAO FISCAL-281/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALDEMAR GUIOMAR e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

108. EXECUCAO FISCAL-0005969-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALMERI PEDRO DE CARVALHO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

Maringá, 07 de Novembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇAO Nº47/2012
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZA SUBSTITUTA

RELAÇAO Nº47/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0026 000033/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO-OAB 0037 001892/2010
0038 002199/2010
ALEXANDRE GONZATTO TOMASI 0036 000749/2010
ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0055 000100/2012
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0035 000642/2010
0053 004002/2011
ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0036 000749/2010
ANNA PAULA WESSEL 0061 002788/2012
0062 002789/2012
0063 002790/2012
ANTONIO TARCISIO MATTE 0014 000170/2003
ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 0007 000004/1999
0009 000098/1999
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 0048 002127/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000161/2003
0022 000115/2007
0073 000930/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0067 002890/2012
0068 002893/2012
0069 002894/2012
CARLEFE MORAES DE JESUS-O 0046 000998/2011
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0072 000287/2006
CARLOS CREMA 0010 000169/2000
CARLOS EDUARDO BLEIL 0060 002777/2012
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0031 000445/2009
0033 000497/2009
0077 002610/2012
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0005 000008/1998
0011 000171/2000
CLEVERSON IVAN MERLO-OAB/ 0019 000285/2006
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0028 000348/2008
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/ 0017 000158/2005
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0057 000587/2012
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0070 000015/1997
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAI 0050 002847/2011
0064 002799/2012
0065 002802/2012
0066 002803/2012
ELIZABETH ORTH 0074 001963/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0030 000353/2009
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 0008 000047/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0028 000348/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0052 003937/2011
FABRICIO PERON FAGION 0059 002775/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 000365/2006
GILVANA PESSI M.CAMARGO-O 0013 000161/2003
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0003 000120/1997
0004 000167/1997
0010 000169/2000
0024 000333/2007
0025 000018/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0041 002844/2010
IRINEU CREMA 0002 000348/1992
ISABEL CRISTINA BLEIL 0047 001345/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 0040 002693/2010
JOSE BENTO VIDAL 0001 000466/1986
JOSE FERNANDO VIALLE 0074 001963/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0032 000480/2009
LEANDRO C. MADEIRA 0056 000366/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0017 000158/2005
LUIS RODRIGUES WAMBIER 0028 000348/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 002758/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0051 003471/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS-O 0031 000445/2009
MARCIA FERREIRA GOMES 0040 002693/2010
MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0037 001892/2010
0038 002199/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 002280/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OA 0022 000115/2007
MARILUZ CAPELETO 0015 000289/2003
MARIO LOPES DA SILVA NETO 0043 003227/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0028 000348/2008
MICHEL ARON PLATCHEK 0021 000365/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0029 000297/2009
MOACYR CORREA NETO 0015 000289/2003
MORGANA CRISTINA TONDIN 0076 002824/2012
NILTON LUIS MARCHI 0012 000211/2001
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0020 000286/2006
ORILDO VOLPIN 0071 000074/2004
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0016 000052/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0044 003241/2010
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0028 000348/2008
ROBERTO VEDANA 0034 000567/2010
RODRIGO PESENTE 0075 002413/2012
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0015 000289/2003
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0030 000353/2009
0039 002417/2010
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0001 000466/1986
0023 000174/2007
0041 002844/2010
ROSANI ROTTA MORETTI - OA 0018 000180/2006
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0006 000021/1998
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 0027 000262/2008
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0033 000497/2009
SERGIO CUSTODIO FERTONANI 0025 000018/2008
SILVANA MARCON LIONCO-OAB 0011 000171/2000
TANIA CRISTINA DE PAULA S 0054 021869/2011
VALDEMIR BARSALINI 0042 003194/2010
VICTOR DANIEL MORETTI 0045 003636/2010

1. USUCAPIAO-466/1986-ESPOLIO DE ROSALINDA LUIZA GOMES x VALDIR PEDRO NITSCHE E ESPOSA e outro- Lavra-se o termo de penhora e intime-se o executado da constrição ...-Advs. JOSE BENTO VIDAL e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-348/1992-ELOI JOAO NITCHE x ANELIO VALENTIN ROTTA e outro- Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, bem como para que apresente memoria atualizada de calculo. -Adv. IRINEU CREMA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-120/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CATARATAS DO IGUACU x SERGIO ROQUE BORCHART- Intime-se o executado para que apresente planilha atualizada do debito, no prazo de 10 dias. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

4. EXECUCAO-167/1997-COOP. CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x ISAIR ANTONIO GASPARIN e outros- Indefiro o pedido de anulação de penhora on line, formulado pelo executado as fls. 162/165 ... Considerando que o executado alegou excesso na execução, apresentando planilha do calculo que acredita ser o correto, intime-se o exequente para que diga a respeito, no prazo de 10 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-8/1998-MARCELO ANTONIO MARTINI x ANGELO GONÇALVES- ...I. Converto o julgamento em diligencia, pelas razoes declinadas a seguir: II. Oautor ajuizou a ação em fevereiro de 1998, passados mais de catorze anos, porem, a reintegração do bem talves nao interesse mais ao postulante, devido a grande depreciacao ocorrida desde entao. Diante destas ponderaçoes, entendo prudente determinar a intimação do autor para se manifestar nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção. - Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21/1998-MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ x MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ e outros- ...Julgo Improcedente os Embargos de Declaração opostos as fls. 157/161. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ESCRITORIO VERA CRUZ S/C LTDA e outros- Diante da tese de prescrição suscitada pela parte executada e das certidões de obito de dois executados (fls. 83/87), intime-se a parte contraria para manifestação a respeito, inclusive promover a substituição no polo passivo, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 9049/PR-.

8. ARROLAMENTO-47/1999-ADRIANO NENDZUZIAK x MARINA FLORES NENDZUZIAK- para que Joao Carlos Flores, compareça em cartório para assinar o termo de inventariante, no prazo de 05 dias. -Adv. ENIR BECKER OAB/PR 30.097-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-98/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada de debito, bem como matricula atualizada do imovel, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 9049/PR-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2000-ANTONIO ROLIN e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 137/138, atraves da qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 794, inciso II do CPC. Custas remanescentes pelo embargante. Sem Honorarios advocaticios face o acordo entabulado. -Advs. CARLOS CREMA e IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

11. ACAO POPULAR-171/2000-WILSON BONAMIGO e outro x DOMINGOS BRAGANHOLI e outros- ... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e condeno os requeridos ao ressarcimento ao erario publico da diferença de 43% que foi paga a mais pelas sacas de milho, com relação preço que era praticado no mercado na praça (fl. 22), valor que deverá ser corrigido monetariamente pela media IGPM - IPC desde o desembolso pelo municipio e juros de mora 1% ao mes, desde a citação ... sem custas e honorarios advocaticios. -Advs. SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050 e CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FRANCISCO ANTONIO MORIN- Em razao do decurso do tempo, intime-se o exequente para que apresente memoria atualizada do debito. -Adv. NILTON LUIS MARCHI-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-161/2003-VIVIAN JHONNI LORINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando a decisão exarada pelo Ministerio do STJ Sidnei Beneti, nos autos Medida Cautelar Incidental n: 19734/PR, determino a suspensão da presente execução, enquanto encontra-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. -Advs. GILVANA PESSI M.CAMARGO-OAB 28942PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
14. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-170/2003-JACIR STANISLLAWIOSKI e outro x EDERSON BATISTA BECKER e outros- Atraves da utilização do sistema Renajud foi constatada a existencia de veiculos em nome do executado, razao pela qual foi determinado o bloqueio da transferencia do veiculo ...Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a localização dos veiculos, a fim de que seja possivel a penhora deles. -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.
15. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-289/2003-MARCIO DA SILVA FOGASA e outros x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro- ...Converto o Julgamento em diligencia, como forma de prevenir alegação de nulidade por ofensa ao contraditorio e a ampla defesa. Diante dos documentos de fls. 403/413, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em cinco dias. -Advs. MARILUZ CAPELETO, MOACYR CORREA NETO e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.
16. BENEFICIO PREV. APOSENTADORIA-52/2005-NADI PETRY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade a requerente Nadi Petry, como trabalhadora rural, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir ate a data do requerimento do beneficio na via administrativa (29/07/2004) ...Os valores vencidos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da sumula 09 de E TRF da 4 regiao e acrescidos de juros moratorios de 1% (um por cento) ao mes, incidentes desde a citação nos termos do artigo 1536, inciso 2 do CC e da Sumula 03 do E. TRF da 4 Regiao. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e dos honorarios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante entendimento cristalizado na sumula 111 do E. STJ. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-OAB 31472-.
17. COBRANCA (SUM)-158/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RADIO UNIAO DE CEU AZUL e outros- ...Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Walter Zimermann e Neide S. Zimermann para excluir ambos do polo passivo da relação processual e, no merito, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar Radio União de Céu Azul LTDA. ao pagamento de R$ 11.317,00 ao Escritorio Central de Arrecadação e distribuição - ECAD, com correção monetaria pela média do INPC com o IGP - DI, a partir da propositura da ação e juros de 1% ao mes, a partir da citação ...Condeno o sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em 10% do valor da condenação corrigidos pela media do INPC com o IGP - DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora e, em especial, a relativa simplicidade da causa, com esteio no art. 20, paragrafo 3 do CPC. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037-.
18. EXECUÇÃO C/ DEVEDOR SOLVENTE-180/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS IARROCHESKI- Jose Carlos Iarrocheski interpos embargos de declaração as fls. 93/94, contudo, a petição não está assinada pelo subscritor, motivo pelo qual concedo o prazo de 03 dias para que o procurador compareça no balcão do cartório da vara Cível para assina-la. Intime-se. -Adv. ROSANI ROTTA MORETTI - OAB 19.718-PR-.
19. DECLARATORIA DE NULIDADE-285/2006-ODIEL GENEROSO x MUNICIPIO DE MATELANDIA- Condeno o autor o prazo de 10 dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e, sendo positiva a resposta, promover desde já a inclusão do candidato nomeado no polo passivo da relação processual, igualmente sob pena de extinção. -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-OAB/PR 35.681-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-286/2006-EDER ODVAR LOPES x CLAIDEMI FERREIRA DE CARVALHO e outros- Intime-se o exequente atraves do seu procurador para que, no prazo de 10 dias, diga sobre o prosseguimento do feito, bem como para que informe o atual endereço do exequente, sob pena de extinção e aquivamento. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-365/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO MOMBELLI e outros- Passo a sanar tal defeito, sendo que a decisão de fl.79 ...As custas processuais remanescentes deverão ser pagas pelos executados, e não pela exequente ... recebo o recurso interposto, e no merito lhe dou provimento, nos termos do art. 535, do CPC. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e MICHEL ARON PLATCHEK-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-115/2007-LIANE CELIA DAL RI x BANCO ITAU S/A- Considerando a decisão exarada pelo Ministro do STJ Sidnei Beneti, nos autos Medida Cautelar Incidental n: 19734/PR, determino a suspensão da presente execução, enquanto encontra-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução individual. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456-.
23. ALVARA JUDICIAL-174/2007-CHRISTIAN LUCAS SILVA e outro x ESTE JUIZO-INDEFIRO o pedido inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do merito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. defiro os beneficios da Justiça Gratuita. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.
24. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-333/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x DENILSON FERRARI e outros- Indefiro o requerimento de fl. 42 (nao numerada), uma vez que nao é possivel obter o endereço do executado pelo sistema BACEN Jud. Intime-se o exequente para que acoste aos autos o atual endereço do executado, no prazo de 10 dias. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.
25. BUSCA E APREENSAO (FID)-18/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x ERCILIO JOSE TIMBOLA- ...Julgo procedente o pedido formulado ...Incumbe à parte postulante cumprir o dispositivo no artigo 2 do decreto lei 911/69 ... Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em R$1.000,00, corrigidos por ocasiao do pagamento pela média do INPC + IGP -DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o tempo exigido para a prestação de seus serviços e, especialmente a relativa facilidade da causa, com esteio no artigo 20, inciso 4 do CPC. -Advs. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR e SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.
26. INDENIZACAO (ORD.)-33/2008-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- para se manifestar sobre o retorno da carta precatória. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.
27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-262/2008-GAPLAN ADMINIST.DE BENS S/C LTDA x D L E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que apresente memoria atualizada do debito, apos, retornem conclusos para analise do pedido de penhora on line. -Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-348/2008-SAMUEL GRANDO KOLBEN x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- ...Julgo procedente o pedido formulado na inicial ...As contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, e ser prestadas no prazo de 30 dias, sob pena de não ser licito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar ...Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios advocaticios do patrono da parte adversa, arbitrados em R$ 500,00, de acordo com os parametros contidos no artigo 20, inciso 3 e 4 do CPC. -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIS RODRIGUES WAMBIER-.
29. COBRANCA-297/2009-VANDERLEI THOMAZ MARTINS x BRADESCO SEGUROS S/A- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 85/87, atraves do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-353/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLENE DE SA MARANHAO e outros- Rejeito a exceção oposta e determino p prosseguimento regular da execução ... Considerando que foi instaurado o contraditorio e ante o principio da causalidade, fixo honorarios advocaticios ao procurador do exequente no valor de R$ 500,00, em decorrencia da exceção oposta. Intime-se a exquente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, inclusive, apresentar planilha atualizada de calculo. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROGERIO MARTINS ALBIERI-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-445/2009-A.J.D. AGOSTINI & CIA. LTDA. e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos as fls. 192/200. -Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e MARCELO CLEMENTE BASTOS-OAB 33734-.
32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-480/2009-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE LATICINIOS LANDIA e outros- Indefiro o requerimento aventado a fl. 156, haja vista que deve a parte requerente informar ao juizo, os dados necessarios ao regular impulso procedimental, onus esse que lhe incumbe, nao cabendo transferir a responsabilidade ao poder judiciario. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, acoste ao feito o correto endereço dos executados, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-497/2009-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de reintegra-lo na posse do bem objeto do contrato, confirmando a liminar concedida pela decisão de fl. 38. Por consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC ...Ante a sucumbencia, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios de sucumbencia, os quais, com fulcro no artigo 20, paragrafo 40, do CPC, fixo em R$ 1.000,00, (UM MIL REAIS), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido, bem como o fato de que nao foram necessarias maiores intervencoes no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do art. 20, paragrafo 4, CPC. -Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.
34. PENSAO POR MORTE-0000567-10.2010.8.16.0115-IDALMIRA VARELLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Acolho o requerimento formulado pela parte autora as fls. 142143, e, tendo em vista a idade avançada da autora ANTECIPO a audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012 as 13h30min. -Adv. ROBERTO VEDANA-.
35. INTERDICAO-0000642-49.2010.8.16.0115-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LOURDES DAL MAS- Intime-se o curador especial nomeado (fl. 15) para que apresente contestação, ainda que por negativa geral, prazo de 15 dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.
36. ORDINARIA DE COBRANCA-0000749-93.2010.8.16.0115-GERSON LOURENCO x MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE/PR- Designo Audiencia preliminar, prevista no art. 331 do CPC, para o dia 29 de novembro as 16:30 horas, na qual deverão comparecer as partes, podendo se fazer representar por

procurador ou preposto, com poderes para transigir, cientes de que, não havendo conciliação e, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, o feito será devidamente saneado, com o deferimento das provas regularmente requeridas. -Advs. ALEXANDRE GONZATTO TOMASIN e ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001892-20.2010.8.16.0115-BANCO CNH CAPITAL S.A x MOISES SOARES COELHO e outros- ..Recebo o recurso de Embargos de declaração (fls. 76/78) ... desta forma, passo a sanar tal defeito, sendo que a decisão de fls. 72 deverá ser integrada por esta decisão ...Portanto, as custas processuais deverão ser pagas pelos executados, e não pela exequente ... Assim, por todas as razoes acima expostas, recebo o recurso interposto, e no merito lhe dou provimento, nos termos do arto 535, do CPC. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO-OAB/PR14541 A e MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002199-71.2010.8.16.0115-BANCO CNH CAPITAL S.A x MOISES SOARES COELHO e outros- ...Recebo o recurso de Embargos de declaração (fls. 74/76) ... desta forma, passo a sanar tal defeito, sendo que a decisão de fls. 69 deverá ser integrada por esta decisão ...Portanto, as custas processuais deverão ser pagas pelos executados, e não pela exequente ... Assim, por todas as razoes acima expostas, recebo o recurso interposto, e no merito lhe dou provimento, nos termos do arto 535, do CPC. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO-OAB/PR14541 A e MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002417-02.2010.8.16.0115-DE BONA BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP e outro x SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, para que no prazo de 15 dias cumpra a obrigação. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0002693-33.2010.8.16.0115-RUI ANTONIO SPAGNOL x FABIO JUNIOR CAMPETELLI e outro- do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, prazo de 05 dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e MARCIA FERREIRA GOMES-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002844-96.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x VALDIR DE SA MARANHAO e outros- ...Rejeito a exceção oposta e determino o prosseguimento regular da execução ... Fixo honorarios advocaticios ao procurador do exequente no valor de R$ 500,00, em decorrencia da exceção oposta, Intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, inclusive, apresentar planilha atualizada de calculo. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003194-84.2010.8.16.0115-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BARCAROLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- A citação por edital é providencia que deve ser tomada em ultimo caso, quando esgotado os meios de localização pessoal do réu ...Indefiro o pedido de citação por edital ... Ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003227-74.2010.8.16.0115-DAYANA CRISTINA GIACOMELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- trata-se de revisional de contrato em que a Requerente foi intimada para emendar a petição inicial, o que nao o fez. INDEFIRO a petição inicial, e portanto, Julgo extinto sem resolução de mérito o processo, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente, sem honorarios haja vista que não ocorreu citação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003241-58.2010.8.16.0115-VALDIR DE SA MARANHAO e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Recebo os Embargos para discussão. Deixo, todavia, de lhe atribuir efeito suspensivo ... determino a intimação da embargada, na pessoa de seu advogado, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, do CPC) ...-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003636-50.2010.8.16.0115-SCHAEDLER FABRICA DE EMBUTIDOS LTDA x LATICINIOS SÃO MARCOS LTDA ME- Indefiro o requerimento de fl. 42, uma vez que cabe a parte diligenciar o endereço da parte requerida, no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, nao podendo tal onus ser transferido ao Poder Judiciario. Nesse passo, determino a respectiva intimação, para que regularize o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. VICTOR DANIEL MORETTI-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000998-10.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE VERA CRUZ DO OESTE - CRESOL VERA CRUZ DO OESTE x MAURICIO DE ALMEIDA FILHO E SUA MULHER e outro- Diante do contido na segunda certidão de fls. 71-V, diga o exequente em 05 dias. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-OAB 28989PR-.

47. INTERDICAO-0001345-43.2011.8.16.0115-EDSON RENATO MUNIZ x SERGIO ROBERTO MUNIZ- Nomeio como curador especial Dra Isabel Cristina Bleil. Intima-se-a da nomeação, bem como, para que apresente contestação, ainda que por negativa geral, prazo de 15 dias. -Adv. ISABEL CRISTINA BLEIL-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002127-50.2011.8.16.0115-INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA x COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA- Sobre os bens indicados à penhora (fls. 51/54), e a exceção de pré executividade (fls. 63/66), diga a parte exequente, em 10 dias. -Adv. BENEDICTO CELSO BENÍCIO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002280-83.2011.8.16.0115-PAULO ROGEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. CURATELA-0002847-17.2011.8.16.0115-ALCIDES POMIECINSKI x ANTONIA WASKIENSHI PONIECINSKI- ...Cumpra-se conforme requerido pelo MP à fl. 59, consignando prazo de 10 dias para ambas as partes. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003471-66.2011.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x ZILMAR BOZIO e outro- Intime-se a exequente para que apresente memoria atualizada de calculo. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

52. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-0003937-60.2011.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x VALDOMIRO TIMBOLA e outros- Intime-se o exequente para que diga, no prazo de 10 dias, se cumpriu o disposto no artigo 290 do CC. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

53. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-0004002-55.2011.8.16.0115-MARIA TEREZA DE OLIVEIRA x SAS SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE e outro- ...Indefiro o requerimento de fls. 54 no que tange a inclusão de parte no polo passivo da demanda apos a citação. Ao autor para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

54. COBRANCA (ORD)-0021869-52.2011.8.16.0021-IDELSON ANTONIO BRAGATTI x ATENDE DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias proceda a emenda da inicial para adequar o valor da causa, o rito e obedecer ao disciplinado nos dispositivos pertinentes ao procedimento sumario, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de pericia. -Adv. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0000100-60.2012.8.16.0115-CIRSO JOSE BERNARDO x K. EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA e outro- Considerando os termos dos pedidos de fls. 724/25, acolho a pretensão da parte para JULGAR EXTINTO O FEITO com apreciação do mérito,conforme inteligencia do artigo 269, V do CPC, em razao da renuncia do autor ao direito que se funda a ação. -Adv. ALEXANDRE MASSAGI TAKI-.

56. ALVARA JUDICIAL-0000366-47.2012.8.16.0115-MARLENE ANTONIOLI LOHMANN x ESTE JUIZO- ...DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados nos autos. Deverá a requerente, no prazo de 30 dias prestar contas ao Juizo, Defiro aos requerentes os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. LEANDRO C. MADEIRA-.

57. REVISÃO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0000587-30.2012.8.16.0115-ERVANDIL SIMOES PIRES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Diante da certidão de fl. 68, designo nova audiencia de conciliação para o dia 20/03/2013 as 15:00 horas, bem como para a parte autora fica intimada da referida audiencia atraves de seu procurador. -Adv. DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002758-57.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO FURLAN- Intime-se o requerente para que, em 05 dias junte prova da constituição em mora do devedor, ja que para tanto nao se presta os documentos acostados, uma vez que nao há comprovação do recebimento da notificação, devendo ser efetivado o protesto ou mesmo a notificação via cartorio, com a respectiva ciencia do devedor.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. COBRANCA (SUM)-0002775-93.2012.8.16.0115-FRANCISCO NAGATOSSI INAGAKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Designo o dia 20/03/2013 as 15:30 horas, para a realização da audiencia prevista no art. 277, do CPP, a qual deverão comparecer as partes, bem como a parte autora fica intimada da referida audiencia atraves de seu procurador. -Adv. FABRICIO PERON FAGION-.

60. MONITORIA-0002777-63.2012.8.16.0115-APARECIDO BONDEZAN x TRANSPORTADORA ELOISE LTDA- No caso em exame, nao se mostra plausivel, em principio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuizo do sustento proprio e de sua familia. Antes de deliberar sobre a concessão dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002788-92.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE VERA CRUZ DO OESTE - CRESOL VERA CRUZ DO OESTE x ISMAEL RICARDO GOLIN e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 299,10 (citação), e R$ 99,70 (penhora), R$ 299,10 (intimação) = R$ 697,90, devendo entrar em contato com o cartorio a fim de que seja expedida a respectiva guia para pagamento e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. ANNA PAULA WESSEL-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002789-77.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA VERA CRUZ D´OESTE - CRESOL VERA CRUZ x CINIRA GONÇALVES DA SILVA e outro- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 199,40 (citação), e R $ 66,47 (penhora),R$ 199,40 (intimação) = R$ 465,27, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta poupança judicial sob n: 1.800.112.393.536, agencia n: 2287 - X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias.-Adv. ANNA PAULA WESSEL-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002790-62.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE VERA CRUZ DO OESTE - CRESOL VERA CRUZ DO OESTE x AILTON DE ARAUJO e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 348,95 (citação), e R$ 66,47 (penhora), R$ 348,95 (intimação) = R$ 764,37, devendo entrar em contato com o cartorio a fim de que seja expedida a respectiva guia para pagamento e cumprimento do mandado, prazo de 05 dias. -Adv. ANNA PAULA WESSEL-.

64. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002799-24.2012.8.16.0115-CLEUCIUS RENA MERGEN x BANCO FINASA BMC S/A- Designo o dia 20/03/2013 as 14:30 horas, para a realização da audiencia prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes, bem como para a parte autora fica intimada da referida audiencia atraves de seu procurador.-Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

65. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002802-76.2012.8.16.0115-FABIO AURELIO GONÇALVES DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Designo o dia 20/03/2013 as 14:00 horas, para a realização da audiencia prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes, bem como para a parte autora fica intimada da referida audiencia atraves de seu procurador. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.
66. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002803-61.2012.8.16.0115-MARCOS ANTONIO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Designo o dia 20/03/2013 as 13:30 horas, para a realização da audienciia prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes, bem como para a parte autora fica intimada da referida audiencia atraves de seu procurador.-Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.
67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002890-17.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x SIDIOMAR DOS SANTOS- Intime-se o requerente para que, em 05 dias junte prova da constituição em mora do devedor, ja que para tanto nao se presta os documentos acostados, uma vez que nao há comprovação do recebimento da notificação, devendo ser efetivado o protesto ou mesmo a notificação via cartorio, com a respectiva ciencia do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002893-69.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JUAREZ DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, junte prova da constituição em mora do devedor, ja que para tanto nao se presta os documentos acostados, uma vez que não há comprovação do recebimento da notificação, devendo ser efetivado o protesto ou mesmo a notificação via cartório, com a respectiva ciencia do devedor. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002894-54.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x MACIEL VELOZO NETO- Intime-se o requerente para que, em 05 dias junte prova da constituição em mora do devedor, ja que para tanto nao se presta os documentos acostados, uma vez que nao há comprovação do recebimento da notificação, devendo ser efetivado o protesto ou mesmo a notificação via cartorio, com a respectiva ciencia do devedor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-15/1997-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª VARA CIVEL-FLORIANO NABOZNY x ELIZETE GOMES PROELICH- Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento da execução e apresente planilha atualizada de debito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatoria. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.
71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-74/2004-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIR. 2ª V. CIVIL COM.CASCAVEL/PR-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x AGROPRODUTORA ROTTA LTDA e outros- Ante o decurso do prazo de quase 20 (vinte) anos do substabelecimento de poderes. Intime-se o procurador para que renove a procuração. -Adv. ORILDO VOLPIN-.
72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-287/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR-JUIZO DE DIREITO 3ª CIVEL-BIGOLIN MATERAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SONIA MARIA TEIXEIRA RANZI- Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de devolução da carta precatoria. -Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.
73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000930-60.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 2ª V.C. CASCAVEL-BANCO BANESTADO S.A x AMAURI ANTONIO STAMBOROSKI e outro- Intime-se as partes para que digam a respeito da juntada do laudo no prado de 10 dias, bem como, para que o exequente apresente memoria atualizada do debito, no mesmo prazo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001963-51.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU/PR - JUIZO DIREITO VARA CIVEL-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO- para o ato deprecado designo o dia 26/03/2013 as 15:15 horas. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e ELIZABETH ORTH-.
75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002413-91.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JUIZO 1ª CIVEL-ANGELA MARIA BERNARDI x UNIAO FEDERAL- PARA O ATO DEPRECADO DESIGNO O DIA 27/03/2013 AS 13:30 HORAS. -Adv. RODRIGO PESENTE-.
76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002824-37.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS-DAKOTA NORDESTE S/A x JAIR BATISTA LIPPERT ME e outros- para fazer o preparo do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 166,17 (citação), e R$ 66,47 (penhora), R$ 166,17 (intimação) = R$ 398,81, devendo entrar em contato com o cartorio para expedição da guia do oficial de justiça e posteriormente o cumprimento do mandado, prazo de 05 dias.-Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-.
77. SINDICANCIA-0002610-46.2012.8.16.0115-CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DO PARANA x VIVALDINO FONTANIVE- ...Retificar a Sindicancia antes instaurada para apurar os fatos noticiados pela Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que seguem em anexo, pela pessoa de Vivaldino Fontaine ... determino a inclusão na sindicancia do Sr. Jose paulo Campos, titular do serviço distrital de Ramilandia. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

MATELANDIA,07 de Novembro de 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇAO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PICKLER CATTANI	00029	002936/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00070	003048/2012
ALVARO MARTINHO WALKER	00048	004295/2011
AMAURI CARLOS ERZINGER	00026	000707/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	001743/2012
ANDERSON ALEX VANONI	00058	001899/2012
	00071	003334/2012
	00072	003336/2012
	00073	003337/2012
	00074	003344/2012
	00078	003585/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00030	002964/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00068	002992/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00018	000637/2007
	00026	000707/2009
	00034	004247/2010
	00037	000466/2011
ANTONIO NUNES NETO	00035	000354/2011
BEATE SIRLEI PETRY	00027	000764/2009
	00043	003817/2011
	00044	003821/2011
	00045	003822/2011
	00046	003824/2011
BLAS GOMM FILHO	00012	000144/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	000052/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00079	003597/2012
	00082	003928/2012
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00045	003822/2011
CATIA MORGAN CIVA	00032	003793/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	00016	000415/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	004919/2011
DANIEL HACHEM	00019	000006/2008
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00060	002056/2012
DANNY CHRISTIAN RODRIGUES HOVGESEN	00007	000494/1999
DARCI HEERDT	00010	000404/2004
DEBORA SEGALA	00064	002504/2012
EDILSON CHIBIAQUI	00068	002992/2012
EDSON SILVA DA COSTA	00033	003964/2010
	00035	000354/2011
ELIEL RAMOS	00009	000312/2004
	00050	000230/2012
	00061	002075/2012
	00065	002520/2012
	00066	002521/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00029	002936/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIN	00007	000494/1999
ELIÉZER PAZ COUTINHO	00005	000332/1998
	00067	002860/2012
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00005	000332/1998
ERNESTO HAMANN	00085	002669/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00016	000415/2007
EVERSON DA SILVA BIAZON	00087	001508/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	003817/2011
	00047	004088/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	003817/2011
	00047	004088/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00024	000377/2009
	00062	002434/2012
FREDERICO RODRIGUES MARTINS	00077	003469/2012
GELSON JOAO SAROLLI	00042	003809/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR	00030	002964/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	002936/2010
	00059	001938/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00054	001631/2012
HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA	00011	000150/2005
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00004	000384/1997
	00018	000637/2007
	00034	004247/2010
	00037	000466/2011
	00081	003857/2012

ISRAEL BOGO	00038	002682/2011
IVETE OLIVIA STRIEDER	00023	000347/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000213/2007
	00021	000504/2008
	00051	000368/2012
JAIRO MOURA	00030	002964/2010
	00042	003809/2011
JANI TEREZINHA AMBROSIO	00031	003060/2010
JOSE ALZIR NICODEM	00063	002482/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00013	000298/2006
	00029	002936/2010
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	00017	000565/2007
JULIANE MAYER GRIGOLETO	00024	000377/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00019	000006/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000034/1995
	00003	000036/1995
	00021	000504/2008
LACI DE ROCCO	00076	003379/2012
LAURO AUGUSTO DA SILVA	00039	003402/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000049/2004
	00029	002936/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA	00015	000264/2007
LEANDRO HENNEMANN	00028	002626/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00006	000407/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00002	000035/1995
	00025	000692/2009
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00004	000384/1997
LUCIMAR DE FARIA	00057	001874/2012
	00069	003043/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00066	002521/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	002936/2010
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE	00084	000058/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	00006	000407/1998
MARCELO FIOREZI	00064	002504/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	000052/2008
MARCOS AURELIO DESCHAMPS	00010	000404/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA	00025	000692/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00068	002992/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	000518/2008
	00027	000764/2009
	00044	003821/2011
NELSON GONÇALVES GRUNER	00052	000412/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00015	000264/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00055	001724/2012
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	00017	000565/2007
RAFAEL BOGO	00038	002682/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00046	003824/2011
RAQUEL DE LOURDES GAMBIN	00036	000450/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	003964/2010
RICARDO CANAN	00018	000637/2007
RICARDO ENDRIGO JUNIOR	00017	000565/2007
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00007	000494/1999
	00052	000412/2012
	00060	002056/2012
	00080	003638/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES	00039	003402/2011
ROBERTO VEDANA	00061	002075/2012
RODRIGO PEREIRA MARTINS	00080	003638/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00070	003048/2012
SERGIO CANAN	00018	000637/2007
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	00075	003372/2012
SERGIO SCHULZE	00056	001743/2012
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	00040	003481/2011
SOLANGE KINTOPE	00049	004919/2011
	00054	001631/2012
	00056	001743/2012
	00059	001938/2012
	00083	004031/2012
TELMO FELIPE WELTER	00041	003754/2011
VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA	00028	002626/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00086	002859/2011
VITOR EDUARDO FROSI	00022	000518/2008
WILSON ESCAMILA MORAES	00053	001504/2012
	00077	003469/2012
ZENINHO GOLDONI	00006	000407/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-34/1995-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS LUCIANO ZANELATTO-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-35/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELO ZANELATTO e outros-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-36/1995-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS LUCIANO ZANELATTO e outros-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-384/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALFREDO ROBERTO LANZARINI e outros- Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado junto à conta corrente porque cabe ao Credor e não ao Devedor avaliar a necessidade ou não da manutenção da constrição. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-332/1998-FABRICIO JOSE DE SOUZA x IMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. ELIÉZER PAZ COUTINHO e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-407/1998-SELITO BEN x NEIDE MACHADO FREIRE- Ao exequente para se manifestar quanto à impugnação de fls. 350/363. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e ZENINHO GOLDONI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/1999-PAULO HENRIQUE NICOLA WEBER x HOSPITAL SAO CARLOS DE MEDIANEIRA LTDA e outros- Intime-se o autor para requerer o que for de direito, em 10 dias. -Advs. DANNY CHRISTIAN RODRIGUES HOVGESEN, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49/2004-VALDIR JOSE BEURON x BANCO ITAU S/A- Intime-se o devedor para que manifeste-se quanto ao despacho de fls.1541/1542. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. INVENTARIO-ARROLAMENTO-312/2004-AUREA TERESINHA BELARMINO DE SOUZA x PEDRO BELARMINO e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELIEL RAMOS-.

10. REPARACAO DE DANOS-404/2004-ABRAMO POLTRONIERI e outro x PRE-MOLDADOS 3 L DO BRASIL LTDA e outros-Julgado parcialmente procedente o pedido - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Advs. DARCI HEERDT e MARCOS AURELIO DESCHAMPS-.

11. MONITORIA-150/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x LICERIO MARSCHALL HENDGES- Ao interessado para pagar as custas de fls. 163/164, no valor de R$ 496,28. -Adv. HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA-.

12. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-144/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x NELSON DOMANN- Ao interessado quanto a certidão de fls. 152v, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-298/2006-IDYLIO CASSOL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. ANULATORIA-213/2007-TERESINHA SPAZZINI PINTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E A VALIATI E CIA LTDA e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2007-IJAIR VAMERLATTI e outro x CAMILO ALFREDO THOMAS- Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da penhora on line, no prazo de 10 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-565/2007-BANCO DO BRASIL S/A x IVAIR CASSOL e outros- Como ainda não houve a assinatura do auto de arrematação, não houve a formação de negocio jurídico perfeito e acabado e imutável. Portanto, o caso é de desfazimento da arrematação, pelo inadimplemento em relação ao preço. Intimem-se as partes e o leiloeiro para que, no caso de ter havido pagamento da comissão, seja esta devolvida. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO ENDRIGO JUNIOR e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.

18. REPARACAO DE DANOS-637/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x TRANSPORTES ABW LTDA- Ao interessado quanto o ofício do Juízo

Deprecado. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SERGIO CANAN e RICARDO CANAN-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002424-56.2008.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO DE MOURA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. DANIEL HACHEM e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

20. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002428-93.2008.8.16.0117-SANDRA DA COSTA NUNES x BANCO ITAU S/A- Ao interessado para providenciar o pagamento das custas de fls. 251, no valor de R$ 597,37. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002412-42.2008.8.16.0117-COMERCIO DE MOVEIS ERCARI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

22. COBRANÇA-518/2008-NELSON WITZKE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Designado o dia 20/11/2012 , às 14:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no consultório médico do perito Sergio Pinto da Silva, na Rua Rio Branco, 1250, em Medianeira - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. APOSENTADORIA- ORDINÁRIO-347/2009-SADI FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 27/11/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no consultório médico do perito Sergio Pinto da Silva, na Rua Rio Branco, 1250, em Medianeira - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/2009-RIO DOURADO FOMENTO MERCANTIL LTDA x DARCI OVSTROVSKI- Rejeito as alegações do requerido. Preclusa a decisão proceda-se conforme determina o Código de Processo. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-692/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x DW COMÉRCIO DE MATERIAIS EM INOX LTDA e outros-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias. Indefiro a expedição dos demais ofícios constantes na petição de fls. 179. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

26. MONITORIA-0002502-16.2009.8.16.0117-ANÉLIO VALENTIM ROTTA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIO-764/2009-OSMAR QUARESMA SOARES x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-As partes, em 05 dias, sobre a informação do Sr. perito (Sr. Osmar não compareceu no dia, local e horário designado para a realização da perícia). -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002626-62.2010.8.16.0117-JAIME ODAIR ORTH x BANCO BMC S/A-Ao interessado para providenciar o pagamento das custas remanescentes de fls. 88, sob pena de execução do JEC. -Advs. VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA e LEANDRO HENNEMANN-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0002936-68.2010.8.16.0117-NEIVA LICIESKI SPANCESKI x BANCO FININVEST S/A e outros-Homologou o acordo de fls. 181/182, bem como julgou procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Advs. ADRIANA PICKLER CATTANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

30. INDENIZACAO - SUMARIO-0002964-36.2010.8.16.0117-SUZANA REMPEL e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aos interessados para preparar as custas de fls. 92, no valor de R$ 945,48. -Advs. JAIRO MOURA, GERARD KAGHTAZIAN JR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

31. INVENTARIO-0003060-51.2010.8.16.0117-HUGO JOSE MALLMANN x ALFREDO KUNZ e outro- Ao interessado para preparar as custas de fls. 236, no valor de R$ 230,95. -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003793-17.2010.8.16.0117-AUTO POSTO VALIATI LTDA x EMERSON SOUZA VIDEIRA-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site wwww.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do deposito, em 10 dias -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

33. COBRANCA - ORDINARIO-0003964-71.2010.8.16.0117-MARCOS VANDERLEI FERNANDES x HDI SEGUROS S/A- Conheço dos embargos para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004247-94.2010.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO PEDRO SILVEIRA e outros- Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R$ 283,41. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

35. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000354-61.2011.8.16.0117-VANESSA ZANATTA x RUY CLAYTON RODRIGUES e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas. -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e ANTONIO NUNES NETO-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0000450-76.2011.8.16.0117-MARIA ERCI MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao interessado para requerer o que entender de direito em 48 horas. -Adv. RAQUEL DE LOURDES GAMBIN-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000466-30.2011.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARISTELA APARECIDA LICZBISNKI ANDRIOLLO e outros-Ao interessado quanto o(s) ofício(s) da Comarca de Matelândia, em 10 dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002682-61.2011.8.16.0117-SUELI DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica o advogado intimado quanto a petição de fls. 45 e depósito de fls. 60, no prazo de 10 dias. -Advs. ISRAEL BOGO e RAFAEL BOGO-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003402-28.2011.8.16.0117-AILTON FABIO DOS SANTOS x JOILSON DE FARIAS-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e ROBERTO MARTINS GUIMARÃES-.

40. MONITORIA-0003481-07.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x IVO CARLOS BRUGNROTTO-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site wwww.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do deposito, em 10 dias -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

41. ALVARA-0003754-83.2011.8.16.0117-JOSE RENATO TEM CATEN e outro-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0003809-34.2011.8.16.0117-JULIANO CORADI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. JAIRO MOURA e GELSON JOAO SAROLLI-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003817-11.2011.8.16.0117-JACIRA ZATTI HECK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-ficam as

partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. COBRANÇA-0003821-48.2011.8.16.0117-GUIDO NICOLAU MAYER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. COBRANÇA-0003822-33.2011.8.16.0117-ELIANE MANFRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

46. COBRANÇA-0003824-03.2011.8.16.0117-VOLNEI ZAPELO CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004088-20.2011.8.16.0117-ROGERIO CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao interessado para preparar as custas de fls. 40, no valor de R$ 406,47, sob pena de execução no JEC. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

48. OBRIGACAO DE FAZER-0004295-19.2011.8.16.0117-MONICA SARTURI FLORES e outro x ESTADO DO PARANA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0004919-68.2011.8.16.0117-BERENICE PEREIRA RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. SOLANGE KINTOPE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000230-44.2012.8.16.0117-GERD WILFRED KISTMACHER x DOLORES HAAS MALLMANN e outro- Intime-se o executado para que em 10 dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.084,76. -Adv. ELIEL RAMOS-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0000368-11.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000412-30.2012.8.16.0117-JLF TRANSPORTES LTDA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE - SUDCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. NELSON GONÇALVES GRUNER e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

53. PREVIDENCIARIA-0001504-43.2012.8.16.0117-AMANDA TRES IAROCHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. WILSON ESCAMILA MORAES-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0001631-78.2012.8.16.0117-PAULO NEINAS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. SOLANGE KINTOPE e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

55. CAUTELAR INOMINADA-0001724-41.2012.8.16.0117-NADIR MURARO e outros x BANCO CNH CAPITAL SA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001743-47.2012.8.16.0117-ELIDIANE SEMEI MOREIRA CORREA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para que digam sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiencia para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinado-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluencia entre o desejo de conciliação, desde já se manifestarem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estpagio do processo. -Advs. SOLANGE KINTOPE, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0001874-22.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL ANTUNES-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001899-35.2012.8.16.0117-ACHILLES ANTONIO CANAVESSI x BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001938-32.2012.8.16.0117-MARISA DE ANDRADE FLECK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para que digam sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiencia para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinado-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluencia entre o desejo de conciliação, desde já se manifestarem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estagio do processo -Advs. SOLANGE KINTOPE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0002056-08.2012.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL- Ciente da interposição do agravo e do pedido de informações. Ante a concessão de efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito. Manteve a decisão agravada. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002075-14.2012.8.16.0117-DOLORES HAAS MALLMANN x GERD WILFRED KISTMACHER- Ao interessado para preparar as custas de fls. 26, no valor de R$ 262,48. -Advs. ELIEL RAMOS e ROBERTO VEDANA-.

62. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002434-61.2012.8.16.0117-AMARILDO LUIZ BEAL x MAINO CAMINHOES-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

63. SERVIDAO-0002482-20.2012.8.16.0117-JOAO PEREIRA JUNIOR x MAURILIO BENETTI- Defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o réu tolere e permita o exercício do direito de passagem pelo autor pela divisa da sua propriedade. Anulou a citação de fls. 34-v. Cite-se-Adv. JOSE ALZIR NICODEM-.

64. COBRANÇA-0002504-78.2012.8.16.0117-LINO ANTONIO MOTERLE x ITAU SEGUROS S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARCELO FIOREZI e DEBORA SEGALA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002520-32.2012.8.16.0117-ARLINDO BENEDITO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ELIEL RAMOS-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0002521-17.2012.8.16.0117-EVA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ELIEL RAMOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. COBRANÇA-0002860-73.2012.8.16.0117-AFONSO CORBARI x TOQUIO MARINE SEGURADORA S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

68. ORDINARIA-0002992-33.2012.8.16.0117-MAURO LUIZ FELLINI e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0003043-44.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIR CAMARGO DE ANDRADE-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0003048-66.2012.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGNACIO SILVERIO LUFT-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003334-44.2012.8.16.0117-ADEMIR AGOSTINHO CAMILLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto o processo administrativo juntado pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003336-14.2012.8.16.0117-NERI GREVENHAGEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003337-96.2012.8.16.0117-ROSENILDO FRANCO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003344-88.2012.8.16.0117-SERGIO CONTI JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao interessado para preparar as custas de fls. 21, no valor de R$ 727,78. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

75. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003372-56.2012.8.16.0117-ROSA MARIA ROHR LAZZARI SEIBERT x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.

76. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003379-48.2012.8.16.0117-EDSON LUIZ DA SILVA x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LACI DE ROCCO-.

77. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003469-56.2012.8.16.0117-EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO x JAIRO CHMURZENSKI-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. WILSON ESCAMILA MORAES e FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003585-62.2012.8.16.0117-ITACIR DE AZEVEDO DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

79. BUSCA E APREENSAO-0003597-76.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBINO MADRA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

80. DESPEJO-0003638-43.2012.8.16.0117-WALDIR DOMINGOS BRUN x BAZZO E BAZZO LTDA - ME e outros- Ciente da interposição do recurso de Agravo. Manteve a decisão agravada de fls. 72. Aguarde-se eventual pedido de informações pelo Égregio Tribunal de Justiça do PR e, também, informações por este Corte sobre os efeitos do recebimento do agravo. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

81. BUSCA E APREENSAO-0003857-56.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALDERI FISCHER-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0003928-58.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO JOEL FREITAG-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

83. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004031-65.2012.8.16.0117-DALMI BERTOTTI LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por ausencia dos requesitos necessários, resta indeferida a liminar pretendida. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

84. EXECUCAO FISCAL-58/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO x BILIBIO E HISTER LTDA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

85. EXECUCAO FISCAL-0002669-62.2011.8.16.0117-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x POSTO DE MOLAS ESTRADA LTDA ME-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ERNESTO HAMANN-.

86. EXECUCAO FISCAL-0002859-25.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESET COMERCIAIS PARANA x VICTOR ANTONIO SOARES FILHO E CIA LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

87. EXECUCAO FISCAL-0001508-80.2012.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO/PR x RODRIGO MONTEMEZZO-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 197/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0099 001795/2012
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0072 000512/2012
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0007 000914/2004
0008 000035/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 0020 002782/2007
ALINE BORGES LEAL 0012 001104/2006
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0002 001058/1998
0009 000560/2005
AMANCIO CUETO 0010 001076/2005
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0062 001778/2011
ANA CAROLINA FALCO 0061 001750/2011
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0065 000124/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0026 001967/2008
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0092 001495/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000197/2009
0043 002266/2009
0085 001020/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0074 000588/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0046 003088/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0036 001285/2009
0050 005718/2010
0077 000674/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0104 001967/2012
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO 0090 001407/2012
0100 001797/2012
BLAS GOMM FILHO 0026 001967/2008
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0087 001151/2012
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0064 002162/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 000948/2011
CARLOS A.FARRACHA DE CAST 0004 001779/2001
CARLOS CESAR LESSKIU 0053 006350/2010
CARLOS TERABE 0001 000582/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 008384/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0087 001151/2012
CILENE MARIA SKORA 0017 001492/2007
CIRO BRUNING 0022 001525/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0032 000334/2009
CRISTIANE BELINATI G.PERE 0016 000462/2007
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0029 002454/2008
CRYSTIANE LINHARES 0032 000334/2009
0042 002140/2009
DANIEL HACHEM 0024 001902/2008
0101 001799/2012
DANIEL OTTO BREHM 0003 000706/2001
DANIELE DE BONA 0021 000130/2008
0027 002041/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0042 002140/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0088 001285/2012
DIOGO GUEDERT 0045 001924/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0066 000138/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0027 002041/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0034 000441/2009
ELISANGELA FERNANDES 33.7 0005 000691/2003
ELVIO RENATO SEVERO 0073 000521/2012
ETHELMA PEZARINI 0094 001540/2012
EVELISE BARBOSA PEUCCI AL 0108 004387/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 0080 000798/2012
FABIANA SILVEIRA 0085 001020/2012
0086 001034/2012
0095 001543/2012
0096 001545/2012
FERNANDO PUNDEK TENIUS - 0001 000582/1998
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0016 000462/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0023 001672/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 001715/2009
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0051 005869/2010
0062 001778/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 0026 001967/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0009 000560/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0025 001943/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0097 001647/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0090 001407/2012
0100 001797/2012
JANAINA GIOZZA 0025 001943/2008
JISLAINE PRUDENTE 0001 000582/1998
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0098 001736/2012
JOAO CASILLO OAB/PR 3.903 0069 000336/2012
JOAO CESARIO MOTA 0041 002133/2009
0084 000926/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000582/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0081 000887/2012
JOSE INACIO COSTA FILHO 0059 000723/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI 0001 000582/1998
JOSELIA A.KUCHLER 0035 000586/2009
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0006 001196/2003
JULLYANE INGRIT ABDALA 0070 000449/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0069 000336/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 001104/2006
0047 003803/2010
KLAUS SCHNITZLER 0054 006737/2010
LAILA FABIANI PUPPI 0034 000441/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0107 000002/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0005 000691/2003
0021 000130/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0088 001285/2012
LUIS EDUARDO MUÑOS SOTO 0103 001916/2012
LUIS FERNANDO N LOYOLA OA 0011 001697/2005
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0001 000582/1998
LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 0094 001540/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0076 000649/2012
LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0004 001779/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001902/2009
LUIZ OTAVIO GOES 0007 000914/2004
0008 000035/2005
LUKALA NOBREGA 0051 005869/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 002020/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0068 000332/2012
MARCELO NASSIF MALUF 0009 000560/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 007592/2010
0066 000138/2012
MARCO AFONSO DE LIMA 0082 000895/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0071 000483/2012
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0105 001973/2012
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0001 000582/1998
MARCOS ROBERTO HASSE 0099 001795/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0101 001799/2012
MARCY VIDOLIM 0001 000582/1998
MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0017 001492/2007
MARIA FERNANDA OLIVEIRA D 0075 000599/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0031 000302/2009
MARIA LUIZA DE SOUZA 0093 001528/2012
MARIA MADALENA ANTUNES GO 0058 000621/2011
MARIANA FERNANDA FERRI 0070 000449/2012
0079 000786/2012
MARIANA ZOTTA MOTA 0041 002133/2009
0084 000926/2012
MARIEL MURARO 0078 000781/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 002020/2006
MARILI TABORDA 0094 001540/2012
MARLENE LILI BREHM SCHMIT 0003 000706/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 005925/2010
MAYLIN MAFFINI 0032 000334/2009
0057 000079/2011
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0016 000462/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0034 000441/2009
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0009 000560/2005
MURILO CELSO FERRI 0033 000425/2009
0044 000729/2010
NAOTO YAMASAKI 0028 002136/2008
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0089 001337/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000691/2003
NEUDI FERNANDES 0075 000599/2012
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0067 000248/2012
NYCHELLEN CYRIA ABDALA 0070 000449/2012
OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0083 000905/2012
PATRICIA URBANSKI 0037 001375/2009
PAULO CESAR SILVEIRA 0022 001525/2008
PAULO ROBERTO MOZZER 0063 001892/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0055 007592/2010
PEDRO FURIAN SOSSEGOLO 0106 000151/2012
PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0049 005263/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0018 001607/2007
RAFAEL DA SILVA GOMES 0079 000786/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0072 000512/2012
0073 000521/2012
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0034 000441/2009
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0019 002737/2007
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0048 004182/2010
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0029 002454/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0036 001285/2009
0050 005718/2010
0077 000674/2012
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0091 001432/2012
RODRIGO RUH 0013 001835/2006
0014 001956/2006
ROGERIO BUENO DA SILVA 0070 000449/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 000302/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0038 001426/2009
SERGIO S. CACHOEIRA 0030 000197/2009
SERGIO SCHULZE 0043 002266/2009
0085 001020/2012
0086 001034/2012
0095 001543/2012
0096 001545/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0026 001967/2008
SILVIA RIBEIRO 0002 001058/1998
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0072 000512/2012
0073 000521/2012
SILVIO ROBERTO FERNANDES 0061 001750/2011
SUELINE JUSTUS MARTINS 0037 001375/2009
SUZANA BONAT 0018 001607/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 001104/2006
TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0102 001860/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI 0075 000599/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 000130/2008
0027 002041/2008
VITOR CESAR BONVINO 0006 001196/2003
WESLEY DUARTE GONÇALVES S 0058 000621/2011

1. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-582/1998-ROSINEY DE OLIVEIRA x EDITORA GRAFICA NUMERO UM LTDA e outro-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 3.500,00), manifestem-se as partes e, havendo

concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JISLAINE PRUDENTE, MARCY VIDOLIM, LUIZ ALBERTO REGO BARROS OAB/PR4750, JOSE OLINTO NERCOLINI, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARLOS TERABE e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. USUCAPIÃO-1058/1998-FRANCISCO CARDOSO-"Ante o teor da petição e documento de fls. 137/138 e, ainda, diante da concordância manifestada pela Curadoria Especial e Ministério Público (fls. 142/144), retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Francisco Cardoso e incluir Osório Valter Pietrângelo. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 139. Anote-se. Para prosseguimento do feito, deve a parte requerente providenciar a juntada de certidão do cartório distribuidor, atestando a existência ou não de outras ações possessórias em nome do requerente. Cumpram-se em 10 (dez) dias. Outrossim, considerando tratar-se o imóvel objeto da demanda de área rural, necessária a intimação do INCRA para manifestar eventual interesse no processo. Oficie-se para os devidos fins, à expensas do requerente. Cumprido o item "3" do presente ordinatório e havendo resposta ao expediente a que se refere o item "4", digam todos os interessados, inclusive, o Ministério Público. Após voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SILVIA RIBEIRO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

3. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-706/2001-OTTON BREHM x PAULO CEZARIO ARRUDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARLENE LILI BREHM SCHMITH e DANIEL OTTO BREHM-.

4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1779/2001-ESPOLIO DE VITORIO VIEZZER NETO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 48,88, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLOS A.FARRACHA DE CASTRO/20.812 e LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-691/2003-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOAO MARIA DE LIMA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 53,58, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ELISANGELA FERNANDES 33.709/PR e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

6. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1196/2003-BANCO DIBENS S/A x JOSE NUNES DA CONCEICAO JUNIOR-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-914/2004-REGINA HERTEL BORGES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante do pagamento efetuado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

8. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-35/2005-JULIO FELIX CARON x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Anote-se o início do cumprimento da sentença. Defiro o pedido de fls. 209/210. Intime-se pessoalmente o representante do Município de Pinhais para pagar ou, querendo, opor embargos no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o pequeno valor da causa, o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico da parte autora, e mais, o tempo exigido para o seu serviço, com base no disposto do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em cumprimento de sentença no valor de R$116,00 (cento e dezesseis reais). Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 622,89, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-560/2005-REINALDO FERNANDES RIBEIRO x JUAREZ RIBEIRO DA ROCHA CPF 599.101.519-87-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 438,65, em 5 (cinco) dias." -Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1076/2005-ESPOLIO DE VALDECI APARECIDO DO COUTO e outro x ANA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO-"Indefiro o pedido de fls. 169, pois o procurador foi intimado primeiramente da audiência designada neste juízo."-Adv. AMANCIO CUETO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ELISEU GONCALVES DA SILVA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIS FERNANDO N LOYOLA OAB/PR 12001-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1104/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x LEANDRO MARCELO GOMES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1835/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR MANOEL VICENTE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1956/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ROBERTO DA SILVA-"Em atenção ao pedido de fl. 112, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2020/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JADIR DA SILVERA-"Em atenção ao pedido de fl. 135, dilata-se o prazo para manifestação, em 20 (vinte) dias. Intimem-se."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-462/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMIR GREGORIO DOS SANTOS-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 89 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 88, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2376/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI-.

17. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1492/2007-RENATO SCHMITH x JOSLAYNE SUELEN SOUZA PINTO e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1607/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x WILSON NOGUEIRA DE ARAUJO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

19. DEMOLITÓRIA-2737/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x RAFAEL TUCHANSKI BATISTA-"Vistos e examinados estes autos de Demolitória, figurando como requerente Município de Pinhais e como requerido Rafael Tuchanski Batista, devidamente qualificados. Após regular andamento do feito, o Município anunciou que o requerido regularizou a obra objeto desta ação, requerendo assim a extinção do feito. Oportunizada vista dos autos ao representante do Parquet, este opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto. Ainda, tendo em vista que a relação processual foi aperfeiçoada, foi oportunizada a manifestação do requerido para que se manifestasse ante a petição do Município, este não se opôs à extinção do feito. Isto posto, ante a perda do objeto da presente ação, julgo-a extinta sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Tendo em vista ter dado causa ao ajuizamento da presente, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se."-Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2782/2007-SIGEL MAQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIMITADA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos depreende-se que a certidão de dívida ativa ora impugnada pelo embargante não foi juntada por ocasião da inicial. Deste modo, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do mencionado documento, para possibilitar prolação de sentença. Após juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-130/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA GONZALES ROSA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 100 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 99, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2384/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1525/2008-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A.-"Isto posto, com fulcro nos artigos 333, incisos I e II; 585, inciso I; 614, incisos I e II do CPC; no artigo 27 do Decreto-lei nº 73/66, nos termos do artigo 269, inciso I e 740 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de fls. 05/06 do embargante, nestes autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 1525/2008, opostos por Cerqueira Transportes Ltda, em face de Tokio Marine Brasil Seguradora S/A.
Condeno a embargante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, atendido os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. P. R. I. Observe-se para efeito de intimação o requerimento de fls. 29. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (autos nº 2511/2007 do Execução de Título Extrajudicial), em apenso, certificando naqueles esta decisão, arquivando-se os presentes autos, com as providências do Código de Normas."-Advs. PAULO CESAR SILVEIRA e CIRO BRUNING-.

23. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1672/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ADILSON APARECIDO FERNANDES e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1902/2008-BANCO BRADESCO S.A x AUDREY RIBEIRO DO PRADO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1943/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DOS SANTOS PIMENTEL- "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 115 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 114, desentranhei o mandado de busca e apreensão e citação, através do Oficio nº 2388/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, o referido expediente ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA PARTE, a qual deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003510-23.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME e outros-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 133." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO e GUSTAVO DAL BOSCO-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2041/2008-BANCO FINASA BMC S.A x LUCINEIA DE CARVALHO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 83 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 82, expedi o mandado de reintegração de posse e citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2383/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2136/2008-ESTADO DO PARANÁ x FLEXUS IND COM EMBL DE PAPEL LTDA e outros-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. NAOTO YAMASAKI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2454/2008-AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE x OLMIRO DAL'VESCO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 640 do Sr. Distribuidor (solicito a intimação: a) do procurador da autora, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, para recolher as custas noticiadas à fl. 580 e agora atualizadas no valor de R$ 260,74; b) da autora em nome da sua atual procuradora. ANDREZZA MARIA BETONI, para recolher as custas mencionadas em anexo, no valor de R$ 838,84), no prazo de cinco dias". -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-197/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIMEIRE CARDOSO PEREIRA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO S. CACHOEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-302/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SILAS FERREIRA DE PAULA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 76 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 75-v, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2382/2012, à Direção do Fórum de Almirante Tamandaré/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-334/2009-EURIDES FESTA BARBOSA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Providencie as partes o pagamento das custas processuais, sendo, R$ 743,09 na proporção de 80% para o autor e R$ 185,77, na proporção de 20% para o réu, em 5 (cinco) dias." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e CRYSTIANE LINHARES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2009-BANCO BRADESCO S.A x SHODI VENICIUS NOSE-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003399-05.2009.8.16.0033-IVANCIR ISIDIO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 913,13, em 5 (cinco) dias." -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LAILA FABIANI PUPPI-.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-586/2009-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x ANDRE ERICKSON SIMOES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSELIA A.KUCHLER-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1285/2009-BANCO ITAU S/A x TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 61 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 60, desentranhei o mandado de citação e demais atos, através do Oficio nº 2389/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, o referido expediente ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA PARTE, a qual deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

37. USUCAPIÃO-1375/2009-JOAQUIM VICENTE ROCHA NETO x RODOLPHO DOUBEK-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS e PATRICIA URBANSKI-.

38. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1426/2009-AMILTON BELEMER FERREIRA e outros x ESPOLIO DE BENEDITO JOSE TEIXEIRA-"Após a manifestação, intime-se o inventariante para se manifestar."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-1715/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO JORGE DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1902/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS COSTA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2133/2009-ROSARIO CARVALHO JAQUES x ANDREI COSTA MELO e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2140/2009-WILLIAM EUGENIO DE SOUZA x BANCO HSBC LEASING S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 63,81, em 5 (cinco) dias." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRYSTIANE LINHARES-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2266/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ODERLEI DA SILVA REIS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000729-57.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MERCEARIA E AÇOUGUE JMP LTDA. ME e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001924-77.2010.8.16.0033-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x GILMARA GILKA DOS SANTOS-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 84 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 83, expedi o mandado de intimação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2392/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. DIOGO GUEDERT-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003088-77.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO FERNANDO CORREIA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 104 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 103, expedi o mandado de busca e apreensão e citação, penhora e intimação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2391/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003803-22.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ZULMIRO DA SILVA-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Permanecendo inerte, intime-se a Requerente, pessoalmente, nos termos do item acima. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004182-60.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ALVES RIBEIRO-"Observa-se que as partes noticiaram acordo às fls. 53/56. Ocorre que o subscritor da mencionada petição não possui mandato juntado aos autos. Assim, intime-se o Dr. Reginaldo Celso Guidolin para que junte procuração aos autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para homologação do acordo. Diligências necessárias."-Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

49. INDENIZAÇÃO-0005263-44.2010.8.16.0033-WILTON JOSE DE SOUZA NETO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante da desistência de produção de prova oral, retire-se de pauta a audiência designada. Após, contados, voltem para sentença."-Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005718-09.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE GARCIA O. F. U. DOMESTICAS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de

Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

51. CURATELA-0005869-72.2010.8.16.0033-IVANI DE JESUS DANIELSKI x CLAUDIO DANIELSKI-"Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 49/51. Intimem-se."-Advs. LUKALA NOBREGA e GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005925-08.2010.8.16.0033-MARCOS VENICIO SERRA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Sobre o contido na petição de fls. 106/107, manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006350-35.2010.8.16.0033-VALDOMIRO PASA x CARLOS MANUEL FERREIRA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006737-50.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO EVALDO DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007592-29.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ROBERTO ARISTIDES-"Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o julgamento da apelação pode servir de prejudicial a este processo, determino que estes autos aguardem o retorno dos autos de Ação Revisional de Contrato nº 925/2009 do Tribunal de Justiça, oportunidade que deverá ser trasladada a decisão transitada em julgado, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008384-80.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FIDALGO NETO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000334-31.2011.8.16.0033-PATRICIA GARCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Da analise dos autos, observa-se que por ocasião do despacho inicial o beneficio da assistencia judiciaria não foi apreciado tendo em vista não constar nos autos comprovação para o deferimento de tal beneficio. Ocorre que mesmo intimada para comprivar sua miserabilidade, quedou-se inerta a autora. Sendo assim, antes da prolação de sentença, faz-se necessário conceder o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora comprove sua condição econômica, para o fim do deferimento dos beneficios da assistencia judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem conclusos para sentença. Diligencias necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001293-02.2011.8.16.0033-FORMED REPRESENTAÇOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDDA x GOLDEN PLAN PARTICIPAÇOES CO. LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 62 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 61, desentranhei o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2385/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES e WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR-.

59. CURATELA-0003412-33.2011.8.16.0033-ANGELA AUGUSTA DE ARAUJO x CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA-"Compulsando os autos, observou-se que não houve a nomeação de Curador Especial à interditanda, até esta data. Assim sendo, à interditanda não representada nos autos nomeio Curador Especial o Dr. José Inácio Costa Filho, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Intimem-se-o para manifestar sua aceitação ao encargo."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004397-02.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BERNARDO DE PROENCA NETO-"Vistos e examinados estes autos sob nº 948/2011 de ação de reintegração de posse que PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A promove em face de JOAO BERNARDO DE PROENÇA NETO. I- Relatório: Afirmou o requerente que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 13/15), firmado em 05 de março de 2010, no valor de R$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta reais), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 16/18), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos às fls. 04/34. Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar (fl. 36), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e citação do devedor. O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fl. 43) bem como a citação foi devidamente realizada (fl. 42). Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fl. 44). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial. Vieram conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o réu citado pessoalmente não apresentou contestação no prazo devido, tornando-se assim revel. Por conta disso, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia traz como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil). Não fosse o suficiente, os documentos que acompanham a petição corroboram a presunção legal. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo de imediato ao exame do mérito. Como preconiza o artigo 1.210 do Código Civil "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho", pelo que tenho que se faz necessária a comprovação efetiva do esbulho para a procedência do pedido. De tal sorte, passo à análise dos requisitos da demanda. Esbulho, segundo Maria Helena Diniz: "(...) é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. (...) O Possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse." No caso em tela, constata-se que efetivamente houve um contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 13/15), bem como houve a notificação do requerido e a sua devida constituição em mora (fls.16/18), o que é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, mormente ante a inércia do requerido em apresentar defesa. III - Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 36, para o fim de reintegrar e consolidar a posse do veículo em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008079-62.2011.8.16.0033-ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA x JC TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DE METAIS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE e ANA CAROLINA FALCO-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0008163-63.2011.8.16.0033-ANTONIO DE SOUZA-"ANTONIO DE SOUZA, qualificado às fls. 02, através de advogado, requereu expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para proceder ao levantamento dos valores referentes a saldo depositado em conta bancária junto ao Banco HSBC e ao Bradesco em nome de Irene Teixeira de Lima de Souza, mãe do requerente, falecida em 29 de março de 2011, conforme certidão de óbito de fls. 14. Juntaram documentos às fls. 07/47. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados. Decido. Prefacialmente, no presente pedido de expedição de alvará judicial, é dispensável a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que o herdeiro é maior e capaz. Ante os documentos dos autos tem-se que o requerente é filho da falecida, conforme documentos de identidade de fls. 09 (artigo 1799, I e 1829 I CC), que os demais herdeiros renunciaram em favor do requerente, conforme certidões às fls. 17, 20, 23, 25, 28, 30, 33, 36, 39 e 41 e, inobstante a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 6858/80 e certidão de fls. 43, resta assim comprovada à legitimidade e o direito do requerente de receber a quantia depositada. Isto posto, considerando que restam satisfeitas as formalidades devidas neste procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no artigo 1º caput da lei 6858/80 cumulado com o artigo 1104 do CPC, defiro o pedido de fls. 04/05 e determino a expedição do alvará, em favor do requerente, para levantamento do valor, depositado em conta junto ao Banco HSBC em nome de Irene Teixeira de Lima de Souza, dos valores constante às fls. 62, em favor do requerente. Deixo de deferir a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada junto ao Banco Bradesco, haja vista o teor da informação de fls. 64. Desnecessária a apresentação de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Oportunamente dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais."-Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0008633-94.2011.8.16.0033-DANILO HENRIQUE SALES DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PAULO ROBERTO MOZZER-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009662-82.2011.8.16.0033-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x JIAN CARLOS FERRAZ-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 41 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 40, expedi o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2386/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168

da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. CARLA CRISTIANE MAIORINO-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000466-54.2012.8.16.0033-PORTÁTIL ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA EPP x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar, bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000410-21.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SIDINEIA MEDEIROS-"Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da não constituição em mora em razão da não comprovação do envio da notificação ao endereço do requerido, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o histórico do objeto apresentado às fls. 14 corresponde à entrega da notificação extrajudicial de fls. 13 no endereço constante do contrato. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

67. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000102-82.2012.8.16.0033-CHARBEL TABALIPA KALLUF x VIDA BELLA PRAÇAS RESIDENCIAIS e outros-"Por derradeiro, intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação das Requeridas (depositando as custas dos ARs), sob pena de extinção."-Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

68. COBRANÇA-0000013-59.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x T.R. IMPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se as cartas de citação na forma requerida à fl. 34. Intimem-se."-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0000661-39.2012.8.16.0033-GI METAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x TRANSPORTADORA CIRILLO LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. JOAO CASILLO OAB/PR 3.903 e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001464-22.2012.8.16.0033-FLAVIO DE MATTOS x PEPSICO DO BRASIL LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA, NYCHELLEN CYRIA ABDALA, MARIANA FERNANDA FERRI e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000418-95.2012.8.16.0033-FUNES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

72. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001744-90.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x SERGIO DE SOUZA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

73. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001723-17.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MAURICIO TEIXEIRA e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001935-38.2012.8.16.0033-SEBASTIÃO DJALMA TEODORO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação da Requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001981-27.2012.8.16.0033-AUTO POSTO ESTRELA DO ORIENTE LTDA x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002315-61.2012.8.16.0033-ATG ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GRUPOS GERADORES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A.-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001691-12.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRADE & MESQUITA LTDA e outro- "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 43 (Certifico que em cumprimento ao impulso de fls. 42, desentranhei o mandado de citação e demais atos, através do Oficio nº 2387/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, o referido expediente ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA PARTE, a qual deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)."-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

78. INVENTÁRIO-0003217-14.2012.8.16.0033-CATARINA MARGARETE DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE WILLY ANTÔNIO DA SILVA e outro-"A parte interessada para assinar o termo de inventariante, em cinco dias." -Adv. MARIEL MURARO-.

79. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0003241-42.2012.8.16.0033-JENIFER ELISABET MARTINICHEN x SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Ao preparo das custas processuais, conforme determinado à fl. 51. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003258-78.2012.8.16.0033-FRANCIELLY RIBAS DO NASCIMENTO TONATTO x BANCO ITAÚ S.A.-"Anote-se o substabelecimento de fls. 36. Não houve recurso ao despacho de fls. 33 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. Assim, intime-se-a para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito das custas processuais iniciais."-Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0001715-40.2012.8.16.0033-MARIO DE PAULA FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Com a ressalva de entendimento pessoal contrário desta Magistrada, considerando o contido ás fls. 33, excepcionalmente, ante a comprovação do depósito integral da parcela, defiro a manutenção da posse.
Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003694-37.2012.8.16.0033-PAULO CESAR DOS SANTOS x MANOEL FAUSTINO DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003726-42.2012.8.16.0033-NIZIELI DE BARROS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-"Recebo a emenda à inicial. Anote-se a modificação do valor atribuído à causa. Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciaria gratuita... ...Assim, indefiro as tutelas de urgencias pleiteadas, determinando apenas a expedição de oficio ao DETRAN, comunicando da existencia da presente demanda em relação ao veículo Pálio. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 16 de maio de 2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO-.

84. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001599-34.2012.8.16.0033-FRANCIELI WITIUK e outros x MARIA PAULINO e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004144-77.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIA DE FATIMA MENDES-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 38." -Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004191-51.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RILDO DA

SILVA NASCIMENTO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 32." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004696-42.2012.8.16.0033-ALTAIR DE GOES CIT x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS-.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005136-38.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x OLGADO & CIA LTDA e outros-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 43, em conformidade com o artigo 792, parágrafo único do CPC, cumprindo a escrivania o item 5.8.20 CN. Aguarde-se no prazo eventual manifestação da parte exeqüente acerca do cumprimento do avençado. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
89. REVISIONAL DE CONTRATO-0005249-89.2012.8.16.0033-LIM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.
90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0005404-92.2012.8.16.0033-ADRIANO GECELER PEREIRA x CETELEM BRASIL SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e BENHUR ANTONIO MAZZONETTO-.
91. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005585-93.2012.8.16.0033-SANDRA APARECIDA LONGARETE x VALDEVINO GUALBERTO DE SOUZA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.
92. INVENTÁRIO-0005876-93.2012.8.16.0033-CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DE MATOS x ESPÓLIO DE ALTAIR SERVO-"A parte interessada para assinar o termo de Primeiras declarações, em cinco dias." -Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.
93. INVENTÁRIO-0005998-09.2012.8.16.0033-HOLDRIN MILET BRANDÃO x ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS BRANDÃO-"A parte interessada para assinar o termo de Primeiras declarações, em cinco dias." -Adv. MARIA LUIZA DE SOUZA-.
94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006022-37.2012.8.16.0033-LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exeqüente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias."-Advs. ETHELMA PEZARINI, LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS e MARILI TABORDA-.
95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006056-12.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERCIO JOSÉ DE SOUZA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006054-42.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x YURI LOURENÇO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 36." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006482-24.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KARLA KLINGELFUS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
98. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006915-28.2012.8.16.0033-CELI VIVIANE DA SILVA e outro x MARIA ANGÉLICA GARCIA-"Com a edição e vigência da Resolução nº 49/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, fixou-se a competência das Varas especializadas de família de todo o Estado, para o processamento de ações relativas a direitos sucessórios. Assim, este Juízo não tem mais legitimidade e competência para dar cumprimento às ações relativas a direitos sucessórios, exceto as que aqui já foram distribuídas até 10 de agosto de 2012. Isto posto, considerando que a presente ação foi distribuída em 31 de agosto de 2012, com fulcro na Resolução nº 49/2012, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, proceda-se a baixa junto ao Cartório Distribuidor, e devida distribuição à Vara de Família e anexos desta Comarca. Diligências necessárias."-Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.
99. COBRANÇA-0006480-54.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x FUTURA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
100. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0006628-65.2012.8.16.0033-SIRLEI DE CHRISTO NASCIMENTO x JOÃO CARLOS POLETO e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e BENHUR ANTONIO MAZZONETTO-.
101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006561-03.2012.8.16.0033-RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A.-"Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exeqüente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias."-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e DANIEL HACHEM-.
102. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0006593-08.2012.8.16.0033-ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA x STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS-.
103. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0007806-49.2012.8.16.0033-SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. x DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VISA DE PINHAIS-"A impetrante ajuizou o presente mandamus, sob o fundamento de que o requerido vem inobservando os procedimentos legais, eis que a Resolução 23/2000 da ANVISA estabelece que para os alimentos que dispensam registro basta o protocolo comunicando acerca do início da fabricação do produto, sendo que a impetrada vem realizado procedimentos complexos, sem conceder o referido protocolo. Assim, pugna pela concessão de liminar para que seja observado o procedimento legal, inclusive no que se refere aos pedidos já realizados. Decido. Para a concessão de medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. No presente caso, o primeiro deles se traduz no fato de que os documentos colacionados à inicial efetivamente demonstram que a requerida vem instaurando procedimentos quando à comunicação do início da fabricação de produto, sem que, aparentemente, seja concedido o protocolo. Ainda, dispõe o item 5.1 da Resolução 23/2000 da ANVISA: 5.1. PRODUTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO 5.1.1. Os produtos do Anexo I estão dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde. 5.1.2. As empresas devem informar o início da fabricação do(s) produto(s) à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme modelo Anexo X, podendo já dar início a comercialização. 5.1.3. A autoridade sanitária terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação da empresa, para proceder a inspeção sanitária na unidade fabril, nos termos do item 5.1.4. Assim, da leitura do referido texto legal extrai-se a verossimilhança da alegação no que se refere à dispensa de procedimento. Já o periculum in mora se traduz no fato de que, a ausência de protocolo impede a comercialização dos produtos pela requerida, não obstante o item 5.1 da referida resolução conceda a prerrogativa de imediata comercialização. Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar que, doravante, a impetrada observe o procedimento legal, concedendo, de imediato, o protocolo quanto à fabricação de novos alimentos que independem de registro. No que se refere aos requerimentos já em andamento, postergo sua análise para o mérito do mandamus, para que se oportunize à impetrada a apresentação das razões pelas quais foi instaurado procedimento diferenciado daquele previsto na Resolução 23/2000 da ANVISA. De resto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/09 para que preste as informações que entender necessárias em 10 (dez) dias. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 7º, II do mesmo texto legal, notificando-se, ademais, a empresa vencedora, já que eventual concessão da ordem acarretará efeitos na sua esfera jurídica. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIS EDUARDO MUÑOS SOTO-.
104. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0006633-87.2012.8.16.0033-DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE ALIMENTOS CRISTAL LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Tendo em vista o valor atribuido à causa, emende-se a inicial especificando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se."-Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
105. INTERDIÇÃO-0008097-49.2012.8.16.0033-LUCINEIA HERMANN DE LIMA x ADÉLIA HERMANN-"Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Quanto ao pedido de tutela antecipada, dos documentos carreados à inicial verifica-se que existe prova suficiente da verossimilhança das alegações no sentido de que a interditanda se encontra incapacitada para os atos da vida civil, conforme atestado médico de fls. 21/25... ...Desarte, ante as especialidades do caso, concedo a tutela antecipada pleiteada a fim de nomear a Sra. Lucineia Hermann de Lima como curadora provisória da interditanda. Observe-se, por fim, que caso constatado em pericia que a incapacidade do requerido é transitória ou parcial, não há óbice à revogação da tutela antecipado concedida. Para seu interrogatorio designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:30 horas. Cite-se, com as advertências legais. Ciência ao Ministério Publico."-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.
106. CARTA PRECATORIA-0007457-46.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL COM. DE CRUZ ALTA - RS-ETWIN JUNG e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação de Iran Patrick Jung, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PEDRO FURIAN SOSSEGOLO-.
107. FALÊNCIA-0000854-88.2011.8.16.0033-FATIMA FERRO E AÇO LTDA x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-"Defiro o pedido de vista como requerido."-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
108. MONITÓRIA-0004387-21.2012.8.16.0033-INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A x ALZIRA MANNRICH KINDLEIN ME-"Tratam-se de embargos de declaração de decisão que extinguiu o feito, ante a ausência de pagamento das custas iniciais. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquidio legal. No merito, não merecem acolhida. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que as custas do Cartório não foram recolhidas devidamente, importando na rejeição da inicial. Tampouco, tal instrumento processual é adequado para o pedido. Desarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535

do CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES-.

Pinhais, 19 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 205/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0013 000586/2008
ADRIANO ROLFH SIEG 0037 029121/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0020 000782/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 000053/2010
0039 007906/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS 0040 008647/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0042 011005/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0009 000948/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0048 029856/2011
ANA LUCIA MELLO FONSECA D 0025 001291/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0031 007956/2010
APARECIDO LUIZ CARLOS CRE 0025 001291/2009
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0054 006394/2012
BLAS GOMM FILHO 0048 029856/2011
BRASIL PENTEADO 0029 001927/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0044 022428/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0018 000363/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 031357/2011
0050 033369/2011
0053 004372/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0017 000252/2009
CARLOS FABIANO GOULART 0001 000173/1997
CARLOS GUSTAVO HORST 0034 020210/2010
CARLOS WERZEL 0002 000262/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 002869/2010
CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0001 000173/1997
CLAITON LUIS BORK 0008 000494/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0010 001039/2006
CLEMERSOM APARECIDO DA SI 0036 027623/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001204/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 022607/2011
0046 024312/2011
0049 031357/2011
0050 033369/2011
0053 004372/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0033 017721/2010
0038 038642/2010
DANIELLE F. MENDES 0017 000252/2009
DANIELLE MADEIRA 0045 022607/2011
DANUSA NADAL 0001 000173/1997
DAVID DE OLIVEIRA GOMES F 0001 000173/1997
DAVISON SILVA 0051 002567/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0013 000586/2008
DECIO FRANCO DAVID 0009 000948/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0050 033369/2011
ELLEN BARBARA CHERATO 0022 000881/2009
ELTON SILVA 0032 008006/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0049 031357/2011
0050 033369/2011
0053 004372/2012
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0015 001160/2008
ERNESTO HAMANN 0055 019301/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000494/2006
0018 000363/2009
EVELYN MORENO WECK 0008 000494/2006
FABIANA MARIA GRILLO GONÇ 0057 032670/2011
FABRICIO FONTANA 0018 000363/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0048 029856/2011
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0014 000890/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0026 001389/2009
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0042 011005/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 011001/2011
GECY MARTINS 0007 000396/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0010 001039/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 024312/2011
0047 025838/2011
0049 031357/2011
0050 033369/2011
0053 004372/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 002869/2010
GILMAR KUHN 0004 000698/2002
GISELE HELENA BROCK 0044 022428/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0008 000494/2006
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0003 000556/1998
GUILHERME AMARAL ALVES 0007 000396/2006
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0049 031357/2011
0050 033369/2011
0053 004372/2012
HAMILTON MACEDO BUHRER 0005 001401/2003
HELCIO SILVA ORANE 0012 000116/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 0007 000396/2006
0032 008006/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0019 000610/2009
IDELANIR ERNESTI 0028 000053/2010
INEZ DE AMORIN COSTA 0015 001160/2008
IPURAN CURY 0012 000116/2008
IRINEU CZEPULA 0010 001039/2006
ISABEL APARECIDA HOLM 0008 000494/2006
JACKSON GORTE 0013 000586/2008
JANICE IANKE 0026 001389/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0013 000586/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 002869/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0032 008006/2010
JOAQUIM MIRO 0008 000494/2006
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0011 000418/2007
JOSE ALBERTO RODRIGUES 0015 001160/2008
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0037 029121/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000262/1997
0010 001039/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0044 022428/2011
JULIANA FERREIRA RIBAS 0016 000211/2009
JULIANA WERKHAUSER 0002 000262/1997
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0052 003464/2012
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0039 007906/2011
LUCIANE PORTELA 0021 000858/2009
LUCIANO ALMEIDA CARRER 0057 032670/2011
LUCIANO SCHLUMBERGER 0019 000610/2009
LUISANGELA ROMANCINI 0011 000418/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000698/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000262/1997
0008 000494/2006
0018 000363/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0048 029856/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0013 000586/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 000782/2009
MARCIA GOMES GUIMARAES 0006 000284/2006
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0034 020210/2010
MARCIO ROBERTO PORTELA 0029 001927/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0024 001204/2009
MARIA CRISTINA RUDEK 0032 008006/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0048 029856/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0035 023796/2010
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0013 000586/2008
MARLI VOGLER MAUDA 0023 001183/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0018 000363/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0044 022428/2011
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0048 029856/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 011001/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000262/1997
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0031 007956/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0027 001435/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0017 000252/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0010 001039/2006
OLDEMAR MARIANO 0019 000610/2009
OSEAS SANTOS 0016 000211/2009
OSIRES CARBONI 0003 000556/1998
OSIRES GERALDO KAPP 0043 017450/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0040 008647/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0013 000586/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 022607/2011
0049 031357/2011
0050 033369/2011
0053 004372/2012
PAULO GROTT FILHO 0002 000262/1997
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0006 000284/2006
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0003 000556/1998
PAULO ROBERTO VIGNA 0052 003464/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0003 000556/1998
PEDRO VOGLER FILHO 0023 001183/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 001204/2009
0045 022607/2011
0050 033369/2011
RACHEL PIOLI KREMER 0056 019305/2011
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0037 029121/2010
RAFAEL GOMIERO PITTA 0048 029856/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0026 001389/2009
RENATA DE SOUZA POLETTI 0010 001039/2006
RITA DE CASSIA CORREA DE 0008 000494/2006
ROBERTA ONISHI 0013 000586/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0044 022428/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0031 007956/2010
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0044 022428/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0048 029856/2011
TAMIMA GOBBO TUMA 0022 000881/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0008 000494/2006
0018 000363/2009
THELMA FAGUNDES CARRILHO 0001 000173/1997
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0044 022428/2011
WAGNER LUIS STAROI 0036 027623/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0017 000252/2009
YASKARA MAX RAIMUNDO (PE 0019 000610/2009

1. INTERDICAO-0003391-90.1997.8.16.0019-ROSIMERE FERNANDES CARNEIRO RIBAS x VILSON FERNANDES-Reitere-se a intimação (Intimo o autor para comparecer em cartório, para lavratura do termo de compromisso de curador, em cinco dias). -Advs. CARLOS FABIANO GOULART, DANUSA NADAL, DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO, THELMA FAGUNDES CARRILHO e CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003405-74.1997.8.16.0019-SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO x EDSON LUIZ MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER e PAULO GROTT FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002976-73.1998.8.16.0019-DALBERTO ROHMANN x PAULO ROBERTO BELILA- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e OSIRES CARBONI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0003544-50.2002.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILMAR KUHN-.

5. REIVINDICATORIA-0004489-03.2003.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DARIO DE ALMEIDA-Intime-se o requerido para falar, em cinco dias. -Adv. HAMILTON MACEDO BUHRER-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012235-14.2006.8.16.0019-PAULO SERGIO MEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-(...) Recebo, noutro giro, o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e MARCIA GOMES GUIMARAES-.

7. REPARACAO DE DANOS-0012669-03.2006.8.16.0019-ANGELO PORTELA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).-Advs. GUILHERME AMARAL ALVES, GECY MARTINS e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

8. ORDINARIA-0012406-68.2006.8.16.0019-MARILENE MACEDO FORMANN x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência à Exequente do parecer técnico apresentado pela Executada.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVELYN MORENO WECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0012547-87.2006.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ADRIELO ZAILO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e DECIO FRANCO DAVID-.

10. EMBARGOS A ARREMATACAO-0012611-97.2006.8.16.0019-ESPOLIO DE VILSON ANTONIO LESNIOWSKI DEL GOBBO e outro x SILVANA CALDEIRA BORATTO e outros- Intimo o exequente para falar em cinco dias.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, IRINEU CZEPULA, JOSE ELI SALAMACHA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011639-93.2007.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA x SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 9,40 para expedição do ofício, em cinco dias. -Advs. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI e LUISANGELA ROMANCINI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-116/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MATNEI & MATNEI LTDA - ME e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE e IPURAN CURY-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013407-20.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro-Intimo a parte exequente para se manifestar, em cinco dias.-Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e JACKSON GORTE-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-890/2008-TRATORNEW S/A x KALUEL EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1160/2008-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ARACELI CAMPOS GUIMARÃES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o andamento da carta precatória, em cinco dias. -Advs. INEZ DE AMORIN COSTA, JOSE ALBERTO RODRIGUES e ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014025-28.2009.8.16.0019-CAROLINA FERREIRA RIBAS x ALO GRATIS COMERCIO DE MIDIA ELETRONICA LTDA. ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

17. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0013328-07.2009.8.16.0019-PEREIRA VAZ COMERCIO DE CARNES LTDA x FRIGORIFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE, NEWTON DORNELES SARATT, DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

18. COBRANCA-0012621-39.2009.8.16.0019-ARTUR HENRIQUE JENSEN e outros x BRASIL TELECOM S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO PEROZIN GAROFANI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e FABRICIO FONTANA-.

19. MONITORIA-0014139-64.2009.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIAL DE BEBIDAS MARUSKA LTDA. ME e outros-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES e YASKARA MAX RAIMUNDO (PERITA)-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014248-78.2009.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDUARDO MARQUES BITTENCOURT-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

21. ALVARA JUDICIAL-858/2009-NEWTON SCHNER JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUCIANE PORTELA-.

22. ALVARA JUDICIAL-0014161-25.2009.8.16.0019-BRONISLAVA ZAVOLSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício, em cinco dias. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA e ELLEN BARBARA CHERATO-.

23. ACAO MONITORIA-0014775-30.2009.8.16.0019-HELMUTH BRANDES x PANZARINI & MANOSSO LTDA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e PEDRO VOGLER FILHO-.

24. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013629-51.2009.8.16.0019-VALMIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-Diante da inércia do Réu, manifeste-se a parte Autora, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013835-65.2009.8.16.0019-EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x EDGAR NEVES & CIA LTDA-Reitere-se a intimação para o depósito dos honorários periciais, haja vista a mudança de procurador por parte do Exequente (Intimo as partes, cabendo à Exequente depositar os honorários periciais (R$ 1.500,00)).-Advs. APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI e ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA-.

26. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-1389/2009-BANCO FINASA S/A x SCHAIRON MARCELO FERNANDES-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para expedição dos ofícios e R$ 66,47 para diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JANICE IANKE, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

27. BUSCA E APREENSÃO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014541-48.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE PAULA PIRES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. ACAO MONITORIA-0039677-13.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001927-74.2010.8.16.0019-JOAO PIZE NETO x SEBASTIANA WITKOWSKI e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. BRASIL PENTEADO e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

30. TUTELA INIBITORIA-0002869-09.2010.8.16.0019-ANDREIA DE PAULA MENDES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 1.041,90).-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0007956-43.2010.8.16.0019-NADIR BARON COMERCIO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

32. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008006-69.2010.8.16.0019-VERA MARIA APARECIDA KAUTK x ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).-Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

33. COBRANCA-0017721-38.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LEANDRO ELIAS BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0020210-48.2010.8.16.0019-ANDRE MAURICIO CAXAMBU x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-PR e outro-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023796-93.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x NEWTON CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

36. USUCAPIAO ESPECIAL-0027623-15.2010.8.16.0019-ANTONIO DE JESUS DE SOUZA x IMOBILIARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA e WAGNER LUIS STAROI-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029121-49.2010.8.16.0019-NAIR EVANGELISTA BARCELOS x LABORATÓRIO OSCAR PEREIRA-Intime-se o réu para falar, em cinco dias. -Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO-.

38. COBRANCA-0038642-18.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007906-80.2011.8.16.0019-IZABEL MARCOWICZ (ESPÓLIO) x MAGAZINE LUIZA / LUIZACRED-Despacho Saneador Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com indenização por danos morais, na qual a Autora alega que recebeu proposta de parcelamento de uma dívida que tinha para com a Ré. Afirma que esta não enviou os boletos para a quitação do referido acordo e que inscreveu seu nome no rol de maus pagadores. Por esta razão, requer autorização para consignar o montante devido, bem como a compensação pelos danos morais sofridos. 1. Do ponto fático controvertido O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, no seguinte ponto fático: se a Ré se recusou a receber o valor ofertado pela Autora a título de pagamento do parcelamento proposto por aquela. 2. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos. Os documentos juntados pela Autora (fls. 23/34) fazem verossímil a alegação de que a Ré lhe ofereceu proposta de parcelamento, mas dificultou a sua efetivação. Ademais, é inegável a relação de consumo formada entre os litigantes, bem como a hipossuficiência técnica da Autora, em relação às provas necessárias para elucidar a presente lide. Assim, determino, com base no artigo 6º, VIII do CDC, a inversão do ônus da prova, oportunizando à Ré que junte, em dez dias, a gravação das ligações feitas pela Autora nos dias 10/12/2010, 05/01/2011 e 28/01/2011. Por fim, ressalte-se que inércia na elucidação do ponto controvertido acima descrito prejudicará as alegações firmadas pela parte Ré. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008647-23.2011.8.16.0019-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x ESPLANADA COM. MED. LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011001-21.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x SILVIO CEZAR AGOSTINHO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011005-58.2011.8.16.0019-IRINEU LUIZ JACOBY x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

43. ARROLAMENTO-0017450-92.2011.8.16.0019-ALANA GUIMARAES VIEIRA DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO AMILTON BERALDO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OSIRES GERALDO KAPP-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022428-15.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x R. SCHLUMBERGER & CIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0022607-46.2011.8.16.0019-BRUNO HENRIQUE FERREIRA MAXIMO x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. (R$ 391,75).-Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024312-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO NUNES RIBERIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025838-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ENGEBERTO SALUSTIANO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029856-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS SOARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031357-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NEUZA DA APARECIDA PASCAL DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033369-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A x MILENA PRISCILA DO AMARAL-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0002567-09.2012.8.16.0019-MARCOS ANTONIO JANIACKI x BV FINANCEIRA BMG S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DAVISON SILVA-.

52. AÇÃO SUMÁRIA-0003464-37.2012.8.16.0019-PATRÍCIA NOBRES x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004372-94.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA KOPESKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0006394-28.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPARAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x CAMACHO SANCHEZ & CIA LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
55. EXECUCAO FISCAL-0019301-69.2011.8.16.0019-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE ALVES FILHO- Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.
56. EXECUCAO FISCAL-0019305-09.2011.8.16.0019-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x TRANSPORTADORA HORODECHI LTDA-Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.
57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032670-33.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZADO DE DTO 1º VC DE PAULÍNIA-FACUNDES & FACUNDES COMÉRCIO PAPELARIA LTDA -ME x ANDRÉIA APARECIDA MORAES DOS SANTOS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES CARRER e LUCIANO ALMEIDA CARRER-.
Ponta Grossa, 06 de novembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 224/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 37 26973/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 13 392/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 20 1138/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 42 29845/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 13 392/2008
ANDREA C. MARCONATTO CURY 15 907/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 51 2191/2012
Acir Augusto Braschi 45 35501/2011
Alberto Lourenço Rodrigue 46 36166/2011
Alexandre Augusto Devicch 21 1154/2009
Alexandre Nelson Ferraz 3 787/2004
Allan Marcel Paisani 40 28544/2011
Amauri Paulo Constantini 39 28448/2011
Ana Rosa de lima Lopes Be 48 404/2012
55 6679/2012
André Luiz Bettega D Ávil 15 907/2008
Artur Ricardo Andrade Gom 39 28448/2011
Aurimar Jose Turra 15 907/2008
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 53 4131/2012
Braulio Belinati Garcia P 14 704/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 2 140/2002
CARLOS WERZEL 15 907/2008
CLAITON LUIS BORK 7 1039/2006
CLAUDIO CINTO 28 32376/2010
CLÓVIS BARROS BOTELHO NET 2 140/2002
Camila Fernanda Schneider 11 1114/2007
Carla Heliana Vieira Mene 29 38417/2010
35 22299/2011
49 408/2012
Celso Borba Bittencourt 56 5655/2010
Cesar Ananias Bim 44 32480/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 36 26047/2011
Cleber Bornancin Costa 30 1973/2011
Cristiane Belinati Garcia 29 38417/2010
35 22299/2011
49 408/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 25 8612/2010
Daniele de Bona 41 28982/2011
Danielle Madeira 26 22416/2010
32 14141/2011
34 20493/2011
Debora Maceno 53 4131/2012
Denise Rocha Preisner Oli 22 1431/2009
25 8612/2010
45 35501/2011
Diego Gomes 46 36166/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 36 26047/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 36 26047/2011
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 56 5655/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 35 22299/2011
ENEIDA WIRGUES 12 1198/2007
38 27138/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 47 385/2012
ERON EDENILSON RANZANI 54 6408/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 487/2006
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 7 1039/2006
Elton Scheidt Pupo 56 5655/2010
Erika Hikishima Fraga 32 14141/2011
FABIANA GOMES FRALLONARDO 3 787/2004
FABIANA SILVEIRA 48 404/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 36 26047/2011
FELIPE SOARES VARGAS 5 487/2006
7 1039/2006
FLAVIO LUIS SIMIONATO 42 29845/2011
Fernando José Gaspar 38 27138/2011
41 28982/2011
Fernando Luz Pereira 12 1198/2007
26 22416/2010
38 27138/2011
Fernando Wilson R. Maranh 15 907/2008
Filomena Christoforo 16 1131/2008
Flavio Santanna Valgas 29 38417/2010
Flávia Dias da Silva 12 1198/2007
Frederico Ricardo de Ribe 15 907/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 35 22299/2011
49 408/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 15 907/2008
GISELE KARINE COSTA 21 1154/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 7 1039/2006
Gandura M. da Maia Abou F 56 5655/2010
Gardenia Mascarelo 38 27138/2011
48 404/2012
Gecy Martins 37 26973/2011
Gilson Goulart Jr. 46 36166/2011
Giorgia Enrietti Bin Boch 24 1993/2010
Giovana Christie Favorett 14 704/2008
Gisele Marie Mello Bello 25 8612/2010
45 35501/2011
Glauco Humberto Bork 5 487/2006
Guilherme Rodrigues Dias 15 907/2008
Gustavo Saldanha Suchy 49 408/2012
HENRIQUE ARTHUR MASS 9 366/2007
Harry Friedrichsen Junior 30 1973/2011
Helcio Silva Orane 43 31123/2011
Helena Prata Ferreira 7 1039/2006
Helio Carlos Kozlowski 15 907/2008
Heloísa Fortes Bittencour 50 1396/2012
Helson de Castro 19 982/2009
Igor da Silva Schmeiske 15 907/2008
Ipuran Cury 43 31123/2011
Isaquel Maia 43 31123/2011
JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 56 5655/2010
JEFERSON BARBOSA 35 22299/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 17 165/2009
JOAQUIM MIRO 5 487/2006
JOAQUIM MIRO 7 1039/2006
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 11 1114/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 8 276/2007
JULIANA SGORION TIRONI 15 907/2008
Janice Ianke 12 1198/2007
26 22416/2010
Jenerson Renato Talachins 25 8612/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 6 997/2006
11 1114/2007
15 907/2008
56 5655/2010
Joao Manoel Grott 18 907/2009
23 828/2010
Joaquim Alves de Quadros 15 907/2008
Jonas Borges 30 1973/2011
Jose Carlos Laranjeira 46 36166/2011
Jose Eli Salamacha 10 544/2007
15 907/2008
47 385/2012
Jose Luiz Teleginski 31 11433/2011
Josiane Machielle de Alme 45 35501/2011
José Albari Slompo de Lar 1 497/2001
6 997/2006
José Altevir M. Barbosa d 6 997/2006
João Douglas Gonçalves 55 6679/2012
Juliana Peron Riffel 25 8612/2010
Juliano Campos 33 17809/2011
Juliano Demian Ditzel 41 28982/2011
Juliano Francisco da Rosa 51 2191/2012
KLEBER CAZZARO 15 907/2008
Karine Simone Pofahl Webe 30 1973/2011
Klaus Schnitzler 41 28982/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 3 787/2004
Larissa Maria de Lara 6 997/2006
Lia Dias Gregório 29 38417/2010
Ligia Vosgerau 6 997/2006
Lizete Rodrigues Feitosa 36 26047/2011
Lizia Cezário de Marchi 25 8612/2010
45 35501/2011
Luciana Martins Zucoli 14 704/2008
Luiz Carlos Derbli Bitten 50 1396/2012
Luiz Fernando Brusamolin 39 28448/2011
Luiz Remy Merlin Muchinsk 7 1039/2006
Luiz Rodrigues Wambier 5 487/2006
7 1039/2006
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 5 487/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 18 907/2009
MAURO COMINATTO MEN 2 140/2002
MIEKO ITO 32 14141/2011
Marcelo Cavalheiro Schaur 37 26973/2011
Marcius Nadal Matos 24 1993/2010
29 38417/2010
Maria Eberle Araujo Março 54 6408/2012

Mariane Cardoso Macarevic 13 392/2008
Mauri Marcelo Bevervanço 7 1039/2006
Mauricio Borba 11 1114/2007
Miken Jacqueline Cenerini 29 38417/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 24 1993/2010
Moacir Senger 52 2974/2012
Moisés Batista de Souza 12 1198/2007
41 28982/2011
Murilo Andre Santos 21 1154/2009
Márcia Regina Berger 11 1114/2007
Márcio Rogério Depolli 14 704/2008
Nelson Gomes Mattos Júnio 18 907/2009
Nelson Paschoalotto 22 1431/2009
25 8612/2010
45 35501/2011
Nelson Pilla Filho 39 28448/2011
PEDRO LOPES 15 907/2008
Patricia Pontaroli Jansen 35 22299/2011
Paulo Grott Filho 23 828/2010
Paulo Henrique C. Viveiro 20 1138/2009
Pio Carlos Freiria junior 35 22299/2011
Rafael Massena da Silva 44 32480/2011
Reinaldo Mirico Aronis 53 4131/2012
Renata de Souza Poletti 6 997/2006
36 26047/2011
Rene Toedter 15 907/2008
Ricardo Ruh 8 276/2007
10 544/2007
Rita de Cássia Brito Brag 30 1973/2011
Rodrigo Feijo da Costa 16 1131/2008
Rodrigo Moraes de Souza 16 1131/2008
Rodrigo Ruh 47 385/2012
Rodrigo Sautchuk 46 36166/2011
Rosymeri Kern Barbosa 56 5655/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 49 408/2012
Saionara Stadler de Freit 23 828/2010
Sandro Marcelo Grabicoski 51 2191/2012
Sandro Rafael Bandeira 27 28475/2010
Sebastião Pinto da Cunha 4 428/2005
Sergio Schulze 30 1973/2011
48 404/2012
Silmar Ditrich 23 828/2010
Silvio Gonçalves Fernande 19 982/2009
Simone do Rocio P. Fonsat 8 276/2007
10 544/2007
TAIANA VALEJO ROCHA 39 28448/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 487/2006
7 1039/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 55 6679/2012
Thiago Felipe Ribeiro dos 13 392/2008
Thiala Cavallari 26 22416/2010
Tânia da Consolação Bahia 15 907/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 3 787/2004
20 1138/2009
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 43 31123/2011
Virginia Mazzucco 49 408/2012
Élen Barbara Cherato 4 428/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004001-19.2001.8.16.0019-CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA S/C x PAULO ROBERTO TOZETTO-Intime-se o credor, para, no prazo de 10 dias se manifestar sobre o petitório de fls. 408-409 e 298-300. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-140/2002-GIRUS TRANSPORTES LTDA x J.J. COSTA TRANSPORTES LTDA- O autor postula pela desconsideração da personalidade jurídica do réu, sob o argumento de que houve o encerramento das atividades, no entanto, tais considerações são antagônicas ao contido na certidão da junta comercial de fls. 350, onde se revela que a empresa ré continua ativa. Consigno que, apenas a insolvência da empresa e o inadimplemento da obrigação não se mostram como meios idôneos para a desconsideração da personalidade jurídica almejada, é necessário observar-se a confusão patrimonial com os sócios da empresa, ou então o encerramento irregular das atividades, etc. A fim de se avaliar melhor sobre as condições do requerimento do autor, determino a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço contido na certidão simplificada (fls. 350), a fim de que o Sr. Oficial de Justiça informe ao Juízo se a empresa JJ Costa Ltda. continua exercendo sua atividade no referido local. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e CLÓVIS BARROS BOTELHO NETO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-787/2004-ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES e outro x BANCO ABN AMRO/BANCO REAL-1. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quanto à perícia designada de ofício pelo Juiz, em regra, cabe ao autor, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi o banco Réu, que inclusive é sucumbente na demanda. Ademais, a parte impugnada é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova. 3. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. 5. Por fim, ainda que tenha sido atribuído efeito suspensivo à impugnação, autorizo o levantamento do valor incontroverso de R$ 66.149,77, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FABIANA GOMES FRALLONARDO e Alexandre Nelson Ferraz-.

4. INTERDICAO-428/2005-CHEILA ROSI JENSEN GOMES x MAURICIO JENSEN GOMES-Cumpra-se como requer o Ministério Público - Parecer do MP: " ... A requerente (curadora) para que junte aos autos extratos do benefício recebido pelo interditado, referente ao periodo de janeiro de 2010 a julho de 2012". -Advs. Sebastião Pinto da Cunha e Élen Barbara Cherato-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-487/2006-ROZA CORREA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ante a informação do perito de fl. 584, aliado ao fato da impossibilidade da ré em apresentar a referida documentação, dispenso a produção da prova pericial em fase de liquidação por arbitramento. 2. Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a liquidação do julgado e apresentar planilha de cálculo dos valores que entendem devidos (§2º, art. 475-B, do CPC). -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e JOAQUIM MIRO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-997/2006-RUBIA JULIANA FRANÇA x LUCIANO MORO e outro- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/praça: 30/11/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/praça: 10/12/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduíno Taques, nº 123, Centro - Ponta Grossa/Pr. - (O requerente deverá retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher os valores: R$ 65,80 (cartas); Retirar o respectivo edital, recolher R$ 9,40). -Advs. Ligia Vosgerau, Renata de Souza Poletti, José Altevir M. Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-1039/2006-OSNI ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.

8. ACAO DE DEPOSITO-276/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ESPOLIO DE JOSE GILSIMAR CASTILHO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

9. INDENIZAÇÃO-366/2007-ANGELA CRISTINA DO PRADO e outro x MARC MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-1. Acolho o parecer Ministerial. Intime-se a representante da menor para que, em 10 (dez) dias, preste as devidas contas no feito, no tocante à matrícula averbada do imóvel em que conste o nome da menor como proprietária. 2. Advirta-se, também, que o não atendimento da ordem pode ensejar a prática do crime de desobediência. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.

10. ACAO DE DEPOSITO-544/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x EDELI LUIZ FERREIRA BUENO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011603-51.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA.
- Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/praça: 30/11/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/praça: 10/12/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduíno Taques, nº 123, Centro - Ponta Grossa/Pr. - (O requerente deverá retirar as cartas de intimação e os ofícios, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher os valores: R$ 84,60 (cartas), R$ 56,40 (ofícios); Retirar o respectivo edital, recolher R$ 9,40). -Advs. Mauricio Borba, Camila Fernanda Schneider Mayer, Márcia Regina Berger, Jesiel de Oliveira Schemberger e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

12. ACAO DE DEPOSITO-1198/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON REILLI PEREIRA DE ASSIS-Intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessão do crédito específico devido nesta ação, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de substituição de partes no polo ativo da demanda. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza-.

13. ACAO DE DEPOSITO-0013556-16.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MIROSLAU KRAMEKL SOBRINHO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013367-38.2008.8.16.0019-ALCY ANTONIO MAROCHI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que o embargado junte aos autos os demais documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação das sanções do artigo 359, do CPC. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli e Luciana Martins Zucoli-.

15. PEDIDO DE FALENCIA-0013165-61.2008.8.16.0019-CONSPIZZA HIDROSSEMEADURA LTDA x CARTEPAS - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. - Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/praça: 30/11/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/praça: 10/12/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduíno Taques, nº 123, Centro - Ponta Grossa/Pr. -Advs. Igor da Silva Schmeiske, PEDRO LOPES, JULIANA SGORION TIRONI, Jose Eli Salamacha, CARLOS WERZEL, KLEBER CAZZARO, Joaquim Alves de Quadros, GILBERTO RODRIGUES BAENA, Jesiel de Oliveira Schemberger, Aurimar Jose Turra, Fernando Wilson R. Maranhão, ANDREA C. MARCONATTO CURY, Guilherme Rodrigues Dias, Tânia da Consolação Bahia CarvalhoSiqueira, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D Ávila, Rene Toedter e Helio Carlos Kozlowski-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012472-77.2008.8.16.0019-VIDA HOSPITAL VETERINÁRIO x RODRIGO FEIJÓ DA COSTA e outro- 1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 361-362, e por conseqüência, tendo em vista o cumprimento integral do acordo, conforme noticiado à fl. 371, JULGO EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com arrimo no art. 794, inciso I, do Código de Processo civil. 2. Custas pelo executado. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Filomena Christoforo, Rodrigo Moraes de Souza e Rodrigo Feijo da Costa-.

17. COBRANCA-165/2009-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGI - COPEL x ROBERTO RIVELINO RAMOS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0015097-50.2009.8.16.0019-AGENOR RIBEIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer 01 cópia da inicial para instruir o expediente. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior e Joao Manoel Grott-.

19. ACAO DE DEPOSITO-0014055-63.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x L. GUILAY PONTA GROSSA-1. Recebo o recurso de apelação do banco Autor (fls. 97-113), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Helson de Castro e Silvio Gonçalves Fernandes-.

20. REVISAO CONTRATUAL.-1138/2009-MARCIA DE FATIMA BLAGESKI x ABN AMRO REAL S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. MONITORIA-1154/2009-COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALÚMINIO IENSEN LTDA e outro x BUFFARA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de INTIMAR O REQUERIDO JORGE LUIZ BATISTA, haja vista não encontrar a residência do mesmo, sendo que foi questionado com moradores da rua, mas ninguém soube de seu paradeiro, e por estar o endereço incompleto, faltando o nº da residência, dificulta a localização da mesma, solicito a parte autora que indique a devida numeração da casa...). -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, GISELE KARINE COSTA e Murilo Andre Santos-.

22. ACAO DE DEPOSITO-1431/2009-BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x AQ. SZESZ E CIA LTDA-1. Defiro o pleito da parte Autora, de modo que por meio do sistema BACEN-JUD promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) da parte Ré. 2. Decorrido o prazo de 72 horas, retornem os autos conclusos para consulta e, em seguida, das informações oportunamente obtidas, ouça-se a parte Autora. -Advs. Nelson Paschoalotto e Denise Rocha Preisner Oliva-.

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0016199-73.2010.8.16.0019-ANTONIO JONAK x JORGE ELMOR JUNIOR e outro-1. Ciente do agravo interposto (fls. 326-331), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Ante a matéria guerreada em sede recursal, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. -Advs. Joao Manoel Grott, Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas e Silmar Ditrich-.

24. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039661-59.2010.8.16.0019-AVELINO MOREIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- A parte interessada para retirar a carta de intimação (endereçada a CEF), comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer 01 cópia da inicial para instruir o expediente. -Advs. Marcius Nadal Matos, Giorgia Enrietti Bin Bochenek e Milton Luiz Cleve Kuster-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0008612-97.2010.8.16.0019-GERALDO LUIZ XAVIER BATISTA x BANCO CREDIBEL S/A- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados nesta demanda, e em conseqüência, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), declaro como ilegal a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios e da tarifa de liquidação antecipada, ficando, ainda, assentado que em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência isoladamente, sem a cobrança de juros moratórios, multa e correção monetária, e limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (1,86% + 1,0% = 2,86% ao mês). Em relação ao pedido envolvendo a "taxa de retorno" e a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) para a parte Requerida e 20% (vinte por cento) para autor (mutuário). Em relação ao autor, deve ser observada a regra do artigo 12, da Lei n. 1060/50.-Advs. Jenerson Renato Talachinski, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0022416-35.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x LEONARDO BOLNER PEREIRA-1. Tendo em vista que a ação revisional nº 22488/2010 que tramita na 4ª VC desta Comarca ainda está pendente de julgamento, aguardando a manifestação da parte Autora sobre o laudo pericial, entendo que o mais razoável é a suspensão do feito, em razão da existência de prejudicialidade externa. Isso porque, certamente a decisão naqueles autos influenciará no julgamento da presente lide. 2. Neste sentido, aplicando analogicamente ao instituto do arrendamento mercantil, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. (...). 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). 3. Desta feita, resolvo por bem em suspender a presente Ação de Reintegração de Posse, com base no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, por encontrar-se caracterizada a prejudicialidade externa, diante do ajuizamento anterior da Ação Revisional. -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Danielle Madeira e Thiala Cavallari-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028475-39.2010.8.16.0019-JACOB FRITZ x SANDRA ROGUS DA SILVA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo); indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032376-15.2010.8.16.0019-ANTONIA RIBEIRO DOMINGUES x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao contido no item 2, do provimento de fls. 132: "O exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC". -Adv. CLAUDIO CINTO-.

29. DECLARATORIA-0038417-95.2010.8.16.0019-AVELINO CAVALHEIRO PENTEADO x BANCO ITAUCARD S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Flavio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Miken Jacqueline Cenerini, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001973-29.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSÉ SÉRGIO APARECIDO CAMPOS-Em atenção ao contido na certidão de fls. 134, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, para que o feito tenha seu normal prosseguimento pelo sistema PROJUDI. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Harry Friedrichsen Junior, Rita de Cássia Brito Braga, Sergio Schulze, Cleber Bornancin Costa e Jonas Borges-.

31. MONITORIA-0011433-40.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEVANDOSKI-Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulado pelo autor. -Adv. Jose Luiz Teleginski-.

32. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014141-63.2011.8.16.0019-RONALDO OLIVEIRA DE MORAIS x BANCO BMG S/A- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, tão somente para declarar a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, conforme consignado na fundamentação. Eventual pedido de repetição de indébito deve ser buscado por ação própria. Ainda restam extintos, sem resolução de mérito, os pedidos pertinentes à TAC, TEC e cumulação indevida nos encargos moratórios, com fundamento nos art. 267, V; art. 295, III e 267, VI; art. 295, parágrafo único, I; respectivamente, todos do Código de Processo Civil. Com fundamento no parágrafo único do art. 21, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. Porém, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Danielle Madeira, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0017809-42.2011.8.16.0019-GISELE BRAVO MOREIRA x FINANCEIRA CREDIBEL- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Juliano Campos-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020493-37.2011.8.16.0019-CARLA CRISTINA PONCIANO LEMES x BV FINANCEIRA S.A.-Em atenção ao

artigo 398, do CPC, sobre os documentos juntados pelo réu (fls.175/177), diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0022299-10.2011.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x EURIDES GIBIM LESKIU-1. Primeiramente, consigno que o sistema RENAJUD não possui a ferramenta para consulta de informações cadastrais do réu. 2. De outro lado, defiro o pleito do autor de modo que, por meio do Sistema BACEN-JUD, promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) do réu. 3. Decorrido o prazo de 72 horas, retornem os autos conclusos para consulta, em seguida, das informações oportunamente obtidas, ouça-se o autor. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, JEFERSON BARBOSA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0026047-50.2011.8.16.0019-MARCO ANTONIO PENTEADO DE ALMEIDA x UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outro-1. Por vislumbrar nítido erro material, revogo o provimento de fls.348, uma vez que o agravo interposto não se trata de agravo de instrumento. 2. Recebo o agravo oposto pela ré Unimed Ponta Grossa (fls. 341/347), na forma retida conforme requerido. Anotem-se na capa dos autos. 3. Por questões de economia e celeridade processual entendo desnecessária a oitiva da outra parte. Ademais, no chamado Juízo de retratação mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza Poletti, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, FABIO SILVEIRA ROCHA, Lizete Rodrigues Feitosa e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

37. DECLARATÓRIA-0026973-31.2011.8.16.0019-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE PONTA GROSSA - HOSPITAL EVANGÉLICO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 295/299, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Gecy Martins, Marcelo Cavalheiro Schaurich e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0027138-78.2011.8.16.0019-LUCIANE DE ALMEIDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atenção ao contido na certidão de fls. 145, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, para que o feito tenha seu normal prosseguimento pelo sistema PROJUDI. -Advs. Gardenia Mascarelo, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028448-22.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x NILSON COMASSETO e outro- Por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis bem como as partes estarem devidamente representadas nos autos, sendo que o valor do débito foi pago diretamente ao credor, HOMOLOGO o acordo lançado aos autos para que surta seus efeitos jurídicos e por consequência julgo EXNTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Advs. Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, TAIANA VALEJO ROCHA, Amauri Paulo Constantini e Artur Ricardo Andrade Gomes-.

40. COBRANCA-0028544-37.2011.8.16.0019-JUAREZ ANTONIO TORTURA x RODOMAX TRANSPORTES LTDA- Em petitório de fls. 38/39, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Adv. Allan Marcel Paisani-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0028982-63.2011.8.16.0019-TIAGO CASTANHA x BANCO FINASA S/A-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls.132/146) e réu (fls. 148/158), atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Juliano Demian Ditzel, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Klaus Schnitzler e Moisés Batista de Souza-.

42. DECLARATORIA-0029845-19.2011.8.16.0019-PEDRO CORDEIRO DAS NEVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031123-55.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA J. C. S. LTDA - EPP e outro-Em atenção ao contido na certidão de fls. 45, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, para que o feito tenha seu normal prosseguimento pelo sistema PROJUDI. -Advs. Helcio Silva Orane, Ipuran Cury, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e Isaquel Maia-.

44. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT-0032480-70.2011.8.16.0019-JEFERSON XAVIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Diante da desistência da ação e da desnecessidade de concordância da parte contrária por ainda não ter integrado a relação processual, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observado a regra do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Rafael Massena da Silva e Cesar Ananias Bim-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0035501-54.2011.8.16.0019-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Prefacilamente ao prosseguimento do feito, intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a existência da alegada ação revisional n. 0000961-39.2011.8.16.0161 em tramite perante a Vara Cível da Comarca de Sengés/Pr, bem como juntar sua respectiva decisão, a fim de se avaliar sobre eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. -Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Lizia Cezário de Marchi, Josiane Machielle de Almeida e Acir Augusto Braschi-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0036166-70.2011.8.16.0019-FLAVIA REGINA PONTARA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A ré Hyundai CAOA do Brasil Ltda. alegou em preliminar de mérito a ausência de uma das condições da ação no tocante à sua ilegitimidade passiva sob o fundamento que não é a responsável pela fabricação dos veículos da marca Hyundai, alegando que se trata de mera revendedora dos produtos. 2.1. Em que pese às alegações da referida ré, não há como se exigir do consumidor que distinga especificamente a responsabilidade de cada empresa que integra o mesmo grupo econômico. 2.2. In casu, observa-se que as empresas alegadas são integrantes do mesmo grupo econômico e por força da teoria da aparência é lícito ao autor postular em face daquele que lhe parece o responsável pela obrigação, nesse sentido (TJ PR AC 9224571; TJ PR AC - 8455161). 2.3. Além disso, eventual responsabilidade do réu deve ser aferida no momento da sentença, pois matéria que se confunde com o mérito. 3. A ré Slavel Distribuidora de Automóveis sustenta ser parte ilegítima sob a argumentação de que jamais teve ciência dos alegados defeitos no veículo, sendo que todos os reparos foram efetuados pela ré Ibrauto Comércio de Veículos Ltda. 3.1. Observa-se que é incontroverso nos autos que a compra do veículo se deu perante o referido réu, ademais, o veículo somente foi enviado à ré Ibrauto para a tentativa dos reparos por ser a concessionária mais próxima do domicílio da autora. 3.2. Outrossim, conforme já exposto pelo Juízo, a discussão acerca da responsabilidade da ré é matéria que se confunde com o mérito da demanda, de modo que deve ser analisada por ocasião da sentença. 4. Isto posto, rejeito as preliminares de mérito invocadas. 5. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 6. Fixo como pontos controvertidos: a existência do defeito no veículo; a deficiência dos serviços prestados para o conserto do bem; a responsabilidade dos réus. 7. A parte autora postula em sua inicial pela inversão do ônus da prova, diante da relação de consumo existente. 8. Entendo que há verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que existem indícios do defeito existente no veículo bem como dos consertos efetuados, pelo que, embora a autora não faça prova de sua hipossuficiência, merece a facilitação de sua defesa com a inversão do ônus da prova ante a existência de alegação verossímil, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90. 9. Assim, determino a inversão do ônus da prova. 10. Tendo em vista a redistribuição das cargas probatórias, defiro mais 10 dias a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. Rodrigo Sautchuk, Alberto Lourenço Rodrigues Neto, Diego Gomes, Gilson Goulart Jr. e Jose Carlos Laranjeira-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000385-50.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x BREQUESUL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA M.E. e outro-1. Defiro o pleito do exequente, de modo que, por meio do Sistema BACEN-JUD, promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) do executado. 2. Decorrido o prazo de 72 horas, retornem os autos conclusos para consulta, em seguida, das informações oportunamente obtidas, ouça-se o exequente. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000404-56.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SIMONE FERREIRA DE SOUZA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do veículo, face não obter êxito em localizar o referido veículo em todas oportunidades em que foram realizadas buscas no endereço, sendo que encontramos o imóvel fechado, sem moradores, e em diligencias no local indicado, consultamos alguns moradores vizinhos e estes não souberam informar sobre o veículo e o morador do endereço). -Advs. FABIANA SILVEIRA, Sergio Schulze, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes e Gardenia Mascarelo-.

49. MONITORIA-0000408-93.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO ILDEFONSO ALMEIDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido SILVIO ILDEFONSO ALMEIDA em virtude de, no endereço declinado encontrar um imóvel fechado, aparentemente vazio e, os vizinhos não souberam prestar nenhuma informação a respeito do requerido). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Virginia Mazzucco e Gustavo Saldanha Suchy-.

50. INVENTARIO-0001396-17.2012.8.16.0019-ROSELI BARON GOMES x REYNALDO CARNEIRO GOMES-Em atenção ao contido na certidão de fls. 46, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, para que o feito tenha seu normal prosseguimento pelo sistema PROJUDI. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt e Heloísa Fortes Bittencourt-.

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002191-23.2012.8.16.0019-EDUARDO PIERO DZULINSKI x BV FINANCEIRA S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 57/61, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Juliano Francisco da Rosa e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

52. COBRANCA-0002974-15.2012.8.16.0019-WILSON PEREIRA DE PAULO x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS e outro- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.-Adv. Moacir Senger-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0004131-23.2012.8.16.0019-MARCOS ANTONIO CAMPOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 60/79, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Debora Maceno, Reinaldo Mirico Aronis e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

54. INTERDICAO-0006408-12.2012.8.16.0019-MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL x JULIANA EBERLE MARÇAL-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. A fim de se aferir sobre as alegações iniciais no tocante à doença que acomete a requerida, defiro a produção de prova pericial solicitada. 4. Para tanto nomeio o Dr. Juarez Antunes de Oliveira, o qual atuará sob a fé de seu grau. 5. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos, observado os quesitos apresentados pelo Ministério Público. 6. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo bem como oferecer sua proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pelo autor, em 05 (cinco) dias, após sua intimação, conforme a regra do artigo 33, do CPC. -Advs. Maria Eberle Araujo Marçal e ERON EDENILSON RANZANI-.

55. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0006679-21.2012.8.16.0019-RAFAEL MACHUCA x BANCO ITAUCARD S/A- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, restando o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, observando-se apenas a gratuidade deferida à autora (AJG - art. 12, Lei 1.060/50).-Advs. João Douglas Gonçalves, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes e Tatiana Valesca Vroblewski-.

56. CARTA PRECATORIA-0005655-26.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL-FORO CENTRAL DE CURITIBA--CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e outro- - Dar ciência da realização - Leilão/Praça, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão/praça: 30/11/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão/praça: 10/12/2012 a partir das 14:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduíno Taques, nº 123, Centro - Ponta Grossa/Pr. - (O requerente deverá retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher os valores: R$ 37,60 (cartas); Retirar o respectivo edital, recolher R$ 9,40). -Advs. Celso Borba Bittencourt, Jesiel de Oliveira Schemberger, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, Rosymeri Kern Barbosa, Gandura M. da Maia Abou Fares e Elton Scheidt Pupo-.

P. Grossa, 06/11/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00049 000102/2009
AILTON NUNES DA SILVA 00069 009140/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00009 000382/2004
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 00091 021300/2011
AMAURY JOSÉ SOARES 00006 002430/2003
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00059 000828/2009
00095 034036/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 00068 005608/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00079 005475/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00074 027445/2010
00093 029853/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00026 000882/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00080 010042/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000477/1996
ANTONIO KROKOSZ 00089 020331/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO 00092 021524/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO 00074 027445/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00079 005475/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00068 005608/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA 00056 000669/2009
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00026 000882/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00071 018001/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00051 000258/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00053 000359/2009
00056 000669/2009
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00020 000257/2007
CHRISTIAN BORTOLOTTO 00019 000255/2007
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00052 000289/2009
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00003 000513/2001
00008 000350/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 000851/2008
00078 003918/2011
00084 017224/2011
CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL 00064 001155/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00062 000882/2009
00076 001489/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00043 000984/2008
00096 000315/2012
DANIELLE MADEIRA 00070 017340/2010
00072 023474/2010
DANYLLO VALACH 00035 000206/2008
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00049 000102/2009
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00007 000033/2004
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00057 000730/2009
ELAINE TERESINHA ROSSA 00028 001076/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00095 034036/2011
ELIZEU KOCAN 00087 019905/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00042 000851/2008
ENEIDA WIRGUES 00086 019348/2011
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00039 000618/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00089 020331/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 00059 000828/2009
FABRICIO FONTANA 00029 001087/2007
00039 000618/2008
00050 000239/2009
FELIPE SOARES VARGAS 00034 000202/2008
FERNANDA VILELA SERPA 00059 000828/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00024 000589/2007
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00043 000984/2008
00044 001157/2008
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR 00095 034036/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00057 000730/2009
GIANMARCO COSTABEBER 00096 000315/2012
GIANNA BACH MALACARNE 00055 000619/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00062 000882/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00012 000610/2005
GLAUCO HUMBERTO BORK 00016 000478/2006
00017 000572/2006
00077 003438/2011
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI 00052 000289/2009
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00056 000669/2009
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00088 020179/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00025 000613/2007
HONORINO TREMEA 00013 000742/2005
HÉLCIO SILVA ORANE 00002 000485/2001
00054 000432/2009
INGRID DE MATTOS 00023 000506/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00073 025724/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00083 015533/2011
JOAO CASILLO 00018 000019/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00005 001167/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00062 000882/2009
JOAO PERICLES GOULART 00006 002430/2003
JOAQUIM MIRO 00015 000440/2006
00029 001087/2007
00079 005475/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00082 014150/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00006 002430/2003
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00006 002430/2003
00062 000882/2009
JOSE CARLOS NOGUEIRO DA SILVA CARDELLO 00099 010166/2012
JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00097 003494/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00051 000258/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00081 010910/2011
JOSUÉ CORREA FERNANDES 00027 000941/2007
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00027 000941/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00074 027445/2010
JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00067 005408/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00094 031682/2011
JOÃO NEY MARÇAL 00091 021300/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00080 010042/2011
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00010 000400/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00085 018569/2011
LAIS VANHAZEBROUCK 00096 000315/2012
LILIAN PENKAL 00077 003438/2011
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00004 000083/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000477/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00089 020331/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00061 000849/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 000438/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00068 005608/2010
MARCIO GOBBO COSTA 00098 003687/2012
MARCIUS NADAL MATOS 00012 000610/2005
00031 000145/2008
00033 000184/2008
00040 000708/2008
00041 000790/2008
00048 000085/2009
00065 001187/2009
00066 001205/2009
MARCO A. FAGUNDES CUNHA 00002 000485/2001
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00071 018001/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00032 000180/2008

MARILI RIBEIRO TABORDA 00061 000849/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI 00075 035796/2010
MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI 00092 021524/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00089 020331/2011
MAURICIO LUZ 00027 000941/2007
MICHEL GUÉRIOS NETO 00018 000019/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000610/2005
00039 000618/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00047 000035/2009
00067 005408/2010
NELSON BUSATO 00036 000237/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00051 000258/2009
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00090 021243/2011
OSÉAS SANTOS 00011 000565/2005
00058 000771/2009
00060 000839/2009
PATRICIA ANICETA BIGASKI 00012 000610/2005
PATRICIA CASILLO 00018 000019/2007
PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI 00093 029853/2011
PATRÍCIA BORBA TARAS 00030 000020/2008
PAULO CASSETTARI FLORES 00075 035796/2010
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00080 010042/2011
PAULO EDUARDO RODRIGUES 00018 000019/2007
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00079 005475/2011
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00078 003918/2011
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00037 000447/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00051 000258/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00049 000102/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 00005 001167/2003
00038 000480/2008
RICCARDO BERTOTTI 00046 000006/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00006 002430/2003
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00098 003687/2012
ROGER FONSECA F. DA LUZ 00062 000882/2009
ROGÉRIO BARBOSA 00063 000936/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00094 031682/2011
SANDRA NEGRI COGO 00020 000257/2007
SILVIA ADRIANA BUENO 00024 000589/2007
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00022 000485/2007
THAYAN GOMES DA SILVA 00045 000004/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00075 035796/2010
VANESSA KANIAK 00097 003494/2012
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00007 000033/2004
00046 000006/2009
WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA 00003 000513/2001
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00049 000102/2009
ÂNGELA BONTORIN 00014 000994/2005

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001595-98.1996.8.16.0019-BANCO BANDEIRANTES S.A x JOAO RICARDO HORN e outro-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-485/2001-ALCEU MALUF JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Ao pagamento das custas. R$ 770,13 - Advs. MARCO A. FAGUNDES CUNHA e HÉLCIO SILVA ORANE-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2001-CLEÓFAS VIANA DE MORAES x JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Advs. WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA e CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.

4. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-83/2002-GILBERTO ONEY DE JESUS x PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS- Ao pagamento das custas. R$ 32,06 - Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1167/2003-ESPOLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR e outros x BANCO BRADESCO S.A-Fica intimado o executado para que realize no prazo de 48 horas a transferência dos valores bloqueados para conta judicial relativa aos autos, ou justifique nos autos as razões que o impedem de fazê-lo.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e RENATO VARGAS GUASQUE-.

6. INVENTÁRIO-2430/2003-DINO FECCI COLLI JUNIOR x ESPOLIO DE MARIA ZENY COLLI- Manifestem-se as partes, ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial. - Advs. JOAO PERICLES GOULART, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e AMAURY JOSÉ SOARES-.

7. SOBREPARTILHA-33/2004-SIONARA D COL x ESPOLIO DE TOMIO KAWAMURA-Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATÓRIA-350/2004-JOSE RENATO TOZETTO x JABUR PNEUS S.A-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-382/2004-MÁRCIO JOSÉ SEBASTIÃO x NIVALDO JOSE MARTINS BARRINHA- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R$ 385,43 - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-400/2004-JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA x CONDOMINIO DOUTOR ELYZEU-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-565/2005-PAULO KOTAOKA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. OSÉAS SANTOS-.

12. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-610/2005-ANDERSON XAVIER PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifestar-se ante ofício da COHAPAR-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGASKI-.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-742/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSCOMIM TRANSPORTES E MINERAÇÃO COMIN LTDA e outros-Manifestar-se ante correspondência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HONORINO TREMEA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-994/2005-ANDREIA STEVAO DE CAMARGO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro-Intimem-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, se manifeste sobre a satisfação do débito ou dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ÂNGELA BONTORIN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-440/2006-IOLANDO DE JESUS DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A-Indefiro o pedido de fl. 686, considerando que, entre a data do protocolo da petição (17.07.2012) e a data da conclusão (23.10.2012), a dilação de prazo requerida já escoou. Intime-se, o Executado para o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 680/681. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2006-ELIZIMERI DE FATIMA TELLES DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S.A-Recebo a impugnação de fls. 604/6019, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa e autorizo o levantamento, pelo exequente, da parte incontroversa. Ao exequente, para réplica em dez dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-572/2006-MARIA LUCI CESAR x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito em cinco dias. Nada sendo manifestado no prazo, arquivem-se. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0011891-96.2007.8.16.0019-EVERTON GALVAO x PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LT-Em sede de recurso a demanda foi julgada totalmente improcedente. Entretanto, o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Advs. PAULO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO e MICHEL GUÉRIOS NETO-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-255/2007-HILGEMBERG E ZANARDINI COSMÉTICOS LTDA e outro x KIREY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 485/494, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. CHRISTIAN BORTOLOTTO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-257/2007-ANTONIO OSMAR BARANOSKI x TIM SUL S.A-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, fica intimado o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. -Advs. SANDRA NEGRI COGO e CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-438/2007-MARIZA CABRAL NUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R$ 387,76 - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-485/2007-CILMARA ALVES BOICZUCK DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A-I. Quando da oposição da exceção de pré-executividade (novembro/2007), o executado depositou o valor da condenação, R$ 5.183,71. II. Intime-se a exequente para que apresente novo cálculo, descontado o valor depositado, atualizado, da conta geral. -Adv. SIMONE AMATNECKS DELINSKI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-506/2007-NELSIRA DA SILVA x INVESTVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Indefiro o pedido de fl. 224, pois compete ao mandatário dar ciência ao mandante quanto a renúncia do mandato, conforme dispõe o art. 45 do CPC. Assim, intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 224 para que comprove a ciência do seu cliente relativamente a renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando no presente feito. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

24. ANULATÓRIA-0011655-47.2007.8.16.0019-B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA x FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANA-Nada sendo requerido para cumprimento do acórdão, aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011564-54.2007.8.16.0019-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x SAMRA VEÍCULOS LTDA-Embora intimado, o Executado não deu cumprimento a sentença. Assim, intime-se a parte Exequente para, caso ainda persista o interesse no julgado, indicar o modo pelo qual pretende ver seu crédito satisfeito, oportunidade em que deverá apresentar cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0011360-10.2007.8.16.0019-VANIA SCHLEDER x BANCO ITAÚ S/A- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Advs. BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO-.

27. INVENTÁRIO-941/2007-ROSA SCHWAB x ESPÓLIO DE HAROLDO SCHWAB-As parte para retirarem seus respectivos alvarás e depositar a importancia referente a expedição. Com relação ao veículo infirmado na petição de fls. 385/388, não incluído na partilha, fica intimada a herdeira Anny Amaral Schwab para que se manifeste. -Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSUÉ CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ-.

28. MONITÓRIA-1076/2007-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TRANSPORTADORA FRATELLI LTDA-Considerando o teor da decisão de fl. 276, intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1087/2007-GEYSA MARY MACHADO CLARO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Geysa Mary Machado Claro dos Santos em face de Brasil Telecom S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC. -Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2008-NELSON JOSÉ RODRIGUES FILHO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2008-ANTÔNIO GONÇALVES DE LARA x BANCO ITAÚ S/A-I - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, observando-se a decisão de fls. 183/186. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-180/2008-OSNI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento conforme solicitado. - Efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução sob pena de penhora de bens e/ou via Bacenjud-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
33. ORDINÁRIA-184/2008-CLÓVIS JOSÉ SVIRCOSKI x B.V FINANCEIRA S.A-Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
34. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-202/2008-ARINO GASQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-Na petição de fl. 173/174 o Réu demonstra interesse na realização de prova pericial, mas impugna o pagamento dos honorários periciais. Na fase de especificação de provas o Réu requereu a realização de prova pericial, a qual foi deferida no despacho saneador (fl. 117). Na decisão de fl. 167, não houve requisição de ofício da produção de prova pericial, mas tão somente um ajuste da decisão anteriormente proferida, vez que a produção da prova nos moldes anteriormente deferida seria inócua. Assim, conforme regra do art. 33 do CPC, compete ao Réu arcar com os honorários periciais, pois requereu a produção da prova. Considerando esta decisão, intime-se a parte Ré para que, no prazo de cinco dias, diga se ainda há interesse na produção da prova pericial. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.
35. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-206/2008-ADRIANA BOHAIENKO x BRASIL TELECOM S.A-Defiro a dilação pretendida. Prazo: 30 dias. -Adv. DANYLLO VALACH-.
36. USUCAPIÃO-237/2008-LUIS ANTÔNIO SANTIM x EDSON SAMWAYS- Dar atedimento ante solicitação de certidão de fls. 69v-Adv. NELSON BUSATO-.
37. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-447/2008-ITAUBANK LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-I - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fl. 455 e para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2008-BANCO BRADESCO S.A x SIMONE PODOLAN MAROCHI MACHADO-Indefiro o pedido de fls. 86, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos (fls. 70). -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
39. COBRANÇA-618/2008-LIDIA GEREMIAS SHMIK x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes, ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial. - Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, FABRICIO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
40. DECLARATÓRIA-0004852-14.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO FRANCISCO DA COSTA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo autor (fl. 201), pelo prazo de 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
41. DECLARATÓRIA-790/2008-SÉRGIO DE JESUS MARTINS x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contrato juntado à fls. 117. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-851/2008-BANCO ITAÚ S/A x DULCINÉIA TOZETTO- ...Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação, bem como: a) no que tange à execução do valor do veículo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI c/c artigo 598, ambos do CPC, bem como condeno o exequente ao pagamento ao executado, em dobro, da quantia já paga através da renegociação judicial, corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da apresentação da impugnação (16.2.2012); b) determino o prosseguimento da execução quanto ao valor das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em conta a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas do incidente. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que a mesma prosseguirá com relação a eventuais valores remanescentes. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, dê prosseguimento à execução requerendo o que de direito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-984/2008-WILSON SANCHES x CLÍNICA DE SAÚDE BUCAL SÃO BENTO LTDA e outros- Com fulcro no artigo 125, IV do CPC, c/c Decreto 94/2012-DM c/c Portaria n. 6/2012-3VC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012, às 13h30min. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e DALTON LUIS SCREMIN.-.
44. ALVARÁ JUDICIAL-1157/2008-LABIBE NAME LAIDANE e outro- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
45. BUSCA E APREENSÃO-4/2009-RANGEL ANTONIO PANZARINI x WILSON GUSE-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2009-DIESEL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA x B. ALMEIDA NETO & CIA LTDA- Efetuada a suspensão do feito por 60 dias. -Advs. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e RICCARDO BERTOTTI-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013104-69.2009.8.16.0019-SANDRA REGINA KNOLL PEREIRA x FONTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o valor depositado. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
48. DECLARATÓRIA-0005147-17.2009.8.16.0019-ANTÔNIO FARIAS x BANCO REAL S/A- Concedida vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
49. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-102/2009-ROBSON ARAÚJO PRADO NOGUEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, ADRIANO MARTINS RODRIGUES, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-239/2009-MARIA JOSÉLIA BREUS e outros x BRASIL TELECOM S.A-Em atenção ao disposto na petição de fl. 257, informe o Exequente sobre a satisfação do seu crédito, ou, para que requeira o entender cabível para a satisfação do seu crédito. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
51. DECLARATÓRIA-258/2009-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MINERVA S/A e outro-I - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e NEWTON DORNELES SARATT-.
52. INVENTÁRIO-289/2009-ROSANA HOREWICZ NETTO x ESPÓLIO DE ROSÁLIA POLISTCHUK HOREWICZ-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI-.
53. ARROLAMENTO-359/2009-SILVIA REGINA MAIA x ESPÓLIO DE AMADEU GOES-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 203/227, em ambos os efeitos. 3. À apelada, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-432/2009-EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Intime-se o procurador de fls. 269 para que apresente memória de cálculo do valor que lhe é devido. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.
55. DECLARATÓRIA-0014340-56.2009.8.16.0019-PLACIDO CARDON NEIVERTH x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o valor depositado. -Adv. GIANNA BACH MALACARNE-.
56. ALVARÁ JUDICIAL-669/2009-GUIZELLA VELEDA FREY CHAMMA- Efetuada a suspensão do processo por 30 dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e BRUNO BRAGA BETTEGA-.
57. DECLARATÓRIA-730/2009-MARCOS ROBERTO DOS PASSOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando que as partes compuseram acerca do cumprimento da sentença (fls. 171/172), cujo pagamento será feito em parcelas, vencida a primeira em 07/09/2012 e a última em 07/12/2012, determino a suspensão dos autos, com fulcro nos art. 791, II e 265, II, ambos do CPC. 2. Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. Se, decorrido o prazo (07/12/2012), não haja manifestação das partes, arquive-se com as cautelas de estilo. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
58. CURATELA-771/2009-INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS x RICARDO DE LIMA-Intime-se o Autor para que retire a certidão de averbação da interdição, que se encontra na contracapa dos autos, junto à escrivania. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. OSÉAS SANTOS-.
59. MONITÓRIA-828/2009-LUEMON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PONTA VERDE TRANSPORTES LTDA-Previamente à análise do pedido de fl. 150, intimem-se as partes para que informe acerca do cumprimento do acordo de fls. 126/129, homologado por este Juízo na fl. 125. -Advs. FERNANDA VILELA SERPA, FABIANO FREITAS MINARDI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
60. MONITÓRIA-839/2009-ROSILETE LÚCIA ROGESKI x ELIETE MARIA ROTH-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. OSÉAS SANTOS-.
61. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0015388-50.2009.8.16.0019-JORGE LUIS ANDRADE NEVES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A-Defiro a dilação do prazo por 10 dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013487-47.2009.8.16.0019-EDSON LUIZ DELFRATE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-Defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoraveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. -Advs. ROGER FONSECA F. DA LUZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.
63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-936/2009-BANCO BRADESCO S.A x FONTOURA MARQUES STORER MARQUES LTDA - ME e outros- Manifestar-se ante documento juntado. -Adv. ROGÉRIO BARBOSA-.
64. USUCAPIÃO-1155/2009-SIDNEY CAVALHEIRO DOS SANTOS e outro x MOYSÉS MARTINS CARDOSO- Providenciar documentação conforme certidão de fls. 107 no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial-Adv. CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL-.
65. DECLARATÓRIA-0014448-85.2009.8.16.0019-VALDEMAR JAYMES x B.V FINANCEIRA S.A- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
66. DECLARATÓRIA-0014604-73.2009.8.16.0019-CRISTINA BORUTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
67. INVENTÁRIO-0005408-45.2010.8.16.0019-ADMIR GONÇALVES DE LARA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA- Manifestem-se as partes, ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial. - Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO-.
68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005608-52.2010.8.16.0019-ADILSON FONTÃO DE OLIVEIRA e outro x BANCO FINASA S.A-Incabível o deferimento do pedido, uma vez que não constam valores depositados nos presentes autos. Conforme consta

do acordo homologado, os valores complementares a serem levantados pelo banco foram depositados em conta vinculada aos autos de ação revisional n. 19557/2010 (fl. 55). -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

69. USUCAPIÃO-0009140-34.2010.8.16.0019-VALMIR SILVÉRIO MACHADO JÚNIOR-Homologo o pedido de desistência de fl. 63 formulado por Valmir Silvério Machado Júnior nestes autos de Usucapião, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0017340-30.2010.8.16.0019-ANTÔNIO CLAIR NOGUEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo o acordo de fls.172/173 firmado entre Antonio Clair Nogueira e Banco Itauleasing S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0018001-09.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDILSON JOSÉ DE ANDRADE-Assiste razão ao réu quanto à alegada preclusão da matéria relativa à purgação da mora, que foi acolhida em decisão de fls. 35/36, não mais sendo passível de modificação. Entretanto, no que tange ao pedido de conversão em perdas e danos do valor relativo ao veículo, considerando a impossibilidade da autora em restituí-lo, há que ser indeferido neste momento processual, conforme as razões a seguir expostas. A purgação da mora realizada pelo réu se deu de forma parcial, atingindo as arcelas vencidas, tendo o condão apenas de restabelecer o contrato, ensejando a restauração do status quo ante, não sendo suficiente, entretanto, para resolver o contrato firmado. Isto posto, como houve a purgação da mora apenas com relação às parcelas em atraso e o contrato firmado entre as partes ainda permanece em vigor, comino ao autor a obrigação de apresentar no prazo de dez dias, veículo de modelo e valor similar àquele originalmente alienado, para servir como garantia do contrato vigente, devendo ser alienado fiduciariamente em favor do réu. Devidamente garantido o contrato pelo autor ou expirado o prazo, tornem conclusos os autos para senteça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0023474-73.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO RICARDO FERREIRA-Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de desistência (fls. 89 e 90), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025724-79.2010.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027445-66.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLEBER JOSÉ NADAL - ME-I - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ARNALDO RODRIGUES NETO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035796-28.2010.8.16.0019-ANA LUIZA SCZEZEPANSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para que, em 5 dias, se manifestem sobre o informado nas fls. 286/291. 2. Não havendo manifestação ou oposição, à escrivania para que encaminhe cópia integral dos presentes autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal nesta cidade, bem como promova a exclusão do polo ativo desta demanda dos autores indicados na fl. 286, fazendo-se as alterações necessárias no D.R.A. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULO CASSETTARI FLORES e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0001489-14.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVON ROSA FERREIRA-I - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fls. 85/92), bem como sobre a petição de fl. 103. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

77. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0003438-73.2011.8.16.0019-EDINA DA SILVA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 239/272, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Advs. LILIAN PENKAL e GLAUCO HUMBERTO BORK-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-51.2011.8.16.0019-ALCENOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Considerando que o Réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, intime-se para que promova o pagamento no prazo de cinco dias. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005475-73.2011.8.16.0019-AVANIR PACH x BRASIL TELECOM S.A-Dispositivo Em razão do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, que arbitro em R$1.000,00 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa, pela desnecessidade de instrução oral e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano e 8 meses, aproximadamente). O pagamento de custas e honorários permanecerá suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060 de 1950. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0010042-50.2011.8.16.0019-RODRIGO AVELINO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula a cláusula do contrato n. 510146511 que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, nos termos da fundamentação; b) determinar a repetição de indébito pela Ré, em dobro, dos valores que tenham sido cobrados indevidamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte a cada cobrança indevida. Tendo em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte da demanda, condeno o Autor ao pagamento de 85% das custas processuais e a Ré ao pagamento dos 15% restantes. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pela simplicidade da causa, os quais deverão ser revertidos 85% ao patrono da Ré e 15% ao patrono do Autor. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Em relação ao Autor, a cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Advs. PAULO CÉSAR DE SOUZA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010910-28.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CARAJÁS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, nos termos do subitem 25, do item A, do art. 5º, da Portaria nº 04/2012. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0014150-25.2011.8.16.0019-DOUGLAS JORGE FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A-Indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 267, I c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

83. INVENTÁRIO-0015533-38.2011.8.16.0019-MARIS NEIZELI DE ÁVILA POSPIESZ x ESPÓLIO DE JONAS POPIESZ- Providenciar documentos conforme certidão de fls. 19: verificar se todos os herdeiros estão representados nos autos; certidões negativas das fazendas públicas (União, Estado e Município), no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante-Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0017224-87.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELAINE NEVES DE CAMARGO-Considerando a ausência de interesse do Autor em promover o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0018569-88.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDIR SOARES-Considerando a ausência de interesse do Autor em promover o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0019348-43.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEAN ADALBERTO LOPES-Considerando a ausência de interesse do Autor em promover o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0019905-30.2011.8.16.0019-HUMBERTO MARCELINO PEREIRA DE MOURA x B.V FINANCEIRA S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls.103/109, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

88. INVENTÁRIO-0020179-91.2011.8.16.0019-FÁBIO DE OLIVEIRA MOREIRA x ESPÓLIO DE HAMILTON DIAS MOREIRA- Providenciar documentos conforme certidão de fls. 19: comprovantes de propriedade dos bens inventariados (matrícula autalizada dos imóveis, certidão do Detran relativa aos veículos; extratos da conta bancária e etc); certidões negativas das fazendas públicas (União, Estado e Município), no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0020331-42.2011.8.16.0019-TEREZINHA GOMES BITTENCOURT x BANCO ITAÚ S/A- I - Designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 04/12/12, às 14:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. ANTONIO KROKOSZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

90. COBRANÇA DE SEGUROS-0021243-39.2011.8.16.0019-HALINA MOUCHAILEH e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-O projeto Justiça no Bairro, encabeçado pela Desembargadora Joecy Machado Camargo, tornou-se referência para o Judiciário Nacional. Com as medidas adotadas e os esforços conjuntos de magistrados, médicos e servidores voluntários, dezenas de pessoas puderam ter garantida a razoável duração do processo estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII. Somente in casu, autos datados de 2011, os autores puderam se submeter à perícia, sem antecipação de custo, construindo a principal prova para o deslinde do feito. Gize-se que todas as pessoas atendidas nos dois dias em que o Projeto Justiça no Bairro passou pela cidade são pessoas humildes, desprovidas de condições para arcar com o ônus da perícia médica. A grande maioria, inclusive, atendida pelos Núcleos de Prática Jurídica da Cidade. Para o processo em mesa, a ação volta-se para a realização de perícias com o fito de dar agilidade aos processos, considerando a dificuldade encontrada no dia a dia para a nomeação de médicos (especialistas ou não). Portanto, o objetivo para os processos que exigiam perícia, não era a conciliação das partes - que seria bem vinda se ocorresse - mas a realização do exame. Do despacho que determinou a realização da pericia durante as atividades do Justiça no Bairro depreende-se que: "...As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos" (fls. 102). Assim, tanto improcedem as alegações da parte autora, ao afirmar que o médico não era especialistas ou que ele não respondeu aos quesitos formulados, pois o

prazo para apresentação dos mesmos era o momento da perícia. E não é forçoso admitir que a formação médica permite que o profissional possa realizar perícias, como as realizadas, mesmo que tenha especialização em outra área. Por fim, os Autores tinham condições de nomear assistente técnico para acompanhar a realização da perícia (CPC, artigo 421, §1º), e assim não o fizeram. Desta forma, não lhes assiste razão agora alegar a incompetência daqueles que realizaram as perícias simplesmente pelo fato de que não eram especialistas. Destarte, indefiro o pedido para declaração da nulidade das perícias realizadas durante o Projeto Justiça no Bairro. A eventual inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 será analisada em momento oportuno. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

91. MONITÓRIA-0021300-57.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ADEMAR FERREIRA TERRES- I - Designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 04/12/12, às 14:00 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. JOÃO NEY MARÇAL e ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA-.

92. MONITÓRIA-0021524-92.2011.8.16.0019-JOANITA MACENHAN MOREIRA x LIRIDION DE OLIVEIRA- Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029853-93.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDINÉIA DE FÁTIMA MEIRA-I - Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 35/39, o qual homologo, suspendo o processo pelo prazo necessário para seu cumprimento, nos termos do art. 792, do CPC. Aguardem os autos em arquivo provisório. Após manifeste-se a parte autora. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI-.

94. TUTELA INIBITÓRIA-0031682-12.2011.8.16.0019-JEAN MICHEL RIBEIRO GALVÃO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a confirmar os efeitos da tutela, aditando a liminar concedida a fim de determinar que o Réu se abstenha de reter quantia do salário da parte autora com o escopo de pagamento de crédito consignado em folha, em limite de 30%. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

95. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0034036-10.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA HAAS x TIM CELULAR S/A- I - Embora as partes não tenham manifestado expressamente interesse na conciliação, estas também não a descartaram (fls. 71/72). Assim, tratando-se de direitos disponíveis e vislumbrando a possibilidade de acordo no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/12, às 14:00 hrs, oportunidade em que, não havendo realização de acordo, o feito será saneado. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000315-33.2012.8.16.0019-TAÍSA DE CÁSSIA IMOWISKI x TIM CELULAR S/A- I - Designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 29/11/12, às 14:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. DALTON LUIS SCREMIN., GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK-.

97. REIVINDICATÓRIA-0003494-72.2012.8.16.0019-MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x OREDES MOREIRA DOS SANTOS- I - Tendo em vista o interesse manifestado por ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/12, às 13h30. -Advs. VANESSA KANIAK e JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.

98. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-0003687-87.2012.8.16.0019-CÉSAR AUGUSTO BONAMENTE x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 113 do CPC, determino, após baixa em D.R., a remessa destes autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e MARCIO GOBBO COSTA-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010166-96.2012.8.16.0019-YOORIM FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x HELENA MATIKO KUMATA KOMAY - ME- Manifestar-se dentro do prazo legal. Adv. JOSE CARLOS NOGUEIRO DA SILVA CARDELLO-.

Ponta Grossa, 05.11.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 257/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00027 000516/2011
ALBERTO JOSE ZERBATTO 00009 000321/2008
00009 000321/2008
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00015 000054/2010
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00006 000337/2005
ANTONIO CESAR NASSIF 00004 000336/1999
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00009 000321/2008
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00021 000109/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00036 000549/2012
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00009 000321/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00005 000182/2001
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00020 000105/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00007 000496/2007
00034 000235/2012
CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR) 00009 000321/2008
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00015 000054/2010
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00011 000474/2008
EDILSON FERRAZ DA SILVA 00013 000029/2009
EDSON LUIZ MARTINS (OAB:) 00012 000514/2008
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00014 000197/2009
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00004 000336/1999
00022 000195/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00023 000235/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00026 000470/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00019 000878/2010
00022 000195/2011
00023 000235/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00023 000235/2011
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00007 000496/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00035 000548/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00007 000496/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00029 000793/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00023 000235/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000207/1987
00015 000054/2010
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00015 000054/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000496/2007
00034 000235/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00019 000878/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000207/1987
00015 000054/2010
JULIANA FURLAN BOVO (OAB: SP - 173.030) 00005 000182/2001
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00005 000182/2001
JURANDIR CARNEIRO NETO 00005 000182/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000245/2008
00010 000461/2008
00018 000451/2010
00024 000363/2011
00025 000400/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00006 000337/2005
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00002 000564/1995
00012 000514/2008
00016 000055/2010
00022 000195/2011
00023 000235/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000182/2001
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00001 000207/1987
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00006 000337/2005
LUIZ CEZAR LUCHIARI (OAB: SP - 40.391) 00005 000182/2001
LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) 00020 000105/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00002 000564/1995
00012 000514/2008
00019 000878/2010
00022 000195/2011
00023 000235/2011
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00021 000109/2011
MARCUS EDUARDO GERBER 00021 000109/2011
MARILISA DE MELO (OAB: 000053-651/PR) 00009 000321/2008
00009 000321/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000564/1995
00005 000182/2001
00033 000225/2012
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00012 000514/2008
00030 000816/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00033 000225/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000412/1996
NELTON ROMANO MARQUES 00016 000055/2010
00031 000072/2012
NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00021 000109/2011
NILSON LEMES BUENO (OAB: 007707/PR) 00022 000195/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00020 000105/2011
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00009 000321/2008
RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC) 00020 000105/2011

RICARDO GONCALVES FURQUIM 00028 000630/2011
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00011 000474/2008
ROGERIO SPROTTE DE SALES 00014 000197/2009
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00030 000816/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00008 000245/2008
00010 000461/2008
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00016 000055/2010
SIMONE REIS NASCIMENTO 00032 000078/2012
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00014 000197/2009
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00009 000321/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00017 000203/2010
00021 000109/2011

1. ARROLAMENTO-207/1987-RENATO LOHR x AFFONSO LOHR e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 1.581,98. -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.
2. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000010-52.1995.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ARILDO JOSE DA SILVA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 468,12. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
3. AÇAO ORDINARIA-0000087-27.1996.8.16.0146-ULISSES GOMES e outro x OSMAR DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773-PR)-.
4. ARROLAMENTO-0000083-82.1999.8.16.0146-ALCINO BREGINSKI - ESPOLIO x MARLI ANDRADE BREGINSKI-Providenciar recolhimento dos impostos devidos.- -Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
5. AÇAO ORDINARIA-0000086-66.2001.8.16.0146-TAFISA DO BRASIL S.A x ALUSUD ENGENHARIA E IND. DE CONST. ESPECIAL LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8.123-PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 20668), JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL (OAB: 25.693), JURANDIR CARNEIRO NETO (OAB: SP - 85.822), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LUIZ CEZAR LUCHIARI (OAB: SP - 40.391) e JULIANA FURLAN BOVO (OAB: SP - 173.030)-.
6. AÇAO ORDINARIA-0000244-82.2005.8.16.0146-MUNIR SNEGE x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 225,802. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
7. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000571-56.2007.8.16.0146-AMAURI RODRIGUES RIBEIRO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 694,65. -Advs. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR)-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0001063-14.2008.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA COSTA SIQUEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
9. INVENTARIO-0000866-59.2008.8.16.0146-JOÃO ZAVORNE x MARIA ZAVORNE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. Autos do Processo nº321/2008 Nº Unificado: 866-59.2008.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de habilitação de Lucilene Coutinho Facei Casagrande, Tânia Costa de Castro e Shirley Rodrigues Ravagnani, pois não há prova da filiação paterna das habilitantes a justificar o seu direito sucessório como representante do herdeiro pré-morto José Zavorne. 1.1. Para postularem sua quota-parte do acervo hereditário, deverão postular judicialmente a declaração de paternidade, trazendo aos autos a certidão de nascimento com a averbação do nome do genitor varão. 1.2. Comprovado o ajuizamento de ação investigatória de paternidade, fica desde já determinada, cautelarmente, a reserva da porção hereditária atribuível às supostas sucessoras, para evitar a distribuição das quotas por elas reclamadas. 2. Por outro lado, defiro a habilitação das herdeiras Roseli Zavorne Leite e StefaniaZavorne, como representantes do pré-morto José Zavorne. 2.1. Providencie o advogado da herdeira Roseli Zavorne, em 10 (dez) dias, procuração outorgada pelo marido da habilitanda. 3. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pelas procurações de fls.71 e 90, em ordem a que sejam doravante intimados de todos os atos processuais. 4. No tocante aos herdeiros ainda não habilitados, cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fl. 67. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR,21 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 000002-970A/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC), PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC), ALBERTO JOSE ZERBATTO (OAB: 000022-208/PR), MARILISA DE MELO (OAB: 000053-651/PR), ALBERTO JOSE ZERBATTO (OAB: 000022-208/PR), MARILISA DE MELO (OAB: 000053-651/PR) e CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)-.
10. AÇAO DE DEPOSITO-0001060-59.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINAN CARLOS TAUBER DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
11. DISSOLUÇAO E LIQU. SOCIEDADE-0000806-86.2008.8.16.0146-EDESON DION ALVES x LUIS CARLOS ALVES-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.
12. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001200-93.2008.8.16.0146-SEBASTIÃO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação das partes sobre o laudo pericial. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), EDSON LUIZ MARTINS (OAB:) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.
13. NOVAÇÃO-0002185-28.2009.8.16.0146-PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA x BUDA PLÁSTICOS LTDA ME-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. EDILSON FERRAZ DA SILVA (OAB: 000253-250/SP)-.
14. AÇAO ORDINARIA-0002095-20.2009.8.16.0146-DIOGO DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 972,56. -Advs. ROGERIO SPROTTE DE SALES (OAB: 000012-497/SC), TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.
15. AÇAO ORDINARIA-0000524-77.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora sobre a devolução da carta precatória em razão do não preparo das custas.O sr. Arlindo Donato deverá comparecer em Cartório para assinar termo de caução de fl. 109-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.
16. MANDADO DE SEGURANCA-0000537-76.2010.8.16.0146-LEONI APARECIDA JOLLEMBECK x SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 69,29. -Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
17. INVENTARIO-0001772-78.2010.8.16.0146-FERNANDA DE LUCA FURTADO x MARILDA DE LUCA FURTADO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
18. AÇAO DE DEPOSITO-0003153-24.2010.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x OSVALDO RIBAS-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
19. AÇAO ORDINARIA-0005282-02.2010.8.16.0146-KARIN KULKA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/)-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0000816-28.2011.8.16.0146-TRANORTE SISTEMA MECANIZADOS LTDA x JOSEFA CZARNESCKI e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 362,43. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744), RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.
21. AÇAO SUMARIA-0000870-91.2011.8.16.0146-DALTON MIERS MARTINS e outro x DJONI RAFAEL GONÇALVES e outro-1- A manifestação da parte autora sobre a penhora on-line realizada e à parte requerida para que, querendo, oferte embargos no prazo legal. -Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), MARCUS EDUARDO GERBER (OAB: 000050-768/PR) e NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR)-.
22. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-0001303-95.2011.8.16.0146-JORGE CUSTODIO DE LIMA e outro x PAULO MOREIRA DE ALCANTARA e outros- Autos do Processo n° 195/2011 N° Unificado: 0001303-95.2011.8.16.0146 Defiro o prazo improrrogável de quinze dias, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, carrear aos autos minuta do respectivo acordo, ou providenciar a citação dos demais litisconsortes passivos. Após, retornem os autos para designação de nova audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), NILSON LEMES BUENO (OAB: 007707/PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
23. INDENIZACAO - SUMARIA-0001763-82.2011.8.16.0146-CLAUDINEI MANDU x HOSPITAL SAN JULIAN e outro- A manifestação das partes sobre o laudo pericial. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: PR - 21.208) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002337-08.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANCELMO NUNES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo

com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000813-73.2011.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE FERREIRA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
26. AÇAO SUMARIA-0002787-48.2011.8.16.0146-THAMIRES RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 436,87. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003065-49.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DERLI ESTANICK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.
28. ALVARA JUDICIAL-0004042-41.2011.8.16.0146-MARIA SALETE LOURENCO DE LIMA x NESTE JUIZO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 155,49. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005549-37.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EUGENIO DITIUK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.
30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005879-34.2011.8.16.0146-CASEMIRO RATAICZKY x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN (OAB: 000053-599/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.
31. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000366-51.2012.8.16.0146-HELIENE PIRES DA CRUZ MAÇANEIRO x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 942,07. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.
32. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000399-41.2012.8.16.0146-LAERCIO TRAIN x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 685,72. -Adv. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR)-.
33. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001409-23.2012.8.16.0146-REINALDO AFONSO PEREIRA x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO DO TENENTE e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000450-52.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEOPLDINA DE ANDRADE BECKER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.
35. BUSCA E APREENSÃO-0003326-77.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO MARIA DE FRANCISCO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.
36. BUSCA E APREENSÃO-0003328-47.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MARCOS RUMPH-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

Rio Negro, 07 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº264/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALONSO SANTOS ALVARES	00002	000240/2005
AURIMAR JOSE TURRA	00005	000112/2007
	00010	000227/2011
CARLOS NATAL GIARETTA	00005	000112/2007
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00004	000067/2007
	00012	000344/2011
	00022	000019/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00021	000266/2012
FERNANDA BITENCOURT BALAS	00015	000474/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00015	000474/2011
	00016	000009/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00013	000435/2011
	00020	000111/2012
GEOVANI GHIDOLIN	00014	000440/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000264/1995
	00002	000240/2005
	00006	000135/2008
	00008	000197/2010
	00010	000227/2011
JULIANA WERLANG	00007	000394/2008
LINEU ALVARES	00002	000240/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000394/2008
MARA REGINA JAKOBOVSKI	00021	000266/2012
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00007	000394/2008
MERCIA RIBEIRO	00004	000067/2007
MOACIR ANTONIO PERAO	00005	000112/2007
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00011	000270/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00006	000135/2008
	00009	000379/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	00008	000197/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO	00003	000035/2006
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	00005	000112/2007
RICARDO COSTELLA	00010	000227/2011
ROBERTO PIETA	00017	000017/2012
	00018	000023/2012
	00019	000075/2012
ROGER DE CASTRO GOTARDI	00010	000227/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00008	000197/2010
	00021	000266/2012

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-264/1995-ILDO LUIZ ZANELA x ESTADO DO PARANA- Intimo a parte credora do contido na petição e documentos de fls. 385/387-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. REPARACAO DE DANOS (ORD)-240/2005-JAIRO CEZAR DE OLIVEIRA x ALEXANDRE ALBERTO MESQUITA- I- Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Jairo Cezar de Oliveira (fls.235/236) no valor apresentado às fls. 237/238. Às fls. 258/265, postula o executado/ora impugnante ALEXANDRE ALBERTO MESQUITA-ME o reconhecimento do excesso de execução no que tange ao valor cobrado pelo dano moral e a indevida inclusão de honorários advocatícios eis que não fixados no v. Acórdão, e alega a impenhorabilidade absoluta dos valores da conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, com a liberação do valor penhorado. O exeqüente/ora impugnado se manifestou às fls. 268/270, sustentando, que seu cálculo está correto e não houve comprovação de que os valores penhorados em conta bancária sejam de conta poupança. Requereu a improcedência da impugnação. Sobre a defesa, o impugnante se manifestou às fls.273/273, refutando os argumentos apresentados pelo impugnado. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II- Impenhorabilidade de conta poupança até 40 salários-mínimos Estabelece o Código de Processo Civil, art. 649, X, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Alterado pela L-011.382-2006). Pois bem, o Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º prevê, in verbis: Art. 655-A. (...). § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. O executado, ora impugnante cingiu-se em alegar a impenhorabilidade mas não carreou aos autos documento apto a comprovar a alegação. Assim sendo, em não se desincumbindo do ônus da prova não há que se acolher o argumento da impenhorabilidade apresentado pelo impugnante/executado. III- Do excesso de execução Sustenta o executado, ora impugnante, que há excesso de execução em razão de que o exequente está a cobrar honorários advocatícios que não foram fixados no v. Acórdão. Da leitura da sentença (fls. 104/109) se extrai que a Magistrada arbitrou honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o advogado do autor. A r. sentença sofreu recurso de apelação somente pelo autor(fls. 111/141). O recurso foi julgado através do v. Acórdão (fls.175/180), o qual deu provimento, modificando a sentença no que tange à condenação do pedido principal e exclusão de honorários advocatícios a que foi condenado o autor, o qual transcrevo: "...entendo que o valor a ser

fixado a título de reparação de dano moral deve ser o do dobro do valor título, corrigido monetariamente a partir da data do apontamento e acrescido de juros a contar da citação. Ademais, não deve responder a parte autora por honorários advocatícios." (grifei) O réu opôs embargos de declaração (fls. 183/189), o qual foi devidamente julgado, conforme acórdão de fl.221/226, o qual transcrevo: "O Acórdão julgou reformou o comando da sentença para julga procedente o pedido de reparação de dano moral deduzido. Assim sendo, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida em primeira instância, bem como determinar que a parte requerida providencie, incontinenti, a baixa do protesto, às suas expensas, sob pena de multa diária de R$ 30,00 (trinta reais). Deverá a parte requerida suportar o ônus da sucumbência, desembolsando os valores concernentes às despesas processuais. Considerando que a parte requerida sucumbiu integralmente, não deverá a parte autora desembolsar qualquer valor a título de honorários advocatícios. Mantido o valor dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, até porque não há insurgência quanto ao valor nos Embargos de Declaração." (grifei) Tal acórdão transitou em julgado conforme certidão de fl. 231, e não sendo cumprida voluntariamente a sentença, restou ao autor, ora exequente, o cumprimento desta. Diante disso se conclui que o valor executado está correto, razão pela qual o pedido para o reconhecimento de excesso de execução improcede. IV- Diante da improcedência dos pedidos contidos da impugnação ao cumprimento da sentença cabível ainda a condenação do impugnante/ora executado, nas custas processuais despendidas para a impugnação e em honorários advocatícios, pois, por se tratar de incidente processual que se opõe ao prosseguimento da execução, a parte sucumbente fica sujeita ao seu pagamento. A propósito, cita-se precedente do STJ: ... Diante disso arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do impugnado/ exequente a serem arcados pelo impugnante/executado, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. V- Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados às fls. 266. VI- Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, LINEU ALVARES e ALONSO SANTOS ALVARES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2006-QUIRINO KOERICH x BANCO DO BRASIL S.A.- intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolamento dos ofícios de fls. 192vº e 194-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. DEMOLITORIA-67/2007-ARMINDO VISSOTO e outro x MARCIA TEREZA OLTRAMARI- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1760/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial Leandro Baú para comparecer à audiência de instrução e julgamento)-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e MERCIA RIBEIRO-.

5. DEPOSITO-112/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO SUDOEST x MARCELO GRESSLER RIGHI e outros- 1. Defiro a realização de alienação por iniciativa particular, procedendo-se na forma de informação de fl. 312. 2. Fixo o valor mínimo para arrematação o valor da avaliação e fixo ainda o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a efetivação da alienação. 3. Atualize-se a avaliação.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, CARLOS NATAL GIARETTA, MOACIR ANTONIO PERAO e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.

6. INVENTARIO-135/2008-ULMERINDO ANTONIO DA SILVA NETO x ESPOLIO DE JOAO PEDRO DA SILVA- Intimo viúva meeira, herdeiros e cessionários habilitados no processo, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o novo esboço de partilha/petição e documentos de fls. 142/153-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-394/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCELO GRESSLER RIGHI e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do certificado pelo oficial de justiça nas fls. 186vº.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000606-02.2010.8.16.0149 (197/2010)-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA SANTA BARBARA x ITAMAR LUIZ FUSCHTER e outro- - 1. Considerando que por ocasião da audiência de conciliação e saneamento não foi proferida decisão saneadora, passo a proferi-la na seqüência. 2. Preliminares: a) Nulidade de citação Sustentam os réus a nulidade da citação eis que não foram citados para audiência de justificação prévia, ferindo o disposto no artigo 928 do CPC, requerendo a declaração de nulidade desde então e a revogação da liminar. Não há que se falar em nulidade de citação, eis que conforme já explicitado na audiência de justificação (termo de fl.25), eis que a limniar pode ser deferida "inaudita altera pars", sendo que os réus foram devidamente citados (certidão de fls. 34), tendo constituído procurador e apresentado a defesa no prazo legal, não havendo cerceamento algum. b) Carência de ação- ilegitimidade ativa A parte autora comprova com a juntada dos documentos de fls., que é pessoa jurídica de direito privado. Já no que tange aos demais argumentos apresentados pelos réus em contestação, tais se referem ao mérito, eis que se trata de analisar se a autora é ou não possuidora da área em questão, sendo que o julgamento acarretará a procedência ou improcedência da demanda. A matéria alegada se refere ao mérito Não tendo sido argüidas outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. 3. Provas: Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva das partes e testemunhas. Indefiro a realização de perícia no local em razão de que não se está a discutir propriedade, mas sim a posse e sua invasão. Ademais da inicial se extrai que está bem apontada como sendo a área da divisa das terras do réu com a Igreja (área doada por contrato particular de doação). 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/3/2013, às 15:00 horas. Intime-se as partes para depoimento pessoal, bem como testemunhas oportunamente arroladas. -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 99,70 (1,5 intimações), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a intimações dos réus (produção da prova de depoimento pessoal, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 66,47 (1 intimação), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a intimação pessoal da parte autora (produção da prova de depoimento pessoal, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e JORGE JOSE GOTARDI-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0001336-13.2010.8.16.0149 (379/2010)-SIMONE CAMINI x REAL LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL- Intimo para que no prazo de 5 dias, instrua a carta precatória nº 0003428-09.2012.8.16.0079, em trâmite pela Vara cível de Dois Vizinhos/PR, e bem assim, efetue o recolhimento das custas devidas; tudo com observância do expediente contido no ofício de fls. 120 destes autos.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000902-87.2011.8.16.0149 (227/2011)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x J. S. CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e outro- Chamo o feito a ordem. I. Proposta a presente ação de busca e apreensão, fora deferida a liminar (fls. 28), sendo expedido mandando de busca e apreensão do bem e a citação da requerida. Conforme se observa na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, o bem não foi localizado/apreendido, sendo procedida a citação da requerida. A parte requerida apresentou resposta ao pedido inicial nas fls. 38/49, alegando, preliminarmente, a apresentação de resposta no prazo legal de acordo com o com o artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, eis que a medida liminar não foi executada satisfatoriamente, assim não deveria ter sido procedida a citação da requerida, mas tão somente à lavratura do auto de busca e apreensão negativa, motivo pelo qual requereu a decretação de nulidade do processo a partir do ato citatório. Alegou ainda inépcia da petição inicial por imprestabilidade do cálculo apresentado, no mérito alegou a ilegalidade de disposições negociais, a aplicabilidade do CDC, limitar os juros remuneratórios a 12% (doze por cento ao ano), vedar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, adotar o INPC-IBGE como índice de atualização monetária, afastar capitalização de juros e comissão de permanência e a descaracterização da mora. A parte autora apresentou impugnação a contestação nas fls. 52/61, rebatendo as alegações da requerida. É o breve relato. II - O Decreto Lei nº 911/1969, no seu artigo 3º, § 3º, menciona: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar." O dispositivo acima transcrito determina claramente que somente depois de consumada a apreensão do bem alienado é que poderá haver contestação, visto que a contagem do prazo para resposta tem como início a execução da liminar. Ou seja, tratando-se de Ação de Busca e Apreensão, a citação do devedor para se defender ocorre após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Todavia, no caso sub judice, não houve a apreensão do bem alienado fiduciariamente, mas houve a citação da requerida, eis que, repita-se, sua citação está condicionada ao cumprimento da liminar de busca e apreensão. Observa que na decisão de fls. 28, na qual menciona "efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta". Assim por equívoco do Sr. Oficial de Justiça, a parte requerida foi citada sem a localização do bem, ou seja, sem efetivar a liminar de busca e apreensão. Outrossim, é importante ressaltar que, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69 , se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi requerido às fls. 74/76, e não analisado até o momento. Diante disso, se extrai que houve verdadeiro tumulto processual, razão pela qual mister a declaração de nulidade da citação da parte requerida e anulado todos os atos da presente ação cautelar, a partir de então, restando prejudicada a análise dos demais tópicos da resposta. III - Aguarde-se a juntado do mandado de busca e apreensão, expedido às fls. 72vº, caso o bem não seja encontrado e não se encontre na posse da parte demandada, intime-se a parte autora para se manifestar, com observância no Decreto-Lei n. 911/69, art. 4º . -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA, JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

11. DECLARATORIA-0001138-39.2011.8.16.0149 (270/2011)-DELIZANDRA CARDOZO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 109/117, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

12. DECLARATORIA-0001555-89.2011.8.16.0149 (344/2011)-ADIR SCHIOCHET x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se com observância da documentação de fls. 68/137-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

13. DECLARATORIA-0001934-30.2011.8.16.0149 (435/2011)-NELI BELUSSO ROVEDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre a proposta de honorários do perito judicial de fls. 99 (R$ 234,00)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. DEMARCATORIA-0001974-12.2011.8.16.0149 (440/2011)-OSMAR KOLONETZ e outro x SABASTIÃO CANDIDO DA SILVA- Sobre a impugnação à contestação e documentos juntados, manifestem-se os terceiros Ideno Sidenei Paludo e esposa, no prazo de 10 dias (fl 74/81)-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

15. DECLARATORIA-0002128-30.2011.8.16.0149 (474/2011)-LAIDES DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Doença ou lesão do autor; e c) Incapacidade parcial ou total para atividade habitual. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova documental, testemunhal e pericial. 1)Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor Moacir Antonio de Pauli Junior, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pelo requerido fls. 71/73. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 dias. -Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI e FERNANDA BITENCOURT BALAS-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000029-53.2012.8.16.0149 (9/2012)-FRANCISCO PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Doença ou lesão do autor; c) Incapacidade parcial ou total para atividade habitual; d) Impossibilidade de reabilitação; e) Início do benefício; II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova documental, testemunhal e pericial. 1)Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor Moacir Antonio de Pauli Junior, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pelo requerido fls. 67. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 dias. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000061-58.2012.8.16.0149 (17/2012)-EDNILSO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Doença ou lesão do autor; c) Incapacidade parcial ou total para atividade habitual; d) Impossibilidade de reabilitação; e) Início do benefício; II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova documental, testemunhal e pericial. 1)Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor Moacir Antonio de Pauli Junior, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pelo requerido às fl. 39/40. Intime-se a parte autora para apresentarem quesitos no prazo de 05 dias. Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. ROBERTO PIETA-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0000074-57.2012.8.16.0149 (23/2012)-AUGUSTO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Doença ou lesão do autor; c) Incapacidade parcial ou total para atividade habitual; d) Impossibilidade de reabilitação; e) Início do benefício; II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova documental, testemunhal e pericial. 1)Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor Moacir Antonio de Pauli Junior, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 dias. Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. ROBERTO PIETA-.

19. DECLARATORIA-0000295-40.2012.8.16.0149 (75/2012)-LEONILDE BRUM DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Incapacidade parcial ou total para atividade habitual; e c) Início do benefício. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova documental, testemunhal e pericial. 1)Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor Moacir Antonio de Pauli Junior, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pelo requerido fls. 43/45. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 dias. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. ROBERTO PIETA-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0000495-47.2012.8.16.0149 (111/2012)-MARCELO VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não foram suscitadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. I - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) Qualidade de segurado; b) Incapacidade parcial ou total para atividade habitual; c) Início do benefício. II - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em prova documental, testemunhal e pericial. 1)Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor Moacir Antonio de Pauli Junior, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 e da Resolução n.º 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é o INSS e não antecipa o pagamento das custas e emolumentos), bem como indicando dia, hora e local para realização do exame clínico. 3) O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 4) Defiro os quesitos apresentados pelo requerido

fls. 30/32. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 dias. 5) Faculto a indicação de Assistente Técnico, devendo o mesmo ser intimado da data da realização da perícia. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. DESAPROPRIACAO-0001222-06.2012.8.16.0149 (266/2012)-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x JOAO WESCINSKI e outro- 1. Ciente do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Seguem anexas as informações prestadas, as quais já foram encaminhadas via mensageiro. 3. Junte-se cópia das informações nestes autos. 4. Cumpram-se os itens 3 e 5/6/7 das fls. 45. -Intimo também, do laudo de avaliação judicial de fls. 54/56 (R$ 1.456,40); e bem assim, a parte autora, a depositar a diferença apurada entre o valor que depositou com a inicial e a avaliação judicial, ou seja, depositar R$ 186,40, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000863-27.2010.8.16.0149 (19/2010)-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VIVIANE FAUST-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta da integralidade da conta de custas/ despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 29,79 - Taxa Judiciária. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

Salto do Lontra,07 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº265/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON CESAR HINTZ	00005	000273/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000225/2005
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00010	000458/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00007	000098/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON	00004	000225/2005
FLAVIO ANTONIO ROMANI	00013	000222/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00009	000274/2011
	00011	000107/2012
GILBERTO MARIA	00006	000294/2009
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000353/1997
	00003	000138/2005
	00004	000225/2005
	00012	000221/2012
JULIANA WERLANG	00002	000250/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000250/2000
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00002	000250/2000
MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO	00005	000273/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000138/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO	00008	000261/2011
RENI BAGGIO	00005	000273/2007
ROGER DE CASTRO GOTARDI	00012	000221/2012
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00014	000095/2002

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-353/1997-NELSON ANDRETTA x ARMANDO TEDESCO- Diga a parte exequente.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-250/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO HOFFELDER- 1. Recebo o agravo interposto na forma retida. 2. Em observância ao princípio do contraditório, e nos termos do Artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, vista à parte agravada para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

3. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0000128-67.2005.8.16.0149 (138/2005)-ALBERTO FONSECA x GUILHERME DEMENECH-Recebo o recurso de apelação de fls. 351/36, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. REPARACAO DE DANOS (ORD)-225/2005-EDIMAR ZANIN-FI x BANCO ITAU S/A-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, FABIANO JOSE BORDIGNON e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. AÇÃO ORDINARIA-273/2007-GERDULINA MANOEL GABRIEL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora, com observância do contido na petição e documentos de fls. 1155/1209, no prazo de 10 dias-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO e RENI BAGGIO-.

6. INVENTARIO-294/2009-NAIR MARIA LUSA e outro x ESPOLIO DE JOÃO MARCON e outro-Intime-se a parte inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 5 dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, ARt. 1011). -Adv. GILBERTO MARIA-.

7. DECLARATORIA-0000316-50.2011.8.16.0149 (98/2011)-TEREZINHA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Sobre o laudo pericial de fls. 98/102, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001101-12.2011.8.16.0149 (261/2011)-M.H. x B.B.S.- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 73/75, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0001155-75.2011.8.16.0149 (274/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ERNESTO CANDIDO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002063-35.2011.8.16.0149 (458/2011)-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO ROGERIO DE MELLO- 1. Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que nos presentes autos foi realizada penhora às fls. 27. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre penhora de fls. 27.-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000464-27.2012.8.16.0149 (107/2012)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ISOLINA FERNANDES SCHREIBER-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0001097-38.2012.8.16.0149 (221/2012)-TEREZA BENEVENUTTI CARRARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Desta feita, indefiro requerimento de antecipação de tutela. II- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

13. DECLARATORIA-0001101-75.2012.8.16.0149 (222/2012)-JOELSON TELES DE MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Desta feita, indefiro requerimento de antecipação de tutela. II- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-95/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ANSELMO FAUST- ante o contido na petição de fls. 208, intime-se a parte executada para complementação do depósito do valor apontado às fls. 208 (R$ 9,40)-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra,07 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI	00008	001951/2010
	00009	002835/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00007	001498/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00003	001625/2008
DANIEL HACHEN	00002	000056/2007
DANIELLE POTRICH LIMA	00009	002835/2010
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO	00005	003071/2009
EDISON FOGACA DA SILVA	00003	001625/2008
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00004	002045/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	000582/2010
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00005	003071/2009
FABRICIO KAVA	00005	003071/2009
FERNANDA MORO	00009	002835/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00001	001284/2005
LUCAS MARTINS	00005	003071/2009
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00004	002045/2009
MIEKO ITO	00006	000582/2010
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	00004	002045/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000056/2007
TIAGO JOSE WLADYKA	00009	002835/2010
VANIA REGINA MAMESSO	00001	001284/2005

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009253-13.2005.8.16.0035-F.V. DE ARAUJO S.A MADEIRAS AGRICULTURA IND. E COM x MAGOR LTDA BENEFICIAMENTO DE RESIDUO e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO -.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-56/2007-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROMO SPEED EVENTOS LTDA-ME e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014613-21.2008.8.16.0035-TEREZA PAGESKI x ANTONIO JOSE LOPES BARROSO e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e EDISON FOGACA DA SILVA-.

4. MONITORIA-0013736-47.2009.8.16.0035-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x SEBASTIAO ALCIONI FERREIRA ME-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARCELO MARQUES MUNHOZ, EDIVALDO MERCER GONCALVES e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015073-71.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MANDALA LOCAÇOES LTDA e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FABRICIO KAVA, LUCAS MARTINS, Evaristo Aragão Santos e DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004481-31.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x KARICAR VEICULOS LTDA e outros-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010206-98.2010.8.16.0035-FARGO INDUSTRIA MECANICA S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

8. MONITORIA-0011343-18.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x CLEDIR FREIRE DE SOUZA -Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 -

Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ALBERTO KOPYTOWSKI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018448-46.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x JR RECUPERADORA DE PNEUS-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FERNANDA MORO, ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELLE POTRICH LIMA e TIAGO JOSE WLADYKA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00011	001101/2011
ALEXANDRE LAGANA	00010	000935/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000018/2011
	00008	000123/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00008	000123/2011
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	00001	026120/1984
CRYSTIANE LINHARES	00003	002388/2008
DANIEL HACHEM	00005	002006/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	002900/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	001637/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00003	002388/2008
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00002	001854/2007
JULIANA RIBEIRO	00006	002900/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	001637/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	026120/1984
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000123/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	002900/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00009	000202/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00009	000202/2011
SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00010	000935/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00004	001637/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	000202/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000013-35.1984.8.16.0035-PAULO ALVES PEREIRA x TRANSPORTADORA MATINHOS LTDA- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias retire o mandado expedido nos termos do PRovimento 168/2008 e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010958-75.2007.8.16.0035-SJP CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do depósito realizado de fls.130/131 pelo requerido no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).-Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

3. MONITORIA-0015690-65.2008.8.16.0035-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 96 - "À escrivania para acesso ao sistema INFOJUD para busca de endereço. O sistema RENAJUD não se presta para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito." Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias retire o ofício expedido e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0011102-44.2010.8.16.0035-SANTOS SERRALHERIA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls.156 - Nos termos do art. 523, § 29, do CPC, passo a analisar o agravo retido. Mudei recentemente meu entendimento em relação à inversão do ônus da prova, em revisionais de contrato bancário. O pedido de inversão do ônus da prova näo merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobranÇa destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessaria para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, reformo a decisão agravada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 60, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realizaÇão de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. legível. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de copia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Assim, observada a providência supra, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. INTIME-SE O REQUERIDO para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de copia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC).-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011673-15.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LUIS DE CARVALHO-Despacho de fls. 60-v - "Expeça-se novo mandado para os fins requeridos retro." Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias retire o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008 e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Adv. DANIEL HACHEM-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0019843-73.2010.8.16.0035-EDSON RIBEIRO MENDES x BANCO DIBENS S/A- Despacho de fls.176 - Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juizo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que há nos autos nûmero do CPF e RG e, portanto, não se entende o motivo para a não apresentação anterior do contrato e, ainda, se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relaÇão à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstraÇão não impõe ao autor ônus de difkil realizaÇão. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juizo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 69, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento,

pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiÇa Gratuita), voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias.INTIME-SE O REQUERIDO para que no prazo trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado.-Advs. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0022547-59.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARILTO JOSE BARBOSA DE SOUZA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. MONITORIA-0020949-70.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x BAURU AUTOMOVEIS LTDA ME- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido na certidão de fls.81 constando que deixou de expedir mandado de citação e pagamento conforme requerido pelo autor, tendo em vista que não houve devolução do mandado expedido anteriormente e retirado pelo autor conforme certidão de fls.75-verso, encaminhado para cumprimento pelo Provimento 168/2008.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001390-93.2011.8.16.0035-ARAMIS RODRIGUES DE MELO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.80 - Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de copia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, lll, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual nao merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstraçäo não impõe ao autor ônus.de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou económica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltern conclusos para sentença. Diligências necessárias. INTIME-SE O REQUERIDO para que no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art.358, III, do CPC), sob as penas do art.359 do CPC.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005297-76.2011.8.16.0035-ELIDE BUENO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do petitório apresentado pela União de fls.181/182.-Advs. ALEXANDRE LAGANA e SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006973-59.2011.8.16.0035-LEONILDA ROZÁRIO x BANCO DAYCOVAL S/A- Despacho de fls.115 (...) Após intime-se a autora para que no prazo de cinco dias manifeste-se (art.398 do CPC). (...).-Adv. ACIR AUGUSTO BRASCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	00001	000528/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00010	000222/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	002789/2009
	00021	000725/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00012	001160/2010
ANA PAULA ALEIXO	00005	002268/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00025	001970/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	000980/2003
	00011	000963/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	000954/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00019	000215/2011
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00026	001978/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	003291/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000954/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	002511/2009
DANIELE DE BONA	00004	000956/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00008	002789/2009
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA	00001	000528/2002
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	00015	002565/2010
FABIANO ROESNER	00012	001160/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00003	001408/2005
HERICK PAVIN	00017	003068/2010
IDELMA CARINA JORDÃO	00001	000528/2002
JANAINA ROVARIS	00025	001970/2011
JOANITA FARYNIAK	00010	000222/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00002	000980/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00011	000963/2010
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00015	002565/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00020	000704/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00023	000970/2011
LIVIA PEIXOTO FARAH	00009	002826/2009
LIZ EGLE MISHIMA KAMINAGAKURA	00015	002565/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000980/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00025	001970/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	000963/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	001902/2010
MARILZA MATIOSKI	00007	002583/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	002806/2010
MAURICIO KAVINSKI	00002	000980/2003
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00024	001596/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00022	000954/2011
PATRICIA DA SILVEIRA	00014	002313/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	001596/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	000222/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	001902/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	002789/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000956/2009
VITORIO KARAN	00001	000528/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	002806/2010
	00018	003291/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	002511/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004096-64.2002.8.16.0035-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x OTTO SCHERNER E CIA LTDA- Despacho de fls. 196 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, 2, Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, lll, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, EDUARDO GARCIA NOGUEIRA, IDELMA CARINA JORDÃO e VITORIO KARAN-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007960-76.2003.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESCANAVE DIESEL LTDA - ME E OUTROS- Despacho de fls. 125 - "1. Nos termos do art. 791, lll, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e bai×as, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÒRIO atè manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007388-52.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDILSON PEREIRA GOVEIA-Despacho de fls. 172-v - "(...) Cumpra-se art. 13 da Portaria nº 02/2010." Intimação do Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 171/172. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

4. DEPOSITO-0013766-82.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON HENNING-Despacho de fls. 85-v - "Ante o certificados às fls. 85, não conheço do pedido de fls. 83. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito e cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

5. USUCAPIAO-0014332-31.2009.8.16.0035-JOZUEL BARRETO- Despacho de fls. 78 - "1. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao pedido de fls. 73 item 1. 2. Ante a juntada das cópias solicitadas oficie-se ao INCRA. 3. Quanto ao pedido de citação por edital dos confrontantes, tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localizaÇão, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. A escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Diligências necessárias." -Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0013486-14.2009.8.16.0035-FERNANDO ZAMPIERI x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 157 - "Indefiro pedido de fls. 154/155, porque o feito já foi extinto com porsentençadefis.152. Certifique-se se no acordo há previsão de destino dos valores depositados nos autos. Em caso negativo, expeça-se alvará ao depositante. Em caso positivo, expeça-se alvará em cumprimento do acordo. Posteriormente, arquivem-se (item 5.13.3 Código de Normas), observadas as formalidades de praxe. Diligências necessárias." -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2583/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA-Despacho de fls. 105 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo pra20 requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestaçäo. Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267. III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0010442-84.2009.8.16.0035-SERGIO LUIZ WERLICH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 176 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, lli, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012334-28.2009.8.16.0035-CRESO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x VALMOR JOSE REICHERT e outro- Despacho de fls. 132 - "1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R, ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura 'pessoal . (...) . Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram. 2. Quanto ao pedido de citação por edital de fls. 131, tão somente è possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...)No caso, o autor não exauriu os meios para sua localizaÇão, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Ä escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgäos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeíra o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Diligências necessárias." -Adv. LIVIA PEIXOTO FARAH-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009536-94.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-Despacho de fls. 97 - "Nos termos do art. 42, § 19, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 86, independente de anuência da parte contrária. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do fei em dez dias. Diligências necessárias." -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006207-40.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA e outro- Despacho de fls. 94 - "Nos termos do art. 42, § 1 , do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fis. 90, independente de anuência da parte contrária. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Diligências necessárias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007777-61.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x CRISTIANE SANTOS DE SOUZA- Despacho de fls. 64 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestaÇão, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extínção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0012478-65.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCA DE MEDEIROS-Despacho de fls. 70-v - "Indefiro fls. 70. O ofício deve ser retirado pela parte e encaminhado para cumprimento." -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. USUCAPIAO-0015591-27.2010.8.16.0035-JOÃO MANOEL SOARES e outros x MILTON COICEV- Despacho de fls. 93 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localizaçäo do citando. (...). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital, Á escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

15. DESPEJO-0017367-62.2010.8.16.0035-EDUARDO NOGOZEKI x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro- Despacho de fls. 54 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (T]PR) n°03/2009, no que tange ao PROJUDi dispõe o que segue: Art. 4-°. Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2-° deste artigo. § 12. Os processos em framitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita e que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qua/quer momento da tramitação do processo; íl - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enuncíado 129 do FONAfE. - Ver artigos 8-8 caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006, 2,21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. intimações e diligências necessárias." -Advs. ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, JOSE IVERSON NOGOZEKI e LIZ EGLE MISHIMA KAMINAGAKURA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0019474-79.2010.8.16.0035-HÉLIO WOICHIK x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 111-v - "Sobre a certidão de fls. 111, manifeste-se o requerente, requerendo o que entender de direito. Se não houver manifestação, cumpra-se Portaria nº 01/2012." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018157-46.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

SANSAO DO NASCIMENTO CRISTO- Despacho de fls. 82 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1°, do CPC). Após, voltem para análise. Intimacões e Diligências necessárias." - -Adv. HERICK PAVIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0022538-97.2010.8.16.0035-JOSE ELSO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 56 - "Instada a parte autora a apresentar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, quedou-se inerte. É desarrazoado que a parte autora não tenha, nesse lapso de tempo, conseguido trazer referidos documentos em juízo. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora não indicou profissão e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores nao supenores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário" (TJPR, Agravo Regimental Cível n° 467.802-8/01). AGRAVO DE IN5TRUMENTO. AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BENEFÍCIO DA jUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. Por isso, o Magistrado de primeiro grau pode determinar a comprovaÇão dos rendimentos da parte para melhor análise do pedido de justiça gratuita. No caso concreto, o agravante não demonstrou a sua renda mensal e deixou de juntar a declaração do imposto de renda, o que impede a análise da sua real situação financeira e a da efetiva necessidade para fins de obtenção do benefício postulado. O não atendimento da determinação judicial torna correto o indeferimento do benefício. (70047487814 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de julgamento: 07/03/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da justiça do dia 13/03/2012)." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001484-41.2011.8.16.0035-EMERSON VANDERLEI MAUER x BANCO DAYCOVAL S/A-Despacho de fls. 43-v - "Como o autor já foi intimado e não comprovou a necessidade do benefício, defiro o parcelamento requerido às fls. 42. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002280-72.2005.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO CARLOS RIBEIRO-Despacho de fls. 183-v - "Digam as partes se têm interesse no prosseguimento do feito. Na omissão, ante o acordo realizado nos autos nº 563/2005, entender-se-à pela extinção deste feito, por falta de interesse superveniente. (267, VI, CPC)." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CRISTINA VERA- Despacho de fls. 87 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º do CPC). Após, voltem para análise. Intimações e Diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004987-70.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x CARLOS FELISARDO PINTO- Despacho de fls. 74 - "Intime-se o autor para, em trinta dias, dar prosseguimento ao feito (fis. 71), sob pena de extinção por abandono. Após, certifique-se se decorreu o prazo de trinta dias sem manifestaÇão do autor. Nesse caso, intime- se-o, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Decorrido o prazo para manifestaÇão certifique-se e diga o réu (Súmula 240 do STJ), sendo o caso. Diligências necessárias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005713-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALLISON DA CUNHA BASTOS- Despacho de fls. 62 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmerkte, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007825-83.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARIDIANO ARIEL ALVES DE LIMA- Despacho de fls. 53 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestaÇão, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art 267. III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011154-06.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Despacho de fls. 80 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

26. USUCAPIAO-0011196-55.2011.8.16.0035-RENATA PRISCILA HAMBRUSCH- Despacho de fls. 97 - "Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação dos confinantes fora feita via A.R. ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal. (...l). Assim, desconsidero as citações dos confrontantes feitas via A.R. Citem-se, pessoalmente, os confinantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queiram, nos endereços apresentados em fis. 08. Diligências necessárias. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 365,57, bem como apresente quatro jogos da contrafé para as devidas citações." -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00012	002467/2008
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00003	001083/2004
BLAS GOMM FILHO	00002	000297/2002
CARLA FLEISCHFRESSER	00005	000621/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00019	002311/2010
CRYSTIANE LINHARES	00007	000440/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00003	001083/2004
DANIELE DE BONA	00015	001715/2009
	00016	000778/2010
	00018	001961/2010
DANIEL HACHEM	00014	001182/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	000440/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00008	001040/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00015	001715/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	002269/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	001289/2006
FABIANO ALBERTI DE BRITO	00005	000621/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	001715/2009
	00016	000778/2010
	00018	001961/2010
GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS	00017	001281/2010
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00003	001083/2004
GUSTAVO PAES RABELLO	00003	001083/2004
HERICK PAVIN	00001	000496/2001
JOANITA FARYNIAK	00004	000871/2005
KLAUS SCHNITZLER	00015	001715/2009
	00018	001961/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00013	000711/2009
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00006	001289/2006
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00005	000621/2006
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00011	002351/2008
MAURICIO A. DE BRITO	00005	000621/2006

MIEKO ITO	00010	002269/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00011	002351/2008
NEY PINTO VARELLA NETO	00006	001289/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00009	001784/2008
OSCAR FLEISCHFRESSER	00005	000621/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00019	002311/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00020	001979/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00015	001715/2009
	00016	000778/2010
	00018	001961/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00020	001979/2011
RENATO BRUNO FUHRMANN	00008	001040/2008
RICARDO BORTOLOZZI	00003	001083/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00020	001979/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000871/2005
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00005	000621/2006
VALERIA GASPARIN	00006	001289/2006

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004403-52.2001.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x ADILSON ZANETTI-despacho de fls. 144. "1-Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 41,§ 1º, do CPC)". -Adv. HERICK PAVIN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0004211-85.2002.8.16.0035-SANTANDER BANESPA S/A x JOSE MOACIR DE OLIVEIRA-desapcho de fls. 118-verso. "Diga o autor, em dez dias, se houve o julgamento do Recurso Especial, sob pena de prosseguir a suspensão do feito (item 1, de fls. 96)". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008352-79.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JOSE LUIZ GONCALVES BENTO- Despacho de fls. 118. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao AROUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

4. MONITORIA-0007011-81.2005.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x COMERCIO E REPRESENTACOES KOOP LTDA e outros-desapcho de fls. 161-veso. "Anote-se (fls. 153/161). Defiro vistas dos autos por dez dias. Aguarde-se (fls. 151). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

5. ANULACAO DE TITULO-0009513-56.2006.8.16.0035-JMC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x LEONARDO STUNDER- Despacho de fls. 187. 1. Ante o pedido de fis. 186 SUSPENDO a execuÇão por cento e oítenta dias, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movímento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISORIO até manifestaÇão da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, FABIANO ALBERTI DE BRITO e MAURICIO A. DE BRITO-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0009143-77.2006.8.16.0035-BAUER DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO EQUIP.INDUL L x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. O inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais pr6prias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência. Ratifico o despacho de fls. 298. Se a parte não tem condições de pagar a perícia, que formule então pedido de justiça gratuita, mas já se adianta a necessidade de comprovação contábil da impossibilidade de arcar com a quantia homologada, não se prestando para tanto mera declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, em especial porque a autora é pessoa jurídica. Diligências necessárias. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015879-43.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ROBERTO LEITE- Despacho de fls. 86. Intime-se o autor para dizer se tem interesse na retirada do bem junto à Polícia Rodoviária Federal, no endereço especificado às fls. 84, adotando as providências necessárias para tanto. Se não houver manifestação no prazo de cinco dias, fica o autor ciente de que foi solicitada autorização para venda do bem, o que será autorizado, com a baixa do gravame e com a destinação de eventual saldo remanescente vinculado a estes autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-1040/2008-ENES MACOEL GOMES x BANCO SUL FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 97. Ante o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, necessana a apuração de haveres por liquidação, compensando-se com as abusividades reconhecidas na decisão, somente após o que, será possível aferir a.existência de créditoldébito e expedição de aivará a quem de direito. Se não houver provocaçao para liquidação de sentença em seis meses (art. 475-J, § 5, do CPC), arquivem-se e cumpra-se Portaria nu 01/2012. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e RENATO BRUNO FUHRMANN-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1784/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE DA SILVA- Despacho de fls.85. Intime-se o autor para, em trinta dias, dar prosseguimento ao feíto, sob pena de extinção por abandono. Após, certifique-se se decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do autor. Nesse caso, intime-se-o, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Decorrido o prazo para manifestação certifique-se e diga o réu (Súmula 240 do ST)), sendo o caso. Diligências necessárias. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014021-74.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RENI BORGES FERREIRA- Despacho de fls. 113. Considerando que na ação revisional restou decidido que não houve descaracterização da mora, passo a analisar a liminar que ainda näo foi apreciada. Assim, concedo uma derradeira oportunidade de dez dias para emenda da inicial, tal qual determinado às fis. 42 e 44, pena de hdeferimento da inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015874-21.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COESPAR OBRA E SANEAMENTO LTDA-Despacho de fls. 55. Como não houve manifestação das partes sobre fis. 52, nos termos do art. 265, ll, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliaÇão das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se. Formulado pedido de extinção, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014530-05.2008.8.16.0035-HEITOR PALLU e outro x ITAU UNIBANCO S/A-despacho de fls. 94-verso. "À parte autora para integral cumpimento de fls. 79, apresentando os documentos de identidade dos filhos. Após, cumpra-se art. 13 da Portaria nº 02/2010 e voltem para sentença". -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

13. DECLARATORIA - Ordinario-0014767-05.2009.8.16.0035-JOSE VALMOR GONCALVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 151. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requer a homologação do acordo mencionado às fis. 148, o que para tanto deverá juntar aos autos o termo do referido acordo assinado por ambas as partes, ou se pretende desistir do feito (art. 267, VIII, do CPC). Diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012454-71.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRUZ E SANTOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro- Despacho de fls. 82. Nos termos do art. 791, lll, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotaÇões e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015427-96.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA BRAUZA CUNHA- Despacho de fls. 40. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinÇão por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

16. BUSCA E APREENSAO-0005147-32.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LEONI APARECIDA MANDUCA- Despacho de fls. 33. O prazo de suspensão do processo ja se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinÇão por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo,

sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos, Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008676-59.2010.8.16.0035-LUIZ RAMIREZ x BANCO BGN S/A-despacho de fls. 250-verso. "Considerando a inversão do ônus da prova, diga o réu se tem interesse na produção de prova pericial. em caso negativo, após cumprido o art.13 da Portaria nº 02/2010, o feito deve ser remetido para sentença, intimando-se as partes". -Adv. GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011942-54.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JEFERSON BORBA CORDEIRO- Despacho de fls. 58. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de indeferirnento da inicial. Diligências necessárias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0014492-22.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO DOS SANTOS OLTMAN- Despacho de fls. 60. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. 2. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem'resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem c clusos. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010383-28.2011.8.16.0035-APARECIDA DE FATIMA MARCONDES x AZ IMOVEIS LTDA-Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso dos autos, há coincid.ência de partes e do.objeto, pois discute-se o mesmo bem, em um caso pela via da rescisão do contrato e, em outro, peta revisão do mesmo contrato. Assim, a decisão proferida em uma ação poderá estabelecer reflexos em relação à outra, o que poe em nsco a discussão, diante da possibilidade de decisões conflitantes. Cediço também que "Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Na espécie, o primeiro despacho destes autos é datado de 05/10/2011, enquanto que o dos autos n° 0000788-68.2012.8.16.0035 é datado de 14/02/2012. Assim, é de se reconhecer a conexao, com a remessa dos autos 0000788-68.2012.8.16.0035 da 3e Vara Cível deste Foro Regional a este Juízo, reunindo-os aos presentes autos, onde ocorreu despacho em primeiro lugar (art. 106 do CPC), evitando-se decisões conflitantes. Após decurso de prazo para eventual inconformismo, certifique- se e solicite-se a remessa dos autos a este juízo, procedendo-se as anotações necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BLAS GOMM FILHO	00003	000900/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000953/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00002	000770/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	002104/2007
	00016	000953/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00019	001549/2011
DANIELE DE BONA	00007	001580/2008
DANIEL HACHEN	00004	001659/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000695/2001
EVERSON PEREIRA SOARES	00012	000225/2011
FABIANA B. CARICATI	00013	000375/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	000925/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00006	000278/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00002	000770/2005
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00018	001372/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000695/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00011	002099/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001377/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00011	002099/2009
MAYKON DAMOS CARDOSO	00018	001372/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00015	000925/2011
	00016	000953/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00008	002291/2008
	00018	001372/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00019	001549/2011
PAULA VARAJAO VIEIRA DA SILVA	00014	000538/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00009	001129/2009
ROMARA COSTA BORGES	00011	002099/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00010	001377/2009
SERGIO LUIZ CHAVES	00017	001051/2011
SILVANA TORMEM	00008	002291/2008
	00018	001372/2011
SILVIO BRAMBILA	00009	001129/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	001580/2008

1. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEB-0003784-25.2001.8.16.0035-RUY SIQUEIRA BUENO x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.383, a qual temo seguinte teor: "Certifico que verificando os autos constatei que à fl. 348 foi promovida a expedição de alvará com fins de que o requerido pudesse promover o levantamento do valor de R$ 2.028,03 (dois mil, vinte e oito reais e três centavos) referentes ao saldo remanescente existente na conta 3.300.124.047.967. Certifico ainda, que o alvará foi retirado em 05/05/2011 conforme verifica-se nos autos à fl. 349-verso. Deste modo, verifica-se que já foram expedido documento para levantamento da impotância depositada em Juízo."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008979-49.2005.8.16.0035-O CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR PINHAISIII x ESPOLIO DE IRINEU DILAI-Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias)-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

3. DEPOSITO-0012100-17.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x SILVANEI ESTEVAN- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012227-52.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROALVES CEREAIS LTDA e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. DANIEL HACHEN-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0011188-20.2007.8.16.0035-GERALDO GERONIMO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 265/266 - "Compulsando-se os autos, infere-se que, inobstante se esteja diante de uma relação jurídica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 101, inciso I), o autor propôs esta demanda neste Foro Regional de São José dos Pinhais, o qual não corresponde ao seu domicílio ou residência - Almirante Tamandaré-PR - e nem ao local da agência bancária - Barueri-SP. (...) Diante do exposto, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal

circunstância (CNCGJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE C/C P.-0014526-65.2008.8.16.0035-SUELI MARIA BUZZI x CEDENIR SILVA- Tendo em vista a expedição de edital de citação, fica o autor cientificado de que o mesmo será veiculado na imprensa oficial em 26/11/2012 e, nos termos do R. Despacho de fl. 84, deverá o edital ser publicado de acordo com o art. 232, III do CPC. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

7. DEPOSITO-0011966-53.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JOAO AUGUSTO HITNER- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

8. DEPOSITO-0015782-43.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NATALIA DE SOUZA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?desconhecido? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?).-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015715-44.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DIVALDINO FERREIRA VILCH- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

10. DEPOSITO-0015050-28.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS EDUARDO HARTMANN- Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento, devem os interessados promoverem a antecipação das custas de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) para cada expedição de intimação de testemunha ou parte de quem se tenha requerido depoimento pessoal.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2099/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x METRO PARTC EMPRESARIAIS LTDA- Vista ao autor para que, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001408-17.2011.8.16.0035-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas- fls. 162/163- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remaescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 208,46 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 11,26 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 249,96.-Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

13. MONITORIA-0000924-02.2011.8.16.0035-AUTO POSTO SPRENGER x ALTEVIR FERRAZ- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA B. CARICATI-.

14. MEDIDA CAUTELAR-0003596-80.2011.8.16.0035-PAULO ALUIR CHUEDA - ME x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.-Ao requerido para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do pedido do autor de fl. 103, o qual requer a extinção do feito com base no art. 267, VIe parágrafo terceiro de CPC. -Adv. PAULA VARAJAO VIEIRA DA SILVA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005853-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO NASCIMENTO DIAS- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004989-40.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AVERALDO MENDONCA SANTANA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. INEXISTENCIA DE DEBITO - SUMARIO-0006563-98.2011.8.16.0035-VALDEIR PEREIRA DA SILVA x DIKAS BRASIL INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

18. BUSCA E APREENSAO-0007973-94.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXSANDRO ADEMAR COELHO- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Advs. SILVANA TORMEM, Norberto Targino da Silva, JHONATAN DAMOS CARDOSO e MAYKON DAMOS CARDOSO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008002-47.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO MAIA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00001	000978/2003
ALBERTO KOPYTOWSKI	00014	002832/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002383/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00008	000549/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000495/2007
DANIEL HACHEN	00005	002377/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	00001	000978/2003
DANIELLE POTRICH LIMA	00014	002832/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	000802/2009
FABIANA SILVEIRA	00017	000547/2011
	00018	000817/2011
FABIO ZANON SIMAO	00002	001013/2005
FERNANDO MORO	00014	002832/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	000495/2007
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00012	002277/2010
HOMERO RASBOLD	00007	002760/2009
	00020	001672/2011
IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO	00003	000211/2007
JOAOZINHO SANTANA	00002	001013/2005
JULIANA RIBEIRO	00019	000906/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00004	000495/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	000547/2011
	00018	000817/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00002	001013/2005
LEONARDO BENETON THIELE	00001	000978/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00016	000317/2011
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00009	000647/2010
MARCELO ZANON SIMAO	00002	001013/2005
MARIANA CARVALHO POZENATO	00002	001013/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	002377/2008
ROMULO VINICIUS FINATO	00016	000317/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000495/2007
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00007	002760/2009
SILVANA TORMEM	00021	001694/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00007	002760/2009
	00015	000295/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00019	000906/2011
TIAGO JOSE WLADYKA	00014	002832/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00010	001470/2010
	00011	001471/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005909-92.2003.8.16.0035-BETONBRAS CONCRETO LTDA x SERRA NEGRA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.RESULTADO NEGATIVO -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO BENETON THIELE e DANIELLA LETICIA BROERING-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003655-20.2001.8.16.0035-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-MASSA FALIDA x MAENG CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Valor perseguido R$ 6.892,48 . Valres bloqueados e transferidos R$ 2.119,37 -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIANA CARVALHO POZENATO, FABIO ZANON SIMAO, JOAOZINHO SANTANA e MARCELO ZANON SIMAO-.

3. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0011550-22.2007.8.16.0035-MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA LTDA x CODIMAQ MAQUINAS E VIATURAS LTDA e outro-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO-.

4. DEPOSITO-0010671-15.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDSON VENTURA VICENTE-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014837-56.2008.8.16.0035-B. B. L. S. A. A. M. x R. D. A. D. S. -Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEN-.

6. DEPOSITO-0012863-47.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. INVENTARIO-0010311-12.2009.8.16.0035-DEZENIR RIBEIRO DA ROCHA x MANOEL DA ROCHA- As partes para manifestação sobre a penhora no rosto dos autos nas fls. 686. -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e HOMERO RASBOLD-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0003982-47.2010.8.16.0035-ANA PAULA LEITE SABEC x CLAUDINEI DE ANDRADE e outro-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO -0001149-56.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x JULIO CESAR SANTETTI-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.

10. HABILITAÇÃO-0009064-59.2010.8.16.0035-BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA- A habilitante para providenciar o pagametno da carta de citaçao e despesas postal para citação da inventariante .R $ 19,40 -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

11. HABILITAÇÃO-0009063-74.2010.8.16.0035-ASFALTOS NORDESTE LTDA-ao requerente para providenciar o pagamento da carta de citação e despesas postais para a citação da inventariante - R$ 19,40 .-Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

12. USUCAPIAO-0015321-03.2010.8.16.0035-MARIA FRANCISCA LEMES e outro x CARLOS EUFRANIO ALVES CAMELO-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014704-43.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x CLEITON DE SOUZA BEZERRA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. MONITORIA-0018445-91.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x FRANCIELI FATIMA DE LIMA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELLE POTRICH LIMA, FERNANDO MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-.

15. ALVARA JUDICIAL-0001286-04.2011.8.16.0035-ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outro- Ao requerente para o preparo das custas remanescentes do escrivão no valor de R$ 11,28 . Prazo de cinco dias . -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001482-71.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA e outro-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002907-36.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004687-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

MARCOS FERNANDES WALESKO-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0005703-97.2011.8.16.0035-CARLA INDIARA MELO x BANCO BV LEASING S/A-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010238-69.2011.8.16.0035-LUIS GUSTAVO DA SILVA ROCHA e outro x ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outro-Ao autor para promover o regular andamento do feito no prazo de cinco dias ,sob pena de extinção ,nos termos do artigo 3º da Portaria nº 01/2011 .Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos; - -Adv. HOMERO RASBOLD-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009134-42.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x CARLA INDIARA MELO-Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO. -Adv. SILVANA TORMEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001844/2011
	00018	001853/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00010	002324/2008
	00014	000898/2010
DANIELE SCHWARTZ	00016	000965/2011
DANIEL HACHEN	00007	001302/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00008	001081/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00007	001302/2007
FRANK RICHARD FAST	00011	000204/2009
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00010	002324/2008
	00014	000898/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00004	000270/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00005	000439/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00015	002422/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00006	001244/2007
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00012	002761/2009
JOSE DILSON FERNANDES	00009	001297/2008
JULIANA MACCARI VOLPATO	00016	000965/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00010	002324/2008
	00014	000898/2010
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	00012	002761/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	001081/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00001	000331/2003
	00013	003073/2009
MARCELO OLIVA MURARA	00018	001853/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00001	000331/2003
MARCOS NICOLADELLI MORAIS	00016	000965/2011
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00004	000270/2007
NEUDI FERNANDES	00003	001824/2006
OTHON BISPO DOS SANTOS	00002	001596/2004
PAULO MACARINI	00002	001596/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	000439/2007
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00002	001596/2004
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00004	000270/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00005	000439/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI	00003	001824/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	001081/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0005742-75.2003.8.16.0035-DIOMIRA MORO ZEM x JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e outros-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007868-64.2004.8.16.0035-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x JULIANO DE MOURA JORGE-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS, PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009199-13.2006.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x KAEL MACEDO MAZOLLA NOGUEIRA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011251-45.2007.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x SEVEN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007924-92.2007.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WILLIAN PAULO PEREIRA GOMES e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto

no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, PAULO SERGIO WINCKLER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0010501-43.2007.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011638-60.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACOS SAO JOSE LTDA e outros-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e DANIEL HACHEN-.

8. REVISAO CONTRATUAL-1081/2008-ALAN NOVAK x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. EXECUCAO-0011253-78.2008.8.16.0035-TEQUE PECAS PARA MOTORES LTDA x ALZIRO ZARUR LEONOR-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JOSE DILSON FERNANDES-.

10. EXECUCAO-2324/2008-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS SCHIONATO - ME e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-204/2009-FRANZ NORBERT WIELER x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011801-69.2009.8.16.0035-JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER x ELIZABETE CAMARGO LUIZ-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011311-47.2009.8.16.0035-MARCOS WANDERLEY BUENO DE OLIVEIRA e outros x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

14. EXECUCAO-0004424-13.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEICULOS e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015930-83.2010.8.16.0035-SAVANNAH ORGANIZAÇÃO LTDA - ME x CLÍNICA MÉDICA BASSI LTDA (HOSPITAL GRIFFON)-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006230-49.2011.8.16.0035-ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A x MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. DANIELE SCHWARTZ, JULIANA MACCARI VOLPATO e MARCOS NICOLADELLI MORAIS-.

17. EXECUCAO-0010483-80.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x POSTO BR 376 LTDA e outro-Vista as partes face

o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010485-50.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	002043/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00003	001797/2007
CELSO FERNANDO GUTMANN	00003	001797/2007
ELISON LUIZ CALEGARI	00004	002149/2009
	00005	002371/2009
ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA	00001	000014/2006
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	00001	000014/2006
HARRI KLAIS	00004	002149/2009
	00005	002371/2009
IRA NEVES JARDIM	00003	001797/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY	00007	001357/2011
JOAO MARCELO KERETCH	00002	000213/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	001797/2007
LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA	00002	000213/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00002	000213/2007
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00003	001797/2007
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00004	002149/2009
	00005	002371/2009
MARCUS BECHARA SANCHEZ	00001	000014/2006
MARIA MERCEDES UBA	00002	000213/2007
MURILO MENGARDA	00006	002043/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00001	000014/2006
SANDRO MANSUR GIBRAN	00001	000014/2006
YOSHIHIRO MIYAMURA	00002	000213/2007

1. INDENIZACAO POR DANOS MATERIA-0009108-20.2006.8.16.0035-TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA x FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA-Sentença de fls. 867/897 - "(...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos auto consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, na modalidade danos emergentes propriamente ditos, o valor de R$ 234.454,80 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocento e cinquenta reais e oitenta centavos), corrigidos pela média do INPC-IGPM a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% am, a partir do efetivo desembolso, bem como danos emergentes pela perda de uma chance no valor de R$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), corrigidos pelo mesmo índice acima e juros de mora de 1% am, ambos a partir desta decisão, ocasião em que fora fixado o valor referido. Condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários de perito, e honorários advocatícios, estes no importe de 15% sobre a condenação, tocante à ré 70% e à autora os 30% restantes, considerada a sucumbência recíproca, diante da duração da causa, sua complexidade e trabalho dos advogados. Julgo Extinto o Proceso Com Resolução de Mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil." -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARCUS BECHARA SANCHEZ, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES-.

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010629-63.2007.8.16.0035-APARECIDO NATALINO DA SILVA e outro x GEFFERSON LUIS DE LIMA-Sentença de fls. 370/384 - "(...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu, em favor do autor Aparecido Natalino da Silva, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a partir da presente data e, em favor de ambos os autores, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$229,23(duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária desde o respectivo desembolso. Ante a sucumbência recíproca, condeno autores e réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 60% (sessenta por cento) a car os autores 40% (quarenta por cento) a cargo do réu, restando sobrestada a condenação quanto aos autores, contudo, diante da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Ainda, Julgo Parcialmente Procedente a Denunciação à Lide para o fim de condenar a denunciada Yasuda Seguros S/A ao pagamento, em favor do réu da quantia de R$ 229,23 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária desde o respectivo - desembolso, caso o réu cumpra a decisão neste ponto, ou diretamente aos autores. Ante a sucumbência recíproca, condeno o réu e a denunciada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo do réu e 30% (trinta por cento) a cargo da litisdenunciada. P.R.I." -Advs. MARIA MERCEDES UBA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, YOSHIHIRO MIYAMURA e JOAO MARCELO KERETCH-.

3. ANULATORIA-0010678-07.2007.8.16.0035-OSVALDO ROBIM DE TOLEDO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Sentença de fls. 312/321 - "(...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para declarar nulo o procedimento administrativo nº 14641/2006 e declarar inexigível dívida pela diferença obtida em virtude da irregularidade verificada. Por consequência, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Contraposto para o fim de condenar o autor ao pagamento do valor correspondente a média do consumo do autor nos doze meses anteriores a verificação da irregularidade, acrescidos de juros de mora, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária desde a data da notificação do débito. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo corrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção de 70% ao réu e 30% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I." -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, IRA NEVES JARDIM e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

4. MEDIDA CAUTELAR-0010992-79.2009.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Sentença de fls. 178/186 - "'(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexigível a duplicata n° 1482/2009 somente até a data de 26/10/2009, e revogando, por consequência, a liminar concedida nos autos em apenso. Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão. Declaro a extinção do processo 2149/2009 e do processo 2371/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Passo a fixar as verbas da sucumbência, conjuntamente para ambos os feitos. Nos autos de ação cautelar 2149/2009, a autora obteve parcial procedência de seu pleito de sustação do protesto, somente até a data de 26/10/2009. Já nos autos de ação declaratória c/c indenização 2371/2009, a autora obteve parcial procedência do seu pedido de declaração de inexigibilidade do título, restrito até a data de 26/10/2009 e integral procedência de seu pedido de indenização por danos morais. Assim, considero que houve sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC). Levo em conta que, dos três pedidos formulados pela autora, em dois obteve procedência parcial (cautelar

e declaratório) e no outro obteve integral procedência (condenatório). Todavia, o pedido declaratório, somente parcialmente acolhido, era o de maior valor economico. Sendo assim, condeno a ré no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais dos autos 2149/2009 e dos autos 2371/2009, sendo que o restante caberá à autora. Quanto aos honorários, considerando que as causas têm, simultaneamente, natureza declaratória e condenatória, deve ser observado o disposto no art. 20§4° do CPC. Nestas condições, levo em conta que as causas são de relativa simplicidade, são duas demandas, mas com semelhante fundamentação e que foram instruídas em conjunto, os profissionais agiram de forma zelosa eo tempo exigido para o serviço foi relativamente longo. Assim, fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que, deste valor, 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago pela ré ao patrono da autora, e 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago pela autora ao patrono da ré. Autorizo a compensação, nos moldes da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de Medida Cautelar 2149/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

5. DECLARATORIA - Ordinario-0010991-94.2009.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Sentença de fls. 188/196 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexigível a duplicata n° 1482/2009 somente até a data de 26/10/2009, e revogando, por consequência, a liminar concedida nos autos em apenso. Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão. Declaro a extinção do processo 2149/2009 e do processo 2371/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Passo a fixar as verbas da sucumbência, conjuntamente para ambos os feitos. Nos autos de ação cautelar 2149/2009, a autora obteve parcial procedência de seu pleito de sustação do protesto, somente até a data de 26/10/2009. Já nos autos de ação declaratória c/c indenização 2371/2009, a autora obteve parcial procedência do seu pedido de declaração de inexigibilidade do título, restrito até a data de 26/10/2009 e integral procedência de seu pedido de indenização por danos morais. Assim, considero que houve sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC). Levo em conta que, dos três pedidos formulados pela autora, em dois obteve procedência parcial (cautelar e declaratório) e no outro obteve integral procedência (condenatório). Todavia, o pedido declaratório, somente parcialmente acolhido, era o de maior valor economico. Sendo assim, condeno a ré no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais dos autos 2149/2009 e dos autos 2371/2009, sendo que o restante caberá à autora. Quanto aos honorários, considerando que as causas têm, simultaneamente, natureza declaratória e condenatória, deve ser observado o disposto no art. 20§4° do CPC. Nestas condições, levo em conta que as causas são de relativa simplicidade, são duas demandas, mas com semelhante fundamentação e que foram instruídas em conjunto, os profissionais agiram de forma zelosa eo tempo exigido para o serviço foi relativamente longo. Assim, fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que, deste valor, 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago pela ré ao patrono da autora, e 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago pela autora ao patrono da ré. Autorizo a compensação, nos moldes da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de Medida Cautelar 2149/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

6. MONITORIA-0013046-81.2010.8.16.0035-ERNESTO BINO NETO e outro x OLGA RADWANSKI-Decisão de fls. 97 - "Isto posto, recebo o recurso de fls. 79/80, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos por ELOR MARLI BONIN BINO, para sanar contradição e obscuridade e, consequentemente: a) retificar o terceiro parágrafo do relatório (fls. 73), devendo a expressão "A embargante especificou provas a produzir (fls. 70), e os embargados deixaram de se manifestar (certidão de fls. 71)" ser substituída por "Os embaraados especificaram provas a produzir (f/ s. 70), e a embarcante deixou de se manifestar (certidão de f/s. 71)"; b) esclarecer que o prazo prescricional da Ação Monitória iniciou sua contagem aos 08.03.1996, consoante segundo parágrafo de fls. 74, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, com fundamento no artigo 535 e 463 I do Código de Processo Civil. Ante o teor dos documentos de fis. 82/96, os quais têm o condão de comprovar hipossuficiência econômica, defiro à requerida (Olga Radwanski) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se, Intimem-se." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MURILO MENGARDA-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008481-40.2011.8.16.0035-DELMIRO PEREIRA e outro x BANCO OMNI S/A - CFI-Decisão de fls. 242 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos da sentença de f1s. 233 que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude da inércia do autor em sanar as irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal. Aduz o embargante que a sentença incorreu em erro, eis que o autor emendou a petição inicial no prazo estipulado. Conheco dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito dou- Ihe orovimento. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 215 o juízo determinou a emenda à inicial, que foi cumprida pelo autor às fls. 217 e acolhida pelo juízo às fis. 218, item 1. No entanto, no item 9 desta mesma decisão, às fls. 221, foi determinada nova intimação com o mesmo objetivo, sendo certificado o descumprimento às fls. 232, que acarretou a extinção do processo. Diante do exposto, entendo que a emenda determinada às fis. 215 foi realizada, ainda que de forma singela, às fis. 217 e acolhida pelo juízo, não havendo que se falar em nova emenda com relação ao mesmo assunto. Assim, revogo a sentença de fls. 233 e determino o imediato cumorimento da decisão de fls. 218/222." -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00006	000944/2005
ANA LUCIA FRANCA	00005	000868/2005
	00009	001879/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	002279/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00006	000944/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00006	000944/2005
BLAS GOMM FILHO	00005	000868/2005
	00009	001879/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00014	001080/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00005	000868/2005
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	00013	000268/2011
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00005	000868/2005
ENEIDE LUCIA BODANESE	00003	000844/2003
ERNANI MANCIA	00003	000844/2003
FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA	00013	000268/2011
FERNANDO JOSE BONATTO	00007	001697/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00011	002979/2009
GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA	00003	000844/2003
HELOISA GONCALVES ROCHA	00012	002279/2010
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00002	001167/1998
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00011	002979/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00005	000868/2005
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBORCK	00001	001216/1997
JOSE SERGIO FRANCO	00004	000075/2005
JUAREZ CASTILHO	00002	001167/1998
JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA	00002	001167/1998
JULIANA MARTINS ZAPAROLI	00006	000944/2005
LIBIAMAR DE SOUZA	00002	001167/1998
LUCIANA BERRO	00005	000868/2005
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00004	000075/2005
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00008	001034/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO	00005	000868/2005
MARCOS VINICIUS FAUTCH	00003	000844/2003
MARIA HELENA BIAOBOCK	00002	001167/1998
MARIANA DOMIGUES DA SILVA	00013	000268/2011
MARLI DA SILVA BRITO	00001	001216/1997
MIRNA LUCHMANN	00005	000868/2005
MURILO MENGARDA	00010	002025/2007
NEUDI FERNANDES	00011	002979/2009
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00002	001167/1998
SADI BONATTO	00007	001697/2006
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00008	001034/2007
SOLANGE TERESINHA PAOLIN	00002	001167/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00014	001080/2011
TELMO DORNELLES	00010	002025/2007

1. USUCAPIAO-0001214-08.1997.8.16.0035-REGINALDO EVANGELISTA DOS ANJOS e outro-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução,

na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARLI DA SILVA BRITO e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBORCK-.

2. INDENIZACAO POR ACID. EM TRAB-1167/1998-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x KUALA S/A-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARIA HELENA BIAOBOCK, JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA, JUAREZ CASTILHO, JAMES ELI DE OLIVEIRA, SOLANGE TERESINHA PAOLIN, PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO e LIBIAMAR DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0006339-44.2003.8.16.0035-JOSE RONALDO DA CRUZ PECAS ME x KELVIS COSMETICOS-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ERNANI MANCIA, MARCOS VINICIUS FAUTCH, ENEIDE LUCIA BODANESE e GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008297-94.2005.8.16.0035-ADIR ANTONIO DA CRUZ e outro x BORRACHARIA OLIVEIRA LTDA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM e JOSE SERGIO FRANCO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008504-93.2005.8.16.0035-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x MARCIO ROBERTO MAZEPA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, LUCIANA BERRO, MARCO JULIANO FELIZARDO, MIRNA LUCHMANN, ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e BLAS GOMM FILHO-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0007666-53.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTD x EMERSON GARCIA DOS SANTOS e outros-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. JULIANA MARTINS ZAPAROLI, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010022-84.2006.8.16.0035-COOPERATIVA ECON E CRED MUTUO PEQ EMPRESAR MICROEM x ELETRO GALVAO RECUPERADORA DE MOTORES LTDA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011268-81.2007.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERALDO POZER DE LIMA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011066-07.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-2025/2007-PAULO ANTONIO RADWANSKI x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. MURILO MENGARDA e TELMO DORNELLES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010822-10.2009.8.16.0035-JOACIRO CORREA E CIA LTDA - POSTO PRIMAVERA x QUALIFICAÇAO LOG E TRANS-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e NEUDI FERNANDES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012479-50.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ECOAPARAS COMERCIO DE PAPEIS E MAT.RECICLAVEIS LTD-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo

aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

13. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001841-21.2011.8.16.0035-CÉSAR TEODORO DE OLIVEIRA x CURSO IMEDIATO DE ENSINO FUNDAMENTAL PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS S/C LTDA.-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e MARIANA DOMIGUES DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006689-51.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBACH ME-Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. -Adv. CAMILA GBUR HALUCH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO	00006	000106/2009
ANGELA CORREA	00003	000997/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA	00005	001764/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00001	000489/2003
ELISÂNGELA FAIM FERNANDES	00001	000489/2003
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00002	000689/2004
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00003	000997/2005
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	00003	000997/2005
HOMERO RASBOLD	00004	001341/2005
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00005	001764/2007
INACIO HIDEO SANO	00003	000997/2005
INGER KALBEN SILVA	00007	000390/2010
JULIO CESAR ZIROLDO	00007	000390/2010
MARCELO RODRIGUES VENERI	00007	000390/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00001	000489/2003
MARIA HELENA MACENO	00002	000689/2004
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	001341/2005
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00003	000997/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	000489/2003
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00006	000106/2009
RONI PAZ	00001	000489/2003
SERGIO LUIZ CHAVES	00002	000689/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000106/2009
TIAGO SPOHR CHIESA	00006	000106/2009
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00002	000689/2004

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007097-23.2003.8.16.0035-CEQUIPEL IND E COM DE MOVEIS LTDA x RENY ARTHUR ZIMMERMANN FILHO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, RONI PAZ e ELISÂNGELA FAIM FERNANDES-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006348-69.2004.8.16.0035-FRANCISCO LUIZ SEFRIM e outros x SERGIO LUIZ FERNANDES e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, MARIA HELENA MACENO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

3. DESAPROPRIACAO-997/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CORINE BERTHE LEPOUTRE-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ANGELA CORREA, INACIO HIDEO SANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI e FRANCOIS JUNIOR GNOATTO-.

4. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008777-72.2005.8.16.0035-JURANDIR SCHEIDT x CLAUDIO VARGAS CHICON E S/M e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD-.

5. MONITORIA-0009972-24.2007.8.16.0035-LS CORDEIRO & CIA LTDA x NABOR MARTINS VOLPATO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014415-47.2009.8.16.0035-IVERSON JOSE NOGOSEKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0002540-46.2010.8.16.0035-ELIZETE STOCCO DA SILVA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREF. DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, JULIO CESAR ZIROLDO e INGER KALBEN SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Novembro de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro

Relação n.º84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIDY MARTINS DE CASTRO J 0018 011956/2009
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0004 003665/2001
ADRIANE ABRAO RIBAS 0018 011956/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0008 007269/2004
0009 007344/2004
0010 007940/2004
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0015 008191/2011
ALEXANDRA PEDROSO PEPPES 0012 007368/2010
ALEXANDRE BICHES 0014 019670/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0007 004243/2002
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0002 002865/1998
ANTONIO SBANO JUNIOR 0014 019670/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0005 003825/2002
CHARLES PARCHEN 0013 013873/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0015 008191/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 003825/2002
ELAYNE AUXILIADORA DE FRE 0002 002865/1998
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 002848/2000
GASTÃO SCHEFER FILHO 0010 007940/2004
GUILHERME GRUMMT WOLF 0001 000151/1992
HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0012 007368/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0018 011956/2009
INGER KALBEN SILVA 0002 002865/1998
0005 003825/2002
0008 007269/2004
0009 007344/2004
0010 007940/2004
0014 019670/2010
JIOMAR JOSÉ TURIN 0001 000151/1992
0001 000151/1992
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0003 002848/2000
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0016 010558/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0003 002848/2000
0013 013873/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0003 002848/2000
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0001 000151/1992
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0016 010558/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0010 007940/2004
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0001 000151/1992
MARCUS VINICIUS SPOSIT 0009 007344/2004
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0004 003665/2001
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0006 004075/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 004075/2002
0011 014570/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 013873/2010
ROGERIO LICHACOVSKI 0001 000151/1992
SERGIO MANUEL FIALHO LOUR 0017 008755/2006
VALERIA DOS SANTOS TONDAT 0001 000151/1992
VANIA REGINA MAMESSO 0018 011956/2009
WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0007 004243/2002

1. DESAPROPRIAÇÃO-0000151-21.1992.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x DOMINGAS THOMAZ ROCCO- 1. Por ora, aguarda-se o pagamento do precatório. Intimem-se. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, JIOMAR JOSÉ TURIN, LUIZ RENATO COSTA AMORIM, VALERIA DOS SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, JIOMAR JOSÉ TURIN e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002865-41.1998.8.16.0035-CAROLINA DINACIR GROCHKA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- I. Por ora , aguarde-se o pagamento do precatório-Advs. ANTONIO CARLOS BASTAZINI, ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS e INGER KALBEN SILVA-.

3. DECLARATORIA - Ordinario-0002848-34.2000.8.16.0035-TEIXEIRA E ANDRIOLI LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1) Ao analisar detidamente estes autos, não se verifica a presença de qualquer ente público que justifique a competência deste Juízo. Ora, a Petrobrás Distribuidora S/A é pessoa jurídica de direito privado e sociedade de economia mista, não se enquadrando em quaisquer das situações previstas no artigo 109 da Constituição Federal que respalde a competência delegada. Nessas condições, determina-se a devolução destes autos ao Juízo da 01ª Vara Cível, com as devidas anotações de estilo-Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003665-64.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x DORIVAL DA ROCHA- Ficam as partes intimadas sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.780,00 (um mil, e setecentos reais e oitenta reais) apresentada pelo perito judicial às fl. 219, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SPOSITO e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

5. EX EMPTO - REDIBITÓRIA-0003825-55.2002.8.16.0035-VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Com razão a parte requerida no petitório de f. 513/514. Conforme se verifica no v. acórdão de fl. 500/503, o recurso interposto não foi conhecido, ante a incompetência da 7ª Câmara. Em sendo assim, remetam-se os autos novamente ao Tribunal de Justiça, para redistribuição. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e INGER KALBEN SILVA.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0004075-88.2002.8.16.0035-MONICA PRZYBYCIEN GROCHOCKI x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- I. Ciente do petitório do Sr. Perito às fl. 286/287, quanto a não realização da per[icia ante a ausência da parte requerente para a realização do exame. II. Em sendo assim, intime-se a aprte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao interesse na realização da prova pericial. III. Atente-se que acaso haja a designação de um novo exame físico sem qeu a parte interessada compareça, ocasionará a preclusão da prova outora deferida-Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

7. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0004243-90.2002.8.16.0035-COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Com esteio no saneamento do promovido noa autos à f. 153, outrossim na apresentação do laudo pericial (f. 211225) e a cientificação das partes quanto ao seu conteúdo, não restando outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e ALFREDO LINCOLN PEDROSO.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007269-28.2004.8.16.0035-CLÁUDIA DA CUNHA GUARDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. INtime-se o Perito para inciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em juizo, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e INGER KALBEN SILVA-.

9. SUMARIA DE DECLARACAO-0007344-67.2004.8.16.0035-ACIR CARDOSO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Com os cálculos atualizados pelo Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, MARCUS VINICIUS SPOSIT e INGER KALBEN SILVA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0007940-51.2004.8.16.0035-IVONE APARECIDA BERALDE x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Com os cálculos atualizados das custas processuais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTÃO SCHEFER FILHO e INGER KALBEN SILVA-.

11. COBRANÇA - Sumária-0014570-84.2008.8.16.0035-HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OSMAR ANTÔNIO DO VALE- Decorrido o período de suspensão, manifeste-se a parte credora, requerendo o que for de direito.-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

12. USUCAPIÃO-0007368-85.2010.8.16.0035-IRACI DE LIMA NAGINSKI x JORDÃO KRAVETZ e outros- 1. Considerando que já houve a citação de alguns réus, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação de inclusão no polo ativo formulado à fls. 120, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. 2. Ante a notícia de falecimento do Sr. Sebastião Antonio Foggiatto e Juliz Cwikla Foggiatto, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 e 265, inciso I, do CPC. 3. Defiro a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber.-Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e ALEXANDRA PEDROSO PEPPES-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013873-92.2010.8.16.0035-CRISTIANE AZEVEDO COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. juízo fazendário, nos termos da Res. TJPR nº. 36/2012. Assim, declino da competência.-Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0019670-49.2010.8.16.0035-REGINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Desta sorte, DEFIRO a postulação de emergência assinando prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais) e, se necessário, bloqueio dos ativos financeiros da Municipalidade em montante suficiente para aquisição do medicamento.-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, ALEXANDRE BICHES e INGER KALBEN SILVA-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008191-25.2011.8.16.0035-NESTOR JOSE NICKEL e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Considerando que já houve a citação da Parte Ré, intime-se a Parte Ré para manifestar-se acerca do requerimento de desistência formulado pela parte Autora. Fique Ciente que o transcurso in albis do prazo será entendido como anuência. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

16. DESAPROPRIAÇÃO-0010558-22.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x GILBERTO LUIS GRACIA KOPPE- Em cumprimento ao item 04 da decisão proferida às fls. 90 a qual nomeou o Perito Dr.º Nivaldo Carneiro, bem como ao contido às fls. 178, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários pericias no valor de R$ 5.600,00 (fls. 166), bem como para querendo indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, acaso ainda não apresentados-Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

17. EXECUTIVO FISCAL-0008755-77.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Fica a parte executada intimada para que realize o pagamento do restante das custas processuais e do tributo ou solicite o seu parcelamento junto ao Departamento de Tributação da Municipalidade, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora

de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito tributário.-Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.
18. EXECUTIVO FISCAL-0011956-72.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-1. Com a recusa justificada do Exequente em relação ao bem oferecido em penhora pelo Executado, conforme se depreende à fls. 23-24, tendo em vista a baixa liquidez que o bem represente, determino que levate-se eventual gravame existente. 2. Não obstante, visto que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados, em consonância com o disposto no inciso I do artigo 11 da lei nº. 6.830/1980, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD para posterior formalização da penhora, nos termos contidos no dispositivo supra citado. Para tanto, elaborei a minuta pertinente, devendo a secretaria verificar, após o prazo de 05 (cinco) dias, se efetivado algum bloqueio. Com o bloqueio, lavre-se o auto correspondente, intimando-se na forma legal. -Advs. ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, IGOR FILUS LUDKEVITCH, ADRIANE ABRAO RIBAS e VANIA REGINA MAMESSO-.

São José dos Pinhais,06 de Novembro de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 148/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0038 000097/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0032 003482/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 002647/2010
0025 000553/2012
0031 003106/2012
0037 004203/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0023 002927/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0004 000663/2004
CICERO BELIN DE MOURA COR 0032 003482/2012
CIRSO TEODORO DA SILVA 0011 000376/2008
CLEOMERI DE ANDRADE 0004 000663/2004
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0001 000252/1996
0004 000663/2004
0012 000019/2009
0014 000490/2009
0039 000075/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 002647/2010
0025 000553/2012
0026 001610/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0004 000663/2004
0007 000438/2005
DANIEL HACHEM 0041 003157/2010
DANIELE DE BONA 0024 003213/2011
DJENANE FAYAD 0039 000075/2006
EGIDIO MUNARETTO 0011 000376/2008
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0028 002168/2012
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0001 000252/1996
ENEAS JEFERSON MELNISK 0004 000663/2004
0009 000198/2007
0027 001726/2012
0034 003647/2012
0035 003717/2012
ENERI LUIZ SCORSATO 0039 000075/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 000390/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0032 003482/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZ 0006 000714/2004
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0003 000538/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 002589/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 002647/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 0016 001430/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0008 000180/2007
0010 000124/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 002589/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 001610/2012
0031 003106/2012
0033 003526/2012
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0022 002176/2011
GUSTAVO CAMACHO SOLON 0036 003718/2012
JACIR BALLAO 0019 001256/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 002589/2010
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY 0036 003718/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0010 000124/2008
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0017 002589/2010
0018 002647/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 0003 000538/2000
JULIANO DEMIAN DITZEL 0005 000709/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000390/2010
KIYOSHI ISHITANI 0014 000490/2009
LIVIA MARIA HANNISCH 0014 000490/2009
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0013 000422/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 002589/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0040 001246/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 002316/2012
MIEKO ITO 0015 000390/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0027 001726/2012
0034 003647/2012
OLDEMAR MARIANO 0002 000203/1997
OLIVAR CONEGLIAN 0003 000538/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 002647/2010
RAFAEL MOSELE 0010 000124/2008
ROBERTO A. BUSATO 0002 000203/1997
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0020 001372/2011
0021 001374/2011
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0022 002176/2011
SILVIO BATISTA 0003 000538/2000
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0012 000019/2009
0014 000490/2009
0030 002534/2012
SONIA DROZDA 0021 001374/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0003 000538/2000
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0013 000422/2009

1. INDENIZACAO-252/1996-TEREZA DA SILVA SOUZA x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES e outro- À parte requerida para cumprir com o disposto no item "a", do acordo de fls. 1318, comprovando tal ato no presente feito.-Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
2. MONITORIA-203/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSPORTADORA PINHEIRO LTDA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-538/2000-VILSON ANTONIO GALEAZZI JUNIOR x RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outro- "Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 863/864), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e via de consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Recolham-se eventuais mandados ainda, que não cumpridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, OLIVAR CONEGLIAN, SILVIO BATISTA, JOSE OLINTO NERCOLINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
4. USUCAPIAO-663/2004-AUGUSTO DRABESCKI x OMAR ORESTES OLIVEIRA e outros- "...recebo os recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo civil. Intimem-se as partes recorridas para no prazo legal apresentarem contrarrazões. Após, remtam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CLEOMERI DE ANDRADE, ENEAS JEFERSON MELNISK, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
5. COBRANCA - EXECUCAO-709/2004-PEDRO DOUVAN x MG ENGENHARIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente em relação aos bens penhorados de fls. 160 e avaliados às fls. 162. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2004-RAVATO DIESEL LTDA. x VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO e outros- Ante a informação do RENAJUD de fls. 148, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
7. ORDINARIA-438/2005-GENI BATISTA MACIEL e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Uma vez que a parte requerida apresentou o cálculo do valor devido, bem como não há qualquer objeção pela parte requerente em relação ao cálculo, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo no valor de R$ 16.070,26 (dezesseis mil e setenta reais e vinte e seis centavos).
Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se requisição de pequeno valor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Expedida, requisição de pequeno valor, aguarde-se em arquivo provisório. " -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-180/2007-MARILI DE FATIMA DOMINGUES RODRIGUES x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "...recebo o presente recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
9. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-198/2007-MIGUEL BALCER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Assiste razão a parte requerida ao afirmar a existência de erro material na decisão de homologação do cálculo de fl. 179.

Assim, visando sanar tal equívoco, retifico o cálculo de fl. 179 passando este a constar como valor correto referente aos honorários advocatícios a importância de R$ 3.326,19 (três mil duzentos e trezentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), atualizados até 26.04.2012. Intimem-se as partes da presente retificação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se requisição de pequeno valor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Expedido a requisição, aguarde-se o presente feito no arquivo. " -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2008-CAIXA SEGURADORA S.A. x SIGA BEM ACESSORIOS E SERVICOS DIESEL LTDA e outros-I. Designo o dia 06.02.2013, às 14:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 18.02.2013, às 14:00 horas, em segundo leilão/praça, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeido dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2008-REGIANE GOMES ZIEMER x HSBC BANK BRASIL S.A.- "1. Manifeste-se o Embargado, no prazo de dez dias, qunato ao petitório de fls. 122/130.2. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a contar da apresentação da manifestação acima destacada, q1unato à possibilidade/ interesse de conciliação, sedo que, em caso positivo, designo audiência para o dia 13.12.2012, às 17;30 horas. 3. Na hipótese de demonstrarem as partes o desinteresse ou imposssibilidade de tratativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento." -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e EGIDIO MUNARETTO-.

12. COBRANCA - ORDINARIO-19/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x DANILO PAULISTA- À parte autora para efetuar o deposito ao avaliador, no valor de R$ 56,40 e se manifestar sobre a avaliação. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

13. INVENTARIO-422/2009-LUZIA HETKA BOASCZYK x LUIZ GONZAGA BOASCZYK- À inventariante para retirar o ofício expedido ao CIRETRAN, custas R $ 9,40. -Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-490/2009-KAZUOMI INUSHI x MADECAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA- "1. Manifeste-se o Sr. Perito, em dez dias, quanto à impugnação ao laudo, apresentada às fls. 174/175. 2. Ato contínuo, ante a suspensão da audiência de fls. 69, designo novo ato de instrução e julgamento para o dia 21.02.2013, às 14;00 horas. 3. Para a produção de provas, defiro, além da prova pericial já produzida, a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, as quais, além daquela já apresentada (fls. 67), deverão ser oportunamente arroladas, observando a disposição contida no art. 407, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se". -Advs. KIYOSHI ISHITANI, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LIVIA MARIA HANNISCH e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2010-BANCO BMG S.A. x MAURICIO CORDEIRO DE LIMA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

16. INVENTARIO-1430/2010-MANOEL ARI GRITTEN x MANOEL OZORIO GRITTEN- "O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil dispõem que, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir ou
abandonar a causa por mais de trinta dias caberá a extinção do processo, sem resolução do mérito.
É justo dizer, que o nobre causídico foi devidamente intimado para promover o andamento processual, conforme certidões de fls. 27/28,
contudo não adotou providência alguma.
Pelo juízo foi determinada a intimação pessoal do inventariante, para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito.
Note-se, que a autora foi intimada pessoalmente (ARMP de fls. 31), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena
de remoção do inventariante ou pelas sanções do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, este permaneceu inerte.
Diante disso, ante a inércia da parte autora em promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção da presente processada.
Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas de lei, pela parte autora.
Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-2589/2010-LUIS ANTONIO DROBNIEWSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...recebo o presente recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0002647-12.2010.8.16.0158-JOSE VALDIR PRZYWITOWSKI KRUCHLSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- "...recebo o presente recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. USUCAPIAO-0001256-85.2011.8.16.0158-NELSON STANIZOSKI e outro- ""1. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada, até que se complete 30 (trinta) dias da data da intimação. 2. Ante a inércia, intime-se o procurador da parte requerente, para que, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, em especial sobre a certidão de fls. 75v., sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, nos termos supra mencionados" -Adv. JACIR BALLAO-.

20. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001372-91.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x MARISA DE LIMA LOURES- Manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

21. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001374-61.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JEFFERSON BENTO NUNES ME- diga a parte autora. -Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e SONIA DROZDA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002176-59.2011.8.16.0158-BIG SAFRA LTDA x ROMILDO PAULIN e outros- À parte autora para efetuar o depósito referente ás custas do avaliador judicial, no valor de R$ 66,27. Manifestem-se as partes sobre avaliação de fls. 55. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002927-46.2011.8.16.0158-ALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Intime-se a parte embargada para que acoste aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo". -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003213-24.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x RENATA CHIELLE- ""1. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada, até que se complete 30 (trinta) dias da data da intimação. 2. Ante a inércia, intime-se o procurador da parte requerente, para que, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, nos termos supra mencionados" -Adv. DANIELE DE BONA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000553-23.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls.76), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte. Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado. 2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. 3. Custas de lei, pela parte autora. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001610-76.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI RODRIGUES DA SILVEIRA- "1. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada, até que se complete 30 (trinta) dias da data da intimação. 2. Ante a inércia, intime-se o procurador da parte requerente, para que, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, nos termos supra mencionados" -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. ARROLAMENTO-0001726-82.2012.8.16.0158-ANA MARIA LEVCOVIX MALINSKI x MARIANO JOAO MALINSKI- À inventariante para retirar o formal de partilha. -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

28. INTERDICAO-0002168-48.2012.8.16.0158-M.S.B. x J.M.A.B.- Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. -Adv. ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002316-59.2012.8.16.0158-CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLITO MATOZO- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002534-87.2012.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO WANDERLEY SIQUEIRA SANTOS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do avaliador, no valor de R$ 76,14 e se manifestar acerca da avaliação de fls. 67.-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003106-43.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVAL LUIZ SOARES RIBEIRO- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.46), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo.

Custas de lei na forma do acordo. Façam-se todos os levantamentos, anotações e comunicações necessárias.
Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
32. ORDINARIA-0003482-29.2012.8.16.0158-SERAFIM PORTES ROCHA e outros x MARIA IONE PACHECO PORTES e outros- Ante as cartas de citação devolvidas, manifeste-se a parte autora. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003526-48.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO LISBOA DA SILVA- Ante o resultado positoda busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
34. USUCAPIAO-0003647-76.2012.8.16.0158-ERVINO HUK e outro- "À fl. 15 observa-se que houve a informação da Distribuidora Judicial relatando sobre o valor da causa, e por conseqüência, do recolhimento do FUNREJUS e as custas devidas ao cartório.
Ressalta-se que nas ações de usucapião o valor da causa deve ser fixado pelo valor de mercado do imóvel usucapiendo.
Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EMENDA DA INICIAL - Inicial que preenche e esclarece os pontos indicados pelo juízo. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se estende a todas as custas e despesas processuais necessárias, garantindo-se, assim, o amplo acesso à Justiça. Inicial instruída com os documentos mínimos exigíveis. Prova documental que não se esgota em a inicial. Valor da causa = Fixação pelo valor de mercado do bem usucapiendo. Valor atribuído irrisório e que não parece corresponder ao benefício patrimonial perseguido, ainda que estimativo. Recurso provido em parte. (TJSP - Ag 5327024300 - 1ª CDPriv - Rel. Des. De Santi Ribeiro - DJe 16.07.2008). Desse modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, ou seja, atribuindo o valor de mercado do bem usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282, V, 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil."-Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
35. EMBARGOS A PENHORA-0003717-93.2012.8.16.0158-HENRIQUE PRYVITOVSKI x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
36. MONITORIA-0003718-78.2012.8.16.0158-TINTOMAX COMERCIO DE TINTAS LTDA x LENI APARECIDA GOMES- ante a devolução pela EBCT da carta expedida,, com a informação "ausente", diga a parte autora. -Advs. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY e GUSTAVO CAMACHO SOLON-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004203-78.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS RIBEIRO DA LUZ- Deferida liminarmente a medida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
38. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-97/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x ELIZABETH INDUSTRIA DO MATE LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.
39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/2006-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS-FIOR SCORSATO E CIA. LTDA. x SIMONI STASCOVIAN CHICHOKI- "1. NÃO EXISTINDO OPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA PARTE EXECUTADA, MESMO INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA EM RELAÇÃO AO VEÍCULO. aNOTE-SE. 2. aPÓS DIGA A PARTE EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO NO PRAZO DE CINCO DIAS; DECORRIDO O PRAZO SE MANIFESTAÇÃO, DEVOLVA-SE A PRECATÓRIA. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. iNTIMEM-SE," -Advs. ENERI LUIZ SCORSATO, DJENANE FAYAD e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1246/2010-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x ANTONIO MACHADO-I. Designo o dia 06.02.2013, às 14:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia18.02.2013, às 14:00 horas, em segundo leilão/praça, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeido dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003157-25.2010.8.16.0158-Oriundo da Comarca de LAPA VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A. x NELSON MOREIRA DE PAULA e outro- Ante o auto de retificação de penhora, juntado às fls. 76, manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

Sao Mateus do Sul, 07 de novembro de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 50/2012 - COBRANÇA DE AUTOS
LEONARDO DELFINO CESAR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 50/2012 - COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 001202/2011
CRISTINA SMOLARECK (OAB: 0018 001008/2010
0019 001149/2010
0023 000618/2011
EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 0020 000097/2011
0030 001483/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0047 001079/2012
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0038 000469/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0022 000474/2011
0037 000465/2012
0039 000586/2012
0040 000703/2012
0041 000850/2012
0042 000852/2012
0043 000853/2012
0044 000971/2012
0045 000978/2012
0046 001051/2012
0052 001263/2012
GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 0032 001524/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (0003 000375/2005
JEANINE PEREIRA INES (OAB 0057 000098/2009
JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 0024 000729/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0015 000672/2010
0025 001032/2011
0031 001523/2011
0048 001088/2012
0051 001246/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (0055 000205/2005
LARISSA FERNANDA MORAES B 0002 000348/2002
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB 0013 000482/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB 0004 000642/2005
0016 000949/2010
0017 000957/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0009 000246/2008
0049 001126/2012
MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0058 000026/2011
MARILENA MUNIZ TEIXEIRA 0001 000163/2001
MAYKON JONATHA RICHTER (O 0005 000305/2007
0006 000473/2007
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (O 0007 000639/2007
0008 000215/2008
0010 000410/2008
0011 000114/2010
0014 000662/2010
0028 001308/2011
0034 000142/2012
0035 000322/2012
0053 000240/1998
0054 000211/2004
TANABI REGINA PIVA PERIN 0050 001150/2012
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0012 000256/2010
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0021 000166/2011
0036 000439/2012
VALDECI APARECIDO DA SILV 0056 000065/2012
VALÉRIA BRAGA TEBALDE. 0026 001053/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0033 001549/2011
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0029 001459/2011
WILSON JOSÉ DE FREITAS (O 0059 000094/2012

1. INTERDIÇÃO-163/2001-TEREZINHA ELOIR MOREIRA MUNHOZ x JOEL MOREIRA DOS SANTOS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2002-ALESSIO LORENSON x REGINALDO IRIE e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003281-75.2005.8.16.0160-APARECIDA SARTORI ROSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003318-05.2005.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDECIR DA SILVA BRASILINO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

5. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003930-69.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANA DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR)-.

6. DEPÓSITO-0003929-84.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO CELSO MEDEIROS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR)-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-639/2007-LAERCIO DOLIZETI MARCATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003398-61.2008.8.16.0160-ADALBERTO TEIXEIRA DE LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

9. USUCAPIÃO-0003538-95.2008.8.16.0160-JOSE MAXIMO DOS ANJOS e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-410/2008-MARIA DOS REIS SILVA x IRENE SOUZA SCHILLER-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

11. INVENTÁRIO-0000821-42.2010.8.16.0160-RITA PEREIRA LOPES e outros x ESTE JUIZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001785-35.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDIVINO FERREIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO-0003002-16.2010.8.16.0160-LINDALVA DE OLIVEIRA x MARCELO ALVES DE PAULA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

14. INVENTÁRIO-0003970-46.2010.8.16.0160-VERA LEONEL DOS SANTOS x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004069-16.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x F. S. G. DOS SANTOS ARTIGOS FUNERARIOS ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005315-47.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO NICODEMOS DA SILVA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005324-09.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO AILTON CARDOSO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-0005512-02.2010.8.16.0160-LUIZ LACAL x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

19. AÇÃO REVISIONAL-0006108-83.2010.8.16.0160-SULIVAN FRANCISCO CONSALTER x BANCO ITAUCARD S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

20. DESPEJO-0000759-65.2011.8.16.0160-OSMAR ROSA FERREIRA x ANGELO JOSE BORGES DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001066-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA CRISTINA MELONI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002264-91.2011.8.16.0160-NIVALDO APARECIDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002978-51.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON RODIAKE DE CAMPOS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

24. AÇÃO REVISIONAL-0003629-83.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004755-71.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO AMARO DA SILVA ACABAMENTOS e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005246-78.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO GUEBES e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. VALÉRIA BRAGA TEBALDE.-.

27. AÇÃO REDIBITÓRIA-0006055-68.2011.8.16.0160-EDM DISTRIBUIDORA LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

28. INTERDIÇÃO-0006438-46.2011.8.16.0160-LADY VANIA DUARTE TRIGUEIRO x LUZIA FERNANDES TRIGUEIRO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

29. USUCAPIÃO-0007085-41.2011.8.16.0160-IDALINA DE SOUZA PINTO SANTANA x SEBASTIAO ANTONIO MARCELINO FILHO e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0007262-05.2011.8.16.0160-FUNERARIA ALVARENGA LTDA x JOSE FLORIANO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR)-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007053-36.2011.8.16.0160-ANTONIO AMARO DA SILVA ACABAMENTOS e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007219-68.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR LUIZ DE ALMEIDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007645-80.2011.8.16.0160-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ARMARINHOS) e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

34. CURATELA-0000631-11.2012.8.16.0160-MARIA JOSE SOUZA CARINI x ALVINO JOSE DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

35. INTERDIÇÃO-0001339-61.2012.8.16.0160-IDALIA NUNES CAMILO x JOAO CAMILO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001812-47.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX ESSER -Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001868-80.2012.8.16.0160-ROBSON PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001872-20.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002328-67.2012.8.16.0160-PAULO DA SILVA PONTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002724-44.2012.8.16.0160-LAURA HELENA NASCIMENTO SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003313-36.2012.8.16.0160-RODRIGO TREVISAN DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003317-73.2012.8.16.0160-EDSON DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003318-58.2012.8.16.0160-MARLENE VALIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003757-69.2012.8.16.0160-VALDINEIA DOS SANTOS SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003764-61.2012.8.16.0160-EDERSON ALCANTARA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

46. ALVARA JUDICIAL-0004195-95.2012.8.16.0160-FRANCISCA MECIA LOPOES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0004328-40.2012.8.16.0160-OSMAR SOUZA DUARTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004378-66.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA REGINA GONZAGA LONGO ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

49. ALVARA JUDICIAL-0004621-10.2012.8.16.0160-DOLORES PARRA DO PRADO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.
50. ARROLAMENTO SUMARIO-0004828-09.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS x ARTUR GERALDO DOS SANTOS e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN (OAB: 029306/PR)-.
51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005192-78.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.
52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005190-11.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BARBIERI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-240/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x NELSON LEANDRA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-211/2004-MUNICIPIO DE SARANDI x WILSON SESMILO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-205/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x JAIR ROBERTO DA COSTA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-0004958-96.2012.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x CPA - COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA EPP-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. VALDECI APARECIDO DA SILVA (OAB: 053953/PR)-.
57. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-98/2009-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-ALCIDES CALCIOLARI x APARICIO NUNES DA SILVA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JEANINE PEREIRA INES (OAB: 056762/PR)-.
58. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001612-74.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de CURITBA - PR.-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ELIAS PEREIRA SANTOS METAIS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.
59. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005302-77.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MARINGA - PR.-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x BRAZ JORGE BARBOSA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-.

Sarandi, 06 de novembro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 49/2012.
LEONARDO DELFINO CESAR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 49/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0016 000735/2008
0032 000996/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0011 000060/2008
0022 000581/2009
0030 000929/2010
0033 001132/2010
0035 000036/2011
0036 000043/2011
0044 001129/2011
0046 001354/2011
ADRIEL BORGES SIMONI 0049 001550/2011
AGDA CECILIA DE LIMA PERE 0065 000836/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0062 000665/2012
ALEX MANGOLIM 0001 001015/2002
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0018 000161/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0035 000036/2011
0036 000043/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 001320/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0025 000215/2010
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0009 000009/2008
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0088 001180/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 000518/2009
0057 000429/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0099 000987/2007
ANAISA BODELAO PEREIRA 0023 000815/2009
ANDERSON GARCIA BEDIN 0019 000207/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0092 001317/2012
ANDREA TATTINI ROSA 0056 000281/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0051 000108/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000625/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0059 000548/2012
0060 000552/2012
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0056 000281/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 001275/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0021 000518/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000037/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0067 000923/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0050 000100/2012
0052 000135/2012
CLAUDIA HELENA PEROBA BAR 0007 000162/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000026/2010
0041 000613/2011
0043 001117/2011
CYBELE DE FATIMA DE OLIVE 0101 000967/2009
DANIEL HACHEM 0005 000159/2006
DANIELA DE CARVALHO 0033 001132/2010
EDGARD JARRETA THOMAZ 0056 000281/2012
0093 001319/2012
EDILSON LOPES 0018 000161/2009

EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0077 001001/2012
0097 000265/2004
0106 000829/2011
ELISA DE CARVALHO 0026 000397/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0038 000377/2011
0045 001252/2011
0054 000191/2012
0055 000231/2012
0082 001153/2012
0083 001160/2012
0084 001163/2012
0085 001166/2012
0086 001167/2012
0087 001168/2012
EVERTON JORGE WALTRICK 0050 000100/2012
0051 000108/2012
0052 000135/2012
0076 000963/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 000511/2009
0068 000925/2012
0070 000933/2012
0071 000934/2012
0072 000938/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0074 000958/2012
0075 000960/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0015 000477/2008
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 0028 000699/2010
FERNANDO JOSE GARCIA 0012 000076/2008
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0007 000162/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 000511/2009
0068 000925/2012
0070 000933/2012
0071 000934/2012
0072 000938/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0038 000377/2011
0045 001252/2011
0054 000191/2012
0055 000231/2012
0082 001153/2012
0083 001160/2012
0084 001163/2012
0085 001166/2012
0086 001167/2012
0087 001168/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000397/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000027/2006
0017 000774/2008
GIAN ANTONIO DAL PONT 0009 000009/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0091 001275/2012
GUILHERME RERGIO PEGORARO 0004 000027/2006
HEITOR WOLFF JUNIOR 0104 000735/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000027/2006
0017 000774/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0008 000318/2007
JANDIRA PAULETTO 0009 000009/2008
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0029 000822/2010
JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 0049 001550/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0002 000365/2004
0081 001148/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0016 000735/2008
JOÃO CARLOS OBICI 0099 000987/2007
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0007 000162/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0034 000010/2011
0040 000507/2011
JULIANO GARBUGGIO 0079 001127/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 000378/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO 0080 001139/2012
LEILE SARAÍ PERSONA RAMOS 0023 000815/2009
LETICIA PRISILA BONACIN 0048 001398/2011
LIA DAMO DEDECCA 0047 001371/2011
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0078 001125/2012
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0018 000161/2009
LUCINEIA R. DE AGUIAR MAN 0001 001015/2002
LUIZ ALBERTO VALERIO 0006 000294/2006
0031 000951/2010
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0103 000019/2011
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0013 000140/2008
0028 000699/2010
0037 000315/2011
0089 001226/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 001317/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000027/2006
MAICON CHARLES SOARES MAR 0002 000365/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000625/2010
MARIA CLAUDIA BEDIN DE VE 0012 000076/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0059 000548/2012
0060 000552/2012
MARISTELA BUSETTI 0098 000981/2007
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0042 001014/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000812/2012
0066 000921/2012
0073 000939/2012
MOISÉS ZANARDI 0002 000365/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0098 000981/2007
0102 000082/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0061 000661/2012
0063 000756/2012
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0020 000511/2009
PAULA CRISTINA S. SILVA 0002 000365/2004
PEDRO LEAL 0053 000173/2012
PEDRO ROBERTO ROMAO 0056 000281/2012
PEDRO STEFANICHEN 0011 000060/2008
0017 000774/2008
0030 000929/2010
0044 001129/2011
0046 001354/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0090 001250/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0064 000812/2012
0066 000921/2012
0073 000939/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0105 000737/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0062 000665/2012
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0058 000453/2012
SERGIO SCHULZE 0003 000388/2005
0021 000518/2009
0057 000429/2012
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0100 000810/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0101 000967/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 0002 000365/2004
SIMONE SARAIVA 0095 000680/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000581/2009
0054 000191/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 000625/2010
0039 000488/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0029 000822/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0019 000207/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0064 000812/2012
0066 000921/2012
0067 000923/2012
0068 000925/2012
0069 000926/2012
0070 000933/2012
0071 000934/2012
0072 000938/2012
0073 000939/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0107 000056/2012
WADSON NICANOR PERES GUAL 0096 000685/2003
WAGNER RAMOS 0023 000815/2009

1. ARROLAMENTO COMUM-1015/2002-MAURICIO SANCHES MARTINS e outros x LAURINDA GHIRALDI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ALEX MANGOLIM e LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002243-62.2004.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ANTONIO DONIZETE PICAO e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISÉS ZANARDI (OAB: 013047/PR), SIMONE APARECIDA SARAIVA (OAB: 028626/PR), PAULA CRISTINA S. SILVA e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO (OAB: 050916/PR)-.
3. DEPÓSITO-0003294-74.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x JEFERSON APARECIDO GUILHERME-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-0004473-09.2006.8.16.0160-ANA ANDREIA BRANDAO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. GUILHERME RERGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004421-13.2006.8.16.0160-CLARICE NABARRETO VENERIO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.
6. RESCISÃO DE CONTRATO-294/2006-ZILDA FERNANDES x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 101: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274jMS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nO 144). " PELO CARTÓRIO: fica o executado WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu advogado, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R $ 3.986,80, no prazo de 15 dias, conforme despacho acima transcrito - Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.
7. DECLARATÓRIA-0003905-56.2007.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. FERNANDO LUCHETTI FENERICH (OAB: 039726/PR), CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA (OAB: 129556/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

8. ACAO ORDINARIA-318/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 322: " I - Intime-se a devedora para que pague o valor devido, conforme determinado em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940,274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. II - Ainda nesta oportunidade, intima-se para que no prazo de 90 dias, dê início as obras de infraestrutura conforme determinado na sentença de fls. 166/171, sob pena de multa diária de R$ 100,00. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1. do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144)." PELO CARTÓRIO: fica o executado CONSTRUTORA VICKY LTDA., na pessoa de seu advogado, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague em 15 dias o valor de R$ 2.439,24, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003421-07.2008.8.16.0160-INDUSTRIA DE CONFECCOES PELLIN LTDA x RA ATACADOS DE CONFECCOES LTDA e outros- manifeste-se o exequente em 05 dias, junto aos autos de Carta Precatória n. 153/09, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá-PR -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e GIAN ANTONIO DAL PONT (OAB:)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-SICREDI TERRA FORTE x PAULO SERGIO RANTIN-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003425-44.2008.8.16.0160-JOSE GERALDO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- diga a requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado pelo requerido -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003549-27.2008.8.16.0160-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- ante o despacho de fl. 216: " Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tal providência pode ser tomada pela própria parte exequente. Intime-se. " -Advs. MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO (OAB: 222587/SP) e FERNANDO JOSE GARCIA (OAB: 134719/SP)-.

13. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003435-88.2008.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA CRISTINA DA SILVA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-477/2008-ANTONIO BONETTI x SIDNEY LUNCA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 110,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

16. INVENTÁRIO-0003568-33.2008.8.16.0160-LUCINEIA INACIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 113,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 12,58 (outras custas - total)-Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

17. AÇÃO REVISIONAL-0002152-30.2008.8.16.0160-AGNALDO RODRIGUES HILARIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

18. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-0003885-94.2009.8.16.0160-JAIR GONCALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR), LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR) e EDILSON LOPES (OAB: 032005/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-207/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- para que em 05 dias, providencie a complementação das custas referentes à execução de sentença no valor de R$ 1226,06 - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0003324-70.2009.8.16.0160-MARIA DE OLIVEIRA DO PRADO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, conforme despacho proferido em audiência -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003488-35.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANDERSON DA SILVA VIANA- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação do requerido -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003323-85.2009.8.16.0160-ORLANDO NESPOLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0003846-97.2009.8.16.0160-SANDRO APARECIDO GHIROTTI x UNIBLANC ESTOFADOS LTDA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ANAISA BODELAO PEREIRA (OAB: 045371/PR), WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR) e LEILE SARAÍ PERSONA RAMOS (OAB: 016637/PR)-.

24. DEPÓSITO-0000232-50.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINO BELCHIOR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 77,68 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 19,17 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001483-06.2010.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDERI BATISTA DE MIRANDA- os autos encontram em cartório a disposição pelo prazo de 30 dias -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002357-88.2010.8.16.0160-MILTON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- para que em 05 dias o requerido recolha a Taxa Judiciária no valor de R$ 21,32 -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003724-50.2010.8.16.0160-ADIMARA APARECIDA FABRICIO SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

28. RESCISÃO DE CONTRATO-0004110-80.2010.8.16.0160-ALESSANDRO NUNES DE SOUZA x MARCIO HENRIQUE GONCALVES-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR) e FATIMA BIGNARDI SANDOVAL (OAB: 017526/PR)-.

29. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004739-54.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA LUCIA CANDIDO DE SOUZA CAMPOS-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA (OAB: 007365/PR) e TOMAZ MARCELLO BELASQUE (OAB: 013951/PR)-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005161-29.2010.8.16.0160-DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- diga o requerente em 05 dias, quanto o documento juntado pelo requerido -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005318-02.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROZILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA-diga o exequente em 05 dias, posto que não houve manifestação do executado nos autos -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005457-51.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS DE AGUIAR-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006320-07.2010.8.16.0160-PEDRO JOSE LOPES x BANCO FINASA S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007362-91.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVESTRE SOARES DA SILVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 63,98 (outras custas - total) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000137-83.2011.8.16.0160-ORIVALDO HENRIQUE DE MORAES FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000144-75.2011.8.16.0160-DIEGO CUNHA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

37. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001820-58.2011.8.16.0160-DEVANIR MENDES PEREIRA x ALIBERINO NERIS DIONOR- diga o requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação da parte requerida -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001983-38.2011.8.16.0160-LUZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
39. DECLARATÓRIA-0002372-23.2011.8.16.0160-KUNIYOSHI MISAWA x BANCO BANESTADO S/A e outro- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, posto que decorreu o prazo sem contestação pelo primeiro requerido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR)-.
40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002532-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO ALVES VIANA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao 1354 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.
41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002977-66.2011.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x GEDIAN DA SILVA BRAZAO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante o despacho de fl. 63: " Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerimento da parte autora às fl. 60, pelo prazo de 90 dias. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada qie deverá se manifestar independente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
42. INDENIZAÇÃO-0004980-91.2011.8.16.0160-SHEYLA GRASIELE DE SOUZA GONCALVES x VRG LINHAS AÉREAS S/A- ante o despacho de fl. 176: " 1. Diante do contido na petição de fl. 136/140 e dos documentos de fls. 141/156 que comprovam que houve a baixa da empresa GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A e a sua incorporação a empresa VRG Linhas Aéreas S/A, reconsiderando a decisão de fl. 131 e determino a substituição do pólo passivo, passando a constar como requerido somente a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. 2. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. 3. Abra-se vista ao autor para querendo apresentar impugnação a contestação, em 10 dias. 4. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido no ofício de fl. 174/175, no prazo de 10 dias." - Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS (OAB: 036438/PR)-.
43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005617-42.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAIA EVANGELISTA DE ARAUJO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 42,36 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (outras custas - total)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005637-33.2011.8.16.0160-FRANCELINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.
45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006203-79.2011.8.16.0160-MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao depósito realizado -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006578-80.2011.8.16.0160-ROBERTO PEREIRA PARDINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.
47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-42.2011.8.16.0160-FRANCISCO CUSTODIO DE SOUSA x BANCO SOFISA S/A- para que proceda a exibição da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 dias, em cumprimento a r. sentença transitada em julgado -Adv. LIA DAMO DEDECCA (OAB: 207407/SP)-.
48. INDENIZAÇÃO-0006792-71.2011.8.16.0160-OTAIR AUGUSTO DA SILVA x KALINE DEYSE CURY MACHADO e outro- ante o despacho de fl. 331: " 1. De acordo com a jusrisrpudência, a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Assim, tendo em vista que o AR de fl. 322 não foi subscrito pela primeira requerida, renove-se, pois, o ato através de mandado, eis que se trata de comarca contígua. 3. No que pertine ao segundo requerido, tendo em vista que a carta de citação foi por ele recebida (fl. 322), bem como que decorreu o prazo de 15 dias para contestar o feito, declaro-o revel. " PELO CARTÓRIO: ciente de que decorreu o prazo sem oferecimento de contestação -Adv. LETICIA PRISILA BONACIN (OAB: 057978/PR)-.
49. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007420-60.2011.8.16.0160-RODNER HIROTA SERRATTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o autor em 10 dias, quanto a contra-proposta apresentada pelo requerido - Advs. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (OAB: 056902/PR) e ADRIEL BORGES SIMONI (OAB: 056893/PR)-.
50. ACAO ORDINARIA-0000505-58.2012.8.16.0160-VALDICO GOMES GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício, ante o despacho de fl. 541: " 1. A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. 3. Intimem-se." " -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.
51. ACAO ORDINARIA-0000523-79.2012.8.16.0160-MARGARIDA AZEVEDO DOS ANJOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- manifestem-se no prazo consectivo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício, ante o despacho de fl. 581: " 1. A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. 3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.
52. ACAO ORDINARIA-0000569-68.2012.8.16.0160-MARIA NEIDE PINTO MONTEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo consectivo de 05 dias, quanto ao ofício, ante o despacho de fl. 523:" 1. A preliminar que deverá ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. 3. Intimem-se. " - Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.
53. AÇÃO MONITÓRIA-0000614-72.2012.8.16.0160-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA ZADIFARMA LTDA- ante o despacho de fl. 70: "Trata-se de ação monitória que Mercantil Farmed Ltda move em face de Drogaria Zadifarma Ltda. Citado, o requerido quedou-se inerte. Assim, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Intime-se o devedor para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e e honorários de execução de mais 10%, correndo em cartório o prazo, em razão da revelia. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se e int." -Adv. PEDRO LEAL-.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000768-90.2012.8.16.0160-LUIZ MESSIAS ALVIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 88: " Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.
55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000928-18.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.
56. AÇÃO REDIBITÓRIA-0001090-13.2012.8.16.0160-RODOVIÁRIO MARINGÁ LTDA e outros x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- ante ao despacho de fl. 1139: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de preclusão. 2. Após, concluso para julgamento antecipado da lide ou, se não for esse o caso dos autos, designação de audiência preliminar, ocasião em que será tentada a conciliação e, se infrutífera, o feito será saneado e as provas deferidas. Intime-se. Diligências necessárias. " -Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 000038-434/PR), CALISTO VENDRAME SOBRINHO (OAB: 019011/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551/SP)-.
57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001702-48.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL RENAN SIQUEIRA NASCIMENTO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
58. INDENIZAÇÃO-0001856-66.2012.8.16.0160-IRENE DE OLIVEIRA x BRAZILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (OAB: 021110/PR)-.
59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002246-36.2012.8.16.0160-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROMEU LINHARES FRAGA JUNIOR-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002245-51.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002653-42.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINO SOUZA FILHO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, bem como quanto a resposta ao renajud: positiva -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0002624-89.2012.8.16.0160-EDERSON BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002897-68.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON JOSE FERREIRA DE MELO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0003085-61.2012.8.16.0160-GUSTAVO HENRIQUE PROENÇA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 109: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.´" -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

65. ALVARA JUDICIAL-0003249-26.2012.8.16.0160-REGINA APARECIDA DANIEL DIAS e outros- ante a sentença de fls. 34/35: " Trata-se de pedido de autorização judicial, formulado por Regina Aparecida Daniel Dias e Outros, nominados e qualificados, objetivando o levantamento de saldo existente em conta corrente em nome do falecido Wilson Amorim Ferreira Dias, que era cônjuge da primeira requerente e genitor dos demais interessados. o Ministério Público exarou seu parecer favoravelmente, no sentido de acolher o pedido da requerente, com a condição de que deposite, em conta bancária vinculada ao Juízo, o equivalente a % dos valores em favor da menor Maria Rosa Daniel Dias. Mostra-se, portanto, viável a concessão da medida, suprindo-se o inventário, uma vez que ficarão ressalvados eventuais erros ou omissões e direitos de terceiros. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para autorizar os requerentes a levantarem o numerário depositado .r: em nome de Wilson Amorin Ferreira Dias, junto ao Banco do Brasil, agência 3798-2, conta de depósito 100126129903 conforme dados descritos na petição de fls. 04. Ressalve-se, pois, que deverá ser depositado em juízo a quota-parte da herdeira Maria Rosa Daniel Dias, menor impúbere. - Nesse sentido, levando-se em conta que o casamento do de cujus com a requerente Regina Aparecida Daniel Dias se deu no regime de comunhão parcial e, em não se tratando de bens particulares, a requerente receberá sua quota exclusivamente na condição de cônjuge meeira. Assim, o valor que deverá ser depositado em JUIZO, referente à herdeira Maria Rosa Daniel Dias, diz respeito a 1/3 do valor que exceda a meação, já que concorre com os demais filhos do de cujus, em iguais condições. Expeça-se alvará. P.R.I, com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA (OAB: 048823/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0003528-12.2012.8.16.0160-ALESSANDRO AMARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 90: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0003530-79.2012.8.16.0160-NEUDES BARTKO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 81: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0003532-49.2012.8.16.0160-ROGERIO OLIVEIRA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 76: "Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0003533-34.2012.8.16.0160-FERNANDA LOPES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0003545-48.2012.8.16.0160-ANDERSON PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 83: "Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0003540-26.2012.8.16.0160-ALZIRA RANDOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 86: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0003546-33.2012.8.16.0160-THIAGO VIVA INACIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 81: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0003541-11.2012.8.16.0160-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 117: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0003651-10.2012.8.16.0160-JOAO XUETE x BANCO ITAUCARD S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0003653-77.2012.8.16.0160-MARCIO JOSE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

76. ACAO ORDINARIA-0003656-32.2012.8.16.0160-JOAO HONORIO ALVES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0003916-12.2012.8.16.0160-ADMIR MACHADO VEICULOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

78. INDENIZAÇÃO-0004632-39.2012.8.16.0160-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (OAB: 026346/PR)-.

79. ALVARA JUDICIAL-0004633-24.2012.8.16.0160-JOAO CAMILO e outro- sobre a avaliação manifeste-se no prazo de 10 dias (R$ 66.000,00) -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

80. AÇÃO REVISIONAL-0004681-80.2012.8.16.0160-ADRIANA MARIA AURELIANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004799-56.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x J S FREITAS & CIA LTDA e outro- manifeste-se em 05 dias, quanto a nomeação de bens à penhora pelo executado -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004831-61.2012.8.16.0160-DANIEL BATISTA NUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004838-53.2012.8.16.0160-WILSON RAMOS BERNARDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004840-23.2012.8.16.0160-AGMAR MORAES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004844-60.2012.8.16.0160-ELIZABETE KURUNZI NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004845-45.2012.8.16.0160-ANA CAROLINE ASSIS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004846-30.2012.8.16.0160-SEBASTIAO JULIO CORREA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

88. AÇÃO REVISIONAL-0004868-88.2012.8.16.0160-ELCIANE VALERIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao

e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-.
89. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0005038-60.2012.8.16.0160-LAERCIO BUENO x MARIA DE LOURDES CRUZ PEREIRA- diga a requerente em 05 dias, posto que não houve manifestação da parte requerida -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.
90. AÇÃO DE COBRANÇA-0005171-05.2012.8.16.0160-VALDEMAR RODRIGUES ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 95: " Recebo o apelo, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Apresentada as contrarrazões, certifique-se a interposição de agravo retido e, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005311-39.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGERIO DOS SANTOS-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.
92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005690-77.2012.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONFECCOES RIVOLLI FASHION LTDA e outro- ante o despacho de fl. 27: "Intime-se o exequente para, em 10 dias, juntar aos autos o orginal do título em execução (fls. 07/16), sob pena d eindeferimento da inicial. " -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.
93. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0005457-80.2012.8.16.0160-MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x RODOVIÁRIO MARINGÁ LTDA e outros- ante o despacho de fl. 34: "1. Sobre a impugnação ao valor da causa apresentada, digam os autores/mpugnados em 05 dias (CPC- art. 261). Após, concluso. Intime-se. Diligências necessárias. " -Adv. EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 000038-434/PR)-.
94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005691-62.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGINALDO DE SOUZA PARRA CONFECÇÕES ME e outro- ante o despacho de fl. 24: " Intime-se o exequente para, em 10 dias, juntar aos autos o orginal do título em execução (fls. 07/16), sob pena d eindeferimento da inicial. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-680/2003-FAZENDA NACIONAL x PANEGOCIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME e outro- ante a sentença de fl. 95: "Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. SIMONE SARAIVA-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-685/2003-FAZENDA NACIONAL x AGRO MERCANTIL NOROESTE LTDA- ante a sentença de fl. 126: " Vistos, etc... Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA (OAB: 010342/PR)-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-265/2004-FAZENDA NACIONAL x UNIAO HOME CENTER MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outros- ante a sentença de fl. 177: " Exequente - União Executado - União Home Center Materiais para Construções Ltda. ME Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, e tendo este informado que foram cancelados os créditos tributários objetos da ação, na forma do artigo 794, II, do CPC, c/c art. 1º, da Lei 6.830/80, julgo extinto o processo. Sem custas (art. 26 da LEF). Oficie-se ao Detran ou ao CRI, se for o caso. P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-981/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DULCE HELENA LOPES HERINGER-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativos -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-987/2007-FAZENDA NACIONAL x ODEVAL CAETANO SIGNORINE- ante a sentença de fl. 181: "Tendo em vista a liquidação da dívida (fl. 179/180), com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Dê-se ciência ao executado, também, sobre o contido na parte final do requerimento da exequente (comparecer à Receita Federeral em Maringá para realizar o procedimento de restituição do valor convertido em renda nestes autos. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive de eventual constrição e oportuno arquivo. " Bem como, ante a decisão de fl. 184: " Proferida sentença julgando extinto o processo pelo pagamento, o exequente opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão quanto à condenação ao pagamento das custas processuais. De fato, a sentença de fl. 181 foi omissa quanto a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe dou provimento, determinando que as custas processuais sejam arcadas pelo executado. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI (OAB:)-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-810/2009-FAZENDA NACIONAL x USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA- manifeste-se sobre a avaliação de fl. 104, no prazo de 05 dias, no valor de R$ 2.050.000,00 -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI (OAB: 034234/)-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-967/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ante o despacho de fl. 39: "1. Considerando o tempo decorrido desde a avaliação e que os imóveis valorizam mais do que a inflação, para fins de arrematação fixo o valor do bem penhorado em R$ 39.000,00. 2. Atualize-se o valor da dívida. 3. Para a realização das praças designo as seguintes datas: - 1ª praça: 03 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Casa da Cultura (Praça Ipiranga s/n - Centro - Sarandi-PR). - 2ª praça: 14 de dezembro de 2012. Horário: 09 horas. Local: Tribunal do Júri do Edifício do Fórum de Sarandi - Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi-PR. 4. Nomeio para a realização das praças, os Srs. FERNANDO MARTINS SERRANO - Jucepar 611, ADRIANO MELNISKI - Jucepar 07/10-1 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA - Jucepar 12/042-1. 5. Proceda-se com as cautelas de estilo. 6. Dê-se também ciência às partes, atuais moradores do imóvel e demais interessados, observando-se o art. 698 do CPC. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: à executada para manifestar-se sobre o valor fixado à avaliação, conforme despacho supra, no prazo de 05 dias - Advs. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA (OAB: 012764/PR) e SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-0002343-07.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA- ante a sentença de fl. 45: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-0007029-42.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x PLANALTO - ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA- ante a sentença de fl. 46: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES (OAB: 011135/PR)-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-0002402-58.2011.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA x WELLINGTON MILAN- ante a sentença de fl. 35: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 000097-26/PR)-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-0002467-53.2011.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x GUAIAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- ante a sentença de fl. 21: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se. " -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 015360/PR)-.
106. EXECUÇÃO FISCAL-0006844-67.2011.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x JOSE CARLOS GALLO- ante o despacho de fl. 35: " A exceção de pré-executividade apresentada não tem condições de prosperar. Não há que se falar em prescrição, considerando que o tributo executado (IR) depende da declaração do contribuinte. Após tal ato, o fisco dispõe de 05 anos para homologar ou não as informações prestadas e de mais 05 anos para proceder a sua cobrança judicial. No que diz respeito à exatidão ou não do valor retido pela Justiça do Trabalho em decorrência de acordo trabalhista, como a exequente informa que tal valor foi inferior ao total devido, havendo lançamento suplementar (de ofício), qualquer discussão a respeito exigirá a necessidade de dilação probatória não admissível através desta via estreita. Expeça-se mandado de penhora e intimem-se as partes na sequência. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.
107. EXECUÇÃO FISCAL-0004680-95.2012.8.16.0160-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES DO PARANÁ x ATACK - REPRESENTACOES COMERCIAS LTDA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (OAB: 045103/)-.

Sarandi, 06 de novembro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000304/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00029 000028/2012
00030 000076/2012
ANALICE CASTR DE MATTOS 00010 000754/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00004 000297/2008
AQUILES TADEU GUATEMOZIM 00037 000319/2012

ARI DE SOUZA FREIRE 00019 000679/2011
00021 000824/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00007 000165/2009
BRUNO MOREIRA ALVES 00003 000455/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00018 000529/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00005 000304/2008
CHARLES ZAUZA 00031 000104/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00022 001056/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00020 000768/2011
00033 000263/2012
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00024 001345/2011
00025 001412/2011
00026 001440/2011
00032 000163/2012
00039 000355/2012
00040 000356/2012
00041 000357/2012
00042 000358/2012
00043 000359/2012
00045 000375/2012
00046 000376/2012
00047 000378/2012
00049 000406/2012
00050 000407/2012
00051 000409/2012
00053 000432/2012
00054 000436/2012
00055 000464/2012
00056 000465/2012
00057 000468/2012
00058 000470/2012
00059 000471/2012
00060 000473/2012
00061 000475/2012
00062 000476/2012
00063 000477/2012
00064 000478/2012
00066 000511/2012
00067 000512/2012
00068 000517/2012
00069 000518/2012
00070 000519/2012
00071 000540/2012
00072 000541/2012
00073 000544/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00035 000313/2012
00044 000373/2012
00048 000401/2012
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR 00023 001059/2011
EGMAR ANTONIO DIAS 00015 001300/2010
ELOI DIAS DA SILVA 00012 000697/2010
EMILIO A. B. GIMENES 00002 000120/2003
FABIANO NUUD DE SOUZA 00075 000704/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00004 000297/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA 00023 001059/2011
GETULIO BRAZ ANZILIERO 00001 000055/2003
GIANMARCO COSTABEBER 00038 000321/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00004 000297/2008
JOSE AIRTON GONÇALVES 00003 000455/2007
00008 000543/2009
00009 000544/2009
00011 000097/2010
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00075 000704/2012
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00002 000120/2003
00013 000700/2010
JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO 00075 000704/2012
JULIANO MARCELO GERMANO 00014 001259/2010
JURANDIR DOMINGOS TERRA 00003 000455/2007
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00004 000297/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00023 001059/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00018 000529/2011
MARIO SERGIO GARCIA 00027 001445/2011
00036 000318/2012
00052 000426/2012
MARLENE SESTITO 00017 000486/2011
00028 001459/2011
00074 000674/2012
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00008 000543/2009
00009 000544/2009
00011 000097/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00076 000744/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00018 000529/2011
OSMAR ARAUJO SOARES 00016 000018/2011
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00001 000055/2003
00006 000026/2009
00008 000543/2009
00013 000700/2010
00031 000104/2012
00077 000753/2012
PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE 00021 000824/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPEA 00010 000754/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00015 001300/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001059/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00010 000754/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00065 000503/2012
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00034 000280/2012
SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00022 001056/2011
WALDUR TRENTINI 00012 000697/2010

1. COBRANCA-55/2003-JANDIR LINS e outros x INDUSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA.- "Defiro o pedido. Aguarde-se eventuais manifestações, eis que o processo está em via de ser extinto ante o cumprimento." -Advs. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e GETULIO BRAZ ANZILIERO-.
2. REPARACAO D. CANS. AC. VEICULOS-120/2003-HENRIQUE TETSUO NAKAHARA x SILVIA ZAROS LESSA e outro-"Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do TJPR.." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e EMILIO A. B. GIMENES-.
3. REPARACAO DE DANOS-455/2007-LUCIANA ELAINE DA SILVA x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA e JOSE AIRTON GONÇALVES-.
4. ORDINARIA-297/2008-ADEMIR DOMINGOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Arquive-se." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
5. ORDINARIA-304/2008-ANTONIO SIDNEY RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o prazo de 20 dias para a requerida se manifestar sobre a perícia." -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
6. DECL. INEX. DEB.C/C IND. MORAIS PED ANT-26/2009-MARIA IOLANDA CEREZINI RODRIGUES x SICOOB METROPOLITANO - COOP DE POUPANCA-"Já foi arquivado." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
7. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-165/2009-PERBUARIO PEREIRA LEITE x BRASIL TELECOM S/A- "Defiro, a fim de evitar nulidades por cerceamento de defesa." -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.
8. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-543/2009-MUNICIPIO DE TERRA RICA e outro x KARAM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA-EPP-"... Audiência designada para dia 12.03.2012, às 1400 horas." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES, OSVALDO C. OGSUKO CHUI e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.
9. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-544/2009-MUNICIPIO DE TERRA RICA e outro x KATO E CIA LTDA-"... Audiência designada para dia 12.03.2013, às 1400 horas." -Advs. JOSE AIRTON GONÇALVES e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.
10. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-754/2009-VANIA LOIVEIRA BECK LIMA x AVON COSMÉTICOS-"Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da condenção no valor de R$ 15.081,92, e das custas no valor de R$ 945,70." -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPEA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTR DE MATTOS-.
11. CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000224-52.2010.8.16.0167-MUNICIPIO DE GUAIRAÇA x JOSE MARTINS GONCALVES- "Digam as partes se desejam a juntada de mais algum documento e alegam se tem provas testemunhais a serem produzidas."-Advs. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR e JOSE AIRTON GONÇALVES-.
12. REPARACAO DE DANOS-0001399-81.2010.8.16.0167-NELSON MONTEZANI x ANTONIO RUIZ e outro- "Intime-se o requerido, através de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sua obrigação no tocante as custas e honorários dentro de 15 dias... Não providenciando o pagamento, incidirão multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito." -Advs. WALDUR TRENTINI e ELOI DIAS DA SILVA-.
13. IMPUGNACAO C. J GRATUITA-0001402-36.2010.8.16.0167-I.L.S. x L.C.R.V.-"Arquive-se." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
14. REPARACAO D. CANS. AC. VEICULOS-0002362-89.2010.8.16.0167-MARIA GUIOMAR FERREIRA DA SILVA e outros x PAULO CESAR DE SOUZA e outro-"Manifeste-se o requerente sobre o pedido de denunciação." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.
15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002436-46.2010.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x ESTER LEONOR MAGALHAES FERREIRA- "Cumpra-se a decisão anterior, no sentido de remeter o processo ao competente..." -Advs. RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e EGMAR ANTONIO DIAS-.
16. PREVIDENCIARIO-0000018-04.2011.8.16.0167-CLAUDECIR ZAMBIANCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000807-03.2011.8.16.0167-JOSE ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- "Mantenho a decisão por seus fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo." -Adv. MARLENE SESTITO-.
18. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0000868-58.2011.8.16.0167-CARLOS PEGORARO JUNIOR x PARANA EQUIPAMENTOS S/A e outro-"Manifestem-se

as partes." -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e NEWTON DORNELES SARATT-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-54.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x WELLINGTON GOMES SILVA- "Já foi tentado e nada foi encontrado." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
20. PREVIDENCIARIO-0001281-71.2011.8.16.0167-ELINETE APARECIDA ARRUDA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001384-78.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON GONCALVES SANCHES e outro-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE-.
22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001782-25.2011.8.16.0167-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Advs. SUELI SANDRA A. R. BOTTA e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
23. BUSCA E APREENSAO-0001785-77.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AUGUSTA SANCHES- "Defiro." -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002259-48.2011.8.16.0167-LUCIANA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002414-51.2011.8.16.0167-MARIA APARECIDA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002454-33.2011.8.16.0167-ELISSANDRA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002478-61.2011.8.16.0167-SUELEN PRISCILA MARTINS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002492-45.2011.8.16.0167-IVONETE FORTUNATO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. MARLENE SESTITO-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000078-40.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x LEANDRO VINICIUS DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outros-"Manifestem-se as partes sobre a avaliação." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000181-47.2012.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NORORESTE x LEANDRO VINICIUS DE SOUZA e outro-"Manifestem-se as partes sobre a avaliação." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
31. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-0000232-58.2012.8.16.0167-BENEDITO GONÇALVES x JOSE TEODORO SOBRINHO- "Intime-se o requerido, através de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sua obrigação no tocante as custas e honorários dentro de 15 dias... Não providenciando o pagamento, incidirão multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito..." -Advs. CHARLES ZAUZA e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000345-12.2012.8.16.0167-TATIANE VIEIRA ROMERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000597-15.2012.8.16.0167-ILZA FERREIRA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
34. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0000640-49.2012.8.16.0167-MARIA VALDERES MAXI x MUNICIPIO DE TERRA RICA e outro-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.
35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000725-35.2012.8.16.0167-GERALDA CARDOSO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000730-57.2012.8.16.0167-NEIDE ARROYO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 25.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
37. DECL. NEG. DEB. C/C CANC. PROT. E IND. POR DANOS E PED TUT ANTECIPADA-0000733-12.2012.8.16.0167-JOSE CARLOS MAZUCATO E CIA LTDA x FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. AQUILES TADEU GUATEMOZIM-.
38. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0000735-79.2012.8.16.0167-VALDIR DE NAZARÉ x TIM CELULAR S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. GIANMARCO COSTABEBER-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000776-46.2012.8.16.0167-JOVELINA ALVES ARCANGELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.01.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000777-31.2012.8.16.0167-SEBASTIAO LAERCIO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 06.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000778-16.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 03.06.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000779-98.2012.8.16.0167-TERESINHA RUIS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.01.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000780-83.2012.8.16.0167-GERALDO MIGUEL DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.01.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000823-20.2012.8.16.0167-MARIA GOIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000825-87.2012.8.16.0167-NELSON TONZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000826-72.2012.8.16.0167-HERTA DERING DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." --Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000828-42.2012.8.16.0167-LUZIBETE DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.01.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000906-36.2012.8.16.0167-MARIA DE FATIMA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000915-95.2012.8.16.0167-JOSE ODALIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 19.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000916-80.2012.8.16.0167-KELLY CRISTINA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 19.08.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." --Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000919-35.2012.8.16.0167-ANGELA JUSTINA FREDERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 19.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000969-61.2012.8.16.0167-GENY LEMES DA SILVA RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 25.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.
53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-22.2012.8.16.0167-LUIZ FERRAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.01.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000995-59.2012.8.16.0167-MARIA TEREZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 06.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001086-52.2012.8.16.0167-JOSE GOVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 08.01.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001087-37.2012.8.16.0167-MARIO FREDERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 19.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001090-89.2012.8.16.0167-MARIA DO CARMO PRATIZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001092-59.2012.8.16.0167-RENATA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001093-44.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.08.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." --Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001095-14.2012.8.16.0167-LINDSEY EDUARDA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência

designada para o dia 27.08.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001097-81.2012.8.16.0167-APARECIDA LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 19.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001098-66.2012.8.16.0167-ROSANA ANTUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 03.06.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001099-51.2012.8.16.0167-VANESSA DA CONCEICAO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 06.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001100-36.2012.8.16.0167-ADRIANA GIMENES RENOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 06.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
65. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001147-10.2012.8.16.0167-ERANI DE SOUZA x TIM CELULAR S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.
66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001155-84.2012.8.16.0167-FIRMINO ANTONIO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.08.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." --Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001156-69.2012.8.16.0167-SUELI DE SÃO SIRILO BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 19.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001161-91.2012.8.16.0167-ELIAS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.09.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001162-76.2012.8.16.0167-YASMIM FRANCIELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 06.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001163-61.2012.8.16.0167-CLEIDE MARIA PASSARELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 06.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001225-04.2012.8.16.0167-ANTONIO BERNARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 27.08.2013, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001226-86.2012.8.16.0167-ANA MARIA RAMOS MARÇAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.08.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." --Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001229-41.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 27.08.2013, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." --Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
74. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001517-86.2012.8.16.0167-SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MARLENE SESTITO-.
75. CONSTITUICAO DE SERVIDAO, C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSAO DE POSSE-0001565-45.2012.8.16.0167-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FAZENDA SANTA NICE LTDA- "Cumpra-se o determinado as fls. 57, excetuando-se a imissão, ante a suspensão determinado pelo Tribunal. Aguarde-se manifestação..." -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.
76. BUSCA E APREENSAO-0001640-84.2012.8.16.0167-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANUEL PEREIRA GOMES AZOIA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
77. INEX. REL. JURID. C/C DANOS MORAIS E PED. ANT. TUTELA-0001655-53.2012.8.16.0167-MARIA DE JESUS GOIS ALVES x INTERMEDIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI-.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº114/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00030 000202/2008
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS OAB/PR 28.10 00088 000142/2012
AFONSO SIMCH-25001/PR 00060 002186/2011
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00081 009455/2011
00094 002008/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00034 000053/2009
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00046 002767/2010
00093 001722/2012
AMANDA CRISTINA LEITE PRADO-252.727/SP 00017 000294/2006
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00106 007720/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00111 008767/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00098 004917/2012
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00040 001288/2009
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 00076 008205/2011
ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR 00117 009839/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR 00012 000288/2005
APARECIDO RODRIGUES ALVES OAB/PR-54.155 00116 009038/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00033 000052/2009
00084 010714/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00017 000294/2006
00045 002619/2010
00120 000412/2002
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00088 000142/2012
00089 000311/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00075 007603/2011
00080 009252/2011
00103 007162/2012
00107 007982/2012
00114 008984/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00038 000766/2009
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 21.011/ 00088 000142/2012
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - 138.6 00039 001130/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00100 005604/2012
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00041 000153/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 00090 000489/2012
CLAUDIA MARIA FERNANDES 00057 000703/2011
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00050 006000/2010
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-OAB/PR 55214 00070 006030/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00005 000624/2002
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00009 000336/2004
DANIELE WOGEL 00047 003244/2010
DAYRO GENNARI-18679/PR 00015 000898/2005
00068 004891/2011
00073 007547/2011
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00013 000457/2005
00018 000596/2006
00087 011241/2011
DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR 00023 000372/2007
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00051 006151/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 26.283/SP 00118 010246/2012
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00069 005370/2011
00090 000489/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00082 009491/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00092 001402/2012
00094 002008/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00006 000280/2003
00049 004572/2010
00082 009491/2011
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00046 002767/2010
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00011 000580/2004
ELOI ANTONIO SALVADOR 00109 008331/2012
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00090 000489/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00042 001059/2010
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00002 000077/2000
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00037 000655/2009
00039 001130/2009
00044 001296/2010
EVERTON BOGONI-33784/PR 00122 002157/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00045 002619/2010
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00082 009491/2011
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00074 007550/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00109 008331/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00113 008865/2012
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00083 010711/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR 00095 002052/2012
GABRIELA FALCIONI-174.104/SP 00017 000294/2006
GIOVANI FERRI-PROMOTOR 00086 011199/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 00074 007550/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00066 004492/2011
00079 009198/2011
00095 002052/2012
HELIO LULU-10525/PR 00001 000448/1999
00016 000129/2006
HERBERT CORREA BARROS 51.127/PR 00105 007565/2012
ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR 00052 006659/2010
ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR 00031 000245/2008
00097 003732/2012
00123 008206/2012
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00019 000627/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00016 000129/2006
IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP 00025 000557/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000585/2003
00008 000041/2004

00010 000445/2004
00021 000143/2007
00022 000285/2007
00024 000519/2007
00029 000153/2008
00089 000311/2012
00106 007720/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00084 010714/2011
JANAINA DOCKHORN MACHADO-28.885/PR 00064 004034/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00039 001130/2009
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00072 007292/2011
00096 002551/2012
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00060 002186/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00004 000109/2002
00070 006030/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00029 000153/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00112 008773/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00013 000457/2005
00018 000596/2006
00087 011241/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00037 000655/2009
JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801 00091 001399/2012
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000585/2003
00010 000445/2004
00021 000143/2007
00022 000285/2007
00024 000519/2007
00029 000153/2008
00089 000311/2012
00106 007720/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00063 003645/2011
KLAUS DIAS KUHNEN 00003 000048/2002
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00072 007292/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00005 000624/2002
00010 000445/2004
00022 000285/2007
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00086 011199/2011
LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00099 005074/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00024 000519/2007
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00054 008678/2010
00059 001615/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00035 000384/2009
LUCIANO MARCHESINI-16524/PR 00121 000040/2006
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00103 007162/2012
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00016 000129/2006
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00043 001182/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00066 004492/2011
LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO 00053 008029/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00093 001722/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00048 003866/2010
00058 000994/2011
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00065 004269/2011
00071 006071/2011
MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00020 000041/2007
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00028 000122/2008
00047 003244/2010
00108 007987/2012
00115 009036/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00092 001402/2012
00094 002008/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00045 002619/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER 8.740/PR 00069 005370/2011
MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-18934 00003 000048/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00110 008633/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00100 005604/2012
MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00081 009455/2011
MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00027 000741/2007
MICHELE K COVATTI OAB/38.835 00014 000842/2005
NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR 00077 008688/2011
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00055 009223/2010
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00044 001296/2010
00061 003099/2011
00062 003183/2011
ORILDO VOLPIN-7256/PR 00056 055347/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00019 000627/2006
PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00101 006309/2012
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00122 002157/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00031 000245/2008
00033 000052/2009
00034 000053/2009
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00014 000842/2005
RAFAELA MACIEL FERREIRA-2669/AC 00090 000489/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00080 009252/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00009 000336/2004
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00042 001059/2010
00067 004638/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00068 004891/2011
00085 010928/2011
00098 004917/2012
00111 008767/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00007 000585/2003
00025 000557/2007
00027 000741/2007
ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650 00100 005604/2012
RODRIGO LONGO-25.652 00015 000898/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00067 004638/2011
00104 007248/2012
00119 096677/2012
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00086 011199/2011
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00061 003099/2011
00062 003183/2011
00092 001402/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR 00019 000627/2006
SERGIO CANAN-7459/PR 00003 000048/2002
SERGIO RICARDO TINOCO-18619/PR 00102 006310/2012
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00068 004891/2011
00098 004917/2012
00111 008767/2012
SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00085 010928/2011
SIBELI SCHLICKMANN 19.671/SC 00088 000142/2012
TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00090 000489/2012
TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00036 000651/2009
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00017 000294/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00032 000760/2008
VALDEMAR MORAS-10383/PR 00005 000624/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00034 000053/2009
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00039 001130/2009
VANESSA PALUDZYSZYN 00056 055347/2010
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00039 001130/2009
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00036 000651/2009
00052 006659/2010
VILMA ROSA VERA BARRETO 00026 000567/2007
VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS OAB/PR 51. 00097 003732/2012
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00078 009073/2011

1. INVENTARIO-448/1999-ANSELMO THIELKE x LINDOLFO THIELKE-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-77/2000-I. RIEDI & CIA. LTDA. x EGAR FISCHER- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-48/2002-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x LAERCIO BARROS- Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-18934, KLAUS DIAS KUHNEN e SERGIO CANAN-7459/PR-.
4. DEPOSITO-109/2002-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x VALDIR FERRAZ- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-36.2002.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. VALDEMAR MORAS-10383/PR, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001241-61.2003.8.16.0170-CLAUCIR JOSE REFFATTI x JABUR PNEUS S/A-Ao autor recolher despesas de expedição do ofício requerido R$ 9,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0001230-32.2003.8.16.0170-JOSE ALDEMIR PICININI x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias. (art. 2º, par. 1º, item "i" Portaria n. 53/2009).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-41/2004-EUNICE INGART BRUCH - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-336/2004-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR ALBERTO GIUSTI e outro-Ao autor regularizar recolhimento de despesas de postagem dos ofícios requeridos, tendo em vista que o valor recolhido não foi encaminhado para esta serventia e sim para a 1ª Vara Cível desta comarca. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-445/2004-PEIXARIA AGUA VERDE LTDA x BANCO ITAU S/A- Junte-se o expediente anexo. Oficie-se ao egrégio Tribunald e Justiça do Estado do Paraná, com as informaçoes solicitadas, acompanhadas de cópia das peças processuais de fls. 02/12, 112, 504/508, 725, 729/731, 734 e 738, informando o Des. Relator que houve a instauração do procedimento de restauração de autos, conforme consta das peças processuais referidas. Trata-se de prestação de contas em que houve a determinação de realização de perícia judicial, conforme consta do acórdão prolatado nos autos (fl. 508), o qual transitou em julgado, nos seguintes termos: "(...) DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do presente recurso de apelação e dar-lhe provimento, para, com a anulação da sentença, determinar a juntada aos autos do contrato de abertura de crédito indicado na petição inicial, bem como, a realização da perícia contábil". A perícia contábil, em sede de ação de prestação decontas, deve ser efetuada sobre os extratos bancários e contratos juntados aos autos, discriminando, dia a dia, todos os débitos e crédito efetuados na conta corrente. Tendo em vista que houve a determinação do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de realização da perícia judicial, não há como, simplesmente o banco réu se desinteressar pela produção de prova já determinada nos autos, sem a devida insurgência no momento processual adequado, ou seja, após a prolatação do acórdão que anulou a sentença proferida em segunda fase e determinou a realização da prova pericial (cópia anexa). A jurisprudência do tribunal de Justiça do Paraná, e do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a norma contida no artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se está dianbte da segunda fase de ação deprestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido inicial em sede de primeira fase, como é

o caso dos presentes autos, impondo-se o dever de prestá-las ao requerido que deu causa à propositura do presente feito, anteo princípio da Causalidade, recaindo-lhe o ônus de provar a regularidade das contas. Ressalte-se, entretanto, que tal medida não resulta de inversão do ônus da prova, tampouco implica em violação ao artigo 333, I do Código de Processo Civil porque tal atribuição decorre da sucumbência do requerido na primeira fase da demanda. Na peça processual de fl. 09 (cópia anexa) pode se verificar que houve, sim, a apreciação do pedido de agravo retido, com a manutenção do despacho agravado, conforme movimentação processual data de 03/06/2009, entretando, tal entendimento, está sendo objeto de alteração, por este juízo, através da decisão agravada, cujo esclarecimento o faço neste momento processual. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo provisório até decisão transitada em julgado do recurso.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-580/2004-ERNALDO BOMBARDELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003980-36.2005.8.16.0170-CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x G.R. NARDI TRANSPORTES LTDA-ME e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 29.486/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003897-20.2005.8.16.0170-IVANIR CORREA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido providenciar o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 referente ao desarquivamento dos autos. Processo á disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0001721-68.2005.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x NHR ASSISTENCIA MEDICA LTDA- Tendo em vista que a empresa exequente está representada por curador especial ante a citação por edital, torno sem efeitos a intimação de fls. 241/242, assim como os demais atos posteriores a esta intimação, já que a executada não foi intimada na forma pessoal a cerca do despacho de fl., 239. Assim, intime-se o exequente para que, caso tenha interesse, apresente nos autos o endereço atualizado dos sócios da empresa executada, esclarecendo que a intimação do despacho de fl. 239 deverá ser efetuado na pessoa da empresa executada, por seu representante legal.-Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR e MICHELE K COVATTI OAB/38.835-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-898/2005-PAULO ROBERTO PANSERA x ADEPIN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- '...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescnçao do crédito em execução nestes autos e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora havida nos autos. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. RODRIGO LONGO-25.652 e DAYRO GENNARI-18679/PR-.

16. INVENTARIO-0004654-77.2006.8.16.0170-ADELINO FERREIRA DA COSTA x MAURA MARIA DA COSTA - ESPOLIO e outro- O cessionário Gilberto Graciano Marassi, às fls. 487/488, requer a juntada da escritura pública de cessão de direitos hereditários e o deferimento da carta de adjudicação a seu favor, em relação ao bem imóvel ali referido. Desde o momento da abertura da sucessão até a efetivação da partilha, todos os herdeiros são, por igual, proprietários de todos os bens, cabendo ao inventariante, que exerce a função de auxiliar do juízo, administrar os bens e dar curso ao inventário, a fim de promover a entrega dos quinhões a cada um dos herdeiros, depois de atendido o passivo. A partilha coniste, portanto, na efetiva divisão formal do monte mor que foi apurado ao longo do processo de inventário entreos sucessores do de cujus, estabelecendo os respectivos quinhões hereditários e, dessa forma, individualizando os bens e integrando-os no patrimônio dos destinatários, que são todos herdeiros. Com a sub-rogação, o cessionário Gilberto assume a titularidade do direito na partilha, recebendo o que o herdeiro cedente iria receber, como se este fosse, desde que a cessão tenha po objeto a totalidade do quinhão hereditário do cedente. Nos termos do art. 988, inciso V do Código de Processo Civil, o cessionário tem legitimidade para requerer a abertura do processo de inventário e adjudicação ou inventário e partilha, no caso de ter ou não adquirido todos os direitos hereditários dos herdeiros. Portanto, até a efetiva partilha em favor dos beneficiários (herdeiros, credores ou cessionários), os bens do monte hereditário continuarão indisponíveis, para que, encerrado o arrolamento ou inventário, seja expedido o formal de partilha incluindo o cessionário no pagamento daquele bem específico cedido. Pelo exposto, indefiro o pedido retro, o qual será atendido exclusivamente ao final do feito. Atenda-se, com urgência, o item "2" do parecer ministerial retro, sob as penas ali referidas. -Advs. HELIO LULU-10525/PR, IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-294/2006-REQUINTE ARTES E DECORACOES LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao executado ante penhoras de fls. 556.557.-Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, GABRIELA FALCIONI-174.104/SP, TATIANA ORLANDI-30939/PR e AMANDA CRISTINA LEITE PRADO-252.727/SP-.

18. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004507-51.2006.8.16.0170-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Ao requerido para providenciar o recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 referente ao desarquivamento dos autos. Processo à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-627/2006-LORY ECKERT e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- As partes ante designação dos dias 21/11/2012 e 05/12/2012, ambos às 13:00 horas, para praceamento do bem penhorado nos autos nº 10108/2011 de Execução Fiscal, em que a Fazenda Pública do Município de Toledo move em face de Auto Posto 2N Ltda, em trâmite na 1ª Vara Cível de Toledo/PR. - Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR e IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-CLETO JOSE HEISS x EGON KOLLING e outro- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias.-Adv. MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005180-10.2007.8.16.0170-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Aos executados ante penhora no rosto dos autos. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005191-39.2007.8.16.0170-KM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes em razão da designação do dia 27.11.2012 às 10:30 horas para realização dos trabalhos periciais que serão executados na Avenida Cândido de Abreu, 660, conjunto 1104, Centro Cívico, Curitiba/PR. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-372/2007-KAWY - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SIND.COM.VAR.COMB.DER.PETR.E LOJAS CONV.EST.PARANA- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-519/2007-BONIFACIO FRANCISCO HENDGES x BANCO ITAU S/A- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo provisório at´=e o trânsito em julgado do recurso.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-557/2007-EDMILSON LARA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR -.

26. MONITORIA-0005380-17.2007.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEAN CARLOS SOARES-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005174-03.2007.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RENEVAZ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME- "..Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse da banca de teste de bombas injetoras SPEEDMAG, modelo SSX 2012. Oportunamente, a autora poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobrar à ré (DL 911/69, art. 2º, § 1º). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, incluídos os valores constante da diligência extra pleiteada pelo Sr. Oficial de justiça à fl. 87, pelos argumentos ali relatados e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-122/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x RICARDO ANTONIO CARDOSO- Ao exeqüente para instruir o pedido de desconstituição da personalidade jurídica com a Certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em dez dias.-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005453-52.2008.8.16.0170-DROGARIA ELIOFARMA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

30. DESPEJO-0005211-93.2008.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005146-98.2008.8.16.0170-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x EDVINO WELKE-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

32. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-760/2008-EXPLORAÇÃO FLORESTAL COSTA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

33. ORDINARIA-52/2009-ARNILDO GUST e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade,/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

34. CAUTELAR INOMINADA-53/2009 ap. ao 52/2009 - ARNILDO GUST e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade,/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a

decisão embargada. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR, VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0005620-35.2009.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 577/582, manifeste-se o requerente.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

36. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005497-37.2009.8.16.0170 Ap. 519/2009 -LAZARO GOMES DA SILVA x MIGUEL LUIS ANGST e outro - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 20.02.2012 às 14:15 horas. Intimem-se. Ao autor. recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Ronaldo no valor de R$ 99,70. -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR e VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0005376-09.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 4.800,00, em cinco dias. - Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005751-10.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1130/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Inobstante o pedido de fls. 2431/2448 não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada. Cumpra-se o artigo 51, inciso I do CPC, em relação ao pedido de assistência de Neodi Mario Gabardo (fls. 2399/2400, 2410 e 2430). Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de liquidação por arbitramento.-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - 138.630/SP, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005334-57.2009.8.16.0170-SILVIO MARCIO MIOTTI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Alvaráà disposição.-Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000153-41.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x GL LENTCSH EMPRESA JONALISTICA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001059-31.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x WW CRISTINO DOS SANTOS LTDA - ME e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001182-29.2010.8.16.0170-ANTONIO JOAO DA SILVA x DOUGLAS CAMILO VERDI e outros- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

44. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001296-65.2010.8.16.0170-DILSO SPERAFICO x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. .."-Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002619-08.2010.8.16.0170-WALTRAUD CLARA GUDER x ITAU UNIBANCO S/A- Ante a ausência de pedido de suspensão dos autos, cumpra-se, no que couber, a decisão agravada.-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

46. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0002767-19.2010.8.16.0170-IRINEU LORSCHEITTER-ME e outro x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. .."-Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

47. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0003244-42.2010.8.16.0170-ADILSON REIDEL x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO- Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. DANIELE WOGEL e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0003866-24.2010.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS MUSSIO ME-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0004572-07.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OLEGARIO MUDANÇAS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

50. INVENTARIO-0006000-24.2010.8.16.0170-HESTEFANY TAWANA GAIOSKI e outro x RICARDO GAIOVSKI - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR-.

51. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006151-87.2010.8.16.0170-TRILHA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Recolher despesas de expedição do ofício requerido às fls . 106/107. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

52. USUCAPIAO-0006659-33.2010.8.16.0170-VALDIR BORTOLI e outro x TEODORO MATEO SOLDATI- Retirar mandado de Registro de Domínio. Comprovar recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR-.

53. DECLARATORIA-0008029-47.2010.8.16.0170-VALDIRENE DE MELO RITTER x MAQUINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. -Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008678-12.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBSON PETTER GONÇALVES e outro-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

55. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009223-82.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILDA TEREZINHA DE CHAVES- Para a devida regularização processual, intime-se o autor, na forma requerida, preliminarmenmte, em contestação, conforme dispõe o art. 2º, par 1º do DL 911/69, para, em dez dias, informar nos autos acerca de eventual venda extrajudicial do bem apreendido e sua consequente prestação de contas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055347-48.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x AMILTO QUIOSI- "..Pelo exposto, homologo o pedido de desistência parcial do pedido (fls. 91/92) e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em definitivo, a posse do caminhão trator, marca Volvo, modelo FH12 380 6X2, ano 2002, cor branca, descrito na inicial. Por consequência, autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e ORILDO VOLPIN-7256/PR-.

57. USUCAPIAO-0000703-02.2011.8.16.0170-JULIANA LUIZA CORDEIRO MACHADO e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000994-02.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x METAL MOLDE LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

59. MONITORIA-0001615-96.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MONICA VEIGA RODRIGUES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

60. INVENTARIO-0002186-67.2011.8.16.0170-CLAUDIA BUGS FRIEDRICH e outros x ARTULINO BRUCHS - ESPOLIO e outro- Carta de Adjudicação à disposição.-Advs. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e AFONSO SIMCH-25001/PR-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003099-49.2011.8.16.0170-ANDREIA BAMBERG VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003183-50.2011.8.16.0170-NATHALIE VILLIALVES CAROLINO x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. INTERDICAO-0004034-89.2011.8.16.0170-MARIA POSSATO DUARTE x ABRAO MANOEL DE SOUZA- Alvará à disposição. -Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-28.885/PR-.

65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004269-56.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BANCO ITAU S/A- Alvará de levantamento de valor à disposição. Recolher R$ 9,40. - Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

66. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004492-09.2011.8.16.0170-LUIZ RENATO COITO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20,§ 4º do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1060/50..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

67. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004638-50.2011.8.16.0170-ROBERTO DE OLIVEIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "..Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1060/50..."-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004891-38.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x IVONI LISBOA DE OLIVEIRA NENNING- '...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em definitivo, a posse do bem descrito na inicial. Por consequência, autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e DAYRO GENNARI-18679/PR-.

69. ORDINARIA-0005370-31.2011.8.16.0170-IRI PALUDO x LUISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, 'g' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a nova proposta de honorários periciais arbitrada à(s) fl(s). 157/158 no valor de R $ 3.600,00. - Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045 e MARCOS ANTONIO ZAITTER 8.740/PR-.

70. INTERDICAO-0006030-25.2011.8.16.0170-JOSE LOURENCO DOS SANTOS x JOAO LOURENCO DOS SANTOS- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas conforme a Lei 1060/50..."-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-OAB/PR 55214-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006071-89.2011.8.16.0170-RENAN REGE DO NASCIMENTO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Alvará de levantamento de valor à disposição. Recolher R$ 9,40. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

72. MONITORIA-0007292-10.2011.8.16.0170-VALMIR LUIZ TREMEA x EDVINO WELKE- "..Pelo exposto, julgo improcedente o pedido feito nos embargos e procedente o pedido inicial da ação monitória, constituindo o contrato particular de declaração de débito e crédito de fl. 09, de pleno direito, título executivo judicial, sendo que o débito deve ser acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação e de correção monetária, a partir do vencimento do cheque, calculado pela média do INPC e IGP-DI. Condeno o réu embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor total da condenação, nos termos do artigo 20,§ 3º do Código de Processo Civil, em face do trabalho realizado e do julgamento antecipado da lide..."-Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

73. MONITORIA-0007547-65.2011.8.16.0170-GENARI, PIEROZAN E CIA LTDA x NEUMA FRAGA DE OLIVEIRA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007550-20.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAGANOTTO JEANS CONFECÇOES LTDA ME e outros- Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Advs. FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007603-98.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA- Alvará de levantamento de valor à disposição. Recolher R$ 9,40. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008205-89.2011.8.16.0170-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x TRANSPORTADORA A. P. BIET LTDA-Ao credor, ante informações obtidas via Bacenjud e Renajud. -Adv. ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008688-22.2011.8.16.0170-CARMEM MANZ MUNARETTO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009073-67.2011.8.16.0170-ADEMIR GALANTE x TIM CELULAR S/A- Ao autor ante deposito de fl. 66 no valor de R$ 4. 383,22. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009198-35.2011.8.16.0170-SERGIO PETRY x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)- Ao credor, ante bloqueio de valor noticiado pelo Bacenjud. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

80. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009252-98.2011.8.16.0170-SANDRA REGINA MOREIRA x BANCO FIAT S/A- "..Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 300,00 (trezentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..."-Advs. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

81. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009455-60.2011.8.16.0170-JOAO ELEUTHERIO x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1060/50..."-Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 e MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009491-05.2011.8.16.0170-ANA PAULA DE CAMPOS MARTINS x JORGE MIGUEL BENEVENTO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 76/77 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Defiro pedido de cancelamento da audiência designada. Levante-se penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados ao autos por fotocópias autenticadas.."-Advs. FABIANO SCUZZIATO 42.602, EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

83. ORDINARIA-0010711-38.2011.8.16.0170-IRES SALETE POLETTI LUFT e outros x BRASIL TELECOM - OI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

84. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010714-90.2011.8.16.0170-SENO SCHMIDT e outro x BANCO SANTANDER S/A- ... O feito comporta julgamento antecipado da lide. Á conta e preparo, ressaltando-se que apenas um dos contratos referidos na inicial são objeto de pedido revisional nos autos, visto a exclusão constante do despacho de fl. 98, ítem "I". Recolher custas remanescentes no valor de R$ 25,35 ao cível através de guia disponível no site www. tjpr.jus.br. - Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010928-81.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER DA COSTA SOUZA- o autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido no valor de R$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), bem como fornecer dados de filiação do requerido.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

86. ACAO CIVIL PUBLICA-0011199-90.2011.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "..Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estado, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, 11, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público.
.."-Advs. GIOVANI FERRI-PROMOTOR, ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011241-42.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro- Ofício à disposição para cumprimento. Custas de expedição R$ 9,40. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

88. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000142-41.2012.8.16.0170-PCG - COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA x MILAMÓVEIS LTDA e outro- I. Em se tratando de vício sanável e invocando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como, considerando que nenhum prejuízo será causado à parte adversa, para o regular prosseguimento do feito. A intimação unicamente do patrono da parte para que efetue a regularização da representação mostra-se insuficiente, sendo imprescindível a intimação pessoal da parte porque inexiste sua procuração nos autos. A finalidade da intimação é justamente para que se regularize a situação do procurador nos autos. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudencia: (...) . Pelo exposto, intimação a empresa Evolution Comercial Exportadora Ltda para regularizar a sua representação nos autos, no prazo de quinze dias, sob as penas dos artigo 13 e 37, ambos do CPC. II. Por consequencia, suspendo, por ora, a realização da audiência designada nos autos. -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258, CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 21.011/SC, SIBELI SCHLICKMANN 19.671/SC e AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS OAB/PR 28.108-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0000311-28.2012.8.16.0170-COOATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x GILBERTO LIGABUE- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

90. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000489-74.2012.8.16.0170-JOSE LUIZ OCHOA x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. RAFAELA MACIEL FERREIRA-2669/AC, EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.

91. ARRESTO-0001399-04.2012.8.16.0170-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ALW COMERCIO DE SUINOS LTDA- Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça José Valdir Ortiz, através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br , na c/c 120.128-9, agência 0726, operação 013, da caixa econômica federal. -Adv. JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801-.

92. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001402-56.2012.8.16.0170-EVERALDO QUEMELO x BANCO ITAUCARD S/A- "..Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$ 300,00 (trezentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/5..."-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

93. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001722-09.2012.8.16.0170-ADAUTO JOSE VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- "..Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1060/50..."-Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e Luis Fernando Brusamolin - OAB/PR 21.777-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0002008-84.2012.8.16.0170-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSVITOL TANSPORTES LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

95. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002052-06.2012.8.16.0170-NILSON MARCOS DE OLIVEIRA LUSCO x BV FINANCEIRA S/A CFI- '...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1060/50..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR-.

96. USUCAPIAO-0002551-87.2012.8.16.0170-OZIEL GONÇALVES DA SILVA e outro x ALFREDO FROELICH e outro- Providenciar a publicação do edital na imprensa local.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

97. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003732-26.2012.8.16.0170-VILMAR DE ARAUJO x ITAMAR DALLAGNOL e outro- Ao requerido ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Advs. ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR e VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS OAB/PR 51.138-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004917-02.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIELE PAMELA NEGHERBON FERREIRA-Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido no valor de R$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), bem como, fornecer dados de filiação e data de nascimento do requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005074-72.2012.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GELSON RAMOS DA SILVA e outros-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR-.

100. ORDINARIA-0005604-76.2012.8.16.0170-ANDREIA REGINA DALLABRIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto as preliminares e aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-.

101. AUTORIZACAO JUDICIAL-0006309-74.2012.8.16.0170-LEONTINA TAVARES MACHADO- Alvará à disposição.-Adv. PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943-.

102. NOTIFICACAO-0006310-59.2012.8.16.0170-SERGIO RICARDO TINOCO x IVONE INES PERETTI e outros- Ao autor para retirada dos autos em cartório. -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-18619/PR-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007162-83.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA-Ao credor, manifestar prosseguimento do feito. (Realizado bloqueio do veículo via Renajud).-Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0007248-54.2012.8.16.0170-ANDREIA SIMONE DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

105. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007565-52.2012.8.16.0170-JMD COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS EM METAIS LTDA E.P.P. x CONFEXFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- À credora, ante bloqueio de valor noticiado pelo Bacenjud. -Adv. HERBERT CORREA BARROS 51.127/PR-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0007720-55.2012.8.16.0170-KNAACK & KNAACK LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Com as especificações de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007982-05.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSMAR ROQUE MACHADO-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS-0007987-27.2012.8.16.0170-ROSELIA MOURA DE LIMA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-0008331-08.2012.8.16.0170-IRINEU HEGELE x MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR e ELOI ANTONIO SALVADOR-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008633-37.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TOLFO IND. COM. DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008767-64.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x INES DE FATIMA ALVES VALERIO- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 31-verso.-Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

112. SUMARIA-0008773-71.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA ARATU LTDA - EPP x MARLENE DA FONSECA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

113. USUCAPIAO-0008865-49.2012.8.16.0170-JOSE VALTECIR DA SILVA OLIVEIRA e outro x INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANA S/A.-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008984-10.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELOI DO COUTO- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 36-verso.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

115. SUMARIA DE COBRANCA-0009036-06.2012.8.16.0170-METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos

em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.
116. ORDINARIA DE COBRANCA-0009038-73.2012.8.16.0170-LUZIA MARIA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e postagem do ofício de citação com aviso de recebimento-AR, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. APARECIDO RODRIGUES ALVES OAB/PR-54.155-.
117. SUMARIA DE COBRANCA-0009839-86.2012.8.16.0170-LUCIA GOMES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO- Ao autor complementar custas iniciais no valor de R$ 9,40 referente a autuação. -Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI 45.982/PR-.
118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010246-92.2012.8.16.0170-SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA x KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA- Ao autor ante deposito no valor de R$122.464,30 (cento e vinte e dois reais, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 26.283/SP-.
119. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000966-77.2012.8.16.0112-LEILA DENISE FEIX KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ante a impugnaçao de Embargos, diga o embargante. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-412/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
121. EXECUCAO FISCAL-40/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x CELSO ALVIN- Providenciar cumprimento da carta precatória de Notificação do Estado do Paraná instruindo com as cópias necessárias.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-16524/PR-.
122. EXECUCAO FISCAL-0002157-51.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES CORCRUA LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 38,13 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 36,46), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR e EVERTON BOGONI-33784/PR-.
123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008206-40.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAL CANDIDO RONDON - PR / VARA CIVEL-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x SIDNEI ZORZO-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR-.
?

Toledo,29 de outubro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 024/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0035 001060/2012
0051 009550/2012
ANDRE DALANHOL 11.288 0059 000128/2008
0062 000041/2008
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0048 008962/2012
ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 0061 003857/2010
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0062 000041/2008
CAIO CEZAR BELLOTTO 0041 006331/2012
0049 009173/2012
CAIO CEZAR BELLOTTO OAB 6 0055 010045/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 35. 0050 009486/2012
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0029 011414/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES 2 0026 010078/2011
ELISÂNGELA APARECIDA FL 0052 009634/2012
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0020 007518/2011
0021 007519/2011
FABIANE ANA STOCKMANNS OA 0008 000950/2009
0009 000773/2010
0010 008036/2010
0017 005919/2011
0019 007365/2011
0022 008435/2011
0028 010595/2011
0031 011592/2011
0032 011725/2011
0033 011726/2011
0034 000829/2012
0037 002571/2012
0056 010125/2012
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0004 000368/2009
0005 000369/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0011 008904/2010
0025 008839/2011
0030 011576/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0001 000064/2001
0015 004249/2011
0016 005238/2011
0027 010080/2011
0043 006774/2012
0046 007596/2012
0053 009638/2012
0057 010130/2012
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0008 000950/2009
JESUINO RUYS CASTRO 30.76 0002 000005/2008
0014 003833/2011
KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0036 002296/2012
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0062 000041/2008
MALCON MICHAEL CECHIN OAB 0060 000192/2009
MARCELO DALANHOL 31.510 0059 000128/2008
0062 000041/2008
MARCELO HONJO 0005 000369/2009
MARCELO HONJO 31.365 0004 000368/2009
MARCIA GUERRA SALVALAGIO 0063 007939/2011
MARIA C. DE S. LISBOA OAB 0058 000119/2008
MARIA INES P. DE PAULA 18 0006 000616/2009
0047 008356/2012
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0038 002947/2012
MARIA L. VENDRAMINI OAB/P 0006 000616/2009
MARINA JULIETI MARINI 0054 009895/2012
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0007 000684/2009
MAURO SERGIO MANICA 0053 009638/2012
0057 010130/2012
MILENY ROQUE DE ANDRADE 0013 003178/2011
0018 007197/2011
MILTON MIRÓ VERNALHA FILH 0064 011374/2011
ORLANDO NEVES TABOZA 17.1 0013 003178/2011
PAMELA MORAS DA SILVA OAB 0035 001060/2012
0051 009550/2012
PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/ 0058 000119/2008
RENILDES S. DE OLIV.DE SO 0002 000005/2008
0014 003833/2011
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0039 005731/2012
0045 007364/2012
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0003 000346/2008
0008 000950/2009
0009 000773/2010
0012 009741/2010
ROSEMIRA DA SILVA STOCKMA 0056 010125/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 24.84 0059 000128/2008
0062 000041/2008
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0003 000346/2008
0024 008838/2011
0044 007144/2012
TEREZINHA N. ANSELMI TABO 0013 003178/2011
0023 008734/2011
0040 006008/2012
0042 006442/2012
VICENTE D. CAMPAGNARO 0062 000041/2008

1. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 64/2001 - I.L. x I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.320, Diante da petição retro e documento de fl. 319, autorizo a expedição dos alvarás necessários. Saliente-se que o risco do valor ter de ser devolvido, em razão de recurso interposto, mesmo sem efeito suspensivo, é da parte autora. - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.
2. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5/2008 - E.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.176/177, De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Analisando os documentos apresentados pela autarquia às fls. 154/157, o comunicado de que o valor se encontrava depositado no Banco do Brasil à fl. 158, a petição do exequente à fl. 167, inclusive solicitando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo e respectivos alvarás às fls. 160 e 168, bem como o comprovante de que os referidos valores foram levantados (fls. 173/175), a obrigação restou satisfeita. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo devido pagamento dos valores reclamados. Considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes à Serventia e que não está na esfera de disponibilidades das partes. - Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

3. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 346/2008 - J.C.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.73, Considerando as informações apresentadas pela parte autora (fls. 71/72) e em virtude das perícias agendadas não terem sido realizadas, REDESIGNO a perícia para o dia 07 de janeiro de 2012 às 10:00 horas com o mesmo Dr. Perito (Dr. Vilson Dalmina) e mesmo endereço. Em atendimento ao requerimento da Dra. Advogada, intime-se pessoalmente o autor para comparecer na perícia redesignada. - Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

4. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 368/2009 - A.R. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.122, Ante a decisão constante no Acórdão de fls. 112/117, CUMPRA-SE a sentença de fls. 79/80. Após, ao arquivo. - Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054 e MARCELO HONJO 31.365-.

5. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-369/2009-GERALDO GUIDO MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054 e MARCELO HONJO-.

6. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 616/2009 - V.D.D.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.157, Cumpra-se a sentença de fls. 81/96, a qual foi mantida, uma vez que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, conforme se observa pelo acórdão de fls. 140/145. Com a certificação do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. - Advs. MARIA INES P. DE PAULA 18.934 e MARIA L. VENDRAMINI OAB/PR 46.587-.

7. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 684/2009 - C.F.P. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 69, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 66/68) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 59/61, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

8. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 950/2009 - R.B. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.146/147, 1. Razão assiste a parte autora, uma vez que o requerimento de fl. 123 não se trata de cumprimento de sentença. Assim, nesta oportunidade, recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 139/141, acompanhada das planilhas de cálculos de fls. 142/144 e declaração de fl. 145. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social, para que tome ciência dos termos da presente ação, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, o que será certificado pela Serventia, baixem os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, devendo as partes ser intimadas em relação a ela, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos os prazos, sem qualquer manifestação, desde já determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do art. 100, §3º, da Constituição Federal c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº. 10.259/01. Na Requisição deverá ser incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas e despesas processuais, observando-se os cálculos apresentados pela autora à fls. 236 e o cálculo de custas que será elaborado. 5. Com a formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV), esta deverá ser protocolizada junto a Autarquia para pagamento. 6. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e o prosseguimento da ação. - Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANNS 17.732, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

9. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0000773-53.2010.8.16.0170 - A.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.148/149, 1. Recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 139/141, acompanhada das planilhas de cálculos de fls. 142/146 e declaração de fl. 147. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social, para que tome ciência dos termos da presente ação, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, o que será certificado pela Serventia, baixem os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, devendo as partes ser intimadas em relação a ela, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos os prazos, sem qualquer manifestação, desde já determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do art. 100, §3º, da Constituição Federal c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº. 10.259/01. Na Requisição deverá ser incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, as custas e despesas processuais, observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 142/146, declaração de fl. 147 e o cálculo de custas que será elaborado. 5. Com a formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV), esta deverá ser protocolizada junto a Autarquia para pagamento. 6. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e o prosseguimento da ação. - Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932 e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

10. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008036-39.2010.8.16.0170 - P.D.G. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.149, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 139/148) em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 117/119, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

11. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008904-17.2010.8.16.0170 - L.M.F.C. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.93/96, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. O nexo causal com o trabalho foi reconhecido pelo próprio instituto-réu quando concedeu ao autor o benefício auxílio-doença acidentário, com base no acidente sofrido, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, com destaque à comunicação de acidente de trabalho - CAT, à fl. 26. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo de fls. 50/54, o perito afirmou que cabe a autora o diagnóstico de lombalgia inespecífica. O médico concluiu que não há claramente um fator decisivo que permita afirmar que existe incapacidade. Acrescentou que não há clara incapacidade, sendo que a autora já permaneceu 30 (trinta) meses afastada, tempo para cumprir o tratamento com folga. Acrescentou que a requerente refere dores lombares, queixas estas subjetivas, com uso de medicação (respostas aos quesitos "a", "c", "d" e "g", elaborados pelo Juízo, fls. 50/51; resposta ao quesito 2, elaborado pelo INSS, fl. 53). O perito judicial ratificou as conclusões do laudo ao responder os quesitos complementares elaborados pela parte autora e foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laboral na presente perícia (fl. 80). Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito que concluiu que não há incapacidade e que a autora está apta ao trabalho. Logo, não vislumbro motivação para não acolher as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

12. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009741-72.2010.8.16.0170 - M.N.N. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.129, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 102/110) em ambos os efeitos, salvo quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que merece acolhida somente no efeito devolutivo. 2. Contrarrazões às fls. 113/120 e documentos às fls. 121/128.3. Ante a manifestação ministerial de fls. 87/89, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS 34932-.

13. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0003178-28.2011.8.16.0170 - R.E.G. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.68/74, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a: 1. CONCEDER ao autor o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR ao Autor: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, retroativamente à data da cessação indevida, observando a prescrição quinquenal nos termos dos artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; Neste item, cabe esclarecer que a Lei 11.960/2009, que trouxe alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o art. 1º-F da Lei 9.497/97, aplica-se imediatamente às condenações suportadas pela Fazenda Pública, independentemente da data do ajuizamento da demanda contra o Poder Público. [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O valor de R$ 200,00 (duzentos reais), relativos aos honorários periciais pagos pelo Autor. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que o autor espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Advs. ORLANDO NEVES TABOZA 17.130, TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373 e MILENY ROQUE DE ANDRADE-.

14. AÇAO CAUTELAR SEP. CORPOS - 0003833-97.2011.8.16.0170 - L.J.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.79/87, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. CONCEDER ao autor o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR ao Autor: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Julio Cesar Ragasson, adiantados pela parte autora, fixado em R$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a parte autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Advs. JESUINO RUYS CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV.DE SOUZA 33.680-.

15. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 4249/2011 - A.T.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 249,1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 233/241) em ambos efeitos, salvo quanto à antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dê-se vista a parte recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 217/219, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

16. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0005238-71.2011.8.16.0170 - P.A.R. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.121/121/130, DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. CONCEDER ao autor o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR ao Autor: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; Neste item, cabe esclarecer que a Lei 11.960/2009, que trouxe alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o art. 1º-F da Lei 9.497/97, aplica-se imediatamente às condenações suportadas pela Fazenda Pública, independentemente da data do ajuizamento da demanda contra o Poder Público. [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Vilson Dalmina, adiantados pela parte autora, fixado em R$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a parte autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [..] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

17. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0005919-41.2011.8.16.0170 - E.V.O. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.115/120,Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que se refere à alegada incapacidade laborativa e ao nexo de causalidade desta com o acidente de trabalho, a prova carreada nos autos se revelou contrária aos interesses da autora, apesar do médico ter constatado incapacidade temporária para a função de zeladora (quesitos "d" e "e" - fl. 59). Ainda, o médico perito mencionou que a doença não guarda relação com o acidente de trabalho, nem mesmo reconheceu que o trabalho desenvolvido agravou a doença (quesitos "p" e "q", fl. 61). Ademais, a empresa não emitiu a CAT e o pedido de beneficio recepcionado pela Autarquia foi processado como auxílio doença simples (031) e posteriormente foi indeferido, respaldando, assim as conclusões médico-periciais. Assim, fica demonstrado pelo caderno probatório, que o acidente alegado não tem nexo com o trabalho. Logo, infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja o nexo de causalidade da incapacidade laborativa existente com o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

18. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0007197-77.2011.8.16.0170 - H.K. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.192/199, Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. CONCEDER a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar da data em que o auxílio-doença foi indevidamente cancelado administrativamente, ou, caso a autora ainda esteja recebendo o auxílio doença, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez; 2. PAGAR a Autora: a) Os valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez à data do cancelamento administrativo, retroativamente; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Vilson Dalmina, adiantados pela parte autora, fixado em R$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. MILENY ROQUE DE ANDRADE-.

19. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0007365-79.2011.8.16.0170 - A.L.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.99, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 91/98) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 79/81, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

20. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 0007518-15.2011.8.16.0170 - E.B.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.72, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 66/71) em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 36/38, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

21. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 0007519-97.2011.8.16.0170 - E.S.O. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.49/52,Constato que o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nada há que o inquine de nulidade, estando apto a ser julgado nesta oportunidade, uma vez que trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória. Preliminarmente, verifico que a parte autora pretende a revisão de benefício de auxílio-doença acidentário, sendo este de competência desta vara especializada. Ademais, após a manifestação da ré, restou certo de que o pedido do autor merece procedência tendo em vista que a autarquia concorda com o pleito, quando reconhece o direito do autor, referindo que não houve qualquer resistência quanto a pretensão administrativamente. Entretanto, como ficou demonstrado, mesmo após a instauração da ação não procedeu a revisão, evidenciando a necessidade deste pedido judicial. Ressalte-se que, conforme despacho inicial, foi oportunizado à autarquia comprovar que já havia efetuado a revisão, juntando planilha de cálculo. Contudo, como se argumentou, não só admitiu a não realização da revisão extrajudicial, como se quedou inerte em promovê-la desde logo. Desta feita, a conclusão é de que a renda mensal inicial do auxílio-doença por acidente de trabalho deve ser recalculada na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as devidas atualização e correções monetárias, tendo em vista a data de início do benefício. Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. RECONHECER E DECLARAR o direito do Requerente às revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 521.693.535-1, com data de início em 27/08/2007 e n° 536.082.878-8, com data de início em 17/06/2009. 2. DETERMINAR a Requerida que proceda as revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho devidos ao Requerente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. CONDENAR a Requerida ao pagamento, em uma única vez, das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, inclusive 13º salário, atualizadas com correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o total das diferenças devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre causídico, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Justiça, considerando, também, a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

22. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008435-34.2011.8.16.0170 - V.R.O. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicaial Fl.79/81,Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. O nexo causal com o trabalho foi reconhecido pelo próprio instituto-réu quando concedeu ao autor o benefício auxílio-doença acidentário, com base no acidente sofrido, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, com destaque à comunicação de acidente de trabalho - CAT, à fl. 22. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo de fls. 55/63, o perito afirmou que a autora possui sequela de queimadura no dorso do pé esquerdo, porém não verificou incapacidade laboral, afirmando que ela necessita apenas de procedimento estético. Acrescentou que é caso de acidente, ratificando que restou apenas sequela estética que pode ser melhorada com procedimento cirúrgico. Afirmou que não ficou constatado no exame pericial perda funcional no seu pé esquerdo. Acrescentou que a sequela sofrida não obriga a autora a desenvolver maiores esforços para o exercício das atividades profissionais que desempenhava porque não há déficit funcional significativo (respostas aos quesitos "a", "d", "e", "g", "h", "i", "j", elaborados pelo Juízo, fls. 55/56; resposta ao quesito 10, elaborado pelo INSS, fl. 59; respostas aos quesitos 3, 4, 5 e 6, elaborados pela parte autora, fl. 61). O perito judicial foi categórico ao afirmar que a autora apresenta sequela de ferimento por queimadura em dorso do pé esquerdo com mínima repercussão da função do pé e tornozelo esquerdo, sem incapacidade laboral (fl. 55). Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito que concluiu que não há incapacidade e que a autora está apta ao trabalho. Logo, não vislumbro motivação para não acolher as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, a despeito da improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

23. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0008734-11.2011.8.16.0170-R.C.L.C. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Adv. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373-.

24. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008838-03.2011.8.16.0170 - A.A.O. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.102, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 96/100) em ambos efeitos. 2. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 85/87, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

25. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0008839-85.2011.8.16.0170-C.B. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

26. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0010078-27.2011.8.16.0170 - M.R.S. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial FL. 140/147,Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a:1. CONCEDER à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar da data em que o auxílio-doença foi indevidamente cancelado administrativamente, ou, caso o autor ainda esteja recebendo o auxílio doença, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez; 2. PAGAR à Autora: a) Os valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez à data do cancelamento administrativo (se houver), retroativamente; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; Neste item, cabe esclarecer que a Lei 11.960/2009, que trouxe alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o art. 1º-F da Lei 9.497/97, aplica-se imediatamente às condenações suportadas pela Fazenda Pública, independentemente da data do ajuizamento da demanda contra o Poder Público.[...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, adiantados pela parte autora, fixado em R $ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768-.

27. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0010080-94.2011.8.16.0170 - E.F.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.214/217, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

28. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0010595-32.2011.8.16.0170 - M.V.B.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.87/89, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo pericial, o médico não constatou incapacidade laborativa. Explicou que a autora apresenta lombalgia postural sem repercussão para função coluna lombar e o exame físico de ombro foi normal, portanto sem incapacidade laboral (fl. 51). Portanto, atualmente, não existe incapacidade para o trabalho. Ademais, as dores relatadas pela autora não são decorrentes do trabalho, e não foram agravadas pela função exercida (respostas aos quesitos "m", "p" e "q", formulados pelo Juiz, fl. 54; resposta ao quesito 15, formulado pela ré, fl. 57). Portanto, apesar de o Sr. Perito ter concluído que a autora apresenta uma lombalgia postural, a concessão do benefício acidentário não é possível, já que não há incapacidade laborativa e a origem da lesão é diversa do trabalho da autora. Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito e do médico do INSS que, extrajudicialmente, concluiu pela capacidade e pela falta de nexo com o trabalho, uma vez que a autora apenas recebeu auxílio doença - espécie 31, o qual, inclusive pediu restabelecimento na Justiça Federal que também foi julgado improcedente por não ter sido comprovada a alegada incapacidade (fls. 65/78). Não verifico inexatidão ou omissão no resultado do trabalho pericial, a ensejar convencimento de necessidade de outra perícia, conforme dissertado, razão pela qual não é de se aplicar os arts. 436 a 439 do Código de Processo Civil, até porque foi apresentado laudo complementar com os novos quesitos da autora. Logo, não vislumbro razão para afastar as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de dois dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade desta com o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

29. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0011414-66.2011.8.16.0170-M.L.D.S. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

30. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0011576-61.2011.8.16.0170-D.W. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

31. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0011592-15.2011.8.16.0170 - J.F.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.59/62, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. O nexo causal com o trabalho foi reconhecido pelo próprio instituto-réu quando concedeu ao autor o benefício auxílio-doença acidentário, com base no acidente sofrido, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, com destaque à comunicação de acidente de trabalho - CAT, à fl. 22. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo de fls. 41/48, o perito afirmou que a autora foi acometida de síndrome do túnel do carpo e foi submetida a tratamento cirúrgico com boa evolução. O médico concluiu que ela não possui limitação funcional, nem mesmo incapacidade laboral. Acrescentou

que a requerente pode exercer qualquer atividade laboral. Afirmou que a autora esteve incapaz após tratamento cirúrgico, porém atualmente não ficou evidenciada incapacidade laboral (respostas aos quesitos "a", "c" e "i", elaborados pelo Juízo, fls. 43/44; respostas aos quesitos 1, 12 e 13, elaborados pelo INSS, fls. 46/47).
O perito judicial foi categórico ao afirmar que não foram detectados sintomas que justifiquem a incapacidade alegada (item 3, fl. 46). Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito que concluiu que não há incapacidade e que a autora está apta ao trabalho. Logo, não vislumbro motivação para não acolher as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, a despeito da improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.
32. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0011725-57.2011.8.16.0170 - B.J. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.97/105, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR ao autor o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente à data do indeferimento administrativo; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Luiz Ivan Zeni da Rocha, adiantados pela parte autora, fixado em R$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.
33. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0011726-42.2011.8.16.0170 - A.S.P. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 83, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se ao Dr. Perito para prestar esclarecimentos com relação à data de início da incapacidade do autor, já que foi divergente ao responder os quesitos "i", fl. 52 e 14, fl. 55. Na resposta, considerar que o autor adquiriu doença ocupacional em razão das condições de trabalho (não houve um acidente específico) e que recebeu auxílio doença acidentário de 08/09/2009 a 09/11/2011. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.
34. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0000829-18.2012.8.16.0170 - J.Q.V. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.69/77, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR à autora o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente à data do indeferimento administrativo; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; Neste item, cabe esclarecer que a Lei 11.960/2009, que trouxe alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o art. 1º-F da Lei 9.497/97, aplica-se imediatamente às condenações suportadas pela Fazenda Pública, independentemente da data do ajuizamento da demanda contra o Poder Público. Neste sentido, foi o entendimento do STF: [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, adiantados pela parte autora, fixado em R$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...] Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.
35. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0001060-45.2012.8.16.0170 - L.J. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.53, Considerando as informações apresentadas pela parte autora (fls. 49/50) e em virtude da perícia agendada não ter sido realizada, REDESIGNO a perícia para o dia 15 de outubro de 2012 às 18:00 horas com o mesmo Dr. Perito (Dr. Julio Cesar Ragasson) e mesmo endereço. - Advs. PAMELA MORAS DA SILVA OAB/PR 42.946 e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA-.
36. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0002296-32.2012.8.16.0170 - P.R.N. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.69/75,Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR ao autor o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente à data do indeferimento administrativo; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; [...] e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, adiantados pela parte autora, fixado em R$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º.). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. [...]Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781-.
37. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0002571-78.2012.8.16.0170 - I.B. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.61/63,Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexo de causalidade desta com o trabalho. O nexo causal com o trabalho foi reconhecido pelo próprio instituto-réu quando concedeu ao autor o benefício auxílio-doença acidentário, com base no acidente sofrido, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo de fls. 44/48, o perito afirmou que pelos exames da época do acidente, a autora era portadora da síndrome do impacto do ombro direito, entretanto, após o período de afastamento não há como caracterizar uma patologia, referindo que, atualmente, não foi caracterizada incapacidade. Acrescentou que os sintomas mencionados pela autora são subjetivos. Afirmou que foi realizado tratamento conservador com melhora, demonstrando um quadro normal quanto à bursa e tendões do ombro, ratificando que o tempo de tratamento já foi cumprido com folga (respostas aos quesitos "a" e "c", elaborados pelo Juízo, fls. 44/48; respostas aos quesitos 3 e 10, elaborados pelo INSS, fls. 46/47; respostas aos quesitos 2, 3, 4, 7, 10, 12 e 13, elaborados pela parte autora, à fl. 48). O perito judicial foi categórico ao afirmar que atualmente não foi caracterizada incapacidade (item "c", fl. 44). Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito que concluiu que não há incapacidade e que a autora está apta ao trabalho. Logo, não vislumbro motivação para não acolher as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, a despeito da improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

38. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0002947-64.2012.8.16.0170-N.L.M. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
39. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0005731-14.2012.8.16.0170 - O.G.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 89/90, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. - Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.
40. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0006008-30.2012.8.16.0170-N.D.S.F. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requeridno, no prazo legal. -Adv. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373-.
41. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0006331-35.2012.8.16.0170 - A.F.A.A. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.65, Reitero decisão anterior (fl. 35), uma vez que não foi cumprida na íntegra, para que a parte autora apresente documentos comprobatórios (ex: comunicação de decisão) do benefício que alega ter recebido, qual seja, auxílio-doença acidentário (espécie 91). - Adv. CAIO CEZAR BELLOTTO-.
42. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0006442-19.2012.8.16.0170 - T.O.G. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.42/43,Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. - Adv. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373-.
43. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0006774-83.2012.8.16.0170 - S.A.R.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.183/184,Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.
44. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0007144-62.2012.8.16.0170 - M.C.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.68/69, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. Após, tornem conclusos para designação de perícia. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.
45. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0007364-60.2012.8.16.0170 - M.V.D.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 73/74,Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. - Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.
46. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0007596-72.2012.8.16.0170 - E.C.F.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.70/71, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.
47. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008356-21.2012.8.16.0170 - M.M.K. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 151/152, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. - Adv. MARIA INES P. DE PAULA 18.934-.
48. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008962-49.2012.8.16.0170 - I.M.F.V. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.115, Reitero a determinação de fl. 91, para que a autora apresente a CAT mencionada em sede inicial, a qual foi emitida em 28.01.2010. Prazo: 10 dias. - Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.
49. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009173-85.2012.8.16.0170 - N.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.37/38, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. Após, tornem conclusos para designação de perícia. - Adv. CAIO CEZAR BELLOTTO-.

50. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009486-46.2012.8.16.0170 - I.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.60/61, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. Após, tornem conclusos para designação de perícia. - Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN 35.433-.

51. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009550-56.2012.8.16.0170 - L.P.J.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.73/74, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. - Advs. PAMELA MORAS DA SILVA OAB/PR 42.946 e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA-.

52. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009634-57.2012.8.16.0170 - N.A.S.N. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.58/59, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. Após, tornem conclusos para designação de perícia. - Adv. ELISÂNGELA APARECIDA FLORINDO BANKE OAB 62.739-.

53. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009638-94.2012.8.16.0170 - S.K. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.41, Antes de determinar a citação da autarquia para responder os termos da presente ação cabe solicitar ao autor que emende a inicial, esclarecendo alguns pontos controvertidos. Primeiro, esclarecendo se recebeu apenas o auxílio-doença (31), uma vez que juntou comprovantes apenas dessa espécie, o que é estranho, ao passo que a CAT foi emitida. Deve portando, anexar documentos comprobatórios do auxílio-doença acidentário (91). E segundo, esclarecendo se ainda está trabalhando na mesma empresa, apresentando cópia da CTPS. Assim emende o autor a inicial adequando seu pedido de forma que preencha os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e esclareça suas intenções, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e MAURO SERGIO MANICA-.

54. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009895-22.2012.8.16.0170 - F.U. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl. 37, Antes de determinar a citação da autarquia para responder os termos da presente ação cabe solicitar ao autor que emende a inicial, esclarecendo alguns pontos controvertidos. Primeiro, informando com mais clareza de detalhes a dinâmica do acidente, até porque ocorreu por volta das 21h55min., informando, inclusive, seu horário de trabalho à época. Segundo, esclarecendo se foi emitida CAT, em caso positivo apresentando-a. E terceiro, esclarecendo se está trabalhando, uma vez que na cópia da CTPS apresentada sua data de saída daquela empresa se deu ainda em junho de 2009. Assim emende o autor a inicial adequando seu pedido de forma que preencha os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e esclareça suas intenções, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

55. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0010045-03.2012.8.16.0170 - A.F.O. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.43/44, Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade a Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. - Adv. CAIO CEZAR BELLOTTO OAB 60.939-.

56. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0010125-64.2012.8.16.0170 - D.G.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 46, Antes de determinar a citação da autarquia para responder os termos da presente ação cabe solicitar à parte autora que emende a inicial, esclarecendo alguns pontos. Necessário se faz constar na inicial o horário que o autor trabalhava quando ocorreu o acidente de trânsito mencionado. Apresentar ainda, a documentação relativa ao citado acidente de trânsito (boletim da ocorrência e declaração do corpo de bombeiros, se for o caso). Assim emende o autor a inicial adequando seu pedido de forma que preencha os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e esclareça suas intenções, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 284 e parágrafo único do CPC. - Advs. ROSEMIRA DA SILVA STOCKMANNS e FABIANE ANA STOCKMANNS OAB/PR 48.125-.

57. AÇAO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0010130-86.2012.8.16.0170 - M.C.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 207, Antes de determinar a citação da autarquia para responder os termos da presente ação cabe solicitar ao autor que emende a inicial, esclarecendo alguns pontos controvertidos. Primeiro, esclarecendo se recebeu apenas o auxílio-doença (31), uma vez que juntou comprovantes apenas dessa espécie, o que é estranho, ao passo que em novembro de 2007 houve sentença para que a autarquia restabelecesse o auxílio-doença, que por óbvio era o acidentário (91), uma vez que o processo se deu nesta vara especializada. Deve, portanto, anexar documentos comprobatórios do auxílio-doença acidentário. Segundo, esclarecendo se foi emitida CAT, em caso positivo apresentando-a. E terceiro, esclarecendo se está trabalhando na mesma empresa, apresentando cópia da CTPS. Assim emende o autor a inicial adequando seu pedido de forma que preencha os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e esclareça suas intenções, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e MAURO SERGIO MANICA-.

58. TUTELA - 119/2008 - M.G. - Pronunciamento Judicial Fl.97, Ciente do documento de fl. 96. Defiro o requerimento ministerial retro. INTIME-SE o requerente para apresentar o extrato bancário completo da movimentação em conta corrente. - Advs. MARIA C. DE S. LISBOA OAB/RS 24.779 e PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/RS 22.689-.

59. REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 128/2008 - R.M.P. x J.O. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.150, Ante a notícia de pagamento integral do débito e atento ao parecer ministerial retro, determino a EXTINÇÃO deste procedimento e consequente arquivamento dos autos. PRI. - Advs. RUY FONSATTI JUNIOR 24.841, MARCELO DALANHOL 31.510 e ANDRE DALANHOL 11.288-.

60. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA - 192/2009 - R.M.P. x J.R.O. e outros - Pronunciamento judicial: Ao Dr. Advogado para comparecer no balcão e tomar ciência da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211-.

61. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0003857-62.2010.8.16.0170- M.P.E.P. x E.D.L.F.-Pronunciamento judicial: Ao Dr. Advogado para comparecer no balcão e tomar ciência da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 35.713-.

62. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6-0005203-19.2008.8.16.0170- x L.B.D.R.- Pronunciamento Judicial: 01 - Analisando conjuntamente os presentes autos e os autos de AP que tramita junto a 2ª Vara Criminal desta Comarca, determino a juntada aos presentes autos os depoimentos das testemunhas E.A.M e PP, bem como do paracer ministerial daqueles autos. 02 - Considerando o teor da decisão de fls. 274/276 destes autos e os limites cognitivos da Portaria nº. 39/2010, entendo que o feito já conta com exauriente instrução, razão pela qual pronuncio o julgamento, abrindo-se vista para alegações finais no prazo legal. Após, tornem para sentença. -Advs. VICENTE D. CAMPAGNARO, LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858, RUY FONSATTI JUNIOR 24.841, MARCELO DALANHOL 31.510, ANDRE DALANHOL 11.288 e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB 57.258-.

63. RETIFICAÇÃO ASSENTO - 0007939-05.2011.8.16.0170 - E.P. x E.J. - Pronunciamento Judicial Fl.40, Da análise dos autos verifiquei não existir documento comprobatório de um dos nomes que se pretende ver retificado, qual seja: Maria Juditha Facchinetto. Intimem-se a parte autora para anexar certidão de nascimento ou outro documento que comprove o nome correto. Após, tornem para sentença. - Adv. MARCIA GUERRA SALVALAGIO ACARPATO-.

64. DÚVIDA INVERSA - 0011374-84.2011.8.16.0170 - L.C.H. e outros x E.J. - Pronunciamento Judicial Fl.106, Da análise dos autos verifiquei que a procuração do representante dos suscitantes não está anexa, sendo necessária sua apresentação. Após a juntada, tornem para sentença. - Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

Toledo, 07 de novembro de 2012.
Eliezer Ap. Carneiro Wille
Escrivão Designado

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº165/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	00010	000008/2012
ADRIANO BARROS VIEIRA	00012	000025/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000063/2012
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI	00002	000052/2010
CLEBER HILGERT	00010	000008/2012
DANILO REZENDE LOPES	00001	000350/1996
DENILSON GONZAGA BARRETO	00004	000011/2011
	00008	000194/2012
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00005	000063/2011
	00007	000136/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00007	000136/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00015	000069/2012
FÁBIO RODRIGO VICTORINO	00006	000072/2011
GENESIO NAILOR FINGER	00001	000350/1996
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00005	000063/2011
	00007	000136/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00007	000136/2011
JANETE CESÁRIO PAGLIARNI	00018	000092/2012
JECONIAS BARREIRA M. NETO	00018	000092/2012
JORGE LUIS ZANON	00003	000307/2010
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00006	000072/2011
LEANDRO DE QUADROS	00001	000350/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00004	000011/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00009	000001/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000063/2012
MARCOS ANTONIO PIOLA	00015	000069/2012
MARIANA LEITE	00002	000052/2010
MARINA NEVES ROTHBARTH	00017	000075/2012
MARIO CLAUS	00012	000025/2012
NEANDRO LUNARDI	00009	000001/2012
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00003	000307/2010
PRECIR KYUJI KAWASAKI	00011	000021/2012
RENATO FERNANDES DA SILVA	00013	000054/2012
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	00013	000054/2012
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00002	000052/2010
TADEU CANOLA	00004	000011/2011
	00008	000194/2012
VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE	00016	000074/2012
ZORAIDE BATISTELA	00007	000136/2011

1. DEPOSITO-350/1996-BANCO BRADESCO S/A x REMI VALDEMAR WELZ- Defiro pedido de fls. 154. A parte autora para imprimir prosseguimento ao feito. ---- a parte autora para retirar alvará judicial. -----Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS e DANILO REZENDE LOPES-.

2. USUCAPIAO-52/2010-JOSE CAMILO DE OLIVEIRA e outro x SINOP TERRAS LTDA e outros- Ante o teor da certidão retro, redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:30 hrs. Intimen-se as partes, bem como as testemunhas arroladas as fls. 159/160. -Advs. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PREVIDELLI e MARIANA LEITE-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001188-30.2010.8.16.0172-BANCO VOTORANTIM S/A x TODAYOSHI MOTOYAMA e outro- Da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. -Advs. JORGE LUIS ZANON e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

4. ACAO DE COBRANCA-0000030-03.2011.8.16.0172-ADELVO RUBENS NEGRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, voltem conclusos.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000251-83.2011.8.16.0172-MARIA LUCIA VIDOTI x VALDOMIRO POSSOBOM e outro-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

6. ORD. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA-0000284-73.2011.8.16.0172-ELIAS DE OLIVEIRA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da petição de fls. 204/205, manifeste-se a parte autora. -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e FÁBIO RODRIGO VICTORINO-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000614-70.2011.8.16.0172-NELSON JOSE DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- A parte autora para que se manifeste a cerca da contestação no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fls. 188/191. A parte embargada Vanessa, para juntar procuração nestes autos, regularizando representação processual.-Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ZORAIDE BATISTELA, JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. DECLARATORIA-0001330-63.2012.8.16.0172-NIVALDO PIVA x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- As custas e demais despesas processuais devem ser antecipadas pela parte promovente do ato processual, salvo nas hipóteses de assistência judiciária gratuita (art 19 do CPC.). A parte autora para que efetue o pagamento integral, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

9. CARTA PRECATORIA-0000006-38.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- JEF CIVEL-NEIDE CONSOLATA FOLADOR e outro x EMERSON FRANCISCO GASPAROTTO e outro- Da certidão do oficial de justiça de fls. 78 verso e documentos de fls. 79/80, manifeste-se a part autora. -Advs. NEANDRO LUNARDI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

10. CARTA PRECATORIA-0000078-25.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GOIOERE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANDOZILIO ROGÉRIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

11. CARTA PRECATORIA-0000311-22.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR-VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA x MENEGASSI E MENEGASSI LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

12. CARTA PRECATORIA-0000364-03.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de DOURADOS/MS - 4ª VARA CIVEL-MACAUBA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x FRANCISCO EDUARDO CARNIELI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARIO CLAUS e ADRIANO BARROS VIEIRA-.

13. CARTA PRECATORIA-0000697-52.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO JD 2ªV CIVEL-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros- A parte exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 81/90. -Advs. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e RENATO FERNANDES DA SILVA-.

14. CARTA PRECATORIA-0000853-40.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL- PR VARA CÍVEL-BANCO ITAU S/A x G.A. MACIEL DO NASCIMENTO e outro- Da certidão do oficial de justiça de fls. 28 verso, manifeste-se

a parte autora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. CARTA PRECATORIA-0000985-97.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR J.D.4ª VARA CIVEL DE-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.- Da certidão negativa de penhora de fls. 38, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

16. CARTA PRECATORIA-0001106-28.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURA/PR JUIZO DA VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x J F DE ANDRADE REP- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça, nos termos da certidão de fls. 10 e guia de fls. 11-Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-.

17. CARTA PRECATORIA-0001123-64.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 7º V. FED. SUB. JUDICIARIA-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x IKELL'S CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Das certidões de fls. 06, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH-.

18. CARTA PRECATORIA-0001421-56.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de BALSAS/MA - 1 VARA DE-CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA x TRANSPORTES ARAÚJO E SILVA LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas do oficial de justiça, conforme guia de fls. 07. -Advs. JANETE CESÁRIO PAGLIARNI e JECONIAS BARREIRA M. NETO-.

31 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00006	000600/2009
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES	00001	000109/2008
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00003	000657/2008
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00006	000600/2009
ANTONIO NUNES NETO	00006	000600/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000058/2009
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	00007	000361/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000657/2008
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00007	000361/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000613/2008
	00004	000058/2009
FABIO FERREIRA BUENO	00001	000109/2008
GIOVANA LAZZARIN BAVERESCO	00006	000600/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000058/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00005	000258/2009
JOAO CARLOS DE LIMA	00005	000258/2009
JOSE PENTO NETO	00001	000109/2008
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00003	000657/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00007	000361/2010
JULIANO LUIS ZANELATO	00005	000258/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00007	000361/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00005	000258/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000058/2009
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO	00003	000657/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00002	000613/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00002	000613/2008
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00005	000258/2009
ROGERIO LICHACOVSKI	00001	000109/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00003	000657/2008
ROSIMEIRE ROLIM	00007	000361/2010
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI	00007	000361/2010
TADEU CANOLA	00003	000657/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000570-56.2008.8.16.0172-IRANY VIEIRA DE MELLO e outros x ESTADO DO PARANA- Das petições retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO e ROGERIO LICHACOVSKI-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000568-86.2008.8.16.0172-SEBASTIAO LEANDRO GANDOLFO DE CARVALHO x BANCO SAFRA S/A- Ao arequerido para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 300/2 e 311/2-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e NELSON PASCHOALOTTO-.

3. ACAO DE COBRANCA-657/2008-JOSE ANSELMO PONTELO e outros x BANCO BRADESCO S/A- As parte para informarem os quesitos a serem respondidos na pería, para possibilitar a formulação de honorários periciais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-58/2009-A.M.A. MENEGUETTI TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- 1. Ante a manifestação do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, § 3° do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio Cicero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 4. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor? c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? d) Houve capitalização mensal de juros? 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa eo trabalho exigido. As partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários de fls. 311/312. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-258/2009-CESAR RODRIGUES DA SILVA e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Da certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-600/2009-ROBERTO CARLOS MOLINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- culpa, em nenhuma de suas modalidades, capaz de ensejar a indenização por dano moral, motivo pelo qual não devem prosperar as alegações deduzidas na inicial acerca desta espécie de dano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por Roberto Carlos Molina em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 29.688,00 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais) referentes ao valor gasto no veículo do requerente, bem como o valor indenizado ao terceiro envolvido no acidente para reparos no veículo, afastando, no entanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Operou-se, com isso, a sucumbência recíproca. Assim, de acordo com a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, arcará a requerida com 80% (eis que decaiu da maior parte do pedido) das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente. O requerente, a seu turno, arcará com 20% das custas processuais e da verba honorária do patrono da requerida. Fixo os honorários de ambos os advogados, forte nos §§ 3° e 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, que versou sobre matérias pacificadas na jurisprudência e prescindiu de dilação probatória, em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Reconheço, desde logo, a compensação entre as verbas honorárias na proporção acima estabelecida, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que restará à requerida arcar com 60% dos honorários fixados para o patrono do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, GIOVANA LAZZARIN BAVERESCO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0001498-36.2010.8.16.0172-G. MENON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro x RODOTIBAGI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME- A conta e o preparo no importe de R$ 158,72 reais. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

31 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00006	000379/2008
	00009	000024/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00005	000305/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00005	000305/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00005	000305/2007
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00005	000305/2007
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI	00007	000440/2008
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	00008	000588/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00009	000024/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO	00002	000003/1996
	00005	000305/2007
	00012	000630/2009
DIVONSIR GRAF	00001	000518/1984
EDSON AZANHA	00012	000630/2009
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	00003	000356/1996
	00007	000440/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000305/2007
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00009	000024/2009
HELOISE WITTMANN	00005	000305/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00002	000003/1996
	00006	000379/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00010	000134/2009
	00011	000135/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00006	000379/2008
	00010	000134/2009
	00011	000135/2009
ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS	00008	000588/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000305/2007
JAMES DE PEDER BARROS	00003	000356/1996
	00007	000440/2008
JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK	00005	000305/2007
JORGE LUIS ZANON	00013	000060/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA	00009	000024/2009
KARINA DA SILVA BELOTO	00009	000024/2009
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	00004	000070/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00004	000070/2004
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00006	000379/2008
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00010	000134/2009
	00011	000135/2009
MARA SUELI CLAVISSO	00013	000060/2010
MARCELO RAYES	00005	000305/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00004	000070/2004
TADEU CANOLA	00005	000305/2007
	00012	000630/2009
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00010	000134/2009
	00011	000135/2009
TOSHIHARU HIROKI	00001	000518/1984
VINÍCIUS BARNES	00013	000060/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1984-COMERCIO DE VEICULOS PARANA DIESEL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU- Ao requerente para que se manifeste acerca do contido às fls. 161-173. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e DIVONSIR GRAF-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/1996-COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PARANA x ADEMAR PEREIRA DE CARVALHO- Da certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/1996-BANCO CNH CAPITAL S/A x PAULO DE SOUZA SILVA- O exequente foi intimado, inclusive pessoalmente a providenciar andamento do feito, (fls. 124/125) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequencia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III §1° do CPC. Conden o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-70/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x SOCIEDADE RURAL DE UBIRATA e outro- A parte executada para que, querendo, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do termo de penhora de fls. 514. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-305/2007-ALTAIR RIGOLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no juizo deprecado conforme solicitado no ofício de fls. 426. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK, HELOISE WITTMANN, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR- Das informações prestadas no ofício de fls. 121/132, pelo juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

7. USUCAPIAO-440/2008-GILMAR DA SILVA e outro x SINOP TERRAS LTDA- A parte autora para retirar mandado de registro. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.

8. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-588/2008-T.L.B.R. e outro x W.M.R.- Diante do teor da certidão de fls. 60 de que a exequente não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 inc. III e §1° do CPC. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-24/2009-VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Não há qualquer abuso ou ilegalidade na cobrança dos juros, isto porque, foram fixados em 1% ao mês. Após diversas discussões acerca da taxa de juros aplicáveis no Brasil, firmou-se posição predominante da doutrina e da urisprudência, em uma interpretação que se adequou melhor ao espírito do Código Civil em vigor, de que a taxa de juros legais referida no seu artigo 406 é a de 1% ao mês, perfazendo o percentual de 12% ao ano. De tal modo, perfeitamente adequada a cobrança de juros moratórios no percentual de 1%, conforme previamente estabelecido na duplicata de fl. 46. Inviável, da mesma forma, o acolhimento da tese de que o desconto para pagamento antecipado seria uma forma camuflada de cobrar juros em patamares maiores. Da multa moratória de 10% Conforme já mencionado, não há no presente caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que não se trata de relação de consumo, tendo em vista que o embargante não se enquadra no conceito de consumidor como destinatário final. Assim, perfeitamente possível a cobrança da multa no percentual de 10%, não havendo que se falar em adequação para o percentual de 2%. Da mora Afirma o embargante que o termo inicial para incidência dos juros e correção deve ser em 11 de março de 2008, tendo em vista que foi a data do aceite da duplicata. No entanto, não lhe assiste razão, tendo em vista que o considera-se em mora o devedor desde o vencimento do título, ou seja, desde 29 de janeiro de 2007. Cabe ressaltar que se aplicam às duplicatas, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio, sendo que começam a correr os jur moratórios, independentemente do protesto. Portanto, a mora restou caracterizada após o vencimento do título, ou seja, 29 de janeiro de 2007. Outrossim, o valor do crédito exequendo está representado em título extrajudicial livremente pactuado entre as partes, revestindo-se assim de liquidez e certeza. Veja-se que no caso sub judiæ, em momento algum os embargantes elidiram de modo convincente a presunção de liquidez e certeza que milita em prol da Duplicata (fl. 46) que aparelha a execuçao. III -- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, determinando o prosseguimento do feito executivo. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, prosseguindo-se a demanda executiva. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. ' T Registre-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADELMO DE OLIVEIRA e outros- Da certidão negativa de penhora de fls. 125, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-135/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADELMO DE OLIVEIRA- Da certidão negativa de penhora de fls. 177, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

12. MONITORIA-630/2009-FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS x APARECIDO FERREIRA DA SILVA- Vislumbra-se que no documento firmado pelo requerido/embargante não há qualquer informação que se tratava de uma novação, mas sim, um empréstimo de mais sacas de soja. Ainda, quanto ao documento de fl. 40, vê-se que não é hábil para comprovar quitação, tendo em vista que não possui assinatura da requerente/embargada, se trata apenas de uma declaração firmada pelo requerido/embargante e uma testemunha, sem nem ao menos, reconhecimento de firma das assinaturas. Ademais, não há qualquer comprovação de que a requerente/embargada teria se recusado a assinar o documento de quitaçao. Ressalta-se ainda, que o informante arrolado pelo requerido/embargante, Sr. Manoel Pereira de Oliveira, afirmou que é de seu conhecimento que foi realizado empréstimo de sacas de soja pela requerente/embargada ao requerido/embargante e sua esposa, sabendo que já foi pago uma parte e ainda resta parte para ser paga, sendo que não sabe especificamente o que foi pago, mas ainda resta parte a ser quitada. Imperioso destacar que os únicos documentos híbeis à comprovação de pagamento parcial da dívida são os de fls. 41/43, devendo ser descontados do valor devido. Cabe mencionar ademais, que o requerido/embargante também não logrou êxito em comprovar que nos valores devidos fora aplicado qualquer quantia a título de juros, afinal, nada mencionou no documento firmado. Destacando-se que a testemunha Genice Aparecida da Silva (fls. 85) afirmou que o documento foi feito no Distrito de Primavera na presença do requerido/embargante e enviado para a requerente/embargado através de seu filho, o que resta claro que o requerido/embargante poderia ter feito constar no documento todas as condições do contrato, inclusive incidência de juros, já que elaborado em sua presença. Assim, não merece prosperar as alegações trazidas pelo requerido/embargante quanto à quitação da divida, devendo incidir o abatimento, apenas, dos valor constantes no comprovantes de fl. 41/43. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios para o fim de condenar o embargante/requerido a pagar à embargada/requerente a quantia de 863 (oitocentos e sessenta e três) sacas de soja, ou o valor em dinheiro a que corresponde, acrescidos de: a) juros moratórios desde a data da citação; b) correção monetária pela média dos índice INPC + IGP-DI, sobre o valor do débito total desde a data do vencimento do título, descontando-se a quantia paga e demonstrada às fls. 41/43. Diante da sucumbência recíproca condeno o requerido/embargante ao pagamento de 80% das custas e R$ 1700,00 (mil e setecentos reais) de honorários advocatícios e a requerente- embargada ao pagamento de 20% das custas e R$ 300,00 (trezentos reais) de honorários, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EDSON AZANHA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

13. EXECUCAO DE HIPOTECA-60/2010-BANCO VOTORANTIM S/A x ALTAIR RIGOLIN e outros- A parte requerente para retirar ofício para cumprimento. -Advs. JORGE LUIS ZANON, VINÍCIUS BARNES e MARA SUELI CLAVISSO-.

31 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº168/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	00001	000043/1987
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON	00011	000008/1998
	00012	000015/1998
ANDERSON DANIEL LAGOIN	00001	000043/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000088/1999
DANILO REZENDE LOPES	00002	000173/1995
	00003	000038/1996
DENILSON GONZAGA BARRETO	00006	000135/2001
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000043/1987
	00009	000091/2005
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO	00002	000173/1995
GENESIO NAILOR FINGER	00003	000038/1996
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00002	000173/1995
	00004	000321/1996
ILMO TRISTAO BARBOSA	00007	000211/2001
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	00003	000038/1996
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00007	000211/2001
JOANA TRINDADE CONSTANTINO	00004	000321/1996
LEANDRO DE QUADROS	00003	000038/1996
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00002	000173/1995
	00004	000321/1996
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00007	000211/2001
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00010	000031/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000088/1999
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00006	000135/2001
MARIA LUCIANA TREVELIN	00008	000191/2003
MARLENE RAK	00008	000191/2003
OSVALDO LUIZ TRINDADE	00004	000321/1996
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	00013	000173/2005
VALDECIR PAGANI	00013	000173/2005

1. INDENIZACAO-43/1987-JOAQUIM GERONIMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL- Ciente da resposta de fls. 564/6. Aguarde-se o pagamento do precatório, ou determinação outra por parte do TJPR. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-173/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD- Indefiro petitório de fls. 182 pela ausência de instrumento procuratório, visto que o procurador que substabeleceu os poderem (fls. 183) não esta habilitado no processo. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e DANILO REZENDE LOPES-.

3. DEPOSITO-38/1996-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO JOAO GUSSO M.E.- Defiro pedido de fls. 77, nos termos do art. 791, inc. III do CPC, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação do exequente. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, DANILO REZENDE LOPES e IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x FLORIANO CAMPOLINA REZENDE CAMARGOS e outro- A parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, OSVALDO LUIZ TRINDADE e JOANA TRINDADE CONSTANTINO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-88/1999-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLINICA SAO JOSE S/C LTDA- Sobre a resposta do ofício de fls. 207/210, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-135/2001-B.B. FINANCEIRA S/A x MARCILIO DE OLIVEIRA MATOS-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-211/2001-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIRCEU PEGUIM-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-191/2003-J.V.O. e outro x G.B.- Da petição de fls. 74 e seguintes, manifeste-se a parte exequente. -Advs. MARIA LUCIANA TREVELIN e MARLENE RAK-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2005--------- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS -- JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x JOSE DE SOUZA SOBRINHO-Ao exequente para que imforme o CPF do executado ou forneça dados do veículo que pretende o bloqueio judicial. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

10. EXECUCAO FISCAL-31/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Z M COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- A conta e o preparo no importe de R$ 218,79 reais. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

11. EXECUCAO FISCAL-8/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Z M COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- A conta e o preparo no importe de R$ 1.107,83 reai. -Adv. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON-.

12. EXECUCAO FISCAL-15/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Z M COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- A conta e o preparo no importe de R$ 569,63 reais. -Adv. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON-.

13. CARTA PRECATORIA-173/2005-Oriundo da Comarca de BRASILIA/ DISTRITO FEDERAL 6º V. CIVEL-UNIAO FEDERAL x SOALGO-SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND. COM. LTDA- Da conta geral atualizada no importe de R$ 394.449,47 reais. -Advs. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO e VALDECIR PAGANI-.

31 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00015	000178/1988
ALECXANDRO MANFRENDINI SCHWARTZ	00005	000515/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	00005	000515/2010
ANTONIO FRACISCO MOLINA	00008	000626/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00006	000567/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00004	000712/2009
	00006	000567/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00006	000567/2010
	00007	000616/2010
	00014	000087/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO	00008	000626/2010
	00012	000029/2012
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00006	000567/2010
	00007	000616/2010
EDISON BUENO	00013	000070/2012
EDSON MONTOR OZORIO	00011	000006/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000267/2009
	00015	000178/1988
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00011	000006/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	000616/2010
GETULIO RIBAS	00015	000178/1988
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00002	000267/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	000616/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000231/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS	00002	000267/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER	00006	000567/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00015	000178/1988
JOAO MARTINS NETO	00001	000231/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00010	000300/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000231/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00015	000178/1988
LECIR MARIA SCALASSARA	00015	000178/1988
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00003	000675/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000029/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	000616/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00009	000185/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS	00005	000515/2010
MARCIA L. GUND	00001	000231/2009
MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA	00015	000178/1988
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00012	000029/2012
MARISTELA KLOSTER	00005	000515/2010
MAURICIO KAVINSKI	00012	000029/2012
NELSON PILLA FILHO	00012	000029/2012
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO	00005	000515/2010
SILVIA CRISTINA PERES ROSA SERAPHIM	00009	000185/2011
TADEU CANOLA	00008	000626/2010
	00012	000029/2012
VERGILIO SILIPRANDI	00001	000231/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÃ LTDA x DIONE CORDEIRO MASCARELLI- Indefiro o pedido retro, tendo em vista a impossibilidade de localização de veículos, consignando, inclusive, que o executado foi citado por edial. Intime-se o exequente para que imprima prosseguimento ao feito. -Advs. MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI e JOAO MARTINS NETO-.

2. DECLARATORIA-267/2009-VILMA RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- A parte requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais de fls. 333.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/2009-BANCO DO BRASIL SA x IKELL'S CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Das certidões de fls. 108/109 do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

4. BUSCA E APREENSAO-712/2009-BANCO FINASA S.A. x ANDERSON FELIX MOURA- A disposição consubstanciada no artigo 257 do Código de Processo Civil determina que se proceda o cancelamento da distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado. Inclusive, em tais hipóteses, o Superior Tribunal de justiça já decidiu que não há necessidade da intimação pessoal para o cancelamento, bastando a intimação do procurador que firmou a inicial Como se pode notar, o cancelamento da distribuição independe da intimação pessoal do autor, até porque o procurador que firmou a inicial foi devidamente intimado, mas deixou decorrer in a/bis o prazo que lhe foi concedido. Isto posto, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente execução. Oportunamente, devolva-se os documentos que instruem a inicial ao exequente mediante recibo e, após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

5. REPARACAO DE DANOS-0002145-31.2010.8.16.0172-SAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS x ELANE CRISTINA BOLINE DOS SANTOS- A conta e o preparo no importe de R$ 344,54 reais. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO MANFRENDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.

6. BUSCA E APREENSAO-0002353-15.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVANILDO JOAO DE OLIVEIRA- A conta e o preparo no importe de R$ 18,80 reais. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0002531-61.2010.8.16.0172-EVANILDO JOAO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- A conta e o preparo no importe de R$ 465,02 reais. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002552-37.2010.8.16.0172-L.S.S.T. x J.M.T.- As partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias apresentarem, querendo, alegações finais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e ANTONIO FRACISCO MOLINA-.

9. ORD. DE APOSENTADORIA-0000902-18.2011.8.16.0172-CIRENE NEVES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Primeiramente, antes de designar a audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte requerente, para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 10 dias. -Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e SILVIA CRISTINA PERES ROSA SERAPHIM-.

10. BUSCA E APREENSAO-0001432-22.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CLAUDIA BARBERA VAZ- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 43. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000042-80.2012.8.16.0172-ANTONIO DE ALMEIDA LOPES x MUNICIPIO DE JURANDA- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000192-61.2012.8.16.0172-MARCIA BERMAL ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliacão em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrucão e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA-.

13. RESCISÃO CONTRATUAL-0000486-16.2012.8.16.0172-JOVINA DA LUZ DOS SANTOS e outro x MARCIO ROBERTO BATISTA- 1. INDEFIRO a assistência judiciária pratuita, porquanto a natureza da lide - resolução de contrato de compra e venda de imóvel, cujo preço foi fixado em R$ 120 mil reais - e as condições pessoais dos autores (agricultores, proprietários de imóvel) evidenciam a possibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio sustento ou da família. A declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, quando há nos autos elementos em sentido contrário. 2. INTIMEM-SE para pagamento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257 do CPC, o que poderá ser providenciado pela serventia independentemente de nova conclusão. -Adv. EDISON BUENO-.

14. ALVARÁ JUDICIAL-0000573-69.2012.8.16.0172-FABIANO CORREIA DA COSTA x ESTE JUIZO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

15. CARTA PRECATORIA-178/1988-Oriundo da Comarca de JUIZ FEDERAL 1ª INST. SEC. JUD. PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x GASPAROTTO & GASPAROTTO LTDA e outro- Em que pese manifestação da exequente (fls. 757) afirmando que não houve apreciação da alegada impenhorabilidade dos bem por se tratar de bem de família, verifica-se que, da análise de fls. 734/6 houve a apreciação da alegação mantendo a penhora sobre o bem. A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA, LECIR MARIA SCALASSARA, GETULIO RIBAS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

31 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00008	000081/2012
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00016	000087/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00015	000050/1998
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00006	000024/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00006	000024/2012
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00006	000024/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO	00008	000081/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000439/1995
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00006	000024/2012
EDSON MONTOR OZORIO	00004	000111/1999
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00009	000108/2012
	00011	000117/2012
	00012	000118/2012
	00013	000124/2012
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO	00002	000319/1995
FABIO YOSHIHARU ARAKI	00010	000112/2012
FERNANDO MARTINS GONCALVES	00005	000383/2006
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00014	000146/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00006	000024/2012
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00002	000319/1995
	00005	000383/2006
JALTON GODINHO DE MORAIS	00009	000108/2012
	00011	000117/2012
	00012	000118/2012
	00013	000124/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00010	000112/2012
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00016	000087/2006
JONAS RODRIGUES	00014	000146/2012
LEANDRO DE QUADROS	00003	000439/1995
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00005	000383/2006
LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO	00001	000008/1988
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00008	000081/2012
MARCELO PENIDO DA SILVA	00003	000439/1995
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00015	000050/1998
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	00007	000080/2012
SILVIO CESAR CALCINONI	00005	000383/2006
TADEU CANOLA	00008	000081/2012
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00006	000024/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8/1988-COMPANHIA AGROP. DE FOMENTO ECONOMICO DO PARANA x BELMIRO CLOVIS GALINDO- Trata-se de ação de execução, ante a informação de fls. 45 de desistência da ação pela parte autora, julgo extinto os presentes autos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Arquive-se. -Adv. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-319/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA- Não se encontrou saldo suficiente (valor irrisório) para garantia do débito. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promov a o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-439/1995-BANCO CNH CAPITAL S/A x COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTES GARIBALDI LTDA E e outros- Defiro pedido de fls. 155/157, nos termos do art. 791, inc. III do CPC, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LEANDRO DE QUADROS e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-111/1999-BB FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE CUSTODIO e outros- Determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-383/2006-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x ALMIRA TEIXEIRA DAMASCENO- A parte interessada para retirar ofício e efetuar o preparo das custas no importe de R $ 9,40 reais. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0000147-57.2012.8.16.0172-LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA x BV FINANCEIRA S/A CFI-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliacão em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrucão e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apotarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias. -Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000528-65.2012.8.16.0172-SERGIO PIMENTEL MAIA x ANTONIO NESPOLE- A parte autora para que efetue o

pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$494,55, conforme certidão de fls. 24 e guia de fl. 25. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000529-50.2012.8.16.0172-ADIR CELIO MALACOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. De atenta análise dos autos observa-se que a instituição financeita foi devidamente citada em 18.04.2012 (f. 170), e o mandado de citação foi juntado aos autos em 18.04.2012 (f. 168- verso). Ainda, observa-se que a requerida efetuou depósito referente ao valor executado nas datas de 04.05.2011 - R$ 7.000,00 (sete) mil reais - e em data de 11.05.2012 - R$ 48.715,07 (quarenta e oito mil setecentos e quinze reais e sete centavos) -, os quais foram acostados às fls. 223-224. Neste viés, tem-se que restou intempestiva a garantia do Juí2o efetuada às fls. 223-224, pois o ultimo dia do prazo foi 03.05.2012 e, por consequência, a contestação apresentada às fls. 171- 222 também é intempestiva. Destarte, deixo de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, pois intempestiva. 2. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à contadora judicial para atualização dos cálculos, observando-se o acréscimo de 10% (dez por cento) constante do art. 475-), do CPC. 3. Após, voltem conclusos. --- A conta geral atualizada no importe de R$ 58.720,84 reais. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000740-86.2012.8.16.0172-RUBENS DE LIMA JUNIOR x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- Indefiro a liminar pleiteada, pois ausente a verossimilhanã das alegações (ausência do contrato). Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicia. Considerando que o contrato de financiamento é comum entre as partes e, com fulcro no art. 355 combinado com o art. 358, inc. III do CPC, determino que o requerente exiba o contrato de financiamento, no prazo da contestação. -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. --- -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000747-78.2012.8.16.0172-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x LEANDRO BATISTA RAFAELI- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000783-23.2012.8.16.0172-OSVALDO HORTENCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 4. No caso em exame, objetivamente, no que se refere à verossimilhança das alegações, vislumbra-se os seguintes pontos: a) os juros remuneratórios, fixados em 1,95% ao mês e 26,08% ao ano, observadas as súmulas 596 do STF, 283 e 382 do STJ e a liberdade de contratação, em cogniçao sumaria, não se mostram abusivos e/ou excessivos (a revelar onerosidade excessiva) em relação à taxa média de mercado para o período (que era de 27,15%), conforme tabela divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes (www.bcb.cov.br/?TXCREDMES); b) o contrato faz menção expressa em relação à capitalizacão de iuros, tanto em cláusula contratual quanto em tabela informativa (itens 5 e 13). c) as prestações tem valor fixo e foram pré-fixadas, de modo que o consumidor, de antemão e por simples cálculo aritmético, já dispunha de meios para saber qual a taxa de juros efetivamente contratada (capitalizada ou não); d) as tarifas, aparentemente ilegais, representam pouco frente ao total do crédito concedido e poderão ser restituídas caso se reconheça, ao final do processo, a abusividade na contratação. 5. É tese jurídica consolidada de que o simples ajuizamento da ação revisional não implica na descaracterização da mora (súmula 380, STJ), que só é afastada quando, no período da normalidade, se verifica de abusividade na contratação (juros, taxas etc.) - que nao eo caso. Mais, eventual abusividade nos encargos moratórios, tais como cumulação de comissão de permanência, também não descaracteriza mora, porque ela é cobrada justamente em caso de inadimplência ma pressupõe a outra). 6. Não cabe, também, nos limites deste processo, especialmente diante da inverossimilhança das alegações, impedir que o réu se abstenha de exercer seu direito constitucional de acesso à jurisdição (art. 5°, inciso XXXV, CF/88), eventualmente manejando pretensão de busca e apreensão ou reintegração de posse. Por analogia, lembre-se do art. 585, § 1°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em caso de ajuizamento de ação pela instituição financeira, não se descarta de possível conexão a determinar a reunião dos processos para tramitação conjunta (art. 103 c/c art. 253, I, CPC). Nesse sentido há precedentes tanto do STJ (AgRg no REsp n° 1.006.105/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 4 Turma, j. 12.08.08) como do TJPR (Al n° 0718157-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 15-10-2010). 7. Depósitos judicias parciais não afastam a mora, não impedem ação para retomada do bem tampouco a inscnçao em órgãos de inadimplentes, cujos expedientes bancários, caso admitidos, servinam apenas para tumultuar o processo, indo contra a instrumentalidade e celeridade. Mais, não há indicativos de que o credor tenha recusado o recebimento (mesmo que parcial), muito menos de justa causa (aqui traduzida na inexistência de fumus boniiuris) para eventual recusa - art. 335, inciso 1, do Código Civil. 8. Por essas razões, considerando a inexistência de verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), INDEFíRO a tutela antecipada, em todas as suas especificidades. 9. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) à ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). 10. A citação deverá ser pelo correio, exceto nas hipóteses previstas no art. 222 do CPC (ou quando requerida de outra forma). ---- A parte autora para retirar ofício para citação. --- -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000787-60.2012.8.16.0172-GABRIEL LOPES x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- 4. No caso em exame, objetivamente, no que se refere à verossimilhança das alegações, vislumbra-se os seguintes pontos: a) os juros remuneratórios, fixados em 1,95% ao mês e 26,08% ao ano, observadas as súmulas 596 do STF, 283 e 382 do STJ e a liberdade de contratação, em cogniçao sumaria, não se mostram abusivos e/ou excessivos (a revelar onerosidade excessiva) em relação à taxa média de mercado para o período (que era de 27,15%), conforme tabela divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes (www.bcb.cov.br/?TXCREDMES); b) o contrato faz menção expressa em relação à capitalizacão de iuros, tanto em cláusula contratual quanto em tabela informativa (itens 5 e 13). c) as prestações tem valor fixo e foram pré-fixadas, de modo que o consumidor, de antemão e por simples cálculo aritmético, já dispunha de meios para saber qual a taxa de juros efetivamente contratada (capitalizada ou não); d) as tarifas, aparentemente ilegais, representam pouco frente ao total do crédito concedido e poderão ser restituídas caso se reconheça, ao final do processo, a abusividade na contratação. 5. É tese jurídica consolidada de que o simples ajuizamento da ação revisional não implica na descaracterização da mora (súmula 380, STJ), que só é afastada quando, no período da normalidade, se verifica de abusividade na contratação (juros, taxas etc.) - que nao eo caso. Mais, eventual abusividade nos encargos moratórios, tais como cumulação de comissão de permanência, também não descaracteriza mora, porque ela é cobrada justamente em caso de inadimplência ma pressupõe a outra). 6. Não cabe, também, nos limites deste processo, especialmente diante da inverossimilhança das alegações, impedir que o réu se abstenha de exercer seu direito constitucional de acesso à jurisdição (art. 5°, inciso XXXV, CF/88), eventualmente manejando pretensão de busca e apreensão ou reintegração de posse. Por analogia, lembre-se do art. 585, § 1°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em caso de ajuizamento de ação pela instituição financeira, não se descarta de possível conexão a determinar a reunião dos processos para tramitação conjunta (art. 103 c/c art. 253, I, CPC). Nesse sentido há precedentes tanto do STJ (AgRg no REsp n° 1.006.105/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 4 Turma, j. 12.08.08) como do TJPR (Al n° 0718157-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 15-10-2010). 7. Depósitos judicias parciais não afastam a mora, não impedem ação para retomada do bem tampouco a inscnçao em órgãos de inadimplentes, cujos expedientes bancários, caso admitidos, servinam apenas para tumultuar o processo, indo contra a instrumentalidade e celeridade. Mais, não há indicativos de que o credor tenha recusado o recebimento (mesmo que parcial), muito menos de justa causa (aqui traduzida na inexistência de fumus boniiuris) para eventual recusa - art. 335, inciso 1, do Código Civil. 8. Por essas razões, considerando a inexistência de verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), INDEFíRO a tutela antecipada, em todas as suas especificidades. 9. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) à ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). 10. A citação deverá ser pelo correio, exceto nas hipóteses previstas no art. 222 do CPC (ou quando requerida de outra forma). -- A parte autora para retirar ofício para citação. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000840-41.2012.8.16.0172-ROGÉRIO MENEZES x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. - Indefiro a liminar pleiteada, pois ausente a verossimilhanã das alegações (ausência do contrato). Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicia. Considerando que o contrato de financiamento é comum entre as partes e, com fulcro no art. 355 combinado com o art. 358, inc. III do CPC, determino que o requerente exiba o contrato de financiamento, no prazo da contestação. -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0001044-85.2012.8.16.0172-DIAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL SA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento (citação do requerido)-Advs. JONAS RODRIGUES e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

15. EXECUCAO FISCAL-50/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- Da conta geral atualizada no importe de R$ 3.242,12 reais, manifeste-se a parte requerida. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

16. CARTA PRECATORIA-87/2006-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE/PR V. FAMILIA JUVENTUDE-PRECISAO RURAL x GILVAN ARAGAO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.

31 de Outubro de 2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Brandão da Silva OAB PR048993	004	2012.0000250-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2009.0000669-5
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	2004.0001057-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	003	2004.0001057-0
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	005	2012.0000250-4
Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076	003	2004.0001057-0
Talita Costa Rebello OAB PR038375	002	2008.0001617-6

001 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Valdecir Manoel de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2013

002 2008.0001617-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Costa Rebello OAB PR038375
Réu: Josmar Tha Rebelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/05/2013

003 2004.0001057-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Paulo Benedito Pantoja Lopes
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076
Objeto: ... Ante o exposto, admito parcialmente a denúncia, e:
a) Com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO CLAUDINEI DOS ANJOS MOREIRA, já qualificado nos autos, por infração ao art. 121, caput, do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na ocasião oportuna;
b) Com fundamento no art. 414 do CPP, IMPRONUNCIO ULISSES PINHEIRO MOREIRA e SANDERLEI DOS ANJOS MOREIRA, já qualificados nos autos, em relação a todas as acusações que lhes foram feitas nos presentes autos , sem prejuízo do disposto no § único do artigo antes mencionado.

004 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Brandão da Silva OAB PR048993
Réu: Dionatan Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o efeito de condenar o réu DIONATAN SIQUEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, e art. 14, inc. II, ambos do CP, c/c art. 383, 'caput', do CPP, e ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 288, § único, do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. (...) Condeno-o, mais, ao pagamento das custas processuais. (...) Expeça-se alvará de soltura, se por 'al' não estiver preso."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

005 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Laerzio Ribeiro dos Santos Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o efeito de condenar o réu LAERZIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, e art. 14, inc. II, ambos do CP, c/c art. 383, 'caput', do CPP, e ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 288, § único, do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. (...) Condeno-o, mais, ao pagamento das custas processuais. (...) Expeça-se alvará de soltura, se por 'al' não estiver preso."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000092-7

001 2012.0000092-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 26/11/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2012.0002875-9
Osvaldir da Silva OAB PR056305	001	2012.0002875-9

001 2012.0002875-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200003071
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Dirceu Pereira da Cunha
Réu: Fabio Pereira Cunha
Réu: Gislaine Fernandes Huang
Réu: Josimara Aparecida de Oliveira
Réu: Marcos Pereira Cunha
Réu: Nair Pereira da Silva
Réu: Silvio Pereira Cunha
Réu: Wender Oliveira da Cunha
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação e Defesa" dia 29 de NOVEMBRO de 2012 às 15:45 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2000.0000033-0

001 2000.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Luiz Antonio Biachi Junior
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que foi atualizado o cálculo, e que efetue o pagamento no prazo de lei.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Ballan Silveira OAB PR037987	001	2005.0000422-9
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2005.0000422-9
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	003	2005.0000659-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2012.0002156-8

001 2005.0000422-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Ballan Silveira OAB PR037987
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Nilson Mesquita
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art.107, IV, art. 109, IV do CP"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

002 2012.0002156-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Jean Carlos Domingos Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, VII do CP"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

003 2005.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Jose Gimeni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 1º, II (fatos 1º ao 10º), Art. 1º, II. c.c. V (fatos 3º e 4º) e Art. 1º, II, c.c. III (fato 11º) todos da Lei 8.137/90 de acordo com os parâmetros do art. 71 do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 33
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	003	2010.0000949-1
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2011.0000937-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2006.0000780-7
	002	2011.0000937-0

001 2006.0000780-7 Petição
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Jose Manoel Marcos Vargas
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção da pena pelo cumprimento"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

002 2011.0000937-0 Execução da Pena
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Maria Elizabete Mazzini
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção da pena pelo cumprimento"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

003 2010.0000949-1 Petição
Indiciado: Tiago da Silva Marangon
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção da pena pelo cumprimento"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2005.0000198-0
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	002	2005.0000727-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2010.0001885-7

001 2005.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Réu: Rafael Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção da pena pelo cumprimento"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

002 2005.0000727-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Juarez Donizete de Oliveira Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33, caput da Lei 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 60
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Medida sócio-educativa: Subst. pena privat. liberd. por duas restrt. de dir.: prest. serv. comunid e prest. pecuniária
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

003 2010.0001885-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ademir de Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 155, § 4º do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Medida sócio-educativa: Subst. a pena privat. por duas restritiva:prest. serv. comunid e prest. pecuniária
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	001	2010.0001277-8

001 2010.0001277-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Objeto: Considerando determinação judicial, fl.247, comunica-se à Defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 16:00 h do dia 04/12/2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA DE FAMILIA E ANEXOS JUIZA DE DIREITO: DRA. CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI

RELAÇÃO Nº 18/2012

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS
Dr. Dener Beloto
Dr. Luciano de Souza Katarinhuk

Execução de Alimentos nº 102/2006 - B.S.M x C.S.M - manifestação acerca do decurso do prazo de suspensão requerido. Adv. Dr. Luciano de Souza Katarinhuk
Execução de Alimentos nº 149-79.2010.8.16.0048 - M.V.S.S. x M.R.S - declarado extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Dener Beloto.

Assis Chat., 06 de novembro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gérci Libero da Silva OAB PR016784	001	2006.0000238-4

001 2006.0000238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gérci Libero da Silva OAB PR016784
Objeto: Intime-se acerca da audiência de instrução e julgamento para a qual foi designado o dia 07 de março de 2013, às 13h30min. Intime-se, ainda, quanto à expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, bem como o interrogatório do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569	001	1999.0000033-9

001 1999.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569
Objeto: Intimação da sentença de extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 107, IV, CP...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2011.0000156-5
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2011.0000156-5

001 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: Intime-se para audiência admonitória para a qual foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 14h00min.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000343-8
Jumail Batista Carneiro OAB PR020221	002	2012.0000362-4
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	002	2012.0000362-4

001 2012.0000343-8 Petição
Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Requerente: Valnei Florêncio dos Reis
Objeto: Assim sendo, INDEFIRO o pedido do requerente VALNEI FLORÊNCIO DOS REIS e determino a imediata correção do atestado de pena nos autos nº 2011.313-4, para que não se incorra novamente no mesmo erro. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

002 2012.0000362-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201100013911
Assistente de Acusação: Sidinei Sganzerla
Advogado: Jumail Batista Carneiro OAB PR020221
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Joao Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 19/11/2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	001	2012.0000758-1
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	002	2011.0000229-4
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	003	2008.0000149-7
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	004	2006.0000121-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2012.0000758-1

001 2012.0000758-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Vanildo da Silva Jacinto
Objeto: Pela presente fica devidamente intimadas as defensoras do acusado para, querendo, apresentar defesa previa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

002 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Réu: Nelson Santos Bertoli
Réu: Nelson Santos Bertoli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Renato Garcia

003 2008.0000149-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Eraldo Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 25/10/2012: Diante da decisão prolatada nos autos e da qual ainda está pendente de julgamento recurso especial, abra-se vistas às partes para manifestação nos autos em termo de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Diligência necessárias.

004 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Jorge Gomes Filho
Objeto: SENTENÇA - 25/10/2012 - PRESCRIÇÃO

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Sonni Abujamra OAB PR022252	005	1999.0000036-3
Alvaro Augusto Costa Nunes OAB PR022203	005	1999.0000036-3
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	003	2011.0001047-5
	004	2011.0001047-5
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	002	2004.0000180-5
Dalva Aparecida dos Santos Inocente OAB PR018846	005	1999.0000036-3
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	009	2003.0000115-3
Filomena Cecilia Duarte OAB PR029845	001	2009.0001051-0
Francisco Lopes OAB PR008901	006	2011.0001191-9
	007	2011.0001191-9
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	002	2004.0000180-5
Mario Germano Duarte Galiciolli OAB PR046747	001	2009.0001051-0
Mario Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877	001	2009.0001051-0
Paulo Sérgio Sutil OAB PR053590	009	2003.0000115-3
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	003	2011.0001047-5
	004	2011.0001047-5
Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208	008	2012.0001053-1
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	002	2004.0000180-5
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	002	2004.0000180-5

001 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filomena Cecilia Duarte OAB PR029845
Advogado: Mario Germano Duarte Galiciolli OAB PR046747
Advogado: Mario Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Jones Laercio Preussler
Réu: Odirlei Marcio dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais - PR, deprecando a realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Neri Canedo da Silva.

002 2004.0000180-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Andre Marcio Moreno
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE SALVADOR-BA, OBJETIVANDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

003 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Allan Jones Gonçalves Faria
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Neri Canedo da Silva, e para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Antonio Francisco de Lima e Rosilene Clarisse Martins.

004 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Allan Jones Gonçalves Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/01/2013

005 1999.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Sonni Abujamra OAB PR022252
Advogado: Alvaro Augusto Costa Nunes OAB PR022203
Advogado: Dalva Aparecida dos Santos Inocente OAB PR018846
Réu: Simoni Rodrigues Bitencourtt
Réu: Simoni Rodrigues Bitencourtt
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 61, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

006 2011.0001191-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Cariovaldo Bento Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Apucarana - PR, deprecando a realização de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Doralisse da Silva.

007 2011.0001191-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Cariovaldo Bento Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/01/2013

008 2012.0001053-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000046443
Querelante: Rerison Barboza Vieria
Advogado: Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO QUERELANTE, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME NOS AUTOS O ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA CLAUDEMIR CARVALHO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

009 2003.0000115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sérgio Sutil OAB PR053590
Réu: Jose Fernandes Lopes
Réu: Jose Fernandes Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ARTIGO 61 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL COMBINADO COM OS ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, III, AMBOS DO CODIGO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Divonsir Graf OAB PR004058	002	2011.0000319-3
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	001	2005.0000029-0

001 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Paulo Marcelino Andreolli Gonçalves
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

002 2011.0000319-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonsir Graf OAB PR004058
Réu: Laércio Turcarelli
Objeto: Intimação para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918	013	2005.0000337-0
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	003	2006.0000890-0
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	004	2010.0000184-9
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	007	2007.0000215-7
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	001	2012.0000692-5
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2012.0000692-5
Elerson Galiotto OAB PR032847	009	2010.0000286-1
	018	2012.0000135-4
	019	2012.0000466-3
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2012.0000692-5
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2009.0000580-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2012.0000692-5
Ivan de Lima OAB PR053452	008	2012.0000781-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	019	2012.0000466-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0000692-5
José Carlos Veiga OAB PR029144	020	2012.0000161-3
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	011	2011.0000269-3
	012	2011.0000269-3
	014	2008.0000797-5
Josue Sobreira OAB SP160799	006	2012.0000941-0
Juliana Heindyk OAB PR048837	008	2012.0000781-6
	017	2012.0000715-8
	021	2012.0000701-8
Marcelo Fanchini OAB PR021235	010	2010.0000396-5

Marina Aparecida Martins OAB PR040923	015	2003.0000026-2
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	001	2012.0000692-5
Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	001	2012.0000692-5
Roberto Haddad OAB PR053359	001	2012.0000692-5
Rosileno Arimatéa Marra OAB MG071595	002	2010.0000758-8
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0000692-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0000692-5
	006	2012.0000941-0
	022	2012.0000404-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	016	2012.0000406-0
Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520	015	2003.0000026-2

001 2012.0000692-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Advogado: Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Arildo Tibes de Souza
Réu: Dirceu Santos de Godoy
Réu: João Guilherme Evers dos Santos
Réu: Magnon Comper
Réu: Marcelo Freitas Barbosa
Réu: Valdir Valentim de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/01/2012

002 2010.0000758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosileno Arimatéa Marra OAB MG071595
Réu: Lilian Isabel Vanelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/04/2013

003 2006.0000890-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/12/2012

004 2010.0000184-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Réu: Cristiano de Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/12/2012

005 2009.0000580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Delmar Dair de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 06/12/2012

006 2012.0000941-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2012.003053-0
Advogado: Josue Sobreira OAB SP160799
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Elton Halas da Rosa
Réu: Rogério Rodrigues Cordeiro
Réu: Wesley Rogerio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 03/12/2012

007 2007.0000215-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Larico Vieira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Larico Vieira dos Santos
Prazo: 30 dias

008 2012.0000781-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Franki de Lima
Réu: Paulo Marcelo Loreno
Objeto: "Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Dra. Juliana Heindyk Duarte para promover a defesa do réu Franki de Lima e o Dr. Ivan de Lima para promover a defesa do réu Paulo Marcelo Loreno."

009 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: João Alves dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: João Alves dos Santos
Prazo: 20 dias

010 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Fanchini OAB PR021235
Réu: Messias Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Messias Fernandes
Prazo: 30 dias

011 2011.0000269-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: João Cordeiro da Silva
Réu: Joice da Cruz Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação
Réu: João Cordeiro da Silva
Prazo: 10 dias

012 2011.0000269-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: João Cordeiro da Silva
Réu: Joice da Cruz Oliveira
Réu: Ramina Gonçalves da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação
Réu: Joice da Cruz Oliveira
Prazo: 10 dias

013 2005.0000337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918
Réu: Rubia Nilza Fratti
Objeto: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a ré Rubia Nilza Fratti, anteriormente qualificada, às penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal."

014 2008.0000797-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Dirceu Giacomitti
Objeto: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Dirceu Guiacomitti, qualificado nos autos às penas do artigo 302 da Lei 9.503/1997. Código de Transito Brasileiro"

015 2003.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto
Objeto: Ao procurador do réu para apresentação das alegações finais no prazo legal.

016 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Edson Dias dos Santos
Réu: Evandro Cezar do Nascimento
Réu: Miqueias de Jesus Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, impõe-se julgar procedente a denúnica com o efeito de CONDENAR os acusados EDSON DIAS DOS SANTOS, EVANDRO CESAR DO NASCIMENTO e MIQUÉIAS DE JESUS DIAS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, impõe-se julgar procedente a denúnica com o efeito de CONDENAR os acusados EDSON DIAS DOS SANTOS, EVANDRO CESAR DO NASCIMENTO e MIQUÉIAS DE JESUS DIAS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, impõe-se julgar procedente a denúnica com o efeito de CONDENAR os acusados EDSON DIAS DOS SANTOS, EVANDRO CESAR DO NASCIMENTO e MIQUÉIAS DE JESUS DIAS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

017 2012.0000715-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Danilo Fernando de Oliveira
Objeto: Ao procurador para apresentação de alegações finais no prazo legal.

018 2012.0000135-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Marcio José Fracaro de Almeida
Réu: Marcio José Fracaro de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA e para o fim de PRONUNCIAR o réu MARCIO JOSE FRACARO DE ALMEIDA, anteriormente qualificado, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do júri desta Comarca pela prática do crime capitulado no artigo 121, caput, do Código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

019 2012.0000466-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Eleno Bandeira Martins
Réu: Sandra de Almeida Viana
Objeto: Aos procuradores dos réus para apresentação de alegações finais.

020 2012.0000161-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Avner Augusto Correa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: ""DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1°, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado Avner Augusto Correa como incurso nas penas do art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal c/c art. 1°, da Lei n° 8.072/1990.""
Magistrado: Enéias de Souza Ferreira

021 2012.0000701-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Patrick da Silva Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu PATRICK DA SILVA CORDEIRO, anteriormente qualificado, às penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.""
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 525
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

022 2012.0000404-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Tiago Cordeiro Rodrigues
Objeto: "Recebo o recurso de apelação de folhas 176 usque 197."

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2010.0001701-0
	008	2011.0002002-0
Bento Pereira de Camargo Neto OAB PR010963	002	2001.0000301-2
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	002	2001.0000301-2
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2001.0000301-2
	008	2011.0002002-0
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	010	2012.0000732-8
Marcio Berbet OAB PR028722	003	2003.0000231-1
Márcio Henrique Deitos OAB PR046958	009	2012.0001408-1
Mariangela Cunha OAB PR018218	007	2006.0000202-3
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	006	2012.0001436-7
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2011.0000601-0
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	005	2012.0001821-4
Toshiharu Hiroki OAB PR005433	002	2001.0000301-2
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	007	2006.0000202-3

001 2010.0001701-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória, para, na forma do artigo 413, do CPP, PRONUNCIAR o acusado JAIME LEONEL RODRIGUES nas sanções impostas pelos artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do CP, encaminhando-se o acusado ao Tribunal do Júri desta Comarca para final julgamento."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

002 2001.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bento Pereira de Camargo Neto OAB PR010963
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Toshiharu Hiroki OAB PR005433
Réu: Jair Procopio
Réu: Jorge Pinto dos Santos
Réu: Jose de Souza Neto
Réu: Jose Moises de Figueiredo
Réu: Jose Roberto Aurelio
Réu: Jose Roberto Rodrigues Conti
Réu: Werner Rocca
Réu: Jose de Souza Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Réu: Jose Roberto Aurelio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Réu: Jose Roberto Rodrigues Conti
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Réu: Werner Rocca
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Réu: Jair Procopio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Réu: Jose Moises de Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Réu: Jorge Pinto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado em face dos réus JORGE PINTO DOS SANTOS, JOSÉ MOISÉS DE FIGUEIREDO, JAIR PROCÓPIO, WERNER ROCCA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES CONTI, JOSÉ ROBERTO AURÉLIO e JOSÉ DE SOUZA NETO, em relação aos últimos, pela pena cominada em perspectiva, e declaro extintas as respectivas punibilidades, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, IV; 111, I; e 119, todos do CP."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

003 2003.0000231-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: João Cordeiro de Jesus Filho
Réu: João Cordeiro de Jesus Filho
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE o contido na denúncia para o fim de PRONUNCIAR o réu JOÃO CORDEIRO DE JESUS FILHO nas sanções impostas pelso artigos 121, caput e 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, encaminhando-se o réu ao Tribunal do Júri desta Comarca para final julgamento."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

004 2011.0000601-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Vicente de Paula Graciano
Objeto: (...) concedo ao acusado VICENTE DE PAULA GRACIANO liberdade provisória SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO (...)

005 2012.0001821-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Adriano Lemos Teixeira
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Adriano Lemos Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Por isso, mantenho a decisão anteriormente proferida, cuja cópia consta às fl. 77/79, pro seus próprios fundamentos, e, a luz das diretrizes do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO de liberdade provisória de ADRIANO LEMOS TEIXEIRA, sem prejuízo de nvo apreciação aós o término da instrução nos autos principais."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

006 2012.0001436-7 Execução da Pena
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Ines Cluk
Réu: Ines Cluk
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto: DECLARO a detração e cumprimento de 9 (nove) meses e 8 (oito) dias da pena imposta a sentenciada nos autos nº 2011.1080-7, com fundamento no artigo 42, do Código Penal, a ser tida como pena cumprida, remanescendo a curmpir 06 (seis) anso, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão a cumprir."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

007 2006.0000202-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariangela Cunha OAB PR018218
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Cesar Schvoller
Objeto: Intimação de Advogados constituídos para manifestação na fase do artigo 422, do CPP

008 2011.0002002-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Abdul Karim Sate
Réu: Bianca Caroline Vieira
Réu: Teresinha Jamili Sati Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: a) CONDENAR ABDUL KARIM SATE pelos delitos descritos nos artigos 35, caput, 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 16 da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal; (...) d) ABSOLVER ABDUL KARIM SATE, BIANCA CAROLINE VIEIRA E TERESINHA SATI MACHADO das sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, descrito no ?Fato III? da denúncia, e do artigo 329, caput, do Código Penal, descrito."
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1530
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para:(...) b) CONDENAR BIANCA CAROLINE VIEIRA pelos delitos descritos nos artigos 35, caput, 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal;(...)
d) ABSOLVER ABDUL KARIM SATE, BIANCA CAROLINE VIEIRA E TERESINHA SATI MACHADO das sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, descrito no ?Fato III? da denúncia,e do artigo 329, caput, do Código Penal, descrito no ?Fato VI? da denúncia"
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: (...) c) CONDENAR TERESINHA JAMILI SATI MACHADO pelos delitos descritos nos artigos 35, caput, 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal; (...) d) ABSOLVER ABDUL KARIM SATE, BIANCA CAROLINE VIEIRA E TERESINHA SATI MACHADO das sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, descrito no ?Fato III? da denúncia, e do artigo 329, caput, do Código Penal, descrito no ?Fato VI?..."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1300
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

009 2012.0001408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Henrique Deitos OAB PR046958
Réu: Aroldo Venceslau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/11/2012

010 2012.0000732-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Réu: Jeferson Vicente de Oliveira
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2012.0000816-2

001 2012.0000816-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: José Camargo Soares
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Objeto: Intime-se o advogado do teor da seguinte decisão: "Não ocorrendo a nulidade alegada e presente a mencionada hipotese que autorizou a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública) indefiro o presente pedido formulado por José Camargo Soares e mantenho o decreto de prisão preventiva de fls. 88 por seus proprios fundamentos."

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	005	2000.0000009-7
Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732	004	2012.0000040-4
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2002.0000040-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2002.0000040-6
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	002	2011.0000291-0
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	001	2002.0000040-6
	005	2000.0000009-7
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	003	2012.0000025-0

001 2002.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Andre Oliveira dos Santos
Réu: Divonzir Jose de Oliveira
Réu: Gelson Oliveira dos Santos
Réu: Marinaldo dos Santos
Objeto: Intimá-los acerca da designação da audiência para o dia 27/11/2012, às 14h30min, na Comarca de Laranjeiras do Sul, para inquirição de testemunha de acusação, nos autos de carta precatória nº 2012.1087-6, extraída dos presentes autos.

002 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: João Valderi Madureira
Objeto: Fica intimado da audiência designada para 03/04/2013, às 15h30min, com o fim de ouvir a Testemunha de Acusação Fernando Julkioski Babinski, a ser realizado no Juízo Deprecado da Comarca de Guaraniaçu/PR, referente aos Autos de Carta Precatória n. 2012.475-2

003 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Rogelho Alves Pereira
Objeto: "Fica intimado da audiência designada para 22/11/2012, às 14h, com o fim de ouvir a Testemunha de Acusação Cleonice Ramos Ferreira, a ser realizado no Juízo Deprecado da Comarca de São José dos Pinhais/PR, referente aos Autos de Carta Precatória n. 2012.3559-3"

004 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732
Réu: Izidorio Czezs
Objeto: "Fica intimado para se manifestar sobre a Resolução 134 do CNJ no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"

005 2000.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Divonzir Jose de Oliveira
Réu: Eloil Jose Menon Zimermann
Objeto: "INTIMÁ-LOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto à oitiva das testemunhas JOÃO KONJUNSKI e ANDERSON VIEIRA LOPES, apresentando seus endereços atualizados, sob pena de desistência da produção da prova."

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	028	2012.0005860-7
André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290	002	2012.0004141-0
	009	2012.0004011-2
Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680	028	2012.0005860-7
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2012.0002855-4
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	008	2002.0001888-7
Diana Cristina Razini OAB PR055777	007	2009.0001278-4
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	025	2010.0004270-7
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	015	2010.0004683-4
	026	2011.0003982-1
Julio Adair Morbach OAB PR042546	016	2011.0005653-0
	017	2011.0003967-8

Lauri da Silva OAB PR027557	014	2011.0000543-9
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	013	2011.0006512-1
	022	2011.0005017-5
	024	2010.0003365-1
	030	2012.0005204-8
Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	003	2011.0004976-2
Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197	021	1997.0000012-2
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	028	2012.0005860-7
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	023	2009.0005195-0
	030	2012.0005204-8
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	029	2012.0005006-1
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	011	2011.0001420-9
Monica Fernanda Mattes OAB PR054114	018	2005.0000105-0
Omar Gnach OAB PR042934	027	2012.0001537-1
Rafael Favreto Machado OAB PR057038	004	2012.0002995-0
	005	2012.0002931-3
Robson Falchetti OAB PR062802	001	2010.0003945-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	010	2011.0002428-0
	012	2010.0001382-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	019	2008.0003885-4
	020	2003.0002574-5

001 2010.0003945-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802
Réu: Marcelo Deffaci Jaguseski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 08/04/2013 BEM COMO INTIME-SE da expedição da Carta Precatória à Comarca de Quedas do Iguaçu/PR para intimação do réu MARCELO DEFFACI JAGUSESKI neste Juízo e para Interrogá-lo.

002 2012.0004141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Réu: Luiz Henrique Pimentel da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

003 2011.0004976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919
Réu: Graciela Mara Ayala Ayala
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

004 2012.0002995-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Favreto Machado OAB PR057038
Réu: Roberto de Paula
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

005 2012.0002931-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Favreto Machado OAB PR057038
Réu: Julio Cesar da Silva Vicente
Réu: Rogério Ferreira da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

006 2012.0002855-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Réu: Fernando Gomes
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

007 2009.0001278-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777
Réu: Marcio Batista de Godoy
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

008 2002.0001888-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Jeferson Quadros Cota
Réu: Juarez Luz de Lima
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

009 2012.0004011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Réu: Rolando Rubens Gomez Martinez
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

010 2011.0002428-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Marcos Sales Mello
Réu: Maycon Henrique Dames Dutra
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

011 2011.0001420-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Alex Joao Folletto
Réu: Jhony de Souza
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

012 2010.0001382-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Julio Cesar Texeira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

013 2011.0006512-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Julio Cesar dos Santos
Réu: William Raulivir Guilherme
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

014 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rudinei Aparecido Soares
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

015 2010.0004683-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Antonio Candido Silva
Réu: Darci Jacobovski
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

016 2011.0005653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Ederson Clayton Guiaroni Correa
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

017 2011.0003967-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Elzio Roberto Minosso
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

018 2005.0000105-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Monica Fernanda Mattes OAB PR054114
Réu: Joao Esmerildo dos Santos
Réu: Renato Cesar Ramos de Cristo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

019 2008.0003885-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Sedenir Ferreira Bageston
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

020 2003.0002574-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Adenilson Luiz Schimin
Réu: Rodrigo Rocha
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

021 1997.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira OAB PR031197
Réu: Luiz Americo Esperando de Oliveira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

022 2011.0005017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Marcos Antonio de França Ferreira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

023 2009.0005195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Claudia Lucinda da Rocha
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

024 2010.0003365-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Wendel Carlos Santiago
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

025 2010.0004270-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Réu: Alexandre Rodrigues de Oliveira
Objeto: INTIME-SE da expedição de Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR para inquirição da testemunha da defesa THIAGO HENRIQUE DESSEBESEL.

026 2011.0003982-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Osná Jandrey
Réu: William da Silva Enguel
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

027 2012.0001537-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Egon Henrique Correia
Réu: Sidimar Alves
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

028 2012.0005860-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201100007644
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca
Réu: Rogerio Soares da Silva
Réu: Tiago Artur Ribeiro Damke
Réu: Wanderlei Brunaldi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 30/11/2012

029 2012.0005006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Nelson Francisco Nunes Neto
Objeto: INTIME-SE da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 21/11/2012 às 14:50. Bem como, INTIME-SE da expedição da Carta Precatória à Comarca de Pato Branco/PR para inquirição da testemunha da acusação ROBERTO SETTI JUNIOR.

030 2012.0005204-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Vantuir Carlos Satim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 21/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Kopytowski OAB PR049136	010	2009.0000940-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	009	2006.0001911-2
Daniele Potrich Lima OAB PR033611	010	2009.0000940-6
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	011	2009.0004900-9
Edson Jose Perlin OAB PR058611	001	2009.0005618-8
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	006	2009.0002629-7
Fernanda Moro OAB PR042202	010	2009.0000940-6
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	003	2006.0001355-6
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	005	2011.0006529-6
Joice Keler de Jesus OAB PR054829	002	2012.0005994-8
Jose Fernando Prezotto OAB PR012903	008	2008.0001756-3
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2012.0002724-8
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	007	2001.0000016-1
Tiago José Wladyka OAB PR041435	010	2009.0000940-6

001 2009.0005618-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Réu: Jose Maria Rodrigues
Objeto: Intime-se a defesa do indeferimento do requerimento de fls. 121/122. Primeiro, porque, no processo penal, não há antecipação de custas. Segundo, porque o pagamento das custas do processo é consectário legal obrigatório de condenações criminais transitadas em julgado, ex vi do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal.

002 2012.0005994-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829
Requerente: Reinaldo Lopes de Oliveira
Objeto: Intime-se, pois, o requerente, na pessoa de sua d. procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, para os seguintes fins: a) promover o recolhimento das custas processuais correlatas; b) promover a juntada da cópia reprográfica autêntica de certificado de registro e licenciamento atualizado da motocicleta discriminada a fls. 06; c) promover a juntada de certidão indicativa da quitação de multas, taxas e despesas devidas aos órgãos de trânsito, em conformidade com o Ofício Circular nº 82/2006, da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

003 2006.0001355-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Thais Caroline Dalagnol
Objeto: Intime-se a defesa técnica da corré THAÍS CAROLINE DALAGNOL para o eventual aditamento de suas alegações finais.

004 2012.0002724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Ana Caroline Frigo Silva
Réu: Mariani dos Santos Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 17/12/2012

005 2011.0006529-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Réu: Adão Martins
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído pelo réu para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

006 2009.0002629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Celso Junior Dalmora
Réu: Ludovico Paludo
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído pelos acusados para apresentar alegações finais no prazo legal.

007 2001.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Helio José Bonfim
Objeto: Intime-se a defesa do indeferimento do requerimento de fls. 152 por falta de amparo legal, assinalando, com a devida vênia, que não cabe ao Juízo amoldar sua pauta de audiências à disponibilidade profissional dos d. defensores, que poderão, perfeitamente, substabelecer seus poderes a outros profissionais para o acompanhamento dos atos processuais agendados pelos diversos órgãos do Poder Judiciário em que atuam. Mantenho, portanto, a audiência designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h30min.

008 2008.0001756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Fernando Prezotto OAB PR012903
Réu: Jomar Marcelo Gongora
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

009 2006.0001911-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Nei Paulo Cerioli
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído pelo acusado para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de dois dias.

010 2009.0000940-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Kopytowski OAB PR049136
Advogado: Daniele Potrich Lima OAB PR033611
Advogado: Fernanda Moro OAB PR042202
Advogado: Tiago José Wladyka OAB PR041435
Réu: Alex Sanderson Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2012 Intimem-se os defensores constituídos da expedição, em data de 06/11/2012, de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação e defesa, interrogatório do acusado e intimação do acusado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada no juízo deprecante, e para a Comarca de Campo Largo/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.

011 2009.0004900-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído pelo réu MAYCON SOARES para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	003	2012.0005996-4
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	006	2008.0001184-0
Keli Daniela Trindade OAB PR055689	002	2012.0001162-7
Mauricio Defassi OAB PR036059	003	2012.0005996-4
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	001	2012.0001194-5
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2012.0005510-1
Ricardo Gomes OAB PR062575	003	2012.0005996-4
Zelindo Tibola OAB PR017826	005	2012.0003439-2

001 2012.0001194-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Helder Sabadin
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal.

002 2012.0001162-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keli Daniela Trindade OAB PR055689
Réu: Ana Claudia Pereira
Réu: Ana Claudia Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena a ascusada como incursa nas sanções do artigo 184, parágrafo segundo, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: no montante de um salário mínimo a ser destinado oportunamente.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann

003 2012.0005996-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200005279
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
Réu: Eduardo Machado
Réu: Willian Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 12/11/2012

004 2012.0005510-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900011648
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Rosalvo Brek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 08/11/2012

005 2012.0003439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Jhonatan de Lima Damasio
Réu: Jhonatan de Lima Damasio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve o acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

006 2008.0001184-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Laercio Jose de Brito
Réu: Laercio Jose de Brito
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Impronuncia o réu na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Pellizzetti OAB PR054159	003	2011.0001158-7
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2012.0003316-7
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	004	2011.0004827-8
Maico Schnell OAB PR055790	005	2012.0002700-0
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	003	2011.0001158-7
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	002	2010.0002698-1

001 2012.0003316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: Debora Cristina dos Santos
Réu: Delfino Antunes da Silva
Réu: Elenir Nelson Dias
Objeto: Apresente a defesa dos réus, suas alegações finais, no prazo legal.

002 2010.0002698-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Caio Cezar Sabara
Réu: Celso Alexandre de Farias
Réu: Guilherme Augusto de Souza Pereira Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Celso Alexandre de Farias
Prazo: 40 dias

003 2011.0001158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Pellizzetti OAB PR054159
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Anderson Rodrigo de Andrade Fortuna
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson Rodrigo de Andrade Fortuna
Prazo: 60 dias

004 2011.0004827-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Luiz Carlos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 31/01/2013

005 2012.0002700-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maico Schnell OAB PR055790
Réu: Luciano Taderka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/01/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 79/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	ROSIMARA CAPATTTI	47255	José Roberto da Silva	195.542	Audiência Admonitória a ser realizada em 26.11.2012, às 13:00h.
2.	REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER; CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA	29.294 26.698	Altair Tomazelli	204.436	Audiência Admonitória a ser realizada em 26.11.2012, às 13:00h
3.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Slaimen Hussein Kasmas	136.230	Autos de Execução de sentença nº 1738/2005. Recebo o recurso. Intime-se o defensor constituído para juntar as razões recursais em 05 dias.

CASCAVEL, 07.11.2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	001	2012.0000168-0
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2012.0000168-0

001 2012.0000168-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Objeto: Manifeste-se a defesa do réu, para apresentação de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	001	2006.0000033-0

001 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Ivanildo Rosa Novais
Réu: Ivanildo Rosa Novais
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: ""...TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, SEM NOTÍCIA DE CAUSA DEW REVOGAÇÃO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVANILDO ROSA NOVAIS, com fundamento no artigo 89, § 5º, da lei 9.099/95.""
Magistrado: Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Luiz Sganzerla OAB RS014209	003	2012.0000213-0
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	004	2008.0000082-2
Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678	001	2006.0000050-0
	003	2012.0000213-0
Daniel Laufer OAB PR032484	003	2012.0000213-0
Ivete Maria Caribe da Rocha OAB PR035359	003	2012.0000213-0
Ivete Severino OAB SC003459	001	2006.0000050-0
Julio Cesar Melo Lopes OAB PR020846	001	2006.0000050-0
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	002	2012.0000132-0
	005	2009.0000038-7
Luiz Gustavo Pujol OAB PR380698	003	2012.0000213-0
Marcelo Augusto Cordeiro OAB SC014268	001	2006.0000050-0
Marcelo de Souza OAB PR048940	003	2012.0000213-0
Priscila de Castro Pedro OAB PR050683	003	2012.0000213-0
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	003	2012.0000213-0
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	003	2012.0000213-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	003	2012.0000213-0

001 2006.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
Advogado: Ivete Severino OAB SC003459
Advogado: Julio Cesar Melo Lopes OAB PR020846
Advogado: Marcelo Augusto Cordeiro OAB SC014268
Réu: Ildo Balestrin
Réu: Marcel Fabiano Godoy
Réu: Nilson Pedro Telles
Objeto: Às defesas, para apresentação de suas alegações finais, vias memoriais, no prazo de cinco dias.

002 2012.0000132-0 Execução da Pena
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Alesandro Blatner
Objeto: (...) Acolho as razões invocadas pelo parquet por seus próprios fundamentos, acrescentando-se que caso o apenado esteja trabalhando em outro município, nada obsta que a prestação de serviços comunitários seja feita no local onde está a laborar. Ademais, a prestação de serviços comunitários poderá ser feita em horários flexíveis, como p.ex. finais de semana, de forma a não prejudicar sua jornada de trabalho. Advirta-se que caso o apenado deseje prestar seus serviços em outro município, deverá comunicar a este Juízo para fins de remessa dos autos de execução da pena ao Juízo correspondente. Isto posto, indefiro o requerimento de substituição da pena de prestação de serviços comunitários por doação de cestas básicas. Cerro Azul, 01.11.2012. Dr. marcos Takao Toda.

003 2012.0000213-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Pr / Curitiba / 1ª V. Federal Criminal / PR
Autos de origem: 2007.70.00.011210-8
Advogado: Airton Luiz Sganzerla OAB RS014209
Advogado: Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Ivete Maria Caribe da Rocha OAB PR035359
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR380698
Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940
Advogado: Priscila de Castro Pedro OAB PR050683
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Arildo José Jacomite
Réu: Daniel Correa
Réu: Fernando Russomano Kraft
Réu: José Aramis Taborda
Réu: José Gerson Maisonnave
Réu: Leonil Paulo
Réu: Luiz Carlos Sella
Réu: Nadim Abrão Andraus
Réu: Renée Myara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 21/02/2013

004 2008.0000082-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Vilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/02/2013

005 2009.0000038-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Edmundo Von Der Osten Neto
Réu: Marilei Jaquetti Andolfato
Réu: Edmundo Von Der Osten Neto
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "30/08/2012"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "30/10/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Marilei Jaquetti Andolfato
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "30/08/2012"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "30/10/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2010.0000530-5
	002	2010.0000530-5
Marcelo Malagi OAB PR051111	001	2010.0000530-5
	002	2010.0000530-5

001 2010.0000530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Anderson Antonio Wilmsen
Réu: Francisco de Oliveira Maldini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/03/2013

002 2010.0000530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Anderson Antonio Wilmsen
Réu: Francisco de Oliveira Maldini
Objeto: Despacho em 31/10/2012: I. Como cediço, o juiz é o destinatário da prova. Sendo assim, tratando-se de faculdade do magistrado, e levando em consideração os preceitos que envolvem o processo penal, com também a prudência referendada pelo CNJ no Código de Ética da Magistratura Nacional, Converto o Julgamento em Diligência, tendo por bem reinquirir, como testigos do juízo, as pessoas de Remi C. de Césaro, Marcelo L. Besson e Wagner Schizzi, mais precisamente sobre o 1º, consistente na suposta quebra do vidro da viatura policial para fins de subtração do rádio comunicador, especialmente quando o agente nega sua prática em interrogatório policial e judicial, e as provas até então realizadas em juízo se encontram no 2º e demais fatos. Sendo assim, Designo o dia 07/03/2013, às 16:00, para oitiva das testemunhas do juízo acima indicadas, com também para reinterrogatório dos réus residentes nesta Comarca. (...)

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2008.0000139-0
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	001	2008.0000139-0

001 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133
Réu: Daniel José da Silva
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Acolho fl. 111.
Aguardem-se como requerer.
Após agosto/2014, ao Ministério Público.
Ciente as partes.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2004.0000033-7
	003	2012.0000190-7
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	004	2012.0000321-7
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	002	2012.0000086-2

001 2004.0000033-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Oziel de Paula
Objeto: Intimá-lo de que os autos encontram-se para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

002 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Carlos Alberto Carvalho
Objeto: Intimá-lo de que os autos encontram-se para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

003 2012.0000190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Antonio Cicero Malagogim
Réu: Maria Veronica Ambrosia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:50 do dia 20/11/2012

004 2012.0000321-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Alessandro Nilson de Freitas
Objeto: Intimá-lo de que os autos encontram-se para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	001	2012.0000261-0

001 2012.0000261-0 Execução da Pena
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Andrey Junio de Oliveira
Objeto: Intimá-lo da revogação do trabalho externo do réu Andrey Junio de Oliveira.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2012.0000068-4

001 2012.0000068-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Luciano Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888	001	2011.0000452-1
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000452-1

001 2011.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Alexandre de Araujo Fernandes
Réu: Fabio Alves da Cruz
Objeto: Despacho em 19/10/2012: 1- Havendo intimação aos rúes para apresentarem defesa preliminar (fl. 116 v), tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado aoacusado ALEXANDRE DE ARAÚJO FERNANDES o Drº VILMAR B. FERNANDES. Ao acusado FÁBIO ALVES DA CRUZ, nomeio Advogado o Drº. NIVALDO X. MARQUES. Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2006.0000040-3

001 2006.0000040-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Claudenir Marcolino
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o atual endereço do réu Claudenir Marcolino.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	001	2012.0001956-3

001 2012.0001956-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425

Réu: Valmir Cardoso Pereira
Objeto: (...) reduzo em 2/3 a fiança arbitrada às fls. 107/108, nos termos do artigo 325, §1º, II, do CPP (...)Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura (...)ratifico o recebimento da denúncia em relação ao réu e designo o dia 04/12/2012, ás 15:30 horas para audiencia de instrução e julgamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Penteado Bueno OAB PR034734	002	2008.0002620-1
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	003	2004.0000769-2
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	004	2011.0000042-9
Paulo Cesar Cichocki Caramori OAB PR059390	001	2012.0000426-4
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	005	2011.0000276-6
	006	2011.0000276-6

001 2012.0000426-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Ricardo Luis França Amaro
Advogado: Paulo Cesar Cichocki Caramori OAB PR059390
Objeto: (...) desta forma, mantenho a decisão de fls. 15,e, por outro lado, autorizo ao indiciado retirar os pertences pessoais junto ao imóvel, em horário agendado, mediante autorização judicial, acompanhado por Oficial de Justiça e reforço policial.

002 2008.0002620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Penteado Bueno OAB PR034734
Réu: Leonildo Micuanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 12/12/2012

003 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Daniel Alves de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/02/2013

004 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Luiz Fernando Arcilio
Réu: Luiz Fernando Silva Passos
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

005 2011.0000276-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Rafael Luis Paixao Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/12/2012

006 2011.0000276-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Rafael Luis Paixao Pereira
Objeto: "Esclareça, a defesa, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua desistência."

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A	004	2012.0000564-3
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2012.0000066-8
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	002	2012.0000053-6
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	003	2012.0000739-5

001 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Edilson Jose Nogueira
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

002 2012.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Alvino Muller
Objeto: Apresentação de alegações finais no prazo legal.

003 2012.0000739-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Requerente: Rosemberg Cardoso do Nascimento
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulada por ROSEMBERG CARDOSO DO NASCIMENTO.

004 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A
Réu: Jurandi de Paula Junior
Objeto: Ante a certidão de fls. 234 verso, manifeste-se a defesa, no prazo de (5) cinco dias, se concorda com o aproveitamento das provas já produzidas, sem necessidade de repetição, sob pena de ser nomeado um defensor dativo para manifestar a respeito.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	003	2004.0000137-6
Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526	004	2008.0000523-9
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	002	2005.0000341-9
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	006	2012.0000726-3
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	007	2008.0000889-0
Dr. Walmor Mergener OAB PR038966	005	2006.0000769-6
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2010.0000823-1

001 2010.0000823-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Rodrigo Aparecido de Oliveira
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

002 2005.0000341-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: João Henrique Sotocorno de Mello
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

003 2004.0000137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Tratornew S/ a
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

004 2008.0000523-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Aparicio de Jesus Silva
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

005 2006.0000769-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Darci Limberger
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

006 2012.0000726-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Neilton Vieira Selles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 29/11/2012

007 2008.0000889-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Juarez da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 10/12/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2011.0000039-9
	002	2011.0000039-9

001 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: Intime-se o defensor dos réus para oferecimento das razões recursais em relação a ambos os réus, no prazo de 8 dias (art. 600 do CPP).

002 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 558/563.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Cesar Antoniolli OAB SC004702	001	2012.0000015-3

001 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Cesar Antoniolli OAB SC004702
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 240.
Intime-se a defesa para oferecimento das razões recursais, no prazo de 8 dias (art. 600 do CPP).

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	001	2012.0000052-8

001 2012.0000052-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000024660
Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
Réu: Cicero Hortencio de Oliveira
Objeto: Por meio desta intimação fica a defensora informada que o réu deverá ainda cumprir as demais condições da suspensão condicional do processo e após o término de todas as condições (assinatura mensal prevista para terminar em 24/05/2014) é que será analisado quanto a devolução da precatória para o juízo de origem declarar a extinção do feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	001	2012.0000822-7

001 2012.0000822-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200900005680
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de inquirição da testemunhas Luiz Carlos dos Santos designada para o dia 15/01/2013 às 13h15min, neste Juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcione Luiz Parzianello OAB PR018516	001	2008.0000457-7
	002	2008.0000457-7
Gilberto Maria OAB PR011999	003	2012.0001168-6
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	004	2006.0000129-9
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	004	2006.0000129-9

001 2008.0000457-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcione Luiz Parzianello OAB PR018516
Réu: Rubens Cheron
Objeto: Intimo referido defensor que foi expedida carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição da testemunha de defesa Gilson Lino Bergamaschi e interrogatório do acusado, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

002 2008.0000457-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcione Luiz Parzianello OAB PR018516
Réu: Rubens Cheron
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/12/2012

003 2012.0001168-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 200300000076
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Réu: Francisco Assis Dorigoni
Réu: Nery Maria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 11/12/2012

004 2006.0000129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Nereu Carlos Massignan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2012

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2011.0000238-3

Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2012.0000061-7
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	002	2012.0000098-6

001 2012.0000061-7 Petição
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Requerente: Ranael Gomes
Objeto: Da remissão penal: "Declaro remidos 533 dias do restante da pena a ser cumprido pelo sentenciado Ranael Gomes, com fundamento no art. 126, da Lei n°7.210/84."
Da progressão de regime: "Indefiro a progressão de regime e a autorização para exercício de trabalho externo ao sentenciado, com fundamento na art 112, da Lei 7.210/84 c/c arts. 1º e 2º, §2º, ambos da Lei nº8072/90".

002 2012.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Marcio de Freitas Pinho
Réu: Marcio de Freitas Pinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MÁRCIO DE FREITAS PINHO, como incursonas sanções penais do artigo 305 do Código Penal, razão pela qual passo à fixação de pena..."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços:
- Interdição de direitos: proibição de ausentar-se da comarca de sua residência; - não frequentar bares ou casas de prosti...
- Multa: 35 dias multa
- Outras: comparecimento pessoal e obrigatório em Juizo mensalmente, exercer ocupação lícita...
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 35
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi

003 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Objeto: FICA INTIMADO A SE MANIFESTAR QUANTO A CERTIDÃO DE FLS 526.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 01/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deise D. Pereira de Oliveira OAB PR497545	002	2008.0000215-9
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	005	2012.0000549-0
Elaine V. Caliman OAB PR053725	002	2008.0000215-9
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	001	2012.0000538-4
Grasiela Macias Nogueira OAB PR034051	006	2012.0000556-2
Jorge Celso Cecere OAB PR017091	004	2012.0000510-4
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	001	2012.0000538-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2012.0000158-3
Vladimir Stasiak OAB PR028354	003	2011.0000054-2

001 2012.0000538-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200028899
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Réu: Demilson Pinheiro Junior
Réu: Washington Ricardo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/11/2012

002 2008.0000215-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deise D. Pereira de Oliveira OAB PR497545
Advogado: Elaine V. Caliman OAB PR053725
Réu: Osvaldo Odair Berti
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:45 do dia 27/11/2012

003 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Jose Carlos Pereira
Objeto: para manifestar-se a respeito do apensamento dos autos de procedimento de sindicância nº 0006606-04.2011.8.16.0013 da Vara da Auditoria da Justiça Militar , consignando de que a análise de tal procedimento se dará de forma conjunta aos autos principais.

004 2012.0000510-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jorge Celso Cecere OAB PR017091
Réu: Wanderson Ferreira da Silva
Objeto: indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

005 2012.0000549-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200009223
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Lucas Fernando de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/11/2012

006 2012.0000556-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200006038
Advogado: Grasiela Macias Nogueira OAB PR034051
Réu: Alan Cardoso de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/11/2012

007 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Objeto: para manifestação na fase do art. 402 do C.P.P.no prazo de quarenta e oito horas.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	002	2011.0000378-9
	007	2010.0000266-7
	008	2009.0000273-8
João Maria Corrêa OAB PR004598	004	2011.0000004-6
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0000178-8
	006	2011.0000257-0
Rubens José da Costa OAB PR017008	005	2010.0000165-2
Silverio Petronilho OAB PR011831	009	2009.0000268-1
	010	2012.0000232-6
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	003	2010.0000054-0

001 2012.0000178-8 Unificação de penas
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Joao Aparecido Timoteo
Objeto: Ante a quantidade e qualidade da pena que resta ao condenado cumprir, tem-se que o regime de pena que deveria ser aplicado para a espécie seria o regime inicialmente semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Determino a imediata colocação do sentenciado em tal regime, bem como a urgente expedição de ofícios à Vara de Execuções Penais, solicitando a sua implantação junto ao Sistema Penitenciário, nos termos do CN 7.3.21.

002 2011.0000378-9 Execução da Pena
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Alessandro de Oliveira Dalcole
Réu: Alessandro de Oliveira Dalcole
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a pena imposta ao sentenciado Alessandro de Oliveira Dalcole, pelo integral cumprimento, o que faço com fulcro nas regras expressas na Lei de Execução Penal."
Magistrado: Deborah Penna

003 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Urian Alves de Moraes, relativamente ao crime apurado neste procedimento, com fundamento no artigo 107, IV, e 109, inc. IV, antiga redação, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações."
Magistrado: Deborah Penna

004 2011.0000004-6 Execução da Pena
Advogado: João Maria Corrêa OAB PR004598
Réu: Lucio Muniz de Castro
Réu: Lucio Muniz de Castro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a pena imposta ao sentenciado Lucio Muniz de Castro, pelo integral cumprimento, o que faço com fulcro nas regras expressas na Lei de Execução Penal."

Magistrado: Deborah Penna

005 2010.0000165-2 Execução da Pena
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Sebastiao Cipriano
Réu: Sebastiao Cipriano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a pena imposta ao sentenciado Sebastião Cipriano, pelo integral cumprimento, o que faço com fulcro nas regras expressas na Lei de Execução Penal."
Magistrado: Deborah Penna

006 2011.0000257-0 Unificação de penas
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Joao Veiga de Oliveira
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Em vista do certificado a fl. 52, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução da Pena 2012.0000382-9 ao Juízo do local onde o sentenciado se encontra recolhido, para que lá se dê o efetivo cumprimento de suas penas.

007 2010.0000266-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Rozenildo Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Recebo o recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal. Desnecessária a formação de instrumento, por força do determinado no art. 583, II, do mesmo codex.

008 2009.0000273-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Alexandre Barbosa
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Recebo o recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal. Desnecessária a formação de instrumento, por força do determinado no art. 583, II, do mesmo codex.

009 2009.0000268-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Réu: Valdir Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/06/2013

010 2012.0000232-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Réu: Edson Nolberto Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	002	2012.0002617-9
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	001	2012.0005251-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	003	2011.0003281-9

001 2012.0005251-0 Petição
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Requerente: Fabio Vinicios Gonçalves
Objeto: "... defiro o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do réu Fabio Vinicius Gonçalves, o qual deverá prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo. Determino, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme supra fundamentado, nos termos do art. 282, incisos I e II, combinado com o art. 329, incisos I, II, IV e V, ambos do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de setembro de 2012.

002 2012.0002617-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Leandro Medina Neri
Objeto: Despacho em 23/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
3- Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 23 de Outubro de 2012.

003 2011.0003281-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Daniel Merbold
Objeto: Despacho em 26/10/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2 - Remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Outubro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonesio Antonio Feltrin OAB PR009620	001	1997.0000269-9

001 1997.0000269-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonesio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Claudio Santos Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	002	2011.0002099-3
Leonesio Antonio Feltrin OAB PR009620	001	1997.0000269-9

001 1997.0000269-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonesio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Claudio Santos Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 13/12/2012

002 2011.0002099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Deozelis Pereira Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Deozelis Pereira Lima
Testemunha de Acusação: Ricardo Pereira Lima
Prazo: 40 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2012.0004459-2
Jean Carlo Canesso OAB PR034181	001	2011.0002485-9
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	003	2012.0004944-6

001 2011.0002485-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181
Réu: Edison Riffel Fernandes
Objeto: Despacho em 11/10/2012: " 1- Julgo extinta pelo efetivo cumprimento a pena restritiva de direitos aplicada ao réu nos presentes autos, com relação ao crime de ameaça. 2- Em relação ao benefício da suspensão condiciaonal do processom designo o dia 13/12/12, às 16:10horas, para audiência de justificação. 3- Intimem-se".

002 2012.0004459-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Denilson Ribeiro da Silva
Réu: Mellodi Fernanda de Oliveira
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2012.0004944-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Carla Cristiane de Jesus Duarti

Objeto: Despacho em 31/10/2012: "1. Carla Cristiane de Jesus Duarti foi denunciada pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incursa nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n° 11.343/2006. Denota-se que a conduta imputada à ré configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória. A preliminar de inépcia da denúncia, improcede.(...) Com efeito, o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência de fls. 22/27, o auto de exibição e apreensão (fls. 28) e auto de constatação provisória (fls. 29) constituem, em seu conjunto, prova da existência do crime e indícios suficientes de que o réu foi o seu autor. Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/03.
2. Designo o dia 26/11/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
3. Cite-se
4. Intimem-se. Requisite(m)-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2012.0003182-2
Antônio Marcos de Aguiar OAB PR054939	006	2012.0005651-5
Daiana de Lima Mito OAB PR064188	003	2012.0004825-3
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	004	2008.0001850-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	007	2012.0002971-2
	008	2012.0005750-3
Valter Cândido Domingos OAB PR022116	005	2012.0003539-9
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2012.0005989-1

001 2012.0005989-1 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Requerente: Delegado da Delegacia de Homicídios
Objeto: "(...) Ex positis, e com fundamento no art.1° I e III da lei nO7960/89 e no art. 2°, 9 3°. da Lei nO8.072/90, decreto a prisão
temporária do representado IVONIR BRÁS PEREIRA NUNES, pelo prazo de 30 dias, e nos termos do art.2° 94° da referida lei,
determino que se expeça mandado de prisão em duas vias, entregando-se uma delas ao indiciado como nota de culpa,
devendo a autoridade policial se atentar para as limitações impostas pela lei eleitoral.(...)"

002 2012.0003182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Engel Ana Galdino Gebing
Objeto: Intimação da defesa para que junte aos autos procuração outorgada pela ré Engel Ana, no prazo de 10 dias

003 2012.0004825-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daiana de Lima Mito OAB PR064188
Réu: Juliano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 04/12/2012

004 2008.0001850-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Marcos Roberto Padilha da Silva
Objeto: Expedido Pedido de Cooperação Judiciária à República do Paraguai para inquirição das testemunhas de acusação.

005 2012.0003539-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116
Réu: David de Paiva Machado
Objeto: Intimação da defesa para que apresente memoriais no prazo de 05 dias.

006 2012.0005651-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200009223
Advogado: Antônio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: João de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/11/2012

007 2012.0002971-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Marxwel Antonio Lopes e Silva
Objeto: Intimação da defesa acerca da R. Sentença preferida nos autos, registrada no Sistema Publique-se sob o nº. 198.761.612, nos seguintes termos: (...)"Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de PRONUNCIAR, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o réu MARXWEL ANTONIO LOPES E SILVA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca como incurso nas sanções do artigo 121, 92°, incisos II, III e IV, do Código Penal.(...)"

008 2012.0005750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Luiz Henrique Rodrigues Dias Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 04/12/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- JuIZ DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 068/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- RONALDO CAMILO, OAB/PR n.º 26.216

1- Autos de **Saída Temporária sob n.º 520147** - Requerente: ATAIR SOARES JUNIOR - Cad. 173.193 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 31.10.2012, com fulcro no art. 122 e seguintes da Lei nº 7210/84, este Juízo* **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado, para as data de 07.11.2012 até o dia 13.11.2012 e 29.12.2011 até 04.01.2013.** Advogado(s) Dr(s).: Ronaldo Camilo, OAB/PR n.º 26.216

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	003	2012.0000969-0
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	005	2012.0002748-5
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	006	2009.0002227-5
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2012.0002772-8
Dulciomar César Fukushima OAB PR020312	007	2012.0002449-4
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	004	2012.0001726-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	2012.0000383-7
Jair Gavino Filho OAB PR046125	003	2012.0000969-0
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	007	2012.0002449-4

001 2012.0002772-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201200003411
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Odair Jose Scabeni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 30/11/2012

002 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Valter de Lima
Objeto: para que apresente alegações finais no prazo legal.

003 2012.0000969-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Robson Cardozo dos Santos
Réu: Vanuza Oliveira dos Santos
Objeto: Para tomar ciencia da sentença condenatória que fixou as seguintes penas aos réus:
- Robson Cardozo dos santos: Pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 1.380 (mil trezentos o oitenta) dias multa.
- Vanuza Oliveira dos Santos: Pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 1.200 (mil duzentos) dias multa.

004 2012.0001726-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Objeto: "Homologo a desistênciado recurso inteerposto pelo réu Marcos Roberto dos Santos."

005 2012.0002748-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100003665
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Réu: Adairton Carraro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 30/11/2012

006 2009.0002227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Lariston Cristiano Biscaia
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da testemunha Maicon Petrin, não encontrada. A ausência de manifestação será considerada como desistência tácita.

007 2012.0002449-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000008410
Advogado: Dulciomar César Fukushima OAB PR020312
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174
Réu: Vitor Hugo Burko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:51 do dia 23/11/2012

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio Tabela Krum OAB PR016273	001	2011.0000175-1
	002	2011.0000175-1
	003	2011.0000175-1

001 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273
Réu: Sandro Aparecido Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Sérgio (Gaúcho)
Prazo: 30 dias

002 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273
Réu: Sandro Aparecido Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOÃO DO TRIUNFO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Pedro Antunes Oleniki
Prazo: 30 dias

003 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273
Réu: Sandro Aparecido Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos Boraczuk
Prazo: 30 dias

Juízo de Direito Único da Comarca de Ipiranga - PR
João Luiz Marques Filho
Secretário da Direção do Fórum

Relação nº 01/2012

Data: 07/11/2012
Advogado(s) ordem processo
1) Fernando Estevão Deneka - OAB/PR 31.753 01 CP em PAD 07/2012

Intimação(ões).
01 - representados: L.J.F.P. e J.G.F.. Intime-se o Sr. Defensor, da audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada em 12 de novembro de 2012, às 13:00 h, nesta Comarca de Ipiranga-PR.

Int. e dil. Necessárias. Ipiranga, 07 de novembro de 2012. (a) Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2029811

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	012	2010.0000314-0
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	007	2011.0000170-0
	008	2010.0000047-8
	013	2010.0000047-8
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	005	2010.0000562-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2008.0000240-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	014	2007.0000094-4
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	001	2009.0000586-9
	002	2007.0000122-3
	010	2012.0000671-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2009.0000668-7
	006	2012.0000034-0
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	009	2012.0000658-5
Pedro Walter Torrezan OAB PR044319	011	2007.0000085-5

001 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 25/02/2013

002 2007.0000122-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Daniel Alves de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/02/2013

003 2008.0000240-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 25/02/2013

004 2009.0000668-7 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valmir da Silva
Objeto: Confirmação da regressão ao regime semi-aberto.

005 2010.0000562-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Confirmação da regressão ao regime semi-aberto.

006 2012.0000034-0 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Aparecido Vicente da Silva
Objeto: Sentença datada de 24 de outubro de 2.012 declarou extinta a pretensão executória que recaía sobre o réu, ante o cumprimento integral da pena.

007 2011.0000170-0 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Aldemir de Camargo
Objeto: Sentença datada de 23 de outubro de 2.012 declarou extinta a punibilidade do Réu Aldemir de Camargo, pelo total cumprimento da pena imposta.

008 2010.0000047-8 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Rivaldo Figueredo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 07/11/2012

009 2012.0000658-5 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Réu: Flavio Pereira da Silva
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto.

010 2012.0000671-2 Execução da Pena
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Gerson Aparecido dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 07/11/2012

011 2007.0000085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Walter Torrezan OAB PR044319
Réu: Blainer Raggiotto
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

012 2010.0000314-0 Execução Provisória
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Antonio Pereira dos Santos
Objeto: Deferimento da saída do sentenciado para acompanhar o sepultamento de seu conjuge.

013 2010.0000047-8 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Rivaldo Figueredo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 18/02/2013

014 2007.0000094-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Anderson Lemes de Oliveira
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	027	2010.0000605-0
Altair Buratto OAB PR055033	010	2012.0000880-4
Antonio Carlos do Amaral Schroeder OAB PR006800	003	2012.0000872-3
Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586	019	2003.0000106-4
Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305	025	2006.0000174-4
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	006	2009.0000826-4
	033	2012.0000531-7
Dario Bueno OAB SC015963	018	2012.0000506-6
Fabio Maciel Jakymiu OAB PR058336	027	2010.0000605-0
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	014	2007.0000088-0
	023	2011.0000640-0
	028	2010.0000382-5
	032	2003.0000235-4
Helena Dias Barbar OAB PR024750	006	2009.0000826-4
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	005	2008.0000746-0
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	008	2011.0000602-8
Josué Hilgenberg OAB PR061782	001	2012.0000897-9
	002	2012.0000897-9
	033	2012.0000531-7
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	011	2012.0000371-3
Juliano Nikel OAB PR051812	021	2010.0000172-5
Lucas Stafin OAB PR041446	015	2000.0000058-5
	017	2000.0000058-5
	019	2003.0000106-4
	026	2009.0001110-9
Marcelo Gutervil OAB PR029292	016	2012.0000757-3
Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777	031	2000.0000062-3
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	012	2011.0000978-7
	013	2011.0000978-7
Odair Sergio Marochi Filho OAB PR049668	003	2012.0000872-3
Osmael Lysenko OAB PR035832	007	2004.0000109-0
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	028	2010.0000382-5
	029	2006.0000223-6
	030	2006.0000206-6
Piero de Souza Pinto OAB PR057332	009	2012.0000848-0
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	020	2006.0000388-7
	022	2005.0000306-0
	024	2009.0001004-8
Ulysses Mattos OAB PR033119	004	2007.0000081-2
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	018	2012.0000506-6

001 2012.0000897-9 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Denilton Jorge de Barros Christo
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Objeto: "Em decisão deste D. Juízo, datada de 06 de novembro de 2012, foi REDUZIDO o valor arbitrado para fiança, tendo sido estipulado em R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais)."

002 2012.0000897-9 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Denilton Jorge de Barros Christo
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Objeto: "Em decisão deste D. Juízo, datada de 30 de outubro de 2012, foi CONCEDIDO ao flagrado Denilton Jorge de Barros Christo o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, arbitrada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)."

003 2012.0000872-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200002792
Advogado: Antonio Carlos do Amaral Schroeder OAB PR006800
Advogado: Odair Sergio Marochi Filho OAB PR049668
Réu: Andriel Mendes
Réu: Juliane Karina Martins da Cruz
Réu: Rogerio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/11/2012

004 2007.0000081-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Edemir Alves da Rocha
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, PRONUNCIOU o réu pela prática do delito capitulado nos art. 121, "caput", c.c. art. 14, II, e art. 70, todos do CP na forma do art. 69 do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri."

005 2008.0000746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Carlos Alexandre Rempalski
Objeto: Despacho em 30/08/2012: "(...) Premeiramente, REVOGO o despacho de fls. 384. (...) Diante disso, por entender serem meramente protelatórios e não estarem inbuídos de caráter relevante para o mérito da questão, INDEFIRO os pedidos constantes às fls. 218/220, bem como no item n° V de fls. 156/158. (...) Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada contra o denunciado. Oficie-se a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, solicitando registro de antecedentes de atos infracionais em nome de Raquel Araújo de Moraes. Requisite-se ao Comando da Policia Federal a atual lotação dos policiais arroladas na deúncia(...)."

006 2009.0000826-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Helena Dias Barbar OAB PR024750
Réu: Irineu Novaski
Réu: Marcos Kichileski
Objeto: " Intimação dos defensores dos réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais por memoriais."

007 2004.0000109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Réu: Silvino Pasqualin
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, JULGOU extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, inciso IV, c.c. art. 115, ambos do CP."

008 2011.0000602-8 Execução da Pena
Réu/indiciado: André Luiz Menão
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Objeto: "Em decisão deste digníssimo Juízo, datada de 11/10/2012, foi INDEFERIDO o pedido do réu para reformar a decisão, mantendo-se irretocáveis os termos iniciais da audiência admonitória."

009 2012.0000848-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200005252
Advogado: Piero de Souza Pinto OAB PR057332
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Réu: Natanael Ferreira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 07/12/2012

010 2012.0000880-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201200001869
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Réu: Joel Gonçalves de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 20/11/2012

011 2012.0000371-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Daniel Parra
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 06/11/2012

012 2011.0000978-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Cleiton dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Célio André dos Santos
Prazo: 030 dias

013 2011.0000978-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Cleiton dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sandro José Bedin
Prazo: 030 dias

014 2007.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Idemar Doliseti Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPIRANGA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Idemar Doliseti Borges
Prazo: 030 dias

015 2000.0000058-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Antonio Albarino Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Albarino Borges
Prazo: 030 dias

016 2012.0000757-3 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Marcio Carvalho do Carmo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 07/12/2012

017 2000.0000058-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Antonio Albarino Borges
Objeto: " Intimação do defensor dativo do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, ABSOLVEU o réu ANTONIO ALBARINO BORGES, quanto à prática do delito tipificado no art. 317, "caput", do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP."

018 2012.0000506-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dario Bueno OAB SC015963
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Eder Cigerza
Réu: Gabriel Karczeski Bueno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cláudio Bernardino Dias
Testemunha de Acusação: Rommell Ludwig Meter Ferreira
Prazo: 30 dias

019 2003.0000106-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Hamilton Endson de Oliveira Junior
Réu: Paulo Henrique dos Santos Ribeiro
Objeto: " Intimação dos defensores dos réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual CONDENOU o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO, nas sansões do art. 155, § 4°, inc. I, II e IV, c.c. art. 29, "caput", todos do Código Penal e julgou extinta a punibilidade do acusado HAMILTON EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, tornando DEFINITIVA a pena do réu PAULO em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime ABERTO."

020 2006.0000388-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Leocardo Ostachuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/04/2014

021 2010.0000172-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Claudemir Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/12/2013

022 2005.0000306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Alexandro Ferraz de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/03/2013

023 2011.0000640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Orlando de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/04/2013

024 2009.0001004-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Alceone Guilherme Frederico
Réu: Laércio Guilherme Frederico
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 29/04/2014

025 2006.0000174-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Fabio Batista de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/12/2013

026 2009.0001110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Ariceu Matozo
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, CONDENOU o réu nas sansões do art. 306 da Lei n° 9.307/1997, tornando DEDINITIVA a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa, em regime ABERTO."

027 2010.0000605-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Fabio Maciel Jakymiu OAB PR058336
Réu: Luis Fernando Batista
Objeto: " Intimação dos defensores do réu, do contido às fls. 201 v°, onde o réu quando intimado da sentença proferida por este Juízo, manifestou desejo de recorrer, para os devidos fins."

028 2010.0000382-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Josue Ferreira de Souza
Objeto: " Intimação dos defensores do réu, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem as razões do recurso de apelação."

029 2006.0000223-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Fabio Junior Cordeiro
Réu: Joraci Gonçalves Cavalheiro
Objeto: " Intimação do defensor constituído dos réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por memorias."

030 2006.0000206-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Nelson Perussolo
Objeto: " Intimação do defensor constituído do réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais por memorias."

031 2000.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777
Réu: Clovis Santucci
Réu: Nilceu Naher
Objeto: "Intimar o procurador do réu NILCEU para, no prazo de dez (10) dias, indicar uma conta bancária a fim de depositar o valor que sobejou do depositado a título de fiança criminal, sendo que após tal período, sem manifestação, o valor poderá ser revertido em favor do FUNREJUS."

032 2003.0000235-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Cleomar Marinho Mello
Réu: Sidnei Melo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 12/03/2013

033 2012.0000531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Vagner Cardoso de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Vagner Cardoso de Oliveira
Prazo: 020 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Relação 06/2012 - IJ

Dra. Potira Sooma (01)

01 - AÇÃO DE ADOÇÃO nº 158/2011.
Requerente: D.J.O. e T.M.T.O.
Advogado: Dra. Potira Sooma
Objeto: Intimação da procuradora dos requerente do teor da sentença proferida por este Juízo em data de 19/09/2012, em resumo: "... Diante do exposto, defiro o dedido encartado na peça vestibular ao efeito de conceder a adoção do menor E.R.S., pelos adotantes D.J.O.e T.M.T.O., inicialmente qualificados, com fundamento no art. 39 e seguintes do ECA...", para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, interpor recursos.

Irati, 06 de novembro de 2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 70/12

Advogado / Ordem / Processo
Izael Skowronski / 1 / 2007.20-0
Wilson Soares de Souza / 2 / 2008.12-1
Nicanor Bueno Teixeira / 3 / 2011.302-9
Rafael Ferreira Lima / 4 / 2007.181-9
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster / 5 / 2011.297-9

Carlos Augusto Garcia / 5 / 2011.297-9
Admir Viana Pereira / 6 / 2006.86-1

1. Ação Penal nº 2007.20-0 - Acusado(s): Eliseu Candido Rosa, Juliano Martelli e Leandro José Martelli - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 31/10/12: "(...)Em face do exposto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ELISEU CÂNDIDO ROSA nas sanções do artigo 16, IV da Lei 10.826/03, ABSOLVER os acusados LEANDRO JOSÉ MARTELLI e JULIANO MARTELLI, das sanções do art. 16, IV da referida Lei, com base no art. 386, VII, do CPP e declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LEANDRO JOSÉ MARTELLI e JULIANO MARTELLI quanto aos delitos de favorecimento pessoal e posse de drogas e de ELISEU CÂNDIDO ROSA quanto ao delito de posse de drogas, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP, ante o advento da prescrição.(...)Com relação aos acusados Juliano e Leandro, sem custas em decorrência da sua absolvição.(...)" Adv.: Izael Skowronski - OAB/PR 36.260.
2. Ação Penal nº 2008.12-1 - Acusado(s): Acusados: Antonio Marcos Rosa, Francisco Gonçalves Andreoli, João Gluchak Sobrinho, Marcos Antonio Zini Mazzardo, Mario Antonio Garibaldi, Odilon Andreoli Gonçalves e Valdir Manoel de Souza - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 31/10/12: "1. Considerando que a Caixa Econômica Federal informou às fls. 1017/1018 que foram pactuados entre a Caixa e o Município de Roncador 19 (dezenove) contratos entre os anos de 1997 a 2004. Ainda, ressaltou que os contratos são mantidos em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, sendo que apenas dois desses contratos ainda não forma destruídos, pelo que indefiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Odilon às fl.s 1033/1034.(...)" Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
3. Execução da Pena nº 2011.209-0 - Apenado: José Carlos Gomes - Intimação do(a) defensor(a) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 1º/11/12: "1. Designo para a realização de audiência admonitória o dia **20/11/12, às 17h45min**. (...)" Adv.: Nicanor Bueno Teixeira - OAB/PR 11.239.
4. Ação Penal nº 2007.181-9 - Acusado: Aparecido Farias - Intimação do defensor para substituir a petição de fl. 617 pelo original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do ato, nos termo do item 1.7.2, IV, do Código de Normas. Adv.: Rafael Ferreira Lima - OAB/PR 40.260.
5. Ação Penal nº 2006.156-6 - Acusado(s): R. B. - Intimação do defensor para que os autos sejam devolvidos a cartório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148; Beatriz Carolina de Oliveira Kloster - OAB/PR 55.673.
6. Ação Penal nº 2006.86-1 - Acusado(s): Iraci de Almeida Campos Freitas, Laercio Domingos de Freitas e Pedro Henrique de Freitas - Intimação do(s) defensor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da negativa de intimação da testemunha Leopoldo. Adv.: Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459.

Iretama, 7 de novembro de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 31/2012

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr.Jonas Rodrigues 2012.831-6 01
Dr Deodato Bernardes de Brito
Dr. Miguel Nicolau Junior 2005.224-2 02
Dr. Elso de Sousa Novais 2011.406-8 03
Dr. Roberto Brzezinski Neto 2006.90-0 04
Dr. José Clemente Martins 2003.79-3 05
Dr Fernando Estevão Deneka 2012.665-8 06
Dr. Luiz Tavanaro Gaya 2010.622-0 07

01 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.831-6 Réu: DANIEL RIBEIRO DA SILVA "Ficam referidos defensores intimados da decisão de fls 28/32 que concedeu Liberdade Provisória sem fiança ao acusado."
Advogado: Dr. Jonas Rodrigues
Dr. Deodato Bernardes de Brito
02 - Processo Crime nº 2005.224-2 Réu: TALEL NICOLAS HOSNI"...Fica referido defensor intimado da juntada das cartas precatórias de fls 164/181 e 184/188, devolvidas das Comarcas de Londrina - PR, Maringá - PR, Curitiba - Pr**"** Advogado: Dr. Miguel Nicolau Junior
03 - Execução de Pena nº 2011.406-8 Réu: SILVIA BAQUETA ALVES"...Fica referido defensor intimado para que comprove nos autos proposta de trabalho lícito e certidão comprovando a boa conduta carcerária. **"**
Advogado: Dr.Elso de Sousa Novais
04 -PROCESSO CRIME nº 2006.90-0 Réu: ANTONIO VILA REAL"...Fica referido defensor intimado a justificar sobre quais fatos as testemunhas JOSÉ CARLOS QUIRINO E OSMARINA CLAUDETE CORA contribuiriam para a instrução, sob pena de indeferimento de suas oitivas.**"** Advogado: Dr.Roberto Brzezinski Neto
05 - Processo Crime nº 2003.79-3 Réu: ANDRE DE SOUZA"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais.**"**
Advogado: Dr. José Clemente Martins
06 - Carta Precatória nº 2012.665-8 Réu: ERICK TAQUES RICKLI"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **21 de Novembro de 2012 às 14:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa.**"**
Advogado: Dr.Fernando Estevão Deneka
07 - Processo Crime nº 2010.622-0 Réus: SEBASTIÃO QUARESMA DA SILVA, FHABIO GUILHERME SAGANSKI E FERNANDO ORTEGA QUARESMA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **25 de Janeiro de 2013 às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr.Luiz Tavanaro Gaya

Ivaiporã 07/11/2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Junior OAB PR060874	003	2012.0001314-0
	010	2005.0000403-2
André José Minghini de Campos OAB PR25361A	016	2012.0001269-0
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	012	2011.0001237-0
	013	2009.0001482-5
	014	2009.0000842-6
	015	2007.0000961-5
Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455	001	2009.0001366-7
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	005	2012.0000753-0
	017	2012.0001038-8
	027	2011.0001192-7
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	008	2012.0001221-6
	026	2012.0000374-8
Érica Martoni OAB PR027772	021	2000.0000130-1
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2012.0000589-9
	004	2012.0001224-0
	009	2012.0001178-3
	011	2012.0000264-4
	020	2010.0001946-2
	021	2000.0000130-1
José Antônio Néia Davanço OAB PR025210	021	2000.0000130-1
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	018	2012.0001145-7
	019	2012.0001020-5
Márcio Beruski OAB PR011725	021	2000.0000130-1
Mariana Fernandes OAB PR054691	016	2012.0001269-0
Paulo de Oliveira OAB PR016592	021	2000.0000130-1
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	006	2012.0001305-0
	023	2008.0000343-0
	024	2008.0000343-0
	025	2008.0000343-0
Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816	022	2012.0001034-5
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	007	2011.0001872-7

001 2009.0001366-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455
Réu: Deivid dos Santos
Objeto: Despacho em 26/10/2012: ... NOMEIO COMO DEFENSORA DATIVA DO RÉU, A DOUTORA ANGÉLICA RODRIGUES ALVES, SOB A FÉ E COMPROMISSO DO GRAU ... PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...

002 2012.0000589-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alecsandro Andrade de Souza
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: ... INDEFIRO O PEDIDO INICIAL ...

003 2012.0001314-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Santa Cruz do Rio Pardo / SP
Autos de origem: 366/2009
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Réu: Adanilton Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/02/2013

004 2012.0001224-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/05, para o fim de determinar a restituição da motocicleta, apreendida às fls. 29, em favor do Sr. Carlos Dias da Silva..."

005 2012.0000753-0 Execução Provisória
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Willian Batista Botão
Objeto: "Diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa às fls. 39/41."

006 2012.0001305-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700140794
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Claudinei Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/02/2013

007 2011.0001872-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Objeto: "DIANTE DO EXPOSTO, denego o pedido de fls. 203/205, contudo, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50."

008 2012.0001221-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Objeto: "(...) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pelo defensor (...)"

009 2012.0001178-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "(...) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pelo defensor do réu (...)"

010 2005.0000403-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Réu: Murilo Marchioni Fiori
Objeto: Despacho em 25/07/2012: ... NOMEIO PARA PROCEDER À DEFESA DO RÉU, O DR. ALÉCIO COLIONE JÚNIOR, INSCRITO NA OAB/PR Nº. 60.874, SOB A FÉ DE SEU GRAU ... INTIME-SE O DEFENSOR NOMEADO PARA, ACEITANDO O MÚNUS APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ...

011 2012.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Adão Dias dos Reis
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

012 2011.0001237-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Júlio César Ribeiro Vilcher
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

013 2009.0001482-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Cleiton Fernando dos Santos
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

014 2009.0000842-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Orlando Pereira
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

015 2007.0000961-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Flavio Henrique Temistocles
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

016 2012.0001269-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR
Autos de origem: 201100001697
Advogado: André José Minghini de Campos OAB PR25361A
Advogado: Mariana Fernandes OAB PR054691
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 26/02/2013

017 2012.0001038-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/01/2013

018 2012.0001145-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jeferson Nogueira
Indiciado: João Henrique Nogueira
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Objeto: "...indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo defensor dos réus".

019 2012.0001020-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Jeferson Nogueira
Réu: João Henrique Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/01/2013

020 2010.0001946-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 29/11/2012

021 2000.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: José Antônio Néia Davanço OAB PR025210
Advogado: Márcio Beruski OAB PR011725
Advogado: Paulo de Oliveira OAB PR016592
Réu: Antonio Baptista
Réu: Edivaldo Lima Guimarães
Réu: Elier Ursolino de Lima
Réu: Joaquim da Silva Mendes
Réu: Valdinei Inácio de Lima
Réu: Joaquim da Silva Mendes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: """...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS RÉUS DAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, § 1º DO CP, BEM COMO ABSOLVER JOAQUIM DA SILVA MENDES DAS SANÇÕES DO ARTIGO 1° DA LEI 8.1237-90, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP..."""
Réu: Valdinei Inácio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS RÉUS DAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, § 1º DO CP..""
Réu: Elier Ursolino de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS RÉUS DAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, § 1º DO CP..""
Réu: Edivaldo Lima Guimarães
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS RÉUS DAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, § 1º DO CP..""
Réu: Antonio Baptista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS RÉUS DAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, § 1º DO CP..""
Magistrado: Anne Regina Mendes

022 2012.0001034-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR057816
Réu: Camila da Silva Rocco
Réu: Douglas Fernando Lopes.
Objeto: Despacho em 17/09/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. RAMON PELLICER FERRI, OAB/PR 62.347, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...

023 2008.0000343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilmar Helio Staback
Prazo: 40 dias

024 2008.0000343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Robinson Henrique Pepece
Prazo: 40 dias

025 2008.0000343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/11/2012

026 2012.0000374-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Réu: Dejair Denobi
Objeto: Despacho em 23/10/2012: "...abra-se vista às partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

027 2011.0001192-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Julio Adão de Moraes
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	002	2006.0000051-9
Irineu Lovato OAB PR026723	001	2012.0000234-2

001 2012.0000234-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/11/2012

002 2006.0000051-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Réu: Claudiomar Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ex positis", JULGO PROCEDENTE a denúncia, para em consequência, CONDENAR o réu CLAUDIOMAR MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 213, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2004.0000110-4

001 2004.0000110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Réu: Adriana Ferreira Vimieiro
Réu: Danielle Gimenes de Andrade
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2004.0000060-4

001 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Jose Benedito dos Santos
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722	001	2010.0000104-0
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	001	2010.0000104-0
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2010.0000104-0

001 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José Patrocínio da Silva
Advogado: Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Silvio Ramos Machado
Objeto: Apresentar contrarrazões no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Regina Alves Carvalho OAB PR044932	001	2010.0000764-2
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	001	2010.0000764-2

001 2010.0000764-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Alves Carvalho OAB PR044932
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Everson Luis Bilik
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000096-9

001 2006.0000096-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Julio Cesar Pereira da Silva
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 197/2012

Advogados n° Ordem Autos
Dr. PAULO MORELI (OAB/PR 13.052) 2010.428-7 - 01
Dr. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB/PR 20.162) 2010.428-7 - 01
Drª. LILIANE ANDREA DO AMARAL (OAB/PR 26.866) 2010.428-7 - 01
Dr. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (OAB/PR 27.474) 2010.428-7 - 01
Drª FRANSCISLAINE RUIZ (OAB/PR 31.644) 2010.428-7 - 01

01 - *PROCESSO CRIME 2010.428-7* - Réu: ***CARLOS EDUARDO VELOCE SILVA***. Fica os defensores do réu intimados a a apresentar **defesa preliminar** nos autos epigrafados, no prazo legal.

Loanda, 07 de novembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO - PROCESSO CRIME 2012.3728-6 - DESPACHO

PROCESSO CRIME 2012.3728-6

Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Advogado: Lilian Karina Velasco OAB PR042442
Advogado: Raje Mustapha Kassem OAB PR056686
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358

Vistos, etc.

Os denunciados **Eduardo Brazão Pereira, Leandro da Silva Crepaldi, Maria do Socorro dos Anjos Silva, Maurício Teixeira dos Anjos e Rogério Duque de Oliveira** foram acusados da suposta prática de crimes de falsidade ideológica, cometidos no final do ano de 2010 e início do ano de 2011.

Houve a citação de todos os acusados (fls. 541, 543, 592, 594 e 696), bem como a juntada das alegações preliminares de defesa (fls. 546, 560/568, 595/596, 597/609 e 697/700).

No que diz respeito aos denunciados **Eduardo Brazão Pereira e Leandro da Silva Crepaldi,** estes apresentaram defesa preliminar por negativa geral, reservando-se no direito de apreciação do mérito da acusação ao final da instrução processual.

Já no que tange aos demais denunciados **(Maria do Socorro dos Anjos Silva, Maurício Teixeira dos Anjos e Rogério Duque de Oliveira)**, estes apresentaram suas defesas, alegando, em síntese:

· Que não haveria marcas de canalização para justificar a aplicação das notificações, como descrito na denúncia; que não houve por parte do denunciado Maurício pedido para cancelamento da notificação lavrada; que não haveria relação hierárquica entre o denunciado Maurício e os agentes de trânsito; que deveria o acusado Maurício ser absolvido sumariamente, diante, seja pela negativa de autoria, seja pela insuficiência de provas **(Maurício Teixeira dos Anjos)**;

· Que não houve por parte da ré Maria do Socorro pedido de cancelamento da notificação imposta **(Maria do Socorro dos Anjos Silva);**

· Que não houve por parte do acusado Rogério pedido de cancelamento da notificação imposta; que as provas são insuficientes para embasar a denúncia; que denunciado Rogério não exercia superioridade hierárquica ante os agentes de trânsito **(Rogério Duque de Oliveira);**

· Que não deve ser concedida a liminar de suspensão das funções públicas (**Maria do Socorro dos Anjos Silva, Maurício Teixeira dos Anjos e Rogério Duque de Oliveira).**

O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 710/717 sobre as defesas preliminares apresentadas, pugnando não sejam acatadas as preliminares apresentadas, alegando não estarem presentes nenhuma das causas de absolvição sumária, requerendo a continuidade do feito. Ainda, requereu a concessão da liminar de suspensão do exercício das funções públicas em relação aos denunciados **Maria do Socorro dos Anjos da Silva, Maurício Teixeira dos Anjos e Rogério Duque de Oliveira.**

Passa-se a análise das questões trazidas pelos acusados em sede de defesa preliminar:

· Numa análise preliminar, não há que se analisar a existência ou não de marcas de canalização no local onde se teria dado à autuação descrita no FATO 01 da denúncia, se houve ou não pedido por parte dos denunciados **Maurício, Maria do Socorro e Rogério** de cancelamento das notificações lavradas, ou mesmo a existência ou não de superioridade hierárquica dos acusados **Maurício e Rogério** ante os agentes de trânsito. Tais alegações dizem respeito ao mérito da acusação e será feita em momento oportuno.

Assim, verifico nas defesas preliminares apresentadas pelos acusados que não foram apresentadas teses e/ou preliminares que pudessem determinar a absolvição sumária dos acusados ou rejeição da denúncia.

Ressalte-se que a análise aprofundada acerca da configuração ou não de crime nos fatos descritos na denúncia vai ser feita em momento oportuno, após a instrução processual.

Verifica-se que nesta fase processual a acusação deve basear-se nos indícios de existência do delito, sendo que há indícios de que a conduta perpetrada pelos acusados se enquadra no tipo penal descrito na denúncia.

Salienta Aury Lopes Jr.(*Direito Processual Penal e sua Interpretação Constitucional, Lúmen Juris, 2008, 2ª Ed., p. 341*):

"Deve a acusação ser portadora de elementos - geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) - probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação.

Não há que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (fumus comissi delicti). Lá, exigimos fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade. Tal ponderação deverá recair na análise do caso penal à luz dos concretos elementos probatórios apresentados.

...É o lastro probatório mínimo, a que alude Jardim (Afrânio Silva Jardim, Direito Processual Penal, p.99), exigido ainda pelos arts. 12, 39, § 5º, 46, § 1º e 648, I(a contrário senso), do Código de Processo Penal."

Assim, não se vislumbra nas alegações trazidas pelos defensores, nem no que mais consta dos autos nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de absolvição sumária dos acusados e rejeição da denúncia.

Observe-se que neste momento processual prevalece o princípio *in dubio pro societate,* e que estão presentes nos autos indícios de autoria do delito por parte dos réus, bem como presentes indícios suficientes da materialidade dos crimes narrados na denúncia.

Já no que diz respeito ao pedido de suspensão do exercício das funções públicas dos acusados **Maria do Socorro dos Anjos Silva, Maurício Teixeira dos Anjos e Rogério Duque de Oliveira,** verifico que tal pedido não merece acolhida, senão vejamos:

No presente feito, a acusação baseia-se em fortes indícios de cometimento dos delitos por parte dos denunciados, bem como pela materialidade quanto ao cometimento dos crimes, estes que, em atendimento ao princípio *in dubio pro societate,* são suficientes para justificar o prosseguimento do feito.

Já no que diz respeito à suspensão dos direitos de exercício de função pública, tenho que, em caso de deferimento de tal solicitação do Ministério Público, incorreríamos em evidente ofensa ao princípio *in dubio pro reo,* eis que estaríamos pré-julgando os acusados quanto ao delito em apuração.

Ademais, os fatos teria se dado no final do ano de 2010 e início do ano de 2011, sendo que não se tem notícia de conduta reiterada por parte dos acusados nas infrações aqui apurados.

Ainda, não há que se falar em influência por parte dos acusados no curso da instrução criminal, eis que os fatos aqui apurados estão amplamente documentados nos autos.

Deve-se observar, ainda, que a suspensão liminar do exercício das funções públicas é medida excepcional e só deve ser tomada em casos extremos, o que, ao menos numa análise preliminar, não se vislumbra no presente feito, eis que a própria denúncia narra dois fatos isolados e não a conduta reiterada no cometimento de delitos. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANANDUVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

Embora tenham sido apuradas atitudes ímprobas do referido servidor com relação a sua ausência das funções no horário de trabalho, diante das interceptações telefônicas realizadas, verifica-se que os fatos narrados ocorreram entre 03/01/2007 e 21/03/2007, não havendo outras provas que comprovem a sua reincidência a ensejar o seu afastamento. O afastamento do servidor só iria trazer prejuízos à municipalidade, tendo em vista que ficaria sem o seu contador e, sobretudo, porque já foram realizadas as provas, tratando-se de fatos antigos e já apurados, sendo que o parágrafo único, do art. 20, da lei 8.429/92 é nítido ao dispor que o afastamento do agente público é medida que poderá ser determinada quando se fizer necessária à instrução processual, o que não ocorre na ocasião. Não existe qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação à ordem pública municipal se o servidor permanecer em seu cargo no cumprimento de suas funções, sendo que seu afastamento, como o próprio verbo diz, <u>poderia</u> ser determinado caso fizesse necessário à instrução probatória, ou seja, em caso de situações extremas, causando risco de prejuízo ao erário e de comprometimento do conjunto probatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(70042819953 RS , Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 29/06/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011)"

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OFICIAL MILITAR - PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FINALIDADE DE RESGUARDO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS FÁTICOS QUE ACONSELHAM O AFASTAMENTO PRÉVIO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR NÃO COMPROVADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.PARÁGRAFO ÚNICO20LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAO afastamento prévio das funções públicas é medida excepcional, que só pode ser deferida nos casos em que robustamente comprovada sua necessidade, sopesando-se as normas aplicáveis e garantias individuais afastadas, de forma que, no presente caso, não se mostram comprovados motivos suficientes à determinação do afastamento cautelar do agravado. (7057509 PR 0705750-9, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 05/04/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 615)"

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do exercício de funções públicas.

Entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, razão pela qual **DESIGNO**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/04/2013, ÀS 14:00 HORAS.
Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, às Comarcas de Cambé/PR e Curitiba/PR, visando à oitiva das testemunhas de defesa Jonas, Rangel e Edílson.
Intimem-se.
Londrina, 05/11/2012.
Délcio Miranda da Rocha
Juiz de Direito

07 DE NOVEMBRO DE 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	027	2012.0000530-9
Ana Maria Arenghi OAB PR016006	018	2007.0006722-4
	019	2007.0006722-4
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	021	2012.0007612-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	010	2012.0004033-3
Angélica Pereira OAB PR063121	013	2012.0005382-6
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	026	2012.0005521-7
Artur Gomes Ferreira OAB SP125373	003	2012.0002744-2
Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462	029	2012.0003833-9
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	023	2012.0002165-7
Cláudia Maria Tagata OAB PR012307	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2012.0007099-2
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Everton Santana Alves OAB PR044818	020	2012.0008802-6
Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989	013	2012.0005382-6
Fernnando Chagas OAB PR033098	031	2012.0005891-7
Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580	003	2012.0002744-2
Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior OAB PR007131	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Helena Tondinelli OAB PR009756	029	2012.0003833-9
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	014	2012.0003989-0
	015	2012.0003989-0
Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	034	2008.0007682-9
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	004	2012.0003728-6
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	033	2009.0005190-9
João Marcelo Roldão OAB PR045703	022	2008.0007683-7
José Guilherme Breda OAB PR031039	003	2012.0002744-2
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	005	2012.0006968-4
	006	2012.0006968-4
Juliano Breda OAB PR025717	003	2012.0002744-2
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	026	2012.0005521-7
Lilian Karina Velasco OAB PR042442	004	2012.0003728-6
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	011	2007.0004665-0
	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Luciana Rodrigues Tavares OAB PR043457	030	2009.0003407-9
Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750	017	2012.0000451-5
Luiz Augusto Negro Dutra OAB SP144877	007	2004.0005397-0
Marçal dos Santos Diogo OAB RS055519	003	2012.0002744-2
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	014	2012.0003989-0
	015	2012.0003989-0
	016	2012.0003989-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2006.0000077-2
Marcia Teshima OAB PR012202	024	2012.0002757-4
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Maria Francisca Accioly OAB PR044119	003	2012.0002744-2
Natasha Brasileiro OAB PR033309	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Olga Rocha Botega OAB PR012943	002	2009.0008062-3
	009	2012.0002944-5
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	013	2012.0005382-6
Raje Mustapha Kassem OAB PR056686	004	2012.0003728-6
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2009.0008062-3
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	028	2011.0004149-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	026	2012.0005521-7
Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117	014	2012.0003989-0
	015	2012.0003989-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	012	2005.0004862-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	005	2012.0006968-4
	006	2012.0006968-4
Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308	020	2012.0008802-6
Soraya Rocha Botega OAB PR060618	009	2012.0002944-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	023	2012.0002165-7
Thais Aranda Barrozo OAB PR027264	024	2012.0002757-4
	025	2012.0002757-4
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	003	2012.0002744-2
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	004	2012.0003728-6
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	018	2007.0006722-4
	019	2007.0006722-4
Wilson Jacó de Oliveira OAB SP097309	032	2011.0006322-6

001 2012.0007099-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Despacho em 06/11/2012: Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva contido na defesa preliminar, manifeste-se o MInistério Público. Após, voltem.

002 2009.0008062-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Sandro de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Renato Grein Junior
Prazo: 40 dias

003 2012.0002744-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur Gomes Ferreira OAB SP125373
Advogado: Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Marçal dos Santos Diogo OAB RS055519
Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Objeto: Fica as DEFESAS dos réus Valdir Tito e Wilton do Nascimento Barbosa INTIMADOS dos documentos juntados aos autos, 441 e seguites (dados sigilosos de operadora de telefonia, acesso somente junto aos autos).

004 2012.0003728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Advogado: Lilian Karina Velasco OAB PR042442
Advogado: Raje Mustapha Kassem OAB PR056686
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2013

005 2012.0006968-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 24/01/2013

006 2012.0006968-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Vistos, Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual RECEBO A DENUNCIA... Existem indicios... os argumentos invocados pela defesa são incapazes de determinar a inviabilidade da persecução penal...De outro vertice, olaudo provisoria constitui indicio, que somado a apreensão da subs entorpecente estão a constituir a justa causa para o oferecimento e recebimento da denuncia e continuidade da ação penal e não se vislumbra qualquer vicio insanavel que impeça a marcha processual, razão pela qual designo audiência...

007 2004.0005397-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Augusto Negro Dutra OAB SP144877
Réu: Wellington Rezende dos Santos

Réu: Wellington Rezende dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: ""...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Wellington Rezende dos Santos, nos termos do art.89, §5º, da Lei 9099/95. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.""
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

008 2006.0000077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Dionathas Michell Lopes Nunes
Réu: Dionathas Michell Lopes Nunes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.º 167.218.794."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

009 2012.0002944-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Soraya Rocha Botega OAB PR060618
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/01/2013

010 2012.0004033-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Fica a defesa do réu Rodrigo Aparecido Soares de Oliveira, INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, sobre a testemunha por si arrolada, Cristiano Ribeiro, que não foi localizada.

011 2007.0004665-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Daniel Rosa Mendes
Réu: Daniel Rosa Mendes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 202.722.576"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

012 2005.0004862-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Cicero dos Passos Santos
Objeto: Decisão Publicada na Íntegra sob nº 202.655.270.

013 2012.0005382-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angélica Pereira OAB PR063121
Advogado: Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Redesigno a audiência para o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:40 HORAS. Oficie-se ao Comando da 4ª Cia. independente da Polícia Militar solicitando informações sobre a ausência injustificada dos policiais militares Ricardo Alves da Silva e José Roberto de Jesus. Dou os presentes por intimados.

014 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUAPITÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marianna Stein Riech
Prazo: 30 dias

015 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117
Objeto: Ficam as defesas dos réus Murilo de Almeida, Pedro Gabriel de Paulo Neves E Tyago Sousa Brizuela, INTIMADOS de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Jaguapitã - PR, a fim de ser inquirida uma testemunha arrolada pela defesa do réu Pedro, lá residente.

016 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Despacho em 29/10/2012: Avoquei os autos. Como deixeou de constar no V. acordão qual a periodicidade das apresentações do réu Murilo de Almeida, fixo apresentações mensair, como o mínimo necessario para atender as finalidades daas medidas cautelares fixadas em superior instancia. Intimem-se.

017 2012.0000451-5 Crimes Ambientais
Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750
Réu: Deljamir Inacio
Réu: Edson Fertonani
Réu: Julio Cesar de Souza Santos
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Intimem-se os réus para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão condicional do processo. Com a vinda da resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos.

018 2007.0006722-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Arenghi OAB PR016006
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Vitor Dionisio Oliveira
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar, no prazo legal, defesa preliminar em favor do acusado, informando ainda o endereço em que seu cliente poderá ser encontrado.

019 2007.0006722-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Arenghi OAB PR016006
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Vitor Dionisio Oliveira
Objeto: Despacho em 01/11/2012: Intime-se o douto Defensor para oferecimento da defesa preliminar em favor do acusado, informando ainda o endereço em que seu cliente poderá se encontrado. Após juntada da defesa preliminar apreciarei o pedido de revogação da liberdade porvisória.

020 2012.0008802-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100001310
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308
Réu: Alan Fernandes Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 14/02/2013

021 2012.0007612-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Despacho em 01/11/2012: Sobre o pedido de liberdade provisoria formulado na resposta a acusação, manifeste-se o ministério Publico. Após, voltem conclusos.

022 2008.0007683-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Objeto: Despacho em 23/10/2012: Proceda tal qual requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 74, renovando-se vista dos autos após a juntada das respostas. Intimem-se.

023 2012.0002165-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Fica a DEFESA da ré ANA CAROLINA DE MATOS, INTIMADA para apresentar os quesitos complementares, querendo, no prazo legal.

024 2012.0002757-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307
Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior OAB PR007131
Advogado: Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Marcia Teshima OAB PR012202
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324
Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854
Advogado: Natasha Brasileiro OAB PR033309
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Advogado: Thais Aranda Barrozo OAB PR027264
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 24/01/2013

025 2012.0002757-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307
Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior OAB PR007131
Advogado: Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324
Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854
Advogado: Natasha Brasileiro OAB PR033309
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Advogado: Thais Aranda Barrozo OAB PR027264
Objeto: Despacho em 01/11/2012: vistos, Ante o contido na certidão de fls. 154 designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 14hs45min para a audiência. Oficie-se solicitando informações sobre as razões dos réus não terem sido apresentados no ato da audiência nodia 29.10.2012. Intimem-se.

026 2012.0005521-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200700004664
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Milton Ferreira Neves Filho
Objeto: Despacho em 10/10/2012: Diante da insistência da defesa, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16h30min. Intimem-se e comunique-se.

027 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Fica a DEFESA do réu JULIO RODRIGUES DE ABREU, INTIMADO para apresentar, no prazo legal e comum, as razões finais, em forma de memoriais.

028 2011.0004149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Objeto: Fica a defesa da ré JULIANA GUSSO RIBAS, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.

029 2012.0003833-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462
Advogado: Helena Tondinelli OAB PR009756
Réu: Poliane Prado da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/12/2012

030 2009.0003407-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciana Rodrigues Tavares OAB PR043457
Objeto: Despacho em 01/11/2012: Ao Ministeri público para que se manifeste acerca do contido as fls. 26/30. Intimem-se.

031 2012.0005891-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Objeto: Vistos, Entendo q permanecem incolumes os mot q determinaram a pris do reqte LES. No q se refere ao excesso de prazo, o q se observa é q todas as determinações foram cumpridas em prazo razoavel, bem com o impulso processual]n sofreu qql interrupção indevida. Os fatos delituosos em analise foram cometidos, segundo narra a den, nos dias 23 e 24/07/12. A denun... O reqte LES foi citado.. o corréu Joseph... Entretando o réu LB ñ foi encontrado, determinando a citação por edital em 09.10.12, edital lançado em 11.10.12, conf copia fls. Ñ seria razoavel exigir-se velocidade maior dentro de tudo o q se já produziu dentro do PC, considerando ainda a impetração de dois HC, q o laudo pericial da arma de fogo já foi realizado e q somente se aguarda o prazo do edital, já q foi pub no dia 18/10/12, para designação da aud de inst e julg. Indefiro o pedido. Int.

032 2011.0006322-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Jacó de Oliveira OAB SP097309
Réu: Ariane Silva de Almeida
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia contra ARIANE SILVA DE ALMEIDA, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como autor do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s),

para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art. 396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art. 396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Atenda-se os itens 2 e 3 da cota de fls.112, bem como contido na peça de fls.133. . Intime(m)-se.

033 2009.0005190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/02/2013

034 2008.0007682-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Daiana Priscila dos Santos
Objeto: Despacho em 28/09/2012: Intime-se Daiana Priscila dos Santos do teor da sentença proferida, por edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	009	2006.0005753-7
	010	2010.0003199-3
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	007	2007.0007993-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2009.0000628-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	003	2012.0005559-4
Diogo Brochard Menocin OAB PR037994	004	2009.0003971-2
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	008	2010.0006129-9
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	005	2009.0002891-5
José Walmir Moro OAB PR017029	006	2009.0004662-0
Marcelo Buratto OAB PR047784	004	2009.0003971-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2007.0003553-5
	012	2010.0002144-0
Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117	002	2012.0002336-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2010.0006129-9

001 2009.0000628-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Bruno de Oliveira Araujo
Objeto: Em síntese: "Intime-se o advogado do réu para que apresente memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

002 2012.0002336-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117
Réu: Wellington Luiz Santiago Alves
Objeto: Em síntese: "Intime-se o defensor do réu para que apresente memoriais no prazo sucessivo e individual de 5 (cinco) dias."

003 2012.0005559-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Roberto Rodrigues de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/11/2012

004 2009.0003971-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Brochard Menocin OAB PR037994
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Réu: Jorge Oliveira de Hata
Objeto: Em síntese: "Intime-se o defensor do réu para que apresente memoriais no prazo sucessivo e individual de 5 (cinco) dias."

005 2009.0002891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Maikon Medeiros de Oliveira
Objeto: Em síntese: "Intime-se o defensor do réu para que apresente memoriais no prazo sucessivo e individual de 5 (cinco) dias."

006 2009.0004662-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Mauro Sérgio Pagoti
Objeto: Em síntese: "Intime-se o defensor do réu para que apresente memoriais no prazo sucessivo e individual de 5 (cinco) dias."

007 2007.0007993-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Claudeir de Paulo Dionisio
Objeto: Despacho em 06/11/2012: Em síntese: " Intime-se o defensor do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias".

008 2010.0006129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Adriano Francisquini
Objeto: Em síntese: " Intime-se o defensor do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias".

009 2006.0005753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Henrique Aparecido Otoboni
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Em síntese:
"1. Intime-se o defensor do acusado para querendo, postule por diligências conforme o artigo 402 do Código de Processo Penal.
2. Atualize os antecedentes, com as cautelas de estilo.
3. Com a manifestação, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa do réu, para, sucessivamente, pelo prazo de (cinco) dias, oferecerem suas alegações finais por escrito (cf. artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal).
4. Após, conclusos.
5. Diligências necessárias."

010 2010.0003199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Marcos Mucin
Objeto: Em síntese: " Intime-se o defensor do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias".

011 2007.0003553-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Edvander Tiago de Oliveira
Objeto: Em síntese: " Intime-se o defensor do acusado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias".

012 2010.0002144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Paulo Sérgio Pereira Moraes
Objeto: Despacho em 30/05/2012: Em síntese: "3. Com a manifestação, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público e, em seguida, à defesa do réu, para, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oferecerem suas alegações finais por escrito (cf. Art. 403, §3º, do Código de Processo Penal)."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2005.0002916-7
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	003	2010.0003034-2
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	006	2012.0001752-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2010.0003034-2
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	001	2012.0008216-8
	004	2012.0008571-0
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	006	2012.0001752-8
Oscar do Nascimento OAB PR003584	002	2012.0004819-9

001 2012.0008216-8 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Fabiano Pestana de Carvalho
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada de que fo deferido pedido de carga dos presentes autos, juntamente com os autos nº 2012.7202-2, pelo prazo de 02 dias.

002 2012.0004819-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Diego Rodrigues da Rocha Pita
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012

003 2010.0003034-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: André Alves Gonçalves
Réu: Eliel Ferreira dos Santos
Réu: Jairo Ferreira dos Santos
Objeto: Despacho em 08/08/2012: Em síntese:
"Recebo o recurso em sentido estrito interposto (fl. 491).
2. Vista ao recorrido com o escopo de oferecer suas contrarrazões em igual prazo (artigo 588 do Código de Processo Penal).
3. Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho de recebimento e sustentação ou reforma.
4. Diligências necessárias."

004 2012.0008571-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Requerente: Joel Guedes de Lima
Objeto: Em síntese:
" Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Joel Guedes de Lima".

005 2005.0002916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Nilson Horácio da Siva Junior
Objeto: Em síntese:
"Com relação ao réu Nilson Horácio da Silva, que deixou de cumprir o item "b" da Proposta de Suspensão do Processo de fl. 256, intime-o para que justifique o não cumprimento da referida condição, sob pena de revogação da medida, conforme art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95."

006 2012.0001752-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Kelly Denize da Silva
Réu: Lucas Alexandre Cito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	009	2011.0003001-8
	021	2012.0006509-3
Alessandra Aline de Azevedo OAB PR058789	004	2012.0008769-0
André Luis Dantas Rec OAB PR040051	013	2007.0002153-4
Antonio Carlos Carmona OAB PR007486	014	2009.0005138-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	010	2001.0002293-9
	015	2002.0002549-2
	016	2011.0009417-2
	017	2011.0009417-2
Bruna Cirilo da Silva OAB PR061538	008	2012.0003008-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	007	2012.0004177-1
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	002	2006.0005987-4
Darci Felix Junior OAB PR031498	012	2001.0002249-1
Darevaneo Mariot OAB PR038579	003	2011.0008165-8
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	022	2012.0006633-2
Fernando Boberg OAB PR028212	018	2011.0008226-3
Fernnando Chagas OAB PR033098	019	2012.0006821-1
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	018	2011.0008226-3
Jairo Claudio da Silva OAB SP260006	005	2012.0004538-6
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	022	2012.0006633-2
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	022	2012.0006633-2
Márcio Mitio Itiyama OAB PR026442	020	2012.0008306-7
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2010.0003785-1
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	011	2009.0008481-5
Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881	023	2012.0002385-4
Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	004	2012.0008769-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	006	2012.0004313-8
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	022	2012.0006633-2
Vicente de Paulo Secco Arrigoni OAB PR052707	009	2011.0003001-8

001 2010.0003785-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Francisco Carrara Junqueira
Objeto: I - Manifeste-se a defesa sobre as diligências referentes à carta precatória, no prazo de 03 (três) dias (test. Alexandre Soni Abujarama não localizada).

002 2006.0005987-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Claudinei Alves de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/12/2012

003 2011.0008165-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PEABIRU / PR
Autos de origem: 2010.186-5
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Réu: Jose Carlos Lopes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/12/2012

004 2012.0008769-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alessandra Aline de Azevedo OAB PR058789
Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053
Requerente: Julio Cesar Pavolak de Souza
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Júlio César Pavolak de Souza, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração especifica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3º da Lei n. 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas devidas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais e os honorários de advogado e peritos...
Londrina, 06/11/2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.

005 2012.0004538-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / Barra Funda / SP
Autos de origem: 0000554-67.2009.8.26.0050
Advogado: Jairo Claudio da Silva OAB SP260006
Réu: Ivan Ricardo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/12/2012

006 2012.0004313-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200500000916
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Ademir Izidoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/12/2012

007 2012.0004177-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100000372
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Eder de Castro Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:03 do dia 10/12/2012

008 2012.0003008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Cirilo da Silva OAB PR061538
Réu: Lucas Gianetti
Objeto: Intimar a defesa constituida de LUCAS GIANETTI, para apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

009 2011.0003001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Advogado: Vicente de Paulo Secco Arrigoni OAB PR052707
Réu: Luciano de Melo Poubel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR os réus LILIAN DAIANE ROSA PEREIRA e LUCIANO DE MELO POUBEL, já qualificados, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, com fulcro no art.386, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Lilian Daiane Rosa Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR os réus LILIAN DAIANE ROSA PEREIRA e LUCIANO DE MELO POUBEL, já qualificados, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, com fulcro no art.386, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 750
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carla Pedalino

010 2001.0002293-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/11/2012

011 2009.0008481-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Réu: Rosinei Batista da Silva Rosenfeld
Objeto: I - Comparecer em cartório para retirar Alvará para levantamento de fiança em nome de Rosinei Batista da Silva Rosenfeld, no prazo legal.

012 2001.0002249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Réu: Fabiano Romano da Silva
Objeto: I - Comparecer em cartório para retirar Alvará para levantamento de fiança em nome de Fabiano Romano da Silva, no prazo legal.

013 2007.0002153-4 Crimes Ambientais
Advogado: André Luis Dantas Rec OAB PR040051
Réu: Laerte Humenhuk
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Paulo Schomberger
Réu: Laerte Humenhuk
Prazo: 30 dias

014 2009.0005138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Carmona OAB PR007486
Réu: Sérgio Cândido de Alencar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Rafael Juwer
Réu: Sérgio Cândido de Alencar
Prazo: 30 dias

015 2002.0002549-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/11/2012

016 2011.0009417-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: I - manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da testemunha JOSÉ MOHAMED JANENE, falecido, bem como sobre o endereço das testemunhas JAIME LERNER e MOISÉS LEONIDAS. II - fica ainda a defesa intimada para esclarecer a

necessidade da oitiva da testemunha SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN, vez que é promotora de justiça que subscreveu a denúncia contra o réu.

017 2011.0009417-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Antonio Casemiro Belinati
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/11/2012

018 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Réu: Ivan Delfino de Paula
Réu: João Carlos da Rocha
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Marco Antônio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Messias de Souza Gelinski
Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
Réu: Paulo César Lopes
Réu: Reginaldo Guilherme Chagas
Réu: Rodrigo de Almeida
Réu: Sérgio Bratec
Réu: Thiego Alves Rocha
Réu: Valéria Carvalho de Andrade
Réu: Walquíria Moreno
Réu: Welber da Silva da Conceição
Réu: Wesley Marques de Souza
Objeto: Despacho em 26/10/2012: ... 4. Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual suspensão do feito quanto aos acusados Ivan Delfino de Paula e Antônia Pereira Galvão.
5. Intime-se o douto Defensor do acusado Alessandro de Oliveira Martins (Dr. Fernando Boberg) para que, no prazo legal, apresente resposta escrita (art. 396-A, parágrafo 2.º, do CPP).
6. Por fim, intime-se o douto Defensor do réu Devanir Nogueira Santos (Drª Iria Rubislaine Gomes de Campos) para que junte o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.
Vencido o prazo, não acostando a procuração, desde já intime-se o acusado para que constitua defensor, no prazo de dez dias, devendo apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo legal.
Não apresentada ou formalizada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir Advogado, NOMEIO como seus Defensor, o ilustre....
Londrina, 26 de outubro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

019 2012.0006821-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Requerente: Pâmela de Matos Ferreira
Objeto: Despacho em 01/11/2012: ...III. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido revogação de prisão preventiva e de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, devendo a requerente PÂMELA DE MATOS FERREIRA permanecer presa onde se encontra. Despiciendo tecer comentários quanto ás custas, já deferida a isenção à fl.42...

020 2012.0008306-7 Inquérito Policial
Indiciado: Ricardo da Silva
Advogado: Márcio Mitio Itiyama OAB PR026442
Objeto: Despacho em 29/10/2012: ...Intime-se o douto defensor para que maneje o pedido em autos próprios, no prazo de 03(tres) dias. No mais, junte-se as certidões criminais da vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação do Paraná e Distribuidor, pelos motivos esposados pelo Ministério Público. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público para oferecimento de denúncia...

021 2012.0006509-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Réu: Lazara Batista de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/11/2012

022 2012.0006633-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Alison Júnior Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/11/2012

023 2012.0002385-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881
Réu: João Marcos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/11/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353	005	2012.0006929-3
Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695	003	2012.0008399-7
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	004	2012.0006243-4
Jorge de Marco OAB RS014260	006	2012.0006177-2
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	007	2011.0003106-5
Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358	001	2012.0007630-3
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	008	2012.0006204-3
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	002	2012.0006230-2
Rodrigo de Marco OAB RS071020	006	2012.0006177-2

001 2012.0007630-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201000006921
Advogado: Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358
Réu: Dirso Ribeiro Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 15/02/2013

002 2012.0006230-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200600002988
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: Alex Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 24/01/2013

003 2012.0008399-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201200003276
Advogado: Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Reginaldo Quevedo da Silva
Objeto: Ciência da audiência para a oitiva da testemunha ADOLFO CÂNDIDO WENCESLAU designada para o dia 12/12/2012, às 13:25 horas.

004 2012.0006243-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201000003124
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Nelson Antonio Baptistella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 24/01/2013

005 2012.0006929-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200003110
Advogado: Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353
Réu: João Junio Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/01/2013

006 2012.0006177-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Guaporé / RS
Autos de origem: 053/2.08.0000772-8
Advogado: Jorge de Marco OAB RS014260
Advogado: Rodrigo de Marco OAB RS071020
Réu: Valdemar Nardi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 24/01/2013

007 2011.0003106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Réu: Sérgio Vinicius Zanluchi Hara
Objeto: Despacho em 05/11/2012: I. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu (fl. 85/verso), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, salientando-se, por cautela, o entendimento do Pretório Excelso:
III. Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias.

008 2012.0006204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Claudinei Pereira da Silva
Objeto: Intimar a douta Defesa que foi designado o dia 27/11/2012, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação LIVIA HELENA FERREIRA DA COSTA e MARIA RIBEIRO DA COSTA na Vara Criminal e Anexos de Ibiporã/PR

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	003	2012.0008859-0
Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462	004	2012.0008677-5
Helena Tondinelli OAB PR009756	004	2012.0008677-5
Marcio Anderson Araujo OAB PR043821	005	2012.0002164-9
Marco Aurelio Camacho Neves OAB SP200467	006	2012.0008637-6
Patrícia Marques Marchioti Neves OAB SP164707	006	2012.0008637-6
Pedro Augusto Bueno OAB PR023226	001	2011.0003577-0
	002	2011.0003577-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	002	2011.0003577-0

001 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira
Objeto: Fica a defesa intimada de que foram expedidos ofícios às fls228,229,230,231,232,233 e 234.

002 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira
Objeto: Em síntese:" (...) intime-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 188, para comparecer a audiência designada à fl. 184 - verso. (...), oficie-se ao Hospital Mater Dei a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia do prontuário médico da vítima CRISTINA JORGE (...). No tocante a testemunha Tânia Regina Mota Rosa Silveira (...), intime-a para comparecer em audiência. Ademais, tendo em vista que a substituição da testemunha Leonardo Tolari Waldomiro pelo Sr. Marcos Mota Rosa de Silveira, (...) intime-se. Por fim, quanto à testemunha Antonio Sergio Machado Ribeiro, defiro o pedido de sua oitiva independente de ontimação. (...)".

003 2012.0008859-0 Petição
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Requerente: J.G.P.
Em síntese:" (...) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo ora requerente. Ademais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assitência judiciária (...)".

004 2012.0008677-5 Petição
Advogado: Aurora Maria Tondinelli OAB PR014462
Advogado: Helena Tondinelli OAB PR009756
Objeto: Requerente: W.L.R.da S.Em síntese:" (...). Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente W.L.R.da S. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado a presente decisão, arquivem-se".

005 2012.0002164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: A. E. R.
Advogado: Marcio Anderson Araujo OAB PR043821
Objeto: Fica o D. Procurador do Assistente de Acusação intimado a se manifestar sobre as razões de Apelação apresentadas pelo Ministério Público, no prazo legal.

006 2012.0008637-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª. Vara Judicial / Adamantina / SP
Autos de origem: 001.01.2012.002589-4/0000
Réu/indiciado: Demercindo Teixeira Amaro
Advogado: Marco Aurelio Camacho Neves OAB SP200467
Advogado: Patrícia Marques Marchioti Neves OAB SP164707
Objeto: Despacho em 26/10/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 04 de dezembro de 2012 às 15:00 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Marcos Antônio Busto de Souza, OAB/PR nº 17.662. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi (...)".

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
COMARCA DE MANDAGUAÇU
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZA SUPERVISORA - DRA. KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO nº 07/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01. Dra. Cláudia Leila Escudeiro
02. Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva
03. Dr. Jaime Oliveira Penteado
04. Dr. Luiz Henrique Bona Turra
05. Dr. Flávio Penteado Geromini
06. Dr. José Eduardo Vasques Rodrigues Junior
07. Dr. Paulo Cézar Magalhães Penha
08. Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.
09. Dra. Sandra Regina Rodrigues
10. Dra. Sandra Maria do Nascimento Gonçalves da Silva
11. Dr. Carlos P. Paixão
12. Dr. Celso da Cruz
13. Dr. João Ricardo Cunha de Almeida
14. Dr. Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda
15. Dr. Fernando Julio Nogueira
16. Dra. Maria Cláudia Piloto
17. Dr. Eduardo Pena de Moura França
18. Dr. Paulo Cezar Magalhães Penha
19. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
20. Dr. Mauri Marcelo Bevernaço Junior
21. Dr. Evaristo Aragão Santos
22. Dr. José Carlos Gonçalves Magro
23. Dra. Alzira Rodrigues Cabeleira Franco
24. Dr. Carlos Sérgio Facina
25. Dra. Vera Lúcia Basseto

01. RECLAMAÇÃO, sob nº 64/2009 - Maicon Dione Bento x Eco Motors - Bouguson & Bouguson Ltda - Haobao Motor do Brasil Ltda e BV Financeira S/A - Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes, em dez dias. Advs. Drs. CLÁUDIA LEILA ESCUDEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIA HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
02. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 237/2010 - Delma Magalhães Rocha - Dibens Leasing S/A - Sobre o cálculo, digam as partes, no prazo de 05 dias. Advs. Drs. PAULO CÉZAR MAHALHÃES PENHA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
03. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCISNTITUCIONALIDA E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 129/2005 - Recebo a impugnação com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 475-M do CPC. Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento da impugnação no estado em que se encontra. Adv. Dras. SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA.
04. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Aparecida Donizete de Campos Machado x Marlene da Conceição Marini Luciano - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Dr. CARLOS P. PAIXÃO.
05. RECLAMAÇÃO, sob nº 97/2006 - Elias Soares Pinheiro x Ipanema Praia Clube - Ante a notícia no Registro Imobiliário de que a reclamada alterou a sua denominação social para R.G. Comercial e Imobiliária Ltda, CNPJ/MF 41203038561, com endereço na rua Paraná 2361, Edifício Felipe Adura, sala 1201, em Cascavel, diga o exequente se pretende a retificação da autuação e da distribuição, bem como a penhora de bens (por precatória, bacenjud e renajud) de tal empresa, a fim de possibilitar o andamento processual, no prazo de dez dias. Adv. Doutor CELSO DA CRUZ.
06. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 304/2007 - Alaide Maria da Silva e Outros - Centauro Seguradora S/A - Diga a parte executada, querendo, no prazo de dez dias. Advs. Drs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.
07. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 305/2009 - Fátima Regina de Oliveira Romualdo x Ewerton Rodrigo da Silva das Neves Gonçalves - Defiro a inclusão de Ewerton Rodrigo da Silva das Neves no polo passivo da presente ação. Diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. FERNANDO JULIO NOGUEIRA.
08. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 138/2008 - Maria de Oliveira - Banco G.E. Capital - diga a exequente, no prazo de dez dias. Adv. Dra. MARIA CLÁUDIA PILOTO.
09. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SOB nº 226/2010 - Alex Sandro Antunes Sola - OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o teor das certidões retro, digam as partes, no prazo de 10 dias. Advs. Drs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e PAULO CÉZAR MAGALHÃES PENHA.
10. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 269/2007 - Nivaldo Martelosso - HSBC - Bank Brasil S/A - Diga o Banco no prazo de dez dias, sobre o petitório de fls. 344/346. Advs. DRs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULO, sob nº 271/2010 - Evanira Caruzo e Durval Cláudio Fochi - João Franco - Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes em dez dias. Advs. Drs. JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO e ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO.
12. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 53/2007 - Associação dos Produtores de Leite dos Cinco Municípios - Giroleite - Leite Sarandi - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. Dr. CARLOS SÉRGIO FASSINA.

13. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Satil Alves de Oliveira - Camp House - Comércio de Equipamentos e Segurança Ltda - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Dra. VERA LÚCIA BASSETO.

Mandaguaçu, 06 de novembro de 2012.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577	002	2012.0000394-2
Olivia Aparecida Martins OAB PR052899	001	2009.0000358-0

001 2009.0000358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olivia Aparecida Martins OAB PR052899
Réu: Marcio Farias Sapio
Objeto: Fica devidamente intimada a defensora do réu Marcio Farias Sapio, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

002 2012.0000394-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201200001400
Advogado: Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577
Réu: Gonzaga da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Vignotti OAB PR018098	001	2012.0000386-1

001 2012.0000386-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 5002639-74.2012.404.7003
Advogado: Mauro Vignotti OAB PR018098
Réu: Vagner Rogerio Cortez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 04/12/2012

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 141/12

Dr. Calisto Vendrame Sobrinho - OAB/PR nº. 19.011

Autos de Processo Crime nº. 2005.134-3. Réus: Tiago André Teixeira Orsini e outro. Ao advogado do Réu para recolher os documentos de fls. 473/481, que foram desentranhados, já que o desentranhamento de tais documentos já foi objeto de decisão judicial às fls. 306, cujos fundamentos foram reportados por brevidade. Dr. Calisto Vendrame Sobrinho - OAB/PR nº. 19.011

Marialva, 07 de Novembro de 2012

VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 55/12

Dra. Graziella Gallo nº. 50.966

Autos de Execução de Alimentos nº. 266/2009. Exequente: B.O. da S, representada por sua genitora M.M de O. Executado: S.J. da S. A Exequente para se manifestar sobre o bloqueio ínfimo realizado pelo Bacen-Jud, em 10 dias. Dra. Graziella Gallo nº. 50.966

Marialva, 07 de Novembro de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2001.27-7 - Réus:- Alexzandre Batista dos Santos e José Aparecido Ribeiro.-

Ar do presente, fica o Dr. CIRINEU DIAS - OAB/PR 22.500, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca de testemunha da defesa não intimada.-

Marilândia do Sul,. 06 de novembro de 2012.-

Relação nº 271/12

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2012.0001369-7
	002	2006.0000494-8
	014	2012.0001370-0
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754	006	2012.0001221-6
Fabrizio Aires Bortolini OAB SC024570	005	2011.0000383-5
Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880	010	2012.0001163-5
José Alzir Nicodem OAB PR058911	015	2010.0001151-8
Laci de Rocco OAB PR022013	004	2008.0000692-8
Lourdes Bongiolo OAB PR056094	009	2012.0001128-7
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	013	2012.0001115-5
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	003	2012.0000137-0
	011	2012.0000137-0
Raquel Salgado OAB PR058325	012	2011.0000574-9
Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987	008	2011.0001342-3
Simone Aparecida dos Reis Dias OAB PR050441	007	2009.0000382-3
Telmo Felipe Welter OAB PR030340	015	2010.0001151-8
Zeninho Goldoni OAB PR011855	003	2012.0000137-0
	011	2012.0000137-0

001 2012.0001369-7 Petição
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: pedido deferido

002 2006.0000494-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Cristiano Zimmermann Kuhn
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "COM BASE NO ARTIGO 386, VII, DO CPP."
Magistrado: Diele Denardin Zydek

003 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Réu: Karine Francielli Martinez de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Almir Rogério da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diele Denardin Zydek

004 2008.0000692-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laci de Rocco OAB PR022013
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 12 de dezembro de 2012, às 13h00.

005 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabrizio Aires Bortolini OAB SC024570
Objeto: Expedição de carta precatória para a comarca de Londrina-Pr, para inquirição da test5emunha de acusação Everaldo Pierozan.

006 2012.0001221-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
Requerente: Michel Antunes
Objeto: Com supedâneo nos artigos 118 e 121, do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de restituição de bem apreendido.

007 2009.0000382-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Aparecida dos Reis Dias OAB PR050441
Objeto: Audiência para interrogatório da ré designada para a data de 26 de março de 2013, às 13h30.

008 2011.0001342-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5004292-51.2011.404.7002
Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987
Objeto: apresentar instrumento de mandato no prazo de 15 dias.

009 2012.0001128-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourdes Bongiolo OAB PR056094
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 21 de novembro de 2012, às 17h00.

010 2012.0001163-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30 de novembro de 2012, às 17h00.

011 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: SENTENÇA: 29-10-2012 - CONDENOU ALMIR E KARINE A PENA DE 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSAO, EM REGIME FECHADO E 200 DM. ALMIR - O DR. ZENINHO GOLDONI - DATIVO, DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA SER INTIMADO PESSOALMENTE

012 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Salgado OAB PR058325
Objeto: Considerando que a defesa também arrolou a testemunha indicada a fl. 04, manifeste-se indicando o endereço ou a desistência da sua oitiva.

013 2012.0001115-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Foi deferido o pedido de restituição do bem apreendido, em favor da requerente.

014 2012.0001370-0 Petição
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Decisão datada de 31-10-2012 que concedeu ao sentenciado a progressão de regime de cumprimento de pena, passou do regime semi-aberto para o regime aberto.

015 2010.0001151-8 Crimes Ambientais
Advogado: José Alzir Nicodem OAB PR058911
Advogado: Telmo Felipe Welter OAB PR030340
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 02 de julho de 2013, às 14h00.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2012.0000175-3
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	004	2012.0000436-1
	005	2012.0000436-1
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	008	2005.0000226-9
Edson Olivatti OAB PR008549	003	2008.0000592-1
Mario Sinhorini OAB PR010880	009	2007.0000196-7
Norberto Yanaze OAB PR038899	002	2011.0000414-9
	007	2010.0000886-0
Paula Renata Lopes OAB PR047508	006	2012.0000416-7

001 2012.0000175-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Objeto: Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 30/10/2012: "(...) Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de f. 02/05 para o fim de: a) absolver os réus Giuliano Sudario da Costa e Marcos Cardoso das imputações que lhe foram dirigidas, com fulcro no art. 386, V do CPP, expedindo-se imeditamente alvará de soltura, se por algum outro motivo não estiverem presos. (...)
Fernando Moreira Simões Júnior
Juiz de Direito

002 2011.0000414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899
Objeto: Intimação do defensor para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

003 2008.0000592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Objeto: Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 23/10/2012: (...) Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu Samuel Venturini, antes qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)
Fernando Moreira Simões Júnior
Juiz de Direito

004 2012.0000436-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: continuação da r. sentença; b) por duas vezes, nas sanções do art. 121, §2º, IV (traição e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II (tentativa) e art. 20, §3º e 73 (aberractio ictus), todos do Código Penal, relativamente às vítimas Douglas Marcelo Colato PAdilha e Eduardo Alves Santa Rosa; c) nas sanções do art. 244-B, § 2º da Lei nº 8.069/90.

005 2012.0000436-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 30/10/2012: "(...) Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, estando presentes os pressupostos estatuídos no art. 413, "caput", do Código de Processo Penal, tenho por admissível o exercício da acusação em plenário para, consequentemente, PRONUNCIAR o réu Jeferson Junior Pereira de Araújo, antes qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional de Nova Esperança, Comarca de R.M. de Maringá, como incurso: a) nas sanções do art. 121, §2º, IV (traição e recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, II (tentativa), todos do Código Penal, relativamente à vítima Tainan Rodrigues dos Santos;

006 2012.0000416-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Objeto: Intimação da defensora do envio de carta(s) precatória(s) para a Comarca de Paranavaí/PR para inquirição das testemunhas Leopoldo Esteves Júnior e Marcelo Machado de Mello.

007 2010.0000886-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899
Objeto: Intimação do defensor do envio de carta(s) precatória(s) para a Comarca de Alto Paraná/PR para inquirição da testemunha Roberto Gonçalves.

008 2005.0000226-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Objeto: "(...) Tendo o condenado descumprido as condições impostas (fls. 206/208 e 212) e não comparecido a audiência de justificação, mesmo devidamente intimado (fls. 220 e 221), é de se determinar o provimento de pedido formulado nos termos do art. 118, I da LEP, com a trasferência do regime de cumprimento de pena para o FECHADO (...)"

009 2007.0000196-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sinhorini OAB PR010880
Réu: Paulo Giacomini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 06/02/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000258-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2012.0000258-0
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2012.0000258-0

001 2012.0000258-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
Réu: Ivan Freire de Moura
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca
Réu: Marcio Antonio Vagliatti
Réu: Vanderlei da Silva Brasil
Réu: Waldir Sbaraine de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 07/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2011.0000085-2

001 2011.0000085-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Ivânio Jose Baldicera
Objeto: "1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de Fevereiro de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2009.0000359-9

001 2009.0000359-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Objeto: 1. Verifica-se que as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas (fls. 198/199). Desta forma, para a realização de audiência de instrução e julgamento perante este Juizo, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como se procederá aos interrogatórios dos acusados, designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15h20min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sadi Nunes da Silva OAB PR045948	001	2012.0000335-7

001 2012.0000335-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi Nunes da Silva OAB PR045948
Réu: Jefferson Luiz Menezes Almeida
Objeto: Intimo as partes para as Alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	006	2011.0000276-6
	013	2010.0000706-5
Ezequiel Gomes OAB PR056462	010	2012.0002592-0
Giór Gio Pasini OAB PR045025	009	2012.0002598-9
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	012	2010.0002334-6
	014	2012.0001678-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	015	2010.0000665-4
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	011	2012.0001102-3
Luciano Dalmolin OAB PR035588	002	2010.0002090-8
	005	2010.0001642-0
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	009	2012.0002598-9
Moises Albiero OAB PR043533	011	2012.0001102-3
Nivaldo Jaques OAB PR020155	008	2012.0002602-0
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	004	2012.0001365-4
Valtair José da Silva OAB SC021447	005	2010.0001642-0
	007	2012.0001348-4
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	001	2012.0002158-4
	003	2009.0000298-3

001 2012.0002158-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Alexandre Almeida de Mello
Objeto: Requerimento de liberdade provisória indeferido.

002 2010.0002090-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Réu: Luiz Alberto Nicaloski
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2009.0000298-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Valdevino Boeira
Objeto: Para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestem sobre o evetual interesse na produção de outras provas.

004 2012.0001365-4 Execução da Pena
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Paulo Henrique Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:50 do dia 06/11/2012

005 2010.0001642-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Elber Fabiano Turra
Réu: Solismar Costa
Réu: Tania Mara Gnoatto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 24/01/2013

006 2011.0000276-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Lindomar de Assis Vasconcelos
Réu: Natalicio da Silva
Objeto: Fica intimado de que nesta data foi expedido carta precatória a Comarca de Francisco Beltrão/Pr, para inquirição das tests.de acusação Silvonei e Sidinei, com prazo de 60 dias.

007 2012.0001348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Generci Betiatto
Objeto: Expedi carta precatória à comarca de Serra/ES para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

008 2012.0002602-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100011617
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Adelar Moacir Alfren
Réu: Ataide Borba
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/03/2013

009 2012.0002598-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900002223
Advogado: Giór Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Nelson Bach
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 06/03/2013

010 2012.0002592-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201100003428
Advogado: Ezequiel Gomes OAB PR056462
Réu: Joao Maria de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 04/03/2013

011 2012.0001102-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Advogado: Moises Albiero OAB PR043533
Réu: João Pedro Zanese Soares
Réu: Jorge Luiz Dalalasta
Réu: Rodrigo da Silva
Réu: Jorge Luiz Dalalasta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar os réus João Pedro Zanese Soares, Rodrigo da Silva e Jorge Luiz Dalalasta, já qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes (vítimas Gabriel e Matheus), e do artigo 157. §2º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II (vítima Rafael), todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses e 24 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar os réus João Pedro Zanese Soares, Rodrigo da Silva e Jorge Luiz Dalalasta, já qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes (vítimas Gabriel e Matheus), e do artigo 157. §2º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II (vítima Rafael), todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses e 24 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: João Pedro Zanese Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar os réus João Pedro Zanese Soares, Rodrigo da Silva e Jorge Luiz Dalalasta, já qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes (vítimas Gabriel e Matheus), e do artigo 157. §2º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II (vítima Rafael), todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 4 meses e 24 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Eduardo Faoro

012 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2013

013 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Alexandro de Almeida Silva
Réu: Roniclei de Aguiar
Objeto: Proferida sentença condenatória, fixada a pena de 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias multa, em regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos.

014 2012.0001678-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Cleberson Antonio Rodrigues
Réu: Douglas Zucco
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

015 2010.0000665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Ivalene Zampiva
Réu: Ivalene Zampiva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Maestri OAB PR058568	001	2011.0000452-1
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	001	2011.0000452-1

001 2011.0000452-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÁS 13H30MIN, ASSIM COMO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAMPO MOURÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU ANDERSON TORRES SQUINCALI.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	001	2012.0000472-8
Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299	001	2012.0000472-8
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000472-8
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	001	2012.0000472-8

001 2012.0000472-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200500000541
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Réu: Euclides Antonio Barbosa
Réu: Jacinto Lopes de Lima
Réu: Marta Lopes de Lima
Réu: Ronilson Medina de Oliveira
Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 28/11/2012
Audiência para oitiva da testemunha de defesa CARLOS GALVANIN.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Morales OAB PR006642	001	2012.0000423-0

001 2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 28/11/2012, ÀS 13H15Min, A SER REALIZADA NESTA COMARCA, ASSIM COMO INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MARINGÁ VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DENÚNCIA.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Steinberg Bexiga OAB PR033491	001	2000.0000003-8
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2000.0000003-8
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2000.0000003-8

001 2000.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Steinberg Bexiga OAB PR033491
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Alcides Gonçalves da Cunha
Réu: Carlos Roberto Stel
Réu: Silvana Candido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 28/11/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	007	2008.0000485-2
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0001150-1
Gabriel Pierozan OAB PR057249	003	2009.0000436-6
Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674	011	2010.0000386-8
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	002	2012.0001817-6
João Edson Zanrosso OAB PR013318	013	2012.0001913-0
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	004	2010.0000388-4
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	004	2010.0000388-4
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	012	2011.0001408-0
Renato Dacilio Flores OAB PR005025	010	2010.0001667-6
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	015	2012.0000434-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2011.0001081-5
	006	2011.0001018-1
	014	2010.0001390-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2011.0001081-5
	006	2011.0001018-1
	014	2010.0001390-1
Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507178	2010.0001288-3
	009	2010.0001566-1

001 2011.0001150-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: André Luiz Silveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:33 do dia 13/11/2012

002 2012.0001817-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200700006381
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Réu: Elisandro Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:50 do dia 14/01/2013

003 2009.0000436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Julio Morockoski
Réu: Valdenir Luiz Rayzer
Objeto: Fica a Defesa Intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu Julio Morockoski.

004 2010.0000388-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Edison Clementino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/01/2013

005 2011.0001081-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Wilson Antonio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/01/2013

006 2011.0001018-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Paulo Sergio Pelentir
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 13/03/2012

007 2008.0000485-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste acerca do aditamento da denúncia apresentado às fls. 93/95, no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2010.0001288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Luiz Carlos Nepomoceno
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 30/01/2013

009 2010.0001566-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717

Réu: Márcio Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 23/01/2013

010 2010.0001667-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
Réu: Natalino Francisco de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/01/2013

011 2010.0000386-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Ludmila Tomio Lange OAB PR059674
Réu: Altevir Ferreira Junges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/01/2013

012 2011.0001408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Edison Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 31/01/2013

013 2012.0001913-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Emerson Willian Cardoso
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

014 2010.0001390-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Ariston Lucas Cruz
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos ofícios juntados nas fls. 530, 560 e 603/604 dos presentes autos.

015 2012.0000434-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Ezequiel Barreto da Motta Junior
Réu: Rafael Otavio Ananias da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões recursais.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair de Oliveira OAB PR026886	002	2012.0000579-1
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	008	2010.0003994-3
César Ananias Bim OAB PR039506	007	2012.0002473-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	010	2012.0001769-2
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	005	2002.0000443-6
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	001	2008.0003404-2
Dirceia Moreira OAB PR015344	003	2011.0000744-0
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	004	2010.0002877-1
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	006	2008.0002546-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	004	2010.0002877-1
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	007	2012.0002473-7
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	009	2007.0002613-7
William Pereira dos Santos OAB PR048264	011	2009.0004286-1

001 2008.0003404-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Réu: Julio Cesar Murmel
Objeto: Intima-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a reparação do dano, conforme condições impostas à fl. 62, sob pena de revogação do benefício.

002 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Réu: Bruna Thais Maciel de Gois
Réu: Everton Luiz Marquez
Réu: Everton Luiz Marquez
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para CONDENAR Everton Luiz Marquez como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal (...). 1) (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (...) substituo essa pena por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, OU frequência a instituição de ensino (...) 2) prestação pecuniária, no valor de dois salários (...)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/15
Réu: Bruna Thais Maciel de Gois
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para (...) com fulcro no art. 386, VII do CPP ("não existir prova suficiente para condenação"), ABSOLVER Bruna Thais Maciel de Góis. (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

003 2011.0000744-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Réu: Diego Alexandre Emilio Stadler
Objeto: Intima-se a Defesa para que, no prazo de 15 dias, comprove a reparação do dano.

004 2010.0002877-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: David Martins dos Santos
Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos pelo Apelante para, no prazo de 08 dias, apresentarem razões recursais.

005 2002.0000443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Pedro da Silva Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 04/12/2012

006 2008.0002546-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293
Réu: Francisco da Silva Junior
Réu: Valeria da Costa Ferreira
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de cinco dias.

007 2012.0002473-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: César Ananias Bim OAB PR039506
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Agnaldo Luiz de Souza
Réu: Carlos Ivan Clock
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 27/11/2012

008 2010.0003994-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891
Réu: Elias Roube
Objeto: Intima-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

009 2007.0002613-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863
Réu: Rodrigo Martins dos Santos
Objeto: Intima- se o réu e seu defensor para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, comprove a prestação pecuniária acordada à fl. 57 (termo de suspensão condicional do processo), sob pena de revogação do benefício.

010 2012.0001769-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Vanessa Raquel Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2013

011 2009.0004286-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Réu: Valdemar Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 18/12/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0004455-0
	002	2012.0004455-0

001 2012.0004455-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: Citem-se os acusados para responder à acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação. Na mesma oportundiade deverá a defesa manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos.

002 2012.0004455-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e os indícios de autoria (cfe. auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, autos de constatação provisória de fls. 12/13, laudo de exame de arma de fogo e munição de fls. 62/65), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. Justifica-se a adoção do rito ordinário ante a cumulação de crimes de diferentes ritos, por ser mais amplo e favorável à defesa. Citem-se os acusados para responder à acusação em 10 dias (...). Conste no madado que na mesma oportunidade a defesa deverá se manifestar sobre o laudo pericial acostado nos autos (...) 3. Requisite-se via fac-símile a remessa via fac-símile do laudo de pesquisa toxicológica junto ao IML de Curitiba e dos laudos de exame em dispositivos móveis, junto ao Instituto

de Criminalística de ponta Grossa, em 5 dias (...). Ciência ao MP. Intime-se o defensor da acusada Maria Odilair Ribeiro, via Diário da Justiça (...). P. Grossa, 7/11/12. André Luis Schafranski. Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Ribas Mendes OAB PR10906E	001	2012.0004975-6
Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625	001	2012.0004975-6

001 2012.0004975-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000052800
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR10906E
Advogado: Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625
Réu: Alamir da Silva Neves Taborda
Réu: Elaine Cristina Viante de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280	001	2010.0002380-0

001 2010.0002380-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280
Réu: Elton de Andrade
Objeto: INTIMAR a defesa para se manifestar sobre o pedido de revogação de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791	001	2012.0005016-9
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	001	2012.0005016-9

001 2012.0005016-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201000002977
Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Darciel de Souza
Réu: Valdinei Darzot dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2010.0002568-3

001 2010.0002568-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Edson Adriano Franke
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 197: "A providência referente ao ressarcimento do dano deve ser tomada pelo acusado por meio de contato com a vítima ou pela via adequada, cabendo-lhe a posterior juntada nos Autos do respectivo comprovante. Desta forma, as diligências requeridas Às fls. 193/194 são de incumbência da parte interessada e não devem ser intermediadas pelo Juízo Criminal. Indefiro. Intime-se via Diário da Justiça."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	001	2012.0004974-8

001 2012.0004974-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200400000108
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Réu: Amarildo Zanetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 07/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2010.0002850-0
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2010.0002850-0

001 2010.0002850-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: João Maria Batista
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 78: "O pleito da defesa pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e o depósito de rol com 8 testemunhas implica no excesso do número máximo de testemunhas previsto no Código de Processo Penal. Intime-se a defesa via Diário da Justiça para, no prazo de 48h, adequar o rol, sob pena de indeferimento da oitiva das últimas testemunhas arroladas."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	001	2008.0001543-9
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	001	2008.0001543-9

001 2008.0001543-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
Réu: Celso Degraf
Réu: César Degraf
Objeto: INTIMAR a defesa para, no prazo de 48 horas, apresentar os comprovantes de recolhimento das parcelas do débito tributário (a partir de julho de 2012), sob pena do curso processual.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	001	2012.0004989-6

001 2012.0004989-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201000001040
Indiciado: Sônia Mara Alves Carneiro
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Réu: Josué dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/01/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0002229-7
	003	2012.0004947-0
	006	2012.0004940-3
	007	2012.0004940-3
	012	2011.0004935-5
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	014	2011.0001329-6
Cristiane de Fatima Morais Langa Casaril OAB	PR04436413	2010.0000962-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	011	2011.0004657-7
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2010.0002903-4
	013	2010.0000962-9
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	009	2011.0000905-1
Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378	001	2006.0001576-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	005	2012.0003576-3
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	010	2009.0004084-2
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	008	2009.0003574-1

001 2006.0001576-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR DO ACUSADO IVA RODRIGUES BRAGANÇA A COMPROVAR SE HOUVE A PRISÃO DO MESMO E A APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

002 2012.0002229-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.

003 2012.0004947-0 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE. AUTORIZA A REMOÇÃO DA RÉ AO COMPLEXO MÉDICO PENAL.

004 2010.0002903-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: RECEBE RECURSO INTERPOSTO.INTIMA-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS.

005 2012.0003576-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMA O DEFENSOR DO RÉU A FORMULAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA, DE FORMA INCIDENTAL, A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL NO BOJO DO PROCESSO.

006 2012.0004940-3 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMA A DEFESA DO RÉU PARA QUE ESCLAREÇA QUAL A FINALIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 41/93, CONSIDERANDO QUE PELA PETIÇÃO DE FLS. 40 NENHUM PEDIDO FOI DIRIGIDO A ESTE JUIZO. MANTÉM A DECISÃO DE FLS. 38.

007 2012.0004940-3 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Pedido Indeferido.
Mantida a Prisão Preventiva.
Banco de Sentenças nº 201.081.494.

008 2009.0003574-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS SUCESSIVOS.

009 2011.0000905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Odinir Eurides
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR Odinir Eurides, já qualificado, nas penas do artigo 213, § 1º e artigo 344, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 155
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

010 2009.0004084-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.

011 2011.0004657-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

012 2011.0004935-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Mizael Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão e 126 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 126
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

013 2010.0000962-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane de Fatima Morais Langa Casaril OAB PR044364
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Lourival Fagundes da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Suspensão Condicional do Processo - artigo 89 da Lei 9099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

014 2011.0001329-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: INTIMA O DEFENSOR A RETIRAR CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Barros OAB PR008757	005	2010.0000041-9
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	006	2011.0000117-4
	007	2011.0000117-4
	008	2012.0000070-6
André Pfaffernzeller OAB PR057406	011	2012.0000434-5

Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	011	2012.0000434-5
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2012.0000261-0
	003	2011.0000285-5
	004	2011.0000277-4
	006	2011.0000117-4
	007	2011.0000117-4
João Maria Brandão OAB PR005858	009	2011.0000382-7
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	011	2012.0000434-5
Massami Tsukamoto OAB PR008299	002	2008.0000115-2
Pedro Henrique Feitosa OAB PR061284	011	2012.0000434-5
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	010	2010.0000232-2

001 2012.0000261-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Marciano de Souza de Andrade
Réu: Renato Cesar Ribeiro Damaceno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "do exposto, julgo procedente a denuncia para o efeito de condenar os acusados como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "do exposto, julgo procedente a denuncia para o efeito de condenar os acusados como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Walterney Amâncio

002 2008.0000115-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Massami Tsukamoto OAB PR008299
Réu: Renato da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 20/02/2013

003 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Arquileu Alves de Souza
Réu: Joanir dos Santos Ferreira
Réu: Sidney Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 25/02/2013

004 2011.0000277-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Paulo Avelino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/02/2013

005 2010.0000041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Barros OAB PR008757
Réu: Leomar Ferreira de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/02/2013

006 2011.0000117-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marluce Moreira da Silva
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Cleonice Bispo Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/12/2012

007 2011.0000117-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marluce Moreira da Silva
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Cleonice Bispo Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:00 do dia 21/11/2012

008 2012.0000070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Michael Willian Mendes Rodrigues
Réu: Michael Willian Mendes Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente a denuncia de fls. 02/03 para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Walterney Amâncio

009 2011.0000382-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Bruno Vicente Jesus da Silva
Réu: Silas de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "com base no art. 413 do C.P.P., PRONUNCIO os réus Lourival Pereira da Silva, Silas de Souza, Luiz Fernando Bernardo e Bruno Vicente Jesus da Silva, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do C.P., inlcuindo em relação ao primeiro a agravante descrita no artigo 62, I, e em relação a todos a agravante descrita no art. 61, II, "h", bem como incursos nos artigos 29 e 69, do mesmo Diploma, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca."
Réu: Luiz Fernando Bernardo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "com base no art. 413 do C.P.P., PRONUNCIO os réus Lourival Pereira da Silva, Silas de Souza, Luiz Fernando Bernardo e Bruno Vicente Jesus da Silva, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do C.P., inlcuindo em relação ao primeiro a agravante descrita no artigo 62, I, e em relação a todos a agravante descrita no art. 61, II, "h", bem como incursos nos artigos 29 e 69, do mesmo Diploma, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca."
Réu: Lourival Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "com base no art. 413 do C.P.P., PRONUNCIO os réus Lourival Pereira da Silva, Silas de Souza, Luiz Fernando Bernardo e Bruno Vicente Jesus da Silva, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do C.P., inlcuindo em relação ao primeiro a agravante descrita no artigo 62, I, e em relação a todos a agravante descrita no art. 61, II, "h", bem como incursos nos artigos 29 e 69, do mesmo Diploma, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca."
Réu: Bruno Vicente Jesus da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "com base no art. 413 do C.P.P., PRONUNCIO os réus Lourival Pereira da Silva, Silas de Souza, Luiz Fernando Bernardo e Bruno Vicente Jesus da Silva, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do C.P., inlcuindo em relação ao primeiro a agravante descrita no artigo 62, I, e em relação a todos a agravante descrita no art. 61, II, "h", bem como incursos nos artigos 29 e 69, do mesmo Diploma, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca."
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo

010 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Elaine Silvia Veras
Réu: Elaine Silvia Veras
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo improcedente a denúncia para o efeito de absolver a ré da acusação que lhe é direcionada no presente caderno processual (CPP, artigo 386, VII)."
Magistrado: Walterney Amâncio

011 2012.0000434-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100011668
Advogado: André Pfaffernzeller OAB PR057406
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Pedro Henrique Feitosa OAB PR061284
Réu: Eduardo Roberto Pavinato
Réu: Jose Horacio dos Santos Liberati
Réu: Pedro Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 13/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	001	2010.0000466-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2010.0000466-0
Mauro Faidiga OAB PR017371	001	2010.0000466-0

001 2010.0000466-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Charles Leal Paiva
Réu: Clayton Souza de Matos
Réu: Roderson Leite da Silva
Réu: Rodrigo Leite da Silva
Réu: Rodrigo Leite da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "(...) mantenho a sentença de pronúncia de fls. 417/433, exatamente como proferida, inclusive no tocante as qualificadoras e aos demais pormenores nela alinhados (...)"
Réu: Roderson Leite da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "(...) mantenho a sentença de pronúncia de fls. 417/433, exatamente como proferida, inclusive no tocante as qualificadoras e aos demais pormenores nela alinhados (...)"
Réu: Elton de Barros Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "(...) mantenho a sentença de pronúncia de fls. 417/433, exatamente como proferida, inclusive no tocante as qualificadoras e aos demais pormenores nela alinhados (...)"
Réu: Clayton Souza de Matos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "(...) mantenho a sentença de pronúncia de fls. 417/433, exatamente como proferida, inclusive no tocante as qualificadoras e aos demais pormenores nela alinhados (...)"
Réu: Charles Leal Paiva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "(...) mantenho a sentença de pronúncia de fls. 417/433, exatamente como proferida, inclusive no tocante as qualificadoras e aos demais pormenores nela alinhados (...)"
Magistrado: Walterney Amâncio

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Eneas Salgado OAB PR006256	008	2012.0000266-0
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	008	2012.0000266-0
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	003	2012.0000248-2
Claudio Munhoz OAB PR034066	007	2012.0000284-9
Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690	001	2006.0000094-2
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	008	2012.0000266-0
Dionisio Guido OAB PR057931	008	2012.0000266-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	008	2012.0000266-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	008	2012.0000266-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	008	2012.0000266-0
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	008	2012.0000266-0
Emiliana Milanez André OAB PR060750	003	2012.0000248-2
Fábio Leal OAB PR049831	008	2012.0000266-0
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	008	2012.0000266-0
Gentil Martins Bugue OAB PR020085	004	2011.0000275-8
Irineu Antonio Bertan OAB PR004179	006	2012.0000283-0
José Malavazi OAB PR019689	002	2011.0000365-7
Nelson Milanez Filho OAB PR062303	003	2012.0000248-2
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	008	2012.0000266-0
Renato Andrade OAB PR010517	008	2012.0000266-0
Roberto Carlos Bueno OAB PR016560	005	2009.0000096-4
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	008	2012.0000266-0
Willian Alves de Souza OAB PR053982	008	2012.0000266-0

001 2006.0000094-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690
Réu: Rubilan Pereira Lobo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu RUBILAN PEREIRA LOBO, brasileiro, nascido em 28.08.1961 em Primeiro de Maio/PR, filho de Otacílio Pereira Lobo e Izaura Tiago Lobo, com endereço residencial declarado como sendo à Rua Onze, 837, Centro, nesta cidade de Primeiro de Maio/PR, como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: no valor de R$ 2.000,00 revertido em benefício de instituição a ser definida pelo juízo da execução
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Júlio Farah Neto

002 2011.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Malavazi OAB PR019689
Réu: Jose Carlos Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, acolho as razões do digno membro do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER JOSÉ CARLOS RODRIGUES, brasileiro,(...); e WESLEY DIONISIO DA SILVA, brasileiro, (...), das imputações iniciais."
Magistrado: Júlio Farah Neto

003 2012.0000248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Emiliana Milanez André OAB PR060750
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: Claudio de Sousa Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/11/2012

004 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Réu: Sebastião Teodoro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/11/2012

005 2009.0000096-4 Execução da Pena
Advogado: Roberto Carlos Bueno OAB PR016560
Réu: Marco Aurélio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 20/11/2012

006 2012.0000283-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100003860
Advogado: Irineu Antonio Bertan OAB PR004179
Réu: Vinicius Almeida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/11/2012

007 2012.0000284-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200900000522
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
Réu: Elenilson José Espanholo
Réu: Jair Pinto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/11/2012

008 2012.0000266-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 201100000810
Advogado: Antonio Eneas Salgado OAB PR006256
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Dionisio Guido OAB PR057931
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Réu: Alice Lopes da Costa
Réu: Benedito Pimentel de Oliveira
Réu: Cláudio José de Araújo
Réu: Daniele Oliveira de Souza Cabrera
Réu: Edson Quedas de Godoi
Réu: Evanice Rentz
Réu: Flavio Marcon Marins
Réu: Isaac Arruda
Réu: João Batista Pinto
Réu: Lacir Lopes da Costa
Réu: Lair Lopes da Costa
Réu: Larissa Jacomini da Costa
Réu: Lucinio de Almeida
Réu: Luis Antonio Lopes da Costa
Réu: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço
Réu: Marcelino Carrara
Réu: Márcio José Cabrera Olinto
Réu: Mauro Roberto Onofre Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/11/2012

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Cesar Sanches OAB PR007652	001	2010.0000186-5

001 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Cesar Sanches OAB PR007652
Réu: Jose Petez
Objeto: Apresentar as alegações finais, no prazo legal.

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR VARA CRIMINAL e anexos

RELAÇÃO Nº 012/2012F

ADVOGADO	ORDEM
Angelo Alberto Menegati Boschi	02,13,14
Elizabete Graebin	05,07
Eurico Ortis de Lara Filho	03,04,05,08, 09,11,12
Jaime Javorski	01
Juliana Alexandre Tavares	10
Luis Octavio Paiva	14
Paola Graebin Jumes	11
Rodolfo Revers	06
Ronny Sander Nicolini	06

1. Investigação de Paternidade - 431/2003 - A.V.R. X O.M.M e outro - Intime-se o autor para comprovar a impossibilidade de sua presença neste ato no prazo de 05(cinco) dias, ocasião em que deverá se manifestar sobre a proposta de acordo apresentado pelos demandados. Adv. Jaime Javorski.
2. Execução de Alimentos - 1528/2010 - M.A.L e outro X A.L.L. - Sobre contestação, diga o autor. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.
3. Execução de Alimentos - 174/2002 - C.G e outro, repres. p/M.F.P. X H.G.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.95, e sobre cálculo do contador. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
4. Execução de Alimentos(cd-189) - 178/2007 - A.M repres. p/E.G.D.J.M. X P.M. - Por sentença datada de 10/07/2012, julgo extinto o processo em relação às partes, o que faç~com fulcro no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Custas remanescentes pelo executado. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
5. Investigação e Alimentos(Averig. de Paternidade) - 794/2010 - M.C.J repres. p/ Z.T.J. X L.P.G. - Redesigno a audiência preliminar(CPC, art.331) para o dia 04/02/2013 às 14.00Hrs. Adv.Eurico Ortis de Lara Filho e Elizabete Graebin
6. Medida Cautelar de Guarda unilateral(cd-1420) - 014/2009 - V.A.C. X C.S. - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/01/2013 às 16.00Hrs. Adv. Rodolfo Revers e Ronny Sander Nicolini.
7. Ação de investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos - 014/2006 - J.K.F.d.S. repres.p/ N.F.d.S. X C.Z. - Defiro a produção das seguintes provas: a)depoimento pessoal da autora e do réu; b) prova pericial, consistente em exame de DNA, no caso de comparecimento pessoal do demandado aos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2013 às 14.30hrs. Adv. Elizabete Graebin
8. Execução de Alimentos - 267/2005 - D.B.d.S. repres p/ T.d.O.B.d.S. X E.L.d.S. - Ao exequente, em termos de prosseguimento. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
9. Ação de Alimentos(cd-03) - 056/2008 - M.A.V. repres.p/ T.d.F.d.O.V. X A.M.V. - Diante do contido na certidão de fls.48, intime-se a parte autora para manifestação. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
10. Divórcio Dir. Litig.c/c Ped. Ant. Tut - 64/2009 - R.d.A.F. X A.F. - Sobre o contido às fls. 46-v, diga a parte autora. Adv. Juliana Alexandre Tavares.
11. Pedido de Adoção(cd-168) - 021/2006 - S.N.S. e outro X E.d.S.M. - Nessas condições, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua extensão e finalidade no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho e Paola Graebin Jumes.
12. Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 198/2004 - J.A.P repres.p/ J.d.F.P. X A.E. - Sobre o contido às fls. 86/89, diga a parte autora. Adv. Eurico ortis de Lara Filho.
13. Ação Cautelar de Separação de Corpos - 361/2004 - M.C. X N.F. - Por sentença datada de 28/09/2012, julgo procedente o pedido estampadao na inicial par o fim de confirmar a liminar de precedentemente concedida, com fulcro no artigo 269, I, c/c artigo 803 do Código de Processo Civil, decretando a separação de corpos das partes. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no importe de R$ 800,00(oitocentos reais), na forma do §4º do artigo 20 do CPC, dada a complexidade da causa, o reduzido número de atos praticados e o relevante interesse extrapatrimonial defendido. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.
Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Alimentos - 375/2004 - M.C. x N.F. - Por sentença datada de 28/09/2012, nessas condições, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedido deduzidos na exordial, para o fim de: a) declarar que no mês de maio de 1999 a autora eo réu iniciaram convivência, em regime de união estável, nos moldes do art.226, §3º da Constituição Federal, decretando a extinção da sociedade de fato com efeitos retroativos a janeiro de 24/09/2009; b) determinar a partilha dos bens móveis que guarnecem a residência do casal, nos termos do item II.IX da presente, mantendo a divisão dos bens na forma acordada tacitamente pelas partes às fls. 65/66 e 67/68 dos autos apensos sob nº 361/2004, no montante de 50%(cinquenta por cento) do valor global dos bens, sendo que eventuais diferenças de valores deverão ser resolvidas em indenização, cujos valores deverão ser apurados em posterior liquidação de sentença, por arbitramento; c) conceder à autora a guarda do filho comum Vinícius Gabriel Canton Finoketi, independentemente de termo de compromisso, pois já possui o poder familiar; d) regulamentar o direito de visitas do demandado ao filho comum das partes na forma do item II.V da presente sentença; e) condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia ao filho Vinícius Gabriel Canton Finoketi no valor de um salário mínimo nacional e meio(1,5 salários mínimos), atualmente equivalente a R $ 933,00(novecentos e trinta e três reais) corrigíveis conforme a variação deste, pagos até o quinto dia útil do mês vincendo, mediante depósito em conta bancária titulada pela autora. Tendo havido sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de 60%(sessenta por cento) das custas processuais, além de honorários ao digno advogado da autora, que, considerados o grau ao zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e complexidade da causa, arbitro em R$ 3.000,00(três mil reais), na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento de 40%(quarenta por cento) das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor da digna patrona do demandado, que arbitro em R$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), diante do grau de zelo profissional, do trabalho realizado e da natureza e complexidade da causa, que deverão ser compensados na forma do art.21, caput, do Código de Processo Civil. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi e Luis Octávio Paiva.

Quedas do Iguaçu, 06 de novembro de 2012.
CLEONI SARTOR Escrivã - Aut. Port. 007/09

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Rogério Rosa OAB PR037998	002	2009.0000030-1
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	002	2009.0000030-1
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	001	2012.0000108-7
Silvio Raimundo OAB PR055406	002	2009.0000030-1

001 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Alex Medeiros de Lima
Réu: Maicon Andre Roque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/02/2013

002 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Réu: Carlos Junior Lopes Pereira
Réu: João Antônio Rodrigues de Souza Simão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/02/2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 151/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Geraldo de Oliveira 01 2005.346-0

01 - **Processo Crime nº 2005.346-0** Réus CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros - Intimo o Sr. Defensor da redesignação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada da data de 10 de dezembro de 2012, às 13h00min. Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

Rio Branco do Sul, 06 de novembro de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	011	2012.0000804-9
Alecio Colione Junior OAB PR060874	005	2012.0000614-3
	006	2012.0000614-3
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	007	2011.0000648-6
	008	2012.0000985-1
Andre Eduardo Detzel OAB PR057651	011	2012.0000804-9
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	012	2012.0000891-0
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	016	2010.0000704-9
Claudionor Siqueira Benite OAB PR015014	009	2012.0000883-9
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	002	2006.0000017-9
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2012.0000952-5
	015	2012.0000608-9
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	004	2009.0000768-3
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2012.0000952-5
	010	2005.0000360-5
	014	2012.0000710-7
	015	2012.0000608-9
Joao Antonio Sartori Junior OAB PR035198	001	2006.0000017-9
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	013	2005.0000338-9
Larissa Maria Brunieri de Araujo OAB PR050368	003	2012.0000952-5
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	009	2012.0000883-9
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	009	2012.0000883-9
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	005	2012.0000614-3
	006	2012.0000614-3
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	009	2012.0000883-9

001 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Antonio Sartori Junior OAB PR035198
Objeto: INTIME-SE o douto defensor do denuncaido ANTUNES JACOB para se manifestar acerca da insistencia na oitiva das 03 (tres) testemunhas arroladas, devendo, se insistir na oitiva, fornecer o novo endereço em 03 (tres) dias. Decorrido o lapso sem sem manifestação presume-se a desistencia na colheita da prova oral. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

002 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Objeto: INTIME-SE o Douto defensor do denunciado ALEXANDRE DE OLIVEIRA afim de que informe o atual endereço do reu no prazo de 10(dez)dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

003 2012.0000952-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araujo OAB PR050368
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/12/2012

004 2009.0000768-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JOAQUIM TÁVORA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Antunes da Silva
Testemunha de Defesa: Luciano de Almeida Oliveira
Prazo: 30 dias

005 2012.0000614-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Objeto: ...OBSERVO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS E CASO NÃO TENHAM NENHUM PEDIDO DE DILIGÊNCIA PODE A DOUTA DEFESA DESDE LOGO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 05 DIAS...

006 2012.0000614-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Objeto: ...INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA...

007 2011.0000648-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 17/12/2012

008 2012.0000985-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/12/2012

009 2012.0000883-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201000001334
Advogado: Claudionor Siqueira Benite OAB PR015014
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/07/2013

010 2005.0000360-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campo Grande/MS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edson Gonçalves
Prazo: 60 dias

011 2012.0000804-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100000674
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463
Advogado: Andre Eduardo Detzel OAB PR057651
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 26/07/2013

012 2012.0000891-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201200001249
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 24/07/2013

013 2005.0000338-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/07/2013

014 2012.0000710-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/12/2012

015 2012.0000608-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/12/2012

016 2010.0000704-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COMARCA ANITA GARIBALDI - CIDADE ABDON BATISTA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jose Correa
Prazo: 60 dias

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	003	2011.0000534-0
Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127	004	2010.0000120-2

	013	2012.0000068-4
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2012.0000098-6
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	013	2012.0000068-4
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	009	2012.0000410-8
Igor Dias Barboza OAB PR042476	002	2006.0000070-5
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2006.0000070-5
	006	2008.0000191-8
	011	2006.0000021-7
	012	2009.0000207-0
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	007	2011.0000475-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	005	2012.0000031-5
	008	2010.0000468-6
Rafael Orlando Dall´agnol OAB PR050538	013	2012.0000068-4
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2006.0000070-5
	010	2009.0000539-7
	011	2006.0000021-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2006.0000070-5
	006	2008.0000191-8
	012	2009.0000207-0

001 2012.0000098-6 Execução da Pena
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Antonio Marcos de Lima
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 39/40, no qual requereu a unificação das penas impostas, ainda pendentes, em relação aos processos crimes nº 2011.77-1 e 2011.112-3 e expedição de novo mandado de prisão, tudo conforme despacho de fls.42.

002 2006.0000070-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Flori Alcides Pech
Réu: Jauri dos Santos Borges
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 334, no qual requereu que os autos aguardem em cartório até que sobrevenha decisão definitiva da Corte Superior, em relação ao réu Flori Alcides Pech, e nada teve a requerer em relação ao réu Jauri dos Santos Borges, tudo conforme despacho de fls.336.

003 2011.0000534-0 Termo Circunstanciado
Indiciado: Geversao Alexandre Sasinski
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 41/42, no qual requereu a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, c/c o artigo 16, da Lei 11340/2006, tudo conforme despacho de fls.44.

004 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127
Réu: Cirineu Grandi
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 70, no qual requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, tudo conforme despacho de fls.72.

005 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Joao Maria Soares
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 117, no qual requereu a extinção da pena imposta pelo cumprimento, tudo conforme despacho de fls.119.

006 2008.0000191-8 Execução da Pena
Réu/indiciado: Maria da Conceiçao Moraes
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 62, no qual requereu a extinção da pena imposta pelo cumprimento, tudo conforme despacho de fls. 64.

007 2011.0000475-0 Execução da Pena
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Valdecir Iser da Rosa
Objeto: Manifeste-se o réu, no prazo de cinco (5) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 67, no qual requereu a extinção da pena imposta pelo cumprimento, tudo conforme despacho de fls. 69.

008 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Sergio Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ederson Luiz Pompermaier
Prazo: 30 dias

009 2012.0000410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Fernando Jose Keler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMPÉRE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdoir Lirio
Prazo: 30 dias

010 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Nomeada a Doutora Rita de Cássia Fedrigo para apresentar defesa prévia do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.

011 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Caio Aparecido Mariano
Réu: Gelson Antunes dos Santos
Réu: Jeferson Forquin Ribeiro
Objeto: Sentença condenatória- Proferida em: 29.10.2012
Juiz: Daniel Tempski Ferreira da Costa
Pena Caio Aparecido Mariano: 02 anos de reclusao e 10 dias multa.
Pena Gelson Antunes dos Santos: 02 anos de reclusao e 10 dias multa.
Pena Jefesron Forquin Ribeiro: 02 anos de reclusao e 10 dias multa.

012 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Cerilo Giongo
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

013 2012.0000068-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto OAB PR022127
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Advogado: Rafael Orlando Dall´agnol OAB PR050538
Réu: Darcy Moises Grandi
Réu: Fatima Grandi
Objeto: Processo com vista em cartório pelo prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368	006	2012.0001137-6
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	006	2012.0001137-6
Miguel Moralles OAB PR006642	003	1997.0000266-4
Rodrigo Alcini Rodrigues OAB PR059609	002	2012.0001146-5
Sandra Becker OAB PR034478	004	2012.0001124-4
	005	2012.0001124-4
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	001	2011.0000534-0

001 2011.0000534-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Celso Ferraz dos Santos
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Objeto: 1. ... REVOGO PARCIALMENTE a suspensão do porte de arma, autorizando-o a portar arma exclusivamente para a realização do patrulhamento, segundo sua escala de trabalho, devendo a arma ser entregue ao seu superior hierárquico ao término do expediente e em seus dias de folga, sob pena de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento. Oficie-se... Intimem-se.2. Ainda, expeça-se o competente alvará de levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada a este processo a título de alimentos provisórios... 3. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento dos alimentos provisórios fixados diretamente na conta corrente de titularidade da ofenfida, cujos dados encontram-se declinados à fl. 67.

002 2012.0001146-5 Petição
Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues OAB PR059609
Réu: Jaime Eloy da Costa
Réu: Jaime Eloy da Costa
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, observado analogicamente o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

003 1997.0000266-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Abel Bravo
Réu: Abel Bravo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da

punibilidade do réu ABEL BRAVO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV; e no art. 109, inciso III, ambos do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

004 2012.0001124-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Joel Gonçalves
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Intimá-la para interpor pedido de revogação de preventiva em autos apartados, instruindo-o com cópias do IP e comprovação das alegações de mérito contidas no petitório de fls. 28/31.

005 2012.0001124-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Joel Gonçalves
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Joel Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Verificada, pois, a carência de uma das condições da ação, ante a ausência de interesse de agir, REVOGO as medidas protetivas aplicadas em favor da requerente ANA PAULA VIEIRA DA SILVA e, de consequencia, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por analogia."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

006 2012.0001137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Paula Graciele Melquire
Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Gilberto Aparecido de Lima
Réu: Gilberto Aparecido de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu GILBERTO APARECIDO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 214, c/c 224, alínea "a" e 217-A, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO do crime tipificado no artigo 241-D da Lei 8.069/90, nos termos da fundamentação."
Penas
Privativa de liberdade: 26 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Viotto OAB PR001806	001	2012.0000298-9

001 2012.0000298-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Criminal / Perdizes / MG
Autos de origem: 0021361-80.2012.13.0498
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/11/2012

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO Nº 100/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDISON FOGAÇA DA SILVA	01	2006.209-0

01-PROCESSO CRIME N. 2006.209-0: RÉU: CARLOS LEME DOS SANTOS e VANDERLEI DA SILVA. Designado o dia 26 de abril de 2013, às 14h01 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de São José dos Pinhais-PR, para interrogatório dos réus. Adv.: EDISON FOGAÇA DA SILVA, OAB/PR 017436.

Sertanópolis, 06 de novembro de 2012

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 94/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JORDAN ROGATTE DE MOURA	01	2010.001-0
LUIZ FERNANDO M. G. DE OLIVEIRA	02	2011.057-7
SUELEN GUTIERREZ	03	2010.001-0

R É U P R E S O 01-PROCESSO CRIME N. 2010.001-0: RÉUS: CRISTIANO CASAGRANDE e RAFAEL GABRIEL DA SILVA. Manifeste-se a respeito do despacho de fls. 719, para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA.
02-PROCESSO CRIME N. 2011.057-7: RÉU: RAFAEL DE VASCONCELOS MARTINS. Manifeste-se a Defesa a respeito do laudo pericial de fls. 78. Adv. LUIZ FERNANDO M. G. DE OLIVEIRA.
R É U P R E S O **01-PROCESSO CRIME N. 2010.001-0: RÉUS: CRISTIANO CASAGRANDE e RAFAEL GABRIEL DA SILVA. Renovada a presente intimação para a Drª. Suelen Gutierrez- Defensora constituída do réu para manifestar-se a respeito do despacho de fls. 719, para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal, sob pena de ser nomeado novo defensor exclusivamente para o ato. Adv.SUELEN GUTIERREZ.**

Sertanópolis, 06 de novembro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Alves de Oliveira OAB PR015911	002	2002.0000006-6
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2001.0000008-0

001 2001.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Réu: Sandro Marcelo Marinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""... julgo extinta por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, EXTINTAS as penas impostas na referida Sentença, pelo seu integral cumprimento..."
Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

002 2002.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves de Oliveira OAB PR015911
Réu: Marcos Luciano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: ""... JULGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, EXTINTAS as penas impostas na R. Sentença de fls. 169/183, posteriormente substituídas por restritivas de direito, conforme termo de audiência admonitória de fls. 217/18, pelo seu integral cumprimento..."

Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS -
JUIZ DE DIREITO: Drº. DIEGO PAOLO BARAUSSE
PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
20100183-0	Processo Criminal	23.08.2012	Dra Anai Tavares Nogueira
20120368-3	Processo Criminal	03.09.2012	Samuel Mendes Batista
20120505-8	Processo Criminal	05.09.2012	Paulo Rogerio Alves Ferreira
200901355-1	Processo Criminal	06.09.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
20050141-6	Processo Criminal	13.09.2012	Jaqueline Carneiro
201001203-4	Processo Criminal	14.09.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
201101344-0	Processo Criminal	14.09.2012	Sandro Romão
200901295-4	Processo Criminal	18.09.2012	Ruy Luiz Quintiliano
20050133-5	Processo Criminal	20.09.2012	Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues
20070674-8	Processo Criminal	20.09.2012	Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues
201001371-5	Processo Criminal	24.09.2012	Jaqueline Carneiro
201101646-5	Processo Criminal	24.09.2012	Jaqueline Carneiro
20030238-9	Processo Criminal	25.09.2012	Dinizar Carneiro
20100623-9	Processo Criminal	25.09.2012	Luciana Gioia
201101753-4	Processo Criminal	25.09.2012	Luciana Gioia
201101241-9	Processo Criminal	08.10.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
20120590-2	Processo Criminal	08.10.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
20100289-6	Processo Criminal	15.10.2012	Andre Miguel Sidor Coraiola
201201161-9	Processo Criminal	15.10.2012	Andreia Toledo Nunes Pereira
200901365-9	Processo Criminal	18.10.2012	Maicow Regis de Freitas Mercer
20110179-4	Processo Criminal	19.10.2012	Luis Fabiano Matos
20120116-8	Processo Criminal	19.10.2012	Fernanda Oliveira Dabul
20120771-9	Processo Criminal	23.10.2012	Joabe Santos Pedroso
2012011133-9	Processo Criminal	26.10.2012	Jacqueline Carneiro
201201237-2	Processo Criminal	26.10.2012	Andreia Toledo Nunes Pereira

Telêmaco Borba, 07 de novembro de 2012.
Fernando Fonseca de Queiroz de Matos
Diretor de Secretaria

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	002	2012.0000325-0
Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	001	2008.0000174-8
Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666	003	2009.0000060-3

001 2008.0000174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Eliel Aluizo Mor
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASTORGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eliel Aluizo Mor
Testemunha de Acusação: Leonice Alves da Cruz
Prazo: 40 dias

002 2012.0000325-0 Execução da Pena
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Nelson de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 28/11/2012

003 2009.0000060-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666
Réu: David Antonio Canto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marcos Pereira da Silva
Prazo: 40 dias

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0000076-5
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	006	2009.0000367-0
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	005	2008.0000021-0
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	002	2012.0000422-1
	003	2012.0000422-1
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	005	2008.0000021-0
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	004	2012.0000234-2

001 2012.0000076-5 Execução da Pena
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: 1- A pena privativa de liberdade não foi substituida por restriva de direitos porque os crimes foramcometidos com violência e grave ameaçaà pessoa
2-A pena de prestação de serviços fixada foi acessória às condições de regime aberto...
3-Desta forma, in casu, não cabe a postulada substituição da pena de prestação de serviços por pena pecuniária, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido formulado às fls.53
4-Intimem-se. dil.

002 2012.0000422-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201100003371
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Joao Maria Gonçalves Martins
Objeto: Despacho em 25/10/2012: Para oitiva deprecada designo o dia 28/11/2012, às 13:15 horas.
Comunique-se.

003 2012.0000422-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201100003371
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Joao Maria Gonçalves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 28/11/2012

004 2012.0000234-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Réu: Jose Edil Costa Defaix

Réu: Vital Mariano Bueno
Objeto: Expedido Carta Precatória para a Comarca de Ponta Grossa-Pr, para intimação das testemunhas de acusação Marcelo Gorte e Fabiano Augusto Cirino, sendo designado o dia

005 2008.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
Réu: Juliano Vagner Silva Pires
Objeto: Intimar a defesa do réu para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

006 2009.0000367-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794
Objeto: Intimar o Dr. Alberto Jorge Bittencourt, defensor constituído do réu Flori Ferreira, para arrazoar o recurso manifestado pelo réu na presente data.

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito Designada: Juliana Trigo de Araújo
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 35/2012

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Sergio Bond Reis 01 2012.944-4
Dr. Jair Roberto Pagnussat 02 2012.2190-8
Dr. José Castilho Furtuna 03 2012.1482-0
Dr. Janderson Bueno Rosenberger 03 2012.1482-0
Dr. Michael Hiromi Z. Miyazaki 04 2010.122-9
Dr. José dos Santos Caetano 05 2011.1773-9
Dr. Micheli Cristina Dionisio dos Santos 05 2011.1773-9
Dr. Sérgio Bond Reis 06 2003.456-0
Dr. Márcio Túlio Ochôa 07 2010.1335-9
Dr. Sérgio Canan 08 2011.1731-3
Dr. Sérgio Canan 09 2010.1458-4
Dra. Cláudia Maria Fernandes 10 2011.966-3
Dr. Sérgio Canan 11 2008.1806-3
Dra. Juliane Terezinha Bortolotto 12 2012.56-0
Dra. Cláudia Maria Fernandes 13 2010.924-6
Dr. Sérgio Canan 14 2008.411-9
Dra. Anna Paula Carrari Ramos 15 2007.1244-6
Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 16 1995.10-2
Dr. Sérgio Canan 17 2007.1821-5
Dra. Juliane Terezinha Bortolotto 18 2007.859-7
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 19 2001.176-1
Dr. Daniel Alexandre Beal 20 2008.755-0
Dr. José Luis Benedetti 21 2004.1362-5
Dra. Juliane Terezinha Bortolotto 22 2009.2013-2
Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 23 2007.677-2
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 24 2008.1062-3
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 25 2011.1912-0
Dr. Hélio Lulu 26 2009.501-0
Dr. Omar Gnach 27 2008.1160-3
Dr. Juliano Schumacher 28 2009.1254-7
Dr. Gilcimar Machado da Silva 29 2011.11-9
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 30 2012.507-4
Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 31 1999.71-1
Dr. Vicente Daniel Campagnaro 32 2002.57-0
Dr. Sérgio Canan 33 2007.734-5
Dr. Juliano Schumacher 34 2007.111-8
Dr. Elio Hackmann 35 2011.778-4
Dr. Leandro Rohr Nesello 36 2011.2137-0
Dr. Islan Pinto Rodrigues 37 2008.2094-7
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 38 2010.1141-0
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 39 2011.1886-7
Dr. Omar Gnach 40 2011.774-1
Dra. Cláudia Maria Fernandes 41 2010.314-0
Dr. Daniel Alexandre Beal 42 2012.1743-9
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 43 2008.827-0
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 44 2011.1931-6
Dr. Daniel Alexandre Beal 45 2011.349-5
Dr. Márcio Túlio Ochôa 46 2004.1345-5
Dr. Márcio Túlio Ochôa 47 2012.188-5
Dr. Márcio Túlio Ochôa 48 2012.745-0
Dr. Renato Amauri Knieling 49 2004.55-0
Dr. Malcon Michael Cechin 50 2009.1313-6
Dr. José Luis Benedetti 51 2010.361-2
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 52 2009.2128-7
Dr. Daniel Alexandre Beal 53 2011.1979-0
Dr. Gustavo Graciano de Paiva 54 2008.1011-9
Dr. Omar Gnach 55 2011.773-3

1 - Processo Crime nº 2012.944-4, que o representante do Ministério Público move em face de DARCY MAURINA - Intimação - foi designado para o dia 13/12/2012, às 13:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. Bem como apresente aos autos a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SERGIO BOND REIS.
2 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.2190-8, em que é requerente JEFERSON PRIMO SOTILI - Intimação - "Intime-se a defesa para recolhimento das custas devidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas". Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT.
3 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2012.1482-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu MAYCON GUEDES LEMOS - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Advs. JOSÉ CASTILHO FURTUNA e JANDERSON BUENO ROSENBERGER.
4 - Ação Penal nº 2010.122-9, em que o Ministério Público move em face de MARCO ANTONIO ZAMPRONIO COGINOTI - Intimação - apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as razões recursais. Adv. MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI.
5 - Ação Penal nº 2011.1773-9, em que o Ministério Público move em face de RENATO NUNES e outros - Intimação - para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Advs. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO e MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS.
6 - Ação Penal nº 2003.456-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus GENECI DE ABREU e OUTROS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO BOND REIS.
7 - Ação Penal nº 2010.1335-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CELSO VALES DOS SANTOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. MÁRCIO TÚLIO OCHÔA.
8 - Notificação para explicações nº 2011.1731-3 em que figura como requerente LUIZ FERNANDO GRANDO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO CANAN.
9 - Ação Penal nº 2010.1458-4 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu OILSON JOSÉ BORGES - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO CANAN.
10 - Ação Penal nº 2011.966-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FABIO JUNIOR GONÇALVES e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. CLÁUDIA MARIA FERNANDES.
11 - Ação Penal nº 2008.1806-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CARLOS ALEXANDRE RIPPEL - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO CANAN.
12 - Ação Penal nº 2012.56-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JEFERSON TOMÉ DE OLIVEIRA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.
13 - Ação Penal nº 2010.924-6 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ISAQUE ELIESER THORMAS SOARES - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. CLÁUDIA MARIA FERNANDES.
14 - Ação Penal nº 2008.411-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu VANIR ANTONIO KOLLN - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO CANAN.
15 - Ação Penal nº 2007.1244-6 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu DARIO DOS SANTOS ROBALDO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS.
16 - Ação Penal nº 1995.10-2 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FRANCISCO DALPOSSO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
17 - Ação Penal nº 2007.1821-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu NEURI EDEMAR BUSS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO CANAN.
18 - Ação Penal nº 2007.859-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu MAURICIO FERRASSO DE SOUZA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.
19 - Ação Penal nº 2001.176-1 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ANTONIO IVAN DE OLIVEIRA e OUTROS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
20 - Ação Penal nº 2008.755-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ANDRÉ VENEK DE SOUZA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL.
21 - Ação Penal nº 2004.1362-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JORGE ALTAIR DA CRUZ - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI.

22 - Ação Penal nº 2009.2013-2 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ADÃO EZEQUIEL CORREA e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO.
23 - Ação Penal nº 2007.677-2 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu KATIUSCIA KELLI MONTANARI COELHO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
24 - Ação Penal nº 2008.1062-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu LEANDRO FERREIRA MULATO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
25 - Ação Penal nº 2011.1912-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu SAMUEL RIBEIRO MARINHO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
26 - Ação Penal nº 2009.501-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOSÉ GERALDO CANDIDO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. HÉLIO LULU.
27 - Ação Penal nº 2008.1160-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EGON HENRIQUE CORREIA e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. OMAR GNACH.
28 - Ação Penal nº 2009.1254-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CLAUDINEI MARINHO DOS SANTOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JULIANO SCHUMACHER.
29 - Ação Penal nº 2011.11-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOÃO BATISTA DE BRITES - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA.
30 - Ação Penal nº 2012.507-4 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FABIO DA SILVA SANTOS e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
31 - Ação Penal nº 1999.71-1 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu VALDECI LIMA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
32 - Ação Penal nº 2002.57-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO.
33 - Ação Penal nº 2007.734-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu MARCIO ANDRÉ WILHELMS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. SÉRGIO CANAN.
34 - Ação Penal nº 2007.111-8 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu MAICON LUCAS BARBOSA e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JULIANO SCHUMACHER.
35 - Ação Penal nº 2011.778-4 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EDMARCIO JOSÉ DRIES - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. ELIO HACKMANN.
36 - Ação Penal nº 2011.2137-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu REINALDO SANTOS DE SOUZA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. LEANDRO ROHR NESELLO.
37 - Ação Penal nº 2008.2094-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JONAS HEINLE - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES.
38 - Ação Penal nº 2010.1141-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu GILMAR BRAGANÇA DOS SANTOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
39 - Ação Penal nº 2011.1886-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FAUSTO HENRIQUE TEDESCO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
40 - Execução de Pena nº 2011.774-1 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOÃO MARIA DE RAMOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. OMAR GNACH.
41 - Ação Penal nº 2010.314-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu GILSON GRACI DOS SANTOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. CLÁUDIA MARIA FERNANDES.
42 - Ação Penal nº 2012.1743-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOSÉ MARCOS BIOLCATI - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL.
43 - Ação Penal nº 2008.827-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CLAUDIO BRANDT - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
44 - Ação Penal nº 2011.1931-6 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FAUSTO HENRIQUE TEDESCO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
45 - Ação Penal nº 2011.349-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu GERALDO ANGELO ROSSIGNOLI FERREIRA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL.
46 - Ação Penal nº 2004.1345-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ILI DEICKE e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. MÁRCIO TÚLIO OCHÔA.
47 - Ação Penal nº 2012.188-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ALEXANDRE DUTRA DE CAMPOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. MÁRCIO TÚLIO OCHÔA.
48 - Ação Penal nº 2012.745-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JOSÉ RICARDO OLIVAR e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. MÁRCIO TÚLIO OCHÔA.
49 - Ação Penal nº 2004.55-8 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu PEDRO EDSON DI DOMENICO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. RENATO AMAURI KNIELING.
50 - Ação Penal nº 2009.1313-6 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu IRAEL GOMES DA SILVA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. MALCON MICHAEL CECHIN.
51 - Ação Penal nº 2010.361-2 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FABIO SILVA DE SOUZA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI.
52 - Ação Penal nº 2009.2128-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu DARIO DOS SANTOS ROBALDO e OUTRO - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
53 - Ação Penal nº 2011.1979-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu GERALDO GUIDO MOREIRA - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL.
54 - Ação Penal nº 2008.1011-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu MICHEL JUNIOR RIBAS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA.
55 - Execução de Pena nº 2011.773-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu JONAS DE RAMOS - Intimação - "Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv. OMAR GNACH.

Toledo-PR, 07 de novembro de 2012

JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão do Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Jeferson Paludo OAB PR032230	001	2012.0000287-3
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	001	2012.0000287-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2012.0001977-6
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	003	2011.0001665-1
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	001	2012.0000287-3

001 2012.0000287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Erika Jacqueline Fragoso Vieira

Advogado: Gilmar Jeferson Paludo OAB PR032230
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: Emerson Bonia Laranjeira
Objeto: Intimá-los de que foi designada a avaliação psicossocial da vítima para o dia 09/11/2012 às 13:30 horas no Departamento de Saúde Mental da Prefeitura de Toledo/PR.

002 2012.0001977-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Robson Diego Gallina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012

003 2011.0001665-1 Embargos de Terceiro
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Requerente: Robson Jose Oliveira Martins
Objeto: Ciente a defesa do retorno da carta precatória (fls.250/276). Diante da prova testemunhal produzida a defesa tem o prazo de cinco(05) dias para se manifestar.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	003	2010.0002852-6
Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116	005	2002.0000216-6
Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383	002	2008.0000542-5
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2008.0000933-1
Rafael Marchiani Paião OAB PR057526	004	2012.0002900-3
Rosana Cristina Lopes Reche OAB PR039941	006	2007.0001062-1

001 2008.0000933-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Flavio Ricardo Franco
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação

002 2008.0000542-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383
Réu: Luiz Fernando Ozeika
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer na audiência de oitiva da testemunha de acusação, designada para o dia 10/12/12, às 13h10min.

003 2010.0002852-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Jose Henrique Perfeito
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar eventual aditamento ou ratificação das alegações finais.

004 2012.0002900-3 Notificação para Explicações
Advogado: Rafael Marchiani Paião OAB PR057526
Requerente: Moacir Silva
Objeto: Fica intimado de que foi determinada a notificação do interpelado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito e por meio de advogado, explicações quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 144 do CP. Para tanto foi expedida Carta Precatória à Comarca de Presidente Prudente/SP, encaminhada àquela Comarca nesta data, via sedex.

005 2002.0000216-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116
Réu: Jose Carlos Venancio da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta. Adverte-se ainda, que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, Art. 265).

006 2007.0001062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche OAB PR039941
Réu: Rivelino Ferreira Paulino
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta. Adverte-se ainda, que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, Art. 265).

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 07/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757	004	2006.0001213-4
Cainã Domit Vieira OAB PR057682	005	2008.0000971-4
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2007.0001138-5
Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949	005	2008.0000971-4
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	004	2006.0001213-4
Marcelo José Boldori OAB PR029402	006	2009.0000239-8
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2005.0000370-2
Ronaldo Cesar Smek OAB PR039190	003	2006.0001180-4
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	002	2007.0001138-5

001 2005.0000370-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Hilário Wasem
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo o acusado, HILÁRIO WASEM, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, eis ter agido em legítima defesa."
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

002 2007.0001138-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Edson Edinei Siepko
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo o acusado, EDSON EDINEI SIEPKO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, V, do CPP."
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

003 2006.0001180-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ronaldo Cesar Smek OAB PR039190
Requerente: Eogênio Moura de Campos
Objeto: Intima-se a parte requente da decisão que indeferiu o pedido de autorização para a transferência do veículo.

004 2006.0001213-4 Pedido de Providências
Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU JOSÉ BERBECK INTIMADOS, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTEM AOS AUTOS AS PEÇAS QUE TIVEREM EM ARQUIVO.

005 2008.0000971-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cainã Domit Vieira OAB PR057682
Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello OAB PR015949
Réu: Tatiane de Fátima Tesseroli Trentin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "..., julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO a acusada, TATIANE DE FÁTIMA TESSEROLI TRENTIN, já qualificada, como incursa nas sanções do art. 184,§ 2º, do CP, que, ..., resulta na pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regieme aberto, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, e na pena de multa de 10 dias-multa, ..."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços:
- Interdição de direitos: Proibição de frequentar determinados lugares.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/5
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

006 2009.0000239-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Luciana Teresinha Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "..., julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO a acusada, LUCIANA TEREZINHA COSTA, ..., como incursa nas sanções do art.16, § único, IV, da Lei 10.826/03, que, ..., resulta na pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, e na pena de multa de 10 dias-multa..."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços:
- Interdição de direitos: proibição de frequentar determinados lugares.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR CAETANO PINTO	004	2006.0000481-8/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	008	2008.0001200-9/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	009	2008.0003118-2/0
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	008	2008.0001200-9/0
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	009	2008.0003118-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	002	2004.0000004-5/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	007	2008.0000005-9/0
DIOGO PICINATTO	010	2009.0000393-9/0
DOUGLAS ZANIN	005	2007.0000928-0/0
IVAN FONCATTI	001	2003.0000076-0/0
JOAO CARLOS PERES	009	2008.0003118-2/0
JOSE EDUARDO WIELEWICKI	004	2006.0000481-8/0
JULIANO MARTINS	003	2005.0000499-8/0
JULIANO MARTINS	011	2010.0000001-2/0
KAMILA TREVISAN DA SILVA	008	2008.0001200-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	003	2005.0000499-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	011	2010.0000001-2/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	006	2007.0001654-5/0
SERGIO RENATO DALLA COSTA	003	2005.0000499-8/0
TERUO JORGE HIRANO	006	2007.0001654-5/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	005	2007.0000928-0/0
VLADIMIR STASIAK	005	2007.0000928-0/0

001 2003.0000076-0/0 - Execução Título Extrajudicial — Jaira Menegazzo X Jose Peres Neto

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 3095-77.2003.8.16.0045.

Adv(s) IVAN FONCATTI

002 2004.0000004-5/0 - Execução Título Extrajudicial — Recuperadora de Pneus Alher Ltda X Waldir Izaac

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 2968-08.2004.8.16.0045.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

003 2005.0000499-8/0 - Processo de Conhecimento — Jose Lino Junqueira X Martins Assessoria Empresarial (E OUTRO)

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 2679-41.2005.8.16.0045.

Adv(s) SERGIO RENATO DALLA COSTA, JULIANO MARTINS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

004 2006.0000481-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MARGARIDA DE OLIVA X LIDERVIDROS - COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 4142-81.2006.8.16.0045.

Adv(s) JOSE EDUARDO WIELEWICKI, ADEMIR CAETANO PINTO

005 2007.0000928-0/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS ZANIN X ROBSON JOSE DZIURA

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 968. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 4116-49.2007.8.16.0045.

Adv(s) Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, VLADIMIR STASIAK, DOUGLAS ZANIN

006 2007.0001654-5/0 - Processo de Conhecimento — Jorge Rosette X Glaucio Ricardo Drey (E OUTRO)

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 3392-45.2007.8.16.0045.

Adv(s) TERUO JORGE HIRANO, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

007 2008.0000005-9/0 - Processo de Conhecimento — Felizardo ,Basana & Cia Ltda -ME (Oficina do Pão) X Marcelo Marcos Borges

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 968. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 5193-59.2008.8.16.0045.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

008 2008.0001200-9/0 - Processo de Conhecimento — Computer Training - Comunicação Visual Ltda X Paulo Carvalho

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 4034-81.2008.8.16.0045.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA

009 2008.0003118-2/0 - Processo de Conhecimento — Antonio Aparecido Gonçalves Pinto X Luiz Mauro Soares

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 968. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 2134-63.2008.8.16.0045.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS PERES, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA

010 2009.0000393-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DIOGO PICINATTO X ALESSANDRA DIAS DE FREITAS (E OUTRO)

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 968. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 5084-11.2009.8.16.0045.

Adv(s) DIOGO PICINATTO

011 2010.0000001-2/0 - Embargos — LICIMERI DOS SANTOS MARTINS X Jose Lino Junqueira

Certifico que nesta data procedi a digitalização dos presentes autos em atendimento ao item 2.21.9.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado e consequentemente procedi o arquivamento dos autos no arquivo geral caixa nº 967. Certifico ainda, que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI sob nº 104-84.2010.8.16.0045.

Adv(s) JULIANO MARTINS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

CLEVELÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

P O D E R J U D I C I Á R I O - Comarca de Clevelândia - Paraná
JUÍZA DE DIREITO, DRA. DANIELA MARIA KRÜGER.

RELAÇÃO 021/2012 - Juizado Especial Cível

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dra. Carla Roberta dos Santos Belém
Dr. Fernando José Gaspar

001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Autos 1987-85.2010.8.16.0071 - 575/2010 - José Oswaldo Kreve X Banco Itaúcard S/A - Ao reclamado, para que efetue a retirada do Alvará Judicial de Levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido em nome de seus procuradores, na Secretaria do JEC desta Comarca de Clevelândia. Adv. Fernando José Gaspar e Carla Roberta dos Santos Belém.

Clevelândia, 07 de novembro de 2012.
WELLINGTON R. G. KAYASHIMA

Secretário - Portaria 021/2011

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO	012	2008.0000127-4/0
CAMILO DE TONI	006	2007.0000387-4/0
CARLOS FERNANDES	009	2007.0002482-3/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	004	2005.0000609-0/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	007	2007.0001399-8/0
DÉBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA	007	2007.0001399-8/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	006	2007.0000387-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	008	2007.0002159-3/0
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	001	2004.0000047-4/0
FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE	001	2004.0000047-4/0
GEOVANI GHIDOLIN	002	2005.0000362-2/0
GEOVANI GHIDOLIN	006	2007.0000387-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0000535-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	003	2005.0000535-5/0
GIUZEILA MACHADO	004	2005.0000609-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0000535-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0000535-5/0
JOAO EDSON PEIXOTO	006	2007.0000387-4/0
KAREN LUCIA CORREA DA SILVA	004	2005.0000609-0/0
LUCIANA PAULA MAZETTO	007	2007.0001399-8/0
LUCIANO RASSOLIN	004	2005.0000609-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2006.0001502-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2005.0000609-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2006.0001502-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2008.0000127-4/0
NILO NORBERTO NESI	001	2004.0000047-4/0
PAULA REGINA ANTUNES	010	2007.0002692-4/0
PAULA REGINA ANTUNES	011	2007.0002695-0/0
RODRIGO LONGO	005	2006.0001502-1/0
RUBENS STEINER	008	2007.0002159-3/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	005	2006.0001502-1/0
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	007	2007.0001399-8/0

001 2004.0000047-4/0 - Execução de Título Judicial — EDAIR SEVERGNINI X JAIME NESI

Intimação de ambas as partes do levantamento da penhora, conforme termo de fls. 170 dos autos.

Adv(s) FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, NILO NORBERTO NESI, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE

002 2005.0000362-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES REMBOSKI X IGNÁCIO REMBOSKI

Manifeste-se o reclamente em 10 (dez) dias se o acordo foi cumprido.

Adv(s) GEOVANI GHIDOLIN

003 2005.0000535-5/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR ROMANO X BRASIL TELECOM S/A

Intimação da parte promovente para que desconsidere a publicação anterior, haja vista ter sido incluída por equívoco. Intimação da parte promovida para que retire o alvará 1630/2012.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2005.0000609-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CENAIR POLTRONIERI (E OUTROS) X CAIXA SEGUROS SA

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados aos autos.

Adv(s) CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, KAREN LUCIA CORREA DA SILVA, LUCIANO RASSOLIN, GIUZEILA MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

005 2006.0001502-1/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE COSTIN QUAGLIOTO X BRADESCO SEGUROS S.A.

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados aos autos.

Adv(s) RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

006 2007.0000387-4/0 - Processo de Conhecimento — GENOIR LASTA X MAPFERE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação da parte promovida para que em 10 (dez) dias manifeste o interesse no recebimento dos valores vinculados aos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) CAMILO DE TONI, GEOVANI GHIDOLIN, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

007 2007.0001399-8/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL MARCOS DA SILVA X MARTINI MULTIMARCAS - MARTINI MOTOS LTDA. (E OUTRO)

Intimação da parte promovente para retirar a certidão de crédito.

Adv(s) VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, DÉBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO

008 2007.0002159-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ARMANDO NICLOTE - REPRESENTADO POR VOLMIR JOSÉ NICLOTE X BANCO BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1627/2012.

Adv(s) RUBENS STEINER, DOUGLAS DOS SANTOS

009 2007.0002482-3/0 - Execução de Título Judicial — MARTA BERGAMIN X ANGELO DE OLIVEIRA

Intimação da parte promovente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a inexistência de bens imóveis em nome da parte executada, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 56, para que após seja expedida certidão de dívida.

Adv(s) CARLOS FERNANDES

010 2007.0002692-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA ROBERTA FREITAS & CIA LTDA X MICHELE SYGEL DA VEIGA

Manifeste-se a parte autora o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULA REGINA ANTUNES

011 2007.0002695-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTINA ROBERTA FREITAS & CIA LTDA X MAIZA GAZOLA

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULA REGINA ANTUNES

012 2008.0000127-4/0 - Processo de Conhecimento — ANNA CARDEROLLI FACIN (E OUTRO) X BANCO BRADESCO SA

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência vinculados aos autos.

Adv(s) ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NEWTON DORNELES SARATT

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 048/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2010.0000069-2/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	004	2010.0000724-0/0
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	004	2010.0000724-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2010.0000069-2/0
CRISTIANE STADLER	004	2010.0000724-0/0
ELISA GEHLEN	004	2010.0000724-0/0
FAUSTO PENTEADO	002	2010.0000031-5/0
FAUSTO PENTEADO	004	2010.0000724-0/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	001	2008.0000085-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	003	2010.0000069-2/0

FLAVIO SANTANNA VALGAS	003	2010.0000069-2/0
JULIANO NIKEL	003	2010.0000069-2/0
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	001	2008.0000085-6/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	003	2010.0000069-2/0
PIO CARLOS FREIIA JUNIOR	003	2010.0000069-2/0
RICARDO MARTINS KAMINSKI	001	2008.0000085-6/0
TALITA MARIGLIANI CAMARGO	002	2010.0000031-5/0

001 2008.0000085-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA X SERI ERTA SCHIRMANN GOMES

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevancia e a pertinencia de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Adv(s) RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA

002 2010.0000031-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA APARECIDA MORAIS X ASSESSORA CENTRAL DE COBRANÇA S/C

Em cumprimento a Seção I, 2 - 2.5 - 2.5.1 da portaria 16/2012, fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, TALITA MARIGLIANI CAMARGO

003 2010.0000069-2/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE CAETANO DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A

Ao recorrente para recebimento da devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas depositadas.

Adv(s) JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

004 2010.0000724-0/0 - Processo de Conhecimento — DINALCI DA APARECIDA GENUD X INFOCEL INFORMATICA E CELULARES (E OUTROS)

Manifestem-se os recorrentes para recebimento da devolução das custas depositadas.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, FAUSTO PENTEADO, CRISTIANE STADLER, ELISA GEHLEN, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juiz de Direito Designado: DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

Relação nº 020/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS		Ordem	Processo
Dr.	Ademir Prudêncio da Silva	06	401/2009
Dr.	Augusto Martins de Andrade	07	577/2009
Dra.	Eveline Zanoni de Andrade	07	577/2009
Dr.	Jeferson Paulo de Andrade	05	400/2009
Dr.	João Fábio Hilário	01 02	182/2009 215/2009
Dr.	João Renato Bittencourt de Oliveira	04	397/2009
Dr.	José Clemente Martins	03 12	286/2009 304/2010
Dr.	José Macias Nogueira Junior	08 09	583/2009 584/2009
Dr.	Leslie José Pereira de Arruda	10 13	008/2010 310/2010
Dr.	Luiz Lopes Barreto	11	055/2010
Dr.	Paulo Roberto Belo	14	348/2010
Dra.	Priscila Lopes Alves	14	348/2010
Dr.	Reimar Renato Rodrigues	01	182/2009
Dra.	Sandra Regina Rodrigues	15	381/2010
Dra.	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	11	055/2010
Dr.	Tiago Cobianchi Ribeiro	13	310/2010

01 **-** AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 182/2009 - LAURA CRISTINA MARTINHO x PÉRICLES FERREIRA CÔRTES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: João Fábio Hilário
Reimar Renato Rodrigues

02 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 215/2009 - APARÍCIO ALVES MACHADO x GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 49 e 54 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: João Fábio Hilário

03 **-** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 286/2009 - JOSÉ CLEMENTE MARTINS x OSVALDO FERREIRA DE MATOS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante o contido no documento de fls. 26/27, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: José Clemente Martins

04 **-** AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 397/2009 - JOSÉ ANGELO ELIAS x EZIQUIEL HORT. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante o contido na certidão de fls. 45, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: João Renato Bittencourt de Oliveira

05 - AÇÃO DE DANOS MORAIS nº 400/2009 - EVERALDO LONGO x SUELY DE PAULA SOARES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Jeferson Paulo de Andrade

06 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 401/2009 - WALDEMAR TALMA x APOARI - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o(a) reclamado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem á satisfação do débito. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito. Permanecendo inerte o devedor, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora em bens do devedor, tantos quantos bastem à satisfação do débito, no qual deverá ser intimado e/ou seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Ademir Prudêncio da Silva

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 577/2009 - DIVINA MARIA DA LUZ x HEIDE PONSITA IDE PAIS FONTOURA DE CAMARGO MATOS E OUTRO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Augusto Martins de Andrade
Eveline Zanoni de Andrade

08 **-** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 583/2009 - PASCOAL FRANCISCO BORGES x EDSON GENTILIN BERNADELLI. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 46, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: José Macias Nogueira Junior

09 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 584/2009 - PASCOAL FRANCISCO BORGES x SUPERMERCADO DOM CRISTAL. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o contido na certidão de fls. 75, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: José Macias Nogueira Junior

10 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 008/2010 - EDENIR MORI NONOSE x ADENILSON DOS SANTOS HENNIS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III)." Ivaiporã, 29 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda

11 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 055/2010 - DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CELINA APARECIDA CARVALHO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o contido na certidão de fls. 71, diga o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Luiz Lopes Barreto
Tânia Valéria de Oliveira Oliver
12 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C. C. DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 304/2010 - JOSÉ CARMELINDO ROCHA E OUTRO x AUGUSTO IVOSYSSYN. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: José Clemente Martins
13 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 310/2010 - RUBENS LOPES DA FONSECA x ROBERTA ARANTES GONÇALVES PEREIRA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... JULGO IMPROCEDENTE os embargos resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil." Ivaiporã, 30 de outubro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Leslie José Pereira de Arruda
Tiago Cobianchi Ribeiro
14 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 348/2010 - NIVALDO MATEUS MESQUITA x CLAUDECI PONTE DE OLIVEIRA. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Paulo Roberto Belo
Priscila Lopes Alves
15 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 381/2010 - SANDRA KIOMI MAKITA x OI TELEFONE FIXO/BRASIL TELECOM S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamado para que querendo apresente contra razões de recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogada: Sandra Regina Rodrigues

Ivaiporã, 07/11/2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	012	2009.0000988-7/0
ADEMIR SIMOES	001	1996.0000187-2/0
ADRIANA ROSSINI	015	2009.0003718-8/0
ADRIANA ROSSINI	023	2009.0007903-4/0
ADRIANA ROSSINI	025	2009.0009323-4/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0010609-0/0
ADRIANA ROSSINI	031	2009.0011390-0/0
ADRIANA ROSSINI	043	2010.0004285-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	012	2009.0000988-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0005994-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2005.0006640-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	025	2009.0009323-4/0
ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA	007	2007.0004501-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	2008.0008846-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	2008.0009215-1/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	029	2009.0010800-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	032	2009.0012073-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2010.0000940-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	045	2010.0004714-5/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	001	1996.0000187-2/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	032	2009.0012073-3/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	008	2008.0008846-7/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	021	2009.0006538-7/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	040	2010.0002243-8/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	007	2007.0004501-2/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	056	2010.0007249-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	008	2008.0008846-7/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	017	2009.0005945-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	015	2009.0003718-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	022	2009.0006585-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	027	2009.0010609-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2009.0011390-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2009.0012255-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	036	2010.0000792-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0007883-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2010.0008071-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2010.0008074-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	063	2010.0008202-7/0
CARLA EMANUELE SALIDO	066	2010.0009911-5/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	011	2009.0000751-1/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	064	2010.0008658-2/0
CAROLINA BARGA MORESCO	047	2010.0004815-7/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	068	2010.0010617-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2010.0005826-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	051	2010.0006298-8/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	003	2005.0005994-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	060	2010.0008004-0/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	017	2009.0005945-3/0
CLEBER HENRIQUE MAZINI	030	2009.0010854-5/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	024	2009.0009315-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	065	2010.0009607-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	011	2009.0000751-1/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	017	2009.0005945-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	016	2009.0004125-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	041	2010.0003184-2/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	055	2010.0007241-0/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	058	2010.0007794-0/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	011	2009.0000751-1/0
EDERALDO SOARES	001	1996.0000187-2/0
EDGAR EHARA	011	2009.0000751-1/0
EDIVAN JOSE CUNICO	011	2009.0000751-1/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	002	2005.0004086-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	069	2010.0011036-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	033	2009.0012255-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	039	2010.0001536-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2010.0004390-5/0

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2010.0005166-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	050	2010.0005866-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	053	2010.0006510-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	063	2010.0008202-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	066	2010.0009911-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	067	2010.0010232-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	026	2009.0010102-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2009.0010609-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	052	2010.0006341-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	054	2010.0007150-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	059	2010.0007883-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	061	2010.0008071-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	062	2010.0008074-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	064	2010.0008658-2/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	029	2009.0010800-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	032	2009.0012073-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	037	2010.0000940-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	045	2010.0004714-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2009.0006585-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0007903-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2009.0009323-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2009.0010102-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	027	2009.0010609-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2009.0011390-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2010.0004742-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2010.0006341-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	054	2010.0007150-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2010.0007249-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	059	2010.0007883-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2010.0008071-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2010.0008074-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2010.0008658-2/0
FABIO THOMAS SOARES	001	1996.0000187-2/0
FABIOLA PATRICIA SOARES	001	1996.0000187-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	015	2009.0003718-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	022	2009.0006585-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	033	2009.0012255-5/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	036	2010.0000792-2/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	021	2009.0006538-7/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	021	2009.0006538-7/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	040	2010.0002243-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	014	2009.0002574-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2010.0004285-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	045	2010.0004714-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	048	2010.0005166-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2009.0006585-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2009.0007903-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2009.0009323-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2009.0010102-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	027	2009.0010609-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2009.0011390-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	046	2010.0004742-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2010.0006341-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2010.0007150-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2010.0007249-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	059	2010.0007883-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2010.0008071-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2010.0008074-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2010.0008658-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	025	2009.0009323-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	026	2009.0010102-7/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	027	2009.0010609-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	069	2010.0011036-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0005994-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	004	2005.0006640-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0003718-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0007903-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0009323-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2009.0010102-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0010609-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0011390-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2010.0000792-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2010.0005826-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	051	2010.0006298-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	011	2009.0000751-1/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	013	2009.0001290-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0005994-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	004	2005.0006640-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	023	2009.0007903-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	025	2009.0009323-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	039	2010.0001536-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	044	2010.0004390-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	046	2010.0004742-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	056	2010.0007249-4/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	021	2009.0006538-7/0
GUSTAVO MUNHOZ	024	2009.0009315-7/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	065	2010.0009607-5/0
HELIO DE OLIVEIRA ALVES	020	2009.0006494-5/0
HYLEA MARIA FERREIRA	011	2009.0000751-1/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	034	2009.0012391-1/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	071	2010.0011579-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	049	2010.0005826-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0003718-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0000792-2/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	009	2008.0009215-1/1
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	045	2010.0004714-5/0

João Eduardo Oliveira Claudio Machado	011	2009.0000751-1/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	005	2006.0001134-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2010.0005826-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	051	2010.0006298-8/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	025	2009.0009323-4/0
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	011	2009.0000751-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2009.0005945-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	030	2009.0010854-5/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	026	2009.0010102-7/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	027	2009.0010609-0/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	036	2010.0000792-2/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	054	2010.0007150-9/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	024	2009.0009315-7/0
JOSE GUNTHER MENZ	011	2009.0000751-1/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	012	2009.0000988-7/0
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	071	2010.0011579-0/0
JULIO CESAR TARDIVO	069	2010.0011036-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	014	2009.0002574-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	029	2009.0010800-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2010.0004285-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2010.0004714-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	048	2010.0005166-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	008	2008.0008846-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2008.0009215-1/1
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	009	2008.0009215-1/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	036	2010.0000792-2/0
LUCIANA L. DOMINGUES	069	2010.0011036-1/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	014	2009.0002574-7/0
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	065	2010.0009607-5/0
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	057	2010.0007629-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	043	2010.0004285-3/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	011	2009.0000751-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	070	2010.0011455-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	017	2009.0005945-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	030	2009.0010854-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2009.0003718-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0007903-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2009.0009323-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2009.0010102-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0010609-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0011390-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0000792-2/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	012	2009.0000988-7/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	042	2010.0003336-1/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	068	2010.0010617-2/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	055	2010.0007241-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	016	2009.0004125-2/0
MARCILEI GORINI PIVATO	041	2010.0003184-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	038	2010.0001288-1/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	052	2010.0006341-0/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	019	2009.0006270-6/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	057	2010.0007629-2/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	010	2009.0000174-9/0
MARCO AURELIO GRESPAN	010	2009.0000174-9/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	038	2010.0001288-1/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	042	2010.0003336-1/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	051	2010.0006298-8/0
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	002	2005.0004086-8/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	026	2009.0010102-7/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	027	2009.0010609-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	038	2010.0001288-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	035	2010.0000393-4/0
MAURICI ANTONIO RUY	021	2009.0006538-7/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	030	2009.0010854-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2009.0002574-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2009.0012255-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2010.0001536-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0004390-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2010.0005166-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0005866-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2010.0006510-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2010.0008202-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0009911-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2010.0010232-5/0
MILTON MARCELO WEFFORT	020	2009.0006494-5/0
MIRIAN ZEMPULSKI	008	2008.0008846-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	014	2009.0002574-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	029	2009.0010800-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	034	2009.0012391-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2010.0000940-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2010.0004285-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	045	2010.0004714-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2010.0005166-2/0
NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	024	2009.0009315-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	049	2010.0005826-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	042	2010.0003336-1/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	009	2008.0009215-1/1
ORLANDO RIBEIRO	013	2009.0001290-2/0
PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES	017	2009.0005945-3/0
PAULA D´AMICO PEDRIALI	038	2010.0001288-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	008	2008.0008846-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0005994-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	004	2005.0006640-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	050	2010.0005866-2/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	065	2010.0009607-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	029	2009.0010800-3/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	034	2009.0012391-1/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	037	2010.0000940-4/0
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	017	2009.0005945-3/0

RAFAEL SANTOS CARNEIRO	035	2010.0000393-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2009.0002574-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	033	2009.0012255-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2010.0001536-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2010.0004390-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2010.0005166-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	050	2010.0005866-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	053	2010.0006510-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	063	2010.0008202-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	066	2010.0009911-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	067	2010.0010232-5/0
REGINALDO MONTICELLI	028	2009.0010672-3/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	032	2009.0012073-3/0
RICARDO QUERINO DE SOUZA	030	2009.0010854-5/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	009	2008.0009215-1/1
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	021	2009.0006538-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	040	2010.0002243-8/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	021	2009.0006538-7/0
ROBSON SOUZA NEUBA	045	2010.0004714-5/0
RODRIGO BIEZUS	011	2009.0000751-1/0
RODRIGO BRUM	040	2010.0002243-8/0
Rodrigo Henrique Colnago	055	2010.0007241-0/0
RODRIGO MARANHA DE SOUZA	018	2009.0006170-6/0
ROGERIO FERES GIL	050	2010.0005866-2/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	070	2010.0011455-1/0
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	050	2010.0005866-2/0
SANIA STEFANI	069	2010.0011036-1/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	053	2010.0006510-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	058	2010.0007794-0/0
SUELI CRISTINA GALLELI	032	2009.0012073-3/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	035	2010.0000393-4/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	023	2009.0007903-4/0
VALENTIM ZAZYCKI	006	2006.0006577-2/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	008	2008.0008846-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	009	2008.0009215-1/1
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	029	2009.0010800-3/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	032	2009.0012073-3/0
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	001	1996.0000187-2/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	011	2009.0000751-1/0
ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA	067	2010.0010232-5/0

001 1996.0000187-2/0 - Execução Título Extrajudicial — FUMIO HACHIMINE X C.D.M. COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

"Sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada às fls. 271 a 302, manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

002 2005.0004086-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON DA FONSECA LONGHI X CIAPEC LTDA

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligencia supra, intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis da executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES

003 2005.0005994-4/0 - Execução de Título Judicial — IRACEMA ANTUNES ÍNDIO DO BRASIL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte executada para cumprir integralmente a sentença no prazo de 15 dias, depositando o valor residual pleiteado pela parte exequente às fls. 183/184."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ

004 2005.0006640-1/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA PEREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"O processo foi julgado extinto em face da quitação da dívida, tendo a referida sentença transitado em julgado. Não pode a parte exequente, portanto, dar prosseguimento à execução."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

005 2006.0001134-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLABE INDUSTRIAS DE COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X ADEMIR MANOEL DA SILVA

"Intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 124."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

006 2006.0006577-2/0 - Execução de Título Judicial — NEIVA MORDEGAN PUCCI X WILSON ROLIM SAKAY

"Intimação da parte autora para indicar conta bancária (banco, conta, agencia, titular, cpf/cnpj) para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 67."

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI

007 2007.0004501-2/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELLE CAROLINE RODRIGUES (E OUTROS) X MULTI EVENTOS SHOWS (E OUTROS)

"(...) Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

008 2008.0008846-7/0 - Processo de Conhecimento — ARIANE BAUAB (E OUTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"(...) Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, MIRIAN ZEMPULSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

009 2008.0009215-1/1 - Execução Provisória — OLIVEIROS ALVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Em cumprimento ao item 1.13.9 do CN, intime-se o DR(a). JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI para devolver os autos na secretaria no prazo de 24 horas.

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

010 2009.0000174-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMAR FANTIN X VALDEMAR TOBIAS LOPES

"Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art 601 do CPC, uma vez que tal sanção tem cabimento apenas quando se verifica que a parte executada, mesmo possuindo bens penhoráveis, deixa de indicá-los ao Juízo (...). Indique a parte exequente o endereço atual e/ou bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

011 2009.0000751-1/0 - Processo de Conhecimento — MAGALI CASSIA MONZANI X IESDE BRASIL S/A (Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino) (E OUTRO)

"Intime-se o procurador da parte ré FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de n°. 812/2012."

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, HYLEA MARIA FERREIRA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, EDGAR EHARA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO, João Eduardo Oliveira Claudio Machado

012 2009.0000988-7/0 - Execução de Título Judicial — ZÉLIO PEREIRA PACHECO X BANCO PANAMERICANO

"Intime-se o procurador da parte ré ADAUTO HIDEKI MURATA para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de n°. 3324/2012."

Adv(s) ADALTO HIDEKI MURATA, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, JULIANA VIEIRA CSISZER, ADRIANO MUNIZ REBELLO

013 2009.0001290-2/0 - Execução de Título Judicial — EUNICE DE BRITO X PAULO ROBERTO BOGDANOVICZ (E OUTRO)

"Indefiro o pedido retro. (...) Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

014 2009.0002574-7/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO MARQUES SILVA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 14 horas e 40 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

015 2009.0003718-8/0 - Execução de Título Judicial — ROSALVO MACHADO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Intime-se a parte requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para retirar o alvará nº 1585/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

016 2009.0004125-2/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X TATIANA BENTO DE SOUSA

"Indefiro o pedido retro. Ao contrário do alegado retro, o alvará juntado às fls. 43 não está vencido-o prazo de validade findará em 30 de novembro de 2012. Além disso, a advogada Renata Scardazzi Bruniere, que subscreve a petição de fls. 42, não possui poderes nestes autos para receber e dar quitação. Diante do exposto, intime-se a parte autora para retirar o alvará de fls. 43, o qual deverá ser desentranhado dos autos e substituído por fotocópia fornecida pela parte interessada."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

017 2009.0005945-3/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES X UNIBANCO S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte executada para recolhimento das custas, no prazo de 05 dias."

Adv(s) PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES, DANIELA CAROLINE TECCHIO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN

018 2009.0006170-6/0 - Execução de Título Judicial — L.P PONTARA & CI. LTDA - ME X REFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RODRIGO MARANHA DE SOUZA

019 2009.0006270-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS TADEU PARRON FERNANDES X EDINA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ RESTAURANTE

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

020 2009.0006494-5/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO SAKASHITA FILHO X NATANAEL AUGUSTO DA SILVA

"Indefiro o pedido retro. (...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MILTON MARCELO WEFFORT, HELIO DE OLIVEIRA ALVES

021 2009.0006538-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LURDES DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

"(...) Indique a parte exequente bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MAURICI ANTONIO RUY, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, AMANDA COUTINHO RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

022 2009.0006585-6/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se o procurador da parte ré FERNANDO MURILO COSTA GARCIA para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de n°. 3322/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

023 2009.0007903-4/0 - Processo de Conhecimento — MICHEL LUCAS FIALHO TAILLEFER X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 14 horas e 20 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024 2009.0009315-7/0 - Processo de Conhecimento — ELSONE JOSÉ DELAVI X BANCO DO BRASIL S/A

"Indefiro o pedido retro. (...) Intime-se a parte ré para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre o valor da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) CLODOALDO JOSE VIGGIANI, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, JOSE CARLOS DIAS NETO, GUSTAVO MUNHOZ

025 2009.0009323-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEX GARCIA LUCINDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte requerida para informar o nº do CNPJ da conta bancaria para transferencia."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOAO PEDRO TAGLIARI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

026 2009.0010102-7/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO NOBUCO KODAMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte requerida para informar o nº do CNPJ da conta bancaria para transferencia.

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

027 2009.0010609-0/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIR SOUZA DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS

"Intimação da parte requerida para informar o nº do CNPJ da conta bancária para transferencia."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

028 2009.0010672-3/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDETE MARIA FRAGA CORREA X DECOR CENTER (E OUTROS)

"(...). Indique a parte exequente o endereço e ou bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI

029 2009.0010800-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SÉRGIO CELESTINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se a parte ré para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre o valor da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI

030 2009.0010854-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEBER HENRIQUE MANZINI X MAGAZINE LUIZA S/A

"Intime-se o procurador da parte autora para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de n°. 3312/2012." (...) "Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, RICARDO QUERINO DE SOUZA, CLEBER HENRIQUE MAZINI

031 2009.0011390-0/0 - Processo de Conhecimento — CHARLES DE PAULA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Autos baixados do TRU.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2009.0012073-3/0 - Processo de Conhecimento — JORGE TAKI X BANCO REAL (GRUPO SANTANDER) S.A.

"Intimação da Dr(a) SUELI CRISTINA GALLELI para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ, SUELI CRISTINA GALLELI

033 2009.0012255-5/0 - Processo de Conhecimento — DAGMAR FERREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Indefiro o pedido retro, uma vez que já houve cumprimento integral da condenação."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

034 2009.0012391-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intimação do Dr(a) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

035 2010.0000393-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ISSA NADER X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 13 horas e 20 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, SUZY SATIE K. TAMAROZZI

036 2010.0000792-2/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO LUIZ DE SOUZA E SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Considerando o valor pedido pela parte embargada, verifica-se que de fato há excesso de execução. Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R$ 110,33 em julho de 2011. (...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

037 2010.0000940-4/0 - Execução de Título Judicial — EVANDRO RAIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"O presente processo encontra-se extinto em face da quitação do débito, razão pela qual os pedidos retros não comportam mais análise."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

038 2010.0001288-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

"Indefiro o pedido retro. Intime-se o réu para que cumpra integralmente o despacho de fls. 121, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, PAULA D´AMICO PEDRIALI

039 2010.0001536-3/0 - Processo de Conhecimento — ANGÉLICA MINZON CAVALARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 14 horas, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

040 2010.0002243-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO MURAWSKI RABELLO X CLAUDIA REGINA STULZER PEREIRA LEITE

"Indique o executado, em cinco dias e sob pena de multa, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil)."

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO, RODRIGO BRUM, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

041 2010.0003184-2/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X DORIVAL SOUZA JUSTINO

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

042 2010.0003336-1/0 - Processo de Conhecimento — MILTON DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

"Aguarde-se o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo Supremo Tribunal Federal para remeter os autos à Turma Recursal."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

043 2010.0004285-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS HIROYUKI NAKAMURA X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"O Agravo de Instrumento 754745/SP, referido no despacho proferido às fls. 108, ainda não foi julgado, pelo que mantenho suspenso o presente processo."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

044 2010.0004390-5/0 - Processo de Conhecimento — LAUDENIR DE JESUS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 17 horas e 40 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

045 2010.0004714-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS HIROYUKI NAKAMURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se novamente o réu para que cumpra o despacho de fls. 146, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

046 2010.0004742-4/0 - Processo de Conhecimento — WESLEY PAREDES BITTENCOURT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 13 horas, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

047 2010.0004815-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JACKSON ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA X AFP COMÉRCIO SEMI JÓIAS E CONFECÇÕES LTDA

"(...). Diante disso, deixo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. Retornando o mandado de avaliação, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) CAROLINA BARGA MORESCO

048 2010.0005166-2/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO HENRIQUE DE PAULA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 16 horas e 40 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

049 2010.0005826-9/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO DE ANDRADE DA SILVA X AYMORÉ FINANCIAMENTOS - REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intimação da parte requerida AYMORÉ FINANCIAMENTOS - REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para retirar o alvará nº 1301/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

050 2010.0005866-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ TELES DE PROENÇA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURPO DPVAT S.A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 16 horas e 20 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

051 2010.0006298-8/0 - Execução de Título Judicial — FABRÍCIO IGINO TAMIOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SANTANDER

"Diante disso, intime-se a parte ré para retirar o Alvará de Autorização nº 1135/2012 ou indicar conta para o depósito do valor nele indicado."

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

052 2010.0006341-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSONE DE JESUS LEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 16 horas, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2010.0006510-6/0 - Processo de Conhecimento — EDISON CESAR SERVILHA RAIMUNDO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 13 horas e 40 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada".

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

054 2010.0007150-9/0 - Processo de Conhecimento — ELEANDRO RANGEL DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 17 horas e 20 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

055 2010.0007241-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEIA DOS SANTOS FONSECA X ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA

"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, Rodrigo Henrique Colnago

056 2010.0007249-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS MANOEL DE CAMARGO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 15 horas e 40 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n,

KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

057 2010.0007629-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO DA FONSECA PINTO X ALEXANDRE LUIS BATISTA (E OUTRO)

AUTOS BAIXADOS DO TRIBUNAL.

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

058 2010.0007794-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ EDVALDO BORSATO X TIM CELULAR S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, SERGIO LEAL MARTINEZ

059 2010.0007883-7/0 - Processo de Conhecimento — ALLAN FELIPE SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 18 horas, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

060 2010.0008004-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ LUCIANO FRACARO & CIA LTDA X EDNA CAMPOLIM DA SILVA

"Após, nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

061 2010.0008071-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO BATISTA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 15 horas e 40 minutos, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

062 2010.0008074-7/0 - Processo de Conhecimento — DANILO AUGUSTUS MARTINEZ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Tendo em vista o Mutirão do DPVAT que será realizado em Londrina, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Novembro de 2012 às 15 horas, que será realizada nas dependências da UNOPAR, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/n, KM 377 - PR 445, no Núcleo de Práticas Jurídicas. Nesta audiência será examinada a parte autora por médico especialista, nos termos do artigo 35, parágrafo único da lei 9.099/95. O comparecimento da parte autora é obrigatório, sob pena de extinção, sendo que deverá trazer consigo todos os documentos médicos e hospitalares relativos ao acidente. Nesta audiência, ainda, será tentado acordo entre as partes. Em não havendo acordo e sendo constatada pelo Juízo a necessidade de produção de prova oral, outra data será designada para a continuação da audiência. Fica cancelada eventual audiência anteriormente designada.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2010.0008202-7/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO DE OLIVEIRA NALIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2012 às 15 horas e 30 minutos".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

064 2010.0008658-2/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO CAETANO JUSTINO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/11/2012 às 14 horas e 30 minutos"

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

065 2010.0009607-5/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO GODOY MUSSI X BANCO FINASA BMC S.A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 3311/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

066 2010.0009911-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO VENTURINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

AUTOS BAIXADOS DO TRIBUNAL.

Adv(s) CARLA EMANUELE SALIDO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

067 2010.0010232-5/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO SEBASTIÃO PIERIN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte ré/recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA

068 2010.0010617-2/0 - Execução de Título Judicial — CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X MOVELAN IND. COM. MÓVEIS LTDA

"(...). De qualquer forma, a parte embargante não sustenta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado. O que quer, de fato, é a modificação da sentença, para o que os presentes embargos não são o meio adequado. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO APARECIDO FUENTES

069 2010.0011036-1/0 - Execução de Título Judicial — WALDEMAR PINTO DE MORAES (E OUTRO) X BANCO PANAMERICANO S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUCIANA L. DOMINGUES

070 2010.0011455-1/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO RESINA MOLEZ X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

071 2010.0011579-0/0 - Processo de Conhecimento — KLAYTON JARDIM DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO

"Intimação da parte requerida HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO sobre devolução das custas das fls. 126/132."

Adv(s) JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 037/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	077	2010.0008177-2/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	054	2009.0011616-4/0
ADEMIR SIMOES	001	2005.0001640-6/0
ADEMIR SIMOES	004	2006.0002282-8/0
ADEMIR SIMOES	064	2010.0003366-4/0
ADRIANA ROSSINI	044	2009.0010076-0/0
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0011444-3/0
ADRIANA ROSSINI	057	2010.0000423-8/0
ADRIANA ROSSINI	077	2010.0008177-2/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	001	2005.0001640-6/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	002	2005.0002406-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006004-5/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	025	2009.0004528-8/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	056	2010.0000348-9/0
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	070	2010.0005533-4/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	064	2010.0003366-4/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	046	2009.0010413-0/0
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO	091	2010.0010904-6/0
ALLYNE PAMELA HEY	056	2010.0000348-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	035	2009.0006979-2/0
ALVINO APARECIDO FILHO	071	2010.0005908-0/0
AMANDA MOTA MARINHO	069	2010.0005492-8/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	032	2009.0006219-7/0
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	092	2010.0011268-8/0
ANA LUCIA GABELLA	087	2010.0009922-8/0

ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	068	2010.0005294-1/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	068	2010.0005294-1/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	068	2010.0005294-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	055	2010.0000235-2/0
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	096	2010.0011767-6/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	023	2009.0004104-9/0
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	047	2009.0011274-6/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	066	2010.0004474-0/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	004	2006.0002282-8/0
ARTHUR CARLOS HARTMANN	082	2010.0009234-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	054	2009.0011616-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2010.0000810-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2010.0008518-9/0
BRUNO PEDALINO	070	2010.0005533-4/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	049	2009.0011421-6/0
Camila Silva Lima	070	2010.0005533-4/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	089	2010.0010647-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	082	2010.0009234-2/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	048	2009.0011285-9/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	001	2005.0001640-6/0
CAROLINE THON	037	2009.0008770-4/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	077	2010.0008177-2/0
CECILIA INACIO ALVES	007	2007.0008965-1/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	088	2010.0010619-6/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	014	2008.0007958-2/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	015	2008.0008278-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	048	2009.0011285-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	077	2010.0008177-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	081	2010.0009225-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	087	2010.0009922-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	082	2010.0009234-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	032	2009.0006219-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	075	2010.0006999-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	095	2010.0011699-2/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	056	2010.0000348-9/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	082	2010.0009234-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	042	2009.0009821-0/0
CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO	068	2010.0005294-1/0
CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO	068	2010.0005294-1/0
CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO	068	2010.0005294-1/0
CLAUDIA MARIA TAGATA	004	2006.0002282-8/0
CLAUDIA REGINA LIMA	028	2009.0005009-7/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	041	2009.0009435-9/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	060	2010.0001076-7/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	064	2010.0003366-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2010.0008704-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	084	2010.0009386-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	006	2007.0005878-0/0
DANILO MEN DE OLIVEIRA	020	2009.0001032-0/0
DARIO BECKER PAIVA	022	2009.0003329-0/0
DENIS OKAMURA	014	2008.0007958-2/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	018	2008.0009868-1/0
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	093	2010.0011360-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	032	2009.0006219-7/0
Edgar Alfredo Contato	015	2008.0008278-3/0
EDSON CHAVES FILHO	041	2009.0009435-9/0
EDSON CHAVES FILHO	060	2010.0001076-7/0
EDUARDO DOS SANTOS	030	2009.0005467-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2009.0006742-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	057	2010.0000423-8/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0001640-6/0
ELITON ARAUJO CARNEIRO	070	2010.0005533-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	028	2009.0005009-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	078	2010.0008518-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	092	2010.0011268-8/0
ERICA SOUZA FREIRE	033	2009.0006742-7/0
ERICA SOUZA FREIRE	033	2009.0006742-7/0
EVANDRO LUCIO ZAGO	017	2008.0009278-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2009.0004399-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2009.0009068-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2009.0010413-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2009.0011437-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2009.0011442-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2009.0011444-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2009.0011541-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0000810-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	059	2010.0001067-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0001076-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2010.0006672-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2010.0007252-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	080	2010.0008971-1/0
FABIO RENATO DE ASSIS	011	2008.0006728-0/0
FABIO RENATO DE ASSIS	026	2009.0004824-0/0
FABIO RENATO DE ASSIS	085	2010.0009788-4/0
FABIO RENATO DE ASSIS	086	2010.0009788-4/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	082	2010.0009234-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	054	2009.0011616-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	031	2009.0006067-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	032	2009.0006219-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	025	2009.0004528-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	031	2009.0006067-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	032	2009.0006219-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	044	2009.0010076-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	046	2009.0010413-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	065	2010.0004445-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	067	2010.0004722-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	074	2010.0006672-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2010.0006999-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	080	2010.0008971-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	092	2010.0011268-8/0

FERNANDO DOS SANTOS LIMA	017	2008.0009278-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	027	2009.0004845-4/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	084	2010.0009386-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2009.0004399-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2009.0009068-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	046	2009.0010413-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2009.0011437-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2009.0011442-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2009.0011444-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2009.0011541-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0000810-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	059	2010.0001067-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2010.0001076-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0006672-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2010.0007252-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	080	2010.0008971-1/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	069	2010.0005492-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	031	2009.0006067-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	032	2009.0006219-7/0
FLAVIANE PELLOSO MOLINA	002	2005.0002406-2/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	084	2010.0009386-0/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	062	2010.0001376-7/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	085	2010.0009788-4/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	086	2010.0009788-4/0
FRANCESCO AMORESE	002	2005.0002406-2/0
FRANCISCO CARLOS MELATTI	041	2009.0009435-9/0
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR	082	2010.0009234-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0006004-5/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	070	2010.0005533-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2009.0010076-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2009.0010413-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0011444-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	048	2009.0011285-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	077	2010.0008177-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2010.0009225-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	087	2010.0009922-8/0
GILBERTO VINICIUS GIONCO	062	2010.0001376-7/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	038	2009.0009024-6/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	001	2005.0001640-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006004-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	009	2008.0000720-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	021	2009.0002601-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	039	2009.0009068-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2009.0011437-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	051	2009.0011442-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	052	2009.0011444-3/0
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	008	2008.0000703-5/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	079	2010.0008704-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	084	2010.0009386-0/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	081	2010.0009225-3/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	063	2010.0002787-9/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	093	2010.0011360-3/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	001	2005.0001640-6/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	004	2006.0002282-8/0
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	001	2005.0001640-6/0
INGRID CARINA TOZATO	011	2008.0006728-0/0
INGRID CARINA TOZATO	026	2009.0004824-0/0
IVONEY MASI	054	2009.0011616-4/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	079	2010.0008704-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	084	2010.0009386-0/0
JACKSON LUIS VICENTE	023	2009.0004104-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2009.0010076-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2009.0011444-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	048	2009.0011285-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	077	2010.0008177-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	081	2010.0009225-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	087	2010.0009922-8/0
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	011	2008.0006728-0/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	021	2009.0002601-5/0
JOAO PAULO FERREIRA GARLA	070	2010.0005533-4/0
JOAO PAULO STRAUB	073	2010.0006544-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	048	2009.0011285-9/0
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	011	2008.0006728-0/0
JORDANA PELÓGGIA DA CRUZ	007	2007.0008965-1/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	087	2010.0009922-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	090	2010.0010876-6/0
JOSE DORIVAL PEREZ	034	2009.0006796-9/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	011	2008.0006728-0/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	026	2009.0004824-0/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	085	2010.0009788-4/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	086	2010.0009788-4/0
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	002	2005.0002406-2/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	094	2010.0011501-0/0
JULIANA GALVAO COSER	021	2009.0002601-5/0
JULIANA NOGUEIRA	025	2009.0004528-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	058	2010.0000810-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	078	2010.0008518-9/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	069	2010.0005492-8/0
JULIANO TOMANAGA	049	2009.0011421-6/0
JULIO ANTONIO BARBETA	049	2009.0011421-6/0
JULIO ANTONIO BARBETA	049	2009.0011421-6/0
JULIO ANTONIO BARBETA	049	2009.0011421-6/0
JULIO CESAR TARDIVO	072	2010.0005931-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	024	2009.0004399-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	031	2009.0006067-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	032	2009.0006219-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2009.0010076-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	046	2009.0010413-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	065	2010.0004445-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	067	2010.0004722-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	074	2010.0006672-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2010.0006999-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	080	2010.0008971-1/0
KARINA YURI MATSUMOTO	016	2008.0008292-4/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	064	2010.0003366-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0004445-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0004474-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0004722-2/0
LEANDRO VIZINTINI	057	2010.0000423-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0004722-2/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	037	2009.0008770-4/0

LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	047	2009.0011274-6/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	047	2009.0011274-6/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	047	2009.0011274-6/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	047	2009.0011274-6/0
LUCIANA SGARBI	007	2007.0008965-1/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	033	2009.0006742-7/0
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	073	2010.0006544-6/0
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	002	2005.0002406-2/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÔES	009	2008.0000720-1/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÔES	050	2009.0011437-8/0
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	056	2010.0000348-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2009.0010076-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2009.0010413-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2009.0011444-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	090	2010.0010876-6/0
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	016	2008.0008292-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	2005.0006004-5/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	048	2009.0011285-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	057	2010.0000423-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	091	2010.0010904-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	031	2009.0006067-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	032	2009.0006219-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	075	2010.0006999-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	095	2010.0011699-2/0
MARCILEI GORINI PIVATO	006	2007.0005878-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	069	2010.0005492-8/0
MARCIO ZUBA DE OLIVA	006	2007.0005878-0/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	030	2009.0005467-9/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	059	2010.0001067-8/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	083	2010.0009286-0/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	094	2010.0011501-0/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	049	2009.0011421-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	049	2009.0011421-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	049	2009.0011421-6/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	005	2006.0003812-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	093	2010.0011360-3/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	057	2010.0000423-8/0
MARGARIDA SATHLER	003	2005.0006004-5/0
MARIA ALICE SOARES DASSI	073	2010.0006544-6/0
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	001	2005.0001640-6/0
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	041	2009.0009435-9/0
MARIO PAGANI NETO	006	2007.0005878-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	025	2009.0004528-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	032	2009.0006219-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	075	2010.0006999-0/0
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	025	2009.0004528-8/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	070	2010.0005533-4/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	068	2010.0005294-1/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	068	2010.0005294-1/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	068	2010.0005294-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2009.0005009-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2010.0008518-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0011268-8/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	012	2008.0007422-9/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	012	2008.0007422-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2009.0004399-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	025	2009.0004528-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	031	2009.0006067-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0006219-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2009.0010076-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	046	2009.0010413-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2009.0011541-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2010.0000235-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	065	2010.0004445-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	067	2010.0004722-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	074	2010.0006672-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	075	2010.0006999-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	080	2010.0008971-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	092	2010.0011268-8/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	004	2006.0002282-8/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	047	2009.0011274-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	079	2010.0008704-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	084	2010.0009386-0/0
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	009	2008.0000720-1/0
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	010	2008.0002147-4/0
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	033	2009.0006742-7/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	025	2009.0004528-8/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	001	2005.0001640-6/0
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	073	2010.0006544-6/0
PATRICIA MARCHI MARIN	082	2010.0009234-2/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	079	2010.0008704-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	084	2010.0009386-0/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	008	2008.0000703-5/0
PAULO EVANDRO WELTER	082	2010.0009234-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0006004-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	019	2009.0000133-3/0
PAULO SÉRGIO GUEDES	018	2008.0009868-1/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	079	2010.0008704-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	084	2010.0009386-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	055	2010.0000235-2/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2005.0001640-6/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2005.0001640-6/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	006	2007.0005878-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	081	2010.0009225-3/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	040	2009.0009417-0/0

RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	061	2010.0001211-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	025	2009.0004528-8/0
RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	038	2009.0009024-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	028	2009.0005009-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	078	2010.0008518-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	092	2010.0011268-8/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	040	2009.0009417-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	061	2010.0001211-2/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	065	2010.0004445-0/0
RAQUEL MORENO	007	2007.0008965-1/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	010	2008.0002147-4/0
REGINA REIKO UTSUMI	064	2010.0003366-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2010.0000235-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2010.0000348-9/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	013	2008.0007660-9/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	038	2009.0009024-6/0
RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO	094	2010.0011501-0/0
RICARDO LASMAR SODRÉ	025	2009.0004528-8/0
RINALDO CELIO BARIONI	010	2008.0002147-4/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	032	2009.0006219-7/0
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	022	2009.0003329-0/0
ROBSON SAKAI GARCIA	014	2008.0007958-2/0
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	029	2009.0005068-0/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	014	2008.0007958-2/0
ROGERIO TADEU DA SILVA	022	2009.0003329-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	087	2010.0009922-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	043	2009.0010031-8/0
SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA	007	2007.0008965-1/0
SANIA STEFANI	033	2009.0006742-7/0
SERGIO CORREA	009	2008.0000720-1/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	076	2010.0007252-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	091	2010.0010904-6/0
SERGIO SCHULZE	055	2010.0000235-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0004722-2/0
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	082	2010.0009234-2/0
SOLANGE TISSOT	012	2008.0007422-9/0
SOLANGE TISSOT LUNARDON	012	2008.0007422-9/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	036	2009.0007244-0/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	076	2010.0007252-2/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	029	2009.0005068-0/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	094	2010.0011501-0/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	095	2010.0011699-2/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	055	2010.0000235-2/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	090	2010.0010876-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	082	2010.0009234-2/0
TATIANA KALKO	033	2009.0006742-7/0
TELES DE ANDRADE	072	2010.0005931-0/0
TELES DE ANDRADE	072	2010.0005931-0/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	088	2010.0010619-6/0
THIAGO FERNANDO CORREA	036	2009.0007244-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	093	2010.0011360-3/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	035	2009.0006979-2/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	071	2010.0005908-0/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	048	2009.0011285-9/0
WAGNER LAI	045	2009.0010188-5/0
WAGNER LAI	062	2010.0001376-7/0
WAGNER LAI	085	2010.0009788-4/0
WAGNER LAI	086	2010.0009788-4/0
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	011	2008.0006728-0/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	055	2010.0000235-2/0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	068	2010.0005294-1/0
WILLIAN YUDI YAGUI	069	2010.0005492-8/0

001 2005.0001640-6/0 - Processo de Conhecimento — IONE ARAÚJO BEIRA X SENA CONTRUCOES LTDA (E OUTROS)

I- Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo nos termos do art. 794.I do CPC. II- Arqivem-se com as baixas definitvas.

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ADEMIR SIMOES, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

002 2005.0002406-2/0 - Processo de Conhecimento — ALFRED WYLER (E OUTRO) X MAFALDA DE SILVIO

À parte requerida para que retire o Alvará n. 2328/2011, em 10(dez) dias, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) FRANCESCO AMORESE, JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA, ALDIVINO ALVES PEREIRA, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FLAVIANE PELLOSO MOLINA

003 2005.0006004-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CAPELLINI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARGARIDA SATHLER

004 2006.0002282-8/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIELLE SUZANA RODRIGUES PAULA X BUFFET PEDRA BRANCA S/S LTDA

"I - Por ora indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Quanto à expedição de novo mandado, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse nos bens penhorados às fls. 47 e 100, sob pena de levantamento das constrições."

Adv(s) NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA

005 2006.0003812-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE MUDAS ORLANDI LTDA-ME X MUNDO VERDE AC DE PLANTAS E PAISAGISMO ASSIS LTDA-ME (E OUTRO)

À parte exequente para que retire o ofício expedido para a Receita Federal e o encaminhe ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

006 2007.0005878-0/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X NILO BERTO MALAQUIAS

A parte executada, para que forneça no prazo de 3 (três) dias bens passíveis de penhora, com fulcro no artigo 652 parágrafo 3° do Código de Processo Civil.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCIO ZUBA DE OLIVA, MARCILEI GORINI PIVATO

007 2007.0008965-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SUPERMERCADO FREIRE LTDA ME X GAPC - GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

I-"Suspendo o processo pelo prazo requerido- 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, não havendo manifestação pela parte exequente acerca do prosseguimento do feito, o mesmo será extinto e definitivamente arquivado, independentemente de nova intimação."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, RAQUEL MORENO, SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA, JORDANA PELÓGGIA DA CRUZ

008 2008.0000703-5/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE ASSUNÇÃO X OLGA ROCHA BOTEGA

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido não retornou ao Cartório, à parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) GUSTAVO THOMAZINHO COMAR, PAULO ALCEU DALLE LASTE

009 2008.0000720-1/0 - Execução de Título Judicial — AMILTON ALVES DIAS X MARINO ACCIOLY DE BARROS

Á parte EXEQUENTE para que se manifeste, EFETIVAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, SERGIO CORREA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES

010 2008.0002147-4/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA RIDÃO DA SILVA X ROSE SILENE CATENACCE (E OUTROS)

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, RINALDO CELIO BARIONI

011 2008.0006728-0/0 - Execução de Título Judicial — ADALMIR GAVAZZONI X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, INGRID CARINA TOZATO, JOSE FRANCISCO ASSIS , FABIO RENATO DE ASSIS

012 2008.0007422-9/0 - Execução de Título Judicial — CURSO CPF VESTIBULARES LTDA ME (E OUTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

"Não demonstrando impossibilidade real nem justificativa concreta para a não apresentação do documento solicitado pelo Juízo, deve o exequente providenciar, por seus próprios meios, o contrato social atualizado, com suas respectivas alterações, no prazo de 10 (dez) dia"

Adv(s) SOLANGE TISSOT LUNARDON, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, SOLANGE TISSOT, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

013 2008.0007660-9/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO STRICK X AMIGOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (E OUTRO)

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c o ART. 51, parágrafo 1° e 53, parágrafo 4° da lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

014 2008.0007958-2/0 - Execução de Título Judicial — SOUZA E VERIDIANO LTDA ME X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (E OUTROS)

À parte EXEQUENTE, para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 210/275. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

015 2008.0008278-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS FERNANDEZ CARDOSO X SIDNEY REDON PERES

À parte exequente para que retire o ofício expedido à Receita Federal e o encaminhe ao referido órgão, em 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato

016 2008.0008292-4/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIA OLIVA CALIENTO X ROSANA ROCHA

I- Indefiro o pedido retro, vez que a executada não reside mais no mesmo endereço, conforme informado às fls. 170e 173 e, salvo , engano. não consta nos autos, outro em que pudesse ser realizada a diligência. II- Assim sendo, intime-se a exequente para que apresente novo endereço, em 10 (dez) dias, ou diga como pretende dar prossseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. III- No mesmo prazo, manifeste-se sobre os bens penhorados, bem como os resultados dos leilões.

Adv(s) KARINA YURI MATSUMOTO, MAIRA NUBIA DE ORTEGA

017 2008.0009278-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ALTAMIRO DORIVAL DA SILVA X SERAFIM ALBERTO DINIZ

"À parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO

018 2008.0009868-1/0 - Execução de Título Judicial — MESSIAS NONATO DA SILVA X CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (E OUTROS)

"Ao exequente para que, em 10(dez) dias, se manifeste da respota do BACEN, bem como do retorno do ofício da Receita Federal".

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, PAULO SÉRGIO GUEDES

019 2009.0000133-3/0 - Execução de Título Judicial — IZALTINO CELESTE X ELIEL SARMENTO

I- Ao exequente para que demonstre a propriedade do veículo indicado às fls.115, apresentando a certidão atualizada do DETRAN em 15 (quinze) dias. A não manifestação implicará na extinção e arquivamento definitivo do feito.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN

020 2009.0001032-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO PULGA X DAYANE ALESSANDRA JAOUICHE

I- Em sede de juizados Especiais não há que se falar em arquivamento provisório, sendo que, no caso de o devedor não ser encontrado ou na inexistência de bens penhoráveis, impõe-se a extinção e o consequente arquivamento definitivo do feito. II- Há que se considerar que, mesmo existindo veículo bloqueado, o mesmo não implica, infelizmente, em sucesso da penhora, vez que necessita ser eoncontrado para que haja a constrição física do bem. III- Porém, em vista das tentativas do exequente, determino a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo o prazo e, independentemente de nova intimação, deve se manisfestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) DANILO MEN DE OLIVEIRA

021 2009.0002601-5/0 - Execução de Título Judicial — GUILHERME REGIO PEGORARO X SHEILA CRISTINA SOARES

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA GALVAO COSER, JOAO PAULO AKAISHI FILHO

022 2009.0003329-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO HIROSHI HORII X CLAUDEMIR ALEXANDRINO DOS SANTOS

"1 - Ciência às partes da baixa dos autos por 05 dias, podendo o interessado requerer o que de direito." "2 - Em caso de pedido execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Adv(s) DARIO BECKER PAIVA, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, ROGERIO TADEU DA SILVA

023 2009.0004104-9/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X CARLA DAIANE SALOMÃO

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

024 2009.0004399-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIO DO SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 16 h 20min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

025 2009.0004528-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINA ANGÉLICA LOTTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, RICARDO LASMAR SODRÉ, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

026 2009.0004824-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDENIRIA LINS DE SOUZA X CRISTIANO ALVES FERREIRA (E OUTRO)

"O bloqueio de transferência do veículo já foi feito, conforme se extrai do documento de fls. 95. Quanto à circulação do mesmo, por ora não há como efetivar a proibição. Assim, para a análise do pedido, à parte exequente para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atual do veículo expedida pelo órgão competente, uma vez pelo que consta nos autos que o veículo se encontra alienado fiduciariamente, não podendo proceder a penhora sobre o mesmo, mas somente sobre os direitos que eventualmente a executada possua."

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS , INGRID CARINA TOZATO, FABIO RENATO DE ASSIS

027 2009.0004845-4/0 - Execução de Título Judicial — LAURICE BAGGIO X TITO VIEIRA PRADO

À parte adjudicante para que compareça em cartório e assine o auto de adjudicação em cinco dias.

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA

028 2009.0005009-7/0 - Processo de Conhecimento — ÉDER JUNIOR BETIM LEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

029 2009.0005068-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI X CRISTIANE DE SOUZA DORNELLES

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido não retornou ao Cartório, à parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA

030 2009.0005467-9/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO SALLES DE OLIVEIRA X WALTER EDSON SIIMOES

Ao exequente para que atualize o débito , em 10 (dez) dias. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, EDUARDO DOS SANTOS

031 2009.0006067-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSAEL JOSE DE VASCONCELOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA

032 2009.0006219-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ESTEVAM X SEGURADORA LDIER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Ao PROCURADOR da executada para que se manifeste em 5 (cinco) dias, acerca do retorno do laudo de fls. 168, conforme depacho de fls. 59, ítem 5. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

033 2009.0006742-7/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA CARSALES X BANCO IBI (E OUTRO)

I- Á parte RECLAMANTE para que se manifeste, EFETIVAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos d efls. 100/106, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos.

Adv(s) NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ERICA SOUZA FREIRE, TATIANA KALKO, ERICA SOUZA FREIRE

034 2009.0006796-9/0 - Execução de Título Judicial — HT ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. X JC COMÉRCIAL ELETRICA LTDA

Ao exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a da resposta do BACEN e do retorno do ofício da Receita Federal.

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ

035 2009.0006979-2/0 - Execução de Título Judicial — ARISTIDES MAZZEI & CIA LTDA - ME X IZAC FERREIRA ALVES

Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do retorno da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

036 2009.0007244-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MALUI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA-ME X MARCO ANTONIO SILVA

À parte EXEQUENTE para que se manifeste em 10 (dez) dias, se pretende adjudicar o bem penhorado nas fls. 89, conforme disposto no art. 685-A do CPC, ou requerer a venda judicial do mesmo.

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA

037 2009.0008770-4/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA DURELLO BANACHI X JOSÉ AUGUSTO PONTES - LONDRINA ME (E OUTRO)

À parte exequente para que compareça à Secretaria para assinar o Auto de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento dos bens penhorados.

Adv(s) CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

038 2009.0009024-6/0 - Processo de Conhecimento — LÁZARO EMIDIO X LONDRIPISOS LTDA (E OUTRO)

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI

039 2009.0009068-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL HENRIQUE DE LIMA X VERA CRUZ SEGURADORA

"1 - Ciência às partes da baixa dos autos por 05 dias, podendo o interessado requerer o que de direito." "2 - Em caso de pedido execução, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, somente incidirá após regular intimação do devedor, na hipótese do não pagamento no prazo legal de 15 dias, conforme nova orientação da Turma Recursal do Paraná, com base em precedentes do Supremo tribunal de Justiça."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2009.0009417-0/0 - Execução de Título Judicial — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X CARNAVALE & DAGNONI LTDA

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

041 2009.0009435-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MILTON TAVIAN X EDNO MARIANO DOS SANTOS

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido não retornou ao Cartório, à parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, FRANCISCO CARLOS MELATTI

042 2009.0009821-0/0 - Execução de Título Judicial — EDI YUTAKA MITO X LUCIMARA OLIVIRA DE ALMEIDA

Autorizo o desentranhamento do documento solicitado (título) pela parte exequente, mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

043 2009.0010031-8/0 - Execução Título Extrajudicial — IDA MARIA CRUZ X SIMONE ITAIARA RIBEIRO NOGUEIRA

Ao exequente para que se manifeste acerca do retorno do mandado do Sr. Oficial de Justiça em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

044 2009.0010076-0/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE TEREZINHA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI

045 2009.0010188-5/0 - Execução de Título Judicial — ALEX CEDRO AOKI X L.C.R.ARTE COMÉRCIO DE FOTOS ÁREAS LTDA

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido não retornou ao Cartório, à parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) WAGNER LAI

046 2009.0010413-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDINERIO VIEIRA SOUZA X MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 15h 40 min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALÍCIA KELLER FELSKY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

047 2009.0011274-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IRACI BANDEIRA VIDOTTI X DAVID APARECIDO MILHORINI (E OUTROS)

1." HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 142 e. como consequencia, julgo extinto o feito nos termos do art. 269. II do CPC'.

Adv(s) ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

048 2009.0011285-9/0 - Execução de Título Judicial — GREGÓRIO NASCIMENTO RAMOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n°2350/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOAO PEDRO TAGLIARI

049 2009.0011421-6/0 - Execução de Título Judicial — EDIMARA APARECIDA DA SILVA X MICRO HIGEPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. (MICROCAMP) (E OUTROS)

I- À parte EXEQUENTE para que atualize o débito, em 10 (dez) dias. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI

050 2009.0011437-8/0 - Processo de Conhecimento — RENAN CESAR OLIVEIRA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às13h 20min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2009.0011442-0/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR BUENO CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012 , às13h 40min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

052 2009.0011444-3/0 - Processo de Conhecimento — LARISSA NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012 , às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2009.0011541-8/0 - Processo de Conhecimento — LILIAN MARA GOVEA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 15h 20min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

054 2009.0011616-4/0 - Execução de Título Judicial — IOLANDA PIAZZA X LONDR-MÓVEIS MARCENARIA (E OUTRO)

À parte EXEQUENTE para que atualize o débito, em 10 (dez) dias. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) IVONEY MASI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

055 2010.0000235-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON ALVES FERNANDES X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

056 2010.0000348-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, ALLYNE PAMELA HEY, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES

057 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento — LIANDRO APARECIDO EDUARDO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ADRIANA ROSSINI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LEANDRO VIZINTINI

058 2010.0000810-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO OLIVEIRA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

À parte reclamada para que retire o alvará nº 2053 referente à devolução de custas, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

059 2010.0001067-8/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL DA SILVA DUARTE PORTUGAL X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 17h 20 min. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

060 2010.0001076-7/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL WESLEY FERREIRA BARBOSA X BRADESCO SEGUROS S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 17h 40min . O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2010.0001211-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ACACIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

062 2010.0001376-7/0 - Execução Título Extrajudicial — A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X CRISTIANE ASSIS FURTADO

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento deifinitivo do feito."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, GILBERTO VINICIUS GIONCO

063 2010.0002787-9/0 - Execução Título Extrajudicial — HÉLIO CAMILO DE ALMEIDA X ELAINE BARBOSA S. MELLO

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

064 2010.0003366-4/0 - Processo de Conhecimento — ONOFRE TEÓFILO FERNANDES X EDITORA GLOBO

"À parte executada, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 462,20 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), sob pena de penhora."

Adv(s) CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA REIKO UTSUMI, KARINE ROMERO ALTHAUS, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

065 2010.0004445-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA RURIKO NAKAMURA X BANCO ITAÚ S/A

"Sobre o cálculo de fls. 121/122, diga o reclamado em 10 (dez) dias"

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAPHAEL GOMES CONDADO, LAURO FERNANDO ZANETTI

066 2010.0004474-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ZEMPULSKI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador da parte reclamante Antonio Roberto Orsi para que regularize sua representação processual, inclusive juntado procuração com poderes específicos para levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

067 2010.0004722-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

068 2010.0005294-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO MARCOS MALUF X ORANDIR MARTINS (E OUTROS)

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, CLÁUDIA BEATRIZ DE LIMA RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA

069 2010.0005492-8/0 - Execução de Título Judicial — JANAINA SILVA SOUZA PAMPLONA X BANCO ITAUCARD S/A

À parte reclamada para que retire o alvará nº 2141/12 referente à devolução de custas, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, AMANDA MOTA MARINHO, WILLIAN YUDI YAGUI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

070 2010.0005533-4/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO PEDALINO X VITAL CARD - SCHULTZ INGA TURISMO LTDA

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, JOAO PAULO FERREIRA GARLA, ELITON ARAUJO CARNEIRO

071 2010.0005908-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LEILA ADRIANA LIRA - ME X KAREN CAROLINE ZANCO

"À parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manfieste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos".

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

072 2010.0005931-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE CALHAS E RUFOS SHEKINAH X ANTONIO MARCOS CAETANO (E OUTRO)

"I - À parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J,§ 5º do CPC)"

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, TELES DE ANDRADE, TELES DE ANDRADE

073 2010.0006544-6/0 - Execução de Título Judicial — ALDEBRAN AIRTON VALENTIM X EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, MARIA ALICE SOARES DASSI, JOAO PAULO STRAUB, OLIVALDO BATISTA DA SILVA

074 2010.0006672-5/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO FARIA DOS REIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

075 2010.0006999-0/0 - Processo de Conhecimento — MOISÉS RODRIGUES CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

076 2010.0007252-2/0 - Processo de Conhecimento — ANSELMO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012 , às17h 20min . O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

077 2010.0008177-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS RONALD RODRIGUES TEIXEIRA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n°2316/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, ADRIANA ROSSINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ADAM PAULO DIAS DA SILVA

078 2010.0008518-9/0 - Processo de Conhecimento — ZENIR ALVES DE ASSIS X MAPFRE SEGUROS S/A

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

079 2010.0008704-0/0 - Execução de Título Judicial — ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE X BANCO FINASA S/A

Aos advogados da reclamada para que em 10 (dez) dias, compareçam em cartório afim de que retirem o alvará de nº 2113/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

080 2010.0008971-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

081 2010.0009225-3/0 - Processo de Conhecimento — CELIO CORREIA DOS SANTOS X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A

À parte reclamada para que retire o alvará 1914/11 referente à devolução de custas pagas a maior, ou formule pedido do seu interesse como transferência de valores a uma determinada conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

082 2010.0009234-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA CRISTIANE LEITE DE ANDRADE X ATACADÃO DIST COM E IND LTDA (E OUTRO)

"À procuradora da parte reclamante, para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para retirada do alvará nº 2351/12, devendo, no prazo acima, manifestar-se sobre a quitação ou elaborar pedido de seu interesse. Em não havendo manifestação no prazo acima, os autos serão extintos e remetidos ao arquivo. À parte reclamada, para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para retirada do alvará nº 2352/12, sob pena de cancelamento do mesmo."

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, PATRICIA MARCHI MARIN, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR, PAULO EVANDRO WELTER, ARTHUR CARLOS HARTMANN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

083 2010.0009286-0/0 - Processo de Conhecimento — ELISA HELENA SCALASSARA X FATORDIGITAL

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido não retornou ao Cartório, à parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

084 2010.0009386-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROBERTO FREITAS X BANCO FINASA BMC S/A

À parte reclamada para que retire o alvará 2235/2012 referente à devolução de custas recursais pagas a maior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

085 2010.0009788-4/0 - Processo de Conhecimento — EMPEC COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS E PEÇAS LTDA X GLAUCYE ITLAYNA BENTO DE OLIVEIRA

Através desta AS PARTES, por intermédio de seus PROCURADORES, ficam intimadas sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer pessoalmente, sob pena de extinção (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu). As testemunhas poderão ser trazidas independentemente de intimação do Juízo ou devem ser arroladas (COM ENDEREÇO COMPLETO) no prazo mínimo de dez dias de antecedência da audiência.

Adv(s) WAGNER LAI, FABIO RENATO DE ASSIS, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, JOSE FRANCISCO ASSIS

086 2010.0009788-4/0 - Processo de Conhecimento — EMPEC COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS E PEÇAS LTDA X GLAUCYE ITLAYNA BENTO DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 04/12/2012

Adv(s) WAGNER LAI, FABIO RENATO DE ASSIS, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, JOSE FRANCISCO ASSIS

087 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO JOSÉ ADARIO X SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

088 2010.0010619-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS JOSÉ FRAGOSO X OLIMPIO HONORIO DA SILVA

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CELSO DOS SANTOS FILHO

089 2010.0010647-5/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-C X MARCOS ANTONIO TOLOMEU

"Da resposta positiva do RENAJUD, diga o exequente em 10 (dez) dias."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COSTA

090 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento — DOMINGOS MARCONATO X NET LONDRINA LTDA

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n°2330/2012 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ LOPES BARRETO

091 2010.0010904-6/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO CAMPOS X TIM CELULAR S/A

À parte reclamada para que retire os alvarás de nº 2317 e 2318 /2012 referente à devolução de custas pagas a maior, em 10 (dez) dias, ou efetue pedido de seu interesse como transferência a determinada conta corrente, sob pena de não arquivamento do processo.

Adv(s) ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

092 2010.0011268-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA

093 2010.0011360-3/0 - Processo de Conhecimento — LORENA SILVEIRA HILGEMBERG RODRIGUES X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DIEGO JACOB RECAMAN BARROS, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES

094 2010.0011501-0/0 - Processo de Conhecimento — YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES X JOSÉ SPINASSI ME

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA

095 2010.0011699-2/0 - Processo de Conhecimento — EDITE DA SILVA OLIVEIRA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando está oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22.11.2012 , às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da

Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Práticas Jurídicas. Não havendo acordo, o processo será possivelmente sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão.

Adv(s) MARCIA SATIL PARREIRA, SUZY SATIE K. TAMAROZZI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

096 2010.0011767-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO

Ao procurador que realizou a carga para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

MAMBORÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985 - CEP. 87.340-000 - Fone (44) 3568-1439
JUIZ SUPERVISOR: DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
Secretário: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 009/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO nº ordem nº processo ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 01 219/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 01 219/2009
CARLOS ALVES 02 242/2010
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 03 068/2009
EDALMO DA SILVA 03 068/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 03 068/2009
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 04 007/2011
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 04 007/2011
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 05 191/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 05 191/2010

1- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Nº 219/2009
Reclamante: MANOEL PACHECO
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELESP
Adv.: DR. AURELIO CANCIO PELUSO - OAB/PR 32.521
OBJETO: intimar às partes para que compareçam em audiência de conciliação designada para a data de 09 de Novembro de 2012 para as 08:45 horas, na sala de audiência desta comarca.

2 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, nº 242/2010
Reclamante: EDISON ARNO BECKER
Adv.: DR. SIRLEI DE LURDES PERI - OAB/PR 51.416
Reclamada: EMBRIOCENTER LTDA E OUTRO
Adv.: DR. CARLOS ALVES - OAB/PR 6.732
OBJETO: intimar a parte recorrida para que no prazo de 10 dias apresente contrarrazões ao recurso inominado.

3 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nº 068/2009
Reclamante: JOSÉ MUCHENSKI
Adv.: DR. EDALMO DA SILVA - OAB/PR 29.962
Adv.: DR. AISLAN MIGUEL TIBURCIO - OAB/PR 29.339
Reclamada: TIM CELULAR S/A
Adv.: DR. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL - OAB/PR 54.994
OBJETO: intimar as partes da seguinte sentença: "... decido pela extinção do presente feito com base no Art. 269 III do CPC...".

4 - AÇÃO DE COBRANÇA, nº 007/2011
Reclamante: JOÃO SÉRGIO PAIÃO MIRANDA
Adv.: DR. MARISTELA KLOSTER DA SILVA - OAB/PR 33.979
Adv.: DR. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO - OAB/PR 32.173
Reclamada: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
OBJETO: intimar as partes reclamante da sentença de fls. 13: "... decido pela extinção do presente feito com base no Art. 269 III do CPC...".

5- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Nº 191/2010
Reclamante: MARCELO SILLA
Adv.: DR. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR 42.363
Reclamada: RODOSIS RASTREAMENTO DE VEÍCULOS
Adv.: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PR 54.553
OBJETO: intimar as partes da sentença de fls. 93: "(...) julgo extinto o presente feito com base no artigo 269, inciso III, do CPC (...)".

Mamborê/PR, 06 de novembro de 2012

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice nominal de advogados	
ADV- EDSON ZBIERSKI ROCHA (OAB/PR. 42.412).	01
ADV - FÁBIO VINÍCIO MENDES (OAB/PR. 48.854) ADV - DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL (OAB/PR. 54.994).	02
ADV - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO (OAB.PR 4.668) ADV - MARCOS ROBERTO HASSE (OAB.SC 10.623).	03
ADV-LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB/PR. 25.954) ADV - DANIELE CASARA DE GEUS (OAB/PR. 33.226) ADV-FELIPE SOARES VARGAS (OAB/PR. 36.949) ADV - FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO (OAB/PR. 34.784)	04
ADV- VIVIANE ROMANICHEN (OAB/PR. 46.948).	05
ADV- ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR. 43.731)	06

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 77/2008 - JULIANA DA CONCEIÇÃO x VENICIO DENER VICENTIM - Para que fique ciente da hasta pública designada para os dias 20/03/2013 e 16/04/2013 ás 14 horas, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior a 60% do preço de avaliação.
E para que o credor se manifeste no prazo de dez dias, se assim desejar em não publicar o edital, conforme art. 686, § 3° do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação.
Observando ainda que o exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito. ADV - EDSON ZBIERSKI ROCHA (OAB/PR. 42.412).
02 - AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISCICIONAL - 255/2010 - ELISABETE MARCONDES MACHADO x TIM S/A - Com relação a petição de fls. 80/85, serão analisados após o transito em julgado da sentença. No entanto, é suspenso a fluência da multa estabelecida na decisão de fls. 22/23, sem prejuízo de posterior reanalise do valor a ser executado.
Embargos de Declaração tempestivos que são rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestada pela via própria. ADV - FÁBIO VINÍCIO MENDES (OAB/PR. 48.854) ADV - DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL (OAB/PR. 54.994).
03 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - 311/2010 - SERGIO KADLUBISKI x BANCO DO BRASIL S.A. - Considerando o pagamento havido e a concordância do credor, julgo extinto o presente processo de execução de titulo judicial, em razão do cumprimento da obrigação, com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. ADV - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO (OAB.PR 4.668) ADV - MARCOS ROBERTO HASSE (OAB.SC 10.623).
04 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPITIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 445/2005 - ROSEMARA ANTUNES BORGES x BRASIL TELECOM S.A. Intima-se a parte requerida da decisão do recurso, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se. ADV-LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB/PR. 25.954) ADV - DANIELE CASARA DE GEUS (OAB/PR. 33.226) ADV-FELIPE

SOARES VARGAS (OAB/PR. 36.949) ADV - FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO (OAB/PR. 34.784).
05- AÇÃO DE EXECUÇÃO - 102/2006 - NOELI MOREIRA x FERNANDO JOSÉ COSTA - Diante do exposto, e com fundamento no art. 53, § 4° da Lei n. 9.099/95, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. ADV- VIVIANE ROMANICHEN (OAB/PR. 46.948).
06- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 138/2008 - CECÍLIA MARIA BERTOLETTI DE OLIVEIRA x CLAUDIOMIRO SMALTI. Intima-se a parte recorrida para que apresente contra razões, no prazo de dez dias. ADV- ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR. 43.731).

PALMITAL 06 DE NOVEMBRO 2012

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Cível Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum - CEP.85.200-000 - (/Fax (0xx42) e 3646-1272-Pitanga/PR

Relação de Intimação de Advogados n.º 10/2012

01- Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 01, 02
02- Dr. Valdecy Schon OAB/PR 19.483 03
03- Dr. Milton Luiz Cleve Kuster OAB/PR 7.919 04
04- Dr. Luis Eduardo Pereira Sanches OAB/PR 39.162 04
05- Dr. Fabio de Souza OAB/PR 44.760 04

01 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 146/2006 - NELSON FUSIKA x MAURILIO NUNES DOS SANTOS - "Fica o Advogado do exequente devidamente intimado para que no prazo de dez dias, manifeste-se quanto o depósito de fls. 158/159". **- Dr. Nicanor Bueno Teixeira.**

02 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 184/2002 - SETEMBRINO DA VEIRA E ANGELIM POLIDORIO FABIO x AMANCIA OLIBONI - "Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias quanto o prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 310 e 314". **-Dr. Nicanor Bueno Teixeira.**

03 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 203/2003 - RECAPADORA DE PNEUS PITANGA LTDA x JOSE ADILSON PEREIRA - "Manifeste-se o exequente quanto a penhora on-line negativa no prazo de dez dias". **- Dr. Valdecy Schon.**

04- AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 0001306-17.2010.8.16.0136 - ADY M. S. BOSKA & FILHOS LTDA x CAIXA SEGURADORA S.A.- "Derradeiramente, intimem-se a executada através de seus advogados para que cumpra o despacho de fls. 289, no prazo de cinco dias. Não sendo cumprido o despacho no prazo legal, intimem-se pessoalmente a executada para que no mesmo prazo cumpra o despacho. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligencias necessárias."**- Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, Luis Eduardo Periera Sanches e Dr. Fabio de Souza.**

Pitanga, 07/11/2012

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 78/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0034 000026/2011
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0003 000704/2004
ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 4 0004 000082/2005
0013 000524/2009
0026 001081/2010
ANA CAROLINA TIETZ OAB/MT 9 0009 000973/2008
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0011 000222/2009
ANTONINA MARIA CASINI -OAB/ 0014 001194/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO OAB 0020 000537/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0029 001124/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ OA 0005 000145/2005
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0005 000145/2005
0017 000125/2010
CLAUDIO DO PRADO OAB/PR 28. 0029 001124/2010
DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50 0023 000727/2010
DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40. 0026 001081/2010
DENIRA C. GORLA HIRATA OAB/ 0018 000307/2010
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0006 001259/2006
0012 000490/2009
EDIVAL MORADOR -OAB/PR. 24. 0006 001259/2006
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0032 001406/2010
ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674 0009 000973/2008
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0031 001304/2010
FRANCISCO MANOEL DO COUTO F 0025 001053/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0007 001021/2007
0008 000554/2008
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0027 001085/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/ 0024 000998/2010
IVAN SERGIO RIBEIRO OAB/PR 0018 000307/2010
IVONE FATIMA FREITAS DOS SA 0030 001179/2010
JACKSON LUIZ BORDIN OAB/PR 0001 000117/1989
JAYME GUSTAVO ARANA 0034 000026/2011
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0023 000727/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0034 000026/2011
JOSE TELES DE PADUA OAB/PR 0020 000537/2010
JOSE TELES DE PADUA-OAB/34. 0015 001347/2009
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0021 000558/2010
JUAREZ TABORDA DIAS OAB/PR 0025 001053/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA OA 0028 001104/2010
LAERCIO DOS SANTOS LUZ OAB 0019 000319/2010
LETICIA APARECIDA MARCONI 0034 000026/2011
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0014 001194/2009
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0028 001104/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0011 000222/2009
0022 000661/2010
MARCOS LEANDRO DIAS 0025 001053/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA 0020 000537/2010
RENATA SILVA BRANDAO OAB/PR 0032 001406/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA O 0010 001222/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0008 000554/2008
0017 000125/2010
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0015 001347/2009
0016 001397/2009
0031 001304/2010
TERENCE C. PENHARBEL OAB/P 0009 000973/2008
THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 5 0021 000558/2010
THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 0026 001081/2010
VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR 0002 000612/2000
VALCELI APARECIDA ANCIOTO O 0028 001104/2010
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0021 000558/2010
VALQUIRIA VILA REAL MONTORO 0033 000001/2011
VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46. 0010 001222/2008

1.-SEPARACAO CONSENSUAL-117/1989-M.N.S.e.O. X . - . - Em análise ao feito, verificou-se que o presente pleito retro de alteração de regime de casamento, deve ser feito em autos próprios, não podendo ser feito nos mesmos autos de separação judicial. Assim, INDEFIRO o procesamento do pedido, devendo haver ajuizamento de ação própria, nos termos do artigo 1639, § 2º, do Código Civil. Há rito próprio e providências necessárias, que necessitam de autuação própria e distinta. Intimem-se e, após, retornem ao arquivo. - Adv(s).JACKSON LUIZ BORDIN OAB/PR 12.596.

2.-ALIMENTOS-612/2000-H.H.D.S.D.S. X C.A.D.S. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por H.H.D.S. em face de C.A.D.S., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanecentes pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703.

3.-ALIMENTOS-704/2004-I.D.S.D.S. X O.M.D.S. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por I.D.S.D.S. em face de O.M.D.S., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE - OAB/PR. 27.924.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-82/2005-G.P.D.F. X M.F.M. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 120. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

5.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-145/2005-L.D.L.C. X M.A.e.O. - . - Diante do resultado do exame de DNA intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo o dia 18/03/2013 às 16hs00', para audiência de conciliação. - Adv(s).CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ OAB/PR 19.939.

6.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1259/2006-A.C.P.B.e.O. X S.M.R. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A.C.P.B. e outros, em face S.M.R., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe- se que apesar de a parte autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas remanecentes pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212 e EDIVAL MORADOR -OAB/PR. 24.327.

7.-AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1021/2007-D.K.D.S. X E.L. - J.F.D.S. - A parte autora para a retirada do mandado de averbação. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-554/2008-D.R.B.P. X A.G.P. - R.B. - Como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por D.R.B.P. em face de A.G.P. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316, HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-973/2008-M.D.C.N.e.O. X M.R.N. - . - Considerando que embora devidamente intimada o procurador do exequente não se manifestou quanto ao acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, fls. 136 e 138, nos autos de ação de execução de alimentos, proposto por M.D.C.N. e W.L.D.C.N. em face de M.R.N., com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674, TERENCE C. PENHARBEL OAB/PR 48.094 e ANA CAROLINA TIETZ OAB/MT 9.082.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1222/2008-A.H.S.e.O. X V.A.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a justificativa e documentos apresentados às fls. 45/66. - Adv(s).RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA OAB/PR 31.740, VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46.895.

11.-DIVORCIO DIRETO-222/2009-D.D.C.G. X R.D.S.M. - . - Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por D.D.C.G. em face de R.D.S.M. e, consequentemente, DECRETO extinta a sociedade conjugal, nos termos do inciso IV, do artigo 1.571 do Código Civil e artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Nos mesmos termos, CONCEDO a guarda do filho V.G.M.G. ao autor, podendo a requerida visitá-lo livremente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do Dr. Procurador do autor, os quais arbitro por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Quanto aos honorários advocatícios do Dr. Curador Especial, os quais arbitro, também por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, CONDENO o Estado do Paraná ao seu pagamento, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública constituída na Comarca, a quem incumbiria a realização de tal trabalho, sendo a sua organização no Estado de incumbência do Ente Federado, conforme art. 134 da CF/88. Transitada em

julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Cumpram-se no mais as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014 e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

12.-AUTORIZACAO P/ALTERACAO REG.-490/2009-L.A.L.e.O. X . - . - Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para alterar o regime de comunhão de bens dos requerentes L.A.L. e M.V.L. para COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ressalvados eventuais direitos de terceiros, com fulcro no artigo 1639, § 2º do Código Civil. Expeça-se mandado de retificação, tanto ao Registro Civil, como ao Registro de Imóveis, nos termos do item 4.1.14.2 do CN, somente após o pagamento de eventuais custas remanecentes. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212.

13.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-524/2009-H.A.S. X L.M.D.S. - . - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por H.A.S. em face de L.M.D.S., e concedo a guarda definitiva dos filhos B.R.S. e A.M.S. ao autor, condenando a ré ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o zelo, o trabalho profissional e o tempo despendido no acompanhamento do feito, além de sua pequena complexidade, por ser causa comum. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693.

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1194/2009-M.G.S.N.S. X F.J.S. - A.P.G.S. - Como a parte autora desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por M.G.S.N.S. em face de F.J.S. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. - Adv(s).ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069 e LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.

15.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-1347/2009-C.F.D.S. X G.T.D.S. - R.T.D.L. - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de negatória de paternidade e exoneração de pensão alimentícia do autor C.F.D.S. em relação ao menor G.T.D.S., mantendo-se a prestação alimentar no patamar anteriormente acordado (fl. 19). Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Procurador do réu, os quais arbitro, por equidade (CPC, art. 20, § 4ª), em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profssional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. As verbas de sucumbência ficam, contudo, suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/05. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.- Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223.

16.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1397/2009-A.C.D.O. X J.A.F.F. - . - Ante o exposto, com fulcro no art. 269 I, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por A. C.D.O. em face de J.A.F.F. e, consequentemente, DECRETO extinta a sociedade conjugal, pela conversão da separação judicial em divórcio, nos termos do artigo 1.571, IV, do Código Civil e artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro, por equidade, em, R $ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.

17.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-125/2010-J.D.O.L. X P.D.S. - A.F.D.S.L. - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, de corolário, DEFIRO a guarda do menor A.F.D.S.L. ao autor J.D.O.L. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Procurador do autor, os quais arbitro, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. CONDENO, por fim, o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Curador Especial, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública constituída na Comarca, a quem incumbiria a realização de tal trabalho, sendo que a sua organização no Estado de incumbência do respectivo Ente Federado (art. 134 da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

18.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-307/2010-S.D.S.M. X E.A.A. - . - As partes para que se manifestem sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 60/61 e sobre a restrição judicial on-line de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DENIRA C. GORLA HIRATA OAB/PR 39.710 e IVAN SERGIO RIBEIRO OAB/PR 13.276.

19.-DIVORCIO DIRETO-319/2010-A.D.C.V.B. X O.B. - . - Como o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por A.D.C.V.B. em face de O.B. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).LAERCIO DOS SANTOS LUZ OAB/PR 27.736.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-537/2010-B.V.F.R. X D.F.R. - S.V. - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por B.V.F.R. em face de D.F.R., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).JOSE TELES DE PADUA OAB/PR 34223 e ANTONIO SILVA DE PAULO OAB/PR 18.132,RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA OAB/PR 32.687.

21.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-558/2010-T.A.A.e.O. X M.E.G. - . - Devidamente intimado a se manifestar quanto ao acordo apresentado pelas partes, o procurador da parte ré se manteve inerte, assim, em conformidade com o parecer ministerial retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, às fls. 64, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).THIAGO ANDRE RIZZO OAB/PR 54.643 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

22.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-661/2010-M.R.D.S. X C.Z.D.S. - . - Caso não haja resposta, desde já, nomeio como curador especial o Dr. Marcio Marques Rei, para apresentar contestação em 15 dias. - Adv(s). e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-727/2010-H.D.S.G. X M.J.G. - A.D.S. - Considerando que o tempo em que o feito ficou sem andamento, não é mais possível que siga o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, que prevê a prisão. Ora, se o autor ficou tanto tempo sem receber os alimentos e até hoje sobreviveu, ainda, que tenha direito ao recebimento de todos os valores pretéritos, não é de aplicar-se a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, ao caso. Isto porque, impõe a coerção, com privação de liberdade, diante da urgência da medida e, portanto, de seu resultado prático. No caso, o processo, ainda que não tenha sido encontrado o réu para ser preso, ficou parado por quase dois anos, demonstrando que a urgência que justifica a prisão não mais existe. Destarte, apesar de possível o prosseguimento do feito deverá ser pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, salvo quanto às três ultimas parcelas, sob pena de configurar-se o abuso de direito. Assim, intime-se a autora para esclarecer se pretende que o presente feito inclua todas as parcelas vencidas até o presente momento ou se as três últimas parcelas serão executadas em outro feito, então, pelo rito do artigo 733 de Código de Processo Civil. - Adv(s).JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808, DANIELA CORDEIRO OAB/PR 50.974.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-998/2010-P.M.P.D.C. X G.D.C. - S.P. - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por P.M.P.D.C. em face de G.D.C., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.

25.-REVISAO DE ALIMENTOS-1053/2010-L.H.B.e.O. X O.C.B. - A.R. - Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores L.H.B. e T.A.B. em face de O.C.B. e JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, concedendo a guarda do menor L.H.B. ao réu reconvinte O.C.B, e exonerando-se do pensionato à filha, determinano que cada um dos genitores deverá ser responsável pelas despesas do filho que esta sob sua guarda e responsabilidade. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto porque, se o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, apesar da previsão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência, nem mesmo, posteriormente. Ora, deve ser considerado o momento atual, pois a decisão judicial deve ser contemporânea aos fatos relacionados ao processo, se no momento a part não tinha condições de arcar com as custas processuais, não pode, posteriormente, findo o feito, ser condenada a tanto. Tal interpretação é consentênea, inclusive, com o princípio do livre acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, incabível a fixação de honorários advocatícios e custas processuais. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).MARCOS LEANDRO DIAS, JUAREZ TABORDA DIAS OAB/PR 56.543 e FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES OAB/PR 28.116.

26.-ALIMENTOS-1081/2010-G.D.S.R. X O.R.F. - . - Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial. Com o corolário, REVOGO a decisão liminar. Oficie-se imediatamente ao órgão empregador do requerido (Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda), para que faça cessar os descontos de pensão alimentícia efetuados em favor da autora. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Procurador do autor, os quais arbitro, por equidade (CPC, art. 20, §4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. As verbas de sucumbência ficam, no entanto, suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se o Distribuidor e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA OAB/PR 44.693 e THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 37941,DANILO LEMOS FREIRE/OAB-40.738.

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1085/2010-J.V.D.S.S. X S.L.R.D.S. - A.F.D.S. - Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.V.D.S.em face de S.L.R.D.S., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

28.-DIVORCIO DIRETO-1104/2010-D.O.D. X R.R.D.O.D. - . - Às partes para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).JULIANE VEIGA DA FONSECA OAB/PR 49.878, VALCELI APARECIDA ANCIOTO OAB/PR 16.703 e MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378.

29.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-1124/2010-K.H. X K.H.J. - . - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e de consequencia, declaro inexistente o vínculo de paternidade entre o autor K.H. e o requerido K.H.J. Expeça-se mandado de averbação destinado ao Cartório de Registro Civil do Município de Arapongas/PR, para que se proceda à exclusão da paternidade e correspondente linha ascendente paterna do assento de nascimento do requerido, passando este a se chamar K.D.M. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Procurador do autor, os quais arbitro, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI OAB/PR 11.287 e CLAUDIO DO PRADO OAB/PR 28.213.

30.-EXONERACAO DE PENSAO-1179/2010-A.R. X A.F.D.S.R.e.O. - . - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exoneração de pensão, com base no artigo 1635, inciso III, do Código Civil, e de corolário JULGO EXTINTO o processo proposto por A.R. em face de A.F.D.S.R. e C.C.D.S.R., com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficie-se imediatamente à Empresa Armarinhos Paraná Santa Catarina, para que deixe de proceder o desconto de pensão alimentícia em favor das requeridas efetuados na folha de pagamento do autor, diante da exoneração do encargo alimentar. Pelo princípio da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Procurador do autor, os quais arbitro, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS OAB/PR 23.446.

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1304/2010-M.E.M.F. X G.B.C.F.A. - P.R.M. - O executado juntou aos autos comprovantes de depósito a fim de comprovar o pagamento da dívida, assim, intime-se a parte autora para que se manifeste. Sem prejuízo, DETERMINO a suspensão do mandado de prisão. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

32.-ACAO PREVIDENCIARIA-1406/2010-J.D.D.C. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 71. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO OAB/PR 30.452, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE OAB/PR 41.593.

33.-RETIFICACAO-1/2011-C.A.R. X . - . - A parte autora para a retirada do documento expedido. - Adv(s).VALQUIRIA VILA REAL MONTORO OAB/PR 34.058.

34.-ACAO PREVIDENCIARIA-26/2011-N.D.A. X I.N.D.S.S. - . - Às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LETICIA APARECIDA MARCONI e JAYME GUSTAVO ARANA.

Apucarana, 07 de novembro de 2012.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

Relação: nº30/12
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	05;16
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	02
DENIZE RAMOS	23.267	03
EDUARDO TORRES MACEDO	29.385	17
GARDÊNIA MASCARELO	28.118	14;15
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	12
HENRIQUE ARTHUR MASS	10.466	08
JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	28.162	21
LAUREZ JOAQUIM PISNISK	8.512	08
LUCIO DRINKO	13.105	02
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR	29.319	10
LUIZ JORGE KORDEL	27.824	11
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	19
PAULO GROTT FILHO	6084	15
PERICLES RICARDO SOARES SANTOS	42.647	06
RENATO MICHELON	43.219	09
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	37.107	01
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	37.107	13
THATIANA CABREIRA	37.940	07
VERONICA KINKOSKI	43.226	19
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	38.499	18;20
WALDIRENE BUDAL	24.784	04

01- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº 430/09- requerente L.G.J. e requeridos L.D.G. e N.D.G. rep. por G.S.C.G - Despacho: Indefiro os pedidos formulados às fls. 92/95 e 129/131, formulado pela requerida L.D.G., vez que não apresentou qualquer argumento convincente que ensejasse determinação judicial de realização de novo exame de DNA. Com efeito, na impugnou tecnicamente o referido exame e a fraude apontada (amizade íntima do autor e sua companheira com o proprietário do Laboratório e interesse comercial) não restou demonstrada, sequer por indícios. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

02- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 381/04- requerente S.C.S. rep. por V.S. e requerido D.C.S. - Sentença: Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários pela parte exequente, vez, em que pese tenha executado os valores informados às fls. 174/175, o executado já havia efetuado o pagamento das pensões, conforme reconhecido pelo exequente à fl. 183. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento dever permanecer suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem -se. Adv. LUCIO DRINKI e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

03- EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 221/06 - requerente F.M.O. rep por E.B.M. e requerido L.C.C.O. - Intimo a parte autora nos termos da Portaria 02/11, art. 2º subtítulo I, item 25 para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. DENIZE RAMOS

04- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS nº 356/03- requerente M.R.O.S. rep. por E.M.O.S. e requerido R.J.J. - Despacho: Intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador, para acostar aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10 dias. Adv. WALDIRENE BUDAL

05- ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER nº 71/10- requerente M.S.B. e O.S. e requerida S.A.L. - Despacho: Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, emendarem a petição inicial, juntando aos autos declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à infante V.G.L., bem como comprovantes de renda e certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor do local de suas residências, Intimo ainda para comprovar a

habilitação do casal à adoção e inscrição no Cadastro Nacional de adoção. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO

06- Execução de Clausula Judicial nº 220/07- requerente A.F.O. e requerido A.B. - Despacho: Tendo em vista o recálculo do débito cobrado nestes autos, apresentado pelo Sr. Contador Judicial em cumprimento à decisão de fls. 60, intimem-se as partes da planilha de cálculo de fls. 62. bem como a exequente para, no prazo de 05 dias, dar regular prosseguimento ao feito. Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS

07- Ação de Execução de Alimentos nº 239/08- requerente R.H.I.C. rep. por P.I. e requerido J.C. - Em cumprimento a Portaria 02/2011- artigo 2º ,I- 10- Intimo a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar manifestação sobre os documentos juntados pelo requerido(fls. 107/09)Adv. THATIANA CABREIRA

08- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 490/06- requerente E.F.C.S. rep. por R.M.C. e requerido J.O.S. Nos termos da Portaria nº 02/11, IV, 04, intimo para manifestar, no prazo 05(cinco) dias, sobre o requerimento de desistência da ação, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC. Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS e LAUREZ JOAQUIM PISNISKI

09- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 205/08- requerente A.D.F.F. rep. por J.C.E. e requerido A.D.F. - Despacho: Defiro o pedido formulado pela parte exequente a´fl.150. Expeça-se alvará de levantamento de valores, em nome da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial. Adv. RENATO MICHELON.

10- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 205/08- requerente A.D.F.F. rep. por J.C.E. e requerido A.D.F. - Despacho: Intime-se o Procurador do executado para manifestar sobre a impugnação ao cálculo do contador judicial, apresentada pela parte exequente(fls. 146/149), no prazo de 05 dias. Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR

11- AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 449/10- requerente C.J.L.S. e requerido A.S. - . Nos termos da Portaria nº 02/11, IV, 04, intimo para manifestar, no prazo 05(cinco) dias, sobre o requerimento de desistência da ação, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC. Adv. LUIZ JORGE KORDEL

12- AÇÃO DE GUARDA n º 403/10- requerente A.W.R.C. e V.A.R.C. rep. por A.C. e requerida R.R. - Intimo a parte autora nos termos da Portaria 02/11, art. 2º, Subtitulo I, item 10 para manifestação sobre a contestação, em 10 dias Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.

13- APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO nº 142/09- autor Ministério Público referente a criança G.N.R. - Despacho: Defiro o pedido formulado à fl. 188 dê - se vistas dos autos à Procuradora do genitor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

14- DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 275/03- requerente W.C. e requerida R.A.A. - Despacho: Sobre o pedido de fls. 160, manifestem-se o Procurador do autor e o Ministério Público, no prazo de 48hs. Alerto que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com o pleito de fls. 160. Adv. GARDÊNIA MASCARELO

15- IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nº 432/03- requerente R.A.A. - Despacho: Desapensem-se estes autos dos autos nº s 275/03 nº 59/03e, após, arquivem-se, após as baixas e anotações necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. PAULO GROTT FILHO e GARDENIA MASCARELO

16- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 454/07- requerente F.S. rep. por T.J.R. e requerido I.S. - Despacho: Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a Carta Precatória (deprecando a realização de penhora), no prazo de 15(quinze) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO

17- Divórcio Direto nº 07/04- requerente R.D.N. e requerida R.L.G.D. - despacho: Intime-se as partes para no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 254/264, bem como sobre a impugnação ao referido laudo, lançada às fls. 297/298, sobre os documentos que acompanham tal impugnação. . Adv. EDUARDO TORRES MACEDO

18- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO nº 176/10- requerente C.B.T.M.; C.B.T.M. e C.B.T.M. rep. por R.F.B.T. e requerido E.M.T.M. - Despacho: Tendo em vista o contido na declaração de fl. 09, com fulcro no item 2.7.9 do C.N. , concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Diante da omissão da sentença de fl. 31, quanto aos ônus da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais, todavia, a exigibilidade do referido pagamento deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

19- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 115/09- requerente G.C.P.P. e requerida F.A.A.S.O.; M.F.A.S.P. rep. por A.A.S. - Sentença: Julgo procedente o pedido e, em consequência, exonero a autora da obrigação alimentícia paga em favor dos réus, fixada nos autos nº 270/98 e 272/98, de ação investigação de paternidade c/ c alimentos, que tramitarem perante este Juízo. Em razão da sucumbência, pagarão os réus, na proporção de ½(metade) para cada qual, as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios em favor do Procurador da autora, os quais arbitro em R$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos do artigos 3º incisos I, II e V e 12, ambos da Lei 1060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhes concedo. Cumpra-se as disposições pertinentes contidas Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. P. R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. VERONICA KINKOSKI e ORLANDO BRISKI JUNIOR

20- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 428/09- requerente V.M. rep. I.R.M.S. e requerido A.S.A.S. - Despacho: Intime-se o executado para, querendo, se manifestar sobre o laudo de avaliação de fl.59, bem como da planilha do débito acostada à fls. 90, no prazo de 05 dias. Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

21- AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR nº 443/06- requerente G.Z.B. rep.por C.Z. e requerido J.L.B.- Despacho: Indefiro o pedido de fls. 125, vez que o presente feito já foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitado em julgado, conforme se observa à fls. 120. Arquivem-se, após as baixas e anotações necessárias. Intime-se. Adv. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

Castro, 06 de novembro de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito Substituta: Patrícia Roque Carbonieri

RELAÇÃO nº 45/2012.

Nº ordem	Advogados
01	Rafael Ferreira Xalão

1- Autos de Regime Aberto nº 526660, Réu Lucas Rocha Marcondes. Cad. 186.110. Juntar nos autos mencionados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração. Advogado Rafael Ferreira Xalão- OAB/PR-39.088.

07 de Novembro de 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 020/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa de seu representante legal**, CNPJ nº 01.952.080/0001-48**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 14885-88.2002.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado do Paraná
EXECUTADO: Fernando Ulhoa Cintra de Oliveira Filho e outra
TRIBUTO: ICMS - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rodovia SP 332, Km 123 - s.7, Paulínea - SP
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 14885-88.2002.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Fazenda Pública do Estado do Paraná** em face de **Fernando Ulhoa Cintra de Oliveira Filho e outra**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 02630297-8 (10/06/2002); débitos de ICMS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rodovia SP 332, Km 123 - s.7, Paulínea - SP e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa de seu representante legal**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R$ 20581,69 (vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 018/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **GAMBARO e SANTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, CNPJ nº 82.602.350/0001-92**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 30395-34.2008.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado do Paraná
EXECUTADO: Gambaro e Santos Ltda
TRIBUTO: ICMS - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Avenida Brasília, 1468, Jardim do Sol, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 30395-34.2008.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Fazenda Pública do Estado do Paraná** em face de **Gambaro e Santos Ltda**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 02888756-6 (02/07/2008); débitos de ICMS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Avenida Brasília, 1468, Jardim do Sol, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO GAMBARO e SANTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R$ 4030,87 (quatro mil e trinta reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 019/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **FARMÁCIA SANTA BRANCA LTDA, na pessoa de seu representante legal**, CNPJ nº 78.637.857/0001-04**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 7620-54.2010.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado do Paraná
EXECUTADO: Farmácia Santa Branca Ltda
TRIBUTO: ICMS - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rua Borba Gato, 788, Sala 3, Vila Ipiranga, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 7620-54.2010.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Fazenda Pública do Estado do Paraná** em face de **Farmácia Santa Branca Ltda**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 02867423-6 (04/12/2007); débitos de ICMS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Borba Gato, 788, Sala 3, Vila Ipiranga, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO FARMÁCIA SANTA BRANCA LTDA, na pessoa de seu representante legal**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R$ 13075,2 (treze mil e setenta e cinco reais e vinte centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 017/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **Sandy Ribeiro Sayao**, CPF nº 115.567.069-87**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 23665-12.2005.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Município de Londrina
EXECUTADO: Sandy Ribeiro Sayao
TRIBUTO: Contribuição de Melhoria e IPTU - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rua Shangai, 113, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 23665-12.2005.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Município de Londrina** em face de **Sandy Ribeiro Sayao**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 73510-0 (31/12/2000), 73511-8 (31/12/2001) e 73512-6 (31/12/2004) ; débitos de Contribuição de Melhoria e IPTU - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Shangai, 113, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO Sandy Ribeiro Sayao**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada

pelo exequente, no montante de R$ 1082,49 (um mil e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 016/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **CASA DE CARNES IACCA LTDA, na pessoa de seu representante legal e VICTOR DOS SANTOS**, CNPJ nº 78.951.373/0001-35 e CPF nº 115.599.859-68, respectivamente**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 11882-62.2001.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Município de Londrina
EXECUTADO: Casa de Carnes Iacca Ltda e outros
TRIBUTO: Taxa licença para localização, taxa de vist. seg. contra incêndio, taxa de verif. de fun. regular e taxa de vigilância sanitária - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rua Francisco G. Arruda, 1558-A, Cj. Parigot de Souza, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 11882-62.2001.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Município de Londrina** em face de **Casa de Carnes Iacca Ltda e outros**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 218975-4 (31/12/1996), 218976-2 (31/12/1996), 218977-0 (31/12/1997), 218978-9 (31/12/1997), 218979-7 (31/12/1998), 218980-0 (31/12/1998), 218981-9 (31/12/1998), 218982-7 (31/12/1999), 218983-5 (31/12/1999), 218984-3 (31/12/1999), 218985-1 (31/12/2000), 218986-0 (31/12/2000) e 218987-8 (31/12/2000); débitos de Taxa licença para localização, taxa de vist. seg. contra incêndio, taxa de verif. de fun. regular e taxa de vigilância sanitária - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Francisco G. Arruda, 1558-A, Cj. Parigot de Souza, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO CASA DE CARNES IACCA LTDA, na pessoa de seu representante legal e VICTOR DOS SANTOS**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 015/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **Jesuino Francisco Rocha**, CPF nº 090.086.409-53**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 23426-37.2007.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Município de Londrina
EXECUTADO: Jesuino Francisco Rocha
TRIBUTO: ISSQN - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rua Figueira, 1092, Jd. Santa Rita, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 23426-37.2007.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Município de Londrina** em face de **Jesuino Francisco Rocha**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 328154-7 (31/12/2002) e 332256-0 (31/12/2003); débitos de ISSQN - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Figueira, 1092, Jd. Santa Rita, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO Jesuino Francisco Rocha**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R $ 415,72 (quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 014/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **José Bibiano Dias de Siqueira**, CPF nº 459.733.429-72**.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 29159-81.2007.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Município de Londrina
EXECUTADO: José Bibiano Dias de Siqueira
TRIBUTO: ISSQN - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rua Serra dos Parecis, 383, Jd. Bandeirantes, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 29159-81.2007.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Município de Londrina** em face de **José Bibiano Dias de Siqueira**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 328848-7 (31/12/2002) ; débitos de ISSQN - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Serra dos Parecis, 383, Jd. Bandeirantes, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO José Bibiano Dias de Siqueira**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R$ 207,91 (duzentos e sete reais e noventa e um centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná
Av. Duque de Caxias, 689 - Prédio Anexo ao Fórum - 2º Andar - Centro Cívico - Londrina - PR - CEP - 86015-902 - Fone (43) 3372-3029 - FAX 3372-3022
EDITAL 013/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **Paulo Roberto Perucci.**
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 9587-23.1999.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado do Paraná
EXECUTADO: Perucci & Cia Ltda e outros
TRIBUTO: ICMS - DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Rua Maringá, 1863, Londrina - PR
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos sob nº 9587-23.1999.8.16.0014 de **EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **Fazenda Pública do Estado do Paraná** em face de **Perucci & Cia Ltda e outros**, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 02329478-8 (06/03/1999); débitos de ICMS - DÍVIDA ATIVA, endereço: Rua Maringá, 1863, Londrina - PR e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO Paulo Roberto Perucci**, e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o

pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no montante de R$ 1616,43 (um mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Henrique Suizu Yamashita
Técnico Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 06/2012)

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.
RÉ:Márcia Ramos Mahmod
FILIAÇÃO: **Maria Lesniovis Ramos e Dirceu Salvador Ramos.**
AUTOS: 2007.15584-8
ARTIGO: 168, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 20 de setembro de 2011.
Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro no art. 396 do C.P.P.
RÉU:VALDECIR MILENO
FILIAÇÃO: **João Mileno e Maria Gonçalves Mileno**
AUTOS: 2011.1112-9
ARTIGO: 171, § 2º, inciso VI e § 3º, do Código Penal
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 7 de novembro de 2012.
Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1133-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
RÉU: LADISLAU RODRIGUES FERREIRA
FILIAÇÃO: **Abelardo Rodrigues Ferreira e Maria Luiza Ferreira**
AUTOS: 1992.1133-9
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2012.
Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL/PR
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2008.15249-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU **ELTON RIBEIRO PEREIRA**
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC ...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo o réu Elton Ribeiro Pereira, filho de Vanda Siebre Ribeiro Pereira e de Juraci Pereira, natural de Curitiba/PR, nascido em 13/10/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 12/01/2012, condenado por infração ao artigo 157, § 02°, incisos I e II, do Código Penal, a pena de sete anos e oito meses e doze dias de reclusão e cento e trinta e seis dias-multa, em regime fechado, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 07 de Novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL/PR
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2010.18013-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU **ANDRE MACHADO DE SOUZA**
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC ...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo o réu André Machado de Souza, filho de Marta Machado e de Rubens Luís de Souza, natural de Curitiba/PR, nascido em 06/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 04/11/2011, condenado por infração ao artigo 157, § 02°, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nr. 8069/1990 ambos nos termos do artigo 69 do Código Penal, a pena de três anos e dois meses e doze dias de reclusão e oito dias-multa, em regime aberto, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 07 de Novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL/PR

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2010.14307-4**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU **LUIZ FERNANDO DE SOUZA**
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC ...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo o réu Luiz Fernando de Souza, filho de Maria Jose dos Santos Souza e de Luiz Botelho de Souza, natural de Corumbataí do Sul/PR, nascido em 18/05/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 28/10/2011, condenado por infração ao artigo 157, § 02°, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nr. 8069/1990 ambos nos termos do artigo 70 do Código Penal, a pena de cinco anos e dois meses e seis dias de reclusão e onze dias-multa, em regime semiaberto, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 07 de Novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL/PR
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2011.4394-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU **MAIKON LEANDRO SANTOS**
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC ...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo o réu **Maikon Leandro Nogueira Santos**, filho de Eunice de Lima Santos, natural de Curitiba/PR, nascido em 09/12/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 09/04/2012, condenado por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei nr. 11.343/2006, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal, a pena de dois anos e dois meses e vinte dias de reclusão e multa de cento e quarenta e seis dias-multa, em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por dez dias multa e uma restritiva de direito, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 07 de Novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL/PR
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2010.14307-4**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU **SERGIO LUIZ FERREIRA**
PRAZO: 90 DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC ...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo o réu Sergio Luiz Ferreira, filho de Eloina de Fatima Faccini e de Luiz Almir Ferreira, natural de Curitiba/PR, nascido em 26/04/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 28/10/2011, condenado por infração ao artigo 157, § 02°, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nr. 8069/1990 ambos nos termos do artigo 70 do Código Penal, a pena de cinco anos e dois meses e seis dias de reclusão e onze dias-multa, em regime semiaberto, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 07 de Novembro de 2012.
Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: THIAGO FLORES LOURENÇO
AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2011.2184-1
PRAZO: 60 (sessenta) dias
A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu THIAGO FLORES LOURENÇO, filho(a) de Maria de Louredes Coelho Flores e de Manoel Lourenço, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO(A) de que por sentença datada de 02/10/2012 foi ABSOLVIDO(A) da imputação prevista no Artigo 307, do Código Penal (2º fato) e teve sua conduta DESCLASSIFICADA em relação a imputação prevista no artigo 33, da Lei 11.343/2006 para a conduta prevista no artigo 28, da Lei 11.343/2006 (1º fato), pelo qual fica o referido réu intimado(a) de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 07 de novembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARTA DOS REIS
AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2008.18081-0
PRAZO: 90 (noventa) dias
A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARTA DOS REIS, filho(a) de Dinarte dos Reis e de Vivina Silva dos Reis, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO(A) de que por sentença datada de 29/10/2012 foi CONDENADO(A) a pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado(a) de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 07 de novembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CLEOMAR CELIO FLORENTINO DE CAMPOS
AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2011.24778-5
PRAZO: 90 (noventa) dias
A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CLEOMAR

CELIO FLORENTIANO DE CAMPOS, filho(a) de Ariane Florentino e de Celio Ferraz de Campos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO(A) de que por sentença datada de 20/08/2012 foi CONDENADO(A) a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado(a) de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 07 de novembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito Substituta

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TATIANE DONIZETE GOMES
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2012/2426-5
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE a ré TATIANE DONIZETE GOMES, filha de Paulo Donizete Gomes e de Sonia Maria Henrique, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-A nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/4426-5, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.
Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 6 de novembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : MARCEL DA SILVA DIAS
AÇÃO PENAL Nº 20057857-2
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu MARCEL DA SILVA DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155, §4º, II DO CÓDIGO PENAL e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
ACUSADO(S): MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO E WAGNER FAGUNDES DE MELO PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2012.0021508-7
A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente o(a) denunciado(a) MARCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, vulgo "MC", portador do Rg nº 7.038.501-5, filho de Ademilson Arruda do Nascimento e Imaculada Aparecida da Rocha do Nascimento, e WAGNER FAGUNDES DE MELO, vulgo "Boca", portador do Rg nº 9.334.876-1, nascido em 10/09/1986, filho de Darci Franco de Melo e Francisca Fagundes de Mattos Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, os mesmos se encontram denunciados como incursos nas penas do art. 35, *caput* da Lei nº 11.343/06, pelo presente procede a NOTIFICAÇÃO dos mesmos, para que apresentem resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e art. 363, §1º, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLOJUÍZA DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE MAGNON BENEDITO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE,** MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Requerido, **MAGNON BENEDITO,** brasileiro, casado, militar da reserva, RG n. 918.634-ES., CPF/MF n. 340.215.077-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA N.890/2005,** em que é autora **Terezinha Maria Lucena Longarai,** cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "A requerente na condição de promitente compradora, pactuou em 16/12/1982, com os requeridos, promitentes devedores, mediante contrato de promessa de cessão de direitos do apartamento financiado pela Cohab, registrado sob n.097040094-6, com a seguinte transcrição: Apartamento residencial n. 03, no T pavimento (andar), bloco n. 03, do Conj. Res. Moradias Abaeté VIII, sito na rua Delegado Miguel Zacarias, n. 375, Boa Vista, nesta capital, com as demais características constantes da matrícula n. 40.051 do Cartório do Registro de Imóveis da 9ª Circ. Imobiliária nesta capital. A requerente em 12/04/1983, pagou aos requeridos o importe de CR$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros) e em relação a transferência do imóvel, ficou estabelecido entre as partes, que os requeridos fariam a subrogação do imóvel assim que possível, a qual não foi efetivada, tendo a requerente assumido a posse do imóvel, sendo atribuído à causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme inicial datada de 28/06/2005. Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DO REQUERIDO, MAGNON BENEDITO,paraque**, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. E para

que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por ser o Autor beneficiário da **Justiça Gratuita**. NADA MAIS. Curitiba, 06/11/2012. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscrito pelo Escrivão da Serventia.
CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIS CARLOS BUDNIEVSKI - FI., EMILY CAR VEÍCULOS, EMILIA BUDNIEVSKI - FI, EMILY CAR VEÍCULOS, LUIS CARLOS BUDNIEVSKI E EMILIA BUDNIEVSKI - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA **CRISTINE LOPES,** MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBST DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos Requeridos, **LUIS CARLOS BUDNIEVSKI - FI.,** CNPJ/MF n. 08.632.527/0001-40, **EMILY CAR VEÍCULOS, EMILIA BUDNIEVSKI - FI,** CNPJ/MF n. 07.557.787/0001-36 **EMILY CAR VEÍCULOS, LUIS CARLOS BUDNIEVSKI,** brasileiro, empresário, RG n. 8.093.193-0, CPF/MF n. 039.077.899-76 e **EMILIA BUDNIEVSKI**, brasileira, empresária, RG n. 7.403804-2/SSP/SP, CPF/MF n. 036.850.429-80, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS N. 593/2009** em que **Daniel Munhoz** move contra **Luis Carlos Budnievski - FI e outros,** cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "O autor tem por objetivo obter a ordem de obrigação de transferir de forma livre e desonerada o veículo FIAT UNO MILLE FIRE 4 FLEX, ANO 2007, CHASSI 9BD15822774939560, ou sua conversão em perdas e danos no valor de R$ 22.105,70 (vinte e dois mil, cento e cinco reais, setenta centavos), devidamente atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e a condenação dos réus em indenizar o autor pelos danos morais sofridos por este. Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar o atual paradeiro, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS REQUERIDOS, LUIS CARLOS BUDNIEVSKI - FI., EMILY CAR VEÍCULOS, EMILIA BUDNIEVSKI - FI, EMILY CAR VEÍCULOS, LUIS CARLOS BUDNIEVSKI E EMILIA BUDNIEVSKI,paraque**, querendo, ofereçam resposta no prazo de quinze (15) dias, advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por ser o Autor beneficiário da **Justiça Gratuita**. NADA MAIS. Curitiba, 06/11/2012. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscrito pelo Escrivão da Serventia.
CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 05º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
EDITAL DE CITAÇÃO DE ENTERPLAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., na pessoa de seu repr.legal e EDUARDO RODRIGUES LOPES JUNIOR - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA **CRISTINE LOPES,** MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos Requeridos, **ENTERPLAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.,** na pessoa de seu repr.legal, CNPJ/MF n. 06.268.922/0001-60, e **EDUARDO RODRIGUES LOPES JUNIOR** CPF/MF n. 058.465.349-29, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO MONITÓRIA N.º 611/2009** em que é Autor **BANCO BRADESCO S.A,** cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "O autor celebrou com a empresa requerida acordo comercial para descontos de títulos de créditos em 10/10/2007 e 17/10/2007, representados pelos borderôs de descontos e suas respectivas duplicatas, tendo sido as importâncias referentes a cada borderô devidamente creditadas na conta corrente da requerida de n. 3196-8, agência 2996/Av. Pres. Kennedy, nesta capital e na mesma ocasião a segunda requerida assumiu a condição de avalista, assumindo o encargo de devedor solidário, responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas, assumidas e convencionadas pela empresa requerida, conforme estabelecido na clausula 7ª do referido contrato. Os títulos endossados ao autor, foram apresentados para pagamento em suas respectivas datas de vencimentos, sendo que muitos deles não foram honrados pelos sacados, gerando um saldo em favor do autor de R $ 7.862,40 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais, quarenta centavos), que atualizado até a data de 20/03/2009, importa em R$ 10.130,38 (dez mil, cento e trinta reais, trinta e oito centavos). Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar o atual paradeiro dos requeridos, porém, sem êxito Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS REQUERIDOS, ENTERPLAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., na pessoa de seu repr.legal e EDUARDO RODRIGUES LOPES JUNIOR,** para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia reclamada, mais acréscimos de lei, ou, querendo, ofereçam embargos no mesmo prazo, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo. Ficam cientificados os requeridos de que, se no prazo acima citado efetuarem o pagamento do valor cobrado, ficarão isentos do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora. O prazo para pagamento fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. NADA MAIS. Curitiba, 06/11/2012. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscrito pelo Escrivão da Serventia.
CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
EDITAL DE CITAÇÃO DE DEISE ZUQUE - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE,** MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a Requerida, **DEISE ZUQUE,** brasileira, solteira, empresária, CPF/MF n. 054.534.259-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA N. 71788-07.2010.8.16.0001** em que **Aucilina Macedo Marcondes** move contra **Alexandre Fernandes e outra,** cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "A autora deu em locação em data de 15/09/2008 para o Sr. Alexandre Fernandes o imóvel situado na rua Carlos Augusto Cornelsen, n. 178, Bom Retiro, nesta capital, pelo prazo de trinta meses com início em 18/09/2008 e término em 17/03/2011, ocorrendo que o locatário desocupou o imóvel em 11/09/2010, deixando o aluguel do mês de 09/2010, em atraso, IPTU, seguros e reparos no imóvel, além da multa contratual. O aluguel mensal inicialmente era de R$ 2.000,00 por mês, e o total dos valores em atraso e devidos importa em R$ 18.511,86, em 15/12/2010, estando o réu locatário em débito já que não efetuou os reparos no imóvel e acabou por infringir o contrato de locação, para restituir o imóvel nas condições inicialmente contratadas nos termos da vistoria de entrada, além de alugueres, IPTU e seguro do imóvel, requerendo portanto, a condenação do réu locatário em virtude ausência de reparos no imóvel nos termos avençados em contrato e na vistoria de entrada. Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DA REQUERIDA, DEISE ZUQUE,paraque**, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de 30 (TRINTA) dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 06/11/2012. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferido e subscrito pelo Escrivão da Serventia.
CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:
Diligência do Juízo
O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a inventariante, **TEREZINHA DE JESUS ZERMA,** brasileira, divorciada,

cabeleireira, CI-RG n. 1.155.671-0/PR., CNPJ/MF n. 183.937.729-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **INVENTÁRIO N. 1664/2008** em que figura como Requerente, sendo inventariado **ESPÓLIO DE LUCIVAL RODRIGUES AMORIM,** para que, dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias, assinalado no presente Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Avila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:
Diligência do Juízo
O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Inventariante, **CLAUDIO ANTONIO RAUSIS DE LARA,** brasileiro, solteiro, agente fiscal estadual, CI-RG n. 2.098.718-9/PR., CPF/MF n. 394.183.409-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **ARROLAMENTO N. 698/2005** em que figura como Requerente, sendo inventariada, **ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ MARTINS RAUSIS,** para que, dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias, assinalado no presente Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MRV COMERCIO DE TECIDO LTDA., na pessoa de seu repr. legal - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE,** MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Requerido **MRV COMERCIO DE TECIDO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 02.529.861/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 212/2005** em que é requerente **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** cuja fase executiva, em síntese, aduz o que segue: "Ao decorrer do trânsito em julgado, começou a tramitar em seus regulares termos processo de execução de título judicial, consoante sentença de fls. 181/187, cujo trânsito ocorreu em julgado, conforme certidão de fls. 229, lançada nestes autos, onde já se sucedeu citação anterior por edital do executado, supra nominado, sendo que pelo presente fica devidamente intimado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R $ 5.861,21 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais, vinte e um centavos), devidamente atualizado consoante a memória de cálculo executiva de fls. 196/197, datado de 21/03/2012, mais custas judiciais, sob pena de lhe ser aplicada multa de 10% sobre o montante da dívida, consoante o art. 475-J, do CPC, além da penhora de bens e avaliação", sendo fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, assinalado no presente Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por ordem da MMa. Juíza de Direito - Portaria n.º 01/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUPLAY IND. COM. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA ., na pessoa de seu repr. legal e GREYVAN APARECIDO DE ALMEIDA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos executados, **SUPLAY IND. COM. E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA,** na pessoa de seu repr. legal, CNPJ/MF n. 03.001.541/0001-22 e **GREYVAN APARECIDO DE ALMEIDA,** CPF/MF n. 125.410.678-28, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 403/2005 (EM FASE DE EXECUÇÃO),** em que figura como exequente **BANCO BRADESCO S.A.,** cuja fase executiva aduz o seguinte: "Ao decorrer do trânsito em julgado, começou a tramitar em seus regulares termos processo de execução de título judicial, consoante sentença de fls. 148/150, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2009, conforme certidão de fls. 153, lançada nestes autos, onde já se sucedeu citação anterior por edital dos executados, supra nominados, sendo que pelo presente fica devidamente intimado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R$ 22.434,16 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, dezesseis centavos), devidamente atualizado até 02/02/2005, acrescida de correção monetária de acordo com a Lei n. 6899/81 e juros de mora de 1% ao mês, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, sob pena de lhe ser aplicada multa de 10% sobre o montante da dívida, consoante o art. 475-J, do CPC, além da penhora de bens e avaliação", prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias, assinalado no presente Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por ordem da MMa. Juíza de Direito - Portaria n.º 01/04

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO N.º 777/2008** em que é Requerente **ANGELA MARIA BINI**, e requerida **ROSANGELA APARECIDA VICENTE DOS SANTOS,** foi proferida sentença, cujo dispositivo têm o seguinte têor: "... decreto a interdição da requerida **Rosangela Aparecida Vicente dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer (CC, art. 1772), por si só, os atos da vida civil. Em conseqüência, de acordo com o CC, art. 1775, parag. Primeiro, nomeio como sua curadora, **Angela Maria Bini**, mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no CPC, art. 1184, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de dez dias. ... . P.R.I. Curitiba, 21 de junho de 2011. (a) Cristine Lopes, Juíza de Direito Substituta." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos seis dias de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D ´Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO N.º 1072/2006**, em que é Requerente **SILVIA CRISTINA GOMES** e interdita **DANIELLE LARA DA CRUZ,** foi proferida sentença, cujo dispositivo têm o seguinte têor: "... defiro o pedido de substituição para: a) nomear o Padre Rodinei Carlos Thomazella, brasileiro, solteiro, religioso, RG n. 16.389.680 e no CPF/MF n. 027.874.578-43, curador de Danielle Lara da Cruz, brasileira, solteira, nascida em 20 de maio de 1984; b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. CAUSA DA SUBSTITUIÇÃO: DESDE 10/03/2009, A INTERDITA É MORADORA DAQUELA INSTITUIÇÃO. Ante a inexistência de bens de propriedade da curatelada, fica dispensada a especialização de hipoteca legal. O Curador devera prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de janeiro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função. P.R.I. Curitiba, 08/08/2011. (a) Flávia da Costa Viana, Juíza de Direito." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei, livre de emolumentos e custas, por ser o requerente **beneficiário da Justiça Gratuita**. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos seis dias de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D´Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. da MMa. Juíza de Direito - Portaria n.º 001/04

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 330/2011

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

FABIANO ROSA RIBEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 19/09/1981, portador (a) do RG n. 7.634.292-0/ PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Lilian Rosa Ribeiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 17h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do outubro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 790/2010

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LEANDRO MARTINS LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/09/1974, portador (a) do RG n. 4.015.356/ SC, natural de Ourinhos/SP, filho (a) de Reinaldo Martins Lima e de Ivone Maria de Oliveira Lima, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 05 dias do outubro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 136/2012
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. RODRIGO FREITAS BARBIERI - OAB/PR 47.756 - AUTOS 1413/12**
1. **AUTOS DE SUSPENSÃO n° 1413/12**
Sentenciado (a): RODRIGO ALYSSON DA COSTA
Advogado (a): **Dr. RODRIGO FREITAS BARBIERI - OAB/PR 47.756**
Objeto: intimação para em cinco dias informar o endereço atualizado do sentenciado acima citado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1192/10

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MICHAEL RIBEIRO DE LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/11/1989, portador do RG prejudicado, natural de Curitiba/Pr, filho de Marcia Regina Ribeiro de Lima, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 17h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 07 dias do mês de novembro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
JUIZ DE DIRIETO

Interior

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Execução da Pena nº**. 2012.2652-7**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S)ROBSON WENCESLAU DOS SANTOS COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ROBSON WENCESLAU DOS SANTOS, filho de Elvino Wenceslau dos Santos e Alaides Domingues Bueno,** pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 03 de DEZEMBRO de 2.012 às 16:15 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado**.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Renata Maria Fernandes Sassi ***Juíza de Direito***

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **M.S.M.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **M.S.M.**, que nos autos de Separação Judicial nº 50/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 65-vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 05 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **W.R., repres. por A.B.R.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **W.R., repres. por A.B.R.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 671/2003, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 66, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 05 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **K.C.M.M. repres. por N.M.S.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **K.C.M.M. repres. por N.M.S.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 1019/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 44-vº, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **J.F.S., repres. por V.O.F.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **J.F.S., repres. por V.O.F.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 323/2003, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 68, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 05 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **GUILHERME LUIZ DE SOUZA,** residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº **0001377-27.2011.8.16.0025**, em que é requerente Este Juízo e adolescente G.L.S., foi proferido despacho nos seguintes termos: "Vistos, etc... Considerando a maioridade do infrator e, em acolhimento a manifestação ministerial retro, ***julgo extinto o processo sem resolução do mérito***, na forma do contido no art. 267, inc. VI do CPC."
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 31 de outubro de 2012. Eu _____ , Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **A.B.**

PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **A.B.**, que nos autos de divórcio Direto Litigioso nº 1115/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 45, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **M.C.R., G.C.R., A.C.R., repres. por V.C.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **M.C.R., G.C.R., A.C.R., repres. por V.C.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 226/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 51, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **D.B.M.O., D.B.M.O., D.B.M.O., repres. por R.B.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **D.B.M.O., D.B.M.O., D.B.M.O., repres. por R.B.**, que nos autos de Alimentos nº 56/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 64/66, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 06 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERENTE: **N.S.M., repres. por M.S.**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **N.S.M., repres. por M.S.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 376/2010, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Diante do contido às fls. 144, intime-se a parte exequente, por edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 05 dias do Mês de Novembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2009.283-5, em que figura(m) acusado(s) **Julio Cesar Ferreira,** RG 5.518.271-7, CPF 056.812.629-79, brasileiro, em união estável, nascido aos 27/11/1985, natural de Santa Fé/PR, filho de Ivo Ferreira e de Laide Elias Alves Ferreira, infringindo assim a norma do artigo 180, "caput", do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sido a Rua Pará, n. 515, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da multa processual. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Astorga/PR, Estado do Paraná, aos 06 de Novembro de 2012. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ *FABIANA FLORES*, nos autos de Ação Penal nº 2006.097-7, com o prazo de 15 (quinze) dias.
O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré FABIANA FLORES, brasileira, RG nº 8.221.008/SSP/PR, filha de Agenor Francisco Flores e Cleusa Maria Bernardo Flores, natural de Cambará/PR, nascida aos 05 de agosto de 1976, residente em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e CHAMA-A para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário, e ainda acompanhar todo o andamento do processo a que responde como incursa nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal, pelos fatos que:
ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES
"No dia 06 do mês de junho do ano de 2006, por volta das 11h00min, na Rodovia PR-431, Km 37, neste município e comarca de Cambará/PR, dois elementos

desconhecidos vieram a subtrair para eles, com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante uso de grave ameaça, pois um deles estava portando um revólver (não apreendido), coisas alheias móveis, vale dizer, uma bolsa de couro contendo documentos pessoais, cartões bancários e talões de cheques da Caixa Econômica Federal de Cambará e Banco do Brasil de Jacarezinho, pertencentes a Olímpia Maria Aguiar, ora vítima, a qual foi surpreendida por eles, quando trafegava pelo local com o veículo marca VW/Variant, ano 1976, pois os mesmos saíram do canavial e a abordaram, pedindo para que parasse seu conduzido, um deles com a arma em punho e anunciando o assalto.'
FATO OBJETO DA DENUNCIA
'em dia incerto do mês de junho, mas após o dia 06, do ano de 2006, no 'Supermercado Bandeira Verde II', situado no conjunto Habitacional Ignez Panichi Hamzé, neste município e comarca de Cambará, os denunciados DAVIDSON FAGUNDES e FABIANA FLORES, de forma consciente e voluntária, cada um deles aderindo à conduta do outro, visando a mesma finalidade, que era o cometimento de crime contra o patrimônio alheio, vieram a obter, para eles, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, vale dizer do estabelecimento comercial acima referido, pois fizeram compra no local, adquirindo vários produtos, não especificados no autos, e entregaram para pagamento a folha de cheque de nº 900065, da conta corrente nº 01000168-8, da Caixa Econômica Federal, agência nº 0383 (Cambará), de titularidade de Olímpia Maria Aguiar, que havia sido uma daquelas roubadas (conforme narrativa anterior - esclarecimentos preliminares), no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), sendo que, inclusive, o primeiro (DAVIDSON) alegou, falsamente, que seu nome era 'Davdson dos Santos Neves' e, ainda, indicou o número de uma cédula de identidade nesse nome, fazendo tudo isso acompanhado da última (FABIANA), o que faz com que se conclua que esta tinha ciência do golpe, já que sabia que o nome de seu comparsa não era este e, assim que estavam mancomunados na empreitada criminosa.'
'Assim agindo, encontram-se os denunciados DAVIDSON FAGUNDES e FABIANA FLORES incursos no art. 171, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal (estelionato em concurso de pessoas)."
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (07/11/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA.
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232.
KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA
Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Edital de intimação do sentenciado ***MARCOS ANTONIO GERALDO,*** nos autos de Execução de Pena nº 2012.675-5, com o prazo de 20 (vinte) dias.
O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao sentenciado **MARCOS ANTONIO GERALDO**, vulgo "PICO", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Sebastião Candido Geraldo e Aparecida Pereira Geraldo, natural de Cambará/PR, nascido aos 23 de julho de 1981, com último endereço conhecido na Rua Antônio Castanho, nº 583, em Cambará/PR, que, foi **designado o dia 26 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização da audiência admonitória**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.675-5.
E como o sentenciado MARCOS ANTONIO GERALDO encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, intimando-o da data da referida audiência, para todos os efeitos legais.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e doze (01/11/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: (15) quinze dias
Réus: JOSE DO PATROCÍNIO MORAIS
OSCAR RIBEIRO DA SILVA

Processo Criminal n.º 1995.006-4
O Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, M.M. Juiz Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e os réus **JOSÉ DO PATROCÍNIO MORAIS,** brasileiro, casado, comerciante, RG 873964/2ª SSP/GO, nascido aos 21.09.1962, filho de Idelmino Mario Valverde e de Marise Lemes de Morais, e **OSCAR RIBEIRO DA SILVA,** brasileiro, casado, motorista, natural de Araxá/MG, nascido em 16.12.1950, filho de José Balbino da Silva e de Maria das Dores da Silva, que foi proferida a r. sentença em 16.10.2012 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR, com com fundamento no art. 107, inciso IV (1ª figura), artigo 109, inciso III, todos do Código Penal, declarada a prescrição da pretensão punitiva do estado em face dos réus e **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente os mesmos, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, ficam os referidos INTIMADOS da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento dos réus e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de outubro de dois mil e doze.
James Junior Lazarin
Analista Judiciário/Portaria 01/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO-PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: REMI ANTOON CAMIL MAES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIR - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **467/2007,** de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRATICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** promovida por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.** E, pelo presente **CITA** o Requerido: **REMI ANTOON CAMIL MAES,** brasileiro, divorciado, empresário, natural de São Paulo, nascido aos 16-09-1968, portador da cédula de identidade nº 4105803-0, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente AÇÃO CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRATICA DE ATOA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, abaixo transcrita em síntese, para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial. Resumo da inicial: (...)MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (...) propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATOS IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de ERIKSON FERNANDO VALERIO PAVLAK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA e REMI ANTOON CAMIL MAES (...) No mês de janeiro de 2005 o requerido Erikson Fernando Valério Pavlak assumou o cargo de presidente da Câmara Municipal de Luiziana e o requerido Rodrigo foi contratado para exercer a função de assessor jurídico. Os requeridos Erikson Fernando Valério Pavlak e Rodrigo Teixeira, conjuntamente passaram a cometer vários atos ilegais, caracterizaram má gestão de coisa pública, grava ineficiência e desonestidade, além de beneficiar economicamente o requerido Remi Antoon Camil Maes. Diante do grande numero de ilegalidade praticados por Erikson Pavlak e Rodrigo Cordeiro Teixeira, identificadas durante a instrução do inquérito civil 04/2006, formou-se procedimento específicos, para apurar cada um dos fatos. Em 2005 a Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente Erikson Fernando Pavlak com assentimento de Rodrigo Cordeiro Teixeira, contratou a empresa Alex Griel Informatica Ltda visando a confecção do site da Câmara, tendo o representante da empresa informado que não poderia fazer o serviço, tendo em vista que estava em fase de encerramento da empresa, repassando o serviço para Remi Antoon Camil Maes, o que foi aceito por Erikson Fernando Pavlak, autorizando a elaboração de página de internet, armazenamento de dados e treinamento de pessoal, face dos

valores apresentados R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), da empresa Alex Griel Ltda. O assessor jurídico, Rodrigo Cordeiro Teixeira em seu parecer não se apôs à contratação e manifestou-se favorável a dispensa de licitação. Não consta que os requeridos Erokson Fernando Pavlak e Rodrigo Cordeiro Teixeira tenham efetuado ou solicitado qualquer pesquisa de preço. Como o requerido Antoon Camil Maes, não tinha condições técnicas para realizar o serviço, tendo procurado para confeccionar o site a empresa ST Informática. Para poder receber os valores que a Câmara Municipal se dispôs a pagar pelo site, o requerido Remi Antoon Camil Maes utilizou notas fiscais da empresa Alex Griel Informática. Foi feito o pagamento pela Câmara Municipal, no valor de R$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais - já com desconto no ISS, no montante de R$ 370,00) através do requerido Erikson Pavlak ao requerido Remi Antoon, com nota em nome de Alex Griel Informática. Todavia, o serviço de confecção do site não foi realizado pelo requerido Remi Antoon, e nem pela empresa SI Informática. O requerido Erikson Fernando Pavlak procurou a empresa E-MID SOLUCÕES DIGITAIS para desenvolver o site da Câmara de Luiziana, pelo valor de R$ 1500,00 (um mil quinhentos reais), o que foi aceito por esta empresa, segundo informações da própria empresa só houve a confecção do site, não sendo realizado qualquer tipo de manutenção ou treinamento de pessoal, nem mesmo procedida a atualização do site. O requerido Rodrigo tinha ciência que o site estaria sendo desenvolvido pela empresa E-MID,sendo que em março de 2007 a empresa cobrou a Câmara Municipal de Luiziana a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Em março de 2007 o pai do Requerido Rodrigo o Sr. Amilcar Cordeiro Teixeira entrou em contato com a empresa E-MID pedindo para que sustasse o boleto emitido, pois efetuaria um deposito na sua conta bancaria no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Os Requeridos permitiram a contratação indevida de uma empresa que não possuía condições de confeccionar o site da Câmara, ciente da ilicitude, concorreram, dolosamente, que fosse desviado indevidamente para a pessoa de Remi Antoon Vamil Maes, o qual não possuiu qualquer relação jurídica com a Camara Municipal de Luiziana. Para concretizar o desvio contrataram outra empresa sem qualquer formalidade para realizar o serviço. Para um sérvio que deveria ter sido pago a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) foi permitido o pagamento da quantia de R$ 7.400.00 (sete mil e quatrocentos reais), obtendo um super faturamento, o qual foi entregue ao requerido Remi Antoon, portanto surrupiada dos cofres púbicos , com a cooperação dos requeridos Rodrigo e Erikson Fernando Pavlak. Além de causarem dano ao patrimônio público, agiram os requeridos ilegalmente, visando satisfazer interesse particular, sobretudo, do requerido Remi Antoon Camil Maes, o qual enriqueceu-se ilicitamente. Os Requeridos Erikson e Rodrigo, além de violarem os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência e impessoalidade, causaram dano ao patrimônio público no valor de R $ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). APRESENTOU SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DOS PEDIDOS**.** 1- sejam os requeridos notificados para, querendo, ofertarem defesa preliminar; 2- Após a suplantação dessa fase, com ou sem defesa preliminar, seja recebida a inicial, determinando-se a citação dos requeridos para querendo contestarem a presente, sob pena de revelia; 3- A notificação do Municipio de Luiziana -PR, para fins do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8429-92; 4 a procedência do pedido de provimento jurisdicional para fim de que: 4.1 sejam os requeridos Erikson Fernando Valério Pavlak, Rodrigo Cordeiro Teixeira e Remi Antoon Camil Maes condenados as penas previstas no artigo 12, inciso II , da Lei 8429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, inclusive à condenação solidária no ressarcimento do patrimônio público lesado; 4.2 em não sendo conhecido pedido formulado no item 4.1, na forma do artigo 289 do CPC, sejam então os requeridos Erikson Fernando Valério Pavlak, Rodrigo Teixeira e Remi Antoon Camil Maes condenados nas penas estipuladas no artigo 12, III, da Lei 8429/92; 5- protesta pela produção de provas, consistentes, principalmente, nos depoimentos pessoas dos requeridos, na ouvidas de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, em prova pericial e na juntada de documento que se fizerem necessários, além daqueles em embasam a presente ação; 6- Por fim, requer-se sejam remetidas copias da presente ação civil publica e do inquérito civil que a embasa para a Câmara Municipal de Luiziana-PR e ao Tribunal de contas do Estado do Paraná, para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Requer-se, outrossim, sejam remetidas as cópias dos mesmos documentos à Promotoria Criminal desta Comarca face à existência de fortes indícios da prática pelos requeridos, entre outros crimes de peculato e falsidade ideológica. Dá-se a causa o valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). Termos em que pede deferimento. Campo Mourão, 22 de junho de 2007. (a) Dr. Marcos José Porto Soares - Promotor de Justiça." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na séde deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **ARLETE MACHADO PEREIRA.** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**

EDITAL DE ***CITAÇÃO*** *de* **ARLETE MACHADO PEREIRA,** brasileira, atualmente em lugar ignorado, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 20 (vinte) dias**, nos autos de TUTELA N° 6163-78.2012.8.16.0058, em que é requerente Rosangela Pereira das Dores e requerida ARLETE MACHADO PEREIRA, alegando o seguinte: "Tendo falecido o pai do menor Reginaldo sem deixar algum testamento ou bens, conforme se comprova pela certidão de óbito anexa, e estando sua mãe em lugar incerto e não sabido desde que era recém nascido, se encontra o mesmo, desde então, em companhia de sua irmã parente consangüíneo, única irmã e legítima tutora, o ora requerente Outrossim, é desejo da requerente em assistir nos atos da vida civil o menor referido, que está atualmente com 17 anos (nasceu em 29.03.1995), conforme identidade em anexo, dirigindo-lhe a atenção e educação, conforme seus haveres e condição, enfim, tudo fazendo para preservar os direitos e os interesses de seu irmão, especialmente para assisti-lo em ação para obtenção de beneficio de pensão por morte, bem como habilitá-lo na ação e que seu pai movia junto a Justiça Federal para obtenção de aposentadoria por invalidez, autos nº 2010.70.60.0028284". ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 7 de novembro de 2012. (7/11/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

A Dra. **Raquel Fratantonio Perini**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) **VALDECIR DOS SANTOS PIMENTEL, brasileiro, RG nº 12.549.890-6/PR, nascido aos 28/03/1993, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho Amilton dos Santos Pimentel e Roseli dos Santos**, sendo que atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para **no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa preliminar por escrito** (art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), nos autos de **Processo Crime nº 2012.139-7**, no qual encontra-se incurso nas sanções dos arts. e 16, caput, Lei 10826/03, ficando pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). **Ciente, ainda, do contido no § 2º do art. 396-A, do Código de Processo Penal:** "*Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias*". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) citado(s), para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 7 de novembro de 2012. Eu ___ Neucimane Vilhas Voas Pires, técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: ***edicivel@certto.com.br***

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A/S) EXECUTADO (A/S) ADÃO DA SILVA, INSCRITO (A) NO CPF Nº. 637.416.289-72, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL Nº. 24/2009**, em que é exeqüente **FAZENDA NACIONAL** e executado (a) **ADÃO DA SILVA, INSCRITO (A) NO CPF Nº. 637.416.289-72,** tendo o presente edital à finalidade de **CITAÇÃO** do executado acima mencionado **CITADO E INTIMADO** para que, **em 05 (cinco) dias**, pague o principal, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, ou, no mesmo prazo, garanta a execução oferecendo bem à penhora, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a ação, ciente de que terá 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de não o fazendo prosseguir o processo até a liquidação do débito, no valor originário de **R$ 16.224,00**, mais acessórios e tendo a certidão de dívida ativa nº. **91 6 08 000766-39.** Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de Outubro de 2012. Eu _____ (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: ***edicivel@certto.com.br***

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) (S) REQUERIDO (A/S) PEDRO VILMAR VIDAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, nº **416/2009**, em que são requerentes **CRISTIANO VIDAL e outro** e requerido **PEDRO VILMAR VIDAL,** sendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO do (a/s) requerido (a/s) PEDRO VILMAR VIDAL, para em três dias**efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses, nos moldes do art. 733, do Código de Processo Civil e da Súmula 309, do STJ; e, para pronto pagamento arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de Outubro de 2012. Eu _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS SUPLENTES
A DRA. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em face do sorteio realizado nesta data, foram sorteados os jurados abaixo mencionados:

Autos	Réu(s)	Data	Horário
2003.36-0	**Cleocil Antonio Zibetti**	**13/11/2012**	**08h30min**
1996.6-6	**Gilberto de Oliveira**	**27/11/2012**	**08h30min**
SANTA LUCIA			
01	**Ivo Galhardo**	Operador de Máquinas Rua Ipê, 128 - Fone:3288-1397	
02	**Odirlei Leandro dos Santos**	Assistente Administrativo Linha Bastiane, Santa Lúcia - Fone: 3288-1383/9128-7701	
BOA VISTA DA APARECIDA			
03	**Genoir Silvestro**	Comerciante Rua Altino Pereira Ramos, s/n.º - Fone: 3287-1518/9142-5921	

E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cap. L. Marques-Pr, aos 31 de outubro de 2012. Eu, _____Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: ***edicivel@certto.com.br***

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **CERINO DE DEUS** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **VÂNIA FORTE,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 134/2010.** Sentença de fls. 46/47 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,* ***julgo procedente*** *o pedido e* ***decreto*** *a interdição do (a) requerido (a) Cerino de Deus, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente,* ***nomeio*** *como curador (a) seu pai, Sr. Vânia Forte, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil.* ***Proceda-se*** *à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e* ***publique-se*** *pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença,* ***intime-se*** *a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade concedido à fl. 15 (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e na Resolução do Conselho Seccional n. 04/2012, fixo os honorários advocatícios em favor do (a) Ilustre curador (a) nomeado (a) nestes autos Dra. Salete Zanon Perin (OAB/PR 33.638) em 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se a certidão quando requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **SIDINEI MARION** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **ROSA NELI MARCHI MARION,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 373/2009.** Sentença de fls. 52/53 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e **decreto** a interdição do (a) requerido (a) Sidinei Marion, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curador (a) sua mãe, Sr (a). Rosa Neli Marchi Marion, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do (a) curatelado (a) (fl. 43). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade concedido à fl. 14 (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e na Resolução do Conselho Seccional n. 04/2012, fixo os honorários advocatícios em favor do (a) Ilustre curador (a) nomeado (a) nestes autos Dr (a). Nerei Alberto Bernardi (OAB/PR 18.391) em 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se a certidão quando requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **JACIRA DOS SANTOS** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **SALETE DE OLIVEIRA,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 322/2007.** Sentença de fls. 99/100 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e confirmo a liminar concedida às fls. 29/30 e **decreto** a interdição do (a) requerido (a) Jacira dos Santos, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curador (a), Sr (a). Salete de Oliveira, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do (a) curatelado (a) (fl. 58). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade concedido à fl. 29 (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e na Resolução do Conselho Seccional n. 04/2012, fixo os honorários advocatícios em favor do (a) Ilustre curador (a) nomeado (a) nestes autos Dra. Salete Zanon Perin (OAB/PR 33.638) em 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se a certidão quando requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **SÉRGIO NICOLAU BRAUN** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **RENI TEREZA BRAUN,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 266/2005.** Sentença de fls. 73/74 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e **decreto** a interdição do (a) requerido (a) Sérgio Nicolau Braun, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curador (a) sua irmã, Sr (a). Reni Tereza Braun, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do (a) curatelado (a) (fl. 60). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50).*

Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e na Resolução do Conselho Seccional n. 04/2012, fixo os honorários advocatícios em favor do (a) Ilustre curador (a) nomeado (a) nestes autos Dr (a). Nakiély Cristina Lopes (OAB/PR 40.081) em 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se a certidão quando requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **NILZA DE PAULA** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **PEDRO ALVES DOS SANTOS,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 460/2007.** Sentença de fls. 60/61 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e **decreto** a interdição do (a) requerido (a) Nilza de Paula, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curador (a) seu companheiro, Sr. Pedro Alves dos Santos, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do (a) curatelado (a) (fl. 48/49 e 53). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **IVANE SILVEIRA DA ROSA** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **ELIANE SILVEIRA DA ROSA DE LIMA,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 84/2011.** Sentença de fls. 46/47 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e **decreto** a interdição da requerida Ivane Silveira da Rosa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curadora sua irmã, Sra. Eliane Silveira da Rosa de Lima, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do curatelado (fl. 36/38). Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **MARCIANO DE SOUZA** com declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) **CURADOR (A)** o (a) Sr (a). **IRONI EUZÉBIO DE SOUZA,** nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 24/2011.** Sentença de fls. 44/45 transcrita a partir do DISPOSITIVO: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido e **decreto** a interdição do (a) requerido (a) Marciano de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consequentemente, **nomeio** como curador (a) seu pai, Sr. Ironi Euzébio de Souza, o que faço com fundamento no art. 1.768, I, do Código Civil. Finalmente, declaro que a extensão da curatela será ampla e irrestrita, conforme acima mencionado e de acordo com o disposto no art. 1.772, do Código Civil. **Proceda-se** à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e **publique-se** pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença, **intime-se** a curadora para, em 05 (cinco) dias, se apresentar em juízo para prestar compromisso legal (art. 1.187, CPC), ficando dispensada de especializar hipoteca legal, uma vez que inexistem bens em nome do (a) curatelado (a) (fl. 35/37). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora lhe defiro (arts. 4º e 12, da Lei n. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez)

dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2012. EU, _____ **(EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)** ESCRIVÃO **(ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI)** EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, MMª JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR,
FAZ SABER que perante este Juízo se processam os autos sob **nº 871-68.2010.8.16.0063**, de Ação de USUCAPIÃO, em que são requerentes WALTER PEREIRA DA ROCHA e sua esposa SILVANA BANIK ROCHA, por seu Advogado, alegando em síntese que pleiteia ação de Usucapião sobre uma total de 2.036,37 metros quadrados e, conforme levantamente planimétrico devidamente firmado pelo Engenheiro Artur Roberto Bohrz (CREA-PR 45.462/D), em anexo, possui a seguinte localização georefencial: a poligonal em in~icio no 0=PP, que faz divisa com terrenos de Rua Luiz Carlos Consolmagno de Proença, segue com o rumo de 70º51'49"NE e percorre 44,15 metros, que faz divisa com terrenos de Rua Luiz Carlos Consolmagno de Proença até o 1, segue com o rumo de 73º50'55"NE e percorre 11,29 metros até o 2, segue formando um arco de raio 11,41 metros e percorre 12,02 metros, que faz divisa com terrenos de Rua Maria Luiza Consani até o 4, segue formando um arco de raio 5,21 metros e percorre 5,63, até o 5, segue como rumo de 55º14'44"SO e percorre 73,17 metros que faz divisa com terrenos de Rua Benedito Salles, até o 6, segue com rumo de 19º08'11"NO e percorre 38,73 metros que faz divisa com terrenos de Lote 02, Quadra B (Parque Industrial Jorge Leite da Rosa), até o O=PP, onde teve início esta descrição. Ficam os EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (arts. 942 e 232, IV do C.P.C.), **CITADOS** dos termos da ação e para, querendo, no ***prazo de quinze (15) dias***, constestar a ação, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes (artigo 285 e 319 do C.P.C.). Carlópolis, 31 de outubro de 2012. Eu,_____(Valdomiro Aleixo) Escrivão, o fiz digitar e assino.
MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
JUÍZA DE DIREITO DESINADA

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: quérito Policial
Autos nº: 2002.0000703-6 Núm. Único:0001525-65.2002.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Janilson Sorti Sales
Partes: Justiça Pública
Infração:
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2002.0000703-6 em que foi SENTENCIADO Janilson Sorti Sales, RG: 4.305.870-3/PR., residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JANILSON SORTI SALES, com fundamento no (s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027661

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
NaturezaIn: quérito Policial
Autos nº: 2003.0003418-3 Núm. Único:0003733-85.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): A Apurar
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2003.0003418-3 em que foram SENTENCIADOS JELCINO BISPO DE LIMA e VANDERLEI LUIZ NOGUEIRA, residentes e domiciliados em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JELCINO BISPO DE LIMA e VANDERLEI LUIZ NOGUEIRA, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027790

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Autos nº: 2010.0001566-1 Núm. Único:0009319-59.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Rogelio Leichtweis Kalsing
Infração: ADULTERAÇÃO DE CHASSI
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitA Inquérito Policial autuada sob o nº 2010.0001566-1 em que é INDICIADO Rogelio Leichtweis Kalsing, RG: 4.245.958 (PY), filho de Sedonia Leichtweis e Edgar Luiz Leichtweis, nascido aos 11/09/1984, natural de Santa Rosa Del Monday - Py residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominados(s), para, em sendo do seu interesse, em 90 (noventa) dias, promova a regularização administrativa da motocicleta apreendida junto ao DETRAN, (inclusive a correta remarcação do chassi), bem como para que ajuíze pedido de restituição da referida motocicleta, o qual deverá ser instruído com certidão emitida pelo órgão de trânsito competente dando conta da regularização.
Fica o indiciado **ADVERTIDO** de que seu silêncio implicará o encaminhamento da motocicleta, em sua integralidade, à leilão como sucata.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2028962

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: 2006.0001270-3 Núm. Único:0001558-16.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Roberto Colasso , Alberto Luiz Pereira Vieira

Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2006.0001270-3 em que foi SENTENCIADO Alberto Luiz Pereira Vieira , residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALBERTO LUIZ PEREIRA e PAULO ROBERTO COLASSO, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2028943

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
NaturezaIn: quérito Policial
Autos nº: 1997.0000065-3 Núm. Único:0000064-34.1997.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Neri Caetano, Jose Ari de Camargo
Infração: ROUBO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 1997.0000065-3 em que foi SENTENCIADO Neri Caetano, filho de Maria Madalena Cardoso e Arlindo Caetano, nascido aos 24/04/1972, natural de Cascavel- Pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NERI CAETANO, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027527

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: quérito Policial
Autos nº: 2003.0002074-3 Núm. Único:0002518-74.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jose de Bona
Partes: Justiça Pública
Infração: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2003.0002074-3 em que foi SENTENCIADO Jose de Bona, RG: 1172036-6, filho de Severina Alamini de Bona e Jocondo de Bona, nascido aos 08/09/1954, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE DE BONA, com fundamento no(s) artigo (s) 107, inciso IV, do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027768

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo para cumprimento: 15 DIAS
Autos nº: 2012.0004537-8 Núm. Único:0027057-89.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): João Cassio Rezende, Edson Galvão de Almeida Junior, Charles Fernando de Melo
Infração: ROUBO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2012.0004537-8 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Charles Fernando de Melo, RG: 10.541.136-7, filho de Cleusa Deitos e Francisco Izidio Arruda Melo, nascido aos 25/04/1989, natural de Cascavel-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 01 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2029033

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
NaturezaIn: quérito Policial
Autos nº: 2000.0000249-9 Núm. Único:0000217-62.2000.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jose Paula da Silva, Edemar Mantovani, Gualter Faustino da Assunção
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2000.0000249-9 em que foi SENTENCIADO Edemar Mantovani, RG: 5.745.470-9/PR, filho de Oracelia Alves Mantovani e Gibrail Mantovani, nascido aos 20/10/1971, natural de Cascavel/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSE PAULO DA SILVA, EDEMAR MANTOVANI e GUALTER FAUSTINO DA ASSUNÇÃO, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027575

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: quérito Policial
Autos nº: 2003.0003098-6 Núm. Único:0003395-14.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jesus Aparecido Teodoro

Partes:
Infração: A APURAR
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2003.0003098-6 em que foi SENTENCIADO Jesus Aparecido Teodoro, filho de Tereza da Rocha Teodoro e João Teodoro, nascido aos 22/08/1956, natural de Mirador - Pr., residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JESUS APARECIDO TEODORO, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027783

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Inquérito Policial
Autos nº: 2006.0001838-8 Núm. Único:0002233-76.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Rogerio Soster
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2006.0001838-8 em que foi SENTENCIADO Rogerio Soster, RG: 5.538.954, filho de Delci Conti Soster e Deovino Soster, nascido aos 27/03/1972, natural de Sao Miguel do Iguacu- Pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROGERIO SOSTER, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2028955

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: quérito Policial
Autos nº: 2003.0001064-0 Núm. Único:0001866-57.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Emerson da Silva
Partes: Justiça Pública
Infração: DANOS
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2003.0001064-0 em que foi SENTENCIADO Emerson da Silva, RG: 9.132.194/PR., filho de Helena Maria da Silva, nascido aos 14/07/1984, natural de Cascavel - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EMERSON DA SILVA, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso I, do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027754

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
NaturezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2003.0003449-3 Núm. Único:0003765-90.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Lucia Guimarães Trevisol , Valter Cardoso da Silva
Infração: ROUBO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0003449-3 em que foi SENTENCIADO Lucia Guimarães Trevisol , RG: 8.924.572-9, filho de Maria Damião Guimarães e Franklin Guimarães, nascido aos 20/06/1999, natural de Ijui - R S. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "ABSOLVO a ré LUCIA GUIMARAES TREVISOL, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.".
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2027796

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: quérito Policial
Autos nº: 2004.0003214-0 Núm. Único:0003576-78.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Alexandre Krause de Oliveira, Edilson Munhoz , Valdecir Felicio Kessler "Vulgo Pica-pau"
Infração: APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Inquérito Policial autuada sob o nº 2004.0003214-0 em que foi SENTENCIADO Alexandre Krause de Oliveira, RG: 7.958.4000-2/PR. , filho de Ilza Krauze de Oliviera e Antenor Estevão de Oliveira, nascido aos 27/12/1981, natural de Assis Chateaubrand - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE KRAUSE DE OLIVEIRA, com fundamento no(s) artigo(s) 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2028827

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Procedimento Ordinário
Autos nº: 2012.0003215-2 Núm. Único:0005740-35.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Reginaldo Gonçalves Cottevits
Infração: TÓXICO - ART. 28
Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2012.0003215-2 em que foi SENTENCIADO Reginaldo Gonçalves Cottevits, RG: CN 77847, filho de Margarida Gonçalves Cottrvits e José Adelir Cottevits, nascido aos 24/06/1983, natural de Foz do Iguaçu/pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face do réu REGINALDO GONÇALVES COTTEVITS, com fundamento no(s) artigo(s) 395, inciso III, do Código (de Processo) Penal."
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de novembro de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2028980

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
Autos nº. 0021914-22.2012.8.16.0021
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) GIORDANO DELLA PASCOA. Prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) GIORDANO DELLA PASCOA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021914-22.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra GIORDANO DELLA PASCOA ACOUGUE e GIORDANO DELLA PASCOA, para pagamento da importância de R$- 2.714,46, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 2922/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) GIORDANO DELLA PASCOA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cascavel, 6 de Novembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200
Autos nº. 0026679-36.2012.8.16.0021
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) C D S BRAZ & BRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) C D S BRAZ & BRAZ LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0026679-36.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra C D S BRAZ & BRAZ LTDA, para pagamento da importância de R$- 1.247,10, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 3232/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) C D S BRAZ & BRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cascavel, 6 de Novembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMONE MEDEIROS DA SILVA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0020251-38.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra SIMONE MEDEIROS DA SILVA, nos seguintes termos:
"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "*ex lege*" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE SIMONE MEDEIROS DA SILVA, brasileira, portadora do CPF nº 620.948.310-00, podendo ser encontrada na RUA SOUZA NAVES, 4.013 - SALA 01 - CENTRO, CEP 85.810-070, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente,nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei

n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 2.796,27 - Certidão(ões) - 2609/2012. Pede deferimento. Cascavel, 22 de junho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr . 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s) SIMONE MEDEIROS DA SILVA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0020251-38.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): SIMONE MEDEIROS DA SILVA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 29 de junho de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 6 de novembro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE VANIRA WILLEMANN CORREIA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0029462-98.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra VANIRA WILLEMANN CORREIA nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "*ex lege*" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE VANIRA WILLEMANN CORREIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.378.799/0001-05, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA XAVANTES, 1.059 - SANTA CRUZ, CEP 85.806-020, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinyco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 843,15 - Certidão(ões) - 3277/2012. Pede deferimento. Cascavel, 11 de setembro de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr . 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. ANDREA MALUCELLI - Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s) VANIRA WILLEMANN CORREIA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Processo: 0029462-98.2012.8.16.0021. Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Valor da Causa: R$843,15. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): VANIRA WILLEMANN CORREIA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel - datado eletronicamente - cm. *Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito".* Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 6 de novembro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEREZA DZIEWA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0022936-18.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra TEREZA DZIEWA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "*ex lege*" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE TEREZA DZIEWA(CPF n. 014.876.649-82) brasileiro(a),casado, psicóloga, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 476, Bairro São Cristovão, CEP 85812-141, nesta Cidade de CASCAVEL-PR., pelos seguintes motivos: I - A Exeqüente é credora do (a) Executado (a) pela importância de CINCO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS, OITENTA E OITO CENTAVO, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exeqüível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via *Bacen Jud 2.0*, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 5.265,88 - Certidão(ões) - 3511/2012. Pede deferimento. Cascavel, 17 de julho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr . 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". **O(a,s) executado(a,s) TEREZA DZIEWA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0022936-18.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): TEREZA DZIEWA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 9 de

agosto de 2012. (cm). Iza Maria Bertola Mazzo - Juiz de Direito Substituta. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 6 de novembro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CLARITO AGRO PASTORIL LTDA e IMOBILIÁRIA VASCELAI** e PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Usucapião**, sob o nº **0034941-09.2011.8.16.0021** em que **DERLI ALVES DE MORAES e ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS** movem contra **CLARITO AGRO PASTORIL LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS, e DERLI ALVES DE MORAES SANTOS, por meio de seu advogado Dr. Luís José Milani, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.702, com endereço profissional a rua Pio XII, 944, neva, Cascavel-PR, vem perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil e seu parágrafo único e art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propor AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO contra, CLARITO AGRO PASTORIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.398.452/0001, com sede à Rua Padre Champagnat, 157, Cascavel-PR, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: Os Requerentes possuem por mais de 15 anos, de forma mansa e pacífica, sem interrupção, o lote de terras urbano nº 14, da quadra nº 48, situado no loteamento denominado Parque Morumbi - 2ª parte, na cidade e comarca de Cascavel-PR., com área de 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados, com as seguintes confrontações: FRENTE, com a Rua "j" (atualmente Rua Pico do Paraná), medindo 15,00 metros; FUNDO: com o lote nº 08 de propriedade da empresa ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.416.204/0001-45, medindo 15,00 metros, com sede na Av. Assunção, 1422, Cascavel/PR; LADO DIREITO: com os lotes nºs 12 e 13, de propriedade do Sr. JOSÉ FRANCISCO DE GOES, portador do RG. 3.929.724-8 e do CPF nº 530.885.229-49 e da empresa CLARITO AGRO PASTORIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.398.452/0001-35, com sede à Rua Padre Champagnat, 157, Cascavel-PR, respectivamente, medindo 30,00 metros; e LADO ESQUERDO: com o lote nº15, de propriedade da empresa IMOBILIARIA VASCELAI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 77.109.288/0001-61, com sede à Rua Paraná, 1727, Cascavel/PR, medindo 30,00 metros, tudo consoante ilustra a planta, aqui reproduzida. Que a posse dos requerentes, como se disse, é de mais de 15 anos, sendo que inicialmente foi exercida pelo Sr. ADELVINO PEREIRA DA SILVA (período 04/1977 até 10/1977), depois pelo Sr. JACIR ANTONIO JOAQUIM (ano de 1977), pelo Sr. VALDIR CRONEMBAUER (anos 1977 a 1990), Sr. JOSE ANTONIO FERNANDES (anos 1991 a 1996) e finalmente pelos requerentes (ano 1996 até a presente data) e vem sendo exercida, desde o início, mansa e pacificamente, sem interrupção, contestação ou oposição de quem quer que seja e com a intenção de dono - *animus domini* - e se exterioriza por edificação de casa de moradia e outras benfeitorias, essenciais à ocupação e conservação do imóvel durante todo esse largo espaço de tempo e também pelo instrumento de compromisso de contrato de compra e venda e termos de transferências firmado pela requerida com o possuidores anteriormente citados. É indubitável que se acha configurada - com todos os requisitos legais - a ocorrência, em favor dos requerentes, da usucapião extraordinária, assim definida pelo art. 1.238 do código civil e seu parágrafo único, cujo prazo prescricional, é de 15 anos, reduzida para 10 anos quando o possuidor estabelecer no imóvel sua moradia habitual e realizado obras, como o caso dos autos. Ademais, todos os confrontantes e vizinhos respeitam as divisas e confrontações da área usucapienda e consideram os requerentes como sendo os verdadeiros proprietários do imóvel. Por fim, em pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º ofício da Comarca de Cascavel-PR, foi constatada que a referida propriedade esta registrada sob a matrícula nº 6.791 do Livro 2, em nome da empresa CLARITO AGRO PASTORIL LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 76.398.452/0001-35, conforme atesta certidões em anexo. Diante do exposto, REQUEREM, com respeitosa vênia, digne-se Vossa Excelência de mandar citar aquele em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo, ou seja, a empresa CLARITO AGRO PASTORIL LTDA, CNPJ nº 76.398.452/0001-35, com sede à Rua Padre Champagnat, 157, Cascavel-PR bem como os confinantes e interessados certos: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR (frente); ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.416.204/0001-45, com sede na Av. Assunção, 1422, Cascavel/PR (fundos); JOSÉ FRANCISCO DE GOES, portador do RG. 3.929.724-8 e do CPF nº 530.885.229-49, em lugar incerto e não sabido (por edital), e da empresa CLARITO AGRO PASTORIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.398.452/0001-35, com sede à Rua Padre Champagnat, 157, Cascavel-PR (lado direito); e IMOBILIARIA VASCELAI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 77.109.288/0001-61, com sede à Rua Paraná, 1727, Cascavel/PR, e, por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, observando-se quanto ao prazo dos éditos o disposto no art. 232, item IV, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo legal, apresentem, querendo, a contestação ou oposição que porventura tiverem, como lhes assiste. Intimação via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, nos termos do art. 943, do Código de Processo Civil. Intimação do douto representante do Ministério Público. Outrossim, provados os fatos aqui articulados e deduzido o direito, requerem seja desde logo reconhecido e declarado por sentença o domínio dos requerentes sobre o lote urbano acima descrito e individuado, a qual lhes servirá de titulo para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de contestação ao pedido, requerem a condenação das custas e honorários advocatícios. Requerem ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Finalmente, requerem que lhes seja deferida a produção de provas, nos gêneros em direito admitidos, peculiarmente o depoimento pessoal dos eventuais interessados, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas e juntada de novos documentos, nas hipóteses processualmente permitidas. Dá-se a causa o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel, 18 de Novembro de 2011. Luis José Milani, OAB/PR 41.702 Júlio Tadeu Cortez da Silva; OAB/PR 22.433;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Cite-se, por carta com AR, os confinantes Organização Comercial e Imobiliária Trivelato, no novo endereço indicado, e a Prefeitura Municipal de Cascavel. Proceda-se a tentativa de localização do endereço do confinante José Francisco Goes, no sistema Infojud e, posteriormente, Bacenjud e Copel. Caso localize o endereço, cite-se. Sendo positiva a citação retro, cite-se a ré Clarito Agropastoril LTDA e a confinante Imobiliária Vascelai LTDA por edital. Sendo negativa, Inclua-se também o confinante José Francisco Goes na citação editalícia. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 6 de novembro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 49/2012
CITAÇÃO: PROCESSO: 0034780-62.2012.8.16.0021
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE SINOP/MT. - 6ª VARA CIVEL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO X JOSE ANILDO FELIZ e OUTROS - INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO, eu, Luiz Carlos Penafiel - Oficial de Justiça que, em cumprimento ao r. mandado, com veículo próprio, diligenciei nesta cidade e comarca, e sendo aí, após as formalidades legais: - na rua Minas Gerais, 2161, centro, nesta cidade, DEIXEI de CITAR o requerido JOSE NILDO FELIZ, por não tê-lo encontrado quando da diligencia. Informações colhidas dão conta que o requerido mudou há mais de ano, estando o mesmo por hora em lugar incerto e não sabido, razões pelas quais devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Cascavel, 05 novembro de 2012. Luiz Carlos Penafiel. - oficial de justiça. Adv. JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO.

Edital Geral

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0021455-20.2012.8.16.0021**, em que **LUCIANE CRISTINA POISK RODRIGUES**, move contra **LOIRI POISK**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **31**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **LOIRI POISK**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A)

o(a) Sr.(a) **LUCIANE CRISTINA POISK RODRIGUES**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu,_____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matricula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 7 de novembro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: EDER BERTONCELLO CORDEIRO

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0026931-39.2012.8.16.0021,** em que é requerente o M.P., requeridos E.B.C. e T.C.C.S. e criança W.S.C., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO do requerido EDER BERTONCELLO CORDEIRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 79 (fls. 84/98), a qual o destituiu do poder familiar em relação ao seu filho W.S.C., bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu _____, (Fernanda Barth Cobra) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO
PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº , Ação de Alteração do Regime de Bens, movido por Interessado(s): **36959-03.2011** LUCÉLIA BUBLITZ e PAULO CAVALCA contra o Juízo, em cujos autos foi proferido o seguinte despacho:(...) 2. Determino a publicação de edital, com prazo de trinta dias, a fim de conferir publicidade à pretendida alteração de regime de bens, o que faço com espeque no item 4.1.14, do Código de Normas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que forem pertinentes. Pedido pelo procurador da parte interessada conforme petição inicial transcrito: (...) Por comum acordo, optaram por postular em juízo a alteração de seu regime de bens de separação total de bens para o **regime de comunhão parcial de bens**(...). E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital para conhecimento de terceiros. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 06 dias do mês de Novembro de 2012. Eu, _____, Luana Barbi de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu,
_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ , E u r í p e d e s Ma t e u s Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.
F e r n a n d a T r a v a g l i a d e M a c e d o
Juíza de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS
Ata de Alistamento Definitivo para o ano de 2013 (dois mil e treze), nos termos do artigo 426 e seguintes do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.689/08.
Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012), nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, na sala de audiência deste Juízo da Única vara Criminal, onde presente se encontrava o Dr. ADRIANO EYNG, MM. Juiz de Direito designado, a Dra. FERNANDA DA SILVA SOARES, Promotora de Justiça, comigo Escrivã, adiante assinado, declarou a MM. Juiz de Direito aberta a audiência, na forma da lei, para o fim especial de se proceder ao alistamento dos cidadãos para a formação da **LISTA DEFINITIVA** de jurados da Comarca, excluídos os jurados nos termos do parágrafo 4º do artigo 426 do Código de Processo Penal, determinando a organização da lista que adiante segue:
1 ADALBERTO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO inspetor sanitário
2 ADEMIR JOSÉ LOPES comerciante
3 ADINEI CARDOSO outros
4 ADRIANA DA SILVA MORAES comerciante
5 ADRIANA HALAT KUGLER assistente social
6 ADRIANA NOLASCO DE MOURA estudante
7 ADRIANE MILINKOVIC professora
8 ADRIANO BUENO DE ALMEIDA estudante
9 ADRIANO CLAUDIO DA SILVA outros
10 ADRIANO JOSÉ RIBEIRO estudante
11 AGUINALDO MARQUES estudante
12 ALBERT DE JAGER agropecuarista
13 ALCEBÍADES ALVES DA CRUZ coordenador de produção
14 ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES vendedora e estudante
15 ALESSANDRA DE ALMEIDA estudante
16 ALESSANDRA ROBERTO SANTANA escriturário
17 ALESSANDRO ALVEZ TEIXEIRA estudante
18 ALEX SANDRO BANDEIRA DE AGUIAR bancário
19 ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ZAMPIERI Soldado - Corpo de Bombeiros
20 ALVARO PIRES CARNEIRO contador
21 ALZIRA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA auxiliar de escritório
22 AMILTON PEREIRA DA SILVA aposentada
23 ANA CLAUDIA DOS SANTOS estudante
24 ANA MARIA CANHA professora
25 ANA MARIA ESTEVES DA SILVA estudante
26 ANDERSON ITAMAR SCHMIDKE
27 ANDERSON LACERDA CARLIN outros
28 ANDERSON MARTINS DE MEIRA estudante
29 ANDRIELLY MARIA KLUCZKOWSKI
30 ANDRIO DOS SANTOS secretário
31 ANGELA MARIA DE MORAES ROBERTO outros
32 ANGELA MARIA MACHADO BARBOSA empregada doméstica
33 ANGELA MARIA ZADRA ARAUJO comerciante
34 ANNA WALDY REBONATO LEITE EVALDT servidor público estadual
35 ANTONIO MARCOS DE SOUZA CAMPOS outros
36 ANTONIO PEDRO SANTOS bancário
37 APARECIDA DE FÁTIMA FARIA CAMARGO professora
38 ARIANO ELON CARNEIRO RODRIGUES estudante
39 BEATRIZ FERNANDES CORRA professora
40 BEATRIZ SCHENEDER PEREIRA IVOGLO estudante
41 BERENICE GALETO representante comercial
42 BRUNO DE QUADROS CAMARGO bancário
43 CALEBU KURIHARA dentista
44 CAMILA LOPES FERREIRA SOARES estudante
45 CAMILA MOREIRA RODRIGUES estudante
46 CARLA ANDREIA DANILAU estudante

47 CARLA MARIA FADEL VIERO estudante
48 CARLOS EDUARDO DE MIRANDA SILVA estudante
49 CARLOS GANDARA MARTINS veterinário
50 CARLOS NOAHIRO IKEDA administrador
51 CASSIANO CIREA CIAPPINA administrador
52 CASSIO EDUARDO SOMMER VAN MIERLO técnico de contabilidade
53 CECÍLIA FIEREK vendedora
54 CESAR TELLES comerciante
55 CHARLA APARECIDA BASTOS CARNEIRO secretária
56 CHRISTIAN DE MARIO CRISTOFORO fotógrafo
57 CÍCERO AUGUSTO LOPES OLIVEIRA estudante
58 CINTIA APARECIDA SENS GOBO secretária
59 CLARICE OLIVEIRA DA SILVA do lar
60 CLAUDIA SLEUTJES GEISLER estudante
61 CLEDSON LUIZ SOARES DA SILVA escriturário
62 CLEIDE IZAMAR BENVENUTI professora
63 CLEIDINEIA SCURUPA estudante
64 CRISLAINE DE LIMA IANK estudante
65 CRISLENE DE OLIVEIRA DIAS estudante
66 DAIANE FARIAS DA ROSA auxiliar de escritório
67 DAIANE PRISCILA LUCINDA DE CAMARGO outros
68 DAIANE RIBEIRO DIAS DA LUZ estudante
69 DANIELE MARIA DALLEMOLE OSAKO dentista
70 DANIELLA BRANDT DA SILVA assistente administrativo
71 DANIELLA CARNEIRO estudante
72 DAVI FRANCA JORGE estudante
73 DEJANIRA APARECIDA CANANI RIBEIRO aposentado
74 DENISE VAN ARRAGON engenheiro
75 DIANA REGINA DO CARMO DUCHEIKO estudante
76 DIEGO FELINTO MACHADO estudante
77 DIEGO PERUZZARO COSTA bancário
78 DIONATAN DANILAU RAMOS outros
79 DIRLEI SOARES DE AGOSTINHO estudante
80 EDELI AVILA FERREIRA artista plástica
81 EDENI ELOEIDE MORAES professora
82 EDER ENCARNESIO SUICH empresário
83 EDER VINICIUS FERRAZ estudante
84 EDINA DA LUZ FERREIRA outros
85 EDSON DE QUADROS contador
86 EDSON MENARIM DE LIMA funcionário público
87 ELAINE DA SILVA CONNOR estudante
88 ELIANDERSON PEDROSO GEREMIAS
89 ELIANE PEREIRA DOS SANTOS vendedora
90 ELIELSON DE BONFIM SILVA
91 ELISÂNGELA DE BONFIM SILVA vendedora
92 ELIZETE TELLES PETTER empresária
93 EMERSON VINICIOS ZADRA Soldado - Corpo de Bombeiros
94 ERICA RODRIGUES DE LIMA estudante
95 EULIA KUSDRA funcionário público
96 EVERTON BATISTEL estudante
97 EVERTON FRANCISCO CHALCOSKI BAPTISTA técnico em informática
98 FABIANO DOS SANTOS outros
99 FABIANO FRITZ estudante
100 FABIELI FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA outros
101 FABIO SOARES NABARRO outros
102 FELIPE COSTA DE OLIVEIRA estudante
103 FERNANDA AFONSO auxiliar administrativo
104 FERNANDA PEREIRA EVERS estudante
105 FLAVIO PAES DE MELLO funcionário público
106 FRANCIELE DA SILVA SARAIVA vendedor
107 FRANCISCO CARLOS GOMES SUBTIL contador
108 GILBERTO JOSÉ MACHADO estudante
109 GILMAR DOMINGUES servidor público
110 GILMAR SEBASTIÃO CARNEIRO DA SILVA soldador
111 GILMARA APARECIDA DE GOUVEIA servidor público estadual
112 GILSINEI HANEIKO estudante
113 GILSON JOSÉ DINIZ 3º Sgt. Corpo de Bombeiros
114 GLACI FIDELIS CARNEIRO GOMES funcionário público
115 GLAUCIA ZADRA pedagoga
116 GUILHERME RODOLFO TEIXEIRA DA SILVA STRICKERT estudante
117 GUNTER LESNAU dentista
118 GUNTHER RUDECK FILHO estudante
119 HOBERSON HENNING comerciante
120 IARA CRISTINA BUENO estudante
121 INACIO MICOSKI agrônomo
122 IRACEMA DE ALMEIDA KUK professora
123 IRAN CORREA auxiliar de escritório
124 IRINEU GRACIANO ALVES desenhista
125 ISAIAS DE MORAES estudante
126 IVANA GRACIELE DE MATTOS estudante
127 IVANI CARPENEDO agente administrativo
128 IVONE DOS REIS estudante
129 IZABEL GOLTZ MAINARDES professora
130 JAQUES SANDRO GROSS ROCHA técnico em química
131 JEFERSON TANA DOS SANTOS LIMA estudante
132 JHON LENNON LIMA DOS SANTOS estudante
133 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA estudante
134 JOÃO FERNANDES CORREA NETTO contador
135 JOCÉLIA RODRIGUES funcionária pública
136 JOCEMAR MACIEL montador de máquinas
137 JOEL ACELINO FRESKI professor
138 JOLEIDE APARECIDA ZADRA DE MELLO professora
139 JORGE MEIRA funcionário público
140 JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO SALES estudante
141 JOSÉ TORRES BERSAN administrador
142 JOSIANE BOHMANN estudante
143 JOSUE MENDES comerciante
144 JULIANA CORREA RIBEIRO outros
145 JULIANA DE OLIVEIRA CANHA GABRIEL bancário
146 JULIANA DOS SANTOS empregada doméstica
147 JULIANE MACHADO estudante
148 JULIANO DOMINGOS DOS REIS estudante
149 JULIANO GOME DE LARA estudante
150 KARINA MILLEO BUENO professora
151 KARINA SCHINEGOWAKI auxiliar de escritório
152 KELLY FRANCISCO jornalista
153 LAION OLIVEIRA DE MORAES estudante
154 LAYS YASKARA DE OLIVEIRA estudante
155 LEANDRA NICOLINA FLUGEL outros
156 LEANDRO CARLOS LOURENÇO
157 LEANDRO RAMOS estudante
158 LEANDRO SOLANO FLUGEL estudante
159 LEANDRO VERDILE CARNEIRO SOUZA bioquímico
160 LEOMAR DOS SANTOS servidor público estadual
161 LILIANE SCHULTZ VALENGA secretária
162 LINCOLN CESAR SCHMITKE escriturário
163 LINDAMIR DO ROCIO DA SILVA agente administrativo
164 LIZ CAROLINA ALVES DA CRUZ estudante
165 LUANA APARECIDA DE MELO MEDEIROS estudante
166 LUCAS PONIEWAS KARTERBERG Cabo - Corpo de Bombeiros
167 LUCELIA BUENO ZANON professora
168 LUCIANA FRANCO outros
169 LUCIANA SOARES DE MEIRA professora
170 LUCIANO APARECIDO DA LUZ estudante
171 LUCIANO CHRISTOFORO psicólogo
172 LUCILIA MARIA LIEBEL MARTINS professora
173 LUCIMARA APARECIDA XAVIER DA SILVA DA CRUZ empregada doméstica
174 LUIZ CARLOS DA SILVA comerciante
175 LUIZ CARLOS MARQUES escriturário
176 LUIZ CARLOS TRAVAGLIA funcionário público
177 LUIZ CLAUDIO APARECIDO LEANDRO engenheiro
178 LUIZ FERNANDO GAMA estudante
179 MAINARDES MENDES PACHECO DOS SANTOS estudante
180 MALANY PINHEIRO OLIVEIRA estudante
181 MARCIA APARECIDA GOMES agente administrativo
182 MARCIA FANHA ROSA funcionária pública
183 MARCIA MOREIRA FERRAZ técnico de enfermagem
184 MARCIO EDUARDO SANTOS Soldado - Corpo de Bombeiros
185 MARCIO JOSE SIMÃO CANHA estudante
186 MARCIO WISOSKI contador
187 MARCOS CESAR CARNEIRO estudante
188 MARCOS ERNANI VAN DER VINNE estudante
189 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA estudante
190 MARCOS ZIARESKI comerciante
191 MARIA APARECIDA PINHEIRO outros
192 MARIA CAROLINA RODRIGUES CHAVES aposentada
193 MARIA DO ROCIO ORTIZ conselheira tutelar
194 MARIA SIRLEI GARCIA CARNEIRO estudante
195 MARIA ZULMIRA BOAMORTE SILVEIRO enfermeira
196 MARIANA EVERS PISSAIA estudante
197 MARIANE SANTOS ZEZEPANSKI estudante
198 MARINEZ KRELING professora
199 MARIO ENDO professor
200 MARISTELA APARECIDA FLUGEL estudante
201 MARIZETE MACHADO dona de casa
202 MARLENE APARECIDA LEAL auxiliar gráfica
203 MARLI DE CÁSSIA DE MATOS outros
204 MATEUS SIMÃO comerciante
205 MICHAEL ALEXSANDRO BABORA dentista
206 MILTON CESAR DINIZ Soldado - Corpo de Bombeiros
207 MIRIAN ARLENE SALOMONS HEY enfermeira
208 NATALIA BARTMEYES auxiliar administrativo
209 NATALIE COTRIM ZAHDI veterinário
210 NEIVA DE FÁTIMA BUENO professora
211 NEREU JUNIO DE ALMEIDA estudante
212 NEUZA APARECIDA FREITAS funcionária pública
213 NEUZI TEREZINHA MICHALSKI estudante
214 ORLANDO JOSE DA SILVA estudante
215 OSMAN DOS SANTOS FREITAS outros
216 PAULO CESAR MELLO vendedor

217 PAULO VITOR DA SILVA industriário
218 PEDRO HENRIQUE SCHOEMBAECLER dentista
219 PETTERSON RODRIGUES garçom
220 PIERRE MAURICE MEYTRE JUNIOR estudante
221 PRISCILA ALVES FERREIRA outros
222 RAFAEL MILEK LAZARINI outros
223 RAPHAELE MAINARDES DE OLIVEIRA estudante
224 RAQUEL APARECIDA CARNEIRO desenhista
225 REGINA CÉLIA VICENTE outros
226 REGINA RODRIGUES estudante
227 REINALDO DE SOUZA CAMPOS estudante
228 RICARDO JOSÉ GONÇALVES outros
229 RISALVA MARIA DE BARROS SILVA E SILVA pedagoga
230 ROGER ROX bancário
231 ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA estudante
232 ROSA EVORA RODRIGUES DE ALMEIDA bancário
233 ROSANGELA DO ROCIO PAVIN agente comunitária
234 ROSECLEIA KUGLER FADEL professora
235 ROSELI APARECIDA PEREIRA professora
236 ROSEMARI SIMÃO secretário
237 ROSEMARY HAMPF professora
238 ROSIANE DE JESUS KANUFRE KLOSIENSKI outros
239 ROSITA DE JESUS PRESTES DA SILVA professora
240 RUBENS MANASSES ALMEIDA estudante
241 RUBENS RIBAS professor
242 SANDRA LUCIA DA SILVA SILVEIRA servidor público estadual
243 SANDRA MARA BUENO SILVA do lar
244 SANDRA PAZ DE ALMEIDA vendedora
245 SATALIEL BENTO DE ALMEIDA estudante
246 SAULO BRITTO MANARI estudante
247 SEFORA APARECIDA GABRIEL bancária
248 SERGIO HENNIPMANN industriário
249 SHELEN CRISTINE MENDES estudante
250 SILVIA TEREZINHA BAUER outros
251 SIMONE SAVI BASTOS MOROZ professora
252 SIRLEI DE JESUS CANHA empresária
253 SIRLETE CORDEIRO DE MATTOS vendedora
254 SOFIA VOS professora
255 SONIA MARIA CANAVARRO GOMES professora
256 SOPHIA ESTELA DANILOW GALETO pedagoga
257 STANLEY JONES WYSOSKI FLORENCIO estudante
258 TANIA CARNEIRO DE MELLO estudante
259 TANIA MARA KACHINESKI agricultor
260 TANIA MARA PRIOTO DE CASTRO servidor público estadual
261 TATIANA MOKFIANSKI DOIN Soldado - Corpo de Bombeiros
262 TEREZA CRISTINA RUPEL comerciante
263 THAIRYNI DE LOURDES OLIVEIRA MELO estudante
264 THAIS GABRIEL KLIMEK estudante
265 TIAGO OSÓRIO Soldado - Corpo de Bombeiros
266 VALDERES APARECIDA GUIMARÃES SILVA bancária
267 VANIA DINNIES CARNEIRO professora
268 VANIA MARIA ALVES BRANDT DA CRUZ vendedora
269 VERA LUCIA MARTINS PEREIRA do lar
270 VERA NUZDA enfermeira
271 VIVIANE SYBILLA BORGES DE CARVALHO DIAS professora
272 WESLEY DE LARA auxiliar administrativo
273 WILLIAN ROBERTO SCHMITKE estudante
274 ZILEIDE LOPES TEIXEIRA empregada doméstica

Concluídos os trabalhos de alistamento, ordenou o MM. Juiz de Direito designado que fosse a **LISTA DEFINITIVA** afixada em local próprio, e publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Imprensa Oficial. Do que para constar lavrei esta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, ______ Deise Lucy Gaio, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ADRIANO EYNG
Juiz de Direito designado
FERNANDA DA SILVA SOARES
Promotora de Justiça

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **SIDNEI ALVES** COM PRAZO DE **60 DIAS.**

O Doutor **RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS**, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 15 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **SIDNEI ALVES,** Brasileiro, nascido aos 13/09/1979, natural de Chopinzinho/PR, filho de João Alves e Jurema Vais Moreira, portador do RG. n.º 7.799.111-5/PR., ambos atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O e INTIMA-O**, dos termos da Denúncia *PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO E ATRAVÉS DE ADVOGADO, ARGÜINDO PRELIMIRNARES E TUDO QUE INTERESSE À DEFESA, ESPECIFICANDO PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E ARROLANDO AS TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (artigo 396/396-A do Código de Processo Penal),* extraído dosautos de Processo Crime n.º **2007.159-2,** desta Comarca, onde consta como réu(s) **SIDNEI ALVES,** denunciado/a(s) como incurso/a(s) nas sanções do **artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos **06** dias do Mês de **Novembro** do ano de **2.012**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Juiz Substituto

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-

Edital de Publicação de Sentença Declaratória de Interdição de **Aracy Pacheco loures**.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

A Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº019-49.2012.8.16.0071 de Interdição e CURATELA que MOZART ROCHA LOURES e OUTROS move em face de ARACY PACHECO LOURES, que por este Juízo, foi decretada a interdição desta última, conforme se vê na r. sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Relatório. Mozart Rocha Loures e Outros, já qualificados nos presentes, por meio de procurador regularmente constituído, ingressaram com pedido de interdição de Aracy Pacehco Loures, também já individuada. Os requerentes figuram como cônjuge (fl.08) e filhos da interditanda e informam que a mesma sofreu Acidente Vascular Cerebral - AVC - de natureza isquêmica, com seqüelas definitivas de afasia (perda de capacidade de expressão e compreensão através da fala, decorrente de lesão cerebral) e hemiplegia a direita (paralisia de apenas um lado do corpo causada por lesão cerebral), conforme declaração à fl.09. Informa que a interditanda faz uso de cadeira de rodas, encontra-se sem movimentos no membro superior direito, sem conseguir se comunicar verbalmente e totalmente dependente física e psicologicamente, necessitando de cuidados e acompanhamento em tempo integral. Tais seqüelas advindas do acidente vascular sofrido pela interditanda, de caráter irreversíveis, as impede de exercer os atos da vida civil, fazendo necessária sua interdição para que seja possível representá-la em situações do cotidiano. Juntaram documentos às fls.05/09. Ante ao exposto, requer também o a nomeação do requerente Nereu Hugo Pacheco Loures como curador da interditanda. Em despacho, à fl.17, designou-se audiência de interrogatório da interditanda, bem como foi determinada a ciência ao Ministério Público. Realizada a audiência de interrogatório da interditanda (fls.20/21-verso), verificou-se pelo magistrado que presidia tal ato, a incapacidade da interrogada em praticar os atos necessários à vida civil. Concedida vista ao Ministério Público para se manifestar. A Fl.22 o órgão ministerial requereu a realização pericial. Laudo pericial à fl.33 no qual restou concluído pelo expert que a interditanda encontra-se com incapacidade total e permanente para exercer atividades em geral, eis que se encontra acometida por seqüelas de acidente vascular cerebral, descritas pelo CID 169.4. O Ministério Público pleiteou que os requerentes apresentassem cópias de seus documentos pessoais. Cumprimento às fls.42/50. Em petição, fls.52/54, o órgão ministerial se manifesta pela procedência do pleito inicial para seja declarada a interdição da Sra. Aracy, como também não se opõe a nomeação de seu filho Nereu Hugo Pacheco Loures como Curador. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao primeiro contado com a interditanda, em seu interrogatório, vê-se claramente que é as seqüelas decorrentes do AVC sofrido a tornaram incapaz de reger-se individualmente. Acresce observar, ademais, que

a requerida foi examinada por especialista, sendo diagnosticada com seqüelas decorrentes de acidente vascular cerebral, caracterizado pelo CID 169.4, tornando-a incapaz de praticar atos da vida civil (fl.33). Na lição do festejado Carvalho Santos (código civil interpretado, vol.VI, página 381) a interdição "é o ato pelo qual o juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seu bens." De modo que a interdição é de rigor, pois a requerida encontra-se desprovida de capacidade de fato para reger-se na vida civil, sendo este estado irreversível. Assim, pois, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, inciso II, do código civil, e de acordo com o disposto no artigo 1775 da mesma lei, nomeio como curador Nereu Hugo Pacheco Loures. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do CPC, combinado com o artigo 9º, inciso III, do CC, inscreva-se o presente no Registro Civil; e publique-se na imprensa local e pela imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. PRI. Clevelândia, 04 de outubro de 2012. (a) Dra. Daniela Maria Kruger - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu,_____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-.-.-.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012
[if gte mso 9]>

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	**2006.1891-4**
Infração	Artigo 303, § único, c.c. Artigos 28, 169 e 193, todos da Lei n. 9.503/97.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**KAYO MURILLO SOARES DA SILVA**, brasileiro, portador do RG n. 8.946.196-0, filho de Hamilton Soares da Silva e de Amélia de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, no endereço abaixo impresso, na data de **10 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:20 HORAS**, para participar de Audiência de Interrogatório, nos autos de Ação Penal nº. **2006.1891-4**, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, ciente da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Eu, _____, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉU

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Execução de Pena	**2012.326-8**
Infração	Artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) condenado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**EDER CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 17/04/1983, natural de Curitiba/PR, filho de José Valter Castro dos Santos e de Maria Candido, portador da CI/RG nº. 9.296-089-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de **05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, para participar de Audiência de Admonitória nos autos de Execução de Pena nº. **2012.326-8**, originária do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (A. 2005.1565-1 - 7ª V. Cr. Curitiba), que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, devendo comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito; ciente, ainda, da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço. **2. INTIMAÇÃO** do Réu para os termos da decisão proferida à fl. 129/130, que CONVERTEU a pena restritiva de direito e a multa estabelecida à fl. 06 em pena privativa de liberdade consistente em 03 (três) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor de R$9,00 (nove reais), a ser cumprida em regime ABERTO, conforme declinado na sentença condenatória, mediante as condições estabelecidas pela Meritíssima Juíza.
Advertência(s)	O não comparecimento e/ou a não aceitação das condições impostas ensejarão a revogação dos benefícios concedidos, inclusive, a regressão do regime aberto para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 07 de novembro de 2012. Eu, _____ (Eduardo Vieira Lopes), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) MERGEFIELD NOME_JUIZPEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO, MM.JUIZ(A) SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002758-60.2010.8.16.0072**, de **INTERDIÇÃO,** em que é requerente **CLEUZA ANTONIA DA SILVA**, e requerido **ANTONIA GONÇALVES DA SILVA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **ANTONIA GONÇALVES DA SILVA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **CLEUZA ANTONIA DA SILVA**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 17/10/2012. Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã_

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio sob nº 0007210-36.2012.8.16.0075, movida por W.F. em face de MAURA DE FATIMA DO AMARAL FERMINO, ambos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 07/11/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDIR DE ARRUDA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Carta Precatória, sob nº 2012.1013-2, em que figura como réu **VALDIR DE ARRUDA, filho de Isidoro Luiz de Arruda e Maria Aparecida de Arruda, nascido em 20/06/1965,** e como conste dos autos estar atualmente o réu VALDIR DE ARRUDA em lugar incerto e não sabido (fls. 06), fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro, na audiência de Inquirição de Testemunha designada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 16h45min, ficando ciente que, em caso de ausência injustificada, implicará nas medidas judiciais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 07 de novembro de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº**4497-19.2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **IEDA KUHN TEIXEIRA & CIA LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **IEDA KUHN TEIXEIRA & CIA LTDA**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 365,43** (**trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 470/2011".
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de outubro de 2012.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº**000178/2006**, de **AÇÃO MONITÓRIA**
Exeqüente: **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR**
Executado: **RAQUEL CRISTINA VIEIRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **RAQUEL CRISTINA VIEIRA**, , para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da importância de **R$ 2.929,22** (Dois Mil, Novecentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Dois Centavos), acrescida das cominações legais (art. 1.102b, do CPC), ou ainda, no mesmo prazo, oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente, em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC), do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações do(s) Autor(es): "Que o requerente celebrou com os requeridos contrato de Prestação de Serviço Educacionais".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Julho de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0002154-16.2012.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **MARLENE DA SILVA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **ANTONIO BELLA, ANTONIA CORREA BULLA, LUIZ BULLA, APARECIDA LANGUILO BULLA, ALEXANDRE BULLA, LUCIA SERIA GIMENEZ BULLA,** para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação

do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "lote -área remanescente dos lotes 135-a e 136-rem-1, da subdivisão dos lotes 135-136 da gleba n°. 01, setor 5, colônia Tapejara, neste município e comarca de cruzeiro do oeste, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tapejara".
CRUZEIRO DO OESTE, em 13 de Julho de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**0003011-33.2010.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **MARCOS DOS SANTOS e ELIANA DA SILVA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e IRACI SOARES DE OLIVEIRA MARCARENHAS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que as requerentes encontram-se há mais de cinco anos na posse mansa, pacifica e ininterrupta do imóvel registrado sob n. 7118, os autores adquiriram o referido imóvel do reu Wilson dos Santos, por intermédio de contrato de compra e venda datado de 06/12/2000".
Imóvel Usucapiendo: "Lote n. 11, da quadra n. 08, com área de 200.00 metros quadrados situado na Rua Projetada E, 111, registrado sob n. 7118, contendo uma construção residencial em alvenaria , medindo 27.04 metros quadrados".
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de Outubro de 2012.- Eu, ____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
Autos nº. 0004833-86.2012.8.16.0077
Processo: 0004833-86.2012.8.16.0077
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$15.000,00
Autor(s): Vitoria Woicikowski Marinho (CPF/CNPJ: 021.504.679-09)
Rua Goiânia, 385 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Paulo Ferreira Marinho (CPF/CNPJ: 130.979.549-53)
Rua Goiânia, 385 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Réu(s): Pedro Ferreira Marinho (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Lugar Incerto e Não Sabido, 000 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
VINTE (20) DIAS.
Objeto: CITAÇÃO de PEDRO FERREIRA MARINHO, JOEL DE SOUZA MATOS e JOÃO
MONTEIRO MACHADO, e seus cônjuges, se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e
eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a
presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando
cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na
inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de
Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Pedro Ferreira Marinho, irmão do
Autor Paulo Ferreira Marinho, em 1969, sendo que desde aquela época o Sr. Pedro Ferreira
Marinho já tinha passado ao seu irmão sem a outorga da escritura pública de compro e venda;
Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição
ou contestação".
Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 20, da Quadra nº 39, com área total de 490,00 metros
quadrados, do loteamento Jardim Cruzeiro, com as divisas e confrontações constantes na
Matrícula nº 14.580, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca".
Eu, VINÍCIUS DELLAI TANOUE, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.
Cruzeiro do Oeste, 17 de Outubro de 2012.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
Escrivão - Portaria Autorizada 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº**332-26.2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**
Executado(s): **JOVELINA ZANATELI MANOEL**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **JOVELINA ZANATELI MANOEL**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 186,49** (**Cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 202/2011".
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de outubro de 2012.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS. Processo nº**0004612-40.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**Executado(s): **SIDNEI DE LIMA**Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **SIDNEI DE LIMA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 294,49** (**Duzentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Nove Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido". **CRUZEIRO DO OESTE**, em 30 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi. **CLÁUDIO CESAR SAFRAIDERESCRIVÃOPORTARIA AUTORIZADA - 07/2009**

TRINTA (30) DIAS. Processo nº**0003965-45.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**Requerente(s): **EDINALVA LUZ DA SILVA e DIRCEU ALVES DA SILVA**, . Objeto: **CITAÇÃO** de **JOSE GOBBO E EZEQUIE, DOS SANTOS**, dos réus ausentes, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil. Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse

mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos". Imóvel Usucapiendo: "**a)** Quadra nº 34, Jardim Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Oeste/PR, data de terras nº 08, com área de 490,00 m², com as divisas e confrontações constantes na Transcrição nº 2.902, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio, livro nº 03-C". **CRUZEIRO DO OESTE**, em 30 de outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi. **CLÁUDIO CESAR SAFRAIDERESCRIVÃOPORTARIA AUTORIZADA 07/2009**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
Autos nº. 0004642-41.2012.8.16.0077
Processo: 0004642-41.2012.8.16.0077
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$20.000,00
Autor(s): Maria Cristina Nocko (CPF/CNPJ: 414.014.849-72)
Rua Minas Gerais, 83 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Maria Irani de Araújo Nocko (CPF/CNPJ: 328.760.179-20)
Rua Florianópolis, 247 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Paulo Lourenço Nocko (CPF/CNPJ: 280.312.299-53)
Rua Florianópolis, 247 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
Réu(s): João Monteiro Machado (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, 00 - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP: 87.400-000
VINTE (20) DIAS.
Objeto: CITAÇÃO de JOÃO MONTEIRO MACHADO, ANTONIO DO CARMO, MANOELINA DO
ROSÁRIO CARMO, GILBERTO FERREIRA DA SILVA e OLIVIA FERREIRA DA SILVA, e seus
cônjuges, se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que
estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo
primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer,
presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo
285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Antonio Nocko (falecido), pai dos
Autores Paulo Lourenço Nocko e Maria Cristina Nocko, por volta de 1964, mediante contrato de
compra e venda com o Sr. Manoel Marques Junior, tendo então o pai dos Autores posteriormente
com o vendedor solicitado ao proprietário, Sr. João Monteiro Machado realizar o contrato de
compra e venda diretamente com os filhos, eis que era de vontade do pai passar o imóvel aos dois
únicos filhos; Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel,
sem oposição ou contestação".
Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 08, da Quadra nº 68, com área total de 490,00 metros
quadrados, com as divisas e confrontações constantes na planta, memorial descritivo e certidão da
transcrição nº 3.128, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca".
Eu, VINÍCIUS DELLAI TANOUE, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.
Cruzeiro do Oeste, 18 de Outubro de 2012.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
Escrivão - Portaria Autorizada 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
Autos nº. **0005224-41.2012.8.16.0077**
Processo: **0005224-41.2012.8.16.0077**
Classe Processual: **Usucapião**
Assunto Principal: **Usucapião Ordinária**
Valor da Causa: R$15.000,00
Autor(s): LILIAN KELLEN SILVEIRA (CPF/CNPJ: 021.854.229-10)
RUA DA MISSÕES, 2845 - UMUARAMA/PR
Réu(s): RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, S/N - CRUZEIRO DO OESTE/PR
SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AVENIDA VISCONDE DE ALBUQUERQUE, 360 APTO 201 - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP: 22.450-000
VINTE (20) DIAS.
Objeto: CITAÇÃO do requerido **RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA e dos confinantes JOSÉ EMILIANO DOS**
SANTOS, APARECIDO SILVESTRE DOS SANTOS, ADOLPHO CHAVINSKI, TALITA TAYARES CHACINSKI,
DARCI GENARO, MARIA APARECIDA GENARO, ELIEZER DE AMORIM, NEIDE ROCHA DE AMORIM,
VALDOMIRO LIBRO SIRENA e ROSA MARIA APARECIDA NARUZO SIRENA, e seus cônjuges, se casados
forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze
(15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital,
ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial,
consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido pelo pai da autora em 10 de maio de 1972, o qual
manteve a posse mansa e pacífica do terreno por 27 (vinte e sete) anos; Que no ano de 1999 resolveu transferir
a possa para a autora, que passou a cuidar e zelar pelo imóvel, exercendo diretamente a posse".
Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 24, com área de 264,00 metros quadrados, subdivisão das datas nº 03 à
13, situadas na Quadra nº 184, do Jardim da Luz da Planta nº 01, Sul Brasileira, nesta cidade e comarca".
Eu, **VINÍCIUS DELLAI TANOUE, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.
Cruzeiro do Oeste, 29 de Outubro de 2012.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
Escrivão - Portaria Autorizada 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS. Processo nº**0004584-72.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**Exeqüente(s): **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**Executado(s): **MADEIREIRA DUAS IRMAS BARROS TLDA**Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MADEIREIRA DUAS IRMAS BARROS TLDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R $ 1.017,88** (**Um Mil e Dezessete Reais e Oitenta e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido". **CRUZEIRO DO OESTE**, em 30 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi. **CLÁUDIO CESAR SAFRAIDERESCRIVÃOPORTARIA AUTORIZADA - 07/2009**

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº**000216/2008**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **ELAINE PAVAN DE OLIVEIRA**, .
Objeto: **CITAÇÃO** de **ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**, sua cônjuge, se casado for, e eventuais herdeiros, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que a requerente desde 04.01.2003 exerce a posse total sobre o imóvel com área de 125,00 metros quadrados aproximadamente; Que a Requerente, além de construir sua moradia, cultiva plantações de hortaliças, sem qualquer interrupção ou oposição, bem como vem pagando os tributos incidentes sobre o imóvel".

Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 124, lote 16-B, com área de 125,00 m² aproximadamente, objeto da transcrição sob nº 18.781, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste".
CRUZEIRO DO OESTE, em 1 de Novembro de 2012.- Eu, _____, **VINÍCIUS DELLAI TANOUE**, **AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ALAN CAETANO DA CRUZ
Autos: Execução de Pena nº 2012.504-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALAN CAETANO DA CRUZ,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Sentenciado: EMERSON MACHADO DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2011.862-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **EMERSON MACHADO DA SILVA,** brasileiro, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia **29 de novembro de 2012, às 13:00** horas, no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: MARCIO RIBEIRO MIRANDA
Autos: Execução de Pena nº 2011.473-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA o** réu **MARCIO RIBEIRO MIRANDA**, brasileiro, nascido aos 25/09/1972, filha de TEREZINHA SILVEIRA MIRANDA e CRECENCIO RIBEIRO MIRANDA, com endereço anterior na Estrada Guapiara, II, Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR, para que compareça em Juízo em data de ***28 de julho de 2012 às 13:30 horas.*** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 28740/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado ANTONIO JOÃO SONAGLIO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ANTONIO JOÃO SONAGLIO, inscrito no CPF/MF n° 133.041.359-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.876,55 (Dois Mil Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Cinqüenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Divida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIA, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIARIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Referente aos anos de: 2006 Á 2009.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1679/2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 67049, 67050, 67051, 67046, 67047, 67048, 67049, 67050, 67051, 123121, 123122, 123123, 123118, 123119, 123120, 123116, 123117, 126567, 126569, 126571, 126573, 126572, 126570, 126588, 74920, 74921, 74922, 74923, 74924, 74925, 74926, 74927.
Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 54: "Defiro o pedido de fls. 51,cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se". Foz do Iguaçu, 29 de Maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Outubro de 2012. - Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 9383/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado CONFIDENCIAL COMERCIO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA., GEOVANE CAMARGO DA FONSECA e MARIA LUCIA CAVALIERI GALLI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **CONFIDENCIAL COMERCIO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 73.869.166/0001-12, e GEOVANE CAMARGO DA FONSECA,**

inscrito no CPF/MF sob o n.º 452.543.037-00 e MARIA LUCIA CAVALIERI GALLI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 534.769.219-72, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 64.623,60 (Sessenta e Quatro Mil, Seiscentos e Vinte e Três Reais e Sessenta Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃO E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN MENSAL, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE - RENOVAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO - ISSQN.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 153/2010.
Referente aos anos de: 2005 à 2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 109, 110, 111, 118, 112, 108, 120, 113, 114, 145, 115, 116, 117, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 119, 122, 123, 147, 121, 126, 133, 137, 134, 135, 132, 138, 146, 136, 139, 149, 151, 153, 6378, 6377, 148, 152, 150, 140, 141, 142, 143, 144, 6210, 6241, 48.
Data da inscrição: 01/03/2010 e 31/12/2008.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FLS. 132:***"Defiro o pedido de fls. 129, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 25 de Outubro de 2012. (a)Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito"***.
FOZ DO IGUAÇU, em 1 de Novembro de 2012. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 3627/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: WANG YEN TSAI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado WANG YEN TSAI, inscrito no CPF/MF n.° 064.208.608-73, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de *R$ 307,86 (Trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos)*, de custas processuais e *R$ 31,01 (Trinta e um reais e um centavo)*, referente a honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11.802/2010.
Referente ao ano de: 2006
Número de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 907.
Data da inscrição: 30/04/2007
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 43:*"Defiro o pedido de fls. 42, cite-s por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 18 de Junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito"*.
FOZ DO IGUAÇU, em 15 de outubro de 2012. Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO nº. 26382/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) JUAN CARLOS COSEANI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) JUAN CARLOS COSEANI, inscrito no CPF/MF n° 998.218.508-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 10.098,33 (Dez Mil e Noventa e Oito Reais e Trinta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA..
Certidão de Dívida Ativa sob n.: 5743/2011, 5744/2011, 5745/2011, 5746/2011, 5747/2011, 5748/2011.
Referente aos anos de: 2007, 2008, 2009 E 2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 154389, 154382, 154386, 154387, 154388, 154384, 154383, 154385, 76275, 76280, 76278, 76281, 76276, 76279, 76277, 76275, 18731, 18732, 18733, 18734, 18735, 18736, 18737, 18738, 107356, 107357, 107358, 107359, 107360, 107361, 107362, 107363, 154405, 154404, 154406, 154402, 154403, 76294, 76296, 76295, 76293, 18755, 18756, 18757, 18758, 18759, 107377, 107378, 107379, 107380, 107381, 154411, 154407, 154408, 154409, 154410, 154411, 76299, 76297, 76298, 76300, 18760, 18761, 18762, 18763, 18764, 107382, 107383, 107384, 107385, 107386, 154413, 154414, 154415, 154412, 154413, 76302, 76301, 76303, 18765, 18766, 18767, 18768, 107387, 107388, 107389, 107390, 154417, 154418, 154416, 76304, 76306, 76305, 18769, 18770, 18771, 107391, 107392, 107393, 154422, 154419, 154420, 154421, 154422, 76309, 76307, 76308, 76309, 18772, 18773, 18774, 18775, 107394, 107395, 107396, 107397.
Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 E 31/12/2010.
DESPACHO INICIAL: "**1.** Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80).Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis.Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo.Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado.À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias.**2.**Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos.**3.** Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando,

então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem**,** exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exeqüente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública.Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.**4.**Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução.**5.**Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. **6.**Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80).Intimem-se.Foz do Iguaçu, d.s.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO." DESPACHO
DESPACHO FL. 67: "Defiro o pedido de fls. 63 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 14 de Agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Agosto de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 24219/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) ESP.JOEL TASSILLI e ERMINIA LOPES DA SILVA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada ERMINIA LOPES DA SILVA, inscrita no CPF/MF n.°213.324.529-49, em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$2.587,88 (Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL.
Referente ao ano de: 2007/2010.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 4.599/2011 4.600/2011 4.603/2011
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 103594/103591/103592/103593/103589/103590/114208/114209/60344/60345/67723/67724/103595/103596/103597/114211/114210/60346/60347/67725/67726/114216/114215/60354
Data da inscrição: 31/12/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 55: "Expeça-se novo edital de citação na forma requerida às fls. 51. Foz do Iguaçu, 20 de Agosto de 2012. (a)Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Outubro de 2012. Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO , em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) JUAN CARLOS M. JUAREZ e ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado JUAN CARLOS M. JUAREZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.446,34 (Um Mil Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTOS TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA.
Referente aos anos de: 2008, 2009 e 2010.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11.925/2011
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 69506, 69503, 69504, 69502, 69505, 11351, 11352, 11353, 11354, 11355, 11356, 100682, 100683, 100684, 100685, 100686, 100687.
Data inscrição: 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010
DESPACHO INICIAL: "... Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Se necesário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo. Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado. À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R$ 2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos... ...Foz do Iguaçu, d.s. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR Juíza de Direito Substituta. "
DESPACHO FL. 33: "Defiro o pedido de fls. 28, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (Trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Foz do Iguaçu, 31 de Julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Outubro de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 31.885/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados: ELIO DUARTE, MOHAMED HASSAN JEBAI e YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI..
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados MOHAMED HASSAN JEBAI, inscrito no CPF/MF n° 008.016.388-28 e YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI, inscrito no CPF/ MF nº. 029.817.938-53, ambos em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de *R$ 824,78 (Oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)*, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S) e/ou CONTRIBUIÇÃO(ÕES).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 11.829/2011.
Referente aos anos de: 2009 a 2010
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 62757, 62758, 62759, 62760, 62761, 70174, 70175, 70176, 70177, 70178.
DESPACHO INICIAL: "...Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor

atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR."
DESPACHO FL. 56:*"2.Defiro o pedido de fls. 54, cite-se por edital a parte executada, MOHAMED HASSAN JEBAI e YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".*
FOZ DO IGUAÇU, em 19 de outubro de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º **203/2009**, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) FERREIRA & DOARTE LTDA., PAULO FERREIRA e ELIETE TEIXEIRA FERREIRA E CIA LTDA..
OBJETIVO: **1.** CITAÇÃO dos(as) executado(as) **PAULO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.243.130-04 e ELIETE TEIXEIRA FERREIRA E CIA LTDA.**, cadastrada no CNPJ/MF n° 03.652.544/0001-26, atualmente em lugar incertos e não sabidos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 4.496,52 (Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Seis Reais e Cinqüenta e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. **2**. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Divida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, REDUÇÃO DE 30% DA RENOVAÇÃO MICROEMPRESA FAIXA V, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA.
Referente aos anos de: 2005 Á 2008.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 915/2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 2620, 3229, 2686, 1342, 1343, 2541, 2679, 1063, 1062, 892, 934, 6842, 6521.
Data da inscrição: 07/03/2006,07/04/2007,24/05/2008,31/12/2008.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 91: "Defiro o pedido de fls. 89, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se". Foz do Iguaçu, 11 de Julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Agosto de 2012. - Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 1.014/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados: COMERCIO DE CALÇADOS NOVO MILENIO LTDA e JOÃO MARIA SKRASCKE.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos executados COMERCIO DE CALÇADOS NOVO MILENIO LTDA, cadastrada no CNPJ/MF nº. 03.623.668/0001-83, na pessoa de seu representante legal e JOÃO MARIA SKRASCKE, inscrito no CPF/MF nº. 723.144.609-44, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 3.612.055-0 SSP/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R$ 1.885,12 (Um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO(S), TAXA(S).
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA e TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 26.653/2006.
Referente aos anos de: 2002 e 2003
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1385753, 1385743, 1385766, 1385771 e 3199683.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 89:*"Defiro o pedido de fls. 87, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".*
FOZ DO IGUAÇU, em 25 de outubro de 2012. - Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO Nº 863/2009, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é EXEQUENTE(S): DIVISA VEICULOS LTDA. e EXECUTADO(S): ITAMAR ANTONIO SALVATTI.
OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado: ITAMAR ANTONIO SALVATTI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 3.612.055-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 502.443.109-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R$ 7.310,33 (Sete mil trezentos e dez reais e trinta e três centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-CITAÇÃO, do executado acima qualificado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC).
ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "O executado adquiriu da exeqüente o veículo: marca/modelo GM - VECTRA ELEGANCE, chassi 9BGAB69W07B146636, renavam 89.437.405-2, placa AOA-8514, cor PRETA, pelo valor de R$ 52.000,00 (Cinqüenta e dois mil reais), para ser pago da seguinte forma: R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) á vista, R$ 7.000,00 (Sete mil reais) representado por dois boletos bancários emitidos pela exeqüente e devidamente recebidos pelo executado, no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) cada, com vencimento do primeiro em 25 de março de 2009 e do segundo em 24 de abril de 2009. Ocorre que o executado não cumpriu com as obrigações assumidas perante a exeqüente, deixando de pagar os valores relativos aos 02 (dois) títulos, acima citados, que acrescidos dos encargos que constam nos mesmos, soma nesta data a quantia de R$ 8.456,52 (Oito mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos). Nestas condições, estando vencida e não paga a referida divida, requer-se: a citação do devedor, qualificado inicialmente, inclusive, se necessidade houver, em honorários extraordinários, consoante estabelece o artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para que pague o debito em 03 (três dias), acrescido da atualização monetária, taxa de juros legais, custas processuais e honorários

advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, bem como para, se desejar, oferecer embargos. Sendo oferecidos embargos, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do executado, sob pena de confesso, juntada de novos documentos ou sua requisição a quem de direito, exames periciais, oitiva de testemunhas e tudo o mais que o contraditório exigir. Dase a causa o valor de R$ 8.456,52 (Oito mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos). Termos em que , Pede-se Deferimento. Foz do Iguaçu, 29 de julho de 2009. Bruna Boff - OAB/PR nº 46.776."
DESPACHO INICIAL DE Fls. 31: "1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), cientificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único)... (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO. "
DESPACHO DE Fls. 92: "...Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Em 27.09.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
FOZ DO IGUAÇU, em 28 de Setembro de 2012.- Eu, ____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 078/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) SHUNG MING SOU, inscrito no CPF/MF sob o n.º 829.905.579-20, atualmente em lugar incerto.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do cônjuge **SHUNG YEH PI YUN**, chinesa, inscrita no CPF/MF sob o n.º 134.361.108-33, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote nº 270, Quadra nº 06, Quadrante 10, Quadricula 01, setor 37 situado nesta cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias com área de 449,77m², com divisas e confrontações constantes na matricula nº 10.596, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Circunscrição Local".
TÍTULO(S):
Origem: AUTO INFRAÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: AUTO INFRAÇÃO, CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.
Referente ao ano de: 2008
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 377/2009
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:
132/133.
Data da inscrição: 08/10/2008.
DESPACHO FL. 142: "1. intime-se o cônjuge SHUNG YEH PI YUN da parte executada por edital, acerca da penhora de fls. 117, conforme já determinado às fls. 122, item "1". ... Foz do Iguaçu, 07 de Agosto de 2012. (a)Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Outubro de 2012. Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 219/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado SEBASTIANA LAMM.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada SEBASTIANA LAMM, inscrita no CPF/MF sob o n.° 667.119.839-04, atualmente em local desconhecido, do inteiro teor do TERMO DE CONVERSÃO DO ARRESTO PARA PENHORA realizada nos autos, que recaiu sobre a importância de R$ 428,31 (Quatrocentos e Vinte e Oito Reais e Trinta 1.513.984-3, agência 0589 - Fórum, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: Impostos, Taxas.
Natureza da Dívida: Tributária.
Tipo do Tributo: ISSQN.
Referente ao ano de: 2006/2009.
Certidões de Divida Ativa sob n.º: 1.733/2009.
Números da Inscrição no Registro de Dívida Ativa ns°: 11071.
Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 02/10/2009.
DESPACHO DE FLS. 60: "2.Proceda-se a conversão do arresto em penhora (fls. 34, lavrando-se respectivo termo.2.Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 54, item "d". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 29 de maio de 2012. (a)GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Outubro de 2012. Eu, ____, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º.633/2000, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) SALEH GHAZE SALEH.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) SALEH GHAZE SALEH, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 318.048.539-68, atualmente em local desconhecido, do inteiro teor do Termo de Conversão do Arresto para Penhora de fls. 123, realizada nos autos, que recaiu sobre a importância de R$ 545,06 (Quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), depositada na conta de depósito judicial sob n.º 1.503.353-0, agência 0589, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Fórum, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇOES .
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL.
Referente ao ano de: 1995/1997.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8470.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 40840; 40841; 40842; 40843; 109902; 109903; 109904; 109905; 109906; 109907; 109908; 109909; 109910; 109911; 92038; 92039; 92040; 92041; 92042; 92043; 92044; 92045; 92046.
Data da inscrição: 31/12/1995; 31/12/1996; 31/12/1997.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.969,68 (Um mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).
VALOR DA DÍVIDA atualizada até 25/05/2012: R$ 7.210,80 (Sete mil e duzentos e dez reais e oitenta centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10 %. Foz do Iguaçu d.s.. (a) STEWALT CAMARGO FILHO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 98: "3.Intime-se a parte executada conforme requerido as fls. 119. Foz do Iguaçu, 30 de maio de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Outubro de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 838/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: ALMIR PECATRES RODRIGUES.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ALMIR PECATRES RODRIGUES, inscrito no CPF/MF n° 606.193.259-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 4.146,96 (Quatro Mil, Cento e Quarenta e Seis Reais e Noventa e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 16.797 /2006
Referente aos anos de: 2002 à 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 108616, 108633, 108610, 108634, 108612, 108617, 108660, 108613, 108611, 108627, 108665, 108603, 108618, 108654, 108646, 108635, 108666, 108640, 108647, 3170719, 3073832, 3135114, 3107513, 3172910, 3107514, 3163139, 3148559, 3248685, 3248686, 3248687, 3248688, 3248689, 3248690, 3248691.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer

bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) STEWALT CAMARGO FILHO, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO"

DESPACHO FL. 54: "***... 2Intime-se a parte executada, bem como seu cônjuge conforme requerido às fls. 94. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 21 de junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito***".

FOZ DO IGUAÇU, em 3 de Setembro de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 29724/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (as) OSVALDO RUBEN BENITEZ ARMOA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada OSVALDO RUBEN BENITEZ ARMOA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 793,72 (Setecentos e Noventa e Três Reais e Setenta e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS- TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6725/2011.
Referente aos anos de: 2007/2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 170, 82625, 82626, 26331, 26332, 56881, 56882, 56883, 56884.
Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: ""**1.**Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80).Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis.Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo.Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado.À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias.**2.**Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos.**3.** Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem**,** exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exeqüente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública.Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.**4.**Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução.**5.**Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. **6.**Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80).Intimem-se.Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRA CESAR- JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA."

DESPACHO FL. 77: "Defiro o pedido de fls. 28, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da Lei n° 6.830/80". Foz do Iguaçu, 31 de Maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Agosto de 2012. - Eu,__, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: MANOEL ELIAS FELICIO BUENO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **MANOEL ELIAS FELICIO BUENO**, inscrito no CPF/MF n° 297.497.009-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 13.841,34 (Treze Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais, e Trinta e Quatro Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO DIÁRIA, COLETA DE LIXO DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, COLETA DE LIXO - ALTERNADA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 22.472/2006, 22.473/2006, 22.474/2006, 22.475/2006, 22.476, 22.477/2006, 22.478.
Referente aos anos de: 2002 à 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 577264, 577267, 577259, 577262, 577261, 577263, 577266, 577260, 598486, 598468, 598517, 598496, 598473, 598480, 598487, 598472, 598489, 598481, 598499, 598488, 598475, 598504, 598492, 3150885, 3090986, 3098130, 3183797, 3174106, 3105896, 3144987, 3262193, 3262194, 3262195, 3262196, 3262197, 3262198, 598550, 598523, 598521, 598544, 598540, 598545, 598520, 598531, 598532, 598542, 3128275, 3167674, 3097525, 3153032, 3233418, 3233419, 3156941, 3091008, 3184173, 3212736, 3212737, 690560, 690581, 690558, 690574, 690575, 690578, 690564, 690559, 690561, 690579, 690576, 690568, 3145567, 3186434, 3149075, 3159813, 3118061, 3130758, 3214535, 3214536, 3214534, 690620, 690588, 690629, 690589, 690621, 690602, 690590, 690618, 690635, 690594, 690626, 3081830, 3110989, 3083262, 3118062, 3184275, 3238517, 3238518, 3238519, 690640, 690643, 690656, 3070135, 3128143, 3077963, 3233951, 3233952.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 152: "*Intime-se a parte executada por edital, conforme requerido às fls. 135. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito*".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Maio de 2012. - Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 060/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado LIU SZU TUNG.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado LIU SZU TUNG, inscrito no CPF/MF sob n ° 829.572.409-63, bem como de sua eventual cônjuge, LIU HUANG CHIH CHING, residentes e domiciliados (as) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente (m) embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote n° 700 (setecentos), da Quadra n° 28, quadrante 10, quadricula 3, setor 06, com a superfície de 10.302,72m2 situado na Parte Sul do Patrimônio Municipal nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 13001, do Cartório de Registro Imobiliário - 2ª Circunscrição Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: Sr. LIU SZU TUNG.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL; TAXA EMISSÃO DE GUIAS e CÓPIAS; LIMPEZA PÚBLICA NÃO PAVIMENTADA; TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL; CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8767/2006
Referente aos anos de: 2001 à 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1124414; 1124415; 1124412; 11224406; 11224440; 1124443; 1124432; 1124424; 1124407; 1124433; 1124421; 1124421; 1124408; 1124438; 1124442; 1124425; 1124409; 1124410; 1124439; 1124418; 1124416; 1124428; 1124411; 1124426; 1124444; 1124417; 1124427; 1124419; 1124429; 1124434; 3064622; 3049424; 3040295; 3056563; 3035019; 3057386; 3042409; 3061916; 3039811; 3059255; 3295372; 3295373; 3295374; 3295369; 3295370; 3295371; 3295368.
Data da inscrição: 31/12/2001; 31/12/2002; 31/12/2003; 31/12/2004 e 31/12/2005.
VALOR DA CAUSA: R$ 15.337,21 (Quinze Mil Trezentos e Trinta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos).
DESPACHO DE FLS. 115: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 111, referente ao imóvel de fls. 66.Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do Código de Processo Civil. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. Da penhora intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do Código de Processo Civil. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). 4 Defiro o pedido de fls. 194, item "b", intime-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Outubro de 2012.- Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 393/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(a) JOÃO PALMA FILHO.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) JOÃO PALMA FILHO, inscrito no CPF/MF n° 025.349.249-15, e seu cônjuge (se houver), atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando cientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote nº. 11-B (onze-B) e parte do lote nº. 11-C (onze-C), da quadra nº 26, da Zona "A", desta cidade, com as divisas e confrontações constantes na matricula nº. 6.969 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, desta Cidade, Município e Comarca",
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do executado: JOÃO PALMA FILHO, acima qualificado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA e CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6.992/2007.
Referente aos anos de: 2003 a 2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 723898, 723849, 723889, 723877, 723856, 723885, 723878, 723866, 723867, 723857, 3051407, 3062173, 3045460, 3038124, 3052181, 3039342, 3054739, 3051161, 3042945, 3304263, 3304264, 3304265, 3304260, 3304261, 3304262, 330257, 330258, 3304259, 3438936, 3438937, 3438938, 3438933, 3438934, 3438935, 3438931, 3438932.
Data da inscrição: 31/12/003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.250,14 (Cinco mil duzentos e cinqüenta reais e quatorze centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO DE FLS. 76: "Defiro o pedido de penhora de fls. 74, referente ao imóvel de fls. 42. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafo 4º e 5º do CPC... Foz do Iguaçu, 17 de fevereiro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
DESPACHO FL. 92: "Defiro o pedido de fls. 87, intime-se por edital a parte executada e cônjuge, acerca da penhora de fls. 77, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Foz do Iguaçu, 10 de outubro de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 26 de outubro de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAINTERDIÇÃO DE OFLIDES CAMARGO DOS SANTOS
JUSTIÇA GRATUITA
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 28087/2011, de INTERDICAO, em que é **requerente: SALETE CAMARGO DA SILVA**, portadora da CI/RG n.º 4.793.639-0 SESP/PR e CPF/MF sob o n.º 517.260.849-49, brasileira, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua José Carlos Pace, 2103 - Morumbi II, nesta Cidade e Comarca, e **requerido: OFLIDES CAMARGO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 2.119.121 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 517.260.849-49, brasileira, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua José Carlos Pace, 2103 - Morumbi II, nesta Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 48/49, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "No presente caso o laudo pericial é conclusivo e demonstra a nítida necessidade da procedência do pedido, sem necessidade de qualquer outro elemento probatório vir aos autos. A leitura do laudo constante nos autos demonstra ser o interditando pessoa com quadro crônico em razão de seqüelas de cinco acidentes vasculares encefálicos, estado que se mostra definitivo e que torna o interditando incapaz de cuidar de seus interesses e de sua própria vida. É o que já havia sido notado no interrogatório. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de **OFLIDES CAMARGO DOS SANTOS**, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curadora **SALETE CAMARGO DA SILVA**... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 04 de junho de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Agosto de 2012 - Eu, ___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuaisno valor de R$ 264,68** (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) **mais multa no valor de R$ 158,62** (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2008.4888-4,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **ALEXANDRO GOSSI DOS REIS,** brasileiro, casado, natural de Medianeira/PR, nascido aos 15/07/1986, filho de Ricardo Rodrigues dos Reis e Delci dos Reis, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/11/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **1994.57-7**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/11/2012, às 13h00min**.
-Data e horário do Júri: **18/12/2012, às 12h50min**.
Acusado: **MARCOS DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos **12/06/1968**, natural de **Realeza/PR**, filho de **José Maria Oliveira e Rosalina Donato**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **07/11/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/10/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **1997.324-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, o réu foi condenado à pena de **12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento das custas processuais e demais despesas**, como incursa nas sanções do **art. 121, caput, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **ADILSON DE OLIVEIRA,** brasileiro, solteiro, natural de Vitória/ES, nascido aos 13/10/1964, filho de Edgar Antônio de Oliveira e de Odilia Souza Costa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/11/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **25/10/2012**, exarada nos autos de processo crime **2008.1171-9** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **SÉRGIO ALVES PERES**, brasileiro, solteiro, natural Quedas do Iguaçu/PR, nascido aos **10/10/1980**, filho de Alemsinda Alves Peris e de Manoel Peris, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **02/10/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **1995-99-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, o réu foi condenado à pena de **17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento das custas processuais e demais despesas**, como incursa nas sanções do **art. 121, § 2º, inciso IV, Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **ARGEMIRO CHECHI,** brasileiro, casado, natural de Três Passos/RS, nascido aos 10/12/1960, filho de Alexandre Chechi e de Leonizia Chechi, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/11/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **1997.269-9**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/11/2012, às 13h00min**.
-Data e horário do Júri: **13/12/2012, às 12h50min**.
Acusado: **CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO,** brasileiro, nascido aos **27/08/1964**, natural de **Pérola D'Oeste/PR**, filho de **Bento Lemes Cavalheiro e Edelvira Langner dos Santos Cavalheiro**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **07/11/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2001.2756-6**
-Data e horário do Sorteio de Jurados: **12/11/2012, às 13h00min**.
-Data e horário do Júri: **11/12/2012, às 12h50min**.
Acusado: **BALDELIR ALBUQUERQUE,** argentino, nascido aos **Prej.**, natural de **Caburaí (Rep. Argentina)**, filho de **Darci Albuquerque e Amélia Correa**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do Código Penal**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **07/11/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, **se manifeste acerca da restituição do veículo Fiat/Tipo apreendido, sob pena de perdimento** nos autos de Processo Crime nº **2008.1597-8,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **VALDECI SPODE,** portador do CPF nº 779.780.059-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital Geral

"ATA DA ORGANIZAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS PARA O ANO DE 2013"

Aos 06 dias do mês de novembro de 2012, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, às 12h50min, no Salão de Julgamento do Tribunal do Júri desta Comarca, no Edifício do Fórum Local, estando presentes o MM Juiz de Direito, **Dr.RODRIGO LUIS GIACOMIN,** o Excelentíssimo Promotor de Justiça com atribuições no Tribunal do Júri, **Dr**. **LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA**, o Ilustríssimo Advogado **Dr.ELIZANDRO AGUIRRE**, OAB/PR 21.822, representando a instituição no presente ato, os Oficiais de Justiça Gilmar Florêncio dos Santos e Valdecir Batista, comigo, Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, ao final assinado, foi determinada pelo MM Juiz de Direito a escolha daqueles que formarão a Lista Geral de Jurados para o ano de 2013, a qual ficou assim constituída:

ADAURI JAIR BECKER
ADELI HIEDA BERVIG
ADILOR REMARCHI
ADOLFO DA FONSECA
ADRIANA KNY SCHOSSLER
ADRIANA LEIKO KOMI
ADRIANA MIGLIOLI AKUTAGAWA
ADRIANA MOREIRA
ADRIANA RAULINO DA SILVA
ADRIANA REGINA PIEROZAN FORTES
ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADRIANA SIMPLICIO
ADRIANA TOKUHASHI KAUATI
ADRIANE GUEDES PINTO
AFONSO BURG
AGENOR WILSON DIAS ROLAN
AGNALDO FERNANDES DE SOUZA
AIDA DOS SANTOS ANES
AIRTON PIANA
ALAN JONES CARLOS
ALAN LUIZ GREGORIO
ALANA HALISKI
ALBA MABEL CHAUVET
ALBERTINA JACOMELLI
ALBERTO DIAS VIANA
ALBERTO RIST COELHO
ALCEU APARECIDO DE ALMEIDA
ALCEU CAVALHEIRO
ALCIONE JOSE KOLLN
ALDAIR FAGUNDES
ALESSANDRA A DOS SANTOS
ALESSANDRA CAROLINA CARACANHA LOPES
ALESSANDRA DA SILVA BARROS
ALESSANDRA DE JESUS GOMES
ALESSANDRA PATRICIA ZANATTA
ALESSANDRA RIBEIRO MELO
ALESSANDRE GONÇALVES SIVIERI
ALEX SAVARIS
ALEXANDRA DIAS MENDONZA
ALEXANDRA ELISA SEVERO
ALEXANDRE ABRAÃO MURIANA DA SILVA
ALEXANDRE BARROS DA COSTA
ALEXANDRE CABRERA NEUWERT
ALEXANDRE CEZARIO PEREIRA
ALEXANDRE DE PAIVA ALVES
ALEXANDRE DONIDA OSORIO
ALEXANDRE DOS SANTOS PACHECO
ALEXANDRE FERNANDO MARTINS
ALEXANDRE GONÇALVES LEITE
ALEXANDRE LEAL FERREIRA
ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA DA SILVA
ALEXANDRE MARCHETTI
ALEXANDRE TORCHELSEN FELDENS
ALFRA VOLETE BONOTTO
ALICE ENAMOTO
ALINE COELHO MOREIRA ROLIM
ALINE CRISTINA CHRISTMANN
ALINE DOMINGUES VIEIRA BIRKHEUER
ALINE GUSSULI ALVES
ALINE MAYUMI KOBAYASHI
ALINE NEVES BERNARDES
ALINE RENATA HIRANO
ALINE SOARES GOMES
ALINE TATIANE PLETSCH
ALINE ZANOLLA
ALLA GIOVANNI DE CARVALHO
ALLYSSON COSTA
ALMIR SILVINO CUBAS
ALOIZA KUC LIPPERT
ALTAIR SEBASTIÃO DA SILVA
ALTEVIR ZARDINELLO
ALUIZIO HENRIQUE BEZAGIO
ALVARINHO SILVEIRA DE MENDONCA JUNIOR
ALYSON SOLTOVSKI
AMANDA ALENCAR DE MATTOS
AMANDA POLI VAZ
AMARILDO BRITZIUS REDIES
AMELIA APARECIDA ALVES
ANA BEATRIZ TORRES LEPRE MANARIN
ANA CARLA ORTELLADO VIEGAS
ANA CAROLINA COUTO ROBLES
ANA CAROLINE RODRIGUES
ANA CLAUDIA LOPEZ RAMOS

ANA CRISTINA RECKZIEGEL RODRIGUES
ANA DA SILVA XAVIER
ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS
ANA LUISA CORREA BENCK
ANA LUIZA AMPESSAN DE CASTRO
ANA MARIA DA FONSECA FERREIRA
ANA MARIA DA SILVA HENRIQUE
ANA MARIA PISETTA DE OLIVEIRA
ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO
ANA PAULA LISBOA DUTRA
ANA PAULA RUPPENTHAL
ANA PAULA SATURNINO DOS SANTOS
ANA RITA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIÃO
ANA SOLANGE BIESEK
ANALICE CORREA BEQUER
ANAMÉLIA TAGLIANETTI
ANDERSON ANDRADE DE MOURA
ANDERSON BRAGA MENDES
ANDERSON COUTINHO KOZAK
ANDERSON GUAPO BARROSO
ANDERSON LUIZ SACOMORI
ANDERSON MACEDO SETTI
ANDERSON PEREIRA LEAL
ANDRÉ GONTIJO DE ARAUJO
ANDRE GUSTAVO MALETZKE
ANDRE LEANDRO ALVES BALSAMO
ANDRE LUIS RODRIGUES LENZI
ANDRE LUIZ FRANCO UL
ANDRE LUIZ JORDAO
ANDRE LUIZ ROMERO OLIVEIRA
ANDRE LUIZ WATANABE
ANDRE PAGANI TOCHETTO
ANDRE RODRIGO HOLDEFER
ANDREA ALVES PEREIRA
ANDREA BITTENCOURT MACIEL PEREIRA
ANDREA GONÇALVES GARCIA TERRA
ANDREA OLINGER
ANDREIA CLAUDIA A MILANESE
ANDRESSA GENEROSA DOS SANTOS
ANDRESSA TRINDADE CARBUNCK
ANDRIELLI LUCIA BENDER DA SILVA
ANELISE KRAEER
ANGELA CASTANHA
ANGELA MARCIA CANAL
ANGELA MARIA GIMENES
ANGELA MARIA PEIXOTO
ANGELICA VEREDIANE DAMBROS PEREIRA
ANGELITA JOSE FERNADES DOS SANTOS
ANGELITA RAMOS ALVARES SOUSA
ANGELO BIANOR BERGMANN
ANGELO MIBIELLI
ANGELO RICARDO FABRICIO DE FREITAS
ANIELLI CRISTIANA DA SILVA
ANNAY CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
ANNE CAROLINE FARINA
ANNE LARISSA CASTAGNE GUARDACHONI
ANNIE CAROLINNE DE PAULA
ANTONIO BENJAMIN A SERRAO
ANTONIO CARLOS MARANGONI
ANTONIO GILBERTO DE MORAES
ANTONIO LU FILHO
ANTONIO MACHADO CONTE
ANTONIO MARCOS MASSAO HACHISUCA
APARECIDA ANGELINA DE NADAI
APARECIDA DIAS DEMARCHI
APARECIDO DA SILVA DANTAS
APARECIDO SIDNEI ROMARO
ARINOS FRANÇA
ARLETE GARBELOTTI LEITE
ARMANDO JULIO MORA GUERRA
ARON MARCIO BENEDET
ARTHUR FREDERICO BRASCHI
ARTUR DA SILVA CARRIJO
ATHOS FHELIPE FLORENCIO
AUDER MACHADO VIEIRA LISBOA
AUGUSTO MIKOWSKI
AUREA CECILIA DA FONSECA
AUREA INÊS THEISEN MARTINES
AUZENI MARIA DE LIMA
BARBARA CRISTINA FERREIRA DE MORAIS
BARBARA VIDIGAL SIMÕES
BEM-HUR STEFANO BARBIERI
BERENICE APARECIDA DALL AGNOL DA MOTA
BLANDINA RODRIGUES
BRENO CARNEIRO PINHEIRO
BRUNA BARBOSA DE ARAUJO
BRUNA BARBOSA PECIN
BRUNA CAROLINE CARLOS
BRUNA DOS SANTOS PEREIRA
BRUNA GABRIELA TEODORO DE SOUZA
BRUNA PEREIRA LOPES
BRUNA RAMOS CALEGARIO
BRUNA RENATA DA SILVA FARIA
BRUNA RITCHIE ANTUNES
BRUNO AMADIO TROIANO
BRUNO DIVARGIN STAUT
BRUNO HENRIQUE M GIACCHETTA
BRUNO MARINS FONTES
CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ
CAMILA BERTA
CAMILA GODOI DE OLIVEIRA
CAMILA LIZ PORTILLO PACHECO
CAMILA NATASHA FERREIRA LOPES
CAMILO ALEXANDRE FURLANETTO
CANDIDA STREY
CARINE MORGENSTERN
CARLA APARECIDA DE MOURA
CARLOS ALBANO CONTERNO
CARLOS ALBERTO BENITEZ
CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA
CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ
CARLOS ANTONIO FERNANDES
CARLOS ANTONIO MORO
CARLOS AUGUSTO ATTUY
CARLOS AUGUSTO BERNARDI
CARLOS DIEGO WIEBBELLING
CARLOS EDUARDO BUENO
CARLOS EDUARDO CHAEFFER CASTÓRIO
CARLOS EDUARDO JACOBY
CARLOS EDUARDO TAVARAS LOPES
CARLOS EMANOEL LAGES CORDEIRO
CARLOS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
CARLOS HENRIQUE SONOMIYA
CARLOS JOSE FAE
CARLOS MAGNO VEIGA
CARLOS ROBERTO DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE T LEONARDI
CARLOS ROBERTO MENDONÇA DA ROCHA
CARLOS ROBERTO SUCHA
CARLOS RONEI ORTIZ
CARLOS WANDSCHEER
CARMEN MARGARETE SCHLOSSER DOS SANTOS
CARMENSITA APARECIDA GAIEVSKI BOM
CAROLINA ALVES RITCHIE
CAROLINA MENDES GUALBERTO
CAROLINE CRISTINA L FERREIRA
CAROLINE HENN
CAROLINE LLANES TARINI
CAROLINE QUELI BONDAN
CAROLINE VERGILIO
CASSIA ARNDT WUTZKE
CASSIA DA SILVA GONCALVES
CASSIANO RICARDO EMER
CASSIO MURILO SBALQUEIRO
CATIA GORETI SAVARIS
CAYO CESAR REZENDE DE SOUZA
CELIA APARECIDA LLERA
CELIA CARRILHO AFONSO
CELIA MARIA MELEZ
CELIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI
CELIA REGINA DE ANDRADE
CELIO FRANCISCO XAVIER
CELSO CARLOS BUGLIONE NETO
CELSO DORNELLES AMORIM
CELSO EDUARDO FUKASAWA
CELSO GAUTO MAGALHAES
CELSO YOKIO OMOTO
CENIRA CAMARGO FERREIRA
CESAR AUGUSTO GALEAZZI
CEZAR AUGUSTO VIANNA
CEZAR MONTEIRO PIRAJA NETO
CHISTIAN LE BOURLEGAT
CHRISTIAN HUGO BRAUHARDT
CHRISTIAN LUIS KELLER
CHRISTIAN SCHUSSEL GOMES
CINARA KUHN SANTANA
CINTHIA CAROLINE DE FREITAS
CINTIA FABIELE NECKEL SILVEIRA
CINTIA FERNANDES MARQUES
CINTIA ROSA DA SILVA
CINTIA SENA DUARTE
CINTIA SIMONI BELMIRO
CIRLEI CATARINA RAMOS CALEGARIO
CLAIR ANTONIO BOSI
CLARICE FREITAS ALMEIDA
CLARISSA RAQUEL DE SOUZA SAVARIS
CLAUBER FERREIRA PIRES
CLAUCIR JOSE DA ROSA JUNIOR
CLAUDETE CONCEIÇÃO DE ABREU
CLAUDIA CRISTINA GERON
CLAUDIA FERREIRA DA COSTA
CLAUDIA GALLERT
CLAUDIA REGINA D. M. BORGES
CLAUDIA RITA APARECIDA COSSA
CLAUDIMERY CHAGAS DZIERVA
CLAUDINÉIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA
CLAUDINEIDE ESPINOLA CACERES
CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA
CLAUDIO AUGUSTO GOMES SILVA MOTA
CLAUDIO HENRIQUE PANNI
CLAUDIO ISSAMY OSAKOM
CLAUDIO JOSE FERNANDES
CLAUDIO LUIS ORSO
CLAUDIO MATTOS PACHECO
CLAUDIO MORAIS
CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO
CLAUDIO ROBERTO MARQUETTO MAURICIO
CLAUDIO RODRIGUES ALVES

CLAUDIO SASSUMU KAWAMOTO
CLEBER ANGELO RANSOLIN
CLEBER LOPES DA SILVA
CLEBER NIEHUES
CLEIDE ANA MOLON
CLEIRE JOVANE DE OLIVEIRA BRANCO
CLEMENI ILIPRONTI BUCKER
CLEOMAR SCHMOLLER
CLERIONE RAQUEL HERTHER
CLETO FANK
CLEUSA VANIR TEIXEIRA
CLODOALDO PADILHA DOS SANTOS
CLOVIS RENATO WISNIEWSKI
CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA
CRISTIAN CARRERA PEREIRA
CRISTIAN KUTINSKAS
CRISTIANE DE OLIVEIRA
CRISTIANE DUTRA STRUCKES
CRISTIANE ELIZA COLLA DE OLIVEIRA
CRISTIANE HEINZ FONTINATTI
CRISTIANE JUIF TRINDADE
CRISTIANE REGINA AMORIM
CRISTIANE TOMAS
CRISTIANO BREZOLIN
CRISTIANO BUBLITZ
CRISTIANO HENRIQUE LAMB
CRISTIANO TEIXEIRA
CRISTINA TREVISAN
CRIVIAM PAIVA DE SIQUEIRAF
CYD VINICIUS PETRIN E SOUZA
DAIANA SEVI
DAIANE ANDRESSA MONZON
DAIANE CAROLINA GONÇALVES
DAIANE MAIARA PORTILHO DE ALMEIDA
DAIANE NEVES DE SOUZA
DAIANE NUNES DE MELO
DAISA CLARA DA SILVA SANTANA
DAISY FERNANDA MACIEL WATANABE
DALVA NEVES BERNADES
DANIEL GUSTAVO MANENTI
DANIEL RODRIGUES DOLZAN
DANIELA SAMISTRARO
DANIELA VARGAS DA ROSA
DANIELI MARTINS DA SILVA
DANIELLE ANTUNES GARCIA
DANIELLE SEVERO SCHERER
DANILO PIZOL INVERNIZZI
DAPHNE CAMILA SEGOVIA
DARIANE ANGELA DONIN
DARIO FLAVIO DOS S. MORAIS
DAURA CAMPOS OENNING BLASIUS
DAVID MORA DE REZES
DAVID NOVASKI NETO
DAVID RODRIGUES KRUG
DAVILDO DO AMARAL NETO
DAYANE FRANCIELE DIAS
DEBORA BERTASI JORDAO
DEBORA CRISTIANE DOS SANTOS
DEBORA CRISTINE TRINDADE ZANK
DEBORA GONÇALVES DE ARAUJO RUSCHEL
DEISE RAQUEL PEREIRA
DEISE SABRINA MONZON
DEISE SCHLOTEFELDT DA SILVA
DEISY PAULA TALASCA VALENCIO
DELMA MAIA BENITEZ
DEMAS ALBANO GOMES
DENAIR DAS GRAÇAS DIAS
DENIS RIBEIRO
DENISE FATIMA FRARE SCHERER
DENISE MAGNUS DESIDERIO
DENISE RISATO
DENISE SCHIMITZ
DENISE TORRES DA SILVA
DENISIA ALVES
DEYVISSON ROSS
DIEGO AUGUSTO DE SÁ
DIEGO BRAGA MACHADO
DIEGO BRUNO SALUSTIANO
DIEGO FERNANDO ORTEGA PEREZ
DIEGO MEOTTI
DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA
DILMA ROSA GRACIOTIM
DIMILSON PINTO COELHO
DINEIDE ROSA DE OLIVEIRA DIAS
DINORA TERESINHA DA COSTA
DIOGO ANTONIO DO P. BENEVIDIS
DIOGO DE OLIVEIRA PERISSOLI
DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL
DIRCELIA LEITE DA SILVA GONÇALVES
DIRCEU ANGELO PAGANOTTO
DIRCEU CLETON PEREIRA
DIRCEU DE MENEZES MACHADO JR
DIRCEU URIAS PINTO
DIRLEI GLOVIS SCHULZ
DOACIR BATISTTI
DOMINGO RODRIGUEZ FERNANDEZ
DORIVAL GOLDONI
DORIVAL VIEIRA
DOUGLAS DEZORDI LINK
DOUGLAS GRZYBOWSKI
DOUGLAS JOZIAS DALCIN
EDELTRAUT EYNG THIEL
EDENILSON SEBASTIAO DOTTO
EDENILZA LUIZ PEREIRA
EDER WINKERT
EDERSON ROSSATO
EDGAR FRANCISCO ABADIE
EDILA CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
EDILENE RIBEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
EDILSON SENCZUK
EDISON BERTOLA
EDITE WENZEL
EDIVALDO BARBOSA VIEIRA
EDIVIGA MALINSKI
EDMUNDO CEZAR RIQUELME
EDNA LUCIANE SCISLESKI DE LIMA
EDNA MARIA DA SILVA MATTE
EDNALVO RABELLO NASCIMENTO
EDSON FERREIRA
EDSON KIRIENCO
EDSON MACHADO BUENO
EDUARDO ANTONIO FERREIRA
EDUARDO AZEVEDO PACHECO
EDUARDO BASTOS FAGUNDES
EDUARDO FABRICIO DE B. PAVAN
EDUARDO FERRAZ COSTA
EDUARDO FONTES SILVEIRA
EDUARDO JOÃO MARCONDES
EDUARDO LESEIRE POLETTO
EDUARDO ONADA DA SILVA
EDVIN KALIL DE F.GRANVILLE
ELAINE CARDOSO TEOTONIO
ELAINE LUCIA ZANATTA
ELAINE RODINSKI MOTA MELLO
ELAINE SALETE BEGNINI
ELDE LUZIA BEDENDO
ELDER DINIZ
ELIANA ACORDI
ELIANDRO JAKUBSKI
ELIANE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ELIANE MIGLIOLI OLIVEIRA
ELIANE PEREIRA CANDIDO
ELIANE RAQUEL PERES LALA
ELIANE SALETE VENTURA DURAES
ELIANI PASTORINI ALVES
ELIAS FELIX DA SILVA
ELICE KUIAVA
ELIDIO DE CARVALHO LOBÃO
ELIETE DIAS DE SOUZA DA SILVA
ELIETE NASCIMENTO PEREIRA
ELISA DRUZIAN NEUMAM
ELISABET EDITE PROKOPOWISKI DE OLIVEIRA
ELISABETE MEDEIROS FERRARI
ELISANDRA PRESTES DE MATOS
ELISANGELA BORGES DE OLIVEIRA
ELISANGELA GRANVILLE
ELISANGELA MICHELON MACIEL
ELISETE BEATRIZ BERNARDI
ELISETE DE FATIMA BECKER
ELISETE N. DA SILVA BRUSCAGIN
ELIZA FELIX DA SILVA
ELIZA REGINA PLOTEGHER
ELIZABETE CRISTINA KAIUTE
ELIZANE ALVES DE MELO
ELIZANE KIPGEN VIEIRA
ELIZETE DE ANDRADE AMORIM
ELOÁ SOARES DUTRA KASTELIC
ELOE STEINMETZ
ELOI VICENTE RONCONI
ELOÍSA ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ELOIZA ROMANINI
ELTON JOSE DEVES
ELVIS ECCEL
ELZIERD OSVALDO CORTE
EMANOELA MARCHETTO PORTELINHA
EMERSON DA SILVA PEREIRA
EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA
EMERSON LAZZAROTTO
EMERSON LUIS BARRATELLA
EMERSON RICARDO F. MAIA
EMERSON SHIGUEYUKI SUEMITSU
EMIDIO SANTOS PORTILHO JUNIOR
EMIDIO ZARATE
EMILIN MARCHESAN ZANATTA
EMMANUELLE BARBOSA SILVA
ENEDINA ANDRADE DA SILVA
ENIR VALIN DA SILVA
ERCILIO DO NASCIMENTO
ERICA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
ERICA GONZALES HONÓRIO
ERICA MARRONE FURINI
ERIKA BARBOSA RIBEIRO
ERIKA MACKEDANZ MEWS
ERNA FUCHS
ERON MARCIO NYZNYK
ERONI NUNES PRESTES DE LIMA
EROS RODRIGUES
ERTON RENE NEUHAUS

ERVIRO FERREIRA
ESDRAS JUNIOR DANIELLI
ESMERALDA SIQUEIRA FRANCISCO
ESTER LUIZA MUNDSTOCK
ETORE FUNCHAL DE FARIA
EUDELEIDE PEREIRA LOPES
EUNICE DA CRUZ ALBERNAZ
EUNICE SCARPETA
EURÍDICE DE ALENCASTRO
EVANDRO FERREIRA
EVANDRO JOSE TOSI
EVANDRO RIBAS MACHADO
EVANDRO SERAFIM GOLDSCHMIDT
EVELISE BATISTA MACHADO
EVELYN VIEIRA AMORIN
EVERALDO MUNIZ PEREIRA
EVERLY SPRICIGO
EVERTON MEDEIROS DA SILVEIRA
EVERTON SCHONARDIE PASQUAL
EVONYR BORDIN FILHO
EWERLIN DAYANE GASPARIN SCHMIDT
EZEQUIEL SIQUEIRA DA COSTA
FABIANA DA SILVA ROCHA
FABIANA FRATA FURLAN PERES
FABIANA NUNES DO AMARANTE GRIGGIO
FABIANA PARANA D. OLIVEIRA
FABIANA PATRICIA LIMA
FABIANA SANTOS DA SILVA
FABIANE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
FABIANE COLLING
FABIANE MARINA AMEND ARIELLO
FABIANO QUEIROZ DINIZ
FABIANO SIMON BRUNETTO
FABIANO SOARES GARCIA
FABIO CRISTIANO SCHERER
FABIO HENRIQUE DA SILVA
FABIO LUIZ WILLRICH
FABIO NEVES CIBULSKI
FABIOLA DUTRA DA ROSA
FABRICIO BARON MUSSI
FABRICIO FREITAS DE CARVALHO
FATIMA APARECIDA BATISTA RIBEIRO
FATIMA APARECIDA DE ARAGAO KRIEGER
FATIMA INES VISINONI TAPADA
FELIPE DINIZ DAL MORO BORGES
FELIPE TREVISAN
FELIX BARRETO
FERNANDA ALINE BOGADO DANTAS
FERNANDA AUGUSTA RODRIGUES
FERNANDA DE CASTRO SACCHI
FERNANDA FERREIRA DE CARVALHO
FERNANDA MARIA NODARI
FERNANDO BORCHARDT
FERNANDO CANESSO
FERNANDO CESAR MENDES BARBOSA
FERNANDO ECKHARDT VALLE
FERNANDO LAC GENTIL
FERNANDO MOSCATO NERI
FERNANDO NAPPI VENTURA
FERNANDO PEREIRA LEITE
FERNANDO SCHEFFER PENHA
FLAVIA BEATRIZ ALVES FERREIRA DE TOLEDO
FLAVIA COIMBRA DOMINGUES MAAS
FLAVIA FERNANDEZ SANMAMED MOTTA
FLAVIA REGINA NODARI
FLAVIA SPALA GARCIA
FLAVIA VIRGINIA DE LIMA
FLAVIO BERNARDINO DE CARVALHO
FLAVIO JOSE PEREIRA
FLAVIO JOSEMAR A. DE MIRANDA
FLAVIO MARCELO DE GRAAUW
FLAVIO PEREIRA
FLUVIO RICARDO NASCIMENTO
FRANCIANE INDIANARA NOQUELI BATISTA
FRANCIELE LOCH RAMÃO
FRANCIELI C. M. BELANCON
FRANCIELI CRISTINE MIELKE
FRANCIELLE CASSOU
FRANCILAINE VIANA DE LIMA
FRANCIOLA OLIVEIRA CARVALHO
FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS
FRANCISCO DE A. AMARAL BORGES
FRANCISCO DE ASSIS ONORIO
FRANCISCO MARQUES FILHO
FRANQUE DA SILVA
FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO
FREDERICO LUDGERO DEVENS
GABRIEL ANTONIO STERSA BUDKE
GABRIELA AVILES BARBIERI
GABRIELA SAMWAYS SANTOS
GABRIELI RIBAS DE MORAIS
GALILEU GODOY TERADA
GENESIO VOIGT
GENI APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
GENIR SANTA CRUZ DOS SANTOS
GEOVAR CORREA
GERALDO AUGUSTO PINTO
GERALDO CARVALHO BRITO JUNIOR
GERALDO HERNANDES TORRES JUNIOR
GERALDO RIAN MARTINS DE MARTINS
GERONIMO BISPO NETO
GERSON DO LAGO E PRETTI
GERSON MINAMI
GIANKRI ATILA KRISTOSCHEK
GILBERTO ANTONIO ALBERTI
GILBERTO BRUSCAGIM
GILBERTO KURASZ
GILBERTO LUIZ KRANZ
GILBERTO MASSANOBU YAMAMURA
GILCIANO PESSOA SEABRA
GILMA FERNANDE
GILMAR ALVES DA SILVA
GILMAR CANDIDO ALVES
GILMAR CESAR BOITA
GILMAR DE OLIVEIRA
GILMARY ROSA DE MORAES
GILSON BRANCO GARCIA
GILSON JOSE DOS SANTOS
GILSON LUIZ JULIANI BISCAIA
GILSON MOCELIM
GIOVANA LONGO
GIOVANNA RICCIOPPO TARABAI
GISELE APARECIDA LUCHETTI
GISELE DOMINGUES BEN
GISELE REGINA BERGONCI GROFF
GISLAYNE ANGELICA HORBATEY
GISMEIRE DA SILVA COSTA
GLADIS MIRTHA GIMENEZ BAEZ
GLAUCIA FAVERO VALERIO
GORETI APARECIDA DA ROSA
GRACE TOMOKO AOYAMA JANINO
GRACIELA SIEGLOCH
GRACIELLE LUZIA DA SILVA
GRACIELLE MOREIRA DOS SANTOS
GRAZIELI FÁTIMA PAGNOCELLI
GREICIELLY SYBILA KUNZLER
GUIDO CANISIO KREUZBERG
GUILHERME DE OLIVEIRA KUNZ
GUILHERME JUNIOR ALVES
GUILHERME VINICIUS VIANA HIRATA
GUSTAVO ADRIANO DA SILVA
GUSTAVO MOSSINI B. DOS SANTOS
GUSTAVO QUENEHEN DOS SANTOS
GUSTAVO REIS CORTES
GUSTAVO STEIN
HAMILTON EZIRES Q DO NASCIMENTO
HAROLDO VIRGILO
HAYRTON FRANCIS XIMENES DE ANDRADE
HEBERT ALMEIDA ORCESI
HECTHORE FAGUNDES DA SILVA GOMES
HEITOR FREITAS ROCHA
HELDER LUIZ FONTES
HELENA LENHARD DE MACEDO
HELIO CANDIDO DO CARMO
HELIO DA ROSA FERREIRA
HELIO MARTINS FONTES JUNIOR
HENRIQUE GUERRA VIANNA
HENRIQUE CAPITANO
HENRIQUE LEMBECK CASTILHOS MEIRA
HENRIQUE MASSON VITAL
HENRIQUE SOUSA NETO
HERALDO CESAR POLETO
HERNANI ROGERIO AQUINO ALVARENGA
HERON MATHEUS FREITAS MARQUES
HILDETE A. DA SILVA DE SOUSA
HIPÓLITO JOSÉ ARRUDA CAPLAN
HOMERO DE CUFFA
HUGO THALES DE ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA
HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO
HUSSEIN MOHAMAD KOSMAS
IDARIO PAZ DA SILVA
IDGAR DIAS DE SOUZA JUNIOR
IEDA VASCONCELOS CRUZ
ILANA BEZENOVER ORTIZ
ILDA JESUS DOS SANTOS
ILENI DAMIANI
ILMOR JUENGE FILHO
ILSIEIRY ADRIANA GALVAO
ILZA DA SILVA VIEIRA
INACIO JOSE FERNANDES NETO
IRANI BATISTA DE ARAUJO
IRENE APARECIDA N KONONOVITCH
IRINEU MOTTER
IRLENE DAMIANI BOLZON
ISABEL CAMARGO SOUZA
ISABELA DA COSTA MOREIRA
ISAIAS JOAQUIM DOS SANTOS
ISALINA A. NASCIMENTO
ISILDA NAIR RUBNICK
ISIS RIBEIRO BERGER
ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO
ÍTALO TAKEI
ITAMAR PENA NIERADKA
IVAIR LUIS HOFFMANN
IVALDO DIONISO NEVES
IVAN FERREIRA DE FIQUEIREDO
IVANETE COSTA
IVANIA KELM

IVANILDO DE MOURA SEVERINO
IVANOR DE OLIVEIRA VALENTINI
IVO CLEBER FEIDE
IVO JOSÉ DITTRICH
IVONETE MARIA VARNIER GOMES
IZABEL CRISTINA ALMADA DOS SANTOS
IZABEL DE PAULA GOMES
IZABEL MARLENE P. HAGEDORN
IZABEL RUIZ LIMA
IZABELA CRISTINA DELLA ROSA
IZABELA DE PAULA CABRERA
IZANETTE BERLANDA
IZAURA DE PAULA CABRERA
IZAURA MARIA CARELLI
IZILDA APARECIDA BACCHINI
JACI FURTADO DE CASTRO
JACKSON PICKHARDT GECHONKE
JACKSON ROBERTO GOBBO
JACQUELINE CAMARA MONTEIRO
JACSON REGIS ARNHOLD
JACSON RENZO QUERUBIN
JAIME MOREIRA DA SILVA
JAIME SUNE
JAIR ANTONIO BREMM
JAIR FORQUIM
JAIR PEREIRA BARBOSA JUNIOR
JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA
JANAINA FERREIRA DE CARVALHO
JANAINA PALMA DE LIMA
JANAINA PASTORELO SOARES
JANDERSON HENRIQUE FARIAS RIZATTI
JANDIRA CORDEIRO DE JESUS PASTORELLO
JANE GORETI PEDRO
JANINE GUILHEN
JANINI ALAMINI SILVANO
JANINI MARIA RIQUELME
JANYNNE MATTER PRIAMO
JAQUELINE ACHERMANN BLUM
JAQUELINE MAISA DE OLIVEIRA
JAQUELINE RAMOS DA SILVA
JARBAS AGUINALDO TEIXEIRA
JARISLENE APARECIDA OLIVEIRA
JAYNE MAYARA ARAUJO ARANDA
JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS
JEANNE MARLICE DA ROCHA VIEIRA
JEFERSON BOFINGER
JEFERSON TOYAMA
JEFFERSON CADRENAL
JEFFERSON RODRIGO DE MELO
JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA
JEISE JAQUELINE RAMÃO FERREIRA
JEORGE RAMOS DOS SANTOS
JERSON JOSE SANTOS
JESSICA ANDREIA AMADO BELTRAME
JESSICA DA SILVA BELIN
JESSICA ELENA LLERA LEIVA
JESSICA LEMES DA ROSA
JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA
JESSIKA FERNANDA FACHINI
JOANIN DA LUZ NEVES DE MEDEIROS
JOAO BATISTA FURTADO MERINO
JOAO CARLOS EICHENBERG
JOÃO CARLOS PITON
JOÃO CONCEIÇÃO LEANDRO FILHO
JOAO ELENILSON CELESTINO
JOAO FELIPE BETINELI
JOÃO GUISELINI KASTELIC
JOAO MARIA MARRA
JOAO PAULO BUENO DO PRADO
JOAO PAULO CARNEIRO DA SILVA
JOAO PEDRO BORDIGNON BRUEL
JOÃO PEDRO SANTOS DA SILVA
JOAO REPOSSI FILHO
JOÃO RICARDO ALMEIDA
JOAO RICARDO LEAL F. DA MOTTA
JOAO ROBERTO BRESSAN
JOAO VIEIRA ALVES NETO
JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO
JOAREZ DIAS DE CARVALHO
JOCELI PINHEIRO
JOCELITO DE AMORIM JAQUES
JOCILEA GONCALVES DA SILVA
JOCINEIA MEDEIROS
JOEL MAXIMINO DE LIMA JUNIOR
JOHN WILLIAN VIEIRA MARTINS
JOICE CRISTINA GONCALVES
JONAS GOMES DA SILVA NETO
JONAS PERIN RIBEIRO
JONAS ROBERTO PESENTE
JONATHAS DE ALMEIDA RAMOS
JONI MADRUGA GARCIA
JORANDI RODRIGUES FERREIRA
JORENI RODRIGUES FERREIRA
JORGE BERNARDO NETO
JORGE ELIAS
JORGE QUANDT
JOSANA DE MATTOS
JOSE ANTONIO C. GONÇALVES
JOSE ANTONIO DE FREITAS
JOSE APARECIDO FONTOURA
JOSE BENEDITO MOTA JUNIOR
JOSE BORGES DE CASTRO
JOSE CARLOS FILHO NETO
JOSE CHIARADIA SIQUEIRA
JOSE CRASSUKI VIEIRA
JOSE DA SILVA MOTTA
JOSÉ FELICIO BUENO FILHO
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO
JOSE JOAQUIM SILVEIRA DE SOUZA
JOSÉ NAIME DUARTE JUNIOR
JOSE REINER CASTIONE
JOSE RICARDO SOUZA
JOSÉ ROBERTO DUARTE
JOSÉ ROBERTO LIMA DOS SANTOS
JOSÉ ROBERTO PAES
JOSE SEBASTIAO HUBELL
JOSÉ VICENTE FIRME
JOSÉ VICTOR FRANKLIN GONÇALVES DE MEDEIROS
JOSEMARA ROCHA DE SOUZA DIAS
JOSIANE DUARTE LOPES
JOSIANE SÁ DE FREITAS
JOSIELE PATIAS
JOSILDA RODRIGUES DE SOUZA
JOSIMEIRE TERESINHA CORDEIRO
JOSMARA QUEIROZ BAVARESCO
JULCENE MARIA PIONER ABADIE
JULIANA CASTANHEL OLIVEIRA
JULIANA HELLVIG
JULIANA RAUPP DOS REIS
JULIANA VANESSA DA ROCHA
JULIANA ZAMODZKI FUKUI
JULIANI CARVALHO MISCEVSKI
JULIANO FUZAO
JULIANO JOSE GARCIA DRUMOND
JULIANO RICARDO DA SILVA
JULIO CESAR BORDA DA SILVA
JULIO CESAR GRACINO GONÇALVES
JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA
JULIO CESAR RISSA
JULIO CEZAR MAIA
JULY EMILY CERIALLI
JUSELMAR FERREIRA
KAREN JANAINE DENIS MEZA
KARINA HOICHI BUENO
KARINA LISANDRA MALLMANN
KARINA VIVEROS SIEBERT
KARINE AZEREDO LIMA
KARINE POLINI
KARLA CRISTINA RODRIGUES
KARLA NORONHA DA SILVA
KATHIA ANDREDE OLIVEIRA
KATIA DE ABREU
KATIA INES DA SILVA ALVES
KATIANA SCHNACK BERTUCCI
KEILA REGINA DE OLIVEIRA
KEITHY DEL MORO VITORASSI
KELLY ROBERTA MAZZUTTI LÜBECK
KELLY ROBERTA SIMON
KELLYN ALCARA DE LIMA
KENYA POLINI RODRIGUES DA CRUZ
KEREN FERNANDES C BARBOSA
KLEBER ARRABAL
KLEBER DA SILVA
KLEBER VANOLLI
LACIR DE SOUZA
LAERCIO ANTONIO BOUFLEUER
LAERCIO CLOVIS DA SILVA
LAERTI ALVES QUADRADO
LAIR MARGARIDA DA ROSA
LAIS CLAUMANN SCHMIDT
LAIZA DALMASO COSTA
LARA DA COSTA DOTTO
LARA LUCIANA LEAL SEIXAS
LARISSA ANDRADE NAKAGAKI
LARISSA DA SILVA SCHLOTEFELDT
LAURA ALICE GONZALEZ IRALA
LAURA GONZALEZ DE FREITAS
LAURECY DAS GRACAS A ROCHA
LAURENTINO ROTELOK
LAURINDO RENO COSTA
LEANDRO CAETANO DOS S MELO
LEANDRO LUIZ CYPRIANI
LEANDRO PIVA
LEANDRO VANDRE HEINECK
LEANE SALETE CAPRA
LEILA ELIAS DE BARROS
LEIS STABELINE DOS SANTOS
LEONARDO CORREA LUGON
LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA
LEONARDO DUARTE GALICIOLLI
LEONARDO JANKOWSKI E SILVA
LEONARDO MACIEL FOSTER
LEONARDO MEIRELES FREITAS
LEONARDO SCHIMIDT
LEONCIO GONZALEZ
LEONILDA CORREIA DOS SANTOS
LEONNARD ALENCAR
LETICIA BEQUER ANDRADES DA SILVA

LETICIA NEVES DA SILVA
LETICIA SEIXAS LIA
LEVI MATOS MOR LIMA
LIA JOSIANE DA SILVA
LIANE MOISINHO FROIS CHICHOSKI
LIDIANE CRISTINA DOS REIS GONCALVES
LIDIANE CRISTINA SCHERLOSKI
LIDIO CESAR BATTISTI
LILIAN S TAVARESN B SFERRA
LILIAN SANCHES DE CAMARGO
LILIAN WRASSE DE SOUZA
LILY MARLENE GONZALES IRALA
LINDOMAR ANTONIO HORST
LINTON RICARDO BIANCHINI
LISSA MARIA NOCKO
LIZIANE KADINE A DE M PIRES
LOICI MARIA RAMOS DA SILVA
LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA
LORECI MARGARETE ANTONIOLLI
LORENA MARIA GRIGNET REZE
LORETE BERLANDA
LORIVAN WEBBER
LOURENCO KURTEN
LUANA PAULA CORSO DA SILVA
LUCAS AUGUSTO PEREIRA ROSA
LUCAS DALLA VALLE
LUCAS EDUARDO GATTI
LUCAS FELISBINO CAPANEMA
LUCAS HENRIQUE GARCIA
LUCAS PASSARELY BUBIAK
LUCELIA REGINA KURTZ BAES
LUCENIR VIEIRA RISSON
LUCI CRISTINA RAHMEIER
LUCIA CANDIDA ARISTIDES
LUCIA DE PAULA SANTOS
LUCIA NOEMI WEISS
LUCIAN ALLAN FRANCO
LUCIANA CARVALHO DUARTE
LUCIANA EMY MIYAWAKI
LUCIANA ESPINDULA DE QUADROS
LUCIANA MARODIN CORDEIRO
LUCIANA PICCIONE COLATUSSO
LUCIANO DE ANDRADE
LUCIANO FELIPE SOUZA
LUCIANO MULLER
LUCIANO PANEK
LUCIEN NARCIZO MENDOZA
LUCIENNE DOS ANJOS NASCIMENTO
LUCILA RAMIRES
LUCILEI BODANEZE ROSSASI
LUCIO BATISTA DE PAULA
LUCIO FLAVIO SEIBERT MELLO
LUCIOMAR NUNES DA HORTA
LUIS ANTONIO CREMA
LUIS ANTONIO CUSTODIO
LUIS CARLOS PESCADOR
LUIS CESAR FURLAN
LUIS FABIANO ALVES PEREIRA
LUIS FELIPE VASCONCELOS DE OLIVEIRA E CRUZ
LUIS RENATO PEIXOTO MACHADO
LUIZ ALBERTO CECCHIM
LUIZ ALBERTO LANGOSKI
LUIZ ALBERTO SAUER
LUIZ ALVES SIOLVA
LUIZ ANTONIO SOARES
LUIZ CARLOS BARON
LUIZ CARLOS FERNANDES MARÃES
LUIZ CARLOS PEREIRA NAKASONI
LUIZ EDUARDO CATTA
LUIZ FERNANDO PISA
LUIZ HENRIQUE BARROS
LUIZ HENRIQUE MALDONADO
LUIZ HENRIQUE MORAES
LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY
LUIZ JOSINALDO TEIXEIRA
LUIZ MARCELO GASPARETTO
LUIZ MIGUEL LOPES
LUIZ RAMIREZ
LUIZ STECANELLA
LUIZA CAROLINA PORTELA SCHNNEIDER
MAGALI NOSETE
MAGDA BRESOLIN PETERSEN
MAIARA ALINE RODRIGUES
MAIARA MORARA
MANOEL AUGUSTO BENÍCIO RIBEIRO
MANOEL HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA
MANUEL RONALDO FONSECA
MARA MARIZA LEAL SANTOS DIAZ
MARCEL TOMOSHIGUE UNTEN
MARCELA BASTOS COMBAT
MARCELO ALBERTO SPIES
MARCELO ALVES FERREIRA
MARCELO ANDRADE PENZIN
MARCELO BATISTA DOS SANTOS
MARCELO BRAUER ZAICOVSKI
MARCELO DE FREITAS ALMEIDA
MARCELO DE OLIVEIRA ANTHERO
MARCELO DE OLIVEIRA ARRUDA
MARCELO DELVAUX FERREIRA
MARCELO DOMINGOS DOS REIS
MARCELO LAGO
MARCELO MIGUEL
MARCELO MOSSI
MARCELO PECENIN
MARCELO POSSAS DE SOUZA
MARCELO VERNER
MARCIA APARECIDA DA SILVA
MARCIA CRISTINA SOUZA FARIAS
MARCIA DE LURDES PORTO
MARCIA EDIVANI JAVORSKI
MARCIA GARCIA DE FREITAS
MARCIA MARCAL DOS SANTOS
MARCIA MATKIEVCZ
MARCIA MISKALO GOMES
MARCIA MOREIRA
MARCIA REGINA GONCALVES LEMOS
MARCIA REGINA MARQUETTO MAURICIO
MARCIANE DA SILVA
MARCILENE MAZZALI
MARCIO ALBERTO PEREIRA
MARCIO CESAR DA SILVA
MARCIO LUIZ FERNANDES LOPES
MARCIO LUIZ ZAMIAN
MARCIO MASSAKITI KUBO
MARCIO RENATO M MENNA
MARCIO SOUZA DE MELO
MARCO ANTONIO SONTAG
MARCO AURELIO DEMARCO DE SOUZA
MARCO AURELIO RESCIA ALHER
MARCO AURELIO RIBEIRO CHAVES
MARCO AURELIO SANTOS DA SILVA
MARCOS ANTONIO BARBIERI
MARCOS ANTONIO DA MATTA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA REAL
MARCOS ANTONIO KASPRZAK
MARCOS ANTONIO VETTORELLO
MARCOS AQUILA INSAURALDE ROCHA
MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE
MARCOS D IPPOLITO
MARCOS FERNADO VEIT
MARCOS LÜBECK
MARCOS LUCAS BARBOSA
MARCOS MARTINS
MARCOS OSTORERO
MARCOS PAULO BONAMIGO
MARCOS RODRIGUES NEVES
MARCOS SIRIACO MARTINS
MARCOS TEIXEIRA BARBOSA
MARCOS VISSOTTO NASCIMENTO
MARCUS CIRILO DE OLIVEIRA
MARGARETE DE FATIMA F DA SILVA
MARGIT ROSANE MULLER
MARI ADÉLIA ZANUTTO RIBEIRO CARRETO
MARIA AMELIA BARBOSA RIBEIRO
MARIA ANGELICA BARUDI FERREIRA
MARIA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO
MARIA AUGUSTA ZARDO PINTO RABELLO
MARIA BEATRIZ SEMKE RANZOLIN
MARIA BELA SOUZA DE OLIVEIRA
MARIA BERNARDETE SIDOR
MARIA CARDOSO DOS REIS
MARIA CECÍLIA BRAZ RIBEIRO
MARIA CECILIA ROTERS MARCCHI
MARIA CLAUDETE PFEIFER
MARIA CRISTINA M S ARAUJO
MARIA DA PENHA GAMBARTE
MARIA DAS NEVES DUARTE BARBOSA
MARIA DE FATIMA GEROLETTI
MARIA DE JESUS INACIO
MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
MARIA DE LOURDES FURLANETTO
MARIA DO CARMO GONCALVES
MARIA DO CARMO RITTER
MARIA DOLORES CANCI G DE CARVALHO
MARIA DOS ANJOS ANTUNES DA CRUZ
MARIA ELIZABETE KLOH
MARIA EMILIA M DE SOUZA
MARIA GIRON
MARIA INES BATISTA CHAVES SANDOVAL
MARIA INEZ DA CRUZ
MARIA ISABEL M DE OLIVEIRA
MARIA LEONOR DE SOUZA
MARIA LEONTINA ARISTIDES
MARIA LOURDES SCHAEFER SCHMITZ
MARIA LUCIA GREGORIO CAMPOS
MARIA LUIZA FERREIRA JAVORNIK
MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO
MARIA LUIZA LOPES HADERCHPEK
MARIA MADALENA F DA SILVA
MARIA MADALENA SILVA E SAUER
MARIA MARLISE WELTER
MARIA SALETE OLIVEIRA SANTOS
MARIA SELMIRA OVIADO DA LUZ
MARIA SOLANGE SOMER TERRES DE LIRIO
MARIA ZELIA DANTAS MACHADO
MARIAM AHMAD CHAMS
MARIANA EGGERS
MARIANA MARINHO COLOMBELLI

MARIANA SILVEIRA
MARIANE DEMETRIO NUNES
MARIANE FARIA RUIZ DIAS
MARIDELMA LAPERUTA MARTINS
MARIELI PILATI GERVASONI
MARIETA FERNANDES SANTOS
MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA
MARILENE LIZ WEIRICH HOFFMANN
MARILIA ROSECLAIR CONCIANI
MARILZE ANTONIA PFEIFER ESPINDOLA
MARINA KIYOMI TSUNEDA
MARINALVA DE LIMA
MARINÊS DALLA VALLE
MARIO AUGUSTO C DOS SANTOS
MARIO CEZAR DA SILVA VALERIO
MARIO LIOLI PACHECO
MARIO RAFAEL G ARAUJO
MARIO ULISSES GOBBO
MARISA LOURO DE AZEVEDO
MARISTELA ARENHART DE BASTIANI
MARIZA DA SILVA GUIMARAES
MARIZA M MEZOMO DE SOUZA
MARIZE MARLEI BEHNE
MARIZETE APARECIDA SCHULZ DE SOUZA
MARIZETE FABIANA DOS SANTOS
MARJANE SAIOMARA ALMEIDA ROSA
MARJORIE SPANHOL ALBUQUERQUE DOS SANTOS
MARLEI LOURDES COLLE SPANCERSKI
MARLEIDE CAMPOS DE FREITAS
MARLENE BENITEZ FURTADO MOTTA
MARLENE COSTA DE S CARVALHO
MARLENE ROSA DE MOURA
MARLI BERBETI DA MATA
MARLI GEORGINA DE LEMOS BARROS
MARLON CEZAR RODRIGUES
MARLON PIENIZ
MARLOS ROGERIO FISCHER
MARLY DOLORES WEIRICH
MARTA DE SOUZA HONORATO
MARTA HELENA SZADKOSKI
MARTA MORI SILVA
MATEUS VIDAL DA SILVEIRA
MATHEUS ROMERO NETO
MATHEUS SEBASTIAN TELLES
MAUD LUCIA B LOPES PASSARELA
MAURICIO ANTONIO HAUS DA SILVA
MAURICIO MENON
MAURICIO PIERES GUERREIRO
MAURICIO SARUBBI MARQUES
MAURILIO BARAVELLI
MAURO DISNER GIRARDI
MAURO GEORGIO VERDRAME
MAYSA CRISTINA PALMA
MAYUME VAZ WEGNER
MEIRE FUMICO FUJITA
MERITA FARENSENA BORTOLI
MERY CRISTIANE O R SANCHEZ
MICHEL ROCKENBACH CALCAGNO
MICHELE LUCIANA WEBER PIGNATARO
MIGUEL ANGELO AGUILERA
MIGUEL DAL OLMO DE CAMPOS
MILANA NUNES SOARES
MILENA GOMES MENS WOELLNER MUNIZ
MILENE PEIXOTO DE FREITAS
MILTON DA SILVA CARDOSO
MILTON LUIZ DUTRA DE CAMPOS
MIRIAM DALMAN VIEIRA
MIRIAM MARFEGAN
MIRIAN ALBANO GOMES
MIRIAN CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO
MIRNA FERNANDA DE OLIVEIRA
MOACIR FONTEQUE JUNIOR
MOISES GONCALVES MEIRELES
MONICA CAROLINE MORAIS
MONICA REGINA RODRIGUES
MONICA TAVARES DE TAVARES CALCAGNO
MURILLO CUSSOLIN
NABOR FERREIRA CABRAL
NADIA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUSA
NADIA MARIA SARTORETTO
NADIA REGINA MINOZZO
NADIA SIMONI CAON
NAILA FERREIRA RAFFAELLI
NALSON MACHADO
NAMIR DA SILVA BARROS
NATHALIA RAMIREZ DA SILVA
NEIDE VANI DE ARAGÃO LIMA
NEIVA ALBERTINA VARNIER FERNANDES
NEIVETE GASPARIN
NELCIANE POLICARPO
NELI MALOKOWSHY COELHO
NELI ROSA ROVER
NELIDA GOMES BERTOLAZO
NELSON BLASIO BARTH
NELSON PEDRO FEDETSCHKO
NELY MARCAL ANACLETO
NERI PAULO STUANI
NEUCY APARECIDA OLIVEIRA
NEUMARI CRISTHINE BRITES DE MORAES
NEURA INES SCHUSSLER
NEURO LUIZ VERONA
NEUSA MARIA CARREIRA
NEUZA DE MARIA
NICOLE SAYUMI DIER
NICOLI SCHROER HEINEN
NILCE GODINHO
NILSA VIANA DE LIMA
NILSON CAMARGO COSTA
NILSON PENHEIRO
NILTON BARBOSA FERREIRA
NILTON SERGIO RAMOS QUOIRIN
NIVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
NOEMIA DIAS CORREA
NORMA BEATRIZ ORTELLADO
OARIANA PASTRO KRAMER
OCTAVIO AUGUSTO SOARES
ODALIA GUAITA RODRIGUES
ODENILSON GOMES DE MELO
ODETE APOLINÁRIO DE SOUZA
ODIRLEI GONÇALVES VALDEZ
ODIVIO LEON JUNIOR
OLICIO APARECIDO RODRIGUES
OLIMPIO DOS SANTOS FILHO
OMAR PEREIRA SEDOSKI
ONEIDE ROMBOSKI
ORLANDO PAITER FILHO
ORLANDO PEREIRA PINTO
OSCAR KENJI NIHEI
OSVALDO TOSHIO YAMASHITA
OSWALDO SHIOCHET JUNIOR
OTAVIO ALEXANDRE NICOLAU
PABLO RODRIGO MEDEIROS
PALOMA CHRISTINE SANTOS
PAMELA ADAMY ROCHA
PAMELA BRITEZ SIMÃO
PAMELA CRISTINA SANTIN DE ARAUJO
PAMELA SOUZA DOS PASSO CAVALHEIRO
PAOLA ALEXANDRA DA LUZ
PAOLA JANAYNA BOSI DE SOUZA
PAOLA VAZ BERTIPAGLIA
PATRICIA ARANTES TRINTINELLA
PATRICIA BLUM
PATRICIA COSSOMATO
PATRICIA FALLER
PATRICIA FORNER
PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
PATRICIA HEDLER OKUNO
PATRICIA IGNES ACORDI
PATRICIA SIMOES CAVALCANTE
PATRICIA WELTER GEMEHR
PATRICK MARCELINO DA SILVA
PAULA JANETE DA S N HENRIQUE
PAULINO MOTTER
PAULO BASILIO ANACLETO
PAULO CESAR FERNANDES JUNIOR
PAULO CESAR MEDRADO ABRANTES
PAULO DA CONCEIÇÃO
PAULO DILLMANN
PAULO DINARTE WALCHER DA SILVA
PAULO EVERARDO MUNIZ CAMARGO
PAULO HENRIQUE TELES TOMÉ
PAULO MARQUES FERNANDES
PAULO NEIS
PAULO ROBERTO ANTUNES
PAULO ROBERTO LEAL RIBEIRO
PAULO ROBERTO RICCI FALCAO
PAULO ROGERIO ZANOTELLI
PEDRO BACHEGA GOMES RECKE
PEDRO ESPOSITO ROSTON
PEDRO HENRIQUE COVAL VAROLO
PEDRO JOSÉ DE CAMPOS JUNIOR
PEDRO LOURENCO DE GOIS FILHO
PEDRO TOSHIO YAEGASHI
PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA
PEDRONILA FUSIEGER LEMES
PIERRE DE ALMEIDA CUNHA
PIO CLEZIO ARAUJO
POLYANA ZWIRTES
PRISCILA FREITAS NASCIMENTO
PRISCILA GOTTLIEB
PRISCILA NASCIMENTO CAMARGO
PRISCILA PAIVA CABRAL
PRISCILLA DE FATIMA BOMFIM
PRISCYLLA ANGELICA PEREIRA C. RODRIGUEZ
QUEROZINOS DE SOUZA MARTINS
QUEZIA FRANCINE JESUS DA SILVA
RAFAEL ANTONIO DOS S CORREIA
RAFAEL DALL AGNOL
RAFAEL DE SOUZA FAVORETO
RAFAEL FELIPE DE SOUZA
RAFAEL GARDOLINSKI VENSON
RAFAEL JOSE DEITOS
RAFAEL LACO MADRUGA
RAFAEL LANGWINSKI
RAFAEL LASKA DOMINGUES
RAFAEL MAGALHÃES NIADA
RAFAEL MILTRANO SIMÕES
RAFAEL PASINI

RAFAEL RODRIGO DRUZIAN
RAFAEL RODRIGUES DOLZAN
RAFAEL SANDERSON SANTOS DA SILVA
RAFAEL SHUNDI ISHIKAWA
RAFAEL ZAMPIERI DE FREITAS
RAFAELA JUNG FARINA
RAFAELA MAIER SCHWANCK
RAIMUNDA MARINHO DE ARAUJO
RAMICIELY CARLESSI JACINTO RAMOS
RAPHAEL DA ROLD CORREA
RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA
RAQUEL AKEMI RIBEIRO SUZUKI
RAQUEL BLANKENHEIM DE BRITO KELLER
RAQUEL CARBONERA
RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA
RAQUEL TORTORA
RAUL DAMASCENO JUCÁ ROLIM
RAUL DOS SANTOS THOME
RAYANNE DUARTE DE OLIVEIRA
REBECCA BONOMO MONTANHEIRO
REGIANE BEERRA CAMPOS
REGINA DO NASCIMENTO
REGINA ELEODORA FIDELIS
REGINA FERMINA HECK
REGINA FERNANDES DE ANDRADE
REGINA ROCHA DA SILVA
REGINALDO LOPES MORENO
REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS
REINALDO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO
REINALDO SANTOS S JUNIOR
REJANE CUNICO
REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
RENAN BARBOSA DE MACEDO
RENATA APARECIDA Q ROCHA
RENATA BRASÃO DA FONSECA
RENATA DA COSTA
RENATA DE ALMEIDA
RENATA DE BIASI R TUFAILE
RENATA VICENTE OPALINSKI
RENATO BOBSIN MACHADO
RENATO JOSE HANSMANN
RENE DIOMAR FERNADES
RHAYAN DA SILVA HENRIQUE
RIBAMAR PACHECO AGUIAR
RICARDO BIANCO
RICARDO CASTAGNARO
RICARDO COSTENARO CAVALI
RICARDO DA SILVA ALVES
RICARDO FERNANDO DA SILVA RAMOS
RICARDO LUIS LEITE FURUTI
RICARDO OTA
RICARDO PIRES GARCIA
RICARDO RALF ROTHENBURG
RICARDO SCHWAAB
RINALDO TERUHIKO NISHIMURA
ROBERTO DE LEPELEIRA
ROBERTO DUARTE DA SILVA
ROBERTO GIL BRASIL
ROBERTO LUIZ BIAVATI
ROBERVAL ANTONIO DE OLIVEIRA
ROBERVAL REBECCHI
ROBSON ALMIR DE OLIVEIRA
ROBSON CESAR AGOSTINI
ROBSON ESTACIO COLOMBELLI
ROBSON MATTE
ROBSON PERINI
RODOLFO KRUCZEWSKI REDIES
RODOLFO PEREIRA FONTES
RODOLFO RUBIK
RODRIGO BIANCO
RODRIGO CÉSAR BARZI
RODRIGO CESAR CARDOSO
RODRIGO CORISCO BLOSFELD
RODRIGO DOS SANTOS GONZALEZ
RODRIGO IWERSON DE SÃO THIAGO
RODRIGO LAUNIKAS CUPELLI
RODRIGO MARINS DOMINGUES
RODRIGO MEISTER
RODRIGO RAMOS REGIO
RODRIGO SILVA CUNHA
RODRIGO VALDECIR MARTINS
RODRIGO WATANABE
ROGELHO PARAVIZI
ROGER DANIEL F FERREIRA
ROGERIO BARTH
ROGERIO MARIANO MACIEL
ROGERIO PICCOLI FILHO
ROGERIO VICENTE
ROMEU REGINATO
ROMEU RUFINO DE BRUNS NETO
ROMULO ORTIZ FARIAS
RONALDO DE MATOS NEVES
ROQUE SIQUEIRA
ROSA MARIA FERREIRA
ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS
ROSANA IRENE DE FRANCA REPOSSI
ROSANA MARCELA SCHMIDT
ROSANE MAIRE MUNHAK DA SILVA
ROSANE TERRES DE OLIVEIRA
ROSANGELA CUENGA SOTTOMAIOR
ROSANGELA LIMA SOUZA MOREIRA
ROSANGELA NOVAIS F GOMES
ROSE MARIE EKO BURG
ROSE MARY ROBERTS BORGES
ROSE MERI DA ROSA
ROSEANI FERREIRA
ROSELAINE BERNARDINO
ROSELEY DE FATIMA S ALMEIDA
ROSELEY DE FATIMA S KUSTER
ROSELI BERNARDETE DAHLEM
ROSELI DE FATIMA DAL MORO
ROSELI FERREIRA KUNAST
ROSELY APARECIDA DE O CARNAUBA
ROSEMARI KOCK MARTINEZ
ROSEMERI DOTTO SOTELO
ROSEMERY RIGO MOTA
ROSICLER DE OLIVEIRA
ROSICLER MARTA DE FRANCA
ROSILEI MUCHAEL LOPES
ROSINEI ALMEIDA RAMOS
ROSINEI KAFKA
ROSINEIDE DIAS DE OLIVEIRA
ROSINHA PROCOPIO
ROSNEY FABIAN PINO SEPULVEDA
RUBENS DE SOUZA ANDRE
RUBENS VIDAL
RUBENS XAVIER PEREIRA
RUBERVAL CAMILO DA LUZ
RUDINEI GILMAR SCHMITZ
RUDINEY DA COSTA LIMA SOUZA
RUTE BAILL
SABRINA BOM DIA DA SILVA
SALDI LUIZ PAULI
SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST
SAMARA CRISTINA GARCIA DINIZ
SAMARA TRINDADE
SAMELA ARAUJO
SAMIRA ALI OMAIRI
SAMUEL BENCK FILHO
SAMUEL KLAUCK
SANDRA BOVETO DA SILVEIRA
SANDRA CRISTINA PAULINO
SANDRA DEFANTE CHAVES
SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO
SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
SANDRA REGINA FERNANDES IORA
SANDRA REGINA GAVA
SANDRA TEREZINHA FERREIRA
SANDRO BATTISTELLA
SANDRO HÜTTNER CHIMISSO
SANDRO MARCOS BELTRAMIM FILHO
SANDRO MARIA MARTINEZ PORRO
SANDRO RIZZON VIEIRA
SANDRO ROBERTO GALVAO
SARA REGINA NAMI
SCHEILA STAHL
SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA
SEBASTIAO MESSIAS
SERGIO ANGHEBEN
SERGIO ANTONIO LEPRE
SERGIO CAMILO XAVIER
SERGIO DIAS ALICINO
SERGIO HENRIQUE S OLIVEIRA
SERGIO JOSE FIGUEIREDO
SERGIO LUIS FERREIRA
SERGIO LUIZ WINKERT
SERGIO MASSAO OSHIRO
SERGIO MAURICIO FRANCZAK
SERGIO SERPA BOPP
SERGIO TOMIO MORIYA
SERGIO TULIO
SHEILA AUGUSTA COIMBRA DOMINGUES
SHISUE DA SILVA BORGES
SIDNEI JOSE GALVAO
SIDNEY DOS SANTOS FRANCO
SIDNEY PACHECO PALMA
SILVANA APARECIDA DE SOUZA
SILVANA TOMAZETTI
SILVANIO DANIEL DE JESUS
SILVANO CAVALCANTI
SILVIA FRAZAO MATOS
SILVIA FUGIKAWA
SILVIO BENITEZ
SILVIO CASTRO DE MIRANDA
SILVIO REZENDE
SILVIO ROGERIO MARTINS
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS
SIMONE APARECIDA GARCIA
SIMONE CRISTIANE DAHMER
SIMONE FREDERIGI BENASSI
SIMONE HEBERLE ALVES DOS SANTOS
SIMONE ROSIMEIRE LINO LUDWIG
SINUE CARLA PRATES
SINVAL PEREIRA DE ALENCAR
SIRLEI SIQUEIRA
SOELI MARIA SOARES
SOLANGE APARECIDA STEDTEN
SOLANGE MARIA BORGES FILIPIAK

SOLANGE RORATO DE SOUZA E SILVA
SONIA APARECIDA ZOLIN DE PAULA
SONIA CRISTINA VIEIRA FERREIRA
SONIA MARIA LEMBECK
SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO
SONIA TEREZA FAE
SORAIDA JUSTUS
SORAIDE DOS SANTOS NOGUEIRO
STEFAN HOPPE
STELA GUIMARAES DE MORAES
STEVAN PINHEIRO BATISTETI
STHEPHANIE GALHARDO SCHULZ
SUELI SIMONI DA SILVA
SUELLEN DE ALMEIDA
SUSELANE FENILI
SUZANA RIBEIRO PADILHA
SUZANNA ALVES MARTINS
SYDNEI NORI RIBEIRO
TÁCIO FONSECA DEMARCHI
TAIS ANDREA GALVAO
TAIS SOBRAL BERNARDI
TAMARA KRUGER
TÂNIA MARA ZAPP WOLHGEMUTH
TANIA TERESINHA M SOLAGNA
TATIANE RODRIGUES SANTOS
TATIARA DOS SANTOS D RIBEIRO
TAVAJARA DA SILVA TEIXEIRA
TAYNAH REGINA DO NASCIMENTO
TERESA ANZOATEGUI
TERESA RAQUEL ANGHEBEN
TERESINHA ARNAUTS HACHISUCA
TEREZA IVETE SIGNORI
TEREZINHA GIRELLI PAGANI
THAILISE OLIVEIRA RAMOS
THAIRA MAIZA ANDRIA
THAIS BOZZ
THAIS SOUZA DOS SANTOS
THAISLAINE NAIR PEREIRA
THAYNARA KRYSHYNA DOLATTO INACIO
THAYNARA REGINA DE BARROS FRANZEN
THENO LINDILPHO MARQUARDT NETO
THIAGO ANDRADE ZSIGMOND
THIAGO CHINARELLI MIRAS
THIAGO HENRIQUE RIBEIRO
THIAGO RODRIGO CUBILLA
TIAGO AUGUSTO AGE KOS
TIARAJU ALMEIDA DE MORAES
UDILBERTO JAIME LOBO
VAGNER DA SILVA COSTA
VALANA FERREIRA
VALDECYR ARAUJO SILVA
VALDELI GOMES FERREIRA
VALDENISIA DA SILVA CAVALHEIRO
VALDENOR FRAZEN
VALDINEI DOS SANTOS FRANCO
VALDIR GARBIN
VALDIR LAVINICKI
VALDIR MARIA
VALDIR PADILHA DE LIMA
VALDIRENE DE LIMA
VALDOMIRO BATISTA DOS SANTOS
VALENTIM GONCALVES MOREIRA
VALERIA DE FÁTIMA GONÇALVES
VALERIA SAVANA TURCATTO
VALERIA SILVA LIMA BORGES
VANDERLEI TARTAS
VANDERLEY FRABRICIO PORTO
VANESSA APARECIDA D LEWRENTZ
VANESSA BATISTA DE ANDRADE
VANESSA FARIA
VANESSA FIOREZE
VANIA CUNHA DA ROSA REPKE
VANIA MARIA DA COSTA VALLE THEISEN
VANIA OTEMBRA ROUVER
VELCIR JUNIOR VONZ
VERA CARNEIRO ALMADA
VERA LUCIA DE FREITAS SAPIA
VERA LUCIA DOS SANTOS PAES
VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
VICTOR BRUNING
VICTOR ENRIQUE BIASONE FERNANDEZ
VICTOR HUGO FRANCO GALEANO
VICTOR HUGO GUETTEN CHAVES
VICTOR HUGO MATTE
VILMA CALIXTO DE SOUZA ZANIN
VILMA IRENE PROKOPOWISKI BOCHI
VILMAR BORDINHÃO DOS SANTOS JÚNIOR
VILMAR GANGUILHET
VILMAR GERONIMO BOLZON
VILMAR LUCIA DE OLIVEIRA BARREIRA
VINICIUS DA SILVA PEREIRA
VINICIUS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
VINICIUS MATHEUS SANCHES
VINICIUS MOTTA SCALIANTE
VINICIUS ORTIZ DE CAMARGO
VINICIUS ROSOTTI DE ANDRADE
VITOR ANDREAS DUPONT
VITOR DE ALMEIDA BARRETO
VITORIA BONDIA DA SILVA
VIVETE LOURENCO FERREIRA
VIVIAN ALINE ESPINOLA
VIVIANE APARECIDA DA SILVA
VLADMIR L SANT ANNA JUNIOR
VOLNEI LAMPERT
WAGNER CIPRIANO DO NASCIMENTO
WAGNER FABIANO DE OLIVEIRA
WAGNER WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO
WAINER ASSIM DE OLIVEIRA
WALDECK LUIZ MACEDO DE SOUZA
WALTER BATISTA DE OLIVEIRA
WALTER TOSHIO SHIRABE
WANDERLANE FARES GALDINO
WANDERSON JOSE MACIEL
WELTON LEANDRO VALDIR
WENDERSON DIEGO NORBERTO
WERNER OLINTO AMORIM BRAGA
WILLIAM ELQUEDER SILVESTRI
WILLIAN FRANCISCO DA SILVA
WILLIAN OLIVEIRA VIANA
WILMARA PEREIRA KOSCIUK
WILSON KLEEMANN
WILSON MARCIANO DE OLIVEIRA
YASMIN IMAD YASSINE
YEPREN BARGANIAN VIEIRA
YURI FELIX KOZIEVITCH
ZAINAB AKL
ZAQUEU CABRAL PEREIRA
ZARIF BARUDI GOBBI
ZENIR ROCHA DA SILVA
ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL
ZILMARA VIDAL FARIAS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, pelo MM Juiz foi entregue ao Oficial de Justiça a presente ata, ao qual foi determinado que a mesma fosse afixada em Edital, no átrio do Fórum local, no local de costume, como determina a lei. Do que, para constar, lavrei este termo. Eu,_____ Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMIN
Juiz de Direito
LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA
Promotor de Justiça
VALDECIR BATISTA
Oficial de Justiça

ELIZANDRO AGUIRRE
Advogado
GILMAR FLORÊNCIO DOS SANTOS
Oficial de Justiça

*** Em cumprimento ao disposto no art. 426, §2º, segue a transcrição dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal:**

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO N.º 630/2012 de USUCAPIÃO em que é(são) REQUERENTE(S): MARLI HOFFMANN e REQUERIDO: AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA OBJETIVO: CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, para querendo, no prazo legal, apresentem contestação à presente ação, nos termos do artigo 942 do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com o r. despacho proferido nos autos supra mencionado. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUIZA DE DIREITO. BEM IMÓVEL USUCAPIENDO: *"lote urbano nº 279, quadrante 10, setor 41, quadra 02, Loteamento Jardim São Paulo, com os limites, divisas e confrontações constante da matrícula nº 35211, do CRI 2º Ofício desta Comarca respectivamente."* E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital que será fixado no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 05 de setembro de 2012. Eu, ____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-
A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0019319-23.2012.8.16.0030 em que LUIZ APARECIDO DA SILVA E OUTRO movem contra PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., do teor da inicial que segue resumida: *"DOS FATOS: Os Requerentes possuem, há mais de 15 anos, ou seja, desde 1997, de forma mansa e pacífica, sem oposição e interrupção no terreno onde tem sua residência e seu domicílio sito a Rua das Orquídeas 1107, Jardim das Flores, inclusive pagando mesmo com dificuldades o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do referido imóvel. O imóvel em questão está registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, no Livro de nº 02, Matrícula nº 18.071, ficha 010 registrado em nome de PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O lote nº 0436 tem as confrontações seguintes: ao Norte, medindo 12,00 mts, AZ 91º 31' 10", confronto com lote 0224; a Leste, medindo 25,00 mts, AZ 181º 31' 10", confronta com o lote nº 0424; ao Sul, medindo 12,00 mts, AZ 271º 31' 10", confronta com a rua das Orquídeas; e a Oeste, limita por uma linha reta e seca medindo 25,00 mts, AZ 1º 31' 10", confronta com o lote nº 0448. Por permanecer por mais de 15 anos, os Requerentes tem a posse e domínio por meio de usucapião, independendo de título de boa-fé, adquirindo o direito líquido e certo sobre a referida área acima, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 1.238 do Código Civil. DO REQUERIMENTO: Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: a) Seja, inicialmente, concedido o benefício da Justiça Gratuita por ser juridicamente pobre (art. 4º da Lei nº 1060/50); b) A citação da Empresa Padovani Empreendimentos Imobiliários Ltda., em nome do qual encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, no endereço anteriormente declinado, bem como dos confinantes, abaixo qualificados e, por edital, dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232; c) requer-se, outrossim, a citação por edital daqueles réus que se encontrarem em local incerto e não sabido e de eventuais interessados, para, querendo, manifestarem seus interesses na causa; d) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; e) a intimação do representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo; f) a procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio dos Requerentes sobre a área usucapienda (lote 0436 da quadra 10) com a condenação da parte que vier a contestar ao pagamento das custas e honorários advocatícios; g) por fim, após a oitiva do Ministério Público, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente ação de usucapião, para o fim de ser reconhecido e declarado em favor dos Requerentes o domínio do imóvel objeto da presente lide, expedindo-se o competente mandado para ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para seu regular registro, em nome dos Requerente, independentemente do pagamento de imposto de transmissão, em razão do mais recente entendimento jurisprudencial, de que, por se tratar de aquisição originária, não há incidência do imposto de transmissão de bens imóveis; h) requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, oitiva de testemunhas, juntada de documentos. Dá-se á presente causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 05 de julho de 2.012".* É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06 de agosto de 2.012. - Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1001, 1º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 15 DIAS			
PC nº.	**2012.4752-4**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Evanildo dos Anjos,**brasileiro, filho de José dos Anjos e de Maria da Glória dos Sanjos, nascido aos 14/11/77 em Guaraniaçu/PR,		

	portador do RG 6.812.976-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Decisão:	**29/10/2012**
Finalidade:	**Intimação do requerido da Decisão retro de fls. 20/22 dos respectivos autos:** Assim, com base no art. 22 e 23 da lei 11.340/06, aplico em desfavor do representado, de imediato, as seguintes medidas protetivas de urgência. 1- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2- proibição de aproximar-se da vítima VERA MIRIAM ROUVER e de seus familiares por menos de 1.000 (mil) metros e de manter contato com as mesmas por qualquer meio de comunicação, bem como não se aproximar do local de trabalho da vítima; 3- proibição de frequentar bares, casas noturnas ou locais onde seja comercializada bebida alcoólica. Fica o requerido advertido que o descumprimento da presente ordem acarretará a incidência da multa fixada e poderá resultar no decreto de sua prisão preventiva (art. 20 da lei nº 11.340/06), e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 5 de novembro de 2012.
Eu _____ Igor Rogério Ferreira (Analista Judiciário) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº. **2011.2616-9**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**RONIVALDO DIAS DA SILVA**, brasileiro nascido aos 24/9/89 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Joao Dias da Silva e Maria José da Silva, RG 12550024-2/PR, CPF 084.495.349-09, atualmente em lugar incerto.	
Data da Sentença:	**11/09/2012**	
Finalidade:	**Intimação do ré/u(s) da Sentença retro de fls. 95/96 dos respectivos autos:** *diante do exposto,* **REJEITO A DENÚNCIA** de fls. 2/4, oferecida contra RONIVALDO DIAS DA SILVA, com fundamento no art. 395 do CPP.	

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.
Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 5 de novembro de 2012.
Eu _____ Igor Rogerio Ferreira, Analista Judiciário o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Morh, Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos **autos nº. 2008.76-8.**

RÉU(S): **JOAREZ ANTONIO MELOTTO**, brasileiro, RG 4.131.689-6, filho de Jair Melotto e Josefa Melotto, nascido aos 13/6/60, natural de Planalto/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 5 de novembro de 2012.
Eu _____ Igor Rogério Ferreira, Analista Judiciário, digitei. E eu Cleverson Sadovski, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Morh, Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos **autos nº. 2006.3200-3.**

RÉU(S): **VILMAR TERRAS SILVEIRA**, brasileiro, nascido aos 14/5/80 em Santa Izabel do Oeste/PR, RG 5.116.156-7/PR, filho de Jose Antonio Silveira e Ana Maria Terras, em local incerto.

Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 5 de novembro de 2012.
Eu _____ Igor Rogério Ferreira, Analista Judiciário, digitei. E eu Cleverson Sadovski, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Meritíssima Juíza de Direito, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos **autos nº. 2011.5347-6.**

RÉU(S): **OSEAS GAMA ROSA,** filho de Joel Zeferino Rosa e Arinda Gama Rosa, RG 6991974-0, nascido em Foz do Iguaçu/PR aos 6/9/76, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 1 de novembro de 2012.
Eu _____ Igor Rogério Ferreira (Analista Judiciário), o digitei. E eu Cleverson Sadovski, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos **autos nº. 2008.3999-0.**

RÉU(S): **DAIANE DE SOUZA DOS SANTOS**, brasileira, convivente, RG 11.043.937/PR, filha de Alvino dos Santos e Elza Maria de Souza, nascida em Campo Mourão/PR aos 3/2/90, em lugar incerto.

Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 5 de novembro de 2012.
Eu _____ Igor Rogério Ferreira, Analista Judiciário, digitei. E eu Cleverson Sadovski, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO	EDITAL

	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL	

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada/o(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R$687,84(seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em relação às custas e despesas processuais, e R$98,33 (noventa e oito reais e trinta e três centavos), referentes à multa arbitrada nos Autos nº. 2006.3293-3**.

RÉU(S): **HECTOR RAMON VALDEZ**, paraguaio, nascido aos 24/2/72, identidade 1.880.420/PY, filho de Isabel Antonia Varez, em lugar incerto.

Expedido, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 5 de novembro de 2012. Eu _____ Igor Rogerio Ferreira, Analista Judiciário, o digitei. E eu, _____ Cleverson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleverson Sadovski Diretor de Secretaria

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) requerente(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, quanto ao teor da sentença de fls. 140: ***"À FACE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 120, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO a restituição do veículo CAR/CAMINHONETE C. ABERTA, marca FORD/RANGER XL, cor azul, ano/modelo 1996/1996, placas KCQ-9292/SC, chassi 1FTCR10X9TTA423539, apreendido nos autos nº 2009.5100-3. Indefiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista que o valor do bem, objeto deste pedido, é incompatível com a alegação de 'pobreza'".***

REQUERENTE(S): **ARLEI JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 24 de setembro de 1977, em Água Doce/SC, filho de Vilmar da Silva e Maria de Lourdes, residente em lugar incerto ou não sabido.

Expedido nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 5 de novembro de 2012. Eu _____ Igor Rogério Ferreira (Analista Judiciário), o digitei, e eu, Cleverson Sadovski, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL

Endereço: Avenida Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal N.º 2007.2497-5

A Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) requerente(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **INTIME-SE** o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s), para, querendo, restituir o carnê de financiamento do Banco Itaú apreendido nos autos.

REQUERENTE(S): **VIVALCINO JOSE FERREIRA**, qualificação prejudicada, em lugar incerto e não sabido.

Expedido nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 5 de novembro de 2012. Eu _____ Igor Rogério Ferreira (Analista Judiciário), que digitei, e eu, _____**Cleverson Sadovski,** Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO	EDITAL

	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS

PC nº.	**2012.859-6**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Dayse Fontes de Oliveira,** brasileira, convivente, portadora do RG sob nº, 5.138.556-2 SESP/SC, filha de Cristina Torres Fontes de Oliveira e de Ademir Antonio de Oliveira, nascida aos 19/07/1983, natural de São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:		**10/10/2011**	
Finalidade:	**Intimação da ré em relação a Sentença de fls. 213/240 dos respectivos autos: (...) "***Diante do exposto*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para o fim de **CONDENAR** o réu **ADRIANO BATISTA LINHARES** como incurso nas sanções do **artigo 33 "caput" c/c artigo 33, §4º, e artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06**, e **ABSOLVER** a ré **DAYSE FONTES DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".		

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Secretaria Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 13 de agosto de 2012 . Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS

PC nº.	**2011.4300-4**	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da/o(s) ré/u(s):	**Mario Ribeiro Filho,** brasileiro, divorciado, natural de Cornélio Procópio/PR, nascido em 11/06/1974, portador do RG sob nº. 5.870.273-0 SESP/PR, inscrito com CPF sob nº. 830.072.029-49, filho de Mario Ribeiro e de Vera Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:		**12/06/2012**	
Finalidade:	**Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 56/59 dos respectivos autos:** *diante do exposto*, **REJEITO A DENÚNCIA** de fls. 02/04 com fundamento no artigo 395 do Código Processo Penal.		

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 13 de Agosto de 2012. Eu _____ Welligton Thiago de Almeida (Acadêmico de Direito) digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2004.35-3

NUMERO ÚNICO: 0000034-51.2004.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **JOSÉ PEREIRA DA SILVA -** brasileiro, diarista, nascido aos 02.04.1946, natural de Uaua - BA, filho de Boaventura Rodrigues Alves e de Bertolina Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2004.35-3 numero único: 0000034-51.2004.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** *"Na data de 07 de abril de 2002, por volta das 20h00min, na Rua Anel Sul, Vila Eletrosul, nesta cidade e Comarca de Guaíra - PR, o denunciado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, agindo com intenção de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima ADÃO TEIXEIRA, atingindo-lhe a região do abdômen. Pela natureza da lesão, o denunciado iniciou a execução de homicídio, somente não vindo a consumar-se por circunstancias alheias a sua vontade, uma vez que a vítima foi socorrida em tempo de salvar sua vida "***. Guaíra/PR, 05 de Novembro de 2012. Eu_____(Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **Rodrigo de Almeida Rodrigues,** filho de Antonio da Luz Rodrigues e Marlene de Fatima Almeida Rodrigues, nascido aos 18.05.1982, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 2004.332-8,** incurso nas sanções do Artigo 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, foi por sentença de 22.06.2011, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Artigo 107, IV (primeira figura), 109, inciso V, 111, inciso I, combinados, ainda, com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e em consonância com parecer Ministerial retro. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA ACUSADA **JACKLINE TOBLER GONÇALVES**- Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2012.207-5
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar e Intimar pessoalmente a denunciada: **JACKLINE TOBLER GONÇALVES,** brasileira, natural de Guaratuba - PR, nascida aos 23/06/1993, filha de Dulcinéia Cordeiro Tobler e Jackson Nunes Gonçalves, portadora do RG: 12.513.876-4/PR, estando a mesma atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-A e INTIMA-A**, para comparecer(em) perante a sala de audiência da Secretaria criminal sito a Rua José Nicolau Abagge, n 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, **no dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 12h00min,** a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento quando será(ão) interrogada(s), devendo estar(em) acompanhada(s) de advogado, se ver(em) processar até julgamento final, sob pena de revelia *(art. 367, do Código de Processo Penal)*, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do artigo *33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n° 11.343/2006, e art. 180, caput, na forma do art. 29, caput, e art. 69, caput do Código Penal,* cuja denúncia foi regularmente recebida em 31/10/2012.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 6 de novembro de 2012. Eu ___ (Fernando Marinho da Silva, Técnico de Secretaria), que digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DO SENTENCIADO ALEXANDRE SILVA DE LIMA.
O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de cinco (05) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o Sentenciado ***ALEXANDRE SILVA DE LIMA***, brasileiro, conhecido pela alcunha de "Sandrinho", nascido aos 20.12.1980, natural de Iporã/PR, filho de Daniel Alves de Lima e Maria Silva de Lima, atualmente em local ignorado, condenado nas sanções do art. 15 da lei nº. 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos autos de Processo Crime nº. 2005.177-7 (EP nº. 2010.97-4), pelo presente edital fica intimado para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no edifício do Fórum, situado na Avenida Silvino Izidor Eidt, nº. 871, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR, no **DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2.012, ÀS 13 HORAS**, a fim de participar de audiência de justificação, onde será indagado sobre os motivos do não cumprimento das condições impostas em sede de regime semiaberto. No mais, fica o Sentenciado devidamente intimado sobre a decisão de fls. 134, a qual regrediu o regime semiaberto a ele cominado, passando-se ao fechado, bem como fica ainda intimado sobre a decisão de fls. 143, a qual julgou extinta a pretensão executória do Sentenciado, nos autos de Processo Crime nº. 2007.30-8, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. VI, art. 110, caput, e 112, inc. I, todos do Código Penal. Por fim, fica o Sentenciado advertido que o não comparecimento à audiência ensejará a regressão definitiva do regime. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de cinco (05) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2.012. Eu _____ *(Fernando Cezar Almeida),* Escrivão Designado que o fiz digitar e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSOJuiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: IZIDIO DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000664-64.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Izidio dos Santos.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 355,43 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: RYOYU KANASHIRO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 696/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Ryoyu Kanashiro.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 306,40 (Trezentos e seis reais e quarenta centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: JOSÉ REVALIR ALVES, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000670-71.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado José Revalir Alves.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 302,96 (Trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: NIVALDO KURTEN, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 694/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Nivaldo Kurten.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 257,44 (Duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) SUELI FELIPE DE SOUZA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2011.1001-7
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu SUELI FELIPE DE SOUZA, nascido aos 15/02/1981, natural de Londrina - PR., filha de Antonio Canguçu de Souza e Eva Felipe de Souza, ***atualmente residente em lugar ignorado***, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 35 E 33 AMBOS DA Lei 11.343/2006, foi proferida em 27/08/2012, a sentença que ABSOLVEU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DISPOSITIVO.**Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu SUELI FELIPE DE SOUZA, qualificado nos autos, da prática do delito descrito na denúncia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Procedidas às comunicações constantes no item 6.15.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e observados os demais dispositivos aplicáveis à espécie, oportunamente, arquivem-se. Ivaiporã, 27 de Agosto de 2012. (a) Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu SUELI FELIPE DE SOUZA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLOVES PANTA DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME Nº 2007.41-3
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLOVES PANTA DA SILVA, ***residente em lugar incerto e ignorado***, pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a

comparecer ao fórum local no **dia 29 de Janeiro de 2013 às 13:30 horas**, a fim de ser admoestado no processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155 § 4º incisos I e IV do CPB. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu .....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
C

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital Geral

02/2012.
ATA DEFINITIVA DE ALISTAMENTO DOS JURADOS QUE SERVIRÃO NO ANO DE 2013.
Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às dez quatorze horas e trinta minutos, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum, Cartório da Única Vara Criminal, onde se encontravam presentes a Doutora ANNE REGINA MENDES, Meritíssima Juiza de Direito, a Doutora Maristéla Aparecida Canhoto Carula, Digníssima Promotora de Justiça, comigo Técnica de Secretaria, do seu cargo, adiante nomeado e que subscreve, foi procedida a leitura do alistamento dos jurados que servirão no ano de 2013 e, como não foi apresentado reclamação ou requerimento dos nomes escolhidos, a Meritíssima Juiza tornou como definitiva a lista dos jurados publicada no mês de outubro, ratificando os nomes ali mencionados. Nada mais. Eu_____(Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ANNE REGINA MENDES
Juiza de Direito
MARISTÉLA APARECIDA CANHOTO CARULA
Promotora de Justiça

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

AUTOS 0416-27.2012.8.16.0098
CLASSE DO CNJ: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ASSUNTO DO CNJ: DIREITOS DA PERSONALIDADE
REQUERENTE: LOYARA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA
A Meritíssima Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos desta Comarca, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos do presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara se processam os autos acima citados, onde foi JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora e determinado a retificação parcial do assento de nascimento, registrado no Livro A 23, fls. 164, nº de ordem 15.889, no Cartório de Santo Antônio da Platina/PR, para que passe a constar como sendo CAMILA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 07 de novembro de 2012. Eu,_____, Rodrigo Antunes Lopes, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
Luciana Andretta Molin Usae
Juíza de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2030570

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: RICARDO KATSUMY DOS SANTOS
Processo-Crime nº 2010.727-8
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2010.727-8, como incurso nas penas do ART. 12 DA LEI 10826/03, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): RICARDO KATSUMY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG 10.445.625-1/PR, nascido aos 12/08/90, natural de Atalaia/Pr, filho de Dalva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA
Processo-Crime nº 2009.236-3
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2009.236-3, como incurso nas penas do ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG 7.572.237-0/PR, nascida aos 28/04/80, natural de Engenheiro Beltrão/Pr, filho de Helena Maria Rodrigues da Silva e Florentino Lino da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: IDELSO DA SILVA MARTINS
Processo-Crime nº 2010.090-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2010.090-7, como incurso nas penas do ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E V, DA LEI 9503/97, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): IDELSO DA SILVA MARTINS, vulgo "Valderama", brasileiro, solteiro, operador de caldeira, portador do RG 316.409/PR, nascido aos 29/07/61, natural de Palmas/Pr, filho de Enedi Guilherme da Silva Martins e Joao Guilherme Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: ADIR IRIAS DOS SANTOS
Processo-Crime nº 2011.627-3
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2011.627-3, como incurso nas penas do ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): ADIR IRIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG 1.641.917/SC, nascido aos 27/08/53, natural de Mangueirinha/PR, filho de Driva Dalva Ribeiro e João Irias de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: MAURICIO DOS SANTOS
Processo-Crime nº 2007.183-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2007.183-5, como incurso nas penas do ART. 121, CAPUT, E ART. 14, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): MAURICIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG 8.572.043-0/PR, nascido aos 04/06/82, natural de Jaguariaíva/Pr, filho de Vera Lúcia Furquim de Mello e Antônio Marcos dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: FERNANDES TOMAZ DE MIRANDA e OUTRA
Processo-Crime nº 2012.739-5
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2012.739-5, FERNANDES como incurso nas penas do ART. art. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, e ZILMEIA como incurso nas penas do ART. 129, CAPUT, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): FERNANDES TOMAZ DE MIRANDA, brasileiro, convivente, comerciante, portador do RG 6.057.658-0/Pr, nascido aos 13/01/75, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Maria Raimundo de Matos e Brandico Tomaz de Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido. ZILMEIA ALVES DA SILVA, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG 94733200/PR, nascida aos 01/10/85, natural de Cerro Azul/PR, filha de Messias Alves Santos da Silva e Aquiles Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: ALEXANDRO PINTO DA COSTA
Processo-Crime nº 2008.026-1
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.026-1, como incurso nas penas do ART. 39 e 48, da Lei 9.605/98, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): ALEXANDRO PINTO DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG 6.484.844-5, filho de Maria da Gloria da Costa e Edemir Pinto da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: JULIANO DE JESUS PIRES
Processo-Crime nº 2011.468-8
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2011.468-8, como incurso nas penas do ART. 168, DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.
Denunciado(s): JULIANO DE JESUS PIRES, brasileiro, servente, nascido aos 08/07/81, natural de Ponta Grossa/Pr, filho de Maria Carneiro Pires e Nezio Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO(S) CLAUDERSON DA SILVA
Processo-Crime nº 2008.287-6
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 21/11/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2008.287-6, o mesmo foi condenado por prática de crime previsto no artigo 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, à pena de 06 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): CLAUDERSON DA SILVA, RG 9.453.064/PR, filho de Doralice Moura e Claudinir Miranda da Silva, nascido aos 16/07/83, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos CINCO dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (05/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO(S) MARCELO MILA DOS SANTOS
Processo-Crime nº 2008.409-7
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 30/07/2012 nos autos de Processo-Crime nº 2008.409-7, o mesmo foi condenado por prática de crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97, à pena de 07 meses de detenção, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, e absolvido das sanções do art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 243-A da Lei 8.069/90, com fulcro no art. 387, inc. III do Código de Processo Penal, por ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.
ACUSADO(S): MARCELO MILA DOS SANTOS, RG 7.985.717-3/PR, filho de Cenira Paes de Miranda e Darci Mila dos Santos, nascido aos 08/05/78, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos CINCO dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (05/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DENUNCIADO(S): JOSE OLEGARIO FURQUIM DE CAMARGO
Processo-Crime nº 2008.235-3
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 28/06/2012 nos autos de Processo-Crime nº 2008.235-3 com fulcro, por analogia (art. 3º C.P.P.), no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, o réu foi absolvido da imputação lhe atribuída, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso, e para no prazo de 10 dias comparecer perante este Juízo e efetuar o levantamento da fiança.
DENUNCIADO(S): JOSE OLEGARIO FURQUIM DE CAMARGO, filho de Jandira Brisola de Camargo e Jair Furquim de Camargo, nascido aos 01/11/69, natural de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos CINCO dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (05/11/2012). Eu

_____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) GILMAR PROCOPIO DE LARA
Processo-Crime nº 2004.063-9
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 dias comprovar a propriedade do bem apreendido,(aparelho de telefone comercial, marca Dinaphone TP, nº de série 974213) e, no mesmo prazo, efetuar o seu levantamento.
ACUSADO(S): GILMAR PROCOPIO DE LARA, filho de Maria Procopio Lara e Agenor Lara, nascido aos 09/09/75, natural de Pirai do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos CINCO dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (05/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Noticiado(s): ULLIAN DA SILVA ANDRADE
Termo Circunstanciado nº 2012.748-4
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente o INTIMA a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, no DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 12:45 HORAS, a fim de ser realizada audiência de transação penal, nos autos de Termo Circunstanciado nº 2012.748-4.
Noticiado(s): ULLIAN DA SILVA ANDRADE, brasileiro, solteiro, filho de Alzemira Felix da Silva e Alveri de Andrade, nascido aos 14/02/92, natural de Itapetininga/Sp, antes residente na Rua do Trabalhador, nº 87, Jd. Taquaral, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/11/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscrevo.
ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5810-97.2012 em que são requerentes Joaquina Duraut da Costa e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 15.739,00m², ou seja, 26 litros e 9,00m², situado no lugar denominado Pavão, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Clarice Javorski dos Santos, Mauro de Mello e Celso Vandinei Kosinski. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5333-74.2012.8.16.0103 em que são requerentes Aloysio Koehler Junior e outros e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 22.000,00m², ou seja, 36 litros e 220,00m², situado no distrito de Mariental, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Dagranja Agroindustrial Ltda, Aloísio Wolff, Paulo Wolff, Terezinha Wolff Guterville e ainda a margem esquerda da faixa de domínio da BR 476-Rodovia do Xisto. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5401-24.2012.8.16.0103 em que são requerentes Benedito Silveira Vale e outro e requeridos Arlindo Damas da Silveira e outro, referente a:- "Um terreno rural, com área de 22.624,00m², ou seja, 37 litros e 239,00m², situado no lugar denominado Alves, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Rubens Dama da Silveira, Francisco Togeski, Antonio Sergio Colaço do Vale, Rogério Sarnik Scardanzan e Julia Sarnik. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5388-25.2012.8.16.0103 em que é requerente José Carlos Kulka Hartkopp e requeridos José Kulka e outros, referente a:- "Um terreno rural, com área de 82.178,45m², ou seja, 03 alqueires, 15 litros e 503,45m², situado no lugar denominado Santo Amaro, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Divaldo Hammerschimidt, José Kulka, Maro Everaldo Halaiko Hoffmann Kom e Fernando Kulka. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5387-40.2012.8.16.0103 em que são requerentes Pedro Bietkoski Daudt e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 44.775,17m², ou seja, 01 alqueire, 34 litros e 5,17m², situado no lugar denominado São João Caíva, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Herdeiros de Sebastião Rodrigues Siqueira e José Biatkuski. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5402-09.2012.8.16.0103 em que são requerentes Terezinha Wolff Guterville e outros e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 30.542,10m², ou seja, 01 alqueire, 10 litros e 292,10m², situado no distrito de Mariental, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Herdeiros de Aloísio Kohler, Dagranja Agroindustrial Ltda, Oswaldo Muller, Roberto Horning, Aloísio Wolff, Paulo Wolff e Terezinha Wolff Guterville. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Benedito Ferreira Bueno e Romeo Ferreira Bueno, ou seus sucessores, bem como dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5332-89.2012.8.16.0103 em que são requerentes Lauro Stoco Sobrinho e outros e requeridos Luiz Stoco e outro, referente a:- "Um terreno rural, com área de 128.206,57m², ou seja, 05 alqueires, 11 litros e 551,57m², situado no lugar denominado Mato Queimado, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Benedito Ferreira de Souza e Julia Martins de Souza, Joacir José Marques, Marília Será Marques, Ilário Candido Kuka e Maria Cecília de Meira Kuka. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos sucessores do Espólio de Pedro Hartkopp, sucessores dos Espólios de Francisca Ferreira da Silva e de seu esposo João Martins Afonso, bem como eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº5826-51.2012.8.16.0103 em que são requerentes Pedro Renato Wosniak e outros e requeridos Antonio Carlos Lech e outros, referente a:- "**Lote 01:** Com a área de 111.868,14m², ou seja, 04 alqueires, 24 litros e 548,14m², ou ainda, 11,1868 ha, situado no lugar denominado Palmital de Cima, no município da Lapa/PR, confrontando com terras de:- Antonio Carlos Leck e Jomar Leck; **Lote 02:** Com a área de 129.990,62m², ou seja 05 alqueires, 14 litros e 520,62m², ou ainda, 12,990,62 ha, situado no lugar denominado Palmital de Cima, no Município da Lapa/PR, confrontando com terras de:- João Carlos Moreira Leck e José Augusto Moreira Leck, Norizon Agropecuária Ltda, Jomar Leck, Pedro Renato Wosniak; **Lote 03:** Com a área de 159.988,53m², ou seja, 06 alqueires, 24 litros e 268,53m², ou ainda, 15,9988 há situado nolugar denominado Palmital de Cima, no Município da Lapa/PR, confrontando com terras de:- Acir Grande, Joel Kuka, Rogério Delponte Ribas, Carlos Moreira Leck, Jose Augusto Moreira Leck e Osmar Grande" Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 31/10/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4223-40.2012.8.16.0103 em que são requerentes Esp. Adão Opalinski e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 56.886,86m² (Cinqüenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta e seis decímetros quadrados), ou seja, 02 alqueires 14 litros e 016,86m², ou ainda, 5,68868ha, no município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Roque Bazia, Maristela Beaszezak Bazia, Bruno Wuicik, Paulina Langner Wuicik, Luciano Jose Corbari, Madalena Waldomiro Bastos, Vitor Stigar e Helena Dranka Stigar. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 01/11/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4222-55.2012.8.16.0103 em que são requerentes Felix Riba e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno rural, com área de 131.431,19m² (Cento e trinta e um mil quatrocentos e trinta e um metros e dezenove decímetros quadrados), ou seja, 05 alqueires 17 litros e 146,19m² , no município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Felix Riba, Eva Dranka Riba, Miguel Marcowicz, Lidia Opalinski Marcovicz, Estanislau Pianovski, Matilde Josefa Pianovski e Leonor Bubniak. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 01/11/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de IZALINA SANTANA PEREIRA, brasileira, viúva, do lar, nascida em Jacaraci/BA, aos 25/04/1928, filha de Firmino Jose Santana e Idalina de Jesus Santana, Certidão de Casamento n.º 439, Livro 3-B, Folha 144, Rua Florença, n.º 75, Jardim Piza, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 0048251-06.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente JOAQUINA APARECIDA PEREIRA AVELANEDA, e requerida IZALINA SANTANA PEREIRA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 18 de janeiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de IZALINA SANTANA PEREIRA, acima qualificada, a qual sofreu um acidente vascular cerebral, estando ainda com infecção urinária e traqueostomizado, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. JOAQUINA APARECIDA PEREIRA AVELANEDA, brasileira, viúva, do lar, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 6.284.593-7-PR, inscrita no CPF/MF n.º 917.936.619-87, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 15 de outubro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de ROBERTO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 020.213.499-77, nascido aos 10/11/1977, filho de Luiz de Andrade Neto e Lindaura Pereira de Andrade, Certidão de Nascimento n.º 13.468, Livro A-140, Folha 225, residente e domiciliado na Rua Maria Rosa Amir, n.º 140, Jardim Maria Cecília, nesta cidade de Londrina-PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 580/2006 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente LUIZ DE ANDRADE NETO, e requerido ROBERTO DE ANDRADE, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 01 de junho de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de ROBERTO DE ANDRADE, acima qualificado, a qual é portador de doença mental, na qual foi NOMEADO CURADOR o Sr. LUIZ DE ANDRADE NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º 020.213.499-77, residente e domiciliado na cidade de Rolândia/PR. Londrina, 15 de outubro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de ANA PAULA BATISTA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.035.777-1, nascida aos 03/12/1985, filha de Paulo Batista da Silva e Silene Izabel dos Santos Silva, Certidão de Nascimento n.º 36543, Livro 45, Folha 261, Rua das Ameixeiras, n.º 37, Jardim Interlagos, nesta cidade de Londrina/PR.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 0057119-70.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente SILENE IZABEL DOS SANTOS SILVA, e requerida ANA PAULA BATISTA DA SILVA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 24 de fevereiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de ANA PAULA BATISTA DA SILVA, acima qualificada, a qual é portadora de retardo mental leve, transtorno afetivo bipolar e transtornos de personalidade, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. SILENE IZABEL DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 6.106.484-2-PR, inscrita no CPF/MF n.º 073.117.309-02, residente e domiciliada Rua Frederico Cianca, n.º 390, Jardim Itapoá, Londrina/PR. Londrina, 11 de outubro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA - 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128 e-mail:londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br
Autos nº. 0030131-75.2012.8.16.0014
SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON FERNANDES DA SILVA
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABERa todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0030131-75.2012.8.16.0014, de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes FABIANA ALVES DE OLIVEIRA e ANDERSON FERNANDES DA SILVA, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) **ANDERSON FERNANDES DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO (A)** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 31 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0035348-36.2011.8.16.0014, de Ação de Interdição, em que são partes IRANI BONFIM SHOWARTEZ e CENIRA VAZ DE MELO, no qual, através de sentença proferida em 12/09/2012, foi decretada a **INTERDIÇÃO de CENIRA VAZ DE MELO**, brasileira, viúva, aposentada, RG 6.452.931-5 e CPF 993.649.809-72, natural de Apucarana/PR, nascido(a) aos 09/02/1933, filiação JOSE ARISTIDES VAZ e TIBURCIA MARIA DE BONFIM, portadora de doença neurológica grave, de evolução crônica, incurável e de caráter permanente, impedindo-a da
prática dos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) IRANI BONFIM SHOWARTEZ, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 31 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0026306-60.2011.8.16.0014, de Ação de Interdição, em que são partes VALDENICE PEREIRA MAIA e BRUNO PEREIRA MAIA, no qual, através de sentença proferida em 12/09/2012, foi decretada a **INTERDIÇÃO de BRUNO PEREIRA MAIA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Londrina/PR, nascido(a) aos 29/07/1993, filiação VALDENICE PEREIRA MAIA, sofre de moléstia neurológica grave, de natureza congênita, incurável, de evolução crônica, e de caráter permanente, impedindo-o da prática dos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) VALDENICE PEREIRA MAIA, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 31 de outubro de 2012. Eu, _____, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARC A DE LONDRINA-PR. EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDSON LUIS DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER- a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e

Cartório da 4ª. Vara Cível tramitam os autos n. 48074-08/2012 - SISTEMA PROJUDI - DE Ação de Despejo por falta de Pagamento movida por Atukiko Matunaga contra Rafael Aparecido Santos Silva e outro, os quais tem a inicial assim resumida: O primeiro requerido é locatário do imóvel residencial de propriedade do autor, localizado na Av. Europa, 577, fundos, Jd. Piza, Londrina, Paraná, o segundo requerido é fiador, sendo solidariamente responsável pelo pagamento dos aluguéis e encargos locatícios tendo inclusive renunciado ao beneficio de ordem previsto no Código Civil, sendo que os requeridos estão inadimplentes com o pagamento dos aluguéis, razão pela qual o autor requereu na inicial a resolução do contrato de locação bem como o despejo do locatário e condenação de todos os requeridos no pagamento dos valores atrasados até a efetiva desocupação, acrescido de custas judiciais, honorários advocatícios, bem como encargos locatícios vencidos e vincendos acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, dando à causa o valor de R$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais) correspondente a 12 aluguéis. Ante o exposto requer a expedição de edital para posterior publicação. DESPACHO: "I- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que no prazo de quinze (15) dias requeira(m) a purgação da mora ou apresente(m) defesa. II- Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do seu efetivo pagamento. III- Advertências do Art. 319 do CPC e de que o locatário poderá evitar a rescisão contratual requerendo na contestação, autorização para pagamento do débito atualizado mediante depósito judicial, incluídos aluguéis e acessórios que se vencerem até o pagamento, multas, juros, custas e honorários. IV- Expeça-se mandado com a autorização do artigo 172, § 2º do CPC . V- Intime-se. Londrina, 1 de Agosto de 2012 (a) JAMIL RIECHI FILHO- Juiz de Direito.".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido EDSON LUIS DA SILVA, para que de futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pela Imprensa e afixado cópia no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos sete dias do mês de novembro de 2012.Eu ,Elza M. Oliveira-Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-ESTADO DO PARANÁ.

Edital de citação e intimação da requerida **IMPERADOR COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA- CNPJ/MF nº07.458.455/0001-02**, na pessoa de seu rep. legal, com prazo **15 (quinze) dias.**

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº**842/2006**, de **AçãoDeclaratória de Nulidade de Título Cambial e Protesto c/c Indenização por Danos Morais**, movida por **A. Yoshii Engenharia e Construções Ltda** contra **Imperador Comércio de Areia e Pedra Ltda, Valorem Fomento Mercantil Ltda e Masfi Facotring Fomento Comercial Ltda**, onde a parte autora alega em sua petição, em resumo, o seguinte: Foram emitidas duplicatas indevidas em desfavor da requerente, que a mesma não reconhece a legalidade e a legitimidade das duplicatas, que as duplicatas foram emitidas em duplicidade, que todas as obrigações referentes à duplicatas legítimas foram anteriormente cumpridas, que houve protesto referente às duplicatas fraudulentas, que houve contato com a requerida para cancelar os protestos, que tais protestos não foram baixados, que não há outra medidas senão pleitear a liminar para evitar os efeitos dos protestos decorrentes das duplicatas fraudulentas. Que o *fumus boni iuris* está evidente, haja vista que a própria requerida reconheceu que não há óbices para que se cancelem os protestos, reconhecendo tal fato através de documento escrito. Mesmo assim as duplicatas foram emitidas em duplicidade e repassadas às empresas de factoring. Demonstrando também o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de lesão ao bom nome e crédito da requerente, ao persistirem os indevidos protestos acima noticiados. Requereu ao final a concessão de liminar para proceder a sustação dos efeitos do protesto cambial das duplicatas apontadas perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, a fim de que este se abstenha de expedir qualquer certidão informando a existência dos referidos protestos, bem como a expedição de ofício aos respectivos órgãos de proteção ao crédito para que estes não efetivem qualquer restrição ao nome da requerente em decorrência da cobrança dos valores acima informados. Requereu a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especificando-as nos depoimentos pessoais das requeridas, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, provas periciais e se necessário a juntada de documentos. Atribui-se à causa o valor de R$ 3.528,00. Desta forma, por se encontrar em local incerto e não sabido, a pedido da parte autora, determinou-se a expedição do presente edital para **CITAÇÃO** da requerida **IMPERADOR COMÉRCIO DE AREIA E**

PEDRA LTDA- **CNPJ/MF nº 07.458.455/0001-02, na pessoa de seu representante legal**, nos termos de declaratória c/c indenização proposta, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação do edital, apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora- Art. 319 do CPC. Despácho: Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como para querendo contestarem no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Advirtam-se que com a contestação devem desde especificar todas as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 300 do CPC. Advertências do art. 319 do CPCE para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa no forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 07/11/2012. Eu, Elza M. Oliveira- Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **FABRICIO HENRIQUE DE CARVALHO**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **FABRICIO HENRIQUE DE CARVALHO**. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.7185-7**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "Fato 1: No dia 21 de outubro de 2009, às 20h50, na Avenida Juscelino Kubitschek, defronte ao número 1395, neta cidade e comarca, os policiais Militares Ricardo da Silva Mersicano e, Carlos Luciano de Paula Lopes, Leandro Rodrigo Montini e Cristiano Cantuaria Alves, após determinação da Copom para averiguar atitude suspeita de dois indivíduos, abordaram o denunciado FABRICIO HENRIQUE DE CARVALHO que, intencional e dolosamente, atribuiu a si falsa identidade ao identificar-se como Adriano Henrique de Carvalho, seu irmão, para obtenção de vantagem, qual seja, beneficiar-se com os antecedentes de seu irmão, vantagem esta que foi efetivamente alcançada pelo mesmo, haja vista que sua correta identificação ocorreu em 03 de janeiro de 2011, através da realização de Laudo de Perícia Papiloscópica.
Fato 2: Após Abordagem, ainda no local dos fatos, os policias acima citados constataram que o denunciado, intencional e dolosamente, tinha em seu poder, sem prova de sua destinação legítima, 01 (uma) chave falsa "micha", 01 (uma) chave de fenda e 01 (uma) chave "Philips", instrumentos estes empregados usualmente na prática de crime de furto. Ao ser questionado se possuía algum antecedente criminal, o denunciado informou ter contra si processo por furto, fato este constatado pelos antecedentes criminais em anexo." Dessa forma, está o denunciado **FABRICIO HENRIQUE DE CARVALHO** incurso nas disposições do art. 307 do Código Penal e 25 da Lei nº 3.688/1941. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 06/novembro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Jackson Oliveira Rodrigues**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2002.2445-3**, em que é acusado **Jackson Oliveira Rodrigues**, brasileiro, amasiado, nascido em 22/04/1975, natural de São João do Ivaí-PR., filho de Valdemar Rodrigues e Leonice de Ananias, portador do RG-SSP/PR. nº n/c; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 150, § 1º, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Jackson Oliveira Rodrigues**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de sessenta (15) dias, do acusado **Luis Henrique Mercer Martins**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2004.831-1**, em que é acusado **Luis Henrique Mercer Martins**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/07/1974, natural de Belo Horizonte-MG., filho de Dorival Caetano de Oliveira e Lair Mercer Martins, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Luis Henrique Mercer Martins**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 28, da Lei 11.343/06), com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 30, da Lei nº 11.343/06, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Foi **rejeitada liminarmente a denúncia**, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Luis Henrique Mercer Martins**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2012.1778-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
GUSTAVO DIEGO DA SILVA AMARANTES
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GUSTAVO DIEGO DA SILVA AMARANTES, brasileiro, solto, garçom, nascido em 25/01/1992, filho de Almir Amarantes e Sandra Regina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 24/09/2012, que foi **condenado** nas disposições do artigo 16, da Lei 10.826/2003, a uma pena privativa de liberdade de **03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, além de 10 (dez) dias-multa** (o valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato).
A referida pena privativa de liberdade foi convertida em 2 (duas) penas restritivas de direitos: **a) prestação de serviço à comunidade** na forma do artigo 46 do Código Penal (uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu; **b) prestação pecuniária,** no valor de 01 (um) salário mínimo vigente em favor do Hospital do Câncer de Londrina. Intimar o réu da sua **ABSOLVIÇÃO em relação às imputações do artigo 157, § 2º, incisos I e II do**

Código Penal e artigo 242 da Lei 8.069/90 e artigo 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.
Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso de apelação da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 7 de novembro de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 5ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZA DE DIREITO: TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
RELAÇÃO Nº 03-12
Pelo presente edital se faz saber a todos que será levado à arrematação em leilão o bem penhorado nos autos abaixo relacionados, de propriedade dos executados, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.
AUTOS: 8397-68.2012.8.16.0014 - CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO;
EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA.
Bem penhorado: 01 (um) Home Theater (HOME 178) KTS 3375-X - novo - marca Phillips.
Depositário fiel: DAROM MOVEIS LTDA.
Ônus: não constam nos autos
Primeiro leilão: **11/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
Segundo leilão: **25/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
AUTOS: 38768-15.2012.8.16.0014 - CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MARIA OTILDES DA SILVEIRA NUNES**;**
EXECUTADO: FISIOLAR**.**
Bem penhorado: 01 (um) aparelho de fisioterapia, modelo Termo Pulse, marca Ibramed, ondas curtas, no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 01 (um) aparelho de fisioterapia, modelo Intelect Advanced, marca Chattanocega, multicorrente de terapias, no valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); 01 (um) aparelho de fisioterapia, ultrassom modelo Sonopulse III, marca Ibramed, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais)
Depositário fiel: FISIOLAR.
Ônus: não constam nos autos
Primeiro leilão: **11/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
Segundo leilão: **25/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
AUTOS: 39069-59.2012.8.16.0014 - CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: ANA SILVA DOS REIS**;**
EXECUTADO: FISIOLAR**.**
BEM PENHORADO: Esteira massageadora automática, com controle remoto, com 08 (oito) motores e 12 (doze) tipos de massagens, na cor preta, fabricação própria, estado novo, acompanha sacola, avaliada em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
DEPOSITÁRIO FIEL: FISIOLAR - na pessoa do representante legal da empresa Adeval Negrão.
Ônus: não constam nos autos
Primeiro leilão: **11/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
Segundo leilão: **25/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
AUTOS: 53052-28.2012.8.16.0014 - CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: JERONYNA MARTINEZ CORPAS MITRANI E OUTROS;
EXECUTADO: SONIA MARIA METTA DA SILVA e WALMIRAR BRITO DA SILVA.
BEM PENHORADO: 01 (um) imóvel representado pela matrícula 44.523 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, referente a data de nº 12 (doze), da quadra 11 (onze) com 1.113,10 m2 (mil cento e treze metros quadrados), do Jardim Sumaré, desta cidade e comarca avaliado em R $389.550,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), resultante da multiplicação do valor médio do metro quadrado naquele bairro, R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela metragem total do terreno. Sem benfeitorias.
DEPOSITÁRIO FIEL: SONIA MARIA METTA DA SILVA e WALMIRAR BRITO DA SILVA.
Ônus: não constam nos autos
Primeiro leilão: **11/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.
Segundo leilão: **25/03/2013, ÀS 14H00MIN**, por preço não inferior à avaliação.
Local: Av. Duque de Caxias nº689, Centro Cívico, Fórum, Londrina/PR.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE *CLAUDINEI EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº.960.561.349-20, com o* prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR **DEVANIR CESTARI,** MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA Nº.260/2012 - Nº. ÚNICO 1461-21.2012.8.16.0113 que CLAUDINEI EVANGELISTA DOS SANTOS move em face de OMNI S/A C.F.I., **e** tendo em vista o constante dos autos de que o autor, encontra-se em lugar ignorado, **fica o autor *CLAUDINEI EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº.960.561.349-20*, através deste edital, INTIMADO, de todos os termos deste feito e para, querendo, no prazo de 48hs, contados do término do prazo deste edital, DAR REGULARMENTE ANDAMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE SOBRE A NÃO CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO**.PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 07 (sete) do mês de novembro do ano dois mil e doze (2012).Eu_____(Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA -PR
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS
A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que, de acordo com o que dispõe o art. 427 e seguintes do Código de Processo Penal, procedeu-se ao Sorteio de Jurados que deverão servir nas próximas sessões de julgamento, os quais ficam CONVOCADOS para comporem o Tribunal do Júri desta Comarca, onde serão levados a julgamento os seguintes Réus, nos respectivos dias e horários, sendo que TODOS os jurados ficam CONVOCADOS para as **03(três)** sessões de julgamento adiante:
Réu: JORGE EZEQUIEL DA SILVA - Autos nº. 2005.176-9 - **Sessão dia 19 de Novembro de 2012 às 12:30h.**
Réus: TIAGO ANDRÉ TEIXEIRA ORSINI E WAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA - Autos nº.2005.134-3 - **Sessão dia 21 de Novembro de 2012 às 12:30h**
Réu: PAULO RICARDO PEREIRA - Autos nº. 2011.72-0 - **Sessão dia 23 de Novembro de 2012 às 12:30h.**
01- ISABELA CRISTINA ÁLVERES CACELLI
02- JAIR CAMPANERUT
03- CHRISTIAN GEYSON DA SILVA
04- LUCAS SILVESTRE MARTINS
05- CLÁUDIO VIRGENTIN
06- CARLOS ALBERTO MALAQUIAS
07- NILSON DONIZETI LOPES
08- TIAGO BRUNO TIEPPO

09- VALTER DONADONI
10- ELAINE REGINA RICCI
11- ROQUE BARBETTO
12- SILVIO JOSÉ LOPES
13- SHIGUERO NAKATA
14- MARGARIDA KIMIE WATANABE
15- JÚLIO CESAR VOLPATO
16- ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
17- PAULO VALENTIN CEMENSATI
18- PEDRO ROBERTO TOLOY
19- JOSÉ TARCISO SCHIAVON
20- SIEDI GAMA CORREA
21- ROSANA MODESTO OLIVEIRA
22- MARLI TEREZINHA BARBETO DE SÁ
23- VERA LÚCIA NOGUEIRA DE SOUZA
24- ANTONIO GONÇALVES PEREIRA MOREIRA
25- NATAL GARBUGIO

Ficam todos os jurados supra mencionados notificados para comparecerem ao Fórum local, à Sala das Sessões do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia e hora já referidos e nos dias subsequentes até o término dos trabalhos, sob pena de multa se intimados não comparecerem. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz Presidente que se expedisse o presente edital, que será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 6 de Novembro de 2012.Eu_____(Talita Garcia Betiati), Técnica Judiciária, que subscrevi.
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **HERALDO DA SILVA CARVALHO -** filho de Manoel Carneiro de Carvalho e Elza da Silva Carvalho, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, para comparecer perante este Juízo no **dia 10/DEZEMBRO/2012, ÀS 13:30 HORAS**, para a realização da audiência de justificação, nos autos de ação penal 2004.1391.9. Fica advertido de que o regime da pena será regredido para o semi aberto, com a decretação de sua prisão, caso não compareça ao ato.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 7 de novembro de 2012. Eu Renato Carlos Gomes-Auxiliar de Cartório, o digitei . EU_____Marcello de Oliveira, o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. ALBERTO LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5632-18.2012.8.16.0017, em que é requerente MARIO FRANCO DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 20/02/1928, natural de Bern. De Campos - Sp, filha de ANTONIO LUIZ PEREIRA E CLEMENCIA MARIA IZIDORO, residente e domiciliada na RUA BOGOTÁ, 1020 no município de MARINGÁ, portadora de sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, conforme CID nº. I 69.3, sendo-lhe nomeado curador Sr. MARIO FRANCO DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.
Dado e passado nesta cidade de Maringá, em 27/09/2012.
ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231
EDITAL DE INTIMAÇÃO do Réu VALDIR PESSIN DOMINGO, com prazo de 15 (quinze) dias.
A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **VALDIR PESSIN DOMINGO,** brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG nº 9964283-1 SSP/PR, filho de Antonio Domingos Junior e Luiza Peccin, natural de Itaquiri / PY, nascido em 22/03/1983, antes residente na Fazenda Doutor Dalmo, Alfenas - MG, atualmente em lugar(es) ignorado(s), **para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado** nos autos de **Processo Crime nº 2010.628-0**. E constando dos autos que o(s) réu(s) **VALDIR PESSIN DOMINGO**, se encontra(m) em lugar(es) incerto(s), mandei expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo, bem como de que o não pagamento acarretará na comunicação a Procuradoria, para as medidas cabíveis. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) ALEXANDRE DIAS PEREIRA, com prazo de 15 (quinze) dias.
A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ALEXANDRE DIAS PEREIRA,** brasileiro, solteiro, investigador particular, portador do RG nº 5053084447 SSP/RS, filho de Berenice Dias Pereira, nascido em 30/11/1970, natural de Porto Alegre - RS, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.408-4**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que

apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Doutor FERMANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, tec...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, coque será levado a leilão, perante esta vara criminal, o seguinte bem:
(01) Veículo FIAT PÁLIO, ano de fabricação 2002/2003, 2 portas -cor vermelha - placas MDF-7571 - Baurú - SP - chassi 9BD17103232269162, apresentando o seguinte estado de conservação: LATARIA: não apresentando defeitos ou amassados, porém encontra-se desbotada devido ao período em que está estacionado(parado) e exposto ao tempo; MOTOR: não se encontra em condições de funcionamento devido ao tempo que está parado, necessitando de manutenção; PNEUS: (04) quatro pneus em estado "meia vida" e (01) um pneu reserva em mal estado de conservação; ESTOFAMENTO: bom estado de conservação; EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS: possui macaco e chave de rodas; KILOMETRAGEM: acusando 122.951 km. AVALIAÇÃO: 5.000,00 (cinco mil reais).

Observação: O valor atribuído foi baseado em informações obtidas junto à profissionais no ramo de negociações de veículos e garagens estabelecidas nesta cidade, considerando-se o atual estado de conservação do veículo, o qual se encontra em precárias condições e o atual preço praticado no mercado.
Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
1-) Venda em 1ª praça: 03 de dezembro do corrente ano, às 13:00 horas "PREÇO IGUAL OU SUPERIOR AO DA AVALIAÇÃO".
2-) Venda em 2ª praça: 13 de dezembro do corrente ano, às 13:00 horas. "POR MAIOR LANCE OFERECIDO, EXCETO O PREÇO VIL (INFERIOR A 60% DO VALOR DA AVALIAÇÃO).
LOCAL: Fórum local - R. Martins Alves de Camargo, 1587 (salão do Júri).
LEILOEIRO: O leiloeiro Oficial será o Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO: Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação 0,5% sobre o valor do bem a ser pelo arrematante. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. Eu, _____(Tiago Henriques Demetrio), Analista Judiciário, que o digitei, subscrevi.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 57/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2001.08-0
ACUSADO(A): João Julio Batista, filho de Maria da Luz Pantu e João Batista, natural de Manoel Ribas/pr, portador do RG nº 02454630, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE ante a superveniência da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Ortigueira, 30 de julho de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 59/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2000.22-4
ACUSADOS: ELIZAEL DOS SANTOS FERREIRA, filho de Eloina dos Santos Ferreira e Lauro Ferreira Mendes, nascido aos 01/05/1981, natural de Ortigueira/PR, portador do RG nº: 8.690.098-0, residente em lugar incerto; EMERSON LUIZ LOBACHINSKI PIRES, filho de Eva de Lourdes Lobachinski Pires e Reinaldo Rosa Pires, nascido os 21/08/1979, natural de Guarapuava/PR, portador do RG nº 8.145.822-7, residente em lugar incerto; HENDER FERNANDO GOMES, filho de Laurides Izabel Gomes e Moacir Gomes, nascido aos 11/01/1980, natural de Londrina/PR, portados do RG nº 8.077.389-7, residente em lugar incerto.
Intimação dos sentenciados acima nominados, dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção da Punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Os sentenciados terão o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformarem com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Ortigueira, 06 de novembro de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 58/2012 PRAZO 30 DIAS - AUTOS 2011.05-4
ACUSADO(A): CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, filho de Neli de Fátima da Motta Oliveira e Luiz Iran de Oliveira, nascido aos 12/10/1989, natural de Ortigueira/PR, portador do RG nº 10.179.795/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) Réu(s) acima nominado(s) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste(m) acerca do Termo de Promessa Legal e Auto de Exame de Eficiência de Arma de Fogo, acostado às fls. 95 do auto de Ação Penal - procedimento ordinário acima citado, bem como quanto à necessidade da contraprova do referido Laudo, conforme Resolução nº 134/2011 do CNJ.
Ortigueira, 06 de novembro de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉ ROSILDA RAMOS DA SILVA
PRAZO: 60 DIAS
A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré ROSILDA RAMOS DA SILVA, filha de Leontina Ramos da Silva e José Ramos da Silva, nascida aos 12.02.57, a qual antes residia em Ponta Grossa (PR), no Bairro Vila Cristina, na Rua Teixeira de Freitas, ao lado do nº. 220, atualmente em lugar incerto e não sabido**,** pelo presente INTIMA-A de que em decisão datada de 27.09.2012 foi EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA A RÉ, com fulcro nos artigo 107, IV, c/c os arts. 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, nos Autos de Processo Criminal nº. 1992.029-8 (NU 0000011-11.1992.8.16.0124). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 06.11.2012. Eu, ...(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimi e subscrevi.
.....
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170
CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Autos nº 04/2011 - INVENTÁRIO.
Requerente: MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA.
Requerido:JOEL NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE.
Valor da Causa: R$-24.022,23.
OBJETO: CITAÇÃO DA HERDEIRA JOELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/05, abaixo transcrita, e do Termo de Retificação de Declarações Preliminares de fls. 105/112 abaixo transcrito, por resumo, e para, querendo, no prazo legal de 20 (vinte) dias, manifestar interesse no feito e integrar o pólo passivo. Ficando ainda INTIMADO, do r. despacho de fls. 64, abaixo transcrito. **PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/05 RESUMIDA**: "MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.003.513-8 SSP/PR e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 035.562.979-81, residente e domiciliada na Rua Edgar Balduino Reckziegel - nº. 1.517, cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, através de seu procurador e advogado assinado "in fine", com escritório profissional na Rua Jorge Ferreira - 675, cidade de Francisco Alves, comarca de Iporã Estado do Paraná, vem com os devidos respeitos e acatamentos perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 987 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer: ABERTURA DE INVENTARIO Em decorrência do falecimento de JOEL NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelos seguintes fatos e fundamentos: DOS FATOS A requerente era Convivente em União Estável com JOEL NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA falecido nesta cidade de Palotina - PR em 25.01.2010, conforme Certidão de Óbito inclusa; O "de cujus", a época do falecimento, era civilmente Divorciado de Francisca Antonia Soares, desde 09.06.2006, (cf.incluso doc.), entretanto, convivia maritalmente em União Estável com a Requerente há mais de dezessete (17) anos e dessa união não tiveram filhos, mas da primeira união conjugal o falecido teve seis (6) filhos, atualmente todos maiores e capazes, a saber: * IDELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA - * JOELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - * RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - * FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA - * FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - * NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA. o falecido não deixou testamento ou declaração de última vontade, ficando, no entanto, bens a partilhar no montante de R$ 24.022,23 (vinte quatro mil, vinte e dois reais, vinte e três centavos),
correspondentes: .L 50 dos direitos de um [móvel Urbano no valor de R$ 17.500,00 2. Um veículo Corcel-li na o 1981 no valor de R$ 3.500,00 e 3.Saldo remanescente de direitos Rescisórios no valor de R$ 3.022,23 e deixou dívidas no valor de R$ 13.610,82 (treze mil, seiscentos e dez reais, oitenta e dois centavos); De conseqüência, necessário se torna proceder ao INVENTÁRIO dos bens existentes, que deverá processar-se pelo Rito Ordinário em razão da não concordância amigável entre as partes. DO DIREITO De acordo com o artigo 983, do Código de Processo Civil: O processo de Inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a
requerimento de parte (redação dada pela Lei nº.11.441, de 2007). Tendo em vista que a Requerente tem legitimidade para requerer abertura do Inventário nos termos do artigo 987, do mesmo diploma legal, pede-se a instauração de tal procedimento. DO PEDIDO Diante do exposto, respeitosamente r e que r de Vossa Excelência: A abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de JOEL NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA; b) A partilha dos bens do espólio, cujos documentos que habilitam inicial, encontram-se inclusos; c) Seja nomeada para o cargo de Inventariante MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA
mediante lavratura do termo de compromisso (art. 990, 11 do CPC), em cuja administração parcial dos bens se encontra; d) A irrelevância do atraso na apresentação desse pedido, feito em desconformidade com o art. 983, do CPC; e) A juntada dos inclusos documentos; f) A ser admitida a fazer as declarações de direito e o que mais se fizer necessário intimando-a para que compareça em juízo via seu patrono e : No prazo de cinco (5) dias proceda a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante (art990 § único CPC). E no prazo de vinte (20) dias (art993 CPC) apresentar as Primeiras Declarações. Bem como, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel andamento do referido Inventário até sua final conclusão (artigos 991 e seguintes - CPC); g) Desde já, seja determinada a Citação dos herdeiros necessários, cujo rol e qualificação completa com os respectivos endereços, será fornecida por ocasião da apresentação das Primeiras Declarações; h) Após vencidos os trâmites legais, seja julgada a partilha realizada nos autos, atribuindo a cada herdeiro a parte que lhe couber segundo disposições contidas na legislação vigente, expedindo-se o competente Formal de partilha em favor da Requerente; i) A condenação dos honorários dos Contestantes, se houverem, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, pela juntada de novos documentos. Atribuindo-se a causa o valor de R$ 24.022,23 (vinte quatro mil, vinte e dois reais, vinte e três centavos), Termos em que, sempre respeitosamente com os inclusos documentos, pede e espera deferimento.
TERMO DE DECLARAÇÕES PRELIMINARES: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ. AUTOS Nº.: 4/2011 - INVENTÁRIO Inventariante: MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA Inventariado : JOEL NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA. Já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, na qualidade de INVENTARIANTE, através de seu procurador e advogado infra assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue: Que, tendo tomado conhecimento da petição de fs.91, subscrita pelo ilustre Procurador do Estado, a Inventariante, com o fito de agilizar o andamento processual, procurou a Receita Estadual - área de Palotina - PR e foi informada que a Guia GR/PR para recolhimento do ITCMD só poderá ocorrer após elaborado o Plano de Partilha, motivando o presente pedido de: EMENDA AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES Que o faz nos seguintes termos: A teor do artigo 993 - CPC, desnecessário é a apresentação de Plano de Partilha nesta fase processual, entretanto, atendendo o interesse da Fazenda Pública Estadual (petição de fs.91), considerando-se ainda, que equivocamente efetuamos pedidos desnecessários no requerimento final das Primeiras Declarações primitiva, e com a atual ensejará desde logo o eventual contraditório dos herdeiros à serem citados, r e q u e r Sejam desconsideras as Primeiras Declarações de fs.67/71, para substituí-las pela presente, bem como sejam admitidos a manutenção dos documentos de fs.71/89. DO AUTOR DA HERANÇA JOEL NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA. A época do falecimento, era civilmente Divorciado de Francisca Antonia Soares, desde 09.06.2006, entretanto, convivia maritalmente em União Estável com MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA há mais de dezessete (17) anos e dessa união não tiveram filhos, mas da primeira união conjugal o falecido teve seis (6) filhos, faleceu com 54 anos nesta cidade de Palotina - PR em 25.01.2010, era natural de Mairi - BA, portador da Céd. Ident. RG nº. 3091026-5 SSP/PR e do CPF/MF 431.086.879-72, residente e domiciliado na Rua Edgar Balduino Reckziegel - nº. 1.517, Bairro CAIC, cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, não deixando testamento ou qualquer outra manifestação de última vontade. DA MEEIRA E HERDEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL Conforme dito anteriormente, o "de cujus" convivia há mais de dezessete (17) anos em União Estável com MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Céd. de Ident. RG n.º 7.003.513-8 SSP/PR e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.562.979-81, residente e domiciliada na Rua Edgar Balduino Reckziegel - nº. 1.517, cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná. DOS HERDEIROS FILHOS. Como dito anteriormente, o "de cujus" não teve filhos/ herdeiros advindos da segunda união conjugal com a Inventariante, entretanto, da primeira união o falecido teve seis (6) filhos, atualmente todos maiores e capazes, a saber: Idelmo Gonçalves de Oliveira, Brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na Rua Gov. Roberto Silveira - 880, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Joelma Gonçalves de Oliveira, Brasileira, casada, residente na cidade de Brusque - SC, em endereço ignorado; Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado na Rua Angelo Marchezan - 118, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Fabiana Gonçalves de oliveira Brasileira, casada, comerciária, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Silveira - 99, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Fábio Gonçalves de Oliveira Brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na Rua Angelo Marchezan - 118, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Nilson Gonçalves de Oliveira Brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na Rua Gov. Roberto Silveira - 880, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná. (Todos com documentos pessoais: Cédulas de Identidades - RG e Cadastros de Pessoa Física - CPF/MF, desconhecidos pela Inventariante). DOS BENS ÁSEREM PARTILHADOS 1.DIREITOS sobre a Parte ideal de 50% sobre o "LOTE DE TERRAS SOB Nº. 07, da QUADRA nº. 695, constante da planta do Loteamento de uma área de terras constituída pela Chácara nº. 385, do perímetro suburbano da cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná, com área total de 253,00 metros quadrados, com a frente para a Rua "A", onde mede 11,00 metros, confrontando com o lote nº.06, no lado direito medindo 23,00 metros, com o lote nº. 352, no lado esquerdo medindo 23,00 metros, fundo com o lote nº.08, medindo 11,00 metros, todos da mesma quadra, situada atualmente na Rua Edgar Balduino Reckziegel - nº. 1.517, Bairro CAIC, contendo uma casa mista (madeira e alvenaria) com 42,00 ms2, Imóvel objeto do Contrato de Venda e Compra celebrado com IMOVALE - Imobiliária Vale do Piquiri Ltda., tendo o seu Valor atual e total do Imóvel e benfeitoria estimados em R$ 35.000,00" e valor do percentual a ser partilhado R$ 17.500,00. 1. Veículo, Ford/Corcel-II hobby, ano de fabricação e modelo 1981, comb.-álcool 5P/78CV placa AKN-1358 Palotina-Pr., no valor de R$ 3.500,00. Saldo pecuniário em espécie, remanescente da Rescisão Contratual com o Município de Palotina - PR, já deduzidas as despesas do espólio R$ 3.005,68. Soma total R$ 24.005,68. Ressaltando-se a presente: PRESTAÇÃO DE CONTAS "antecipadas" do valor originário de R$ 8.837,34 (oito mil, oitocentos trinta e sete reais, trinta e quatro centavos) PROVENIENTES da Rescisão Contratual com o Empregador MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR, consoante inclusa cópia do comprovante de pagamento.

DEDUÇÕES/PAGAMENTOS DE DESPESAS * R$ 149,90 - Auto Peças Seleta, em 05.02.2010. R$ 273,47 - Auto Peças Seleta, em 28.01.2010. R$ 123,42 - HSBC Bank Brasil S/A, em 10.03.2010. R$ 103,81 - HSBC Bank Brasil S/A, em 10.03.2010. R$ 104,81 - HSBC Bank Brasil S/A, em 10.03.2010. R$ 104,81 - HSBC Bank Brasil S/A, em 24.03.2010. R$ 104,81 - HSBC Bank Brasil S/A, em 24.03.2010. R$ 104,81 - HSBC Bank Brasil S/A, em 24.03.2010. R$ 179,10 - Farmácia Stº. Antonio, em 03.03.2010. R$ 377,47 - BBM Com. Veíc. Ltda, em 05.03.2010. R$ 141,16 - Cartão Credicar em 05.03.2010. R$ 54,09 - Cartão Credicar, em 05.03.2010. R$ 3.500,00 - Hon. Adv. Dr.Valter, em 09.03.2010. R$ 510,00 - Hon.Adv.Dr.Antonio, em 10.03.2010. Total R$ 5.831,66 (CINCO MIL, OITOCENTOS TRINTA E UM REAIS, SESSENTA E SEIS CENTAVOS); Que o Imóvel e numerário/ Saldo pecuniário em espécie se encontram na posse da Inventariante, e o Veículo está na posse dos herdeiros filhos, representados por Fábio Gonçalves de Oliveira. Valor total dos bens à serem partilhados R$ 24.005,68 (vinte quatro mil, cinco reais, sessenta e oito centavos); DAS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES DO ESPÓLIO. Sobre os bens mencionados no item "IV" não pesam dívidas ativas ou passivas, ônus reais ou convencionais, nem hipotecas de qualquer natureza, entretanto, o espólio deixou dívidas pessoais ainda pendentes, vencidas e a vencer, que se resume em: 1. Unibanco (emp. consignado) valor pendente em 26.01.2010. R$ 11.474,18 2.Banco Itaú(emp. crédito pessoal)valor pendente em 24.03.2010. R$ 2.136,64. Soma total R$ 13.610,82 (Treze mil, seiscentos e dez reais, oitenta e dois centavos). Que os credores ficarão sub-rogados em seus direitos diretamente perante à Convivente meeira e herdeira e juntos aos demais herdeiros/filhos, cada um assumindo sua quota parte proporcional a herança recebida. DOS CREDITOS. O espólio não deixou créditos ativos ou passivos pendentes. DO ESBOÇO DE PARTILHA Monte mor R$ 24.005,68. Pagamento à Convivente Meeira e herdeira (75%) R$ 18.004,26. Pagamento de herdeiros (25%) R$ 6.001,44. Aos 06 filhos valor individual de R$ 1.000,24. PAGAMENTOS 1. Os bens existentes, descritos, avaliados e mencionados montam em R$ 24.005,68 (vinte quatro mil, cinco reais, sessenta e oito centavos); 2. Que, dividindo esse montante em duas partes iguais, (50% cada) uma passa a pertencer a Convivente meeira, (em conformidade com os artigos 1.723/1725 c.c. art.1.658 Cód. Civil) no valor correspondente a R$ 12.002,84 (doze mil, dois reais, oitenta e quatro centavos); Que, dividindo o saldo remanescente, em outras duas partes iguais,(em consonância com o artigo 1.790,II ,Cód. Civil) passa a pertencer a Convivente meeira R$ 6.001,42 (seis mil, um real, quarenta e dois centavos); Totalizando o percentual da Convivente meeira e herdeira em 75% (setenta e cinco por cento); E Saldo remanescente no percentual de 25% (vinte cinco por cento) aos seis herdeiros, no valor individual correspondente a R$ 1.000,24 (um mil reais, vinte e quatro centavos). E em assim sendo, procede-se os pagamentos na seguinte forma: À CONVIVENTE MEEIRA E HERDEIRA MARIA APARECIDA PALMEIRA DA COSTA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Céd. de Ident. RG n.º 7.003.513-8 SSP/PR e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.562.979-81, residente e domiciliada na Rua Edgar Balduino Reckziegel - nº. 1.517, cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná. H A V E R Á Para pagamento de sua meação e de sua quota parte na herança o equivalente à 75% (setenta e por cento), dos bens descritos no item IV, números 1, 2 e 3, no valor atual correspondente a R $ 12.002,84 (doze mil, dois reais, oitenta e quatro centavos) E AOS HERDEIROS ADIANTE NOMINADOS E JÁ QUALIFICADOS. Idelmo Gonçalves de Oliveira, Brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na Rua Gov. Roberto Silveira - 880, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Joelma Gonçalves de Oliveira, Brasileira, casada, residente na cidade de Brusque - SC, em endereço ignorado; Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado na Rua Angelo Marchezan - 118, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Fabiana Gonçalves de oliveira, Brasileira, casada, comerciária, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Silveira - 99, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Fábio Gonçalves de Oliveira, Brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na Rua Angelo Marchezan - 118, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná; Nilson Gonçalves de Oliveira, Brasileiro, estado civil ignorado, residente e domiciliado na Rua Gov. Roberto Silveira - 880, cidade e comarca de Palotina Estado do Paraná. (Todos com documentos pessoais: Cédulas de Identidades - RG e Cadastros de Pessoa Física - CPF/MF, desconhecidos pela Inventariante). H A V E R Á Aos seis (06) herdeiros o remanescente de 25% (vinte e cinco por cento), na percentagem individual de 1/6 avos sobre 25% correspondentes a 4.17 (quatro vírgula dezessete por cento) dos bens descritos no item IV, números 1, 2 e 3, no valor atual equivalente respectivamente a R$ 6.001,42 (seis mil, um real, quarenta e dois centavos) e R$ 1.000,24 (um mil reais, vinte e quatro centavos) Totalizando o presente esboço de partilha em R$ 24.005,68 (vinte quatro mil, cinco reais, sessenta e oito centavos).**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**Institui o Código Civil.
TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. CAPÍTULO III
Do Regime de Comunhão Parcial. Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. LIVRO V
Do Direito das Sucessões TÍTULO I
Da Sucessão em Geral CAPÍTULO I
Disposições Gerais. Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. DOS REQUERIMENTOS Ante ao exposto, a INVENTARIANTE respeitosamente REQUER se digne Vossa Excelência em: Receber e admitir as novas Primeiras Declarações na forma exposta, tomando-as por Termo, segundo a disposição legal contida no artigo 991/993 do Código de Processo Civil, procedendo-se em seguida na forma do artigo 999 e seguintes do mesmo diploma legal; Determinar as Citações - via postal na forma do art.222 CPC - dos Herdeiros nominados e qualificados no item III desta, para querendo, em dez (10) dias manifestarem-se (art.999 - CPC), bem como, para DECLINAR o endereço atual e completo da herdeira Joelma Gonçalves de Oliveira; Determinar a Intimação da repartição arrecadadora Fazenda Pública do Estado, para querendo, em dez (10) dias manifestar-se (art.1.000 - CPC); Admitir a JUNTADA do documento subseqüente: Certidão de avaliação da Prefeitura Municipal de Palotina-PR, documento emitido em 08.06.2011; Determinar o prosseguimento do feito. Sendo essas as declarações preliminares que se fazem necessárias, prometendo trazer em juízo, qualquer outra informação que venha decorrer no presente Inventário. Termos em que, sempre respeitosamente. Pede e espera deferimento.
DESPACHO DE FLS. 64: "I - Nomeio inventariante Maria Aparecida Palmeira da Costa, mediante compromisso pessoal.Intime-se para assinatura do
termo de compromisso no prazo de 05 dias. 11 - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC). 111 - Em seguida, com as cópias necessánas, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). IV - Não havendo impugnação às pnmeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011),
Intimando-se o inventariante para prestá-las. V - Após às últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012). VI - Cumprido o item anterior, ao Contador-Partidor para cálculos dos impostos, dizendo as partes em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. Palotina, 15 de março de 2011. (a) Marcio Rigui Prado"
PALOTINA-PR, em 06 de novembro de 2012. Eu, (ELISAMA MARA DE SOUZA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão CriminalEDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Processo Crime n.º 2010.1774-5** que a Justiça Pública move contra: **ANDRE LUIZ CHAGAS,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 20/08/1982, filho de Arvino Chagas e de Solange Ribeiro Amorim, C. I. Rg. nº 8.793.324/PR, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1334 - Bairro Leblon - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do artigo 147 do Código Penal e do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c artigo 7º da Lei nº 11.340/06 e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"1º Fato: No dia 16 de setembro de 2010, por volta das 22h30min, no interior da residência, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1334 - Bairro Leblon, o denunciado ANDRE LUIZ CHAGAS, dotado de vontade livre, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, declarou q vitima, sua companheira, Juçara de Oliveira, que a mataria, caso ela o deixasse, ameaçando, assim, com tais palavras de causa-lhe mal injusto e grave. 2º Fato: Nas mesmas circunstancias de tempo e lugar descritas acima, o denunciado ANDRE LUIZ CHAGAS, de forma voluntaria e consciente da ilicitude a vitima, sua companheira, Juçara de Oliveira, mediante tapas no rosto e um soco no seio direito, praticando, assim, vias de fatos em virtude da relação familiar."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de **Processo Criminal n.º2008.2906-5**, que a Justiça Pública move contra **LEANDRO ALVES MACHADO**, brasileiro, filho de Ismael Gonçalves Machado e de Mara Cristina Alves, nascido em 26/12/1988, natural de Paranaguá - Pr., residente na Rua Senador Marques, nº 93 - Bairro Divinéia - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (07/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de **Processo Criminal n.º2009.176-6**, que a Justiça Pública move contra **LUIZ CARLOS CLARINDO, vulgo "Beto"**, brasileiro, filho de Elias Clarindo e de Lenil Norato Clarindo, nascido em 31/05/1967, natural de Paranaguá - Pr., residente na Rua Antonio Jose Santana Lobo, nº 427 - Bairro Vila Guarani - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (07/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **WESLEY BENÍCIO,** nascido aos 02.10.1984, natural de Tamboara - PR, filho de Hildo Francisco Benício e Juraci Tavares, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1631-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, §9º, c/c artigo 61, inciso II, alínea "a", ambos do Código Penal, em liame com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 21 de junho de 2012, por volta das 16:00 horas, na residência situada na Rua Princesa Isabel, nº. 1715, no município de Tamboara - Pr, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI,** nascido aos 10.08.1985, natural de Paranavaí - PR, filho de Maria Lucia dos Santos Zimiani e Flávio Zimiani, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1818-4, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 34, da Lei de Contravenções Penais e artigo 28 da Lei 11.343/2006, pelo fato ocorrido no dia 14 de junho de 2011, por volta das 14:30 horas, nas imediações da Rua Aristides Lobo, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 07 de novembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **MARCELO NOGUEIRA,** brasileiro, RG nº 9.538.969/PR, filho de Clarindo Nogueira e Laudicéia Ferreira Nogueira, nascido aos 11.05.1983, natural de Paranavaí/PR, residente na Rua Distrito Federal, nº 280, esquina com a Rua Jornalista Waldomiro Boddini Neto, ou Rua das Camélias, nº 358, Jardim Borba Gato, próximo ao Hospital Paraná, em Maringá/PR, atualmente em lugar ignorado, fica,

pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal, à Av. Paraná, 1422, Edifício do Fórum -, no dia **29.11.12 às 12:45h,** a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de **Processo Crime n. 2010.1222-0**, em que foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Advertência: O não comparecimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, na forma prevista no art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal.
Paranavaí, 01 de novembro de 2012.
Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de citação do(s) réu(s) EULÁLIO MARTINEZ e VALDEMIR MARTINS AGUIAR, abaixo qualificados, com prazo de 15 (quinze) dias.
O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (*expedido nos autos n.º 2005.39-8 de AÇÃO PENAL (numeração única 0000039-95.2005.8.16.0132), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face dos réus EULÁLIO MARTINEZ, RODILEI DIONISIO ALVES, RONALDO DE LARA CIRINO e VALDEMIR MARTINS AGUIAR*), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a CITAÇÃO e intimação dos acusados EULÁLIO MARTINEZ, paraguaio, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº. 507.356-Paraguai, filho de Maria de Jesus Martinez, natural do Paraguai, nascido em 10.12.1946, residente na Rua Yrenda Jue nº 550, centro, em Luque - Paraguai, atualmente em local incerto e VALDEMIR MARTINS AGUIAR, vulgo "Chiquinho Gavião", brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº. 4.783.448-1/PR, filho de José Martins Aguiar e Maria Conceição Aguiar, natural de Peabiru - PR, nascido aos 20.01.1969, atualmente em local incerto, incurso/s nas sanções do(s) artigo(s) 163, parágrafo único, III, combinado com o art. 29 do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da inicial acusatória, em síntese: "No dia 30 de janeiro de 2005, em horário não exatamente precisado, mas certamente durante a madrugada, na Delegacia de Polícia Civil de Araruna, nesta Comarca de Peabiru - PR, os denunciados EULÁLIO MARTINEZ, RODILEI DIONISIO ALVES, VALDEMIR MARTINS AGUIAR e RONALDO DE LARA CIRINO, agindo com consciência e vontade, aderindo uns à conduta dos outros em concurso, destruíram parte das instalações da carceragem onde estavam regularmente detidos pela prática de outros crimes, serrando grades de uma cela e a tranca de uma porta, em seguida alcançado o forro do teto e empreendendo fuga pelo telhado, causando ao Estado do Paraná, a quem pertence o prédio, um prejuízo ainda não avaliado (informações de folha 03, fotografias de folha 04 a 06 e 16/17) ", para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em), por escrito e por intermédio de advogado(s) constituído(s), resposta(s) à acusação, nos termos do art.396 do Código de Processo Penal, ficando consignada de que não apresentada a defesa no prazo legal, ou se os acusados não constituírem defensor, haverá nomeação de procurador dativo. Fica ainda consignada as advertências contidas no art. 367 do Código de Processo Penal, que prescreve: "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*" E para que não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de 2012. Eu _____/ Elisa Reiko Miazaki, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGINAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Autos nº 2005.985-9
Réus: CLAUDINEI DA SILVA
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2005.985-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do Art. 16 Lei 10826/0 , a pessoa de **CLAUDINEI DA SILVA**, FILHO DE Cleusa da Silva e de José Martins dos Santos, nascido em Curitiba/PR, 23.09.1986, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO**, como incurso nas sansões do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, a pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.**. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 07 de novembro de 2012. Eu ---------(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER JUIZ DE DIREITO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

ODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
1' VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE PONTRAC MAQ. AGRÍCOLAS S/A (CNPJ n°. 78.445392/0001-90, na pessoa de seu representante legal.. PRAZO 20 DIAS. AUTOS: 360/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, exequente MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos faltos alegados na inicial. Débito no valor originário de **R$ 822,20 (oitocentos e vinte e dois reais vinte centavos)** mais acessórios. Ponta Grossa, 29 de outubro de 2012.
Glàdys Stolz Vendrami
Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2008**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
1' VARA CÍVEL
EDITAL CITACÀO DE**MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO** (CPF/MF n° 064.176.449-95. PRAZO 20 DIAS LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o Executado MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância inicial de R$ 5.938,04 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) e demais acréscimos ou nomear bens à penhora, podendo embargar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 730/2008, promovida por PROVENCE VEÍCULOS LTDA contra MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 09 dias do mês de outubro de dois mil e doze.
Glkdys Stolz Vendrami Escrivã
PFRTID

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA

P VARA CÍVEL

EPITAL ENCERRAMENTO PA FALÊNCIA PE MAOSOL INPÚSTRIA E COMÉRCIO PE CLIMATIZACÃO LTDA. Pr. LUIZ HENRIQUE MIRANPA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, dos Autos n°. 102/2001-NU- 3987-35.2001.8.16.0019 de FALÊNCIA e nos termos da parte final da r. sentença de fls. 1872/1873 a seguir transcrita: "Posto isto, na forma do artigo 132 do Pecreto-Lei 7.661/45, encerro a falência de MAQSOL INPÚSTRIA E COMÉRCIO PE CLIMATIZAÇÀO LTPA. Expeça-se o edital referido no art. 133, § 2º da Lei de Falências. Restituam-se os livros e papéis arrecadados à Falida, advertindo-se-a para o disposto no art. 133, § 3º da Lei de Quebras. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e comunicações de estilo. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 30 de julho de 2012. (a) Luiz Henrique Miranda, Juiz de Direito".Ponta Grossa, 31 de outubro de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã
Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.3294-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSÉ AMAURI DOS SANTOS vulgo "Adriano" ou "Véio",** brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, RG n ° 8.381.666-0/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 03/05/1982, filho de Amadeu Clato dos Santos e de Tereza dos Santos e **LAUDEMIR MENDES vulgo "Lalau"** brasileiro, solteiro, pintor automotivo, RG n° 8.615.056-5/PR, nascido aos 10/01/1984 em Ponta Grossa/PR, filho de Francisco Mendes e de Ana Mendes; nos seguintes termos:
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS e LAUDEMIR MENDES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas a que foram condenado(s), no valor de **R$ 191,69 (cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos)**, sendo este valor dividido entre os réus; intimar o réu Laudemir a efetuar o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R$ 3.306,37(três mil e trezentos e seis reais e trinta e sete centavos)**, intimar o réu José Amauri a efetuar o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R$ 4.408,50 (quatro mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos),** ***sob as penas da Lei.*** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1802-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MARCOS ANTÔNIO ÁVILA SANTANA,** brasileiro, solteiro, filho de Erone Santana e de Soeli do Rocio Ávila Santana, RG n° 7.231.968/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 17/10/1968; nos seguintes termos:
MARCOS ANTÔNIO ÁVILA SANTANA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado(s), no valor de **R$ 212,18 (duzentos e doze reais e dezoito centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1873-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DYONATTAN SIQUEIRA,** brasileiro, solteiro, RG n° 8.689.397/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 17/02/1983, filho de Luiz Antônio Pedroso e de Josélia Aparecida Siqueira; nos seguintes termos:
DYONATTAN SIQUEIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado(s), no valor de **R$ 250,92 (duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos)**, ***sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3680-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ANDRÉ FERREIRA CORREIA,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG n° 12.508.495-8/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 15/11/1990, filho de Aldevino Antunes Correia e de Maria de Lourdes Ferreira Correia; nos seguintes termos:
ANDRÉ FERREIRA CORREIA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado(s), no valor de **R$ 3.038,19 (três mil e trinta e oito reais e dezenove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 16.509-11.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora do menor L.R.S.F. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de SILVIA REGINA DOS SANTOS FERRAZ**, filha de Sebastião Ferraz e Ana Alice dos Santos Ferraz, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a **INTIMAÇÃO** da r. liminar proferida no sequencial 12, item II, a seguir transcrito: "**II - Por estes motivos, defiro, liminarmente a guarda provisória de L.R.S.F. aos requerentes L.S.F. e R.F.B.F., mediante a assinatura do competente termo de entrega e compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe é confiado - art. 32 do ECA. Expeça-se o termo. Comunique-se ao Programa Guarda Solidária de que fica autorizada a reinserção dos requerentes no referido Programa, com informações em 15 (quinze) dias. Também para os fins e acompanhamento, com relatórios a este Juízo em 60(sessenta) dias.**" *E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.*
C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 12.532-11.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores dos menores M.S.G. e J.M.S.G. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de JORGE DE JESUS GIMENEZ**, filho de Joaquim Gimenez e Maria Conceição Gimenez e **REGIANE DE FATIMA DA SILVA**, filha de Sebastião Ferreira Silva e Iolanda Martins Silva, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a **INTIMAÇÃO** da r. liminar proferida no sequencial 08, item II, a seguir transcrito: "**II - Por estes motivos, *defiro, liminarmente a guarda provisória de M.S.G.* e *J.M.S.G.* à requerente *A.C.S.*, mediante a assinatura do competente termo de entrega e compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe é confiado - art. 32 do ECA. Expeça-se o termo. Comunique-se ao Programa Guarda Solidária para inserção no Programa, com informações em 15 (quinze) dias, inclusive se tem conhecimento do endereço dos genitores das crianças em tela. Também para os fins e acompanhamento, com relatórios a este Juízo em 60(sessenta) dias.**" *E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.*

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 22.453-91.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora dos menores J.C. e L.T.C. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de LUCIMARA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO**, filha de João Dias do Nascimento e Anice Mariza Dias do Nascimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a **INTIMAÇÃO** da r. liminar proferida no sequencial 12, item II, a seguir transcrito: "**II - Por estes motivos, defiro, liminarmente a guarda provisória de M.J.C. e L.T.C. à requerente L.F.D.N., mediante a assinatura do competente termo de entrega e compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe é confiado - art. 32 do ECA. Expeça-se o termo. Comunique-se ao Programa Guarda Solidária para inserção no Programa, bem como para que providencie a juntada de certidão de óbito do genitor, com informações em 15 (quinze) dias.**" *E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.*

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR Nº 21.204-08.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores do menor J.H.P.M.C. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de JEISEBEL PIRES DE MORAES**, assistida por sua representante legal, senhora Roseli Teresinha Correia e **ALISSON BUENO CORREA,** filho Vital Brazil Correa e Geni Bueno Correa, com prazo de 20 (vinte) dias, aos réus, para contestarem em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a **INTIMAÇÃO** da r. liminar proferida no sequencial 26, item V, a seguir transcrito: "**V - Posto isto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO, liminarmente o pedido, e antecipo os efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar a suspensão do poder familiar de JEISEBEL PIRES DE MORAES e ALISSON BUENO CORREA em relação a sua filha JOAO HEMILIO DE PIRES MORAES CORREA, devendo a criança permanecer, por ora, acolhida na instituição onde se encontra.**" *E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.*

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÕES, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR **LUIZ CARLOS BOER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos **AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA nº 1417-61.2011.8.16.0137**, expedidas dos **AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15848-77.2010.01.3600 (JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO)** em que figura como Exequente a **FAZENDA NACIONAL** e Executado **LUIZ CESAR PONTES**, serão levados à venda em leilão os bens de propriedade do executado, que será realizado na forma a seguir:

1º LEILÃO: **30/11/2012 às 13:30 horas**, venda para o lance de valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

2º LEILÃO: **10/12/2012 às 13:30 horas**, venda para o lance de maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

DESCRIÇÃO DOS BENS: ***"01 (um) aparelho celular Iphone 3GS, 32 gigas e 01 (um) notebook Positivo Intel".***

DEPOSITÁRIO: O executado Luiz Cesar Pontes.

ÔNUS: nada consta nos autos acima mencionados.

VALOR DO SALDO DEVEDOR: R$ 2.757,27 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados em 11/09/2012.

AVALIAÇÃO: Os bens foram avaliados no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), na data de 24/01/2012.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização dos leilões nas datas e horários marcados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: Através do presente edital fica o executado devidamente INTIMADO das datas, horários e local acima designados, para a realização dos leilões dos bens acima descritos, se porventura não for encontrado pessoalmente para intimação. NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum e na forma prevista em Lei.

Porecatu (PR), 06 de novembro de 2012. Eu, ___ (Erika Cassiana do Carmo), digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de INTERDIÇAO nº 121/2003

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA

Data de Nascimento: 10/06/1930 **Profissão**: aposentado

Identidade RG: 9.556.089-0

Endereço: Rua Ramiro Delfino, nº 161, Vila Iguaçu, na cidade e Comarca de Porecatu/PR.

Interditado: MANOEL DA SILVA,
Data de nascimento: 06/01/1943
CPF/MF: 010.613.039-00
Endereço: Fazenda Rancho Alegre, s/nº, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.
Data da sentença: 01/08/2012
Causa da Interdição: Anormalidade psíquica de caráter permanente.
Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.
Curador(a) nomeado(a):: SRA. TANIA CRISTINA DA SILVA, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 9.417.610-7 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.898.469-76, residente e domiciliada na Fazenda Rancho Alegre, casa nº 02, na cidade e Comarca de Porecatu/PR.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MANOEL DA SILVA e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 24 de Outubro de 2012. Eu (_____) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a **NATALIA BARABACH,** que tramita nesta Secretaria os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **261/2011**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** e executado **NATALIA BARABACH,** e através deste, fica o executado acima citado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, que perfaz a quantia de **R$ 251,72 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) e demais acréscimos legais**, ou garanta a execução com oferecimento de bens a penhora, sob pena de assim não o fazendo, sejam penhorados quantos bens forem necessários à total satisfação da dívida, exceto os bens considerados impenhoráveis, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, tudo em conformidade com os documentos juntados aos autos. E, para que chegue ao conhecimento do executado e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 07/11/2012.Eu, ,Jakson Leandro Luz - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
Diretor de Secretaria
Analista Judiciário

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **INTERDIÇÃO** sob o nº **780/2010**, onde é requerente **DIONISIO HATLAN** e requerido **AFONSO HATLAN**, decretou a interdição desta, conforme sentença, cuja parte final passo a transcrever: "*Diante do exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de AFONSO HATLAN, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador seu irmão Dionisio Hatlan*" (...).E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 07/11/2012. Eu, ,Jakson Leandro Luz - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
DIRETOR DE SECRETARIA
Assina por determinação judicial
Portaria 12/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU JORGE DE OLIVEIRA PENTEADO.
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu JORGE DE OLIVEIRA PENTEADO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Quedas do Iguaçu-Pr, filho de Pedro de Oliveira Penteado e Sebastiana das Dores Santos Penteado, nascido aos 19/02/1974, portador do RG nº 6.069.115-0/SSP-PR, que nos autos de Processo Crime nº 2009.315-7, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 27/01/2012, foi o mesmo CONDENADO nas sanções do art. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, combinados com os arts. 5º e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que ser contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.
Cleoni Sartor - Escrivã
Portaria nº 07/09

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Edson José Alves Julio.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 2193-05.2009.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS ALEXSANDER LTDA E EDSON JOSÉ ALVES JULIO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 2 08 0063 3-20, inscrita em 11/12/2008, no valor de R$ 37.960,02, nº 90 6 08 02542-08, inscrita em 11/12/2008, no valor de R$ 94.900,29, nº 90 6 08 025043-99, inscrita em 11/12/2008, no valor de R$ 91.104,18, nº 90 7 08 003021-68, inscrita em 11/12/2008, no valor de R$ 2.561,68, sendo atribuído o valor da causa em R$ 395.912,34. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Diego S/A, na pessoa de seu represente legal Maria Posada Di Rende, e os representantes Serafino Giovani Di Rende e Maria Posada Di Rende.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 49-78.1997.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. EXECUTADO(S): DIEGO S/A, MARIA POSADA DE DI RENDE E SERAFINO GIOVANI DI RENDE. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 31.181.943-5, inscrita em 13/12/1993, no valor de R$ 2.790,48, sendo atribuído o valor da causa em R $ 15.671,86. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Almir Salvio.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 237-95.2002.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA ALTO VALE UNICARGA LTDA E ALMIR SALVIO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02637990-3, inscrita em 05/07/2002, no valor de R$ 2.181,39, nº 02637991-1, inscrita em 05/07/2002, no valor de R$ 4.005,60 sendo atribuído o valor da causa em R$ 6.889,78. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Cristiano Becker.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 799-26.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): CRISTIANO BECKER. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 09 006713-41, inscrita em 24/09/2009, no valor de R$ 140.318,88, sendo atribuído o valor da causa em R$ 261.100,06. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Jacinto Kaiss Dubiela.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 4326-83.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): JACINTO KAISS DUBIELA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 10141602-0, inscrita em 17/07/2010, no valor de R$ 329,56, nº 10141603-8, inscrita em 17/07/2010, no valor de R$ 323,76, sendo atribuído o valor da causa em R$ 782,16. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Graziela Cristina Engelhardt.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 4835-14.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): GRAZIELA CRISTINA ENGELHARDT. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 10119361-6, inscrita em 05/07/2009, no valor de R$ 157,42, nº 10119362-4, inscrita em 05/07/2009, no valor de R$ 209,08, nº 10119363-2, inscrita em 05/07/2009, no valor de R$ 254,26, sendo atribuído o valor da causa em R $ 981,20. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Gilberta Luisa de Britto.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 4343-22.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): GILDEMAR COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA E GILBERTA LUISA DE BRITTO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 2 10 001665-47, inscrita em 10/06/2010, no valor de R$ 13.837,71, nº 90 6 10 004592-41, inscrita em 10/06/2010, no valor de R$ 12.453,93, nº 90 6 10 004593-22, inscrita em 10/06/2010, no valor de R$ 74.398,70, nº 90 7 10 000947-04, inscrita em 10/06/2010, no valor de R$ 16.119,68, sendo atribuído o valor da causa em R$ 155.451,05. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Comercio de Embalagens Bonsucesso Ltda, na pessoa de seu representante legal Alessandro Morata.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 860-81.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02936896-1, inscrita em 05/10/2009, no valor de R$ 5.691,62, nº 02936897-0, inscrita em 05/10/2009, no valor de R$ 3.035,27, nº 02940464-0, inscrita em 06/11/2009, no valor de R$ 5.497,58, sendo atribuído o valor da causa em R$ 14.802,18. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: Mecânica Industrial Elias Ltda, na pessoa de seus representantes legais Helio Gonçalves da Silva e Adivanir Weiber Gonçalves da Silva.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 243/2007.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): MECÂNICA INDUSTRIAL ELIAS LTDA E WELLIDA TRANSPORTES LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02832540-1, inscrita em 03/01/2007, no valor de R$ 4.608,55, sendo atribuído o valor da causa em R $ 5.248,67. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Lucas de Souza Antunes - ME
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 179-14.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): LUCAS DE SOUZA ANTUNES - ME. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02929613-8, inscrita em 04/08/2009, no valor de R$ 7.999.20, sendo atribuído o valor da causa em R$ 8.899,11. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Agrocomercial Quit Sul Ltda, na pessoa de seus representantes legais Gerson Vergenski e Joraci do Rocio Radulski Vergenski.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 968-81.2008.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: INST NAC DE MET, NORMAL. E QUAL. IND - INMETRO. EXECUTADO(S): AGROCOMERCIAL QUIT SUL LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 3, inscrita em 05/12/2007, no valor de R$ 2.025,00, nº 11, inscrita em 14/05/2007, no valor de R$ 12.636,00, nº 10, inscrita em 14/05/2007, no valor de R$ 6.318,00, nº 9, inscrita em 14/05/2007, no valor de R$ 15.795,00, sendo atribuído o valor da causa em R$ 51.390,73. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Silvano Kowalski.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 121/2006.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): ROTA CERTA LOGISTICA LTDA E SILVANO KOWALSKI. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02803425-3, inscrita em 02/03/2006, no valor de R$ 1.503,29, sendo atribuído o valor da causa em R$ 1.578,45. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Sidnei José Kalil.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 1933-54.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): SIDNEI JOSÉ KALLIL. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 10 008530-00, inscrita em 18/10/2010, no valor de R$ 21.515,12, sendo atribuído o valor da causa em R$ 37.829,29. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Patrícia Ribeiro da Silva.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 60/1999.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): P R S INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA E PATRICIA RIBEIRO DA SILVA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 2 97 005124-00, inscrita em 04/07/1997, no valor de R$ 629,23, nº 90 6 97 010438-02, inscrita em 04/07/1997, no valor de R$ 915,22, nº 90 2 98 003049-15, inscrita em 06/08/1998, no valor de R$ 11.565,14, nº 90 6 98 006654-53, inscrita em 06/08/1998, no valor de R$ 15.413,70, nº 90 6 98 006655-34, inscrita em 06/08/1998, no valor de R $ 9.052,10, sendo atribuído o valor da causa em R$ 37.775,39. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Domingos Grassiteli Junior.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 93/2004.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): D GRASSITELLI & CIA LTDA E DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 02 019024-76, inscrita em 28/06/2002, no valor de R$ 1.241,56 e nº 90 4 04 000078-84, inscrita em 12/01/2004, no valor de R$ 377.737,55, sendo atribuído o valor da causa em R$ 666.952,52. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: José Valmir Schlocobier ME, na pessoa de seu representante legal José Valmir Schlocobier e José Valmir Schlocobier.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 3903-89.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.

EXECUTADO(S): JOSÉ VALMIR SCHLOCOBIER ME. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02989946-0, inscrita em 02/03/2011, no valor de R$ 11.277,93, nº 02987308-9, inscrita em 02/02/2011, no valor de R$ 18.191,59, nº 02995407-0, inscrita em 03/05/2011, no valor de R$ 22.511,87, nº 02992655-7, inscrita em 04/04/2011, no valor de R$ 14.044,01, sendo atribuído o valor da causa em R $ 70.563,74. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Lucinda Francisca Alves Schaeffer.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 1117-77.2008.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): NOVA VIA TRUCK CENTER COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA E LUCINDA FRANCISCA ALVES SCHAEFFER. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02892001-6, inscrita em 05/08/2008, no valor de R$ 5.786,14, nº 02895631-2, inscrita em 02/09/2008, no valor de R$ 7.260,00, sendo atribuído o valor da causa em R$ 13.802,25. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Marcos Miguel Furman.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 1360-50.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): MARCOS MIGUEL FURMAN. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 10128546-4, inscrita em 12/12/2009, no valor de R$ 255,98, nº 10128547-2, inscrita em 12/12/2009, no valor de R$ 272,06, nº 10128548-0, inscrita em 12/12/2009, no valor de R$ 285,42, nº 10128549-9, inscrita em 12/12/2009, no valor de R$ 308,30, nº 10128550-2, inscrita em 12/12/2009, no valor de R$ 323,49, sendo atribuído o valor da causa em R$ 2.117,86. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Clairton Ricardo Borba.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 1969-96.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): CLAIRTON RICARDO BORBA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 09 006721-51, inscrita em 24/09/2009, no valor de R$ 5.322,20, nº 90 4 10 008550-45, inscrita em 18/10/2010, no valor de R$ 40.953,11, sendo atribuído o valor da causa em R$ 84.632,5811. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Gumercindo Ezequiel Simões.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 042/2008.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): DL COM DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA E GUMERCINDO EZEQUIEL SIMÕES. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02862105-1, inscrita em 03/10/2007, no valor de R$ 736,56, nº 02864626-7, inscrita em 06/11/2007, no valor de R$ 1.277,01, sendo atribuído o valor da causa em R $ 2.109,63. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Start-U Solution Provider Ltda, na pessoa de seu representante legal Marcirio Tadeu Fernandes Junior.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 1088-22.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02983872-0, inscrita em 04/01/2011, no valor de R$ 111.830,09, sendo atribuído o valor da causa em R$ 116.795,33. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Valdivino Maia da Silveira.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 252-30.2003.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): V M DA SILVEIRA & CIA LTDA, EDSON CARDOSO E VALDIVINO MAIA DA SILVEIRA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02716507-9, inscrita em 22/07/2003, no valor de R$ 13.202,10, nº 02716512-5, inscrita em 22/07/2003, no valor de R$ 4.351,68, sendo atribuído o valor da causa em R$ 17.938,96. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Transportadora Alto Vale Unicarga Ltda, na pessoa de seu representante legal Almir Salvio.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 1086-52.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA ALTO VALE UNICARGA LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02975006-8, inscrita em 07/10/2010, no valor de R

$ 3.519,04, nº 02975008-4, inscrita em 07/10/2010, no valor de R$ 3.428,43, nº 02975007-6, inscrita em 07/10/2010, no valor de R$ 2.979,20, sendo atribuído o valor da causa em R$ 10.783,60. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Leonirda Basso - Espolio
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 84/2007 e 72/2007.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): LEONIRDA BASSO - ESPOLIO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 76/2006, inscrita em 18/01/2006, no valor de R$ 4.816,47 e nº 75/2006, inscrita em 28/11/2006, no valor de R$ 2.283,84, sendo atribuído o valor da causa em R$ 7.100,31. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Alessandro Morata.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 619-15.2007.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA E ALESSANDRO MORATA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02853860-0, inscrita em 03/07/2007, no valor de R$ 1.004,90, nº 02853861-8, inscrita em 03/07/2007, no valor de R$ 2.906,59, nº 02853862-6, inscrita em 03/07/2007, no valor de R$ 2.143,29, sendo atribuído o valor da causa em R$ 6.408,97. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Mario Aniceto Carlotto Paganino.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 156/2000.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): Serrasul Laminados e Serrados de Madeiras Ltda. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 2 99 001995-44, inscrita em 05/03/1999, no valor de R$ 1.639,10, sendo atribuído o valor da causa em R$ 3.219,58. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: B Gomes & Cia Ltda ME, na pessoa de seu representante legal Benedito Gomes e Benedito Gomes.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 205/2004.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): B GOMES & CIA LTDA ME E BENEDITO GOMES. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 2 04 005310-90, inscrita em 30/07/2004, no valor de R$ 9.478,54, nº 90 6 04 010856-97, inscrita em 30/07/2004, no valor de R$ 2.595,00, nº 90 7 04 002325-10, inscrita em 30/07/2004, no valor de R$1.283,49, sendo atribuído o valor da causa em R$ 27.637,88. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: José Valmir Schlocobier Me, na pessoa de seu representante legal José Valmir Schlocobier.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 2992-14.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): JOSÉ VALMIR SCHLOCOBIER ME. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02954794-7, inscrita em 02/03/2010, no valor de R$ 11.349,82, sendo atribuído o valor da causa em R$ 11.767,49. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
INTIMANDO: JOÃO ALFREDO GLAVAK.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 224/2005. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADA: JOÃO ALFREDO GLAVAK. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 6 05 013386-86, inscrita em 15/08/2005, no valor de R$ 51.012,35 respectivamente, sendo atribuído o valor da causa em R$ 64.685,70. OBJETIVO: Intimar o executado JOÃO ALFREDO GLAVAK, da penhora on-line efetivada através do convênio com o sistema BACEN JUD sobre o valor de R$ 2.554,45, de sua conta junto ao Banco Bradesco, para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do edital. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, Port. 66/2003 o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Ângelo Leandro Camargo.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 102/2006.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. EXECUTADO(S): MM PARANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E ÂNGELO LEANDRO CAMARGO. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02799825-9, inscrita em 02/02/2006, no valor de R$ 4.949,56, sendo atribuído o valor da causa em R $ 5.531,69. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Ervino José Tschoke.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 526-86.2006.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): ERVINO JOSÉ TSCHOKE. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 06 000569-60, inscrita em 27/03/2006, no valor de R$ 12.273,30, sendo atribuído o valor da causa em R$ 24.355,38. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: Lasport Serviços Eletricos Ltda, na pessoa de seu representante legal Marco Adriano Maciel e Marco Adriano Maciel.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 5898-40.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): LASPORT SERVIÇOS ELETRICOS LTDA E MARCOS ADRIANO MACIEL. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 09 006709-65, inscrita em 24/09/2009, no valor de R$ 40.424,00, sendo atribuído o valor da causa em R $ 83.169,15. Rio Negro, 06 de novembro de 2012. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
Autos de Processo Crime
Nº 2010.531-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **AMARILDO MARIANO DOS SANTOS**
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciado **AMARILDO MARIANO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Iraci dos Santos e de Otacílio Mariano dos Santos, nascido aos 19/11/1969; a qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **14 de dezembro de 2012, às 17 horas**, a fim de presenciar a audiência admonitória nos autos de Processo Criminal nº 2010.531-3.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 09/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

TERMO DE ALISTAMENTO DEFINITIVO
Aos 05 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, neste município e Comarca de São João do Ivaí, estado do Paraná, na Sala de Audiências do Edifício do Fórum local, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, o DD. Promotor de Justiça, Dr. Hugo Evo Magro Correa Urbano, comigo Escrivã Criminal Designada, adiante nomeada e no final assinado, foi aberta a audiência com as formalidades legais. Não tendo sido apresentado qualquer impugnação por parte dos jurados, constituídos e interessados, ficando de consequência o Corpo de Jurados constituído pelos Jurados relacionados no Termo de Alistamento Provisório, determinando a MM. Juíza, a publicação na forma da lei, mediante edital o qual deverá ser afixado no lugar de costume. A seguir foram os nomes dos senhores Jurados inscritos na cédula de igual formato, cor e material e depois de verificadas, foram recolhidas na urna especial. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Luciana Quadros da Rocha, o digitei e subscrevi.
Gabriela Luciano Borri Aranda
Juíza de Direito
Hugo Evo Magro Correa Urbano
Promotor de Justiça
Luciana Quadros da Rocha
Escrivã Criminal Designada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA AUTO FALÊNCIA DA EMPRESA PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente aviso, que nos termos do artigo 154, § 2.º da Lei 11.101/2005, a falida, os interessados e demais credores, têm o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnações às contas apresentadas pelo **Administrador Judicial da Massa Falida de PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** às fls. 826/847, dos autos de **AUTO FALÊNCIA** n.º **1510/2006,** em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR. São José dos Pinhais, 1.º de novembro de 2012. Eu_____Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: EDIVALDO BATISTA PEREIRA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2002.240-9 DE INQUÉRITO POLICIAL
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **EDIVALDO BATISITA PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.896.762-9/PR, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1974, natural de Marialva - PR, filho de Antonio Batista Pereira e de Maria Aniseto Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos autos de Inquérito Policial nº 2002.240-9, tendo em vista a extinção da punibilidade do mesmo. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 07 de novembro de 2012. Eu,_____ (Bruna Feniman Santos Zuca) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Bruna Feniman Santos Zuca
Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ELIAS RAMOS LOPES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **ELIAS RAMOS LOPES**, brasileiro, portador da CIRG n. 7.684.209-4 SSP/PR, nascido em 10/05/1968, natural de Maringá-PR, filho de Ruth Francisco Lopes e Custodio Ramos Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2004.192-9, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art. (s) 305 e 306, caput, da Lei 9.503/97. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de novembro de 2012. Eu, Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Sarandi
Cartório da Vara Cível
Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) JOAO MARIA CORREIA, *inscrito no CPF/MF sob nº 780.778.269-20,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LEONARDO DELFINO CESAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **847/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0006886-19.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a)(s): **JOAO MARIA CORREIA,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **JOAO MARIA CORREIA,** *inscrita no CPF/MF sob nº 780.778.269-20,* atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 23.623,04-(Vinte e Três Mil, Seiscentos e Vinte e Três Reais e Quatro Centavos), atualizado até 09/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Sarandi
Cartório da Vara Cível
Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) GUSTAVO DOS SANTOS MOURA, *inscrito no CPF/MF sob nº 401.408.928-26,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LEONARDO DELFINO CESAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **830/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0006846-37.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado(a)(s): **GUSTAVO DOS SANTOS MOURA,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **GUSTAVO DOS SANTOS MOURA,** *inscrita no CPF/MF sob nº 401.408.928-26,* atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 50.188,72-(Cinquenta Mil, Cento e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos), atualizado até 09/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 6 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: Nivaldo Aparecido Surany
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2007.689-6

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Nivaldo Aparecido Surany**, RG 2.352.941 SSP/PR, brasileiro, nascido em 26/10/1968, natural de Marialva/PR, filho de Gabriel Surany e Maria Lemos Surany, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 155, *caput,* c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

Edital de Intimação

Poder Judiciário
FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITNA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS JOSÉ CARLOS RAUJO e SUELY GOMES, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
A Doutora VANIELZA MESQUITA BUENO, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de SUELY GOMES, brasileira, nascida aos 10/06/1969, em Quinta do Sol, Paraná, filha de Almerindo Gomes e Conceição Gomes, RG. n. 5.366.285-4 SSP/PR, residente na Rua 18, n. 193, Cj. João Romanelli, nesta, e JOSÉ CARLOS ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 15/06/64, filho de Dionizio Araújo e Irailde Paim Araújo, RG. n. 3.867.925-2 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS do teor da decisão proferida em 12/05/2005, nos autos de Ação Penal n. 1997.050-5, que os absolveu da imputação lhes atribuídas, com fulcro no art. 386, n. VI, do C. P. Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 05 de novembro de 2.012. Eu,.....(Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que o digitei e subscrevo.
Vanyelza Mesquita Bueno
Juíza de Direito

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação do executado VANDERLEI FERNANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de nº 577/2009, de Execução de Prestação Alimentícia, em que é exequente K.T.F. e executado Vanderlei Fernandes, alegando em síntese o seguinte: Que, em acordo realizado na Promotoria de Justiça desta Comarca de Terra Rica - PR, ficou acordado que o Executado pagaria a título de alimentos a quantia de ½ salário mínimo mensalmente. Acontece,que o Executado não vem cumprindo com o determinado, estando assim em débito com a pensão, criando uma série de transtornos e aborrecimento à exequente e sua genitora. Diante dos fatos, promoveu-se a Ação de Execução de Alimentos contra o executado a fim de receber as pensões vincendas, bem como as vencidas. Encontra-se o executado com um débito de R$ 7.770,00. Ante o exposto, requer a citação do devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento referente às pensões alimentícias, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de faze-lo, sob pena de prisão. Os benefícios da Justiça Gratuita. DESPACHO DE FLS. 13: Concedo a J.G. Cite-se como requer. Terra Rica, 08.08.2009. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. PETIÇÃO DE FLS. 19: Requer a citação por edital DESPACHO DE FLS. 20: Defiro a citação via edital. Terra Rica, 01.02.2010. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Fica o executado acima cientificado de que terá o prazo de 03 dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de faze-lo, sob pena de prisão. Terra Rica, 01.02.2010. Eu, (a), Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.
(a) Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) VALMIR IMMICH & CIA LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do(s) Executado(s) VALMIR IMMICH & CIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.867.459/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 82/2012.
PROCESSO: Autos nº 7157-61.2012.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO contra VALMIR IMMICH & CIA LTDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 387,14, em julho/2012.
Toledo, 26 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE PASSARINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de PASSARINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.864.161/0001-35, atualmente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus e/ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, se entender que efetuou pagamento a maior e desejar restituição, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria alegada pelo Requerente.
PROCESSO: Autos nº 1013/2009 de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, requerida por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PASSARINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.
ALEGAÇÃO DO AUTOR: Que em 29/08/2008, entre as partes supra mencionadas, foi celebrado um contrato de empréstimo no valor de R$ 64.181,16, resgatável em 36 prestações mensais dando a requerida, em garantia, através de alienação fiduciária, o caminhão, MARCA/MODELO, SCANIA/T-112 4X2 H 320, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1987/1987, COR BRANCA, PLACA AAU-6428, CHASSI Nº 9BSTH4X2ZH32274109. Que a partir da parcela, vencida em 14/08/2009, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações nos prazos contratados, causando o vencimento antecipado das demais parcelas. Resultando inúteis as diligências despendidas pelo requerente para receber seu crédito, aforou a presente Ação de Busca e Apreensão, pretendendo obter a recuperação do bem supra descrito.
ADVERTÊNCIA: Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
PRAZO DO EDITAL: vinte (20) dias.
Toledo, 26 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.

Eugênio Giongo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ANTONIO HIRT, ELCIO ANTONIO HIRT e CELIO JONAS HIRT, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do(s) Executado(s) ANTONIO HIRT inscrito(a) no CPF sob o nº 004.592.919-04, ELCIO ANTONIO HIRT inscrito(a) no CPF sob o nº 510.735.959-00 e CELIO JONAS HIRT, inscrito(a) no CPF sob o nº 523.643.219-72, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 70/2009.
PROCESSO: Autos nº 113/2009 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO contra SUPER MÓVEIS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 952,63, em julho/2009.
Toledo, 24 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SIGFREDO KUHN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da Executada SIGFREDO KUHN inscrito(a) no CPF sob o nº 191.507.099-68, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta(m) a execução com a nomeação de bens à penhora. O não pagamento do débito implicará em conversão automática do arresto já realizado em penhora, ficando a devedora, intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos.
PROCESSO: Autos nº 4608-15.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO contra SIGFREDO KUHN.
BEM ARRESTADO: Lote Urbano nº 20, com área de 250,00m², da quadra nº 80, situado no Loteamento Jd. Eloísa, conforme matricula nº 39.367 do 1º ORI desta Comarca de Toledo/PR.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 2.155,72.
Toledo, 26 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
Eugênio Giongo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Osmar dos Santos - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) SÉRGIO HENRIQUE TAUCHERT, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de Citação do(s) Requerido(s) SÉRGIO HENRIQUE TAUCHERT, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância reclamada pelo autor ou ofereça embargos na forma do artigo 1.102b do CPC, pena do despacho de fls. 40, constituir-se, de pleno direito, em título executivo em favor do Requerente e o mandado de citação em mandado executivo.
PROCESSO: Autos nº 663/2004 de AÇÃO MONITÓRIA movida por CESAR LUIS SCHERER contra SÉRGIO HENRIQUE TAUCHERT E OUTROS.
VALOR: R$ 15.441,94 em novembro de 2004.
Toledo, 26 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NILZA BEATRIZ MEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação do(s) Executado(s) NILZA BEATRIZ MEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 025.565.859-19, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 394/2011.
PROCESSO: Autos nº 7870-70.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO contra N. B. MEIRA BAR E OUTRO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 790,94, em agosto/2011.
Toledo, 22 de outubro de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO VENÂNCIO GRZYBOWSKI E EVENTUAIS HERDEIROS E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 8081-72.2012.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por ROSANGELA ROMERO DE OLIVEIRA, sobre o Lote Urbano nº 04, da quadra nº 526, com a área de 493,00 m², situado no Loteamento Jardim Los Ângeles, desta cidade e Comarca, nesta Cidade e Comarca de Toledo, - PR, de propriedade de FRANCISCO VENÂNCIO GRZYBOWSKI, e eventuais herdeiros, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Toledo, 26 de outubro de 2012. Eu, _____(Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **FÁBIO DE CASTILHOS**, COM PRAZO DE 20 DIAS.
A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza De Direito Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **FÁBIO DE CASTILHOS,** brasileiro, convivente, nascido aos 03/08/1981 em Osasco-SP, portador da cédula de identidade nº 7.518.241-4/PR, filho de Gentil Ferreira Castilhos e Lurdes Castilhos, residente e domiciliado na Rua Alodir Dalla Marta, nº 100, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Execução de Pena nº 2008.1298-7, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena multa, no valor de R$ 909,30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.
JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito da 3ª Secretaria do Cível, tramita o processo eletrônico nº. 0011528-68.2012.8.16.0170 de USUCAPIÃO, proposto por ANA CAROLINA TATSCH, sobre o seguinte imóvel: Lote Urbano nº. 04 (quatro), com área de 315,15m^2 (trezentos e quinze metros e quinze decímetros quadrados), da quadra nº 1.220 (um mil, duzentos e vinte), do Loteamento MARACANÃ, localizado neste Município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes na matrícula nº. 53.097 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo, de propriedade de INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA PEDRINI LTDA, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste juízo e publicado na forma da Lei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos devem ser anexados em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo
Juiz de Direito

UBIRATÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UBIRATÃ - PROJUDI
Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INFRATOR JOSÉ DE LIMA MATOZO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de dez FAZ SABER (10) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Termo Circunstanciado sob o NU 1595-02.2012.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra JOSÉ DE LIMA MATOZO, brasileiro, nascido aos 08/12/1962, portadora do RG 3.834.008-5, CPF 762.529.309-20/PR, natural de Mamborê/PR, filho de Antonio Matozo e de Maria de Lima Matozo, atualmente em lugar ignorado, ficando a mesma devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "julgo extinta a punibilidade do infrator com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 05 de novembro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Ubiratã, 5 de Novembro de 2012.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz Supervisor

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO PRAÇA E ARREMATAÇÃO
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados do executado **PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA** e outros, na forma abaixo:
VENDA EM 1º LEILÃO: **Dia 03 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas**, por preço superior ao da avaliação.
VENDA EM 2º LEILÃO: **Dia 14 de Dezembro de 2012, às 14:00 horas**, a quem mais der, excluída a hipótese do preço vil.
Caso não haja expediente forense nos dias acima, o ato será realizado no dia útil imediato, nas mesmas condições.
LOCAL DOS LEILÕES: Átrio do Fórum local.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 352/2002,** onde é exeqüente **HIPPERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e executado **PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**
DESCRIÇÃO DOS BENS: "***i) IMÓVEL RURAL****:- Lote de terras sob nº.13/Q-I, da subdivisão do lote n.13, da gleba nº.3 Járacatiá, do Núcleo Rio da Areia, com a área de 13915 hectares, ou sejam, 139.150,00 m2, situados neste Município e Comarca, lote esse que se acha dentro das metragens divisas confrontações seguintes: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Ribeirão Jangada, lateral de uma estrada e segue acompanhando a mesma rumo ao Patrimônio Umuarama com 710, 00 metros, aproximadamente, ate encontrar um marco com os nºs.13/Q-I e 13-Q, deste ponto segue confrontando Com ó lote nº.13-Q no rumo SE 42º00', cerca de 690,00 metros, até um marco fincado na margem direita do Ribeirão Jangada e, finalmente, descendo por este, segue ate ao ponto de partida. Matricula nº 2781 do CRI do 2º Oficio de Umuarama - PR.* ***ii) MÓVEL RURAL****: - Lote de terras sob nº13/L-I , da subdivisão do lote nº 13, da Gleba nº 3-Járacatiá da Colônia Núcleo Rio da Areia, situado neste Município e -Comarca. Lote esse com as seguintes medidas e confrontações:- DIVIDE-SE:-Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Imbé, segue confrontando com o lote nº 13/M no rumo NO 42º00' com 1.485,00 metros, até um marco colocado no Espigão; daí mede-se pelo dito Espigão, no rumo Geral NE 6º45' - 130,00 metros e 50 centímetros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº.13/L no rumo SE 42º00' com 1.495,00 metros, até um marco fincado na margem direita do Córrego Imbé e, finalmente, descendo por este, segue até ao ponto de partida. Compreendendo o descrito lote de terras, uma área de 14,52 has, ou sejam 145.200,00 metros quadrados. Matricula nº 4739 do CRI do 2º Oficio de Umuarama - PR".*
ÔNUS E RECURSOS PENDENTES: "***Matricula nº 2781*** *Penhora nos autos oriundos da Comarca de Piracicaba - SP; Penhora nos autos oriundos dos autos de Engenheiro Beltrão - PR; Penhora nos autos de execução fiscal nº 07/2007 de Engenheiro Beltrão - PR; Hipoteca junto ao Banco do Brasil S/A.* ***Matricula nº4739*** *Hipoteca junto ao Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos de execução fiscal nº 07/2007 de Engenheiro Beltrão - PR. Divida da executada junto a União no valor de R $ 76.147.099,30 (setenta e seis milhões, cento e quarenta e sete mil noventa e nove reais e trinta centavos)*"
DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Judicial.
AVALIAÇÃO DO BENS : R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) sendo o imóvel da matricula nº 2781 R$ 230.000,00 e o imóvel da matricula nº 4739 R$ 240.000,00. Atualizada em 03/10/12.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 117.493,73 (cento e dezessete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos). Atualizada em 09/10/12.
INTIMAÇÃO: Caso o executado e seu cônjuge não sejam encontrados, ficam desde já intimados através do presente edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná. Umuarama, 05 de Novembro de 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
E S C R I V Ã O
(POR AUTORIZAÇÃO)

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE<u>SIMONE DE JESUS BORGES F.I.,</u>** <u>CNPJ 07.902.296/0001-85</u>**, <u>SIMONE DE JESUS BORGES,</u>** <u>CPF 295.702.958-80</u>**, <u>ODYVANIR TEIXEIRA BORGES</u>** <u>CPF 773.704.578-34</u> e **<u>BENEDITA DE TOLEDO PIZA BORGES,</u>** <u>CPF 246.539.798</u>. O Doutor Fabricio Voltaré, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber a **<u>SIMONE DE JESUS BORGES F.I., SIMONE DE JESUS BORGES, ODYVANIR TEIXEIRA BORGES</u>** e **<u>BENEDITA DE TOLEDO PIZA BORGES</u>**, supra qualificados, que por este Juízo e Cartório do Cível, encontra-se em tramitação os autos nº. 362/09, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exeqüente Banco do Brasil S/A e executados Simone de Jesus Borges (F.I.)<u>, *todos residentes em lugar desconhecido*</u>. Ficam os executados acima citados: <u>*1)-*</u> Do inteiro teor dos referidos autos; <u>*2)-*</u> Para no prazo de <u>*(03) três dias*</u>, efetuarem o pagamento do débito no valor de <u>R$ 124.405,43 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos)</u>, acrescido de custas, honorários (art. 652, CPC) e demais cominações legais, oportunidade em que os honorários do advogado da parte exeqüente, fixado provisoriamente, pelo MM. JUIZ em <u>*10% (dez) sobre o valor exeqüendo*</u>, será reduzido pela metade, (art. 652-A, § único); 3)- Não havendo o pagamento, proceda-se a <u>*PENHORA*</u> e <u>*AVALIAÇÃO*</u> de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º. e 659 do CPC); 5)- <u>*CIENTIFIQUE-O (A, S)*</u>, devedores de que após sua regular citação, dispõe (m) do prazo de <u>*(15) quinze dias*</u>, para, querendo, opor (em)-se à execução por meio de <u>*EMBARGOS*</u>, independentemente de penhora, depósito ou caução, (art. 736, CPC), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC), bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exeqüente e com o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução, (inclusive custas e honorários), poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. <u>*OBS: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato inicio dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (art. 745-A, CPC)*</u>. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu _____ Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizada pela Portaria nº. 04/06.
[if gte mso 9]>